



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 20 de Setembro de 2011 - Edição nº 718 - 1596 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	634
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	634
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	7	Comarca da Capital	634
Atos da 2º Vice-Presidência	7	Cível	634
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	7	Crime	830
Secretaria	15	Fazenda Pública	834
Subsecretaria	16	Família	860
Departamento da Magistratura	16	Delitos de Trânsito	870
Departamento Administrativo	17	Execuções Penais	871
Departamento Econômico e Financeiro	19	Tribunal do Júri	872
Departamento do Patrimônio	19	Infância e Juventude	873
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	24	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	874
Departamento de Engenharia e Arquitetura	24	Precatórias Criminais	878
Departamento de Serviços Gerais	24	Auditoria da Justiça Militar	879
Departamento Judiciário	24	Central de Inquéritos	879
Divisão de Distribuição	32	Central de Penas Alternativas	879
Seção de Preparo	221	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	879
Seção de Mandatos e Cartas	221	Concursos	933
Divisão de Processo Cível	221	Comarcas do Interior	934
Divisão de Processo Crime	507	Plantão Judiciário	934
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	577	Cível	934
Processos do Órgão Especial	625	Crime	1365
Divisão de Baixa e Expedição	634	Juizados Especiais	1408
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	634	Concursos	1462
Central de Precatórios	634	Família	1462
Corregedoria da Justiça	634	Execuções Penais	1503
Plantão Judiciário Capital	634	Infância e Juventude	1503
Divisão de Concursos da Corregedoria	634	Editais Judiciais	1506
Conselho da Magistratura	634	Conselho da Magistratura	1506
Escola da Magistratura	634	Capital	1506

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
3009262008	ANDREA CHEREM FABRÍCIO DE MELO	Assessor Jurídico	30/8/2011
2089892008	MARCIO HITOMI HISATUGU	Técnico de Secretaria	25/7/2011
2090132008	ALEXANDRE IRAMAR DOS SANTOS	Técnico de Secretaria	1/8/2011
2089162008	PRISCILA NIADA BOEIRA	Técnico de Secretaria	1/8/2011
2090372008	ANGELO APARECIDO BARUFFI	Técnico de Secretaria	30/8/2011
2089722008	ADRIANO JOSE MACHADO	Técnico de Secretaria	30/8/2011
2321222008	SABRINA KASPRIKE	Técnico de Secretaria	30/8/2011
2500592008	LUANA INES REICHOW	Técnico de Secretaria	30/8/2011
2125022008	ALAN LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA	Técnico de Secretaria	25/8/2011
2320972008	MARCUS VINICIUS ISRAEL DOMINGUES	Técnico de Secretaria	25/8/2011
2501412008	FABIANO ROMANHA NEVES	Técnico de Secretaria	30/8/2011
2431502008	LAURA BRANDAO DA SILVA	Técnico de Secretaria	25/8/2011
2500542008	MARCIA CRISTINA TATESUDI	Técnico de Secretaria	25/8/2011
2431252008	MARCIO ANDRE FUJII	Técnico de Secretaria	25/8/2011
2501302008	CHARLES ROCHA DA SILVA	Técnico de Secretaria	30/8/2011
2598592008	DINIRCE MARA OTTO GRANDO	Técnico de Secretaria	25/8/2011

Curitiba, 30 de Agosto de 2011
Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 733/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331555/2011, resolve

N O M E A R

SAMUEL RIBAS DE ABREU para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 737/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333343/2011, resolve

I - E X O N E R A R

ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - N O M E A R

a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 741/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 309.081/2011, tendo, ainda, como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem os cargos ora especificados, ambos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Peabiru, obedecida à ordem classificatória do certame:

1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA- nível inicial SUP-1:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ODAIR HENRIQUE COUTINHO	1º

2. TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível inicial INT-1:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
WILLIAN BRUNO SVAIGEN	4º
MICHELY PATRÍCIA DE BITENCOURT DE OLIVEIRA	6º
PATRICIA ROCHA COLLI	7º
BRUNA ROBERTA MENDES PEQUITO	8º

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 742/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 332725/2011, resolve

N O M E A R

- a) CASSIANA VELOSO CONTE para exercer o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do Presidente, símbolo 1-C, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do Presidente, símbolo 3C;
- b) SAMARA MOURA GUIBOR para exercer o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do Presidente, símbolo 3-C, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 739/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 138485/2009, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 35/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de RESERVA, obedecendo à ordem de classificação da 48ª Seção Judiciária:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
3	STELLA CARNEIRO DE MOURA	327.351/2011	TELÊMACO BORBA

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 740/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no

protocolado sob nº 138485/2009, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 37/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU, em atendimento ao Edital de Convocação nº 37/2011 do Concurso Público:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
59	VERIDIANA PATRZYK	307.282/2011	CASCADEL
65	MAGNO DE ROSSI	319.476/2011	CASCADEL

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 738/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 138485/2009, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 36/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU, em atendimento ao Edital de Convocação nº 36/2011 do Concurso Público:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
11	ELIANI FRIGOTTO	317.760/2011	CASCADEL

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 734/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os Decretos Judiciários nºs 694 de 30 de agosto, 695 de 29 de agosto, e, 696 de 2 de setembro, todos do ano de 2011, em virtude de veiculação indevida no Diário da Justiça Eletrônico 713 de 13 de setembro do corrente ano.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 736/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333346/2011, resolve

N O M E A R

TANIA MARA DA ROSA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 735/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326654/2011, resolve

N O M E A R

LEDA KARAZAWA GUERRA CORNEL para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete da Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando em consequência exonerada do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete da Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 996/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290013/2011 e nos ofícios circulares nºs 01 e 28/2011-GP, resolve

D E S I G N A R

LAURA CRISTINA DE SOUZA LEITE, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício de assessoramento junto ao Gabinete do Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Formosa do Oeste, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 980/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275325/2011, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 828/2011, na parte referente à designação do servidor POTIGUARA GUIMARÃES DE CASTRO, Oficial de Justiça, para prestar serviços junto à 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 991/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329575/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor MANUEL JOSÉ PACHECO, 3 (três) meses de licença especial a partir de 12 de setembro de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 1º/2/1985 e 31/1/1990, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 992/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 156819/2011, resolve

R E V O G A R

a designação do servidor RENATO BRITO FERREIRA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício de assessoramento junto ao gabinete do Juiz de Direito Diretor do Fórum do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 669/2011.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 975/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 193809/2011, resolve

D E S I G N A R

GISELE DE CARVALHO CERQUEIRA, Supervisora da Secretaria da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora daquela Secretaria, no período de 4/7/2011 a 17/7/2011, durante o afastamento do Diretor Titular Walter José Petla, com o pagamento da gratificação correspondente, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 973/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 422249/2010, resolve

TIAGO ALEXANDRE HENRIQUE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição e retroativamente, pelas funções de Diretor de Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no período de 27/12/2010 a 3/1/2011, durante o período de férias do servidor Gustavo Mendes Nascimento, Diretor Titular daquela Secretaria.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1000/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 309397/2011, resolve

L O T A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, junto às respectivas Secretarias do Foro Regional de Colombo, com eficácia da publicação deste ato, revogadas suas lotações anteriores:

- a) ELIAS JORGE MANSUR NETO e FELIPE MIGUEL DE SOUZA - 2ª Secretaria Criminal
- b) TATIANE TIEMY INOUE e RICARDO FUNAK - 2ª Secretaria Cível.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 998/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 233173/2011, resolve

L O T A R

com eficácia da publicação deste ato, VIRGILIO STROZZI, Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, junto à 1ª Secretaria de Família deste Foro Central, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 999/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 318917/2011, resolve

D E S I G N A R

com eficácia da publicação deste ato, os servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, para, mediante permuta, prestarem serviços junto aos respectivos juízos deste Foro Central:

- a) ELIZETE APARECIDA BORGES FERREIRA - 4ª Vara da Fazenda Pública, mantida sua designação junto à Secretaria de Inquéritos Policiais;
b) CLEUDIR ANTONIO MARCHIORO - 22ª Vara Cível, mantida sua designação junto à Vara da Corregedoria dos Presídios.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 997/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 323852/2011, resolve

L O T A R

com eficácia da publicação deste ato, os servidores abaixo relacionados, revogadas suas lotações anteriores:

- a) LUIZ ANTONIO FERREIRA - Gabinete da Desembargadora Lídia Matiko Maejima;
b) CRISTIANE RICCO MACCAGNAN - Departamento Judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

A ditivo de prazo e reajuste**Proto colo nº 53.268/2010**

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres nºs 424/2010, 463 e 476/2011-DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer nº 465/2011, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura AUTORIZO:

- I - a prorrogação do prazo para conclusão da obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Porecatu, em 148 dias, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c artigo 104, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007;

II - o reajuste do contrato nº 43/2010, no percentual de 7,75% sobre o valor de R\$ 2.814.414,18 (dois milhões, oitocentos e quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais e dezoito centavos), devido à empresa MARLUC CONSTRUTORA LTDA., referente às parcelas 5 a 12, faturadas ou ainda pendentes de pagamento após a data de 02/08/2011, perfazendo um total de **R\$ 218.117,10 (duzentos e dezoito mil, cento e dezessete reais e dez centavos)**, dos quais R\$ 14.200,72 (quatorze mil, duzentos reais e setenta e dois centavos), referentes à 5ª medição já faturada, serão pagos retroativamente à empresa contratada e o restante, R\$ 203.916,38 (duzentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) amortizados gradualmente em cada medição, aplicando-se o percentual de 7,75% sobre o valor da parcela, com base no artigo 40, inciso XI da Lei 8.666/63 c/c 115 da Lei Estadual 15.608/2007.

III - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências cabíveis;

IV - Após, à Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências;

V - Publique-se.

Em 25 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

ADITIVO DE SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

167.009/2009

Diante da solicitação formulada às fls. 457/461, pela empresa APOIO ESCRITÓRIO DE ENGENHARIA LTDA. para substituição de responsável técnico nomeado para o projeto de climatização, exaustão, ventilação natural e forçada para a obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Mallet e do contido na informação prestada pela Divisão de Engenharia às fls. 464-verso e no Parecer nº 583/2011-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, conforme previsto no Capítulo 7, item 7.1.4, alínea "d", do instrumento convocatório do Convite nº 11/2011 e § 10º do artigo 76 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

I - **AUTORIZO** a substituição do Engenheiro Mecânico Roberto Bonfín da Fonseca, CREA/PR nº 61.386-D, indicado como Responsável Técnico pelo projeto de climatização, exaustão, ventilação natural e forçada, pelo Engenheiro Mecânico Darlo Torno, CREA/PR nº 3376/D;

II - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências necessárias;

III - Publique-se.

Em 19 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE****RELAÇÃO Nº 154/2011****PROTOCOLO Nº 321087/2011**

Atribui ao servidor GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 401/1995, do Gabinete do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005. Em 13 de setembro de 2011.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 114/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	023	2010.0011901-1/4
ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI	014	2010.0006991-7/3
ALBERTO RODRIGUES ALVES	001	2006.0004796-6/2
ALBERTO RODRIGUES ALVES	002	2006.0006607-8/2
ALEX SANDRO OLTRAMARI	004	2010.0000735-4/3
ALEXANDRE FOTI	003	2009.0013607-5/3
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	011	2010.0003983-2/3
ANDRE LUIS BOVO	012	2010.0004124-8/3
ANDREA DANIELLA AZEVEDO	014	2010.0006991-7/3
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	006	2010.0002127-5/2
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	013	2010.0006337-2/3
ARMANDO GARCIA GARCIA	013	2010.0006337-2/3
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	006	2010.0002127-5/2
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	014	2010.0006991-7/3
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	014	2010.0006991-7/3
CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI	012	2010.0004124-8/3
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	007	2010.0002322-6/4
CARLOS FERNANDO BOMFIM	022	2010.0010874-4/3
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	003	2009.0013607-5/3
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	012	2010.0004124-8/3
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	024	2010.0012185-5/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2010.0006991-7/3
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	012	2010.0004124-8/3
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	015	2010.0007320-8/5
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	016	2010.0007340-0/5
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	017	2010.0007343-5/5
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	018	2010.0007344-7/5
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	019	2010.0007345-9/3
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	012	2010.0004124-8/3
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	015	2010.0007320-8/5
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	016	2010.0007340-0/5
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	017	2010.0007343-5/5
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	018	2010.0007344-7/5
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	019	2010.0007345-9/3
DIOGO PICINATTO	005	2010.0001813-8/3
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	024	2010.0012185-5/2
DOUGLAS DOS SANTOS	003	2009.0013607-5/3
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	020	2010.0007461-3/3

FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	007	2010.0002322-6/4
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	014	2010.0006991-7/3
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	020	2010.0007461-3/3
GABRIELLA MURARA VIEIRA	003	2009.0013607-5/3
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2010.0007461-3/3
GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA	014	2010.0006991-7/3
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	003	2009.0013607-5/3
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	013	2010.0006337-2/3
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	004	2010.0000735-4/3
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	010	2010.0003292-1/3
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2010.0007461-3/3
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	015	2010.0007320-8/5
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	016	2010.0007340-0/5
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	017	2010.0007343-5/5
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	018	2010.0007344-7/5
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	019	2010.0007345-9/3
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	023	2010.0011901-1/4
JANAINA GIOZZA AVILA	004	2010.0000735-4/3
JANAINA GIOZZA AVILA	010	2010.0003292-1/3
JESUS ALVES SOARES	024	2010.0012185-5/2
JOÃO ALVES STANISKI	009	2010.0002693-4/4
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	008	2010.0002413-7/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	021	2010.0007546-0/4
JOSE GUNTHER MENZ	012	2010.0004124-8/3
JOSE GUNTHER MENZ	015	2010.0007320-8/5
JOSE GUNTHER MENZ	016	2010.0007340-0/5
JOSE GUNTHER MENZ	017	2010.0007343-5/5
JOSE GUNTHER MENZ	018	2010.0007344-7/5
JOSE GUNTHER MENZ	019	2010.0007345-9/3
JOSE VALDEMAR JASCHKE	006	2010.0002127-5/2
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	009	2010.0002693-4/4
JOSIANE BORGES PRADO	022	2010.0010874-4/3
JULIANA MARA DA SILVA	020	2010.0007461-3/3
KARINE PEREIRA	001	2006.0004796-6/2
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	024	2010.0012185-5/2
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	020	2010.0007461-3/3
LAURO FERNANDO ZANETTI	006	2010.0002127-5/2
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	020	2010.0007461-3/3
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	006	2010.0002127-5/2
LESLIMEIRE TUCUNDUVA SUZUKI	002	2006.0006607-8/2
LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	002	2006.0006607-8/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2010.0007461-3/3
MAIKO LUIS ODIZIO	008	2010.0002413-7/1
MANOELA LAUTERT CARON	003	2009.0013607-5/3
MARCELO CECHINEL	022	2010.0010874-4/3
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	012	2010.0004124-8/3
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	015	2010.0007320-8/5
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	016	2010.0007340-0/5
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	017	2010.0007343-5/5
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	018	2010.0007344-7/5
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	019	2010.0007345-9/3
MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI	005	2010.0001813-8/3
MICHELLY ALBERTI	022	2010.0010874-4/3
MILENE MARIA PERDIGÃO POLIZELLI CANASSA	005	2010.0001813-8/3

MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	014	2010.0006991-7/3
NELSON LUIZ FILHO	007	2010.0002322-6/4
PAULO SILAS TAPOROSKY	009	2010.0002693-4/4
PIERRE GAZARINI SILVA	023	2010.0011901-1/4
RAFAEL GRANZOTTO MUZULON	012	2010.0004124-8/3
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	015	2010.0007320-8/5
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	016	2010.0007340-0/5
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	017	2010.0007343-5/5
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	018	2010.0007344-7/5
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	019	2010.0007345-9/3
REINALDO MIRICO ARONIS	005	2010.0001813-8/3
RENATA ANTUNES GARCIA	013	2010.0006337-2/3
RODOLPHO BENVENUTI LIMA	010	2010.0003292-1/3
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	024	2010.0012185-5/2
ROMEU FELCHAK	011	2010.0003983-2/3
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	010	2010.0003292-1/3
ROZANA MARIA DA SILVA	023	2010.0011901-1/4
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	020	2010.0007461-3/3
SANDRA MATSUBARA	013	2010.0006337-2/3
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2006.0004796-6/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2006.0006607-8/2
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	006	2010.0002127-5/2
SUZANA LAZZARI	015	2010.0007320-8/5
SUZANA LAZZARI	016	2010.0007340-0/5
SUZANA LAZZARI	017	2010.0007343-5/5
SUZANA LAZZARI	018	2010.0007344-7/5
SUZANA LAZZARI	019	2010.0007345-9/3
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	002	2006.0006607-8/2
TARCISIO ARAUJO KROETZ	007	2010.0002322-6/4
THIAGO SCHELELA	021	2010.0007546-0/4
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	001	2006.0004796-6/2
VALERIA CARAMURU CICARELLI	011	2010.0003983-2/3
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	004	2010.0000735-4/3
WANDERLEY SANTOS BRASIL	005	2010.0001813-8/3

001. 2006.0004796-6/2

COMARCA.....: Cambé - JECI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
 RECORRIDO.....: TEREZA GOMES PIMENTEL
 RECORRIDO.....: MIGUEL MELLO
 RECORRIDO.....: JOSE ATAIR DA SILVA
 RECORRIDO.....: SEBASTIAO CUNHA SOBRINHO
 RECORRIDO.....: ORGELIO ANDREASSA
 RECORRIDO.....: ADILSON VIEIRA
 RECORRIDO.....: MARINALDO VICENTE DA SILVA
 RECORRIDO.....: ADEMIR CARLOS ANTONIO
 RECORRIDO.....: LOURDES SIMONI CEBINELLI
 ADVOGADO.....: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR
 JUIZ RELATOR.....:

1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2011.2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 567.454 - tema:tarifa básica de telefonia fixa, decidiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional. Veja-se:"O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Cezar Peluso, no sentido de adotar o regime da inexistência de repercussão geral aos processos que envolvam a questão de tarifa básica de telefonia fixa que tem caráter infraconstitucional" (Plenário, 18.6.2009, DJE de 28/8/2009).3. Diante disso, diante da determinação de f. 413 e na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, 2 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

002. 2006.0006607-8/2

COMARCA.....: Sarandi - JECI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS
 RECORRIDO.....: JOSE CELSO DE ARAUJO
 ADVOGADO.....: LESLIMEIRE TUCUNDUVA SUZUKI
 ADVOGADO.....: LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO
 JUIZ RELATOR.....:

1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2011.2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 567.454 - tema:tarifa básica de telefonia fixa, decidiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional. Veja-se:"O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Cezar Peluso, no sentido de adotar o regime da inexistência de repercussão geral aos processos que envolvam a questão de tarifa básica de telefonia fixa que tem caráter infraconstitucional" (Plenário, 18.6.2009, DJE de 28/8/2009).3. Diante disso, na forma da determinação de f. 189 e do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, 2 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

003. 2009.0013607-5/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 RECORRIDO.....: NASSER MASOT CHIBA
 ADVOGADO.....: MANOELA LAUTERT CARON
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE FOTI
 ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE PIACENTINI
 JUIZ RELATOR.....:

1. Denego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto por HSBC BANK Brasil S.A. Banco Múltiplo, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, porquanto não houve o pagamento da multa aplicada (f. 115), consoante reza a parte final do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que se refere ao depósito da multa como condição para a interposição "de qualquer outro recurso".Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 534.297 AgR-Edv-AgR, Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, DJe de 13-08-2010)."RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Art.557, § 2º, do CPC. Depósito não efetuado pela Fazenda Pública. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos.Precedente. Aplica-se à Fazenda Pública a exigência de comprovação do depósito da multa de que trata o § 2º do art. 557 do CPC" (AI 471.915 AgR-ED, Relator: Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 13-11-2009).2. Intimem-se.Curitiba, 06 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná RM

004. 2010.0000735-4/3

COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 AGRAVANTE.....: BANCO BMC S/A
 ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
 ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA
 ADVOGADO.....: ALEX SANDRO OLTRAMARI
 ADVOGADO.....: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO
 AGRAVADO.....: PAULO MACHADO DE CAMPOS
 JUIZ RELATOR.....:

1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal.2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 768.339 - tema:Competência Complexidade da demanda valor da causa, decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria, conforme se verifica da ementa: "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (AI 768339 RG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009).3. Diante disso, na forma da determinação do Tribunal Superior (f. 222) e diante do contido no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

005. 2010.0001813-8/3

COMARCA.....: Arapongas - JECI
 AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 ADVOGADO.....: WANDERLEY SANTOS BRASIL
 AGRAVADO.....: ALCIDES GOMES POLISELI
 ADVOGADO.....: DIOGO PICINATTO
 ADVOGADO.....: MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI
 ADVOGADO.....: MILENE MARIA PERDIGÃO POLIZELLI CANASSA
 JUIZ RELATOR.....:

1. Tendo em vista a decisão retro, do Supremo Tribunal Federal,determino o sobrestamento do presente recurso até pronunciamentodefinitivo daquela Corte acerca do AI n. 722.834, Relator Ministro Dias Toffoli (poupança/expurgos inflacionários).2. Intime-se.Curitiba, 26 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

006. 2010.0002127-5/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO
 RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE MASSAYUKI HATANAKA
 RECORRIDO.....: MARTA YUKIE HATANAKA
 ADVOGADO.....: ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL
 ADVOGADO.....: JOSE VALDEMAR JASCHKE
 ADVOGADO.....: SILVIA HELENA NEVES DE SALES
 JUIZ RELATOR.....:

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos, em face do contido na petição de f. 143, nos termos da Lei n. 10.173/2001.II - Anote-se na capa dos autos. Curitiba, 29 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 007. 2010.0002322-6/4
 COMARCA.....: Siqueira Campos - JECI
 AGRAVANTE.....: DIRCILENE SILVA DE SENE PIMENTEL
 ADVOGADO.....: NELSON LUIZ FILHO
 AGRAVADO.....: RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
 ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ
 ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER
 JUIZ RELATOR.....:

1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal.2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº640.525 - tema: responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais, decidiu pela inexistência de repercussão geral por não se tratar de matéria constitucional.3. Diante disso, na forma da determinação do Excelso Tribunal Superior (f.153 verso) e diante do contido no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.Intime-se.Curitiba, 26 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
 008. 2010.0002413-7/1
 COMARCA.....: Cornélio Procópio - JECI
 RECORRENTE.....: SAMANTHA RODRIGUES HIRATA
 ADVOGADO.....: MAIKO LUIS ODIZIO
 RECORRIDO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO
 ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Samantha Rodrigues Hirata, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa à coisa julgada, o que ensejaria ofensa ao artigo 5º (XXXVI) da Constituição Federal.2. Ocorre, todavia, verificar que o apelo foi interposto contra a decisão monocrática constante da f. 653, quando era cabível o recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, de sorte que não houve o exaurimento da instância ordinária, o que atrai a imposição da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".Nesse sentido:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO.JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. Da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art.557, § 1º, do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias.2. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 890.210-SP, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, in DJ 05.11.2007).3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.4. Intimem-se.Curitiba, 02 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 009. 2010.0002693-4/4

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 AGRAVANTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
 AGRAVADO.....: ANDERSON KELVIM TAPOROSKY
 ADVOGADO.....: JOÃO ALVES STANISKI
 ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY
 JUIZ RELATOR.....:

1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal.2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 791.292 - tema:93, inciso IX, da Constituição Federal, assim decidiu: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral"(AI 791292 QO-RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010).3. Diante disso, na forma da determinação do Tribunal Superior (f. 259) e diante do contido no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
 010. 2010.0003292-1/3

COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 AGRAVANTE.....: BANCO BMC S/A
 ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA
 ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
 AGRAVADO.....: RODRIGO TOLEDO MARTINS
 ADVOGADO.....: RONILDO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO.....: RODOLPHO BENVENUTTI LIMA
 JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no RE n.602.136, publicado no DJ de 04.12.2009, no qual a Suprema Corte decidiu que não há repercussão geral acerca da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes do cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito.Nesse sentido, in verbis:"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se.Curitiba, 12 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

011. 2010.0003983-2/3
 COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER S/A
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 AGRAVADO.....: EDYRENE APARECIDA TOLEDO FELCHAK
 ADVOGADO.....: ROMEU FELCHAK
 JUIZ RELATOR.....:

1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal.2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 791.292 - tema:artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim decidiu: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral"(AI 791292 QO-RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010).3. Diante disso, na forma da determinação do Excelso Tribunal Superior (f.187) e diante do contido no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná
 012. 2010.0004124-8/3

COMARCA.....: Mandaguáçu - JECI
 AGRAVANTE.....: IESDE BRASIL SA
 ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA
 AGRAVADO.....: WANESSA ADRIANA ROSA VIGNOTO
 ADVOGADO.....: ANDRE LUIS BOVO
 ADVOGADO.....: RAFAEL GRANZOTTO MUZULON
 INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
 ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
 ADVOGADO.....: CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI
 JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567 e ARE n. 640.525, mencionados no Termo de Remessa da Suprema Corte constante da f. 111-V destes autos.Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se.Curitiba, 03 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das turmas Recursais Reunidas do Paraná

013. 2010.0006337-2/3
 COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 AGRAVANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA
 ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR
 ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA
 AGRAVADO.....: IZOLDE DO ROCIO JUSTUS DE LIMA
 ADVOGADO.....: SANDRA MATSUBARA
 ADVOGADO.....: GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE
 JUIZ RELATOR.....:

1. Tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconheceu repercussão geral, no que concerne à matéria alegada, consoante comprova o RE n. 630.852, citado no Termo de remessa constante da f. 153-V, determino o sobrestamento do presente agravo, até pronunciamento definitivo do STF, com esteio nos arts. 543-B, § 1º, do CPC e 328-A do Regimento Interno do referido Tribunal.Nesse sentido:"PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DE INGRESSO EM FAIXA ETÁRIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO) A CONTRATO FIRMADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".2. Intimem-se.Curitiba, 17 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

014. 2010.0006991-7/3
 COMARCA.....: Paranavaí - JECI
 AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPEZ
 ADVOGADO.....: CARINE DE MEDEIROS MARTINS

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
 AGRAVADO.....: VALDOMIRO TOMAZETTO
 ADVOGADO.....: GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA
 ADVOGADO.....: ANDREA DANIELLA AZEVEDO
 ADVOGADO.....: ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI
 JUIZ RELATOR.....:

1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal.2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 765.567/SP, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço. Veja-se a ementa do julgado: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional.Repercussão geral rejeitada".3. Diante disso, na forma da determinação daquela Corte Superior (f. 281 verso) e diante do contido no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

015. 2010.0007320-8/5

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI
 EMBARGANTE.....: JOELMA APARECIDA CARDOSO
 ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI
 INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
 INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
 ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
 JUIZ RELATOR.....:

1. JOELMA APARECIDA CARDOSO opõe embargos de declaração à decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento por ela interposto, em razão da inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso. Sustenta, em suma, a embargante, que "o Supremo Tribunal Federal tem dado andamento aos recursos interpostos em autos que tratam do tema em questão" e a decisão ora impugnada é "confrontante" com inúmeras outras proferidas por esta Presidência.2. Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal" (incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil).No presente caso, não há vício a suprir.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto na Portaria GP 138/2009 - STF, está devolvendo, sem distribuição, recursos extraordinários e agravos que tratam da matéria aqui debatida, considerando o decidido no AI n. 765.567 e no ARE n. 640.525, nos quais não se reconheceu a repercussão geral da matéria.Vide Agravo de Instrumento Cível n. 2010.0014304-4/4, Agravo de Instrumento Cível n. 2010.0007340-0/4, Recurso Extraordinário Cível n. 2011.0002543-5/2, entre outros.3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.Curitiba, 2 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

016. 2010.0007340-0/5

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI
 EMBARGANTE.....: ROSANA MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI
 INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
 ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
 INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
 JUIZ RELATOR.....:

1. ROSANA MIGUEL DA SILVA opõe embargos de declaração à decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento por ela interposto, em razão da inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso. Sustenta, em suma, a embargante, que "o Supremo Tribunal Federal tem dado andamento aos recursos interpostos em autos que tratam do tema em questão" e a decisão ora impugnada é "confrontante" com inúmeras outras proferidas por esta Presidência.2. Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal" (incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil).No presente caso, não há vício a suprir.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto na Portaria GP 138/2009 - STF, está devolvendo, sem distribuição, recursos extraordinários e agravos que tratam da matéria aqui debatida, considerando o decidido no AI n. 765.567 e no ARE n. 640.525, nos quais não se reconheceu a repercussão geral da matéria.Vide Agravo de Instrumento Cível n. 2010.0014304-4/4, Agravo de Instrumento Cível n. 2010.0007340-0/4, Recurso Extraordinário Cível n. 2011.0002543-5/2, entre outros.3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.Curitiba, 2 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

017. 2010.0007343-5/5

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI
 EMBARGANTE.....: ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI
 INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
 ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
 INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

1. ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração à decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento por ele interposto, em razão da inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso. Sustenta, em suma, o embargante, que "o Supremo Tribunal Federal tem dado andamento aos recursos interpostos em autos que tratam do tema em questão" e a decisão ora impugnada é "confrontante" com inúmeras outras proferidas por esta Presidência.2. Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal" (incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil).No presente caso, não há vício a suprir.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto na Portaria GP 138/2009 - STF, está devolvendo, sem distribuição, recursos extraordinários e agravos que tratam da matéria aqui debatida, considerando o decidido no AI n. 765.567 e no ARE n. 640.525, nos quais não se reconheceu a repercussão geral da matéria.Vide Agravo de Instrumento Cível n. 2010.0014304-4/4, Agravo de Instrumento Cível n. 2010.0007340-0/4, Recurso Extraordinário Cível n. 2011.0002543-5/2, entre outros.3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.Curitiba, 2 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

018. 2010.0007344-7/5

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI
 EMBARGANTE.....: SEBASTIANA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI
 INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
 ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
 INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

1. SEBASTIANA DA SILVA opõe embargos de declaração à decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento por ela interposto, em razão da inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso. Sustenta, em suma, a embargante, que "o Supremo Tribunal Federal tem dado andamento aos recursos interpostos em autos que tratam do tema em questão" e a decisão ora impugnada é "confrontante" com inúmeras outras proferidas por esta Presidência.2. Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal" (incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil).No presente caso, não há vício a suprir.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto na Portaria GP 138/2009 - STF, está devolvendo, sem distribuição, recursos extraordinários e agravos que tratam da matéria aqui debatida, considerando o decidido no AI n. 765.567 e no ARE n. 640.525, nos quais não se reconheceu a repercussão geral da matéria.Vide Agravo de Instrumento Cível n. 2010.0014304-4/4, Agravo de Instrumento Cível n. 2010.0007340-0/4, Recurso Extraordinário Cível n. 2011.0002543-5/2, entre outros.3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.Curitiba, 2 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

019. 2010.0007345-9/3

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI
 AGRAVANTE.....: IESDE BRASIL S.A.
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
 AGRAVADO.....: CLEIDE MARIA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI
 INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
 ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
 JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567 e ARE n. 640.525, mencionados no Termo de Remessa da Suprema Corte constante da f. 123-V destes autos.Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

020. 2010.0007461-3/3

COMARCA.....: Cianorte - JECI
 AGRAVANTE.....: MERCEDES ARRAYS BRAGATTI
 ADVOGADO.....: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: EDNA MARIA ARDENHGI DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: LEONARDO ARDENHGI DE CARVALHO
 AGRAVADO.....: LIBERTY SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE
 ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N. 2010.0007461-3/31. Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567, ARE n. 640.525 e AI n. 845.109, mencionado no Termo de Remessa da Suprema Corte constante da f. 39-V destes autos. Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do ParanáRM

021. 2010.0007546-0/4

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC

AGRAVANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO.....: JOSE NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: THIAGO SCHELELA

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567, ARE n. 640.525 e RE n. 570.690, este último mencionado no Termo de Remessa da Suprema Corte constante da f. 419-V destes autos. Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

022. 2010.0010874-4/3

COMARCA.....: São Miguel do Iguape - JECI

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO BOMFIM

AGRAVADO.....: EDMAR LINHARES DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO CECHINEL

JUIZ RELATOR.....:

1. Homologo o pedido de desistência do recurso (f. 194-196).2. Baixem à origem.3. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas

023. 2010.0011901-1/4

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: KELLY CRISTINA DAS CANDEIAS LIMA

ADVOGADO.....: PIERRE GAZARINI SILVA

ADVOGADO.....: JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO

ADVOGADO.....: ROZANA MARIA DA SILVA

AGRAVADO.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal.2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 602.136/RJ, publicado no DJe de 04.12.2009, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes do cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito. Veja-se a ementa do julgado: "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".3. Diante disso, na forma da determinação daquela Corte Superior (f. 234 verso) e diante do contido no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

024. 2010.0012185-5/2

COMARCA.....: Cianorte - JECI

AGRAVANTE.....: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA SICREDI

ADVOGADO.....: KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI

ADVOGADO.....: DIRCEU BERNARDI JUNIOR

AGRAVADO.....: RICARDO ADRIANO FRANCO

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

ADVOGADO.....: JESUS ALVES SOARES

ADVOGADO.....: CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI

JUIZ RELATOR.....:

1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal.2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 602.136/RJ, publicado no DJe de 04.12.2009, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes do cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito. Veja-se a ementa do julgado: "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".3. Diante disso, na forma da determinação daquela Corte Superior (f. 171 verso) e diante do contido no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

2ª Turma Recursal - Número Relação: 261/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALDREI PAULO DA SILVA	009	2011.0010971-4/1
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	003	2011.0008600-0/0
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	002	2011.0007921-5/1
ANA KAROLINA DA SILVEIRA	003	2011.0008600-0/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	002	2011.0007921-5/1
CRISTINA FONTOURA VERRI	010	2011.0011808-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	010	2011.0011808-0/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	010	2011.0011808-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	009	2011.0010971-4/1
ELIANE MARCKS MOUSQUER	008	2011.0010968-6/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	001	2011.0007907-4/1
GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR	009	2011.0010971-4/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2011.0007907-4/1
HERBERT BARBOSA CUNHA	009	2011.0010971-4/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2011.0007907-4/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	006	2011.0010400-6/1
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	004	2011.0009012-4/2
JULIO CESAR GOULART LANES	007	2011.0010753-6/1
KAREN FIGUEIREDO JOBIM	010	2011.0011808-0/0
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	010	2011.0011808-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2011.0007907-4/1
MARCELO PEREIRA DA SILVA	002	2011.0007921-5/1
MÁRCIA SATIL PARREIRA	004	2011.0009012-4/2
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	006	2011.0010400-6/1
MARINA JULIETI MARINI	001	2011.0007907-4/1
MILENA PIERI DE MORAES	002	2011.0007921-5/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2011.0008600-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2011.0010325-7/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2011.0010968-6/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	004	2011.0009012-4/2
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2011.0010325-7/1
PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE	010	2011.0011808-0/0
PATRÍCIA NATALIA BOTTI	010	2011.0011808-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	004	2011.0009012-4/2
RAFAELA POLYDORO KUSTER	003	2011.0008600-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	005	2011.0010325-7/1
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	008	2011.0010968-6/1
REGIS PANIZZON ALVES	007	2011.0010753-6/1
RICARDO DOS SANTOS ABREU	002	2011.0007921-5/1
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	002	2011.0007921-5/1
THAIS MALACHINI	008	2011.0010968-6/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	005	2011.0010325-7/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	008	2011.0010968-6/1

001. 2011.0007907-4/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: VANESSA ANDREIA KLAUS MACHADO

ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: O Réu interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando, em suma, contradição.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão.

A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavourável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324).4. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supra-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).5. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração opostos.6. Int.Curitiba, 05 de Setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

002. 2011.0007921-5/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO.....: CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA

ADVOGADO.....: RICARDO DOS SANTOS ABREU

ADVOGADO.....: SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

INTERESSADO.....: HELENA REIS

ADVOGADO.....: MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: MILENA PIERI DE MORAES

ADVOGADO.....: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Em que pese os argumentos trazidos na petição de fls.148/149, os mesmos já foram amplamente debatidos no Acórdão de fls.133/135.Assim, nada a deferir quanto ao pedido formulado.Baixem ao Juízo de origem.Intime-se.Curitiba, 15 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

003. 2011.0008600-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ANA KAROLINA DA SILVEIRA

RECORRIDO.....: MARIA EMÍLIA CHIARI CESCO

ADVOGADO.....: ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE NEGADO SEGUIMENTO.1. Art.476 do Código Civil: O disposto no art. 476 do Código Civil Brasileiro longe está que importar na obrigatoriedade do reclamante de, antes de obter a satisfação judicial de seu direito, buscá-la primeiramente pelas vias administrativas. Entendimento em contrário importaria na criação de um óbice infra-constitucional de acesso ao Judiciário, intolerável por evidente. Precedente jurisprudencial (TR/PR RI N.º 2006.0007040-8/0. Relator Juiz Jurandyr Reis Júnior).2. Falta de documento indispensável à propositura da ação - descabimento: O atestado de óbito de fl. 09 demonstra que a causa da morte de Márcio Aparecido CESCO decorreu de acidente de trânsito.3. Das Resoluções e Circulares do CNSP: Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei n.º 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada.4. Vinculação ao salário mínimo: Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos.5. Apropriação da indenização: Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. (Enunciado n.º 9.6 da TR/PR).6. Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 TR/PR) 7. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Sucumbência: Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.9. Int.Curitiba, 06 de Setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

004. 2011.0009012-4/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: SEBASTIAO SOUZA BARRETO

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO QUANTO A MATERIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos e acolhidos.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.Sendo assim, acolho os embargos de declaração somente para aclarar o julgado e, onde se lê na decisão de fls. 196:Sendo o valor devido R\$ 4.725,00 (35% de R\$ 13.500,00), abatido o valor já pago administrativamente de R\$ 1.215,00, temos que o valor da condenação da reclamada deve ser de R\$ 3.510,00.Assim, acolho os embargos de declaração para alterar a forma de cálculo, e assim, dou parcial provimento ao recurso do reclamado/recorrente para reduzir a condenação para R\$ 3.510,00, mantendo-se a decisão nos demais pontos.Leia-se:Sendo o valor devido R\$ 4.725,00 (35% de R\$ 13.500,00), abatido o valor já pago administrativamente de R\$ 1.215,00, temos que o valor da condenação da reclamada deve ser de R\$ 3.510,00.Acolho os embargos de declaração para alterar a forma de cálculo, mantendo-se assim a anterior sentença por seus próprios fundamentos.2.Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso inominado da reclamado/recorrente e NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso inominado do reclamante/recorrente mantendo a sentença anterior por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais cuja exigibilidade fica suspensa, com relação ao reclamado ante deferimento de assistência judiciária gratuita.Embargos de declaração acolhidos apenas para correção em relação à matéria.Intimem-se.Curitiba, 15 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

005. 2011.0010325-7/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: EDERSON LUCAS BORTHOLASSI

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO QUANTO A MATERIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos e acolhidos.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.Sendo assim, acolho os embargos de declaração somente para aclarar que se tratando do salário mínimo em 11.06.2006 o valor referente é de R\$ 350,00 e não de R\$ 300,00 como considerado no julgado, restando assim à necessidade de reforma da sentença anterior, tendo razão a embargante.Assim, devendo-se calcular, 18,75% sobre o valor do teto, que é R \$14.000,00, sendo, portanto, o valor devido ao Autor R\$ 2.625,00 e não R\$ 3.112,50 mantendo-se a decisão nos demais pontos.Embargos de declaração acolhidos apenas para correção em relação à matéria.Intimem-se.Curitiba, 15 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

006. 2011.0010400-6/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: JULIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO

INTERESSADO.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REJEIÇÃO.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.Note-se que a fixação dos honorários advocatícios leva em conta o grau de zelo e complexidade da matéria.O caso dos autos é tema repetitivo e sem complexidade, portanto, como reiteradamente tenho fixado em casos análogos a porcentagem deve ser mantida.Embargos de declaração rejeitados.Intime-se.Curitiba, 15 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

007. 2011.0010753-6/1

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

EMBARGANTE.....: MARILIS LEMES DA SILVA

ADVOGADO.....: REGIS PANIZZON ALVES

INTERESSADO.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.ACOLHIDOS.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos e acolhidos.Efetivamente houve contradição na decisão combatida, no que se refere ao valor dos danos morais.Realmente houve a inscrição nos cadastros de inadimplentes, ainda que posterior a propositura da presente ação, conforme fls. 68.Diante disso, assiste razão ao pleitear a majoração dos danos morais. Assim, acolho os embargos de declaração para majorar os danos morais para R\$ 3.000,00.Embargos de declaração acolhidos.Intime-se.Curitiba, 15 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

008. 2011.0010968-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: DIONEI FERREIRA COUTO

ADVOGADO.....: ELIANE MARCKS MOUSWER

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

INTERESSADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a dúvida apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, em especial da complexidade da causa, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Note-se primeiramente que os enunciados 9.1, 9.2 e 9.4 foram cancelados por esta Turma Recursal, tendo em vista a alteração no entendimento quanto a graduação do seguro Dpvt. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carcerará de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Embargos de declaração rejeitados. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

009. 2011.0010971-4/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
 ADVOGADO.....: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR
 ADVOGADO.....: HERBERT BARBOSA CUNHA
 INTERESSADO.....: CICERO TOMAZ DE SOUZA
 ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Embargos de declaração rejeitados. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

010. 2011.0011808-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
 RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ
 ADVOGADO.....: DIRCEU BERNARDI JUNIOR
 ADVOGADO.....: KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
 ADVOGADO.....: CRISTINA FONTOURA VERRI
 ADVOGADO.....: PATRÍCIA DE ANDRADE FRETSE
 RECORRIDO.....: ISAIAS ALVES MARTINS
 ADVOGADO.....: KAREN FIGUEIREDO JOBIM
 ADVOGADO.....: PATRÍCIA NATALIA BOTTI
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SEGURO PATRIMONIAL. COBERTURA POR EVENTUAIS DANOS. RECURSA DE COBERTURA IMEDIATA. ABUSIVIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 7.1 DA TRU/PR. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado em face de sentença que deu pela procedência do pedido inicial, condenando as recorrentes ao pagamento de R\$ 11.742,00 referente aos danos materiais e R\$ 3.000,00 referente aos danos morais. O reclamante aduz na inicial que a reclamada ilegitimamente se negou a cobrir o valor total do seguro contratado com as reclamadas, tendo em vista a ocorrência de forte vendaval que destruiu parte do barracão segurado, sob a alegação de que a destruição se deu por falhas estruturais, falta de manutenção e desgaste natural da instalação. Os reclamados apresentaram defesa, apresentando preliminares de ilegitimidade passiva; impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, ausência do dever de indenizar. Sobreveio sentença. Irresignado os reclamados interpueram recurso inominado repisando os fundamentos de sua defesa. 2. Da negativa de cobertura a Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento, que pode ser utilizado em analogia no presente caso, segundo o qual a recusa indevida de cobertura de plano de saúde acarreta, em regra, o dever de indenizar os danos (materiais e materiais) causados ao consumidor. (Enunciado 7.1 da TRU/PR). Como bem fundamentou a juíza sentenciante, os contratos firmados em que haja relação de consumo, vigem o princípio da publicidade bem como da informação clara aos consumidores, conforme se pode verificar no artigo 8º do CDC. Assim, a cobertura foi indevidamente negada, haja vista haver previsão contratual de cobertura do referido sinistro. Deste modo, não tendo a recorrente logrado êxito em comprovar a alegação de que o contrato do recorrido não cobria tais despesas, tendo em vista o teor do contrato trazido aos autos, é de se reconhecer o dever

de indenizar os prejuízos suportados pelo recorrido. Ademais, conforme bem ressaltado na sentença recorrida, não objeto de apreciação pelas recorrentes uma possível vistoria no imóvel, fato este que justificaria a negativa, inclusive, de contratação do seguro. 3. Do dano moral Pela situação descrita na inicial bem como pelos documentos apresentados pelo reclamante, a situação experimentada por passou de mero dissabor do dia-a-dia. Deveria o recorrente ter de imediato atendido o pedido do consumidor. Em assim não agindo, o recorrente falhou na prestação de seus serviços, situação esta passível de danos morais. A responsabilidade civil das recorrentes é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, e amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art. 927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento. Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de equidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso. A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos pedidos do recorrente. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, levando-se em conta que não restou comprovado outros prejuízos além dos normais ao caso, o valor de R\$ 3.000,00 se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto. 4. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 120/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	002	2011.0004535-6/2
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	002	2011.0004535-6/2
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	002	2011.0004535-6/2
LIRIAM SEXTO	003	2011.0009307-2/0
LUIZ ROBERTO FALCAO	001	2011.0001341-2/3
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	002	2011.0004535-6/2
SCHEILA BAU GABRIEL	003	2011.0009307-2/0
VICTORIO HAUAGE	001	2011.0001341-2/3
VINICIUS ELIAS HAUAGGE	001	2011.0001341-2/3

001. 2011.0001341-2/3

COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 AGRAVANTE.....: ERONDI ABREU DE SOUZA
 AGRAVANTE.....: DIEGO ABREU DE SOUZA
 ADVOGADO.....: LUIZ ROBERTO FALCAO
 AGRAVADO.....: CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
 ADVOGADO.....: VICTORIO HAUAGE
 ADVOGADO.....: VINICIUS ELIAS HAUAGGE
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2011.0004535-6/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
 AGRAVANTE.....: COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME
 ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
 ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
 ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES
 AGRAVADO.....: ELHANEI LIBRELOTTO
 ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

003. 2011.0009307-2/0

COMARCA.....: Palotina - JECI
 IMPETRANTE.....: CINE HOUSE VIDEO LOCADORA LTDA ME
 ADVOGADO.....: LIRIAM SEXTO
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALO
 LITISCONSORTE PASSIVO: RAQUEL KARNOPP

ADVOGADO.....: SCHEILA BAU GABRIEL

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Intimação da lúntisconsorte RAQUEL KARNOPP, para se pronunciar, no prazo de dez (10) dias.

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
642942009	GABRIELA HORNY TRENTO	30/8/2011	2
311942009	CATIA MARIA CAMARGO KISOVEC	1/9/2011	2
592792009	JULIANA SOUTO SOTTOMAIOR LEME	1/9/2011	2
70944/2009	PAULA ROSCHEL HUSALUK	1/9/2011	2
542402011	PAULO CESAR UEMURA	1/9/2011	1
1798032011	FRANCIANE MANOSSO DE CASTRO	30/8/2011	1

Curitiba, 01 de Setembro de 2011

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES

Secretário

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº40/2011

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2010.63209-1/1

Recorrente: S.S.

Advogados: Drs. Giovani Gionédís e Natalia do Patrocínio

Decisão: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do recurso, e, a unanimidade de votos, deu-lhe provimento para extinguir o Processo Administrativo por perda do objeto."

Curitiba, 19/09/2011.

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 9649/2006
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO
TERMO ADITIVO Nº 001/2011 AO TERMO DE
CONVÊNIO nº 020/2009 datado de 29 de maio de 2009.

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - PR**.
 Cláusula Primeira - Fica alterada a Cláusula SEGUNDA - (da vigência), no qual constou prazo indeterminado, alterando a vigência pelo período de sessenta (60) meses, a partir desta data, conforme estabelece a legislação vigente.
 Cláusula Segunda - E tendo justo e acordado, as partes firmam o presente Termo Aditivo ao Instrumento de Termo de Cooperação Técnica ou Convênio, em três (03) vias de igual teor e forma, para único efeito.

General Carneiro, 13 de junho de 2011.

Dra. JEANE CARLA FURLAN
 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
IVANOR DACHERI
 Município de General Carneiro

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 9649/06
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO
TERMO ADITIVO Nº 002/2011 AO TERMO DE
CONVÊNIO datado de 06 de julho de 2009.

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - PR**.
 Cláusula Primeira - Fica alterada a Cláusula SEGUNDA - (da vigência), no qual constou prazo indeterminado, alterando a vigência pelo período de sessenta (60) meses, a partir desta data, conforme estabelece a legislação vigente.
 Cláusula Segunda - E tendo justo e acordado, as partes firmam o presente Termo Aditivo ao Instrumento de Termo de Cooperação Técnica ou Convênio, em três (03) vias de igual teor e forma, para único efeito.

Cruz Machado, 13 de junho de 2011.

Dra. JEANE CARLA FURLAN
 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
EUCLIDES PASA
 Município de Cruz Machado

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE
1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Considerando a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 35/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para a Comarca de Reserva, **DECIDO:**
1. Homologar a opção de nomeação manifestada pelo candidato, a seguir indicado, visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, para a Comarca de Reserva, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, obedecendo à ordem de classificação da 48ª Seção Judiciária:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
3	STELLA CARNEIRO DE MOURA	327.351/2011	TELÊMACO BORBA

II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato de nomeação;
 III. Dê-se ciência à ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual para a realização de cursos de treinamento da nova servidora;
 IV. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e insira-se no site do Tribunal de Justiça, em cumprimento a forma oficial de intimação, convocação, divulgação e publicidade estipulada no instrumento que rege o certame.
 Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE
1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Considerando a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 36/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para a Comarca de Quedas do Iguaçu, **DECIDO:**
1. Homologar a opção de nomeação manifestada pelo candidato, a seguir indicado, visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, para a Comarca de Quedas do Iguaçu, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, em atendimento ao Edital de Convocação nº 36/2011 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
11	ELIANI FRIGOTTO	317.760/2011	CASCADEL

II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato de nomeação;
 III. Dê-se ciência à ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual para a realização de cursos de treinamento da nova servidora;
 IV. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e insira-se no site do Tribunal de Justiça, em cumprimento a forma oficial de intimação, convocação, divulgação e publicidade estipulada no instrumento que rege o certame.
 Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE
1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Considerando a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 37/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para a Comarca de Quedas do Iguaçu, **DECIDO:**
1. Homologar a opção de nomeação manifestada pelos candidatos, a seguir indicados, visando o provimento de 02 (dois) cargos de Técnico Judiciário, nível INT-1, para a Comarca de Quedas do Iguaçu, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, em atendimento ao Edital de Convocação nº 37/2011 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
59	VERIDIANA PATRZYK	307.282/2011	CASCADEL
65	MAGNO DE ROSSI	319.476/2011	CASCADEL

2. Não conhecer o Termo de Opção de Nomeação para a Comarca de Quedas do Iguaçu, do candidato **PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS**, aprovado no Concurso Público para o cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Londrina, bem como, do candidato **MARCELO JOSE GARCIA DE SOUZA**, aprovado no Concurso

Público para o cargo de Técnico Judiciário, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude de que não houve suas convocações por meio do Edital nº 37/2011.

II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato de nomeação;

III. Dê-se ciência à ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual para a realização de cursos de treinamento da nova servidora;

IV. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e insira-se no *site* do Tribunal de Justiça, em cumprimento a forma oficial de intimação, convocação, divulgação e publicidade estipulada no instrumento que rege o certame.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2011 - TIPO: Menor preço

PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2011 - TIPO: Menor preço

Objeto: Eventual aquisição de Dispositivos de Retenção, tais como cadeirinhas, bebês conforto e cadeiras de elevação para veículos - Poder Judiciário Estado do Paraná.

Destino: Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio.

Data início acolhimento das propostas: 22 de setembro de 2011.

Data limite acolhimento propostas: 05/10/2011 - 13:30 hs (horário de Brasília - DF)

Data abertura das propostas: 05/10/2011, às 13:30 hs (horário de Brasília - DF)

Início da fase de lances: 05/10/2011, às 14:00 hs (horário de Brasília - DF)

PREGÃO ELETRÔNICO nº 34/2011 - TIPO: Menor preço

Objeto: Aquisição de duas licenças de utilização de software ArcView, sendo uma destinada ao Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica e outra destinada à Assessoria de Planejamento deste Tribunal, incluindo software, garantia e suporte técnico, instalação e configuração e 04 (quatro) treinamentos para 04 (quatro) servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (01 treinamento para cada servidor), sendo 02 (dois) de cada um dos setores mencionados.

Destino: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica.

Data início acolhimento das propostas: 22 de setembro de 2011.

Data limite acolhimento propostas: 07/10/2011 - 13:30 hs (horário de Brasília - DF)

Data abertura das propostas: 07/10/2011, às 13:30 hs (horário de Brasília - DF)

Início da fase de lances: 07/10/2011, às 14:00 hs (horário de Brasília - DF)

Os editais e as especificações dos Pregões Eletrônicos estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Curitiba, 15 de setembro de 2011.

PREGÃO PRESENCIAL nº 46/2011 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Eventual aquisição de envelopes e envelopes especiais com cartão.

Destino: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio.

Data da abertura: 06 de outubro de 2011, às 14:00 horas. (Sala 01)

Os interessados poderão solicitar o edital via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou retirá-lo, via "Download", no "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações".

Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº(41)3254-2002 - r: 7

Curitiba, 16 de setembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 412.810/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº28/2011

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 260 a 273 constante da ata do Pregão Presencial nº 28/2011. II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento (registro de preços para eventual aquisição de materiais hidráulicos para uso em serviços), observadas as disposições legais, às empresas:

a) C.E. Macedo & Cia Ltda. (CNPJ Nº 07.965.552/0001-83) para o Lote 1 pelo valor total global de R\$ 1.609,80 (mil seiscentos e nove reais e oitenta centavos) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	3,55
02	3,69
03	6,98
04	7,97
05	7,82
06	13,27
07	0,15
08	0,18
09	0,58
10	1,59
11	1,38
12	1,25
13	1,90
14	3,35

Para o Lote 2 pelo valor total global de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	0,56
02	0,25
03	0,34
04	0,39

Para o Lote 3 pelo valor total global de R\$ 1.314,90 (mil trezentos e catorze reais e noventa centavos) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	1,94
02	2,23
03	2,18
04	1,53
05	1,49
06	0,97
07	0,80
08	4,68
09	0,21
10	0,16
11	0,32
12	0,78
13	1,11
14	2,06
15	5,38
16	0,77
17	1,22
18	1,33
19	1,06
20	1,16
21	1,30
22	2,97
23	3,77
24	3,91
25	0,50

Para o Lote 4 pelo valor total global de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	0,45
02	1,22
03	0,70
04	2,41
05	10,31
06	0,82
07	1,37
08	2,22
09	0,27
10	0,29
11	0,55
12	1,39
13	1,76
14	3,84

Para o Lote 05 pelo valor total global de R\$ 161,60 (cento e sessenta e um reais e sessenta centavos) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	1,25
02	6,83

Para o Lote 06 pelo valor total global de R\$ 1.545,00 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	1,77
02	3,93
03	0,69
04	0,83
05	1,39
06	2,04
07	3,57
08	0,69
09	1,01
10	1,88
11	4,19
12	3,74
13	8,59

Para o Lote 08 pelo valor total global de R\$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	0,62

02	1,25
03	0,39
04	0,88
05	1,75
06	1,67
07	1,92
08	1,75
09	3,35
10	1,06
11	1,40
12	0,48
13	1,72
14	0,64
15	1,68
16	1,04
17	0,31
18	0,42
19	1,16
20	2,10
21	2,38
22	8,95
23	0,14
24	0,18
25	0,68
26	1,37
27	1,46
28	6,41
29	0,63
30	0,80
31	0,72
32	1,60
33	0,80
34	1,23

Para o **Lote 09** pelo valor total global de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	1,00
02	2,60

Para o **Lote 11** pelo valor total global de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	0,24
02	0,83
03	0,31

Para o **Lote 12** pelo valor total global de R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	0,16
02	0,67
03	0,23

Para o **Lote 13** pelo valor total global de R\$ 1.044,00 (mil e quarenta e quatro reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	10,01
02	5,42
03	3,64
04	2,66
05	2,80
06	10,85
07	13,02
08	28,00

Para o **Lote 14** pelo valor total global de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	3,98
02	3,98
03	1,99

Para o **Lote 15** pelo valor total global de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	2,35
02	2,80
03	2,67
04	4,55
05	7,56
06	6,02
07	0,90
08	3,16
09	1,27
10	6,30
11	3,08
12	1,82
13	1,06
14	2,10
15	2,60
16	2,38
17	2,35
18	5,32
19	6,15
20	0,26
21	0,28
22	1,15
23	3,41

24	2,73
25	6,63
26	1,04
27	1,15
28	1,18
29	1,73

Para o **Lote 16** pelo valor total global de R\$ 31.950,00 (trinta e um mil novecentos e cinquenta reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	25,02
02	28,54
03	25,02
04	27,56
05	55,61
06	81,19
07	25,29
08	22,64
09	24,65
10	9,69
11	11,29
12	8,18

Para o **Lote 17** pelo valor total global de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	30,80
02	84,85
03	21,00
04	28,40
05	11,25
06	25,60
07	16,64
08	6,22
09	7,76
10	15,92
11	25,20
12	33,24

Para os itens do **Lote 20** conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
04	27,90
06	9,73
11	19,90
15	12,95

b) Shopping de Ferragens Ltda. (CNPJ Nº 01.421.242/0001-11) para o **Lote 7** pelo valor total global de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	1,24
02	1,60
03	0,60
04	1,11
05	2,80
06	8,70
07	3,25
08	8,60

Para o **Lote 18** pelo valor total global de R\$ 3.970,00 (três mil novecentos e setenta reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	10,00
02	25,70
03	31,00
04	22,00
05	20,00
06	30,00
07	13,30
08	12,60

Para o **Lote 19** pelo valor total global de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	0,16
02	0,16
03	1,60

Para os itens do **Lote 20** conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
02	1,40
03	43,00
05	1,15
07	12,50
08	50,00
09	19,00
10	16,00
12	21,00
13	21,00
14	34,00
16	26,00
17	275,00
18	143,50

III - Os itens 01 e 19 do Lote 20 restaram FRUSTRADOS.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para convocação da empresa vencedora para assinatura da ata de Registro de Preços e demais providências necessárias quanto aos itens frustrados.

V - Publique-se.

Em 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 221.508/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2011**

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 141, devidamente rubricada, constante da ata do Pregão Presencial nº 11/2011;

II - Considerando ter restado **DESERTA** a presente licitação, ao Departamento da Tecnologia da Informação e Comunicação para ciência e eventual manifestação;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio deste Tribunal para as providências necessárias visando ao atendimento do pedido que ensejou a realização do certame licitatório;

IV - Publique-se.

Em 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 412.799/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº26/2011**

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 429 a 437 constante da ata do Pregão Presencial nº 26/2011.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento (registro de preços para eventual aquisição de materiais de carpintaria), observadas as disposições legais, às empresas:

a) Shopping de Ferragens Ltda. (CNPJ Nº 01.421.242/0001-11) para o **Lote 1** pelo valor total global de R\$ 1.610,00 (mil seiscentos e dez reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	1,29
02	0,85
03	0,92
04	0,98
05	1,23
06	0,42
07	0,44
08	0,45
09	0,37
10	0,25
11	0,21
12	0,43
13	0,21

Para o **Lote 5** pelo valor total global de R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	10,00
02	0,25
03	1,00
04	6,50
05	1,07
06	1,56

Para o **Lote 8** pelo valor total global de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	8,00
02	14,00
03	19,00
04	5,50
05	10,50

Para o **Lote 10** pelo valor total global de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	24,35
02	8,55
03	12,75

Para o **Lote 11** pelo valor total global de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	3,65
02	37,10
03	2,10
04	3,15

Para o **Lote 12** pelo valor total global de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	515,00
02	170,00
03	90,00
04	90,00

Para o **Lote 15** pelo valor total global de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	1,30
02	1,60

b) Ruth da Silva Seixas ME (CNPJ Nº 07.072.361/0001-92) para o **Lote 3** pelo valor total global de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	4,66
02	6,17
03	8,19
04	10,47

Para o **Lote 9** pelo valor total global de R\$ 13.068,20 (treze mil e sessenta e oito reais e vinte centavos) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	1,60
02	1,60
03	0,98
04	1,16
05	2,28
06	1,58
07	1,65
08	1,77
09	1,98
10	3,67
11	3,67
12	3,88
13	1,80
14	2,02
15	4,24
16	4,39
17	4,35
18	5,04
19	5,34
20	2,76
21	3,80
22	3,80
23	5,12
24	4,99
25	5,27
26	3,05
27	3,31
28	3,38
29	3,54
30	4,41
31	5,71
32	5,71
33	4,14
34	5,37
35	3,90
36	6,16
37	7,60
38	8,72
39	5,51
40	3,13
41	4,22
42	5,14
43	5,70
44	6,44
45	11,88
46	12,37
47	15,37
48	1,12
49	0,80
50	0,71
51	2,00
52	3,33
53	0,80
54	1,01
55	1,02
56	1,53
57	5,02

58	4,35
59	1,49
60	1,81
61	3,54
62	1,74
63	2,21
64	0,83
65	1,89
66	2,30
67	2,61
68	1,09
69	3,29
70	8,25
71	8,35
72	15,10
73	4,90
74	8,78
75	1,15
76	0,64
77	9,18
78	3,80
79	2,60
80	4,25
81	8,02
82	7,89
83	7,71
84	1,67
85	3,06
86	16,71
87	7,95
88	9,26
89	18,76
90	9,26
91	10,56
92	11,18
93	12,29
94	14,38
95	17,94
96	24,69
97	30,81
98	10,82
99	10,82
100	10,09
101	14,36
102	11,90
103	12,85
104	13,15
105	13,86
106	18,43

Para o **Lote 13** pelo valor total global de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	22,64
02	25,36

c) Big Comercial Ltda. EPP (CNPJ Nº 07.640.341/0001-70) para o **Lote 4** pelo valor total global de R\$ 45.499,80 (quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	169,00
02	178,50
03	167,30
04	65,20
05	162,00
06	180,00
07	82,00
08	137,00
09	149,00
10	226,66

d) Ameritintas Ltda. ME (CNPJ Nº 10.262.999/0001-09) para o **Lote 6** pelo valor total global de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	0,58
02	0,70
03	1,52

Para o **Lote 14** pelo valor total global de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	300,54
02	369,46
03	12,40

Para o item 02 do **Lote 16** pelo valor unitário de R\$ 43,00 (quarenta e três reais).

e) Maria do Carmo Piasetzki Distribuidora (CNPJ Nº 13.190.691/0001-85) para o **Lote 7** pelo valor total global de R\$ 56.440,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta reais) distribuídos para os itens e valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	22,50
02	61,10
03	19,10
04	46,70
05	16,10

06	31,70
07	66,30
08	40,00

f) Gigafix Comercial Ltda. (CNPJ Nº 05.784.821/0001-80) para os itens 01, 03 e 04 do **Lote 16** pelos valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário (R\$)
01	82,00
03	39,50
04	4,50

III - O Lote 02 e os itens 01, 02 e 03 do Lote 17 restaram FRUSTRADOS.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para convocação da empresa vencedora para assinatura da ata de Registro de Preços e demais providências necessárias quanto aos itens frustrados.

V - Publique-se.

Em 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO Nº 322.495/2010
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2011**

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 196 a 199, constante da ata do Pregão Eletrônico nº 18/2011, devidamente rubricada, cujo objeto era a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TRAJES MASCULINOS E FEMININOS PARA UNIFORMES DOS MOTORISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

II - Considerando ter restado **FRUSTRADO** a presente licitação, ao Centro de Transporte da Subsecretaria deste Tribunal para ciência e eventual manifestação para abertura de novo procedimento licitatório, caso ainda haja interesse na aquisição desses uniformes.

III - Ao Departamento do Patrimônio para demais providências e as devidas anotações.

IV - Publique-se.

Em 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

RESENHA Nº 41/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada em 19/09/2011, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 101.783/2011
CONCORRÊNCIA Nº 24/2011
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE
CRUZEIRO DO OESTE.**

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I -**

INABILITAR a empresa **GAMBARINI ENGENHARIA LTDA.**, por descumprir o item 7.1.3, alínea "f.1" do Capítulo 7 do Edital (apresentou Patrimônio Líquido em período superior a 90 dias da data prevista para a abertura dos envelopes); **II - HABILITAR** as empresas **N. DALMINA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP** e **CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, por atenderem a todas as exigências editalícias; **III - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **N. DALMINA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP** (CNPJ nº 78.080.199/0001-00), pelo valor global de R\$ 6.801.211,43 (seis milhões, oitocentos e um mil, duzentos e onze reais e quarenta e três centavos). Decorrido o prazo recursal *in albis*, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Os envelopes nº 02 das demais empresas permaneceram lacrados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16:00 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para eventuais consultas. Curitiba, 19 de setembro de 2011.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 229

PROTOCOLO: 57.763/2009

INTERESSADO: Ph Recursos Humanos Ltda

I - Face ao contido no presente expediente, notadamente na informação nº 63/2011 (fl. 603/605) do Departamento de Administração e Serviços Gerais- DASG, na Informação nº 95/2011 (fl. 607) do Departamento Econômico e Financeiro e no Parecer nº 497/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 611/613), **AUTORIZO** o aditamento quantitativo do contrato nº 20/2009 firmado entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a empresa Ph Recursos Humanos Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio com fornecimento de mão- de- obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da contratada, para alterar a carga horária do posto de serviço de serviço de limpeza da Comarca de Mamborê-PR de 04 (quatro) horas para 08 (oito) horas diárias, alterando-se o valor do contrato de R\$ 36.510,02 para **R\$ 37.094,86 (trinta e sete mil e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 112, §1º, inciso II, da Lei nº 15.608/2007.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do aditivo contratual.

IV - Publique-se.

Em 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 228

PROTOCOLO: 225.110/2008

INTERESSADO: CANTINA ANJO GABRIEL LTDA - ME

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer nº 375/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 285), **AUTORIZO** a prorrogação do prazo do contrato firmado com a empresa **CANTINA ANJO GABRIEL LTDA - ME** (nº 56/2010), que tem por objeto a exploração dos serviços de cantina instalada nas dependências do prédio do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 08 de outubro de 2011, condicionada a eventual conclusão de nova licitação, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

II - Ao FUNREJUS para ciência e demais providências.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

IV - Publique-se.

Em 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 184/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: BANCO ITAÚ S/A.

PROTOCOLO : 4.467/2005

TERMO ADITIVO ao Termo de Cessão de fls. 17/19, nas condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterada a Clausula Quinta do termo de cessão, passando a vigor com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA: O prazo máximo de duração deste Termo de Cessão de Uso será de 60 (sessenta) meses contados a partir da assinatura do instrumento inicial datado de 10/10/2007, não podendo ser prorrogado.

Curitiba, 06 de setembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 113/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA.

PROTOCOLO : 171.016/2006

termo aditivo ao contrato a que se refere o protocolado sob nº 171.016/2006, cujo objeto consiste na prestação de serviços de vigilância não armada em imóveis ocupados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, tudo conforme legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Objeto

Este instrumento tem por objeto a prorrogação, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir de 2 de setembro de 2011, do contrato mencionado acima, ressalvada a hipótese de rescisão antecipada, conforme resultado da licitação que se processa nos autos nº 159.825/2011.

Curitiba, 02 de setembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 26/09/2011 13:30

Sessão Extraordinária - 6ª Câmara Cível

Relação No. 2011.09663 de Publicação

6ª CÂMARA CÍVEL CONVOCAÇÃO - ATO Nº 01/2011 SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Prestes Mattar, Presidente da 6ª Câmara Cível, deste egrégio Tribunal de Justiça, fica convocada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia vinte e seis de setembro de dois mil e onze (26/09/2011), às treze horas e trinta minutos (13h30min), na sala "Des. Luiz Viel" - 1º andar do Edifício Anexo do Palácio da Justiça, para julgamento dos processos inclusos na pauta a seguir publicada. Os Processos que forem Adiados, Pedidos de Vista e Pedidos de Preferência, ficarão para a Sessão do dia 04/10/2011. Curitiba, 14 de setembro de 2011. BEL. SÂMARA AYRES DOMIT SECRETÁRIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária da 6ª Câmara Cível a realizar-se em 26/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Andrade Amaral	067	0644970-7
Adilson Luiz Bohatzuk	070	0653124-4
Alberto Rodrigues Alves	009	0415099-8
Aldaci do Carmo Capaverde	076	0681024-0
	077	0691179-3
	094	0776688-3
	098	0798839-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	038	0592347-3
Alécio Aparecido Trevisan	013	0521448-0
Alessandra Gaspar Berger	084	0744618-4
Alessandra Ribeiro S. Guarda	079	0700072-0
Alessandro Marcelo Moro Réboli	026	0581490-2
Alexandre José Garcia de Souza	021	0563368-7
	054	0611595-3
	056	0612723-1
	058	0621971-6
	061	0630108-2
	062	0633805-8
	063	0634995-1
	065	0642862-2
	075	0675287-0
	078	0691363-5
	079	0700072-0
	089	0772631-8
Alexsander Vilela Albergoni	099	0800963-8
Aline Fabiana Campos Pereira	012	0503094-4
	029	0586334-9
	052	0608854-2
	060	0628928-3
Amauri Antônio Perussi	014	0524907-6
Ana Christina de V. Moreira	053	0609740-7
Ana Paula Domingues dos Santos	009	0415099-8
	059	0623113-2
Ana Tereza Palhares Basílio	064	0636289-6
	066	0644570-7
	068	0650629-2
	071	0653174-4

	073	0667460-4
	082	0713023-2
	098	0798839-4
Anacleto Giraldele Filho	045	0597433-4
Anael Ferrari	085	0745701-8
André Benedetti de Oliveira	001	0563027-1
André Luiz Büchele de Oliveira	016	0551860-5
André Luiz Giudicissi Cunha	050	0606228-4
Andréa Cristine Arcego	039	0592463-2
	048	0600590-1
	100	0546020-8
Andréia Cristina Caregnato Bulla		
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	005	0741381-0
Ane Gonçalves de Resende	028	0584164-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	026	0581490-2
	037	0591659-4
	048	0600590-1
Antônio Bacarin	005	0741381-0
Antonio Carlos de O. Freitas	003	0680863-3
	006	0779771-5
Antonio Fachini Júnior	045	0597433-4
Antônio Francisco Corrêa Athayde	055	0612143-3
Antonio Rampazzo	057	0621864-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	084	0744618-4
Antonio Simião	070	0653124-4
Antonio Vanderli Moreira	049	0601263-3
Aquilino Panichella	004	0724909-4
Arão Moreira dos Santos Neto	005	0741381-0
Araripe Serpa Gomes Pereira	052	0608854-2
Augusto Stahlschmidt Ribas	025	0577721-3
Aurino Muniz de Souza	073	0667460-4
Bernadete Gomes de Souza	030	0586759-6
	031	0587927-8
Bernardo Guedes Ramina	064	0636289-6
	066	0644570-7
	068	0650629-2
	071	0653174-4
	073	0667460-4
	082	0713023-2
Braulio Roberto Schmidt	040	0592767-5
Bruno Di Marino	074	0667470-0
	076	0681024-0
	077	0691179-3
	072	0660434-6
Camila Maria Trevisan de Oliveira		
Carla Fabiana Hermann Zagotto	002	0680427-7
	003	0680863-3
Carlos Araújo Filho	006	0779771-5
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	069	0651713-3
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	090	0773460-3
Carmen das Graças Silva Marins	030	0586759-6
Carolina Marcela F. Bittencourt	042	0596318-8
	062	0633805-8
Cássio Lisandro Telles	096	0795878-9
Celina Galeb Nitschke	039	0592463-2
Celso Umberto Luchesi	002	0680427-7
	003	0680863-3
	006	0779771-5
Celso Zamoner	005	0741381-0
Cintya Buch Melfi	028	0584164-9
Claiton Luis Bork	036	0590757-1
Claudio Adriano Bomfati	096	0795878-9
Cornélio Afonso Capaverde	074	0667470-0
	076	0681024-0
	077	0691179-3
	094	0776688-3
	098	0798839-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	041	0594415-4

	096	0795878-9	João Luiz Stefaniak	011	0463769-2
Daiane Maria Bissani	018	0553777-3	João Paulo Rodrigues de Lima	031	0587927-8
	031	0587927-8	Joaquim Miró	015	0533278-9
	037	0591659-4	Jonas Borges	027	0583807-5
Damien Pablo de Oliveira Theis	017	0551938-8	Jordana Naira da Silva M. Pequeno	081	0705557-8
	033	0590091-8	José Alberto Esper Nicoletti	019	0557962-8
Daniel Andrade do Vale	042	0596318-8	José Ari Matos	054	0611595-3
	047	0600074-2		056	0612723-1
	089	0772631-8		058	0621971-6
Daniel Barreto Gelbecke	039	0592463-2		061	0630108-2
Danilo Cristino de Oliveira	072	0660434-6		063	0634995-1
Darlan Rodrigues Bittencourt	078	0691363-5		065	0642862-2
Dener Paulo Martini	095	0795232-3		089	0772631-8
Denise Teixeira Rebello Maia	034	0590305-7		091	0773503-3
Desirée Zolet Kurike Ferrer	004	0724909-4	José Cácio Tavares da Silva	093	0776369-3
Dicler de Assunção	070	0653124-4	José Carlos Abraão	005	0741381-0
Dilvo Glustak	070	0653124-4	José Cunha Garcia	059	0623113-2
Dirlei de Assunção	070	0653124-4	José Devanir Fritola	043	0597101-7
Edeval Bueno	016	0551860-5	José Domingues	086	0762714-9
Edson Luiz Martins	029	0586334-9	José Günther Menz	096	0795878-9
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	042	0596318-8	José Machado de Oliveira	093	0776369-3
	062	0633805-8	José Marcos Carrasco	045	0597433-4
Eliane Vargas Rocha	095	0795232-3	Jose Octavio de Moraes Montesanti	043	0597101-7
Elio Massao Kawamura	091	0773503-3	Joseane Catusso Lopes de Oliveira	035	0590526-6
Eraldo Lacerda Junior	021	0563368-7	Josiane Borges	057	0621864-6
	047	0600074-2	Juliane Zancanaro Bertasi	076	0681024-0
Euclides Ramos Júnior	087	0765023-5	Júlio César Veraldo Meneguci	059	0623113-2
Evaldo Barbosa	099	0800963-8	Karina Locks Passos	039	0592463-2
Evelyn Fabricia de Arruda	053	0609740-7	Karine Pereira	009	0415099-8
Ewerton Soler Consalter	002	0680427-7	Kelly Christina Fernandes Avelar	053	0609740-7
	003	0680863-3	Kely Kuhn	024	0576911-3
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	024	0576911-3	Leandra M. Campanholo	069	0651713-3
Fabiano Campos Zettel	053	0609740-7	Lenara Moreira	012	0503094-4
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	087	0765023-5		029	0586334-9
Fábio Gustavo Biz	079	0700072-0	Lenita Teresinha Werner Giordani	085	0745701-8
Fabício Fontana	015	0533278-9	Leonardo Marques Guedes da Silva	090	0773460-3
Fernanda Monçato Flores	083	0741417-5	Leonei Martins Freitas	020	0560466-6
Flávio Zanetti de Oliveira	093	0776369-3	Leticia da Costa Leite Maia	029	0586334-9
Gabriela de Paula Soares	018	0553777-3	Licia Maria Bremer	019	0557962-8
	048	0600590-1	Lilian Rute Cotrim de Souza	072	0660434-6
Geandro de Oliveira Fajardo	045	0597433-4	Liliane Andrea do Amaral	044	0597422-1
Geiel Heidgger Ferreira	038	0592347-3	Lilliana Bortolini Ramos	069	0651713-3
Gelcina Alves Geraldo Amaral	067	0644970-7	Liz Helena Raposo	014	0524907-6
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	017	0551938-8	Lizeth Sandra Ferreira Detros	004	0724909-4
	088	0765061-5	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	001	0563027-1
Gerson Luiz Dechandt	011	0463769-2	Luciana Kishino	093	0776369-3
Giancarlo Rodrigues Mino	075	0675287-0	Luciano Francisco de O. Leandro	044	0597422-1
Gilberto Bomfim	067	0644970-7	Lucimar Fretta	020	0560466-6
Gilberto Julio Sarmiento	025	0577721-3	Luigi Miró Ziliotto	015	0533278-9
Gisele da Rocha Parente	027	0583807-5		077	0691179-3
	084	0744618-4	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	094	0776688-3
Glaucirian Costa dos Santos	097	0796930-8	Luiz Carlos Montans Braga	002	0680427-7
Guilherme Fernandes Gardelin	003	0680863-3		003	0680863-3
	006	0779771-5	Luiz Fernando T. d. Siqueira	035	0590526-6
Guilherme Luiz Sandri	092	0773992-0	Luiz Henrique Guimarães Hohmann	037	0591659-4
Hamilton Antonio de Melo	031	0587927-8	Luiz Marcelo Munhoz Pirola	034	0590305-7
Hélcio Xavier da Silva Junior	075	0675287-0	Luiz Remy Merlin Muchinski	074	0667470-0
Hildo Alceu de Jesus Júnior	070	0653124-4		076	0681024-0
Isabela Cristine Martins Ramos	084	0744618-4	Manif Antonio Torres Julio	098	0798839-4
Iuri Ferrari Cocicov	022	0571642-3	Marcelo Arthur M. Fernandes	032	0589493-5
Ivone Roldão Ferreira	081	0705557-8	Marcelo Augusto de Araujo Campelo	028	0584164-9
Izaías Lino de Almeida	023	0574814-1	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	055	0612143-3
Jair Aparecido Avansi	083	0741417-5		052	0608854-2
Janaina Baggio	093	0776369-3		060	0628928-3
Janayna Ferreira Luzzi	028	0584164-9	Márcia dos Santos Barão	014	0524907-6
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	049	0601263-3			
Jean Mauricio de Silva Lobo	053	0609740-7			
João Augusto Basilio	098	0798839-4			
João Carlos Daleffe	086	0762714-9			

Márcia Simone Sakagami Spitzner	078	0691363-5	Rodrigo Matos Roriz	088	0765061-5
Marcio Fernandez Perez	002	0680427-7	Rodrigo Rockenbach	007	0803541-4
Márcio Henrique N. S. d. Fonseca	074	0667470-0	Rogério Costa	079	0700072-0
			Ronaldo Camilo	051	0606263-3
	077	0691179-3	Roxana Barleta Marchioratto	027	0583807-5
Márcio José Barcellos Mathias	075	0675287-0	Samir Namur	084	0744618-4
Márcio Nunes da Silva	085	0745701-8	Sandra Regina Rodrigues	059	0623113-2
Marco Antônio Barzotto	064	0636289-6	Sergio Ney Cuéllar Tramuja	022	0571642-3
	066	0644570-7		048	0600590-1
	068	0650629-2	Silviani Iwerson Barone	009	0415099-8
	071	0653174-4	Silvio André Brambila Rodrigues	046	0597782-2
	084	0744618-4		097	0796930-8
Marco Antônio Lima Berberi	057	0621864-6	Soiane Montanheiro dos R. Torres	041	0594415-4
Marco Antonio Ribas Rampazzo			Sônia Letícia de Mello Cardoso	081	0705557-8
Marcos Antonio de O. Leandro	044	0597422-1	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	030	0586759-6
Marcos Odacir Aschidamini	096	0795878-9		031	0587927-8
Marcus Alexandre Alves	080	0704840-4	Susana Lucini	036	0590757-1
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	052	0608854-2	Tânia Cristina de Paula Somariva	008	0803882-0
	060	0628928-3	Tatiana Villardo Calderón	010	0459758-0
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	010	0459758-0	Tirone Cardoso de Aguiar	082	0713023-2
Maria Helena Namur	084	0744618-4	Vilma Ehara	012	0503094-4
Mariano Antônio Cabello Cipolla	092	0773992-0		052	0608854-2
Mário Rubens Vargas Mella	044	0597422-1	Vilma Thomal	009	0415099-8
Marisa da Silva Sigulo	030	0586759-6	Volney Sebastião Spricigo	033	0590091-8
	031	0587927-8	Wagner Reichert	096	0795878-9
Marjorie Ruela de Azevedo	018	0553777-3	Willians Eidy Yoshizumi	096	0795878-9
Marly Aparecida Pereira Fagundes	030	0586759-6	Yasa Rochelle Santos de Araújo	057	0621864-6
Marly Borges Domingues	086	0762714-9	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	022	0571642-3
Maurício Andrade do Vale	042	0596318-8			
	047	0600074-2	Apelação Cível		
Mauro Ribeiro Borges	084	0744618-4	0001 . Processo: 0563027-1		
Michele Aparecida Ganho	090	0773460-3	Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500002382 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Rec.Adesivo: Osvaldo Pereira de Melo . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado (2): Osvaldo Pereira de Melo . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar		
Michelly Alberti	057	0621864-6	Agravo de Instrumento		
Miriam Renata Silveira	030	0586759-6	0002 . Processo: 0680427-7		
Míryan Siqueira Gonçalves	087	0765023-5	Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019128520108160058 Cautelar. Agravante: Adm do Brasil Ltda . Advogado: Celso Umberto Luchesi , Marcio Fernandez Perez. Agravado: Henning Erich Baer , Maria da Conceição Montans Baer. Advogado: Ewerton Soler Consalter , Carla Fabiana Hermann Zagotto, Luiz Carlos Montans Braga. Interessado: Agropecuária e Imobiliária Pantaneira , Agropecuária Record Ltda, Aroeira Administradora de Bens Ltda. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite		
Murilo Zanetti Leal	085	0745701-8	Agravo de Instrumento		
Nelson Gramazio	010	0459758-0	0003 . Processo: 0680863-3		
Newton José de Sisti	040	0592767-5	Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025286020108160058 Revisional. Agravante: Adm do Brasil Ltda . Advogado: Celso Umberto Luchesi , Antonio Carlos de Oliveira Freitas, Guilherme Fernandes Gardelin. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto , Luiz Carlos Montans Braga, Ewerton Soler Consalter. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite		
	070	0653124-4	Agravo de Instrumento		
Niilo de Oliveira Neto	016	0551860-5	0004 . Processo: 0724909-4		
Paula Rena Beraldo	032	0589493-5	Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000384 Rescisão de Contrato. Agravante: Condomínio Las Vegas Shopping . Advogado: Desirée Zolet Kurike Ferrer , Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Aquilino Panichella. Agravado: Angélica Carnaval . Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite		
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	006	0779771-5	Agravo de Instrumento		
Paulo Roberto Mikio Heimoski	019	0557962-8	0005 . Processo: 0741381-0		
Paulo Roberto Moreira G. Junior	048	0600590-1	Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000426 Ordinária. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli , Arão Moreira dos Santos Neto, Celso Zamoner. Agravado: Carlos Alberto de Afonseca e Silva , Maria Cecilia de Afonseca e Silva. Advogado: José Carlos Abraão , Antônio Bacarin. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite		
Paulo Sérgio Piasecki	032	0589493-5	Agravo de Instrumento		
Paulo Sérgio Winckler	090	0773460-3	0006 . Processo: 0779771-5		
Paulo Yves Temporal	046	0597782-2	Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019128520108160058 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: Adm do		
Rafael Marques Gandolfi	097	0796930-8			
Rafael Tadeu Machado	055	0612143-3			
Rafael Tramontini Marcatto	094	0776688-3			
Raimundo Messias B. d. Carvalho	004	0724909-4			
Ramon de Medeiros Nogueira	041	0594415-4			
Raphaella Maia Russi Franco	042	0596318-8			
	062	0633805-8			
Reinaldo Ignácio Alves	050	0606228-4			
Reinaldo Ignácio Alves Junior	050	0606228-4			
Renata Cristina Habkoste	029	0586334-9			
	052	0608854-2			
	060	0628928-3			
Renata de Pádua	072	0660434-6			
Renato de Lima França	013	0521448-0			
	023	0574814-1			
Ricardo José Carnieletto	096	0795878-9			
Ricardo Martins Vilarinho	067	0644970-7			
Ricardo Ossovski Richter	080	0704840-4			
Roberto Siquinel	041	0594415-4			
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	011	0463769-2			

Brasil Ltda . Advogado: Celso Umberto Luchesi , Antonio Carlos de Oliveira Freitas, Guilherme Fernandes Gardelin. Agravado (1): Henning Erich Baer , Maria da Conceição Montans Baer. Advogado: Carlos Araúz Filho , Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Agravado (2): Agropecuária e Imobiliária Pantaneira , Agropecuária Record Ltda, Aroeira Administradora de Bens Ltda. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0803541-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00059257020118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Dermavet Estética Animal Ltda . Advogado: Rodrigo Rockenbach . Agravado: Organização Médica Clinihauer Ltda . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0803882-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00180151320118160001 Cobrança. Agravante: Andre Andrade dos Santos . Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva . Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0009 . Processo: 0415099-8

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000119 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Karine Pereira , Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone. Apelado: Mari José Ferreira Monge , Maria Nazare dos Santos Pereira, Nair de Souza Costa, Nilza Lot Bibanco (maior de 60 anos), Odescirino Francolino Borges, Patricia Marina Rodrigues, Simone Maria Lima Vital, Valdecir Justino de Freitas, Vera Lucia Martins Pereira Martinez, Vilma Aparecida Nogueira Prado, Wellington Castro Ribeiro. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0010 . Processo: 0459758-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000083 Indenização. Apelante: Laurindo Alves de Oliveira Filho , Maria de Lourdes Oliveira. Advogado: Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt , Tatiana Villardo Calderón. Apelado: Romão Lichtenco . Advogado: Nelson Gramazio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0011 . Processo: 0463769-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000391 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Rec.Adesivo: Altair Justino , Ana Maria Salles Rosa Solack, Cleide Aparecida Faria Rodrigues, Cloris Regina de Freitas, Elvio Hilbert, Emigdio Henrique Orellana Jimenes, Italo Sergio Grande, Ivete Aparecida Queiroz Pereira, Joseli Terezinha Manoel Pinto, Joselia Nara Hennemberg Ajus, Laise Ferreira Bourguignon Costa, Lucia Prochner, Luiz Carlos Schimidt Pinto, Marcia Eurich Belinsky, Maria Helena David Joao Machado, Mario Urbano Canteri, Matilde Portela, Neusa Maria Wielckens Cisco, Paulo Roberto Godoy, Regina Aparecida Mayer, Rosane Santos, Roseli Pedroso, Roseli Ines Marconato Pinto, Rosiane Hennemberg, Waldir Silva Capote. Advogado: João Luiz Stefaniak . Apelado (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Apelado (3): Altair Justino , Ana Maria Salles Rosa Solack, Cleide Aparecida Faria Rodrigues, Cloris Regina de Freitas, Elvio Hilbert, Emigdio Henrique Orellana Jimenes, Italo Sergio Grande, Ivete Aparecida Queiroz Pereira, Joseli Terezinha Manoel Pinto, Joselia Nara Hennemberg Ajus, Laise Ferreira Bourguignon Costa, Lucia Prochner, Luiz Carlos Schimidt Pinto, Marcia Eurich Belinsky, Maria Helena David Joao Machado, Mario Urbano Canteri, Matilde Portela, Neusa Maria Wielckens Cisco, Paulo Roberto Godoy, Regina Aparecida Mayer, Rosane Santos, Roseli Pedroso, Roseli Ines Marconato Pinto, Rosiane Hennemberg, Waldir Silva Capote. Advogado: João Luiz Stefaniak . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0012 . Processo: 0503094-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200500000406 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Vilma Ehara . Apelado: Erni Simões de Oliveira . Advogado: Aline Fabiana Campos Pereira , Lenara Moreira. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0013 . Processo: 0521448-0

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000236 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Renato de Lima França . Apelado: Carlos Donizete Gomes Pereira . Advogado: Alécio Aparecido Trevisan . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0014 . Processo: 0524907-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001270 Declaratória. Apelante: Marcia Regina Freitas . Advogado: Amauri Antônio Perussi . Apelado: Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade . Advogado: Liz Helena Raposo , Márcia dos Santos Barão. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0015 . Processo: 0533278-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001093 Exibição de Documentos. Apelante: Eroni Maria Girardi . Advogado: Fabrício Fontana . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luigi Miró Ziliotto. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0016 . Processo: 0551860-5

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000155 Ordinária. Apelante: Associação Paranaense de Oftalmologia - Apo . Advogado: André Luiz Büchele de Oliveira , Nilo de Oliveira Neto. Apelado: Centro de Optometria , Carlos Eduardo Bianchet. Advogado: Edeval Bueno . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0017 . Processo: 0551938-8

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000345 Previdenciária. Apelante: Valdomiro Ribeiro . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0018 . Processo: 0553777-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000425 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelado: Antônia Gonçalves Gusmão , Aparecida Luiza de Camargo, Aparício Leite de Medeiros, Aparecida Nespolti, Romilda Moreira, Hyldeth Vilas Boas de Oliveira, Antônia de Freitas do Nascimento, Eunice Dal Bianco de Andrade (maior de 60 anos), Antônio Ribeiro Mendes (maior de 60 anos), Adão Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0019 . Processo: 0557962-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001050 Cobrança. Apelante: Candeias Operadora Turística Ltda . Advogado: Licia Maria Bremer , José Alberto Esper Nicoletti. Apelado: Pan Travel Ltda . Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimowski . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0020 . Processo: 0560466-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000199 Rescisão de Contrato. Apelante: João Pompeo Junior . Advogado: Lucimar Fretta . Apelado: Maurício Belniaki . Advogado: Leonei Martins Freitas . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0021 . Processo: 0563368-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001690 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Apelado: Fernanda Busarello . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0022 . Processo: 0571642-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500000318 Ordinária. Apelante: Marley Skora Baglioli , Valfrido Appel Beira (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Iuri Ferrari Cocicov . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0023 . Processo: 0574814-1

Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200600000656 Previdenciária. Apelante: Valdeci Aparecido Ferreira Cardoso dos Santos . Advogado: Izaia Lino de Almeida . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Renato de Lima França . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0024 . Processo: 0576911-3

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000227 Acidente do Trabalho. Apelante: Marli Rodrigues da Costa . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Kely Kuhnen . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível e Reexame Necessário

0025 . Processo: 0577721-3

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000373 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Augusto Stahlshmidt Ribas . Apelado: Fábio Guimarães . Advogado: Gilberto Julio Sarmiento . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0026 . Processo: 0581490-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700032982 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio . Apelado: Rosemary Dias Assunuma (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 0583807-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000764 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente . Apelante (2): Julia Blaskiewicz Nizer , Antimo Illiano, Christovão Noel Cioffi. Advogado: Jonas Borges . Apelante (3): Parana Previdência . Advogado: Roxana Barleta Marchioratto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0028 . Processo: 0584164-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200600000282 Acidente do Trabalho. Apelante: Rosângela Ramos Fonseca Maximiano . Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes , Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0029 . Processo: 0586334-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200600000454 Previdenciária. Apelante: Donizete da Silva . Advogado: Renata Cristina Habkoste , Aline Fabiana Campos Pereira, Lenara Moreira, Leticia da Costa Leite Maia. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0030 . Processo: 0586759-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001037 Repetição de Indébito. Apelante: Adolfinia Viana Sanches (maior de 60 anos), Marta Viana Yonamine, Ana Maria Frings (maior de 60 anos), Ana Maria de Martine Mello (maior de 60 anos), Bergina Martins Caprioli (maior de 60 anos), Luiz Caprioli, Célia Martins Paulino Carneiro (maior de 60 anos), Damaris Correia da Silva (maior de 60 anos), Denize Helena Fabbri Cesar (maior de 60 anos). Advogado: Carmen das Graças Silva Marins , Marly Aparecida Pereira Fagundes. Apelado (1): Parana Previdência . Advogado: Miriam Renata Silveira . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Bernadete Gomes de Souza, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0587927-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000422 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Bernadete Gomes de Souza, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelante (2): Parana Previdência . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelado: Kleber de Cássio Ferreira Arantes . Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima . Interessado: Universidade Estadual de Londrina - Uel . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0032 . Processo: 0589493-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000467 Ação Monitoria. Apelante: Elaine Alves Teixeira . Advogado: Paulo Sérgio Piasecki . Apelado: Credimix Fomento Comercial Ltda . Advogado: Paula Rena Beraldo , Manif Antonio Torres Julio. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0033 . Processo: 0590091-8

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000270 Acidente do Trabalho. Apelante: Valdemiro Ivar Candiago . Advogado: Volney Sebastião Sprigico . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0034 . Processo: 0590305-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000609 Ordinária. Apelante: Geraldo Royer , Sonia Maria Werlang Royer. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola . Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id . Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0035 . Processo: 0590526-6

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000269 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira . Apelado: Jane Cordeiro de Jesus . Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível

0036 . Processo: 0590757-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800000697 Previdenciária. Apelante: Dirceu Sebastião de Lima . Advogado: Claiton Luis Bork . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Susana Lucini . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0591659-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001352 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio . Apelante (2): Parana Previdência . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelado: Luzia de Arruda Ribeiro , Juliana Ribeiro. Advogado: Luiz Henrique Guimarães Hohmann . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0038 . Processo: 0592347-3

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000011 Cobrança. Apelante: Isaac Venturato . Advogado: Geiel Heidgger Ferreira . Apelado: Copel Geração e Distribuição S/a . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0592463-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000916 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Andréa Cristine Arcego . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Apelado: Suely Canaverde Guimarães . Advogado: Daniel Barreto Gelbecke , Celina Galeb Nitschke. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0040 . Processo: 0592767-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001029 Ação Monitoria. Apelante: M.c.r. Construtora de Obras Ltda . Advogado: Newton José de Sisti . Apelado: Gerda S.a . Advogado: Bráulio Roberto Schmidt . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0041 . Processo: 0594415-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001394 Prestação de Contas. Apelante (1): Iesde Brasil S/a . Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (2): Congregação dos Oblatos de São José . Advogado: Roberto Siquinel , Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0042 . Processo: 0596318-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033163 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Maurício Andrade do Vale , Daniel Andrade do Vale. Apelado: Leila Tavares Pimenta . Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt , Eduardo Motiejuas Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0043 . Processo: 0597101-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500028839 Ordinária. Apelante: Flexopel Comércio de Papéis Ltda . Advogado: José Devanir Fritola . Apelado: Máquinas Ferdinand Vaders S/a . Advogado: Jose Octavio de Moraes Montesanti . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0044 . Processo: 0597422-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000096 Ação Monitoria. Apelante: Carolina Transportes Ltda . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Ferrari Pneus Ltda . Advogado: Mário Rubens Vargas Mella , Liliane Andrea do Amaral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0045 . Processo: 0597433-4

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000349 Ação Monitoria. Apelante: Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Mandaguari . Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo , Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco. Apelado: Lopes & Sitta Ltda . Advogado: Antonio Fachini Júnior . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0046 . Processo: 0597782-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001022 Ordinária. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues . Apelado: Joaquim Ademar dos Santos . Advogado: Paulo Yves Temporal . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0047 . Processo: 0600074-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001642 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/

a. Advogado: Maurício Andrade do Vale , Daniel Andrade do Vale. Apelado: Dietmar Roeder . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0048 . Processo: 0600590-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700030952 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Parana Previdência . Advogado: André Cristine Arcego . Apelante (2): estado do paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Associação Rodoviária do Paraná . Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0601263-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000486 Ação Monitoria. Apelante: Condomínio Edifício Panorâmico . Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto . Apelado: Omar de Oliveira Junior . Advogado: Antonio Vanderli Moreira . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0606228-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000299 Ação Monitoria. Apelante: Ubaldo José Lemos Chagas . Advogado: Reinaldo Ignácio Alves , Reinaldo Ignácio Alves Junior. Apelado: Sandra Dolores Cybulski Campanholi . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0606263-3
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000121 Cobrança. Apelante: Eli Machado Dias - Me (funiliaria Brasil) . Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Dogival Bernardino Rodrigues Transportes . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0608854-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200700000030 Acidente do Trabalho. Apelante: Luiz Gonçalves Ruas . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Aline Fabiana Campos Pereira, Renata Cristina Habkoste. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo , Vilma Ehara, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0609740-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001639 Obrigação de Dar. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S/a (Substituto Processual). Advogado: Fabiano Campos Zettel , Kelly Christina Fernandes Avelar, Ana Christina de Vasconcellos Moreira, Evelyn Fabricia de Arruda. Apelado: Roseli da Silva Lobo (maior de 60 anos). Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0611595-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000495 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Apelado: Edila Fontes Tavares dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0612143-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001314 Rescisão de Contrato. Apelante: Tabajara Nascimento Domit . Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo , Antônio Francisco Corrêa Athayde. Apelado: Aginaldo Mendes David . Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0612723-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000666 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Espólio de João Krupczak , Francisca Bittencourt (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0621864-6
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000246 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Michelly Alberti , Josiane Borges, Yasa Rochelle Santos de Araújo. Apelado: Joraci Wettmann Teixeira . Advogado: Antonio Rampazzo , Marco Antonio Ribas Rampazzo. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0621971-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000653 Exibição de Documentos. Apelante:

Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Apelado: Edison da Silva . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0623113-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000943 Declaratória. Apelante: Edivan Willian Gomes . Advogado: José Cunha Garcia . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos , Júlio César Veraldo Meneguci, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0628928-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200500000320 Acidente do Trabalho. Apelante: Evaldo Zacarias Gonçalves . Advogado: Aline Fabiana Campos Pereira , Renata Cristina Habkoste. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0630108-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000351 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Apelado: Alvides José Favetti . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0633805-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000757 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Apelado: Maria do Carmo França . Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt , Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0634995-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000779 Obrigação de Fazer. Apelante: Orides Jeronimo da Silva . Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0636289-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001816 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Maria Salete Hansen de Freitas . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0642862-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000423 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Apelado: Claudio Nemesio da Silva . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0644570-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000260 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Maria Aparecida Ferreira . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0644970-7
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000309 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social . Advogado: Ricardo Martins Vilarinho , Gilberto Bomfim. Apelado: Nivaldo Peron . Advogado: Gelcina Alves Geraldo Amaral , Adilson de Andrade Amaral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0650629-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001006 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Erineu Canci , Tondo & Cia Ltda, Danilo Dametto. Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0651713-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000009 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Doria Construções Cíveis Ltda . Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos . Apelado: Condomínio Edifício Andrea Doria . Advogado: Lilliana Bortolini Ramos , Leandra M. Campanholo. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0070 . Processo: 0653124-4

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000388 Anulatória. Apelante (1): Luiz Carlos Sella . Advogado: Dilvo Glustak , Hildo Alceu de Jesus Júnior, Dirlei de Assunção, Dicler de Assunção. Apelante (2): Inbrás Indústria Nacional de Produtos de Borrachas e Pneumáticos Sa . Advogado: Antonio Simião , Newton José de Sisti, Adilson Luiz Bohatzuk. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0071 . Processo: 0653174-4

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000293 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Nadir Sanders Vieira . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0072 . Processo: 0660434-6

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010022120078160072 Previdenciária. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado - Colorado Prev . Advogado: Renata de Pádua , Lilian Rute Cotrim de Souza. Apelado: Althur Casado Sanches . Advogado: Danilo Cristino de Oliveira , Camila Maria Trevisan de Oliveira. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0073 . Processo: 0667460-4

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045500320098160131 Exibição de Documentos. Apelante: Deocir Antonio Filippini , Fabio Forsellini, Sibebe Maria Piazza Incencio, Giacobbo Ltda, Comagil Giacobbo e Cia Ltda, Comagil Comercio de Maq. Giacobbo Ltda, Deocir Antonio Filippini Me, Espólio de Alcídio Luiz Dalla Costa, Espólio de João Plakitem, Espólio de Juarez de Jesus Flores. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0074 . Processo: 0667470-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00009870320098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bruno Di Marino, Márcio Henrique Notini Silveira da Fonseca. Apelado: Gasparino Baptista de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0075 . Processo: 0675287-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000243220088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Apelado: Antônio Rita dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Hélcio Xavier da Silva Junior , Márcio José Barcellos Mathias, Giancarlo Rodrigues Mino. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0076 . Processo: 0681024-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00007722720098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Florêncio de Souza . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Aldaci do Carmo Capaverde. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Luiz Remy Merlin Muchinski, Juliane Zancanaro Bertasi. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0077 . Processo: 0691179-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00005202420098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Raimundo Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luigi Miró Ziliotto , Bruno Di Marino, Márcio Henrique Notini Silveira da Fonseca. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0078 . Processo: 0691363-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012295920098160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Maria de Magalhães , Namur Prince Parana Junior, Luiz Grochoski (maior de 60 anos), Ademir Roberto Brunetto, Amadeu Mazzo (maior de 60 anos), Amadeu Tabora Ribeiro (maior de 60 anos), Indústria de Móveis Bonatto Ltda, Valdir Luiz Bonatto, Ademir Jesuino, Valmor Luiz Sovierzoski. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt , Márcia Simone Sakagami Spitzner. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0079 . Processo: 0700072-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00013883620088160001 Cautelar. Apelante: Maria Alba Farias Muniz . Advogado: Rogério Costa , Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0080 . Processo: 0704840-4

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021428820098160050 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Alexandre Alves . Apelado: Dirce Aparecida da Silva . Advogado: Ricardo Ossovski Richter . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0081 . Processo: 0705557-8

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083725120098160017 Indenização. Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Ivone Roldão Ferreira , Sônia Letícia de Mello Cardoso. Apelado: Sandro Cesar Torrecillas de Almeida . Advogado: Jordana Naira da Silva Maciel Pequeno . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0082 . Processo: 0713023-2

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033915620098160056 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Wanderlei Lodi . Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0083 . Processo: 0741417-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00028754120088160001 Declaratória. Apelante: Romeu Diomar de Lima . Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores. Apelado: Opsel - Organização e Prestações de Serviços . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0084 . Processo: 0744618-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004936620088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Marco Antônio Lima Berberli, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Coordenadora de Manutenção de Benefícios da Paranapreviônica . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Lady Bittencourt Grollmann . Advogado: Samir Namur , Maria Helena Namur. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0085 . Processo: 0745701-8

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003079120078160161 Declaratória. Apelante (1): Du Pont Brasil Sa - Divisão Pioner Sementes . Advogado: Lenita Teresinha Werner Giordani , Anael Ferrari, Márcio Nunes da Silva. Apelante (2): Wilhem Marques Dib . Advogado: Murilo Zanetti Leal . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0086 . Processo: 0762714-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00019317320078160001 Declaratória. Apelante: Nelson Antonio de Oliveira Lopes , Nair de Lima Oliveira Lopes. Advogado: Marly Borges Domingues , José Domingues. Rec. Adesivo: Ademir Calçados Ltda , Calçados Natário Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe . Apelado (1): Ademir Calçados Ltda , Calçados Natário Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe . Apelado (2): Nelson Antonio de Oliveira Lopes , Nair de Lima Oliveira Lopes. Advogado: Marly Borges Domingues , José Domingues. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0087 . Processo: 0765023-5

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007548420088160148 Cobrança. Apelante: Lucinda Medina . Advogado: Euclides Ramos Júnior . Apelado: Município de Rolândia . Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes , Miryan Siqueira Gonçalves. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0088 . Processo: 0765061-5

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003193920058160141 Previdenciária. Apelante: Loirinho da Rocha . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Matos Roriz . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0089 . Processo: 0772631-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00041026620088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Daniel Andrade do Vale , Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Antonio Alves Batista . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0090 . Processo: 0773460-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063131220048160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Justino Ferreira Filho . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Leonardo Marques Guedes da Silva. Apelante (2): Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Carlos Joaquim

de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0091 . Processo: 0773503-3
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005666620038160116 Ação Demolitória. Apelante (1): Takumy Ito Suzuki . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Irineu Beltrami . Advogado: Elio Massao Kawamura . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0092 . Processo: 0773992-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092092320078160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Debora Kacia do Nascimento Silva . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado: Mc Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0093 . Processo: 0776369-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011863020068160001 Cobrança. Apelante: J Malucelli Futebol Sa . Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira , José Machado de Oliveira, Janaina Baggio. Apelado: Federação das Associações de Atletas Profissionais - Faap . Advogado: José Cácio Tavares da Silva , Luciana Kishino. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0094 . Processo: 0776688-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00057297120098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Rafael Tramontini Marcatto , Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Luis Carlos de Lemos . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Aldaci do Carmo Capaverde. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0095 . Processo: 0795232-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00144948020058160030 Indenização. Apelante: Cleonice Marques de Paula . Advogado: Eliane Vargas Rocha . Apelado: Susej Produtos de Limpeza Ltda . Advogado: Dener Paulo Martini . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0096 . Processo: 0795878-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038133420088160131 Indenização. Apelante: Cleverson Laurindo da Silva . Advogado: Ricardo José Carnieletto , Wagner Reichert, Cássio Lisandro Telles. Apelado (1): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Claudio Adriano Bomfati, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali , Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini , José Günther Menz. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0097 . Processo: 0796930-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069104420058160035 Resolução de Contrato. Apelante: Bam Incorporações Ltda , Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Mililotes Empreendimentos Imobiliários Ltda, Ram Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Apelado: Everson Luis dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0098 . Processo: 0798839-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00054837520098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: João Augusto Basílio , Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Maria Helena Loezer de Lima . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Aldaci do Carmo Capaverde. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0099 . Processo: 0800963-8
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000465720028160176 Ação Monitoria. Apelante: Sérgio Assis de Oliveira . Advogado: Evaldo Barbosa . Apelado: Auto Posto Paiva . Advogado: Alexsander Vilela Albergoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Ação Rescisória (Cam)
0100 . Processo: 0546020-8
Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 200600000562 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Autor: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Cristina Caregnato Bulla . Réu: E. L. R. . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2011.09756 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 12 de Setembro de 2011 a 16 de Setembro de 2011.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	0095	0822349-2
Adilson de Castro Junior	0110	0533969-5
Adriane Terezinha de Oliveira	0198	0804179-2
Adriano Muniz Rebelo	0188	0818974-6
Adriano Piccoli Celinski	0019	0785704-1
Ailton Nunes da Silva	0020	0786521-6
Airton Passos de Souza	0116	0818463-8
Alba Maria de Carvalho e Silva	0131	0749492-0
Alcides Soares de Oliveira Neto	0202	0714376-2
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0088	0478018-3/02
	0089	0547571-4/02
Alessandro Mestriner Felipe	0174	0698626-5
Alessandro Moreira do Sacramento	0179	0797447-2
Alex Sandro Sonda	0050	0798193-3
Alexandre Augusto Gava	0015	0794528-0
Alexandre da Silva Magalhães	0075	0799011-0
Alexandre José Garcia de Souza	0090	0681126-9/02
Alexandre Lagana	0051	0805399-8
Alexandre Nelson Ferraz	0063	0114185-9
Alexandre Pydd	0030	0814184-6
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	0041	0813032-3
Ana Beatriz Balan Villela	0027	0815626-3
Ana Cláudia Rhodem	0184	0732959-9
Ana Letícia Dias Rosa	0146	0821708-7
Ana Lucia França	0098	0810776-8
	0185	0758311-9
Ana Maria Silvério Lima	0115	0814342-8
Ana Paula Magalhães	0110	0533969-5
Ana Tereza Palhares Basílio	0186	0802301-6
Ananias César Teixeira	0107	0501585-2
	0121	0800379-6
André Diniz Affonso da Costa	0124	0822292-8
André dos Santos Carvalhal	0013	0814808-1
André Feofiloff	0093	0802267-9
André Luiz Cordeiro Zanetti	0120	0764611-1
André Muller Borges	0009	0820622-8
André Ricardo Brusamolín	0119	0772083-2/01
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	0054	0797747-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0123	0818252-5
Angelo Pilatti Neto	0160	0812840-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	0193	0613844-9/02
Antônio Camargo Junior	0151	0821552-5
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0037	0807123-2
Antonio Carlos Marteli	0092	0785295-7
Antonio Elóy Bernardin	0115	0814342-8
Antonio Ferreira	0062	0824806-0
Antonio Neiva de Macedo Filho	0144	0823278-2
Antônio Pellizzetti	0072	0790003-2
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0070	0783951-2

Antônio Roberto Salles Baptista	0009	0820622-8
Aquile Anderle	0038	0812009-0
Ariane Bini de Oliveira	0027	0815626-3
Aribert João Rannow	0078	0803930-1
Arnaldo Alves de Camargo Neto	0022	0816882-5
Arni Deonildo Hall	0054	0797747-7
Arthur Henrique Kampmann	0168	0668562-7
Augusto Jondral Filho	0005	0818398-6
Beatriz Adriana de Almeida	0017	0804804-0
Benedito de Paula	0066	0653693-4
Bernardo Guedes Ramina	0186	0802301-6
Bernardo Strobel Guimarães	0028	0805659-9
	0032	0719958-4
Betina Treiger Grupenmacher	0027	0815626-3
Bianca Bello de Souza Dornelles	0143	0750709-7
Blas Gomm Filho	0098	0810776-8
Braulio Belinati Garcia Perez	0151	0821552-5
	0163	0819257-4
Bráulio Furlanetto	0180	0813164-0
Braulio Roberto Schmidt	0145	0815800-9
Breno Merlin	0142	0749316-5
Bruno Angeli Bonemer	0138	0812823-0
Bruno Luis Marques Hapner	0111	0786073-5
Calisto Francisquini	0105	0809736-7
Carlefe Moraes de Jesus	0200	0285991-4
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	0059	0801729-0
Carlos Alberto Stoppa	0153	0191071-2/01
Carlos Arnaldo Falbo Lara	0158	0821267-1
Carlos César Koch	0015	0794528-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0032	0719958-4
Carlos Eduardo Quadros Domingos	0162	0798104-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	0030	0814184-6
Carlos Fabricio O. Ratacheski	0037	0807123-2
Carlos Hugo Maravalhas	0143	0750709-7
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	0170	0750339-5
	0171	0750345-3
Carlos Roberto Ferreira	0057	0799553-3
Carlos Schaefer Mehret	0128	0818703-7
Carmem Lúcia Bassi	0194	0816510-4
Carolina Villena Gini	0036	0818476-5
Caroline Amadori Cavet	0176	0759552-4
Caroline Schmitt Freitas	0042	0818506-8
Célio Lucas Milano	0028	0805659-9
	0032	0719958-4
Celito Lucas	0156	0792193-9
Celso Luiz Ludwig	0014	0793697-6
Cesar Augusto Schommer	0173	0820427-3
César Henrique Mendes Cordeiro	0203	0805952-5
Cezar Ianczkovski	0058	0811514-2
Charles Luciano Coelho de Lima	0102	0700304-7
Christiana Tosin Mercer	0054	0797747-7
Cintia Cristina de Oliveira	0057	0799553-3
Clarissa Mendes Ribeiro	0115	0814342-8
Clarissa Santos Farah	0178	0819433-4
Claudia Blumle Silva	0163	0819257-4
Cláudia Torres Chueire	0057	0799553-3
Claudine Camargo Bettes	0039	0780297-1
	0041	0813032-3
Cláudio Alexandre Spimpolo	0185	0758311-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0014	0793697-6
	0150	0790589-7
Cleide de Oliveira	0100	0815193-9
Clelia M. d. G. B. d. S. Bettega	0113	0797453-0
Cleverson Marinho Teixeira	0058	0811514-2
Cliceria Cerbaro	0048	0783419-9
Crestiane Andréia Zanrosso	0050	0798193-3

Cristhian Denardi de Britto	0048	0783419-9	Fabiano Binhara	0195	0145510-5/05
Cristiana Lacerda de O. Franco	0094	0812838-1	Fabio Alexandre Sombrio	0025	0820745-6
Cristiane Bertoldi	0190	0814910-6	Fábio Dutra	0024	0820295-1
Cristiane Uliana	0107	0501585-2	Fábio Ferreira	0106	0802607-3
Cristiano José Baratto	0030	0814184-6	Fábio Henrique Garcia de Souza	0090	0681126-9/02
Daiane Toshie Gotz Saito	0167	0821021-5	Fábio Júnior Bussolaro	0098	0810776-8
Dalton José Borba	0189	0774756-8	Fábio Martins Pereira	0059	0801729-0
Damien Pablo de Oliveira Theis	0096	0688484-4	Fábio Massami Suzuki	0053	0821919-0
Dânia Vanessa de Mello	0012	0797499-6	Fábio Pupo de Moraes	0101	0819630-3
Daniel Pedralli de Oliveira	0070	0783951-2	Fabio Rogério B.F. dos Santos	0068	0777763-5
Daniela de Souza Gonçalves	0021	0796042-3	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	0032	0719958-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0186	0802301-6	Fabricao Fontana	0110	0533969-5
Daniele Beatriz Marconato	0036	0818476-5	Fabricao Luis Akasaka Torii	0008	0804177-8
Daniella Leticia Broering	0110	0533969-5	Fátima Mirian Bortot	0016	0805343-6
Danilo Cristino de Oliveira	0120	0764611-1	Felipe Turnes Ferrarini	0185	0758311-9
Danusa Feliz de Luca	0182	0807309-2	Fernanda Lopez de Alda	0182	0807309-2
Dartagnan Paulsen Vieira	0130	0806746-1	Fernanda Michel Andreani	0151	0821552-5
Delomar Soares Godoi	0156	0792193-9	Fernando Almeida de Oliveira	0027	0815626-3
Denise Martins Agostini	0021	0796042-3	Fernando Augusto Ogura	0148	0812552-6
Denise Rocha Preisner Oliva	0118	0778047-0/01	Fernando Borges Mânica	0118	0778047-0/01
Dionei Schenfeld	0015	0794528-0	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0119	0772083-2/01
Dirceu Galdino Cardin	0138	0812823-0	Fernando Fonseca de Queiroz	0197	0803096-4
Dirceinei Capel Carvalho	0074	0798151-5	Fernando Gustavo Knoerr	0192	0803916-1
Divalmiro Olegário Maia Pereira	0187	0818550-6	Fernando Luiz De Nadai Wrobel	0007	0821948-1
Dizonir Coan	0109	0810994-6	Fernando Onesko	0103	0801475-7
Duarte Xavier de Moraes	0149	0814830-3	Filipe Alves da Mota	0142	0749316-5
Dulce Esther Kairalla	0026	0775069-4	Flávio Mendes Benincasa	0039	0780297-1
Durvanir Ortiz Junior	0099	0811669-2	Flávio Penteado Geromini	0106	0802607-3
Edinara Regina Schaefer Covatti	0113	0797453-0		0125	0798997-1
Edison de Mello Santos	0169	0795082-3		0156	0792193-9
Edney Alves Siqueira	0086	0817937-9	Francioli Bagatin	0099	0811669-2
Edno Pezzarini Junior	0200	0285991-4	Francisco Antônio Fragata Junior	0161	0798449-0
Edson Montor Ozorio	0153	0191071-2/01	Franciane Hansen Ferreira	0057	0799553-3
Edson Silva da Costa	0173	0820427-3	Gabriel Jock Granado	0022	0816882-5
Eduardo Fernando Lachimia	0038	0812009-0	Gelson Barbieri	0130	0806746-1
Eduardo José Pereira Neves	0154	0349832-6	Generoso Horning Martins	0007	0821948-1
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	0146	0821708-7		0016	0805343-6
Eduardo Tomazini Hoffmeister	0134	0821194-3	Gentil Martins Bugue	0091	0710343-7
Egon Bockmann Moreira	0028	0805659-9	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0054	0797747-7
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	0032	0719958-4	Geórgia Bordin Jacob	0088	0478018-3/02
	0007	0821948-1	Germano Alberto Dresch Filho	0003	0513645-4
	0038	0812009-0	Germano Jorge Rodrigues	0159	0764702-7
Eliane Cristina Rossi Chevalier	0041	0813032-3	Gerson Luiz Dechandt	0006	0820540-1
Eliane Marcia Lass Stankievicz	0127	0810690-3	Gerson Vanzin Moura da Silva	0106	0802607-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0161	0798449-0	Gilberto Baumann de Lima	0112	0788861-3
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	0019	0785704-1	Gilberto Stinglin Loth	0159	0764702-7
Elói Contini	0109	0810994-6		0167	0821021-5
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0040	0797869-8	Gilson João Goulart Júnior	0034	0819547-3
Eriton Augusto Popiu	0040	0797869-8	Gilvan Antonio Dal Pont	0093	0802267-9
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	0048	0783419-9	Giovana Lazzarin Bavaresco	0001	0776185-7
Ernesto Barbosa Lemes Júnior	0139	0818765-7	Giovana Picoli	0050	0798193-3
Ernesto Hamann	0022	0816882-5	Giovani Brancaglião de Jesus	0035	0818841-2
Eroulths Cortiano Junior	0033	0801654-8	Giovanni Antônio de Luca	0182	0807309-2
Estevão Busato	0030	0814184-6	Gisele Marie Mello Bello Biguette	0162	0798104-6
Evandro Gustavo de Souza	0177	0817732-4	Gisele Soares	0016	0805343-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	0031	0818601-8	Gisele Stefania Szeiko	0116	0818463-8
	0042	0818506-8	Gláucio Miaki	0043	0737620-3
	0114	0823929-4	Glei Roberto Vilela	0195	0145510-5/05
	0128	0818703-7	Gregório Arthur Thanes Montemor	0091	0710343-7
	0165	0799150-2	Guilherme Broto Follador	0041	0813032-3
Fabiana Keylla Schneider	0004	0816641-4		0184	0732959-9
Fabiana Yamaoka Frare	0043	0737620-3	Guilherme Di Luca	0133	0789756-1
Fabiane Tessari Lima da Silva	0032	0719958-4	Gustavo de Camargo Hermann	0142	0749316-5
			Gustavo Vissoci Reiche	0175	0756147-1
			Hamilton Bonatto	0018	0820535-0
			Hamilton José Oliveira	0028	0805659-9

Hassan Sohn	0172	0814728-8	José Luiz Teleginski	0147	0814100-0
Hélio de Matos Venâncio	0053	0821919-0	José Mário Rabello Filho	0080	0806010-6
Hélio Eduardo Richter	0054	0797747-7	José Roberto Cavalcanti	0037	0807123-2
Heloisa Conrado Caggiano	0032	0719958-4	José Robson da Silva	0022	0816882-5
Heloisa Toledo Volpato	0105	0809736-7	Juliana Bley Galli	0089	0547571-4/02
Hypérides Zanello Neto	0088	0478018-3/02	Juliana Luciano	0172	0814728-8
Ideraldo José Appi	0136	0813417-6	Juliana Mara da Silva	0125	0798997-1
Ijaír Vamerlatti	0173	0820427-3		0156	0792193-9
Ione Maia da Silva	0009	0820622-8	Juliana Martins V. Alarcón	0124	0822292-8
Iria Emília E. B. Barbieri	0130	0806746-1	Juliana Pegoraro Bazzo	0166	0812927-3
Irlanet Anacleto Marques	0052	0808962-3	Juliana Werlang	0121	0800379-6
Irmeli Melz Nardes	0140	0824625-5	Júlio Cesar Dalmolin	0154	0349832-6
Isaac José Altino	0185	0758311-9		0164	0819579-5
Isabela Christine Dal Bó Lima	0034	0819547-3	Júlio Cesar Ribas Boeng	0040	0797869-8
Isabela Cristine Martins Ramos	0193	0613844-9/02	Júlio Cesar Sprenger Ribas	0157	0806923-8
Isabella Cabral Kistner	0004	0816641-4	Júlio César Subtil de Almeida	0010	0786415-3
Isabella Santiago de Jesus	0162	0798104-6		0011	0808437-5
Isaias Grasel Rosman	0191	0810887-6	Júlio Cezar Bittencourt Silva	0046	0795227-2
ISIS Emmanuelle Semiguen M. Lima	0093	0802267-9	Júlio Cezar Engel dos Santos	0148	0812552-6
Ivan Leis Bonilha	0010	0786415-3	Julio Cezar Zem Cardozo	0002	0824012-8
	0012	0797499-6		0011	0808437-5
	0014	0793697-6		0017	0804804-0
	0016	0805343-6	Julio Jacob Junior	0089	0547571-4/02
	0019	0785704-1	Karen Vanessa Bottini	0046	0795227-2
	0021	0796042-3	Karla Barbosa	0092	0785295-7
	0030	0814184-6	Keile Cristina Biezus	0022	0816882-5
	0033	0801654-8	Kelly Cristina Bombonato	0132	0784185-2
	0040	0797869-8	Kelly Ferreira Uliana	0048	0783419-9
	0049	0796335-3	Larissa Cerbaro Detoni	0048	0783419-9
	0056	0796335-3	Larissa Leopoldina Piacieski	0147	0814100-0
	0118	0778047-0/01	Lauro Goerll Filho	0077	0800588-5
	0192	0803916-1	Leandro Negrelli	0155	0701612-8
Ivan Miguel da Silva Ferraz	0160	0812840-1	Leonardo Beneton Thiele	0088	0478018-3/02
Ivo Alves de Andrade	0166	0812927-3	Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	0141	0712701-7
Ivo Kraeski	0133	0789756-1	Leonardo Marques Guedes da Silva	0170	0750339-5
Ivo Santos Júnior	0083	0809108-3	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	0193	0613844-9/02
Jackson Luiz Deip	0049	0796335-3	Lincoln Taylor Ferreira	0167	0821021-5
	0056	0796335-3	Luciana B. R. d. Siqueira	0102	0700304-7
Jaime Oliveira Penteadó	0106	0802607-3	Luciana Vaz Adamoli	0071	0785522-9
Jair Antônio Wiebelling	0154	0349832-6	Luciano Francisco de O. Leandro	0026	0775069-4
Janaína Feliciano F. Aksenen	0113	0797453-0	Luciano Ricardo Hladczuk	0186	0802301-6
Janaina Rovaris	0116	0818463-8	Luciano Tadau Yamaguti Sato	0065	0609900-3
Jaqueline Scotá Stein	0125	0798997-1	Luís Anselmo Arruda Garcia	0055	0814002-9
Jeferson Luiz de Lima	0137	0816489-4	Luis Fernando da Silva Tambellini	0055	0814002-9
Jeferson Weber	0044	0748615-9	Luis Fernando Stolle Biscaia	0147	0814100-0
Jefferson Augusto de Paula	0066	0653693-4	Luis Francisco Davanso	0095	0822349-2
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0088	0478018-3/02	Luis Guilherme Pegoraro	0135	0758344-8
Jéssica Kraus Araújo	0061	0812533-1	Luis Gustavo Barreto Ferraz	0168	0668562-7
Joani Raduy	0132	0784185-2	Luis Ogedes Zamarian	0133	0789756-1
João Carlos Messi	0013	0814808-1	Luis Oscar Six Botton	0116	0818463-8
João Casillo	0134	0821194-3	Luiz Alceu Gomes Bettega	0113	0797453-0
João Domingos Tonello	0163	0819257-4	Luiz Antonio Assunção de Araújo	0061	0812533-1
João Guandalin	0036	0818476-5	Luiz Carlos do Nascimento	0129	0784704-7
João Joaquim de Medeiros Junior	0116	0818463-8	Luiz Carlos Franco	0099	0811669-2
João Leonelho Gabardo Filho	0159	0764702-7	Luiz Carlos Javoschy	0100	0815193-9
João Moraes do Bonfim	0001	0776185-7	Luiz Carlos Mendes Prado Junior	0135	0758344-8
João Rodrigues de Oliveira	0129	0784704-7	Luiz Carlos Pasqualini	0054	0797747-7
Jonas Borges	0082	0807740-3	Luiz de Carlo	0029	0820833-1
Jonas Nóbila Arpino	0200	0285991-4	Luiz Fernando Brusamolin	0051	0805399-8
Jonas Soistak	0020	0786521-6	Luiz Fernando Casagrande Pereira	0119	0772083-2/01
Jony Nossol	0126	0807974-9	Luiz Fernando Fabiane	0015	0794528-0
Jorge Luiz Braga Fortes	0093	0802267-9	Luiz Francisco Ferreira	0081	0807233-3
Jorge Luiz de Melo	0098	0810776-8	Luiz Henrique Bona Turra	0106	0802607-3
Jorge Luiz Martins	0167	0821021-5		0125	0798997-1
José Anderson Schlemper	0111	0786073-5	Luiz Henrique Cabanellos Schuh	0147	0814100-0
José Ari Matos	0090	0681126-9/02	Luiz Lopes Barreto	0023	0819659-8
José Augusto Araújo de Noronha	0104	0816344-0	Luiz Mazza	0199	0825012-2
José Carlos Dias Neto	0057	0799553-3			
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0155	0701612-8			
	0157	0806923-8			
José Feldhaus	0084	0810571-3			
José Ivan Guimarães Pereira	0154	0349832-6			

Luiz Otávio Góes	0089	0547571-4/02			0188	0818974-6
Luiz Rodrigues Wambier	0031	0818601-8		Maylin Maffini	0155	0701612-8
	0042	0818506-8		Melissa de Cássia Kanda	0088	0478018-3/02
	0128	0818703-7		Dietrich		
	0158	0821267-1			0089	0547571-4/02
	0165	0799150-2		Melissa Gonçalves dos Santos	0201	0667001-5
Luiz Salvador	0137	0816489-4		Michele Aparecida Ganho	0170	0750339-5
Luiza Stocco	0144	0823278-2			0171	0750345-3
Lutero de Paiva Pereira	0153	0191071-2/01		Michelle Gonçalves Dias	0098	0810776-8
Magali Cristina Dalcol	0199	0825012-2		Milton Luiz Cleve Küster	0142	0749316-5
Zanellato				Moacir Costa de Oliveira	0181	0821498-6
Manoel Caetano Ferreira	0016	0805343-6		Mônica Mine Yao	0114	0823929-4
Filho				Mônica Ribeiro Bonesi	0057	0799553-3
	0017	0804804-0		Munir Abagge	0093	0802267-9
Marcelene Carvalho da Silva	0011	0808437-5		Nádia Regina de Carvalho	0189	0774756-8
Ramos				Mikos		
Marcelo Augusto Bertoni	0155	0701612-8		Nalú Alves Silveira	0133	0789756-1
	0157	0806923-8		Gonçalves		
Marcelo Bom dos Santos	0115	0814342-8		Natan Baril	0111	0786073-5
Marcelo de Souza Teixeira	0058	0811514-2		Natássia Emely Pereira	0042	0818506-8
Marcelo Graça Milani	0101	0819630-3		Procópio		
Cardoso				Nelson Antônio Gomes	0145	0815800-9
Marcelo Moço Corrêa	0108	0757171-1		Junior		
Marcelo Oliva Murara	0099	0811669-2		Nelson Paschoalotto	0162	0798104-6
Marcelo Pinto Sancandi	0025	0820745-6		Nemo Eloy Vidal Neto	0168	0668562-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	0179	0797447-2		Newton Dorneles Saratt	0148	0812552-6
Márcia Loreni Gund	0154	0349832-6		Nilson Urquiza Monteiro	0132	0784185-2
	0164	0819579-5		Nilza Aparecida S. B. d. Lima	0112	0788861-3
Marcia Mallmann Lippert	0130	0806746-1		Nivaldo Moran	0071	0785522-9
Márcio Alexandre Cavenague	0142	0749316-5		Olavo David Junior	0076	0799927-3
Márcio Antônio Sasso	0154	0349832-6		Orlando Moisés Fisher	0065	0609900-3
Marcio Fernando Candeo dos Santos	0035	0818841-2		Pessuti		
Marcio Kiem	0045	0791187-7		Oscar do Nascimento	0165	0799150-2
Márcio Rogério Depolli	0151	0821552-5		Pablo Rodrigues Alves	0036	0818476-5
	0163	0819257-4		Patricia Bittencourt L. d. Lima	0102	0700304-7
Marco Antônio Lima Berberi	0193	0613844-9/02		Patrícia Lise	0117	08227236-0
Marco Aurélio de Oliveira	0046	0795227-2		Paula Cristina Gimenes	0139	0818765-7
Almeida				Teodoro		
Marco Aurélio Hladczuk	0186	0802301-6		Paulo Bezerra de Menezes	0102	0700304-7
Marcos Antonio de O.	0026	0775069-4		Reiff		
Leandro				Paulo de Tarso Ribeiro de	0153	0191071-2/01
Marcos Augusto de Moraes	0122	0810975-1		Castro		
Cabral				Paulo Reneu Simões dos	0108	0757171-1
Marcos C. d. A. Vasconcelos	0175	0756147-1		Santos		
Marcos Martinez Carraro	0161	0798449-0		Paulo Roberto Belo	0202	0714376-2
Marcos Massashi Horita	0043	0737620-3		Paulo Roberto Jensen	0019	0785704-1
Marcos Wengerkiewicz	0006	0820540-1		Paulo Roberto Pegoraro	0092	0785295-7
Marcus Leandro Alcântara	0075	0799011-0		Junior		
Genoveze				Paulo Roberto Pereira Hilú	0116	0818463-8
Marcus Vinicius Ali Amin	0175	0756147-1		Paulo Sérgio Winckler	0170	0750339-5
Maria Adriana Pereira	0030	0814184-6			0171	0750345-3
Maria Aparecida Zanoni	0101	0819630-3		Pedro Ivan Vasconcelos	0126	0807974-9
Cembraneli				Hollanda		
Maria de Nazaré Guimarães	0194	0816510-4		Pedro Jacob Ianesko	0149	0814830-3
Borges				Pedro Paulo Pamplona	0119	0772083-2/01
Maria Elizabeth Hohmann	0189	0774756-8		Pedro Vieira Cesar	0158	0821267-1
Ribeiro				Priscila Lopes Alves	0202	0714376-2
Maria Francisca de A. D.	0089	0547571-4/02		Priscilla Antunes da Mota	0058	0811514-2
Mohr				Paes		
Mariana Silveira Bonora	0112	0788861-3		Rafael Antônio Pellizzetti	0072	0790003-2
Mariete Fernanda Arruda	0053	0821919-0		Rafael Azeredo C. M. d.	0097	0822055-5
Liberato				Jesus		
Marina Blaskovski	0174	0698626-5		Rafael de Lima Felcar	0058	0811514-2
Mario Augusto Soerensen	0111	0786073-5			0148	0812552-6
Garcia				Rafael Ferreira Xalão	0067	0773061-0
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	0049	0796335-3		Rafael Marçal Araújo	0136	0813417-6
	0056	0796335-3		Rafael Savaris Ghellere	0064	0450296-9
Marisete Zambiasi	0161	0798449-0		Rafaela Almeida do Amaral	0010	0786415-3
Marlon de Lima Canteri	0012	0797499-6			0019	0785704-1
Mathieu Bertrand Struck	0168	0668562-7		Rafaella Marcia de O.	0112	0788861-3
Maureen Daisy Redondo	0003	0513645-4		Matheus		
Machado				Ramez Amim	0175	0756147-1
Mauri Marcelo Bevervanço	0128	0818703-7		Raphael Conrado de Oliveira	0027	0815626-3
Junior				Raquel Angela Tomei	0109	0810994-6
	0165	0799150-2		Raquel Regina Bento Farah	0196	0822770-7
Maurício Dal'Negro Carvalho	0049	0796335-3		Raul José Prolo	0054	0797747-7
	0056	0796335-3		Realina Pereira Chaves	0044	0748615-9
Maurício Jacobi dos Santos	0125	0798997-1		Batistel		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0100	0815193-9		Rebeca Carneiro de M.	0017	0804804-0
				Sanches		

Reinaldo Mirico Aronis	0147	0814100-0
Renata Carlos Steiner	0032	0719958-4
Renata de Nadai Wrobel	0007	0821948-1
Ricardo Hildebrand Seyboth	0041	0813032-3
	0184	0732959-9
Ricardo José Dagostim	0200	0285991-4
Ricardo Marcelo Fonseca	0118	0778047-0/01
Rita de Cássia Bassi Bonfim	0194	0816510-4
Rita Maria da Silva	0141	0712701-7
Roberta Carvalho de Rosis	0090	0681126-9/02
Roberto Shigueo Taki	0164	0819579-5
Rodolfo Pavaneti Bezerra	0130	0806746-1
Rodrigo de Moraes Soares	0150	0790589-7
Rodrigo Krambeck Valente	0123	0818252-5
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	0159	0764702-7
Rogério Augusto da Silva	0152	0822374-5
Rogério Distefano	0002	0824012-8
Rogério Lopes Melo	0099	0811669-2
Rogério Nunes de Oliveira	0038	0812009-0
Romara Costa Borges da Silva	0183	0788676-4
Romeu Denardi	0180	0813164-0
Romeu Mezzomo	0202	0714376-2
Ronaldo Gusmão	0009	0820622-8
Ronaldo José e Silva	0137	0816489-4
Rosimeiri Gomes Basilio	0146	0821708-7
Rubens Silva	0038	0812009-0
Rudinei Fortes Drumm	0202	0714376-2
Ruy José Rache	0047	0607429-5
Sávio Cembraneli	0101	0819630-3
Sebastião da Silva Ferreira	0132	0784185-2
Sérgio Antônio Meda	0183	0788676-4
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	0087	0817062-7/01
Sérgio Gomes	0137	0816489-4
Sérgio Luis Menon	0104	0816344-0
Sérgio Odilon Javorski Filho	0060	0824497-1
Sérgio Rodrigo de Pádua	0039	0780297-1
Sibhelle Katherine N. Melhem	0159	0764702-7
Sidnei de Quadros	0069	0777922-4
Silvia Arruda Gomm	0185	0758311-9
Silvio Binhara	0195	0145510-5/05
Silvio Henrique Marques Júnior	0004	0816641-4
Silvio Marcos de Aquino Antunes	0168	0668562-7
Simone Bueno de Miranda Lagana	0051	0805399-8
Simone Gilmar de Souza Kiem	0045	0791187-7
Simone Kohler	0039	0780297-1
Simone Zonari Letchacoski	0134	0821194-3
Sinclair Coan	0109	0810994-6
Sofia Carolina Jacob de Paula	0155	0701612-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	0169	0795082-3
Stella Maris Machado Natal	0002	0824012-8
Suely dos Santos Nunes	0138	0812823-0
Tarcisio Araújo Kroetz	0032	0719958-4
Tatiana Natal	0002	0824012-8
Tatiana Valesca Vroblewski	0174	0698626-5
Telmo Dornelles	0143	0750709-7
Tércio Amaral de Camargo	0088	0478018-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	0031	0818601-8
	0128	0818703-7
	0158	0821267-1
	0168	0668562-7
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	0025	0820745-6
Thiago Sombrio	0129	0784704-7
Tirone Cardoso de Aguiar	0150	0790589-7
Tobias Fernando Madureira	0003	0513645-4
Tomaz Giovane Dalla Costa	0141	0712701-7
Toshiharu Hiroki	0018	0820535-0
Valdecir Pagani	0123	0818252-5
Valdecyr Borges	0073	0797914-8
Valdemir do Carmo da Silva		

Valdir Julio Ulbrich	0027	0815626-3
Valdir Schirlo	0040	0797869-8
Valiana Wargha Calliari	0045	0791187-7
Valmir Jorge Comerlatto	0033	0801654-8
Valquiria Bassetti Prochmann	0010	0786415-3
	0016	0805343-6
	0019	0785704-1
	0039	0780297-1
Valter Adriano Fernandes Carretas		
Vanessa Mazorana	0096	0688484-4
Vicente Paula Santos	0046	0795227-2
Vinicius Antônio Ianoski Laskoski	0103	0801475-7
Vinicius Paes de Mello	0008	0804177-8
Vitor Hummig	0005	0818398-6
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	0192	0803916-1
Viviane Maria de Souza	0093	0802267-9
Wagner Pereira Bornelli	0153	0191071-2/01
Wanderley Weber Pontes	0150	0790589-7
Wedson José Pierobon	0079	0804214-6
Weslei Vendruscolo	0043	0737620-3
William Esperidião David	0085	0812756-4
Wilson Benini	0114	0823929-4
Wilson Mafrá Meiler Filho	0094	0812838-1
Xavier Antônio Salgar	0190	0814910-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	0010	0786415-3
	0011	0808437-5
Zilândia Pereira	0160	0812840-1

1ª Câmara Cível

1º Processo 0776185-7 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007277420088160060 Declaratória. Apelante: Município de Cantagalo. Advogado: João Moraes do Bonfim. Apelado: Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos de Cantagalo - Sismuca. Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

2º Processo 0824012-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016045120098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Antonio Delmazo Ernandes (maior de 60 anos). Advogado: Tatiana Natal, Stella Maris Machado Natal. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

3º Processo 0513645-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800040285 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Augustinho Joaquim do Nascimento. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Tomaz Giovane Dalla Costa. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

4º Processo 0816641-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092368920098160017 Indenização. Apelante (1): Helena Maria Rodrigues Cardoso Costa. Advogado: Isabella Cabral Kistner. Apelante (2): Município de Maringá. Advogado: Fabiana Keylla Schneider, Silvio Henrique Marques Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

5º Processo 0818398-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00262262920118160004 Declaratória. Agravante: sindipol sindicato dos policiais civil de londrina e região. Advogado: Vitor Hummig, Augusto Jondral Filho. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

6º Processo 0820540-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000132 Execução Fiscal. Agravante: Metalúrgica Santa Cecília S/a. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

7º Processo 0821948-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000009412 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sindicato do Magistério Municipal de Campo Largo. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - Cspb, Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos do Paraná - Fesmpar. Advogado: Elaine Ribeiro de Souza Anderle,

Fernando Luiz De Nadai Wrobel, Renata de Nadai Wrobel. Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
8º Processo 0804177-8 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000405020068160066 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Ademir Minali Chicuta. Advogado: Vinicius Paes de Mello. Apelado: Município de Centenário do Sul. Advogado: Fabrício Luis Akasaka Torii. Redistribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

9º Processo 0820622-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000135 Execução de Sentença. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Net Londrina Ltda. Advogado: André Muller Borges, Ione Maia da Silva, Antônio Roberto Salles Baptista. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

10º Processo 0786415-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010623320098160004 Ordinária. Apelante: Robson Pereira Maldonado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha. Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

11º Processo 0808437-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013507820098160004 Cobrança. Apelante: Paulo Raimundo do Nascimento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

12º Processo 0797499-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049391320098160058 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Ortus Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Redistribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

13º Processo 0814808-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058621020118160045 Declaratória. Agravante: Anamá Participações Ss Ltda. Advogado: João Carlos Messi. Agravado: Município de Araçongas. Advogado: André dos Santos Carvalho. Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

14º Processo 0793697-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008825120088160004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Konstance Johnson Kremer. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Celso Luiz Ludwig. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

15º Processo 0794528-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009483120088160004 Ação Popular. Apelante: Luiz Carlos Vieira, Nelson Akitoshi Yto. Advogado: Alexandre Augusto Gava, Luiz Fernando Fabiane, Carlos César Koch. Apelado: Francisco Xavier de Oliveira. Advogado: Dionei Schenfeld. Interessado: Dixie Toga Sa. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

16º Processo 0805343-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012979720098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Marilene Neineska. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Generoso Horning Martins. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

17º Processo 0804804-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003597820048160004 Ordinária. Apelante: Delair Ribeiro Manfron, Demétrius Gonzaga de Oliveira, Dirceu Schactae, Edison de Faria Pilati, Eunice Vieira Bonome, Rogério Antonio Lopes, Sebastião Antonio França, Valdir Adão Samparo, Valter Antonio Gaio da Silva, Vinicius José Borges Martins, Volnei Thibes, Paulo Souza Guimarães, Raul Gomes de Oliveira, Renato Marcondes Batista, Rubens Batistute, José Roberto Jordão, Oswaldo Domingos Lotti, Paulo Gomes de Souza, Roberto Hummig, Acilto Damiam Preve. Advogado: Rebeca Carneiro de Mendonça Sanches, Beatriz Adriana de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias

18º Processo 0820535-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048688320118160173 Declaratória. Agravante: Soalgo - Sociedade Algodoeira Paranaense Indústria e

Comércio Ltda, Carlos de Oliveira Belli, Sueli Ribeiro Belli. Advogado: Valdecir Pagani. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto. Redistribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

19º Processo 0785704-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00182353620108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ivan Leles Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas- Amai. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen, Adriano Piccoli Celinski. Redistribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

20º Processo 0786521-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00234651420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Tereza Xavier. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

3ª Câmara Cível

21º Processo 0796042-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015326420098160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Daniela de Souza Gonçalves. Apelante (2): Clarice de Fatima Ribas Silveria, Terezinha do Rocio Mocelin Pinto, Maria Helena Bordignon, Maria da Luz Mocelin, Olga Kmetiuk, Lucimara Quadri Cardoso, Vitória Izaura de Freitas, Eucleia Kugnoski, Zenilda Soares, Sueli Terezinha Zanin Gueno. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

22º Processo 0816882-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001665320118160122 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: José Robson da Silva, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Ernesto Hamann. Agravado (1): Mineradora Tibagiana Ltda. Advogado: Gabriel Jock Granado, Keile Cristina Biezus. Agravado (2): Copel Geração Sa. Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

23º Processo 0819659-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100014523 Declaratória. Impetrante: Sergio Martins. Advogado: Luiz Lopes Barreto. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina da Vara da Fazenda Pública. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

24º Processo 0820295-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000569468 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado: Dp4 Negócios e Distribuição Ltda. Advogado: Fábio Dutra. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

25º Processo 0820745-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00208571020108160030 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi. Rec. Adesivo: Elza Lidia dos Santos. Advogado: Thiago Sombrio, Fabio Alexandre Sombrio. Apelado (1): Elza Lidia dos Santos. Advogado: Thiago Sombrio, Fabio Alexandre Sombrio. Apelado (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi. Redistribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

26º Processo 0775069-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007119420088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Interessado: Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

27º Processo 0815626-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105126320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Oftalmoclínica Curitiba Sc Ltda. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira, Raphael Conrado de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira. Redistribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

4ª Câmara Cível

28º Processo 0805659-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00146543720118160017 Mandado de Segurança. Agravante: Rodovias Integradas do Paraná - Viapar, Leandro Gomes Barreto. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobil Guimarães, Célio Lucas Milano. Agravado: Copel Geração e Transmissão S/a, Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira. Redistribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

29º Processo 0820833-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000336 Ação Civil Pública. Agravante: Divanir Moreno Tozati. Advogado: Luiz de Carlo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

30º Processo 0814184-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027506020068160028 Embargos a Execução. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato, Cristiano José Baratto, Maria Adriana Pereira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Alexandre Pydd. Redistribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

31º Processo 0818601-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143929 Execução Fiscal. Agravante: União de Bancos Brasileiros Sa-Unibanco. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

32º Processo 0719958-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060341220108160004 Declaratória. Agravante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloisa Conrado Caggiano, Renata Carlos Steiner. Agravado: Companhia Paranaense de Gás - Compagás. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabioli Polatti Cordeiro Fleischfresser. Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

33º Processo 0801654-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013403420098160004 Cobrança. Apelante: Neurival Silva Brito. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Eroulth Cortiano Junior. Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho.

Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

34º Processo 0819547-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071238920108160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Apelado: Ctc Centro Técnico de Construções Civis Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Redistribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

5ª Câmara Cível

35º Processo 0818841-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000079 Execução Fiscal. Agravante: Edgar Monteiro. Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

36º Processo 0818476-5 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055700920098160170 Habilitação de Crédito. Apelante: Antonio de Souza, Alice Reckenwald de Souza, Wilson Marcos de Souza. Advogado: João Guandalin. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Pablo Rodrigues Alves, Carolina Villena Gini. Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

37º Processo 0807123-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008931720078160004 Cobrança. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado: Esteio Engenharia e Aerolevantamentos Sa. Advogado: José Roberto Cavalcanti, Carlos Fabricio Ortmeyer Ratacheski. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

38º Processo 0812009-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00046078120118160056 Cobrança. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Rogério Nunes de Oliveira. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

39º Processo 0780297-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010172920098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Phytofórmula Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua. Redistribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

40º Processo 0797869-8 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008664620098160139 Requisição de Pagamento. Apelante: Espólio de Afonso

de Oliveira Lindolpho. Advogado: Valdir Schirlo, Eriton Augusto Popiu. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Júlio Cesar Ribas Boeng, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Redistribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

41º Processo 0813032-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009864320088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Agkn Administração de Bens Ltda. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Guilherme Broto Follador, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Redistribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

42º Processo 0818506-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041234020108160173 Execução Fiscal. Agravante: Unicar Banco Múltiplo Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (1): Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas. Agravado (2): Coordenadoria de Defesa e Proteção do Consumidor - Procon Umuarama. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

43º Processo 0737620-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00041923020098160069 Embargos a Execução. Apelante: Wilson de Cerqueira Tramontini. Advogado: Gláucio Miaki. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Wesley Vendruscolo, Marcos Massashi Horita. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

6ª Câmara Cível

44º Processo 0748615-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00037480720098160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Deodato Weber Junior. Advogado: Jeferson Weber. Apelado: Marta Pontes. Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel. Interessado: Cidadela Sa. Redistribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

45º Processo 0791187-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00178006220108160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Agravado: Maria Inês Kaiser Pereira. Advogado: Marcio Kiem, Simone Gilmar de Souza Kiem. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

46º Processo 0795227-2 Apelação Cível

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004670520108160067 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notórios e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Karen Vanessa Bottini. Apelado: Emerson Seifert Fonseca. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

47º Processo 0607429-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200500000036 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdir Henrique da Silva. Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

48º Processo 0783419-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007004320068160131 Busca e Apreensão. Apelante: Valtemir Rios Guedes, Vani Terezinha Gallina. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Apelado: Idélcio Uliana. Advogado: Kelly Ferreira Uliana, Cliceria Cerbaro, Larissa Cerbaro Detoni. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

49º Processo 0796335-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002275520038160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Anna Dal Negro Joekel (maior de 60 anos). Advogado: Jackson Luiz Deip, Maurício Dal Negro Carvalho. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Redistribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

50º Processo 0798193-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122498920068160021 Ressarcimento. Apelante (1): R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Cristiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelante (2): Elio de Oliveira. Advogado: Alex Sandro Sonda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

51º Processo 0805399-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00053601420088160001 Reivindicatória. Apelante: Espólio de Cesare Trentini. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Jose Lins da Silva, Angela Maria Crevelaro Lins da Silva. Advogado: Simone Bueno de Miranda Lagana, Alexandre Lagana. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

52º Processo 0808962-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016035020118160116 Declaratória. Agravante: Adriana Regina Costa. Advogado: Irlanet Anacleto Marques. Agravado: Losango Promoções de Vendas. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

53º Processo 0821919-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00312085620118160014 Repetição de Indébito. Agravante: José Carlos Trindade Ferreira. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

54º Processo 0797747-7 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010554320098160068 Ação Civil Pública. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais Sulina. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Raul José Prola. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Redistribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

55º Processo 0814002-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013302420088160004 Embargos a Execução. Apelante: Elza Kotsuka (maior de 60 anos), Elza Rugik Guimarães, Eneide Maria Vianna Gutierrez, Fernando Balduino Correa, Helena Catarina Lopes Conforto (maior de 60 anos), Iadwiga Mizga (maior de 60 anos), Inês Teresinha Gomes Freneda (maior de 60 anos), Iolanda Santos Oliveira, Isliá Lobo de Andrade, Isolde Benilde Andreatta, Iva Scremim Foltran (maior de 60 anos), Izabel Antônia Lopes Podgurski, Izaltina da Silva Costa, Janete Pereira Biudes, Joselia Pereira Hunzicker (maior de 60 anos), Júlia Voi Faniini, Julieta Salete Hunzicker Ferreira (maior de 60 anos), Laudi Laurinda Impoceto de Sá (maior de 60 anos), Leide Rizental de Paula, Lia Therezinha Sambatti, Lindamir Stival Antunes de Oliveira, Lindaura de Souza Nascimento, Loeni Faria Scopel (maior de 60 anos), Lourdes Arruda Garcia, Lourdes Fusinato Franzon, Lúcia Mizga (maior de 60 anos), Lúcia Pazzini de Godoy, Luiz Sérgio Vieira Braga, Luiza Colognesi de Souza, Malvina Fonseca Lopes. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

56º Processo 0796335-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002275520038160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Ivan Leis Bonilha. Apelado: Anna Dal Negro Joeckel (maior de 60 anos). Advogado: Jackson Luiz Deip, Maurício Dal'Negro Carvalho. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Redistribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

57º Processo 0799553-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021896220098160050 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Franciane Hansen Ferreira, Cintia Cristina de Oliveira, Cláudia Torres Chueire. Apelado: Vera Lucia Candioto Prado. Advogado: Mônica Ribeiro Bonesi, Carlos Roberto Ferreira. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

58º Processo 0811514-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00498981220108160001 Cautelar. Agravante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Priscilla Antunes da Mota Paes. Agravado: Wander Luis Mainardes. Advogado: Cezar Ianczkovski, Rafael de Lima Felcar. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

59º Processo 0801729-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282766620098160014 Ordinária. Apelante (1): Man Leite - Telecomunicações. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

1ª Câmara Criminal
60º Processo 0824497-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000021919888160147 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Odilon Javorski Filho (advogado). Paciente: Elcio Alves. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal
61º Processo 0812533-1 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00162043320088160030 Auto de Infração. Apelante: C. S. Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo, Jéssica Kraus Araújo. Apelado: M. P. E. P. Redistribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

62º Processo 0824806-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00192111620108160013 Ação Penal.

Impetrante: Antonio Ferreira (advogado). Paciente: Cristiano Sionato (Réu Preso). Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

63º Processo 0114185-9 Ação Penal (C.Int-Cr)
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Ação Originária: 200000001142 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Armando Luiz Polita. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Sucessão em 16/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

64º Processo 0450296-9 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000110 Representação. Apelante: E. J. F. (Adolescente). Def.Dativo: Rafael Savaris Ghellere. Apelado: M. P. E. P. Distribuição por Sucessão em 16/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

65º Processo 0609900-3 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000000000143 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: José Otávio Schiapati Rigieri. Advogado: Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Distribuição por Sucessão em 16/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

66º Processo 0653693-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000050625 Ação Penal. Apelante: José Carlos Delfino. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

67º Processo 0773061-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pinhão. Ação Originária: 00101703420118160031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Ferreira Xalão (advogado). Paciente: Aramis José da Silva (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

68º Processo 0777763-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014596020088160026 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Colmbra. Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

69º Processo 0777922-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109489220108160013 Queixa Crime. Impetrante: Sidnei de Quadros (advogado). Paciente(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

70º Processo 0783951-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041606720078160013 Ação Penal. Apelante: Rosicler Mayer Rigo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daniel Pedralli de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

71º Processo 0785522-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00118611120098160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Luis Pessoa Licheski Junior. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

72º Processo 0790003-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078422520108160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Longuinho. Advogado: Antônio Pellizzetti, Rafael Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

73º Processo 0797914-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042671420078160013 Ação Penal. Apelante: Amauri Strafitte de Oliveira. Advogado: Valdemir do Carmo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

74º Processo 0798151-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000320720078160109 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maciel da Silva. Advogado: Dircinei Capel Carvalho. Distribuição por Sucessão em 12/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

75º Processo 0799011-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047297120108160075 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ildo Monteiro. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze, Alexandre da Silva Magalhães. Distribuição por Sucessão em 16/09/2011. Relator:

Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

76º Processo 0799927-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067141420088160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdecir dos Santos. Def.Dativo: Olavo David Junior. Distribuição por Sucessão em 12/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

77º Processo 0800588-5 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006191820088160069 Ação Penal. Apelante: Willy Carlos Goerll. Advogado: Lauro Goerll Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

78º Processo 0803930-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000139230 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Aribert João Rannow (advogado). Paciente: Luiz Marcelo Seer (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 16/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

79º Processo 0804214-6 Apelação Crime

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000547520018160109 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maria Inês Botelho. Advogado: Wedson José Pierobon. Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

80º Processo 0806010-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136740520118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado), Hermengarda Santos Fonseca Câmara. Paciente: Josué Rosa Ramos Rudy (Réu Preso), Jeared de Paula (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

81º Processo 0807233-3 Apelação Crime

Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00028777120118160044 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Pires. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

82º Processo 0807740-3 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00074398720108160035 Representação. Apelante: T. C. M. (Adolescente). Advogado: Jonas Borges. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 16/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

83º Processo 0809108-3 Apelação Crime

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005393220088160141 Ação Penal. Apelante: Fiorelo Domingos Romano, Maicon Antônio Romano. Advogado: Ivo Santos Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

84º Processo 0810571-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103409420108160013 Ação Penal. Apelante: Pedro Luiz Correa. Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

85º Processo 0812756-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00133960420118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: William Esperidião David (advogado). Paciente: Valdecir Marques Ribeiro (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

86º Processo 0817937-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136740520118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edney Alves Siqueira (advogado). Paciente: Valdecir Marques Ribeiro (Réu Preso), Jeared de Paula (Réu Preso), Josué Rosa Ramos Rudy (Réu Preso), Santionor Ribas Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

87º Processo 0817062-7/01 Agravo Regimental Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 817062700 Habeas Corpus. Agravante: Neusa Brochier Cachoeira (Réu Preso). Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

Órgão Especial

88º Processo 0478018-3/02 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0478018301 Recurso Especial e Extraordinário, 4780183 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Leonardo Beneton Thiele. Agravado: Elpídio Amancio dos Santos. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 16/09/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

89º Processo 0547571-4/02 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0547571401 Recurso Extraordinário Cível, 5475714 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Gallii. Agravado: Antonio Nogueira Geraldo. Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 16/09/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

90º Processo 0681126-9/02 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0681126901 Recurso Extraordinário Cível, 6811269 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosís. Agravado: Shiguehar Mori (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 14/09/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

7ª Câmara Cível

91º Processo 07110343-7 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008754520088160138 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Aureo Joaquim. Advogado: Gentil Martins Bugue. Apelado: Severino Neri. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Redistribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

92º Processo 0785295-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123142120058160021 Cominatória. Apelante: Massa Falida de Ferrovia Paraná Sa - Ferropar. Advogado: Antonio Carlos Marteli. Apelado: Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

93º Processo 0802267-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144252820088160035 Ordinária. Apelante: Edézio Proença. Advogado: Munir Abagge, Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima, André Feofiloff. Apelado: Sueli Teresinha Fagundes Schueda. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Viviane Maria de Souza, Jorge Luiz Braga Fortes. Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

94º Processo 0812838-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054433020088160001 Embargos a Execução. Apelante: Localite Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho. Apelado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Redistribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

95º Processo 0822349-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217176420078160014 Reintegração de Posse. Apelante: Tereza Mendonça. Advogado: Luis Francisco Davanos. Apelado: Maria Mendonça Simitan (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Simões. Redistribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

96º Processo 0688484-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00009192220078160131 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: João Danilo Fuhr (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Mazonara. Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

97º Processo 0822055-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00169282220118160001 Cobrança. Agravante: Luiz Claudio Bueno - Me (lcb Representações e Logística). Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Agravado: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Della Nona Ltda.. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

98º Processo 0810776-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024041820118160131 Declaratória. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Agravado: Virt de Lourdes Pissinin. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolara. Redistribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

99º Processo 0811669-2 Agravo de Instrumento

Elizabeth Hohmann Ribeiro. Agravado: Companhia de Habitação de Curitiba- Cohab. Redistribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
190º Processo 0814910-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042606320108160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Dirival Bertoldi, Luiza Bertoldi. Advogado: Cristiane Bertoldi. Apelado: Marcos Alberto Miglioli, Aldair Alberto de Moraes. Advogado: Xavier Antônio Salgar. Redistribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
191º Processo 0810887-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003352820118160126 Tutela Antecipatória. Agravante: Eugenio Pio Massocato. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco Gmac Sa. Redistribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
2ª Câmara Cível em Composição Integral
192º Processo 0803916-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Diogo Saldanha Macorati, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Anamaria Batista, Flavio Rosendo dos Santos, Daniela Luiz, Gisela Dias, Liliane Kreutzmann, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazi Youssef Charouf, Andrea Margarete Rogoski Andrade. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Côelho de Séllos Gondim. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Procurador-Geral do Estado. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Redistribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira
6ª Câmara Cível em Composição Integral
193º Processo 0613844-9/02 Execução (Gr/Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0613844 Mandado de Segurança. Exequente: Renato Luiz Lobo Miró. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Isabela Cristine Martins Ramos, Anete Cristina de Andrade Gaio. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Redistribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar
7ª Câmara Cível em Composição Integral
194º Processo 0816510-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 5586418 Apelação Cível. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Réu: Deolindo Uliana. Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Carmem Lúcia Bassi. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
8ª Câmara Cível em Composição Integral
195º Processo 0145510-5/05 Cumprimento de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1145510 Ação Rescisória. Requerente: Henrique José Pinto. Advogado: Gleí Roberto Vilela. Requerido: Espólio de Evangelino da Costa Neves, Espólio de Fernando Antônio Bartolomei Neves, Luiz Roberto Gomes Vialle, Elizabeth Neves Vialle, Evangelina Neves. Advogado: Sílvio Binbara, Fabiano Binbara. Redistribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
3ª Câmara Criminal
196º Processo 0822770-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038623620118160013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: A. S. M. (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro
4ª Câmara Criminal
197º Processo 0803096-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000430320058160078 Ação Penal. Impetrante: Fernando Fonseca de Queiroz (advogado). Paciente: Deli Ramos. Redistribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa
198º Processo 0804179-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Impetrante: Adriane Terezinha de Oliveira (advogado). Paciente: Luiz Fernando dos Santos (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa
199º Processo 0825012-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140927420108160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Israel Gomes da Silva (Réu Preso). Redistribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
200º Processo 0285991-4 Apelação Crime
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000010 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): José Lauro Manduca (Réu Preso). Advogado: Jonas Nóbila Arpino. Apelante (3): Antonio de Meneses (Réu Preso). Def.Dativo: Edno Pezzarini Junior. Apelante (4): Vanderlei Baranoski (Réu Preso). Advogado: Ricardo José Dagostim. Apelante (5): Miguel Rodrigues de Meneses (Réu Preso). Def.Dativo: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2ª Câmara Criminal em Composição Integral
201º Processo 0667001-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026715120018160030 Ação Penal. Requerente: Alex Sandro Martins (Réu Preso).

Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero
202º Processo 0714376-2 Ação Penal (C.Int-Cr)
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000077920008160063 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Roberto Coelho, Edson Senne, Luiz Antonio Coelho, Luiz Menezes Bueno, Luiz Alberto Coelho. Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto. Réu (2): Libório Antonio Fernandes Esteves. Advogado: Paulo Roberto Belo, Priscila Lopes Alves. Réu (3): Jaime Melzzi. Advogado: Romeu Mezzomo, Rudinei Fortes Drumm. Distribuição por Sucessão em 16/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
203º Processo 0805952-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 199100000066 Ação Penal. Requerente: João Gonsalves da Silva (Réu Preso). Advogado: César Henrique Mendes Cordeiro. Requerido: Justiça Pública. Distribuição por Sucessão em 16/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
204º Processo 0806021-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025456020098160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Única. Interessado: Justiça Pública, Sandoval Rogerio de Carvalho (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero
Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações

Seção de Distribuição

Relação No. 2011.09755 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 12 de Setembro de 2011 a 16 de Setembro de 2011.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebello	2391	0825547-0
Abel Ferreira	1321	0822001-7
Abilio Cesar Comeron	2111	0825545-6
Abner Pereira da Silva	0270	0821392-9
	0279	0820016-0
	0308	0822713-2
	0340	0821725-8
Acácio Corrêa Filho	1668	0826220-8
	1746	0825578-5
Acidy Martins de Castro Júnior	0104	0821422-2
	0167	0822604-8
	0294	0827087-7
Ada Cecília Weiss	1601	0825312-7
Adani Primo Triches	0286	0827992-3
	1104	0785561-6/01
Adão Fernandes da Silva	2337	0827973-8
Adauto de Almeida Tomaszewski	1100	0745004-4/01
	1489	0826378-9
Adauto Pinto da Silva	0852	0826045-5
	1503	0822484-6
	2414	0823083-3
Adelcio Ceruti	1816	0823235-7
	2096	0827721-4
Adélcio José Zenni	0671	0824609-1
Ademar Fernando Michel	1456	0827613-7
Ademar Martins Montoro	0489	0828118-1
	1526	0825554-5
Ademar Martins Montoro Filho	1526	0825554-5
Ademir Antonio de Lima	0684	0818534-2
	1781	0826952-5
Ademir Fernandes Cleto	1421	0826956-3
Ademir Giordani	0495	0826487-3
	0939	0825185-0

Ademir Simões	0004	0825217-7	2184	0827634-6
	0115	0826692-4	2243	0826025-3
	0143	0826910-7	2269	0826139-2
	0240	0825441-3	Afonso César Dias Collin	0432 0828726-3
Aderbal Souto Gomes	2194	0814606-7	Afonso Roberto Pontes de Melo	2558 0826248-6
Aderlan Ângelo Camargo	1442	0827895-9	Agenor Domingos Lovato C. Júnior	1535 0827678-8
Adilmar Franco Zemuner	0010	0826347-4	Almore Od Rocha	0635 0827360-1
Adilson Alvares Lopes	2630	0825532-9	Airto Luiz Ferrari	0996 0819325-7
Adilson Luis Ferreira Filho	1235	0823758-5	Airton José Malafaia	0589 0827655-5
Adilson Menas Fidelis	1588	0827664-4	Airton Panissão Teixeira	2288 0824952-7
Adir Luiz Colombo	2035	0827581-0	Airton Sávio Vargas	0403 0821295-5
Adonis Galileu dos Santos	1638	0825668-4		0614 0824168-5
Adriana Aparecida da Silva	0538	0826036-6	Alan Machado Lemes	2254 0828301-6
	2549	0826702-5	Alan Rogério Mincache	1087 0825733-6
Adriana Aparecida Martinez	0757	0825682-4		1192 0825967-2
Adriana D'Ávila Oliveira	1021	0821997-4	Albadilo Silva Carvalho	1585 0827307-4
	1420	0826860-2	Alberto Katsumiti Kodo	1364 0827700-5
	1568	0822416-8	Alberto Rodrigues Alves	1040 0828460-0
Adriana de França	1809	0827023-3		1487 0826186-1
Adriana Dias Fiorin	1160	0821092-4		2436 0826359-4
Adriana Eliza Federiche	1087	0825733-6		2437 0826388-5
	1192	0825967-2		2438 0826314-5
Adriana Francisca Souza Pena	1708	0821643-1	Alcemir da Silva Moraes	0898 0825082-4
Adriana Gavazzoni	1355	0826382-3		1412 0825083-1
Adriana Marcia B. Zacharias	2068	0818583-5	Alcenir Teixeira	1409 0820688-6
Adriana Meneghetti	1109	0715305-7/01	Alceu Albino Von Der Osten Neto	1996 0825562-7
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0137	0825531-2	Alceu Schwegler	0006 0825784-3
Adriana Moro Conque Prigol	1196	0827332-7		0169 0825701-4
	1403	0826327-2		0177 0827095-9
Adriana Pedrosa Lopes	2200	0822249-7		0222 0825884-8
	2350	0822328-3		0346 0821684-2
Adriana Teixeira de F. Nassar	0339	0820782-9	Alcides Caetano Vieira	0037 0822176-9
Adriana Vieira Bernardino	2207	0826040-0		0081 0826433-5
Adriane Cristina J. Mendes	1505	0824174-3	Alcides dos Santos	0360 0823010-0
Adriane Cristina Stefanichen	2101	0820982-9	Alcides Siqueira Gomes	2415 0826516-9
	2124	0827662-0	Alcione Luiz Parzianello	0132 0820884-8
	2149	0826662-6		1899 0825188-1
	2151	0827380-3		2048 0824787-0
	2179	0827064-4	Aldaci do Carmo Capaverde	0587 0827062-0
	2347	0821782-3	Aldebaran Rocha Faria Neto	1383 0827359-8
Adriane Lemos Steinke	1401	0825999-4		1392 0822290-4
Adriane Nogueira Fauth	0570	0827286-0	Aldo Galicioli Júnior	1506 0825364-1
	1439	0827446-6	Aldo Massaharu Makita	0428 0827270-2
Adriane Ravelli	1350	0823817-9	Alessandra Aparecida Lavorente	1522 0824605-3
Adriane Turin dos Santos	1622	0815124-4	Alessandra Cristhina B. Morais	0077 0825575-4
Adriano Antonio Bertolin	1584	0826994-3	Alessandra Cristina Coelho	2053 0825619-1
Adriano Carlos Souza Vale	0426	0826598-1	Alessandra Cristina Mouró	1593 0820947-0
Adriano Coelho Parisi	1787	0820185-0	Alessandra Dabul Guimarães	1975 0827170-7
	2435	0827856-2	Alessandra Gaspar Berger	0393 0825205-7
Adriano Marcos Marcon	0329	0827291-1		0404 0822426-4
Adriano Marroni	1618	0828004-2		0576 0821041-7
	1628	0822570-7		0622 0821009-9
	1668	0826220-8		1421 0826956-3
	1712	0824555-8	Alessandra Mara S. Coradassi	1370 0820842-0
	1793	0823170-1	Alessandro Agnolin	1421 0826956-3
	1987	0823443-9		1432 0826250-6
Adriano Michalczeszen Correia	1500	0820371-6	Alessandro Alcino da Silva	1789 0821230-4
Adriano Minor Uema	2470	0827954-3		2134 0822234-6
	2471	0827976-9		2384 0822277-1
	2472	0827980-3	Alessandro Dias Prestes	1653 0822592-3
	2603	0828581-4	Alessandro Dorigon	2456 0826801-3
Adriano Muniz Rebello	2103	0822643-5	Alessandro Fernandes Braga	2346 0820857-1
	2233	0822588-9	Alessandro Henrique Bana Pailo	2193 0814540-4
	2280	0820354-5		2226 0815043-4
	2300	0826852-0	Alessandro Marcelo Moro Réboli	0634 0827339-6
	2315	0820587-4		
	2349	0822246-6	Alessandro Moreira Cogo	0301 0825006-4
	2366	0826850-6	Alessandro Moreira do Sacramento	2141 0825617-7
	2391	0825547-0		2156 0828570-1
Adriano Tissiani Pereira da Silva	1495	0827430-8		0349 0825064-6
Adyr Sebastião Ferreira	0764	0827754-3	Alessandro Renato de Oliveira	
	1698	0826136-1		
Afonso Bueno de Santana	2173	0825964-1		

Alessandro Severino Valler Zenni	0671	0824609-1	Ali El Kadri	2594	0825110-3
Alex Reberte	0672	0824836-8	Ali Feres Messmar Filho	1686	0823438-8
Alex Sandro Noel Nunes	1433	0826257-5	Ali Mustapha Ataya	1734	0820411-5
	1645	0827021-9	Alice Floriano Camargo	2528	0828418-6
Alex Wilson Duarte Ferreira	0766	0817966-0	Álida Mariana Van Der Laars	0802	0824448-8
Alexander Silva Santana	0633	0826887-3		1188	0824644-0
Alexandra Regina de Souza	1807	0826955-6	Aline Braga	0268	0827819-9
	1967	0826121-0	Aline Fernanda Faglioni	0075	0824817-3
Alexandra Valenza Rocha	2055	0825641-3		0108	0825542-5
Alexandre Afonso Knakiewicz	1504	0823931-4	Aline Fernanda Pereira	1568	0822416-8
Alexandre Arseno	1655	0823906-1	Aline Moletta Nascimento	0589	0827655-5
	1808	0826961-4	Aline Oliveira T. d. S. Kuzma	1366	0827939-6
Alexandre Augusto Devicchi	2252	0827532-7	Aline Pereira dos Santos Martins	1625	0820492-0
Alexandre Augusto Gava	2272	0826731-6		1770	0823395-8
Alexandre Augusto Zobot de Mello	1659	0825222-8		1793	0823170-1
	1678	0827805-5		1941	0826863-3
	1849	0825398-7		2015	0820511-0
Alexandre Barbará	2320	0825103-8	Aline Urban	1564	0817457-6
Alexandre Barbosa da Silva	0093	0825423-5		1575	0825285-5
	0170	0825751-4	Aline Waldhelm	2099	0819883-4
Alexandre Batista Vicentim	0475	0828478-2	Allan Quartiero	2561	0827169-4
Alexandre Buono Schulz	1199	0828966-7	Allyne Pamela Hey	0908	0821191-2
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	1676	0827183-4	Almir Machado de Oliveira	0510	0827469-9
Alexandre de Alencar Barroso	1287	0825979-2	Almir Siqueira Mendes	1505	0824174-3
Alexandre de Almeida	1807	0826955-6	Aloysio Seawright Zanatta	2317	0822456-2
	1967	0826121-0	Altair Roberto Ruschel	0006	0825784-3
	1995	0825551-4	Altair Santana da Silva	0592	0821758-7
	2055	0825641-3	Altair Pasin de Godoy	1279	0824143-8
Alexandre de Jesus Ferreira	2612	0826737-8	Altivo Augusto Alves Meyer	0015	0827348-5
Alexandre Fernandes de Paiva	1160	0821092-4		0058	0825543-2
Alexandre Furtado da Silva	2008	0827672-6		0061	0826039-7
Alexandre Haully Camargo	0287	0821444-8		0094	0825525-4
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0345	0827449-7		0097	0826216-4
Alexandre José Garcia de Souza	0591	0821235-9		0136	0825454-0
Alexandre José Zakovicz	1027	0823717-4		0137	0825531-2
	2117	0826666-4		0151	0824710-9
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	0077	0825575-4		0170	0825751-4
Alexandre Manzotti	1936	0826336-1		0184	0825410-8
Alexandre Marcos Göhr	1446	0824434-4		0224	0826221-5
Alexandre Maurios Kuhn	1857	0826086-6		0248	0826555-6
Alexandre Millen Zappa	0848	0825189-8		0250	0826999-8
Alexandre Nelson Ferraz	1557	0826368-3		0548	0826024-6
	1683	0822618-2		0554	0825774-7
	1684	0823404-2		0555	0825783-6
	1747	0825650-2		0556	0826006-8
	1757	0827623-3		0557	0825769-6
	1758	0827646-6	Aluir Romano Zanellato Filho	1951	0820280-0
	1759	0827661-3		1955	0821305-6
	1847	0825231-7	Alvaro Borges Junior	1524	0824860-4
	1982	0821079-1	Alvaro Manoel Furlan	1709	0822206-2
	2071	0822147-8	Álvaro Ribeiro Dias	0405	0822674-0
	2247	0827145-4	Álvaro Schenatto	0766	0817966-0
Alexandre Pelissari Cidade	1347	0820251-9	Álvaro Wendhausen de Albuquerque	0525	0826818-8
Alexandre Pigozzi Bravo	0682	0827450-0	Alvino Aparecido Filho	0107	0823877-5
	0803	0825346-3	Alvino Gabriel Novaes Mendes	2193	0814540-4
	0860	0811405-8		2226	0815043-4
	0905	0827647-3	Alyne Clarete Andrade Derosso	2294	0826184-7
Alexandre Postiglione Bühner	0376	0823832-6	Amadeu Alice Netto	2338	0767244-2
	1554	0826070-8	Amadeu Marques Junior	0499	0827299-7
	1704	0827090-4		2617	0828039-5
	2054	0825623-5	Amancio Cueto	1536	0827864-4
	2334	0827456-2	Amanda Cristhina Almeida	0352	0827161-8
Alexandre Rodrigo Fernandes	0439	0826599-8	Amanda Goda Gimenes	2062	0826543-6
Alexandre Sutkus de Oliveira	0390	0824754-1	Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0334	0825153-8
	0895	0824837-5	Amarilis Vaz Cortesi	0266	0826997-4
	0727	0827362-5		1523	0824734-9
Alexandre Zolet	0426	0826598-1	Amauri Silva Torres	0608	0820546-3
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	0995	0827988-9	Amazonas Francisco do Amaral	0263	0825900-7
Alfredo Domingues B. Migliore			Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	1529	0826791-2
			Amilcar Cordeiro Teixeira	0483	0826629-1
			Ampélio Parzianello	0371	0809468-4
			Ana Beatriz Balan Villela	0084	0827481-5

Ana Carla Harmatiuk Matos	1421	0826956-3	Ana Paula Camilo	1952	0820397-0
Ana Carolina Arnaldi	0118	0820949-4	Ana Paula Conti Bastos	1650	0827785-8
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	1554	0826070-8	Ana Paula Domingues dos Santos	1040	0828460-0
Ana Carolina Turquino Turatto	0526	0827022-6	Ana Paula Falleiros Keppe	1878	0824964-7
	0527	0827094-2	Ana Paula Finger Mascarello	1104	0785561-6/01
Ana Caroline Dias L. d. Silva	1645	0827021-9	Ana Paula Martin Alves da Silva	0324	0825548-7
	1675	0827103-6		1854	0825892-0
	1925	0822669-9	Ana Paula Michels Ostrovski	0894	0824564-7
	2351	0822362-5	Ana Paula Oaida Gabellini	0396	0826888-0
Ana Christina Helbling Vidal	2406	0826685-9	Ana Paula Pavelski	1440	0827553-6
	2425	0826383-0		1469	0825583-6
	2430	0826814-0	Ana Paula Scheller de Moura	2200	0822249-7
Ana Cláudia Finger	1104	0785561-6/01		2232	0822299-7
Ana Claudia Neves Rennó	0304	0825338-1		2250	0827392-3
Ana Cristina Coletto	2145	0826230-4		2300	0826852-0
Ana Elisa Perez Souza	0553	0828005-9		2307	0827612-0
Ana Flávia M. S. Guimarães	0383	0828163-6		2321	0825176-1
Ana Karolina da Silveira	0686	0820816-0		2322	0825576-1
Ana Líria Ambonatti	0421	0825372-3		2349	0822246-6
Ana Lúcia Aires Azevedo	1404	0826736-1		2354	0824907-2
Ana Lúcia Bohmann	0304	0825338-1		2355	0825067-7
Ana Lúcia Costa	0010	0826347-4		2357	0825713-4
	0013	0826922-7		2360	0826150-1
	0014	0826978-9	Ana Paula Schneider	2387	0823869-3
	0026	0825735-0	Ana Paula Silva de V. Lara	0264	0826732-3
	0040	0826256-8	Ana Paula Torres	1769	0822886-0
	0044	0826987-8		1888	0828028-2
	0056	0824800-8	Ana Raquel dos Santos	0619	0826584-7
	0067	0827329-0		1451	0826092-4
	0069	0827887-7	Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	2236	0823550-9
	0080	0826367-6		2245	0826303-2
	0082	0826517-6	Ana Sylvia Ribeiro Pimentel	2073	0823194-1
	0083	0826756-3	Ana Tereza Palhares Basílio	0385	0821163-8
	0102	0827984-1		0412	0825268-4
	0120	0825243-7		0598	0826160-7
	0122	0825320-9		0605	0827800-0
	0125	0826406-8	Ana Valci Sanqueta	1298	0828510-5
	0127	0827014-4	Anacleto Giraldele Filho	0338	0806836-0
	0129	0827651-7	Anamaria Batista	0117	0827660-6
	0130	0827974-5	Ananias César Teixeira	0640	0820435-5
	0159	0827058-6		0642	0821233-5
	0173	0826387-8		0643	0821336-1
	0175	0826648-6		0644	0821400-6
	0190	0826552-5		0645	0821402-0
	0193	0826785-4		0646	0821438-0
	0211	0826976-5		0647	0821452-0
	0213	0827320-7		0648	0821470-8
	0214	0827797-8		0650	0821533-0
	0225	0826398-1		0651	0821538-5
	0228	0826762-1		0652	0821586-1
	0231	0827317-0		0653	0821614-0
	0232	0827654-8		0654	0821696-2
	0246	0826401-3		0655	0821714-5
	0304	0825338-1		0656	0821744-3
Ana Lucia França	1109	0715305-7/01		0657	0821775-8
	1677	0827554-3		0658	0821803-7
	1694	0825677-3		0659	0821866-4
	1881	0825982-9		0660	0821872-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	1487	0826186-1		0661	0821883-5
	2436	0826359-4		0662	0821901-8
	2437	0826388-5		0663	0821923-4
	2438	0826314-5		0664	0821937-8
Ana Luíza Gonçalves Ribeiro	1469	0825583-6		0665	0822079-5
Ana Luiza Manzochi	1281	0825256-4		0666	0822158-1
Ana Marcia Soares Martins	1443	0822203-1		0667	0822305-0
	1475	0827180-3		0668	0822320-7
Ana Maria Harger	2405	0827899-7		0669	0822551-2
Ana Maria Remowicz de Oliveira	0146	0827741-6		0670	0822569-4
	0147	0828023-7		0685	0820708-3
Ana Maria Silvério Lima	1752	0826566-9		0687	0821269-5
Ana Olimpia Michelin	2095	0827640-4		0688	0821300-1
Ana Paula Almeida de Souza	1031	0825557-6		0689	0821388-5
Ana Paula Brito Santos da Silva	2484	0827352-9		0690	0821417-1
				0691	0821456-8

0692	0821478-4	0818	0821307-0
0693	0821508-7	0819	0821345-0
0694	0821542-9	0820	0821459-9
0695	0821581-6	0821	0821530-9
0696	0821589-2	0822	0821564-5
0697	0821598-1	0823	0821641-7
0698	0821718-3	0824	0821644-8
0699	0821730-9	0825	0821717-6
0700	0821736-1	0826	0821727-2
0701	0821757-0	0827	0821827-7
0702	0821810-2	0828	0821830-4
0703	0821822-2	0829	0821839-7
0704	0821826-0	0830	0821855-1
0705	0821859-9	0831	0821877-7
0706	0821885-9	0832	0821889-7
0707	0821946-7	0833	0821927-2
0708	0821958-7	0834	0821964-5
0709	0821970-3	0835	0821985-4
0710	0822065-1	0836	0822016-8
0711	0822070-2	0837	0822018-2
0712	0822102-9	0838	0822023-3
0713	0822128-3	0839	0822042-8
0714	0822144-7	0840	0822064-4
0717	0822757-4	0841	0822081-5
0733	0821490-0	0842	0822085-3
0734	0821519-0	0843	0822099-7
0735	0821534-7	0844	0822268-2
0736	0821640-0	0858	0827934-1
0737	0821660-2	0865	0821263-3
0738	0821685-9	0867	0821382-3
0739	0821737-8	0868	0821474-6
0740	0821813-3	0869	0821503-2
0741	0821821-5	0870	0821624-6
0742	0821857-5	0871	0821633-5
0743	0821864-0	0872	0821639-7
0744	0821940-5	0873	0821647-9
0745	0821971-0	0874	0821655-1
0746	0822015-1	0875	0821666-4
0747	0822028-8	0876	0821804-4
0748	0822053-1	0877	0821845-5
0749	0822059-3	0878	0821869-5
0750	0822066-8	0879	0821893-1
0751	0822236-0	0880	0821917-6
0752	0822562-5	0881	0821918-3
0768	0821279-1	0882	0821959-4
0769	0821296-2	0883	0821983-0
0770	0821320-3	0884	0822024-0
0771	0821341-2	0885	0822052-4
0772	0821359-4	0886	0822056-2
0773	0821389-2	0887	0822071-9
0774	0821423-9	0888	0822072-6
0775	0821446-2	0889	0822077-1
0776	0821486-6	0890	0822097-3
0777	0821491-7	0891	0822117-0
0778	0821495-5	0892	0822145-4
0779	0821576-5	0909	0821283-5
0780	0821585-4	0910	0821323-4
0781	0821608-2	0911	0821340-5
0782	0821638-0	0912	0821344-3
0783	0821654-4	0913	0821366-9
0784	0821663-3	0914	0821415-7
0785	0821731-6	0915	0821434-2
0786	0821771-0	0916	0821447-9
0787	0821911-4	0917	0821471-5
0788	0821914-5	0918	0821502-5
0789	0821938-5	0919	0821571-0
0790	0821972-7	0920	0821618-8
0791	0822004-8	0921	0821743-6
0792	0822005-5	0922	0821760-7
0793	0822054-8	0923	0821808-2
0794	0822084-6	0924	0821836-6
0795	0822086-0	0925	0821844-8
0796	0822138-9	0926	0821874-6
0797	0822167-0	0927	0821887-3
0798	0822264-4	0928	0821897-9
0799	0822624-0	0929	0821913-8

0930	0821928-9	1053	0821453-7
0931	0821989-2	1054	0821477-7
0932	0822006-2	1055	0821485-9
0933	0822068-2	1056	0821544-3
0934	0822076-4	1057	0821607-5
0935	0822088-4	1058	0821613-3
0936	0822182-7	1059	0821623-9
0937	0822412-0	1060	0821650-6
0954	0821245-5	1061	0821672-2
0955	0821363-8	1062	0821698-6
0956	0821374-1	1063	0821700-1
0958	0821426-0	1064	0821793-6
0959	0821427-7	1065	0821818-8
0960	0821437-3	1066	0821841-7
0961	0821461-9	1067	0821843-1
0962	0821521-0	1068	0821861-9
0963	0821634-2	1069	0821876-0
0964	0821649-3	1070	0821915-2
0965	0821671-5	1071	0821995-0
0966	0821677-7	1073	0822110-1
0967	0821711-4	1074	0822124-5
0968	0821715-2	1075	0822126-9
0969	0821751-8	1076	0822129-0
0970	0821834-2	1077	0822150-5
0971	0821847-9	1078	0822241-1
0972	0821854-4	1079	0822381-0
0973	0821910-7	1080	0822383-4
0974	0821960-7	1114	0821256-8
0975	0821991-2	1115	0821293-1
0976	0822002-4	1116	0821304-9
0977	0822011-3	1117	0821331-6
0978	0822108-1	1118	0821332-3
0979	0822170-7	1119	0821409-9
0980	0822179-0	1120	0821424-6
0981	0822225-7	1121	0821475-3
0982	0822296-6	1122	0821602-0
0983	0822470-2	1123	0821631-1
0997	0820523-0	1124	0821635-9
0998	0821219-5	1125	0821652-0
0999	0821234-2	1126	0821678-4
1000	0821349-8	1127	0821690-0
1001	0821410-2	1128	0821738-5
1002	0821466-4	1129	0821812-6
1003	0821516-9	1130	0821860-2
1004	0821532-3	1131	0821892-4
1005	0821543-6	1132	0821933-0
1006	0821559-4	1133	0821952-5
1007	0821560-7	1134	0821963-8
1008	0821561-4	1135	0821986-1
1009	0821593-6	1136	0822025-7
1010	0821594-3	1137	0822026-4
1011	0821617-1	1138	0822029-5
1012	0821620-8	1139	0822073-3
1013	0821651-3	1140	0822160-1
1014	0821680-4	1141	0822163-2
1015	0821723-4	1142	0822227-1
1016	0821749-8	1143	0822503-6
1017	0821769-0	1144	0822546-1
1018	0821780-9	1145	0822612-0
1019	0821809-9	1161	0821369-0
1020	0821811-9	1162	0821377-2
1022	0822091-1	1163	0821482-8
1023	0822092-8	1164	0821489-7
1024	0822146-1	1165	0821537-8
1025	0822193-0	1166	0821584-7
1042	0820499-9	1167	0821590-5
1043	0821223-9	1168	0821615-7
1044	0821239-7	1169	0821754-9
1045	0821261-9	1170	0821777-2
1046	0821351-8	1171	0821807-5
1047	0821371-0	1172	0821815-7
1048	0821396-7	1173	0821816-4
1049	0821407-5	1174	0821824-6
1050	0821418-8	1175	0821840-0
1051	0821431-1	1176	0821891-7
1052	0821441-7	1177	0821895-5

1178	0821908-7		1306	0821540-5
1179	0821932-3		1307	0821563-8
1180	0821975-8		1308	0821573-4
1181	0822067-5		1309	0821591-2
1182	0822112-5		1310	0821820-8
1183	0822209-3		1311	0821823-9
1184	0822438-4		1312	0821831-1
1186	0822653-1		1313	0821846-2
1202	0821252-0		1314	0821849-3
1204	0821313-8		1315	0821880-4
1205	0821373-4		1316	0821899-3
1206	0821404-4		1317	0821906-3
1207	0821439-7		1318	0821921-0
1208	0821472-2		1319	0821943-6
1209	0821524-1		1320	0821988-5
1210	0821548-1		1322	0822046-6
1211	0821553-2		1323	0822101-2
1212	0821577-2		1324	0822103-6
1213	0821601-3		1325	0822119-4
1214	0821609-9		1326	0822184-1
1215	0821628-4		1327	0822194-7
1216	0821632-8		1328	0822270-2
1217	0821636-6		1330	0823464-8
1218	0821658-2	Anassilvia Santos A.	1147	0824996-9
1219	0821694-8	Arrechea		
1220	0821761-4	Anastacio Jorge Katsipis	2486	0827470-2
1221	0821764-5	Anderson Carlos Lopes	2297	0826661-9
1222	0821774-1	Anderson Cleber Okumura	1612	0826790-5
1223	0821805-1	Yuge		
1224	0821898-6		1755	0827002-4
1225	0821922-7		2198	0820974-7
1226	0821955-6		2359	0826116-9
1227	0821966-9	Anderson Douglas Gali	1346	0816198-8
1228	0821998-1	Falleiros		
1229	0822043-5	Anderson Fernandes de Souza	2531	0820770-9
1230	0822061-3	Anderson Ferreira	2490	0828833-3
1232	0822139-6	Anderson Forbeck Battistelli	1552	0825749-4
1233	0822255-5		1679	0820236-2
1234	0822294-2		2002	0826531-6
1251	0821268-8	Anderson Gaspar	0553	0828005-9
1252	0821276-0	Anderson Hartmann	1416	0825698-2
1253	0821287-3	Gonçalves		
1254	0821375-8	Anderson Hataqueiama	0728	0827483-9
1255	0821384-7		0810	0826867-1
1256	0821430-4		0945	0825983-6
1257	0821488-0		2429	0826604-4
1258	0821501-8	André Abreu de Souza	1779	0826600-6
1259	0821580-9	André Agostinho Hamera	1373	0823594-1
1260	0821603-7		2285	0822578-3
1261	0821695-5	André Dalanhol	1594	0821205-1
1262	0821705-6	André Diniz Afonso da Costa	1975	0827170-7
1263	0821712-1	André Gustavo Vallim	0132	0820884-8
1264	0821750-1	Sartorelli		
1265	0821789-2	André Guthavo Martins G. Farias	1378	0826125-8
1266	0821829-1			
1267	0821852-0	André Halloys Dallagnol	1718	0825744-9
1268	0821896-2	André Kompatscher	0036	0821179-6
1269	0821903-2	André Luís Santos Valadão	2589	0827892-8
1270	0821929-6	André Luiz Bettega D'Ávila	2441	0743879-3/01
1271	0822008-6	André Luiz Cordeiro Zanetti	2245	0826303-2
1272	0822021-9	André Luiz Donega Verri	1961	0824937-0
1273	0822090-4	André Luiz Gardiano	1371	0820878-0
1274	0822157-4	André Luiz Giudicissi Cunha	1834	0826924-1
1275	0822275-7	André Luiz Gonçalves	2473	0828013-1
1276	0822358-1	Salvador		
1277	0822538-9		2495	0825122-3
1282	0825436-2		2505	0824810-4
1295	0827926-9		2567	0825416-0
1297	0828014-8	André Luiz Proner	0577	0822096-6
1299	0821315-2	André Portugal Cezar	0989	0825944-9
1300	0821327-2	André Renato Miranda	0146	0827741-6
1301	0821343-6	Andrade		
1302	0821346-7	André Ribeiro Giamberardino	2516	0818492-9
1303	0821379-6	André Ricardo Brusamolin	2301	0827277-1
1304	0821469-5	André Ricardo Passos de Souza	1839	0828271-3
1305	0821514-5		1914	0827830-8

Andrea Caroline Marconatto Cury	1558	0827028-8	Ângelo do Rosário Brotto	1827	0825661-5
Andréa Cristiane Grabovski	1991	0825259-5	Ângelo Eduardo Ronchi	2264	0825588-1
Andréa Cristine Arcego	0393	0825205-7	Angelo Mattos Nadal	0326	0826333-0
	0404	0822426-4	Anna Christina Castelo B. Pereira	1565	0817502-6
	1421	0826956-3	Anne Caroline Cassou	0131	0828407-3
Andrea Cristine Bandeira	1516	0827574-5	Anne Elize Puppi Stanislawczuk	2690	0826489-7
	1621	0806174-5	Annete Cristina de Andrade Gaio	0393	0825205-7
Andréa Giosa Manfrim	0033	0827987-2		0628	0825099-9
	0054	0822430-8		0634	0827339-6
	0073	0820592-5	Antônio Augusto Cruz Porto	2305	0827461-3
	0141	0826697-9	Antônio Augusto Ferreira Porto	1538	0815208-5
	0157	0826622-2		1779	0826600-6
	0160	0827520-7	Antônio Augusto Grellert	0116	0827497-3
	0186	0825956-9		1907	0826322-7
	0227	0826755-6	Antônio Bacarin	0317	0827265-1
	0249	0826704-9	Antonio Bueno	1195	0826931-6
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0255	0821328-9	Antônio Camargo Junior	0809	0826317-6
	0334	0825153-8		1636	0825293-7
Andréa Pereira Rosa da Silva	2633	0826442-4		1802	0825874-2
Andréa Ribeiro de Almeida	0383	0828163-6		2006	0827417-5
Andrea Sabbaga de Melo	1425	0828441-5	Antonio Carlos Bastazini	0621	0827464-4
Andreia Aparecida Biaoto	2016	0821582-3	Antônio Carlos Bonet	1112	0821129-6
Andreia Aparecida Zowtyi	0254	0821174-1	Antônio Carlos Cantoni	0754	0824623-1
Andréia Azevedo Fortis	0418	0821157-0	Antonio Carlos Carmona	0585	0826188-5
Andreia Cristina Stein	2255	0701989-4	Antonio Carlos da Veiga	1376	0825477-3
Andreia Damasceno	2123	0827578-3	Antonio Carlos de O. Freitas	0399	0828222-0
Andréia Federle	0194	0827294-2	Antônio Carlos Efiging	1785	0828376-3
Andréia Stall	0188	0826438-0		2394	0825869-1
Andressa Barros F. d. Paiva	2424	0826950-1	Antonio Carlos Mangialardo Júnior	1652	0821202-0
Andrey Herget	0766	0817966-0		1469	0825583-6
	1667	0826158-7	Antônio Carlos Mariani	2509	0827138-9
	2386	0822987-2	Antônio Carlos Menegassi	2556	0825495-1
Andrey Osinaga Terres	0639	0820428-0	Antônio Carlos Neto	1281	0825256-4
	2319	0824958-9	Antônio Celso C. d. Albuquerque		
	2352	0823578-7	Antonio César Ziegemann	1622	0815124-4
Andreza Cristina Chropacz	0352	0827161-8	Antonio Clovis Garcia	1922	0821014-0
Andreza Maria Beltoni	2424	0826950-1	Antonio Eduardo G. d. Rueda	0675	0825771-6
Anelice de Sampaio	0502	0828124-9		0682	0827450-0
	2451	0825877-3		0722	0826163-8
Anelize Beber Rinaldin	1359	0826805-1		0803	0825346-3
Anézio dos Santos	2630	0825532-9		0805	0825890-6
Angela Cristina Contin Jordão	2254	0828301-6		0860	0811405-8
Angela Erbes	0106	0823682-6		0905	0827647-3
Angela Esser Pulzato de Paula	2131	0820560-3		0941	0825855-7
Ângela Estorilo Silva Franco	0400	0829123-6		0991	0826331-6
	0584	0825746-3		1032	0825762-7
	0603	0826902-5		1033	0825940-1
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	1372	0822672-6		1090	0825860-8
Ângela Fabiana Rylo	1406	0826916-9		1153	0826054-4
Angela Maria Sanchez e Silva	1523	0824734-9		1241	0825996-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	2099	0819883-4		1339	0825976-1
	2234	0822822-6	Antonio Elóy Bernardín	1340	0826094-8
	2341	0804491-3	Antonio Elson Sabaini	1752	0826566-9
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	1702	0826488-0		1672	0826624-6
	1826	0825395-6		2362	0826522-7
Angélica Carnaval Marçola	0126	0826408-2	Antonio Farias Ferreira Netto	0610	0821150-1
Angélica Duarte Martinski	1547	0825490-6	Antonio Henrique Marsaro Júnior	1581	0826399-8
Angélica Tatiana Tonin	2336	0827575-2		1842	0822278-8
Angélica Terezinha Menk Ferreira	1321	0822001-7	Antonio Lu	2406	0826685-9
Angélica Viviane Ribeiro	1646	0827148-5	Antonio Luiz de Jesus	1496	0827963-2
Angelina Gil	1810	0827179-0	Antonio Luiz Zepone Junior	1971	0826486-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0728	0827483-9		2002	0826531-6
	0810	0826867-1	Antonio Marcos Pedroso	2450	0825234-8
	1231	0822082-2		2525	0827821-9
	1555	0826154-9	Antonio Marcos Pedroso Júnior	0397	0827039-1
	1899	0825188-1	Antônio Moris Cury	0314	0826664-0
Angelita Terezinha A. Guardini	0076	0824906-5		0331	0822487-7
	1667	0826158-7	Antonio Nunes Neto	1331	0824240-2
			Antônio Ozires Batista Vieira	0435	0822121-4
				0468	0827438-4
			Antonio Paulo Tiradentes	2107	0824972-9

Antônio Roberto M. d. Oliveira	0356	0821135-4			0846	0823252-8
	0408	0824531-8			1036	0826844-8
	0575	0820909-0			1160	0821092-4
Antonio Roberto Orsi	1952	0820397-0		Arthur Soares Cardozo	1203	0821253-7
Antônio Rudolfo Hanauer	1471	0825640-6		Artur Bittencourt Junior	2166	0823589-0
Antônio Sérgio Almeida	2517	0820952-1		Artur de Abreu	2210	0826294-8
Antônio Soares de Resende Júnior	1741	0825159-0		Ary Bracarense Costa Junior	0261	0824973-6
Antonio Vanderli Moreira	2422	0826650-6			2156	0828570-1
Antonyo Leal Junior	0329	0827291-1		Ary Marcondes Araujo Neto	2274	0826831-1
	2166	0823589-0		Ary Pascoal de Oliveira Junior	1564	0817457-6
Aparecido Antonio Gregorio	1499	0817065-8		Astolfo Lopes Cançado Netto	1500	0820371-6
Aparecido José da Silva	1927	0824980-1		Astrid Wilhelm B. d. S. Abujamra	0171	0826337-8
Aparecido Medeiros dos Santos	2614	0827239-1			1801	0825764-1
Araken Santos Pilati	1408	0820058-8			1847	0825231-7
Arão Moreira dos Santos Neto	1155	0827088-4		Astrogildo Ribeiro da Silva	1794	0823593-4
Araípe Serpa Gomes Pereira	0388	0822576-9		Atila Duderstadt	0316	0827213-7
Arcendino Antonio Souza Júnior	0323	0824986-3		Atilio Bovo Neto	1513	0827397-8
Ardêmio Dorival Mücke	1185	0822586-5		Augusto José Bittencourt	0164	0822282-2
	1395	0824234-4		Augusto Rodrigo Gozze	1579	0825725-4
Argentino Pereira de Siqueira	0627	0824600-8		Aura Grube Nery de Lima	1744	0825357-6
Ari Alves Pereira	1533	0827586-5		Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	0616	0825567-2
Ari Bernardi	2570	0826233-5		Aureci Quinália Maldonado	0623	0822239-1
Ari Carlos Cantele	0006	0825784-3		Aureliano Pernetta Caron	1472	0825745-6
	0177	0827095-9		Aurélio Cândia Peluso	0183	0823703-0
	0222	0825884-8			0848	0825189-8
Ari de Souza Freire	1538	0815208-5		Áureo Francisco Lantmann Junior	1953	0820649-9
	1587	0827493-5		Aureo Stüpp Júnior	2334	0827456-2
Ariadine Nalin Paduano	2624	0826915-2		Aurimar José Turra	1336	0825533-6
Arialba do Rocio Cordeiro Freire	0525	0826818-8			1790	0822122-1
Ariana Vieira de Lima	0136	0825454-0			2027	0826126-5
	0184	0825410-8			2305	0827461-3
Ariane Bini de Oliveira	0279	0820016-0		Aurimuniz de Souza	0385	0821163-8
Ariberto Walter Lautert	1956	0822307-4			0412	0825268-4
Arildo Antonio de Campos	0025	0824533-2			0419	0821188-5
Arinaldo Bittencourt	0323	0824986-3			0567	0826178-9
	1764	0821071-5			0598	0826160-7
	1897	0823899-1			1566	0820517-2
	1919	0820728-5			1765	0821284-2
	1930	0825681-7			1868	0821138-5
Aristides Alberto Tizzot França	1418	0826603-7			1923	0822252-4
					2018	0822700-5
	1816	0823235-7			2292	0825505-2
	2008	0827672-6		Aurora Custódio dos Santos Regi	1660	0825415-3
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	2630	0825532-9		Aurora Maria Tondinelli	2428	0825125-4
Arivaldy Rosária Stela Alves	0115	0826692-4		Barbara Cristina H. Taporoski	1471	0825640-6
	0143	0826910-7		Barbara Ferreira Davet	1557	0826368-3
Arlei Azolin	2578	0821454-4		Bárbara Leticia de Souza Spagnolo	1154	0826330-9
Arlete Aparecida de Souza	0426	0826598-1		Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	0950	0826989-2
	2089	0826589-2		Baudilio Gonzalez Regueira	0608	0820546-3
Arley Mozel	0507	0826217-1		Beate Sirlei Petry	1285	0825896-8
	2466	0826435-9		Beatriz Alves dos Santos Silva	2406	0826685-9
	2523	0826175-8		Beatriz Santi	1445	0823238-8
Arli Pinto da Silva	0247	0826540-5		Beatriz Schrittenlocher	1442	0827895-9
Arlieta Mansur Ferreira	2424	0826950-1		Beatriz Terezinha da Silveira	2390	0825440-6
Arlindo Menezes Molina	0323	0824986-3		Benedicto Carlos de Siqueira	0065	0827235-3
	1930	0825681-7			0152	0825253-3
Arnaldo Alves de Camargo Neto	0552	0827029-5			0209	0826146-7
Arnaldo Conceição Junior	0168	0824526-7		Benedito Lepri	1747	0825650-2
	1456	0827613-7		Benila Corrêa Lima Sigwalt	0355	0820918-9
Arnaldo de Oliveira Junior	0035	0821162-1		Beno Fraga Brandão	0505	0821619-5
Arnaldo Ferreira	2183	0827626-4		Benoît Scandelari Bussmann	0057	0824805-3
Arni Deonildo Hall	0200	0823263-1			0423	0825625-9
	0201	0823287-1			1429	0824739-4
Arno Jung	2033	0826885-9		Bento Pereira de Camargo Neto	1246	0827030-8
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	1231	0822082-2			1247	0827616-8
Arthur Henrique Kampmann	1738	0822238-4		Berenice Muller da Silva	0104	0821422-2
	1972	0826794-3		Bernadete Gomes de Souza	0107	0823877-5
Arthur Ricardo Silva Travaglia	1834	0826924-1			0117	0827660-6
Arthur Sabino Damasceno	0649	0821496-2			0145	0827648-0

	0222	0825884-8		1874	0824718-5
	0408	0824531-8		1875	0824835-1
Bernardo Guedes Ramina	0385	0821163-8		1877	0824957-2
	0386	0821745-0		1879	0825555-2
	0395	0825412-2		1893	0822174-5
	0412	0825268-4		1906	0826320-3
	0413	0826525-8		1932	0825910-3
	0415	0827369-4		1933	0825954-5
	0419	0821188-5		1935	0826206-8
	0567	0826178-9		1936	0826336-1
	0581	0825302-1		1940	0826729-6
	0587	0827062-0		1941	0826863-3
	0596	0825872-8		1956	0822307-4
	0598	0826160-7		1962	0824970-5
	0609	0821139-2		1969	0826372-7
	1485	0825208-8		1976	0827518-7
Bernardo Rücker	1472	0825745-6		1984	0821587-8
Betina Treiger Gruppenmacher	0279	0820016-0		2013	0814543-5
Blas Gomm Filho	1109	0715305-7/01		2015	0820511-0
	1550	0825556-9		2019	0824736-3
	1694	0825677-3		2021	0825504-5
	1975	0827170-7		2025	0825895-1
	2401	0827404-8		2030	0826275-3
Boris Antonio Baitala	0321	0824469-7		2034	0827223-3
Brasil Paraná de Cristo II	1916	0828333-8		2052	0825615-3
Braulino Bueno Pereira	2104	0823713-6		2056	0825694-4
Braulio Belinati Garcia Perez	0290	0826076-0		2060	0826342-9
	1334	0825184-3		2061	0826445-5
	1548	0825506-9		2066	0827738-9
	1560	0827442-8		2072	0822732-7
	1563	0814999-7		2078	0825275-9
	1576	0825288-6		2081	0825761-0
	1578	0825482-4		2084	0826096-2
	1580	0825754-5		2085	0826167-6
	1590	0814840-9		2091	0826677-7
	1591	0817464-1		2092	0826851-3
	1609	0826282-8		2196	0820390-1
	1610	0826500-1	Braulio Roberto Schmidt	0632	0826451-3
	1611	0826673-9	Braz Reberte Pedrini	0672	0824836-8
	1624	0820465-3	Breno Marques da Silva	0896	0824925-0
	1629	0822711-8	Bruna Angélica Ferreira Salvático	1438	0827323-8
	1636	0825293-7	Bruna Caron Bertagnoli Pisani	1372	0822672-6
	1649	0827563-2	Bruna Mischiatti Pagotto	2238	0824440-2
	1652	0821202-0	Bruno Assoni	0032	0827275-7
	1659	0825222-8		0230	0827243-5
	1663	0825740-1		2298	0826721-0
	1664	0825777-8		0758	0826307-0
	1696	0825716-5	Bruno Augusto do Nascimento		
	1719	0826015-7	Bruno Augusto Sampaio Fuga	1290	0826591-2
	1720	0826055-1	Bruno Di Marino		
	1722	0826413-3			
	1727	0826990-5		0385	0821163-8
	1739	0824663-5		0386	0821745-0
	1741	0825159-0		0412	0825268-4
	1748	0825709-0		0419	0821188-5
	1749	0825960-3		0587	0827062-0
	1750	0826187-8		0598	0826160-7
	1751	0826410-2		0605	0827800-0
	1754	0826645-5		1485	0825208-8
	1765	0821284-2	Bruno Domingues Lima da Silva	0429	0827644-2
	1770	0823395-8	Bruno Fabrício Lobo Pacheco		
	1774	0825382-9		0908	0821191-2
	1777	0826315-2		2230	0821734-7
	1782	0827460-6	Bruno Falleiros E. d. Rocha	0134	0822526-9
	1793	0823170-1	Bruno Grego dos Santos	0172	0826338-5
	1802	0825874-2	Bruno Huren	1530	0827129-0
	1817	0823239-5	Bruno Lofhagen Cherubino	2108	0825108-3
	1843	0822477-1	Bruno Luis Marques Hapner	1085	0825318-9
	1851	0825558-3		1109	0715305-7/01
	1852	0825589-8	Bruno Maciel Ribas	0474	0828412-4
	1855	0825951-4	BRUNO MARCUZZO	1909	0826857-5
	1858	0826308-7	Bruno Perozin Garofani	1803	0826030-4
	1862	0827244-2	Bruno Ponich Ruzon	0845	0822715-6
	1865	0815019-8	Bruno Pulpor Carvalho Pereira	1692	0825563-4
	1867	0820912-7			
	1869	0821147-4		2295	0826259-9
				2312	0813719-5

Bruno Rodrigo Lichtnow	2389	0824905-8	1613	0827229-5	
Bruno Santos Rodrigues	2136	0823154-7	1714	0825151-4	
Bruno Szczepanski Silvestrin	2298	0826721-0	1740	0824687-5	
Bruno Thiele Araújo Silveira	0445	0828244-6	1756	0827231-5	
Caetano Ferreira Filho	1490	0826503-2	1760	0827747-8	
Camila Enrietti Bin	0724	0826511-4	1775	0825390-1	
	0759	0826402-0	1784	0827482-2	
	0760	0826520-3	1795	0823920-1	
	0902	0825871-1	1805	0826199-8	
	0949	0826396-7	1820	0824874-8	
	0988	0825876-6	1864	0827744-7	
	1090	0825860-8	1898	0824862-8	
	1153	0826054-4	1900	0825508-3	
	1238	0825880-0	1958	0823526-3	
	1239	0825958-3	2037	0827886-0	
	1340	0826094-8	2093	0827471-9	
Camila Gabriela Nodari	1548	0825506-9	1098	0430164-6/03	
	2052	0825615-3			
Camila Maria Trevisan de Oliveira	0265	0826833-5	0162	0820873-5	
Camila Martins Castro de Almeida	0219	0823851-1			
Camila Ramos Moreira	0423	0825625-9	0057	0824805-3	
	1429	0824739-4	2403	0827894-2	
Camila Valereto Romano	1566	0820517-2	1582	0826748-1	
	1724	0826537-8	2216	0827345-4	
	2035	0827581-0	2398	0826450-6	
	2082	0825903-8	2237	0824049-5	
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	2261	0824498-8	0394	0825254-0	
Candice Karina Souto M. d. Silva	0410	0824961-6	0064	0826379-6	
Caprice Andretta Chechelaky	0360	0823010-0	0081	0826433-5	
Carina Marini	0757	0825682-4	0396	0826888-0	
Carine de Medeiros Martins	2186	0828276-8	1092	0826104-9	
Carine Ferreira Gabrich	0559	0820781-2	0148	0820765-8	
	1462	0822074-0	0199	0822402-4	
Carisi Mara Arpini Miguel	0348	0825030-0	0814	0828492-2	
Carivaldo Ventura do Nascimento	0852	0826045-5	0678	0826171-0	
Carla Angélica Heroso Gomes	0279	0820016-0	0849	0825438-6	
Carla Cristina Chripim d. Santos	2233	0822588-9	0901	0825626-6	
Carla Cristine K. Romanelli	0383	0828163-6	0986	0825670-4	
Carla Heliana Vieira M. Tantin	2125	0827905-0	1081	0822572-1	
	2234	0822822-6	1113	0821166-9	
	2388	0824875-5	1148	0825435-5	
Carla Maria Köhler	2131	0820560-3	1280	0824967-8	
Carla Maria Lewek de Queiros	1697	0826108-7	1338	0825702-1	
Carla Pietraroia Carvalho Pinto	1449	0825301-4	1870	0822259-3	
	2071	0822147-8	0084	0827481-5	
Carla Regina Barros P. Simonatto	1287	0825979-2	0399	0828222-0	
Carla Roberta Dos Santos Belém	2383	0822106-7	1813	0817308-8	
	2404	0827897-3	1866	0818650-1	
Carlefe Moraes de Jesus	0531	0826491-7	1895	0822969-4	
Carlise Zasso Possebon do Amaral	0377	0825224-2	2044	0822568-7	
Carlos Abrão Celli	0331	0822487-7	0137	0825531-2	
Carlos Alberto da Silva Junior	1922	0821014-0	1388	0820733-6	
Carlos Alberto da Silva Vidal	1690	0825248-2	1621	0806174-5	
Carlos Alberto dos Santos	0033	0827987-2	0366	0825700-7	
Carlos Alberto Farracha de Castro	0314	0826664-0	CARLOS AUGUSTO PAGANI		
Carlos Alberto Franco Wanderley	0716	0822388-9	Carlos Aurélio Bancke	0350	0825304-5
Carlos Alberto Francovig Filho	0817	0821273-9	1335	0825464-6	
Carlos Alberto Giron	1394	0823537-6	1882	0827166-3	
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	2309	0828700-9	2262	0824916-1	
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	1571	0824548-3	1289	0826553-2	
	1600	0825158-3	Carlos Bernardo C. d. Albuquerque		
	1606	0825595-6	Carlos César Koch	2272	0826731-6
			Carlos da Silva Fontes Filho	0768	0821279-1
			Carlos Eduardo Borges Marin	0906	0828030-2
			Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	0957	0821416-4
				2168	0825251-9
				2294	0826184-7
			Carlos Eduardo Carvalho da Silva	2242	0825881-7
			Carlos Eduardo Fasolin	0275	0827065-1
			Carlos Eduardo Manfredini Hapner	1098	0430164-6/03
				1281	0825256-4

Carlos Eduardo Martins Biazetto	1918	0820497-5		0567	0826178-9
	2260	0822331-0		0598	0826160-7
	2334	0827456-2		1765	0821284-2
Carlos Eduardo Ortega	0284	0826992-9	Caroline Pagamunici	2227	0816340-2
Carlos Eduardo Parucker e Silva	2222	0829207-7	Caroline Schmitt Freitas	0012	0826714-5
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	0636	0827692-8	Caroline Spader	2386	0822987-2
	1431	0826174-1	Caroline Thon	1614	0827406-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	2298	0826721-0	Cary Cesar Mondini	2153	0827914-9
Carlos Eduardo Scardua	2119	0827098-0	Cassemiro de Meira Garcia	1203	0821253-7
	2141	0825617-7	Cassia Maria Silva Leandro	0050	0820799-4
	2202	0822609-3	Cassiane Costa Joanico	1359	0826805-1
Carlos Eduardo Sprotte	0298	0820931-2	Cassiano André Kaminski	0020	0820981-2
Carlos Eduardo Tironi	1500	0820371-6	Cassiano Cesar dos Santos	2555	0825439-3
Carlos Fernandes	1956	0822307-4	Cassiano Fabris	2078	0825275-9
Carlos Fernandes da Veiga	1521	0823401-1	Cassiano Ricardo Bocalão	0383	0828163-6
	2576	0828501-6	Cássio Lisandro Telles	2004	0827070-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	0257	0822347-8		2221	0828408-0
	0634	0827339-6	Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	0552	0827029-5
Carlos Frederico Reina Coutinho	1787	0820185-0	Celi Gabriel Ferreira	2220	0827829-5
Carlos Frederico Viana Reis	0301	0825006-4	Célia Aparecida Zanatta	0558	0816376-2
Carlos Gutinik	0409	0824669-7	Celia Mazzagardi	2631	0825813-9
Carlos Henrique de Mattos Sabino	0327	0826775-8	Celina Kazuko Fujioka Mologni	1535	0827678-8
Carlos Henrique Kaminski	0517	0827092-8	Célio Celso Beckmann	0505	0821619-5
Carlos Henrique Rocha	1443	0822203-1	Celio Jonas Hirt	0164	0822282-2
	1475	0827180-3	Celso Andrey Abreu	2088	0826390-5
Carlos Humberto Fernandes Silva	0541	0827921-4		2565	0822211-3
Carlos José Dal Piva	0032	0827275-7	Celso Aparecido do Nascimento	0289	0825888-6
	1558	0827028-8	Celso Araújo Guimarães	0096	0826008-2
Carlos Luciano Flores	0441	0827036-0	Celso Cordeiro	2207	0826040-0
Carlos Massaiti Higuti	2630	0825532-9	Celso Hideo Makita	0043	0826822-2
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	0673	0824892-6		0428	0827270-2
Carlos Murilo Paiva	1878	0824964-7	Celso Massashi Mogari	1885	0827349-2
Carlos Oscar Krueger	0719	0824993-8	Celso Schmitz	1249	0829163-0
	0758	0826307-0	Celso Umberto Luchesi	0399	0828222-0
	0903	0826384-7		2040	0820812-2
Carlos Pzebeowski	1193	0825991-8	Celso Zamoner	0013	0826922-7
Carlos Roberto Gomes Salgado	1578	0825482-4		0123	0825753-8
	2081	0825761-0	Cerino Lorenzetti	0228	0826762-1
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann	2535	0826444-8		0021	0821114-5
	2635	0826757-0		0075	0824817-3
Carlos Roberto Scalassara	0304	0825338-1		0108	0825542-5
Carlos Rogério da Silva	2611	0826688-0		0238	0825388-1
Carlos Rogério Franchello	0129	0827651-7		0258	0822582-7
Carlos Roque Colla	1101	0803389-4/01		0270	0821392-9
Carlos Schwambach Fazzioni	1344	0827960-1		0281	0821360-7
Carlos Sequeira Martins	0477	0822027-1		0297	0820650-2
Carlyle Popp	2155	0828111-2		0319	0821449-3
Carmelinda Carneiro	2042	0822152-9		0340	0821725-8
Carolina de Souza Watanabe	2614	0827239-1	César Alves do Nascimento	0337	0827769-4
Carolina Ferri Dutra S. Pecorari	0163	0821036-6	César Augusto Brotto	1196	0827332-7
Carolina Kuwer Bündchen	1388	0820733-6		1403	0826327-2
	1621	0806174-5	César Augusto de França	0641	0820522-3
Carolina Lucena Schussel	0075	0824817-3		0675	0825771-6
	0108	0825542-5		0678	0826171-0
Carolina Marcela F. Bittencourt	0591	0821235-9		0722	0826163-8
Carolina Villena Gini	0151	0824710-9		0730	0816676-7
	0202	0824895-7		0767	0821130-9
Caroline Amadori Cavet	2110	0825409-5		0800	0823451-1
	2157	0828912-9		0805	0825890-6
	2185	0827871-9		0861	0816703-9
	2329	0827075-7		0864	0821131-6
	2361	0826218-8		0897	0825059-5
Caroline Leal Nogueira	1551	0825646-8		0901	0825626-6
	2296	0826541-2		0939	0825185-0
Caroline Machado Ferreira	0383	0828163-6		0941	0825855-7
Caroline Muniz de Souza	0385	0821163-8		0986	0825670-4
				0991	0826331-6
				1028	0825127-8
				1032	0825762-7
				1033	0825940-1
				1081	0822572-1
				1083	0824861-1
				1090	0825860-8
				1093	0826788-5

	1113	0821166-9	Cirlene Librelato Santos	0179	0827694-2
	1148	0825435-5	Ciro Alexandre C. Campagnoli	1479	0828288-8
	1150	0825655-7	Ciro Bruning	0430	0828146-5
	1153	0826054-4	Cirso Teodoro da Silva	0582	0825574-7
	1200	0820152-1		1366	0827939-6
	1237	0825765-8		0545	0823957-8
	1241	0825996-3	CLARIANE LEILA DALLAZEN		
	1280	0824967-8	Clarice Amelia M. C. Teixeira	1654	0823665-5
	1291	0826836-6	Clarice Conceição Coelho	2423	0823544-1
	1292	0826941-2	Clarice Ignacio Camargo	1288	0826183-0
	1294	0827377-6	Clarice Zendron Dias	1235	0823758-5
	1332	0824927-4	Claudemir de Andrade Lucena	2457	0827256-2
	1338	0825702-1	Claudemir Molina	1665	0825778-5
	1339	0825976-1	Claudemir de Almeida Teixeira	1426	0819944-2
Cesar Augusto Gazzoni	1340	0826094-8			
	0017	0827775-2	Claudete Carvalho Canezin	0143	0826910-7
	0106	0823682-6	Cláudia Akemi Mito Furtado	2499	0827221-9
Cesar Augusto Rossato Gomes	2519	0822105-0	Claudia Canzi	0292	0826579-6
				0302	0825152-1
César Augusto Terra	1567	0822348-5		2417	0826723-4
	1680	0820734-3		1372	0822672-6
	1804	0826190-5	Cláudia Cecilia Camacho Rojas		
	1824	0825356-9		1916	0828333-8
	1836	0827760-1		1988	0824248-8
	2202	0822609-3	Claudia Denardin	0421	0825372-3
	2228	0821043-1	Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk		
	2347	0821782-3	Cláudia Helena Stival	0802	0824448-8
César Aurélio Cintra	1867	0820912-7		1188	0824644-0
	2455	0826618-8		1187	0822729-0
	2458	0827426-4	Claudia Lorena Carraro	0448	0821907-0
César Eduardo Botelho Palma	1522	0824605-3	Cláudia Maria Fernandes	0595	0824486-8
			Cláudia Melina K. Mundstoch	0134	0822526-9
	2007	0827652-4	Claudia Regina da Silva	0995	0827988-9
	2012	0827989-6	Cláudia Regina Figueira	1235	0823758-5
Cesar Eduardo Misael de Andrade	0268	0827819-9	Claudia Regina Stremel Andrade		
			Cláudia Rejane Nodari	2346	0820857-1
César Henrique Mendes Cordeiro	0565	0825354-5	Cláudia Sant'anna Vieira	0411	0825162-7
			Cláudia Vanessa Cardoso Camacho	0148	0820765-8
César Linhares Wallbach	0433	0828894-6			
Cezar Andre Kosiba	1530	0827129-0		0199	0822402-4
Cezar Eduardo Ziliotto	1350	0823817-9	Cláudia Wormsbecker Baruzzo	0355	0820918-9
Cezar Nazario	1416	0825698-2	Claudiana Aparecida C. Franco	0310	0824095-7
cézar orlando gaglionone filho	1357	0826621-5		0311	0824134-9
Cezario Marinelli Junior	1108	0814617-0/01		1885	0827349-2
Charles da Silva Ribeiro	0121	0825299-9	Claudine Aparecido Terra	1998	0825832-4
Charles Daniel Duvoisin	1694	0825677-3		0003	0822598-5
Charles Parchen	1596	0823711-2		0059	0825845-1
	2440	0700540-3/01	Claudine Camargo Bettes	0071	0817938-6
Charles Pereira Lustosa Santos	0599	0826229-1		0090	0822507-4
				0165	0822417-5
	0600	0826263-3		0235	0822575-2
Charles Vanzelli Nicolau	2462	0828616-2		0331	0822487-7
Charles Zauza	0290	0826076-0		2411	0828019-3
	1460	0820258-8	Claudinei Belafronte	1472	0825745-6
Charline Lara Aires	1677	0827554-3	Claudinei Dombroski	2073	0823194-1
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	1106	0783259-3/01	Claudinei Laguna Martins	0206	0825998-7
			Claudinei Szymczak	1617	0827659-3
Christian Augusto Costa Beppler	2690	0826489-7	Claudiney Ernani Giannini	0398	0827080-8
				0615	0825350-7
Christian Barlera	0588	0827330-3		0855	0827163-2
Christian Laufer	0765	0827912-5	Cláudio Antônio Ribeiro	0272	0822338-9
Christian Robert Thiel Gura	0509	0827066-8	Cláudio Cesar Alves da Costa	1607	0825973-0
Christiane Massaro Lohmann	2425	0826383-0			
Christiane Pacholok	0586	0826276-0	Claudio Cinto	0374	0822262-0
Christianne Regina L. Posfaldo	0242	0826084-2	Cláudio de Lara Júnior	0600	0826263-3
			Cláudio Décio Caetano	0434	0822104-3
	0280	0821356-3	Cláudio Gilardi Britos	1874	0824718-5
Cibele Koehler Cabral	0003	0822598-5	Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0470	0827734-1
Cibele Merlin Torres	1195	0826931-6			
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0107	0823877-5	Cláudio Manoel Silva Bega	0234	0821060-2
			Cláudio Marcelo Baiak	1027	0823717-4
Cicero Alessandro Guerios	1450	0825642-0		1329	0822393-0
Cilene Benassi Perozim	1726	0826834-2		2213	0826429-1
Cíntia Regina Dornelas	2246	0826659-9	Cláudio Melo Colaço	0421	0825372-3
Cintya Buch Melfi	0355	0820918-9	Cláudio Michelin Biasuz	1903	0826031-1
	0387	0822517-0			
	0388	0822576-9			
Cirinei Assis Karnos	0801	0823551-6			

Claudio Palmeira de Souza	2060	0826342-9	2135	0822481-5	
Cláudio Rogério T. d. Oliveira	0671	0824609-1	2186	0828276-8	
Cláudio Socoloski	0128	0827222-6	2237	0824049-5	
Claudir José Schwarz	1828	0825870-4	2258	0820382-9	
	1949	0827503-6	2260	0822331-0	
	2047	0824733-2	2446	0777271-2/01	
	2093	0827471-9			
Clayton Rodrigues	0080	0826367-6	Cristiane Bergamin	1559	0827334-1
Cleber Eduardo Albanex	0562	0823821-3	Cristiane Colodi Siqueira	2543	0821237-3
Cleber Giovanni Piacentini	2222	0829207-7	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0597	0826151-8
Cleber Haefliger	2078	0825275-9	Cristiane Emy Zama	0907	0828293-9
Cleber Marcondes	1433	0826257-5	Cristiane Ferreira Ramos	2131	0820560-3
Cleber Tadeu Yamada	0033	0827987-2	Cristiane Maria Haggi Favero	0005	0825483-1
Cléberson Rodolfo V. Schwingel	0243	0826265-7		0011	0826430-4
				0062	0826089-7
Cleide Aparecida Barbosa	1762	0817882-9		0067	0827329-0
Cleide de Oliveira	2264	0825588-1		0101	0827582-7
Cleide Santos Chaves	0521	0822168-7		0122	0825320-9
Cleiton Carlos Martinelli	2169	0825353-8		0124	0826140-5
	2522	0826152-5		0203	0825216-0
Cleiton Dahmer	1971	0826486-6		0204	0825411-5
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	0174	0826405-1		0231	0827317-0
				0239	0825405-7
Cleverson Leandro Ortega	2164	0822621-9	Cristiane Menon	1582	0826748-1
	2253	0828009-7		2308	0827763-2
Cleverson Marcel Colombo	0046	0827440-4	Cristiane Oliveira F. Cieslak	1799	0825559-0
Cleverson Marcel Sponchiado	2097	0804036-2	Cristiane R. d. M. V. d. Silva	2517	0820952-1
			Cristiane Uliana	0640	0820435-5
	2098	0806143-0		0644	0821400-6
	2128	0799234-3		0646	0821438-0
	2159	0797073-2		0648	0821470-8
	2160	0804481-7		0650	0821533-0
	2161	0806188-9		0653	0821614-0
	2224	0805160-7		0662	0821901-8
	2225	0805278-4		0666	0822158-1
	2256	0805292-4		0670	0822569-4
	2257	0806205-5		0685	0820708-3
	2278	0804160-3		0687	0821269-5
	2279	0805175-8		0688	0821300-1
	2310	0805089-7		0690	0821417-1
	2311	0806193-0		0693	0821508-7
	2339	0795791-7		0699	0821730-9
	2340	0804168-9		0701	0821757-0
	2342	0804674-2		0710	0822065-1
	2343	0805136-1		0713	0822128-3
	2344	0806838-4		0714	0822144-7
	2376	0812070-9		0717	0822757-4
	2447	0827083-9		0733	0821490-0
Cleverton Lordani	1248	0827714-9		0735	0821534-7
Clodoaldo de Meira Azevedo	0277	0829111-6		0768	0821279-1
Clodoaldo José Viggiani	0612	0822510-1		0773	0821389-2
Clodoaldo Mazurana	2532	0820803-3		0777	0821491-7
Clóris de Fátima Campestrini	1896	0823897-7		0778	0821495-5
Cloves José de Pinho	0080	0826367-6		0779	0821576-5
Cloves Luiz Angeleli	0461	0826475-3		0780	0821585-4
Clóvis Barros Botelho Neto	0033	0827987-2		0781	0821608-2
Clovis Dias de Souza	0552	0827029-5		0784	0821663-3
Clovis dos Santos Júnior	1886	0827601-7		0788	0821914-5
Clovis Galvão Patriota	1289	0826553-2		0797	0822167-0
Clóvis Mottin	0621	0827464-4		0799	0822624-0
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	1813	0817308-8		0823	0821641-7
Clóvis Torres Quintão Junior	1971	0826486-6		0834	0821964-5
Cornélio Afonso Capaverde	0587	0827062-0		0836	0822016-8
Crestiane Andréia Zanrosso	1679	0820236-2		0842	0822085-3
	2040	0820812-2		0844	0822268-2
Creusa Roccato Trevisan	0558	0816376-2		0858	0827934-1
Crisaine Miranda Grespan	1351	0823942-7		0871	0821633-5
	1374	0824786-3		0873	0821647-9
	1383	0827359-8		0874	0821655-1
	1448	0825196-3		0910	0821323-4
Cristel Rodrigues Bared	0301	0825006-4		0916	0821447-9
Cristhian Denardi de Britto	2086	0826207-5		0917	0821471-5
Cristiana Helena Silveira Reis	1547	0825490-6		0918	0821502-5
Cristiana Napoli M. d. Silveira	1702	0826488-0		0919	0821571-0
Cristiana T. C. Vianna	0533	0827620-2		0954	0821245-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	2104	0823713-6		0963	0821634-2
				0967	0821711-4

0968	0821715-2	Daniel Crema	0070	0828710-5
0969	0821751-8	Daniel Dammski Hackbart	0508	0826930-9
0980	0822179-0	Daniel de Oliveira Godoy Junior	0270	0821392-9
0997	0820523-0			
1001	0821410-2		1568	0822416-8
1004	0821532-3	Daniel Estevam Filho	0467	0827340-9
1007	0821560-7	Daniel Gilberto Lemos Pereira	1458	0828475-1
1011	0821617-1			
1012	0821620-8	Daniel Hachem	1673	0826663-3
1014	0821680-4		1682	0822443-5
1024	0822146-1		1711	0823731-4
1042	0820499-9		1728	0827205-5
1044	0821239-7		1730	0827240-4
1045	0821261-9		1737	0820942-5
1048	0821396-7		1882	0827166-3
1052	0821441-7		1954	0821151-8
1055	0821485-9		2070	0821493-1
1059	0821623-9	Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	0626	0824483-7
1062	0821698-6			
1117	0821331-6	Daniel Henning	0554	0825774-7
1122	0821602-0		0555	0825783-6
1126	0821678-4	Daniel Katsuji Inumaru	0157	0826622-2
1134	0821963-8	Daniel Krüger Montoya	0765	0827912-5
1145	0822612-0	Daniel Laurani Agarie	2069	0821155-6
1167	0821590-5	Daniel Moreno Portella	1445	0823238-8
1180	0821975-8	Daniel Pinheiro	0217	0820994-9
1184	0822438-4		1427	0821171-0
1204	0821313-8	Daniel Prates	1378	0826125-8
1205	0821373-4	Daniel Renzi	2503	0821825-3
1206	0821404-4	Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0310	0824095-7
1209	0821524-1			
1215	0821628-4	DANIELA AVILA	0311	0824134-9
1216	0821632-8	Daniela de Angelis	0367	0826310-7
1219	0821694-8	Daniela de Carvalho Silva	0363	0825526-1
1226	0821955-6	Daniela Galvão da S. R. Abduche	0195	0827478-8
1227	0821966-9		0386	0821745-0
1253	0821287-3			
1255	0821384-7		0412	0825268-4
1257	0821488-0		0587	0827062-0
1261	0821695-5		0609	0821139-2
1263	0821712-1	Daniela Peretti D'avila	1485	0825208-8
1264	0821750-1	Daniela Teixeira Sinhorini	0242	0826084-2
1295	0827926-9	Daniele Beatriz Marconato	0529	0825051-9
1297	0828014-8		0169	0825701-4
1301	0821343-6		0260	0824239-9
1303	0821379-6	Daniele Comin Martins	0451	0825850-2
1330	0823464-8	Daniele Cristine G. Oldakowski	0338	0806836-0
2453	0826283-5	Daniele de Bona	2168	0825251-9
0577	0822096-6	Daniele de Oliveira Bezerra	2105	0824852-2
		Daniele Karine Costa	1392	0822290-4
0580	0822561-8	Daniele Lie Watarai	1542	0823148-9
0611	0822473-3		1556	0826231-1
2115	0826446-2		1572	0824774-3
2053	0825619-1		1819	0823999-6
0622	0821009-9		1985	0822437-7
0535	0825070-4	Daniele Naldi Lucas	2076	0825053-3
2057	0826009-9	Daniele Prates Pereira	1542	0823148-9
1518	0821200-6	Daniele Ribeiro Costa	0183	0823703-0
		Daniele Rocio Rettig	1354	0826348-1
2012	0827989-6	Daniele Schwartz	2393	0825741-8
2368	0827019-9	Danieli Cristina Marcon	2537	0826959-4
0482	0826496-2		0597	0826151-8
1770	0823395-8		0996	0819325-7
0349	0825064-6	Danieli Dudecke	1426	0819944-2
		Daniella de Souza	2099	0819883-4
1391	0822178-3	Danielle Aparecida Sukow Ulrich	0851	0825586-7
1444	0822442-8			
2096	0827721-4		2186	0828276-8
1406	0826916-9	Danielle Bordin Cenci	1792	0822183-4
1519	0822783-4	Danielle Christianne da Rocha	2426	0828086-4
1520	0822880-8			
0419	0821188-5		2432	0828081-9
1593	0820947-0		2434	0828074-4
1244	0826932-3	Danielle Cristine de C. Carvalho	1623	0819979-5
1337	0825653-3	Danielle Felizarda Mendes	2334	0827456-2
0176	0827020-2	Danielle H. C. d. Albuquerque	1975	0827170-7

Eliângela Alves da Cruz Prestes	1147	0824996-9	Emanuelle Ferreira da Costa	1085	0825318-9
Eliângela Ana Santos	1509	0826544-3	Emanuelle S. d. S. Boscardin	0382	0827908-1
Eliângela de Almeida Kavata	1548	0825506-9		1539	0820414-6
				1690	0825248-2
	1580	0825754-5		1912	0827571-4
	1591	0817464-1	Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	2425	0826383-0
	1727	0826990-5	Emerson Bacelar Marins	0948	0826346-7
	1739	0824663-5	Emerson Canette	1561	0827858-6
	1741	0825159-0	Emerson José da Silva	0370	0826935-4
	1875	0824835-1	Emerson Lautenschlager Santana	2237	0824049-5
	1877	0824957-2			
	1906	0826320-3		2258	0820382-9
	1933	0825954-5		2260	0822331-0
	2025	0825895-1	Emerson Norihiko Fukushima	1731	0827555-0
	2056	0825694-4		1963	0825221-1
Eliângela de Fátima Jarek	2293	0825730-5	Emiliana Ramos Felipe da Silva	1709	0822206-2
Eliângela Guimarães de Andrade	0408	0824531-8	Emiliana Silva Sperancetta	0627	0824600-8
Eliêseu Alves Fortes	0073	0820592-5	Emilio Piccoli	0618	0826557-0
	1689	0825148-7	Emmanoel Aschidamini David	0188	0826438-0
	1693	0825608-8	Emmanuel Augusto de O. Carlos	0629	0825536-7
	1880	0825630-0			
Eliêseu Raphael Venturi	0811	0827120-7		2083	0826047-9
Eliêso Apolinário Rigonato Chaves	1336	0825533-6	Emmanuel Marques Ribas	1483	0823025-1
			Endrigo Fabiano Ribeiro	1632	0824576-7
	1790	0822122-1	Enimar Pizzatto	1733	0713689-0
	2027	0826126-5	Enio Exedito Franzoni	0599	0826229-1
Eliêson Luiz Calegari	1951	0820280-0		0600	0826263-3
	1955	0821305-6	Eodes Aparício Proença Araújo	2448	0821217-1
Eliizabete Graebin	0469	0827715-6	Eraldo Lacerda Junior	0372	0820973-0
Eliizabeth Massumi Toi	1851	0825558-3		0375	0822267-5
Eliizania Caldas Faria	1417	0826227-7		0387	0822517-0
Elizeu Luiz Toporoski	1841	0821095-5		0391	0824880-6
	2137	0823520-1		0561	0822405-5
	2314	0820579-2		0580	0822561-8
Elizeu Mendes da Silva	1800	0825686-2		0611	0822473-3
Ellen Karina Borges Santos	0686	0820816-0		0624	0822391-6
	0757	0825682-4		0625	0822577-6
	1072	0822035-3		1803	0826030-4
	1284	0825841-3		1930	0825681-7
Ellen Patricia Chini	0011	0826430-4		1947	0827220-2
	0042	0826817-1		2041	0821334-7
	0086	0827635-3	Ereni Inês Casarin	1242	0826693-1
	0142	0826880-4	Érica Fernanda de Almeida Cobra	1424	0828380-7
	0155	0826395-0	Érica Hikishima Fraga	2212	0826380-9
	0196	0827639-1		2389	0824905-8
	0245	0826391-2	Érica Priscilla Bezerra Iba	1867	0820912-7
Ellis Ernani Cechelero	0369	0826772-7	Erika Jackeline R. W. d. Castro	1402	0826012-6
Elmídio Talaveira Medina	2176	0826735-4	Erivaldo Carvalho Lucena	2520	0825066-0
Elói Contini	1661	0825614-6	Erlon Antonio Medeiros	1667	0826158-7
	1766	0822478-8		2048	0824787-0
	2028	0826128-9		2386	0822987-2
Elói Gonçalves de Souza Junior	1964	0825471-1	Erlon Fernando Ceni de Oliveira	1905	0826297-9
Eloir Guetten da Boaventura	2606	0825585-0		2086	0826207-5
Eloisa Cristina W. Rodrigues	2087	0826223-9	Erminio Gianatti Junior	1944	0827049-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0247	0826540-5	Ernani Ernesto Morestoni	0719	0824993-8
Elso Cardoso Bitencourt	0725	0826933-0		0758	0826307-0
	0730	0816676-7		0903	0826384-7
	0861	0816703-9	Ernani José de Castro Gamborgi	0801	0823551-6
	1083	0824861-1	Ernani José Pera Junior	1746	0825578-5
Eelson Sugigan	1689	0825148-7		2263	0825037-9
	1693	0825608-8		0355	0820918-9
	1880	0825630-0	Ernani Kavalkievicz Júnior	2107	0824972-9
Eilton Alaver Barroso	2364	0826614-0		2107	0824972-9
Eiton Willi Spode	1500	0820371-6	Ernesto Antunes de Carvalho	1547	0825490-6
Élvio Renato Severo	1745	0825360-3		1794	0823593-4
Elza Fagundes da Silva	2211	0826323-4		1825	0825370-9
Emanuel Vitor Canedo da Silva	1561	0827858-6		2080	0825569-6
				2108	0825108-3
	1582	0826748-1	Eroclito Hamilton Tesseroli	0677	0826028-4
	1686	0823438-8	Eros Belin de Moura Cordeiro	1360	0826835-9
	1690	0825248-2	Eros Santos Carrilho	0549	0829082-0
	1992	0825263-9	Eroulths Cortiano Junior	0283	0823825-1
	2042	0822152-9			
	2308	0827763-2			

Fabiano Neves Macieyewski

1086	0825628-0	0795	0822086-0
0642	0821233-5	0796	0822138-9
0643	0821336-1	0798	0822264-4
0645	0821402-0	0818	0821307-0
0647	0821452-0	0819	0821345-0
0651	0821538-5	0820	0821459-9
0652	0821586-1	0821	0821530-9
0654	0821696-2	0822	0821564-5
0655	0821714-5	0824	0821644-8
0656	0821744-3	0825	0821717-6
0657	0821775-8	0826	0821727-2
0658	0821803-7	0827	0821827-7
0659	0821866-4	0828	0821830-4
0660	0821872-2	0829	0821839-7
0661	0821883-5	0830	0821855-1
0663	0821923-4	0831	0821877-7
0664	0821937-8	0832	0821889-7
0665	0822079-5	0833	0821927-2
0667	0822305-0	0835	0821985-4
0668	0822320-7	0837	0822018-2
0669	0822551-2	0838	0822023-3
0689	0821388-5	0839	0822042-8
0691	0821456-8	0840	0822064-4
0692	0821478-4	0841	0822081-5
0694	0821542-9	0843	0822099-7
0695	0821581-6	0865	0821263-3
0696	0821589-2	0867	0821382-3
0697	0821598-1	0868	0821474-6
0698	0821718-3	0869	0821503-2
0700	0821736-1	0870	0821624-6
0702	0821810-2	0872	0821639-7
0703	0821822-2	0875	0821666-4
0704	0821826-0	0876	0821804-4
0705	0821859-9	0877	0821845-5
0706	0821885-9	0878	0821869-5
0707	0821946-7	0879	0821893-1
0708	0821958-7	0880	0821917-6
0709	0821970-3	0881	0821918-3
0711	0822070-2	0882	0821959-4
0712	0822102-9	0883	0821983-0
0734	0821519-0	0884	0822024-0
0736	0821640-0	0885	0822052-4
0737	0821660-2	0886	0822056-2
0738	0821685-9	0887	0822071-9
0739	0821737-8	0888	0822072-6
0740	0821813-3	0889	0822077-1
0741	0821821-5	0890	0822097-3
0742	0821857-5	0891	0822117-0
0743	0821864-0	0892	0822145-4
0744	0821940-5	0909	0821283-5
0745	0821971-0	0911	0821340-5
0746	0822015-1	0912	0821344-3
0747	0822028-8	0913	0821366-9
0748	0822053-1	0914	0821415-7
0749	0822059-3	0915	0821434-2
0750	0822066-8	0920	0821618-8
0751	0822236-0	0921	0821743-6
0752	0822562-5	0922	0821760-7
0769	0821296-2	0923	0821808-2
0770	0821320-3	0924	0821836-6
0771	0821341-2	0925	0821844-8
0772	0821359-4	0926	0821874-6
0774	0821423-9	0927	0821887-3
0775	0821446-2	0928	0821897-9
0776	0821486-6	0929	0821913-8
0782	0821638-0	0930	0821928-9
0783	0821654-4	0931	0821989-2
0785	0821731-6	0932	0822006-2
0786	0821771-0	0933	0822068-2
0787	0821911-4	0934	0822076-4
0789	0821938-5	0935	0822088-4
0790	0821972-7	0936	0822182-7
0791	0822004-8	0937	0822412-0
0792	0822005-5	0955	0821363-8
0793	0822054-8	0956	0821374-1
0794	0822084-6	0958	0821426-0

0959	0821427-7	1121	0821475-3
0960	0821437-3	1123	0821631-1
0961	0821461-9	1124	0821635-9
0962	0821521-0	1125	0821652-0
0964	0821649-3	1127	0821690-0
0965	0821671-5	1128	0821738-5
0966	0821677-7	1129	0821812-6
0970	0821834-2	1130	0821860-2
0971	0821847-9	1131	0821892-4
0972	0821854-4	1132	0821933-0
0973	0821910-7	1133	0821952-5
0974	0821960-7	1135	0821986-1
0975	0821991-2	1136	0822025-7
0976	0822002-4	1137	0822026-4
0977	0822011-3	1138	0822029-5
0978	0822108-1	1139	0822073-3
0979	0822170-7	1140	0822160-1
0981	0822225-7	1141	0822163-2
0982	0822296-6	1142	0822227-1
0983	0822470-2	1143	0822503-6
0998	0821219-5	1144	0822546-1
0999	0821234-2	1161	0821369-0
1000	0821349-8	1162	0821377-2
1002	0821466-4	1163	0821482-8
1003	0821516-9	1164	0821489-7
1005	0821543-6	1165	0821537-8
1006	0821559-4	1166	0821584-7
1008	0821561-4	1168	0821615-7
1009	0821593-6	1169	0821754-9
1010	0821594-3	1170	0821777-2
1013	0821651-3	1171	0821807-5
1015	0821723-4	1172	0821815-7
1016	0821749-8	1173	0821816-4
1017	0821769-0	1174	0821824-6
1018	0821780-9	1175	0821840-0
1019	0821809-9	1176	0821891-7
1020	0821811-9	1177	0821895-5
1022	0822091-1	1178	0821908-7
1023	0822092-8	1179	0821932-3
1025	0822193-0	1181	0822067-5
1043	0821223-9	1182	0822112-5
1046	0821351-8	1183	0822209-3
1047	0821371-0	1186	0822653-1
1049	0821407-5	1202	0821252-0
1050	0821418-8	1207	0821439-7
1051	0821431-1	1208	0821472-2
1053	0821453-7	1210	0821548-1
1054	0821477-7	1211	0821553-2
1056	0821544-3	1212	0821577-2
1057	0821607-5	1213	0821601-3
1058	0821613-3	1214	0821609-9
1060	0821650-6	1217	0821636-6
1061	0821672-2	1218	0821658-2
1063	0821700-1	1220	0821761-4
1064	0821793-6	1221	0821764-5
1065	0821818-8	1222	0821774-1
1066	0821841-7	1223	0821805-1
1067	0821843-1	1224	0821898-6
1068	0821861-9	1225	0821922-7
1069	0821876-0	1228	0821998-1
1070	0821915-2	1229	0822043-5
1071	0821995-0	1230	0822061-3
1073	0822110-1	1232	0822139-6
1074	0822124-5	1233	0822255-5
1075	0822126-9	1234	0822294-2
1076	0822129-0	1251	0821268-8
1077	0822150-5	1252	0821276-0
1078	0822241-1	1254	0821375-8
1079	0822381-0	1256	0821430-4
1080	0822383-4	1258	0821501-8
1114	0821256-8	1259	0821580-9
1115	0821293-1	1260	0821603-7
1116	0821304-9	1262	0821705-6
1118	0821332-3	1265	0821789-2
1119	0821409-9	1266	0821829-1
1120	0821424-6	1267	0821852-0

0792	0822005-5	0793	0821910-7
0793	0822054-8	0974	0821960-7
0794	0822084-6	0975	0821991-2
0795	0822086-0	0976	0822002-4
0796	0822138-9	0978	0822108-1
0798	0822264-4	0979	0822170-7
0818	0821307-0	0981	0822225-7
0819	0821345-0	0982	0822296-6
0820	0821459-9	0983	0822470-2
0821	0821530-9	0998	0821219-5
0822	0821564-5	0999	0821234-2
0824	0821644-8	1000	0821349-8
0825	0821717-6	1003	0821516-9
0826	0821727-2	1005	0821543-6
0827	0821827-7	1006	0821559-4
0828	0821830-4	1009	0821593-6
0829	0821839-7	1010	0821594-3
0830	0821855-1	1013	0821651-3
0831	0821877-7	1015	0821723-4
0833	0821927-2	1016	0821749-8
0835	0821985-4	1017	0821769-0
0837	0822018-2	1018	0821780-9
0838	0822023-3	1022	0822091-1
0839	0822042-8	1025	0822193-0
0840	0822064-4	1043	0821223-9
0841	0822081-5	1046	0821351-8
0843	0822099-7	1056	0821544-3
0865	0821263-3	1057	0821607-5
0868	0821474-6	1058	0821613-3
0869	0821503-2	1060	0821650-6
0870	0821624-6	1061	0821672-2
0872	0821639-7	1063	0821700-1
0875	0821666-4	1064	0821793-6
0877	0821845-5	1065	0821818-8
0878	0821869-5	1067	0821843-1
0879	0821893-1	1068	0821861-9
0880	0821917-6	1069	0821876-0
0881	0821918-3	1073	0822110-1
0882	0821959-4	1074	0822124-5
0883	0821983-0	1075	0822126-9
0885	0822052-4	1076	0822129-0
0886	0822056-2	1077	0822150-5
0887	0822071-9	1079	0822381-0
0889	0822077-1	1114	0821256-8
0890	0822097-3	1115	0821293-1
0891	0822117-0	1116	0821304-9
0892	0822145-4	1118	0821332-3
0909	0821283-5	1120	0821424-6
0911	0821340-5	1123	0821631-1
0912	0821344-3	1124	0821635-9
0913	0821366-9	1125	0821652-0
0914	0821415-7	1127	0821690-0
0915	0821434-2	1128	0821738-5
0920	0821618-8	1131	0821892-4
0922	0821760-7	1133	0821952-5
0924	0821836-6	1135	0821986-1
0926	0821874-6	1136	0822025-7
0927	0821887-3	1137	0822026-4
0928	0821897-9	1138	0822029-5
0929	0821913-8	1139	0822073-3
0930	0821928-9	1140	0822160-1
0931	0821989-2	1143	0822503-6
0932	0822006-2	1144	0822546-1
0933	0822068-2	1161	0821369-0
0934	0822076-4	1162	0821377-2
0935	0822088-4	1163	0821482-8
0936	0822182-7	1164	0821489-7
0937	0822412-0	1165	0821537-8
0955	0821363-8	1168	0821615-7
0956	0821374-1	1169	0821754-9
0961	0821461-9	1170	0821777-2
0962	0821521-0	1173	0821816-4
0965	0821671-5	1175	0821840-0
0966	0821677-7	1176	0821891-7
0970	0821834-2	1177	0821895-5
0972	0821854-4	1178	0821908-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1179	0821932-3	Ian Anderson Staffa M. d. Souza	502	0828124-9
	1181	0822067-5			
	1182	0822112-5		2451	0825877-3
	1183	0822209-3	Iara Beatriz Cerqueira Lima	0357	0821195-0
	1186	0822653-1	Iara Custódio dos Santos Yoneyama	1660	0825415-3
	1202	0821252-0			
	1210	0821548-1	Idamara Rocha Ferreira	0613	0822814-4
	1211	0821553-2	Idemar Antonio Pozzebon	1388	0820733-6
	1212	0821577-2	Ideraldo José Appi	0628	0825099-9
	1213	0821601-3	Ieda Baretta Kauffmann	2613	0827152-9
	1214	0821609-9		2616	0827745-4
	1217	0821636-6	Igor da Silva Schmeiske	2073	0823194-1
	1220	0821761-4	Igor Ferlin	1869	0821147-4
	1221	0821764-5	Igor Filus Ludkevitch	0953	0820891-3
	1225	0821922-7	Igor Roberto Mattos dos Anjos	2245	0826303-2
	1228	0821998-1			
	1230	0822061-3	Igor Strasbach	1708	0821643-1
	1232	0822139-6	Iguacimir Gonçalves Franco	1768	0822883-9
	1251	0821268-8	Ijair Vamerlatti	1034	0825975-4
	1252	0821276-0	Ilésio Bernadete Diogo	2482	0826871-5
	1254	0821375-8	Ilmo Tristão Barbosa	1599	0825135-0
	1256	0821430-4		2029	0826196-7
	1258	0821501-8		2067	0829023-1
	1260	0821603-7	Ilza Regina Defilippi Dias	0857	0827353-6
	1262	0821705-6		1198	0827436-0
	1265	0821789-2	Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	2046	0824428-6
	1268	0821896-2			
	1269	0821903-2	Inayá de Castro Marchi	0440	0826858-2
	1270	0821929-6	Índia Mara Moura Torres	0292	0826579-6
	1271	0822008-6		1375	0825369-6
	1272	0822021-9	Indianara Pavesi Pini	0257	0822347-8
	1273	0822090-4	Inger Kalben Silva	0167	0822604-8
	1274	0822157-4		0207	0826019-5
	1275	0822275-7		0294	0827087-7
	1276	0822358-1	Ingo Rusch Alandt	2337	0827973-8
	1277	0822538-9	Ingrid Giachini Althaus	0217	0820994-9
	1299	0821315-2	Ingrid Kuntze	0732	0820890-6
	1300	0821327-2		0851	0825586-7
	1302	0821346-7	Ira Neves Jardim	0349	0825064-6
	1304	0821469-5	Iracele Galli de Souza	2406	0826685-9
	1305	0821514-5	Irapuan Caesar da Costa Junior	0034	0818004-9
	1306	0821540-5			
	1307	0821563-8	Irene de Fátima Hummel	1449	0825301-4
	1308	0821573-4	Irineu Codato	2062	0826543-6
	1311	0821823-9	Irineu Galeski Junior	1437	0827298-0
	1312	0821831-1		1531	0827365-6
	1313	0821846-2	Irineu Henrique Rosa	2111	0825545-6
	1314	0821849-3	Irineu Júnior Bolzan	1790	0822122-1
	1317	0821906-3	Irineu Labigalini	0210	0826149-8
	1318	0821921-0	Irineu Palma Pereira	0621	0827464-4
	1320	0821988-5	Iris Soraia Inez	1616	0827637-7
	1322	0822046-6	Isaac José Altino	0354	0813803-2
	1323	0822101-2		0401	0813931-1
	1324	0822103-6		0416	0810597-7
	1325	0822119-4		0590	0810647-2
	1327	0822194-7	Isabel Cristina R. H. Gonçalves	1287	0825979-2
Higor Oliveira Fagundes	1722	0826413-3	Isabel Cristina Szulczewski	1355	0826382-3
	1749	0825960-3	Isabel de Fátima Szary	2152	0827541-6
	1855	0825951-4	Isabela Cristine Martins Ramos	0404	0822426-4
Hilson Dutra Umpierre Junior	0313	0826192-9			
	1989	0824449-5	Isabela Marques Hapner	0329	0827291-1
	2221	0828408-0	Isabella Cabral Kistner	0186	0825956-9
Hiran José Denes Vidal	0945	0825983-6	Isabelle Gionedis Gulin	0622	0821009-9
Homero Bellini Júnior	1620	0709670-2	Isaias Junior Tristão Barbosa	2067	0829023-1
Horacio Fernandes Negrão Filho	2283	0821799-8	Israel Batista de Moura	2630	0825532-9
Hosine Salem	2483	0827154-3	Italo Tanaka Junior	1235	0823758-5
Hugo Francisco Gomes	0641	0820522-3	Itamar Domingues dos Santos	2574	0827726-9
	0864	0821131-6	Iuri Ferrari Cocicov	0576	0821041-7
	1028	0825127-8	Ivan Ariovaldo Pegoraro	1468	0825393-2
Hugo Jesus Soares	0072	0820446-8	Ivan de Azevedo Gubert	1038	0827027-1
Hugo José Rodrigues de Souza	2358	0826046-2	Ivan Lelis Bonilha	0030	0826563-8
				0271	0821550-1
Hugo Leonardo de R. e. Sousa	1391	0822178-3		0314	0826664-0
				0346	0821684-2
Humberto Ribeiro de Queiroz	1360	0826835-9		0379	0825898-2
Hylea Maria Ferreira	0579	0822219-9		1103	0762754-3/01

Ivan Luciano Mendes	1110	0753603-2/01	1891	0821566-9
Ivan Martins Tristão	1541	0821476-0	1897	0823899-1
Ivan Miguel da Silva Ferraz	0180	0821450-6	1960	0824614-2
Ivan Sergio Tasca	0523	0823620-6	1966	0825776-1
Ivan Xavier Vianna Filho	1916	0828333-8	1970	0826394-3
Ivanês da Glória Mattos	1493	0826792-9	1982	0821079-1
Ivani Floriano Frare Assis	2275	0826898-6	2017	0822340-9
Ivanir Fontana	1038	0827027-1	2044	0822568-7
Iveraldo Neves	0492	0824431-3	2072	0822732-7
Iverly Antiquiera Dias Ferreira	1502	0821629-1	2084	0826096-2
Ivo Alves de Andrade	2290	0825277-3	2236	0823550-9
Ivo Brugnolo Macedo	1041	0714219-2	2442	0679807-8/03
Ivo Cezário Gobbato de Carvalho	2402	0827799-2	2082	0825903-8
Ivo de Jesus Dematei Gregio	2452	0826073-9	0244	0826296-2
Ivo Kraeski	2500	0827587-2	1577	0825450-2
Ivone Pavato Batista	2167	0825198-7	0139	0825947-0
Izabela C. R. C. Bertinello	1026	0822325-2	0088	0820162-7
Izabella Maria M. e. A. Pinto	1354	0826348-1	0089	0821522-7
Izabella Ross Emmendoerfer	1358	0826694-8	2009	0827844-2
Izaías Lino de Almeida	1375	0825369-6	2418	0826710-7
Izilda Aparecida Mostachio Martin	1435	0826804-4	2508	0825634-8
Izis Maysa Dietrich Lechui	1475	0827180-3	0076	0824906-5
Jacheline Batista Pereira	1477	0827432-2	1476	0827424-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	1490	0826503-2	0095	0825727-8
Jackson Roberto Moraes Alves	1498	0828759-2	2268	0826093-1
Jackson Sondahl de Campos	1528	0826130-9	1622	0815124-4
Jacson Luiz Pinto	0264	0826732-3	1517	0827981-0
Jacyr de faria frederico	1657	0825182-9	1789	0821230-4
Jaime Cirino Gonçalves Neto	1837	0827840-4	2384	0822277-1
Jaime Oliveira Penteadó	1997	0825605-7	1027	0823717-4
Jair Antônio Wiebelling	2281	0820420-4	1329	0822393-0
Jair Aparecido Zanin	0244	0826296-2	2204	0825773-0
Jair Batista do Nascimento	0337	0827769-4	2307	0827612-0
Jair Felipes	0553	0828005-9	1611	0826673-9
Jair Lima Gevaerd Filho	0486	0827248-0	1629	0822711-8
Jair Subtil de Oliveira	0359	0822315-6	1893	0822174-5
Jairo Moura	1760	0827747-8	1956	0822307-4
Jairo Tadeo de Moraes Filho	1248	0827714-9	1986	0823332-1
James Bill Dantas	1533	0827586-5	2072	0822732-7
Jamil Ibrahim Tawil Filho	0002	0821670-8	1102	0783891-1/01
Jamil João Ziegemann	0088	0820162-7	1570	0823501-6
Janaina Baptista Tente	0259	0823640-8	1585	0827307-4
Janaina Cirino dos Santos	0272	0822338-9	1623	0819979-5
Janaina Giozza Avila	1512	0827321-4	1705	0827415-1
Janaina Moscatto Orsini	0353	0828092-2	1818	0823688-8
Janaina Rovaris	1423	0827733-4	1872	0822834-6
Jane Glauca Angeli Junqueira	0379	0825898-2	1937	0826466-4
Jane Lúci Gulka	0573	0827885-3	1959	0824442-6
Jane Maria Voiski Proner	1971	0826486-6	2265	0825629-7
Jane Mary Silveira	2207	0826040-0	2266	0825915-8
Jane Pickler Garcia Matos	0421	0825372-3	2302	0827282-2
Janete Aparecida de Oliveira	0649	0821496-2	0816	0821126-5
Jansen Daniel de Carvalho	0726	0827313-2	1723	0826527-2
Janyto Oliveira Sobral do Bomfim	0846	0823252-8	2383	0822106-7
Jaqueline da Silva Paulichi	0952	0820576-1	2404	0827897-3
Jaqueline Lobo da Rosa	0984	0825487-9	0859	0828246-0
Jaqueline Meira Lima	1030	0825537-4	0395	0825412-2
Jean Anderson Albuquerque	1036	0826844-8	0172	0826338-5
Jean Carlos Camozato	1285	0825896-8	1387	0806161-8
Jean Carlos Confortin	1755	0827002-4	1472	0825745-6
Jean Carlos Frogeri	2107	0824972-9	2439	0826838-0
Jean Carlos Marques Silva	2165	0822649-7	2381	0820653-3
Jean Carlos Martins Francisco	2220	0827829-5	0603	0826902-5
	2297	0826661-9	2405	0827899-7
	2368	0827019-9	0866	0821274-6
	1577	0825450-2	1111	0786498-2/01
	1684	0823404-2	1937	0826466-4
	1705	0827415-1	2404	0827897-3
	1724	0826537-8	0990	0826255-1
	1774	0825382-9	2439	0826838-0
	1781	0826952-5	0219	0823851-1
	1798	0825298-2	0641	0820522-3
	1832	0826734-7	0725	0826933-0
			0730	0816676-7

Joaquim Pereira Alves Júnior	1248	0827714-9	José Antônio de Andrade Alcantara	1154	0826330-9
Joaquim Roberto Tomaz	0683	0827967-0	José Antônio Faria de Brito	1396	0824450-8
Joarez França Costa Júnior	0540	0827073-3	José Antônio F. d. C. A. Neto	0181	0823432-6
	2608	0825772-3	José Anunciato Sonni	0257	0822347-8
Jocelino Alves de Freitas	0728	0827483-9	José Ari Matos	0395	0825412-2
Jocimar Mochi Jorge	0815	0820563-4		0413	0826525-8
Joece Keli Quinteiro	2136	0823154-7		0581	0825302-1
Joel Vidal de Oliveira	2207	0826040-0		0609	0821139-2
Johnny William da Silva	2558	0826248-6		1485	0825208-8
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	1591	0817464-1	José Arlindo Lemos Chemin	1491	0826546-7
	1852	0825589-8	José Augusto Araujo de Noronha	1815	0822554-3
Jonas Adalberto Pereira	0429	0827644-2	José Augusto Ferraz	1098	0430164-6/03
Jonas Borges	0622	0821009-9	José Augusto Lara dos Santos	0091	0823485-7
	0896	0824925-0	José Bento Vidal Filho	0945	0825983-6
	1333	0824981-8		2425	0826383-0
	1666	0826066-4		2430	0826814-0
Jonas Noblia Arpino	0469	0827715-6	José Buzato	0293	0826698-6
JONAS PAULO COSTA	0405	0822674-0		2362	0826522-7
Jonas Soistak	0133	0821978-9	José Carlos Carvalho Dias Júnior	2560	0827060-6
Jonathas Cesar dos Santos	2067	0829023-1	José Carlos da Costa Pereira	0269	0715715-3
Jordão Violin	2327	0827046-6	José Carlos de Oliveira	0460	0824757-2
Jorge Alexandre Dias Ávila	1466	0824749-0	José Carlos Dias Neto	1530	0827129-0
Jorge Appi de Mattos	0100	0827096-6		1885	0827349-2
Jorge Brandalize	1464	0823285-7	José Carlos do Carmo	2065	0827508-1
	1987	0823443-9	José Carlos Mendonça M. Junior	1392	0822290-4
	2318	0824884-4	José Carlos Pereira M. d. Silva	0320	0823588-3
Jorge da Silva Giulian	0439	0826599-8	José Carlos Portella Júnior	2518	0821048-6
Jorge Durval da Silva	0985	0825616-0		2557	0825987-4
	2031	0826278-4		2595	0825968-9
Jorge Evencio de Carvalho	0384	0820989-8	José Carlos Ragiotto	2630	0825532-9
Jorge Francisco	1739	0824663-5	José Carlos Vieira	0671	0824609-1
	1741	0825159-0		2276	0827164-9
Jorge José Domingos Neto	0377	0825224-2	José César Valeixo Neto	0815	0820563-4
Jorge José Gotardi	0456	0827047-3	José Cláudio Rorato	1498	0828759-2
Jorge Luis Nunes	1411	0821144-3		2422	0826650-6
	2540	0827900-5	José Cláudio Rorato Filho	1498	0828759-2
Jorge Luiz de Melo	1549	0825523-0	José Cordeiro dos Santos	1466	0824749-0
	1783	0827472-6	José Cunha Garcia	1772	0825197-0
	1868	0821138-5	José Dantas Loureiro Neto	0896	0824925-0
	1870	0822259-3		2105	0824852-2
	1876	0824850-8	José de César Ferreira	1643	0826873-9
	1905	0826297-9		1657	0825182-9
	1926	0824005-3		1773	0825322-3
	2018	0822700-5		1778	0826381-6
	2023	0825656-4		1860	0826797-4
	2048	0824787-0		1910	0827215-1
	2086	0826207-5		1929	0825365-8
Jorge Luiz de Oliveira Lara	0045	0827403-1		1997	0825605-7
Jorge Luiz Martins	1634	0824956-5		2037	0827886-0
	1680	0820734-3		2059	0826228-4
	1713	0824946-9	José de Paula Xavier	2502	0828503-0
	1824	0825356-9	José Devanir Fritola	1191	0825922-3
	1901	0825639-3	José Dias de Souza Júnior	0815	0820563-4
	1942	0826903-2		2114	0826332-3
	2440	0700540-3/01	José do Carmo Badaró	0601	0826474-6
Jorge Ricardo Kuhn	1389	0821260-2	José Domingues	1534	0827657-9
Jorge Wadiah Tahech	0247	0826540-5	José Dorival Perez	2045	0823891-5
Josafá Antonio Lemes	1536	0827864-4	José dos Santos	2067	0829023-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	1812	0827938-9	José Edervandes Vidal Chagas	1877	0824957-2
	1837	0827840-4		1940	0826729-6
	2010	0827867-5	José Edgard da Cunha Bueno Filho	1934	0826069-5
	2573	0827287-7		1994	0825431-7
José Airton Gonçalves	1347	0820251-9		2163	0821160-7
José Albari Slompo de Lara	0376	0823832-6		2259	0822250-0
José Alberto Dietrich Filho	1248	0827714-9	José Eli Salamacha	2016	0821582-3
José Altevir Mereth B. d. Cunha	0376	0823832-6	José Feldhaus	0542	0827952-9
José Alves Machado	0501	0828075-1	José Fernando Puchta	0023	0822596-1
José Américo da Silva Barboza	1779	0826600-6		0146	0827741-6
	1788	0821229-1		1511	0827077-1
José Anacleto Abduch Santos	1110	0753603-2/01		1538	0815208-5
José Antônio Broglio Araldi	2039	0820378-5			
José Antonio Cordeiro Calvo	1504	0823931-4			

	0876	0821804-4		0134	0822526-9
	0888	0822072-6		0135	0822663-7
	0923	0821808-2		0138	0825720-9
	0925	0821844-8		0139	0825947-0
	1019	0821809-9		0149	0822547-8
	1020	0821811-9		0182	0823603-5
	1066	0821841-7		0198	0822022-6
	1129	0821812-6		0205	0825728-5
	1132	0821933-0		0217	0820994-9
	1171	0821807-5		0233	0820105-2
	1172	0821815-7		0234	0821060-2
	1174	0821824-6		0236	0822664-4
	1223	0821805-1		0237	0823862-4
	1224	0821898-6		0242	0826084-2
	1226	0821955-6		0244	0826296-2
	1266	0821829-1		0252	0821032-8
	1267	0821852-0		0255	0821328-9
	1310	0821820-8		0257	0822347-8
	1319	0821943-6		0258	0822582-7
Julio Cesar Brotto	1454	0827372-1		0259	0823640-8
Júlio César da Rocha	2273	0826763-8		0260	0824239-9
Júlio Cesar Dalmolin	1577	0825450-2		0271	0821550-1
	1675	0827103-6		0272	0822338-9
	1684	0823404-2		0281	0821360-7
	1705	0827415-1		0282	0822573-8
	1724	0826537-8		0283	0823825-1
	1774	0825382-9		0297	0820650-2
	1781	0826952-5		0299	0822050-0
	1798	0825298-2		0300	0822938-9
	1817	0823239-5		0306	0822172-1
	1832	0826734-7		0308	0822713-2
	1882	0827166-3		0309	0823572-5
	1891	0821566-9		0312	0824716-1
	1897	0823899-1		0319	0821449-3
	1960	0824614-2		0321	0824469-7
	1966	0825776-1		0339	0820782-9
	1970	0826394-3		0340	0821725-8
	1982	0821079-1		0346	0821684-2
	2017	0822340-9		0347	0822395-4
	2044	0822568-7		0356	0821135-4
	2072	0822732-7		0379	0825898-2
	2084	0826096-2		0393	0825205-7
	2236	0823550-9		0404	0822426-4
	2262	0824916-1		0408	0824531-8
	2442	0679807-8/03		0424	0825948-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	0085	0827523-8		0427	0826920-3
Júlio César Subtil de Almeida	0002	0821670-8		0491	0821216-4
	0038	0823146-5		0547	0826035-9
	0074	0822676-4		0553	0828005-9
	0089	0821522-7		0564	0825076-6
	0135	0822663-7		0566	0825509-0
	0198	0822022-6		0575	0820909-0
	0236	0822664-4		0576	0821041-7
	0237	0823862-4		0592	0821758-7
	1102	0783891-1/01		0612	0822510-1
Júlio César Veraldo Meneguici	2120	0827245-9		0622	0821009-9
				0628	0825099-9
Julio Cesar Ziroldo	0351	0826766-9		0938	0823807-3
Júlio Cezar Bittencourt Silva	1419	0826696-2		1411	0821144-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	1418	0826603-7		1626	0821148-1
	1948	0827247-3		1654	0823665-5
	2090	0826671-5		2412	0824198-3
	2203	0823567-4		2426	0828086-4
Julio Cezar Zem Cardozo	0002	0821670-8		2432	0828081-9
	0020	0820981-2		2434	0828074-4
	0021	0821114-5	Julio M. da Silva	2182	0827610-6
	0034	0818004-9	Jullyane Ingrid Abdala	2459	0827591-6
	0036	0821179-6		2596	0826142-9
	0053	0821406-8	Júnior Carlos Freitas Moreira	1661	0825614-6
	0055	0823923-2		1971	0826486-6
	0072	0820446-8		2002	0826531-6
	0074	0822676-4		1577	0825450-2
	0088	0820162-7	Jurandi Felipes	0757	0825682-4
	0089	0821522-7	Juscelino Kubitschek de Oliveira		
	0094	0825525-4	Kalinne Banhos do Carmo Castro	1701	0826439-7
	0096	0826008-2			
	0132	0820884-8	Karem Oliveira	0061	0826039-7

	0097	0826216-4		0660	0821872-2
	0146	0827741-6		0663	0821923-4
	0147	0828023-7		0664	0821937-8
	0224	0826221-5		0665	0822079-5
Karen Gonçalves Leite	1650	0827785-8		0667	0822305-0
Karen Mansur Chuchene	0383	0828163-6		0695	0821581-6
Karen Vanessa Bottini	1419	0826696-2		0703	0821822-2
Karin Cristina Bório Mancia	0197	0827814-4		0704	0821826-0
Karin Cristina Sganzella Lopes	1738	0822238-4		0705	0821859-9
Karina da Silva Beloto	0045	0827403-1		0734	0821519-0
Karina Hashimoto	0847	0825118-9		0738	0821685-9
	0857	0827353-6		0743	0821864-0
	0861	0816703-9		0748	0822053-1
	1028	0825127-8		0751	0822236-0
	1088	0825738-1		0752	0822562-5
	1150	0825655-7		0774	0821423-9
	1151	0825708-3		0776	0821486-6
	1198	0827436-0		0789	0821938-5
	1292	0826941-2		0794	0822084-6
Karina Locks Passos	0564	0825076-6		0798	0822264-4
Karina Rachinski de Almeida	0070	0828710-5		0829	0821839-7
Karina Yumi Takehara	1500	0820371-6		0832	0821889-7
Karina Zanin da Silva	2045	0823891-5		0876	0821804-4
Karine de Paula Pedlowski	1922	0821014-0		0880	0821917-6
Karine Kloster	1185	0822586-5		0884	0822024-0
Karine Simone Pofahl Weber	2100	0820612-2		0888	0822072-6
	2128	0799234-3		0921	0821743-6
	2150	0826986-1		0923	0821808-2
	2164	0822621-9		0925	0821844-8
	2339	0795791-7		0927	0821887-3
	2345	0820496-8		0937	0822412-0
Karine Teixeira Dumê	0623	0822239-1		0971	0821847-9
Romera				0977	0822011-3
Karine Yuri Matsumoto	2045	0823891-5		0982	0822296-6
Karina Seigo Cerqueira	0535	0825070-4		0998	0821219-5
Karla Patrícia Polli de Souza	1407	0827458-6		0999	0821234-2
Karla Saory Moriya Nidahara	2636	0827207-9		1002	0821466-4
Karla Tiemi Saimi Cunha	1389	0821260-2		1008	0821561-4
Karla Maria Martini	1444	0822442-8		1010	0821594-3
Karoline Lorenz	0295	0827772-1		1019	0821809-9
Karyna Ciota Zambonin	1243	0826759-4		1020	0821811-9
Karysson Luiz Imai	2351	0822362-5		1023	0822092-8
Kastiliane da Silva Paludo	0608	0820546-3		1025	0822193-0
Kátia Cristine Pucca Bernardi	1108	0814617-0/01		1047	0821371-0
	1831	0826605-1		1049	0821407-5
Kátia Naomi Yamada	1620	0709670-2		1050	0821418-8
Kátia Raquel de Souza Castilho	1082	0823735-2		1051	0821431-1
Kátia Verônica da Rocha Sousa	2219	0827663-7		1054	0821477-7
Katie Francielle Carlesse	1438	0827323-8		1066	0821841-7
Katlin Ariana Kannembarg	0574	0819964-4		1070	0821915-2
Keli Rachel Bergamo	0817	0821273-9		1071	0821995-0
Kellen Laura Balha da Silva	1146	0822666-8		1074	0822124-5
Kelly Cristina de Souza	0417	0820698-2		1078	0822241-1
	1496	0827963-2		1079	0822381-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	1597	0823924-9		1080	0822383-4
	1598	0823939-0		1129	0821812-6
	1788	0821229-1		1130	0821860-2
	1808	0826961-4		1132	0821933-0
	2205	0825985-0		1137	0822026-4
Kelly Ferreira Uliana	1849	0825398-7		1141	0822163-2
Kely Cristina Dulskis Bueno	0680	0826890-0		1142	0822227-1
Kelyn Cristina Trento de Moura	0292	0826579-6		1143	0822503-6
Kenji Della Pria Hatamoto	1875	0824835-1		1144	0822546-1
	2021	0825504-5		1165	0821537-8
Kennedy Machado	0194	0827294-2		1168	0821615-7
Kirila Koslosk	0951	0828027-5		1171	0821807-5
Kival Della Bianca Paquete Júnior	1483	0823025-1		1172	0821815-7
	2478	0825058-8		1173	0821816-4
Kiyoshi Ishitani	0601	0826474-6		1174	0821824-6
Klaus Schnitzler	2168	0825251-9		1181	0822067-5
	2400	0827296-6		1186	0822653-1
Kleber Augusto Vieira	0658	0821803-7		1207	0821439-7
				1208	0821472-2
				1218	0821658-2
				1222	0821774-1
				1223	0821805-1

	1224	0821898-6		1838	0827903-6
	1229	0822043-5		1859	0826526-5
	1233	0822255-5		1860	0826797-4
	1234	0822294-2		1861	0827204-8
	1259	0821580-9		1871	0822619-9
	1266	0821829-1		1883	0827246-6
	1267	0821852-0		1910	0827215-1
	1277	0822538-9		1911	0827540-9
	1309	0821591-2		1917	0829303-4
	1310	0821820-8		1929	0825365-8
	1313	0821846-2		1938	0826649-3
	1315	0821880-4		1939	0826683-5
	1316	0821899-3		1945	0827051-7
	1319	0821943-6		1950	0827849-7
	1326	0822184-1		1979	0828002-8
	1328	0822270-2		2058	0826176-5
Kleber Cazzaro	0327	0826775-8		2059	0826228-4
Klyvellan Michel Abdala	2459	0827591-6		2071	0822147-8
	2596	0826142-9		2075	0823930-7
Kunibert Kolb Neto	0337	0827769-4		2087	0826223-9
Ladismara Teixeira	0732	0820890-6	Lauro Lopes	1434	0826350-1
Laércio Alcântara dos Santos	1453	0826904-9	Laury Lucir Geremia	0851	0825586-7
Laércio dos Santos Luz	0479	0826051-3	Léa Silva dos Santos	0455	0826519-0
Laércio Schon Ripka	1958	0823526-3		1410	0820798-7
Laerso da Rosa Vieira	1242	0826693-1	Leandro Albuquerque Muchiuti	2605	0821322-7
Laertes de Souza	2552	0827505-0	Leandro de Oliveira	2336	0827575-2
Lairde Andrian de Melo	0417	0820698-2	Leandro Depieri	1580	0825754-5
	1642	0826355-6		1649	0827563-2
Laise Mery Nunes da Costa	2424	0826950-1		1777	0826315-2
Larissa Belem M. D. P. Mirica	2326	0826765-2		1782	0827460-6
Larissa da Silva Vieira	1471	0825640-6		2025	0825895-1
	2219	0827663-7		2030	0826275-3
Larissa Elida Sass	1832	0826734-7	Leandro Galli	1362	0827171-4
Larissa Grimaldi Rangel Soares	1995	0825551-4		1386	0828154-7
Larissa Leopoldina Piaciski	0866	0821274-6	Leandro Isaías Campi de Almeida	0163	0821036-6
	1769	0822886-0		1542	0823148-9
Larissa Maria de Lara	0376	0823832-6		1556	0826231-1
Larissa Moraes Bertoli	0070	0828710-5		2026	0825927-8
Larissa Stievem Trizotto	0639	0820428-0	Leandro João Lyra	0626	0824483-7
	2352	0823578-7	Leandro Luiz Zangari	0952	0820576-1
Laura Agrifóglgio Vianna	1344	0827960-1	Leandro Morini Marques	1509	0826544-3
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	1815	0822554-3	Leandro Negrelli	1841	0821095-5
Laura Rosa da Fonseca Furquim	0053	0821406-8		1954	0821151-8
	0280	0821356-3		2100	0820612-2
Lauri João Zamboni	0244	0826296-2		2150	0826986-1
	1235	0823758-5		2168	0825251-9
Laurihetty de Moura e Costa	1410	0820798-7		2400	0827296-6
Lauro Fernando Zanetti	0276	0827289-1	Leandro Rogério Bertosse Olinto	0049	0815801-6
	1542	0823148-9		0092	0824942-1
	1556	0826231-1	Leandro Zamboni	0244	0826296-2
	1572	0824774-3		1235	0823758-5
	1573	0825023-5	Leane Melissa Olicshevis	0131	0828407-3
	1579	0825725-4	Leda Regina Gambetta	0848	0825189-8
	1589	0827720-7	Léia Maria de Faria Melech	2301	0827277-1
	1605	0825539-8	Leila Andréia Zanato	1353	0824210-4
	1614	0827406-2	Leila Mattar Olivato	1345	0815349-1
	1618	0828004-2	Leilane Trevisan Moraes	0564	0825076-6
	1640	0826226-0		1515	0827539-6
	1643	0826873-9	Leirson de Moraes Mücke	1185	0822586-5
	1665	0825778-5	Lenita Nicocelli Soares	1752	0826566-9
	1700	0826335-4	Leocir João Ródio	0443	0827758-1
	1701	0826439-7	Leodir Ceolon Júnior	2173	0825964-1
	1706	0819237-2		2184	0827634-6
	1707	0819491-6		2243	0826025-3
	1715	0825166-5		2269	0826139-2
	1725	0826610-2	Leonardo Cosme Formaio	1351	0823942-7
	1729	0827211-3		1374	0824786-3
	1732	0828464-8		1448	0825196-3
	1767	0822579-0	Leonardo da Costa	0205	0825728-5
	1771	0824914-7	Leonardo de Almeida Zanetti	0276	0827289-1
	1778	0826381-6		1573	0825023-5
	1794	0823593-4		1589	0827720-7
	1811	0827935-8		1605	0825539-8
	1819	0823999-6		1643	0826873-9

	1665	0825778-5	Lilian Fernandes	1697	0826108-7
	1700	0826335-4	Lilian Giovanella Baggio	1593	0820947-0
	1701	0826439-7	Liliane Aparecida Coelho	1289	0826553-2
	1715	0825166-5	Liliane Kruetzmann Abdo	0270	0821392-9
	1725	0826610-2	Liliana Maria Ceruti Lass	1816	0823235-7
	1778	0826381-6		2096	0827721-4
	1811	0827935-8	Linco Kczam	1714	0825151-4
	1838	0827903-6		1804	0826190-5
	1859	0826526-5		1825	0825370-9
	1860	0826797-4		1861	0827204-8
	1861	0827204-8		1898	0824862-8
	1883	0827246-6	Lincoln Lourenço Macuch	2346	0820857-1
	1910	0827215-1	Lincoln Tadeu Cerkunvis	0325	0825859-5
	1911	0827540-9	Lincoln Taylor Ferreira	1677	0827554-3
	1917	0829303-4		2057	0826009-9
	1938	0826649-3	Lindamara Baraldi Pacheco	0715	0822329-0
	1945	0827051-7	Lino Massayuki Ito	0354	0813803-2
	1950	0827849-7		0401	0813931-1
	2058	0826176-5		0416	0810597-7
	2059	0826228-4		0583	0825660-8
	2075	0823930-7		0590	0810647-2
	2087	0826223-9	Liria Silvana Vieira	0852	0826045-5
Leonardo Francis	1665	0825778-5	Lisimar Valverde Pereira	0278	0815129-9
Leonardo Franco de Brito	1396	0824450-8		2108	0825108-3
Leonardo Guilherme dos S. Lima	1231	0822082-2	Lívia Raizer Mendes	2332	0827381-0
Leonardo Luiz Zaros Verri	1371	0820878-0	Lizandra Cabral Palma	1620	0709670-2
Leonardo Mizuno	0310	0824095-7	Lizete Rodrigues Feitosa	0362	0825389-8
leonardo orthmeyer massarutti	0311	0824134-9		0410	0824961-6
Leonardo Trevisan Zacharias	0144	0826996-7		0636	0827692-8
Leonardo Werner Pereira da Silva	1772	0825197-0	Lizeu Adair Berto	0985	0825616-0
Leonei Martins Freitas	2400	0827296-6		1486	0825671-1
Leonel Lourenço Carrasco	0383	0828163-6		1549	0825523-0
	1197	0827393-0		1555	0826154-9
	1343	0827590-9		1700	0826335-4
Leonel Stevam Filho	0530	0825993-2		1876	0824850-8
Leonel Trevisan Júnior	1687	0825003-3		1893	0822174-5
	1972	0826794-3		1926	0824005-3
Leonir Maria Garbugio Belasque	0172	0826338-5	Lizia Cezário de Marchi	2024	0825759-0
Leslie José Pereira de Arruda	2449	0822257-9	Liziane da Rocha Lacerda	2294	0826184-7
Letícia Aparecida Santos	1818	0823688-8	Lorraine Costacurta	2262	0824916-1
Letícia de Souza Baddauy	0845	0822715-6	Lorena Alpendre Silveira Martins	0951	0828027-5
Letícia Fátima Ribeiro	1760	0827747-8	Lorena Alpandre Silveira	1029	0825527-8
Letícia Lopes Jahn	2454	0826468-8	Lorena Marins Schwartz	2136	0823154-7
Letícia Nery Villa Stangler Arend	0362	0825389-8	Lorena Mary Silveira Fontoura	2033	0826885-9
Leticia Pellegrino da Rocha	1365	0827919-4	Loriane Leisli Azeredo	0244	0826296-2
	1385	0827919-4	Lorraine Milani Lopes	1572	0824774-3
Letícia Severo Soares	1480	0828371-8	Lothar Katzwinkel Junior	1819	0823999-6
	0138	0825720-9	Lotte Radowitz Campos	0298	0820931-2
	0280	0821356-3		2418	0826710-7
Letícia Ventura Soares Zanuto	1453	0826904-9		2530	0818573-9
Leuremar Anderson Talamini	0278	0815129-9	Louise Rainer Pereira Gionédís	2541	0828548-9
	2108	0825108-3		1672	0826624-6
Lia Dias Gregório	2447	0827083-9		1698	0826136-1
Liana Maria Taborda Lima	1718	0825744-9		1891	0821566-9
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0107	0823877-5	Lourdes Bongioiolo	1894	0822603-1
Libiamar de Souza	2094	0827597-8	Lourenco Pereira Borges	1980	0820109-0
Lidia Bettinardi Zechetto	0243	0826265-7	Lourivaldo Franklin Aust Neto	2521	0825817-7
Lidia Ivone Ribas	0447	0821206-8	Lourival Giovanni Stadler	2510	0827485-3
Lidiana Vaz Ribovski	2187	0828279-9	Lourival Lino de Sousa	0279	0820016-0
	2271	0826635-9	Luana Cervantes Maluf	0383	0828163-6
	2331	0827257-9		0610	0821150-1
Ligia do Nascimento	1493	0826792-9		0674	0825473-5
Ligia Franco de Brito	1396	0824450-8		0681	0827031-5
Ligia Maria da Costa	2215	0827175-2		0720	0825140-1
	2246	0826659-9		0723	0826415-7
Lígia Mayra Voltani Koyama	0112	0826205-1	Luana Maria Rodrigues	0755	0824699-5
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	0470	0827734-1	Luana Steinkirch de Oliveira	1096	0827422-6
Liliam Aparecida de J. D. Santo	2391	0825547-0	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	1194	0826428-4
Lilian Acras Fanchin	0137	0825531-2		0291	0826539-2
				0168	0824526-7
				0373	0822154-3
				0579	0822219-9
				0594	0823842-2

Lucas Amaral Dassan	0612	0822510-1	Ludmila Ludovico de Queiroz	0859	0828246-0
Lucas Azevedo Rios Maldonado	1106	0783259-3/01	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1646	0827148-5
Lucas Bertinato Maron	0730	0816676-7	Luigi Miró Ziliotto	0413	0826525-8
Lucas Reck Vieira	0091	0823485-7		0596	0825872-8
	2141	0825617-7	Luilson Felipe Gonçalves	2241	0825706-9
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	2202	0822609-3	Luir Ceschin	1408	0820058-8
Lúcia Vanini Leite Scabora	1488	0826193-6	Luis Anselmo Arruda Garcia	0261	0824973-6
Luciana Andrea M. d. Oliveira				0262	0824988-7
	0223	0826215-7		0283	0823825-1
Luciana Calvo Perseke Wolff	0593	0822201-7		0312	0824716-1
Luciana Carnoto Lefèvre	1099	0745471-5/01	Luis Antonio Montanha	2176	0826735-4
Luciana Castaldo Colósio	1352	0824091-9	Luis Boaventura Goulart Junior	2477	0823156-1
	1648	0827495-9	Luis Carlos Crema	0070	0828710-5
Luciana de Andrade Amoroso Remer	0126	0826408-2	Luis Carlos de Sousa	1856	0826050-6
	0206	0825998-7		1863	0827324-5
Luciana de Lucas Moreira	1959	0824442-6		1884	0827344-7
Luciana Esteves Marrafão	1506	0825364-1	Luis Carlos de Souza Junior	2402	0827799-2
Luciana Karla de Menezes Medeiros	2324	0826304-9	Luis Carlos Simionato Júnior	2463	0822009-3
Luciana Luckner	0758	0826307-0	Luis Eduardo Mikowski	1676	0827183-4
Luciana Maria de Oliveira	1655	0823906-1	Luis Eduardo Pereira	1287	0825979-2
Luciana Martins Zucoli	1185	0822586-5	Luis Fernando da Silva Tambellini	0393	0825205-7
Luciana Midori Hirata	1652	0821202-0		0424	0825948-7
Luciana Perez Guimarães da Costa	2499	0827221-9		0427	0826920-3
	0613	0822814-4	Luis Fernando de Camargo Hasegawa	1351	0823942-7
Luciana Santos Costa				1448	0825196-3
	0259	0823640-8		1506	0825364-1
Luciana Trindade de Araújo	0906	0828030-2	Luis Gustavo D'Agostini Bueno	0158	0826810-2
Luciane Alves Padilha	1903	0826031-1	Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	0016	0827371-4
Luciane Borcath	1961	0824937-0		2218	0827435-3
Luciane Flauzino	0140	0826576-5	Luis Henrique D. Escarmanhani	2156	0828570-1
Luciane Guedes de Carvalho	0952	0820576-1		2274	0826831-1
Luciane Regina Nogueira Andraus	1346	0816198-8	Luis Henrique Fernandes Hidalgo	0092	0824942-1
Luciano Anghinoni	2588	0827558-1		0181	0823432-6
	0421	0825372-3	Luis Oscar Six Botton	1650	0827785-8
	1030	0825537-4		1102	0783891-1/01
	1755	0827002-4		1570	0823501-6
Luciano Chizini e Chemin	0616	0825567-2		1585	0827307-4
Luciano da Silva Busato	0753	0823181-4		1623	0819979-5
Luciano Dalmolin	1840	0816328-6		1705	0827415-1
Luciano de Almeida Ferreira	1683	0822618-2		1779	0826600-6
Luciano de Almeida Gonçalves	2433	0826744-3		1818	0823688-8
Luciano de Quadros Barradas				1872	0822834-6
	0030	0826563-8		1873	0823369-8
	0034	0818004-9	Luis Roberto Ahrens	1937	0826466-4
	0252	0821032-8	Luiz Adão de Carli	1959	0824442-6
	0256	0821468-8	Luiz Alberto Fontana França	2305	0827461-3
Luciano de Souza Katarinhuk	2584	0825658-8		1638	0825668-4
Luciano Fernandes Motta	1648	0827495-9		1429	0824739-4
Luciano Henrique de Souza Garbim	0620	0826783-0		1418	0826603-7
Luciano Linhares				1816	0823235-7
Luciano Marcio dos Santos	2601	0827452-4		2008	0827672-6
Luciano Ricardo Hladczuk	2091	0826677-7	Luiz Alberto Giombelli Simoni	0266	0826997-4
Luciano Rocha Loures de Paiva	0386	0821745-0	Luiz Alberto Gonçalves	1619	0828502-3
	1885	0827349-2		1695	0825705-2
Luciano Teixeira Leite				1721	0826063-3
Luciano Tinoco Marchesini	1279	0824143-8		1731	0827555-0
Lucilene Machado Carlos	2326	0826765-2		1792	0822183-4
Lucimara Pereira da Silva	0629	0825536-7		1803	0826030-4
Lucio Bagio Zanuto Junior	2244	0826195-0	Luiz Alberto Machado	1912	0827571-4
Lúcio Clóvis Pelanda	1453	0826904-9	Luiz Alberto Marim	1944	0827049-7
Lucio Orlando Elbl	1651	0818638-5	Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	1387	0806161-8
Lúcio Roca Bragança	0131	0828407-3		1362	0827171-4
Lucius Marcus Oliveira	1344	0827960-1	Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	1522	0824605-3
	0006	0825784-3		0284	0826992-9
	0079	0826088-0	Luiz Antonio de Araújo Kos	1494	0826975-8
	0093	0825423-5	Luiz Antônio Gomes Araújo	2000	0826081-1
	0145	0827648-0	Luiz Antonio Martins B. Junior	2621	0825284-8
	0169	0825701-4	Luiz Antonio Pinto Santiago	0732	0820890-6
	0177	0827095-9			
	0202	0824895-7			
	0222	0825884-8			
	0346	0821684-2			
Ludimar Rafanhim	0368	0826371-0			
	0602	0826585-4			

	2133	0821460-2	Luiz Fernando de Queiroz	0732	0820890-6
Luiz Armando Camisão	0801	0823551-6		0851	0825586-7
Luiz Assi	1566	0820517-2		0951	0828027-5
	1799	0825559-0	Luiz Fernando Fabiane	2272	0826731-6
Luiz Augusto Broetto	0409	0824669-7	Luiz Fernando Flóres Filho	2016	0821582-3
Luiz Augusto Ribeiro Franco	0464	0827006-2	Luiz Fernando Garcia Campos	0504	0828529-4
Luiz Carlos Angei	0864	0821131-6	Luiz Fernando Guareschi	1711	0823731-4
	1200	0820152-1	Luiz Fernando Saffraider	1743	0825347-0
	1237	0825765-8	Luiz Fernando Zornig Filho	1440	0827553-6
Luiz Carlos Aoki	1739	0824663-5		1469	0825583-6
	1741	0825159-0	Luiz Ferreira Vergilio	2366	0826850-6
Luiz Carlos Bortoletto	0500	0827509-8	Luiz Filipe Furtado Diniz	1278	0823314-3
Luiz Carlos Caldas	0096	0826008-2	Luiz Francisco Azzolini Canonico	0995	0827988-9
Luiz Carlos da Rocha	1809	0827023-3			
	2424	0826950-1	Luiz Francisco Barcellos Bond	0673	0824892-6
Luiz Carlos do Nascimento	0946	0825988-1	Luiz Francisco de Castro Leal	1583	0826940-5
Luiz Carlos Franco	0989	0825944-9	Luiz Gonzaga Guedes Martins	2259	0822250-0
Luiz Carlos Freitas	1977	0827712-5	Luiz Gonzaga Strehl	0900	0825564-1
Luiz Carlos Gulka	1716	0825601-9	Luiz Guilherme B. Marinoni	0038	0823146-5
Luiz Carlos Manzato	0033	0827987-2		1103	0762754-3/01
	0054	0822430-8	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	1037	0826847-9
	0060	0825978-5			
	0073	0820592-5		1540	0820713-4
	0141	0826697-9		1789	0821230-4
	0157	0826622-2		1952	0820397-0
	0160	0827520-7		1987	0823443-9
	0186	0825956-9	Luiz Guilherme de Souza Lima	0025	0824533-2
	0219	0823851-1	Luiz Guilherme Muller Prado	1344	0827960-1
	0227	0826755-6	Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	0493	0825560-3
	0249	0826704-9	Luiz Gustavo de Andrade	1440	0827553-6
	0293	0826698-6		1469	0825583-6
	0310	0824095-7	Luiz Gustavo Leme	2315	0820587-4
	0311	0824134-9	Luiz Gustavo Pires de Camargo	1337	0825653-3
	0330	0820682-4	Luiz Gustavo Rocha Oliveira	1199	0828966-7
Luiz Carlos Moreira Junior	0364	0825606-4	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	1815	0822554-3
	2246	0826659-9	Luiz Hecke	1505	0824174-3
Luiz Carlos Pasqualini	2275	0826898-6	Luiz Henrique Bona Turra	0421	0825372-3
Luiz Celso Branco	0003	0822598-5		0726	0827313-2
	0207	0826019-5		0846	0823252-8
	0221	0825549-4		0952	0820576-1
	1472	0825745-6		1036	0826844-8
Luiz Celso Branco Filho	0207	0826019-5		1160	0821092-4
Luiz Cesar Taborda Alves	1676	0827183-4		1203	0821253-7
Luiz Cezar Verbinski	1921	0820975-4		1755	0827002-4
Luiz Cezar Viana Pereira	0318	0820244-4		2165	0822649-7
Luiz Claudio Falarz	0437	0825675-9		2220	0827829-5
Luiz Daniel Felipe	1422	0827081-5		2297	0826661-9
Luiz Edson Fachin	0636	0827692-8		2368	0827019-9
	1431	0826174-1	Luiz Henrique Cabanellos Schuh	2393	0825741-8
Luiz Eduardo de Souza	2604	0821008-2	Luiz Henrique Correa Ribas	0285	0827752-9
Luiz Eduardo Dluhosch	0375	0822267-5	Luiz Henrique da Freiria Freitas	1977	0827712-5
	0561	0822405-5	luiz henrique martelli	1593	0820947-0
	0625	0822577-6	luiz henrique perusso da costa	1527	0826017-1
Luiz Eduardo Lima Bassi	2313	0819898-5	Luiz Henrique Tortola	1866	0818650-1
Luiz Eduardo Virmond Leone	1593	0820947-0	Luiz Lopes Barreto	2277	0827794-7
Luiz Eduardo Volpato	0620	0826783-0	Luiz Manrique	0515	0823183-8
	1455	0827534-1		1900	0825508-3
luiz felipe apollo	1807	0826955-6	Luiz Marcelo Munhoz Pirola	1464	0823285-7
	1967	0826121-0	Luiz Marques Dias Neto	1543	0825115-8
	1995	0825551-4		1545	0825141-8
Luiz Fernando Baldi	0280	0821356-3		1546	0825170-9
Luiz Fernando Brusamolín	0629	0825536-7		1615	0827552-9
	1539	0820414-6		1974	0827124-5
	1712	0824555-8	Luiz Mazza	2001	0826328-9
	1961	0824937-0		1491	0826546-7
	1991	0825259-5		2511	0827579-0
	2039	0820378-5	Luiz Otávio de Oliveira Goulart	1896	0823897-7
	2050	0825408-8			
	2215	0827175-2		1960	0824614-2
	2312	0813719-5			
	2332	0827381-0			
	2348	0822140-9			
	2384	0822277-1			
	2444	0826436-6			
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0339	0820782-9			
Luiz Fernando da Rosa Pinto	0718	0824930-1			

Luiz Paulo Cividatti	2580	0822230-8	1208	0821472-2
Luiz Pereira da Silva	1669	0826326-5	1209	0821524-1
	1763	0820811-5	1253	0821287-3
	1814	0820505-2	1301	0821343-6
	1835	0827082-2	1309	0821591-2
	1978	0827910-1	0894	0824564-7
	1981	0820828-0		
Luiz Rafael	2144	0826173-4	1508	0826482-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	0395	0825412-2	1599	0825135-0
	0609	0821139-2	2029	0826196-7
	1579	0825725-4	2067	0829023-1
Luiz Ricardo Ghelere	0183	0823703-0	2511	0827579-0
Luiz Roberto Nascimento de Abreu				
Luiz Roberto Romano	1231	0822082-2	2097	0804036-2
Luiz Rodrigues Wambier	0242	0826084-2	2098	0806143-0
	0324	0825548-7	2128	0799234-3
	0571	0827378-3	2129	0804544-9
	1249	0829163-0	2130	0805166-9
	1547	0825490-6	2158	0793117-3
	1551	0825646-8	2160	0804481-7
	1553	0825911-0	2189	0804054-0
	1574	0825281-7	2190	0804129-2
	1599	0825135-0	2191	0805283-5
	1603	0825428-0	2192	0806951-2
	1606	0825595-6	2223	0805154-9
	1635	0825172-3	2224	0805160-7
	1653	0822592-3	2256	0805292-4
	1655	0823906-1	2278	0804160-3
	1708	0821643-1	2310	0805089-7
	1742	0825282-4	2311	0806193-0
	1744	0825357-6	2340	0804168-9
	1769	0822886-0	2342	0804674-2
	1772	0825197-0	2344	0806838-4
	1798	0825298-2	2374	0803435-1
	1800	0825686-2	2375	0804509-0
	1825	0825370-9	2376	0812070-9
	1828	0825870-4	0948	0826346-7
	1829	0826271-5	1283	0825645-1
	1900	0825508-3	2244	0826195-0
	1924	0822631-5	2282	0821420-8
	1931	0825760-3	2341	0804491-3
	1963	0825221-1	2542	0828612-4
	1964	0825471-1		
	1990	0825195-6		
	1993	0825358-3	1436	0826875-3
	2000	0826081-1	0103	0815108-0
	2006	0827417-5		
	2020	0825385-0	1185	0822586-5
	2024	0825759-0	1372	0822672-6
	2026	0825927-8	2022	0825603-3
	2029	0826196-7	0594	0823842-2
	2038	0828473-7	1583	0826940-5
	2077	0825113-4	0801	0823551-6
	2080	0825569-6	1402	0826012-6
	2394	0825869-1	2571	0826717-6
	2431	0828097-7	0350	0825304-5
Luiz Salvador	1444	0822442-8	1425	0828441-5
	1682	0822443-5	1654	0823665-5
	1818	0823688-8	0381	0826923-4
Luiz Sganzella Lopes	1656	0824994-5	1152	0825936-7
	1738	0822238-4	1422	0827081-5
Luiz Tito Carvalho Pereira	2486	0827470-2		
Luiz Trindade Cassettari	0719	0824993-8	1639	0825875-9
Luiza Helena Gonçalves	0650	0821533-0	0023	0822596-1
	0693	0821508-7	0633	0826887-3
	0695	0821581-6		
	0774	0821423-9	0205	0825728-5
	0778	0821495-5		
	0910	0821323-4	0309	0823572-5
	1002	0821466-4	0258	0822582-7
	1048	0821396-7		
	1049	0821407-5	0270	0821392-9
	1050	0821418-8	0271	0821550-1
	1051	0821431-1	0279	0820016-0
	1054	0821477-7	0281	0821360-7
	1055	0821485-9	0297	0820650-2
	1207	0821439-7	0319	0821449-3

	0340	0821725-8	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	2201	0822589-6
	0346	0821684-2	Marcelo Keiiti Matsuguma	0288	0825459-5
Manuella Prandini Pereira Salomão	1523	0824734-9		1851	0825558-3
Mara Alice Gonçalves	0607	0820336-7	Marcelo Luiz Dreher	1930	0825681-7
Mara Cristina Brunetti	0307	0822636-0	Marcelo Maschio Cardozo Chaga	1873	0823369-8
	0722	0826163-8	Marcelo Morel Giraldes	2229	0821317-6
	0724	0826511-4	Marcelo Mussi Corrêa	0308	0822713-2
	0759	0826402-0	Marcelo Navarro de Moraes	0451	0825850-2
	0760	0826520-3	Marcelo Oliva Murara	2346	0820857-1
	0860	0811405-8	Marcelo Paulo Wacheleski	0298	0820931-2
	0902	0825871-1	Marcelo Pereira da Silva	2294	0826184-7
	0941	0825855-7	Marcelo Pinezere Pereira	2455	0826618-8
	0942	0825891-3		2458	0827426-4
	0988	0825876-6	Marcelo Rayes	0848	0825189-8
	0991	0826331-6		1650	0827785-8
	1238	0825880-0	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	1248	0827714-9
	1241	0825996-3	Marcelo Rodrigues Veneri	0351	0826766-9
	1339	0825976-1	Marcelo Tesheiner Cavassani	2132	0820962-7
Mara Lucia Fornazari	0731	0819658-1		2141	0825617-7
Mara Sueli Clavisso	1587	0827493-5		2156	0828570-1
	2238	0824440-2		2400	0827296-6
Marcel Crippa	0758	0826307-0	Marcelo Vinicius Zocchi	1336	0825533-6
	0763	0827318-7	Marcelo Wordell Gubert	0505	0821619-5
	0810	0826867-1	Marcelo Zanon Simão	0613	0822814-4
	0904	0827385-8	Márcia Beatriz Milano Centa	1401	0825999-4
Marcel Rodrigo Alexandrino	2401	0827404-8	Márcia Carla Pereira Ribeiro	0217	0820994-9
Marcela Leila R. d. S. Vales	2581	0823101-6	Márcia Christina M. d. Oliveira	1511	0827077-1
Marcella Seegmueller da C. Pinto	1199	0828966-7		2142	0826021-5
Marcello de Camargo T. Panella	2229	0821317-6	Márcia Cristina de Paiva	1331	0824240-2
Marcello de Souza Taques	1608	0826100-1	Marcia Cristina dos Santos	2188	0801820-2
Marcello Moreira	0414	0826957-0	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	0355	0820918-9
Marcello Trajano da Rocha	2536	0826883-5		0372	0820973-0
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	0422	0825424-2		0374	0822262-0
	1403	0826327-2		0391	0824880-6
	1671	0826560-7		0624	0822391-6
Marcelo Aparecido C. d. Souza	2625	0827326-9	Marcia Cristine Schokal Bustillos	1201	0821128-9
Marcelo Arthur Gomes Osti	0727	0827362-5	Márcia Daniela C. Giuliangelli	0032	0827275-7
Marcelo Arthur M. Fernandes	1085	0825318-9		0347	0822395-4
Marcelo Augusto Angioletti	2064	0827258-6		2298	0826721-0
Marcelo Augusto Bertoni	1716	0825601-9	Marcia Eliana Raggiotto	1742	0825282-4
	1994	0825431-7	Márcia Eneida Bueno	1731	0827555-0
	2163	0821160-7	Márcia Loreni Gund	1577	0825450-2
	2259	0822250-0		1684	0823404-2
Marcelo Barzotto	1570	0823501-6		1705	0827415-1
Marcelo Benedito Rodrigues	2111	0825545-6		1724	0826537-8
Marcelo Bientenez Miró	1101	0803389-4/01		1774	0825382-9
Marcelo Bueno Elias	0066	0827278-8		1781	0826952-5
	0212	0827137-2		1832	0826734-7
Marcelo Caron Baptista	1199	0828966-7		1891	0821566-9
Marcelo Cesar Maciel	0007	0825992-5		1897	0823899-1
	0176	0827020-2		1960	0824614-2
Marcelo Constantino Malaguído	1107	0764953-4/01		1966	0825776-1
Marcelo Dantas Lopes	0619	0826584-7		1970	0826394-3
	1451	0826092-4		1982	0821079-1
Marcelo de Bortolo	0862	0820716-5		2017	0822340-9
	1787	0820185-0		2044	0822568-7
Marcelo de Lima Castro Diniz	0066	0827278-8		2072	0822732-7
	0180	0821450-6		2084	0826096-2
	0212	0827137-2		2236	0823550-9
Marcelo de Oliveira Nicolau	0194	0827294-2		2442	0679807-8/03
Marcelo de Rocamora	2153	0827914-9	Marcia Marconcin	1356	0826542-9
	2246	0826659-9	Marcia Mayumi Hota Vicentini	1034	0825975-4
Marcelo de Souza Teixeira	0365	0825689-3		1560	0827442-8
	1021	0821997-4	Marcia Montalto Rossato	1668	0826220-8
Marcelo Fabiano Flopas	1084	0824953-4	Marcia Regina Arai Tavares	1697	0826108-7
	1353	0824210-4	Márcia Regina Duarte Fajardo	2630	0825532-9
Marcelo Fonseca Gurniski	0519	0828138-3	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	0815	0820563-4
Marcelo Garcia da Costa	0162	0820873-5		1654	0823665-5
Marcelo Gomes do Vale	0012	0826714-5	Márcia Regina Oliveira Ambrosio		
Marcelo Hanke Bandolin	1964	0825471-1	Márcia Rosane Witzke	0863	0821081-1
Marcelo Henrique Botelho Palma	1522	0824605-3			

Márcia Satil Parreira	0893	0822792-3	1625	0820492-0
	0957	0821416-4	1629	0822711-8
	1095	0827017-5	1636	0825293-7
	1342	0827273-3	1649	0827563-2
Márcia Severina Badaró	0601	0826474-6	1652	0821202-0
Márcia Teshima	0115	0826692-4	1659	0825222-8
Marcia Zanin	2364	0826614-0	1663	0825740-1
Marciano Egídio Branco Neto	2485	0827410-6	1664	0825777-8
Márcio Alexandre Cavenague	0718	0824930-1	1696	0825716-5
	0849	0825438-6	1719	0826015-7
Marcio Andrei Gomes da Silva	2116	0826594-3	1720	0826055-1
	2125	0827905-0	1722	0826413-3
	2170	0825577-8	1727	0826990-5
	2235	0823506-1	1739	0824663-5
	2248	0827269-9	1741	0825159-0
	2306	0827490-4	1748	0825709-0
	2356	0825128-5	1749	0825960-3
	2399	0826647-9	1750	0826187-8
Márcio Antonio Ferreira d. Santos	1199	0828966-7	1751	0826410-2
Márcio Antônio Sasso	1097	0827568-7	1754	0826645-5
	1723	0826527-2	1765	0821284-2
	1897	0823899-1	1770	0823395-8
	1960	0824614-2	1774	0825382-9
	1989	0824449-5	1777	0826315-2
	2002	0826531-6	1782	0827460-6
Márcio Ayres de Oliveira	2102	0822187-2	1793	0823170-1
	2447	0827083-9	1802	0825874-2
Márcio da Silva Muiños	1456	0827613-7	1817	0823239-5
Márcio Guedes Berti	2590	0828095-3	1843	0822477-1
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	2046	0824428-6	1851	0825558-3
Marcio Lúcio de Souza	1473	0826945-0	1852	0825589-8
Márcio Luiz Blazius	0021	0821114-5	1855	0825951-4
	0075	0824817-3	1858	0826308-7
	0108	0825542-5	1862	0827244-2
	0238	0825388-1	1865	0815019-8
	0258	0822582-7	1867	0820912-7
	0270	0821392-9	1869	0821147-4
	0271	0821550-1	1874	0824718-5
	0281	0821360-7	1875	0824835-1
	0297	0820650-2	1877	0824957-2
	0319	0821449-3	1879	0825555-2
	0340	0821725-8	1893	0822174-5
Márcio Luiz Ferreira da Silva	0085	0827523-8	1906	0826320-3
Márcio Marcon Marchetti	2286	0823530-7	1932	0825910-3
Márcio Nunes da Silva	0322	0824574-3	1933	0825954-5
Marcio Paschenda Neves	0802	0824448-8	1935	0826206-8
Márcio Pereira da Silva	1100	0745004-4/01	1936	0826336-1
Márcio Pereira de Andrade	1626	0821148-1	1940	0826729-6
Marcio Renato Pierin	2615	0827315-6	1941	0826863-3
Márcio Ribeiro Pires	1723	0826527-2	1956	0822307-4
Márcio Roberto Zanetti	2288	0824952-7	1962	0824970-5
Márcio Rodrigo Frizzo	0021	0821114-5	1969	0826372-7
	0075	0824817-3	1976	0827518-7
	0108	0825542-5	1984	0821587-8
	0238	0825388-1	1986	0823332-1
	0258	0822582-7	2013	0814543-5
	0270	0821392-9	2015	0820511-0
	0271	0821550-1	2019	0824736-3
	0281	0821360-7	2021	0825504-5
	0297	0820650-2	2025	0825895-1
	0319	0821449-3	2030	0826275-3
	0340	0821725-8	2034	0827223-3
Márcio Rogério Depolli	0290	0826076-0	2052	0825615-3
	1334	0825184-3	2056	0825694-4
	1548	0825506-9	2060	0826342-9
	1560	0827442-8	2061	0826445-5
	1563	0814999-7	2066	0827738-9
	1578	0825482-4	2072	0822732-7
	1580	0825754-5	2078	0825275-9
	1590	0814840-9	2081	0825761-0
	1591	0817464-1	2084	0826096-2
	1610	0826500-1	2085	0826167-6
	1611	0826673-9	2091	0826677-7
	1624	0820465-3	2092	0826851-3
			0268	0827819-9
			1399	0825797-0
				Marcio Romano
				Márcio Roque da Silva

Márcio Zanin Giroto	1459	0819970-2	Marcos Aurélio de Lima Júnior	1334	0825184-3
Marcione Pereira dos Santos	0619	0826584-7		1408	0820058-8
Marcus Nadal Matos	0618	0826557-0		1494	0826975-8
	1187	0822729-0	Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	2464	0826062-6
	2163	0821160-7	Marcos Aurélio Pedroso	1753	0826637-3
Marco Antônio Barzotto	2284	0822123-8	Marcos Basso do Nascimento	1380	0826658-2
	1830	0826479-1	Marcos Bueno Gomes	0090	0822507-4
	1870	0822259-3	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	1973	0827056-2
	1915	0828007-3	Marcos C. d. A. Vasconcellos	1278	0823314-3
Marco Antônio B. d. Queiroz	0608	0820546-3		1607	0825973-0
Marco Antônio Bósio	0033	0827987-2		1628	0822570-7
	0060	0825978-5	Marcos Cristiani Costa da Silva	2630	0825532-9
	0141	0826697-9	Marcos de Lima Castro Diniz	0180	0821450-6
	0157	0826622-2	Marcos de Queiroz Ramalho	1559	0827334-1
	0186	0825956-9	Marcos de Souza	0606	0828000-4
	0219	0823851-1	Marcos Fernando Pedroso	2028	0826128-9
	0249	0826704-9	Marcos José Chechelaky	0360	0823010-0
Marco Antonio Brandalize	1464	0823285-7	Marcos José Mesquita	2620	0820836-2
	1987	0823443-9	Marcos Lopez Cervantes de Azevedo	0754	0824623-1
Marco Antônio Busto de Souza	0762	0827007-9	Marcos Luzie Gadotti de Oliveira	0589	0827655-5
Marco Antônio de A. Campanelli	1596	0823711-2	Marcos Paulo da Silva	0985	0825616-0
Marco Antônio Fagundes Cunha	2177	0826964-5		2031	0826278-4
Marco Antônio Gonçalves Valle	0817	0821273-9		1497	0828043-9
	1627	0822463-7	Marcos Paulo de Castro Pereira	1497	0828043-9
	1889	0820701-4	Marcos Paulo Gayardo	2522	0826152-5
Marco Antônio Guimarães	0683	0827967-0	Marcos Roberto de Souza Pereira	2323	0826115-2
Marco Antonio Jovedy Trindade	0214	0827797-8	Marcos Rodrigues da Mata	0354	0813803-2
Marco Antônio Lima Berberi	0023	0822596-1		0401	0813931-1
	0107	0823877-5		0416	0810597-7
	0256	0821468-8		0583	0825660-8
	0270	0821392-9		0590	0810647-2
	0280	0821356-3	Marcos Tadeu Gaiott Tamaoki	1496	0827963-2
	0312	0824716-1	Marcos Ton Ramos	0383	0828163-6
Marco Antonio Monteiro da Silva	0405	0822674-0	Marcos Vinicius Belasque	2452	0826073-9
Marco Antônio Moreno Castilho	2630	0825532-9	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	1594	0821205-1
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	2562	0827310-1		2017	0822340-9
Marco Antonio Tillvitz	2195	0814968-2		2088	0826390-5
Marco Aurélio C. Marcondes	0754	0824623-1	Marcos Wengerkiewicz	0053	0821406-8
Marco Aurélio de C. Vasconcellos	2626	0827766-3	Marcus Aurélio Liogi	1669	0826326-5
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	2430	0826814-0		1763	0820811-5
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	1698	0826136-1		1814	0820505-2
Marco Aurélio Grespan	2195	0814968-2		1835	0827082-2
Marco Aurélio Hladczuk	0386	0821745-0	Marcus Eduardo Peres da Silva	1978	0827910-1
Marco Aurelio Krefeta	0306	0822172-1	Marcus Ely Soares dos Reis	0414	0826957-0
Marco Aurélio Leite dos Santos	1607	0825973-0	Marcus Rodrigo do Nascimento	1417	0826227-7
Marco Aurélio Soares Gonçalves	0304	0825338-1	Marcus Vinicius Bossa Grassano	0940	0825665-3
Marco Aurelio Souza Vilseki	2118	0826769-0	Marcus Vinicius de Andrade	1623	0819979-5
Marco Denilson Meulam	1833	0826845-5		1630	0823151-6
	1897	0823899-1		1894	0822603-1
	1838	0827903-6		1980	0820109-0
Marco Henrique Damião Beffa	2210	0826294-8		1983	0821467-1
Marco Juliano Felizardo	0815	0820563-4		2039	0820378-5
Marconini Chianca T. d. Franca	0247	0826540-5	Marcus Vinicius F. d. Santos	1706	0819237-2
Marcos Abreu Silvestri	0046	0827440-4		1707	0819491-6
Marcos André da Cunha	0068	0827643-5		1732	0828464-8
	0109	0825552-1		1939	0826683-5
	0220	0824912-3	Marcus Vinicius Maganhotte	1242	0826693-1
Marcos Antonio da Silva	0673	0824892-6	Marcus Vinicius Spósito	0207	0826019-5
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	2538	0827018-2	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	0235	0822575-2
Marcos Antonio Germano	2507	0825092-0		1420	0826860-2
	2579	0821768-3	Marcy Helen Vidolin	1397	0825174-7
Marcos Antônio Nunes da Silva	2033	0826885-9		1447	0824654-6
Marcos Augusto Damiani	0715	0822329-0	Margarete Inês Biazus Leal	1651	0818638-5

Margareth Barreto de P. Tavares	1596	0823711-2			576	0821041-7
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	0730	0816676-7	Maria Regina Vizioli de Melo		1091	0825945-6
			Maria Rosa dos Santos		0162	0820873-5
			Maria Tereza Cunico Mendonça		1414	0825572-3
Margareth Zanardini	0861	0816703-9	Mariana Amélia Cruz Bordin		0649	0821496-2
	1349	0822780-3	Mariana Cavalcante Borralho		1094	0826899-3
	1352	0824091-9			1612	0826790-5
Margarida Sathler	0940	0825665-3	Mariana de Camargo Santana		2177	0826964-5
Maria Alice C. d. Figueiredo	1471	0825640-6	Mariana Esper Nicoletti		2205	0825985-0
Maria Alice Soares Dassi	1246	0827030-8	Mariana Gonçalves Altomani		0568	0826534-7
	1247	0827616-8	Mariana Grazziotin Carniel		0058	0825543-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	1575	0825285-5			0094	0825525-4
					0137	0825531-2
	1886	0827601-7			0151	0824710-9
	1980	0820109-0			0250	0826999-8
	2043	0822376-9	Mariana Jubim da Costa		0567	0826178-9
Maria Auxiliadora T. Batista	0518	0827916-3	Mariana Mendes Vilela		1968	0826290-0
Maria Carolina Brassanini Centa	0109	0825552-1	Mariana Pereira Valério		0672	0824836-8
					0725	0826933-0
	0182	0823603-5			1321	0822001-7
	0220	0824912-3	Mariana Piovezani Moreti		1556	0826231-1
Maria Christina de Freitas Ramos	0080	0826367-6			1811	0827935-8
					1985	0822437-7
	0082	0826517-6			2076	0825053-3
	0110	0825931-2	Mariana Silva Marquezani		0588	0827330-3
	0120	0825243-7	Mariana Stieven Souza		1633	0824908-9
	0122	0825320-9			2011	0827928-3
	0180	0821450-6	Mariana Versoza Zanforlin		2194	0814606-7
Maria Claudia Rorato	1498	0828759-2	Mariane Cardoso Macarevich		2314	0820579-2
Maria Cláudia Sancho Moreira	0158	0826810-2	Mariane Cardoso Mascarevich		1841	0821095-5
Maria Cristina M. d. Rocha	2136	0823154-7			2137	0823520-1
Maria das Graças Carvalho	1159	0820062-2			2317	0822456-2
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	1736	0820618-4	Mariane Menegazzo		1354	0826348-1
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	1503	0822484-6			1358	0826694-8
Maria Elizabeth Jacob	0389	0823514-3	Mariângela Cunha		0493	0825560-3
	0940	0825665-3	Mariete Fernanda Arruda Liberato		1688	0825010-8
	1092	0826104-9				
Maria Emilia Churk Lago	0051	0821054-4	Mariiane da Luz Cordeiro F. Rios		0355	0820918-9
	0052	0821184-7				
	0119	0822408-6			2107	0824972-9
	0150	0822559-8	Marilena Indira Winter		0352	0827161-8
	0163	0821036-6			1344	0827960-1
	0166	0822594-7	Marilene Darci Dalmolin Vensão		0023	0822596-1
	0218	0821433-5	Marilete Dalva Bernadino		1478	0827999-2
Maria Felícia Chedlovski	2244	0826195-0	Marii Daluz Ribeiro Taborda		0948	0826346-7
Maria Fernanda Loureiro	0896	0824925-0			1283	0825645-1
	2105	0824852-2			2171	0825929-2
Maria Ilma Caruso	1361	0827013-7			2244	0826195-0
Maria Inêz da Costa	1742	0825282-4			2282	0821420-8
Maria Izabel Batista Alabarces	0563	0824923-6			2341	0804491-3
Maria Izabel Bruginski	1785	0828376-3	Marília Antonia da Silva		2521	0825817-7
Maria José Stanzani	1473	0826945-0	Marília Maria Paese		0593	0822201-7
	1627	0822463-7	Marilice Perazzoli Colin		0432	0828726-3
	2062	0826543-6	Marilza da Silva Moreira		1404	0826736-1
Maria Laurete de Souza Chagas	1610	0826500-1	Marina Angélica Assis Z. Furlan		1709	0822206-2
			Marina Blaskovski		2249	0827355-0
	1962	0824970-5	Marina Cerqueira Leite de F. Luís		0404	0822426-4
	1969	0826372-7	Marina Maria K. Nascimento		0582	0825574-7
	2619	0820564-1			1366	0827939-6
Maria Letícia Brusch	0352	0827161-8	Marina Michel de Macedo		0323	0824986-3
	1657	0825182-9	Marina Rangel de Abreu Iede		1478	0827999-2
	1997	0825605-7	Marina Talamini Zilli		0423	0825625-9
	2281	0820420-4			1429	0824739-4
Maria Loraine Scalco Espindola	1400	0825899-9	Marina Zapparoli Beretta		0635	0827360-1
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	0571	0827378-3	Marins Artiga da Silva		1519	0822783-4
					1520	0822880-8
Maria Luiza Basso	1390	0821661-9	Mario Antonio Andrade		1463	0822387-2
	2133	0821460-2	Mário Augusto Batista de Souza		1447	0824654-6
Maria Misue Murata	0021	0821114-5	Mario Baptista de Souza Filho		2094	0827597-8
Maria Paula Fuganti	1507	0825678-0			0804	0825377-8
Maria Regina Discini	0424	0825948-7	Mario Cezar Tomazoni		0894	0824564-7
	0427	0826920-3	Mario Espedito Ostrovski			
	0566	0825509-0				

Mário Francisco Barbosa	2468	0826855-1	Maurício Alcântara da Silva	2106	0824954-1
Mário Geraldo Costa Barrozo	1614	0827406-2		2126	0828313-6
Mário Henrique Zanoni	1368	0813880-9		2140	0825333-6
Mário Hitoshi Neto Takahashi	0237	0823862-4		2291	0825427-3
Mário José Dalcanale	1442	0827895-9		2372	0827861-3
Mário Lopes da Silva Netto	2129	0804544-9	maurício arthur ghislain l. neto	1648	0827495-9
	2130	0805166-9			
	2158	0793117-3	Maurício Beleski de Carvalho	2287	0824918-5
	2159	0797073-2	Maurício de Freitas Silveira	1984	0821587-8
	2189	0804054-0	Maurício de Jesus Tozetti	1396	0824450-8
	2190	0804129-2	Maurício de Paula S. Guimarães	1235	0823758-5
	2191	0805283-5	Maurício Franco Ferraz	1497	0828043-9
	2192	0806951-2	Maurício Gomm Ferreira dos Santos	1975	0827170-7
	2223	0805154-9	Maurício José Lopes	0471	0827810-6
	2225	0805278-4	Maurício José Morato de Toledo	0010	0826347-4
	2245	0826303-2	Maurício Kavinski	1961	0824937-0
	2279	0805175-8		2050	0825408-8
	2343	0805136-1		2384	0822277-1
	2374	0803435-1	Maurício Kowalczuk de Oliveira	0733	0821490-0
Mário Lúcio Monteiro Filho	0457	0827396-1		0918	0821502-5
Mário Marcondes Nascimento	0721	0826027-7		0968	0821715-2
	0756	0825240-6		1004	0821532-3
	0847	0825118-9		1014	0821680-4
	0857	0827353-6		1062	0821698-6
	0864	0821131-6		1167	0821590-5
	0897	0825059-5	Maurício Melo Luize	0257	0822347-8
	1028	0825127-8	Mauricio Mussi Corrêa	0308	0822713-2
	1083	0824861-1	Mauricio Scandelari Milczewski	2210	0826294-8
	1088	0825738-1	Maurício Sidney Fazolo	1336	0825533-6
	1151	0825708-3	Mauricio Vissoto Neves	1467	0825212-2
	1198	0827436-0	Mauricius Gonçalves	2038	0828473-7
	1200	0820152-1	Maurilia Bonalumi Santos	2091	0826677-7
	1237	0825765-8	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	0079	0826088-0
	1292	0826941-2		0093	0825423-5
Mário Rocha Filho	0361	0825348-7		0145	0827648-0
	2196	0820390-1		0202	0824895-7
Mário Senhorini	0249	0826704-9		0346	0821684-2
	1806	0826210-2	Mauro Antonio Machado Fuzzo	0187	0826293-1
Mario Sergio Garcia	2622	0826117-6	Mauro Contreras	1685	0823436-4
Marion Aranha Pacheco Muggiati	1289	0826553-2	Mauro Cury Filho	0357	0821195-0
Marisa Cescatto Bobroff	1457	0827732-7	Mauro Junior Seraphim	1195	0826931-6
Marisa da Silva Sigulo	0117	0827660-6	Mauro Roberto de Andrade Aguilera	2071	0822147-8
	0222	0825884-8	Mauro Sérgio Guedes Nastari	0357	0821195-0
	0398	0827080-8		0403	0821295-5
	0615	0825350-7		0422	0825424-2
Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi	1776	0826048-6		0614	0824168-5
Maristela Busetti	0251	0819840-9		1611	0826673-9
	0352	0827161-8		1612	0826790-5
Maristela da Silveira Bocuti	1457	0827732-7		1737	0820942-5
Marival Carvalho Santos	0411	0825162-7		1755	0827002-4
Mariza de Macedo	2031	0826278-4		1780	0826929-6
Marlene Jordão da Motta Armiliato	1843	0822477-1		2198	0820974-7
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0071	0817938-6		2204	0825773-0
Marli Terezinha Pereira	0277	0829111-6		2359	0826116-9
Marlon José de Oliveira	0505	0821619-5	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0213	0827320-7
Marlos Luiz Bertoni	1834	0826924-1		1457	0827732-7
Marlus Jorge Domingos	0377	0825224-2		1772	0825197-0
Marly Borges Domingues	1534	0827657-9		1619	0828502-3
Martiniano do Valle Neto	0004	0825217-7	Mauro Soviersoski Tatará	1619	0828502-3
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	1839	0828271-3	Mauro Veloso Júnior	0451	0825850-2
	1914	0827830-8		2611	0826688-0
Mateus Scheitt	1294	0827377-6	Mauro Vignotti	0358	0822281-5
MATEUS VARGAS FOGAÇA	1608	0826100-1	Mauro Zarpelão	1639	0825875-9
Matheus Gabriel R. d. Almeida	2594	0825110-3		2003	0826830-4
Mathieu Bertrand Struck	1377	0825667-7	Max Hercilio Gonçalves	1553	0825911-0
Matias Alves da Costa	1607	0825973-0		1571	0824548-3
Mauri José Roika	0334	0825153-8		1784	0827482-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1551	0825646-8		1993	0825358-3
Maurici Antonio Ruy	0273	0822418-2	Maximilian Zerek	0690	0821417-1
				0844	0822268-2
				0954	0821245-5

	1297	0828014-8	Miguel Sarkis Melhem Neto	1662	0825638-6
Maycon Dólevan Sabakevski	1726	0826834-2		2178	0827011-3
	1736	0820618-4	Miguelito Régis Carginin	2476	0821187-8
	1923	0822252-4	Mikaeli Freitas	1616	0827637-7
	2049	0824989-4		2273	0826763-8
Maykon Del Canale Ribeiro	2028	0826128-9	Milena Kloster Salonski Alves	1522	0824605-3
Maylin Maffini	1841	0821095-5	Milena Pieri de Moraes	2294	0826184-7
	1954	0821151-8	Milena Weidgenant e Silva	0471	0827810-6
	2100	0820612-2	Milken Jacqueline C. Jacomini	2104	0823713-6
	2150	0826986-1			
	2168	0825251-9		2135	0822481-5
	2400	0827296-6		2147	0826285-9
Mayra de Miranda Fahur	1464	0823285-7		2231	0821762-1
	1600	0825158-3		2250	0827392-3
Melina Breckenfeld Reck	0323	0824986-3		2258	0820382-9
Melina Girardi Fachin	0636	0827692-8		2260	0822331-0
	1431	0826174-1		2446	0777271-2/01
Melissa dos Santos Magalhães	1084	0824953-4	Milton Cezar Delazeri	0523	0823620-6
			Milton Coutinho de Macedo Galvão	1350	0823817-9
	1353	0824210-4	Milton Luiz Cleve Küster	0672	0824836-8
Melissa Kirsten Hetka	0365	0825689-3		0677	0826028-4
Melvis Muchiuti	2605	0821322-7		0686	0820816-0
Mere Rute dos Santos Kaddoura	0513	0821863-3		0718	0824930-1
Meryelen Sera Wille	1938	0826649-3		0721	0826027-7
Messias Queiroz Uchôa	1669	0826326-5		0725	0826933-0
Michel dos Santos	0859	0828246-0		0756	0825240-6
Michel Guerios Netto	1446	0824434-4		0757	0825682-4
Michel Laureanti	1536	0827864-4		0761	0826979-6
Michele Garcia Franco de Godoy	1029	0825527-8		0849	0825438-6
				0856	0827241-1
	2424	0826950-1		0896	0824925-0
Micheli Cristina D. d. Santos	2604	0821008-2		0994	0827598-5
Micheli Pereira	0352	0827161-8		1072	0822035-3
Michelle Aparecida Mendes Zimer	1089	0825808-8		1149	0825472-8
				1154	0826330-9
Michelle Braga Vidal	1578	0825482-4		1187	0822729-0
	1610	0826500-1		1284	0825841-3
	1624	0820465-3		1288	0826183-0
	1636	0825293-7		1321	0822001-7
	1664	0825777-8		1341	0826365-2
	1751	0826410-2		1397	0825174-7
	1754	0826645-5	Milton Miró Vernalha Filho	0368	0826371-0
	1802	0825874-2		0404	0822426-4
	1852	0825589-8		0575	0820909-0
	1858	0826308-7		2328	0827048-0
	1865	0815019-8	Milton Teodoro da Silva	2338	0767244-2
	1874	0824718-5	Ministério P. d. E. d. Paraná	0617	0825901-4
	1879	0825555-2	Mirella Parra Fulop	1672	0826624-6
	1932	0825910-3		1894	0822603-1
	1962	0824970-5	Miriam Beluco	0511	0828465-5
	1984	0821587-8		0536	0825098-2
	2060	0826342-9	Miriam Pereira Canfield	2020	0825385-0
	2061	0826445-5	Miriam Persia de Souza	0855	0827163-2
	2078	0825275-9		1397	0825174-7
	2085	0826167-6	Mirian Rita Sponchiado	1629	0822711-8
Michelle de Souza Seleme	1532	0827411-3		2023	0825656-4
Michelle Schuster Neumann	2200	0822249-7	Mirielle Eloize Netzel	1550	0825556-9
	2232	0822299-7		1881	0825982-9
	2250	0827392-3	Miron Biazus Leal	1651	0818638-5
	2300	0826852-0	Misael Fuckner de Oliveira	0716	0822388-9
	2307	0827612-0	Mithiele Tatiana Rodrigues	1609	0826282-8
	2321	0825176-1		1722	0826413-3
	2322	0825576-1		1741	0825159-0
	2349	0822246-6		1855	0825951-4
	2354	0824907-2		2091	0826677-7
	2355	0825067-7	Moacir de Castro Faria	2618	0828446-0
	2357	0825713-4	Moacir de Melo	0030	0826563-8
	2360	0826150-1	Moira Marcelino Dias	1911	0827540-9
Michelly Alberti	1443	0822203-1	Moisés Zanardi	2630	0825532-9
Mieko Ito	1878	0824964-7	Mônica Dalmolin	1798	0825298-2
	1909	0826857-5	Mônica Ferreira Mello Biora	0756	0825240-6
	2212	0826380-9		1187	0822729-0
	2389	0824905-8	Mônica Mine Yao	2026	0825927-8
Miguel Angelo Favero	0534	0822132-7	Mônica Pimentel de Souza Lobo	0251	0819840-9
Miguel Beltran Neto	2569	0826058-2	Mozar Tadeu Lopes	1434	0826350-1
Miguel Nicolau Júnior	0520	0821851-3			

Murillo Espinola de Oliveira
Lima0642 0821233-5
0646 0821438-0
0647 0821452-0
0648 0821470-8
0650 0821533-0
0652 0821586-1
0653 0821614-0
0656 0821744-3
0657 0821775-8
0658 0821803-7
0660 0821872-2
0662 0821901-8
0663 0821923-4
0664 0821937-8
0666 0822158-1
0685 0820708-3
0689 0821388-5
0691 0821456-8
0692 0821478-4
0693 0821508-7
0694 0821542-9
0695 0821581-6
0702 0821810-2
0703 0821822-2
0704 0821826-0
0705 0821859-9
0707 0821946-7
0709 0821970-3
0712 0822102-9
0733 0821490-0
0735 0821534-7
0738 0821685-9
0740 0821813-3
0741 0821821-5
0743 0821864-0
0747 0822028-8
0749 0822059-3
0750 0822066-8
0751 0822236-0
0770 0821320-3
0774 0821423-9
0777 0821491-7
0778 0821495-5
0783 0821654-4
0787 0821911-4
0788 0821914-5
0790 0821972-7
0792 0822005-5
0794 0822084-6
0795 0822086-0
0797 0822167-0
0798 0822264-4
0820 0821459-9
0821 0821530-9
0822 0821564-5
0824 0821644-8
0826 0821727-2
0827 0821827-7
0828 0821830-4
0829 0821839-7
0830 0821855-1
0832 0821889-7
0838 0822023-3
0841 0822081-5
0842 0822085-3
0844 0822268-2
0867 0821382-3
0869 0821503-2
0870 0821624-6
0871 0821633-5
0875 0821666-4
0876 0821804-4
0877 0821845-5
0878 0821869-5
0880 0821917-6
0883 0821983-00886 0822056-2
0888 0822072-6
0892 0822145-4
0910 0821323-4
0912 0821344-3
0915 0821434-2
0917 0821471-5
0918 0821502-5
0919 0821571-0
0922 0821760-7
0923 0821808-2
0924 0821836-6
0925 0821844-8
0927 0821887-3
0928 0821897-9
0931 0821989-2
0932 0822006-2
0933 0822068-2
0937 0822412-0
0955 0821363-8
0967 0821711-4
0968 0821715-2
0978 0822108-1
0979 0822170-7
0980 0822179-0
0982 0822296-6
1000 0821349-8
1001 0821410-2
1002 0821466-4
1003 0821516-9
1004 0821532-3
1005 0821543-6
1006 0821559-4
1010 0821594-3
1011 0821617-1
1013 0821651-3
1014 0821680-4
1016 0821749-8
1017 0821769-0
1018 0821780-9
1019 0821809-9
1020 0821811-9
1024 0822146-1
1025 0822193-0
1042 0820499-9
1043 0821223-9
1046 0821351-8
1048 0821396-7
1049 0821407-5
1050 0821418-8
1051 0821431-1
1054 0821477-7
1055 0821485-9
1056 0821544-3
1057 0821607-5
1061 0821672-2
1062 0821698-6
1064 0821793-6
1065 0821818-8
1066 0821841-7
1068 0821861-9
1074 0822124-5
1079 0822381-0
1114 0821256-8
1118 0821332-3
1120 0821424-6
1127 0821690-0
1128 0821738-5
1129 0821812-6
1132 0821933-0
1134 0821963-8
1136 0822025-7
1137 0822026-4
1139 0822073-3
1161 0821369-0
1163 0821482-8

	1165	0821537-8	Natalina Lopes Pinheiro	2632	0826232-8
	1167	0821590-5		2641	0828264-8
	1168	0821615-7	Natan Baril	0992	0826752-5
	1169	0821754-9	Nathalia Costa da Fonseca	1485	0825208-8
	1170	0821777-2	Nathália Kowalski Fontana	1564	0817457-6
	1171	0821807-5		1575	0825285-5
	1172	0821815-7		1698	0826136-1
	1173	0821816-4		1886	0827601-7
	1174	0821824-6		2043	0822376-9
	1175	0821840-0	Nathascha Raphaela Pomagerski	0367	0826310-7
	1179	0821932-3	Nayane Guastala	1461	0820318-9
	1180	0821975-8	Neandro Lunardi	0573	0827885-3
	1181	0822067-5		2406	0826685-9
	1206	0821404-4	Nei Carvalho da Silva	1652	0821202-0
	1207	0821439-7	Nei Luis Marques	0392	0824933-2
	1208	0821472-2	Neil Daxter Honorato e Silva	2201	0822589-6
	1209	0821524-1	Neil Douglas Francisco Chagas	0565	0825354-5
	1211	0821553-2			
	1213	0821601-3	Neimar Batista	0095	0825727-8
	1216	0821632-8		2268	0826093-1
	1221	0821764-5	Neiton Myrton Priebe	0586	0826276-0
	1223	0821805-1	Nelson Alcides de Oliveira	2227	0816340-2
	1224	0821898-6	Nelson Antônio Gomes Junior	1476	0827424-0
	1226	0821955-6			
	1251	0821268-8	Nelson Castanho Mafalda	0104	0821422-2
	1253	0821287-3	Nelson João Klas Júnior	1352	0824091-9
	1254	0821375-8		1413	0825142-5
	1257	0821488-0		0847	0825118-9
	1260	0821603-7	Nelson Luiz Nouvel Alessio	0857	0827353-6
	1265	0821789-2		0861	0816703-9
	1266	0821829-1		1028	0825127-8
	1267	0821852-0		1198	0827436-0
	1271	0822008-6		1292	0826941-2
	1301	0821343-6		1296	0827948-5
	1305	0821514-5	Nelson Paschoalotto	2099	0819883-4
	1308	0821573-4		2187	0828279-9
	1309	0821591-2		2274	0826831-1
	1310	0821820-8		2385	0822692-8
	1311	0821823-9	Nelson Pilla Filho	1539	0820414-6
	1313	0821846-2		2039	0820378-5
	1314	0821849-3	Nelson Scarpim Junior	1196	0827332-7
	1318	0821921-0	Nemo Eloy Vidal Neto	1377	0825667-7
	1319	0821943-6	Nereu Mokochinski Junior	2605	0821322-7
	1322	0822046-6	Neudi Fernandes	1644	0826926-5
	1323	0822101-2	Neuza Tebinka Senhorini	0249	0826704-9
	1325	0822119-4		1806	0826210-2
Murilo Celso Ferri	1561	0827858-6	Nevain Soares da Cruz	2548	0826157-0
	1582	0826748-1	Newton Bueno Lacerda	0450	0825489-3
	1686	0823438-8	Newton Dorneles Saratt	1670	0826498-6
	1690	0825248-2		1734	0820411-5
	1992	0825263-9		1812	0827938-9
	2042	0822152-9		1943	0827041-1
	2308	0827763-2		2010	0827867-5
Murilo Cleve Machado	0672	0824836-8		2359	0826116-9
	0855	0827163-2		2441	0743879-3/01
	1397	0825174-7		1850	0825420-4
Murilo Enz Faga Pereira	1760	0827747-8	Newton Roberto Teixeira de Castro		
Murilo Zanetti Leal	1768	0822883-9	Ney Severo Mecking	0512	0821790-5
Myrella Binbara	0396	0826888-0	Nicodemos Ribeiro de C. Filho	0369	0826772-7
Nadia Hommerschag Nora	1453	0826904-9	Nidia Koscienczuk R. G. d. Santos	2117	0826666-4
Nadiège Karina M. Dell'Antonio	1634	0824956-5			
Nanci Noemi Centurion Brasil	1801	0825764-1	Nikolle Koutsoukos Amadori	1157	0827566-3
	1847	0825231-7		1158	0827841-1
Nanci Terezinha Zimmer	0579	0822219-9	Nilma da Silveira	1458	0828475-1
Nancy Gombossy M. Franco	2309	0828700-9	Nilson Magalhães dos Santos	0437	0825675-9
Naoto Yamasaki	0368	0826371-0	Nilson Tadeu Reis Campos Silva	0550	0825378-5
	0404	0822426-4			
	0575	0820909-0	Nilson Urquiza Monteiro	1100	0745004-4/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	1334	0825184-3	Nilto Sales Vieira	2286	0823530-7
			Nilton Alves de Souza	0476	0821748-1
Narciso Ferreira	1482	0821692-4	Nilton Antônio de Almeida Maia	0645	0821402-0
Natália Bitencourt Gasparin	1493	0826792-9			
Natália Brotto	2394	0825869-1		0654	0821696-2
Natália da Rocha G. d. Jesus	1474	0827067-5		0659	0821866-4
Natalia do Patrocinio	1296	0827948-5		0688	0821300-1
Natália Regina Karolensky	2627	0828067-9		0768	0821279-1

	1810	0827179-0	Paulo César Siqueira da Silva	1806	0826210-2
	1828	0825870-4			
	1854	0825892-0	Paulo Cesar Tieni	1155	0827088-4
	1900	0825508-3	Paulo Cezar Zolandeck	2380	0818660-7
	1902	0825917-2	Paulo Cortellini	0427	0826920-3
	1920	0820935-0		0576	0821041-7
	1931	0825760-3	Paulo Fernando Paz Alarcon	0593	0822201-7
	1964	0825471-1		1099	0745471-5/01
	1990	0825195-6	Paulo Grott Filho	0020	0820981-2
	2000	0826081-1	Paulo Henrique Berehulka	0116	0827497-3
	2005	0827091-1		1907	0826322-7
	2020	0825385-0	Paulo Henrique Exposto S. Vargas	1199	0828966-7
	2038	0828473-7			
Patricia Chemim	1575	0825285-5	Paulo Henrique Frank Junior	2229	0821317-6
Patricia Corrêa Gobbi Batistela	0613	0822814-4	Paulo Henrique Schneider	1500	0820371-6
			Paulo Justiniano de Souza	0578	0822125-2
Patricia de Andrade Atherino	1021	0821997-4		2303	0827382-7
Patricia de Barros C. Casillo	0072	0820446-8	Paulo Kinzkowski	1196	0827332-7
Patricia de Cassia P. J. Pacheco	1494	0826975-8	Paulo Marcelo Seixas	1188	0824644-0
			Paulo Nobuo Tsuchiya	0004	0825217-7
Patricia de Oliveira Pedroso	1530	0827129-0		0008	0826077-7
Patricia Dittrich Ferreira	0167	0822604-8		0056	0824800-8
Patricia dos Santos Machado	0301	0825006-4		0063	0826148-1
Patricia Dutra da Silva	2142	0826021-5		0086	0827635-3
Patricia Einhardt Meulam	1833	0826845-5		0110	0825931-2
Patricia Ferreira Pomoceno	0235	0822575-2		0120	0825243-7
Patricia Gomes Iwersen	1408	0820058-8		0142	0826880-4
Patricia Grassano Pedalino	0546	0681887-7/04		0144	0826996-7
	0940	0825665-3		0152	0825253-3
	2176	0826735-4		0154	0826133-0
Patricia Guedes Gomide N. Gomes	0633	0826887-3		0174	0826405-1
				0208	0826056-8
Patricia Lise	0031	0827236-0		0229	0826771-0
	1504	0823931-4		0232	0827654-8
Patricia Lorega Braga de Moraes	2578	0821454-4		0240	0825441-3
				0245	0826391-2
Patricia Machado Pereira Giardini	0327	0826775-8	Paulo Renato Lopes Raposo	2346	0820857-1
			Paulo Roberto Fadel	1243	0826759-4
Patricia Marchi Marin	0268	0827819-9		1949	0827503-6
Patricia Munhoz e Silva	0409	0824669-7		2035	0827581-0
Patricia Pazos Vilas B. d. Silva	2312	0813719-5		1563	0814999-7
	2350	0822328-3	Paulo Roberto Gomes	1576	0825288-6
Patricia Pontaroli Jansen	2186	0828276-8		1613	0827229-5
	2187	0828279-9		1631	0824231-3
	2446	0777271-2/01		1756	0827231-5
Patricia Regina Compagnoni	0516	0827004-8		1794	0823593-4
Patricia Ribeiro Ferreira	1087	0825733-6		1795	0823920-1
	1192	0825967-2		1807	0826955-6
	1887	0827777-6		1864	0827744-7
Patricia Strobel Piazzeta	0251	0819840-9		1865	0815019-8
Patricia Urbanski	2445	0824891-9		1934	0826069-5
Patricia Yamasaki Teixeira	2431	0828097-7		1938	0826649-3
Paula Cassetari Flores	0903	0826384-7		1945	0827051-7
Paula Cassetari	0719	0824993-8		1967	0826121-0
Paula Christina Dias Laranjeiro	0037	0822176-9		2075	0823930-7
				2077	0825113-4
Paula Gisele Puquevis de Moraes	2316	0821196-7	Paulo Roberto Gongora Ferraz	1653	0822592-3
	2317	0822456-2	Paulo Roberto Hoeldtke	0322	0824574-3
Paula Leandra Baladeli	1533	0827586-5	Paulo Roberto Jensen	0090	0822507-4
Paulino de Siqueira Cortes Neto	0466	0827331-0	Paulo Roberto Leonel Felipe	0620	0826783-0
				1455	0827534-1
Paulo A. Ciari de Almeida Filho	1492	0826575-8	Paulo Roberto Luviseti	0571	0827378-3
				1479	0828288-8
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	2515	0828456-6	Paulo Roberto Marques Hapner	1085	0825318-9
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	0399	0828222-0			
				1109	0715305-7/01
Paulo Antonio Costa Andrade	0265	0826833-5		0634	0827339-6
Paulo Arcoverde Nascimento	2390	0825440-6	Paulo Roberto Moreira G. Junior		
Paulo Augusto Grube	1514	0827463-7	Paulo Roberto Padilha	2377	0815116-2
Paulo Batista Ferreira	0167	0822604-8	Paulo Roberto Pires	1092	0826104-9
	2096	0827721-4	Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	1446	0824434-4
Paulo Celso Pompeu	1644	0826926-5	Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	0117	0827660-6
Paulo César de Souza	2582	0823796-5			
Paulo César Herdt Grande	0603	0826902-5	Paulo Sérgio Ferrari	0446	0828716-7
Paulo Cesar Lima Bastos	0328	0826944-3	Paulo Sergio Mecchi	0092	0824942-1
Paulo Cesar Pin	0987	0825693-7	Paulo Sérgio S. Cachoeira	0235	0822575-2
Paulo Cesar Pires Carvalho	0601	0826474-6		1420	0826860-2

Paulo Sérgio Winckler	0406	0823347-2	Priscila de Lima C. Bogatschov	0344	0827157-4
	0407	0823384-5	Priscila do Nascimento Sebastião	1996	0825562-7
	0433	0828894-6	Priscila Esperança Pelandré	0165	0822417-5
	2036	0827848-0	Priscila Fernandes de Moura	1686	0823438-8
	2121	0827261-3	Priscila Gomes Barbão	0302	0825152-1
	2230	0821734-7	Priscila Kei Sato	1551	0825646-8
	2396	0826102-5		2431	0828097-7
Paulo Vicente Rocha de Assis	1362	0827171-4	Priscila Letícia dos Santos	1762	0817882-9
Paulo Vinício Fortes Filho	0091	0823485-7	Priscila Loureiro Stricagnolo	2139	0824976-7
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	1089	0825808-8	Priscila Melo Chagas	0197	0827814-4
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	1809	0827023-3	Priscila Pereira G. Rodrigues	1682	0822443-5
Paulo Yves Temporal	2413	0824845-7	Priscila Perelles	1201	0821128-9
Pedro Augusto Cruz Porto	1585	0827307-4		2436	0826359-4
Pedro Augusto Vantropa	2276	0827164-9		2437	0826388-5
Pedro Bento Tubiana	0560	0822366-3	priscila wallbach silva	2438	0826314-5
Pedro Carlos Palma	1522	0824605-3		0368	0826371-0
	1761	0829052-2		0404	0822426-4
	2007	0827652-4	Priscilla Guazzi Azzolini	0575	0820909-0
	2012	0827989-6	Priscilla Paula de Oliveira Prado	2301	0827277-1
Pedro Carneiro Lobo Júnior	1390	0821661-9	Priscilla Ramalho Perseke	2069	0821155-6
Pedro de Noronha da Costa Bispo	0023	0822596-1	Procuradoria Geral do Estado	0989	0825944-9
Pedro de Oliveira Santos Júnior	2328	0827048-0	Rachid Jorge Miguel Piloto Junior	0112	0826205-1
Pedro Henrique Bandeira Sousa	0990	0826255-1	Rafael Andrade Angelo	1775	0825390-1
Pedro Henrique de Finis Sobania	1952	0820397-0	Rafael Antônio Pellizzetti	1483	0823025-1
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	1428	0823858-0	Rafael Antonio Seben	2634	0826695-5
Pedro Henrique Gobbi Machado	2387	0823869-3	Rafael Augusto de Souza Mancini	1920	0820935-0
Pedro Henrique Machado Martins	1950	0827849-7	Rafael Brum Silva	1979	0828002-8
	1965	0825680-0	Rafael Bucco Rossot	0546	0681887-7/04
Pedro Henrique Waldrich Nicastro	2188	0801820-2	Rafael Cessetti	2255	0701989-4
Pedro Henrique Xavier	1344	0827960-1		2572	0826802-0
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	0377	0825224-2	Rafael Comar Alencar	2623	0826754-9
Pedro Ivo Melo de Oliveira	2286	0823530-7	Rafael Cristiano Brugnerotto	1895	0822969-4
Pedro João Martins	1415	0825648-2		1937	0826466-4
Pedro Kaefer Weschenfelder	1349	0822780-3	Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	2404	0827897-3
Pedro Márcio Grabicoski	1187	0822729-0	Rafael de Lima Felcar	1474	0827067-5
Pedro Paulo Pamplona	2301	0827277-1		1418	0826603-7
Pedro Stefanichen	2101	0820982-9	Rafael de Oliveira Guimaraes	2090	0826671-5
	2124	0827662-0	Rafael de Rezende Giraldi	1833	0826845-5
	2149	0826662-6		1586	0827364-9
	2151	0827380-3	Rafael Eduardo Bernartt	1674	0826872-2
	2179	0827064-4	Rafael Francisco Gervasio	0854	0826786-1
	2347	0821782-3	Rafael Furtado Madi	0050	0820799-4
	2363	0826602-0	Rafael Junior Soares	0729	0827638-4
	1975	0827170-7	Rafael Lucas Garcia	2559	0826716-9
Penelopy Tuller O. F. Almirão	2547	0825328-5		0807	0826153-2
Péricles Bento Lemos	1430	0825971-6	Rafael Maia Ehmke	1072	0822035-3
Péricles José Menezes Deliberador	1543	0825115-8	Rafael Marques Gandolfi	1284	0825841-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1545	0825141-8	Rafael Mosele	2427	0826416-4
	1546	0825170-9	Rafael Nogueira da Gama	2187	0828279-9
	1615	0827552-9		1355	0826382-3
	1743	0825347-0	Rafael Otávio D. d. Nascimento	1111	0786498-2/01
	1822	0825093-7	Rafael Pellizzetti	1335	0825464-6
	1846	0824763-0	Rafael Ricci Fernandes	1437	0827298-0
	1974	0827124-5	Rafael Rossi Ramos	0328	0826944-3
	2001	0826328-9		0363	0825526-1
Petronio Cardoso	1881	0825982-9	Rafael Santana Mendes Pereira	1681	0821090-0
Pio Carlos Freiria Junior	1965	0825680-0	Rafael Santos Carneiro	1035	0826715-2
	2388	0824875-5		2195	0814968-2
Plínio Lopes da Silva	1753	0826637-3	Rafael Viva Gonzalez	2402	0827799-2
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	1097	0827568-7	Rafaela Fernanda Espindola	0957	0821416-4
	1111	0786498-2/01		1095	0827017-5
Pompilio Luzardo Vieira Lustosa	2122	0827302-9	Rafaela Filgueira	1342	0827273-3
Pricila Gregolin	0017	0827775-2	Rafaela Luana Paula Abib Neves	2506	0825089-3
Priscila Bolovin Pelanda	0723	0826415-7	Rafaela Matos dos Passos	1388	0820733-6
	0755	0824699-5	Rafaela Polydoro Küster	1621	0806174-5
				2205	0825985-0
				0604	0827475-7
				1601	0825312-7
				0686	0820816-0

	0757	0825682-4	Reginaldo Lopes de Carvalho	2377	0815116-2
	0807	0826153-2	Reginaldo Mazzetto Moron	1538	0815208-5
	0856	0827241-1	Reginaldo Reggiani	1890	0821541-2
	0994	0827598-5		1895	0822969-4
	1072	0822035-3		2174	0826109-4
	1284	0825841-3		2180	0827347-8
Rafaella Gussella de Lima	1716	0825601-9		2379	0818018-3
	2163	0821160-7	Régis Alan Bauli	1896	0823897-7
	2259	0822250-0		1960	0824614-2
Rafaella Marcia de O. Matheus	1335	0825464-6	Reinaldo Bonato Neto	2426	0828086-4
				2432	0828081-9
Raffael dos Santos Benassi	0141	0826697-9		2434	0828074-4
Rafhael Caetano Solek	1530	0827129-0	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1711	0823731-4
Raje Mustapha Kassem	1627	0822463-7			
ralph melles sticca	1839	0828271-3		1728	0827205-5
	1914	0827830-8		1730	0827240-4
Ralph Pereira Macorim	1895	0822969-4		1737	0820942-5
Ramez Amim	1493	0826792-9		1882	0827166-3
Ramiro de Lima Dias	0599	0826229-1		1954	0821151-8
	0600	0826263-3	Reinaldo Felisberto Damascena	1391	0822178-3
	1246	0827030-8	Reinaldo Mirico Aronis	1540	0820713-4
	1247	0827616-8		1566	0820517-2
Rangel da Silva	1458	0828475-1		1789	0821230-4
Raphael André Neto	2153	0827914-9		1799	0825559-0
Raphael Conrado de Oliveira	0279	0820016-0		1925	0822669-9
Raphael de Souza Vieira	1770	0823395-8		1949	0827503-6
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	1157	0827566-3		2035	0827581-0
	1158	0827841-1		2051	0825565-8
Raphael Marcondes Karan	2167	0825198-7		2082	0825903-8
Raphael Neves Costa	1685	0823436-4		2200	0822249-7
Raphael Taques Pilatti	0470	0827734-1		2230	0821734-7
Raphaella Maia Russi Franco	0591	0821235-9		2255	0701989-4
Raquel Angela Tomei	1766	0822478-8		2350	0822328-3
Raquel Cristina das Neves Gapski	1427	0821171-0		2351	0822362-5
Raquel Maria Trein de Almeida	0299	0822050-0		2393	0825741-8
				2440	0700540-3/01
Raquel Martendal	0719	0824993-8	Renata Caroline Talevi da Costa	1640	0826226-0
Raquel Oliveira C. d. Aguiar	0593	0822201-7		1700	0826335-4
Raquel Regina Bento Farah	2481	0826806-8		1767	0822579-0
	2544	0821699-3		1794	0823593-4
	2585	0826642-4		1871	0822619-9
	2610	0826668-8		1979	0828002-8
Raquel Soboleski Cavalheiro	0639	0820428-0		1985	0822437-7
	0845	0822715-6		2059	0826228-4
	1335	0825464-6	Renata Christina M. d. Oliveira	1511	0827077-1
Raul Alberto Dantas Junior	0236	0822664-4	Renata Cristina Costa	0276	0827289-1
	0237	0823862-4		1573	0825023-5
	0339	0820782-9		1589	0827720-7
Raul José Prolo	0105	0822306-7		1605	0825539-8
	0200	0823263-1		1643	0826873-9
	0201	0823287-1		1665	0825778-5
Raully Anisio Mendes	0334	0825153-8		1715	0825166-5
Rayanne Hagge	2133	0821460-2		1725	0826610-2
Raymundo do Prado Vermelho	1533	0827586-5		1811	0827935-8
Rebecca Isabel Dutra Ribeiro	0255	0821328-9		1859	0826526-5
Regiane Capelezzo	1899	0825188-1		1860	0826797-4
	2048	0824787-0		1861	0827204-8
Regilda Miranda Heil Ferro	0167	0822604-8		1910	0827215-1
Regina Aparecida Simões Cabral	2196	0820390-1		1917	0829303-4
Regina Célia Takahara Tozetti	1396	0824450-8		1938	0826649-3
				1945	0827051-7
Regina de Melo Silva	2316	0821196-7		1950	0827849-7
	2317	0822456-2		2058	0826176-5
Regina Fátima Wolochn	0307	0822636-0		2075	0823930-7
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	1391	0822178-3		2087	0826223-9
Regina Maria Vassão lezak	1434	0826350-1	Renata Cristina Habkoste	0388	0822576-9
Reginaldo Caselato	1631	0824231-3	Renata Cristina Obici	2196	0820390-1
	1864	0827744-7	Renata Cristina Paloan Toesca	1990	0825195-6
	1865	0815019-8	Renata Cristina Wagner Pancheniak	1601	0825312-7
Reginaldo Fabricio dos Santos	0578	0822125-2	Renata Dequech	1729	0827211-3
	1831	0826605-1		1844	0823875-1
	2303	0827382-7		1845	0823901-6

Renata Guerra de Andrade Max	1994	0825431-7	Rinaldo Hiroyuki Hataoka	0341	0824773-6
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0379	0825898-2	Rita de Cassia Alves	1850	0825420-4
	0393	0825205-7	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1249	0829163-0
	0404	0822426-4		1551	0825646-8
	0728	0827483-9	Rita de Cassia Maistro Tenório	0004	0825217-7
Renata Johnsson Strapasson	0264	0826732-3		0013	0826922-7
Renata Lima Petrassi	0274	0825666-0		0026	0825735-0
Renata Marinho Martins	0758	0826307-0		0027	0826082-8
	1088	0825738-1		0042	0826817-1
Renata Moysa Gimael	2484	0827352-9		0065	0827235-3
Renata Myazi Martins	1035	0826715-2		0067	0827329-0
Renata Silva Brandão	0408	0824531-8		0078	0826052-0
Renato Antunes Villanova	0103	0815108-0		0080	0826367-6
Renato Celso Beraldo Júnior	0808	0826247-9		0083	0826756-3
Renato Fernandes Silva	1642	0826355-6		0098	0826357-0
Renato Fernandes Silva Junior	1642	0826355-6		0101	0827582-7
Renato Galvão Carrillo	1191	0825922-3		0111	0826085-9
	1414	0825572-3		0113	0826448-6
Renato Goes de Macedo	1630	0823151-6		0115	0826692-4
	1894	0822603-1		0120	0825243-7
	1983	0821467-1		0125	0826406-8
Renato Heusi de Almeida Júnior	2486	0827470-2		0129	0827651-7
				0142	0826880-4
Renato João Tauille Filho	2688	0769154-1/01		0143	0826910-7
Renato José Borgert	0320	0823588-3		0152	0825253-3
Renato Pizani	2285	0822578-3		0159	0827058-6
Renato Tavares Yabe	0389	0823514-3		0171	0826337-8
	1579	0825725-4		0173	0826387-8
Renato Vargas Guasque	1250	0820787-4		0189	0826449-3
René Ariel Dotti	0505	0821619-5		0193	0826785-4
	1454	0827372-1		0231	0827317-0
Rene José Stupak	0503	0828435-7		0241	0826064-0
René Miguel Hinterholz	1735	0820504-5		0246	0826401-3
Renê Pelepiu	0261	0824973-6	Rita Maria Lamarão de P. Soares	1431	0826174-1
	0262	0824988-7	Rivaldo Ribeiro	0905	0827647-3
	0299	0822050-0	Robertei Aldo Queiroz	0352	0827161-8
	0342	0824902-7	Roberson Laert de Souza	2319	0824958-9
Rene Toedter	2441	0743879-3/01	Roberta Adriana M. P. França	0327	0826775-8
Renilde Paiva Morgado Gomes	0374	0822262-0	Roberta Botelho B. T. Ribas	0320	0823588-3
Reny Angelo Pastre	1821	0825004-0	Roberta Carvalho de Rosis	0591	0821235-9
Ricardo Adolfo Labanca Bastos	0597	0826151-8	Roberta Elisa Damião Beffa	1838	0827903-6
Ricardo Alberto Escher	1892	0822169-4	Roberta Luciane Leonel	1770	0823395-8
Ricardo Antonio Balestra	1455	0827534-1	Roberta Monteiro Pedriali	1701	0826439-7
Ricardo Augusto Serra	0380	0826681-1	Roberta Pacheco Antunes	2336	0827575-2
Ricardo Bianco Godoy	0501	0828075-1	Roberta Peralto de Oliveira	0671	0824609-1
Ricardo Costella	1790	0822122-1		2254	0828301-6
Ricardo da Costa Alves	2424	0826950-1	Roberta Sandoval França	1491	0826546-7
Ricardo Domingues Brito	1236	0825342-5	Roberta Soares Cardozo	0329	0827291-1
Ricardo dos Santos Lobo	0277	0829111-6		2166	0823589-0
Ricardo Fernando de Souza	2068	0818583-5	Roberto Alexandre Hayami Miranda	0021	0821114-5
Ricardo Ferreira Damião Júnior	1034	0825975-4		0068	0827643-5
	1560	0827442-8	Roberto Antônio Busato	1726	0826834-2
Ricardo Ferreira P. Azevedo	1098	0430164-6/03	Roberto Araújo Martins	2154	0828062-4
Ricardo Funaki	1440	0827553-6	Roberto Brown de Oliveira	0337	0827769-4
Ricardo Jamal Khouri	2069	0821155-6	Roberto Busato Filho	1735	0820504-5
Ricardo Jorge Rocha Pereira	0859	0828246-0	Roberto Carlos Bueno	0049	0815801-6
Ricardo Kifer Amorim	1639	0825875-9	Roberto Catalano Botelho Ferraz	0165	0822417-5
Ricardo Luiz de Oliveira	1414	0825572-3	Roberto Cordeiro Justus	0627	0824600-8
Ricardo Magno Quadros	2211	0826323-4	Roberto de Mello Severo	0310	0824095-7
Ricardo Martins Kaminski	1662	0825638-6		0311	0824134-9
	2178	0827011-3	Roberto Gavião Gonzaga	2336	0827575-2
Ricardo Miara Schuarts	1187	0822729-0	Roberto Haddad	0543	0828038-8
Ricardo Ossovski Richter	1146	0822666-8	Roberto José Dalpasquale Bertoldo	0007	0825992-5
	1368	0813880-9		2197	0820741-8
Ricardo Pinto Manoera	1973	0827056-2	Roberto Kaisserlian Marmo	1656	0824994-5
	2067	0829023-1	Roberto Kazuo Rigoni Fujita	2254	0828301-6
Ricardo Rosetti Piva	2080	0825569-6	Roberto Lázaro Machado dos Reis	2480	0826774-1
Ricardo Vinhas Villanueva	1341	0826365-2	Roberto Machado Filho	0015	0827348-5
Ricardo Ximenes	0478	0822149-2	Roberto Malta da Silva	1387	0806161-8
Ricardo Zampier	2358	0826046-2	Roberto Martins Guimarães	2475	0828892-2
Richardt André Albrecht	1564	0817457-6			
	2043	0822376-9			

Roberto Mattar	2597	0826962-1	Rodrigo Mello da Motta Lima	0560	0822366-3
	2598	0826995-0	Rodrigo Mendes dos Santos	0015	0827348-5
Roberto Nelson Brasil P. Filho	1359	0826805-1		0061	0826039-7
	1364	0827700-5		0094	0825525-4
Roberto Nunes de Lima Filho	0135	0822663-7		0097	0826216-4
Roberto Rocha Gomes Filho	2183	0827626-4		0136	0825454-0
Roberto Tadeu Furtado	2499	0827221-9		0137	0825531-2
Roberval dos Santos Ribeiro	0537	0825206-4		0170	0825751-4
Roberval Ferreira de Almeida	0251	0819840-9		0184	0825410-8
Robervani Pierin do Prado	2069	0821155-6		0224	0826221-5
Robinson Leon de Agüero	1244	0826932-3		0248	0826555-6
Robson Adriano de Oliveira	0364	0825606-4		0548	0826024-6
	2246	0826659-9		0554	0825774-7
Robson Fernando Sebold	0278	0815129-9		0556	0826006-8
Robson Fumagali	1739	0824663-5	Rodrigo Mombach Cremonese	0557	0825769-6
	1741	0825159-0		1664	0825777-8
Robson Ivan Stival	1420	0826860-2	Rodrigo Pagliarini Santos	1439	0827446-6
Robson Luiz Schiestl Silveira	1492	0826575-8	Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	1757	0827623-3
Robson Ochial Padilha	0059	0825845-1		1758	0827646-6
	0811	0827120-7		2131	0820560-3
Robson Sakai Garcia	0679	0826325-8	Rodrigo Pozzobon	0683	0827967-0
	0850	0825584-3	Rodrigo Rodrigues da Costa	1092	0826104-9
	0856	0827241-1	Rodrigo Shirai	0568	0826534-7
	1030	0825537-4	Rodrigo Tagliari Helbling	0096	0826008-2
	1036	0826844-8	Rodrigo Takaki	1694	0825677-3
	1095	0827017-5		2401	0827404-8
	1348	0820697-5	Rodrigo Tesser	0402	0820880-0
Rodavlas Lhamas Ferreira	1384	0827407-9	Rodrigo Yukio Nishi	1994	0825431-7
Rodolfo Gardini Fagundes	2064	0827258-6	Rodrinei Cristian Braun	0164	0822282-2
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	0431	0828466-2		0200	0823263-1
Rodolfo Revers	0469	0827715-6		0201	0823287-1
Rodolpho Benvenuto Lima	0415	0827369-4	Roger de Castro Gotardi	0456	0827047-3
	1603	0825428-0	Roger Oliveira Lopes	0564	0825076-6
	1606	0825595-6	Roger Perineto	0105	0822306-7
Rodolpho Eric Moreno Dalan	0287	0821444-8	Rogéria Dotti Dória	1454	0827372-1
	0638	0814188-4	Rogério Augusto da Silva	1890	0821541-2
	0813	0827998-5		1895	0822969-4
	1086	0825628-0		2102	0822187-2
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	2239	0825199-4		2174	0826109-4
Rodrigo Alves de Oliveira	0809	0826317-6		2180	0827347-8
	2193	0814540-4		2379	0818018-3
	2226	0815043-4	Rogério Bueno Elias	0674	0825473-5
Rodrigo Augusto Bruning	0422	0825424-2		0681	0827031-5
Rodrigo Biezus	0597	0826151-8		0720	0825140-1
Rodrigo Brum Silva	1620	0709670-2		1096	0827422-6
Rodrigo Carlo Sottile	1979	0828002-8	Rogério Calazans da Silva	1105	0802763-6/01
Rodrigo Carlos Vallejo Bório	0899	0825421-1	Rogério Carlos Camilo	0532	0827099-7
Rodrigo Cavalcante G. d. Azevedo	0292	0826579-6	Rogério Cassius Biscaldi	1791	0822155-0
Rodrigo Cavalcante Jerônimo	0686	0820816-0	Rogério Guedes Pereira	0453	0826352-5
Rodrigo da Rocha Leite	2424	0826950-1	Rogério Irineu Ojeda	2566	0822354-3
Rodrigo da Rocha Rosa	0071	0817938-6	Rogério Iurk Ribeiro	2222	0829207-7
	1644	0826926-5	Rogério Nunes de Oliveira	0035	0821162-1
Rodrigo da Silva Barroso	2493	0821856-8		1614	0827406-2
Rodrigo de Andrade Alves Batista	1628	0822570-7	Rogério Oscar Botelho	0505	0821619-5
Rodrigo Dolfini	1709	0822206-2	Rogério Palma	0522	0822192-3
Rodrigo dos Passos Viviani	0349	0825064-6	Rogério Resina Molez	0674	0825473-5
Rodrigo Fernandes Saraceni	1362	0827171-4		0681	0827031-5
Rodrigo Ferreira	2105	0824852-2		0720	0825140-1
Rodrigo Fontana França	1418	0826603-7		0723	0826415-7
	2008	0827672-6		0755	0824699-5
Rodrigo Francisco Fernandes	2587	0827224-0		1096	0827422-6
	2607	0825718-9	Róginer Augusto Marin	1150	0825655-7
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	0630	0826098-6	Roland Klassen	0574	0819964-4
Rodrigo Guimarães	1103	0762754-3/01	Rolf Koerner Junior	0899	0825421-1
	1359	0826805-1	Romeu Denardi	2465	0826353-2
	1364	0827700-5	Romeu Gonçalves Neto	1294	0827377-6
Rodrigo Hassan Saif	1094	0826899-3		1710	0823579-4
Rodrigo Jacomini	0287	0821444-8		2038	0828473-7
Rodrigo Januário Russo	0637	0827704-3	Romeu Macedo Cruz Júnior	1574	0825281-7
Rodrigo José Mendes Antunes	2559	0826716-9		1820	0824874-8
Rodrigo Maranhão de Souza	0315	0827186-5	Romeu Saccani	0671	0824609-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	0628	0825099-9	Rômulo Vinicius Finato	1687	0825003-3
			Ronald Rogério Lopes Smarzaró	0305	0827783-4
			Ronaldo Antonio Botelho	0505	0821619-5

Ronaldo Camilo	0480	0826191-2			1338	0825702-1
Ronaldo Gomes Neves	0764	0827754-3		Rosângela Lelis Deliberador	1883	0827246-6
	1518	0821200-6		Rosângela Peres França	1552	0825749-4
	1620	0709670-2		Rose Mary Buffara de C. Vianna	1431	0826174-1
Ronaldo Gusmão	0011	0826430-4		Roseane Riesel	1365	0827919-4
	0026	0825735-0			1385	0827919-4
	0027	0826082-8		Roseli Gonçalves Teixeira	0558	0816376-2
	0028	0826083-5		Rosemar Angelo Melo	1925	0822669-9
	0029	0826558-7			1943	0827041-1
	0040	0826256-8			1949	0827503-6
	0041	0826362-1		Rosemari Policeno de Camargo	1097	0827568-7
	0042	0826817-1		Roseris Blum	0072	0820446-8
	0047	0827649-7		Rosiane Follador Rocha Egg	1931	0825760-3
	0065	0827235-3		Rosiane Pretti Galvão	1443	0822203-1
	0078	0826052-0		Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0007	0825992-5
	0082	0826517-6			0032	0827275-7
	0098	0826357-0			0176	0827020-2
	0101	0827582-7		Rosilene Prospero	1415	0825648-2
	0111	0826085-9		Rosney Massarotto de Oliveira	1822	0825093-7
	0113	0826448-6		Rossana Margot Cavaciocchi Correa	2183	0827626-4
	0114	0826582-3		Rozilei Monteiro	0146	0827741-6
	0115	0826692-4			0147	0828023-7
	0123	0825753-8		Rubens Bortoli Junior	1575	0825285-5
	0129	0827651-7		Rubia Andrade Fagundes	1237	0825765-8
	0143	0826910-7			1296	0827948-5
	0153	0825858-8		Rubielle Giovana B. Magagnin	1735	0820504-5
	0156	0826447-9			1736	0820618-4
	0159	0827058-6		Ruby Danilo Brito dos Anjos	1240	0825969-6
	0171	0826337-8			1418	0826603-7
	0173	0826387-8		Rui Carlos Aparecido Picolo	0160	0827520-7
	0185	0825499-9		Rui Dalton Miecznikowski	0420	0825015-3
	0189	0826449-3		Rui Faccin	1355	0826382-3
	0191	0826607-5		Rui Mauro Santos	2332	0827381-0
	0192	0826631-1		Ruy Fonsatti Júnior	1594	0821205-1
	0209	0826146-7		Sadi Bonatto	1543	0825115-8
	0225	0826398-1			1545	0825141-8
	0226	0826417-1			1546	0825170-9
	0241	0826064-0		Sadi Meine	1648	0827495-9
Ronaldo Souto de Azevedo	1510	0826827-7			2422	0826650-6
Ronan Wielewski Botelho	1573	0825023-5		Saimi Semil Furio	0393	0825205-7
	1950	0827849-7		Saionara Stadler de Freitas	0020	0820981-2
Ronei Juliano Fogaça Weiss	1823	0825219-1		Salazar Barreiros Júnior	1439	0827446-6
	1836	0827760-1		Salette Teresinha de Souza	0607	0820336-7
Ronildo de Oliveira Lima	1603	0825428-0		Salim Yared Filho	1240	0825969-6
	1606	0825595-6		Samantha Beatriz F. Damiano	2102	0822187-2
Ronildo Gonçalves da Silva	0242	0826084-2		Samantha de Mascarenhas Sade	0635	0827360-1
Ronize Fantin	2022	0825603-3		Samia Cristina Yebahi	2405	0827899-7
	2032	0826312-1		Samir Alexandre do Prado Gebara	1403	0826327-2
Roosevelt dos Santos	1653	0822592-3			1671	0826560-7
Roque Ademir Karoleski	1813	0817308-8		Samira de Fátima Nabbouh Abreu	1089	0825808-8
Rosa Daum Machado	0207	0826019-5		Sandra Aparecida C. d. Santos	1660	0825415-3
Rosana Jardim Riella	1420	0826860-2		Sandra Bertipaglia	2545	0821980-9
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	0414	0826957-0		Sandra Islene de Assis	1761	0829052-2
Rosângela da Rosa Corrêa	1841	0821095-5		Sandra Lustosa Franco	1359	0826805-1
	2314	0820579-2		Sandra Maris de Pasquali Leonardo	1435	0826804-4
	2317	0822456-2		Sandra Marlete Jankovski	0161	0827690-4
Rosângela Dias Guerreiro	0641	0820522-3		Sandra Regina de Souza Takahashi	0529	0825051-9
	0678	0826171-0		Sandra Regina Rodrigues	1040	0828460-0
	0758	0826307-0			1201	0821128-9
	0801	0823551-6		Sandra Regina S. Romaniello	1487	0826186-1
	0897	0825059-5		Sandro Augusto Bonacin	2436	0826359-4
	0901	0825626-6		Sandro Luiz Werlang	2437	0826388-5
	0939	0825185-0			2438	0826314-5
	0986	0825670-4			2387	0823869-3
	1028	0825127-8			0361	0825348-7
	1081	0822572-1			0402	0820880-0
	1083	0824861-1				
	1088	0825738-1				
	1093	0826788-5				
	1113	0821166-9				
	1148	0825435-5				
	1150	0825655-7				
	1151	0825708-3				
	1280	0824967-8				
	1291	0826836-6				
	1294	0827377-6				

	1745	0825360-3		0786	0821771-0
Sandro Mansur Gibran	0165	0822417-5		0787	0821911-4
Sandro Marcos Ogrysko	1390	0821661-9		0789	0821938-5
Sandro Mattevi Dal Bosco	2194	0814606-7		0790	0821972-7
Sandro Rafael Bonatto	0633	0826887-3		0791	0822004-8
Sandro Roberto Vieira	2591	0828734-5		0792	0822005-5
Sandro Schaufert P. Gonçalves	1908	0826422-2		0793	0822054-8
Sandro Schleiss	0618	0826557-0		0794	0822084-6
Sandro Wilson Pereira dos Santos	0815	0820563-4		0795	0822086-0
Sara Rodrigues Bancke	0350	0825304-5		0796	0822138-9
Saturnino Gazola Diniz	0475	0828478-2		0798	0822264-4
Saulo Bonat de Mello	0642	0821233-5		0818	0821307-0
	0643	0821336-1		0820	0821459-9
	0647	0821452-0		0821	0821530-9
	0651	0821538-5		0822	0821564-5
	0652	0821586-1		0824	0821644-8
	0654	0821696-2		0825	0821717-6
	0655	0821714-5		0826	0821727-2
	0656	0821744-3		0827	0821827-7
	0657	0821775-8		0828	0821830-4
	0658	0821803-7		0829	0821839-7
	0659	0821866-4		0830	0821855-1
	0660	0821872-2		0831	0821877-7
	0661	0821883-5		0832	0821889-7
	0663	0821923-4		0833	0821927-2
	0664	0821937-8		0835	0821985-4
	0665	0822079-5		0837	0822018-2
	0667	0822305-0		0838	0822023-3
	0668	0822320-7		0839	0822042-8
	0669	0822551-2		0840	0822064-4
	0689	0821388-5		0841	0822081-5
	0691	0821456-8		0843	0822099-7
	0692	0821478-4		0865	0821263-3
	0694	0821542-9		0867	0821382-3
	0695	0821581-6		0868	0821474-6
	0696	0821589-2		0869	0821503-2
	0697	0821598-1		0870	0821624-6
	0698	0821718-3		0872	0821639-7
	0700	0821736-1		0875	0821666-4
	0702	0821810-2		0876	0821804-4
	0703	0821822-2		0877	0821845-5
	0704	0821826-0		0878	0821869-5
	0705	0821859-9		0879	0821893-1
	0706	0821885-9		0880	0821917-6
	0707	0821946-7		0881	0821918-3
	0708	0821958-7		0882	0821959-4
	0709	0821970-3		0883	0821983-0
	0711	0822070-2		0884	0822024-0
	0712	0822102-9		0885	0822052-4
	0734	0821519-0		0886	0822056-2
	0736	0821640-0		0887	0822071-9
	0737	0821660-2		0888	0822072-6
	0738	0821685-9		0889	0822077-1
	0739	0821737-8		0890	0822097-3
	0740	0821813-3		0891	0822117-0
	0741	0821821-5		0892	0822145-4
	0742	0821857-5		0909	0821283-5
	0743	0821864-0		0911	0821340-5
	0744	0821940-5		0912	0821344-3
	0745	0821971-0		0913	0821366-9
	0746	0822015-1		0915	0821434-2
	0747	0822028-8		0920	0821618-8
	0748	0822053-1		0921	0821743-6
	0749	0822059-3		0922	0821760-7
	0750	0822066-8		0923	0821808-2
	0751	0822236-0		0924	0821836-6
	0752	0822562-5		0925	0821844-8
	0769	0821296-2		0926	0821874-6
	0770	0821320-3		0927	0821887-3
	0771	0821341-2		0928	0821897-9
	0774	0821423-9		0929	0821913-8
	0775	0821446-2		0930	0821928-9
	0776	0821486-6		0931	0821989-2
	0783	0821654-4		0932	0822006-2
	0785	0821731-6		0933	0822068-2
				0934	0822076-4

0935	0822088-4	1119	0821409-9
0936	0822182-7	1120	0821424-6
0937	0822412-0	1123	0821631-1
0955	0821363-8	1124	0821635-9
0956	0821374-1	1125	0821652-0
0961	0821461-9	1127	0821690-0
0962	0821521-0	1128	0821738-5
0964	0821649-3	1129	0821812-6
0965	0821671-5	1130	0821860-2
0966	0821677-7	1131	0821892-4
0970	0821834-2	1132	0821933-0
0971	0821847-9	1133	0821952-5
0972	0821854-4	1135	0821986-1
0973	0821910-7	1136	0822025-7
0974	0821960-7	1137	0822026-4
0975	0821991-2	1138	0822029-5
0976	0822002-4	1139	0822073-3
0977	0822011-3	1140	0822160-1
0978	0822108-1	1141	0822163-2
0979	0822170-7	1142	0822227-1
0981	0822225-7	1143	0822503-6
0982	0822296-6	1144	0822546-1
0983	0822470-2	1161	0821369-0
0998	0821219-5	1162	0821377-2
0999	0821234-2	1163	0821482-8
1000	0821349-8	1164	0821489-7
1002	0821466-4	1165	0821537-8
1003	0821516-9	1166	0821584-7
1005	0821543-6	1168	0821615-7
1006	0821559-4	1169	0821754-9
1008	0821561-4	1170	0821777-2
1009	0821593-6	1171	0821807-5
1010	0821594-3	1172	0821815-7
1013	0821651-3	1173	0821816-4
1015	0821723-4	1174	0821824-6
1016	0821749-8	1175	0821840-0
1017	0821769-0	1176	0821891-7
1018	0821780-9	1177	0821895-5
1019	0821809-9	1178	0821908-7
1020	0821811-9	1179	0821932-3
1022	0822091-1	1181	0822067-5
1023	0822092-8	1182	0822112-5
1025	0822193-0	1183	0822209-3
1043	0821223-9	1186	0822653-1
1046	0821351-8	1202	0821252-0
1047	0821371-0	1207	0821439-7
1049	0821407-5	1208	0821472-2
1050	0821418-8	1210	0821548-1
1051	0821431-1	1211	0821553-2
1054	0821477-7	1212	0821577-2
1056	0821544-3	1213	0821601-3
1057	0821607-5	1214	0821609-9
1058	0821613-3	1217	0821636-6
1060	0821650-6	1218	0821658-2
1061	0821672-2	1220	0821761-4
1063	0821700-1	1221	0821764-5
1064	0821793-6	1222	0821774-1
1065	0821818-8	1223	0821805-1
1066	0821841-7	1224	0821898-6
1067	0821843-1	1225	0821922-7
1068	0821861-9	1228	0821998-1
1069	0821876-0	1229	0822043-5
1070	0821915-2	1230	0822061-3
1071	0821995-0	1232	0822139-6
1073	0822110-1	1233	0822255-5
1074	0822124-5	1234	0822294-2
1075	0822126-9	1251	0821268-8
1076	0822129-0	1252	0821276-0
1077	0822150-5	1254	0821375-8
1078	0822241-1	1256	0821430-4
1079	0822381-0	1258	0821501-8
1080	0822383-4	1259	0821580-9
1114	0821256-8	1260	0821603-7
1115	0821293-1	1262	0821705-6
1116	0821304-9	1265	0821789-2
1118	0821332-3	1266	0821829-1

	1267	0821852-0		0777	0821491-7
	1268	0821896-2		0783	0821654-4
	1269	0821903-2		0787	0821911-4
	1270	0821929-6		0790	0821972-7
	1271	0822008-6		0792	0822005-5
	1272	0822021-9		0794	0822084-6
	1273	0822090-4		0795	0822086-0
	1274	0822157-4		0797	0822167-0
	1275	0822275-7		0798	0822264-4
	1276	0822358-1		0820	0821459-9
	1277	0822538-9		0821	0821530-9
	1282	0825436-2		0822	0821564-5
	1299	0821315-2		0824	0821644-8
	1300	0821327-2		0827	0821827-7
	1302	0821346-7		0828	0821830-4
	1304	0821469-5		0829	0821839-7
	1305	0821514-5		0830	0821855-1
	1306	0821540-5		0838	0822023-3
	1307	0821563-8		0841	0822081-5
	1308	0821573-4		0844	0822268-2
	1309	0821591-2		0867	0821382-3
	1310	0821820-8		0869	0821503-2
	1311	0821823-9		0870	0821624-6
	1312	0821831-1		0871	0821633-5
	1313	0821846-2		0875	0821666-4
	1314	0821849-3		0877	0821845-5
	1315	0821880-4		0878	0821869-5
	1316	0821899-3		0880	0821917-6
	1317	0821906-3		0892	0822145-4
	1318	0821921-0		0912	0821344-3
	1319	0821943-6		0915	0821434-2
	1320	0821988-5		0917	0821471-5
	1322	0822046-6		0919	0821571-0
	1323	0822101-2		0924	0821836-6
	1324	0822103-6		0927	0821887-3
	1325	0822119-4		0928	0821897-9
	1326	0822184-1		0931	0821989-2
	1327	0822194-7		0933	0822068-2
	1328	0822270-2		0937	0822412-0
Saulo de Meira Albach	0331	0822487-7		0955	0821363-8
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	1359	0826805-1		0979	0822170-7
	1364	0827700-5		0980	0822179-0
Saulo Henrique Boff	0267	0827366-3		0982	0822296-6
Saviano Cericato	2014	0816106-0		1000	0821349-8
Saymon Franklin Mazzaro	1620	0709670-2		1001	0821410-2
Scheila Priscila Quirolli	1495	0827430-8		1003	0821516-9
Sebastião Antonio Bonafini	1381	0827003-1		1005	0821543-6
Sebastião da Silva Ferreira	0610	0821150-1		1006	0821559-4
	1100	0745004-4/01		1010	0821594-3
Sebastião Domingues da Luz	2599	0827242-8		1011	0821617-1
	2639	0827870-2		1013	0821651-3
Sebastião Ferreira do Prado	1349	0822780-3		1024	0822146-1
Sebastião Maria Martins Neto	2325	0826676-0		1025	0822193-0
Sebastião Mendes da Silva	1800	0825686-2		1042	0820499-9
	2005	0827091-1		1043	0821223-9
Sebastião Seiji Tokunaga	0642	0821233-5		1046	0821351-8
	0646	0821438-0		1056	0821544-3
	0647	0821452-0		1057	0821607-5
	0648	0821470-8		1061	0821672-2
	0652	0821586-1		1065	0821818-8
	0653	0821614-0		1068	0821861-9
	0662	0821901-8		1074	0822124-5
	0664	0821937-8		1079	0822381-0
	0666	0822158-1		1114	0821256-8
	0689	0821388-5		1118	0821332-3
	0692	0821478-4		1120	0821424-6
	0702	0821810-2		1134	0821963-8
	0712	0822102-9		1136	0822025-7
	0735	0821534-7		1137	0822026-4
	0738	0821685-9		1161	0821369-0
	0740	0821813-3		1163	0821482-8
	0741	0821821-5		1165	0821537-8
	0743	0821864-0		1168	0821615-7
	0749	0822059-3		1173	0821816-4
	0751	0822236-0		1175	0821840-0
	0770	0821320-3		1179	0821932-3

	1180	0821975-8	Sidclei José Godois	1373	0823594-1
	1181	0822067-5		2285	0822578-3
	1206	0821404-4	Sidinei Cândido de Almeida	1542	0823148-9
	1216	0821632-8	Sidnei Gilson Dockhorn	1703	0826570-3
	1251	0821268-8	Sidney Francisco Martins	2013	0814543-5
	1254	0821375-8	Sidney Lent Júnior	0128	0827222-6
	1257	0821488-0	Silmar Ferreira Ditrich	0253	0821170-3
	1260	0821603-7	Silmara Stroparo	2103	0822643-5
	1271	0822008-6		2113	0826286-6
	1305	0821514-5		2146	0826273-9
	1308	0821573-4		2208	0826287-3
	1311	0821823-9		2209	0826292-4
	1313	0821846-2		2270	0826224-6
	1314	0821849-3		2333	0827441-1
	1318	0821921-0		2305	0827461-3
	1460	0820258-8	Silmara Voloschen Kudrek	1394	0823537-6
Sebastião Vinicius M. d. Oliveira			Silvana Bueno Correia	1446	0824434-4
Sélia Pereira da Rocha	2429	0826604-4	Silvana Eleutério Ribeiro	0896	0824925-0
Selma Rejane Sternadt	1776	0826048-6	Silvana Léa Fetter	0397	0827039-1
Sérgio Aparecido Vicentini	1482	0821692-4	Silvana Tormem	1550	0825556-9
Sérgio Barros da Silva	2348	0822140-9	Silvia Arruda Gomm	0004	0825217-7
	2420	0826758-7	Silvia da Graça Yung	0056	0824800-8
Sergio Batista Henrichs	1235	0823758-5		0120	0825243-7
Sergio Bientenez Miró	1101	0803389-4/01		0122	0825320-9
Sergio Bond Reis	1915	0828007-3		0152	0825253-3
Sérgio de Arruda	2416	0824277-9		0155	0826395-0
Sérgio Domingos Nogueira	2452	0826073-9		0196	0827639-1
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	1389	0821260-2		0203	0825216-0
Sérgio Fabrízio Sanvido				0213	0827320-7
	1696	0825716-5		0223	0826215-7
	1879	0825555-2		0225	0826398-1
	1932	0825910-3		0228	0826762-1
Sérgio Gomes	0104	0821422-2		0232	0827654-8
	1444	0822442-8	Silvia do Nascimento Cocco	0373	0822154-3
Sérgio Henrique Tedeschi	0059	0825845-1	Silvia soares da fonseca	1451	0826092-4
	0811	0827120-7	Silvino Janssen Bergamo	2415	0826516-9
Sergio Leal Martinez	1406	0826916-9	Silvio André Brambila Rodrigues	1355	0826382-3
Sérgio Luiz Balbinot	1500	0820371-6	Silvio Batista	1454	0827372-1
Sérgio Luiz Belotto Junior	1632	0824576-7	Silvio Binhara	0396	0826888-0
	1726	0826834-2	Silvio Espindola	0384	0820989-8
	1735	0820504-5	Silvio Felipe Guidi	0339	0820782-9
	1736	0820618-4	Silvio José Farinholi Arcuri	0526	0827022-6
	2442	0679807-8/03		0527	0827094-2
Sérgio Luiz Chaves	0345	0827449-7			
Sergio Luiz Peixer	0630	0826098-6	Silvio Leopoldino Euzébio	2491	0821173-4
	1505	0824174-3	Silvio Martins Vianna	1193	0825991-8
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	0564	0825076-6	Silvio Otavio dos Santos Bonone	0506	0824138-7
Sérgio Paulo França de Almeida	1029	0825527-8	Silvio Roratto	0525	0826818-8
	1099	0745471-5/01		1111	0786498-2/01
Sérgio Rezende de Oliveira	0546	0681887-7/04	Simara Zonta	1768	0822883-9
	2176	0826735-4	Simon Gustavo Caldas de Quadros	2424	0826950-1
Sergio Roberto Losso	1569	0822840-4	Simone Andreatti e Silva	0817	0821273-9
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	0484	0826690-0		1767	0822579-0
Sérgio Schulze			Simone Aparecida Saraiva	1082	0823735-2
	2128	0799234-3	Simone Dacoregio Miketen	0862	0820716-5
	2245	0826303-2	Simone Daiane Rosa	0290	0826076-0
	2292	0825505-2		1563	0814999-7
	2339	0795791-7		1590	0814840-9
Sérgio Seleme	0091	0823485-7		1659	0825222-8
Sérgio Simão Dias				1720	0826055-1
	0007	0825992-5		1750	0826187-8
	0140	0826576-5		1935	0826206-8
	0176	0827020-2		1969	0826372-7
	0302	0825152-1		1976	0827518-7
	1411	0821144-3		2021	0825504-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1405	0826741-2		2081	0825761-0
	1618	0828004-2		2092	0826851-3
	1700	0826335-4		2127	0711215-2
	1706	0819237-2	Simone Dias de Moura	2424	0826950-1
	1707	0819491-6	Simone Maria Monteiro Fleig	1832	0826734-7
	1729	0827211-3	Simone Marques Szesz	2212	0826380-9
Shirley Aleixo Gomes	0333	0824008-4		2389	0824905-8
	2393	0825741-8	Simone Martins Cunha	0675	0825771-6
Shirley Faetthe de A. Karigyo	0418	0821157-0		0676	0826000-6
Shiroko Numata	1859	0826526-5		0722	0826163-8
	1995	0825551-4			
	2058	0826176-5			

	0724	0826511-4	Tânia Nunes de Rocco	1486	0825671-1
	0759	0826402-0	Bastos		
	0860	0811405-8	Tânia Valéria de Oliveira	2428	0825125-4
	0902	0825871-1	Oliver		
	0941	0825855-7	Tarcisio Araújo Kroetz	1098	0430164-6/03
	0942	0825891-3	Tatiana de Jesus Neves	0908	0821191-2
	0947	0826179-6		2410	0825972-3
	0988	0825876-6	Tatiana Helena Adam	1421	0826956-3
	0991	0826331-6	Tatiana Mayumi Furukawa	1513	0827397-8
	1032	0825762-7	Tatiana Tavares de Campos	0675	0825771-6
	1153	0826054-4		0676	0826000-6
	1238	0825880-0		0682	0827450-0
	1241	0825996-3		0722	0826163-8
	1339	0825976-1		0767	0821130-9
	1340	0826094-8		0803	0825346-3
Simone Rocha de Cristo	1376	0825477-3		0860	0811405-8
Leite				0941	0825855-7
Simone Zonari Letchacoski	0584	0825746-3		0943	0825952-1
Sinvaldo Moreira de Souza	0426	0826598-1		0944	0825970-9
Sirlei de Lurdes Peri	1761	0829052-2		0947	0826179-6
Sirleide Hasenauer	1470	0825604-0		0991	0826331-6
Sócrates José Niclevisk	1091	0825945-6		1032	0825762-7
Soeli Ingrácio Simões	0907	0828293-9		1033	0825940-1
	1401	0825999-4		1090	0825860-8
Sonia Aparecida Yadomi	2049	0824989-4		1153	0826054-4
Sônia Drozda	0023	0822596-1		1241	0825996-3
Sônia Leticia de Mello	0289	0825888-6		1286	0825962-7
Cardoso				1332	0824927-4
Sonia Maria Pimentel Lobo	0103	0815108-0		1339	0825976-1
Sônia Regina Dias B. d. C.	0282	0822573-8		1340	0826094-8
Bispo				1608	0826100-1
	0938	0823807-3	Tatiana Tomzhinsky de		
Sonia Regina Santos Silveira	2536	0826883-5	Azevedo		
Sonny Brasil de Campos	1633	0824908-9	Tatiana Valesca Vroblewski	2119	0827098-0
Guimarães				2150	0826986-1
	1850	0825420-4		2198	0820974-7
	2011	0827928-3		2203	0823567-4
Soraia Al Farah	0167	0822604-8		2253	0828009-7
	0207	0826019-5		2292	0825505-2
	0221	0825549-4		2339	0795791-7
Soraia Martins Hoffmann	2407	0826672-2		2345	0820496-8
Soraya Faltin	2251	0827448-0		2363	0826602-0
Soraya Sotomaior J. d. S.	2409	0824302-7	Tatiana Valques Lorencete Del	1822	0825093-7
Machado			Col		
Stefan Klaus Gildemeister	1429	0824739-4	Tatiana Wagner Lauand de	0264	0826732-3
Stefania Basso	0248	0826555-6	Paula		
Stefanie Scottini	1394	0823537-6	Tatiane Aparecida Lange	1783	0827472-6
Stela Maris Pinto Peters	0613	0822814-4		1870	0822259-3
Sueli Casteluzzi Vechiatto	0442	0827336-5		1876	0824850-8
Suely dos Santos Nunes	0550	0825378-5		2048	0824787-0
Susana Tomoe Yuyama	1484	0824962-3		2086	0826207-5
Susana Valéria Galhera	0073	0820592-5	Tatiane Imai Zanardi	2630	0825532-9
Gonçalves			Tatiane Muncinelli	0421	0825372-3
Suzana Valenza Manocchio	1478	0827999-2		0649	0821496-2
	1745	0825360-3		0984	0825487-9
	1809	0827023-3		1160	0821092-4
Suzete de Fatima Branco	0765	0827912-5		1203	0821253-7
Guerra				2165	0822649-7
Suzinaira de Oliveira	2016	0821582-3	Tatiane Parzianello	2268	0826093-1
Suzy Satie Kawakami	0649	0821496-2	Tatyane Priscila Portes Stein	0846	0823252-8
Tamarozzi			Taunai Gonçalves Moreira	2424	0826950-1
Sylvio Lourenço da Silveira	2465	0826353-2	Telma Rosana de Lima	0851	0825586-7
Filho			Teófilo Stefanichen Neto	2214	0826443-1
Tácio de Melo do Amaral	0429	0827644-2		2363	0826602-0
Camargo			Teresa Celina de A. A.	1249	0829163-0
Tadeu Cerbaro	1661	0825614-6	Wambier		
	2028	0826128-9		1551	0825646-8
Tadeu Karasek Junior	0179	0827694-2		1606	0825595-6
Taise Garcia Galvani	1650	0827785-8		1653	0822592-3
Tamara Miranda Bühler	0393	0825205-7		1655	0823906-1
Tâmilly Rafaela de Oliveira	1557	0826368-3		1744	0825357-6
Tânia Cristina de Paula	0812	0827309-8		1769	0822886-0
Somariva				2006	0827417-5
Tânia Eliza Maciel Alves	2103	0822643-5		2024	0825759-0
Tânia Francisca dos Santos	1193	0825991-8	Tereza Cristina B. Marinoni	0007	0825992-5
Tânia Grazielle Maschietto	0359	0822315-6		0256	0821468-8
Boneti				0616	0825567-2
Tânia Mara Mandarino	1360	0826835-9	Thaila Andressa Nakadomari	2394	0825869-1
Tânia Maria Casseri Rindeika	1640	0826226-0	Thais Amoroso Paschoal		
			Thais Borges	1685	0823436-4

Thais Malachini	1154	0826330-9	1621	0806174-5	
	1288	0826183-0	1364	0827700-5	
Thais Pontes de Oliveira	1949	0827503-6	Ubiratan Carvalho dos Santos		
Thais Titze Scorsin	0345	0827449-7	0381	0826923-4	
Thaiza Cristina Cantoni	0754	0824623-1	Udo Hausner	1409	0820688-6
	1837	0827840-4	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	0362	0825389-8
	1913	0827608-6	Umberto Carlos Becker	0332	0823018-6
Thaiza Pereira Mello	2261	0824498-8	Ursula Ernlund S. Guimarães	1625	0820492-0
Thalis Weirich Dantas dos Anjos	1887	0827777-6		1765	0821284-2
				1770	0823395-8
Thalita Bertão dos Santos	0141	0826697-9		1774	0825382-9
Thelma Hayashi Akamine	0131	0828407-3		1793	0823170-1
Themis Wilhelm B. d. S. Jorge	1801	0825764-1		1817	0823239-5
				1867	0820912-7
	1847	0825231-7		1869	0821147-4
Thereza C Diniz de Arruda Alvim	2026	0825927-8		2015	0820511-0
				2019	0824736-3
Thiago Augusto Griggio	1363	0827593-0		2084	0826096-2
Thiago Brunetti Rodrigues	1640	0826226-0	Vagner Andrei Brunn	0987	0825693-7
	1715	0825166-5	Vagner de Oliveira	1363	0827593-0
	1811	0827935-8	Vainer Martins Reis	1866	0818650-1
	2148	0826361-4	Válcio Luiz Ferri	2407	0826672-2
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	1377	0825667-7	Valdeci Aparecido da Silva	2370	0827338-9
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	2442	0679807-8/03	Valdeci Garcia	0948	0826346-7
Thiago de Assis Martos Guazelli	1496	0827963-2	Valdecy Schön	1999	0825916-5
Thiago Freitas Amorim	1247	0827616-8	Valdemar Bernardo Jorge	1446	0824434-4
Thiago Gardai Collodel	1813	0817308-8	Valdemar Morás	1783	0827472-6
Thiago Haviaras da Silva	0758	0826307-0	Valdir Julio Ulbrich	0091	0823485-7
	0763	0827318-7	Valdir Oliveira	2013	0814543-5
	0810	0826867-1	Valdir Rogério Zonta	0984	0825487-9
	0904	0827385-8		0994	0827598-5
	1156	0827412-0	Valdirene Tavares R. d. Silva	0383	0828163-6
Thiago Marques Calazans Duarte	1913	0827608-6	Valdony Porto Cestari	1979	0828002-8
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1891	0821566-9	Valéria Caramuru Cicarelli	1557	0826368-3
				1683	0822618-2
	1894	0822603-1		1684	0823404-2
	1980	0820109-0		1738	0822238-4
	1983	0821467-1		1747	0825650-2
Thiago Ruiz	0458	0828032-6		1757	0827623-3
Thiara Rando Bezerra Siroti	1663	0825740-1		1758	0827646-6
	1719	0826015-7		1847	0825231-7
	1877	0824957-2		1982	0821079-1
	1906	0826320-3		2071	0822147-8
	1962	0824970-5		2247	0827145-4
Thomé Sabbag Neto	1425	0828441-5	Valéria Cristina dos Santos	2402	0827799-2
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	1678	0827805-5		2452	0826073-9
Thyrsa Maris da Cruz Rocha			Valéria dos Santos Tondato	0109	0825552-1
Tiago Augusto de Macedo Binati	0816	0821126-5		0220	0824912-3
Tiago Brene Oliveira	1647	0827266-8	Valeria Silva Galdino	1249	0829163-0
Tiago Damiani	2252	0827532-7	Valeria Suzana Ruiz	1038	0827027-1
Tiago Fontes Cesar Leal	0358	0822281-5	Valiana Wargha Calliari	0234	0821060-2
Tiago Schroeder Russi	0758	0826307-0		0312	0824716-1
	0763	0827318-7		0379	0825898-2
	0810	0826867-1		0427	0826920-3
	0904	0827385-8		0566	0825509-0
Tirone Cardoso de Aguiar	0605	0827800-0	Valmir Antonio Sgarbi	0575	0820909-0
	0946	0825988-1	Valmir Bernardo Parisi	0576	0821041-7
	0993	0827089-1		0592	0821758-7
	1293	0827292-8	Valmir Jorge Comerlatto	2386	0822987-2
	1673	0826663-3		1787	0820185-0
	1699	0826211-9		2435	0827856-2
	1872	0822834-6		0024	0824107-2
	2070	0821493-1		0491	0821216-4
	2079	0825334-3	Valmir Schreiner Maran	0032	0827275-7
Tobias de Macedo	2205	0825985-0		1558	0827028-8
Tobias Fernando Madureira	0470	0827734-1		1694	0825677-3
Toramatu Tanaka	2636	0827207-9	Valmor Antônio Weissheimer	0490	0828156-1
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	1149	0825472-8		0767	0821130-9
			Valnei Pinheiro da Veiga	1370	0820842-0
	1288	0826183-0	Valquiria Bassetti Prochmann	0188	0826438-0
	1341	0826365-2		0350	0825304-5
Tufi Maron Neto	0431	0828466-2	Valter Adriano Fernandes Carretas	0491	0821216-4
Tulio Marcelo Denig Bandeira	1516	0827574-5	Valter Francisco da Silva	0330	0820682-4
			Vanda de Oliveira Cardoso	1487	0826186-1
				0268	0827819-9

Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	0314	0826664-0	Vitor Eduardo Huffner Pardal	2307	0827612-0
Vanessa da Silva Hilário	2126	0828313-6	Vitor Hugo Nachtygal	0215	0818795-5
Vanessa das Neves Picouto Zolin	2282	0821420-8	Vitor Hugo Scartezini	2406	0826685-9
Vanessa Dorgievicz Echeverria	1298	0828510-5	Vitor Leal	0495	0826487-3
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	2065	0827508-1	Vivalda Sueli Borges Carneiro	1768	0822883-9
	2118	0826769-0	Vivian Regina Lazzaris	0683	0827967-0
	2143	0826112-1	Viviane Bernardo Jorge	2554	0821704-9
	2232	0822299-7	Viviane Brisola	1446	0824434-4
	2294	0826184-7	Viviane Karina Teixeira	0490	0828156-1
	2365	0826727-2		2097	0804036-2
	2381	0820653-3		2098	0806143-0
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	1443	0822203-1		2128	0799234-3
	1475	0827180-3		2129	0804544-9
Vanessa Mehret Hilgemberg	2112	0825643-7		2130	0805166-9
Vanessa Polido Deliberador Afonso	0012	0826714-5		2158	0793117-3
Vânia Regina Mamesso	0953	0820891-3		2159	0797073-2
Venina Sabino da S. e. Damasceno	0576	0821041-7		2160	0804481-7
Vera Dias Gomes	0465	0827203-1		2161	0806188-9
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	0761	0826979-6		2189	0804054-0
Vera Lúcia Bastiani	1461	0820318-9		2190	0804129-2
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	2096	0827721-4		2191	0805283-5
Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola	1907	0826322-7		2192	0806951-2
Verena Cristina Borba	0366	0825700-7		2223	0805154-9
Verônica Dias	2171	0825929-2		2224	0805160-7
	2250	0827392-3		2225	0805278-4
	2322	0825576-1		2256	0805292-4
	2395	0826041-7		2257	0806205-5
Vicente de Paula Marques Filho	0180	0821450-6		2278	0804160-3
	1953	0820649-9		2279	0805175-8
	2062	0826543-6		2310	0805089-7
Vicente Dziubat	2605	0821322-7		2311	0806193-0
Vicente Paula Santos	1419	0826696-2		2339	0795791-7
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	2421	0826548-1		2340	0804168-9
Vicente Takaji Suzuki	2254	0828301-6		2342	0804674-2
Victicia Kinaski Gonçalves	2110	0825409-5		2343	0805136-1
	2157	0828912-9		2344	0806838-4
	2185	0827871-9		2374	0803435-1
	2329	0827075-7		2375	0804509-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	1089	0825808-8		2376	0812070-9
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	2298	0826721-0		2378	0817356-4
Victor Daniel Moretti	1398	0825654-0		2447	0827083-9
Victor Geraldo Jorge	2041	0821334-7	Viviane Pomini	1035	0826715-2
Victor Hugo Domingues	0377	0825224-2		2195	0814968-2
Victor Luiz Cipriano Deliberador	1348	0820697-5		0369	0826772-7
Vilma Carla Lima de Souza	0578	0822125-2	Viviane Tramujas Rohn de Oliveira		
Vilma Thomal	0227	0826755-6		0383	0828163-6
Vilmar Zornitta	2524	0826674-6	Viviane Zacharias do Amaral Curi		
Vilmor Piccolotto	1637	0825522-3		0848	0825189-8
	1829	0826271-5	Vlamir Emerson Ferreira	1828	0825870-4
Vinicius Antonio Gasparini	2550	0827086-0	Volnei Leandro Kottwitz	1853	0825843-7
Vinicius Benvenuti	1159	0820062-2		1949	0827503-6
Vinicius da Silva Borba	0301	0825006-4		2047	0824733-2
Vinicius Gomes de Amorim	1503	0822484-6		2093	0827471-9
Vinicius Gonçalves	2320	0825103-8	Wagner de Oliveira Barros	0118	0820949-4
Vinicius Klein	0074	0822676-4		1650	0827785-8
	0198	0822022-6	Wagner Peter Krainer José	1918	0820497-5
Vinicius Matsumoto Coutinho	0438	0826562-1	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	2358	0826046-2
Vinicius Moro Conque	1196	0827332-7		2429	0826604-4
	1403	0826327-2	Waldi Moreira Soares	2469	0827308-1
Vinicius Secafen Mingati	1833	0826845-5	Waldomiro Barbieri	0350	0825304-5
Vinicius Segantine B. Pereira	1672	0826624-6		1970	0826394-3
Vinicius Valmor Brero	2060	0826342-9	Walid Kauss	1393	0822512-5
Virgilio Cesar de Melo	0030	0826563-8	Walmor Bindi Junior	0493	0825560-3
Virginia Maria Dalla Flora	0030	0826563-8	Walmor Junior da Silva	1552	0825749-4
Virginia Neusa Costa Mazzucco	2204	0825773-0	Walmor Mergener	0522	0822192-3
	2262	0824916-1	Walter Armelin Angeli	1565	0817502-6
			Walter Barbosa Bittar	2559	0826716-9
			Walter Bruno Cunha da Rocha	0957	0821416-4
				1342	0827273-3
			Walter Cardoso da Silveira	1801	0825764-1
				1847	0825231-7
			Walter Dantas de Melo	1091	0825945-6
			Walter Francisco Laureano	0276	0827289-1
			Walter José de Fontes	2332	0827381-0
				2348	0822140-9

Walter José Mathias Júnior	1676	0827183-4
Walter José Petla Filho	1106	0783259-3/01
Walter Spena de Macedo	0572	0827507-4
Walter Toffoli	1850	0825420-4
Walter Valle Martins Júnior	2636	0827207-9
Wanda Joana Slucznowski	2133	0821460-2
Wanderlei Lukachewski	2630	0825532-9
Wanderlei Lukachewski Junior	2630	0825532-9
Wanderley Pavan	1146	0822666-8
Wanderley Stevanelli	2616	0827745-4
Wanderlúcio dos Santos Leite	1356	0826542-9
Wanderson Fontini de Souza	1753	0826637-3
Washington Luiz Stelle Teixeira	0945	0825983-6
Wellington Silveira	0859	0828246-0
Wendel Ricardo Neves	1739	0824663-5
	1741	0825159-0
Werner Aumann	1764	0821071-5
	1919	0820728-5
Werner Kovaltchuk	2487	0828280-2
Wesley Izidoro Pereira	2622	0826117-6
Wesley Toledo Ribeiro	1859	0826526-5
	2058	0826176-5
Wesley Tomaszewski	1100	0745004-4/01
	1452	0826168-3
	1489	0826378-9
William Ferreira	0390	0824754-1
Willian Zandrini Buzingnani	1278	0823314-3
	1625	0820492-0
	1732	0828464-8
	1771	0824914-7
	1939	0826683-5
William Ken Iti Takano	1379	0826319-0
William Maia Rocha da Silva	1468	0825393-2
Willian Carneiro Bianeck	0512	0821790-5
	2477	0823156-1
Willian Davidson Doi	0276	0827289-1
Willian Modesto de Oliveira	0023	0822596-1
Willians Eidy Yoshizumi	0597	0826151-8
Wilson Benini	1470	0825604-0
Wilson Bokorny Fernandes	1108	0814617-0/01
	1496	0827963-2
Wilson José de Freitas	1973	0827056-2
Wilson Luis Iscuissati	2412	0824198-3
	2421	0826548-1
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	0134	0822526-9
	0139	0825947-0
Wilson Naldo Grube	1514	0827463-7
Wilson Ribeiro Júnior	0470	0827734-1
Wilton Ferrari Jacomini	0001	0820599-4
	0216	0820638-6
Wilton Silva Longo	2456	0826801-3
	2514	0828239-5
Wilton Vicente Paese	0134	0822526-9
Yegor Moreira Junior	0570	0827286-0
Yoitiro Moroishi	1599	0825135-0
	2029	0826196-7
Yoshinori Fucuda	0276	0827289-1
Yuri Marcos dos Santos Silva	2456	0826801-3
Yvone da Silva Andrade	0162	0820873-5
Zani Dalton Farah	2601	0827452-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	0002	0821670-8
	0088	0820162-7
	0089	0821522-7
	0237	0823862-4
	1102	0783891-1/01
	2009	0827844-2
Zaqueu Vilela Berbel	0373	0822154-3
	1544	0825134-3

Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Sebastião Silverio Braz. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2º Processo 0821670-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016521020098160004 Cobrança. Apelante: José Aparecido Arantes de Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

3º Processo 0822598-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010254020088160004 Embargos a Execução. Apelante: L.c. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Claudine Camargo Bettles. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

4º Processo 0825217-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000051 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Rita de Cassia Maistro Tenório, Silvia da Graça Yung. Agravado: Dercista Jacinto Prado. Advogado: Ademir Simões, Henrique Afonso Pipolo, Martiniano do Valle Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

5º Processo 0825483-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000587 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Aurea Marcia Mendes. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

6º Processo 0825784-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000577 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Ledgil Ltda. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

7º Processo 0825992-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000024 Execução Fiscal. Agravante: Vicente Batista de Souza. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marioni. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

8º Processo 0826077-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000144 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Laura Maria O. Bessa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

9º Processo 0826119-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001432 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Agravado: Ulisses Viegas Duarte. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

10º Processo 0826347-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000725 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Aristeu Pereira da Silva. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Adiloar Franco Zemuner. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

11º Processo 0826430-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000914 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Ellen Patricia Chini, Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Cristiane Pelegrine Minho Nakao. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

12º Processo 0826714-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000538 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: Paulo Castelani. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

13º Processo 0826922-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000198 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Celso Zamoner, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Clederson Cristino Malta. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

14º Processo 0826978-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000127 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado:

1ª Câmara Cível

1º Processo 0820599-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007717620068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando

Antonio Maximiano do Nascimento. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
15º Processo 0827348-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00074224720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Fabiane Cristina Seniski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
16º Processo 0827371-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20110000234 Reparação de Danos. Agravante: Guilherme Antônio de Oliveira. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Andreia M. L. Lira, Hospital Municipal São Francisco, Município de Congonhinhas. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
17º Processo 0827775-2 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000269420108160076 Embargos a Execução. Apelante: Cesar Augusto Gazzoni. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Apelado: Município de Coronel Vivida. Advogado: Pricila Gregolin. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
18º Processo 0828336-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082852720118160017 Embargos a Execução. Agravante: Elias Barbosa dos Santos. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
19º Processo 0820615-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008107320068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Valdeir Eugenio de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
20º Processo 0820981-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117281920078160019 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec. Adesivo: Felipe Antunes (Representado(a)), Lucas Antunes (Representado(a)), Magda de Fátima Neckel. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas, João Manoel Grott. Apelado (1): Felipe Antunes (Representado(a)), Lucas Antunes (Representado(a)), Magda de Fátima Neckel. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas, João Manoel Grott. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
21º Processo 0821114-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093728620098160017 Embargos a Execução. Apelante: B J Santos e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
22º Processo 0822454-8 Apelação Cível
Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002631820038160095 Executivo Fiscal. Apelante: União (fazenda Nacional). Advogado: Juliana Sgorlon Tironi. Apelado: Massa Falida de Luis Fernando Glinski e Cia Ltda. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Interessado: Joaquim Alves de Quadros Síndico da Massa Falida. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
23º Processo 0822596-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010871720078160004 Medida Cautelar. Apelante: Coruja Comércio de Automoveis Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, William Modesto de Oliveira, Sônia Drozda. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Manoel Henrique Mainguê, Marco Antônio Lima Berberi, José Fernando Puchta. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
24º Processo 0824107-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005492620108160038 Alvara. Agravante: Maria Aparecida Alves Peixoto, Daniel da Silva Fioravanti (Representado(a) por sua mãe), Almir Godoy Fioravanti, Geovana Thais Pereira Fioravanti. Advogado: Valmir Jorge Comerlato. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
25º Processo 0824533-2 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002037720058160094 Embargos a Execução. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado: Mario Zunta Mazzi. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
26º Processo 0825735-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000565 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Ana Lúcia

Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Douglas Alessandro Zani. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
27º Processo 0826082-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001177 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Terezinha de Jesus Silvério. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
28º Processo 0826083-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001156 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Silvana Claro Maistro Machado Melo. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
29º Processo 0826558-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001543 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: João Lucio. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
30º Processo 0826563-8 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 00003626120118160174 Embargos a Execução. Agravante: Rebrás Reciclagem de Papel Brasil Ltda.. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Virgínia Maria Dalla Flora, Moacir de Melo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Ivan Lelis Bonilha, Luciano de Quadros Barradas. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
31º Processo 0827236-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00330683420118160001 Indenização. Agravante: Valmir Jorge Comerlato. Advogado: Patrícia Lise. Agravado: Durval Tavares Junior. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
32º Processo 0827275-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000064 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina - Copagra. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Carlos José Dal Piva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
33º Processo 0827987-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00319760720108160017 Embargos a Execução. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bócio. Agravado: Antonio Carlos de Freitas, Carolina de Freitas Barbosa Domit Martins, Elizabet Lourdes Peciani, Kunihiro Nitta, Osmar Lazaretti, Paulo Chigueshi Miura, Renê Barros Botelho, Wilson Tomio Yabiku. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
34º Processo 0818004-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001361320048160106 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: Saúde Agro Industrial Ltda. Advogado: Irapuan Caesar da Costa Junior. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
35º Processo 0821162-1 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008011420068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Arnaldo de Oliveira Junior, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Carlos Antonio Schumann Junior. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
36º Processo 0821179-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015213520098160004 Embargos a Execução. Apelante: Kompatscher e Cia Ltda. Advogado: André Kompatscher, José Rodrigo Sade. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
37º Processo 0822176-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00092914020098160017 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Apelado: Alcides Caetano Vieira. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Interessado: Antonio M. Cordeiro. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
38º Processo 0823146-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015975920098160004 Cobrança. Apelante: Alecio Deolindo dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
39º Processo 0825426-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001448 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Agravado: Esmeralda Genésio. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
40º Processo 0826256-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001706 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Ronaldo

Gusmão. Agravado: Cícero Barbosa da Silva. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi
41º Processo 0826362-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001270 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Alcides Francisco Xavier. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi
42º Processo 0826817-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000100 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório, Ellen Patricia Chini. Agravado: Moisés Eduardo Bueno de Oliveira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi
43º Processo 0826822-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014048520118160097 Embargos a Execução. Agravante: Makit's Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Celso Hideo Makita. Agravado: Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi
44º Processo 0826987-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000123 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Antonio Carlos Aguiar Novaes. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi
45º Processo 0827403-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024641820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Bunge Alimentos S.a. Advogado: Fernando Henrique Ramos Zanetti, Julia Aguiar e Silva, Karina da Silva Beloto. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral, Jorge Luiz de Oliveira Lara. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi
46º Processo 0827440-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00093679320118160017 Execução Fiscal. Agravante: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda.. Advogado: Cleverton Marcel Colombo, Fábio Roberto Colombo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi
47º Processo 0827649-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001162 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Raimunda Dias Ribas. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi
48º Processo 0828526-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900037132 Execução Fiscal. Agravante: Juari Francisco dos Santos, Siumar Carneiro Coelho, Viviane da Conceição Tonon. Advogado: guilherme helfenberger galino cassi. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi
49º Processo 0815801-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800001333 Embargos a Execução. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Agravado: Jairo Roberto Mariano. Advogado: Roberto Carlos Bueno. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
50º Processo 0820799-4 Reexame Necessário
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002118820048160094 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Acir Israel Caccia. Advogado: João Lydio Seiler Bettiga, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Réu: União Federal. Advogado: Rafael Francisco Gervasio. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
51º Processo 0821054-4 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023161520108160066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
52º Processo 0821184-7 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023100820108160066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
53º Processo 0821406-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016313420098160004 Embargos a Execução. Apelante: Skm Supermercado Ltda Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Julio Cezar Zem Cardozo.

Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
54º Processo 0822430-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00092844820098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Amélia Nakagawa (maior de 60 anos), Dirceu Carlos Ferreira, Espólio de Floresvaldo Pereira da Costa, João Soares de Medeiros, Espólio de José Aparecido da Paixão, José Marangoni, José Reinaldo de Araujo, Maria Sofia Rosa Sobrinho, Marisa Nakagawa, Mauro de Souza, Thiolina Dias do Nascimento Paixão (maior de 60 anos). Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
55º Processo 0823923-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001836191998160035 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fabrica de Compensados das Americas Ltda. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
56º Processo 0824800-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000215 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Paulo Nobuo Tsuchiya, Silvia da Graça Yung. Agravado: Terezinha de Jesus Nascimento. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
57º Processo 0824805-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124602820068160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Benoît Scandelari Bussmann. Apelante (2): Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
58º Processo 0825543-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143309 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
59º Processo 0825845-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007887420068160004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Oms Enhenharia Ltda. Advogado: Robson Ochial Padilha, Sérgio Henrique Tedeschi. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
60º Processo 0825978-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000115 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: João Ferreira da Silva, Toshiaki Shiwaku, José Altívdes Rigolino, José Imai, Espólio de Tsutomu Imai, Paulo Imai, Espólio de Joaquim Afonso, Vanda Maria Afonso, Sandra Maria Rivotovia da Silva, Márcia Regina Afonso de Moraes, Giseli Cintia Afonso Miranda, Nivea C. Afonso da Rocha, Kimico Yoshino, Espólio de Takayuki Yoshino, Kimico Yoshino, Valéria Mayumi Yoshino, Juliana Tamy Yoshino, Luiz Carlos Takashigue Yoshio, Espólio de Yoshio Kassuya, Ivako Kassuya, Elisa Shiguro Kassuya Dairiki, Roberto Mikio Kassuya, Edna Kiyomi Kassuya Iriguchi, Denise Mitiko Kassuya, Espólio de Ronaldo Petrucci, Cleuza Sanches Petrucci, Marcelo Petrucci, Glauca Cristina Petrucci, Ronaldo Tadeu Petrucci. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
61º Processo 0826039-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019592720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
62º Processo 0826089-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001352 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Carlos Alberto de Pádua. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
63º Processo 0826148-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001163 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Roberto Sérgio Sant'anna. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

64º Processo 0826379-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 20100000540 Execução Fiscal. Agravante: Núcleo de Ensino, Pesquisa e Exploração Em Tecnologia de Informação - Nexti. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

65º Processo 0827235-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 20080000110 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Lucinete Azevedo Tavares. Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

66º Processo 0827278-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20110000130 Anulatória. Agravante: Antonio Teodoro Faria, Deoclides de Araújo Filho, Hugo Possetil Filho, Lauro Forte, Marcelo Bueno Elias, Marcelo Luiz, Maria Eloisa Ambrosio Ferrari, Vera Maria das Neves Ramos. Advogado: Flavia Helena Gomes, Marcelo de Lima Castro Diniz, Marcelo Bueno Elias. Agravado: Município de Jacarezinho. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

67º Processo 0827329-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 20080000449 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Cristiane Maria Haggi Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Jose Pinto dos Santos. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

68º Processo 0827643-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 19990000177 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Fabiana Yamaoka Frare. Agravado: Batista & Vicentim Ltda.. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

69º Processo 0827887-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 20070000184 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Claudemiro de Mello. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

70º Processo 0828710-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003780 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Agravado: Metalúrgica Expoente Ltda, Dinaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Açolux Indústria e Comércio de Lã e Palha de Aço Ltda. Advogado: Luis Carlos Crema, Larissa Moraes Bertoli, Daniel Crema. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

71º Processo 0817938-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013224720088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Belloni Investimentos Sa, Sossella Investimentos Sa, Escritório de Advocacia Rocha e Rosa Sc. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

72º Processo 0820446-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140772420098160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

73º Processo 0820592-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102819420108160017 Embargos a Execução. Apelante: Angela Maria Vieira Bernardino, Elza Aparecida dos Santos de Oliveira, Herminio Inácio de Lima, Miguel Maciel de Paula. Advogado: Eliseu Alves Fortes. Apelado: Município Maringá. Advogado: Susana Valéria Galhera Gonçalves, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

74º Processo 0822676-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016504020098160004 Cobrança. Apelante: Reginaldo Antonio Cantelli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

75º Processo 0824817-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20070000043 Execução Fiscal. Agravante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Aline Fernanda Faglioni. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

76º Processo 0824906-5 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061963220088160083 Ordinária. Apelante: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Apelado: Eucrédia Cechinato Soranos (maior de 60 anos). Advogado: Jairo Tadeo de Morais Filho. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

77º Processo 0825575-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037054420108160160 Obrigação de Fazer. Agravante: Margarida Maria da Luz Silva. Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Morais. Agravado: Município de Sarandi. Advogado: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, José Wlademir Garbúggio. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

78º Processo 0826052-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001466 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Luiz Roberto Guidorizzi. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

79º Processo 0826088-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000712 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Publica do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

80º Processo 0826367-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000408 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Maria Christina de Freitas Ramos, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: José Henrique Duarte. Advogado: Cloves José de Pinho, Clayton Rodrigues. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

81º Processo 0826433-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000493 Execução Fiscal. Agravante: Maria Aparecida Pricinoto. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

82º Processo 0826517-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001400 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Maria Christina de Freitas Ramos, Ana Lúcia Costa. Agravado: Copac Ltda.. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

83º Processo 0826756-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000090 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Carlos Rogério Oliveira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

84º Processo 0827481-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016211920118160004 Declaratória. Agravante: Sociedade Amigos do Brasil. Advogado: FABIANO PROCOPIO DE FREITAS. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskiu. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

85º Processo 0827523-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000051502 Medida Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Agravado: Poly Plásticos e Embalagens Limitada. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

86º Processo 0827635-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000199 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Ellen Patricia Chini. Agravado: Jorge Luiz da Silva. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

____ 2ª Câmara Cível

87º Processo 0818571-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000889 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Espólio de José de Cerqueira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

88º Processo 0820162-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015663920098160004 Ordinária. Apelante: Wagner José de Carvalho. Advogado: Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

89º Processo 0821522-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015586220098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Vilson Sandeski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo.

Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

90º Processo 0822507-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011389120088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Jensen, Estevam Capriotti Filho. Apelado: Sérgio Luiz de Lara. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

91º Processo 0823485-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00198462420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Afonso Infante da Câmara Teixeira. Advogado: José Augusto Lara dos Santos, Lucas Bertinato Maron, Sérgio Seleme. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Paulo Vinicio Fortes Filho. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

92º Processo 0824942-1 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008961020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto, Paulo Sergio Mecchi. Apelado: Osvaldo Vieira da Silva. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

93º Processo 0825423-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021095420108160021 Execução Fiscal. Agravante: Comercial Destro Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Publica do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

94º Processo 0825525-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000191 Execução Fiscal. Agravante: Lacto Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

95º Processo 0825727-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001024 Caução. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Limitada. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

96º Processo 0826008-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002240320038160004 Cobrança. Apelante (1): Dalton Kleitov, Gilberto Beloto Sensi. Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Celso Araújo Guimarães. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

97º Processo 0826216-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019229720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

98º Processo 0826357-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000277 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Ronaldo Gusmão. Agravado: Carlito Santana. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

99º Processo 0826432-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001611 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Agravado: Itamar Novais Souza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

100º Processo 0827096-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021823420118160104 Indenização. Agravante: Marlon Eder de Souza. Advogado: Jorge Appi de Mattos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

101º Processo 0827582-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000966 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório, Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Celia Sapateiro. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

102º Processo 0827984-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000228 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Francisco Bicheri. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

103º Processo 0815108-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010310720118160048 Execução Fiscal. Agravante: Município de Tupiá. Advogado: Magueda Thomaz Villas Boas. Agravado: Conselho Regional de Química da Nona Região. Advogado: Renato Antunes Villanova, Sonia Maria Pimentel Lobo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

104º Processo 0821422-2 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112705120078160035 Embargos a Execução. Autor: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sérgio Gomes, Berenice Muller da Silva. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Nelson Castanho Mafalda, Acidy Martins de Castro Júnior. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

105º Processo 0822306-7 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059552420098160083 Embargos a Execução. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Roger Perineto, Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Maturino Alves Rodrigues. Advogado: Raul José Prolo. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

106º Processo 0823682-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037882120088160131 Declaratória. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Apelado: Valdir Carlos Maccarini (maior de 60 anos), Itamar Ampessan (maior de 60 anos), Clomar Ampessan (maior de 60 anos), Paulo Roberto Melani, Paulo Barreto Falleiro. Advogado: Flavia Maria Teixeira Gazzoni, Cesar Augusto Gazzoni. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

107º Processo 0823877-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217254120078160014 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marco Antônio Lima Berberli, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelante (2): João Paulo Pacchini. Advogado: Alvinho Aparecido Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

108º Processo 0825542-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000027 Execução Fiscal. Agravante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Aline Fernanda Faglioni. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

109º Processo 0825552-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000352 Execução Fiscal. Agravante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

110º Processo 0825931-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000067 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Sebastiana A. de Oliveira Arruda. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

111º Processo 0826085-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001175 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Theodoro Pinto da Costa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

112º Processo 0826205-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00111493820118160017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Procuradoria Geral do Estado. Agravado: Intermares Logística Ltda.. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

113º Processo 0826448-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001109 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Nilson Vicente Cristofolli. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

114º Processo 0826582-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001250 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: José Pascoalinotti, Marilena Pasqualinotti. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

115º Processo 0826692-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000486 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Moacir Rosa Filho. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Márcia Teshima. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

116º Processo 0827497-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000051120108160047 Execução Fiscal. Agravante: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

117º Processo 0827660-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000046 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Agravado: Procuradoria Regional de Londrina. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Anamaria Batista. Interessado: Jabur Pneus S/a. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

118º Processo 0820949-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217107220078160014 Reparação de Danos. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Apelado: Alejandro Rugeri Marques Zanoni, Ivan Pereira Marques. Advogado: Ana Carolina Arnaldi. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

119º Processo 0822408-6 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023023120108160066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

120º Processo 0825243-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000149 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Maria Christina de Freitas Ramos, Sílvia da Graça Yung, Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Jaconias Teixeira Espíndola. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

121º Processo 0825299-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00708186520108160014 Declaratória. Agravante: Cvn Administradora Ltda.. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Elisângela Abigail Sócio Ribeiro, Eber Luiz Socio. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

122º Processo 0825320-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001409 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Maria Christina de Freitas Ramos, Sílvia da Graça Yung, Ana Lúcia Costa, Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Jonas Nunes Franco. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

123º Processo 0825753-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000394 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Celso Zamoner. Agravado: Martifer Comércio e Oficina de Máquinas Agrícolas Ltda.. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

124º Processo 0826140-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001166 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Sidnei Felício. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

125º Processo 0826406-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000355 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Matilde Ribeiro de Borba. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

126º Processo 0826408-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031895020108160119 Execução Fiscal. Agravante: Ma. de Toledo Indústria de Confeções Ltda. (marcelo Augusto de Toledo). Advogado: Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

127º Processo 0827014-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000128 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Anízio Raimundo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

128º Processo 0827222-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001663 Cautelar Inominada. Agravante: Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria. Advogado: Sidney Lent Júnior. Agravado: Fazenda Pública do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

129º Processo 0827651-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001577 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório, Ana Lúcia Costa. Agravado: Terezinha de Jesus Duarte.

Advogado: Carlos Rogério Franchello. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

130º Processo 0827974-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000108 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Ciro Carlos Andrade. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

131º Processo 0828407-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00131092820088160019 Declaratória. Apelante: Ibema - Companhia Brasileira de Papel. Advogado: Lucio Orlando Elbl. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Gerson Luiz Dechandt, Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Leane Melissa Olicshevis, Anne Caroline Cassou. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

132º Processo 0820884-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001067319998160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Gords Refeições Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

133º Processo 0821978-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00009680620108160019 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado: Sérgio Luiz Belotto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

134º Processo 0822526-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010707820078160004 Reparação de Danos. Apelante (1): Rodolfo Mangelos Leguizamon. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quintero, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Claudia Regina da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

135º Processo 0822663-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015863020098160004 Ordinária. Apelante: Wagner Martins de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

136º Processo 0825454-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143613 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

137º Processo 0825531-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143525 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Lillian Acras Fanchin, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

138º Processo 0825720-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166818420118160019 Mandado de Segurança. Agravante: Glapinski, glapinski & Cia Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Agravado: Chefe da Are - Agência da Receita Estadual, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

139º Processo 0825947-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007939620068160004 Reparação de Danos. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho. Apelante (2): Olga Parandiu Rodrigues, João Parandiu, Grigori Parandiu, Jorge Parandiu, Anastácia Parandiu da Silva. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quintero. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

140º Processo 0826576-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207982220108160030 Execução Fiscal. Agravante: Calce Pague Ltda. Advogado: Luciane Borcath. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

141º Processo 0826697-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00112198920108160017 Embargos a Execução. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Clovis Vieira Belmirio. Advogado: Raffael dos Santos Benassi, Thalita Bertão dos Santos. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

142º Processo 0826880-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000188 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Ellen Patricia Chini, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Celso Franco de Q. Ferreira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

143º Processo 0826910-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000321 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Ishac Narciso de Souza. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Claudete Carvalho Canezin. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

144º Processo 0826996-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000006 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Espólio de José Calero. Advogado: leonardo orthmeyer massarutti. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

145º Processo 0827648-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000496 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Luedgill Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

146º Processo 0827741-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000045453 Execução Fiscal. Agravante: Dyplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda.. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, José Fernando Puchta, André Renato Miranda Andrade. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

147º Processo 0828023-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00147846620118160004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Agravado: Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda., Eduardo Dybax. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

148º Processo 0820765-8 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038795820078160160 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: Cláudia Vanessa Cardoso Camacho. Apelado: Wegg Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

149º Processo 0822547-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015387120098160004 Cobrança. Apelante: Silas Luiz. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

150º Processo 0822559-8 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023075320108160066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

151º Processo 0824710-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000688 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

152º Processo 0825253-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Sílvia da Graça Yung, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Sidália L. Domingues. Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

153º Processo 0825858-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001153 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Silvio Leopoldino Euzébio. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

154º Processo 0826133-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000385 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Auto Freio São José S/c Ltda. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

155º Processo 0826395-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000145 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Sílvia da Graça Yung. Agravado: A N Impressora Ltda.. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

156º Processo 0826447-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001151 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Aloisio Henrique Ramazotti Dionísio. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

157º Processo 0826622-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001077 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Demercilia Meneghine, Armellinda Randi, Joaquim de Andrade, Jose Luiz Lino, Nair Sumie Ite, Benedito Cecilio, Conceição Maria Pinto Tosatte, Sebastião Pignata, Wilson Correia Ferreira Murta, Manoel Cordeiro, Americo Caio, Akemi Kamatsuka, Eiji Kamatsuka, Adenira Antonia Malachias, Luzia Alaide Buoso Rosolem, Dorival Rosolen, Antonio José Barbosa, Nilso Talhares Boer, Elyane Gomes Lopes, Nori Aparecida Kojima. Advogado: Daniel Katsuji Inumaru, Elaine Kosudi Trevizan. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

158º Processo 0826810-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800003171 Execução Fiscal. Agravante: Hely Mares de Souza. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Maria Cláudia Sancho Moreira. Agravado: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

159º Processo 0827058-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001331 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório, Ana Lúcia Costa. Agravado: Ivan Custódio Nery. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

160º Processo 0827520-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001868 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Espólio de Adriano Marçal Jorge, Espólio de Alberto Martins Mourão, Anna Oliveira Ramos, Ana Paula Rodrigues dos Santos, Antônia Cardoso dos Santos, Espólio de Antônio Lucizano, Cícera Batista da Silva e Souza, Clarice Diatchuki Manoel, Conceição Albergaria Costa, Dirceu Panenari, Elisabeth Guerra de Oliveira, Espólio de Feliciano da Silva Pires, Hilário Zago, Irene Filgueiras Damasceno, João de Moraes Neto, João Márcio Machado, Espólio de João Penha de Souza, João Márcio Machado, Espólio de João Penha de Souza, José Carlos Pedreiro, José Henrique Sampaio, Espólio de José Porfírio, Lucimar Rabelo, Luiz Carlos Gomes de Oliveira, Luiz Eduardo Martins, Márcio Roberto Marcolino, Maria de Fátima Zezzi, Maria Rodrigues de Lourdes Rodrigues dos Santos, Maria Martins, Espólio de Mário de Abreu, Pedro Sebastião de Oliveira, Regina Mazón Justo, Sebastião Pedro do Nascimento. Advogado: Rui Carlos Aparecido Pico. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

161º Processo 0827690-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00441981220118160004 Mandado de Segurança. Advogado: Sandra Marlete Jankovski. Agravante: Vorios Outsourcing Serviços Contabeis. Agravado: Secretário do Departamento de Finanças e Rendas Mobiliárias do Município de Curitiba. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Silvio Dias

3ª Câmara Cível

162º Processo 0820873-5 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037698820098160160 Indenização. Apelante: Gilcesar Borges da Silva. Advogado: Marcelo Garcia da Costa, Yvone da Silva Andrade, Carlos Alberto Ribeiro de Andrade. Apelado (1): Município de Sarandi. Advogado: Maria Rosa dos Santos. Apelado (2): Miguel Brito Soares. Advogado: Juliano Garbuggio. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

163º Processo 0821036-6 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000059520038160066 Responsabilidade Civil. Apelante: Juliana Soares de Souza. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Denise Fagote Paulino, Carolina Ferrí Dutra S. Pecorari. Apelado: Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

164º Processo 0822282-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061911020088160083 Embargos a Execução. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. Advogado: Celio Jonas Hirt, Augusto José Bittencourt. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

165º Processo 0822417-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010006120078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Priscila Esperança Pelandré, Roberto Catalano Botelho

Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

166º Processo 0822594-7 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023119020108160066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

167º Processo 0822604-8 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112713620078160035 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Patrícia Ditttrich Ferreira, Paulo Batista Ferreira, Regilda Miranda Heil Ferro. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Soraiá Al Farah, Acidy Martins de Castro Júnior. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

168º Processo 0824526-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016252720098160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Viação Graciosa Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

169º Processo 0825701-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011569020108160021 Embargos a Execução. Agravante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

170º Processo 0825751-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000681 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Pablo Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

171º Processo 0826337-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000150 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Benedito Dantas de Souza. Def.Público: Astolfo Lopes Cançado Netto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

172º Processo 0826338-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000031 Execução Fiscal. Agravante: Município de Marialva. Advogado: Bruno Grego dos Santos, Leonir Maria Garbugio Belasque. Agravado: Janete Aparecida de Oliveira. Advogado: Janete Aparecida de Oliveira. Interessado: Ana Carlota de Almeida Aarão Carneiro. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

173º Processo 0826387-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000232 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Faisão Indústria Metalúrgica Ltda.. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

174º Processo 0826405-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000142 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: José Ferreira de Moraes. Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

175º Processo 0826648-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000880 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Maria Laurinda Pereira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

176º Processo 0827020-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098135720118160030 Indenização. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Joselaine Francisco da Silva, Alessandro Henrique da Silva Ferreira. Advogado: Daniel Batista da Silva. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

177º Processo 0827095-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000732 Execução Fiscal. Agravante: Velo Peças Comércio de Auto Peças Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

178º Processo 0827341-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082072120118160021 Embargos a Execução. Agravante: Arte Estofados União S/c Ltda.. Advogado: Diogo Hendrigo Neves Gerber. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

179º Processo 0827694-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00152747620078160021 Execução Fiscal. Agravante: Hilton Colombelli Junior. Advogado: Tadeu Karasek Junior, Helen Carneiro Sommariva. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Cirlene Librelato Santos. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

180º Processo 0821450-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00165608120058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Apelado: Claudinei Ribeiro da Silva. Advogado: Ivan Martins Tristão, Marcelo de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Marcos de Lima Castro Diniz. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

181º Processo 0823432-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008927020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Marini Leite Bonjerne. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

182º Processo 0823603-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00084236720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Haluch Maoski. Apelado: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

183º Processo 0823703-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049268620098160131 Embargos a Execução. Apelante: Psa Finance Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Roberto Nascimento de Abreu, Aurélio Câncio Peluso. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Dirceu Dimas Pereira, Daniele Prates Pereira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

184º Processo 0825410-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019601220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

185º Processo 0825499-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000305 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Cleris Cupini. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

186º Processo 0825956-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001651 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Osvaldo Aparecido Ribeiro, Olivia Alves dos Santos, Espolio de Nacir de Paula Ribeiro, Ubiratan Galiano, Emerson Marcelo Barroquelli, Olmaro Luciano de Siqueira, Lucia Maria Bortoli Ponciano, Milean Representação Comercial Ltda., Osvaldo Aparecido Ribeiro, Milton Lacerda, Sandra Maria Novisk, Zeferino Aparecido Alves. Advogado: Isabella Cabral Kistner. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

187º Processo 0826293-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001378 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Agravado: Espólio de Rodolfo Ferro, Orivaldo Ribeiro Carvalho, Arnaldo Elio Ribeiro de Almeida, Wanderley Antonio Veraldo, Jose Antonio Limeira, Maria de Lourdes Neri, Helvania Cerqueira Carvalho Nunes, Nilce Mesquita Caldeira, Alessandro Elvis Ramalho Silva, Adalgisa Pereira de Souza. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Mauro Antonio Machado Fuzzo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

188º Processo 0826438-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112140920108160004 Cobrança. Agravante: Rubens Pereira da Silva. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

189º Processo 0826449-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001146 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Paulo Adão. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

190º Processo 0826552-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000726 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Aguinaldo Aparecido Baronel. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

191º Processo 0826607-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001302 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Antonio Justino Ferreira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

192º Processo 0826631-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001603 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Elias Ferreira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

193º Processo 0826785-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000096 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Aparecido Luis de Araujo. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

194º Processo 0827294-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000736 Execução Fiscal. Agravante: Maria Elena Michalowski. Advogado: Durvanir Ortiz Junior. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Marcelo de Oliveira Nicolau, Andréia Federle. Interessado: Magic Print Impressões Digitais Ltda. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

195º Processo 0827478-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001103 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Eduardo Santos Fernandes. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

196º Processo 0827639-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000320 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Edson José Vianna, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Aldomiro Bergossi. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

197º Processo 0827814-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005149420118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Júlio César Algeri. Advogado: Karin Cristina Bório Mancia, Priscila Melo Chagas. Agravado: Chefe da Agência de Rendas da 1ª Delegacia da Receita Estadual de Curitiba, Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

198º Processo 0822022-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016391120098160004 Cobrança. Apelante: Mauro Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

199º Processo 0822402-4 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000488 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: Cláudia Vanessa Cardoso Camacho. Apelado: Wegg Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

200º Processo 0823263-1 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004691019998160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Iracema Bernieri Formighieri. Advogado: Raul José Prolo, Arni Deonildo Hall. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

201º Processo 0823287-1 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007096220008160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Iracema Bernieri Formighieri. Advogado: Raul José Prolo, Arni Deonildo Hall. Distribuição por Dependência em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

202º Processo 0824895-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077858020108160021 Execução Fiscal. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

203º Processo 0825216-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001350 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Jonathan Jardim Soares de Araujo. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

204º Processo 0825411-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000390 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Jose Carlos de Menezes. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

205º Processo 0825728-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002105320028160004 Indenização. Apelante: Vanderlei Batista de Oliveira. Agravado: Leonardo da Costa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

206º Processo 0825998-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000229 Execução Fiscal. Agravante: Garmon - Sul América Industrial Ltda.. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábria Rak Mamus. Agravado:

Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

207º Processo 0826019-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097332020078160035 Execução Fiscal. Agravante: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco Filho. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Soraia Al Farah, Inger Kalben Silva, Marcus Vinicius Spósito. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

208º Processo 0826056-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001468 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Espólio de José Elifas Velozzo. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

209º Processo 0826146-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000659 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Amilton de Paiva Palma. Advogado: Benedito Carlos de Siqueira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

210º Processo 0826149-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000253 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Celso Hideo Nogami. Advogado: Irineu Labigalini. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

211º Processo 0826976-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000384 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: José Emilio Augusto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

212º Processo 0827137-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016828320118160098 Anulatória. Agravante: Ana Lúcia Pereira Baccon, João Carlos Elias, João Carlos Forte, Júlio César Pinto, Juraci Possetti Luiz, Livia Ramos Pinto, Odete Bacon. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Flavia Helena Gomes, Marcelo Bueno Elias. Agravado: Município de Jacarezinho. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

213º Processo 0827320-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000723 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Mauro Shigumitsu Yamamoto, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Ademir Hernandez. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

214º Processo 0827797-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000806 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Eluina Soares do Nascimento. Advogado: Marco Antonio Jovedy Trindade. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Paulo Habith

215º Processo 0818795-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000021 Execução Fiscal. Agravante: Tânia Jacobsen, Antonio Renato Jacobsen, Plácido José dos Passos. Advogado: Vitor Eduardo Huffner Pardal. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Interessado: Sociedade Rural de Clevelândia. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

216º Processo 0820638-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000310719958160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Carmen Lucia Escudero Martins. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

217º Processo 0820994-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009093420088160004 Indenização. Apelante: Bogdan Alfred Kuchareck. Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, José Pereira de Moraes Neto, Daniel Pinheiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Ingrid Giachini Althaus, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

218º Processo 0821433-5 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023136020108160066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

219º Processo 0823851-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00258746620108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Jean Carlos Marques Silva. Apelado: Aristides Tezolin (maior de 60 anos), Armando Castro de Almeida, João Henrique Rosin, J H Rosin, José Conejo, Luiz Antônio da Silva, Sérgio Nogueira, Severino Gomes da Silva, Valdir José Giglioli, Valdir Aparecido Zambom. Advogado: Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Camila Martins Castro de Almeida. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

220º Processo 0824912-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000730 Execução Fiscal. Agravante: Volffer Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

221º Processo 0825549-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000623 Execução Fiscal. Agravante: L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Luiz Celso Branco. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Soraia Al Farah. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

222º Processo 0825884-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000463 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Marisa da Silva Sigulo. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

223º Processo 0826215-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001323 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sílvia da Graça Yung. Agravado: Benício Tito (maior de 60 anos). Advogado: Lúcia Vanini Leite Scabora. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

224º Processo 0826221-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019194520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

225º Processo 0826398-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001590 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Ana Lúcia Costa, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Centro Educacional W & L Ltda. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

226º Processo 0826417-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001533 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Orinda Maria da Silva. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

227º Processo 0826755-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102775720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Maria Otília de Brito Costa (maior de 60 anos), maria rodrigues braga gonzaga (maior de 60 anos), Maria Vieira Evangelista (maior de 60 anos), Marina da Silveira Souza (maior de 60 anos), Marisa Oshiro de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

228º Processo 0826762-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000288 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Celso Zamoner, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Edson Aparecido da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

229º Processo 0826771-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00459745120108160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Francisco Leandro de Oliveira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

230º Processo 0827243-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017864620108160119 Execução Fiscal. Agravante: RZ4 Têxtil Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

231º Processo 0827317-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000389 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Cristiane Maria Haggi Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Lazaro da Silva. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

232º Processo 0827654-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000166 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Ana Lúcia Costa, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Devanir Kruczeveski, Roziane Ferandes Kruczeveski. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

233º Processo 0820105-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114063920108160004 Condenatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria de Fátima Faria.

Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

234º Processo 0821060-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025358320088160038 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado: Petrofisa do Brasil Ltda. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

235º Processo 0822575-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010594920078160004 Repetição de Indébito. Apelante: Jmc Participações Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

236º Processo 0822664-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016642420098160004 Cobrança. Apelante: Marcio Ferreira Leite. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

237º Processo 0823862-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016443320098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Ronaldo Negretti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

238º Processo 0825388-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Ação Originária: 00151905720118160014 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Farmácia Vale Verde Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

239º Processo 0825405-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001191 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Irineu Vicente Guidini Filho. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

240º Processo 0825441-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000028 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Antonio Edval dos Santos. Advogado: Ademir Simões. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

241º Processo 0826064-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001181 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Paulo Kendi Kohiyama. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

242º Processo 0826084-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002295920028160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ronildo Gonçalves da Silva, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Apelante (2): Transbrasil Sa Linhas Aéreas. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D'ávila. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

243º Processo 0826265-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00301954720108160017 Declaratória. Agravante: Janderson Rogério Vallim dos Reis, José Roberto Vallim dos Reis, Mariza Antônia Francisco, Marcio Francisco, Pressure Compressores Ltda.. Advogado: Cléberson Rodolfo Vieira Schwingel, Lidia Bettinardi Zechetto, Noeme Francisco Siqueira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

244º Processo 0826296-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00105666620108160024 Execução Fiscal. Agravante: Brucal Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Batista do Nascimento, Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Loriane Leisli Azeredo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

245º Processo 0826391-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000201 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Ellen Patricia Chini. Agravado: Elza de Lara Bezerra. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

246º Processo 0826401-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000410 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia

Maistro Tenório. Agravado: Nilson Camargo Quintão. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
247º Processo 0826540-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061855720118160031 Cautelar Inominada. Agravante: Estado do Paraná.. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Agravado: Supermercado Superpão Ltda.. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Marcos Abreu Silvestri. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
248º Processo 0826555-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000078 Execução Fiscal. Agravante: R da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
249º Processo 0826704-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000331 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Aparecido Reino, Eliezer de Oliveira Fernandes, Alcir Fernandes, Cleide Aparecida Izabel R. Amorim, Marisa Alexandre Melo, Dirceia Tereza dos Santos, Rute Cyrillo dos Santos, Luiz Carlos Francisco. Advogado: Neuza Tebinka Senhorini, Mário Senhorini. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
250º Processo 0826999-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900142753 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
4ª Câmara Cível
251º Processo 0819840-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056099420098160173 Declaratória. Apelante: Siner Cezar Laranja. Advogado: Roberval Ferreira de Almeida. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Patrícia Strobel Piazzeta, Maristela Buseti. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
252º Processo 0821032-8 Apelação Cível
Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013950320098160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Eduarda Neves (Representado(a)), Ednilson Cesar Neves. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
253º Processo 0821170-3 Apelação Cível
Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013916320098160095 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Iratí. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adriana Adir Maravieski, Eduardo Maravieski (Representado(a)). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
254º Processo 0821174-1 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040025720088160116 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi. Apelado: Costa Ricca Construções Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
255º Processo 0821328-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010647120078160004 Homologação. Apelante: Via Vincitore Occhialeria Ltda. Advogado: Rebecca Isabel Dutra Ribeiro, Fábio Dutra. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
256º Processo 0821468-8 Apelação Cível
Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013907820098160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Fernanda Bernardo Gonçalves, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Maria Gaiocha (maior de 60 anos). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
257º Processo 0822347-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016524420088160101 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Lucas Eduardo Teston de Camargo (Representado(a)). Advogado: Indianara Pavesi Pini, José Anunciato Sonni. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
258º Processo 0822582-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007990620068160004 Homologação. Apelante: Comtrafo Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius,

Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Doralice Wille Ferrero, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
259º Processo 0823640-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009186420068160004 Ordinária. Apelante: Mário Manoel das Dores Roque. Advogado: Luciana Santos Costa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
260º Processo 0824239-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171668320088160021 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
261º Processo 0824973-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00333072920118160004 Declaratória. Agravante: Leonilde da Silva Batista. Advogado: Generoso Horning Martins, Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Artur de Abreu, Fátima Mirian Bortot. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes
262º Processo 0824988-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00311594520118160004 Declaratória. Agravante: Eliane Santos Borges. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Generoso Horning Martins. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes
263º Processo 0825900-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00248682920118160004 Mandado de Segurança. Agravante: As Ervas Curam Indústria Farmaceutica Ltda.. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Agravado: Chefe do Distrito Sanitário de Santa Felicidade da Secretaria Municipal de Saúde. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes
264º Processo 0826732-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00218339520108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Ottmann & Colleone Ltda Me. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Agravado: Consaiarte Atividades Culturais e Artísticas Ltda Me. Advogado: Ivone Pavato Batista. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes
265º Processo 0826833-5 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011490520098160128 Reintegração em Cargo Público. Apelante: Alessandra Aparecida de Melo. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Apelado: Município de Jardim Olinda. Advogado: Paulo Antonio Costa Andrade. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
266º Processo 0826997-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00189976420118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná - Sindicombustível / P R. Advogado: Amarillis Vaz Cortesi, Luiz Alberto Giombelli Simoni, Fabiana Baptista Silva Caricati. Agravado: Excelentíssima Senhora Kátia Rejane Stumer, Coordenadora do Serviço de Proteção Ao Consumidor - Procon, Excelentíssimo Senhor Marcos Setille Damaceno, Presidente da Câmara Municipal de Cascavel /pr. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes
267º Processo 0827366-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006415720118160106 Ação Civil. Agravante: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes
268º Processo 0827819-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049366020048160017 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Carlos Domingos Salgueiro Borges, Ivo Tupan Borges Filho, Leonilda Fornielles Filho, Edson Chaves Teixeira, Oswaldo de Paula Garcia, Nedina Maria Cavalari Garcia, Antonio Barbatto, Wilson Idogava Júnior, Stevan Idogava, Larissa Sahory Idogava. Advogado: Cesar Eduardo Misaél de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Apelado (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Gilberto Sentinelo. Apelado (3): Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. Advogado: Aline Braga. Apelado (4): Município de Maringá. Advogado: Marcio Romano, Douglas Galvão Vilardo, Vanda de Oliveira Cardoso. Interessado: Process Informática S/c Ltda. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
269º Processo 0715715-3 Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150951820078160030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Gláucia Maria Ascoli.

Réu: Trecxon Consultoria e Serviços Ltda. Advogado: José Carlos da Costa Pereira. Redistribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

270º Processo 0821392-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011942720088160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Felipe Barreto Frias, Liliane Krueztzmann Abdo, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Wanda Juraski, Maurici José Garcia Miranda, Roselena Adona Ribeiro, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

271º Processo 0821550-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00170445320108160004 Habilitação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

272º Processo 0822338-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015351920098160004 Nulidade. Apelante: Vera Lúcia Tezza Consentino. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

273º Processo 0822418-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000181319928160056 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

274º Processo 0825666-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020751120118160097 Mandado de Segurança. Agravante: Vanessa Cunha Caldas da Silva. Advogado: José Macias Nogueira Júnior, Renata Lima Petrassi. Agravado: Sara Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

275º Processo 0827065-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079248620118160024 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, Presidente da Comissão Processante Nº 01/2011. Advogado: Carlos Eduardo Fasolin, Ozimo Costa Pereira. Agravado: José Antônio Pase. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

276º Processo 0827289-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001603 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Almir de Almeida. Advogado: Walter Francisco Laureano, Yoshinori Fucuda, William Davidson Doi. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

277º Processo 0829111-6 Apelação Cível
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001942920068160176 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Wenceslau Braz. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Ricardo dos Santos Lobo. Apelado: Nivaldo Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marli Terezinha Pereira. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

278º Processo 0815129-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000126 Cobrança. Agravante: Município de Doutor Ulysses. Advogado: Robson Fernando Sebold, Jefferson Figueira Cazon. Agravado: Plenoterra Pavimentações de Serviços Ltda. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

279º Processo 0820016-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001787720048160004 Declaratória. Apelante: O V D Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Betina Treiger Grubenmacher, Raphael Conrado de Oliveira, Ariane Bini de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Felipe Barreto Frias. Interessado: Rose Mary Piccoli Carraro. Advogado: Carla Angélica Heroso Gomes, Lourildo Franklin Aust Neto. Interessado: Dayse Terezinha Machado, Palmali Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: José Rodrigues Vieira. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

280º Processo 0821356-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010412820078160004 Declaratória. Apelante: Temperapar Tratamento Térmico Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Luiz Fernando Baldi, Marco Antônio Lima Berberi. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

281º Processo 0821360-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004170820098160004 Homologação. Apelante: Papelaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

282º Processo 0822573-8 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000671920108160090 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Francesco Villa. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

283º Processo 0823825-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010741820078160004 Declaratória. Apelante: Zilda Aparecida de Souza. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

284º Processo 0826992-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001876 Habilitação de Crédito. Agravante: Ggw. Consultoria e Assessoria Ltda, Horfran Comeercial Eletro Móveis Ltda, Indústria de Papelão Horlle Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

285º Processo 0827752-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035537320118160123 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Coronel Domingos Soares. Advogado: Luiz Henrique Correa Ribas. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

286º Processo 0827992-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00045714720118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Leonor Sutil Farias Me. Advogado: Ogier Alberge Buchi, Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Agravado: Presidente da Companhia de Engenharia de Transporte e Transito de Cascavel Cettrans. Advogado: Herbes Antônio Pinto Vieira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

287º Processo 0821444-8 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012315320098160090 Mandado de Segurança. Apelante: Prefeitura do Município de Ibiporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Apelado: Rosângela Aparecida Gonçalves. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

288º Processo 0825459-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025794820118160119 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Nova Esperança. Advogado: José Gerônimo Benatti Júnior. Agravado: Roseli Aparecida Roncoleta Takayama. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

289º Processo 0825888-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00068046820078160017 Anulatória. Apelante (1): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Celso Aparecido do Nascimento, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Apelante (2): Janete Aparecida Kenis Oliveira. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

290º Processo 0826076-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010000000046 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Eugênio Szeremeta, Gilvã Justus, Lauro Alves Carneiro, Lucia

Dierka, Ricardo Szeremeta. Advogado: Charles Zauza. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

291º Processo 0826539-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004898120118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Ph Recursos Humanos Ltda.. Advogado: Giancarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues. Agravado: Pregoira da Câmara Municipal de Curitiba. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

292º Processo 0826579-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174806520098160030 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Marilda Aparecida Brito. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rodrigo Cavalcante Gama de Azevedo. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

293º Processo 0826698-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067847720078160017 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Celso Duarte. Advogado: Oséias Martins Barboza. Apelado (2): Roberto Nagahama, Sinal de Souza Leal. Advogado: José Buzato. Interessado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

294º Processo 0827087-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097744520118160035 Ação Civil Pública. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

295º Processo 0827772-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071026420118160035 Ordinária. Agravante: Idelchaves Machado de Araújo. Advogado: Karoline Lorenz. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

296º Processo 0819654-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078506920118160044 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: João Carlos de Oliveira, Valtter Aparecido Pegorer, Regina Amélia de Carvalho Rodrigues, Instituto de Promoção Humana do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

297º Processo 0820650-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013548120108160004 Habilitação. Apelante: Lactojar Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

298º Processo 0820931-2 Reexame Necessário
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017817420098160146 Mandado de Segurança. Autor: Adão Kusdra Cereais. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski, Lothar Katzwinkel Junior, Francieli Korquievicz. Réu: Prefeito do Município de Quitandinha. Advogado: Carlos Eduardo Sprotte. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

299º Processo 0822050-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015464820098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Eliane Stein. Advogado: Renê Pelepiu. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

300º Processo 0822938-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011137820088160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Calçados Warna Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Interessado: Vilmar Gessi. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

301º Processo 0825006-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234988220118160014 Nulidade. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu - Ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Oscar do Amaral Vasconcellos. Advogado: Vinicius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Alessandro Moreira Cogo, Patrícia dos Santos Machado. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

302º Processo 0825152-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000256 Previdenciária. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Agravado: Aline Soraia Mangialargo Lourenço. Advogado: Priscila Gomes Barbão, Edson Marcos Braz, Claudia Canzi. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

303º Processo 0825324-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100042252 Mandado de Segurança. Agravante: Luiz Fernando Lopes. Advogado: David Bessa Alves. Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Departamento de Recursos Humanos. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

304º Processo 0825338-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000051609 Obrigação de Fazer. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Ana Lúcia Costa. Agravado: Víctor Scalassara. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Marco Aurélio Soares Gonçalves, Edmilson Nogima. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

305º Processo 0827783-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015387520118160077 Mandado de Segurança. Agravante: Associação Comunitaria e Cultura de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Ronald Rogério Lopes Smarzarzo. Agravado: Sert - Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Gilson José dos Santos. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

5ª Câmara Cível

306º Processo 0822172-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140451920098160019 Declaratória. Apelante: Robson Camargo. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

307º Processo 0822636-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084221320058160019 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jocelito Canto. Advogado: Regina Fátima Wolochn. Apelado (2): Aluizio Sebastião Crespo de Oliveira. Advogado: Mara Cristina Brunetti. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

308º Processo 0822713-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001539320068160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Cimhsa Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Wagner de Lima Fagundes. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

309º Processo 0823572-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002847320038160004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Sinésio Zonari, Cleuza Guillard Zonari. Advogado: Osnilo Pacheco Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

310º Processo 0824095-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00078973220088160017 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Sadenco Sul-americana de Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Interessado: Eletrofit Instalações Elétricas Ltda, Eletro Maringá Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Distribuição por Dependência em 13/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

311º Processo 0824134-9 Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00078964720088160017 Cautelar Inominada. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sadenco Sul-americana de Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Réu: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Interessado: Eletrofit Instalações Elétricas Ltda, Eletro Maringá Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Adalberto

Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
312º Processo 0824716-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017222720098160004 Embargos a Execução. Apelante: Vergília de Souza Carvalho, Erica Pfeiffer, Delma Teresinha Morcoletto Tozetto, Maria Lúcia Demeu da Silva, Rachel Scucato da Cruz, Haidée Roselis Scucato dos Santos, Gertrudes Rganero Bonilha, Ivani Arias Assis do Nascimento, Leoni Kalemou Sanchez, Helena Cit Cordeiro, Leony Russy Rocco Rodrigues Teixeira, Anastácia Farion, Glicéria Yaremchuk, Jahir Carlos Ott, Elza Eleuterio Zardo, Vera Lúcia de Araújo Britto, Telma Pinho Silva, Gisela Gerda Rudeck da Fonseca, Erondina Nivaldo Tavares, Ary Guiomar Stunitz, Edene de Lourdes Siqueira, Leny Bette Moura Von Der, Marise Conceição Pinto, Maria Brisk Bellio, Maria Alaude de Jesus, Noemu Antunes Neto Gonçalves, Wilson Pedro Pereira, Neide Zemberlan Pupo, Maria José França Bittencourt, Luiza Dias Gonçalves. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Marco Antônio Lima Berberí. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
313º Processo 0826192-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000768920118160172 Mandado de Segurança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior, José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Agravado: Município de Juranda. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
314º Processo 0826664-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002498 Desapropriação. Agravante: G. T. N. . Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: M. C. . Advogado: Ivan Leles Bonilha, Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
315º Processo 0827186-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000004441 Ação Civil Pública. Agravante: João Roberto Naldi, Carlos Roberto Naldi, Milena Naldi. Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
316º Processo 0827213-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102455720118160004 Ordinária. Agravante: Jacira Maria Trentin. Advogado: Atila Duderstadt. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
317º Processo 0827265-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00734255120108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Casa Onishi Comercio de Frutas e Verduras Ltda, Comercial Fruta Bela Ltda, Calheiro e Grilo Comercio de Produtos Alimentícios, Foto Shangri-lá Ltda Me, Kiku Assada e Cia Ltda, Irmãos Furuta e Cia Ltda, Ilda Kinue Hiarayama - Me, Jose da Silva - Relojoaria, Kenji Tanahashi, Luiz Massayoshi Furuta, Mercearia Shiroma Ltda, M Yamanaka e Cia Ltda, Mercearia Pavanelli Ltda Me, Papeleria Moriya Ltda Me, Quitanda Shiroma Ltda, Sumie Hashimoto, A Yamamura Comércio de Pescados Ltda, João Medeiros, Rosangela Hidemi Takemura Bardi Quinteiro, Irmãos Furuta e Cia Ltda, Reinaldo Yoshio Koga Bebidas, Patricia Rodrigues Pissinin Guimarães e Cia Ltda, Fajardo e Quintero Ltda, Cic - Comércio de Alimentos - Me, I. K. Tomori A. Y. Tomori e Cia Ltda, Tomori e Yamaniha Ltda Me, Casa de Carnes e Mercearia Tomori Ltda, Bar e Mercearia Fontana Guimarães Ltda, Marisa Fontana Guimarães Ltda, Jorge Luis Torquato/cabelereiro, Eduardo Francisco Pinto da Silva, Nagao e Nagao Ltda. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Apelado: Prefeito do Município de Londrina, Município de Londrina. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
318º Processo 0820244-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065717120078160017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Paulo Roberto Jardim Nocchi. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
319º Processo 0821449-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112323020108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Alexandre Manique Barreto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
320º Processo 0823588-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002560820038160004 Desapropriação. Apelante: Paulo Henrique Puppi, Tércio

Aguiar, Augusto José Pedri, Marlize de Souza Aguiar, Fabiana Jacobs. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Tabor da Ribas. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
321º Processo 0824469-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013605920088160004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Atilio Ferreira Miranda. Advogado: Boris Antonio Baitala. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
322º Processo 0824574-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005750920118160161 Mandado de Segurança. Agravante: Walter Juliano Dória. Interessado: Prefeitura Municipal de Sengés. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Agravado: Azevedo Delgado e Cia Ltda. Me. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero, Paulo Roberto Hoeldtke. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura
323º Processo 0824986-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00250623820118160001 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Arcendino Antonio Souza Júnior, Arinaldo Bittencourt. Agravado: de Marco Recuperadora de Créditos Ltda - Me. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Interessado: Audac Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento Ltda, Warm Brasil Assessoria Técnica de Cobrança Ltda, Êxito Brasil Serviços de Cobrança Ltda, Feedback Cobrança Brasil Ltda, Intervalor Cobrança Gestão de Crédito e Call Center, MI Serviços de Cobrança Ltda, Mbs Cobranças Ltda, Cardoso & Correa Advogados Associados / Rede Brasil, Cash do Brasil Call. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura
324º Processo 0825548-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003310 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Tereza Matsumoto, Espólio de Laertes José Gasparin, Espólio de Orlando Antônio Gantzel, Noelson Schinkein, Irene Zolowski, Eloina da Silva Dalprá, Pedro Carmito Dalprá, Giovanni Linhares Mariano, Zerontina Linhares Mariano, Fabiano Linhares Mariano, Rosa Akiko Matsumoto, Emerson Gasparin. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura
325º Processo 0825859-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00444440820118160004 Anulatória. Agravante: Estrada de Ferro Paraná Oeste Sa - Ferroeste. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Agravado: Sucafer Comércio de Materiais Ferroviários Ltda - Epp. Advogado: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura
326º Processo 0826333-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035267320118160064 Anulatória. Agravante: Indústria e Comércio de Madeiras Bremer Ltda, Loro Pinto de Lara. Advogado: Angelo Mattos Nadal. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura
327º Processo 0826775-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001224 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Claudete Aparecida Dallabona, Delmar José Pimentel, José Edilson Pereira dos Santos, Jonas San Martin Portela, Luiz Carlos Kloss, Mário Barszcz, Nassima Sallum Ribas, Nilson Paulino de Oliveira, Ricardo Mussi, Valfredo Dzarzio, Aloy Blageski, Luiz Carlos Hilgenberg. Advogado: Fabrício Fontana. Agravado (2): Ângelo Pilatti Júnior, Edis Luis Moro Conche, Florandir José Baier, Messias Carneiro de Moraes, Nilson Paulino de Oliveira, Rogério Bocchi Serman. Advogado: Kleber Cazzaro. Agravado (3): Rogério de Paula Quadros. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero, Danielle Szesz, Patricia Machado Pereira Giardini. Agravado (4): Péricles de Holleben Mello. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Roberta Adriana Martinez Pereira França, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura
328º Processo 0826944-3 Reexame Necessário
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013594720108160055 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Elisângela Barcilio de Deus. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Réu: Prefeito Municipal de Cambara. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
329º Processo 0827291-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150682320118160021 Declaratória. Agravante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Agravado: Antonyo Leal Junior, Roberta Soares Cardozo, Isabela Marques Hapner. Agravado: Flavio Donato Rodrigues, Mauro Aparecido Aquino Jaças. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura
330º Processo 0820682-4 Apelação Cível

375º Processo 0822267-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00656719720108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Divonsir Monteiro. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

376º Processo 0823832-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141933020098160019 Ação Monitoria. Apelante: Pedro Luiz Aíçar de Suss. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Rec.Adesivo: Bunge Alimentos S/a. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Larissa Maria de Lara, José Albari Slompo de Lara. Apelado (1): Pedro Luiz Aíçar de Suss. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Apelado (2): Bunge Alimentos S/a. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Larissa Maria de Lara, José Albari Slompo de Lara. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

377º Processo 0825224-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000258 Cobrança. Agravante: Cia de Cimento Itambê. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Victor Hugo Domingues, João Otávio Simões Pinto Daloso. Agravado: Trampe Comércio de Peças Para Tratores Ltda.. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Carlise Zasso Possebom do Amaral. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

378º Processo 0825278-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032738620088160130 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante: Vanderlei Bernardino dos Santos. Advogado: Juarez Lopes França. Apelado: João Andrade, Silvania Aparecida. Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

379º Processo 0825898-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016296420098160004 Ordinária. Apelante: Juracy Seixas Santiago (maior de 60 anos). Advogado: Giles Santiago Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Ivan Leles Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Jacson Luiz Pinto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

380º Processo 0826681-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000770 Rescisão de Contrato. Agravante: Fabricia Fernanda Donofri Pereira. Advogado: Ricardo Augusto Serra. Agravado: Vanderlei Fini. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

381º Processo 0826923-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00291554420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Frank Israel Zajackoski, Ana Candida Medeiros Correa. Advogado: Ubiratam Guimarães Teixeira, Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado: Magnus Comunicação Ltda - Epp. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

382º Processo 0827908-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00079315020118160001 Cobrança. Agravante: Edgar Patricio Wandscheer, Paulo Lukow de Medeiros, Lilian Doroti Lamour Viana, Durival Antonio Tiepo, Altair Rubens de Souza, Belizario Batista de Camargo, Luis Carlos Latoski, Gizelda da Saleta Dias Ferreira, Arildo Pedro Andreola, Arcenio Rosa Piantavini. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobras da Seguridade Social - Petros. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

383º Processo 0828163-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000628 Rescisão de Contrato. Agravante: Massa Falida da Encol S.a. - Engenharia, Comércio e Indústria. Advogado: Oivanir Andrade de Carvalho, Ana Flávia M. S. Guimarães, Caroline Machado Ferreira. Agravado: Carlos Eduardo Wendler, Sueli Terezinha Neves. Advogado: Lourival Giovanni Stadler, Leonei Martins Freitas, Eliane Cristina Ynayama Freitas. Interessado: Valmir Consoli. Advogado: Dante de D' Aquino. Interessado: Marino Garofani. Advogado: João Joaquim Martinelli, Juliana Cristina Martinelli, Karen Mansur Chuchene. Interessado: Ana Paula Wille. Advogado: Marcos Ton Ramos. Interessado: Carlota Alberto Capaverde Nunes. Advogado: Osmario Tadeu Kruzzielski Bredow, Valdirene Tavares Rodrigues da Silva. Interessado: Fernandes Calixto Fraiz, Dartagnan Calixto. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Interessado: Laerzio Chiesorin Junior. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Carla Cristine Karpstein Romanelli, Osni Terêncio de Souza Filho. Interessado: Associação dos Compradores de Imóvel do Edifício América Office Tower - Aciamot, Abel Correa de Oliveira, Geverson Anselmo Pilati, Dorival Jorge Ghiggi, Almir Eduardo Mercer Mourão, Alcides José Branco Filho, Aylton Silva, Carlos Eduardo Vieira de Souza, Celso Jacomel Junior, Chrisilda Chagas Souza, Claudete Reggiani, Edson Orlando da Silva, Fabiano Kossatz Piazerá, Itané de Borba, Jorge Luiz Alves, José Francisco de Paula Neto, Luiz Carlos Kamizi, Patricia Baby Calomeno, Saulo de Souza e Silva, Sérgio Luiz Cordeiro, Valmir Consoli, Venicio Faust. Advogado: Viviane Zacharias do Amaral

Curi, Andréa Ribeiro de Almeida. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

384º Processo 0820989-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00030723020078160001 Ação Monitoria. Apelante: Milton Eliseu Batista Pinto. Advogado: Jorge Evencio de Carvalho. Apelado: Auto Mecânica Souza Bueno. Advogado: Silvio Espindola. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

385º Processo 0821163-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048860720098160131 Ordinária. Apelante (1): João Duarte, Jerônimo de Bortoli, Joceane Fabris, Eliane Moreira Vilhalba, Leomar Antonio Montagna. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

386º Processo 0821745-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00068985920098160174 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Victorino Rotta. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

387º Processo 0822517-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00641216720108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: João Pedro Lukaski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

388º Processo 0822576-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00059863320088160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Lusiano Ferreira. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Renata Cristina Habkoste. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (3): Lusiano Ferreira. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Renata Cristina Habkoste. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

389º Processo 0823514-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218787420078160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Lairton Reganhan. Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus. Apelado (1): Floriano Yabe. Advogado: Floriano Yabe, Renato Tavares Yabe. Apelado (2): Jairo Aparecido Roque, Rosilene de Fátima Costa Chagas Roque. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

390º Processo 0824754-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000796 Resolução de Contrato. Agravante: Ana Carolina Monteiro de Oliveira - Me.. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Agravado: Eduardo Horn Anunciação. Advogado: William Ferreira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

391º Processo 0824880-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00641199720108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Vilmar Martins dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

392º Processo 0824933-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000573 Medida Cautelar. Agravante: Maria Iolanda Stanczyk. Advogado: Nei Luis Marques. Agravado: Sebastião Schiontek. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

393º Processo 0825205-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016122820098160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Elza Sterza Marczak (maior de 60 anos), Eunice Catarina Santa Garcia Campanhol (maior de 60 anos), Francisca Helena Magalhães Ventura (maior de 60 anos), Lealis Conceição Guimarães (maior de 60 anos), Leônidas Coimbra de Abreu (maior de 60 anos),

Maria do Rosário Antunes (maior de 60 anos), Maria Eunice Vasconcelos Caviglione (maior de 60 anos), Maria Helena Dalberto Vasconcelos (maior de 60 anos), Maria Helena dos Reis Bombardi (maior de 60 anos), Maria Salette Toledo Menezes Distefano (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bühler, Saimi Semil Furio. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

394º Processo 0825254-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00163099220118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Posto Cadu 2 Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Agravado: Petropar Petróleo e Participações Ltda. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

395º Processo 0825412-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00625835120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Anercilio Bondancia. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

396º Processo 0826888-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00391958520118160001 Execução Provisória. Agravante: Luiz Antonio Batista da Costa, Andréia Casagrande Calomeno Costa. Advogado: Carlos Alexandre Perin. Agravado (1): Angelo Volpi Neto, Maria Augusta Gomes de Oliveira Volpi. Advogado: Ana Paula Oaida Gabellini. Agravado (2): Alberto Accioly Veiga Filho, Iolanda Cristina Schaedler Veiga. Advogado: Fabiano Binhará, Myrella Binhará, Sílvio Binhará. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

397º Processo 0827039-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000040 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Rogério José dos Santos. Advogado: Antonio Marcos Pedroso Júnior. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

398º Processo 0827080-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00617880620108160014 Declaratória. Agravante: Getúlio Pereira da Rocha. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

399º Processo 0828222-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042182720108160058 Revisional. Agravante: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Antonio Carlos de Oliveira Freitas, Celso Umberto Luchesi, Guilherme Fernandes Gardelin. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, Henning Erich Baer, Maria da Conceição Montans Baer. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

400º Processo 0829123-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00406551020118160001 Cobrança. Agravante: Hb Sul Comércio e Representação de Válvulas e Tubos Ltda. Advogado: Ângela Estorillo Silva Franco, João Casillo, Ângela Estorillo Silva Franco. Agravado: Gemu Indústria de Produtos Plásticos e Metalúrgicos Ltda. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

401º Processo 0813931-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037617920118160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense-Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Tatyane Alcantara Bogнар. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

402º Processo 0820880-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124317520068160021 Cobrança. Apelante: Paganini Distribuidora de Alimentos, Roberto Paganini. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Apelado: Klassul Industrial de Alimentos Sa. Advogado: Rodrigo Tesser, Sandro Luiz Werlang. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

403º Processo 0821295-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00030982820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edna Rosa Gonçalves Cipriano. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airtton Sávio Vargas. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

404º Processo 0822426-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00091641020108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Julio Cezar Zem Cardozo,

Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Andre Luis Reis Facco. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

405º Processo 0822674-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00020393920068160001 Cominatória. Apelante: It Mídia Sa. Advogado: JONAS PAULO COSTA, Álvaro Ribeiro Dias. Apelado: Instituto Sem Fronteiras. Advogado: Marco Antonio Monteiro da Silva. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

406º Processo 0823347-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062759720048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Marcone Mendes de Jesus. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Distribuição por Dependência em 12/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

407º Processo 0823384-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056430820038160035 Resolução de Contrato. Apelante: Marcone Mendes de Jesus. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

408º Processo 0824531-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191880920068160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: José Batista da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade, Renata Silva Brandão. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

409º Processo 0824669-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00387587820108160001 Cobrança. Agravante: Dm Construtora de Obras Ltda.. Advogado: Patrícia Munhoz e Silva. Agravado: Moraister Guindastes Ltda.. Advogado: Luiz Augusto Broetto, Carlos Gutinik. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

410º Processo 0824961-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00249281120118160001 Cominatória. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Maurício Pereira Maniglia. Advogado: Guilherme Pereira Nascimento. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

411º Processo 0825162-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00307501520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Ester Manfré Knaut (maior de 60 anos), Edmundo Knaut (maior de 60 anos), Maria Tereza Corso (maior de 60 anos). Advogado: Marival Carvalho Santos. Apelado: Instituto Conab de Seguridade Social - Cibrius. Advogado: Cláudia Sant'anna Vieira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

412º Processo 0825268-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048990620098160131 Ordinária. Apelante (1): Itacir de Fragas, Jesus Andre Pedroso, José Zabloski (maior de 60 anos), Valdir Antonio Tonial, Vanuza Camillo Reitz. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basilio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

413º Processo 0826525-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00355611820108160001 Ação de Cumprimento. Apelante (1): Olga Singer Guchtain (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

414º Processo 0826957-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000526 Rescisão de Contrato. Agravante: Ginorfam Spiacci, Rosicleia Campana Spiacci. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Agravado: Marcos Rogério Carlesse. Advogado: Marcello Moreira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

415º Processo 0827369-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065562120118160031 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Dircelia de Fatima Machado, João

Maria Lopes Antunes. Advogado: Rodolpho Benvenuto Lima. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

416º Processo 0810597-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025475320118160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Luiz Eduardo Gazzi. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

417º Processo 0820698-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077657220088160017 Embargos a Execução. Apelante: Leila Crozarioli Tavares. Advogado: Lairde Andrian de Melo. Apelado: Edyval de Carvalho. Advogado: Kelly Cristina de Souza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

418º Processo 0821157-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00078713420088160017 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: E. Z. C. . Advogado: Shirley Faetthe de Andrade Karigoy. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

419º Processo 0821188-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036427720088160131 Ordinária. Apelante (1): João Michels Freire, Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, João Michels Freire Cia Ltda, Laboratório de Análises Clínicas São Lucas. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

420º Processo 0825015-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001588 Interposição Judicial. Agravante: Valdemir Rodrigues Waltrick. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Agravado: William Jacy Natalino, Mariana Natalino, Hugo Mario Mira Muraski, Michele Turik Muraski. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

421º Processo 0825372-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00161075220108160001 Indenização. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Tatiane Muncinelli, Danielle Lenzi, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Milton Cesar de Matos. Advogado: Cláudio Melo Colaço, Ana Líria Ambonatti. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

422º Processo 0825424-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00010839120048160001 Revisão de Contrato. Apelante: João Carlos Simões Sales, Luiz Antônio da Silva, Antônio Leonel de Matos, Maria do Carmo Gomes, Hermelino Caetano da Silva Neto, Solange de Souza Franco Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

423º Processo 0825625-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00304311320118160001 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira. Agravado: Gedilson de Melo Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

424º Processo 0825948-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173399020108160004 Embargos a Execução. Apelante: Irene Arantes Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

425º Processo 0826014-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00272880720118160004 Ordinária. Agravante: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Agravado: Élida de Sá Sá, João Luiz Scorsin, Maria Cristina Kurecki. Advogado: Guilherme Yanik Serpa Sá, Estevão Silva de Almeida. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

426º Processo 0826598-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201100001226 Cautelar Inominada. Agravante: Sulvias Transportes Ltda. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Arlete Aparecida de Souza, Adriano Carlos Souza Vale. Agravado: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

427º Processo 0826920-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099340320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Zulmira Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

428º Processo 0827270-2 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005619620068160097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Aparecido Gonçalves, Olivio Fermino dos Santos (maior de 60 anos), Roberto Moreira, Maria Helena de Rezende Marques, Oscar Mendes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita, Aldo Massaharu Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

429º Processo 0827644-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00165431420118160021 Embargos a Execução. Agravante: Samoel Antonio de Mattos. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

430º Processo 0828146-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000820 Rescisão de Contrato. Agravante: Auto Posto San Diego, Antonio Aires Tavares. Advogado: Eduardo Brüning, Ciro Bruning. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

431º Processo 0828466-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068610720088160129 Ação Monitoria. Apelante (1): Michel Saif. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Apelante (2): Espólio de Aziz Chuchene. Advogado: Tufi Maron Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

432º Processo 0828726-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00410560920118160001 Cobrança. Agravante: Dorival Martins dos Santos. Advogado: Afonso César Dias Collin, Marilice Perazzoli Collin. Agravado: Agropecuária Taguá S/a. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

433º Processo 0828894-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00156667120108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: José Roberto Andrade Nobell. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Agravado: Licínio Franca de Moraes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Interessado: Agrícola Industrial do Sul Ltda. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 1ª Câmara Criminal _____

434º Processo 0822104-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004611020098160042 Ação Penal. Recorrente: Lourival Correia. Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce

435º Processo 0822121-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000526820038160131 Ação Penal. Apelante: Anderson Roberto Gnoatto. Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce

436º Processo 0822289-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00018622920108160068 Ação Penal. Recorrente: José Mendes. Advogado: Odacir Giarretta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce

437º Processo 0825675-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00003807220098160006 Ação Penal. Recorrente (1): Gilmar dos Santos Bandeira (Réu Preso). Advogado: Nilson Magalhães dos Santos. Recorrente (2): Edi Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce

438º Processo 0826562-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015939420088160056 Ação Penal. Recorrente: Cleber Tavares Jesus. Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce

439º Processo 0826599-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029003020098160030 Ação Penal. Recorrente: Conceição Vaz. Advogado: Jorge

da Silva Giulian, Alexandre Rodrigo Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

440º Processo 0826858-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00270837020108160017
Ação Penal. Recorrente: Alberto Ferreira da Silva. Def.Dativo: Inayá de Castro Marchi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

441º Processo 0827036-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022920720118160048 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Luciano Flores (advogado). Paciente: Anderson Valerio do Nascimento (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

442º Processo 0827336-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012177320118160066 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sueli Casteluzzi Vecchiato (advogado). Paciente: Kairo Fernando de Oliveira Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

443º Processo 0827758-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022297920118160048 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leocir João Ródio (advogado). Paciente: Adirlei Rodrigues Borges. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

444º Processo 0828082-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000017419968160140 Ação Penal. Recorrente: Celso Alves Ferreira, Jurandir Ganassoli Ferreira. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

445º Processo 0828244-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00171747920118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Thiele Araújo Silveira (advogado). Paciente: Maurício da Silva Dantas (Réu Preso), Wagner José Vital (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

446º Processo 0828716-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018948920118160103 Medida de Proteção. Impetrante: Paulo Sérgio Ferrari (advogado). Paciente: Ronaldo Adriano Batista da Costa (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

447º Processo 0821206-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00024704220038160013 Ação Penal. Apelante: Roni Stival. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

448º Processo 0821907-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020905720088160170 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Ventania. Advogado: Cláudia Maria Fernandes, Juliane Terezinha Bortolotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

449º Processo 0825453-3 Recurso Crime Ex Offício
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002659220098160057 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Orlei Cordeiro dos Santos. Advogado: Edison Bueno. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

450º Processo 0825489-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004860320098160081 Ação Penal. Recorrente: Ronaldo dos Santos. Advogado: Newton Bueno Lacerda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

451º Processo 0825850-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011315420118160082 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Barbosa da Silva. Advogado: Daniele Comin Martins, Marcelo Navarro de Moraes, Mauro Veloso Júnior. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

452º Processo 0825907-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000046619988160105 Ação Penal. Impetrante: Douglas Bonaldi Maranhão (advogado). Paciente: Morival Favoreto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

453º Processo 0826352-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001052620068160040 Ação Penal. Recorrente (1): Bento de Oliveira Carvalho. Advogado: Rogério Guedes Pereira. Recorrente (2): Wesley Macedo Gallani. Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

454º Processo 0826404-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Impetrante: Marcelo Cezar Rodrigues (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

455º Processo 0826519-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000088619998160067 Ação Penal. Recorrente: Benjamin do Carmo Briatori. Def.Dativo: Léa Silva dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

456º Processo 0827047-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015047820118160149 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jorge José Gotardi (advogado), Roger de Castro Gotardi (advogado). Paciente: Juarez Angelina (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

457º Processo 0827396-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011012019988160035 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcelo José Magalhães (Réu Preso). Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho, Nilton Ribeiro de Souza. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

458º Processo 0828032-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00063367820118160045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Ruiz (advogado). Paciente: Joel Garcia. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

459º Processo 0828419-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049799120118160165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Soares Filho (advogado). Paciente: Cleverton Gonçalves da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nao R. de Macedo Neto

460º Processo 0824757-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000121120028160038 Ação Penal. Recorrente: Walter Batista da Silva. Advogado: José Carlos de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

461º Processo 0826475-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001985720098160048 Ação Penal. Recorrente: Valdecir Rodrigues Anjo. Advogado: Cloves Luiz Angeleli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

462º Processo 0826701-8 Recurso Crime Ex Offício
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00074955520118160013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Julio Cezar Ramos. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

463º Processo 0826938-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000862420118160176 Ação Penal. Recorrente: Lindomar Fabiano Geraldo. Advogado: Dirce Maria Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

464º Processo 0827006-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000176720068160046 Ação Penal. Recorrente: Lineu de Jesus da Silva. Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

465º Processo 0827203-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051757120078160013 Ação Penal. Apelante: Edna Maria Machado Caldas. Advogado: Vera Dias Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

466º Processo 0827331-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008392120088160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexandre Pazinato de Matos. Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

467º Processo 0827340-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00299867220108160019 Ação Penal. Recorrente: Jonnatas Luis Borotto. Advogado: Daniel Estevam Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

468º Processo 0827438-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020231020118160131 Ação Penal. Impetrante: Antônio Ozires Batista Vieira (advogado). Paciente: Ademir Luiz Sganzerla (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

469º Processo 0827715-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005148520098160140 Ação Penal. Recorrente (1): Eliseu Maia dos Santos (Réu Preso). Advogado: Elizabeth Graebin. Recorrente (2): Joares Rocha (Réu Preso). Advogado: Jonas Noblia Arpino. Recorrente (3): Ivandro Atila Carvalho da Silva (Réu Preso), José Erico Ferreira (Réu Preso), Nelson Rodrigo de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Revers. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

470º Processo 0827734-1 Apelação Crime

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000038120028160092 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luciano Roza, Marcelino Miguel Baptista Guimarães. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira, Wilson Ribeiro Júnior, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Raphael Taques Pilatti. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

471º Processo 0827810-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005253020088160147 Ação Penal. Recorrente: Odilon dos Santos Lara (Réu Preso). Advogado: Maurício José Lopes, Harrison Luiz Hatum, Milena Weidgenant e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

472º Processo 0828141-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047439220118160019 Ação Penal. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: David Martins dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

473º Processo 0828155-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075798720118160035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Eva Cássia Ferrarezi Zeglan (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

474º Processo 0828412-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008157120118160169 Ação Penal. Recorrente (1): Ivonildo Barbosa (Réu Preso). Advogado: Orlando Gomes Pedroso. Recorrente (2): Luciano de Jesus Pedroso (Réu Preso). Advogado: Bruno Maciel Ribas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

475º Processo 0828478-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012273320118160094 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Batista Vicentim (advogado), Saturnino Gazola Diniz (advogado). Paciente: Anderson Alves de Lima da Costa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

476º Processo 0821748-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000246520078160162 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Osvandir Jorge Sebastião. Advogado: Nilton Alves de Souza. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

477º Processo 0822027-1 Apelação Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000036320018160077 Ação Penal. Apelante: Antonio Adelino de Souza. Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

478º Processo 0822149-2 Apelação Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014441720118160146 Ação Penal. Apelante: Lourival Elias dos Santos. Advogado: Ricardo Ximenes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

479º Processo 0826051-3 Desaforamento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004933620088160014 Ação Penal. Requerente: Alan Aparecido Henrique (Réu Preso). Advogado: Laércio dos Santos Luz. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

480º Processo 0826191-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001530520058160077 Ação Penal. Recorrente: Sergio Dias da Silva. Advogado: Ronaldo Camilo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

481º Processo 0826407-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00033906020118160037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Diognes

Gonçalves. Paciente: Univaldo Campos Junior. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

482º Processo 0826496-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00049268120118160013 Ação Penal. Recorrente: Marcelo de Araújo. Advogado: Dálio Zippin Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

483º Processo 0826629-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011890420108160111 Ação Penal. Recorrente: Benedito Nascimento de Almeida (Réu Preso). Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

484º Processo 0826690-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001619820058160006 Ação Penal. Recorrente: Marcos Luciano da Silva Soares. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

485º Processo 0827196-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010071520118160133 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jesuino Pereira de Oliveira Junior (advogado). Paciente: Carla Andreia Carneiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

486º Processo 0827248-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035728620108160035 Ação Penal. Apelante: Ederson Almir de Oliveira Fernandes. Advogado: Oniel Emmendoerfer, Izabella Ross Emmendoerfer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

487º Processo 0827437-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000088720118160060 Ação Penal. Impetrante: Grislane Civa (advogado). Paciente: Alcione Antonio da Rosa (Réu Preso), Gilberto de Castro (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

488º Processo 0827893-5 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000472219988160131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edson Pelentir. Def.Dativo: Ezequiel Fernandes, Herli Cristina Fernandes Toigo. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

489º Processo 0828118-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 157591020118 Ação Penal. Impetrante: Ademar Martins Montoro (advogado). Paciente: Eder Venancio da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

490º Processo 0828156-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00040962320098160131 Ação Penal. Impetrante: Valmor Antônio Weissheimer (advogado), Viviane Brisola (advogado). Paciente: Ivane Zandoná. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

491º Processo 0821216-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00051501920118160013 Ação Penal. Apelante: Eronilde Pereira da Cunha. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

492º Processo 0824431-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001821420078160068 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Idevilson Jose Ribeiro. Advogado: Ivanir Fontana. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

493º Processo 0825560-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002000220068160058 Ação Penal. Recorrente: Cesar Schvoller. Advogado: Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel, Mariângela Cunha, Francisco Marcos Freire, Valmor Bindi Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

494º Processo 0826101-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011649420018160017 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Costa Filho (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

495º Processo 0826487-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000284820068160159 Ação Penal. Recorrente: Toni Vachilesk. Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior, Ademir Giordani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

496º Processo 0826626-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049807620118160165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Soares Filho (advogado). Paciente: Jeter Alves de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

497º Processo 0826641-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016947620118160105 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Everton Aparecido Caldeira (advogado), Fúlvio Luís Stadler Kaipens (advogado). Paciente: Eduardo Brito de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

498º Processo 0826908-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043924820098160130 Ação Penal. Recorrente: Fernando Camargo Coelho. Advogado: Fátima de Cássia Biázi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

499º Processo 0827299-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100011826 Ação Penal. Impetrante: Amadeu Marques Junior (advogado). Paciente: Diego Magalhães da Cruz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

500º Processo 0827509-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015708020088160014 Ação Penal. Recorrente: José Luiz Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Bortoletto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

501º Processo 0828075-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017818320118160088 Ação Penal. Recorrente: Leonardo Roberto Goes. Advogado: Ricardo Bianco Godoy, José Alves Machado. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

502º Processo 0828124-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049036520038160030 Ação Penal. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado), Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Gelson Azevedo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

503º Processo 0828435-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002205220078160124 Ação Penal. Recorrente: Sandro Nei Camilo (Réu Preso), Silvestre Camilo. Def.Dativo: Rene José Stupak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

504º Processo 0828529-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012307120108160110 Ação Penal. Recorrente: Ivandor Ramos (Réu Preso), Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Elcio José Melhem, Elcio José Melhem Filho, Luiz Fernando Garcia Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal

505º Processo 0821619-5 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002624419978160030 Ação Penal. Apelante (1): Altino Remy Gubert Junior. Advogado: René Ariel Dotti, Marcelo Wordell Gubert, Beno Fraga Brandão. Apelante (2): Sérgio Luiz Persike, Auli Terezinha Ferreira, Homero Batista Antunes. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Rogério Oscar Botelho, Marlon José de Oliveira. Apelante (3): Célio Celso Beckmann. Advogado: Célio Celso Beckmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima

506º Processo 0824138-7 Apelação Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00155465820108160088 Ação Penal. Apelante: Pedro Barboza. Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima

507º Processo 0826217-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00249293320118160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arley Mozel (advogado). Paciente: Claudemir Ramos Alexandre (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

508º Processo 0826930-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054836820118160013 Pedido de Prisão Preventiva. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Geovacy da Silva. Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

509º Processo 0827066-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00121916820118160035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Christian Robert Thiel Gura (advogado). Paciente: William Sidnei Pinheiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

510º Processo 0827469-9 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031579020108160104 Representação. Apelante: M. A. G. J. (Interno). Def.Dativo: Almir Machado de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

511º Processo 0828465-5 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00253158420118160014 Representação. Apelante: J. R. B. (Interno). Def.Público: Miriam Beluco. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

512º Processo 0821790-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000453220098160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alceu Carlos Lopes. Advogado: Ney Severo Mecking, Willian Carneiro Bianeck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski)

513º Processo 0821863-3 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086579520108160021 Ação Penal. Apelante: Roque Rodrigues de Lima. Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski)

514º Processo 0821867-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00045362920028160013 Ação Penal. Apelante: Orceni Pereira de Oliveira. Advogado: Fernando Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

515º Processo 0823183-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073277520108160017 Ação Penal. Apelante: Américo da Silva Dias. Advogado: Luiz Manrique. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

516º Processo 0827004-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00026465020108160021 Ação Penal. Impetrante: Patricia Regina Compagnoni (advogado). Paciente: A. F. (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

517º Processo 0827092-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 00183023720118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Henrique Kaminski (advogado). Paciente: Anderson Carlos de Camargo (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

518º Processo 0827916-3 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025550420098160050 Representação. Apelante: M. V. A. S. (Adolescente), A. C. V. (Adolescente). Def.Dativo: Maria Auxiliadora Talmelli Batista. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

519º Processo 0828138-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111936920118160013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Fonseca Gurniski. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Paciente: Mauro Ribeiro Borges. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

520º Processo 0821851-3 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005327920088160031 Ação Penal. Apelante: Valter Moreira Mereth. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

521º Processo 0822168-7 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00257305320108160030 Representação. Apelante: J. A. S. (Interno). Def.Dativo: Cleide Santos Chaves. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

522º Processo 0822192-3 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024356620098160112 Ação Penal. Apelante: Nilson Jorge Walter, Rodrigo França Morais. Advogado: Walmor Mergener, Rogério Palma. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

523º Processo 0823620-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00108608820108160131 Ação Penal. Recorrente: Roque Roberto Watthier. Advogado: Milton Cezar Delazeri, Ivan Miguel da Silva Ferraz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

524º Processo 0825695-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213228220118160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante:

Eurides Euclides do Nascimento (advogado). Paciente: Dirceu Gonçalves da Rosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

525º Processo 0826818-8 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012797620018160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Célio Lisboa, Daisi Terezinha Dorigo Barão, Dirley Baradeli, Valdir Rodrigues. Advogado: Arialba do Rocio Cordeiro Freire. Apelado (2): José Maria Vieira da Silva. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque. Apelado (3): Silvío Roratto. Advogado: Silvío Roratto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida

526º Processo 0827022-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00558275020118160014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Silvío José Farinholi Arcuri (advogado), Ana Carolina Turquino Turatto (advogado). Paciente: Vera Lucia dos Santos Carvalho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

527º Processo 0827094-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 201100000583 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Silvío José Farinholi Arcuri (advogado), Ana Carolina Turquino Turatto (advogado). Paciente: Aristoni de Souza Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

528º Processo 0827993-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00072603920108160170 Representação. Apelante: G. E. L. V. (Interno). Advogado: Hélio Lulu. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

529º Processo 0825051-9 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039898020108160086 Ação Penal. Apelante: Diego de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi, Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

530º Processo 0825993-2 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 20070000328 Ação Penal. Recorrente: Orlando Ferreira Pietro Filho (Réu Preso). Advogado: Leonel Stevam Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

531º Processo 0826491-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000489520058160087 Ação Penal. Apelante: Luiz Moraes de Jesus. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

532º Processo 0827099-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022686520118160084 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rogério Carlos Camilo (advogado), Alexandra Fabiana Machado. Paciente: Paulo Rodrigues de Almeida (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

533º Processo 0827620-2 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00673838320108160014 Representação. Apelante: D. P. (Interno). Def.Dativo: Cristiana T. C. Vianna. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

534º Processo 0822132-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098834420108160019 Ação Penal. Apelante: Azaury Moraes da Cruz. Advogado: Miguel Angelo Favero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

535º Processo 0825070-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001904320098160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rubens Costa. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

536º Processo 0825098-2 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00293860320098160014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. H. O. C. (Adolescente). Def.Público: Miriam Beluco. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

537º Processo 0825206-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039269520108160105 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. A. B. S. (Interno). Def.Dativo: Roberval dos Santos Ribeiro. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

538º Processo 0826036-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100004449 Ação Penal. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Moises Vicentim Elias (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

539º Processo 0827053-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028664820118160139 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabricio Thome (advogado). Paciente: Amilton Cesar Paiva (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

540º Processo 0827073-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00183733920118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Dulce Regina Taborada Drosdoski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

541º Processo 0827921-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005609420118160143 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior (advogado), Carlos Humberto Fernandes Silva (advogado). Paciente: Marcos Ezequiel Xavier (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

542º Processo 0827952-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00076231220108160013 Ação Penal. Recorrente: E. F. S. (Réu Preso). Def.Dativo: José Feldhaus. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

543º Processo 0828038-8 Apelação Crime
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000334319998160118 Ação Penal. Apelante: Júlio Cezar Salomão. Advogado: Elias Mattar Assad, Roberto Haddad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

544º Processo 0828265-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00158660820118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Divalmiro Olegário Maia Pereira (advogado). Paciente: Douglas Teodoro de Souza. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

Órgão Especial

545º Processo 0823957-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Clárisne Leila Dallazen. Advogado: CLARIANE LEILA DALLAZEN. Impetrado: Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

546º Processo 0681887-7/04 Medida Cautelar Incidental
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6818877 Mandado de Segurança. Requerente: Antonio Grassano Neto. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira, Rafael Brum Silva, Patricia Grassano Pedalino. Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Maringá. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 15/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

547º Processo 0826035-9 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0073852447 Autos de Compensação. Impetrante: Inovador Portões Automáticos Ltda - Epp. Advogado: Fernando Martins da Silva. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

548º Processo 0826024-6 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109907200 Protocolo. Impetrante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

549º Processo 0829082-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199700033692 Protocolo. Impetrante: Sirama Participações, Admsitração e Transportes Ltda, Sita Transporte de Cargas S/a. Advogado: Eros Santos Carrilho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

550º Processo 0825378-5 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200000005 Edital. Impetrante: Frederico Augusto Monezi Lucena. Advogado: Nilson Tadeu Reis Campos Silva, Suely dos Santos Nunes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Diretora de Recursos Humanos da Fundação

Universidade Estadual de Maringá. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rabello Filho

551º Processo 0813498-1 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Maiara Aparecida Passarin, Ricardo Breda, Marcia Cristina Coradin Folda. Advogado: Fernando José Santílio, Juliana Aparecido de Souza, João Fábio Hilário. Impetrado: Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

552º Processo 0827029-5 Suspensão de Liminar
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00437703020118160004 Mandado de Segurança. Requerente: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Davi de Paula Quadros. Interessado: Município de Antonina. Advogado: Clovis Dias de Souza. Interessado: Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná Iap, Diretor de Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Instituto Ambiental do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 13/09/2011. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto

553º Processo 0828005-9 Suspensão de Liminar
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020468020118160025 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Cosmos Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Anderson Gaspar. Interessado: Coordenador da Receita do Estado. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 14/09/2011. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto

554º Processo 0825774-7 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109907200 Protocolo. Impetrante: R. da Rocha Colombari e Cia. Ltda. Advogado: Daniel Henning, Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

555º Processo 0825783-6 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109907200 Protocolo. Impetrante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Daniel Henning, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

556º Processo 0826006-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109907200 Protocolo. Impetrante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

557º Processo 0825769-6 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109907200 Protocolo. Impetrante: Tampaflex Industrial Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

7ª Câmara Cível

558º Processo 0816376-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200700000081 Previdenciária. Agravante: C. T. T. . Advogado: Creusa Rocatto Trevisan. Agravado: I. N. S. S. I. . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira, Célia Aparecida Zanatta. Interessado: O. R. O. C. . Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

559º Processo 0820781-2 Apelação Cível
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002294120098160157 Cobrança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Apelado: Nelson José Silva Ferreira. Advogado: Carine Ferreira Gabrich. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

560º Processo 0822366-3 Apelação Cível
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012043120078160061 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Apelado: Jovelino Berte. Advogado: Pedro Bento Tubiana. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

561º Processo 0822405-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00641173020108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Sivaldo Pereira dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

562º Processo 0823821-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018568520098160026 Rescisão de Contrato. Apelante: Tullio Ballardin. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Apelado: Leandro Máximo de Souza. Advogado: Gilson Henrique de Andrade, Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo. Distribuição Automática em

16/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

563º Processo 0824923-6 Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00241778720088160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Bruno Henrique Bressianini de Almeida, André Ramos Sorgi Macedo, André Ricardo Lopes Garcia, Daniel Santinho Portugal e Silva, Diego Rafael Araujo Santana, Diego Marcelo Muller, Guilherme Gryscheck, João Paulo Machado Rodrigues, Lorena Russi Garcia, Lucas Meda Caetano Paraiso, Nelson Fernandes Martins, Pablo Rodrigo Sousa Nascimento, Rodrigo Antonio Bittar, Eduardo Hiroyuki Yamamoto. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Réu: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

564º Processo 0825076-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008241920068160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Adilson Paes de Souza (maior de 60 anos), Antônio Cosme Ribeiro (maior de 60 anos), Gonsalo Cordeiro de Paula (maior de 60 anos), Luiz Carlos Lessa (maior de 60 anos). Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sergio Ney Cuéllar Tramujs. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

565º Processo 0825354-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026998220118160025 Anulatória. Agravante: Falcade Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Neil Douglas Francisco Chagas. Agravado: Flexipar Indústria e Comércio Ltda. Advogado: César Henrique Mendes Cordeiro. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

566º Processo 0825509-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00174203920108160004 Embargos a Execução. Apelante: Maria de Lourdes Cherobim Consentino. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

567º Processo 0826178-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104919420108160131 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Mariana Jubim da Costa. Agravado: Anderson Klem, Ari Trombeta, Carmem Bottim, Euzébio Cavazotto, Maria Terezinha Niehues Angelo, Nilson Ribeiro, Seudino Dalagnol, Vilmar Rizzatti, Diversino Moura Espólio, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

568º Processo 0826534-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007654520038160001 Cobrança. Apelante: Massa Falida de Andragus Prestadora de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani. Apelado: Tam Linhas Aéreas S/a. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliâne Zancanaro Bertasi. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

569º Processo 0826868-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00252130420118160001 Ação Monitoria. Agravante: Maurício Ferreira Siqueira. Advogado: Ewelyze Protasiewytsch. Agravado: Marcio de Golveia. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

570º Processo 0827286-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000523 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Jair Pires, Beatriz Aparecida Zanardi Pires. Advogado: Adriane Nogueira Fauth, Yegor Moreira Junior. Agravado: Dirceu Zaurizo de Souza, Lindalva Oliveira. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

571º Processo 0827378-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00304063420108160001 Tutela Inibitória. Agravante: Menegatti Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Agravado: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

572º Processo 0827507-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00437504820118160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Associação dos Funcionários da Claspar - A F C. Advogado: Walter Spena de Macedo. Agravado: Claspar - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

573º Processo 0827885-3 Agravo de Instrumento

Malver Germano de Paula. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 595º Processo 0824486-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00319805820118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Otília Gomes Araújo. Advogado: Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch. Agravado: Oi Telefonia. Interessado: Brasil Telecom S.a.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

596º Processo 0825872-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00108427820118160019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Tania Nara Bueno. Advogado: Gardênia Mascarello. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

597º Processo 0826151-8 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000364020108160141 Ordinária. Apelante: Daniela Theresa Damiani, Ledamar Trainotti Santin. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Apelado (1): Centro Educacional Realengo. Advogado: Ricardo Adolfo Labanca Bastos. Apelado (2): lesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Univali. Advogado: Rodrigo Biezus. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

598º Processo 0826160-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048878920098160131 Ordinária. Apelante (1): Agostino Tartaro, Angelo Stella, Ardoio Martins Cassaro (maior de 60 anos), Celestino José Picini (maior de 60 anos), Elirio Mattana, Ivete de Fatima Barbiéri, João Maria Stunpf, Espólio de Valdir Luiz Borella, Ruthe Esmera Cassaro, Maria Inês Gonçalves Roso, Hilário Rodrigues da Rosa. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

599º Processo 0826229-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123238020058160021 Cobrança. Apelante: Nair Venturin Gurgacz. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Apelado: Pedro Pereira de Oliveira, Susan Russ Dezem, Seifag Ltda. Advogado: Everton Bogoni, Enio Expedito Franzoni. Interessado: Assis Gurgacz. Advogado: Ramiro de Lima Dias. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

600º Processo 0826263-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123229520058160021 Cobrança. Apelante (1): Assis Gurgacz. Advogado: Ramiro de Lima Dias. Apelante (2): Nair Venturin Gurgacz. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos, Cláudio de Lara Júnior. Apelado: Pedro Pereira de Oliveira, Susan Russ Dezem, Seifag Ltda. Advogado: Everton Bogoni, Enio Expedito Franzoni. Distribuição por Dependência em 12/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

601º Processo 0826474-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001103 Declaratória. Agravante: José do Carmo Badaró, Circe Regina Pedro Bom Pellanda. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Agravado: Mmd. Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

602º Processo 0826585-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003823720118160179 Declaratória. Agravante: Bernadete Gmack. Advogado: Ludimar Rafanhim. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

603º Processo 0826902-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00002975220018160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Yellowstone do Brasil Ltda, Massa Falida de Yellowstone do Brasil Ltda. Advogado: Paulo César Hertt Grande, Ângela Estorillo Silva Franco. Apelado: Mattel do Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

604º Processo 0827475-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002712020118160093 Reparação de Danos. Agravante: Confecções Dedo de Deus Ltda.. Advogado: José Luiz Teleginski, Rafaela Luana Paula Abib Neves. Agravado: Leonilda da Conceição Pacheco. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

605º Processo 0827800-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000568 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Rogério Soares Pinto. Advogado:

Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 606º Processo 0828000-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027292720108160034 Exclusão de Sócio. Agravante: Idalto José Polati Filho. Advogado: Osiris Giaccio de Mico, Elias do Amaral. Agravado: Lokiaki Vídeos e Veículos Ltda.. Advogado: Marcos de Souza. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

607º Processo 0820336-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282722920098160014 Embargos a Execução. Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Rec.Adesivo: José Roberto Tófano. Advogado: Mara Alice Gonçalves. Apelado (1): José Roberto Tófano. Advogado: Mara Alice Gonçalves. Apelado (2): Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

608º Processo 0820546-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068593720088160129 Cobrança. Apelante: A G Comercial Importadora Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Apelado: Companhia Sud Americana de Vapores Sa. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Baudilio Gonzalez Regueira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

609º Processo 0821139-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00070720520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Roberto Schnekeberg Junior. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

610º Processo 0821150-1 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064774220078160044 Restituição. Apelante: Jamil Aparecido Baeza, Amaury Renato Moreira. Advogado: Lourival Lino de Sousa. Apelado: Cs Pesquisas e Participações Industriais Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

611º Processo 0822473-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00593747420108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Antonio Roberto Ferreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

612º Processo 0822510-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00217964320078160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Márcia Mie Hirayama Ribeiro. Advogado: Gustavo Munhoz, Clodoaldo José Viggiani. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

613º Processo 0822814-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002356620028160004 Declaratória. Apelante (1): Rosa Amélia Fortunato, Nicolau Antunes Fortunato. Advogado: Stela Maris Pinto Peters. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Idamara Rocha Ferreira, Patrícia Corrêa Gobbi Batistela. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Idamara Rocha Ferreira, Patrícia Corrêa Gobbi Batistela. Apelado (2): Massa Falida de Sociedade Construtora Taji Marral Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Apelado (3): Construtora Cavallin Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelado (4): Rosa Amélia Fortunato, Nicolau Antunes Fortunato. Advogado: Stela Maris Pinto Peters. Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

614º Processo 0824168-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000988 Rescisão de Contrato. Agravante: Iara Regina Machado Prange. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Airton Sávio Vargas. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

615º Processo 0825350-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00464681320108160014 Declaratória. Agravante: Mauro Gonçalves. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigilo. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

616º Processo 0825567-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000015 Ação de Cumprimento. Agravante: Espólio de Renato Guimarães Bueno, Maria do Rocio Buffara Bueno. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Agravado: Fuad Simon, Claudete Fonseca Simon. Advogado: Luciano Chizini e Chemin. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

617º Processo 0825901-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00058148620118160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Alessandro Lopes de Siqueira. Advogado: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

618º Processo 0826557-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000460 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Inez do Carmo Tilio. Advogado: Emilio Piccoli. Agravado: Meire Fumico Fujita. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

619º Processo 0826584-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00371363020118160000 Declaratória. Agravante: L. B. da Costa Oliveira e Cia. Ltda.. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Agravado: Marpa Consultoria e Ass. Empr. Ltda.. Advogado: Dolly dos Santos Outeiral. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

620º Processo 0826783-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020560620108160108 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Gilmar Cadamuro. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Agravado: Marcela Cantagali. Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Paulo Roberto Leonel Felipe. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

621º Processo 0827464-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000591 Rescisão de Contrato. Agravante: Alcides Francisco Vicente. Advogado: Antonio Carlos Bastazini, Juan Carlos Chibinski, Debora Fabia do Nascimento Tozatto. Agravado: Arlete Kuchak. Advogado: Irineu Palma Pereira, Juez Bortoli, Clóvis Mottin. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

622º Processo 0821009-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002851420108160004 Previdenciária. Apelante: Hypolito Ciro Fernandes Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

623º Processo 0822239-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010572820058160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karine Teixeira Dumê Romera. Apelado: Maria Monteiro Gregorio. Advogado: Aureci Quinália Maldonado. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

624º Processo 0822391-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00629117820108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Elias Antonio da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

625º Processo 0822577-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00641277420108160001 Previdenciária. Apelante: Nagibe Teixeira Ribeiro. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

626º Processo 0824483-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00018765920068160001 Ação Monitoria. Apelante: Rosimery Kffuri Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Apelado: Rogério Kffuri Oliveira de Souza. Advogado: Leandro João Lyra, Otto João Lyra Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

627º Processo 0824600-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200010888 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Leonilda Maestrelli Roda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Emília Silva Sperancetta. Agravado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Darci Kasprzak, Argentino Pereira de Siqueira, Davi de Paula Quadros.

Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

628º Processo 0825099-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003796920048160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Iwanda Lea Belletti (maior de 60 anos), Brazilina Oberst Beraldo (maior de 60 anos), Irolemi Therezinha Padilha dos Santos, Maria de Lourdes Oliveira (maior de 60 anos), Rosa Chepelski Haisi. Advogado: Ideraldo José Appi. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

629º Processo 0825536-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00109783220118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Everson Straube Medeiros. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Sidney Hideo Umada. Advogado: Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos, Lucilene Machado Carlos. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

630º Processo 0826098-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00023916020078160001 Ação Monitoria. Apelante: Aláercio Lisboa da Silva. Advogado: Sergio Luiz Peixer. Apelado: Josmai Roberto de Oliveira. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

631º Processo 0826370-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000143926201 Cominatória. Agravante: Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Associação de Cultura Portal. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

632º Processo 0826451-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001305 Execução de Sentença. Agravante: Custódio de Ferreira Bandeira Neto, Tania Maria Barreto de Ferreira Bandeira. Advogado: José Luiz Ricetti. Agravado: Francisco Eduardo Brouwenstyn. Advogado: Braulio Roberto Schmidt. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

633º Processo 0826887-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300001699 Indenização. Agravante: Medequip Systems Ind e Com de Sist Médicos Ltda. Advogado: Alexander Silva Santana. Agravado: Tecme Sa. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Manoel Joaquim Pereira dos Santos, Patrícia Guedes Gomide Nascimento Gomes. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

634º Processo 0827339-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003563 Declaratória. Agravante: Nilda Rodrigues Nogueira. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Anete Cristina de Andrade Gaio. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

635º Processo 0827360-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00005492120028160001 Cobrança. Apelante: Tagget - Importações e Exportações Ltda. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zapparoli Beretta. Apelado: Ayrton João Cornelsen, Maria Lupion Cornelsen. Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

636º Processo 0827692-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00295572820118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glaucio José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Ordival Augusto Rosa. Advogado: Luiz Edson Fachin, Melina Girardi Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

637º Processo 0827704-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014704120118160105 Cominatória. Agravante: Associação Cultural e Comunitária de Santa Cruz do Monte Castelo. Advogado: Rodrigo Januário Russo. Agravado: O Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Gilson José dos Santos. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

____ 8ª Câmara Cível ____

638º Processo 0814188-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281536820098160014 Declaratória. Apelante (1): Eurides Lucilene Dorigo Macedo. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição

Automática em 14/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

639º Processo 0820428-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 005565402200108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Sa - Cassi. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro. Apelado: Odete Stieven. Advogado: Felipe Gomiero Rigo, Andrey Osinaga Terres, Larissa Stievmg Trizotto. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

640º Processo 0820435-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061720220048160129 Indenização. Apelante: José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

641º Processo 0820522-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093745620098160017 Ordinária. Apelante: Cassilha Franzina Munhoz (maior de 60 anos), Diomara de Jesus Miranda Pirolo, Diva de Moraes Rezende, Jaime Ferreira de Alencar (maior de 60 anos), José da Costa Nunes, Maria Aparecida Freire (maior de 60 anos), Maria da Conceição Barbosa Coelho (maior de 60 anos), Miguel Nunes da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

642º Processo 0821233-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059474520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Mariosan Bandeira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

643º Processo 0821336-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058366120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Adenilson Dievan. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

644º Processo 0821400-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056962720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Marineia Mendes Filadelfo Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Marineia Mendes Filadelfo Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

645º Processo 0821402-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059933420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Olga de Arruda Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

646º Processo 0821438-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069177920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Juliana Américo Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

647º Processo 0821452-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059994120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Edson Custodio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

648º Processo 0821470-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069324820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Caxias Cordeiro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

649º Processo 0821496-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00291132420098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Joao Ribeiro dos Santos. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi, Mariana Amélia Cruz Bordin. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

650º Processo 0821533-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057119320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Durcelene Arzão Silvano (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Durcelene Arzão Silvano (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

651º Processo 0821538-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059067820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Sandro dos Santos Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

652º Processo 0821586-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060392320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Aludir Rosário dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

653º Processo 0821614-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069186420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roberto Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

654º Processo 0821696-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060029320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Jamil da Veiga Modesto. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

655º Processo 0821714-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060323120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jerusa Lopes Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

656º Processo 0821744-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063224620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Joelma Batista Alexandre. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

657º Processo 0821775-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061726520058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Iracema do Nascimento Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

658º Processo 0821803-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061389020058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Júlio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Ita Deres Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

659º Processo 0821866-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061934120058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Valdevez Cardoso Cassilha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011.

Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
660º Processo 0821872-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062514420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Aloisio de Padua. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
661º Processo 0821883-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062661320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Didas de Castro Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
662º Processo 0821901-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061016320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Márcia Sant'ana da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Márcia Sant'ana da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
663º Processo 0821923-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058747320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Wagner dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
664º Processo 0821937-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062488920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Luiz Jorge Corrêa Bittencourt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
665º Processo 0822079-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060678820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Leonilda da Silva de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
666º Processo 0822158-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055655220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Syrio Costa Fernandes Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Syrio Costa Fernandes Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
667º Processo 0822305-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063207620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Alceu da Silva da Rosa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
668º Processo 0822320-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062887120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosimari Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
669º Processo 0822551-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057984920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Lauremil Morais dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
670º Processo 0822569-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055785120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Raphael Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1):

Raphael Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
671º Processo 0824609-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000024 Imissão de Posse. Agravante: Robson Ravel de Oliveira. Advogado: Roberta Peralto de Oliveira. Agravado: Agenor Kenhitiro Iwamoto, Mario Shigueharu Iwamoto. Advogado: Adélio José Zenni, Alessandro Severino Valler Zenni, Cláudio Rogério Teodoro de Oliveira. Interessado: Espólio de Vinício A. Pimentel, Clea Odebrecht Pimentel. Advogado: Romeu Saccani, José Carlos Vieira, Marcus Eduardo Peres da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
672º Processo 0824836-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093917520108160173 Indenização. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Mariana Pereira Valério. Agravado: Bruno de Andrade Gonçalves, Wagno Francisco da Silva, Daniel Toni da Silva. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
673º Processo 0824892-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00015919020118160001 Indenização. Agravante: Gustavo Nogueira Giovanni, Vera Maria Ribeiro Nogueira. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Agravado: Priscila Padilha. Advogado: Marcos Antonio da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
674º Processo 0825473-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00070806920118160014 Cobrança. Agravante: Eduardo Ferreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S.a.. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
675º Processo 0825771-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000858 Ordinária. Agravante: Dorvalino Ramos Alecrim, Daniel Gomes de Melo, João Soares da Silva, Natalino Caetano da Silva, Paulo César da Silva Santos, Sandro Pereira Lima. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
676º Processo 0826000-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000847 Ordinária. Agravante: Ademilson de Oliveira Campos, Carlos Ferreira da Silva, Eliane Rodrigues da Mara, José Funari, Jurandir Raia, Leonardo dos Santos, Valdir Vieira de Araújo, Vera Lúcia da Silva, Valdecir Martins da Silva, Waldir Funari. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
677º Processo 0826028-4 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400000379 Execução de Sentença. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Indústria Madeireira Basquera Ltda.. Advogado: Eroclito Hamilton Tesseroli. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
678º Processo 0826171-0 Apelação Cível

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000324120108160096 Ordinária. Apelante: Emerson Uhren, Claudinéia Siqueira de Souza Uhren, Maria das Graças Carvalho (maior de 60 anos), Américo Alencar da Silva (maior de 60 anos), Vanir dos Santos Silva, João Nunes Pereira, Darci Francisca de Oliveira Pereira, Valdemir Correa da Silva, Luciane Lara dos Santos Silva. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
679º Processo 0826325-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000066266 Cobrança. Agravante: Cristiano Cruz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
680º Processo 0826890-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000910 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Ouro Fino. Advogado: Kely Cristina Dulsik Bueno. Agravado: José Diniz Goulart Borges. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
681º Processo 0827031-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00298176620118160014 Cobrança. Agravante: Salete Cristina Lovoratti Calamancio. Advogado: Luana

Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

682º Processo 0827450-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023516320108160069 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Aldemir Vieira da Silva, Edilson Aparecido Macedo. Advogado: Georgina Enrietti Bin. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

683º Processo 0827967-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000418 Indenização. Agravante: Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná. Advogado: Marco Antônio Guimarães, Rodrigo Pozzobon, Fernanda Ehalt Vann. Agravado: César Rogério dos Santos. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro, Eyder Lucio dos Santos, Joaquim Roberto Tomaz. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

684º Processo 0818534-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000417 Indenização. Agravante: Lucinei Aparecido Nascimento, Bento João Silveira. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Gabriel Veloso de Araújo. Agravado: Marly Rodrigues da Silva Marques. Advogado: Heber Gomes da Silva, Heber Marcelo Gomes da Silva, Osmar dos Santos. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

685º Processo 0820708-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065367120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ismael Ricardo Cabral. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

686º Processo 0820816-0 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034168220088160160 Cobrança. Apelante: Dpvt Real Previdência e Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Adiel Carlos Ramos. Advogado: Rodrigo Cavalcante Jerônimo, Osmar Hécias Schwartz Júnior. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

687º Processo 0821269-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070303320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: José Lourenço da Silva Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): José Lourenço da Silva Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

688º Processo 0821300-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057941220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Dirceu Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

689º Processo 0821388-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058513020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Adenilson Dzierva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

690º Processo 0821417-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064267220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Eronilda Duarte Pinto. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Apelado (1): Eronilda Duarte Pinto. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

691º Processo 0821456-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058842020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ilza Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

692º Processo 0821478-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060297620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Mara de Souza Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

693º Processo 0821508-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056997920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Humberto Luiz Nadolny Gerum. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Humberto Nadolny Gerum. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

694º Processo 0821542-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061881920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Willian da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

695º Processo 0821581-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062531420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Apelado: Pedrina do Rosario Geraldo Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

696º Processo 0821589-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058816520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

697º Processo 0821598-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060609620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Fabio Silva Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

698º Processo 0821718-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059396820058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Wanderléia Constantino do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

699º Processo 0821730-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069082020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Arildo Baltazar. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

700º Processo 0821736-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058755820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ozires Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

701º Processo 0821757-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069048020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marcio José dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

702º Processo 0821810-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062757220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Juvelino Manoel Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

703º Processo 0821822-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061370820058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Alair Ricardo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

704º Processo 0821826-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061760520058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Nilo da Silva Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

705º Processo 0821859-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061856420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Vera Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

706º Processo 0821885-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061752020058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Marcos Nascimento. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

707º Processo 0821946-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061613620058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelante (2): Joacir Cunha da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

708º Processo 0821958-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061293120058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Ezequiel Fermino Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

709º Processo 0821970-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061423020058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelante (2): Maria de Lourde Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

710º Processo 0822065-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057144820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Fabio Mendes Ambrosio. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Fabio Mendes Ambrosio. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

711º Processo 0822070-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058426820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Dino Alencar Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

712º Processo 0822102-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063259820058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Adília Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

713º Processo 0822128-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060964120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Manoel Crisanto Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira.

Apelado (2): Manoel Crisanto Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

714º Processo 0822144-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055802120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Juraci Freitas Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Juraci Freitas Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

715º Processo 0822329-0 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019003520108160167 Declaratória. Apelante (1): Paulo Sérgio Rodrigues da Silva. Advogado: Marcos Augusto Damiani. Apelante (2): Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Advogado: Lindamara Baraldi Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

716º Processo 0822388-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139205120098160019 Reparação de Danos. Apelante: Maria Aparecida Lemos. Advogado: Misael Fudner de Oliveira. Apelado: Comercial de Combustíveis Monteiro Lobato Ltda. Advogado: Carlos Alberto Franco Wanderley. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

717º Processo 0822757-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069982820048160129 Ordinária. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Zilene Ventura Pereira Ritta. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

718º Processo 0824930-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00294943720108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Roberto Apelbaum Sielecka (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelante (2): Sul América Seguro Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

719º Processo 0824993-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198589020108160019 Ordinária. Agravante: Amadeu Bueno, Antonio Carlos Ribeiro da Silva, Antonio Marcos dos Santos, Clemente Ferreira Costa, Floriano Pereira Aires, Gilson da Silva Lisboa, João Silva Vieira, Paulo Cesar Spinardi, Wilson Stachoki. Advogado: Emami Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Paula Cassettari. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

720º Processo 0825140-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00250776520118160014 Cobrança. Agravante: Marlos Antonio da Cunha. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

721º Processo 0826027-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00243492920088160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Angelo Viscardi Neto (maior de 60 anos), Aroldo Custódio de França, Geraldo Guedes (maior de 60 anos), Guido Botelho (maior de 60 anos), Jeremias dos Santos Pereira, João Balico (maior de 60 anos), Josael Caldeira de Oliveira, Maria Verene Alexandre, Mario Rodrigues de Sá, Noemia Matos da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

722º Processo 0826163-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000851 Ordinária. Agravante: Alaor Márcio Dias, Cosmo Segó, Eugenio da Silva Guerra, Izaulina Rosa da Silva, Joca Gonçalves de Sá. Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

723º Processo 0826415-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00246272520118160014 Cobrança. Agravante: Antonio Ricardo Carrasco. Advogado: Priscila Bolovin Pelandá, Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

724º Processo 0826511-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061787220058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelante (2): Eduardo Cita. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

748º Processo 0822053-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061500720058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Roberto Martins Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

749º Processo 0822059-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060574420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ouromar de Moraes Barboza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

750º Processo 0822066-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062627320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelado: Domingos Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

751º Processo 0822236-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061994820058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Dirce Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

752º Processo 0822562-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060306120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jackson Wanderlei Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

753º Processo 0823181-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021537520068160001 Anulação de Atto Jurídico. Apelante: Romy Scalcon & Cia Ltda, A Boutique Infantil. Advogado: Giuseppe de Andrade Cancian. Apelado: Charlston Ferreira Cordeiro. Advogado: Luciano da Silva Busato. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

754º Processo 0824623-1 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014887320058160137 Reparação de Danos. Apelante (1): Valdete Augusta da Silva Santos, Aparecida Cludene dos Santos, Claudete dos Santos, Valdenice dos Santos, Verinaldo dos Santos, Manuel Tavares da Silva, Jhonney Michael dos Santos Silva. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Thaisa Cristina Cantoni, Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Departamento de Estradas e Rodagens - Der do Estado de São Paulo. Advogado: Juliana Cristina Lopes, Marcos Lopez Cervantes de Azevedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

755º Processo 0824699-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00105856820118160014 Cobrança. Agravante: Fátima Miranda Ferreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Priscila Bolovin Pelandá. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

756º Processo 0825240-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000591 Indenização. Agravante: Sul Amércia Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Maria da Luz Soares, Maria do Carmo da Silva, Maria Eugênia de Barros Oliveira, Marilene do Carmo Apolinário Menon, Osmair Inácio Gouveia, Roberto Honório da Silva, Roberto Raul Villwock, Terezinha Aparecido Bueno, Valdemir Carvalho Lopes, Zenilda Aparecida da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, João Eder Cornelian. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

757º Processo 0825682-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000106 Cobrança. Agravante: Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos, Juscelino Kubitschek de Oliveira, Greice Adriana Simões. Agravado: Idalina Ribeiro dos Santos. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

758º Processo 0826307-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00244923220108160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Arcélia Padilha Góis, Anatoly Sawczuk, Dirceu de Jesus Ramos Almeida, Estela Mara dos Santos Machado, Ione Sandeski, Lourival Freitas, Marli Mendes, Maria Célia Rodrigues de Oliveira, Mirian Aparecida de Oliveira, Nilton César de Oliveira, Pasturina da Conceição Alves, Terezinha Rodrigues de Paula. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Luciana Karla de Menezes Medeiros, Bruno Augusto do Nascimento. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

759º Processo 0826402-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000848 Ordinária. Agravante: Antonio Cipriano da Silva, Elisângela Geremias da Silva, Izaira Lima Proença, Ilda de Moraes Cavalcante, João Cipriano da Silva, Maria Elza Bernardes, Maria Helena de Jesus Silva, Maria Aparecida Ribeiro de Andrade, Otacília Lopes de Barros, Vania dos Santos Barbosa. Advogado: Camila Enrietti Bin, Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

760º Processo 0826520-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000962 Ordinária. Agravante: Maria Lúcia da Conceição, Josefa da Silva Ferreira, Silene Aparecida Ricardo Torres, Vicente Felix, Valdelice Maria dos Santos Santana. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

761º Processo 0826979-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192651820068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Ademir Romero (maior de 60 anos), Maria Angelica de Siqueira Pedroso, Noemia Vieira de Siqueira (maior de 60 anos), Elza Francisca dos Santos Commenda, Neuza Vieira de Siqueira. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

762º Processo 0827007-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00427628520118160014 Indenização. Agravante: Gilberto Sampaio Brazil - Londrina - Me. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Agravado: Chocolates Garoto S.a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

763º Processo 0827318-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00154147720118160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão Medeiros, Audrey Aparecida Guerra, Cicero de Souza Guerra, Ederson Silvestre Edin, Elio Oscar de Camargo, Jair Andresis, Olavo Prestes, Pedro Batista de Alvarenga, Rosemir Saraiva. Advogado: Tiago Schroeder Russi, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

764º Processo 0827754-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000849 Liquidação de Sentença. Agravante: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Miriam Nagata Kawanshi. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

765º Processo 0827912-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00172374320118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Kelly Cristine de Ramos de Moraes. Advogado: Christian Laufer, Daniel Krüger Montoya. Def.Público: Suzete de Fatima Branco Guerra. Agravado: Paraná Clínicas - Planos de Saúde S/a. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

766º Processo 0817966-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000133 Reparação de Danos. Agravante: D Dambrós Transportes e Comércio Ltda. Advogado: Álvaro Schenatto, Andrey Herget, Alex Wilson Duarte Ferreira. Agravado: Real Seguros Sa Abn Amro. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

767º Processo 0821130-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025128120108160131 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Apelado: Beatriz Andrade Andrigueti. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

768º Processo 0821279-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056832820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Espedito Alves Onório. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Espedito Alves Onório. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

769º Processo 0821296-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058850520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Apelado: José Carlos do Nascimento Américo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

770º Processo 0821320-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060107020058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Alba dos Santos Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

771º Processo 0821341-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060505220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Cesar do Carmo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

772º Processo 0821359-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058045620058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Mario Cesar Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

773º Processo 0821389-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056807320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Roberto Perschim. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Roberto Perschim. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

774º Processo 0821423-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060643620058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Rodrigo Vieira Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

775º Processo 0821446-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059292420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valdeir Herculanio Gomes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

776º Processo 0821486-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058089320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Paulo Cesar de Oliveira Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

777º Processo 0821491-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064336420048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Azulil Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Azulil Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

778º Processo 0821495-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060947120058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Santino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

779º Processo 0821576-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061050320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Robert Perschim. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

780º Processo 0821585-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060877920058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Alceu do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

781º Processo 0821608-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056937220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Denize Crisanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Denize Crisanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática

em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

782º Processo 0821638-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060253920058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Juvelino Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

783º Processo 0821654-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058781320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Maria de Lourdes Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

784º Processo 0821663-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057031920058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Seme Gonçalves Cordula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Seme Gonçalves Cordula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

785º Processo 0821731-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058720620058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria de Fátima Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

786º Processo 0821771-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058833520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rute Cunha Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

787º Processo 0821911-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063069220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Josiel Cezario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

788º Processo 0821914-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061094020058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Cristiane Uliana. Apelado: Ramiro Marques. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

789º Processo 0821938-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058548220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Jodato Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

790º Processo 0821972-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061492220058160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Marcos Chiarelli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

791º Processo 0822004-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058201020058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marcos Chiarelli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

792º Processo 0822005-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059206220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Silas Alves de Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

793º Processo 0822054-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058738820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marizete Esperança Derio. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

794º Processo 0822084-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061804220058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante

(2): Niva Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

795º Processo 0822086-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060289120058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Neusi Cunha Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

796º Processo 0822138-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061605120058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Celio Lourenço Muniz. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

797º Processo 0822167-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069272620048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: José Velloso Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

798º Processo 0822264-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062688020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roberto Martins Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

799º Processo 0822624-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070286320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Natanael Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Natanael Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

800º Processo 0823451-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Agravado: Stelvio Azevedo Vassallo, Daniella Dell Agnolo Vassallo. Advogado: César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

801º Processo 0823551-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001550 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Zita Lemos Souza de Oliveira, Olívia Costa Fontoura, Mirian Maria Herr, Noli Albino Gomes, Cleiton Natal Siqueira, Joaquim de Oliveira Pires, Joselani Pecinato, Nilton Reinaldo Rosa, Vanda Lucia Mirante da Silva, Luiz Carlos Carneiro Furtuoso, Telma Regina da Silva Villatore. Advogado: Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Gilmaras Fernandes Machado Heil, Fabíola Camisão Scóz, Jean César Xavier. Agravado (1): Caixa Economica Federal Cef. Advogado: Cirinei Assis Karnos. Agravado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a.. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Gilvan Antonio Dal Pont. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

802º Processo 0824448-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00018072720068160001 Indenização. Apelante: Vicente de Paula Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Álda Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival. Apelado: Deborah Demeneck. Advogado: Marcio Paschenda Neves. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

803º Processo 0825346-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000668 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Geraldo Vieira da Silva, Gerson Paulino Vieira, Luiz Eduardo da Silva, João Monteiro da Silva, Walmor Cardoso de Assis, Celoi da Gama Branco, Lizangela Ferreira Rodrigues, João Aparecido dos Santos, José Paulo Coqueiro, Olivio Moreli. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

804º Processo 0825377-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000208 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Anaclides de Fatima da Cruz. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Agravado: Banco Bmg S/a. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

805º Processo 0825890-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000838 Ordinária. Agravante: Ademir Martins, Adalto Carlos de Souza, Antonio Paes da Costa, Aldemir Moraes de Oliveira, Amilton Aparecido de Carvalho, Ademair Lodi. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

806º Processo 0826144-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078942320118160001 Declaratória. Agravante: Leonir Del Re. Advogado: Fabiana Carla de Souza. Agravado: Tim Celular S.a.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

807º Processo 0826153-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00036657820118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Pamela de Quadros Souza (Representado(a)). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

808º Processo 0826247-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014581220078160026 Indenização. Apelante: Lourdes Miranda Silva (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelado: Darlei Coelho dos Santos, Cristian Carlos Rodrigues. Advogado: Evaldo Pissai, Renato Celso Beraldo Júnior. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

809º Processo 0826317-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001926 Exceção de Incompetência. Agravante: Romilda Simon. Advogado: Antônio Camargo Junior. Agravado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

810º Processo 0826867-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000021480 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Audrey Cristine Hanisch Afonso, Edgar Leocádio Ramalho, Elenir Enes dos Santos, Iara Vilma Pereira dos Santos, Ivonete Terezinha Martins Pedro, Jorge Bento Woelner, Maria da Graça Cabral, Neide Amaral de Souza, Paulo Sérgio Cordeiro, Rita Pereira da Cruz, Teodora Niebiesniak, Valter Ozias Poza. Advogado: Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

811º Processo 0827120-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00282703020118160001 Indenização. Agravante: Absoluta Engenharia de Construções Ltda, Marcos Roberto Lóiaco Netto Bettes. Advogado: Robson Ochial Padilha, Eliseu Raphael Venturi, Sérgio Henrique Tedeschi. Agravado: Tim Celular Sa, Mantovani e Machado Ltda. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

812º Processo 0827309-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008569420118160021 Reparação de Danos. Agravante: Transportadora Silveira Alves Ltda. Advogado: Giovanni Webber. Agravado: Leandro Nunes de Sales, Luiz Nunes de Sales. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

813º Processo 0827998-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216583720118160014 Declaratória. Agravante: Ivo Ferreira de Araújo. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

814º Processo 0828492-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00119825620118160017 Indenização. Agravante: Michele Castilho da Rocha. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Agravado: Adornare Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda, Luiz Bussouto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

815º Processo 0820563-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003382820098160166 Indenização. Apelante: Neli Macedo. Advogado: José César Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Gabriell Bittencourt Pereira. Apelado: Editora Abril S/a. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior, Jocimar Mochi Jorge, Juliana Cordeiro Akel, Marconini Chianca Toscano da Franca. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

816º Processo 0821126-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093043920098160017 Indenização. Apelante: Jane Gláucia Angeli Junqueira, José Luiz Junqueira. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado: Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

817º Processo 0821273-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00192643320068160014 Indenização. Apelante: Renata Fernanda Giroto Delci. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado (1): Ana Cristina da Silva do Amaral Herrera. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Apelado (2): Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

818º Processo 0821307-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060548920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Apelado: Osiel Garcia Batasar. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

819º Processo 0821345-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060582920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Iodato Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

820º Processo 0821459-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059422320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valderey Cardoso Cassilha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

821º Processo 0821530-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058565220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Amauri Teixeira Lameu. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

822º Processo 0821564-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059154020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roseli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

823º Processo 0821641-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069299320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Argemiro Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

824º Processo 0821644-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059968620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosane Barbosa Paes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

825º Processo 0821717-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058192520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marcelo da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

826º Processo 0821727-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061259120058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Valdinei Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

827º Processo 0821827-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061951120058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Aracy Pinheiro da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

828º Processo 0821830-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061397520058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Francisco Luiz Biudes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

829º Processo 0821839-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063285320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valdir de Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

830º Processo 0821855-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061917120058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Vanderlei da Silva Medeiros. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano

Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

831º Processo 0821877-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062679520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marcus Aurélio do Carmo Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

832º Processo 0821889-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058634420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Ado Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

833º Processo 0821927-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062271620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Nelson Rosa da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

834º Processo 0821964-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056954220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

835º Processo 0821985-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059110320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Osmario Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

836º Processo 0822016-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060920420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Damir da Silva Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Damir da Silva Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

837º Processo 0822018-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058383120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Luciano Salgado de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

838º Processo 0822023-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059007120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nilson do Rosario Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

839º Processo 0822042-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058236220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Vagner dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

840º Processo 0822064-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062939320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Josiane Dutra da Silveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

841º Processo 0822081-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062851920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

842º Processo 0822085-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056945720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Ariel Chagas. Advogado:

865º Processo 0821263-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060375320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Moacir Rodrigues. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes
Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 12/09/2011.
Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes
Aniceto

866º Processo 0821274-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª
Vara Cível. Ação Originária: 00058625020088160001 Declaratória. Apelante (1):
Eder Zanon Torres Gomes. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Apelante (2):
Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina
Piaciski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011.
Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes
Aniceto

867º Processo 0821382-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058158520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Clovis
Gonçalves Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello,
Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª
Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

868º Processo 0821474-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058539720058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Leoni Luiz dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes
Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 14/09/2011.
Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes
Aniceto

869º Processo 0821503-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059466020058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Claudia Pinheiro Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves
Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator:
Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

870º Processo 0821624-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060383820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Arlindo Semfle. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello,
Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana
Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

871º Processo 0821633-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069220420048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Marcelo dos Santos da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em
13/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto
Gomes Aniceto

872º Processo 0821639-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061328320058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira. Apelante (2): Silaine Gomes da Silva. Advogado: Saulo Bonat de
Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s).
Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin.
Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

873º Processo 0821647-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069307820048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira. Apelado: Samuel Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição
Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor:
Des. José Augusto Gomes Aniceto

874º Processo 0821655-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069350320048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Amauri Constante Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição
Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor:
Des. José Augusto Gomes Aniceto

875º Processo 0821666-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061240920058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante
(2): Edison Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski,
Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em
15/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto
Gomes Aniceto

876º Processo 0821804-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062592120058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado:
Sueli do Rocio Schvind Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat
de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator:
Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

877º Processo 0821845-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062947820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ana
Cristina Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello,
Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana
Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

878º Processo 0821869-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062912620058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Osiel
Gonçalves de França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello,
Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana
Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

879º Processo 0821893-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061319820058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira. Apelante (2): Alex Sandro Santos do Paraíso. Advogado: Fabiano
Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s)
mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara
Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

880º Processo 0821917-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061839420058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante
(2): Ovídio Daniel Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de
Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s).
Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin.
Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

881º Processo 0821918-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061942620058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira. Apelante (2): Aloisio de Padua. Advogado: Saulo Bonat de Mello,
Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s).
Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin.
Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

882º Processo 0821959-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061336820058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira. Apelante (2): Maria Nogueira Lopes dos Santos. Advogado: Fabiano
Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s)
mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara
Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

883º Processo 0821983-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062652820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola
de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelado: Andréia Ricardo Pereira.
Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto.
Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin.
Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

884º Processo 0822024-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062185420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Valdecir Veiga dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello,
Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em
15/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto
Gomes Aniceto

885º Processo 0822052-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061864920058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira. Apelante (2): Benvinda Veiga dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de
Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s).
Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin.
Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

886º Processo 0822056-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062834920058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola
de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelado: Pedrina do Rosário Geraldo
Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr
Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi
Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

887º Processo 0822071-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058123320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Antonio Carlos Veloso dos
Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr
Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi
Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

888º Processo 0822072-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062081020058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves.
Apelante (2): Solange do Pilar Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves
Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s).
Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin.
Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

889º Processo 0822077-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058590720058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Aludir Rosário dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski,
Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011.
Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes
Aniceto

890º Processo 0822097-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058669620058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Adriano Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo
Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011.
Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes
Aniceto

891º Processo 0822117-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061552920058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira. Apelante (2): Laudemir Borba Ferreira. Advogado: Fabiano Neves
Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s).
Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin.
Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

892º Processo 0822145-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062618820058160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Osmar Alves Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto,
Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana
Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

893º Processo 0822792-3 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001893020108160123
Cobrança. Apelante: Cristiane de Lurdes Renner, Gabriel
Renner de Oliveira, Lucas Renner de Oliveira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca
Vincensi. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros, Seguradora Lider dos
Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Distribuição
Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

894º Processo 0824564-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154572020078160030
Indenização. Apelante: Harry Moraes Mafalod. Advogado:
Luzyra da Gracas Santos Figueiredo. Apelado: Sirlei Terezinha Vargas dos Santos
Me, Vanderlei dos Santos. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels
Ostrovski. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara
Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

895º Processo 0824837-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª
Vara Cível. Ação Originária: 00328483620118160001 Indenização. Agravante:
Valmir de Oliveira. Advogado: Alexandre Suktus de Oliveira. Agravado: Aymoré
Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 12/09/2011.
Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

896º Processo 0824925-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª
Vara Cível. Ação Originária: 200500001170 Indenização. Agravante: Julio Feijó Neto,
Odirleine Carvalho Feijó. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Maria Fernanda
Loureiro, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Agravado: Raul Gabardo, Rafael
Furlani, Rosele Maria Gabardo Furlani. Advogado: Gabriele Popp, Silvana Léa
Fetter, Breno Marques da Silva. Interessado: Opeck & Cia Ltda. Advogado: Jonas
Borges. Interessado: Unibanco Aig Seguros S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster,
Gustavo de Camargo Hermann. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator:
Desª Rosana Amara Girardi Fachin

897º Processo 0825059-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00192886120068160014
Ordinária. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado:
César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Maria José Nogueira
da Silva (maior de 60 anos), Martins de Souza, Marcelo Evangelista Vicente, Maria
Augusta Silva de Oliveira, Orlando da Rosa (maior de 60 anos), Osmar Augusto
da Silva, Clárcio Alves Pereira, Doroteia Bezerra de Souza, Leonilda Tomaz
de Araujo, Maria de Jesus Domingues, Nair Rodrigues Rosa. Advogado: Jean
Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira, Mário Marcondes Nascimento.
Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin.
Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

898º Processo 0825082-4 Correição Parcial (Cam-Cv)
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00072792520108160112 Reparação de Danos. Requerente: Valdemar Gomes da
Silva. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Requerido: Juiz de Direito da Comarca
de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos. Distribuição Automática em
14/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

899º Processo 0825421-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª
Vara Cível. Ação Originária: 00168168720108160001 Indenização. Agravante:
Vardiceu Genaro. Advogado: Roland Klassen. Agravado: Mauro Ekermann.
Advogado: Rodrigo Carlos Vallejo Bório. Distribuição Automática em 12/09/2011.
Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

900º Processo 0825564-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª
Vara Cível. Ação Originária: 00165359720118160001 Cobrança. Agravante: Dirceu
Fernandes. Advogado: Luiz Gonzaga Strehl. Agravado: Centauro Vida e Previdência

Sa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi
Fachin

901º Processo 0825626-6 Apelação Cível
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000194220108160096
Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sebastiana Ferreira Coito Medeiros (maior
de 60 anos), José Osni Bonfim Crovador, Joares Ribeiro da Silva, Juliana Aparecida
Augusto Bachuk da Silva, Fernando Josué de Farias, Valdenir Leal, Madalena
Aparecida Naberezny Leal, Iria Pereira da Cunha, Roseni Aparecida Pereira,
Juvêncio de Oliveira Mendes (maior de 60 anos), Maria Mendes dos Santos Mendes.
Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto
de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 12/09/2011.
Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes
Aniceto

902º Processo 0825871-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000852
Ordinária. Agravante: Cleide Rejane de Araújo da Silva, Dalva dos Reis Souza
Mello, Genival Ferreira da Silva, Joana Izvani Ignotti, Marcia Rafael da Costa, Valter
Sanches, Valdir Paes dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin,
Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Cia Excelsior de Seguros.
Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi
Fachin

903º Processo 0826384-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
00198623020108160019 Responsabilidade Civil. Agravante: Antonio Fidelis, Carlos
Emílio Verwiebe, Edson Francisco Delega, Jorge Trindade dos Passos, Luiz Carlos
Cogos, Luiz Carlos Xavier, Márcio José Niebesniak, Teodora Niebesniak. Advogado:
Carlos Oscar Krueger, Ernani Ernesto Morestoni. Agravado: Bradesco Seguros SA.
Advogado: Paula Cassetari Flores. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator:
Desª Rosana Amara Girardi Fachin

904º Processo 0827385-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00013697720118160113 Ordinária. Agravante: João Chorro Torrente, Maria das
Graças Branco, Maria Ines de Oliveira, Nilson José Basseto, Pedro da Silva.
Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi.
Agravado: Liberty Seguros S/a. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator:
Desª Rosana Amara Girardi Fachin

905º Processo 0827647-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001108220118160166
Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre
Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Adivalva Ramos
Boceli. Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira, Rivaldo Ribeiro. Distribuição
Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

906º Processo 0828030-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00026560320108160116 Reparação de Danos. Agravante: Jamilson Antunes de
Souza. Advogado: Juliane Cristina Baptista dos Santos. Agravado: Amazélio
Aparecido Ribeiro, Davi Angelino Euzébio. Advogado: Luciana Santos Costa.
Interessado: Tarcísio Prestes Filho. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin.
Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

907º Processo 0828293-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00023868220118160038 Indenização. Agravante: Adilson Mendes. Advogado:
Cristiane Emy Zama, Soeli Ingrácio Simões. Agravado: Banco Unibanco S/a, Barigui
Veículos Ltda.. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara
Girardi Fachin

908º Processo 0821191-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00026896720098160038 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Seguros - Brasil
- Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves, Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Allyne
Pamela Hey. Apelado: Olinda Rodrigues Santos Madureira. Advogado: Giovanni
de Oliveira Serafini. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. D?
artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci.
Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

909º Processo 0821283-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059189220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Denise Aparecida de Souza Mayer. Advogado: Fabiano Neves
Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em
12/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º
G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

910º Processo 0821323-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060911920058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo:
Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Marcos
Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras
Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de
Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Distribuição Automática em 14/09/2011.
Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio
Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

911º Processo 0821340-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060124020058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Apelado: Zeil Morais. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
912º Processo 0821344-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059084820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Marcelo Dacruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
913º Processo 0821366-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058772820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Selma Regina Garcia Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
914º Processo 0821415-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060591420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Juares da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
915º Processo 0821434-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058885720058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ofilina Hipólito Waideinan (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
916º Processo 0821447-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070320320048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jose Pires Sobrinho. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
917º Processo 0821471-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061102520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alcindo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
918º Processo 0821502-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055759620058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Joel Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
919º Processo 0821571-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060817220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Sidnéia Cordeiro Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
920º Processo 0821618-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059059320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Francisco Luiz Biudes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
921º Processo 0821743-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058764320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Emilia Geremias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
922º Processo 0821760-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062193920058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: José Wilson Sabino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
923º Processo 0821808-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062895620058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Ronaldo Vellozo Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
924º Processo 0821836-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061674320058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Maria Jose Floriano Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
925º Processo 0821844-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058322420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Alair Ricardo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
926º Processo 0821874-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061466720058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Jodato Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
927º Processo 0821887-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061449720058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
928º Processo 0821897-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059344620058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: José Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
929º Processo 0821913-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062713520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Azonildo dos Santos Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
930º Processo 0821928-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062921120058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Osvaldo Soares. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
931º Processo 0821989-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059924920058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Simone Adão Angelo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
932º Processo 0822006-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058097820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelado: Reginaldo Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
933º Processo 0822068-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058487520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosângela Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
934º Processo 0822076-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059266920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marilene Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

935º Processo 0822088-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058062620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Catia Denise Cassilha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

936º Processo 0822182-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061778720058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Evangelina Damasceno Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

937º Processo 0822412-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063094720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lenilda Ambrósio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

938º Processo 0823807-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00243675020088160014 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Rodrigo da Rosa Souza. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

939º Processo 0825185-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051474920098160170 Ordinária. Agravante: Adelar Antonio Malacarne, Claudete da Silva Rosa, Cleiton Bertoldo, Egidio Fiametti, Inarte Coltro, Jose Carlos Donizetti Melo, Luzia Vicente Ferreira, Maria de Fatima Riedo de Paula, Marlene da Silva, Onias Vieira de Carvalho. Advogado: Ademir Giordani. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

940º Processo 0825665-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240063320088160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Margarida Sathler, Patricia Grassano Pedalino, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado: Silvio Porpeta (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

941º Processo 0825855-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000841 Ordinária. Agravante: Antonio Muniz, Angelica da Silva Vicente, Edilson Rodrigues, Fátima Aparecida Alves Macedo, Juversino Ribeiro de Castro, Maria Aparecida da Cruz Silva, Rita Muniz Dias, Solange Aparecida da Silva, Suely Muniz Dias Felix, Valdeci da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

942º Processo 0825891-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000845 Ordinária. Agravante: Altamiro Gonçalves de Sá, Cícero Soares Teixeira, Edneia Aparecida Pedrosa, Eliseu Perez, Josué de Oliveira Santos, Manoel Messias da Mota, Maria Aparecida Noronha, Maria de Lourdes Antunes de Moraes, Otávio José Ferri. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

943º Processo 0825952-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000967 Ordinária. Agravante: Alcides Aparecido Zanini, Dileide Marcelino da Silva, Vilarinho Valério. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

944º Processo 0825970-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000843 Ordinária. Agravante: Albertina da Aparecida Proença de Lima, Devanir Pereira Soares, Edson Ribeiro Rodrigues, Lucineia Batista dos Santos, Jurandir Ferreira, Paulo Cesar Simão. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

945º Processo 0825983-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00111337920108160030 Indenização. Agravante: Fundação de Saúde Itaipuapy. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Agravado: Paulo Nunes. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

946º Processo 0825988-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001491 Execução de Sentença. Agravante: Anderson André de Souza. Advogado: Tironé Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

947º Processo 0826179-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000854 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ardilei José Martins, Ana Pereira Ribeiro, Elizete Evaristo Fabiano, José Roslavo, Juarez Pereira, Jairo Antônio Ferreira, Marcelo Antônio Venciguerra, Rosilda Larçon dos Santos, Sérgio Aparecido Reggiani. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

948º Processo 0826346-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159202520088160030 Indenização. Apelante: Nair Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Bachel Marinis, Nilton Luiz Andraschko. Apelado: Rainbow Holdings do Brasil Sa. Advogado: Valdeci Garcia, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

949º Processo 0826396-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000646 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida Alecrim, Marco Antonio de Toledo, Maria Aparecida Noronha, Odelio Antonio de Oliveira, Paulo Cesar Savio, Rivail Alcantara, Sergio Ferreira Bezerra, Sonia Aparecida Gabriel, Valdecione Candido da Silva, Valdeir Pereira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

950º Processo 0826989-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00369713820118160014 Execução de Sentença. Agravante: Maria de Lourdes de Souza Dias, Vania Raquel Pagagnan. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Claudiney Pacanhã. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

951º Processo 0828027-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001451 Embargos de Terceiro. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta. Agravado: Conjunto Residencial São João Del Rey Iv. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Kirila Koslosk. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

952º Processo 0820576-1 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016154220108160167 Declaratória. Apelante (1): Alessandra Francisca Correa. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino. Apelante (2): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

953º Processo 0820891-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00059768620088160001 Cobrança. Apelante (1): Lucia Helena de Moura Gugelmin. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelante (2): Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

954º Processo 0821245-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060834220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Luiza Doerf. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

955º Processo 0821363-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059682120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Jeferson Alves da Conceição. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

956º Processo 0821374-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060513720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Apelado: Jodato Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 957º Processo 0821416-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071214620098160001 Cobrança. Apelante: Idoiles Lourenço. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 958º Processo 0821426-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062393020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Osiel Gonçalves de França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 959º Processo 0821427-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057976420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Maria José Floriano Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 960º Processo 0821437-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059231720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Vagner dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 961º Processo 0821461-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059430820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Tatiane de Fatima do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 962º Processo 0821521-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058868720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Dirce Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 963º Processo 0821634-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069341820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Luiza Helena Ribeiro da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 964º Processo 0821649-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058712120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Romanzini Alves dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 965º Processo 0821671-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062505920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ari da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 966º Processo 0821677-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058357620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Celio Lourenço Muniz. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 967º Processo 0821711-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069169420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Izaias da Costa Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 968º Processo 0821715-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055680720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Odair Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana, Mauricio Kowalczuk de Oliveira. Apelado (1): Odair Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana, Mauricio Kowalczuk de Oliveira. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 969º Processo 0821751-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055594520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Rec.Adesivo: Marinice Teodoro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Marinice Teodoro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 970º Processo 0821834-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061709520058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Rosangela Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 971º Processo 0821847-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061458220058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Laurenil Moraes dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 972º Processo 0821854-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061986320058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Aparecida Hermann. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 973º Processo 0821910-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062072520058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Telma Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 974º Processo 0821960-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062376020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jaqueson Freire Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 975º Processo 0821991-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061345320058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Elizabete Souza Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 976º Processo 0822002-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059283920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 977º Processo 0822011-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062011820058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Jucimara da Silva Barboza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 978º Processo 0822108-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058227720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelado: Mariosan Bandeira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 979º Processo 0822170-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063180920058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Sandra Maqria Squenine. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 980º Processo 0822179-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055845820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Adeldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Adeldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa 981º Processo 0822225-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061821220058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Ananias César Teixeira. Apelante (2): Azizires Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

982º Processo 0822296-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062964820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Sérgio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

983º Processo 0822470-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060314620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jandir Cordeiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

984º Processo 0825487-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072655220108160173 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora S.a.. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Advogado: Cassio Carlos Muniz. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

985º Processo 0825616-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 201000056124 Indenização. Agravante: Hermes José Busatto, Luis Fernando Busatto. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

986º Processo 0825670-4 Apelação Cível
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005263720098160096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Pedro Caetano Pinto Neto, Valter Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Vera Lúcia Mendes dos Santos, Vândir Santiago, Cleusa Marques da Silva Santiago, Vilson Candido Martins, Inês Ingles Martins, Wanderley Ferreira, Luzia do Carmo Slobodjan Ferreira. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

987º Processo 0825693-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20110000332 Obrigação de não Fazer. Agravante: Muito Mais Comunicação Mtda Me. Advogado: Paulo Cesar Pin. Advogado: Lessir Canan Bortoli. Advogado: Vagner Andrei Brunn. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

988º Processo 0825876-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000837 Ordinária. Agravante: Brasilina Ferreira dos Santos, João Batista dos Santos, Laudiceia Garcia Domingues, Luiz Paixão de Oliveira, Maria Borges de Carvalho, Maria das Dores Vieira, Maria Angélica Arcini. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

989º Processo 0825944-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201000062716 Indenização. Agravante: Sociedade Universitária Gama Filho. Advogado: André Portugal Cezar. Agravado: Bessa & Staben Ltda. Advogado: Luiz Carlos Franco, Priscilla Ramalho Perseke. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

990º Processo 0826255-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000453 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Pedro Henrique Bandeira Sousa, Flávia Balduino da Silva, Jean Carlos Frogeri. Agravado: Diogo Augusto Oliveira. Advogado: Graciella Baranoski Flório. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

991º Processo 0826331-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000846 Ordinária. Agravante: Hélio Aparecido de Almeida, Jose Raia, José Luciano de Jesus, Jalmir Joca Florentino, Jeferson Joca Florentino, José dos Santos, José Domingos Gomes, Luiz Gimenes, Larcio Martins Perez, Milton Rodrigues, Manoel Carlos dos Santos. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

992º Processo 0826752-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000341306201118160037 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Rasterex Internacional do Brasil Informática Ltda.. Advogado: Natan Baril, Felipe Barrionuevo Costa, Juliana Moter Araújo. Agravado: Océ Brasil Comércio e Indústria Ltda. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

993º Processo 0827089-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000657 Ordinária. Agravante: Aziro Bolognesi. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

994º Processo 0827598-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007864420108160108 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Rosângela Aparecida de Almeida. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

995º Processo 0827988-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00342014820108160001 Exceção de Incompetência. Agravante: J. Malucelli Seguradora S.a.. Advogado: Fabio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Luiz Francisco Azzolini Canônico. Agravado: Ansett Tecnologia e Engenharia S.a.. Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore, Cláudia Regina Figueira, Eduardo Alberto Marques Virmond. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

996º Processo 0819325-7 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004118020068160141 Cautelar Inominada. Apelante: Kotviski e Cia Ltda. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Apelado: Inplasfer Injeção de Plásticos Ltda. Advogado: Airto Luiz Ferrari. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

997º Processo 0820523-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064518520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ediline Araújo Gonçalves Silvana. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

998º Processo 0821219-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062453720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosicleia Peniche Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

999º Processo 0821234-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058001920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Juarez da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1000º Processo 0821349-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058625920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Sueli Fernandes do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1001º Processo 0821410-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056971220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec. Adesivo: Edson da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Edson da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1002º Processo 0821466-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059560720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Apelado: Margaret Lemam Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1003º Processo 0821516-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060436020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Noel Antonio Dias Correia. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1004º Processo 0821532-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070311820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Leoli Gonçalves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Mauricio Kowalczuk de Oliveira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1005º Processo 0821543-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059361620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:

Claudia Pinheiro Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1006º Processo 0821559-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058911220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Noeli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1007º Processo 0821560-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069333320048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Balbina Reinbolt (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1008º Processo 0821561-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059950420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Sergio Luiz Calado Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1009º Processo 0821593-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060522220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Benvenida Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1010º Processo 0821594-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059604420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nilda Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1011º Processo 0821617-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069316320048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Conceição Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1012º Processo 0821620-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070338520048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Andre dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Andre dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1013º Processo 0821651-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061665820058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Cassemiro de Oliveira Delfino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1014º Processo 0821680-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055638220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Neuri de Moraes. Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado (1): Neuri de Moraes. Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1015º Processo 0821723-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060037820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Evanir da Veiga Goulart. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1016º Processo 0821749-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062462220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Jaci Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1017º Processo 0821769-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058894220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Juarez Pinheiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1018º Processo 0821780-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062445220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ouomar de Moraes Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1019º Processo 0821809-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062202420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: João Domingues dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1020º Processo 0821811-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062099220058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Siurenne Marques Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1021º Processo 0821997-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002112620068160001 Carta de Sentença. Apelante: Sílvia Regina Baialardi Azambuja. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado: Transporte Coletivo Glória Ltda. Advogado: Fernando Abagge Benghi, Adriana D'Avila Oliveira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1022º Processo 0822091-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059162520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Samuel Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1023º Processo 0822092-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061579620058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1024º Processo 0822146-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055854320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Charles de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Charles de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1025º Processo 0822193-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062384520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1026º Processo 0822325-2 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016192020098160101 Cobrança. Apelante: Thayene Tavares Crepaldi. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Apelado: Ace Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1027º Processo 0823717-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00011107420048160001 Dissolução. Apelante (1): Dorival Furlaneto, Ricardo Skroch de Andrade, Giovana Dell Stella, Mariana Dell Stella, Maria Izabel Spenzosky, Ruthe Rosi Brejinski, Cleyder Dallalana, Aurora Maria Mestre Dallalana, Osmar Antonio Machado de Souza, Antonio Braz Glinki, Jairo Marco, Célio Cardoso, Moises Figura, Munir Antônio Namur. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Apelante (2): Condomínio Edifício Cidade Luz. Advogado: Janaina Cirino dos Santos, Cláudio Marcelo Baiak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1028º Processo 0825127-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000417 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Agravado: Maria das Graças da Silva, Noel Francisco Inácio, Olivardo Cabral, Orival de Paula Marcelino, Orlando Vieira, Osvaldo Teixeira, Otacilio da Silva

de Andrade, Valdecir Leite, Valentin Mário Silveira, Vítor Gabriel Filho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1029º Processo 0825527-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00198004420108160001 Indenização. Apelante (1): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Michele Garcia Franco de Godoy. Apelante (2): Antenor França de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Apelado (1): Condor Supercenter Ltda. Advogado: Lorena Alpendre Silveira Martins. Apelado (2): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Michele Garcia Franco de Godoy. Apelado (3): Antenor França de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

1030º Processo 0825537-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001111 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni. Agravado: Heber Emerson Hirri. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1031º Processo 0825557-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00534028420108160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Melissa Shizuco Kawano. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1032º Processo 0825762-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000850 Ordinária. Agravante: Agnaldo Alves Perreira, Carlos Matias Pires, Gedeon dos Santos, Izaulina da Aparecida Reis, Júnior Messias da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1033º Processo 0825940-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000644 Ordinária. Agravante: Angelito Alves, Angelina Gonçalves Rodrigues, Antonio Vieira, Luiz Carlos Rodrigues da Silva, Mateus Ferreira, Sebastião Gomes dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1034º Processo 0825975-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000272 Indenização. Agravante: Jair Lourenço de Souza. Advogado: Ijair Vamerlatti. Agravado: Fátima Marina da Silva Motta. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini, Edilson Chibiaqui. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1035º Processo 0826715-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00308639020118160014 Indenização. Agravante: Dulce Maria Felix Cardoso. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini, Renata Myazi Martins. Agravado: Lojas Riachuelo S.a.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1036º Processo 0826844-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00286923420098160014 Cobrança. Apelante: José Mauro de Souza Perrut. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1037º Processo 0826847-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00005300520088160001 Indenização. Agravante: Jean Carlos dos Santos. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1038º Processo 0827027-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001551 Indenização. Agravante: Escola Marcelino Champagnat Ltda. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Agravado: Silmara Zattera Plombon, Cleverson Plombon. Advogado: Ivani Floriano Frare Assis. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1039º Processo 0827498-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00201834620118160014 Cobrança. Agravante: Maria Cardoso Leal, Márcia Maria Leal Moraes, Claudete Batista Leal Martins, Angela Cristina Leal. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1040º Processo 0828460-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000481 Declaratória. Agravante: Renno Thomé de Castro. Advogado: José Valter Rodrigues. Agravado: Brasil Telecom S/

a. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1041º Processo 0714219-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000146419948160004 Indenização. Apelante: Casa dos Freios Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Iverly Antiquiera Dias Ferreira, Edgard Katzwinkel Junior, Josicler Vieira Beckert Marcondes. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Interessado: Arno Jung Síndico da Massa Falida. Redistribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1042º Processo 0820499-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064734620048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosivaldo Silvano. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1043º Processo 0821223-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058140320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Daniel Pereira Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1044º Processo 0821239-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057058620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Marcela Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Marcela Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1045º Processo 0821261-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057092620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Jaimes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Jaimes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1046º Processo 0821351-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059881220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valderez Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1047º Processo 0821371-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057959420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Altamira do Rosario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1048º Processo 0821396-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056893520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Valdilei Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Valdilei Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1049º Processo 0821407-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060488220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Clovis Gonçalves Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1050º Processo 0821418-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059526720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Ereoildo Martins Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1051º Processo 0821431-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060132520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Silmara Ramos Silvano. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1052º Processo 0821441-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069056520048160129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (1): Ildo Eckstein. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ildo Eckstein. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1053º Processo 0821453-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059552220058160129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Celina Ribeiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1054º Processo 0821477-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059769520058160129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Juez Pinheiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1055º Processo 0821485-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070234120048160129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Devair Serafim Levandoski. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Devair Serafim Levandoski. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1056º Processo 0821544-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061527420058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Jefferson da Silva da Cunha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1057º Processo 0821607-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060184720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Samuel Pollicarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1058º Processo 0821613-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060358320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marizete Castro Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1059º Processo 0821623-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057040420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Carlos Alexandre Keike da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Carlos Alexandre Keike da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1060º Processo 0821650-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059491520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Raquel Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1061º Processo 0821672-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062826420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosângela do Pilar Cassilha Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1062º Processo 0821698-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064284220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Jusenir Nascimento Américo. Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado (1): Jusenir Nascimento Américo. Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1063º Processo 0821700-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059648120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marcia Ferreira Teixeira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1064º Processo 0821793-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061622120058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Odair Alves Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1065º Processo 0821818-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061276120058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Tadeu Joaquim de Leão Filho. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1066º Processo 0821841-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058114820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Odair Alves Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1067º Processo 0821843-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061977820058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Celina Ribeiro da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1068º Processo 0821861-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061414520058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Lindamir Maria da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1069º Processo 0821876-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061691320058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Maria Cristina da Silva Cassilha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1070º Processo 0821915-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061301620058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Ananias Batista dos Santos Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1071º Processo 0821995-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061847920058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Samuel Mendes Goulart. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1072º Processo 0822035-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00243120220088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Maria Helena de Toledo Baeza. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1073º Processo 0822110-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062003320058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Cristiana Maria Francisco. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1074º Processo 0822124-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063086220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alceu Dias Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1075º Processo 0822126-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062038520058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Ilza Cunha Florentino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s).

Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega.
Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1076º Processo 0822129-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062878620058160129
Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Didas de Castro Gouveia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega.
Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1077º Processo 0822150-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063329020058160129
Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Evaldo Barbosa Oelke. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega.
Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1078º Processo 0822241-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063216120058160129
Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Adília Cunha Florentino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1079º Processo 0822381-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061657320058160129
Indenização. Apelante (1): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Denise Aparecida de Souza Mayer. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1080º Processo 0822383-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060167720058160129
Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Juliani Simao Squenine. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1081º Processo 0822572-1 Apelação Cível

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005255220098160096
Responsabilidade Obrigacional. Apelante: João Eraldo Camargo, Leonardo Harmatiuk, Marli Rodrigues Harmatiuk, Laurindo Ribeiro Neto (maior de 60 anos), Ivone Bomfim Ribeiro (maior de 60 anos), Jair Gomes Ferreira, Ana Maria Olivo Bomfim Ferreira, José Cláudio de Castro, Lourdes Maria Alves dos Santos Castro. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1082º Processo 0823735-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092515820098160017
Declaratória. Apelante: Guaraci Gallo. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado (2): Guaraci Gallo. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1083º Processo 0824861-1 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005297120088160081
Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Ivone Sonego, João Luiz de França (maior de 60 anos), José Maria Domingos, Luiz Carlos Cordoli, Rosena Ortiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira, Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1084º Processo 0824953-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124024920118160021
Ordinária. Agravante: Oscar Casanova. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas, Melissa dos Santos Magalhães. Agravado: Clínica Médica Nossa Senhora da Salette, Protecno - Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1085º Processo 0825318-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 205500077571 Ordinária. Agravante: Diego Ehlers Fabro. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Agravado: Jumapi Administração de Idiomas Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Emanuelle Ferreira da Costa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1086º Processo 0825628-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00077008120118160014
Declaratória. Agravante: Thereza Tezotto Guttuzzo. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1087º Processo 0825733-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00101776820118160017
Indenização. Agravante: José Edmir Miro Gaspar Falkembach, Gabriela Rafael Galkembach, Karla Daniele Gaspar da Luz Agostinho. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache, Patrícia Ribeiro Ferreira. Agravado: Exafan Ska do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Edegar Affonso, Exafan SI, Ska Spa, José Carlos Muniz Blanco. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1088º Processo 0825738-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000209 Ordinária. Agravante: Adilson Costa, Alzira Pereira Quintino, Fábio Junior Marangoni, Joaquim Pereira Xavier, Maria Aparecida Mariano Dias, Marias das Dores de Alvarenga Misael, Paulo Viturino, Ruth Freire Santana. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto, Renata Marinho Martins. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1089º Processo 0825808-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00021095620068160001 Indenização. Apelante: Baggio Construções Civis Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Rec.Adesivo: Altivo José de Castro, Ana Maria de Barros. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Apelado (1): Altivo José de Castro, Ana Maria de Barros. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Apelado (2): Baggio Construções Civis Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1090º Processo 0825860-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000000645
Ordinária. Agravante: Adelize de Fátima de Souza, Antonio Rodrigues de Souza, Altair Luiz de Oliveira, Edgar Ferreira dos Santos, João Pereira de Lima, Lázaro dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1091º Processo 0825945-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001128 Indenização.
Agravante: Irmãos Capuci Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Agravado: Banco Daimlerchrysler SA. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Sócrates José Niclevisk. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1092º Processo 0826104-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00286629620098160014
Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Paulo Roberto Pires, Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado: Nilton Bernardes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1093º Processo 0826788-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192687020068160014
Ordinária. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Francisca Barbosa (maior de 60 anos), Neci Santos Vieira, Aparecida Antônio de Proença, Norival de Lima (maior de 60 anos), Maria Adelia de Torres Duarte (maior de 60 anos), José Rafael da Silva Filho (maior de 60 anos), Rozalina da Silva, Dario Cora, Maria Aparecida Becari, Sebastiana da Silva Melchert. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Francisca Barbosa (maior de 60 anos), Neci Santos Vieira, Aparecida Antônio de Proença, Norival de Lima (maior de 60 anos), Maria Adelia de Torres Duarte (maior de 60 anos), José Rafael da Silva Filho (maior de 60 anos), Rozalina da Silva, Dario Cora, Maria Aparecida Becari, Sebastiana da Silva Melchert. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1094º Processo 0826899-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004738020118160130
Reparação de Danos. Agravante: Hipercard Banco Múltiplo S/a. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Mariana Cavalcante Borralho, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: José Adriano dos Santos. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1095º Processo 0827017-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00293912520098160014
Cobrança. Apelante (1): Leticia Shuminski. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1096º Processo 0827422-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00311583020118160014
Cobrança. Agravante: Irize Vitorino. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapre Seguros Sa. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1097º Processo 0827568-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000680
Indenização. Agravante: Odorizete Guimarães. Advogado: Rosemari Policeno de

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058642920058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Luiz Carlos Fabri. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1115º Processo 0821293-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058937920058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Irene Soares. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1116º Processo 0821304-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059665120058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosaura Pereira Ferreira Dutra. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1117º Processo 0821331-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060842720058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Ariel Chagas. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Ariel Chagas. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1118º Processo 0821332-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058573720058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Adolfo Karas. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1119º Processo 0821409-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060201720058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ofelina Hipólito Waideman (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1120º Processo 0821424-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058253220058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1121º Processo 0821475-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059708820058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosalina Veiga Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1122º Processo 0821602-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057014920058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Elzio Tadeu Lopes Ruiz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Elzio Tadeu Lopes Ruiz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1123º Processo 0821631-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059656620058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ezequiel Fermino Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1124º Processo 0821635-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062133220058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1125º Processo 0821652-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062956320058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Santina dos Santos Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1126º Processo 0821678-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060972620058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Daniel Romão da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1127º Processo 0821690-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062817920058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Gilson da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1128º Processo 0821738-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061362320058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Ariel Brites. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1129º Processo 0821812-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062730520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Osiel Gonçalves de França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1130º Processo 0821860-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061475220058160129 Ordinária. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Luciano Salgado de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1131º Processo 0821892-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061648820058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Celso Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1132º Processo 0821933-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058825020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Lourença Dias de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1133º Processo 0821952-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058582220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1134º Processo 0821963-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070242620048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Jozias Mendes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Jozias Mendes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1135º Processo 0821986-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058946420058160129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Esmeralda Dias Correa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1136º Processo 0822025-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060618120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ozimar de Mello Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1137º Processo 0822026-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062315320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Pedro José Angelo Andrea. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1138º Processo 0822029-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061718020058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Rosineia Silva dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1163º Processo 0821482-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058330920058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: José
Carlos Zblewski de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de
Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des.
Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1164º Processo 0821489-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059855720058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira. Apelado: Conceição Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves
Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em
15/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1165º Processo 0821537-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060349820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Marcos Antonio Pereira Marques. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes
Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em
13/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1166º Processo 0821584-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060176220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Moacir Martins da
Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição
Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1167º Processo 0821590-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060825720058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Vanir Rangel Machado (maior de
60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Distribuição
Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1168º Processo 0821615-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057993420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Marciano Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de
Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em
14/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1169º Processo 0821754-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061518920058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Glauber Adriano
Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de
Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator:
Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1170º Processo 0821777-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061873420058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Wanderlei Cardoso
Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de
Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator:
Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1171º Processo 0821807-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062990320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado:
Ari da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber
Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes.
Revisor: Des. Nilson Mizuta

1172º Processo 0821815-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062176920058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado:
Azuir Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber
Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes.
Revisor: Des. Nilson Mizuta

1173º Processo 0821816-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063276820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Nércio Ricardo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes
Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em
13/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1174º Processo 0821824-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062860420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado:
Edite Moreira Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello,
Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz
Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1175º Processo 0821840-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061588120058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante

(2): Dulcineia do Rocio Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano
Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição
Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1176º Processo 0821891-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062635820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Claudio Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski,
Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011.
Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1177º Processo 0821895-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062644320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Adilson Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes
Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator:
Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1178º Processo 0821908-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061743520058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira. Apelante (2): Marcos Roberto Vieira Pinheiro. Advogado: Saulo
Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s):
o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes.
Revisor: Des. Nilson Mizuta

1179º Processo 0821932-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058460820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Fabio
Silva Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello,
Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz
Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1180º Processo 0821975-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060981120058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo:
Emerson Manol de Paula Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Emerson
Manol de Paula Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo
Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima,
Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz
Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1181º Processo 0822067-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062904120058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Rosicléia Peniche Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr
Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em
15/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1182º Processo 0822112-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062748720058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Marcos Nascimento. Advogado:
Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição
Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1183º Processo 0822209-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062306820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Josemir Barbosa Gonçalves.
Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des.
Nilson Mizuta

1184º Processo 0822438-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061137720058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Rec.Adesivo: Matilde Tarram Biss. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1):
Matilde Tarram Biss. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo
Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em
15/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1185º Processo 0822586-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:
12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068555920098160001 Reparação de Danos.
Apelante (1): Márcia Beatriz Ferreira da Costa. Advogado: Luciana Maria de Oliveira,
Maira Climeck de Oliveira. Apelante (2): Imobiliária Amilton Peres Ltda, Amilton
Peres. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de
Moraes Mücke. Apelado (1): Márcia Beatriz Ferreira da Costa. Advogado: Luciana
Maria de Oliveira, Maira Climeck de Oliveira. Apelado (2): Imobiliária Amilton
Peres Ltda, Amilton Peres. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes
Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Interessado: Alexander Reichert Montesdioca,
Liziane Freitas da Silveira. Advogado: Karine Kloster. Distribuição Automática em
16/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

1186º Processo 0822653-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058963420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Evangelina Damasceno Pedro. Advogado: Saulo Bonat de Mello,
Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição
Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1187º Processo 0822729-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132530220088160019 Responsabilidade Civil. Apelante: Nelson Oliveira (maior de 60 anos), Geracy Moro Conke (maior de 60 anos), Maria da Luz da Silva (maior de 60 anos), Eva Luci Balabuch de Lara, Maria Christina Caetano Pinto, João Meneguel Correa, Irondi Kovalczuk. Advogado: Marcus Nadal Matos, Pedro Márcio Grabicowski, Giorgia Enrietti Bin. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 1188º Processo 0824644-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000706 Obrigação de Fazer. Agravante: Cassyana Fátima de Lima. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Agravado: Proclin-saúde - Proclin Proteção Clínica Ltda.. Advogado: Álda Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival, Heitor Wolff Júnior. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

1189º Processo 0824719-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00284535920118160014 Cobrança. Agravante: Marcos Braga. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

1190º Processo 0825649-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 201100016924 Revisional de Aluguel. Agravante: Rosineide Fernandes Pessoa Alves. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Agravado: Brasil Telecom S/a. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes 1191º Processo 0825922-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00015685720058160001 Cobrança. Apelante: Vanice Bessa Alves. Advogado: David Bessa Alves, Renato Galvão Carrillo. Apelado: Condomínio do Edifício Sola Firenze. Advogado: José Devanir Fritola. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

1192º Processo 0825967-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 001135259420 Indenização. Agravante: Gonçalves & Tortola S/a, Francelino Romano da Silva, Manoel Peres Alaminos. Advogado: Alan Rogério Minicache, Adriana Eliza Federiche, Patrícia Ribeiro Ferreira. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

1193º Processo 0825991-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00105603120108160001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Cesar Roberto Bertelli e Cia Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski. Agravado: Marielle Rieping. Advogado: Silvío Martins Vianna, Tânia Francisca dos Santos. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

1194º Processo 0826428-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00298271320118160014 Cobrança. Agravante: Bruno Cesar de Jesus Moraes. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

1195º Processo 0826931-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00003789820018160001 Indenização. Apelante (1): Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Cibele Merlin Torres, Mauro Junior Seraphim. Apelante (2): Benjamin Smaniotto. Advogado: Antonio Bueno. Apelado: Osair Fátima Gandolfi, Marcos Roberto Gandolfi (assistido(a)), Gabriel Raul Gandolfi (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Genésio Tavares. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 1196º Processo 0827332-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600079534 Indenização. Agravante: Cityshop Adminstradora de Bens Sociedade Ltda. Advogado: César Augusto Brotto, Vinícius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Agravado: Miguel Latif Muchahilh. Advogado: Paulo Kinzkowski, Joseana Haifa Kizkowski, Nelson Scarpim Junior. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

1197º Processo 0827393-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00017067220118160014 Cobrança. Agravante: Flávio Pereira. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

1198º Processo 0827436-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00263135720088160014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Alfredo José da Paixão, Isaura da Silva, José Manoel da Silva, Laerte Feragini Vicente, Marina Francelina da Silva (maior de 60 anos), Rosimeire Maria Lima Gomes, Sebastião Pereira da Cruz (maior de 60 anos), Sidnei Braulino Pedro, Terezinha Gonçalves Gomes, Terezinha Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta 1199º Processo 0828966-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000467 Cobrança. Agravante: Packard Bell Bv. Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira, Marcelo Caron Baptista, Paola Karina Ladeira. Agravado: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Gladimir Adriani Pioletto, Fabio José Possamai, Marcella Seegmueller da Costa Pinto. Interessado:

Metrocomm Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas, Márcio Antonio Ferreira dos Santos, Alexandre Bueno Schulz. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Lopes

1200º Processo 0820152-1 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015828020098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Ermínia Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1201º Processo 0821128-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091468120098160017 Indenização. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimento de Ensino de Maringá - Sinteemar. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Interessado: Malta Assessoria de Cobranças Ltda. Advogado: José Vieira Junior. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1202º Processo 0821252-0 Apelação Cível

Comarca: Paranáguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060228420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Junior dos Santos Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1203º Processo 0821253-7 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006190720088160105 Cobrança. Apelante: Paulo Roberto Bachiegas. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Apelado: Bradesco Auto/re Cia de Seguros. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1204º Processo 0821313-8 Apelação Cível

Comarca: Paranáguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061077020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Denize Crizanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Apelado (1): Denize Crizanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1205º Processo 0821373-4 Apelação Cível

Comarca: Paranáguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056989420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Deolinda de Freitas. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Deolinda de Freitas. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1206º Processo 0821404-4 Apelação Cível

Comarca: Paranáguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060955620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Pedro Raimundo Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1207º Processo 0821439-7 Apelação Cível

Comarca: Paranáguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059457520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Vanderleia Maurício de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1208º Processo 0821472-2 Apelação Cível

Comarca: Paranáguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058418320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1209º Processo 0821524-1 Apelação Cível

Comarca: Paranáguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061215420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Edson Pascoal dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Edson Pascoal dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Nilson

Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1210º Processo 0821548-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060331620058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Leonilda da Silva de Souza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1211º Processo 0821553-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058374620058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Jucélia Cibele Ribeiro Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1212º Processo 0821577-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060071820058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Antonio Xavier Rodrigues. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1213º Processo 0821601-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058296920058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Odair José Moraes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1214º Processo 0821609-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058808020058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jamil da Veiga Modesto. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1215º Processo 0821628-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069151220048160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Antonio Lucas. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1216º Processo 0821632-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064275720048160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Mauricio Ferreira Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Mauricio Ferreira Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1217º Processo 0821636-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060453020058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Antonio Dias Cardoso Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1218º Processo 0821658-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062064020058160129

Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Ozias de Franca Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1219º Processo 0821694-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061232420058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Dina Mara Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1220º Processo 0821761-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060400820058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ovidio Daniel Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1221º Processo 0821764-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063293820058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Adenilton Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1222º Processo 0821774-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061925620058160129

Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Vanusa Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1223º Processo 0821805-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063103220058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Ronaldo Velozo Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1224º Processo 0821898-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063310820058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Augusto Angelo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1225º Processo 0821922-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062055520058160129

Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Reni Oliveira Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1226º Processo 0821955-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069264120048160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Jasir Fahad (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1227º Processo 0821966-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061146220058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Raquel Nascimento Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Raquel Nascimento Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1228º Processo 0821998-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061431520058160129

Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Marcelo da Cruz Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1229º Processo 0822043-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061812720058160129

Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Odair Veloso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1230º Processo 0822061-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058244720058160129

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosalina Veiga Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1231º Processo 0822082-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00030048020078160001 Embargos a Execução. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Rec.Adesivo: Vitorio Bescorovaine. Advogado: Leonardo Guilherme dos

Santos Lima, Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano. Apelado (1): Vitorio Bescorovaine. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano. Apelado (2): Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1232º Processo 0822139-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059405320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Joacir Cunha da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1233º Processo 0822255-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063017020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Azonildo dos Santos Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1234º Processo 0822294-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062705020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jaci Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1235º Processo 0823758-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00004756420028160001 Indenização. Apelante (1): Francelyly Deodato do Nascimento. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, David Ilan Hertz, Adilson Luis Ferreira Filho. Apelante (2): Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni, Sergio Batista Henrichs. Apelado (1): Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni, Sergio Batista Henrichs. Apelado (2): Maria Aparecida de Almeida Tanaka. Advogado: Italo Tanaka Junior, Maurício de Paula Soares Guimarães, Clarice Zendron Dias. Apelado (3): Danilo Amaro Stremel Andrade. Advogado: Claudia Regina Stremel Andrade. Apelado (4): Francelyly Deodato do Nascimento. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, David Ilan Hertz, Adilson Luis Ferreira Filho. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1236º Processo 0825342-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00251287620118160014 Cobrança. Agravante: Angela Maria Bento Moresche. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1237º Processo 0825765-8 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016791720088160072 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado: André de Oliveira Niz, Celina Rodrigues da Silva, Cicero Alves da Silva, Cicero Professor da Silva, Francisca Luzia dos Santos Silva (maior de 60 anos), José Batista Delgado, Luzia Franciscato Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1238º Processo 0825880-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000849 Ordinária. Agravante: Aparecido Scandearolli, Alizete Cardoso, Josep Belarmino dos Anjos, Lucia de Souza, Maria de Fátima Genaro, Salomão Souza Braga, Rosângela Aparecida Pereira, Terezinha Ferreira da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1239º Processo 0825958-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000643 Ordinária. Agravante: Antonio Borelli, Joel Fernandes, José Reis Coimbra, Maria Aparecida Carvalho Pereira, Valter Rodrigues Gomes, Valdete da Silva Nascimento. Advogado: Camila Enrietti Bin, Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1240º Processo 0825969-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007000001734 Reparação de Danos. Agravante: Eduardo José Campagnoni, Elison Fernando Cunha. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado: Bruno de Medeiros Corrêa. Advogado: Salim Yared Filho. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1241º Processo 0825996-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000839 Ordinária. Agravante: Lourival Laranjeira, Antonio Carlos do Nascimento, Laurentino

Garcia Vieira, João Martins da Silva, Olimpio Laranjeira, Osvaldo Aguiar. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1242º Processo 0826693-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400000310 Reparação de Danos. Agravante: Moacir Umbelino, Alaíde Sonia da Silva. Advogado: Ereni Inês Casarin. Agravado: Anderson José Arendt, Valmor Lima. Advogado: Laerso da Rosa Vieira, Marcus Vinicius Maganhotte. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1243º Processo 0826759-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00026314920078160001 Indenização. Apelante (1): Benedito Aparecido Alves. Advogado: Karyna Ciota Zambonin, João Francisco Monteiro Sampaio. Apelante (2): Julio César Pereira de Oliveira, Empreendimentos Pague Menos Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1244º Processo 0826932-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001021 Ordinária. Agravante: Unimed do Estado do Paraná -federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Aguiar. Agravado: Ana Maria Romero Garcia Neves. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1245º Processo 0826973-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001277 Execução Provisória. Agravante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1246º Processo 0827030-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001133 Exceção de Incompetência. Agravante: Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Advogado: Flávio Botelho Maldonado. Agravado: Nordeste Transportes Limitada. Advogado: Ramiro de Lima Dias, Maria Alice Soares Dassi, Bento Pereira de Camargo Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1247º Processo 0827616-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001132 Exceção de Incompetência. Agravante: Transfada Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Advogado: Gilberto Belafonte Barros, Thiago Freitas Amorim. Agravado: Nordeste Transportes Ltda. Advogado: Ramiro de Lima Dias, Maria Alice Soares Dassi, Bento Pereira de Camargo Neto. Interessado: Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1248º Processo 0827714-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000508 Reparação de Danos. Agravante: Pluma Conforto e Turismo S/a. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Agravado: Washington Sidnei dos Santos. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Iziis Maysa Dietrich Lechui, Joaquim Pereira Alves Júnior. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1249º Processo 0829163-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000646 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alac Associação de Lojistas do Avenida Center. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Celso Schmitz, Valeria Silva Galdino. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1250º Processo 0820787-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124993120068160019 Reparação de Danos. Apelante: Paulo Gomes Toledo Filho. Advogado: Renato Vargas Guasque. Apelado: Jane de Fatima da Luz. Advogado: João Manoel Grott. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1251º Processo 0821268-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058617420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Gilmar da Silva Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1252º Processo 0821276-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060626620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Silaine Gomes da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em

12/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1253º Processo 0821287-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056910520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Santino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Santino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1254º Processo 0821375-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058010420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosa Maria Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1255º Processo 0821384-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056885020058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Adair Alves Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Adair Alves Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1256º Processo 0821430-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058443820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Joaquim da Cruz Rodrigues. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1257º Processo 0821488-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069247120048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: José dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1258º Processo 0821501-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060046320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ananias Batista dos Santos Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1259º Processo 0821580-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059128520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Romanzini Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1260º Processo 0821603-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059275420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dinez Martins Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1261º Processo 0821695-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069142720048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Acir Mariano Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1262º Processo 0821705-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058686620058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Leiva Barbosa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1263º Processo 0821712-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069108720048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ari Alves Policarpo. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1264º Processo 0821750-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069194920048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: João Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática

em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1265º Processo 0821789-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062981820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Lenilda Ambrosio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1266º Processo 0821829-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061795720058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Esmeralda Dias Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1267º Processo 0821852-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061735020058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Noel Antonio Dias Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1268º Processo 0821896-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061561420058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Jucelia Cibele Ribeiro Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1269º Processo 0821903-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062254620058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Romário Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1270º Processo 0821929-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063008520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Claudio Costa Freire. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1271º Processo 0822008-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058496020058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ita Deres Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1272º Processo 0822021-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060530720058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Daniel Pereira Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1273º Processo 0822090-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061535920058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Leonir Veloso Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1274º Processo 0822157-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061544420058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Lourença Dias de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1275º Processo 0822275-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059820520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Cesar do Carmo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
1276º Processo 0822358-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058980420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Irene Josefowicz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011.

Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 1277º Processo 0822538-9 Apelação Cível
 Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058391620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Wanderlei Cardoso Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 1278º Processo 0823314-3 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217262620078160014 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Edmilson de Araujo Sousa, Neide Machado Sousa. Advogado: Willian Zandrini Buzingnani. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 1279º Processo 0824143-8 Apelação Cível
 Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000539820108160069 Declaratória. Apelante: Unimed de Cianorte - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luciano Teixeira Leite. Rec. Adesivo: Espólio de Robson Victor Douglas Dacuba Gonzalez Meira. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Apelado (1): Espólio de Robson Victor Douglas Dacuba Gonzalez Meira. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Apelado (2): Unimed de Cianorte - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luciano Teixeira Leite. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 1280º Processo 0824967-8 Apelação Cível
 Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000263420108160096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Roberto Lopes Barroso, Luciana Korpan Barroso, Sebastião dos Santos (maior de 60 anos), Maria Zeni Quadros Santos (maior de 60 anos), Vitória Martins de Abreu Alves (maior de 60 anos), Adilson da Silva, Maria da Luz Pires da Silva. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 1281º Processo 0825256-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000032730 Indenização. Agravante: Gentil Pereira de Campos. Advogado: Ana Luiza Manzochi. Agravado: Xavier Soller I Graells, Hospital Vita. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1282º Processo 0825436-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100005691 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joubert Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1283º Processo 0825645-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034695620088160033 Indenização. Apelante: Banco Schahin Sa. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Tabora. Apelado: João de Deus e Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Marcelino Correa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 1284º Processo 0825841-3 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240037820088160014 Cobrança. Apelante: izaura maria dos santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1285º Processo 0825896-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172762120098160030 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: JULIANE FEITOSA SANCHES, Jaime Oliveira Pentead, Flávio Pentead Geromini. Agravado: Manoel Silva de Melo. Advogado: Beate Sirlei Petry. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1286º Processo 0825962-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011556720108160066 Ordinária. Agravante: Dinalva de Faria da Cruz Vieira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1287º Processo 0825979-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000119 Indenização. Agravante: Edwards Lifesciences Comércio de Produtos Médicos Cirúrgicos Ltda. Advogado: Carla Regina Barros Pereira Simonatto, Alexandre de Alencar Barroso, Isabel Cristina Ribau Henriques Gonçalves. Agravado: Espólio de Gilberto José Camaratta Tolfo, Marli de Oliveira Tolfo, Marcos Vinicius de Oliveira Tolfo, Rosângela Tolfo Gusi, Carla Rosana Tolfo Nunes. Advogado: Norberto Trevisan Bueno, Evelin Naiara Garcia, Luis Eduardo Pereira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1288º Processo 0826183-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063061520108160001 Cobrança. Agravante:

Centauro Vida e Previdência. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Rosa Maria de Oliveira, Tatiane Aparecida da Silva, Vicente da Macena Subrinho, Vicente Marcelo Avellar Portela. Advogado: Clarice Ignacio Camargo. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1289º Processo 0826553-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00354543720118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Fábio Marcel de Castro Filho. Advogado: Liliâne Aparecida Coelho, Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Clovis Galvão Patriota. Agravado: Sérgio Luiz Benatto. Advogado: José Valtir Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1290º Processo 0826591-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00268903020118160014 Cobrança. Agravante: Vera Lucia Mendes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1291º Processo 0826836-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600009945 Ordinária. Agravante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Agravado: Milton Lopes Brandão, Aparecida Evacir da Silva, Ervino Kissler, Eurica da Silva, Gercinda Pestana, José de Alcântara, Iracema Amorim Dias da Silva, Carlos Yoshio Okawati, Neuris Silva Palhão, Saeko Kawabata Inumaru. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1292º Processo 0826941-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001103 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Agravado: João Martins, José Carlos Pinheiro, José Izidoro Cardoso, José Osmar Dutra, José Reinaldo Santos, José Roberto Nunes, Maricleuza Carnelutt Chafraão, Nieze David Tonet, Pedro de Oliveira Andreo, Vicente Correa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, João Eder Cornelian. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1293º Processo 0827292-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000909 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Neide Mendes Pedraça. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel S.a. Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1294º Processo 0827377-6 Apelação Cível
 Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014652520098160061 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Jaime Benedix, Antonio Bernardo de Marins, Dirceu Brixner, Soeli Schutze, Nira da Rosa, Marivone de Lima Moraes, Maria do Rosário Dutra dos Santos Reis, Luci Ruedel, Pedro Vargas da Silva (maior de 60 anos), Joel Pinheiro, Jandira Dutra dos Santos, Maria Aparecida de Campos. Advogado: Romeu Denardi, Mateus Scheitt. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 1295º Processo 0827926-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063942320118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio Chrisostomo da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1296º Processo 0827948-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00312351520108160001 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Luiz Carlos Zeni, Benedita Pinto Ferreira, Floriza Tabora Vicente, Jimmy Ricardo Garcia, Erotildes Antunes Martins, Marli Campo Rocha, Antonio Pianaro, Estevam Caldonazzo, Renato Paschoal, Valci Lozorin. Advogado: Natalia do Patrocínio. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1297º Processo 0828014-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063820920118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Altino do Carmo Rita. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1298º Processo 0828510-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000815 Liquidação de Sentença. Agravante: Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Agravado: Rosa Moreira Veiga. Advogado: João Soares Rosa, Vanessa Dorgievicz Echeverria. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 1299º Processo 0821315-2 Apelação Cível
 Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058131820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Mario Cesar Ferreira Colaço. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1300º Processo 0821327-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059690620058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Everaldo Soares Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello,
Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em
12/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo
Ribas

1301º Processo 0821343-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061129220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo:
Darci Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Darci Soares. Advogado:
Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves.
Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto.
Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1302º Processo 0821346-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061007820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Luceleia Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo
Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2011.
Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1303º Processo 0821379-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057006420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Rec.Adesivo: Darci Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Darci
Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA.
Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator:
Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1304º Processo 0821469-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058288420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Adilson Batista de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski,
Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011.
Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1305º Processo 0821514-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058305420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Rosângela Athanasio Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de
Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des.
Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1306º Processo 0821540-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058184020058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Edinei Filadelfo Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski,
Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011.
Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1307º Processo 0821563-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059751320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Apelado: Lourival Moraes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr
Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator:
Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1308º Processo 0821573-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060479720058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Quirino Adão. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello,
Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Domingos
José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1309º Processo 0821591-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059483020058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado:
Simone Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de
Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des.
Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1310º Processo 0821820-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062843420058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado:
João Luiz Cesario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de
Mello, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des.
Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1311º Processo 0821823-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062973320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Sueli
do Rocio Schvind Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de
Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des.
Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1312º Processo 0821831-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063042520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Luiz Jorge Correa de Bittencourt.
Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto.
Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto.
Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1313º Processo 0821846-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061890420058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante
(2): Valdomiro Alexandrino Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves
Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira.
Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des.
Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1314º Processo 0821849-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061353820058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante
(2): Antonio de Freitas Castro Neto. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano
Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição
Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des.
Arquelau Araujo Ribas

1315º Processo 0821880-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062047020058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira. Apelante (2): Marizete Castro Barboza. Advogado: Saulo Bonat de
Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s).
Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto.
Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1316º Processo 0821899-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062107720058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira. Apelante (2): Simone Adao Angelo. Advogado: Saulo Bonat de
Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s).
Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto.
Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1317º Processo 0821906-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062575120058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Ubiraci Pereira. Advogado:
Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição
Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des.
Arquelau Araujo Ribas

1318º Processo 0821921-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060660620058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello,
Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Domingos
José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1319º Processo 0821943-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059725820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado:
Vera Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber
Augusto Vieira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Domingos
José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1320º Processo 0821988-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061483720058160129
Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
César Teixeira. Apelante (2): Luiz Oliveira Pedrosa. Advogado: Fabiano Neves
Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s).
Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto.
Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1321º Processo 0822001-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00241389020088160014
Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz
Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Apelado: Espólio de
Diaoli Lopes Busse. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira.
Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto.
Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1322º Processo 0822046-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063146920058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola
de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelado: Antônio Carlos Veloso dos
Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr
Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto.
Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1323º Processo 0822101-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059214720058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola
de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelado: Jair da Costa. Advogado:
Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição
Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des.
Arquelau Araujo Ribas

1324º Processo 0822103-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061406020058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelante (2): Maristela Ângelo Rodrigues. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1325º Processo 0822119-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059864220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Claudete Santos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1326º Processo 0822184-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063337520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Joelma Batista Alexandre. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1327º Processo 0822194-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063268320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Sandra Maria Squenine. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1328º Processo 0822270-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063241620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Alceu da Silva da Rosa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1329º Processo 0822393-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00058780420088160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Marechal Rondon. Advogado: Janaína Cirino dos Santos, Cláudio Marcelo Baiak. Apelado: José Agmar Pereira de Lima. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1330º Processo 0823464-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070112720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Cesarina Maria Malaquias Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1331º Processo 0824240-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00126231420068160019 Reparação de Danos. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Castro Garcia, Antonio Nunes Neto. Apelado (1): Rose Maria de Azevedo Berthier. Advogado: Márcia Cristina de Paiva, José Valdeci da Rosa. Apelado (2): Macedo e Lorenzoni Ltda. Advogado: Fábio Cordeiro. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1332º Processo 0824927-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049941620098160170 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Amélia Ferreira Mendes, Edivaldo Graciano da Silva, Guilherme Xavier Moreno, Isaú Felix, Rosendo José Gonçalves. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1333º Processo 0824981-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00694489020108160001 Indenização. Agravante: Julio Cesar Vidal Pereira. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1334º Processo 0825184-3 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008082220108160167 Repetição de Indébito. Apelante (1): Diocleciano Balbino (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Augusto Damiani. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1335º Processo 0825464-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078973520108160058 Obrigação de Fazer. Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro, Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus. Agravado: Waldomiro Barbiéri. Advogado: Carlos Aurélio Bancke. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1336º Processo 0825533-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000195 Indenização. Agravante: Zulmir Bertuol Me. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Agravado: Amauri Stival. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Marcelo Vinícius Zocchi. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1337º Processo 0825653-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00206531920118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Luiz Gustavo Pires de Camargo, Daniel Antonio Costa Santos. Agravado: Mariza Moreschi Zolet. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1338º Processo 0825702-1 Apelação Cível

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000341120108160096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Rosa da Trindade (maior de 60 anos), Denélia dos Santos, Alessandra Aparecida Fernandes, Marcos Fernando de Assis, Neiva dos Santos. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1339º Processo 0825976-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000844 Ordinária. Agravante: Aparecido Paes Santos, Gessi Mara Siqueira Sotana Gonçalves, Luiza Bonifácio Ribeiro, Luzia Maria da Silveira Santos, Suely Terezinha Zanelatto da Silva, Osvaldo Rissati. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1340º Processo 0826094-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000966 Ordinária. Agravante: Eduardo Suzarqui, Elidia de Souza Ambrosio, Ivonete Marques dos Santos, José Elias Silva Nogueira, Lucinéia Maria Alves, Paulo Sergio da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1341º Processo 0826365-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00452473420108160001 Indenização. Agravante: J. Malucelli Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Monica Fernandes de Souza. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1342º Processo 0827273-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00023040220108160001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Agravado: Rosilda de Oliveira Ribas. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1343º Processo 0827590-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00017119420118160014 Cobrança. Agravante: Julio Cesar de Oliveira. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1344º Processo 0827960-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900053198 Tutela Inibitória. Agravante: Plena Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Diogo Salomão Hecke. Agravado (1): Instituto Municipal de Administração Pública. Advogado: Marilena Indira Winter, Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado (2): Companhia de Seguros Previdência do Sul - Previsul. Advogado: Laura Agrifóglia Vianna, Lúcio Roca Bragança, Carlos Schwambach Fazzioni. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

11ª Câmara Cível

1345º Processo 0815349-1 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013849420098160055 Separação. Apelante: E. H. . Advogado: Leila Mattar Olivato. Apelado: J. V. A. B. . Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1346º Processo 0816198-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000358 Ação de Despejo. Agravante: Unitextil União Textil Ltda. Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo. Agravado: Alberto Yutaro Okamoto. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Luciane Guedes de Carvalho. Interessado: Município de Goioerê. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1347º Processo 0820251-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088401520098160017 Embargos a Execução. Apelante: Alexandre Pelissari Cidade. Advogado: Alexandre Pelissari Cidade. Apelado: Fundação Médica Assistencial do Município de Indianópolis. Advogado: José Aírton Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1348º Processo 0820697-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00287313120098160014 Alimentos. Apelante: O. R. C. . Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: M. S. F. S. C. . Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1349º Processo 0822780-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00002410620078160002 Alimentos. Apelante (1): G. C. N. . Advogado: Pedro Kaefer Weschenfelder, Sebastião Ferreira do Prado. Apelante (2): D. G. R. N. , N. L. N.. Advogado: Margareth Zanardini. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1350º Processo 0823817-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00131626320048160014 Indenização. Apelante: Herborisa Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Rec.Adesivo: Laboratório Gross Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1351º Processo 0823942-7 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084010820108160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió. Apelado: Espólio de José Botelho, Eunice Gonçalves Delfim (maior de 60 anos), José Aparecido de Souza, José Ruiz Borbas Filho, Luciano Dimas de Ataíde, Luiz Tadeu Camara, Manoel Borges da Silva (maior de 60 anos), Marcos Antônio Martins, Orlando Bariqueolo (maior de 60 anos), Reinaldo Moreira (maior de 60 anos), Scharf e Scharf Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1352º Processo 0824091-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000485420088160002 Conversão de Separação em Divórcio. Apelante: A. L. P. C. . Advogado: Margareth Zanardini. Apelado: R. P. C. . Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1353º Processo 0824210-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00129350820118160021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. A. C. . Advogado: Leila Andréia Zanato. Agravado: S. S. V. . Advogado: Marcelo Fabiano Flopas, Melissa dos Santos Magalhães, Diogo Albano Reis. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1354º Processo 0826348-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001054 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Leda Maria Lima da Costa, Luis Roberto Cardoso, Iraisson Gorski, Paulo Roberto da Silva, Cladismar Aléssio, Darvin Luis dos Santos Andrade, Luis Fernando Figueiredo Aranha, Alessandro da Rocha Mattje, Lucélia Ferreira Pimentel, Marco Aurélio de Matos Alexandre, Beatriz Dolores Taffarel, Valdir Carlos, Alberto Brucelharina Godoy, José Adir Taffarel. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1355º Processo 0826382-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200600000567 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: N. H. B. . Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Sílvio André Brambila Rodrigues. Agravado: L. J. G. . Advogado: Adriana Gavazzoni, Rui Faccin, Isabel Cristina Szulczewski. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1356º Processo 0826542-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000721920078160002 Exoneração de Alimentos. Apelante (1): M. M. C. (maior de 60 anos). Advogado: Marcia Marconcin, Wanderlúcio dos Santos Leite. Apelante (2): K. F. R. B. C. . Advogado: Gabriel Bardal. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1357º Processo 0826621-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00060763320118160002 Divórcio. Agravante: E. N. A. . Advogado: cézar orlando gaglionone filho. Agravado: A. F. L. . Advogado: Guilherme Tomizawa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1358º Processo 0826694-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001078 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Renivaldo da Silva, Mahmud Hussin Abdel Aziz Tawil, Osmar Ferreira Lopes, Jorge Fernando Leite, Elizio Pereira da Silva, Antonio Martis, Elisete Maria Martins, Sidney Antonio Barbosa, Ivo Ghelere, Alberi Cassel. Advogado: Mariane Menegazzo. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1359º Processo 0826805-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00049954920118160002 Dissolução de Sociedade. Agravante: R. S. . Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Roberto Nelson Brasil Pompeu Filho, Rodrigo Guimarães. Agravado: M. A. R. . Advogado: Cassiane Costa Joanicó, Sandra Lustosa Franco, Anelize Beber Rinaldin. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1360º Processo 0826835-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00007958020038160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Espólio de Adilson Garcia. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Apelante (2): Francisco Cunha Souza Filho. Advogado: Eros Belin de Moura

Cordeiro. Apelado: Sueli de Paula Ataíde. Advogado: Tânia Mara Mandarino, Humberto Ribeiro de Queiroz. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1361º Processo 0827013-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00320432020108160001 Ação de Despejo. Agravante: Osir Cercal. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: Reaproveita Comércio de Móveis Ltda - Me. Advogado: João Paulo Anzolin Pinto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1362º Processo 0827171-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000173 Execução por Quantia Certa. Agravante: Issa Medhat Elias Abdullah, Moufida Abdullah. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Fernando Catão Moreira, Marcos Roberto Rockenbach. Advogado: Paulo Vicente Rocha de Assis, Luiz Alberto Marim. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1363º Processo 0827593-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165420220118160030 Alimentos. Agravante: E. P. S. . Advogado: Vagner de Oliveira. Agravado: N. M. R. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Thiago Augusto Griggio. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1364º Processo 0827700-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300002437 Alimentos. Agravante: S. S. P. . Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Roberto Nelson Brasil Pompeu Filho, Rodrigo Guimarães. Agravado: H. P. . Advogado: Ubiratan Carvalho dos Santos, Alberto Katsumiti Kodo. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1365º Processo 0827919-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00077521620118160002 Arrolamento. Agravante: I. H. S. . Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha. Agravado: C. J. S. . Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Distribuição Automática em 15/09/2011. Redistribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes, Des. Fernando Wolff Bodziak

1366º Processo 0827939-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002038 Reintegração de Posse. Agravante: Raquel Neves da Silva. Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Agravado: Noessa Hiromani Assano Stangler, Hyan Hitiro Assano Stangler. Advogado: Cirso Teodoro da Silva, Marina Maria Kamarowski Nascimento, Aline Oliveira Teodoro da Silva Kuzma. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1367º Processo 0794176-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraguai. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049574420118160129 Ordinária. Agravante: J. C. T. S. , E. G. S.. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Agravado: D. C. R. , L. N. A.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1368º Processo 0813880-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016727120118160055 Ordinária. Agravante: N. C. R. . Advogado: Mario Henrique Zanon, Ricardo Ossovski Richter. Agravado: A. S. . Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1369º Processo 0820762-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00146228020088160035 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: S. P. . Advogado: Darcio José Finger. Apelado: P. S. S. S. . Advogado: Dirceu Casagrande. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1370º Processo 0820842-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007948120068160004 Cautelar Inominada. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Apelado: Maria da Luz Silveira Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1371º Processo 0820878-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00287633620098160014 Ação de Despejo. Apelante: Hugo Tadeu Fukita. Interessado: Gustavo Arantes Bozola, Valéria Berni Bozola. Advogado: José Roberto Balan Nassif, André Luiz Gardiano. Apelado: Adriana Carneiro Ribeiro. Advogado: Leonardo Luiz Zarus Verri. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1372º Processo 0822672-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010811020078160004 Anulatória. Apelante: S M Macedo & Cia Ltda. Advogado: Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant'ana, Bruna Caron Bertagnoli Pisani. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Cláudia Cecília Camacho Rojas. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1373º Processo 0823594-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009303662010816013 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: A. B. . Advogado: André Agostinho Hamera, Sidcler José Godois. Apelado: D. P. C. B. . Advogado: Flavia Maria Teixeira Gazzoni. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende

1374º Processo 0824786-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084002320108160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formajo, Francisco Rosito. Apelado: Adriana Aparecida Ribeiro Marquetto, Ana Maria Lopez da Silva, João Batista Silva, Joaquim Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Carlos Neri (maior de 60 anos), Jose Ribeiro de Mello, Jose Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Judithe Vitoria dos Santos Velissimo, Manoel Martins Filho (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende

1375º Processo 0825369-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000866 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ramildes Schwinden. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1376º Processo 0825477-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001496 Ação de Despejo. Agravante: Izabel Watanabe. Advogado: Antonio Carlos da Veiga, Simone Rocha de Cristo Leite. Agravado: Luiz Fernando Boeno do Espírito Santo, Rogério Kottke, Isabel Cristina Rodrigues Kottke. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1377º Processo 0825667-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00082147020118160002 Partilha/sobrepartilha. Agravante: J. P. . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Agravado: J. A. M. C. . Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1378º Processo 0826125-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200900000676 Retificação de Registro Civil. Agravante: Leandro Dalle Grave, Daniela Ayala Dalle Grave, Guilherme Ayala Dalle Grave, Helena Ayala Dalle Grave. Advogado: André Gustavo Martins Gomes Farias, Daniel Prates. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1379º Processo 0826319-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Jaguariáiva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006243920118160100 Divórcio. Agravante: F. M. P. W. . Advogado: William Ken Iti Takano, João Carlos Lozeski Filho. Agravado: É. W. J. . Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1380º Processo 0826658-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00069120620118160002 Alimentos. Agravante: M. T. . Advogado: Nilton Martos, Marcos Basso do Nascimento. Agravado: N. T. , B. T.. Advogado: Guida Fernanda Proença Bittencourt, Flávia de Souza Vilela. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1381º Processo 0827003-1 Medida Cautelar

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000365 Ação Renovatória. Requerente: Alexandre Mitsuo Okasaki, Márcio Martins Imbres. Advogado: José Marcelino Correa. Requerido: Márcia Morato Gonzaga Gomes. Advogado: Sebastião Antonio Bonafini. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1382º Processo 0827071-9 Habeas Corpus Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 201000003712 Alimentos. Impetrante: Giovana Picoli (advogado). Paciente: F. Q. B. (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1383º Processo 0827359-8 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084192920108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Leandro Rodrigues de Oliveira, Luiz Bonilha (maior de 60 anos), Lourdes Aparecida Monteiro, Luiz Tadeu Camara, Luciano Dimas de Ataíde, Manoel Borges da Silva (maior de 60 anos), Marcos Antonio Martins, Marcos Molinari, Nilson Sanches Tessaro, Noroeste Comercio de Maquinas Agricolas Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende

1384º Processo 0827407-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00376039820108160014 Modificação de Guarda. Agravante: G. H. G. M. . Advogado: Rodavilas Lhamas Ferreira. Agravado: A. J. I. M. . Advogado: Jislaine Andrea Albuquerque. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1385º Processo 0827919-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00077521620118160002 Arrolamento. Agravante: I. H. S. . Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha. Agravado: C. J. S. . Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Distribuição Automática em 15/09/2011.

Redistribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes, Des. Fernando Wolff Bodziak

1386º Processo 0828154-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00327488120118160001 Ação de Despejo. Agravante: Ananir de Jesus da Silva. Advogado: Leandro Galli. Agravado: Bonamassa Pizzaria e Restaurante Ltda. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1387º Processo 0806161-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000340 Cobrança. Agravante: Ana Carlota de Almeida Aarão Carneiro. Advogado: Janete Aparecida de Oliveira. Agravado: Espólio de Celso José Aarão Carneiro, Eduardo Fernandes Aarão Carneiro, Terence Fernandes Aarão Carneiro. Advogado: Octavio Cesário Pereira Junior, Roberto Malta da Silva, Luiz Alberto Machado. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1388º Processo 0820733-6 Apelação Cível

Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015995720068160061 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: J. B. . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Apelado: G. F. S. S. B. . Advogado: Idemar Antonio Pozzebon. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1389º Processo 0821260-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177144720098160030 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Karla Tiemi Saimi Cunha, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez, Geandro Luiz Scopel. Apelado: Iguassu Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Jorge Ricardo Kuhn. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1390º Processo 0821661-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000502420088160002 Dissolução de Sociedade. Apelante: V. S. C. . Advogado: Maria Luiza Basso, Pedro Carneiro Lobo Júnior. Apelado: F. L. S. . Advogado: Sandro Marcos Ogrysko. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1391º Processo 0822178-3 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000760620088160126 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Apelado: Interlagos Veículos Ltda, Posto Palotinese Ltda, Riedi Com de Veículos Ltda, Riedi Com de Veículos de Veículos Ltda, Etiquetas Canção Ltda. Advogado: José Roberto Balestra, Reinaldo Felisberto Damascena, Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1392º Processo 0822290-4 Apelação Cível

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005563720108160161 Declaratória. Apelante: Cleberton Bortoluzze e Cia Ltda. Advogado: José Carlos Mendonça Martins Junior. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Daniele Karine Costa, Aldebaran Rocha Faria Neto. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1393º Processo 0822512-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00291054720098160014 Ação de Despejo. Apelante: Poligraf Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Dorotheu da Silva Alves. Apelado: Rita Decássia Domingues. Advogado: Walid Kauss. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1394º Processo 0823537-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038805120118160112 Revisional de Alimentos. Agravante: A. L. C. . Advogado: Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron, Stefanie Scottini. Agravado: M. L. , L. F. L. C. (Representado(a)). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1395º Processo 0824234-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001289 Ação de Despejo. Agravante: Cleverson Zanetti. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Agravado: Amilton Attilio Celli. Advogado: Ardemio Dorival Mücke. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1396º Processo 0824450-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00058754120118160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. M. C. . Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Agravado: R. B. . Advogado: Maurício de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Distribuição Automática em 12/09/2011.

Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1397º Processo 0825174-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000416 Ação de Despejo. Agravante: Sul América Capitalização S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Agravado: Sueli Aparecida Ursi. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1398º Processo 0825654-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00054427720118160021 Alimentos. Agravante: S. D. . Advogado: Elias Zordan. Agravado: M. A. D. . Advogado: Victor Daniel Moretti, Jéssica Aparecida Facci. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1399º Processo 0825797-0 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038912520108160077 Busca e Apreensão de Menor. Apelante: M. P. E. P. . Apelado (1): W. M. R. , L. Q. S.. Advogado: Márcio Roque da Silva. Apelado (2): F. J. S. . Interessado: V. G. R. . Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1400º Processo 0825899-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00097938720108160002 Divórcio. Agravante: P. A. F. J. . Advogado: Maria Loraine Scalco Espindola. Agravado: C. R. F. B. F. . Advogado: Gabriel Bardal. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1401º Processo 0825999-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000689 Ordinária. Agravante: O. C. . Advogado: Márcia Beatriz Milano Centa. Agravado: C. M. K. . Advogado: Soeli Ingrácio Simões, Adriane Lemos Steinke. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1402º Processo 0826012-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00140246620118160021 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: C. A. B. . Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: A. D. L. . Advogado: Erika Jackeline Rocha Watermann de Castro. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1403º Processo 0826327-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094959820108160001 Execução de Título Judicial. Agravante: Dulcinéia Vellozo Becker - Me. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Cityshop Administradora de Bens Sociedade Ltda. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1404º Processo 0826736-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00055682420108160002 Execução. Agravante: V. E. F. L. M. (Representado(a)). Advogado: Ana Lúcia Aires Azevedo, Marilza da Silva Moreira. Agravado: J. E. L. M. . Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1405º Processo 0826741-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00116994220118160014 Declaratória. Agravante: D. S. M. . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera. Agravado: S. S. . Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1406º Processo 0826916-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00073783720108160001 Declaratória. Apelante: Tim Sul S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Apelado: Instituto Ethos de Pesquisa Aplicada Ltda. Advogado: Ângela Fabiana Rylo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1407º Processo 0827458-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00100743720108160004 Declaratória. Agravante: Copel Distribuição S.a., Copel Geração e Transmissão S.a., Copel - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Agravado: Jf Serviços Técnicos Especializados Ltda.. Advogado: Geraldo D'el Rei Reis. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1408º Processo 0820058-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00030039520078160001 Testamento. Apelante: Rosângela Lopes Camargo Cardoso. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Apelado:

Marja Geraldine Nunes da Silva. Advogado: Luir Ceschin, Araken Santos Pilati, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1409º Processo 0820688-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000412820098160002 Divórcio. Apelante: L. S. P. . Advogado: Udo Hausner. Apelado: E. J. B. P. . Advogado: Alcenir Teixeira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1410º Processo 0820798-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000228 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: L. A. P. M. (Representado(a)). Advogado: Léa Silva dos Santos. Agravado: L. J. C. , L. F. C., L. C. C.. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1411º Processo 0821144-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154996420108160030 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jorge Luis Nunes. Advogado: Jorge Luis Nunes. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1412º Processo 0825083-1 Correição Parcial (Cam-Cv)
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035387420108160112 Declaratória. Requerente: Maura Rodrigues. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1413º Processo 0825142-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000661220078160002 Divórcio. Apelante: M. F. S. S. . Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli. Apelado: P. R. S. . Advogado: Nelson João Klas Júnior. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1414º Processo 0825572-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001600 Ação de Despejo. Agravante: Confeitaria Vevê Ltda., Ivete Romão Feldberg. Advogado: Renato Galvão Carrillo, Ricardo Luiz de Oliveira. Agravado: Tre Castelli Ltda.. Advogado: Maria Tereza Cunico Mendonça. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1415º Processo 0825648-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00374035720118160014 Alimentos. Agravante: A. A. P. S. . Advogado: Rosilene Prospero. Agravado: T. K. B. P. S. (Representado(a)). Advogado: Pedro João Martins. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1416º Processo 0825698-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900001703 Separação. Agravante: E. M. G. . Advogado: Cezar Nazario. Agravado: C. M. G. . Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1417º Processo 0826227-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00156456820118160031 Regulamentação de Visitas. Agravante: V. V. V. . Advogado: Marcus Rodrigo do Nascimento, Elizania Caldas Faria. Agravado: J. S. S. , P. B. V.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1418º Processo 0826603-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00168956620108160001 Ordinária. Agravante: Centro de Medicina de Curitiba S/s Ltda.. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França. Agravado (2): Debora de Souza Kuss. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1419º Processo 0826696-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00063076020118160002 Revisonal de Alimentos. Agravante: E. A. D. L. . Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Agravado: P. E. L. . Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1420º Processo 0826860-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000153 Ação de Despejo. Agravante: Emerson Piovesan, Alessandra Carla Piovesan. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Agravado: ESO Brasileira de Petróleo SA. Advogado: Robson Ivan Stival, Rosana Jardim Riella, Adriana D'Ávila Oliveira.

Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1421º Processo 0826956-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168727720118160004 Mandado de Segurança. Agravante: S. L. S. . Advogado: Alessandro Agnolin, Tatiana Helena Adam, Egídio Munaretto. Agravado: E. S. Z. . Advogado: Ana Carla Harmatiuk Matos, Fábio Gil Anacleto. Interessado: D. P. P. P. . Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1422º Processo 0827081-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00242231320118160001 Ação de Despejo. Agravante: Alda Costa Rachid. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Agravado: Incorpore Clínica e Diagnósticos S/c Ltda. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1423º Processo 0827733-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001029 Execução de Sentença. Agravante: Marcos Luís Schier. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Rosângela Siqueira Braz, Espólio de Francisco Siqueira da Cruz. Advogado: Jackson Sondahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo, Flávio Fernandes Leonardo. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1424º Processo 0828380-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026843820118160050 Inventário. Agravante: Ayaco Matida. Advogado: José Marcelo Lobato Silva Matida, Érica Fernanda de Almeida Cobra. Agravado: Alba Yoshie Matida Fernandes. Advogado: Hélio Hatisuka. Interessado: Alvaro Hideyoshi Matida, Armando Hideki Matida, Teresinha Keiko Matida. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1425º Processo 0828441-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017402720118160053 Pensão Alimentícia. Agravante: A. F. L. . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Agravado: A. K. M. L. (Representado(a)). Interessado: M. J. M. . Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1426º Processo 0819944-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00025660620088160038 Embargos a Execução. Apelante: A. L. C. R. N. (Representado(a)), M. L. C. R. N. (Representado(a)). Advogado: Danieli Dudecke, Fabrício Passos Azevedo. Apelado: L. C. N. J. . Advogado: Claudenir de Almeida Teixeira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1427º Processo 0821171-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000696420078160002 Revisional de Alimentos. Apelante: G. K. . Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Daniel Pinheiro. Apelado: K. L. G. K. (Representado(a)). Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1428º Processo 0823858-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00084906020058160019 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Fernando Cassimiro. Advogado: João Manoel Grott. Apelado: Alexandre Bach Neto, Vera Maria Lagos Taques Bach. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1429º Processo 0824739-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100006137 Ação de Despejo. Agravante: José Carlos Alexandre Gomes. Advogado: Luiz Adão de Carli, Stefan Klaus Gildemeister. Agravado: Adjahayr dos Santos. Advogado: Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira, Benoît Scandelaar Bussmann. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1430º Processo 0825971-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00217696020078160014 Exoneração de Alimentos. Apelante: V. M. C. (maior de 60 anos). Advogado: João Evanir Tescardo Junior. Apelado: W. C. . Advogado: Péricles José Menezes Deliberador, Edson de Jesus Deliberador Filho. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1431º Processo 0826174-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00002883820118160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. L. A. . Advogado: Rosé Mary Buffara de Camargo Vianna, Rita Maria Lamarão de Paula Soares. Agravado: A. R. F. . Advogado: Luiz Edson

Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1432º Processo 0826250-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00000789420058160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: J. D. C. . Advogado: Alessandro Agnolin. Apelado: R. R. L. . Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1433º Processo 0826257-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110179220098160035 Ação de Despejo. Agravante: Nelson Eugênio Soaki. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Gustavo Henrique Caldeira. Agravado: Galeao Supermercados Ltda. Advogado: Cleber Marcondes. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1434º Processo 0826350-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00005197320118160064 Divórcio. Agravante: M. L. L. . Advogado: Mozar Tadeu Lopes, Lauro Lopes. Agravado: S. A. S. L. . Advogado: Regina Maria Vassão Iezak, Guilherme Ludvic Hesse. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1435º Processo 0826804-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165123520098160030 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Vivaldi, Betina Bauken Grechi, Condomínio Residencial Esrtela Azul, Eleni Antonia Vidal dos Santos, Condomínio Edifício Arpoador, Rosena Nery de Lima, Condomínio Edifício Luiz Carinzio, Elsa Elena Garcia Molina, Condomínio Edifício Porto Seguro, Laci da Fonseca Acevedo. Advogado: Sandra Maris de Pasquali Leonardo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1436º Processo 0826875-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00221157520108160088 Divórcio. Agravante: O. S. V. . Advogado: Magnus Piber Maciel. Agravado: S. L. V. . Advogado: Jeferson Honorato Moro. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1437º Processo 0827298-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700032710 Liquidação de Sentença. Agravante: Boutique do Café Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Wal-mart Supermercados do Brasil S/a. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1438º Processo 0827323-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500001249 Execução. Agravante: E. S. . Advogado: Katie Francielle Carlesse. Agravado: F. K. T. S. . Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1439º Processo 0827446-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00121062720118160021 Ação de Despejo. Agravante: Volmar Antonio Ricardi. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Agravado: Rosmeri Salete Menegotto, Mario de Oliveira Santos. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1440º Processo 0827553-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00090784520108160002 Cautelar Inominada. Agravante: E. S. . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Agravado: E. S. . Advogado: João Cesario Mota, Ricardo Funaki. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1441º Processo 0827559-8 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00219406120108160030 Alimentos. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: C. M. S. . Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
1442º Processo 0827895-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001570 Ação de Despejo. Agravante: José Carlos Soares de Lima Ramos. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Agravado (1): Jair Mendes de Moraes, Marlim Gil Mendes de Moraes. Advogado: Mário José Dalcanale, Aderlan Ângelo Camargo. Agravado (2): Selma Mendes Bueno. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres
12ª Câmara Cível

1443º Processo 0822203-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117937320108160030 Indenização. Apelante: Jefferson Oliveira Cano. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Rosiane Pretti Galvão. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1444º Processo 0822442-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168063420108160004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sérgio Gomes, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Apelado: Marcia Ribeiro da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1445º Processo 0823238-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200700000529 Alimentos. Agravante: A. V. H. . Advogado: Daniel Moreno Portella. Agravado: J. V. Z. H. . Advogado: Beatriz Santi. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1446º Processo 0824434-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00005449620028160001 Cobrança de Honorários. Apelante (1): João Casillo, Eduardo Casillo Jardim, Angela Estorilho Silva Franco, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Selma Eliana de Paula Assis. Advogado: Michel Guerios Netto, Silvana Eleutério Ribeiro, Alexandre Marcos Göhr. Apelante (2): Espólio de João de Oliveira Franco Neto. Advogado: João de Oliveira Franco Júnior, Viviane Bernardo Jorge. Apelante (3): Jofran Veículos Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Paulo Rodrigo Ferreira Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1447º Processo 0824654-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00064202220088160001 Ação de Despejo. Apelante (1): Dulcinea Dias Cunha. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza. Apelante (2): Brasílio Serbena. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1448º Processo 0825196-3 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084029020108160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formão, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Apelado: Adão Vieira Alves, Arlindo Ludovico Nicoletti (maior de 60 anos), Augusto Marques dos Santos (maior de 60 anos), Carlos Lavagnoli (maior de 60 anos), Dimas de Jesus Fernandes, Marly Akemi Tamura Fernandes, Maurílio Ferreira da Silva, Neide Scraiboto Duarte, Paschoina da Silva Strioto (maior de 60 anos), Pedro Lopes Indústria e Comércio, Tercio F Tamura e Cia Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1449º Processo 0825301-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00337435520118160014 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. P. R. . Advogado: Irene de Fátima Hummel, Eliana Alves de Moraes. Agravado: L. C. P. . Advogado: Carla Pietraroia Carvalho Pinto, Edson Luis Oliveira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1450º Processo 0825642-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200400001199 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. M. P. , J. A. P.. Repr Proces: M. B. A. . Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Agravado: R. P. . Advogado: Cicero Alessandro Guerios, Elaine de Fátima Costa Guerios. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1451º Processo 0826092-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00082731320118160017 Regulamentação de Visitas. Agravante: M. M. , C. M. M.. Advogado: Sílvia soares da fonseca. Agravado: C. M. M. , J. L. H.. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1452º Processo 0826168-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00402373320118160014 Alimentos. Agravante: H. E. B. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Wesley Tomaszewski. Agravado: C. S. , L. L. S.. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1453º Processo 0826904-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000683 Alimentos. Agravante: A. F. L. S. , V. F. L. S., I. F.. Advogado: Nadia Hommerschag Nora. Agravado: R. M. S. , M. C. L. S., D. H. L. S.. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior, Leticia Ventura Soares Zanuto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1454º Processo 0827372-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 199900002114 Alimentos. Agravante: E. J. B. . Advogado: Silvío Batista. Agravado (1): H. G. C. . Advogado: Osmane de Oliveira. Agravado (2): J. P. C. B. . Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1455º Processo 0827534-1 Reclamação
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000685 Inventário. Reclamante: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Interessado: Espólio de Aurélio Beraldo, Jerson Beraldo, Vanil Cardoso Caparroz, Marco Aurélio Cardoso Beraldo, Irene Beraldo Martins, João Beraldo, Inês Beraldo Vieira, Marina Orides Beraldo Esperandio, Odete Beraldo Paganelli, Ana Maria Beraldo, Pedro Beraldo, Leonardo Marteloti Beraldo (Representado(a)), Erika Abumanssur Beraldo, Caio Beraldo. Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Paulo Roberto Leunel Felipe. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1456º Processo 0827613-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001482 Ação de Despejo. Agravante: Gerda Acominas S/A. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Juliane Zancanaro Bertasi, Arnaldo Conceição Junior. Agravado: Cerâmica Michel Ltda. Advogado: Márcio da Silva Muñioz, Ademair Fernando Michel. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1457º Processo 0827732-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00001232520108160002 Dissolução de Sociedade. Agravante: J. N. M. . Advogado: Desiree Sanchez del Castillo Bravo de Chaby, Maristela da Silveira Bocuti. Agravado: C. W. . Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Marisa Cescatto Bobroff. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1458º Processo 0828475-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023985620118160116 Ação de Despejo. Agravante: José Luiz da Silva. Advogado: Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva. Agravado: Amim Nepomuceno Leal, Zulamar Sererino Leal. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1459º Processo 0819970-2 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00037117220068160069 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: A. F. V. . Advogado: Márcio Roque da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: S. F. , V. H. F. (Representado(a)). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1460º Processo 0820258-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaíba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200600000481 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: N. S. N. . Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira, Sebastião Vinicius Morente de Oliveira. Agravado: A. S. S. C. N. (Representado(a)), M. S. C.. Advogado: Charles Zauza. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1461º Processo 0820318-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157626720088160030 Anulatória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Nayane Guastala. Apelado: Hotel Estelar Ltda. Advogado: Vera Lúcia Bastiani. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1462º Processo 0822074-0 Apelação Cível
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002216420098160157 Cobrança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Apelado: Ivo Riske. Advogado: Carine Ferreira Gabrich. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1463º Processo 0822387-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000526 Divórcio. Agravante: R. S. S. (Representado(a)), R. S. S. (Representado(a)), R. J. S.. Advogado: Juliano Marcelo Germano, Mario Antonio Andrade. Agravado: C. S. S. . Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1464º Processo 0823285-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00241760520088160014 Revisional de Alimentos. Apelante: L. G. C. (Representado(a)), L. G. C. (Representado(a)), A. S. P.. Advogado: Mayra de Miranda Fahur, Flávio Pierro de Paula. Rec.Adesivo: M. A. G. C. . Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize. Apelado (1): M. A. G. C. . Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize. Apelado (2): L. G. C. (Representado(a)), L. G. C. (Representado(a)), A. S. P.. Advogado: Mayra de Miranda Fahur, Flávio Pierro de Paula. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1465º Processo 0823310-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010802520078160004 Declaratória. Apelante: San Marino Com. de Prod. Hortifrutigranjeiros Ltda. Advogado: Hermano Ismael Emílio. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Fabricio Fabiani Pereira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1466º Processo 0824749-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000244 Prestação de Contas. Agravante: Antonio Teodoro de Oliveira. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Agravado: Alfredo Ribeiro Carmona. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila, Domingos Zavarella Júnior. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1467º Processo 0825212-2 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008657420098160167 Alimentos. Apelante: J. A. E. , I. V. E.. Advogado: Mauricio Vissoto Neves. Apelado: B. A. E. (Representado(a)), J. A. E. (Representado(a)). Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1468º Processo 0825393-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 808200000006 Ação de Despejo. Agravante: Ademar Tobias Junior, Ademar Tobias, Wanda Lúcia Darienzo Tobias, João Tobias Filho, Maria Darienzo Tobias. Advogado: William Maia Rocha da Silva. Agravado: Cideral Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1469º Processo 0825583-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000386 Separação. Agravante: C. R. S. . Advogado: Antônio Carlos Mariani, Ana Líza Gonçalves Ribeiro. Agravado: P. A. S. . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Paveleski. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1470º Processo 0825604-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00403280220108160001 Renovatória de Locação. Agravante: Paulo Costa. Advogado: Wilson Benini. Agravado: Affonso Henrique Alves de Camargo, Ana Paula Leão de Camargo. Advogado: Sirleide Hasenauer. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1471º Processo 0825640-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00014532320118160002 CauteLAR. Agravante: F. R. A. . Advogado: Larissa da Silva Vieira. Agravado: K. S. A. . Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo, Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1472º Processo 0825745-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000165 Liquidação de Sentença. Agravante: Via Mundi Comércio e Importação de Presentes Ltda, Valdemar Correia Pardal, Valdenir Bueno Pardal. Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho. Agravado: L.c. Branco Empreendimentos Ltda. Advogado: Aureliano Pernetta Caron, Luiz Celso Branco, Bernardo Rücker. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1473º Processo 0826945-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00153481520118160014 Regulamentação de Visitas. Agravante: M. L. M. B. . Advogado: Maria José Stanzani. Agravado: J. B. B. . Advogado: Marcio Lúcio de Souza. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1474º Processo 0827067-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00285994220118160001 Declaratória. Agravante: Tadielo Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Kollegas Imóveis. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1475º Processo 0827180-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179769420098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Maria Cesarina Ramires Stoeckl. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1476º Processo 0827424-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00319514220108160001 Ação de Despejo. Agravante: Ney de Lucca Mecking. Advogado: Fabiano Buzzetti Milano, James Bill Dantas, Fábio Luiz de Queiroz Telles. Agravado: Maria Bartnik Farias Silva. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1477º Processo 0827432-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000306 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Antonio Zilto de Souza, Hassan Mustafa Issa, João Becker, Otavio Guimarães de Andrade, Wilma

Cazetta de Souza. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1478º Processo 0827999-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00042142720118160002 Divórcio. Agravante: E. C. . Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Marina Rangel de Abreu Iede, Suzana Valenza Manocchio. Agravado: C. C. S. C. . Advogado: Marilete Dalva Bernardino, Henrique Closs. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1479º Processo 0828288-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00379329520108160019 Declaratória. Agravante: Grenal Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Agravado: S Palinski & Cia Ltda. Advogado: Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1480º Processo 0828371-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00068843820118160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. M. J. . Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha. Agravado: M. M. . Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1481º Processo 0820729-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034903220088160033 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: A. F. . Advogado: Edvaldo Capassi. Apelado: C. G. A. . Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Costa Barros

1482º Processo 0821692-4 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032972220078160075 Declaratória. Apelante: I. M. A. S. , A. D. S.. Advogado: Narciso Ferreira. Apelado: O. E. . Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1483º Processo 0823025-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000267 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. P. . Advogado: Rafael Andrade Angelo, Gustavo Ribas Daou, Emmanuel Marques Ribas. Agravado: J. C. P. . Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1484º Processo 0824962-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00288343820098160014 Alimentos. Apelante: J. G. R. . Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Apelado: F. H. M. R. (Representado(a)). Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Costa Barros

1485º Processo 0825208-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00576339620108160001 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Otavio da Cruz. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1486º Processo 0825671-1 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081931220088160031 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ademar Cantú, Margaret Formihieri Cantú. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelante (2): Wienfreid Mathias Leh, Elke Monika Zuber Leh. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Apelado (1): Ademar Cantú, Margaret Formihieri Cantú. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado (2): Wienfreid Mathias Leh, Elke Monika Zuber Leh. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Apelado (3): Sergio Luiz Lustosa de Castilho, Cleosni Dambroski de Castilho, Acir Antunes das Neves, Lorines Ribeiro da Silva das Neves, Paulo Roberto Geyer, Rosa Maria Zemruski Geyer, Leandro de Freitas Oliveira Junior, Walter Duch. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Costa Barros

1487º Processo 0826186-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015958720108160058 Obrigação de Fazer. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Cunhado Diesel Ltda. Advogado: Valter Francisco da Silva, Gilda Nunes de Andrade. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1488º Processo 0826193-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00076318520118160002 Dissolução. Agravante: C. A. S. M. . Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: F. S. . Advogado: Edilson Luiz Warmling Filho. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des.

Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1489º Processo 0826378-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00272108020118160014 Alimentos. Agravante: D. S. F. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Danilo Chimera Piotto, Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Agravado: D. P. M. . Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1490º Processo 0826503-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000705 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Sérgio Kurt Weirich, Pedro Ney Vieira, Amilton Munslinger. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi, Caetano Ferreira Filho. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1491º Processo 0826546-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00016452020118160013 Suprimento Judicial. Apelante: M. R. J. . Advogado: Luiz Mazza. Apelado: T. B. (Representado(a)), L. B. (Representado(a)). Advogado: Roberta Sandoval França, Otávio Dias Pereira Júnior, José Arlindo Lemos Chemin. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros
1492º Processo 0826575-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068422720108160033 Renovatória de Locação. Agravante: Globex Utilidades S.a. Advogado: Edivaldo Ostroski, Paulo A. Ciari de Almeida Filho. Agravado: Oscar José Artigas, Maria Sbrissia Artigas, Celso Antigas, Arlinda Creplive Artigas. Advogado: Edivaldo Ostroski, Robson Luiz Schiestl Silveira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1493º Processo 0826792-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049935420118160075 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. B. G. N. . Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Agravado: J. S. A. . Advogado: Ramez Amim, Ligia do Nascimento. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1494º Processo 0826975-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00034983420108160002 Revisão de Alimentos. Agravante: J. A. L. N. . Advogado: Eliane Andréa Chalata, Luiz Antonio de Araújo Kos. Agravado: D. C. L. (Representado(a)), V. C. L. (Representado(a)), V. C. L. (Representado(a)). Advogado: Patrícia de Cassia Pereira Jorge Pacheco, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1495º Processo 0827430-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000622 Produção Antecipada de Provas. Agravante: P. R. C. P. A. L. . Advogado: Scheila Priscila Quirolli, Adriano Tissiani Pereira da Silva. Agravado: R. A. . Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
1496º Processo 0827963-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000486 Ação de Despejo. Agravante: Agenor Carneiro Carvalho, Selly do Prado Carvalho, Devanir Fernandes Almenara, Oscar Fernandes Almenara. Advogado: Thiago de Assis Martos Guazzelli, Wilson Bokorny Fernandes, Antonio Luiz de Jesus. Agravado: Milton Massar Morita. Advogado: Marcos Tadeu Gaiott Tamaoki, Kelly Cristina de Souza. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1497º Processo 0828043-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00100805020108160002 Pedido de Homologação de Acordo. Agravante: A. W. R. . Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: G. A. H. R. . Advogado: Maurício Franco Ferraz. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
1498º Processo 0828759-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000460 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Tancredo Neves, San Remo Hotel Ltda. Me., Condomínio Edifício Rafael, Condomínio Edifício Azaleia. Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
1499º Processo 0817065-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00603391320108160014 Medida de Proteção. Agravante: E. L. M. . Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório, Aparecido Antonio Gregorio. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1500º Processo 0820371-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000206 Ordinária. Agravante: Gsi Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Agropecuários Ltda.. Advogado: Elton Willi Spode, Paulo Henrique Schneider, Karina Yumi

Takehara. Agravado: Alcides Brunetta. Advogado: Adriano Michalczeszen Correia, Carlos Eduardo Tironi, Sérgio Luiz Balbinot. Interessado: Estratégica Agrícola Ltda. Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1501º Processo 0820470-4 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012404120108160167 Revisão de Alimentos. Apelante: E. L. S. . Advogado: Juliano Marcelo Germano. Apelado: V. M. S. S. (Representado(a)). Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1502º Processo 0821629-1 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008646120108160068 Dissolução de Sociedade. Apelante: S. L. G. . Advogado: Grislane Civa. Apelado: L. T. V. . Advogado: Ivanir Fontana. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto
1503º Processo 0822484-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00095712520108160001 Ação de Despejo. Apelante: Renato José Hohmann. Advogado: Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, Vinicius Gomes de Amorim. Apelado: Margareth Ribas Games Zwolinski. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto
1504º Processo 0823931-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073240820098160001 Repetição de Indébito. Apelante: Net Paraná Comunicações Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Alexandre Afonso Knakiewicz. Apelado: Leonardo Patrício Eserverri Formiga. Advogado: Patrícia Lise. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto
1505º Processo 0824174-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00000863720068160002 Partilha/sobrepilha. Apelante (1): M. R. Q. S. . Advogado: Luiz Hecke, Sergio Luiz Peixer. Apelante (2): J. B. P. S. . Advogado: Adriane Cristina Janiszewski Mendes, Almir Siqueira Mendes. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1506º Processo 0825364-1 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021157720108160145 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Dutra Figueiredo (maior de 60 anos). Advogado: Aldo Galicioli Júnior, José Marcelino Correa. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luciana de Lucas Moreira, Francisco Rosito. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto
1507º Processo 0825678-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00042771620118160014 Regulamentação de Visitas. Agravante: E. O. . Advogado: Maria Paula Fuganti. Agravado: E. D. . Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1508º Processo 0826482-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00184776720118160001 Inventário. Agravante: Ada Leal Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Agravado: Espólio de Leonel Leal e Outros. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1509º Processo 0826544-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00332715420118160014 Alimentos. Agravante: F. A. Z. J. (Representado(a)), L. R. Z. (Representado(a)), L. R. Z. (Representado(a)). Advogado: Leandro Morini Marques, Elisângela Ana Santos. Agravado: J. P. Z. . Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1510º Processo 0826827-7 Habeas Corpus Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00320435720108160021 Alimentos. Impetrante: Ronaldo Souto de Azevedo (advogado). Paciente: W. C. . Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1511º Processo 0827077-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00336226620118160001 Ação de Despejo. Agravante: Marino Poltronieri. Advogado: Márcia Christina Machado de Oliveira, José Francisco Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira. Agravado: Pedro Angel Navarro. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
1512º Processo 0827321-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00099947920108160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: T. K. T. . Advogado: Jacinto Oliva Júnior. Agravado: T. H. N. C. .

Advogado: Delamare de Oliveira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1513º Processo 0827397-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00042861420118160002 Divórcio. Agravante: F. A. C. . Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa. Agravado: A. M. Z. R. . Advogado: Atilio Bovo Neto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1514º Processo 0827463-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 19910000493 Partilha/sobrepailha. Agravante: Jaime Luiz Gailard Koston. Advogado: Henry Padilha Silvério. Agravado: Marli Padilha. Interessado: Marlene do Rocio Brezenski, Jeane Deise Koston Wosiacki, Wolney Lauro Wosiacki, Juarez José Gailard Koston, Leila Fernandes Koston, Jurema Gailard Koston, Luciane do Socorro Koston Mazur, Roberto de Assis Moreira Mazur, Luiz Gailard Koston Junior, Alessandra Machado Koston, Jorge Gailard Koston, Rosli Nello Conorat, Sandra Maria Fernandes. Advogado: Wilson Naldo Grube, Paulo Augusto Grube. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1515º Processo 0827539-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 001095957201 Divórcio. Agravante: G. F. S. J. . Advogado: Leilane Trevisan Moraes. Agravado: A. F. C. S. . Advogado: Geórgia Gomes de Araujo Chaves. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1516º Processo 0827574-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012915720118160154 Divórcio. Agravante: L. C. S. . Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pnocio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: A. C. S. . Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1517º Processo 0827981-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001086 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edson Pereira da Fonseca, Elvicio Ortiz Cornelius, Hermes Chweih, Hilario Carbonera, Idair José de Bortoli, Iracema da Silva, Jacir Rosario Fachinello, Otavio Takeo Imazu, Pedro Cesar Amorin, Sebastião Placido dos Santos. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilhermo Di Luca. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1518º Processo 0821200-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217159420078160014 Cobrança. Apelante (1): Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Apelante (2): Auber Silva Pereira, Daise Malaguido Ponich Silva Pereira. Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira. Apelado (1): Auber Silva Pereira, Daise Malaguido Ponich Silva Pereira. Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira. Apelado (2): Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1519º Processo 0822783-4 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003064219988160058 Ordinária. Apelante (1): Arlete de Oliveira, Luiz Fernando de Oliveira, Rosélia Pontes de Oliveira, Luis Carlos de Almeida. Advogado: José Laurindo Silva. Apelante (2): Sandro César de Oliveira Boiko, Rosely Aparecida Ramiro, Carlos Eduardo de Oliveira Boiko, Jeonete Luzia Cteiak Boiko, Vanderlei de Oliveira Boiko, Jacqueline Aparecida da Silva Boiko. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Apelado (1): Neusa Maria Biava, Delair José Biava, Ciro Maurício Machado. Advogado: Marins Artiga da Silva. Apelado (2): Angela Maria Frizzo, Moacir José Frizzo. Advogado: Pablo Frizzo. Interessado: Silvia Oliveira Gamper, Terezinha de Oliveira Boiko, Eduardo Boiko, Josiane Andrade de Oliveira, Josilda Andrade de Oliveira Mantovani, João Claudis Mantovani, José Maurício Gamper, Mirian de Oliveira Almeida, Espólio de Porcina Ferreira da Rocha, Espólio de Maria Ângela de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1520º Processo 0822880-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003072719988160058 Medida Cautelar. Apelante: Arlete de Oliveira, Luiz Fernando de Oliveira, Rosélia Pontes de Oliveira, Luis Carlos de Almeida. Advogado: José Laurindo Silva. Apelado (1): Neusa Maria Biava, Delair José Biava, Ciro Maurício Machado. Advogado: Marins Artiga da Silva. Apelado (2): Angela Maria Frizzo, Moacir José Frizzo. Advogado: Pablo Frizzo. Interessado: Silvia Oliveira Gamper, Terezinha de Oliveira Boiko, Eduardo Boiko, Josiane Andrade de Oliveira, Josilda Andrade de Oliveira Mantovani, João Claudis Mantovani, José Maurício Gamper, Mirian de Oliveira Almeida, Espólio de Porcina Ferreira da Rocha, Espólio de Maria Ângela de Oliveira, Sandro César de Oliveira Boiko, Rosely Aparecida Ramiro, Carlos Eduardo de Oliveira Boiko, Jeonete Luzia Cteiak Boiko, Vanderlei de Oliveira Boiko, Jacqueline Aparecida da Silva Boiko. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Distribuição por Dependência em 12/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1521º Processo 0823401-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000066549 Auto de Interdição. Impetrante: Adina Aparecida Nunes da Costa. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina 10ª Vara Cível. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1522º Processo 0824605-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010358720068160058 Separação. Apelante: D. J. O. . Advogado: Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma. Apelado: M. L. B. O. . Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves, Alessandra Aparecida Lavorente. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1523º Processo 0824734-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000525 Rescisão de Contrato. Agravante: Bell Comercio de Combustíveis Ltda., Rubens Bellanda, Chirley Pinheiro Bellanda, Lucio Bellanda, Dolores Bage Bellanda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.. Advogado: Angela Maria Sanchez e Silva. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1524º Processo 0824860-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 200700000097 Retificação de Registro Civil. Agravante: Algacir Demio. Advogado: Alvaro Borges Junior. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1525º Processo 0825387-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00151726120108160017 Indenização. Agravante: Altair Barreto de Carvalho. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins. Agravado: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Gilberto Andreassa Junior. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1526º Processo 0825554-5 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 201100004235 Divórcio. Autor: P. G. G. . Advogado: Ademar Martins Montoro Filho, Ademar Martins Montoro. Réu: C. V. K. O. . Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1527º Processo 0826017-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00060166020118160002 Revisional. Agravante: M. A. . Advogado: luiz henrique peruso da costa. Agravado: E. R. Representando Seu(s) Filho(s), G. B. A. (Representado(a)). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1528º Processo 0826130-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000013250 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condominio Edifício Shangri-la, Patíci Luiz de Souza, Ramon Mendoza Escobar, Thadileno Luiz Salgado. Advogado: João Carlos Olmedo. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1529º Processo 0826791-2 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200400001452 Alimentos. Impetrante: Amélia Yoshiko Hanai Bortoli (advogado), Juarez Bortoli (advogado). Paciente: J. L. M. . Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1530º Processo 0827129-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005212420118160135 Alimentos. Agravante: H. M. J. . Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso. Agravado: N. M. C. M. (Representado(a)). Advogado: Cezar Andre Kosiba, Raphael Caetano Solek, Bruno Huren. Interessado: C. S. C. . Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1531º Processo 0827365-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00036521820118160002 Alimentos. Agravante: C. M. F. . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento, Irineu Galeski Junior. Agravado: A. L. F. . Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1532º Processo 0827411-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001034 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mase Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Michelle de Souza Seleme. Agravado: Drogaria e Perfumaria Viv Ltda. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1533º Processo 0827586-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00066115320078160017 Revisional de Alimentos. Apelante: I. F. . Advogado: Ari Alves Pereira, Paula Leandra Baladeli. Apelado: L. F. (Representado(a)). Advogado: Jacheline Batista Pereira, Raymundo do Prado Vermelho. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1534º Processo 0827657-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00160899420118160001 Inventário. Agravante: Sirlei Terezinha Golzer Ferreira, Caroline Golzer Ferreira. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Agravado: Espólio de Gerson Ferreira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1535º Processo 0827678-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00523017520118160014 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: P. M. R. S. (Representado(a)). Advogado: Celina Kazuko Fujioka Mologni, Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior, José Roberto Reale.

Agravado: R. C. O. , R. C. O., C. C. O.. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1536º Processo 0827864-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001018 Indenização. Agravante: Eveli Lauriantti. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureantti. Agravado: Veracidade Incorporação e Administração Ltda.. Advogado: Amancio Cueto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1537º Processo 0828257-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001694 Ação de Despejo. Agravante: Alexandre Inácio. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Agravado: Mara Lucia Dalarmi. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

13ª Câmara Cível

1538º Processo 0815208-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002159619998160128 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mauricio Luz Salomão. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sob Intervenção. Advogado: Ari de Souza Freire, Antônio Augusto Ferreira Porto, José Francisco Machado de Oliveira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1539º Processo 0820414-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00056450720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha. Apelado: Altair Leal Barbosa. Advogado: Fernanda Silveira dos Santos, Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1540º Processo 0820713-4 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041621620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Elaine Gomes Rechinski. Advogado: Flávia Dreher Netto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1541º Processo 0821476-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033999720078160025 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Espólio de Alberto Paulo Michel. Advogado: Fernando Gustavo Mendes, Ivan Luciano Mendes. Interessado: Adalberto Paulo Michel, Deucélia Cristina Michel, Dulci Rosicler Michel (maior de 60 anos), Rosi Mary Michel, Walter Rogério Michel. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1542º Processo 0823148-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192331320068160014 Declaratória. Apelante (1): Eneas Galindo Sereno. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Daniele Naldi Lucas, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1543º Processo 0825115-8 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015611920088160047 Constitutiva Negativa. Apelante: Pedro Freire de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1544º Processo 0825134-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00649519120108160014 Medida Cautelar. Agravante: Sebastião Alves de Jesus. Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Diogo Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1545º Processo 0825141-8 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015603420088160047 Cautelar Inominada. Apelante: Pedro Freire de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1546º Processo 0825170-9 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015594920088160047 Cautelar Inominada. Apelante: Pedro Freire de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1547º Processo 0825490-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 208800001847 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Raimunda Vieira Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, Angélica Duarte Martinski. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1548º Processo 0825506-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022395220108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adriana Baggio Baronio, Anizio Fachinello, Cila Gema Mezzomo, Hilario Nesi, Ivaldir Urrio, Ivonei Vacari, Jair Pavelecini, Luiz Dezem, Mario Pevelecini, Vitoldo Zientarski. Advogado: Camila Gabriela Nodari. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1549º Processo 0825523-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000333 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Agravado: Elda Custódio do Amaral. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1550º Processo 0825556-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126805620118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Mirielle Eloize Netzel. Agravado: Cecília Tracz. Advogado: GUILHERME TECHY. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1551º Processo 0825646-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00376730320108160019 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Cheite Guebur Dalzoto. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevernango Junior. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1552º Processo 0825749-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062812520108160058 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Agravado: Pierina Perego Justi, João Carlos Justi. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1553º Processo 0825911-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001791 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Rosalindo Eliseu Polidoro, Alfeu Jesus Costa, Espólio de Ari Polidoro, Espólio de Luiz João Bortoloso, Adiel Casa Grande, Iracema do Carmo, Alfonso Bernardi, Luiz Antonio Bernardi, Josefina Renosto Pasa, Idalir Francisco Pasa, Zenilda Pasa Malabarba, Darci Norberto Pasa, Adelar Pasa, Moacir Pedro Pasa, Vlademir Pasa, Zeliriza Pasa, Espólio de Francisco Pasa, Berta Waskiewicz Kempa, Delma Maria Spiller, Natalina Terezinha Basso. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heizen. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1554º Processo 0826070-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000721 Embargos a Execução. Agravante: Distribuidora de Bebidas Uliana Ltda., Edison Uliana, Nair Uliana. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1555º Processo 0826154-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000197 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Industria e Comércio de Alumínios Eliane Ltda Me. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1556º Processo 0826231-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00241881920088160014 Declaratória. Apelante (1): Reinaldo Lopes. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Mariana Piovezani Moreti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1557º Processo 0826368-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00508699420108160001 Indenização. Agravante: Sônia Aparecida Brites Casatti. Advogado: Giselle Kilemann Scarpari, Tâmilly Rafaela de Oliveira, Barbara Ferreira Davet. Agravado: Banco Simples S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1558º Processo 0827028-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000320 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Auto Posto Maran Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Carlos José Dal Piva. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1559º Processo 0827334-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012173720118160175 Exibição de Documentos. Agravante: Renivaldo Armelino Alves. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Banco Pecunia S.a.. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1560º Processo 0827442-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027357620108160117 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Abigail de Assis Paz, Altaides Francisco Gottardo, Ricardo Ferreira Damião, Valcir Comin, Terezinha Grassi Comin. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini, Eliezer Paz Coutinho. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1561º Processo 0827858-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00034923520078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Robes Pierre da Veiga. Advogado: Emerson Canette. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1562º Processo 0828904-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150504820108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: M Letícia Bertelli Me, Fabrício Farias Marciano, Mara Letícia Bertelli. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1563º Processo 0814999-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20100006047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Orlando Braz Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1564º Processo 0817457-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000820 Revisão de Contrato. Agravante: Livraria e Papelaria Clips Ltda. Advogado: Ary Marcondes Araujo Neto, Eduardo Savarro. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Aline Urban, Richardt André Albrecht, Nathália Kowalski Fontana. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1565º Processo 0817502-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000120 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: André Bastianelli. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira. Agravado: Valdir Pires Lima. Advogado: Walter Armelin Angeli. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1566º Processo 0820517-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059526920098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Dj Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1567º Processo 0822348-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068547420098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Geraldo Marques, Neoly Aparecida Alves Marques. Advogado: Geraldo Marques. Apelado (1): Geraldo Marques, Neoly Aparecida Alves Marques. Advogado: Geraldo Marques. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1568º Processo 0822416-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068547420098160001 Embargos a Execução. Apelante: Cotrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Apelado: Patrícia Bauer Campos. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Aline

Fernanda Pereira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1569º Processo 0822840-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081905720088160031 Revisional. Apelante: A. L. Valentim e Cia Ltda, Anabel de Lima Valentim, Eliane Valentim de Abreu. Advogado: Sergio Roberto Losso, Davi Basílio Batista Ferreira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1570º Processo 0823501-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042002020108160021 Medida Cautelar. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Edson Carlos Fracaro. Advogado: Marcelo Barzotto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1571º Processo 0824548-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000530220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Lenir Carniel, Laurindo Francisco Gregol, Espolio de Luiz D'agostini, Kaly Andrea Oglari Delazzeri, Jose Pedro Azambuja, João Vaz Assermann, José Ermindo Minuzzo. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1572º Processo 0824774-3 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011081620068160137 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ademar Luiz. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1573º Processo 0825023-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00577609220108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edson Carlos Custodio. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1574º Processo 0825281-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002276 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alceu Massucheto, Dario Eduardo Zoppo, Ervalindo Machenham, Flavio Dalmir de Bastiani, Iracy Zoppo, Izidoro Karachenski, Erico Pedron, Eunice Doliveira Lima, Gilsone Fabris, Rosa Carmen Fabris, Amaury Pissaia, Glaci Elisabeth Pissaia, Ildelfonso Costa, Ivo Pedron, João Costa Teixeira, Marina Filomena Portlan Spengler, Arion de Bastos Kuster, João Primak, Maria Joana Lacerda Primak, Airton Luiz Cornehl, Carlos Alberto Ferreira Gomes, Maria das Graças Martins Ferreira. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1575º Processo 0825285-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001859 Revisão de Contrato. Agravante: Flavia Conceição Dias. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Aline Urban, Nathália Kowalski Fontana. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1576º Processo 0825288-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008566320108160172 Ação Civil Pública. Agravante: Roberto Gentiluce dos Santos, Lourdes Angelina Bertussi, Anilce Mazer da Silva, José Ortiz Regis. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1577º Processo 0825450-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000060 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Agravado: José Guelere Rodrigues. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolito. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1578º Processo 0825482-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000292 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Zemar Valer, Dalirio Peres, José Dambroski, Carlos Ferreira Braga, Auri de Oliveira Ribas, Nilson Marcolino de Aguiar, Lauro Melo Martins, Ronaldo Rodrigo da Silva Soares, Pedro Silva, Joacir Luiz Bado, Ildelfonso Brazil Prestes, Nerci Luiz Tonial, Helena Saudem de Lara, Rondina Benedita Bonato, Ruth Avany de Mattos Nanni Rinaldi, Irene Ferreira Pedrozo, Lucia Michalowski, Jandaira Belmiro Fabiano, Maria Ireni dos Santos, Pedro Flávio Reis, Antonio Evilazio Reis, Neide Aparecida Reis Pires. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1579º Processo 0825725-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00530269820108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carraro e Sandrini Ltda - Epp, Paulo Sérgio Sandrini, Rogério Carraro. Advogado: Renato Tavares Yabe, Luiz

Ricardo Ghelere, Augusto Rodrigo Gozze, Floriano Yabe. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1580º Processo 0825754-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20100001348 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: João Crubelatti Sobrinho. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1581º Processo 0826399-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124516620068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: Olinda Brasant Minosso (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1582º Processo 0826748-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00555259420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon, Murilo Celso Ferri. Agravado: A Gordya Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1583º Processo 0826940-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00082228520108160033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Centro de Tecnologia e Pesquisa Metrologia do Paraná, José Guilherme Machado Leal. Advogado: Luiz Francisco de Castro Leal. Agravado: Moacir Paulo Sanderson. Advogado: Manif Antonio Torres Julio. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1584º Processo 0826994-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00163376020118160001 Indenização. Agravante: Rodrigo José Kokote. Advogado: Adriano Antonio Bertolin. Agravado: Sul Financeira Promotora de Vendas e Serviços. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1585º Processo 0827307-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00073284520098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Irineu Araldi (maior de 60 anos), José Marcos Araldi, Sérgio Carlos Araldi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1586º Processo 0827364-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00649848120108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Adir José da Silveira Nizer. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1587º Processo 0827493-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002396820108160119 Embargos a Execução. Agravante: E. Montina Serviços Agrícolas - Me, Elton Montina, Moacir Montina. Advogado: Mara Sueli Clavisso, Edlon Soares Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1588º Processo 0827664-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00133400720118160001 Embargos a Execução. Agravante: Tristop Comércio e Representação de Auto Peças Ltda. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Flávia Ribeiro de Campos. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1589º Processo 0827720-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017368320118160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Segundo Jose Bertoco. Advogado: Fábio Stecca Cione. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1590º Processo 0814840-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00169653520108160017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Edson Casado Rodrigues, Irma do Carmo Frederico Rodrigues. Advogado: Elaine Suek. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1591º Processo 0817464-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020674320108160170 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Anna Maria Riechel, Edison Percy Werkhauer, Loeri Ramisch, Jorge Delmar Werkhauer, Espólio de Adão Eduardo Hoffmann, Helena Hoffmann de Lima, Dionísio José Hoffmann, Tereza Foffmann Gonçalves, Paulo Hoffmann, Pedro Felipe Hoffmann, Lucia Luiza Hoffmann, Maria Catharina Hoffmann Entringer, Nicolau Hoffmann, Espólio de Albino Wrubel, Ilda Wrubel, Geraldo Wrubel, Bernardo Leo Jung, Therezinha Jung, Leticia Maria Jung Weber, Espólio de Belmiro Alfredo Marx, Nelci Marx, Glaci Scherer, Clécio Marx, Iraci Marx, Mario Marx, Espólio de

Darcilo Schaedler, Leocadio Schaedler, Aoro Wanderlei Schaedler, Rosimeri Isabel Schaedler Schnekemberg, Denilson Luiz Schaedler, Edemar Aurelio Schaedler, Carlito Schulz, Espólio de Ivete Locatelli, Ivanir Locatelli, Nendir Locatelli, Adir Locatelli, Sueli Salete Locatelli Coppini, Adiles Locatelli, Tania Regina Locatelli, Espólio de José Alonso da Fonseca, Lucia Mine da Fonseca, Rafael Rodrigo da Fonseca, Luciane Fonseca Balcewicz, Andrea Alessandra Fonseca, Espólio de Orzir Joao Bellaver, Odila Herminia Pin Bellaver, Silvana Bellaver, Espólio de Adroaldo Meinerz, Geni Maria Meinerz, Juliana Andreia Meinerz, Almir Miguel Meinerz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1592º Processo 0820038-6 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010092220088160090 Exibição de Documentos. Apelante: Tatsuaki Yuyama. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Flavio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo

1593º Processo 0820947-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00046924320088160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Alessandra Cristina Mouro, Gracienne de Fatima Goes, Daniel Andrade do Vale, Luiz henrique martelli, Lilian Giovanela Baggio. Apelado: Adonias Rogério de Figueiredo (maior de 60 anos), Carlos Fernando Pereira de Souza (maior de 60 anos), Cyrus Ghobad, Edson Luiz de Pauli, Eny Westphal (maior de 60 anos), Ivan Gonçalves, José Kozciak, Maria Isaura Justo (maior de 60 anos), Osmar Nascimento (maior de 60 anos), Romeo Huczok (maior de 60 anos), Selmo Westphal. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo

1594º Processo 0821205-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055788320098160170 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Madeireira Wolff Ltda, Antonio Damaso Wolff. Advogado: Andre Dalanhof, Ruy Fonsatti Júnior. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo

1595º Processo 0822188-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089671620108160017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Kazue Kubota (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo

1596º Processo 0823711-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217184920078160014 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parthen. Apelado: Paulo Henrique de Campos. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Margareth Barreto de Pinho Tavares. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1597º Processo 0823924-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030334920078160028 Repetição de Indébito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec. Adesivo: Lasul Serviços de Usinagem Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado (1): Lasul Serviços de Usinagem Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição por Dependência em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo

1598º Processo 0823939-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000303343420078160028 Medida Cautelar. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Lasul Serviços de Usinagem Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo

1599º Processo 0825135-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001707 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Adelino Dal Moro, Antonio José Bender, Cecília Alko Nakamura Toldo, João Arno Bender, Celio Celso Bender, Marcos Antonio Alves Barreuco, Nelio Inácio Bender, Nevio Forte, Pedro Nerciso Belatani, Rita Zanini Debiasi, Valdir Demari. Advogado: Yoitiro Moroishi, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1600º Processo 0825158-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201100017061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Elisa Barion Paludeto. Advogado: Mayra de Miranda Fatur. Interessado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1601º Processo 0825312-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028298520058160024 Declaratória. Agravante: Interfibra Industrial Sa. Advogado:

Ada Cecília Weiss, Rafaela Matos dos Passos. Agravado: Sidnei Antonio Trevisan. Advogado: Renata Cristina Wagner Pancheniak. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1602º Processo 0825368-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000995 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maria da Conceição Gonçalves Pinho Teixeira, Diana de Lima e Silva. Advogado: Diana de Lima e Silva. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1603º Processo 0825428-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000904 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ernany Schreiner Serpa, Ângela Landgraf, Leoncir Costa, Evandro Andre Dorini, Luis Ferri. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenuti Lima. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1604º Processo 0825524-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001438 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maria Alice Feriato, Maria Claudino de Souza, Maria Justina Nogueira, Milton Cardoso Pereira, Nadir Sara Melo Fraga Cunha, Nair Moraes, Neli Gonçalves da Silva, Neuza Corinth de Mello, Osmar Cardoso de Miranda, Osvaldo Pereira de Andrade, Paulo Mario Amaral, Paulo Sergio Gozzi, Pedro Alves de Paula Junior, Pedro Isaías, Pedro Pereira Lemes, Pedro da Silva, Romão Mantovani, Neuza Gomes de Aguiar, Pedro Bernardes, Rosângela Godoi. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1605º Processo 0825539-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026955420108160098 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Myrtes Caçilda Aguiar Procopio de Araujo Carvalho, Milton Carlos de Aguiar, Maristela Aguiar Palacios, Manoel Aguiar Filho, Plínio Aguiar, Mariliza de Aguiar Moreira, Rui Alcantara de Aguiar, Luiz Roque Aguiar Alves, Marilena Candido Pires, Marínês Ribeiro Bettega, João Carlos Ribeiro, Marlise Aguiar Ribeiro, Olympia Maria Aguiar, João Carlos Aguiar, Aguiamar Eickhoff, Walfredo Aguiar, Artur Aguiar, João Aguiar Sobrinho, Maria Therezinha de Aguiar, Marcos Teixeira de Moraes, Andréa Teixeira de Moraes, Maria Teixeira de Moraes, Maria Aparecida Teixeira Coutinho, Maria Aguiar Teixeira Dietrich. Advogado: João Garbelini Neto. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1606º Processo 0825595-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166489220108160031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Eliane Maria Machado Santos Stumm, Andrea Stumm Valenga, Josué Becher da Silva, Marlene de Fátima Ribeiro, Josilda de Almeida, Edelira de Oliveira Lima, Maria Terezinha de Oliveira, Nelson Zambruski, Maria do Belém de Campos, Eugênio Martins de Campos, José Sidor (Representado(a)), Bruno Beckmann. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima, Ronildo de Oliveira Lima, João Renato do Nascimento. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1607º Processo 0825973-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000488 Execução. Agravante: Fernando César Belasco. Advogado: Filipe Teodoro Peres. Agravado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado (2): Transpapel Transportes Rodoviaros Ltda.. Advogado: Marco Aurélio Leite dos Santos, Cláudio Cesar Alves da Costa, Matias Alves da Costa. Interessado: José Edvan Gonçalves. Advogado: Marco Aurélio Leite dos Santos, Cláudio Cesar Alves da Costa, Matias Alves da Costa. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1608º Processo 0826100-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002321 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, MATEUS VARGAS FOGAÇA. Agravado: José Luiz Faria, Lourdes Faria. Advogado: Marcello de Souza Taques, Tatiana Tomzhinsky de Azevedo. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1609º Processo 0826282-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011440920108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Benedita Balduino da Silva Tonin. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1610º Processo 0826500-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000765 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Darci Lobato, Jair Martins, Luiz Laurismar da Silva, Afonso José Crivelli, Carlos Martins

Soares, Cirsá Gomes Meneses, Dionísia Limeira de Souza. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1611º Processo 0826673-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00070322320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Vilson Suber Vaz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1612º Processo 0826790-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00011147220088160001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fábíola Cueto Clementi, Mariana Cavalcante Borralho. Agravado: Ivete do Rocio Pereira da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1613º Processo 0827229-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003023 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Fernani Saturnino dos Santos, Osvaldo Seidi Nimi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1614º Processo 0827406-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103891620028160014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Caroline Thon, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Biomax - Comércio de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda, Tadeu Monteiro da Silva, Therezinha Monteiro Pullin. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado (1): Biomax - Comércio de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda, Tadeu Monteiro da Silva, Therezinha Monteiro Pullin. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Caroline Thon, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1615º Processo 0827552-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00075170420118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Valter Roberto Gianotto, Bio Ingá Química Industrial Ltda.. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1616º Processo 0827637-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000267828201 Indenização. Agravante: Banco Bmg S.a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Agravado: Argecil Moreira Roella. Advogado: Iris Soraia Inez. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1617º Processo 0827659-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098645320118160035 Prestação de Contas. Agravante: Mf Serviços Em Alimentação, Mirian Ferreira da Silva. Advogado: Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1618º Processo 0828004-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00186485820068160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Pelloso e Almeida Ltda.. Advogado: Adriano Marroni. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1619º Processo 0828502-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000167 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alberto Grochoski. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Colodel - Comércio de Materiais Para Construção Ltda.. Advogado: Mauro Soviersoski Tatará, Norma Rozário Vidal Tatará. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1620º Processo 0709670-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101856920028160014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Wilson Rosa Conceição. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Apelante (2): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Apelante (3): Sabemi Previdência Privada. Advogado: Homero Bellini Júnior, Lizandra Cabral Palma. Apelado (1): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Apelado (2): Sabemi Previdência Privada. Advogado: Homero Bellini Júnior, Lizandra Cabral Palma. Apelado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Apelado (4): Wilson Rosa Conceição. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Redistribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1621º Processo 0806174-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013143720108160154 Embargos a Execução. Agravante: Cleomar Frighetto, Dilmer Plínio Frighetto. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida

Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguacu Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1622º Processo 0815124-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000376 Cumprimento de Sentença. Agravante: Comércio de Combustível Chemin Ltda. Advogado: Antonio César Ziegemann, Jamil João Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha. Agravado: Comercial de Cereais Lara Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos, Dulciomar Cesar Fukushima. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1623º Processo 0819979-5 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018341820108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Rec.Adesivo: Sidnei Eugenio de Grande. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Sidnei Eugenio de Grande. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1624º Processo 0820465-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800001067 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Angelo Magon. Advogado: Francisco Cascardo Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1625º Processo 0820492-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165495220058160014 Prestação de Contas. Apelante: Arte da Terra Artesanato e Decorações Ltda. Advogado: Wiliam Zendrin Buzingnani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1626º Processo 0821148-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095044620098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Algosandro Comércio e Transporte de Cereais Ltda. Advogado: Márcio Pereira de Andrade. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1627º Processo 0822463-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102399820038160014 Prestação de Contas. Apelante: Piso Center - Pisos e Revestimentos de Madeira Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Raje Mustapha Kassam. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1628º Processo 0822570-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283797320098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelado: Carolina Turquino, Luiz Turquino. Advogado: Adriano Marroni. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1629º Processo 0822711-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084029820108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Indústria e Comércio de Madeiras Tocantins Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1630º Processo 0823151-6 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002848520108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Rec.Adesivo: Mauro Sergio Aparecido Mancino. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado (2): Mauro Sergio Aparecido Mancino. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1631º Processo 0824231-3 Apelação Cível
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011302020108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Dirceu Fernandes, João Honorio Sobrinho. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Apelado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1632º Processo 0824576-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00078582420118160019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Argentino Lopes de Carvalho (maior de 60 anos), Aristides de Moura Jorge (maior de 60 anos), Aurora Souza Carneiro (maior de 60 anos), Carlos Alberto Merhy (maior de 60 anos), Luiz Carlos Iank, Celia Regina Bastiani da Silva, Cleiry da Silva Prestes, Luiz Carlos Mendes, Dinorah Rodrigues Lourenço Nunes (maior de 60 anos), Edivaldo Trujillo Gerônimo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Endrigo Fabiano Ribeiro. Apelado:

Itau Unibanco Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1633º Processo 0824908-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00319762120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Mariana Stieven Souza. Agravado: Naiane Cristina dos Santos. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1634º Processo 0824956-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000395 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: de Carpetts Comércio de Tapetes Ltda.. Advogado: Nadiège Karina Marchetti Dell'Antonio. Agravado: Julio Neme & Cia Ltda.. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1635º Processo 0825172-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Huatara Suenaga, Éddio Fagan, Jesus Molina Portillo, Luiz Corbeta, Geraldo Donizete Corbeta, Regina Keiko Suenaga Yotany. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1636º Processo 0825293-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Verginia Men Gruchowski, Roberto Lucio Stec, Jose Luiz Peretti, Helio Vieiro, Amadeu Sanchez Reganhán, Mario Schwitzky, Alice Gonçalves Mortari, Jose Mario Mortari, Aparecida Mortari Astori, Cleuza Margarida Mortari Galuch, Claudio Mortari, Mariza Mortari Macetti, Maria Amélia Mortari da Silva, Mauro Mortari, Rafael Mortari, Idalice Viana Fatel, Maria José de Oliveira da Silva, Sandra Regina Altafin. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1637º Processo 0825522-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000539 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Adilson Orikassa, Sachico Orikassa, Ari Afonso Lemos, Dejanira Machado, Hamilton Pinto Stoco - Espólio, Cleide Mari Silveira Stocco, Hamilton Pinto Stoco, Lidia Kuzydloski Dudzic, Aloise Dudzic, Maria Leticia Silva Tomaschitz, Marli Mazur Kaminski, Maria Flora Mazur, Renato Kujava Gliniski, Tadau Orikasa, Zigmundo Wierczorkowski - Espólio, Philomena Stepniak Wierczorkowski. Advogado: Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1638º Processo 0825668-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000460 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Marcelo Mendes de Siqueira. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Agravado: João Pedro Mendes de Paula. Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1639º Processo 0825875-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00165867920058160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão, Ricardo Kifer Amorim. Rec.Adesivo: Combustom Comércio de Combustíveis Limitada, Maristela Benini Pozzobom. Advogado: Manoel Ferreira Capelin, Jerônimo Francisco Neto. Apelado (1): Combustom Comércio de Combustíveis Limitada, Maristela Benini Pozzobom. Advogado: Manoel Ferreira Capelin, Jerônimo Francisco Neto. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão, Ricardo Kifer Amorim. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1640º Processo 0826226-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00522977220108160014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Tânia Maria Casseri Rindeika, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Carla Fernanda Paiva Cordeiro. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1641º Processo 0826295-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031348020118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Carlos Henrique Cardozo. Advogado: Guilherme Vandresen. Agravado: Banco Itaubank S/a. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1642º Processo 0826355-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva, Renato Fernandes Silva Junior. Agravado: Ss Braga e Cia Ltda, Sivaldo de Souza Braga, Valdenice Pereira de Souza. Advogado: Lairde Andrian de Melo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1643º Processo 0826873-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012128820108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA.

Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Lot Ronqui. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1644º Processo 0826926-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001225 Embargos a Execução. Agravante: Moro Construções Ltda.. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Geórgia Bordin Jacob, Neudi Fernandes. Agravado: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Paulo Celso Pompeu. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1645º Processo 0827021-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009189220118160035 Indenização. Agravante: Sandro Prestes de Oliveira. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Agravado: Banco Santander (brasil) S/ a.. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1646º Processo 0827148-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00507188920108160014 Embargos a Execução. Apelante: Transgois Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1647º Processo 0827266-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00438168620118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Nakasato & Cia Ltda. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1648º Processo 0827495-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000653 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Yu Hsi Lan, Yu Huang Wan Chu. Advogado: gabriela leite achar, maurício arthur ghislain lefèvre neto, luciana carnoto lefèvre. Agravado: Romeo Crespo Batacan. Advogado: Sadi Meine, Luciano Fernandes Motta. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1649º Processo 0827563-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006825220108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Adelino Antunes Sola, Romaldo Romeu Schweig, Sigvard Frost, Valter Marcolino. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1650º Processo 0827785-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00162446820058160014 Declaratória. Apelante: Adelmira Conceição da Silva. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Apelado (1): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Apelado (2): Paraná Banco SA. Advogado: Karen Gonçalves Leite, Ana Paula Conti Bastos. Apelado (3): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Marcelo Rayes, Taise Garcia Galvani, Fátima Aparecida Lucchesi. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1651º Processo 0818638-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030663920118160112 Anulatória. Agravante: Nelson Luis Czyzca, Sandra Luiza Kogik. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal, Miron Biazus Leal. Agravado: Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda, Olides Terezinha Kawacki Schneider. Advogado: Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni, Lúcio Clóvis Pelanda. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1652º Processo 0821202-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019035220108160017 Embargos a Execução. Apelante: Wolf - Indústria e Comércio de Móveis Ltda - Me, Erich Wolf. Advogado: Nei Carvalho da Silva, Oscarina Santana da Silva, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1653º Processo 0822592-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00004747920028160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jeane Maria Schilipake. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Apelante (2): Ines Bastos Braga. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rooswelt dos Santos. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1654º Processo 0823665-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029819519988160019 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Espólio de José Olímpio de Paula Xavier, Miguel de Paula Xavier Neto, Marcelo de Paula Xavier. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1655º Processo 0823906-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00007273320038160001 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: José Fernando Cechinato, Vera Lúcia dos Passos. Advogado: Alexandre Arseno. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1656º Processo 0824994-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00071682020098160001 Cobrança. Apelante (1): Elidionice Conte Coelho (maior de 60 anos), Luciano da Rocha Coelho, Renata da Rocha Coelho. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzzella Lopes, Roberto Kisserlian Marmo, Patricia Arzillo Marmo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1657º Processo 0825182-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000599 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rückert Curi Bertocello, Maria Letícia Brusch. Agravado: Maria Rosa Botti Panchoi. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1658º Processo 0825200-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001522 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Andrea Carolina Camara, Carme Badaz, Marina Luz Honaiser, Nelson João Klas. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1659º Processo 0825222-8 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002580820108160141 Cumprimento de Sentença. Apelante: Adenor Rodrigues da Silva, Alcedir Felini, Alcione David de Almeida, Aquilino Angonese (maior de 60 anos), Avaldir Davi, Darci Scariot (maior de 60 anos), Eliane Cora, Euclides Santos Machado, Idalino Maier, Jose Zuchelli (maior de 60 anos), Luciano Andre David D Almeida, Maria Picoli Camera, Marino Gonatto (maior de 60 anos), Sadi Coppetti, Telvino Antonio Angheben (maior de 60 anos), Valdir Menegusso, Valeriano Olejaz (maior de 60 anos), Verônica Casagrande Brugnera David (maior de 60 anos), Wagner Maier Wolffe, Wolni Jose Bartolomed. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1660º Processo 0825415-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000805 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antonio Regi, Aurora Custódio dos Santos. Advogado: Aurora Custódio dos Santos Regi, Sandra Aparecida Custódio dos Santos, Lara Custódio dos Santos Yoneyama. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1661º Processo 0825614-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013573720108160133 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Agravado: Vitorio João Barreiro, Antonio Alves dos Santos, Hercilio Morais Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1662º Processo 0825638-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001130 Embargos a Execução. Agravante: Nirziel Sigismundo Freire, Elda Rickli Freire. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1663º Processo 0825740-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000532 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marcos Paulo Salmazo. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1664º Processo 0825777-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034846320108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Fanor Jose Anacleto da Silva, Salette Pesseti Ize, Jairo Philippi, Roque Trevisan, Augusto Teixeira Dela Vedova, Gema Luza Sundstron, Teresinha Delai da Silva, Haroldo Garcia da Silva, Walmor Dal Pont, Almerindo de Jorgi, Nelson Vitorassi, Telmo Pellenz, Valmir Dinca, Vanio Philippi, Waldomiro Destro. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1665º Processo 0825778-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00236064820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Xisto Vivan. Advogado: Claudemir Molina, Leonardo Francis. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1666º Processo 0826066-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00331284120108160001 Ordinária. Agravante: Anacleto Milton Jackowski, Luiz E. Jackowski, Maria Domanski, Maria M Jackowski, Mario Daczkowski, Mario Rotchenski, Mauro Troyan, Michalina Dobrovolski, Nicolau Kozar, Paulo Luby, Simão Skotniski. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a. Interessado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1667º Processo 0826158-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048580520108160131 Embargos a Execução. Agravante: Oswaldo Telles. Agravado: Antonio Miniuk. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1668º Processo 0826220-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00034663720078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Transvelli Transporte Rodoviário de Carga Ltda, Rosana Machiavelli, Miriana Machiavelli, Gilson Carlos Machiavelli. Advogado: Adriano Marroni, Marcia Montalto Rossato. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1669º Processo 0826326-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011960520108160108 Embargos do Devedor. Agravante: Marcelo Hiroshi Kumasaka. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Agravado: Bussadori Garcia & Cia Ltda.. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1670º Processo 0826498-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00072522120098160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Olimpio Francisco Petry (maior de 60 anos), Ana Elise Hamasaki, Andre Nowaski (maior de 60 anos), Aniceto Martinho Hallú, Helio Acácio de Oliveira Leutz (maior de 60 anos), Ana Maria Segantini (maior de 60 anos), Edmundo Wosniak (maior de 60 anos), Eloi Plombon (maior de 60 anos), Gilberto de Jesus Dea, Douglas Monteiro. Advogado: Olinto Roberto Terra. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1671º Processo 0826560-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00104985420118160001 Declaratória. Agravante: Clothe Campinas Comércio e Confeccões Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Nunes e Cassaro Ltda. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1672º Processo 0826624-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049305320048160017 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Mirella Parra Fulop. Apelante (2): Vem Ki Tem Comércio de Móveis e Roupas Ltda, Geconias Lourenço Pereira, Irene Bussato Pereira, Neusa Segantine Pereira, Abner Busatto Pereira. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinícius Segantine Busatto Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1673º Processo 0826663-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00258270420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Ruth Marlene Dutra Dela Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1674º Processo 0826872-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00644321920108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Pedro Castro. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1675º Processo 0827103-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080369520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Apelado: Vladimir Georges Gonzaga da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1676º Processo 0827183-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001529 Cumprimento de Sentença. Agravante: Osni Renato de Oliveira, Tania Regina Bini. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Tabora Alves. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Luis Eduardo Mikowski, Walter José Mathias Júnior. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1677º Processo 0827554-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000733 Indenização. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Charline Lara Aires, Ana Lucia Franca. Agravado: Luciana Tchir Lemes Cristofani. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1678º Processo 0827805-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050019120108160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adelaide Brito Neves, Ambrosio Berto, Anselmo Borgert, Daniel Pagnoncelli, Delfina Ferrarini, Edite Dacios, Ertile Domingos Guero, Ezidro Arnaldo Pastro, Gildo Jorge Gambeta, Hernan Alberto Del Carpio Perez, Idiomir Lazzari, José Tondo, Luiz Dallacosta, Maria Enóides Rodrigues dos Santos, Paulo Borgert, Valdenor Ignacio dos Santos, Valdomiro Vitorino Sanagiotto. Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

14ª Câmara Cível

1679º Processo 0820236-2 Apelação Cível
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001391120068160166 Embargos do Devedor. Apelante (1): José Carlos Rampazzo, Antonio Carlos Rampazzo, Wania Mara Nobile Rampazzo. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1680º Processo 0820734-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00202061120108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Simone Terezinha Dechandt. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Diully Cristine Oliveira, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1681º Processo 0821090-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191907620068160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Patricia Menezes Larini. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1682º Processo 0822443-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00260690220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Jussara Aparecida Pereira. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1683º Processo 0822618-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00262215020108160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Luciano de Almeida Ferreira. Apelado: Renato Francisco Canepelle. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1684º Processo 0823404-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046971420068160170 Prestação de Contas. Apelante: Rafael Richetti Medeiros - Fi. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1685º Processo 0823436-4 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000876420108160072 Declaratória. Apelante: Banco Cacique Sa. Advogado: Raphael Neves Costa, Thais Borges, Flávio Neves Costa. Apelado: Angelita Ribeiro dos Santos. Advogado: Mauro Contreras. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1686º Processo 0823438-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00032472420078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Spm Distribuidora de Alimentos Ltda, Mauro Edson Leitoles, Sérgio Luis Tonocchi, Paulo Roberto Todeschini. Advogado: Ali Feres Messmar Filho. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Priscila Fernandes de Moura. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1687º Processo 0825003-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00111515620118160001 Execução. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Rômulo Vinícius Finato, Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin, Rômulo Vinícius Finato. Agravado: Futura Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda, Marcelo Villas Boas Della Torre. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1688º Processo 0825010-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00274429220118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: José Moacir Santos. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1689º Processo 0825148-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016548120118160077 Embargos a Execução. Agravante: Valdemar Shiming. Advogado: Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Scredi Maringá. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1690º Processo 0825248-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700016354 Ordinária de Cobrança. Agravante: Sergio Yukimasa Sanada, Megumi Uda Sanada. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Carlos Alberto da Silva Vidal. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1691º Processo 0825414-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003833 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Miguel Parastchuck, Pedro Parastchuck. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1692º Processo 0825563-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045352620118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecido Roberto de Andrade. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1693º Processo 0825608-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022627920118160077 Embargos a Execução. Agravante: Valdemar Shimming. Advogado: Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes. Agravado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1694º Processo 0825677-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001153 Ação Monitoria. Agravante: Manuel Castanheira Lopes da Silva, Daniel Castanheira Lopes da Silva. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Rodrigo Takaki. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1695º Processo 0825705-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000047865 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Edio Simão Pocoli, Esmeralda Fagan Breganol, Felix Marcovicz, Hamilton Trentin, Jose Fabiano Gil, Leonardo Vantroba, Marlene Gomes Machado Trindade, Odilon Kuhl, Roberto Vantroba, Sebastião Augusto de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1696º Processo 0825716-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000826 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Dirce Valezi Stefanuto, Arcilene de Almeida Greter, Cicero Ferreira de Melo, Darcy Domingas Mella da Silva, João Antônio Lott, João de Jesus Rodrigues Filho, José Pinto da Silva, Lysiane Ferana de Mella da Silva Costa, Lysias Elias da Silva, Modesto de Castro Filho. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1697º Processo 0826108-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012968320118160088 Medida Cautelar. Agravante: Takako Arai Kurtz. Advogado: Carla Maria Lewek de Queiros, Marcia Regina Arai Tavares, Lillian Fernandes. Agravado: Estado do Paraná, Município de Guaratuba. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1698º Processo 0826136-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00107526120108160001 Medida Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Hcmke Pizzolatti, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Danilo Manoel Ikeda, Ticiane Yoshiko Oguido, Karina Andréa Ikeda, Sonia Maria Kojo Ikeda (maior de 60 anos), Patricia Ikeda, Michele Cristina Ikeda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1699º Processo 0826211-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00674504820108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Marionice Pereira Nascimento. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1700º Processo 0826335-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000634 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Peninha Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1701º Processo 0826439-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00133227820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sabrina de Faria Vargas, Dorival Zemuner, Romana Piazzalunga Cesário Pereira, Alfredo Jorge Sallum Al'osta, Sonia Maria de Almeida Borghesi, Thereza Lopes Ferreira, Espólio de Cyomara Balthazar Fabris, Sandra Mara Fabris Lopes, Tania Marta Fabris Sodré, Gilda Dobre de Vasconcelos Barros, Luiz Alberto Alves Nunes, Sidney Bartolomeu Cruz. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Olívia Motta Monteiro, Roberta

Monteiro Pedriali. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1702º Processo 0826488-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055438220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Anísio Fachina, Aparício Antunes (maior de 60 anos), Espólio de Denizar Garcias de Souza, Helena Correa, Helizabeth Aparecida Gobbo, Mauro João Schiavo, Nelson Aparecido Mauricio, Wilson Cavina (maior de 60 anos), Zoraide Manueira (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1703º Processo 0826570-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00283473920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Motta. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1704º Processo 0827090-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000940 Exibição de Documentos. Agravante: Lemos Comércio de Fios Ltda., Delcio da Mata Lemos (Repres. Processual). Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

1705º Processo 0827415-1 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044211320068160160 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Clarice Nabarro Venerio. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1706º Processo 0819237-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000607 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Kitak Industria e Comércio de Confecções, Sergio Takashi Sato, Rosa Misako Takashi Sato. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1707º Processo 0819491-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036098620108160044 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Kitak Industria e Comércio de Confecções, Rosa Misako Tanaka, Sergio Takashi Sato. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1708º Processo 0821643-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00347085220108160019 Embargos a Execução. Apelante: Itallbrás Sa, Neiva Maria Schussler. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena, Igor Strasbach. Apelado: Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1709º Processo 0822206-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060367920068160017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado: Psn Corretora e Representações Ltda Me, Maurício Eney Santos, Rosange Clayr Ludgero Santos. Advogado: Rodrigo Dolfini, Emiliana Ramos Felipe da Silva. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1710º Processo 0823579-4 Apelação Cível
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002134920078160063 Embargos a Execução. Apelante: João Marques da Silva (maior de 60 anos), Lourdes Queiroz da Silva. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Apelado: Marino Train Filho. Advogado: Danilo Moura Seraphim. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1711º Processo 0823731-4 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006920220078160141 Revisão de Contrato. Apelante: Helio Jose Surdi. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Apelado: Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1712º Processo 0824555-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00293592020098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Roberta Marroni. Advogado: Adriano Marroni. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1713º Processo 0824946-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00325338520108160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Sandra Helena Martins. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1714º Processo 0825151-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105914220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Anna Filipov, Moacyr Contiero, Maria Luiza da Costa Jeronimo, João Henrique Vieira de Almeida, Cleusa Winkler Martins Belone, Arnaldo Teixeira, Arnaldo Fortes, Elaine Borin Dias, Celso Gedvila. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1715º Processo 0825166-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00490118620108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Oswaldo Borella. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1716º Processo 0825601-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00059620520088160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Rafaela Gussella de Lima, Giseli Ito Gomes Afonso, Marcelo Augusto Berton. Apelado: Espólio de Emilio Bazani, Eliomar Antonio Bazani (maior de 60 anos), Luiz Bastos Mafra, Wilson Kuster Filho, Wilson Zarpelon Kuster (maior de 60 anos), Simão Kitzberger (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Gulka. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1717º Processo 0825611-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00105747820118160001 Revisional. Agravante: Moacir dos Santos Me. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1718º Processo 0825744-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00295238720108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria da Conceição Rudinski. Advogado: Liana Maria Taborda Lima, André Halloys Dallagnol. Agravado: Regilda Leia Novak de Souza. Interessado: Patrick Renato de Souza. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1719º Processo 0826015-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022965920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Sebastião Carlos Panini. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1720º Processo 0826055-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000571 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Osvaldo Gerlack, Osmar Gasparotto, Rosa Campos Bueno, Sylvio Valentin Marionucci, Vara Lúcia Costa. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1721º Processo 0826063-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044359 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Armelindo Piassa, Balduino Schanoski, Ernesto David, Florindo Munari, Ilario Schneider, João Pillon, Paulo Vanderlei Pillon, João Sena, Leopercio Coelho, Ophelia Schanne Kobner. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1722º Processo 0826413-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028168520118160021 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Jurema Helena de Souza. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1723º Processo 0826527-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000014552 Execução de Sentença. Agravante: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1724º Processo 0826537-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179979720098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Apelado: Karina Bevilacqua, Enezirno Barbosa de Oliveira (maior de 60 anos), Vania Ines Belilacqua Oliveira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1725º Processo 0826610-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00337455920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Nelson Biasone Ferreira Pimpão. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1726º Processo 0826834-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00102442320038160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior, Maycon Dôlevan Sabakevski. Apelante (2): Massa Falida de J. Junior Engenharia Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Dpr Telecomunicações Ltda Síndico da Massa Falida, João Carlos da Silva Júnior, Sônia Hutul Silva. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1727º Processo 0826990-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000981 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: João Tolovi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1728º Processo 0827205-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00671624220108160001 Execução. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Teimosia Comércio de Confecções Ltda, Ana Claudia Antonias Mendença Teixeira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1729º Processo 0827211-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00242038520088160014 Revisional. Apelante: Trino Premium I C S Ltda. Advogado: Renata Dequech. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1730º Processo 0827240-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000357 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Delzeni Carvalho de Oliveira, Luiz Augusto de Oliveira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1731º Processo 0827555-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000051340 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Maria Jose de Oliveira, Marilda Miguel da Silva, Miled Franco Couto, Nelson Antonio do Vale, Noé Claro da Silva, Noé Gonçalves Dias, Olívio Luiz de Araujo, Plínio Vieira, Tazino Sampaio, Zoraide Bau de Azevedo. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama, Luiz Alberto Gonçalves, Márcia Eneida Bueno. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1732º Processo 0828464-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000940 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Savio Lessa. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1733º Processo 0713689-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029831520108160126 Embargos de Terceiro. Agravante: Ursula Pasold. Advogado: João Ivan Borges de Lima. Agravado: Gerd Treitinger. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Redistribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1734º Processo 0820411-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060805320108160019 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Natália Podolan (maior de 60 anos). Advogado: Ali Mustapha Ataya. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1735º Processo 0820504-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00158198520088160030 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Roberto Busato Filho, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Apelado: Ernesto Keller. Advogado: René Miguel Hinterholz. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1736º Processo 0820618-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093148320098160017 Embargos a Execução. Apelante: Volnei Marcon de Souza, Irene de Andrade Zago de Souza. Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski, Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1737º Processo 0820942-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049796920098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1738º Processo 0822238-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00029788220078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Henrique Athayde de Hollanda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann.

Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzzella Lopes, Valéria Caramuru Cicarelli, Karin Cristina Sganzzella Lopes. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1739º Processo 0824663-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004596620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Loreto Dias. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1740º Processo 0824687-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400001989 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Geraldo Ulian, Donizete Luiz Bertoni, Sergio da Silva Cambiriba, Tatu Hirotoni, Luiza Aparecida da Silva, Valdir Nicodemo, Julio Scanferla, Osvaldo Tessorolo, Raimundo Martins, Claudinei Aparecido Scanferla. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1741º Processo 0825159-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004596620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Loreto Dias. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Antônio Soares de Resende Júnior, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1742º Processo 0825282-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002911 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Genésio Pontóglgio. Advogado: Marcia Eliana Raggiotto, Maria Inês da Costa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1743º Processo 0825347-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000280 Embargos a Execução. Agravante: Lizandro Sadi Lipke. Advogado: Pércles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Sul Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Luiz Fernando Saffraider. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1744º Processo 0825357-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000188 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Eney Claudete Bauer Wener. Advogado: Aura Grube Nery de Lima, Gabriel Grube Nery de Lima. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1745º Processo 0825360-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007166720048160001 Declaratória. Apelante (1): Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Elvino Renato Severo, Sandro Luiz Werlang. Apelante (2): Graciema Administração e Partipações Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1746º Processo 0825578-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800005771 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Ananias Antonio de Andrade, Antonio Marcos Garcia, Deonildo Brundani, Ilson Fuzinatto, Jair Nonato, Pedro Luiz Gasperin. Advogado: Ernani José Pera Junior. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1747º Processo 0825650-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00192617820068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec. Adesivo: Luiz Turquino, Conceição Faria Turquino. Advogado: Benedito Lepri. Apelado (1): Luiz Turquino, Conceição Faria Turquino. Advogado: Benedito Lepri. Apelado (2): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1748º Processo 0825709-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000633 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Margarette Quadrelli Pinheiro, Catarina Doação Roveri. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1749º Processo 0825960-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00032203920118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Herondina Dias Tamagi. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1750º Processo 0826187-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000566 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ilio Malvezzi Filho, Vicente Filipack, Yoshihito Sato, Arlinda Vinci Senson, Nair dos Santos Ribeiro. Advogado: Edmar José Chagas. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1751º Processo 0826410-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001324 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Scariot, Domingos Brunera Casagrande, Elio Andreolla, Joacir Pasqualetto Trevelin, Lordial Poli, Luiz Paulo Reolon, Mario Rombaldi, Quinto Olivio Delai, Sueli Terezinha Vaz, Eulalia Maria Merlo, Álvaro Oimar Merlo. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1752º Processo 0826566-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00438599620108160001 Declaratória. Agravante: Locamp Locadora de Máquinas Pirog Ltda. Advogado: Antonio Elóy Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Agravado: Waldemar Bonfim Batista. Advogado: Lenita Nicocelli Soares. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1753º Processo 0826637-3 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00037065020068160069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: José Valdeci Campiotto & Cia Ltda. Advogado: Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva, Marcos Aurélio Pedroso. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1754º Processo 0826645-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000610 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maximiliano Pivato, Antonieta Corradi Pretto, Maria de Jesus Mariano, Mariano do Amaral Zacardi, Yumico Naito, Antonio Ramalho de Souza, Asilo Lins de Vasconcelos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1755º Processo 0827002-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00208804320108160001 Prestação de Contas. Agravante: Alessandro Martins de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Agravado: Banco Finasa S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1756º Processo 0827231-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003051 Cumprimento de Sentença. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Neide Nazário Pavanello, Kashizo Kawanishi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1757º Processo 0827623-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00019718920068160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Provi Brasil Serviços de Intermediação Ltda, Josemar José Tissi, Ângelo Alberto Batistela. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Gustavo Luis Balabuch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Dependência em 16/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1758º Processo 0827646-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00062903220088160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Provi Brasil Serviços de Intermediações Ltda, Josimar José Tissi. Advogado: Gustavo Luis Balabuch, Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1759º Processo 0827661-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00077788520098160001 Ação Monitoria. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Provi Brasil Serviços de Intermediações Ltda, Josimar José Tissi. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Dependência em 16/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1760º Processo 0827747-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003231 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho.

Agravado: Airton Ferreira de Melo. Advogado: Murilo Enz Faga Pereira, Leticia Fátima Ribeiro, Zilda Aparecida Mostachio Martin. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1761º Processo 0829052-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000014 Execução. Agravante: Carlos Alfonso Staniszewski. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri, Sandra Islene de Assis. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma. Interessado: Espólio de Afonso Staniszewski. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri, Sandra Islene de Assis. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1762º Processo 0817882-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015163420118160136 Revisão de Contrato. Agravante: Manuela Pires Weissbock Eckstein. Advogado: Priscila Letícia dos Santos, Cleide Aparecida Barbosa. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1763º Processo 0820811-5 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035988920108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandre Moreira Amaral. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1764º Processo 0821071-5 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000033320008160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arnaldo Bittencourt, Werner Aumann. Apelado: Mário de Antonio, Ademir de Antonio. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1765º Processo 0821284-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066404720108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Edison de Britto Rangel Júnior. Apelado: Neusa Arisi Pegoraro. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Diogo Willian Likes Pastre. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1766º Processo 0822478-8 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009525620108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Antonio Maluta. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1767º Processo 0822579-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 002861525200098160014 Declaratória. Apelante: Andreatti Veículo Ltda. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Rec. Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado (2): Andreatti Veículo Ltda. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1768º Processo 0822883-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00020489820068160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado: Gomes & Zanetti Ltda, Antônio Mário Gomes. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1769º Processo 0822886-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00010969020048160001 Prestação de Contas. Apelante: Marcio Olsen Pizzatto, Karen Spengler Pizzatto. Advogado: Ana Paula Torres, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Bank Boston Banco Multiplo Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaceski. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1770º Processo 0823395-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016313720078160058 Prestação de Contas. Apelante (1): Nilton Moreira de Castilho. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marville de Castilho, Roberta Luciane Leonel. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1771º Processo 0824914-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006000000069 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattered. Agravado: Rem Idiomas Ltda. Advogado: Willian Zandrini Buzingnani. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1772º Processo 0825197-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000210 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Rogério Vulcanis. Advogado: José Cunha Garcia, Leonardo Trevisan

Zacharias, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1773º Processo 0825322-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012851520118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alvino Francisco Sampaio, Aparecida Batista Sampaio, Antonieta Francisco Sampaio, Angelina de Jesus Ardengui, Antonio Francisco Sampaio, Celina da Penha Ferreira, João Batista Sampaio, Lauro Francisco Sampaio, Maria de Jesus Carrazoni, Nazareno Francisco Sampaio, Jovina Camargo Pierobon, Creuza Pierobon, Cleunice Camargo Pierobon Soares, Daniel Pierobon, Elias Pierobon, Jandira Pierobon de Melo, Josias Pierobon, Jonas Pierobon, Levi Pierobon, Onias Camargo Pierobon, Marli Pierobon Sodre, Neide Pierobon de França, Nelson Camargo Pierobon, Loide Pierobon Pereira, Associação Beneficiária Estrela Maxima, Waldemerion Negrão de Oliveira, Catarina Negrão de Oliveira Guassu, Warner Negrão de Oliveira, Vilma Negrão de Oliveira, Edison Negrão Oliveira, Elisete Fernandes Vilaça, Gislaire Fernandes Marias Vilaça, Joana Fernandes Vilaça, Josinéia Fernandes Vilaça, Josinete Fernandes Vila Amancio, Leonete Fernandes Vilaça. Advogado: José de César Ferreira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1774º Processo 0825382-9 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000244120028160065 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Aramitan Antonio Fortunatto. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1775º Processo 0825390-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018013820108160176 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Silvério Pinto, Rachid Jorge Miguel Piloto, Roberto Cezar Paulik, Romildo Bensi. Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1776º Processo 0826048-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001452 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Marisa Lorena Dobrowski Vecchi, Selma Rejane Sternadt, Guilherme Mario Vecchi. Advogado: Marisa Lorena Dobrowski Vecchi, Selma Rejane Sternadt. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1777º Processo 0826315-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006781520108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Angelo Zago. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1778º Processo 0826381-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011435620108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Savariego Carcanhoto. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1779º Processo 0826600-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00200845220108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Lotário Albano Klein. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Ferreira Porto, André Abreu de Souza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1780º Processo 0826929-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00106731320108160024 Prestação de Contas. Agravante: Antônio Luiz da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1781º Processo 0826952-5 Apelação Cível
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008170320098160172 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Apelado: Luiz Fernando Vecchi (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1782º Processo 0827460-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006877420108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Hermenegildo Bernardi, Ângelo Paquini. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1783º Processo 0827472-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000226 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Edmundo Dalla

Costa. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1784º Processo 0827482-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049654220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Amélia Capra, Arno Fay, Alexandre Tadeu Munaretto, Espólio de Belmiro José Capra, Nelci Pansera de Agostini, Teunício Starck, Espólio de Danilo Ulrich, Elia Angela Antonelli, Enir Felini Zatta. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1785º Processo 0828376-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00177565220108160001 Embargos a Execução. Agravante: Rimini Comércio de Artigos de Confeção Ltda., Aldo Marchini Junior, Mady Cristine Leschkau Lemos, Alessandro Renaux Marchini. Advogado: Antônio Carlos Efiging, Fernanda Mara Gibran. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1786º Processo 0725077-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00575074620108160001 Declaratória. Agravante: Rafael D'avila, Janot Rodrigo Vicentine. Advogado: Orlando Segundo Colaço Vaz. Agravado: Banco Itaú SA. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
1787º Processo 0820185-0 Apelação Cível
Comarca: Sengês. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005168920098160161 Embargos a Execução. Apelante: Tania Aparecida Casamali Costa Curta - Fi. Advogado: Dante Parisi, Adriano Coelho Parisi, Valmir Bernardo Parisi. Apelado: Chep Paraná Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1788º Processo 0821229-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00069014820098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Agnelo Dirsan Zequinão (maior de 60 anos), Althair Maria de Souza Asinelli (maior de 60 anos), Darci Gulin (maior de 60 anos), Darlan José Dall Agholl (maior de 60 anos), Espólio de Edmundo Emílio Krawutschke, Marisa Terezinha Krawutschke Schoneweg (maior de 60 anos), Sérgio Lecínio Krawutschke (maior de 60 anos), Elisiane Zucchetti, Emanuel Staes Silva (maior de 60 anos), Francisco Daudt Amaral (maior de 60 anos), Heros Bastos Zanardini (maior de 60 anos), Iracema Borges (maior de 60 anos), Lincoln Dorival Gasparin, Lirio João Bellani (maior de 60 anos), Mário Lessa Sobrinho (maior de 60 anos), Nei Hansen de Almeida (maior de 60 anos), Raul Mainardi Filho, Raul Todeschini (maior de 60 anos), Sérgio Lecínio Krawutschke (maior de 60 anos), Simão Berbetz (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1789º Processo 0821230-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172326520108160030 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Chader Alcione Becker. Advogado: Janaina Baptista Tente, Alessandro Alcino da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1790º Processo 0822122-1 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013086520108160110 Embargos a Execução. Apelante: Neli Bussularo. Advogado: Ricardo Costella, Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Mangueirinha - Cresol Mangueirinha. Advogado: Irineu Júnior Bolzan. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1791º Processo 0822155-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00291270820098160014 Cobrança. Apelante: Altorcor Indústria e Comércio de Tintas Ltda. Advogado: Otávio Paulo Martins Genta. Apelado: Steel Rol Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Rogério Cassius Biscaldi. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1792º Processo 0822183-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050523 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Rhut Elodia Adalberta Gill de Piacentini. Advogado: Danielle Bordin Cenci. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
1793º Processo 0823170-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00005489019998160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelante (2): Distribuidora de Produtos Alimentícios Federal Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1794º Processo 0823593-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004616220108160175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Joaquim Rolim de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
1795º Processo 0823920-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010144020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Agostinho Wessler, Agostinho Zanoro, Lindo Peraque. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
1796º Processo 0825129-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000835 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Flaviano C. Pucci do Nascimento. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
1797º Processo 0825165-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00101416520118160004 Execução por Quanta Certa. Agravante (1): Creusa Rodrigues da Silva, Neusa Rodrigues Xavier, Nilson Rodrigues da Silva. Interessado: Noel Nunes da Silva, Maria Rodrigues da Silva. Agravante (2): Tereza Satorio da Silva, Osvaldo Sartório, Atilio Sartório. Interessado: Pedro Sartório. Agravante (3): Regina Stela Monteiro Bonardim, Marcia Aparecida Rissato Bonardi, Meire Rissato Bonardi. Interessado: José Rissato Bonardi. Agravante (4): Aparecido Sartori. Interessado: Antonio Sartori. Agravante (5): Maria Luiza dos Santos, Viviane Francisco dos Santos Mariano, Altamir Francisco dos Santos, Vagner Francisco dos Santos. Interessado: João Francisco dos Santos. Agravante (6): Creusa Davina de Souza Marinelli Souza, Neusa de Souza Marinelli da Silva, José Marinelli, Dileusa de Souza Marinelli Bahú, Ademir de Souza Marinelli, Ana Vieira de Souza Marinelli, Neiva de Souza Marinelli Mariano. Interessado: Roberto Marinelli. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
1798º Processo 0825298-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003157 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Fernando Paiva Coelho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
1799º Processo 0825559-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000050742 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: Espólio de Alfredo Barticelli, Espólio de Alfredo Glatz, Espólio de Antenor Uhry, Espólio de Domicianos Faleiros de Pádua, Espólio de João Alfredo Eurich, João de Brito Ferreira, Espólio de João Pereira da Silva, Espólio de Shigenori Horita, Espólio de Valdir Viletti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
1800º Processo 0825686-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700002652 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Surek, Antonio Cionek, Miguel Chuhtaia, João Luiz Erd, Celia Jovelina Santos Souza, Alfredo Krupa, Adão Krupa, Anna Krupa, João Maria Ferreira de Moura, João Krezyzancwski. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
1801º Processo 0825764-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001946 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Celio Trujillo Costa, Clarisse Augusta Silveira Costa, Geltrudes Demarchi. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira, Nanci Noemi Centurion Brasil, Themis Wilhelm Batista da Silveira Jorge. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
1802º Processo 0825874-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00287430220108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Interessado: Banco Banestado S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado (1): Antenor Erreiras Lopes, Amilton Heitor Engel, Claudécio Aparecido Candido, Fernanda Felix da Silva, Gilberto Andre Buffara, Grafiven Grafica e Editora Venezuela Ltda, Nelma Schon, Maria Felisbino Domingues Leite, Rosiley Marta Leite de Almeida, Odete Cecilia Leite, Maria Inez Leite Calegari, Jose Augusto Leite. Interessado: Oscar Fogaça Leite. Agravado (2): Linda Calixto Chiarotti, Maria de Lourdes Chiarotti Gonçalves, Carlos Alberto Chiarotti, Antonio

Carlos Chiarotti. Interessado: Romualdo Chiarotti. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1803º Processo 0826030-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000043391 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Carlos Roberto Napoli, Ernesto Jobber Miara, Lauro Dobzinski, Fantine Geier Salvadori, Espólio de Reny Nascimento, Rolf Ernesto Schwarz, Jordão Bahls de Almeida Neto, Leila Sallum Paiva, José Ely Stadler, Enemi Ribeiro Bueno Andreis. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1804º Processo 0826190-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00057776420088160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: João Leonel Gaborido Filho, Felipe Rosinski Lima Bissani, César Augusto Terra. Apelado: Paulo Alves Nunes (maior de 60 anos), Irineu Campaner (maior de 60 anos), Carlos Sarri (maior de 60 anos), Alvinho Klen (maior de 60 anos), Jose Panhan (maior de 60 anos), Jose Sergio Segre (maior de 60 anos), Nestor Liboni (maior de 60 anos), Jose Devanir Bonilha, Osvaldir Jose Forastieri, Paulo Winkaler Filho (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1805º Processo 0826199-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001219 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Lucia Boing, Pedro Benedito Ribeiro, João Lourenço, José Antonio de Almeida, João Malusa, Fernando Afonso Dal Col, Valdmiro Santos, João Marangani, Emilio Amstaldem, Francisco Marigo, José Tempesta, Antonio Pereira, Espólio de Maria Galego, Alvaro da Silva Coutinho, Espólio de Antoni Oda Silva Coutinho. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1806º Processo 0826210-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067977620078160017 Embargos a Execução. Apelante: Sicoob Metropolitanano de Maringá - Pr (cooperativa de Crédito). Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Apelado: Izabela Cristina de Moraes - Me, Izabela Cristina de Moraes, Geraldo de Moraes, Elizete de Moraes. Advogado: Mário Senhorini, Neuzia Tebinka Senhorini. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1807º Processo 0826955-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025447920118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, luiz felipe apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Juslaire Lucília Mickosz Dallagrave. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1808º Processo 0826961-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00011315020048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Rec.Adesivo: Paulo Henrique Mion Guariza. Advogado: Alexandre Arseno. Apelado (1): Paulo Henrique Mion Guariza. Advogado: Alexandre Arseno. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1809º Processo 0827023-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001524 Embargos a Execução. Agravante: Mto Participações S.a. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Agravado: Reginaldo Mansur Teixeira, Transportadora Vale do Sol Ltda, Auto Ônibus Botucatu Ltda, Botucatu Empreendimento, Pluna S.a. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1810º Processo 0827179-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002812 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco do Estado do Paraná S.a. Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Udson Marchetti, José do Carmo Cordeiro, Mario Adriano Tondatto, Maximo Luiz Zaura, Joe Carlos Ferreira, Woni Engler. Advogado: Angelina Gil. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1811º Processo 0827935-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00755932620108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Francisco Masteline. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Thiago Brunetti Rodrigues. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1812º Processo 0827938-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000050 Ordinária de Cobrança. Agravante: Sara Cristina Dakkache Livoratti, Claudio Humberto Nucini, Wellington Guarino Centenário, Admar Rebesco, Victor Justino Coelho, Osmair

Geraldo Célico Manchope, Antonio Reno Pereira, José Luiz Zotto, Jorge Junhiti Kokubu. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

15ª Câmara Cível
1813º Processo 0817308-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000011 Embargos a Execução. Agravante: Espólio de Osvaldo Vitoriano, Elza de Melo Vitoriano (maior de 60 anos). Advogado: Roque Ademir Karoleski, George Eduardo Karoleski. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Piquiri Scredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Thiago Gardai Colloel. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1814º Processo 0820505-2 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035919720108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Izaías Machado de Oliveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1815º Processo 0822554-3 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015850720108160167 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Rec.Adesivo: Rosicleide Aparecida Lousada Andrade. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Apelado (1): Rosicleide Aparecida Lousada Andrade. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1816º Processo 0823235-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00018566820068160001 Ação Monitoria. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelante (2): Avia Internacional Ltda, José Monir Meirelles Nasser. Advogado: Lilliana Maria Ceruti, Adelcio Ceruti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1817º Processo 0823239-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003000000763 Prestação de Contas. Agravante: Luzia Genoveva Petrucci. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverri Guimarães. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1818º Processo 0823688-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00358955220108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Iedo de Souza. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris, Leticia Aparecida Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1819º Processo 0823999-6 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011099820068160137 Revisão de Contrato. Apelante (1): Damaceno e Effgen. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1820º Processo 0824874-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105645920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Wantuil Ferreira de Moraes, Davi Voinarski, Sueli Bora, Leandro Bora, Catarina Orlovski Horst, Luiz Valdemar Horst, José Edgar Saffraider Ávila, Valéria Ávila, Sucessores de Luiz Ribeiro Sobrinho, Tereza Maria Ribeiro. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1821º Processo 0825004-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000387 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Levino José Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1822º Processo 0825093-7 Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004557120058160097 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Sérgio Maciel. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorensete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1823º Processo 0825219-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150397620118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S.a..

Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Wandrey Vinicius Carvalho. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1824º Processo 0825356-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00111683820118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Ana Maria Batista. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1825º Processo 0825370-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009121820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Marcia de Fátima Dal Pasquale, Dirceu Jacob de Souza (maior de 60 anos), Dirce Silva Carvalho, Maria de Lourdes Baptista (maior de 60 anos), Marcos Antonio dos Santos, Marly Aparecida Kuchla, Marli Amália Garcia Bittencourt (maior de 60 anos), Marilene Poletto Ferreira. Advogado: Linceo Kczam. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1826º Processo 0825395-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059448120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Rec. Adesivo: Irma Johansen (maior de 60 anos), Selma Schmidt, Erica Zimmerli (maior de 60 anos), Herbert Schmidt (maior de 60 anos), Crista Schmidt (maior de 60 anos), Ruth Bender, Gunter Schmidt, José Vilmar Pivetta (maior de 60 anos), Ana Delcia Pivetta (maior de 60 anos), Carlinda Pivetta (maior de 60 anos), Terezinha Boeira (maior de 60 anos), Edemar Luiz Pivetta (maior de 60 anos), Gicelda Helena Pivetta (maior de 60 anos), Dulce Beatriz Pivetta, Vera Lucia Delai, Helder Tadeu Pivetta, Maria de Lourdes Pivetta. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Irma Johansen (maior de 60 anos), Selma Schmidt, Erica Zimmerli (maior de 60 anos), Herbert Schmidt (maior de 60 anos), Crista Schmidt (maior de 60 anos), Ruth Bender, Gunter Schmidt, José Vilmar Pivetta (maior de 60 anos), Ana Delcia Pivetta (maior de 60 anos), Carlinda Pivetta (maior de 60 anos), Terezinha Boeira (maior de 60 anos), Edemar Luiz Pivetta (maior de 60 anos), Gicelda Helena Pivetta (maior de 60 anos), Dulce Beatriz Pivetta, Vera Lucia Delai, Helder Tadeu Pivetta, Maria de Lourdes Pivetta. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1827º Processo 0825661-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00310105820118160001 Prestação de Contas. Agravante: Learn English Quickly S/c Ltda Me. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1828º Processo 0825870-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003433 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Adalberto Antonio Gottert, Celia Bertol Bem, Claudio Bernardi, Edenílso Darife, Eraci Lourdes Bertuol, Irene Maria Betzek, Ilza Zander, Inelde Zeni Baratto, Jose Costaneski, Leda Menon May. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1829º Processo 0826271-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001743 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Almiro Furtado Guimarães, João Maria Portes, Regina Ianocoski Portes, Maria Irene Pereira da Silva, Izaltino Pereira da Silva, Mario Bueno Gonçalves, Nelcy Machiavelli Nadolny, Marly Riesemberg Nadolny, Orlando de Barros Walter, Olga Starosta Hetka, Espólio de Osvaldemiro Rakssa, Arnilda Rakssa, Paulo Buaski, Terezinha Przyvitowski Padilha. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1830º Processo 0826479-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126119120068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Diniz e Mantovani Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1831º Processo 0826605-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135200920108160017 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Ferreira de Oliveira. Advogado: Reginaldo Fabricio dos Santos. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural de Maringá - Sicredi. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1832º Processo 0826734-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072766220048160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Agropecuária Santa Cruz Ltda.. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco do Brasil S/a.. Advogado: Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado(s):

o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1833º Processo 0826845-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00351293620108160021 Revisional. Agravante: Itaú - Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafem Mingati. Agravado: Carvalho e Carvalho Cia. Ltda. Me.. Advogado: Marco Denilson Meulam, Patrícia Einhardt Meulam. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1834º Processo 0826924-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001037 Declaratória. Agravante: Instituto Gênesis, Henrique Victorelli Neto, Giselle Maria Monteiro Victorelli. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1835º Processo 0827082-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00057501420108160130 Exibição de Documentos. Agravante: Paulino Pacifico. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1836º Processo 0827760-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161413620118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Robson Soares de Abreu. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1837º Processo 0827840-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00319155820108160014 Cobrança. Agravante: Oswaldo Lino Humel, Ivete Linko Oyama, Carlos Alberto de Assis Villela, Arnaldo Torquato, Arlete Pereira da Conceição, Sebastião de Oliveira, Ones Antonio Giraldi, Luiz Roberto da Silva, Lia Berenice Xavier da Silva, Aguida Golfeto Campaner, Berenice Maria Nogueira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonceollo. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1838º Processo 0827903-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700001243 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Lucia Escudero Watthier. Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damião Beffa, Roberta Elisa Damião Beffa. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1839º Processo 0828271-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022912520118160047 Carta Precatória. Agravante: Eco - Multi Commodities Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Financeiros Agropecuários. Advogado: André Ricardo Passos de Souza, ralph melles sticca, Flávia Regina Alves Costa. Agravado: Destilaria Nova América S/a, Wilson Baggio, Maria Thereza Michielin Baggio, Pedro Baggio, Salvador Baggio Neto, Maria Buzolin Furlan Baggio, Agrícola Nova América Ltda.. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1840º Processo 0816328-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010448220108160131 Ação Monitoria. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Itapejara D'oeste Cressol. Advogado: Luciano Dalmolin. Agravado: Lauri da Silva, Antonio da Silva, Elizandro Novo Chadley. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1841º Processo 0821095-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00071552120098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Mascarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: João Carlos da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1842º Processo 0822278-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169580220088160021 Embargos a Execução. Apelante: adroaldo tavarnes, Mercantil Comércio Construções e Incorporações Ltda, Incorporadora Mercantil Foz Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1843º Processo 0822477-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150617020078160021 Exibição de Documentos. Apelante: Neuza Jordão da Motta. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silva Romano. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1844º Processo 0823875-1 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000108022008160101 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luis Alberto Picoli. Advogado: Renata Dequech. Apelante (2): Banco do Estado do Paraná SA.

Advogado: Oscar Ivan Prux. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1845º Processo 0823901-6 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001952120018160101 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Oscar Ivan Prux. Apelado: Luis Alberto Picoli. Advogado: Renata Dequech. Distribuição por Dependência em 13/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1846º Processo 0824763-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Uiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007004120118160172 Embargos a Execução. Agravante: Sebastião Pereira de Araújo, Ilda Maria Zaranonelo de Araújo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil S/a. Interessado: Geraldo José da Silva, Sebastião Pereira de Araújo, Orlando Carlos de Carvalho. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1847º Processo 0825231-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000852 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Irene Porcel Vilar Oda, Massuo Oda, Olga Anna Walczwski Gioppo. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira, Nanci Noemi Centurion Brasil, Themis Wilhelm Batista da Silveira Jorge. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1848º Processo 0825267-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201100001103 Nulidade. Agravante: Rosalina Alves Ferreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1849º Processo 0825398-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022005520108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Claudiomir Santolin, Helena Isabel Brzezicki, Inês Less, Jaime Antonio Trentin, João Nadir Strach, Lucia Dalagnol Gozer, Luiz Less, Osmar Antonio Tramontina, Sessuaf Mecissuaf Polanski Filho, Tania Mara Tramontina. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello, Kelly Ferreira Uliana. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1850º Processo 0825420-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000035 Restituição. Agravante: Henor Pinto dos Reis. Advogado: Walter Toffoli, Rita de Cassia Alves. Agravado: Banco de Boston Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Newton Roberto Teixeira de Castro, Edimar Portela Marcondes. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1851º Processo 0825558-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000001836 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Yasuko Lopes. Advogado: Marcelo Keiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1852º Processo 0825589-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007458520108160170 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Volkweis. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1853º Processo 0825843-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059482120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabricio Zilotti. Apelado: Anercio Jose Benossi (maior de 60 anos), Egon Voigt Aracema (maior de 60 anos), Florisvaldo de Mesquita (maior de 60 anos), Ilda Sartori dos Santos, Licinia Maria Pilatti Rosas (maior de 60 anos), Manoel Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), Mario Trivilin (maior de 60 anos), Miguel Fernando Ribeiro (maior de 60 anos), Sebastião Edval Blum (maior de 60 anos), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1854º Processo 0825892-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Alcindo Lorenzet, Julita Trentin Lorenzet, Iraci Donha da Silva, Clodoaldo Rodrigues da Silva, Roseli Kintzel Rodrigues da Silva, Lindaci Ferreira Pinto, Roseli Terezinha Jansson Teles, Rosalva do Rocio Freitas Brusch, Luiz Capelari, Antonio Charneski Cardoso, Izaura Langner Cardoso, Rosi de Fátima Brotto, Marilena Lipinski de Almeida, Flavio Hornung, Catarino Augusto da Silva, Lidia Josefá Cochiba Vanzovitz, Jose Repinoski Franco, Cecilia Sizanowski Franco, Aginaldo Aparecido de Souza, Sueli Aparecida de Souza, Deize Cristina Kryczyk Gonçalves, Augustinho Kryczyk, Joaquim Maria Cabral, Lidia Trzaskos Lewek, Rosi Terezinha Dias, Gisela Dias Chede. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1855º Processo 0825951-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00032212420118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Iório Fermo. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1856º Processo 0826050-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00127282120118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Liberty Motos Ltda. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1857º Processo 0826086-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00184647620098160021 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Auto Posto Polocento Ltda. Advogado: Alexandre Maurício Kuhn. Apelante (2): Sandra Ines Prando Oltramari. Advogado: Gilmar Antônio Oltramari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1858º Processo 0826308-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005959620108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Regina Celia Zaninelo Vieira. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1859º Processo 0826526-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002062 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Inez da Fonseca. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1860º Processo 0826797-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012483320108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Sebastião da Silva Felix. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1861º Processo 0827204-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00552674520108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Sene, Rolan Baptista dos Santos, Marli Simão de Santis, Antonio Braz Ribeiro, Ginueta Nizio de Lima, Célia Maria Moreira, Atilio Simonato Sandrini, José Luiz Stella. Advogado: Linco Kczam. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1862º Processo 0827244-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000768 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Danilo Bego, Bruno Aparecido Bacarim, Terezinha Aparecida Ferro Bacarim, Jurandir Donadelli, Irma Laps de Souza, Italo Augusto Ditrich Zappa, Augustinho Borges, Carlos Alberto Crivelli, Ronaldo Cesar Avelar da Silva, Ana Carolina Botura Vaz. Advogado: Edmar José Chagas, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1863º Processo 0827324-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00127256620118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Liberty Motos Ltda. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1864º Processo 0827744-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009000003037 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Iuchiko Ikeda, Virgolino Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1865º Processo 0815019-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046614320118160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antonio Delazari. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Juçimar Novochadlo

1866º Processo 0818650-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007021220118160107 Embargos a Execução. Agravante: Roberto Fabricio Rossi. Advogado: Luiz Henrique Tortola, Vainer Martins Reis. Agravado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Juçimar Novochadlo

1867º Processo 0820912-7 Apelação Cível

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005246720098160096 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado:

Jorge Antonio Moreira. Advogado: Érica Priscilla Bezerra Iba, César Aurélio Cintra, Juliano César Iba. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1868º Processo 0821138-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010119720078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Rozemeri Pellegrini Maraschin. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1869º Processo 0821147-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00071238220118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Marcia Cristina Xavier Kozak. Advogado: Igor Ferlin. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1870º Processo 0822259-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181815320098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Carlos Alves, Marco Antônio Barzotto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1871º Processo 0822619-9 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014921320058160137 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): João Baptista de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1872º Processo 0822834-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00592972620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Laércio Pinheiro de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1873º Processo 0823369-8 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014309420018160045 Prestação de Contas. Apelante: Carmelo Alarcon & Cai Ltda. Advogado: Marcelo Maschio Cardoso Chaga. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1874º Processo 0824718-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000012747 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jacob Boneth Neto. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1875º Processo 0824835-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000399 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Doraciúlia da Silva Meira, Elzira de Paiva Santos, Hermes Grandizolli, Ignez Demarchi de Lima, Izaura Valadar Demarche, Lauro Ferreira, Ozair Antonio Gouveia, Paulo Matsumoto, Sílvio Roberto Dalla Vechia, Wagner Grandizoli. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1876º Processo 0824850-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000346 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Luiz Carlos Osório. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1877º Processo 0824957-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005099220108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Valdir Manthuy. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1878º Processo 0824964-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017731420108160033 Embargos a Execução. Agravante: Waldir Gomes Fonseca, Maicon Cezar Gatti. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieke Ito, Ana Paula Falleiros Keppe. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1879º Processo 0825555-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000688 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Gilson Bispo dos Santos, Angel Gerson Paglia, Aparecida Tunes Praça, Batista Literoni, Benedito Vaz de Lima, Hida Martins Mirandula, Luiz Carlos Bueno, Naudi Luiz Mazieiro, Sílvia Machado Oliveira, Paulo Cezer Rolzao. Advogado:

Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1880º Processo 0825630-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00004680920118160017 Embargos a Execução. Agravante: Geni Dalosso Martins. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Agravado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1881º Processo 0825982-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050991220118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: Mirlielle Eloize Netzel, Ana Lucia França. Agravado: G. I. Takemoro Marcenaria - Fi, Gilberto Iwao Takemoto, Elisângela Vargas Takemoto. Advogado: Petronio Cardoso. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1882º Processo 0827166-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00008044220038160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Rinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Julio Dalmolin. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Carlos Bayestoff Júnior. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1883º Processo 0827246-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00366971120108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Tereza de Abreu Kaduta. Advogado: Rosângela Lellis Deliberador. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1884º Processo 0827344-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013736920118160128 Ordinária. Agravante: Andrea Luciana Braguim. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1885º Processo 0827349-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001509 Prestação de Contas. Agravante: Corbel - Comércio e Representações de Bebidas Ltda. Advogado: Celso Massashi Mogari, Luciano Rocha Loures de Paiva. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Carlos Dias Neto, Claudine Aparecido Terra. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1886º Processo 0827601-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000049768 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Carlos Demetrio Nunes Ojeda. Advogado: Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1887º Processo 0827777-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agro Industrial Terra Boa Ltda. Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira. Agravado: Renato Aguiar. Advogado: Davenport Mariot, Thalís Weirich Dantas dos Anjos. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1888º Processo 0828028-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000281 Prestação de Contas. Agravante: Ademir de Oliveira Romanine. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Ana Paula Torres. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1889º Processo 0820701-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216838920078160014 Prestação de Contas. Apelante: Aliceu Choucino. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1890º Processo 0821541-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059782920118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Nidia Márcia Bressan Joris. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
1891º Processo 0821566-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078315220088160017 Prestação de Contas. Apelante: Milton Leal Gumiero (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1892º Processo 0822169-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033956020078160025 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabiúla Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Rosa de Lima Polacchini. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza

Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1893º Processo 0822174-5 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011293420108160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maria Carmelita dos Santos. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1894º Processo 0822603-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002657920108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelante (2): Abílio Milani. Advogado: Gustavo Pellegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1895º Processo 0822969-4 Agravamento de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045025320118160170 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Siredi Oeste. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho, Rafael Comar Alencar. Agravado: Adilson Dilmar Kulpa. Advogado: Reginaldo Reggiani, Rogério Augusto da Silva. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1896º Processo 0823897-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028289220038160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Rec.Adesivo: Masaiti Satake. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Apelado (1): Masaiti Satake. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1897º Processo 0823899-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182248720098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Apelado: Sebastião Valdemar de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebellung, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1898º Processo 0824862-8 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099679020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Elza Emilia Sbizera, Olavino Sbizera, Cicero da Silva, Brasília Batista Bueno, Aparecida Benedita dos Santos, Analia de Souza Lira, Luiz Caetano de Lira, João Batista Silverio, José Rosa, Paulo de Tarso Gonçalves, Pedro Mario de Araújo, Odione Militão Duarte. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
1899º Processo 0825188-1 Agravamento de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000654 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Luiz Albino Kunz e Cia Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
1900º Processo 0825508-3 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000169 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Noe Pacheco Cabral, Zuleika Beiral Menezes Kaneshiro, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara Paraná. Advogado: Luiz Manrique. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1901º Processo 0825639-3 Agravamento de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042285720118160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Agadir de Andrade. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1902º Processo 0825917-2 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000533 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Lauro Ota, Laurindo Szycha, Laudevico Ferreira, Julia Moreira Oshima, Julia Saldanha, Aloisio de Souza Piton, Vitor Marques Viana, Edí Gotz, Geraldo Afonso de Campos, Diva Ongaro Grzybowski. Advogado: Olinto

Roberto Terra. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
1903º Processo 0826031-1 Agravamento de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00155378120118160017 Declaratória. Agravante: Volcom Distribuidora de Peças Ltda - Epp. Advogado: Luciana Trindade de Araújo, Cláudio Michelin Biasuz. Agravado: Ecoparts Comércio e Indústria Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1904º Processo 0826071-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00042126520088160001 Declaratória. Apelante: Clinica Odontologica Nikkey Ltda, Hyung Joo Lee. Advogado: Giles Santiago Junior. Apelado: Durval Inácio de Souza, K Tecnologia Informatica Ltda Me. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1905º Processo 0826297-9 Agravamento de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000697 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolano. Agravado: Frigoeste Frigorífico Sudoeste Ltda.. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernanda Luiza Longhi. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
1906º Processo 0826320-3 Agravamento de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001037 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Diogenes João Anselmi. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1907º Processo 0826322-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003288720038160038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola. Apelado: Francisco Acir Schueda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Flaviano Wolf Giovaneli. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1908º Processo 0826422-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054855720088160170 Nulidade. Apelante: Rimazza Supermercados Ltda, Nilson Pedro Muniz. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Rec.Adesivo: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin. Apelado (1): Rimazza Supermercados Ltda, Nilson Pedro Muniz. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Apelado (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1909º Processo 0826857-5 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00266120520108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple. Advogado: Mieke Ito, BRUNO MARCUZZO. Agravado: Luciana Simon Szpeiter. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1910º Processo 0827215-1 Agravamento de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012786820108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Silvio Renato Kai. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1911º Processo 0827540-9 Agravamento de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016430420108160072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Herdeiras de Eglydio Fachinetti, Aparecida Fraquinetti Marega, Lourdes Faquinetti Gonçalves, Alice Fachinetti dos Santos, Espólio de Lucília Soares Assoni, Sérgio Luiz Assoni, Neimar Cristiano Assoni, Marínês Assoni Miguel, Elda Maria Assoni, João Carlos Assoni, Gláucio André Dias Mendes de Campos, Gustavo Adriano Dias Mendes de Campos. Advogado: Moira Marcelino Dias. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1912º Processo 0827571-4 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000049469 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Antonio Cesar Machado. Advogado: Fernanda Silveira dos Santos, Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1913º Processo 0827608-6 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000555 Ordinária de Cobrança. Agravante: Rodrigo Alves Pereira, Antonio Antunes de França, Edison

Santos Medeiros, Edmilson Alves da Rocha, Magda Silva Neri, Kerginaldo Bezerra da Silva, José Pedro Salviano, Ivelise Gonzaga de Sousa, Ivanildo José da Silva, Eloy Nobre de Oliveira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Thiago Marques Calazans Duarte. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1914º Processo 0827830-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022904020118160047 Carta Precatória. Agravante: Eco - Multi Commodities Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Financeiros Agropecuários. Advogado: André Ricardo Passos de Souza, ralph melles sticca, Flávia Regina Alves Costa. Agravado: Destilária Nova América S/a, Wilson Baggio, Maria Thereza Michelin Baggio, Pedro Baggio, Salvador Baggio Neto, Marisa Buzolin Furlan Baggio, Agrícola Nova América Ltda. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1915º Processo 0828007-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00117702320118160021 Execução por Quantia Certa. Agravante: Ademar Cristo, Laurita Fernandes Cristo. Advogado: Sergio Bond Reis. Agravado: Sementes Lcondor. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1916º Processo 0828333-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000897 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: George Leandro dos Santos. Advogado: José Marcelo Lobato Silva Matida, Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Marcia Rosi de Carvalho Zanchi. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca, Cláudia Cecília Camacho Rojas. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1917º Processo 0829303-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000502 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Evisilao Antonio Canteiro (maior de 60 anos), Antonio Fiori Sobrinho (maior de 60 anos), Valdevino Batista da Cruz, Maria de Lourdes Poças Leote, Maria de Souza Santos, Marai de Lourdes Savick, Maurício Canteiro, Nilo Cezar Hara, Angelo Beloti Netto (maior de 60 anos), Cosmo Vicente Salu da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo, Hercules Márcio Idalino. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1918º Processo 0820497-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141941520098160019 Declaratória. Apelante: Frigorífico Astra do Paraná Ltda. Advogado: Eugênio Sobradie Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Apelado: Pereira Vaz Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1919º Processo 0820728-5 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000037219968160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Werner Aumann, Arinaldo Bittencourt. Apelado: Joao Batista Brito. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1920º Processo 0820935-0 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004053420108160141 Cumprimento de Sentença. Apelante: Enio Dacroce. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben, Rafael Antonio Seben. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1921º Processo 0820975-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125175220068160019 Indenização. Apelante: Rural Técnica Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo. Rec.Adésivo: Luiz Ucoski. Advogado: Luiz Cezar Verbinski, João Paulo Santos Verbinski. Apelado (1): Luiz Ucoski. Advogado: Luiz Cezar Verbinski, João Paulo Santos Verbinski. Apelado (2): Rural Técnica Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1922º Processo 0821014-0 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033701720108160098 Revisional. Apelante (1): Aparecido Luiz, Júlio César Luiz. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Karine de Paula Pedlowski, Flávio Adolfo Veiga. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1923º Processo 0822252-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010422020078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Rodolfo Aigner e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dölevan Sabakevski, Oldemar Mariano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1924º Processo 0822631-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00147088520108160001 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Maria Isabel Rodriguez Torres. Advogado: Juliano Rodriguez Torres. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1925º Processo 0822669-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056148420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirco Anonis, Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Espolio de Abel Floriano, Espolio de Armenio de Souza Correia, Espolio de Delvino Sambini, Espolio de Roberto dos Santos, Espolio de Encarnação Ferreira Foglia, Espolio de Guerino Matesco, Espolio de João Maria Carneiro, Espolio de Nestor Antonio Bellan, Espolio de Pedro Daré, Espolio de Primo Simionato. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1926º Processo 0824005-3 Apelação Cível
Comarca: Manguelina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002174220078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Elias Michels. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1927º Processo 0824980-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000920 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Triunfante Paraná Alimentos Ltda.. Advogado: Aparecido José da Silva. Agravado: Antônio Correia dos Santos & Cia Ltda.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1928º Processo 0825315-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00101408020118160004 Execução por Quantia Certa. Agravante (1): Nice Maria dos Santos, Nilton dos Santos, Nilce dos Santos Ferreira, Nilson Marcos dos Santos, Neila dos Santos Paulozzi, Wanessa Rafaela da Silva. Interessado: Edite Ribeiro dos Santos. Agravante (2): Aristides Reginato, Manoel Messias Reginato, Vilma Reginato. Interessado: João Reginato, Francisca Reginato. Agravante (3): Maria Robles Davis Lisboa, Isabel Robles Baldin, Daniel Robles, José Robles Davis. Interessado: Manoel Robles. Agravante (4): Makie Hatsuta, Fugie Matsuta, Mitsue Ito, Mii Hata, Hideo Hatsuta, Misae Hatsuta, Sadão Hatsuta. Interessado: Dirce Hissae Hatsuta. Agravante (5): Laercio Benedito Albertini, Luiz dos Santos Púlice, Terezinha Pulici Pilegi, Maria Pulici Simongini, Jandira Pulice Bianchini, Luzia Pulici Bianchini, Maria Aparecida Leite Pulici, Nelson Mario Pulis, Laurinda Pulici de Albuquerque, Zilda Pulis de Araújo, Leonor Pulici Fabrin, Aparecida Pulici Benelli, Alice Pulice Parada, José Pulis, Herminia Pulis Pilegi, João Pulici, Mario Pulice Filho. Interessado: Dezulina Daguano, Mario Pulici. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1929º Processo 0825365-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004836220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Jair Donizete Perazolo, José Ferreira de Brito, Maria Yoko Seno, Mario Rodrigues de Melo, Kunio Fujihara. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1930º Processo 0825681-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 20000049644 Ordinária. Agravante: Francisco Ubiali, Regina Célia Garcez Bravo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1931º Processo 0825760-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003246 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Alberto Luiz Vieira Toledo, Ana Marcia Vieira Toledo, Ana Lucia Toledo Fischer da Silva, Alceu de Oliveira Toledo Junior. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1932º Processo 0825910-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008399020108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Olimpio Francisco, João Barreto, Kelli Crsitine Vilela, Maria Caversan, Maria de Lourdes Favaro, Maria Soares da Silva, Martiria Garcia dos Santos, Rosângela Maria da Silva Ferrari, Sandro José Betini, Zelinda Barbosa Garcia. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1933º Processo 0825954-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguai. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011459120108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado:

Neide Vicente Volpato. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1934º Processo 0826069-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001152 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Ana Francisca da Silva. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1935º Processo 0826206-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000585 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antonio de Angelo, Aparecida Shidaka, Armando Romanzini, Benedito Aparecido Fileti, Claudenir Aparecido Petita. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1936º Processo 0826336-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026724520108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Nilza Vieira Hachicho. Advogado: Alexandre Manzotti. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1937º Processo 0826466-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126031720068160021 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Rovaris, Luis Oscar Six Botton. Rec.Adesivo: Antonio Carlos Gomes. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Rovaris, Luis Oscar Six Botton. Apelado (2): Antonio Carlos Gomes. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1938º Processo 0826649-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004676920108160175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Antônio de Oliveira Neto, Inez Canteri de Oliveira, Antônio Silvano de Oliveira, Lucio Silvano de Oliveira, Luciano Rogério de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Meryelen Sera Wille. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1939º Processo 0826683-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000903 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Hitec Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1940º Processo 0826729-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000903 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Durvalino Antonio Rocha, Victor César Monte Macedo, Jacir Lorençon, Flora Barros Lupi, Alfeo Pereira, Alcino Alves da Costa, Aparecida Tonon Romachella, Shigeru Miyabayashi, Maria Aparecida Ribeiro Zowtvi, Vicente Piva. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1941º Processo 0826863-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067839220078160017 Prestação de Contas. Apelante: Elisio Martins Guedes. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1942º Processo 0826903-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161361420118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Marcia Simone Caetano da Cruz. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1943º Processo 0827041-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00005275020088160001 Cobrança. Apelante (1): alziro tiagua vicente (maior de 60 anos), Antogenes José dos Santos, Carlos César dos Santos, Devanir Genaro, José Biotti (maior de 60 anos), José de Oliveira Menezes, Lenir Terezinha Grigoravicius Haddad (maior de 60 anos), Mylene Aparecida Grigoravicius Haddad, Rosilene Grigoravicius Haddad Lopes. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1944º Processo 0827049-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000046621 Impugnação. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Ana Iraceles Belantani. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1945º Processo 0827051-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016350920108160175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina

Costa. Agravado: Maria Aparecida de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1946º Processo 0827194-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00447937820118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Wilezelek Transportes Ltda. Me. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1947º Processo 0827220-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001791 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Filomena de Castris Pedrassa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1948º Processo 0827247-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00293653220108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Patrick Ricardo Rodrigues Remuska. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1949º Processo 0827503-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00073535820098160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Thais Pontes de Oliveira, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Rosa Tioko Shono, Vilson Koiti Shono, Moritane Shono, Gedalva da Silva Vilella Almeida, Hesami Shono, Elidia Yoshiko Motoki, Lindaura Leonina Schuindt, Arnaldo Schuindt, Haminton Leonel Balonekr, Valter Balonekr, Regina Balonekr, Isabel Balonekr, Ivan Garcia de Oliveira. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz, Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1950º Processo 0827849-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00392633020108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Laide Fabiano Soares. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins, Ronan Wielewski Botelho. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

16ª Câmara Cível

1951º Processo 0820280-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115863020088160035 Sustação de Protesto. Apelante: Bueno Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Elison Luiz Calegari. Apelado: Komatsu Forest Indústria e Comércio de Máquinas Florestais Ltda. Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho, Giovana Roberta Mercaldi. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1952º Processo 0820397-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281853920108160014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania, Ana Paula Camilo. Apelado: Sergio Lourenço. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1953º Processo 0820649-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240071820088160014 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Banco Abc Brasil Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Apelante (2): Jose Eduardo Schiatti, Patrícia Oliva Schiatti. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Evandro Ibañez Dicati. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1954º Processo 0821151-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00018696720068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Daise Aparecida Pimpão Ferreira - Me. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1955º Processo 0821305-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115863020088160035 Declaratória. Apelante: Bueno Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Elison Luiz Calegari. Apelado: Komatsu Forest Indústria e Comércio de Máquinas Florestais Ltda. Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho, Giovana Roberta Mercaldi. Distribuição por Dependência em 13/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1956º Processo 0822307-4 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062988320108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscato Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Cezar Augusto Travensolli. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1957º Processo 0822591-6 Apelação Cível
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006471520108160166 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Luiz Carlos Pelisson, Cleusa

Maria Zucoloto Pelissou, Sebastião Aparecido de Oliveira, Márcia Regina dos Santos de Oliveira. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Apelo: Cartório Cível e Anexos da Comarca de Terra Boa. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1958º Processo 0823526-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018929020108160124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Leonaldo Gomes da Costa. Advogado: Laércio Schon Ripka. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1959º Processo 0824442-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125442920068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Rec.Adesivo: Ildo Antonio Bregoli, Diva Regina Damo Bregoli, Real Carnes Ltda - Me. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Apelado (1): Ildo Antonio Bregoli, Diva Regina Damo Bregoli, Real Carnes Ltda - Me. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1960º Processo 0824614-2 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043501120068160160 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Mavetti Comércio de Bicicletas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1961º Processo 0824937-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000672 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Luciane Alves Padilha. Agravado: Thais Gomes Zampar, Marcela Gomes Zampar. Advogado: André Luiz Donega Verri, João Fernando de Alvarenga Reis. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1962º Processo 0824970-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005107720108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Negre. Advogado: Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti, Maria Laurete de Souza Chagas. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1963º Processo 0825221-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002086 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ezilda Castro Socela, Fumico Itsukava Komori, Flavio Sussumo Yamazaki. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Douglas Osako. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1964º Processo 0825471-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002279 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Edjalme Pinto Guilgen, Espólio de Alvinho de Paulo Castro Paula, Cinyra Caldeira Jaszczerski, Rosa do Espírito Santo Guiraud, José Vicente da Silva, Rosa do Espírito Santo Guiraud, Espólio de José da Cruz Silva, Maria Luiza Domingues Matoso, Espólio de Adeonato Aluisio Matoso, Waldemar Elias. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin, Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1965º Processo 0825680-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00362537520108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Dirceu Carlos Sota. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1966º Processo 0825776-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00167310720118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec (colégio Marista de Cascavel). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Melania Anghinoni Muller. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1967º Processo 0826121-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025456420118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, luiz felipe apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Moacir Caetano da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1968º Processo 0826290-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00012757220108160014 Execução por Quantia Certa. Agravante: Servimed Comercial Ltda. Advogado:

Mariana Mendes Vilela. Agravado: Farmaip Medicamentos Ltda. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1969º Processo 0826372-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000000568 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Aristoteles Sestito, Aparecido Silva, Gentil Venturin Manfrin, Cleuza Gales Remolli, Clovis Palaro. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1970º Processo 0826394-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008996120048160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Rec.Adesivo: Breschiliare & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado (2): Breschiliare & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1971º Processo 0826486-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011916320118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Edson Shoitfi Fugie. Agravado (1): Espólio de Aylton Maciel de Oliveira, Neuza da Silva de Oliveira, Espólio de Alexandre Pereira da Silva, Marta Emerique da Silva, Espólio de Alexandre Pereira da Silva, Alexandre Pereira Filho, Gilson Pereira da Silva, Wilson Pereira Filho, Neuzinha Pereira da Silva, Norma Emerique da Silva, Roberto Pereira da Silva, Espólio de José Rodrigues do Carmo, Maria Rodrigues do Carmo. Advogado: Clóvis Torres Quintão Junior, hadayka vaasconcellos fernandes, jacyr de faria frederico. Agravado (2): Naohite Nakasato, Jorge Luiz Anzolin, Luiz Alberto Serenato, Espólio de Angelo Serenato. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado (3): José Mario Estevão. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior, Cleiton Dahmer. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1972º Processo 0826794-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00066506420088160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Autovema - Comércio de Auto Peças Ltda, Ivoni Erica Bernart, Telmo Bernart. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1973º Processo 0827056-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004051920108160049 Embargos a Execução. Agravante: Analice Escoque, Aparecido de Oliveira. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1974º Processo 0827124-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00116708020118160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Restaurante O Tabuleiro da Baiãna Ltda - Me, Bertulino Furquim de Campos Neto, Raimundo Lima da Silva, Raimunda Lima da Silva, Ane Carine Silva Santa Bárbara. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1975º Processo 0827170-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763600000000 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tania Regina Valentin de Souza Oliveira. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado: Badesp - Banco do Desenvolvimento do Paraná S.a.. Advogado: Maurício Gomm Ferreira dos Santos, André Diniz Affonso da Costa, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Alessandra Dabul Guimarães, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1976º Processo 0827518-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000523 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Luiz Esperança, Jonas Alves Ferreira, Geraldo Zubioli, Heitor dos Santos, Jose Jayme de Almeida. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1977º Processo 0827712-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00573382020108160014 Prestação de Contas. Agravante: Givanildo José Bocato. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Agravado: Banco Banestado S/a e Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1978º Processo 0827910-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00304268820118160001 Exibição de Documentos. Agravante: João Ernesto Bruno Ferreira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1979º Processo 0828002-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000986 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline

Talevi da Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Agravado: Sakamed - Comércio de Medicamentos Ltda.. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira, Valdony Porto Cestari, Rodrigo Carlo Sottile. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1980º Processo 0820109-0 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003644920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Maria Amélia Cassiana Mastrovosa Vianna. Rec.Adesivo: Sidnei Eugênio de Grande. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Sidnei Eugênio de Grande. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Maria Amélia Cassiana Mastrovosa Vianna. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1981º Processo 0820828-0 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035962220108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Augustinho de Rezende. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1982º Processo 0821079-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00102615920038160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Gilberto Montanini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1983º Processo 0821467-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002674920108160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Renato Goes de Macedo. Apelante (2): Celso Hansen. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1984º Processo 0821587-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008287320118160071 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Silas Hildor Friesen. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1985º Processo 0822437-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00286585920098160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: José Carlos Burani. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1986º Processo 0823332-1 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003897820088160132 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Espólio de José Frabi. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1987º Processo 0823443-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077661819988160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado: João Francisco Araújo de Miranda. Advogado: Adriano Marroni, Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize. Interessado: Banco Bamerindus do Brasil SA, Sérgio Leonir Balbinot, Ivanilde Terezinha Balbinot. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1988º Processo 0824248-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122732020068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Valdir Jose Stracke, Agrotrac - Comércio e Representações Ltda. Advogado: Claudia Denardin. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1989º Processo 0824449-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076074220108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Hilson Dutra Umpierre Junior. Agravado: Adilson Candioto, Aldinei Luiz Candioto, Angelica Zanferari Rigol, Antonio João Rostirolha, Carmen Eurica Lazarotto Sirotenco, Carmen Regina Rockmback, Claudio José Canto Ditzel, Cleci Maria Teló, Edvino Nilo Schau, Erna Pantie Steinhorst, Fabio de Lorenzo, Fiorindo Vargas de Andrade, João Zuhz Moreschi, Lerinelso Capellin, Marilde de Fátima Fedrigo, Michelle Zanferari, Nirlei Maria Baldo Pedrozo, Odilon Antonio Polli, Paulo Cezar Donatti, Sergio Luiz Feiten, Luciano Ricardo Spanhol, Ana Vanir Ghedin, Vania Maria Ghedin Manfroi, Vanilde Ghedin Fornari, Walmino Ghedin, Wanda Ghedin, Warlene Ghedin Haliskí, Jacinto Ghedin, Darci Zanini Salvalagio, Genoio Zanini, Gercino Zanini, Ivonete Zanini Zulian, Joir Zanini, Lucia Zanini, Maria

Zanini Olegini, Roseli Zanini, Sirley Zanini Olegini, Olmrio Zanini, Alvari Luis Pantano, Antonio Sergio Pantano, Sonia Aparecida Pantano, Telvo Jose Pantano, Raymundo Pantano. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Gilmar Amilton Macochin. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1990º Processo 0825195-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800009999 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Adelmo de Mazzer Dal Pozzo, Geraldo Zuliane. Advogado: Renata Cristina Palao Toesca. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1991º Processo 0825259-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00361220820118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Fabiana Teresinha Mendes. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1992º Processo 0825263-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00599852720108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Jean Carlos Meins, Rejane Moraes. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1993º Processo 0825358-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00243282420108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Guilherme João Cremasco (maior de 60 anos), Afonso Meurer (maior de 60 anos), Alcides Tonelo (maior de 60 anos), Augustinos Fernandes Warmling (maior de 60 anos), Balduino Molverstet (maior de 60 anos), Edson da Silva, Gregório Meurer, Gertrudes Casanova (maior de 60 anos), Rosalina Zazeka (maior de 60 anos), Natalino Itchak, Valentim Pedro Batista, Wilmar Iez, Nelson Fachinello (maior de 60 anos), Maria Muerer, Maria do Carmo Viegneski Hoffelder, Sadi Neumitz, João Batista de Souza, Ercilio Stelmastchuk (maior de 60 anos), Luiz Alves Pickler, Vladimir Balbinotti. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1994º Processo 0825431-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00029983420118160001 Cautelar. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Rosane Barbosa da Silva. Advogado: Rodrigo Yukio Nishi. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1995º Processo 0825551-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002068 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Antonio Righetto. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1996º Processo 0825562-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00211650220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: 3r Descartáveis - Confeção e Comércio de Embalagens Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1997º Processo 0825605-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000616 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curí Bertoncello, Maria Leticia Brúsch. Agravado: José Alsouza Torezan. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1998º Processo 0825832-4 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025541920098160050 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Apelante (2): Antonio Roberto Fabris, Maria Tereza Fabris Rensi, Vera Aparecida Fabris Corrêa, João Batista de Oliveira, Oscar Fabris, Zélia Fabris, Espólio de Antonio Fabris. Advogado: Fausto Luis Moraes da Silva, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1999º Processo 0825916-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000092 Carta Precatória. Agravante: Campargo Insumos Agrícolas Ltda.. Advogado: Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida. Agravado: Paulo Cezar Serafim, Maria Fernandes Serafim. Advogado: Valdecy Schön. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2000º Processo 0826081-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001065 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de

Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Teodoro Durau, Elisiane Angelica de Paula, Vitorino Kuka, Atilio Fedalto, Ronaldo Ferrari, Edson João Gelenski, Bernardete de Lourdes Fernandes Basso, Carmina Ferreira Costa Mocelin, Leonilda Lech Besciak, Margarida Bonassoli Eruchiki, Emilio Feltrin, Nathalia Ganassoli Schultz, Geraldo Cordeiro do Nascimento, Bernardete Przybilla, Darci Durau, Luiz Durau, Olete Kuster Ramos Pinto, Francisco Kuzeratski, João Francisco Kukliki, Maria Odilte Gequelin Kukliki, Ignacio Kuzeratski, Donira de Matos, Marlene Kochinski, Valdir Magatão, João Maria Ferreira, Dione Cardoso Ferreira, Luciane Cristina Kochinski Kuka. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2001º Processo 0826328-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053088820118160170 Cautelar Inominada. Agravante: Celso João Piassa, Aldair Covatti Piassa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicred Oeste Pr. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2002º Processo 0826531-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011924820118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoití Fugie, Márcio Antônio Sasso, Anderson Forbeck Battistelli. Agravado: Juarez Vasconcelos Silva, Marco Antônio de Alcantara, Marina dos Santos David, Roberto dos Santos Pato, Sandra Gama Pestana. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior, Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2003º Processo 0826830-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00286672120098160014 Embargos a Execução. Apelante: Alderi Luiz Ferraresi, Eveti Vasentina Ferraresi. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2004º Processo 0827070-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057126220118160131 Embargos a Execução. Agravante: Ires Gnoatto, Noeri Fereira Gnoatto. Advogado: Eder José Sebrenski. Agravado: Altemir Insumos Agrícolas Ltda- Me. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2005º Processo 0827091-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002779 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Terezinha Magali Bonanin de Souza, Maria Aparecida Bonancin Messi, Clarice Martins, D'artaganan Mussi Filho, Roque Ximenes, Inival Obladen, Hilda Vieira de Oliveira, Adriano Admir da Cruz, Hermantina Zafanelli Bonancin. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2006º Processo 0827417-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048658720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Erica Wasmuth, Dilson Cembrani, Edegar Joaquim Candiotti, Eli Luiz Colling, Luiz Ornelio Weissheimer, Eri Dione Weissheimer, Helena Basegio, Eride Terezinha Escher, Hilário Arlindo Siveris, Aguinelo Braun, Alvicio Berghan, Inez Rossato Zanon, Ana Maria Rup, Antonio Claudio Zangerolani, Florinaldo Napiwoski, Faustino Zanetin, Clovis Rigo, Neivor Gottard, Pedro Brugnera, Domingos Napiwoski, Valmor Becker, João Carlos Gelatti, Iria Maria Beyer, Adão Skrzypczak, Maria Teresa Neske, Clovis Luiz Neske, Vera Maria Henn. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2007º Processo 0827652-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000382 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José de Souza Neto, Luiz Carlos Papaet. Advogado: Juliano César Iba. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2008º Processo 0827672-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00337750220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França. Agravado: Inc Indústria Nacional de Capacetes Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2009º Processo 0827844-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00407434320108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Natalia Pinheiro. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2010º Processo 0827867-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000017651 Ordinária de Cobrança. Agravante: Angelica Fabiana Biella, Wilson da Silva Ribeiro, Claudir Aparecido Ilhanes, Celia Carabadjac, Antonia Maria da Silva, Amadeo Francesco Vecchio, Vilma de Pierre Schreder, Domicio Paulino da Cunha, Antonio Rodrigues

da Mata, Anthero de Almeida Mattos. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2011º Processo 0827928-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00304537120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Mariana Stieven Sonza. Agravado: João Carlos de Oliveira Pedra. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2012º Processo 0827989-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000326 Embargos a Execução. Agravante: Akiko Mori, Celso Setsuo Mori, Elisberto Shiguero Mori, Reinaldo Rioji Mori. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Agravado: Ayton Jaime Dezan. Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2013º Processo 0814543-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00066418320108160017 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Angela Maria Ambrosio. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2014º Processo 0816106-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000429 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Produtores de Grãos. Advogado: Edenilson Fausto. Agravado: Cooperativa Agropecuária Mista Xagu Ltda. Advogado: Saviano Cericato. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2015º Processo 0820511-0 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059709020098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Armando Angelo Cantelli. Advogado: Flávia Dreher Netto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2016º Processo 0821582-3 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017808920098160146 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Andreia Aparecida Biazoto, José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Apelado: Cristian Luiz Karas e Cia Ltda. Advogado: Luiz Fernando Flôres Filho. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2017º Processo 0822340-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124196120068160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli. Rec. Adesivo: Ajn Teixeira e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Ajn Teixeira e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2018º Processo 0822700-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007463220068160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Celoni Maria Miotto. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2019º Processo 0824736-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067986120078160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Clóvis Augusto de Azevedo. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2020º Processo 0825385-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003651 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maçae Matsui. Advogado: Miriam Pereira Canfield. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2021º Processo 0825504-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168373720098160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Interessado: Banco do Estado do Paraná S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Elza Aparecida Martos. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2022º Processo 0825603-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062011620108160170 Embargos de Terceiro. Agravante: Cicero Marinho Xavier Martins. Advogado: Ronize Fantin, Maísa Kelly Nodari. Agravado: Laury Wiltgen, Rosemari Tessele Wiltgen.

Advogado: Joacir Pedro Kolling. Interessado: M L Wilhelms & Cia Ltda. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2023º Processo 0825656-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000808 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Agravado: Angelo Pastore. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2024º Processo 0825759-0 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005741620078160112 Prestação de Contas. Apelante: José Camilo. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2025º Processo 0825895-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007648320108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Márcio Juscelino Prisão, Gervasio Dionisio Gomes, Elsa Frida Prehl, Lauro Bastian. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2026º Processo 0825927-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00241890420088160014 Declaratória. Apelante (1): Maria Zebian. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Thereza C Diniz de Arruda Alvim, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2027º Processo 0826126-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003667720048160131 Prestação de Contas. Apelante: Ewaldo Luiz Dall'igna. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Apelado (2): Ewaldo Luiz Dall'igna. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2028º Processo 0826128-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055416720108160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Roberto Henrique, Valdomiro Bonfim, Pedro Gaiarin, Pedro Sompço Baida, Edvino João Balcerzak, João Viterfelde, Espolio de Augusto Renisz, Leocadia Renisz, Marcos Cesar Renisz, Ricardo Renisz, Rita Renisz Grirro, Marlene Renisz de Paula, Daniel Loubak, José Kaihara, Antonio Luiz de Matos, Helio dos Santos. Advogado: Marcos Fernando Pedrosa, Maykon Del Canale Ribeiro. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2029º Processo 0826196-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002669 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alberto Mahnic, Antônio Bernardo, Fernando Bolognesi, Gilberto Bolognesi, Gentil Miranda, Palmyra Rossi Miranda, Gilberto Bolognesi, Irene Serafim dos Santos, Maria Helena Serafim Bedeu, Valdecio Bolognesi, Valderlindo da Silva Brito. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Yoitiro Moroiishi. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2030º Processo 0826275-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006816720108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Neuzele Freitas da Silva Pavoni, Gislene Fernandes Vilela, Venício José dos Reis, Ana Cláudia Hubner. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2031º Processo 0826278-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154342520118160001 Declaratória. Agravante: Mascate Terraplanagem Ltda.. Advogado: Mariza de Macedo. Agravado: Jordane Participações Ltda.. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2032º Processo 0826312-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085222420108160170 Embargos de Terceiro. Agravante: Cicero Marinho Xavier Martins. Advogado: Ronize Fantin. Agravado: Laury Wiltgen, Rosemari Tessele Wiltgen. Advogado: Joacir Pedro Kolling. Interessado: M L Wilhelms & Cia Ltda, Nelson José Wilhelms. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2033º Processo 0826885-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00646793920108160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Liliane Cristina Redondo - Me, Liliane Cristina Redondo, Jorge Redondo. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2034º Processo 0827223-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006261920108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Antonio Roveri, Floripes das Mercês Turquino. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2035º Processo 0827581-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00076558720098160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valerio Romano, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Herdeiros e Sucessores de Alcir Wagner, Aldo Wagner, Herdeiros e Sucessores de Antonio Kraieski, Virginia Orben Kraieski, Otavio João Kraieski, Olidio Kraieski, Hercilio Kraieski, Luzia Kraieski de Marchi, Vitorio Orben Kraieski, Irineu Orben Kraieski, Luiza Schrenk, Orlando Orben Kraieski, Pierina Kraieski Junior, Herdeiros e Sucessores de Antonio Mançano Mago, Vanilde Mantovi Mago, Andréia Mançano Mago, Cleber Rogerio Mançano Mago, Herdeiros e Sucessores de João Coelho Sobrinho, Paulina Silveria Coelho, Herdeiros e Sucessores de Pedro Leonel Ferreira, Aparecida Ferreira Medina, Ariovaldo Leonel Ferreira, Francisco Leonel Ferreira, Herdeiros e Sucessores de Santiago Zaqueti Filho, Nair Fagotti Zaqueti, Herdeiros e Sucessores de Sanato Materozo, Joana Quaglio Materozo, Iracema Martellosso, Tulio Valmir Martellosso, Jose Quhalo Martellosso, Palmira Regina Martellosso, Geraldo Martellozzi. Advogado: Adir Luiz Colombo. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2036º Processo 0827848-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00260549620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Senice Fatima da Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2037º Processo 0827886-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015886320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Tomaz, Antonio Pedrazzoli Carutti, Antonio Julio de Oliveira, Aparecido Florentino Pereira, José Augusto de Queiroz, Leonide Baptista Nishioka, Luzia Maria Almeida, Lucia Kuzkovski Bonofigio, Silvia Martins Zechini, Sueli Tereza Kukulak Dias, Valdemar Ribas. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2038º Processo 0828473-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000540 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Odinei Pimentel. Advogado: Mauricius Gonçalves, Romeu Gonçalves Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2039º Processo 0820378-5 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008122220108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho. Rec.Adesivo: Amarildo Gabriel. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Amarildo Gabriel. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2040º Processo 0820812-2 Apelação Cível
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000996320058160166 Resolução de Contrato. Apelante: José Carlos Rampazzo, Ondina de Queiroz Rampazzo. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Bayer Cropscience Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2041º Processo 0821334-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00029138720078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Adelmo Sabino Filho, Alcir Antonio Inglez da Luz, Antonio Pizi Filho, Carlos Hercilio de Andrade (maior de 60 anos), Cleide Mendes Balmant, Maria Izabel Alcantara Andrade, Pedro Vivaldo Pereira (maior de 60 anos), Rita de Cassia Freitas Kowalski, Sergio Seijem Shiroma, Silmara Batista dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2042º Processo 0822152-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00071275320098160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Neusa Aparecida da Silva, Antonio Pereira da Silva. Advogado: Carmelinda Carneiro. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2043º Processo 0822376-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140694720098160019 Reparação de Danos. Apelante: Tereza Maria de Lima. Advogado: Franck Leonardo Leffler. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2044º Processo 0822568-7 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028548620098160112 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Evilásio de Carvalho Junior, Felipe Bitencourt Lazeires. Apelado: Toninho Livraria Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2045º Processo 0823891-5 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001240920008160148 Ação Monitoria. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Otavio Serpeloni e Cia Ltda, Maria Cândida Locatelli Serpeloni. Advogado: Karina Zanin da Silva, José Maria da Silva. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Helio Vieira Neto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2046º Processo 0824428-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000103 Declaratória. Agravante: Antonio Glênio Faria de Albuquerque, Ingrid Isfer Marcondes de Albuquerque. Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2047º Processo 0824733-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00060642720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Avelino Macedo, Alvino Janke, Arlete Marrafon de Lima, Bartolomeu Ribeiro Soares, Benedita Clara Nabarro Dias (maior de 60 anos), Felipe Deda, João Esquarcini, Francisco Hass, Francisco Peligão de Oliveira, José Luiz Seibert. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2048º Processo 0824787-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000463 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Valmir Secco. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo, Erlon Antonio Medeiros. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2049º Processo 0824989-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00165954120058160014 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski, Oldemar Mariano, Maycon Dôlevan Sabakevski. Apelado: Sinei Atsuchi Saito, Iran Saito, El Shaddai Telecomunicações Ltda. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2050º Processo 0825408-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058489620108160130 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Euclides de Carvalho Santesso. Advogado: Egmar Antônio Dias. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2051º Processo 0825565-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005752820108160069 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga, Fabiana Nawate Miyata. Agravado: Moacir Francisco Marchini. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2052º Processo 0825615-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002239 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adriana Baggio Baronio, Anizio Fachinello, Cila Gema Mezzomo, Hilario Nesi, Ivaldir Urio, Ivonei Vacari, Jair Pavelecini, Luiz Dezem, Mario Pavelecini, Vitoldo Zientarski. Advogado: Camila Gabriela Nodari. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2053º Processo 0825619-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000186 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: V L Agro-Industrial Ltda. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Agravado (1): Cooperativa Agropecuária e de Alimentos Novo Horizonte, Brasil Sul Fomento Mercantil Ltda, Kunen Factoring Ltda, Ademar Spinello, Fmk Fomento Mercantil Ltda, Danielle Ieda Francescon de Lima. Advogado: Danielle Ieda Francescon de Lima, Alessandra Cristina Coelho. Agravado (2): Lucas Rodrigo Betiolo, A F Guedes Factoring Fomento Mercantil Ltda. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2054º Processo 0825623-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00147253320118160019 Ordinária. Agravante: Elton Luis Genaro. Advogado:

Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco Santander S.a.. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2055º Processo 0825641-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000738 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha. Agravado: Irena Milkowska. Advogado: Fernanda Cláudia Roza. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2056º Processo 0825694-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009969520108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: João Batista Santana. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2057º Processo 0826009-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00287682920118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Simone Rodrigues da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2058º Processo 0826176-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024435320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marli Aparecida Batistela Zambrim. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2059º Processo 0826228-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013635420108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Mara Regina Colafatti. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2060º Processo 0826342-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001311 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Eugênio Menegon, Espólio de Victório de Marchi. Advogado: Vinicius Valmor Brero, Claudio Palmeira de Souza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2061º Processo 0826445-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047224520098160130 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: José Maria do Nascimento, Antonio Teixeira de Azevedo (maior de 60 anos), Veronica Canesin Milani (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2062º Processo 0826543-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00102364620038160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Apelante (2): Carlos Balberto Schietti de Giacomo, Espólio de José Schietti. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Irineu Codato, Amanda Goda Gimenes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2063º Processo 0826639-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242947320118160014 Revisão de Contrato. Agravante: W. M. B. Cruz Lanchonete Me. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Agravado: Casa do Empreendedor. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2064º Processo 0827258-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00143529020108160001 Cobrança. Agravante: Joana D'arc Chue. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2065º Processo 0827508-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049656020118160019 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Agravado: Silmara Aparecida Santos Ferreira. Advogado: José Carlos do Carmo. Interessado: Paraná Banco SA, Banco Bmc SA, Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2066º Processo 0827738-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000593 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Idalina Oliva Martim, Hilda Machado Fagundes, Ilidio Moro, Ivo Boni, Jandira Antum. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2067º Processo 0829023-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013766720118160049 Consignação em Pagamento. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Agravado (1): Gumercindo Herreiro. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Agravado (2): Mariana Gazana Polvani. Advogado: José dos Santos, Jonathas Cesar

dos Santos. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2068º Processo 0818583-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071486020108160044 Exceção de Incompetência. Agravante: Cia Italo Brasileiro de Produtos Alimentícios. Advogado: João Antonio Cesar da Motta, Ricardo Fernando de Souza. Advogado: Banco Industrial e Comercial Sa Bicbanco. Advogado: João Alfredo Stevano Carlos, Adriana Marcia Bolognese Zacharias, Glauber Amorim. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2069º Processo 0821155-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050231420098160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Satiko Yoshida. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Apelado: João Batista de Campos. Advogado: Priscilla Paula de Oliveira Prado, Robervani Pierin do Prado, Daniel Laurani Agarie. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2070º Processo 0821493-1 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037262020108160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Manoel Rodrigues dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2071º Processo 0822147-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00218154920078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Oscar Tacla Imóveis Sc Ltda. Advogado: Mauro Roberto de Andrade Aguilera, Carla Pietraoia Carvalho Pinto. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2072º Processo 0822732-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00223270620108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Doce Vida Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2073º Processo 0823194-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071751220098160001 Embargos a Execução. Apelante: Faber New Máquinas Ltda. Advogado: Claudinei Dombroski. Apelado: Metalúrgica Gans Indústria e Comércio Sa. Advogado: Ana Sylvia Ribeiro Pimentel, Igor da Silva Schmeiske. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2074º Processo 0823686-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00066773320078160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Paulo Roberto Bonezzi, Rosário Misurelli Bonezzi. Advogado: Eliete Maria de Carvalho, Denise Akemi Mitsuoka. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2075º Processo 0823930-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006443320108160175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Samuel Rosa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2076º Processo 0825053-3 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017472920098160137 Declaratória. Apelante: Valdenize Monteiro Lima. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Mariana Piovezani Moreti. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2077º Processo 0825113-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003038 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Fuji, Adriano de Souza Pinto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2078º Processo 0825275-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000760 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Francisco Capeletti Loducichak, José Francisco Sbardelotto, Valda Pereira Fortunato, Pedro Paulo Trevisan, Maria da Luz Henzler, Maria Iní Murizlinger, Genuir Domingos Vanir, Alitje Ceritti Guzzo, Vandina Ascari, Maria Luiza Mendes Araujo. Advogado: Cassiano Fabris, Cleber Haefliger. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2079º Processo 0825334-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00684854320108160014 Cautelar. Agravante: Carmem Gois de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2080º Processo 0825569-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001628 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Thiago Gutierrez Brandão Pontes. Advogado: Ricardo Rosetti Piva. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2081º Processo 0825761-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000544 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Genesio Beraldo, Luiz Alves da Costa, Jesus Roberto Gervasio, Carlos Polaski, Gabriel Lozoweil, Alcides Umbelino da Silva, Francisco Carlos Castanhel, Noriko Uemura, Nilza Hakue Ishii Kuroco, Honorina Usso Pereira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2082º Processo 0825903-8 Apelação Cível
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012421920068160048 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Apelado: Guido Cenci (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Zanin. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2083º Processo 0826047-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000091819898160004 Embargos do Devedor. Apelante: Moisés Carlos de Matos. Advogado: Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2084º Processo 0826096-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053889220038160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Ertlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adeseivo: Natalino José Tartare. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Natalino José Tartare. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Ertlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2085º Processo 0826167-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011790920108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jose Benedito, Sucessão de Adelina Gonzales Rubio, Jair Rubio, Julia Rubio Alves, Leonor Rubio de Oliveira, Sucessão de Abener Fiuzza dos Reis, Esther Fiuzza dos Reis, Sucessão de Domingos Pascoal Pires da Rocha, Fatima Aparecida da Rocha, Espólio de Oswaldo Sargueiro Faustino, Circa da Silva Faustino, Jose Sargueiro Faustino, Sucessão de Jose Euclides Machado, Escolástica Aparecida Moreno, Antonio Rodrigues de Souza. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2086º Processo 0826207-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000697 Revisão de Contrato. Agravante: Frigoeste Frigorífico Sudoeste Ltda. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernando Saggin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2087º Processo 0826223-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00419819720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Elsi Nader de Oliveira Costa. Advogado: Eloisa Cristina Werdemberg Rodrigues. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2088º Processo 0826390-5 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006818020088160094 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli. Apelado: Hiroshi Hataqueiama (maior de 60 anos). Advogado: Dcelo Andrey Abreu. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2089º Processo 0826589-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00376819720118160001 Sustação de Protesto. Agravante: Carlos Alberto Sawa. Advogado: Arlete Aparecida de Souza. Agravado: Confeitaria Doces Corações Ltda - Me, Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2090º Processo 0826671-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00380676420108160001 Ordinária. Agravante: Antônio Francisco Córdova Leal. Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2091º Processo 0826677-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029400420108160086 Cumprimento de Sentença. Agravante: Flavia Fengler,

Ladislau Praoniewski, Losanto Gil, Madalena Hissae Utida, Maria Fachinello, Paulino José Raiber, Sebastião Pedrosa, Volnecir Hoffmann, Shigeru Miyabayashi, Adriane Schirrmann. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Eveli Maria Pedrollo, Maurilia Bonalumi Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2092º Processo 0826851-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000582 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daine Rosa. Agravado: Laiz Teixeira da Silva Marangoni, Leonildo Praxedes de Almeida, Luiz Amaro de Oliveira, Manoel Luiz de Souza, Mauro Nazario. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2093º Processo 0827471-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003439 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Carlos Mathias, Benedito Aldivino Salustiano Ferreira, Carlos Alberto Vicentim, Demedio Ribeiro de Souza, Douglas Peres Leguari, Franchesca Leticia dos Santos, João Carlos Moreira, Antonio Romero Martins, José Bernardino Neto, Jose Makiyama. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2094º Processo 0827597-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00580054520108160001 Cível. Agravante: José Carlos de Oliveira. Advogado: Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Agravado: Cia Brasileira de Distribuição Ltda.. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2095º Processo 0827640-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00582459220108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rito de Cássia Alves. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Agravado: Marcelo Serrano. Advogado: Ana Olimpia Michelan. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2096º Processo 0827721-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000040901 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Agravado: Supernet Tecnologia e Informatica Ltda. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adcelcio Ceruti. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

17ª Câmara Cível

2097º Processo 0804036-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064687720118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Juliano da Silva Freire. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2098º Processo 0806143-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061361320118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Bittencourt Ribeiro. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2099º Processo 0819883-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157302920108160083 Revisão de Contrato. Agravante: José Rubens Ferreira. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Daniella de Souza, Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2100º Processo 0820612-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068564420098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Helio Cezar de Andrade Soares. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2101º Processo 0820982-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00258668920108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Marcos Aurelio Diego de Souza. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2102º Processo 0822187-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182135820098160021 Consignação em Pagamento. Apelante: Rinaldo de Castro Palma. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2103º Processo 0822643-5 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095851620108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Ezequiel Gonçalves da Silva. Advogado: Silmara Stroparo, Tânia Eliza Maciel Alves. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2104º Processo 0823713-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217124220078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Isais de Oliveira Ribeiro. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2105º Processo 0824852-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00170044620118160001 Manutenção de Posse. Agravante: Glemm Estacionamento Ltda - Me. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Daniele de Oliveira Bezerra, Maria Fernanda Loureiro. Agravado: Capital Brasil Pizzaria Ltda. Advogado: Rodrigo Ferreira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2106º Processo 0824954-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022289120108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Juliano Bispo dos Santos. Advogado: Mauricio Alcântara da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2107º Processo 0824972-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00277050320108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Jefferson Bizerra da Silva. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior, Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios, Antonio Paulo Tiradentes. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2108º Processo 0825108-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021869020118160033 Busca e Apreensão. Agravante: Açotrio Comércio de Aços Especiais Ltda, Leopoldo Luiz Gubert. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Banco Itaú S.a.. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Ernesto Antunes de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2109º Processo 0825226-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00118227920118160001 Nulidade. Agravante: Gilmar Cauduro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2110º Processo 0825409-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038271620118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Sueli Pessoa de Oliveira. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaucard S.a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2111º Processo 0825545-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003082820118160067 Reintegração de Posse. Agravante: Palmiro Rodrigues de Castro. Advogado: Irineu Henrique Rosa, Marcelo Benedito Rodrigues. Agravado: Germene Mallmann, Marjorie Mallmann. Advogado: Abilio Cesar Comeron. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2112º Processo 0825643-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163933920118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Altevir Portela de Souza. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Agravado: Bv Financeira S.a. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2113º Processo 0826286-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137281420118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Alice Leite Marcondes. Advogado: Silmara Stroparo. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2114º Processo 0826332-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00231986220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Cirino dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2115º Processo 0826446-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008006920118160180 Revisão de Contrato. Agravante: José Orlando Gomes da Silva (Representado(a)). Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolarek. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2116º Processo 0826594-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00211191320118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Julysom Mateus Lemes Vieira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva.

Agravado: Banco Finasa Bmc S.a. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2117º Processo 0826666-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000450 Reintegração de Posse. Agravante: Marciel Roberto Sandoval, José Roberto Sandoval. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Agravado: Geisa Alessandra Richter de Brito. Advogado: Nidia Koscienczuk Rosa Gonçalves dos Santos, Edson Luiz Guedes de Brito, José Luiz Nogueira Costa. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2118º Processo 0826769-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079652020118160035 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Agravado: Alessandro de Souza. Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2119º Processo 0827098-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00439517420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Jaime Moreira dos Santos Junior. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2120º Processo 0827245-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018858620118160052 Revisão. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil S/a. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Agravado: Neimar Begnini & Cia Ltda - Me. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2121º Processo 0827261-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00234272220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Robson Bueno. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2122º Processo 0827302-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000045 Atentado. Agravante: Benedito Pires Junior. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Agravado: Suemitsu Shingu, Mieko Shingu. Advogado: Pompilio Luzardo Vieira Lustosa. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2123º Processo 0827578-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00331950620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliseu Jeferson de Souza. Advogado: Andreia Damasceno. Agravado: Itauleasing S/a. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2124º Processo 0827662-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00041203420118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Wagner Donizete Previatto. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2125º Processo 0827905-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00153338520118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Juliano Fernandes Batista. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2126º Processo 0828313-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037397520118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Mauri Marcolino Gomes. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2127º Processo 0711215-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012920520108160113 Restituição. Agravante: Andréia Bernardinelli da Cruz. Advogado: Simone Daiane Rosa. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2128º Processo 0799234-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024817220118160116 Busca e Apreensão. Agravante: Anita Maria do Rozario Soares. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2129º Processo 0804544-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064488620118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Adalberto Pereira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Schahin Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2130º Processo 0805166-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064497120118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Vilson Mendes. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Abn Aymoré Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2131º Processo 0820560-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067585920098160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Daniel Borges dos Reis Neto. Advogado: Gustavo Luis Balabuch, Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2132º Processo 0820962-7 Apelação Cível

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010916420108160096 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Aginaldo Luis Chichetti. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2133º Processo 0821460-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013147020088160004 Usucapião Ordinário. Apelante: Jose Roberto Ribeiro, Luciane Domingos Vitor Ribeiro. Advogado: Wanda Joana Sluczanski, Maria Luiza Basso. Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Rayanne Hagge, Eduardo Garcia Branco. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2134º Processo 0822234-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103490520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Gisele Rodrigues Mota. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2135º Processo 0822481-5 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073541120098160044 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Tania de Fatima. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2136º Processo 0823154-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280852620108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Glauco Domingues de Mello. Advogado: Maria Cristina Melquidades da Rocha, Jefferson Oscar Hecke, Joece Keli Quinteiro. Apelado: Mario Castro dos Santos, Doralice Gomes dos Santos, Marlene Borges Pochosai Stankewitz, Sidney Matta Paruker Stankewitz, Igreja Visão Missionária, Pedro Pereira da Silva (maior de 60 anos), Maria Nari dos Santos da Silva (maior de 60 anos), Valdinéia Bukalonski, Evanilde dos Passos, Gilmar Pereira da Silva, Sebastião Braz Mariano Araújo, Niucéia da Rocha Araújo, Vilmar Luiz Machado, Marli Marques de Lima, Antonia Suely da Silva, Josias Romeu Marinho, Maria Cristina Rodrigues Marinho, Fabio Luciano Costa, Márcia das Graças Leffer, Eliane Alves Martins dos Santos, Conceição de Maria Pereira Cabral, Mário Sérgio Kedroski, José Paulinho Lopes, Josieni Cristina da Cruz, Maurílio Rodrigues de Paula. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Bruno Santos Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2137º Processo 0823520-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00130088820088160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Apelado: Divonei Costa Freitas. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2138º Processo 0824511-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00151497520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Ivonete do Rocio Siqueira de Assis. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S.a. Créd. Financiamento e Investimento.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2139º Processo 0824976-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00213024220118160014 Busca e Apreensão. Agravante: Ilse Subtil dos Santos. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Banco Bfb Leasing S.a.. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2140º Processo 0825333-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00236515720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Lopes. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa - Cfi. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2141º Processo 0825617-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00387847620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Marcia Alaminho Cardoso. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2142º Processo 0826021-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045088320118160033 Adjuvada Compulsória. Agravante: André Velloso, Surlam Velloso, Alessandro da Rosa. Advogado: Márcia Christina Machado de Oliveira. Agravado: Anoar Adura. Advogado: Patrícia Dutra da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2143º Processo 0826112-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 006318979201 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Agravado: Wadi Eurico Jan. Advogado: Nirlando Jacinto Pacheco. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2144º Processo 0826173-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00137164220118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Juliana Carvalho. Advogado: Luiz Rafael. Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2145º Processo 0826230-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00269001620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eli Maria Lange da Silva. Advogado: Ana Cristina Coletto. Agravado: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2146º Processo 0826273-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137186720118160031 Revisão de Contrato. Agravante: João Osmar de Camargo. Advogado: Silmara Stroparo. Agravado: Banco Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2147º Processo 0826285-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00126323420108160116 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Bmc S.a.. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Nelson de Brito. Advogado: Joyce Araújo Dall' Stella Costa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2148º Processo 0826361-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00119185520118160014 Declaratória. Agravante: Miguel Madureira da Silva Filho. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Flavio Henrique Sereia. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2149º Processo 0826662-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082896420118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Clemente da Costa. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2150º Processo 0826986-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024861320108160025 Reintegração de Posse. Apelante: Luiz Marcos da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2151º Processo 0827380-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201100014359 Revisão de Contrato. Agravante: Leonidas da Silva Rodrigues. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2152º Processo 0827541-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00033196920118160001 Cobrança. Agravante: Nelson Terres. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Agravado: Banco Daycoval S/a. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2153º Processo 0827914-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00143582420118160014 Rescisão de Acordo. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil, Real Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Cary Cesar Mondini, Marcelo de Rocamora. Agravado: Adilson Alves Medeiros. Advogado: Raphael André Neto. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2154º Processo 0828062-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019816720118160128 Usucapião Extraordinário. Agravante (1): Denise Reginato Rigolim, José Carlos Rigolim. Advogado: Roberto Araújo Martins. Agravante (2): José Carlos Rigolim. Agravado: Duke Energy International Geração Paranapanema S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2155º Processo 0828111-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039726220118160004 Exceção de Suspeição. Agravante: Indústrias Químicas Melyane S/a. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Agravado: Valéria Feres Borges. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2156º Processo 0828570-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000024 Cumprimento de Sentença. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo

Tesheiner Cavassani. Agravante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Agravado: Paulo Bortolanza e Outros. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luis Henrique Delgado Escarmanhani. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2157º Processo 0828912-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00086728520118160035 Revisão. Agravante: Juan Carlos Silva de Macedo. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Schahin Sa. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2158º Processo 0793117-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017608120118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Lima Freixo. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2159º Processo 0797073-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052008520118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Cleise Terezinha dos Santos. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2160º Processo 0804481-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064193620118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Jacson Constantino. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Abn Aymoré Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2161º Processo 0806188-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001320320118160147 Revisão de Contrato. Agravante: Altemir Francisco dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2162º Processo 0815268-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038191720098160160 Ordinária. Agravante: Antonio Machado dos Santos. Advogado: Edivaldo Rodrigues. Agravado: Equipamentos Agrícolas e Industriais. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2163º Processo 0821160-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129378620088160019 Revisão de Contrato. Apelante: Ernesto Mendes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2164º Processo 0822621-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00163864820108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Marcos Roberto Canhete. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2165º Processo 0822649-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066829620108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Daniel Pegorini. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2166º Processo 0823589-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159499720118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Darci Carlos Sampaio. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Agravado: Bv Financeira S.a.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2167º Processo 0825198-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056464320108160026 Usucapião Ordinário. Apelante: Tempo Real Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Raphael Marcondes Karan. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2168º Processo 0825251-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00630121820108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Donizete Sales de Medeiros. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Klaus Schnitzler, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira.

Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2169º Processo 0825353-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020390720118160052
Revisão de Contrato. Agravante: Julis André Alves Ferreira. Advogado: Cleiton Carlos Martinielli. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimentos. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2170º Processo 0825577-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00278026620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elza Rosa dos Reis. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2171º Processo 0825929-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00117502920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Nilton Luiz Suriano. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Santander S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2172º Processo 0825950-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156901120118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Kaiser. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco J. Safra S/a. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2173º Processo 0825964-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00246492520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Vieira Mamede. Advogado: Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior, Harysson Roberto Tres. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2174º Processo 0826109-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188373920118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Genor Cominetti. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2175º Processo 0826623-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00302073620118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Fabio Adriano da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2176º Processo 0826735-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045889020118160148 Declaratória. Agravante: Daal - Distribuidora de Açúcar e Alcool Ltda. Advogado: Sérgio Talaveira Medina. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Elmidio Rezende de Oliveira, Patricia Grassano Pedalino, Luis Antonio Montanha. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2177º Processo 0826964-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210585520118160001 Repetição de Indébito. Agravante: Maurício Ribeiro Richter, Simone Luiz Richter. Advogado: Mariana de Camargo Santana, Marco Antônio Fagundes Cunha. Agravado: Safra Consórcios Contemplados Ltda., Rogério Luiz da Silveira, Cristian de Assis. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2178º Processo 0827011-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031084220118160095 Reintegração de Posse. Agravante: Teresinha Aparecida Ienke Coltro, Rogério Brand, Marilda Coltro Brand. Advogado: Jetson Josias Szrajia. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná Sicredi Centro Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2179º Processo 0827064-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00076322520118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Solange Pereira de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Omni Financeira S/a.. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2180º Processo 0827347-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188434620118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Leonir Aureluk. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2181º Processo 0827572-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00166619320118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Amadeu de Lara. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento

e Investimento. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2182º Processo 0827610-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005632120118160120 Exibição de Documentos. Agravante: Rosemary Sanches Luna de Oliveira. Advogado: Julio M. da Silva. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2183º Processo 0827626-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00310608420118160001 Reivindicatória. Agravante: Iracema Gutierrez, Carla dos Santos. Advogado: Arnaldo Ferreira, Roberto Rocha Gomes Filho. Agravado: George Touma El Skaf, Cleusa Sônia Skaf. Advogado: Rossana Margot Cavaciocchi Correa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2184º Processo 0827634-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00191128520118160021 Ordinária. Agravante: Olete Nunes Machado. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2185º Processo 0827871-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081246020118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson de Oliveira Santos. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2186º Processo 0828276-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00142928320118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Edair Poleto. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Agravado: Bv Financeira S/a - Credito Financeiro e Investimento. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2187º Processo 0828279-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00094631220108160028 Busca e Apreensão. Agravante: Julio Sebastiao de Araujo. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Panamericano. Advogado: Nelson Paschoalotto, Rafael Maia Ehmke, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2188º Processo 0801820-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006365620118160099 Revisão de Contrato. Agravante: Olívia de Moura Alves. Advogado: Marcia Cristina dos Santos, Pedro Henrique Waldrich Nicastro. Agravado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
2189º Processo 0804054-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064185120118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Eduardo da Silva Cordeiro. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Abn Aymoré Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
2190º Processo 0804129-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006456420118160116 Revisão de Contrato. Agravante: Anita Maria do Rozário Soares. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
2191º Processo 0805283-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064773920118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Valdecir Ribeiro Bonafé. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
2192º Processo 0806951-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012783620118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Simone do Rocio Machado Adriano. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito - Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
2193º Processo 0814540-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039233120118160130 Exibição de Documentos. Agravante: José Nunes. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes, Rodrigo Alves de Oliveira, Alessandro Henrique Bana Pailo. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
2194º Processo 0814606-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100006541 Cumprimento de Sentença. Impetrante: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Impetrado: Juiz de Direito Substituto da Comarca de Foz

do Iguazu - 1ª Vara Cível. Interessado: Pedro Mokohon. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Mariana Versoza Zanforlin. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2195º Processo 0814968-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00289816420098160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Helber Rodrigues de Rezende, Karina Montanha Segatin de Rezende. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini. Agravado: Artegen Construções Cíveis Ltda. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2196º Processo 0820390-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00239751320088160014 Indenização. Apelante (1): Roseonel Alves da Silva Junior, Sílvio Sanches. Advogado: Mário Rocha Filho, Regina Aparecida Simões Cabral. Apelante (2): Fiat Administradora de Consórcio Ltda, Banco Itáú SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2197º Processo 0820741-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguazu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091772820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Jorge Monge da Silva. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2198º Processo 0820974-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00182398220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Deizelaine Xavier Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2199º Processo 0822137-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033521120118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Joaquim Marino Casaroto. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2200º Processo 0822249-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00071543620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ademilton de Assis. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2201º Processo 0822589-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguazu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178219120098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Apelado: Aparecido Silva. Advogado: Neil Daxter Honorato e Silva. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2202º Processo 0822609-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059733420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Tatiana Carrard Pessanha de Moraes. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2203º Processo 0823567-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071769420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Nilton de França. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2204º Processo 0825773-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900084594 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Morocines Miro Guedes Nastari. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2205º Processo 0825985-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001464 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Tobias de Macedo, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Mariana Esper Nicoletti. Agravado: Patricia de Fatima Pacheco. Advogado: Rafaela Filgueira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2206º Processo 0826038-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061816220118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Agravado: Gislaiane Zaponi. Advogado: Oséias Martins Barboza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2207º Processo 0826040-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00203694820118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Moacir de Oliveira. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Agravado: Bv Financeira S/a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira, Adriana Vieira Bernardino, Jaime Cirino Gonçalves Neto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2208º Processo 0826287-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137203720118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Motyl Rodrigues. Advogado: Silmara Stroparo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2209º Processo 0826292-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138632620118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Sílvio de Paulo Berezovski. Advogado: Silmara Stroparo. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2210º Processo 0826294-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021297820118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Mauricio Scandelaar Milczewski, Marco Juliano Felizardo. Agravado: Rosane Terezinha de Sena. Advogado: Artur Bittencourt Junior, Eduardo Gregório. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2211º Processo 0826323-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00242396420118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Condomínio Edifício Santa Elvira. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Agravado: Alzira Nogueira da Rocha. Advogado: Elza Fagundes da Silva. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2212º Processo 0826380-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00195461720108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Alex Rocha da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bmg S/a. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2213º Processo 0826429-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138598620118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Sílvio de Paulo Berezovski. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Agravado: Banco General Motors Sa. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2214º Processo 0826443-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00112602220118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Diego Reinaldo de Souza. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2215º Processo 0827175-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00190674420118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Lígia Maria da Costa. Agravado: Biscaro e Filho Ltda - Me. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2216º Processo 0827345-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107679320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vítor Leonardo Arnt Correa. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Bv Financeira S.a.. Interessado: Banco Finasa Bmc S.a.. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2217º Processo 0827351-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191927020118160014 Cautelar. Agravante: Claudemir Rossetti dos Santos. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Cifra S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2218º Processo 0827435-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005623620118160120 Exibição de Documentos. Agravante: Angelino Augusto de Campos. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2219º Processo 0827663-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00205813220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Willian Moroni de Oliveira. Advogado: Katia Verônica da Rocha Sousa, Larissa da Silva Vieira. Agravado: Bv Financeira S.a.. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2220º Processo 0827829-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001874 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo da Cruz. Advogado: Celi Gabriel Ferreira, Fábio Ricardo da Silva Bemfica, Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Bv Financeira S/a, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique

Bona Turra. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2221º Processo 0828408-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000105 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Hilson Dutra Umpierre Junior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Agravado: Massa Falida de Tubolage Prefabricados de Concreto Ltda.. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2222º Processo 0829207-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002857 Embargos de Terceiro. Agravante: Emili Cristine de Lima, Maria Eduarda Lima de Oliveira. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Agravado: Paulo Manoel Barbosa, Rosane Batista Barbosa. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Cleber Giovanni Piacentini, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2223º Processo 0805154-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032998220118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Ferreira das Dores. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2224º Processo 0805160-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064427920118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Gisele Cristina Miranda. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito - Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2225º Processo 0805278-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064574820118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Leal dos Santos Netto. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2226º Processo 0815043-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039241620118160130 Exibição de Documentos. Agravante: Zulmira Betinmatiazí. Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira, Alessandro Henrique Bana Pailo, Alvino Gabriel Novaes Mendes. Agravado: Aymoré Crédito e Financiamento Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2227º Processo 0816340-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018442320118160084 Busca e Apreensão. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Agravado: Rafael Aparecido da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2228º Processo 0821043-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002801120108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Israel Nascimento Souza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2229º Processo 0821317-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140036720098160019 Dissolução de Sociedade. Apelante: Leontina Grando Lermen. Advogado: Paulo Henrique Frank Junior. Apelado: Frefer Metal Plus Indústria e Comércio de Metais Ltda. Advogado: Marcello de Camargo Teixeira Panella, Marcelo Morel Giraldes. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2230º Processo 0821734-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034337720098160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ademir Knupp Coutinho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2231º Processo 0821762-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023836220098160050 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Thiago de Carvalho Quintino. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2232º Processo 0822299-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00072366720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Jorge Assis dos Reis Farias. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi, Fernando José Gaspar. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2233º Processo 0822588-9 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028171720108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Jose Domingues Francisco. Advogado: Carla Cristina Chrispim dos Santos. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2234º Processo 0822822-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032533720118160083 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Lauch. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2235º Processo 0823506-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00221489820118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Tiago Pereira dos Santos. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S.a.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2236º Processo 0823550-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182196520098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Euclides da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2237º Processo 0824049-5 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003380220058160123 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Claudemir Bernardi. Advogado: Carlos Alcides Alberti Bürger. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2238º Processo 0824440-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079069420108160058 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimenmto.. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Cleidson Silva Rocha. Advogado: Mara Sueli Clavisso, Edlon Soares Silva. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2239º Processo 0825199-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056076520118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/ a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Agravado: Sebastião de França. Advogado: Dario Genari, Daryene Maria Genari. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2240º Processo 0825663-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00257292420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Lucia Alves Ribeiro. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2241º Processo 0825706-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136245820118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Walfrido Amancio. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2242º Processo 0825881-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002235719958160017 Usucapião. Apelante: Terezinha de Gonçalves de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Apelado: Severino Bosso, Yolanda Bosso Pio, Maria Angelina Bosso Pereira, Luiz Aparecido Bosso, Valdemar Bosso, José Mauro Bosso, Izabel Bosso Renosto, Márcio de Freitas, Jesuino Pivato, Antonio Sanches, Antonio Martins Coelho, Sebastião Martins Coelho, Maria Aparecida Rocha, Celso Martins Coelho, João Martins Filho, Madalena Martins Stela, Ana Martins Ribeiro, Laura Martins lane, José Renal, Joana Augusta Iani Niza, Maria Lourdes Iani Niza, Vicentina Zaramelo, Geraldo Martins Coelho, Sebastião Martins Coelho, Izidoro Bodas, Dante Groppo. Advogado: Jês Carlete Júnior, Jês Carlete. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2243º Processo 0826025-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045761020118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Juarez Pereira da Silva. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2244º Processo 0826195-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001414 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Fidis de Investimentos Sa. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Dalbosco Transpedados Ltda. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2245º Processo 0826303-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000862

Busca e Apreensão. Agravante: Marciel Aparecido de Oliveira. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2246º Processo 0826659-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00073368620108160033 Busca e Apreensão. Agravante: Dyhermes Newton Costa. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Jefferson Fiuza de Queiroz, Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cíntia Regina Dornelas, Ligia Maria da Costa, Marcelo de Rocamora. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2247º Processo 0827145-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033115020118160112 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Elemar Aloisio Horn-me. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2248º Processo 0827269-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00237295120118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Edson Leonel da Silva. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2249º Processo 0827355-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00126485720118160017 Revisional. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Agravado: Samuel Alexandre Sugiura. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2250º Processo 0827392-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054317020108160025 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Pedro Vichinesky Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2251º Processo 0827448-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00691059420108160001 Imissão de Posse. Agravante: Marcia de Fatima Gomes. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Agravado: Sonia Kiri하라 Arimura, Armando Yoshio Arimura. Advogado: Soraya Faltin. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2252º Processo 0827532-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234911220108160019 Reintegração de Posse. Agravante: Zumir Luiz Andreatta. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Tiago Damiani, Gisele Karine Costa. Agravado: Pedro Pires da Silva. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2253º Processo 0828009-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186997920108160030 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Agravado: Uilian Jardim Barroso. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2254º Processo 0828301-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00140151920118160017 Declaratória. Agravante: Imperial Administrativo de Bens Próprios Ltda, Domingos Guedes Rosa. Advogado: Vicente Takaji Suzuki, Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Alan Machado Lemes. Agravado: Sonia Mara Pereira Torres. Advogado: Angela Cristina Contín Jordão, Roberta Peralto de Oliveira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

18ª Câmara Cível

2255º Processo 0701989-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014499120088160001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Bruno Augusto Massuga Cruzara. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Redistribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2256º Processo 0805292-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaquá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064635520118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Leonilda Santana Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Santander Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2257º Processo 0806205-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00300252620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Tussolini. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2258º Processo 0820382-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012855520088160019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Alberto da Silva Passos. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2259º Processo 0822250-0 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014642020088160079 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Berton. Apelado: Comercial Atacadista Stodulny Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2260º Processo 0822331-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128312720088160019 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucarad Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Lenise Suzana Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2261º Processo 0824498-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121909520118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Mateus Machado dos Santos. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Agravado: Omni S.a.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2262º Processo 0824916-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001488 Cobrança. Agravante: Nilton Machado de Oliveira. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Carlos Bayestorff Júnior. Agravado: Itauleasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Liziane da Rocha Lacerda, Gustavo Saldanha Suchy. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2263º Processo 0825037-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00179491920108160017 Cobrança. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Waldir José do Vale (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2264º Processo 0825588-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00197737020118160019 Reintegração de Posse. Agravante: Paula Cristina Maggi Reusing. Advogado: Cleide de Oliveira, Gecy Martins. Agravado: Oftalmoclinica dos Campos Gerais Ss Ltda. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2265º Processo 0825629-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00167172320118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Dulsimar Mulinari. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2266º Processo 0825915-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00348505020108160021 Revisão de Contrato. Agravante: Elisama Kelli P. de Andrade. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2267º Processo 0826067-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045821720118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Adelson de Souza. Advogado: Harysson Roberto Tres. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2268º Processo 0826093-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00293027020118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Associação da Vila Militar. Advogado: Neimar Batista, Tatiane Parzianello, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Arion Roberto Jonson. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2269º Processo 0826139-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045804720118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Adelson de Souza. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Bv Financeira S.a. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2270º Processo 0826224-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137342120118160031 Revisional. Agravante: Oscar Ferreira Ribas. Advogado: Silmara Stroparo. Agravado: Banco Cifra S/a. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2271º Processo 0826635-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00060503820118160001 Revisão de Contrato.

Advogado: Fernando José Gaspar. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/ a. Agravado: Leandro de Souza Mena Barreto. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2272º Processo 0826731-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00342245720118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Laudelino Jorge Gonçalves, Adriana Gonçalves. Advogado: Alexandre Augusto Gava, Luiz Fernando Fabiane, Carlos César Koch. Agravado: Pedro Roberto de Castro, João Rodrigues de Castro. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2273º Processo 0826763-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00575239720108160001 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Mikaeli Freitas, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Rec.Adesivo: Ingá Veículos Ltda. Advogado: Eduardo Desidério, Júlio César da Rocha, Fabio Luis Antonio. Apelado (1): Ingá Veículos Ltda. Advogado: Eduardo Desidério, Júlio César da Rocha, Fabio Luis Antonio. Apelado (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Mikaeli Freitas, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2274º Processo 0826831-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001195 Ordinária de Cobrança. Agravante: Cnf - Consórcio Nacional Ford Ltda.. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Celso Antonio Bernardini Guermandi, Claudio Bernardinelli Guermandi, Edson Marcos Pavesi, Davi Ricardo Pin, João Carlos Marques Moleiro, Oderphio Ducci. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2275º Processo 0826898-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017577120118160115 Servidão. Agravante: José Geraldo de Castro. Advogado: Gibson Martine Victorino. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Copel Geração e Transmissão. Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Luiz Carlos Pasqualini. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2276º Processo 0827164-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000309619948160075 Prestação de Contas. Apelante (1): Torquato Ducci, Antonio Ducci, Odárcio Oliveira Ducci. Advogado: João Tavares de Lima Filho. Apelante (2): Geni Landgraf Ducci, Pillade Ducci Júnior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci Serafim. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2277º Processo 0827794-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000607 Falência. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Massa Falida de Teixeira Júnior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2278º Processo 0804160-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064367220118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Rosany Veiga da Costa. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Abn Aymoré Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2279º Processo 0805175-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064566320118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Jovani Zatta. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2280º Processo 0820354-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058202820108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Sebastião Tomé dos Santos. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2281º Processo 0820420-4 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034166920108160174 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brüsck. Apelado: Lourival Antunes Ribeiro Filho. Advogado: Edson Roberto Maraffon. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2282º Processo 0821420-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228534320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Cíntia de Souza Jorge Capoa. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2283º Processo 0821799-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041800220118160148 Manutenção de Posse. Agravante: Roberto Terue Chiku, Cristina Missae Fukuyama Chiku, Luiz Akio Chiku. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque. Agravado: Nilson Cesar Rossini. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2284º Processo 0822123-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00097197920108160019 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: José Luiz Lima Coutinho. Advogado: Marcius Nadal Matos. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2285º Processo 0822578-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036550820108160131 Revisional. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Renato Pizani. Apelado: Plínio dos Santos. Advogado: Sidclei José Godois, André Agostinho Hamera. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2286º Processo 0823530-7 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001254920048160149 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nilto Sales Vieira, Pedro Ivo Melo de Oliveira, Márcio Marcon Marchetti. Apelado: Adelar José Dalabarba. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2287º Processo 0824918-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001640 Embargos de Terceiro. Agravante: Marcos Aurelio Age. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2288º Processo 0824952-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011239420118160141 Declaratória. Agravante: Geni Isele Cieslak Stuaní. Advogado: Airtton Panissão Teixeira, Márcio Roberto Zanetti. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2289º Processo 0825238-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00103353520118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcio Adriano Nonato. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Diogo Teixeira de Moraes, Fábio Lopes Vilela Berbel. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2290º Processo 0825277-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009731620118160141 Revisão de Contrato. Agravante: Maicon Rodrigo Velozo Correa. Advogado: Iveraldo Neves, Gilceio Jair Klein. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2291º Processo 0825427-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053197020118160024 Revisão de Contrato. Agravante: Marlon Venicio Querino Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2292º Processo 0825505-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004785620098160071 Revisão de Contrato. Agravante: Aquilino de Almeida Carneiro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Finasa S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2293º Processo 0825730-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072813220108160035 Usucapião. Agravante: Maria Evacy Jarek. Advogado: Dirceu Luiz Bertolim Precoma, Elisângela de Fátima Jarek. Agravado: Interessados, Ausentes, Incertos e Desconhecidos. Cur.Especial: Dra. Claudia Pereira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2294º Processo 0826184-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00176040420108160001 Revisional. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezário de Marchi. Agravado: Antônio de Araujo Chavez. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva, Milena Pieri de Moraes. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2295º Processo 0826259-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00283505220118160014 Revisional. Agravante: Florentino de Almeida Motta. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Finasa S.a.. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2296º Processo 0826541-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00172542520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Izaura da Aparecida Alves Batista e Silva. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Agravado: Omni Sa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2297º Processo 0826661-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033133020118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Danilo Luis Mendes Cordoba. Advogado: Anderson Carlos Lopes. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2298º Processo 0826721-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000472 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (1): Almir de Moura Silva. Advogado: Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin, Fabio Luis Franco. Agravado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2299º Processo 0826824-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00527856620108160001 Nulidade. Agravante: Emerson Augusto Kaiser. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2300º Processo 0826852-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005234020108160034 Revisão de Contrato. Agravante: Josemary Margarida Donadello Dea. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Paulista S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2301º Processo 0827277-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000228 Reintegração de Posse. Agravante: Everton Thomas Brotto Nascimento. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolín, Priscilla Guazzi Azzolini. Agravado: Itaim Veículos Ltda. Interessado: Mario Cordeiro de Faria. Advogado: Léia Maria de Faria Melech, Edgard Alves da Rocha Júnior. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2302º Processo 0827282-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00192643620118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Vilmar Liczkowski. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2303º Processo 0827382-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010215520118160082 Declaratória. Agravante: Reginaldo Fabricio dos Santos. Advogado: Paulo Justiniano de Souza, Reginaldo Fabricio dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2304º Processo 0827398-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164003120118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Lidiane Aparecida Nunes da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2305º Processo 0827461-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000330919988160076 Embargos de Terceiro. Agravante: Itaú-unibanco S/a. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Silmara Voloschen Kudrek. Agravado: José Avacir Salvador. Advogado: Aurimar José Turra. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2306º Processo 0827490-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00292281620118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Dorivaldo Jose Lourenço. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2307º Processo 0827612-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050797320108160038 Revisão de Contrato. Agravante: Aduair Antônio Petrovski. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Cia Itaúleasing S/a. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Distribuição

Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2308º Processo 0827763-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00642628620108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon, Murilo Celso Ferri. Agravado: Cicorp - Soluções Integradas Sa.. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2309º Processo 0828700-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013238420114013817 Cautelar Inominada. Agravante: Louis Dreyfus Commodities Brasil S/a, Macrofétil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Nancy Gombossy M. Franco, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Agravado: Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2310º Processo 0805089-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061405020118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Anselmo Cristian Santos Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2311º Processo 0806193-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00259787220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio de Oliveira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2312º Processo 0813719-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00838910720108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Edvaldo Francisco de Jesus. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2313º Processo 0819898-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00285024220118160001 Ordinária. Agravante: Jaciara Padilha. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2314º Processo 0820579-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00225393320108160019 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Elizeu Luiz Toporoski. Apelado: Carlos Nabozny. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2315º Processo 0820587-4 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033775620108160050 Cautelar. Apelante: Esmeralda Aparecida Soares. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Apelado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2316º Processo 0821196-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00291132920108160001 Revisional. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Apelado: Maria Lucia Schabatura. Advogado: Paula Gisele Puquevis de Moraes, Regina de Melo Silva. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2317º Processo 0822456-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00058642020088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aloysio Seawright Zanatta. Apelante (2): Daniel Toniazzo. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2318º Processo 0824884-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00309045720118160014 Ordinária. Agravante: Maria Clarete Vieira Alves. Advogado: Jorge Brandalize. Agravado: Banco Cacique S/a, Banco Santander S/a. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2319º Processo 0824958-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00261354520118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Marcelo Rubens de Brito. Advogado: Fernando Hideki Kumode, Andrey Osinaga Terres, Roberson Laert de Souza. Agravado: Antonio Gilberto de Mello. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2320º Processo 0825103-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00565114820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Vinicius Gonçalves. Agravado: Kelly Reizer

Ferreira Machado. Advogado: Alexandre Barbará, Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2321º Processo 0825176-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00332692620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ari Gaspar Jacomitti Vandelão. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2322º Processo 0825576-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075308020108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Eder Ison Batista. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2323º Processo 0826115-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00192609620118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Delaine Alves Moreira Pereira. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianeí Ramalho de Sá. Agravado: Bv Financeira S.a.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2324º Processo 0826304-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039050720118160131 Revisão. Agravante: Reovaldo José Zandona, Fátima Capellari Zandona. Advogado: Luciana Esteves Marrafão. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2325º Processo 0826676-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00026479520108160001 Ordinária. Agravante: Marcelo Adler, Valéria Bernardo Adler, Rodrigo Carvalho Adler, Alessandra Carvalho Adler dos Santos. Advogado: Osmar Alfredo Kohler. Agravado: Laertes Pedrinho Toaldo, Alcione Catarina Toaldo. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2326º Processo 0826765-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00292602120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Claus Kampmann. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Denise Mara Belem Marchesini, Larissa Belem Marchesini De Pieri Mirica. Agravado: Banco Fiat S/a. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2327º Processo 0827046-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00442753020118160001 Cautelar. Agravante: Dorvalino Wesley de Lima. Advogado: Guilherme Calvo Cavalcante, Dino Vinicius Guazzelli, Jordão Violin. Agravado: Claudio Roberto Grandó, Ricardo Luiz Delfino Cunha, Elias Fernandes Eufrásio, Audaces Informática e Automotoço Ltda. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2328º Processo 0827048-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002008 Imissão de Posse. Agravante: Nagela da Silva Mira. Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior. Agravado: Juarez Tavares de Souza. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2329º Processo 0827075-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191020420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Danielly de Souza Sabino. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Real Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2330º Processo 0827225-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000724 Revisão de Contrato. Agravante: Nivaldo Bonifácio de Abreu. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2331º Processo 0827257-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060304720118160001 Revisão. Agravante: Lourival Gomes de Alecrim. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira S/a C.f.i.. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2332º Processo 0827381-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042430620118160058 Revisão de Contrato. Agravante: Grazielle Martins Feitosa. Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvyczyk, Rui Mauro Santos, Livia Raizer Mendes. Agravado: Banco Real Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2333º Processo 0827441-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134025420118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Sílvio de Paula Ferreira Junior. Advogado: Silmara Stroparo. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2334º Processo 0827456-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001421520118160093 Resolução de Contrato. Agravante: Adriano Vanin. Advogado: Alexandre Postiglione

Bührer. Agravado: Rodrigo Frank Peroto. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto, Danielle Felizarda Mendes, Aureo Stüpp Júnior. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2335º Processo 0827468-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00259898720108160017 Revisão de Contrato. Agravante: Edgar Posser. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2336º Processo 0827575-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177398920118160030 Reivindicatória. Agravante: Rodrigo Tadeu Felismino, Debora Pereira Machado. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco Antunes. Agravado: Gilberto Alves dos Santos, Antolina Duarte dos Santos. Advogado: Leandro de Oliveira, Jeferson Fosquiera. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2337º Processo 0827973-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000338 Pedido de Falência. Agravante: Mercoespuma Indústria de Colchões e Estofados Ltda. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Agravado: Dohler S/a. Advogado: Ingo Rusch Alandt. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
2338º Processo 0767244-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000504 Imissão de Posse. Agravante: Gilda Aparecida Vaz. Advogado: Amadeu Alice Netto. Agravado: Ana Cristina de Oliveira, Carlos Eduardo Natal Muller. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Redistribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2339º Processo 0795791-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114038820108160035 Busca e Apreensão. Agravante: Dario Cesar de Carvalho. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Omni Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2340º Processo 0804168-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064384220118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Roseli Norato Santanna. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2341º Processo 0804491-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075546120108160083 Exibição de Documentos. Agravante: Dilnei Kammer. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2342º Processo 0804674-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064358720118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Francielle Duarte Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2343º Processo 0805136-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064237320118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Mathias Monte. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2344º Processo 0806838-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064531120118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Helena Socorro Ferreira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2345º Processo 0820496-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00018141920068160001 Ação de Depósito. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado América Multicarteira. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Geniffer da Silveira Penteadó. Advogado: Estevan Perseu Moreira de Souza. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2346º Processo 0820857-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00070374520098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Intermédium Sa. Advogado: Alessandro Fernandes Braga, João Roas da Silva, Marcelo Oliva Murara, Cláudia Rejane Nodari. Apelado: Dal Pai Sa Indústria e Comércio. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2347º Processo 0821782-3 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033746220108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Luis Leandro da Luz. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2348º Processo 0822140-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121566020108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes. Apelado: Valdecir Silva de Oliveira. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2349º Processo 0822246-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068426020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hellen Keyla Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2350º Processo 0822328-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142496320098160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eliane de Fátima Antunes da Silva. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Apelante (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirco Aronis, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2351º Processo 0822362-5 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007248720108160145 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Francisco Amado da Silva. Advogado: Karysson Luiz Imai. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2352º Processo 0823578-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00230400720118160001 Usucapião. Agravante: Angelo Veríssimo Meira, Aerodiva Rodrigues Meira. Advogado: Felipe Gomiero Rigo, Larissa Stievem Trizotto, Andrey Osinaga Terres. Agravado: Espólio de Diniz Alberto Borba Rolim. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2353º Processo 0824769-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127281520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Abrao Abramant Chaves. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymore Financiamentos S/ a (banco Santander). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2354º Processo 0824907-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201100032276 Revisão de Contrato. Agravante: Washington Alves Pereira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2355º Processo 0825067-7 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038418020108160147 Revisão de Contrato. Apelante: Francisca Alves Castanho (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2356º Processo 0825128-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00211165820118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Claudiomiro Machado Costa. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2357º Processo 0825713-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014549420118160038 Revisão de Contrato. Agravante: Rossana Cristina Lopes da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2358º Processo 0826046-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048287920108160030 Revisional. Agravante: Rodrigo Correa Monma. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampieri. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2359º Processo 0826116-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137500220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Moacir Backes (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2360º Processo 0826150-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00200131620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joao Adilson de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Finasa B M C S/a. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2361º Processo 0826218-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00325608820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adriano Berton. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Itaúcard. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2362º Processo 0826522-7 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000174819968160101 Usucapião Especial. Apelante: José Pereira dos Santos, espólio de maria de lourdes rosendo. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Apelado: Espólio de Jorge Felipe da Silva. Advogado: José Buzato. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2363º Processo 0826602-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017181420108160017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Ailton Souto Marrero. Advogado: Pedro Stefanichen, Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2364º Processo 0826614-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000219 Embargos de Terceiro. Agravante: Motonda Comércio de Veículos S/s Ltda. Advogado: Marcia Zanin. Agravado: União Administradora de Consórcios Sc Ltda. Advogado: Elton Alaver Barroso. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2365º Processo 0826727-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00137757820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a., Banco Finasa S.a.. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Agravado: Adriana Kubis. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2366º Processo 0826850-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015982120118160086 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cnh Capital S/ a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Walter Perusso. Advogado: Luiz Ferreira Vergílio. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2367º Processo 0826892-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156919320118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Dirce Konofal. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos S/a (banco Santander). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2368º Processo 0827019-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015030720118160113 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Lourenço de Andrade. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2369º Processo 0827281-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00155119220118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Regina Mari Schmitz Kwiatkowski. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2370º Processo 0827338-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00114707320118160017 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Giseli Etgeton. Advogado: Jovi Vieira Barboza. Agravado: Alcir Ferreira da Silva, Gilberto Cesar Rosa. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2371º Processo 0827838-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00298621220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Laureane Leocadia de Souza Oliveira, Julieta de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira S.a.. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2372º Processo 0827861-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00282070520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Soraia de Oliveria Levandoski. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2373º Processo 0827996-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00188566620118160014 Declaratória. Agravante: Sebastião Marques Serra. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Bv Financeira C.f.i. S.a.. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2374º Processo 0803435-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006577820118160116 Revisão de Contrato. Agravante: Anita Maria do Rozario

Soares. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itaúcard S.A. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2375º Processo 0804509-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032989720118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Everton Luis Rodrigues. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2376º Processo 0812070-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030122320118160064 Revisão de Contrato. Agravante: Elias Machado. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleveson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2377º Processo 0815116-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00556523220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jair de Lima. Advogado: Reginaldo Lopes de Carvalho, Paulo Roberto Padilha, João Silveira. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2378º Processo 0817356-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026618820118160116 Revisão de Contrato. Agravante: Camila Carolina Pauperio. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2379º Processo 0818018-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034606620118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Daniel Vieira. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2380º Processo 0818660-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007943320118160125 Reintegração de Posse. Agravante: Elide Zolandek. Advogado: Paulo Cezar Zolandek. Agravado: Município de Palmital. Advogado: Edson Zbierski Rocha. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2381º Processo 0820653-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00092819320098160017 Reparação de Danos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Financiamento. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Valdirinei Aparecido Lopes. Advogado: Jaqueline da Silva Paulichi. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2382º Processo 0821518-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000391 Usucapião. Agravante: Mauro do Amaral. Advogado: Hemerson Siqueira e Silva. Agravado: Valdemar Lanes, Adelaide Barradas Lanes. Advogado: Edson Scardua. Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2383º Processo 0822106-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005769620118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Valmiro Janas. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2384º Processo 0822277-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124164020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado: Antonio Sadao Onishi. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2385º Processo 0822692-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030220420078160001 Anulatória. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Apelado: União Paulista Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Eliézer Castro de Queiroz. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2386º Processo 0822987-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000236 Reintegração de Posse. Agravante: Alex Augusto Spader. Advogado: Caroline Spader, Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Agravado: Vilmar Marcante. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Douglas Alberto Luvison, Valmir Antonio Sgarbi. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2387º Processo 0823869-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001753020018160004 Ordinária. Apelante (1): Júlia Ferreira de Lima. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Apelante (2): Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba Sa. Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello, Pedro Henrique Gobbi Machado, Ana Paula Schnaider. Apelado(s): o(s) mesmo(s).

Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2388º Processo 0824875-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058553320108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúleasing S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Orestes Pissaia Junior. Advogado: Gardênia Mascarello. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2389º Processo 0824905-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000303 Reintegração de Posse. Agravante: Bmg Leasing S/a. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz. Agravado: Valdemar Rodrigues de Souza. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2390º Processo 0825440-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000231 Rescisão de Contrato. Agravante: Hélio Turquino, Rosirene Paiva Turquino. Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento. Agravado: Faíçal Jannani, Maria Lúcia Dias Jannani, Intermag Internacional de Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis, Beatriz Terezinha da Silveira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2391º Processo 0825547-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001279 Busca e Apreensão. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, Abel Antônio Rebello. Agravado: Lauridam Moreira Machado. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2392º Processo 0825594-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00318047920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adriano de Oliveira Costa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S.a. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2393º Processo 0825741-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006364020118160169 Busca e Apreensão. Agravante: Nelson Bueno Gomes, Jordão Aleixo Gomes. Advogado: Shirley Aleixo Gomes, Daniele Rocio Rettig. Agravado: Banco de Lage Landen do Brasil S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2394º Processo 0825869-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020758120068160001 Cobrança. Apelante: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoros Paschoal, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Engenpass Engenharia do Pavimento Sa. Advogado: Antônio Carlos Efiging, Natália Brotto. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2395º Processo 0826041-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0026111720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Flavio Fernando Santos. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2396º Processo 0826102-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165743520108160129 Revisão de Contrato. Agravante: José Roberto da Silva Magalhães. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S.a. - C.f.i.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2397º Processo 0826440-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023081320118160160 Constitutiva Negativa. Agravante: Oscar Maciel dos Santos. Advogado: Fábio Bertoglio, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2398º Processo 0826450-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284331020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Lourival Gutoch Junior. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Santander Banespa Sa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2399º Processo 0826647-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00281387020118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Janete Rocha Teixeira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2400º Processo 0827296-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00613034520108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Osmair Eufrasio. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Klaus Schnitzler, Leonardo Werner Pereira da Silva. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

2401º Processo 0827404-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000195 Busca e Apreensão. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho, Rodrigo Takaki, Marcel Rodrigo Alexandrino. Agravado: Ronaldo Zanon. Advogado: José Maria Lopes de Souza. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2402º Processo 0827799-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00679441020108160014 Cobrança. Agravante: Jair Aparecido Mendes. Advogado: Valéria Cristina dos Santos, Ivo Alves de Andrade. Agravado: Sebastião Gomes da Costa. Advogado: Rafael Santana Mendes Pereira, Luis Carlos de Souza Junior. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2403º Processo 0827894-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000193 Usucapião Extraordinário. Agravante: Nelson Gomes Peppe. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Agravado: Joao Thimotheo. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2404º Processo 0827897-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004515420118160087 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Fernando Luz Pereira, Carla Roberta Dos Santos Belém. Agravado: Clara A Finger Funayama. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2405º Processo 0827899-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00649322720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Indriana Sartori de Brito. Advogado: Ana Maria Harger, Jaqueline Meira Lima. Agravado: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Samia Cristina Yebahi, Fábio Ricardo da Silva Bemfica. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1ª Câmara Cível em Composição Integral

2406º Processo 0826685-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000157 Reparação de Danos. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, Gláucia Maria Ascoli, Vitor Hugo Nachtygal, Ana Christina Helbling Vidal, Neandro Lunardi, Osli de Souza Machado. Interessado: Joaquim Vieira dos Santos. Advogado: Iracele Galli de Souza. Interessado: Iraci Pedroso. Advogado: Antonio Lu. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2ª Câmara Cível em Composição Integral

2407º Processo 0826672-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000001064 Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Josemar Silveira. Advogado: Everton Rogério Pierasso Sodrê, Válcio Luiz Ferri. Interessado: Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu Foztrans. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

4ª Câmara Cível em Composição Integral

2408º Processo 0824260-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000118 Edital. Impetrante: Rutinéia Fernandes dos Santos Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná, Diretora do Departamento de Educação e Trabalho, Coordenadora do Grupo de Recursos Humanos Setorial / Cpa, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial / Secretaria de Estado da Educação. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2409º Processo 0824302-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 10961664811 Requerimento Administrativo. Impetrante: Andreia Aparecida Campos, Adriana Weber. Advogado: Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado. Impetrado: Secretário de Estado da Criança e da Juventude. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2410º Processo 0825972-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005252270 Protocolo. Impetrante: Guilhobel Aurélio Camargo. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2411º Processo 0828019-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3949977 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

2412º Processo 0824198-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 201000000580 Mandado de Segurança. Impetrante: C. R. S. . Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Impetrado (1): E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): S. S. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

5ª Câmara Cível em Composição Integral

2413º Processo 0824845-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sonia Marisa Vieira. Advogado: Paulo Yves Temporal. Impetrado: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

2414º Processo 0823083-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000121 Resolução. Impetrante: Lindomar Adir do Nascimento. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Impetrado: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

2415º Processo 0826516-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008587220118160180 Mandado de Segurança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé. Interessado: Antônio Florêncio dos Prazeres Neto. Advogado: Alcides Siqueira Gomes. Interessado: Prefeito do Município de Lobato. Advogado: Silvino Janssen Bergamo, Elaine Marcela Martins Lopes Jorge. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

2416º Processo 0824277-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000084 Edital. Impetrante: Marinez Alves de Ramos. Advogado: Sérgio de Arruda, Etalcino da Luz Munhoz Junior. Impetrado: Secretário de Administração do Estado do Paraná, Coordenador de Processos Seletivos da Universidade Estadual de Londrina - Uel. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

2417º Processo 0826723-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000747 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Neri Alves Guimarães, Mário Martins Andrade, Marcelino Felber, Manoel dos Santos Costa, Luiz Ponciano da Silva, Levi Alves, José Wilson da Silva, José Saturnino, José Nilton Sobrera Lima, José Oliveira da Silva, José Geraldo da Silva, José Galli, José de Oliveira, José David do Carmo, José da Silva, Paulo Dingualeski, Paulo Ribeiro dos Santos, Olivio Manente Lourenço, Paulo Sérgio Benites da Silva. Advogado: João Vladimir Viland Policeno. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível em Composição Integral

2418º Processo 0826710-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000001128 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: José Marcelino de Melo. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Interessado: Natalício Gabriel de Figueiredo. Advogado: Jairo Moura. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

2419º Processo 0826393-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00205796220118160001 Obrigação de Fazer. Suscitante: Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Paulo Roberto Caetano. Advogado: José Nazareno Goulart. Interessado: Metrobens Automóveis Ltda, Laredo Automóveis Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

7ª Câmara Cível em Composição Integral

2420º Processo 0826758-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000656 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Her Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Edson Silva da Costa. Interessado: João Orlei Martins. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

2421º Processo 0826548-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180063220098160030 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Jaime Kruger, Joaquer Alves de Oliveira, Aparecido Adriano da Silva, Terezinha Rodrigues Figueiredo, Maria Aparecida Mendes Moreira. Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Gisah Myra Maysonave, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

2422º Processo 0826650-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155553920068160030 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Milton Rodrigues Filho. Advogado: Sadi

Meine. Interessado: José Cláudio Rorato. Advogado: José Cláudio Rorato, Antonio Vanderli Moreira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

2423º Processo 0823544-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 19850000126 Anulação de Ato Jurídico. Impetrante: Maurilio Bezerra Arruda. Advogado: Clarice Conceição Coelho. Impetrado: Desembargador Relator Mário Helton Jorge Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

8ª Câmara Cível em Composição Integral
2424º Processo 0826950-1 Ação Civil Originária (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: David Smokovicz, Jocélia Smokovicz. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros, Arlieta Mansur Ferreira. Réu (1): Rádio e Televisão O M Ltda C N T. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Luiz Carlos da Rocha. Réu (2): José Roberto dos Santos, Willy Schumann. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Réu (3): C B T V Comunicações Ltda. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Michele Garcia Franco de Godoy, Denise Castellano Marques da Cruz Anunciação, Gláucia Soares Massoni, Ricardo da Costa Alves, Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Simone Dias de Moura, Laise Mery Nunes da Costa, Taunai Gonçalves Moreira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

2425º Processo 0826383-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063254620018160030 Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Nara Taciana Flores Moreno. Advogado: José Bento Vidal Filho, Ana Christina Helbling Vidal. Interessado: Eucatur Empresa União Cascavel Turismo Ltda. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar, Christiane Massaro Lohmann. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

2426º Processo 0828086-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600006103 Decreto. Impetrante: Jacir José Domingos Mello, Roberta dos Santos Ribas Mello. Advogado: Reinaldo Bonato Neto, Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (fas/pm). Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível em Composição Integral
2427º Processo 0826416-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006665520118160014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Sandir Leonardo Pereira da Costa. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2428º Processo 0825125-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200100000535 Indenização. Impetrante: Flávio Anselmo Vedoato. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Impetrado: Desembargador Relator Domingos José Perfeito. Interessado: Luciana Ribeiro Lepri Moreira. Advogado: Helena Rosa Tondinelli, Aurora Maria Tondinelli, Fabricia Tondinelli. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

2429º Processo 0826604-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001399 Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Maiara de Moura dos Santos. Advogado: Sélia Pereira da Rocha. Interessado: Ali Bakri. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Interessado: Fundação de Saúde Itaguapy. Advogado: Anderson Reny Heck. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettge

10ª Câmara Cível em Composição Integral
2430º Processo 0826814-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000254 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Rosalice Pelizzari Emer, Gabriela Emer, Cassiano Ricardo Emer. Advogado: Ana Christina Helbling Vidal, José Bento Vidal Filho. Interessado: Unimed Foz do Iguaçu Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2431º Processo 0828097-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 5698364 Apelação Cível. Autor: C N H Latin América Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Patrícia Yamasaki Teixeira. Réu: Trevo Serviços Rodoviários Ltda. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

2432º Processo 0828081-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600006103 Decreto. Impetrante: Michael Muller, Keila Schlager Muller. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Impetrado:

Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (fas/pm). Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

2433º Processo 0826744-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00175187720098160030 Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Demaro Luiz de Souza. Advogado: Luciano de Almeida Gonçalves. Interessado: Geraldo José Wietzikoski. Advogado: Geraldo José Wietzikoski. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2434º Processo 0828074-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600006103 Decreto. Impetrante: Maria Carolina Kurutz, Maria Cristina Ferreira Kurutz. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (fas/pm). Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2435º Processo 0827856-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0770420701 Medida Cautelar Incidental. Impetrante: Arau Car Locação de Veículos Ltda. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Impetrado: Desembargador Relator D'artagnan Serpa Sá. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Domingos José Perfeito

11ª Câmara Cível em Composição Integral
2436º Processo 0826359-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 3575395 Apelação Cível. Autor: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Réu: José Ferreira dos Reis, José Gregório da Silva, José Marins de Oliveira, José Roberto Fenerich, Julieta da Fonseca Borges, Laércio Turra, Laudirce Moreti, Lucas Rodrigues de Souza, Lúcia Helena da Silva, Luiz Carlos Fedrigo, Luiz Sérgio de Oliveira, Lurdes Camargo Silva Martins, Manoel de Almeida Filho, Manoel Ferreira de Carvalho, Maria Aparecida Paim Paiva, Maria Belfort Sparapan, Maria Edir Cardoso, Maria de Lourdes Narciso Agostinho, Maria de Souza Alcantalo, Maria Neide Teodoro Bozelhe. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

2437º Processo 0826388-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 3504638 Apelação Cível. Autor: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Réu: Diogene Eduardo Sgobero, Luiz Carlos Satim, Vitor Crivelaro, Adilson Jose dos Reis, Luiz Carlos Balan, Alaide Henriques Basdão, Maria do Carmo de Brito, Oasis Supermercado Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmar Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

12ª Câmara Cível em Composição Integral
2438º Processo 0826314-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3317871 Apelação Cível. Autor: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Réu: Amarildo de Souza, Aparecida Hilda Macente Serra, Bento Manoel Galo, Djalma Miranda de Souza, Eurides Galo, Evandro Lopes, Gilmar Gonçalves Ribeiro, Helandir Indústria e Comércio Ltda - Me, José Alves Feitosa. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Costa Barros

2439º Processo 0826838-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000616 Consignação em Pagamento de Alugueres. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Sílvia Franco Ribeiro. Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim. Interessado: Cláudia Lúcia Castelli Malacarne. Advogado: Jean Carlos Frogeri. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

13ª Câmara Cível em Composição Integral
2440º Processo 0700540-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7005403 Apelação Cível. Embargante: Joarez Vieira da Rosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier

2441º Processo 0743879-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7438793 Apelação Cível. Embargante: Estado da Renânia do Norte - Vestfália. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettge D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt.

Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriquetto de Carvalho

14ª Câmara Cível em Composição Integral

2442º Processo 0679807-8/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6798078 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Embargado: Ludelson de Souza Rocha. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

15ª Câmara Cível em Composição Integral

2443º Processo 0827782-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8210006 Agravado de Instrumento. Impetrante: Marino Luiz Wilhens, Clair Kaefer Whilhems. Advogado: Giovanni Webber. Impetrado: Desembargador Relator Celso Jair Mainardi. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

17ª Câmara Cível em Composição Integral

2444º Processo 0826436-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132085720118160030 Carta Precatória. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa. Interessado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Interessado: João Raiske. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

18ª Câmara Cível em Composição Integral

2445º Processo 0824891-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00281891820108160001 Resolução de Contrato. Impetrante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Impetrado: Juiz Relator Francisco Jorge 17ª Câmara Cível. Interessado: Celso de Oliveira. Advogado: Patrícia Urbanski. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2446º Processo 0777271-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7772712 Revisional. Embargante: Banco Finasa S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patrícia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Embargado: Zappy Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2447º Processo 0827083-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00192366520108160001 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Adir Felipe Meri. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Interessado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Lia Dias Gregório. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

3ª Câmara Criminal

2448º Processo 0821217-1 Apelação Crime

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010570920108160155 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edineia Dias da Silva Tavares. Advogado: Eodes Aparício Proença Araújo. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

2449º Processo 0822257-9 Apelação Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000751420068160097 Ação Penal. Apelante: Sebastião Inacio da Silva Filho. Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

2450º Processo 0825234-8 Apelação Crime

Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003937720108160122 Ação Penal. Apelante: Valdeley Aparecido Doubre (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Marcos Pedroso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

2451º Processo 0825877-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200900013543 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Fabio da Rosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2452º Processo 0826073-9 Apelação Crime

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004292820088160078 Ação Penal. Apelante (1): Adriano Valmozino da Silva. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelante (2): Diogo Braga Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Geovanei Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos, Ivo Alves de Andrade. Apelante (3): Luiz Carlos Fonseca Figueira (Réu Preso). Advogado: Fábio Aparecido Franz. Advogado (4): Rogério Fernandes Figueiredo (Réu Preso), Dionatan Willian Bueno Santana (Réu Preso), Alex Gomes (Réu Preso). Advogado: Sérgio Domingos Nogueira.

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

2453º Processo 0826283-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022285520118160158 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cristiano de Assis Niz (advogado). Paciente: Hamami de Almeida Farias (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2454º Processo 0826468-8 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000024 Ação Penal. Recorrente: Itamar de Quadros (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2455º Processo 0826618-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060990520118160058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado), Marcelo Pineze Pereira (advogado). Paciente: Lizene de Mota Mourão (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2456º Processo 0826801-3 Recurso de Agravo

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005254120118160077 Ação Penal. Recorrente (1): Rogerio Brandini de Moura (Réu Preso). Advogado: Wilton Silva Longo, Yuri Marcos dos Santos Silva, Alessandro Dorigon. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2457º Processo 0827256-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00056513420118160025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Claudemir de Andrade Lucena (advogado). Paciente: Diego Oliveira de Melo (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2458º Processo 0827426-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061008720118160058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado), Marcelo Pineze Pereira (advogado). Paciente: José Ferreira Bueno (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2459º Processo 0827591-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016896220098160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo da Cruz Neves. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyanne Ingrid Abdala. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

2460º Processo 0827971-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029307420108160048 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nelson Aparecido Gonçalves. Def.Dativo: José Reinaldo Rodrigues. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2461º Processo 0828209-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171230520108160013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Renato Camargo de Paula (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2462º Processo 0828616-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010878320118160163 Ação Penal. Impetrante: Charles Vanzelli Nicolau (advogado). Paciente: E. P. I. (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2463º Processo 0822009-3 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00264591520108160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lucas Dias Moreira Santos. Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

2464º Processo 0826062-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00040340320118160037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila (advogado). Paciente: Gabriel Fernandes Toschi (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

2465º Processo 0826353-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004512920048160013 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Maurício Dutra. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Sylvio Lourenço da Silveira Filho. Apelante (2):

Antonio Pedro Paulo Nuevo Miguel. Advogado: Rolf Koerner Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa
2466º Processo 0826435-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00230924020118160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Arley Mozel (advogado). Paciente: Lineker Ignat Pinto (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia
2467º Processo 0826564-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006213020078160131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cleidemar Antunes. Def.Dativo: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia
2468º Processo 0826855-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00845440920108160014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mário Francisco Barbosa (advogado). Paciente: Osmar Silva Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia
2469º Processo 0827308-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009081520118160143 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Alex Sandro Rodrigues da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia
2470º Processo 0827954-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00178745520118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Ricardo Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia
2471º Processo 0827976-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00178754020118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Wagner Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 14/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia
2472º Processo 0827980-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00178728520118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Maicon Milani de Campos (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 14/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia
2473º Processo 0828013-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00304180920108160014 Ação Penal. Apelante: P. S. A. (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa
2474º Processo 0828557-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031287420118160146 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francieli Korquievicz (advogado). Paciente: Sezefredo Murbach (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia
2475º Processo 0828892-2 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066082020118160030 Ação Penal. Apelante: Beatriz Kazienko (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa
2476º Processo 0821187-8 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039552720108160112 Ação Penal. Apelante: Zildomar Zaias (Réu Preso). Advogado: Miguelito Régis Cargnin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
2477º Processo 0823156-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146083120098160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Celsemirio Correa. Def.Dativo: William Carneiro Bianeck. Advogado: Luis Boaventura Goulart Junior. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Marques Cury
2478º Processo 0825058-8 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049376820108160103 Ação Penal. Apelante: Wagner Pereira Lima de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
2479º Processo 0825406-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000083920048160026 Ação Penal. Apelante (1): Edson Luiz dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Gonçalves. Apelante (2): Liege Naiara Camargo (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
2480º Processo 0826774-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113862620108160173 Ação Penal. Impetrante: Deolindo Antonio Novo (advogado), Roberto Lázaro Machado dos Reis (advogado). Paciente: Warlesson Aparecido Campos. Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Marques Cury
2481º Processo 0826806-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Marcos de Oliveira Sobrinho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Marques Cury
2482º Processo 0826871-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006626520118160063 Petição. Impetrante: Ilésio Bernadete Diogo (advogado). Paciente: Danyella de Paula Godoi (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Marques Cury
2483º Processo 0827154-3 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051983420098160017 Ação Penal. Apelante: Denilson Tizolin de Oliveira, Edvaldo Pires de Souza, Geane Maria dos Santos. Advogado: Hosiene Salem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
2484º Processo 0827352-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057110520118160058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ana Paula Brito Santos da Silva (advogado), Renata Moysa Gimael (advogado). Paciente: Valter Natalino de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Marques Cury
2485º Processo 0827410-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018599320118160115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marciano Egidio Branco Neto (advogado). Paciente: Hiago Diego Pinheiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Marques Cury
2486º Processo 0827470-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100001197 Pedido de Providências. Impetrante: Anastacio Jorge Katsipis (advogado), Renato Heusi de Almeida Júnior (advogado), Luiz Tito Carvalho Pereira (advogado). Paciente: Pedro Thais Ohlweiler Cardoso (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Marques Cury
2487º Processo 0828280-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077678920118160129 Ação Penal. Impetrante: Werner Kovaltchuk (advogado). Paciente: P. C. M. (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Marques Cury
2488º Processo 0828491-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000528 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: Ronaldo Pereira Lopes (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Marques Cury
2489º Processo 0828745-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000543120118160172 Execução Provisória. Impetrante: Ana Claudia Franco de Godoy. Paciente: Moises Machado Parreira Neto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Marques Cury
2490º Processo 0828833-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005009220118160088 Ação Penal. Impetrante: Anderson Ferreira (advogado). Paciente: André Soares Hofstaetter (Réu Preso), Felipe Eduardo Gomes Simão (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Marques Cury
2491º Processo 0821173-4 Apelação Crime
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000375220018160137 Ação Penal. Apelante: José Delfim da Fonseca Sobrinho. Def.Dativo: Sílvio Leopoldino Euzébio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
2492º Processo 0821828-4 Apelação Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000758620078160094 Ação Penal. Apelante: Márcio Hélio Alves de Amorim. Advogado: José Jorge Novaes de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
2493º Processo 0821856-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053249620098160013 Ação Penal. Apelante: Jeferson dos Santos Pereira. Advogado: Rodrigo da Silva Barroso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
2494º Processo 0823365-0 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00664371420108160014 Ação Penal. Apelante: Alis Augusto Gomes. Advogado: Elaine Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
2495º Processo 0825122-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037388920078160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do

Paraná. Recorrido: Carlos Luiz dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2496º Processo 0826425-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00057626720108160117 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Miler Cristiano Pitanga (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2497º Processo 0826807-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029241720068160013 Ação Penal. Apelante: Sílvio Aparecido Miranda (Réu Preso). Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2498º Processo 0826846-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00183862620118160017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gustavo Tulio Paganí (advogado). Paciente: Marcos Lopes de Moraes Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2499º Processo 0827221-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00512018520118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudia Akemi Mito Furtado (advogado), Roberto Tadeu Furtado (advogado), Luciana Midori Hirata (advogado). Paciente: João Rodolfo Silva de Freitas (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2500º Processo 0827587-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047718320088160013 Ação Penal. Impetrante: Ivo Brugnolo Macedo (advogado). Paciente: Adir Gai. Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2501º Processo 0827790-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00077966620118160024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson Adir da Cruz (advogado). Paciente: Luiz Carlos Ilhos da Silva (Réu Preso), Luiz Henrique Pereira de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2502º Processo 0828503-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000210820018160070 Ação Penal. Impetrante: José de Paula Xavier (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Lopes (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

2503º Processo 0821825-3 Apelação Crime
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001251420068160138 Ação Penal. Apelante: Antônio Gonçalves. Def.Dativo: Daniel Renzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2504º Processo 0821888-0 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00044886020098160131 Ação Penal. Apelante: Jose Luiz Garcia dos Santos. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2505º Processo 0824810-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078039320088160014 Ação Penal. Recorrente: Rubens Luiz Alves de Camargo. Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2506º Processo 0825089-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00053436020118160069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Viva Gonzalez (advogado). Paciente: Mario Sergio Brambila (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2507º Processo 0825092-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017304020108160013 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Elizandra Mathuchenko de Oliveira. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2508º Processo 0825634-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002978120098160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adelar Fernando Glassmann. Advogado: Osmar Codolo Franco, Jairo Moura, Elcilene da Silva Rocha. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2509º Processo 0827138-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035758120098160130 Ação Penal. Apelante: F. M. O. . Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2510º Processo 0827485-3 Recurso de Agravo

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000004510 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edimar Rodrigues de Carvalho Silva (Réu Preso). Advogado: Lourenço Pereira Borges. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2511º Processo 0827579-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00058159320118160026 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: André Luiz Fonseca (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2512º Processo 0827614-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00058886520118160026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: A. F. (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2513º Processo 0827852-4 Apelação Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047294520108160116 Ação Penal. Apelante: Daniel Henrique Felau (Réu Preso), Crystoffer Nando Bueno da Silva. Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2514º Processo 0828239-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051566220108160077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elivaldo Marques Ferreira, Ricardo Augusto Pinho de Paula. Def.Dativo: Wilton Silva Longo. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2515º Processo 0828456-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011894020108160099 Ação Penal. Impetrante: Paulo Adalberto Franco de Oliveira (advogado). Paciente: Henrique Rodrigues Gaino (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

4ª Câmara Criminal

2516º Processo 0818492-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037394320088160013 Ação Penal. Apelante: Cleverson Correia Fanha (Réu Preso). Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2517º Processo 0820952-1 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020665320098160086 Ação Penal. Apelante (1): Cledina Linhares (Réu Preso), Reginaldo Alves Nunes (Réu Preso). Def.Dativo: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva. Apelante (2): Alexandre Luiz Lago (Réu Preso). Advogado: Antônio Sérgio Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2518º Processo 0821048-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041981620068160013 Ação Penal. Apelante: Jair dos Santos. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2519º Processo 0822105-0 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020656720088160130 Ação Penal. Apelante: Samuel dos Santos Reis. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2520º Processo 0825066-0 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00246808920108160030 Ação Penal. Apelante: Laides Ferreira Camargo da Silva (Réu Preso). Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2521º Processo 0825817-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010397320108160159 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Lucassi Macedo. Advogado: Marília Antonia da Silva, Lourdes Bongioiolo. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2522º Processo 0826152-5 Recurso de Agravo
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016618520108160052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilberto Luiz de Mello. Advogado: Cleiton Carlos Martinelli, Marcos Paulo Gayardo. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2523º Processo 0826175-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Impetrante: Arley Mozel (advogado). Paciente: Geovani dos Santos da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2524º Processo 0826674-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062915420088160021 Ação Penal. Impetrante: Vilmar Zornitta (advogado).

Paciente: Cristina Lodi de Lima. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2525º Processo 0827821-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001361820118160122 Ação Penal. Impetrante: Antonio Marcos Pedroso (advogado). Paciente: P. C. (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2526º Processo 0827827-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 20100004969 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Rodrigo Carlos de Oliveira (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2527º Processo 0828247-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 201000118916 Ação Penal. Impetrante: Edson Hatsbach (advogado). Paciente: Emerson Henrique da Silva Euzébio (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2528º Processo 0828418-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098443120118160013 Ação Penal. Impetrante: Alice Floriano Camargo (advogado). Paciente: Alexsandre Anselmo da Silveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2529º Processo 0828761-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104306820118160013 Inquérito Policial. Impetrante: Jenson Renato Talachinski (advogado). Paciente: Fabio Borsatto Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2530º Processo 0818573-9 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063759120098160030 Ação Penal. Apelante: I. V. (Réu Preso). Advogado: Lotte Radowitz Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2531º Processo 0820770-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054017120108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alex Sandro Groppa (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2532º Processo 0820803-3 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010508520098160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Simone Sutil. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2533º Processo 0825209-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007722620088160045 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: John Jarry Borrego Pinto. Advogado: Fernando Augusto Sartori. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2534º Processo 0825443-7 Apelação Crime
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002175920098160114 Ação Penal. Apelante: Jonatan Ramos de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Henrique Germano Delben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2535º Processo 0826444-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010296620118160103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann (advogado). Paciente: Jaqueline Simões Tavaera Queiroz (Réu Preso), Rhuan Maicon Rocha de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2536º Processo 0826883-5 Apelação Crime
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000050220058160139 Ação Penal. Apelante (1): Siegfried José Bar. Def.Dativo: Juliano Garcia. Apelante (2): Antonio Carlos Altmann. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelante (3): Augusto Carlos Pacheco da Silveira. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2537º Processo 0826959-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00035786220108160013 Ação Penal. Impetrante: Daniele Schwartz (advogado). Paciente: Silvio Schwartz. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2538º Processo 0827018-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00133054220118160035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim (advogado). Paciente: Mauri Scolari Casarin (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2539º Processo 0827847-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado), Cleberson Cardoso de Oliveira. Paciente: João Luiz Regis (Réu Preso), Anderson Luiz Regis (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2540º Processo 0827900-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027761520118160115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Juventino Anacleto da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2541º Processo 0828548-9 Recurso de Agravado
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00156578520118160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Renato de Oliveira Gomes (Réu Preso). Advogado: Lotte Radowitz Campos. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2542º Processo 0828612-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012316820118160127 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva (advogado). Paciente: Fernando Bernardo Botelho (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2543º Processo 0821237-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053559220048160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Márcio da Silva. Def.Dativo: Cristiane Colodi Siqueira, Gabriela Rubin Toazza, Norberto Bonamin Junior. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2544º Processo 0821699-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054269420048160013 Ação Penal. Apelante: Cristiano Cubas Ferreira, Jose Eduardo da Silva. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2545º Processo 0821980-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00041196120118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Def.Público: Sandra Bertipaglia. Recorrido: Aladio Ribeiro Ferreira. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2546º Processo 0823427-5 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055399420088160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos José de Almeida da Silva. Def.Dativo: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2547º Processo 0825328-5 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035292320078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fausto Candido Rodrigues. Advogado: Péricles Bento Lemos. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2548º Processo 0826157-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00207442220118160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nevair Soares da Cruz (advogado). Paciente: Rubem Soares (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2549º Processo 0826702-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100002069 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Anselmo Ghellere Sperfeld (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2550º Processo 0827086-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00183907520118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vinícius Antonio Gasparini (advogado). Paciente: J. B. (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2551º Processo 0827279-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001165520018160129 Ação Penal. Impetrante: Vicente Cordeiro dos Santos (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2552º Processo 0827505-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000017715 Ação Penal. Impetrante: Laertes de Souza (advogado). Paciente: João de Moraes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2553º Processo 0828232-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004271020088160094 Execução de Pena. Impetrante: Delfer Dalque de Freitas (advogado). Paciente: Roberto Rodrigues de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2554º Processo 0821704-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004172120048160024 Ação Penal. Apelante: Anderson Modeski Ricardo. Def.Dativo: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2555º Processo 0825439-3 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045302220078160021 Ação Penal. Apelante: Manoel Valerio da Silva. Def.Dativo: Cassiano Cesar dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2556º Processo 0825495-1 Apelação Crime
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013285620098160089 Ação Penal. Apelante: Marcelo Messias de Souza. Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2557º Processo 0825987-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172709420118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Carlos Portella Júnior (advogado), Marluz Lacerda Dalledone. Paciente: Rafael Cruz da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

2558º Processo 0826248-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022801620118160105 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Afonso Roberto Pontes de Melo (advogado), Johnny William da Silva (advogado). Paciente: Francisco de Assis Souza da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

2559º Processo 0826716-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034150220108160072 Execução de Pena. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares (advogado). Paciente: Elisabete Artico Galende (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

2560º Processo 0827060-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00182669220118160013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José Carlos Carvalho Dias Júnior (advogado). Paciente: Fabiane Sewczuk (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

2561º Processo 0827169-4 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003084420088160031 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Kerniski. Def.Dativo: Allan Quartiero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2562º Processo 0827310-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049097920108160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maria Tereza Nunes. Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

2563º Processo 0827863-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020305720058160019 Ação Penal. Impetrante: Maria Goretti Pereira. Paciente: Eder de Almeida (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

2564º Processo 0828290-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00000000000000000000 Ação Penal. Impetrante: Gabriela Rubin Toazza (advogado). Paciente: Roseli Aparecida da Rocha. Aut.Coatora: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

2565º Processo 0822211-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000472120078160094 Ação Penal. Apelante: Everton Rubens Andriato. Advogado: Celso Andrey Abreu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2566º Processo 0822354-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016007220058160030 Ação Penal. Apelante: Josiel Mariano Santana, Odair Gonçalves. Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2567º Processo 0825416-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076860520088160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ademir dos Santos. Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2568º Processo 0825809-5 Recurso de Agravo
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066121620118160173 Ação Penal. Recorrente: Celso Makon (Réu Preso). Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Recorrido: Ministério Público do

Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2569º Processo 0826058-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050374120068160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Maria Guimarães Santos. Advogado: Miguel Beltran Neto. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2570º Processo 0826233-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008751420088160019 Ação Penal. Apelante (1): D. R. G. (Réu Preso). Def.Dativo: Decio Franco David. Apelante (2): L. Z. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2571º Processo 0826717-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000061019 Ação Penal. Impetrante: Manoel Bráulio dos Santos (advogado), Amauri da Silva Consani. Paciente: Jeferson Antonio de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2572º Processo 0826802-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00164386120118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rafael Cessetti (advogado). Paciente: Valter da Silva Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2573º Processo 0827287-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215431620118160014 Ação Penal. Impetrante: Josafar Augusto da Silva Guimarães (advogado). Paciente: Maicon Alexandre de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2574º Processo 0827726-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017426220108160172 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo Nogueira Bonfim. Def.Dativo: Itamar Domingues dos Santos. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2575º Processo 0827873-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086734420118160173 Execução de Pena. Impetrante: Delfer Dalque de Freitas (advogado). Paciente: José Fermio da Silva Filho (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2576º Processo 0828501-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Carlos Fernandes da Veiga (advogado). Paciente: André da Silva. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2577º Processo 0828644-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007083020118160071 Busca e Apreensão. Impetrante: Flaviano Wolf Giovaneli (advogado). Paciente: Satus Tecnologia Em Sistemas Ltda Pessoa Jurídica de Direito Privado (Representado(a)). Repr Proces: Alceu Ruppel Antonio. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

_____ 5ª Câmara Criminal _____

2578º Processo 0821454-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037161519998160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Lucas Rodrigo Bizzotto (Réu Preso). Advogado: Arlei Azolin. Apelante (3): Sidney Manasszczuk de Macedo. Advogado: Arlei Azolin. Apelante (4): Osni Geraldo de Almeida. Advogado: Arlei Azolin. Apelante (5): Alceo Celito Raimondi (Réu Preso). Advogado: Patrícia Loresta Braga de Morais. Apelante (6): Sebastião Firmino Mendes. Advogado: João Batista dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2579º Processo 0821768-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004056420098160013 Ação Penal. Apelante: Rosane Meurer. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2580º Processo 0822230-8 Apelação Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002243620068160056 Ação Penal. Apelante: R. P. V. . Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2581º Processo 0823101-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020548520118160048 Execução de Pena. Impetrante: Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales (advogado). Paciente: Arlei Rodrigues Brito (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2582º Processo 0823796-5 Recurso de Agravo
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00265559120108160031 Execução de Sentença. Recorrente: Andreia Sluchenski (Réu Preso). Advogado: Paulo César de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2583º Processo 0824397-6 Apelação Crime

Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001390420118160047 Ação Penal. Apelante: Fernando Garcia (Réu Preso). Advogado: Francielle Calegari de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2584º Processo 0825658-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031054420118160077 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Gislaïne Aline de Souza Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2585º Processo 0826642-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172579520118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Liriani de Fatima Pinto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2586º Processo 0826652-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000261320098160082 Ação Penal. Recorrente: João Veiga de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2587º Processo 0827224-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047672420118160148 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Rafael Silvério de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2588º Processo 0827558-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015187820118160176 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciane Regina Nogueira Andraus (advogado). Paciente: Marcos Fujimori (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2589º Processo 0827892-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008170620118160116 Ação Penal. Impetrante: André Luís Santos Valadão (advogado). Paciente: Chayane Gonçalves Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2590º Processo 0828095-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011749520118160112 Ação Penal. Impetrante: Márcio Guedes Bert (advogado). Paciente: Osmar Lopes de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2591º Processo 0828734-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00168075520118160013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Alan Ariston Magalhães da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

2592º Processo 0822324-5 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00055717720108160131 Ação Penal. Apelante: Jose Luiz Garcia dos Santos. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2593º Processo 0825062-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015104720078160013 Ação Penal. Apelante: Alexsander da Graça Santos. Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2594º Processo 0825110-3 Apelação Crime

Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009878720108160091 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Trovo (Réu Preso). Advogado: Ali El Kadri. Apelante (2): Simone Antunes Trovo. Advogado: Ali El Kadri. Apelante (3): Jadir Aparecido de Lima. Def.Dativo: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2595º Processo 0825968-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036902220118160037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José Carlos Portella Júnior (advogado), Marluz Lacerda Dalledone. Paciente: Thiago Lopes de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2596º Processo 0826142-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00164507520118160013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Ricardo de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2597º Processo 0826962-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032636020118160090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Mattar (advogado). Paciente: Genesis Francisco Bezerra da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2598º Processo 0826995-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032627520118160090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Mattar (advogado). Paciente: Jonathas Bezerra da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2599º Processo 0827242-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00751221020108160014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Reinaldo Aparecido Teixeira (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2600º Processo 0827368-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010271320078160079 Ação Penal. Recorrente: Clodoaldo Mazurana, Cristiane Regina Mazurana. Advogado: Giovanni Mazurana. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2601º Processo 0827452-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00008863420068160174 Ação Penal. Impetrante: Zani Dalton Farah (advogado), Luciano Linhares (advogado). Paciente: Dirceu Alves de Moraes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2602º Processo 0827770-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118556720108160013 Ação Penal. Apelante: Wagner Luiz de Andrade (Réu Preso). Advogado: George Hideji Ribeiro, João Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2603º Processo 0828581-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00154287920118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Andrei Cationi (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2604º Processo 0821008-2 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143979720118160021 Ação Penal. Apelante (1): Ivo Pires Ferraz. Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Apelante (2): Joy Mike Ferreira Sequineli. Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho

2605º Processo 0821322-7 Apelação Crime

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004854720098160136 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Adelfo Pereira da Silva, José Pereira da Silva. Advogado: Melvis Muchiuti, Leandro Albuquerque Muchiuti. Apelado (2): Antônio Alves dos Santos, Augusto Malko. Advogado: Nereu Mokochinski Junior, João de Paula Xavier. Apelado (3): Júlio Cesar de Brites. Advogado: Vicente Dziubat. Apelado (4): Naelcio Pereira da Silva. Advogado: Edison Messias Portugal. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho

2606º Processo 0825585-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011294720118160062 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eloir Guetten da Boaventura (advogado). Paciente: V. L. (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2607º Processo 0825718-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047699120118160148 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Andre Roger Delongui (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2608º Processo 0825772-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000126933 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Alexsandro Ribeiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2609º Processo 0825889-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00046911420108160090 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maicon Moraes Mina. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2610º Processo 0826668-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00172674220118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Daniele Aparecida Monteiro Szeremeta (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2611º Processo 0826688-0 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051523320098160021 Ação Penal. Apelante (1): Edson Ribeiro da Luz (Réu

Preso), Najara Agatha Lopes (Réu Preso). Advogado: Carlos Rogério da Silva. Apelante (2): Thiago Henrique Minski (Réu Preso). Def.Dativo: Mauro Veloso Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho

2612º Processo 0826737-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011087920118160124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre de Jesus Ferreira (advogado). Paciente: Edilson Kalfels Padilha. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2613º Processo 0827152-9 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034748020078160173 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Benedito de Lima. Advogado: Ieda Baretta Kauffmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho

2614º Processo 0827239-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063896520058160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Karla Maria dos Santos Caldeira. Advogado: Darci Félix Júnior. Apelante (3): Salomão Barbosa Lacerda. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Apelado (1): José Orlando Tavares Selestino. Def.Dativo: Carolina de Souza Watanabe. Apelado (2): Karla Maria dos Santos Caldeira. Advogado: Darci Félix Júnior. Apelado (3): Salomão Barbosa Lacerda. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho

2615º Processo 0827315-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047022920118160148 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcio Renato Pierin (advogado). Paciente: Carlos Henrique Cristovam de Novais (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2616º Processo 0827745-4 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015685520078160173 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Benedito de Lima. Advogado: Ieda Baretta Kauffmann, Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho

2617º Processo 0828039-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001640319988160026 Ação Penal. Impetrante: Amadeu Marques Junior (advogado). Paciente: A. J. P. . Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2618º Processo 0828446-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000370420068160161 Ação Penal. Impetrante: Moacir de Castro Faria (advogado). Paciente: Marco José Torres. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2619º Processo 0820564-1 Apelação Crime
Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020177420098160130 Ação Penal. Apelante: J. C. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2620º Processo 0820836-2 Apelação Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001336620098160176 Ação Penal. Apelante: Andre Ricardo da Cruz, Diego Idezio de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos José Mesquita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2621º Processo 0825284-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053529820088160013 Ação Penal. Apelante: Diego Prado Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2622º Processo 0826117-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000864120118160041 Ação Penal. Impetrante: Mario Sergio Garcia (advogado), Wesley Izidoro Pereira (advogado), M. A. P.. Paciente: J. P. C. . Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2623º Processo 0826754-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00163563020118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Cessetti (advogado). Paciente: Hugo Leonardo Marzani (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Desª Maria

José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2624º Processo 0826915-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031440220118160090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ariadine Nalin Paduano (advogado). Paciente: Renato dos Santos Cardoso (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2625º Processo 0827326-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00522860920118160014 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Gelsi Guimarães Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2626º Processo 0827766-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 00168360820118160013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos (advogado). Paciente: Vitor Anastácio dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2627º Processo 0828067-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00535177120118160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Natália Regina Karolensky (advogado). Paciente: Paulo Junior Caitano Reis (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2628º Processo 0825088-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00005281220108160083 Ação Penal. Impetrante: Lucio da Rosa da Silva, Diogo Alberto Zanatta (advogado). Paciente: Julio Cezar Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2629º Processo 0825371-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012289020098160028 Ação Penal. Apelante: Elvio Alves Paes Junior (Réu Preso). Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2630º Processo 0825532-9 Apelação Crime
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001741120078160109 Ação Penal. Apelante (1): Miltom Moreira Chaves (Réu Preso). Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelante (2): Mario Moreira Chaves (Réu Preso), Leandro Aparecido Azevedo Silva (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura. Apelante (3): José Roberto Ramos Goes (Réu Preso). Advogado: Anézio dos Santos. Apelante (4): Ozelia Benedita da Silva. Advogado: Marcos Christiani Costa da Silva. Apelante (5): Marcio Andre Gervázio (Réu Preso), Fernando Wagner e Silva. Advogado: Wanderlei Lukachewski, Wanderlei Lukachewski Junior. Apelante (6): Marcos Chaves (Réu Preso), Sirlei Aparecida dos Santos Cruz, Cristiano Henrique Matozo. Advogado: Dircinei Capel Carvalho. Apelante (7): Marcelino Carneiro. Advogado: Moisés Zanardi, Tatiane Imai Zanardi, Gustavo Tulio Pagani. Apelante (8): Aparecido Ramos (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Moreno Castilho. Apelante (9): Jefferson José de Lima (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Moreno Castilho. Apelante (10): Ivon Antonio (Réu Preso). Def.Público: Gabriela do Nascimento Coelho. Apelante (11): Clayton Antonio da Cruz. Def.Público: Gabriela do Nascimento Coelho. Apelante (12): Marcos Vieira. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Apelante (13): Ozelia Benedita da Silva. Def.Público: Gabriela do Nascimento Coelho. Apelante (14): Valdinei Lucindo (Réu Preso), Sidney Lucindo (Réu Preso). Advogado: José Carlos Ragiotto. Apelante (15): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Fernando Wagner e Silva, Marcio Andre Gervazio. Advogado: Wanderlei Lukachewski, Wanderlei Lukachewski Junior. Apelado (3): Valdinei Lucindo, Sidney Lucindo. Advogado: José Carlos Ragiotto. Apelado (4): Mario Moreira Chaves, Miltom Moreira Chaves, Leandro Aparecido Azevedo Silva. Advogado: Israel Batista de Moura. Apelado (5): Marcio Daniel dos Santos, Clayton Antonio da Silva, Ivon Antonio. Def.Público: Gabriela do Nascimento Coelho. Apelado (6): Ricardo Miguel Martins, Cesar Domingos de Melo. Advogado: Adilson Alvares Lopes. Apelado (7): Marcos Chaves, Sirlei Aparecida dos Santos Cruz, Cristiano Henrique Matozo. Advogado: Dircinei Capel Carvalho. Apelado (8): Marcos Vieira, Celso Marcos Camacho de Moraes, Roseni da Silva Jordão. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Apelado (9): Roseni da Silva Jordão, Charles Benitez, Solange Benitez, João Silva Marques. Def.Público: Márcia Regina Duarte Fajardo. Apelado (10): Ozelia Benedita da Silva. Def.Público: Gabriela do Nascimento Coelho. Apelado (11): Marcelino Carneiro. Advogado: Moisés Zanardi, Gustavo Tulio Pagani. Apelado (12): Jefferson Jose de Lima, Aparecido Ramos. Advogado: Marco Antônio Moreno Castilho. Apelado (13): Jose Roberto Ramos Goes. Advogado: Anézio dos Santos. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2631º Processo 0825813-9 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000414 Ação Penal. Recorrente: Fabio Antonio Franco (Réu Preso). Advogado: Celia Mazzagardi. Recorrido:

Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2632º Processo 0826232-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011882420078160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jeovana Amarante do Nascimento. Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2633º Processo 0826442-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080628320118160014 Ação Penal. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Marcel Rodrigues Leite (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2634º Processo 0826695-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030091320008160013 Ação Penal. Impetrante: Rafael Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Daniel Demetrius Gibson (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2635º Processo 0826757-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069044820118160028 Ação Penal. Impetrante: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann (advogado). Paciente: Sidenê Xavier (Réu Preso). Helan Ricardo de Assis (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2636º Processo 0827207-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050890520048160014 Ação Penal. Apelante (1): Valtir de Almeida. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara, Toramatu Tanaka. Apelante (2): Claudio Aparecido Pereira da Silva. Def.Dativo: Walter Valle Martins Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2637º Processo 0827413-7 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005281220108160083 Ação Penal. Apelante: Julio Cezar Souza. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2638º Processo 0827842-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156279820118160014 Inquérito Policial. Impetrante: Eduardo Vecchia Fernandez (advogado). Paciente: Joelson Sampaio Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2639º Processo 0827870-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00367488520118160014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Cristina Brito Lopes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2640º Processo 0828212-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006553320058160013 Ação Penal. Impetrante: José Martins de Sa Neto (advogado). Paciente: Jefferson Luiz Carriel Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 15/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2641º Processo 0828264-8 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144313020108160014 Ação Penal. Apelante: Marcelo Anderson Prado Tomé (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

1ª Câmara Criminal em Composição Integral

2642º Processo 0825672-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00033264820108160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jeferson Francisco de Paula, Dirceu Ferreira de Siqueira Filho, Ana Paula da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

2643º Processo 0826172-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000651720068160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Rosana Vieira Tavares. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

2644º Processo 0825518-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057196120048160014 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - Quarta Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - Sexta Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Deseld Domingues de Souza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2645º Processo 0826122-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086415020108160019 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Carlos Eduardo Batista. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2646º Processo 0826267-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00004456920088160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Claudinéia Aparecida Miranda Rocha. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2647º Processo 0826409-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000574520038160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jilmar José dos Santos. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2648º Processo 0825433-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00025317620098160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Lucio Augusto Nunes, Justiça Pública. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

2649º Processo 0825739-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000025619878160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Vieira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

2650º Processo 0826397-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000010720068160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ademir Vieira Souza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

2651º Processo 0825461-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028946420108160005 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1º Juizado Especial Criminal. Interessado: Eleni de Oliveira Lima Rodrigues, Justiça Pública. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

2652º Processo 0825478-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071600920068160014 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 4ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 6ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Paulo Ferreira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

2653º Processo 0825691-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00013096120078160011 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba - 4º Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sillaine Rodrigues Sauer, Marcelo Martins Saldanha. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Campos Marques

2654º Processo 0825704-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025707420108160005 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Terceira Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ricardo de Lima Cavalcante. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

2655º Processo 0826061-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00294818120108160019 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Terceira Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adriana Almeida de Souza, Anderson José de Oliveira Melo Ferreira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

2656º Processo 0826389-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00001506620078160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Edson Estevam Rosa. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Marcelo Pacheco

____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral

2657º Processo 0825168-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046100010753 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Valdomiro Canegundes de Souza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2658º Processo 0825309-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100007124 Execução Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Mallet - Vara Única Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - Vara de Execuções Penais. Interessado: Justiça Pública, Isaías Bomfati. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2659º Processo 0825921-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015154620068160129 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Reboças - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - Segunda Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2660º Processo 0826147-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014297520068160129 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Reboças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - Primeira Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2661º Processo 0827933-4 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006472220118160120 Pedido de Providências. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Nilson Xavier. Distribuição Automática em 15/09/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2662º Processo 0825126-1 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 046110037515 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Susumo Itimura, Sérgio Henrique Pitão. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

2663º Processo 0825561-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0002225520098160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Antonio Alberto de Souza. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

2664º Processo 0826074-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015492120068160129 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Reboças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

2665º Processo 0826209-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015163120068160129 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito de Reboças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito de Paranaguá - Segunda Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

2666º Processo 0825566-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013872620068160129 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Reboças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

2667º Processo 0825596-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023202820088160129 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Reboças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Dalfertil Com. e Rep. de Insumos Agrícolas Ltda.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

2668º Processo 0826065-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031555020078160129 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Reboças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Dalfertil Com. e Rep. de Insumos Agrícolas Ltda.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

2669º Processo 0825618-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013899320068160129 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de

Reboças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2670º Processo 0825758-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Precatórias Criminais. Ação Originária: 00223467020098160013 Carta Precatória. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Cartas Precatórias Criminais. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5º Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Roberto Barbosa. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2671º Processo 0825228-0 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900004340 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Susumo Itimura, Omar Mohamad Zebian. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2672º Processo 0825652-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015500620068160129 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Reboças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2673º Processo 0825770-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00038808020108160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Everaldo Lopes Bizerra. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2674º Processo 0826132-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013469320098160019 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Primeira Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Paulo Cesar Pereira. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2675º Processo 0826349-8 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046110016337 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos Chimin Claudino. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral

2676º Processo 0825400-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100002036 Execução de Pena. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Mallet - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - Vara de Execuções Penais. Interessado: Justiça Pública, Laercio Cordeiro. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2677º Processo 0825520-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100003070 Execução de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Fazenda Rio Grande - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Diego Angelo Joaquim Benke. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2678º Processo 0825632-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002090920048160098 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Jacarezinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Leonardo Silva Félix. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2679º Processo 0825957-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062201820098160021 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - Segunda Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Medianeira - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adeir Acácio Viana. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

2680º Processo 0825349-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000768620068160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Sergio Luiz Taborda, Leandro Severo dos Santos, Orlei Stolfo, Cleverson Cauã dos Santos. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Marques Cury

2681º Processo 0825455-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000768620068160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Orlei Stolfo, Sergio Luiz

Taborda, Cleverson Caua dos Santos, Leandro Severo dos Santos. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Marques Cury
2682º Processo 0825540-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012452319998160014 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. L. 4. V. C. . Suscitado: J. D. C. L. 6. V. C. . Interessado: J. P. , S. S.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
2683º Processo 0826022-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050673920078160014 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. L. Q. V. C. . Suscitado: J. D. C. L. S. V. C. . Interessado: J. P. , V. M. B.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro
2684º Processo 0826478-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000126852 Ação Penal. Requerente: Debora de Lima de Jesus Brasil do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Jucelino dos Santos Machado. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

2685º Processo 0826222-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00003498320108160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Rodrigo Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo
2686º Processo 0825579-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014107019998160014 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. L. Q. V. C. . Suscitado: J. D. C. L. S. V. C. . Interessado: J. P. , C. G.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
2687º Processo 0825662-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006771220088160072 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Colorado - Vara Criminal. Interessado: Daiana da Silva Felix, Edna Rodrigues, Justiça Pública. Distribuição por Prevenção em 13/09/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
2688º Processo 0769154-1/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 7691541 Apelação Crime. Embargante: João Dalagassa Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Renato João Tauille Filho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

2689º Processo 0826298-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044282620048160014 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. L. Q. V. C. . Suscitado: J. D. C. L. S. V. C. . Interessado: J. P. , L. V. P.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2690º Processo 0826489-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000005379 Ação Penal. Requerente: Ariangelo de Almeida Tavares (Réu Preso). Advogado: Christian Augusto Costa Beppler, Anne Elize Puppi Stanislawczuk. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/09/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2691º Processo 0825541-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024074820028160014 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. L. Q. V. C. . Suscitado: J. D. C. L. S. V. C. . Interessado: J. P. , J. H. F.. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
2692º Processo 0825269-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041510820108160173 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Umuarama - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Umuarama - Segunda Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Dilson Clemente dos Reis. Distribuição Automática em 13/09/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
Curitiba, .

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09568

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	010	0803399-0
	032	0818780-4
Alexandre Haully Camargo	030	0768155-4
Ana Eliete Becker M. Koehler	025	0823292-2
Anderson de Moraes Lopes	031	0771711-7/01
Antônio Augusto Grellert	026	0823878-2
Bernadete Gomes de Souza	027	0824058-4
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0748481-3/01
Bruno Falleiros E. d. Rocha	015	0814866-3
Carlos Eduardo Ortega	003	0683268-0
Carolina Lucena Schussel	008	0801419-9
Claudiana Maria Cantú Daleffe	028	0824073-1
Claudine Camargo Bettas	012	0806331-0
Dione Isabel Rocha Stephanes	010	0803399-0
	032	0818780-4
Éber Pecini Mei	018	0818061-4
Eduardo Fernando Lachimia	013	0812100-2
	014	0813280-9
Eliane de Paula	009	0803038-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	004	0705683-3
Emerson Corazza da Cruz	026	0823878-2
Estefânia Maria de Q. Barboza	012	0806331-0
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	005	0748481-3/01
Fabiano Miyagima	026	0823878-2
Fábio Silveira Rocha	016	0817622-3
Felipe Barreto Frias	025	0823292-2
Fellipe Cianca Fortes	021	0820225-9
Fernanda Bastos Kammerdt Guerra	017	0817711-5
Fernanda Moro	012	0806331-0
Fernando Almeida de Oliveira	012	0806331-0
Flávio Rosendo dos Santos	017	0817711-5
Gardênia Mascarelo	009	0803038-2
Gissely Carla Biuhna	020	0819913-7
Guilherme Grummt Wolf	003	0683268-0
Guilherme Soares	026	0823878-2
Iasmine Pohren	003	0683268-0
Isabela Christine Dal Bó Lima	004	0705683-3
Ivan Leles Bonilha	006	0783151-2
	007	0798512-8
	015	0814866-3
	030	0768155-4
Jair Subtil de Oliveira	007	0798512-8
João Carlos de Oliveira Júnior	030	0768155-4
João Luiz Fernandes Junior	001	0588020-8/02
Joel Gonçalves de Lima Júnior	019	0818941-7
José Anacleto Abduch Santos	031	0771711-7/01

José Secundino de Oliveira Filho	011	0803901-0
José Subtil de Oliveira	006	0783151-2
	007	0798512-8
	008	0801419-9
Juliana Barrachi	024	0822304-3
Júlio César Subtil de Almeida	006	0783151-2
	007	0798512-8
	008	0801419-9
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0801419-9
	016	0817622-3
Leonilda Zanardini Dezevecki	020	0819913-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	030	0768155-4
Lucius Marcus Oliveira	022	0820817-7
Luis Eduardo Neto	027	0824058-4
Luiz Carlos Caldas	006	0783151-2
Luiz Carlos Manzato	005	0748481-3/01
Luzia Besen	019	0818941-7
Manoel Pedro Ribas de Lima	017	0817711-5
Marcelo Luiz Hille	030	0768155-4
Marcelo Osternack Amaral	025	0823292-2
Márcio Alexandre R de Lima	001	0588020-8/02
MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA	002	0588240-0/02
Márcio Luiz Ferreira da Silva	020	0819913-7
Márcio Rogério Depolli	005	0748481-3/01
Marco Antônio Guimarães	012	0806331-0
Marcos Alves Veras Nogueira	005	0748481-3/01
Marcos André da Cunha	024	0822304-3
Maurício Beleski de Carvalho	023	0822012-0
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	022	0820817-7
Orley Wilson Pacheco	001	0588020-8/02
	002	0588240-0/02
Oslí de Souza Machado	004	0705683-3
Paula Schmitz de S. d. Barros	003	0683268-0
Paulo Henrique Berehulka	026	0823878-2
Pedro Girolamo Macarini	025	0823292-2
Rafael Sabino de Oliveira	013	0812100-2
	014	0813280-9
Roberto Nunes de Lima Filho	007	0798512-8
Rui Carlos Aparecido Picolo	029	0824610-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	030	0768155-4
Valquiria Bassetti Prochmann	031	0771711-7/01
Vitor Hugo Martins	023	0822012-0
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	015	0814866-3
Wilton Vicente Paese	015	0814866-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0783151-2
	007	0798512-8
	008	0801419-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0588020-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/306083. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 588020-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Márcio Alexandre R de Lima, João Luiz Fernandes Junior. Agravado: Deusa do Rocio Martins. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO Nº 588.020-8/02 DA COMARCA DE GUARATUBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUARATUBA AGRAVANTE: DEUSA DO ROCIO MARTINS RELATOR: JUIZ CONV. ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO) Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, por considerá-lo em confronto com a jurisprudência dominante do TJ/PR e dos Tribunais Superiores, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta que a questão dos juros poderia ter sido alegada em qualquer fase processual e apreciada de ofício, e a matéria posta não é de entendimento dominante neste Tribunal. Aduz ainda que em ações idênticas esta Câmara vem reformando de ofício o percentual dos juros de mora aplicado na sentença. Pugnou pelo provimento do presente agravo, para a reforma das decisões monocráticas prolatadas. É o relatório. § 2 De fato assiste razão ao agravante. O entendimento desta Câmara é pela correção de ofício acerca do percentual de juros de mora, conforme decisão do eminente Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, na apelação nº 587.830-0 (in verbis): "Por fim, em que pese o Município apelante não

tenha se insurgindo quanto à taxa dos juros de mora fixada pelo juiz singular em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por se tratar de matéria de ordem pública, a sentença comporta alteração de ofício neste tópico. Está disposto no artigo 1º-F, da Lei n.º 9494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35, de 24.08.2001: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." O Superior Tribunal de Justiça, especificamente com relação à aplicação desta regra, decidiu de forma clara e com repercussão geral, pela aplicabilidade deste dispositivo somente em processos iniciados após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2180-35/2001: "PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência." (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/5/2009, 3ª Seção - grifei) "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor..." (STJ, REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 11.03.2009 - grifei) No caso sub judice, considerando que a ação foi proposta em 07.03.2008 (fls. 02 v), isto é, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela MP n.º 2180-35, de 24.08.2001, reformando-se a sentença nesta parte." §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela agravante. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0588240-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/306087. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 588240-0 Apelação Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA. Agravado: Maria Marculina de Leão. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO Nº 588.240-0/02 DA COMARCA DE GUARATUBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUARATUBA AGRAVADA: MARIA MARCULINA DE LEÃO RELATOR: JUIZ CONV. ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO) Vistos, etc. § 1. Recorre a agravante da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, por considerá-lo em confronto com a jurisprudência dominante do TJ/PR e dos Tribunais Superiores, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta que a questão dos juros poderia ter sido alegada em qualquer fase processual e apreciada de ofício, e a matéria posta não é de entendimento dominante neste Tribunal. Aduz ainda que em ações idênticas esta Câmara vem reformando de ofício o percentual dos juros de mora aplicado na sentença. Pugnou pelo provimento do presente agravo, para a reforma das decisões monocráticas prolatadas. É o relatório. § 2 De fato assiste razão o agravante. O entendimento desta Câmara é pela correção de ofício acerca do percentual de juros de mora, conforme decisão do eminente Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, na apelação nº 587.830-0 (in verbis): "Por fim, em que pese o Município apelante não tenha se insurgindo quanto à taxa dos juros de mora fixada pelo juiz singular em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por se tratar de matéria de ordem pública, a sentença comporta alteração de ofício neste tópico. Está disposto no artigo 1º-F, da Lei n.º 9494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35, de 24.08.2001: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." O Superior Tribunal de Justiça, especificamente com relação à aplicação desta regra, decidiu de forma clara e com repercussão geral, pela aplicabilidade deste dispositivo somente em processos iniciados após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2180-35/2001: "PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência." (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/5/2009, 3ª Seção - grifei) "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor..." (STJ, REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 11.03.2009 - grifei) No caso sub judice, considerando que a ação foi proposta em 07.03.2008 (fls. 02 v), isto é, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela MP n.º 2180-35, de 24.08.2001, reformando-se a sentença nesta parte." §3.

Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela agravante. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0683268-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/157511. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000198 Execução Fiscal. Agravante: Ítalo Supermercados Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Iasmine Pohren, Guilherme Grummt Wolf. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.268-0 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO AGRAVANTE: ÍTALO SUPERMERCADOS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 198/2008, que determinou a penhora on line em detrimento dos precatórios oferecidos. O recurso foi recebido, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 125/127-TJ). A agravada ofereceu resposta ao recurso, aduzindo a perda do objeto em razão do parcelamento da dívida (fls. 141/151). A Procuradoria Geral da Justiça opinou para conversão do feito em diligência, com intimação da agravante para que informe o interesse no prosseguimento do recurso (fls. 174/176). Intimada, a agravante requereu a suspensão do recurso por 60 dias (fls. 182), sendo-lhe deferido o pedido (fls.183). A MM. Juíza de Direito informou que manteve a decisão agravada e houve cumprimento do art. 526 do CPC (fls. 186). Através de novo pronunciamento, a Procuradoria Geral da Justiça opinou para nova intimação da agravante, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do recurso (fls. 193). Devidamente intimada através do DJ de 25/03/2011 (fls. 197), carga dos autos pelo advogado da agravante em 30/03/2011 (fls. 198) e devolução em 26/08/2011 (fls. 200), não houve manifestação expressa, conforme certidão de fls. 201. É o breve relatório. II. O presente recurso perdeu seu objeto. O objeto do agravo de instrumento dizia respeito à possibilidade da penhora sobre os créditos de precatórios oferecidos e, de consequência, a revogação da decisão que determinou a penhora on line. Todavia, já nas contra-razões de recurso, a Fazenda Pública aduziu a perda do objeto ante o parcelamento da dívida tributária. Em duas ocasiões distintas a agravante foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do recurso. Na primeira vez, pediu a suspensão do feito e, na segunda, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, mesmo tendo feito carga dos autos por longo tempo. Sendo assim, ante o silêncio da agravante, concordando tacitamente com a notícia trazida pela Fazenda Pública de parcelamento da dívida exequênda, o recurso perdeu seu objeto. III. Intimem-se. Baixem. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0705683-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/233422. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012234-54.2010.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Oslí de Souza Machado, Isabela Christine Dal Bó Lima, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Palmira Nadai de Lazzaro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro como requer às fls. 104 e não sendo atendido a determinação de fls. 084 será negado seguimento ao recurso. Intime-se. Em 12.09.2011. Des. Paulo Roberto Vasconcel Defiro como requer às fls. 104 e não sendo atendido a determinação de fls. 084 será negado seguimento ao recurso. Intime-se. Em 12.09.2011. Des. Paulo Roberto Vasconcelos.

0005 . Processo/Prot: 0748481-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/210782. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 748481-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Embargado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado (2): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Luiz Carlos Manzato, Marcos Alves Veras Nogueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em vista a informação prestada às fls. 295 pela Chefe de Seção, indefiro o pedido de nova publicação em nome do Dr. Adilson de Castro. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. Des. Relator.

0006 . Processo/Prot: 0783151-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001044-12.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Ademilson Lomba. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL PREVISTO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO

DOIS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A PERMITIR AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Vistos, Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras ajuizada pelo apelante ADEMILSON LOMBA, em face do apelado ESTADO DO PARANÁ (Autos nº 0001044-12.2009.8.16.0004). O autor (apelante) propôs ação de cobrança alegando ser servidor público estadual, fazendo parte da corporação militar do Estado do Paraná e que realiza jornada extraordinária de trabalho, excedente à jornada legal contratada de 40 (quarenta) horas semanais, sem a devida remuneração. Diante disso pleiteou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e com os reflexos patrimoniais. Requeveu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 13.280/2001. A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, ao fundamento de que em relação aos militares estaduais não existe norma legal que autorize o pagamento de horas extras. Ainda, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (fl. 60), observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/80. Irresignado, o autor interps recurso de apelação. Em preliminar, almeja a declaração de nulidade da sentença, frente ao cerceamento de defesa quanto ao direito de produzir provas, pois não determinada a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, para exibição das escalas de serviço cumpridas durante todo o período não prescrito. No mérito, afirma que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal, assinalando que o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, cabendo a legislação estadual disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Para tanto, cita a Lei Estadual nº 13.280/2001, a qual especifica os serviços extraordinários na polícia militar do Estado, bem como a Lei Estadual nº 10.296/1993, que delimita a remuneração mínima da categoria, excluídos os valores referentes à hora extra. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta consequências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. E, apoiando-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, pugna pelo provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença, preferindo-se nova decisão de mérito, deferindo-se imediatamente a expedição de ofício ao órgão competente para exibição da jornada de trabalho desenvolvida pelo apelante, não atingidas pela prescrição. Ainda, requer a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, alternativamente, requer o provimento do recurso para que o pedido seja julgada procedente, além de prequestionar dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à matéria. Citados, o Estado do Paraná apresentou contrarrazões, em que refuta os argumentos recursais e pugna pelo não provimento do apelo. A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar sobre o mérito recursal, por não vislumbrar qualquer interesse público primário a justificar a sua intervenção (fls. 97/98). É o relatório. Conhece-se do recurso de apelação, porquanto observados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo pelo apelante, ante ao deferimento, na sentença, da assistência judiciária gratuita). Em primeiro lugar, cumpre analisar o requerimento de manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado a fl. 77. E a esse respeito, insta salientar que a sentença, na parte dispositiva, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliente-se que não há necessidade de novo requerimento em sede recursal, visando à manutenção dos benefícios da assistência judiciária concedida na sentença, pois não há prova de alteração da situação econômico-financeira do apelante exposta na inicial. A esse respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO - EFEITOS DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE PERDURAM POR TODO O PROCESSO [...] APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO" (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0693740-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: DES. Paulo Roberto Vasconcelos - J. 27.08.2010). Por outro lado, a nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do colegiado. É o caso dos autos. Cinge-se a controvérsia recursal no direito ao pagamento de horas extras laboradas por policial militar, com a condenação do apelado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, acréscimo de 50% adicional legal). Antes de adentrar ao ponto central do apelo, importa examinar a preliminar de nulidade da sentença, por alegada ocorrência de cerceamento de defesa. E não tem respaldo legal a pretendida decretação de nulidade, fundada em alegada necessidade de expedição de ofício

ao Batalhão da Polícia Militar, para apresenta as escalas dos serviços realizados pelo apelante, visando apurar o número de horas extraordinárias. É que a prova requerida se revela prescindível para o deslinde da causa. A questão de mérito trazida em juízo, ou seja, a pretensão de horas extras aos militares é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. Sobre a questão, já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR RECURSO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATAÇÃO [...] Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de envio de Ofício ao Batalhão da Polícia, para prestação de informação sobre a escala de serviço prestado pelo militar, pois, esta não alteraria em nada o julgamento em espécie, mesmo porque em momento algum foi contestada a situação apresentada na inicial. [...]". (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0658841-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 14.09.2010) "Revisional. Contratos bancários. Contrato de empréstimo a parcelas fixas. Inovação recursal. Julgamento pelo art. 285-A do CPC. Cerceamento de defesa. [...] Não configura cerceamento de defesa quando o juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos existentes nos autos, utiliza-se do seu poder de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entende desnecessária e, de imediato, profere a sentença. [...]". (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0666394-1 - Cascavel - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.05.2010). E como se sabe, o juiz é o destinatário da prova e a ele compete determinar sejam produzidas aquelas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. Com efeito, o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. Dessa forma, somente a ele compete aferir sobre a necessidade ou não da sua realização para a formação do convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário. E, o magistrado entendendo estar a causa madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ou mesmo revogar as provas já deferidas no processo. Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444): "[...] deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspiro pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento." Esse entendimento já foi corroborado nesta Câmara: "Embargos à execução de título judicial Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Desnecessidade de produção de provas (CPC, art. 330) Possibilidade. [...]". (TJPR Acórdão 34823 AC. 0620097-1 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 01.12.2009 DJ:291 de 18.12.2009 Unânime). Destarte, rejeita-se a preliminar. Com relação ao mérito, a sentença também deve ser mantida. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, o que impõe a sujeição de toda sua atividade funcional aos ditames da lei e do direito, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Dessa assertiva, extrai-se que nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor, sem a correspondente fonte legal que lhe dê subsídio, entendendo-se aqui, horas extras laboradas além da jornada legal. Os servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, compreendidos os policiais e bombeiros, possuem regime especial definido no art. 42, §1º e art. 142, ambos da Constituição Federal. Ao estender os direitos sociais previstos aos trabalhadores da iniciativa privada aos servidores militares, o art. 142, § 3º, inciso VIII, da Carta Política, expressamente discriminou as benesses, tais como: décimo terceiro salário; salário-família; férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário; licença à gestante; licença-paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. A contrario sensu, não incluiu a jornada de trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tampouco a remuneração do serviço extraordinário. E, como a Constituição Federal não estabelece ao militar a obrigatoriedade da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas e o direito a horas extraordinárias, é vedado ao intérprete da norma socorrer-se à interpretação extensiva. Diante disso, aplica-se ao militar o art. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal). No caso dos direitos trabalhistas, o legislador constituínte originário, categoricamente, deixou margem de liberdade ao legislador infraconstitucional, ao cominar que: "Art. 142. [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Não há lei específica a regulamentar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os policiais militares. Pode ser que haja algum regulamento disciplinar interno da Corporação, o que sequer foi trazido aos autos pelo apelante. E mesmo que assim não fosse, a escala de serviço dos integrantes da polícia militar estadual sequer foi disciplinada por lei, não se sobrepondo o regulamento à lei. Do mesmo modo, afigura-se ausente o direito legal a hora extra excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento). Embora o serviço extraordinário não seja garantia personificada constitucionalmente aos militares, a Lei Estadual nº 13.280/2001 regulamentou a benesse como forma de indenização mensal aos policiais militares: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir

os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." A seu turno, o Decreto Estadual nº 5.061/2001, a que se refere a lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Polícia Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenhovidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." E, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual nº 13.280/2001, não havendo direito ao recebimento quando laborarem em jornada de trabalho superior a legalmente prevista. Nem mesmo precisaria de outros documentos, que não a própria folha de pagamento do apelante, para constatar que tal vantagem já lhe foi paga, cujo adicional está sob os códigos e descrições "09E IND.SERV.EXT-PM" e "1689 Indenização Serviço Extraordinário PM" (fls. 33, 36, 37, 40, 42, 45 e 46). Portanto, inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e, adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade, pois em casos como esse, não lhe é permitido agir discricionariamente com abuso de autoridade. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares se submeterem a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável". (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0690426-3 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 05.10.2010) "ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS À DURAÇÃO DO TRABALHO NÃO SUPERIOR A OITO DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAS E REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR EM AO MENOS 50% À DO NORMAL NÃO ESTENDIDOS AOS MILITARES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 QUE FIXA A INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR MÁXIMO DE R\$100,00 MENSAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0694971-9 - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 07.12.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0716943-1 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittich Ribas - Unânime - J. 18.01.2011). Igualmente, e em análise da matéria, a jurisprudência desta Corte já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio da isonomia entre as garantias conferidas aos servidores públicos civis e aos militares: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR. RECURSO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEIÇÃO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REGIME DOS SERVIDORES CIVIS DIFERENCIADO DO REGIME DOS MILITARES INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA MANTIDA [...] Tendo em vista que o regime a que se submetem os servidores públicos civis é diferente daquele aplicável aos militares e, já que a situação é de tratamento igual para os casos iguais e desigual para os desiguais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0672910-2 - Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 20.07.2010) (sem negrito no original). Posto isso, com amparo no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0007 . Processo/Prot: 0798512-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001183-61.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Valdonir dos Santos. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado (2): Valdonir dos Santos. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação de cobrança de horas extraordinárias Servidor público militar Agente da Polícia Militar. 1. Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Possibilidade Questão unicamente de direito (CPC, art. 330) Desnecessidade de produção de provas. 2. Fixação de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais Remuneração do serviço extraordinário no percentual de 50% CF, art. 7.º, incs. XIII e XVI Impossibilidade Direitos não estendidos aos membros da Polícia Militar CF, arts. 42, § 1.º, e 142, § 3.º, inc. VIII Regime de trabalho especial Legislação estadual que, ademais, não limita a jornada de trabalho dos policiais militares Escala de trabalho que deve, então, ser elaborada pela Administração Pública de acordo com as necessidades e interesses públicos locais Poder Judiciário que não pode suprir omissão legislativa para conceder os direitos pretendidos pelo apelante. 2.1. Aplicação analógica da legislação de outros Estados Impossibilidade Matérias que são de competência estadual. 3. Lei Estadual n.º 13.280/2001 Indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar que não se confunde com remuneração por hora extra laborada Indenização estabelecida em valor fixo Ausência, ademais, de correlação com a quantidade de horas laboradas. 4. Litigância de má-fé por parte do autor Não configuração Mero exercício do direito de ação. 5. Honorários advocatícios Ausência de fixação no Juízo a quo em razão da rejeição liminar do pedido inicial Apresentação de resposta ao recurso Necessidade de fixação de honorários nesta sede recursal CPC, art. 20, § 4.º Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 6. Sentença mantida. Recurso da parte autora a que se nega seguimento e recurso da parte ré parcialmente provido. Vistos estes autos de apelação cível n.º 798512-8, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Valdonir dos Santos e apelado e recorrente adesivo, Estado do Paraná. Exposição 1. Valdonir dos Santos ajuizou ação de cobrança de horas extras em face de Estado do Paraná, perante a 2.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, alegando, em síntese: i) é integrante da corporação militar do Estado do Paraná; ii) não raro prolonga sua jornada de trabalho, mas não é remunerado por esse labor estendido; iii) as escalas de plantão a que é submetido acarretam no final do mês um excesso de horas trabalhadas, ultrapassando a jornada permitida pelo ordenamento jurídico vigente; iv) o artigo 7.º, inciso XVI, da Constituição Federal, garante o direito à remuneração pelo serviço extraordinário prestado, no valor de, no mínimo, 50% do valor normal; v) esse direito se estende aos servidores ocupantes de cargo público, conforme prevê o artigo 39, parágrafo 3.º, da Constituição Federal; vi) o não pagamento das horas extras que trabalha viola o princípio da isonomia; vii) o artigo 1.º do Decreto Estadual n.º 5.061/2001 estabelece quais os serviços prestados pelos policiais militares são considerados extraordinários para efeito de indenização mensal, dentre os quais se encontram as atividades que pratica fora do horário normal; viii) o artigo 1.º, incisos I e VI, do Decreto Estadual n.º 5.061/2001 estabelece como serviço extraordinário o emprego de militares em atividades operacionais de qualquer natureza; ix) como esse decreto não esclarece o conceito de atividade operacional de qualquer natureza, deve ser aplicado o disposto no artigo 1.º, parágrafo 1.º, do Decreto n.º 207/1995, que garante ao policial militar uma jornada de trabalho de 44 horas semanais; x) o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, aplicável aos policiais militares, também garante ao servidor uma jornada de trabalho de 44 horas semanais; xi) deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.º, parágrafo 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001, porquanto veda que a indenização por serviço extraordinário seja computada para fins de contribuição previdenciária, o que é inadmissível, já que o recebimento das horas extras pretendidas deve integrar a sua remuneração, para todos os fins; xii) deve ser determinada a integração em seus proventos das horas extras trabalhadas, entendidas essas como as laboradas além do limite legal de 40 horas semanais; xiii) deve ser indenizado pelas horas extraordinárias laboradas, com o acréscimo de 50% e seus reflexos em férias, terço constitucional, gratificação natalina e descanso semanal remunerado, observado o prazo prescricional de 5 anos, tudo acrescido de juros e correção monetária; xiv) faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 1.1. A sentença (fs. 54-58): i) com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou desde logo improcedente o pedido formulado pelo autor; ii) condenou o autor ao pagamento das custas processuais; iii) determinou a suspensão da exigibilidade dessas verbas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1.2. Apelação da parte autora (fs. 61-76): i) ocorrência de cerceamento de defesa, já que o juiz não se manifestou sobre seu requerimento de produção de prova; 1 Juíza Luciane Pereira Ramos. ii) ainda que o disposto no artigo 7.º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, não se estenda aos militares, o artigo 142, parágrafo 3.º, inciso X, combinado com o artigo 42 da Constituição Federal, permite que Lei Estadual preceitue sobre direitos dos militares; iii) as Leis Estaduais n.ºs 13.280/2001 e 10.296/1993 estabelecem quais são os trabalhos extraordinários

exercidos pelos policiais militares e reajustam os vencimentos dos servidores civis e militares; iv) o artigo 5.º da Portaria n.º 608/2004 estabeleça que os serviços extraordinários devem ser atendidos por todo o efetivo da Polícia Militar; v) o não pagamento das horas extras laboradas viola o princípio da legalidade, uma vez que a própria legislação estadual reconhece o direito dos servidores à percepção das horas extras trabalhadas; vi) formula prequestionamento. 1.3. Com a resposta (fs. 80-107), o réu interpôs recurso adesivo (fs. 109-113), buscando o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor e a condenação do autor-apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 1.4. Com a resposta ao recurso adesivo (fs. 116-119), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Ademir Fabrício de Meira, que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção (fs. 132-134). Decisão 2. Os pressupostos de admissibilidade recursal 2.1. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. O cerceamento de defesa 3.1. Afirma o autor que foi cerceado em seu direito de defesa, porque não analisado seu pedido de expedição de ofício ao Batalhão do qual faz parte, para apresentar cópia das escalas do serviço prestado durante todo o período não atingido pela prescrição. 3.2. Sem razão, contudo. 3.3. É inegável que aos litigantes é assegurado o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, que abarca (também) a ampla defesa e o contraditório; porém, do mesmo passo, é dado ao magistrado avaliar as provas que devem ser produzidas, porquanto está na posição processual de destinatário da prova. 3.4. Assim, considerando a assertiva acima e relembrando que a sistemática processual em matéria probatória está condicionada à possibilidade jurídica da prova, bem como ao interesse e à relevância de sua produção, cabe somente ao juiz da causa ponderar a necessidade de sua realização, indeferindo as que entender inconvenientes (CPC, art. 130). 3.5. Por aí, analisando cuidadosamente os autos, tenho como cristalino que a realização de quaisquer outras provas seria desnecessária e apenas tumultuária e protelaria a solução da situação litigiosa, porquanto a matéria aqui controvertida trata-se somente de questão de direito. 3.6. Ademais, caso seja reconhecido o direito do apelante ao recebimento das horas extras pretendidas, a cópia das escalas do serviço que prestou poderá ser requerida em sede de cumprimento de sentença, onde, então, terá utilidade. 4. A jornada extraordinária 4.1. Consiste a controvérsia recursal em verificar se o autor, servidor militar, tem direito a jornada de trabalho de 40 horas semanais, e em consequência, ao pagamento das horas extras laboradas no percentual de 50% superior ao valor da hora normal. 4.2. Pois bem. Conforme prevê o artigo 7.º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal. 4.3. Ocorre que, como ressabido é, os servidores públicos, por prestarem serviços à coletividade, possuem um regime peculiar, e por isso, não fazem jus a todos os direitos assegurados no artigo 7.º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Carta Magna reservou uma seção específica para os servidores públicos (CF, Título III, Capítulo VII, Seção II). 4.4. Especificamente quanto aos servidores públicos integrantes da Polícia Militar, a Constituição Federal estabelece regime ainda mais peculiar, na medida em que os serviços que prestam são essenciais à garantia do Estado de Direito, porquanto vinculados à segurança pública. 4.4.1. Em outras palavras: ante o caráter especial da atividade desenvolvida pela Polícia Militar, o ordenamento jurídico estabelece regramentos próprios, específicos e diferenciados aos membros dessa classe de servidores. 4.5. A propósito dessa linha de raciocínio, vem a talho o disposto no artigo 42, parágrafo 1.º, da Constituição Federal: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1.º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [...] 4.5.1. O artigo 142, parágrafo 3.º, inciso VIII, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe expressamente que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7.º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". 4.6. Como se vê, a Constituição Federal não estendeu o direito a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (CF, art. 7.º, inc. XIII) aos membros da Polícia Militar. 4.6.1. Do mesmo modo, não lhes estendeu o direito previsto no artigo 7.º, inciso XVI, que garante o direito a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". 4.7. A legislação estadual, por seu turno, não limitou a jornada de trabalho dos policiais militares a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, como argumenta o apelante, de forma que cabe à Administração Pública, de acordo com as necessidades e interesses públicos locais, estabelecer a escala de trabalho dos policiais militares. 4.7.1. Acresça-se que não se está dizendo que a Administração Pública poderá impor jornadas de trabalho extenuantes; o que se tem é que ante a ausência de comando constitucional e legal específico, deve, sempre respeitando o ordenamento jurídico pátrio e visando proporcionar a sociedade paranaense um ambiente mais seguro, elaborar as escalas dos membros da Polícia Militar. 5. Por outro lado, a indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar, estabelecida na Lei Estadual n.º 13.280/2001, não se trata de remuneração por hora extra laborada. 5.1. Dispõe o artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001: Art. 1.º Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre

que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1.º Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2.º A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. 5.2. O Decreto Estadual n.º 5.061/2001, por seu turno, define quais são os serviços considerados como extraordinários para efeito da indenização mensal prevista na referida Lei: Art. 1.º São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei n.º 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinárias que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas e salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente. 5.3. Note-se que a lei estabelece valor fixo (R\$ 100,00) a título de indenização mensal pelo serviço extraordinário prestado, o que não se confunde com o pagamento de horas extraordinárias laboradas, porquanto essa necessariamente seria paga em importes variáveis, de acordo com as horas extras efetivamente laboradas. 5.3.1. Exemplificativamente, se um policial militar prestar serviço definido como extraordinário pelo período de 20 horas e outro no período de 2 horas, nos termos do que dispõe a mencionada lei, ambos receberão R\$ 100,00 a título de indenização, e não proporcionalmente às horas laboradas. 5.3.2. Além disso, não se pode olvidar que inexistente lei estadual que garanta aos membros da Polícia Militar o pagamento pelas horas extras laboradas e o direito a uma jornada de trabalho no limite de 44 horas semanais, não pode o Poder Judiciário suprir a omissão e autorizar o pagamento das horas extras laboradas, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes. 5.4. Ademais, cumpre esclarecer que a legislação de outro Estado não pode ser aplicada aqui, na medida em que como os membros da Polícia Militar são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42) a competência para regulamentar as matérias inerentes a Polícia Militar é estadual. 5.5. O modo como venho resumindo não destoa do entendimento deste Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAIS MILITARES. 1. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 44 HORAS SEMANAIS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 2. HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE. 3. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL IMPOSSIBILIDADE. 4. ESCALA DE TRABALHO 24 HORAS DE TRABALHO E 48 HORAS DE DESCANSO POSSIBILIDADE MATÉRIA REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 9.060/49. 5. INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS POSSIBILIDADE LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001, DESDE QUE CUMPRIDAS AS CONDIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.061/2001 RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS E COMPROVADOS A 5 (CINCO) DOS 20 (VINTE) AUTORES QUE COMPÕE A LIDE. 6. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRÊNCIA. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Não pode o Poder Judiciário legislar a fim de estabelecer a jornada de trabalho dos policiais militares. Ressalte-se que a omissão da legislação estadual no tocante a limitação da carga horária deveria ser objeto de mandado de injunção nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal. É bem verdade que o tempo de escravidão já passou e incumbe aos próprios militares ter jornada de trabalho, observando um dos fundamentos que rege nosso Estado Democrático de Direito, ou seja, a dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Entretanto, tal regra deve ser feita pelo legislador e aplicável a todos os policiais militares de nosso Estado. Aliás, o que já realizado por outros Estados da Federação. 2 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERCENTUAL DE CINQUENTA POR CENTO À DO NORMAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE TRATAMENTO DIVERSO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES PELA NORMA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA. A PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERCENTUAL DE 50% À DO NORMAL PRECEDE DEFINIÇÃO ESTABELECIDA EM LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO FIXAR TAIS PREMISAS, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO PELOS POLICIAIS MILITARES, PREVISTO NO § 1º, ART. 1º, DA LEI 13.280/2001. DISPOSITIVO QUE CONDIÇÃO O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO À OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO DECRETO ESTADUAL Nº

5.061/01. 2 TJPR, 2.^a Câmara Cível, AC 612449-0, de Curitiba, 3.^a Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 34.070, unânime, rel. des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 13/10/2009 os destaques em negrito e itálico são do original. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E DEMAIS PELOS PREJUDICADOS.3 APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2. CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no arts. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ou adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREGUEIRAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E 4 REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. 6. Daí porque deve ser mantida a sentença. 7. A litigância de má-fé 7.1. Alega o apelado em seu recurso adesivo estar caracterizada a litigância de má-fé do apelante, na forma do artigo 17, inciso V do Código de Processo Civil, porque sua intenção, em verdade, era induzir o Juízo em erro, na medida em que amparou sua pretensão em legislação de outro Estado, sem mencionar tal fato. 7.2. Contudo, não se configura essa prática. Não se pode, até aqui, dizer que o autor, intencionalmente, estivesse agindo de forma maldosa, buscando alcançar objetivo de induzir o julgador em erro. Pelo contrário, o que se tem é atuação que visa à defesa daquilo que entende ser seu direito por meio do processo judicial. 7.3. Daí porque não há falar em aplicação de multa por litigância de má-fé. 8. Os honorários advocatícios 8.1. O Estado do Paraná, em seu recurso adesivo, pugna pela condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios, ponderando que tal condenação só não foi efetivada pelo digno juiz da causa em razão de terem sido liminarmente rejeitados os pedidos, antes mesmo do oferecimento de resposta. 8.2. Assiste razão ao recorrente adesivo. É preciso notar que em casos como o presente em que a sentença rejeita liminarmente os pedidos os honorários advocatícios devem ser fixados pelo órgão julgador do recurso de apelação se a parte apelada tiver apresentado resposta, porquanto nessa hipótese terá o advogado exercido atividade passível de ser remunerada. 8.3. Também essa é a orientação jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO. CITAÇÃO DO RÉU. INTERVENÇÃO NO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. APELAÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO. REFORMATIO IN PEIUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. I - São cabíveis honorários advocatícios quando o réu, indeferida a inicial e citado para a causa, comparece e apresenta contra-razões, vindo a ser desprovida a apelação. II - A condenação em honorários é imposição prevista em lei, pelo que o juiz, ainda que não haja pedido expreso (enunciado n. 256 da súmula/STF), deve incluir mencionada parcela na decisão. III - Diante do efeito translativo da apelação, as questões acessórias, que poderiam ser resolvidas de ofício pelo juiz de primeiro grau, como é o caso dos honorários advocatícios, também estão sujeitas à apreciação por parte do tribunal ad quem, independentemente de provocação. IV - O processo não haverá de resultar em

dano para quem tenha razão, segundo a clássica lição de Chiovenda.5 8.4. A propósito, observam Magno Federici Gomes e Rui Alberto Batista da Silva6, que em casos análogos ao presente, "[...] havendo apresentação de apelação, o Tribunal deverá reequacionar os ônus sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios, a serem arcados pela parte sucumbente no recurso". 8.5. Assim, como não se está diante de sentença condenatória, deve a verba honorária ser arbitrada consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC, seguindo-se os princípios da equidade e razoabilidade, de modo que o valor de R\$ 200,00 bem remunera o (bom) trabalho desenvolvido pelo procurador do Estado do Paraná. 8.6. Não se pode perder de vista que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra aviltante, ofensiva à própria dignidade profissional do advogado e ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional (STJ: REsp 147346-PR, Asfor; REsp 388542-MS, Direito; REsp 277176-DF, Franciulli; REsp 671777-PR, Uyeda; REsp 552994-PE, Noronha. TJPR: AC 358865-4, Rosana; AC 338604-5, Wilde; AC 318160-2, Hayton; AC 293371-7, Schulman; AC 168534-3, Ribas; AC 287412-6, Jurandy; AC 404999-6, Rabello). 9. Prequestionamento 6 GOMES, Magnum Federici; SILVA, Rui Alberto Batista da. "Constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, à Luz das teorias neoinstitucionalista e instrumentalista do processo". In: Revista magister de direito civil e processual civil. Porto Alegre: Magister, n. 30, maio-jun./2009, p. 89. 9.1. Por fim, registro nenhum malferimento haver ao artigo 2.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei 10.296/93, Lei 13.280/2001, artigo 359 do Código de Processo Civil, artigos 7.º, 42 e 142 da Constituição Federal, Decreto n.º 207/95 e Lei Complementar n.º 137/95. Conclusão 10. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso do apelante (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, e dou parcial provimento ao recuso adesivo (CPC, art. 557, § 1.º-A), para o fim de condenar o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00. 10.1. Intimem-se. 10.2. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 3 TJPR, 4.^a Câmara Cível, ACRN 499393-1, de Curitiba, 4.^a Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 35.386, unânime, rel. juiz Fábio André Santos Muniz, j. 25/8/2009 os destaques em negrito são do original. 4 TJPR, 4.^a Câmara Cível, ACRN 428485-9, de Curitiba, 4.^a Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 29.310, unânime, rel. des. Augusto Lopes Côrtes, j. 4/12/2007 os destaques em negrito são do original. -- 5 STJ, 4.^a Turma, REsp 402280-SP, unânime, rel. min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/5/2002, in DJU 2/9/2002, p. 197.

0008 . Processo/Prot: 0801419-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001249-41.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Rogério de Souza Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Desidórios

Ação de cobrança de horas extraordinárias Servidor público militar Agente da Polícia Militar. 1. Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Possibilidade Questão unicamente de direito (CPC, art. 330) Desnecessidade de produção de provas. 2. Fixação de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais Remuneração do serviço extraordinário no percentual de 50% CF, art. 7.º, incs. XIII e XVI Impossibilidade Direitos não essenciais aos membros da Polícia Militar CF, arts. 42, § 1.º, e 142, § 3.º, inc. VIII Regime de trabalho especial Legislação estadual que, ademais, não limita a jornada de trabalho dos policiais militares Escala de trabalho que deve, então, ser elaborada pela Administração Pública de acordo com as necessidades e interesses públicos locais Poder Judiciário que não pode suprir omissão legislativa para conceder os direitos pretendidos pelo apelante. 2.1. Aplicação analógica da legislação de outros Estados Impossibilidade Matérias que são de competência estadual. 3. Lei Estadual n.º 13.280/2001 Indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar que não se confunde com remuneração por hora extra laborada Indenização estabelecida em valor fixo Ausência, ademais, de correlação com a quantidade de horas laboradas. 4. Litigância de má-fé por parte do autor Não configuração Mero exercício do direito de ação. 5. Sentença mantida. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 801419-9, de Curitiba, 2.^a Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Rogério de Souza Gomes e apelado, Estado do Paraná. Exposição 1. Rogério de Souza Gomes ajuizou ação de cobrança de horas extras em face de Estado do Paraná, perante a 2.^a Vara da Fazenda Pública de Curitiba, alegando, em síntese: i) é integrante da corporação militar do Estado do Paraná; ii) não raro prolonga sua jornada de trabalho, mas não é remunerado por esse labor estendido; iii) as escalas de plantão a que é submetido acarretam no final do mês um excesso de horas trabalhadas, ultrapassando a jornada permitida pelo ordenamento jurídico vigente; iv) o artigo 7.º, inciso XVI, da Constituição Federal, garante o direito à remuneração pelo serviço extraordinário prestado, no valor de, no mínimo, 50% do valor normal; v) esse direito se estende aos servidores ocupantes de cargo público, conforme prevê o artigo 39, parágrafo 3.º, da Constituição Federal; vi) o não pagamento das horas extras que trabalha viola o princípio da isonomia; vii) o artigo 1.º do Decreto Estadual n.º 5.061/2001 estabelece quais os serviços prestados pelos policiais militares são considerados extraordinários para efeito de indenização mensal, dentre os quais se encontram as atividades que pratica fora do horário normal; viii) o artigo 1.º, incisos I e VI, do Decreto Estadual n.º 5.061/2001 estabelece como serviço extraordinário o emprego de militares em atividades operacionais de qualquer natureza; ix) como esse decreto não esclarece o conceito de atividade operacional de qualquer natureza, deve ser aplicado o disposto no artigo 1.º, parágrafo 1.º, do Decreto n.º 207/1995,

que garante ao policial militar uma jornada de trabalho de 44 horas semanais; x) o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, aplicável aos policiais militares, também garante ao servidor uma jornada de trabalho de 44 horas semanais; xi) deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.º, parágrafo 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001, porquanto veda que a indenização por serviço extraordinário seja computada para fins de contribuição previdenciária, o que é inadmissível, já que o recebimento das horas extras pretendidas deve integrar a sua remuneração, para todos os fins; xii) deve ser determinada a integração em seus proventos das horas extras trabalhadas, entendidas essas como as laboradas além do limite legal de 40 horas semanais; xiii) deve ser indenizado pelas horas extraordinárias laboradas, com o acréscimo de 50% e seus reflexos em férias, terço constitucional, gratificação natalina e descanso semanal remunerado, observado o prazo prescricional de 5 anos, tudo acrescido de juros e correção monetária; xiv) faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 1.1. A sentença (fs. 45-52): i) com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou desde logo improcedente o pedido formulado pelo autor; ii) condenou o autor ao pagamento das custas processuais; iii) determinou a suspensão da exigibilidade dessas verbas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1.2. Apelação da parte autora (fs. 55-70): i) ocorrência de cerceamento de defesa, já que o juiz não se manifestou sobre seu requerimento de produção de prova; ii) ainda que o disposto no artigo 7.º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, não se estenda aos militares, o artigo 142, parágrafo 3.º, inciso X, combinado com o artigo 42 da Constituição Federal, permite que Lei Estadual preceite sobre direitos dos militares; iii) as Leis Estaduais n.ºs 13.280/2001 e 10.296/1993 estabelecem quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais militares e reajustam os vencimentos dos servidores civis e militares; iv) o artigo 5.º da Portaria n.º 608/2004 estabelece que os serviços extraordinários devem ser atendidos por todo o efetivo da Polícia Militar; v) o não pagamento das horas extras laboradas viola o princípio da legalidade, uma vez que a própria legislação estadual reconhece o direito dos servidores à percepção das horas extras trabalhadas; vi) formula prequestionamento. 1.3. Com a resposta (fs. 74-84), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Valmor Antônio Padilha, que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção (fs. 94-97). Decisão 2. Os pressupostos de admissibilidade recursal 2.1. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. O cerceamento de defesa 3.1. Afirma o autor que foi cerceado em seu direito de defesa, porque não analisado seu pedido de expedição de ofício ao Batalhão do qual faz parte, para apresentar cópia das escalas do serviço prestado durante todo o período não atingido pela prescrição. 3.2. Sem razão, contudo. 3.3. É inegável que aos litigantes é assegurado o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, que abarca (também) a ampla defesa e o contraditório; porém, do mesmo passo, é dado ao magistrado avaliar as provas que devem ser produzidas, porquanto está na posição processual de destinatário da prova. 3.4. Assim, considerando a assertiva acima e relembrando que a sistemática processual em matéria probatória está condicionada à possibilidade jurídica da prova, bem como ao interesse e à relevância de sua produção, cabe somente ao juiz da causa ponderar a necessidade de sua realização, indeferindo as que entender inconvenientes (CPC, art. 130). 3.5. Por aí, analisando cuidadosamente os autos, tenho como cristalino que a realização de quaisquer outras provas seria desnecessária e apenas tumultuaria e protelaria a solução da situação litigiosa, porquanto a matéria aqui controvertida trata-se somente de questão de direito. 3.6. Ademais, caso seja reconhecido o direito do apelante ao recebimento das horas extras pretendidas, a cópia das escalas do serviço que prestou poderá ser requerida em sede de cumprimento de sentença, onde, então, terá utilidade. 4. A jornada extraordinária 4.1. Consiste a controvérsia recursal em verificar se o autor, servidor militar, tem direito a jornada de trabalho de 40 horas semanais, e em consequência, ao pagamento das horas extras laboradas no percentual de 50% superior ao valor da hora normal. 4.2. Pois bem. Conforme prevê o artigo 7.º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal. 4.3. Ocorre que, como ressaltado é, os servidores públicos, por prestarem serviços à coletividade, possuem um regime peculiar, e por isso, não fazem jus a todos os direitos assegurados no artigo 7.º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Carta Magna reservou uma seção específica para os servidores públicos (CF, Título III, Capítulo VII, Seção II). 4.4. Especificamente quanto aos servidores públicos integrantes da Polícia Militar, a Constituição Federal estabelece regime ainda mais peculiar, na medida em que os serviços que prestam são essenciais à garantia do Estado de Direito, porquanto vinculados à segurança pública. 4.4.1. Em outras palavras: ante o caráter especial da atividade desenvolvida pela Polícia Militar, o ordenamento jurídico estabelece regramentos próprios, específicos e diferenciados aos membros dessa classe de servidores. 4.5. A propósito dessa linha de raciocínio, vem a talho o disposto no artigo 42, parágrafo 1.º, da Constituição Federal: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1.º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [...] 4.5.1. O artigo 142, parágrafo 3.º, inciso VIII, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe expressamente que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7.º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37,

incisos XI, XIII, XIV e XV". 4.6. Como se vê, a Constituição Federal não estendeu o direito a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (CF, art. 7.º, inc. XIII) aos membros da Polícia Militar. 4.6.1. Do mesmo modo, não lhes estendeu o direito previsto no artigo 7.º, inciso XVI, que garante o direito a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal". 4.7. A legislação estadual, por seu turno, não limitou a jornada de trabalho dos policiais militares a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, como argumenta o apelante, de forma que cabe à Administração Pública, de acordo com as necessidades e interesses públicos locais, estabelecer a escala de trabalho dos policiais militares. 4.7.1. Acresça-se que não se está dizendo que a Administração Pública poderá impor jornadas de trabalho extenuantes; o que se tem é que ante a ausência de comando constitucional e legal específico, deve, sempre respeitando o ordenamento jurídico pátrio e visando proporcionar a sociedade paranaense um ambiente mais seguro, elaborar as escalas dos membros da Polícia Militar. 5. Por outro lado, a indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar, estabelecida na Lei Estadual n.º 13.280/2001, não se trata de remuneração por hora extra laborada. 5.1. Dispõe o artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001: Art. 1.º Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1.º Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2.º A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. 5.2. O Decreto Estadual n.º 5.061/2001, por seu turno, define quais são os serviços considerados como extraordinários para efeito da indenização mensal prevista na referida Lei: Art. 1.º São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei n.º 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinárias que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas e salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente. 5.3. Note-se que a lei estabelece valor fixo (R\$ 100,00) a título de indenização mensal pelo serviço extraordinário prestado, o que não se confunde com o pagamento de horas extraordinárias laboradas, porquanto essa necessariamente seria paga em importes variáveis, de acordo com as horas extras efetivamente laboradas. 5.3.1. Exemplificativamente, se um policial militar prestar serviço definido como extraordinário pelo período de 20 horas e outro no período de 2 horas, nos termos do que dispõe a mencionada lei, ambos receberão R\$ 100,00 a título de indenização, e não proporcionalmente às horas laboradas. 5.3.2. Além disso, não se pode olvidar que inexistente lei estadual que garanta aos membros da Polícia Militar o pagamento pelas horas extras laboradas e o direito a uma jornada de trabalho no limite de 44 horas semanais, não pode o Poder Judiciário suprir a omissão e autorizar o pagamento das horas extras laboradas, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes. 5.4. Ademais, cumpre esclarecer que a legislação de outro Estado não pode ser aplicada aqui, na medida em que como os membros da Polícia Militar são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42) a competência para regulamentar as matérias inerentes a Polícia Militar é estadual. 5.5. O modo como venho resumindo não destoia do entendimento deste Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAIS MILITARES. 1. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 44 HORAS SEMANAIS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 2. HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE. 3. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL IMPOSSIBILIDADE. 4. ESCALA DE TRABALHO 24 HORAS DE TRABALHO E 48 HORAS DE DESCANSO POSSIBILIDADE MATÉRIA REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 9.060/49. 5. INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS POSSIBILIDADE LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001, DESDE QUE CUMPRIDAS AS CONDIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.061/2001 RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS E COMPROVADOS A 5 (CINCO) DOS 20 (VINTE) AUTORES QUE COMPÕE A LIDE. 6. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRÊNCIA. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Não pode o Poder Judiciário legislar a fim de estabelecer a jornada de trabalho dos policiais militares. Ressalte-se que a omissão da legislação estadual no tocante a limitação da carga horária deveria ser objeto de mandado de injunção nos termos do art. 5.º, LXXI, da Constituição Federal. É bem verdade que o tempo de escravidão já passou e incumbe aos próprios militares ter jornada de trabalho, observando um dos fundamentos que rege nosso Estado Democrático de Direito, ou seja, a dignidade humana

(art. 1º, III, da Constituição Federal). Entretanto, tal regra deve ser feita pelo legislador e aplicável a todos os policiais militares de nosso Estado. Aliás, o que já realizado por outros Estados da Federação.2 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERCENTUAL DE CINQUENTA POR CENTO À DO NORMAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE TRATAMENTO DIVERSO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES PELA NORMA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA. A PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERCENTUAL DE 50% À DO NORMAL PRECEDE DE DEFINIÇÃO ESTABELECIDA EM LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO FIXAR TAIS PREMISSAS, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO PELOS POLICIAIS MILITARES, PREVISTO NO § 1º, ART. 1º, DA LEI 13.280/2001. DISPOSITIVO QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO À OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 5.061/01. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E DEMAIS APELOS PREJUDICADOS.3 APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no arts. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade.4 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREGUISTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E 5 REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. 6. Daí porque deve ser mantida a sentença. 7. A litigância de má-fé 7.1. Alega o apelado em suas contrarrazões estar caracterizada a litigância de má-fé do apelante, na forma do artigo 17, incisos I, II, e III do Código de Processo Civil, porque sua intenção, em verdade, era induzir o Juízo em erro, na medida em que amparou sua pretensão em legislação de outro Estado, sem mencionar tal fato. 7.2. Contudo, não se configura essa prática. Não se pode, até aqui, dizer que o autor, intencionalmente, estivesse agindo de forma maldosa, buscando alcançar objetivo de induzir o julgador em erro. Pelo contrário, o que se tem é atuação que visa à defesa daquilo que entende ser seu direito por meio do processo judicial. 7.3. Daí porque não há falar em aplicação de multa por litigância de má-fé. 8. Prequestionamento 8.1. Por fim, registro nenhum malferimento haver ao artigo 2.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei 10.296/93, Lei 13.280/2001, artigo 359 do Código de Processo Civil, artigos 7.º, 42 e 142 da Constituição Federal, Decreto

n.º 207/95 e Lei Complementar n.º 137/95. Conclusão 9. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente im procedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 9.1. Intimem-se. 9.2. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 1.º de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz João Henrique Coelho Ortolano. -- 2 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 612449-0, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 34.070, unânime, rel. des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 13/10/2009 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 3 TJPR, 4.ª Câmara Cível, ACRN 499393-1, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 35.386, unânime, rel. juiz Fábio André Santos Muniz, j. 25/8/2009 os destaques em negrito são do original. -- 4 TJPR, 5.ª Câmara Cível, AC 488112-9, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 22.088, unânime, rel. des. Luiz Mateus de Lima, j. 22/9/2008 os destaques em negrito são do original. 5 TJPR, 4.ª Câmara Cível, ACRN 428485-9, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 29.310, unânime, rel. des. Augusto Lopes Côrtes, j. 4/12/2007 os destaques em negrito são do original.

0009 . Processo/Prot: 0803038-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95801. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-17.2007.8.16.0124 Embargos a Execução. Apelante: Teodósio Batista Bruginski. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelado: Município de Palmeira. Advogado: Eliane de Paula. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO PROPOSTA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. Ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 54/57, que rejeitou os Embargos à Execução interpostos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I do CPC. Condenou o embargante ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios fixados em R\$500,00. Em suas razões recursais (fls. 60/67), a Apelante sustenta que as matérias levantadas em sede de Embargos à Execução são de ordem pública e portanto devem ser conhecidas por este juízo. Aduz a ocorrendo da prescrição de débito tributário mesmo antes de proposta a execução fiscal. No mérito recursal alega excesso de execução e da penhora. Por outro lado sustenta a necessidade da compensação tributária. Às fls. 72/77 o Apelado apresentou suas contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 86/88), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, em síntese. 1 Desembargador Paulo Habith AC0803038-2/BML DECIDO. Conheço dos recursos por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Tem-se que a prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, conforme o art. 174, I do CTN, aplicável na sua redação anterior, vez que o processo executivo data de 2005. A constituição do crédito referente ao IPTU, de acordo com a jurisprudência, tem sido considerada na data da entrega do carnê de notificação, conforme decidido no Resp. 648.285/PB, relator Min. José Delgado, DJ de 19/12/2005. Porém, ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte. Corroboramos com tal entendimento o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO (...) O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário. (Resp 1163780/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, j. 04/03/2010). O marco inicial para contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento do tributo, assim o termo inicial do prazo prescricional iniciou em 11/03/2000. Ocorre que mesmo antes de proposta a Execução Fiscal, que se deu em 28/12/2005, o débito já se encontrava prescrito. Sobre o tema já me manifestei sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. AÇÃO PROPOSTA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR Apelação Cível 446373-2. Acórdão 31337. 3ª Câmara 2 Desembargador Paulo Habith AC0803038-2/ BML Cível. Rel. Juiz Paulo Habith. Julgamento 20/05/2008. DJ7629, publicado dia 06/06/2008) Do exposto, não restam dúvidas da prescrição do débito fiscal de 2000, pelo que deve ser provido o recurso de apelação, invertendo-se o ônus sucumbencial. Face o exposto, dou provimento ao recurso interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, reformando integralmente a sentença recorrida, invertendo-se o ônus sucumbencial. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 3

0010 . Processo/Prot: 0803399-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125462. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002779-98.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Neusy Marilda Nadal. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº. 803399-0, DA 4ª VARA CÍVEL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA APELANTE 1: NEUSY MARILDA NADAL APELANTE 2: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DESEMBARGADOR

PAULO HABITH. APELAÇÃO 1: PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. INCOMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO "Não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas tão-somente, o serviço público específico e divisível, conforme aliás preceitua a 2ª parte, do inc. II, do art. 145 da Constituição Federal". RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 46/50, exarada nos autos de Ação Declaratória c/c repetição de indébito de nº 2779/10, que julgou procedente os pedidos constantes na inicial, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do CTM, e condenou o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente, atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, e acrescidas de juros de mora a razão de 1% ao mês, a partir do Desembargador Paulo Habith AC0803399-0/ DCMR trânsito em julgado. Condenou ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Neusy Marilda Nadal apresentou seu recurso de Apelação (1) às fls. 51/57, sustentando a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios para R\$300,00. O Município de Ponta Grossa apelou (2) às fls. 58/68, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, que a cobrança pelo Município da taxa de coleta de lixo (denominada pelo município de limpeza alternada) não desrespeita as normas constitucionais e vai de encontro do estabelecido nas Súmulas Vinculantes nº 19 e nº 29 do STF. Requer a readequação do ônus de sucumbência. As contra-razões ao recurso de Apelação foram apresentadas às fls. 71/78. O recurso foi recebido em ambos os seus efeitos. A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 88-89, no sentido de inexistir interesse público a ensejar sua manifestação de mérito. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. APELAÇÃO 1: NEUSY MARILDA NADAL: Conhecimento do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante ou irrisório, mas devem corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Sua fixação é ato de apreciação do juiz, que tem na lei processual civil os parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo, só se justificando sua alteração quando se mostrarem excessivos, ou efetivamente insuficientes e aviltantes, o que ocorre no caso dos autos. Desembargador Paulo Habith AC0803399-0/ DCMR No caso dos autos, o valor da causa é de R\$492,68, tendo o juiz a quo fixado a condenação da Fazenda Pública em 10% do valor da condenação, ou seja, R\$49,26. Tratando-se a parte sucumbente de Fazenda Pública, o valor deve ser estipulado por aplicação equitativa do juiz, devendo, nesse caso, o valor ser mantido, pois atende as recomendações traçadas nas alíneas a, b e c do § 3º e § 4º do art. 20 do CPC. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXCESSIVO - RECURSO PROVIDO. A verba de honorários advocatícios, em face da sucumbência da Fazenda Pública, deve ser fixada com equidade e razoabilidade, considerando os requisitos do § 4º, de acordo com os critérios previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil." (TJPR, AC0484831-3, Relator Des. Celso Rotoli de Macedo, 3ªCC, j. em 05/08/2008) Ante o exposto, nega-se provimento à apelação, mantendo-se o valor fixado a título de honorários advocatícios. APELAÇÃO 2: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA: Conhecimento do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa em relação à alegada ilegitimidade ativa ad causam, vez que a comprovação de contribuinte foi comprovada com a juntada de extrato de pagamento da taxa de limpeza urbana e IPTU. O entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça é pacífico no que tange à ilegalidade das taxas limpeza pública, vez que não correspondem a serviços específicos e divisíveis. Isso porque o art. 145, II da Magna Carta prevê a possibilidade de instituição de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". No mesmo sentido, o art. 77 do Código Tributário Nacional, reza que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondem a imposto nem ser calculado em função do capital da Desembargador Paulo Habith AC0803399-0/ DCMR empresa. Portanto, o Município, ao ditar as regras pertinentes às taxas dos serviços públicos disponibilizados para uso da população, deve demonstrar sua especificidade e divisibilidade, nos termos do artigo 79 do Código Tributário Nacional. Assim, em se tratando de serviços "uti universi", ou seja, sendo esses serviços prestados indistintamente à todos os cidadãos, de forma geral, não há como se dar a cobrança mediante taxas, uma vez que em assim sendo ferir-se-ia os requisitos dispostos nos mencionados artigos. Leciona sobre o tema Roque Antônio Carrazza: Salientamos que não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas tão-somente, o serviço público específico e divisível, conforme aliás preceitua a 2ª parte, do inc. II, do art. 145 da Constituição Federal. Tem-se, pois, que a taxa objeto da discussão não é serviço prestado especificamente a determinados indivíduos, mas genericamente a todos, não sendo possível sua cobrança através de taxas. Inclusive,

o entendimento desta Corte restou pacificado com a edição do Enunciado nº 07, aprovado pelas Câmaras com especialização sobre a matéria, in verbis: Enunciado nº 07. "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." E do Supremo Tribunal Federal: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. CF., art. 145, II CTN, art. 79, II e III. I. As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. Agravo não provido". 1 Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros - páginas 471/472. Desembargador Paulo Habith AC0803399-0/ DCMR (STF, 2ªT, RE 366.086/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 01/08/2003) Vale ressaltar, que ao contrário do que defende o Município Apelante, a taxa de limpeza pública cobrada no Município de Ponta Grossa não remunera, única e exclusivamente, a prestação de serviço de coleta de lixo, quando então seria legal a sua cobrança. Dispõe o artigo 207, parágrafo 2.º, da Lei Municipal n.º 6.857/2001: Art. 207. As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1.º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I limpeza pública; II conservação de vias públicas; III segurança e combate contra incêndio. §2.º. A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art.163, Parágrafo único. Desse modo, percebe-se que a taxa de limpeza pública remunera a prestação de serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral. Assim sendo, como não é possível dissociar o serviço de limpeza de locais públicos, realizados genericamente em prol da coletividade, e o serviço de coleta de lixo, a cobrança dessa taxa é ilegal. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO, CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS E LIMPEZA PÚBLICA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - CORRETA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO JUÍZO A QUO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. As taxas de combate a incêndio, conservação de logradouros e limpeza pública são ilegais por não corresponderem a serviços específicos e divisíveis. Em se tratando de causa de pequeno valor, o juiz não está obrigado a atender aos limites Desembargador Paulo Habith AC0803399-0/ DCMR de 10% e 20% sobre o valor da condenação, podendo ele fixar a verba honorária segundo apreciação equitativa dentro dos parâmetros delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. E ainda: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECLARATÓRIA - TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E COMBATE A INCÊNDIO - ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE COLETA DE LIXO - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 07, 06 E 05 DA CÂMARA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, RESPECTIVAMENTE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 168, I, DO CTN - JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PERÍODO A REPETIR - DESNECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É aquém do pedido e nula, portanto, a sentença que silencia quanto à procedência ou não de pedidos formulados na inicial. Todavia, o Tribunal pode proceder ao julgamento do mérito da demanda quando a resolução da matéria prescindir de dilação probatória. "É inconstitucional a cobrança da taxa de iluminação pública e de limpeza e conservação de vias e logradouros, por se tratarem de serviços inespecíficos, imensuráveis e indivisíveis, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais" (Enunciado nº 07 da CDT do TJ/PR). "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser de competência tributária do Estado" (Enunciado nº 06 da CDT do TJ/PR). "É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte" (Enunciado nº 05 da CDT do TJ/PR). 2 TJ/PR, Acórdão nº 27.001, 1ª Câmara Cível, Des. Relator Sérgio Rodrigues, DJ. 11/08/2006. Desembargador Paulo Habith AC0803399-0/ DCMR "O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional." "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002), a qual, por si só, já demonstra os pagamentos dos 12 meses imediatamente anteriores, ou a listagem de pagamentos fornecida pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." Assim, ante o exposto, perfeitamente cabível é a repetição de indébito no caso em tela. Quanto ao pedido de instauração de uniformização de jurisprudência, suscitado em contra-razões de apelação, sabe-se que este não vincula o magistrado, cabendo a este analisar a conveniência e oportunidade de adotar tal procedimento. Muito embora o Código de Processo Civil autorize o requerimento de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, o entendimento unânime dos Tribunais pátrios é no sentido de

que cabe ao Magistrado analisar a conveniência e oportunidade da instauração de tal procedimento, podendo indeferir-lo, se entender que não é pertinente. Nesse sentido: REPETIÇÃO DE INDEBITO. JULGADA PROCEDENTE. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. (...). A provocação, pela parte, de incidente de uniformização de jurisprudência não obriga o seu processamento, pois constitui uma faculdade do magistrado processá-lo ou não. Precedentes do STJ. (...) (Superior Tribunal de Justiça, REsp 590421 / RJ, rel. Aldir Passarinho, Julg. 27/10/2009, Pub. DJe 30/11/2009). No caso em apreço, entendo que a mera divergência de procedimento entre os órgãos julgadores não é motivo suficiente para justificar a instauração de tal procedimento. Ademais, segundo o disposto no parágrafo único, do artigo 476, do Código de Processo Civil, a parte que desejar a instauração de Desembargador Paulo Habith AC0803399-0/ DCMR incidente de uniformização de jurisprudência deverá fazê-lo em petição avulsa e fundamentada, requisito este que não foi observado pelo recorrente. Diante disso, rejeito os pedidos de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. Face o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de Apelação (1) de Neusy Marilda Nadal e ao recurso de Apelação (2) do Município de Ponta Grossa, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. PAULO HABITH Des. Relator

0011 . Processo/Prot: 0803901-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134017. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001570-22.2010.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Agostinho Moraes Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL PRESCRIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não há que se conhecer do recurso quando protocolado intempestivamente. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível deduzida contra sentença de fls. 07/08, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 1570- 22.2010.8.16.0043, que indeferiu a inicial, julgando extinta, a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2004. Inconformado, o recorrente interpôs recurso de apelação às fls. 10/14, onde sustentou que a execução foi protocolada no exercício de 2009, não tendo, portanto, decorrido 5 (cinco) anos como previstos em lei, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." O recurso foi recebido em ambos os efeitos. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 25/27, declarou-se extremetido da relação processual. 1 Desembargador Paulo Habith AC0803901-0/ SP DECIDO. Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. O Recurso de Apelação Cível interposto não comporta conhecimento, pois padece de requisito de admissibilidade, posto que intempestivo. Com efeito, conforme certidão de fls. 17, exequente, ora apelante, tomou conhecimento da sentença de fls. 7/8, na data em que retirou os autos em carga, ocorrido em 25/01/2011, iniciando-se o prazo no dia 26/01/2011. Considerando que a Fazenda Pública tem prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso findou-se em 24/02/2011. Tendo a Apelação sido protocolada em 21/03/2011, caracterizada está a intempestividade, uma vez que decorrido o prazo legal para recorrer. Nestas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente inadmissível, não conheço do apelo. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 2

0012 . Processo/Prot: 0806331-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001364-62.2009.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Igreja Pentecostal Deus É Amor. Advogado: Fernanda Moro, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Marco Antônio Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação anulatória de débito tributário Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos Honorários sucumbenciais Distribuição Proporcionalidade CPC, art. 21, caput Não observância Percentuais fixados para o pagamento das custas que não equivalem aos valores fixados a título de honorários Redistribuição que é cogente Sentença parcialmente reformada. Recurso a que se dá provimento. Constatada a ocorrência de sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos de forma proporcional, tanto no que tange às custas processuais, como quanto aos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput) . Vistos estes autos de apelação cível n.º 806331-0, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Município de Curitiba e apelada, Igreja Pentecostal Deus é Amor. Exposição 1. Igreja Pentecostal Deus é Amor ajuizou ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito em face de Município de Curitiba, perante a 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sustentando, em síntese: i) o Município de Curitiba ajuizou execução fiscal em face de si, autuada sob n.º 52.271/2004, dizendo ser credor de débitos de imposto predial e territorial urbano (IPTU) incidentes sobre o imóvel com indicação fiscal n.º 12.074.009.000-6 de sua propriedade, no valor de R\$ 10.278,37; ii) o tributo foi lançado por ter o ente tributante considerado o que o referido imóvel não está enquadrado na hipótese de imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal; iii) após o ajuizamento da execução fiscal, firmou termo de confissão e parcelamento do desse débito, a ser pago em 36 parcelas;

iv) embora tenha quitado parte dessas parcelas, deixou de cumprir o parcelamento para possibilitar a discussão da nulidade do termo de confissão de débito tributário e da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal n.º 52.271/2004, em razão da imunidade tributária que lhe é constitucionalmente assegurada; v) a prévia confissão de dívida não impede a discussão acerca da regularidade do débito tributário, ante o princípio da estrita legalidade tributária; vi) a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal padece de nulidade, por não atender a todos os requisitos exigidos nos artigos 2.º, parágrafo 5.º, da Lei de Execução Fiscal e 202 do Código Tributário Nacional; vii) foi fundada em 3 de junho de 1962, na cidade de São Paulo, e desde sua criação atua como instituição religiosa, enquadrada, portanto, como templo religioso, viii) faz jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre templos de qualquer culto; ix) a imunidade alcança toda a entidade mantenedora do templo, e não apenas o local destinado à realização de cerimônias religiosas; x) em imóvel contíguo ao templo e também ao imóvel sobre o qual incidiu o tributo objeto da presente ação anulatória, o Município de Curitiba reconheceu sua imunidade tributária quanto à incidência do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI), por meio do Parecer n.º 1.077/2005; xi) esse terreno, indicação fiscal n.º 12.074.039, tem exatamente a mesma destinação do imóvel de indicação fiscal n.º 12.074.009.000-6, porquanto ambos são utilizados como estacionamento da igreja; xii) reconhecida a imunidade quanto à incidência do ITBI, deve ser também ser declarada a imunidade quanto ao IPTU, já que a regra do artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal veda a instituição de todos os impostos relativos ao patrimônio, renda e serviços; xiii) a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto busca assegurar o direito fundamental à liberdade religiosa, de modo que toda a estrutura e organização necessária à garantia desse direito não estão sujeitos à incidência de impostos; xiv) com o reconhecimento de sua imunidade tributária, em especial a incidente sobre o imóvel com indicação fiscal n.º 12.074.009.000-6, deve ser reconhecida a nulidade do título executivo e a consequente extinção da execução fiscal. 1.1. Contestação (fs. 146-155): i) compete à parte autora comprovar que o imóvel de indicação fiscal n.º 12.074.009.000-6 não está vago, é contíguo ao imóvel onde está situado o templo, e que é utilizado como estacionamento para os automóveis dos fiéis; ii) mesmo acaso comprovada tais alegações, não há falar em imunidade tributária quanto ao imóvel em questão, já a destinação a ele dada, como estacionamento da igreja, não atende às finalidades essenciais do templo religioso; iii) não preenchido o requisito entabulado no artigo 150, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, não se constata hipótese de imunidade tributária que pudesse impedir o lançamento do IPTU. 1.2. Após a réplica (fs. 160-167), foi colhida a opinião do Ministério Público (f. 245). 1.3. A sentença (fs. 257-265): i) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados; ii) declarou que a parte autora está amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", e parágrafo 4.º, da Constituição Federal; iii) declarou a nulidade parcial da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, e a nulidade parcial da execução fiscal, ante a inexistência da relação jurídico-tributária que motive a cobrança do IPTU; iv) declarou a nulidade do termo de parcelamento e confissão de débito, quanto à cobrança do IPTU; v) ressaltou o direito do Município-réu de prosseguir com a execução fiscal, quanto à taxa de coleta de lixo; vi) condenou o Município-réu à devolução das parcelas pagas indevidamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e correção monetária pelo INPC, a partir da data de cada pagamento indevido, até a efetiva restituição; vii) reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou o réu ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00; vii) condenou a parte autora ao pagamento dos 30% restantes das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do réu, fixados em R\$ 500,00, admitida a compensação; viii) determinou a atualização dos honorários advocatícios pelo INPC, a partir da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. 1.4. Opostos embargos de declaração pela parte autora (fs. 267-273), foram eles rejeitados (f. 277). 1.5. Apelação da parte ré (fs. 278-283), visando tão-somente a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. 1.6. Com a resposta (fs. 288-291), foi colhida a opinião do Ministério Público, que manifestou a desnecessidade de sua intervenção (f. 293), e subiram os autos esta egrégia Corte de Justiça. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Estima o apelante ser excessiva a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, mormente porque "[...] o critério adotado quanto à condenação recíproca nas custas processuais não guarda relação lógica e proporcional com o critério adotado no tocante aos honorários de sucumbência recíprocos" (f. 281). Postula sua redução, por conseguinte. 3.1. Razão assiste ao Município-réu. 3.2. Com efeito, em casos como o presente, em que a vencida é a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são arbitrados consoante fixação equitativa do juiz, observando-se o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. 3.3. Além disso, quando constatada a ocorrência de sucumbência recíproca, como no caso de que aqui se trata, o juiz da causa também deve observar a estatuição do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, de modo que os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos de forma recíproca e proporcional. 3.4. Bem aqui, a propósito, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque: A sucumbência parcial influi na distribuição das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Se ambas as partes forem consideradas reciprocamente vencidas e vencedoras, os ônus da sucumbência serão repartidos de forma proporcional. Para esse fim, o juiz calculará aproximadamente o que representa, em termos percentuais, o acolhimento parcial da pretensão deduzida

pelo autor. Com base nesse dado, distribuirá o ônus da sucumbência. 3.5. É preciso notar, contudo, que a distribuição dos ônus sucumbenciais promovida pelo digno juiz da causa não ficou adstrita à proporcionalidade, já que não há correlação nos valores fixados a título de honorários advocatícios e os percentuais estabelecidos para a repartição das custas processuais. 3.6. Isso porque o digno juiz da causa repartiu a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, atribuindo ao réu-apelante o pagamento do percentual de 70% e à parte autora os 30% restantes. 3.6.1. Quanto aos honorários advocatícios, por outro lado, fixou em R\$ 1.500,00 os valores devidos pelo Município ao patrono da parte autora e em R\$ 500,00 os valores devidos pela parte autora ao causídico do réu. Tais valores, notadamente, não equivalem ao mesmo percentual estabelecido para as custas processuais. 3.6.2. Em outras palavras: não houve uniformidade na distribuição dos ônus de sucumbência, na medida em que os percentuais referentes às custas processuais não equivalem aos percentuais (valores) devidos a títulos de honorários advocatícios, o que não pode ser mantido. 3.7. Esta Corte de Justiça tem decidido do modo como venho resumindo: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR QUE SATISFATORIAMENTE COMPROVARAM O DIREITO ALEGADO - APURAÇÃO DO "QUANTUM" DEVIDO POSTERGADA PARA FASE DA LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORCIONALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS QUE TAMBÉM DEVE SER OBSERVADA QUANTO AOS HONORÁRIOS - ADEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS DEFINIDOS - REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.3 APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - HERDEIROS DE EX-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ATO DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELO NOVO PREFEITO - ILEGALIDADE - DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS TERMOS DO ACORDO FIRMADO PELO PREFEITO ANTERIOR, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORCIONALIDADE - REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS (CPC, ART. 21, CAPUT). Reexame necessário desprovido. Apelo parcialmente provido. 1. Sendo ilegal o ato de suspensão do pagamento de pensão previdenciária aos herdeiros de ex-servidor, praticado pelo novo prefeito, e não demonstrados os devidos pagamentos (CPC, art. 333, II), correta a sentença que condenou o Município ao pagamento das parcelas em atraso, com observância da prescrição quinzenal. 2. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes (CPC, art. 21, caput). 3.7. Nesse rumo, e considerando que não há não há complexidade digna de nota permeando a causa, deve ser mantido o valor total de R\$ 2.000,00, fixados a título de honorários advocatícios conforme o próprio apelante postula (f. 282), que serão suportados na mesma proporção estabelecida para o pagamento das custas processuais. 3.7.1. Por aí, caberá ao Município-apelante o pagamento de R\$ 1.400,00, a título de honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora; a parte autora, por seu turno, deverá efetuar o pagamento de R\$ 600,00 ao patrono do Município-réu, mantida a compensação já determinada pelo digno juiz da causa (STJ, súmula 306; STJ: REsp 963528-PR [recurso repetitivo]). Conclusão 4. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A), para redistribuir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, devendo a parte ré pagar R\$ 1.400,00 ao patrono da parte autora, e a autora o valor de R\$ 600,00 ao causídico do réu. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Roger Vinícius Pires de Camargo Oliveira. -- 2 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. IN MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 80. -- 3 TJPR, 11.ª Câmara Cível, AC 720754-3, de Apucarana, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 18.721, unânime, rel. juiz Antonio Domingos Ramina Junior, j. 6/4/2011 os destaques em negrito e sublinhado são do original. 4 TJPR, 6.ª Câmara Cível, ACRN 573313-5, de Cantagalo, Vara Única, acórdão n.º 27.728, unânime, rel. des. Ivan Bortoleto, j. 4/5/2010 os destaques em negrito e itálico são do original. 0013 - Processo/Prot: 0812100-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/165560. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000609-18.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: José André Pavam. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução do crédito tributário referente ao exercício de 2000 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada. 2. Inscrição do débito tributário em dívida ativa Suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 3. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição - LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência de nulidade da decisão. 4. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 812100-0, de Cambé, Vara Cível, em que é apelante Município de Cambé e apelado, José André Pavam. Exposição 1. Município de Cambé ajuizou execução fiscal em face de José André Pavam, perante a Vara Cível de Cambé,

expondo, em síntese, ser dele credor do valor de R\$ 348,81, a título de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e taxas, consubstanciado na certidão de dívida ativa n.º 255/2005. 1.1. Expedido o mandado de citação em 16 de janeiro 2006 (f. 6), foi devolvido sem cumprimento em 10 de abril de 2006, diante da impossibilidade de localização do executado (f. 8). 1.2. Instado a se manifestar sobre a devolução do mandado (f. 10), o exequente fez carga dos autos, restituindo-os ao cartório, em 12 de junho de 2007, sem manifestação (f. 11). 1.3. Em 22 de junho de 2007 a parte exequente retirou os autos em carga novamente, e, em 6 de abril de 2009, informou ter sido procurado pelo executado, que manifestou interesse em pagar o débito (f. 14). 1.4. Na mesma data (6/4/2009), Romualdo Pinto de Resende, dito proprietário do imóvel (f. 8) e devedor (f. 15), compareceu em cartório requerendo elaboração de cálculo para o fim de pagamento do tributo (f. 15). 1.5. Elaborados os cálculos em 7 de abril de 2009 (fs. 16-17), após o que foi proferida a sentença 1 (fs. 19-25), que declarou a ocorrência de prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 1.6. Apelação da parte exequente (fs. 28-33): i) o lançamento constitui apenas provisoriamente o crédito tributário; ii) somente após o exaurimento da via administrativa o crédito é inscrito em dívida ativa; iii) diante da ausência do pagamento do tributo no vencimento da cota única, é automaticamente deferido o parcelamento do débito; iv) somente com o vencimento da última parcela, que no caso ocorreu em 10 de novembro de 2000, tem início o lustru prescricional; v) com a inscrição do crédito em dívida ativa, suspende-se o curso do prazo prescricional por 180 dias, a teor do artigo 2.º, parágrafo 3.º, da Lei de Execução Fiscal; vi) o crédito foi inscrito em dívida ativa em 22 de novembro de 2000, de modo que o prazo prescricional estava suspenso até 11 de maio de 2001; vii) a execução fiscal, em virtude da causa suspensiva, foi ajuizada antes de escoado o lustru prescricional; viii) deve ser declarada a nulidade da sentença, pois não houve a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição; ix) não havendo falar em prescrição do crédito tributário, deve ser determinado o prosseguimento da execução fiscal. 1.7. A digna juíza deixou de receber a apelação em virtude de sua intempestividade, na medida em que o prazo para interposição do recurso findou-se em 14 de julho de 2010 e a petição foi protocolada somente em 15 de julho de 2010 (f. 36). 1.8. A parte exequente, então, informou que a apelação foi entregue em cartório no dia 14 de julho de 2010, conforme seus registros, e a serventia apenas realizou o protocolo mecânico da petição no dia seguinte, 15 de julho de 2010, antes do início do expediente (7h56), em virtude do grande número de petições apresentadas em 14 de julho, de modo que não há falar em intempestividade do recurso interposto (f. 38-39). 1.9. Em seguida, atendendo ao comando judicial (f. 42), o empregado juramentado serventia, Ricardo Messas de Paula Galvão, certificou que o recurso de apelação foi entregue em cartório no dia 14 de julho de 2010 (f. 43), motivo pelo qual o recurso foi admitido pela digna juíza da causa (f. 45). 1.10. Recurso não respondido, porque a parte executada ainda não integra a relação jurídica processual e os autos foram encaminhados a este Corte de Justiça. Decisão 2. O recurso de apelação merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. O Município-apelante sustenta que não ocorreu prescrição do crédito tributário de IPTU referente ao exercício de 2000, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do prazo legal, pois com a inscrição em dívida ativa, suspendeu-se o curso do prazo prescricional por 180 dias. 3.1. Pois bem. É ressaltado que a prescrição tributária ocorre quando, por decurso de prazo, o sujeito ativo da obrigação tributária perde o direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, isto é, o ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor. 3.2. Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação. 3.3. Consoante consta da certidão de dívida ativa (f. 3), o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 10 de março de 2000. 3.3.2. Tem-se, então, que o primeiro dia para a contagem do lustru prescricional é 11 de março de 2000. 3.4. Como a execução foi ajuizada em 28 de dezembro de 2005 (f. 2-v.), é inquestionável que o crédito tributário já estava atingido pela prescrição, uma vez que no dia 11 de março de 2000 iniciou-se a contagem do prazo prescricional, findando-se em 11 de março de 2005. 4. Este Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho expondo: Processual civil. Execução fiscal. IPTU. Constituição definitiva do crédito tributário. Primeiro dia após o vencimento. Transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da ação. Prescrição. Ocorrência. Desnecessidade de intimação da parte contrária. Decisão mantida. Recurso não provido. 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. DECORRIDO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO TRIBUTO E O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. Recurso não provido. 5 4.1. Nesse sentido, v. g.: AC 776924-4, Habith; AC 776979-9, Habith; AC 774319-5, Grandinetti; AC 773681-2, Salvatore; AC 585047-7, Grandinetti; AC 571799-7, Espedito; Al 510864-7, Vasconcelos. 5. Além disso, ainda que se considere como termo inicial do prazo prescricional o último dia autorizado pelo Município para pagamento parcelado do crédito tributário, e não a data de vencimento constante na certidão de dívida ativa, não há como afastar o reconhecimento da ocorrência de prescrição. 5.1. É que o apelante afirma que o pagamento parcelado do crédito tributário de IPTU do exercício de 2000 era possível até 10 de novembro de 2000. Assim, como a execução

foi ajuizada em 20 de dezembro de 2005, já havia fluído o prazo prescricional. 6. Ademais, não merece acolhimento a alegação do apelante de que com a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, suspende-se o prazo prescricional por 180 dias, conforme disposto no artigo 2.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 6.830/1980. 6.1. É que o disposto no parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/1980 não tem aplicação quando o de que se trata é de dívida de natureza tributária, na medida em que se trata de lei ordinária, que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como lei complementar. 6.1.1. Desse modo, como o Código Tributário Nacional não prevê essa hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, não se pode aplicá-la ao caso, mantendo-se a aplicação do disposto no artigo 174 do CTN. 6.2. A propósito, oportuna é a lição de Humberto Theodoro Júnior: Dispõe o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80 que a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se ocorrer antes de findo aquele prazo. A regra vale para as dívidas em geral, não porém, para as de natureza tributária. Para estas prevalece a regulamentação do CTN, que é lei de natureza complementar e não pode ser alterada por lei ordinária. Os casos de suspensão, para os créditos tributários, são apenas os previstos no CTN, dentre os quais não figura hipótese como a do art. 2.º, § 3.º da Lei n.º 6.830/80. [...] 6.3. O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado invariavelmente esse entendimento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 7 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ARTIGO 262 DO CPC. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 não é aplicável às dívidas tributárias. 6. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. 8 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido. 9 6.4. Também este Tribunal de Justiça tem decidido do mesmo modo que venho expondo: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 10 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ISSQN DOS EXERCÍCIOS FISCAL DE 1998. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DO FEITO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ISSQN. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09/06/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM

A CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEVEDORA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. [...] 11 MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: GERSON BRONZERI RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL TAXAS E IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL - ART. 174, CAPUT, DO CTN - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 12 7. Outrossim, cumpre salientar que ao contrário do que defende o apelante, não há falar em nulidade da decisão, por não ter oportunizado sua prévia manifestação acerca da ocorrência de prescrição, conforme estabelece o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. 7.1. O artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal 13 prevê a necessidade de intimação da Fazenda Pública, antes da declaração da ocorrência de prescrição intercorrente, para que possa alegar possíveis causas suspensivas ou interruptivas do lustro prescricional, quando houver a determinação, pelo juiz, de ofício, do arquivamento do processo, o que é previsto no parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal. 7.2. No caso de que aqui se trata, não houve determinação, pelo juiz, de ofício, de arquivamento dos autos, em ordem a atrair a incidência do artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, além de ter havido o reconhecimento da prescrição da ação, ante a perda do direito do exercício de ação (executiva), em razão da inércia de seu titular. 7.3. Portanto, inexistente nulidade a macular a decisão recorrida. 8. Por outro lado, não se pode olvidar que o exequente, nem mesmo ao interpor o presente recurso, sustentou a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou de interrupção aplicável ao caso do lustro prescricional. 9. Desse modo, não comporta reforma a sentença. Conclusão 10. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 11. Intimem-se. 12. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Patrícia de Mello Bronzetti. -- 2 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505. 3 Por todos, q. cfr. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 505-07. -- 4 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 762886-0, de Cambé, Vara Cível, acórdão n.º 37.789, unânime, rel. des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28/6/2011. 5 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 756950-8, de Londrina, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.638, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 21/6/2011 os destaques em itálico e sublinhado são do original. -- 6 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33. -- 7 STJ, 2.ª Turma, REsp 1192368-MG, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, in DJe 15/4/2011. -- 8 STJ, 1.ª Turma, AgRg no Ag 1261841-PE, unânime, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 2/9/2010, in DJe 13/9/2010 o destaque em itálico é do original. 9 STJ, 2.ª Turma, AgRg no AI 1054859-SP, unânime, rel. min. Herman Benjamin, j. 14/10/2008, in DJe 19/12/2008. -- 10 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 798118-0, de Cambé, Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Antônio Renato Strapasson, j. 29/7/2011 o destaque em negrito é do original. 11 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 783048-0, de Maringá, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.453, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 12/7/2011 os destaques em negrito e sublinhado são do original. -- 12 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 783710-1, de Cambé, Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 4/7/2011 o destaque em negrito é do original. 13 Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 0014 . Processo/Prot: 0813280-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/165293. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000630-91.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Rafael Sabino de Oliveira, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Alexandre Dominato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Execução fiscal IPTU. 1. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2000 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 2. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 3. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência de nulidade da decisão. 4. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 813280-9, de Cambé, Vara Cível, em que é apelante Município de Cambé e apelado, Alexandre Dominato. Exposição 1. Município de Cambé ajuizou execução fiscal em face de Alexandre Dominato, perante a Vara Cível de Cambé, expondo, em síntese, ser dele credor do valor de R\$ 345,32, a título de imposto predial e territorial urbano (IPTU) e taxas, consubstanciado na certidão de dívida ativa n.º 709/2005. 1.1. Expedido o mandado de citação em 13 de janeiro de 2006

(f. 6), foi devolvido cumprido em 2 de junho de 2006 (f. 8-v.). 1.2. Em 3 de agosto de 2006, a exequente fez carga dos autos (f. 10-v.), restituindo-os ao cartório, em 12 de junho de 2007, sem manifestação (f. 11). Posteriormente, a Fazenda Pública fez novamente carga dos autos, restituindo-os em 2 de junho de 2009 e, de igual forma, sem manifestação (f. 12). 1.3. Ato contínuo, foi proferida sentença¹ (fs. 14-19), que reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 1.4. Apelação da parte exequente (fs. 22-27): i) o lançamento constitui apenas provisoriamente o crédito tributário; ii) somente após o esaurimento da via administrativa o crédito é inscrito em dívida ativa; iii) diante da ausência do pagamento do tributo no vencimento da cota única, é automaticamente deferido o parcelamento do débito; iv) somente com o vencimento da última parcela, que no caso ocorreu em 10 de novembro de 2000, tem início o lustro prescricional; v) com a inscrição do crédito em dívida ativa, suspende-se o curso do prazo prescricional por 180 dias, a teor do artigo 2.º, parágrafo 3.º, da Lei de Execução Fiscal; vi) o crédito foi inscrito em dívida ativa em 22 de novembro de 2000, de modo que o prazo prescricional estava suspenso até 11 de maio de 2001; vii) a execução fiscal, em virtude da causa suspensiva, foi ajuizada antes de escoado o lustro prescricional; viii) deve ser declarada a nulidade da sentença, pois não houve a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição; ix) não havendo falar em prescrição do crédito tributário, deve ser determinado o prosseguimento da execução fiscal. 1.5. Recurso não respondido, porque a parte executada ainda não integra a relação jurídica processual. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempetividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. O Município-apelante sustenta que não ocorreu prescrição do crédito tributário de IPTU referente ao exercício de 2000, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do prazo legal, pois com a inscrição em dívida ativa, suspendeu-se o curso do prazo prescricional por 180 dias. 3.1. Pois bem. É ressabido que a prescrição tributária ocorre quando, por decurso de prazo, o sujeito ativo da obrigação tributária perde o direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, isto é, o ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor. 2.3.2. Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação. 3.3.3. Consoante consta da certidão de dívida ativa (f. 2), o vencimento da obrigação tributária referente ao exercício financeiro de 2000 ocorreu em 10 de março de 2000. 3.3.1. Tem-se, então, que o primeiro dia para a contagem do lustro prescricional, é 11 de março de 2000. 3.4. Como a execução foi ajuizada em 20 de dezembro de 2005 (f. 2-v.), é inquestionável que o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 2000 já estava atingido pela prescrição, uma vez que no dia 11 de março de 2000 se iniciou a contagem do prazo prescricional, findando-se em 11 de março de 2005. 4. Este Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho expondo: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Ajuizamento da execução fora do prazo prescricional. Súmula 409 do STJ. Recurso não provido. 4. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. MANUTENÇÃO DA 5 SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO CONTRIBUIÇÃO MELHORIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONFIGURADA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA E EM QUANTIA RAZOÁVEL MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 6 4.1. Além disso, ainda que se considere como termo inicial do prazo prescricional o último dia autorizado pelo Município para pagamento parcelado do crédito tributário, e não a data de vencimento constante na certidão de dívida ativa, não há como afastar o reconhecimento da ocorrência de prescrição. 4.1.1. É que o apelante afirma que o pagamento parcelado do crédito tributário de IPTU do exercício de 2000 era possível até 10 de novembro de 2000. Assim, como a execução foi ajuizada em 20 de dezembro de 2005, já havia fluído o prazo prescricional. 5. Ademais, não merece acolhimento a alegação do apelante de que com a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, suspende-se o prazo prescricional por 180 dias, conforme disposto no artigo 2.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 6.830/1980. 5.1. É que o disposto no parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/1980 não tem aplicação quando o que se trata é de dívida de natureza tributária, na medida em que se trata de lei ordinária, que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como lei complementar. 5.1.1. Desse modo, como o Código Tributário Nacional não prevê essa hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, não se pode aplicá-la ao caso, mantendo-se a aplicação do disposto no artigo 174 do CTN. 5.2. A propósito, oportuna é a lição de Humberto Theodoro Júnior: 7 Dispõe o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80 que a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se ocorrer antes de findo aquele prazo. A regra vale para as dívidas em geral, não porém, para as de natureza tributária. Para estas prevalece a regulamentação do CTN, que é lei de natureza complementar e não pode ser alterada por lei ordinária. Os casos de

suspensão, para os créditos tributários, são apenas os previstos no CTN, dentre os quais não figura hipótese como a do art. 2.º, § 3.º da Lei n.º 6.830/80. [...] 5.3. O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado invariavelmente esse entendimento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2.º, § 3.º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei n.º 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 8 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos. 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. 4. A constituição definitiva do crédito se deu em 5.8.1999, e a citação válida, em 10.2.2005. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição na espécie, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor. 5. A averiguação da assertiva de que a demora da citação se deu em virtude de falha nos mecanismos da justiça importa análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial não provido. 9 5.4. Também este Tribunal de Justiça tem decidido do mesmo modo que venho expondo: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IPTU E TAXAS PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) IMPOSSIBILIDADE - ART. 2º, § 3º, DA LEF INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA FATO GERADOR VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA OBRA PÚBLICA DECRETO-LEI 195/67 CONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES REJEIÇÃO PRÉ- EXECUTIVIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCABIMENTO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo 'a quo' o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária. II Inaplicável a norma do art. 2º, § 3º, da LEF com o fim de suspender o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, eis que tal lei ordinária não pode ser sobrepor ao Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar. III - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel do contribuinte advinda da realização de uma obra pública, sendo certo que o tributo não poderá ter montante superior à diferença entre o valor do bem antes e o alçado posteriormente à sua conclusão. IV Impossível a condenação em honorários advocatícios quando, em sede de execução fiscal, o incidente de exceção de pré-executividade, for rejeitado, e a ação executiva tiver prosseguimento. 10 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA APENAS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE 1996 E 1997. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO

DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO A SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. 11 TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PRESCRIÇÃO ARGUICÃO EM OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE POSSIBILIDADE CAUSA DE EXTINÇÃO DO PRÓPRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EX VI DO ART. 156, V, DO CTN MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA DE DEFESA ELEITA AFASTADA CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE JUNHO A NOVEMBRO DE 2001 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 174, CAPUT, DO CTN AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO AOS TRIBUTOS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO A NOVEMBRO DE 2001 SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, §3º, DA LEI 6.830/80 NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA EM RELAÇÃO A DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES DO STJ MATÉRIA TRATADA COMO NORMA GERAL PELA CF/88 SOB RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR RECURSO NÃO PROVIDO.12 6. Outrossim, cumpre salientar que ao contrário do que defende o apelante, não há falar em nulidade da decisão, por não ter oportunizado sua prévia manifestação acerca da ocorrência de prescrição, conforme estabelece o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. 6.1. O artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal13 prevê a necessidade de intimação da Fazenda Pública, antes da declaração da ocorrência de prescrição intercorrente, para que possa alegar possíveis causas suspensivas ou interruptivas do lustro prescricional, quando houver a determinação, pelo juiz, de ofício, de arquivamento do processo, o que é previsto no parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal. 6.2. No caso de que aqui se trata, não houve determinação, pelo juiz, de ofício, de arquivamento dos autos, em ordem a atrair a incidência do artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, além de ter havido o reconhecimento da prescrição da ação, ante a perda do direito do exercício de ação (executiva), em razão da inércia de seu titular. 6.3. Por outro lado, não se pode olvidar que o exequente, nem mesmo ao interpor o presente recurso, sustentou a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou de interrupção aplicável ao caso do lustro prescricional. 6.4. Portanto, inexistente nulidade a macular a decisão recorrida. Conclusão 7. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 8. Intimem-se. 9. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 1.º de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Patrícia de Mello Bronzetti. -- 2 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505. 3 Por todos, q. cfr. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 505-07. -- 4 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AC 775542-8, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão n.º 37.803, unânime, rel. des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28/6/2011. 5 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 774319-5, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão n.º 38.998, unânime, rel. des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 14/6/2011 o destaque em negrito é do original. -- 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 670017-8, de Colombo, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 38.789, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 22/2/2011. -- 7 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33. -- 8 STJ, 2.ª Turma, REsp 1192368-MG, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, in Dje 15/4/2011 os destaques em negrito são do original. -- 9 STJ, 2.ª Turma, REsp 1164878-PR, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 5/8/2010, in Dje 1/9/2010 os destaques em negrito são do original. -- 10 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 746411-3, de Francisco Beltrão, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.766, unânime, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 14/6/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 11 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AC 704183-4, de São José dos Pinhais, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 36.453, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 1/2/2011 os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original. 12 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 708867-1, de Francisco Beltrão, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 38.669, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 14/12/2010 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 13 Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. [...] § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

0015 . Processo/Prot: 0814866-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001541-26.2009.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Ana Ferreira Pinelli (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Wilton Vicente Paese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Determino a suspensão do feito, intimando ANA FERREIRA PINELLI para que junte aos autos a procuração do Dr. Bruno F. Evangelista, subscritor do recurso de Apelação de fls. 173/183, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, Des. Relator.

0016 . Processo/Prot: 0817622-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/289015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elisiane Pinheiro de Campos Monteiro, Filipe Monteiro, Antônio Edson dos Santos, Fabiano Mendes Cordeiro, Julineia dos Santos, Rafaela Heloísa Beckert Queiroz, Altair Jacomel, Alecir Gomes de Farias Júnior, Neemias Polak, Elimar Jeferson de Oliveira, Naasson Polak, Luciano Blasius. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 817.622-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES : ELISIANE PINHEIRO DE CAMPOS MONTEIRO E OUTROS IMPETRADO :SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Elisiane Pinheiro de Campos Monteiro e Outros, em face do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Alegaram, em síntese, que o Fundo de Atendimento à Saúde dos Militares do Estado do Paraná - FASPM foi criado pela Lei nº 14.605/2005, para proporcionar assistência à saúde complementar aos Militares estaduais e seus dependentes. Aduz que o FASPM é alimentado com recursos do tesouro estadual e com contribuições sociais obtidas compulsoriamente com o desconto de 2% (dois por cento) dos vencimentos dos Militares. Sustentam que a Lei Estadual nº 6.417/73, em seu art. 62, atribui ao referido desconto o caráter de contribuição, e em consequência da sua natureza tributária, deve ser incluído na categoria de contribuição social, de forma que competiria exclusivamente à União a sua instituição, em conformidade com o art. 149, §1º da Constituição Federal. Defendeu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança. Postularam pela concessão de liminar, com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar a cassação imediata do desconto do percentual de 2% da remuneração dos impetrantes, que ora são destinados ao FASPM. Por fim, requereram a concessão definitiva da segurança a fim de que o Estado se abstenha de descontar da remuneração dos impetrantes quaisquer importância a título de contribuição ao FASPM, com a restituição dos valores indevidamente descontados. II - O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando presente fundamento relevante e o ato impugnado possa causar a ineficácia da medida, caso esta seja finalmente deferida. Portanto, percebe-se que para a concessão da medida liminar no mandado de segurança, além da verossimilhança da alegação, deve estar presente o requisito do perigo da demora. O percentual de 2% destinado ao FASPM vem sendo descontado da remuneração dos impetrantes há mais de ano, ou seja, por um período razoável, de forma que não se preenche o requisito do perigo da demora para a concessão de medida liminar. Destarte, indefiro o pedido de concessão de liminar por entender não haver perigo de que a demora da medida possa acarretar na ineficácia da medida. III - Notifiquem as autoridades coatoras para que prestem as informações que julgarem necessárias em dez dias, conforme inciso I do art. 7º da Lei nº 13.016/2009. IV - Encaminhe-se cópia da inicial do presente writ, sem documentos, ao Procurador Geral do Estado para que tenha ciência do feito e, querendo, ingresse no feito. V - Após, abra-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0017 . Processo/Prot: 0817711-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207118. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000002 Executivo Fiscal. Agravante: Joslene do Rocio Nadolny Me. Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Joslene do Rocio Nadolny ME interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 134-135), proferida pelo digno juiz de direito da 4.ª Vara Cível de Ponta Grossa, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em rejeitar a objeção de executividade que opôs. 2. Petição recursal, em síntese: i) aplica-se ao caso o disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, pois a execução foi ajuizada em 31/1/2002; i.i) somente a citação pessoal do executado é capaz de interromper o lustro prescricional; ii) é irrelevante o fato de ter a Fazenda Pública impulsionado o curso processual, pois o caso não é de incidência da prescrição intercorrente, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal; iii) incide o disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional; iv) os créditos tributários objeto da execução foram constituídos em maio e junho de 2001, de modo que o seu lustro prescricional se consumou no ano de 2006; iv.i) como a citação ocorreu em 17/7/2003, por edital, que é modalidade ficta de citação e não tem o condão de interromper o curso prescricional, os créditos tributários objeto da execução estão prescritos; v) os honorários do curador não se confundem com os honorários sucumbenciais, pois se tratam de verba com natureza de despesa processual, com o que não deve arcar com tais verbas. 3. Não existindo pleito de efeito suspensivo e considerando que o presente recurso não comporta decisão monocrática, recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo. 4. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Fábio Marcondes Leite. 0018 . Processo/Prot: 0818061-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185011. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000086-58.2002.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei. Apelado: Antônio Francisco dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal Extinção do processo sem resolução do mérito em razão do irrisório valor do crédito tributário Impossibilidade Ofensa aos princípios da legalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (acesso à Justiça) Presença de interesse processual e das demais condições da ação Crédito indisponível Necessidade de prosseguimento da execução STJ, súmula 452 Recurso a que se dá provimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 818061-4, de Loanda, Vara Cível e Anexos, em que é apelante Fazenda Pública Municipal de Loanda e apelado, Antônio Francisco dos Santos. Exposição 1. Fazenda Pública Municipal de Loanda ajuizou execução fiscal em face de Antônio Francisco dos Santos, perante a Vara Cível de Loanda, dizendo ser dele credor do valor de R\$ 29,10, representado pela certidão de dívida ativa n.º 265/2002, referente a créditos tributários de IPTU. 1.1. A sentença (fs. 38-43) julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, ao fundamento de que o valor ínfimo do crédito, ao ser contrastado com o custo total do processo, evidencia falta de interesse processual do exequente. 1.2. A Fazenda Pública Municipal opôs embargos de declaração com caráter infringente (fs. 44-52), buscando a reforma da decisão e, em consequência, o prosseguimento da execução, que foram rejeitados. 1.3. Apelação (fs. 57-65): i) inexistente lei específica que obste a execução de créditos tributários com fundamento na insignificância do valor; ii) a análise da conveniência da execução de créditos tributários compete ao ente público, não devendo o Poder Judiciário interferir, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; iii) não pode o Poder Público renunciar à receita, conforme estabelece o artigo 14, parágrafo 3.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000; iv) existe interesse processual, porquanto a via judicial é o único meio para a cobrança do crédito tributário; v) a teor do que estabelecem o artigo 150, parágrafo 6.º, da Constituição Federal, e os artigos 141 e 172, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, somente Lei Municipal pode eximir de cobrança os contribuintes de crédito de pequeno valor; vi) deve ser reformada a sentença, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal. 1.4. Recurso não respondido, porque a parte executada ainda não integra a relação jurídica processual. Decisão 2. A digna juíza da causa extinguiu o processo por entender ausente o interesse processual, na medida em que o prosseguimento da execução não traria benefício aos cofres públicos, em razão de o valor da dívida executada (R\$ 29,10) ser inferior aos gastos pertinentes ao custo do processamento da ação executiva. 2.1. Merece reforma a sentença. 2.2. É que por força do artigo 150, parágrafo 6.º, da Constituição Federal, somente a lei pode conferir benefício pertinente a isenção, remissão ou anistia em matéria tributária. 2.3. Conforme dispõe o artigo 141 do Código Tributário Nacional (CTN), compete apenas ao administrador público, dentro das hipóteses previstas pelo legislador (CTN, art. 172), abster-se de realizar a cobrança do valor consubstanciado na certidão de dívida ativa. 2.4. Dessa forma, a sentença que julga extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, por entender ínfimo o valor do crédito, além de interferir na esfera da Administração Pública, afeta o princípio da legalidade. 2.4.1. Além do mais, dessa decisão surgem efeitos a obstar o Fisco de satisfazer seu crédito, conferindo ao executado os mesmos efeitos dos benefícios elencados pelo artigo 150, parágrafo 6.º, da Constituição Federal. 2.5.2. Com isso, há evidente infração aos limites estabelecidos pelo legislador para a concessão de isenção, remissão ou anistia de débitos. 3. Outrossim, não se pode olvidar que o Poder Judiciário, ao extinguir execuções fiscais em razão exclusivamente do valor do débito, além de estimular a inadimplência desses débitos tidos, individualmente, como de baixo valor -, impede o acesso do Município à tutela jurisdicional, contrariando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do acesso à Justiça (CF, art. 5.º, inc. XXXV). 3.1. O direito de acesso à Justiça, como bem ensina Luiz Guilherme Marinoni³, não se resume ao direito de formular um pedido ao Poder Judiciário, razão pela qual sequer se esgota com uma sentença (ainda que de procedência). 3.1.1. Na verdade, esse direito imputa ao legislador o dever de fornecer as técnicas processuais necessárias e, da mesma forma, compele o juiz a prestar a tutela jurisdicional de forma adequada aos direitos que lhe forem apresentados. 3.1.2. O juiz, mais do que qualquer outro operador do Direito, tem o dever de autocobrar-se a lembrança diuturna de que o processo civil contemporâneo não passa de um conjunto de técnicas para resolução de litígios. Para grafar com pena de primeira grandeza, "Processo civil é, resumidamente, técnica de solução imperativa de conflitos". 4.3.1.3. Isso significa, necessariamente, que as ferramentas fornecidas pelo processo civil da atualidade não de ser utilizadas buscando esse desiderato (= instrumentalidade). As normas (princípios e regras) do processo civil não de ser empregadas, sopesadas, ponderadas, aplicadas, enfim, esticadas até seu limite último, rumo à tutela jurisdicional que o Estado-juiz tem o dever de prestar àquele que tiver o direito material a seu favor. 3.1.4. Essa situação fica ainda mais patente no âmbito do processo tributário, uma vez que a atuação jurisdicional em seu todo precisa ser desenvolvida, no âmbito da cobrança judicial de tributos, com a lembrança do interesse público inevitavelmente aí presente. 3.1.5. Para tanto, basta não olvidar a finalidade da atividade financeira do Município, particularmente no campo da receita tributária; é por aí que aparece, num certo sentido, a teleologia da compulsoriedade como a característica marcante dos tributos (CF, art. 146, c/c CTN, art. 3.º), assim como a vinculabilidade da respectiva cobrança (CF, art. 146, c/c CTN, arts. 3.º e 142, parágrafo único). 3.1.6. No dia em que todo o Corpo Judicial olhar esse território por aí, certamente notará a considerável relevância dessa atuação com vistas à implementação das políticas públicas, e brilhará muito mais intensamente a importância do cumprimento do dever fundamental de pagar tributos. 3.2. A matéria discutida no presente recurso já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou pela impossibilidade de extinção do processo da forma como foi promovida no caso: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO**

MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial desprovido. 6.3.3. Há precedentes deste Tribunal de Justiça externando idêntico entendimento ao que venho resumindo: **APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - ENUNCIADO 14 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 7. Tributário. Execução fiscal. Valor ínfimo. Extinção do processo. Impossibilidade. Ausência de lei municipal. Apelação provida, a fim de anular a sentença, com o prosseguimento da execução. É vedado ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal, de ofício, ao argumento de que é irrisório o valor a ser cobrado, pois, em se tratando de crédito tributário lançado de forma regular, o direito é indisponível, apenas sendo possível se proceder à remissão diante de lei expressa do próprio ente tributante. 8. **APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA QUANTO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A CARGO DO EXECUTIVO - NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.** "1. Tendo a sentença se limitado ao exame de aspectos meramente formais ou processuais da ação (no caso, à falta de interesse de agir), sem adentrar no exame do mérito, cabível se mostra, independentemente do valor atribuído à causa, o recurso de apelação ao Tribunal, para que a jurisdição se realize de forma completa (art. 5º, XXXV, da CF), evitando-se dessa forma, via concentração da solução da lide em mãos de um único julgador singular, que se extinga o feito sem exame do mérito, com possível violação a direitos fundamentais assegurados 7 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 795402-5, de Loanda, decisão monocrática, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 17/8/2011. 8 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 546434-2, de Foz do Ituaçu, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 33.463, unânime, rel. juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 19/5/2009. às partes, como, no caso, a remissão de tributo sem lei. Interpretação do art. 34 da Lei nº. 6.830/80 e da Súmula nº. 28 do TJRS (DJ de 27/05/05). 2. Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN)". (TJRS - Apelação Cível n.º 70012319810, rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss). 9.3.4. No mesmo sentido, v.g.: AC 563694-2, Sobrinho; AC 563616-8, Péricles; AC 550949-7, Péricles; AC 350606-3, Péricles; AC 563602-4, Vasconcelos; AC 531051-0, Vasconcelos; AC 529755-2, Vasconcelos; AC 515537-5, Vasconcelos; AC 563712-5, Amaral; AC 563596-1, Cecconi; AC 566193-2, Zeni; AC 541900-1, Zeni; AC 530563-1, Zeni; AC 563585-8, Laertes; AC 540063-9, Laertes; AC 397317-1, Laertes; AC 515132-0, Rezende; AC 377920-2, Rezende; 562031-1, Sobrinho; 382790-7, Sobrinho; Al 550258-5, Strapasson; AC 530592-2, Habith; AC 531142-6, Habith; AC 529595-6, Habith; AC 491280-7, Rolanski; AC 499706-8, Rolanski; AC 554923-9, Rolanski. 3.5. E tão reiteradas foram as decisões nesse sentido, que tal questão deu origem ao enunciado n.º 14, editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte: **Enunciado 14.** É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida. 9 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 563700-5, de Maringá, 6.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Antonio Renato Strapasson, j. 3/3/2009. 3.6. Também o Superior Tribunal de Justiça pacificou a discussão, com a edição da súmula n.º 452: **Súmula 452.** A extinção das ações de pequeno valor é facultada da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 3.7. Assim, inexistindo lei específica que autorize o juiz da causa a obstar o prosseguimento da execução do crédito tributário em razão exclusivamente de seu valor, não pode ser mantida a sentença de extinção. Conclusão 4. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A), a fim de cassar a sentença e determinar a retomada do regular trâmite da execução. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Cristine Lopes. -- 2 "Art. 150. Omissis. [...] § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g". -- 3 MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. I, pp. 214-216. -- 4 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. I, n. 1, p. 35 é do original o destaque em itálico. -- 5 TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. Direito tributário (Steuerrecht). Trad. da 18. ed. alemã por Luiz Dória

Furquim. Porto Alegre: Fabris, 2008, vol. I, esp. p. 53. NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos: contribuiu para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 1998, passim. TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário. Rio: Renovar, 2007, vol. IV, esp. pp. 41-42. TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 15. ed., atual. Rio: Renovar, 2008, esp. pp. 369-71. BREUS, Thiago Lima. Políticas públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pp. 238-41. CALIENDO, Paulo. 'Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação'. In: Direitos fundamentais: orçamento e 'reserva do possível'. Org. Ingo Wolfgang Sarlet, Luciano Benetti Timm. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 195-208. -- 6 STJ, 1.ª Turma, REsp 999639-PR, unânime, rel. Min. Luiz Fux, j. 6/5/2008, in Dje 18/6/2008.

0019 . Processo/Prot: 0818941-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185001. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009809-10.2008.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Frigorífico São João Ltda, Leila Maria Mansur. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior. Apelado: União Fazenda Nacional. Advogado: Luzia Besen. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A digna juíza equivocou-se ao encaminhar o recurso de apelação cível a este Tribunal de Justiça. 2. O que aqui se trata é de execução fiscal ajuizada pela União, que só tramitou na Justiça Estadual em razão da competência excepcional prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996. 2.1. Todavia, nesses casos, os recursos interpostos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme determina o artigo 109, parágrafo 4.º, da Constituição Federal. 3. Dessa forma, por se tratar de competência absoluta, os autos devem ser remetidos para o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. 4. Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0819913-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00043858 Execução Fiscal. Agravante: Noemi da Silva Thiago. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Noemi da Silva Thiago interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 77), proferida pela digna juíza de direito1 da 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em rejeitar a objeção de executividade oposta pela executada, determinando o bloqueio de ativos financeiros em seu nome, via BacenJud. 1.1. Sustentação da agravante, em síntese (fs. 2-16): i) a parte agravada ajuizou execução fiscal em face de pessoa jurídica em que figurava como sócia, buscando o pagamento de créditos tributários de ICMS; ii) como a empresa não foi encontrada, o digno juiz da causa acatou o pedido de redirecionamento da execução; iii) nulidade dessa decisão, por ausência de fundamentação; iv) como não se pode presumir fraude e não estão preenchidos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há falar em redirecionamento da execução; v) seu nome não consta na Certidão de Dívida Ativa, de modo que a execução não pode ser redirecionada em face de si, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; vi) sua citação editalícia é nula; vii) houve apenas uma tentativa de sua citação pessoal antes da realização da citação por edital, com o que deve ser observado o disposto na súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça; viii) reside no mesmo local em que o oficial de justiça supostamente tentou realizar a citação pessoal; ix) a prescrição somente se interrompe com a citação válida, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; x) como não houve citação válida, não há falar em interrupção do prazo prescricional; xi) como compareceu espontaneamente nos autos somente em 15/6/2011, o crédito tributário objeto da execução já estava atingido pela prescrição; xii) ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo ficou paralisado por culpa exclusiva da exequente; xiii) o pedido de suspensão do curso do processo não suspende o curso do prazo prescricional; xiv) a ocorrência de prescrição pode ser reconhecida de ofício, com fulcro nos artigos 219, parágrafo 5.º, e 462 do Código de Processo Civil; xv) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso e antecipados os efeitos da tutela recursal. 2. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, na medida em que, em análise perfunctória, é possível verificar que a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal à agravante carece de fundamentação (CF, art. 93, inc. IX), e, por conseguinte, é nula, de modo que macula todos os atos posteriores, inclusive a decisão ora recorrida. 3. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso, até decisão definitiva desta Corte, bem como defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), para o fim de determinar a liberação dos valores eventualmente bloqueados por meio do sistema BacenJud. 4. À digna juíza da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais

pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Vanessa de Souza Camargo.

0021 . Processo/Prot: 0820225-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214509. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000041 Execução Fiscal. Agravante: M. C. Boniatti & Cia. Ltda.. Advogado: Felipe Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. M. C. Boniatti & Cia. Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 111-116), proferida pela digna juíza de direito1 da Vara Única de Corbélia, na execução fiscal que em face de si move Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em rejeitar a objeção de executividade que opôs. 2. Petição recursal, em síntese (fs. 2-21): i) opôs objeção de executividade, arguindo a nulidade da execução fiscal, porque não foi previamente notificada quanto à inscrição do débito de ICMS em dívida ativa; ii) o artigo 57, parágrafo 2.º, da Lei Estadual n.º 11.580/1996 impõe à Administração Pública a obrigação de notificar o contribuinte sobre a inscrição do débito em dívida ativa; iii) a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, razão pela qual é obrigatória a observância do dispositivo mencionado; iv) não há falar em incidência da súmula n.º 436 do STJ; v) deve ser deferida a antecipação da tutela recursal. 3. Da esforçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação da tutela recursal, na medida em que, em tese, em se tratando de tributo cujo lançamento ocorre por homologação, desnecessária a prévia notificação do contribuinte. 3.1. Do mesmo modo, não se verifica, neste momento, a presença de objetivo risco de lesão grave e de difícil reparação que estivesse experimentando a agravante pelo fato de não poder aguardar, sem esse mal, que somente no julgamento do recurso o Tribunal lhe conceda se lhe conceder a pretensão recursal. 3.2. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal postulada (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 4. À digna juíza da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 2. Nesse sentido: ACRN 779485-4, Laertes; AI 742792-7, Dias; AC 776633-8, Vasconcelos; AC 776739-5, Ruy; Ag no AI 742529-4/01, Ribas. 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Filomar Helena Perosa Carezia.

0022 . Processo/Prot: 0820817-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222888. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000187 Execução Fiscal. Agravante: Rabbit Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Pessoal Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento Vício na representação processual Procuração outorgada aos advogados subscritores do recurso por pessoa que não detém poderes para tanto CPC, art. 12, inc. VI Contrato social que expressamente atribui a um dos sócios os poderes de representação da empresa agravante Outorgante que não detém esses poderes, nem mesmo integrando o quadro societário Vício insanável, nessa esfera recursal. Recurso a que se nega seguimento CPC, art. 557, caput. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 820817-7, de Londrina, 5ª Vara Cível, em que é agravante Rabbit Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Pessoal Ltda. e agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. Rabbit Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Pessoal Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f.17), proferida pelo digno juiz de direito1 da 5ª Vara Cível de Londrina, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em deferir o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada via BacenJud. 1.1. Sustentação da agravante, em síntese: i) foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, o que está prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais; ii) a penhora on-line somente pode ser deferida quando, citada, a parte executada não efetua o pagamento, não oferece bens à penhora e não é possível localizar outros bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional; iii) formulou pedido administrativo de compensação do débito tributário objeto da execução fiscal com crédito de precatório, o que demonstra sua intenção de adimplir o crédito tributário; iv) a parte agravada não praticou nenhuma diligência no sentido de localizar bens passíveis de penhora, requerendo desde logo a penhora on line; v) a execução deverá ocorrer de forma menos gravosa para o executado; vi) o bloqueio de ativos financeiros equipara-se à penhora de faturamento, que é medida excepcional, nos termos do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal; vii) deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a liberação dos valores constrictos. Decisão 2. Desde logo verifico que deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto há vício na representação processual da parte agravante. Explico. 2.1. Conforme estabelece o artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica é representada em Juízo pela pessoa indicada no respectivo estatuto, ou contrato social, e, na ausência dessa designação, por seus diretores. 2.2. No caso de que aqui se trata, o contrato social da empresa agravante (fs. 60-64), em sua cláusula nona, estabelece que a administração da sociedade será exercida pelo sócio Nelson Rodrigues Teixeira, "[...] ao qual compete privativa e individualmente o uso da denominação social, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade [...]" (f. 62 destaquei). 2.3. Nesse rumo, apenas o sócio Nelson Rodrigues

Teixeira detém poderes para a representação judicial da sociedade, aí incluídos os poderes para a constituição de procuradores para a representação em Juízo da pessoa jurídica (CPC, art. 36). 2.4. Entretanto, o instrumento procuratório às f. 59 foi outorgado por Marcelo Rodriguez Teixeira, que não é sócio ou administrador da empresa agravante. Ou seja: a procuração foi concedida por pessoa que não possui poderes para a representação da agravante junto ao Poder Judiciário. 2.5. Por aí, flagrante o vício na representação, não há como ser conhecido o presente recurso, já que sequer pode-se afirmar que a empresa agravante tenha outorgado poderes para a interposição do presente recurso. 2.6. A regular representação processual, convém frisar, deve ser cumprida pelo agravante já no instante mesmo em que o interpõe. Genuíno meio para atacar decisões interlocutórias, dele quer-se postulação objetivamente comprovada de plano, inclusive, no que aqui importa, que porte a nota da incontestabilidade, é dizer, que não deixe entreaberta porta que dê passagem a qualquer alteração que suscite dilação probatória, como é o próprio caso para citar um exemplo que calha aqui a talho de foice de ser questionada a regularidade da impugnação que ora se faz. 2.7. E no rumo dessa perseguida celeridade, assim não agindo a agravante quando da interposição do recurso, não terá ela outra oportunidade para fazê-lo, ainda que não esteja vencido o derradeiro átimo do prazo recursal (preclusão consumativa), nem ao relator é dado converter o julgamento em diligência (por deficientemente instruído), como outrora ocorria, pelo que então dispunha o artigo 557 do Código de Processo Civil. 2.8. Essa inviabilidade é assunto sobre modo assente entre doutrinadores de tomo, como ocorre com Manoel Caetano Ferreira Filho², Athos Gusmão Carneiro³, Cândido Rangel Dinamarco⁴, Clito Fornaciari Júnior⁵, Jander Maurício Brum⁶, João Roberto Parizatto⁷, Nelson Nery Júnior⁸, Teresa Arruda Alvim Wambier⁹ etc. 2.9. Na jurisprudência, o entendimento é o mesmo. O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, em inúmeras oportunidades, que o agravo de instrumento deve ser instruído com todos os elementos necessários à sua apreciação, não se permitindo posterior complementação¹⁰. 2.10. O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA CDA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. IMPROVIMENTO. I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da documentação. II - A procuração juntada aos autos representa a outorga de poderes de uma pessoa física a certos advogados, sem a comprovação de que a outorgante era representante legal da pessoa jurídica agravante. III - O presente instrumento encontra-se incompleto ainda ante a falta do inteiro teor do acórdão recorrido. IV - Agravo regimental improvido. 11 2.11. Também nesse sentido, colaciono alguns julgados desta Corte: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVANTE - OUTORGANTE DA PROCURAÇÃO COM PODERES PARA O FORO EM GERAL QUE NÃO DETÉM PODERES PARA TANTO - PROCURAÇÃO QUE LHE FOI OUTORGADA PARA ATUAR SOMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. 12 AGRAVO INOMINADO. - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO. - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O OUTORGANTE DA PROCURAÇÃO A PESSOA JURÍDICA, TEM PODERES PARA TANTO. - REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. - NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PASSÍVEL DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, BASTANDO PARA TANTO A ANÁLISE TRANSCRITA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. - APLICAÇÃO DE MULTA EM FAVOR DO AGRAVADO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. - RECURSO IMPROVIDO. I. Como salientado na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, não foi cumprida satisfatoriamente o determinado no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Não foi, naquela ocasião, apresentada qualquer comprovação de que o outorgante da procuração à pessoa jurídica, tinha poderes para tanto. 13 Conclusão 3. Passando-se as coisas dessa maneira, ressentindo-se o agravo de regularidade formal que é pressuposto de sua admissibilidade -, nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput). 4. Intimem-se. 5. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Alberto Junior Veloso. -- 2 Comentários ao código de processo civil. Coord. Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001, vol. 7, p. 224. 3 O novo recurso de agravo e outros estudos. 2. ed. Rio : Forense, 1997, p. 46. 4 A reforma do código de processo civil. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Malheiros, 1997, p. 189. 5 A reforma processual civil, artigo por artigo. São Paulo : Saraiva, 1996, pp. 112-113. 6 Agravo - inovações comentários. Rio : Aide, 1996, pp. 66-67. 7 Do agravo: de acordo com a lei nº 9.139, de 30-11-95. Brasília : Ed. Brasília, 1996, p. 42. 8 Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997 ("Recursos no processo civil"), pp. 331-32. Q. cfr., do mesmo autor, em co-autoria com Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 7 de julho de 2003. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p. 907. 9 Os agravos no cpc brasileiro. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, esp. pp. 190-91. 10 Q. cfr., p. ex.: STF, AI 203.755-6-ES, rel. min. Néri da Silveira, decisão de 5/9/1997, in DJU 7/10/1997, p. 50.232; STF, 1.ª Turma, AI 133647 (AgRg) - RJ, unânime, rel. min. Celso de Mello, j. 24/4/1990, in RTJ 131/1.403; STF, 1.ª Turma, AI 125.465 (AgRg) - SP, unânime, rel. min. Celso de Mello, j. 22/5/1990, in RTJ 132/1.345; STF, 1.ª Turma, AI 155.406 (AgRg) - RS, unânime, rel. min. Ilmar Galvão, j. 20/9/1994, in RTJ 159/705-706. -- 11 STJ, 1.ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 643596-MG, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 14/3/2006, in DJU 27/03/2006, p. 167. 12 TJPR, 17.ª Câmara Cível, Ag 520942-9/01, de Toledo, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º

10.328, unânime, rel. des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 24/9/2008 os destaques em itálico e negrito são do original. -- 13 Ex-TAPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 147084-8/01, de Curitiba, 9.ª Vara Cível, acórdão n.º 12.166, unânime, rel. des. Lídio José Rotoli de Macedo, j. 26/10/1999.

0023 . Processo/Prot: 0822012-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/224606. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034718-90.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0024 . Processo/Prot: 0822304-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/224893. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00023385 Execução Fiscal. Agravante: Maquira Industria de Produtos Odontológicos Ltda-epp. Advogado: Juliana Barrachi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0822304-3, interposto contra a decisão (fls. 80 a 81 verso- TJ fls. 59 a 60 verso dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 23.385/10, de Execução Fiscal, ajuizada pela agravada em face da agravante. A decisão agravada indeferiu a nomeação de crédito de precatório à penhora e deferiu a penhora on line. Informada, a executada intentou o presente recurso (fls. 02 a 22-TJ). Defende a possibilidade da compensação entre débito tributário e crédito de precatório requisitório, ressaltando que a EC nº 62/09 é objeto da ADI nº 4372. Aduz sobre o poder liberatório do precatório, nos termos do § 2º do art. 78 do ADCT. Ainda, afirma que a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não impede que o devedor indique outro bem, em consonância com o art. 620 do CPC. Menciona, também, que referida decisão afeta somente a executada, impossibilitando-a de movimentar seu dinheiro e até mesmo pagar seus funcionários. E colacionado jurisprudências a respeito do tema defendido, alterca que o precatório equipara-se a dinheiro, devendo, pois, ser aceito como forma de compensação. Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de obstar o cumprimento da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo pelo colegiado. Ao final, postulou pelo provimento do recurso, "determinando-se seja liberados os numerários bloqueados junto ao BACEN ou aos que possam vir a ocorrer no decorrer do presente recurso, e por fim determinando que a penhora efetivada recaia sobre os créditos oferecidos em garantia, pelos fatos e argumentos de direito já expostos." (fls. 21-TJ) Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, Agravo de Instrumento nº 0822304-3 não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido rejeitou a nomeação de crédito de precatório à penhora feita pela executada, bem como deferiu a penhora on line, em decisão fundamentada nos seguintes termos: "Em que pesem as decisões anteriores lançadas por este juízo acerca da matéria, a questão é que a partir de dois fortes e recentes fundamentos, este juízo revisou seu posicionamento, afastando a nomeação à penhora de precatórios, conforme razões aduzidas. A primeira delas é que está cada vez mais consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da gradação legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e art. 655 do CPC, notadamente por se tratar de crédito decorrente de precatório, e não dinheiro. (...) E afora o quanto exposto, em segundo lugar, mister registrar que a Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios retirando-lhes o poder liberatório, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não podendo, assim, ser equiparados a moeda corrente. (...) Assim, diante do exposto e frente a expressa recusa da exequente, rejeito a nomeação à penhora do precatório pretendida pela parte devedora. Agravo de Instrumento nº 0822304-3 (...) O bloqueio judicial de contas bancárias via sistema Bacen-Jud (conhecidos por penhora on-line), já vinha sendo utilizado por este juízo sob o fundamento do princípio da efetividade do processo e pela interpretação teleológica do artigo 655, I, do CPC que privilegiava a constrição de dinheiro em detrimento de quaisquer outros bens. (...) Assim, de acordo com os artigos supracitados, é possível ao juízo conceder, a requerimento do exequente, a medida cautelar de bloqueio de

dinheiro em conta bancária do executado, através do sistema Bacen-Jud. (...) Dessa forma, com base no princípio da efetividade do processo de execução, com fulcro, ainda, no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal e artigos 655, I, e 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora on-line." (fls. 80/81-TJ). Ainda, a parte exequente entendeu que o dinheiro prefere a outro bem, recusou a nomeação de créditos de precatórios e requereu a determinação de penhora de on-line (fls. 70 a 77-TJ). Por fundamentada e embasada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Agravo de Instrumento nº 0822304-3 Ressalte-se, ademais, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, de momento descabendo a imediata liberação de eventuais valores bloqueados em conta bancária da agravante. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0822304-3

0025 . Processo/Prot: 0823292-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1993.00011341 Indenização. Agravante: Mauricio Vialle. Advogado: Marcelo Ostermack Amaral, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini. Agravado: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - Fundepar. Advogado: Felipe Barreto Frias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.292-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: MAURÍCIO VIALLE AGRAVADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Indenização nº 11.341, em fase de liquidação de sentença, que indeferiu os petitórios de fls. 2462/2467, 2469/2472 e 2473/2479 objetivando nova perícia e complementação da perícia requerida pela parte. O MM. Juiz também indeferiu o pedido de designação de audiência, sob o entendimento de que já haveria nos autos elementos suficientes para o julgamento da liquidação de sentença. Inconformado, recorre Mauricio Vialle, sustentando que todos os pedidos foram indeferidos de forma genérica, sem fundamentação, em violação ao art. 130 do CPC. Porém, mesmo havendo "elementos suficientes" nos autos, não fica afastada a necessidade de correção de erro material na aplicação da Tabela do SAEP e dos juros de mora, bem como a necessidade de atualização correta dos valores da perícia original realizada há mais de 7 anos. Assevera ainda, que o laudo pericial analisou conjuntamente os projetos "1,2,3" e "2,3,4" em relação ao projeto "020" (matriz de similaridade de fl. 2.308) e concluiu que seriam características comuns em edificações de baixo custo, atribuindo-lhe uma semelhança de 39,4%. Porém, ao se analisar apenas o projeto "20" e "1,2,3" conclui-se pela semelhança em 88%. Ou seja, o laudo pericial somente deixou de constar textualmente a contrafação por equivocado conceito do expert, que não vislumbrou ilegalidade quando da ocorrência de alterações/reproduções desautorizadas. Finaliza, alegando que não se trata de medida protelatória, haja vista que o recorrente é o maior interessado no recebimento dos valores a que tem direito, em causa que perdura há 18 anos. Pede efeito suspensivo ao recurso. É o breve relatório. II. Como a prova se destina, em última análise, ao convencimento do Juiz, que poderia determiná-la até mesmo de ofício (art. 130 do CPC), não cabe ao Tribunal impor ao Magistrado diligências expressamente já indeferidas pelo entendimento de que são desnecessárias. A análise das questões trazidas no recurso invadem o mérito, que deverá ser apreciado pela sentença de liquidação. Além do mais, o indeferimento dos petitórios do agravante, de forma generalizada, não implica necessariamente em lesão iminente ou de difícil reparação. Sendo assim, com base no art. 527, II, do CPC, converto o feito em agravo retido. III. Intimem-se e baixem. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0026 . Processo/Prot: 0823878-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228224. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000002-56.2010.8.16.0047 Execução Fiscal. Agravante: Sato Supermercados Ltda.. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0823878-2, interposto contra as decisões (fls. 216-TJ/138 dos autos de origem e fls. 218-TJ/140 dos autos originários), proferidas pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí, nos autos nº 6-93.2010.8.16.0047 (antigo nº 02/2010), de Execução Fiscal, ajuizada pela agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da agravante SATO SUPERMERCADOS LTDA.. O juízo de primeiro grau determinou a avaliação do

crédito de precatório penhorado nos autos, bem como a intimação das partes para se manifestarem a respeito da necessidade de nomeação de perito para o mister. Inconformada, a empresa/executada interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02 a 61- TJ). Preliminarmente, alegou, em suma, nulidade da decisão por ausência de fundamentação e por ausência de publicação das decisões. No mérito, defendeu a sub-rogação do crédito penhorado; inaplicabilidade do art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil ao caso; bem como impossibilidade de avaliação do precatório pelo valor de mercado. A recorrente pediu o recebimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, obstando-se o cumprimento das decisões recorridas e, ao final, seu provimento, para se declarar a nulidade das mesmas. Subsidiariamente, pugnou pela reforma das decisões, "a fim de que seja indeferida a avaliação e a alienação judicial do precatório devido pelo próprio Estado/agravado, impondo-se a sub-rogação do crédito penhorado do mesmo modo que tal pleito não fora formulado pela exequente no prazo legal, não podendo, assim, ser determinado de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 673, § 1º do CPC" (fls. 60- TJ). Sincintamente exposto decidido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A agravante pretende o recebimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, a fim de se obstar os efeitos da decisão que determinou a avaliação de precatório penhorado para fins de alienação judicial do bem. Para a concessão do efeito suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0823878-2 Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao "fumus boni iuris", retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o "periculum in mora", que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"1 E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pela agravante, bem como perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente. O leilão de precatório pelo seu valor de mercado implicará, necessariamente, em prejuízo ao executado, porquanto verá seu bem alienado por valor consideravelmente inferior ao seu valor de face. Ademais, a possibilidade ou não de avaliação e alienação de crédito de precatório penhorado nos autos executivos, pelo valor de mercado, é matéria divergente nos tribunais pátrios, inclusive nessa terceira câmara cível, o que autoriza, nessa oportunidade, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, a fim de se permitir melhor exame da matéria pelo colegiado da Câmara julgadora. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente o efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, determino a suspensão dos efeitos da primeira decisão agravada (fls. 138 dos autos originais), ficando obstada, de momento, a determinação de avaliação do bem penhorado, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Deixo de conceder qualquer efeito à segunda decisão atacada (fls. 140 dos autos originais), eis que a mesma não tem cunho decisório, capaz de causar gravame a parte, já que a mesma apenas determinou a manifestação das partes sobre a informação prestada pelo Avaliador Judicial. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, via fax, informando-lhe acerca do teor dessa decisão para seu cumprimento, e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Agravo de Instrumento nº 0823878-2 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0823878-2 -- 1 FORNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. -- Agravo de Instrumento nº 0823878-2

0027 . Processo/Prot: 0824058-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236707. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000019 Execução Fiscal. Agravante: Dulciney Guergolette. Advogado: Luis Eduardo Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Dulciney Guergolette interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 132-135) proferida pelo digno juiz de direito1 da 5.ª Vara Cível de Londrina na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em rejeitar a objeção de executividade oposta. 2. Petição recursal, em síntese; i) a execução fiscal foi ajuizada em 18 de março de 1997, em face da empresa Itulon Comércio de Bebidas Ltda., da qual era sócio; ii) a empresa executada compareceu voluntariamente aos autos em 24 de março de 1997; iii) foi promovida a penhora do percentual de 10% sobre o faturamento diário da empresa, que perdurou entre 11 de setembro de 1999 e 5 de fevereiro de 2000; iv) a exequente requereu, em 2008, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes da empresa executada, o que foi deferido pelo digno juiz da causa; v) citado em 27 de abril de 2010, opôs objeção de executividade, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, diante do transcurso do prazo prescricional; vi) o digno juiz da causa rejeitou a objeção oposta, ao

fundamento de que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios somente passa a fluir com a ciência da Fazenda Pública acerca da dissolução irregular da sociedade; vii) retirou-se da sociedade executada em janeiro de 1999, antes do encerramento irregular da sociedade, que ocorreu agosto de 2000; viii) o posterior encerramento irregular da sociedade não tem o condão de alcançar o sócio que se retirou regularmente da empresa, como é o seu caso; ix) foi citado após mais de 5 anos da citação da pessoa jurídica que era sócio, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente; x) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque em princípio, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser promovido no prazo de 5 anos contados da citação da empresa executada, independentemente dos motivos que levaram a esse pedido (de redirecionamento). 4. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 5. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 6. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 6.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Alberto Junior Veloso.

0028 - Processo/Prot: 0824073-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00055319 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Andaraki Calçados Ltda.. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Andaraki Calçados Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 58-59) proferida pela digna juíza de direito I da 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em, revendo decisão anterior, declarar ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravante, via BacenJud. 2. Petição recursal, em síntese: i) opôs objeção de executividade arguindo a necessidade de suspensão do curso da execução, oportunidade em que nomeou à penhora crédito de precatório; ii) instada, a agravada aduziu apenas que o pedido de compensação de débito tributário com crédito de precatório não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; iii) o digno juiz da causa indeferiu o pedido de suspensão do curso da execução, mas deferiu o pedido de nomeação de crédito de precatório à penhora; iv) impetrou mandado de segurança, e diante da liminar concedida, o curso da execução foi suspenso; v) retomado o curso da demanda, em 1.º/6/2011 foi proferida nova decisão sobre a indicação do crédito de precatório à penhora, onde foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em seu nome; vi) essa decisão não foi publicada, o que configura flagrante violação ao princípio do contraditório; vii) também não foi intimada do prosseguimento do curso da execução; viii) a primeira decisão que deferiu a nomeação de crédito de precatório à penhora está acobertada pela coisa julgada, não podendo ser modificada, sob pena de violação ao disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; ix) conforme estatui o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ao juiz somente é dado alterar suas decisões para correção de inexactidões materiais ou para retificar erros de cálculo; x) o termo de penhora (do crédito de precatório) só não foi anteriormente lavrado em razão da suspensão do curso da demanda; xi) deve ser reconhecida a nulidade da decisão impugnada, com a manutenção da decisão que deferiu a nomeação de crédito de precatório à penhora; xii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 3. Da esforçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que face às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, os créditos de precatório perderam sua exigibilidade e liquidez, o que, em tese, autoriza o digno juiz da causa a rever seu anterior posicionamento. 3.1. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 4. À digna juíza da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma das respeitáveis decisões agravadas (CPC, art. 529). 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Mariana Gluszcynski Fowler Gusso.

0029 - Processo/Prot: 0824610-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230964. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001775 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Agravado: Jaime Avanço, Jair da Silva Toral, Jairo Rodrigues da Silva, Jaime Sampaio, Janice Nunes de O. Pereira, João Carlos Barbosa, João Francisco Ferreira, João José Santana, João Mioti Filho, João de Oliveira, João Puglia Leite, João Sales de Santana, João Veridiano Filho, João Vieira do Amaral, José Aparecido Gomes, José Aparecido Negrão, José Braz Segala, José Carlos Crivelari,

José do Carmo Dias, José Elias Felipe, José Luiz Ames, José Maria Lazaretti, José Oscar Cancilheri, José Raimundo de Aquino, José Roberto Borges, Josimara Andrea Pieroli, Júlia Endo Marakani. Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0824610-4, interposto contra a decisão (fls. 210-TJ fls. 429 dos autos de origem), proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 1775/2009, de Execução de Sentença

Ação Civil Pública, proposta pelos agravados em face do agravante. A decisão agravada manteve os honorários advocatícios, fixados em prol do patrono dos exequentes, na razão de 10% (dez por cento) do valor do crédito executado. A fazenda pública executada tentou agravo de instrumento (fls. 02 a 14-TJ). Em suas razões recursais, invocou a aplicação ao caso do Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário do Tribunal de Justiça, a fim de que os honorários em prol do advogado dos exequentes sejam limitados em R\$ 700,00 (setecentos reais). E, argumentando sobre a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o agravante pediu pelo recebimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, com a reforma da decisão recorrida, minorando-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, para R\$ 700,00. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. O agravante pugnou pelo recebimento do recurso, com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, a qual reconheceu devida pela fazenda municipal honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo. Agravo de Instrumento nº 0824610-4 Para a concessão do efeito suspensivo ou ativo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao "fumus boni iuris", tratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o "periculum in mora", que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"¹ E, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito alegado, bem como o risco de ocorrência de dano de difícil reparação ao recorrente, a legitimar a concessão do almejado efeito suspensivo. Em princípio, no que tange a fixação de honorários advocatícios, em se tratando de execução para repetição de indébito tributário, consubstanciado em cobrança indevida de taxa de iluminação pública, as Câmaras especializadas em direito tributário deste tribunal tem se pronunciado na esteira da fundamentação do agravante, conforme dispõe o enunciado nº 02 desta corte, in verbis: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos". Eis, portanto, a plausibilidade do direito alegado. Não obstante, a manutenção da decisão recorrida poderá gerar prejuízo ou dano de difícil reparação ao agravante, porquanto será obrigado a dispor de verba pública, cuja repetição, em caso de provimento do recurso ao final, poderá restar inviabilizada. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida, haja vista a possibilidade de, a qualquer tempo, se determinar o pagamento do valor postulado pela parte exequente. Agravo de Instrumento nº 0824610-4 Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de obstar o cumprimento da decisão agravada, na parte que fixou verba honorária em 10% (dez por cento) do débito. Comunique-se ao juízo de origem, com a devida urgência, via fax, encaminhando-se cópia desta decisão, para o cumprimento dessa medida e para que preste as informações que entender necessárias e as previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil, no tocante ao cumprimento pelo agravante. Intimem-se os agravados, por seu procurador constituído, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0824610-4 -- 1 FURNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. -- Agravo de Instrumento nº 0824610-4

Vista ao(s) Agravante(s) - para manifestar-se sobre a petição protocolizada pelo Estado

0030 - Processo/Prot: 0768155-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99328. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014523-71.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Casa Viscardi SA Comércio e Importação, Espólio de Carlos Machado (Representado(a)), Ademar Vedoato, Antonio Trindade Pereira, Luiz Carlos Viscardi, Sergio Martins, Irene Peirotti Veronese, Ercília Viscardi Machado. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Casa Nova Administradora de Bens e Serviços Ss Ltda, 3a Administradora de Bens e Serviços Ss Ltda, Edna Machado, Mauro Veronesi, Maura Veronesi, Alberto Alves Fava, Fábio Alberto Fava, Valéria Vedoato Ferreto,

Fábio Anselmo Vedoato, Roberto Vedoatto, Fábio Cezar Martins, Fabiane Martins Ferreira, Elizabeth de Lourdes Machado Januckaltis, Adolfo Viscardi, Aloísio Viscardi, Luiz Antonio Pereira, Paulo Fernando Viscardi Pereira. Advogado: Alexandre Hauty Camargo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para manifestar-se sobre a petição protocolizada pelo Estado. Vista Advogado: Marcelo Luiz Hille (PR032595), João Carlos de Oliveira Júnior (PR016833)
Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos
0031 . Processo/Prot: 0771711-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/314267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771711-7 Apelação Cível. Embargante: Felipe de Moraes Lima. Advogado: Anderson de Moraes Lopes. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Motivo: para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos. Vista Advogado: José Anacleto Abduch Santos (PR016177), Valquíria Bassetti Prochmann (PR020929) Intimação Advogado - Prazo : 15 dias
0032 . Processo/Prot: 0818780-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/172829. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003957-82.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Adolfo Taper, Lucimara Aparecida Antunes Taper. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Observação: PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS. Vista Advogado: Ailton Nunes da Silva (PR027423)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09771

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	011	0810057-8
Aldo de Mattos Sabino Junior	010	0806310-1
Anamaria Batista	007	0789050-4/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	012	0814077-6
Antônio Augusto Grellert	005	0780471-7
	007	0789050-4/01
	006	0784023-7
Arianna de Nicolai P. Gevaerd		
Caroline Franceschi André	005	0780471-7
Cascia Lane Antunes Bilhao	002	0709662-0/02
Cerino Lorenzetti	004	0780278-6/01
Claudine Camargo Bettes	005	0780471-7
Daniel de Oliveira Godoy Junior	011	0810057-8
Daniela de Souza Gonçalves	005	0780471-7
Diego Labre Abdalla	003	0763583-8
Edivaldo Aparecido de Jesus	011	0810057-8
Fábio Bertoli Esmanhotto	008	0791492-3
Fábio Luiz Gama de Oliveira	011	0810057-8
Fátima Mirian Bortot	008	0791492-3
Fernando Henrique G. d. Oliveira	011	0810057-8
Gisele Soares	008	0791492-3
Guilherme Di Luca	001	0630885-4
	003	0763583-8
Ivan Leles Bonilha	004	0780278-6/01
	006	0784023-7
	007	0789050-4/01
	008	0791492-3
Ivo Kraeski	003	0763583-8
Jair Rufino da Silva	002	0709662-0/02
José Cláudio Rorato	001	0630885-4
	003	0763583-8
José Cláudio Rorato Filho	001	0630885-4
	003	0763583-8
Júlia Ribeiro da Anunciação	007	0789050-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0806310-1

Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	011	0810057-8
	004	0780278-6/01
	010	0806310-1
	011	0810057-8
Márcia Nakagawa Rampazzo	002	0709662-0/02
Márcio Luiz Blazius	004	0780278-6/01
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0780278-6/01
Maria Claudia Rorato	003	0763583-8
Maria Helena Antunes Bilhão	002	0709662-0/02
Paulo Cesar Tieni	002	0709662-0/02
Paulo Henrique Berehulka	005	0780471-7
	007	0789050-4/01
Pedro Fauth Manhães Miranda	002	0709662-0/02
Rafael Augusto Buch Jacob	007	0789050-4/01
Rosicler Regina Bom dos Santos	009	0793574-8
Silvio Otavio dos Santos Bonone	009	0793574-8
Vilmar Anastácio Corrêa	006	0784023-7
Zuleis Knoth	008	0791492-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0630885-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2009/312763. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000287 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Agravado: Jorge Domingos Pomecinski. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, José Cláudio Rorato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MERO ERRO MATERIAL QUANTO AO NOME DA PARTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM INOCORRENTE. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO DE UM ANO PREVISTO NO ARTIGO 100, CAPUT DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, INSTRUÍDO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DE DEZ ANOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO AVERIGUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. VALOR CORRETAMENTE FIXADO. CUSTAS PROCESSUAIS INCIDENTES NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0709662-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/276576. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 709662-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Paulo Cesar Tieni. Embargado: Geraldo Silvestre da Silva. Advogado: Pedro Fauth Manhães Miranda, Cascia Lane Antunes Bilhao, Maria Helena Antunes Bilhão, Jair Rufino da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Verificando-se que as questões levantadas no recurso não objetivam esclarecer contradições, obscuridades ou omissões efetivamente ocorrentes no julgado, bem como possuindo evidente caráter infringente, visando a discussão da matéria, rejeitam-se os Embargos Declaratórios opostos. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0763583-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/17132. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025305-26.2010.8.16.0030 Servidão. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado (1): Danith Ltda (hotel San Martin). Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato, Diego Labre Abdalla. Agravado (2): Oscar Vidal, Maria Elena Martinez de Vidal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REDE COLETORA DE ESGOTOS. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PROVISÓRIA PARA POSTERIOR APRECIACÃO DO PEDIDO. DIREITO À JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 5º., INCISO XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0780278-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/270366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780278-6 Apelação Cível. Agravante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Mara Cristina Galles Calsavara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. (ENUNCIADO N.º 13 TJ/PR). CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0005 . Processo/Prot: 0780471-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001019-96.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Sato Supermercado Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Claudine Camargo Bettes. Interessado: Jacy Gabardo, Ildelfonso Bernardo Heisler. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Sato Supermercado Ltda., nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO OS PEDIDO DEDUZIDOS NA INICIAL, ANTE A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PELA VIA JUDICIAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS QUE DEPENDE APENAS DA COMUNICAÇÃO, POR MEIO DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA, AO TRIBUNAL DE ORIGEM E À ENTIDADE DEVEDORA (ART. 100, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO DESPROVIDO.

Publicação de Acórdão

0006 . Processo/Prot: 0784023-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/58353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000758-68.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado: Higident do Brasil Indústria e Comercio Ltda. Advogado: Vilmar Anastácio Corrêa. Interessado: Chefe do Departamento de Iglancia Sanitária da Secretaria Estadual de Saude do Parana, Chefe da 2º Regional de Saúde Metropolitana do Parana, Fiscal do Distrito de Saude do Boqueirão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA DEVIDO À AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA IMPETRANTE, DETERMINANDO-SE, INCLUSIVE, O RECOLHIMENTO DOS MESMOS. PROVA DOCUMENTAL APTA A DEMONSTRAR QUE OS PRODUTOS APREENHIDOS ESTÃO DEVIDAMENTE REGISTRADOS. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0789050-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789050-4 Apelação Cível. Agravante: Trajano e Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. (ENUNCIADO N.º 13 TJ/PR).

CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0791492-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001172-32.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Luciana Amaral Zago. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Zuleis Knott. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e de negar provimento à apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO NÃO REITERADA NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CANDIDATA EXCLUÍDA DO CERTAME, FACE AO NÃO COMPARECIMENTO AVALIAÇÃO MÉDICA. CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO APÓS A DATA PREVISTA PARA APRESENTAÇÃO. EDITAL ESTABELECEENDO A DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO CERTAME ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. FATO PREJUDICIAL QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO CANDIDATO. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE GEROU EXPECTATIVA DE PODEREM OS CANDIDATOS OPTAR POR ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO CERTAME ATRAVÉS DE UM DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PUBLICIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0793574-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/65080. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000424 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Câmara Municipal de Guaratuba. Advogado: Sílvio Otavio dos Santos Bonone. Réu: Prefeito do Município de Guaratuba. Advogado: Rosicler Regina Bom dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO ILEGAL. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante, na medida em que o Poder Executivo, ao não repassar os duodécimos no valor estipulado na lei orçamentária municipal, violou o contido no artigo 168 da Constituição Federal, impõe-se a confirmação da sentença proferida pelo magistrado singular.

0010 . Processo/Prot: 0806310-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000890-62.2007.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Magazine Luiza Sa. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE CESSÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTIÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA À AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0810057-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000958-12.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Conдор Super Center Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE CESSÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTIÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA AO AUTOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBAS CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0012. Processo/Prot: 0814077-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168230. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000583-86.2005.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Vanessa dos Santos - F Natalia Biacanto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PENA DE MULTA. DISPENSA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09772**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Jankovski B. d. Barros	006	0824666-6
Amarilis Vaz Cortesi	008	0826997-4
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	001	0560276-2
Carlos Eduardo Fasolin	009	0827065-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0560276-2
Claudine Camargo Bettes	002	0771880-7
Edivaldo Aparecido de Jesus	001	0560276-2
Emanuel de Andrade Barbosa	001	0560276-2
Fabiana Baptista Silva Caricati	008	0826997-4
Jean Carlos Marques Silva	003	0795207-0
José Antonio Peres Gediel	001	0560276-2
José Macias Nogueira Júnior	007	0825666-0
Karoline Lorenz	010	0827772-1
Lidia Bettinardi Zechetto	003	0795207-0
Luiz Alberto Giombelli Simoni	008	0826997-4
Luiz Carlos Manzato	003	0795207-0
Maynard Moreira	004	0822903-6
Mayra Caroline C. Pasqualetto	005	0823704-7
Nataniel Ricci	002	0771880-7
Nilsol Luiz Fernandes	005	0823704-7
Osmar Margarido dos Santos	003	0795207-0
Ozimo Costa Pereira	009	0827065-1
Pâmela Iris Teilor	009	0827065-1
Renata Lima Petrassi	007	0825666-0
Sheila Justen Tristão	002	0771880-7
Thais Titze Scorsin	006	0824666-6
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0560276-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0560276-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2009/24810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000863 Portaria. Impetrante: Francisco Amaro de Lima. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, José Antonio Peres Gediel, Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 560276-2 Impetrante: Francisco Amaro de Lima Impetrados: Secretário de Estado da Saude Litis Passivo: Estado do Paraná Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. O senhor Francisco Amaro de Lima obteve determinação judicial para o fornecimento de medicamentos pela via do presente mandado de segurança em 07 de julho de 2009. Em 21 de dezembro de 2010 o Estado do Paraná compareceu aos autos (fls. 246) para noticiar que o beneficiado deixara de retirar os medicamentos na Farmácia Especial da 2ª Regional de Saúde Metropolitana, sem apresentar justificativa. O impetrante foi notificado para manifestar o interesse em continuar recebendo os

medicamentos, solicitou prazo para realizar exames e, em fls. 264, notícia que continua necessitando dos referidos fármacos, mas no entanto, o paciente continuou não retirando os medicamentos na farmácia. No documento de fls. 301, consta uma informação médica de que o paciente estaria apresentando um quadro de diabetes e que o tratamento da hepatite C seria retomado após o controle da nova enfermidade. Para fins de subsidiar a decisão de cancelar ou não a determinação de fornecimento da medicação necessária e indispensável para a manutenção da saúde do solicitante, deverá o mesmo apresentar laudo médico circunstanciado no prazo de 5 dias, improrrogáveis. Intime-se pessoalmente o impetrante e seu advogado. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0002. Processo/Prot: 0771880-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/63809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001567-53.2011.8.16.0004 Ação Popular. Agravante: Paulo Taunay Perez. Advogado: Sheila Justen Tristão. Agravado: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Curitiba, Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM A CONSEQUENTE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA E EXECUÇÃO DO CONTRATO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL, PELA PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL BUSCADO NESTE RECURSO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 05 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; I. RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PAULO TAUNAY PEREZ, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concorreatas desta Capital, que nos autos de Ação Popular sob n.º 1567/2011, indeferiu o pedido de liminar, concernente à imediata suspensão da Concorrência Pública n.º 001/2001 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Curitiba. 2. Em suas razões recursais, o agravante pretende a reforma do decisum, alegando, inicialmente, que todos os itens contidos no Edital de Concorrência n.º 001/2011 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Curitiba, do tipo menor preço, são incompatíveis com o regime da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93. Afirma que por conta disso protocolou junto à Comissão de Licitação impugnação ao Edital, porém a Comissão de Licitação entendeu em manter as exigências contidas no edital. Assevera que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinou a suspensão da licitação através da decisão proferida na Representação n.º 57.268/11 reconhecendo as irregularidades do Edital, entretanto pretende garantir seu direito frente ao Poder Judiciário. Menciona que as exigências instituídas no edital restringem a competitividade, visto que poucas empresas possuem capacidade de executar inteiramente o objeto do presente Edital, sendo (...) necessário que seja permitida a participação de empresas em consórcio, que a licitação seja dividida em mais lotes, que seja permitido o somatório de atestados para comprovação dos serviços exigidos para demonstração da qualificação técnica, que não se estabeleça período mínimo de execução dos serviços (...), e que sejam reduzidos os quantitativos exigidos para a demonstração da qualificação técnica." (fls. 09) Nesse sentido, aduz que "(...) a ampla participação de licitantes permite a busca por um preço menor. Quanto mais restritivas forem as regras do Edital, menor será a participação de empresas a apresentar propostas" (fls. 10), podendo dessa forma, causar prejuízo ao erário municipal, eis que reduz a concorrência. Outrossim, combate a nulidade da proibição de participação de consórcios, pois a complexidade e a dimensão do objeto do certame fazem-se necessários a atuação de empresas em consórcio. Discute a ilegalidade da realização da licitação em lote único, diante da diversidade dos serviços licitados, e que a divisão do contrato em mais de um lote poderá aumentar a competitividade, como também, a eficiência na prestação do serviço. Sustenta, ainda, que limitação de um único atestado para a comprovação da qualificação técnica dos serviços pertinentes ao objeto da licitação, viola o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e os artigos 3º., § 1º., inciso I e 30, § 5º. da Lei 8.666/93. Declara que "(...) os percentuais exigidos a título de demonstração da qualificação técnica são extremamente elevados (...)", pois não é necessário que o licitante tenha executado quantidades tão elevadas para que se possa considerar tecnicamente habilitado a cumprir adequadamente o contrato e que além de ilegal, a exigência de comprovação dos altos quantitativos não tem qualquer justificativa lógica. Expõe que não podem ser admitidas exigências que não sejam estritamente vinculadas à execução do futuro contrato, como aquela contida na alínea b.1 do subitem 7.1.6 do Edital, tornando toda e qualquer exigência que extrapole essa conformidade inválida. Defende a necessidade de se atribuir efeito ativo, apontando a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que lhe seja concedida a liminar postulada em primeiro grau, para o efeito de suspender o processo licitatório em questão, até o julgamento final da ação, e, no mérito, pede pelo provimento do recurso. Pretende, ainda, caso a licitação prossiga, a anulação de todos os atos posteriores ao certame, de modo a prestigiar o princípio da legalidade e da isonomia. 3. Por meio do despacho exarado às fls. 370/373, foi determinado o regular processamento do recurso, ocasião em que foi indeferida a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. O agravado apresentou contraminuta às fls. 403/422, defendendo o acerto da decisão objurgada, pleiteando pela sua manutenção. 5.

O Juízo singular prestou informações, noticiando o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos (fls. 430). 6. Em parecer exarado às fls. 456/457, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do recurso, pela perda superveniente do objeto. 7. Regularmente processados, vieram os autos para julgamento. II. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado. 2. Assim é, pois, a Ação Popular de que tem origem este recurso foi ajuizada com o objetivo de se obter, liminarmente, a suspensão da Concorrência Pública n.º 001/2011 da SMMA, declarando-se, ao final, a nulidade do certame. Ocorre que o pedido liminar foi indeferido tanto em primeiro, quanto em segundo grau de jurisdição, tendo o douto Procurador Geral de Justiça, Dr. Marco Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, noticiado que já houve a homologação e adjudicação do objeto, com a consequente contratação da empresa vencedora e execução do contrato, conforme faz prova os documentos de fls. 459/475. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse recursal da recorrente, na medida em que o processo licitatório se encontra findo, não sendo mais possível obter a liminar que se almeja através deste recurso (suspensão da Concorrência Pública n.º 001/2011 da SMMA). Diante dessas premissas, não vejo qualquer utilidade no pronunciamento buscado neste agravo de instrumento, porquanto seu objeto é, tão somente, a possibilidade ou não de concessão da liminar postulada, concernente à suspensão do certame licitatório, o qual, como dito anteriormente, já foi homologado. Aliás, sobreleva destacar que as 4ª e 5ª. Câmaras Cíveis desta Egrégia Corte, competentes para a análise da matéria ora em discussão, uniformizaram a questão, publicando recentemente no Diário da Justiça o Enunciado n.º 05, verbis: "Enunciado n.º 05 Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo, qualquer que seja a ação que o originou, no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." No mesmo sentido, é o entendimento pacífico no âmbito do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, valendo citar os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PERDA DE OBJETO. 1. Perde o objeto mandado de segurança ajuizado com o objetivo de habilitar a impetrante em processo de licitação, determinando-se a abertura da proposta apresentada, considerando que houve adjudicação do contrato à empresa vencedora da licitação, estando em fase de conclusão a obra. 2. Recurso ordinário não provido." (RMS 23208/PA, 2ª. Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ: 01/10/07). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. (...) 2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, posto não lograr êxito a tentativa de recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. Precedentes desta Corte: RMS 17.883 - MA, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; RMS 17.441 - RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 20 de março de 2006; RMS 17.128 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 21 de fevereiro de 2005. 3. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 726031/MG, 1ª. Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ: 05/10/06). Destarte, tenho que o pronunciamento judicial acerca do mérito deste recurso não se reveste de qualquer utilidade, tendo em vista que a circunstância que ensejava a necessidade de concessão da liminar não existe mais, isto é, o certame licitatório já foi concluído, não podendo ser suspenso, sendo forçoso reconhecer a perda do objeto deste recurso, restando, pois, prejudicada sua análise. Anoto, apenas, que as demais questões debatidas na demanda originária (Ação Popular n.º 1567/2011), em especial a anulação dos atos posteriores ao certame, aí incluídos eventuais contratos firmados, dizem respeito ao mérito da ação, devendo ser julgadas pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância e por fugir ao âmbito do presente agravo de instrumento. 3. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque prejudicado diante da perda do seu objeto. 4. Diligências necessárias. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0003. Processo/Prot: 0795207-0 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2011/148039. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000490 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva, Lidia Bettinardi Zechetto, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Regina Stela Faria. Advogado: Osmar Margarido dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
VISTOS ETC; 1. Converto o feito em diligência. 2. Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo a quo, às fls. 50, intime-se o agravante para que informe se possui interesse no prosseguimento do presente recurso. Curitiba, 19 de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0004. Processo/Prot: 0822903-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Protocolo: 2011/267809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Amim Nepomuceno Leal. Advogado: Maynard Moreira. Impetrado: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 822.903-6 Impetrante : Amim Nepomuceno Leal. Impetrado : Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Amim Nepomuceno Leal em face da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, visando à concessão do direito em receber da parte impetrada o medicamento SUNITINIB (SUTENT) em sede de tutela antecipada pelo período inicial de 04 (quatro) semanas e de forma ininterrupta, a cada 06 (seis) semanas. Por fim, a concessão definitiva da segurança, sob pena de acarretar enormes riscos a saúde do impetrante, inclusive da evolução da doença. Aduz a impetrante que possui câncer de rim com metástase pulmonar múltipla, onde a fim de evitar o agravamento da doença foi prescrita a utilização do medicamento denominado SUNITINIB (SUNET) na dose de 50mg ao dia, pelo período de 04 (quatro) semanas a cada 06 (seis) semanas, devendo ser mantido a dosagem, bem como o tratamento conforme orientação médica. Tal tratamento foi indicado para ser iniciado o quanto antes, no intuito de evitar a progressão da doença. Alega que a utilização do referido medicamento é a única forma viável e eficaz de se tentar a cura de sua enfermidade, contudo tal medicamento possui custo elevado restando o impetrante impossibilitado de custear tal tratamento. Diante de tal fato, relata que tentou consegui-lo perante as unidades de saúde do Estado, bem como no Hospital Erasto Gaertner, especialista na área, no entanto não logrou êxito, sob a alegação de que o referido medicamento estaria excluído do protocolo de tratamento de pacientes portadores da referida doença pelo SUS. Postula a concessão da liminar para que seja fornecido pelo Estado o medicamento descrito na exordial, a fim de que possa realizar o tratamento indicado o quanto antes, ressaltando estar demonstrada a violação a direito líquido e certo, bem como seja tal pedido deferido em sede de tutela antecipada, pois presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Fundamenta seu pedido alegando que todos são iguais perante a lei, sendo a saúde e a vida direito social e inviolável nos termos dos artigos 5º, caput, e 6º da Magna Carta. O impetrante ressalta ainda que, em conformidade com o artigo 196 do mesmo diploma legal a saúde é direito de todos e dever do Estado em garantir sua manutenção por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. Assim, requer: a concessão liminarmente da antecipação da tutela, sem manifestação da parte contrária, a fim de que seja determinado o fornecimento do medicamento SUNITINIB (SUNET) na dose de 50mg ao dia, pelo período de 04 (quatro) semanas a cada 06 (seis) semanas, devendo ser mantido a dosagem, bem como o tratamento conforme orientação médica. É o relatório. Trata-se de mandado de segurança visando à concessão do direito do impetrante em receber o medicamento pleiteado custeado pelo Estado eis que o mesmo não possui condições econômicas suficientes para arcar com os custos sem comprometer o seu sustento e o de sua família. Página 2 de 4 Em cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar almejada pelo impetrante. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o impetrante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos que poderá acarretar-lhe caso não inicie o tratamento médico indicado. Desse modo, em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que o impetrante possui o direito de receber o medicamento supracitado na dosagem indicada, sendo seus argumentos suficientes para sustentar a existência do fumus boni iuris. Diante do quadro fático descrito no presente mandado de segurança, o periculum in mora também restou demonstrado. Diante do exposto, defere-se o pedido de liminar, determinando que o impetrado forneça o medicamento pleiteado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta, na dosagem prescrita até decisão final de mérito. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o impetrante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso do paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida por esta jurisdição: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os Página 3 de 4 motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, assim como da concessão da medida liminar, entregando-lhe segunda via apresentada pelo impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, inciso I,

da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0005 . Processo/Prot: 0823704-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232657. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003052-57.2011.8.16.0079 Mandado de Segurança. Agravante: Luiz Carlos Turatto, Nelciane Moretto Estivalet. Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Agravado: Juliano Correia Batista. Advogado: Mayra Caroline Conrado Pasqualetto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.704-7 Agravante : Luiz Carlos Turatto e Outro. Agravado : Juliano Correia Batista. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 823.704-7 em que é agravante Luiz Carlos Turatto (Secretário Municipal de Saúde da comarca de Dois Vizinhos/PR) e Outro e agravado Juliano Correia Batista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, contra decisão interlocutória (fls. 70/71 e verso - TJ) nos autos de Mandado de Segurança nº. 3052-57.2011, da MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, a qual deferiu o pedido liminar determinando que os impetrados, ora recorrentes, fornecessem, no prazo de cinco dias, gratuitamente e ininterrupta os medicamentos Fumarato de Quetiapina 100mg (Seroquel), C. Lítio 300mg e Alprazolam 2mg, na quantidade pleiteada na exordial sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como para adotarem as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, nos termos do artigo 465, § 5º do CPC. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que o agravado não possui direito ao recebimento dos medicamentos devido ao fato de que não reside na comarca de Dois Vizinhos e sim sua genitora, alegando ser juridicamente inviável impor a Secretaria de Saúde do Município de Dois Vizinhos obrigação em fornecer remédios pleiteados por paciente residente em localidade diversa. Narra ainda que o fumus boni iuris não foi devidamente comprovado, eis que é grande a controvérsia no tocante ao domicílio efetivo do recorrido. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja cassada a tutela antecipada inicialmente concedida, tendo em vista a não comprovação do domicílio efetivo do recorrente, sob pena de causar lesão grave e de difícil reparação ao Município diante do valor elevado dos medicamentos descritos na exordial. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo ademais, plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, defiro parcialmente a liminar apenas para reduzir o valor da multa diária fixado pelo juízo singular de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o agravado solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso do paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não Página 2 de 4 apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Página 3 de 4 Relatora Página 4 de 4

0006 . Processo/Prot: 0824666-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235371. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002981-81.2011.8.16.0038 Condenatória. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Tizte Scorsin. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Wilyam

José Caregnato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.666-6 Agravante : Município de Fazenda Rio Grande. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 824.666-6 em que é agravante Município de Fazenda Rio Grande e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 59/61-TJ) nos autos de Ação de Conhecimento de Cunho Condenatório com Antecipação de Tutela nº 2981/2001, do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual deferiu o pedido liminar formulado pelo agravado, determinando que os requeridos (Município e o Estado), solidariamente, deveriam promover o fornecimento do medicamento Singulair 5mg, nas quantidades prescritas constantes nos documentos acostados aos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) . Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, inicialmente que a liminar deferida coincide com o objeto da ação e, portanto deve ser revogada, fundamentando que nos termos do artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92 não é cabível liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. Que a liminar foi concedida sob pena multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), porém sem a fixação de prazo para o seu cumprimento, ressaltando ainda que o Município não possui dotação orçamentária para a aquisição do medicamento pleiteado. Na sequência, questiona acerca da obrigação imposta ao Município e não ao Estado do Paraná, eis que o mesmo possui o medicamento, sendo que ao determinar ao recorrente o fornecimento do referido medicamento estaria forçando o mesmo a adquirir o mesmo sem poder realizar licitação, o que no caso seria imprescindível. Afirma que o medicamento pleiteado não faz parte da farmácia básica do agravante, fato que do qual decorre que o mesmo somente recebe verba para a compra de tais medicamentos, fundamentando que outros deverão ser solicitados perante as Secretarias Estaduais ou Federais de Saúde. Na sequência, alega que o valor da multa diária, fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) é abusiva tendo em vista que o medicamento contestado custa em média R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais) a caixa. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a multa diária fixada sendo ao final a mesma confirmada no provimento do presente recurso revogando totalmente a decisão atacada. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o Ministério Público solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso do paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos Página 2 de 4 autos no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de revogação da liminar concedida pelo juízo singular: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. Sendo assim, determino ainda, pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado Página 3 de 4 para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0007 . Processo/Prot: 0825666-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249120. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002075-11.2011.8.16.0097 Mandado de Segurança. Agravante: Vanessa Cunha Caldas da Silva. Advogado: José Macias Nogueira Júnior, Renata

Lima Petrassi. Agravado: Sara Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VANESSA CUNHA CALDAS DA SILVA, contra a respeitável decisão interlocutória que, nos autos de mandado de segurança, impetrado em face de SARA REGINA RODRIGUES, indeferiu a liminar pleiteada, concernente à nomeação da agravante para ocupar a vaga de coordenadora local do programa Paraná Alfabetizado, por ela obtida, através do processo de seleção simplificado, conforme Edital n.º 16/2011 da SEED/PR. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 04/19), VANESSA CUNHA CALDAS DA SILVA requer a reforma do decisum, sustentando que, ao contrário do que entendeu o Juiz prolator da respeitável decisão interlocutória, a agravante preenche todos os requisitos necessários para a concessão da ordem pleiteada em sede de mandado de segurança, exigidos pelo Edital n.º 16/2011, obtendo a pontuação máxima, o que lhe daria o direito ao primeiro lugar na classificação de ocupação do cargo de coordenador local do programa Paraná Alfabetizado. Afirma que, fora concedida a primeira colocação na classificação ao candidato RICARDO VIECO DE REZENDE, que assumira a vaga em 06/06/11. Aduz que a agravada, por meio do ofício 75/2011 (fls. 84), informou que houve a inclusão da agravante no primeiro lugar da classificação da seleção de coordenadores gerais, porém não houve qualquer nomeação para o cargo público. Acrescenta que com a reclassificação, o candidato RICARDO VIECO DE REZENDE ocupou a segunda colocação na classificação geral, sem, no entanto, ausentar-se da vaga que já havia ocupado. Assevera que em 20/06/11, a autoridade agravada se manifestou acerca de uma nova disputa do certame, não dando a certeza da disponibilidade de outra vaga à agravante, o que viola direito líquido e certo da agravante, que preenche todos os requisitos para assumir a vaga em comento. Destaca que, apesar das inúmeras notificações extrajudiciais encaminhadas pela agravante, a autoridade coatora deixou-se omissa negando-se a nomear a agravante ao cargo público, o que constitui ato ilegal, segundo item 3.4 do Edital n.º 16/2011. Na sequência, defende que a inobservância da agravada quanto às determinações contidas no edital em comento caracteriza abuso do direito. Noutro ponto, sustenta que não assiste razão à agravada em questionar a nomeação da agravante somente depois de expirado o prazo de validade do edital, que ainda pende, pois sofre, assim, prejuízos de ordem material, haja vista que deixará de obter ganhos, e, desta feita, compromete-se o sustento de sua família e os seus compromissos pessoais. Acrescenta, ainda, que a inércia e indiferença da agravada em detrimento da agravante poderão desencadear na preclusão consumativa da matéria. Argumenta que houve desrespeito ao devido processo Página 2 de 5 16/2011 fez lei entre as partes, e, após, fora desobedecido, em favor pessoal ao candidato RICARDO VIECO DE REZENDE. Propugna o pré-questionamento do artigo 5º., incisos XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal, bem como a manifestação acerca da repercussão geral acerca dos fatos em lide. Finaliza postulando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e no mérito, o provimento do presente recurso, nos aspectos abordados. É o relatório. DECIDO: 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. No caso, em que pese a argumentação exposta nas razões recursais, não vislumbro, nesta fase processual, a verossimilhança necessária a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto as alegações expandidas não encontram, por ora, amparo em prova documental. A agravante pretende ser investida na vaga de Coordenadora Local (professora) do Programa Paraná Alfabetizado, que por ela foi alcançada através do Processo de Seleção Simplificado, conforme Edital n.º 16/2011 do SEED/PR. Ocorre que, embora a recorrente demonstre por meio do documento de fls. 66-TJ que foi classificada em primeiro, não há nenhuma prova apontando que foi preterida e que o segundo colocado, Sr. Ricardo Viecco de Rezende, foi convocado em seu lugar. Não bastasse isso, o instrumento editalício é claro ao expor, no item 4.4 (fls. 105-TJ), que a efetivação das vagas depende da formação de turmas, condição esta que não se tem notícia no caderno processual se foi ou não efetivada. Desta feita, faz-se necessária a oitiva da autoridade coatora a fim de colher mais subsídios e esclarecimentos, não sendo possível, neste momento, conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. 5. Forte em tais argumentos, INDEFIRO o almejado efeito ativo. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requistem-se informações à Juíza singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se a agravada para responder e, querendo, juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0826997-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300443. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018997-64.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná - Sindicombustível / P R Agravados : EXCELENTÍSSIMA SENHORA KÁTIA REJANE STUMER, COORDENADORA DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCON E OUTRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826997-4, DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO GÁS NATURAL, BIOCMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDICOMBUSTÍVEL / P R AGRAVADOS : EXCELENTÍSSIMA SENHORA KÁTIA REJANE STUMER, COORDENADORA DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCON E OUTRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES Despacho: Tratase de Agravo de Instrumento manejado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO GÁS NATURAL, BIOCMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDICOMBUSTÍVEIS/PR, contra os termos do despacho de fls. 24 (TJ), proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 650/2011, que indeferiu o pedido liminar pleiteado. Sustenta o Agravante que a impetração do Mandado de Segurança se deu em razão do cumprimento das determinações impostas pela Lei Municipal nº 5.781/2011, que ordenou que os preços dos combustíveis derivados de petróleo e biodiesel sejam fixados com apenas duas casas decimais, bem como para que os postos Revendedores do Município de Cascavel sejam notificados pelo PROCON/PR, a fim de que se ajustem a nova norma; sob pena de multa. Afirma ainda o recorrente a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Alega que a Lei Municipal em questão, conflita com as normas do antigo Departamento Nacional de Combustíveis, sucedido pela Agência Nacional do Petróleo, especialmente a Lei Federal nº 9478/97 e Portarias ANP 116/2000. Ofende também, segundo o agravante, a Lei nº 9069/1995 que institui o Plano Real bem como a Portaria DIMEL nº 079/1994 editada pelo INMETRO, determinando os padrões visuais e quantidades de algarismos que devem constar nas bombas medidoras de combustíveis, bem como em toda a cadeia de produção, distribuição e comércio varejista de combustíveis no País. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para a finalidade de suspender a eficácia da decisão recorrida, e por conseqüência desobrigar os substituídos ao cumprimento da Lei Municipal nº 5781 de 10/05/2011, bem como para que o PROCON se abstenha de notificar os postos revendedores para adequação à referida lei municipal. No mérito pugna pelo provimento do agravo de instrumento. É em síntese o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de fls. 26) e preparado (guia de recolhimento de custas de fls. 242). Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A uma porque não há qualquer ilegalidade na decisão atacada, a ensejar sua reforma por esta instância. A duas, numa análise perfunctória, deve ser ponderado que o PROCON está a cumprir uma Lei Municipal, que não obstante os argumentos do agravante, em nenhum momento foi declarada inconstitucional. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Em sendo assim, por todo exposto, nego o efeito suspensivo pretendido, mantendo a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente agravo. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se a agravada para querendo oferecerem resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0827065-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330264. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007924-86.2011.8.16.0024 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, Presidente da Comissão Processante Nº 01/2011. Advogado: Carlos Eduardo Fasolin, Ozimo Costa Pereira. Agravado: José Antônio Pase. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO E OUTRO, contra a respeitável decisão interlocutória que, nos autos de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTÔNIO PASE, deferiu a liminar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da Sessão Extraordinária realizada em data de 04/09/11, que culminou na cassação do agravado, reintegrando-o, então, ao cargo de Prefeito de Campo Magro Estado do Paraná. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 04/17), os agravantes pretendem a reforma do decisum, sustentando que o agravado tinha plena ciência da Sessão de Julgamento Extraordinária, realizada em 04/09/11, tendo sido notificado de tal ato de todas as formas previstas em lei. Afirmam que, ao conceder a medida liminar, o MM. Juiz singular desconhecia os fatos em sua integralidade, em vista que o agravado apenas argumentou que a notificação acerca de seu julgamento não respeitou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, consoante inciso IV, do artigo 5º. do Decreto-Lei n.º 201/67, vez que tal ato ocorrerá apenas às 14:00 horas do dia 03/09/11, enquanto que a Sessão de Julgamento realizou-se às 09:00 horas do dia 04/09/11, omitindo fatos relevantes ao correto julgamento do mandamus. Aduzem que o agravado vem criando empecilhos ao trabalho dos agravantes, tendo em vista que fora recomendado pelo seu Defensor a não receber eventuais notificações acerca das Sessões de Julgamento instauradas contra a sua pessoa. Sustentam sua tese afirmando que na 1ª. Sessão de Julgamento, designada para o dia 26/05/11, a mesma fora paralisada por força da decisão concedida em sede de Mandado de Segurança, argumentando-se que o agravado não teria sido notificado pessoalmente do ato, sendo que, em análise meritória, fora denegada a segurança pleiteada. Acrescentam ainda, que no transcorrer da

2ª. Sessão de Julgamento, designada para o dia 01/06/11, houve a paralisação do ato, tendo em vista a liminar concedida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 786.048-2, ocasião em que foi deferido o efeito ativo ao recurso, restando suspensa a Sessão de Julgamento alusiva à comissão processante n.º 01/2011. Argumentam que todas as decisões interlocutórias que paralisaram o andamento e julgamento do processo administrativo foram reformadas pelos seus prolotores, haja vista a omissão na narração dos fatos pelo agravado. Destacam que, antes da realização da 3ª. Sessão de Julgamento, designada para o dia 04/09/11, foram realizadas diversas formas de notificação do agravante, com base no artigo 26, § 3º., da Lei n.º 9.784/99, dentre elas a de seu procurador NELSON ANTONIO SGUARIZI, na pessoa de sua secretária IVONE RIBEIRINHO, em 31/08/11, sete dias antes da 3ª. Sessão de Julgamento; a do agravado JOSÉ ANTÔNIO PASE, publicada no Jornal Oficial do Município, em prazo anterior às 24 (vinte e quatro) horas da realização da Sessão de Julgamento; do protocolo da notificação na Prefeitura Municipal de Campo Magro, em 30/08/11, dirigida ao agravado; e que, por fim, foi promovida a NOTIFICAÇÃO POR HORA CERTA, que cientificou a pessoa do Prefeito da data e horário da sessão de julgamento. Outrossim, alegam que "(...) as AÇÕES JUDICIAIS tentadas pelo Impetrante (ora Agravado), em 30 de agosto de 2011 Recurso de Apelação nos autos nº 3062.72.2011.8.16.0024, e em 31 de agosto de 2011 Medida Cautelar, buscando o EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso, tão próximas da SESSÃO DE JULGAMENTO, designada na data de 29 de agosto (fls. 1696, do 9º volume), para o dia 04 de setembro de 2011, DÃO CONTA DE QUE O DENUNCIADO TINHA PLENA CIÊNCIA DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO." (fls. 14). Asseveram que o ora agravado litigou de má fé, incorrendo no art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que notificado de todas as formas legais, postulou em juízo para a paralisação dos atos contra ele instaurados, dois dias antes da Sessão de Julgamento, afirmando, após, não ter tido conhecimento da mesma Sessão. Noutro giro, defendem que a Câmara Municipal cassou o mandato do agravado de forma legítima. Afirmando que, no momento em que fora concedida a liminar que suspendeu os efeitos da cassação de seu mandato em sede de Mandado de Segurança, o agravado usou do processo para conseguir objetivo ilegal, consoante o artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil, pois mesmo "(...) CASSADO que está, PERMANECE no cargo de PREFEITO (...)" Propugnam pela condenação do agravado nas penas decorrentes da litigância de má fé, nos termos do art. 18, § 2º., do Código do Processo Civil. Finalizam postulando pela concessão de efeito suspensivo, e no mérito, pedem o provimento do presente recurso. É o relatório. DECIDO 3. Admito a formação do agravo e determino seu regular processamento. 4. Volta-se a insurgência recursal contra a decisão monocrática proferida em sede de mandado de segurança, a qual deferiu a liminar postulada, determinando a reintegração do impetrante ao cargo de Prefeito Municipal, ao mesmo tempo em que suspendeu os efeitos da sessão legislativa realizada em data de 04 de setembro de 2011, através da qual foi deliberada a respectiva cassação. 5. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Neste toar, em que pese o esforço argumentativo lançado na peça recursal, não vislumbro juízo de verossimilhança capaz de autorizar este Relator a conferir o almejado efeito suspensivo ao presente agravo, circunstância esta que não tem o condão de antecipar o julgamento do recurso, quanto à questão de fundo debatida. 6. É sabido que atribuição das mais importantes do plenário da Câmara é a cassação do mandato de Prefeito por infração político-administrativa, tratando-se, pois, de sanção definitiva, daí a imperiosidade de estrita obediência às formalidades legais no trâmite do processo punitivo. A penalidade a ser imposta pela Câmara independe de posterior procedimento civil ou criminal contra o Prefeito cassado, por faltas em sua ação no exercício do cargo. Inegável, pois, que a cassação de mandato de Prefeito resulta de julgamento político da Câmara Legislativa, sendo defeso perquirir se a deliberação foi severa ou injusta, o que todavia "(...) não quer significar a hipótese de que atos desse jaez, quanto aos seus aspectos intrínsecos, juntamente com os extrínsecos, não possam ser controlados pelo Judiciário", nas precisas palavras de JOSÉ NILO DE CASTRO (in DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 6º. ed., p. 380). No caso em comento, a discussão de fundo veiculada no presente recurso refere-se à validade da notificação dirigida ao impetrante, ora agravado, comunicando-lhe da sessão extraordinária designada para o dia 04/09/2011, segundo alega, perpetrada em desacordo aos termos do inciso IV, do art.5º. do Decreto-lei n.º 201/67, o qual prevê antecedência mínima de vinte e quatro horas para a realização de cada ato processual a ser praticado. A leitura da decisão ora guerreada, revela, prima facie, que as razões de decidir do ilustre Magistrado singular se encontram em perfeita consonância com o regimento legal vigente, depreendendo-se que o deferimento da liminar pautou-se na presença dos requisitos necessários à sua concessão (art.7º, III, da Lei n.º 12.016/09), inexistindo razões a justificar a modificação do comando judicial, ao menos por ora. Assim consignou o douto Julgador singular, verbis: "[...] A notificação de fls. 107, comprovou, prima facie, que nem o impetrante, nem seu procurador, foram notificados com a antecedência mínima de 24 hs (vinte e quatro horas), prevista no art.5º,IV, do Dec.Lei 201/67: Art.5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior,obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (...) IV- O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que de interesse da defesa." Verifica-se da hipótese dos autos que a notificação por hora certa ocorreu às 14:00 hs (sábado),

tendo a respectiva Sessão iniciado às 9:00 hs do dia seguinte (domingo), conforme documentos de fls.10. Desta forma, o fundamento relevante restou amplamente caracterizado nos autos." Diante de tais considerações, sem adentrar no exame do mérito recursal, posto que esta fase preliminar restringe-se a formação do juízo de convencimento, tão somente, para o fim de atribuir-se ou não o excepcional efeito ao agravo (suspensivo ou ativo), já se pode delinear que o comando judicial ora combatido, adveio da análise detida da prova documental acostada à peça inaugural, em confronto com a norma prevista no art.5º, IV, do Decreto-lei n.º 201/67. Fixada tal premissa, ao que parece, a decisão recorrida não se ressentida de conteúdo teratológico, bem como, não aponta manifesta ilegalidade, o que torna preceito sobrestar os efeitos dela advindos, nesta fase processual. Isso porque sobressai claramente do teor do decism, que o Juiz singular cingiu-se a analisar aspecto formal do processo punitivo. A referendar o juízo de convencimento do magistrado singular, encontramos os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, circunstância que vem a corroborar a ausência da necessária verossimilhança nas alegações recursais, requisito imprescindível para autorizar a atribuição do efeito suspensivo, nesta etapa de cognição não exauriente: "[...] Advertimos que o denunciado deverá ser intimado para todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador constituído, com a antecedência mínima de 24 horas do ato, sendo-lhe facultado assistir às audiências e diligências, apresentar requerimentos, formular quesitos, perguntas e reperguntas pertinentes á acusação e a defesa". (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 16ª. ed., p.718). Outrossim, o magistrado de TITO COSTA segue a mesma esteira de entendimento ao discorrer sobre a "cassação de mandato do Prefeito": "[...] O processo de cassação vem regulado no art.5º do Dec.lei 201/67 e será observado pela Câmara, rigorosamente, sob pena de nulidade do procedimento". (in RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES, 4ª. ed., p.167) grifei. Nesse sentido a jurisprudência já assentou: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO. DECRETO LEI N. 201/67, ART. 5º. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO OU DE SEU PROCURADOR COM ANTECEDENCIA MÍNIMA DE VINTE E QUATRO HORAS. PRAZO DECADENCIAL. 1. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa (Dec.-lei n.201/67, art.5º,inciso IV). 2.(...)."(TJSC - Reexame Necessário nº. 2008.045416-6, Relator Desembargador LUIZ CEZAR MEDEIROS, DJ 13/11/08). 7. Forte nas razões ora alinhadas, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, permanecendo intocados os termos do comando judicial objurgado, até ulterior pronunciamento desta Corte. 8. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 9. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 10. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 11. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 12. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0827772-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/240674. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007102-64.2011.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Idelchaves Machado de Araújo. Advogado: Karoline Lorenz. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.772-1 FORO REGIONAL SE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante : Idelchaves Machado de Araújo. Agravado : Município de São José dos Pinhais. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Idelchaves Machado de Araújo contra a r.decisão reproduzida às fls.146 T.J, proferida nos autos n.7102/2011 de ação ordinária de nulidade de processo administrativo disciplinar cumulada com manutenção e reintegração em cargo público ajuizada contra o Município agravado, que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a reintegração ou manutenção do recorrente no seu cargo de Técnico de Segurança do Trabalho. Em suas razões, o agravante narra que foi submetido a um processo administrativo disciplinar por infringência de diversos dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que a Comissão competente para analisar o caso decidiu que não haviam provas suficientes para caracterizar a resistência injustificada, insubordinação que leve a pena de demissão, bem como não considerou demonstrada a ocorrência de assédio sexual e situações de conotação sexual ou prática de atos libidinosos dentro da repartição. A referida comissão teria sugerido a pena de advertência, enquanto a Procuradoria do Município opinou pela aplicação de pena mais severa e o Secretário Municipal de Administração optou pela pena de demissão. Alega o agravante que estaria comprovado que o ato praticado pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos não apontou a existência de materialidade suficiente para atribuir-lhe a culpa e, por conseqüência, a aplicabilidade da pena de demissão. Considera o ato arbitrário e ilegal, já que fora pautado apenas na convicção pessoal da autoridade para punir o servidor. Referindo-se ao processo n.024/2010 no qual constam alegações de que fazia comentários inconvenientes a respeito da Administração Pública, dificultava a supervisão e coordenação dos serviços por parte do engenheiro de segurança do trabalho, além de não cumprir ordens, o recorrente afirma existir contradições com os depoimentos das testemunhas, o mesmo ocorrendo com as declarações da suposta vítima. Requer a antecipação de tutela diante do fundado receio de dano grave e de difícil reparação uma vez

que já foi exonerado do cargo quando ainda se encontrava em tratamento de saúde e deixou de receber remuneração e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão atacada. É o relatório. Decido. O recorrente insurge-se contra a decisão interlocutória que indeferiu pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar prova inequívoca ou verossimilhança nas suas alegações, destacando o fato de que a demissão fora precedida do competente processo administrativo, argumentando também que o pedido não teria caráter de medida preventiva. Do exame breve dos autos, verifica-se que o agravante sofreu processo administrativo motivado pela alegada ocorrência de conflitos funcionais no exercício de seu cargo e prática de atitudes inconvenientes com uma estagiária menor de idade, não sendo este primeiro processo administrativo em que esteve envolvido. A decisão final do processo administrativo (fls. 141/143) descreve condutas e situações que, neste grau de cognição, parecem justificar a pena imposta, sendo que os autos não trazem argumentos e fatos suficientes para desqualificar a decisão da comissão. Assim, considerando ausentes os requisitos legais para tal, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09745

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	005	0789261-7
Alcides Pavan Corrêa	001	0734047-2/01
	002	0734047-2/02
	003	0734047-2/03
Alcione Bastos Ribas	007	0799060-3
Aldair Trova de Oliveira	007	0799060-3
Andréa Arruda Vaz	005	0789261-7
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	009	0805314-5
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	006	0797270-1
Cristel Rodrigues Bared	001	0734047-2/01
	002	0734047-2/02
	003	0734047-2/03
Denise Numata Nishiyama Panisio	011	0812033-6
Fábio Henrique Ribeiro	007	0799060-3
Fernando Borges Mânica	006	0797270-1
Flavia Luiza Colognesi de Souza	009	0805314-5
Gustavo Caldini Lourençon	011	0812033-6
Ivan Lelis Bonilha	006	0797270-1
Jaime Luiz Remor	004	0766235-9
Jaqueline Scotá Stein	006	0797270-1
Julio Cezar da Silva	008	0799539-3
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0811210-9
Keila Mendes de Carvalho	008	0799539-3
Luiz Henrique Bona Turra	006	0797270-1
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	010	0811210-9
Márcia Luzia Jokowski	007	0799060-3
Márcio Luiz Blazius	010	0811210-9
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0811210-9
Maurici Antonio Ruy	011	0812033-6
Moacyr Correa Filho	001	0734047-2/01
	002	0734047-2/02
Moacyr Corrêa Neto	001	0734047-2/01
	002	0734047-2/02
	003	0734047-2/03
Roberto Machado Filho	005	0789261-7
Sandro Panisio	011	0812033-6
Selemara Berckembrock F. Garcia	004	0766235-9
Sérgio Veríssimo de O. Filho	001	0734047-2/01
	002	0734047-2/02

Shiroko Numata	003	0734047-2/03
Sônia Maria Chalo	011	0812033-6
	001	0734047-2/01
	002	0734047-2/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0734047-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/261724. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 734047-2 Apelação Cível. Embargante: Companhia Municipal de Transito e Urbanização, Município de Londrina. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Sônia Maria Chalo, Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Moacyr Correa Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo com a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (TRÊS RECURSOS). ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS N. 01, 02 e 03. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. JULGADO QUE ABORDOU PROFUNDAMENTE AS QUESTÕES DISCUTIDAS NOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS RECURSOS. "Os embargos de declaração desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes". (STF AI-AgR-ED-ED 547241 RJ 2ª T. Rel. Min. Celso de Mello DJU 29.06.2007).

0002 . Processo/Prot: 0734047-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/268487. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 734047-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Sônia Maria Chalo, Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Moacyr Correa Filho. Interessado: Companhia Municipal de Transito e Urbanização. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo com a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (TRÊS RECURSOS). ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS N. 01, 02 e 03. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. JULGADO QUE ABORDOU PROFUNDAMENTE AS QUESTÕES DISCUTIDAS NOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS RECURSOS. "Os embargos de declaração desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes". (STF AI-AgR-ED-ED 547241 RJ 2ª T. Rel. Min. Celso de Mello DJU 29.06.2007).

0003 . Processo/Prot: 0734047-2/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/269235. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 734047-2 Apelação Cível. Embargante: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Companhia Municipal de Transito e Urbanização, Município de Londrina. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo com a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (TRÊS RECURSOS). ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS N. 01, 02 e 03. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. JULGADO QUE ABORDOU PROFUNDAMENTE AS QUESTÕES DISCUTIDAS NOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS RECURSOS. "Os embargos de declaração desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes". (STF AI-AgR-ED-ED 547241 RJ 2ª T. Rel. Min. Celso de Mello DJU 29.06.2007).

0004 . Processo/Prot: 0766235-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/403931. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000144-81.2006.8.16.0150 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado:

Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Apelante (2): Município de São José das Palmeiras. Advogado: Jaime Luiz Remor. Apelante (3): Município de São José das Palmeiras. Advogado: Jaime Luiz Remor. Apelante (4): Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Apelado (1): Município de São José das Palmeiras. Advogado: Jaime Luiz Remor. Apelado (2): Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Apelado (3): Município de São José das Palmeiras. Advogado: Jaime Luiz Remor. Apelado (4): Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES CÍVEIS, MANTENDO ÍNTEGRA A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE SEMENTES, SEM LICITAÇÃO. CONTRATO VERBAL. ENTREGA DAS MERCADORIAS COMPROVADA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. MÉRITO. PAGAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO IRRELEVANTE NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA (15% DA CONDENAÇÃO). 1)- RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 DESPROVIDOS. 2)- SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Esta Corte já decidiu que: "a) O Município não se pode valer de eventual irregularidade na contratação de prestação de serviço com particular para inadimplir sua obrigação, porque além de atentar contra a moralidade pública, ofende norma que veda o enriquecimento ilícito. b) Ainda que o § único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 declare nulo o contrato verbal firmado com a Administração Pública, não é cabível que o ente Municipal descumpra obrigação de ressarcir o particular pelo que este despendeu ao realizar seus serviços, conforme § único do art. 59 do mesmo texto legal. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 0741779-0 - Guaira - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 01.03.2011).

0005 . Processo/Prot: 0789261-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002418-92.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Fernando Vianna Cleto. Advogado: Andréa Arruda Vaz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA EM 1º GRAU. INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO, NÃO AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE IDADE. CANDIDATO QUE TINHA MENOS DE 30 ANOS QUANDO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFERMADA PARA SE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO. A previsão legal de fixação de limite de idade para o ingresso nos quadros da Polícia Militar é constitucional. Assim, se o cargo exige, pode haver limitação de idade para ingresso, o que se justifica para o cargo de Policial Militar. Todavia, há que se considerar o princípio da razoabilidade na aplicação dessa restrição legal, ponderando-se o benefício à Administração e o prejuízo ao candidato. Máxime em sede de "sumária cognição" (antecipação de tutela - art. 273, CPC). Desse modo, se o candidato ingressou no concurso para soldado da PMPR com menos de 30 anos, o fato de atingir essa idade no decorrer do certame em princípio não se mostra impeditivo do ingresso no Curso de Formação de Soldados. Precedentes da Corte e do STJ.

0006 . Processo/Prot: 0797270-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000343-27.2004.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Alceni Angelo Guerra. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. a) O Procedimento Administrativo realizado pelo Tribunal de Contas, visando apurar supostas irregularidades das contas prestadas na gestão do patrimônio público, deve observar o devido processo legal (contraditório, ampla defesa e motivação). b) Denota-se dos autos que o Tribunal de Contas garantiu o devido processo legal, concluindo pela irregularidade das contas prestadas do Apelante referentes ao Convênio firmado entre o Município de Pato Branco, a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, o Poder Judiciário e a Procuradoria Geral de Justiça,

para a execução do Programa Pró-Egresso na Região de Pato Branco. c) Cumpre frisar, ainda, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, eventual nulidade no Processo Administrativo exige a comprovação do prejuízo sofrido, sendo aplicável o princípio "pas de nullité sans grief". d) Assim, tendo sido assegurado pelo Tribunal de Contas todas as garantias constitucionais ao Apelante, não há como invalidar a desaprovção das contas prestadas irregularmente. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0799060-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001140-27.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Fabio Henrique Ribeiro. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Advogado: Aldair Trova de Oliveira, Alcione Bastos Ribas, Márcia Luzia Jokowski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR DO DIRETOR DO DETRAN-PR. SUSPENSÃO DA CNH. INFRAÇÕES QUE DIZEM RESPEITO A VEÍCULO VENDIDO SEM A COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA AO DETRAN. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO. ALEGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA VENDA DO VEÍCULO AO DETRAN E A DIRETRAN POR MEIO DE DEFESA E RECURSO. VIAS INADEQUADAS. ARTIGO 134 DO CTB. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS. DEVER DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DE EFETIVAR A TRANSFERÊNCIA, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO ÀS PENALIDADES IMPOSTAS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS, HAJA VISTA QUE O APELANTE ESTAVA APENAS AMPARADO POR LIMINAR (PRECÁRIA E PROVISÓRIA). PRECEDENTES. DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS INSUBSISTENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0799539-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105251. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000358-45.2009.8.16.0125 Medida Cautelar. Apelante: Oliani Rodrigues Damiao. Advogado: Keila Mendes de Carvalho. Apelado: Município de Laranjal. Advogado: Julio Cezar da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SERVIDORA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA (DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO). JULGAMENTO ANTECIPADO EM 1º GRAU, SEM POSSIBILITAR À PARTE AUTORA PRODUIR PROVAS EM AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO CONFIGURADO. PREJUÍZO EVIDENTE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO REGULAR. PRELIMINAR RECURSAL ACOLHIDA. APELO PROVIDO. "No processo cautelar, com norma específica prevista no art. 803 e seu parágrafo, CPC, se requerida produção de provas, inclusive a pericial, não pode o juiz proferir sentença de plano, sem antes designar audiência de instrução e julgamento" (RJTAMG 22/255)" (in CPC de THEOTONIO NEGRÃO, Saraiva, 2010, 42ª Ed., nota 9 ao art. 803, p. 882).

0009 . Processo/Prot: 0805314-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141463. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027830-63.2009.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Magda Rossi de Faria Myiabe. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA MATERNIDADE. ADOÇÃO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE. PRAZO DE 120 DIAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E NATURAIS (CF, ART. 227, § 6º). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LICENÇA QUE VEM TAMBÉM EM PROVEITO DO FILHO, NÃO SÓ DA MÃE ADOTANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0811210-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001372-39.2009.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Filho Blazius. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Jorge Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXTINGUIR O PROCESSO, DE OFÍCIO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO (À VISTA DO ADVENTO DA EC 62/09), FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO CÍVEL, consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU POR SER "ALIMENTAR" A NATUREZA DO PRECATÓRIO. APELO DA PARTE AUTORA. INSISTÊNCIA NO TOCANTE À PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE, A PARTIR DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ESTANDO AINDA CONVALIDADAS AS CESSÕES ANTERIORES. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE À VISTA DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CARÊNCIA DE AÇÃO) DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA REGIDA PELO ART. 24 DO CPC. 1)- EXTIÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. 2)- APELAÇÃO PREJUDICADA.

0011 . Processo/Prot: 0812033-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158740. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028314-78.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mjb Engenharia Civil Ltda. Advogado: Sandro Panisio, Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Gustavo Caldini Lourençon, Maurici Antonio Ruy. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO (RESSARCIMENTO). SANEPAR. LICITAÇÃO E CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. EMPRESA CONTRATADA QUE CEDEU FUNCIONÁRIA PARA A FUNÇÃO DE "ATENDENTE COMERCIAL" À SANEPAR. TODAVIA, FUNCIONÁRIA QUE EXERCEU FUNÇÃO DESVIADA DE "TELEFONISTA", GERANDO CONDENAÇÃO TRABALHISTA EM HORAS EXTRAS À AUTORA DA DEMANDA. DIREITO DE REGRESSO CABÍVEL NA ESPÉCIE, POIS INCUMBIA À SANEPAR, COMO TOMADORA DOS SERVIÇOS, FISCALIZAR O TRABALHO DA EMPREGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA EQUIVOCADA AO JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. REFORMA NESTA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO ACOLHIDA DO PLEITO DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09743

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0755897-2
Ana Lúcia Cabel Lima	001	0076577-1
Ana Paula Martin Alves da Silva	008	0825548-7
Anita Caruso Puchta	002	0755897-2
Antônio Moris Cury	009	0826664-0
Arcendino Antonio Souza Júnior	007	0824986-3
Arinaldo Bittencourt	007	0824986-3
Ariando Menezes Molina	007	0824986-3
Aurea Cristhina de Almeida Cruz	001	0076577-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	009	0826664-0
Carlos Henrique de Mattos Sabino	010	0826775-8
Danielle Szesz	010	0826775-8
Davi Alessandro Donha Artero	010	0826775-8
Djalma Antônio Müller Garcia	009	0826664-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0825548-7
Fabrizio Fontana	010	0826775-8
Felippe Abu-Jamra Corrêa	004	0804364-1
Guilherme de Salles Gonçalves	010	0826775-8
Helinton Andreatta Dalprá	004	0804364-1
Ivan Leis Bonilha	003	0794942-0

Jamil Ibrahim Tawil Filho	009	0826664-0
Joaquim Francisco de O. Abbas	003	0794942-0
Joel Macedo Soares Pereira Junior	001	0076577-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0076577-1
Karem Oliveira	005	0820237-9
Kleber Cazzaro	002	0755897-2
Lisiane Ambrosio	010	0826775-8
Luciano Elias Reis	002	0755897-2
Luiz Rodrigues Wambier	004	0804364-1
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	008	0825548-7
Marco Antônio Lima Berberi	003	0794942-0
Marina Michel de Macedo	007	0824986-3
Marlon de Lima Canteri	005	0820237-9
Melina Breckenfeld Reck	007	0824986-3
Oswaldo Hidetoshi Saruhashi	001	0076577-1
Patrícia Machado Pereira Giardini	010	0826775-8
Paulo Maurício da Rocha Turra	001	0076577-1
Rafael Knorr Lippmann	004	0804364-1
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	001	0076577-1
Roberta Adriana M. P. França	010	0826775-8
Sandra Melissa de Medeiros	001	0076577-1
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	009	0826664-0
Waldur Trentini	006	0824560-9
Wallace Soares Pugliese	002	0755897-2
Walter Guandalini Júnior	001	0076577-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0076577-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 1999/20442. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 041323-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Copel Distribuição Sa. Advogado: Walter Guandalini Júnior, Oswaldo Hidetoshi Saruhashi, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Réu (1): Madepasta Madeiras e Pasta Ltda. Advogado: Ana Lúcia Cabel Lima. Réu (2): Catarina Eva de Oliveira, Valdelino Mageski, Giuseppe Perlini Giacomelli, Alfredo Martins, Maria Martins, Ivo Lunardi, Maria Rosa Lunardi, Adelino Lunardi, Catarina Lunardi, Valdecir Sanagiotto, Ivone Sanagiotto, Alcir Sanagiotto, Lenir P Sanagiotto, Antonio Pedro Sobrinho, Josefa Eliza de Almeida Sobrinho, Ivander Berté, Wilson Geromini, Adilson Pedro Schmitz, Maria Royer Schmitz, Vitorio Del Puppo, Amalia Del Puppo, José Munhak, Marilene Munhak, Darcy Angelo Vizzotto, Iralina Thereza Vizzotto, Antonio Ramiro, Nelcina Mosta Ramiro, Euclides Marques Soares, Santana Santos Soares, Irão Inácio Bard, Lourdes Bard, Hélio Piffer, Tiacinto Pedro Baldosso, Rosalva Ortelina Baldosso, Orestes Lozovey, Guido Rubino Royer, Maria Amélia Royer, Celestino Joaquim Santos, Osvino Ricardo, Lilli Ricardo, Hilário Seidel, Irma Ana Seidel, Anesio Seidel, Luci Diva Deidel, Efreim Lozovey, Elza Lozovey. Advogado: Paulo Maurício da Rocha Turra, Joaquim Francisco de Oliveira Abbas, Joel Macedo Soares Pereira Junior, Sandra Melissa de Medeiros. Réu (3): Deonilde Vidal. Advogado: Aurea Cristhina de Almeida Cruz. Órgão Julgador: III Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Des. Bonejos Demchuk. Relator Designado: Des. Antônio Gomes da Silva. Revisor: Des. Antônio Gomes da Silva. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00304365

Vistos, 1) Junte-se. 2) COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A requereu cumprimento do Acórdão, a fim de receber a verba honorária arbitrada a seu favor. Intimados, os Réus não se manifestaram. Em vista disso, a Credora requereu penhora on line do valor a que faz jus. 3) Analisando os autos, constatou-se que não há neles a indicação do número do CPF de todos os Devedores e, ainda, que o Advogado que os representa juntou cópia do instrumento de mandato outorgado em 1986, na ação originária. 4) Embora tal prática tenha sido aceita como regular pela jurisprudência, a grande incidência de irregularidades processuais decorrentes de problemas com a representação processual feita dessa forma, conduziu à pacificação do entendimento de que é indispensável a juntada de instrumento de mandato atualizado. ("AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO. I- Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória" - AR 3285 / SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, S3 Terceira Seção, DJe 05/03/2008"; "1. A propositura de ação rescisória reclama a juntada de procuração atualizada, sendo insuficiente a apresentação dos instrumentos de mandatos conferidos na ação originária"(AgRg no Resp 1168065/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/11/2010; "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O período decorrido entre a outorga da procuração e a data de propositura da ação originária é bastante longo, de

modo que seria razoável exigir-se dos procuradores do referido autor a certificação de que ele ainda se encontrava vivo após mais de 2 (dois) anos da outorga do instrumento de mandato, mormente em face da idade avançada do ex-militar naquela data, 77 anos - "AgRg no AgRg no REsp 893904/SC Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe DJe 18/11/2010"). 5) Com base nisso e considerando: a) que desde a data da outorga das procurações na ação originária, até a intimação para cumprimento do Acórdão, passaram-se mais de 24 (vinte e quatro) anos; b) a ausência de manifestação dos 29 (vinte e nove) Réus e, ainda, a ausência de informações (CPF's) de todos eles, determino a intimação dos Advogados dos Réus para, em 10 (dez) dias: c) informar se lograram êxito em contatar seus Clientes para o cumprimento da obrigação; d) informar os endereços atualizados deles e os respectivos números dos CPF's. 6) Após, voltem com urgência, para novas deliberações. Intimem-se. CURITIBA, 30 de agosto de 2011 Desembargador LEONEL CUNHA Presidente da 5ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0755897-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/4691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00054126 Execução Fiscal. Agravante: Marlene Baclan. Advogado: Lisiane Ambrosio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em seis laudas. Em, 12/09/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA APLICADA PELO PROCON. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A PESSOA DO SÓCIO COM FULCRO NO INC. III DO ART. 135 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO REFORMADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO OSTENTA NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO. "A multa por infração administrativa não possui natureza tributária, por isso às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas multas são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, não sendo possível, assim, o redirecionamento da execução para os sócios" (STJ, AgRg. no REsp. n.º 1.186.531, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 23.08.2011; AgRg. no Ag. n.º 1.360.737, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 02.06.2011; AgRg. no REsp. n.º 735.745/MG, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg. no REsp. n.º 800.192/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp. n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; REsp. n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 01.02.2005; AgravReg. no REsp. n.º 1.198.952/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.09.2010 e REsp. n.º 1.038.922/GO, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 02.10.2008). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 755.897-2, da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante MARLENE BACLAN e agravado ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 88/90, por intermédio da qual se rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Marlene Baclan (a seguir identificada como "agravante") na execução fiscal contra si redirecionada com fulcro no inc. III do art. 135 do CTN (fl. 34), movida originariamente pelo Estado do Paraná (a seguir identificado como "agravado") em face da pessoa jurídica TV Técnica Cosmos Ltda., calçada em três multas aplicadas pelo PROCON, oriundas dos processos administrativos n.º 050.350/98, n.º 053.699/98 e n.º 002.755/99. Aduz a agravante, em suas razões recursais, que a decisão recorrida é nula porque carece de fundamentação e está dissociada das alegações tecidas na exceção de pré-executividade; que não se aplica ao caso em apreço a regra contida no inc. III do art. 135 do CTN, pois não se trata de obrigação tributária; que a execução contra a pessoa jurídica não pode ser redirecionada para a pessoa do sócio sem a necessária decretação da desconsideração de sua personalidade jurídica; que não restou demonstrado, nos termos do art. 50 do CC, que houve abuso de poder dos sócios na administração da pessoa jurídica executada; que é separada de seu ex-marido (sócio há anos da pessoa jurídica executada), não podendo "sofrer as seqüelas da execução de uma dívida que não tem a menor idéia de como surgiu" e que "o único fato que sustenta o despacho que determinou a citação e agora, por fato novo, surpreendentemente, é a inexistência de endereço correto, mas não se disse nada sobre a inexistência de bens, o que não propicia, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica". Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja excluída do pólo passivo da execução (fls. 02/13). Efeito suspensivo indeferido (fl. 97). Sem contrarrazões pelo agravado (fl. 102). A Procuradoria-Geral de Justiça sugere seja reconhecida a prescrição quinquenal da dívida. Caso não, o desprovimento do recurso (fls. 07/114). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO De início, ante a ausência de documentação probatória acerca da data da constituição dos respectivos créditos não-tributários em execução, rejeita-se a alegada ocorrência da prescrição quinquenal suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça. Isso porque a mera circunstância de os processos administrativos contarem com numeração indicativa do ano em que foram autuados não é bastante para a conclusão de que esse seria o marco inicial da contagem do prazo prescricional, uma vez que vários percalços poderiam ter ocorrido até que a multa, por meio deles aplicada, se tornasse definitiva e exigível. Assim, faz-se necessária a análise pormenorizada dos respectivos processos administrativos para a averiguação de eventual prescrição e/ou decadência, documentação que pode, inclusive, ser requisitada pelo juízo a quo, a teor do art. 41 da Lei Federal n.º 6.830/1980. Como se viu do sucinto relatório, a agravada sustenta a inaplicabilidade do disposto no art. 135 do CTN nas execuções fiscais calculadas em multas por infração administrativa, devido ao seu caráter não-tributário, sendo, via de consequência,

incabível o redirecionamento da execução para os sócios. Razão assiste à agravante. O Superior Tribunal de Justiça vem reiterando esse entendimento exemplificado pelos seguintes julgados, ora utilizados por fundamento para dar provimento ao presente recurso, verbis: (a) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CTN. PRECEDENTES. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Não há ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o aresto atacado efetivamente decide a questão submetida a exame. A multa por infração administrativa não possui natureza tributária, por isso às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas multas são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, não sendo possível, assim, o redirecionamento da execução para os sócios. Precedentes. Não demonstrando o recorrente em que medida houve ofensa aos dispositivos do Código Civil tidos por violados, incide o verbete n. 284 da Súmula do STF. Agravo regimental improvido" (2.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.186.531, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 23.08.2011, destacou-se). (b) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4.º, V, DA LEI 6.830/80, 50 DO CC E 10 DO DECRETO 3.708/19. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CTN. INAPLICABILIDADE. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO DA DÍVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia suscitada no recurso especial, referente à violação dos arts. 4.º, V, da Lei 6.830/80, 50 do Código Civil e 10 do Decreto 3.708/19, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF. 2. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (AgRg. no REsp. 1.198.952/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/11/10). 3. Agravo regimental não provido" (1.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.360.737, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 02.06.2011). (c) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg. no REsp. n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg. no REsp. n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp. n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp. n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005)" (1.ª Turma, AgravReg. no REsp. n.º 1.198.952/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.09.2010). (d) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA POR INFRAÇÃO À CLT). INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. (...) O art. 135, III do CTN responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado apenas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, não sendo aplicável, portanto, no caso de cobrança de multa por infração à CLT" (2.ª Turma, REsp. n.º 1.038.922/GO, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 02.10.2008). Com efeito, como o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios se deu com fulcro no art. 135, inc. III, do CTN, consoante se deduziu do despacho de fl. 34, impositiva a reforma da decisão recorrida. Nessas condições, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e acolher a exceção de pré-executividade para excluir a agravante do pólo passivo da execução fiscal de origem. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no § 1.º-A do art. 557 do CPC, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação retro. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 12.09.2011 Des. Xisto Pereira, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0794942-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000667-46.2006.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Inepar Sa e Indústria e Construções. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Nada há para ser apreciado na petição de fls. 223. Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

0004 . Processo/Prot: 0804364-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230464. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002185-57.2010.8.16.0028 Obrigação de Fazer. Apelante: SateLite Comercial - Epp. Advogado: Felipe Abu-Jamra Corrêa, Rafael Knorr Lippmann, Luciano Elias Reis. Apelado: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho:

I) Em atendimento ao contido na manifestação de fls. 913/914, converto o feito em diligência e determino o retorno dos autos à origem para que o parquet atuante em primeiro grau seja devidamente intimado da sentença proferida às fls. 834/842, bem como para que se manifeste acerca do recurso de apelação interposto às fls. 852/894 e sobre o que mais entender necessário. II) Posteriormente, diante do protesto por nova vista (fl. 914), retorne os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. III) Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator

0005 . Processo/Prot: 0820237-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Protocolo: 2011/187899. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000913-56.2010.8.16.0051 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marlon de Lima Canteri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Honorá Aparecida Gasparoto Buim (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor DIRETOR DA 11ª REGIONAL DE SAÚDE, a fim de que, liminarmente, fosse entregue à interessada HENORÁ APARECIDA GASPAROTO BUIM, portadora de "Asma Brônquica J45.0", o medicamento "Xolair-Ampola". 2) O pedido liminar foi deferido (fls. 57/59). 3) O ESTADO DO PARANÁ opôs embargos de declaração (fls. 65/69), apontando contradição no decisum liminar, sob o fundamento de que a "autoridade apontada como impetrada à fl. 61 não tem sua sede funcional nesta Comarca", e que, por essa razão, "este juízo é incompetente, porquanto a sede funcional dele é em Campo Mourão" (fl. 66). Requereu a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Campo Mourão. 4) A Autoridade apontada Coatora prestou informações (fls. 79/86), armando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, porquanto a constatação da eficácia do tratamento indicado pelo médico escolhido pela paciente demanda dilação probatória, o que é vedado em sede de mandado de segurança. No mérito, afirmou que: a) o atendimento da medida judicial fere o sistema constitucional delineado para o atendimento da saúde, já que imputa ao gestor a necessidade de atender a ordem judicial em detrimento dos demais pacientes usuários do SUS, o que viola o princípio da isonomia; b) a negativa do fornecimento do remédio postulado na inicial se deu em razão do estrito cumprimento dos Protocolos criados pelo Ministério da Saúde, órgão tecnicamente capacitado e competente para definir o tratamento mais adequado para cada enfermidade; c) inexistiu ato arbitrário e ilegal ou violação a direito líquido e certo; d) é do Ministério da Saúde a responsabilidade pela padronização dos medicamentos de dispensação excepcional, cabendo ao referido órgão solicitar e avaliar a indicação do remédio para a patologia apresentada; e) a interessada já está cadastrada junto à farmácia da 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão para o recebimento do remédio solicitado. 5) A sentença (fls. 93/110) concedeu a segurança, "para determinar que o Estado do Paraná, através da Secretaria Estadual de Saúde forneça a Honorá Aparecida Gasparoto Buim o medicamento Xolair ampola, durante o tempo necessário para o tratamento, conforme prescrição médica", e condenou o Impetrado ao pagamento das custas processuais, sob os seguintes fundamentos: a) não há que se falar na incompetência absoluta do Juízo de Barbosa Ferraz pelo fato de a Autoridade Coatora ter sua sede funcional na cidade de Campo Mourão, posto que se trata de competência territorial, a qual é relativa (artigo 112 do Código de Processo Civil), e, assim, deveria ter sido alegada mediante exceção de incompetência, o que não ocorreu no presente caso; b) "estado o profissional de saúde regularmente inscrito no CRM, está autorizado a receitar os medicamentos necessários ao tratamento de seu paciente, não havendo necessidade de que o profissional seja vinculado ao Sistema Único de Saúde, bastando a verificação da autenticidade do documento em que consta a prescrição médica, não cabendo qualquer perquirição a respeito de eventual ineficiência do tratamento ou efeitos nocivos da medicação, sendo que a ausência da medicação prescrita nas Portarias do Ministério da Saúde não é suficiente para obstar o direito constitucional a saúde e a vida" (fl. 97); c) o Ministério Público está legitimado a promover as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do dever estatal de promover a saúde; d) o mandado de segurança é a via processual adequada para o direito que se busca tutelar na presente demanda; e) é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública; f) os documentos juntados nos autos comprovam que a interessada é portadora de "Asma Brônquica J45.0", bem como que a mesma necessita do medicamento "Xolair", porquanto os demais remédios fornecidos pelo SUS e utilizados pela paciente não estavam sendo satisfatórios para o tratamento da doença de que é portadora; g) em se tratando de medicamento de alto custo e restando comprovada a hipossuficiência da interessada, é dever do Poder Público conceder o remédio; h) "a concessão judicial de medicamento não fere o princípio constitucional da independência dos poderes, já que o que se busca é tornar efetivo o comando constitucional, de fazer valer uma obrigação, e uma proteção para a preservação da vida, que é um direito fundamental" (fl. 108). 6) O ESTADO DO PARANÁ apelou (fls. 115/123), sustentando, em síntese, que: a) por ter o Ministério Público apontado como Autoridade Coatora o Diretor da 11ª Regional de Saúde, o Juízo de Barbosa Ferraz é absolutamente incompetente para o julgamento da presente lide, porquanto é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência do Juízo é absoluta no âmbito do Mandado de Segurança, sendo defeso, inclusive, manejar exceção de incompetência; b) a determinação do fornecimento de remédio prescrito por médico em âmbito particular de atendimento acarreta sérios prejuízos a outros pacientes que são cadastrados, matriculados e atendidos pelo SUS; c) o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que para a concessão de medicamento pelo Poder Público se faz necessária que a prescrição médica seja feita por profissional vinculado ao SUS, sob pena, inclusive, da prática de crime de ordenação de despesa não autorizada por lei, tipificado no artigo 359-D do Código Penal; d) não se pode admitir que o Ministério Público aja em nome de pessoa que possui condições financeiras de adquirir medicamento. Requereu o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, em face da incompetência absoluta do Juízo de Barbosa Ferraz para o julgamento do presente writ, determinando-se a imediata remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de Campo Mourão. Alternativamente, postulou a denegação da segurança. 7) O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 133/138). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A sentença merece anulada, em razão da incompetência do Juízo a quo para a apreciação do feito. A determinação da

competência do Juízo no âmbito do Mandado de Segurança assume uma série de peculiaridades, haja vista que sua fixação deve levar em conta a condição da pessoa que praticou o ato apontado como ilegal, bem como sua categoria e sede funcional, como leciona HELY LOPES MEIRELLES: "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes" (in Mandado de Segurança, 26ª edição, atual. e compl. São Paulo, Ed. Malheiros, págs. 68/70). Portanto, a competência para processar e julgar o mandamus é fixada em razão da sede funcional da Autoridade Coatora. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes" (CC 57249/DF, Primeira Seção, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 28/08/2006, p. 205). E ainda: "A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido" (REsp 257556/PR, Quinta Turma, Min. FELIX FISCHER, DJ 11/09/2001). Nesse sentido também é o entendimento da 5ª Câmara Cível desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DETRAN/PR. COMPETÊNCIA QUE SE DÁ PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS COMPETENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO" (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 659981-3, Rel. Juiz de Direito Substituto de 2º Grau EDISON MACEDO FILHO, DJ 18/11/2010. Os destaques não constam do original). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA LOCALIZADA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1- Em sede de mandado de segurança, o critério utilizado para se aferir o juízo competente para processá-lo e julgá-lo é o da categoria ou qualificação da autoridade apontada como coatora e o da sua sede funcional. 2- Tendo a Diretora do departamento de Recursos Humanos da secretaria de estado da Administração e Previdência do Paraná sede funcional no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de sua lavra é a mencionada Comarca. 3- Tendo o mandado de segurança sido impetrado em Juízo incompetente Comarca de Foz do Iguaçu, outra não pode ser a solução senão a de anular a sentença com remessa dos autos ao juízo competente" (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 451583-1, Rel. Juiz Convocado EDUARDO SARRÃO, DJ 26/01/2009. Os destaques não constam do original). E, no presente caso, a Autoridade Coatora é o Diretor da 11ª Regional de Saúde do Estado, cuja sede funcional é na cidade de Campo Mourão, conforme se comprova pelos Ofícios nº 069/2010 (fl. 45) e nº 073/2010 (fl. 47), bem como pelo Ofício nº 770/2010 (fl. 60), devendo ser reconhecida, portanto, a incompetência absoluta do Juízo de Barbosa Ferraz para análise e julgamento do Mandado de Segurança sob análise. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis de Campo Mourão, ficando prejudicado, dessa forma, o Reexame Necessário. Mantenho, entretanto, a liminar como deferida nas fls. 57/59, a fim de que a concessão do medicamento não seja interrompida. Intime-se o Estado do Paraná. Não é caso de intimar a Procuradoria de Justiça (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente), nem tampouco a Promotora de Barbosa Ferraz (a fim de evitar o trâmite do processo por aquela Comarca). CURITIBA, 13 de setembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0006 . Processo/Prot: 0824560-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/285959. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005793-14.2011.8.16.0130 Obrigação de Dar. Agravante: Maria Dirce Costa Martins. Advogado: Waldur Trentini. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, ETC... 1- Defiro o processamento do presente Agravo por Instrumento, eis que presentes os requisitos dos artigos 522 e 525 do CPC. 2- O agravo volta-se contra a decisão de primeiro grau proferida nos autos nº 5793-14.2011.8.16.0130 de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR REMÉDIO, pela qual o MM. Juiz da causa indeferiu pedido de antecipação de tutela, que visava a determinação de que o Estado do Paraná fosse compelido a fornecer em benefício da autora os medicamentos AZATIOPRINA 50 MG e ADALIMUMABE 40 MG injetável. Aduz a agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, motivo pelo qual requer, por meio deste recurso, a concessão de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), uma vez que estão presentes o risco de dano grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação. Pois bem. O caso é mesmo de conceder a antecipação de tutela recursal requerida, pois considero que realmente estão presentes os requisitos do art. 558, caput, do CPC(2), bem como o estavam, na ocasião do ajuizamento da ordinária, os requisitos do artigo 461, § 3º do mesmo diploma. (3). É que a autora comprovou por meio

de documentos juntados à inicial, que é portadora de DOENÇA DE CROHN, uma doença de difícil diagnóstico que causa dores abdominais muito intensas, diarreias e hemorragias. Diz a autora/agravante que, até o presente momento, teve que realizar duas cirurgias: uma para colocar a bolsa de colostomia a fim de desobstruir o intestino, e outra para tentar a reconstrução intestinal; motivo pelo qual adquiriu duas hérnias e outras complicações como catarata nos olhos. Além disso, continua com fortes dores abdominais e diarreias (fls. 17-TJ). E ao contrário do que constou na r. decisão agravada, há nos autos documentos que comprovam que a agravante é portadora da DOENÇA DE CROHN, uma vez que foram juntados diagnósticos de 4 médicos distintos apontando que a paciente está mesmo acometida por esta patologia: Dr. DENILTON VILANI (fls. 48-TJ); Dr. ROBERTO SUNAO OTANI (fls. 50-TJ); Dr. MANOEL O. SARAIVA NETO (fls. 51-TJ) e Drª ALINE SATIE OBA KUNIYOSHI (fls. 53-TJ), esta última inclusive enfatiza em seu laudo a necessidade de utilizar o fármaco Adalimumabe no lugar de corticóides por conta da gravidade do quadro. Sendo assim, o fato de a DOENÇA DE CROHN ser de difícil diagnóstico não é motivo para o indeferimento do pleito de antecipação de tutela, diante da existência de vários diagnósticos e exames laboratoriais que corroboram com as alegações da autora. Da mesma forma, simples regras de dispensação de medicamentos pelo poder público também não podem obstar o acesso da população aos medicamentos de que necessitam com urgência. Deve o ente público lembrar que, acima dessas regras burocráticas existe uma Constituição Federal que inseriu a saúde e a vida como direitos fundamentais indisponíveis, e colocou o Estado como o provedor desses direitos (arts. 6º e 196), de maneira que não cabe a ele se furtar dessa imposição invocando inúmeros empecilhos de ordem burocrática. Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO (NATALIZUMAB 300mg). PROTOCOLO DE TRATAMENTO DA ENFERMIDADE. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. a) É dever constitucional do Estado o fornecimento gratuito de remédio à pessoa que dele necessita. Assim, demonstrada a hipossuficiência financeira, a doença do Paciente (esclerose múltipla), e a prescrição médica de remédio específico ("natalizumab"), o Impetrante faz jus ao recebimento da medicação. Jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça. b) Os "Protocolos Clínicos de Tratamentos" editados pelo Ministério da Saúde, por se tratarem de normas de hierarquia inferior a preceito constitucional, não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega de medicamento a paciente que dele necessita, especialmente o Protocolo prevê o uso da medicação solicitada, apesar de recomendar-la como de "segunda linha", pelos riscos de graves efeitos colaterais. 2) SEGURANÇA CONCEDIDA". (TJPR - 5ª C. Cível em Com. Int. - MS 0763207-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 31.05.2011). Inclusive, esta Corte já julgou caso análogo a este dos autos, em que acabou mantendo a decisão de primeiro grau que havia concedido o medicamento ADALIMUMABE em antecipação de tutela para o tratamento da mesma doença da ora agravante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. CIDADÃO COMPROVADAMENTE HIPOSSUFICIENTE. PORTADOR DE DOENÇA DE CROHN. NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CONCESSÃO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO. HUMIRA 40 MG. (ADALIMUMAB). ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA DO TRATAMENTO. DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEITA MÉDICA É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO ART. 196, CF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0626526-1 - Guaíra - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 16.03.2010). Nesse sentido, há a relevante fundamentação suficiente para a concessão da liminar, sendo o risco de dano grave de difícil reparação evidente, pois o atraso no tratamento pode piorar ainda mais a situação da autora, a qual (pelo que consta das informações carreadas aos autos) já vem sofrendo demasiadamente pelo avanço de sua doença. Por fim, anote-se ainda que o custo do tratamento é alto para a autora (a qual é aposentada e recebe R\$ 1.300,00 por mês), que não possui capacidade econômica para suportá-lo por seus próprios meios. Aliás, esse ponto sequer foi mencionado na decisão agravada. Assim sendo, sem mais delongas, hei por bem em CONCEDER O EFEITO ATIVO RECURSAL AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO antecipando os efeitos da tutela recursal para o fim de determinar ao Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Saúde, que forneça à paciente MARIA DIRCE COSTA MARTINS os medicamentos Azatioprina 50 mg e Adalimumabe 40 mg, conforme receita médica de fls. 55-TJ, até o julgamento final do presente Agravo. Fixo o prazo de 05 dias para o atendimento desta ordem, sob pena de fixação de multa diária e outras providências. Estabeleço que a autora/agravante apresente relatórios médicos atualizados a cada 120 dias para juntada aos autos, visando o melhor acompanhamento do gasto público. Comunique-se o MM. Juiz da causa, via fax, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada (ESTADO DO PARANÁ) por intermédio de seu Procurador Geral para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de setembro de 2011 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA. -- 2Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o

pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) 3 Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

0007 . Processo/Prot: 0824986-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0025062-38.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Arcendino Antonio Souza Júnior, Arinaldo Bittencourt. Agravado: de Marco Recuperadora de Créditos Ltda - Me. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Interessado: Audac Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento Ltda, Warm Brasil Assessoria Técnica de Cobrança Ltda, Êxito Brasil Serviços de Cobrança Ltda, Feedback Cobrança Brasil Ltda, Intervol Cobrança Gestão de Crédito e Call Center, MI Serviços de Cobrança Ltda, Mbs Cobranças Ltda, Cardoso & Correa Advogados Associados / Rede Brasil, Cash do Brasil Call. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824986-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. AGRAVADA: DE MARCO RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA - ME. INTERESSADOS: AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇA E ATENDIMENTO LTDA. E OUTROS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A. nos autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada nº 885/2011, no qual contende com De Marco Recuperadora de Créditos Ltda - ME. (agravada) sobre o não credenciamento da autora/agravada para prestar serviços de cobrança extrajudicial, conforme o Edital de Credenciamento nº 2010/7419, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O agravante interpôs o presente recurso visando a reforma da respeitável decisão interlocutória (fls. 580/585-TJ), que deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de afastar a previsão dos itens 1.1 e 6.1.5.1. do Edital nº 2010/7419, do Banco do Brasil, determinando ao réu/agravante que contrate a empresa autora/agravada de forma imediata, sem prejuízo das demais empresas credenciadas, sob pena do pagamento de multa diária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Argumenta o agravante, para tanto, que: a) a agravada ajuizou ação ordinária, pedindo antecipação de tutela para que fosse "contratada" pelo Banco do Brasil (agravante), em decorrência do Edital de Credenciamento 2010/7419; b) alegou a agravada que o "procedimento licitatório nº 2010/7419" foi efetuado com "ilegalidades intransponíveis", e em decorrência dessas, a empresa autora, ora agravada, ficou em 19º lugar na classificação do credenciamento, não sendo contratada, eis que o edital previa a contratação imediata das 12 primeiras colocadas; c) a decisão agravada não poderia antecipar a tutela, como fez, uma vez que só viu "dano irreparável e difícil reparação", apenas no que diz respeito a empresa autora/agravada, esquecendo que o credenciamento abrangeu 85 (oitenta e cinco) e 29 (vinte e nove) classificadas; d) a decisão não poderia determinar a contratação imediata da agravada, sem prejuízo das demais empresas credenciadas, sendo esta tarefa impossível, pelo menos sem causar "dano irreparável e de difícil reparação" àquelas empresas efetivamente classificadas conforme previa o Edital de Credenciamento; e) a empresa habilita-se para o Edital sabendo que serão contratadas apenas 12 empresas para o Estado do Paraná, conforme o referido Edital; f) se o Judiciário, imiscuindo-se na relação contratual, manda contratar 13 ou mais empresas, as 12 primeiras classificadas sofrem prejuízos; g) não se constata, como decidiu a decisão agravada, qualquer ilegalidade nos itens anulados, ou seja, nos itens 1.1 e 6.1.5.1 do Edital nº 2010/7419; h) o item 1.1 é o próprio credenciamento em si, então todo ele é ilegal, e complementa que a Decisão agravada que "está em desacordo com os artigos 3º e 25, da Lei nº 8.666/1993; i) o artigo 3º fala da isonomia, de proposta mais vantajosa para a administração e dos princípios básicos da licitação; j) a própria decisão já esclarece que não se trata de licitação, e sim de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei de Licitações, que justamente fala da inviabilidade de competição; k) o item 6.1.5.1, anulado, determina que as 12 primeiras credenciadas serão contratadas, as demais comporão o cadastro de reserva; l) não existe nenhuma ilegalidade no edital de credenciamento, aceito pelas empresas que se habilitaram ao processo; m) houve uma ingerência do Poder Judiciário na administração da empresa ré/agravante; n) se não há concorrência, não cabe a esse Poder constituído dizer quem deve ou não ser contratado, e nem a quantidade para cada empresa credenciada, visto que ilegalidade não existe no credenciamento questionado; o) o banco contratante está apenas se vinculando ao Edital do Certame; p) no edital constam os critérios de classificação (item 6.1.4), prevendo que as pretendentes ao credenciamento seriam classificadas segundo o maior número de comprovações de atuação em instituições financeiras, na prestação de serviços de cobrança extrajudicial de dívidas, nas Unidades da Federação que comporiam o lote em que pretendiam atuar, dentre os atestados apresentados em cumprimento às exigências específicas; q) ao determinar a nulidade dos itens 1.1 (o objeto licitado) e 6.1.5.1, a decisão agravada, inclusive alterou o próprio objeto do Edital, além de todas as premissas que compõem a Lei interna do certame; r) o processo de contratação não foi realizado pela modalidade "concorrência", mas sim por meio de credenciamento; s) segundo a doutrina, o credenciamento constitui-se numa forma de seleção de prestador de serviço, sem competição, em que são contratados os interessados que cumpram as condições

do edital, conforme regras de habilitação e remuneração previamente definidas; l) o sistema de credenciamento deve observar os princípios gerais da modalidade concorrência, bem como os respectivos procedimentos e prazos, definidos na Lei de Licitações; u) o Tribunal de Contas da União, em resposta à representação de empresa de cobrança (Acórdão 1452/2011 - TCU - 1ª Câmara), já reconheceu como válido o edital utilizado pelo Banco, nesse caso, e as exigências ali contidas; v) segundo o relatório (item 6) da Unidade Técnica do TCU relativo ao Acórdão nº 563/2009 - TCU - Plenário, a unidade técnica concordou com o entendimento do Banco no sentido de que "o credenciamento não implica o direito à contratação, assim como a contratação não obriga a distribuição dos serviços, ou seja, a quantidade de empresas que o Banco pretende contratar situa-se na necessidade e interesse do serviço e, por outro lado não existe norma legal impondo a quantidade mínima ou máxima para a contratação"; w) no que diz respeito ao número de empresas por lote, foi elaborado estudo que levou em consideração o portfólio e o desempenho das empresas que prestavam serviços de cobrança terceirizada extrajudicial sob o edital anterior (2006), ponderando-se um patamar mínimo de 6 empresas e máximo que não viesse a reduzir a atratividade desses serviços para as próprias contratadas, em razão de pulverização do portfólio entre grande número de cobradoras e, por fim, x) a delimitação da quantidade de empresas a serem imediatamente contratadas situa-se na necessidade e no interesse do serviço, sendo que o edital não limita a quantidade de pessoas jurídicas credenciadas, na medida em que não estipula limitação numérica para os integrantes do cadastro de reserva. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, revogando a liminar concedida. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Com efeito, em sede de cognição não exauriente, não se constata a relevância da fundamentação do agravante, uma vez que no credenciamento, aparentemente não existe concorrência entre os interessados, não podendo assim ocorrer limitação de empresas para a prestação do serviço. Ora, conforme bem ressaltou a ilustre juíza a quo, na decisão agravada, às fls. 582-TJ: "O edital nº 2010/7419 do Banco do Brasil foi expedido para o credenciamento de empresas de cobrança extrajudicial, hipótese em que não existe concorrência entre as empresas, sendo inexigível o processo licitatório. Apesar da Lei nº 8666/1993 não prever expressamente o credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, fato é que a doutrina e a jurisprudência vêm aceitando tal modalidade, que está difundida na prática e se refere ao credenciamento de todos os interessados que possam os requisitos mínimos exigidos no edital para a prestação de determinado serviço. Assim, não existe competição entre os interessados e todos são contratados pelo Poder Público, não podendo haver limitação de empresas para a prestação do serviço, sob pena de instaurar uma competição entre elas, porém sem possibilidade de análise de critério de classificação nos termos da lei de licitações." Assim, tem-se que a empresa agravada, sendo considerada habilitada, a princípio, deveria ser contratada, conforme bem observado na decisão agravada. De modo que, não se constatando a relevância da fundamentação do agravante, desnecessária a análise acerca da presença ou não do perigo de lesão grave e de difícil reparação, haja vista que ambos os requisitos necessitam estar presentes para a concessão do efeito suspensivo. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0825548-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/241839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003310 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Tereza Matsumoto, Espólio de Laertes José Gasparin, Espólio de Orlando Antônio Gantzel, Noelson Schinkein, Irene Opolski, Eloina da Silva Dalprá, Pedro Carmo Dalprá, Giovanni Linhares Mariano, Zerontina Linhares Mariano, Fabiano Linhares Mariano, Rosa Akiko Matsumoto, Emerson Gasparin. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.548-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES: BANCO ITAÚ SA E OUTRO AGRAVADOS : ESPÓLIO DE TEREZA MATSUMOTO E OUTROS RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S.A, nos autos de nº 3.310/2007 de cumprimento de sentença coletiva ajuizado pelo Espólio de Tereza Matsumoto e outros, contra a decisão de fls. 316/318 que indeferiu pedido do agravante no sentido do reconhecimento da prescrição do crédito pleiteado pelos agravados. Analisando o feito, denota-se que se trata de questão de direito bancário, não se enquadrando a questão em apreço em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso II e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que prevê a

competência material atinente às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal, a saber: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: Omissis II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual no município; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; Omissis § 1º Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização." (grifos nossos) Por se referir a matéria aqui versada a negócios jurídicos bancários, são competentes as Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis para julgar o presente feito, nos termos do artigo 90, inciso VI, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: Omissis VI - à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: Omissis b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo;" (grifo nosso) Assim, muito embora o presente feito tenha se originado de ação civil pública, por se tratar de matéria de direito bancário, resta patente a competência das Câmaras supra citadas, consoante determina o artigo 90, inciso VI, alínea b, combinado com o § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Logo, com base no artigo 90, inciso VI, alínea b, e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição, para que os encaminhe à Câmara competente. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0826664-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/268288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002498 Desapropriação. Agravante: G. T. N.. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: M. C.. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Reclama o agravante de decisão de 1º grau (fls. 24- TJ) que concedeu imissão liminar na posse de imóvel em AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (Autos nº 50.304/0000). Diz o agravante que o juízo de origem não lhe oportunizou o contraditório (intimação) ao substituir o perito nomeado para a avaliação prévia, nem determinou que antes da imissão na posse o perito respondesse a quesitos complementares apresentados pelo agravante/expropriado. Alega nulidade da perícia em face de tais irregularidades, notadamente a substituição do perito fora das hipóteses do art. 424 do CPC. Ainda, questiona o valor do laudo de avaliação do perito judicial, alegando que não considerou a "viabilidade de empreendimento imobiliário". Diz também inexistir urgência na imissão na posse pelo Município de Curitiba, e que a indenização prévia deve ser justa no caso. Pede a suspensão da decisão atacada neste recurso e ao final a nulidade da perícia. COM EFEITO. Sabe-se que: "A concessão do efeito suspensivo é forma excepcional de recebimento do recurso, conforme art. 558, do CPC, sob pena de ter a Justiça de 1º grau a eficácia de seus julgados condicionados ao referendo do Colegiado" (TRF 2ª R. AGTAG 2004.02.01.008741-3 DJU 14.12.2004 p. 212). No caso concreto em análise, o efeito suspensivo não é de ser concedido. A fundamentação recursal não é relevante a tanto, pois, como dito pela MM. Juíza da causa, estamos em sede de simples avaliação provisória do imóvel, somente para efeito de concessão da liminar de imissão de posse. O juízo de origem tomou a cautelar de ordenar uma avaliação judicial prévia, não aceitando desde logo o valor proposto pelo ente expropriante. Agiu com acerto, no ponto. Vale destacar que o Município ofertou o valor de R\$ 5.230.000,00 (fls. 598-TJ); o perito avaliou provisoriamente o imóvel expropriado em R\$ 7.100.994,70; e o agravante alega que o imóvel vale R\$ 127.494.929,00. Houve o depósito do valor da avaliação provisória, e a MM. Juíza concedeu a imissão na posse. No local do imóvel será construído um Terminal Urbano de ônibus (fls. 37-TJ), sendo a princípio evidente que quanto antes iniciar a obra, melhor para o interesse público (urgência). Quanto a quesitos não respondidos, inexistiu motivo neste juízo de sumária cognição para entender o laudo como nulo. Repita-se, é uma fase de avaliação prévia e a perícia mais completa fica reservada à fase instrutória da demanda. Ademais, não cabe ao agravante querer dar as diretrizes para o trabalho do perito do juízo. No mais, a substituição do perito pode se dar quando o juiz reputar conveniente, por quebra do elo de confiança do juízo, mesmo fora das hipóteses do art. 424 do CPC (nesse sentido: JTA 48/197; e ainda STJ, RMS 12.963); e na espécie havia divergência relevante na questão dos honorários do trabalho pericial. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, remetendo este agravo à sua regular tramitação e oportuno julgamento final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao processamento: i) - Oficie-se o Dr. Juiz da causa requisitando informações no prazo legal, inclusive a respeito do cumprimento do art. 526 do CPC. ii) - Intime-se o agravado MUNICÍPIO DE CURITIBA

para que, querendo e no prazo de 10 dias, apresente resposta ao recurso. iii)- Por fim, colha-se o parecer da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. iv)- Autorizo a Chefia da Secretaria a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0010 . Processo/Prot: 0826775-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/279007. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001224 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Claudete Aparecida Dallabona, Delmar José Pimentel, José Edilson Pereira dos Santos, Jonas San Martin Portela, Luiz Carlos Kloss, Mário Barszcz, Nassima Sallum Ribas, Nilson Paulino de Oliveira, Ricardo Mussi, Valfredo Dzarzio, Aloy Blageski, Luiz Carlos Hilgenberg. Advogado: Fabrício Fontana. Agravado (2): Ângelo Pilatti Júnior, Édis Luis Moro Conche, Florandir José Baier, Messias Carneiro de Moraes, Nilson Paulino de Oliveira, Rogério Bocchi Serman. Advogado: Kleber Cazzaro. Agravado (3): Rogério de Paula Quadros. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero, Danielle Szesz, Patrícia Machado Pereira Giardini. Agravado (4): Péricles de Holleben Mello. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Roberta Adriana Martinez Pereira França, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 826775-8, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADOS: CLAUDETE APARECIDA DALLABONA E OUTROS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09744

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	003	0737334-2
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	003	0737334-2
Ana Carolina Gouvea Gabardo	004	0740392-9/01
Arlindo Menezes Molina	002	0728631-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0759557-9
César Felix Ribas	012	0769103-4
Clayton Ritnel Nogueira	005	0745984-7/01
Daniel Hachem	013	0772339-9
Débora Priscila Cavalcanti	003	0737334-2
Éderson Ribas Basso e Silva	012	0769103-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0725712-5
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	005	0745984-7/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	005	0745984-7/01
	006	0746455-5
Gustavo Viana Camata	005	0745984-7/01
	006	0746455-5
Jair Antônio Wiebelling	009	0759557-9
	011	0767455-5
	013	0772339-9
Janaina Rovaris	013	0772339-9
João Carlos Gomes	007	0757151-9
Júlio Cesar Dalmolin	009	0759557-9
	011	0767455-5
	013	0772339-9
Lauro Fernando Zanetti	011	0767455-5
Luis Oscar Six Botton	013	0772339-9
Luiz Rodrigues Wambier	001	0725712-5
Márcia Loreni Gund	009	0759557-9
	011	0767455-5
	013	0772339-9
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	002	0728631-7/01

Márcio Antônio Sasso	002	0728631-7/01
Márcio Rogério Depolli	009	0759557-9
Marlon José de Oliveira	001	0725712-5
Mauricio Kavinski	010	0764337-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0764337-0
Nilda Leide Dourador	010	0764337-0
Oscar Barbosa Bueno	007	0757151-9
Patrícia Carla de Deus Lima	001	0725712-5
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	008	0758412-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	013	0772339-9
Reinaldo Mirico Aronis	004	0740392-9/01
Renata Barth Radaelli	001	0725712-5
Renata Caroline Talevi da Costa	011	0767455-5
Renato Goes de Macedo	006	0746455-5
Rosemar Angelo Melo	004	0740392-9/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	011	0767455-5
Sidney Francisco Gazola Junior	008	0758412-1
Sidney Marcos Miranda	002	0728631-7/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	009	0759557-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0725712-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/325812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001827-67.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antonio Freitas (maior de 60 anos), Antonio Edson da Silva, Antonio Scandolar Salla (maior de 60 anos), Celso Antonio Rosa, Francisco Sadi Pacheco (maior de 60 anos), João Spillere (maior de 60 anos), Raimundo Buzin, Vítalino Gonçalves de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Renata Barth Radaelli, Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em comento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725712-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADO : ANTONIO FREITAS E OUTROS AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1998) APADECO PLANOS BRESSER (JUN 87) E VERÃO (JAN 89) DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 (TRÊS) ANOS (ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA) MANIFESTA JUSTA CAUSA PELO ATENDIMENTO ÀS NORMAS APLICÁVEIS À ÉPOCA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS "ATO DO PRÍNCIPE" Prescrição trienal. Art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Para cogitar enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) ante o panorama fático e econômico dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por certo, ter-se-ia que demonstrar e sustentar o enriquecimento ilícito por ausência de justa causa por parte dos bancos. Todavia, na hipótese aventada, as instituições financeiras agiram à luz das disposições governamentais da época por intermédio dos instrumentos normativos acima citados, de sorte que tal conduta, num primeiro momento, encontrava-se revestida de licitude porquanto estribada em lei. A ilicitude só foi identificada supervenientemente gerando o dever de complementação dos valores relativos às diferenças dos períodos aquisitivos, em face das regras impostas. Aqui, não se fala em ausência de causa, mas sim de determinação governamental, afastando-se da hipótese de enriquecimento sem causa. Isto porque, a existência da justa causa para o crédito de correção monetária a menor decorreu de "ato do príncipe", já que revestido de competência Constitucional para regulação do crédito e da poupança popular. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ENTENDIMENTO UNÂNIME DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ ANALOGIA Agravo de Instrumento nº 725712-5 EMPREGADA À LUZ DOS MICROSSISTEMAS DAS AÇÕES COLETIVAS E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR (ART. 21) À AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRAZO PRESCRICIONAL IDÊNTICO PREVISTO NO CDC (ART. 27) EXEGESE CORRETA À LUZ DO SISTEMA POSITIVO NACIONAL. Prescrição quinquenal. Prazo previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/65. O sistema positivo brasileiro é composto também por microssistemas que gravitam ao redor das codificações e normas gerais, verticalizando determinados enfoques do legislador sobre certas situações jurídicas específicas a exemplo do Código de Defesa do Consumidor. Assim essas codificações ou legislações microssistêmicas, hermeneuticamente se postam em relação àquelas codificações e normas gerais, como leis especiais e por consequência, preferem àquelas nas soluções que ofertam. É o caso do prazo prescricional previsto às relações de consumo (5 anos, art. 27) que até antes da entrada em vigor do NCCB/02 o STJ vinha relegando em prol dos prazos do CCB/16 numa interpretação social porque era mais benéfica,

num excepcional diálogo das fontes (Comentários CCB, NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Artigo 206). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que as ações coletivas também formam um microsistema voltado à tutela de direitos difusos, a exemplo da Ação Civil Pública e da Ação Popular. "Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo prescricional quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio" (REsp 406545/SP, RECURSO ESPECIAL 2002/0007123-6, Relator Ministro LUIZ FUX (1122), T1 PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2002, Data da Publicação DJ 09/12/2002 p. 292, RSTJ vol. 169 p. 214). No mesmo sentido: REsp 108206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX (1122), T1 PRIMEIRA TURMA, de 23/06/2009 e REsp 1.070.896/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, de 14/04/2010. Agravo de Instrumento nº 725712-5 CASO CONCRETO (APEDECO) ENTENDIMENTO DO STJ INAPLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FOI PROPOSTA A ONZE (11) ANOS DO PLANO BRESSER E A NOVE (09) ANOS DO PLANO VERÃO JÁ NA VIGÊNCIA DOS MICROSSISTEMAS QUE EMBASARAM A INTERPRETAÇÃO DO STJ ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO PRETENSÃO FORMULADA CLARAMENTE AO PRESSUPOSTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CCB/16 COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA SÚMULA 150/STF PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DA AÇÃO ADVENTO DO NCCB/02 REDUÇÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ART. 2.028 DO NCCB/02 PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONTADOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL (11.1.2003). Caso concreto. O uso da analogia do prazo prescricional previsto na lei de ação popular à ação civil pública não repercutirá no caso in concreto em razão da coisa julgada haver abraçado por pressuposição o prazo prescricional vintenário do CCB/16, uma vez que a ação civil pública foi proposta muito além dos cinco anos previstos nos microsistemas (CDC e Ações Coletivas) já em vigor à época. Assim o prazo abraçado pela coisa julgada, claramente foi o do CCB/16 na esteira do diálogo de fontes que vinha praticando o próprio STJ, numa interpretação social. Diante da mudança do novo Código Civil e de sua regra de transição (aplicável ao caso), em face da lógica da Súmula 150 do STF aplicada à redução dos prazos prescricionais, a ação da APEDECO fica sujeita na fase de execução, ao prazo prescricional de dez (10) anos, alcançando termo final de prescrição aos 11 de janeiro de 2.013. Ações Individuais e Ações Coletivas. Prazos diferentes de prescrição. Conforme a lúcida abordagem do Excelentíssimo Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator do REsp 1.070.896, essas ações individuais e coletivas "não possuem os mesmos prazos de prescrição", vale dizer, as coletivas são alcançadas pela prescrição aos cinco anos enquanto que as ações individuais continuam com o prazo de dez (10) anos à luz do NCCB/02. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 725712-5

0002 . Processo/Prot: 0728631-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/259306. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728631-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Rodoaço Transportes e Logística Ltda. Advogado: Sidney Marcos Miranda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVISÃO DE CONTRATO CONTA CORRENTE E ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RÁPIDO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DE MANTÊ-LA OU DE MANTER OS ENCARGOS PRESTÍGIO À SOLUÇÃO DADA PELO PRIMEIRO GRAU CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE ANUAL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0003 . Processo/Prot: 0737334-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/307609. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000771-14.2009.8.16.0172 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Apelado: G F da Silva Retificadora. Advogado: Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho, Débora Priscila Cavalcanti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 06/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da instituição financeira, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 737.334-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBIRATÃ. Apelante : Banco do Brasil S/A. Apelada : G. F. da Silva Retificadora Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DO AUTOR DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONSENTIMENTO DO BANCO/RÉU DESDE QUE CONDICIONADO À RENÚNCIA DO AUTOR AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (ART. 269, INCISO V, DO CPC). HOMOLOGAÇÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO BANCO/RÉU. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

0004 . Processo/Prot: 0740392-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/278225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 740392-9

Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Eduardo Josef Reinhofer, Valdomiro Aparecido Nunes, Vicente Venturini Quesada. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Ana Carolina Gouveia Gabardo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EXISTÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO FRASE A SER DESCONSIDERADA INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0005 . Processo/Prot: 0745984-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/266002. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745984-7 Apelação Cível. Embargante: José Carlos Malaghini. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRETENSÃO DE VER RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. Não está o órgão julgador obrigado a responder a todas as indagações das partes, desde que já tenha encontrado fundamento suficiente para o julgamento da causa não sendo lícita a utilização do recurso de embargos de declaração para valer-se do Poder Judiciário como órgão consultivo. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0006 . Processo/Prot: 0746455-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336013. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000221-60.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria Rezende da Silva Papa. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, lhe dá parcial provimento ao recurso 1 (requerente), vencida a Revisora, Desembargadora Joeci Machado Camargo, que conhecia do apelo e lhe negava provimento e, por unanimidade de votos, conhece parcialmente do recurso 2 (banco) e, na parte conhecida, lhe nega provimento. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO 1 (REQUERENTE): 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS PELO PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 2. SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 359, INCISO I, DO CPC. 3. PEDIDO SUCESSIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (BANCO): 5. INTERESSE DE AGIR E JUSTA CAUSA DA CORRENTISTA. DEVER DO BANCO EM EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. 6. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0757151-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397417. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000894-24.2005.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: João Velloso de Araújo. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Rec. Adesivo: Laerte Altran. Advogado: João Carlos Gomes. Apelado (1): Laerte Altran. Advogado: João Carlos Gomes. Apelado (2): João Velloso de Araújo. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL IMPRESTABILIDADE VALOR SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS EXEGESE DO ART. 401 C/C 403 DO CPC REC. ADES RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0758412-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380524. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021352-10.2007.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Prodata Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Paulo Rodrigo Ferreira Pinto. Apelado: Duque Comércio de Ferramentas Ltda. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Interessado: Allvet Química Industrial Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXEQUENTE QUE DEU CAUSA À CONSTRICÇÃO INDEVIDA A CIÊNCIA DE TERCEIROS QUANTO ÀS QUESTÕES RELATIVAS A BENS AUTOMOTORES SE DÁ COM AS AVERBAÇÕES PERTINENTES DA AUTORIDADE LICENCIADORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0759557-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33057. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005905-07.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Vandete Maria Viel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 759557-9, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : BANCO ITAÚ SA APELADO : VANDETE MARIA VIEL APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE REVISIONAL NÃO VISLUMBRADA APLICABILIDADE DO CDC POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ CORRENTISTA QUE PUGNA PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VÍCIOS OCULTOS O PRAZO DECADENCIAL APENAS SE INICIA APÓS A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PRECEDENTES VENCIDO EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INCIDÊNCIA CONSTATADA DESCABIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 354, DO ATUAL CCB (ART. 993, DO CCB/1916) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE RESERVA DE PLENÁRIO OBSERVADA APLICAÇÃO DO ART. 272 DO RTJPR E ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A TAXA CONTRATADA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO REPETIÇÃO DOBRADA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ MÁ CONDUTA CONTRATUAL EM DETRIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA REPETIÇÃO DE PRÁTICA RECHAÇADA À EXAUSTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL INCIDÊNCIA DO Apelação Cível nº 759.557-9 PAR. ÚNICO DO ART. 42 DO CDC LIBERDADE DO JUIZ CONDUTOR DO PROCESSO PARA DETERMINAR OPORTUNAMENTE, QUAL O MELHOR MODO DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 759.557-9

0010 . Processo/Prot: 0764337-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0030790-94.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Elias Francisco de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Nilda Leide Dourado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATO DE MÚTUO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AUSÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SENTENÇA MANTIDA. I - No contrato de mútuo bancário é realizada a entrega do bem pela instituição financeira ao mutuário, e este é quem realiza a própria administração agindo livremente, portanto, não se confunde com a conta corrente em que o banco realiza a sua movimentação (em que há dever de prestar contas), assim o mutuário fica apenas obrigado ao pagamento pelo empréstimo com os encargos convencionados. De fato, o que se quer é a pretensão exclusiva de uma revisional, mas que se faz exercitar pelo inadequado rito da ação de prestação de contas. Ademais, não havendo a administração ou gestão pelo agente financeiro pelo empréstimo feito ao mutuário inexistente o dever de prestar contas. II - O dever de prestar contas é de quem trabalha ou movimentar valores em prol de terceiro, o que não ocorre nos contratos de mútuo no qual o mutuário toma em empréstimo valores predeterminados e os utiliza de acordo com sua exclusiva vontade. No caso cumpre apenas ao mutuário o pagamento da dívida de acordo com o ajustado. Falta de interesse de agir constatado. Extinção da ação corretamente decretada. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0657042-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 28.04.2010). RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0767455-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72522. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000112-42.2004.8.16.0087 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Rec. Adesivo: Francisco Lorencatto & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira

Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado (2): Francisco Lorencatto & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e do recurso adesivo, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar parcial provimento à apelação, vencida a Desembargadora Joeci Machado Camargo, que lhe dava provimento em maior extensão, e lavra voto em separado sobre a repetição simples e as tarifas. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO: 1. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO. 2. CDC. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. 3. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS CONTAS DO BANCO. 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL EXCLUÍDAS. 5. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. REFORMA DA SENTENÇA. 6. TAXAS E TARIFAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXCLUSÃO MANTIDA, EXCETO NOS VALORES DE QUITAÇÃO A BANEFÍCIO DA PRÓPRIA AUTORA (LUZ, AGUA, SEGUROS, ETC.). (MAIORIA) 7. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO DOBRADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PROVA DO ERRO OU DE MÁ-FÉ. (MAIORIA) 8. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO: INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0769103-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/41496. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005824-36.2010.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Créditos dos Empresários de Umuarama - Sicoob Arenito. Advogado: César Felix Ribas, Éderson Ribas Basso e Silva. Agravado: Construtora Nelson Antunes Ltda, Nelson Antunes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS INÍCIO LITIS, NO CASO DE PRONTO PAGAMENTO VALOR ARBITRADO COM BASE NO §4º, DO ART. 20, DO CPC POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 652-A, DO CPC QUANTUM QUE SE MOSTRA ÍNFINO (MENOR QUE 1% DO VALOR DA CAUSA) MAJORAÇÃO DEVIDA, PORÉM EM VALOR CERTO - DESNECESSIDADE DE ALCANÇAR O MÍNIMO DOS 10% DO §3º, DO ART. 20, DO CPC PRECEDENTES DO STJ. I - O arbitramento de plano refere-se apenas a uma pré-fixação de honorários, cabíveis quando o devedor realiza o pagamento da dívida de pronto, ou seja, desnecessário praticar demais atos judiciais ou dar prosseguimento na ação executiva, pois seu objeto já foi satisfeito na primeira oportunidade. Deste modo, utiliza-se o parâmetro elencado no §4º, do art. 20, do CPC, para apurar um valor consoante apreciação equitativa do juiz. Todavia, se o executado oferecer embargos e der continuidade a discussão judicial, por óbvio que a primeira estipulação de verbas de sucumbência será afastada, visto que deve o juízo analisar e levar em consideração todo o trâmite processual (da execução e dos embargos à execução) para aferir o quantum que melhor reflita e condiga com os requisitos do §3º, do mesmo dispositivo legal supramencionado. II - A medida de fixar previamente os honorários advocatícios e facultar ao devedor o cumprimento da obrigação desde logo vem em atendimento ao princípio da celeridade processual e da própria satisfação da lide, porquanto possibilita o adimplemento do débito via judicial em favor do credor (sob Tutela do Estado), porém de forma Tribunal de Justiça do Estado do Paraná menos onerosa ao devedor (custas processuais e verbas de sucumbência menores). RECURSO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0013 . Processo/Prot: 0772339-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15938. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003971-74.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Antonio Mosconi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos agravos retidos e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao apelo, vencida a Revisora Desa. Joeci Machado Camargo, que dava parcial provimento em menor extensão e lavra voto em separado em relação à tarifas. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. 1. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS DE ARCAR COM O PAGAMENTO DA PERÍCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 2. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. 4. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. EXCLUSÃO, EXCETO QUANTO A SERVIÇOS EXPRESSAMENTE CONTRATADOS. (MAIORIA) 5. CONTA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO INEXISTENTE APLICAÇÃO DA TAXA CONTRATADA OU DA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS VANTAJOSA AO CONSUMIDOR. 7. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. AGRAVOS RETIDOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09763

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	042	0824299-5
Adriana de Alcântara Luchtenberg	021	0808389-4
Adriane Ravelli	037	0820692-0
Alessandra Noemi Spoladore	018	0800395-0
Alex Rafael Hoffling	018	0800395-0
Alexandro Dalla Costa	042	0824299-5
Alexey Moser	016	0793594-0/01
Alfredo Ambrosio Junior	001	0707846-8/01
Aluizio José de Almeida Cherubini	018	0800395-0
André Abreu de Souza	006	0754216-3
Andrea Sartori	009	0772284-9
Angela Cristina Contin Jordão	033	0819577-1
Arinaldo Bittencourt	023	0813134-2
Ariovaldo Manoel Vieira	018	0800395-0
	034	0820078-0
Arthur Ricardo Silva Travaglia	005	0753420-3
Aurino Muniz de Souza	020	0808025-5
	036	0820311-0
Beatriz Bianco Machado	002	0737349-3
Beatriz Quintana Novaes	002	0737349-3
Blamir Bonadiman Machado	018	0800395-0
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0791164-4/01
	027	0815653-0
	033	0819577-1
	040	0823763-6
	002	0737349-3
Bruno Alexandre de O. Gutierrez		
Bruno Boris Carlos Croce	018	0800395-0
Carla Barusso Medaglia Haesbaert	018	0800395-0
Carolina Kantek Garcia Navarro	008	0771190-8
Caroline Muniz de Souza	020	0808025-5
César Augusto Terra	043	0824350-3
Cesar Yukio Yokoyama	023	0813134-2
Cláudio Sérgio Balekian	011	0779395-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0800395-0
Daiana Malheiros de Moura	011	0779395-5/01
Daniel Hachem	007	0764823-1/01
	022	0811337-5
Danilo Menezes de Oliveira	018	0800395-0
Decio Franco David	010	0772749-5
Denise Costa Ribas	005	0753420-3
Edemir Bringhenti	020	0808025-5
Eduardo Calvert	002	0737349-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	018	0800395-0
Ernesto Antunes de Carvalho	013	0791086-5
Estevam Damiani	035	0820248-2
Estevão Lourenço Corrêa	042	0824299-5
Estevão Ruchinski	006	0754216-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0772284-9
	013	0791086-5
	015	0791741-1
	018	0800395-0
	019	0805669-5
	032	0818977-7
Evelyn Cristina Mattera	017	0798057-2/01
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	016	0793594-0/01
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	016	0793594-0/01
Fábio André Carminatti	016	0793594-0/01
Fábio Júnior Bussolaro	036	0820311-0
Fábio Pascual Zuanon	002	0737349-3

Fabiola Roberti Coneglian	031	0818452-5
Fernando Anselmo Rodrigues	018	0800395-0
Fernando Luchetti Fenerich	024	0813873-4
Fernando Olavo Sadi Castro	034	0820078-0
Flávia Regina Carluccio	027	0815653-0
Flávio Augusto Dumont Prado	018	0800395-0
Francisco Antônio Fragata Junior	018	0800395-0
Francisco Ramirez da S. R. Junior	018	0800395-0
Gabriel Jamur Gomes	021	0808389-4
Gilberto Stinglin Loth	043	0824350-3
Giovana Christie Favoretto	033	0819577-1
Giovanna Price de Melo	028	0816458-9
Grasiele Barcelos Amaral	023	0813134-2
GREICI MARIA ZIMMER	030	0818449-8
Guilherme Tolentino R. d. Silva	003	0739834-5
Helder Moroni Câmara	002	0737349-3
Helio Bueno de Camargo	023	0813134-2
Henrique Gaede	018	0800395-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	005	0753420-3
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	018	0800395-0
Izalvi Barreto da Silva	026	0815075-6
Jair Subtil de Oliveira	007	0764823-1/01
Janaina Rovaris	006	0754216-3
	030	0818449-8
Joanita Faryniak	004	0746626-4/01
João Carlos Heinzen	019	0805669-5
João Leonel Antocheski	044	0824944-5
João Leonel Filho	043	0824350-3
Jorge Luiz de Melo	036	0820311-0
Jorge Luiz Martins	043	0824350-3
Josafar Augusto da S. Guimarães	039	0822678-8
José Albari Slompo de Lara	025	0815014-3
José Altevir Mereth B. d. Cunha	025	0815014-3
José Américo da Silva Barboza	009	0772284-9
José Antônio Broglio Araldi	038	0821093-1
José Gonzaga Soriani	001	0707846-8/01
José Luiz Fornagieri	027	0815653-0
José Manoel de Arruda Alvim Neto	018	0800395-0
José Marega	001	0707846-8/01
Jozelene Ferreira de Andrade	005	0753420-3
Juan Carlos Chibinski	002	0737349-3
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	008	0771190-8
Juliana de Souza T. Baldacini	035	0820248-2
Júlio Cesar Dalmolin	029	0817411-0
Júlio César Subtil de Almeida	007	0764823-1/01
Larissa Maria de Lara	025	0815014-3
Lauro Fernando Zanetti	041	0823910-5
Leonardo da Costa	016	0793594-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	041	0823910-5
Leonardo Della Costa	042	0824299-5
Liliam Aparecida de J. D. Santo	018	0800395-0
Luciano Marcio dos Santos	038	0821093-1
	042	0824299-5
Luís Oscar Six Botton	006	0754216-3
	030	0818449-8
Luiz Assi	003	0739834-5
Luiz Fernando Brusamolin	038	0821093-1
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	024	0813873-4
Luiz Rodrigues Wambier	009	0772284-9
	013	0791086-5
	015	0791741-1
	018	0800395-0
	019	0805669-5
	032	0818977-7
Marcelo Domingues Pereira	018	0800395-0
Marcelo Habice Motta	018	0800395-0

Márcia Regina Rodacoski	012	0784092-2/01
Márcio Rogério Depolli	014	0791164-4/01
	027	0815653-0
	033	0819577-1
	040	0823763-6
Marcos Babinski Marochi	010	0772749-5
Marcos João Rodrigues Salamunes	037	0820692-0
Marcus Vinícius Bossa Grassano	011	0779395-5/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	031	0818452-5
	035	0820248-2
Maria Helena de Castro	002	0737349-3
Maria Izabel Bruginski	044	0824944-5
Mário Henrique Rodrigues Bassi	004	0746626-4/01
Mário Krieger Neto	034	0820078-0
Martius Fabiano Sigwalt	012	0784092-2/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	013	0791086-5
	015	0791741-1
Maurício Chibinski	002	0737349-3
Maurício de Godoy Garcia Duarte	017	0798057-2/01
Maurício Kavinski	038	0821093-1
Max Hercílio Gonçalves	019	0805669-5
Michelle Braga Vidal	027	0815653-0
Milton Coutinho de Macedo Galvão	037	0820692-0
Nathália Kowalski Fontana	031	0818452-5
	035	0820248-2
Neri Luiz Cenzi	020	0808025-5
Olivar Coneglian	031	0818452-5
Patrícia Carla de Deus Lima	019	0805669-5
	032	0818977-7
Patrícia Grassano Pedalino	011	0779395-5/01
Paulo César Torres	018	0800395-0
Paulo Roberto Gomes	040	0823763-6
Pedro Rodrigo Khater Fontes	018	0800395-0
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	005	0753420-3
Rafael Macedo Pezeta	018	0800395-0
Rafael Macedo Rocha Loures	031	0818452-5
Rafael Souza Pereira	018	0800395-0
Régis Alan Bauli	024	0813873-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	022	0811337-5
Reinaldo Mirico Aronis	003	0739834-5
	039	0822678-8
Renata Caroline Talevi da Costa	018	0800395-0
Renata Cristina Costa	041	0823910-5
Renato Torino	039	0822678-8
Ricardo Antonio H. Kalkevicius	002	0737349-3
Ricardo Hasson Sayeg	002	0737349-3
Roberta Peralto de Oliveira	033	0819577-1
Rodrigo Tagliari Helbling	031	0818452-5
Rogério Dyniewicz	010	0772749-5
Rosângela Khater	018	0800395-0
Selma Negro Capeto	018	0800395-0
	034	0820078-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	017	0798057-2/01
Sidney Francisco Martins	014	0791164-4/01
Silvana Aparecida Cezar Ponte	028	0816458-9
Silvana Aparecida Zambaldi Garcia	041	0823910-5
Silvana Eleutério Ribeiro	016	0793594-0/01
Simone Daiane Rosa	014	0791164-4/01
Simone Zonari Letchacoski	016	0793594-0/01
Tatiane Aparecida Lange	036	0820311-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0791086-5
	015	0791741-1
Thaisa Cristina Cantoni	003	0739834-5
Thiago de Freitas Marcolini	005	0753420-3

THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI	030	0818449-8
Tirone Cardoso de Aguiar	013	0791086-5
	015	0791741-1
Valdir Oliveira	014	0791164-4/01
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	028	0816458-9
Vitor José de Mello Monteiro	018	0800395-0
Waldirene Gobetti dal Molin	008	0771190-8
Waldomiro Barbieri	012	0784092-2/01
Washington Yamane	023	0813134-2
William Cantuária da Silva	032	0818977-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0764823-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0707846-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/179282. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707846-8 Apelação Cível. Agravante: Terezinha Debastiani Prates, Antonio Kunio Tutida (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo Regimental Cível nº 707846-8/01, de Jandaia do Sul - Vara Única, em que é Agravantes TEREZINHA DEBASTIANI PRATES E OUTRO e Agravado BANCO DO BRASIL SA. O agravante/apelado interpôs o presente recurso para alegar que a ação de repetição do indébito proposta não teria relação com as decisões do STF que determinaram o sobrestamento das ações de cobrança dos expurgos inflacionários, relativamente a caderneta de poupança. É o relatório. 2. De fato, é possível verificar que a ação em comento (repetição do indébito) visa tão somente a restituição do valor que teria sido cobrado a maior em razão da aplicação do IPC como índice de correção monetária nos financiamentos agrícolas ao invés da BTNF, em março de 1990. Enquanto as decisões de sobrestamento proferidas pelo STF são direcionadas as ações que pretendem o pagamento das diferenças dos valores referentes aos expurgos dos planos econômicos, relativamente a cadernetas de poupança, para apuração do percentual e índice de correção monetária. 3. Conforme a letra do §1º do art. 557, CPC, interposto o Agravo Inominado, poderá o relator exercer o seu juízo de retratação. É o caso. Destarte, exerço juízo de retratação a fim de determinar o normal andamento e processamento do presente recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Publique-se. Após, nova conclusão. Curitiba, XIV. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0002 . Processo/Prot: 0737349-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385379. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002867-55.2009.8.16.0025 Execução por Quantia Certa. Apelante: Westlb Ag, New York Branch. Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Helder Moroni Câmara, Fábio Pascual Zuanon, Maria Helena de Castro, Eduardo Calvert, Ricardo Antonio Hoshino Kalkevicius. Apelado: Imcopa - Importação Exportação e Indústria de Óleo. Advogado: Juan Carlos Chibinski, Maurício Chibinski, Ricardo Hasson Sayeg, Beatriz Quintana Novaes, Beatriz Bianco Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão I Ante o contido na petição que ora se junta, protocolada na data de 15/08/2011, sob o n.º de protocolo 291303/2011, homologo o acordo firmado pelas partes (art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal) e, de consequente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. II Decorrido o prazo legal, certifique-se, desde logo, sobre o trânsito em julgado desta decisão; a seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. III- Publique-se e intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator.

0003 . Processo/Prot: 0739834-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313431. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026303-76.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Telma Passini, Loacir Jovane Muller, Marilete Bolognese Bassi, Zenaide Aparecida Brustolin (maior de 60 anos), Helena Maria Santos Muller, Rivair Paulo Muller, Celso de Oliveira Mendes, Mariano Gualda Munhoz (maior de 60 anos), Gilberto Roque Bonacin. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 739834-5 - 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADOS: TELMA PASSINI E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE VISTOS. 1. Intime-se o banco apelante acerca do teor da petição de fls. 175/175v e documento de fl. 176. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de setembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 0746626-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/174297. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 746626-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Joanita Faryniak. Embargado: Sms Pereira Pelissaro - Me. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi. Interessado: Banco Abn Amro Real

SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 746.626-4/01, DA COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL. Embargante : Banco Santander (Brasil) S/A. Embargada : SMS Pereira Pelissaro ME. Relatora : Des a Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S/A às fls. 454/455, alegando omissão na decisão de fls. 446/448, sob o fundamento de que "(...) o agravo deve ser analisado pelo fato da decisão agravada ser totalmente contrária a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fls. 454). Diz também que "(...) a agrava não preencheu os três requisitos autorizadores para a concessão de tal liminar, quais sejam: pedido de revisão com base em jurisprudência dominante de nossos Tribunais, apresentação de planilhas de cálculos com o valor do débito que entende ser devido e o depósito do valor incontroverso". (fls. 454). Destarte, postula pelo suprimento da omissão, com o consequente provimento dos embargos, ao efeito de que seu recurso seja submetido ao julgamento colegiado. É o relatório. 2. Trata-se de embargos opostos ante suposta omissão ctoI constante da decisão que converteu à modalidade retida o instrumental aviado pelo embargante. Primeiramente, faz-se imperioso registrar que o presente recurso deve ser decidido de plano, por decisão unipessoal, na medida em que sua submissão ao exame do órgão fracionário enseja nulidade insanável. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL - QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO COLEGIADO - NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada. Prestígio de antigos precedentes da Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas. 2. Arguição de nulidade precedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão i embargado." Pois bem. Sustenta o embargante que a decisão padece de omissão, já que a decisão oburgada estaria em desconpasso com a jurisprudência dominante. Com a devida vênia, inoocorre a aventa omissão, mas sim, a adoção de posicionamento diverso daquele que é defendido pelo embargante. Com efeito, alega o embargante que a decisão singular, ctoI quando impede que se aponte o nome da ora embargada em cadastros restritivos de crédito, enseja dano irreparável. Pois bem, para inadmitir o recurso na forma instrumental, adotouse o posicionamento firme deste Tribunal, segundo o qual "(...) o apontamento do nome da agravada em cadastros restritivos de crédito não configura condicionante para que o agravante possa, eventualmente, exercitar seu direito de cobrar seu crédito. De outro lado, é certo que a multa pecuniária só seria exigível se houvesse o descumprimento da ordem judicial, o que por certo não se espera." (fls. 447). Bem se vê, portanto, que não há omissão de julgamento, mas sim, a adoção de um posicionamento diverso daquele que é defendido na exordial do recurso, cuja modificação deverá ser buscada através de recurso próprio, já que a tanto não se presta a estreita via dos embargos, cabível somente nas estritas hipóteses estabelecidas pelo art. 535 do CPC. Destarte, ausente quaisquer daquelas hipóteses, rejeito os presente embargos. 3. Dê-se ciência aos interessados. 4. Oportunamente, baixem para apensamento à ação principal. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora i (EDcl nos EDcl no REsp 1072452/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).

0005 . Processo/Prot: 0753420-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/416658. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004263-63.2010.8.16.0112 Embargos a Execução. Agravante: Ilgo Schulz, Irene Schulz. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banespa - Banco do Estado de São Paulo, Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Denise Costa Ribas, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Thiago de Freitas Marcolini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante o contido na petição de fls. 286 e seguintes, manifeste-se a parte agravante. Intime-se. Em 06/09/2011.

0006 . Processo/Prot: 0754216-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001054-70.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Apelante (2): Moinho Carlos Guth Sa, Willi Guth, Roland Guth. Advogado: Estevão Ruchinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão I Ante o contido na petição que ora se junta, protocolada na data de 22/08/2011, sob o n.º de protocolo 304610/2011, homologo o acordo firmado pelas partes (art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal) e, de conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. II Eventuais custas processuais correrão por conta dos autores, conforme petição de acordo. III Decorrido o prazo legal, certifique-se, desde logo, sobre o trânsito em julgado desta decisão; a seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. IV Tendo em vista que os atos processuais têm sido praticados nos autos de embargos à execução, em particular a sentença e os respectivos apelos (fls. 591 e seguintes), é neles que os demais atos devem ser praticados, sob pena de solução. revisão contratual as peças de fls. 1209 e ss., reencartando-as nos autos de embargos à execução; renumere-

se e, a seguir, certifique-se. VI Publique-se e intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator.

0007 . Processo/Prot: 0764823-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/197510. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764823-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Zilda da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição:

Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 764.823-1/01, DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO. Embargante : Banco Itaú S/A Embargado : Zilda da Silva. Relatora : Des.ª Joeci Machado Camargo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VISTOS. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Banco Itaú S/A visando suprir as omissões e dirigir as contradições, presentes na decisão de fls.94/102, que negou provimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, § 1º - A do CPC. Nas razões dos embargos declaratórios de fls. 105/111, aduz o embargante: a) que o acórdão é omisso, pois a pretensão da embargante está prescrita em razão da ação ter sido ajuizada apenas em 30 de outubro de 2009; b) que o pedido efetuado pela embargada é genérico, pois não forma preenchidos os requisitos do art. 356, I, do CPC; c) a diminuição da verba honorária, em razão do amam presente Tribunal adotar orientação diversa da esposada no acórdão embargado. Requer, por fim, o provimento dos embargos, com a concessão de atípico efeito infringente. Intimada, a embargada não ofereceu manifestação (fls. 117). É o relatório. 2. Conheço dos embargos de declaração tendo em vista sua tempestividade e atendimento aos pressupostos de admissibilidade. E mais, cumpre-se apreciá-lo monocraticamente, já que a decisão recorrida não foi submetida ao órgão colegiado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. INFRINGÊNCIA AO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. 1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. Da mesma forma, não se configurou a infringência ao art. 557 amam do CPC. É certo que a competência para julgamento dos embargos de declaração é do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, os embargos de declaração de decisão singular devem ser julgados monocraticamente, e não por órgão colegiado. E, quando opostos contra acórdão, é do órgão colegiado, em regra, a competência para o seu julgamento. Precedentes: EREsp 332.655/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 22.8.2005; EDcl nos EREsp 174.291/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 25.6.2001. Contudo, os embargos de declaração de acórdão proferido por órgão colegiado podem ter seu seguimento negado singularmente quando manifestamente incabíveis, com base no caput do artigo 557 do CPC, haja vista que, na sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não há restrições a sua utilização no julgamento de qualquer recurso. Esse entendimento foi consolidado pela Corte Especial do STJ, quando do apreciação do Recurso Especial 1.049.974/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no qual restou decidido, ainda, que, " ainda que prevalecente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não poderiam ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (grifos originais). 3. Na hipótese dos autos, os embargos de declaração apresentados contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento foram apreciados monocraticamente pelo Relator, que manteve a decisão embargada. Todavia, a confirmação de amam decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado teve o condão de sanar eventual violação ao art. 557 do CPC. 4. Da decisão que determinou a retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes sobre os rendimentos oriundos de decisão judicial, os ora recorrentes apresentaram agravo de instrumento, postulando afastar qualquer desconto de natureza previdenciária diante da inexistência de legislação estadual autorizadora da cobrança da contribuição. Assim, o v. Acórdão de origem, ao reconhecer que o cálculo do imposto de renda não deve considerar os rendimentos acumulados, sem que tal pedido tenha sido deduzido no agravo de instrumento, acabou extrapolar o pedido dos recorridos. Incide, portanto, no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita, violando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, que estabelecem ser dedefeso ao magistrado proferir julgamento fora dos limites postos pela parte, sob pena de nulidade do julgado. 5. Recurso parcialmente provido. (REsp 1087333/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011, grifei). Pois bem, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando a decisão judicial padece de vícios de contradição, obscuridade, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e, ainda, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material. Na espécie, afigura-se omissa, ainda que em parte, a decisão objetada, uma vez que não houve delimitação do prazo a ser açambarcado pela ordem exhibitória determinada pela sentença. amam Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos objetiva haver da entidade bancária extratos destinados a conferir possíveis cobranças de encargos abusivos e irregulares. Como a pretensão tem evidente cunho preparatório de outro procedimento ordinário que

tratará de valores cobrados, cumpre-se estabelecer desde logo que somente são exigíveis do embargante os documentos relativos aos últimos 20 (vinte) anos que antecederem a data da propositura da medida. É que, segundo os termos do art. 177 do Código Bevilácqua, a matéria a ser discutida em relação aos contratos é de natureza eminentemente pessoal, sendo aplicável assim o prazo prescricional vintenário, em vista da incidência da regra de transição prevista no artigo 2.028 do vigente Código Civil. A propósito: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA EMENTA DA DECISÃO AGRAVADA. OBRIGATORIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS AOS CORRENTISTAS ENQUANTO NÃO PRESCRITO O DIREITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA COMINATÓRIA. DISCUSSÃO NÃO LEVANTADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO AGRAVADA. amam (AgRg no Ag 967.689/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 02/02/2009) Sendo assim, como a ação foi proposta em 30/10/2009, houve a prescrição referente ao período de setembro e parte de outubro de 1989, cumprindo-se ao embargante exibir os documentos relativos ao período posterior, já que eventual pretensão relativa ao período anterior está fulminado pela prescrição. Com relação à alegação de que a exibição de documentos deve preencher os requisitos constantes no art. 356, I do CPC, tal alegação não deve prosperar. Com relação ao pedido genérico, não se vê a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC, já que a questão foi objeto de apreciação por ocasião do julgamento do apelo, nos seguintes termos: "(...) o pedido feito pela apelada é certo e determinado, bem como, se relaciona com os fatos narrados, e sobretudo, visa a condenação do Banco/apelante em exibir os documentos da referida conta." (fls. 96). De igual modo se dá em relação aos honorários, uma vez que a questão foi analisada e rejeitada por ocasião do julgamento do apelo. Vê-se, pois, que com relação a estes temas não há contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida, emergindo claro que o real desiderato do embargante é de ver reexaminadas as questões, para o que não se presta a estreita via eleita. Nessas condições, impõe-se o parcial conhecimento destes embargos declaratórios e, na parte conhecida, seu acolhimento amam com modificação do julgado, apenas para delimitar o início do dever de exibição dos documentos, dando-se por prequestionada toda a matéria ventilada pelo embargante. É como voto. III Ante o exposto, com esteio na fundamentação acima articulada, acolho os presentes embargos, com alteração do julgado apenas para delimitar o início da exibição dos documentos, Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO Relatora 0008. Processo/Prot: 0771190-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/13774. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-24.2010.8.16.0154 Embargos do Devedor. Apelante: Mário José Lugokenski. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Turfal Indústria e Comércio de Produtos Biológicos e Agrônômicos Ltda. Advogado: Waldirene Gobetti dal Molin, Carolina Kantek Garcia Navarro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Acolho a manifestação protocolizada sob nº 277052/2011 como pedido de desistência do recurso. Posto isso, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso. Efetivadas as anotações necessárias, baixem. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0009. Processo/Prot: 0772284-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/15766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0020142-55.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú S.A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Loecir Neves. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA EM CAUTELAR PREPARATÓRIA HAVENDO CONTESTAÇÃO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA FIXADA CORRETAMENTE DENTRO DOS PARÂMETROS FIXADOS EM CASOS SIMILARES POR ESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A em desfavor da sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 1007/2010, proposta por LOECIR NEVES, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à instituição financeira que exiba ao requerente a integralidade dos documentos propugnados na inicial (extratos da conta poupança nº 3.701-6, agência 245 e das demais que constam em seu CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. Em razão do princípio da sucumbência, condenou o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC (fls. 58/71). O autor opôs embargos de declaração à sentença (fls. 73/74), e o Banco réu às fls. 80/82, sendo reconhecido o erro material pela decisão de fls. 76/77. Despacho à fl. 84. Irresignado, o Banco interpôs recurso de apelação às fls. 86/95, sustentando, em síntese: a) ausência de interesse de agir; b) inexistência do dever de apresentar os documentos e necessidade de pagamento pela sua segunda via; c) que o Banco juntou todos os extratos solicitados, anexando documentos junto com as razões de apelação (fl. 97); d) sustenta que o apelado deve responder pelo ônus da sucumbência, pois foi ele quem deu causa ao ajuizamento

da ação; e) caso seja mantida a condenação, requer que seja reduzido o valor fixado a título de honorários advocatícios eis que elevado. Finalmente, requer o provimento do seu recurso. Às fls. 98 consta certidão do cartório informando que "junto com a petição de fls. 86/97 foi recebido um envelope contendo documentos, que deixou de ser juntado nos autos em face da alegação de sigredo de justiça". O apelado apresentou contrarrazões às fls. 101/112. Instado o autor, ora apelado, para falar sobre os documentos juntados em Cartório pelo Banco réu (fls. 117/118 e 123/124), manifestou-se às fls. 131, informando que se dá por satisfeito, requerendo o julgamento do feito diante da perda de objeto, com a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTOS E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, nos termos seguintes. Preclusão lógica O recurso, em parte, não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, na medida em que se verifica situação que configura expressa aceitação da sentença, em razão da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, tal como prevê o art. 503 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se que a Instituição Bancária, juntamente com a interposição do presente apelo, apresentou todos os documentos pretendidos na inicial (fl. 97), consoante comprova a certidão de fls. 98, praticando, em última análise, ato incompatível com o seu próprio interesse recursal. Some-se a isso o fato de ter o autor concordado tacitamente com os documentos apresentados, na petição de fl. 131. Ressalte-se, ainda, que não socorre à instituição financeira alegar falta de interesse de agir do autor, na medida em que apresentou todos os documentos pretendidos. Portanto, evidente que a exibição dos documentos pretendidos pelo apelado caracteriza aceitação tácita da decisão, o que é um fato impeditivo do direito de recorrer, enquadrando-se na figura da preclusão lógica. Sobre o tema, ensina Arruda Alvim: "(...) diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflue inequivocadamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer" (in Manual de Direito Processual Civil, v. 1, Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 471-472) (destaquei) O Código de Processo Civil contempla, em seu art. 503, a preclusão lógica como obstáculo ao interesse recursal do recorrente. Vejamos: "Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer." Neste sentido já se posicionou essa Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR, 10ª C. Cív., AgIn 374760-4, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, j. 25.01.2007, DJ 09.02.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR - 10ª Cív. - AgIns 374760-4 - Rel. Des. Vitor Roberto Silva - j. 25.01.2007 - DJ 09.02.2007) APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (TJPR, Ap Cível 0407684- 2, 16ª Câmara Cível, Acórdão 5799, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 02/05/2007)" Sendo assim, não comporta seguimento esta parcela do recurso, por ser manifestamente inadmissível. Dos honorários advocatícios Com relação à verba de sucumbência, remanesce presente o interesse recursal do Banco, razão pela qual entendo que, nesta parcela, o recurso deve ser analisado. O Banco apelante pugna pela inversão do ônus da sucumbência, sustentando que não deu causa ao ajuizamento da ação. Melhor sorte não lhe assiste. Observo que a matéria é conhecida e a solução encontra parâmetro em farta doutrina e jurisprudência. Tal alegação não merece prosperar, pois se observa que havendo contestação na ação cautelar preparatória de exibição de documentos, aplicando-se o princípio da sucumbência, a parte vencida deve ser condenada na verba honorária sucumbencial. Portanto, o Banco deve responder pelos ônus de sucumbência. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ." (REsp 533866/RS, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 31.05.04, p. 317) Afasta-se, desta forma, a alegação do Banco de que deve ser invertido o ônus da sucumbência. Dessa forma, o pedido de exclusão da verba honorária fixada não merece amparo. No tocante ao pleito de minoração dos honorários advocatícios, não assiste razão ao recorrente. Na situação "sub iudice", a verba honorária foi arbitrada em R \$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, recaído os desfavoros da condenação ao réu, sucumbente na demanda cautelar. A aferição deste encargo deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apegar trabalho desenvolvido pelo causídico. Com efeito, denoto que, para o caso em exame, os honorários advocatícios foram

arbitrados corretamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor compatível e dentro dos parâmetros utilizados por esta Câmara em casos similares, considerando a simplicidade desde procedimento cautelar de cunho preparatório. Neste sentido, vale citar: "Medida cautelar. Exibição de documentos. Decadência. Interesse de agir. Honorários advocatícios. 1. O interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar a relação jurídica advinda do contrato bancário firmado entre as partes, em futura ação principal. 2. Em se tratando de discussão sobre direito da mutuária em questionar lançamentos decorrentes de contrato de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC, que diz respeito apenas ao direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos. 3. Nas causas em que não haja condenação, comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação não provida e recurso adesivo provido." (TJPR, 15ª CCiv., AC 636.408-1, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 13.01.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS E INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada a requerimento extrajudicial e tampouco de prova de recusa em exibi-los por parte da instituição financeira. 2. Em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontra-se consonante com que este Tribunal vem cominando, atualmente, em casos similares." (TJPR, Ap. Cível nº 598.655-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Lidia Maejima, DJ 06/10/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE - UTILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CABIMENTO - MINORAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA. O incidente de exibição possui natureza contenciosa e na medida em que seja procedente, enseja à parte vencida o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, porquanto aplicável à espécie o princípio da causalidade. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA NA PARTE CONHECIDA." (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 569.712-9, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, DJ 31/08/2009) Dessa forma, mantenho o quantum fixado na sentença, negando seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, com relação à preclusão lógica e, nego seguimento à apelação, no tocante à verba de sucumbência, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelares de estilo. Curitiba, 02 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0010 . Processo/Prot: 0772749-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/46589. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000734 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dnyiewicz, Marcos Babinski Marochi. Agravado: Suriel Peças Automotivas Ltda, Vera Lúcia Alves dos Santos, Ronaldo Ferreira dos Santos. Advogado: Decio Franco David. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADA: SURIEL PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. E OUTROS RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA RÉUS CITADOS POR EDITAL NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELA PARTE DEMANDANTE POSSIBILIDADE (ART. 19, §2º, DO CPC) PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO CONHECIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão (fl. 25-TJ) proferida na ação de cobrança (autos nº 734/2007) por ele ajuizada em face dos Agravados, por meio da qual o juízo a quo rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante, sob o argumento de estarem ausentes os motivos previstos no artigo 535, do CPC, mantendo, portanto, a decisão (fl. 21-TJ) mediante a qual se nomeou curador especial para a defesa dos interesses dos Recorridos, citados por edital, e se fixou honorários advocatícios, determinando a intimação do Recorrente para recolher antecipadamente o respectivo valor. Inconformado, o Recorrente sustentou, em síntese, que diante da inexistência da Defensoria Pública, o ônus de arcar com os honorários advocatícios do curador especial é do Estado. Com base em tais argumentos requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. O presente recurso foi admitido (fl. 32-TJ) e processado, sendo-lhe concedido o almejado efeito suspensivo (fl. 47-TJ). Vieram-me os autos em seguida conclusos. 2. Embora o recurso tenha sido inicialmente admitido e processado, na verdade é o caso de se negar seguimento, de plano, porquanto a pretensão recursal é conflitante com a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Ora, o cerne da discussão reside em se definir se é ou não possível a antecipação, pela parte autora, dos honorários devidos ao Curador Especial nomeado para a defesa dos interesses da parte demandada, citada por edital. Com efeito, dispõe o art. 19, §2º do Código de Processo Civil, que "Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". O art. 9º, II, do mesmo codex, por sua vez, dispõe que "O juiz dará

curador especial: ...II ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa". Assim, em que pese a assertiva da parte Agravante de que o adiantamento dos honorários do curador especial não devam ser pagos por ela, tratando-se a nomeação do Curador Especial de ato determinado de ofício pelo juiz, cuja consequência é a efetiva atuação do nomeado em defesa do revel, não há porque ser excluída da possibilidade de adiantamento os valores a esse devidos, pois obedecem o mesmo regime aplicável aos honorários periciais, ou seja, devem ser custeados pela parte autora quando decorrerem de determinação judicial ou requerimento do Ministério Público, cabendo a essa reavê-los do réu caso vença a demanda. A esse respeito, cumpre colacionar os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. I. Legítima a condenação da parte autora ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, curadora de réu revel citado por edital, nos termos do art. 19, § 2º, do CPC (Precedentes) II. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 1191286/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) "Processual Civil. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Curador especial. Adiantamento de honorários. Possibilidade. - Os honorários do curador especial podem ser adiantados pela parte autora, cabendo a esta, na hipótese de procedência do pedido, cobrá-los da parte ré. Recurso especial provido." (Resp n.º 1.150.597/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/11/2009) "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/ c 19, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido". (Resp 957.422/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07.02.2008 p. 1). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido" (Resp 142.624/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 4/6/01) No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO PELA AUTORA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. "É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios - tendo em vista que o múnus público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC" (Resp 957.422/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)" (TJPR - 18ª Cível - AI 0499709-9 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 30.07.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - VEÍCULO APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR, UMA VEZ ENCONTRAR-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO PARA DEFESA TRANSCORRIDO IN ALBIS - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO PARA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - INCONFORMISMO DO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO CURADOR QUE DEVEM SER ANTECIPADOS - PREVISÃO LEGAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19, § 2º E 9º, AMBOS DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DO TJPR E DO STJ, NO MESMO SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR - 17ª Cível - AI 0498166-0 - Maringá - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 01.10.2008) Essa orientação já se pacificou na jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça, tanto que seus eminentes Membros passaram a julgar, por decisão monocrática, recursos envolvendo idêntica discussão a destes autos, como se infere, por exemplo, do julgamento do REsp 1.198.505/SP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, decisão prolatada em 11/10/2010) e do REsp 1.203.294 (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, decisão de 07/10/2010). Diante de tais razões, e não obstante respeitáveis entendimentos em contrário no âmbito deste Tribunal de Justiça e até desta Câmara Cível, o presente recurso não pode ser conhecido por contrariar a jurisprudência dominante no c. STJ. 3. Em vista do exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porquanto a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0011 . Processo/Prot: 0779395-5/01 Agravo . Protocolo: 2011/185513. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 779395-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Evandro Ricardo Ries da Silveira. Advogado: Cláudio Sérgio Balekian, Daiana Malheiros de Moura. Agravado: Milenia Agrociências Sa. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patrícia Grassano Pedalino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I RELATÓRIO EVANDRO RICARDO RIES DA SILVEIRA interpôs agravo interno contra a decisão proferida por este Relator às fls. 63/67-TJ que, em caráter monocrático, negou seguimento ao agravo de instrumento nº. 779395-5, por ele interposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para o fim de manter a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de

incompetência apresentada pelo executado, por não vislumbrar a configuração de relação de consumo entre as partes, devendo a ação continuar tramitando no Foro da Comarca de Londrina. Em suas razões recursais (fls. 78/84-TJ), alega o agravante que: a) devem ser aplicadas ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois se demonstrou ter havido relação de consumo, devendo o processo executivo tramitar no foro de seu domicílio, qual seja, Comarca de Rondonópolis-MT; b) o posicionamento da decisão atacada contraria a jurisprudência desta Corte; c) seja prequestionada a matéria. Requer a reconsideração do r. despacho, dando seguimento ao agravo de instrumento ou, ainda, a submissão do recurso à julgamento pela 13ª Câmara Cível deste Tribunal, para possível provimento do agravo. É o relatório. II - DECISÃO 1. Trata-se de execução proposta pela agravada em face do agravante no foro da Comarca de Londrina-PR. Inconformado, o executado apresentou exceção de incompetência (fls. 24/31-TJ), aduzindo que não se aplica ao caso a cláusula de eleição de foro, mas sim a regra do Código de Defesa do Consumidor, de que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, no caso, foro de Rondonópolis-MT. O MM. Juiz monocrático, ao analisar a lide, acabou por rejeitar a exceção de incompetência do executado, por entender que não se vislumbrou no caso relação de consumo apta a fazer incidir as regras do Código Consumerista, pelo que deveria a ação continuar a tramitar no foro de Londrina-PR. Em um primeiro momento, considerei correta a decisão agravada, por entender que apesar de haver situações em que as cooperativas de crédito agrícolas e instituições similares atuam como instituições financeiras, havendo aí nítida relação comercial com os cooperados, apta a ensejar a aplicação das regras protetivas do consumidor, este não seria o caso dos autos. Entendi que a parte executada, ora agravante, adquiriu da exequente/agravada insumos agrícolas, cujo pagamento é reclamado, para o incremento de sua atividade agrícola, e não como consumidora final, não se enquadrando no conceito do art. 2º, caput, da norma consumerista. Ademais, sopesei que o devedor é produtor rural de grande porte, tanto que o débito por ele contraído remonta a meio milhão de reais. Desta feita, seria inaplicável o CDC na presente relação de compra de insumos agrícolas, pelo que foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Inconformado, o agravante interpôs agravo interno, buscando a reforma de dita decisão monocrática, alegando que devem ser aplicadas ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois se demonstrou ter havido relação de consumo, devendo o processo executivo tramitar no foro de seu domicílio, qual seja, Comarca de Rondonópolis-MT; e que o posicionamento da decisão atacada contraria a jurisprudência desta Corte. Pois bem, em que pese já ter adotado posicionamento diferente, conforme decisão de fls. 63/67, atualmente me filio à corrente que tem prevalecido neste órgão julgador e, inclusive, é o posicionamento mais atual do STJ, de que resta demonstrada relação de consumo entre o agricultor e empresa que comercializa insumos agrícolas, quando aquele é o último na cadeia que pode reclamar do produto adquirido. In casu, o produto adquirido trata de insumos e defensivos agrícolas. O destino dos produtos é a lavoura, a plantação. Assim, o agravante é o último na cadeia de consumo com possibilidade real de reclamar dos produtos adquiridos. Sabe-se que a doutrina estabeleceu três correntes para identificar o consumidor final em uma relação jurídica: teoria finalista, teoria maximalista e teoria mista. A despeito da distinção de consumidor que tem por balizas a sedimentada e estanque visão de destinatário final fático (maximalista) ou econômico (finalista), tenho por mais correta e satisfatória a tese que resguarda ao agricultor a tutela consumerista. Como bem destacou a Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, em recente voto acerca deste tema: "Não seria crível admitir que no caso da produção agrícola, independente da cultura, o consumidor final seja sempre o último da cadeia produtiva como aquele que adquire as manufaturas geradas pelos produtos do campo, especialmente quando considerado a venda de fertilizantes, defensivos e herbicidas destinados à plantação. Ademais, não se pode discordar que o produtor rural ou agricultor, ao adquirir produtos ou insumos para a aplicação na plantação, encerra o ciclo a que o insumo se destina, somente cabendo a ele o questionamento da ineficácia, insatisfação ou produtividade do determinado produto. Daí, que jamais admitir-se-ia que aquele que adquire o produto pronto para o consumo em um supermercado questione a ineficácia de um herbicida, por exemplo. Sendo assim, entendo que o agricultor, em relação aos insumos e fertilizantes é o último da cadeia produtiva que pode reclamar do produto, caracterizando a condição de consumidor. Para corroborar o presente entendimento, lança-se a inteligência do artigo desenvolvido pelo Ministro Atos Gusmão Carneiro¹, in verbis: "(...) Certamente que todo o produto é destinado a satisfazer alguma necessidade humana, alguém será seu 'consumidor', alguém será o 'destinatário final'. O adubo, os fungicidas, e assim também as enxadas e os tratores, servem para permitir e aperfeiçoar a atividade agrícola e boas colheitas, e necessariamente terão, em seu ciclo de produção e comércio, um 'destinatário final'. Será que o 'destinatário final' de um adubo, de um fungicida, de um trator, é aquela pessoa que no armazém da esquina, ou no moderno supermercado, comprou uma lata de óleo de soja, ou três pés de alface, ou dois quilos de batatas ou de pêras? Será esta pessoa a legitimada, sob a égide do CDC, a queixar-se em juízo de que o adubo não possuía as propriedades propaladas, ou de que o trator apresentou funcionamento deficiente por defeito de fabricação? A adotar tal linha de raciocínio, negando aos agricultores (e aos pecuaristas) a tutela do CDC, então as fábricas de implementos agrícolas, de tratores, os produtores de adubos, de fertilizantes, de defensivos agrícolas, tornar-se-ão completamente imunes às regras da Lei 8.078/90, porque sempre lhes será possível alegar que seus produtos apenas representavam um 'elo intermediário' na cadeia de produção. 6. Todavia, certo é que esses produtos, o trator lavrando em profundidade a terra destinada a uma lavoura de trigo, o defensivo agrícola pulverizado na plantação, o adubo incorporado ao solo, estão neste passo cumprindo e esgotando sua destinação essencial. O defensivo agrícola não é equiparável, v.g., a uma matéria-prima (como o tecido, para a confecção 1 CARNEIRO, Athos Gusmão. O agricultor como "consumidor final" de defensivos e adubos. Art. 2º do CDC. Responsabilidade do Fabricante.

Súmula 283-STF. Revista de Processo n. 166. ano 33. dez/2008, p. 312. da roupa) que se incorpora ao produto que será vendido e consumido (e o alfaiate, não será ele o 'consumidor final' da tesoura que profissionalmente utiliza?). (...) O defensivo agrícola, pulverizado para o controle de pragas, protege a lavoura, mas a ela não se incorpora. Ao ser utilizado pelo agricultor, desaparece como tal, realiza sua destinação final, é 'retirado do mercado'. Seu 'consumidor final' é portanto o agricultor, que não o revendeu, mas o utilizou e, utilizando-o, realizou a finalidade prática para a qual o produto foi criado. É como a empresa, que ao adquirir um veículo para o transporte de suas mercadorias, o faz como 'usuária final' daquele produto; o veículo encerra seu ciclo negocial, encontra na empresa seu 'destinatário final' (Código do Consumidor Comentado, Arruda Alvim et alii, RT, 2ª ed., 1995, p. 29). 7. Em suma: em nosso entendimento (adotando, em termos, a chamada corrente 'maximalista', que melhor se harmoniza com os próprios atuais propósitos da lei), os agricultores, ao utilizarem o fungicida de fabricação da recorrente, conduziram-se como destinatários finais dessa mercadoria, como seus 'consumidores' (não transformaram o produto, nem o beneficiaram ou alienaram), sendo-lhes lícito, assim, invocar na tutela de seus interesses as normas do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido aresto da eg. 3ª Turma do STJ, no REsp. 208.793/MT, de que foi relator o eminente Ministro Menezes Direito: "A expressão 'destinatário final', constante da parte final do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento." (TJ/PR Apelação Cível n. 726831-9, 13ª C. Civ., Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 15/06/2001) Nessa senda, não há como deixar de qualificar a parte ora agravante como consumidora final dos fertilizantes comercializados pela embargada, pois foi a destinatária final do produto, aplicando-o em sua plantação, não o transformando ou o beneficiando de modo a repassá-lo a terceiros. A propósito, em caso assemelhado, assim se manifestou recentemente este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. (...) PLEITO PELA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA ENTRE O AGRICULTOR E EMPRESA QUE COMERCIALIZA INSUMOS AGRÍCOLAS. ÚLTIMO NA CADEIA QUE PODE RECLAMAR DO PRODUTO ADQUIRIDO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA QUE NÃO OBEDECE A LIMITAÇÃO DO ARTIGO 52 DO CDC, APLICAÇÃO EXCLUSIVA AS CLÁUSULAS PENAS MORATORIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)". (TJ/PR Apelação Cível n. 738718-2, 13ª C. Civ., Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 18/05/2001) Grifou-se. Assim, considerando o agravante como consumidor final dos fertilizantes e insumos agrícolas, pois destinatário final, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Posto isso, acolho o agravo interno e, em sede de retratação, com fulcro no art. 557, § 1º, CPC, dou provimento monocrático ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão agravada, no sentido de que seja aplicado o CDC ao caso e, assim, acolhida a exceção de incompetência apresentada pelo executado, com deslocamento da competência para julgamento da ação para a Comarca de domicílio do consumidor/executado em Rondonópolis - MT. 3. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0012 . Processo/Prot: 0784092-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/231870. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784092-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Foellmer Rambo, Jorge Foellmer Rambo, Lisete Maria Ludwig Rambo, Bertoldo Rambo, Wilma Antonia Foellmer Rambo, Danilo Riffel, Mariane Foellmer Riffel. Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Marlus Fabiano Sigwalt. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO EMBARGADA. QUESTÃO RELATIVA À (IN)TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DEVERÁ SER OPORTUNAMENTE APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos etc. Decisão monocrática Sob a alegação de que a decisão monocrática de fls. 313/316-TJ é omissa e contém erro material, contra ela se insurgem os agravantes, ora embargantes (fls. 322/326-TJ), afirmando que o Juízo de primeiro grau foi expresso quanto ao indeferimento da suspensão requerida e que não há que se falar em intempestividade dos embargos à execução. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Decido. Fundamentação I Como é cediço, os embargos de declaração se prestam unicamente a remediar vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade (art. 535 do CPC), não se consistindo, pois, no caminho adequado para a modificação da decisão embargada. No caso, o embargante não demonstrou nenhum dos vícios acima mencionados, de modo que o que se percebe é que, a bem da verdade, está apenas descontente com o que restou decidido, no sentido de que "a questão relativa à suspensão (ou não) da execução ainda não foi decidida na inferior instância, já que os embargos de declaração sabidamente interrompem o prazo para interposição de outros recursos" (fl. 315-TJ). II Em relação ao erro material alegado, anoto que este não é o momento oportuno para decidir-se a respeito da (in)tempestividade dos embargos à execução, sendo certo que tal questão foi levantada na decisão monocrática embargada apenas para efeito de argumentação, relegando-se ao Juízo de primeiro grau a análise da matéria. Dispositivo III Posto isso, rejeito os embargos de declaração. III - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. IV - Prosta-se (item VI de fl. 316-TJ). Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes. 0013 . Processo/Prot: 0791086-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87732. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003017-42.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Rosa Gomes Andrioli (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 791086-5 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA. APELANTE: BANCO BANESTADO S/A APELADA: ROSA GOMES ANDRIOLI RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Com relação à petição juntada às fls. 116/117, esclareçam as partes: 1.1. se o acordo ali noticiado se refere ao Banco Banestado S/A (consta como Itaú Unibanco S.A.); 1.2. os extratos a serem juntados são os pleiteados na inicial relativos à conta corrente nº 0070650-2, da agência 008, do período de 1989 a dezembro de 2001? 2. Intimem-se. 3. Após, voltem. Curitiba, 1º de setembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0014 . Processo/Prot: 0791164-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/237815. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791164-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Edmundo Chitikoski. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO N. 791164-4/01 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Intimem-se os recorrentes Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A para que se manifestem acerca do petição de fl. 198. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de setembro de 2011.

0015 . Processo/Prot: 0791741-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83571. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006145-70.2010.8.16.0044 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Oeslei de Carvalho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS. INTERESSE E OBRIGAÇÃO QUE REMANESCEM. PRELIMINAR AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO CC/1916. PREJUDICIAL REJEITADA. REMESSA PERIÓDICA DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O DEVER DO ADMINISTRADOR EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS, SEM COBRANÇA DE TARIFA PELA SEGUNDA VIA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E EM TRIBUNAL SUPERIOR. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO DA VERBA AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRECEDENTES DA CÂMARA. APELO DO BANCO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo BANCO BANESTADO S/A em face da sentença que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 6145/2010, ajuizada por OESLEI DE CARVALHO, julgou procedente a pretensão do autor, condenando a instituição financeira à exibição de todos os documentos elencados na inicial, no prazo de cinco dias, observado o prazo prescricional incidente no caso, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar. Em razão da sucumbência, incumbiu ao réu o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (fls. 61/65). Em suas razões, preliminarmente, defende o apelante a ausência de interesse de agir do demandante vez que nunca foi negada a exibição dos documentos pela via administrativa sendo dispensável o ajuizamento desta ação. Como prejudicial de mérito, com fulcro no art. 205 do Código Civil de 2002, aponta a prescrição decenal da pretensão do correntista antes de maio de 2000. Assevera a remessa periódica de extratos e a entrega do contrato quando firmada a relação bancária a fim de amparar a afirmação de não haver obrigação de exibir documentos. Ainda, insurge-se quanto ao recebimento pelas taxas de segunda via. Por fim, pretende a minoração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios (fls. 68/82). Contrarrazões às fls. 90/96. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da preliminar de falta de interesse de agir Suscita o banco falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de ser dispensável o ajuizamento desta demanda, vez que nunca se negou a apresentar os documentos solicitados administrativamente. Sem razão, contudo. A possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Já é questão

pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJ 06/09/2007). Outras decisões no mesmo sentido: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. No mesmo diapasão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desoneraria a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). Entendimento contrário violaria o direito à informação do litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar "cabal informação" sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Por tais razões, rejeito esta preliminar de carência da ação por ser flagrante o interesse de agir do autor. Da prejudicial de mérito - prescrição Assevera o Banco que recai sobre a pretensão do autor o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC, atingindo o período anterior a maio de 2000. Não merece guarida a alegação. Aplica-se ao caso o prazo prescricional genérico ditado pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 em cotejo com as disposições transitórias trazidas pelo artigo 2028 do Código Civil de 2002 que assim dispõem: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Em outras palavras, na entrada em vigor do Código Civil atual, preservar-se-iam os prazos prescricionais que se encontravam em curso desde que preenchidos dois requisitos, concomitantemente: a) a redução do prazo prescricional pelo novo ordenamento; b) o traspasse, em 11 de janeiro de 2003, de mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior. In casu, tem-se que o das ações pessoais que era de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, foi reduzido para 10 (dez) anos pelo art. 205 do novo Código Civil. Também encontra-se preenchido o segundo pressuposto, vez que a relação bancária foi firmada entre as partes em maio de 1990, de forma que o lapso temporal deste fato e a vigência do novo regramento é de quase treze anos. A jurisprudência desta Corte é no mesmo sentido: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. V A condenação em honorários advocatícios é devida, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, e o quantum fixado (R\$ 500,00) está em consonância com o patamar estabelecido por esta Câmara em casos análogos, recurso não provido." (TJPR, 13.ª C.Cível, Al. nº 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Semse Scaff, julgado em 27.07.2009). (grifei). Assim, há a incidência imediata do prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Da obrigação na exibição documentos Sem razão ainda ao apelante ao eximir-se da obrigação de exibir documentos diante da remessa periódica de extratos e da entrega do contrato na data em que a relação bancária foi firmada. Isso porque, em que pese o banco tenha enviado todos os extratos ao titular da conta bancária, esses documentos têm apenas a finalidade de conferir a conta de um modo genérico, sem mostrar informações de uma maneira mais detalhada que permita o acesso à forma ou ao modo dos valores lançados, cujas dúvidas podem aparecer somente após um espaço longo de tempo como no presente caso. Inclusive, este Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de quem remanesce o dever da instituição de apresentar os documentos atinentes à administração da conta, independentemente de já ter fornecido extratos ou disponibilizado administrativamente os documentos. A exemplo: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. E não se há de falar na possibilidade de cobrar tarifa a fim de fornecer segunda via dos documentos. Descabido cogitar que devesse o cliente arcar com os custos de fornecimento dos extratos, se a ação cautelar de exibição de documentos foi proposta justamente porque o Banco faltou com seu dever de informação. A determinação judicial que impôs ao apelante tal dever não se confunde com mero pedido administrativo de documentos, pois decorre da constatação de que a instituição não informou corretamente o correntista e, em razão disso, passou a ser obrigado judicialmente a exibi-los. É como entende o Superior Tribunal de Justiça: "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa

operação." (STJ, 3.ª Turma, REsp 330261-SC, rel. min. Nancy Andrighi, unânime, j. 6/12/2001, in DJU 8/4/2002, p. 212 - os destaques em itálico são do original.) "Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 4.ª Turma, REsp 653895-PR, unânime, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21/2/2006, in DJU 5/6/2006, p. 259 - os destaques em negrito são do original. Destarte, rejeito mais essas alegações. Dos honorários advocatícios Por fim, assiste razão ao apelante no que tange a minoração dos honorários advocatícios. No caso "sub iudice", a verba honorária foi arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, recaindo os desfavores da condenação à instituição financeira demandada. Como consabido, a verba honorária está sujeita a critérios que serão aferidos de acordo com as peculiaridades e particularidades de cada caso, sempre tendo como parâmetros os dispositivos legais previstos no artigo 20 e incisos do Código de Processo Civil, aliado aos critérios objetivos da equidade, ponderando-se também, a dignidade e desempenho do profissional. Em outras palavras, para a fixação dos honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, bem como o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sob esse prisma, em que pese o grau de zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo advogado do autor, a demanda, que perdura por pouco mais de um ano, foi julgada antecipadamente, dispensando audiência e produção de provas. Ainda, não se pode olvidar que a ação ajuizada é deveras recorrente no Poder Judiciário. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: "No que se refere ao valor dos honorários de advogado decorrentes da sucumbência, é impositiva a sua majoração, pois fixados em quantia ínfima, em razão da indevida aplicação do § 3º do art. 20, do CPC, ou seja, em percentual sobre o valor atribuído à causa. Com efeito, não se tratando de sentença condenatória, é caso de se aplicar o respectivo § 4º. Assim, a fim de melhor atender aos critérios dispostos nas alíneas do artigo 20, § 3º, do CPC, e aos parâmetros desta Câmara, atenta à preocupação de não se estipular quantia muito inferior a um salário mínimo em casos como o presente, mesmo considerando-se a simplicidade da causa, o julgamento antecipado da lide, a ausência de audiências e de realização de prova ou perícia, os honorários devem ser majorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais)" (TJPR - XIII Ccv - Ap Cível 0751631-8 - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Julg.: 31/05/2011 - Pub.: 07/06/2011 - DJ 647 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, correta a fixação do valor da verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais)'. 5. Recurso conhecido e desprovido" (TJPR, 14ª CCív., AC 605.462-2, Rel. Marco Antônio Antonias, DJ 04.02.2010). Assim, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno reduzir o quantum delineado pela sentença para de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, tão somente para minorar os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ainda, destaco o pedido do apelante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER E MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR, pena de nulidade. Curitiba, 05 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0016 - Processo/Prot: 0793594-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/243485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793594-0 Agravo de Instrumento. Agravante: João José Zattar. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Agravado: Cobem Faztoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Fábio André Carminatti, Alexey Moser. Interessado: Indústrias João José Zattar SA. Advogado: Leonardo da Costa, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Interessado: Herdeiros de José Antônio Zattar. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Silvana Eleutério Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 793594-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ ZATTAR AGRAVADO : COBEM FAZTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto por João José Zattar, em face da decisão monocrática de fls. 187/193 que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, diante da constatação de que no ato da interposição do recurso não foi apresentada a certidão de intimação da decisão agravada. Inconformado com a decisão proferida, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser dado normal prosseguimento ao agravo de instrumento interposto. Afirma que a certidão que comprova a data da intimação acerca das decisões agravadas não foi apresentada às fls. 47-verso-TJ, mas sim

a colacionada às fls. 52-TJ, que demonstra equivocadamente que as decisões agravadas foram veiculadas no Diário da Justiça Eletrônico de 08.04.2011 e publicadas no dia 11.02.2011. Em razão da constatação de erro material na certidão apresentada, que fez constar como data da publicação 11.02.2011, apresenta nova certidão (fls. 206-TJ), retificando a anteriormente apresentada, comprovando que a data da efetiva publicação da decisão agravada é 11.04.2011. Requer o conhecimento e provimento do presente agravo. É o relatório. Pois bem. Numa abordagem aos autos, e exercendo o juízo de retratação, nos afigura que assiste razão ao agravante. A decisão agravada negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, diante da constatação de que no ato da interposição do recurso não foi apresentada a certidão de intimação da decisão agravada. Portanto, diante dos termos constantes na irresignação e da apresentação da certidão que ratifica a anteriormente apresentada, denota-se que a conclusão esposada na decisão recorrida deve ser reconsiderada. O agravo de instrumento interposto se volta contra as decisões de fls. 45-TJ e 47-TJ. Conforme certificado pela Escrivania da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana às fls. 52 e 206 constata-se que: 1º) A decisão de fls. 45-TJ (fls. 879 dos autos originais) foi proferida em 13.12.2010 e apesar de estar expressamente certificada às fls. 52 a data da sua publicação, pela ordem cronologicamente mencionada, conclui-se que tenha sido veiculada em 03.02.2011 e publicada em 04.02.2011, razão pela qual o recurso interposto em 25.04.2011 não pode ser conhecido quanto a mesma. Assim, não conheço do recurso quanto à irresignação de fls. 45-TJ, proferida nos seguintes termos: "Autos nº 622/1996 2 1. Defiro o requerimento de fls. 874. 2. Expeça-se mandado de penhora nos termos do requerimento retro, desde que devidamente recolhidas as custas. 3. Int." 2º) Quanto a decisão de fls. 47-TJ (fls. 910 dos autos originais) diante dos termos certificados às fls. 52 e retificados às fls. 206, denota-se que foi veiculada em 08.04.2011 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 11.04.2011, razão pela qual seria considerado interposto o recurso de agravo de instrumento interposto, porém por ocasião da prolação da decisão de fls. 47-TJ o magistrado "a quo" deferiu o pedido de reabertura do prazo recursal para o agravante Assim, conheço do recurso de agravo de instrumento nº 793594-0, cujo pedido de concessão de efeito suspensivo passo a apreciar. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "Autos nº 622/1996 1. Defiro a reabertura do prazo, conforme requerido às fls. 904/905, tendo em vista a certidão de fls. 906. 2. Outrossim, defiro o requerimento de fls. 907/909 para determinar o cumprimento das decisões de fls. 279 e 892, nos termos do art. 739-A, § 6º do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de abril de 2011. Vanessa Jamus Marchi Juíza de Direito Substituta" 3 Consta-se que foi reaberto o prazo para o agravante se manifestar acerca da decisão proferida às fls. 879, que determinou a expedição do mandado de penhora nos termos requeridos, desde que devidamente recolhidas as custas. Por outro lado, é de ser observado que apesar de ter sido determinado o cumprimento das decisões de fls. 279 e 892, porém às fls. 279 (fls. 19-TJ) foi apresentada memória de cálculo pelo 4º Ofício do Contador e Partidor da Comarca de Curitiba. Às fls. 892 foi determinado à serventia que atenda o petitório de fls. 880, por meio do qual Cobben Factoring Fomento Coml. Adm. e Part. Ltda. requereu "...que conste do mandado de penhora no rosto dos autos da Execução 1340/2009 da 15ª VC, que a penhora recairá tão somente na parte tocante ao Exequente João José Zattar (1/3 dos créditos executados) ressalvados os 20% relativos aos honorários advocatícios de seus patronos, conforme cópias da inicial e memória de cálculo anexa." Assim, conclui-se que a decisão agravada se volta contra a determinação de expedição do mandado de penhora no rosto dos autos da Execução nº 1340/2009, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Curitiba. Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. É de ser enfatizado que, pelas informações prestadas pelo agravante a primeira penhora recaiu inicialmente sobre produtos comercializados pela primeira executada (170 m³ de madeira), que foi declarada nula em 07.06.2002, em razão de ausência de depositário para os bens (fls. 80-TJ); em 14.07.2006 (fls. 90/91-TJ) a exequente/agravada, em razão da confirmação da declaração de nulidade da penhora anteriormente efetivada, requereu a efetivação de novas diligências para garantia do juízo e continuidade do feito, requerendo a juntada de nova memória de cálculo no valor de CR\$243.428.729,00 (duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e nove cruzeiros reais), atualizada até outubro de 4 1993, requerendo o pagamento do valor atualizado até 06.07.2006, em vinte e quatro (24) horas, no valor de R\$297.108,39 (duzentos e noventa e sete mil, cento e oito reais e trinta e nove centavos) (fls. 92-TJ) e 21.06.2007 em R \$324.579,21 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) (fls. 93-TJ), sendo expedido o respectivo mandado em 29.10.2007 (fls. 94) e lavrado o termo de penhora e depósito em 08.08.2008, de 50% do imóvel "constituído pelo Apartamento nº 21 (vinte e um) do segundo andar, do Edifício Trianon, com área correspondente ou global de 208, 004m², área de uso comum de 41,860m², área de estacionamento coletivo de 14,084m² área de uso de 152,060m², com demais características constante da matrícula nº 34.154 do Registro de Imóveis de Guaratuba-PR", ficando nomeado como fiel depositário José Antonio Zattar (fls. 103-TJ), e lavrado termo de levantamento de penhora em 02.02.2009 (fls. 104-TJ); também não foi obtido êxito com a penhora por meio do sistema Bacen-Jud (fls. 106-TJ) em 10.06.2009. Assim, restando demonstrado que a execução ainda não se encontra garantida apesar da primeira determinação da penhora ter sido deferida há quase doze (12) anos, resta demonstrada a ausência dos requisitos necessários periculum in mora - para a concessão do efeito suspensivo buscado. Portanto, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Pelas razões expostas, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o fim de determinar o processamento do recurso de agravo de instrumento quanto à insurgência em face

da decisão de fls. 47-TJ, negando o pedido de efeito suspensivo buscado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil e comunicando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5 INTIMEM-SE. Curitiba, 1 de setembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 6

0017 . Processo/Prot: 0798057-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/258097. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 798057-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattered. Embargado: Comercial Ribalta Ltda. Advogado: Maurício de Godoy Garcia Duarte. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 798.057-2/01 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Embargantes : Banco Itaú S/A. Embargada : Comercial Ribalta Ltda. Relatora : Des a Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Itaú S/A às fls. 99/100-verso, alegando obscuridade na Decisão de fls. 92/94, sob o fundamento de que "(...) há de ser arguida a obscuridade quanto a análise da matéria suscitada em relação ao pagamento dos honorários periciais" (fls. 100- verso). É o relatório. 2. Trata-se de embargos opostos ante suposta obscuridade constante da decisão que deu provimento ao recurso aviado pelo embargante, à vista de evidente supressão de questão relevante. Primeiramente, faz-se imperioso registrar que o presente recurso deve ser decidido de plano, por decisão unipessoal, na medida em que sua submissão ao exame do órgão fracionário enseja nulidade insanável. adac Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL - QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO COLEGIADO - NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada. Prestígio de antigos precedentes da Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas. 2. Arguição de nulidade procedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular. i Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado ." Pois bem. Sustenta o embargante que a decisão padece de obscuridade porque não se explicitou acerca de a quem caberia o pagamento dos honorários periciais. Com a devida vênia, em que pese não ocorra a dita obscuridade, cumpre-se aclarar a questão para que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa. Pois bem, do quanto se extrai dos autos, a decisão singular, declarando aplicável à ação revisional proposta pela ora embargada as normas contidas no CDC, deferiu a inversão de ônus probatório, atribuindo ao ora embargante o custeio da perícia deferida nos autos. Interposto agravo instrumental, foi-lhe dado provimento, tendo em conta que, em se tratando a autora, ora embargada, de pessoa jurídica, e sendo a relação negocial firmada no interesse de sua atividade produtiva, não tem aplicação a lei de consumo. adac Nesse diapasão, por certo que foi retirado do ora embargante o ônus de custear a prova pericial, já que a inversão de ônus foi revertida em seu favor, restituindo-se a incumbência probatória à ora embargada, autora da demanda. E isso, com a devida vênia, é corolário lógico do provimento do recurso, não havendo que se dizer da ocorrência de obscuridade. Porém, como dito alhures, para que não se alegue cerceamento de defesa, cumpre-se, para suprir a infundada dúvida suscitada pelo embargante, acolher os embargos para efeitos de mera integração. 3. Dê-se ciência aos interessados. 4. Oportunamente, baixem para arquivamento. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora i (EDcl nos EDcl no REsp 1072452/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).

0018 . Processo/Prot: 0800395-0 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/202065. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001220 Ação Civil Pública. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Bruno Boris Carlos Croce. Interessado: Banco Itaú Sa. Advogado: Francisco Ramirez da Silva Rei Junior, Danilo Menezes de Oliveira, Rafael Souza Pereira. Interessado: Marisa Lojas Varejistas Ltda, Credi-21 Participações Ltda. Advogado: Rafael Macedo Pezeta, Marcelo Domingues Pereira. Interessado: Omni Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, Paulo César Torres. Interessado: Banco Cacique Sa. Advogado: Rosângela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Interessado: Banco Itaucred Financiamentos Sa, Banco Itaucard Sa, Itaubank Leasing Sa - Arrendamento Mercantil, Fai - Financeira Americanas Itaú Sa Crédito, Financiamento e Investimento, Financeira Itaú Cbc Sa Credito, financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Habice Motta, Selma Negro Capeto, Ariovaldo Manoel Vieira. Interessado: Banco Fininvest Sa, Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Vitor José de Mello Monteiro, Alessandra Noemi Spoladore, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Interessado: Banco Cooperativo do Brasil Sa - Bancoob. Advogado: Blamir Bonadiman Machado, Alex Rafael Hoffling. Interessado: Cifra Sa Credito, Financiamento e Investimento, Banco Santander Brasil S/a, Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa, Banco Panamericano Sa, Banco Bradesco Sa, Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Renata Caroline Talevi da Costa, Fernando Anselmo Rodrigues. Interessado: Negresco Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos, Crediparana Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Carla Barusso Medaglia Haesbaert. Interessado: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Fernando Anselmo Rodrigues, Aluízio José de Almeida Cherubini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.

Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravado de Instrumento n.º 800395-0. DECISÃO I - Li os argumentos da agravante e por ora neles não encontrei qualquer razão para reconsiderar a decisão liminar de fls. 2889/2894-TJ, cujos fundamentos justificam satisfatoriamente a atribuição apenas parcial do efeito suspensivo almejado, sem prejuízo, é claro, de exame mais aprofundado por ocasião do julgamento definitivo do recurso pelo Colegiado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de reconsideração. II - Observo que o Ministério Público ainda não foi intimado para responder ao recurso, não bastando para tanto a publicação certificada à fl. 2899-TJ, já que a intimação do representante do parquet deve ser pessoal. Cumpra-se, portanto, o item "VII" de fl. 2894-TJ. III - Junte-se o ofício adiante despachado, com as informações do Juízo de origem. IV - Oportunamente, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, voltando os autos conclusos em seguida para julgamento. Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 0019 . Processo/Prot: 0805669-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/111708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001893 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Antonio Marcon (maior de 60 anos), Vilmar de Lima Martins, João Marcon (maior de 60 anos), Antônio Zanlucchi (maior de 60 anos), Milton de Oliveira, Leonardo Polon (maior de 60 anos), Neiva Rosa Romancini (maior de 60 anos), Olivino de Campos (maior de 60 anos), Olga Regina Marcon (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.669-5. DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. Agravantes : Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A Agravados : Antonio Marcon e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelos Bancos Banestado S/A e Itaú S/A. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, nos autos de Ação de Execução de Título Judicial (nº 1893/2007), promovida por Antonio Marcon e Outros, a qual rejeitou a arguição de prescrição da pretensão executiva. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão singular merece reparos, porquanto o Juízo incorreu em equívoco ao interpretar a regra de transição posta no art. 2028 do CCB. Dizem também que a pretensão deduzida pelo agravado, nada obstante de caráter pessoal, é regida por prazo próprio, não sendo aplicável a regra geral invocada pelo Juízo singular e que, em se tratando de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplica-se ao caso a norma gizada pelo art. 206, § 3º, inciso IV, do CCB. Diante disso, evocando recente julgado do e. STJ requerem a reforma do decism, pleiteando também a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, obstando-se assim o prosseguimento do feito perante o Juízo singular. Juntaram documentos (fls. 02/29-TJ). 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de antecipação de tutela recursal, em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decism impugnado, que conta com fundamentação suficiente e está perfeitamente alinhado com o entendimento encampado no seio deste Tribunal. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados pelos exequentes/agravados, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitesem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Últimas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora Página 2 de 2

0020 . Processo/Prot: 0808025-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/147159. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001159-64.2009.8.16.0123 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelado: Alexandre Weischeimer, Adriano Jorge Fey, Hedy Vargas Dornelles, Rejane Maria Almeida Serpa, João Franklin Ramos de Mello Filho, Renato Vargas Gregorio, Reynaldo Basso, Espólio de Manoel Paulo Serpa. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Querendo, regularize o apelante sua representação processual, em quinze dias, pena de extinção do recurso, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Neri L. Cenzi, OAB/PR 19.368. 3. Destaco que o artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 4. Aguarde-se por quinze dias. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se e voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0021 . Processo/Prot: 0808389-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/176455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014653-37.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Profissionais Médicos e da Saúde de Curitiba e Região Metropolitana

- Sicredi Microcred. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Gabriel Jamur Gomes. Agravado: Rossana Magrin Barros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 101/103-TJ, proferida nos autos nº 14653/2010, de Cumprimento de Sentença, que determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias sob pena de não conhecimento do incidente. Em suas razões (fls. 02/18-TJ), alega o Agravante, em síntese que: a) o novo regime de cumprimento de sentença, instituído pela Lei nº 11.232/05 eliminou o processo autônomo de execução, o qual passou a ser parte complementar do mesmo processo em que a sentença foi proferida, o que afasta a necessidade de pagamento de custas; b) não cabe a antecipação de custas no cumprimento de sentença, pois se trata de mera fase e não novo processo; c) não há previsão legal para a cobrança de custas na fase de cumprimento de sentença. Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja afastada a exigência do pagamento de custas inerentes ao cumprimento da sentença. É o relatório. 1 os extrínsecos e os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. 3- Apesar da argumentação do recorrente, não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Portanto, deve o agravo de instrumento prosseguir apenas em seu efeito regular, ou seja, somente no efeito devolutivo. 4- Intime-se a parte agravada, por seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 5- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6- Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 23 de agosto de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA RELATOR 2

0022 . Processo/Prot: 0811337-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186605. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0016947-92.2010.8.16.0088 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Fun Comércio de Suprimentos de Informática Ltda., Jamile Monteiro Depetris, Soeli Monteiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 811337-5, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, em que figuram como Agravantes BANCO BRADESCO S/A, e, como Agravados FUN COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 47-TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob nº 358/2010, ajuizada pelo agravante, que deixou de apreciar o pedido de arresto de bens dos executados, ao argumento de que estes não foram citados. Em suas razões (fls. 02/08-TJ), o agravante sustenta que a decisão merece reforma, porquanto está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Alega que quando o devedor não for encontrado o oficial de justiça deve proceder ao arresto de seus bens, nos termos do art. 653 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja autorizado o arresto de ativos financeiros em nome dos executados. É o relatório. suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Voltem-me conclusos para julgamento. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 23 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0023 . Processo/Prot: 0813134-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005470-13.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Cesar Yukio Yokoyama, Washington Yamane. Apelado: Ourivaldo Farias. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 813134-2 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no

art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0024 . Processo/Prot: 0813873-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192313. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001890 Execução de Título Extrajudicial. Agravante (1): Fontoura & Fontoura Ltda. Me, Renato César Fontoura, Solange de Barros Fontoura. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Agravante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUESTÕES QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 813873-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravantes FONTOURA E FONTOURA-ME LTDA. E OUTROS e, como agravado, BANCO BRADESCO S.A. 1- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FONTOURA E FONTOURA-ME LTDA. E OUTROS em face da decisão de fl. 66/TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 1890/2009, a qual determinou a citação por edital dos Agravantes, bem como a penhora de bem imóvel dados em garantia de pagamento. O agravante alega, em síntese, que: (I) não foi adotado o procedimento adequado pra determinação da penhora, devendo esta ser deferida tão somente após findar o prazo para apresentação de embargos por todos os executados; (II) diante da determinação da penhora sem oportunizar aos agravantes a oposição prévia dos embargos no prazo legal, houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Ao final, pugnam pelo provimento definitivo do recurso, a fim de que seja decretada a "nulidade do processo pela ausência do procedimento correto para a realização da penhora" (fl. 08/TJ). 2 DECISÃO MONOCRÁTICA O recurso deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes é manifestamente inadmissível. Verifica-se que o intento dos agravantes é ver decretada a nulidade integral dos atos do processo executivo originário, por entenderem equivocado o procedimento de determinação de penhora do bem imóvel descrito à fls. 64/TJ e 38/TJ. Contudo, os referidos pedidos não foram objeto de análise pelo Juízo a quo, vindo a parte agravante diretamente a este Tribunal formular tais pretensões. Consoante narrado em suas próprias razões, à época da interposição deste recurso encontrava-se à disposição dos agravantes o manejo dos embargos do devedor, oportunidade em que poderiam suscitar as questões que entendessem de direito perante o Juízo de primeiro grau. Caberia àquele Juízo examinar primeiramente a referida alegação de nulidade para, somente depois de eventual decisão de indeferimento do pedido, a matéria ser devolvida a este Órgão recursal. Com efeito, não cabe ao Tribunal manifestar-se sobre matéria que não foi apreciada pelo Juiz monocrático, sob pena de supressão de instância, uma vez que o recurso deve ater-se aos limites impostos pela natureza e conteúdo da decisão agravada. Nesse sentido, escreveu Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart1: Em princípio, o tribunal (ad quem) não pode conhecer de matérias não abordadas pelo juiz recorrido (a quo), sob pena de supressão de instância. Os temas, portanto, não expressamente abordados na instância que proferiu a decisão recorrida, não podem, como regra geral, ser examinados pelo tribunal. Isto porque, ainda que não se admita o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional, oferecer apenas diante do tribunal questões que deveriam, em face das regras ordinárias de competência, ser deduzidas perante o juiz de primeiro grau afrontaria o princípio do juiz natural. Assim, impositivo concluir que o recurso não pode ser conhecido, sob pena de intolerável supressão de instância. A propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MATÉRIAS RECURSAIS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. AG. 0673701-7/01. 16ª C. Cível. Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. DJ. 23/06/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. AG. 0786442-0. 12ª C. Cível. Rel. Luiz Taro Oyama. 26/07/2011) AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FACULDADE ATRIBUÍDA PELO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA MATÉRIA NÃO APRECIADA NA 1ª INSTÂNCIA AGRAVO DESPROVIDO. Não tendo sido a matéria apreciada em primeiro grau de jurisdição, nega-se seguimento ao recurso, de plano, sob pena de indevida supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. AG. 0705842-2/01. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 23/09/2010) Diante do exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 3 - CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 6 de setembro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol. 2. São Paulo: RT, 2008. p. 509.

0025 . Processo/Prot: 0815014-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287813. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020267-32.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio e Transportes de Maeiras Evs Me, Comércio e Transportes de Madeira Jcs Ltda-Me, Randolph Cordeiro dos Santos, Jassimara Cordeiro dos Santos. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Sclompo de Lara, Larissa Maria de Lara. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MAEIRAS EVS ME e OUTROS contra decisão singular de fls. 199 e 200/TJ, proferida nos autos de revisão sob n. 20267/2011 da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, na qual Sua Excelência negou a concessão da tutela antecipada pleiteada para o efeito de suspender a inscrição do nome das agravantes e avalistas junto aos cadastros de inadimplentes. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 3. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante. Tudo porque para se considerar irregular a inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito não basta simplesmente que o débito em questão esteja sub judice. Também entendo que inexistente a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, sendo possível aos agravantes aguardar o julgamento final desse recurso de agravo de instrumento. Assim, não preenchidos estão os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a tutela antecipada recursal pleiteada pelos agravantes. É como decidido. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0026 . Processo/Prot: 0815075-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196621. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000007 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marlin Casadei. Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Agravado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Interessado: Antonio Vieira, Maria Missias do Nascimento Vieira, Anesio Vieira, Cleuza Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLIN CASADEI contra decisão de fls. 429 e 430-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única de Peabiru, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 07/1996 nos quais Sua Excelência indefere pedido da agravante de suspensão da hasta, por entender que sua intimação era desnecessária. No recurso a agravante alega que: (a) o executado é casado em comunhão universal de bens com a agravante, que não foi intimada da penhora do imóvel em discussão; (b) nesse caso a intimação da cônjuge da penhora e da avaliação é obrigatória; (c) nos imóveis herdados pelo executado não consta cláusula de incomunicabilidade; e (d) deve ser decretada a nulidade dos atos a partir da ausência de sua intimação para penhora e avaliação dos imóveis. Por fim requer seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisite informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0027 . Processo/Prot: 0815653-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200571. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000053-84.2011.8.16.0127 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Fiorante Colauto, Espólio de Nezia Batista dos Santos, Renato Guandalin, José Sebastião Massabani, Clovis Martins, Espólio de Francisco Gonçalves. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 121 e 125/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, nos autos de Exceção de Incompetência n. 013/2011, no qual a exceção de Incompetência apresentada pelo Banco do Brasil S/A foi julgada improcedente e o excipiente foi condenado ao pagamento de custas processuais. Em suas razões recursais o agravante alega que: a) os exceptos/agravados não possuem domicílio na Comarca de Curitiba, bem como não tem contrato de caderneta de poupança na Capital; b) a ação de cobrança proposta pelos exceptos/agravados não possui a mesma causa de pedir e objeto da Ação Civil Pública; e, c) foi negada a aplicação ao art. 100, IV, a e d, do CPC. Requer seja conhecido e provido o presente recurso reformando a r. decisão agravada. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Observo que o agravante não requereu nas razões recursais a suspensão dos efeitos da decisão atacada ou a antecipação da tutela recursal, pelo que dita decisão atacada deve prevalecer até o ulterior julgamento do presente recurso pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisite informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0028 . Processo/Prot: 0816458-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005894-55.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado:

Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Rec.Adesivo: Ademar Silvano Sass, Aline Moreno de Camargo, Diogo Niwa, Fernando Carlos de Barros, João Cardoso de Souza, Lenhard Kelm, Luiz Antonio Rivabem, Milton Buffalo, Nerilson Lopes de Lima, Palmiro Carvalho Grade. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado (2): Ademar Silvano Sass, Aline Moreno de Camargo, Diogo Niwa, Fernando Carlos de Barros, João Cardoso de Souza, Lenhard Kelm, Luiz Antonio Rivabem, Milton Buffalo, Nerilson Lopes de Lima, Palmiro Carvalho Grade. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 816458-9 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0029 . Processo/Prot: 0817411-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213337. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033998-26.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: D D S Tabora Comercio de Moveis - Me. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 20 a 23-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Cascavel, nos autos de ação de Prestação de Contas n. 095/2011 nos quais Sua Excelência reconhece, de ofício, sua incompetência territorial para julgar a causa, determinando a remessa do feito à Comarca de Capitão Leônidas Marques. Em suas razões recursais alega a empresa agravante que: (a) questões de competência relativa deveriam ser suscitadas pelas partes, não decididas de ofício pelo juízo; (b) a questão é objeto inclusive de súmula, 33 STJ; e, (c) se a opção de foro da autora prejudica o réu, este que prove o prejuízo e o alegue nos autos. Por fim requerem seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária vislumbro a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação na manutenção da decisão agravada. O envio do feito, de ofício, por questão de competência territorial (em regra relativa), à outra comarca, sem melhor e mais acurada análise importa em possibilidade de grave prejuízo à empresa agravante, já que pode acarretar em custos não planejados quando da propositura da ação. Assim, vislumbrando perigo de lesão grave e de difícil reparação no imediato cumprimento da decisão agravada, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo a decisão agravada. Nessas condições, suspendo os efeitos da decisão atacada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Comunique-se com urgência à Juíza da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0030 . Processo/Prot: 0818449-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214358. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000120 Revisional. Agravante: Alvetete Maria Zimmer. Advogado: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI, GREICI MARIA ZIMMER. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 818449-8, da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra, em que é Agravante ALVETE MARIA ZIMMER, e Agravado BANCO ITAÚ S/A. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 24-TJ, proferida nos autos de ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada sob nº 120/2007, que homologou o acordo firmado entre as partes e determinou a autora/agravante que efetue o pagamento das custas processuais. Em suas razões (fls. 02/08-TJ), a agravante sustenta que a decisão merece reforma, porquanto celebrou acordo com o banco réu, e apesar de ficar estabelecido que arcaria com as custas processuais, é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual, enquanto o benefício não for revogado, o

recolhimento das custas é inexigível. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a inexigibilidade do pagamento das custas processuais. É o relatório. 2- Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Voltem-me conclusos para julgamento. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0031 . Processo/Prot: 0818452-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006767-21.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Guwalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelante (2): Celso Araújo Guimarães. Advogado: Olivir Coneglian, Fabioli Roberti Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 818452-5 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0032 . Processo/Prot: 0818977-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001279 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Luis Ferreira da Costa. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPOSSA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 818977-7, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A e, como agravado, LUIZ FERREIRA DA COSTA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 194-197/TJ), proferida nos autos de cumprimento individual de sentença nº

1279/2007, a qual rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/29TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Sustentam, ainda, que a coisa julgada não impede o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, uma vez que a apreciação da prescrição na sentença ou no acórdão não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada, com fundamento no artigo 469, inciso III do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato. A invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa pretendida a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia,

se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 171 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudence das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: Al 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), Al 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); Al 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); Al 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), Al 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadão), Al 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), Al 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e Al 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 6 de setembro de 2011

EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0033 . Processo/Prot: 0819577-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217055. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001188 Ação Monitoria. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Agravado: Tonet e Galan Ltda-me, Antonio Galan Neto. Advogado: Angela Cristina Contín Jordão, Roberta Peralto de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto BANCO BANESTADO S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, na Ação Monitoria nº 1188/2009, a qual incumbiu ao agravante os custos na produção de prova pericial, tendo em vista a inversão do ônus da prova. No recurso alega o agravante que: a) é desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que todos os elementos necessários para provar os fatos das alegações pelo requerido estão juntados aos autos; b) os custos da perícia devem ser do agravado, posto que foi ele quem requereu. Requer o efeito suspensivo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo os efeitos da decisão agravada. É relevante a fundamentação expendida no agravo no sentido de que, em que pese a inversão do ônus da prova, esta não estende ao agravante os custos pela realização de prova pericial requerida pelo agravado. Considerando essa situação, bem como a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação no imediato cumprimento da decisão atacada, que ensejará no custeio de determinadas despesas processuais, é prudente que se atribua ao presente agravo o almejado efeito suspensivo. Nessas condições, suspendo os efeitos da decisão atacada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o

agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Intimem-se. 7. Após, voltem. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0034 . Processo/Prot: 0820078-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2220.00002009 Execução por Quantia Certa. Agravante: Agliberto Saragiotto, Angelo Arthur Tambosi, antonio bredda (maior de 60 anos), Adir Fabricio dos Santos (maior de 60 anos), Albano Luis Novaes Bueno, Ana Lúcia Bonatto Burzinski, Adriano Ivo Borghetti, Enelcyr Rosane Manrich, Alexandre Carlos Artigas, Ana Maria Mira. Advogado: Mário Krieger Neto. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Fernando Olavo Sadi Castro, Selma Negro Capeto, Ariovaldo Manoel Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por AGLIBERTO SARAGIOTTO E OUTROS contra a r. decisão de fls. 260/262-TJ dos autos nº 2.220/2009, de execução por quantia certa ajuizada pelos ora agravantes contra BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANESTADO S.A., decisão esta que, em exceção de pré-executividade entendeu como incompetente o Juízo da 6ª Vara Cível desta Capital para conhecer e julgar o feito, já que se trata da competência territorial disposta pelo art. 106, do Código de Processo Civil, com o que seria competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, PR, para conhecimento do pedido executório. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial derivado de ação coletiva seria aquele que é mais favorável ao consumidor, de acordo com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam que apesar da divergência, havendo a possibilidade de ajuizamento da execução tanto perante o Juízo da ação condenatória quanto perante aquele que melhor sirva aos interesses do credor, não haveria justificativa para não aceitar a execução no Juízo da 6ª Vara Cível. Argumentam que uma vez fixado o caráter de facultatividade na definição do Juízo da execução, não existiria, por consequente, competência absoluta e exclusiva do Juízo da condenação, ou seja, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, PR. Asseveram que "qualquer conclusão que imponha ao consumidor o deslocamento da competência para o julgamento da execução individual ao Juízo no qual foi prolatada a sentença condenatória coletiva dificulta o acesso ao Judiciário". Requerem o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito ativo, e o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente. Isso porque, como bem destacou a magistrada em primeiro grau, trata-se de competência territorial a que alude o art. 106, do Código de Processo Civil, a qual disciplina que em se tratando de Juízos com a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou primeiramente. Os agravantes alegam que tal declinação não se mostraria possível, já que deveria se aplicar in casu o regramento mais favorável ao consumidor e, de consequência, permitir a escolha do Juízo a executar a sentença coletiva, uma vez que "qualquer conclusão que imponha ao consumidor o deslocamento da competência para o julgamento da execução individual ao Juízo no qual foi prolatada a sentença condenatória coletiva dificulta o acesso ao Judiciário" (fl. 14). Tal assertiva não tem cabimento no caso em exame, já que não há qualquer diferença para o consumidor ver sua execução processada na 6ª Vara Cível ou na 1ª Vara da Fazenda Pública, ambas de Curitiba. Certo é que as alegações dos recorrentes somente teriam fundamento de ser nos casos em que a execução/cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, é intentada em foro diverso da condenação, v.g. como nos casos em que se busca o seu cumprimento no interior do Estado. Nestas hipóteses, em respeito à facilitação do direito de defesa do consumidor (art. 6º c/c com o art. 92, §2, II ambos do CDC), permite-se que o manejo da execução/cumprimento se dê no foro do domicílio do consumidor, considerando que é este o que mais facilita sua defesa, ou seja, não impõe ao consumidor residente em outra Comarca os elevados gastos de ter que propô-la obrigatoriamente no foro da Capital do Estado. Na hipótese dos autos isto não ocorre, inclusive não sendo permitida a distribuição livre, na forma como pretendida pelos agravantes. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - MANEJO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA PÉRANTE JUÍZO TERRITORIALMENTE ESTABELECIDO NO MESMO FORO DAQUELE PROLATOR DA DECISÃO EXEQUENDA - REGRA DE PREVENÇÃO - EXEGESE DO ART. 106 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. O caso dos autos não trata de competência territorial relativa, que impediria até mesmo o declínio desta competência ex officio, conforme consta nos autos, uma vez que dependeria de arguição por meio de Exceção manejada pela parte adversa, sob pena de prorrogação desta competência. Isto porque, uma vez que o juízo prolator da decisão exequenda encontra-se no mesmo foro do juízo que recebeu o seu cumprimento, inegável tratar-se de prevenção de juízo, cuja regulamentação processual encontra-se estabelecida no art. 106 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 719307-7, rel. des. Gamaliel Seme Scaff, Dje 02/02/2011). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente. 4. Comunique-se à digna juíza da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe de Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituída em 2º grau

0035 . Processo/Prot: 0820248-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217707. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001536-24.2011.8.16.0104 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Liberato Vidal Moreira, Zelinda Carradore Moreira. Advogado: Estevam Damiani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando que as advogadas que assinam a petição recursal não possuem subestabelecimento nos autos, todavia, falta na peça inicial a assinatura de advogada cujo instrumento de mandato está acostado à fl. 29, e tendo em vista, por conseguinte, tratar-se de vício sanável, intime-se a procuradora MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROIOSA VIANNA a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a peça inicial do recurso, sob pena de não conhecimento por falta de documento obrigatório à sua propositura. Intime-se Curitiba, 29 de agosto de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0036. Processo/Prot: 0820311-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179698. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001028-36.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Maria Salet Brandoli Possamai Della. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fábio Júnior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Querendo, regularize o apelante BANCO BANESTADO S/A sua representação processual, vez que não consta nos autos procuração em nome do advogado que subestabelece os poderes lhe outorgados (fl. 40 - verso), nem em nome do patrono subscritor do recurso. 3. Aguarde-se por quinze dias. Independente de resposta voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0037. Processo/Prot: 0820692-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220098. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00047099 Execução. Agravante: Sercom Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Adriane Ravelli, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Agravado: Ale Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos nº 820692-0 da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura como Agravante SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., e, como Agravado, ALE COMBUSTÍVEIS LTDA. 1. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. É que, independentemente da análise quanto à relevância da fundamentação, no caso em exame não é possível extrair das circunstâncias fáticas a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Aliás, as razões recursais (fls. 02-13/TJ), apesar de formulado pedido de efeito suspensivo, sequer indicaram, de forma clara e objetiva, as circunstâncias que caracterizariam o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação. Ademais, eventual decisão que, no julgamento definitivo do recurso, acolher a pretensão do recorrente, se mostrará plenamente eficaz. suspensivo ao recurso. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5 Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6 Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Everton Luiz Penter Correa Relator 0038. Processo/Prot: 0821093-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005913-61.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Almerindo Otavio Mota, Alvaro Antonio (maior de 60 anos), Anedino Xavier, Antonio Braitani Caetano (maior de 60 anos), Armando Rufone (maior de 60 anos), Edmundo Bortolani (maior de 60 anos), Eugenio Sommariva (maior de 60 anos), Isabeti Pontes Martins (maior de 60 anos), Mansueto Dariva (maior de 60 anos), Mario Edivaldo Campana. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 821093-1 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0,

de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0039. Processo/Prot: 0822678-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199441. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034511-15.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Espólio de Francisco Corsi, Antonio Corso Moraes, Romeu Jose dos Santos, Etelina Dumont, Geraldo Siqueira, José Paulino e Silva Filho, José Benedito Costa, Oswaldo Jamberto, José Raimundo de Souza, Jorge Luiz Paza, Luiz Carlos Gunha, José Nelson Pereira, Iran Pereira da Silva, Joésio Pereira Silva, Deusdedit Gomes dos Santos, Tania Lúcia dos Santos Colombelli, Francisco José da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Santander S.a.. Advogado: Reinaldo Mírico Aronis, Renato Torino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO COM FULCRO ÀS DECISÕES PROFERIDAS ATRELADAS AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLEITO DE IMPROPRIEDADE DO DECISUM. NÃO ACOLHIMENTO. FEITO QUE ENCERROU A FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 59-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que determinou o sobrestamento do feito, nos seguintes termos: "O RE 591797 determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários do Plano Collor I, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias". Defendem os agravantes a equivocidade da decisão monocrática que determinou o sobrestamento da ação de cobrança, pois os autos estão em fase de instrução e a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário acima referido determinou tão somente o sobrestamento dos processos que se encontram na fase recursal e em cumprimento de sentença. Destacam a imperiosa necessidade do prosseguimento do feito, com a análise da fase de impugnação à contestação e prolação da sentença. Requer o efeito suspensivo, com o provimento do recurso. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTOS E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, nos termos seguintes. Cinge-se a discussão em averiguar eventual equívoco na decisão proferida pelo juiz singular que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.797 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. O agravo de instrumento não comporta provimento monocraticamente. Extrai-se que o objeto do presente recurso refere-se à cobrança das diferenças de correção monetária devida nos períodos compreendidos entre abril/90 e maio/90 e não creditadas nos meses de maio e junho de 1990, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, respectivamente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados mês a mês, até o efetivo pagamento e correção monetária. Consoante peça inicial, verifica-se que a instituição financeira não creditou o percentual correto, sustentando que os expurgos inflacionários ditaram percentuais diferentes, havendo diferenças de correção monetária a serem pagas. Analisando atentamente o caso em apreço, infere-se que as decisões exaradas pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/SP e pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), interferem no prosseguimento desta demanda. Verifica-se que a excepcionalidade do sobrestamento somente se refere aos feitos que se encontram na fase instrutória, bem como as decisões que se encontram em fase executória decorrentes de sentença transitada em julgado. Da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, extrai-se: "Desse modo defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução." Partilhando de entendimento similar, acolhendo o parecer da douda Procuradoria Geral da República o Ministro Dias Toffoli, determinou: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória." Limitou "o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no

que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer". Sendo assim, a ordem de sobrestamento, não alcança as ações que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) nem aquelas que se encontram em fase de instrução. A decisão de ambos os Ministros do STF não impede a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. In casu, em atenta análise dos autos, em especial à cópia integral da ação de cobrança nº 34511/2010, verifica-se que a instrução do feito já foi concluída, conforme informado pelo juiz monocrático, "após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença" (fl. 314-TJ). Ademais, verifica-se que após a impugnação à contestação, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, conforme comprovam as petições de fls. 310 e 312, bem como não havendo necessidade de realização de audiência de conciliação, o feito está pronto para julgamento. Dessa forma, encontrando-se o feito saneado, versando os autos sobre questões de direito, só faltando a prolação da sentença, a suspensão do feito com base na controvérsia do STF é medida que se impõe, consoante decidiu o juiz singular. No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS QUE QUESTIONAM OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II E SE ENQUADRAM NA MATÉRIA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL, DISCUTIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 238 DO RISTF, AOS PROCESSOS EM CURSO, EM TODO O PAÍS E EM GRAU DE RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE JUÍZO OU TRIBUNAL, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental nº 788.846-6/02, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ 06/09/2011)-grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. PROCESSO QUE NÃO SE ENCONTRA EM FASE EXECUTIVA OU INSTRUTÓRIA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM DETERMINAÇÃO DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789534-5, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ 19/08/2011)-grifei. "AGRAVO INOMINADO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA - SOBRESTAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 116/2010-GP DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo Inominado nº 768.817-9/01, Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, DJ 28/07/2011) grifei. "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DECISÃO RE 626.307. SOBRESTAMENTO DO FEITO. APLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA. DESLINDE. EXAME DA LEI QUE INSTITUIU O PLANO VERÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Ainda que não haja discussão pontual a respeito do direito adquirido dos poupadores ao recebimento de Agravo nº 742.747-2/01 eventuais diferenças não creditadas em relação ao plano Verão, se para o deslinde das controvérsias recursais é necessária a análise da legislação monetária vigente à época dos fatos, impõe-se o sobrestamento do recurso de apelação, até final julgamento, pelo STF, do RE 626.307. 2. Agravo Regimental conhecido e não provido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Agravo nº 742.747-2/01, Rel. Des. Luis Carlos Gabardo, DJ 20/06/2011)- grifei. Nestes termos, escoreita a decisão agravada, vez que o sobrestamento do feito ocorreu depois de encerrada a fase de instrução processual. CONCLUSÃO Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, por estar em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 06 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0040 . Processo/Prot: 0823763-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231332. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000901-67.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Honório Nascente, Eidemara Sousa Solano, Carlos Santin, Luzia do Vale Eugenio, Jacira Evangelista de Souza, Shiguekazu Okada, Luiz Generoso Bento. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 79/82-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ubitatã, que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC. 3. Inconformado, defende a parte agravante a desproporcionalidade no arbitramento dos honorários na decisão monocrática, propugnando pela majoração do valor dos honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação. 4. Não houve pedido de liminar. Este é o relatório. 5. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 6. Em análise

dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. Isto porque a decisão agravada foi proferida em sede de exceção de pré-executividade. 7. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 8. No mais, ante a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo, oficie-se o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ubitatã para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para o e-mail rebm@tjpr.jus.br. 9. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 10. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. 11. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0041 . Processo/Prot: 0823910-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236080. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000041 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mordestino Fiori. Advogado: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823910-5, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADO : MORDESTINO FIORI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de sentença coletiva nº 41/2009, ajuizada por Mordestino Fiori em face do ora agravante, que rejeitou a impugnação oposta, condenando o devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, integrará o montante da dívida. Condenando o devedor, ao pagamento das custas deste incidente (CPC, § 1º e IN 5/2008 Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), bem assim da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC 475-J) e ainda honorários advocatícios em favor do procurador do credor, os quais fixou em 10% sobre o valor da condenação. (fls. 35/40-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta sua afirmação mencionando que seguindo os ditames do STJ/Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, conclui-se que a pretensão executiva se expirou no dia 03.09.2007. Alega ilegitimidade dos agravados, pois a sentença proferida na ação civil pública somente produziu efeitos na Comarca de Curitiba e como os agravados não residiam ou tinham poupança nesta comarca, não possuem legitimidade para o ajuizamento da execução, nos termos dos artigos 2º e 16 da Lei 7.347/85. Postula a extinção da execução da sentença, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 741, III c/c artigo 267, VI e 598, todos do Código de Processo Civil. Esclarece ainda que a decisão transitada em julgado na ação coletiva apenas atinge os interesses daqueles que mantinham vínculos associativos com a APADECO quando do ajuizamento da ação, e os agravados não demonstraram a existência de vínculo com a APADECO, assim são carecedores da execução, na medida em que não comprovaram ser beneficiários da sentença coletiva. Alega haver excesso de execução pois no dispositivo da sentença exequenda não foi especificado o percentual dos juros de mora e em assim sendo, neste contrato, os juros de mora não podem superar o percentual de 1% ao ano. Devendo determinar-se a redução dos juros de mora para o patamar indicado, nos termos do artigo 5º do Decreto 22.626/33. Esclarece que o índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é de 35,48%, conforme Resolução nº 22, de 21.02.1989. Afirma que os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação do ora agravante para responder os termos da presente ação, nos termos do § 2º do art. 1536 do CC e 219 do CPC. 2 Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Argumenta não ser cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, eis que o agravante apenas esgotou os meios processuais para a reforma da decisão, utilizando-se de seu direito constitucional de duplo grau de jurisdição. Esclarece que deve ser reformada a parte do despacho que determinou que fosse expedido alvará para que a parte credora proceda o levantamento dos valores depositados nestes autos, pois este levantamento não pode ser efetivado antes da decisão transitada em julgado da impugnação e se já ocorreu, deverá o agravado proceder a devolução da referida importância, para aguardar até final do processo. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam consequências inevitavelmente danosas para o agravante. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até julgamento deste recurso; conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva e, por consequência extinguir o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito aludidas; se não reconhecida prescrição do art. 206, § 3º, IV do CC, seja acatada a tese subsidiária de que a pretensão coletiva conta com prazo próprio para ser exercida, ou seja, de 5 anos, estando assim prescrita a pretensão da execução; seja acolhida a arguição de excesso de execução, bem como a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC; que não haja levantamento da quantia depositada para garantia do Juízo,

antes do trânsito em julgado da 3 impugnação e da exceção de prescrição, e se já ocorreu deverá o agravado proceder à devolução da referida importância, para aguardar até o final do processo; seja regularmente processado o presente com a intimação do agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 35/40-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 41-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 27/33-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 26-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 19.06.2011 (fls. 42- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 05.07.2011 (fls. 02-verso-TJ), já que o prazo recursal teve início em 28.06.2011 (certidão de fls. 31-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se em parte presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção de parte da decisão recorrida. Entendo que o levantamento do valor depositado deve se restringir a quantia incontroversa, pois como se discute a existência de eventual excesso de execução, seria prejudicial ao agravante o levantamento da totalidade do depósito. Quanto às demais alegações, mantenho os termos da decisão proferida pelo magistrado "a quo". Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela recursal, para o fim de determinar que o levantamento da quantia 4 depositada se restrinja ao valor incontroverso, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento do presente recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão em parte do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do mesmo diploma legal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 5

0042 . Processo/Prot: 0824299-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00049655 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Renita Regina Bach, Valdemar Weiss, Dorothea Winter Campos, Marcos Baptista de Campos, Bertholdo José Petry, Espólio de Evaldo Gargen, Diva Gorgen Kievel, Cristiano Gorgen, Lovair Gorgen Urnoi, Mirian Gargen, Renato Gargen, Vilma Cecilia Toiller, Eloi Erig, Jaime José Frazener. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 824299-5, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S/A, e, como Agravados RENITA REGINA BACH E OUTROS. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fls. 221/225-TJ), proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 49.655/0000, movido pelos agravados, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo agravante, para o fim de rejeitar as seguintes alegações: a) excesso de execução; b) impossibilidade de condenação em custas e honorários na fase de cumprimento de sentença. A decisão condenou, ainda, o agravante ao pagamento de honorários estes fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Em suas razões (fls. 02/10TJ), o agravante assevera que a decisão é nula por cerceamento de defesa, vez que o juiz "a quo" deixou de encaminhar os autos a contadoria judicial para apurar o excesso de execução. Sustenta que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito diante da irregularidade na representação processual dos exequentes. Alega a impossibilidade de condenação em custas e honorários valor dos honorários, porque excessivos. Ao final, pugna pelo processamento e provimento do presente recurso. É o relatório. 2- Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 12 de setembro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0043 . Processo/Prot: 0824350-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239499. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004012-96.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Simone Cristina Ribeiro. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos de ação ordinária de tutela inibitória, nº 4012-96.2011.8.16.019, ajuizada por SIMONE CRISTINA RIBEIRO, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por constatar a presença dos os requisitos do art. 273 do CPC, determinando que a instituição financeira se abstenha de reter o salário da autora para a quitação de débitos de sua conta até o final do julgamento da demanda, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 26/30 TJ). 3. Em suas razões, o agravante expõe que os débitos descontados na conta corrente da demandante são valores oriundos de um empréstimo firmado em decorrência da utilização do limite de cheque especial. Aponta que destes descontos realizados decorrem a cobrança de tarifas, autorizadas pelo Banco Central do Brasil. 4. Defende a ciência da parte aderente quanto ao

débito em conta corrente, sendo previamente ajustado, situação que permitiu a contratação de condições mais favoráveis, com taxas especiais e, principalmente, sem ter que oferecer qualquer garantia. 5. Assevera que os descontos realizados não se caracterizam como ilegais ou abusivos, servindo tão somente para a quitação dos Agravo de Instrumento nº 824.350-3 13ª Câmara Cível contratos firmados pela agravada. Desta forma, sustenta que não se trata de retenção indevida de salário. 6. Assim, pugna pela reforma da decisão para que seja autorizado proceder aos descontos permitidos ou, pelo princípio da eventualidade, a limitação dos descontos em 30% do salário da parte autora. 7. Destaca o não cabimento da tutela específica prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil ou, alternativamente, a sua minoração. 8. Por fim, deprecia pela concessão do efeito suspensivo para, ao final, ser dado integral provimento ao recurso (fls. 02/12 TJ). Junta documentos de fls. 14/46 TJ. É o relatório, em síntese. 9. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, entendimento contrário culminaria no prosseguimento do feito com a continuidade dos descontos supostamente indevidos. 12. Desta forma, inócuo seria aguardar posterior prolação da sentença para apenas, quando da eventual interposição de recurso de apelação, analisar a questão, eis que entendendo indevidas as medidas tomadas pela instituição Agravo de Instrumento nº 824.350-3 13ª Câmara Cível financeira, hipótese que se admite como mera conjectura, a espera seria em muito lesiva à parte. 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do efeito suspensivo. 14. Insurge-se o agravante pretendendo a revogação da decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela pretendida pela autora, impedindo a instituição financeira de efetuar descontos na conta corrente da correntista. 15. Pois bem. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 16. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 17. Ainda que a princípio, aparentemente, os descontos efetuados na conta corrente da agravada não digam respeito a um contrato de empréstimo e sim a encargos e tarifas relativos à manutenção da conta ou à utilização do limite de cheque especial fornecido pela instituição financeira, em um primeiro momento é cabível a multa cominatória fixada em primeiro grau, encontrando respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil. 18. No que tange ao periculum in mora, consoante se depreende dos termos da petição de agravo, não restou demonstrada, de forma concreta e objetiva, uma situação efetivamente de risco que, em tese, aponte para o surgimento de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do agravante, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida no presente momento. 19. Ao contrário, revertida a antecipação de tutela deferida, a agravada sofrerá grandes prejuízos, visto que evidenciado o depósito do seu salário na conta em debate, com caráter de verba alimentar. Agravo de Instrumento nº 824.350-3 13ª Câmara Cível 20. Afinal, não há indícios de que a correntista possui outras formas de renda, situação que asseguraria o mínimo indispensável à subsistência digna da sua família mesmo a constrição de um percentual de seus vencimentos. 21. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao analisar o tema: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 22. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito pretendido. 23. Destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH. 24. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada. 25. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 26. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 06 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0044 . Processo/Prot: 0824944-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032944-51.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Over Comercial Exportadora Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATA. PRONTO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR NÃO CONDIZENTE COM A AUTUAÇÃO DO ADVOGADO. MÉRITO RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A. em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Agravo de Instrumento nº 824944-5 13ª Câmara Cível execução de título extrajudicial nº 32.944/2011, ajuizada em desfavor de OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, determinou a citação da executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar

o débito, acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitrou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil), reduzindo-os à metade no caso de pronto pagamento (fls. 100-TJ). Em suas razões, o agravante sustenta que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra razoável com a importância da atividade desenvolvida pelo procurador do agravante, não atingindo 1,5% do valor da causa, já que a esta foi atribuído o valor de R\$ 1.938.329,62 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil e trezentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). Enfatiza que o valor dos honorários advocatícios deve ser majorado, em razão do zelo e cuidado com os quais os interesses do Banco agravante foram e serão defendidos, sugere que os honorários sejam arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa. Por fim, pugna o provimento do presente recurso, com consequente reforma da decisão. Juntou documentos às fls. 24/106 T.J. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão Agravo de Instrumento nº 824944-5 13ª Câmara Cível recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. A despeito do contido no dispositivo supra mencionado, ressalto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprescindível a intimação da parte contrária, quando a decisão monocrática der provimento ao recurso, pois implicaria a modificação da situação até então estabelecida. Contudo, observo que no caso dos autos o agravado ainda não foi citado para integrar a lide, dispensando, assim, sua intimação. Desta forma, passo a decidir, isso porque diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta dos agravados, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrados pelo juízo singular, em sede de execução de título extrajudicial, para pronto pagamento, mostra-se desarrazoado ou não. Inicialmente, ressalte-se que a fixação dos honorários advocatícios na execução possui caráter provisório, sendo cabível em caso de pronto pagamento, porque o quantum devido pela parte sucumbente será estabelecido de forma definitiva pelo MM. Juiz de Direito na sentença que resolver os embargos à execução. Outrossim, cedeço que os honorários advocatícios arbitrados para pronto pagamento devem ser valorados mediante apreciação equitativa, nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de forma que o juiz não é obrigado a considerar o valor da causa ou os percentuais estabelecidos no §3º do referido diploma legal. Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO. Agravo de Instrumento nº 824944-5 13ª Câmara Cível APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. - Em se tratando de aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, o juiz não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no §3º. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 493.869/MT, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.6.2005). Pois bem, na situação sub iudice, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho profissional desenvolvido. Observa-se, portanto, que o parâmetro para fixação dos honorários advocatícios para pronto pagamento é o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar trabalho desenvolvido pelo causídico. Assim, não existe óbice para a fixação em percentual inferior a dez por cento, como o fez o magistrado de primeiro grau. Em que pese a relativa simplicidade desde procedimento e o tempo de trâmite da ação (ingresso da execução em 28/06/2011), infere-se, que, para o caso em exame, os honorários advocatícios foram fixados em valor pequeno, considerando-se a complexidade da causa e o valor a ela atribuído R\$ 1.938.329,62 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil e trezentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). Dessa forma, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que o valor fixado a título de honorários advocatícios pelo magistrado de primeiro grau não se mostra razoável, devendo sofrer majoração para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, já decidiu esta Corte: Agravo de Instrumento nº 824944-5 13ª Câmara Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. EXEGESE DO ART. 652-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO DO ART. 20, §4º DO CPC. FIXAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento nº 682.813-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, DJ 05/11/2010) Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Fixação em despacho inicial para pronto pagamento da dívida. Caráter provisório. Livre arbítrio do julgador. A fixação inicial de honorários advocatícios tem caráter provisório e está restrita ao arbítrio e discricionariedade do julgador. No caso de não ocorrer o pronto pagamento pelo executado, a execução segue sua tramitação normal e ao seu final o magistrado novamente apreciará a questão dos honorários advocatícios. Recurso não provido." (TJPR, Acórdão nº 15868, Agravo de Instrumento nº 591994-8, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 05/08/2009). Portanto, tendo em vista os critérios previstos no art. 20, §4º, do CPC, majoro a verba honorária para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não se olvidando o disposto no artigo 652-A, p. único do CPC. Por fim, destaco a possibilidade de o juízo da execução, em

momento posterior, sopesando as circunstâncias concretas, alterar o valor, diante de eventual resistência do executado. Agravo de Instrumento nº 824944-5 13ª Câmara Cível CONCLUSÃO Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para majorar a verba honorária para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da decisão. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09702

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luiz Ferreira	039	0795491-2
Albadilo Silva Carvalho	045	0799168-4
Alceu Marczyński	072	0814596-6
Aldair Trova de Oliveira	032	0787229-1
Alexandre de Salles Gonçalves	075	0817576-6
Allan Amin Propst	034	0790124-6/01
	035	0791756-2
Altair Trova de Oliveira	032	0787229-1
Ana Lucia França	027	0782968-3
Ana Paula Aleixo	032	0787229-1
Anderson Alex Vanoni	011	0750187-1/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	040	0796379-5
André Luiz Imai	004	0717227-6/03
Andrea Sartori	037	0794887-4
Andrigo Oliveira Marcolino	012	0751587-5
Anelise Cristina Torres Pincelli	060	0807325-6
Antônio Camargo Junior	052	0802532-1/01
Antonio Carlos de O. D. Filho	075	0817576-6
Ari de Souza Freire	036	0793794-0
Arthur Henrique Kampmann	002	0483291-5/02
Beatriz Schiebler	002	0483291-5/02
Blas Gomm Filho	023	0768845-3
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0751587-5
	017	0756873-6/01
	024	0771733-3/01
	036	0793794-0
	038	0795325-3
	046	0800529-6/01
	048	0801787-2
	052	0802532-1/01
	054	0803111-6
	059	0805269-5
	062	0808797-6
	063	0809261-5
	064	0809490-6
	068	0810470-1
Bruno Pedalino	029	0785678-6
Camilla Silva Lima	029	0785678-6
Carla Rodrigues Thome da Cunha	069	0811376-2
Carla Tereza dos Santos Diel	063	0809261-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	035	0791756-2
	075	0817576-6
Carlos Rafael Menegazo	049	0802065-5/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	054	0803111-6
Cláudia Aparecida Kelly Kuroski	043	0798561-1
Claudir José Schwarz	025	0772661-6/01
Daniel Hachem	001	0326381-6
	009	0748356-5/02
	015	0755150-4
	040	0796379-5

Danielle Magnabosco	042	0797933-3	José Gonzaga Soriani	003	0609342-1
David Hermes Depine	014	0754662-5/03	José Luiz Fornagieri	016	0755861-2/02
Denio Leite Novaes Junior	011	0750187-1/03		048	0801787-2
Digelaine Meyre Santos	029	0785678-6		068	0810470-1
Edivaldo Vidotti Viotto	005	0718818-1/02	José Marega	003	0609342-1
	053	0803099-5/01	José Mauricio da Costa	065	0809697-5
	055	0803770-5/01	Juahil Martins de Oliveira	044	0798853-4
	056	0803951-0/01	Juliana Aparecida Felippi Seben	038	0795325-3
	058	0805048-6/01	Júlio Cesar Dalmolin	003	0609342-1
	061	0808523-6		028	0782973-4
Edivar Mingoti Júnior	022	0764574-3/03		057	0804669-1/01
	059	0805269-5	Júlio Cezar Engel dos Santos	033	0789284-0
Edmar José Chagas	046	0800529-6/01		045	0799168-4
	048	0801787-2		073	0814850-5
Edson Shoiti Fugie	031	0786814-6	Kalinne Banhos do Carmo Castro		
Eliasa Gehlen Paula B. d. Carvalho	033	0789284-0	Kelly Cristina Worm C. Canzan	008	0748149-0
Elisângela de Almeida Kavata	062	0808797-6	Kelly Kruger Carvalho	002	0483291-5/02
	064	0809490-6	Lauro Fernando Zanetti	049	0802065-5/01
Elizeu Mendes da Silva	037	0794887-4		053	0803099-5/01
Emerson Norihiko Fukushima	041	0797637-6		055	0803770-5/01
Ernesto Antunes de Carvalho	060	0807325-6		056	0803951-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0717227-6/03		058	0805048-6/01
	006	0718882-1/01		060	0807325-6
	007	0722454-6/03		061	0808523-6
	011	0750187-1/03		065	0809697-5
	013	0753772-2/03		066	0810058-5
	014	0754662-5/03		070	0812404-5
	016	0755861-2/02		071	0814477-6
	018	0760110-3/03		073	0814850-5
	019	0761295-5/03	Leiziane Negrão	029	0785678-6
	020	0761469-5/03	Leonardo de Almeida Zanetti	049	0802065-5/01
	021	0763041-5		053	0803099-5/01
	022	0764574-3/03		060	0807325-6
	025	0772661-6/01		061	0808523-6
	035	0791756-2		065	0809697-5
	037	0794887-4		066	0810058-5
	047	0801462-0/01		070	0812404-5
	067	0810391-5		071	0814477-6
	069	0811376-2		073	0814850-5
	074	0815960-0	Letícia Severo Soares	027	0782968-3
	075	0817576-6	Ligia Goebel	044	0798853-4
Fábio dos Reis Ruiz	006	0718882-1/01	Loren Cichocki	026	0775384-6
	041	0797637-6	Luciana Martins Zucoli	017	0756873-6/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	022	0764574-3/03		036	0793794-0
	059	0805269-5	Luís Oscar Six Botton	045	0799168-4
Fernanda Michel Andreani	024	0771733-3/01	Luiz Alberto Gonçalves	041	0797637-6
	048	0801787-2	Luiz Carlos Aoki	062	0808797-6
Fernando Rumiato	009	0748356-5/02	Luiz Fernando Brusamolín	005	0718818-1/02
Flávia Regina Carluccio	016	0755861-2/02	Luiz Rodrigues Wambier	007	0722454-6/03
	046	0800529-6/01		011	0750187-1/03
	048	0801787-2		013	0753772-2/03
	068	0810470-1		014	0754662-5/03
Flávio Bandeira Sanches	067	0810391-5		016	0755861-2/02
Floriano Terra Filho	020	0761469-5/03		018	0760110-3/03
Francisco Antônio Fragata Junior	033	0789284-0		019	0761295-5/03
Genesio Nailor Finger	001	0326381-6		020	0761469-5/03
Geraldo Doni Júnior	008	0748149-0		022	0764574-3/03
Gerson Luiz Armiliato	051	0802103-0/01		025	0772661-6/01
Gilberto Pedriali	029	0785678-6		034	0790124-6/01
Graziele de Lima Oliveira	009	0748356-5/02		037	0794887-4
Guilherme Luiz Sandri	074	0815960-0		067	0810391-5
Gustavo Viana Camata	050	0802099-1		069	0811376-2
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	017	0756873-6/01	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	074	0815960-0
Jair Antônio Wiebelling	001	0326381-6	Márcia Loreni Gund	032	0787229-1
	003	0609342-1		003	0609342-1
	028	0782973-4		028	0782973-4
	045	0799168-4		057	0804669-1/01
Janaina Rovaris	043	0798561-1	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	051	0802103-0/01
Jane Labes Bruno	026	0775384-6	Marcio Alexandre de Castro Polido	049	0802065-5/01
João Batista da Silva	062	0808797-6	Márcio Antônio Sasso	031	0786814-6
Jorge Francisco	039	0795491-2	Márcio Rogério Depolli	012	0751587-5
Jorge Luiz leski Calmon de Passos				017	0756873-6/01
José Antônio Broglio Araldi	005	0718818-1/02		024	0771733-3/01
José de César Ferreira	071	0814477-6		036	0793794-0

	038	0795325-3
	046	0800529-6/01
	048	0801787-2
	052	0802532-1/01
	054	0803111-6
	059	0805269-5
	062	0808797-6
	063	0809261-5
	064	0809490-6
	068	0810470-1
Marco Antônio Barzotto	051	0802103-0/01
Marcos Cesar Novais de Castro	047	0801462-0/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	028	0782973-4
Maria Cláudia Stansky	021	0763041-5
Maria Izabel Bruginski	010	0749688-6/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	032	0787229-1
Mário Henrique Rodrigues Bassi	026	0775384-6
Mario José Ramos Gandara	004	0717227-6/03
Marisete Zambiasi	033	0789284-0
Marlon José de Oliveira	007	0722454-6/03
	019	0761295-5/03
Maurício Kavinski	005	0718818-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	040	0796379-5
Max Hercílio Gonçalves	013	0753772-2/03
Michelle Braga Vidal	059	0805269-5
	072	0814596-6
Miguel Fernando Rigoni	003	0609342-1
Nilda Leide Dourador	028	0782973-4
	031	0786814-6
Noeli de Souza Machado	051	0802103-0/01
Olinto Roberto Terra	020	0761469-5/03
Olívia Motta Monteiro	073	0814850-5
Olívio Gamboa Panucci	012	0751587-5
	050	0802099-1
Patricia Carla de Deus Lima	004	0717227-6/03
	007	0722454-6/03
	014	0754662-5/03
Paulo José de Oliveira Nadai	009	0748356-5/02
Paulo Roberto Gomes	024	0771733-3/01
	034	0790124-6/01
	035	0791756-2
Pedro Rodrigo Khater Fontes	017	0756873-6/01
Priscila Ferreira de Moura	035	0791756-2
Priscila Pereira G. Rodrigues	009	0748356-5/02
Priscilla Nogueira C. d. Passos	039	0795491-2
Rafael Antonio Seben	038	0795325-3
Rafael de Lima Felcar	033	0789284-0
	045	0799168-4
Reginaldo André Nery	050	0802099-1
Reginaldo Caselato	024	0771733-3/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	009	0748356-5/02
	015	0755150-4
	040	0796379-5
	042	0797933-3
Renata Barth Radaelli	007	0722454-6/03
Renata Cristina Costa	049	0802065-5/01
	053	0803099-5/01
	056	0803951-0/01
	061	0808523-6
	065	0809697-5
	066	0810058-5
	070	0812404-5
	071	0814477-6
	073	0814850-5
Renata Johnsson Strapasson	030	0786080-0/01
Renato Goes de Macedo	050	0802099-1
Renato Golba	047	0801462-0/01
Renato Pineda Sartori	069	0811376-2
Roberta Chemin Gadens	039	0795491-2
Roberta Monteiro Pedriali	073	0814850-5
Roberto Antonio Endres	018	0760110-3/03
Robson Fumagali	062	0808797-6
Rodrigo José Celeste	065	0809697-5

Rogério Bueno da Silva	021	0763041-5
Rogério Falkembach Aneris	010	0749688-6/01
Rosângela Khater	017	0756873-6/01
Rosângela Leles Deliberador	049	0802065-5/01
	070	0812404-5
Rosângela Peres França	031	0786814-6
Rosemar Angelo Melo	025	0772661-6/01
Sandra Mara Nóbile Fernandes	026	0775384-6
Scheila Bau Gabriel	018	0760110-3/03
Sebastião Mendes da Silva	037	0794887-4
Sérgio Fabrício Sanvido	006	0718882-1/01
	041	0797637-6
Sérgio Seleme	023	0768845-3
Shiroko Numata	066	0810058-5
Sidney Francisco Martins	064	0809490-6
Silvia Arruda Gomm	023	0768845-3
Simone Daiane Rosa	038	0795325-3
	054	0803111-6
	068	0810470-1
	072	0814596-6
Solange Cândida Wuicik Ferreira	039	0795491-2
Tagie Assenheimer de Souza	023	0768845-3
Talita Santos Gatti	067	0810391-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	025	0772661-6/01
	035	0791756-2
	067	0810391-5
Thaís Helena Alves Rossa	002	0483291-5/02
Tirone Cardoso de Aguiar	042	0797933-3
Valdir José Bassi	026	0775384-6
Valdir Oliveira	064	0809490-6
Vitor Eduardo Frosi	011	0750187-1/03
Volnei Leandro Kottwitz	025	0772661-6/01
Wesley Toledo Ribeiro	066	0810058-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0326381-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/166080. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000784 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Genesio Nailor Finger. Apelado: Transportadora Lindner Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Rec.Adesivo: Transportadora Lindner Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e do recurso adesivo, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. APELO DO RÉU. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR PROVIDO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA, CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORARIA DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0483291-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 483291-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Thaís Helena Alves Rossa, Beatriz Schiebler, Kelly Kruger Carvalho. Embargado: Hotel Elo Ltda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para o fim de suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROLATADO FIXAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM IGUAL PROPORÇÃO MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FORMA DO ART.

21 DO CPC E DA SÚMULA 306 DO STJ EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 0609342-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/208472. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000022 Prestação de Contas. Advogado: Miguel Fernando Rigoni. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelante (2): Marcelo Mayer Dau - Epp. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (1); e dar provimento ao recurso (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: ELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ACÓRDÃO REFORMADO PELO STJ PARA AFASTAR A CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DOS RECURSOS. APELO (1) DO BANCO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 259, STJ. EVENTUAL ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO OBSTACULIZA A PROPOSITURA DA LIDE. PRETENSÃO REVISIONAL. NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. IMPROPRIEDADE. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇAS DEVIDAS QUANDO RELACIONADAS NOS ATOS DO BACEN. CONTUDO, DISCUSSÃO IMPRÓPRIA NESTA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. DEVER DE PRESTAR CONTAS E GUARDA DE DOCUMENTOS PELO PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO BANCO. APELO (2) DO AUTOR. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. APELOS (1) DESPROVIDO; (2) PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0717227-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/250559. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7172276-0/2 Agravo, 717227-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado: Carmem Lucia de Rezende. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIMA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0005 . Processo/Prot: 0718818-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/257468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 718818-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Embargado: Irma Bruno de Gois. Advogado: Digelaine Meyre Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPETINDO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS INERENTES APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0718882-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/197055. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718882-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Adilson Favaro Dominato, Nelson Taniguchi, Neusa Aparecida Breve, Nilson dos Santos, Nilza Gonçalves. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO EXECUTIVA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELOS QUAIS ALEGARAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NAQUELA DECISÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIMA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MESMAS QUESTÕES PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0722454-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7224546-0/2 Agravo, 722454-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Alziro Beno Markus (maior de 60 anos), Beatriz Maria Nunes, Carlinhos Antonio Bellei, Celson Antonio Magnabosco, Ernani Antonio Hartmann (maior de 60 anos), Nadir Dorneles Magnabosco (maior de 60 anos), Neli Pedro Roman (maior de 60 anos), Noeli Betteira (maior de 60 anos), Wilmar Antonio Cambrussi. Advogado: Marlon José de Oliveira, Renata Barth Radaelli. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Patrícia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIMA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0008 . Processo/Prot: 0748149-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000704-82.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Planner Empresarial Sc. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA IMPROCEDENTE INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVAÇÃO, PELA SENTENÇA, DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA PELO TRIBUNAL ACOLHIMENTO ÔNUS TRANSFERIDO AO RÉU PARA COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS FIRMADOS NULIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO NÃO ACOLHIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO LIMITAÇÃO DETERMINADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO DE TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PRÁTICA EXCLUÍDA DOS CONTRATOS DE MÚTUO POR FALTA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA DESCABIMENTO REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COBRANÇAS COM MÁ-FÉ REPETIÇÃO DE INDÉBITO ACRESCIDA DOS MESMOS JUROS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO BANCO RÉU DESCABIMENTO APLICAÇÃO CABÍVEL DE JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI DANO MORAL DECORRENTE DO CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO CABIMENTO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0748356-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293813. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7483565-0/1 Embargos de Declaração, 748356-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Embargado: Lilian Harumi Kondo. Advogado: Paulo José de Oliveira Nadaí, Fernando Rumiato, Grazielle de Lima Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração, determinando-se a correção do erro material. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. JUNTADA EQUIVOCADA DE ACÓRDÃO QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 748.356-5/01. MERO ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DETERMINADA COM A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA EVENTUAL MANEJO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, DETERMINANDO-SE A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL.

0010 . Processo/Prot: 0749688-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/258119. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749688-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski. Embargado: Elza Monarim Jolo. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO EMBARGANTE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0750187-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206884. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750187-1/02 Agravado, 750187-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Olga Barbiero Barronio. Advogado: Vítor Eduardo Frosi, David Hermes Depine, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGARAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO OPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0012 . Processo/Prot: 0751587-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/415041. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000213 Execução de Título Judicial. Agravante: João Pereira Borges. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andriego Oliveira Marcolino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO INSURGÊNCIA DO AUTOR PLEITEANDO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC ACOLHIMENTO PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO EFETIVADO MULTA DEVIDA JUNTAMENTE COM JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR TOTAL CORRIGIDO NÃO ACOLHIMENTO VERBAS HONORÁRIAS FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU E JÁ INCLUÍDAS NO DEPÓSITO JUDICIAL RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0753772-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753772-2/02 Agravado, 753772-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ademir Roque Schiavo, Ana Lúcia Berton de Oliveira, Antonio Polidoro (maior de 60 anos), Dominica Polidoro (maior de 60 anos), Aorélio Schmitz, Hilário Chicocki (maior de 60 anos), Adelaide Corrêa dos Santos Chicocki, Inez Moraes Guandalin (maior de 60 anos), Isidoro Boeger Shlickmann (maior de 60 anos), José Verza (maior de 60 anos), Odone Antonio Serafin (maior de 60 anos), Valdir José Berton Júnior. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGARAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO

INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO OPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0014 . Processo/Prot: 0754662-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219649. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754662-5/02 Agravado, 754662-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Tomio Maeda (maior de 60 anos), Edmundo Tolentino (maior de 60 anos), Luzia Nobrega Jorge (maior de 60 anos), Volmir Favreto, Pedro Favreto (maior de 60 anos), Augusto Spada Neto (maior de 60 anos), Neri Dama (maior de 60 anos), Regisson Luiz da Silva, Wilma Bernardini Santana, Edson Wander de Andrade. Advogado: Danielle Magnabosco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGARAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO OPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0015 . Processo/Prot: 0755150-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367009. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000118-35.2003.8.16.0103 Restauração de Autos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: João Bueno de Paula, Eduardo Raska. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240, STJ. ADOVADO REGULARMENTE INTIMADO E PROCEDIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO ENTE FINANCEIRO PARA IMPULSIONAR O PROCESSO. DESCUMPRIMENTO. DECURSO DO PRAZO DE TRINTA DIAS. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO EXEQÜENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0755861-2/02 Agravado

. Protocolo: 2011/223771. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755861-2 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Elaine Aparecida Fernandes Pasquini, Jandir Antonio Groff, Gonçalo Marques de Lima (maior de 60 anos), Octavio Ferreira Mathias (maior de 60 anos), Jordão Cardoso de Pontes (maior de 60 anos), Joaquim Batista de Souza, José Ferreira de Brito, Octavio Schuindt (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0756873-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/295542. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 756873-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Super Brasil Comercio de Equipamentos Frigorigenos Ltda, Fernanda Dalbelo Calado Bueno. Advogado: Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zuoli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO EM ÍNTIMA CONVERGÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA DENTRO DOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE. MERO INCONFORMISMO. FLAGRANTE INTUÍTO DE REDISCUTIR A CAUSA. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0760110-3/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/262089. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7601103-0/2 Agravo, 760110-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Adi Radetske, Gustavo Luiz Dassi, Helga Freier, Lurdes Maria Grisa Seleme, Marisa Vendruscolo, Nickson Sponchiado, Olivete Maria Pase, Rosali Salette Zago, Sadi Marlow, Sílvio de Oliveira Barbosa Filho. Advogado: Roberto Antonio Endres, Scheila Bau Gabriel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0019 . Processo/Prot: 0761295-5/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/250589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7612955-0/2 Agravo, 761295-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Pedro Colet Delacort, Vilson Carpenedo, Veridiano Patricio (maior de 60 anos), Moacir Tessaro, Sinézio Nunes, Adolfo Wendling (maior de 60 anos), Nelson Comiran (maior de 60 anos), Maria Suely Saragioto, Marta Souza da Silva, Valdecir Mozzaquatro. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO POSTERIOR DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE INTUÍTO PROTETATÓRIO EVIDENCIADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0020 . Processo/Prot: 0761469-5/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/269606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7614695-0/2 Agravo, 761469-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Benedito Campos, Josefa da Piedade Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGARAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO OPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA

MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0021 . Processo/Prot: 0763041-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/70463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004612-79.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Apelado: Jean Carlos Selletti. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA UNIVERSAL ITAÚ E DE CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PF SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESACOLHIMENTO DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR - INSURGÊNCIA RECURSAL TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 - AFASTAMENTO PREVALÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF E INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA MENCIONADA MEDIDA PROVISÓRIA PELO ORGÃO ESPECIAL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5579047-0/01 - REGRA A CUMPRIR DO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DEFESA DE LEGALIDADE DA TABELA PRICE - IMPROCEDÊNCIA POR IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INSURGÊNCIA À DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS COBRADOS DESCAMBAMENTO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NÃO ACOLHIMENTO JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA LANÇAMENTO INDEVIDO NA CONTA MULTA COMINADA MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA MANUTENÇÃO REDUÇÃO DO VALOR DESCAMBAMENTO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0764574-3/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/264384. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7645743-0/2 Agravo, 764574-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: André Sebantes Fernandes. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0023 . Processo/Prot: 0768845-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/100698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000149-32.2001.8.16.0004 Embargos a Adjucação. Apelante: Agostinho Ermelino de Leão, Ana Maria Silva Ramos de Leão. Advogado: Sérgio Seleme, Tagie Assenheimer de Souza. Apelado: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR TRÂMITE DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ARREMATÇÃO PERFEITA E ACABADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATÇÃO E CONSEQUENTE IMISSÃO DE POSSE. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. SÚMULA 240, STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA IMPULSIONAR O PROCESSO. IMPRESCINDIBILIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0771733-3/01 Agravo . Protocolo: 2011/264792. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

771733-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Norma Mazzucco Moretto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA (APADECO) JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE MANTVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA INSURGÊNCIA DEFENDENDO A EFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DESCABIMENTO BENS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMA POSIÇÃO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ARTIGO 655 DO CPC NÃO ACOLHIMENTO MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J MANUTENÇÃO JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECORRIDO QUE SE RESPALDOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0772661-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/233346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772661-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alcídio Flauzino Gomes (maior de 60 anos), Daniel da Costa, Hélio Tolotto, Ivo Timbola, José Sanfelice (maior de 60 anos), Laise Deline Sperotto, Palmira Domingues de Oliveira (maior de 60 anos), Plínio Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Silvano Nobumassa Fujii, Vilmar Colzani. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Interessado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DEFENDENDO A EFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA DAS COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO ACOLHIMENTO CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMA POSIÇÃO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA ART. 655, X, DO CPC JULGAMENTO QUE TEVE RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0775384-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33921. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000062-90.1997.8.16.0077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Parana Companhia Securitizadora de Creditos. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi, Valdir José Bassi, Loren Cichocki. Apelado: Fiaux e Rocha Ltda, Erdi da Silva Fiaux. Advogado: João Batista da Silva, Sandra Mara Nóbile Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO DA CAUSA COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC INSURGÊNCIA DESCABIMENTO INTERESSE NO PROSEGUIMENTO NÃO MANIFESTADO PELA CREDORA EXEQUENTE APESAR DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL E TAMBÉM DE SEU PROCURADOR REQUISITO DO § 1º DO ART. 267 DO CPC OBSERVADO ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA IMPROCEDÊNCIA DIANTE DA EVIDENTE AUSÊNCIA DE SEU INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA 240 DO STJ, POR TRATAR-SE DE EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0782968-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001128 Ordinária. Agravante: Georgs Rozenfelds. Advogado: Letícia Severo Soares. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Ana Lucia França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO SOLICITADO PELO PERITO PARA O INÍCIO DO TRABALHO PERICIAL INSURGÊNCIA ACOLHIDA PARA ATENDER A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 1060/50 PREVALÊNCIA, NO CASO, DO DESPACHO ANTERIOR IRRECORRIDO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO SOMENTE NO FINAL, PELA PARTE VENCIDA RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0782973-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55013. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016916-16.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Nilda Leide Dourador. Apelado: Edson Grava Pimenta dos Reis. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE AFRONTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO, QUE NÃO INVALIDA A POSTULAÇÃO JUDICIAL DO AUTOR. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA DESCRIÇÃO DETALHADA DE TODOS OS PONTOS SOB OS QUAIS SE PRETENDE ESCLARECIMENTOS. ENTENDIMENTO REMANSOSO DO STJ. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II DO CDC. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GESTORA DE CONTA CORRENTE TEM OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE CUNHO REVISIONAL OU INDENIZATÓRIO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0785678-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61479. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027418-35.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Alunar Agência de Viagens Ltda, Sônia Garcia Lopes Sapia, Ana Fabrícia Garcia Sepia. Advogado: Bruno Pedalino, Leiziana Negrão, Camilla Silva Lima. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA INSTADA, EM SEDE RECURSAL, À COMPROVAR O AVENTADO ESTADO DE PRECARIEDADE ECONÔMICA FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO. PREPARO. PROVIDENCIA EXTEMPORÂNEA. O PREPARO DEVE ACOMPANHAR, CONCOMITANTEMENTE AS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 0786080-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/222987. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786080-0 Agravo de Instrumento. Agravante: José Rodinaldo Strapasson. Advogado: Renata Johnsson Strapasson. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇAS PELO BANCO RÉU NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO QUE SE RESPALDOU NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE MINUCIOSA DE TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PARA PROFERIR O JULGAMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0786814-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2011/179180. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002446-92.2011.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Edson Shoití Fugie, Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Excepto: James Hamilton de Oliveira Macedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em acolher a exceção de suspeição, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. ARGUMENTO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O JUIZ EXCEPTO É DEVEDOR EM AÇÕES DE EXECUÇÃO PROPOSTAS PELO BANCO EXCIPIENTE. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA CLARAMENTE NO ROL TAXATIVO DO ART. 135, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO CONHECIDA E ACOLHIDA.

0032 . Processo/Prot: 0787229-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001347 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Ana Paula Aleixo. Agravado: Zélia Donato de Andrade. Advogado: Altair Trova de Oliveira, Aldair Trova

de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERLOCUTÓRIO QUE INSTA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTAR DOCUMENTOS. ENVIO PRETÉRITO DE CONTRATOS E EXTRATOS QUE NÃO IMPEDE A EXIBIÇÃO DOS MESMOS DOCUMENTOS EM JUÍZO. CUMPRIMENTO QUE DECORRE DE COMANDO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0789284-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004836-80.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Marisete Zambiasi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Rita Ribeiro de Sales. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU: 1) FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. PERTINÊNCIA DA TESE. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2) DEMAIS PEDIDOS RECURSAIS INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE DOS AUTOS E CARENTES DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0790124-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293270. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790124-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Aparecida Luzia Mazer Ruiz (maior de 60 anos), Sonia Maria Castilholi Cavalcante, Alberto Fernandes (maior de 60 anos), Geraldo Calegari, Luiza Suely Alves Fernandes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 223/229, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0791756-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200269. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001526-94.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Abner de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Ferreira de Moura, Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0793794-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90883. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004672-19.2009.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Adiel Souza Santos. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO BANCO. TÍTULOS VINCULADOS A CONTRATOS DE CHEQUES ESPECIAIS. PLEITO DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGADA A EXECUÇÃO A CONVERSÃO PRETENDIDA É DESCABIDA. NOTAS PROMISSÓRIAS.

VALIDADE. DISCUSSÃO IMPRÓPRIA. CAMBIAIS VINCULADAS COMO GARANTIA DE CONTRATOS RECONHECIDAMENTE ILÍQUIDOS NÃO TEM AUTONOMIA PARA EMBASAR A EXECUÇÃO. SÚMULA 258, STJ. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO. VALOR SUFICIENTEMENTE SOPEADA. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0794887-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005618-24.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Raul Dante Urban (maior de 60 anos), Natalina Pereira, Ruy Tabor da Ribeiro (maior de 60 anos), Emerson da Silva, Silvana dos Santos, Ines dos Anjos Chiodi, Luiz Antonio Andrade (maior de 60 anos), Maria Goret Goronskoki da Cruz, Dayse Lucia Laffitte, Altamir Santos Machado (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. Falta de Interesse de Agir. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PRECEDENTE A DECISÃO. RECONHECIMENTO. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO REQUERIDO. PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALORAÇÃO SUFICIENTEMENTE SOPEADA. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0795325-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117998. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000972-65.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Ivania Simonetto Fiorelo. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. JUROS. ENCARGO AGREGADO AO VALOR PRINCIPAL DA REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL. RECURSO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0795491-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000201-08.1999.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Vicenza Mioni Fuga. Advogado: Jorge Luiz leski Calmon de Passos, Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Apelado: Berman Sa Engenharia e Construções. Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira, Roberta Chemin Gadens, Adilson Luiz Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PLEITEADA E OBSTACULIZADA. NULIDADE. REJEIÇÃO. PLEITO FORMALIZADO PELO EMBARGANTE PLEITEANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TEMAS EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. EXECUTIVIDADE DO TÍTULO E NOVAÇÃO DA DÍVIDA. DISCUSSÕES DESCABIDAS. COISA JULGADA MATERIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA NO CONTRATO ORIGINÁRIO DE COMPRA E VENDA E OBJETO DA DÍVIDA CONFESSADA. DÍVIDA CONSIDERADA COMO DECORRENTE DO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. EX VI DO INC. II, DO ART. 3º, DA LEI 8009/90. VALOR DO IMÓVEL. MONTANTE SUPERIOR A AVENÇA. DESCABIMENTO. COBRANÇA DO VALOR CONTRATADO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO INDEVIDA. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121, STF E LEI DE USURA. PREVISÃO CONTRATUAL DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO VENDEDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0796379-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária:

0004779-96.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Arismaneris Neris. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso, julgando procedente o pedido, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA QUE RECONHECE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR E JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ADMITIDA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA. ART. 515, § 3º DO CPC. REVELIA. RECONHECIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

0041 . Processo/Prot: 0797637-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005408-36.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Arlindo Herrero (maior de 60 anos), Margarida Klomfass, Levi Gomes (maior de 60 anos), Katumi Torii (maior de 60 anos), Edson Kiyoshi Kitanishi, Yoshio Kamei, Osvaldo Arigussi, Ademar Aparecido Campiolo (maior de 60 anos), José Ariguci (maior de 60 anos), Paulo Hidenori Baba (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS EM DECISÃO QUE JULGOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. JUROS. PORÇÃO INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. EXTRATOS. JUNTADA DE FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. IRRELEVÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROLE DOS NEGÓCIOS BANCÁRIOS QUE NÃO COLOCA O BACEN COMO AGENTE DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATOS FIRMADOS ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SEUS CLIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0797933-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/103029. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029737-39.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Esequias Dias de Moura. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. NULIDADE. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL INEQUÍVOCO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INAFESTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR DIREITO DE LITIGAR. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. IGUAL PRAZO DA PRESCRIÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO REFLEXA A SIMPLICIDADE DA LIDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0798561-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0026251-51.2011.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Nilton José Sousa, Cleusa Maria Pachehenik. Advogado: Jane Labes Bruno, Cláudia Aparecida Kelly Kuroski. Agravado: Rudewil Comércio de Produtos Para Decoração Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO DE APELAÇÃO (1), PARA O FIM DE AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DA QUANTIA COBRADA INDEVIDAMENTE, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. 1. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. PLEITO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO. INDEFERIMENTO. CHEQUE. TÍTULO AUTÔNOMO, ABSTRATO

E INDEPENDENTE. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE. CIRCULARIDADE DA CARTULA. INOCORRENTE. DESACORDO COMERCIAL. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0798853-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000076-45.1996.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Roberto Manoel Franceschi, Priscila Fagundes dos Reis Franceschi. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Jussara Maria Bertonecello, Francisco Bertonecello. Advogado: Ligia Goebel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. ARGÜIÇÃO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA LIDE, CONTUDO COM ANÁLISE DE MÉRITO. INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. DEMANDA PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DO CHEQUE. INÉRCIA INJUSTIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DA LIDE. MANUTENÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. ÔNUS DOS EXEQUENTES. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0799168-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053779-94.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Rec. Adesivo: Pedro Batista Lamargo. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado (2): Pedro Batista Lamargo. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. DO APELO DO BANCO. DOCUMENTOS DE DIFÍCIL OBTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME O BANCO DE SUA OBRIGAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DEVIDAMENTE COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE, EMBORA TENHA OCORRIDO. PRAZO PRESCRICIONAL DA FUTURA AÇÃO REVISIONAL. TEMA IMPRÓPRIO NESTE PALCO PROCESSUAL. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE INTERESSE DO ADVOGADO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO QUE NÃO SE ESTENDE À TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS DE APELAÇÃO, DESPROVIDO; ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0046 . Processo/Prot: 0800529-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/285983. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800529-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alciemi Maciel, Deolinda de Jesus Matos Barradas, Espolio Cornelio Schindler, Gilda Maria Schinfler Bonfim, Adner Tadeu Ferreira Schindler, Espolio de Osvaldo Gomes da Luz, Nilson Gomes de Biazio, Wilson Gomes Biazio, Leondina de Biazio Gomes (maior de 60 anos), Maria Raimunda de Jesus Silva, Wilson Simoes de Oliveira, Moacir Mastiniano da Silva, Carolina Ruvira Batista da Silva, Durval Dorador de Amo (maior de 60 anos), Maria Ana Barros Neto. Advogado: Edmar José Chagas, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE ACATAMENTO PELO STJ DA TESE DE PRESCRIÇÃO, POR SI SÓ NÃO É EFICAZ A GERAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES PELO CREDOR. EXECUÇÃO DEFINITIVA, QUE SEGUE OS TRÂMITES IMPOSTOS PELA LEI. NENHUM OBICE AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0801462-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 801462-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hélio César Botelho Campos. Advogado: Renato Golba, Marcos Cesar Novais de Castro. Embargado: Itaucard Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECE A TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL INEQUÍVOCO. TROCA DA REFERÊNCIA "AGRAVADO" POR "AGRAVANTE". CORREÇÃO NECESSÁRIA DECORRENTE DE EQUÍVOCO DO RELATOR. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0048 . Processo/Prot: 0801787-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249513. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000437 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Alciemi Maciel, Deolinda de Jesus Matos Barradas, Espólio de Cornelio Schindler, Gilda Maria Schinler Bonfim, Adner Tadeu Ferreira Schindler, Espólio de Osvaldo Gomes da Luz, Nilson Gomes de Biázio, Wilson Gomes Biázio, Leondina de Biázio Gomes, Maria Raimunda de Jesus Silva, Wilson Simões de Oliveira, Moacir Martiniano da Silva, Carolina Ruvira Batista da Silva, Durval Dorador de Ao, Maria Ana Barros Neto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU PLEITO DE PRESCRIÇÃO. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DE PLANOS ECONÔMICOS. QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE COMPORTAM MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRETENSÃO DO RECORRENTE QUE VISA AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUISTA À ESPÉCIE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CABIMENTO. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO.

0049 . Processo/Prot: 0802065-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/288559. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 802065-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado: Livia Rossi de Rosis, Elisabeth Freire Onesti, Maria de Gouvea Duarte, Fani Gouvea de Oliveira. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador, Carlos Rafael Menegazo, Marcio Alexandre de Castro Polido. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 167/181, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0802099-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123949. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001921-14.2010.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: David Miotto, Dejar Guelfi, Dirce Favaro Jundi, Dirceu Giroto, Dirceu Sanches, Donizeth Aparecido Marostica, Elaine Aparecida Bonetti, Eliot Zinhani, Ely de Oliveira, Emilio Negrini. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO ECONÔMICO COLLOR I E II. SENTENÇA PARCIALMENTE

PROCEDENTE EM RELAÇÃO À PARTE DOS AUTORES E IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. INSURGÊNCIA. SALDO ZERO. IRRELEVÂNCIA. ESTEIO PRINCIPAL DA AÇÃO QUE VISA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMUNS AS PARTES. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO DE PARTE AUTORES. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0802103-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/278551. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802103-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Ivo Tubiana. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU APLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PRETENSÃO OBJETIVANDO A INCIDÊNCIA DE PRAZO DECENAL. IMPROPRIEDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIAS. RECURSO REJEITADO.

0052 . Processo/Prot: 0802532-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284930. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 802532-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Albino dos Santos, Antonio Pinto Sobrinho, Cleto Tamanini, Maria do Carmo de Oliveira Turchiari, Marilena de Fatima Acosta Fernandes, Sonia Maria Roncada Pupulum, Wanda dos Santos Ramos. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÕES. TRIENAL E QUINQUENAL. DESACOLHIMENTOS. TESES REPETITIVAS QUE COLIDEM COM ENTENDIMENTO REMANSOSO DO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0803099-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/288554. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803099-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado: Márcio Celestino da Silva, Marcelo Celestino da Silva. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 141/158, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0803111-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121305. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000987 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Rafael Taras, Silvio Tavares Lipar, Antonio Ferreira Rabelo, Jair Novaski Tabora, Ezidoro Staruchak, Paulo Pidleski, Pedro Ossoski, Odelino Nunes Cruz, Natalia Zattercone, Alma Salzer, Nilve Maria Rosa. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

0055 . Processo/Prot: 0803770-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/288560. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803770-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Hélio Casati. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 146/160, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0056 . Processo/Prot: 0803951-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282528. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803951-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado: Shinji Eto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGADO SEU SEGUIMENTO. ATO DO RELATOR. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO TEMA. RECURSO REJEITADO.

0057 . Processo/Prot: 0804669-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/292609. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804669-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Agravado: Solange Fátima Krug Fauro. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU INAPLICABILIDADE DO ART. 354, CC, VEZ QUE DEVIDA QUESTÃO ESBARRA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSURGÊNCIA. COISA JULGADA. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU A SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0805048-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/291071. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805048-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Jose Robaina Cabreira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 125/140, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 0805269-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109705. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.0000718 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Rui Pereira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E MANTEVE O BLOQUEIO ONLINE JUNTO AO BACEN. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE

RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. TEMA ESTRANHO AO INTERLOCUTÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

0060 . Processo/Prot: 0807325-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89280. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003718-79.2010.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Abel Aparecido Marques da Silva. Advogado: Anelise Cristina Torres Pincelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

0061 . Processo/Prot: 0808523-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108874. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000577-15.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ademir Sanches. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negue provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0808797-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175307. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000460-51.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Jorge Francisco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO INTENTADA. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUISTA À ESPÉCIE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIDO. JUÍZO QUE DETERMINA AO CREDOR A APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS AO INVÉS DE HOMOLOGAR OS CÁLCULOS DO BANCO. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. MEDIDA CAUTELOSA DO JUÍZO A FIM DE EVITAR DANOS ÀS PARTES. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE NESTA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO.

0063 . Processo/Prot: 0809261-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172334. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004178-77.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Bruno Stoeff, Gunther Hepp. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0809490-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175069. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00006643 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Roseli Becker Saraiva. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS REDUÇÃO POSSIBILIDADE - MULTA POR INADIMPLEMENTO ART. 475-J, DO CPC SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA LEI Nº 11.232/2005 IRRELEVÂNCIA NORMA DE DIREITO PROCESSUAL INCIDÊNCIA IMEDIATA PRECEDENTES MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0809697-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144376. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023628-09.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Catharina Zandrini Tondelli. Advogado: José Mauricio da Costa, Rodrigo José Celeste. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05 PRECEDENTES - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0066 . Processo/Prot: 0810058-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183984. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001580-97.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante:

Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria das Dores Moreira de Resende. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0067 . Processo/Prot: 0810391-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010276-14.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Maria Salette Koltun Savesso, Pedro Wilson Papin. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC MATERIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0068 . Processo/Prot: 0810470-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176331. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Arlindo Zavatini, Augusta Ribeiro Chagas, Avelino Arial de Moraes, Celso Corazza, Dirte Maria Dal Ponte. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL - COISA JULGADA - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0069 . Processo/Prot: 0811376-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00001158 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Helena Piegel Teixeira. Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha, Renato Pineda Sartori. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADRENETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO. IMPUGNAÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE ACOLHE CÁLCULO DO AGRAVADO. JUROS DE MORA. DIREITO ASSEGURADO NA LEI. PERCENTUAL. OBEDEIÊNCIA LEGAL. PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL MENSAL DE 0,5% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO INCIDIRÁ O PERCENTUAL DE 1%. OFENSA À COISA JULGADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0812404-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183853. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002204-49.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alberto Volponi, Eliana Aparecida Setti, Maria Elines Bersanetti, Rita da Silva Paduan, Virginia Ricarda de Almeida. Advogado: Rosângela Leles Deliberador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0071 . Processo/Prot: 0814477-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/194427. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001522-94.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Osvaldo Cardoso Ribeiro. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0072 . Processo/Prot: 0814596-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/196795. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00009291 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal. Agravado: Candida Maria Siqueira. Advogado: Alceu Marczynski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE VISANDO AJUSTAR SOLUÇÃO CASUÍSTA À ESPÉCIE. VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

0073 . Processo/Prot: 0814850-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/192333. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000141-26.2010.8.16.0138 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jose Carlos Rubim, Luiza Kiwako Futigami. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0074 . Processo/Prot: 0815960-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/206734. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010807-03.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Sergio Beraldo. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU PRESCRIÇÃO. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO QUE VISA AJUSTAR SOLUÇÃO CASUÍSTA À ESPÉCIE. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO.

0075 . Processo/Prot: 0817576-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/215269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00006596 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Gilberto Vizini Vieira, Lea Regina Welter, Luiz Cazetta Junior, Magali de Cassia Beltrame, Espolio de Nazira Surugi Guimarães, Regina Maria Kepel. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09688

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	040	0777961-1
Alexandre Augusto Zabot de Mello	008	0705453-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	022	0738271-4/01
Allan Amin Propst	019	0737288-5/01
	020	0737490-5
	021	0737550-6/01
	029	0764815-9/01
	030	0764824-8/01
	032	0764978-1/01
	033	0764987-0/01
	035	0765324-7/01
	036	0765505-2/01
Altevir Comar	037	0771076-3/01
Alysson de Cristo Moleta	037	0771076-3/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	039	0776282-1
Anderson de Azevedo	022	0738271-4/01
Angelo Filho Moro	017	0730631-8/01
	023	0742069-3/01
Armando Mauri Spiaci	015	0719335-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0695885-2
	018	0735416-1/01
	028	0755210-5/01

	043	0801692-8		019	0737288-5/01
Caio Lauro Campos Terenzi	002	0690191-5/01		020	0737490-5
Cláudio Cesar Alves da Costa	013	0717612-5/01		021	0737550-6/01
Eduardo Fierli Borbroff	002	0690191-5/01		023	0742069-3/01
Eliângela de Almeida Kavata	018	0735416-1/01		024	0748238-2/01
Emerson Canette	040	0777961-1		029	0764815-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0699553-1/01		030	0764824-8/01
	005	0702257-1/01		031	0764916-1/01
	006	0702659-5/01		032	0764978-1/01
	007	0705132-1/01		033	0764987-0/01
	008	0705453-5/01		034	0765177-8/01
	009	0707438-6/01		035	0765324-7/01
	010	0709527-6/02		036	0765505-2/01
	011	0715615-8/02		037	0771076-3/01
	012	0716879-6/01		038	0771908-0/01
	014	0718746-0/01		042	0786290-6
	015	0719335-1/01	Márcia Loreni Gund	025	0748385-6/01
	016	0725775-2		043	0801692-8
	017	0730631-8/01	Márcio Antônio Sasso	002	0690191-5/01
	019	0737288-5/01	Marcio Augusto Verboski	038	0771908-0/01
	020	0737490-5	Márcio Ribeiro Pires	002	0690191-5/01
	021	0737550-6/01	Márcio Rogério Depolli	003	0695885-2
	023	0742069-3/01		028	0755210-5/01
	024	0748238-2/01	Marcos Vinicius Dacol	043	0801692-8
	029	0764815-9/01	Boschirolli	025	0748385-6/01
	030	0764824-8/01	Marcus Vinicius Ali Amin	003	0695885-2
	031	0764916-1/01	Maria Daiana Bueno de Camargo	001	0545793-2
	032	0764978-1/01	Marlon José de Oliveira	016	0725775-2
	034	0765177-8/01	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	020	0737490-5
	035	0765324-7/01		033	0764987-0/01
	036	0765505-2/01		039	0776282-1
	037	0771076-3/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0709527-6/02
	038	0771908-0/01	Olívio Gamboa Panucci	041	0784679-9
	042	0786290-6	Orides Negrello Filho	016	0725775-2
Fábio dos Reis Ruiz	014	0718746-0/01	Patricia Carla de Deus Lima	015	0719335-1/01
Fábio Palaver	012	0716879-6/01	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco		
Flavio Pereira Teixeira	042	0786290-6	Paulo Roberto Gomes	019	0737288-5/01
Graziella Zappala G. Liberatti	002	0690191-5/01		020	0737490-5
Henrique Afonso Pipolo	022	0738271-4/01		021	0737550-6/01
Inês Estanislava Pucci	001	0545793-2		029	0764815-9/01
Jair Antônio Wiebelling	025	0748385-6/01		030	0764824-8/01
	043	0801692-8		031	0764916-1/01
José Augusto Araújo de Noronha	041	0784679-9		032	0764978-1/01
José de César Ferreira	009	0707438-6/01		033	0764987-0/01
	011	0715615-8/02		034	0765177-8/01
José Edervandes Vidal Chagas	007	0705132-1/01		035	0765324-7/01
José Rodrigo de Andrade Machado	008	0705453-5/01	Ramez Amim	036	0765505-2/01
Juliana Ferreira Soares	023	0742069-3/01	Renata Cristina Obici	003	0695885-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	040	0777961-1	Renato Fumagalli de Paiva	003	0695885-2
Júlio Cesar Dalmolin	025	0748385-6/01	Robson Jesus Navarro Sanchez	018	0735416-1/01
Karina Mara Bueno G. Florenzano	013	0717612-5/01	Rodrigo de Moraes Soares	002	0690191-5/01
Lauro Fernando Zanetti	026	0750275-6/01		017	0730631-8/01
	027	0751963-5/01	Rosemar Angelo Melo	023	0742069-3/01
Leonel Trevisan Júnior	001	0545793-2	Rubens Cesar Teles Florenzano	016	0725775-2
Luiz Gonzaga Milani de Moura	002	0690191-5/01	Rubens Mello David	013	0717612-5/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	041	0784679-9	Sarah Leal	024	0748238-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0699553-1/01	Sérgio Fabrízio Sanvido	041	0784679-9
	005	0702257-1/01	Shiroko Numata	014	0718746-0/01
	006	0702659-5/01		004	0699553-1/01
	007	0705132-1/01		005	0702257-1/01
	008	0705453-5/01	Sidney Francisco Martins	006	0702659-5/01
	009	0707438-6/01	Simone Daiane Rosa	026	0750275-6/01
	010	0709527-6/02	Teresa Celina de A. A. Wambier	027	0751963-5/01
	011	0715615-8/02	Ursula Ernlund S. Guimarães	028	0755210-5/01
	012	0716879-6/01	Valdir Oliveira	018	0735416-1/01
	014	0718746-0/01	Valéria Caramuru Cicarelli	042	0786290-6
	015	0719335-1/01	Walter Francisco Laureano	043	0801692-8
	016	0725775-2	Wesley Toledo Ribeiro	028	0755210-5/01
	017	0730631-8/01		022	0738271-4/01
				037	0771076-3/01
				004	0699553-1/01
				005	0702257-1/01

006 0702659-5/01
026 0750275-6/01
027 0751963-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0545793-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/329315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000126 Declaratória. Apelante: Diclei Henrique dos Santos. Advogado: Inês Estanislava Pucci, Maria Daiana Bueno de Camargo. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a decisão recorrida em sede de Juízo de retratação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC E ART. 109, II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO. REFORMADO. RETRATAÇÃO ACOLHIDA. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. - Retratação acolhida. - Apelação Cível parcialmente provida.

0002 . Processo/Prot: 0690191-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/83850. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 690191-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Robson Jesus Navarro Sanchez, Eduardo Fierli Borbroff, Graziella Zappala Giuffrida Liberatti, Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Empresa Agropecuária Y. Ueno Ltda. Advogado: Caio Lauro Campos Terenzi, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 01. Omissão do acórdão por não ter manifestação expressa acerca da incidência ou não da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor reconhecido como incontroverso. 02. Ocorrendo o pagamento parcial a multa de dez por cento incidirá sobre o restante segundo preceitua o art. 475-J, § 4º do CPC. 03. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

0003 . Processo/Prot: 0695885-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/186339. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002522-41.2006.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Nutrifolha - Comércio de Fertilizantes Agrícolas Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin, Ramez Amim. Rec. Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Nutrifolha - Comércio de Fertilizantes Agrícolas Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin, Ramez Amim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento, ao recurso da Nutrifolha, declarando a nulidade das letras de câmbio, com a conseqüente inexigibilidade, invertendo-se o ônus de sucumbência. De conseqüência, fica prejudicado o recurso do Banco Itaú de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO PEDIDOS DAS AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES. PRETENSÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A EMISSÃO DE LETRA DE CÂMBIO EM VIRTUDE DA SÚMULA n.º 60 DO STJ. ACOLHIMENTO EXTENSÃO DA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA LETRAS DE CÂMBIO SEM ACEITE. PACTO DE ADESÃO NULIDADE CONFIGURADA CLÁUSULA FAVORÁVEL APENAS AO CREDOR INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECURSO APELAÇÃO PRINCIPAL SENTENÇA MODIFICADA EM SEU INTEIRO TEOR RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO JULGADO PREJUDICADO.

0004 . Processo/Prot: 0699553-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/57633. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699553-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Osvaldino Fernandes da Rocha. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados

0005 . Processo/Prot: 0702257-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/119485. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702257-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antenor Erreiras Lopes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados

0006 . Processo/Prot: 0702659-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/119484. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702659-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Dorival Scaboro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Interessado: Izaura Alves Corsini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados

0007 . Processo/Prot: 0705132-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/112752. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 705132-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Marcia Bertoldo de Godoy Lopes, Marcilio Teixeira Mendonça, Maria Justino de Aquino, Maria Rosana Ferreira de Almeida Ghelhman, Marina Jardim Furlam. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. 02. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0705453-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/119481. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 705453-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Alberto Allodi, Dionísio Ghisi, Santina Romão Ghisi, Eledir Savegnago Marmitt, Ataidez João Marmitt, Ernesto Luiz Gagliotto, Elena Dall Accua Gagliotto, Gladistone Cadete Mero, Ires Teresa Dariva, Leonilde Bez, Jaime Danilo Rossi, Lademir José Mocelin, Noeli Renato Gumy, Arlete Pavani Gumy, Rafael Cadete Meros. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados

0009 . Processo/Prot: 0707438-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/139155. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707438-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Denise Fabrini da Silva, Irma Ludovico Queiroz, Magda Marília Tricai Cavallini, Marcelo Kei Izuka, Sadatoshi Imazu. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados

0010 . Processo/Prot: 0709527-6/02 Agravo

. Protocolo: 2011/122958. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709527-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria Silva Farias. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO. Agravo Interno desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0715615-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/76203. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715615-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA.

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Claudemir Fabrini Rabello, Doroteia Piva Alves de Lima, Luiz Agostineti (maior de 60 anos), Mafalda Rogeri Maranhão (maior de 60 anos), Silvana Cardoso de Oliveira. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO. Agravo Interno desprovido.

0012 . Processo/Prot: 0716879-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/165424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716879-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ademir Gnoatto, Antonio Borelli (maior de 60 anos), Ari Casiraghi (maior de 60 anos), Celeste Zanela Gnoatto, Lídio da Silva Lessa (maior de 60 anos), Gemiro José Guzzo (maior de 60 anos), Ermino Petroskicz (maior de 60 anos), Maria Eudoxia Baccin, Menegildo Zamboni, Aurelio Martinazzo (maior de 60 anos), Deonir José Batistus, Lauren Gnoatto, Laurindo Maximovitz, Valter Paulino Maycat, Wilson Dambros. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados

0013 . Processo/Prot: 0717612-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/175445. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 717612-5 Apelação Cível. Agravante: José Valdecir Banczek. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano, Karina Mara Bueno Gurski Florenzano. Agravado: Empreendimentos Comercial Carvalho Ltda. Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. DECLARAÇÃO DE POBREZA INEXISTENTE. POSSIBILIDADE A VINDA DO DOCUMENTO OU PREPARO. DESATENDIMENTO. Agravo Interno desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0718746-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/86733. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718746-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Dionísio Gomes de Oliveira, Benedito Carlos de Andrade, Iracema Canapiné, Maura Canapini, Ruy Colavite. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados

0015 . Processo/Prot: 0719335-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/165425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719335-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de José Carlos Vieira. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Armando Mauri Spiaci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0725775-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/325543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.0000024 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Geraldo Gigliotti, Angelo Gigliotti (maior de 60 anos), Anaracy Bernardi Miri, José Leite Vieira (maior de 60 anos), Aparecido Lopes de Souza (maior de 60 anos), Waldemar Gasparin (maior de 60 anos), Santo João Cardoso (maior de 60 anos), Valdir Garmus, Sinezio Nunes, Edison Angelo Mondardo. Advogado: Marlon

José de Oliveira, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0730631-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241896. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 730631-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: João Ribeiro Bueno (maior de 60 anos), Jorge Luís Valgas, José Guebert de Oliveira Júnior, José Maria Mulaski (maior de 60 anos), José Silgre (maior de 60 anos), Joseane Élia Balbus Lima, Jovino Camasseto (maior de 60 anos), Judith Maia Brigola (maior de 60 anos), Fernando Machuca Júnior (maior de 60 anos), Manoel Machuca Neto, Iracema Nofeque Schasiepen (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0735416-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/82883. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735416-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa. Agravado (1): Banco Banestado Sa. Advogado: Braelio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado (2): Espólio de Rosângela Fumiko Itoda. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. O requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado. Agravo Interno desprovido

0019 . Processo/Prot: 0737288-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241899. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737288-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Tranquilino de Souza Matos (maior de 60 anos), Maria Aparecida Fornaza Pascoal, Arcângelo Rasini (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0737490-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/394536. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000768-18.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ana Leonardi de Souza (maior de 60 anos), Clarindo Justino dos Santos, Neiva da Silva Santos, Sebastião Lopes, Ezevir Carvalho Gomes (maior de 60 anos), Francisco João de Geus, Inácio Novakoski. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, cassando a sentença, prosseguindo-se o feito no seu trâmite regular. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/1998 AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) EM FACE DE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. "PLANO VERÃO". PRESCRIÇÃO. DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MESMOS

CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CASSADA. 01. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do CC/1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual CC, em seu art. 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do art. 2.028, não havendo que se falar em prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, IV do CC. 02. Para a correção monetária das diferenças de poupança reconhecidas judicialmente decorrentes do Plano Verão são aplicáveis os mesmos índices de correção da poupança. Apelação Cível provida para cassar a sentença, seguindo o feito em seu trâmite regular.

0021 . Processo/Prot: 0737550-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241906. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737550-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Almir Maciel Pandolpho, Maria de Fátima Basniack Mafa, Pedro Churandi Bernardy, Cleri Buccini, João José da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0738271-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241646. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 738271-4 Apelação Cível. Embargante: Gkr Lancheria Ltda, Maurício Eduardo Faiad, Thaliss Fernando Faiad. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Anderson de Azevedo. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VOTO MAJORITÁRIO QUE ENTENDEU SER INDISPENSÁVEL A AUTORIZAÇÃO DA CORRENTISTA PARA A COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. VOTO DO RELATOR QUE NÃO HAVIA CONTEMPLADO O ÊXITO DOS AUTORES E REDEQUOU OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO REALIZADA. VÍCIO SANADO EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES NO QUE TANGE À VERBA SUCUMBENCIAL. Embargos de Declaração acolhidos.

0023 . Processo/Prot: 0742069-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241909. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742069-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Adelaide Thomé Chamma (maior de 60 anos), Aldemar Rubim Trindade (maior de 60 anos), Ali Bazzi, Altamir Cleber Abdala Farago, Altayr Bail, Roseli Urban, Nilson de Geus, Anilce Berno Massachetto, João Massuchetto, Soeli do Rocio Bail, Salete Massuchetto Lopes, Jeampaulo Massuchetto, Judith Maia Brigola, Antonio Domingues, Irene Maria Buhemann Domingues, Antonio de Quadros. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Juliana Ferreira Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0748238-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241918. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748238-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria das Graças de Figueiredo Agibert (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Mello David. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 0748385-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234273. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748385-6 Apelação Cível. Embargante: Amilton Márcio Noro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.

CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VOTO MAJORITÁRIO QUE ENTENDEU SER INDISPENSÁVEL A AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. VOTO DO RELATOR QUE NÃO HAVIA CONTEMPLADO O ÊXITO DO AUTOR, PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO REALIZADA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES SOMENTE NO QUE TANGE À VERBA SUCUMBENCIAL. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

0026 . Processo/Prot: 0750275-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/162906. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750275-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Leila Viana Garcia. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. DIREITO DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. O requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado. Agravo Interno desprovido

0027 . Processo/Prot: 0751963-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/45320. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751963-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Alaor Roberto Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. O requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado. Agravo Interno desprovido

0028 . Processo/Prot: 0755210-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/90070. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755210-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Irma Finaro Hoffmann (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. O requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado. Agravo Interno desprovido

0029 . Processo/Prot: 0764815-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234462. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764815-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Aparecido Molina (maior de 60 anos), Atilio Donassan, Edson Aparecido Buzato. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0030 . Processo/Prot: 0764824-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241928. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764824-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Rosiane Neves dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0031 . Processo/Prot: 0764916-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234461. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764916-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Sebastião Schmitz, Arno Schmitz, Celso Schmitz, Maurino Schmitz, Nildo Schmitz. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0032 . Processo/Prot: 0764978-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241930. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764978-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Gustavo Adolfo Neiverth. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0033 . Processo/Prot: 0764987-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241931. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764987-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Embargado: Aparecido Miguel, Mordestinho Fiori (maior de 60 anos), Waldomiro Claro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 0765177-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241935. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765177-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Ione Marlene Bordin Reis, João Beiral Menezes, Eulalia Langowski Niez (maior de 60 anos), Valdecir Zamberlam (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0035 . Processo/Prot: 0765324-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241937. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765324-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Antônio Dionizio Gamba. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0036 . Processo/Prot: 0765505-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241939. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765505-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Lucinéia de Assis Costa, Francisco Reimão do Vale (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0037 . Processo/Prot: 0771076-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/146275. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771076-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ivanilde Raimann Horst (maior de 60 anos), Osmar Horst. Advogado: Alysson de Cristo Moleta, Altevir Comar, Walter Francisco Laureano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO. Agravo Interno desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0771908-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/146280. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771908-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alir Dorigo Pazello. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO. Agravo Interno desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0776282-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030177-74.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Quintope. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO. PRIMEIRA FASE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 267, IV DO CPC. INTERESSE DE AGIR. EXISTENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA CASSADA. - Deferida a assistência judiciária em primeiro grau, desnecessária a renovação do pedido na fase recursal. - O fato de os encargos incidentes sobre o débito estarem previstos em contrato não prejudica o interesse do apelante em ajuizar a ação de prestação de contas, já que pretende apenas a verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas, e não a revisão das cláusulas contratuais. Apelação Cível provida.

0040 . Processo/Prot: 0777961-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004752-79.2009.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Eduardo Moteleski. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Rec.Adesivo: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Emerson Canette. Apelado (1): Eduardo Moteleski. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado (2): Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Emerson Canette. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso 01 e 02 e, na parte conhecida, negar-lhes provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 02. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM DEMAIS ENCARGOS JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Carece de interesse recursal o apelo que se harmoniza com a sentença. 2. Conforme previsão legal do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, é permitida a capitalização mensal de juros na Cédula de Crédito Bancário. 3. Sendo a taxa contratada mais elevada do que o dobro da taxa média aplicada para o mesmo tipo de operação, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, resta caracterizada a abusividade e justificada o seu afastamento. 4. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios. 5. Carece de interesse recursal o apelo que se harmoniza com a sentença. 6. Eventuais saldos cobrados em excesso devem ser restituídos ou compensados de forma simples. Apelação Cível 01 parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

0041 . Processo/Prot: 0784679-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000135-81.2006.8.16.0001 Revisional. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Sarah Leal, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Cesar Luiz Kimmel. Advogado: Orides Negrello Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação cível e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: Apelação cível. Revisão contratual. Capitalização anual de juros. Juros remuneratórios. Deferimento em 1ª instância. Ausência de interesse de agir. Não conhecimento. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com encargos moratórios. Repetição do indébito. Forma simples. Possibilidade. Honorários advocatícios. Sucumbência mínima. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

0042 . Processo/Prot: 0786290-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008398-54.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, banco itauleasing sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Izolina Silveira, Annete Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos), Claudionor Cezar Dourado (maior de 60 anos), Sebastião das Neves Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimento que representa aplicação financeira. Artigo 655, I, do CPC. Titularidade da conta e do fundo de investimento não demonstrada. Recurso desprovido.

0043 . Processo/Prot: 0801692-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232462. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001017-66.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Sebastião Carlos Mauro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e conhecer em parte e, nesta parte, dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. DESPACHO REVENDO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE TOMADO. NOVA DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. PERDA DO OBJETO. A decisão agravada foi posteriormente revista e modificada, de forma a beneficiar o agravante, perdendo o objeto a insurgência do recurso retido. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. 1) AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DEVIDA À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO PELO BACEN. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. EXPURGO DEVIDO. 3) ANATOCISMO. ART. 354, CC. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. MP 2170-36. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTAS PARTES. 4) TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 5) APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 475-C, CPC. 6) ÔNUS SUCUMBENCIAL. SEM MODIFICAÇÃO DO GRAU DE DECAIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com o princípio da boa-fé e dos usos e costumes, ausente previsão de taxa de juros no contrato, impõe-se a sua limitação à taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, salvo se inferior o que fora cobrado pelo banco. No caso da limitação versar sobre período anterior a outubro de 1999, quando ainda não divulgada a taxa média pelo BACEN. 2. "Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, a incorporação dos juros vencidos no período anterior ao saldo devedor do período seguinte importa em prática de anatocismo, (...)." (TJPR 15ª CCív ApCív 434859-6 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho j. 19.09.2007 DJ 28.09.2007). 3. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204) 4. Ante a inexistência de instrumento contratual nos autos, não se repetidos/compensados em favor do apelado todos os valores cobrados a título de tarifas bancárias (os quais deverão ser especificados em sede de liquidação de sentença). 5. Remete-se a apuração para liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do CPC. 6. Mesmo com o provimento do tópico acima, não houve alteração no grau de decaimento das partes, pelo que a distribuição do ônus sucumbencial permanece inalterada. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09723

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alanda Mônica Guilherme Baptista	001	0463149-0
Alceu Conceição Machado Filho	001	0463149-0
Wilson Mafrá Meiler Filho	001	0463149-0

Vista ao(s) Autor(es) - para cumprimento do artigo 488, inciso II, do CPC-complementação de custas

0001 . Processo/Prot: 0463149-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2007/298820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.0000288 Indenização. Autor: Júlio Krieger, Henrique Krieger, Ester Proveller. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alanda Mônica Guilherme Baptista. Réu: Klipys Comércio Ltda. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Motivo: para cumprimento do artigo 488, inciso II, do CPC-complementação de custas

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09742

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adaauto Pinto da Silva	071	0826045-5
Adélcio José Zenni	053	0824609-1
Adelino Marcon	014	0791733-9
Adilson Vendrame	007	0775550-0/02
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	066	0825723-0
Alceu Bollis	052	0824477-9
Alcides dos Santos	043	0823009-7
	047	0823484-0
	048	0823532-1
	050	0824010-4
Alessandro Severino Valler Zenni	053	0824609-1
Alex Reberte	056	0824836-8
Alex Wilson Duarte Ferreira	031	0817966-0
Alexandre Nelson Ferraz	032	0817986-2
Alexandre Pigozzi Bravo	024	0813062-1/01
	025	0813442-9/01
	028	0817093-2/01
	029	0817334-8/01
	030	0817424-7/01
	043	0823009-7
	047	0823484-0
	048	0823532-1
	050	0824010-4
	062	0825346-3
Alexandre Zolet	086	0827362-5
Álvaro Schenatto	031	0817966-0
Ana Cristina de Melo	016	0798757-7
Ana Paula Wessel	051	0824062-8
Ananias César Teixeira	011	0782479-1/02
	036	0821345-0
	037	0821564-5
	038	0821641-7
	039	0821727-2
	040	0821827-7
	041	0821839-7
	042	0822081-5
Anderson Hataqueiama	087	0827483-9
André Mello Souza	026	0813781-1/01

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

Andrea Regina Schwendler Cabeda	004	0732112-6		040	0821827-7
	023	0812869-6		041	0821839-7
Andrey Herget	031	0817966-0		042	0822081-5
Ângela Estorilio Silva Franco	026	0813781-1/01	Fabio Bittencourt F. d. Camargo	046	0823451-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	087	0827483-9	Fábio Ferreira	018	0802607-3
Ângelo do Rosário Brotto	045	0823423-7	Fabiola Camisão Scóz	049	0823551-6
Antônio Augusto Grellert	016	0798757-7	Fernanda Torrens Fontoura	002	0648900-1/04
Antônio Camargo Junior	076	0826317-6	Fernanda Willie Posniak	007	0775550-0/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	025	0813442-9/01	Fernando Anzola Pivaro	022	0810179-9
	028	0817093-2/01	Flávia Cristina Bugmann	020	0808335-6
	030	0817424-7/01	Flávio Dionísio Bernart	082	0826786-1
	043	0823009-7	Flávio Penteado Geromini	018	0802607-3
	047	0823484-0	Francisco Leite da Silva	060	0825213-9
	048	0823532-1	Gelson Barbieri	023	0812869-6
	050	0824010-4	Geraldo Alberti	019	0807048-4
	062	0825346-3	Geraldo Nogueira da Gama	007	0775550-0/02
	067	0825771-6	Germano de Sordi Batista	088	0827638-4
	068	0825890-6	Gerson Requião	006	0768326-3
	074	0826163-8	Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0802607-3
	089	0609570-5		089	0609570-5
Araken Santos Pilati	007	0775550-0/02	Gerusa Linhares Lamorte	007	0775550-0/02
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira			Gilmara Fernandes Machado Heil	049	0823551-6
Braz Reberte Pedrini	056	0824836-8			
Bruno Augusto do Nascimento	075	0826307-0	Gilvan Antonio Dal Pont	049	0823551-6
Camila Enrietti Bin	078	0826402-0	Giorgia Enrietti Bin	028	0817093-2/01
	080	0826511-4		029	0817334-8/01
	081	0826520-3		030	0817424-7/01
	035	0821326-5		067	0825771-6
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes				068	0825890-6
Carivaldo Ventura do Nascimento	071	0826045-5		069	0826000-6
Carlos Alberto Farion de Aguiar	002	0648900-1/04		074	0826163-8
Carlos Alberto Francovig Filho	033	0821273-9		078	0826402-0
Carlos Alves	064	0825438-6		080	0826511-4
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	057	0824892-6	Glauco Iwersen	081	0826520-3
Carlos Oscar Krueger	058	0824993-8	Guilherme Régio Pegoraro	022	0810179-9
	075	0826307-0	Gustavo José Lisboa dos Santos	007	0775550-0/02
Cássio Lisandro Telles	021	0809418-4	Heloisa Toledo Volpato	001	0731626-1
Celina Galeb Nitschke	004	0732112-6	Heroldes Bahr Neto	033	0821273-9
César Augusto de França	013	0790909-9		011	0782479-1/02
	046	0823451-1		036	0821345-0
	067	0825771-6		037	0821564-5
	068	0825890-6		039	0821727-2
	074	0826163-8		040	0821827-7
Cirinei Assis Karnos	049	0823551-6		041	0821839-7
Ciro Bruning	051	0824062-8	Iria Emilia E. B. Barbieri	042	0822081-5
Cláudia Halle de Abreu	006	0768326-3	Jaime Oliveira Penteado	023	0812869-6
Cláudio Rogério T. d. Oliveira	053	0824609-1		018	0802607-3
Cristiane Uliana	038	0821641-7	Jair Aparecido Dela Coleta	089	0609570-5
Cristina Watfe	005	0765794-9/01	Jean Carlos Martins Francisco	003	0725063-7
Daniel Barreto Gelbecke	004	0732112-6		013	0790909-9
Daniela Benes Senhora	004	0732112-6		061	0825240-6
	023	0812869-6	Jean César Xavier	049	0823551-6
Danilo Emílio Bernart	082	0826786-1	Jefferson Camilo de Siqueira	086	0827362-5
Darci Luiz Marin	014	0791733-9	Joair Ribas de Mello	087	0827483-9
Debora Oliveira Barcellos	019	0807048-4	João Eder Cornelian	061	0825240-6
Domingos Bordin	014	0791733-9	João Emilio Zola Junior	025	0813442-9/01
Douglas Andrade Matos	056	0824836-8	Jocelino Alves de Freitas	087	0827483-9
Edson Tomé	017	0801155-0	Jorge da Silva Giulian	027	0814542-8
Eduardo Brüning	032	0817986-2	José Carlos Vieira	053	0824609-1
Eliane Saporski	016	0798757-7	José Fernando Vialle	007	0775550-0/02
Eliseu Raphael Venturi	085	0827120-7	Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	016	0798757-7
Ellen Karina Borges Santos	009	0780601-5/01	Karina Hashimoto	044	0823186-9
Ernani Ernesto Morestoni	058	0824993-8	Katia Pacheco	002	0648900-1/04
	075	0826307-0	Keli Rachel Bergamo	033	0821273-9
	049	0823551-6	Kleber Augusto Vieira	041	0821839-7
Ernani José de Castro Gamborgi			LAYSSA GÖELZER	004	0732112-6
Erocito Hamilton Tesseroli	070	0826028-4	Leandro Lovatto Carminatti	051	0824062-8
Fabiana Carla de Souza	072	0826144-3	Leandro Luiz Kalinowski	016	0798757-7
Fabiano Neves Macieywski	011	0782479-1/02	Leandro Zanetti	005	0765794-9/01
	036	0821345-0	Lidia Adelia Vilella Borges	003	0725063-7
	037	0821564-5	Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti	066	0825723-0
	039	0821727-2	Liria Silvana Vieira	071	0826045-5

Lourenço Antonio R. Figueira	027	0814542-8	Omar Stair	014	0791733-9
Luana Cervantes Maluf	034	0821299-3	Patrícia Godoy de Oliveira	032	0817986-2
	054	0824699-5	Patrícia Rohn Ravazzani	004	0732112-6
	059	0825140-1	Paula Cassettari	058	0824993-8
	065	0825473-5	Paula Roberta Pires	008	0779637-8/01
	079	0826415-7	Pauline Tonial	021	0809418-4
	084	0827031-5	Paulo Fernando Paz Alarcon	001	0731626-1
Luciana Karla de Menezes Medeiros	075	0826307-0	Paulo Henrique Berehulka	016	0798757-7
Luiz Alberto Gonçalves	089	0609570-5	Paulo Roberto Pegoraro Junior	014	0791733-9
Luiz Armando Camisão	049	0823551-6	Pedro Paulo Pedrosa	007	0775550-0/02
Luiz Francisco Barcellos Bond	057	0824892-6	Penelopy Tuller O. F. Almirão	008	0779637-8/01
Luiz Gonzaga Milani de Moura	003	0725063-7	Priscila Bolovin Pelanda	034	0821299-3
Luiz Henrique Bona Turra	018	0802607-3		054	0824699-5
	089	0609570-5		079	0826415-7
Luiz Renato Pedroso	016	0798757-7	Rafael de Moraes Cordeiro Orlando	020	0808335-6
Luiz Trindade Cassettari	058	0824993-8	Rafael Eduardo Bernartt	082	0826786-1
Manoel Antônio Bruno Neto	049	0823551-6	Rafael Furtado Madi	088	0827638-4
Mara Cristina Brunetti	030	0817424-7/01	Rafael Lucas Garcia	073	0826153-2
	074	0826163-8	Rafael Nogueira da Gama	007	0775550-0/02
	078	0826402-0	Rafael Stec Toledo	016	0798757-7
	080	0826511-4	Rafaela Polydoro Küster	009	0780601-5/01
	081	0826520-3		073	0826153-2
Marcel Crippa	055	0824756-5	Raquel Martendal	058	0824993-8
	075	0826307-0	Raul Barbi	025	0813442-9/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	026	0813781-1/01	Reinaldo Mirico Aronis	003	0725063-7
Marcelo Arthur Gomes Osti	086	0827362-5		010	0782357-0
Márcia Satil Parreira	020	0808335-6	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	087	0827483-9
Márcio Alexandre Cavenague	064	0825438-6	Renata Marinho Martins	075	0826307-0
Marco Antônio Busto de Souza	083	0827007-9	Ricardo Lasmar Sodré	020	0808335-6
Marco Antônio Gonçalves Valle	033	0821273-9	Roberta Peralto de Oliveira	053	0824609-1
Marcos Antonio da Silva	057	0824892-6	Robson Ochial Padilha	085	0827120-7
Marcos Aurelio Negrão Machado	012	0788491-1	Robson Sakai Garcia	077	0826325-8
Marcus Eduardo Peres da Silva	053	0824609-1	Rodrigo Alves de Oliveira	076	0826317-6
Marcus Ely Soares dos Reis	052	0824477-9	Rodrigo Carlesso Moraes	007	0775550-0/02
Marcus Frederico B. Fernandes	051	0824062-8	Rodrigo da Costa Gomes	009	0780601-5/01
MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS	012	0788491-1	Rogério Bueno Elias	059	0825140-1
Maria Elizabeth Jacob	024	0813062-1/01		065	0825473-5
Maria Luíza Soares Cardoso	019	0807048-4	Rogério Resina Molez	084	0827031-5
Mariana Pereira Valério	056	0824836-8		034	0821299-3
Mario Cezar Tomazoni	063	0825377-8		054	0824699-5
Mário Marcondes Nascimento	022	0810179-9	Romeu Saccani	059	0825140-1
	044	0823186-9	Roque Porfírio	065	0825473-5
	061	0825240-6	Rosane Pabst Caldeira Smuczek	079	0826415-7
Maurício Beleski de Carvalho	060	0825213-9	Rosângela Dias Guerreiro	084	0827031-5
Maurício de Freitas Silveira	015	0792981-9		053	0824609-1
Maurício Pioli	016	0798757-7	Rubia Andrade Fagundes	010	0782357-0
Mercedes Helena de Souza Oliveira	020	0808335-6	Samir Alexandre do Prado Gebara	052	0824477-9
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	001	0731626-1	Sandro Marcelo Kozikoski	013	0790909-9
Milton Gurgel Filho	051	0824062-8	Saulo Bonat de Mello	049	0823551-6
Milton Luiz Cleve Küster	006	0768326-3		075	0826307-0
	009	0780601-5/01		013	0790909-9
	022	0810179-9		026	0813781-1/01
	056	0824836-8		014	0791733-9
	061	0825240-6		011	0782479-1/02
	064	0825438-6		037	0821564-5
	070	0826028-4		039	0821727-2
Mônica Ferreira Mello Biora	061	0825240-6		040	0821827-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	037	0821564-5		041	0821839-7
	039	0821727-2		042	0822081-5
	040	0821827-7	Sebastião Seiji Tokunaga	037	0821564-5
	041	0821839-7		040	0821827-7
	042	0822081-5		041	0821839-7
Murilo Cleve Machado	056	0824836-8		042	0822081-5
Nilton Antônio de Almeida Maia	036	0821345-0	Sérgio Henrique Tedeschi	085	0827120-7
Octamy José Telles de A. Junior	020	0808335-6	Silvio Luiz Januário	022	0810179-9
			Simone Andreatti e Silva	033	0821273-9
			Simone Martins Cunha	029	0817334-8/01
				030	0817424-7/01
				067	0825771-6
				069	0826000-6
				074	0826163-8
				078	0826402-0
				080	0826511-4

Simone Zonari Letchacoski	026	0813781-1/01
Sirlei Faquinello Medeiros	027	0814542-8
Solaine Maria Barbieri	023	0812869-6
Tatiana de Jesus Neves	010	0782357-0
Tatiana Tavares de Campos	025	0813442-9/01
	028	0817093-2/01
	030	0817424-7/01
	043	0823009-7
	047	0823484-0
	048	0823532-1
	050	0824010-4
	062	0825346-3
	067	0825771-6
	069	0826000-6
	074	0826163-8
Thais Malachini	006	0768326-3
Thiago Haviaras da Silva	055	0824756-5
	075	0826307-0
Tiago Schroeder Russi	055	0824756-5
	075	0826307-0
Valéria Caramuru Cicarelli	032	0817986-2
Vanelis Marceli Mucelin	004	0732112-6
Vinicius Benvenuti	017	0801155-0
Vitor Eduardo Huffner Parda	015	0792981-9
Vitor Hugo Martins	060	0825213-9
Vladimir José Rambo	017	0801155-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	006	0768326-3
	009	0780601-5/01
Washington S. M. d. Oliveira	003	0725063-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0731626-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002174-46.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Sa - Cassi. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Rec.Adesivo: Miyako Sato Karakawa. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir, Gustavo José Lisboa dos Santos. Apelado (1): Miyako Sato Karakawa. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir, Gustavo José Lisboa dos Santos. Apelado (2): Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Sa - Cassi. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Compulsando-se os autos, infere-se que não há erro na autuação, nem na publicação que determinou a inclusão deste recurso na pauta de julgamento de 19/05/2011 (fls. 368/385), por conseguinte, não há nulidade a ser declarada, uma vez que a referida publicação foi feita através do causídico Paulo Fernando Paz Alarcón, conforme requerido pela apelante às fls. 319/320, com substabelecimento específico para este conflito de interesses, juntado às fls. 322 e reafirmado às fls. 357/360. Dessa forma, o fato dos causídicos pertencentes ao escritório Geraldo Nogueira da Gama não terem sido intimados do ato solene, não gera nulidade, pois a apelante não estava desassistida e foi atendido o pedido de fls. 319/322 e 357/360, para que as publicações fossem feitas em nome do advogado Paulo Fernando Paz Alarcón. Se confusão ocorreu foi pelo atuar da própria apelante ao constituir dois escritórios de advocacia para defender seus interesses e não pelos atos realizados nesta Corte. Frise-se, inexistente nulidade a ser declarada, pelo que indefiro o petitório de fls. 390/392.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0648900-1/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 648900-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Hyczy da Costa. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Embargado: Condomínio Edifício Torre Alta. Advogado: Katia Pacheco, Fernanda Torres Fontoura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistas ao embargado.

0003 . Processo/Prot: 0725063-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258550. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000379-84.2003.8.16.0075 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Leonil Rodrigues de Oliveira, Leandro Rodrigues de Oliveira. Advogado: Luiz Gonzaga Milani de Moura, Jair Aparecido Dela Coleta. Apelante (2): Carlos Claudino Furquim, Daniele Carolina Furquim. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Apelante (3): Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Apelado (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Apelado (2): Carlos Claudino Furquim, Daniele Carolina Furquim. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Apelado (3): Leonil Rodrigues de Oliveira, Leandro Rodrigues de Oliveira. Advogado: Jair

Aparecido Dela Coleta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Digam as partes sobre o v. acordão nº 663 (Ap. Crime 0640169-8/00), no prazo de 10(dez) dias. Em, 06/09/2011.

0004 . Processo/Prot: 0732112-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001383-48.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: LAYSSA GÖELZER, Patrícia Rohn Ravazzani, Vanelis Marceli Mucelin. Apelante (2): Unibanco Aig Seguros S.a. Advogado: Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado: Univan Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a concessionária nos termos da petição de fl. 621. Prazo de 5 dias. Curitiba 15 de setembro de 2011. Roberto Portugal Bacellar - Relator

0005 . Processo/Prot: 0765794-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/307227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 765794-9 Apelação Cível. Embargante: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Cristina Waffe. Embargado: Tg Portela Ltda. Advogado: Leandro Zanetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 765.794-9/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL Diante dos argumentos trazidos pela embargante Tokio Marine Seguradora S/A e seu pleito de efeito infringente, observando-se o princípio do contraditório, intime-se a embargada TG Portela Ltda. para que apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Guimarães da Costa. Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0768326-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/37466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001718 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Thais Malachini. Agravado: Jacir Roberto Moreno. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu, Gerson Requião. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768326-3, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/A. Agravado: Jacir Roberto Moreno. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Celso Rotoli de Macedo - Cargo vago) Vistos, etc. Conforme consta às fls. 187/193-TJ, foi proferida sentença nos autos originários. Sendo assim, devido à perda de objeto, restou prejudicada a apreciação do presente recurso, pelo que o julgo extinto, determinando o seu arquivamento na origem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0007 . Processo/Prot: 0775550-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233367. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 775550-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Embargado (1): Leda Graça dos Santos Child. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Pedro Paulo Pedrosa. Embargado (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, José Fernando Vialle. Embargado (3): Gremio Esportivo e Social dos Funcionários da Prefeitura de Londrina. Advogado: Adilson Vendrame, Fernanda Willie Posniak, Gerusa Linhares Lamorte. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuíam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas e processuais a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão da embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0008 . Processo/Prot: 0779637-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 779637-8 Apelação Cível. Embargante: Neuzir Corso. Advogado: Paula Roberta Pires. Embargado: Mauri da Cunha. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Considerando a eventual possibilidade da concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para se manifeste sobre a petição de fls. 234/237, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias.

0009 . Processo/Prot: 0780601-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306099. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780601-5 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Albino da Silva Ribeiro. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 780.601-5/01 COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL Diante dos argumentos trazidos pela a embargante Centauro Vida e Previdência S/A e seu pleito de efeito infringente, observando-se o princípio do contraditório, intime-se o embargado Albino da Silva Ribeiro para que apresente resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Guimarães da Costa. Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0782357-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001312-80.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Matozinho da Silva. Advogado: Roque Porfírio. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Tatiana de Jesus Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Acolho o pedido de fls. 513. Retifique-se os registros e autuação conforme requerido. Após, ao recorrente. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0011 . Processo/Prot: 0782479-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/208750. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782479-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Clovis Gonçalves Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão em separado.

Vistos, Defiro o pedido de reabertura de prazo para manifestação, conforme requerido na petição de fls. 183/184. Dil. Curitiba, 05 de setembro. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO Nº 782479-1/03 8ª CCÍVEL

0012 . Processo/Prot: 0788491-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113597. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001404-44.2010.8.16.0025 Indenização. Agravante: Luto e Funerária São Gabriel Ltda.. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Agravado: Maria Juraci Rosa de Brito. Advogado: MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788491-1 Agravante : Luto e Funerária São Gabriel Ltda. Agravada : Maria Juraci Rosa de Brito. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUESTÕES QUE PODEM SER REVISADAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. QUESTÕES PROCESSUAIS E PRELIMINAR DE MÉRITO. DOUTRINA. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Vistos, etc... Relatório Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 143- 144/TJ, a qual, em ação de anulação de ato jurídico c/c reparação de danos materiais e morais, afastou a preliminar de decadência, reconheceu a legitimidade das partes e, deferiu a inversão do ônus da prova. Sustenta, em síntese: a) decadência do direito da autora; b) do litisconsórcio necessário e, o chamamento de Oswaldo Ossuna para se habilitar no feito e, c) da impossibilidade de inversão do ônus da prova. O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar porque as questões suscitadas podem ser revistas oportunamente, não colocando em risco o direito da agravante, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Por essas razões, a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Jorge Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0013 . Processo/Prot: 0790909-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118413. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000435 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alice Kiyomi Miyazaki dos Santos, Alcindo Mussi, Dirce Viana Gonçalves, Eudócia Leite Martins, Manoel Ferrer Moreno Moreno, Neuza Gomes Rodrigues, olga stefano mafra, Orides Nunes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 790.909-9 da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina em que são agravantes ALICE KIYOMI MIYAZAKI DOS SANTOS, ALCINDO MUSSI, DIRCE VIANA GONÇALVES, EUDÓCIA LEITE MARTINS, MANOEL FERRER MORENO, NEUZA GOMES RODRIGUES, OLGA STEFANO MAFRA e ORIDES NUNES e agravada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº435/2009 (fl. 177-TJ), a qual determinou a suspensão de eventuais determinações de impulso oficial antes realizados, para que se proceda a intimação da Caixa Econômica Federal e da Advocacia Geral da União para se manifestarem se possuem interesse jurídico nesta demanda, com a posterior remessa dos autos à Justiça Federal para decidir acerca do interesse da União no feito. Sustentaram, em síntese, que a MP nº 478/2009 perdeu sua eficácia em 01/06/2010, bem como que seu art. 6º possui aplicabilidade apenas em relação às ações propostas a partir de 01/01/2010, salientando que a referida medida provisória não extingue a responsabilidade das seguradoras pelas operações realizadas até 31/12/2009. Argumentaram a inconstitucionalidade do referido regramento, uma vez que se trata de matéria afeta à lei complementar Asseveraram que o teor da Súmula nº 150 do STJ é inaplicável ao caso pela ausência de fundamentação razoável para admitir o ingresso da Caixa Econômica Federal e da União no feito. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. A apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo foi postergada para após a apresentação de contraminuta e das informações (fl. 197-TJ). A agravada apresentou contraminuta (fls. 208/215-TJ), aduzindo que a MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, prevê que a cobertura das despesas relacionadas a danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor está afeta ao FCVS, de modo que nos contratos de seguro do SH/SFH o papel das seguradas está limitado à administração das apólices, enquanto que o risco é suportado pelo FCVS. Sustentou que, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, nas causas em que há comprometimento do FCVS a competência é da Justiça Federal. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, ou seja, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente inescusável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso dos autos. Trata-se de ação de cobrança securitária ajuizada pelos agravantes, em face da agravada, diante da existência de vícios na construção das suas residenciais. Pretendem os agravantes a reforma da sentença que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal por entender pela existência de interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Pois bem. Em que pese o posicionamento adotado pelo d. Magistrado de primeiro grau, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTRAVEZTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Aliás, este também tem sido a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS

E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). Note-se, ainda, que o advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettiga, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível resalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza Neto, conforme decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 751.045-2/770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nos 752.667-2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Medida Provisória nº 478/2009 que perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, conclui-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo merece ser provido. III CONCLUSÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de anular a decisão agravada proferida à fl. 158 dos autos de origem, a qual antecipou os efeitos da tutela. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0014 . Processo/Prot: 0791733-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/134403. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014867-70.2007.8.16.0021 Reparação de Danos. Agravante: Darlei Natal Gabana. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon, Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: Thays Cristina Pertile de Anchieta, Tathiana Pertile Borille, Victor Emidio Pertile, Hector Antonio Pertile, Aparecida de Fátima Gonçalves Pertile. Advogado: Darci Luiz Marin, Domingos Bordin, Omar Sfair. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro o pedido de fls. 901 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. 0015 . Processo/Prot: 0792981-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/209117. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001204-59.2011.8.16.0071 Responsabilidade Civil. Agravante: Edeomar Arruda. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Agravado: Móveis Lovo Ltda. Advogado: Vitor Eduardo Huffner Parda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Converto o feito em diligência, para determinar que o Agravante se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o documento de fls. 83/84, juntado pela parte agravada com suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para elaboração de voto. 0016 . Processo/Prot: 0798757-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/100716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005849-17.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Engenheiro Reboças. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelado: Claudiomar da Silva, Valquíria Wecoski. Advogado: Rafael Stec Toledo. Interessado: Hirideu Cipriano Pires. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Interessado: José Luiz Stupak, Clemlide Rocha Stupak. Advogado: Luiz Renato Pedroso. Interessado: Lygia Simone Krambeck. Advogado: Eliane Saporski. Interessado: Cresio Veiga, Neoli Aparecida Rodrigues Veiga. Advogado: Ana Cristina de Melo. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado:

Maurício Pioli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível nº 798.757-7 da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENGENHEIRO REBOUÇAS e apelados CLAUDIOMAR DA SILVA e VALQUÍRIA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 179/183, que julgou extinto a presente demanda com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC procedente o pedido inicial Demonstrando o seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 185/189), argumentando, em apertada síntese, que a quitação passada pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para o recebimento de diferença não paga; a presente demanda se sujeita ao prazo prescricional trienal contado da data do pagamento administrativo a menor e ressaltou que este Tribunal tem reconhecido que o prazo prescricional em caso de pagamento parcial é de 10 anos após a vigência do novo Código Civil. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de que afastar a prescrição e julgar procedente a demanda com a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 194/), ocasião em que requereu a manutenção da sentença ou, subsidiariamente, em caso de reforma para afastar a prescrição, que o pedido inicial seja julgado improcedente. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. O recurso de apelação interposto pela parte requerida não se encontra apto para julgamento. O preparo do recurso de apelação constitui-se em pressuposto de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, deve ser examinada, até mesmo ex officio pelo órgão julgador, embora no presente caso a matéria tenha sido aventada em preliminar nas contrarrazões. No que diz respeito ao preparo das custas recursais, cumpre salientar que a sistemática foi alterada já com o advento da Lei nº 8.950/1994, que deu nova redação ao art. 511 do CPC, estabelecendo que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção". Da análise percursoria dos autos, verifica-se que o embargado não pugnou, em momento algum, pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual a presente apelação somente poderia ter sido recebida mediante o preparo de custas recursais. Entretanto, verifica-se que a apelação foi interposta em 13 de janeiro de 2011 (fls. 122) sem, contudo, ter sido efetuado o preparo do recurso, sendo inevitável, assim, o reconhecimento da deserção do apelo. Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, haja vista que o apelante não preencheria um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, posto que não efetivou o preparo do apelo. Destarte, nego seguimento ao recurso de apelação. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem negar seguimento ao recurso de apelação, vez que desprovido do necessário preparo. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0017 . Processo/Prot: 0801155-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/244106. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000652 Indenização. Agravante: Gabriel Rossoni (Representado(a)). Advogado: Vinícius Benvenuto, Edson Tomé. Agravado: João Aparecido Soares. Advogado: Vladimir José Rambo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Gabriel Rossoni (representado), contra a decisão interlocutória da MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul, proferida nos autos sob nº 652/09, que em sede de saneamento do feito declarou a inexistência de preliminares ou nulidades, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova oral, depoimentos pessoais e testemunhais, designando data para audiência de instrução e julgamento, determinando a intimação das partes bem como das testemunhas já arroladas, considerando que a causa se processa pelo rito sumário. Defende o agravante que tal deliberação seria ilegal na medida em que o juízo olvidou-se de determinar antes do saneamento que se procedesse a especificação de provas, indeferindo, outrossim, ainda que implicitamente a produção da prova pericial, cuja produção se mostra necessária dadas as peculiaridades do feito, e que restou inviabilizada a produção da prova testemunhal posto que não foi o autor instado a apresentar o necessário rol. foram solicitadas informações ao d. Juízo singular. II - Ocorre que, segundo informações prestadas pela ilustre Magistrada a quo (fl. 59), a decisão agravada foi revogada, conforme despacho de fl. 158, que determinou a intervenção do Ministério Público e designou audiência preliminar para o dia 14/10/2011. III Por tais razões, resta prejudicada a análise do presente recurso, motivo pelo qual, nega-se seguimento com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0018 . Processo/Prot: 0802607-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160118. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000257 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Adrian Neves de Ramos. Advogado: Fábio Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de Agravamento de Instrumento, interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava proferida nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob n.º 257/2008 que determinou a realização de perícia por expert indicada pelo juízo, bem como que a agravante arque com os respectivos honorários, aduzindo para tanto que a aludida decisão seria ilegal, pois desconsideira a previsão do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, que determina que nos casos de invalidez, para efeitos de indenização pelo seguro DPVAT, a perícia será realizada de forma gratuita pelo IML da jurisdição do acidente, sendo que a determinação de realização de perícia por outro profissional e, ademais, ao encargo da agravante se mostra ilegal e abusiva, posto que a produção de tal prova compete ao autor, uma vez que foi por ele requerida na inicial. Com base nestes argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso de Agravamento de Instrumento reformada a decisão determinando o efeito suspensivo e o afastamento da obrigação por ela tida por ilegal. 2- Da análise da petição inicial, colacionada por cópia às fls. 50/55-TJPR, extrai-se que o suplicante teria ficado inválido permanentemente, em razão de um acidente automobilístico ocorrido em 26/02/2005. A Seguradora, ora agravante, em contestação (fls. 77/98-TJPR), pleiteou a produção de prova pericial para comprovação das lesões. O Juiz de primeiro grau, ao sanear o feito, entendendo ser necessária a verificação da invalidez do suplicante, determinou a realização de perícia judicial, consignando que o depósito dos honorários periciais é incumbência da Seguradora, por sofrer o ônus processual pela ausência na produção da prova, a teor do que prevê o artigo 33, do Código de Processo Civil, bem como por entender presentes os requisitos para a inversão do ônus probatório no caso concreto vez que se trata de relação de natureza consumerista (fls. 128/131-TJPR). Feito este breve esboço fático, passo a análise dos argumentos vertidos. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com redação dada pela Lei nº 11.945/2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, da interpretação deste dispositivo, conclui-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não propriamente da Seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização na chamada fase da regulação do sinistro, ainda perante a seguradora. Agora, se o próprio beneficiário, ainda que em caráter subsidiário, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, por meio de perícia (fls. 54-TJPR), produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que se submeta à fila do Instituto Médico Legal, especialmente no caso concreto onde já há nos autos laudo daquela instituição dando conta da invalidez alegada, o que poderia comprometer o andamento da demanda, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. A propósito, seguem os seguintes precedentes desta Corte, acerca da matéria controvertida: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...). (Al. nº 615.691-6/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2009) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (Al. nº 633.641-4/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10ª Câmara Cível julgado em 10/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES. Segui-

mento negado. (Al. nº 645.506-1, Rel.: Elizabeth M. F. Rocha, 10ª Câmara Cível, julgado em 30/12/2009). Deste modo, se presente a necessidade da produção da prova pericial, resta agora aferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito corretamente nomeado pelo juízo recorrido. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." No caso concreto, como já mencionado, verifica-se que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, e, deste modo, num primeiro momento, competiria ao autor, ora recorrido, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Ocorre que o autor ao mesmo tempo em que pleiteou a produção da prova, pugnou pela inversão do ônus probatório por entender que se trata de relação de consumo, o que foi acatado pelo juízo recorrido, a meu ver de modo equivocado, conforme se vislumbra pelo cotejo dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CDC - NÃO APLICABILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/2007 - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 SEM ALTERAÇÕES - INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - VALOR INTEGRAL RECEBIDO - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CONFIRMADA - I - A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a determinar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, já que o seguro obrigatório decorre de lei e não de contrato. II - Como é cediço, as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.482/2007 somente incidirão sobre os eventos ocorridos após a sua publicação, hipótese que destoa da dos autos. Portanto, o salário mínimo deve ser aquele da data do evento danoso, incidindo sobre esse valor correção monetária desde essa data, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, sem as alterações da Lei nº. 11.482/2007, porquanto são as regras legais anteriores às alterações feitas pela Lei 11.482 que servem de base para o julgamento deste caso. III - Observando-se que as partes receberam exatamente a indenização a que faziam jus, nada tendo a complementar, deve ser confirmada a sentença que julgou extinto o feito, por carência de ação." (TJMG - AC 1.0145.08.494079-3/001 - 13ª C. Civ. - Rel. Albetto Henrique - DJe 14.09.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT - COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme enunciado nº. 33 da súmula da jurisprudência dominante do STJ. Ausência de qualquer prejuízo às partes. Não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor diante da inexistência de relação de consumo, em razão da origem legal do dever jurídico em conteúdo". (TJMG - Al 1.0024.08.182964-0/001 - 15ª C. Civ. - Rel. Antônio Bispo - J. 26.05.2009); "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA DECLINADA EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a gerar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - A competência relativa não pode ser declinar de ofício, à exceção da relação de consumo, conforme Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de direito pessoal, como é o caso da cobrança de valor decorrente de seguro obrigatório DPVAT, a competência para processar e julgar a ação é a do domicílio do réu - Recurso conhecido e provido". (TJMG - Al 1.0024.09.485302-5/001 - 17ª C. Civ. - Relª Márcia de Paoli Balbino - J. 08.05.2009) Deste modo, não pode ser admitida a inversão do ônus probatório adotado pelo juízo recorrido, para atribuir à recorrente o encargo do pagamento dos honorários periciais. Contudo neste caso específico, observa-se que o agravado está amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Acerca de tal aspecto da matéria dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da leitura deste dispositivo, infere-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concorrendo, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Oportuno se mostra citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexistia este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195.) De qualquer modo, caso ocorra óbice intransponível ao pagamento dos honorários da perícia, ainda existe a alternativa de nomeação de perito oficial, que pode ser, inclusive, do próprio IML. 3. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do perito nomeado, para dizer se aceita o encargo nessas condições. 4. Publique-se, intem-se, e oportunamente, baixe-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0019 . Processo/Prot: 0807048-4 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/159196. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004692-41.2010.8.16.0173 Responsabilidade Obrigacional. Agravante:

Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso, Debora Oliveira Barcellos. Agravado: Marcolino Giroto, Elza Maria Batista de Oliveira, Maria Souza Padilha, Irany de Oliveira Moreno, Lauro Neri, Luíza Aparecida Semensato, Débora dos Santos. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama que, nos autos de ação de cobrança securitária interposta por MARCOLINO GIROTO E OUTROS (autos nº 4692/2010), afastou as preliminares de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, de inépcia da petição inicial, de carência de ação, ilegitimidade ativa e prescrição, e fixou os pontos controversos, bem como deferido o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor (fls. 435/445-TJ). Alega a agravante, em síntese, que em virtude da edição da Medida Provisória nº 513/2010, a ação deveria ter sido proposta contra a União e a Caixa Econômica Federal, esta última na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, motivo pelo qual seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Sustenta, ainda, que alguns autores são carentes de ação, uma vez que adquiriram os imóveis muitos anos depois da quitação do financiamento. Assevera que o co-autor Claudemir Antonio Masseti não tem legitimidade ativa para a demanda, uma vez que não tem relação contratual com a COHAPAR e, via acessória, também não teria relação contratual com a Sul América. Aduz, por fim, que a pretensão dos autores está prescrita. O efeito suspensivo pretendido foi indeferido pelos termos da decisão de fls. 464/467. O d. Juízo de primeiro grau informou às fls. 472/473, que a decisão agravada foi mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Contrarrazões pela parte agravada às fls. 487/508.

II Nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente uma situação versada nos autos, no caso da alegada necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, o que deslocaria a competência para apreciação do feito para a Justiça Federal. Desta feita, antes da publicação da Medida Provisória nº 478/2009, a questão versada nos autos estava pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária propostas por mutuários contra a companhia seguradora. Ademais, referida MP perdeu vigência em razão do Ato Declaratório nº. 18/2010 do Congresso Nacional, motivo pelo qual a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu não conhecer do pedido da seguradora quanto à sua substituição no polo passivo da ação com fulcro na MP n. 478/2009 (QQ no Ag 1.237.994-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 23/6/2010). De outra banda, oportuno mencionar que o art. 62, § 11 da Constituição Federal é claro ao dispor que: "§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas". Por óbvio, que tal dispositivo constitucional somente teria efeito em eventuais financiamentos concedidos ao tempo da vigência da Medida Provisória e, quando muito, também no período estabelecido naquele dispositivo, não alcançando, assim, os contratos discutidos nos autos, visto que, firmados anteriormente a sua edição. Não bastasse isso, é certo também que o texto da MP 478/09, por ser posterior aos contratos de seguro em apreço, deve respeitar o ato jurídico perfeito estabelecido entre os agravados e a seguradora agravante. Pelos mesmos motivos, os contratos de seguro em discussão não podem ser alcançados pela Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, como pretende o agravante. Ademais, uma vez que não há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, resta totalmente desnecessário o pretendido litisconsórcio entre a seguradora particular e a Caixa Econômica Federal. Aliás, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a um contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes." (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1270480/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011) (grifei) Esta tem sido também a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL CONTRATO DE SEGURO ADJETO À CONTRATO DE MÚTULO SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SEGURADORAS DO SISTEMA QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AOS CÖFRES PÚBLICOS ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INVERSÃO

DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL AO CASO DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AGRAVO DESPROVIDO" (TJPR, 8ª C.Cível, Agravo nº 0747035-7/01, Decisão Unânime, DJ. 17/05/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C.Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, DJ 16/05/2011) Assim, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravado merece desprovemento de plano, nesta parte. Consigne-se, ainda, que a alegada ilegitimidade ativa do co-autor Claudemir Antonio Masseti, uma vez que este não teria relação contratual com a COHAPAR e, via acessória, também não teria relação contratual com a Sul América, não merece ser conhecida, uma vez que referida pessoa sequer é parte na ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária originária, conforme se constata pelo contido na petição inicial de fls. 04/03 dos autos de origem (fls. 33/35-TJ). III Em relação aos demais tópicos levantados no presente recurso, quais sejam, carência de ação e prescrição, observo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522, do Código de Processo Civil, eis que, nesta parte, não há na decisão qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido. Dispõe o citado artigo 522, do Código de Processo Civil, que a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Igualmente aplicável à espécie, o artigo 527, inciso II, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Com efeito, as questões preliminares arguidas constituem aspecto que podem, válida e eficazmente, serem apreciadas por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida. No mais, em momento algum a agravante justificou a urgência ou o perigo na demora da reforma da decisão. Requeceu apenas a atribuição de efeito suspensivo, sem justificar os motivos. Ademais, o d. Juízo a quo consignou expressamente em sua decisão que: "(...) Obviamente que, com a instrução, poderão ser colhidos subsídios outros que permitam melhor análise da matéria, precisando-se com maior exatidão a data de ciência da existência dos danos materiais. (...) Sendo assim, afasto, no momento, a prescrição arguida, sem prejuízo de sua reapreciação em sentença, à luz de novos elementos colhidos durante a instrução" (fls. 435/445-TJ). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto às referidas matérias. IV Por todo o exposto: a) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão atinente à desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal no feito, mantendo-se, por conseguinte, a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar o feito, bem como em relação a alegada ilegitimidade ativa do co-autor Claudemir Antonio Masseti; b) com fulcro inciso II do artigo 527 do CPC, CONVERTO PARCIALMENTE O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO, na parte relativa às preliminares de carência de ação e prescrição, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. V No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para que sejam tomadas as medidas cabíveis e após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. VI - Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0020 . Processo/Prot: 0808335-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178625. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001362 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Octamy José Telles de Andrade Junior, Ricardo Lasmar Sodré, Mercedes Helena de Souza Oliveira, Rafael de Moraes Cordeiro Orlando. Agravado: Barsanulfo Pereira. Advogado: Flávia Cristina Bugmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos sob nº 1362/07, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença formulado pela seguradora, por entender que o valor pago administrativamente foi de CZ\$ 958,17 e não CZ\$ 958.178,00, como afirmado, uma vez que a alegação de supressão de casas em razão de planos econômicos não passa de meras ilações, sem qualquer respaldo legal (fls. 26/28-TJ). Alega a agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser provido face o grave prejuízo que a decisão poderá lhe acarretar, pois entende que o valor utilizado como base para cálculo do débito está equivocado, mesmo porque tal valor não representaria sequer fração de um salário mínimo, sendo que a origem do engano reside na supressão pelo sistema de casas decimais dos valores nominais pagos na época em virtude dos planos econômicos da época que incluíam tais medidas. Afirma que desde o processo de conhecimento esclareceu que o valor pago na via administrativa foi de CZ \$ 958.178,00, em dezembro de 1988, e não aquele valor apontado pela parte exequente. O efeito inicialmente requerido foi deferido (fls. 43/46). O d. Juízo de

primeiro grau informou à fl. 53, que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A parte agravada deixou de ofertar contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 54. É o relatório. II - Em reanálise aos requisitos de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento não merece seguimento, face sua manifesta inadmissibilidade, eis que não foram preenchidos seus requisitos de interposição. Desta feita, o art. 525 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". (grifei) No caso em tela, a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, visto que fundamenta em suas razões recursais que o valor pago administrativamente foi de CZ\$ 958.178,00, em dezembro de 1988, e não aquele valor apontado pela parte exequente, quando do cumprimento de sentença, qual seja, CZ\$ 958,17. Contudo, a parte recorrente não trouxe aos autos cópia da contestação, tampouco da sentença proferida nos autos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a fim de esclarecer se a questão foi ou não suficientemente abordada, tampouco colacionou aos autos cópia do comprovante de pagamento administrativo, originário de toda a celeuma. Desta feita, a ausência de juntada de cópias da sentença proferida e principalmente do comprovante de pagamento administrativo, realizado pelo sistema megadata, como afirmado pelo Juízo a quo, obstam o conhecimento deste recurso de agravo de instrumento. Assim, inviável a esta Corte apreciar as questões ventiladas no presente recurso em virtude da ausência de conhecimento total acerca dos documentos e fatos existentes nos autos da ação originária. Aliás, assim já decidiu este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS - FALTA DE JUNTADA - ARTIGO 525, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. É cediço que na sistemática atual é dever da parte apresentar as peças obrigatórias bem como as tidas por essenciais a compreensão de toda a matéria objeto de exame no agravo de instrumento, quando de sua formação. (TJPR - 12ª C.Cível - AR 0570204-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 22.04.2009) Portanto, sendo ônus da agravante instruir a petição do agravo de instrumento com as peças necessárias para o deslinde do feito, o presente recurso não merece seguimento, sendo descabida, inclusive, qualquer diligência para o seu suprimento, porquanto sobre ela se opera a preclusão consumativa. Desta feita, nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier: "Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões de agravo, e não a mera juntada de documentos" (in Os Agravos no CPC Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 281). Neste sentido, colacionam-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. (...) AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV. "Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte." (AgRg no REsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007) V. Agravo improvido". (AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 319 DO CPC, 29 DA LEI 6.830/80, 187 DO CTN E SÚMULA 44 DO TFR. QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO DO RECURSO QUE NEM SEQUER FOI CONHECIDO. SÚMULA 211/STJ. (...) 4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal. Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Precedentes: AgRg nos REsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; REsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 915.891/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; REsp 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.10.2008. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, não provido". (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009) Assim, diante da ausência de peças essenciais à análise do recurso, nos termos do artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, resta inviabilizado o exame do agravo de instrumento, de forma que não deve ser conhecido. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação, cessando de consequência o efeito suspensivo anteriormente concedido. IV - Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0021 . Processo/Prot: 0809418-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/268864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 276172-0 Apelação

Cível. Autor: Osmar Perardt. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Pauline Tonal. Réu: Marli de Oliveira Ferreira, Flávio de Oliveira Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Autor : Osmar Perardt. Réus : Marli de Oliveira Ferreira e Flávio de Oliveira Ferreira. Relator: Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Tendo em vista que a presente ação foi protocolizada apenas no dia 29 de julho de 2011, julgo extinto este processo pela consumação, em 20 de setembro de 2009 (certidão de trânsito em julgado fls. 742) do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, em relação ao qual não há exceção. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Jorge Vargas Relator 0022 . Processo/Prot: 0810179-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141407. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019122-29.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Alzira Denair Brust Gaspar (maior de 60 anos), José Maria Prestes de Souza, José Pereira da Silva, Juracy Januário de Souza, Maria Aparecida Dias do Amaral, Maria de Lourdes Mendonça da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Sílvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 810.179-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL Vistos. 1. Encaminhem-se os autos ao setor competente para retificação da atuação, excluindo-se o nome dos apelados Deularice de Lima Santos, Elza Maurício Alves, José Augusto Bandeira e Durvalina Ferreira da Silva, conforme petição de fls. 785. 2. Após, intime-se os apelados para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao seu causídico. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0812869-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00023186 Indenização. Agravante: Paraná Companhia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Agravado: João José Garcia. Advogado: Gelson Barbieri, Solaine Maria Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação de indenização por ato ilícito, em fase de liquidação de sentença, autos nº 23.186/2001-A, considerou intempestivos os quesitos suplementares ofertados (fl. 229-TJ). Inconformado alega o agravante que o MM Juízo a quo negou expressa vigência ao art. 425 do CPC, o qual possibilita às partes oferecer quesitos suplementares até a entrega do laudo pericial. Ressalta que os trabalhos periciais sequer foram iniciados, motivo pelo qual resta totalmente pertinente e tempestiva a apresentação dos quesitos suplementares ofertados. Ausente pedido de efeito, foi deferido o processamento do recurso (fl. 244). O d. Juízo de primeiro grau informou à fl. 249, que a decisão agravada foi mantida, e que a parte agravante não juntou cópia da petição do agravo de instrumento, não cumprimento o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em suas contrarrazões a parte agravada pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da inobservância do artigo 526 do CPC e, caso não seja este o entendimento, por seu desprovimento. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A hipótese dos autos faz incidir a previsão supracitada ante sua manifesta inadmissibilidade, já que o agravante desrespeitou o regramento contido no art. 526 do CPC. Como cediço, referido dispositivo dá ao agravante o prazo de três dias para requerer a juntada aos autos de "cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso", sob pena de não conhecimento do recurso. Tal sanção é expressamente prevista pelo parágrafo único do já citado artigo 526 do CPC: "o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". No caso dos autos, o agravado expressa alusão ao não conhecimento do recurso por descumprimento do comando acima, bem como comprova que as peças obrigatórias não acompanharam as petições interpostas em primeiro grau, conforme certidão da Serventia (f. 271-TJ). Aliás, tal circunstância foi ainda devidamente corroborada pela manifestação do Juízo Singular, quando da prestação das informações solicitadas (f. 249). E sendo esse o contexto, já pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMUNICAÇÃO OBRIGATORIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil é repellido por esta Corte, culminando no não conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes. II. Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01, o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. (...) IV. Recurso Especial provido, com observação. (REsp 1183842/AP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 526,

CAPUT, DO CPC LEI 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROVIMENTO. I. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC conta-se da data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. II. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1124338/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 04/08/2010) Assim também já decidiu esta Oitava Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO FORNECIDO EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA POR ESTA CORTE. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS CONSIGNADO NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 586.698-8, Relator Des. GUIMARÃES DA COSTA, DJ 18/02/2010). III Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, frente ao descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0024 . Processo/Prot: 0813062-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/313367. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813062-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Robson Luiz da Motta, Maria Aparecida Gonçalves Pinto, Geralda Maria Rodrigues, Rubens Romero Braz, Pedro Lemos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE IBIPORÃ VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 813.062-1/01, oriundos da Comarca de Iporã Vara Cível e Anexos, em que figuram como embargante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS opôs embargos declaratórios (fls. 112/127) em face da decisão monocrática (fls. 96/105) aduzindo, em síntese, a existência de omissão decorrente de ausência de análise da conversão da Medida Provisória nº 513/2010 em Lei nº 12.409/2011, além de contradição do decisório pela existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual se entende pela competência da Justiça Federal para deslinde da controvérsia referente à demanda principal. Outrossim, afirma que a decisão seria omissa quanto às questões relativas à inversão do ônus da prova, perícia e seus custos, além de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, máxime quando restam presentes os requisitos necessários ao conhecimento do agravo na forma de instrumento. Assim, pretende que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para sanar os defeitos apontados. É o relatório. II DECISÃO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merecendo provimento, porquanto não se extrai que o acórdão embargado possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão do embargante é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. Impossível se falar quanto à existência de omissão ou contradição quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço o embargante pretende somente rediscutir os fundamentos da decisão objurgada, com reapreciação do conjunto probatório, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisorio hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). Os temas aventados restaram devidamente apreciados e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que o julgador, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a orientação da jurisprudência: "Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão". (AgRg. no REsp. 1226390/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011). Destarte, incorrente os defeitos apontados, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências

necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0025 . Processo/Prot: 0813442-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/314961. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813442-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Silvío Perussi Filho, Simone dos Santos Ribeiro, Sueli Terezinha Tonin Alves, Teresa Christino da Silva, Wilson Meireles dos Santos, Antonio Claudio de Oliveira, Claudineia Bailão, Isaura Luciano da Silva, Luzia Faustino, Milton Spolaor. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: SILVIO PERUSSI FILHO E OUTROS AGRAVADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo Interno nº 813.442-9/01, oriundo da Comarca de Primeiro de Maio - Vara Única, em que figuram com agravantes: SILVIO PERUSSI FILHO E OUTROS e agravada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO SILVIO PERUSSI FILHO E OUTROS interuseram agravo regimental (fls. 80/84-TJ) em razão da decisão monocrática (fls. 69/75-TJ) proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 813.442-9, no qual, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu-se parcial provimento ao aludido recurso, para determinar que a seguradora não estaria obrigada a arcar com os ônus atinentes aos honorários do perito nomeado, determinando-se que o juízo singular intimasse o expert para que informasse se aceita receber seus honorários ao final do processo, em virtude da parte que deve arcar com estes ser beneficiária da assistência judiciária. Sustentam que apesar da decisão ser correta quanto ao fato da inversão do ônus da prova não importar a de arcar com os custos da perícia, a decisão seria equivocada ao não atribuir a seguradora as consequências da não produção da prova, assim, requer a reforma da decisão. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, cumpre elucidar que contra a decisão que dá parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento é cabível o agravo interno e não o agravo regimental. Aliás, o Código de Processo Civil expressamente prevê, em seu artigo 557, parágrafo 1º, que o recurso contra o ato decisório de inadmissibilidade do recurso é o agravo interno: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento". Assim sendo, a princípio, não seria possível o conhecimento do presente recurso, contudo, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, visando o aproveitamento dos atos processuais, há que se conhecer o presente recurso como agravo interno. Desse modo, recebo o presente recurso como agravo interno, visto que está previsto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, entendo que a decisão agravada deve ser complementada, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, pois, com efeito, deve-se analisar a questão atinente as consequências advindas da não produção da prova pericial. Embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele as consequências de não a produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido. A propósito: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, mas, sofre as consequências de não produzi-la". (STJ - RESP. 435.155 - MG - Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ, Resp 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). Diante disso, impõe-se dar provimento ao agravo interno para reconhecer que a seguradora, ora agravada, embora não seja obrigada a arcar com os custos da produção da prova pericial sofrerá as consequências jurídicas advindas da sua não-produção em virtude da inversão do ônus da prova. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 0813781-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/315758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 813781-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Vrij Comercio de Alimentos Ltda Epp. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Embargado: Melton Administracao de Bens Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorilio Silva Franco, André Mello Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 22ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: VRJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do

tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 813.781-1/01, oriundos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível, em que figuram como embargante: VRJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO VRJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP opôs embargos declaratórios (fls. 549/552-TJ) em face da decisão monocrática (fls. 539/544-TJ) que negou seguimento ao agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que seria omissa por não apreciar a questão da impossibilidade do julgamento antecipado da lide sobre o crivo da necessidade de produção de provas. Assim, pretende que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para sanar os defeitos apontados. É o relatório. II DECISÃO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merecendo provimento, porquanto não se extrai que o acórdão embargado possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão do embargante é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. Impossível se falar quanto à existência de omissão ou contradição quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço o embargante pretende somente rediscutir os fundamentos da decisão objurada, com reapreciação do conjunto probatório, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). Os temas aventados restaram devidamente apreciados e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que o julgador, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a orientação da jurisprudência: "Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão". (AgRg. no REsp. 1226390/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011). Destarte, inócurre os defeitos apontados, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0027 . Processo/Prot: 0814542-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273122. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001596-41.2003.8.16.0083 Ordinária. Apelante (1): Valdemar Morge, Leonardo Faedo Morge, Larissa Faedo Morge. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Sirlei Faquinello Medeiros. Apelante (2): Policlínica São Vicente de Paula Ltda, Odila Missio. Advogado: Lourenço Antonio Rodrigues Figueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL N.º 814.542-8 COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL Intimem-se os apelantes, Valdemar Morge e outros para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, haja vista a inexistência de procuração outorgada ao seu causídico (Dr. Jorge da Silva Giulian OAB/PR nº 39.108-B). Curitiba, 14 de setembro de 2011 Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0028 . Processo/Prot: 0817093-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/319613. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 817093-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Adeline Baptista da Silva, Antonio Carlos de Meira Quadros, Eva Vieira dos Reis, José Luiz Alves, Maria de Jesus da Silva, Miguel Natalino Capra, Maria de Souza Cardoso, Maria Sueli de Souza, Vitorio Bartoli, Sergio Mario Giacometti. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE ASTORGA VARA ÚNICA EMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 817.093-2/01, oriundos da Comarca de Astorga Vara Única, em que figuram como embargante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS opôs embargos declaratórios (fls. 123/138) em face da decisão monocrática (fls. 109/118) aduzindo, em síntese, a existência de omissão decorrente de ausência de análise da conversão da Medida Provisória nº 513/2010 em Lei nº 12.409/2011, além de contradição do decisório pela existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual se entende pela

competência da Justiça Federal para deslinde da controvérsia referente à demanda principal. Outrossim, afirma que a decisão seria omissa quanto às questões relativas à inversão do ônus da prova, perícia e seus custos, além de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, máxime quando restam presentes os requisitos necessários ao conhecimento do agravo na forma de instrumento. Assim, pretende que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para sanar os defeitos apontados. É o relatório. II DECISÃO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merecendo provimento, porquanto não se extrai que o acórdão embargado possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão do embargante é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. Impossível se falar quanto à existência de omissão ou contradição quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço o embargante pretende somente rediscutir os fundamentos da decisão objurada, com reapreciação do conjunto probatório, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). Os temas aventados restaram devidamente apreciados e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que o julgador, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a orientação da jurisprudência: "Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão". (AgRg. no REsp. 1226390/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011). Destarte, inócurre os defeitos apontados, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0029 . Processo/Prot: 0817334-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/319611. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 817334-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Edson Lazaro Gomes, Sebastiana Ceu Bernardes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE ASTORGA VARA ÚNICA EMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 817.334-8/01, oriundos da Comarca de Astorga Vara Única, em que figuram como embargante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS opôs embargos declaratórios (fls. 109/124) em face da decisão monocrática (fls. 95/104) aduzindo, em síntese, a existência de omissão decorrente de ausência de análise da conversão da Medida Provisória nº 513/2010 em Lei nº 12.409/2011, além de contradição do decisório pela existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual se entende pela competência da Justiça Federal para deslinde da controvérsia referente à demanda principal. Outrossim, afirma que a decisão seria omissa quanto às questões relativas à inversão do ônus da prova, perícia e seus custos, além de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, máxime quando restam presentes os requisitos necessários ao conhecimento do agravo na forma de instrumento. Assim, pretende que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para sanar os defeitos apontados. É o relatório. II DECISÃO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merecendo provimento, porquanto não se extrai que o acórdão embargado possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão do embargante é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. Impossível se falar quanto à existência de omissão ou contradição quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço o embargante pretende somente rediscutir os fundamentos da decisão objurada, com reapreciação do conjunto probatório, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede

processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). Os temas aventados restaram devidamente apreciados e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que o julgador, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a orientação da jurisprudência: "Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão". (AgRg. no REsp. 1226390/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011). Destarte, inócurrenente os defeitos apontados, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0030 . Processo/Prot: 0817424-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/319615. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 817424-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Darcy Teodoro Batista, Eunice Moreira Mendes, Eurides Ferreira, Izaque Camilo Galieta, José Lourenço da Silva, José de Amorim, José Eduardo Bueno, José Salviano da Silva, Lidia da Rocha, Lauvalerio da Silva Filho, Ordalia Dias Coutinho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE ASTORGA VARA ÚNICA EMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFIRMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 817.424-7/01, oriundos da Comarca de Astorga Vara Única, em que figuram como embargante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS opôs embargos declaratórios (fls. 129/144) em face da decisão monocrática (fls. 115/124) aduzindo, em síntese, a existência de omissão decorrente de ausência de análise da conversão da Medida Provisória nº 513/2010 em Lei nº 12.409/2011, além de contradição do decisório pela existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual se entende pela competência da Justiça Federal para deslinde da controvérsia referente à demanda principal. Outrossim, afirma que a decisão seria omissa quanto às questões relativas à inversão do ônus da prova, pericia e seus custos, além de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, máxime quando restam presentes os requisitos necessários ao conhecimento do agravo na forma de instrumento. Assim, pretende que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para sanar os defeitos apontados. É o relatório. II DECISÃO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merecendo provimento, porquanto não se extrai que o acórdão embargado possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão do embargante é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. Impossível se falar quanto à existência de omissão ou contradição quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço o embargante pretende somente rediscutir os fundamentos da decisão objurgada, com reapreciação do conjunto probatório, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). Os temas aventados restaram devidamente apreciados e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que o julgador, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a orientação da jurisprudência: "Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão". (AgRg. no REsp. 1226390/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011). Destarte, inócurrenente os defeitos apontados, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0031 . Processo/Prot: 0817966-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/298856. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000133 Reparação de Danos. Agravante: D Dambrós Transportes e Comércio Ltda. Advogado: Álvaro Schenatto, Andrey Herget, Alex Wilson Duarte Ferreira. Agravado: Real Seguros Sa Abn Amro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE PATO BRANCO 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: D DAMBRÓS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA AGRAVADA: REAL SEGUROS S/A ABN AMRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.966-0, oriundos da Comarca de Pato Branco 2ª Vara Cível, em que figuram como agravante: D DAMBRÓS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e agravada: REAL SEGUROS S/A ABN AMRO, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO D DAMBRÓS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 82/83-TJ, que indeferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. A agravante sustentou, em síntese, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o preenchido dos requisitos necessários à inversão do onus probandi, previstos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação da Câmara para conseqüente provimento do agravo para reforma do decisum. É o relatório. II - DECISÃO Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência tentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicação do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo Juízo singular na decisão agravada venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, esta Corte vem decidindo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU SOMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0645613-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC)". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010). III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação revisional. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo Sistema "Mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0032 . Processo/Prot: 0817986-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/210535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001059 Execução de Sentença. Agravante: Oficina Canton Ltda. Advogado: Eduardo Brüning. Agravado: Marítima Seguros S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli,

Alexandre Nelson Ferraz, Patrícia Godoy de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Oficina Canton Ltda., contra a decisão proferida pelo MM Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC (fl. 256-TJ). Assevera a agravante que a aplicação da multa do art. 475-J do CPC e a fixação de honorários advocatícios nas fases de cumprimento de sentença são medidas que se impõem, pois a agravada teve todas as condições de cumprir o julgado, mas preferiu deixar passar o tempo obrigando a credora a utilizar-se dos serviços de seu patrono para dar andamento à fase de cumprimento de sentença. Alega que aberta a fase de cumprimento de sentença, ante a ausência de pagamento espontâneo do julgado a regra é a fixação de honorários para a nova fase processual que se inicia, consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ainda, que a parte devedora sabia de sua obrigação de pagar o valor devido desde a publicação do v. acórdão que julgou os dois apelos, e mesmo assim não o fez no prazo legal de 15 dias, mas somente mais de 110 dias depois, motivo pelo qual deve ser aplicada determinação contida no art. 475-J do CPC. Defende também que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu não ser necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado para cumprir o pagamento. Não concorda com a remessa dos autos ao Contador antes da penhora do valor constante de seu pedido e do acréscimo de honorários e da multa do art. 475-J do CPC, uma vez que somente após a penhora deve a parte devedora ser intimada para, querendo, opor a impugnação do art. 475-L do CPC, e somente se houver discussão sobre o valor caberá a remessa ao contador, determinando o Juiz os critérios de cálculo a ser adotados. Afirma, ainda, que a agravada litiga de modo temerário, alterando seus próprios cálculos para tentar ludibriar o MM Juízo e a parte credora, bem como opõe resistência infundada ao andamento do processo na medida em que pretende que seu advogado receba o dobro dos honorários devidos e que a autora receba muito menos por seus direitos, motivo pelo qual deve ser condenada nas penas por litigância de má-fé. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal para seja determinada, imediatamente, a penhora on line via sistema BACEN-JUD do valor em execução, devidamente adicionado dos honorários em fase de cumprimento da sentença, a ser fixado entre 10% a 20%, mais o valor da multa do art. 475-J do CPC. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em tela, não se mostram relevantes os fundamentos levantados pelo agravante para a pretendida concessão, a uma porque a parte devedora efetuou espontaneamente o depósito da quantia de R\$ 110.832,88 (fls. 214/233-TJ), assim caso exista realmente uma diferença de valores, a multa incidiria somente este restante, nos termos do art. 475-J, § 4º do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo não se constata qualquer perigo de dano grave, até porque já houve a autorização para levantamento da quantia de R \$ 104.895,41 (fl. 259-TJ). Assim, merecendo a questão análise mais acurada, deixo de conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso. III - Intime-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias, principalmente se o Contador apontou a ocorrência de divergência nos valores apresentados pelas partes. IV - Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0033 . Processo/Prot: 0821273-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291492. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019264-33.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Renata Fernanda Giroto Delci. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado (1): Ana Cristina da Silva do Amaral Herrera. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Apelado (2): Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 821.273-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL Compulsando os autos verifica-se que não foi apresentada procuração outorgada por Associação Evangélica Beneficente de Londrina à advogada que subscreveu as contra-razões ao recurso de apelação (Heloisa Toledo Volpato OAB/PR 36.155). Logo, Intime-se a apelada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0821299-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224069. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010604-74.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Ivo Alves dos Santos. Advogado: Priscila Bolovin Pelanda, Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: IVO ALVES DOS SANTOS AGRAVADA: MAPFRE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDY REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 821.299-3, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram com agravante: IVO ALVES DOS SANTOS e agravada: MAPFRE SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO IVO ALVES DOS SANTOS interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão que proferida nos autos nº 10.604/2011, de ação de cobrança, que declinou de ofício a competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca da residência do autor. Inconformado, aduz o recorrente, em suas

razões recursais, que promoveu a presente ação com o objetivo de receber indenização securitária por invalidez, tendo o magistrado a quo reconhecido de ofício a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Londrina para o processamento e o julgamento do feito. Sustenta que, de forma diversa ao que constou da decisão, não houve desrespeito ao princípio do juiz natural, pois o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, através de um juiz investido de jurisdição, dentro de sua competência material, territorial e funcional. Refuta a aplicação do princípio da legalidade da administração pública ao caso, pois envolve uma discussão particular, entre dois sujeitos privados. Acrescenta que, tratando-se de incompetência territorial, de natureza relativa, não há possibilidade de conhecimento de ofício. Sustenta pela observância da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada até ulterior deliberação pelo órgão colegiado, quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de agravo de instrumento visando à modificação da decisão que sem a interposição de exceção declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação. Em que pese o entendimento esposado pelo ilustre Juiz de Primeiro Grau, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do Juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Conforme se depreende dos autos, o ilustre Juiz prolator da decisão vergastada declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim, absoluta, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Ocorre que aqui se focaliza, evidentemente, a hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de arguição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. O tema encontra respaldo na jurisprudência deste órgão colegiado e, inclusive na jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se impõe concluir-se pela necessidade de reforma do decisório atacado. Ressalte-se, entretanto, que a reforma se opera em razão da impossibilidade do julgador singular conhecer, de ofício, quanto ao tema, o que não impossibilita ulterior discussão do tema caso este venha a ser aventado pela parte adversa em exceção de incompetência. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cassando a decisão proferida pelo juízo singular, por esta encontrar-se em divergência de Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando, contudo, de decidir quanto à competência para processamento e julgamento do feito. Defiro o benefício da assistência judiciária em grau recursal, sem prejuízo à apreciação deste junto ao primeiro grau. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular mediante o Sistema 'Mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. JURANDY REIS JÚNIOR Relator

0035 . Processo/Prot: 0821326-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025315-26.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Rosa Benedicta da Silva de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ROSA BENEDICTA DA SILVA DE FARIA AGRAVADO: BANCO BMG S/A RELATOR: DES. JURANDY REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 821.326-5, oriundos da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: ROSA BENEDICTA DA SILVA DE FARIA e agravado: BANCO BMG S/A, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 40-TJ proferida pelo douto Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 25.315/2011 de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, que indeferiu antecipação de tutela para obter os descontos relativos ao empréstimo junto à sua aposentadoria, nos seguintes termos: "Alega a autora que está sendo descontada em sua conta em razão de um empréstimo que não celebrou. Pretende que liminarmente seja proibida a realização de novos descontos. Indefiro a tutela antecipada requerida. Em que pese a autora alegar que não celebrou contrato, os valores que foram colocados em sua conta foram utilizados. Sem pretender antecipar o mérito, aparentemente o valor colocado à disposição da autora foi utilizado, anuindo ao fornecimento do crédito. Assim, não vislumbro a presença do fumus necessário à concessão da medida". A agravante sustenta, em síntese, que constatou depósito em sua conta no valor de R\$ 1.100,22 (um mil e cem reais, vinte e dois centavos) e que crendo tratar-se de aumento em sua aposentadoria utilizou referido montante sem ter conhecimento de que se tratava de um empréstimo junto ao agravado, o qual, entretanto, não contratou. Sustenta que não tendo contratado referido empréstimo não podem subsistir os descontos efetuados em sua aposentadoria, pelo que pretende a concessão de efeito suspensivo ativo até ulterior deliberação do órgão colegiado, pugnano pela reforma da decisão para concessão da tutela de urgência

pretendida. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos da agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constata um dos requisitos necessários à suspensão da decisão recorrida, qual seja, a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558), pois a agravante reconhece ter se utilizado do valor do empréstimo, além de se extrair dos documentos colacionados que a agravante detém diversos outros empréstimos consignados em sua aposentadoria, de modo que à primeira vista trata-se de prática reiterada. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, que não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em razão de antecipação de tutela. Intimem-se o agravado no endereço declinado às fls. 09-TJ, por meio de carta com Aviso de Recebimento - AR, para, querendo, apresentar reposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, bem como requisite informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema 'Mensageiro'. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0036 . Processo/Prot: 0821345-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281773. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006058-29.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Iodato Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL N.º821.345-0, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL Intime-se o apelado Iodato Ribeiro de Souza para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, substituindo a fotocópia simples da procuração (fls.11) outorgada ao seu causídico (Dr. Fabiano Neves Macieyewski - OAB/PR 29.043), pelo respectivo original ou pela fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento, sob pena das sanções legais. Após, à conclusão. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0821564-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281218. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005915-40.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roseli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º821.564-5, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL Intime-se a apelada Roseli de Souza para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, substituindo a fotocópia simples da procuração (fls.11) outorgada ao seu causídico (Dr. Fabiano Neves Macieyewski - OAB/PR 29.043), pelo respectivo original ou pela fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento, sob pena das sanções legais. Após, à conclusão. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0821641-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279543. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006929-93.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Argemiro Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º821.641-7, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL Intime-se o apelado Argemiro Cordeiro para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, substituindo a fotocópia simples da procuração (fls.12) outorgada ao seu causídico (Dr. Maximilian Zerek - OAB/PR 31.873), pelo respectivo original ou pela fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento, sob pena das sanções legais. Após, à conclusão. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0821727-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309577. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006125-91.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Valdinei Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º821.727-2, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL Intime-se o apelante Valdinei Mendes para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, substituindo a fotocópia simples da procuração (fls.17) outorgada ao seu causídico (Dr. Fabiano Neves Macieyewski - OAB/PR 29.043), pelo respectivo original ou pela fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento, sob pena das sanções legais. Após, à conclusão. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0821827-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309692. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006195-11.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião

Seiji Tokunaga. Apelante (2): Aracy Pinheiro da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 821.827-7, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL Intime-se a apelante Aracy Pinheiro da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, substituindo a fotocópia simples da procuração (fls.15) outorgada aos seus causídicos (Dr. Fabiano Neves Macieyewski - OAB/PR 29.043, Dr. Saulo Bonat de Mello - OAB/PR 24.636 e Dr. Heroldes Bahr Neto - OAB/PR 23.432), pelo respectivo original ou pela fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento, sob pena das sanções legais. Após, à conclusão. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0821839-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309678. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006328-53.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valdir de Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º821.839-7, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL Intime-se o apelado Valdir de Siqueira para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, substituindo a fotocópia simples da procuração (fls.11) outorgada ao seu causídico (Dr. Fabiano Neves Macieyewski - OAB/PR 29.043), pelo respectivo original ou pela fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento, sob pena das sanções legais. Após, à conclusão. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0822081-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309599. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006285-19.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 822.081-5, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL Intime-se o apelado Ismael Gonçalves Rita para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, substituindo a fotocópia simples da procuração (fls.11) outorgada aos seus causídicos (Dr. Fabiano Neves Macieyewski - OAB/PR 29.043, Dr. Saulo Bonat de Mello - OAB/PR 24.636 e Dr. Heroldes Bahr Neto - OAB/PR 23.432), pelo respectivo original ou pela fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento, sob pena das sanções legais. Após, à conclusão. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0823009-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232147. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00006659 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Neide Rossi, Jair Sebin, Rita de Lima Bratfisch, José Korchak, Gsparina de Melo Felix, Geraldo Ferreira Magalhães, Roza Martins dos Santos, Maria Aparecida Francisco, Catarina Ferreira de Alcantara, Paulo Denk Filho. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognitione vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 102/108-TJ, proferida nos autos n.º 659/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada pelos agravados, que: a) deixou de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva; b) afastou a alegação de inépcia da inicial; c) rejeitou a prejudicial de prescrição; d) deixou de acolher a postulação de litisconsórcio da Caixa Econômica Federal e União na lide bem como a competência da Justiça Federal para dirimir a demanda; e) determinou a incidência da legislação consumerista ao caso e a inversão do ônus da prova. Inconformada, menciona a recorrente, em suas razões recursais, que os recorridos promoveram ação de responsabilidade obrigacional securitária, aduzindo que os imóveis que adquiriram através do sistema financeiro de habitação estão ameaçados de desmoração. Sustenta, prefacialmente, a existência da recém editada Medida Provisória n.º 513 de 26 de novembro de 2010, aduzindo serem a União e a Caixa Econômica Federal litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não restam mais dúvidas de que o seguro habitacional é garantido pelo FESA, bem como equivocada a decisão hostilizada no que concerne ao reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Menciona a inteligência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal. Alude que a União e a Caixa Econômica Federal também devem integrar a lide. Refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, assegurados por recursos do FCVS, estão sujeitos à aplicação própria. Colaciona julgado em abono à sua tese. Aponta como equivocada a inversão do ônus da prova, haja vista a inexistência de comprovação das alegações dos autores, que não fizeram demonstração efetiva da existência de danos em seus imóveis, ressaltando a inexistência de relação de consumo. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao decisum guerreado e o provimento integral do recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido

pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a brevidade própria à tramitação do presente recurso, bem como a relevante fundamentação. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas diligências, voltem-me. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0044 . Processo/Prot: 0823186-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231759. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001612 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luciano Sala da Silva, Luciana Teixeira da Silva, Taísa Aparecida Soares, Massami Kono. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante frente à r. decisão de fls. 124/133-TJ, proferida nos autos n.º 1.612/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no presente feito e, por tal razão, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Inconformados, relatam os agravantes, em suas razões recursais de fls. 04/21, que promoveram a presente ação para serem ressarcidos pelos vícios construtivos constatados nos imóveis que adquiriram, através do sistema financeiro de habitação, em vista da existência de cobertura para danos físicos na apólice do seguro habitacional. Sustentam, com o fito de obter a reforma da decisão hostilizada, que o Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações que envolvam contratos de seguro habitacional. Mencionam que, com a edição da Medida Provisória n.º 478/2009 renasceu a discussão judicial quanto à questão. Todavia, foi reconhecida a sua inconstitucionalidade. Afirmam que, como resultado de manobra política, foi editada a Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, contornando a jurisprudência já consolidada no âmbito do referido tribunal superior. Destacam a autonomia entre a relação firmada com a Caixa Econômica Federal, relativa ao contrato de financiamento, e aquela estabelecida com a seguradora. Asseveram que a edição da referida MP e a sua posterior conversão em lei representa ofensa ao ato jurídico perfeito, pois modifica a relação jurídica estabelecida entre mutuários e agente segurador, bem como o princípio da moralidade, ao transferir para entes públicos as obrigações assumidas inicialmente pela iniciativa privada. Suscitam a inconstitucionalidade da referida lei, reivindicando para que seja declarada de forma incidental, por via difusa, em vista de suposta violação aos princípios da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. Ambicionam, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevante fundamentação do recurso, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas diligências, voltem-me. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0823423-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022362-89.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Renato Pinto de Paula. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Agravado: Supermercado Condor Ltda.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RENATO PINTO DE PAULA, contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos morais, nº 22.362/2011, a qual, diante da falta de elementos capazes a aferir acerca do estado de pobreza da parte demandante, revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos (fls. 36/37-TJ) Ressalta o recorrente que nos termos da Lei 1.060/50, uma vez apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz deve

prontamente deferir os benefícios ao requerente, cumprindo-se, assim, a presunção do disposto no art. 4º da mencionada lei, excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade. Afirma que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. recurso e, ao final, o seu provimento para o deferimento do benefício requerido. II Todavia, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso está instruído de forma deficiente, porquanto ausente certidão da respectiva intimação. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil é claro ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. E esta determinação não se traduz em mera formalidade, pois cada um dos documentos tem uma finalidade própria: as procurações são necessárias para averiguação da regularidade da representação processual em segundo grau; a cópia da intimação do despacho é necessária à verificação da tempestividade; e a cópia da decisão agravada é imprescindível para delimitar os contornos do recurso, pois somente sabendo-se a íntegra da decisão agravada é possível rebater, de forma segura, os argumentos recursais. No caso dos autos, volta-se a agravante contra a decisão proferida às fls. 21/22 dos autos originários (fl. 36/37-TJ), a qual diante da falta de elementos capazes a aferir acerca do estado de pobreza da parte demandante, revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos. Referida decisão foi proferida em 20/05/2011, tendo sido recebida pela Escrivã da Vara em 13/06/2011 e encaminhada para publicação no Órgão Oficial em 14/06/2011 (fls. 37 e 38-TJ), entretanto, o agravante não especificou do Cartório a respeito da data da publicação do despacho, necessárias à averiguação da tempestividade recursal. Esclareça-se, ainda, que o presente recurso foi interposto somente em 19/07/2011. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o formal. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886) (grifei) No caso dos autos, alega a agravante que sua insurgência é voltada contra a decisão que diante da falta de elementos capazes a aferir acerca do estado de pobreza da parte demandante, revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos. Portanto, sendo ônus do agravante instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com da certidão de intimação da decisão agravada, o presente recurso não merece seguimento, sendo descabida, inclusive, qualquer diligência para o seu suprimento, porquanto sobre ela se opera a preclusão consumativa. Nesse sentido: " (...) 4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando servirem de fundamento à interlocutória. Precedentes: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 915.891/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.12.2008; REsp 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.10.2008. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, não provido". (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009) Portanto, diante da ausência de peça obrigatória à análise do recurso, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, resta inviabilizado o exame do agravo de instrumento, de forma que não deve ser conhecido. caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0046 . Processo/Prot: 0823451-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229885. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Agravado: Stelvio Azevedo Vassallo, Daniella Dell Agnolo Vassallo. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADOS: STELVIO AZEVEDO VASSALLO E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 823.451-1, oriundos da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e agravados STELVIO AZEVEDO VASSALO e DANIELLA DELL AGNOLO VASSALLO, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo ativo - interposto por UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a respeitável decisão de fls. 198-TJ (fls. 262 dos autos originais), na qual o Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "Rejeito a impugnação de fls. 258/262 visto que não foram penhorados bens do devedor, bem como o mesmo não efetuou o depósito para garantia do juízo, sendo que a impugnação prevista no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser procedida de penhora. Intimem-se". Esclarece a agravante que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais em primeiro grau no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cuja sentença posteriormente fora reformada em grau recursal para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Argumenta que apesar de efetuar o depósito da respectiva quantia logo após o trânsito em julgado, os agravados apresentaram pedido de cumprimento de sentença quanto à diferença relativa à correção monetária e aos juros de mora, devidos supostamente desde a citação, com espeque na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Diante de tal requerimento, o Juízo singular determinou a intimação da agravante para que complementasse o valor remanescente ou impugnasse os cálculos apresentados em dez (10) dias, tendo, assim, apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, a qual, entretanto, restou rejeitada liminarmente pelo decisório vergastado, fundamentado sob a falta de garantia do juízo. Saliencia que apesar de ter oposto embargos de declaração com o fito de sanar contradição decorrente do fato do próprio julgador singular tê-la intimado para apresentar impugnação, restou os embargos declaratórios desacolhidos, razão pela qual interpôs o presente recurso. Afirma que tendo a própria decisão singular possibilitado a apresentação de impugnação em dez (10) dias não se poderia tê-la rejeitado ao fundamento de ausência de garantia do Juízo. Outrossim, argumenta que existindo plausibilidade nas suas razões de impugnação esta deveria ser recebida independentemente da existência de garantia integral do juízo, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, entende que sua impugnação deveria ser recebida para discussão, ao passo que tece delongadas considerações nas quais ataca a posição adotada pelos exequentes de pretender a cobrança de juros moratórios e correção monetária não previsto no título executivo judicial, máxime tratar-se de indenização por danos morais, hipótese em que tais valores já são considerados pelo julgador no momento do arbitramento. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão atacada até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido, reformando-se, por conseguinte, a decisão singular. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Não obstante os argumentos tecidos pela agravante, cumpre salientar inicialmente que o presente recurso não comporta conhecimento para discussão quanto à possibilidade de executarem-se as quantias atinentes a juros moratórios e correção monetária supostamente incidentes sobre a indenização por danos morais, porquanto referido tema é o objeto da própria impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não foi objeto de apreciação pelo julgador singular posto que a rejeição liminarmente. Destarte, não tendo estas questões sido objeto da decisão singular, a qual repita-se restringiu-se a rejeitar a impugnação, fica obstada a análise neste grau recursal, o que do contrário constituiria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, com supressão de grau anterior de jurisdição. Já quanto à possibilidade de recebimento da impugnação ofertada pela agravante, impõe-se observar dois aspectos: o primeiro decorre do fato do Juízo singular tê-la intimado para apresentar impugnação aos cálculos apresentados pelos exequentes, o que lhes possibilitaria desde logo apresentar a peça independente de garantia do Juízo e outro aspecto relativo ao próprio recebimento sem a necessidade de penhora ou depósito do valor da condenação. Em análise minuciosa aos autos percebe-se que o próprio Juízo singular em sede dos embargos declaratórios (fls. 270 fls. 205 deste traslado) reconheceu que o despacho de intimação para complementação do valor do cumprimento de sentença continha equívoco, pois não poderia ter determinado a intimação para apresentação de embargos. Referida posição do julgador encontra-se em acerto com a própria disposição da lei processual civil, que prevê que o prazo para apresentação de impugnação somente passa a correr a partir do depósito judicial para garantia do juízo, conforme art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. Acerca de referido tema é a posição jurisprudencial majoritária: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J, § 1º. CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INÍCIO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg. no REsp. 1098478/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011 grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC". (AgRg. no REsp. 1116505/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior,

4ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011 grifo inexistente no original). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes. 2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC - recurso infundado. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg. no Ag. 1185526/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 18/08/2010 grifamos). Aliás, como a imposição decorre do texto legal se a parte detinha dúvidas quanto ao início do prazo deveria ter oposto embargos declaratórios, máxime quando o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença exige a garantia do Juízo. Destarte, não pode a parte agravante pretender o recebimento da impugnação em afronta ao texto da lei a partir de equívoco do julgador singular na elaboração de despacho. De outro turno, a tese de recebimento da impugnação independentemente de garantia do Juízo quando presentes plausibilidade em seus argumentos, não merece guarida, isto porque tal garantia é requisito necessário para o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme pode-se denotar da intenção expressa pelo legislador processual. O tema foi objeto de estudo neste colendo Tribunal de Justiça pelo eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando Wolff Filho, que com propriedade decidiu que aceitar o recebimento de impugnações independente de garantia importaria em impor aos credores novas discussões quanto ao objeto jurídico a ser alcançado sem qualquer garantia de satisfação de sua pretensão. A ementa do acórdão proferido é esclarecedora e demonstra a posição majoritária da jurisprudência: "AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO RECEBIDA PELA INEXISTÊNCIA DE PENHORA SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO COM GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO, DESDE QUE NÃO SEJA IRRISÓRIA, A CRITÉRIO DO JUIZ, NO CASO. RESGUARDADO O DIREITO DE DEFESA DO EXECUTADO. CASO RESULTE EM INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA, BASTA A DETERMINAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO, PARA QUE SE PROCEDA AO REFORÇO. RECURSO PROVIDO. I. Efetivamente, o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença deve ser precedido de garantia do Juízo. II. E a razão de ser é inexorável: se o título exequendo é o resultado de uma prévia atividade judicial cognitiva, realizada, de regra, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, eventual ataque ao título em si ou à pretensão executória só pode ser admitida acaso garantida, pelo executado, a satisfação do crédito para a hipótese de insucesso da impugnação. Do contrário, evidentemente se estará submetendo o exequente a um novo embate judicial com o executado que não resultará necessariamente no cumprimento da obrigação já imposta na sentença. III. Deve-se levar em conta, contudo, que ao executado deve ser garantido o direito constitucional à segurança jurídica (art. 5º, LV, da CF) de cuja densidade se pode extrair que não apenas a liberdade, mas também os bens em sentido amplo hão de permanecer sob a disposição de quem os detém e deles se considera titular até que se esgote o devido processo legal, à luz do contraditório e da ampla defesa. IV. Dessa forma, basta a garantia parcial do juízo, desde que não seja irrisória, a critério do juiz, no caso, para o recebimento e processamento da impugnação, pois o único efeito resultante da insuficiência da garantia é a determinação, no curso do processo, para que se proceda ao reforço". (TJPR - 13ª C. Cível - Al 0583453-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 04.11.2009 sem destaques no original). Assim, a posição defendida pela agravante não merece acolhida, impondo-se negar seguimento a este agravo de instrumento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço parcialmente deste agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, por encontrar-se em afronta à jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o Juízo Singular pelo Sistema 'Mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0047 . Processo/Prot: 0823484-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/232131. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000661 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Aparecida dos Santos de Aquino, Maria Salete de Medeiros Gomes, José Aparecido dos Santos, José Pereira, Edgar Cesar Bonetti, Luciane de Souza Carvalho, Antônio Nicolau, Cleonice Pinheiro Pimentel, Albertino Francisco Costa, Neri Marcolino de Moraes, José Ribeiro de Carvalho. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 102/107-TJ, proferida nos autos n.º 661/2008, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada pelos agravados, que: a) deixou de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva; b) afastou a alegação de inépcia da inicial; c) rejeitou a prejudicial de prescrição; d) deixou de acolher a postulação de litisconsórcio da Caixa Econômica Federal e União na lide bem como a competência da Justiça Federal para dirimir a demanda; e) determinou a incidência da legislação consumerista ao caso e a inversão do ônus da prova. Inconformada, menciona

a recorrente, em suas razões recursais, que os recorridos promoveram ação de responsabilidade obrigacional securitária, aduzindo que os imóveis que adquiriram através do sistema financeiro de habitação estão ameaçados de desmoração. Sustenta, prefacialmente, a existência da recém editada Medida Provisória n.º 513 de 26 de novembro de 2010, aduzindo serem a União e a Caixa Econômica Federal litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não restam mais dúvidas de que o seguro habitacional é garantido pelo FESA, bem como equivocada a decisão hostilizada no que concerne ao reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Menciona a inteligência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ensinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Alude que a União e a Caixa Econômica Federal também devem integrar a lide. Refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, assegurados por recursos do FCVS, estão sujeitos à aplicação própria. Colaciona julgado em abono à sua tese. Aponta como equivocada a inversão do ônus da prova, haja vista a inexistência de comprovação das alegações dos autores, que não fizeram demonstração efetiva da existência de danos em seus imóveis, ressaltando a inexistência de relação de consumo. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao decisum guerreado e o provimento integral do recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a brevidade própria à tramitação do presente recurso, bem como a relevante fundamentação. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decurso legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0048 . Processo/Prot: 0823532-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232126. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000682 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Rodrigues Gama, José Martins André, Renato Cirilo Gomes, Odir Carvalho Barbosa, Jaime Ferreira da Silva, Ederson José do Nascimento, Zilda Benedita Dias Pinheiro, Elenira da Silva Rodrigues, Sebastião Antônio de Caires, Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Osana Mendonça. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823532-1 CIDADE GAÚCHA VARA ÚNICA. Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravados: Maria Rodrigues e outros. Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. II AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU AO SUBSCRITOR DO RECURSO. PEÇA OBRIGATORIA. APLICAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. PRECEDENTE. III - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. Vistos etc... O recurso está insuficientemente instruído, em razão da falta da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu (fls. 111/TJ) ao subscritor do recurso (aplicação do art. 525, I do CPC). Nesse sentido: O art. 525, inciso I, do CPC, dispõe que o recurso de agravo de instrumento será instruído obrigatoriamente com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada. O substabelecimento não basta por si só, necessitando da procuração original para conferir-lhe validade jurídica. Cabe ao agravante o ônus da devida formação instrumental, sob pena de o recurso não ser admitido pelo Relator, ou como no presente, não ser conhecido pela Câmara julgadora. (Acórdão n.º 17260 desta Câmara, da relatoria do Des. Carvílio da Silveira Filho). Assim sendo, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Jorge Vargas Relator Página 2 de 2

0049 . Processo/Prot: 0823551-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001550 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Zita Lemos Souza de Oliveira, Olivia Costa Fontoura, Mirian Maria Herr, Noli Albino Gomes, Cleiton Natal Siqueira, Joaquim de Oliveira Pires, Joselani Pecinato, Nilton Reinaldo Rosa, Vanda Lucia Mirante da Silva, Luiz Carlos Carneiro Furtuoso, Telma Regina da Silva Villatore. Advogado: Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgji, Manoel Antônio Bruno Neto, Gilmaras Fernandes Machado Heil, Fabiela Camisão Scóz, Jean César Xavier. Agravado (1): Caixa Economica Federal Cef. Advogado: Cirinei Assis Karnos. Agravado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Gilvan Antonio Dal Pont. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: ZITA LEMOS SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento

nº 823.551-6, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível, em que figuram com agravante: ZITA LEMOS SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS e agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO ZITA LEMOS SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS interpuseram o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 1.550/09, de ação securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos seguintes termos: "[...] Da detida análise dos autos verifica-se tratar de caso em que é incompetente este Juízo, e também a Justiça Comum, ante o manifesto interesse da Caixa Econômica Federal no feito. Segundo dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em havendo interesse de empresa pública federal na demanda, como é o caso da Caixa Econômica Federal, deve ser trêmite se dar perante a Justiça Federal. Ainda, em que pese a alegação da Requerida de que não há interesse da Caixa Econômica Federal no feito, tem-se que, além desta ter se manifestado em sentido contrário, não cabe ao magistrado estadual, mas sim ao federal, decidir acerca do interesse ou não da Caixa Econômica Federal. Assim, diante do contido às fls. 724/725, e considerando o aqui exposto, deve o feito ser imediatamente remetido à Justiça Federal. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Intimem-se". Sustentam, em síntese, que intentam receber indenização securitária decorrente de vícios na construção de suas residências, de modo a reformá-la. Afirmando que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria mera administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, que seria fundo decorrente de contribuições dos segurados com o fito de servir como garantia de indenizações contratadas no âmbito do SFH Sistema Financeiro da Habitação. Assim, desnecessária sua intervenção na lide, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. Enaltecem que a discussão é a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, e por não envolver o FCVS não há razão para deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, máxime a revogação da MP nº 478/2009. Pugnam pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo eminente julgador singular, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide nas ações em comento, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (Resp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamentos posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Resp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no ResP. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a

relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indicio de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurador - seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalta posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667-2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Medida Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Por fim, elucido que o tema foi igualmente objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Resp 1.102.539, ao qual foi dado o caráter repetitivo quanto à matéria, na qual se reconheceu a desnecessidade da CEF integrar a lide. Embora referido acórdão ainda esteja em processo de lavratura, é possível observar a conclusão do julgamento conforme notícia veiculada em 29.08.2011 no site do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo em parte: "A Caixa Econômica Federal (CEF) não é parte legítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura de seguro habitacional, em decorrência de vícios na construção que ela financiou. O entendimento foi adotado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial 1.102.539, interposto contra decisão que obrigou a CEF a suportar, solidariamente com a seguradora, despesas de moradia temporária para mutuários, enquanto o seguro providenciava o reparo em unidades do Conjunto Habitacional Pinheiros, em Pernambuco. A CEF interpôs o recurso contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que reconheceu, em tutela antecipada, a responsabilidade solidária da instituição financeira, juntamente com a Caixa Seguros (empresa da qual a CEF é acionista, sem deter o controle). A decisão do TRF5 determinou o depósito dos valores necessários para que os moradores deixassem o local e buscassem outra moradia, até que fosse concluída a reforma do imóvel, determinada em razão do risco de desabamento. No recurso, a CEF alegou que a cobertura securitária caberia apenas à seguradora, enquanto ela, na condição de agente financeiro, não teria "responsabilidade alguma sobre vícios de construção no imóvel financiado". O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão cuja posição ficou vencida no julgamento rejeitou as alegações da CEF, afirmando que "a jurisprudência predominante do STJ orienta-se no sentido de que o agente financeiro é responsável pela solidez e segurança de imóvel cuja obra fora por ele financiada". De acordo com o ministro, a CEF deveria figurar no polo passivo da demanda, pois, quando atua no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a instituição financeira não o faz como mero banco comercial, mas como participante e operador desse sistema, visando a uma destinação social predeterminada. "O agente financeiro controla o empreendimento desde o início, fiscalizando o curso das obras, inclusive a sua qualidade", disse ele. "A compra de casa própria pelo SFH", para o ministro, "caracteriza uma relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço." Salomão ressaltou que a discussão dizia respeito apenas à possibilidade de a CEF responder solidariamente por danos na obra financiada, sem entrar no mérito sobre suas obrigações no caso específico do conjunto habitacional de Pernambuco." Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo douto julgador singular, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo merece ser provido. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para determinar a reforma da decisão singular, com manutenção do processamento e julgamento do feito junto à Justiça Comum Estadual. À Assessoria

deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0050 - 1. Processo/Prot: 0824010-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232151. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000675 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Adelina Pereira dos Santos, Eledoina Theodoro de Paula, Adriano Manhi Tabachin, Mauro Jose Segundo, Almira Angelica Costa, Maria da Conceição Almeida Pinheiro Oliveira, José Roberto de Andrade, Cicera José de Melo Pereira, Cláudio Rogério Padovan, Lourivaldo Mendes da Silva, Rozemar Alves de Oliveira do Nascimento. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: ADELINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 824.010-4, oriundo da Vara Única da Comarca de Cidade Gaúcha, em que figuram com agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: ADELINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 675/2008, de ação securitária, que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova, a nomeação de perito e valor dos honorários periciais, consignando que embora a agravante não estivesse obrigada a efetuar o depósito caso não restasse realizado em 15 (quinze) dias, entender-se-ia preclusa a oportunidade de sua produção. Sustenta, em síntese, que os agravados tentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que poderiam reformá-las. Ressalta que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, ressalta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, impossível a inversão do ônus da prova, não podendo ser-lhe exigido arcar com os custos da perícia. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. a) Competência da Justiça Estadual Em que pese o posicionamento adotado pelo agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (Resp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamentos posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Resp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no Resp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART.

62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material defluiu do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado- seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettiga, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressaltou posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667-2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perder sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. b) Conversão em agravo retido Já no que tange à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência tentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeter o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do

agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICCIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdiccional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, com pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'. (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referidas matérias. c) Custos da perícia Assiste razão ao agravante quanto à alegação de que não é obrigado a arcar com os custos de produção da prova técnica, visto que é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial, que sendo esta determinada de ofício pelo julgador é o autor quem deve arcar com os ônus decorrentes de seu pedido. De fato, não se pode impor (ordem judicial) ao réu/ agravante a obrigação (via de regra) de depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de infringir o disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (destaquei). Nesse contexto, a decisão do julgador singular de que o agravado depositasse as despesas da prova pericial em quinze dias sob pena de ser considerada preclusa não se coaduna, com a posição majoritária adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em casos desta espécie, concluiu pela aplicação dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. No entanto, especificamente no caso em apreço, denota-se que os agravados estão tutelados pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencedor, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da exegese deste dispositivo, extrai-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Vale citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexistente este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195). Aliás, caso haja óbice por parte do nomeado quanto à forma de percepção dos honorários da perícia, sobeja à alternativa de nomeação de perito que aceite o encargo. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do expert, para dizer se aceita o encargo nessas condições. Outrossim, mantenho a decisão atinente à competência da Justiça Comum Estadual. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos da ação principal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator 0051 . Processo/Prot: 0824062-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/236939. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008516-42.2011.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: Porto Seguro

Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Marcus Frederico Botelho Fernandes, Milton Gurgel Filho. Agravado: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Leandro Lovatto Carminatti, Ana Paula Wessel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS AGRAVADA: IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 824.062-8, oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram com agravante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e agravada: IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 99/100-TJ, proferida nos autos nº 8.516/2011, que rejeitou exceção de incompetência. Sustenta, em síntese, que a decisão é equivocada ao definir que o foro competente é aquele estabelecido no contrato de seguro, isto porque, na ação principal o que se discute é exatamente a existência ou não do aludido contrato de seguro. Entende que inexistente relação contratual entre as partes não pode prevalecer o foro do contrato, tampouco deve se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, máxime a agravada não se tratar de empresa hipossuficiente. Assim, pretende seja aplicado o art. 94 do Código de Processo Civil, declinando-se a competência e remetendo-se os autos à Comarca de São Paulo SP, local de seu domicílio. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento visando a modificação da decisão que desacolheu a exceção de incompetência. Na espécie, inobstante os argumentos expostos pela parte agravante, numa análise minuciosa da cópia dos autos, verifica-se que a discussão gira quanto à competência para processamento da ação principal. Referida análise, contudo, fica prejudicada já que não foi acostada aos autos a cópia da referida ação principal na qual se discute a existência ou não do contrato de seguro, o que prejudicada a apreciação deste agravo. Para que se pudesse chegar a uma conclusão exata de qual seria a melhor interpretação a ser dada à questão em comento é imprescindível que a parte tivesse acostado a este recurso também a cópia da ação principal, oportunidade em que se poderia verificar os argumentos expostos pelas partes e, especialmente, verificar-se de que modo o argumento atinente à suposta inexistência do contrato refletiria na competência para processamento da demanda. Assim, a toda evidência, para a correta análise se a decisão hostilizada estaria correta ou equivocada, imperioso que este Juízo ad quem pudesse ter acesso à cópia dos autos principais e não apenas da exceção de incompetência. Portanto, conclui-se que o recurso está deficientemente instruído, impossibilitando seu conhecimento. Oportuno elucidar, que à parte agravante incumbe o ônus de promover a correta instrução do recurso com as peças necessárias ao seu conhecimento, no caso em apreço, de documentos úteis e necessários à elucidação da controvérsia, não sendo possível oportunizar o saneamento. Com efeito, à petição do agravo de instrumento deve acompanhar, não somente os documentos obrigatórios, mas também outras peças facultativas que são consideradas necessárias, essenciais ou úteis, para permitir a compreensão e o deslinde da controvérsia de maneira correta (art. 525, I e II, do CPC). Neste diapasão, em casos análogos, este Tribunal assim já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE RECURSO NÃO CONHECIDO. Além das peças reputadas obrigatórias, o Agravante tem o ônus de instruir o recurso com os documentos necessários e úteis à plena compreensão da matéria posta em debate no Segundo Grau de Jurisdição, dada à impossibilidade de juntá-los após a interposição do Agravado de Instrumento, sob pena de não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0750681-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 26.05.2011). "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS AO ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INFRINGÊNCIA A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Quando da interposição do agravo de instrumento, incumbe ao recorrente instruir o recurso com os documentos essenciais, e ainda, com os documentos facultativos, mas necessários à compreensão da controvérsia. Estando ausente algum dos documentos, não há que se falar em infringência ao art. 557 "caput" do CPC, ao negar seguimento". (TJPR - 15ª C. Cível - A 0763048-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 04.05.2011). Desse modo, percebe-se evidente ofensa à disposição do art. 525, inciso II do Código de Processo Civil, pelo agravante, havendo de se negar seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 525, inciso II e 557, caput do Código de Processo Civil e, ainda, no artigo 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o Sistema "Mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0052 . Processo/Prot: 0824477-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001331 Cobrança. Agravante: Luiz Manoel de Camargo. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Agravado: Inês Postai Yanagui, Sérgio Postai Yanagui. Advogado: Alceu Bollis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Diante da relevância do fundamento - impenhorabilidade de bem de família - e de ordem de desocupação do imóvel, caracterizando o "periculum in mora" defiro o efeito suspensivo a este recurso. II- Comunique-se de imediato. III- Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artº 527 do CPC. Em, 06/09/2011. Jorge Vargas.

0053 . Processo/Prot: 0824609-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238931. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000024 Imissão de Posse. Agravante: Robson Ravel de Oliveira. Advogado: Roberta Peralto de Oliveira. Agravado: Agenor Kenhito Iwamoto, Mario Shigueharu Iwamoto. Advogado: Adélcio José Zenni, Alessandro Severino Valler Zenni, Cláudio Rogério Teodoro de Oliveira. Interessado: Espólio de Vinício A. Pimentel, Clea Odebrecht Pimentel. Advogado: Romeu Saccani, José Carlos Vieira, Marcus Eduardo Peres da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. 2. Assim, diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. 3. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0054 . Processo/Prot: 0824699-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234743. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010585-68.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Fátima Miranda Ferreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Priscila Bolovin Pelanda. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FÁTIMA MIRANDA FERREIRA, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT nº 10.585/2011, reconheceu a incompetência absoluta do juízo, de ofício, determinando a remessa dos autos à Comarca de Uberlândia/MG, domicílio da parte autora (fls. 36/40-TJ). Inconformado com a decisão alegou o agravante que a prerrogativa de eleição de foro cumpre ao autor da ação, segundo disposto no art. 94, caput e § 1º do Código de Processo Civil. Defendeu, ainda, que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo dispõe a Súmula 33 do STJ e artigos 100, IV, alínea "d" e 94, caput, do CPC. Requereu a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o d. Juízo singular quedou-se silente, mesmo após a interposição de embargos de declaração. Pugnou, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e a reforma da decisão interlocutória proferida. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Em análise aos argumentos encartados nos autos, conclui-se que o presente recurso merece ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto se encontra a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, conforme se depreende dos autos, Fátima Miranda Ferreira, residente na cidade de Uberlândia/MG, ajuizou Ação de Cobrança de seguro DPVAT em face de Mapfre Seguros S/A, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 21/05/1995. Entretanto, o MM Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito, determinado, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora, conforme se constata da decisão de fls. 36/40, verso-TJ. Com a devida vênia, a decisão recorrida merece ser reformada. De início, cabe estabelecer que em se tratando de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo Julgador, pois depende de arguição da parte interessada pela via da exceção de incompetência, conforme requer o artigo 112 do Código de Processo Civil. Dentro da sistemática do Código de Processo Civil, que adota o sistema tripartite de critérios objetivo, funcional e territorial, a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu, segundo o artigo 94 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu". O referido dispositivo trata da regra geral da competência territorial, mas a própria legislação delinea exceções, dependendo de cada caso. Para o caso sob comento, o parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil insere-se justamente dentre as regras de exceção e define como competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, nas ações para reparação de danos, sofridos em razão de delito ou acidente de veículos. Todavia, como regra especial, cuida de mera faculdade que não impede o autor de ajuizar a ação no domicílio do réu, conforme requer a regra geral do referido artigo 94 do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, muito embora exista um foro especial, é facultado à vítima do acidente renunciar a prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu, conforme orientação do caput do referido artigo 94. A competência territorial, portanto, derogável pela vontade das partes, não pode ser reconhecida de ofício, conforme as regras de competências dispostas no Código de Processo Civil, chancelada pela Súmula 33, do STJ, in verbis: "A incompetência

relativa não pode ser declarada de ofício", salvo a exceção prevista no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, que não se enquadra no caso dos autos. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJE 15/12/2008) Em sua fundamentação deixou claro o Ministro Luis Felipe Salomão que: "Com efeito, no afã de proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção. Assim, prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatoria do foro e de juízo, no caso e prazo legais. Nesse sentido, é a tranqüila a jurisprudência deste Superior Tribunal, inclusive sumulada no verbete n. 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (...) Assim, com o reconhecimento de que a sede da empresa ré está localizada na cidade em que fora proposta a ação, não há se falar em incompetência, sequer, relativa. Como é sabido, a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu (art. 94, caput do CPC). Por outro lado, o art. 100, parágrafo único do CPC, dita que "nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Cuida-se de faculdade que visa facilitar o acesso à Justiça, não impedindo o ajuizamento da ação no domicílio do réu. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Sodalício: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado." (CC 42120/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 128)". No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. "De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª CcV - AI 564196-5 - Relator Des. Arquelau Araujo Ribas, Unânime DJ-e 06.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AJUIZADA NA COMARCA DE LONDRINA. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES NO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. "A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício" (Súmula 33 do STJ). RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª CcV - AI 574728-0 - Relator Des. Valter Ressel, Unânime, DJ-e 15.09.2009) Diante de tais ponderações, afasta-se qualquer alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pois a competência adotada pelo autor atendeu aos ditames legais. E nesta seara, não está o autor obrigado a atender à regra especial, pois trata de mera faculdade destinada a facilitar o seu acesso à Justiça. Igualmente, afasta-se qualquer alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, pois a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, segundo critério relativo de territorialidade expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio. A necessária observância ao princípio do juiz natural diz muito mais respeito à imparcialidade do que à competência propriamente dita, pois tem a finalidade precípua de evitar que se constitua um juiz para determinar certa causa, ou ainda que sejam instalados tribunais de exceção, terminantemente vedados pela Constituição Federal. Por fim, vale destacar que diante de tais ponderações, o processamento da ação deve continuar no foro de Londrina, pois a discussão do mérito a respeito da competência somente poderá ser instalada mediante a via processual adequada da exceção de incompetência, se a ré demonstrar a sua insatisfação com o foro eleito pela parte autora. Consigne-se, por derradeiro, que também comporta provimento o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela agravante e ignorado pelo d. Juízo singular, tanto na decisão declinatoria de foro quanto quando da apreciação dos embargos de declaração opostos justamente para suprimir referida omissão (docs. de fls. 30/33 dos autos originários). Conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples declaração de que a parte não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de subsistência própria e de sua família, para que o benefício da gratuidade seja concedido. Portanto, diante da declaração expressa da parte autora de hipossuficiência financeira, encartada à fl. 15 dos autos originários o pedido merece acolhimento. III - Em face do exposto, dou provimento de plano ao presente recurso para cassar a decisão agravada, estabelecendo-se que por se tratar de competência relativa está impedido o Magistrado de declinar sua competência, de ofício, pois a via processual adequada é a exceção de incompetência, bem como para deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a

autora. IV Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. V Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0055 . Processo/Prot: 0824756-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246190. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014269-83.2011.8.16.0019 Responsabilidade Obrigatorial. Agravante: Gilberto Nicolau, Jailce de Assis Mainardes (maior de 60 anos), João Maria Ramos (maior de 60 anos), Jorge Hilário Ferreira, Leomir Jorge Maliski (maior de 60 anos), Luiz Carlos Morais (maior de 60 anos), Marcos Ezequiel Marinho, Marcos Pires de Camargo, Terezinha Franquito (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Gilberto Nicolau, Jailce de Assis Mainardes, João Maria Ramos, Jorge Hilário Ferreira, Leomir Jorge Maliski, Luiz Carlos Morais, Marcos Ezequiel Marinho, Marcos Pires de Camargo e Terezinha Franquito, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos da ação de responsabilidade obrigacional securitária, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, ante o pequeno valor das custas devidas que poderá ser partilhado entre os autores, tocando ínfima quantia para cada um. (fl. 177-TJ) Não resignados com a decisão, alegam os agravantes que não só trouxeram aos autos às declarações de hipossuficiência, documentos suficientes para a concessão do benefício segundo entende o Superior Tribunal de Justiça, como também trouxeram seus respectivos comprovantes de rendimentos, no intuito de não pairar dúvidas acerca de suas condições econômicas desfavoráveis. Ressaltam que são pessoas humildes, de parcos recursos financeiros e impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias. Defendem que o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal garante a assistência judiciária como direito fundamental, bem como que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação. Argumentam, por derradeiro, que as custas processuais não dizem respeito tão somente aos custos de cartório e escrivania, mas também aos honorários de sucumbência e até mesmo aos honorários periciais. Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo do recurso e, ao final, o seu provimento para o deferimento dos benefícios requeridos. II

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. III Em análise aos argumentos encartados pela recorrente, conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. De fato, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples declaração de que a parte não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de subsistência própria e de sua família, para que o benefício da gratuidade seja concedido. Mas é verdade também que a presunção que reveste referida declaração é relativa e, portanto, admite prova contrária. Neste aspecto não há óbice legal que impeça o Julgador de investigar a situação econômica da parte, assim como está autorizada a parte adversa a desconstituir tal afirmação, caso produza prova cabal neste sentido. No caso em tela, contudo, os documentos acostados aos autos demonstram que os autores efetivamente não possuem condições de arcar, neste momento processual, com os custos do processo. De fato, além das declarações de hipossuficiências financeiras encartadas às fls. 41, 51, 59,68, 75, 82, 89, 97 e 104-TJ, constam ainda os comprovantes de rendimentos em nome de cada um dos agravantes (fls. 43, 53, 70, 77, 84, 91, 99 e 106-TJ), os quais demonstram que a rendas auferidas pelos agravantes variam entre um (1) e três (3) salários mínimos. Ainda, verifica-se da qualificação constante na petição inicial, que os autores, em sua grande maioria, são aposentados. Desta feita, referidos documentos, são suficientes a respaldar sua afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. E a este respeito, oportuno colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. (AgRg no Ag 1309339/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1199030/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJE 28/09/2010) Ressaltar, por fim, que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo. IV Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos autores. V Comuniquese com urgência ao Juízo a quo. V Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0056 . Processo/Prot: 0824836-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238541. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009391-75.2010.8.16.0173 Indenização. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Mariana Pereira Valério. Agravado: Bruno de Andrade Gonçalves, Wagno Francisco da Silva, Daniel Toni da Silva. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CORRETAMENTE DETERMINADA REMUNERAÇÃO DO PERITO DECISÃO QUE ATRIBUI O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE REQUERIDA DESCABIMENTO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DESNECESSIDADE LAUDOS PRODUZIDOS QUE, EXPRESSAMENTE, REVELAM A INVALIDEZ PERMANENTE DOS AGRAVADOS E O GRAU, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6194/74 AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. A recorrente insurge-se em face da decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que, na parte pertinente ao presente recurso, determinou a realização de prova pericial, nomeando perito e determinando que a requerida suporte os encargos (f. 70/71 TJ/PR). . Inconformada com a decisão, a requerida interpôs o presente recurso, arguindo: (a) que incumbe à parte autora o ônus da prova; (b) que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. Em síntese, o relatório. Decido, monocraticamente Em exame de admissibilidade, verifico a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o reconhecimento recursal, razão pela qual deve ser processado. O presente recurso admite o julgamento monocrático pelo Relator, na forma estabelecida no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já reiteradamente decidida, tanto por este Tribunal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça. Conforme relatado, o juízo singular deferiu o pedido de produção da prova pericial médica, nomeou perito e determinou que a agravante suporte os encargos da realização da perícia. A agravante, por sua vez, pugna pela expedição de ofício ao IML para que realize a perícia, bem como pugna pelo afastamento da inversão do ônus da prova. No que tange ao ônus da prova, sem razão, pois é cabível a inversão do ônus da prova em ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, à luz do inciso VIII, do art. 6º, do CDC, uma vez comprovada a hipossuficiência ou verossímil a alegação. Inobstante, quanto ao custeio da prova, tem-se que a inversão não implica na obrigatoriedade de se determinar que o requerido arque com o pagamento dos honorários periciais, razão pela qual deve ser reformada a decisão neste ponto: "A inversão do ônus probatório não tem o condão de fazer com a parte contrária arque com as custas das provas requeridas pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção (STJ, Rec. Esp. 443.208- RJ, Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 17/03/2003, p. 226-227). No presente caso, como afirma a própria agravante, seria possível a realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, consoante a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732243-6 DA COMARCA DE MEDIANEIRA VARA ÚNICA CÍVEL. AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A AGRAVADO: FERNANDO ANTONIO PETRY RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 732243-6 em que é agravante Bradesco Seguros S/A. e, agravado, Fernando Antonio Petry. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o r. despacho, cujo teor encontra-se às fls. 94-TJ, proferido em demanda de cobrança sob o nº 479/2009, proposta pelo ora agravado em face da agravante, em trâmite perante o d. Juízo da Vara única Cível da Comarca de Medianeira. A decisão agravada deferiu a prova pericial, nomeando, para tanto, o perito Sérgio Pinto da Silva e, determinando que o custeio de tal prova seja realizado pela seguradora agravante. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de ser reconhecida a responsabilidade da autora na produção da prova, bem como que o laudo deve ser elaborado pelo IML e que não se aplica a inversão do ônus da prova e nem a legislação consumerista. Ao final, pleiteia pelo efeito suspensivo recursal, bem como pelo seu provimento. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732243-6 8ª CCÍVEL É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incurrível, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame do custeio da prova pericial, à qual foi determinada como de responsabilidade da seguradora. Há que se reconhecer

que o aparato estatal, muitas vezes, não tem condições de atender com celeridade os pedidos realizados, sobretudo em função das condições do local e do reduzido número de funcionários, porém adiar a realização do ato poderia prejudicar a parte autora, sobretudo porque acarretaria, inclusive, a demora no recebimento do seguro obrigatório, se efetivamente comprovada que a invalidez é permanente. Embora lamentável a atual situação das instituições estatais existentes ao longo do país, é necessário ressaltar que após a Medida Provisória 451/2008, o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 passou a determinar, no seu § 5º, que: Art. 5º. (...) §5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Portanto, deve o magistrado singular, oficiar àquele instituto, para o fim de designar data para a realização de perícia, no prazo máximo de 90 dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732243-6 8ª CCÍVEL Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME NO IML - APLICAÇÃO DO ART 5º § 4º E 5º DA LEI Nº6194/74 - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º 'A' - DO CPC - PROVIMENTO. (TJPR. Despacho em AI nº 0522663-1. 9ª Câmara Cível. Rel. Sérgio Luiz Patitucci. Publicação: 11/09/2008). Lembre-se, ademais, que a realização de perícia pelo IML não traz nenhum prejuízo à agravada, já que tem por objetivo apenas a comprovação da invalidez permanente. Sendo assim, conforme faculta o dispositivo inserido no artigo 557, § 1º-A do Processo Civil, é imperioso que se reconheça, neste momento, o provimento do recurso. Adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresse permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732243-6 8ª CCÍVEL lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 03 fev. 2009) Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente, para o fim de determinar a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para que realize a perícia necessária para a atestar a existência ou não de invalidez permanente. Curitiba, 26 de novembro de 2010. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732243-6 8ª CCÍVEL. Porém, pela análise dos Laudos Médicos produzidos pelo IML e já juntados aos autos, à f. 21, 28 e 37 (TJ-PR), não há que se falar em necessidade de produção de novos laudos, seja por perito designado pelo juízo, seja pelo próprio IML, vez que os laudos trazidos aos autos revelam, de forma expressa, a incapacidade permanente dos agravados e o grau da incapacidade de cada um deles, justamente o que a lei define como necessário (Artigo 5º, §5º da Lei nº 6194/74). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, no sentido de declarar a desnecessidade de produção de novos laudos periciais, vez que os laudos presentes nos autos já são suficientes para embasar o julgamento do feito, de acordo com o artigo 5º, §5º da Lei nº 6194/74, não havendo que se falar, portanto, em custos da produção da prova, vez que já realizada. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2ª G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0057 . Processo/Prot: 0824892-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001591-90.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Gustavo Nogueira Giovanni, Vera Maria Ribeiro Nogueira. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Agravado: Priscila Padilha. Advogado: Marcos Antonio da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ ULTERIOR DENÚNCIA OU CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDE DA CRIMINAL - FACULDADE DO JUIZ SENDO POSSÍVEL NOS CASOS EM QUE POSSA SER COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE OU DA AUTORIA DO CRIME CASO EM QUE A SITUAÇÃO FÁTICA É A MESMA TANTO NA ESFERA CIVIL COMO NA CRIMINAL (ACIDENTE DE TRÂNSITO) DEVER DE INDENIZAR QUE INDEPENDE DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTE TRIBUNAL E NO TRIBUNAL SUPERIOR AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15) interposto por GUSTAVO NOGUEIRA GIOVANNI e outro contra decisão interlocutória (fls. 22/23) que indeferiu o pleito de suspensão do processo até o desfecho final do inquérito policial atuado sob nº 407/2010. Em sua fundamentação, definiu o Juízo singular: a) a ausência de prejudicialidade; b) o artigo 110 do Código de Processo Civil determina que a suspensão do processo

apenas ocorrerá quando existir a necessidade de comprovação da existência de fato delituoso na esfera criminal; c) que no presente caso não há esta necessidade, eis que trata-se de pleito indenizatório, independentemente, ante a independência das esferas, de condenação no âmbito criminal. Insatisfeitos, os Agravantes sustentam, em resumo: a) trata-se de indenização por danos morais, materiais e estéticos em decorrência de acidente de trânsito; b) a patente possibilidade de prolação de decisões contraditórias; c) o inquérito policial restou instaurado em razão do falecimento de Carlos Eduardo Patrocínio, o qual, após a devida instrução, constatará a culpa exclusiva da vítima, não sendo, pois, responsáveis pelo acidente; d) assim, não teria a agravada direito ao ressarcimento, ante a inexistência de ato ilícito; e) inexistência absoluta de jurisdições, eis que os fatos examinados nas instâncias criminal e civil são os mesmos; f) por fim, pugnam pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão. Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento. É o relatório. Decido, monocraticamente. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. E, por versar sobre tema cuja solução já está pacificada por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, decido-o monocraticamente, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC. O presente recurso decorre de matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal. Trata-se da necessidade de suspensão do processo indenizatório até ulterior desfecho de inquérito policial, a fim da não causar decisões conflitantes entre as esferas civil e criminal. O artigo 64 do Código de Processo Penal dispõe que a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo civil contra o autor do crime, sem, contudo, fazer qualquer ressalva acerca da necessária ligação entre a decisão proferida neste juízo e no juízo criminal. Todavia, o diploma civil, em seu artigo 935, descreve de forma expressa a total independência entre as esferas: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Mesmo possuindo as responsabilidades criminal e civil o mesmo fato de origem, qual seja, acidente de trânsito, cada jurisdição utiliza critérios distintos para averiguação do ocorrido, analisando-se o grau de culpa de forma diferenciada. Desta forma, mesmo em sendo o agravante denunciado e, posteriormente, absolvido no juízo criminal, a sua responsabilização não se exclui de forma automática no juízo civil, eis que a culpa, mesmo que seja em menor grau, enseja a responsabilidade e o dever de indenizar. Essa diferenciação explica a possibilidade de haver decisões que aparentemente possam ser conflitantes, mas que, em realidade, possuem suas razões adstritas nos deveres de reparação. Pode, desta forma, ter o agravante realizado um ilícito gerador do dever de indenizar, que, contudo, não irá resultar em sua responsabilização penal. Só seria possível a exclusão do dever de indenizar da parte agravante quando existente declaração de inexistência material do acidente, o que, de fato, não ocorreria no presente feito, eis que em decorrência do acidente, além da vítima fatal, a ora agravada sofreu prejuízos de ordem moral e material, independentemente, pois da possível denúncia ou condenação do primeiro agravante, sendo plenamente possível, em demanda indenizatória, a averiguação de sua culpa e/ou ilícito civil. Neste sentido, é, pois, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVEL. RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal. 2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória civil, será obrigatória a paralisação da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil. 3. A conclusão da culpa e da responsabilidade decorreu dos elementos fáticos carreados aos autos. Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1402602/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011) RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CIVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP. - Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal. - A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização. - A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação civil ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido. (REsp 1117131/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 22/06/2010) Esse é também o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVEL. ARTIGO 110 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DO REQUISITO PROBABILIDADE DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS DECISÕES DO PROCESSO CIVEL E A DO PROCESSO CRIMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0761226-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVEL. PENDÊNCIA DO PROCESSO CRIMINAL NÃO DEMONSTRADA E MESMO QUE DEMONSTRADA, A SUSPENSÃO NÃO SERIA ADMISSÍVEL NO CASO POR NÃO EXISTIR ELEMENTOS INDICANDO A POSSIBILIDADE DE CONFLITO ENTRE AS DECISÕES CRIMINAL E CIVEL.

ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. NARRAÇÃO PELO AUTOR DE UMA SITUAÇÃO LEGITIMANTE. DEFESA AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0725880-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 17.02.2011) APELAÇÃO CIVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MORAL NÃO ESPECIFICADO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO DE AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - INDEPENDÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES CIVIL E CRIMINAL - ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES NÃO EVIDENCIADA - VERBAS SUCUMBENCIAIS - MODIFICAÇÃO QUE SE JUSTIFICA - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0473932-8 - Ibaity - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patiucci - Unânime - J. 19.02.2009) Ressalto o entendimento de que o mesmo fato pode dar origem a sanções penais, civis e administrativas, bem como a possibilidade de sua exigibilidade ser realizada de forma cumulativa. Assim, e em conformidade com o disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil, entendo indispensável o sobrestamento do feito até posterior denúncia ou condenação do agravante na esfera criminal. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. 1 TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 1.163.429-0/4. Relator: Desembargador Irineu Pedrotti. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVEL EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE AÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES. Não é o caso de suspensão do processo, porque não estão vislumbradas quaisquer das causas legais, exaustivas e justificáveis para essa providência. O mesmo fato pode dar origem a sanções penais, civis e administrativas, aplicáveis de forma cumulativa e, apenas quando as questões da materialidade e da autoria estiverem inquestionáveis no crime, é que a coisa julgada lá formada projeta influência ou efeitos sobre o processo civil. O direito penal exige a culpa em sentido estrito para a condenação, enquanto o direito civil, em alguns casos, sanciona também a culpa mínima, porque não existe diferença antológica entre ilícitos civis e penais, mas, apenas, quando analisados no campo quantitativo. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0058 . Processo/Prot: 0824993-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230803. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019858-90.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Amadeu Bueno, Antonio Carlos Ribeiro da Silva, Antonio Marcos dos Santos, Clemente Ferreira Costa, Floriano Pereira Aires, Gilson da Silva Lisboa, João Silva Vieira, Paulo Cesar Spinardi, Wilson Stachoki. Advogado: Emami Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Paula Cassettari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por AMADEU BUENO e OUTROS em face da decisão proferida nos autos nº 19.858/2010, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram os agravantes como autores e como requerida a ora agravada. Os Agravantes visam reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio dos autores, por entender que com a entrada em vigor da Lei 12.409/2.011, que autorizou o FCVS, a assumir os direitos e obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, bem como oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da demanda que modificou o balizamento a ser adotado para definição da competência para processar e julgar os feitos que buscam a cobertura de tais contratos, uma vez que sendo a Caixa Econômica Federal o ente federal ao qual é atribuída a gestão do aludido fundo, tal circunstância determina o deslocamento da competência à Justiça Federal, invocando para tanto recentes julgados oriundos, notadamente do 4.º TRF e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que adotaram idêntico entendimento. Aduzem os agravantes que tal deliberação é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, notadamente oriundas deste Tribunal que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da regulamentação do seguro habitacional, especialmente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista nos contratos em discussão, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do contrato firmado, e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inconstitucionalidade da medida provisória que veio a ser convertida na Lei n.º 12.409/2011. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agravantes lograram êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que a despeito dos respeitáveis fundamentos jurisprudenciais e doutrinários invocados

pela decisão recorrida, o certo é que o colegiado da 8.ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vem reiteradamente entendendo que não obstante o advento da Lei 12.409/2011 que estipulou alterações no que se refere ao regulamento e funcionamento dos contratos de seguro vinculados a aquisição de imóveis financiados pelo SFH, tais alterações não têm repercussão no que tange à competência para o processamento e julgamento das ações que discutem a cobertura de tais contratos a sinistros eventualmente ocorridos antes de sua publicação, isto em observância ao princípio de que a lei nova não interfere, via de regra nas relações jurídicas já consolidadas e no ato jurídico perfeito, o que seria o caso, isto conforme reiterados julgados já proferidos pelo colegiado, tais como os agravos de instrumento sob n.º 803.524-3, 796.261-8 e 791.150-0, todos de minha relatoria. Ademais, há que se considerar, outrossim, que além de tal aspecto da questão que vem sendo abordado nas decisões recentemente prolatadas nesta Câmara, vislumbra-se na própria lei elementos que estão a desautorizar, em princípio, sua imediata aplicação aos casos já ajuizados, sendo que o primeiro reside na própria redação de seu art. 1.º onde está disposto que: "Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: [...] (destaquei), ou seja, tal dispositivo está a condicionar a ato regulamentar posterior do próprio Conselho Curador do FCVS a forma pela qual se darão os procedimentos relativos aos contratos de seguro habitacional, que passaram a ser cobertos pelo fundo, sendo que não há notícia até o momento da existência de tal regulamentação, sendo tal norma portanto, no momento incapaz de determinar o deslocamento de competência ora determinado. Outro elemento a ser considerado, é que da análise do aludido dispositivo legal, sem sequer se questionar sua eventual inconstitucionalidade, se infere que este padece, aparentemente, de imprecisão legislativa quando autoriza no inciso II do art. 1.º que o FCVS ofereça "[...] cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH [...]" (destaquei) posto que a extinção das apólices de seguro habitacional vinculadas ao SFH, era determinação contida na Medida Provisória 478/2009, cujos efeitos restaram extintos em virtude de sua não conversão em lei no prazo constitucional. Ou seja, em princípio, o pressuposto legal invocado na Lei inexistente pois, a rigor, com a perda da eficácia da Medida Provisória 478/2009 que extinguiu as apólices de seguro habitacional do SFH, tais apólices continuam a vigorar, impedindo que o FCVS possa assumir as coberturas nelas previstas sem prejudicar os cotistas que detêm direitos sobre o fundo ou pior, sem beneficiar ilegalmente as seguradoras originalmente responsáveis pelas coberturas contratadas nas apólices supostamente extintas. Portanto, verifica-se que a recorrente demonstrou, em princípio a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, que a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal olvidou os elementos acima apontados, restando presente ainda o periculum in mora pois, caso seja a determinação imediatamente cumprida, caso revista a deliberação pelo colegiado, a eventual demora no retorno dos autos à comarca de origem implicará em desarrazoada contramarcha do processo, justificando-se também aí a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelos agravantes. III - Comunicue-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelos Agravantes, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V - A Secretária está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0059 . Processo/Prot: 0825140-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/238920. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025077-65.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Marlos Antonio da Cunha. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob n.º 825.140-1, da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante MARLOS ANTONIO DA CUNHA e agravada MAPFRE SEGUROS S/A. I-RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento da decisão de fls. 36/40-verso (TJ) que reconheceu de ofício a incompetência do juízo de Londrina para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao domicílio do autor. Inconformado com tal decisão o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a) a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício; b) que o Juízo de Londrina/PR tem competência territorial em razão do art. 100, IV, "b" do CPC, visto que a agrava-da tem sucursal nesta comarca. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça e distribuídos a esta Câmara. É O RELATÓRIO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, se-gundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática so-mente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, en-tendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Cinge-se a controvérsia do presente recurso sobre a

competência ou não do juízo de Londrina para processar e julgar a ação interposta pelo agravante visando o recebimento da diferença relativa ao seguro obrigatório. Inicialmente, antes de ingressar no exame da matéria é necessário analisar se poderia o juiz decretar de ofício a incompetência do juízo. Sendo a demanda ação de cobrança de seguro obriga-tório - DPVAT, a competência territorial é de natureza relativa, malgrado o entendimento do juízo recorrido de que se trata de caso de competência ab-soluta, ordem material, não podendo o magistrado declará-la de ofício, sob pena de nulidade, sendo indispensável o oferecimento de exceção de incompetência. No caso em tela podemos verificar que a exceção não foi oferecida pela parte, sendo reconhecida de ofício a incompetência pelo juiz singular, assim como determinada a remessa dos autos a outro juízo. Assim, a decisão agravada vai de encontro ao que dis-põe a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." No mesmo sentido, o disposto no artigo 112, do Cód-i-go de Processo Civil: "Argú-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". No que diz respeito à matéria em apreço, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "[...] a competência territorial é, em regra, relativa, admitindo-se que as partes possam transigir sobre sua fixação, derogando as normas a propósito e-xistentes. A incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alega-ção pela parte, por meio de exceção de incompetên-cia relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge re-gras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias (art. 305) -, sob pena de, diante do si-lêncio do requerido, presumir-se a aceitação do fo-ro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se conver-te em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114)." (Manual do Processo de Conhecimento, 2ª edi-ção, 2ª tiragem, p. 45, 47/48). Igual foi o entendimento do Desembargador Guima-rães da Costa nos autos de Agravo de Instrumento N.º 573.532-0, julgado monocraticamente que assim dispõe: Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, concluo pela impossibilita-de da decretação de ofício da incompetência do juí-zo da Comarca de Londrina para processar e jul-gar a presente ação de cobrança de seguro obriga-tório DPVAT, por se tratar de questão envolven-do competência territorial, e, desta forma, relativa. Igualmente foram as decisões monocráticas proferidas nos agravos de instrumento nº 574.995-1 de relatoria do Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, nº 574.855-2, 567.077-7 e 573.747-1 de re-latoria do Desembargador Carvilio da Silveira Filho. Não bastassem os precedentes acima invocados, é de se ver que a decisão vergastada para fundamentar o entendimento de que a questão da competência no caso concreto está adstrita ao direito consume-rista que prevê como regra o domicílio do consumidor como competente para processar e julgar as demandas em que este seja parte, não encontra aplicação no caso em apreço, notadamente porque, ao meu sentir, não se mostram aplicáveis na situação as regras da legislação consumerista, isto conforme se depreende dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CDC - NÃO APLICABILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/2007 - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 SEM ALTERAÇÕES - INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - VALOR INTEGRAL RECEBIDO - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CONFIRMADA - I - A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilísti-co que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a determinar a incidência do Código de Defesa do Consumidor , já que o seguro obrigatório decorre de lei e não de contrato. II- Como é cediço, as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.482/2007 somente incidirão sobre os eventos ocor-ridos após a sua publicação, hipótese que destoa da dos autos. Portanto, o salário mínimo deve ser aquele da data do evento danoso, incidindo sobre esse valor correção monetária desde essa data, a teor do dispo-to no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, sem as alterações da Lei nº. 11.482/2007, porquanto são as regras legais anteriores às alterações feitas pela Lei 11.482 que servem de base para o julgamento deste caso. III- Ob-servando-se que as partes receberam exatamente a indenização a que faziam jus, nada tendo a complemen-tar, deve ser confirmada a sentença que julgou ex-tinto o feito, por carência de ação." (TJMG - AC 1.0145.08.494079-3/001 - 13ª C.Cív. - Rel. Alberto Henrique - DJe 14.09.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - A-ÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT - COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme enunciado nº. 33 da súmula da jurisprudência dominante do STJ. Ausên-cia de qualquer prejuízo às partes. Não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor diante da inexistência de relação de consumo, em razão da ori-gem legal do dever jurídico em conteúdo". (TJMG - AI 1.0024.08.182964-0/001 - 15ª C.Cív. - Rel. Antônio Bispo - J. 26.05.2009); "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A-ÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓ- RIO/DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - COMPE-TÊNCIA RELATIVA DECLINADA EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - A relação existente entre as partes, decorren-te de acidente automobilístico que enseja a cobran-ça de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a gerar a incidência do Código de Defesa do Consumi-dor - A competência relativa não pode ser declina-da de ofício, à exceção da relação de consumo, con-forme Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . Tratando-se de direito pessoal, como é o caso da co-brança de valor decorrente de seguro obrigatório DPVAT, a competência para processar e julgar a a-ção é a do domicílio do réu - Recurso conhecido e provido". (TJMG - AI 1.0024.09.485302-5/001 - 17ª C.Cív. - Relª Márcia de Paoli Balbino - J. 08.05.2009) Impende consignar ainda que a própria decisão recor-rida ao fundamentar seu entendimento acerca da competência para proces-sar e julgar a demanda faz menção a julgados de segundo grau que aprecia-ram recursos opostos

em exceções de incompetência de natureza relativa, o que mais uma vez somente confirma que se trata de competência desta natureza e não absoluta como entende a decisão recorrida. Nestes termos o provimento monocrático do recurso se impõe. **ILDISPOSITIVO.** Diante do exposto, considerando que o mencionado ato jurisdicional se encontra em flagrante confronto com o enunciado da Súmula 33 do STJ, nos termos do art. 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil, de forma monocrática, dou provimento ao recurso interposto, para o fim de cassar a decisão recorrida, determinando que os autos tenham regular prosseguimento perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ressalvada, é evidente a possibilidade da parte requerida eventualmente excepcionar o foro, caso assim entenda pertinente e oportuno. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2.011. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0060 . Processo/Prot: 0825213-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242276. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000487 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR. Advogado: Vítor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Luzia Nogueira Esteves, Marlene Aparecida dos Santos, Martins Miguel da Silva, Severino de Lira, Sueli de Poli de Carvalho, Valdir Roque de Poli. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão que, nos autos de ação de cobrança securitária interposta por LUZIA NOGUEIRA ESTEVES E OUTROS (autos nº 487/2009), afastou as preliminares de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, de inépcia da petição inicial, de carência de ação e prescrição, deferindo o pedido de prova pericial feita pelos autores, ressaltando que como são beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos ao final pelo vencido, conforme determina o art. 11 da Lei nº 1.060/50 (fls. 377/379-TJ). Alega a agravante, em síntese, que durante a vigência da Medida Provisória nº 478/2009, houve a extinção da Apólice de Seguros do SFH passando a ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal o pagamento dos prêmios securitários. Assim, com a revogação da MP, a responsabilidade pelo seguro habitacional passou para o Fundo de Compensação das Variações Salariais FCVS, ou seja, diretamente para a CEF na figura de Administradora do FCVS, motivo pelo qual deve a instituição ingressar na demanda na condição de litisconsorte passivo necessário. Sustenta que a inépcia da inicial é latente, pois os agravados em seu petição inaugural trouxeram apenas alegações genéricas, não individualizadas quanto à extensão dos danos físicos dos imóveis. Assevera, ainda, que a agravada Sueli de Poli Carvalho não tem legitimidade para figurar no polo ativo, tendo em vista não ser a mesma mutuária da COHAPAR. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento com o acolhimento das preliminares arguidas em tese de defesa. II Nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos, no caso da alegada necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, o que deslocaria a competência para apreciação do feito para a Justiça Federal. Desta feita, antes da publicação da Medida Provisória nº 478/2009, a questão versada nos autos estava pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária propostas por mutuários contra a companhia seguradora. Ademais, referida MP perdeu vigência em razão do Ato Declaratório nº. 18/2010 do Congresso Nacional, motivo pelo qual a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu não conhecer do pedido da seguradora quanto à sua substituição no polo passivo da ação com fulcro na MP n. 478/2009 (QO no Ag 1.237.994-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 23/6/2010). De outra banda, oportuno mencionar que o art. 62, § 11 da Constituição Federal é claro ao dispor que: "§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas". Por óbvio, que tal dispositivo constitucional somente teria efeito em eventuais financiamentos concedidos ao tempo da vigência da Medida Provisória e, quando muito, também no período estabelecido naquele dispositivo, não alcançando, assim, os contratos discutidos nos autos, visto que, firmados anteriormente a sua edição. Não bastasse isso, é certo também que o texto da MP 478/09, por ser posterior aos contratos de seguro em apreço, deve respeitar o ato jurídico perfeito estabelecido entre os agravados e a seguradora agravante. Pelos mesmos motivos, os contratos de seguro em discussão não podem ser alcançados pela Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, como pretende o agravante. Ademais, uma vez que não há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, resta totalmente desnecessário o pretendido litisconsórcio entre a seguradora particular e a Caixa Econômica Federal. Aliás, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes." (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que

se nega provimento". (AgRg no Ag 1270480/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011) (grifei) Esta tem sido também a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL CONTRATO DE SEGURO ADJETO À CONTRATO DE MÚTUA SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SEGURADORAS DO SISTEMA QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AOS COFRES PÚBLICOS ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL AO CASO DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AGRAVO DESPROVIDO" (TJPR, 8ª C.Cível, Agravo nº 0747035-7/01, Decisão Unânime, DJ. 17/05/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C.Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, DJ 16/05/2011) Assim, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo merece desprovimento de plano, nesta parte. III Em relação aos demais tópicos levantados no presente recurso, quais sejam, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa da agravada Sueli de Poli Carvalho, observo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522, do Código de Processo Civil, eis que, nesta parte, não há na decisão qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido. Dispõe o citado artigo 522, do Código de Processo Civil, que a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Igualmente aplicável à espécie, o artigo 527, inciso II, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Com efeito, as questões preliminares arguidas constituem aspecto que podem, válida e eficazmente, serem apreciadas por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida. No mais, em momento algum a agravante justificou a urgência ou o perigo na demora da reforma da decisão. Requereu apenas a atribuição de efeito suspensivo, sem justificar os motivos. De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto às referidas matérias. IV Por todo o exposto: a) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão atinente à desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal no feito, mantendo-se, por conseguinte, a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar o feito; b) com fulcro inciso II do artigo 527 do CPC, CONVERTO PARCIALMENTE O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO, na parte relativa às preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa da agravada Sueli de Poli de Carvalho, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento; V No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para que sejam tomadas as medidas cabíveis e após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. VI - Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0061 . Processo/Prot: 0825240-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242139. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000591 Indenização. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Maria da Luz Soares, Maria do Carmo da Silva, Maria Eugênia de Barros Oliveira, Marilene do Carmo Apolinário Menon, Osmair Inácio Gouveia, Roberto Honório da Silva, Roberto Raul Villwock, Terezinha Aparecido Bueno, Valdemir Carvalho Lopes, Zenilda Aparecida da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, contra, segundo menciona, decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão que, nos autos de ação de cobrança securitária interposta por MARIA DA LUZ SOARES E OUTROS, afastou diversas preliminares. II Todavia, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso está instruído de forma deficiente, porquanto certidão da respectiva intimação. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil é claro ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. E esta determinação não se traduz em mera formalidade, pois cada um dos documentos tem uma finalidade própria: as procurações são necessárias

para averiguação da regularidade da despacho, ou documento hábil que a substitua, é necessária à verificação da tempestividade; e a cópia da decisão agravada é imprescindível para delimitar os contornos do recurso, pois somente sabendo-se a íntegra da decisão agravada é possível rebater, de forma segura, os argumentos recursais. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o formal. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886) (grifei) No caso em tela, contudo, compulsando-se os autos não se encontra cópia da decisão agravada, tampouco certidão da respectiva intimação, bem ainda, o agravante deixou de juntar cópia da procuração outorgada aos advogados que assinam o presente recurso. Portanto, sendo ônus do agravante instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e ainda da procuração outorgada ao seu patrono, o presente recurso não merece seguimento, sendo descabida, inclusive, qualquer diligência para o seu suprimento, porquanto sobre ela se opera a preclusão consumativa. Nesse sentido: " (...) 4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da por irregularidade formal. Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando servirem de fundamento à interlocutória. Precedentes: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 915.891/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.12.2008; REsp 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.10.2008. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, não provido". (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009) Assim, diante da ausência de peças obrigatórias à análise do recurso, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, resta inviabilizado o exame do agravo de instrumento, de forma que não deve ser conhecido. caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0062 - Processo/Prot: 0825346-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232143. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000668 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Geraldo Vieira da Silva, Gerson Paulino Vieira, Luiz Eduardo da Silva, João Monteiro da Silva, Walmor Cardoso de Assis, Celoi da Gama Branco, Lizangela Ferreira Rodrigues, João Aparecido dos Santos, José Paulo Coqueiro, Olívio Moreli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: GERALDO VIEIRA DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 825.346-3, oriundo da Vara Única da Comarca de Cidade Gaúcha, em que figuram com agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: GERALDO VIEIRA DA SILVA E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 668/2008, de ação securitária, que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova, a nomeação de perito e valor dos honorários periciais, consignando que embora o agravante não estivesse obrigada a efetuar o depósito caso não restasse realizado em 15 (quinze) dias, entender-se-ia preclusa a oportunidade de sua produção. Sustenta, em síntese, que os agravados tentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que podem reformá-las. Ressalta que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, ressalta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, impossível a inversão do ônus da prova, não podendo ser-lhe exigido arcar com os custos da perícia. É o relatório. II - DECISÃO A nova

redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. a) Competência da Justiça Estadual Em que pese o posicionamento adotado pela agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamentos posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomet Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado- seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalta posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667-2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Por fim, elucido que o tema foi igualmente objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Resp 1.102.539, ao qual foi dado o caráter repetitivo quanto à matéria, na qual se reconheceu a desnecessidade da CEF integrar a lide. Embora referido acórdão ainda esteja em processo de lavratura, é possível observar a conclusão do julgamento conforme notícia veiculada em 29.08.2011 no site do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo em parte: "A Caixa Econômica Federal (CEF) não é parte legítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura de seguro habitacional, em decorrência de vícios na construção que ela financiou. O entendimento foi adotado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial 1.102.539, interposto contra decisão que obrigou a CEF a suportar, solidariamente com a seguradora, despesas de moradia temporária para mutuários, enquanto o seguro providenciava o reparo em unidades do Conjunto Habitacional Pinheiros, em Pernambuco. A CEF interpôs o recurso contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que reconheceu, em tutela antecipada, a responsabilidade solidária da instituição financeira, juntamente com a Caixa Seguros (empresa da qual a CEF é acionista, sem deter o controle). A decisão do TRF5 determinou o depósito dos valores necessários para que os moradores deixassem o local e buscassem outra moradia, até que fosse concluída a reforma do imóvel, determinada em razão do risco de desabamento. No recurso, a CEF alegou que a cobertura securitária caberia apenas à seguradora, enquanto ela, na condição de agente financeiro, não teria "responsabilidade alguma sobre vícios de construção no imóvel financiado". O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão cuja posição ficou vencida no julgamento rejeitou as alegações da CEF, afirmando que "a jurisprudência predominante do STJ orienta-se no sentido de que o agente financeiro é responsável pela solidez e segurança de imóvel cuja obra fora por ele financiada". De acordo com o ministro, a CEF deveria figurar no polo passivo da demanda, pois, quando atua no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a instituição financeira não o faz como mero banco comercial, mas como participante e operador desse sistema, visando a uma destinação social predeterminada. "O agente financeiro controla o empreendimento desde o início, fiscalizando o curso das obras, inclusive a sua qualidade", disse ele. "A compra de casa própria pelo SFH", para o ministro, "caracteriza uma relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço." Salomão ressaltou que a discussão dizia respeito apenas à possibilidade de a CEF responder solidariamente por danos na obra financiada, sem entrar no mérito sobre suas obrigações no caso específico do conjunto habitacional de Pernambuco." Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pela agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. b) Conversão em agravo retido Já no que tange à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência tentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pela agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão

da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempetividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. "O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referidas matérias. c) Custos da perícia e consequência da não produção da prova técnica Assiste razão à agravante quanto à alegação de que não é obrigada a arcar com os custos de produção da prova técnica, visto que é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial, que sendo esta determinada de ofício pelo julgador é o autor quem deve arcar com os ônus decorrentes de seu pedido. De fato, não se pode impor (ordem judicial) à ré/agravante a obrigação (via de regra) de depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de infringir o disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (destaquei). Nesse contexto, a decisão do julgador singular de que o agravado depositasse as despesas da prova pericial em quinze dias sob pena de ser considerada preclusa não se coaduna, com a posição majoritária adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em casos desta espécie, concluiu pela aplicação dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. No entanto, especificamente no caso em apreço, denota-se que os agravados estão tutelados pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da exegese deste dispositivo, extrai-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Vale citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexista este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195). Aliás, caso haja óbice por parte do nomeado quanto à forma de percepção dos honorários da perícia, sobeja à alternativa de nomeação de perito que aceite o encargo. Ressalto, entretanto, que embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele as consequências de não a produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido. A propósito: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, mas, sofre as consequências de não produzi-la". (STJ - RESP. 435.155 - MG - Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ, Resp 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). Diante disso, embora não seja obrigada a arcar com os custos da produção da prova pericial, a seguradora sofrerá as consequências jurídicas advindas da sua não-produção em virtude da inversão do ônus da prova. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do expert,

para dizer se aceita o encargo nessas condições, ressalvado que embora não obrigada a arcar com os custos da perícia, sofrerá a agravante os ônus processuais decorrentes da não-produção da prova técnica. Outrossim, mantenho a decisão atinente à competência da Justiça Comum Estadual. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer arquivado aos respectivos autos da ação principal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0063 . Processo/Prot: 0825377-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280165. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000208 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Anaclides de Fátima da Cruz. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Agravado: Banco Bmg S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE VARA ÚNICA AGRAVANTE: ANACLIDES DE FÁTIMA DA CRUZ AGRAVADO: BANCO BMG S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 825.377-8, oriundos da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, em que figuram como agravante: ANACLIDES DE FÁTIMA DA CRUZ e agravado: BANCO BMG S/A, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 36/37-TJ (fls. 28/29 dos autos originais) proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, nos autos nº 208/2011 de Ação Indenizatória por Ato Ilícito c/c Antecipação de Tutela, que indeferiu antecipação de tutela formulada no intuito de levantar restrições no sistema de empréstimos junto à agravada. Sustenta em suas razões (fls. 03/08-TJ) que apesar do Juízo singular não os ter reconhecido, encontram-se presentes na hipótese o perigo da demora e o dano irreparável, consistentes na restrição da reserva de margem de consignação operada pela agravada sem a autorização e conhecimento prévio da agravante. Impugna os fundamentos deduzidos pelo julgador ao argumento de que seria liberalidade da agravante utilizar-se ou não da possibilidade de contratação de empréstimos e que seria matéria pacífica em sede jurisprudencial a ilegalidade da reserva da margem de consignação em condições análogas à presente. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo para conceder-se a tutela pretendida até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão singular. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos da agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constata um dos requisitos necessários à suspensão da decisão recorrida, qual seja, a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558), pois aparentemente não se percebe que a agravante esteja sofrendo dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, não se extrai na hipótese em apreço significante prejuízo em seu desfavor até o julgamento deste recurso pelo colegiado, a possibilitar o deferimento de seu pedido. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, que não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em razão de antecipação de tutela. Intimem-se o agravado no endereço declinado às fls. 10-TJ, por meio de carta com Aviso de Recebimento - AR, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, bem como requirite informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema 'Mensageiro'. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0064 . Processo/Prot: 0825438-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299354. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000442 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Iaroslava Sass Covalski, Orocindo Rodrigues. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a seguradora agravante frente à r. decisão de fls. 67/74-TJ, proferida nos autos nº 442/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada pelos agravados, que deferiu a produção de prova pericial, inverteu o ônus probatório e negou acolhimento às preliminares suscitadas em contestação, precisamente: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade ativa e c) citação da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da relação processual. Inconformada, aduz a agravante, às fls. 10/37, que em vista da edição da Medida Provisória nº 478/2009, que apesar de revogada continua regendo as relações jurídicas constituídas durante a sua vigência, e da recente Medida Provisória nº 513/2010, que esclareceu que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS serve de garantia ao seguro habitacional, deve-se citar a União e a Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo do feito. Argüi preliminar de prescrição, ressaltando o longo período transcorrido desde a aquisição dos imóveis, bem como a aplicabilidade do prazo prescricional ánuo estabelecido pelo art. 206, § 1º, 'b' do Código Civil em vigor. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob a arguição de que a ação deveria ter sido promovida em face da Companhia Excelsior de Seguros, consoante a opção realizada pela COHAPAR/COHAB, com fundamento da Circular da SUSEP nº 111/1999, alterada

pela nº 330/2006. Saliencia, ainda, que quem deve ocupar o pólo passivo é a construtora responsável pelos imóveis noticiados na exordial, eis que os sinistros foram causados pela má execução da obra e pela baixa qualidade dos materiais. Acrescenta a inexistência de documentos que atestem um vínculo contratual com os agravados, os quais reputa essenciais à propositura da presente demanda, ato tempo em que suscita a ilegitimidade ativa desses. Argüi, ainda, a preliminar de cerceamento de defesa, em vista da não apreciação do pleito de encaminhamento de ofício ao agente financeiro. Ambiciona a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de fazer cessar o seu andamento no juízo de origem e, ao final, o seu provimento. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação do recurso. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0065 . Processo/Prot: 0825473-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238922. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007080-69.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Eduardo Ferreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A PARTE AUTORA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZ NATURAL INOCORRÊNCIA ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIÊNCIA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE, POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STJ, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/15) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina que, em autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, reconheceu sua incompetência absoluta por ofensa ao princípio do Juízo Natural, já que a ação foi proposta em desacordo com o regimento relativo à divisão da prestação jurisdicional. Além disso, após a oposição de embargos de declaração pela parte autora, determinou a intimação desta para comprovação documental da alegada hipossuficiência, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, sustenta o agravante: (a) que a decisão proferida ofende o enunciado da Súmula 33 do STJ, que externa a impossibilidade de declaração de ofício da incompetência relativa; (b) que inexistente ofensa ao princípio do Juízo Natural, dado que o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, junto a um juiz investido na função jurisdicional; (c) que por ser ação de natureza pessoal, possível o ajuizamento da ação no foro de domicílio da ré; (d) que a simples alegação de que não possui condições financeiras para o pagamento das custas processuais é suficiente pra a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; (e) que eventual solicitação de comprovação das condições econômicas depende da existência de dúvidas reais; (f) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conhecimento do agravo de instrumento, sendo possível o imediato provimento do recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por ter a decisão agravada decidido em desconformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Discute-se nos autos o direito de recebimento, por parte do autor, do seguro obrigatório (DPVAT), decorrente do acidente automobilístico. Objetiva o presente recurso a reforma da decisão singular que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Londrina/PR, considerando inexistir razão para a demanda ser proposta naquele foro, além de determinar a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência. No que tange à incompetência daquele juízo, a controvérsia se apresenta em dois planos: (a) a possibilidade de o juiz reconhecer de ofício sua incompetência no caso dos autos; e, sucessivamente, (b) a possibilidade da ação de cobrança ser ajuizada na Comarca de Londrina/PR. Pois bem. Inicialmente, necessário destacar que ao tratar da competência jurisdicional interna, classifica-a o Código de Processo Civil em (i) competência em razão do valor e da matéria; (ii) competência funcional e (iii) competência territorial. Como se vê, filia-se nosso processo civil à corrente tripartite dos critérios objetivo, funcional e territorial para disciplinar a competência jurisdicional, cada qual

apresentando suas particularidades. Sobre tais critérios de competência atuam dois regimes diversos, que podem ser agrupados em dois gêneros distintos: "os critérios de competência absoluta e os critérios de competência relativa, segundo a maior ou a menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora do regime"¹. Esclarece MARINONI que "os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de 1 MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de Conhecimento* 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 42-43 forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por consequência, o foro competente para a demanda)"². Nesse sentido, dispõe o art. 111 do CPC: Art. 111 - A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Sobre a declaração de incompetência disciplinam os artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil: Art. 112 - Argú-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Portanto, simples leitura dos dispositivos trazidos torna clara a necessidade de caracterização, no caso em apreço, de qual o critério de competência que se tem em discussão: se absoluta ou se relativa. Isso porque, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 33 do CPC, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", situação que, se verificada no caso em tela, importará a reforma da decisão recorrida. E, nesse contexto, vejo que há evidente equívoco do 2 Idem. p. 43. Juízo a quo. Em primeiro lugar, porque não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, eis que o ordenamento jurídico expressamente atribuiu às partes, em se tratando de competência em razão do valor e do território, eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (vide artigo 111, já citado). Desse modo, ainda que tenha o autor ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que foi o próprio ordenamento jurídico que outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC). Em segundo lugar, porque no caso em tela não há qualquer violação ao princípio do Juízo Natural, eis que a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, sendo o já citado critério relativo da territorialidade expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, se a demanda se refere à ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, dúvida não resta de que, in casu, incidem as previsões dos arts. 98 e 100, do CPC, cuja disciplina se insere na Seção que trata da competência de natureza territorial, a qual, como visto, é relativa e não pode ser determinada de ofício. Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Com efeito, desse julgado extrai-se a seguinte conclusão, que, mutatis mutandis, aplica-se bem ao caso em apreço: "Necessário ressaltar que não foi oposta exceção de incompetência, nem consta das razões de apelação qualquer inconformismo em relação ao foro em que foi proposta a ação. Com efeito, no afã de proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção (...)". Desse modo, merece reforma a decisão interlocutória agravada, já que, de ofício, declarou sua incompetência relativa, o que, como exposto, contraria a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. É no mesmo sentido a reiterada jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA SÚMULA 33 DO STJ. A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0766139-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil,

e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 10ª C. Cível em Com. Int. - CC 0772897-6 - Cambé - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2011) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE O PROCESSAMENTO DO FEITO NA COMARCA DE LONDRINA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DO FORO DE LONDRINA IMPOSSIBILIDADE INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - A 0718585-7/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 09.12.2010) Por fim, necessário salientar que a discussão quanto ao mérito da possibilidade de ajuizamento da presente ação na comarca de Londrina/PR é impossível por ora, já que a análise necessita de provocação da parte requerida, que, se considerar necessário, deverá apresentar sua exceção de incompetência. Em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a regra insculpida no art. 4º da Lei n. 1.060/50 é de fácil interpretação, no sentido de que a assistência judiciária gratuita será concedida, desde que a parte interessada afirme não ter condições para arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Essa é a única condição estabelecida pela legislação aplicável à matéria, diligência que foi devidamente cumprida pela agravante (declaração de f. 26-TJ). Deve-se salientar, também, que a Constituição da República recepcionou o dispositivo legal acima destacado (art. 4º da Lei n. 1.060/50), motivo pelo qual, tanto pela ótica constitucional quanto pela ótica legal, deve ser considerada suficiente a declaração de pobreza para que a gratuidade processual seja concedida à parte. Nesse sentido, não faltam precedentes emanados do próprio Superior Tribunal de Justiça a amparar a presente decisão (e, portanto, a autorizar o seu julgamento monocrático): "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário". (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u. DJU 25/03/2002, p. 211) "PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA AFIRMADA PELO ADVOGADO. O pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fincas em declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte". (RESP 543023/SP, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 02/10/03, D.J. 01/12/03). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - 2ª Turma - REsp 400.791/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 03.05.2006, p. 179) O requerente juntou aos autos declaração de pobreza apta e suficiente a preencher o requisito legal. Por estas razões, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento interposto, para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e determino o regular prosseguimento do feito. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada 0066 . Processo/Prot: 0825723-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/288278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009753-74.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Condomínio Edifício Morada do Sol. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti. Agravado: Zilval Barbosa Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognição vestibular. Vistos e examinados. Condomínio Edifício Morada do Sol interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 9753/2011, de medida cautelar inominada, irrisignado com a r. decisão reproduzida às fls. 86-TJ, in verbis: "I.1. Alegações do autor a) Têm sido recebidas, na pessoa do síndico do condomínio, diversas reclamações dos condôminos moradores dos apartamentos localizados acima e abaixo do apartamento n.º 802, acerca de um barulho inesgotável de vazamento de água, vindo do referido apartamento, sem olvidar o aumento exagerado do consumo de água. b) O requerente a fim de fazer sanar todos os incômodos e prejuízos decorrentes, buscou tomar as medidas necessárias (contato com a Sanepar, chamada de técnico, vistoria de equipamentos e áreas comuns); c) no entanto, o único apartamento que até a presente data não pode ser vistoriado é o do réu, o qual não permite a entrada dos técnicos para verificação, sob a alegação de que inexistente qualquer vazamento em sua unidade e não permitirá a entrada de qualquer técnico em sua propriedade. I.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para 'entrada de oficial de justiça na residência do requerido, sem o conhecimento do requerido, ainda que por entrada forçada de fechaduras, inclusive com a determinação da presença de força policial, a fim de que em diligência o oficial de justiça analise o motivo do escoamento exagerado de água vindo da referida unidade'. É, em síntese, o relatório. II LIMINAR: Deixo de apreciar o requerimento liminar, uma vez que sua base fática não pode ser apreendida apenas a partir do início de prova apresentado com a petição inicial. Questões a respeito da existência ou não de vazamento de água na unidade condominial do réu, bem como de sua autorização acerca de vistoria técnica referem-se precisamente ao ponto fundamental da petição inicial, recomendando-se, antes de qualquer decisão a respeito, oportunizar-se a formação do contraditório". Em suas razões recursais, narra que propôs medida cautelar inominada em desfavor do agravado, em razão de diversas reclamações de condôminos acerca de incessante barulho de vazamento de

água vindo de sua unidade condominial. Após a verificação de aumento exorbitante do consumo de água, contactou a empresa Sanepar, recebendo orientação para verificação direta em todos os apartamentos. Ocorre que o recorrido não permitiu a entrada em seu imóvel para verificação, sob alegação de inexistir qualquer vazamento em sua unidade. Insurge-se com a r. decisão vergastada, ao fundamento de que sua manutenção poderá causar a perda do objeto da ação proposta, pois o recorrido poderá resolver o problema de imediato ou mesmo fechar as torneiras antes mesmo da apuração de sua responsabilidade no evento. Entende estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, reivindicando a suspensão da decisão que determinou a citação do réu. Almeja, inclusive, a suspensão do prazo para pagamento das custas de citação, desde a interposição do recurso, a fim de não haver prejuízo à demanda. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas das diligências, voltem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. GUIMARÃES DA COSTA DESEMBARGADOR RELATOR

0067 . Processo/Prot: 0825771-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268408. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000858 Ordinária. Agravante: Dorvalino Ramos Alecrim, Daniel Gomes de Melo, João Soares da Silva, Natalino Caetano da Silva, Paulo César da Silva Santos, Sandro Pereira Lima. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SFH SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 825.771-6, de Centenário do Sul - Vara Única, em que são Agravantes DORVALINO RAMOS ALECRIM E OUTROS e Agravado CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. I - Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/13), interposto contra decisão do juízo da Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul, o qual, em decisão interlocutória, relativa à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, acolheu a preliminar de interesse da União e da Caixa Econômica Federal, declarando a incompetência absoluta do juízo comum e, remetendo os autos à Justiça Federal de Londrina/PR. Inconformada, os requerentes sustentam: a) a demanda trata de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, não afetando a FCVSV; b) a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal e da União, pelo que a formação de litisconsórcio passivo necessário não se justifica; c) a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 513/2010, por controle difuso; d) a competência da justiça estadual; e) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso; f) por fim, pleiteou o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. Conforme disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior. O presente recurso, pois, admite o julgamento monocrático pelo Relator, na forma estabelecida no art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já reiteradamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça. Aduzem os agravantes a inconstitucionalidade da Medida Provisória 513/10, a ausência de interesse da União e da Caixa Econômica Federal e, a consequente competência da justiça estadual. Com razão os agravantes. Neste sentido, tive a oportunidade de decidir, reiteradas vezes: "A superveniência da MP nº 513/09, que em seu art. 1º, I, dispõe ficar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSV autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFVSV, a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", em nada altera a discussão entabulada. E assim porque ainda não há notícias de que referida assunção de direitos e obrigações tenha se dado, não se podendo olvidar, ainda,

da aparente inconstitucionalidade do ato, que seguindo as bases da enfadonha e inconstitucional Medida Provisória nº 478/09 (sendo diversos os precedentes nesse sentido), parece permitir a alteração da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, possibilitando que eventuais indenizações judiciais fixadas em face da seguradora sejam custeadas, ao final, por dinheiro público." É dizer: em análise, o pronunciamento quanto à ausência de interesse jurídico da União e da CEF no feito partiu de Tribunal Superior, não se admitindo, por evidente excesso injustificado de formalismo, que se vede aos Tribunais Estaduais aplicar desde logo tal posicionamento à espécie, em critério que traria inúmeros prejuízos aos litigantes. Duas são as razões que justificam o afastamento da União e da Caixa Econômica Federal, bem como da competência da Justiça Federal. A primeira decorre da própria interpretação do dispositivo supracitado, que para a assunção de direitos e obrigações do SFH, exige o cumprimento da "forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais". Isto é: eventual assunção supracitada não é procedida de forma automática, a partir da publicação da MP; o que a Medida Provisória define é mera autorização para essa medida, a ser realizada na forma disciplinada pelo Conselho Curador. E até o presente momento não há notícias de que tal assunção tenha sido aperfeiçoada ou, mesmo, qual é a forma disciplinada. A segunda razão, que torna prejudicial eventual cumprimento da prerrogativa supracitada, é o desrespeito ao ato jurídico perfeito que eventual exercício da faculdade estabelecida pela MP ou pela Lei nº 12.409/2011 poderia vir a causar. Afinal, inegável que referida assunção importaria em modificação da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, celebrada muito tempo antes da superveniência da aludida Medida Provisória ou mesmo da MP 478/09. E a proteção do ato jurídico perfeito, como cediço, é garantia constitucional insculpida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não custa lembrar o disciplinado pelo art. 6º da LICC, § 1º, da LICC, segundo o qual "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Ora, é justamente o caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Naquele período, frise-se, já pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, retirado em julgamento repetitivo de recursos (dotado de caráter vinculante, portanto), de que nos feitos como o de apreço, relativos a contrato de seguro adjeto de contrato de mútuo, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, não há comprometimento do FCVSV. Por certo, tal situação somente passará a ocorrer com as modificações promovidas pela MP supracitada, ofendendo-se o ato jurídico perfeito. Referidos posicionamentos não são isolados, sendo já pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Estadual: AGRAVO INOMINADO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC POR ESTAR O ATO JURISDICTIONAL OBJURGADO EM MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A 1 REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009 CONTRATO DE MÚTULO ENVOLVENDO APENAS A SEGURADORA E O MUTUÁRIO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO SFH E NEM DOS VALORES QUE COMPÕEM O FCVSV - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, E, EM COSEQUÊNCIA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NAS REFERIDAS AÇÕES - ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELA REFERIDA CORTE SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - A 0677136-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 1. Sob pena de frontal violação ao ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face à irretroatividade das leis, não é possível estender a aplicação dos dispositivos da medida nº. 513/2010 àquelas relações jurídicas já perfectibilizadas e estabilizadas antes da publicação da medida excepcional. 2. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0755732-6 - Cascavel - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.05.2011) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7. I - "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVSV (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a

formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). II - O Acórdão recorrido destaca que independentemente do prazo prescricional a ser considerado, não se poderia cogitar da prescrição, porque, pela natureza dos danos, eles só vieram a se exteriorizar ao longo dos anos, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1287521/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF - 1ª Região, unânime, DJU de 25.05.2009). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1099753/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011) Em face disso, ante as razões supracitadas, inaplicável ao caso as disposições da Medida Provisória nº 513/10, donde se extrai a ausência de interesse da União e da Caixa Econômica Federal, e, por consequência, a competência da Justiça Estadual. Assim, entendo que é de competência da Justiça Estadual o julgamento do feito, reformando, pois, a decisão recorrida. Ante o exposto, por estar a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0068 . Processo/Prot: 0825890-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268421. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000838 Ordinária. Agravante: Ademir Martins, Adalto Carlos de Souza, Antonio Paes da Costa, Aldemir Moraes de Oliveira, Amilton Aparecido de Carvalho, Ademair Lodi. Advogado: Georgja Enrietti Bin. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: ADEMIR MARTINS E OUTROS AGRAVADA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 825.890-6, oriundo da Comarca de Centenário do Sul Vara Única, em que figuram com agravante: ADEMIR MARTINS E OUTROS e agravada: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO ADEMIR MARTINS E OUTROS interuseram o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 838/2008, de ação securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustentam, em síntese, que tentam receber indenização securitária decorrente de vícios na construção de suas residências, de modo a reformá-la. Afirmam que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria mera administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, que seria fundo decorrente de contribuições dos segurados com o fito de servir como garantia de indenizações contratadas no âmbito do SFH Sistema Financeiro da Habitação. Assim, desnecessária sua intervenção na lide, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. Enaltecem que a discussão é a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, e por não envolver o FCVS não há razão para deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Pugnam pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo eminente julgador singular, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide nas ações em comento, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações

Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamentos posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar inexistente a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado- seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667-2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Medida Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Por fim, elucido que o tema foi igualmente objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp 1.102.539, ao qual foi dado o caráter repetitivo quanto à matéria, na qual se reconheceu a desnecessidade da CEF integrar a lide. Embora referido acórdão ainda esteja em processo de lavratura, é possível observar a conclusão do julgamento conforme notícia veiculada em 29.08.2011 no site do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo em parte: "A Caixa Econômica Federal (CEF) não é parte legítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura de seguro habitacional, em decorrência de vícios na construção que ela financiou. O entendimento foi adotado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial 1.102.539, interposto contra decisão que obrigou a CEF a suportar, solidariamente com a seguradora, despesas de moradia temporária para mutuários, enquanto o seguro providenciava o reparo em unidades do Conjunto Habitacional Pinheiros, em Pernambuco. A

CEF interpôs o recurso contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que reconheceu, em tutela antecipada, a responsabilidade solidária da instituição financeira, juntamente com a Caixa Seguros (empresa da qual a CEF é acionista, sem deter o controle). A decisão do TRF5 determinou o depósito dos valores necessários para que os moradores deixassem o local e buscassem outra moradia, até que fosse concluída a reforma do imóvel, determinada em razão do risco de desabamento. No recurso, a CEF alegou que a cobertura securitária caberia apenas à seguradora, enquanto ela, na condição de agente financeiro, não teria "responsabilidade alguma sobre vícios de construção no imóvel financiado". O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão cuja posição ficou vencida no julgamento rejeitou as alegações da CEF, afirmando que "a jurisprudência predominante do STJ orienta-se no sentido de que o agente financeiro é responsável pela solidez e segurança de imóvel cuja obra fora por ele financiada". De acordo com o ministro, a CEF deveria figurar no polo passivo da demanda, pois, quando atua no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a instituição financeira não o faz como mero banco comercial, mas como participante e operador desse sistema, visando a uma destinação social predeterminada. "O agente financeiro controla o empreendimento desde o início, fiscalizando o curso das obras, inclusive a sua qualidade", disse ele. "A compra de casa própria pelo SFH", para o ministro, "caracteriza uma relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço." Salomão ressaltou que a discussão dizia respeito apenas à possibilidade de a CEF responder solidariamente por danos na obra financiada, sem entrar no mérito sobre suas obrigações no caso específico do conjunto habitacional de Pernambuco." Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo douto julgador singular, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo merece ser provido. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para determinar a reforma da decisão singular, com manutenção do processamento e julgamento do feito junto à Justiça Comum Estadual. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR

0069 . Processo/Prot: 0826000-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268424. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000847 Ordinária. Agravante: Ademilson de Oliveira Campos, Carlos Ferreira da Silva, Eliane Rodrigues da Mara, José Funari, Jurandir Raia, Leonardo dos Santos, Valdir Vieira de Araújo, Vera Lúcia da Silva, Valdecir Martins da Silva, Waldir Funari. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SFH SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. I - Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/13), interposto contra decisão do juízo da Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul, o qual, em decisão interlocutória, relativa à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, acolheu a preliminar de interesse da União e da Caixa Econômica Federal, declarando a incompetência absoluta do juízo comum e, remetendo os autos à Justiça Federal de Londrina/PR. Inconformados, os requerentes sustentam: a) a demanda trata de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, não afetando a FCVS; b) a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal e da União, pelo que a formação de litisconsórcio passivo necessário não se justifica; c) a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 513/2010, por controle difuso; d) a competência da justiça estadual; e) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso; f) por fim, pleiteou o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. Conforme disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior. O presente recurso, pois, admite o julgamento monocrático pelo Relator, na forma estabelecida no art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já reiteradamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça. Aduzem os agravantes a inconstitucionalidade da Medida Provisória 513/10, a ausência de interesse da União e da Caixa Econômica Federal e, a consequente competência da justiça estadual. Com razão os agravantes. Neste sentido, tive a oportunidade de decidir, reiteradas vezes: "A superveniência da MP nº 513/09, que em seu art. 1º, I, dispõe ficar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS, a assumir os direitos e

obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", em nada altera a discussão entabulada. E assim porque ainda não há notícias de que referida assunção de direitos e obrigações tenha se dado, não se podendo olvidar, ainda, da aparente inconstitucionalidade do ato, que seguindo as bases da enfadonha e inconstitucional Medida Provisória nº 478/09 (sendo diversos os precedentes nesse sentido), parece permitir a alteração da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, possibilitando que eventuais indenização judiciais fixadas em face da seguradora sejam custeadas, ao final, por dinheiro público." É dizer: em análise, o pronunciamento quanto à ausência de interesse jurídico da União e da CEF no feito partiu de Tribunal Superior, não se admitindo, por evidente excesso injustificado de formalismo, que se vede aos Tribunais Estaduais aplicar desde logo tal posicionamento à espécie, em critério que traria inúmeros prejuízos aos litigantes. Duas são as razões que justificam o afastamento da União e da Caixa Econômica Federal, bem como da competência da Justiça Federal. A primeira decorre da própria interpretação do dispositivo supracitado, que para a assunção de direitos e obrigações do SFH, exige o cumprimento da "forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais". Isto é: eventual assunção supracitada não é procedida de forma automática, a partir da publicação da MP; o que a Medida Provisória define é mera autorização para essa medida, a ser realizada na forma disciplinada pelo Conselho Curador. E até o presente momento não há notícias de que tal assunção tenha sido aperfeiçoada ou, mesmo, qual é a forma disciplinada. A segunda razão, que torna prejudicial eventual cumprimento da prerrogativa supracitada, é o desrespeito ao ato jurídico perfeito que eventual exercício da faculdade estabelecida pela MP ou pela Lei nº 12.409/2011 poderia vir a causar. Afinal, inegável que referida assunção importaria em modificação da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, celebrada muito tempo antes da superveniência da aludida Medida Provisória ou mesmo da MP 478/09. E a proteção do ato jurídico perfeito, como cediço, é garantia constitucional insculpida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não custa lembrar o disciplinado pelo art. 6º da LICC, § 1º, da LICC, segundo o qual "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Ora, é justamente o caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Naquele período, frise-se, já pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, retirado em julgamento repetitivo de recursos (dotado de caráter vinculante, portanto), de que nos feitos como o de apreço, relativos a contrato de seguro adjeto de contrato de mútuo, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, não há comprometimento do FCVS1. Por certo, tal situação somente passará a ocorrer com as modificações promovidas pela MP supracitada, ofendendo-se o ato jurídico perfeito. Referidos posicionamentos não são isolados, sendo já pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Estadual: AGRAVO INOMINADO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC POR ESTAR O ATO JURISDICCIONAL OBJURGADO EM MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO ENVOLVENDO APENAS A SEGURADORA E O MUTUÁRIO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO SFH E NEM DOS VALORES QUE COMPÕEM O FCVS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, E, EM COSEQUENCIA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NAS REFERIDAS AÇÕES - ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELA REFERIDA CORTE SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1 Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009 (TJPR - 8ª C.Cível - A 0677136-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 1. Sob pena de frontal violação ao ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face à irretroatividade das leis, não é possível estender a aplicação dos dispositivos da medida nº. 513/2010 àquelas relações jurídicas já perfectibilizadas e estabelecidas antes da publicação da medida excepcional. 2. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0755732-6 - Cascavel - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.05.2011) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO

PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7. I - "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (RESp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). II - O Acórdão recorrido destaca que independentemente do prazo prescricional a ser considerado, não se poderia cogitar da prescrição, porque, pela natureza dos danos, eles só vieram a se exteriorizar ao longo dos anos, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1287521/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUA HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (2ª Seção, RESp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF - 1ª Região, unânime, DJU de 25.05.2009). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1099753/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011) Em face disso, ante as razões supracitadas, inaplicável ao caso as disposições da Medida Provisória nº 513/10, donde se extrai a ausência de interesse da União e da Caixa Econômica Federal, e, por consequência, a competência da Justiça Estadual. Assim, entendo que é de competência da Justiça Estadual o julgamento do feito, reformando, pois, a decisão recorrida. Ante o exposto, por estar a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0070. Processo/Prot: 0826028-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266130. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000379 Execução de Sentença. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Indústria Madeireira Basquera Ltda.. Advogado: Eroclito Hamilton Tesseroli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO INSTRUMENTO - EXIGÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO - MERA FASE SUBSEQÜENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - NATUREZA TRIBUTÁRIA QUE EXIGE PRÉVIA FIXAÇÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE - REFORMA DA DECISÃO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/07) interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em face de decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de União da Vitória que determinou "o cálculo das custas processuais pela execução de sentença, arquivando-se, após, os presentes autos". Inconformada, aduz a agravante que a Lei n. 11.232/2005 unificou os processos de conhecimento e de execução, dispensando-se a instauração de uma estrutura processual autônoma de execução, pelo que injustificada a cobrança de custas processuais na presente fase processual. É o breve relatório. Decido, monocraticamente. Dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." A hipótese em comento se amolda ao dispositivo legal citado, tendo em vista que a decisão agravada vai contra o entendimento consolidado neste E. Corte e, também, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que no cumprimento de sentença não se admite a cobrança de custas processuais, face a ausência de previsão legal e o caráter tributário das custas processuais. É cediço que com a entrada em vigor da Lei n. 11.232, de 22/12/2005, houve a incorporação de novas fases ou etapas processuais próprias ao processo de conhecimento - liquidação, se for o caso, e cumprimento de sentença - visando simplificar e impor mais celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, suprimindo, assim, a necessidade de um processo de execução autônomo, para os casos de títulos executivos judiciais. Vale dizer, dita reforma processual transformou o antes autônomo processo de execução em mera fase do processo de conhecimento. Desta maneira, não se pode pretender cobrar custas iniciais na fase de execução de sentença como se ainda tratasse da instauração de uma nova demanda. Ora, considerando que o cumprimento da sentença ocorre nos próprios autos de conhecimento, tratando-se de mera fase subsequente e complementar a ele, não mais através de um novo processo autônomo, não se justifica a cobrança de novas custas, tal como era exigido na sistemática anterior. A jurisprudência

desta Corte é firme no sentido de que não são devidas custas processuais em fase de cumprimento de sentença, uma vez que não se trata de processo autônomo, mas de continuação do processo de conhecimento. Confira-se aos elucidativos precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO DPVAT CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO MERA FASE E ETAPA PROCESSUAL CUSTAS PROCESSUAIS COBRANÇA INEXIGIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005 CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRANÇA POSSIBILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0716994-8 - Terra Boa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 29.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. "Como a execução passou a integrar a ação de conhecimento, sendo apenas um incidente, é descabido o pagamento de custas processuais, por estas se constituírem em espécie tributária, na modalidade taxa, a qual necessita de expressa previsão legal para sua incidência" (TJPR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, AI nº 691187-5, j. 08/02/2011). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0719206-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 20.04.2011) Além disto, tem-se que as custas judiciais, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1772/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 15/04/1998, p. no DJU de 08/09/2000), têm natureza tributária, pois consideradas taxas, já que destinadas à contraprestação de serviço público específico e divisível oferecido pelo Estado, e, portanto, devem observar os princípios da legalidade e anterioridade. E, não custa lembrar, no Regimento de Custas do Paraná inexistente previsão expressa sobre eventuais taxas a serem cobradas relativamente ao cumprimento de sentença, não podendo se levar em consideração para tanto o contido na Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria-Geral da Justiça, que não é Lei. É também o já decidido por este Tribunal: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Mera etapa do processo de conhecimento. Natureza tributária das custas. Ausência de previsão legal expressa. Impossibilidade de execução da Instrução Normativa nº 05/2008. Inexigibilidade de custas processuais. Reforma do decurso. Recurso provido. "As custas judiciais, devido a sua natureza tributária, para serem cobradas no cumprimento de sentença, necessitam de lei que preveja sua incidência." (TJPR, Ag. Instrumento nº 387.106-5, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Macedo Pacheco, 05/07/2007). (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0745191-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 07.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. ADVENTO DA LEI 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MERA ETAPA COMPLEMENTAR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...] II. As custas processuais possuem natureza tributária de taxa, razão da necessidade de lei para instituí-las. [...] (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0717027-6 - Terra Boa - Rel.: Des. Arquelau Araújo Ribas - Por maioria - J. 22.02.2011) Ante o exposto, considerando-se a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dou imediato provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada -- 1 A Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença.

0071. Processo/Prot: 0826045-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0027911-80.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Lourenço Paião da Silva. Advogado: Carivaldo Ventura do Nascimento, Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MERA ALEGAÇÃO DE POBREZA É PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ACESSO À JUSTIÇA É UM MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourenço Paião da Silva diante da r. decisão, proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em ação de indenização por danos materiais e morais, autos nº 0027911-80.2011.8.16.0001, indeferiu os benefícios da assistência judiciária, in verbis: "I- Considerando que o autor é Servidor Público e que o documento de fl. 31, demonstra que a renda mensal do autor é de R\$ 3.890,26, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que não condiz com a realidade daqueles que fazem jus as benesses" (fls.27-TJ). Em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão, alegando que a assistência judiciária é um instituto jurídico que permite a todos o acesso à justiça. Desta maneira, ela não atinge exclusivamente àquele que é miserável, mas também, à pessoa que possa colocar em riscos sua subsistência. Neste cariz, sustenta que não dispõe de condições financeiras para, sem prejuízo do seu sustento, arcar com as custas da

ação. Enfatiza que para a concessão do benefício basta a simples afirmação do estado de necessidade. Menciona a perfeita regularidade com a Lei nº 1060/50. Coleciona julgados em abono à sua tese. Almeja o provimento do recurso nos termos assinalados, bem como a concessão de efeito suspensivo e devolutivo à decisão hostilizada. Por fim, pugna pela concessão de tutela antecipada. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer recebe-se o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Entende-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária ao recorrente, não se faz necessária qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração pessoal e inserida no corpo da inicial, que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento próprio ou familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que leciona: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a declaração de pobreza presente na exordial, débil e inconsistente será a decisão atacada, devendo, conseqüentemente, vigorar, de pronto, o benefício pleiteado pelo autor. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/RESP 400791/SP; STJ/RESP 682152-GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/RESP 174538-SP" Destaca-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo, comprovando, quer a levianidade nas declarações do beneficiário, quer a majoração da condição econômica, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0072 . Processo/Prot: 0826144-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/264485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007894-23.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Leonir Del Re. Advogado: Fabiana Carla de Souza. Agravado: Tim Celular S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LEONIR DEL RE AGRAVADA: TIM CELULAR S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 826.144-3, oriundos da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: LEONIR DEL RE e agravada: TIM CELULAR S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A decisão agravada (fls. 17v-TJ) proferida em ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais sob nº 7.894/2011, indeferiu os benefícios da assistência judiciária em razão da agravante supostamente não se enquadrar nas condições necessárias ao deferimento da assistência judiciária, máxime não ter demonstrado suficientemente o seu estado de miserabilidade. O agravante se insurge alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como

é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, de modo que inicialmente não se impõe o dever de comprovar que é extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se que há uma presunção de veracidade de tal declaração, de sorte que o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza". (AgRg. no Ag. 1345625/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)". (AgRg. no Ag. 773.951/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente Juiz singular, extrai-se no presente caso que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu sustento. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder integralmente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0073 . Processo/Prot: 0826153-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/269060. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003665-78.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Pamela de Quadros Souza (Representado(a)). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: PAMELA DE QUADROS SOUZA AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 826.153-2, oriundos da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram com agravante: PAMELA DE QUADROS SOUZA e agravado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PAMELA DE QUADROS SOUZA interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 3.665/2011, de exceção de incompetência promovido em razão de ação de cobrança nº 75.956/2010, que acolheu pedido de declinação da competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca de Tomé-Açu/PA. Sustenta em síntese que na situação em apreço é aplicável os arts. 94, caput e 100, IV, "d", de modo que detendo o agravado filial em Londrina, seria possível o ajuizamento da demanda no foro de domicílio do réu. Ressalta que haveria precedentes deste Tribunal de Justiça reconhecendo que o ajuizamento da demanda em casos análogos deveria ser realizado no local do domicílio do réu. Pugna, assim, que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de agravo de instrumento visando a modificação da decisão que acolheu exceção de incompetência. Não obstante o respeitável posicionamento da agravante, a decisão não merece ser reformada. Em primeiro lugar, observa-se que a agravante tem seu domicílio na cidade de Tomé-Açu/PA (fls. 36-TJ), enquanto seu procurador original junto à Comarca de Belém/PA conforme procuração citada, não havendo qualquer justificativa plausível à manutenção do trâmite do feito em referida Comarca, máxime no caso em comento em que o acidente automobilístico que resultou no pedido de indenização do seguro DPVAT também ocorreu na mesma cidade (boletim de ocorrência policial de fls. 40-TJ). A situação jurídica destes autos afronta ao princípio do juiz natural, estabelecido

no artigo 5º, inciso XXXVII, CF/1988. Só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional, não sendo dado ao legislador ordinário criar Juízes ou Tribunais de Exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista no texto constitucional e muito menos que o jurisdicional escolha ao seu bel prazer o juízo que irá julgar sua pretensão. Em virtude dos inúmeros agravos de instrumento que vinham sendo submetidos a este Tribunal de Justiça com situações análogas, a Seção Cível em Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 665.903- 6/01 definiu que a competência para o processamento e julgamento das ações relativas à cobrança de seguro DPVAT eram: a) do foro do domicílio do autor; b) do local em que o acidente ocorreu; c) do domicílio da seguradora, este entendido como o local de sua sede ou matriz e não de quaisquer filiais ou sucursais ou, finalmente, onde foi efetuado o pagamento do seguro obrigatório, consoante se extrai: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório". (TJPR, Seção Cível, IncUnifJuris 665.903- 6/01, Rel: Des. Guimarães da Costa, por maioria, julgamento em 09.05.2011). Em acesso à página mantida pela parte agravada na rede mundial de computadores (<http://www.mapfre.com.br>), verifica-se que sua matriz é em São Paulo-SP (Av. das Nações Unidas, 11.711 Brooklin. 04578- 000 São Paulo/SP), sendo que somente detém sucursais em Londrina, o que não autoriza, portanto, a promoção do feito nesta localidade. Se não bastasse, no caso em tela, não há qualquer prova de que o seguro tenha sido contratado em Londrina. Ademais, como afirmado anteriormente, restou comprovado nos autos que o acidente noticiado ocorreu na cidade de Tomé-Açu/PA, onde reside a agravante. Assim sendo, considerando que nenhum ato pertinente ao conflito de interesses a ser dirimido foi praticado na Comarca de Londrina, cidade onde meramente está domiciliado o causídico constituído pelo recorrido e que a requerida não detém domicílio, mas apenas sucursal, não resta caracterizada a competência deste foro, resultando na manutenção da decisão vergastada. Outra questão colocada, diz respeito à facilitação da defesa do consumidor em juízo, bem se sabe que o correto é que possa ajuizar a demanda no foro de seu domicílio. O contrário será dificultar-lhe a defesa, ainda que tenha condições econômicas para se deslocar. Em que pese uma possível alegação de tratar-se de questão de direito, há fatores que escapam à ótica dos operadores do direito, havendo inúmeros fatos processuais que poderão surgir no procedimento. Assim sendo, entendo que a defesa dos direitos do agravado não estará sendo facilitada, mas ao contrário, dificultada. Entendimento neste sentido foi firmado no agravo de instrumento nº 730.352-2, desta Câmara Cível em que foi Relator o eminente Desembargador Guimarães da Costa, em processo análogo. Por conseguinte, só se pode concluir que a promoção do feito na cidade de domicílio é situação mais vantajosa, pelo que a decisão recorrida merece ser reformada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular proferida pela eminente Juíza de Direito Telma Regina Magalhães Carvalho. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0074 . Processo/Prot: 0826163-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268428. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000851 Ordinária. Agravante: Alaor Márcio Dias, Cosmo Sego, Eugênio da Silva Guerra, Izaulina Rosa da Silva, Joca Gonçalves de Sá. Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por ALAOR MÁRCIO DIAS E OUTROS em face da decisão proferida nos autos nº 851/2008, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul, em que figuram autores e requerida a ora agravada. Os Agravantes visam reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio dos autores, por entender que com a entrada em vigor da Lei 12.409/2.011, que autorizou o FCVS, a assumir os direitos e obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, bem como oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da demanda que modificou o balizamento a ser adotado para definição da competência para processar e julgar os feitos que buscam a cobertura de tais contratos, uma vez que sendo a Caixa Econômica Federal o ente federal ao qual é atribuída a gestão do aludido fundo, tal circunstância determina o deslocamento da competência à Justiça Federal, invocando para tanto recentes julgados oriundos, notadamente do 4.º TRF e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que adotaram idêntico entendimento. Aduzem os agravantes que tal deliberação é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, notadamente oriundas deste Tribunal que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca

da regulamentação do seguro habitacional, especialmente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista nos contratos em discussão, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do contrato firmado, e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inconstitucionalidade da medida provisória que veio a ser convertida na Lei n.º 12.409/2011. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agravantes lograram êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que a despeito dos respeitáveis fundamentos jurisprudenciais e doutrinários invocados pela decisão recorrida, o certo é que o colegiado da 8.ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vem reiteradamente entendendo que não obstante o advento da Lei 12.409/2011 que estipulou alterações no que se refere ao regulamento e funcionamento dos contratos de seguro vinculados a aquisição de imóveis financiados pelo SFH, tais alterações não têm repercussão no que tange à competência para o processamento e julgamento das ações que discutem a cobertura de tais contratos a sinistros eventualmente ocorridos antes de sua publicação, isto em observância ao princípio de que a lei nova não interfere, via de regra nas relações jurídicas já consolidadas e no ato jurídico perfeito, o que seria o caso, isto conforme reiterados julgados já proferidos pelo colegiado, tais como os agravos de instrumento sob n.º 803.524-3, 796.261-8 e 791.150-0, todos de minha relatoria. Ademais, há que se considerar, outrossim, que além de tal aspecto da questão que vem sendo abordado nas decisões recentemente prolatadas nesta Câmara, vislumbra-se na própria lei elementos que estão a desautorizar, em princípio, sua imediata aplicação aos casos já ajuizados, sendo que o primeiro reside na própria redação de seu art. 1.º onde está disposto que: "Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVSA, a: [...] (destaquei), ou seja, tal dispositivo está a condicionar a ato regulamentar posterior do próprio Conselho Curador do FCVS a forma pela qual se darão os procedimentos relativos aos contratos de seguro habitacional, que passaram a ser cobertos pelo fundo, sendo que não há notícia até o momento da existência de tal regulamentação, sendo tal norma portanto, no momento incapaz de determinar o deslocamento de competência ora determinado. Outro elemento a ser considerado, é que da análise do aludido dispositivo legal, sem sequer se questionar sua eventual inconstitucionalidade, se infere que este padece, aparentemente, de imprecisão legislativa quando autoriza no inciso II do art. 1.º que o FCVS ofereça "[...] cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH [...] (destaquei) posto que a extinção das apólices de seguro habitacional vinculadas ao SFH, era determinação contida na Medida Provisória 478/2009, cujos efeitos restaram extintos em virtude de sua não conversão em lei no prazo constitucional. Ou seja, em princípio, o pressuposto legal invocado na Lei inexistente pois, a rigor, com a perda da eficácia da Medida Provisória 478/2009 que extinguiu as apólices de seguro habitacional do SFH, tais apólices continuam a vigorar, impedindo que o FCVS possa assumir as coberturas nelas previstas sem prejudicar os cotistas que detêm direitos sobre o fundo ou pior, sem beneficiar ilegalmente as seguradoras originalmente responsáveis pelas coberturas contratadas nas apólices supostamente extintas. Portanto, verifica-se que a recorrente demonstrou, em princípio a existência do fumus boni iuris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, que a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal olvidou os elementos acima apontados, restando presente ainda o periculum in mora pois, caso seja a determinação imediatamente cumprida, caso revista a deliberação pelo colegiado, a eventual demora no retorno dos autos à comarca de origem implicará em desarrazoada contramarcha do processo, justificando-se também aí a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelos agravantes. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelos Agravantes, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0075 . Processo/Prot: 0826307-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/269176. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024492-32.2010.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Arcélia Padilha Góis, Anatoly Sawczuk, Dirceu de Jesus Ramos Almeida, Estela Mara dos Santos Machado, Ione Sandeski, Lourival Freitas, Marli Mendes, Maria Célia Rodrigues de Oliveira, Mirian Aparecida de Oliveira, Nilton César de Oliveira, Pasturina da Conceição Alves, Terezinha Rodrigues de Paula. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Luciana Karla de Menezes Medeiros, Bruno Augusto do Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ARCÉLIA PADILHA GÓIS e OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, na ação de indenização de seguro habitacional, autos nº 24492/2010, declinou da competência para julgar o feito, determinando o envio dos autos à Justiça Federal, considerando o advento da Lei nº 12.409/2011 e a consequente necessidade da Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da demanda (fls. 435/436-TJ). Inconformados com a decisão alegam os agravantes, em síntese, que a MP nº 513/2011 convertida na Lei nº 12.049/2011, não obstante a evidente inconstitucionalidade, não possui o condão de modificar a competência dos feitos desta natureza, pelo simples fato de que sua retroação no tempo torna-se inviável e inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua edição. Asseveram, ainda, que a jurisprudência é uníssona em afirmar que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo das presentes ações, que compete a Justiça Estadual o processamento dos feitos, e que o fato da CEF ser administradora do FCVS e sucessora do extinto BNH não pressupõe a responsabilidade da União, mesmo porque, os recursos despendidos com as ações serão somente em últimos casos, supridos pelo FCVS. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual, competente para apreciar a causa. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Sem prejuízo da posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de relevante fundamentação, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC, além de, prima facie, em não sendo determinada a suspensão do feito, o prosseguimento da demanda com o deslocamento à Justiça Federal tem o condão de lesioná-la. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. III - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0076 . Processo/Prot: 0826317-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/265319. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001926 Exceção de Incompetência. Agravante: Romilda Simon. Advogado: Antônio Camargo Junior. Agravado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ROMILDA SIMON AGRAVADA: ITAÚ SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 826.317-6, oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram com agravante: ROMILDA SIMON e agravado: ITAÚ SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO ROMILDA SIMON interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 1.926/2010, de exceção de incompetência promovido em razão de ação de cobrança nº 759/2006, que acolheu pedido de declinação da competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca de Cunha Porã-SC. Sustenta que a exceção de incompetência não poderia ter sido recebida, pois a excipiente somente efetuou o preparo das custas iniciais quatro meses após o seu ajuizamento, o que implicaria em deserção, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, entretanto, o juízo singular nada apreciou quanto ao tema. No mais, afirma que haveria três foros concorrentes para formulação do pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, quais sejam, o do lugar do fato, domicílio do autor e do réu. Como a agravada deteria domicílio na cidade de Maringá, mister a reforma da decisão objurgada. Pugna, assim, que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de agravo de instrumento visando a modificação da decisão que acolheu exceção de incompetência. Não obstante o respeitável posicionamento do agravante, a decisão não merece ser reformada. Embora afirme que a exceção não deveria ser conhecida, extrai-se que foi formulada dentro do prazo processualmente previsto e que as custas pertinentes foram recolhidas conforme se extrai das guias de fls. 153/154-TJ e 159/160-TJ. Aliás, referidos recolhimentos se deram em cumprimento de intimações para tanto, sendo certo que somente se descumpridas tais comandos é que deveria promover-se o cancelamento da distribuição, conforme interpretação que deve se conferir ao art. 257 do Código de Processo Civil, primando-se, assim, pela aplicação dos princípios da celeridade, informalismo e economia processual. Por fim, importante observar que tal tese deveria ter sido intentada em competente recurso no momento apropriado, qual seja, quando do despacho que recebeu a exceção (fls. 164-TJ). Quanto à competência, observa-se que a agravante tem seu domicílio na cidade de Cunha Porã - SC (fls. 32-TJ), enquanto seu procurador original junto à Comarca de Barracão-PR, tendo substabelecido ao escritório profissional junto à Comarca de Maringá. Assim, não há qualquer justificativa plausível à manutenção do trâmite do feito na Comarca de Maringá, máxime no caso em comento em que o acidente automobilístico que resultou no pedido de indenização do seguro DPVAT também ocorreu na cidade de Maravilha-SC (ficha de ocorrência de fls. 38/39-TJ). A situação jurídica destes autos afronta ao princípio do juiz natural, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVII, CF/1988. Só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional, não sendo dado ao legislador

ordinário criar Juízes ou Tribunais de Exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista no texto constitucional e muito menos que o jurisdicionado escolha ao seu bel prazer o juízo que irá julgar sua pretensão. Em virtude dos inúmeros agravos de instrumento que vinham sendo submetidos a este Tribunal de Justiça com situações análogas, a Seção Cível em Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 665.903- 6/01 definiu que a competência para o processamento e julgamento das ações relativas à cobrança de seguro DPVAT eram: a) do foro do domicílio do autor; b) do local em que o acidente ocorreu; c) do domicílio da seguradora, este entendido como o local de sua sede ou matriz e não de quaisquer filiais ou sucursais ou, finalmente, onde foi efetuado o pagamento do seguro obrigatório, consoante se extrai: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório". (TJPR, Seção Cível, IncUnifJuris 665.903-6/01, Rel: Des. Guimarães da Costa, por maioria, julgamento em 09.05.2011). Em acesso à página mantida pela FENASEG Federação Nacional de Seguros Gerais na rede mundial de computadores (<http://www.fenaseg.org.br/main.asp?Team={827EAB64-49F4-4606-BD0C-D74AA5D386C8}&View=1>), verifica-se que a matriz da Itaú Seguros S/A é em São Paulo-SP (Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara - CEP 04344902 - São Paulo - SP), sendo que somente detém sucursais em Maringá, o que não autoriza, portanto, a promoção do feito nesta localidade. Se não bastasse, no caso em tela, não há qualquer prova de que o seguro tenha sido contratado em Maringá. Ademais, como afirmado anteriormente, restou comprovado nos autos que o acidente noticiado ocorreu na cidade de Maravilha-SC em que nenhuma das partes reside. Assim sendo, considerando que nenhum ato pertinente ao conflito de interesses a ser dirimido foi praticado na Comarca de Maringá, cidade onde meramente está domiciliado o causidico constituído pela recorrente e que a requerida não detém domicílio, mas apenas sucursal, não resta caracterizada a competência deste foro, resultando na manutenção da decisão vergastada. Outra questão colocada, diz respeito à facilitação da defesa do consumidor em juízo, bem se sabe que o correto é que possa ajuizar a demanda no foro de seu domicílio. O contrário será dificultar a defesa, ainda que tenha condições econômicas para se deslocar. Em que pese uma possível alegação de tratar-se de questão de direito, há fatores que escapam à ótica dos operadores do direito, havendo inúmeros fatos processuais que poderão surgir no procedimento. Assim sendo, entendo que a defesa dos direitos do agravado não estará sendo facilitada, mas ao contrário, dificultada. Entendimento neste sentido foi firmado no agravo de instrumento nº 730.352-2, desta Câmara Cível em que foi Relator o eminente Desembargador Guimarães da Costa, em processo análogo. Por conseguinte, só se pode concluir que a promoção do feito na cidade de domicílio é situação mais vantajosa, pelo que a decisão recorrida não merece ser reformada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular proferida pelo eminente Juiz de Direito Belchior Soares da Silva. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0077 . Processo/Prot: 0826325-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/269061. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00066266 Cobrança. Agravante: Cristiano Cruz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIÊNCIA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/09) interposto contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Londrina (f. 47), a qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária pleiteado pelo autor, vez que o autor não se enquadra na faixa de isenção do imposto de renda, diante dos comprovantes de pagamento por ele apresentados. Ainda, o juízo singular sustentou que quem auferir renda mensal de aproximadamente R\$2.100,00, não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Sustenta o agravante, em síntese: (a) que a simples alegação de que não possui condições financeiras para o pagamento das custas processuais é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; (b) que eventual solicitação de comprovação das condições econômicas depende da existência de dúvidas reais; (c) que devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. É o relatório necessário. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do recurso. Além disso, considerando a pacificação jurisprudencial inclusive do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão da justiça gratuita, o mérito recursal pode ser julgado monocraticamente, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Pois bem. A regra insculpida no art. 4º da Lei n. 1.060/50 é de fácil interpretação, no

sentido de que a assistência judiciária gratuita será concedida, desde que a parte interessada afirme não ter condições para arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Essa é a única condição estabelecida pela legislação aplicável à matéria, diligência que foi devidamente cumprida pela agravante (declaração de f. 29 e 40 -TJ). Deve-se salientar, também, que a Constituição da República recepcionou o dispositivo legal acima destacado (art. 4º da Lei n. 1.060/50), motivo pelo qual, tanto pela ótica constitucional quanto pela ótica legal, deve ser considerada suficiente a declaração de pobreza para que a gratuidade processual seja concedida à parte. Nesse sentido, não faltam precedentes emanados do próprio Superior Tribunal de Justiça a amparar a presente decisão (e, portanto, a autorizar o seu julgamento monocrático): "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário". (STJ- 1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u., DJU 25/03/2002, p. 211) "PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA AFIRMADA PELO ADVOGADO. O pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fincas em declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte". (RESP 543023/SP, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 02/10/03, D.J. 01/12/03). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - 2ª Turma - REsp 400.791/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 03.05.2006, p. 179) O requerente juntou aos autos declaração de pobreza apta e suficiente a preencher o requisito legal (f. 29 e 40 -TJ). O argumento de que o agravante não se enquadra na faixa de isenção do imposto de renda, como sustentado pelo juízo a quo, não encontra respaldo legal, bem como confronta o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, considerando a suficiência da declaração juntada à petição inicial e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento interposto, para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada 0078 - Processo/Prot: 0826402-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268417. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000848 Ordinária. Agravante: Antonio Cipriano da Silva, Elisângela Geremias da Silva, Izaira Lima Prouença, Ilda de Moraes Cavalcante, João Cipriano da Silva, Maria Elza Bernardes, Maria Helena de Jesus Silva, Maria Aparecida Ribeiro de Andrade, Otacília Lopes de Barros, Vania dos Santos Barbosa. Advogado: Camila Enrietti Bin, Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CIPRIANO DA SILVA e OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul que, na ação de indenização de seguro habitacional, autos nº 848/2008, determinou a remessa imediata dos autos à Justiça Federal de Londrina/PR, nos termos do disposto nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil (fls. 67/80-TJ). Informados com a decisão alegam os agravantes que a MP nº 513/2011 convertida na Lei nº 12.049/2011, é totalmente inconstitucional, motivo pelo qual não deve ser aplicada. Do ponto de vista formal a Medida Provisória é inconstitucional porque atenta contra os artigos 165, inciso II e 192 da Constituição Federal, os quais exigem que a matérias versadas sejam tratadas por meio de leis complementares, além de ofenderem o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual, competente para apreciar a causa, sem que a Caixa Econômica Federal e a União integrem a lide, em litisconsórcio passivo. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Sem prejuízo da posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de relevante fundamentação, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC, além de, prima facie, em não sendo determinada a suspensão do feito, o prosseguimento da demanda com o deslocamento à Justiça Federal tem o condão de lesioná-la. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

III - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0079 - Processo/Prot: 0826415-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266133. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024627-25.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Antonio Ricardo Carrasco. Advogado: Priscila Bolovin Pelanda, Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge

de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSERTIVA DA PARTE DE QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM DESFALQUE DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. POSSIBILIDADE. Nos termos da vigente redação do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta à parte a afirmação de que não reúne condições de arcar com as despesas do processo, custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 826.415-7 da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Agravante Antonio Ricardo Carrasco e Agravada Mapfre Seguros S/A. I- RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Antonio Ricardo Carrasco em face da decisão de fls. 37 TJ, prolatada nos autos de Ação de Cobrança sob nº 24627/2011, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina na qual o Juiz de Direito sob o argumento de o autor não ter cumprido com o despacho de fls. 22, que determinou a instrução do processo com declaração de hipossuficiência, cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 06 meses, sob pena do pedido, de imediato, ser indeferido. Dessa decisão recorre o ora Agravante pugnano por sua reforma, alegando que basta a simples declaração da pessoa que não possui condições de arcar com as custas processuais para que seja deferido o benefício. Assim, requer que seja reformada a decisão de primeiro grau sendo concedido o benefício da Justiça Gratuita pleiteado. É o relatório. II - DECIDUO: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempetividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557, § 1º-A do CPC. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparados pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, de modo que inicialmente não se impõe o dever de comprovar que é extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se que há uma presunção de veracidade de tal declaração, de sorte que o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da seguinte ementa: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza." (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) No mais, a agravada poderá impugnar pelo meio processual adequado o deferimento da assistência judiciária, trazendo aos autos provas de que a situação de hipossuficiência inexistente. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder à agravante integralmente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Oportuno se faz considerar, ainda que no caso concreto nada há nos autos que faça supor ser a declaração de pobreza acostada inverídica, ou seja, não há qualquer elemento que indique que o autor tenha firmado sua declaração levando em conta a possibilidade de pagamento das custas e ainda assim não poder suportá-las sem desfalque de recursos para seu sustento. Por fim, saliente-se que, na forma do art. 12, do mesmo diploma legislativo, a obrigação de pagar as custas permanece, desde que a parte possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até o prazo de 5 (cinco) anos após a decisão final do litígio. Deste modo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0080 - Processo/Prot: 0826511-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268413. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000963 Ordinária. Agravante: Alaíde Soares Gonçalves, Claudio

Sérgio da Silva, Cícero Alves da Silva, Divina Alves Bento, Nelson Aparecido Alecrim, José Carlos Valério, Maria Aparecida Ferreira, Viviane Cristina Venciguerra. Advogado: Camila Enrietti Bin, Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Maria Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por ALAÍDE SOARES GONÇALVES E OUTROS em face da decisão proferida nos autos nº 963/2008, em trâmite perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Centenário do Sul, em que figuram autores e requerida a ora agravada. Os Agravantes visam reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio dos autores, por entender que com a entrada em vigor da Lei 12.409/2.011, que autorizou o FCVS, a assumir os direitos e obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, bem como oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da demanda que modificou o balizamento a ser adotado para definição da competência para processar e julgar os feitos que buscam a cobertura de tais contratos, uma vez que sendo a Caixa Econômica Federal o ente federal ao qual é atribuída a gestão do aludido fundo, tal circunstância determina o deslocamento da competência à Justiça Federal, invocando para tanto recentes julgados oriundos, notadamente do 4.º TRF e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que adotaram idêntico entendimento. Aduzem os agravante que tal deliberação é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, notadamente oriundas deste Tribunal que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da regulamentação do seguro habitacional, especialmente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista nos contratos em discussão, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do contrato firmado, e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inconstitucionalidade da medida provisória que veio a ser convertida na Lei n.º 12.409/2011. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agravantes lograram êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que a despeito dos respeitáveis fundamentos jurisprudenciais e doutrinários invocados pela decisão recorrida, o certo é que o colegiado da 8.ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vem reiteradamente entendendo que não obstante o advento da Lei 12.409/2011 que estipulou alterações no que se refere ao regulamento e funcionamento dos contratos de seguro vinculados a aquisição de imóveis financiados pelo SFH, tais alterações não têm repercussão no que tange à competência para o processamento e julgamento das ações que discutem a cobertura de tais contratos a sinistros eventualmente ocorridos antes de sua publicação, isto em observância ao princípio de que a lei nova não interfere, via de regra nas relações jurídicas já consolidadas e no ato jurídico perfeito, o que seria o caso, isto conforme reiterados julgados já proferidos pelo colegiado, tais como os agravos de instrumento sob n.º 803.524-3, 796.261-8 e 791.150-0, todos de minha relatoria. Ademais, há que se considerar, outrossim, que além de tal aspecto da questão que vem sendo abordado nas decisões recentemente prolatadas nesta Câmara, vislumbra-se na própria lei elementos que estão a desautorizar, em princípio, sua imediata aplicação aos casos já ajuizados, sendo que o primeiro reside na própria redação de seu art. 1.º onde está disposto que: "Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: [...] (destaquei), ou seja, tal dispositivo está a condicionar a ato regulamentar posterior do próprio Conselho Curador do FCVS a forma pela qual se darão os procedimentos relativos aos contratos de seguro habitacional, que passaram a ser cobertos pelo fundo, sendo que não há notícia até o momento da existência de tal regulamentação, sendo tal norma portanto, no momento incapaz de determinar o deslocamento de competência ora determinado. Outro elemento a ser considerado, é que da análise do aludido dispositivo legal, sem sequer se questionar sua eventual inconstitucionalidade, se infere que este padece, aparentemente, de imprecisão legislativa quando autoriza no inciso II do art. 1.º que o FCVS ofereça "[...] cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH [...]" (destaquei) posto que a extinção das apólices de seguro habitacional vinculadas ao SFH, era determinação contida na Medida Provisória 478/2009, cujos efeitos restaram extintos em virtude de sua não conversão em lei no prazo constitucional. Ou seja, em princípio, o pressuposto legal invocado na Lei inexistente pois, a rigor, com a perda da eficácia da Medida Provisória 478/2009 que extinguiu as apólices de seguro habitacional do SFH, tais apólices continuam a vigorar, impedindo que o FCVS possa assumir as coberturas nelas previstas sem prejudicar os cotistas que detêm direitos sobre o fundo ou pior, sem beneficiar ilegalmente as seguradoras originalmente responsáveis pelas coberturas contratadas nas apólices supostamente extintas. Portanto, verifica-

se que a recorrente demonstrou, em princípio a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, que a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal olvidou os elementos acima apontados, restando presente ainda o periculum in mora pois, caso seja a determinação imediatamente cumprida, caso revista a deliberação pelo colegiado, a eventual demora no retorno dos autos à comarca de origem implicará em desarrazoada contramarcha do processo, justificando-se também aí a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelos agravantes. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelos Agravantes, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0081 . Processo/Prot: 0826520-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/268415. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000962 Ordinária. Agravante: Maria Lúcia da Conceição, Josefa da Silva Ferreira, Silene Aparecida Ricardo Torres, Vicente Felix, Valdelice Maria dos Santos Santana. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Maria Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826520-3, DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL ? VARA ÚNICA AGRAVANTES : MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS AGRAVADA : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR : DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO I ? Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO e OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul que, na ação de indenização de seguro habitacional, autos nº 962/2008, determinou a remessa imediata dos autos à Justiça Federal de Londrina/PR, nos termos do disposto nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil (fls. 56/69-TJ). Inconformados com a decisão alegam os agravantes, em síntese, que a MP nº 513/2011 convertida na Lei nº 12.049/2011, é totalmente inconstitucional, motivo pelo qual não deve ser aplicada. Do ponto de vista formal a Medida Provisória é inconstitucional porque atenta contra os artigos 165, inciso II e 192 da Constituição Federal, os quais exigem que a matérias versadas sejam tratadas por meio de leis complementares, além de ofenderem o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual, competente para apreciar a causa, sem que a Caixa Econômica Federal e a União integrem a lide, em litisconsórcio passivo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Agravo de Instrumento nº 826520-3 II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Sem prejuízo da posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de relevante fundamentação, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC, além de, prima facie, em não sendo determinada a suspensão do feito, o prosseguimento da demanda com o deslocamento à Justiça Federal tem o condão de lesioná-la. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. III ? Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0082 . Processo/Prot: 0826786-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/267790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025512-78.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Ana Cláudia Gois Colli. Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Danilo Emilio Bernart, Rafael Eduardo Bernart. Agravado: Ícone Brasil Convites e Eventos Sociais. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: ANA CLÁUDIA GOIS COLLI AGRAVADA: ÍCONE BRASIL CONVITES E EVENTOS SOCIAIS RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravada frente à r. decisão de fls. 48-TJ, proferida nos autos n.º 25.512/2011, de ação de cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, postulada com objetivo de compelir a agravada a retirar seu nome dos cadastros restritivos. Segue transcrição do decism, in verbis: "Trata-se de ação de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais e tutela antecipada que Ana cláudia Góis Colli move contra Ícone Brasil Convites e Eventos Sociais, ambos já qualificados. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que contratou a parte ré para que essa promovesse a elaboração de seis convites totalizando uma valor de R\$ 234,05. Alega que em razão de dificuldades financeiras procurou a parte ré e então firmaram um acordo para que a parte autora pagasse o débito em três parcelas de R\$ 83,93 respectivamente em 15.05.2010, 15.06.2010 e 15.07.2010, as quais foram devidamente quitadas. Suscita que mesmo com a quitação das parcelas, ao tentar realizar uma compra, teve seu crédito recusado, pois contava protesto em seu nome referente ao débito de R\$ 234,05, em favor da parte ré. Por fim, pede a parte autora a tutela antecipada para que seja sustado o protesto efetuado. Juntou documento de fls. 24/31 e 38/40. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada necessário se faz a comprovação pela parte autora dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação (caput) e o perigo de dano irreparável

ou de difícil reparação (§ 12). Dos documentos anexados à inicial não se vislumbra a presença dos requisitos acima mencionados, senão vejamos. A parte autora não junta aos autos qualquer contrato ou documentos que comprove expressamente os termos das tratativas alegadas na inicial, seja pelo contrato inicial que gerou o débito objeto do apontamento seja pelo acordo efetivando a renegociação do débito, pairando dúvidas quanto aos valores devidos e realmente quitados pela parte autora. Sendo assim, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada". Inconformada, afirma o recorrente, às fls. 03/08, que promoveu a presente ação para obter o cancelamento de protesto referente à dívida no valor R\$ 234,05 (duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), quitada em três parcelas de R\$ 83,93 (oitenta e três reais e noventa e três centavos). Menciona que em razão de dificuldades financeiras não honrou com o pagamento do débito na data apazada. Todavia, em momento posterior, as partes teriam celebrado contrato verbal, com a emissão, pela agravada de três boletos bancários para o pagamento das prestações. As cópias dos referidos títulos, bem como dos comprovantes de quitação, foram acostadas à petição inicial. Insiste que, por estar, a relação trava entre as partes contendoras, submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, há que se inverter o ônus da prova, de forma a recair sobre a parte contrária a prova da existência do débito. Ambiciona a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Pois bem. Realizando detida análise do caderno processual, denota-se que os documentos que instruem o recurso apresentam os contornos necessários à concessão da medida prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. A prova inequívoca resulta dos documentos que instruíram à inicial, precisamente dos boletos emitidos pela própria empresa agravada e dos respectivos comprovantes de quitação bancária (fls. 34/36), os quais, somados, perfazem soma muito próxima ao valor do título protestado (fls. 37). A par disso, considerando que deve vingar, nesta oportunidade, o princípio da proporcionalidade, de forma que as exigências quanto ao bem jurídico honra se sobreponham aquelas coloridas ao valor pecuniária, defiro, em cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A recorrida deverá proceder a suspensão dos efeitos do protesto em nome do recorrente, sob pena de incidência de multa diária ora arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais). Ressalta-se que tal medida tem caráter provisório, podendo ser alterada posteriormente. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Intime-se a agravada pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0083 . Processo/Prot: 0827007-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/267112. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0042762-85.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Gilberto Sampaio Brazil - Londrina - Me. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Agravado: Chocolates Garoto S.a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização nº 15238/2011, a qual indeferiu, por ora, a assistência judiciária gratuita propugnada na inicial, consignando, ao final, que insistindo a parte autora no pleito de assistência, fica eventual deferimento condicionado à demonstração mediante prova documental idônea, da impossibilidade de custear o processo sem o comprometimento de suas atividades econômicas, oportunizando, para tanto, o prazo de cinco (5) dias (fls. 46/47-TJ). Inconformado alega o agravante que foram preenchidos todos os requisitos dos artigos 2º, parágrafo único, e 4º, ambos da Lei nº 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Defende que o simples fato de possuir cotas de microempresa de cunho familiar não implica em absoluto na obtenção de lucros. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso e ao final pelo seu provimento, para o fim de conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No presente caso pretende a empresa agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não tem condições de arcar com os ônus do processo sem maiores prejuízos. Pondera-se, em primeiro lugar, que o artigo 5º da Lei nº 1.060/50 permite ao Magistrado avaliar se os elementos existentes nos autos ratificam a afirmação da parte, de não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Desta maneira, cada caso em concreto merece especial atenção, afinal, em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação, da pessoa física, do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50 e assegura a Constituição Federal. Outrossim, o benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Ademais, o benefício da gratuidade judiciária também pode ser conferido às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, desde que comprovem o estado de miserabilidade impeditivo de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/50. Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. (...) 2. É entendimento da Corte Especial do STJ

que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EResp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º.07.09). 3. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos entidades filantrópicas e beneficentes que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício, o que não ocorreu na hipótese". (...) (REsp 1195605/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FIM LUCRATIVO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). 3. É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950. 4. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1064269/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 22/09/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE, EM TESE. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º. I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, rever-se os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ. III. Agravo improvido". (AgRg no Ag 1144057/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EResp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Deve ser mantido o decum atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1229783/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) Rediga-se, portanto, que para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica é imprescindível que ela comprove que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Contudo, no caso em exame, a empresa agravante não trouxe qualquer documento capaz de comprovar o alegado estado de miserabilidade. Consigne-se, por derradeiro, que o MM Juízo a quo a despeito de indeferir, em primeiro plano o benefício pleiteado, havia concedido a parte autora prazo para produzir prova documental, caso insistisse no pedido, in verbis: "1. Indefiro, por ora, a assistência judiciária propugnada na inicial, porquanto inexistente qualquer indicativo de que efetivamente a primeira autora, pessoa jurídica, esteja impossibilitada de arcar com as custas do processo, sem comprometimento de suas atividades. (...) Assim, intime-se a autora para o preparo inicial, sob as penas do art. 257/CPC (aplicável, por analogia, à hipótese dos autos). Decorrido o prazo para preparo sem qualquer manifestação, fica a Serventia autorizada a promover a baixa na distribuição, arquivando-os. Insistindo a autora no pleito de assistência, fica eventual deferimento condicionado à demonstração, mediante prova documental idônea, da impossibilidade de custear o processo sem o comprometimento de suas atividades econômicas, para o que lhe oportunizo o prazo de 05 dias" (fls. 46/47-TJ) (grifei) Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão o recurso resta manifestamente inadmissível. III Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0084 . Processo/Prot: 0827031-5 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2011/266153. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029817-66.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Salete Cristina Lovoratti Calamanco. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A PARTE AUTORA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZ NATURAL INOCORRÊNCIA ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE, POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STJ, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO . I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/12) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina que, em autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, reconheceu sua incompetência absoluta por ofensa ao princípio do Juízo Natural, já que a ação foi proposta em desacordo com o regimento relativo à divisão da prestação jurisdicional. Inconformado, sustenta o agravante: (a) que a decisão proferida ofende o enunciado da Súmula 33 do STJ, que externa a impossibilidade de declaração de ofício da incompetência relativa; (b) que inexistente ofensa ao princípio do Juízo Natural, dado que o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, junto a um juiz investido na função jurisdicional; (c) que por ser ação de natureza pessoal, possível o ajuizamento da ação no foro de domicílio da ré; (d) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível o imediato provimento do recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por ter a decisão agravada decidido em desconformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Discute-se nos autos o direito de recebimento, por parte do autor, do seguro obrigatório (DPVAT), decorrente do acidente automobilístico. Objetiva o presente recurso a reforma da decisão singular que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Londrina/PR, considerando inexistir razão para a demanda ser proposta naquele foro, além de determinar a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência. No que tange à incompetência daquele juízo, a controvérsia se apresenta em dois planos: (a) a possibilidade de o juiz reconhecer de ofício sua incompetência no caso dos autos; e, sucessivamente, (b) a possibilidade da ação de cobrança ser ajuizada na Comarca de Londrina/PR. Pois bem. Inicialmente, necessário destacar que ao tratar da competência jurisdicional interna, classifica-a o Código de Processo Civil em (i) competência em razão do valor e da matéria; (ii) competência funcional e (iii) competência territorial. Como se vê, filia-se nosso processo civil à corrente tripartite dos critérios objetivo, funcional e territorial para disciplinar a competência jurisdicional, cada qual apresentando suas particularidades. Sobre tais critérios de competência atuam dois regimes diversos, que podem ser agrupados em dois gêneros distintos: "os critérios de competência absoluta e os critérios de competência relativa, segundo a maior ou a menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora do regime"¹. Esclarece MARINONI que "os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por consequência, o foro competente para a demanda)"². Nesse sentido, dispõe o art. 111 do CPC: Art. 111 - A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Sobre a declaração de incompetência disciplinam os artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil: Art. 112 - Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Portanto, simples leitura dos dispositivos trazidos torna clara a necessidade de caracterização, no caso em apreço, de qual o critério de competência que se tem em discussão: se absoluta ou se relativa. Isso porque, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 33 do CPC, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", situação que, se verificada no caso em tela, importará a reforma da decisão recorrida. E, nesse contexto, vejo que há evidente equívoco do Juízo a quo. Em primeiro lugar, porque não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, eis que o ordenamento jurídico expressamente atribuiu às partes, em se tratando de competência em razão do valor e do território, eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (vide artigo 111, já citado). Desse modo, ainda que tenha o autor ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que foi o próprio ordenamento jurídico que outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC). Em segundo lugar, porque no caso em tela não há qualquer violação ao princípio do Juízo Natural, eis que a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, sendo o já citado critério relativo da territorialidade expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, se a demanda se refere à ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, dúvida não resta de que, in casu, incidem as previsões dos arts. 98 e 100, do CPC, cuja disciplina se insere na Seção que trata da competência de natureza territorial, a qual, como visto, é relativa e não pode ser determinada de ofício.

Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nudo do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, Dje 15/12/2008) Com efeito, desse julgado extrai-se a seguinte conclusão, que, mutatis mutandis, aplica-se bem ao caso em apreço: "Necessário ressaltar que não foi oposta exceção de incompetência, nem consta das razões de apelação qualquer inconformismo em relação ao foro em que foi proposta a ação. Com efeito, no afã de proteger o princípio do juízo natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção (...)". Desse modo, merece reforma a decisão interlocutória agravada, já que, de ofício, declarou sua incompetência relativa, o que, como exposto, contraria a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. É no mesmo sentido a reiterada jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES - DPVAT INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA SÚMULA 33 DO STJ. A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0766139-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 10ª C.Cível em Com. Int. - CC 0772897-6 - Cambé - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2011) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE O PROCESSAMENTO DO FEITO NA COMARCA DE LONDRINA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DO FORO DE LONDRINA IMPOSSIBILIDADE INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 0718585-7/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 09.12.2010) Por fim, necessário salientar que a discussão quanto ao mérito da possibilidade de ajuizamento da presente ação na comarca de Londrina/PR é impossível por ora, já que a análise necessita de provocação da parte requerida, que, se considerar necessário, deverá apresentar sua exceção de incompetência. Por estas razões, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento interposto, para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito pelo juízo a quo. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 42-43 -- 2 Idem. p. 43. 0085 . Processo/Prot: 0827120-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/285603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0028270-30.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Absoluta Engenharia de Construções Ltda, Marcos Roberto Loiácono Bettés. Advogado: Robson Ochial Padihla, Eliseu Raphael Venturi, Sérgio Henrique Tedeschi. Agravado: Tim Celular Sa, Mantovani e Machado Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ABSOLUTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO AGRAVADOS: TIM CELULAR S/A E OUTRO RELATOR: DES. JURANDY REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 827.120-7, oriundos da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes: ABSOLUTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA e MARCOS ROBERTO LOIÁCONO BETTES e agravados: TIM CELULAR S/A e MANTOVANI & MACHADO LTDA, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra as decisões de fls. 73-TJ, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, fls. 199-TJ, complementada em sede de embargos declaratórios de fls. 210-TJ, pelas quais a juíza singular entendeu que a tutela de urgência não merecia ser reapreciada, mesmo diante dos documentos colacionados pelos agravantes em sede de aditamento a petição inicial. Sustentam os agravante, em síntese, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, máxime a juntada de novos documentos em sede de aditamento à peça inicial ter sido realizado com o intuito de comprovar a verossimilhança de suas alegações, máxime demonstrarem que o contrato firmado com as agravadas se deu por terceira pessoas, com falsificação da assinatura do representante legal da primeira agravante. Ressalta, no mais, que "o perigo de dano evidencia-se por meio dos prejuízos que a inscrição em órgão de proteção ao crédito representam a curto, médio e longo

prazo, posto que para manutenção da regularidade negocial depende-se da plena viabilidade creditícia como modo de acesso aos mercados de fornecedores e, assim, de continuidade produtiva" (fls. 10-TJ). Ao final, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ativo para conceder-se a antecipação de tutela pretendida até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos da agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constata um dos requisitos necessários à suspensão da decisão recorrida, qual seja, a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558), pois os documentos colacionados aos autos não possibilitam neste momento concluir que as razões expostas pela e. Juíza singular sejam equivocadas quanto à inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações expostas pelos autores em sua inicial. Outrossim, extrai-se que a questão merece maiores esclarecimentos a serem prestados pela parte adversa, além das informações a serem fornecidas pelo juízo a quo. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, que não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em razão de antecipação de tutela. Intimem-se os agravados no endereço declinado às fls. 19-TJ, por meio de carta com Aviso de Recebimento - AR, para, querendo, apresentarem reposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, bem como requisite informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema 'Mensageiro'. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0086 . Processo/Prot: 0827362-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064665-55.2010.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Lerci Enes dos Santos, Claudemir Lanza. Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti. Agravado: Dario Matos de Santana. Advogado: Alexandre Zolet, Jefferson Camilo de Siqueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória da MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos sob nº 0064665-55-2010.8.16.0001, que em sede de ordenação do feito indeferiu a denunciação a lide promovida pela parte ré ao argumento de que esta teria se dado de forma extemporânea, sob o argumento de que tendo em vista o longo prazo decorrido desde o acidente que ensejou o ajuizamento da demanda, por ocasião da denunciação requerida em sede de contestação, a parte ré confundiu-se ao proceder a qualificação da litisdenunciada, o fazendo não na pessoa da seguradora contratada e sim em nome da corretora responsável pela contratação do seguro, equívoco plenamente justificável diante das circunstâncias fáticas verificadas nos autos, em-tendendo perfeitamente cabível a denunciação pleiteada, especialmente por-que, diante da realidade fática vivenciada pelas partes, em sendo acolhida a denunciação, a viabilidade de efetivação de eventual indenização será bem maior, incorrendo prejuízo à parte autora neste aspecto. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que caso prossiga a demanda sem decisão acerca da denúncia, e consequente intervenção da seguradora no feito, eventual decisão que dê provimento ao recurso ao final poderá não ter o efeito esperado. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agravantes lograram êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida em princípio não observou que a denúncia fora oportunamente requerida, contudo em nome de seguradora que não seria a responsável pela cobertura contratada, sendo que, em princípio, a justificativa invocada para o equívoco se mostra pertinente, isto diante do prazo relativamente longo decorrido desde a ocorrência do fator ensejador da demanda, afigurando-se escusável a errônea indicação da seguradora feita pela parte ré por ocasião da oferta da contestação. Ou seja, da narrativa contida nas razões recursais, não se vislumbra, pelo menos por ora, a ocorrência de ação ou omissão voluntária da parte que fosse determinante para o indeferimento de seu pedido, tudo indicando, neste momento, ser mais adequada a concessão do almejado efeito suspensivo ativo. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso manejado, para determinar a suspensão do curso da ação principal até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto

no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0087 . Processo/Prot: 0827483-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257923. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000967 Reparação de Danos. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Carlos Alberto Tubio, El Gallego S.r.l. Advogado: Jocelino Alves de Freitas, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Interessado: Indústria Erva Mate Tia Joana Ltda. Advogado: Joair Ribas de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, proferida nos autos sob nº 967/2005, em fase de cumprimento de sentença, que em sede de despacho inicial desta fase procedimental, determinou que a parte requerida pagasse o valor da condenação no prazo de 15 dias sob pena de em não o fazendo, ser-lhe imposta a multa processual de 10% sobre o valor devido, arbitrando, outrossim, honorários advocatícios no montante de 10% do valor do débito, invocando jurisprudência do STJ para tanto, no caso de pronto pagamento, aduzindo que a decisão seria equivocada na medida em que segundo o entendimento mais recente da corte superior os honorários somente são devidos na fase de cumprimento de sentença caso não ocorra o pagamento no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, sendo, portanto, que como ainda incorreu qualquer resistência pela parte devedora, a esta não pode ser imposto o pagamento de honorários advocatícios. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que se encontra sujeito a ser compelida a pagamento a que não está obrigada, podendo sujeitar-se aos efeitos negativos da decisão caso não concedido o necessário efeito. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, no caso concreto tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que conforme bem apontado na decisão recorrida, conquanto concisa, a verba honorária é devida na fase de cumprimento de sentença, por expressa determinação legal, sendo que a toda evidência os julgados invocados nas razões recursais se referem a situação distinta daquela que aqui é retratada na qual houve o pagamento espontâneo do débito, não havendo, em princípio, necessidade de intervenção do advogado da parte credora para satisfação do crédito oriundo da decisão judicial. No caso concreto se vislumbra que tal atuação ocorreu, conforme se vislumbra da peça de fls. 205/206-TJ, justificando-se, deste modo, no primeiro momento, a fixação dos honorários pelo juízo. Ou seja, a teor dos julgados invocados, o devedor para afastar a incidência de honorários deverá pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo assinado no art. 475-J do CPC, sem que se mostre necessária a intervenção para tanto do advogado do credor, o que permite a conclusão pela adequação da decisão recorrida pelo menos por ora. Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris elemento indispensável para concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. III Comuniquem-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0088 . Processo/Prot: 0827638-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035768-80.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Fábio José da Silva. Advogado: Rafael Furtado Madi, Germano de Sordi Batista. Agravado: Caroline de Almeida Rodrigues, Alexandre Rosa de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábio José da Silva, voltado contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em ação de indenização c.c antecipação de tutela, ao analisar o pedido liminar deduzido pelo autor que pugnou pela concessão tutela antecipada naqueles autos, para compelir os requeridos ao pagamento dos custos do tratamento cirúrgico das lesões existentes em seu membro superior direito que acarretam a perda de mobilidade e sensibilidade deste membro, tratamento este que se afigura urgente, posto que caso seja adiado terá seus efeitos positivos anulados ou mitigados, sendo que a decisão recorrida indeferiu a tutela sob o fundamento de que a prova até então encartada não se mostra suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, tudo conforme decisão cuja cópia está acostada às fls. 90/90-v.-TJ. Alega o agravante, em síntese, que ao contrário do entendimento adotado pelo D.

Magistrado, existe nos autos prova inequívoca de que o acidente descrito na inicial e que provocou as lesões de hoje o afigem teve causa na imprudência e desídia dos réus na condução de seus veículos, que já no boletim do acidente declararam "não ter visto" a motocicleta conduzida pelo autor vindo a cortar-lhe a corrente de tráfego causando a colisão, estando, portanto, presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança do alegado e a urgência da medida vez que o autor necessita do tratamento cirúrgico e fisioterápico que lhe foi prescrito para que não perca definitivamente os movimentos do braço direito, posto que não tem condições, por suas próprias forças de custear os procedimentos postos que não dispõe de plano de saúde nem pode trabalhar. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, com determinação para que os agravados paguem o valor da cirurgia e das sessões de fisioterapia, imediatamente, bem como sua confirmação ao final, com a reforma da decisão monocrática. É o relatório II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da pretendida antecipação de tutela, especialmente a prova inequívoca da responsabilidade dos requeridos pelo dano ocorrido, como aliás, bem apontado pelo juízo monocrático em sua decisão, posto que embora tanto na inicial como nas razões recursais a parte agravante tenha elencado as razões que a fazem entender que, sob o seu ponto de vista os requeridos encontram-se obrigados a indenizar o dano sofrido, especificamente porque o acidente em que se envolveu o autor ocorreu devido à conduta imprudente da primeira ré na condução de seu veículo que cortou a corrente de tráfego percorrida pelo autor, o certo é que há outras variáveis a serem consideradas no caso concreto, o que impede o reconhecimento da prova inequívoca. Ou seja, embora possa até se presumir pela responsabilidade da primeira ré, o certo é que mesmo tal responsabilidade pode vir a ser afastada no curso da instrução por fato extintivo ou modificativo do direito invocado, donde, com o respeito devido à situação pessoal do agravante, não se vislumbra, neste momento o requisito mínimo indispensável para concessão da pretendida antecipação, qual seja, a prova inequívoca dos fatos invocados na inicial. Ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilegalidade na decisão vergastada. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que o recorrente não demonstrou a existência de prova inequívoca do alegado, elemento indispensável para concessão da pretensa antecipação da tutela recursal. Diante de tal quadro, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretária está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado
0089 . Processo/Prot: 0609570-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/220048. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000565 Indenização. Apelante (1): Itaú Seguros S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Joanes Ferreira. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Rec. Adesivo: Julieta Oliveira Paraizo. Advogado: Araken Santos Pilati. Apelado (1): Itaú Seguros S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado (2): Joanes Ferreira. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado (3): Julieta Oliveira Paraizo. Advogado: Araken Santos Pilati. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 609.570-5 Apelante : Itaú Seguros S/a Joanes Ferreira. Apelado : Itaú Seguros S/a Joanes Ferreira Julieta Oliveira Paraizo. Rec. Adesivo : Julieta Oliveira Paraizo. 1. Diante da informação do pagamento pela seguradora Itaú Seguros S/A à fl. 466, manifeste-se o autor Joanes Ferreira, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. 3. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09501**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	019	0775080-3/01
Ademir Giordani	041	0792413-6
Adilson Rodrigues Fernandes	017	0773215-8
Alessandro Dias Prestes	026	0781717-2
	043	0793873-6
Alessandro Mestriner Felipe	043	0793873-6
Alexandro S. V. Pasini	010	0746834-6
Alexandre Pigozzi Bravo	061	0808769-2/01
Alfredo Ambrosio Junior	045	0794712-2
Alfredo Antônio Canever	017	0773215-8
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	007	0742582-1
Ana Marcia Soares Martins	039	0788338-9
Ananias César Teixeira	001	0456933-1/02
	002	0501456-6/01
	030	0785726-7
	048	0795472-7
	054	0799566-0
	055	0799685-0/01
	057	0800843-1/01
	060	0804918-9/01
Anderson Luis Cenci	049	0796178-8
Andressa Cristina da Costa	035	0787464-0
Andressa Dal Bello	030	0785726-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0728170-9/01
	029	0784730-7
	040	0792130-2
Antelmo João Bernartt Filho	019	0775080-3/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	061	0808769-2/01
Arthur Sabino Damasceno	023	0779901-3
	024	0780758-9
	038	0788028-8
	045	0794712-2
Augusto José Bittencourt	011	0754406-7/01
Aureo Vinhoti	044	0794613-4
Bárbara Leticia de Souza Spagnolo	009	0746600-0/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	016	0765457-1
Carla Lecink Bernardi	026	0781717-2
Carlos Alexandre Vaine Tavares	017	0773215-8
Carlos Eduardo Lulu	020	0776208-5/01
	023	0779901-3
	027	0782607-5
	044	0794613-4
Carlos Frederico Reina Coutinho		
Carlos Henrique Rocha	039	0788338-9
César Augusto de França	012	0755195-3/02
Cesar Augusto Praxedes	017	0773215-8
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	047	0795089-2
Claudio Pisconti Machado	005	0728170-9/01
Clóvis Cardoso	059	0804541-8
Danyele Grace Da Rolt	058	0802960-5/01
Débora Carla de Mello Oliveira	004	0673252-9
Deisi Martins da Cunha	039	0788338-9
Diogo Brochard Menocin	026	0781717-2
Diogo Henrique Soares	005	0728170-9/01
Eduardo Egg Borges Resende	011	0754406-7/01
	044	0794613-4
Elcio José Melhem Filho	051	0798221-2
Eliane Vargas Rocha	030	0785726-7
Elisama Montagnini Capellazzi	029	0784730-7
Elise Gasparotto de Lima	022	0778472-3/01
Elisete Ramires	061	0808769-2/01
Ellen Karina Borges Santos	018	0774663-8
Elvis Bittencourt	011	0754406-7/01
Emerson Bacelar Marins	034	0786899-9

Fabiano Neves Macieyewski	001	0456933-1/02	José Oscar Kluppel Teixeira	003	0629440-8
	006	0734818-1/01	José Silvio Gori Filho	021	0777503-9
	023	0779901-3	Juliana Dario	028	0782836-6
	025	0781003-3	Juliano Marcondes da Silva	062	0811962-8/01
	048	0795472-7	Júlio Cesar Goulart Lanes	043	0793873-6
	054	0799566-0	Julmara Luiza Hubner	030	0785726-7
	055	0799685-0/01	Kenji Della Pria Hatamoto	018	0774663-8
	057	0800843-1/01	Kleber de Oliveira	005	0728170-9/01
	060	0804918-9/01	Laila Fabiane Puppi	009	0746600-0/01
Fábio Luiz da Câmara Falcão	021	0777503-9	Lais Gomes Bergstein	047	0795089-2
Fábio Soares Montenegro	026	0781717-2	Leoberto Luís Bazzaneze	004	0673252-9
Felipe Corona Menegassi	032	0786343-2	Lincoln Ferreira de Barros	052	0798721-7
Fernanda Coronado F. Marques	033	0786832-4	Luís Cláudio Andrade Neves	008	0743197-6/01
Fernanda Punchirolli T. Censi	042	0793018-5	Luiz Antonio de Souza	005	0728170-9/01
Fernando Augusto Ogura	034	0786899-9	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	039	0788338-9
Fernando Murilo Costa Garcia	006	0734818-1/01	Luiz Henrique Bona Turra	016	0765457-1
	023	0779901-3		023	0779901-3
	025	0781003-3		024	0780758-9
Filipe Alves da Mota	044	0794613-4		038	0788028-8
Flávia Balduino da Silva	020	0776208-5/01	Luiz Sergio de Toledo Barros	045	0794712-2
Flávio Dionísio Bernartt	019	0775080-3/01	Marcelo Mussi Corrêa	053	0798818-5
Flávio Penteado Geromini	016	0765457-1	Márcia Nakagawa Rampazzo	008	0743197-6/01
	023	0779901-3	Márcia Satil Parreira	027	0782607-5
	024	0780758-9		033	0786832-4
	038	0788028-8	Márcio Alexandre Cavenague	056	0800199-8
	045	0794712-2		058	0802960-5/01
Francisco Evandro de Oliveira	006	0734818-1/01	Márcio Nunes da Silva	052	0798721-7
Gabriella Murara Vieira	010	0746834-6	Marco Alexandre de Souza Serra	017	0773215-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	0765457-1	Marcos Aurélio Larson	051	0798221-2
	023	0779901-3	Marcos Cesar das Chagas Lima	007	0742582-1
	038	0788028-8	Marcos Roberto de Paiva	061	0808769-2/01
	045	0794712-2	Marcus Vinicius Bossa Grassano	046	0795064-5
Gervázio Luiz Martin Júnior	053	0798818-5	Maria Helena Leonardi Bastos	021	0777503-9
Giancarlo Ampessan	037	0787922-7	Maria José de Souza	031	0785896-4
	047	0795089-2	Mariana Ozelin de Assunção	029	0784730-7
Gilberto Alves da Silva	050	0796781-5/01	Mariana Pereira Valério	022	0778472-3/01
Gláucio Antônio Pereira	031	0785896-4	Mário Marcondes Nascimento	041	0792413-6
Gláucio Antônio Pereira Filho	031	0785896-4	Marli Regina Renoste Vieli	024	0780758-9
Glaucio Iwersen	014	0761397-4/01	Mauricio Mussi Corrêa	053	0798818-5
	015	0765166-5	Michel dos Santos	029	0784730-7
	022	0778472-3/01	Miguel Hilú Neto	004	0673252-9
	036	0787851-3	Milton Luiz Cleve Küster	009	0746600-0/01
Guilherme Régio Pegoraro	013	0757771-1/02		014	0761397-4/01
	016	0765457-1		015	0765166-5
	026	0781717-2		018	0774663-8
	033	0786832-4		022	0778472-3/01
	035	0787464-0		031	0785896-4
Heroldes Bahr Neto	001	0456933-1/02		032	0786343-2
	048	0795472-7		036	0787851-3
	054	0799566-0		042	0793018-5
	055	0799685-0/01		049	0796178-8
Homero Stabeline Minhoto	044	0794613-4		056	0800199-8
IteI Eduardo Turbay Polônio	017	0773215-8		058	0802960-5/01
Jaime Oliveira Penteado	016	0765457-1	Miriam Persia de Souza	009	0746600-0/01
	023	0779901-3	Mônica Cristina Bizineli	054	0799566-0
	024	0780758-9	Murillo Espinola de Oliveira Lima	058	0802960-5/01
	038	0788028-8	Murilo Cleve Machado	044	0794613-4
	045	0794712-2	Nadir Gonçalves de Aquino	040	0792130-2
	041	0792413-6	Nelio Antonio Uzeyka Júnior	012	0755195-3/02
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	012	0755195-3/02	Nelson Luiz Nouvel Alessio	034	0786899-9
Jean Carlos Martins Francisco	015	0765166-5	Newton Dorneles Saratt	011	0754406-7/01
	041	0792413-6	Oscar João Mugnol	050	0796781-5/01
João Alberto Marchiori	059	0804541-8	Paula Cassetari Flores	028	0782836-6
João Evanir Tescaro Junior	036	0787851-3	Paulo Andre Alves de Rezende	031	0785896-4
João Luiz Cunha dos Santos	033	0786832-4	Paulo Donato Marinho Gonçalves	019	0775080-3/01
João Rodrigues de Oliveira	014	0761397-4/01	Rafael Eduardo Bernartt	038	0788028-8
	046	0795064-5	Rafael Lucas Garcia	010	0746834-6
José Antônio de Andrade Alcântara	009	0746600-0/01	Rafael Santos Carneiro		
José Augusto Araújo de Noronha	039	0788338-9			
José Carlos Martins Pereira	046	0795064-5			
José Fernando Vialle	035	0787464-0			

Rafaela Denes Vialle	013	0757771-1/02
	035	0787464-0
Rafaela Polydoro Küster	018	0774663-8
	031	0785896-4
Raul Maia Chapaval	001	0456933-1/02
Renata Vargas Querino de Paiva	061	0808769-2/01
Renilde Paiva Morgado Gomes	031	0785896-4
Roberto Balbela	052	0798721-7
Robson Sakai Garcia	025	0781003-3
	038	0788028-8
Rodrigo Carlesso Moraes	013	0757771-1/02
	035	0787464-0
Rogéria Dotti Dória	047	0795089-2
Rogério Lenadro da Silva	022	0778472-3/01
Romeu Denardi	058	0802960-5/01
Rosângela de Fatima Jacomini	017	0773215-8
Rosângela Dias Guerreiro	012	0755195-3/02
	041	0792413-6
Rossana Maria Vieira Zanella	028	0782836-6
Rubia Andrade Fagundes	012	0755195-3/02
Sandra Calabrese Simão	037	0787922-7
Saulo Bonat de Mello	001	0456933-1/02
	002	0501456-6/01
	054	0799566-0
	055	0799685-0/01
Sebastião Seiji Tokunaga	054	0799566-0
Sergio de Aragon Ferreira	056	0800199-8
Stephanie Zago de Carvalho	059	0804541-8
Taís de Freitas Doná	028	0782836-6
Tatiana de Azevedo Lahóz	056	0800199-8
Tatiana Tavares de Campos	061	0808769-2/01
Tatiane Muncinelli	023	0779901-3
	024	0780758-9
	045	0794712-2
Thais Malachini	009	0746600-0/01
	032	0786343-2
	042	0793018-5
	049	0796178-8
Tirone Cardoso de Aguiar	014	0761397-4/01
	046	0795064-5
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	009	0746600-0/01
	031	0785896-4
	032	0786343-2
	042	0793018-5
	049	0796178-8
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	039	0788338-9
Vinicius Moraes Chagas Lima	007	0742582-1
Wilmar Aloisio Pereira dos Santos	003	0629440-8
Zeila Pacheco de Oliveira Londero	037	0787922-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0456933-1/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/303735. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 456933-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Lurdes Nunes Máximo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, e impor a Embargante o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, CPC), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - MATÉRIA JÁ APRECIADA IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Se, em sede de Embargos Declaratórios, a Recorrente se limita a repisar os argumentos já trazidos e analisados em sede de Apelação e de Embargos de Declaração, reputa-se infundado e protelatário o recurso, ensejando a aplicação

da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0501456-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/75727. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501456-6 Apelação Cível. Embargante: Domingos Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO INTIMAÇÃO DO AUTOR ACERCA DA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA PROVAR A CONDIÇÃO DE PESCADOR. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO INDEFERIDA EM AUDIÊNCIA, DESAFIANDO RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0629440-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/294326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000229 Indenização. Apelante: Patricia Isidoro Cardoso. Advogado: Wilmar Aloisio Pereira dos Santos. Apelado: Espólio de Leonaldo Soares da Costa. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 30/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: PATRÍCIA ISIDORO CARDOSO Apelado: ESPÓLIO DE LEONALDO SOARES DA COSTA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA PELO ACIDENTE EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA COMO RECAINDO NA PESSOA DO DE CUJUS IMPRUDÊNCIA DO FALECIDO POR INGRESSAR NA VIA PREFERENCIAL SEM PRESTAR O DEVIDO CUIDADO EXIGIDO PELO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CAUSA PRIMÁRIA E EFICAZ PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO SENTENÇA REFORMADA DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS DANOS MORAIS FIXADOS EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO PELA MORTE DOS FILHOS MENORES DA AUTORA, EM VALORES EQUIVALENTES A 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIAM 25 ANOS DE IDADE, REDUZIDO, ENTÃO, PARA 1/3 ATÉ A DATA EM QUE ATINGIRIAM 65 ANOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO APELAÇÃO PROFORMADA PARCIAL.

0004 . Processo/Prot: 0673252-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/95278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000087-59.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Diresul - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Leoberto Luís Bazzaneze, Débora Carla de Mello Oliveira. Apelante (2): Kraft Foods Brasil Sa. Advogado: Miguel Hilú Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordados e zelando pela área atendida pela Autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO VERBAL E POR TEMPO INDETERMINADO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FORNECIMENTO DE MERCADORIA REALIZADO PARA VIABILIZAR A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO - RELAÇÃO QUE PERDUROU POR 14 (QUATORZE) ANOS - RESCISÃO UNILATERAL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONCEDENDO PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE A DISTRIBUIDORA SE ADAPTASSE À NOVA CONDIÇÃO EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DEVER DE INDENIZAR PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS COM A ABRUPTA RESCISÃO INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS INVESTIMENTOS REALIZADOS COM PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA MARCA, BEM COMO ÀS DESPESAS RELATIVAS À RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E À MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS INDEVIDA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TAIS GASTOS INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES DEVIDA PERDA DE CARTEIRA DE CLIENTES OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ENVIAR UMA RELAÇÃO COMPLETA DE SEUS CLIENTES PARA CADASTRAMENTO LISTA UTILIZADA PARA REALIZAR A VENDA DIRETA A TERCEIROS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETARIA PELO INPC DESDE A DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO APELO 2 DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0728170-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/252411. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728170-9 Apelação Cível. Embargante: Rodovia das Cataratas Sa. Advogado: Kleber de Oliveira. Embargado (1): Lidia Bertini Bartoski. Advogado: Luiz Antonio de Souza, Diogo Henrique Soares, Claudio Pisconti Machado. Embargado (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado:

João Ilmar Delazari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 01 e 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECURSO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0734818-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/146664. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734818-1 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Thiago Antunes Bruning. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ACIDENTE OCORRIDO NO ANO DE 2008 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11482/2007 AO PRESENTE CASO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO ACOLHIDO.

0007 . Processo/Prot: 0742582-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/376520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1990.00000036 Indenização. Agravante: José Camilo dos Santos. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Agravado: Agro Mercantil Kraemer Ltda. Advogado: Marcos Cesar das Chagas Lima, Vinicius Moraes Chagas Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL TRÂNSITO EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO ADOTADOS ERRO DE DIREITO PRECLUSÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0743197-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/255034. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 743197-6 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Embargado: Aparecida Maceu Caçula, Wilson Caçula. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0009 . Processo/Prot: 0746600-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/186389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 746600-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Laila Fabiane Puppi, Mônica Cristina Bizineli. Embargado: Izaias Emiliano de Souza, Maria Clavence do Prado. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE SE MANIFESTOU ACERCA DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AO VALOR A SER COMPLEMENTADO - MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - RECURSO REJEITADO.

0010 . Processo/Prot: 0746834-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341611. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000199-26.2010.8.16.0139 Cobrança. Apelante: Josafat Solovyj. Advogado: Alesxandro S. V. Pasini. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, GPC), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - MATÉRIA JÁ APRECIADA IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Se, em sede de Embargos Declaratórios, a Recorrente se limita a repisar os argumentos já trazidos e analisados em sede de Apelação e de Embargos de Declaração, reputa-se infundado e protelatório o recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0761397-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206825. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 761397-4 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Antonio de Souza Oliveira. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirono Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração pelas razões supra expostas. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERCOMTEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AFASTADA

CARÁTER PERMANENTE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07 IMPOSSIBILIDADE

VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ). 2. Acostados documentos aptos a comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, não se configura possível a exigência de outras provas, senão as dispostas no artigo 5º, da referida Lei 6.194/74, que estatui que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente...". 3. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 4. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo apenas que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 5. A Lei 11.482/07, que alterou os valores relativos ao seguro DPVAT, somente terá aplicação para os sinistros ocorridos após o início da sua vigência. 6. Na ausência de requerimento administrativo, o salário mínimo a ser considerado será o da época do evento danoso, devendo, igualmente, ser daí a incidência da correção monetária, que não tem o intuito de penalizar, mas apenas de repor o valor real da moeda. 7. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, no seguro DPVAT, os juros de mora incidirão a partir da citação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0011 . Processo/Prot: 0754406-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/245620. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754406-7 Apelação Cível. Embargante: A L Bacarin & Cia Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Embargado: V F P de Lima Malhas Ltda. Advogado: Oscar João Mugnol, Eduardo Egg Borges Resende. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0012 . Processo/Prot: 0755195-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/308298. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 755195-3 Apelação Cível. Embargante: Paulo Sergio da Silva, Regina da Silva, Sandra Pereira de Souza, Terezinha Barbosa da Rocha, Valdecir Bordon (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RECURSO INTEMPESTIVO. Considera-se intempestivo o recurso de Embargos de Declaração protocolado após o quinto dia da publicação da decisão atacada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0013 . Processo/Prot: 0757771-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305277. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 757771-1 Apelação Cível. Embargante: Aparecida Claro de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, e impor a Embargante o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, GPC), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - MATÉRIA JÁ APRECIADA IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Se, em sede de Embargos Declaratórios, a Recorrente se limita a repisar os argumentos já trazidos e analisados em sede de Apelação e de Embargos de Declaração, reputa-se infundado e protelatório o recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0761397-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206825. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 761397-4 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Antonio de Souza Oliveira. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirono Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração pelas razões supra expostas. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERCOMTEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AFASTADA

ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE SE MANIFESTOU SOBRE TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88 -- PRÉ QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0015 . Processo/Prot: 0765166-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33900. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018957-79.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Natal Frasson (maior de 60 anos), Nelson de Oliveira (maior de 60 anos), Noel Gonçalves, Osvaldo Bernardo Leme, Paulo Broneira, Romilda de Oliveira Caldas, Rosa Rodrigues Magro, Sebastiana Rosa de Melo, Sebastiao Daniel da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL AGRAVO RETIDO REJEITADO - PRELIMINARES AFASTADAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NULDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA - ART. 1459 E 1460, DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO AFASTAM A COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO INDENIZAÇÃO DEVIDA EM PECÚNIA - DANOS NOS IMÓVEIS COMPROVADOS POR PERÍCIA USO DE MATERIAIS INADEQUADOS E AUSÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS DE CONSTRUÇÃO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM A RECUPERAÇÃO PARCIAL DOS IMÓVEIS DEVIDO MULTA DECENCIAL DEVIDA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OBSERVÂNCIA DO ART. 920 DO CC INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0765457-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/20544. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001385 Cobrança. Agravante: Gilberto Cabecione Lopes. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Vera Cruz Seguradora. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PACTO NÃO CUMPRIDO PELA AGRAVADA NO PRAZO ESTABELECIDO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC POSSIBILIDADE PRECEDENTES DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0773215-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126578. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001273 Execução Provisória. Agravante: Noeli Alves de Oliveira. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fatima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Agravado: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Itel Eduardo Turbay Polônio, Adilson Rodrigues Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ENTIDADE PRIVADA QUE PRESTA ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE RECURSOS PROVENIENTES EM GRANDE PARTE DO SUS MUNICÍPIO DO INTERIOR SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA 'ON LINE' RISCO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES HOSPITALARES OFERECIDAS À POPULAÇÃO VALOR CONSIDERÁVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 620 E 668 DO CPC PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DO HOSPITAL CAUTELA NECESSÁRIA INTERESSE COLETIVO QUE SE SOBREPÕE AO INDIVIDUAL, NO CASO ESPECÍFICO DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0774663-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21610. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005579-59.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante (1): Guilherme de Oliveira Expedito. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente de ambos os recursos, para, nas partes conhecidas, dar provimento à Apelação (1) e negar provimento à Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO ÉPOCA DO PAGAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ INAPLICABILIDADE DAS LEIS 11.482/07

E 11.945/2009 AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Tendo havido pagamento parcial, é desta data que deve ser levado em conta o valor do salário mínimo a ser utilizado para o cálculo da diferença. 2. Carece o Apelante de interesse em recorrer nos tópicos referentes à ausência de graduação da invalidez e da inaplicabilidade das Leis 11.482/07 e 11.945/2009, haja vista a coincidência entre a pretensão recursal e a conclusão do decisor a quo. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POSSIBILIDADE PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO - REJEITADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07 - AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO ÉPOCA DO SINISTRO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que lhe é de direito. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus à diferença paga a menor. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. 4. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo somente que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 5. Carece a Apelante de interesse em recorrer no tópico referente ao valor do salário mínimo utilizado no cálculo da indenização, haja vista a coincidência entre a pretensão recursal e a conclusão da sentença. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0775080-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/303959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 775080-3 Apelação Cível. Embargante: Elaine Cristina Caetano, Keila Pereira de Borba. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Embargado: Condomínio Conjunto Residencial Vale Verde II. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO CLARA - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo das Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0776208-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305194. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776208-5 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Embargado: Roselaine Aparecida Fornalski. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - INOVAÇÃO RECURSAL CONHECIMENTO PARCIAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. 1. Não se conhece dos presentes embargos, na parte em que inova no recurso, na medida em que suscita matérias não ventiladas no processo. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0777503-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35284. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006826-81.2007.8.16.0129 Indenização. Apelante: José Jozenildo Rodrigues Santos, Jose Santana, Laura Machado Rocha, Luis Carlos de Oliveira, Luiz Carlos Martins Onorato, Marcos Antonio Pereira Cardoso, Maria Ione Miguel de Souza (maior de 60 anos), Marilete Persin, Marina Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos), Moacyr Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Silvío Gori Filho. Rec. Adesivo: Dynea Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão. Apelado (1): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Apelado (2): Dynea Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão. Apelado (3): Synteko Produtos Químicos Sa, José Jozenildo Rodrigues Santos, Jose Santana, Laura Machado Rocha, Luis Carlos de Oliveira, Luiz Carlos Martins Onorato, Marcos Antonio Pereira Cardoso, Maria Ione Miguel de Souza (maior de 60 anos), Marilete Persin, Marina Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos), Moacyr Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Silvío Gori Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação e do recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPLOÇÃO NA VIA VICIADA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DA TRANSIÇÃO FIRMADA PELOS PESCADORES COM A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, V DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. ACIDENTE QUE OCORREU EM 15 DE NOVEMBRO DE 2004. PROPOSITURA DA AÇÃO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2007. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO COM ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PREJUDICADO. 1. "A pretensão de reparação civil prescreve em três anos" Artigo 206, § 3º, V do Código Civil.

0022 . Processo/Prot: 0778472-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/259356. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778472-3 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado: Mario Ogama (maior de 60 anos). Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Lenardo da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0023 . Processo/Prot: 0779901-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38565. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000933-50.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Alexandre Pedro Migliavaca. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - SUFICIÊNCIA DO LAUDO DO IML - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07 - AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE - VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Laudo do IML não deixa dúvida quanto à existência de nexo de causalidade e a ocorrência da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, sendo documento público suficiente para embasar o direito ao recebimento da indenização. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo apenas que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 4. Na ausência de requerimento administrativo, o salário mínimo a ser considerado será o da época do evento danoso, devendo, igualmente, ser daí a incidência da correção monetária, que não tem o intuito de penalizar, mas apenas de repor o valor real da moeda. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0780758-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51472. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000266-75.2008.8.16.0166 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Rec.Adesivo: Liduina Aparecida Venancio. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (2): Liduina Aparecida Venancio. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de Apelação Principal e Adesiva, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES-DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL REJEITADAS. 1. A seguradora conveniada é parte legítima passiva para responder pelo seguro DPVAT, sendo, assim, incabível a pretendida substituição processual pela Seguradora Líder. 2. Acostado documento apto a comprovar a morte decorrente de acidente de trânsito, não se configura possível a exigência de outras provas, senão as dispostas no artigo 5º, da referida Lei 6.194/74, que estatui que "o pagamento

da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente...". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES- DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE - VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na ausência de requerimento administrativo, o salário mínimo a ser considerado será o da época do evento danoso. 2. A verba honorária está adequada para o caso concreto, pois fixada em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar condignamente o patrono. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0781003-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51233. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027472-98.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Dinaldo Aparecido Rodrigues de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (1): Dinaldo Aparecido Rodrigues de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para negar provimento à Apelação Principal e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO CIÊNCIA INEQUIVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - SÚMULA 278/STJ. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. 1. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 2. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo apenas que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 2. Verificado o acolhimento quase integral do pedido do Autor, inclusive com o parcial provimento do presente recurso, não se configura a sucumbência recíproca, devendo a Requerida arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0781717-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50949. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023570-74.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): José Garcia de Souza, Izabel Fernandes Garcia de Souza. Advogado: Diogo Brochard Menocin, Fábio Soares Montenegro. Apelante (2): Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Rec.Adesivo: Condomínio Residencial Green Park. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Condomínio Residencial Green Park. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): José Garcia de Souza, Izabel Fernandes Garcia de Souza. Advogado: Diogo Brochard Menocin, Fábio Soares Montenegro. Apelado (3): Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso (1) e negar provimento ao apelo (2) e ao recurso adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO (1) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INCÊNDIO CONTRATO DE SEGURO QUE AFASTA A OBRIGAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO APARTAMENTO INCENDIADO DE RESPONDEREM PERANTE O CONDOMÍNIO PREJUÍZOS QUE DEVEM SER INDENIZADOS INTEGRALMENTE PELA SEGURADORA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ELES INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO (2) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR TODOS OS DANOS ADVINDOS DO EPISÓDIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - VALOR DA INDENIZAÇÃO DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DA REALIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E JUROS DE MORA A PARTIR DA RECUSA INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0782607-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36936. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000734-62.2008.8.16.0126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Neri Vicente Stroher. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - SUFICIÊNCIA DO LAUDO DO IML - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07 - AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL 1. Pelo princípio da unicidade ou unirrecorribilidade, não se pode admitir a interposição de recursos simultâneos contra a mesma decisão, uma vez que se opera ao segundo a preclusão consumativa em face do primeiro. 2. O acesso à prestação jurisdicional para recebimento do seguro obrigatório não tem como pressuposto o esgotamento das vias administrativas. 3. O Laudo do IML não deixa dúvida quanto à existência de nexo de causalidade e a ocorrência da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, sendo documento público suficiente para embasar o direito ao percebimento da indenização. 4. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 5. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo apenas que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 6. Carece a Apelante de interesse em recorrer no tópico referente ao percentual dos honorários advocatícios, haja vista a coincidência entre a pretensão recursal e a conclusão da sentença. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0782836-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000593 Reparação de Danos. Agravante: Wilson Caldeira, Terezinha de Jesus Daguano Caldeira, Daniel Eduardo Caldeira. Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende. Agravado: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A - Intervias. Advogado: Rossana Maria Vieira Zanella, Tais de Freitas Doná, Juliana Dario. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NAS NORMAS CONSUMERISTAS QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0029 . Processo/Prot: 0784730-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65425. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027660-91.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Apelado: Frigorífico Rainha da Paz Ltda. Advogado: Mariana Ozelin de Assunção, Michel dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO - NEGATIVA DE PAGAMENTO INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA EXIGINDO A ENTREGA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COMO CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXIGÊNCIA INDEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DA RECUSA DE PAGAMENTO DECISÃO MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0785726-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59796. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015702-94.2008.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante: Fritzen e Longen Ltda. Advogado: Julmara Luiza Hubner, Eliane Vargas Rocha. Apelado: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0785896-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67158. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000399-24.2007.8.16.0176 Cobrança. Apelante: Dpvat - Mapfre Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Nair Aparecida Silva Cezar. Advogado: Renilde Paiva Morgado Gomes, Paulo Donato Marinho Gonçalves,

Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho, Maria José de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE PAGAMENTO PARCIAL PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS POSSIBILIDADE DE PLEITEAR A SUA COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, "a", DA LEI Nº 6.194/74 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 205, DO CC PRAZO DECENAL DIREITO PESSOAL COMPETÊNCIA DO CNSP PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AO ÍNDICE A SER UTILIZADO PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA ARTIGO 406, DO CC/02 E ART. 161, §1º, DO CTN - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0786343-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68977. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003688-66.2008.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Edson Luiz Fantin Junior. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OU PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OCORRÊNCIA ART. 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL PRAZO TRIENAL - CONTAGEM - ALCANCE DO ESTADO DE INCAPACIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, ou seja, pode e deve ser analisada pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição (Art. 193, CC), podendo, inclusive, ser decretada de ofício (Art. 219, §5º, CPC). 2. Em face da inexistência de pagamento administrativo, ou sequer requerimento, e como o sinistro ocorreu já na vigência do Código Civil de 2002, torna-se imperioso adotar a regra do artigo 206, §3º, IX, que estabelece prazo trienal para a contagem da prescrição. 3. Muito embora, o art. 198 do Código Civil estabeleça o impedimento da contagem do prazo prescricional para os absolutamente incapazes, tal proteção se esvai quando a parte alcança o estado de incapacidade relativa. 4. Não se conhece do recurso por incorrer em inovação, quando inclusas, em suas razões, questões não decididas nem ofertadas pela via adequada, o que obsta sua apreciação nesta instância, ou ainda, quando matéria não tratada no pedido inicial. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0786832-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69322. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027482-45.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, João Luiz Cunha dos Santos, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Apelante (2): Altamiro Rodrigues da Cruz. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Altamiro Rodrigues da Cruz. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação (1) e em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO EM MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA CONDENAÇÃO DE PESSOA DIVERSA DA RECORRENTE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. Ausente o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial na sentença, carece a Recorrente de legitimidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 2. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo somente que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 3. Na ausência de requerimento administrativo, o salário mínimo a ser considerado será o da época do evento danoso. 4. Deverá a

Requerida arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, restando prejudicada a análise da compensação dos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0786899-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71855. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007030-29.2010.8.16.0030 Indenização. Apelante: Sonia Maria Pereira. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0787464-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170683. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028560-74.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Anisia Bispo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO AUTORA SEGURADA CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - SUSPENSÃO DA DEMANDA ANTE A EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DESCABIMENTO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUSPENSÃO DO FEITO QUE COLOCARIA O SEGURADO EM EXTREMA DESVANTAGEM EM RELAÇÃO AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS APÓLICE DE SEGURO QUE SE ENCONTRA ATIVA INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO DO SEGURADO DE SUPOSTO CANCELAMENTO DO CONTRATO RESPONSABILIDADE DA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A NO PAGAMENTO DO PRÊMIO INVALIDEZ DE FUNCIONÁRIA SEGURADA VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A COBERTURA CONTRATUAL, DE ACORDO COM A FAIXA SALARIAL DA SEGURADA NO MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ REAJUSTE DO PRÊMIO QUE JUSTIFICA O REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO PAGAMENTO DE ACORDO COM A IDADE QUE COLOCARIA O CONSUMIDOR EM EXTREMA DESVANTAGEM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DA NEGATIVA DO PAGAMENTO PELA SEGURADORA IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA AÇÃO CONSIGNATÓRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

0036 . Processo/Prot: 0787851-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69453. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023634-84.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Fábio Henrique Silveira. Advogado: João Evanir Tescaro Junior. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE VÍCIOS CONSTRUTIVOS COBERTURA RECONHECIDA CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE ABUSIVIDADE RECONHECIDA CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA ADEQUAÇÃO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Comprovada a gravidade dos danos físicos nos imóveis, bem como a progressividade das avarias encontradas pela perícia, resta patente a ameaça de desmoronamento, total ou parcial, da unidade habitacional, donde os vícios apontados estarem inseridos na cobertura securitária. 2. Em se tratando de relação de consumo, a excludente de responsabilidade alegada pela Seguradora no sentido de que vícios construtivos estariam expressamente excluídos do contrato não pode prevalecer, eis que afronta a legislação consumerista, ao não destacar as cláusulas restritivas de direitos, cuja interpretação será em favor do consumidor (arts. 46 e 47 do CDC). 3. Reconhece-se a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §1º, II), quando nega cobertura aos danos físicos em imóveis com contratos celebrados no âmbito do SFH, pela má qualidade da construção. 4. Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro ao mutuário, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequado à pacificação do conflito e mais benéfico ao consumidor-segurado. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0787922-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66111. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004761-39.2009.8.16.0131 Indenização. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira Londero, Sandra Calabrese Simão. Apelado:

Papelaria e Encadernadora Apolo Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO IN RE IPSA - DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM FIXADO EM VALOR CORRESPONDENTE A 19,60 SALÁRIOS MÍNIMOS, DA ÉPOCA DA SENTENÇA - VALOR ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 50 SM) E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER DIMINUÍDO JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54, DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocorrência de danos, nos casos de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independe de prova, pois se presume. 2. O tempo passado entre a indevida inscrição no cadastro restritivo e a propositura da ação, normalmente é inversamente proporcional ao grau de incômodo e de angústia do consumidor. 3. Caso em que a indenização foi fixada abaixo dos parâmetros jurisprudenciais, que estariam em valores correspondentes entre 20 a 50 SM e que, por isto, não pode ser diminuído.

0038 . Processo/Prot: 0788028-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69407. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027225-20.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Armelindo Bispo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação (1) e conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispo do que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 2. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo somente que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. 3. Verificado o acolhimento quase integral do pedido do Autor, inclusive com o provimento do presente recurso, não se configura a sucumbência recíproca, devendo a Requerida arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PRELIMINARES SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - PRECLUSÃO - VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As preliminares de substituição do polo passivo, ocorrência da prescrição e ausência de documentação foram oportunamente rejeçadas na decisão de saneamento do processo, estando tais matérias, portanto, acobertadas pela preclusão. 2. Na ausência de requerimento administrativo, o salário mínimo a ser considerado será o da época do evento danoso. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0788338-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76339. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017510-03.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Ademilto Antunes Pierasso. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Vanessa Matheus Soares de Oliveira, Ana Marcia Soares Martins. Apelado: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Deisi Martins da Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO PRECEDENTES DESTA CORTE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM ART. 20 § 3º, DO CPC JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 do STJ) - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0792130-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000794-61.2004.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Juraci Chiesa. Advogado:

Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REGRESSIVA SEGURO DE CARRO - DIREITO DECORRENTE DE TEXTO EXPRESSO DE LEI - ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL - PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A CULPABILIDADE DA RÉ/APELANTE PELO ACIDENTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DEPOIMENTO DO SEGURADO - SEGURADORA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC RÉ/APELANTE QUE DEIXOU DE PRODUZIR PROVAS PARA COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA - DEVER DE INDENIZAR - IMPUGNAÇÃO DO VALOR AFASTADA - MERAS ALEGAÇÕES INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A PROVA TRAZIDA PELA AUTORA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0041 . Processo/Prot: 0792413-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89220. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007441-40.2010.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Amanda Caroline Ramos, Belmiro Carpiná (maior de 60 anos), Claudete dos Santos Alves da Cunha, Emilia Lujan, Janes Dojnoski Locatelli, José Gonçalves de Souza, José Iaroseski (maior de 60 anos), Luiz de Oliveira, Maria Gomes da Silva (maior de 60 anos), Osvaldinei Augusto Correa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Jairo Cavalero Vieira Júnior, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação, e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS DA COHAB. COBRANÇA CONTRA SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS NA INICIAL. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. Em se tratando de ação de responsabilidade obrigacional decorrente do seguro habitacional, onde se pretende o recebimento de indenização securitária, mostra-se indispensável a realização da prova técnica, para a constatação dos danos verificados nos imóveis segurados, principalmente quando tal prova foi expressamente requerida pelas partes. O julgamento antecipado da lide em tais circunstâncias constitui cerceamento de defesa, desafiando a nulidade da decisão.

0042 . Processo/Prot: 0793018-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134335. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001801 Cobrança. Agravante: Dpvat - Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Isaias de Oliveira Souza. Advogado: Fernanda Punchiroli Torresani Censi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PERÍCIA PARA CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ HONORÁRIOS PERICIAIS QUE SE REVELAM EXCESSIVOS E EM DISCORDÂNCIA COM OS VALORES HABITUALMENTE FIXADOS MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0793873-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005753-02.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Marco Demeterco. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelado: Lojas Renner S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 50 SM), E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ) - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA (SÚMULA 362, DO STJ) - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. A indenização pelo dano moral deve ser estabelecida em montante razoável, atendidas as peculiaridades do caso concreto, notadamente as condições das partes envolvidas. 2. Caso em que a indenização foi fixada abaixo dos parâmetros jurisprudenciais, que estariam em valores correspondentes entre 20 a 50 SM e

que, por isto, deve ser majorada para R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos da sentença.

0044 . Processo/Prot: 0794613-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000184 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Jacinto de Ramos Filho. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Agravado: Vera Cruz Vida e Previdência S.a.. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende, Homero Stabeline Minhoto, Nadir Gonçalves de Aquino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS AFASTADA EXPRESSA PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS EM 0,5% A.M. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA COISA JULGADA RECURSO DESPROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0794712-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91081. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000084-95.2010.8.16.0109 Cobrança. Apelante: Chris Charles de Mello Ramires. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO CONFIGURADA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO. 206, § 3º, INCISO IX, DO CC/2002 TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETOU A MAIORIDADE - ARTIGO 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0795064-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145429. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000536 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Alba Coutinho da Silva. Advogado: Tirona Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS SERCOMTEL AÇÕES CLASSE "A" PROCESSO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DETERMINADA PELO JUIZ 'A QUO' A SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA A AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ART. 104 DO CDC SUSPENSÃO DA DEMANDA NÃO REQUERIDA PELO REQUERENTE/AGRAVANTE 'IN CASU' REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0795089-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0040417-25.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Hospital São Lucas S/a. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Laís Gomes Bergstein. Agravado: Graciele Luana de Moraes. Advogado: Giancarlo Ampessan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relacionado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR SUPOSTO ERRO MÉDICO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO CONSTITUI CAUSA IMPEDITIVA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INCIDÊNCIA DO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A existência de inquérito policial posteriormente arquivado não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional. Inteligência do artigo 200 do Código Civil. 2. A pretensão de reparação de dano por fato do serviço prescreve em cinco anos (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor), contados do início da data do evento danoso. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0795472-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202363. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005541-24.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Aparecida Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS JUROS DE MORA SÚMULA 54, DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 2. O simples fato da apelada ficar impedida de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar.

0049 . Processo/Prot: 0796178-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150714. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000150 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Anderson Luis Cenci. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO ÔNUS FINANCEIRO - REGRA DO ART. 33 DO CPC - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0796781-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/298055. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796781-5 Apelação Cível. Embargante: Maria Genil Ribeiro Domingues (maior de 60 anos), Maria Teixeira Dionizio, Anibal Nogueira Filho, Marcos de Lima, Anesia Brisola Ribeiro (maior de 60 anos), Anario Alves (maior de 60 anos), Lídia de Jesus Correa de Lima, Urias Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Silas de Souza, Levi de Souza, Argemiro Jorge (maior de 60 anos), Ana Raimundo Druski (maior de 60 anos), Domingos Ferreira Marques (maior de 60 anos), Nadir Moraes de Miranda (maior de 60 anos), Cecília Dias Wiltemberg (maior de 60 anos), Joaquim de Paula Nogueira (maior de 60 anos), Aparicio de Lara (maior de 60 anos), Agenor Pedro da Silva (maior de 60 anos), Maura de Lima Moraes. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO ACOLHIMENTO COM FINALIDADE ACLARATÓRIA ERRO MATERIAL ENTENDIMENTO SEDIMENTADO - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE AFASTADO FCVS AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes." (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, Dje 25/5/2009). EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0051 . Processo/Prot: 0798221-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100684. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007102-86.2005.8.16.0031 Indenização. Apelante: Hospital Santa Tereza de Guarapuava. Advogado: Marcos Aurélio Larson. Apelado: Valdinei Baran. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO ART. 14 CDC. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para excluir a responsabilidade do réu, no presente caso, seria necessário que o mesmo comprovasse que a infecção não foi contraída no hospital, ou que ao menos, procedeu de forma a evitar, naquilo que lhe era possível, a infecção.

0052 . Processo/Prot: 0798721-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89651. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-56.2005.8.16.0100 Repetição de Indébito. Apelante: Mauricio Jose

Fernandes Queiroz Teixeira. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Interessado: Jose Fernando Rodrigues Rueda, Julio Cesar Kisberri Barbosa. Advogado: Roberto Balbela. Interessado: Conselho Comunitário Doutor Santos. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DESÍDIA DO PROCURADOR NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE RECAEM NO ADVOGADO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A morte da parte antes do aforamento e após ter sido outorgada a procuração para a demanda, implica em nulidade processual ab initio. Respectivamente, o patrono, no caso, responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0798818-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005059-33.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Unimed Noroeste do Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros. Apelado: Aide Mangalardo da Silva. Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior, Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLANO DE SAÚDE PRETENSÃO DE COBERTURA DE EXAME DE CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA - PLANO FIRMADO EM 1995 CONTRATO DE PLANO MÓDULO BÁSICO AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DO CONTRATO A LEI QUE REGULAMENTA OS PLANOS DE SAÚDE INAPLICABILIDADE DA LEI 9656/98 COBERTURA RESTRITA SEGURADA QUE SE RECUSOU A MIGRAR DE PLANO CIÊNCIA DAS CLÁUSULA CONTRATUAIS AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE ACORDO COM O CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEGÍTIMA NEGATIVA DA SEGURADORA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO

0054 . Processo/Prot: 0799566-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160500. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000524-61.2011.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio de Freitas Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - VAZAMENTO DE ÓLEO NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ PATENTE NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DISPENSABILIDADE DA CAUÇÃO ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS DECISÃO MANTIDA NESTE SENTIDO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESCRIVÃO - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, INCISO III, DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DISPENSABILIDADE - IDONEIDADE DA CAUÇÃO A SER AFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0055 . Processo/Prot: 0799685-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/273256. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799685-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Celso Costa Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A DECISÃO ENCONTRA-SE EM ACÓRDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0800199-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005017-18.2008.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante (1): Sul America Seguro

Saude Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelante (2): Marcelo Blanc Zacariz. Advogado: Tatiana de Azevedo Lahóz, Sergio de Aragon Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação e negar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL - PLANO DE SAÚDE - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE FUNCIONÁRIO QUE TINHA ASSISTÊNCIA À SAÚDE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 30 DA LEI 9656/1998 - DEVER DE RESTABELECIMENTO DO PLANO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR JÁ TERIA OUTRO EMPREGO, O QUE IMPLICARIA NA PERDA DO DIREITO - COBERTURA QUE DEVE SE DAR A PARTIR DA DATA DE CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA - MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO REDUZIDA - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS INCABÍVEIS - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, QUE NÃO ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES DO DIA-A-DIA PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO

0057 . Processo/Prot: 0800843-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/282857. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800843-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Lene Cordeiro Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EQUIPARADA A EXECUÇÃO DEFINITIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL RECURSO DESPROVIDO

0058 . Processo/Prot: 0802960-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/303044. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802960-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Lidia Stodulski, Manoel Plácido dos Santos, Olmira Maria Dickel, Orlando Terezinha Mahl, Pedro Jucelino da Rosa, Tereza de Mello. Advogado: Romeu Denardi, Danyele Grace Da Rolt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que monocraticamente deu provimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0804541-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105908. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006187-70.2008.8.16.0083 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: José Gilmar de Oliveira. Advogado: Clóvis Cardoso. Apelado (1): Altamir Mattei. Advogado: João Alberto Marchiori. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMORA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEVIDOS TÃO SOMENTE OS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS NOS AUTOS EM RAZÃO DO ATRASO NA QUITAÇÃO DO DÉBITO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS MERO DISSABOR SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0060 . Processo/Prot: 0804918-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/291012. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804918-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alceu Ferreira Dério. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D' artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0808769-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/302990. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808769-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Amália Ribeiro Vieira, Eliana dos Santos, Ilda Martins da Silva, José Cesar Chumereha, Andreia da Silva Grabosque, Marcos Roberto de Paiva. Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva, Elisete Ramires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PLANO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO DECISÃO MANTIDA.

1. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. 2. Conforme o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a juntada de cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado é ato obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo, não sendo admitida sua juntada posteriormente a sua interposição, pois se trata de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0811962-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/306911. Comarca: Foco Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 811962-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Henrique Moraes de Souza. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Elias Bet, Hsbc - Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09617

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	013	0798958-4
Alcides dos Santos	026	0823227-5
Alexandre Pigozzi Bravo	015	0808004-6
	017	0810609-2
	026	0823227-5
	039	0810609-2
Álvaro Branco	003	0587981-2
Álvaro Branco Júnior	003	0587981-2
André Diniz Affonina da Costa	025	0822292-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	015	0808004-6
	026	0823227-5
	032	0825996-3
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	003	0587981-2
Aureo Vinhoti	028	0823969-8
Camilla Tamyeh Hamamoto	020	0812507-1
Carla Maria Köhler	035	0630956-8
Carlos Aurélio Bancke	031	0825464-6
Célia Luzia Huk	001	0249621-1
César Augusto de França	006	0770689-6

	008	0773580-0	Luciany Michelli P. d. Santos	027	0823552-3
	009	0775441-6	Luiz Henrique Maciel Branco	003	0587981-2
	010	0778018-9	Mara Cristina Brunetti	032	0825996-3
	032	0825996-3	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	027	0823552-3
	036	0770689-6	Márcia Regina Rodacoski	001	0249621-1
Cícero Belin de Moura Cordeiro	003	0587981-2	Márcia Satil Parreira	018	0811007-2
Daniel Toledo de Sousa	024	0822258-6	Marcos Roberto Meneghin	006	0770689-6
Daniele Dias dos Reis	027	0823552-3		012	0798334-4/01
Danielle Christianne da Rocha	033	0828074-4		036	0770689-6
	034	0828081-9	Marino Eligio Gonçalves	006	0770689-6
Débora Segala	031	0825464-6		036	0770689-6
Dirceu Edson Wommer	008	0773580-0	Mário Gregório Barz Junior	035	0630956-8
Djalma Sigwalt	001	0249621-1	Mário Marcondes Nascimento	004	0649262-0
Douglas Bittencourt L. d. Silva	035	0630956-8		009	0775441-6
Eder José Sebreński	003	0587981-2		010	0778018-9
Elaine Mônica Molin	010	0778018-9		012	0798334-4/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	035	0630956-8		015	0808004-6
Elso Cardoso Bitencourt	009	0775441-6		029	0824011-1
	012	0798334-4/01	Milton Luiz Cleve Küster	004	0649262-0
Ernesto Dias dos Reis Filho	027	0823552-3		005	0739125-1
Eros Belin de Moura Cordeiro	003	0587981-2		007	0771966-2
Filipe Alves da Mota	028	0823969-8		020	0812507-1
Gabriel L. Bittencourt Pereira	027	0823552-3	Milton Ricardo e Silva	002	0348555-0
Geraldo Alberti	014	0803748-3	Murilo Cleve Machado	007	0771966-2
Gerard Kaghtazian Junior	035	0630956-8	Nelson Luiz Nouvel Alessio	006	0770689-6
Giorgia Enrietti Bin	017	0810609-2		009	0775441-6
	032	0825996-3		010	0778018-9
	039	0810609-2		011	0798105-3
Glauco Iwersen	004	0649262-0		014	0803748-3
	005	0739125-1		016	0810536-4
	007	0771966-2		029	0824011-1
	027	0823552-3		036	0770689-6
Grazziela Picanço de Seixas Borba				037	0798105-3
Guilherme de Salles Gonçalves	004	0649262-0		038	0810536-4
Gustavo Ribeiro Langowski	002	0348555-0	Patricia Raquel Caires Jost	005	0739125-1
Hugo Francisco Gomes	006	0770689-6	Rafael Lucas Garcia	018	0811007-2
	036	0770689-6	Rafael Nogueira da Gama	031	0825464-6
Igor Filus Ludkevitch	028	0823969-8	Rafael Santos Carneiro	018	0811007-2
Ilza Regina Defilippi Dias	014	0803748-3	Rafaella Marcia de O. Matheus	031	0825464-6
Jacques Nunes Attié	008	0773580-0	Raquel Moreno	019	0812010-3
	012	0798334-4/01	Raquel Soboleski Cavalheiro	031	0825464-6
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	013	0798958-4	Reinaldo Bonato Neto	033	0828074-4
Jean Carlos Martins Francisco	004	0649262-0		034	0828081-9
	006	0770689-6	Ricardo Domingues Brito	030	0825342-5
	008	0773580-0	Ricardo Furlan	023	0822216-8
	009	0775441-6		024	0822258-6
	010	0778018-9	Robson Sakai Garcia	019	0812010-3
	011	0798105-3	Rogério Bueno Elias	021	0815333-3
	012	0798334-4/01	Rogério Resina Molez	016	0810536-4
	013	0798958-4		021	0815333-3
	029	0824011-1	Rosângela Dias Guerreiro	038	0810536-4
	036	0770689-6		008	0773580-0
	037	0798105-3		012	0798334-4/01
José César Valeixo Neto	027	0823552-3		013	0798958-4
José Vieira da Silva Filho	005	0739125-1	Rubia Andrade Fagundes	006	0770689-6
Juliana Martins V. Alarcón	025	0822292-8		009	0775441-6
Julio Cezar Zem Cardozo	033	0828074-4		010	0778018-9
	034	0828081-9		036	0770689-6
Karina Hashimoto	011	0798105-3	Simone Martins Cunha	032	0825996-3
	012	0798334-4/01	Tatiana Tavares de Campos	015	0808004-6
	014	0803748-3		026	0823227-5
	016	0810536-4		032	0825996-3
	029	0824011-1	Thaila Andressa Nakadomari	003	0587981-2
	037	0798105-3	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	020	0812507-1
	038	0810536-4	Vânia Regina Mamesso	028	0823969-8
Karyna Ciota Zambonin	022	0820987-4	Vera Lucia Aparecida A. Veronez	007	0771966-2
Laércio Benedito Levandoski	001	0249621-1	Wanderlei de Paula Barreto	027	0823552-3
Leonardo de Lima e Silva Bagno	006	0770689-6			
	009	0775441-6			
	036	0770689-6			
Lincoln Peixoto da Silva	007	0771966-2			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0249621-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2003/185733. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária:
2001.00000445 Cobrança. Apelante: Ary Muniz Pereira. Advogado: Laércio Benedito

Levandowski. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Rebouças. Advogado: Célia Luzia Huk, Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível (extinto TA). Relator: Juiz Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O juízo de admissibilidade da apelação foi positivo, estando o recurso julgado (fls. 243/257); o Recurso Especial de fls. 259/277 teve seu seguimento negado pela decisão de fls. 388/395, contra a qual foi interposto agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça (f. 398). Portanto, a determinação da Corte Superior (fls. 427/428) para que fosse verificada a admissibilidade de ambos os recursos, já foi cumprida. Manifestem-se os Autores-Apelados, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seus interesses. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0002 . Processo/Prot: 0348555-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2006/84999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 260236-2 Apelação Cível. Autor: Epa Escola Paranaense de Aviação Ltda. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski. Réu: José Luiz Guglielmi Dorneles Ramos. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da tradução da petição inicial para o idioma japonês. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0003 . Processo/Prot: 0587981-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/141166. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 458007-4 Apelação Cível. Autor: Otacílio Conceição Bittencourt. Advogado: Auracy Azevedo de Moura Cordeiro, Eder José Sebreński, Thaila Andressa Nakadomari, Eros Belin de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Réu: Gerson da Hora Leal. Advogado: Álvaro Branco Júnior, Álvaro Branco, Luiz Henrique Maciel Branco. Interessado: Hospital São Vicente de Paulo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Diante do parecer ministerial de fls. 632/633, intimem-se o autor (Otacílio Conceição Bittencourt) e o réu (Gerson da Hora Leal), nas pessoas de seus advogados, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito da petição juntada às fls. 612/614. Após, abra-se nova vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, Desembargador Domingos José Peretto Relator

0004 . Processo/Prot: 0649262-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/377812. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000459 Ordinária. Apelante: Sebastião Caldeira (maior de 60 anos), Josias Gonçalves da Silva, Milton Xavier (maior de 60 anos), Luiza Kiyoko, Maria Amélia Alves Ferreira, Eurides Maria Pereira da Rocha, Ruth Rodrigues Machado, Amada Diniz da Silva (maior de 60 anos), Aracy Ferreira Molina (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Nada a reconsiderar. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 840/841. 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0005 . Processo/Prot: 0739125-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300578. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018879-85.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Apelado: Gilson César de Moura, Joseane de Fátima Azevedo Moura. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Considerando que a questão discutida nos autos é sobre cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos demandantes; II- Considerando que somente por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988, reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68; III- Considerando que a Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001, preconiza em seu artigo 2º que "as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"; IV- Considerando a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; V- Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8); VI- Considerando que a presente controvérsia envolve contratos de financiamentos vinculados à Apólice do ramo 66, uma vez que celebrado anteriormente a Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988; VII- Considerando que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se os autos à Justiça Federal, para que se dê a apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-

se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0006 . Processo/Prot: 0770689-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/45718. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000385 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Leonardo de Lima e Silva Bagno, César Augusto de França. Agravado: Ana Barbosa, Animeire Ferreira Rosa Spreafico, Deuzeni de Andrade Gil, Diogo da Luz Silva, Edvaldo Fogaça de Almeida, Helena Pereira Munhoz Ferreira, Iracema Slivinski. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 770689-6 Defiro o pedido de vista dos autos, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 0771966-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/46839. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001603 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Vitorio Storto, José Noratto de Paula, Venina Alves de Souza, Célia de Camilo Braguim. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Lincoln Peixoto da Silva, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0008 . Processo/Prot: 0773580-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/53485. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001588 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié. Agravado: Alcindo de Queiroz Carneiro, Antônio Nichetta, Francisco Henrique Lopes, Gisela Dorus Walber Seibt, Jorge Ely Libordi, Josina Ferreira da Silva, Maria Soeli Cavalheiro Lima, Ruth Cecília Zarth. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0009 . Processo/Prot: 0775441-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139652. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000546 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Nelson Faria de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de

contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0010 . Processo/Prot: 0778018-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66189. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000626 Cobrança. Agravante: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Darci Ribeiro, Decimar Siqueira da Silva, Dilson Pereira da Silva, Dina Fátima Viana, Elena Rodrigues Figueiredo, Heliège Oliveira Brun Viana, João Maria dos Santos, João Rocha da Silva, Juvenal Paulo Coelho, José Ferreira dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0011 . Processo/Prot: 0798105-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138435. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042499-87.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonio Caires Filho, Aparecida Rosa Barbosa, Arlinda Macedo da Silva, Armando Acosta, Cícero da Silva, Enildo Fontes Meira, Francisca de Araujo, Geraci Mateus da Silva, Maria Juvino da Silva Oliveira, Sebastião de Mattos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 798105-3 Defiro o pedido de vista dos autos, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011 Albino Jacomel Guerios Juiz Relator Convocado 0012 . Processo/Prot: 0798334-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/313326. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798334-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Angelo Sebastião Beloti, Celia Ferreira Cunha, Divanil Faber, Gumercindo Ihiokio Hazi, Iraci Alves Ferreira, Leonilda Maria, Sidneia Garcia Alves Moreira, Maria do Carmo da Silva, Nivaldo Evangelista de Souza, Ricardo de Matos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Marcos Roberto Meneghin, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Jacques Nunes Attié, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 485/494) opostos por Angelo Sebastião Beloti e outros, visando sanar dita omissão contida no despacho prolatado por este Relator às fls. 480/481, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que aquele juízo aprecie o interesse da Caixa Econômica em integrar a lide. Sustentam, em suas razões, "resta indiscutível a ilegitimidade da CEF, na situação de mera administradora do FCVS para figurar no pólo passivo de ações como a presente; a relação jurídica entre as partes é anterior a sua edição, diante do que a remessa dos autos a Justiça Federal incorreria em flagrante desrespeito ao disposto do art. 5º, inciso XXXVI da CRFB; não se pode permitir que por intermédio de alteração legal ulterior modifique-se a relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de violação ao princípio do ato jurídico perfeito; a Lei 12.409/11 não deve ser aplicada de forma automática, devendo antes ocorrer o pronunciamento do Conselho Curador quanto à assunção das obrigações inerentes a SH/SFH". É o relatório. Por tempestivo, impõe-se o conhecimento dos declaratórios. À luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são cabíveis quando existente omissão; contradição e/ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. Contudo, basta uma simples leitura da decisão objurgada, para verificar que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a justificar os presentes embargos de declaração. Pelo contrário, observa-se que a

pretensão da parte embargante é nitidamente rediscutir a matéria, uma vez que a decisão hostilizada determinou a remessa dos autos a Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Assim, olvidando da existência de omissão, os embargantes pretendem por via oblíqua, o reexame da questão posta na decisão embargada. Destarte, consoante preconiza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim, devendo a parte buscar a reforma do decimum perante os Tribunais Superiores. Não é outro, aliás, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre do tema: "Ausentes as hipóteses inseridas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida." (EdCl no AgRg no Ag nº 807.606/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/04/2011). Se, alegando omissão, contradição ou obscuridade no decimum, a parte tenta encobrir seu verdadeiro propósito de rediscutir a matéria já decidida, obter complementação dos fundamentos da decisão e refutação de todos os argumentos que lançou no curso da demanda, há de ter necessariamente obstaculizado seu intento. Portanto, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, capaz de autorizar o acolhimento dos embargos para a reconsideração da decisão. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0013 . Processo/Prot: 0798958-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/103148. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007396-36.2010.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Anildo Gonchoroski, Claudinei dos Santos Costa, Claudino Gobetti, Laersio Luiz Knop, Joel Muniz, Luiz de Jesus da Silva Farias, Oziel Veríssimo, Pedro Paulo da Silva, Tereza Limberger Kroth (maior de 60 anos), Valdemar Pereira da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Apelado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Jairo Cavalari Vieira Júnior, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I- Considerando que a questão discutida nos autos é sobre cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos demandantes; II- Considerando que somente por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988, reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68; III- Considerando que a Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001, preconiza em seu artigo 2º que "as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"; IV- Considerando a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; V- Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o pólo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8); VI- Considerando que nos autos não há elementos suficientes para se aferir qual modalidade de Apólice de seguro se trata (66 ou 68); Intimem-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, informe quais contratos estão vinculados à Apólice do SH/FH (ramo 66), também conhecida como apólice pública. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0014 . Processo/Prot: 0803748-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159780. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000464 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Eronides Alves de Assis, Romildo Nalin, Romivaldo Barbosa Paschoal, Valdir Fortunato da Silva, Marionildo Gonçalves dos Reis, Valdemar Vieira, Ozório Segatelli, Analia Carmen de Paula Franco, Carlindo Severino Ribeiro, Antonio Ficher Passos. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0015 . Processo/Prot: 0808004-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174018. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000073 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado:

Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ademilson Akira Muta, Aparecida Donizete de Arruda, Aparecida Oliveira Rosa Felipe, Aureliano Ferreira da Silva, Benedita Carraro, Geraldo Estevam Pinto, José Rodrigues dos Santos, Marcelo Carlos Felício, Maria Ilda Rosa Ferreira, Maria José Modesto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0016 . Processo/Prot: 0810536-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179923. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002899 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Pedro Rodrigues Pontes, Ana Rodrigues Pestana dos Reis, José Araneza Ribeiro, Geraldo Adair de Sousa, Maria José Piveta, Maria Aparecida de Freitas, Jair Robusti, Joao Luiz Zaine. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 810536-4 Defiro o pedido de vista dos autos, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0017 . Processo/Prot: 0810609-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205477. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001258 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cícero Zandonaide Rodrigues, Claudécir Vidotto, Eliude Maria Alves da Silva, Gilberto Atanazio, Helene Pereira do Nascimento, José Soares de Oliveira, José Oliveira Lopes, Mario Cesar Marotto Alves, Messias Ribeiro Cardoso, Paulo Celso Nunes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 810609-2 Defiro o pedido de vista dos autos, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0018 . Processo/Prot: 0811007-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185951. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079377-11.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Agravado: Aparecida Borges dos Reis. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a agravada, através de seu procurador, via diário da justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. II. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011.

0019 . Processo/Prot: 0812010-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165746. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028506-11.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Raquel Moreno. Apelado: Valdir Gomes Pato, Eduardo Gomes Pato (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de procuração outorgada aos patronos subscritores dos subestabelecimentos acostados às fls. 44 e 57, intime-se a seguradora apelante, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0020 . Processo/Prot: 0812507-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00046940 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios Dpva. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Dealdto Elias. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a agravada, através de seu procurador, via diário da justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. II. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011.

0021 . Processo/Prot: 0815333-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198343. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0082853-57.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Leandro Cesar Ribeiro (maior de 60 anos), Maria Cacilda Furtado (maior de 60 anos), Arnaldo Basso (maior de 60

anos), Daiane Burque (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Leandro César Ribeiro e outros, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada contra Companhia Excelsior de Seguros que indeferiu o pleito de justiça gratuita (fls. 37/40). Sustentaram, em síntese, que são pobres na acepção jurídica do termo e, portanto, fazem jus ao recebimento da benesse. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Isto porque, embora não estejam presentes à espécie os requisitos para a antecipação da tutela recursal (prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), nada impede que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, mormente porque, o feito está na iminência de ter o seu prosseguimento obstado. Assim, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos relevantes sobre o processamento da demanda, especialmente aos agravantes, caso não tenham a possibilidade de suportar os encargos daí decorrentes. Tais razões, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão aos agravantes, mostrando-se relevante a sua fundamentação, diante dos princípios da celeridade e economia processuais. Ademais, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempe retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Ademais, o tema em comento seguro habitacional exige adicional cautela, consistente no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Sobre o tema convém trazer à colação os seguintes ensinamentos de Cláudio Valença Filho: "Cláudio Valença Filho rechaça veementemente a idéia de "competência" quando se coloca o problema da decretação de tutelas de urgência, afirmando que "não poucos operadores insistem em localizar a questão no plano da competência, quando, de fato, o problema é pré-processual, de jurisdição(...)" (VALENÇA FILHO, Cláudio. Tutela Judicial de Urgência e a Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo, n. 7, p. 7-29, jul-set. 2005. p. 10. apud ESPINOZA, Renan da Silveira. Das Medidas Cautelares e Coercitivas na Arbitragem. Disponível: . Acesso: 19 nov. 2009). Ou seja, ainda que exista discussão sobre a competência para a prestação jurisdicional, certo é que as partes não podem ficar a mercê de regras do Judiciário sem o recebimento do provimento de urgência merecido, o qual deve ser rápido e eficaz. Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final desta Câmara Cível acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, também, que o presente agravo se trata de mais um entre os muitos processos envolvendo cobrança de seguro por danos em imóveis e o Sistema Financeiro de Habitação, sendo que, recentemente, em feitos equivalentes (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de que tem interesse em integrar o pólo passivo das demandas que tratarem de contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66. Portanto, faz-se necessário apurar se a presente controvérsia envolve contrato de financiamento vinculado à Apólice do ramo 66, para que se possa firmar a competência para a análise e julgamento dos autos. Desta feita, intimem-se os agravantes para que juntem aos autos cópias dos respectivos contratos de compra e venda e de financiamento e outros documentos que entenderem necessários. Intimem-se a seguradora agravada na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, bem como para que, em 10 (dez) dias informe a existência de apólices pactuadas com os agravados e se estas se referem ao denominado ramo 66. E, por fim, oficie-se ao juízo a quo, para que informe se os referidos contratos foram juntados pelos autores nos autos originários. Comuniquem-se, com urgência, o

conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. ASSUNDO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0022 . Processo/Prot: 0820987-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025520-55.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Marcos Vinício Hryszko. Advogado: Karyna Ciota Zambonin. Agravado: Banco Santander Brasil S/A. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Marcos Vinício Hryszko agrava de instrumento em face da decisão de fls.29/30 (38/39-TJ), proferida em ação de indenização por danos morais, sob n.25520-55/2011, proposta em face de Banco Santander Brasil S/A., que indeferiu a concessão da justiça gratuita, sob o entendimento de que o autor constituiu advogado particular e a documentação apresentada não permite concluir por sua miserabilidade, determinando sua intimação para antecipar as custas do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta o agravante que para concessão da justiça gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, na forma do art.4º da Lei 1060/50. Argumenta que o MM. Juiz da causa sequer oportunizou-lhe apresentar documentos que comprovem sua falta de recursos, que se encontra desempregado e que sua procuradora aceitou receber porcentagem sobre o sucesso da demanda, sem adiantamento de valores. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Postula a concessão de efeito suspensivo ou "ativo" ao recurso e, ao final, a concessão da gratuidade processual. Considerando o alegado pelo agravante e a fim de evitar-lhe evidente prejuízo, suspendo o feito até o julgamento Colegiado, quando então a questão será decidida definitivamente. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC); autorizada a Secretaria a realizar a intimação via AR (Aviso de Recebimento), caso a parte agravada não tiver sido intimada no juízo singular. Curitiba, 30 de agosto de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator Em tempo: Retifique-se a autuação para constar como parte agravada o Banco Santander Brasil S/A. e não o Banco ABN AMRO Real S/A., como consignado.

0023 . Processo/Prot: 0822216-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225908. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038939-40.2010.8.16.0014 Condenatória. Agravante: Francisco Carlos dos Santos. Advogado: Ricardo Furlan. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina -cohab - Ld. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 41/TJ, proferida nos autos nº 38.939/2010, que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita formulado em seu favor. Sustenta que o acesso gratuito à justiça é garantido pela Constituição Republicana, em seu artigo 5.º, incisos XXXIV, aliena "a" e XXXV, bem como pela Lei n. 1060/50. Ademais, alega que está devidamente comprovado nos autos a sua delicada situação financeira, o que o impossibilita de arcar com as custas e despesas processuais, conforme se verifica de sua declaração de hipossuficiência (fl. 19/TJ), bem como da certidão de imposto de renda dando conta de ser o mesmo isento (fl. 39/TJ). Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do agravo. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (art. 527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 01 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0024 . Processo/Prot: 0822258-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225907. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033164-10.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Davi de Freitas. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.258-6 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: DAVI DE FREITAS AGRAVADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 31 de agosto de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR 0025 . Processo/Prot: 0822292-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228777. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008389-23.2005.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/a. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Agravado: João Chrusciak Filho. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.292-8 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A. AGRAVADO: JOÃO CHRUSCIK FILHO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, e, ante a sucumbência, condenou o exequente, ora agravado, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), devendo haver compensação com os honorários fixados em desfavor da executada, recorrente, à fl. 489 (44 TJPR), em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme se verifica às fls. 123-126 e 164

TJPR. II. Considerando que o recorrente não declina, efetivamente, onde reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação pela manutenção da decisão, até o pronunciamento definitivo da Câmara, sendo insuficiente a alegação genérica do prejuízo, sem demonstração de que existe risco concreto e iminente da ocorrência do dano, especialmente porque, neste juízo de cognição sumária, não consta dos autos que tenha sido formulado, pela parte adversa, requerimento de levantamento dos honorários advocatícios, não há respaldo para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, indeferido. III. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator 0026 . Processo/Prot: 0823227-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232120. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000664 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Terezinha Santana do Nascimento de Almeida, Gelson Seles Maciel, Juarez Gonçalves Castro, José Mariano Costa Filho, Alvarina Bernardo, Maria Lúcia Pereira, Maria Martinz Sobrinho, José Lourenço Bernardes, Antônia Rodrigues de Figueiredo, Jacira Gomes. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que no presente agravo de instrumento é abordada a questão da competência, em face da Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010, que recentemente restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011 (DOU 25.05.11); e ainda considerando que nos termos da lei, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor; impõe-se colher a manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito. A partir disso, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a competência para o julgamento das ações que envolvam seguro habitacional firmado nas condições como a desta lide, em face do seu interesse e/ou da União. 2. Ainda, anote-se que não é o caso de suspender totalmente o trâmite da ação originária, e pois, em se tratando da matéria competência, apenas se alerte ao Juízo a quo para não proferir, por ora, nenhuma manifestação de cunho decisório, podendo dar prosseguimento ao feito, se se tratar de meras diligências. 2.1. Colhame também as informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0027 . Processo/Prot: 0823552-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000672 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geralda Lopes Diniz, Ana Alves Lopes Santos, Santo Alves Lopes, Benedito Diniz, José Diniz, Sebastião Diniz, Iracema Diniz, Maria Diniz Andriolli, Elizabeth Diniz Miranda. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, José César Valeixo Neto. Agravado (1): Montplas Indústria de Montagem Mec. e Plásticos Ltda. Advogado: Gabriel Bittencourt Pereira, Ernesto Dias dos Reis Filho, Daniele Dias dos Reis. Agravado (2): Itaú Seguros de Auto e Residência S.a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziella Picanço de Seixas Borba. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. GERALDA LOPES DINIZ e OUTROS agravam de instrumento em face da decisão de fl. 11/TJ, proferida nos autos de ação de indenização, autuada sob nº 672/1994, que fixou honorários advocatícios em 3% (três por cento) sobre o valor do débito. Após justificar o cabimento da presente demanda, e realizar um breve esboço fático dos autos, alega o agravante estar equivocada a decisão atacada, eis que o valor fixado aos honorários advocatícios é irrisório, e por este motivo pretende sua majoração. Pretende assim, a reforma da referida decisão a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios arbitrados, para 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do agravo. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (art. 527, IV, do CPC). Intime-se o agravado e a interessada para que ofereçam resposta no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 13 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0028 . Processo/Prot: 0823969-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000247 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Antonio de Souza Lastra. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota. Agravado: Vida Seguradora S/a. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luiz Antonio de Souza Lastra, contra a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos n.º 247/2007, não acolheu os embargos de declaração (fls. 23-TJ) opostos em face do decisum que determinou ao agravante o pagamento das custas processuais iniciais em decorrência do cumprimento de sentença (fls. 21-TJ). Alega o agravante, em resumo, que deve ser reformada a decisão que determinou cobrança antecipada dos valores determinados pelo magistrado. Ressalta, para tanto, que com o advento da lei nº 11.232/2005, o cumprimento de sentença passou a ser mera fase do processo de conhecimento, pelo que não há se falar em cobrança

de novas custas iniciais. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o agravo merece ser conhecido. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isso, ressalto que o perigo de dano irreparável, in casu, consiste no fato de que o não recolhimento das custas poderá importar no arquivamento do processo promovido pelo agravante, hipótese que, por si só, causará lesão grave e de difícil reparação ao postulante. Nesse sentido, dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota nº 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do Colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", nº 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempe retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0029 . Processo/Prot: 0824011-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237457. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049667-43.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a.. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonia Claudina da Motta, Cleusely Jorge de Andrade, Ilson Flávio Teixeira, Juliano Guilherme de Jesus, Maria de Lourdes Proença Gonzaga, Maria Gonçalves Carvalho, Maria Sueli Ribeiro de Souza, Marluci Gomes de Oliveira, Marta Ferreira da Costa, Rita Miranda da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que no presente agravo de instrumento é abordada a questão da competência, em face da Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010, que recentemente restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011 (DOU 25.05.11); e ainda considerando que nos termos da lei, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor; impõe-se colher a manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito. A partir disso, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a competência para o julgamento das ações que envolvam seguro habitacional firmado nas condições como a desta lide, em face do seu interesse e/ou da União. 2. Ainda, anote-se que não é o caso de suspender totalmente o trâmite da ação originária, e pois, em se tratando da matéria competência, apenas se alerte ao Juízo a quo para não proferir, por ora, nenhuma manifestação de cunho decisório, podendo dar prosseguimento aos feitos, se se tratar de meras diligências. 2.1. Colham-se também as informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0030 . Processo/Prot: 0825342-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241363. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025128-76.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Angela Maria Bento Moresche. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 825342-5 DA COMARCA DE LONDRINA -5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ANGELA MARIA BENTO MORESCHE. AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) Vistos, etc. § 1. Recorre a agravante da decisão que em "ação de cobrança", condicionou o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o depósito inicial das custas processuais, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhes sejam conferida

a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção jús tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jij 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560)3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito dos recorrentes ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que eles, realmente faziam jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizada pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pela agravante, para o fim de conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0031 . Processo/Prot: 0825464-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241866. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007897-35.2010.8.16.0058 Obrigação de Fazer. Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro, Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus. Agravado: Waldomiro Barbiéri. Advogado: Carlos Aurélio Bancke. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil CASSI em face de decisão proferida nos autos nº 7897/2010, que determinou o levantamento de penhora incidente sobre a quantia supostamente devida pela agravante ao agravado (fl. 271-TJ). Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que: a) "a liberação da quantia constrita, sem a devida intimação do réu para se manifestar não por ser admitida, pois afronta claramente o art. 475-J, § 1º do CPC; b) intimada, a CASSI, espontaneamente, cumpriu com a determinação judicial, realizando, em 04.01.2011

(...) o depósito judicial de R\$ 60.362,69, na conta judicial nº. 4.400.104.483.490, junto aos autos 7897/2010; c) é incabível a aplicação da multa de R\$ 1.000,00 ao dia, pois a Requerida cumpriu à disposição do Juízo desde 04.01.2011, data anterior ao término do prazo constante na decisão deprecada; d) o caçulo efetivado de R\$ 127.490,22 está elivado de erro, pois calculou a multa de R\$ 1.000,00 ao dia indevidamente, bem como atualizou e acresceu de juros; e) que deve ser extinta a execução provisória. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não do perigo de grave lesão ou de difícil reparação à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isso, ressalto que a decisão recorrida, reformada ou não, refletirá diretamente na possibilidade de acesso e disposição da agravante com relação ao numerário que possui, principalmente por se tratar de levantamento dos valores deferidos pela tutela antecipada pleiteada pelo agravado, acrescidos de multa coercitiva aplicada pelo juízo a quo pelo suposto descumprimento da obrigação. Tais razões, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação a agravante, mostrando-se relevante sua fundamentação. Mesmo porque, os documentos juntados, às fls. 14/16-TJ, demonstram, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, que a agravante, logo, após citada, efetuou em 04.01.2011, o depósito judicial da quantia determinada pelo magistrado a quo, às fls. 234/236-TJ. Fato este, que a prima facie, faz com que a verossimilhança das alegações milite em favor da agravante, máxime a respeito do, em tese, indevido levantamento dos valores contristados (v. fl. 276-TJ) deferido pela decisão presente à fl. 271-TJ. Logo, presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, bem como a relevância da fundamentação, faz-se imperioso a suspensão da decisão agravada, determinando-se, outrossim, que o agravado deposite em juízo o valor levantado à fl. 262-TJ, (R\$ 127.490,22), devidamente corrigido desde a data do levantamento, qual seja, em 14/06/2011 (fl. 282-TJ). Até porque, não é ocioso destacar que os documentos juntados às fls.14/16-TJ, demonstram que a agravante depositou em juízo os valores pretendidos pelo agravado em sede de tutela antecipada. E, se o depósito houve, não há se falar em "astreintes". Lembrando que de acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Ademais, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempe retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil, determinando-se que o agravado deposite em juízo o valor levantado à fl. 262-TJ, qual seja, R\$ 127.490,22, devidamente corrigido desde a data do levantamento (14/06/2011 - fl. 282- TJ) Intime-se o agravado para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0032 - Processo/Prot: 0825996-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/268410. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000839 Ordinária. Agravante: Lourival Laranjeira, Antonio Carlos do Nascimento, Laurentino Garcia Vieira, João Martins da Silva, Olimpio Laranjeira, Osvaldo Aguiar. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 825996-3 DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL, VARA ÚNICA AGRAVANTES: LOURIVAL LARANJEIRA E OUTROS. AGRAVADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) § 1. Recorrem Lourival Laranjeira e outros da decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal diante da conversão da Medida Provisória 513/2010 em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, Sustentam os agravantes, em suma, que: o despacho é equivocado, e não há que declinar a competência para Justiça Federal, tendo em vista que o que se discute é a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal e da União em justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu

juízo. Por fim, requererem a concessão de efeito suspensivo bem como ao final, seja dado integral provimento ao presente agravo, para que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau e determinar o regular e processamento dos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, devendo ser afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União. É o relatório. § 2. Trata-se de questão que versa sobre o interesse da Caixa Econômica Federal e da União para integrar o processo referente ao Seguro Financeiro de Habitação, movido contra Cia Excelsior de Seguros. A questão ainda é controvertida, a despeito do texto expresso de um enunciado normativo, cuja constitucionalidade os agravantes discutem com algum fundamento. E ainda, diante da conversão da Medida Provisória 513/2010 em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que "autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; ... e dá outras providências", e da possibilidade da remessa dos autos à Justiça Federal, é de se conceder o efeito suspensivo. Por essa razão, o mais adequado será que a Câmara examine a controvérsia, concedendo-se a antecipação de tutela recursal requerida. § 2. Deste modo, atribuo efeito suspensivo à decisão recorrida para sustar o prosseguimento do processo. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Albino Jacomel Guerios Juiz Relator Convocado

0033 - Processo/Prot: 0828074-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2011/334966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00006103 Decreto. Impetrante: Maria Carolina Kurutz, Maria Cristina Ferreira Kurutz. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (fas/pm). Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Cuida o presente de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Carolina Kurutz (neste ato representada por sua mãe Maria Cristina Ferreira Kurutz), contra ato do Presidente do Conselho Diretor (Comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (FAS/PM) Sistema de Assistência à Saúde da Polícia Militar, bem como do Secretário de Estado da Administração e Previdência - SEAP. Sustenta a impetrante estar coberta pelo Fundo de Atendimento da Polícia Militar (FAS/PM) Sistema de Assistência à Saúde da Polícia Militar, na qualidade de dependente de seu pai EVALDO KURUTZ, que é policial militar. Alega que sempre realizou seus tratamentos médicos no Hospital da Polícia Militar e em estabelecimentos credenciados e conveniados. Aduz ainda que, após engravidar, passou a receber atendimento do referido Hospital, bem como no Hospital e Maternidade Santa Brígida e no Centro de Diagnóstico da Mulher Água Verde, instituições estas até então conveniadas com o FAS/PM. Todavia, relata que o contrato estabelecido com estas instituições teria vigência até a data de 21/06/2011, não tendo sido renovado, o que estaria trazendo prejuízos à mesma, tendo em vista que depende das referidas instituições para realizar o acompanhamento de sua gravidez, bem como provavelmente dará a luz no dia 25 de setembro próximo. Pleiteia a concessão liminar, para o fim de determinar que as autoridades coatoras tomem todas as providências necessárias para assegurar o atendimento integral da impetrante no Hospital e Maternidade Santa Brígida (até então conveniado e no qual vinha fazendo todos os procedimentos pré-natais), custeando o prosseguimento do acompanhamento da gestação da mesma forma como vinha sendo feita, inclusive cobrindo os procedimentos relativos ao parto. Em síntese, é o relatório. Em que pese a incompetência desta 10ª Câmara Cível para julgamento do presente Mandado de Segurança, conforme se verá a seguir, necessária se faz a análise do pedido de liminar formulado pela impetrante, tendo em vista a inegável relevância e urgência do pleito. A impetrante comprova ser beneficiária do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná, inclusive com a contraprestação descontada mensalmente do salário de seu genitor Evaldo Kurutz (fl. 25). Ademais, demonstrou que encontra-se em período gestacional, com data prevista para o parto no dia 25 de setembro próximo, fazendo o acompanhamento de sua gestação nas instituições acima mencionadas. Comprovou, ainda, a quebra de vínculo do Hospital e Maternidade Santa Brígida com a instituição das quais são os beneficiários (fl. 31). Do exposto, não resta dúvida acerca dos riscos de dano a saúde da gestante, como do próprio nascituro, com a quebra repentina do contrato anteriormente estabelecido entre o convênio e as referidas instituições, nas quais vinha fazendo o acompanhamento de sua gravidez. Também não há dúvida que a postergação da análise do presente feito possa gerar dano irreparável aos impetrantes, pois que na iminência do parto, merecendo atenção máxima neste período. Demonstrado o direito líquido e certo a ser protegido, diante da verossimilhança das alegações dos impetrantes, bem como reconhecido o perigo de prejuízo em caso de demora na prestação jurisdicional, merecendo acolhimento o pleito liminar. Destarte, concedo a segurança em caráter liminar, para o fim de determinar que as autoridades coatoras propiciem, no prazo de 24 horas, a continuidade do atendimento nas instituições em que a impetrante vinha fazendo o acompanhamento de sua gravidez (Hospital e Maternidade Santa Brígida e Centro de Diagnóstico da Mulher Água Verde), com o custeio de todos os exames, tratamentos e procedimentos que se fizerem necessários, tanto para a gestante quanto para o nascituro, através do FAS/PM. Em caso de descumprimento da presente decisão, arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisado o pedido de liminar formulado, passo à questão relativa à competência para julgamento do presente feito. E isto porque, compulsando o presente mandamus, verifico a incompetência desta c. Câmara para analisar o feito. Vejamos: Através da Resolução

nº 10/2005 houve a reestruturação da composição e competência dos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça, observada a especialização de matérias. Assim, compete a esta 10ª Câmara Cível julgar os recursos de que tratam o inciso IV, do artigo 90, do Regimento Interno desta Corte: "a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;" Trata-se o presente de Mandado de Segurança contra ato de agente público, matéria afeta à competência das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, as quais, inclusive, já efetuaram julgamento de caso idêntico. Vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS, BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES - FASPM. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COBERTURA, DEVIDO A NÃO RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO COM HOSPITAL. POSTERIOR PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJPR. 4.ª Câmara Cível em Composição Integral. Rel. Abraham Lincoln Calixto. Julg. 23/08/2011. DJ. 709) O art. 90, II, "h" do RITJ determina que compete às 4.ª e 5.ª Câmaras o julgamento de: "a) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização." (destaquei). Assim, cumprida a liminar, proceda-se nova distribuição do feito, encaminhando-se os autos a uma das Câmaras competentes para conhecer do presente recurso. Notifiquem-se as autoridades coatoras, bem como o litisconsorte passivo, dando ciência da ordem liminar, e, para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a impetrante da presente decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0034 . Processo/Prot: 0828081-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2011/334982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00006103 Decreto. Impetrante: Michael Muller, Keila Schlager Muller. Advogado: Danielle Christiane da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (fas/pm). Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 828.081-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: MICHAEL MULLER E OUTRA IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) § 1. Michel Muller e sua mulher, ele Policial Militar e ela sua dependente no Fundo de Atendimento da Polícia Militar, impetram mandado de segurança para que os impetrados adotem todas as providências para o internamento da segunda impetrante, que se encontra em trabalho de parto, no Hospital e Maternidade Santa Brígida, com o custeio dos procedimentos médicos e outras despesas com recursos do referido Fundo. § 2. Há precedentes deste Tribunal, todos citados na inicial do mandado de segurança, apoiando integralmente a pretensão dos impetrantes, com destaque para este: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS, BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES - FASPM. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COBERTURA, DEVIDO A NÃO RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO COM HOSPITAL. POSTERIOR PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA (Mandado de Segurança 763.111-2). Por outro lado, os documentos produzidos com a inicial demonstram a situação de risco a que a impetrante está submetida, necessitando de rápido atendimento hospitalar para dar à luz ao seu filho. § 3. Desse modo, defiro a liminar para determinar aos impetrados que providenciem imediatamente o internamento da segunda impetrante no Hospital e Maternidade Santa Brígida, preferencialmente, ou em outro similar, custeando-se todo o tratamento, a ela e ao nascituro, com os recursos do Fundo, sob pena de responderem eles, impetrados, e também o Estado do Paraná, à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficiem-se após aos impetrados para que prestem informações em dez dias. Intime-se o Estado do Paraná, conforme requerido a fl. 16. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011 Albino Jacomel Guerios Juiz Relator Convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado
 0035 . Processo/Prot: 0630956-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/302946. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001030 Cobrança. Apelante (1): Banco Citicard S/A. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Carla Maria Köhler. Apelante (2): Itaú Seguros S/A. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Apelado: Edilson Pereira da Silva Abreu. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se o requerido Banco Citicard S.A, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, para que se manifeste sobre a transação extrajudicial de fls. 217-219, realizada pelo autos, Edilson Pereira da Silva Abreu, com a co-ré, Itaú Seguros S.A. Prazo: 10 dias. Curitiba, 12 de setembro de 2011.
 Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestar-se a respeito do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito - Prazo : 10 dias

0036 . Processo/Prot: 0770689-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/45718. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000385 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Leonardo de Lima e Silva Bagno, César Augusto de França. Agravado: Ana Barbosa, Animeire Ferreira Rosa Spreafico, Deuzeni de Andrade Gil, Diogo da Luz Silva, Edvaldo Fogaça de Almeida, Helena Pereira Munhoz Ferreira, Iracema Slivinski. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Motivo: para manifestar-se a respeito do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

0037 . Processo/Prot: 0798105-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/138435. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042499-87.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonio Caires Filho, Aparecida Rosa Barbosa, Arlinda Macedo da Silva, Armando Acosta, Cicero da Silva, Enildo Fontes Meira, Francisca de Araujo, Geraci Mateus da Silva, Maria Juvina da Silva Oliveira, Sebastião de Mattos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Motivo: para manifestar-se a respeito do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

0038 . Processo/Prot: 0810536-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/179923. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002899 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Pedro Rodrigues Pontes, Ana Rodrigues Pestana dos Reis, José Arnanega Ribeiro, Geraldo Adair de Sousa, Maria José Piveta, Maria Aparecida de Freitas, Jair Robusti, Joao Luiz Zaine. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Motivo: para manifestar-se a respeito do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestar-se a respeito do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito. - Prazo : 10 dias

0039 . Processo/Prot: 0810609-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/205477. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001258 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cicero Zandonade Rodrigues, Claudecir Vidotto, Eliude Maria Alves da Silva, Gilberto Atanazio, Heleno Pereira do Nascimento, José Soares de Oliveira, José Oliveira Lopes, Mario Cesar Marotto Alves, Messias Ribeiro Cardoso, Paulo Celso Nunes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Motivo: para manifestar-se a respeito do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito.. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
 Seção da 15ª Câmara Cível
 Relação No. 2011.09749

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gustavo Góes Nicoladelli	001	0807206-6
Jair Antônio Wiebelling	001	0807206-6
Júlio Cesar Dalmolin	001	0807206-6
Márcia Loreni Gund	001	0807206-6
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	001	0807206-6

Vista ao(s) Apelante(s) - VISTA DOS AUTOS - BANCO DO BRASIL S/A - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0807206-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/251362. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000424-25.2004.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Rec.Adesivo: Armenia Schneiders & Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado (2): Armenia Schneiders & Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Motivo: VISTA DOS AUTOS - BANCO DO BRASIL S/A

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09741

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	037	0819550-0
Adam Miranda Sá Stehling	022	0811099-0
Adonis Galileu dos Santos	055	0824115-4
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	010	0783165-6/01
Airton Martins Molina	003	0744022-8
Alcione Luiz Parzianello	066	0825188-1
Alexandra Regina de Souza	038	0819602-9
Alexandre de Almeida	031	0816798-8
	038	0819602-9
Aline Pereira dos Santos Martins	032	0817185-5
Amilton Luiz Augusti	001	0767260-6
Ana Lúcia de Oliveira Belo	021	0810751-1
Ana Paula Falleiros Keppe	065	0824964-7
Ana Paula Martin Alves da Silva	007	0775618-7/01
André Ricardo Forcelli	009	0781530-5/01
Andrea Cristine Bandeira	040	0819938-4
	051	0823645-3
Angela Anastázia Cazeloto	024	0812354-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	009	0781530-5/01
	046	0821982-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	066	0825188-1
Ângelo do Rosário Brotto	069	0825661-5
Angelo Porcel Renon	013	0802452-8
Antonio Aparecido C. d. Santos	012	0799332-4
Antônio Camargo Junior	029	0815639-0
	037	0819550-0
Antonio Clovis Garcia	042	0820122-3
Antonio Justino Forcelli	009	0781530-5/01
Arlindo Menezes Molina	005	0763904-7/01
Armando de Meira Garcia	015	0806160-1
Aurino Muniz de Souza	032	0817185-5
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0806160-1
	016	0807079-9
	017	0807179-4
	019	0809575-4
	024	0812354-0
	027	0815019-8
	029	0815639-0
	030	0815894-1
	032	0817185-5
	050	0823239-5
	058	0824597-6
	063	0824870-0
BRUNO MARCUZZO	072	0826857-5
Camila Valereto Romano	018	0808295-7
Carlos Alberto da Silva Junior	042	0820122-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	055	0824115-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	062	0824862-8
	074	0827744-7
Carlos Alberto Parussolo da Silva	058	0824597-6
Carlos Augusto Azevedo Silva	040	0819938-4
	051	0823645-3
Carlos Eduardo Abreu Martins	022	0811099-0
Carlos Maximiano Mafra de Laet	022	0811099-0
Carlos Murilo Paiva	065	0824964-7
Carlos Roberto Steuck	028	0815488-3
Carolina Kuwer Bündchen	040	0819938-4
	051	0823645-3

Caroline Amadori Cavet	008	0779587-3
Caroline Muniz de Souza	032	0817185-5
Casemiro de Meira Garcia	015	0806160-1
Celso Massashi Mogari	073	0827349-2
Cezar Eduardo Ziliotto	022	0811099-0
Claudia Valeria Feijó	049	0823233-3
Claudine Aparecido Terra	073	0827349-2
Claudio Antonio Canesin	034	0819274-5
Cristiane Oliveira F. Cieslak	036	0819441-6
Daiane Toshie Gotz Saito	044	0821021-5
	057	0824425-5
	061	0824854-6
Daniele Naldi Lucas	042	0820122-3
Darevaneo Mariot	075	0827777-6
Diene Katusci Silva	064	0824910-9
Edemir Bringhentti	032	0817185-5
Edivar Mingoti Júnior	019	0809575-4
	031	0816798-8
Eduardo Kazuaki Kagueyama	036	0819441-6
Eduardo Rafael Sabadin	033	0818259-4
Egídio Fernando Argüello Júnior	045	0821541-2
Eliane Andréa Chalata	048	0823016-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	048	0823016-2
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	071	0826297-9
Ernesto Antunes de Carvalho	068	0825370-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0762092-8/01
	006	0765979-2/02
	023	0811929-3
	054	0824031-3
	056	0824220-0
	062	0824862-8
	068	0825370-9
	070	0825917-2
	074	0827744-7
Fabiana Tiemi Hoshino	064	0824910-9
Fábio Júnior Bussolaro	060	0824850-8
	071	0826297-9
Fábio Júnior de Oliveira Martins	019	0809575-4
Fabricio Kava	056	0824220-0
Fátima Denise Fabrin	028	0815488-3
Fausto Luis Morais da Silva	034	0819274-5
Fernanda Luiza Longhi	071	0826297-9
Fernanda Michel Andreani	015	0806160-1
	030	0815894-1
Flávia Dreher Netto	009	0781530-5/01
	046	0821982-3
Flavio Augusto Reinert	059	0824763-0
Francisco Ferraz Batista	052	0823888-8
Gilberto Stinglin Loth	044	0821021-5
	067	0825219-1
Giovanna Price de Melo	022	0811099-0
	053	0823983-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	034	0819274-5
	059	0824763-0
Higor Oliveira Fagundes	030	0815894-1
Irineu Galeski Junior	025	0813342-4
Jair Antônio Wiebelling	005	0763904-7/01
	014	0803297-1/01
	064	0824910-9
Janaina Moscatto Orsini	032	0817185-5
Jaqueline Esteves Moleirinho	034	0819274-5
Jeferson Policarpo da Silva	012	0799332-4
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	025	0813342-4
Jerônimo Grechinski	047	0822135-8
Jéssica Mérie Teixeira	012	0799332-4
Jhonny Rafael Berto	060	0824850-8
Jorge Luiz de Melo	060	0824850-8
	071	0826297-9
Jorge Luiz Martins	044	0821021-5
	061	0824854-6
José Américo da Silva Barboza	011	0784608-0/01

José Antônio Broglio Araldi	037	0819550-0			063	0824870-0
José Augusto Araújo de Noronha	011	0784608-0/01	marco aurelio de oliveira		025	0813342-4
José Carlos Dias Neto	073	0827349-2	Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti		021	0810751-1
José Carlos Mendonça M. Junior	002	0753082-3/01	Marcos Antônio Lucas de Lima		001	0767260-6
José Cordeiro dos Santos	015	0806160-1	Marcus Vinicius de Andrade		003	0744022-8
José de César Ferreira	043	0820666-0	Maria Amélia Cassiana M. Vianna		010	0783165-6/01
José Jorge Tobias de Santana	055	0824115-4			021	0810751-1
Josiane França de Almeida	056	0824220-0			041	0820050-2
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	040	0819938-4			052	0823888-8
	051	0823645-3	Maria Helena Lazof		024	0812354-0
Júlio Cesar Bera	006	0765979-2/02	Maria Thereza Caldart		049	0823233-3
Júlio Cesar Dalmolin	005	0763904-7/01	Mariana Marçal Araújo Teixeira		011	0784608-0/01
	014	0803297-1/01	Marley Trevisan Sabadin		033	0818259-4
	050	0823239-5	Marli Regina Renoste Vieli		013	0802452-8
	064	0824910-9	Marta Patricia Bonk		020	0810334-0
Júlio César Scotá Stein	049	0823233-3	Mauri Marcelo Bevervanço Junior		004	0762092-8/01
Juzilei Laureano Duarte	003	0744022-8			035	0819342-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	007	0775618-7/01	Maurício Kavinski		037	0819550-0
	013	0802452-8	Michele Garcia Franco de Godoy		048	0823016-2
Laisa Andressa Corrêa de Souza	048	0823016-2	Michelle Braga Vidal		016	0807079-9
Larissa Grimaldi Rangel Soares	038	0819602-9			027	0815019-8
Lauro Fernando Zanetti	026	0814411-8			063	0824870-0
	033	0818259-4	Mieko Ito		065	0824964-7
	043	0820666-0			072	0826857-5
	064	0824910-9	Mikaeli Freitas		048	0823016-2
Leonardo de Almeida Zanetti	026	0814411-8	Mithiele Tatiana Rodrigues		017	0807179-4
	042	0820122-3			058	0824597-6
	043	0820666-0	Nathália Kowalski Fontana		010	0783165-6/01
Leonardo Santos dos Anjos	002	0753082-3/01			021	0810751-1
Leonel Trevisan Júnior	028	0815488-3			041	0820050-2
Lígia Maria da Costa	039	0819649-2	Nilda Leide Dourador		052	0823888-8
Linco Kczam	054	0824031-3	Olide João de Ganzer		001	0767260-6
	062	0824862-8	Olinto Roberto Terra		010	0783165-6/01
	068	0825370-9	Patricia Carla de Deus Lima		070	0825917-2
Lincoln Taylor Ferreira	044	0821021-5	Patricia da Cruz Biscola		070	0825917-2
	057	0824425-5	Patricia Deodato da Silva		001	0767260-6
	061	0824854-6	Patrícia Ribeiro Ferreira		029	0815639-0
Lizeu Adair Berto	060	0824850-8	Paula Renata Nobre Zanusso		075	0827777-6
Louise Rainer Pereira Gionédís	014	0803297-1/01	Paulo Donato Marinho Gonçalves		007	0775618-7/01
	041	0820050-2	Paulo Roberto Gomes		021	0810751-1
Luciano Rocha Loures de Paiva	073	0827349-2			027	0815019-8
Luiz Antonio de Araújo Kos	048	0823016-2	Pedro Marcos Mantovanello		074	0827744-7
Luiz Assi	036	0819441-6	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira		041	0820050-2
luiz felipe apollo	031	0816798-8			034	0819274-5
Luiz Fernando Brusamolín	037	0819550-0			059	0824763-0
	039	0819649-2	Priscila Caramori Toledo		041	0820050-2
Luiz Guilherme B. Marinoni	006	0765979-2/02	Priscila Luciene Santos de Lima		028	0815488-3
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	011	0784608-0/01	Rafael Macedo Rocha Loures		010	0783165-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0762092-8/01			052	0823888-8
	006	0765979-2/02	Rafaela Fernanda Espindola		040	0819938-4
	023	0811929-3			051	0823645-3
	035	0819342-8	Regiane Capelezzo		066	0825188-1
	054	0824031-3	Reginaldo Caselato		027	0815019-8
	068	0825370-9			074	0827744-7
Marcelo Cavalheiro Schaurich	002	0753082-3/01	Reginaldo Reggiani		045	0821541-2
Márcia Loreni Gund	005	0763904-7/01	Reinaldo Mirico Aronis		036	0819441-6
	014	0803297-1/01	Renata Caroline Talevi da Costa		012	0799332-4
	064	0824910-9	Renata Cristina Costa		026	0814411-8
Márcio Fabiano de Araújo	004	0762092-8/01			043	0820666-0
Márcio Rogério Depolli	015	0806160-1	Renato Fumagalli de Paiva		026	0814411-8
	016	0807079-9			058	0824597-6
	017	0807179-4	Richardt André Albrecht		041	0820050-2
	019	0809575-4	Rita de Cassia Wicthoff Neves		006	0765979-2/02
	024	0812354-0	Rogério Augusto da Silva		045	0821541-2
	027	0815019-8	Ronei Juliano Fogaça Weiss		067	0825219-1
	030	0815894-1	Rooswelt dos Santos		004	0762092-8/01
	032	0817185-5	Sarah Leal		011	0784608-0/01
	050	0823239-5				

Sérgio Paulo França de Almeida	056	0824220-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	0799332-4
Sidney Francisco Martins	017	0807179-4
Sonia Maria Alonso S. Costa	038	0819602-9
Tatiane Aparecida Lange	060	0824850-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0765979-2/02
	023	0811929-3
	035	0819342-8
	054	0824031-3
Thaisa Cristina Cantoni	018	0808295-7
Thalis Weirich Dantas dos Anjos	075	0827777-6
Thiago Lorenci Figueiredo	055	0824115-4
Thiara Rando Bezerra Siroti	063	0824870-0
Tirone Cardoso de Aguiar	023	0811929-3
	035	0819342-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira	040	0819938-4
	051	0823645-3
Ursula Emlund S. Guimarães	032	0817185-5
	050	0823239-5
Valdir Oliveira	017	0807179-4
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	055	0824115-4
Vanessa Benato Cardoso	020	0810334-0
Victor Geraldo Jorge	053	0823983-8
Vladimir Castro Jordao	001	0767260-6
Wilson Roberto Balduino	002	0753082-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0767260-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412981. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003204-54.2008.8.16.0130 Embargos do Devedor. Apelante: Fabiana Junklaus Ferro. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima, Patricia da Cruz Biscola. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti, Nilda Leide Dourador, Vladimir Castro Jordao. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00146808. Despacho: Junte-se

Junte-se. Defiro Vistas. Curitiba, 09/05/11. Jurandyr Souza Junior. Relator.

0002 . Processo/Prot: 0753082-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/127672. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 753082-3 Apelação Cível. Embargante: Walter Juliano Doria, Edileia Queiroz Doria. Advogado: José Carlos Mendonça Martins Junior. Embargado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Embargado (2): Roberto Dias Ferreira. Advogado: Wilson Roberto Balduino, Leonardo Santos dos Anjos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00283108. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Junte-se. Defiro.

0003 . Processo/Prot: 0744022-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/383939. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000612 Embargos a Execução. Agravante: Milson dos Anjos Fermينو. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Valdecir Vicentin, Bruno Augusto Vicentin, Vicentino's do Brasil Distribuidora Importadora e Exportadora de Acessórios Ltda, Vicentino's Administrações e Participações Ltda. Advogado: Juzilei Laureano Duarte, Airton Martins Molina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO INFORMAÇÃO DO JUÍZO "A QUO" DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES PERDA DO OBJETO RECURSAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 200, XXIV, DO NOVO RITJPR. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 744022-8, de Bandeirantes - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante MILSON DOS ANJOS FERMINO e Agravados VALDECIR VICENTIN E OUTROS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Milson dos Anjos Fermينو em face da decisão de fls. 277/281-TJ, prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 612/2010, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes que deferiu o efeito suspensivo dos embargos, sem, contudo, intimar o Agravante de tal decisão. 1 EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO. Sustenta o Agravante, em síntese, que: a) Houve equívoco na publicação da referida decisão, ao afirmar que a mesma "foi direcionada aos advogados dos executados ora agravados e não aos advogados do exequente" (fl. 04); b) A ausência da referida intimação acarreta em cerceamento de defesa, razão pela qual requer a anulação do processo a partir da juntada dos documentos que instruíram a inicial. Às fls. 303/313 foi apresentada contrarrazões. Solicitadas informações ao juízo a quo, foi informado que houve a composição amigável entre as partes (fls. 332 TJ). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de agravo de instrumento que objetivava a nulidade da decisão de fls. 277/281-TJ que deferiu o efeito suspensivo dos embargos sem intimar o ora agravante, para se manifestar

acerca dos mesmos. Durante o processamento do presente recurso, o juízo a quo informou que houve a composição amigável entre as partes (fls.332). Diante do que houve a perda do objeto recursal, que implica na extinção do procedimento recursal, sem resolução do mérito, a ser reconhecida por esta Relatora com fundamento no artigo 200, XXIV do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento recursal, sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com amparo no artigo 200, XXIV, do RITJPR. Oportunamente, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMAN Relatora Convocada 0004 . Processo/Prot: 0762092-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/156025. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 762092-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rooswelt dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Embargado: Elisangela Rossiu Hauer. Advogado: Márcio Fabiano de Araújo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante da manifestação do embargante às fls. 141/142, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos às 118/121. Curitiba, 15/09/2011. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR Diante da manifestação do embargante às fls. 141/142, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos às 118/121. Curitiba, 15/09/2011. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0763904-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/148288. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 763904-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Embargado: Elio Souza Luz e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos; Trata-se de embargos de declaração interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão unipessoal proferida por este Relator, na qual foi negado provimento ao recurso de apelação civil interposto pelo ora embargante contra sentença proferida nos autos de prestação de contas, primeira fase, sob o fundamento da legitimidade passiva da instituição financeira; inexistência de pedido genérico; inexistência de decadência e prescrição; inexistência de cumulação indevida de ações; presença de interesse de agir. Nas razões recursais, sustenta o embargante contradição no julgado, no tocante a relação jurídica entre as partes, asseverando que o documento de fls. 17 não demonstra a relação jurídica entre as partes. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a função dos Embargos de Declaração é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual omissão ocorrida. Em casos excepcionais, é admissível a atribuição de efeitos infringentes, desde que se constate no julgado evidente erro material ou nulidade. Insurge-se o embargante alegando contradição no julgado quanto à demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, defendendo que o documento de fls. 17 não é capaz de demonstrar a relação jurídica. Todavia, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão", e, que no caso inexistiu contradição entre os fundamentos e a conclusão. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21 DO CPC SOB O ARGUMENTO DE QUE A PARTE TERIA DECAÍDO DE PARTE MENOR E NÃO MÍNIMA DO PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contradição ensejadora à oposição de embargos declaratórios ocorre quando a fundamentação desenvolvida no julgado não guarda coerência com as conclusões assumidas. No caso presente, o aresto apreciou devidamente as questões postas na lide, não incorrendo em nenhum dos vícios apontados no artigo 535 do CPC. 2. O rejuízo da causa não é possível em sede de embargos declaratórios 3. Embargos de declaração rejeitados1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. 1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos. 2. A contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e os documentos supostamente constantes dos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados2. (destacou-se) Dessa forma, tem-se que a suposta contradição entre o documento colacionado aos autos e as razões de decidir não configura contradição interna ao julgado, esta sim, passível de alegação através de embargos de declaração, o que não se verifica no caso em exame, pois neste está configurado o intuito de reexame dos documentos colacionados nos autos. Por fim, cumpre observar que o questionamento do documento de fls. 17 somente foi realizado em sede das razões apresentadas nos presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, nega-se provimento ao presente recurso de embargos de declaração. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgrR no Ag 1203799/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011 2 STJ. EDcl nos EREsp 648.056/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 209

0006 . Processo/Prot: 0765979-2/02 Impugnação Ao Valor da Causa

. Protocolo: 2011/126312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 765979-2 Ação Rescisória. Impugnante: Dinorah Rodrigues Vieira. Advogado: Júlio Cesar Bera, Rita de Cassia Wicthoff Neves, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Réu: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos,

Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Manifeste-se a impugnante a respeito da petição de ff. 34/47 e respectivos documentos. II - Intime-se. Em 05/09/11. Luiz Carlos Gabardo - Desembargador 0007. Processo/Prot: 0775618-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 775618-7 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Nery Simas Alves, Elyane Neme Alves (maior de 60 anos), Celia Neme Alves (maior de 60 anos), Fredinei Braulio Branco, Gisele Marchioro. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Os autores opõem embargos de declaração, com efeito infringente. II - Desse modo, manifeste-se o HSBC, em 05 (cinco) dias. III - Intime-se. Em 12/09/2011 0008. Processo/Prot: 0779587-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0073337-52.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Pires Neto. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Nega provimento no tocante a retirada do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito e, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença no tocante ao pedido de suspensão do débito automático.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposta por João Pires Neto, contra decisão interlocutória, na qual foi decidido no sentido de indeferir a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor do incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança". Nas razões de recurso, o agravante alega, em síntese: que "demonstrada a onerosidade excessiva do contrato, não pode ficar na iminência de perder o bem objeto do contrato, em eventual ação proposta pelo Requerido, bem como ter seu nome inserido nos cadastros de maus pagadores"; que estariam presentes os requisitos exigidos pelo STJ para concessão da tutela antecipada; que "requeriu junto a instituição financeira a retirada do débito automático, fls. 92, contudo, foi lhe negado"; que "mesmo facultando ao ora requerente que faça os depósitos em juízo, este não tem efetividade, eis que seria o mesmo que pagar duas vezes por um empréstimo, vez que estaria depositando judicialmente e ao mesmo tempo sendo descontado de sua conta corrente"; que estariam presentes os requisitos necessários a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito; que "esta contestando a existência de parte do débito (conforme tabela anexa), bem como é presente a verossimilhança das alegações da Agravante"; que a tutela antecipada deveria ser concedida liminarmente nos termos do art. 527, III do CPC. Ao final, pleiteia, seja concedida a tutela antecipada para "impedir/retirar seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, e principalmente quanto a suspensão do débito automático em conta corrente do autor, frente à autorização para a consignação em juízo dos valores incontroversos." 2. Da retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Sobre o assunto sobreleva mencionar que para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. Analisando os autos, sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento desse tema, verifica-se que o agravante não preenche, concomitantemente, os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão de tutela antecipada com o fim de impedir a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Não está presente a verossimilhança das alegações, ou seja, de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, pois as alegações do agravante quanto aos supostos abusos no contrato de Cédula de Crédito Bancário são sobre suposições, conforme a própria parte esclarece às folhas 24-TJ: "Tendo em vista que mesmo diante da solicitação formal dos contratos referidos (anexo) a instituição financeira não apresentou estes, e em razão de estes contratos serem de origem do contrato de cédula de crédito bancário aludido no item ulterior, passa a expor a título

de eventualidade as questões que são típicas nos contratos bancários". (destacou-se) Ademais, como se observa dos autos, a Cédula de Crédito Bancário juntada contém forma de pagamento por prestações pré-fixadas e, sem julgamento de mérito da controvérsia, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a alegação de capitalização indevida em contratos com prestações pré-fixadas. Observa-se, ainda, que nas razões recursais o agravante alega a presença dos requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça, porém não demonstra e não traz alegações concretas sobre a prova da verossimilhança de suas alegações. Assim, a decisão agravada no tocante a abstenção da inscrição do nome do autor merece ser mantida. Da suspensão do débito automático Alega o recorrente que "mesmo facultando ao ora requerente que faça os depósitos em juízo, este não tem efetividade, eis que seria o mesmo que pagar duas vezes por um empréstimo, vez que estaria depositando judicialmente e ao mesmo tempo sendo descontado de sua conta corrente". Todavia, analisando a decisão recorrida verifica-se que a questão da suspensão do débito automático das parcelas dos empréstimos, tendo em vista a consignação em pagamento, não sofreu juízo de valor com a exposição dos fundamentos pelos quais tal pedido não foi acolhido, somente sendo ressalvada a impossibilidade de afastar as medidas de cobrança. Dessa forma, tem-se a nulidade da decisão recorrida tornando-se inviável o enfrentamento do mérito da questão da suspensão do débito automático, sob pena de supressão do grau de jurisdição. Assim, decreta-se a nulidade da decisão quanto ao pedido de suspensão do débito automático, razão pela qual os autos devem retornar ao primeiro grau, para que outra seja exarada, com exame pontual acerca da referida questão. 3. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso no tocante a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e, de ofício, reconheço a nulidade da decisão no tocante ao pedido de suspensão do débito automático. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0009. Processo/Prot: 0781530-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/205691. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781530-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Agravado: Angelo Camilotti e Cia Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O agravante requer, à f. 127-TJ, que o presente recurso seja julgado prejudicado, dada a realização de acordo entre as partes. II - Todavia, tanto o agravo de instrumento quanto o agravo interno já foram apreciados, pelo que não há que se falar em novo julgamento do recurso, ainda que para reconhecê-lo prejudicado. III - Assim, realizadas as anotações necessárias, dê-se baixa no agravo de instrumento e no agravo interno. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0010. Processo/Prot: 0783165-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/253088. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783165-6 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Embargado: Ernesto Comiran (maior de 60 anos), Eutildes Comiran (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Em face do conteúdo e dos documentos nos embargos de fls. 201, manifeste-se os embargados, em 05 dias. Intimem-se.

0011. Processo/Prot: 0784608-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 784608-0 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S.A, Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Sarah Leal, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Embargado: Arnaldo Klein (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargantes : Banco Itaú SA Itaú Unibanco S.A. Embargado : Arnaldo Klein. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida por este Relator que não conheceu o recurso de apelação, interposto pelos embargantes em face do embargado, diante da manifesta intempestividade. É alegado omissão na decisão embargada diante da ausência de reconhecimento, de ofício, da prescrição vintenária do direito do embargado em requerer a exibição de documentos relativos aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Pede-se o acolhimento dos embargos para, conferindo-lhes efeito infringente, seja conhecida a prescrição. Embora intimada, a parte embargada não se manifestou sobre o incidente (f. 227). 2. Os embargantes pedem o conhecimento da prescrição vintenária do direito de exibição dos documentos, alegando ser matéria de ordem pública. A sentença afastou a tese de prescrição quinquenal defendida pelos bancos réus, ora agravantes, justificando que não se aplica ao caso o § 2º do art. 10 da Lei 9613/98. Contra a decisão foi interposto recurso de apelação pelos embargantes, onde se alegou apenas a perda de eficácia da medida cautelar, falta de interesse processual e necessidade de redução da verba honorária. Em razão da sua manifesta intempestividade, o recurso de apelação dos agravantes não foi conhecido pela decisão agravada, operando-se o trânsito em julgado da sentença. Ocorre que o Tribunal não pode reformar decisão de primeiro grau que transitou em julgado, mesmo em se tratando de prescrição, que é questão de ordem pública e que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pois contraria o disposto no art. 474 do CPC, dispondo que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Logo, a pretensão feita nestes embargos de reconhecimento da prescrição não pode ser conhecida. 3. Assim, rejeitam-se

os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0799332-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/153032. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013585-20.2010.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Bertoli Linares Ltda, Jose Pedro Ruiz Linares, Eucaria Cristina B Linares. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos, Jeferson Policarpo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto por Itau Unibanco S.A. em face da decisão proferida nos Embargos à Execução que recebeu os embargos, sem efeito suspensivo, determinou a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato ou contratos que originaram a execução, repactuações e extratos, no prazo de 30 dias. Informado o agravante asseverou, em síntese, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor na espécie, bem como não estão preenchidos os requisitos para inversão do ônus da prova com base no artigo 6, inciso III, do Código de Processo Civil. Alegou que a decisão é extra petita no tocante à exibição de documentos, porquanto não houve pedido dos embargantes. Defendeu ainda, que não se aplica a exibição de documentos prevista no artigo 355, do Código de Processo Civil, eis que os documentos não são imprescindíveis à solução da lide. Ao final, requereu a concessão de efeito ativo ao recurso. Recebido o recurso por este Relator, lhe foi deferido o efeito suspensivo e determinado o processamento. O ilustre magistrado singular informou que a decisão agravada "foi revogada por ocasião da prolação da sentença na mesma data. Na sentença entendeu-se tratar a relação entre as partes de relação de insumo, havendo não conhecimento dos embargos quanto ao excesso de execução, sendo que na parte conhecida, foram julgados improcedentes". O agravado não apresentou contraminuta. 2. O recurso encontra-se prejudicado. 1 fl. 82/TJ Da análise dos autos, verifica-se que, ao interpor Agravo de Instrumento, pretendeu o agravante a reforma da decisão que determinou a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato ou contratos que originaram a execução, repactuações e extratos, no prazo de 30 dias. Entretanto, observa-se que, ao prestar informações, o ilustre magistrado singular comunicou que a decisão agravada "foi revogada por ocasião da prolação da sentença na mesma data. Na sentença entendeu-se tratar a relação entre as partes de relação de insumo, havendo não conhecimento dos embargos quanto ao excesso de execução, sendo que na parte conhecida, foram julgados improcedentes". Nesse contexto, concluiu-se que havendo a prolação da sentença nos autos, não há mais espaço para a análise do mérito do presente recurso, que, inevitavelmente, ficou prejudicada. 3. Com isso, diante da revogação da decisão agravada, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente Agravo de Instrumento, ante a perda superveniente do objeto. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0013 . Processo/Prot: 0802452-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102905. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000017 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Mario Santiago Pascoal. Advogado: Angelo Porcel Renon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 802452-8 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Mario Santiago Pascoal em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente o feito e o condenou "[...] ao pagamento das diferenças entre os índices creditados e os efetivamente devidos, referente ao Plano Verão (IPC de 42,72% em janeiro de 1989 e 10,14% em fevereiro de 1989), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de cada vencimento, capitalizados, correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação". Condenou-o ainda ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados e, 10% sobre o valor da condenação (f. 90/91). Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e a guarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 0803297-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314655. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 803297-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Valdecir Marques de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos; Trata-se de embargos de declaração interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão unipessoal proferida por este Relator, na qual foi negado provimento

ao recurso de apelação civil interposto pelo ora embargante, sob o fundamento da existência de interesse de agir do correntista na prestação de contas, bem como pela ausência de pedido genérico. Nas razões recursais, sustenta o embargante omissão no julgado no tocante a alegação de pedido genérico (art. 282, 283 e 286 ambos do CPC). 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a função dos Embargos de Declaração é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual omissão ocorrida. Em casos excepcionais, é admissível a atribuição de efeitos infringentes, desde que se constate no julgado evidente erro material ou nulidade. Insurge-se o embargante alegando omissão no julgado, quanto à alegação de pedido genérico. Todavia, em que pese o entendimento do embargante não merece provimento o presente recurso, eis que sobre tal questão foi emitido juízo de valor no sentido da inexistência de pedido genérico e, assim inexistente qualquer violação aos artigos 282, 283 e 286 do Código de Processo Civil. A propósito, trecho da decisão recorrida: Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provide." (destacou-se) Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". 3. Diante do exposto, nega-se provimento ao presente recurso de embargos de declaração. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0015 . Processo/Prot: 0806160-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130501. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000551-45.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marco Antonio Teixeira, Amarildo Miqueletti, Antonio Leones. Advogado: José Cordeiro dos Santos, Armando de Meira Garcia, Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A agravam da decisão de fls. 192/209, reproduzida às fls. 228/245-TJ, a qual rejeitou a impugnação ofertada nos autos 551-45.2010.8.16.0151, afastando a alegação da ocorrência de prescrição da pretensão da execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que tratou sobre diferenças de correções monetárias não creditadas em caderneta de poupança, bem como aplicou a multa do artigo 475-J, do CPC, repelindo o alegado excesso de execução, condenando os agravantes no pagamento de honorários de advogado. EXPOSTO, DECIDO. Recebo o recurso de agravo de instrumento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Pois bem, da análise primeira que se faz dos elementos carreados ao instrumento, quer parecer relevante a alegação de saque antes do término do período aquisitivo nas contas de poupança 004.596-8 e 004.317-5, o que poderia, acaso comprovado, acarretar modificação substancial no objeto do cumprimento de sentença, considerando a planilha trasladada à fl. 53-TJ, razão pela qual concedo o efeito suspensivo a fim de obstar o levantamento da quantia controversa. Nesse passo, defiro o processamento do agravo, ao tempo em que determino a intimação da parte agravada, em conformidade com o art. 527, V, do CPC, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. Sobre a interposição do agravo, dê-se conhecimento ao r. Juízo de Origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão, via sistema mensageiro, para que preste informações, caso as entenda necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0807079-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132792. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000919-57.2010.8.16.0150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Gema Maria Remonti, Urbano Koch, Gomerindo Gregorio Cassol, João Carlos Gundí, Adalirio Garbrecht, Orlei Jorge Sangeletti, Edegar Edvino Ditrich, Irineu Helbich, Alceu Hartmann, Sirley Remonti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. BANCO ITAÚ SA E OUTRO agravam da decisão de fls. 208/210, reproduzida às fls. 268/273-TJ, a qual julgou parcialmente procedente a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 919- 57/2010, a fim de reconhecer a falta de interesse de agir do exequente URBANO KOCH, bem como afastar os pedidos quanto à ilegitimidade ativa dos poupadores e excesso de execução. EXPOSTO, DECIDO. Recebo o recurso de agravo de instrumento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Pois bem, da análise primeira que se faz dos elementos carreados ao instrumento, quer parecer relevante a alegação de saque antes do término do período aquisitivo na conta poupança 010.212-5, o que poderia, acaso comprovado, acarretar modificação substancial no objeto do cumprimento de sentença, considerando a planilha trasladada à fl. 30-TJ, razão pela qual concedo o efeito suspensivo a fim de obstar o levantamento da quantia controversa. Nesse passo, defiro o processamento do agravo, ao tempo em que determino a intimação da parte agravada, em conformidade com o art. 527, V, do CPC, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. Sobre a interposição do agravo, dê-se conhecimento ao r. Juízo de Origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão, via

sistema mensageiro, para que preste informações, caso as entenda necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0807179-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123016. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000415-05.2010.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Agravante: Ilda Dalla Costa. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ilda Dalla Costa em face da decisão interlocutória que proferida nos autos de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de alvará para o levantamento do valor depositado. Nas razões do recurso, o agravante defende, em síntese, que a decisão não observou o princípio do direito líquido e certo ao indeferir a expedição de alvará de levantamento de seu crédito incidente sobre a penhora efetivada nos autos de execução. Recebido o recurso por este Relator, lhe foi deferido o processamento, requisitando informações ao juízo a quo. O ilustre magistrado singular informou que, em juízo de retratação, revogou a r. decisão agravada, determinando a expedição de alvará, julgando extinta a execução em face do pagamento em 31.05.2011. O agravado apresentou contraminuta. 2. O recurso encontra-se prejudicado. Da análise dos autos, verifica-se que, ao interpor Agravo de Instrumento, pretendeu o agravante a reforma da decisão que indeferiu a expedição de alvará para levantamento dos valores. Entretanto, observa-se que, ao prestar informações, o ilustre magistrado singular comunicou que, em juízo de retratação, reconsiderou a r. decisão agravada, para o efeito de revogar a decisão de fls. 164- TJ que 1 fl. 200-201 TJ indeferiu o pedido de levantamento de valores antes do trânsito em julgado por não existir caução para reparar eventual prejuízo do executado. Nesse contexto, conclui-se que, tendo sido reconsiderada a r. decisão agravada, no termos acima mencionados, não há mais espaço para a análise do mérito do presente recurso, que, inevitavelmente, ficou prejudicada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO RECONSIDERADA EM SEDE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 2 "RETRATAÇÃO DO JUÍZO A QUO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Reformada a decisão hostilizada pelo juízo singular, resta então prejudicado o exame do agravo interposto, a teor do que dispõe o art. 529, do CPC. 2. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, do CPC)."³ 3. Com isso, diante da reconsideração da decisão agravada, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente Agravo de Instrumento, ante a perda superveniente do objeto. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 2 TJPR. 17ª CC. Al.654176-2. Rel. Des. Mario Helton Jorge. J.05.05.2010 3 TJPR. 13ª CC. Al. 418217-8. Rel. Fernando Wolff Filho. J. 01.08.2007 0018 . Processo/Prot: 0808295-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150508. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027808-05.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Luiz Nalon (maior de 60 anos), Aldemir Gomes do Nascimento (maior de 60 anos), Ana Vanilda Pereira Fernandes (maior de 60 anos), Antonia Catarina de Aviz Fernandes, Eraldo Duarte dos Santos, Francisca Silva Pereira (maior de 60 anos), Hamilton Borba Martins (maior de 60 anos), Ocimar Rodrigues de Freitas, Pedro Gomes de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro Mariano Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. VISTOS. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença¹ que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança ajuizada por Luiz Nalon e outros em face de Banco do Brasil S/A. Os Apelantes (1) Luiz Nalon e outros interpõem o presente recurso exclusivamente a fim de afastar o aspecto da decisão recorrida que limitou as diferenças devidas ao saldo não transferido ao Banco Central, de NCz\$ 50.000,00. Sustentam, em síntese, que há dentre os autores aqueles que se encontram em situações excepcionais e que não tiveram seus saldos transferidos ao Banco Central, na forma da portaria 63 do Ministério da Economia, Fazenda a Planejamento². A Instituição Financeira, por seu turno, sustenta em suas razões recursais³ a prescrição dos juros remuneratórios vencidos há mais de 5 (cinco) anos (art. 178, § 10, III do CC/1916 e 206, § 3º, III do CC/2002). Adentrando à questão de fundo, aduz inexistir crédito em favor do Apelado, pois antes de completado o período aquisitivo não há direito adquirido à correção, em função da própria natureza do contrato de poupança (art. 118 do CC/1916 e art. 125 CC/2002). Na mesma linha, acrescenta ser aplicável o regime legal vigente ao tempo em que a remuneração foi paga (art. 5º, XXXVI da CRFB, art. 6º, parágrafo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Em seguida, adentra à análise da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024/90, que por meio de seus artigos 6º e 9º previu a aplicação de BTNF como índice de correção, aplicável ao próximo crédito em favor do poupador. Pelos apelados foram apresentadas contrarrazões, em que se rebaferam os argumentos expendidos pelo apelante⁴. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da 1 fls. 155/166 2 fls. 170/181 3 fls. 186/192 4 fls. 182/192 similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, Al 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010,

de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal⁵, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 5 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0019 . Processo/Prot: 0809575-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142301. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000625-34.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecida Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravada: APARECIDA BORSATO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 809.575-4 (NPU 0029280-15.2011.8.16.0000) da Vara Única da Comarca de Mandaguáçu, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravada APARECIDA BORSATO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 219/221-TJ, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de f. 230-TJ, exarada pela MM.^a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguáçu, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000625-34.2010.8.16.0108, que Aparecida Borsato move em face do Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira e esclareceu que "apenas se apreciou os argumentos exposto a título de prescrição, tendo sido equivocadamente concedido novo prazo para a apresentação de impugnação, haja vista a mesma já ter sido apresentada, a qual não será analisada, ante o reconhecimento da preclusão do direito de Agravo de Instrumento n.º 809.575-4 apresentação da mesma, nos termos declarados pelo juízo ad quem, através da decisão de fls. 148/149." (f. 230-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028, ambos do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, que não está precluso o direito de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, bem como que devem ser analisadas as questões de ordem pública referentes ao excesso de execução e à inaplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e determino o seu processamento. Agravo de Instrumento n.º 809.575-4 A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que, a princípio, em análise superficial das planilhas de ff. 61/63, 65/67 e 69/71-TJ, verifica-se que haveria irregularidade nos índices de correção monetária utilizados pela agravada a partir de julho de 1995 (média entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV). E, ao menos em tese, nos termos do artigo 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ainda que esteja preclusa a oportunidade de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o julgador pode analisar, de ofício, a regularidade dos cálculos, notadamente na hipótese em que a incorreção for aparente. Por outro lado, caso não seja concedido efeito suspensivo ao recurso, o cumprimento de sentença prosseguirá normalmente, inclusive com possibilidade de a agravada levantar os valores penhorados, sem oferecimento de caução, o que implicaria gravo dano de difícil ou incerta reparação à instituição financeira, uma vez que não haveria nenhuma garantia que assegurasse a restituição de parte do valor, caso seja reconhecida a irregularidade dos cálculos. Agravo de Instrumento n.º 809.575-4 Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença, até o julgamento final do presente recurso. III Comuniquem-se com urgência o teor da presente decisão à MM. Juíza da causa, bem como solicitem-se informações, via sistema "Mensageiro". IV Após, intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0020 . Processo/Prot: 0810334-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0009544-08.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Catarinense de Educação - Uce. Advogado: Marta Patrícia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Agravado: João R. Formighieri Machado Pereira, Cassiana Calopreso

Machado Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE agrava da decisão de fl. 84, reproduzida à fl. 94-TJ, a qual indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que rejeitou o pleito de assistência judiciária formulado pela agravante, autora da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 9544-08/2011, movida em face da parte agravada. EXPOSTO, DECIDO. De saída anote-se que o recurso não pode ter seguimento tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Isso porque o pedido de reconsideração, apesar de usualmente utilizado pelas partes, é uma figura não contemplada pela lei processual a qual, segundo orientação tanto da doutrina como da jurisprudência, não constitui causa de suspensão ou de interrupção de prazo para interposição de recurso. Neste sentido, a jurisprudência de: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. 1. Pedido de nova decisão sobre matéria já decidida nos autos deve ser considerada como pedido de reconsideração e não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para o manejo do recurso próprio em tempo oportuno. 2. Irrecorrido o despacho primitivo opera-se a preclusão temporal. Recurso que não se conhece." (TJ/PR, Rel. Marco Antonio Antoniassi, Agravo de Instrumento nº 593879-4, Julg. 06/10/2009). "AGRAVO. DECISÃO DA RELATORIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO, NEM SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR, Rel. Augusto Lopes Cortes, Agravo 592.794-2/01, Julg. 15/07/2009). E, da análise dos autos, verifica-se que o inconformismo da agravante cinge-se à decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, proferida no dia 1º de março de 2011 (fls. 67/68-TJ). Sobre tal decisão a agravante apresentou pedido de reconsideração, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 94-TJ, no dia 19 de abril de 2011. O teor do presente agravo de instrumento tem claramente o intuito de reformar a decisão interlocutória proferida em 1º de março de 2011, de fls. 67/68-TJ. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante foi intimada da decisão recorrida, conforme certidão de fl. 69-TJ, iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso em 07 de abril de 2011, tendo como prazo final a data de 18 de abril de 2011. Entretanto, a parte interpôs o presente agravo de instrumento em 26 de maio de 2011. Dessa forma, o agravo de instrumento, tendo sido ajuizado após o término do prazo recursal, foi interposto de modo intempestivo. Assim, pelos fundamentos acima, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR
0021 . Processo/Prot: 0810751-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005542-97.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehme Pizzolatti. Apelado: Nelson Kapusty (maior de 60 anos), Osmair Jorge Pereira Pinto, Romão Felix Carvalho (maior de 60 anos), Edegardes Ribeiro Lemes, Nito Novelli Schio (maior de 60 anos), Vitoria da Silva, Elizabeth Batista Martins, Osvaldo Vudarski (maior de 60 anos), Waldir Ivo Knob (maior de 60 anos), Renildo Noronha de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves, Ana Lúcia de Oliveira Belo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspendo Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 810751-1 1. Nos autos de ação de cobrança movida por Nelson Kapusty e outros em face de Banco do Brasil S/A, este interpôs apelação da sentença que, ao julgar parcialmente procedente a demanda, condenou-o ao pagamento dos juros remuneratórios não incluídos na Ação Civil Pública nº 14.552, proposta pela APADECO, devidos "por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados (excluídos os de fls. 62, 64 e 65), os quais deveriam ser computados de forma capitalizada". Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (f. 186). Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0022 . Processo/Prot: 0811099-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/157492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005583-64.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Leonardo Corral (maior de 60 anos), Lidio Otávio Latrônico (maior de 60 anos), Maria Inês Carvalho Carreira (maior de 60 anos), Octávio Furlan (maior de 60 anos), Roberto Lang, Waldemar Botter

(maior de 60 anos), Octacílio Cazine. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Cezar Eduardo Ziliotto, Adam Miranda Sá Stehling, Carlos Eduardo Abreu Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença1 que reconheceu a prescrição da pretensão relativa ao Plano Bresser e, por outro lado, julgou procedentes os pedidos relacionados às diferenças decorrentes da correção monetária aplicada às cadernetas da poupança referentes ao Plano Verão. Os Apelantes (1) Leonardo Corral e outros aduzem2 em síntese que os pedidos correspondentes ao Plano Bresser foram formulados por equívoco, não traduzindo sucumbência de sua parte. Assim, os encargos de sucumbência deveriam ser integralmente suportados pelo Apelado, impondo-se ainda a majoração do quantum arbitrado pelo juízo a quo. Já o Apelante (2) HSBC Bank Brasil S/A sustenta a sua ilegitimidade passiva, sob diversos fundamentos: por um lado, sustenta a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo; por outro lado, sustenta que as contas poupança foram mantidas junto ao Banco Bamerindus S.A, cuja personalidade jurídica subsistiu à aquisição de determinados ativos e obrigações, devendo tal Instituição Financeira figurar no polo passivo da relação processual (267, VI do CPC e artigos 1º, 5º e 8º da Lei 6.024/74; art. 6º da lei 9.447/97). Por outro lado, sustenta a prescrição da pretensão dos poupadores em buscar a aplicação do índice adequado de correção monetária (art. 206, § 3º, III do CC/2002 e art. 178, § 10, III do CC/1916). 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. 1 fls. 118/122 2 fls. 124/141 Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal3, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 3 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011 0023 . Processo/Prot: 08111929-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187817. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00048992 Cautelar. Agravante: Dalma Aparecida Siqueira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DALMA APARECIDA SIQUEIRA agrava da decisão de fl. 98, reproduzida à fl. 24-TJ, a qual deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante, tendo em vista que inexistente o preparo, pois a única matéria discutida é a majoração dos honorários advocatícios e não poderia o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor, nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 48.992/2010. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. De plano impende destacar que não há como adentrar no mérito do inconformismo do agravante, na medida em que, compulsando o traslado, confere-se que o agravo foi interposto sem que a recorrente tivesse trasladado documento obrigatório à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, qual seja: a cópia da procuração outorgada pela parte agravada do qual eventualmente segue a cadeia de substabelecimentos acostados às fls. 22 e 23-TJ, circunstância que impede o conhecimento do recurso. Sobre o tema, assim decide o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUIÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA (ART. 525, DO CPC). ART. 535, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). ART. 273 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005 e EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.06.2004. 2.3.4.5.6. (AgRg no REsp 1105335/RJ, Min. LUIZ FUX, 1ªT. julgado em 28/04/2009, DJe 03/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.

525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/09/2010). Por todo o exposto, e considerando a ofensa ao artigo 525, I, do CPC, por ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (procuração da parte agravada), nos moldes da fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0812354-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0073887-47.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Henrique Dias Bozza, Carlos Magno de Lara Oliveira, Edilson Antonio Gunha, Espolito de Jose Aidyl Ribeiro, Helio Aparecido Bacilli, Jarbas Budal, José Gonçalves dos Santos, Josue Santana da Silva, Luis Aadir Lemos de Andrade, Luiz Fernando Maciel dos Santos, Marcelo Lourenço Couto, Marcelo Luiz Saugo, Marcos Antonio Schon Prado, Mauro Jalson Previdi, Paulo Afonso Suave, Raquel Mara Monteiro Olandoski, Riverton de Farias Pinto, Valdemiro Dusi Junior, Vitalina Rodrigues da Silva, Wellington Russo. Advogado: Maria Helena Lazof. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CARLOS HENRIQUE DIAS BOZZA e OUTROS agravam da decisão de fl. 90, reproduzida à fl. 73-TJ, a qual, com fundamento no art. 46, do CPC, determinou a emenda da inicial para limitar em 10 o número de autores, considerando que o prosseguimento com 20 dificultará a instrução do processo e a rápida solução do litígio, nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 73.887/2010. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. De plano impende destacar que não há como adentrar no mérito do inconformismo do agravante, na medida em que, compulsando o traslado, confere-se que o agravo foi interposto sem que os recorrentes tivessem trasladado documento obrigatório à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, qual seja: a cópia de eventual substabelecimento de um dos advogados constantes da procuração de fls. 67/70-TJ, ao advogado que firmou o substabelecimento de fl. 71-TJ, que conferiu poderes ao advogado subscritor da manifestação da parte agravada (fls. 62/66-TJ), circunstância que impede o conhecimento do recurso. Sobre o tema, assim decide o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA (ART. 525, DO CPC). ART. 535, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). ART. 273 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005 e EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.06.2004. 2.3.4.5.6. (AgRg no Resp 1105335/RJ, Min. LUIZ FUX, 1ªT, julgado em 28/04/2009, DJe 03/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/09/2010). Por todo o exposto, e considerando a ofensa ao artigo 525, I, do CPC, por ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (substabelecimento da parte agravada), nos moldes da fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0813342-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0013920-71.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Restaurante La Polentina Ltda. Advogado: marco aurelio de oliveira. Agravado: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA agrava da decisão reproduzida à fl. 72-TJ a qual concedeu efeito suspensivo aos EMBARGOS À EXECUÇÃO 13920-71.2010.8.16.0001, opostos pela agravada à Execução de Título Extrajudicial 2310/2009, ajuizada pelo agravante. EXPOSTO, DECIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Dos elementos carreados, confere-se que o agravante ajuizou execução lastreada em 16 duplicatas sacadas em razão de contrato de fornecimento e transporte de refeições, celebrado entre o agravante e a agravada (fls. 92/94-TJ), sendo opostos os embargos pela devedora, os quais receberam o efeito suspensivo. Inconformado, busca o credor a reforma da decisão de primeiro grau ao fundamento de que não se fazem presentes os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo. Pois bem, como se sabe, após o advento da Lei 11.382/2006, os embargos à execução não mais detêm como regra geral o efeito suspensivo, o qual passou a ser exceção, exigindo-se para o seu deferimento a presença de certos requisitos, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". E do que se viu da decisão agravada, o efeito suspensivo foi aplicado considerando-se "relevantes os argumentos do embargante e por estar garantido o juízo através de caução" (fl. 72-TJ). Todavia, a relevância tratada na decisão agravada restringiu-se ao plano jurídico, não tendo sido examinados os elementos dos autos necessários a fornecer suporte fático ao caso concreto, o que não autoriza a concessão do efeito suspensivo. Sobre a questão, valiosa é a doutrina de J.E Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral, na obra Nova Execução de Título Extrajudicial, ED. Juruá, 2ª Tiragem, 2007, pág. 206: "A "relevância" do fundamento dos embargos não pode ser determinada em abstrato, dependendo das circunstâncias concretas (...) O mesmo se diga da segunda parte do art. 739-A, em que, para fins de concessão do efeito suspensivo, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) Segundo a previsão legal, o dano deve ser grave e de difícil ou incerta reparação, para justificar a suspensão da execução, de forma que, numa exegese mais ortodoxa, se o dano for grave, mas de fácil ou certa reparação, ou leve, mas de difícil ou incerta a reparação, não terá lugar a suspensão." Acerca do tema, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA LEI N. 11.382/2006. EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 739 DO CPC. SUPRESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A. I. O entendimento deste Tribunal Superior, com base no princípio tempus regit actum, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação no caso, a Lei n. 11.382/2006 - são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência (MC n. 13.951/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1º.04.2008; REsp n. 1.043.016/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008; REsp n. 1.048.657/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13.10.2008). II. Como resultado, os embargos não terão efeito suspensivo automático, mas mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A do CPC. III. Agravo desprovido." (AgRg no Resp 1093242 / PR, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009) (grifouse). Aliás, o exame dos elementos carreados aponta em sentido contrário à concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a tese defendida nos embargos (fls. 11/16- TJ) é contraditória na medida em que de um lado se alega que os títulos executados (duplicatas) foram sacados em razão de "supostas compras e vendas" (fl. 12-TJ) e, de outro, que a embargante realizou depósitos diretamente em conta corrente do credor como pagamento (fl. 14-TJ), circunstância que revela a existência da relação jurídica, não configurando relevância na fundamentação. Além disso, não se pode dizer no caso concreto que esteja demonstrado que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", também requisito do artigo 739, "A" do CPC. Isto porque a alegação de "risco de constrição indevida" (fl. 15-TJ) resta enfraquecida, seja porque a agravada reconhece a maior parte do valor executado (fl. 14-TJ), seja porque há possibilidade de aplicação do artigo 685, do CPC, eventualmente demonstrado no decorrer da instrução processual dos embargos o alegado excesso (por saque indevido e por pagamento). Em somatória, vale anotar que não lhe socorre a tese genérica que a executada defende (fl. 232-TJ), no sentido de que "o prosseguimento da execução pode causar dano não só à Embargante, mas a toda sociedade curitibana e paranaense que depende dos serviços do SUS prestados pelo HUEC", ou ainda que o prosseguimento da execução "impossibilita o pagamento dos salários dos funcionários (...) assim como impede a aquisição de medicamentos e materiais" porquanto o dano há que ser manifesto, segundo disposição legal. Sobre a matéria a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA O EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART.

655-A, §§ 1º e 2º, DO CPC. 1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), "a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios". 2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010). 3. Recurso especial provido. (REsp 1182820/RJ, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). "Tanto o art. 475-M quanto o art. 739-A, § 1º, do CPC, com a redação que lhes foi dada pelas recentes reformas do CPC, admitem a excepcional concessão de efeito suspensivo à impugnação ou aos embargos à execução, "desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado dano grave ou de difícil reparação" (REsp 1027019/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 02/03/2011). Destarte, não há como se manter o efeito suspensivo, conforme acima se viu, já que ausentes os requisitos de Lei. Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso e reformo a decisão agravada, a fim de afastar o efeito suspensivo concedido aos embargos 13920-71.2010.8.16.0001, porque ausentes os requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 557, § 1º, "A", do mesmo Código. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0026 . Processo/Prot: 0814411-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196575. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000849-54.2010.8.16.0113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Oripedes Gomes Colhado. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.411-8 Agravantes : Banco Banestado SA Banco Itaú SA. Agravado : Espólio de Oripedes Gomes Colhado. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravado, rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor expresso na inicial acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. No agravo é alegado: a) inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC por ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença coletiva; b) que a atualização da diferença executada deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração de saldos em cadernetas de poupança; c) e que foram incluídos juros remuneratórios em duplicidade nos cálculos do agravado, uma vez que os índices de poupança já incluem juros remuneratórios; assim, o valor devido é de R\$ 42.110,44, conforme cálculos já anexados. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. 1. Multa do art. 475-J do CPC. Aduzem os agravantes não ter incidência a multa prevista no art. 475-J, do CPC, uma vez que a sentença transitou em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Sem razão, pois o cumprimento de sentença teve início com a distribuição da petição inicial de cumprimento da ação civil pública quando vigente a Lei 11.232/05, sendo ela aplicável, uma vez que a regra processual tem eficácia imediata aos atos seguintes, embora sejam convalidados os atos praticados sob a égide da norma anterior. Desta forma, iniciada a execução individual de sentença no juízo competente, instruída com a memória de cálculo, o devedor será intimado para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Em não o fazendo ou efetuando o depósito para garantia do juízo, ficará exposto à incidência da multa, caso não alcance sucesso em sua impugnação. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1075093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009) "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S.A. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. 1. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA OU DEPÓSITO. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. 1. O prazo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento da sentença é contado na forma prevista no artigo 475-J, §1º do CPC, ou seja, depois de garantido o juízo pela penhora ou por meio de depósito feito pelo devedor, quando este se antecipa à contrição forçada (AgRg no REsp 952.480/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, Página 2 de 4 inicialmente, o prazo prescricional

vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO EM PARTE."(TJPR, Acórdão nº. 22149, AGI nº. 721491-5, 15ª Câmara Cível, Des. Hayton Lee Swain Filho) Assim, afasta-se a alegação. 2. Juros remuneratórios e correção monetária. Alegam os agravantes que a atualização da diferença executada deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração de saldos em cadernetas de poupança. De outro lado, afirmam haver cobrança em duplicidade dos juros remuneratórios, uma vez que os índices de poupança aplicados pelo agravado já incluem tais juros. Assim, o valor devido seria de R\$ 42.110,44, conforme cálculos já anexados. Têm razão os agravantes apenas com relação à aplicação dúplice dos juros remuneratórios. Analisando-se os cálculos apresentados pelo agravado às fs. 51/55, constata-se que os índices de correção (quarta coluna) são os mesmos divulgados pelo Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/fis/SFH/port/est2002/01//quadro51.pdf>), os quais agregam os índices oficiais de correção monetária da poupança mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Entretanto, o agravado, apesar de fazer incidir os juros remuneratórios mês a mês em conjunto com a correção monetária, também acrescenta de forma indevida novos juros remuneratórios (coluna seis) sobre o valor já corrigido, gerando a cobrança em duplicidade denunciada pelos agravantes. Por outro lado, o valor da execução apresentado pelos agravantes na planilha de f. 154 também não pode ser acolhido. Isso porque, não é possível sequer ler os valores apontados, já que a fotocópia apresentada é ilegível e Página 3 de 4 incompreensível. Além disso, a forma sintética como são apresentados os cálculos não possibilita a aferição da sua correção quanto à forma de elaboração. Assim, merece acolhida a alegação de excesso de execução, devendo ser excluídos os juros remuneratórios cobrados em duplicidade dos cálculos do agravado. Nessas condições, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão dos juros remuneratórios cobrados em duplicidade. 3. Sucumbência. É devida a redistribuição da sucumbência, pois na impugnação ao cumprimento de sentença os agravantes formularam os pedidos de afastamento da multa de 10%, exclusão da cobrança de juros em duplicidade e por ter sido considerado, em relação à conta 143-002840-5, os índices da poupança do dia 01, quando o correto seria o dia 07. Desses três pedidos, os agravantes foram vencedores apenas na exclusão da duplicidade dos juros remuneratórios, restando vencidos nos outros dois. Assim, sendo devida a redistribuição do ônus da sucumbência na medida de derrotas e vitórias de cada parte, a teor do art. 21, caput, do CPC, atribuo ao agravado a responsabilidade pelo pagamento de 1/3 do montante e aos agravantes os restantes 2/3, com compensação. III. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para o fim de excluir os juros remuneratórios cobrados em duplicidade dos cálculos do agravado e redistribuir a sucumbência, atribuindo ao agravado a responsabilidade pelo pagamento de 1/3 do seu montante e aos agravantes os restantes 2/3, com compensação. Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0027 . Processo/Prot: 0815019-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/288406. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004661-43.2011.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antonio Delazari. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S/A contra a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência aforada incidentalmente nos autos de cumprimento de sentença para cobrança de expurgos inflacionários ajuizada pelo agravado junto à comarca Araucária. Nas razões recursais, sustentou o agravante, em síntese, a incompetência do juízo para processar a demanda visto que o exequente não possui residência e nem mantém conta poupança em agência da Comarca de Araucária. afirmou que não se observou as regras que tratam da competência, uma vez que se aplica ao caso a regra inserta no art. 100, IV, "b", do CPC. 2. Inicialmente, cumpre registrar que o recurso comporta pronto julgamento conforme autorização expressa contida no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão em definir o foro competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em conta poupança. Analisando a petição inicial verifica-se que a mesma foi proposta em Araucária sendo que o autor é domiciliado em Iporã e a conta poupança era mantida no domicílio do autor. Assim, verifica-se que o autor está demandando, não no foro do seu domicílio, conforme estabelecem as regras do Código de Defesa do Consumidor, mas, por prerrogativa própria, no foro do domicílio do réu ou, mais especificamente, ainda, no lugar onde se acham agências ou sucursais da pessoa jurídica demandada, ou seja, na Araucária. Todavia, a prevalecer este entendimento, as partes, quanto à relação ao consumo, poderiam escolher onde demandar em qualquer juízo do território nacional, ferindo o princípio inerente à competência e ao juiz natural. No entanto, embora o Código de Defesa do Consumidor garanta a facilitação de defesa do consumidor, como prerrogativa exclusiva deste e de seus interesses, não há razão para que o foro competente para a ação seja em Araucária. Note-se que o agravante possui agências em todo o território nacional, mas a relação contratual estabelecida

com o agravado tem origem em Iporã, onde ele tem fixado seu domicílio. Portanto, o que ocorreu na espécie, é que o agravado renunciou à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil. Esta regra está inserta no seu artigo 100, inciso IV, alínea "b", a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu", que no caso é o de Maringá. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA RURAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA DA INSTITUIÇÃO RÉ, ONDE CONTRAÍDAS AS OBRIGAÇÕES. CPC, ART. 100, IV, LETRA "B". I. O Foro da Comarca onde situada a agência bancária perante a qual foi contraído o empréstimo representado pela cédula de crédito rural é o competente para julgar ação de nulidade de cláusula contratual. II. Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. "1 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. I Ação em que se busca adimplemento de cláusula contratual firmada com estabelecimento bancário. II. O foro competente para julgar a causa é o do local em que se situa a filial responsável pela celebração do contrato."2 Assim também os precedentes desta Corte de Justiça: 1 REsp 94.288/DF, Rel. Min. Aldir Pssarinho Júnior, 4ª Turma, julg em 04.04.2002 2 REsp 93.098/AL, Rel. Min. Bueno de Souza, 4ª Turm a, julg em 06.08.98 "AÇÃO DE COBRANÇA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE EM 1º GRAU - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DO RÉU - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - OBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, "B" E "D", DO CPC - REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. Tendo o autor renunciado ao benefício da propositura da ação no foro de seu domicílio, conforme disponibiliza o Código de Defesa do Consumidor, o juízo competente será fixado nos termos do art. 100, inc. IV, "b" e "d", do Código de Processo Civil."3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DO RÉU. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO ASSEGURADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. EXGESE DO ART. 100, INC. IV, "B", CPC. REMESSA DOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Competência. Tratando-se de cumprimento de sentença para recebimento de diferenças da caderneta de poupança, e possuindo a pessoa jurídica/ré diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, "b" do CPC). 2. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz natural. A propositura da ação em foro aleatório, diverso do domicílio dos autores e da agência do Banco onde mantinham a conta poupança, além de ferir o princípio do Juiz natural, configura desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor. 4 Conseqüentemente, assiste razão ao agravante, pois competente para o julgamento da ação o juízo da comarca correspondente à agência em que fora celebrado o contrato, tudo com fulcro no art. 100, inc. IV, alínea "b", do CPC. 3 TJPR 16ª CCiv AI nº 558.145-1, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa; julg.27.01.09 4 TJPR, 15ª CCiv - AI nº 782672-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 27.05.2011(decisão monocrática) 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de julgar procedente a exceção de incompetência, determinando como juízo competente para o processamento e julgamento da demanda, o foro da Comarca da respectiva agência do autor. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Jucimar Novo Chadlo Relator 0028 . Processo/Prot: 0815488-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/171144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001373-72.2005.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Arilda Maria Passos. Advogado: Carlos Roberto Steuck, Priscila Luciene Santos de Lima. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição. Apelação Cível nº. 815.488-3 - 21ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1 : Arilda Maria Passos Apelante 2 : Itaú Unibanco S/ A Apelados : Os mesmos 1. Versa a espécie sobre recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de "Ação de Revisão de Desconstituição do Débito", autuada sob nº. 351/2005, interposta por Arilda Maria Passos, em face do Banco Itaú S/A, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim, unicamente, de, revendo o contrato entabulado entre as partes, determinar o expurgo dos valores referentes à capitalização mensal de juros, cuja devolução deverá se dar de forma simples, atualizando monetariamente pelo INPC desde cada uma das indevidas cobranças/descontos, com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 80% e o réu ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.000,00. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o Banco Itaú S/A interpôs "Execução Hipotecária", em face de Arilda Maria Passos na qual o juiz a quo reconheceu a conexão e determinou o sobrestamento da execução até o julgamento da ação revisional em apenso. Nos autos de execução foi interposto recurso de Agravo de

Instrumento, autuado sob o nº 425.029-9, distribuído ao Des. Luiz Carlos Gabardo (fls. 55/58 - autos de execução). 3. Nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, opera-se a vinculação do relator em decorrência de recurso anteriormente distribuído. 4. Assim sendo, declino da competência ao Desembargador Luiz Carlos Gabardo, junto à 15ª Câmara Cível, em razão do julgamento de Agravo de Instrumento, determinando a redistribuição do recurso ao eminente Desembargador vinculado. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0029 . Processo/Prot: 0815639-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/196299. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00017710 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eude Marcon, Joaquina Rodrigues Bento, José Roberto Zanoni, Manuel Simões Filho, Maria de Lourdes Pereira Viana, Neusa Maria Lazarin, Nilson Domingos Polli, Thaysa Mazzo Mura, Therezinha Bhaia Marques, Valentim Minanti. Advogado: Antônio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EUDE MARCON E OUTROS agravam da decisão de fls. 310/316, reproduzida às fls. 190/196-TJ, na parte em que deferiu a nomeação à penhora pelos agravados, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 17710-15/2010. EXPOSTO, DECIDIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Do exame dos elementos carreados conclui-se que o inconformismo prospera, nos moldes das razões a seguir. Segundo se extrai dos elementos carreados, os bancos agravados nomearam à penhora cotas de fundo de investimento (fls. 87/91-TJ, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Pois bem, apesar do entendimento do Douto Magistrado, a decisão comporta reforma, no posto questionado (aceitação das cotas). De saída impende destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar e não mais para nomear bens à penhora veja-se o item "1" do despacho de fl. 191 (85-TJ), nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Aivaldo Stela Alves - Unanime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC, justamente por ser distinto de dinheiro (tratado na 1ª parte do referido dispositivo). Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 'caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplicação a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de

cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão do recorrente fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que os bancos ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado à fl. 91-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Em assim sendo, a reforma da decisão agravada, na parte em que deferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento é medida que se impõe, razão pela qual dou provimento ao recurso para que a penhora do valor devido recaia sobre dinheiro (penhora on line via sistema BacenJud), o que faço com fulcro no art. 557, § 1º, "A", do CPC. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0815894-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/209478. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003221-24.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Irio Fermo. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IRIO FERMO agrava da decisão reproduzida à fl. 09-TJ, a qual concedeu efeito suspensivo à impugnação oposta pelos agravados ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 0003221-24.2011.8.16.0021. EXPOSTO, DECIDIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Cinge-se o pleito recursal do agravante na reforma da decisão agravada para que seja afastado o efeito suspensivo concedido à impugnação (art. 475-M, do CPC), porque ausentes os requisitos. Entretanto, não há como examinar o mérito do interlocutório agravado, eis que, compulsando o traslado, verifico que o recurso interposto foi deficientemente instruído, na medida em que ausentes peças indispensáveis a sua formação, quais sejam, cópia da inicial do cumprimento de sentença e cópia da impugnação oposta pelos Bancos, notadamente porque o exame de tais peças injustificadamente subtraídas prejudicou a análise do fundamento central do recurso, qual seja, de que "a tese prescricional no caso em exame não é fundamento relevante o suficiente a justificar a concessão do efeito suspensivo", fl. 05-TJ. Por isso, houve ofensa ao artigo 525, II, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O ALEGADO. PEÇA ESSENCIAL. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 679.920/MG. Ministro FELIX FISCHER. DJ 01.07.2005 p. 612) (Destaquei). Aliás, impõe salientar que a matéria encontra-se pacificada pela e. Corte Especial do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível, nesta fase processual, alargar a discussão "de modo a se classificar a 'essencialidade' do documento tido como necessário pelo Tribunal a quo". Quisessem os ora agravantes questionar a essencialidade de outras peças para o deslinde da controvérsia, deveriam tê-lo feito já no seu recurso especial, o que não ocorreu. 2. A Corte Especial, por maioria, em 2/6/04, no julgamento do EREsp nº 449.486/PR, de minha relatoria, DJ de 6/9/04, pacificou o entendimento de que a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão e solução da controvérsia impõe o não-conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 638.146/DF, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 202). Em assim sendo, diante da ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia - cópia da inicial do cumprimento de sentença e cópia da impugnação oposta pelos Bancos -, fato que causou ofensa ao artigo 525, II, do CPC, nos moldes da fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do mesmo código. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0031 . Processo/Prot: 0816798-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/194911. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000839-08.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, luiz felipe apollo. Agravado: Espólio de Nelson Marengoni, Jair Lahmann, Espólio de Mario Vinci, Maria Kiyoko Sakamoto, Antonio Canhetti Filho, Celso Yoshiaki Miyamoto, Ana Kimiko Sakamoto. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ITAÚ UNIBANCO S/A agrava da decisão reproduzida às fls.38-verso a 39-TJ, a qual julgou improcedente a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 502/2011, oposta pela instituição financeira agravante, mantendo o trâmite do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 370/2011, ajuizada pelos agravados ESPÓLIO DE NELSON MARENGONI E OUTROS no Juízo da Vara Única da Comarca de TERRA RICA. EXPOSTO, DECIDIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Do exame dos elementos carreados conclui-se que a decisão deve ser reformada, nos moldes das razões a seguir. Denota-se dos elementos carreados que se trata de execução individual de sentença, proferida na Ação Civil Pública n.º 38.765/98, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que tratou sobre diferenças de correções monetárias não creditadas em caderneta de poupança. Confere-se, pois, que os demandantes que são residentes em GUAIRACÁ/PR, ASTORGA/PR E BORRAZÓPOLIS/PR, e mantinham poupança em agência daquela localidade ajuizaram cumprimento de sentença perante à Vara Única de Terra Rica, insurgindo-se, com isso, o agravante, através de exceção de incompetência, julgada improcedente por meio da decisão agravada, cuja reforma aqui se busca a fim de ser acolhida a exceção. Pois bem, da leitura das razões recursais, extrai-se a razão da instituição financeira. É que, no caso concreto, onde o cumprimento de sentença não foi ajuizado no domicílio dos consumidores - foro privilegiado ofertado pelo Código de Defesa do Consumidor -, mas no foro de Terra Rica/PR, tal circunstância implica em renúncia ao foro do CDC (art. 101, I, do CDC), voltando a competência a observar a regra geral, tratada no artigo 100, do Código de Processo Civil. Nesse passo, cumpre anotar que em interpretação à legislação processual civil, no caso em exame, onde houve renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, a presente execução deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu" (art. 100, "IV", "b", do CPC), ou seja, no foro das respectivas agências. E é isso que se extrai da doutrina: "...se optar o autor, pelo domicílio do réu, aplica-se-lhe inteiramente o sistema do Código de Processo Civil." (Código do Consumidor Comentado, Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim, James Martins, 2ªEd, RT, 1995, nota 4, pág. 454). Sobre o tema, assim decide o STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulado com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea "d", IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas "a" e "b", do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 3. Ademais, no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. (CC 102.966/GO, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 05/03/2010). No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte: Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Contas-poupanças mantidas em diversas cidades. Litisconsórcio ativo. Ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio. Renúncia do consumidor. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. Necessidade de desmembramento da ação. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil. Aceitar como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor, de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 707326-1 - Des. Hamilton Mussi Correa - J. 06.10.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DISTINTA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 100, IV, "B", DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. CABIMENTO, NO CASO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Quando o consumidor renuncia ao foro privilegiado prescrito pelo artigo 101, I, do CDC, propondo a ação em foro diverso do de seu domicílio, a competência a ser observada é a regra geral, prevista pelo art. 100, IV, b, do CPC. 2. De acordo com o artigo 17, II, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, cumprindo ao juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos (art. 18). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, reduzida a indenização. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0688359-6 - Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.09.2010). Agravo interno. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo

de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio dos autores. Renúncia do consumidor. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. Necessidade de desmembramento da ação. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, 'b' do Código de Processo Civil. Aceitar como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor, de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0696056-5/01 - Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 01.09.2010). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPessoal MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo interno não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0702841-3/01 - Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 01.09.2010). Aliás, há que se registrar que se dá interpretação equivocada ao parágrafo único do artigo 475-P (fl. 38/verso-TJ), notadamente porque eventual foro concorrente da Comarca de Terra Rica somente estaria configurado se todos os bens da instituição financeira naquela localidade estivessem concentrados, situação absurda, já que a referida casa bancária possui bens em todo território nacional. Por derradeiro, não passa despercebido que o ajuizamento da demanda em Terra Rica, localidade que não é o foro do domicílio dos consumidores (o qual foi renunciado), nem o do domicílio da Instituição financeira (São Paulo/SP, fl. 09/verso-TJ) e muito menos o local da agência em que os poupadores mantinham conta, constitui escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. Assim, pelo exposto, a reforma da decisão de primeiro grau é medida imperativa, razão pela qual dou provimento ao recurso e julgo procedente a exceção de incompetência n.º 502/2011, ao passo que declaro competente para processar o cumprimento de sentença 370/2011, o foro do local da agência bancária que os poupadores mantinham a conta poupança, o que faço com fulcro nos artigos 100, "IV", "a" e 557, § 1º, "A", ambos do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0032 . Processo/Prot: 0817185-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179663. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004875-75.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Jainaina Moscatto Orsini. Apelado: Wlanize da Silva Serpa. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Wlanize da Silva Serpa ajuizou ação de prestação de contas em face de Banco Banestado S/A, por meio da qual pretendeu obter a apresentação de contas referentes à conta corrente 12.767-2, agência 0280. Sobreveio sentença1 que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando o réu a prestar as contas, no prazo de 30 dias, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. Em face de tal sentença foi interposto o presente recurso. O apelante Banco Banestado S/A em suas razões recursais2, em síntese, que houve cúmulo indevido de ações, que se desdobram em pedidos de revisão de contratos, declaração de nulidade de cláusula contratual e prestação de contas, o que é vedado, na forma do artigo 292 do CPC. Por outro lado, não há interesse de agir por parte da correntista que já teve acesso aos extratos enviados periodicamente. Por outro lado, reputa genérico o pedido formulado pela Apelada, que não individualizou os lançamentos de que discorda. Por fim, sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas, pugnando subsidiariamente pela redução do valor arbitrado. O apelado apresentou contrarrazões3. 1 fls. 96/100 2 fls. 106/118 3 fls. 123/132 Distribuído o feito, vieram os autos conclusos. 2. O presente recurso versa sobre questões já pacificadas em sede jurisprudencial, de forma que admite o julgamento monocrático, na forma do artigo 557, caput e art. 557, § 1º-A do CPC. Quanto à admissibilidade, o apelo deve ser conhecido, eis 4 tempestivo e regularmente preparado5. No mérito, todavia, a pretensão merece prosperar apenas em parte. Cúmulo de ações Inicialmente sustenta o Apelante ter havido cúmulo indevido de ações, que se desdobram em pedidos de revisão de contratos, declaração de nulidade de cláusula contratual e prestação de contas, o que é vedado, na forma do artigo 292 do CPC. Nesse aspecto, sem razão o apelante. A análise cautelosa da petição inicial evidencia terem sido formulados apenas os pedidos pertinentes na ação de prestação de contas, buscando especificamente o detalhamento dos lançamentos efetuados em sua conta corrente, bem como a exibição de documentos que esclareçam as suas origens. Nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil, "as contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.". Evidente, portanto, que se a própria lei estipula a exibição dos

documentos justificadores da prestação de contas, o que aliás é imprescindível ao fim a que se destina esta demanda típica, não há de reprovar a pretensão do Apelado em ver trazidos aos autos os documentos autorizadores dos débitos em sua conta corrente. Exatamente nesse sentido já tive a oportunidade de decidir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE FOI ADEQUADAMENTE ATACADA (ART. 514, INCISO II, DO CPC). CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REVISIONAL CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTRATOS. ENVIO PERIÓDICO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4 fls. 101 c/c 104 5 fls. 101/104 NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. ASPECTOS EM QUE A PARTE LIMITOU SUA PRETENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. (...) 2. Não configura cumulação de ação de prestação com a de exibição de documentos quando a pretensão do autor restringe-se à intenção de ver demonstrados os documentos justificativos dos lançamentos operados em sua conta corrente. É imperativa a exibição de documentos justificativos das contas prestadas, restando compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC). 3. Não se fala em pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em conta-corrente, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. (...)6 Assim, não merece provimento o recurso em tal aspecto. Interesse Aduz também o agravante que o agravado é carecedor de ação na medida em que foram enviados periodicamente extratos. A pretensão recursal igualmente não pode ser acolhida nesse aspecto. Ocorre que Instituição Financeira, pela própria essência de sua atividade, administra bens alheios, ou seja, os créditos de seus correntistas, e pode-se dizer, portanto, que tem o dever, em abstrato, de prestar contas todo aquele que gere bens alheios, devendo prestá-las, por óbvio, ao titular dos bens geridos. No tocante ao envio de extratos é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual o fornecimento mensal não elide o interesse processual do correntista em requerer prestação de contas. Diversas são as razões para tanto: em primeiro lugar os extratos são elaborados unilateralmente, em segundo, prestam-se à simples conferência e, ainda, são formulados de forma pouco clara, consignando códigos ininteligíveis aos olhos do correntista, além de não se revestir de forma contábil. 6 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0683209-1 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 07.07.2010 Confirmam-se os seguintes precedentes: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Conta corrente. Alegação de ausência de interesse de agir. Inocorrência. Desnecessidade de indicação pormenorizada das informações pedidas. Dever do banco em prestar contas. Insuficiência dos extratos disponibilizados normalmente. 1. O correntista que pretende a prestação de contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. (...)7" "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINARES: (...) 5. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONTAS JÁ FORAM PRESTADAS POR EXTRATOS EMITIDOS PELO BANCO. (...) 5. O Banco, na qualidade de administrador das contas de seus correntistas, se sujeita à obrigação de prestar todas as informações e esclarecimentos dessa gerência, independentemente da emissão de extratos.8" Destarte, repele-se o argumento lançado pelo Apelante. Pedido genérico Sustenta o apelante que o pedido formulado pelo apelado é genérico, razão pela qual o feito deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito. O recurso também não comporta provimento nesse tópico. Deve-se ter em conta que o autor da ação de prestação de contas pretende o acesso aos dados, não é exigível deste descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar. Com efeito, a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Assim, não há que se falar em pedido genérico, pois a autora pretende que a prestação de contas "desde a data de 15 de dezembro de 19899". Nesse sentido já decidiu esta Câmara: 7 TJ/PR - 15ª Câmara Cível Ap. Civ. 0331772-0 Rel. Luiz Carlos Gabardo 8 TJ/PR - 15ª Câmara Cível Ap. Civ. 0323887-1 Rel. Hayton Lee Swain Filho 9 Fls. 08 "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."10 Destarte, nega-se provimento a este aspecto da pretensão recursal. Honorários advocatícios. Quantum. Redução No tocante às verbas de sucumbência, sustenta ser impertinente a sua condenação, por não ter dado causa à demandam. Quanto à condenação do Apelante ao pagamento dos encargos de sucumbência, deve-se ressaltar que a Instituição Financeira, citada, deixou de prestar imediatamente as contas, contestando o seu dever de prestar contas, tese esta inclusive reiterada perante esta Instância Recursal. Assim, havendo resistência, por parte da Instituição Financeira, é negável que esta atraí para si o ônus de arcar com os encargos de sucumbência, já que evidencia a necessidade de da demanda para que o correntista obtivesse as contas que lhe eram devidas. Exatamente nessa linha, destaca-se: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Prestação de contas. Dispositivos legais impertinentes. Honorários advocatícios. 1. Os dispositivos legais apontados

como violados pelo recorrente não tratam da ausência do dever de prestar contas, tese defendida pelo recorrente no caso presente. Deficiente, quanto ao ponto, a petição de recurso especial. 2. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que havendo firme resistência à prestação de contas, hipótese destes autos, são devidos os honorários advocatícios. 3. Agravo regimental desprovido. 11. Portanto, deve ser mantida a condenação do Apelante. Por outro lado, todavia, deve ser reduzido o valor dos honorários advocatícios. 10 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 11 AgRg no Ag 479.571/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 25/08/2003, p. 303 Isso porque, partindo-se do pressuposto que se está diante da primeira fase de uma demanda de Prestação de Contas e que as decisões do Colendo STJ tem sido no sentido de que a verba honorária deve ser fixada com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, esta Câmara consolidou o entendimento de que o valor da verba honorária em casos como o dos autos, deve ser o de R\$ 200,00. Portanto, embora não caiba a exclusão da fixação de honorários advocatícios na primeira fase do rito especial, assiste razão ao Autor apelante no tocante ao cabimento da redução do quantum fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que mais condizente com as circunstâncias do caso em tela. Conseqüentemente e com fulcro nesse entendimento, agora pacificado junto a esta Colenda Câmara, e em conformidade com o mencionado artigo 20, § 4º, merece reforma a sentença recorrida, neste item, a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 200,00. 3. Diante disso, dá-se parcial provimento ao recurso, exclusivamente para o fim de reformar o valor dos honorários sucumbenciais, para o patamar de R\$ 200,00, tudo nos termos dos artigos 557, caput e § 1º-A do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Jucimar Novochoadlo Relator

0033 . Processo/Prot: 0818259-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182132. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005956-09.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Veronica Terezinha Kowalski. Advogado: Eduardo Rafael Sabadin, Marley Trevisan Sabadin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu preste contas na forma mercantil (art. 917, do CPC), desde junho de 1989 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, §2º do Código de Processo Civil, bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R\$500,00 (quinhentos reais). Nas razões do recurso, sustentou em síntese a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e a formulação de pedido genérico sem indicação dos supostos lançamentos incorretos. Ainda, sustentou que não tem o dever de prestar contas, defendendo também a ocorrência da prescrição com base no art. 27 do CDC e decadência com fulcro no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, insurgiu-se com relação aos honorários advocatícios, pleiteando a sua redução. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". I- O recurso merece ser conhecido. Tendo em vista o teor das contrarrazões, cumpre a análise expressa da admissibilidade do recurso de apelação. A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece prosperar, na medida em que, a despeito de o apelante ter reiterado alguns dos argumentos já formulados em peças anteriores, este não deixou de 2 atacar os fundamentos da decisão recorrida, o que permite o conhecimento do recurso. É exatamente este o entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008)1. Dessa forma, o recurso merece ser conhecido. II- O recurso merece provimento parcial. Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."2 1 REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdiccional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".3 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois

elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vultura-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdiccional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 4 Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.4 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."5 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Da decadência Embora já tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tem-se que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, mas sim as regras previstas no Código Civil. 4 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 5 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 5 Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido.6 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"7 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido.8 Efetivamente, como bem decidiu esta Décima Quinta Câmara Cível, "os débitos questionados, independentemente da sua natureza, fogem das características enunciadas no art. 26, II, do CDC. Ou seja, tais lançamentos não retratam vícios aparentes ou de fácil constatação, razão pela qual se rechaça a pretensão recursal neste aspecto"9 Da prescrição Aduz o apelante ainda que a prescrição da pretensão de obter contas é de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 27 do CDC. Todavia, sem razão o apelante. 6 (AgRg nos Edcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008) 7 (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008). 8 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. 9 (TJPR 15ªCCiv Ac nº14980 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; julgado em 13.5.09) 6 Eis o teor do artigo inovado pela parte: Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço

prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Verifica-se, portanto, que o referido dispositivo incide nas hipóteses de fato do produto que, por sua vez, é assim definido pela legislação (art. 12 do CDC): O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Conjugando-se tais dispositivos tem-se que o prazo quinquenal refere-se à pretensão de reparação de danos causados pelo produto ou serviço defeituoso (fato do produto ou do serviço), o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse sentido já tive a oportunidade de me manifestar: A prescrição quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão-somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos. Apelação provida parcialmente. Dessa forma não se pode acolher a pretensão recursal no tocante à prescrição quinquenal. Honorários Advocatícios Sustenta o apelante a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$500,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou por venda a Fazenda Pública, e nas execuções, 10 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0374886-3 - Cascavel - Rel.: Des. Jucimar Novo Chadlo - Unânime - J. 06.12.2006 7 embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".¹¹ Levando-se em conta que se trata da primeira fase da prestação de contas e decisões do Colendo STJ de que a verba honorária deve ser fixada com base no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, esta Câmara, na sessão realizada em 23 de fevereiro de 2011, consolidou o entendimento de que o valor dos honorários nas demandas de prestação de contas que se avolumam cada dia mais, deve ser fixado no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Isso, tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços. Portanto, a r. sentença merece parcial reforma, para constar como verba honorária o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em consonância com o atual entendimento da Câmara. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso, tão somente para o fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Jucimar Novo Chadlo Relator 11 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0034 - Processo/Prot: 0819274-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213684. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000901 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fernando Ribas Taques. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Milênia Agro Ciências S.a. Advogado: Claudio Antonio Canesim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FERNANDO RIBAS TAQUES agrava da decisão de fl. 476, reproduzida à fl. 46-TJ, a qual: a) deixou de conhecer da insurgência do agravante quanto à avaliação realizada pelo Juízo Deprecado, pela competência absoluta desse; b) afastou o pedido de substituição de penhora, posto que matéria preclusa, considerando que não houve recurso contra a decisão de fl. 355; e, c) determinou o aguardo da perfectibilização dos atos deprecados, com a restituição da carta precatória, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, registrados sob n. 901/2007, que lhe move a agravada. EXPOSTO, DECIDIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. É o caso dos autos. Busca o agravante, o reconhecimento de excesso de penhora e, a partir daí, a reforma da decisão agravada para se determinar a substituição da penhora originalmente formalizada sobre os imóveis matriculados sob os números 114 a 120, 1320, 3906 e 4.924, do Registro de Imóveis da Comarca de Pirai do Sul para os imóveis matriculados sobre os números 7616, 7617 e 7618, do Município de Balsas/MA, bens que seriam perfeitamente suficientes para garantia do débito, já foram ofertados e aceitos pela credora e, alternativamente, determinar a redução da constrição judicial, a fim de que a penhora recaia apenas sobre o imóvel rural matriculado sob o número 3906, haja vista ser suficiente para garantir a execução. Sustenta, para tanto, que a avaliação do Senhor Oficial de Justiça dá conta de que o valor dos imóveis penhorados é cerca de oito (8) vezes o valor executado; que não foi atribuído valor ao imóvel de matrícula 115 e que de acordo com o art. 685, I, do CPC o prazo para pedir a redução da penhora se inicia após a intimação da avaliação, por isso, não há preclusão, como decidido, devendo a execução prosseguir de modo menos gravoso ao executado (art. 620, do CPC); que depende das instituições financeiras do Paraná para obter crédito para financiar sua atividade agrícola, sendo-

lhe exigida garantia hipotecária dos imóveis, de onde retira o seu próprio sustento e da família. Não obstante o conteúdo das razões expostas pelo agravante, verifica-se que a decisão agravada não merece reparos. Inicialmente, cumpre mencionar que o pedido de substituição da penhora, de fato, encontra-se precluso, eis que já foi objeto da decisão de fl. 355 (fl. 408-TJ), não tendo havido o manejo de recurso apropriado. Veja-se que os referidos imóveis sobre os quais o agravante pretende que recaia a penhora, já se encontram penhorados por força da decisão de fl. 133 (fl. 188-TJ) e respectivo auto de penhora de fls. 135/136 (fls. 190/191-TJ). Aliás, tais imóveis já foram até mesmo avaliados, na medida em que, como afirmado pela decisão, as partes estimaram o valor conjunto dos três imóveis em R \$1.319.780,80. Exatamente por isso que a decisão de fl. 141 (196-TJ) determinou a intimação do credor para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora sobre a integralidade do crédito exequendo, o que culminou na indicação dos imóveis matriculados sob os números 114 a 120, 1320, 3906 e 4.924, do Registro de Imóveis da Comarca de Pirai do Sul. Por mais uma vez o agravante requereu fosse realizada a penhora apenas sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob número 7617 (fls. 345/348), tendo o credor discordado às fls. 352/354 (fls. 405/407-TJ), afirmando que "O EXECUTADO MESMO APÓS TER SUA NOMEAÇÃO IMPUGNADA UMA VEZ PELA EXEQUENTE, TENDO O ILMO. JUIZ DESCONSIDERADO A PETIÇÃO DE NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA ÀS FLS. 103, VOLTOU A OFERECER O MESMO BEM IMÓVEL, COM O MESMO VALOR ERRÔNEO, COM O AGRAVANTE DE QUE A FRAÇÃO TOTAL DO BEM JÁ SE ENCONTRA PENHORADA NOS PRESENTES AUTOS", daí a decisão de fl. 355 que mandou lavar o competente termo de penhora da parte ideal pertencente ao executado sobre os bens indicados às fls. 153/157, quais sejam: os imóveis matriculados sob os números 114 a 120, 1320, 3906 e 4.924, do Registro de Imóveis da Comarca de Pirai do Sul. Nesse passo, torna-se evidente que o tema se encontra precluso, cuja rediscussão implica em afronta ao conteúdo normativo dos arts. 471 e 473, ambos do CPC. Pois bem, quanto ao pedido alternativo para que seja determinada a redução da constrição judicial, a fim de que a penhora recaia apenas sobre o imóvel rural matriculado sob o número 3906, igualmente sem razão. É que a decisão agravada nada decidiu acerca de tal pedido e nem poderia fazê-lo, tendo em vista que sequer há notícia do integral cumprimento da Carta Precatória nº 92/2009. Veja-se que a decisão foi enfática em determinar que se deve aguardar a perfectibilização dos atos deprecados, com a restituição dos respectivos autos ao Juízo, a partir do que será possível a aplicação do art. 685, do CPC: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens. Anote-se, por fim, que a competência para apreciar a matéria relativa à avaliação, incluindo-se, portanto, a impugnação pela falta de atribuição de valor ao imóvel de matrícula nº 115, é absoluta do Juízo deprecado e para ele deve ser dirigida eventual insurgência, como parece ter sido o caso, pois se percebe das razões do agravante (fl. 15-TJ) que fora intimado em 01/03/2011 para se manifestar acerca da avaliação dos bens penhorados. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. JUÍZO DEPRECADO. JUÍZO DEPRECANTE. EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 46/STJ. 1. A competência para declarar a ineficácia de arrematação dos bens que garantem o juízo por fraude à execução é do juízo deprecante. 2. É que a competência do juízo deprecante é sempre prevalente, ressalvada as hipóteses legais na forma do art. 747, do CPC, verbis: Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. 3. A teor da Súmula 46, do E. STJ, verbis: Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o juízo deprecante o juízo deprecante da 5ª Vara e Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP. (CC 82.436/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/08/2009). COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À PENHORA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. ARTIGO 747 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 46 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA 4ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LINS - SP. 1. "Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens" (Súmula 46/STJ) 2. No caso, os executados alegam vício na penhora em face da impenhorabilidade imóvel. 3. Conflito de competência conhecido para determinar a competência do juízo estadual da 4ª Vara Judicial da Comarca de Lins - SP. (CC 45.322/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 05/12/2005, p. 202). Por derradeiro, não há razão nas afirmações do agravante quanto ao receio de que os efeitos da decisão agravada possam vir a causar danos em razão de eventual alienação da totalidade de seus bens imóveis, tão pouco que esteja sendo infringido o art. 620, do CPC. Diante do exposto, sendo manifestamente improcedente, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0035 - Processo/Prot: 0819342-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172028. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036126-40.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Adriana Ferreira Borges. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior,

Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios nega provimento ao recurso 2 Vistos. 1. Da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Adriana Ferreira Borges em face de Banco Itaú S/A, decretando a extinção do processo (Art. 269, I, CPC), para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condenando também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$50,00 (cinquenta reais). Em face de tal sentença Adriana Ferreira Borges interpôs recurso de apelação insurgindo-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração para R\$800,00 (oitocentos reais). Banco Itaú S/A em suas razões recursais, invocou a concessão do efeito suspensivo, ante a existência do periculum in mora. Sustentou a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos. Ainda, sustentou a ocorrência da prescrição, bem como que o banco não tem o dever de exibir documentos, sendo a via administrativa meio hábil a satisfazer o pedido da apelada. Por fim, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência, pelo fato de estar ausente o interesse processual. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". 2 Apelação cível 1- Adriana Ferreira Borges Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios para R\$800,00 (oitocentos reais), sob o fundamento de que o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".1 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/2011 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Portanto, merece provimento parcial o recurso, para majorar a verba honorária para R\$200,00 (duzentos reais). Apelação cível 2- Banco Itaú S/A Do efeito suspensivo 1 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 2 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 3 No que diz respeito aos efeitos com que são recebidos os recursos de apelação deve-se destacar, de plano, que, em se tratando de apelação manejada em face de sentença proferida em processo cautelar, em regra, o recurso deve ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Contudo, os efeitos atribuídos ex lege, ou seja, diretamente do texto legal, comportam modulação pelo órgão jurisdicional, no momento em que o recurso é recebido. Em outras palavras, os efeitos legais do recebimento de um recurso podem ser modificados no caso concreto, desde que relevante a fundamentação e haja risco de lesão grave e de difícil reparação. É o que se extrai do artigo 558 do CPC, aplicável ao recurso de apelação por força de seu parágrafo único. Confira-se: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do artigo 520. (grifo nosso) Portanto, na medida em que pretende o apelante a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação recebido apenas no devolutivo, cabe analisar se restam presentes os requisitos necessários. Na situação sob análise, o fundamento utilizado pelo banco para requerer a atribuição de efeito suspensivo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, eis que, não é capaz de causar, por si só, lesão grave ou de difícil reparação. Daí que não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Interesse de agir Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão 4 e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático3. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada4. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente

demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 3 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 4 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 5 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.5 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. Prescrição Não há que se falar em prescrição decenal, prevista no Código Civil de 2002, pois a pretensão do Apelado originou-se antes da entrada em vigor do atual Código Civil, já tendo transcorrido mais da metade do prazo àquela data (entrada em vigor). Assim, por força do artigo 2.028 do CC/2002, é aplicável o prazo vintenário previsto no artigo 277 do CC/1916. Ônus de sucumbência Com relação à sucumbência, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia e por isso deve arcar com a sucumbência. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. 5 (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009) 6 Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 6 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso 1- Adriana Ferreira Borges para majorar o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença para R\$200,00 (duzentos reais), bem como, nega-se provimento ao recurso 2- Banco Itaú S/A, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 6 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009

0036 . Processo/Prot: 0819441-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/205598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00044324 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: Isaira Trofino Romão, Felipe Rodrigues Lopes, Afonso Donizete Guerra, Ideval Calsavara Sinópolis, Armando Vaçan, José Salata, Alcides Bonilha Boshe, José Bizetti, José Antônio Bizetti, João Domingos Bizetti. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: ISAIRA TROFINO ROMÃO E OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 819.441-6 (NPU 0033885-04.2011.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados ISAIRA TROFINO ROMÃO, FELIPPE RODRIGUES LOPES, AFONSO DONIZETE GUERRA, IDEVAL CALSAVARA SINÓPOLIS, ARMANDO VAÇAN, JOSÉ SALATA, ALCIDES BONILHA BOSHE, JOSÉ BIZETTI, JOSÉ ANTÔNIO BIZETTI e JOÃO DOMINGOS BIZETTI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 260/261-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de cobrança n.º 44324/0000, em fase de cumprimento de sentença, que Isaira Trofino Romão, Felipe Rodrigues Lopes, Afonso Donizete Guerra, Ideval Calsavara Sinópolis, Armando Vaçan, José Salata, Alcides Bonilha Boshe, José Agravado de Instrumento n.º 819.441-6 Bizetti, José Antônio Bizetti e João Domingos Bizetti movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação suscitada pelo executado. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação

civil pública nº 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil de 2002 e 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Aduz, ainda, que os agravados não têm legitimidade para propor o cumprimento da sentença exarada na Ação Civil Pública nº 14.552. Afirma, por fim, que há excesso na execução. Com base nesses fundamentos, postula o provimento do recurso. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II. A sistemática processual vigente estabelece que se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais, pode o Relator negar-lhe seguimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 819.441-6 - Da ofensa ao princípio da dialeticidade Insurge-se o agravante contra a decisão de ff. 260/261-TJ, mediante a qual foi julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Segundo alega, o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito, e não têm legitimidade ativa, pois não comprovaram que são associados da Apadeco. Sob a ótica do agravante, "A agravada interpôs ação objetivando o recebimento de expurgos de poupança devidos em decorrência dos Planos Econômicos Bresser e Verão, e que foram objeto da ação civil pública da Apadeco." (f. 05-TJ). Todavia, da leitura da petição inicial de ff. 12/22-TJ, verifica-se, ao contrário do que sustenta o agravante, que o cumprimento de sentença em questão decorre da decisão exarada na ação individual de cobrança, por meio da qual os agravados pleitearam juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, não abarcados pela sentença exarada na ação civil pública 14.552. Dada essa circunstância, conclui-se que as razões de agravo estão dissociadas da realidade dos autos. Nesse contexto, tem-se que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, em face da inobservância do princípio da dialeticidade, estatuído pelo artigo 524, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que dispõe: Agravo de Instrumento n.º 819.441-6 "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I a exposição do fato e do direito; II as razões do pedido de reforma da decisão; [...]." Com efeito, cabia ao recorrente expor fundamentos recursais em consonância com a matéria discutida em primeiro grau, obrigação da qual não se desincumbiu, pois apresentou argumentos manifestamente dissociados da controvérsia em questão. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INC. II DO ART. 524 DO CPC PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. Agravo não conhecido." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0585944-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 16.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE RECEBER IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE Agravo de Instrumento n.º 819.441-6 SENTENÇA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL AGRAVO QUE NÃO ATACA AS RAZÕES DE DECIDIR EMANADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA EXORDIAL QUE NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ NÃO CONHECIMENTO. Pelo princípio da dialeticidade, o Recorrente que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, àquilo que restou decidido pelo despacho recorrido, sob pena de tornar inviável a apreciação da correção dos fundamentos deste. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0636426-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 29.04.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - LIMINAR DEFERIMENTO RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ART. 524, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0580380-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 04.05.2010). Acerca do princípio da dialeticidade, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento n.º 819.441-6 "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. 1. O princípio da unirrekorribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental. 2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decismu recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008) Desse modo, forçoso reconhecer a inobservância do princípio da dialeticidade, pelo que o recurso não merece ser conhecido em relação às alegações de prescrição

e ilegitimidade ativa. - Do excesso de execução O agravante argüi, ainda, a existência de excesso de execução. A alegação também não merece guarida. Isso porque, a leitura do presente recurso, bem como da petição de impugnação ao cumprimento de sentença (ff. 235/243-TJ), demonstra Agravo de Instrumento n.º 819.441-6 que o agravante se limitou a alegar a existência de excesso, de forma genérica, sem especificar qual a incorreção contida nos cálculos elaborados pelos agravados. Anote-se que o simples fato de o agravante ter informado o suposto valor incontroverso não o exime de indicar, de forma precisa, o suposto erro contido no cálculo formulado pela outra parte. A propósito, os seguintes julgados desta 15ª Câmara Cível: "Embargos do devedor. Cédula de crédito bancário. Excesso de execução. Desatenção ao art. 739-A, § 5º, CPC. Desvio de finalidade. Cobertura de saldo devedor em conta-corrente que não desnatura e nem retira a exigibilidade do título. 1. O fato de a cédula de crédito comercial ter sido emitida para gerar recursos destinados à cobertura de saldo devedor de conta-corrente, não a desnatura e nem retira sua eficácia executiva ou gera a inexigibilidade da dívida que exprime. 2. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Além disso, embora seja possível a análise de contratos anteriores, é descabido o pedido de revisão de dívida feita de forma genérica, apenas com a alegação de excesso e sem a indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe a ele indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. Neste caso, sendo genéricas as alegações de abuso e não observado o disposto no § 5º, do art. 739-A, do CPC, revela-se desnecessária a produção de Agravo de Instrumento n.º 819.441-6 prova pericial, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide. Apelação não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0740575-8 - Toledo - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 09.02.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CITAÇÃO POR AR REALIZADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIO DO BANCO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. REDISCUSSÃO QUANTO AOS EFEITOS DA REVELIA, À EXCLUSÃO DE CONTA POUPANÇA, À FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO DE COBRANÇA, À AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E À VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO DOS PODERES. MATÉRIAS AFETAS À AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA IMPUGNAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PASSÍVEL DE ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO DESDE QUE REFERENTE À EXECUÇÃO. 4. COGNição NA IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESDE QUE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. 5. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 6. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-I, § 2º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...]. 6. Salutar inovação advinda da reforma ao Código de Processo Civil através da Lei nº 11.232/05 foi o ônus atribuído ao requerido, quando vier apresentar impugnação na qual venha a alegar excesso de execução, de indicar imediatamente o montante devido, não se admitindo a impugnação de forma genérica (art. 475-L, §2º, do Código de Processo Civil). Agravo de instrumento não-provido." Agravo de Instrumento n.º 819.441-6 (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0591618-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 05.08.2009). Destarte, a tese de excesso de execução deve ser rejeitada. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em parte por ser manifestamente inadmissível, por ofensa ao princípio da dialeticidade, e noutra por conter fundamentação contrária à jurisprudência dominante desta Corte. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de setembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0037 . Processo/Prot: 0819550-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005895-40.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Mauricio Kavinski. Apelado: Espólio de Antonio Favoretto, Espólio de Augusto Alves, Espólio de Charles Carniel, Espólio de Domingos Laverdi, Espólio de Duílio Storti, Espólio de Lauro Honório, Espólio de Manuel de Jesus Guiomar Mendes, Espólio de Nazareno Domezi, Espólio de Orlando Espirico, Espólio de Vicente Primo. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 819.550-0 Apelante : Banco do Brasil SA. Apelados : Espólio de Antonio Favoretto e outros I - Trata-se de apelação e recurso adesivo contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o banco requerido "a pagar aos autores a importância de R\$ 51.696,21 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, desde a data da elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional)", bem como ao pagamento da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação. II - Não consta nos autos procuração do advogado da instituição financeira recorrente. Assim, havendo irregularidade na representação da parte, com base no art. 13, do CPC, intime-se o apelante, através de seu Procurador,

via Diário da Justiça, para sanar a falha, no prazo de dez (10) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0038 . Processo/Prot: 0819602-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217870. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4502.00000011 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: Sebastião de Souza Oliveira, Aline Cardoso Pirão, Sebastião Ederval Gonçalves. Advogado: Sonia Maria Alonso Stavarengo Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: SEBASTIÃO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 819.602-9 (NPU 0033972-57.2011.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Terra Rica, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados SEBASTIÃO DE SOUZA OLIVEIRA, ALINE CARDOSO PIRÃO e SEBASTIÃO EDERVAL GONÇALVES. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 25/25-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica, em que houve exceção de incompetência n.º 450/2011 (NPU 0000735- 16.2011.8.16.0167), arguida por Itau Unibanco S/A em face de Sebastião de Souza Oliveira, Aline Cardoso Pirão e Sebastião Ederval Gonçalves, pela qual julgou improcedente o pedido, com a manutenção de sua competência para processar o cumprimento de sentença n.º 205/2011 (NPU 0000316-93.2011.8.16.0167), sob o argumento de que "[...] prevalece no caso a possibilidade do exequente optar pelo foro de seu domicílio (eis que incidente o CPC), o foro do domicílio do executado ou do foro do local em que existam bens do executado a serem expropriados, sendo que no caso em análise, verifica-se que o exequente optou pela última opção, diante da existência da agência do banco executado nesta Comarca, havendo assim bens a serem expropriados." (f. 25-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que as cadernetas de poupança Agravo de Instrumento n.º 819.602-9 em discussão eram mantidas nas cidades de São João do Caiuá-PR e Paranavaí-PR, e que os agravados residem nas referidas cidades, pelo que não há razão para a demanda ter sido ajuizada em Terra Rica-PR. Aduz que houve "[...] renúncia, por parte dos autores, quanto à prerrogativa contida no Código de Defesa do Consumidor vez que não ajuizou a ação na Comarca em que reside e possuía conta-poupança, razão pela qual é de se aplicar a regra geral prevista no Código de Processo Civil [...]" (f. 05-verso-TJ), mais precisamente a do artigo 100, inciso IV. Aduz, ainda, que o processamento do feito na Comarca de Terra Rica-PR não observa o princípio do juiz natural. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A controvérsia estabelecida no recurso restringe-se à competência para processamento de cumprimento de sentença exarada em ação civil pública na qual se discutiu o direito dos poupadores ao recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do plano Verão, na hipótese de o consumidor ter proposto a demanda em foro distinto do local do seu domicílio e da agência em que mantinha a aplicação. Como consequência do princípio da facilitação da defesa, o Agravo de Instrumento n.º 819.602-9 Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu art. 101, inciso I, regra de competência absoluta, no sentido de que para as ações contra fornecedores de produtos e serviços o foro competente é o do domicílio do consumidor. Contudo, como faculdade estabelecida em favor do consumidor, e não obrigação, é certo que ao ajuizar a demanda, o juízo privilegiado pode ser renunciado. A propósito, entendimento doutrinário a respeito do tema: "O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII do art. 6º do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é a do domicílio do demandado (art. 94 do CPC)"¹ Nessa situação, porém, a competência se orientará de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil, porquanto o princípio da facilitação da defesa não pode ser utilizado de forma arbitrária, como justificativa para ajuizamento da ação em qualquer lugar do país. Com efeito, as regras de competência conferem à parte prerrogativa de optar, dentre as hipóteses expressamente previstas, pelo juízo em que proporá a sua demanda, e não liberdade absoluta para, sem observar nenhum critério de competência, ajuizar a ação em qualquer localidade do país, mesmo porque, nessa circunstância, haveria inevitável ofensa ao princípio do Juiz Natural. Nesse contexto, subsiste como critério válido para determinação da competência o domicílio do réu. No caso da pessoa jurídica, o domicílio corresponderá ao local de quaisquer de suas agências/filiais para os atos nelas praticados, conforme estabelece o art. Agravo de Instrumento n.º 819.602-9 75, § 1º, do Código Civil, o que significa, no caso específico dos autos, que é competente o foro da sede da agência em que eram mantidas as cadernetas de poupança. A respeito desse tema, pertinente a lição de Bruno LEWICKI2: "Da mesma maneira que ocorre com a pessoa natural, a pessoa jurídica ainda mais freqüentemente, tendo em vista suas especificidades pode ter uma multiplicidade de domicílios, desde que tenha "diversos estabelecimentos em lugares diferentes", nos termos do art. 75, §1º. Segundo este mesmo dispositivo, cada uma dessas localidades será considerada domicílio para os atos nela praticados idéia que já vigia no direito anterior e que, para Clovis Bevilacqua, consubstanciava "uma providência tomada em benefício dos que contratam com a pessoa jurídica". Sendo benefício, pode ser objeto de renúncia do demandante que optar por ajuizar feito levando em conta a localização da sede, se isto lhe for mais conveniente: o que não pode é preferir o foro de um outro

estabelecimento." Sobre o assunto, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta 15ª Câmara Cível: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. [...] 2. Possuindo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, "b" do CPC). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de 1 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; DENARI, Zelmo; FILOMENO, José Geraldo Brito; FINK, Daniel Roberto; GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 918. 2 A Parte Geral do Novo Código Civil Gustavo Tepedino (coordenador) - Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 147. Agravo de Instrumento n.º 819.602-9 Direito do Juizado Especial Cível de Campina das Missões - SC, suscitado." (CC 53.549/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008). "Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Contas-poupanças mantidas em diversas cidades do interior do Estado. Litisconsórcio ativo. Ajuizamento da demanda na capital. Renúncia do consumidor ao direito de propor a ação em seu domicílio. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. Necessidade de desmembramento da ação. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0612834-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 07.10.2009). Destaca-se, por oportuno, que a competência do local da agência/filial da pessoa jurídica é restrita apenas para os atos nela praticados, de modo que não é possível a escolha indiscriminada do foro, para ajuizamento de ação relativa a atos jurídicos praticados em locais distintos. Desse modo, o juízo de Paranavaí-PR é competente para processar e julgar o cumprimento de sentença em relação à agravada Aline Cardoso Pirão, residente naquela Comarca, bem como local em que manteve a caderneta de poupança (extratos de ff. 18/19-TJ). Para os demais agravados (Sebastião de Souza Oliveira e Sebastião Ederval Gonçalves), o foro competente para processamento do cumprimento de Agravo de Instrumento n.º 819.602-9 sentença é o da Comarca de Alto Paraná PR, uma vez que mantinham as contas poupanças em São João do Caiuá (f. 11-TJ e 17/17-verso-TJ), município pertencente àquela Comarca, pelo que se impõe o desmembramento do cumprimento de sentença. Nesse sentido são as seguintes decisões monocráticas, exaradas por integrantes desta Câmara: AI nº. 586.691-9, de relatoria do Des. Jucimar Novochadlo; AI nº. 593.496-5, de relatoria do Des. Jurandyr Souza Jr.; e, AI nº. 623.830-8, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para acolher a exceção de incompetência arguida pelo agravante, e declarar o foro de Paranavaí PR como competente para processamento do cumprimento de sentença em relação à agravada Aline Cardoso Pirão, e o foro de Alto Paraná PR como competente para processamento do cumprimento de sentença em relação aos agravados Sebastião de Souza Oliveira e Sebastião Ederval Gonçalves. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de setembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0039 . Processo/Prot: 0819649-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221819. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005074-26.2011.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ligia Maria da Costa, Luiz Fernando Brusamolim. Agravado: Comercio de Carnes Caribano Ltda, Argileu Gomes Freire, Maria Doroti Zotto Freire. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A agrava da decisão de fl. 33, reproduzida à fl. 14, a qual determinou a juntada do original do título, no prazo de 10 dias, nos autos da EXECUÇÃO 5074-26.2011.8.16.0035. EXPOSTO, DECIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Busca o agravante a reforma da r. decisão, para que seja permitida a instrução da execução com cópia autenticada do título. Pois bem, registre-se, de saída que não há fundamento para se exigir, em tais circunstâncias fase inicial do processo, sem questionamento de sua autenticidade -, o original do título, que neste caso em exame se trata de contrato bancário. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO. FOTOCÓPIA DE CONTRATO. RISCO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS.

PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. 2.3.4. 5. Não havendo risco de nova execução com base no mesmo título extrajudicial, poderá ser ajuizada ação executiva com base em fotocópias. 6.7.8. (...). (AgRg no Ag 935591/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido. (Resp 820.121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 05/10/2010). No mesmo sentido já decidiu esta Corte: AGRAVO RETIDO. 1 - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2 - NULIDADE DA EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. DOCUMENTO REGISTRADO. FÉ- PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 585, II DO CPC. AÇÃO FUNDADA EM FOTOCÓPIA AUTENTICADA. POSSIBILIDADE. 3.4.5 (...). 1. Tendo o prazo para o cumprimento da obrigação vencido em data anterior à vigência do Código Civil 2002, sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, aplica-se a regra nova, consoante o disposto no artigo 2028, do mencionado Código. Todavia, o início da contagem o referido prazo prescricional, reduzido pela metade, se dá a partir da sua entrada em vigor, ou seja, 11/01/2003, circunstância que afasta a ocorrência da prescrição alegada pela apelante. 2. O contrato particular firmado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, até porque, registrado no cartório competente e chancelado por notário que tem fé pública. No mais, não é nula a execução fundada em cópia autenticada de título, sendo que o carimbo do 3º Registro de Títulos e Documentos lançado no verso dos documentos supre a autenticação de outro Tabelionato. 3. 4.5(...) (15ª C.Cível - AC 601017-1 - de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.09.2009). Assim, o processo deve seguir, tendo como base o contrato trasladado às fls. 33/38-TJ, digitalmente autenticado, fl. 42-TJ. De modo que, pelo exposto, denota-se que a decisão agravada, conforme os moldes dos fundamentos acima delineados, encontra-se em confronto com a jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, razão pela qual dou provimento ao recurso a fim de cassar a decisão de fl. 33 (14-TJ), determinando o imediato prosseguimento ao feito executivo, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º, "A", do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0040 . Processo/Prot: 0819938-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220898. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000795-28.2011.8.16.0154 Embargos a Execução. Agravante: José Frighetto, Gilmar Frighetto, Gilberto Frighetto. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

JOSÉ FRIGHETTO, GILMAR FRIGHETTO E GILBERTO FRIGHETTO agravam da decisão de fls. 67/69, reproduzida às fls. 83/85-TJ, na parte em que recebeu os EMBARGOS À EXECUÇÃO 795-28.2011.8.16.0154 opostos pelos agravantes, sem suspender o curso da execução de título extrajudicial 724/2010, ajuizada pela Cooperativa agravada. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante das declarações pobreza de fls. 54, 56 e 58-TJ, defiro o pedido (fl. 16) de assistência judiciária no âmbito deste agravo. Quanto ao mérito recursal, buscam os agravantes a reforma da decisão denegatória de efeito suspensivo aos embargos à execução. Contudo, apesar do inconformismo aqui manifestado, o recurso não prospera, devendo ser mantida a bem lançada decisão. Como é cediço, após o advento da Lei 11.382/2006, a regra geral em vigor é que os embargos não terão o efeito suspensivo, o qual passou a ser exceção, exigindo-se para o seu deferimento a presença concomitante de certos requisitos, ausentes na hipótese em exame, segundo aponta a análise do traslado, sendo imperativa a manutenção da decisão interlocutória proferida em 1º grau. Com efeito, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 739-A, do CPC, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". E, neste caso em exame, da leitura da inicial dos embargos (fls. 18/52-TJ), não se extrai a relevância da fundamentação, considerando que as matérias alegadas na ação incidental demandam dilação probatória, escapando do estreito âmbito da demonstração que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação" (p. final do art. 739-A, do CPC), sendo que neste momento há que se privilegiar o título executivo, neste juízo não exauriente. A doutrina de J.E Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral (in Nova Execução de Título Extrajudicial, ED. Juruá, 2ª Tiragem, 2007, pág. 206) é precisa sobre o assunto: "A "relevância" do fundamento dos embargos não pode ser determinada em abstrato, dependendo das circunstâncias concretas (...). O mesmo se diga da

segunda parte do art. 739-A, em que, para fins de concessão do efeito suspensivo, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) Segundo a previsão legal, o dano deve ser grave e de difícil ou incerta reparação, para justificar a suspensão da execução, de forma que, numa exegese mais ortodoxa, se o dano for grave, mas de fácil ou certa reparação, ou leve, mas de difícil ou incerta a reparação, não terá lugar a suspensão." Idêntico raciocínio afasta a incidência do artigo 558, do Código de Processo Civil. Em derradeiro, saliente-se que sequer o juízo encontra-se garantido, como destacou a douta Juíza, circunstância que também afasta a possibilidade de concessão do efeito suspensivo, mormente por não ser possível evitar a constrição de bens, pena de afronta ao parágrafo sexto, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: "§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)." De modo que, por todo o exposto, não há de se cogitar da atribuição do efeito suspensivo aos embargos opostos, diante da ausência dos requisitos legais, circunstância que impõe a manutenção da decisão agravada, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0041 . Processo/Prot: 0820050-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187261. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017699-78.2009.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrosoa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Richardt André Albrecht. Apelado: C C Silva Materiais de Construção Ltda. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 820.050-2 - 3ª Vara Cível - Foz do Iguaçu - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : C. C. Silva Materiais de Construção Ltda. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CONTRA-RAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob n.º 820.050-2, originário da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em face de sentença proferida em "ação de prestação de contas", autuada sob n.º 1256/2009, estando apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. Contra-razões - preliminar 1. Em preliminar de contrarrazões, o autor alega ausência de questionamento da sentença, contudo, não há ofensa ao princípio da dialeticidade, no caso em discussão, vez que o recorrente impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 1.1. Destaca-se da jurisprudência recente e dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná 1. 1.2. Deste modo, não há que se falar em ausência de questionamento da sentença, pois presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Apelação - Banco do Brasil S/A 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do autor para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 2.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no Resp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 2.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 3. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pelo autor, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 4. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 4.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 4.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Cív. DJe 29/03/2011. 5. Quanto ao solicitado prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais referidas no recurso, denota-se que a matéria debatida explicita de forma correta as razões que fundamentam a decisão, atendendo os requisitos do prequestionamento, possibilitando, assim, a interposição de possível recurso extraordinário ou especial. 6. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Ac. 22.136, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 14/01/2011. 0042 - Processo/Prot: 0820122-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217033. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000050 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Agravado: Misericórdia de Jacarezinho. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.122-3 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravada : Misericórdia de Jacarezinho. I - Trata-se de agravo de instrumento contra dois despachos proferidos em cumprimento de sentença na ação de cobrança de diferenças de remuneração de poupança requerido pela agravada em face dos agravantes. No primeiro foi autorizado o levantamento da importância de R\$ 676.921,18 (f. 415), enquanto no segundo rejeitou-se a impugnação dos bancos agravantes ao mesmo tempo em que sobrestou o processo por força do RE 591.797/SP, mantendo a penhora garantindo a execução e condenando os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor cobrado (fs. 64/65). Os agravantes pedem, em preliminar, a antecipação de tutela recursal a fim de que seja determinada a restituição dos valores levantados pela agravada, ou que esta seja intimada para prestar caução idônea ante a provisoriedade da execução. Para tanto alegam: a) ser nula a determinação judicial que autorizou a expedição e levantamento do valor incontroverso, uma vez que, tratando-se de execução provisória, contrariou expressamente a determinação de sobrestamento do feito pelo Ministro Dias Toffoli do STF; b) que somente tiveram ciência do levantamento de valores quando foram intimados da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sendo por isso pertinente a insurgência neste momento processual; c) "que o despacho que determinou a expedição de alvará foi proferido antes mesmo de ser analisada a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, interposto pelo Agravante às fls. 100/106 e versos"; d) "que os autos ainda se encontram em fase de conhecimento, como o próprio juiz reconhece às fls. 133, onde determina a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do STF". Não sendo acolhida a nulidade da decisão que autorizou o levantamento, requerem a prestação de caução idônea com base no art. 475-O, III, do CPC, considerando o valor elevado da execução e da incerteza da decisão a ser proferida pelo STF, pois, se favorável ao agravante, poderá a agravada não ter condições de ressarcir-lo com correção e juros. No mérito, dizem que os cálculos elaborados pela agravada não atenderam aos parâmetros legais, pois são utilizados índices acumulados para os períodos pleiteados, acarretando o manifesto excesso. Citam como exemplo que, no mês de janeiro de 1989, foi utilizado o IPC de 42,72%, com o índice acumulado de 20,20684% já embutindo o IPC de 42,72%, quando o correto é utilizar o percentual de 14,083037%. De outro lado, os agravantes aduzem apresentar corretamente os valores de saldo base, juros e correção monetária, saldo e rendimento pagos, e os percentuais a serem aplicados conforme a correção das cadernetas de poupança período a período. Assim, pairando dúvidas, entendem que o Juízo deveria remeter os autos à contadoria para apuração dos pontos controvertidos, considerando a larga distância entre os valores calculados pelas partes e a vultosa soma pretendida, já que a diferença exorbitante de valores apresentada pelas partes (em torno de 600 mil reais), por si só, justifica a providência. Assim, pedem que seja declarada nula a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em face da ausência de dilação probatória, remetendo-se os autos ao contador judicial. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC. 1. Antecipação de tutela recursal. Consoante a decisão de f. 415, o Juízo de primeiro grau determinou, no dia 20.10.2010, a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, depositado pelo banco agravante. A antecipação de tutela recursal destina-se a compelir a agravada a restituir o valor já levantado ou então prestar caução não pode ser conhecida, uma vez que com relação a esse despacho, proferido a f. 415, o recurso não foi instruído com a certidão de intimação da decisão agravada ou, então, certidão expedida por Oficial do Cartório que demonstrasse a data em que os recorrentes dela tomaram conhecimento. Consta dos autos apenas a certidão de f. 66, certificando que o agravante tomou ciência da decisão de fs. 63/65, a qual julgou improcedente a Página 2 de 5 impugnação apresentada pelos bancos agravantes. Assim, os recorrentes descumpriram o exigido pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não sendo possível verificar se o recurso foi ou não interposto dentro do decênio legal já que, entre o dia em que foi proferido o despacho agravado (20 de outubro de 2010) e a data em que foi protocolado o presente recurso (20 de junho de 2011), decorreram mais de oito meses. Anotam Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa ao referido dispositivo, na 37ª edição de seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vígor: "Art. 525: 1º. A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita, cf. art. 544, nota 11). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento (JTJ 202/248). (...) É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças (1ª conclusão do CETARS)". Assim, deixou de conhecer o recurso quanto ao pedido de restituição do valor liberado ou de prestação de caução. Ademais, ainda que o pedido pudesse ser conhecido, a questão da restituição do referido valor pode ser resolvida em primeira instância, pois cabe ao Juiz examiná-la em primeiro plano, sob pena de supressão de instância. E não consta que os agravantes já tenham requerido tal providência ao juízo a quo antes de a pleitearem diretamente ao tribunal, que interfere apenas em caso de inconformismo com relação à decisão de primeiro grau. 2. Nulidade da decisão que analisou a impugnação. O presente agravo de instrumento originou-se nos autos de cumprimento da sentença, proferida

em ação de cobrança, que deferiu o pedido de diferenças de remuneração de poupança, e a qual não transitou em julgado (fs. 329/339). A agravada postulou o cumprimento provisório da sentença (fs. 304/310). Intimidados, os bancos executados, ora agravantes, efetuaram o depósito judicial destinado à garantia do juízo (f. 393), apresentando impugnação e planilha de cálculos com o valor que entendiam devido (fs. 397/400). Página 3 de 5 Num primeiro momento, o Juízo determinou a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (f. 415). Num segundo, rejeitou a impugnação apresentada pelos executados, julgando pelo: a) indeferimento do pedido de excesso de execução; b) indeferimento do pedido de elaboração de cálculo por contador judicial; c) manutenção da penhora efetuada (tida por indevida pelos executados) para garantia da presente execução. Se a questão do levantamento do valor incontroverso não pode ser conhecida neste recurso, conforme já dito no tópico acima, de seu turno a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser declarada nula. Isso porque, é incontroverso nos autos que não houve o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão do dia 17.03.2011, juntada às fs. 428/429, determinou "em obediência às decisões do C. Supremo Tribunal Federal (RE's 591.797-SP e 626.307/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, e AI 754.745, Rel. Min. GILMAR MENDES), o processo permanecerá sobrestado no Tribunal de origem no aguardo do julgamento da matéria constitucional". Também o Juízo de primeiro grau reconheceu a ordem de suspensão do processo até a deliberação do Supremo Tribunal Federal no RE 591.797/SP, conforme constou da decisão que julgou improcedente a impugnação (f. 65). Tendo sido suspenso o processo de conhecimento, é de rigor o sobrestamento da execução provisória em observância às decisões do STF em Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nºs 591.797, 626.307 (Ministro Dias Toffoli - Planos Bresser, Verão e Collor I). Assim, não há razão para dar prosseguimento à execução, como fez o Juízo, apreciando e julgando a impugnação de processo que se encontra sobrestado. O julgamento da impugnação equivale a dar andamento à execução provisória da sentença, o que é incompatível com a suspensão do processo de conhecimento, determinado pelo Supremo Tribunal Federal. A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ser de rigor o sobrestamento da execução provisória, em observância às decisões do STF: Página 4 de 5 "CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DECISÃO DO STF. É de rigor o sobrestamento da execução provisória em observância às decisões do STF em Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n.º 591.797, 626.307 (Ministro Dias Toffoli - Planos Bresser, Verão e Collor I) e em Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Ministro Gilmar Mendes - Plano Collor II) que ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, excluindo-se apenas as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Agravo provido. (TJSP, 0517693-91.2010.8.26.0000, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 09/05/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2011) Nessas condições, dou provimento ao agravo para anular a decisão que julgou a impugnação apresentada pelos bancos agravantes, devendo ser observada a suspensão do feito determinada pelo Supremo Tribunal Federal. III Diante do exposto, por estar incompleta a sua formação, conheço em parte o agravo de instrumento e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento para anular a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a suspensão do feito determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 5 de 5

0043 . Processo/Prot: 0820666-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219434. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002450-45.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antônio Ajarilla Filho, Danielle Barioni, Divaldo Peracini, Raimundo Paulino Dantas, Raphael Robleu Solorsano. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão dos agravantes de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 15/18). Alega-se que referidas cotas se equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, requer-se o provimento do recurso para que, reformando o despacho agravado, seja aceita a garantia representada pelas cotas de fundo de investimento. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo. Os bancos agravantes sustentam que as cotas em fundo de investimento são aplicações em instituição financeira e, portanto, não deixou de observar a ordem de preferência do art. 655, do CPC, nos termos do seu inciso I. O argumento não procede. Isto porque as cotas de fundo de investimento não são a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do CPC, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação,

está no inciso X. Portanto, sendo distintos os referidos recursos econômicos, de forma alguma podem ser havidos como equivalentes, não sendo possível aceitar-se a alegação de liquidez imediata das cotas uma vez que embora possam ser vendidas e convertidas em dinheiro, certamente dinheiro não é. Assim, sem que tenha sido observada a gradação do art. 655 do CPC, posto que cota de fundo não é sinônimo de dinheiro, a pretensão recursal não pode ser acolhida, mantendo-se o despacho agravado. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. 1. A existência da firma do patrono na folha de apresentação do recurso se mostra bastante para sanar a irregularidade apontada. 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo código. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE IMÓVEL EM OUTRA COMARCA RECUSA POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE VERIFICAÇÃO SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do Págin 2 de 3 exequente recusar o bem localizado em outra comarca. 4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058065/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18/12/2008)" "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUpança. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. DIREITO DO CREDOR. Recurso desprovido." (AGI 675.177-9, decisão monocrática, Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, julgado em 10.05.2010, DJ 386) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Acórdão 27327, Ag Instr. 684794-9, 5ª Câmara Cível Des. Rosene Arão de Cristo Pereira) "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Acórdão 13104, Ag Instr 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira) Assim, deve-se manter o despacho agravado que declarou ineficaz a nomeação realizada pelos ora agravantes. III - Diante do exposto, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento do STJ, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Págin 3 de 3 0044 . Processo/Prot: 0821021-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/222157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022360-22.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Banco Santander (brasil) S/A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Ana Maria Rocha. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Daiane Toshie Gotz Saito. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A em face da decisão proferida na Ação Ordinária de Tutela Inibitória ajuizada por Ana Maria Rocha, que deferiu a antecipação de tutela, determinando ao reclamado que se abstenha de efetuar novas retenções do salário da autora, sob pena de multa mensal de R\$ 10.000,001 Nas razões recursais, sustentou, sinteticamente, a ilicitude do desconto efetuado, uma vez que a agravada aderiu livremente ao contrato pleiteando pela reforma da decisão que determinou a abstenção de novas retenções. Alternativamente, pugna pelo deferimento do desconto de até 30% do salário da parte autora. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da multa cominatória aduzindo ser inaplicável à espécie e pugna subsidiariamente pela redução de seu valor. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e 557, § 1º - A do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado

-, aprecio, desde já, o mérito do recurso. Pois bem. A cláusula que permite à instituição financeira apoderar-se do salário de seu cliente, que lhe é entregue em depósito pela fonte pagadora, encontra óbice em norma de ordem pública, não só de envergadura 1 fls. 33/37 - TJ legal artigo 649, IV do CPC mas também em norma constitucional art. 7º, X da CF. Diga-se, ainda, que sobre a possibilidade ou não de retenção do crédito salário - com débitos referentes a empréstimos descontados em conta corrente, a Décima Quinta Câmara após analisar por diversas vezes a matéria, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de salário creditado em conta corrente para quitação de empréstimos debitados na referida conta. Para tanto se colacionam, também como fundamento desta decisão trechos de acórdãos tendo como Relatores Desembargadores Hamilton Mussi Corrêa, Hayton Lee Swain Filho, Jurandyr Souza Júnior, respectivamente: "1. Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência. 2. Mantém-se o valor arbitrado a título de multa quando este não se mostrar abusivo. Recurso não provido". "Aliás, em reforço de argumento, registre-se que até mesmo quando tal autorização de débito existe, em se tratando de conta onde se recebe salário (tal como aqui se vê fls. 40/41- TJ) o Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na referida conta, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito". "3. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. 1. 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituído não tem natureza de forma de resarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, 2 TJPR. Acórdão 17830. 0626609-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 25/01/2010 3 TJPR. Despacho 0666652-8. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 09/04/2010 sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz". "4. O fundamento para tanto pauta-se no fato de que o depósito em conta corrente não desnaturaliza seu caráter alimentar, de modo que a instituição financeira não pode reter o seu valor, vez que tal procedimento fere os princípios constitucionais dispostos nos artigos 5º, inciso LIV e 7º, inciso X, da Constituição Federal. Quanto ao outro argumento aventado no recurso, acerca da pertinência da aplicação da multa diária, igualmente não merece prosperar. Inicialmente no que se refere à impertinência da fixação da multa diária, deve-se destacar que o sistema processual admite a antecipação da tutela específica conforme expressa previsão do art. 461, parágrafos 3º e 4º do CPC. Nesse sentido ainda a lição doutrinária: "A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461, § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora)". "5. Nessa esteira, tratando-se de ação que vise a abstenção por parte do agravante, é plenamente possível a aplicação de multa cominatória quando concorrerem os pressupostos para tanto. Portanto, não merece provimento o recurso no sentido de afastar a cominação da multa diária. No que pertine ao valor da multa imposta, prospera a irrisignação. Com efeito, a finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, tal apenamento não pode chegar a se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal, ao menos não a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. Entretanto, o legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa cominatória, devendo a análise levar em consideração o caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4 TJPR. Acórdão 17201.0603925-6. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 24/11/2009 5 NERY Jr. Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor : 5. ed. rev. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001 p. 897 Nas palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros, "o valor da multa, entretanto, deve ser capaz de intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por variáveis como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta, a manutenção da eficácia das decisões judiciais, dentre outros". "6. Nesse contexto, tem-se que na análise do valor da multa, deve o magistrado fazer um cotejo entre as circunstâncias do caso concreto, em especial das atitudes tomadas pelo demandado; o intuito para a qual foi fixada a referida multa e, por fim, a impossibilidade de que a mesma venha a ser alvo de cobiça em detrimento da obrigação originária, configurando um enriquecimento ilícito da parte. Na espécie, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a situação do caso concreto, o valor da multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por mês apresenta-se excessivo, razão pela qual deve ser reduzido para R\$ 100,00 (cem reais) por cada lançamento indevido. Por tais razões, comporta parcial provimento o recurso para reduzir o valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais). 3. Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento para reduzir o valor da multa. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 6 REsp 763.975/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 330) 0045 . Processo/Prot: 0821541-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309533. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005978-29.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Nidia Márcia Bressan Junior. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Arguello Júnior, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto face à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Revisional de Contrato de Conta Corrente c/c Consignação em Pagamento c/c Repetição de Indébito, sob o fundamento não restou comprovada a verossimilhança do direito pleiteado exigido pelo artigo 273 do CPC. Alega a agravante que não se deve restringir a análise dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela tão somente à cédula de crédito bancário, pois existe continuidade entre esta e os contratos originários. Afirma que não é permitida a capitalização de juros mensais, como fundamentou o magistrado a quo, pelo que através da perícia realizada nos contratos restou comprovada a existência de cobrança a maior pela instituição financeira, sendo que a parcela correta seria de R\$2.091,65 e não R\$5.108,16, portanto restando incontroverso o valor afirmado pela agravante, deve ser deferida a tutela antecipada para consignação em pagamento das prestações. Requereu também a abstenção da instituição financeira de inscrever o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito. É, em suma, o relatório. Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Requer a agravante que seja reformada a decisão a quo, deferindo a antecipação de tutela para consignar em pagamento as parcelas com o valor incontroverso, afirmando que o contrato de financiamento possui capitalização de juros mensais, o que é ilegal, bem como a perícia comprovou a existência de abusividade na cobrança dos juros. Observando os autos, a agravante celebrou contrato de financiamento no valor de R\$106.940,00, para pagamento em 48 parcelas fixas de R\$5.108,16, como forma de renegociação de dívidas oriundas de contratos anteriores, fixando a taxa de juros mensais de 3,7%, conforme consta no contrato de fls. 119/126. O MM. Juiz a quo, entendeu que (fls.445/447): "Embora a autora alegue que está questionando a totalidade da dívida não nega a tomada desses financiamentos, logo não basta simplesmente alegar é preciso demonstrar que todo o débito é objeto de questionamento o que incorreu in casu. Conforme já examinamos não vislumbro em sede de cognição sumária, ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da tutela antecipada pretendida e por estas razões não se pode elidir a mora para obstar o direito do credor de inscrever o nome da devedora inadimplente no cadastro do SERASA, nem de manejar as ações necessárias à defesa de seus direitos, porque isto constitui exercício regular de direito. Concluo que não ficou comprovada a verossimilhança do direito pleiteado nos termos exigidos pelo artigo 273 do CPC." Esta Corte vem decidindo que nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência de juros, em observância ao princípio da boa-fé contratual. Sendo a declaração de vontade do mutuário, no momento de firmar o referido contrato, a forma de aceitação dos termos contratuais, bem como da concordância com os juros e a sua forma de incidência, ainda que capitalizados, o valor das parcelas foi aceito pelo consumidor, de forma que a instituição financeira liberou o crédito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. 1. Contrato de Empréstimo. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". (TJPR 15ª C. Cível Ap. Civ. 491462-4 Rel. Des. Jurandyr Souza Junior unanime j. 11/06/2008 pub. 27/06/2008) E mais, o contrato foi realizado durante a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, que permite a capitalização de juros mensais, matéria já pacífica na jurisprudência do STJ: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. 1. Desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no REsp 899490/DF 4ª Turma Rel. Min. Carlos Fernando Mathias unanime j. 02/10/2008 pub. 13/10/2008). Inexiste nos autos prova consistente de que houve abusividade ou ilegalidade na cobrança dos juros no contrato de financiamento firmado pela agravante com o agravado, portanto, inexistente a verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, inexistindo a alegada verossimilhança das alegações, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0046 . Processo/Prot: 0821982-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223804. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009379-40.2010.8.16.0083 Exibição de Documentos. Agravante: Rosani

Lucia Castagna Moresco. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Gea Westfaliasurge do Brasil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.982-3 Agravante : Rosani Lucia Castagna Moresco. Agravado : Gea Westfaliasurge do Brasil. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na medida cautelar de exibição de documentos proposta pela agravante em face da agravada, de ofício reconheceu a incompetência da Comarca de Francisco Beltrão, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Dois Vizinhos Pr, nos seguintes termos (f. 45/47): "Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Verê, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de cautelar de exibição de documentos em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. (...) Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, ataindo pra esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. (...) Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Dois Vizinhos - Pr" Alega-se que "o fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo, não conduz à imediata conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, tendo em vista que na demanda em questão mais favorável ao agravante é que a ação permaneça tramitando na Comarca de Francisco Beltrão". Diz, ainda, ser vedada a declaração ex officio da incompetência relativa, conforme Súmula 33 do STJ. Pede, por fim, a manutenção do feito no Juízo declinante. II - Insurge-se a agravante contra a decisão que, de ofício, declinou a competência para o julgamento de ação cautelar de exibição de documentos que propôs contra a agravada, em razão de ter o processo sido ajuizado em comarca diversa daquela onde reside. O inconformismo não prospera conforme se posicionou esta Câmara amparada em jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, proclamando que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. Logo, é possível ao juiz, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, mesmo porque o fato de se tratar de relação de consumo não significa que possa o consumidor escolher, de forma aleatória, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. A opção aleatória do foro da ação, não guardando relação com aquele da residência do consumidor ou do fornecedor, como também a falta de prova, ou sequer de assertiva, de que a sede da agência em que o autor mantinha depósitos fosse aquela do juízo agravado ou fosse este o foro de eleição, agride ao princípio do Jui Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. O fato de a Lei 8078/90 conferir ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses que expressamente prevê, o juízo onde proporá a demanda, não lhe outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer lugar do país. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO Página 2 de 4 RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto

a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ainda: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Página 3 de 4 Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. Nestas condições, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 4 de 4

0047 . Processo/Prot: 0822135-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302908. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004028-08.2011.8.16.0033 Declaratória. Agravante: Montrelimp Comercial Ltda. Advogado: Jerônimo Grechinski. Agravado: Jofel do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MONTRELIMP COMERCIAL LTDA agrava da decisão de fls. 81/82, reproduzida às fls. 97/98, e posterior integrativa de fls. 90/91, reproduzida às fls. 106/107, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a suspensão da inscrição do nome da agravante, autora da AÇÃO DECLARATÓRIA 862/2011, nos cadastros de inadimplentes. EXPOSTO, DECIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Busca a agravante a reforma da r. decisão de 1º grau, a fim de que seja suspensa a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, ao fundamento de ausência de causa para a emissão das duplicatas questionadas na ação declaratória, que não têm aceite. Pois bem, do exame dos elementos carreados é forçoso concluir, neste juízo superficial das medidas liminares, que a decisão deve ser reformada, nos moldes das razões a seguir. Com efeito, o pedido manifestado há que ser analisado, não como antecipação dos efeitos da tutela, mas como providência cautelar, consoante interpretação do artigo 273, § 7º, do CPC, na medida em que sua natureza assegurar a eficácia de eventual provimento final favorável da ação ordinária de inexistência de obrigação e nulidade de título, ajudada pela agravante (autos n.º 862/2011). Mudando o que deve ser mudado, é que se extrai da doutrina de J. E. Carreira Alvim: "O sincretismo processual permitiu se admitisse, expressamente, que, requerendo o autor, a título de antecipação de tutela, uma providência de natureza cautelar, possa o juiz, se presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar, em caráter incidental do processo ajuizado. Em outros termos, significa que pode o juiz deferir medida cautelar, se for o caso, em lugar da tutela antecipada postulada, no próprio processo de conhecimento, sem remeter às partes para outro processo (que seria o processo cautelar), o que importa numa sensível economia de tempo" (Tutela Antecipada. 3ª ed. Juruá Editora, Curitiba: 2002. Pág. 130). Daí que para o deferimento da providência de natureza cautelar exige-se a demonstração da plausibilidade do direito buscado pela parte, isto entendido como a probabilidade de sua existência, bem como do perigo de dano, sem perder de vista que a coexistência desses pressupostos é que autorizariam a concessão da medida postulada. E, neste caso concreto, segundo a análise do traslado, extrai-se das alegações contidas tanto na petição inicial da ação, quanto na petição do agravo, em cotejo com os documentos acostados (demonstrativo de pagamento, fls. 41/79; correspondência eletrônica, fls. 81/88-TJ) a aparência do bom direito, notadamente em relação à alegação de ausência de causa para a emissão dos títulos, elementos suficientes a revelar a probabilidade da existência do direito invocado pela agravante, ainda mais considerando o oferecimento de caução em dinheiro, fl. 16. Nesse sentido: "Duplicatas sem aceite. Prova da devolução da mercadoria. Desconstituição. Ônus do sacador. Art. 333,II, CPC. Protesto indevido. Recurso adesivo. Dano moral. Elevação. 1. A duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão fica condicionada à existência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços onde, na falta de aceite, é necessário para sua validade, a existência de prova da entrega da mercadoria. 2. Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria, em conformidade com o art. 333, II, do CPC." (AC 075908-4, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 08.04.2011). "APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO SAQUE DA DUPLICATA. NOTAS FISCAIS QUE, EMBORA POSSUAM O MESMO NÚMERO, APRESENTAM DIFERENÇAS RELEVANTES. BOLETO BANCÁRIO QUE INDICA DATA DIVERSA DE EMISSÃO DO TÍTULO. (...)". (AC 0667161-6, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ 12.01.2011). Anote-se, ainda, que está presente o periculum in mora, este traduzido no notório prejuízo às atividades comerciais da agravante, decorrentes da permanência do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Desse modo, demonstrada a probabilidade de existência do direito invocado pela

recorrente, a qual aliada ao perigo da demora justifica o deferimento da liminar da suspensão da inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, conforme postulado. Sobre o tema, o STJ: "A concessão da liminar requisita a presença conjugada do "fumus boni iuris", que representa a plausibilidade do direito invocado, bem como do "periculum in mora", que se consubstancia na possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis à requerente. (MC 17.591/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ªT. julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011). Pelas razões expostas, tendo em vista que preenchidos os requisitos da liminar de natureza cautelar, dou provimento ao recurso para deferir a suspensão da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação à dívida questionada nos autos, providência a ser implementada pelo r. Juízo de origem, mediante prestação de caução em dinheiro no valor dos títulos, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0048 . Processo/Prot: 0823016-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00046298 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecida Cardoso Helena. Advogado: Eliane Andréa Chalata, Luiz Antonio de Araújo Kos, Laís Andressa Corrêa de Souza. Agravado: Banco Bmg S.a.. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas, Michele Garcia Franco de Godoy. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.016-2 Agravante : Aparecida Cardoso Helena. Agravado : Banco Bmg S/A.. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato cumulada com repetição do indébito proposta pela agravante em face do banco agravado (fs. 19/20): "1. Narra a inicial, em síntese, que as partes celebraram entre si dois contratos de empréstimo pessoal a serem quitados mediante o desconto automático das parcelas mensais na folha de pagamento de benefícios previdenciários da parte autora. Alega que a instituição financeira utiliza taxa de juros abusiva. Afirma a parte autora, ainda, que o valor das parcelas mensais dos empréstimos contratados com o requerido, somando o valor da prestação mensal de outro financiamento contrato junto à outra instituição financeira, ultrapassa o valor de seus rendimentos mensais. Requer, assim, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão dos descontos mensais efetuados pelo requerido. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos contratos celebrados entre as parte. Conforme se extrai do documento de f. 36/37, o valor descontado para o pagamento do empréstimo contratado junto ao requerido não ultrapassa 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário. De outro lado, a parte autora nem sequer apresenta cópia do outro contrato a que se refere na inicial. Sendo assim, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, indefiro a tutela antecipatória pleiteada". Alega a agravante que possui empréstimo contratado junto ao Banco do Brasil, conveniado ao INSS, parcelado em 40 parcelas mensais de R\$ 378,63 e também dois contratos de empréstimo com o agravado, descontados diretamente de seu benefício previdenciário, um no valor de R\$ 1.642,79, parcelado em 60 vezes de R\$ 53,90 e outro no valor de R\$ 2.167,02 parcelado em 60 vezes de R\$ 71,10; e que "mesmo tendo conhecimento de que a renda da agravante já estava comprometida em mais de 70% (setenta por cento) pelo empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, o agravado liberou à agravante, arditosamente, dois empréstimos no mesmo dia". Pede, assim, que seja concedida a antecipação da tutela para o fim de "inibir as retenções realizadas diretamente no benefício da Agravante, em sua totalidade ou que a agravada se limite à descontar o máximo de 30% dos rendimentos líquidos provenientes da aposentadoria da agravante, sendo que o valor líquido recebido por ela no momento, em razão dos descontos de outro empréstimo realizado em outra instituição financeira, é de R\$ 166,37 (cento e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), sendo 30% desse valor a importância de R \$ 49,91 (quarenta e nove reais e noventa e um centavos)". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano (periculum in mora); e a possibilidade de reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Portanto, para que seja adiantado de forma provisória o direito objetivado pela ação, é necessário que presentes estejam todos esses pressupostos. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. No caso, como dito pela Magistrada singular, não se encontram satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da pretendida antecipação da tutela. De saída cumpre anotar que há diferença entre débito de parcelas devidas em razão de contrato bancário em conta onde se recebe salário e o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, modalidade dos autos, a qual é válida e encontra amparo em legislação específica. É o entendimento assentado pela Segunda Seção do STJ: "CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE Página 2 de 4 ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 728563/RS, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 22/08/2005 p. 125)." Alega a agravante que, em que pese já tendo um empréstimo junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 378,63 mensais, o agravado liberou

mais dois contratos de empréstimo a serem descontados diretamente junto ao seu benefício auferido pelo INSS. Quer a antecipação da tutela recursal com o intuito de cessarem os descontos ou, então, que seja descontado no máximo 30% do valor líquido recebido por ela (já descontado a parcela do empréstimo que possui junto ao Banco do Brasil, R\$ 378,63) o que corresponde a R\$ 166,37, sendo que 30% desse valor equivale à importância de R\$ 49,91. Muito embora seja certo que a parcela consignável em financiamentos não possa exceder a 30% dos rendimentos do mutuário, conforme determinado em lei, no caso não ficou demonstrado que o empréstimo celebrado com o Banco do Brasil teria sido anterior ao contratado com o banco agravado e, assim, não há verossimilhança de que o agravado tenha concedido os empréstimos sabendo que já havia outro em nome da agravante. Ademais, a soma dos empréstimos obtidos junto ao banco agravado no montante de R\$ 125,00, conforme consta às fs. 75/76, não ultrapassa 30% da margem consignável, conforme dispõe o art. 6º, § 5º, da Lei 10.953/2004, que alterou a Lei 10.820/2003. Assim, não é possível se saber se quando da contratação dos contratos de empréstimo com o banco agravado o valor das prestações ultrapassava o limite de 30% do valor do seu benefício. Logo, estando ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, não há que se falar em verossimilhança das alegações para seja concedida a tutela pretendida. Página 3 de 4 Nestes termos, com base no artigo 557, caput, do CPC, sendo manifesta a improcedência da pretensão recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 4 de 4

0049 . Processo/Prot: 0823233-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000041 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Georges Pantazis. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Agravado: Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda. Advogado: Maria Thereza Caldart, Claudia Valeria Feijó. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 823.233-3 - 5ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante: Georges Pantazis Agravado : Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527.c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0050 . Processo/Prot: 0823239-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264789. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000763 Prestação de Contas. Agravante: Luzia Genoveva Petrucci. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimaraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.239-5 Agravante : Luzia Genoveva Petrucci. Agravado : Banco Itaú S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na segunda fase da ação de prestação de contas proposta pela agravante em face do banco agravado, incumbiu a agravante pela antecipação dos honorários periciais (fs. 14/15 e 1054). É alegado que a ação de prestação de contas possui rito especial e, por isso, compete ao réu, sucumbente na primeira fase de ação a antecipação dos honorários do perito, porquanto deu causa à propositura da ação e à realização da perícia. Pede, por fim, a reforma da decisão agravada para que o banco agravado arque com a antecipação dos honorários periciais. II - O recurso comporta julgamento por decisão monocrática nos termos do caput do artigo 557 do CPC, pois não merece reparos a decisão que incumbiu a agravante pela antecipação dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas. Embora a ação de prestação de contas esteja sujeita a Procedimento Especial, os dispositivos do Código de Processo Civil não restam afastados, o qual disciplina a matéria discutida aos autos. O artigo 33 do CPC dispõe que: "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Muito embora o agravado tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar as contas, tal circunstância não gera a obrigação de adiantar os honorários periciais de perícia que não requereu. Isso porque a primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Assim, têm-se ser devida a sucumbência em cada uma das fases. No caso, considerando que a prova pericial foi requerida pela autora, cabe a ela, ora agravante, adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. A propósito: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS INCUMBIDO AO RÉU, PELO FATO DE ESTE TER SIDO CONDENADO A PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se

pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. 2. Agravo de instrumento provido." (TJPR, 15ª Câmara Civil, AGI nº. 414.804-5, Relator Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia, acórdão 8405, DJ 06.07.2008 nº. 7401). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Prova pericial. Determinação de ofício. A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se ao exame das contas apresentadas, podendo o Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial determinada pelo Juiz, de ofício, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, são os autores, exclusivamente, quem devem suportar as custas dos honorários periciais. Recurso provido. Despacho." (TJPR, Ag Instr, 0769823-1, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior, em 19/04/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICA O ART. 33 DO CPC PARA RESPONSABILIZAR O AUTOR PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ESTABELECE NÃO SER CASO DE INVERSÃO DO Página 2 de 3 ÔNUS DA PROVA - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE INVIABILIZA TAL INVERSÃO PROBATÓRIA - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO REFERENTE À PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA PROVA REQUERIDA - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado." (TJPR, Ag Instr 0744143-2, 15ª Câmara Cível, Dr.ª Elizabeth M F Rocha) Neste mesmo sentido o Des. Hayton Lee Swain Filho, integrante desta Câmara, no Agravo de Instrumento de nº. 714.076-7, publicado em 04.10.2010, por decisão monocrática, entendeu pela manutenção da decisão agravada que determinou ao autor, na segunda fase da ação de prestação de contas, antecipar as custas para a produção da prova pericial. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento desta Corte. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 3 de 3

0051 . Processo/Prot: 0823645-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235581. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000486-41.2010.8.16.0154 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Eltenir Carminatti Junkes, Sebastião Gilson Macario da Silva. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguacu - Sincred Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.645-3 Agravantes : Eltenir Carminatti Junkes Sebastião Gilson Macario da Silva. Agravado : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguacu - Sincred Fronteira. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes contra os agravados na ação de execução de cédula de crédito bancário (fs. 153/155): "1. O primeiro executado ingressou com pedido de exceção de pré-executividade alegando, basicamente, a nulidade do título executivo em razão de desvio na destinação do crédito liberado, excesso de execução, incidência de juros abusivos e capitalizados, lesão como defeito do negócio jurídico, necessidade de revisão do saldo devedor e cobrança de encargos indevidos. Pede, por fim, seja decretada a nulidade da execução e a baixa da inscrição do nome dos executados dos órgãos de restrição ao crédito. Juntou procuração. A exequente afastou tais argumentos (fs. 99/121), ressaltando, em sede preliminar, o descabimento da defesa interposta na hipótese. É o relatório. Decido. 2- Embora a jurisprudência admita, em alguns casos, a ocorrência do contraditório no curso do processo de execução ao invés de fazê-lo por meio de embargos e sem a precedente segurança do juízo, tal possibilidade somente se assevera possível quando ausentes as condições da ação ou quando se verifique casos de flagrante nulidade do título executivo, hipóteses que o Juiz deve conhecer de ofício. Não é o caso dos autos. O executado alega, em sede da chamada exceção de pré-executividade, matéria típica de embargos à execução, pretendendo a nulidade da execução sob a alegação de desvio na destinação da dívida com base na alegação de incidência indevida de juros abusivos e capitalizados e encargos indevidos. O pedido não pode ser acolhido. A uma porque a via é inadequada. A duas porque a cédula de crédito bancário que embasa o feito executivo não apresenta nenhuma nulidade que possa ser constatada de plano. Ademais, o que se observa na espécie, é que, tendo o executado perdido o prazo para interposição dos embargos, intenta agora por via transversa, trazer à baila questões próprias da esfera desses. 3 - Pelos expostos, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 65/94, prosseguindo-se com a execução através da penhora e demais atos." Alegam os agravantes que a exceção de pré-executividade oposta "visa declarar nulo o título executivo, em razão do desvio na destinação do crédito liberado, excesso de execução, incidência de juros abusivos e capitalizados, lesão como defeito do negócio jurídico, necessidade de revisão do saldo devedor e cobrança de encargos indevidos. Pede-se, por fim, seja decretada a nulidade da execução e a baixa da inscrição do nome dos executados dos órgãos de proteção ao crédito". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Como se sabe, a exceção de pré-executividade se constitui em uma modalidade

de defesa interposta como incidente dentro do processo de execução sem a necessidade do pressuposto de estar o juízo garantido, cujo âmbito está restrito a vícios formais do título executivo, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo juiz, constituindo meio hábil para extinguir a execução quando evidente a ausência de pressuposto necessário à constituição válida do processo. Assim, conclui-se que a objeção de pré-executividade terá cabimento quando a matéria posta puder ser analisada de plano pelo julgador, por ter o título um vício formal, devendo vir acompanhada de documento capaz de auferir desde logo a veracidade das alegações. No caso, as matérias levantadas pelos agravantes em sede de exceção de pré-executividade não dizem respeito a nenhum vício formal do título executado. Pretende-se com a exceção o reconhecimento da nulidade da execução de cédula de crédito bancário inadimplida sob o fundamento de que não são devedores da quantia executada porque várias foram as amortizações e pagamentos e, assim, "conclui-se que mesmo que se possa ter como certa a obrigação contida no instrumento negocial anexado à petição inicial da Execução, restaria configurada a iliquidez e a inexigibilidade quanto à prestação; isto é: o Página 2 de 3 montante da obrigação objeto da cobrança, por não ser precisamente o que o próprio credor reconhece ser o devido, conduz à indeterminação e, por via de consequência, à inexigibilidade do título", o que, como se vê, não se coaduna com o incidente. O reconhecimento do excesso de execução, não é passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado e, tampouco, diz respeito à desconstituição do título executivo. Portanto, por ser a exceção de pré-executividade espécie excepcional de defesa, somente admitida nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano conforme bem justificou o despacho agravado, o recurso de plano é desprovido. III Diante do exposto, sendo a pretensão recursal de manifesta improcedência, nos termos do caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 3 de 3

0052 . Processo/Prot: 0823888-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232251. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001202 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Aços São José Ltda. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra a decisão1 que determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários advocatícios apresentada pelo perito e, havendo concordância, a intimação do agravante para efetuar o depósito do valor. Em suas razões recursais aduz o Agravante que a antecipação dos honorários periciais incumbe à agravada, que efetivamente requereu a produção da prova técnica, tudo em conformidade com o artigo 19 do CPC. Destaca ainda o Agravante que por ocasião do saneamento, o juízo a quo distribuiu os encargos (honorários periciais) de forma diversa, determinando a intimação dos agravados para recolhê-los, ponderando também já ter sido afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e, via de consequência, da inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 1 fls. 265 TJ forma do artigo 557, § 1º-A do CPC, por se tratar de decisão contrária à expressa disposição legal. De fato, a respeito do regime de antecipação dos custos financeiros das provas, espécie do gêneros custas do processo o Código de Processo Civil dispôs nos artigos 19 e 33: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Assim, considerando que no caso dos autos a prova pericial não foi requerida pelo Agravado, a ele não deve incidir o ônus de arcar com as custas, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que nem se discute no caso concreto a inversão dos encargos econômicos da prova como consequência da inversão do ônus da prova, afastada no caso concreto2, como bem salientou o agravante. Aliás, a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais já se encontrava distribuída por ocasião do saneamento, de forma diversa 2 fls. 210/215 responsabilidade da agravada pela antecipação dos referidos honorários. 3. Diante disso, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de afastar a imposição à agravante do ônus de antecipar os honorários periciais, o qual deverá ser suportado pela agravada. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0053 . Processo/Prot: 0823983-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00043728 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aparecido Estruzani Pedro, Frederico Gris, João Galera Acuiu, Jonas Mario Vendrusculo, Lauro Lorival Casagrande, Mariana Zanelli Crispim, Nildo Turossi, Nilson Brongnoli, Rosa Aparecida Goldacha, Wantuir da Paula Rocha. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil S.a..

Advogado: Victor Geraldo Jorge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.requisitem-se informações ao magistrado singular via mensageiro.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aparecido Estruzani Pedro e outros contra decisão1 que acolheu, em parte, impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a exclusão do montante referente a juros remuneratórios. Nas razões recursais, o agravante sustenta que os juros remuneratórios são devidos em razão da própria sistemática de caderneta de poupança, que constitui mútuo. Destaca a aplicação do artigo 290 do CPC, que prevê a inclusão de prestações periódicas vencidas como pedidos implícitos. Assim, pondera ainda que os juros remuneratórios deverão incidir até o efetivo adimplemento da obrigação demandada. Menciona expressamente o artigo 290 do CPC para fins de prequestionamento. Não foi formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Distribuído o recurso, vieram os autos conclusos. 1 fls. 185 TJ 2. O presente recurso é tempestivo2 e regularmente preparado3, razão pela qual deve ser admitido. 3. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender conveniente. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 2 fls. 186 TJ c/c 003 TJ 3 fls. 022

0054 . Processo/Prot: 0824031-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010602-71.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing SA, Banco Itaucard SA. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Luiz de Sá Polisel, Pedro Soares, Jorge Gracional, Klemensas Ringaudas Juraitis, Emante Regina Mikuckis Juraitis, João Paz de Alencar, Felipe Gustavo Rissati, Sonia Maria Pereira da Costa, Joalice Bezerra da Silva, Laura Nendzusiak, Antonio Delatore. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 824.031-3 - 1ª Vara Fazenda Pública - Curitiba Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Itauleasing S/A e outro Agravado: Luiz de Sá Polisel e outros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ON LINE. DIREITO DO CREDOR. 1. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". 2. Penhora on line. A penhora on line é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo Magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais. Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 824.031-3, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Cumprimento de Sentença" em ação civil pública, autuado sob nº 10.602/2010, a qual rejeitou a nomeação à penhora de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, vez que não observada a ordem estabelecida no art. 655, CPC, e determinou o bloqueio dos valores ora executados. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a decisão contraria a regra do art. 655, inc. I, do CPC e viola o art. 620, CPC; b) que as quotas oferecidas correspondem à uma modalidade de aplicação em instituição financeira; c) que não se trata de títulos da dívida pública, mas de dinheiro depositado em fundo de investimento. Penhora. Ordem de preferência. 3. Apesar da vasta argumentação apresentada, não merece prosperar a tese ventilada. 4. Dispõe o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)" 4.1. Embora a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor, buscando garantir ao exequente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. 5. No caso, não há dúvida de que a nomeação de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, não observou a gradação do art. 655 do CPC. As referidas quotas de investimento não são sinônimo de dinheiro. A aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as quotas apresentadas pelo agravante, que se subsumem ao inciso X do art. 655 do CPC (títulos e valores mobiliários com cotação em mercado). 5.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste órgão Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE

SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." 1 "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO".2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DÉBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO".3. 6. Assim, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de quotas de fundo institucional. Penhora online. Sistema Bacen Jud. 7. De outro vértice, cumpre destacar, que é direito do credor a penhora pelo sistema Bacenjud. A penhora online visa garantir a efetividade do processo nos casos em que os devedores, sabendo que possuem obrigações inadimplidas, dificultam o prosseguimento da prestação jurisdicional invocada pelo credor. 7.1. Conforme já mencionado, satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 8. A questão, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 200710000015818. Em seu voto, o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti4, justifica que "a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais". 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Jurandry Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR, AI 676.839-8, Decisão Monocrática, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, J. 18/05/2010. 2 TJPR - 16ª C. Cível - AI 0556594-6 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.06.2009. 3 TJPR - 8ª C. Cível - AI 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. 4 Notícia extraída do site <http://www.cnj.gov.br> - "CNJ definirá regras para os sistema de penhora online, o Bacen Jud", de 05/03/2008. ?? ?? ?? ??

0055 . Processo/Prot: 0824115-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001304 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cristur Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Petrobrás Distribuidora S.a.. Advogado: Adonis Galileu dos Santos, José Jorge Tobias de Santana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.requisitem-se informações ao magistrado singular via mensageiro.

Vistos Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cristur Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial (cheque), na qual foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Nas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, ausência de fundamentação na decisão recorrida, bem como que não foi demonstrada a extinção da sociedade e tampouco, por óbvio, que esta teria se dado de forma irregular. Ainda, aduziu a ausência de fundamento legal para a incidência do artigo 592, II, do CPC. Por outro lado, defendeu a inexistência de qualquer menção ou indicio de abuso de personalidade ou má-fé, o que afasta a aplicabilidade do artigo 50 do CC. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo. 2. Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo no recurso, impõe-se a obrigatoriedade da presença concomitante dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha a resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. Desta forma, mister se faz que o agravante demonstre, inexoravelmente, a presença simultânea dos requisitos retro mencionados. No caso em exame, em juízo sumário, não se vislumbra a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, pois, em princípio, não se visualiza a ausência de fundamentação da decisão recorrida, bem como a relevância das razões apresentadas pela agravante, tendo em vista os documentos colacionados aos autos referente as alterações

contratuais e as declarações de imposto de renda. Ademais, não se verifica, por ora, a lesão grave e de difícil reparação até o julgamento desse agravo de instrumento. Assim, deixo de atribuir o efeito ativo ao presente recurso. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0056 . Processo/Prot: 0824220-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027309-89.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Ponto de Carpetes-Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida, Josiane França de Almeida. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ponto de Carpetes Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. contra decisão interlocutória proferida nos autos de Embargos à Execução, na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Nas suas razões recursais alega que estão presentes, concomitantemente, os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Defende que o prosseguimento da execução com a penhora on line dos valores depositados em conta corrente inviabilizara suas atividades, configurando o pressuposto do periculum in mora. Requereu a concessão de efeito ativo ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a termo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. A questão devolvida cinge-se na possibilidade ou não de se conceder efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Pela nova sistemática instituída pela Lei nº 11.382/2006 a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução agora é exceção, sendo concedido desde que concomitantemente estejam presentes os seguintes requisitos estipulados no §1º do artigo 739-A: a) seja requerido pelo embargante; b) sejam relevantes os fundamentos; c) esteja o processo garantido por penhora, depósito ou caução suficientes e d) o prosseguimento da execução possa manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Observe-se, portanto, que a atribuição de efeito suspensivo é excepcional, e não a regra do atual sistema processual. Assim, tratando-se de excepcionalidade, exige-se também que o risco apontado pelo embargante seja um risco extraordinário e não o simples "risco" inerente ao prosseguimento da execução. Caso contrário, estaria frustrada a mens legis contida no artigo referido, pois a regra passaria a ser a concessão de efeito suspensivo à execução já que esta, enquanto procedimento que tende à expropriação de bens, revela inexoravelmente certo risco ao expropriado. Justamente neste sentido, este Órgão Fracionário já assentou posicionamento no sentido de que o risco de dano irreparável ou difícil reparação que enseja a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, é um risco extraordinário, a ser demonstrado no caso concreto, e não o mero risco hipotético inerente ao procedimento in executivis. É o que se ilustra: Agravo de instrumento. Recebimento de embargos à execução sem efeito suspensivo. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Fundamentos não relevantes. Possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução, que não se suspende quando não se demonstrar a relevância de seus fundamentos. Recurso não-provido.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REGRA GERAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Pela nova sistemática do processo executivo, constitui regra o recebimento dos embargos à execução sem a atribuição de efeito suspensivo (art. 739-A, 'caput', do Código de Processo Civil). E, não verificada a possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação ao patrimônio do executado, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.2 No mesmo sentido a decisão monocrática: TJPR. Agravo de Instrumento n.º 0526106-7.15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandry Souza Junior. DJ. 24/09/2008. Ainda, sobre o assunto já se manifestaram Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: 1 TJPR. AC. 13255. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 21/11/2008 2 TJPR. AC. 13008. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 31/10/2008 "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que se segue sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que a alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. [...] Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução." 3 Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante, quando da oposição dos embargos à execução, indica como risco de danos irreparáveis, os efeitos inerentes à própria execução, o que

não satisfaz o requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos da doutrina e da jurisprudência uníssona deste Egrégio Tribunal. Assim, o requisito da existência de risco excepcional ao executado não se encontra configurado, impedindo a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a ausência de penhora nos autos, por si só, inviabiliza a concessão do efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 3 Curso de processo civil. v 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450-451

0057 . Processo/Prot: 0824425-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0017497-23.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Valéria Bento Neto. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander Brasil S/A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A em face da decisão proferida na Ação de Tutela Inibitória ajuizada por Valéria Bento Neto, que indeferiu a antecipação de tutela, com o fim de impedir a retenção do salário. Nas razões recursais, sustentou, sinteticamente, a ilicitude da retenção do seu salário para pagamento de saldo devedor da conta corrente e parcela dos empréstimos. Pleiteou a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento da decisão judicial e a devolução dos valores já apropriados pelo banco. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, § 1º, do Código de Processo Civil. A questão devolvida para apreciação refere-se à possibilidade ou não de retenção do crédito salário - com débitos referentes a empréstimos descontados na conta corrente. Essa Câmara após analisar por diversas vezes a questão posta firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de salário creditado em conta corrente para quitação de empréstimos debitados na referida conta. Para tanto se colacionam, também como fundamento desta decisão trechos de acórdãos tendo como Relatores De. Hamilton Mussi Corrêa, Hayton Lee Swain Filho, Jurandyr Souza Júnior, respectivamente: "1. Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência. 2. Mantém-se o valor arbitrado a título de multa quando este não se mostrar abusivo. Recurso não provido". 1 TJP. Acórdão 17830. 0626609-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 25/01/2010 "Aliás, em reforço de argumento, registre-se que até mesmo quando tal autorização de débito existe, em se tratando de conta onde se recebe salário (tal como aqui se vê fls. 40/41-TJ) o Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na referida conta, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito". 2. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. 1. 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituído não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz". 3. O fundamento para tanto pauta-se no fato de que o depósito em conta corrente não desnatuara seu caráter alimentar, de modo que a instituição financeira não pode reter o seu valor, vez que tal procedimento fere os princípios constitucionais dispostos nos artigos 5º, inciso LIV e 7º, inciso X, da Constituição Federal. A propósito, colacionam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. DEDUÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, DE VALORES INADIMPLIDOS DE CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. AGRAVO. IMPROVIMENTO. I. Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo, ante o óbice do 2 TJP. Despacho 0666652-8. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 09/04/2010 3 TJP. Acórdão 17201.0603925-6. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 24/11/2009 art. 649, V, da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. I. II. Agravo improvido". 4. "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA- CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta- corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste

com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido". 5. Assim, no caso em apreço, comporta reforma a decisão agravada para deferir desde já a tutela antecipada pleiteada, no sentido de não admitir a retenção do salário da agravante pelo banco para saldar contrato de crédito. Ainda, deve-se destacar que se tratando de ação de ação que vise a abstenção por parte do agravado, é plenamente possível a aplicação de multa cominatória, inclusive antecipadamente, quando concorrerem os pressupostos para tanto. Portanto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e na linha da jurisprudência desta Câmara, fixa-se em R\$ 100,00 a multa diária para a hipótese de descumprimento da decisão judicial. Por último, com relação ao pedido de devolução dos valores já apropriados, não assiste razão ao recorrente. Isso porque, como bem ressaltou o ilustre Desembargador Hayton Lee Swain Filho: "Em derradeiro, no tocante ao pedido de devolução do valor já apropriado, convém anotar que tal pedido escapa do âmbito estreito das liminares, na medida em que se traduz no provimento final da ação, obtido depois do exame dos elementos dos autos, razão pela qual indefiro tal pedido". 6 4 STJ. 4ª Turma do STJ, AgR-AG nº 514.899/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 02/12/2003 5 STJ. 3ª Turma do STJA, REsp. nº 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/12/2008 6 TJP. Despacho 0794831-2. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 11/07/2011 3. Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento para deferir a tutela antecipada pleiteada pela agravante, no sentido de não admitir a retenção do salário da agravante pelo banco para saldar contrato de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0058 . Processo/Prot: 0824597-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228507. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000386-94.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Carlos Alberto Parussolo da Silva, Bráulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Rosângela Aparecida Baggio, Emerson Gazoli de Faria. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida em "cumprimento de sentença" autuado sob nº 386/2010, referente à Ação Civil Pública nº 38.765/1998, que rejeitou a exceção de prescrição arguida pela ora agravante. Alega em suas razões que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que decorreu o prazo prescricional da pretensão dos autores para buscar o ressarcimento, que seria decorrente de enriquecimento sem causa, portanto é prazo trienal; ou alternativamente reconhecida a prescrição quinquenal na ação civil pública; reconhecimento da inexistência de coisa julgada para apreciação da prescrição da pretensão executória; ilegitimidade ativa dos agravados, em razão da competência territorial. É, em suma, o relatório. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, merece o recurso ser julgado de plano, monocraticamente, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito e com entendimento majoritário nesta Corte e no STJ, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Cinge-se a controvérsia quanto ao prazo prescricional aplicado para a pretensão executória da sentença proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO em face do Banco Banestado S/A, sob nº 38.765/1998. A sentença proferida na referida Ação Civil Pública reconheceu o direito dos poupadores ao ressarcimento das diferenças relativas período de junho de 1987 e janeiro de 1989. Contra a sentença coletiva proferida, foi interposto recurso de apelação, nº 91.830-9, cujo acórdão confirmou a decisão, mantendo o prazo prescricional para ação individual de execução em 20 anos (vintenário). Considerando que a decisão transitou em julgado em 03/09/2002, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo que a pretensão executória é de natureza pessoal, incide, portanto, o prazo prescricional vintenário, nos termos do artigo 177, daquele Código, sendo vedada reapreciação de tal matéria neste incurso recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por este mesmo princípio (coisa julgada), em que pese tenha o Superior Tribunal de Justiça decidido que o prazo prescricional para propositura de ação civil pública é de cinco anos, não pode ser aplicado para o presente caso. Portanto, sendo vintenário o prazo prescricional da ação civil pública, ao teor da Súmula 150 do STJ, o prazo prescricional da pretensão executiva também seria vintenário. Nesse sentido já se consolidou o entendimento nesta Câmara: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 14.552 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA ENTENDENDO QUE O PRAZO É DECENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECISÃO MANTIDA. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010) AGRAVO, POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO-PROVIDO." (TJP. 15ª C.Cív. Ag.Inst. 696915-9 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa maioria j. 06/10/2010 pub. 17/11/2010) Ocorre que, conforme dispõe o artigo

2028 das Disposições Finais e Transitórias quando entrou em vigor o Código Civil de 2001 (11/01/2003), desde o termo inicial da pretensão executória (transito em julgado da sentença 03/09/2002), não transcorreu metade do prazo vintenário previsto, portanto, aplicável o prazo decenal, conforme previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002. A redução do prazo prescricional da pretensão executória de 20 para 10 anos não importa em coisa julgada, pois não há reapreciação da matéria, mas a adequação do prazo prescricional em consonância com o atual Código Civil. Porém, mesmo sendo aplicada a regra de transição, reduzindo o prazo prescricional para 10 anos, no caso em apreço, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi proposto dentro do prazo decenal. Cumpre salientar, ainda, que os agravados são parte legítima para ingressar com cumprimento de sentença. Como já restou pacificado na jurisprudência, a decisão da Ação Civil Pública que reconheceu o direito de ressarcimento aos poupadores foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e em razão da competência territorial, todo e qualquer poupador, dentro do território estadual, possui legitimidade para propor a execução, desde que correntistas/poupadores do banco agravante. Nesse sentido: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se à todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da consecrário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV - Agravo Regimental improvido." (STJ 3ª Turma AgRg no REsp 755429/PR Rel. Min. Sidnei Beneti unânime j. 17/12/2009 pub. 18/12/2009). Portanto, os agravados são parte legítima para propor o cumprimento de sentença. Afirma o agravante que não é possível a aplicação da multa prevista no 475-J do CPC, tendo em vista que não houve previsão quando do trânsito em julgado da sentença da ação civil pública. Não lhe assiste razão. O caso em apreço trata de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 37.765/1998, proposta pela APADECO. A ação coletiva trata de direitos individuais homogêneos, neste caso o interesse dos poupadores do banco ora agravante, porquanto não há cumprimento imediato da condenação, tendo em vista a necessidade de execução individual, proposta por cada titular do direito obtido, não incidindo, quando da sentença condenatória, nenhuma penalidade pela ausência de pagamento. Existe entre a condenação e o cumprimento uma situação de continuidade, que deverá ser postulada por cada legitimado, em diferentes oportunidades, mediante propositura individual de cumprimento de sentença coletiva. A lei 11.232/2005 introduziu no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o qual prevê multa de até 10% no caso de descumprimento da obrigação. Tendo em vista que a ação de cumprimento de sentença foi proposta em 2010 (03/02/2010), ou seja, após a entrada em vigência do referido artigo, a pretensão de cumprimento da sentença condenatória só ocorreu após tal inclusão. Portanto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC. "(...) Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática." (3ª Turma do STJ, MC 14258/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/06/2008) Quanto aos honorários advocatícios, afirma o agravante que a sucumbência deve ser redistribuída e compensada, na forma do artigo 21 e da Súmula 306, STJ. Com efeito, tendo em vista que neste recurso os argumentos do agravante não foram acolhidos, não há que se modificar a sucumbência e proporção fixada pelo juízo a quo. Apenas deve ser permitida a compensação dos honorários, nos moldes da Súmula 306 do STJ que assim dispõe: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (STJ 3ª Turma EdCl no AgRg no REsp 958210/RS Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino unânime j. 28/06/2011 pub. 01/08/2011) dou parcial provimento ao recurso, apenas para permitir a compensação dos honorários, mantendo a decisão recorrida, no mais, tendo em vista que a encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0059 - Processo/Prot: 0824763-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234608. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000700-41.2011.8.16.0172 Embargos a Execução. Agravante: Sebastião Pereira de Araújo, Ilda Maria Zaranonelo de Araújo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil S/a. Interessado: Geraldo José da Silva, Sebastião Pereira de Araújo, Orlando Carlos de Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO e OUTRO agravam da decisão de fl. 392, reproduzida à fl. 40-TJ, a qual deixou de atribuir efeito suspensivo, na medida em que não restou demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo, havendo mero requerimento genérico neste sentido, sem a demonstração efetiva dos requisitos legais para tanto, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO 150/2011. Aduzem, em síntese, que embora estivessem presentes todos os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo (relevância dos fundamentos dos embargos, possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação - expropriação do imóvel onde residem e tiram o seu sustento -, e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução) a decisão agravada determinou a continuidade da execução, o que seria incompatível com o direito invocado à prorrogação da cartula rural em discussão, motivo pelo qual pedem a reforma da decisão. EXPOSTO. DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. O recurso merece ser conhecido, pois presentes todos os requisitos para sua admissibilidade. Cinge o pleito recursal à reforma da decisão agravada, para que seja concedido efeito suspensivo, sobrestando o andamento da execução até o julgamento final dos embargos, sob o argumento de que sofrerão dano irreparável se houver a alienação da propriedade onde retiram o seu sustento e de seus familiares, tendo o imóvel sido avaliado em R\$650.000,00, enquanto que a dívida gira em torno de R \$107.269,68. A relevância dos fundamentos residiria no fato de que demonstraram que o débito executado se encontra majorado por diversas ilegalidades, além do que, o título seria inexigível, pois haveria direito à prorrogação compulsória em razão de sucessivas quebras de receitas; quanto à liquidez teria havido cobrança de encargos moratórios indevidos, ilegalidade da capitalização semestral composta, anatocismo, além da necessidade de limitação de juros moratórios em 1% ao ano, nulidade da cobrança da multa moratória e comissão de permanência. Pois bem, como é cediço, após o advento da Lei 11.382/2006, a regra geral é que os embargos não terão o efeito suspensivo, o qual passou a ser exceção, exigindo para o seu deferimento a presença concomitante de certos requisitos, o que de fato, não se verifica neste caso examinado, como bem anotado na decisão agravada. Vejamos. Segundo o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A, do CPC, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Todavia, na hipótese em tela, defenderam os agravantes, na parte destinada ao tema (aplicação do artigo 739-A, § 1º) tese genérica a qual não se coaduna com os requisitos da Lei, já que a expropriação dos bens do devedor, a fim de que seja satisfeito o direito do credor, por constituir o objetivo do processo executivo (art. 646, c/c 591, ambos do CPC) não configura dano a justificar a excepcional atribuição do efeito suspensivo aos embargos, ainda que bem destinado à produção agrícola, conforme precedentes: AGI nº 0715276-1; de minha relatoria; DJ de 21/10/2010, ratificado pelo AGR nº 0715276-1/01; de minha relatoria; DJ de 25/11/2010. Nesse sentido a orientação pacífica desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/06. CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. Recurso de agravo desprovido. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão contida no § 1º do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, quais sejam: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos. Efeito suspensivo. Grave dano. Risco concreto. O grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. "O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativo. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências naturais da execução, embora possa ter

nelas a sua origem." (15ª C.Cível - AI 0451737-9 - de Curitiba -Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 13.02.2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - O recebimento dos embargos à arrematação em execução fundada em título extrajudicial sem efeito suspensivo é a regra (Código de Processo Civil, artigo 739-A).- Para obter a atribuição de efeito suspensivo aos embargos o embargante deve alegar e demonstrar fundamentadamente que o prosseguimento da execução manifestamente lhe pode causar grave dano de difícil ou incerta reparação (mesmo código, artigo 739-A, § 1º). - A possibilidade de a execução prosseguir, com a finalização dos atos expropriatórios, por si só, por ser medida legal decorrente da própria condição das partes (credor e devedor) não é suficiente para o reconhecimento da existência de perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado-embargante. (13ª C.Cível - AI 416520-2 - de São José dos Pinhais, Juiz Conv. Magnus Venicius Rox - Unanime - J. 27.02.2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC (ALTERADO PELA LEI 11.382/2006). NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO, PREVISTOS NO § 1.º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A Lei 11.382/2006 alterou o procedimento executivo, agora a regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo.2. Somente é possível o recebimento dos embargos do devedor com efeito suspensivo quando presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, § 1.º, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos autos.(15ª C.Cível - AI 0426756-5 - Londrina - Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unanime - J. 15.08.2007).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXEGESE DO ART. 739-A, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO. FUNDAMENTOS SEM RELEVÂNCIA E INOCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. HIPÓTESE CORRIQUEIRA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.1- A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida de exceção, somente justificável pela relevância dos fundamentos aliada à hipótese de grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que garantida a execução.2- A relevância dos fundamentos deve, a priori, abalar a pretensão executória a ponto de, por exemplo, induzir o questionamento da existência da própria dívida, não a configurando a hipótese costumeira de eventual excesso de execução.3- A possibilidade de venda judicial, por si só, não configura risco de dano de difícil ou incerta reparação, quando se vislumbra que diante da existência de dívida, se trata de ato executório natural e necessário à satisfação do credor e que, eventual diferença, é passível de reparação por perdas e danos.4- Se qualquer alegação de excesso fosse tida como fundamento relevante e a venda judicial resultante do prosseguimento da execução fosse tida como grave dano, estar-se-ia retornando ao sistema anterior ao da reforma, para sempre atribuir-se o efeito suspensivo afastado pela nova lei.(TJPR; 13ª C.Cível; AI 0405944-5; Des. Augusto Lopes Cortes; Unanime; J. 11.07.2007).AGRAVO INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DO ARTIGO 739-A, §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUPOSTO ADENDO DE PRORROGAÇÃO, SEM QUALQUER PROVA NOS AUTOS. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. MCR 2.6.9. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO PERICIAL UNILATERALMENTE PRODUZIDO. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE DE ENCARGOS DA DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DÉBITO PRINCIPAL A JUSTIFICAR O PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PREVISTA PELO ARTIGO 739-A, §5º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (AGI Nº 0587323-0; Juiz Convocado Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; DJ de 06/10/2009). Em outras palavras, o princípio contido no art. 620, do CPC deve ser mitigado em face da efetividade da execução, até porque, não passa despercebido que a matéria de fundo dos embargos, por demandar extensa instrução probatória, o que deve ocorrer ao crivo do contraditório. Escapa o tema, assim, do estreito âmbito da demonstração que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". (p. final do art. 739-A, do CPC), sendo que neste momento há que se privilegiar o título executivo. Ainda porque, em consulta ao sistema Judwin desta Corte, sobreleva mencionar que os agravantes são autores de ação que denominaram constitutiva negativa de nulidade de cláusulas em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária c/c declaratória de prorrogação de dívida (Autos nº 153/07) que contempla a cédula 40/00714-6 que funda a execução (Autos nº 666/2010) movida pelo banco. Assim, muito embora pendente de julgamento Recurso Especial, que não detém efeito suspensivo, tem-se que o acórdão prolatado por esta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 507.133-2, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ de 16/06/2009, indeferiu o pedido de prorrogação da dívida na forma do art. 14, da Lei nº 4.829/65 c/c item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural, sob o argumento de que já havia sido deferido o pedido administrativo, considerando-se a frustração da safra, não podendo descumprir o acordo entabulado pelo mesmo fato novamente; manteve a possibilidade de capitalização mensal em razão de existência de cláusula contratual nesse sentido (encargos financeiros), circunstâncias que arrefecem a plausibilidade do direito invocado. Nesse passo é que emerge a improcedência das razões recursais, posto que ausente a relevância da fundamentação esta entendida como razão suficiente a demonstrar que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", não se podendo extrair isto do traslado, neste juízo não exauriente, de cognição sumária,

especialmente porque a dívida exequenda é consideravelmente inferior ao valor do bem dito penhorado, não se acreditando que os agravantes venham a sofrer danos irreparáveis ou que sejam impossibilitados de exercerem suas atividades de produção. Daí já se vê que não atendidos os requisitos do art. 739- A, do CPC, sendo de se prestigiar, nesse momento, o título executivo, conforme decidiu, em última análise, o douto Magistrado de 1º grau. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. EMBARGOS.REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PENHORA, CAUÇÃO OU DEPÓSITO. DECISÃO MANTIDA. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sem os quais a execução não poderá ter seu curso interrompido. Agravo não provido. (AGR nº 0748203-9/01; Des. Jucimar Novochoad; DJ de 24/02/2011). Sobre o tema, eis a doutrina de J.E Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral, na obra Nova Execução de Título Extrajudicial, ED. Juruá, 2ª Tiragem, 2007, pág. 206:"A "relevância" do fundamento dos embargos não pode ser determinada em abstrato, dependendo das circunstâncias concretas (...) O mesmo se diga da segunda parte do art.739-A, em que, para fins de concessão do efeito suspensivo, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) Segundo a previsão legal, o dano deve ser grave e de difícil ou incerta reparação, para justificar a suspensão da execução, de forma que, numa exegese mais ortodoxa, se o dano for grave, mas de fácil ou certa reparação, ou leve, mas de difícil ou incerta a reparação, não terá lugar a suspensão." Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ALONGAMENTO. REQUISITOS. NÃO- PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.I. Consoante a jurisprudência do STJ, a securitização da dívida constitui um direito do devedor, mas, como se sabe, não é absolutamente automático, depende do preenchimento de diversos pressupostos legais e fáticos. No caso em espécie, após a análise dos fatos, entendeu a Corte estadual que o recorrente não preencheu os requisitos exigidos.II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7 do STJ.III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, condicionando a interposição de novos recursos ao prévio recolhimento da penalidade. (AgRg no REsp 716.526/RS, Rel. Ministro Aldir Passarini Junior, DJ 22/08/2005 p. 301). CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO QUE BUSCA O ALONGAMENTO E SECURITIZAÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAR NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE CRÉDITO AB INITIO. FASE COGNITIVA INICIAL. DEPENDÊNCIA DE ATENDIMENTO A INÚMEROS REQUISITOS FÁTICOS E JURÍDICOS. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FUMUS BONI IURIS NÃO IDENTIFICADO. PEDIDO INDEFERIDO. ART. 273, CPC.ARTS. 42 E 43, CDC.I. Não impugnada a higidez das cláusulas contratuais geradoras da obrigação inadimplida, o mero ajuzamento de ação buscando o alongamento e securitização da dívida, a depender do preenchimento de diversos requisitos de fato e de direito, ainda não debatidos nos autos, dada a fase inicial do processo, não autoriza se impeça, ab initio, a inscrição dos devedores nos cadastros negativos de crédito, por constituir ato expressamente previsto no art. 43 do CDC.II. Recurso especial não conhecido.(REsp 542.310/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT. julgado em 22/06/2004, DJ 16/11/2004 p. 286).AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART.739-A, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. A simples transcrição das ementas conferidas aos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.2. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, consoante o art. 739-A, do CPC.Excepcionalmente, o § 1º do mesmo dispositivo legal faculta ao magistrado a possibilidade de suspender a execução mediante a propositura dos referidos embargos, mas somente se observados os seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos apresentados (fumus boni iuris); c) risco de dano grave ou de difícil ou incerta reparação (periculum in mora); e d) garantia do juízo. Precedentes.3. Caracteriza litigância de má-fé deduzir pretensão contra expresso dispositivo de lei. Art.17, I, CPC.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1206939/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/08/2010).(...) 1. A defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou pelos embargos ao título extrajudicial (art. 739-A), é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchido os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n.ºs 11.232/05 e 11.382/06 (...).4. Conforme decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, no Resp. n.º 1.024.128/PR, Rel. Min.Herman Benjamin: "A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuzamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa razão, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes" (DJ. 19/12/2008) (...). (REsp 1065668/SC, Rel. Ministro LUIZ

FUX, DJe 21/09/2009). Idêntico raciocínio afasta a incidência do artigo 558, do Código de Processo Civil. De modo que, ausentes os requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do CPC, resta afastada possibilidade da atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução. Pelo exposto, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, razão pela qual, nos moldes da jurisprudência citada, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0060 .

Processo/Prot: 0824850-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/269840. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000346 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Luiz Carlos Osório. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A em face da decisão proferida na Ação de Prestação de Contas que determinou que o réu, ora agravante adiante os honorários periciais, determinando a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VII DO CDC. Inconformado o agravante sustenta, em síntese, que a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais é do Agravado, autor, por se tratar de prova cuja produção foi determinada de ofício pelo juiz (art. 130 do CPC), invocando os artigos 19 e 33 do CPC. Por outro ângulo, surge-se contra o aspecto da decisão em que se inverteu o ônus da prova, sustentando que a simples incidência do Código de Defesa do Consumidor não autoriza a inversão do ônus da prova e destaca que o Agravado, ao apresentar suas contas não observou a regra do artigo 917 do CPC, que impõe a sua apresentação de forma contábil e conclui pela inexistência de verossimilhança de suas alegações. Na mesma linha, sustenta não se poder falar em hipossuficiência do Recorrido, destacando a impossibilidade de se presumir a hipossuficiência. Vieram os autos conclusos. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1 Fls. 123/127 Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Antes de adentrar às questões de fundo, contudo, cumpre salientar que será analisada em primeiro plano a inversão do ônus da prova, já que tal questão repercutirá diretamente nas consequências do não recolhimento dos honorários periciais. Inversão do ônus da sucumbência Concernente ao não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor para o deferimento da inversão do ônus da prova, não merece provimento o recurso. Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor, se dará a critério do juiz, que, segundo as regras ordinárias de experiência, poderá identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor ou, ainda, a verossimilhança das alegações do mesmo. Assim, em cada caso, basta que o juiz constate a presença de um desses requisitos para que o ônus probandi seja invertido. A propósito, bem leciona Cláudia Lima Marques: "Note-se que a partícula 'ou' bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e 'expert' na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao - vulnerável e leigo - consumidor".2. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA - CONCESSÃO - 2 (MARQUES, Cláudia Lima. Com entários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 183 e 184) PRESENÇA DE AMBOS OS REQUISITOS ALTERNATIVOS AUTORIZADORES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO PESSOAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR CONFIGURADA - DECISÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Diante da presença dos requisitos da hipossuficiência do consumidor litigante, ou da verossimilhança do direito por ele alegado, abre-se ao julgador a possibilidade de inverter o ônus da prova, com o objetivo de promover o equilíbrio entre os litigantes, no processo judicial, retirando do consumidor o ônus de provar o direito por ele alegado, e impondo ao fornecedor de produtos, ou serviços, o dever de provar a inexistência do direito alegado pelo consumidor.[...]"4 "AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTOR PESSOA FÍSICA CORRENTISTA - RÉU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO) - DECISÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA DO RÉU - ALEGAÇÃO DE QUE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ESTÃO CARACTERIZADOS (VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR) - DECISÃO SINGULAR NÃO ELIDIDA - VEROSSIMILHANÇA BEM FUNDAMENTADA NO DESPACHO AGRAVADO - ARTIGO 6º, VIII, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SUFICIENTE UM DOS REQUISITOS ALTERNATIVOS PARA A CONCESSÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO CORRETA. IMPROVIMENTO DO RECURSO". 5 Vale frisar que, se de um lado a verossimilhança diz respeito à probabilidade da existência do direito alegado, de outro, a hipossuficiência diz respeito à efetiva dificuldade do

consumidor em produzir prova quanto ao fato constitutivo do direito por ele invocado, dificuldade esta decorrente de sua vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica6 perante o fornecedor de produtos ou prestador de serviços. No caso em tela, no plano de cognição superficial, não se pode negar a hipossuficiência do autor, devendo ser invertido o ônus da prova. Logo, acertada a decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. 3 TJPR. Ac. n. 4217. 14ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. DJ 28/07/2006 4 TJPR. Ac. n. 1074. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Anny Mary Kuss. DJ. 17/06/2005 5 TJPR. Ac. 22065. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Dilmar Kessler. DJ. 26/05/2003 6 (Classificação e conceitos extraídos dos ensinamentos de Cláudia Lima Marques, na obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.) Honorários periciais Concernente à alegação de que os honorários periciais devem ser pagos pelo autor, merece prosperar o recurso. O Código de Processo Civil, ao tratar das despesas do processo, dispôs nos artigos 19 e 33: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". No caso em exame, considerando que a produção da prova pericial foi requerida pelo autor expressamente na petição inicial7 e o magistrado a quo a determinou em segunda fase8, tem-se que cabe àquele, ora agravado, adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que não obstante a prestação de contas esteja sujeita ao Procedimento Especial, os dispositivos que a regem não tratam especificamente do adiantamento dos honorários periciais, e, nesta condição, não têm o condão de afastar a incidência das normas gerais dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. 7 fls. 44 - TJ 8 fls. 123/127 Do mesmo modo, o fato de o réu ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isto porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Sobre o assunto, cumpre transcrever trecho da decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Márcio Antônio de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 914, 915 e 917 do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 12): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FASES DISTINTAS - CONTAS REJEITADAS - PERÍCIA DETERMINADA - ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - APLICAÇÃO DO CODECON E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA - NÃO CONHECIMENTO. Na ação de prestação de contas, no desenrolar de sua segunda fase, se as contas apresentadas pela parte que a elas estava obrigado não forem acolhidas pela outra parte, torna-se oportuna a realização de perícia técnica que, neste caso, ordenada pelo Juiz da Causa, observará a norma do art. 33, do CPC, quanto à antecipação dos honorários do perito oficial. É vedado à Turma Julgadora do recurso de agravo de instrumento prover sobre aplicação do código do consumidor e inversão do ônus da prova se tal questão não foi submetida, ainda, ao juiz da causa e de igual modo não foi objeto da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão agravada em seus limites." A irrisignação do agravante não tem fundamento razoável, porque não cumpriu a determinação que lhe foi imposta de adiantar os honorários do perito na forma do art. 33 do CPC.9 Neste sentido ainda, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RECURSO DESPROVIDO. Possuindo a segunda fase da ação de exigir contas objeto autônomo, a sentença que acolhe a primeira fase e condena o réu a prestar contas não tem influência na 9 STJ. Decisão monocrática. Ag. nº 499.995 MG. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ. 01.10.2003 determinação do ônus de antecipar os honorários do perito na segunda fase. Recurso desprovido"10. "[...] Assim, incidindo os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil no caso em tela, cabe ao agravado antecipar as despesas, diante da determinação de prova pelo juízo. Além disso, apenas para argumentar, consoante a inicial da primeira fase da ação de prestação de contas, o autor, ora agravado, requereu a produção de prova pericial expressamente (fl. 25 - TJ):[...]11 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO PELA PARTE QUE REQUEREU. EXEGESE DO ARTIGO 33 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Recurso desprovido. 1. Honorários periciais. As despesas com honorários periciais devem ser suportadas, com exclusividade, pela parte que postulou a realização da prova técnica, ante a regra expressa do art. 33 do Código de Processo Civil.12 Registre-se, por último, a decisão monocrática do eminente Desembargador Hayton Lee Swain Filho, membro integrante desta Câmara, proferida no AG. 488760-5, DJ. 25/04/2008. 3. Diante do exposto, com relação à inversão do ônus da prova nega-se seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; e, no tocante aos honorários periciais dá-se provimento ao recurso, nos termos do artigo

557, §1º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o autor arque com os honorários do perito. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juizmar Novo Chadlo Relator 10 TJ/PR - Ac n.º 13068 - 6ª CC - Rel. Des. ALBINO JACOMEL GUERIOS. Julg. 25/08/2004 11 Agravo de Instrumento n. 366792-1. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ. 16/08/2006 12 TJPR. Ac. n. 9514. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 16/11/2007

0061 . Processo/Prot: 0824854-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030194-76.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Roseli Gonçalves Batista. Advogado: Daiane Toshie Gotz Saito, Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Inclua-se em pauta de julgamento

I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos autos de ação inibitória proposta pela agravante em face do banco agravado (fs. 46/47): "Trata-se de ação ordinária de tutela inibitória com pedido de antecipação dos efeitos ajuizada por Roseli Gonçalves Batista em face do Banco Santander S/A, alegando que o requerido vem realizando descontos de sua conta salário decorrente de contratos que alega desconhecer. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que a autora alega haver descontos em sua conta salário, mas não nega ter contratado com o requerido. Ademais, embora a autora não possua os contratos celebrados com o réu, não quer discutir os termos do contrato, ou rever os valores que estão sendo cobrados, requer simplesmente que o réu deixe de efetuar os descontos de dívidas que não nega ter contraído, sendo portanto, ao menos em sede de cognição sumária, regulares. Desta forma, porque ausentes os requisitos autorizadores da medida, indefiro a providência liminar antecipatória postulada". Alega-se que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte, pois indevida a apropriação pelo banco agravado do salário da agravante, depositado em sua conta-corrente para o pagamento de dívida bancária. Pede-se, assim, a concessão da tutela antecipada para que o banco agravado se abstenha de reter o seu salário para cobrir saldo devedor ou quitar financiamento ou empréstimo, sob pena de multa diária e, ainda, a devolução do salário retido nos meses de abril, maio e junho de 2011. Foi pedido efeito ativo. II O despacho agravado indeferiu a concessão da tutela antecipada destinada a impedir que o banco agravado efetue descontos, a fim de cobrir débitos, na conta-corrente da agravante, por entender que a autora não nega que tenha contratado com o banco agravado, apenas buscando que os descontos sejam cessados. Muito embora haja verossimilhança de que os valores depositados na conta-corrente da agravante sejam relativos aos vencimentos, auferidos como funcionária pública do Município de Curitiba. Consta no extrato de f. 39 que recebeu "líquido de vencimento prefeitura", em 31.05.2011 o valor de R\$ 1.176,26, o qual corresponde ao valor líquido auferido por ela constante no holerite de f. 38, referente ao mês de maio de 2011. De outro lado, há indicação nos extratos que o banco agravado se apropriou de valores creditados na conta-corrente para saldar empréstimos contraídos pela correntista. Tal procedimento, conforme entendimento aceito pelos tribunais, afronta o preceito constitucional de que é direito do trabalhador a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa" (art. 7º, X). Nestas condições, defiro o pretendido efeito ativo para o fim de, até o julgamento deste recurso, impedir descontos no salário da agravante para pagamento do empréstimo bancário denunciado, cominando multa à entidade financeira, em caso de descumprimento, no valor equivalente ao dobro do desconto que, doravante, vier a ser efetuado. III Como se trata de despacho inicial que recebeu a ação intentada pela agravante e, portanto, sem que o banco agravado tenha já integrado a lide, sua intimação para responder a este recurso, no prazo de dez dias, deverá ser pessoal e no endereço indicado na inicial. IV Comunique-se o Juízo da causa sobre o efeito concedido e para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de dez dias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0062 . Processo/Prot: 0824862-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009967-90.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Elza Emilia Szibera, Olavinio Szibera, Cicero da Silva, Brasília Batista Bueno, Aparecida Benedita dos Santos, Analia de Souza Lira, Luiz Caetano de Lira, João Batista Silverio, José Rosa, Paulo de Tarso Gonçalves, Pedro Mario de Araújo, Odione Militão Duarte. Advogado: Linc Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que, no cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 38.762/1998, proposta pela APADECO e requerido pelos agravados, indeferiu o pleito de que a penhora recaísse sobre cotas em fundo de investimento (fls. 189/190). Afirma em suas razões que as cotas equivalem a dinheiro, respeitando a ordem do artigo 655 do CPC, no inciso I, e que a decisão deve ser reformada, devendo ser aceita a garantia representada pelas cotas de investimento. É, em suma, o relatório. No mérito, merece o recurso ser julgado de plano, monocraticamente, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito e com entendimento majoritário nesta Corte e no STJ, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece, em seus incisos, ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro em espécie ou em depósito ou em aplicações em instituição

financeira. Porém, no artigo seguinte (656, CPC), esclarece que a gradação descrita no artigo precedente deve atender ao interesse do credor, que pode rejeitar a nomeação fundamentadamente, em qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 655. do referido artigo, só pode ocorrer com a concordância da nomeação pelo credor. E conforme se observa nos autos, os credores não concordaram com a nomeação, às fls. 151/188. Ao contrário do que alega o agravante, as cotas de fundo de investimento não se equiparam a aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora, as aplicações em fundo de investimento, dentro da gradação do artigo 655, encontra-se prevista apenas no inciso X, e não se inclui no inciso I, ao contrário do que faz entender o agravante. Portanto, são recursos econômicos distintos, e de forma alguma devem ser tomados como equivalentes, não sendo possível acolher a alegação de liquidez imediata das cotas, uma vez que, embora possam ser alienadas e convertidas em pecúnia, não se equiparam a dinheiro. O fundo de investimento é uma forma de aplicação financeira consistente na união de investidores, formando uma pessoa jurídica, cujo objetivo é a divisão dos lucros e despesas do empreendimento. Portanto, é dividida em quotas, proporcionais ao capital investido. Já a aplicação de dinheiro em instituição financeira objetiva o rendimento sobre aquele montante aplicado, não se constituindo em "parte" de um determinado empreendimento. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. 1. A existência da firma do patrono na folha de apresentação do recurso se mostra bastante para sanar a irregularidade apontada. 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo código. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007). bem indicado à penhora, correta a decisão a quo que indeferiu o pleito de nomeação de quota em fundo de investimento com bem à penhora. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com entendimento majoritário desta corte e dos Tribunais Superiores, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0063 . Processo/Prot: 0824870-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228250. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000567-95.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Irineu Teske. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.870-0 Agravante : Banco Banestado S/A. Agravado : Irineu Teske. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravado, julgou improcedente a impugnação interposta pelo banco agravante ao dar por corretos os cálculos elaborados pelo credor e determinando a incidência de multa de 10% do art. 475 J, do CPC. Por fim, condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.710,00, em substituição aos fixados provisoriamente no despacho inicial, sendo R\$ 710,00 para o procedimento de cumprimento de sentença e R\$ 1.000,00 para a impugnação do cumprimento de sentença (fs. 230/232). É alegado: a) haver excesso de execução em razão de o exequente ter lançado em seus cálculos juros moratórios capitalizados. É dito que "os juros de mora relativos ao período de 01/01/2003 à 12/04/2010, taxa de 87%, foram calculados de forma capitalizada, ou seja, a taxa de 87% foi aplicada sobre a soma do principal + os juros de 28% relativos ao período de 28/05/98 à 31/12/2002, sendo que o correto seria a aplicação somente sobre o valor principal, uma vez que a taxa de 87% recairá sobre essa somatória"; b) ser incabível a incidência de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou, ao menos, devem ser reduzidos "a valores bem inferiores aos fixados na decisão". II - Ante a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja reformada a decisão se reconhecido o excesso de execução e como não há cálculo alternativo do valor incontroverso, atribuo ao recurso efeito suspensivo para obstar o levantamento do valor depositado em juízo. III - Comunique-se o Juízo da causa sobre o efeito concedido a este recurso, a quem também devem ser solicitadas informações com prazo de dez dias, e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 2 de 2

0064 . Processo/Prot: 0824910-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304759. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000785 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Agravado: Badotti Alimentos Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação de prestação de contas, na segunda fase, movida pelo agravado, que deferiu a produção de prova pericial e determinou a intimação do ora agravante, para que efetuasse o pagamento dos honorários periciais (fls.1257/1259) , nos seguintes termos: "Forçosa, portanto, a conclusão de que, sendo impossível a apuração de haveres entre as partes com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, é imprescindível a realização de perícia contábil, razão pela

qual, defiro a sua produção, cabendo ao réu suportar o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão (...). Alega o agravante que não cabe ao banco o custeio da realização do exame pericial, pois não foi por ele pleiteada e nem é de seu interesse que seja realizada, requerendo, portanto, a reforma da decisão a quo, determinando que seja o ora agravado responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais. É, em suma, o relatório. Conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, merece o recurso ser julgado de plano, monocraticamente, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito e com entendimento majoritário nesta Corte e no STJ, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC. atual do STJ, não obriga o fornecedor a custear e adiantar as despesas com provas periciais. Isto se deve pelo fato de que, mesmo que ônus da prova tenha sido invertido, não significa que os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil sejam revogados ou modificados. O fornecedor, no caso o Banco réu, não deve ser obrigado a custear ou antecipar despesas a respeito de providências requeridas pelo consumidor, uma vez que a inversão do ônus da prova não implica em transferência do ônus financeiro da produção desta prova, mas somente na responsabilidade de esclarecer a presunção que se encontra em favor do consumidor. Não deve, portanto, o banco fornecedor ser obrigado a arcar com as despesas de produção de provas requeridas pelo consumidor, nos casos em que a prova não seja de seu interesse. Nesse sentido: "Inversão do ônus da prova. Assistência judiciária. Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, mas, sofre as consequências de não produzi-la. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ 3ª Turma REsp 435155-MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito unanime j. 11/02/2003 pub. 10/03/2003, p.193) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido." (STJ 1ª Turma REsp 1073688/MT Rel. Min. Teori Albino Zavascki unanime j. 12/05/2009 pub. 20/05/2009) pelo consumidor, e o ora agravante não possui interesse em sua produção, mesmo que arque com as consequências de sua recusa, não deve efetuar o adiantamento das despesas. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão a quo, desobrigando o agravante de adiantar os honorários da prova pericial, tendo em vista que a decisão agravada se encontra em manifesto confronto com entendimento do STJ. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0065. Processo/Prot: 0824964-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/242175. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001773-14.2010.8.16.0033 Embargos a Execução. Agravante: Waldir Gomes Fonseca, Maicon Cezar Gatti. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Ana Paula Falleiros Keppe. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Conhece parcialmente e anula a decisão recorrida no tocante à inversão do ônus da prova. Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Waldir Gomes Fonseca e outro em face da decisão proferida nos Embargos à Execução, que entendendo ser a matéria discutida eminentemente de direito, determinou que contados, preparados e anotados, voltassem os autos conclusos para sentença e, por outro lado, indeferiu a inversão do ônus da prova, sob a alegação: "em que pesem as alegações da parte, não se vislumbra a hipossuficiência técnica do autor, até porque a matéria discutida é eminentemente de direito, daí porque indefiro a inversão do ônus da prova tal como requerida". Nas razões recursais o agravante sustentou: a) a comprovação que a destinação dos recursos alavancados por meio do título exequendo foi à conta corrente, sendo que o banco não anexou este contrato, respectivos extratos e sucessivas repactuações que originaram o título exequendo. Defendeu a necessidade da apreciação da integralidade dos documentos das operações financeiras que originaram o título exequendo, sendo que dita pretensão encontra amparo na súmula 286 do STJ; b) que estão cerceados de produzir defesa por ausência total dos documentos que originaram o título em execução, os quais se encontram em poder do banco agravado, ensejando, pois, a decretação da inversão do ônus da prova, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, do CDC; c) a impertinência do julgamento antecipado da lide. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. I O recurso merece conhecimento parcial. Consoante dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.276/06, não cabe recurso dos despachos. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir." Consoante ensinam Luiz R. Wambier, Flávio R. C. de Almeida e Eduardo Talamini: "Os atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, são irrecorríveis, por não conterem carga lesiva." O ato do juiz que anuncia o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de mero despacho, sem lesividade à parte, é irrecorrível. Neste sentido esclarecem Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma

vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.". Na mesma linha segue a jurisprudência: "Assim, o ato do magistrado determinar a conclusão dos autos para julgamento antecipado não importa necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois ainda não se sabe se o futuro conteúdo decisório de sua r. sentença importará na ofensa à tais princípios, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso"1 "AGRAVO RETIDO - DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. - Ao anunciar a antecipação do julgamento, o juiz não causa grave a nenhum dos figurantes da relação processual, posto que se ignora o conteúdo da convicção já firmada pelo magistrado, à luz das provas documentais existentes nos autos."2 "AGRAVO RETIDO - DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO OU DE PREJUÍZO À PARTE - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. É de mero expediente o despacho que anuncia julgamento antecipado da lide, pois apenas impulsiona o processo, sem qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível. (...)"3 Assim, quanto à anulação de julgamento antecipado não merece conhecimento o recurso. II O recurso encontra-se prejudicado. 1 STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.04.2007 2 TJPR - AC. Nº 7485 - 11ª Câmara Cível - Rel. Luiz Antônio Barry - DJ 21.09.2007. 3 TJPR. AC. Nº 6559 - 11ª Câmara Cível - Relator - Dês. Cunha Ribas - DJ 29.06.2007 O agravante assevera que foi cerceado seu direito de produzir sua adequada defesa por ausência total dos documentos que originaram o título em execução, os quais se encontram em poder do Banco agravado, ensejando, pois, a decretação da inversão do ônus da prova. No caso a pretensão do agravante de inversão do ônus da prova tem como objetivo a exibição de documentos relativos a contratos anteriores que no entender o agravante deram origem a dívida executada. Assim, a questão do ônus da prova está ligada a quem deverá trazer aos autos os documentos (contratos anteriores) que supostamente deram origem a dívida executada. Dessa forma, a análise da inversão do ônus da prova para ver exibidos documentos está estritamente ligada à possibilidade ou não de se discutir os contratos anteriores que supostamente deram origem a dívida. Entretanto, a magistrada singular assim se manifestou: "No caso em tela, em que pesem as alegações da parte, não se vislumbra a hipossuficiência técnica do autor, até porque a matéria discutida é eminentemente de direito, daí porque indefiro a inversão do ônus da prova". Todavia, não há fundamentação, ou melhor, as razões de decidir quanto à questão trazida pelos embargantes referente à admissibilidade ou não da discussão dos contratos anteriores, pois dessa premissa é que se analisa a necessidade de exibição de documentos e, de consequência, a quem caberá o ônus de colacioná-los aos autos. Assim, por depender a análise da inversão do ônus da prova (que tem o intuito de ver exibidos documentos) da análise da expressão utilizada pela magistrada singular: "até porque a matéria discutida é eminentemente de direito", a qual não demonstra o fundamento para tanto, anula-se parcialmente a decisão recorrida, por implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, anulo a decisão recorrida no tocante à inversão do ônus da prova, em virtude da ausência de fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 0066. Processo/Prot: 0825188-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/242285. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000654 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Luiz Albino Kunz e Cia Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação de prestação de contas, na segunda fase, movida pelo agravado, que deferiu a produção de prova pericial e determinou a intimação do ora agravante, para que efetuasse o pagamento dos honorários periciais (fls. 360), nos seguintes termos: "Reputado necessária a produção de prova pericial, portanto, indefiro o pedido de desistência de fls. 357, eis que filio-me agora a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só a ação, mas também a realização de perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias." Alega o agravante que não cabe ao banco o custeio da realização do exame pericial, pois não foi por ele pleiteada e nem é de seu interesse que seja realizada, requerendo, portanto, a reforma da decisão a quo, determinando que seja o ora agravado responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais. É, em suma, o relatório. Conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, merece o recurso ser julgado de plano, monocraticamente, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito e com entendimento majoritário nesta Corte e no STJ, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC. atual do STJ, não obriga o fornecedor a custear e adiantar as despesas com provas periciais. Isto se deve pelo fato de que, mesmo que ônus da prova tenha sido invertido, não significa que os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil sejam revogados ou modificados. O fornecedor, no caso o Banco réu, não deve ser obrigado a custear ou antecipar despesas a respeito de providências requeridas pelo consumidor, uma vez que a inversão do ônus da prova não implica em transferência do ônus financeiro da produção desta prova, mas somente na responsabilidade de esclarecer a presunção que se encontra em favor do consumidor. Não deve, portanto, o banco fornecedor ser obrigado a arcar com as despesas de produção de provas requeridas pelo consumidor, nos casos em

que a prova não seja de seu interesse. Nesse sentido: "Inversão do ônus da prova. Assistência judiciária. Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, mas, sofre as consequências de não produzi-la. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ 3ª Turma REsp 435155-MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito unanime j. 11/02/2003 pub. 10/03/2003, p.193) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido." (STJ 1ª Turma REsp 1073688/MT Rel. Min. Teori Albino Zavascki unanime j. 12/05/2009 pub. 20/05/2009) pelo consumidor, e o ora agravante não possui interesse em sua produção, mesmo que arque com as consequências de sua recusa, não deve efetuar o adiantamento das despesas. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão a quo, desobrigando o agravante de adiantar os honorários da prova pericial, tendo em vista que a decisão agravada se encontra em manifesto confronto com entendimento do STJ. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0067 . Processo/Prot: 0825219-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270187. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015039-76.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: Gilberto Stinglin Lth. Agravado: Wandrey Vinícius Carvalho. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos autos de tutela inibitória proposta pelo agravado em face do agravante (fs. 39/40): "Inicialmente, impõe-se registrar que a parte autora se insurge contra a utilização do dinheiro que é creditado em sua conta-corrente bancária a título de salários para amortizar o saldo devedor da mesma conta, não questionando a utilização de parte de verba salarial para a amortização do saldo devedor de um contrato de financiamento específico, mediante desconto na própria folha de pagamento. Daí a inaplicabilidade, à espécie, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem a validade de cláusula contratual permissiva da consignação em folha de pagamento de prestação e financiamento. Pois bem. Inexiste impedimento a que um cliente de banco emita autorização de cunho amplo à instituição para utilizar os valores creditados a qualquer título salário, inclusive na conta de sua titularidade para a amortização ou liquidação de saldo devedor. Permissão nesse sentido, contudo, sempre é precária, podendo ser revogada a qualquer tempo. O autor, com a propositura da presente ação, tornou inequívoca a vontade de revogar a permissão que dera ao réu para utilizar valores depositados na conta dele a título de remuneração, salário ou proventos para a compensação com saldo devedor, e, em respeito ao seu desejo, deve ser dada ordem à instituição financeira para que se abstenha de fazê-lo, a fim de que não comprometa a sobrevivência do cliente; afinal, os salários têm natureza alimentar, e mesmo em processo de execução não podem ser penhorados para a satisfação da dívida, ex vi do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil o que demonstra que não podem ser retidos, senão com a concordância do dono da verba. Posto isto, determino ao réu que se abstenha de utilizar os valores creditados na conta-corrente indicada na inicial, a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhes designe a finalidade remuneratória, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. Sugere-se que, para a viabilização, da medida, seja criada uma conta nova ou sub-conta, exclusivamente para a movimentação do dinheiro a ser sob tais títulos creditados. Fixo multa de R\$ 100,00 para cada dia de desatendimento a esta ordem, cabendo ao réu implementá-la nas 48 horas seguintes à citação." É alegado que o autor firmou com o banco agravante de livre e espontânea vontade o contrato de financiamento e estava ciente de todas as suas cláusulas, aceitando-as e autorizando o desconto em sua conta-corrente. Aduz que o débito em conta permitiu a obtenção de empréstimo com condições mais favorecidas, com taxas especiais e sem oferecer qualquer garantia suplementar e, por isso, não seria justo admitir que continue a preservar suas aplicações e depósitos bancários sem sofrer qualquer diminuição de seu patrimônio, uma vez que contraiu obrigações e não as adimpliu, devendo, ao menos, ser permitido o desconto de 30% do salário do autor. Pede, por fim, a reforma da decisão agravada para que seja permitido o desconto na forma contratada, bem como que seja afastada a multa imposta ou, então, a sua redução. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O despacho agravado determinou ao banco agravante a abstenção de utilizar os valores creditados na conta-corrente do agravado, a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhes designe a finalidade remuneratória, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Portanto, reside a controvérsia na possibilidade de poder ou não o banco utilizar os vencimentos de seu correntista, nele depositados, para cobrir débito em conta-corrente. No caso, os valores depositados na conta-corrente do agravado são relativos ao seu saldo auferido como cabo engajado do Exército Brasileiro. Também não resta dúvida, conforme admite o próprio agravante, que este vem se apropriando sistematicamente dos valores creditados na conta-corrente de seu correntista. No entanto, essa atitude do banco, de reter parte do salário do correntista para o pagamento de saldo credor, acaba por afrontar o preceito constitucional de

que é direito do trabalhador a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa", conforme dispõe artigo 7º, X, da Constituição Federal. Página 2 de 4 Portanto, o que se pretende proteger é o salário como um todo, ficando claro que o assalariado não é obrigado a destinar seu rendimento, ou parte dele, para cobrir o débito existente na sua conta-corrente bancária onde são seus vencimentos depositados, quando tal retenção prejudica a sua própria subsistência, incidindo o disposto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, devendo ser mantida a liminar concedida pelo despacho atacado. O Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na conta-corrente de correntista, em se tratando de conta onde se recebe salário, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito, como nos seguintes julgados: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicação do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a `vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido." (Resp 1012915/PR, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT. julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ART. 649, IV, DO CPC - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 982.153/SP, Min. MASSAMI UYEDA, 3ªT. julgado em 01/10/2009, DJe 27/10/2009). Página 3 de 4 Portanto, seguindo a orientação jurisprudencial acima, impõe-se concluir pela manutenção da decisão agravada. No tocante à multa fixada pelo juízo monocrático, também não merece prosperar o pedido de que seja afastada ou reduzida. Isso porque, o objetivo da cominação de multa diária é forçar o adimplemento da ordem judicial, devendo o seu valor atender a essa finalidade, dentro de parâmetros ancorados nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. O valor arbitrado, no caso, não pode ser tido por abusivo levando-se em conta os referidos princípios e a condição econômica do banco agravante, mesmo porque a multa no valor de cem reais diários não é retroativa, não se destinando a reprimir o descumprimento já havido. Ela se dirige ao futuro, ou seja, à posterior inobservância da tutela concedida depois de intimado o agravante do valor fixado. O objetivo da multa é compelir a parte a cumprir a determinação judicial, devendo por isso ser arbitrada em valor suficiente para desestimulá-lo a ignorar a ordem e tornar desvantajoso o descumprimento. Logo, se o agravante sustenta que a multa é muito elevada, fica autorizada a interpretação de que a pretensão de reduzi-la está associada à intenção de tornar vantajoso o descumprimento, o que iria de encontro à finalidade desestimuladora, pois, do contrário, havendo o cumprimento é irrelevante à parte, a quem a multa foi cominada, o seu montante, pois nenhum valor será devido. Por isso, é de ser mantida a multa fixada pelo despacho agravado e o seu valor. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar o despacho agravado em consonância com o entendimento desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 4 de 4 0068 . Processo/Prot: 0825370-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000912-18.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauecard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Marcia de Fátima Dal Pasquale, Dirceu Jacob de Souza (maior de 60 anos), Dirce Silva Carvalho, Maria de Lourdes Baptista (maior de 60 anos), Marcos Antonio dos Santos, Marly Aparecida Kuchla, Marli Amália Garcia Bittencourt (maior de 60 anos), Marilene Poletto Ferreira. Advogado: Linc Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.370-9 Agravantes : Banco Itauecard S/A Banco Itauleasing S/A. Agravados : Marcia de Fátima Dal Pasquale Dirceu Jacob de Souza Dirce Silva Carvalho Maria de Lourdes Baptista Marcos Antonio dos Santos Marly Aparecida Kuchla Marli Amália Garcia Bittencourt Marilene Poletto Ferreira. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão dos agravantes de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 119/120). Alega-se que referidas cotas se equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim,

requer-se o provimento do recurso para que, reformando o despacho agravado, seja aceita a garantia representada pelas cotas de fundo de investimento. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo. No caso, os credores, ora agravados, não concordaram com a nomeação (fs. 100/118). Os bancos agravantes, por sua vez, sustentam que a recusa deve ser desconsiderada, uma vez que as cotas em fundo de investimento são aplicações em instituição financeira e, portanto, não deixou de observar a ordem de preferência do art. 655, do CPC, nos termos do seu inciso I. O argumento não procede. Isto porque as cotas de fundo de investimento não são a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do CPC, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Portanto, sendo distintos os referidos recursos econômicos, de forma alguma podem ser havidos como equivalentes, não sendo possível aceitar-se a alegação de liquidez imediata das cotas uma vez que embora possam ser vendidas e convertidas em dinheiro, certamente dinheiro não é. Assim, sem que tenha sido observada a gradação do art. 655 do CPC, posto que cota de fundo não é sinônimo de dinheiro, a pretensão recursal não pode ser acolhida, mantendo-se o despacho agravado. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. 1. A existência da firma do patrono na folha de apresentação do recurso se mostra bastante para sanar a irregularidade apontada. 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a Página 2 de 4 construção recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007). "PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE IMÓVEL EM OUTRA COMARCA RECUSA POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE VERIFICAÇÃO SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exequente recusar o bem localizado em outra comarca. 4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058065/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18/12/2008)" "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRADO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUpança. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. DIREITO DO CREDOR. Recurso desprovido." (AGI 675.177-9, decisão monocrática, Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, julgado em 10.05.2010, DJ 386) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (...). Dinheiro aplicado em instituição financeira - inciso I - nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento - inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Acórdão 27327, Ag Instr. 684794-9, 5ª Câmara Cível Des. Rosene Arão de Cristo Pereira) "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO Página 3 de 4 INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Acórdão 13104, Ag Instr 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira) Assim, sem que tenha havido a concordância dos credores acerca do bem indicado a penhora, deve-se manter o despacho agravado que declarou ineficaz a nomeação realizada pelos ora agravantes. III - Diante do exposto, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento do STJ, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4 0069 . Processo/Prot: 0825661-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/243469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031010-58.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Learn English Quickly S/c Ltda Me. Advogado: Ângelo do Rosário Britto. Agravado: Banco Itaú SA.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.661-5 Agravante : Learn English Quickly S/ c Ltda. Me. Agravado : Banco Itaú S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra seguinte despacho proferido na ação de prestação de contas proposta pela agravante em face do agravado (f. 89/90): "1. O fato de a pessoa jurídica alegar insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, não importa no deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Para a concessão do benefício, há a necessidade da pessoa jurídica não ter finalidade lucrativa e ser beneficente (finalidade filantrópica). (...) 3. Desta feita, concedo à parte autora, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Com o recolhimento das custas e FUNREJUS, voltem conclusos. 5. Do contrário, não havendo o devido recolhimento, conclusos para cancelamento da distribuição. 6. Intime-se". Pretende a agravante a concessão da justiça gratuita e da liminar pleiteada para que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, alega "que a assistência judiciária gratuita é válida para todos, sem discriminação de credo ou raça, pois dessa forma é para onde esta caminhando nossa justiça, pois se a autora declara a impossibilidade de arcar com as custas judiciais, juntando comprovante de I.R. onde prova que não tem condições de arcar com o determinado pelo Juiz, por isso a autora procura seus direitos junto a seu procurador constituído, para que lhe faça valer seus direitos, que lhe foram negados perante o Dr. Juiz de direito da 4ª Vara Cível". II Admissibilidade. Aduz a agravante que "mister seja concedido a tutela antecipada, pois presentes os pressupostos doutrinário para proibir o cadastramento do nome dos autores nos órgãos de restrição cadastral, ou ainda, caso já realizado tal cadastramento negativo, que seja cancelado o mesmo enquanto perdurar a discussão judicial, sob pena de aplicação de multa diária." No entanto, a retirada do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito não foi apreciada pelo despacho agravado, o qual se limitou a negar a assistência judiciária e, assim, não pode ser conhecida no presente agravo de instrumento em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, ficando limitado o duplicamento do recurso ao ponto que foi objeto de análise pela decisão agravada. III Nenhum reparo merece a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à agravante. Muito embora o benefício da assistência judiciária não se limite às pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas, é imprescindível que estas comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Ao contrário da pessoa física onde prevalece a presunção de pobreza uma vez declarada, em se tratando de pessoa jurídica não basta a simples afirmação da postulante, pois somente em condições excepcionais podem ser tidas por necessitadas para os fins da Lei 1.060/50. Assim, para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da gratuidade é necessário que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que no caso, não ficou demonstrado, já que a agravante não trouxe nenhum documento aos autos para demonstrar a necessidade da benesse. Apresenta a agravante, apenas, declaração de pobreza, extratos bancários e correspondência do banco agravado informando o valor da dívida, os quais não têm o condão de demonstrar a atual situação da empresa, de maneira que não pode prevalecer a presunção de pobreza declarada. Esse tem sido o posicionamento do STJ conforme exemplos: "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. - As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da Página 2 de 3 assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa. No caso, tal condição não foi demonstrada e para se infirmar a decisão impugnada seria necessário o reexame de provas. - Recurso não conhecido." (REsp 900.463/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ 26/02/2007). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA PRESUNÇÃO DE POBREZA INEXISTÊNCIA ÔNUS DA PROVA O benefício da assistência judiciária não se limita às pessoas físicas, podendo estender-se às pessoas jurídicas, desde que comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Hipótese em que não basta a simples afirmação do requerente, pois somente em condições excepcionais podem ser tidas por necessitadas para os fins da Lei 1.060/50. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido". (STJ EDAG 200301686421 (549815 SP) 4ª T. Rel. Min. Barros Monteiro DJU 07.11.2005 p. 00289). A comprovação de miserabilidade jurídica poderia ter sido feita pela empresa agravante por documentos públicos ou particulares, desde que retratassem a precária situação financeira de maneira satisfatória, como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados ou balanços recentes. Por fim, vale dizer que a agravante informa em sua petição de recurso que o teria instruído com cópia de sua declaração de imposto de renda, mas, no entanto, não se encontra presente no instrumento. Portanto, não restando provada a incapacidade financeira da empresa agravante em face da inexistência, nos autos, da comprovação satisfatória da real necessidade quanto ao benefício postulado, mantém-se o indeferimento da assistência judiciária. IV Nestas condições, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, em razão da pretensão recursal estar em confronto com a jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3 0070 . Processo/Prot: 0825917-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/243149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000533 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Lauro Ota, Laurindo

Szychta, Laudevico Ferreira, Julia Moreira Oshima, Julia Saldanha, Aloisio de Souza Piton, Vitor Marques Viana, Edi Gotz, Geraldo Afonso de Campos, Diva Ongaro Grzybowski. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida em "cumprimento de sentença" autuado sob nº 533/2007, referente à Ação Civil Pública nº 38.765/1998, que rejeitou a exceção de prescrição arguida pela ora agravante. Alega em suas razões que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que decorreu o prazo prescricional da pretensão dos autores para buscar o ressarcimento, que seria decorrente de enriquecimento sem causa, portanto é prazo trienal; ou alternativamente reconhecida a prescrição quinquenal na ação civil pública; reconhecimento da inexistência de coisa julgada para apreciação da prescrição da pretensão executória. É, em suma, o relatório. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, merece o recurso ser julgado de plano, monocraticamente, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito e com entendimento majoritário nesta Corte e no STJ, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Cinge-se a controvérsia quanto ao prazo prescricional aplicado para a pretensão executória da sentença proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO em face do Banco Banestado S/A, sob nº 38.765/1998. A sentença proferida na referida Ação Civil Pública reconheceu o direito dos poupadores ao ressarcimento das diferenças relativas período de junho de 1987 e janeiro de 1989. Contra a sentença coletiva proferida, foi interposto recurso de apelação, nº 91.830-9, cujo acórdão confirmou a decisão, mantendo o prazo prescricional para ação individual de execução em 20 anos (vintenário). Considerando que a decisão transitou em julgado em 03/09/2002, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo que a pretensão executória é de natureza pessoal, incide, portanto, o prazo prescricional vintenário, nos termos do artigo 177, daquele Código, sendo vedada reapreciação de tal matéria neste incurso recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por este mesmo princípio (coisa julgada), em que pese tenha o Superior Tribunal de Justiça decidido que o prazo prescricional para propositura de ação civil pública é de cinco anos, não pode ser aplicado para o presente caso. Portanto, sendo vintenário o prazo prescricional da ação civil pública, ao teor da Súmula 150 do STJ, o prazo prescricional da pretensão executiva também seria vintenário. Nesse sentido já se consolidou o entendimento nesta Câmara: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 14.552 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA ENTENDENDO QUE O PRAZO É DECENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECISÃO MANTIDA. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e Novochadlo, julgado em 13/10/2010; Al n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010) AGRAVO, POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª C.Cív. Ag.Inst. 696915-9 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa maioria j. 06/10/2010 pub. 17/11/2010) Ocorre que, conforme dispõe o artigo 2028 das Disposições Finais e Transitórias quando entrou em vigor o Código Civil de 2001 (11/01/2003), desde o termo inicial da pretensão executória (transito em julgado da sentença 03/09/2002), não transcorreu metade do prazo vintenário previsto, portanto, aplicável o prazo decenal, conforme previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002. A redução do prazo prescricional da pretensão executória de 20 para 10 anos não importa em coisa julgada, pois não há reapreciação da matéria, mas a adequação do prazo prescricional em consonância com o atual Código Civil. Porém, mesmo sendo aplicada a regra de transição, reduzindo o prazo prescricional para 10 anos, no caso em apreço, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi proposto dentro do prazo decenal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0071. Processo/Prot: 0826297-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263534. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000697 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Agravado: Frigoeste Frigorífico Sudoeste Ltda.. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernanda Luiza Longhi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de conceder efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora agravante, face ao bloqueio judicial de valores através do BacenJud. Alega, em suas razões, que com a fase de cumprimento de sentença inicia-se um novo procedimento, pelo que deve ser o réu intimado pessoalmente para cumprimento da condenação, para então fluir o prazo de 15 (quinze) dias e incidir a multa prevista no artigo 475-J, CPC. Afirma que, mesmo que tenha a ação

de conhecimento transcorrido à revelia do ora agravante, na fase de cumprimento de sentença deve ser novamente intimado. É, em suma, o relatório. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, merece o recurso ser julgado de plano, monocraticamente, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito e com entendimento majoritário nesta Corte e no STJ, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC. Conforme entendimento majoritário no STJ, na fase de cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como início do prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação, dependem do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, inclusive possibilitada a intimação do procurador através de Diário Oficial, para cumprimento espontâneo da sentença ou apresentação de impugnação ao cálculo apresentado pelo exequente. espontâneo, previsto no caput do artigo 475-J do CPC. Nesse sentido: "De plano, releva notar que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (...) (STJ 3ª Turma REsp 940274/MS Rel. Min. João Otávio de Noronha unanime j. 07/04/2010 pub. 31/05/2010) No presente caso, não houve intimação pessoal do Banco Itaú para pagamento espontâneo ou impugnação. Portanto, não poderia ter sido deferido o bloqueio judicial, sem antes ocorrer a intimação do devedor, ora agravante, para que efetua-se o pronto pagamento ou impugnação aos cálculos apresentados. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, reformando a decisão a quo que não concedeu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a suspensão do bloqueio judicial e levantamento de eventuais penhoras. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0072. Processo/Prot: 0826857-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026612-05.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Mieke Ito, BRUNO MARCUZZO. Agravado: Luciana Simon Szpeiter. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requeiram-se informações completas à digna juíza da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 2. Desnecessária a intimação da agravada, uma vez que ainda não houve citação nos autos. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0073. Processo/Prot: 0827349-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252525. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001509 Prestação de Contas. Agravante: Corbel - Comércio e Representações de Bebidas Ltda. Advogado: Celso Massashi Mogari, Luciano Rocha Loures de Paiva. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Carlos Dias Neto, Claudine Aparecido Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.defere a atribuição do efeito suspensivo.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Corbel Comércio e Representações de Bebidas Ltda. em face de decisão interlocutória que, nos autos da ação de prestação de contas que ajuizou contra o Banco do Brasil S/A, ora em fase de cumprimento de sentença, ao deferir a realização de perícia contábil, determinou que o perito considerasse todos os documentos (extratos e contratos) existentes nos autos, a qual restou complementada em embargos de declaração, oportunidade em que se entendeu pela inexistência de duplicidade de impugnações bem como pela tempestividade do ato. Para pleitear sua reforma sustentou a agravante que sejam considerados para a realização da perícia tão somente os documentos apresentados até a prestação de contas; o reconhecimento da ocorrência de duplicidade de impugnações ao cumprimento de sentença, com o desentranhamento da segunda peça e documentos que a acompanham, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução nº 16/2010 deste Tribunal para afastar sua aplicação ao presente caso, reconhecendo-se, por consequência, a intempestividade da impugnação apresentada pelo devedor. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo fato do processo encontrar-se em fase de realização de perícia contábil. 2. No que se refere à atribuição de efeito suspensivo o pedido merece acolhimento. A regra geral é de que o agravo é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, o relator poderá conferir o efeito suspensivo ao recurso "nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação", desde que a fundamentação do agravo seja plausível (artigo 558, do Código de Processo Civil). Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527 do Código de Processo Civil), determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo.3 No caso em apreço, em perfunctória análise, vislumbra-se a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo buscado pela agravante, tendo em vista não somente os motivos de relevante razão de direito invocados, como também questões importantes que merecem detida análise, notadamente sobre quais documentos deve se pautar a perícia uma vez que o banco agravado apresentou extratos e contratos tão somente nesta fase processual, além da matéria atinente à tempestividade da impugnação.

Dessa forma, considerando-se a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista a determinação de realização da perícia contábil, revela-se prudente a suspensão dos efeitos da decisão agravada até a decisão definitiva do recurso. 3. Assim, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender conveniente. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 É a probabilidade de haver dano para uma das partes, em decorrência da demora no curso do processo principal. "É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, se depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia". (WAMBIER, Luiz R.; ALMEIDA, Flávio R. C. de; TALAMINI, a Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Processo Cautelar e Procedimentos Especiais. v. 3. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 32) 2 É a plausibilidade, a probabilidade de existência do direito invocado. "A expressão *fumus boni iuris* significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões *cognição sumária*, *non exauriente*, *incompleta*, *superficial* ou *perfunctória*." (WAMBIER, op. cit., 2003, p., 32) 3 a MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 565-566. 0074. Processo/Prot: 0827744-7 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2011/263947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003037 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Iuchiko Ikeda, Virgolino Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A agrava da decisão de fls. 115/116, reproduzida às fls. 126/127-TJ, a qual indeferiu a nomeação à penhora pelo agravante, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 3037/2009. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defende o recorrente a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código). Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelo agravante, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 33, trasladado à fl. 44-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDECIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanimemente - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC, justamente por ser distinto de dinheiro (tratado na 1ª parte do referido dispositivo). Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 'caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplicase a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão do recorrente fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que a instituição financeira ofertante não demonstrou eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 48-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0075 . Processo/Prot: 0827777-6 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2011/321459. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agro Industrial Terra Boa Ltda. Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira. Agravado: Renato Aguiar. Advogado: Darevane Mariot, Thalys Weirich Dantas dos Anjos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.requisitem-se informações ao magistrado singular via mensageiro. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agro Industrial Terra Boa Ltda. em face da decisão que não recebeu a exceção de pré-executividade, ante a oposição de Embargos à Execução. Nas razões de seu inconformismo assevera que a oposição dos embargos à execução não impede a apresentação da exceção de pré-executividade. Alega que falta interesse de agir ao agravado, tendo em vista que o valor do título executado é objeto dos instrumentos de Assunção de Dívida e Confissão de Dívida firmados juntamente com a empresa Gonçalves & Tortola S.A. Juntou documentos. Sustenta que se tratando de matéria de ordem pública e não depender de dilação probatória, arguível por meio da exceção. Pleiteou a concessão de efeito ativo ao recurso, para o fim de suspender a hasta pública designada para 19 de setembro de 2011. 2. Defiro o processamento do agravo. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tem-se que a sua concessão se dará com base num juízo provisório, tendo o seu limite demarcado pela questão da possibilidade de retorno ao estado anterior. Por essa razão, o juiz não concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão antecipada dos efeitos da tutela recursal está adstrita à observância dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa; ou manifesto propósito protelatório do réu. Dessa forma, quem pleiteia a antecipação da tutela perseguida deve demonstrar, inexoravelmente, a presença de tais requisitos. Analisando os autos em cognição sumária, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos autorizadores da atribuição do efeito ativo ao agravo de instrumento. Isso porque, pretendia a agravante, em sede de exceção de pré-executividade, a suspensão do processo executório e, desta forma, da hasta pública designada para 19 de setembro de 2011. Todavia, tal pretensão 1 não foi sequer formulada nos embargos à execução, via adequada para tanto, conforme autoriza o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil. Acrescente-se ainda, que as alegações recursais não são aptas a desconstituir, em princípio, a decisão agravada, tendo em vista ocorrer repetição de fundamentos na causa de pedir dos embargos à execução. Assim, é de se indeferir a concessão do efeito ativo ao recurso. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 Fls. 181/TJ

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09691

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilmar Franco Zemuner	053	0826347-4
Adriana Dias Fiorin	044	0823864-8
Ailton Nunes da Silva	023	0805794-3
Alaor Ribeiro dos Reis	002	0753842-9
	003	0755076-3
	004	0755155-9
	005	0755393-9
	006	0755887-6
	007	0756470-5
	008	0756634-9
	009	0756765-9
	010	0758102-0
	011	0761532-3
	012	0764022-4
	013	0765726-1
	014	0766222-2
	015	0766264-0
	016	0766403-7
Alceu Schwegler	019	0786265-3
	049	0825784-3
Aldo de Mattos Sabino Junior	056	0812386-2
Alexandre Fernandes de Paiva	044	0823864-8
Altair Roberto Ruschel	049	0825784-3
Altivo Augusto Alves Meyer	029	0814464-9
	041	0823592-7
	050	0826039-7
Ana Claudia Neves Rennó	017	0775407-4
Ana Lúcia Costa	038	0823357-8
	048	0824800-8
	053	0826347-4
André Muller Borges	034	0820622-8
Andréa Giosa Manfrim	044	0823864-8
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	028	0812978-0
Andreia Raquel Reis	012	0764022-4
	013	0765726-1
	014	0766222-2
	015	0766264-0
	016	0766403-7
	022	0796153-1
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi		
Antônio Augusto Grellert	040	0823577-0
Antônio Roberto Salles Baptista	034	0820622-8
Ari Carlos Cantele	019	0786265-3
	049	0825784-3
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	022	0796153-1
Bernadete Gomes de Souza	019	0786265-3
Camila Alves Munhoz	040	0823577-0
Carlos Roberto Scalassara	017	0775407-4
Caroline Franceschi André	040	0823577-0
Cerino Lorenzetti	045	0823908-5
Cristiane Maria Haggi Favero	025	0807988-3
Dalton Fernando Hoffmeister	046	0824142-1
Dione Isabel Rocha Stephanes	023	0805794-3
Douglas Galvão Vilarido	047	0824276-2
Douglas Parra F. d. Castilho	032	0820549-4
Éber Pecini Mei	031	0820324-7
Edison Santiago Filho	001	0753397-9
	002	0753842-9
	003	0755076-3

	004	0755155-9
	005	0755393-9
	006	0755887-6
	007	0756470-5
	008	0756634-9
	010	0758102-0
	011	0761532-3
	012	0764022-4
	013	0765726-1
	016	0766403-7
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	035	0821054-4
	036	0821184-7
Eduardo Fernando Lachimia	032	0820549-4
	033	0820599-4
	056	0812386-2
Eduardo Pereira de Souza	046	0824142-1
Elisabete Nehrke	032	0820549-4
Ellen Patricia Chini	025	0807988-3
Emerson Corazza da Cruz	040	0823577-0
Ericson Lemes da Silva	039	0823406-6
Ernesto Moreira	009	0756765-9
Fabiana Baptista Silva Caricati	042	0823641-5
Fabiana Yamaoka Frare	037	0822333-4
	055	0827643-5
Fabiane Cristina Seniski	029	0814464-9
	041	0823592-7
Fabiano Miyagima	040	0823577-0
Fábio César Teixeira	039	0823406-6
Fioravante Buch Neto	040	0823577-0
Geraldo Nilton Korneiczuk	047	0824276-2
Giovanni Jose Amorim	001	0753397-9
	002	0753842-9
	003	0755076-3
	004	0755155-9
	005	0755393-9
	006	0755887-6
	007	0756470-5
	008	0756634-9
	009	0756765-9
	010	0758102-0
	011	0761532-3
	012	0764022-4
	013	0765726-1
	014	0766222-2
	015	0766264-0
	016	0766403-7
Ione Maia da Silva	034	0820622-8
Ivan Lelis Bonilha	019	0786265-3
	020	0786284-8
	021	0786415-3
Izabella Maria M. e. A. Pinto	043	0823718-1
Jair Subtil de Oliveira	026	0809876-6
João Carlos de Oliveira Júnior	030	0817589-3
José Anacleto Abduch Santos	026	0809876-6
José Subtil de Oliveira	026	0809876-6
Júlio César Subtil de Almeida	021	0786415-3
	026	0809876-6
Julio Cezar Zem Cardozo	026	0809876-6
Karem Oliveira	050	0826039-7
Karoline Lorenz	027	0811342-6
Leandro Isaías Campi de Almeida	017	0775407-4
Leonardo de Camargo Martins	039	0823406-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	030	0817589-3
Loriane Leisli Azeredo	020	0786284-8
Lucius Marcus Oliveira	019	0786265-3
	024	0806569-4
	049	0825784-3
Luiz Carlos Manzato	044	0823864-8
Manoel Henrique Maingué	042	0823641-5
Marcelo Luiz Hille	024	0806569-4
Marcelo Rodrigues Veneri	027	0811342-6

Márcio Luiz Blazius	045	0823908-5
Márcio Rodrigo Frizzo	045	0823908-5
Marcos André da Cunha	055	0827643-5
Maria Elizabeth Jacob	028	0812978-0
Maria Emilia Churk Lago	035	0821054-4
	036	0821184-7
Maria Misue Murata	037	0822333-4
Mariana Grazziotin Carniel	029	0814464-9
Marisa da Silva Sigulo	019	0786265-3
	024	0806569-4
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	023	0805794-3
Maurício José Morato de Toledo	053	0826347-4
Omires Pedroso do Nascimento	022	0796153-1
Paulo Charbub Farah	001	0753397-9
Paulo Henrique Berehulka	040	0823577-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	048	0824800-8
Rafael Augusto Buch Jacob	040	0823577-0
Rafael Augusto Silva Domingues	024	0806569-4
Rafaela Almeida do Amaral	021	0786415-3
Reginaldo Martins	001	0753397-9
	003	0755076-3
	009	0756765-9
Reinaldo Rodrigues de Godoy	047	0824276-2
Rita de Cassia Maistro Tenório	018	0783970-7
	038	0823357-8
	051	0826082-8
	055	0827643-5
Roberto Alexandre Hayami Miranda		
Roberto Roth	037	0822333-4
Rodrigo Hassan Saif	002	0753842-9
	004	0755155-9
	005	0755393-9
	006	0755887-6
	007	0756470-5
	008	0756634-9
	010	0758102-0
	011	0761532-3
	012	0764022-4
	013	0765726-1
	014	0766222-2
	015	0766264-0
	016	0766403-7
Rodrigo Krambeck Valente	043	0823718-1
Rodrigo Mendes dos Santos	029	0814464-9
	041	0823592-7
	050	0826039-7
Rodrigo Nicoletti Alves	046	0824142-1
Ronaldo Gusmão	034	0820622-8
	051	0826082-8
	052	0826083-5
	054	0826558-7
	017	0775407-4
Sérgio Veríssimo de O. Filho	048	0824800-8
Silvia da Graça Yung	024	0806569-4
Tânia Valéria de Oliveira Oliver		
Tereza Cristina B. Marinoni	037	0822333-4
Thatiana Freitas Tonzar	056	0812386-2
Valdecyr Borges	043	0823718-1
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0786415-3
Vanusa Henemberg Fernandes	039	0823406-6
Wilson Martins Matsunaga Junior	020	0786284-8
Wilton Ferrari Jacomini	033	0820599-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	021	0786415-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0753397-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407439. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001779 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Reginaldo Martins, Paulo Charbub Farah. Agravado: Cr Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose

Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti.

Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 56/57), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0002 . Processo/Prot: 0753842-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/398651. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001512 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alaor Ribeiro dos Reis. Agravado: Cr Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 56/57), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0003 . Processo/Prot: 0755076-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001164 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Reginaldo Martins. Agravado: Cr Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls.52/53), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0004 . Processo/Prot: 0755155-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/417286. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001158 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida Sa Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls.54/55), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0005 . Processo/Prot: 0755393-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/398608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000937 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida S/a - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 37/38), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0006 . Processo/Prot: 0755887-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/15613. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001436 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida S/a - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 50/51), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0007 . Processo/Prot: 0756470-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/398680. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001596 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida Sa Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 55/56), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo

Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0008 . Processo/Prot: 0756634-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/417278. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001486 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida S/a - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 54/55), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0009 . Processo/Prot: 0756765-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/407366. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001696 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Reginaldo Martins, Ernesto Moreira. Agravado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 52), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0010 . Processo/Prot: 0758102-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/15570. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001051 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 51/52), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0011 . Processo/Prot: 0761532-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/398729. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001592 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida Sa Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 51/52), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0012 . Processo/Prot: 0764022-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/417215. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001683 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 53/54), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0013 . Processo/Prot: 0765726-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/15521. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001363 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 51/52), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0014 . Processo/Prot: 0766222-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/18607. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00018607 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls.52/53), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0015 . Processo/Prot: 0766264-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/18658. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001418 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 50/51), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0016 . Processo/Prot: 0766403-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/18676. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001362 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 50/51), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0017 . Processo/Prot: 0775407-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/57162. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000601 Declaratória. Agravante: Francisco Luiz Ferreira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Carlos Roberto Scalassara, Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 775.407-4 DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRVANTE: FRANCISCO LUIZ FERREIRA AGRVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCESSUAL CIVIL. AGRVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 06/2007 DESTE TJ/PR. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. Vistos. FRANCISCO LUIZ FERREIRA interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão de fl. 65-tj, a qual entendeu pela necessidade do agravante de diligenciar administrativamente acerca da execução, sob a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e, tendo em vista a inexistência de oposição da parte devedora ao pagamento do débito, indeferiu também a fixação dos honorários advocatícios. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante pugna pela reforma da decisão, tendo em vista que a mesma teria usado como parâmetro a Lei Municipal 8.575/2001 em detrimento das normas de direito processual; que deveria ser aplicada ao caso a Resolução nº 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; que existindo o direito de postular no judiciário a liquidação de sentença, o advogado que atuar no feito deveria ter o direito à percepção dos honorários. É o relatório. Decido. A questão controvertida no presente caso diz respeito a possibilidade de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como da condenação em honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Primeiramente, convém ressaltar que foi determinado o processamento do recurso, de acordo com o entendimento proferido no julgamento (em regime de repetitivo) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.148.296-SP (de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgamento de 1º de setembro de 2010, publicado no DJe de 28/09/2010), restando pacificado perante aquela Corte Máxima de Legalidade o entendimento acerca da necessidade da observância do contraditório na hipótese dos presentes autos. Sobre o tema, conforme será adiante abordado, a jurisprudência desta Corte é pacífica, circunstância que autoriza dar provimento a irrisignação, nos termos do art. 557 do CPC. Pois bem. Como é sabido, os créditos de pequeno valor não se submetem ao sistema de pagamento através de precatório (artigo 100, § 3º da CF), e restou definido que as obrigações de pequeno valor são aquelas cujo o valor não exceda a quantia de 30 (trinta) salários mínimos. No Estado do Paraná há regulamentação específica - Lei Estadual n. 12.601/99 e Resolução de n. 06/2007 - para os casos em que houver requisição de pagamento de pequeno valor, autorizando o juízo da execução a expedir. No caso dos autos, o juízo a quo, determinou que, caberia ao agravante requerer administrativamente o pagamento, indeferindo a expedição de requisição de pequeno valor. No entanto, embora a lei Municipal nº 8.575/2001 preveja que após o trânsito em julgado da sentença, o agravante pode requerer administrativamente o pagamento dos valores, tal fato não obsta que o mesmo venha requerer judicialmente o cumprimento da sentença mediante expedição de requisição de pequeno valor

(RPV), conforme dispõe a Resolução nº 06/2007 deste Tribunal. A partir da edição da já citada Resolução de n. 06/2007, publicada em 04.04.07, a qual uniformizou os procedimentos para execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, tornou-se pacífico o entendimento deste Tribunal a respeito da competência para expedição da requisição de pequeno valor. Confira-se o disposto no artigo 5º da Resolução: "Na execução de OPV (Obrigações de Pequeno Valor) contra Municípios, suas autarquias e fundações, o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado da decisão, expedirá RPV (Requisição de Pequeno Valor) diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento, com os seguintes dados: (...)". Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. REQUISICÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO". (AI nº 624.862-4, rel. Des. Lauro Laertes, 2ª CC., j. 19/01/2010). "(...)Ademais, destaque-se que a existência de previsão em lei municipal (Lei Municipal nº 8575/2001, art. 2º), de que o pagamento das obrigações de pequeno valor ocorrerá dentro do prazo de um ano, não tem o condão de afastar a possibilidade de o exequente requerer judicialmente o cumprimento da sentença (...)". (AI nº 586.224-8, rel. Des. Rabello Filho, 3ª CC., j. 29/05/2009). Assim, tendo em vista que no caso dos autos o valor devido não excede a 30 (trinta) salários mínimos, merece ser reformada a decisão agravada, para que o cumprimento da obrigação de pequeno valor seja realizada mediante expedição de requisição de pequeno valor diretamente ao ente devedor. Em relação aos honorários advocatícios, como é sabido, de acordo com os termos do artigo 1º-D da Lei nº 9494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." Ou seja, em regra, os honorários advocatícios não são devidos nas execuções de título judicial, não embargadas, movidas contra a Fazenda Pública. No entanto, a hipótese dos autos trata-se de execução de pequeno valor, sendo cabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição." (STF, RE 420816 ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, J. 21/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 20-04-2007) Outro não é o entendimento do STJ: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO ATRAVÉS DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (STJ, AgRg no Ag 1361269/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 22/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CABIMENTO. 1. É firme o entendimento de que, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios somente serão devidos em se tratando de débitos de pequeno valor, mormente como no caso dos autos, em que houve renúncia ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1223892/RS, rel. Min. Hamilton Carvalho, 1ª T., j. 12/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA A VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. 1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 676.719/SC, firmou a orientação de que, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos na hipótese de se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância aos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1225971/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 15/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO OCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL INSS PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR MP N. 2.180-35/2001. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não-sujeitas para a modificação da Fazenda Pública fica sujeita a honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, afastada a regra encartada na Medida Provisória n. 2.180/01. Precedentes: REsp 847.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 834.139/RS,

Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.3.2008, DJ 31.3.2008. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial." (STJ, Edcl no AgRg no REsp 587.383/RS, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 20/10/2008) No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: AP 726.015-5, Des. Cunha Ribas, 2ª CC., j. 15/02/2011; AI 781.507-6, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª CC., j. 30/05/2011; AI 718.918-6, rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, 2ª CC., j. 16/12/2010; AI 589.406-2, rel. Juiz Pérciles B. de Batista Pereira, 2ª CC., j. 05/08/2009. Assim, adequada a fixação de honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Cumpre ressaltar ainda que de acordo com o Enunciado nº 02 deste Tribunal, nas ações de TIP, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Deste modo, em se tratando de ação em fase de cumprimento de sentença, fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais). À vista dos argumentos alinhados, entendo que deva ser dado provimento ao recurso. DECISÃO Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator -- 1 AI 624.862-4, rel. Des. Lauro Laertes, 2ª CC., j. 19/01/2010. --

0018 . Processo/Prot: 0783970-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/87947. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000057 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Dolores Jerhe Tomassetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: MUNICÍPIO DE LONDRINA Agravado: DOLORES JERHE TOMASSETTI Relator: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA | Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr., que nos autos de Execução Fiscal nº 57/2006, reconheceu, de ofício, a prescrição do débito tributário consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 4.232-3 (fl. 11-TJ), devendo a execução prosseguir somente em relação a dívida contida na CDA nº 4.233-1 (fl. 12-TJ). Irresignado, o Município sustentou que merece reforma a decisão agravada, eis que a CDA nº 4.232-3 (fl. 1 1-TJ), foi inscrita em 31/12/01, de modo que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos. Alegou que a condenação ao pagamento de custas processuais não se aplica a Fazenda Pública, eis que isenta de tais pagamentos. Pugnou pelo efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, a fim de suspender de imediato a decisão ora agravada, sendo deferida parcialmente a liminar, por este Tribunal, para suspender a execução no tocante ao pagamento das custas e despesas processuais até o julgamento final do presente recurso (fls. 26/27). Por fim, requereu a reforma da decisão a quo. Prestadas as informações pelo juízo monocrático, este noticiou que manteve a decisão agravada, bem como que o agravante deu cumprimento ao previsto no art. 526 do CPC (fl. 36). Em contrarrazões sustentou o recorrido que o recurso não merece ser conhecido, eis que, ao contrário das informações prestadas pelo Juízo de 1º grau, o recorrente não juntou os documentos necessários à solução da lide e equivocou-se ao trazer aos autos de execução fiscal, cópia de Agravo de instrumento referente a outra execução. Salientou que a constituição do crédito tributário de IPTU se dá com o lançamento e notificação do contribuinte, de modo que, ocorre no dia seguinte ao vencimento do carnê de IPTU, termo inicial da prescrição quinquenal estabelecida no art. 174 do CTN. Alegou que não houve suspensão, tão pouco, interrupção da prescrição, bem como, que pode ser declarada de ofício pelo Juízo a quo, como estabelece o art. 219 do CPC. Pugnou pela manutenção da decisão agravada. Manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da decisão (fls. 51/56). II Consoante prerrogativa disposta no art. 557 do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ser apreciado e decidido de forma imediata por parte deste Relator, por decisão monocrática. Percebe-se o inconformismo do Agravante no que se refere à decisão proferida de ofício pelo Juízo a quo, que reconheceu a prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 4.232-3 e condenou o ora Agravante ao pagamento de 50% de custas e despesas processuais. Preliminarmente, no que tange a alegação da parte Agravada pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que o Município de Londrina não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, eis que juntou aos autos principais nº 57/2006, cópia de Agravo de instrumento referente ao processo nº 87/2006, entende-se que tal alegação não merece prosperar. Isto porque, ao analisar os autos, percebe-se através das fls. 36-TJ e 44-TJ, que o l. Magistrado afirma que o Agravante cumpriu com o estabelecido no art. 526 do CPC. Diante de tais informações caberia à Agravada comprovar sua alegação, todavia os documentos trazidos pela Agravada são insuficientes para reconhecer a inadmissibilidade do recurso, haja vista que não há como ter certeza que a petição juntada à fl. 43-TJ encontra-se nos autos originários. Ademais disso, como já dito, o D. Magistrado de 1º grau confirmou que o Agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, não tendo a Agravada trazido qualquer documento que pudesse refutar as informações juntadas às fls. 36 e 44-TJ. Desta forma, ao contrário do que alegado pela parte Agravada, conheço o recurso e passo a análise do mérito. Verifica-se que a decisão ora agravada reconheceu a prescrição em relação ao débito inscrito na CDA nº 4.232-3 cujo vencimento ocorreu em 23/05/2001 (fl. 11-TJ). Esta Câmara firmou posicionamento no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário dá início à contagem do prazo prescricional que, inclusive, começa a partir do dia seguinte ao seu vencimento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU E TAXAS -PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) - IMPOSSIBILIDADE - ART. 2º, § 3º, DA LEF - INAPLICABILIDADE

FRENTE AO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - FATO GERADOR - VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA OBRA PÚBLICA - DECRETO-LEI 195/67 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES - REJEIÇÃO PRÉ- EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCABIMENTO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o data de seu recebimento, entende-se como termo a quo o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária. II - Inaplicável a norma do art. 2º, § 3º, da LEF com o fim de suspender o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, eis que tal lei ordinária não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar. III - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel do contribuinte advinda da realização de uma obra pública, sendo certo que o tributo não poderá ter montante superior à diferença entre o valor do bem antes e o alçado posteriormente à sua conclusão. IV - Impossível a condenação em honorários advocatícios quando, em sede de execução fiscal, o incidente de exceção de pré-executividade, for rejeitado, e a ação executiva tiver prosseguimento. (AI 746411-3, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 18/07/2011). Conforme disposto no art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Considerando que o vencimento da CDA nº 4.232-3 ocorreu em 23/05/2001, a constituição do crédito se deu em 23/05/2001 e o termo inicial para contagem da prescrição quinquenal ocorreu em 24/05/2001, haja vista que a partir do dia 24/05/2001, a Fazenda pode exigir o crédito. Desta forma, evidenciou-se que o fim do prazo prescricional ocorreu em maio de 2006, todavia, a Fazenda Municipal ajuizou a presente execução em junho de 2006 (fl. 10-TJ), quando já havia operado a prescrição. Portanto, em relação aos débitos referentes ao exercício fiscal de 2001, denota-se que andou bem o magistrado de primeiro grau ao reconhecer de ofício a prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu posteriormente ao prazo previsto no art. 174 do CTN. Faz-se necessário ressaltar que a jurisprudência é pacífica no que diz respeito à decretação da prescrição ex officio, visto que trata-se de matéria de ordem pública. "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1100156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, J. 10/06/2009, DJe 18/06/2009) . "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. (...) 4. É possível a decretação de ofício da prescrição sem prévia oitiva da Fazenda, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, a partir do advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, cuja vigência se iniciou a partir de 17.5.2006. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido." (STJ, REsp 1061301/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, J. 02/12/2008, DJe 11/12/2008). Assim sendo, foi editada a Súmula 409 pelo STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Denota-se que, no caso em tela, operou-se a prescrição da pretensão executória da CDA de nº 4.232-3 (fl.11 -TJ), a qual não se confunde com a prescrição intercorrente. Vale dizer que a prescrição da pretensão executória se dá quando esgotados os 05 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor, de modo que a prescrição intercorrente ocorre após o ajuizamento da execução, quando após a citação o processo fica paralisado por este mesmo lapso temporal, de 05 anos. Ao contrário do que alegado pela Fazenda Municipal, ora Agravante, a contagem da prescrição não ocorre a partir da inscrição em dívida ativa, haja vista que tal inscrição é mero ato administrativo que não serve de embasamento para contagem do prazo prescricional. O Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal de Justiça do Paraná já decidiram: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na reparação fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5.A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (STJ REsp 1180299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ 08/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. DECORRIDO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO TRIBUTO E O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. Recurso não provido. (TJPR AI 756950-8 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho - DJ 07/07/2011). Portanto, em relação à prescrição do débito referente a CDA nº 4.232-3, não há que se modificar a decisão d e 1º grau. No que tange ao pleito de isenção de pagamento de custas processuais, não merece amparo a alegação da parte Agravante. Muito embora o art. 39 da Lei 6.830/80 estabeleça isenção à Fazenda Pública, de custas processuais e emolumentos em execução fiscal, tem-se que a citação do Executado, ora Agravado, se deu através de serventia não oficializada, ou seja, por Cartório Judicial que se mantém exclusivamente com custas regimentais. Não se pode olvidar que a execução fiscal foi promovida pelo Município de Londrina e que não é cabível impor às serventias não oficializadas a prestação de serviços gratuitos para a Fazenda Pública Municipal. Deste modo, não é possível aplicar o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, devendo a Fazenda Municipal, em face do princípio da sucumbência e da causalidade, arcar com 50% das custas processuais, haja vista que deu causa a extinção parcial do processo em razão de haver se operado a prescrição da CDA nº 4.232-3. Faz-se necessário atentar-se que a isenção a que se refere o art. 26 da Lei 6.830, somente se procede quando não tiver decisão de 1º instância e, ainda, quando houver cancelamento o, anistia ou remissão do crédito tributário, conforme Enunciado nº 03 deste E. Tribunal de Justiça: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Conclui-se que, tal entendimento não se aplica ao caso em apreço, haja vista que não houve cancelamento da dívida ativa, mas sim, prescrição da pretensão executória da mesma. III Portanto, nego provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter a decisão do Juízo a quo em seus exatos termos. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0019 . Processo/Prot: 0786265-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102439. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000156 Execução Fiscal. Agravante: Pura Mania Confeccões Ltda. Advogado: Ari Carlos Cantele, Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwieger. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Marisa da Silva Sigilo, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA AGRAVADA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA contra a decisão de fl. 122/124-TJ, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Londrina PR, que nos autos de Execução Fiscal nº 156/2009, indeferiu a nomeação de precatório requisitório à penhora, realizada pelo Executado e deferiu o bloqueio on-line do valor exequendo, através do sistema Bacenjud. Irresignado com a decisão agravada sustentou o Agravante que compareceu nos autos de Execução Fiscal, de forma tempestiva, e ofertou à penhora, crédito decorrente de precatório requisitório que obteve através de cessão de direitos creditórios, no entanto, devido a impugnação pela Fazenda na aceitação dos precatórios, o Juízo a quo deferiu e ordenou a penhora on-line dos valores executados. Aduziu que a penhora on-line está sujeita a ponderação judicial, eis que não pode ser utilizada sem antes observar os requisitos do art. 185-A do CPC. Destacou que o não esgotamento das diligências possíveis em busca de bens penhoráveis impede o bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD. Salientou que os precatórios possuem poder liberatório, nos moldes do art. 78, §2º do ADCT. Pontuou que o crédito prec atório equivale a dinheiro e que quando nomeado à penhora não deve ser recusado pela Fazenda, haja vista que supre o valor da execução fiscal. Consignou que a penhora on-line acarretou onerosidade disposto no art. 620 do CPC e que não foi observado a Súmula 417 do STJ. Acrescentou que a indisponibilidade generalizada de bens violou, em âmbito constitucional, o princípio da razoabilidade, do devido processo legal, entre outros. Consignou que a gradação estabelecida nos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, não têm caráter absoluto e que os precatórios oferecidos à penhora não poderiam ser rejeitados pela Fazenda Pública do Estado, haja vista que foram oferecidos, apenas, para garantir o Juízo. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, o qual foi negado por este E. Tribunal às fls. 140/141-TJ. Foi apresentada Contraminuta ao Agravo de Instrumento pela Fazenda Pública do Estado às fls. 147/163-TJ, pugnano pelo desprovisionamento do recurso. Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 166/171 pela parte ora Agravante, os quais foram rejeitados por este E. Tribunal às fls. 174/175-TJ. Informações prestadas pelo Juízo a quo à fl. 179. Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça às fls. 186193-TJ, pelo desprovisionamento do Agravo. É a breve exposição. Decido II Percebe-se o inconformismo do Agravante no que se refere à decisão a quo que declarou ineficaz a nomeação de precatório para garantia da Execução, e determinou a constrição do patrimônio do Executado via penhora on-line. 2 penhora on-line é instituto já incorporado à sistemática do processo civil, de modo que visa dar maior efetividade à execução, instituto este já adotado por meio de Convênio entre o Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central e o Conselho da Justiça Federal, que ensejou a adesão deste Egrégio Tribunal de Justiça no ano de 2001. O sistema denominado BACEN-JUD possibilita que o Magistrado determine às instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, o bloqueio de ativos financeiros do Executado em contas de poupança, de depósitos ou fundos de investimentos, através de uma senha eletrônica. Tem-se entendido que, após o advento da Lei 11.382/06 que incluiu o art. 655-A e alterou o art. 655 do Código de

Processo Civil, a penhora on-line equipara-se a penhora em dinheiro, tanto é que o art. 655, I do CPC prevê, atualmente, que a penhora observará preferencialmente a ordem de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Desta forma, é de se perceber que a dicção dos artigos 655 I c/c 655-A do CPC alcançam o disposto no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, que estabelece, da mesma forma, como se deve proceder a ordem da penhora, dando prioridade para a garantia do Juízo, a penhora em dinheiro. Trata-se, portanto, de uma modalidade equiparada à penhora em dinheiro que visa dar maior efetividade à execução, conferindo ao exequente o cumprimento da obrigação de forma satisfatória, não podendo ser adotada como medida excepcional. Há de se notar que tal medida poderá ser adotada desde que o pleito em questão seja formulado após o advento da Lei 11.382/2006, não sendo necessário o esgotamento dos meios de localização dos bens do devedor, a teor do que dispõe o art. 185-A do CTN. 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMPRESA DE VULTOSO PATRIMÔNIO. PRETERIÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS. ARTIGO 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO FEITA SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 13/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferências na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque)." (TJPR, Ac. nº 31911, 1ª C.C., Relª. Desª. Dulce Maria Ceconni, julg. em 07.07.2009). Considerando que o caso em tela se deu após o advento da Lei 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais, sendo totalmente plausível que a penhora recaia sobre ativos financeiros. Ademais, sobre o argumento sustentado pelo Agravante, de que o Juízo a quo estaria ofendendo o princípio da menor onerosidade com a determinação da penhora on-line, não merece prosperar, haja vista que já foi consolidado pelo STJ o entendimento de que a execução deve prosseguir no interesse do credor, sendo possível a recusa do bem nomeado à penhora. 4 onerosidade do devedor deve-se consubstanciar com o objetivo da execução, qual seja a satisfação do Exequente. A nomeação de precatório para garantir a execução se insere no art. 11, VIII da LEF, como direitos e ações. Assim, seguindo a ordem a que se refere o aludido artigo e o art. 656 do CPC, bem como, tendo por base o art. 9º III, da referida lei, torna-se possível o seguimento da execução com a penhora de ativos financeiros. Este é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª seção, julg. em 25/03/2009). Com o advento da EC 62/09, os precatórios judiciais não têm mais poder liberatório, logo, são inexigíveis, eis que com a alteração do texto constitucional, deixou de ser aplicado o art. 78, §2º do ADCT, que admitia a compensação de débitos tributários com créditos precatórios. 5 quando da utilização de precatório parcelado e não pago, bem como, trouxe uma nova interpretação no que diz respeito ao regime de pagamento de precatórios. Vale dizer, que os precatórios tem natureza de direito de crédito e que podem ser penhoráveis, no entanto por estar elencado no inciso VIII do art. 11 da LEF, não deve prevalecer ao dinheiro na ordem de preferência estabelecida. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PETIÇÃO JUNTADA EM AUTOS DIVERSOS. EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO. ERRO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. 2. PENHORA. OFERECIMENTO PELA EXECUTADA DE PRECATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. INSTITUTO QUE SE DIFERENCIA DA COMPENSAÇÃO PELA FINALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PRECATÓRIO DA C.R. ALMEIDA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não se alterou a natureza

jurídica dos precatórios, que continuam sendo créditos penhoráveis. Não se podem confundir os institutos da penhora e da compensação, que são diversos." (TJPR, AC. 36072, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJU 08.07.10). Ressalta-se que este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que os precatórios podem ser recusados pela Fazenda Pública, quando nomeados pelo Executado para garantir o Juízo, senão vejamos: "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE APENAS SE POSICIONA DE FORMA CONTRÁRIA À PRETENSÃO DA AGRAVANTE, MAS ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE PRECATÓRIOS. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES INVOCADOS 6 QUE VEM SENDO ADOTADO MAIS RECENTEMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Proferida decisão fundamentada não só nos fatos evidenciados nos autos como também na lei aplicável ao caso e em precedentes jurisprudenciais, não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a recusa da Fazenda Pública diante do oferecimento de precatório à penhora, sendo plenamente possível que a constrição recaia sobre dinheiro, haja vista a lei estabelecer preferência sobre ele em detrimento dos demais bens." (TJPR, AC. 34610, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconni, DJU 05.07.10) "FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REL. SUBST.: DR. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - ART. 11 DA LEF PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os títulos da dívida pública, in casu, precatório, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado." (TJPR, AC. 34361, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski, DJU 01.06.10) Em face dessas ponderações, entende-se que, deve ser respeitada a recusa manifesta pela Fazenda Estadual, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Assim, ante a recusa do credor pelo precatório, consiste razão a decisão singular que determinou a penhora on-line, através do sistema BACENJUD. III Destarte, pelos motivos adiante expostos, conheço do recurso de Agravo de Instrumento, mas nego seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 30 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador 7 0020 . Processo/Prot: 0786284-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/102885. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000367 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wilson Martins Matsunaga Junior, Loriane Leisl Azeredo. Agravado: M N O Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Ag ravan te: F azenda P úbli ca do E st a do do P a raná Ag ravada: M N O Madei ra s Lt da R elat or: F u i z S ub st . e m 2 º G rau Fernando Cé sar Zen i 1. Tr at a- se d e r e c u r s o de agr avo em qu e o bjeti va a agr avan te a r e f o r m a d a d e c i s ã o si n g u l a r qu e d e t e r m i n o u a n t e c i p a ç ã o d a s d e s p e s a s d e c o r r e i o p a r a e f e t i v a ç ã o d a c i t a ç ã o p o r o f i c i a l d e j u i z a ç ã o . 2 . O a r t . 39 da L E F c o n c e d e a i s e n ç ã o a o p a g a m e n t o d a s c u s t a s e e m o l u m e n t o s à F a z e n d a P ú b l i c a , s e n d o q u e a p r á t i c a d o s a t o s j u d i c i a i s d e s e u i n t e r e s s e i n d e p e n d e r á d e p r e p a r a o u d e p r é v i o d e p o s i t o . D e o u t r o t r n o . o , a r t . 27 d o C P C d e t e r m i n a q u e , n a h i p ó t e s e d a F a z e n d a P ú b l i c a c i r e s t a r v e n c i d a a f i n a l d a d e m a n d a q u e , d o s o s a t o s p r o c e s s u a i s s e r ã o p a g o s a o f i n a l . N e s s e m e s m o s e n t i d o , j á s e p a c i f i c o u o e n t e n d i m e n t o n o S T J d e q u e f i c a m i s e n t a s a s F a z e n d a s P ú b l i c a s p e l a s c u s t a s d e c o r r e n t e s d e e x p e d i ç ã o d e o f i c i o p o r e l a r e q u e r i d o . P r e c e d e n t e s : R E s p 1107 543/ S P , 1ª S e ç ã o , r e l . M i n . L u i z F u x , D J e 26.04.2010; A g R g n o R E s p 10135 86/ S P , 2ª T u r m a , r e l . M i n . M a u r o C a m p e l l M a r q u e s , D J e 04.06.2009; R E s p 1110529/ S P , 2ª T u r m a , r e l . M i n . E l i a n a C a l m o n , D J e 21 . 0 5.2009; A g R g n o R E s p 1034566/ S P , 1ª T u r m a , r e l . M i n . L u i z F u x , D J e 26.0 3.20 09; R E s p 1036656/ S P , 1ª S e ç ã o , r e l . M i n . E l i a n a C a l m o n , D J e 0 6.04.2009; R E s p 101554 1/ S P , 2ª T u r m a , r e l . M i n . C a s t r o M e i r a , D J e 08.05.2008, d e n t r e e u t r o s s . 3 . D i a n t e d o e x p o s t o , c o m b a s e n o a r t i g o 5 5 7 § 1 º- A d o C P C , d o u p r o v i m e n t o d e p l a n o a o p r e s e n t e r e c u r s o . 4 . I n t i m e m- s e C u r i t i b a , 12 d e s e t e m b r o d e 201 1 . F e r m a n d o C é s a r Z e n i J u i z S u b s t i t u t o e m 2 º G r a u P á g i n a 2 d e 2 0021 . Processo/Prot: 0786415-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/59766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001062-33.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Robson Pereira Maldonado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CIVEL- DECISÃO MONOCRÁTICA- POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - HORA EXTRA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO POSSIBILIDADE E VALIDADE - PROVA NÃO RELEVANTE - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO

PROCESSO - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão que com fundamento no artigo 285-A do CPC julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de horas extras, para o fim de extinguir o processo com resolução de mérito. Robson Pereira Maldonado alega preliminarmente cerceamento de defesa, porque não pode produzir prova documental. No mérito afirma: a) que o princípio da legalidade não esta sendo observado ante o não pagamento das horas extras; b) a lei estadual nada mais é do que um engodo injusto e desleal, já que não interessa quantas horas cada policial faz, todos recebem R\$ 100,00 (cem reais) por mês, c) que a decisão violou dispositivos da Lei Federal que trata do servidor público, bem como dispositivos de ordem constitucional, principalmente o art. 7º que trata dos direitos sociais do trabalhador. Em contrarrazões, o Estado do Paraná pugna pela manutenção da sentença. Parecer da Procuradoria pela falta de interesse no feito. É o relatório. II. Trata-se de ação de cobrança onde o autor policial militar, pretende seja declarado o direito à percepção de horas extraordinárias, vencidas e vincendas, além de 40 horas semanais, pelos últimos 5 anos, com reflexos nas demais verbas, como férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, além do acréscimo de 50% do adicional legal, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento, E que o Poder Legislativo Estadual legislou acerca da matéria em duas leis distintas a 13.280/2001 que estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e a 10.296 que em seu art. 2º §§ 1º e 2º que estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Preliminarmente, argüi o apelante cerceamento de defesa por não ter sido expedido ofício ao Batalhão de Polícia para a apresentação das escalas de serviço e assim ser possível aferir as horas extras trabalhadas. Sem razão o recorrente. No caso dos autos, o indeferimento da inicial não culminou em cerceamento de defesa vez que a matéria é eminentemente de direito e não dependia de outras provas, além daquelas que foram anexadas aos autos, sendo desnecessária a prova pleiteada para se concluir pela inviabilidade do pedido. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina do professor Luiz Rodrigues Wambier: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com propriedade, bem andou a douda sentença ao invocar o princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está inextrinsecamente atrelada, expresso no art. 37 da CF, isto é, a Administração Pública nada pode além do que a Lei permite. Aos policiais militares aplica-se regime diferenciado, conforme expresso no art. 42 da Constituição Federal. "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" Esta norma constitucional determina ser a eles aplicável as disposições do art. 142 § 2º e 3º, que por sua vez, ao elencar os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º que são aplicáveis aos militares não contemplou a disposição do inciso XIII, que é exatamente a norma que limita da jornada em 44 horas. Ademais, a jornada dos servidores militares não guarda qualquer relação com a jornada dos trabalhadores da iniciativa privada ou com os demais servidores civis. Do mesmo modo, não procede o pedido do autor para o recebimento das horas-extras excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento), porque aqui tem aplicação da Lei Estadual nº 13.280/2001. Se o valor não satisfaz o recorrente não é através de pedido judicial que terá majorado o seu valor. A propósito, diz a Lei: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." Também o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere à lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego

de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Assim, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuida na Lei Estadual 13.280/2001, o que não ocorre no presente caso. Não há que se falar, portanto, em direito ao recebimento da mesma quando as suas jornadas de trabalho forem superiores a legalmente prevista, isto porque, a jornada e as escalas de trabalho dos policiais militares devem se adequar à necessidade e às especificidades concernentes à atividade pública que exercem. Inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg. 16.11.2010). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul. 09/11/2010)." "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.195-2. (Apelação Cível nº 748195-2 2ª Câmara Cível Rel. Dra. Josely Dittrich Ribas) AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo Regimental nº 725304-3/01 3ª Câmara Cível Rel Des. Dimas Ortêncio de Melo. III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Intimem-se. Fábio André Santos Muniz - Relator 0022 . Processo/Prot: 0796153-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/213239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0032166-72.2011.8.16.0004 Cautelar Inominada. Agravante: Marco Augusto Faccin. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios A gravante: Marc os A ugusto Fac c in A gravado: E stado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Z e ni 1. Trat a-se de agravo de i n s t r u m e n t o i n t e r p o s t o c o n t r a a d e c i s ã o q u e i n d e f e r i u o p e d i d o d e l i m i n a r, s o b o a r g u m e n t o d e q u e o p r e c a t ó r i o o f e r e c i d o c o m o g a r a n t i a e r a i n i d ã o e a. Nas su as razões, pret

em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atendimento ao art. 185 -A do CTN. No regime atual, a penhora online pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte" (RE sp 910497/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJe 17.02.2009)". 2. Nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0025. Processo/Prot: 0807988-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/141430. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021257-77.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Ellen Patricia Chini, Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Alvaro Cesar Borges. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2002. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Vistos. O MUNICÍPIO DE LONDRINA ajuizou ação de execução fiscal em face de ALVARO CÉSAR BORGES, para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU/TAXAS, conforme Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Determinada a citação do executado (fl. 04), o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o devedor pois, segundo informação de seu filho, o mesmo teria falecido (fl. 06). O Município de Londrina procedeu a devolução dos autos para o cálculo das custas processuais, conforme fl. 07. Sobreveio a sentença (fl. 08), decidindo o condutor do processo pela extinção do mesmo diante da ocorrência da prescrição. Irresignado, o Município apelante recorre a este Tribunal sustentando: que teria ajuizado a ação em 14/12/2007, por que antes do escoamento do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da obrigação tributária teria havido parcelamento dos débitos, o que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional; o juízo a quo teria levado em consideração apenas a data de vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação; o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito, interrompendo a prescrição. Sem as contra-razões os autos vieram a este Tribunal. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, embora na doutrina e na jurisprudência as duas hipóteses se confundam. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, CTN). Por sua vez, as causas interruptivas do prazo prescricional encontram-se arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Nestas condições, o IPTU/taxas sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com o despacho que ordena a citação, posto que a execução foi ajuizada após a LC 118/2005. Alega o Município apelante que teria ajuizado a ação em 14/12/2007, por que antes do escoamento do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da obrigação tributária teria havido parcelamento dos débitos, o que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional; o juízo a quo teria levado em consideração apenas a data de vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação; o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito, interrompendo a prescrição. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2007 (fl. 02-tj) e o despacho ordenando a citação correu em 31/01/2008 (fl. 04-tj). Conclui-se assim, que a execução fiscal foi ajuizada depois de decorridos mais de cinco anos da data do vencimento do crédito tributário do exercício de 2002. No entanto, conforme se denota das Certidões de fls. 14 e ss-tj, o crédito tributário foi parcelado em 2005 e 2006, ocorrendo o último pagamento em 22/12/2006. Como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomeçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. A consequência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Lúcio Camargo Fabretti. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária -, é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente de frente a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 2 II Recurso especial improvido." "PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO PEDIDO DE PARCELAMENTO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 3. Recurso especial não provido". No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 656.033-0, 3ª CC., Des. Rabello Filho, j. 08/03/2010; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 09/03/2010; AP 656.068-3, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 02/03/2010; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AI 498.314-6, Juiz Sérgio Rolanski, 1ª CC., j. 27/01/2009. Assim, como o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 21/02/2002, tem-se que o primeiro dia para a contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento. Como houve o pedido de parcelamento da dívida, ocorrendo o último parcelamento em 2006, o ajuizamento da demanda em 14/12/2007, ocorreu antes de configurada a prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional foi interrompido. Assim, o termo a quo para a contagem da prescrição passou a ser dia 22/12/2006, não havendo que se falar em prescrição do ano de 2002. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. --- 2 REsp 1095543/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. 3 Resp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. --
 0026. Processo/Prot: 0809876-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001451-18.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Vitor Kadlobisk Caldato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível em face da r. sentença de fls. 81/90 que, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras nº 956/2009, julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, acrescidos dos honorários advocatícios ao patrono do réu, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões (fls. 94/106), sustenta o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença prolatada, ao argumento da ocorrência de cerceamento de defesa, ante a não apreciação do requerimento de expedição de ofício ao Batalhão do qual faz parte, a fim de que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos para verificação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Relativamente ao mérito, registra que as Leis Estaduais nº 13.280/2001 e 10.296/1993, no artigo 2º, §§ 1º e 2º, estabelecem, respectivamente, quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e o reajuste dos níveis de vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo. Afirma que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado ante a ausência de pagamento das horas extras, pois a lei autoriza o pagamento. Relata a ocorrência de erro de análise documental, haja vista que a Lei nº 10.296/1993, em seu artigo 2º e parágrafos, contém idêntica previsão com relação ao limite de horas a serem trabalhadas no Estado do Paraná. Colaciona entendimentos jurisprudenciais acerca do tema. Aduz que a decisão guerreada violou a Lei nº 8.112/1990, além dos dispositivos constitucionais que trata dos direitos sociais do trabalhador, sobretudo o seu artigo 7º. Ao final, pugna pelo conhecimento da apelação interposta, a fim de declarar a nulidade da decisão recorrida ante o cerceamento de defesa, com a determinação de reabertura da produção de provas, bem como seja proferida nova decisão de mérito, com a expedição de ofício ao Batalhão do qual o apelante faz parte, e, caso não seja esse o entendimento, seja provido o apelo. Contra-razões pelo Estado do Paraná às fls. 109/124. A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar acerca do mérito recursal (fls. 134/135). 2. Como o presente caso trata de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça, decido monocraticamente com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo apelante. Pois bem. O Código de Processo Civil, no artigo 330, permite que se julgue antecipadamente a lide quando a questão proposta for 2 unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Ao contrário do que alega o apelante, no caso em apreço, o julgamento da lide no estado em que se encontrava não culminou no cerceamento de sua defesa, em que pese não tenha permitido a produção da prova documental necessária à comprovação da matéria de fato alegada, tal como requerido, a fim de demonstrar as horas-extras laboradas. Ora, é cediço que a prova é destinada ao Magistrado e somente a ele é facultado avaliar a necessidade e conveniência da sua realização, e no caso em apreciação, a produção de prova testemunhal para a comprovação do alegado não era de fundamental importância para se chegar a um juízo de convicção das horas extras, não haveria motivo para o Julgador possibilitar a dilação probatória, sob pena de afronta à celeridade e economia processuais. Conclui-se, portanto, que o encerramento da fase instrutória sem a realização das provas postuladas não implicou no alegado cerceamento de defesa, restando, assim, afastada tal argumentação. No que pertine ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante. Com efeito. Cinge-se a controvérsia ao direito dos policiais militares de perceberem remuneração por horas extras, excedentes a 40 (quarenta) horas semanais, nos

mesmos moldes dos servidores públicos civis. Consta, na Constituição Federal, que os servidores públicos civis podem receber horas extras, conforme o art. 39, § 3º e 7º, XVI, caso tenham trabalhado em regime extraordinário. 3 Todavia, da leitura do dispositivo, percebe-se a menção expressa somente aos servidores civis e não aos militares, que são regidos por capítulo específico da Carta Magna. E tal capítulo específica, em seu art. 42, § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que se aplicará aos militares o disposto no art. 142 da Carta. Este, por sua vez, em seu parágrafo 3º, inciso VIII, traz a seguinte redação: "Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". Resta assegurado, pois, aos militares, os direitos ao 13º salário, ao salário família, às férias anuais remuneradas, além do terço constitucional, à licença à gestante, à licença paternidade e à assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade. Por sua vez, os direitos à duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais e à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal vem previstos, respectivamente, nos incisos XIII e XVI, não se aplicando, pois, aos militares. Ademais, é de se ponderar que a segurança é atividade essencial para a garantia do Estado de Direito, não se podendo equiparar a atividade de polícia às demais exercidas por outros servidores civis estaduais. A própria Constituição Federal, justamente pela natureza diferenciada da função, deu plena autonomia à administração estadual para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e interesse público locais. 4 Ou seja, não há previsão acerca da limitação da jornada de trabalho para o serviço prestado pelos policiais militares, pois não se submetem ao mesmo regime aplicável aos servidores civis, haja vista que exercem múnus público relacionado à defesa da soberania da Pátria e, possuem, portanto, direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios (STF, RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). No artigo 42 da Magna Carta, ao tratar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, permite-se que lei estadual regule a matéria afeta à remuneração dos militares. Tanto assim que existe regimento diferenciado para esta categoria de profissionais, em leis e decretos estaduais específicos. Dessa forma, caberia ao legislador estadual dispor acerca de direitos outros dos militares, além daqueles previstos constitucionalmente, o que foi feito, no Estado do Paraná, por meio da edição da Lei nº 13280/2001, que em seu artigo 1º definiu a maneira de remuneração das horas extras trabalhadas, verbis: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." Cabe lembrar que a Administração Pública submeteu-se ao princípio da legalidade, sendo seu campo de atuação restrito aos limites impostos pela lei, sendo-lhe vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. 5 De outro lado, a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná é disciplinada pela Lei nº 6774/76, a qual estabelece que a administração e o comando da Corporação são da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. Portanto, nos termos do disposto nos artigos 178 a 180 do Decreto nº 9060/49, alterado pelo Decreto nº 5910/05, ao Comandante-Geral incumbe estabelecer as escalas de serviço, as quais devem observar a folga de 48 (quarenta e oito) horas, sempre que possível, a fim de adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade. Ainda, aos Comandos intermediários incumbe definir as jornadas, turnos, períodos de folga e descanso, na medida do possível, sem exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a teor da Diretriz nº 04/2000. A própria legislação, ao incluir a expressão "na medida do possível", reconheceu a necessidade de adaptar a jornada às exigências do serviço e do interesse público, tomando-a ainda mais diferenciada. Não se está aqui a fazer apanágio à inexistência de direitos dos policiais militares. Pelo contrário. Suas condições de trabalho devem se dar em absoluta conformidade com a Lei Estadual nº 6417/73, Decreto nº 9060/49 e Diretrizes da PMPR, com as devidas adaptações desses primeiros diplomas legais, por terem sido editados anteriormente à Constituição Federal de 1988, quando o regime dos servidores públicos era diferenciado. O que somente se afasta é a aplicação do regime celetista ou tentativa de equiparação aos servidores civis. Cumpre ao Poder Judiciário, tão-somente, a aplicação e interpretação das leis, sem que se possam criar direitos expressamente excluídos pelo Poder Legislativo. Saliente-se, por fim, que os militares são regidos pelo Estatuto da Polícia Militar - Lei Estadual nº 1943/54 -, o qual é diploma específico bem diverso daquele a que estão submetidos os servidores público 6 civis, o que ratifica, ainda mais, a opção de diferenciação de tratamento pelo legislador estadual. Logo, não é possível a remuneração das horas extraordinárias da forma pretendida pelo apelante. Esta Corte já teve a oportunidade de analisar casos semelhantes, consoante se denota dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE - POLICIAL MILITAR. RECURSO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REGIME DOS SERVIDORES CIVIS DIFERENCIADO DO REGIME DOS MILITARES - INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. A questão principal versa sobre matéria de direito e, por haver nos autos elementos suficientes para o julgamento, a produção de provas torna-se desnecessária, razão pela qual, a rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa é medida que se impõe. Não havendo expressa determinação legal, não é permitido ao ente público conceder o benefício, em obediência ao princípio da legalidade, assim como não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da 7 independência entre os poderes Tendo em vista que o regime a que se

submetem os servidores públicos civis é diferente daquele aplicável aos militares e, já que a situação é de tratamento igual para os casos iguais e desigual para os desiguais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 669979-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 13/07/2010) "DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA NÃO RELEVANTE - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR- POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras" (Apelação Cível nº 683034-4, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Espedito Reis do Amaral, j. 06/07/2010). 8 Portanto, conforme disposto na Constituição Federal, os militares não possuem direito de receber valores referentes às horas laboradas de forma extraordinária, justamente pela natureza diferenciada da profissão e pela importância que se dá à autonomia da administração para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e do interesse público, devendo, a r. sentença vergastada, ser mantida integralmente. 3. Em vista do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 9

0027 . Processo/Prot: 0811342-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186412. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002242-20.2011.8.16.0035 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinsp. Advogado: Karoline Lorenz, Marcelo Rodrigues Veneri. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

A gravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - SIN SE P A gravada: Município de São José dos Pinhais Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro o processamento do recurso. Não há pedido para a tributação de efeito ou suspensão e não é possível a sua conversão em recurso. 3. Ofício e seu conteúdo, para que e prestem as informações em 05 (cinco) dias. 4. Inmetensível e agravada para responder, em 10 (dez) dias. 5. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0028 . Processo/Prot: 0812978-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168748. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023647-83.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Sirlei Neuza Rivalta Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTES. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161, § 1º CTN. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 188 STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. O Município de Londrina ofereceu embargos à execução de título judicial promovida por Sirlei Neuza Rivalta Ferreira aduzindo preliminarmente a tempestividade dos embargos; a suspensão do processo ante a ausência de trânsito em julgado da decisão, vez que os valores devem ser pagos pelo sistema de precatório conforme art. 100 da CF; e, no mérito, alega excesso na execução, porque a embargada em sua planilha de cálculos (fls. 219/220) está cobrando juros de mora no percentual de 4% em desacordo com o disposto no título exequendo. Citado, a embargada impugnou os embargos (fls. 12/13) refutando os argumentos alinhados pelo embargante. Sobreveio a sentença (fls. 14/15) decidindo o condutor do processo pela total procedência dos embargos à execução, determinando a incidência de juros de mora em 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos n.º 1.072/2003, bem como condenando a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da execução. Irresignada, a embargada recorre a esta Corte, aduzindo não haver excesso na execução, entendendo ser correta a aplicação de juros de mora em 4% ao mês, vez que o despacho foi proferido em novembro de 2007 e o cálculo apresentado apenas em março de 2008; que o percentual está de acordo com o cálculo apresentado pelo contador do juízo; a ausência demonstração do valor que entende controverso ante a falta de apresentação da planilha de cálculo; e, por fim, requereu a inversão do ônus sucumbencial e a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. O recurso de apelação foi recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo (fl. 25). Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal (fls. 27/29). É o relatório. Decido. 1. Dos juros de mora. Quanto à aplicação dos juros de mora em 4% ao mês, tenho que não merece prosperar a pretensão da apelante, vez que o texto do artigo 161, §1º do CTN é claro ao dispor que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no REsp 111189/SP, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13/05/2009, confirmando-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre

os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...)” (grifo não constante do original) No mesmo rumo é o entendimento adotado por esta Corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 08/02/11; AP 747.721-3, 2ª CC, Rel. Juiz. Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/11; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josely Dittrich Ribas, j. 25/01/11. Ao contrário do que argumenta a ora apelante, vez que os cálculos por ela apresentados, demonstram a incidência do valor de 4% ao mês de juros de mora, conforme se verifica às fls. (219/220). Portanto, não assiste razão a apelante, vez que o cálculo apresentado está em desconformidade com o entendimento do STJ e deste Tribunal, devendo ser mantida a sentença, a qual fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Destarte, ante a jurisprudência já pacificada nesta Corte o valor fixado pelo juízo a quo deve ser mantido. 2. Do termo a quo dos juros de mora. Quanto a este aspecto, está correto o entendimento perfilhado pelo primeiro grau, pois, como cediço, quanto ao tema debatido há entendimento sumulado pelo STJ, no enunciado nº 188/STJ, verbis: “Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.” Assim, indubitável que o édito está em consonância com a Súmula 188/STJ, a qual se encontra em pleno vigor. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: AI 438.915-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. 13.02.2008; AI 498.866-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconni, j. 05.06.2008; AI 506.968-1, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 18.07.2008; AI 498.080-5, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 02.07.2008; AI 515.343-3, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho, j. 11.08.2008; AI 521.173-8, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, j. 02.09.2008. A taxa de iluminação pública, exigida dos municípios e que deu azo a inúmeras ações judiciais visando à declaração de sua inconstitucionalidade, foi instituída e cobrada pelos Municípios como contraprestação de serviço público, revestindo-se (embora inadequadamente) da natureza de taxa. Desta forma, a aplicação da Súmula 188 do STJ é inarredável à espécie, inexistindo qualquer elemento suficiente a justificar a não incidência deste enunciado sumular. Por derradeiro, oportuno ressaltar que, nesse sentido, julguei, a AP 763.045-3, em 19/05/11, sendo o mesmo entendimento firmado por esta 1ª Câmara Cível no julgamento da AP 748.010-4, relatada pelo des. Salvatore Antonio Astuti, em 24/05/11, este último, assim ementado: “Tributário. Apelação cível. Embargos à execução. Taxa de iluminação pública. Correção monetária. INPC/IBGE. Juros de mora. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença. Parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido. I. Ainda que esta Câmara adote a média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, porquanto retrata corretamente a realidade inflacionária da época e recompõe o poder aquisitivo da parte lesada, de se ver que, no caso, nenhuma das partes requereu a aplicação da referida média. Assim, considerando que nos termos do disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”, impõe-se manter o índice determinado pela sentença de primeiro de primeiro grau, qual seja, o INPC. II. Em se tratando de repetição de indébito, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, nos moldes do parágrafo único do artigo 167 do CTN e da Súmula 188 do STJ.” À vista da argumentação tecida, entendo que deva ser negado seguimento ao recurso da embargada. 3. De consequência, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência. 4. Dos honorários advocatícios. Em relação à condenação da embargada ao pagamento dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da execução, ressalte-se que o fato de ter-lhe sido deferida a justiça gratuita não impede que, em caso de sucumbência, seja condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, condenação esta que ficará suspensa até que o beneficiário possa pagá-la, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, conforme disciplina o art. 12 da lei 1060/50. Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, citado por Theotonio Negrão no seu conhecido CPC: “O art. 12 da Lei 1.060/50, ao estabelecer que, havendo sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, deverá este arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, desde que, em até cinco anos, contados da decisão final, puder satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, que prevê assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes” (STF-RT 781/170, ementa da redação)”. Diante disso, também nesta parte o recurso não logra provimento. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Verbete art. 12: 1, da Lei 1.060/50. -- 0029. Processo/Prot: 0814464-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/205442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00141654 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA nos autos de Execução Fiscal nº 141/2008, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ visando a reforma da decisão que determinou a penhora sobre o estoque da agravante, bem como a remoção dos bens para o depósito judicial (fl. 140- TJ). Aduz, em síntese, que: a) a medida é demasiadamente onerosa e prejudicial à continuidade das atividades da agravante;

b) até que haja o leilão, os bens removidos não poderão ser empregados na atividade econômica que desenvolve; c) o faturamento da agravante depende da manutenção dos estoques; d) a decisão prejudicará o pagamento dos fornecedores, funcionários e tributos; e) o estoque é rotativo e há constante reposição dos produtos, sempre da mesma natureza, marca e modelo; f) o risco de perecimento dos bens é patente, eis que em sua maioria são medicamentos e cosméticos; g) deve ser considerado o alto custo decorrente do transporte e armazenamento das mercadorias até que haja o leilão; h) a remoção dos bens penhorados não é obrigatória, devendo atentar-se às circunstâncias do caso concreto; i) o armazenamento de medicamentos deve obedecer às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA; j) só poderão armazenar medicamentos as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde; l) o risco de inutilização dos produtos, na hipótese de não serem armazenados corretamente é evidente. Diante de todas essas ponderações, pugna pela suspensão da decisão agravada até o julgamento final e o posterior provimento do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 16/142. O douto magistrado prestou as informações solicitadas (fls. 154/156). 2. O presente recurso não comporta conhecimento, eis que se encontra prejudicado. Isto porque, insurge-se a agravante em face da decisão que determinou a penhora sobre o estoque que mantém, bem como a remoção dos bens para o depósito judicial (fl. 140-TJ), pretendendo com o presente recurso que os mesmos permaneçam em seu poder até a eventual arrematação. Prestadas as informações, o e. magistrado de primeiro grau noticiou que: “(...) os medicamentos já foram removidos mesmo antes da propositura do agravo de instrumento, bem como fora expedido edital para realização do leilão, sendo que a parte executada Farmácia e Drograria Nissei Ltda não se opôs à alienação antecipada dos bens penhorados e removidos.” (fl. 154). Além disso, o douto magistrado encaminhou a esta Corte cópia da petição que a executada, ora agravante informa que: “(...) não se opõe à alienação antecipada dos bens penhorados e removidos, considerando o risco de perecimento dos produtos, sobretudo se não estocados de forma adequada, atendendo à legislação específica. Assim, cabe ao Estado do Paraná informar se pretende adjudicar os bens penhorados ou submetê-los imediatamente à alienação por meio de hastas públicas.” (fl. 155). Assim sendo, a partir do momento em que já houve a remoção dos bens penhorados e, ainda, diante da concordância expressa da agravante quanto à alienação antecipada dos bens, resta prejudicado o presente recurso, pois o ato praticado é incompatível com a pretensão de recorrer. É o que se extrai da redação do art. 503 do Código de Processo Civil: “A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.” 3. Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECONNI Relatora.

0030 . Processo/Prot: 0817589-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/205827. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017542-85.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Basemet Comercio, Indústria, Importação e Exepotação. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ag ravan t e: Basemet al Com é rc io, Indú st ría, Im port a ção e E xp ort ação Ag ravada: F azenda P ú bli ca do E st a do do P a raná R elat or: J uiz S ub st. 2 º G rau Fe ma nd o Cé sa r Z eni 1 . T rata- s e d e agr a vo de i n str u men to i n ter po s tu co n tr a a d eci são qu e d efer iu a p en ho ra o n l i n e, co n f o r m e r e q u e r i do pel o cr edo r da ex ecu ção fi sc al . N as su as r a zões, d e f e n d e, p r e l i m i n ar m e n t e, a n u l l i d a d e d a d eci são agr a v a d a p o r a u s ê n c i a d e f u n d a m e n t a ç ã o . N o m é r i t o, a d u z : a) p o s s i b i l i d a d e d e p e n h o r a s o b r e o p r e c a t ó r i o ; b) r e l a t i v i z a ç ã o d a g r a d a ç ã o l e g a l d o s b e n s p a s s i v e i s d e p e n h o r a ; c) l i q u i d e z d o p r e c a t ó r i o , e m r a z ã o d a e x i g i b i l i d a d e c o n f e r i d a p e l a E C 62/09 e i) n e n g r a n ç a j u r í d i c a e p r e j u i z o s a t e r c e i r o s . A o f i n a l , p e d e l i m i n a r e o p r o v i m e n t o f i n a l d o r e c u r s o . A l i m i n a r f o i i n d e f e r i d a a s f . 119/ 120 . 2 . A d e s o b e d i ê n c i a d a o r d e m l e g a l p r e v i s t a n o a r t . 1 1 d a L E F é m o t i v o s u f i c i e n t e p a r a r e c u s a p o r p a r t e d o c r e d o r q u a n t o à n o m e a ç ã o d e b e n s p a r a p e n h o r a, c o n s o a n t e t e m d e d e c i d i d o e s t a C â m a r a , e m s i n t o n i a c o m i n ú m e r o s p r e c e d e n t e s d o S T J (A g R g n o A g 1 372520 / R S , 2 º T . , r e l . M i n . C a s t r o M e i r a, j. e m 01.03.11) . A l é m d i s s o , a m a t é r i a j á f o i o b j e t o d e e n u n c i a d o s u m u l a r (S ú m u l a 406 d o S T J) . O p r e c a t ó r i o n ã o s e e q u i p a r a a d i n h e i r o (S T J R E s p . 1146057/ R S , 2 º T . , r e l . M i n . E l i a n a C a l m o n) e a p e n h o r a s o b r e d i n h e i r o , p o r m e i o d e l e t r ô n i c o , t e m p r e f e r ê n c i a (a r t . 655 - A d o C P C) , c o j u t o r e l e g a l t e m s i d o i n t e r p r e t a d o f a v o r a v e l m e n t e a o c r e d o r (S T J R e s p . 1.043.759, 3ª T . , r e l . M i n . N a n c y A n d r i g h i) , s e m q u e t a l p r o v i d ê n c i a m a c u l e o t e o r d o a r t . 620 d o C P C, v i s t o q u e e a e x e c u ç ã o , s e g u n d o a t u a l e n t e n d i m e n t o , s e d e s e n o l v e e m f a v o r d o c r e d o r (A g R g n o A g 1.327.902/P R, R e l . M i n i s t r o B e n e d i t o G o n ç a l v e s, 1ª T . , D J e 14/ 10/ 2010 ; A g R g n o R E s p 1.182.130/P R, R e l . M i n i s t r o C a s t r o M e i r a, 2ª T . , D J e 0 1/ 12/ 2010 ; A g R g n o R E s p 1.124.848/ R J , R e l . M i n i s t r o H a m i l t o n C a r v a l h i d o , 1ª T . , D J e 25/ 05/ 2010 ; R E s p 1.170.029/R S, R e l . M i n i s t r a E l i a n a C a l m o n , 2ª T . , D J e 1 2/ 0 8/ 2010) . A p e n h o r a o n l i n e, n o c a s o e m t e l a, n ã o f o i o m o d o m a i s g r a v o s p a r a a d e v e d o r a, n ã o t e n d o s i d o v i l n e r a d o a r t . 620 d o C P C . I s t o p o r q u e a a g r a v a n t e a p e n h o r a s e r i t i n g u i u a a f i r m a r q u e e s s a m o d a l i d a d e d e c o n s t r i ç ã o p e j u d i c a r i a c o n s i d e r a v e l m e n t e a e m p r e s a, m a s n ã o s e d e s i n c u m b i u d o ã u s d e c o m p r o v a r e s a a l e g a ç ã o . O § 2º, d o a r t . 5 25 d o C P C, é c l a r o a o d e t e r m i n a r q u e a p e t i ç ã o d o a g r a v o d e i n s t r u m e n t o d e v e s e r i n s t r u í d a c o m o s d o c u m e n t o s s u f a c u l t a t i v o s q u e e n t e n d e r ú t e i s . N o t e- s e q u e n o s a u t o s c o n s t a a p e n a s a c ó p i a i n t e g r a l d o p r o c e s s o o r i g i n á r i o , s e m q u a l q u e r e l e m e n t o c a p a z d e i d e n

justiça em uma garantia fundamental que não pode ser afastada em razão do baixo valor da dívida exequenda. Ademais, reconhecer a impossibilidade do adjuízo de execuções fiscais em razão de se tratar de crédito tributário de baixo valor certamente implicaria no estímulo à inadimplência dos contribuintes, circunstância que contraria o interesse público local, na medida em que causa desequilíbrio nas finanças públicas. Por fim, consigne-se que com a manutenção da extinção da execução o contribuinte obterá, na prática, o mesmo efeito concreto do instituto da remissão de débito, o que seria inadmissível. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 144, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida". Por derradeiro, registro que no ano passado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 452 pacificando o entendimento sobre a matéria. Confira-se: "A extinção das ações de pequeno valor é facultada da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." DECISÃO Ante ao exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao presente recurso para cassar a sentença proferida e determinar que se prossiga na ação de execução fiscal. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 STJ, 2ª Turma, RMS 31.389/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/11/2010 -- 2 TJPR, 2ª CC., AP 311.170-0, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 18/10/2005. --- 3 STJ, 1ª Turma, REsp 999639/PR, unânime, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/5/2008 4 www.tjpr.gov.br -- 0032 . Processo/Prot: 0820549-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288091. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000648-15.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Cezar Ramon Nascimento. Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ nos autos de Execução Fiscal sob no 464/2005 que move em face de CEZAR RAMON NASCIMENTO, contra a r. decisão que, acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição da dívida e julgar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil (fls. 50/55). Aduz, em síntese, que: a) conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia a partir da constituição definitiva do crédito; b) a inscrição em dívida ativa só se dá quando todas as parcelas do IPTU estiverem vencidas e com o crédito ainda inadimplido; c) deve ser levado em consideração o prazo de suspensão do prazo prescricional de cento e oitenta dias previsto no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal; d) o valor fixado a título de honorários advocatícios deve sofrer redução, eis que se aproxima do valor dado à causa e deve ser levado em consideração o fato de que o patrono do executado possui escritório na mesma comarca em que tramita a execução fiscal. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 69/75). 2. Não há razão para a reforma da sentença. Inicialmente, cumpre assentar a premissa de que não se trata, aqui, da prescrição intercorrente, que ocorre durante o processo, ou seja, depois de concretizada a citação e aperfeiçoada a relação processual, mas sim, de prescrição da pretensão fundada no art. 174, do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 28.12.2005 visando a satisfação de crédito tributário de IPTU e taxas do ano de 2000, vencidos em 10.03.2000 (fl. 03). A ação, portanto, está sob a égide da redação do art. 174 do Código Tributário Nacional vigente com a edição da LC 118/2005, pela qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Registre-se, no presente caso, que o despacho inicial que determinou a citação do devedor ocorreu em 06.01.2006 (fl. 05), ou seja, oito (08) dias após o ajuizamento da ação, quando já estava, aliás, prescrito o direito do apelante. Sendo assim, não há dúvida de que o crédito tributário estava prescrito quando do ajuizamento da execução, posto que na data da distribuição da inicial já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contados da sua constituição definitiva sem que fosse praticado algum ato apto a validá-lo. Sobre o tema, oportuno destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUPTÃO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. A Lei Complementar 118/2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1188375/SE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 1. Esta Corte entendia que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 sujeitava-se aos limites previstos no art. 174 do CTN, não cessando do prazo prescricional o simples despacho citatório proferido pelo juiz. Precedentes. 2. Entretanto, a Lei Complementar 118/05 alterou a regra processual disposta no art. 174 do CTN para antecipar o momento de interrupção da citação para o despacho do juiz que a ordena. Precedentes. 3. A redação do art. 174 do CTN imprimida pela Lei Complementar 118/05, mostra-se aplicável ao caso concreto, porquanto a execução fiscal foi proposta em 03.01.07 e o despacho que ordenou a citação proferido em 09.01.07 (fl. 09), ou seja, quando já se encontrava em vigor a modificação legislativa. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1097217/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC

118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1064843/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02/09/09). Deste modo, ante a inexistência de causa interruptiva da prescrição até 10/03/2000, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a ação. E, nem se alegue que deve ser levado em consideração o prazo de suspensão de cento e oitenta dias, previsto no art. 2º, §3º da Lei de Execuções Fiscais, pois é inaplicável aos créditos tributários, a teor do Enunciado nº 17 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Tribunal: "Inaplicável aos créditos tributários, a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º e 3º da Lei 6.830/80, por não ter amparo em Lei Complementar". Por fim, no tocante ao pedido de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, da mesma forma não merece amparo a pretensão recursal. Isto porque, a douta magistrada fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), numa ação equivalente a R\$ 4.495,80 (atualização feita em fevereiro de 2010), quantia que não se mostra exagerada, ao contrário, mostra-se apta a bem remunerar o patrono do executado, pois leva em consideração a natureza, o tempo e a singeleza da presente demanda, bem como o número reduzido de intervenções. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0033 . Processo/Prot: 0820599-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288134. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000771-76.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Sebastião Silverio Braz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante: Município de Cambé Apelado: Sebastião Silvério Braz Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Correta a decisão que julgou extinta a execução em razão de ter ocorrido no caso a prescrição. 2. Infere-se da inicial da execução que a dívida referente ao IPTU, cujo lançamento é feito de ofício, foi inscrita em dívida ativa em 19 de novembro de 2001. O vencimento da dívida, ocorrido em 10 de março de 2001 é a data base para a contagem do prazo prescricional para a cobrança, que deve ser feita no prazo de cinco anos. Constituição definitiva da dívida e vencimento da dívida são coisas distintas. A matéria referente ao início do prazo prescricional já foi julgada pelo STJ, que definiu o termo a quo deste prazo como sendo a data da notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê de IPTU. Tanto é verdade que se consolidou o entendimento pela edição da Súmula 397, que assim foi editada: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço." E a jurisprudência que deu origem a tal enunciado era a seguinte: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1145216/RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010)". "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar

o não-recebimento do carnê. 2. O acórdão, entretanto, deixou consignado que a embargante não fez prova da notificação do lançamento, o que impede a aplicação da tese recursal. 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (REsp 1099051, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 05.08.2010, DJe 17.08.2010)." Este Tribunal já vinha decidindo da mesma forma dos julgamentos acima, consoante Enunciado nº. 09: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local. (STJ REsp 721.933/RS, rel. Min. Luiz Fux, em 11.4.06; TJRS - AP 70015460538, 2.ª C, rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. 31.05.2006 AP 70009128000, 22.ª C, rel. Mara Larsen Chechi, j. 16.06.2005. DOUTRINA: Prof. Valéria Furlan, em seu livro IPTU, Malheiros Editores, 2.ª edição, p.198; Comentários ao CTN - art. 145 -, Forense, 1.ª ed., 1997, p. 384; TJPR - AP 356.334-6, 2.ª C, rel. Antonio Renato Strapasson; AP 358.415-4, 2. C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 353.497-6, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira)". Portanto, como a dívida teve seu vencimento em 10 de março de 2001, mas o ajuizamento da execução ocorreu somente em 27 de dezembro de 2006 (f. 02, verso), correta a interpretação sentencial, no sentido de que restou vulnerado o art. 174 do CTN, razão pela qual, não antevejo motivos para reforma da sentença e a tese veiculada não recurso (princípio da actio nata), não tem o condão de alterar as rígidas regras para contagem do prazo prescricional. A data de 11 de novembro de 2001 foi a data em que, internamente, a Administração Pública efetivou os registros, cálculos e confirmou dados para propor a ação. Sua constituição em dívida ativa nada tem em comum com o prazo para sua cobrança, tanto que da constituição da dívida, em que são computados os juros e demais encargos, a parte devedora sequer é intimada. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo. 4. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Subst ituto em 2º Grau

0034 . Processo/Prot: 0820622-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220120. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000135 Execução de Sentença. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Net Londrina Ltda. Advogado: André Muller Borges, Ione Maia da Silva, Antônio Roberto Salles Baptista. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 820.622-8, DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA. AGRAVADA: NET LONDRINA LTDA. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Execução de Sentença, a qual fixou honorários advocatícios para a fase executiva, bem como determinou a expedição de RPV em favor da agravada, nos termos da Resolução nº 06/2007 deste TJPR. 2. O recurso foi inicialmente distribuído por prevenção ao Des. José Marcos de Moura, integrante da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, que, por decisão monocrática, declinou da competência, nos seguintes termos: Analisando o feito, denota-se que se trata de ação concernente à matéria tributária, sendo competentes para apreciar a presente apelação cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, senão vejamos: (...) Demais disso, conforme se depreende da leitura do artigo 90, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a questão em apreço não se enquadra na competência material atinente às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal, a saber: (...) Assim sendo, com base no artigo 90, inciso I, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição, para que os encaminhe à Câmara competente. Em que pese o respeito devido ao posicionamento acima exposto, entendo que não é desta 1ª Câmara Cível a competência para o julgamento do recurso. Vejamos. Há muito se encontra sedimentado o posicionamento desta Corte no sentido de que a fixação da competência dos órgãos fracionários se dá em razão da matéria. A título de exemplo, destaco o seguinte precedente: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. PEDIDO PRINCIPAL REFERENTE À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. MATÉRIA ATINENTE À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO INCISO VI DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)" (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial - Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)" (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010) (...). 4. Conflito de Competência conhecido e provido". (Conflito de Competência nº 696.944-0/01, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ

18.05.11). Importa, pois, analisar a matéria posta em debate e a natureza do direito invocado. No caso em apreço, o agravo foi interposto em face de decisão proferida em Execução de Sentença, a qual tem origem na Ação Declaratória c/c Obrigação de Não Fazer nº 135/2007. Referida sentença foi apreciada por esta Corte, em sede de Recurso de Apelação (nº 488.043-9), relatado pelo Juiz Rogério Ribas, em substituição ao Des. José Marcos de Moura. Da leitura do acórdão proferido no apelo, publicado no Diário da Justiça nº 479, de 28/09/10, tem-se que a agravada buscava a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.154/2007, que proibiu as empresas de TV a Cabo cobrar pela instalação e uso de pontos extras, estabelecendo punições administrativas pela desobediência. Assim, tratando o feito de origem da execução da sentença proferida em tal Ação Declaratória, impõe-se reconhecer a inexistência de qualquer discussão relativa à matéria tributária, o que afasta a competência desta 1ª Câmara Cível para julgamento do recurso. Ademais, também em razão da prevenção, o Des. José Marcos de Moura é competente para julgar o presente recurso, pois consoante disposto no art. 197/RITJ "a distribuição de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo" (grifei). E, em assim sendo, mostra-se correta, no meu entender, a distribuição feita inicialmente a 5ª Câmara Cível, com base do art. 90, II, 'k' c/c o art. 197, caput, ambos do RITJ. 3. Por tais motivos, tendo em vista a existência de discordância, suscito, com fulcro nos arts. 85, IX e 197, §10º, ambos do RI/TJ, conflito negativo de competência para que a Colenda Seção Cível deste Tribunal estabeleça a competência para o julgamento do recurso em questão. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0035 . Processo/Prot: 0821054-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189145. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002316-15.2010.8.16.0066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO EM QUE SE DISCUTE O DEVER DE PAGAR CUSTAS. EXIGÊNCIA FEITA EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE TAL DEVER CONSTANTE DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO DEVER EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CUSTAS MOVIDA PELA TITULAR DO OFÍCIO CÍVEL. DISCUSSÃO ESTA QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADA EM APELAÇÃO CONTRA AS DECISÕES DE EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução proposto pelo Município Centenário do Sul, em que se alega a isenção no pagamento de custas relativamente a execuções fiscais extintas em que a Fazenda foi sucumbente. Alega a apelante que nos termos da Lei de Execuções Fiscais não está obrigada a pagar custas em razão das aludidas extinções porque isenta. Houve contrarrazões. É o relatório. Não assiste razão à recorrente. No caso em tela há que se firmar que a Fazenda Pública em geral não tem isenção no pagamento de custas, mas sim não é obrigada a antecipá-las. Caso reste vencida, como ocorreu nas execuções fiscais indicadas na inicial da execução, deve arcar com os valores porque a serventia não é oficializada, observe-se que em todas as certidões que amparam a execução verifica-se que ela em verdade deriva de ordem judicial constante em sentença de extinção, na qual se impôs o ônus à Fazenda de pagar as custas processuais. Daí porque não caber neste momento nova discussão sobre tal dever. Se há sentença em que se impôs tal ônus, se é ela segundo as certidões que funda a execução, há que se reconhecer que a matéria está albergada pela coisa julgada, não podendo ser objeto de nova deliberação. Incide no caso os termos do art. 467 que estabelece a imutabilidade de tal ordem, sendo que resolvido o tema por ordem judicial e não estando mais sujeito a recurso, faz lei entre as partes. Não havendo discussão sobre o valor em execução e não podendo ser objeto de embargos a matéria relativa ao dever de pagar custas, imposto em sentença que se executa, deve incidir a negativa de seguimento ao apelo. O recurso é manifestamente improcedente, o tema que ele traz deveria ter sido objeto de apelo das sentenças que extinguíram as execuções fiscais. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0036 . Processo/Prot: 0821184-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189144. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002310-08.2010.8.16.0066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO EM QUE SE DISCUTE O DEVER DE PAGAR CUSTAS. EXIGÊNCIA FEITA EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE TAL DEVER CONSTANTE DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO DEVER EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CUSTAS MOVIDA PELA TITULAR DO OFÍCIO CÍVEL. DISCUSSÃO ESTA QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADA EM APELAÇÃO CONTRA AS DECISÕES DE EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de apelação interposta contra sentença de improcedência

dos embargos à execução proposto pelo Município Centenário do Sul, em que se alega a isenção no pagamento de custas relativamente a execuções fiscais extintas em que a Fazenda foi sucumbente. Alega a apelante que nos termos da Lei de Execuções Fiscais não está obrigada a pagar custas em razão das aludidas extinções porque isenta. Houve contrarrazões. É o relatório. Não assiste razão à recorrente. No caso em tela há que se firmar que a Fazenda Pública em geral não tem isenção no pagamento de custas, mas sim não é obrigada a antecipá-las. Caso reste vencida, como ocorreu nas execuções fiscais indicadas na inicial da execução, deve arcar com os valores porque a serventia não é oficializada, observe-se que em todas as certidões que amparam a execução verifica-se que ela em verdade deriva de ordem judicial constante em sentença de extinção, na qual se impôs o ônus à Fazenda de pagar as custas processuais. Daí porque não caber neste momento nova discussão sobre tal dever. Se há sentença em que se impôs tal ônus, se é ela segundo as certidões que funda a execução, há que se reconhecer que a matéria está albergada pela coisa julgada, não podendo ser objeto de nova deliberação. Incide no caso os termos do art. 467 que estabelece a imutabilidade de tal ordem, sendo que resolvido o tema por ordem judicial e não estando mais sujeito a recurso, faz lei entre as partes. Não havendo discussão sobre o valor em execução e não podendo ser objeto de embargos a matéria relativa ao dever de pagar custas, imposto em sentença que se executa, deve incidir a negativa de seguimento ao apelo. O recurso é manifestamente improcedente, o tema que ele traz deveria ter sido objeto de apelo das sentenças que extinguíram as execuções fiscais. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, negro seguimento à apelação. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0037 . Processo/Prot: 0822333-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226557. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000022 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Maria Misue Murata, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Indústria de Artefatos de Cimento Vera Cruz Ltda. Advogado: Roberto Roth. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO VERA CRUZ LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA | Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 22/2004, de Execução Fiscal, que indeferiu o pedido de redirecionamento do feito executivo contra a sócia-gerente. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, asseverando que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida, sendo que o periculum in mora reside no fato de que a manutenção da decisão pode ensejar a prescrição do crédito em relação aos sócios tributários, inviabilizando a satisfação do débito tributário. II. De acordo com fundamentação da agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente. Portanto, no caso sub judice, concedo o efeito suspensivo pretendido somente para o fim de suspender o processo até o julgamento final do presente recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada, para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V. Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0038 . Processo/Prot: 0823357-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/225690. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000703 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Ana Lúcia Costa. Agravado: Celso Rezende. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Sem pedido de efeito suspensivo Com despacho em separado. Em 06/11/2011. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator. I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0039 . Processo/Prot: 0823406-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/226599. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008398-87.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Domingos José Perfeito. Advogado: Leonardo de Camargo Martins, Ericson Lemes da Silva, Vanusa Henenbergh Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. A agravante: Município de Londrina Agravado : Domingos José Perfeito Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trat a-se de agravo de in stru men t o in t erposi to n t ra a deci são qu e deferi u o pedi do de l i m i n ar para a su spen são da exi gi bi li dade dos crédi t os t ri bu t á r i os, con di ci on an do a efeti vi dade da ordem ao depósi t o in t egral e em din h ei ro do val or in con t roverso do t ri bu t o qu esti on ado, em con t a vín cul ada ao ju í zo. Nas su as razõ es , o agravan t e defende a di st i n ção das h i pót eses de su spen são da exi gi bi li dade do crédi t o t ri bu t á r i o previ st as n os in cs. I l e V do art . 1 5 1 do CTN. I nformou qu e o pl ei t o de l i m i n ar se rest rin gi u à an t eci pação dos efeti t os da t ut el a e, co mo a deci são ão a f u n damen t ou corret amen t e, é nula de pl en o di rei t o. Pede l i m i n ar e, ao fin al , o provi men t o do recu rsu. 2. Defi ro o efeti t o su spen si vo previ en di do. A s h i pót eses de su spen são da exi gi bi li dade do crédi t o t ri bu t á r i o fu n dado n o depósi t o do seu mont an t e in t egral e n a c on cessão de medi da l i

mi n ar ou de t ut el a an t eci pada em out ras espéci es de verõ es qu e ju di ci al são di st in t as, t ant o qu e est ão di sci pli n adas em i n ci sos de verõ es (art . 1 5 1 , in cs. I l e V , do CTN). Para qu e seja su spen sa a cobran ça da dí vi da pel o depósi t o (i n c. V) , é n ecessári o qu e el e seja em di n h ei ro e resu l t e n o val or in t egral da dí vi da, n ão só da qu an t i a in con t roversa. A fi n ali dade dessa medi da é dú pl i ce, ou seja , resgu arda os i n t eresses do Fi sco em receber o crédi t o t ri bu t á r i o com mai or brevidade e i mpede a propos i t u ra da execu ção fi scal em nome do devedor. E xat amen t e por i sso t u do qu e foi edi t ada a Sú mu la 11 2 do S T J: Súm. 112. O depósi t o somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Fat o t ot al men t e di verso é a su spensão da exi gi bi li dade do crédi t o t ri bu t á r i o fu n dado na con cessão de tutela an t eci pa da na açã o decl arat ó r i a, como é o caso. Not e-se qu e o pl ei t o formu l ado na i n i cial , mai s especi fi camen t e n o i t em l l .4 (f. 2 6 -TJ), pret en de a an t eci pação dos efeti t os da t ut el a com ba se n os requi si t os previ st os n o art . 2 7 3 do CPC. Nessa h i pót ese, é i n viável o con di ci on amen t o do deferi men t o da l i m i n ar ao depósi t o do mon t an t e do t ri bu t o, porqu e possu i n orma especi fi ca qu e a di spõe. Nesse sen ti do l eci on a Lean dro Pau l sen : " Condi c ionamento do def erimento de l i m i n ar ao depósi t o do mont ante do tributo. N ão é c orreto o c o n d i c i o n a m e n t o do def erimento de l i m i n ar ao depósi t o do mont ante do tributo. Isso porque são c ausas disti n tas de suspensão da exi gi bi li dade do c rédi t o t ri bu t á r i o. A ssm, o Ju iz deve apreciar se estão presentes os requi si t os para a c on cessão da l i m i n ar (art. 7º, inc. II, da L ei 1.53 3/51 no c aso do mandado de segurança ; art. 798 do CPC em se tratando de c autelar; art. 273 do CPC em se tratando de an t eci pação de tutela e m açã o ordinária) e conc edê -la ou não. N este último c aso, restará ao c on t r i b u i n t e, ain da, a p ossibili dade de ef etuar o depósi t o do mont ante do tributo para obter a suspensão da exi gi bi li dade do c rédi t o t ri bu t á r i o." (PA U L S E N , Lean dro. Di rei t o T ri bu t á r i o. Con st i t u i çã o e Cód i go T ri bu t á r i o à Lu z da Dou t r i n a e da Ju ri spru dên ci a. Port o A l egre: Li vrari a do A dvogado, 2 0 0 8 . p. 1 0 3 7). Como a deci são deve se rest ri n gi r aos l i m i t es propost os e n ão s e v abserva, ao men os n u ma an ál i se su má r i a do caso, fu n damen t açã o expressa sobre os requi si t os do art . 2 7 3 do CPC, n ecessári o o deferi ment o do efeti t o su spen si vo previ en di do n a i n i cial dest e in stru men t o. 2. A ssm, defi ro a su spen são dos efeti t os da deci são recorri da , n os A u t os de Açã o Decl arat ó r i a n º 8 3 9 8 /2 0 1 1 , em t rã m i t e peran t e a 2 º V ara C í vel da Comarca de Lon dr i n a , at é o pron u n ci amen t o do def i ni t i vo dest a Câmara. 3. E st a deci são já fo encamin h ada via fac-si mi l e por est e gabi n e t e, fi can do i sent o de cumpri men t o pel a 1 º Câmara C í vel . 4. Ofi ci e-se ao ju i z da cau sa, para prest ar i n formações em ci n co di as. 5. I n t i me-se a part e agravada para respon der, em dez di as. Cu ri t i ba, 02 de set embro de 2 0 1 1 . Fernando César Zen i Juiz Subst it uo em 2º Grau

0040 . Processo/Prot: 0823577-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/231622. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000939-66.2010.8.16.0047 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sato Supermercados Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz, Rafael Augusto Buch Jacob, Camila Alves Munhoz, Caroline Franceschi André, Fabiano Miyagima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Despacho: Processe-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 823.577-0, DA COMARCA DE ASSAÍ - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: SATO SUPERMERCADOS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SATO SUPERMERCADOS LTDA, nos autos sob nº 18/2010 de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora que fez (fl. 49-TJ). Aduz, em síntese, que: os procuradores da agravante não foram intimados da decisão que declarou ineficaz a nomeação de precatório à penhora; a nomeação de bem diverso do ofertado foi realizada de forma irregular e em afronta ao devido processo legal; é perfeitamente possível que crédito oriundo de precatório seja ofertado como garantia do processo executivo; a execução deve tramitar de forma menos gravosa ao devedor; há prova nos autos da existência e da titularidade do precatório; os créditos de precatórios vencidos possuem poder liberatório para pagamento de tributos; é desnecessária a homologação judicial da cessão de crédito de precatório; a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal é relativa; há recentes decisões deste Tribunal admitindo a penhora de créditos oriundos de precatório; deve ser aplicado o teor da Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça. Ate o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 48/182. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem atribuição do efeito pleiteado. Nos termos do disposto no art. 525, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, apesar da menção feita aos prejuízos que serão eventualmente suportados, oportuno ressaltar que em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais; isto, contudo, longe está de tornar dispensável a sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo que, em análise perfunctória dos presentes autos não se mostra presente. Assim sendo, indefiro a pretendida concessão de liminar, até o julgamento final do presente recurso. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou

sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0041 . Processo/Prot: 0823592-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00140934 Executivo Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 823.592-7, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA nos autos de Execução Fiscal nº 140.934/2007, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ visando a reforma da decisão que determinou a penhora sobre o estoque da agravante, bem como a remoção dos bens para o depósito judicial (fl. 155/156-TJ). Aduz, em síntese, que: a) o magistrado não poderia rever o posicionamento anterior e determinar a substituição da penhora; b) é perfeitamente possível a penhora de precatórios para garantir o processo executivo; c) a penhora de precatório equivale à penhora de crédito e não acarreta o reconhecimento da compensabilidade dos créditos; d) a medida de remoção dos bens é demasiadamente onerosa e prejudicial à continuidade das atividades da agravante; e) até que haja o leilão, os bens removidos não poderão ser empregados na atividade econômica; f) o faturamento da agravante depende da manutenção dos estoques; g) a decisão prejudicará o pagamento dos fornecedores, funcionários e tributos; h) o estoque é rotativo e há constante reposição dos produtos, sempre da mesma natureza, marca e modelo; i) o risco de perecimento dos bens é patente, eis que em sua maioria são medicamentos e cosméticos; j) deve ser considerado o alto custo decorrente do transporte e armazenamento das mercadorias até que haja o leilão; l) a remoção dos bens penhorados não é obrigatória, devendo atentar-se às circunstâncias do caso concreto; m) o armazenamento de medicamentos deve obedecer às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; n) só poderão armazenar medicamentos as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde; o) o risco de inutilização dos produtos, na hipótese de não serem armazenados corretamente é evidente. Diante de todas essas ponderações, pugna pela suspensão da decisão agravada até o julgamento final e o posterior provimento do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 261/158. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comuniquese ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0042 . Processo/Prot: 0823641-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033474-46.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Agravado: Sismatec Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.. Advogado: Fabiana Baptista Silva Caricati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Efeito suspensivo deferido

Com despacho em separado. Em 06/11/2011. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão proferida às fls. 77/80 (90/93-TJ) dos autos de mandado de segurança sob nº 33.474/2011, que deferiu a liminar pleiteada, ao efeito de ordenar à autoridade coatora, após a lavratura do termo de caução, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação ao débito fiscal objeto das GIAs dos meses de março e abril de 2011. Em suas razões, defende o agravante que nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, não é possível o deferimento de liminar que esgote o objeto da ação. Sustenta estarem ausentes os requisitos autorizadores da liminar em mandado de segurança, eis que o pedido administrativo de compensação não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pondera que com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, não é mais possível a compensação de precatórios com tributos. Assevera, outrossim, que não é possível o oferecimento em caução dos direitos de crédito decorrentes de precatórios, porquanto "(...) não existindo a penhora em ação de execução fiscal, apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia viabilizar a pretensão da impetrante, qual seja: a expedição de CPEN (certidão positiva com efeitos negativos), pois, conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátria, somente o depósito integral do valor do crédito tributário seria hábil para suspender sua exigibilidade" (fl. 09). Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo-ativo ao recurso. II. É cediço que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso é imprescindível a presença dos requisitos consistentes na plausibilidade das alegações do autor e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do recorrente, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso. No caso vertente, em análise sumária dos elementos

carreados ao pedido recursal, infere-se que restam configurados os pressupostos indispensáveis à concessão do almejado efeito suspensivo. Pretende o Estado do Paraná suspender os efeitos da decisão que o compeliu a fornecer certidão positiva de débitos com efeito de negativa, diante do oferecimento de caução mediante precatório para garantia dos débitos de ICMS. Na hipótese dos autos, denota-se a plausibilidade das alegações do agravante, na medida em que não é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa dívida tributária mediante a prestação de caução com créditos de precatórios, em face da nova sistemática adotada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, os créditos de precatório oferecidos em caução passaram a constituir caução inidônea, pois não podem mais garantir os créditos tributários. Ademais, a manutenção da decisão combatida pode implicar em prejuízo aos cofres públicos. Logo, não é possível a concessão de aludida certidão, notadamente tendo em vista a pendência de débitos fiscais em desfavor do contribuinte. Por conseguinte, defiro o pleiteado efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão que determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos em nome do Agravado, até ulterior julgamento pelo Colegiado. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0043 . Processo/Prot: 0823718-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232757. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000261 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Edson Falavinha Johsson. Advogado: Valdecyr Borges, Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

A gravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado: Edson Falavinha Johsson Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro o processamento do recurso. 2. Não há pedido para atribuição de efeito suspensivo e não é possível sua concessão em razão do. 3. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oficiem-se ao Juiz da Causa, as informações em 05 (cinco) dias. 5. Cumpra-se Curitiba, 02 de setembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0044 . Processo/Prot: 0823864-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223691. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002000 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Espólio de Pedro Correia, Espólio de Manoel Ferreira dos Santos, Julita Faustino dos Santos, Espólio de Martins Dias de Souza, Madalena Calixto de Souza, Espólio de João de Deus Prates, Carmelita dos Santos Prates, Espólio de Jovelino Lisandro, Espólio de Paulo Joventino Ferreira, Efigenia da Conceição Ferreira, Espólio de Laula Del Rio Pereira, Espólio de Miguel Pereira da Silva, Espólio de Manoel Antonio Lopes, Espólio de José Vidal da Silva, Maria Edis das Neves Silva, Espólio de Jandira Clara da Silva, Espólio de Antonio João Andriotti, Espólio de Olinda Tereza dos Santos, Claudete dos Santos, Espólio de Joaquim Rodrigues de Oliveira, Espólio de José Ferreira Pinheiro, Espólio de Francisco Rodrigues, Espólio de Edite da Cruz de Oliveira, Espólio de Antonio Rainieri Gonçalves, Espólio de Lindolfo Prado, Espólio de Paulo Roseno da Silva. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Liminar indeferida

Com despacho em separado. Em 06/11/2011. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face da r. decisão de fls. 210 TJ que, nos autos de Execução de Título Judicial nº 2000/2009, que lhe move ESPÓLIO DE PEDRO CORREIA e OUTROS, arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, em caso de pronto pagamento. Em suas razões recursais, a agravante pleiteou a reforma da decisão, de forma a atender o Enunciado nº 02 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a alteração do valor dos honorários advocatícios para no máximo R\$ 700,00 e a concessão a priori do efeito suspensivo. 2. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, denota-se que o pedido da agravante encontra fundamento no Enunciado nº 02, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná, revelando a plausibilidade do direito invocado. In verbis: TIP Honorários advocatícios Enunciado nº 02 Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. (CPC, art. 20, § 4.º TJPR - AP 337.537-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valtter Ressel; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvío Dias; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1.ª

C, rel. Dulce Maria Ceccoli; AP 325.192-5, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3.ª C, rel. Guimarães da Costa; AP 321.723-4, 3.ª C, rel. Paulo Habith.) No entanto, não foi identificado dano iminente a caracterizar o periculum in mora. Não há determinação de expedição de Requisição de Pronto Pagamento RPV que pudesse ensejar o pagamento de valores devidos. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato. Dessa forma, indefiro o pedido. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0045 . Processo/Prot: 0823908-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255110. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000059 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Évora Com. de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da r. decisão proferida às fls. 125-127/TJ dos autos de execução fiscal nº 59/2008, que acolheu a recusa da exequente em relação aos precatórios oferecidos pela executada e determinou a penhora de mercadorias que compõem o estoque da empresa, determinando a expedição de mandado de penhora e remoção. Em suas razões (fls. 3-53/TJ), sustenta a agravante que a permanência da referida decisão implicará em danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto "a obstrução dos bens impede o real prosseguimento da logística da empresa" (fl. 5/TJ), podendo ocasionar até mesmo o encerramento de suas atividades. Ressalta que a decisão de remoção dos referidos bens não foi justificada pelo Magistrado singular, afigurando-se arbitrária e ilegal. Esclarece que a Lei de Execução Fiscal não prevê hipótese de recusa justificada do devedor e apenas em caso de ausência de pagamento e de garantia da execução é que poderá a penhora recair sobre qualquer bem do executado. Argumenta que a tese da agravada não é justificada, porque superada pela jurisprudência dominante e pela Súmula nº 417 do STJ. Assevera a inexistência de violação à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e a eficácia da nomeação de bens realizada pela agravante. Outrossim, pondera que a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não pode ser interpretada de forma absoluta e, via de consequência, a oferta se apresenta perfeita e eficaz para garantia da execução. Enfatiza a impossibilidade de penhora dos bens do estoque da agravante, notadamente porque em montante superior a R\$ 60.000,00. Pontua, ainda, a impossibilidade de remoção dos bens do estoque da agravante e nulidade da decisão combatida devido à ausência de fundamentos aptos a justificar a medida. Afirma que a penhora realizada é de mão-própria e se equipara ao depósito em dinheiro, não restando óbices à indicação. Relata que no caso dos autos apenas se discute sobre a possibilidade de garantia da execução mediante nomeação de precatórios, para oportunidade de defesa do executado. Esclarece que o reconhecimento da penhorabilidade do crédito oriundo de precatório não implica no reconhecimento da compensação de créditos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, visando à suspensão da remoção dos bens, visando possibilitar a regular continuidade das atividades da empresa. Ao final, requer o provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo. II. Em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, infere-se que restam configurados os pressupostos indispensáveis à concessão do almejado efeito suspensivo. É cediço que para sua concessão é imprescindível a presença dos requisitos consistentes na plausibilidade das alegações do autor e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do recorrente, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, sem os quais não se pode deferir o pedido almejado. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. No caso em exame, vislumbra-se a relevância da fundamentação, considerando-se que a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF, bem como no art. 665 do CPC, não tem caráter absoluto, aliada ao fato de que a penhora de bens do estoque da agravante é medida extremamente onerosa à parte sobre a qual recai a constrição, pois poderia até inviabilizar suas atividades, e que somente poderia ser deferida em casos extremos, em que não há qualquer outro bem capaz de garantir o débito. Eis aí o perigo de dano grave. Nesse sentido, há precedente desta Corte: "TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE MEDICAMENTOS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE - MEDIDA DE CARÁTER DEMASIADAMENTE ONEROSA - DESCABIMENTO NO CASO PRESENTE - COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BEM CAPAZ DE FAZER FRENTE AO DÉBITO - PRECATÓRIO DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE - NOMEAÇÃO À PENHORA - POSSIBILIDADE - CLASSIFICAÇÃO COMO DIREITO - ENQUADRAMENTO NO INC. VIII DO ART. 11 DA LEI 6830/80 - ORDEM DE NOMEAÇÃO - CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - PRECEDENTE DO STJ - RESP 399557/PR. RECURSO PROVIDO. A penhora de medicamentos do estoque da agravante é medida demasiadamente onerosa e poderia até inviabilizar a continuidade das suas atividades. Tendo em vista que a executada ofereceu outro bem para garantia do juízo, deve a constrição recair sobre o crédito ofertado. Estando comprovada a titularidade dos créditos cedidos à agravante, é possível que eles sejam nomeados à penhora como direito. Em que pesem as peculiaridades do crédito, leva-se em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620

do CPC) e o entendimento do STJ de que não é necessária observância estrita da ordem do art. 11 da Lei 6830/80." (TJPR, 2ª Câmara Civil, Rel. Des. Sílvio Dias, J. 27/10/2009, DJ 17/11/2009). Em vista do exposto, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, ao efeito de sustar os efeitos do decisum agravado e impedir a remoção imediata dos bens, até o julgamento definitivo do presente recurso. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0046 . Processo/Prot: 0824142-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237181. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000601 Execução Fiscal. Agravante: Paraná Banco S/a. Advogado: Rodrigo Nicoletti Alves, Eduardo Pereira de Souza. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Dalton Fernando Hoffmeister. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRADO DE INSTRUMENTO NO 824.142-1, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: PARANÁ BANCO S/A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PARANÁ BANCO S/A nos autos de Execução Fiscal nº 601/2001, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ visando a reforma da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 96-TJ). Aduz, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, eis que não exerceu a posse e nem é proprietário do imóvel e que os efeitos da anulação da arrematação retroagem à data do ato anulado. Diante de todas essas ponderações, pugna pela suspensão da decisão agravada até o julgamento final e o provimento do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 06/99. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora. 0047 . Processo/Prot: 0824276-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235203. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00003225 Execução Fiscal. Agravante: Waldomiro Amadeu Prajirante. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilaro, Reinaldo Rodrigues de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Despacho: Processe-se. AGRADO DE INSTRUMENTO NO 824.276-2, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: WALDOMIRO AMADEU PRAJIANTE. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por WALDOMIRO AMADEU PRAJIANTE nos autos de Execução Fiscal nº 570/2001, opostos em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ visando a reforma da decisão que rejeitou o pedido de impugnação à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 146-TJ). Aduz, em síntese, que: o laudo de avaliação judicial encontra-se abaixo do valor de mercado; o laudo foi impugnado de forma tempestiva; avaliação feita por terceiro possui validade; nos termos do disposto no art. 683, do Código de Processo Civil é possível a reavaliação do imóvel. Ante o exposto, pugno pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 13/150. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento. Nos termos do disposto no art. 525, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não se vislumbra, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos previstos no art. 683 do Código de Processo Civil que justifiquem a realização de nova avaliação do imóvel. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0048 . Processo/Prot: 0824800-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269775. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000215 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Paulo Nobuo Tsuchiya, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Terezinha de Jesus Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DO IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, IV, CTN. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO SE INICIA NOVAMENTE COM O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. LAPSO

TEMPORAL INFERIOR A 5 ANOS ENTRE PARCELAMENTO E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AFASTADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de f. 41/42 TJ que declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA nº 261.264-9 (f. 08 TJ), julgando extinta a execução em relação a esta certidão com fulcro nos arts. 598 c/c 269, IV, CPC e condenando o Município exequente ao pagamento de 25% das custas e despesas processuais. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) o crédito tributário não está prescrito já que antes de ajuizar a execução em 28.12.2001 houve parcelamento do débito no ano de 1999; b) o parcelamento, nos termos do art. 174, IV, CTN implica na suspensão da exigibilidade do crédito e interrupção da prescrição. É o relatório. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário referente ao crédito tributário do exercício de 1996 representado na CDA nº 261.264-9 (f. 08 TJ) está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento). O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em que pese tenha sido a execução ajuizada em 28 de dezembro de 2001, antes disso houve interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito tributário em 03.02.1999, conforme consta às f. 06 TJ. Nos termos do art. 174, IV, CTN interrompe-se a prescrição por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento é ato de reconhecimento do débito. O vencimento do tributo é 16 de setembro de 1996. O prazo prescricional inicia-se em 17 de setembro de 1996 e terminaria em 17 de setembro de 2001. No entanto, em 03.02.1999, logo, antes da prescrição do crédito tributário, houve o parcelamento do crédito, situação esta que importa na interrupção do prazo prescricional. Interrompida a prescrição em 03.02.1999 esta reinicia-se com o inadimplemento do devedor, portanto, em 2001 a exigibilidade do crédito tributário era possível, uma vez que em 1999 e 2001 não transcorreu o lapso temporal de 5 anos. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ÓBICE DO RECURSO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica e estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 2. O parcelamento do débito fiscal constitui causa interruptiva da prescrição, por força do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (AgRg no REsp 1215174/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

14/12/2010, DJe 02/02/2011) Por essas razões, não se verificando a prescrição crédito tributário representado pela CDA nº 261.264-9 (f. 08 TJ), nos termos do art. 557, §1-A, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do STJ, merece provimento o recurso. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator 0049 . Processo/Prot: 0825784-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/265276. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00005577 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Ledgill Ltda. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Supermercado L u edgil L tda. Agravada: Fazenda pública a do E stado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trat a-se de agravo de in st rument o in t erpost o con tra a deci são qu e decl arou i n efi caz a omeaçã o de precat óri o fei t a pel a empresa agravante e det ermin ou a con st r i çã o de at i vos fi n an cei ros pel o si st ema Bacen Ju d. 2. E m pri mei ro l u gar, escl areço qu e a deci são recorri da em vol ve a pen h ora on l i n e e n ã o a pen h ora sobre fat u ramen t o, como defen de o agravante. A pen h ora on l i n e é pen h ora sobre di nh ei ro, di ret ament e fei t a caso exi st am at i vos em nome da parte e devedora. A pen h ora sobre fat u ramen t o, apesar de recair s obre di nh ei ro, t em ou t ro regi me, cu jos pressu pos t os devem at en der às regras do art . 71 9 do CPC, com omeaçã o de admi n i st rador, et c. U ma n ã o se con fu n de com a ou t ra, t an t o qu e o art . 6 5 5 do CP C arrol a pen h ora sobre di nh ei ro n o i n c. I e pen h ora sobre fat u ramen t o n o i n c. VI I . Nesse sen ti do, a ju ri spru dên ci a do S TJ: A GRA VO RE GIMEN TA L - A GRA VO DE IN STRUMEN TO - A ÇÃ O DE E XE CUÇÃ O - PE N HO RA O N L I N E DIRE TA ME NT E DA CO NT A BA N CÁ RIA Q UE N Ã O SE CON FUN DE CO M A CO N ST R I ÇÃ O DE FA T U RAMEN TO DA EMP RE SA - BEN S IN DICA DO S À PE N HO RA N Ã O L O CA L I Z A DO S - PE N HO RA N Ã O E FE T I VA DA - VIO L A ÇÃ O DO A RT . 667 DO CPC - N Ã O OCO RRÊ N CIA - RE CURSO IMPRO VIDO . (A gRg n o A g 1 2 3 7 2 0 0 / M G , 3 ª Tu rma, rel . Mi n . Massami U yeda, DJe 0 7 . 1 2 . 2 0 1 0) . T R I B U T Á R I O P R O C E S S U A L C I V I L P E N H O R A O N L I N E C O N S T R I ÇÃ O D E A T I V O S F I N A N C E I R O S R E Q U E R I M E N T O A P Ó S A V I G Ê N C I A D A L E I N . 1 1 . 3 8 2 / 2 0 0 6 E S G O T A M E N T O D A S D I L I G Ê N C I A S P A R A L O C A L I Z A Ç Ã O D E B E N S D E S N E C E S S I D A D E P E N H O R A S O B R E F A T U R A M E N T O D A E M P R E S A N Ã O E Q U I V A L E A P E N H O R A E M D I N H E I R O . 1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser def erido de plan o, porqu anto nos requerimentos após a vigên ci a da L e i n . 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligên ci as para a loc aliza çã o de bens penhoráveis, pois as expressões " depósito ou aplic aç ã o em institui çã o f inanc eira" f oram equi paradas a d inheiro em espê cie na ordem de penhora. O que oc orreu no caso dos autos. 2. N ã o proc ede a alegaç ã o d e of en sa à c ois a julgada, pois o pedido de penhora sobre o f aturamento da empresa (c om dec isã o de indef erimento já transitada em julgado) não se c onf unde c om penhora em dinheiro. Prec edentes. A gravo regimental i mprovi do. (A gRg n o RE sp 1 1 4 3 8 0 6 / S T P , 2 ª Turma, rel . Mi n . Hu mbert o Marti n s , DJe 21 . 0 6 . 2 0 1 0) . P R O C E S S O C I V I L . R E C U R S O E S P E C I A L . P R O C E S S O D E E X E C U Ç Ã O . P E N H O R A D E C R É D I T O Q U E N Ã O S E C O N F U N D E C O M P E N H O R A S O B R E F A T U R A M E N T O . D E S N E C E S S I D A D E D E I N D I C A Ç Ã O D E A D M I N I S T R A D O R . - A verif ic aç ã o dos motivos que justif ic aram a rejei çã o dos be ns of er ec idos à penhora demandam, nec essariamente, o r evolvemento do ac ervo f át ic o -probatório dos autos, proc edimento vedado nos termos da Súmula 7 do ST J. Prec edentes. - A penhora sobre c rédito rec ai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, ef etivando -se mediante a s imples in timaç ã o do terc eiro, que f ic a obrigada a depositar em juízo a s prestaç ões ou juros por si devidos à med ida que f orem venc endo. Com esta simple s medida, ev ita-se que o própri o exec utado rec eba a importânc ia penhorada, f rustrando a satisf aç ã o do crédito exequendo. Dispensa -se, nesta c irc unstân ci a, a nomeaç ã o de administrador, f i gura nec essária e indispensável para a penhora sobre o f aturamento, que exige ri goroso c ontrôle sobre a boc a do c aixa, o que não é, evidentemente, a hipótese. - A inda que se admi tisse que se está diante de penhora do f aturamento, é certo que esta Corte admite esta modalida de de c onst r i çã o pa trimoni al, sem que isso, por si só, represente ofensa ao princ ípio da menor onerosidade ao devedor, prec onizado no art. 620, CPC. (RE sp 1 0 3 5 5 1 0 , 3 ª Tu rma, rel . Mi n . Nan cy An dri ghi , j . 0 2 . 0 9 . 2 0 0 8) . Em sen ti do i dên t i co, os segui n t es ju l gados dest e Tri bun al de Ju st i ç a: A G V 7 1 0 5 4 9 - 9 / 0 2 , 1 ª CCv, Des. Rubens O liveira Fontoura , j . 1 9 . 0 4 . 2 0 1 1 ; E M B D E C C V 6 8 0 8 3 8 - 0 / 0 2 , 3 ª CCv, J uiz Subst. E m 2º Grau E spedito Reis do A maral, j . 2 . 0 3 . 2 0 1 1 ; E M B D E C C V 6 9 8 7 0 0 - 6 / 0 2 , 2 ª CCv, Des. L auro L aertes de O liveira , j . 1 8 . 0 1 . 2 0 1 1 , dent e re u t os. U I t rapassadas as consi derações in c i ai s, escl areço qu e o mérit o do presen t e in st r umen t o se rest rin gi rá à an ál i se do pl eit o qu e def eriu a pen h ora de at i vos fi n an cei ros pel o mei o el et rôn i co (BA CE NUJ D). A desobedi ên ci a da ordem l egal previ st a n o a r t . 1 1 da LE F é mot i vo su f i ci ent e para recu sa por p art e do credor qu an t o à n omeaçã o de ben s para pen h ora, con soan t e em deci di do est a Câmara, em si n t on i a com i n úmeros preceden t es do S TJ (A gRg n o A g 1 3 7 2 5 2 0 / R S , 2 ª T . , rel . Mi n . Cast ro Mei ra, j . em 0 1 . 0 3 . 1 1) . A l ém di sso, a mat éri a já foi objet o de en u nci ado su mul ar (S úm u l a 4 0 6 do S TJ). O precat óri o n ã o se equ i para a di nh ei ro (S TJ RE sp. 1 1 4 6 0 5 7 / R S , 2 ª T . , rel . Mi n . E i l i an Cal mon) e a pen h ora sobre di nh ei ro, por mei o el et rôn i co, t em preferên ci a (art . 6 5 5 -A do CPC) , cu jo t eor l egal t em si do i n t erpret ado favoravel ment e ao credor (S TJ Resp. 1 . 0 4 3 . 7 5 9 , 3 ª T . , rel . Mi n . Nan cy An dri ghi) , sem qu e t al provi dên ci a macu le o t eor do art . 6 2 0 do CPC, vi st o qu e a execu çã o, segu n do at u al en t en di men t o, se desen volve em favor do credor (A gRg n o A g 1 . 3 2 7 . 9 0 2 / P R , Rel. Mi n i st ro Ben edi t o G on çal ves, 1 ª T . , DJe 14 / 1 0 / 2 0 1 0 ; AgRg n o RE sp 1 . 1 8 2 . 1 3 0 / P R , Rel. Mi n i st ro Cast ro Mei ra, 2

nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator. . 0051 . Processo/Prot: 0826082-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/270321. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001177 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Terezinha de Jesus Silvério. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2002. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina em face da decisão do primeiro grau (fls. 25/26- tj) que decretou a prescrição dos créditos tributários representados pela CDA de fl. 03. Para o juízo "a quo", no caso do tributo em análise, a notificação se daria com o recebimento do carnê para pagamento; o termo inicial da prescrição deveria ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo; teria havido o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e o despacho que determinou a citação, ocorrendo a prescrição. Irresignado, o Município agravante recorre a este Tribunal sustentando: que teria ajuizado a ação em 20/07/2007, por que antes do escoamento do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da obrigação tributária ter havido parcelamento dos débitos, o que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional; o juízo a quo teria levado em consideração apenas a data de vencimento da obrigação e a data do despacho que determinou a citação; o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito, interrompendo a prescrição. Sem as contra-razões os autos vieram a este Tribunal. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, embora na doutrina e na jurisprudência as duas hipóteses se confundam. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, CTN). Por sua vez, as causas interruptivas do prazo prescricional encontram-se arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Nestas condições, o IPTU sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação, posto que a execução foi ajuizada após a LC 118/2005. Alega o Município apelante que teria ajuizado a ação em 20/07/2007, por que antes do escoamento do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da obrigação tributária ter havido parcelamento dos débitos, o que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional; o juízo a quo teria levado em consideração apenas a data de vencimento da obrigação e a data do despacho que determinou a citação; o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito, interrompendo a prescrição. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2007 (fl. 08-tj) e o despacho ordenando a citação correu em 23/07/2007 (fl. 11-tj). Conclui-se assim, que a execução fiscal foi ajuizada depois de decorridos mais de cinco anos da data do vencimento do crédito tributário do exercício de 2002. No entanto, conforme se denota da Certidão de fl. 27-tj, o crédito tributário foi parcelado, ocorrendo o último pagamento em 19/12/2006. Como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. A consequência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Lúdio Camargo Fabretti1. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária-, é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente defronte a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 2 II Recurso especial improvido. " "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO PEDIDO DE PARCELAMENTO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único,

inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 3. Recurso especial não provido".3 No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 656.033-0, 3ª CC., Des. Rabello Filho, j. 08/03/2010; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 09/03/2010; AP 656.068-3, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 02/03/2010; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AI 498.314-6, Juiz Sérgio Rolanski, 1ª CC., j. 27/01/2009. Assim, como o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/01/2002, tem-se que o primeiro dia para a contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento. Como houve o pedido de parcelamento da dívida, ocorrendo o último parcelamento em 2006, o ajuizamento da demanda em 20/07/2007, ocorreu antes de configurada a prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional foi interrompido. Assim, o termo a quo para a contagem da prescrição passou a ser dia 19/12/2006, não havendo que se falar em prescrição do ano de 2002. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. --- 2 REsp 1095543/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. 3 Resp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. --

0052 . Processo/Prot: 0826083-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/270317. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001156 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Silvana Claro Maistro Machado Melo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2002. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina em face da decisão do primeiro grau (fls. 17/18- tj) que decretou a prescrição dos créditos tributários representados pela CDA de fl. 03. Para o juízo "a quo", no caso do tributo em análise, a notificação se daria com o recebimento do carnê para pagamento; o termo inicial da prescrição deveria ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo; teria havido o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e o despacho que determinou a citação, ocorrendo a prescrição. Irresignado, o Município agravante recorre a este Tribunal sustentando: que teria ajuizado a ação em 20/07/2007, por que antes do escoamento do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da obrigação tributária ter havido parcelamento dos débitos, o que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional; o juízo a quo teria levado em consideração apenas a data de vencimento da obrigação e a data do despacho que determinou a citação; o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito, interrompendo a prescrição. Sem as contra-razões os autos vieram a este Tribunal. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, embora na doutrina e na jurisprudência as duas hipóteses se confundam. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, CTN). Por sua vez, as causas interruptivas do prazo prescricional encontram-se arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Nestas condições, o IPTU sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação, posto que a execução foi ajuizada após a LC 118/2005. Alega o Município apelante que teria ajuizado a ação em 20/07/2007, por que antes do escoamento do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da obrigação tributária ter havido parcelamento dos débitos, o que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional; o juízo a quo teria levado em consideração apenas a data de vencimento da obrigação e a data do despacho que determinou a citação; o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito, interrompendo a prescrição. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2007 (fl. 08-tj) e o despacho ordenando a citação correu em 23/07/2007 (fl. 11-tj). Conclui-se assim, que a execução fiscal foi ajuizada depois de decorridos mais de cinco anos da data do vencimento do crédito tributário do exercício de 2002. No entanto, conforme se denota da Certidão de fl. 197-tj, o crédito tributário foi parcelado em 2004 e 2006, ocorrendo o último pagamento em 31/05/2006. Como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. A consequência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Lúdio Camargo Fabretti1. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária-, é caso

avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Lúcio Camargo Fabretti¹. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária -, é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente de frente a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 2 II Recurso especial improvido. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO PEDIDO DE PARCELAMENTO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 3. Recurso especial não provido".³ No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 656.033-0, 3ª CC., Des. Rabello Filho, j. 08/03/2010; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Josely Dittich Ribas, j. 09/03/2010; AP 656.068-3, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 02/03/2010; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AI 498.314-6, Juiz Sérgio Rolanski, 1ª CC., j. 27/01/2009. Assim, como o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/05/2000, tem-se que o primeiro dia para a contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento. Como houve o pedido de parcelamento da dívida, ocorrendo o último parcelamento em 03/02/2005 e 02/03/2011, o ajuizamento da demanda em 29/11/2005, ocorreu antes de configurada a prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional foi interrompido. Assim, o termo a quo para a contagem da prescrição passou a ser dia 03/02/2005, não havendo que se falar em prescrição do ano de 2000. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. -- 2 REsp 1095543/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. 3 Resp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. -- 0055. Processo/Prot: 0827643-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262658. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000177 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Fabiana Yamaoka Frare. Agravado: Batista & Vicentin Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E O PLEITO DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DELES FEITO MAIS DE NOVE ANOS DEPOIS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE AOS SÓCIOS EMBARGANTES. Conclui-se que em homenagem ao princípio da segurança jurídica retirado da expressão do art. 174 do CTN de forma absoluta e inflexível, como se vê dos julgados do STJ, a prescrição como instituto limitador do exercício do direito, deve ser reconhecida no caso concreto. (AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011), (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011), (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010), (AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010), (AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010), (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010), (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010), (REsp 652.483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 21/09/2006, p. 218) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário em razão de dois sócios da pessoa jurídica executada. Manifesta a Fazenda Pública no sentido de que não há prescrição porque não houve inércia na busca da satisfação do crédito, sendo que depois a interrupção com a citação da pessoa jurídica, operada também em relação aos sócios, na execução se buscou por todos os meios o pagamento da dívida. É o relatório. O tema da prescrição da ação de execução contra os sócios da empresa ré indicada na CDA como devedora. No caso a citação dela 2 razão de dissolução irregular tardia da empresa é de maio de 2011. Confira-se que às

fls. 70/71 (protocolo de maio de 2011) há o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. No caso, como a Lei Complementar 118/2005 estava em vigor, o marco regulatório da prescrição é a apresentação do requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo, associado à realização do despacho. Tudo a luz da redação em vigor ao tempo de tal pleito do art. 174 do CTN. Conclui-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão executória contra os sócios se dá com a citação da pessoa jurídica, pois ela interrompe de forma ampla e genérica a prescrição, inclusive contra os responsáveis tributários 125, inc. III, do CTN. A citação da pessoa jurídica ocorreu no ano de 2001, somente em 2011 sobreveio o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo. Mais de nove anos depois. Forçoso reconhecer a prescrição do crédito tributário em relação aos sócios opositores dos embargos. Isso porque em homenagem ao princípio da segurança jurídica e a necessidade de tratamento limitativo ao direito em respeito ao preceito do art. 174 do CTN que estabelece tal obstáculo de prazo para a execução. Neste sentido colha-se que "Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." (EDcl nos EDcl nos REsp 3 em 17/09/2009, DJe 02/10/2009) A posição do STJ é uníssona quanto a tal interpretação não dando relevo para outros marcos regulatórios da prescrição. Desconsidera-se a oportunidade em que se verifica a dissolução irregular da empresa, bem como se durante os cinco anos que mediam a citação dela e o requerimento de inclusão dos sócios foram tomadas as providências cabíveis e suficientes para atingir o patrimônio dela e satisfazer o crédito. Independentemente de ausência ou não da inércia da Fazenda em buscar a satisfação do crédito contra a pessoa jurídica, decorrendo mais de nove anos entre a citação dela e o pedido de inclusão dos sócios, a jurisprudência tem reconhecido a prescrição do crédito tributário relativamente a eles. Confira-se: (...) 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no 4 MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa 5 no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006) 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário 6 anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro

LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; 7 n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) (grifos meus) (...) 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no 8 prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010) (...) 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 9 PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010) (...) 2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 10 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) (grifos meus) (...) 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO 11 DJe 26/08/2010) (grifos meus) (...) 4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237 / AL, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-

se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos 12 anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurto, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada. 8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (REsp 652.483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 21/09/2006, p. 218) (grifos meus) Destarte, ainda que somente em outubro 2006 tenha havido a ciência por parte da Administração Fazendária, já no curso de mais de cinco anos da execução fiscal, de que houvera dissolução irregular da empresa com o encerramento de suas atividades (fls. 45 da execução), e que ela não tenha colaborado com a demora da marcha processual não se pode deixar de considerar que a interpretação que o STJ dá aos termos do art. 174 do CTN não permite outra 13 a decisão recorrida. Destaco em especial as considerações jurisprudências acima sublinhadas para melhor visualização do tema: A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência 14 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurto, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada. Conclui-se que em homenagem ao princípio da segurança jurídica retirado da expressão do art. 174 do CTN de forma absoluta e inflexível, como se vê dos destaques acima, a prescrição como instituto limitador do exercício do direito, deve ser reconhecida no caso concreto. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e com pretensão contrária a sólida posição do STJ, aplicando a regra do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator. 15

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
0056 . Processo/Prot: 0812386-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/165273. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000631-76.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thátiana Freitas Tonzar. Apelado: Manoel Garcia Cid. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Motivo: PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Vista Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior (PR017134)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09728

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	001	0779781-1/01
Carolina Villena Gini	001	0779781-1/01
Mariana Carvalho Waihrich	001	0779781-1/01
Rafael Augusto Buch Jacob	001	0779781-1/01

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS-PRAZO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS
0001 . Processo/Prot: 0779781-1/01 Agravo
. Protocolo: 2011/254885. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 779781-1 Apelação Cível. Agravante: Multipet Industria e Comercio de Equipamentos

Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Motivo: PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS-PRAZO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. Vista Advogado: Emerson Corazza da Cruz (PR041655)

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09729**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cerino Lorenzetti	001	0749649-9/01
Ivan Lelis Bonilha	001	0749649-9/01
Márcio Luiz Blazius	001	0749649-9/01
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0749649-9/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	001	0749649-9/01

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS-PRAZO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS
0001 . Processo/Prot: 0749649-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/156932. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749649-9 Apelação Cível. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Motivo: PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS-PRAZO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. Vista Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo (PR033150)

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09726**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0614081-6
Cerino Lorenzetti	002	0685512-1
	003	0742031-9/01
	005	0766405-1
César Augusto Coradini Martins	004	0750189-5
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	003	0742031-9/01
Flávio Bueno	001	0614081-6
Jorge Alexandre Dias Ávila	004	0750189-5
Márcio Luiz Blazius	002	0685512-1
	003	0742031-9/01
	005	0766405-1
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0685512-1
	003	0742031-9/01
	005	0766405-1
Marco Antônio Lima Berberí	002	0685512-1
	003	0742031-9/01
Marco Aurélio Barato	003	0742031-9/01
Marcos André da Cunha	002	0685512-1
Maurício Melo Luize	005	0766405-1
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	005	0766405-1
Ricardo Giovannetti	001	0614081-6
Roberto Alexandre Hayami Miranda	002	0685512-1
	005	0766405-1

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS - PRAZO 24 (INTE E QUATRO) HORAS
0001 . Processo/Prot: 0614081-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/231849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00032549 Cobrança. Apelante: Luiz Marcelo Giovanetti. Advogado: Ricardo Giovannetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Motivo: PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS - PRAZO 24 (INTE E QUATRO) HORAS. Vista Advogado: Ricardo Giovannetti (PR029092)

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS-PRAZO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS

0002 . Processo/Prot: 0685512-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/152834. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002127 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberí, Marcos André da Cunha. Agravado: Supermercado Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Motivo: PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS-PRAZO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. Vista Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo (PR033150)

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS-PRAZO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS

0003 . Processo/Prot: 0742031-9/01 Agravado

. Protocolo: 2011/213691. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 742031-9 Agravado de Instrumento. Agravante: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Motivo: PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS-PRAZO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. Vista Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo (PR033150)

Vista ao(s) Advogado (s)

0004 . Processo/Prot: 0750189-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/346937. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007456-51.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Vista Advogado: Luiz Carlos Manzato (PR015748)

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS-PRAZO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS

0005 . Processo/Prot: 0766405-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399091. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007267-73.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Maurício Melo Luize. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Motivo: PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS-PRAZO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. Vista Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo (PR033150)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09739**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	001	0759434-1
	004	0805312-1
	005	0807501-6
	006	0808589-4
	007	0809134-3
Claudine Camargo Bettes	002	0782160-7/01
Clovis Airton de Quadros	005	0807501-6
	006	0808589-4
Dione Isabel Rocha Stephanes	006	0808589-4
Dorival Bahls Modolon	003	0791776-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	003	0791776-4
Ivan Lelis Bonilha	003	0791776-4
João Antônio Pimentel	005	0807501-6
Jonas Soistak	005	0807501-6

Luiz Celso Branco
 Marli Terezinha Ferreira
 D'Avila
 Mauricéa de L. P. d. L.
 Parubocz
 Mozart Albuquerque Brites
 Paulo Vinício Fortes Filho
 Rosa Daum Machado

007 0809134-3
 002 0782160-7/01
 002 0782160-7/01
 001 0759434-1
 004 0805312-1
 003 0791776-4
 002 0782160-7/01
 002 0782160-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0759434-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/381448. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013239-47.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de João Maria Freitas. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos e, de ofício, alterar a forma de atualização monetária dos valores a serem repetidos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO IPTU TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS NA SENTENÇA PELO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA POUPANÇA (TR) A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009 JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS. 0002 . Processo/Prot: 0782160-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/242614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782160-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Claudine Camargo Bettes. Agravado: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, "CAPUT" DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 STJ. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL E DO STJ. REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. 0003 . Processo/Prot: 0791776-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87745. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008651-63.2007.8.16.0031 Indenização. Apelante: Floris Donizete de Oliveira. Advogado: Mozart Albuquerque Brites. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado (2): Marcelo Bagatoli. Advogado: Dorival Bahls Modolon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA SUPOSTA PRISÃO ILEGAL, QUE TERIA ACARRETADO CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA CAUSADORA DOS DANOS APONTADOS RECURSO DESPROVIDO. 0004 . Processo/Prot: 0805312-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125790. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004395-11.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Vladimir Radkowski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta

Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0005 . Processo/Prot: 0807501-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125798. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011353-13.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Silvana Aparecida Menezes Koskoski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, João Antônio Pimentel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0006 . Processo/Prot: 0808589-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124387. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005208-38.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Teruo Takahashi. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado (1): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado (2): Teruo Takahashi. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0007 . Processo/Prot: 0809134-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125740. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001108-40.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Jose Clair Cordeiro. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES

IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09672**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	006	0787434-2
Adriana de Paula Baratto	060	0823500-9
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	071	0825531-2
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	060	0823500-9
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	004	0716844-3
Ailton Nunes da Silva	027	0809063-9
	028	0810013-6
	029	0811718-0
Airton Miranda Bozza	039	0815522-0
Alceu Schwegler	030	0812000-7/01
	058	0823214-8
	063	0823755-4
Alessandro Frederico de Paula	016	0800086-6
Alexandre Barbosa da Silva	063	0823755-4
Altivo Augusto Alves Meyer	050	0822308-1
	053	0822668-2
	054	0822741-6
	061	0823505-4
	066	0825013-9
	070	0825454-0
	071	0825531-2
Ana Beatriz Balan Villela	042	0816881-8
	060	0823500-9
Ana Claudia Neves Rennó	064	0824603-9
Ana Lúcia Bohmann	037	0814980-8
Ana Lúcia Costa	067	0825038-6
Ana Raquel dos Santos	004	0716844-3
Anamaria Batista	001	0068307-4/05
André Gustavo Vallim Sartorelli	031	0812588-6
Andréa Giosa Manfrim	059	0823445-3
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0068307-4/05
Angela Erbes	045	0820288-6
Angélica Muniz Leão de A. Alvim	002	0148112-1
Aquile Anderle	041	0816244-5
Ari Carlos Cantele	030	0812000-7/01
	047	0820554-5
	058	0823214-8
Ariana Vieira de Lima	066	0825013-9
	070	0825454-0
Arlí Pinto da Silva	016	0800086-6
Armando Verri Junior	002	0148112-1
Assis Corrêa	001	0068307-4/05
Benoît Scandelari Bussmann	019	0800905-6
Bernadete Gomes de Souza	030	0812000-7/01
Carlos Antônio Lesskiu	042	0816881-8
	060	0823500-9
Carlos Augusto Antunes	071	0825531-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	060	0823500-9
Carolina Villena Gini	063	0823755-4

Celso Silvestre Grycajuk	001	0068307-4/05
Celso Zamoner	037	0814980-8
Cerino Lorenzetti	011	0794729-7/02
	015	0798793-3
	036	0814764-4
	062	0823564-3
Cesar Augusto Binder	001	0068307-4/05
César Augusto Guimarães Pereira	018	0800876-0
César Augusto Terra	002	0148112-1
Claudia Canzi	012	0794886-7
	041	0816244-5
Claudia Rufato Milanez	034	0814346-6
Claudine Camargo Bettes	018	0800876-0
	042	0816881-8
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	044	0819650-5
Clovis Airton de Quadros	029	0811718-0
Cristiane Maria Haggi Favero	024	0808653-9
	025	0808942-1
	026	0808971-2
	067	0825038-6
	068	0825042-0
Cynthia Garcez Rabello	007	0788179-0
Daniella Leticia Broering	006	0787434-2
Diogo Saldanha Macorati	001	0068307-4/05
Dione Isabel Rocha Stephanes	029	0811718-0
Dulce Esther Kairalla	058	0823214-8
Eduardo Duarte Ferreira	037	0814980-8
Eduardo Fernando Lachimia	032	0812815-8
	033	0813262-1
	048	0820715-8
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	002	0148112-1
Elen Fábila Rak Mamus	040	0816235-6
Ellen Patricia Chini	023	0808642-6
	037	0814980-8
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	016	0800086-6
Emerson Rodrigues da Silva	047	0820554-5
Eros Sowinski	018	0800876-0
Fabiane Cristina Seniski	050	0822308-1
	053	0822668-2
	054	0822741-6
	066	0825013-9
	070	0825454-0
	071	0825531-2
Fernando Almeida de Oliveira	065	0824866-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	015	0798793-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	0787434-2
Fernando Crespo Queiroz Neves	002	0148112-1
Fernando Luiz De Nadai Wrobel	041	0816244-5
Flavia Maria Teixeira Gazzoni	045	0820288-6
Flavio Mifano	044	0819650-5
Francislaine Guidoni	064	0824603-9
Gabriel de Araújo Lima	001	0068307-4/05
Gino Lucas Scherdien	029	0811718-0
Harry Françaia Júnior	065	0824866-6
Igor Filus Ludkevitch	009	0793530-6/01
Isaias Zela Filho	001	0068307-4/05
Ivan Leles Bonilha	001	0068307-4/05
	014	0797201-6
	015	0798793-3
	016	0800086-6
	017	0800609-9
Jaceguay F. d. L. Ribas	001	0068307-4/05
Jair Subtil de Oliveira	043	0819292-3
Jean Colbert Dias	039	0815522-0
Jefferson Kaminski	063	0823755-4
João Luiz Martins Esteves	037	0814980-8
João Marcos Brais	012	0794886-7
Jonas Soistak	027	0809063-9
	028	0810013-6

Jorge da Silva Giulian	012	0794886-7	Maria Fernanda Alves Senedesi	037	0814980-8
Jorge Wadih Tahech	016	0800086-6	Maria Luiza Baccaro Gomes	010	0793591-9/02
José Antônio F. d. C. A. Neto	033	0813262-1	Maria Salute Somariva	019	0800905-6
José Francisco Pereira	035	0814590-4	Mariana Grazziotin Carniel	050	0822308-1
José Secundino de Oliveira Filho	020	0803577-4		053	0822668-2
	021	0803739-4		054	0822741-6
José Subtil de Oliveira	043	0819292-3		071	0825531-2
Jucimar Moura dos Santos	038	0815337-1	Marina Talamini Zilli	019	0800905-6
	056	0823033-3	Mário Hitoshi Neto Takahashi	043	0819292-3
Julia Gladis Lacerda Arruda	014	0797201-6	Marisa da Silva Sigulo	005	0742504-7
Juliana Barrachi	040	0816235-6		013	0794975-9
Juliana Sandoval Leal de Souza	057	0823124-9		046	0820415-3
Juliano Meneguzzi de Bernert	065	0824866-6	Marisa Zandonai	002	0148112-1
Juliano Ribas Déa	049	0820752-1	Maurício Beleski de Carvalho	051	0822309-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	016	0800086-6	Maurício Melo Luize	011	0794729-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	043	0819292-3	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	030	0812000-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0807846-0	Mauro Moro Serafini	064	0824603-9
	031	0812588-6	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	064	0824603-9
	034	0814346-6	Moacir Costa de Oliveira	004	0716844-3
	035	0814590-4	Nereida Galindo de Almeida Milreu	010	0793591-9/02
	036	0814764-4	Patricia Ferreira Pomoceno	009	0793530-6/01
	043	0819292-3	Paula Schmitz de S. d. Barros	001	0068307-4/05
	048	0820715-8	Paulo Henrique Berehulka	003	0663076-6
Karem Oliveira	066	0825013-9	Paulo Nobuo Tsuchiya	069	0825194-9
Karina Rachinski de Almeida	017	0800609-9		072	0825931-2
Leandro Marins de Souza	057	0823124-9	Paulo Sérgio S. Cachoeira	017	0800609-9
Leonardo Colognese Garcia	044	0819650-5	Paulo Vinício Fortes Filho	065	0824866-6
Letícia Maria Cunha Pereira	044	0819650-5	Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0148112-1
Liana Sarmento de Mello Quaresma	005	0742504-7		007	0788179-0
	008	0792325-1	Péricles José Menezes Deliberador	068	0825042-0
	013	0794975-9	Rafael Sabino de Oliveira	032	0812815-8
Lilian Acras Fanchin	071	0825531-2	Rafael Wallbach Schwind	018	0800876-0
Luciana Castaldo Colósio	040	0816235-6	Rejane Mara Sampaio D'Almeida	060	0823500-9
Luciane Leiria Taniguchi	044	0819650-5	Renata de Nadai Wrobel	041	0816244-5
Lucius Marcus Oliveira	030	0812000-7/01	Renata Kawassaki Siqueira	037	0814980-8
	047	0820554-5	Rita de Cassia Maistro Tenório	037	0814980-8
	058	0823214-8		052	0822318-7
	063	0823755-4		067	0825038-6
Luiz Carlos Manzato	059	0823445-3	Roberto Alexandre Hayami Miranda	068	0825042-0
Luiz Celso Branco	055	0822908-1	Roberto Machado Filho	035	0814590-4
Luiz Fernando Baldi	022	0807846-0		002	0148112-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0787434-2	Rodrigo Mendes dos Santos	034	0814346-6
Magda Marchi Burda	039	0815522-0		050	0822308-1
Mara Regina Porcelani	004	0716844-3		061	0823505-4
Marcelo Alves Valduga	037	0814980-8	Ronildo Gonçalves da Silva	066	0825013-9
Marcelo Dantas Lopes	004	0716844-3	Rosane Vida Canfield	070	0825454-0
Marcelo de Lima Castro Diniz	008	0792325-1	Rui Carlos Aparecido Picolo	071	0825531-2
Marcelo de Oliveira Nicolau	051	0822309-8	Salete Teresinha de Souza	002	0148112-1
Marcia Dieguez Leuzinger	001	0068307-4/05	Salvador Biazzone Junior	001	0068307-4/05
Márcio Luiz Blazius	011	0794729-7/02	Sérgio Botto de Lacerda	037	0814980-8
	015	0798793-3	Sílvia da Graça Yung	001	0068307-4/05
	036	0814764-4		037	0814980-8
	062	0823564-3	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	064	0824603-9
Márcio Luiz Ferreira da Silva	002	0148112-1	Tereza Cristina B. Marinoni	008	0792325-1
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0794729-7/02	Ubirajara Ayres Gasparin	001	0068307-4/05
	015	0798793-3	Valquíria Bassetti Prochmann	043	0819292-3
	036	0814764-4	Vanessa Tavares Lois	044	0819650-5
	062	0823564-3	Vânia Regina Mamesso	009	0793530-6/01
Márcio Zanin Giroto	004	0716844-3	Vinícius Klein	043	0819292-3
Marco Antônio Bósio	010	0793591-9/02	Vitor Hugo Martins	051	0822309-8
Marco Antônio de A. Campanelli	064	0824603-9	Wallace Soares Pugliese	007	0788179-0
Marco Antônio Lima Berberi	049	0820752-1		054	0822741-6
Marcos André da Cunha	036	0814764-4	Weslei Vendruscolo	058	0823214-8
	040	0816235-6	William Robert Nahra Filho	061	0823505-4
Marcos de Lima Castro Diniz	008	0792325-1		005	0742504-7
Marcos Leandro Dias	046	0820415-3			
Maria Christina de Freitas Ramos	023	0808642-6			
	037	0814980-8			
	072	0825931-2			
Maria Cristina Conde A. Frasson	037	0814980-8			

William Romero
 Wilton Ferrari Jacomini
 Zaquue Subtil de Oliveira

013 0794975-9
 018 0800876-0
 048 0820715-8
 043 0819292-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0068307-4/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/154837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 068307-4 Ação Rescisória. Requerente: Adelino de Faveri, Ademar Oliveira dos Santos, Alvaro Ernesto Baggio, Antonio Barbosa Gimenes, Antonio Carlos Lino, Antonio Carlos Pimpao Ferreira, Ariel Inácio Serra, Basílio Muzeka, Benedito Jose Vieira, Carlito Mioto da Costa, Carlos Altair Starke, Celia Camêlo Prosdócimo, Danilo João Finzetto, Darci Bohn, Edvaldo Valério de Oliveira, Francisco Lustosa dos Santos Filho, Genésio Aparecido da Silva, Jamiro Dias, Jefferson Starke, Jesus Canonic, João Maria Machado Zoellner, Jorge Hanaue, Jorge Luiz Garret, Jorge Luiz Wladyka, Julio Cesar de Lima e Silva, Laercio Camilo, Lázaro de Carvalho Ferreira, Lourival da Silva Ferreira, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Fernando Belinski, Luiz Tomiello, Maria Francisca Vidal Machado, Maria Sidney Medeiros Carvalho Luz, Natalino Oldakoski, Nelson Hideaki Ueno, Omir Faustino, Orlando Serra Rossi, Paulo Cesar Starke, Paulo Everaldo Rodrigues, Paulo Jocélio de Lima, Pedro Celso Ferreira, Pedro Cipriano dos Santos, Reinaldo de Andrade, Renato Mucharki, Roberto Cunha Bittencourt, Sadi Clovis Bruschi, Sergio Roberto Alves, Valter Aquino Pimentel, Vanderlin Ribeiro, Vilmar Sedor Zapelini, Jeferson Raposo de Mello, Marcos Aurélio Nascimento Teixeira, Divinair Ferreira de Oliveira, Eduardo Ferreira de Miranda, Maria Celia de Quadros, Evanir Maria Neumann. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Assis Corrêa, Isaias Zela Filho. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Celso Silvestre Grycajuk, Diogo Saldanha Macorati, Marcia Dieguez Leuzinger, Cesar Augusto Binder, Sérgio Botto de Lacerda, Ubirajara Ayres Gasparin, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Aloysio Ferreira dos Santos, Antonio Flor, Antonio Urbano Filho, Avelino Nunes Soares, Cirilo Bueno Silva, Daniel Francisco, Edivaldo Ursulino da Silva, Edson Borges Monteiro, Ernani Carvalho Luz, Ernesto Chueryz, Gilberto Alves, Ivo Gonçalves, Izaias de Oliveira Martins, Jairo Macagnani, Jamur Justus Martin, José Camêlo de Albuquerque, José Luiz Anselmo, Luiz Valentin, Manoel Osni Soares da Costa, Maria da Silva Oliveira, Mario Alves de Lima, Nerci de Oliveira Fernandes, Osmário Alves Cardoso, Oswaldo Ramos de Souza, Valmir Gorniak, Vicente Kasperski, Volga Miriam da Silva, Roseli Salette Vieira Pinto, Renato Vieira, Maria Helena Vieira, Elias Michel Habib, Casemiro Henrique Teilo, Domingos Fernando Alfonso, Celso Medrek, Flávio Augusto Escobar, Luiz Carlos Zorzi, Fátima Cristina Néo São Marcos, Ivone Bruscz França das Neves, Ines Prantl dos Santos Pereira, Jorge Luiz de Lima, Julio Cezar Val Carneri, Zalmur Graczyk Vida, Josemar Manente de Oliveira, Carlos Augusto Schinemann, Marli Teresinha Perkowski, Saulo Cezar Leal, Mauricio Jorge Schenfeld Lopes, Murilo Maciel de Lima, Adalberto Portes de Freitas, Nilson dos Santos Pereira, Newton Medeiros de Mello, Pascoal Simermann Andreoli, Sérgio Banchis, Celia Regina Pires, Enock Castilho, Clarice Cristina Jungton, Liane Jane Chemin, Ivone do Rocio Brustolin, Luiz Carlos de Poli, Diahir Ferreira Astord da Silva, Marta Barbosa da Silva, Regina Célia Takahara Tozetti, Regina Maria da Silva Gonçalves, Rosana de Souza, Sandra Regina Apolonio, Carlos Alberto Issberner, Silmara de Vasconcelos Moraes, Vera Lucia de Souza Miranda, Ageneles de Jesus Canalles, Alfredo Braune Filho, Ananias Ferreira Sant' Ana, Aluizio de Souza Araujo, Amadeu Ferreira Vidal, Zeilor Graczyk Vida, Vera Lucia Miranda Flor. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas. Interessado: Creso de Oliveira Campos. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Rosane Vida Canfield. Interessado: Aloysio Ferreira dos Santos, Antonio Flor, Antonio Urbano Filho, Avelino Nunes Soares, Cirilo Bueno Silva, Daniel Francisco, Edivaldo Ursulino da Silva, Edson Borges Monteiro, Ernani Carvalho Luz, Ernesto Chueryz, Gilberto Alves, Ivo Gonçalves, Izaias de Oliveira Martins, Jairo Macagnani, Jamur Justus Martin, José Camêlo de Albuquerque, José Luiz Anselmo, Luiz Valentin, Manoel Osni Soares da Costa, Maria da Silva Oliveira, Mario Alves de Lima, Nerci de Oliveira Fernandes, Osmário Alves Cardoso, Oswaldo Ramos de Souza, Valmir Gorniak, Vicente Kasperski, Volga Miriam da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte credora (fls. 1191) para se manifestar sobre a pretensão de fls. 1218/1220. Int. Em, 24/08/2011. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0148112-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/155954. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00039100 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Apelante: Rio Sul Linhas Aéreas SA. Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves, César Augusto Terra, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim, Armando Verri Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Marisa Zandonai, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Roberto Machado Filho, Ronildo Gonçalves da Silva. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Marisa Zandonai, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Roberto Machado Filho, Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 148112-1. DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE: RIO SUL LINHAS AÉREAS SA. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: LIDIA MAEJIMA RELATOR

SUBST.: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Vistos. 1. Juntem-se a decisão e o acórdão proferidos no Agravo de Instrumento e no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 611.122/PR, pelos quais o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, convertendo-o em recurso extraordinário, "para, nos termos do art. 557, §1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe parcial provimento, tão-somente para cassar o acórdão recorrido e a respectiva sentença, de modo a permitir que a ora agravante produza as provas requeridas à fls. 241." 2. Diante desse quadro, os autos ascenderam a esta Corte equivocadamente, na medida em que a deliberação tomada pela Suprema Corte é no sentido de que seja reaberta a instrução processual, produzindo-se a prova que a autora havia requerido a juízo de origem. Haverá, pois, de ser prolatada nova sentença, com possibilidade de recurso a partir daí. 3. Baixem, pois, os autos. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Juiz Substituto CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Segundo Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0663076-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/67607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Inepar Sa - Indústria e Construções. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Secretário de Estado da Fazenda em razão do cancelamento do parcelamento dos débitos ao qual aderiu a impetrante. Ocorre que conforme petição de fl. 393 a impetrante desistiu do feito pugnando pela sua extinção nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sendo assim, acolho o pedido nos termos em que foi formulado e, com fulcro nos arts. 267, VIII do CPC e 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte, determino a extinção do feito devendo a impetrante arcar com o pagamento de custas processuais. Por fim, determino a intimação da decisão em nome dos Procuradores indicados à fl. 393. Após, arquivem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0004 . Processo/Prot: 0716844-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/285216. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000420 Execução Fiscal. Agravante: Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Advogado: Márcio Zanin Giroto, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos. Agravado: Condomínio Residencial Alphaville li. Advogado: Mara Regina Porcelani, Moacir Costa de Oliveira. Interessado: Fazenda Pública do Município de Maringá, João Roberto Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sumário. O crédito condominial, porque decorre de obrigação propter rem, que se transfere ao adquirente da unidade condominial, prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, contra despacho proferido nos autos de Execução Fiscal nº 420/2003 que indeferiu pedido de declaração de preferência do crédito hipotecário (fls.57-TJ). Defende a agravante, em síntese, que o crédito hipotecário, por se tratar de direito real, prefere ao pagamento das despesas condominiais (direito pessoal), que deve ser cobrado do adquirente do imóvel. Cumulativamente, assevera que o juízo singular não oportunizou aos demais credores do concurso o debate atinente ao quantum pretendido pelo condomínio, malferindo-se assim os arts. 712 e 713 do CPC, bem como o art. 956 do CCB, além dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ainda, para o caso de ser reconhecida a preferência do crédito condominial, diz que a verba de sucumbência proferida na ação de cobrança aforada pelo condomínio agravado não pode ter o mesmo privilégio. Referindo a presença dos requisitos autorizadores, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão agravada. Pela decisão de fls. 68/69, este Relator entendeu que, apesar de ser travada em sede de execução fiscal, a questão debatida diz respeito exclusivamente sobre direito de preferência entre crédito condominial e hipotecário, motivo porque a competência para apreciar o recurso não seria desta Segunda Câmara Cível, sendo determinada a redistribuição do feito. Distribuído o agravo para a 9ª Câmara Cível, o eminente Desembargador D'artagnan Serpa Sá não conheceu do recurso e determinou nova redistribuição (fls. 75/76). Remetidos os autos à 4ª Câmara Cível, a douta Juíza Substituta de 2º Grau, Drª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, entendendo tratar-se de questão atinente a obrigação tributária, suscitou conflito de competência (fls. 83/86). Designado o Desembargador D'artagnan Serpa Sá para, em caráter provisório, apreciar o pedido de efeito suspensivo ao agravo, tal pleito foi deferido na decisão de fls. 94/96. Na contra minuta de fls. 103/105, o Agravado sustenta a preferência do crédito condominial e pugna pela manutenção da decisão vergastada. Pelo Acórdão de fls.139/145, a Colenda Seção Cível desta Corte definiu a competência desta 2ª Câmara Cível para julgar o agravo de instrumento. É o relatório. II DECIDO A questão defendida pela Agravante cinge-se em fazer reconhecer se o crédito hipotecário goza de privilégio em relação ao crédito relativo às despesas condominiais em atraso. Conforme se constata dos autos, a Fazenda Pública do Município de Maringá deflagrou execução fiscal contra João Roberto Fernandes com lastro na CDA de fl. 09, sendo que naquele procedimento executivo foi efetivada a penhora sobre o apartamento nº 404, bloco "D" do Conjunto Residencial Alphaville II, da cidade de Maringá. Posteriormente, em data de 09 de julho de 2008 o ora Agravado, Condomínio Residencial Alphaville II, ingressou nos autos na qualidade de credor, alegando que havia ajuizado ação de cobrança contra o executado e sua mulher, visando receber os valores referentes às taxas condominiais, no montante de R\$ 38.691,54. (fls. 14/15). Referida ação foi ajuizada em data de 19/01/2004 tendo sido julgada procedente para condenar os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 10.867,04, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios (sentença de fls. 25/28, proferida no dia 29/07/2005). Por seu turno, a ENGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS também ingressou na Execução Fiscal argumentando que o imóvel ali penhorado foi dado em hipoteca à

Caixa Econômica Federal em garantia de financiamento habitacional, sendo o crédito cedido à referida empresa, e informando que o saldo atualizado do débito hipotecário importa em R\$ 205.710,07, motivo porque pleiteou a declaração de preferência desse seu crédito. Pela decisão de fl. 57, o Dr. Juiz de Direito deferiu o pagamento, em primeiro plano, do crédito decorrente de taxa condominial e, após, do crédito hipotecário. Portanto, a questão posta para apreciação cinge-se em reconhecer qual dos créditos goza de preferência na hipótese dos autos, se o condominial ou o hipotecário. O artigo 1.422, do CC/02 dispõe que: Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excluir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos. A exceção prevista no parágrafo único tem aplicação nas dívidas decorrentes dos débitos condominiais, conforme se observa do contido no artigo 4º, da Lei nº 4.591/64: "Art. 4º - A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais, sobre ela independem do consentimento dos condôminos. Parágrafo único - A alienação ou transferência de direitos de que tratará este artigo dependerá de prova da quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio". A arrematação é uma forma de alienação do imóvel, e para que ocorra há necessidade de cumprimento das obrigações do devedor para com o respectivo condomínio. Registre-se, ainda, que a obrigação de pagamento de cotas condominiais constitui obrigação propter rem, que acompanha o imóvel em qualquer situação. O pagamento da cota condominial é que garante a manutenção e conservação do próprio imóvel, razão pela qual deve prevalecer sobre o crédito hipotecário. Nessa seteira de entendimento, há os seguintes precedentes emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Nos termos do posicionamento consolidado na jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Segunda Seção do STJ, o crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário. Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica o recurso especial obstado pela incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag. 1382719/SP, STJ, 4ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. 18/08/2011, DJe 29/08/2011). CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DÍVIDA. EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CREDORA HIPOTECÁRIA. PREFERÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDOMÍNIO. NATUREZA PROPTER REM. IMÓVEL. CONSERVAÇÃO. QUOTAS DE CONDOMÍNIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 894.188/SP, STJ, 4ª Turma Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21/02/2008, DJe 14/04/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PREFERÊNCIA. DÉBITO CONDOMINIAL NÃO MENCIONADO NO EDITAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. - Por se tratar de obrigação propter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. - A responsabilidade pelo pagamento de débitos condominiais e tributários existentes sobre imóvel arrematado, mas que não foram mencionados no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante. - Se débito condominial não foi mencionado no edital de praça pode ser feita a reserva de parte do produto da arrematação para a quitação do mesmo. Recurso especial não conhecido. (REsp 540.025/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j.14/03/2006, DJ 30/06/2006 p. 214) Credor hipotecário. Preferência em relação aos débitos de quotas condominiais. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu esta Corte que as "quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. (REsp nº 208.896/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/12/02; no mesmo sentido: REsp nº 67.701/RS, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 16/6/97). 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 592.427/RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/02/2005, DJ 25/04/2005 p. 338) CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso especial não conhecido. (REsp 208.896/RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 07/11/2002, DJ 19/12/2002 p. 361). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas por esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE CONDOMÍNIO EM FASE DE EXECUÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO CONDOMINIAL EM RELAÇÃO AO HIPOTECÁRIO - DECISÃO MANTIDA. Ao crédito decorrente das despesas de condomínio deve ser conferida preferência em relação ao crédito hipotecário, pois é mediante o pagamento das despesas condominiais que se permite a conservação do imóvel, o que interessa, inclusive, ao credor hipotecário, além de aos demais condôminos. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (Agr. Inst. nº 453.557-9, TJPR, 9ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, j. 14/02/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. CREDOR HIPOTECÁRIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PREFERÊNCIA DO CONDOMÍNIO. O crédito condominial, porque decorre de obrigação propter rem, que se transfere ao adquirente da unidade condominial, prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agr. Instr nº 0565128-1, TJPR, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, j.14/05/2009) AGRAVO DE

INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXECUÇÃO - COTAS CONDOMINIAIS - CONCURSO ENTRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO E CONDOMINIAL - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DO CONDOMÍNIO ANTE A NATUREZA PROPTER REM - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. Em face da natureza propter rem, destinando-se as cotas condominiais à conservação da própria coisa, o crédito condominial prefere ao crédito hipotecário. Precedentes do STJ. (Agr. Inst. nº 402.890-0, TJPR, 9ª Câmara Cível, Rel. Juiz Sérgio Luiz Patitucci, j. 12/03/2007). Portanto, o pagamento de quotas condominiais constitui obrigação propter rem, acompanhando o imóvel em qualquer situação, e se destina, primeiramente, ao pagamento das despesas de condomínio. Essa é a razão primordial para ter preferência ao crédito hipotecário, mesmo tendo o credor hipotecário direito de preferência no pagamento do produto decorrente da alienação do bem dado em garantia. III CONCLUSÃO Nesse arnês, e por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como deste Tribunal, tem-se que o presente recurso é manifestamente improcedente, motivo porque, na forma facultada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. IV Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0005 . Processo/Prot: 0742504-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/383734. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031360-41.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Inbeb - Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE QUE AUTORIZA A RECUSA NA PENHORA DE PRECATÓRIO - PERMISSÃO DE OUTRAS MODALIDADES DE PENHORA DECISÃO SINGULAR MANTIDAR ARTIGO 557, DO CPC RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 742.504-7, da Comarca de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Agravante INBEB INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA e Agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por INBEB INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA em face da decisão interlocutória de fls. 85/86, proferida nos Autos de Execução Fiscal nº 31160/2010, a qual rejeitou a nomeação de bens à penhora realizada pela Executada, ora Agravante, bem como determinou o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacen-Jud. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: a) que o Agravante, para fins de garantir a Execução Fiscal em apreço, nomeou, tempestivamente, créditos de precatórios requisitórios expedido em nome da Agravada, cedido por instrumento público à Executada, ora Agravante; b) que o Meritíssimo Juiz a quo declarou ineficaz a penhora sobre o precatório requisitório oferecido pela Agravante, haja vista a recusa da Agravada, determinando a indisponibilidade de bens da devedora, nos termos do art. 185-A do CT, sob o fundamento, em síntese, de que a Agravada poderia recusar o precatório requisitório oferecido à penhora por simples desrespeito à ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/80; que o pedido de indisponibilidade de bens não exige o exaurimento da busca por outros bens; que com o advento da EC nº 62/2009, haja vista o estabelecimento de novo parcelamento, não se encontram os precatórios requisitórios vencidos. d) que a indisponibilidade de bens compromete inofismavelmente as atividades da Agravante, tornando insustentável a manutenção da empresa. Pugnou, ao fim, pelo deferimento da antecipação da tutela recursal, concedendo efeito suspensivo à decisão agravada, de modo a desconstituir a penhora online realizada, determinando-se o imediato desbloqueio dos valores constritados até o julgamento do mérito do presente recurso, admitindo a nomeação realizada na execução fiscal. Foi negado o almejado efeito suspensivo às fls. 116/120. A Doutra Procuradoria Geral do Estado do Paraná ofereceu contrarrazões ao agravo de instrumento às fls. 126/143, na qual sustentou, em síntese, que a eventual penhora dos créditos de precatórios oferecida à penhora por parte da executada/agravante poderia resultar numa completa falta de efetividade da execução, visto que faltam interessados em adquirir referidos créditos em leilão, em decorrência da insegurança gerada pela forma de comercialização dos mencionados créditos, bem como pelo fato destes precatórios comumente serem adquiridos com alto deságio no mercado, mas oferecidos e penhorados no feito executivo pelo seu valor de face. Sustentou, ademais, que alguns contribuintes do ICMS costumam fazer o seguinte "planejamento tributário": deixam mensalmente de pagar o ICMS apurado e declarado ao fisco através de GIA/ICMS, posteriormente, adquirem créditos precatórios com alto deságio no mercado, e, por fim, oferecem tais créditos como garantia de ações executivas fiscais, com alicerce no princípio da menor onerosidade. Por fim, salientou que com o advento da Emenda Constitucional 62/2009 não é mais possível a compensação de créditos de precatório com tributos estaduais, pugnando desprovimento ao agravo de instrumento, com a consequente manutenção da decisão. Posteriormente, a agravante opôs embargos de declaração, visando sanar omissão na decisão que negou o efeito suspensivo ao recurso, no tocante ao fato de o magistrado não ter se manifestado acerca dos demonstrativos de fluxo de caixa apresentados junto ao agravo de instrumento, que demonstram a situação financeira precária da empresa agravante, motivo pelo qual a mesma tentou a penhora de créditos de precatório. Foi proferida decisão acerca dos embargos de declaração às fls. 154/155, o qual restou por não ser acolhido. Às fls. 163/165, a agravante solicitou urgência na apreciação dos pedidos constantes do agravo de instrumento, visto a delicada

situação financeira da empresa agravante. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O presente agravo de instrumento comporta julgamento no estado em que se encontra ao Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça acerca da matéria. A executada ofereceu a penhora crédito oriundo de precatório. Por sua vez, a exequente discordou da nomeação e requereu a penhora online de valores constantes em conta corrente do executado, via Bacen-Jud. O Douto Magistrado singular deferiu o requerimento da penhora online, rejeitando a nomeação de créditos de precatório realizada pela Executada, ora Agravante. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a validade da recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade do devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei no 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 grifei). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei no 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). Em idêntico sentido, ainda podem ser citados os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos Edcl no REsp 114021//SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Nesta Corte Estadual, de igual sorte, prevalece o recente entendimento no sentido de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no art. 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade do devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 687.356-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 09.07.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADUAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEI E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 694.573-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 03.08.2010) Em face dessas ponderações, entendo que deve ser respeitada a recusa manifesta pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Assim, ante a recusa do credor pelo precatório, tratando-se de caso excepcional, determino a penhora como efetuada do valor do débito executado, vez que não há insurgência em relação ao ato de penhora em si, mas tão somente em relação a não aceitação da penhora em precatórios. III DECISÃO Em face ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, para, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, confirmar a decisão singular e manter a penhora como efetuada afastando a constrição do crédito precatório ofertado pela ora agravante em face da não aceitação pelo agravado. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0787434-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104611. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000085 Embargos a Execução. Agravante: Dibens Leasing S/ a Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se e oficie-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que recebeu o recurso de apelação somente no seu efeito devolutivo. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) o recurso de apelação versa sobre a não incidência do ISS nas operações de leasing, irregularidade na base de cálculo, o local da suposta prestação do serviço e abusividade das multas aplicadas pelo fisco; b) o Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia de relatoria do Min. Luiz Fux determinou o sobrestamento de todos os casos com matéria semelhante; c) o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do CPC) encontra-se evidenciado no fato de que a agravante pode sofrer eventual levantamento da quantia depositada em dinheiro para a garantia do juízo, em discordância ao art. 32, da Lei nº 6.830/80; d) o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN; e) por força da Lei nº 10.819/2003 o fisco está autorizado a promover o levantamento de 70% dos depósitos judiciais antes de obter uma decisão a respeito das questões em discussão; f) requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de atribuir efeito suspensivo à apelação e, por consequência, excluir a possibilidade de a Fazenda Pública levantar o valor depositado em juízo antes do trânsito em julgado e, por fim, a reforma da decisão agravada a fim de atribuir o duplo efeito ao recurso de apelação, confirmando-se o pedido liminar. 2. Em primeiro lugar, extrai-se dos autos que em 8-6-2011 negou-se seguimento ao recurso ante a ausência de recolhimento do porte de retorno (fls. 720-725/TJ). Em juízo de retratação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, determinou-se o prosseguimento do agravo de instrumento com a intimação da agravante para efetuar a complementação no pagamento das custas recursais (fls. 739-742/TJ). Em 1º-9-2011 a agravante compareceu aos autos para informar que efetuou a complementação das custas, anexando as respectivas guias (fls. 745-749/TJ). 3. Nestas condições, presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo a análise do recurso. 4. Em segundo lugar, observa-se que no recurso de apelação interposto pelo Banco Dibens Leasing S/A. Arrendamento Mercantil (fls. 548-571/TJ), além da incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil e competência para a 2ª Câmara Cível TJPR 2 cobrança do referido imposto, discute-se a legalidade do percentual deduzido na base de cálculo, determinado por arbitramento, nos termos do art. 148, do Código Tributário Nacional, bem como a abusividade das multas aplicadas pelo Fisco. 5. Assim, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a existência de discussão acerca da multa cominada e da base de cálculo utilizada pelo Município para a cobrança do referido imposto, pode implicar em alteração do valor executado, portanto, presente o relevante fundamento para o recebimento do recurso em ambos os efeitos. 6. Além disso, extrai-se do despacho que recebeu os embargos à execução fiscal (fl. 678/TJ), bem como do comprovante de depósito judicial (fls. 634-636/TJ) que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, no montante de R\$ 55.776,57 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). 7. Ressalte-se que no presente caso o risco de dano grave e de difícil reparação encontra-se evidenciado na possibilidade de exação excessiva e levantamento do depósito judicial. Desse modo, mostra-se razoável o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, até julgamento final do presente agravo de instrumento, 2ª Câmara Cível TJPR 3 Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, concedo a tutela recursal, a fim de receber o recurso de apelação em ambos os efeitos até pronunciamento definitivo da Câmara. Dispensar informações do juízo. Intime-se a agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 4

0007 . Processo/Prot: 0788179-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028617-88.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Ferramental - Ferramentas Tecnicas e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 26-TJ, proferida nos autos n.º 28.617/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 41/43) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independêr de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0008 . Processo/Prot: 0792325-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121689. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012517-91.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Gmtex - Indústria de Confecções Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão de fl. 312-TJ, proferida nos autos n.º 12.517/2011 de embargos à execução fiscal, por meio do qual o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina recebeu os embargos à execução, com efeito suspensivo. Inconformada, recorre a agravante sustentando, em síntese, que: a) não estão presentes os pressupostos legais para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução; b) a relevância dos fundamentos do pedido não restou demonstrada, pois a matéria discutida nos autos é a compensação de débito tributário com crédito de precatório, o que é expressamente vedado em razão do advento da EC 62/2009, que instituiu novo regime especial de pagamento de precatório pelos Estados e demais entes federados; c) não se verifica na hipótese perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, tendo sido penhorado crédito de precatório, não há possibilidade de risco ao regular desenvolvimento da atividade empresarial da agravada; d) o dano de difícil ou incerta reparação deve ser excepcional e relevante, e não o dano decorrente da prática de atos de expropriação, inerentes a toda e qualquer execução. Requer o provimento de plano do recurso ou, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo e seu posterior provimento, com a reforma da decisão agravada, a fim de que a execução fiscal prossiga normalmente. Pela decisão de fls. 320/321-TJ, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. A agravada apresentou sua resposta às fls. 328/334-TJ. O d. magistrado de primeiro grau deixou de prestar suas informações, conforme certidão de fl. 336-TJ. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelas disposições do Código de Processo Civil, como expressamente prevê o art. 1º daquela lei especial. Assim, não havendo norma específica na LEF, aplica-se o CPC. Como destacam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em

comentário ao disposto no art. 1º da LEF, "o CPC, como lei geral ordinária sobre o processo civil, aplica-se a todos os processos regulados por lei especial, onde esta for omissa. Mesmo que na norma ora comentada não houvesse menção expressa à aplicação do CPC, ela ocorreria de qualquer forma". 1 Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 1199. Com relação aos efeitos decorrentes do oferecimento dos embargos à execução, a Lei 6830/80 não faz qualquer menção. Note-se que os artigos 18 e 19 da Lei de Execuções Fiscais, ao contrário do que sustenta a agravada em suas contrarrazões, não autorizam a conclusão de que a suspensão da execução, em razão da oposição de embargos do devedor, seria obrigatória, uma vez que dizem respeito a atos processuais a serem realizados no curso da execução quando não houver o ajuizamento dos embargos ou tiverem sido eles julgados improcedentes. Não se pode extrair, igualmente, do disposto nos arts. 9º e 16 da Lei nº 6.830/80 a conclusão de que os embargos opostos à execução fiscal devem ser recebidos no efeito suspensivo. Isso porque ambos se referem apenas à necessidade de prévia garantia do Juízo para oposição dos embargos. Do mesmo modo, não é possível se inferir do teor dos termos do art. 32 da LEF2 a existência de previsão de efeito suspensivo aos embargos à execução. A concessão desse efeito às execuções fiscais decorria da aplicação do art. 739, § 1º, do CPC, o qual restou revogado pela Lei nº 11.382/06. Tem-se, pois, que o citado dispositivo da LEF somente disciplina a destinação do dinheiro penhorado. Assim, ele não determina o efeito suspensivo em si, mas se aplica às hipóteses nas quais dito efeito foi atribuído, nos termos do art. 739, §1º, do CPC (atualmente, art. 739-A, § 1º, do mesmo codex). O art. 24, por sua vez, a exemplo do que ocorre com o art. 32, §2º, da LEF, apenas confere provisoriedade à execução fiscal quando pendente o 2º Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: (...) § 2º. Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. julgamento dos embargos, o que, por evidente, não se confunde com a suspensão do processo executivo. Já o art. 26 da LEF estabelece hipótese de extinção da execução sem quaisquer ônus para as partes até a decisão de primeira instância, não se podendo dele concluir, da mesma forma, a alegada suspensão ex lege da execução fiscal com a oposição dos embargos. Por conseguinte, diante da ausência de preceito na lei específica, aplica-se, subsidiariamente o CPC, consoante autoriza o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, sem que isso implique, portanto, violação ao suscitado princípio da especialidade das leis, ante a omissão da lei de caráter especial a respeito. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido." 3 Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como demonstram os seguintes julgados: Acórdão 30004, 1ª CCi., Rel. Juiz Conv. Sérgio 3 REsp 1024128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008. Rolanski, j. 17.06.2008; Acórdãos 29904 e 29905, 2ª CCi., Rel. Des. Valtter Ressel, j. 23.10.2007; Acórdão 29952, 2ª CCi., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 30.10.2007; Acórdão 30210, 3ª CCi., Rel. Juiz Subst. Segundo Grau Fernando Prazeres, j. 16.10.2007. Pois bem. De acordo com os termos do parágrafo 1º do art. 739-A, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, o tão-só oferecimento de embargos à execução não mais suspende a execução. A atribuição desse efeito aos embargos depende de decisão judicial, a qual deve analisar a presença das condições estabelecidas no § 1º do já citado dispositivo legal, quais sejam, requerimento expresso do embargante para atribuição do efeito suspensivo; relevância dos fundamentos dos embargos; a possibilidade de lesão grave de difícil ou incerta reparação, decorrentes da continuidade do processo executivo; e a existência de garantia da execução, por meio de penhora. Tais requisitos são cumulativos, não sendo possível conceder o efeito suspensivo aos embargos na ausência de qualquer deles, dada a excepcionalidade da medida.

Com relação ao requisito relativo à possibilidade de dano, anota Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que "este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos." 4.4 Curso de Processo Civil, v. 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450. Significa dizer, portanto, que o perigo manifesto de dano deve ser demonstrado pelo embargante, uma vez que não decorre simplesmente dos atos de alienação próprios da execução. No caso em exame, a ora agravada, nos embargos à execução (fls. 28/44-TJ), requereu a concessão de efeito suspensivo, alegando genericamente que "são ostensivos os pressupostos para a suspensão, especialmente a relevância que radica nos fundamentos jurídicos e razões de fato destes embargos, sendo certo que o prosseguimento da execução causará grave dano de difícil reparação" (fl. 43-TJ). Assim, a agravada deixou de demonstrar concretamente em que consiste o dano grave de difícil ou incerta reparação que estará sujeita caso a execução fiscal tenha prosseguimento. Já em relação ao prejuízo decorrente da alienação do bem por valor inferior ao de mercado, referido nas contrarrazões do recurso, percebe-se que tal fato não foi oportunamente alegado na inicial dos embargos, não sendo possível, portanto, se conhecer dessa flagrante inovação trazida na esfera recursal. Além disso, não se mostra relevante a alegação de que o art. 78 do ADCT admite a compensação, pois, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o referido dispositivo foi revogado pelo art. 97 do ADCT. Confira-se: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR. 1. Nos termos da jurisprudência que vinha sendo construída por esta Primeira Turma, o precatório judicial vencido e não pago em poder do impetrante-recorrente está em conformidade com a hipótese do art. 78, § 2º, do ADCT. 2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. O art. 97 do ADCT dispõe que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional". 4. Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT. 5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97). 6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. 8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta

a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido"5. Releva destacar que a análise da questão relativa à 5ª STJ, RMS 31.912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010. possibilidade, ou não, de compensação nesta instância recursal não viola o princípio do duplo grau de jurisdição, em razão do efeito devolutivo do agravo de instrumento, aplicando-se por analogia o art. 515, § 2º, do CPC. Portanto, não se vislumbrando a possibilidade de a agravada sofrer lesão grave e de difícil reparação com o prosseguimento da execução e não se mostrando relevantes os fundamentos dos embargos à execução, a decisão agravada deve ser reformada, para o fim de serem os embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo. Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão agravada em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de determinar o processamento dos embargos à execução sem efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, os termos da presente decisão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0009 . Processo/Prot: 0793530-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/290105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793530-6 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Embargado: Ava Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mameoso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho:

I Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 97/114 proferido por esta Segunda Câmara Cível ao julgar a Apelação Cível n.º 793.530-6, de minha relatoria, que, por unanimidade de votos, anulou a sentença proferida e, de ofício, reconheceu a prescrição com relação ao exercício de 2001, fazendo constar a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DE PARTE PRECLUSÃO DA MATÉRIA DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS CAPAZES DE ALTERAR AQUELA DECISÃO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 471 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO LEVANTADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NESTE APELO EXAME DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONFIGURAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2001 CRÉDITO CONSTITUÍDO EM 02.01.2001 AÇÃO AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE EM 14.12.2005 DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS E 200 DIAS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM CITAÇÃO DO EXECUTADO INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6830/80 100 DIAS A MAIS QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PELA CONJUGAÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 219 DO CPC OUTROS 100 DIAS PARA SUPRIR EVENTUAL FALHA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO "CULPA EXCLUSIVA" DA PARTE FINAL DO §2º DO ARTIGO 219 DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO PELA NÃO EFETIVAÇÃO TEMPESTIVA DA CITAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONJUNTO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1.120.295/SP E RESP 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431 EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA ANULADA E PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. A legitimidade passiva da ora apelante já foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, não tendo sido interposto recurso em face daquela decisão. Desse modo, a oposição de embargos à execução para discutir novamente a matéria somente seria cabível no caso de produção de nova prova, o que não foi feito. Assim, por ser vedado à parte levantar questão já discutida (artigo 473 do CPC) e ao juiz analisá-la novamente (artigo 4471 do CPC), é de se anular a sentença. Todavia, a parte alegou, ainda que sucintamente, a ocorrência de prescrição, e a Fazenda Pública dela se defendeu. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, cabível o exame neste momento, ainda que não tenha sido analisada pelo magistrado de primeiro grau nem levantada nas razões de recurso (artigo 219, §5º do CPC). Não tendo sido efetivada a citação no prazo de 5 anos e 200 dias a contar da constituição definitiva do crédito tributário, necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição com relação ao exercício fiscal de 2001. A soma do prazo de 10 dias do § 2º e 90 do §3º do artigo 219 do CPC resulta em 100 dias a mais para que a citação seja efetivada e sede ser dobrada, resultando em 200 dias além do prazo de 5 anos do artigo 174 , "caput", do CTN para suprir eventual falha do serviço judiciário. Em razão do reconhecimento da prescrição, em que pese a manutenção da condenação integral da embargante ao pagamento dos ônus de sucumbência, deve a verba honorária ser reduzida. Inconformado, recorre o embargante alegando, em síntese, que o acórdão foi omissivo ao deixar de analisar o fato de que, quando do ajuizamento da execução fiscal, já estava em vigor a nova redação do artigo 174, I, do CTN, trazida pela LC 118/2005, que determina que o despacho citatório interrompe a prescrição. Sustenta que desse modo não há que se falar em prescrição, nem em sua forma intercorrente, razão pela qual os embargos

devem ser acolhidos para que seja reformado o julgamento. É o relatório. II Havendo possibilidade de eventual concessão de efeito infringente ao acórdão objeto dos embargos de declaração, vista ao embargado pelo prazo de 10 dias. III Após, voltem. Curitiba, 12 de setembro de 2011 Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0010 . Processo/Prot: 0793591-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/259688. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7935919-0/1 Embargos de Declaração, 793591-9 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Embargado: Adão Ferreira (maior de 60 anos), Agostinho Ferreira Cardoso (maior de 60 anos), Alcidei Bonassoli, Antonio Cortez Dias (maior de 60 anos), Cosme Monteiro dos Santos, Ezequiel Pozza (maior de 60 anos), Ildete Pimenta de Moraes da Silva, Ivalte Lazaro Noris, Odete Gabriel. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Nereida Galindo de Almeida Milreu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município em face da decisão monocrática de fls. 157/160 por mim proferida que acolheu os embargos de declaração opostos por ele anteriormente para determinar a compensação de honorários em razão da sucumbência recíproca, os quais foram acolhidos. Inconformado, alega o embargante que a decisão foi omissa ao não analisar a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. Sustenta que houve sucumbência recíproca entre os processos de execução e de embargos, razão pela qual possível a compensação da referida verba, ainda que se trate de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita; que neste sentido o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Pede o acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprida a suposta omissão. É o relatório. II Decido. Não conheço dos embargos, pois ausente pressuposto recursal. Em que pese a divergência de estudos doutrinários, pode-se dizer que os requisitos de admissibilidade dos recursos cíveis tem a seguinte classificação: "São requisitos intrínsecos os seguintes: cabimento, legitimação para recorrer, interesse de recorrer e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer. Os requisitos extrínsecos, por sua vez, são a tempestividade, a regularidade formal e o preparo."1 Portanto, para que um recurso seja conhecido pelo Tribunal, devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos intrínsecos e os requisitos extrínsecos. No caso em exame não há que se falar em interesse recursal, assim entendido de modo geral: "Configura-se o interesse de recorrer sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada, e quando seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo."2 Estes embargos foram opostos em razão de suposta omissão acerca da compensação da verba honorária, todavia, os embargos opostos anteriormente pela mesma parte visavam o mesmo resultado: o reconhecimento de possibilidade de compensação em razão da sucumbência recíproca. Aqueles embargos foram acolhidos e a omissão foi sanada, ficando assim consignado: "Foi invertido o ônus de sucumbência referente aos embargos à execução, ficando a cargo do contribuinte o seu pagamento: "Em razão do acolhimento da pretensão do Município, é de se inverter os ônus de sucumbência, respeitado o benefício da assistência judiciária gratuita." (fl. 146) E na execução o Município foi condenado ao pagamento do ônus de sucumbência em favor do contribuinte (fl. 126), razão pela qual está configurada a sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Havendo sucumbência recíproca, ainda que em processos autônomos, mas conexos, devida a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Nesse sentido o entendimento daquela Corte: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ 5ª Turma AgRg no REsp 1175177/RS Rel.ª Min.ª Laurita Vaz j. em 14.06.2011 DJ 28.06.2011) PROCESSUAL CIVIL. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO DA VERBA RELATIVA À EXECUÇÃO COM AQUELA ATINENTE AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. 1. Levando-se em conta que o Tribunal de origem consignou expressamente que a agravada desincumbiu-se do ônus probatório e que, ademais, o agravante é que não comprovou seu direito, inviável o reexame da questão em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Inexiste ofensa ao art. 20 do CPC se os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não há alegação, e muito menos demonstração, de que o valor seria exorbitante, o que impede a revisão pelo STJ, consoante a Súmula 7/STJ. 3. É possível a compensação dos honorários fixados na Execução com aqueles determinados nos respectivos Embargos. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ 2ª turma AgRg no REsp 1240616/PR Rel. Min. Herman Benjamin j. em 26.04.2011 DJ 04.05.2011) E deste Tribunal em casos similares: ED 748.818-0/01 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson j. em 07.06.2011 DJ 652; ED 735.231-8-01 Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura j. em 09.06.2011 DJ 654; ED 737.068-3/01 Rel. Des. Juiz conv. Fernando César Zeni j. em 20.05.2011 DJ 640. Desse modo, devem ser acolhidos os embargos de declaração para que seja sanada a omissão verificada, devendo

ser compensados os honorários advocatícios devidos em favor do Município nos embargos à execução com aqueles devidos por ele na execução." Portanto, o objeto destes embargos se assemelha ao daqueles. É facilmente verificável que as duas peças recursais são idênticas, sem qualquer alteração que não a data de protocolo. Portanto, não há qualquer interesse recursal na oposição destes novos embargos, pois incapaz de trazer "vantagem" ao recorrente, decorrente da supressão de qualquer vício elencado no artigo 535 do Código de Processo Civil. III Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, pois ausente pressuposto recursal. Curitiba, 12 de setembro de 2011 Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0011 . Processo/Prot: 0794729-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/306795. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7947297-0/1 Embargos de Declaração, 794729-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Planti Sul Indústria e Comércio de Plantadeiras Ltda.. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luiz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho:

I Trata-se de recurso agravo interposto por Planti Sul Indústria e Comércio de Plantadeiras Ltda. em face da decisão de fls. 222/233, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora agravante por estar o mesmo em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados com a manutenção da decisão como proferida. Inconformada recorre a agravante alegando, de início, a tempestividade do recurso e a necessidade de uma decisão colegiada acerca da matéria a fim de viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores. No mérito, alega que deve ser extinta a execução fiscal tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN antes da propositura da execução fiscal; que os créditos executados não eram exigíveis na data do ajuizamento do feito, o que conduz à ausência do próprio título; que não se permite a convalidação dos atos anteriormente praticados, razão pela qual a decisão merece reforma, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento nesse sentido, inclusive em sede de recurso repetitivo. Aduz que os processos executivos devem ser regidos pela Lei 6.830/80, que dispõe de rito próprio e especial, sendo que a lei processual civil somente pode ser aplicada de forma subsidiária; que devem ser observados os artigos 9º e 10 da Lei de Execuções Fiscais; que somente se não houver pagamento nem garantia da execução é que a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado; que a penhora deve ser entendida como garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; que deve ser feita uma interpretação sistemática dos arts. 612 e 620 do CPC; que a nomeação de precatórios à penhora deu-se justamente como uma forma de proteger o executado da onerosidade excessiva da execução. Afirma que deve ser considerada a relativização da ordem legal prevista no art. 11 da LEF, não havendo, portanto, recusa motivada por parte do Estado do Paraná; que a alegação de desrespeito à ordem de preferência não é motivo justo a embasar a recusa da Fazenda Pública. Pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que seja extinta a execução fiscal em curso ou, sucessivamente, seja determinada que a penhora recaia sobre os precatórios ofertados pela executada. II Assiste razão ao agravante. O entendimento recente manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, conforme o rito do art. 543-C do CPC é no sentido de que a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal importa na necessidade de extinção da mesma: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à

espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção REsp 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010). No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2008 (fl. 58). Ocorre que em 28/09/2006 (fls. 130/132) foi concedida liminar em favor da agravante, em sede de mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários exequendos, sendo que apenas em 03/09/2010 o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme informações extraídas do site de consulta processual Assejepar. Portanto, ao contrário do que constou na decisão monocrática, de fato não podem ser aproveitados os atos praticados após o ajuizamento da execução fiscal vez o foram em momento que ainda não era exigível o crédito tributário em questão. Assim, em sede de retratação, recebo o recurso de agravo de instrumento, determinando o seu regular processamento. Passo, então, ao pedido de concessão de efeito suspensivo nele formulado. III - Da análise dos autos entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Como já dito anteriormente, ao menos por ora é possível verificar que quando do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário em questão contava com a sua exigibilidade suspensa o que torna o título inexecutável, no que se configura o fumus boni iuris. Já o periculum in mora se evidencia na medida em que possibilitar a continuidade de uma execução fiscal indevida poderá onerar em demasia o executado, impossibilitando até mesmo a continuidade de suas atividades em razão da constrição de valores a ser realizada. IV Sendo assim, em sede de juízo de retratação, recebo o agravo de instrumento interposto e concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada sem prejuízo de reforma quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. V Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. VI Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. VII Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0012. Processo/Prot: 0794886-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183252. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003271-57.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Ramon Rubens Centurion. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL GUARDA MUNICIPAL EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM QUELQUES PAGOS AO INSPETOR DE ÁREA (FUNÇÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR) PRETENSÃO QUE, A PAR DE AFRONTAR A SÚMULA 339 DO STF, CARACTERIZARIA LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA DO SERVIDOR, EIS QUE COMO INSPETOR DE ÁREA NUNCA ATUOU NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC). 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Ramon Rubens Centurion em face do Município de Foz do Iguaçu. O autor, Guarda Municipal de Foz do Iguaçu, invocando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Irredutibilidade Salarial, pretende, conforme inicial, "perceber a remuneração não inferior e compatível com o cargo de inspetor de área". O réu apresentou contestação às fls. 103/112. Manifestação dos autores às fls. 142/147. O MM. Juiz da 1ª. Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu julgou improcedente o pedido inicial (sentença às fls. 157/161), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Ramon Rubens Centurion, inconformado com a r. sentença, apelou (fls. 164/175), sustentando, em síntese, que não quer a "concessão de irregularidades", mas sim o pagamento de diferenças salariais e ajustamento de vencimentos, posto o pagamento não isonômico de Guardas Municipais aprovados em um mesmo concurso. Vieram as contra-razões às fls. 194/197. Deu-se vista à d. Procuradoria, que deixou de intervir no feito por entender ausente interesse público (fls. 219/220). É a breve exposição. 2. É de negar seguimento ao apelo. O apelante pretende, com base nos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Irredutibilidade Salarial, receber

as diferenças de valores havidas entre a remuneração por ele percebida na condição de Guarda Municipal de 3ª. Classe e aquela paga ao Inspetor de Área (função hierarquicamente superior). Entende que a designação do GM que exerce a função de Inspetor de Área teria sido ilegal, de modo que faria juz ao pagamento de igual verba remuneratória. A pretensão ora deduzida, data venia, não prospera. A uma porque a apontada ilegalidade de designação, acaso confirmada, acarretaria, apenas, conseqüente ilegalidade dos valores pagos ao que ocupa indevidamente a função. De maneira alguma o quantum pago a mais àquele servidor seria extensível às demais classes de Guardas Municipais. Até porque, se a função de Inspetor de Área em nenhum momento foi exercida pelo apelante, o pagamento dos vencimentos a ela correspondentes configuraria evidente locupletamento sem causa, inexistindo, ademais, redução salarial. A duas em razão de que o pedido inicial implicaria em reconhecer que os Guardas Municipais de 3ª. Classe teriam direito a um aumento de vencimentos, em patamar idêntico ao do Inspetor de Área, e, conforme Súmula 339 do STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Por fim, cabe salientar que as legislações subseqüentes à Lei nº. 1.806/93, que aproveitou os guardas melhor classificados para o provimento inicial dos cargos de inspetores, deram conta da nomeação provisória mediante o preenchimento de requisitos vários aí mesmo estabelecidos. E o próprio Tribunal de Contas, na decisão que proferiu acerca do assunto, ao tempo em que julgou improcedente a denúncia, deixou expresso que "o tempo transcorrido desde então torna inviável a reversão da situação, tendo em vista o decurso do prazo decadencial e os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé. Ademais, o dispositivo somente destinava-se às nomeações oriundas do concurso público realizado em 1993, não podendo embasar novas `ascensões'. Cabe, então, apenas o alerta no sentido de que tal impropriedade legislativa não seja repetida" (fls. 94/95). Circunstância, como dito pelo Juiz (fls. 159), que não autoriza a equiparação salarial, e que (fls. 160) "na ausência de regulamentação específica para promoção não cabe ao juiz simplesmente determinar que o autor receba o equivalente ao posto mais elevado da carreira". 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0013. Processo/Prot: 0794975-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137407. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000225 Execução Fiscal. Agravante: Mendes e Domingues Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sumário. Tributário. Execução Fiscal. ICMS e multa. Tributo sujeito a lançamento por homologação. GIA. Desnecessidade de prévio procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. I VISTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MENDES E DOMINGUES LTDA., em face da decisão de fls. 15/19 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal deflagrada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ com vistas ao recebimento do ICMS relativo ao ano de 2009. A rejeição da defesa apresentada pela executada deu-se pela impossibilidade de arguição, via exceção de pré-executividade, de matérias que demandam dilação probatória A Agravante argumenta ter havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa pelo fato de o título executivo (CDA) ter sido lançado por meio de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, ou seja, por homologação, sendo que se torna impossível exigir o tributo sem que haja lançamento formal, inclusive com a notificação do contribuinte. Aduz que o tributo é um direito indisponível e a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória. A autoridade dela incumbida não tem a faculdade de exercitá-la, ou não, a seu critério. É obrigada a exercitá-la sempre que no mundo fenomênico se configurar a situação na qual o lançamento é cabível. Invoca também a inviabilidade do auto-lançamento da multa, de vez que não há nenhuma declaração do contribuinte que envolva essa sanção pecuniária, que deve ser lançada de ofício. Pleiteia o provimento do agravo de instrumento para ser reformada a decisão agravada, declarando-se a nulidade da execução fiscal. Na contra minuta de fls. 39/58 a Agravada refuta as teses expostas pela Agravante e pugna pela manutenção da decisão vergastada. É o relatório. II DECIDO Esta Corte de Justiça, em casos tais, tem entendido pela desnecessidade da notificação extrajudicial, pois o lançamento nesse caso (ICMS) é feito por homologação, em que é feita a entrega de Guia de Informação e Apuração (GIA) ao fisco, com as informações relativas aos valores a serem pagos. Isto porque se trata de débito de ICMS, cujo lançamento (autolançamento) se dá por homologação, ou seja, o próprio contribuinte apura a quantia devida e informa à Fazenda Pública. Não realizado o pagamento, o débito é automaticamente inscrito em dívida ativa (art. 57 da Lei nº 11580/1996) e ajuizada a pertinente execução fiscal. Assim, transcorrido o prazo para pagamento, sem o adimplemento do crédito tributário, declarado pelo próprio contribuinte, pode este ser inscrito em Dívida Ativa, conferindo presunção de liquidez e certeza à dívida. Nesse diapasão os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DE NULIDADE DAS CDA's, DE INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC E PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TRIBUTU SUJEITO A AUTOLANÇAMENTO - DESNECESSIDADE DE ANTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES DO STJ - CDA's QUE CONTÉM TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N.º 12, DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES TRIBUNAL - MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE IMEDIATO E NEGADO SEGUIMENTO NOS DEMAIS TÓPICOS." (Ap. Cível nº

371.090-5, TJPR, 1ª Câm. Cível, Rel. juiz Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 11/05/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. DEVER DO JUIZ DE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO COM BASE NA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DO APELANTE. CÁLCULO DO IMPOSTO E DOS ENCARGOS PERFEITAMENTE DISCRIMINADO NA CDA. DESNECESSIDADE DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. EXEGESE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA MULTA PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI CONSUMEIRISTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA SUA APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO DE QUE A SELIC SEJA CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO SOB PENA DE DUPLA INCIDÊNCIA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO UNICAMENTE PARA QUE A SELIC SEJA APLICADA SEM A CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO OU REMUNERAÇÃO DO DÉBITO." (Ap. Cível n. 450.735-1, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, DJ 16/05/2008). "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS E MULTA PRELIMINARES NULIDADE DE SENTENÇA CERCEAMENTO DE DEFESA CF, ART. 5.º, INC. LV INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE NULIDADE DA CDA NÃO CARACTERIZAÇÃO DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO MÉRITO PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM SUPOSTOS CRÉDITOS DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO E AO ATIVO PERMANENTE, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS IMPOSSIBILIDADE LÉF, ART. 16, §3.º NECESSIDADE DE QUE A COMPENSAÇÃO JÁ TENHA SE OPERADO EM MOMENTO ANTERIOR À EXECUÇÃO PARA QUE POSSA SER ALEGADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO PRECEDENTES DO STJ JUROS DE MORA TAXA SELIC LEGALIDADE LEI ESTADUAL N.º 11.580/96, ART. 38. RECURSO DESPROVIDO." (ap. Cível nº 777.414-7, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 26/07/2011). "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ICMS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEIÇÃO JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU QUE MOTIVOU DEVIDAMENTE SEU CONVENCIMENTO COM APOIO NA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, POIS AINDA QUE A PERÍCIA CONSTATASSE A ORIGEM DOS CRÉDITOS DE ICMS LANÇADOS PELA APELANTE, O AUTO DE INFRAÇÃO SUBSISTIRIA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO INOCORRÊNCIA DESCRIÇÃO CLARA DA CONDUTA ILÍCITA E DA RESPECTIVA PENALIDADE AUTUAÇÃO QUE NÃO SE BASEOU EM MERA PRESUNÇÃO, MAS NOS DADOS DECLARADOS PELA PRÓPRIA APELANTE NA SUA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INOBSERVADA QUE NÃO GEROU PREJUÍZO À DEFESA DA APELANTE INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLIT SANS GRIEF SUJEITO PASSIVO QUE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPOSTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE, POR SI SÓ, CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (SÚMULA Nº 436 DO STJ) DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO EM SEPARADO DA MULTA MORATÓRIA, VISTO QUE É APURADA E AUTOLANÇADA A PARTIR DOS DADOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADAS APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CTN RECLAMAÇÃO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS QUE SUSPENDERAM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ A SOLUÇÃO FINAL NA SEARA ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA SELIC COM OUTROS ENCARGOS EXECUÇÃO AJUZADA DEPOIS DO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 15.450/2007, QUE VEDOU TAL CUMULAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Ap. Cível nº 746.340-9, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, j.05/07/2011). Nesse mesmo sentido, já decidiu o STJ: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 989.647/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j.04/06/2009, DJe 23/06/2009) "TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. O acórdão proferido na origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535.) 2. Em se tratando de ICMS, declarado

pelo próprio contribuinte, tem-se prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª T., AgRg no Ag 1.183646, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 02/02/2010, DJ 19/02/2010). "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - DESNECESSIDADE - CRÉDITO CONSTITUÍDO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (ACERTAMENTO) TAXA SELIC - JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL PAULISTA 10.175/1998 - VALIDADE - ICMS - INCLUSÃO EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - LEGALIDADE. 1. É prescindível o lançamento formal quando o próprio contribuinte, no âmbito da atividade prevista no art. 150 do CTN, constitui a dívida por meio de declaração tributária. Precedentes. 2. Havendo previsão na legislação estadual, como na Lei Estadual paulista 10.175/1998, é legal a incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Selic. Precedentes. 3. Conforme a jurisprudência do STJ é legal a inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, que leva em conta o valor da operação mercantil. Precedentes. 4. Recurso especial não provido." (STJ, 2ª T., REsp 1.0980.029, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 16/06/2009, DJ 29/06/2009). Não se pode olvidar também, o constante da Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Tal Súmula deixa claro que o crédito tributário é constituído no momento de entrega da declaração da empresa ao fisco, dispensadas outras providências administrativas por parte deste. Destarte, sem fundamento algum a argumentação desenvolvida pela agravante no recurso. De igual modo, em relação à multa, não era necessário o alegado lançamento de ofício, ou mesmo a declaração do contribuinte envolvendo essa penalidade. E assim é porque, como já encimado, e é cediço, o ICMS é espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), ou seja, por determinação legal, o contribuinte é quem deve verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e antecipar o pagamento da exação, cabendo ao fisco apenas a conferência da apuração e do pagamento já realizados. Assim, a multa moratória, a exemplo do crédito alusivo ao imposto propriamente dito, constitui-se com a mera entrega de declaração do contribuinte e posterior não pagamento na data do vencimento, afinal, sua base de cálculo, de acordo com a previsão legal (art. 55, § 1º, III, "a" da Lei nº 11.580/96), é justamente o valor declarado pelo contribuinte, o que revela ser igualmente inexigível do fisco qualquer outra providência para a constituição e cobrança do crédito relativo à multa moratória. Logo, se o contribuinte comunicou ao fisco o quanto deveria recolher e não tendo recolhido o tributo, perfeitamente possível que o Estado cobre a dívida, com multa, sem que haja necessidade de procedimento administrativo para apurar o "quantum" devido. III DISPOSITIVO Nesse arnês, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço com arrimo no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0797201-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000946-61.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Altevir da Silva Rosa, Alcides do Couto Costa. Advogado: Julia Gládis Lacerda Arruda. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

1- Cumpra-se o item "1" do despacho de fl. 229 e verso. 2- Após, voltem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0015 . Processo/Prot: 0798793-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136766. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001313-89.2010.8.16.0077 Execução Fiscal. Agravante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, indeferiu a penhora de crédito originário de precatório, face à discordância da agravada quanto a esta nomeação, determinando ainda a penhora on line de ativos financeiros da agravante. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a impossibilidade de compensação dos créditos de precatórios com débitos tributários asseverada na decisão combatida não retira deles a possibilidade de se servirem à garantia da execução, em conformidade com o inciso VIII, do artigo. 11, da Lei nº 6.830/1980; b) de uma forma ou de outra, os precatórios continuam a ter poder liberatório, pois não há antinomia entre o disposto no artigo 78 do ADCT e a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o direito adquirido deve ser respeitado, além de a emenda ser mesmo inconstitucional; c) a decisão agravada está em confronto com a Súmula nº 417 do STJ e ainda com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça; d) na execução fiscal é prerrogativa do devedor nomear bens à penhora, segundo o disposto no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, caso em que, somente não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, bens do devedor sofrerão constrição (LEF, art. 10); e) a recusa da Fazenda Pública não é plausível porque embasada apenas em ofensa à ordem legal; f) impossibilidade da penhora de ativos financeiros diante da não aplicação dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sim o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, em atenção ao princípio da especialidade; g) a penhora online consubstancia-se em meio excepcional de constrição, até mesmo porque está a atingir diretamente o faturamento da empresa, em virtude de todos os valores existentes serem depositados em conta bancária, além do que, a empresa possui diversas duplicatas a saldar junto a fornecedores, bem como a própria folha salarial; h) não houve

violação à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, porque o bem oferecido em garantia equiparase ao depósito em dinheiro, tendo em vista se tratar de penhora de "mão própria" (CPC, art. 671), além de equivaler ao próprio dinheiro; i) a penhora deve ser instrumento de consecução do devido processo legal, o que não foi observado na decisão de origem, a qual estabelece o prosseguimento da execução de modo mais gravoso ao devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, dando-se, ao final, provimento ao agravo para que seja reformada a decisão interlocutória no sentido de ser acatada a nomeação à penhora de crédito contido em precatório e, de conseqüente, a liberação de valores eventualmente bloqueados via sistema Bacen-JUD. 2ª Câmara Cível TJPR 2.2. Indeferiu-se o pedido liminar de efeito suspensivo (fls. 305-307/TJ). Recurso respondido (fls. 317-334/TJ). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em averiguar se a recusa da Fazenda Pública quanto à nomeação de precatório pela agravante/executada para penhora de bens, preferindo-se ao bloqueio de ativos financeiros, é legítima ou não. 4. Em primeiro lugar, perfilho do entendimento de que os créditos de precatórios são passíveis de penhora em execução fiscal, ao passo em que não se pode cogitar a compensação por via indireta. Em precedente julgado por esta Câmara restou bem esclarecido que "... a penhora do crédito não se confunde com o instituto da compensação, porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária, mas apenas a garantia da execução para posterior interposição de embargos..." (Agravo de Instrumento n.º 166862-4, da 2ª CC do TJPR, rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/03/05). 5. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidades diversas. Desse modo, irrelevante a discussão acerca do novo regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e sobre o poder liberatório do precatório disposto no art. 78, do ADCT. 6. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal: "Agravo de instrumento - Tributário e Processual Civil - Execução Fiscal - Decisão que defere a penhora de créditos de precatório - Recusa da Fazenda Pública - Violação da ordem legal de preferência (art. 11 da LEF) - Princípio da efetividade da execução (art. 612 do CPC) - Agravante que requer penhora de medicamentos do estoque da agrava - Pedido de compensação de créditos de precatórios pendente de apreciação na esfera administrativa não torna impositiva a penhora sobre tais créditos - Análise da penhora leva em consideração aspectos previstos na lei processual, sendo irrelevante o debate acerca da EC nº 62/2009 e do poder liberatório do art. 78 do ADCT. Recurso conhecido e provido." Extrai-se do corpo do acórdão: "(...) Noutro ponto, a existência de pedido de compensação pendente de apreciação na esfera administrativa não torna impositivo o recaimento da penhora sobre esses mesmos créditos, uma vez que a análise a respeito de sobre qual bem deve recair a constrição leva em consideração apenas aspectos previstos na lei processual (ordem de preferência, princípios da maior efetividade e da menor onerosidade, etc), sendo irrelevante, portanto, a tão falada compensação para que se decida a respeito e, por corolário, igualmente irrelevante o debate acerca da EC nº 62/2009 e a manutenção (ou não) do poder liberatório do art. 78 do ADCT." (Agravo de Instrumento nº 722.564-7 Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas 2ª Câmara Cível DJe 10-2-2011). (sem destaque no original). 7. Dessa forma, resta prejudicada toda a discussão acerca do poder liberatório dos precatórios, validade da compensação e ainda da aventada inconstitucionalidade da Emenda nº 62/2009, uma vez que ela trouxe nova normatização acerca da forma de pagamento dos precatórios, inviabilizando o sistema de compensação até então utilizado; e, como dito, compensação difere de penhora. 8. Em segundo lugar, não se pode olvidar que o crédito de precatório, embora penhorável, equivale a direito de crédito e não dinheiro, portanto, enquadra-se nas hipóteses do art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/1980. 9. Ressalte-se que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de preferência, nos termos dos artigos mencionados no parágrafo anterior, e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado na ocorrência de qualquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 10. Assim, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada a ordem legal de preferência e, tal fato, não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, CPC), ao contrário, atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80. Portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve ter em consideração seus interesses (art. 612, CPC). 11. A matéria a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas), confira-se: "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Penhora de precatório judicial. Possibilidade de recusa. Bacen-jud. Depósitos e aplicações em instituições financeiras. Equiparação a dinheiro em espécie. Procedimento definido pela data em que foi proferida decisão sobre a penhora. Entendimento consagrado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA). Agravo não provido. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Inteligência da Súmula 406/STJ. 2. "A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/12/10). 3. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1202794/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 27-5-2011) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatário. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidouse, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010) (sem destaque no original). "Tributário Execução fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6-2010) (sem destaque no original). 12. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal de preferência. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor. 13. Neste Tribunal também as 1ª e 3ª Câmaras posicionam-se no mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 693.685-4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010; Agravo de Instrumento nº 694.573-3, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 3-8-2010; Agravo de Instrumento nº 693.937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010. 14. A 2ª Câmara também passou a adotar essa orientação diante dos inúmeros precedentes do STJ: Agravo de Instrumento nº 691.390-2, de minha relatoria, DJe 30-8-2010; Agravo de Instrumento nº 783.213-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJe 7-6-2011; Agravo de Instrumento nº 602.280-8, Rel. Antonio Renato Strapasson, DJe 10-6-2011; Agravo de Instrumento nº 767.344-7, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 20-5-2011. 15. Em terceiro lugar, em decorrência da reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. Desse modo, a 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após a entrada em vigor desta Lei, publicada em 6-12-2006 (que passou a vigorar em 20-1-2007 - 45 dias após a publicação) torna-se desnecessário o esgotamento de todos os meios 2ª Câmara Cível TJPR 10 para localização dos bens do executado, em atenção ao art. 185 do Código Tributário Nacional. 16. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Embargos de divergência. Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD. Aplicação conjugada do art. 185-A, do CTN, art. 11, da lei n. 6.830/80, art. 655 e art. 655-A, do CPC. Decisão proferida após a vigência da lei n. 11.386/2006, que deu nova redação ao art. 655 e instituiu o art. 655-A, ambos do CPC. Desnecessidade de prévio esgotamento de diligências para localizar bens do devedor. Orientação adotada em sede de recursos repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC. Incidência da súmula n. 168/STJ. 1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n.6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigmático teria condicionado essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material 2ª Câmara Cível TJPR 11 do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell

Marques 1ª Seção - DJe 1º-2-2011) (sem destaque no original). 17. Também nessa mesma interpretação: AgRg no REsp nº 1217839/DF - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 28-2-2011; e REsp nº 1194067/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 1º-7-2010. 18. O dinheiro tem preferência legal na garantia da execução fiscal, pode a Fazenda Pública requerer, desde logo, a penhora on line ou recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada referida ordem legal de preferência. Para tanto, não é de se exigir que o credor esgote todos os meios extrajudiciais na busca de outros bens passíveis de penhora. 19. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "Tributário e processual civil - agravo de instrumento - execução fiscal - alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão proferida em ação declaratória - agravante que junta certidão emitida pela escritania - situação fática alterada após o proferimento da decisão - ausência de documento essencial à exata compreensão da controvérsia - não conhecimento - executado que nomeou a penhora créditos de precatório requisitório - recusa pelo exequente - inobservância da gradação legal e advento da EC 62/2009 - constitucionalidade - possibilidade - penhora on line - construção de ativos financeiros aplicabilidade do art. 655 e 655-A do CPC - desnecessidade de observância dos requisitos constantes do art. 185-A do CTN - situação diversa da penhora sobre faturamento - orientação do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (Agravado Instrumento nº 716.945-5 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 18-4-2011) (sem destaque no original). 20. Ainda, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 745.877-7, Rel. Juiz. Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 15-4-2011; Agravo de Instrumento nº 706.217-3, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 25-11-2010. 21. Em quarto lugar, conquanto aduza a agravante que a penhora sobre precatórios configuraria penhora de "mão própria" (art. 671, II, do CPC), ou seja, aquele crédito que o devedor possui para receber do credor, concluindo como uma espécie de depósito de dinheiro passível de compensação simples, certo é que tais créditos não se referem a precatórios, mais sim àqueles oriundos de uma relação obrigacional entre pessoas jurídicas da mesma natureza. 22. Créditos de precatórios possuem regramento específico previsto na Constituição Federal, circunstância relevante e que derruba a pretensão aduzida pela agravante em relação à aludida penhora de mão própria. 23. Em quinto lugar, o princípio da especialidade invocado pela agravante para sustentar a aplicação isolada dos artigos 9º a 11 da Lei nº 6830/80 e demais institutos que traçam o rito das execuções fiscais, vai de encontro às inovações de ordem processual trazidas com as recentes reformas do Código de Processo Civil. Trata-se de institutos que buscam imprimir maior celeridade ao procedimento da execução e, portanto, devem ser aplicados, prevalecendo-se o que a própria Lei de Execuções Fiscais determina em seu artigo 1º. 24. Admitir a interpretação isolada em temas que a Lei de Execuções Fiscais regule, mas que para a lei processual civil ficaram ultrapassadas, significa um retrocesso na prestação jurisdicional e na efetividade da execução forçada. 25. Em sexto lugar, diante do contido na Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça, adotava o entendimento no sentido de que, por ser ela específica ao referir-se à execução civil, tratando-se de execução fiscal não poderia ser admitida a sua aplicação. 26. Ocorre que ao proferir voto no agravo interno nº 747.871-3/01, cujo acórdão restou publicado em 4-3-2011, alterei minha posição e passei a admitir a aplicação da Súmula 417 do STJ em execuções fiscais, uma vez que o art. 11 da lei 6.830/80, também foi um dos dispositivos que fundamentaram a edição do enunciado. 27. Nestas condições, deve-se esclarecer que embora a ordem de nomeação de bens não seja absoluta, o dinheiro ainda encontra-se em primeiro lugar na ordem legal de preferência. 28. Com efeito, caso não seja localizado numerário em espécie para saldar o passivo tributário, passa-se aos outros bens conforme a ordem de nomeação. Esse caráter relativo contido na Súmula 417 apenas preconiza que as outras espécies de bens do rol do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80 também devem ser consideradas para a garantia da execução, e não apenas o dinheiro de maneira exclusiva. 29. No contexto acima colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. Penhora. Ofensa a ordem legal. Recusa do credor. Possibilidade. Não incidência da Súmula 417/STJ. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1282484/RJ - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 19-11-2010). Constatou do acórdão: "Como se extrai da simples leitura da referida súmula, esta determina que a penhora de dinheiro não é absoluta, ou seja, que outros bens possam ser dados em penhora em detrimento do dinheiro, desde que satisfaçam o direito de crédito do exequente, pois a execução é realizada no interesse dele. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (...) Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem; assim, no caso dos autos, considerando os bens ofertados em penhora, equipamentos e maquinários, pode a Fazenda Pública recusá-los por simples ofensa a ordem legal. 30. Assim, deve-se observar a preferência do dinheiro como bem hábil a garantir as execuções fiscais, seguido das outras espécies de bens estabelecidos na ordem legal. 31. Por fim, cumpre asseverar que, muito embora tenha a agravante afirmado que o bloqueio de ativos financeiros compromete o seu fluxo de caixa, uma vez que prejudica o pagamento de credores e da própria folha salarial, certo é que o aduzido prejuízo não restou cabalmente demonstrado nos autos. 32. A onerosidade para o devedor é ínsita ao processo da execução, pois quaisquer atos de construção de bens de bens geram gravame ao devedor, cabendo a ele o ônus de demonstrar até que ponto isso inviabilizaria as suas atividades comerciais, bem como propor meio alternativo de pagamento em clara conduta de boa-fé. O fato

de a agravante ter realizado empréstimo bancário para o desenvolvimento de suas atividades, bem como ter duplicatas e folha de pagamento a saldar, não caracterizam, só por si, má situação financeira. Cuida sim do cotidiano de qualquer atividade empresarial. 33. Não logrou, portanto, demonstrar que eventual bloqueio realizado no montante da execução, ou então o efetivo bloqueio que já pode ter sido levado a efeito, a impossibilitaria seguir o normal curso de suas atividades, o que poderia ter sido feito mediante o confronto de contas com seus extratos bancários. 34. Além disso, a Fazenda Pública do Paraná, em sua resposta ao recurso, anexou aos autos extrato da arrecadação bruta anual da empresa Lactojara, demonstrando a fragilidade do argumento apresentado pela agravante. Isso porque a afirmação de má situação financeira é, a princípio, incompatível com o rendimento gerado pela atividade empresarial desenvolvida. 35. Nestas condições, deve-se ter por válida a recusa da Fazenda Pública à nomeação de precatório para penhora feita pela agravante e, de conseguinte, também a penhora on line por ela requerida. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator 0016 . Processo/Prot: 0800086-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/148010. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001219 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Arii Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech, Alessandro Frederico de Paula. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTO I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n.1.219/2008 que, a despeito da recusa manifestada, admitiu a nomeação de crédito precatório à penhora (fls.261/268-TJ). Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls.277/278), o MM. Juiz de origem, em resposta a solicitação desta Corte, comunicou a revogação da decisão agravada, em despacho fundamentado juntado às fls. 283/285-TJ. Após, vieram-me conclusos. II. A retratação realizada no juízo de origem soluciona a questão discutida nestes autos de forma definitiva, evidenciando superveniente falta de interesse recursal, pela perda de objeto do agravo. Com efeito, inexistente interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação, pelo que reputo prejudicado o recurso, ex vi nos termos dos art.529 e 557 do CPC c/c art. 200, XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. III. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0800609-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001143-16.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Ivan Leles Bonilha. Apelante (2): Petropar Petróleo e Participações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1)Converto o feito em diligência para determinar ou oportunizar que: a) A Autora faça prova de que a totalidade dos débitos de fls. 714/726, está garantida e de que forma. b) A Fazenda Pública para se manifestar quanto ao Decreto Estadual nº 2439/11. 2)Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3)Após, voltem conclusos. 4)Intimem-se. Em 30/08/11. Des. Cunha Ribas, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0800876-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000220-97.2002.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Associação de Ensino Novo Ateneu. Advogado: Rafael Wallbach Schwind, César Augusto Guimarães Pereira, William Romero. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Claudine Camargo Bettes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellucci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumprase o venerando despacho.Publique-se.

Trata-se de ação ordinária nº 950/2002, cujo pedido afinal foi julgado procedente para reconhecer a imunidade tributária da Associação de Ensino Novo Ateneu, de maneira que não incide o ITBI sobre a operação de compra de imóvel no exercício financeiro de 2002; em condenar o Município de Curitiba ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 1. A apelante (1), Associação de Ensino Novo Ateneu, sustenta que o valor de R \$ 2.000,00 de honorários advocatícios é irrisório e não atende aos parâmetros do art. 20, § 4º do CPC. Diante disso, requer a majoração do honorários a razão de 20% sobre o valor econômico da demanda (R\$ 191.277,17). 2. Aduz o apelante (2), Município de Curitiba, que a Associação não cumpriu o disposto no art. 14, I e II do Código Tributário Nacional. Afirma que ocorreu distribuição disfarçada de lucros, como o pagamento de combustível sem vinculação com os veículos da instituição ou o fato de que dois associados efetuaram empréstimos a juros de 4% ao mês para a associação e não foi demonstrada a efetiva necessidade de tais empréstimos. Discorre sobre o fato de que ocorreu a repartição de patrimônio em favor de um ex-associado. Afinal, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença. 3. O art. 130 do Código de Processo Civil dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." 4. O § 4º do art. 515 do Código de Processo Civil dispõe que "Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas

as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação." 5. Em relação aos contratos de mútuo firmados com Rosa Maria Cianci Vianna de Barros, observa-se que o valor originalmente emprestado foi de R\$ 43.000,00 (fls. 382/383) e o total de pagamentos efetuados pela Associação, em decorrência do empréstimo, foi de R\$ 149.681,50. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Já, conforme a planilha de cálculo apresentada pela Associação (fl. 372) e o Livro Razão nº 23 (fl. 379), verifica-se que ocorreu um excesso de pagamento, na forma de estorno de créditos, no valor de R\$ 135.663,41; de maneira que, Rosa Maria Cianci Vianna de Barros devolveu a Associação o valor de R\$ 135.663,41, em 30-11-2001. 7. Entretanto, não há nos autos prova efetiva de que Rosa Maria Cianci Vianna de Barros devolveu o valor de R\$ 135.663,41 em 30-11-2001, ou seja, não foi demonstrada a efetiva transferência de valores. 8. Outrossim, não se pode olvidar que a Associação de Ensino Novo Ateneu não apresentou planilha resumida, com o histórico de pagamentos para os contratos de mútuo firmados com Milton Vianna Neto, assim como fez com os contratos de Rosa Maria Cianci Vianna de Barros (fl. 372). 9. Quanto ao contrato e as notas fiscais, emitidas pela pessoa jurídica Expertise Comunicação Total S/C Ltda., é possível constatar que a Associação pagou, em 15-1-2002, o valor de R\$ 7.392,27 para a Expertise e o valor de R\$ 92.403,36 a título de comissão das agências indicadas pela Expertise, de maneira que ocorreu um pagamento total de R\$ 99.795,63 (fl. 830). 2ª Câmara Cível TJPR 3 10. Entretanto, inexistem nos autos prova de que ocorreram os pagamentos de R\$ 7.392,27 e de R\$ 92.403,36, nem mesmo extrato bancário das respectivas transferências. 11. Assim, considerando os fundamentos acima, faz-se necessária a intimação da apelante (1), Associação de Ensino Novo Ateneu, para que complemente as provas nos autos. Posto isso, com fulcro nos arts. 130 e 515, § 4º, do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência e determino a intimação da apelante (1), Associação de Ensino Novo Ateneu, para que apresente: a) prova efetiva de que Rosa Maria Cianci Vianna de Barros devolveu o valor de R\$ 135.663,41, em 30-11-2001, como por exemplo extrato bancário de transferência de valores; b) planilha resumida, com o histórico de pagamentos para os contratos de mútuo firmados com Milton Vianna Neto, tal como a planilha de fl. 372; c) prova efetiva de que efetuou o pagamento de R\$ 7.392,27 para a Expertise e de R\$ 92.403,36 para outras agências, em 15-1-2002, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0019 - Processo/Prot: 0800905-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100725. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003082-87.2002.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Benoit Scandellari Bussmann, Marina Talamini Zilli. Apelado: Serra e Campo Promoções. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 800.905-6 Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Apelado: Serra e Campo Promoções. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL TAXAS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ATÉ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DA EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL em face de Serra e Campo Promoções, por débito tributário referente a Taxas. O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel julgou extinta a Execução Fiscal em razão da ocorrência da prescrição do crédito tributário. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL interpôs recurso de apelação (fls. 37/45) aduzindo, em síntese: - que trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de créditos inscritos na CDA de fls. 03; - que o juiz de direito reconheceu de ofício a prescrição e declarou extinta a Execução Fiscal, sem ônus para as partes; - que o executado foi citado por edital em 05/05/2008, interrompendo a prescrição com efeito retroativo ao ajuizamento da ação; - que é indiscutível que a prescrição será interrompida com a citação pessoal do devedor que se deu em 17/02/2004; - que não se pode olvidar que o § 1º do art. 219 do CPC determina que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação;" - que ao contrário do que pontificado pelo juiz a quo, o Município não se manteve inerte, haja vista que impulsionou o feito de forma imediata; - que tendo a ação sido ajuizada antes de vencido o prazo prescricional, não se podendo atribuir ao Município a responsabilidade pela demora na citação, não há que falar em prescrição. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, não se encontram nos autos elementos suficientes para identificar as datas dos lançamentos, no entanto a CDA de fls. 03 dá conta de demonstrar as datas dos vencimentos dos tributos, que, obviamente, ocorreram depois do lançamento. Primeiramente é de salientar que os tributos vencidos nos anos de 1996 e 1997 já estavam prescritos na data do ajuizamento da Execução Fiscal em 13/12/2002. Quanto aos tributos vencidos entre 1998 e 2001, de acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, é a citação pessoal que interrompe a contagem do prazo prescricional. Saliente-se que não é possível a aplicação do dispositivo com a nova redação (interrupção da prescrição com o despacho que determina a citação), visto que tal despacho foi proferido anteriormente à vigência da lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO

LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (RESP 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) Com efeito, é possível afirmar que transcorreram mais de cinco anos da constituição definitiva dos créditos tributários, pois a citação da executada somente se deu por edital em 05 de maio de 2008, como admite a própria apelante (fls. 40) e consta da publicação de fls. 34. Nota-se que a execução foi ajuizada em dezembro de 2002 (fls. 02). Em janeiro de 2003, expediu-se ofício para a citação da executada (fls. 04-v). Alguns dias depois o Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado de citação, certificando que deixou de citar a executada, tendo em vista que a empresa não mais existia do endereço indicado (fls. 05-v). Em junho de 2004 a exequente se manifestou nos autos, informando um novo endereço da executada e requerendo a citação da mesma por AR (fls. 07/08). Foi expedido mandado de citação por AR, o qual resultou sem êxito e foi devolvido ao remetente (fls. 17-v). A Fazenda se manifestou nos autos novamente em fevereiro de 2007 e requereu a citação da executada por edital (fls.26/27). O Edital de citação foi expedido em 28 de novembro de 2007. Em setembro de 2010 o juiz a quo reconhece a prescrição e extingue a Execução Fiscal (fls. 35/36). Induvidoso que a Fazenda se manteve inerte por prazo que, somado ao tempo já decorrido desde a constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da execução, torna evidente a prescrição do crédito tributário. Inaplicável no caso o teor da Súmula 106 do STJ, tendo em vista que a demora da citação se deu por culpa no mínimo concorrente da apelante. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 219, §1º, do CPC, tendo em vista que a citação somente ocorreu após a prescrição ter se consumado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0020 . Processo/Prot: 0803577-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134020. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001574-59.2010.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Zefredo Peniche. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DO ART. 174, CTN: DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CARNÊ PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA FORA DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Ajuizada a execução após cinco anos do vencimento do tributo, tem-se por operada a prescrição. VISTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA em face da r. sentença que, indeferindo a inicial, julgou extinta a Execução Fiscal n. 1574-59.2010 proposta em desfavor de ZEFREDO PENICHE, em decorrência da prescrição do crédito tributário. Na decisão de fls. 07/08, o juízo a quo entendeu que quando da propositura da demanda fiscal o crédito tributário (IPTU) já se encontrava prescrito, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a sua constituição definitiva e a data de protocolização da ação. Assim, fundamentou sua decisão na Súmula 409 do STJ e nos arts.219, § 5º, 269, inciso IV e 295, inciso VI, todos do CPC. Deixou de condenar em custas e honorários advocatícios. Inconformado, interpôs o Município de Guaraqueçaba recurso de Apelação (fls. 10/14), entendendo que o crédito não estava prescrito quando proposta a execução, uma vez que o crédito tributário referia-se ao exercício de 2004 e a demanda fora ajuizada em 30 de dezembro de 2009, respeitando, portanto, os 5 (cinco) anos. Ainda, que deveria incidir no caso a Súmula 106 do STJ, bem como o Enunciado n. 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Ao final, pugna pela reforma da sentença de primeira instância e consequente provimento ao apelo interposto. Não houve manifestação pela parte apelada, uma vez que sequer fora citada. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. DECIDO II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, por ser manifestamente improcedente, decido monocraticamente na forma do art. 557, caput, do CPC. A controvérsia cinge-se acerca da prescrição ou não de créditos tributários de IPTU, inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 382 (fls. 03). Nota-se que o imposto tinha como data de vencimento 07/05/2004 (fls. 03), e que a demanda foi ajuizada apenas em 30/12/2009 (fls. 02). O IPTU, como entendido pelo E. STJ 1 2, é tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento. Esse recebimento é presumido, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. Tem-se como data de início para a contagem do prazo o dia seguinte ao do vencimento, ou, em eventual não possibilidade de averiguação, considera-se então o mês de fevereiro do mesmo exercício como marco inicial. No caso em análise, a data do vencimento do tributo era 07 de maio de 2004 (fls. 03), concluindo-se, portanto, iniciado o prazo para a cobrança do mesmo no dia seguinte àquele, a saber, 08 de maio de 2004. A partir daqui, então, é que começa a contagem de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. 2 Súmula 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A execução fora ajuizada em dezembro de 2009, conforme fls. 02. Todavia, o prazo final para sua propositura seria maio de 2009, tendo sido então a execução alcançada pela prescrição quinquenal antes mesmo de ter sido ajuizada. É como entende este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO

ANTERIOR À LC 118/2005 PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES - NESNECESSIDADE. TAXA DE ROÇADA LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DESNECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 09 DESTA CORTE. NULIDADE DAS CDA'S INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DE EXIGIBILIDADE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXCLUSÃO DESSES VALORES. PROGRESSIVIDADE NÃO CONSTATADA ALÍQUOTAS SELETIVAS QUE NÃO FEREM A CF. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 0760992-5 - Cascavel - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 05.04.2011) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA APENAS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE 1996 E 1997. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. INAPLICÁVEL AO CASO A SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0704183-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 01.02.2011) (grifei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSÍVEL RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O prazo prescricional tem início no primeiro dia útil seguinte à data do vencimento do tributo que, como no caso dos autos, deve esta ser levada em conta, já que não há como se aferir o momento de sua constituição definitiva. - A prescrição é matéria que pode ser analisada inclusive de ofício, a teor do art. 219, §5º do CPC. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0693287-8 - Cambé - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 18.01.2011) (grifei) Destarte não se vislumbra outra possibilidade senão reconhecer a prescrição da presente Execução fiscal, uma vez que proposta intempestivamente, ao deixar de observar o prazo previsto no art. 174 do CTN. Ademais, não há que se falar em morosidade da Justiça, como faz crer o apelante. Isto porque a demanda já estava prescrita antes de ter sido movido o judiciário, o que não lhe pode ser imputada qualquer culpa quanto a isto. Portanto, incabível a Súmula 106 do STJ no caso. Nesse cariz, solução melhor não há do que aquela já proferida em primeiro grau, devendo ser mantida em seu inteiro teor. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0021. Processo/Prot: 0803739-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134003. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001558-08.2010.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Elizabeth Scremin de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUMÁRIO: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DO ART. 174, CTN: DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CARNÊ PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA FORA DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Ajuizada a execução após cinco anos do vencimento do tributo, tem-se por operada a prescrição. VISTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA em face da r. sentença que, indeferindo a inicial, julgou extinta a Execução Fiscal n. 1537-32.2010.8.16.0043 proposta em desfavor de ELIZABETH SCREMIN DE SOUZA, em decorrência da prescrição do crédito tributário. Na decisão de fls. 07/08, o juízo a quo entendeu que quando da propositura da demanda fiscal o crédito tributário (IPTU) já se encontrava prescrito, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a sua constituição definitiva e a data de protocolização da ação. Assim, fundamentou sua decisão na Súmula 409 do STJ e nos arts. 219, § 5º, 269, inciso IV e 295, inciso VI, todos do CPC. Deixou de condenar em custas e honorários advocatícios. Inconformado, interpôs o Município de Guaraqueçaba recurso de Apelação (fls. 10/14), entendendo que o crédito não estava prescrito quando proposta a execução, uma vez que o crédito tributário referia-se ao exercício de 2004 e a demanda fora ajuizada em 30 de dezembro de 2009, respeitando, portanto, os 5 (cinco) anos. Ainda, que deveria incidir no caso a Súmula 106 do STJ, bem como

o Enunciado n. 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Ao final, pugna pela reforma da sentença de primeira instância e consequente provimento ao apelo interposto. Não houve manifestação pela parte apelada, uma vez que sequer fora citada. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. DECIDO II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, por ser manifestamente improcedente, decido monocraticamente na forma do art. 557, caput, do CPC. A controvérsia cinge-se acerca da prescrição ou não de créditos tributários de IPTU, inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 299 (fls. 03). Nota-se que o imposto tinha como data de vencimento 07/05/2004 (fls. 03), e que a demanda foi ajuizada apenas em 30/12/2009 (fls. 02). O IPTU, como entendido pelo E. STJ 1 2, é tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento. Esse recebimento é presumido, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. Tem-se como data de início para a contagem do prazo o dia seguinte ao do vencimento, ou, em eventual não possibilidade de averiguação, considera-se então o mês de fevereiro do mesmo exercício como marco inicial. No caso em análise, a data do vencimento do tributo era 07 de maio de 2004 (fls. 03), concluindo-se, portanto, iniciado o prazo para a cobrança do mesmo no dia seguinte àquele, a saber, 08 de maio de 2004. A partir daqui, então, é que começa a contagem de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. 2 Súmula 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A execução fora ajuizada em dezembro de 2009, conforme fls. 02. Todavia, o prazo final para sua propositura seria maio de 2009, tendo sido então a execução alcançada pela prescrição quinquenal antes mesmo de ter sido ajuizada. É como entende este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES - NESNECESSIDADE. TAXA DE ROÇADA LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DESNECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 09 DESTA CORTE. NULIDADE DAS CDA'S INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DE EXIGIBILIDADE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXCLUSÃO DESSES VALORES. PROGRESSIVIDADE NÃO CONSTATADA ALÍQUOTAS SELETIVAS QUE NÃO FEREM A CF. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 0760992-5 - Cascavel - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 05.04.2011) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA APENAS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE 1996 E 1997. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO A SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0704183-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 01.02.2011) (grifei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSÍVEL RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O prazo prescricional tem início no primeiro dia útil seguinte à data do vencimento do tributo que, como no caso dos autos, deve esta ser levada em conta, já que não há como se aferir o momento de sua constituição definitiva. - A prescrição é matéria que pode ser analisada inclusive de ofício, a teor do art. 219, §5º do CPC. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0693287-8 - Cambé - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 18.01.2011) (grifei) Destarte não se vislumbra outra possibilidade senão reconhecer a prescrição da presente Execução fiscal, uma vez que proposta intempestivamente, ao deixar de observar o prazo previsto no art. 174 do CTN. Ademais, não há que se falar em morosidade da Justiça, como faz crer o apelante. Isto porque a demanda já estava prescrita antes de ter sido movido o judiciário, o que não lhe pode ser imputada qualquer culpa quanto a isto. Portanto, incabível a Súmula 106 do STJ no caso. Nesse cariz, solução melhor não há do que aquela já proferida em primeiro grau, devendo ser mantida em seu inteiro teor. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego

seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0807846-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129108. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000039-50.1995.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Rafael Alécio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
SUMÁRIO: APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE LEI ESTADUAL N. 16.035/2008 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA REFERIDA LEI TAL QUAL DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, POR TRATAR-SE DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA REITERADOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE DECISÃO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. I VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença que julgou extinta a Execução Fiscal n. 04/1995 (fls. 243/244), sem resolução de mérito, acatando o pedido da exequente em fls. 227/228, ante a desistência de cobrança do crédito exequendo pelo advento da Lei Estadual n. 16.035/2008 (aplicando-se ao caso o art. 1º, inciso III). Todavia, condenou a Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais, consoante Súmulas n. 519 do STF e 153 do STJ. Inconformado com a condenação, interpôs o ente fazendário recurso de Apelação (fls. 245/257), entendendo que não estaria sujeito ao pagamento das custas processuais, conforme disposto no art. 4º da Lei Estadual n. 16.035/2008, lei esta que autorizou a desistência da cobrança do crédito fiscal. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do art. 26 da Lei n. 6.830/80, amparada pelo Enunciado n. 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, e pelo descabimento da Súmula 153 do STJ ao caso. Assim, requer ao final a reforma da sentença recorrida a fim de que seja afastada a condenação imposta. É a síntese suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Intenta a Fazenda Pública ver reformada da sentença de primeiro grau, proferida nos autos de Execução Fiscal, que lhe condenou ao pagamento das custas processuais, decorrentes da extinção do feito executório. Todavia, razão não lhe assiste. É certo que os dispositivos invocados prevêm a isenção da Fazenda Pública a arcar com as custas processuais decorrentes da extinção da Execução Fiscal. Porém, é preciso ressaltar que as serventias no Estado do Paraná não são oficializadas, ou seja, os serventuários prestadores do serviço não são remunerados pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes do processo devem ser arcadas por alguma das partes, visto que se assim não fosse estar-se-ia impondo à serventia prestar serviço gratuito ao Poder Público, o que não se pode admitir à luz da reiterada jurisprudência. Desta forma, proposta a Execução Fiscal pela Fazenda Pública, ainda se tenha autorizado a desistência e o arquivamento definitivo do processo por lei posterior, incumbe ao exequente o pagamento das custas do processo. É este o mais recente posicionamento desta Corte julgadora, amparado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO. SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)" EREsp 889558 / PR Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009). (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0800554-9 - Mamborê - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 09.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0783458-6 - Pato Branco - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 02.08.2011) EXECUÇÃO FISCAL DESISTÊNCIA REMISSÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA RECURSO NÃO PROVIDO. "[...] 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos." (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0751083-2 - Barbosa Ferraz - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.05.2011) Nesse cariz, oportuno transcrever a ementa do julgado relatado pela I. Juíza Substituta em Segundo Grau Josély D. Ribas, que como suporte a esta decisão, adoto também como razões de decidir: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 15.747/2007) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 735.823-6. (...) Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título,

cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que a Fazenda Pública não esteja sujeita ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução, antes de citado o executado. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas, ainda que se trate de hipótese de remissão. Nesse sentido é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de dois embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ.(...) 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). (...) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. (...). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos" (...) No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DO CRÉDITO POR LEI ESTADUAL - ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80 - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - ATUAL 5 ENTENDIMENTO DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO Desse modo, sendo as custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não há razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento, ainda que a extinção tenha decorrido da superveniência da lei 15.747/2007, que concedeu a remissão do débito. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora (TJPR - AC 735.823-6 - Rel. Josély Dittrich Ribas- Segunda Câmara Cível - DJ 20.01.2011). (grifei). Do exposto, não vislumbro melhor decisão senão aquela já proferida pelo Juízo a quo, pelo que mantenho-a integralmente. III CONCLUSÃO Ante ao acima exposto e fundamentado, nego seguimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente, à origem. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0808642-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141429. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016354-67.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Maria Christina de Freitas Ramos. Apelado: Raquel Olegario. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
SUMÁRIO: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ALEGADA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO CASO PECULIAR EM QUE SE ANULA A SENTENÇA, DE OFÍCIO, ANTE O CERCEIO DO EXERCÍCIO DO DIREITO PRETENDIDO PELA EXEQUENTE, ENSEJANDO-LHE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR QUE O PARCELAMENTO INTERROMPERIA A PRESCRIÇÃO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO NA SEITEIRA DO ART. 557 DO CPC. O devido processo legal de ordem constitucional - reclama exegese compatível com o caso concreto e todas as suas peculiaridades. I VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da sentença de fls. 12, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 598 do CPC. Inconformado apela o Exequente (fls. 13/16) sustentando a não ocorrência da prescrição, vez que houve o parcelamento do débito referente ao exercício de 2000, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, recomeçando sua contagem por inteiro. Disse ainda, que somente ajuizou a execução em data de 28/11/2005, porque antes do escoamento do prazo prescricional, a parte executada promoveu o parcelamento. Juntou documentos. Não foram apresentadas contra-razões, haja vista que o executado não foi citado (fls. 21). Às fls. 27, o eminente Juiz Substituto em 2º Grau Marco Antonio Antoniassi, determinou a redistribuição do feito à Câmara competente. Vieram-me conclusos. É o relatório. II DECIDO Prescrição. Questão prejudicial. Cerceamento do regular exercício do direito postulado. Sentença que se anula de ofício. Sustenta o apelante a inoportunidade da prescrição, aduzindo que face ao parcelamento dos débitos houve a interrupção do prazo prescricional. Pois bem. Invoca o apelante o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição

definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Vê-se que, vindo a se evidenciar a postulação e deferido o parcelamento do crédito tributário, tal ato importaria em inequívoco reconhecimento do débito pelo devedor, interromperia o transcurso do prazo prescricional, restituindo, EM TESE, à Fazenda Pública o prazo quinquenal em sua integralidade. In casu, trata-se de débito oriundo de IPTU referente ao exercício de 2000, vencido em 14/11/2000. Assim, sendo o IPTU um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, no caso, a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com o despacho que ordena a citação, porquanto fora a execução ajuizada após a LC 118/2005. O Município apelante alega que teria ajuizado a ação apenas no ano de 2005, em razão do parcelamento do débito, fato este que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional. Consoante acima explanado, os créditos foram definitivamente constituídos em 14/11/2000, de modo que o prazo prescricional em tese se exauriria em 14/11/2005 e a presente execução fora ajuizada em 28.11.2005, mais de 5 (cinco) anos após a constituição definitiva. Ocorre que segundo diz o Apelante, conforme documentos que vieram aos autos com este recurso - o executado teria parcelado a dívida conforme certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda Certidão Narrativa de fls. 18, informando a data do parcelamento (10/03/2003), bem como o número de parcelas (12). Ocorre que, não tendo sido ouvida a Fazenda Pública antes da sentença, restou-lhe subtraída a oportunidade dessa demonstração de forma cabal, bem assim ao exame do Douto Juízo de primeiro grau. Não sendo oportuno -- pela juntada demonstrativa daquele documento de pronto, esta Corte decidir e, em homenagem ainda ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, de ofício anulo a sentença, para que seja a questão, oportunamente, reexaminada como de direito.. Dou por prejudicado o apelo. Decisão na moldura do art. 557 do CPC. III Intime-se. IV Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 02 setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0024 . Processo/Prot: 0808653-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148958. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021340-93.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Emygídio Pereira Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 808.653-9 Apelante: Município de Londrina. Apelado: Emygídio Pereira Junior. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTERRUÇÃO PELO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS, BEM COMO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENOU A CITAÇÃO REFORMA DA SENTENÇA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de EMYGÍDIO PEREIRA JUNIOR, por débito tributário referente à IPTU E Taxas. O MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinta a Execução Fiscal com fundamento na ocorrência da prescrição do crédito tributário. O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs recurso de apelação (fls. 18/21) aduzindo, em síntese: - que a execução tem por base o recebimento do IPTU e Taxas agregadas do exercício de 2002; - que o Município só ajuizou a execução em 2007, tendo em vista o parcelamento do débito em 2005; - que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição; - que com o parcelamento realizado em 2005, interrompeu o prazo prescricional que recomeçou a contar por inteiro. Não houve intimação do apelado para apresentar contra-razões, tendo em vista que até o presente momento não houve sua citação nos autos (fls. 28). É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, os tributos se referem ao exercício de 2002, ano no qual ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários, já que da CDA de fls. 03 é possível extrair que o vencimento se deu em 20/02/02, concluindo-se que nessa data o crédito já havia sido definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, § único, IV, do CTN, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem do prazo prescricional. No caso, houve parcelamento da dívida pelo devedor no ano de 2005 (fls. 23 e 24/25), o que sem dúvida configura reconhecimento do débito e automaticamente interrompe a prescrição. Conforme decisão recente desta Câmara: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO CITATÓRIO - ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Havendo parcelamento do débito e pagamento de parcelas o prazo prescricional é interrompido retomando seu curso por inteiro, razão pela qual tempestivo o ajuizamento do feito. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005 que determina que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No caso dos autos o despacho foi proferido dentro do prazo, devendo ser afastada a prescrição em sua forma inicial. Também não se fala em prescrição intercorrente uma vez que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça determina que não encontrados bens o processo fica suspenso por 1 ano, iniciando-se aí a contagem de 5 anos prevista no artigo 40 da LEF. (Grifei). (TJPR Agr. Inst. nº: 780225- 5 2ª Câmara Cível Rel. Des. Silvio Dias DJ: 26/07/11). Em 18 de julho de 2007

o exequente ajuiza a Execução Fiscal, e em 03 de agosto do mesmo ano o juiz despacha determinando a citação (fls. 04), o que novamente interrompe o lapso prescricional, nos moldes do art. 174, § único, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº: 118/2005. Assim, o parcelamento realizado em 2005 bem como o despacho ordenando a citação em 2007 impediu que o crédito tributário fosse fulminado pela prescrição. Dessa forma, não havendo que se falar em prescrição dos créditos tributários, a reforma da sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0025 . Processo/Prot: 0808942-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148946. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021092-30.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Givaldo Callegari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ALEGADA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO CASO PECULIAR EM QUE SE ANULA A SENTENÇA, DE OFÍCIO, ANTE O CERCEIO DO EXERCÍCIO DO DIREITO PRETENDIDO PELA EXEQUENTE, ENSEJANDO-LHE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR QUE O PARCELAMENTO INTERROMPERIA A PRESCRIÇÃO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO NA SETEIRA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. O devido processo legal de ordem constitucional - reclama exegese compatível com o caso concreto e todas as suas peculiaridades. I. Relatório Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da sentença de fls. 17, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 598 do CPC. Informado apela o Exequente (fls. 18/21) sustentando a inocorrência da prescrição, vez que houve o parcelamento dos débitos referente ao exercício de 2003, períodos de referência 1998, 1999, 2000 e 2001 que interromperam a contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, recomeçando sua contagem por inteiro. Disse ainda, que somente ajuizou a execução em data de 21/12/2007, porque antes do escoamento do prazo prescricional, a parte executada promoveu o parcelamento. Juntou documentos. Não foram apresentadas contra-razões, haja vista que o executado não foi citado (fls. 28). Vieram-me conclusos. É o relatório. II. Voto e seus fundamentos Prescrição. Questão prejudicial. Cerceamento do regular exercício do direito postulado. Sentença que se anula de ofício. Sustenta o apelante a não ocorrência da prescrição, aduzindo que face aos parcelamentos dos débitos houve a interrupção do prazo prescricional. Pois bem. Invoca o apelante o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Vê-se que, vindo a se evidenciar a postulação e deferido o parcelamento do crédito tributário, tal ato importaria em inequívoco reconhecimento do débito pelo devedor, interromperia o transcurso do prazo prescricional, restituindo, EM TESE, à Fazenda Pública o prazo quinquenal em sua integralidade. In casu, trata-se de débito oriundo de ISS-Denúncia espontânea referente ao exercício de 2003, períodos de 10/08/98, 10/07/97, 10/07/2000 e 10/04/2001 vencidos em 10/08/03, 10/07/04, 10/07/05 e 10/04/06. O Município apelante alega que teria ajuizado a ação apenas no ano de 2007, em razão do parcelamento do débito, fato este que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional. Os créditos foram definitivamente constituídos em 10/08/1998, 10/07/1999, 10/07/2000 e 10/04/2001, de modo que o prazo prescricional em tese se exauriria em 10/08/2003, 10/07/2004, 10/07/2005 e 10/04/2006 e a presente execução fora ajuizada em 21.12.2007, mais de 5 (cinco) anos após a constituição definitiva. Ocorre que segundo diz o Apelante, conforme documentos que vieram aos autos com este recurso - o executado teria parcelado a dívida conforme termo de declaração e extrato fiscal de fls. 23, 24 e 25. Ocorre que, não tendo sido ouvida a Fazenda Pública antes da sentença, restou-lhe subtraída a oportunidade dessa demonstração de forma cabal, bem assim ao exame do Douto Juízo de primeiro grau. Não sendo oportuno -- pela juntada demonstrativa daqueles documentos de pronto, esta Corte decidir e, em homenagem ainda ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, de ofício anulo a sentença, para que seja a questão, oportunamente, reexaminada como de direito. Dou por prejudicado o apelo. Decisão na moldura do art. 557, §1º, A, do CPC. III. Intime-se. IV. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0026 . Processo/Prot: 0808971-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148940. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021338-26.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Carlos Alberto de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal extinta diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição dos créditos de IPTU e taxas do exercício de 2002. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o Município apenas ajuizou a execução fiscal em 18-7-2007, porque antes do escoamento do prazo prescricional contados do vencimento da obrigação tributária, houve o parcelamento do débito, fato que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, implicou no reinício da contagem do prazo prescricional; b) com relação ao exercício de 2002 houve o parcelamento em 4-1-2005 e o último pagamento ocorreu em 31-5-2006; c) o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), bem como interrompe a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), que recomeça sua contagem por inteiro, portanto, tempestiva a propositura da ação; d) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença

para afastar a prescrição dos créditos tributários. 2. Recurso não respondido (fl. 26). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição dos créditos executados. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, o vencimento ocorreu em 7-2-2002 (fl. 3). 6. Assim, o termo inicial do prazo iniciou-se em 8-2-2002, para a cobrança do IPTU e taxas dos exercícios de 2002. 2ª Câmara Cível TJPR 2 Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário - Execução fiscal - IPTU - Prescrição - Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo, fixado nos decretos nº 219/97, 227/98, 161/99 e 186/00 - Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação pessoal do devedor - Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior a lei complementar 118/2005 - Irretroatividade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN - Execução fiscal ajuizada tempestivamente, com exceção ao exercício de 1998 - Demora na citação que, quando efetivada, já estava prescrita a pretensão do município - Súmula 106 do STJ - aplicação - Demora na citação ocasionada pela morosidade da máquina judiciária - Prosseguimento da execução, com exceção ao débito de 1998, recurso provido parcialmente." (Apelação Cível nº 590.168-4 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 15-9-2009). 7. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com o despacho que ordena a citação do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005), não se aplicando aos créditos tributários a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 2ª Câmara Cível TJPR 3 nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 15-4-2011). 8. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 9. Insta salientar, no entanto, que em análise aos documentos apresentados pela Fazenda Pública, o executado firmou termo de parcelamento do crédito executado em 4-10-2005 (fls. 20-22). 10. Não se pode olvidar que o parcelamento do débito equivale ao expresso e inequívoco reconhecimento da obrigação tributária, sendo causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Não cumprido o acordo de parcelamento, novo prazo prescricional se inicia, 2ª Câmara Cível TJPR 4 sendo contado por inteiro, pois até então o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 11. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Processual civil. Agravo regimental em embargos de divergência. Tributário. Pedido de parcelamento. Art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Interrupção da prescrição. Precedentes. Súmula 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconheça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental 2ª Câmara Cível TJPR 5 improvido. (AgRg nos EREsp nº 1037426/RS - Rel. Min. Humberto Martins 1ª Seção - DJe 1º-6-2011). "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. DCTF. Constituição do crédito tributário. Confissão do débito e pedido de parcelamento. Interrupção do prazo prescricional. Inadimplemento. Reinício da contagem. Agravo não provido. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1037426/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 3-3-2011). 12. Note-se que no caso em apreço, as partes firmaram acordo de parcelamento em 4-10-2005 e o último pagamento ocorreu em 31-5-2006, momento em que reiniciou o termo 2ª Câmara Cível TJPR 6 prescricional, sendo que a Fazenda Pública ajuizou a presente execução fiscal em 28-7-2007, isto é, antes do decurso do prazo quinquenal. Ressalte-se que em 3-8-2007, o juízo de origem determinou a citação do executado, interrompendo, novamente, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005). 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Tributário.

Execução fiscal. IPTU e outras taxas. Prescrição. Inocorrência parcelamento do débito. Causa interruptiva da prescrição. CTN, art. 174, § único, inciso IV. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a vigência do parcelamento. CTN, art. 151, inc. VI - Reconhecimento do débito pela parte executada. Reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento do parcelamento do débito. Prosseguimento da execução fiscal. Reforma da sentença. Recurso provido." (Apelação Cível nº 664.808-2, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 10-6-2010). 14. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 656.169-5, Rel. Juíza Conv. Josely Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 17-3-2010; Apelação Cível nº 656.393-1, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 25-4-2011. 2ª Câmara Cível TJPR 7 15. Nestas condições, dá-se provimento ao recurso e reforma-se a sentença para o fim de afastar a prescrição dos créditos tributários e determinar o prosseguimento da execução fiscal, em seus ulteriores termos. Assim sendo, a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição dos créditos tributários e determinar o prosseguimento da execução fiscal, em seus ulteriores termos. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 8

0027 . Processo/Prot: 0809063-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124456. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009368-09.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luiz Sfraider. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 809.063-9 Apelante: Município de Ponta Grossa e Luiz Sfraider. Apelados: Os Mesmos DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE ANTERIORMENTE PREVIA COMO FATO GERADOR DA "TAXA DE LIMPEZA" A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E A LIMPEZA GERAL URBANA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA "CASADA" AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO APELO DO MUNICÍPIO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO E APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA apelou da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa que, na Ação de Repetição de Indébito c/c Declaratória de inexistibilidade de Tributo e Desconstituição de Lançamento proposta por LUIZ SAFRAIDER, julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a repetir os valores pagos indevidamente. Sustenta em síntese: - que a sentença julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu a restituir os valores referentes às taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias; - que a sentença deve ser parcialmente reformada, tendo em vista que contrariou o ordenamento jurídico em vigor; - que não há na sentença qualquer alusão à argüição de ilegitimidade ativa ad causam; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo pelo município vai ao encontro do estabelecido nas Súmulas Vinculantes nºs. 19 e nºs. 20 do STF; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo sempre serviu para custear, exclusivamente, a coleta de lixo; - que a cobrança da taxa foi devida, não existindo qualquer fundamento válido e justo para que o município seja condenado a restituir esses valores; - que deve haver o arbitramento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelante. Às fls. 78/85 houve apresentação de contra-razões pelo apelado, requerendo o desprovimento do recurso. O autor, também, interpôs recurso de apelação às fls. 60/66, sustentado em síntese: - que o juízo a quo não fez a costumeira justiça ao fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito; - que o valor dos honorários perfaz a ínfima importância de R\$ 28,23 (vinte e oito reais e vinte e três centavos); - que a quantia fixada se mostra irrisória para exprimir o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido pelo procurador do apelante. O Município de Ponta Grossa não ofereceu contra-razões. Página 2 de 8 O Ministério Público se manifestou às fls. 86 e declinou da sua intervenção por não vislumbrar hipótese de obrigatoriedade. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento à Apelação do Município de Ponta Grossa e dar parcial provimento à Apelação do autor. Em sede de preliminar o Município requer o reconhecimento de nulidade da sentença, afirmando que não houve análise de todos os fundamentos apresentados na contestação. Sem razão o apelante neste ponto, uma vez que a decisão a quo enfrentou todas as matérias abordadas em sede de contestação, não havendo qualquer omissão. Além do que, ao contrário do que sustenta o apelante, a preliminar de ilegitimidade ad causam não foi levantada na contestação. Assim, não houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa e sim julgamento fundamentado da lide. Passa-se, à análise do mérito. A presente controvérsia se resume em verificar se a cobrança da taxa de coleta de lixo, independentemente de qual nomenclatura foi utilizada no Código Tributário Municipal, é ou não constitucional. Inicialmente é de se esclarecer que a ação foi ajuizada em março de 2010 e busca-se a repetição dos tributos referentes aos meses de janeiro, julho a Página 3 de 8 novembro de 2006, fevereiro a novembro de 2007 e fevereiro a novembro de 2008 (fls. 06). A jurisprudência acerca da cobrança da taxa de coleta de lixo já é pacífica, contudo, o presente caso apresenta certa peculiaridade. Com efeito, o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, antes das alterações trazidas pela Lei nº 9.899/2009 e pela Lei nº 10.022/2009, dispunha que: "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 205 - A taxa de coleta de lixo tem como

fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Página 4 de 8 § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (redação originária da Lei nº 6.580/2001) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único. (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Observa-se que a legislação municipal não diferenciou a taxa de limpeza pública, sabidamente de caráter uti universi, uma vez que é prestada à coletividade, o que lhe retira o caráter de especificidade, da taxa de coleta de lixo, serviço específico e divisível, de modo que, não havendo como dissociá-los, torna-se indissociável a tributação praticada. O STF já se manifestou sobre a impossibilidade dessa tributação "conjunta": Página 5 de 8 "TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível (...)" (STF, AgRg no RE 5579573/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 25.06.2009) Este Tribunal já julgou casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 6.857 AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES DESTA CÂMARA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO RECURSO MONOCRATICAMENTE DESPROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 713907-3, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Dje 07/10/10) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO SE CONFUNDE COM A TAXA DE COLETA DE LIXO PRECEDENTES - Página 6 de 8 RECURSO PROVIDO." (Grifei). (TJ/PR, Ap. Cível 650838-1, 2ª Câmara Cível, rel. Juíza Denise Hammerschmidt, Dje 19/04/10). Outrossim, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal apresentam entendimento pacífico sobre o tema, sintetizado no Enunciado nº 7, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (STF, RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira). Ainda, sem razão o Município ao afirmar que constitucional a cobrança da taxa, sob o fundamento de que a despeito da limpeza pública englobar "todo o serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo". Isto porque o apelante em nenhum momento comprovou tal fato, devendo se presumir que a municipalidade agia de acordo com o regimento então existente. Além do mais, a tabela referente à taxa de limpeza não diferencia valores entre a coleta de lixo e a limpeza urbana geral, mas, tão somente, em limpeza diária e alternada. Desta feita, a cobrança da taxa de limpeza pública, conforme redação original do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, ou a taxa de coleta de lixo, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 9.803/2008, é ilegal, por não ser completamente individualizável e divisível. Embora os dispositivos legais que disciplinam a matéria no CTM tenham sofrido alterações no ano de 2009, o autor somente busca a repetição dos Página 7 de 8 tributos pagos em janeiro, julho a novembro de 2006, fevereiro a novembro de 2007 e fevereiro a novembro de 2008 (fls. 06), carnês e comprovantes de pagamento de fls. 09/19. Assim sendo, a sentença de primeiro grau deve ser mantida. Passo a analisar a apelação do autor. Alega o autor que os valores fixados a título de honorários advocatícios são ínfimos por perfazer a quantia de R\$ 28,23 (vinte e oito reais e vinte e três centavos). Em outros casos idênticos, este Tribunal tem dado provimento ao recurso do autor, neste ponto, para majorar a verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, apenas para uniformizar a quantia recebida pelo procurador do autor em todos os processos, modifico a sentença de primeiro grau para majorar para R\$ 50,00 (cinquenta reais) o valor dos honorários arbitrados em favor do advogado da parte autora. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelo Município de Ponta Grossa e DOU

PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela autora. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 8 de 8 0028 . Processo/Prot: 0810013-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/124358. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014613-35.2009.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Kachak. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 810.013-6 Apelante: Município de Ponta Grossa e Maria Kachak. Apelado: Os Mesmos DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE ANTERIORMENTE PREVIA COMO FATO GERADOR DA "TAXA DE LIMPEZA" A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E A LIMPEZA GERAL URBANA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA "CASADA" AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO APELO DO MUNICÍPIO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO E APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA apelou da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa que, na Ação de Repetição de Indébito c/c Declaratória de inexistência de Tributo e Desconstituição de Lançamento proposta por MARIA KACHAK, julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a repetir os valores pagos indevidamente. Sustenta em síntese: - que a sentença julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu a restituir os valores referentes às taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias; - que a sentença deve ser parcialmente reformada, tendo em vista que contrariou o ordenamento jurídico em vigor; - que não há na sentença qualquer alusão à arguição de ilegitimidade ativa ad causam; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo pelo município vai ao encontro do estabelecido nas Súmulas Vinculantes nº: 19 e nº: 20 do STF; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo sempre serviu para custear, exclusivamente, a coleta de lixo; - que a cobrança da taxa foi devida, não existindo qualquer fundamento válido e justo para que o município seja condenado a restituir esses valores; - que deve haver o arbitramento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelante. Às fls. 71/78 houve apresentação de contra-razões pelo apelado, requerendo o desprovimento do recurso. O autor, também, interpôs recurso de apelação às fls. 53/59, sustentado em síntese: - que o juízo a quo não fez a costumeira justiça ao fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito; - que o valor dos honorários perfaz a ínfima importância; de R\$ 30,83 (trinta reais e oitenta e três centavos); - que a quantia fixada se mostra irrisória para exprimir o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido pelo procurador do apelante. O Município de Ponta Grossa não ofereceu contra-razões. Página 2 de 8 O Ministério Público se manifestou às fls. 79 e declinou da sua intervenção por não vislumbrar hipótese de obrigatoriedade. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento à Apelação do Município de Ponta Grossa e dar parcial provimento à Apelação do autor. Em sede de preliminar o Município requer o reconhecimento de nulidade da sentença, afirmando que não houve análise de todos os fundamentos apresentados na contestação. Sem razão o apelante neste ponto, uma vez que a decisão a quo enfrentou todas as matérias abordadas em sede de contestação, não havendo qualquer omissão. Além do que, ao contrário do que sustenta o apelante, a preliminar de ilegitimidade ad causam não foi levantada na contestação. Assim, não houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa e sim julgamento fundamentado da lide. Passa-se, à análise do mérito. A presente controvérsia se resume em verificar se a cobrança da taxa de coleta de lixo, independentemente de qual nomenclatura foi utilizada no Código Tributário Municipal, é ou não constitucional. Inicialmente é de se esclarecer que a ação foi ajuizada em dezembro de 2009 e busca-se a repetição dos tributos referentes aos meses de dezembro de 2004, janeiro de 2006, janeiro de 2007 e janeiro de 2008 (fls. 08). Página 3 de 8 A jurisprudência acerca da cobrança da taxa de coleta de lixo já é pacífica, contudo, o presente caso apresenta certa peculiaridade. Com efeito, o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, antes das alterações trazidas pela Lei nº 9.899/2009 e pela Lei nº 10.022/2009, dispunha que: "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 205 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Página 4 de 8 § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado

o disposto no art. 163, Parágrafo único. (redação originária da Lei nº 6.580/2001) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único. "(redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Observa-se que a legislação municipal não diferenciou a taxa de limpeza pública, sabidamente de caráter uti universi, uma vez que é prestada à coletividade, o que lhe retira o caráter de especificidade, da taxa de coleta de lixo, serviço específico e divisível, de modo que, não havendo como dissociá-los, torna-se indefensável a tributação praticada. O STF já se manifestou sobre a impossibilidade dessa tributação "conjunta". Página 5 de 8 "TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível (...)" (STF, AgRg no RE 5579573/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 25.06.2009) Este Tribunal já julgou casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 6.857 AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES DESTA CÂMARA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO RECURSO MONOCRATICAMENTE DESPROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 713907-3, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Dje 07/10/10) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO SE CONFUNDE COM A TAXA DE COLETA DE LIXO PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO." (Grifei). (TJ/PR, Ap. Cível 650838-1, 2ª Câmara Cível, rel. Juíza Denise Hammerschmidt, Dje 19/04/10). Página 6 de 8 Outrossim, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal apresentam entendimento pacífico sobre o tema, sintetizado no Enunciado nº 7, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (STF, RE-Agr 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-Agr 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira). Ainda, sem razão o Município ao afirmar que constitucional a cobrança da taxa, sob o fundamento de que a despeito da limpeza pública englobar "todo o serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo". Isto porque o apelante em nenhum momento comprovou tal fato, devendo se presumir que a municipalidade agia de acordo com o regramento então existente. Além do mais, a tabela referente à taxa de limpeza não diferencia valores entre a coleta de lixo e a limpeza urbana geral, mas, tão somente, em limpeza diária e alternada. Desta feita, a cobrança da taxa de limpeza pública, conforme redação original do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, ou a taxa de coleta de lixo, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 9.803/2008, é ilegal, por não ser completamente individualizável e divisível. Embora os dispositivos legais que disciplinam a matéria no CTM tenham sofrido alterações no ano de 2009, o autor somente busca a repetição dos tributos pagos em dezembro de 2004, janeiro de 2006, janeiro de 2007 e janeiro de 2008 (fls. 08), carnês e comprovantes de pagamento de fls. 09/12. Página 7 de 8 Assim sendo, a sentença de primeiro grau deve ser mantida. Passo a analisar a apelação do autor. Alega o autor que os valores fixados a título de honorários advocatícios são ínfimos por perfazer a quantia de R\$ 30,83 (trinta reais e oitenta e três centavos). Em outros casos idênticos, este Tribunal tem dado provimento ao recurso do autor, neste ponto, para majorar a verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, apenas para uniformizar a quantia recebida pelo procurador do autor em todos os processos, modifico a sentença de primeiro grau para majorar para R\$ 50,00 (cinquenta reais) o valor dos honorários arbitrados em favor do advogado da parte autora. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelo Município de Ponta Grossa e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela autora. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 8 de 8

0029. Processo/Prot: 0811718-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165994. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003719-63.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Espólio de Alceu Antonio Urbano. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Ailton de Quadros, Gino Lucas Scherdién. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 811.718-0 Apelantes: Município de Ponta Grossa e Espólio de Alceu Antonio Urbano. Apelados: Os mesmos. DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE ANTERIORMENTE PREVIA COMO FATO GERADOR DA "TAXA DE LIMPEZA" A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E A LIMPEZA GERAL URBANA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA "CASADA" AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANTIA QUE REMUNERA JUSTAMENTE O CAUSÍDICO - MANUTENÇÃO - RECURSOS DE APELAÇÃO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA apelou da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa que, na Ação de Repetição de Indébito c/c Declaratória de inexistibilidade de Tributo e Desconstituição de Lançamento proposta pelo ESPÓLIO DE ALCEU ANTONIO URBANO, julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a repetir os valores pagos indevidamente. Sustenta em síntese: - que a sentença julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu a restituir os valores referentes às taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias; - que a sentença deve ser parcialmente reformada, tendo em vista que contrariou o ordenamento jurídico em vigor; - que não há na sentença qualquer arguição de ilegitimidade ativa ad causam; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo pelo município vai ao encontro do estabelecido nas Súmulas Vinculantes nº: 19 e nº: 20 do STF; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo sempre serviu para custear, exclusivamente, a coleta de lixo; - que a cobrança da taxa foi devida, não existindo qualquer fundamento válido e justo para que o município seja condenado a restituir esses valores; - que deve haver o arbitramento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelante. Às fls. 84/91 houve apresentação de contra-razões pelo apelado, requerendo o desprovimento do recurso. O autor, também, interpôs recurso de apelação às fls. 64/70, sustentado em síntese: - que o juízo a quo não fez a costumeira justiça ao fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito; - que o valor dos honorários perfaz a ínfima importância de R\$ 59,46 (cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos); - que a quantia fixada se mostra irrisória para exprimir o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido pelo procurador do apelante. O Município de Ponta Grossa não ofereceu contra-razões, conforme certidão de fls. 91-v. O Ministério Público se manifestou às fls. 92/102 e opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e no mérito pela cassação da sentença, ante a ofensa ao princípio da ampla defesa. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento à Apelação do Município de Ponta Grossa e à Apelação interposta pelo autor. Em sede de preliminar o Município requer o reconhecimento de nulidade da sentença, afirmando que não houve análise de todos os fundamentos apresentados na contestação. Sem razão o apelante neste ponto, pois a omissão alegada poderia ter sido sanada pela via dos Embargos de Declaração, o que não ocorreu. O Ministério Público opinou pela cassação da sentença, entendendo que houve ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que a parte autora não teve oportunidade de regularizar a representação do espólio. Entendo que não houve violação ao referido princípio, na medida em que desnecessária qualquer regularização no pólo ativo da demanda. Pois o espólio pode ser representado em juízo por quem administra seus bens até a abertura do inventário. Conforme entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL DO POUPADOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADRETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS. CABIMENTO, A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. 0,5% AO MÊS, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexistindo inventário, o de cujus é representado judicial e extrajudicialmente pelo administrador de seus bens. (Grifei). (TJPR Apelação nº: 400561-6 14ª Câmara Cível Rel. Edson Vidal Pinto 15/08/2008). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - PROCESSO SUSPENSO EM VIRTUDE DA MORTE DE UM DOS EXECUTADOS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SUSPENSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO CPC - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO REPRESENTADO PELA VIÚVA MEEIRA NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA PROVISÓRIA DO ESPÓLIO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. "o administrador provisório representa a herança, exercendo a posse provisória desde a morte do inventariado até que o inventariante preste o compromisso e assumo o encargo. Para sua investidura não há nomeação, ocorrendo naturalmente, tão logo ocorra o óbito." (Grifei). (TJPR Agr. Inst. nº: 266766-9 8ª Câmara Cível Extinto TALE Rel. Paulo Roberto Vasconcelos DJ: 29/10/2004). Assim, não houve qualquer nulidade da sentença, devendo as preliminares ser rejeitadas. Passo à análise do mérito. A presente controvérsia se resume em verificar se a cobrança da taxa de coleta de lixo, independentemente de qual nomenclatura foi utilizada no Código Tributário Municipal, é ou não constitucional. Inicialmente é de se esclarecer que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2010 e busca-se a repetição dos tributos referentes aos exercícios de 2005 (fevereiro a outubro), 2006 (fevereiro e junho a outubro), 2007 (fevereiro a maio, e julho a novembro), 2008 (março a outubro) e 2009 (abril). A jurisprudência acerca da cobrança da taxa de coleta de lixo já é pacífica, contudo, o presente caso apresenta certa peculiaridade. Com efeito, o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, antes das alterações trazidas pela Lei nº 9.899/2009 e pela Lei nº 10.022/2009, dispunha que: "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art.

205 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (redação originária da Lei nº 6.580/2001) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Observa-se que a legislação municipal não diferenciou a taxa de limpeza pública, sabidamente de caráter uti universi, uma vez que é prestada à coletividade, o que lhe retira o caráter de especificidade, da taxa de coleta de lixo, serviço específico e divisível, de modo que, não havendo como dissociá-los, torna-se indefensável a tributação praticada. O STF já se manifestou sobre a impossibilidade dessa tributação "conjunta": "TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível (...)" (STF, AgRg no RE 5579573/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 25.06.2009) Este Tribunal já julgou casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 6.857 AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES DESTA CÂMARA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO RECURSO MONOCRATICAMENTE DESPROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 713907-3, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Dje 07/10/10) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO SE CONFUNDE COM A TAXA DE COLETA DE LIXO PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO." (Grifei). (TJ/PR, Ap. Cível 650838-1, 2ª Câmara Cível, rel. Juíza Denise Hammerschmidt, Dje 19/04/10). Outrossim, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal apresentam entendimento pacífico sobre o tema, sintetizado no Enunciado nº 7, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (STF, RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira). Ainda, sem razão o Município ao afirmar que constitucional a cobrança da taxa, sob o fundamento de que a despeito da limpeza pública englobar "todo o serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo". Isto porque o apelante em nenhum momento comprovou tal fato, devendo se presumir que a municipalidade agia de acordo com o regramento então existente. Além do mais, a tabela referente à taxa de limpeza não diferencia valores entre a coleta de lixo e a limpeza urbana geral, mas, tão somente, em limpeza diária e alternada. Desta feita, a cobrança da taxa de limpeza pública, conforme redação original do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, ou a taxa de coleta de lixo, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 9.803/2008, é ilegal, por não ser completamente individualizável e divisível. Embora os dispositivos legais que disciplinam a matéria no CTM tenham sofrido alterações com a promulgação das leis 9.899/2009 e 10.022/2009, verifica-se que os referidos diplomas somente entraram em vigor em 04/05/09 e 04/09/09, respectivamente, significando que a repetição do valor pago referente ao mês de abril de 2009 é perfeitamente possível. Assim sendo, a sentença de primeiro grau deve ser mantida. Passo a analisar a apelação do autor. Alega o autor que os valores fixados a título de honorários advocatícios são infimos por perfazer a quantia de R\$ 59,46 (cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Em outros casos idênticos envolvendo as mesmas partes, este Tribunal tem dado provimento ao recurso do autor, neste ponto, para majorar a verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando, por óbvio, resulta abaixo desse valor. No presente caso, o valor a título de honorários perfaz quantia superior à fixada nos outros casos. Assim, a sentença deve ser mantida, também neste ponto, já que o valor resultante a título de honorários advocatícios remunera justamente o causídico. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC NEGO SEGUIMENTO

à apelação interposta pelo Município de Ponta Grossa e à apelação interposta pelo autor. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0030 . Processo/Prot: 0812000-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/325420. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812000-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática (fls. 314/319), que negou seguimento a agravo de instrumento, ao declarar prejudicado o pedido de suspensão da execução fiscal nº 862/2008 e indeferir o pedido de produção de provas. 1. Aduz o embargante que a decisão monocrática incorreu em erro de premissa, ao indeferir o pedido de produção de provas (expedição de ofício a SEFA e DER, para informar sobre a forma de pagamento de precatórios), face à aplicação do art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80, porque a ação de embargos à execução não pretende discutir o direito a compensação de precatório. Afirma que o objetivo dos embargos é discutir a "possibilidade de pagamento, ante o poder liberatório conferido aos precatórios apresentados" (fl. 328). Discorre sobre a aplicabilidade do art. 78, §2º do ADCT e sobre a "existência de processo administrativo conducente à extinção da obrigação tributária" (fl. 334). Afinal, requer o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia na lide cinge-se em reapreciar matéria já decidida em acórdão. 3. Em primeiro lugar, o art. 535 do Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração, como forma de sanar vícios em sentença ou acórdão e enumera três hipóteses taxativas de vícios: omissão, contradição e obscuridade. 4. No caso, o embargante não arguiu nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Aliás, ocorreu de fato confissão expressa no sentido de que o objetivo dos embargos é rediscutir questão já apreciada na decisão monocrática (fl. 327): "Não obstante o Relator estar correto em relação ao efeito suspensivo ainda vigente nos embargos à execução, razão pela qual no há sentido em recorrer deste ponto, em relação à necessidade de expedição de ofício para a SEFA e o DER afim de atestar a centralização dos recursos para pagamento dos precatórios expedidos em face da autarquia estadual há necessidade de a decisão ser esclarecida, como se verificará. Isso porque para justificar a negativa de 2ª Câmara Cível TJPR 2 necessidade de dilação probatória, Vossa Excelência alegou que o pedido principal da empresa não ação originária seria de "compensação", vedada pelo art. 16 da LEF para discussão em Embargos à Execução, o que faz com que seja irrelevante obtenção de prova para discutir a origem e a centralização do pagamento de precatórios expedidos contra autarquias estaduais, já que o próprio direito de fundo da empresa estaria prejudicado Entretanto, justamente nesta justificativa apresentada por Vossa Excelência reside o erro de premissa que justifica o manejo dos presentes declaratórios." 5. Desse modo, inegável que a oposição dos embargos de declaração revela-se inadequada, porque foi apresentado sem qualquer fundamento quantos aos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil e, ainda, com a confissão expressa de que se pretende rediscutir questão apreciada na decisão monocrática. 6. Em segundo lugar, é evidente que analisar a questão da possibilidade de pagamento, ante o poder liberatório do art. 78, § 2º do ADCT, importa analisar e decidir sobre o direito do contribuinte de compensar precatório com crédito tributário. 7. Outrossim, o agravante também afirma que a CDA é inexigível face à "existência de processo administrativo 2ª Câmara Cível TJPR 3 conducente à extinção da obrigação tributária (...)" (fl. 334). Entretanto, na decisão monocrática foi reconhecido que inexistia procedimento administrativo, uma vez que o mesmo foi indeferido; assim, não ocorreu a homologação do pedido administrativo de compensação. 8. Nesta circunstância, constata-se que o embargante pretendeu rediscutir a questão apreciada na decisão monocrática. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 4

0031 . Processo/Prot: 0812588-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180914. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000282-47.2002.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: mirian marlene becker dal santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 812.588-6 Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Apelada: Mirian Marlene Becker Dal Santos. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA - REMISSÃO DO DÉBITO EM QUESTÃO PELA LEI ESTADUAL N.º 15.747/07 - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC).

1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de MIRIAN MARLENE BECKER DAL SANTOS. Às fls. 34 requereu, a exequente, a extinção do feito, tendo em vista que a dívida exequenda foi cancelada. A MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco declarou extinta a Execução Fiscal, condenando a Fazenda ao pagamento das custas processuais (fls. 40/41). A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ recorreu (fls. 42/53) aduzindo, basicamente, o seguinte: - que a extinção deve ser feita sem ônus para as partes, desde que ainda não tenha sido proferida sentença de primeiro grau, nos termos do art. 26 da LEF; - que o cancelamento da dívida ocorreu em razão da concessão de remissão por lei estadual, o que faz incidir na espécie o disposto no referido artigo; - que tendo em vista que o cancelamento da dívida ativa deu-se em razão de remissão, não cabe a condenação do Estado do

Paraná em custas processuais; - que a decisão de primeiro grau é completamente contrária ao enunciado nº: 03 deste Tribunal; - que a natureza privada do cartório não teria o condão de afastar a aplicabilidade do art. 26 da LEF e do Enunciado nº: 03 deste Tribunal. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por remissão do débito executado. Em julgados anteriores, adotei o entendimento exposto no enunciado n.º 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal no sentido de que, "ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Assim entendia, mesmo se tratando de serventia não oficializada. Nesse mesmo sentido tem sido os seguintes julgados: Apelação Cível n.º 682055-9, Relator Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, publicação em 29/07/2010; Apelação Cível n.º 648190-5, Relator Designado Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível, publicação em 05/04/2010; Apelação Cível n.º 692334-8, Relator Des. Sílvia Dias, 2ª Câmara Cível, publicação em 26/07/2010; Apelação Cível 648786-1, Relator Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, publicação em 01/06/2010 e Apelação Cível n.º 567179-6, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 29/09/2009. Ocorre que a Primeira Seção do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558/PR em 11 de novembro de 2009, uniformizou o entendimento acerca do tema, posicionando-se, enfim, com aqueles que defendem a sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das custas quando se tratar de serventias não oficializadas: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (REsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (Grifei). Extrai-se, do corpo do acórdão: "Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." Recentemente, o STJ reiterou o entendimento supra exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, caso em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública, afastando a aplicabilidade do invocado art. 26 da LEF: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. (...) 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: REsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; REsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). (Grifei). "Constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual 'Deveras tratando-se de serventia não oficializada como no caso 'sub judge', em que os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provêm do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.' Precedentes: REsp 1.022.456/PR, DJU 24.4.2008; REsp 978.071/PR, DJU 22.4.2008; REsp 916.617/PR, DJU 7.5.2007; AgRg nos EDcl no REsp 657.888/PR, DJU 14.3.2005; REsp 285.747/PR, DJU 29.4.2002." (Ag 1313963/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 04/08/2010). (Grifei). Como no Estado do Paraná os cartórios não são oficializados, ou seja, a sua remuneração não advém dos cofres públicos, mas sim das custas regimentais recebidas nos processos, devida é a condenação da Fazenda, no caso, ao pagamento dos emolumentos processuais, não havendo que se falar em confusão entre credor e devedor. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator
0032. Processo/Prot: 0812815-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/165303. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000598-86.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: José Luiz Manella El Achi. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de execução fiscal, afinal extinta diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário de IPTU e taxas, relativos ao exercício financeiro

de 2000, constante na CDA nº 227/2005. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o Município apenas promove a inscrição do débito tributário em dívida ativa quando não há mais possibilidade de sua discussão na via administrativa e também qualquer possibilidade de recolhimento parcelado do débito; b) assim, somente com o vencimento da última parcela é que começa a fluir o prazo prescricional, vencimento este que, ao contrário do asseverado na sentença, ocorreu em 10-11-2000 e não 10-3-2000; c) a partir da data de inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre a suspensão do lapso prescricional por cento e oitenta dias ou até o ajuizamento da execução fiscal se ela ocorrer antes (LE, art. 2º, § 3º); d) a execução foi ajuizada em dezembro de 2005 e o Juízo de primeiro grau determinou a citação em 6-1-2006, portanto não há prescrição; e) a Fazenda Pública não foi ouvida antes da declaração da prescrição, a fim de arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980. Por fim, pugnou pela reforma da sentença diante da não ocorrência de prescrição e, alternativamente, a declaração de nulidade por inobservância do procedimento legal. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não da prescrição dos créditos tributários cobrados nos autos de execução fiscal nº 0000598-86.2005.8.16.0056. 3. Em primeiro lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 2ª Câmara Cível TJPR 2.4. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, o vencimento ocorreu em 10-3-2000 (fl. 3). Assim, o termo inicial do prazo iniciou-se em 11-3-2000 para a cobrança do IPTU e taxas do exercício de 2000. 5. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Ocorrência. Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação feita ao devedor. Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Irretroatividade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN. Inexistência de citação. Executado falecido. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 771.670-1 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível DJe 01-7-2011) (sem destaque no original). 6. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com o despacho que ordenar a citação do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005), não se aplicando aos créditos tributários a 2ª Câmara Cível TJPR 3 suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 15-4-2011). 7. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 8. Uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 11-3-2000 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 28-12-2005 (fl. 2-v), observa-se que o crédito tributário do exercício de 2000 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 9. Em segundo lugar, insta salientar que, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia 2ª Câmara Cível TJPR 4 manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 10. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga: "Tributário e processo civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1100156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 18-6-2009). "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Artigo 219, § 5º, do CPC. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. 2ª Câmara Cível TJPR 5.1. No presente caso, o Tribunal regional registrou que, apesar da ausência da data da constituição do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/12/2001, tendo a execução sido ajuizada em 5/2/2002. Ocorre que a citação do devedor foi frustrada, tendo o Juízo singular decretado a prescrição em 10/6/2008. 2. Conforme feito, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. O

Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime do recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1210519/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma - DJe 10-2-2011). 11. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada: Súmula 409, STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." 12. Desse modo, não assiste razão à apelante quanto à alegada nulidade da decisão, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 13. Em situação semelhante, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 773.858-3, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011; Apelação Cível nº 773.669-6, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011. 14. Nestas condições, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0033 . Processo/Prot: 0813262-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165311. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000211-76.2002.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: José Jacinto de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal, afinal extinta diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário constante nas certidões de dívida ativa nº 283, 284 e 285. 1. A apelante aduz, em síntese, que é indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sob pena de nulidade. Requer a reforma da sentença, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal perante o juízo de origem. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição dos créditos executados. 3. Em primeiro lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 4. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, os vencimentos ocorreram em 3-2-1997 (fls. 3-5). 5. Assim, o termo inicial do prazo iniciou-se em 4-2-1997, para a cobrança do IPTU do exercício de 1997. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário - Execução fiscal - IPTU - Prescrição - Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo, fixado nos decretos nº 219/97, 227/98, 161/99 e 186/00 - Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação pessoal do devedor - Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior a lei complementar 118/2005 - Irretroatividade da lei tributária nos 2ª Câmara Cível TJPR 2 casos não previstos no art. 106, CTN - Execução fiscal ajuizada tempestivamente, com exceção ao exercício de 1998 - Demora na citação que, quando efetuada, já estava prescrita a pretensão do município - Súmula 106 do STJ - aplicação - Demora na citação ocasionada pela morosidade da máquina judiciária - Prosseguimento da execução, com exceção ao débito de 1998. recurso provido parcialmente." (Apelação Cível nº 590.168-4 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 15-9-2009). 6. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor (art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), não se aplicando o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Ressalte-se que também não se aplica aos créditos tributários a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma -DJe 15-4-2011). 7. Hugo de Brito Machado, ensina: 2ª Câmara Cível TJPR 3 "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 8. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 4-2-1997 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 30-12-2002 (fl. 2-v), observa-se que o crédito tributário do exercício de 1997, já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 9. Em segundo lugar, insta salientar que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 10. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga: 2ª Câmara Cível TJPR 4 "Tributário e processo civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da

Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime de § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1100156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 18-6-2009). "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Artigo 219, § 5º, do CPC. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, submetido ao rito do artigo 543-c do CPC. 1. No presente caso, o Tribunal regional registrou que, apesar da ausência da data da constituição do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/12/2001, tendo a execução sido ajuizada em 5/2/2002. Ocorre que a citação do devedor foi frustrada, tendo o Juízo singular decretado a prescrição em 10/6/2008. 2ª Câmara Cível TJPR 5 2. Conforme cedição, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1210519/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma -DJe 10-2-2011). 11. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada: 2ª Câmara Cível TJPR 6 Súmula 409, STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." 12. Desse modo, não assiste razão à apelante quanto à alegada nulidade da decisão, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 13. Em situação semelhante, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 773.858-3, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011; Apelação Cível nº 773.669-6, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011. 14. Nestas condições, não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 8

0034 . Processo/Prot: 0814346-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001366-32.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Hdsp Motorcycles Comércio Ltda. Advogado: Claudia Rufato Milanez. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 814.346-6 Apelante : Hdsp Motorcycles Comércio Ltda. Apelado : Fazenda Pública do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO COMPROVAÇÃO QUE CABE AO SUJEITO PASSIVO MULTA MORATORIA MANUTENÇÃO DENUNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA CONTRIBUINTE QUE DECLAROU O TRIBUTO DESACOMPANHADO DO PAGAMENTO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA QUE COMPÕE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO TAXA SELIC LEGALIDADE APLICAÇÃO NO CASO AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I HSPD MOTORCYCLES COMÁRCIO LTDA. apelou da sentença do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que julgou improcedente o pedido inicial dos embargos à execução e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00. Sustenta, em síntese: - que o título é incerto, uma vez que não existe a discriminação clara do percentual de multa aplicada nem os juros e sua forma de cálculo e como foi atualizado o débito; - que a CDA foi elaborada em desconformidade com os dispositivos legais atinentes; - que, portanto, a execução é nula; - que o débito executado foi espontaneamente declarado e confessado pela apelante, antes da ocorrência de qualquer procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência da infração à legislação tributária, de forma a constituir o crédito tributário objeto da presente demanda; - que a declaração do imposto caracteriza a denúncia espontânea do débito; - que a multa cobrada tem claramente caráter moratório, pois está sendo cobrada em virtude do não pagamento do tributo; - que em nossa legislação não existe qualquer previsão para a cobrança de multa moratória, devendo ser excluída do montante inscrito e ajuizado; - que não é possível a correção monetária da multa aplicada; - que a taxa SELIC é calculada pela variação do rendimento de títulos públicos, sendo facultado ao Banco Central dirigir o resultado da taxa, alterando metas e projeções; - que, por não ter sido criada por lei, não respeitou os ditames do artigo 161 do CTN; - que sua aplicação sobre o suposto débito é ilegal; - que a cobrança de juros superiores ao quanto estabelecido pelo CTN representa efetivamente um aumento de tributo sem lei que o autorize, o que

afronta o inciso I do artigo 9º do CTN; - que, como a lei n.º 11.580/96 não criou a taxa Selic, somente seria possível a aplicação de 1% conforme o § 1º do artigo 161 do CTN; - que a SELIC não pode ser aplicada na composição do débito, já que se trata de juros remuneratórios e não moratórios; - que como a apelada aplicou a taxa SELIC o título é completamente líquido e, portanto, nulo de pleno direito, razão pela qual a execução deve ser extinta; - que o recurso deve ser provido a fim de julgar procedente o pedido Página 2 de 12 dos embargos. É o relatório. II- É de se negar seguimento ao recurso. Em primeiro lugar, aduziu a apelante que a CDA que embasa a cobrança seria nula por não discriminar claramente o percentual da multa, os juros e a forma de cálculo e como foi atualizado o débito. Ocorre que a CDA não é omissa neste sentido, uma vez que constou o valor da multa (R\$ 1.322,74) e dos juros (R\$ 641,66) e os termos iniciais de incidência. Também citou os dispositivos legais atinentes à forma de atualização monetária e cálculo dos juros (artigo 38 da Lei Estadual n.º 11.580/1996). E, o percentual aplicado a título de multa, consta no artigo 55, § 1º, inciso I da Lei n.º 11.580/96 (10%), o qual foi citado na CDA. Ademais, conforme prevê o artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual poderá ser ilidida somente por prova inequívoca em contrário. Vê-se também que não houve mitigação ou violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que com a descrição do débito na CDA, foi possível oferecer Embargos à Execução e arguir a matéria de defesa. Conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, página 1.482: Página 3 de 12 "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução" Neste sentido, já decidiu o STJ: "TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CDA REQUISITOS CERCEAMENTO - SÚMULA 7/STJ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECADÊNCIA PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA SÚMULA 282/STF RESPONSABILIDADE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA ART. 31, LEI 8.212/91 SUBSIDIARIEDADE EFEITOS DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PARCIAL ACOHLIMENTO - SÚMULA 7/STJ AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. A CDA é espelho da inscrição em dívida ativa, que por sua vez funda-se na declaração tributária apresentada pelo contribuinte ou no ato administrativo de lançamento, todos procedimentos que asseguram o conhecimento da exigência fiscal pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade". (...) (REsp 1085443/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009). "EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUIZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício Página 4 de 12 da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando irregular o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de DJ 16.05.2005; REsp nº 485743/ES". (REsp 893.541/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/03/2007 p. 182) Portanto, não há que se falar em título incerto. Em segundo lugar, pretende que a multa moratória seja excluída do montante inscrito eis que houve a denúncia espontânea do débito. Sem razão. Como explica Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 26 ed. Malheiros: São Paulo, 2005, página 172), "o sujeito passivo que procura o fisco, espontaneamente, e confessa o cometimento de infração não será punido. Sua responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea da infração. Mas se o cometimento da infração implicou o não pagamento de tributo, a denúncia há de ser acompanhada do pagamento do tributo devido". Assim, para que haja a exclusão da multa é necessário que o contribuinte, além de confessar o cometimento da infração antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, pague o montante devido. Página 5 de 12 A hipótese dos autos diverge da questão, tendo em vista que houve apresentação da declaração pelo contribuinte (GIA-ICMS) desacompanhada do pagamento do tributo, razão pela qual a multa moratória não deve ser excluída. Veja-se do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. 1. "A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010). 2. "Nos termos da Súmula 360/STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempero". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido" (REsp 886462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 28/10/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1327044/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 09/11/2010, DJe 17/11/2010) Página 6 de 12 "TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. (...) 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempero, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte". (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 245) E, havendo atraso no pagamento do tributo, é perfeitamente viável a incidência de multa moratória, cuja previsão deriva de lei (Lei Estadual n.º 11.580/1996): "Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades: I multa; (...) § 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no § 4º. do art. 45". Página 7 de 12 É de se observar, ainda, que a multa e os juros possuem fundamento e finalidade diferentes, motivo pelo qual podem ser cumulados. Enquanto a multa visa punir o inadimplemento do contribuinte, os juros buscam apenas remunerar o capital em razão da mora, desta feita, possível a aplicação simultânea dos valores. Não é outro o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. (...) 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg no AgRg no Ag nº 938868/RS, rel. Min. José Delgado, publicação em 04/06/08). A multa, aliás, pode sofrer correção monetária, uma vez que integra o crédito tributário devido. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS. (...) INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA - POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA MULTA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) É plenamente possível a incidência de juros sobre a multa uma vez que esta se afigura como crédito tributário e, como tal, passível de incidência de juros e correção monetária. O valor da multa aplicada mostra-se adequado a punir o inadimplemento fiscal e coibir futuras transgressões à legislação fiscal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade". (Apelação Cível n.º 755074-9, relator Des. Sílvio Dias, publicação em 12/04/2011). Quanto à possibilidade ou não de utilização da Selic para o cálculo dos juros de mora, sustentou a embargante a inconstitucionalidade do referido índice, defendendo a aplicação de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. O STJ pacificou o entendimento acerca da questão, no sentido de ser possível a aplicação da taxa SELIC, quando há previsão em lei estadual: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. TV A CABO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A PRESTAÇÃO ONEROSA DESSE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 87/96, ART. 2º, II. ADOÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. (...) 4. Quanto à taxa selic, é cabível a sua utilização, como índice de juros de mora, contanto que haja lei local autorizando sua incidência (Lei estadual 11.580/96). Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.189/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Página 9 de 12 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1304822/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...) TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. É firme o posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte no sentido da legalidade do emprego da Taxa Selic que engloba atualização monetária e juros - na atualização monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta de previsão legal para a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1114509/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009). E também quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária ou juros de mora: "PROCESSUAL CIVIL (...) TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL APLICAÇÃO DA TAXA SELIC POSSIBILIDADE. (...) 3. Após o advento da Lei n. 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido; ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial". (STJ, EDCI no AgRg no REsp 852.162/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Este Tribunal uniformizou o entendimento acerca da questão por meio do enunciado n.º 12, das Câmaras de Direito Tributário: "É legítima a utilização da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora". (STJ AgRg nos EREsp 447.353/MG, 1ª Seção, rel. Min. José Delgado; AgRg no Ag 649.394/MG, rel. Min. Luiz Fux; REsp 642.640/SC, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira; TJPR AG 349.046-0/01, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 181.324-5, 2ª C, rel. Luiz

Cezar de Oliveira; AP 337.890-7, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 326.964-5, 2ª C, rel. Valtel Ressel; EIC 148.784-7/01, 1ª C, rel. Rosene Arão de Cristo Pereira; AP 173.243-0, 1ª C, rel. Fernando César Zeni). Portanto, a aplicação da taxa SELIC tem respaldo na Lei Federal nº. 9.250/95, bem como na Lei Estadual do Paraná nº. 11.580/96, desde que não haja a sua cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros, sob pena de dupla incidência, eis que engloba juros e correção. Neste caso, não houve sequer a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme se vê da CDA, eis que só foi aplicado o artigo 38 da Lei n.º 11.580/96 (fl. 03 execução fiscal). E, como esclareceu o procurador, o Estado retirou dos débitos pendentes eventuais cumulações de outras atualizações ou juros com a taxa SELIC (fl. 145). Portanto, não há dúvida de que o título executivo está em conformidade com o entendimento acerca do tema. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0035 - Processo/Prot: 0814590-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170413. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007139-82.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 814.590-4 Apelante : Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Apelado : Fazenda Pública do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO COMPROVAÇÃO QUE CABE AO SUJEITO PASSIVO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE A MULTA POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA QUE COMPÕE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO DEMONSTRADA TAXA SELIC LEGALIDADE APLICAÇÃO NO CASO AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DE O PROCURADOR DO ESTADO RECEBER REMUNERAÇÃO ARTIGO 20 DO CPC E LEI ESTADUAL N.º 14.234/2003 RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA apelou da sentença do Juiz da Comarca de Maringá, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e o condenou em custas e honorários arbitrados em 15% sobre o valor do débito. Sustenta, em síntese: - que a CDA não preenche os requisitos legais. Não individualizou o fato gerador, a base de cálculo e alíquota do tributo; - que isso inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório; - que não há indicação dos dispositivos legais para os encargos moratórios; - que há cumulação de correção monetária e juros de mora sem que se saiba qual índice se adotou; - que não é possível identificar se foi aplicada somente a Selic; - que não pode ser aplicada a correção monetária sobre a penalidade, o que leva à iliquidez do título; - que houve capitalização dos juros o que é vedado pelo ordenamento jurídico; - que descabe a verba honorária aos Procuradores do Estado os quais devem receber apenas subsídios. Vieram as contra-razões (fls. 117/125) pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II É de se negar seguimento ao recurso. Em primeiro lugar, aduziu a apelante que a CDA que embasa a cobrança seria nula por não discriminar o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo exigido. Afirmou que não foi observado o disposto no artigo 202, III do CTN e que não há a indicação do dispositivo legal aplicado para a cobrança dos encargos moratórios. Ocorre que a CDA não é omissa neste sentido, visto que indicou a origem e natureza do crédito (GIA/ICMS referente janeiro de 2008), mencionando os dispositivos de lei que o fundamentaram (artigos 36 e 57, caput da Lei n.º 11.580/96). Aliás, o próprio contribuinte tem conhecimento do fato gerador, base de cálculo e alíquota do imposto, eis que foi quem declarou o débito via Guia de Informação e Apuração do ICMS. O artigo 57, caput da Lei n.º 11.580/96 é claro ao dispor que "quando ocorrer a infração descrita no inciso I do § 1º do art. 55, o imposto, acrescido da penalidade, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso". Também constou o valor da multa (R\$ 4.045,76) e dos juros (R\$ 1.575,41), os termos iniciais de incidência, e a forma de atualização monetária e juros (artigo 38 da Lei Estadual n.º 11.580/1996) e o percentual da multa (55, § 1º, inciso I da Lei n.º 11.580/96). É de se observar, aliás, que neste caso não houve sequer a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme se vê da própria CDA, eis que só foi aplicado o artigo 38 da Lei n.º 11.580/96. A base de cálculo da multa é o valor do imposto declarado e não recolhido, conforme prevê o artigo 55, § 1º, inciso I da Lei n.º 11.580/96, mencionado pela CDA. A multa, aliás, pode sofrer correção monetária e incidência de juros, uma vez que integra o crédito tributário devido. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS. (...) INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA - Página 3 de 10 POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA MULTA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) É plenamente possível a incidência de juros sobre a multa uma vez que esta se afigura como crédito tributário e, como tal, passível de incidência de juros e correção monetária. O valor da multa aplicada mostra-se adequado a punir o inadimplemento fiscal e coibir futuras transgressões à legislação fiscal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade". (Apelação Cível n.º 755074-9, relator Des. Silvío Dias, publicação em 12/04/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. ILAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. CDA

FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (...) A multa é a penalidade aplicada ao devedor por uma infração a disposição legal ou judicial. Já os juros são devidos em razão do atraso no cumprimento de obrigação pelo devedor. Ambos têm naturezas distintas, podendo os juros moratórios incidir sobre a multa". (Apelação Cível n.º 757807-6, relator Des. Ruy Francisco Thomaz, publicação em 06/09/2011). E, conforme prevê o artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual poderá ser ilidida somente por prova inequívoca em contrário. Vê-se também que não houve mitigação ou violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que com a descrição do débito na CDA, foi possível oferecer Embargos à Execução e arguir a matéria de defesa. Segundo anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, página 1.482: "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução". Neste sentido, já decidiu o STJ: "TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CDA REQUISITOS CERCEAMENTO - SÚMULA 7/STJ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECADÊNCIA PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA SÚMULA 282/STF RESPONSABILIDADE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA ART. 31, LEI 8.212/91 SUBSIDIARIEDADE EFEITOS DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PARCIAL ACOLHIMENTO - SÚMULA 7/STJ AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. A CDA é espelho da inscrição em dívida ativa, que por sua vez funda-se na declaração tributária apresentada pelo contribuinte ou no ato administrativo de lançamento, todos procedimentos que asseguram o conhecimento da exigência fiscal pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade". (...) (REsp 1085443/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 18/02/2009). "EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES". (REsp 893.541/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/03/2007 p. 182) Portanto, o título é líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em nulidade. Alegou, ainda, que houve capitalização de juros. No entanto, deixou a apelada de comprovar a sua ocorrência, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, I do CPC. Quanto à possibilidade de utilização da Selic para o cálculo dos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento acerca da questão, no sentido de ser possível a sua aplicação, quando há previsão em lei estadual: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. TV A CABO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A PRESTAÇÃO ONEROSA DESSE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 87/96, ART. 2º, II. ADOÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. (...) 4. Quanto à taxa selic, é cabível a sua utilização, como índice de juros de mora, contanto que haja lei local autorizando sua incidência (Lei estadual 11.580/96). Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.189/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1304822/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJE 17/11/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...) TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. É firme o posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte no sentido da legalidade do emprego da Taxa Selic que engloba atualização monetária e juros - na atualização monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta de previsão legal para a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1144509/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJE 27/05/2009). E também quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária ou juros de mora: "PROCESSUAL CIVIL (...) TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL APLICAÇÃO DA TAXA SELIC POSSIBILIDADE. (...) 3. Após o advento da Lei n. 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido; ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial". (STJ, EDcl no AgRg no REsp 852.162/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJE 23/10/2008). Este Tribunal uniformizou o entendimento acerca da questão por meio do enunciado n.º 12, das Câmaras de Direito Tributário: "É legítima a utilização da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários, desde que haja previsão

especifica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora". (STJ AgRg nos EREsp 447.353/MG, 1ª Seção, rel. Min. José Delgado; AgRg no Ag 649.394/MG, rel. Min. Luiz Fux; REsp 642.640/SC, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira; TJPR AG 349.046-0/01, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceccoli; AP 181.324-5, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 337.890-7, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 326.964-5, 2ª C, rel. Valter Ressel; EIC 148.784-7/01, 1ª C, rel. Rosene Arão de Cristo Pereira; AP 173.243-0, 1ª C, rel. Fernando César Zeni). Portanto, a aplicação da taxa SELIC tem respaldo na Lei Federal nº. 9.250/95, bem como na Lei Estadual do Paraná nº. 11.580/96, desde que não haja a sua cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros, sob pena de dupla incidência, eis que engloba juros e correção. Neste caso, como já exposto anteriormente não houve sequer a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme se vê da CDA, eis que só foi aplicado o artigo 38 da Lei n.º 11.580/96. Por fim, aduziu que descabe a verba honorária aos Procuradores do Estado. Sem razão. Nota-se que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública decorre da aplicação do artigo 20 do CPC, não havendo vedação para tanto. E, como bem ressaltou o Des. Sílvio Dias no julgamento da Apelação Cível n.º 657455-0, publicação em 02/06/2010, "os honorários de sucumbência são devidos independentemente de o Procurador do Estado receber remuneração em razão de vínculo com o Poder Público decorrente de concurso. Em 2003 foi criado o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. A Lei 14.234 determina que a "receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procuradores do Estado, no âmbito de suas competências institucionais" constituem receitas do referido Fundo". Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 10 de 10

0036 . Processo/Prot: 0814764-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221849. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001325-55.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Assédio Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. José Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSÉDIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME. em face da r. decisão de fls. 61/63-TJ, proferida nos autos n.º 1325-55.2011.8.16.0017 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá indeferiu a nomeação de bens à penhora feita pela executada e, de conseguinte, deferiu o pedido de bloqueio on line de numerários da agravante, via BACEN JUD. Em suas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese, que: a) a penhora on-line recairá sobre o seu faturamento, inviabilizando a continuidade das atividades empresariais, violando o livre exercício da atividade econômica (art. 170, CF); b) a suposta impossibilidade de compensação/pagamento do débito tributário com precatório não retira deste a penhorabilidade, uma vez que possui natureza de crédito; c) de qualquer modo, os precatórios continuam a possuir poder liberatório para pagamento, uma vez que a EC 62/2009 não revogou o art. 78, § 2º do ADCT, já que não são incompatíveis, pois o que se estabeleceu foi um maior prazo para pagamento do precatório, o que não lhe retira a característica de vencido, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; d) o art. 97 do ADCT é inconstitucional, sendo objeto de ADIn ainda pendente de julgamento perante o STF, afrontando o princípio da separação de poderes; e) a decisão agravada encontra-se em confronto com a Súmula n.º 417 do STJ e com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; f) segundo o princípio da especialidade, deve ser aplicada a Lei n.º 6830/80, de modo que é prerrogativa do devedor nomear bens à penhora, bem como o art. 185-A do CTN, sendo inaplicáveis, por sua vez, os artigos 655 e 655-A do CPC; g) não há recusa motivada da Fazenda Pública em não aceitar a penhora de precatório pelo simples argumento de que o dinheiro tem preferência legal, já que a ordem de bens prevista no artigo 11 da LEF é relativa; h) não há no caso violação à ordem legal prevista no art. 11 da LEF, pois a penhora de precatório é penhora de mão própria, equiparando-se ao depósito em dinheiro; e i) a decisão agravada, ao indeferir a nomeação de precatório à penhora, viola o art. 620 do CPC. Acrescenta que se encontram presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, em seguida, o provimento integral do recurso, a fim de que seja aceita a nomeação à penhora do precatório indicado. É o relatório. DECIDO. Como bem afirma a agravante, é cediço que a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ. 1 Súmula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação". 2 Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou

fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 3 (sem destaques no original) 2 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. 3 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (...) 4; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Dessarte, apesar de a EC nº 62/2009 não ter abalado a possibilidade de penhora de créditos de precatórios5, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, por não observar a ordem de preferência do art. 11 da LEF. 4 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. 5 Sobre o tema, vide o voto proferido no AI nº 695.442-7, em que fui designada para lavrar o acórdão. No caso concreto, a Fazenda Pública, perante o juízo a quo, não aceitou a nomeação de crédito de precatório à penhora, diante da violação à ordem legal de preferência e pela falta de efetividade que ensejam ao processo executivo (fls. 157/164-TJ). De tal modo, como não foi efetivamente atendida tal ordem, é justificável a recusa da credora. Observe-se, ainda, que o bloqueio on line de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, ao contrário do que sustenta a agravante, prescinde de prévio esgotamento de diligências visando à localização de bens passíveis de penhora, consoante jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV E 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". 6 Do corpo do referido acórdão, extrai-se o seguinte excerto: "Observo que o raciocínio que aqui procuro desenvolver não implica em revogação do art. 185-A do CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC. Trata-se do estabelecimento de uma nova moldura interpretativa onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem 6 STJ, REsp nº 1.074.228/MG, relator Min. Mauro Campbell Marques, publicação em 05.11.2008. prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Nesta nova moldura, o conteúdo da expressão "[...] e não forem encontrados bens penhoráveis [...]", contida no art. 185-A do CTN deverá ser lido em conjunto com os artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, passando a significar: "se não forem encontrados bens penhoráveis com precedência na ordem estatuída pelas leis de regência". Compatibiliza-se, assim, o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos. 655 e 655-A do CPC." Além disso, como destaca Eduardo Luz Gonçalves, Entender-se de maneira diversa, que o art. 655-A c/c o art. 655, I, do CPC não seriam aplicáveis ao processo de execução fiscal, representaria uma incoerência à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois se estaria relegando a segundo plano o crédito tributário, tido por privilegiado (arts. 183 a 193 do CTN), na medida em que seria maior a probabilidade de satisfação do crédito tributário no processo de execução do que no processo de execução

fiscal, tendo em vista a maior celeridade e eficiência da decretação preferencial da indisponibilidade de ativos financeiros do executado.7 Releva notar, por fim, que embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "...é corolário do direito fundamental à tutela 7 GONÇALVES, Eduardo Luz. A penhora on-line no âmbito do processo de execução fiscal. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 148, São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 32. jurisprudencial efetiva."8 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Noutro ponto, conforme entendimento do STJ, "...a penhora sobre o faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro, e somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida."9 Cumpre ressaltar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Eventual impenhorabilidade do bem deverá igualmente ser alegada perante o juízo a quo. Diante desse contexto, não merece reparo a decisão agravada. 8 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. 9 REsp 1170153/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010 Face ao exposto, com fulcro no art. 517, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0037 . Processo/Prot: 0814980-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200429. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.0000029 Execução Fiscal. Agravante: Rocel Artes Graficas Ltda.. Advogado: Marcelo Alves Valduga, Maria Fernanda Alves Senedesi. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira, Ana Lúcia Bohmann, Celso Zamoner, Ellen Patricia Chini, João Luiz Martins Esteves, Maria Cristina Conde Alves Frasson, Maria Christina de Freitas Ramos, Renata Kawassaki Siqueira, Rita de Cassia Maistro Tenório, Salete Teresinha de Souza, Salvador Biazono Junior, Sílvia da Graça Yung. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se e oficie-se. Apense-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela executada para declarar a prescrição dos créditos representados pelas CDA's de fls. 4-6 (fls. 15-17/TJ), bem como determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 9-13 (fls. 20-24/TJ). Outrossim, condenou a exequente ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 1. A agravante aduz, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que em 1º-6-1998 a exequente requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias e, após esta data, não houve nenhum ato efetivo a dar movimentação ao processo até 16-11-2004. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada para declarar a prescrição intercorrente dos tributos veiculados nas CDA's nºs 438.672-6, 438.673-4, 440.032-0, 440.033-8 e, 440.034-6. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de prescrição intercorrente. 3. Em primeiro lugar, em análise aos autos, verifica-se que a citação da empresa executada e dos sócios efetivou-se em 25-11-1997 (fl. 37/TJ), conforme se extrai da certidão do Oficial de Justiça juntada em 15-12-1997 (fls. 35-v/TJ). Em 8-6-1998, a Fazenda Pública compareceu aos autos para requerer a suspensão do feito (fl. 38/TJ), cujo pedido foi reiterado por mais duas vezes (fls.43/TJ e 44/TJ) e, somente em 16-11-2004, a exequente compareceu aos autos para apresentar bens móveis à penhora (fl. 46/TJ). 4. Em juízo de cognição sumária, observa-se que após a citação da empresa executada e seus sócios, o feito permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer diligência da Fazenda Pública, a fim de dar andamento ao feito. 5. Assim, tendo em vista que o juízo de origem reconheceu apenas a prescrição de parte dos créditos executados, mostra-se razoável a atribuição do efeito suspensivo, como pleiteado pela agravante, até julgamento final pela Câmara. 6. Em segundo lugar, ainda, em análise aos autos constatou-se a existência de precedente recurso de agravo de instrumento nº 806.611-3 interposto pelo Município de Londrina em face da decisão ora agravada, proferida nos autos de execução fiscal nº 29/1996. Ainda, em consulta ao sistema JudWin verifica-se que o referido agravo de instrumento foi distribuído em 1º-8-2011 ao Juiz Convocado Pércles Bellusci de Batista Pereira, em minha substituição. 7. Nestas condições, a fim de evitar decisões conflitantes, imprescindível o apensamento do presente agravo de instrumento nº 814.980-8 interposto pela executada, ao agravo de instrumento nº 806.611-3 interposto pelo Município de Londrina. Após, retornem ambos os autos a este Relator para julgamento. Posto isso, com fulcro no art. 558, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até decisão final do presente recurso. Dispensar informações do juízo. Intime-se a agravada para resposta, facultando-lhe juntar cópia da documentação

que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Outrossim, determino o apensamento deste agravo de instrumento nº 814.980-8 ao agravo de instrumento nº 806.611-3. Após, retornem ambos os recursos a este Relator para julgamento. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 0038 . Processo/Prot: 0815337-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/251870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: João Leonel dos Santos, Aline Cristina Gonçalves, Olga Maria Souza de Almeida, Moacir Aleixo do Prado, Cassia Margarete Capriotti, Manoel Osny Soares da Costa, Luiz Carlos da Silva, Mirtes Sueli Schneider Zotti, José Francisco Beltzak Neto, Nestor Antonio Dulcio Filho, Osvaldo Mafuz Filho, Lucia Marins Felício, José Roberto Laskos, Maria Lígia Garbelini de Gois, Gerson Luiz Perissutti, Maurício Jorge Schenfeld Lopes, Nadir Aparecida Jungles dos Santos. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Leonel dos Santos e Outros em face de ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Os impetrantes relatam, na inicial, que são servidores públicos estaduais integrantes da carreira policial civil. Sustentam que a "Gratificação Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" TIDE, é verba fixa e de caráter geral, sendo, portanto, parte integrante do conceito de "vencimentos", de modo que deve compor a base de cálculo do "Adicional por Tempo de Serviço". 2. Inexistindo fundamentação específica para a liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entenda convenientes (inc. I do art. 7º. da Lei 12.016/09). 3. Dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, nos termos do inc. II do art. 7º. da Lei 12.016/09. 4. Após, vista à douta Procuradoria. 5. Int. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0039 . Processo/Prot: 0815522-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171919. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002378-23.2009.8.16.0088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Magda Marchi Burda, Jean Colbert Dias. Apelado: Ivo Rene Heryn. Advogado: Airton Miranda Bozza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sumário. Segundo o princípio da causalidade, as verbas de subscumbência devem ser pagas pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ou ao incidente processual (no caso, os embargos). Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância, seja dos limites máximo e mínimo, seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior. I VISTO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA em face da sentença de fls. 24/27 que julgou procedente os embargos à execução fiscal ajuizados por IVO RENE HERYN, reconhecendo o pagamento dos tributos objetos da execução fiscal embargada, e condenando o Município exequente nas verbas de subscumbência. Nas razões de apelação de fls. 31/35, o Apelante afirma que a CDA que escora o procedimento executivo refere-se ao IPTU do ano de 2004, e foi emitida no dia 06/11/2008, sendo ajuizada a execução fiscal nesse mesmo dia, antes do pagamento do débito que se deu no dia 07/11/2008, motivo porque não pode prevalecer o entendimento do julgador singular de que o pagamento do débito foi anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assevera que a execução ficou parada no Cartório Distribuidor devido ao excesso de execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Guaratuba no final do ano de 2000, não havendo motivos para classificar como temerário ajuizamento do executivo fiscal, motivo porque não pode ser condenado ao pagamento das custas processuais. Volta-se também contra o valor arbitrado a título de verba honorária do patrono do Embargante (R\$ 500,00), taxando-o de por demais elevado tendo em vista a pouca complexidade da causa e o tempo despendido no processo, de vez que trabalho limitou-se ao ajuizamento dos embargos à execução. Pugna pelo provimento do recurso para ser reformada a sentença, nos termos propostos na apelação. Nas contra razões de fls. 41/44 o recorrido defende a total manutenção da sentença. É o relatório. II DECIDO O recurso não comporta provimento, diante do acerto com que se houve a julgadora singular ao julgar procedentes os embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da quitação do débito exequendo, e condenar o Município ao pagamento das verbas de subscumbência. Conforme se constata dos autos em apenso, o Município de Guaratuba ajuizou execução fiscal contra Ivo Rene Heyn para cobrança do IPTU relativo ao ano de 2004, sendo que na petição inicial da execução conta como tendo sido digitada no dia 06 de novembro de 2008. Nas razões de apelação o Município argumenta que nessa mesma data foi ajuizada a ação executiva, tendo havido demora na distribuição do feito, que não lhe pode ser imputada, motivo porque descabe sua condenação ao pagamento das custas do processo. Aduz que o pagamento do débito fiscal ocorreu no dia 07 de novembro (sic) de 2008, após o ajuizamento da execução fiscal. Entretanto, não há prova alguma de que a execução fiscal tenha sido ajuizada no dia 06 de novembro de 2008, pois, embora da petição inicial conste a data de 06/11/2008, nela mesma se constata que a Drª Lucimara G. da Silva (procuradora do município) assinou a petição inicial no dia 05 de dezembro de 2008, data essa que consta do carimbo com o nome da referida advogada (fls. 02 execução). Ademais disso, conforme certidão de fls. 02 verso, a distribuição da execução fiscal deu-se apenas no dia 29 de janeiro de 2009, e a citação do executado se deu somente no dia 20 de novembro de 2009, ou seja, mais de um ano após ter sido ajuizada a execução fiscal (conforme alegado pelo exequente). Assim, a uma, transparece difícil crer que o ajuizamento da execução tenha sido anterior ao pagamento; a duas, não há prova alguma dessa alegação. Desta forma, havendo pretensão resistida no curso da lide é cabível a condenação do vencido ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. Destarte, será o exame das condutas praticadas pelas partes que determinará a responsabilidade pelo pagamento dos ônus de sucumbência. Nesse sentido, revela-se oportuno trazer à colação o seguinte precedente citado por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis: "[...] o procedimento de jurisdição voluntária se transmuda em verdadeiro litígio, no caso de algum interessado oferecer resistência à pretensão do requerente, é devida a condenação em honorários de advogado (RT 595/105)." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7.ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 391). Ainda, segundo Nelson Nery Jr., "pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da Ação (CPC, art.26). (...)O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77)." (in "Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 222). Com base nessas premissas, à luz deste princípio, cumpre analisar quem deu causa à propositura da demanda, em particular aos embargos. No caso sob exame, os embargos foram opostos em decorrência do equívoco do Município de Guaratuba em executar débito pago ou não promover a extinção da execução fiscal tão logo recebeu o pagamento do tributo objeto do procedimento executivo. E torno a frisar que os embargos foram opostos no mês de dezembro de 2009, quando a quitação do IPTU objeto da execução deu-se em data de 07 de dezembro de 2008 (fls. 06). A propósito: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DESISTÊNCIA DA AUTORA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CPC. CUSTAS E HONORÁRIOS A SEREM SUPORTADOS PELA PARTE DESISTENTE (ART. 26, DO CPC). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE OBEDECER A APRECIÇÃO EQUÍTATIVA DO JUIZ (ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC). NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO CONDIGNA DO TRABALHO PROFISSIONAL DESENVOLVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a redação do artigo 26, do Código de Processo Civil, aquele que desistiu da ação é que deve arcar com as despesas e os honorários. 2. Nas ações em que não há condenação, os honorários devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, que para tanto atenderá aos parâmetros objetivos previstos pelas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, cuja observância se impõe por força do estatuído pelo § 4º, do mesmo dispositivo legal. 3. É pacífico o entendimento no sentido de que, extinta a ação pela desistência e, portanto, sem exame do mérito, os honorários advocatícios devem ser fixados a teor do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. (Ap Cível nº 506.716- 7, TJPR, 4ª Câm. Cível, Rel.:Juiz Francisco Luiz Macedo Junior - j.: 17/03/2009 - Unânime - Pub.: 30/03/2009 - DJ 108) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, IV E ART. 295, I O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL PELA AUTORA, ORA APELANTE, POR FATO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO LOCATÍCIO QUE A AUTORIZAVA A PERMANECER NO IMÓVEL, EM AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO PRETENDIDO NESTA LIDE, NA MEDIDA EM QUE ESTÁ IMPEDIDA DE REINTEGRAR-SE NA POSSE DO IMÓVEL, NÃO POR TER SIDO DELE PRIVADA VIOLENTAMENTE, MAS PELO FATO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO QUE A LEGITIMAVA A TANTO FOI RESCINDIDO POR SENTENÇA PASSADA EM JULGADO (ART. 515, CPC). SENTENÇA MANTIDA NESSE MISTER. NULIDADE NÃO VISLUMBRADA. VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE COMPETEM, TODAVIA, AOS RÉUS, ORA APELADOS, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FINAL, NÃO HÁ SE PERDER DE VISTA QUE FORAM OS MESMOS QUE DERAM CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA AO INVADIREM O IMÓVEL LOCADO PELA APELANTE, PRETENDENDO RETOMÁ-LO À FORÇA, ANTES MESMO DE TEREM PROPOSTO A AÇÃO DE DESPEJO PERTINENTE E OBTIDO A RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO LOCATÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM. (Ap. Cível nº 451.538-6, TJPR, 17ª C. Cível, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, DJe de 14/03/2008). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERÍCIA QUE CONSTATA O ABANDONO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A UM DOS RÉUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RÉU QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Ap. Cível nº 187.445-3, 6ª C. Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, Rel.: Conv. Sérgio Luiz Patitucci, DJ de 23/05/2003). Dessa forma, houve-se com acerto a julgadora singular ao condenar o Município embargado ao pagamento das custas processuais e da verba advocatícia do patrono do Embargante, por ter o referido município dado causa ao ajuizamento dos embargos, conforme já encimado. Dos Honorários Quanto ao valor dos honorários advocatícios, de igual modo não merece reparos a sentença sob exame, ao fixá-los em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Como é cediço, o Município de Guaratuba se encontra abrangido na expressão Fazenda Pública, assim como todas as pessoas de direito público interno, aplicando-se a ele, por consequência, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse caso, o julgador tem ampla liberdade

de, analisando as particularidades do caso concreto, fixar a verba devida em valor certo, não ficando adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pôs fim à controvérsia sobre o tema no julgamento pela Corte Especial, dos Embargos de Divergência no REsp nº 491.055/SC (em 20.10.2004), consagrando entendimento de que, na sucumbência da Fazenda Pública, o critério da equidade rege a fixação dos honorários devidos ao vencedor: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância, seja dos limites máximo e mínimo, seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior. 2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. E ainda dessa mesma Corte Superior: 1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004). (EREsp nº 599.796/DF, 1ª Seção, Rel. designado Min. LUIZ FUX, DJ 26.09.2005). No caso dos autos, muito embora tenha sido atribuído aos embargos o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais, há que se levar em conta que o procurador do Embargante tem escritório nesta cidade de Curitiba, que dista aproximadamente 120 quilômetros da Comarca de Guaratuba, e que, segundo por ele alegado, carece de efetuar quatro viagens aquela Comarca, não se justificando a redução da verba advocatícia, como pretende o Apelante. III CONCLUSÃO Nesse arnês, por estar a sentença em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço com arrimo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0040 . Processo/Prot: 0816235-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207522. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000337 Execução Fiscal. Agravante: Drogaria Gomenol Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Juliana Barrachi, Elen Fábria Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.235-6 Agravante : Drogaria Gomenol Ltda. Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA CONTRADITÓRIO EXERCIDO PELA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA ACEITAÇÃO PELA FAZENDA E POSTERIOR PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR BENS DO ESTOQUE DA EMPRESA ARTIGO 15, II DA LEI N.º 6.830/80 POSSIBILIDADE BENS DE MAIOR EFETIVIDADE E QUE PREVALECEM SOBRE O DIREITO DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA LEI N.º 6.830/80 PRECEDENTES DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I - DROGARIA GOMENOL LTDA. agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, na Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, revogou o termo de penhora de crédito oriundo do precatório e deferiu a penhora sobre os bens que guarnecem o estabelecimento da executada. Sustenta, em síntese: - que o Juiz, ao acatar o pedido da Fazenda, o fez sem fundamentação; - que a decisão que acata um pedido de substituição de bem penhorado deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa; - que a decisão feriu o disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal; - que o artigo 165 do CPC prevê que todas as decisões interlocutórias deverão ser fundamentadas; - que a decisão agravada é nula tendo em vista que não preencheu o requisito constitucional e legal da motivação; - que, caso não se entenda que a decisão é nula, é de se observar que não foi exercido o contraditório do artigo 657 do CPC; - que o pedido de substituição foi feito sem fundamento que o sustente, visto que a exequente alegou o advento da emenda constitucional 62/09 e a quebra da ordem de penhora do artigo 11 da LEF; - que, quanto à emenda 62/09, já é pacífico neste Tribunal que a mesma não alterou a natureza de crédito de tal título; - que o debate sobre a possibilidade ou não da compensação de tais créditos com dívidas de ICMS é irrelevante em uma execução fiscal, posto que tal procedimento não teria lugar em tal processo; - que a justificativa da quebra da ordem de penhora só poderia ter sido usada antes da concordância da exequente com o bem ofertado em penhora; - que não há que se dizer que a ordem de preferência legal seja um fato novo; - que deve ser deferido o efeito suspensivo; - que a decisão poderá ocasionar danos à agravante, que poderá ter bens de sua propriedade constritos injustificadamente; - que o recurso deve ser provido a fim de determinar a nulidade do despacho com a conseqüente liberação dos bens penhorados e a manutenção do termo do precatório ofertado nos autos. II É de se negar seguimento ao recurso. Inicialmente, alegou a agravante que a decisão agravada seria nula Página 2 de 11 por ausência de fundamentação. Sem razão. A decisão deferiu o pedido de substituição do bem penhorado (precatório) por bens que guarnecem a empresa

da executada, adotando, pois, por inferência, as razões de fls. 95-TJ e ss., não havendo que se falar em nulidade por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou 165 do CPC. De qualquer maneira, consoante anota Theotonio Negrão "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, REsp nº. 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado)". (Código de Processo Civil anotado, 41ª ed., pág. 741). Veja-se do STJ: "AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. (...) DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DOS AUTOS. (...) 3. Em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi (fl. 844/845), como expresso no art. 165, do Código de Processo Civil, a brevidade da explicitação dos motivos, quando se reporta inclusive aos que subsidiaram a petição inicial, não se identificando com ausência de motivação; as decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de Página 3 de 11 fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta" (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado", ed. R.T., São Paulo, 2001, nota 2 ao art. 165, p. 627), essa conduta não significando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco aos incitamentos pela agravante, no estatuto ritual". (...) (AgRg na AR 3.163/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 05/10/2005, p. 160) Ademais, não se observa qualquer prejuízo à defesa da agravante, que exerceu o contraditório em sua plenitude, visto que trouxe ao conhecimento deste Tribunal as razões pelas quais entende não ser possível a substituição do bem penhorado. Nesse sentido, deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 2. NULIDADE DA PENHORA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OPORTUNIZANDO À AGRAVANTE EXERCER O SEU DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Em terceiro lugar, no que se refere à alegada nulidade da penhora, consta dos autos que a decisão agravada de fl. 67 que deferiu a penhora on line foi proferida em 24-5-2010 (fl. 85/TJ). Determinado o bloqueio on line de R\$ 91.404,69 (noventa e um mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 15-6-2010 foi realizada a penhora parcial no montante de R\$ 2.099,87 (dois mil, noventa e nove reais e oitenta e sete centavos). A executada deu-se por intimada da decisão de fl. 67 em 6-8-2010 (fl. 92- v) e interpôs o presente recurso em 11-8-2010. Página 4 de 11 13. Ainda que o cartório não tenha realizado a intimação das partes, embora determinado pelo juízo singular, a interposição do presente recurso, oportunizando à agravante exercer plenamente o seu direito de ampla defesa e contraditório, supre a ausência de intimação. Ademais, não se pode olvidar que para a decretação da nulidade, é imprescindível que a parte demonstre o prejuízo que ela lhe causa, conforme preconiza o art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0707393-2/01, relator Des. Lauro Laertes, publicação em 13/10/2010). Quanto à substituição do bem penhorado, dispõe o artigo 15, II da LEF que "em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". O STJ já se manifestou acerca do dispositivo entendendo inclusive ser possível a substituição da penhora de precatório por dinheiro: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE, MESMO COM A EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL GARANTINDO A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 15, II, DA LEI N. 6.830/80, ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. O art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que, "em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". 3. Se há penhora efetivada, esse fato não é suficiente para obstar a penhora on-line a pedido da Fazenda exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada Página 5 de 11 por lei especial. 4. As disposições do art. 185-A do Código Tributário Nacional não afastam as do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual não há falar que a existência de bem imóvel penhorado inibe a penhora on-line de ativos financeiros. 5. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, apresentar bem à penhora, é possível que, supervenientemente, a Fazenda exequente requeira a substituição do bem por dinheiro. 6. A penhora do dinheiro, por si só, não implica violação do princípio da menor onerosidade da execução, já que esta deve ser apreciada caso a caso, não decorrendo, automaticamente, em razão única da constrição. Precedentes: AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 7. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1221342/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FIANÇA BANCÁRIA ACEITA PELA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO (DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA CONJUGADA DOS ARTS. 15, II, e 11, I, DA LEI

6.830/1980, C/C O ART. 612 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PREVALÊNCIA APENAS QUANDO O JUÍZO VALORAR, CONCRETAMENTE E À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, QUE A CONSTRIÇÃO EM PECÚNIA PODE CAUSAR GRAVAME DESPROPORCIONAL À PARTE DEVEDORA. (...) Página 6 de 11 2. A tese defendida pela sociedade empresarial é a de que, se a fiança bancária foi aceita pela Fazenda Pública, a garantia do juízo em Execução Fiscal torna-se imutável. Tal argumentação foi utilizada com a finalidade de impedir a troca da penhora (fiança bancária por dinheiro, representado pelos dividendos que serão distribuídos aos acionistas). 3. Deduz-se pretensão manifestamente contrária à lei, pois o art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a facultade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar o bem por outro de maior ou menor liquidez. 4. De todo modo, preservam-se as previsões normativas de que o dinheiro representa o bem sobre o qual preferencialmente recairá a medida constritiva (art. 11, I, da Lei das Execuções Fiscais) e de que a execução é processada com o objetivo principal de garantir os interesses da parte credora (art. 612 do CPC). 5. Dessa forma, embora a Fazenda credora tenha concordado com a garantia prestada (fiança bancária), a regra do art. 15, II, da LEF permite que a descoberta de outro bem (superveniente ou não), que, a seu juízo, melhor atenda às expectativas de satisfação de sua pretensão, fundamente o pleito de substituição da penhora. 6. Ressalva-se, naturalmente, a incidência do art. 620 do CPC, segundo o qual o juízo poderá restringir a facultade de livre substituição da penhora se o ato processual implicar gravame desproporcional à parte devedora. 7. Esse juízo de ponderação de interesses, no entanto, não pode ser utilizado de modo abstrato, mas sim a partir do convencimento do órgão julgador, obrigatoriamente motivado com base na efetiva prova dos autos - o que não ocorreu in casu. 8. A Seção de Direito Público do STJ uniformizou o entendimento de que as garantias consistentes na fiança bancária e na penhora de dinheiro não possuem o mesmo status (ERESP 1077039/RJ), razão pela qual permanece em vigor a preferência por esta última. Página 7 de 11 9. Conclui-se que o direito de o ente público postular, originalmente ou em caráter substitutivo, a penhora de quantia específica de dinheiro independe de prévia garantia do juízo, dado que este é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a medida constritiva. O único obstáculo, inexistente na espécie, seria o juízo valorativo a respeito do art. 620 do CPC. (...) 12. Recurso Especial não provido". (REsp 1163553/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 25/05/2011) Verifica-se que, num primeiro momento, a exequente não concordou com o bem oferecido à penhora, tendo em vista que requereu a penhora on line e só no caso desta restar infrutífera, aceitaria a nomeação do precatório (fls. 64/66-TJ). O Juiz, no entanto, deferiu a penhora de precatório, já que na época era aceita por este Tribunal (fl. 68-TJ). O termo de penhora e depósito foi lavrado à fl. 69-TJ. Às fls. 95/110-TJ, a Fazenda requereu a substituição alegando que não havia critério seguro a afirmar qual o valor efetivamente adquirido pela executada por meio da cessão de crédito de precatório; que, após o advento da emenda n.º 62/09, não seria mais possível a compensação de créditos de precatório com tributos estaduais; que a penhora de crédito de precatório redundava numa completa falta de efetividade da execução, sobretudo pela falta de interessados em adquirir referidos créditos por meio de leilão judicial; que os precatórios são adquiridos com alto deságio no mercado, mas oferecidos e penhorados no feito executivo pelo seu valor de face; que não há como saber se garantem o juízo, já que na maioria dos casos são oferecidos em garantia de modo parcial, sem informação de quais são os executivos em que foram ofertados; que é inegável que o princípio da menor onerosidade deve ser confrontado em cada caso Página 8 de 11 com o princípio da satisfação do interesse do credor; que os executados deixam mensalmente de pagar os tributos, compram precatórios no mercado e, com sustentação no princípio da menor onerosidade, oferecem mencionados créditos em garantia nas ações executivas; que os precatórios, apesar de penhoráveis, estão em último lugar na ordem de preferência legal dos bens; que a qualquer tempo a exequente pode requer a substituição; que a penhora de bens móveis ou semoventes está à frente dos créditos na ordem de preferência e que os estoques existentes na sede da executada são aptos a atrair mais interessados. É certo que a emenda constitucional n.º 62/09 não alterou a natureza jurídica do precatório, o qual ainda é considerado crédito, passível de constrição, nos termos do inciso VIII, do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. No entanto, a substituição neste caso se justifica tendo em vista que a Fazenda pretende a penhora de bens de maior efetividade, quais sejam, bens do estoque da empresa, que, de acordo com o artigo 11 da LEF, prevalecem sobre o direito de crédito (precatório). Aliás, não se pode ignorar também que o precatório é bem de difícil alienação. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO EFETIVADA. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA ON LINE REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONSOANTE AUTORIZA O ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 656, DO CPC. PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do Página 9 de 11 exequente e não do executado." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 22-6-2010)". (Agravo de Instrumento n.º 742211-7, relator Des Lauro Laertes de Oliveira, publicação em 06/04/2011). Tal sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor, de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstativo das suas atividades. Porém, é ônus dele fazer prova concreta dessa situação, ausente na hipótese em questão. O STJ, inclusive, já decidiu que, apesar do princípio da menor onerosidade ao devedor, a demanda executiva é feita no interesse do credor: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE.

BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). (...) 2. A penhora on-line de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciando no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1294366/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 22/11/2010) Deve, dessa forma, ser mantida a decisão agravada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, NEGO Página 10 de 11 SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 11 de 11

0041 . Processo/Prot: 0816244-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/179654. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017544-75.2009.8.16.0030 Restituição. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Rec.Adesivo: Ednilson de Souza Gonçalves. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz De Nadai Wrobel. Apelado (1): Ednilson de Souza Gonçalves. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz De Nadai Wrobel. Apelado (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Trata-se de ação de restituição de salários, cujo pedido afinal foi julgado procedente em parte para: a) condenar o réu no pagamento dos valores descontados nos vencimentos de março de 2007 e no pagamento dos salários no período de abril de 2007 a dezembro de 2007, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data em que deveriam ter sido pagos, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) determinar que o réu proceda a análise da ascensão funcional do autor, abstendo-se de indeferir-la em razão do período em que esteve preso preventivamente e, inexistindo outro óbice, deferir a ascensão funcional com as vantagens inerentes, realizando os pagamentos decorrentes de tal ascensão, bem como de seus reflexos, incluindo aí parcelas pretéritas a que teria direito fosse a ascensão deferida na época oportuna, valor corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data em que deveria ter sido pago e com juros de mora a partir da citação e, depois de tal data, da data de cada vencimento; c) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. Por fim, condenou o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 1. Não se pode olvidar que o art. 130 do Código de Processo Civil autoriza o juiz determinar a produção de provas necessárias à instrução do feito. 2. No caso concreto, compulsando os autos, verificou-se a existência de três acórdãos (5/2009; 6/2009 e 7/2009) publicados no Diário Oficial do Município de 24-7-2009 que foram proferidos pelo Conselho de Recursos Administrativos (fls. 72-73) onde consta: "Acórdão nº 005/2009 Recorrente: Ednilson de Souza Gonçalves Recorrido: Município de Foz do Iguaçu Processo nº: 00170120, de 16.03.2009 Relator: Edson Marcos Braz Visto, relatado e discutido o presente recurso, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Administrativos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do relator Edson Marcos Braz, em dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo o direito do servidor receber seu vencimento básico e pagamento de 13º salário proporcional, relativo ao período entre março e dezembro de 2ª Câmara Cível TJPR 2 2007, no qual o recorrente não tenha recebido salário ou auxílio reclusão, em conformidade com o citado art. 73, III, de LC 17/93, sem contemplar os adicionais de periculosidade e noturno, eis que decorrentes diretamente do desempenho da função, por isso indevidos durante o afastamento, sob pena de enriquecimento injustificado". "Acórdão nº 006/2009 Recorrente: Ednilson de Souza Gonçalves Recorrido: Município de Foz do Iguaçu Processo nº 00179225 de 27/05/2009 Relatora: Maria Judite Blum Visto, relatado e discutido o presente recurso, por meio do qual o recorrente pleiteia ascensão funcional e após apreciação de todos os elementos que compõe os autos ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Administrativos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto da vogal relatora Maria Judite Blum em reformar a decisão atacada para o fim de conceder ao recorrente a ascensão funcional na forma requerida, devendo por isso ascender a função de Guarda Municipal de 1ª Classe". "Acórdão nº 007/2009 Recorrente: Ednilson de Souza Gonçalves Recorrido Município de Foz do Iguaçu Processo nº 00179415 de 29/05/2009 2ª Câmara Cível TJPR 3 Relatora: Ilza Maria Pereira da Cruz Dotto Visto, relatado e discutido o presente recurso, por meio do qual o recorrente pleiteia ascensão funcional e após apreciação de todos os elementos que compõe os autos ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Administrativos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto da vogal relatora Ilza Maria Pereira da Cruz Dotto em reformar a decisão atacada para o fim de conceder ao recorrente a ascensão funcional na forma requerida, devendo por isso ascender a função de Guarda Municipal de 2ª Classe". 3. Aqui, portanto, se faz necessária a intimação do Procurador do Município de Foz do Iguaçu para que se manifeste acerca das decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos, ou seja, deverá o Procurador informar se houve cumprimento dos aludidos acórdãos apresentando as provas que entender conveniente. Posto isso, com fulcro no art. 130, do CPC, intime-se o Município de Foz do Iguaçu, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve ou não cumprimento dos acórdãos nºs 5/2009; 6/2009 e 7/2009 prolatados pelo Conselho de Recursos Administrativos e, em caso positivo, apresentar as provas que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 5

0042 . Processo/Prot: 0816881-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000991-02.2007.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskiu. Apelado: Ivete Ribas Rossi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 816.881-8 Apelante : Município de Curitiba. Apelada : Ivete Ribas Rossi. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU/TAXA TÍTULO NO QUAL CONSTA O NOME DA ANTIGA PROPRIETÁRIA REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL REALIZADO EM 2005 EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006 PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS COM A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO AO ANO DE 2005 RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. MUNICÍPIO DE CURITIBA apelou da decisão da MM.ª Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou, ex officio, extinta a execução fiscal ajuizada em face do IVETE RIBAS ROSSI, em razão da ilegitimidade passiva da executada, por entender que é inadmissível a substituição da CDA para alteração do pólo passivo da demanda. Deixou de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 16). Sustenta, em síntese: - que é inaplicável a Súmula 392 do STJ ao presente caso, tendo em vista que não pode um enunciado do Poder Judiciário restringir norma que possui plena eficácia e está em absoluta vigência; - que o art. 2º, § 8º, da LEF não limita a substituição da CDA aos casos de erro material ou formal; - que o magistrado, ao aplicar a referida súmula, ofendeu diretamente ao art. 2º, da Constituição Federal; - que a decisão apelada afronta aos princípios da economia processual e instrumentalidade do processo; - que "a existência de um dos potenciais contribuintes exclui o lançamento relativamente aos demais, ou seja, o titular da posse, só vai ser obrigado ao pagamento do tributo quando não existir proprietário do imóvel"; - que "no momento do lançamento do tributo a Administração Pública Municipal consulta seus cadastros e, diante das informações nele contidas, realiza o ato vinculado que lhe cabe, se tal cadastro não for atualizado pelo contribuinte o lançamento inevitavelmente padecerá de erro material, pois indicará o sujeito passivo errado"; - que a legislação municipal determina que o contribuinte deve manter o cadastro imobiliário devidamente atualizado; - que não poderia o Município "adivinhar" que a propriedade do bem foi transferida; - que a Súmula n.º 392 do STJ nega vigência aos artigos 130, CTN e 42 e 568, II, CPC; - que, inevitavelmente, no momento da propositura de nova execução fiscal, o crédito tributário já estará prescrito; - que as decisões judiciais devem ser coerentes tanto do ponto de vista jurídico como social, conforme o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil; - que, em não sendo este o entendimento deste Tribunal, deve-se levar em conta que a indicação errada do sujeito passivo da obrigação tributária nada mais é do que um erro material. A apelada deixou de apresentar contrarrazões tendo em vista que sequer foi citada (fls. 11 e 44) É o relatório. 2. É de se dar parcial provimento, desde logo, ao recurso. Pretende o recorrente o redirecionamento da execução fiscal em face de César Rogério Ribas Rossi e Eliane Elizabeth Larsen Santos Rossi, atuais proprietários do imóvel. Portanto, cinge-se a controvérsia na possibilidade de prosseguimento da execução de IPTU/Taxa com a modificação do pólo passivo, através da simples substituição da CDA, sem a necessidade de um novo lançamento. Inicialmente, cabe esclarecer que houve a regular transferência da propriedade do bem a César Rogério Ribas Rossi e Eliane Elizabeth Larsen Santos Rossi; Espólio de Adeloir Ribas Rossi; Luciano Rossi e Rodrigo Rossi, diante da lavratura do formal de partilha, registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, em outubro de 2005 (fls. 08). Considerando que o executivo fiscal visa à cobrança de tributo referente aos exercícios de 2005 e 2006, a substituição do pólo passivo é possível somente em relação ao ano de 2005. Isto porque a transferência do bem ocorreu anteriormente ao fato gerador do exercício de 2006 e no título executivo consta o nome da antiga proprietária. Cabe ressaltar que para que ocorra o regular lançamento do crédito é imprescindível a notificação do contribuinte, sob pena da constituição do tributo não ocorrer de forma válida. Desta feita, não há como ser acolhido integralmente o argumento do apelante, uma vez que o redirecionamento só seria possível quanto ao exercício de 2006 se a transferência do imóvel tivesse ocorrido após o fato gerador e notificação do contribuinte. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "DIREITO TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU (...) SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NULIDADE DA CDA RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A substituição da CDA não tem o condão de dispensar a prévia notificação do contribuinte, pois é através dela que ele tem a oportunidade de impugnar administrativamente o crédito tributário. A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da própria Execução Fiscal nele fundada, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com a ausência de notificação do contribuinte, o crédito tributário não foi definitivamente constituído e, portanto, não é exigível." (TJ/PR Apelação Cível n.º 343943-0 3ª Câmara Cível Relator Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral DJ 09/02/07). Do corpo do acórdão relevante transcrever o seguinte trecho: "Segundo a sentença, não houve regular notificação do sujeito passivo, diante do erro na identificação do contribuinte nos lançamentos e na CDA. E nenhuma reforma merece a decisão, pois o Município deixou de observar o disposto no art. 145 do CTN, porque a notificação é procedimento indispensável, pois é através dela que se consolida o lançamento. A respeito leciona ALIOMAR BALEEIRO1: "Quando se dá a constituição definitiva do crédito tributário? Penso que é quando a autoridade última o procedimento do 1 In CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Saraiva, 10ª edição, pág. 507. art.142, caput, determinando a matéria tributária, calculando o montante (...) tudo seguido da notificação a esse respeito. Estará constituído definitivamente

o crédito tributário, mas seus efeitos só se produzem quanto ao sujeito passivo, a partir do dia em que este for regularmente notificado (art.145)." Assim, tem-se que, na verdade, não houve lançamento regular, porque o sujeito passivo da obrigação tributária não foi notificado. Ao explicar sobre a necessidade da notificação imposta pelo texto legal, ZELMO DENARI ensina que: "... é intuitivo que o texto se refere aos tributos apurados por iniciativa da própria fiscalização, como é o caso do ITR, IPTU e dos impostos que gravam a circulação de riquezas quando são precedidos por auto de infração. A ausência de notificação regular induz a nulidade do procedimento de lançamento, por vício essencial de elaboração." Como bem observado na sentença, o lançamento tributário foi feito inicialmente em nome de TIDES PARSCH, pessoa alheia à obrigação tributária. E o erro ocorrido na identificação do contribuinte nos lançamentos e na CDA, certamente ocorreu também na emissão dos carnês, sendo possível se concluir que o executado não foi regularmente notificado. Somente com as informações do Oficial de Justiça é que o Município se deu conta do equívoco e postulou a substituição da CDA em junho de 1994 (fl. 09 dos autos em apenso). Todavia, a possibilidade de substituição da CDA não tem o condão de dispensar a prévia notificação do contribuinte, pois é através daquela que ele tem a oportunidade de impugnar administrativamente o crédito tributário; logo, a ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da própria 2 In CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 6ª. edição, Forense, pág. 192. Execução Fiscal nele fundada, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sobre o tema, passagem do voto do Ministro Luiz Fux, proferido no REsp n.º 478.853/RS, julgado pela 1.ª Turma do STJ: "A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos 'acusados em geral', quanto aos 'litigantes', seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada". Em se tratando de IPTU, tributo que tem lançamento de ofício pelo fisco, mister é a notificação do sujeito passivo, nos termos do art. 145 do CTN, para lhe assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), sendo nula a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a execução fundada em certidão dela extraída, se não houve a regular notificação do contribuinte e, pois, a consolidação do lançamento. No caso, está evidente que o executado não foi notificado do lançamento e, portanto, violou-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, diante da ausência de notificação do contribuinte, o crédito tributário não foi definitivamente constituído, hipótese em que se torna inexigível, razão pela qual correta a decisão também na parte em que extinguiu a execução fiscal relativa ao ano de 1990." (grifei) O STJ, inclusive, já sumulou tal questão: "Súmula n.º 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Neste sentido já julgou este Tribunal: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DA POSSE E PROPRIEDADE ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 392 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça." (TJ/PR Apelação Cível n.º 598900-4 1ª Câmara Cível Relatora Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende DJ 16/03/10). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 5. Conforme artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal, a Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída somente nos casos de erro material ou formal, e não para o fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária." (TJ/PR Agr. Inst. n.º 465744-3 1ª Câmara Cível Relatora Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende DJ 14/07/09). Importante se faz citar trecho do voto acima: "A alienação do imóvel que gerou os tributos cobrados era perfeitamente verificável quando da tentativa de citação da Executada Marcia Rodrigues. Porém, o Fisco sem maiores diligências imediatamente requereu a citação por edital. Embora seja o IPTU obrigação propter rem, dívida pela qual o imóvel responde, tal circunstância não supre a falta de citação do Agravado, comprador do imóvel constricto judicialmente, o qual não foi parte nos autos de execução fiscal, e por isso, obstado de exercer seu direito de defesa, garantido constitucionalmente, já que é ele quem vai sofrer as consequências do ato. (...) Cabe esclarecer ainda, que de acordo com o artigo 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal, a Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída somente nos casos de erro material ou formal, e não para o fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. O Superior Tribunal de Justiça é unânime ao afirmar ser inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após a constatação da ilegitimidade passiva ad causam: "PROCESSUAL CIVIL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 3. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 4. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 5. Agravo não-provido." 3 No mesmo sentido o REsp n.º 839.569/BA, da 1ª

do STJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, in DJU de 28/09/2009; REsp n.º 829.455/BA, da 1ª T do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 07/08/2006 e Ag n.º 898.305/BA, da 2ª T do STJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, in DJU de 01/08/2007. Não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, a mencionar a Dec. Mono. na Apel. Cív. n.º 423.598-1, da 3ªCC, Rel. Juiz FERNANDO ANTÔNIO PRAZERES, in DJ de 19/09/2007: "Ocorre, contudo, que a pretensão recursal (prosseguir a execução fiscal em face do atual proprietário), não pode ser acolhida. Na verdade, não se admite a alteração subjetiva da relação tributária quando já ajuizada a execução fiscal, porque as emendas e correções da CDA somente são permitidas no que diz respeito aos seus aspectos formais e não em fatos que possam alterar o lançamento." A certidão de dívida ativa é título constituído em decorrência de processo administrativo fiscal, instaurado pelo ente tributante contra o responsável pelo pagamento. Tanto no processo administrativo, quando no processo judicial, encontram-se coroados os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º LV, da Constituição Federal: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" Como mencionado anteriormente, a certidão de dívida ativa pode ser substituída no curso do processo de execução, a fim de corrigir erros materiais, ou mesmo pequenos defeitos formais. Entretanto, a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária configura alteração em elemento essencial do processo, implicando reinício de todo o procedimento. O Código de Processo Civil, em seus artigos 41 e 264, que tratam do Princípio da Imutabilidade subjetiva e objetiva do processo, dispõem: 3 REsp n.º 732.402/BA, da 2ª T do STJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, in DJU de 22/05/2006 "Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei." "Art. 264. Feita a citação, é defeito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei." Ou seja, é vedada a substituição do réu após a efetivação da citação, salvo nos casos previstos em lei, prestigiando a estabilidade do processo. A Lei n.º 6.830/80, por sua vez, não faz qualquer previsão acerca da possibilidade de substituição do réu no curso do processo." E do STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)." (REsp n.º 1045472/BA, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJU de 18/12/2009) (grifei). Outrossim, o enunciado da citada súmula está em consonância com o disposto no art. 203, CTN, que possibilita a substituição da CDA para correção dos requisitos previstos no art. 202 do mesmo codex, ou seja, apenas quando há erro formal ou material, o que, como já demonstrado, não pode abranger a substituição do sujeito passivo em razão da falta de notificação do lançamento. Por estas razões não prosperam os argumentos de que inaplicável a ao caso a Súmula 362 do STJ por ofensa a separação dos poderes e de que a decisão apelada afronta ao princípio da efetividade, pois se esta aqui tratando de questão relevante, qual seja, da regularidade do lançamento do tributo cobrado. Por fim, não é necessário o Município "adivinhar" que a propriedade do imóvel foi transferida, basta que antes de ajuizar a execução fiscal consulte a matrícula atualizada do imóvel, sendo que a não atualização do cadastro municipal não altera a questão tributária em análise. Conclui-se, assim, que a Certidão de Dívida é nula quanto ao ano de 2006, sendo necessário novo lançamento em face dos atuais proprietários do imóvel. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução somente quanto ao exercício de 2005, deferindo o redirecionamento em face dos atuais proprietários do imóvel. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0043 . Processo/Prot: 0819292-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/183154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001553-40.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: José Aparecido da Cruz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquae Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de ação ordinária de cobrança, cujo pedido afinal foi julgado improcedente. 1. Aduz o servidor em preliminar cerceamento de defesa, tendo em vista que o juiz deixou de analisar o pedido de expedição de ofício ao Batalhão para que apresentasse todas as escalas de serviço que se encontravam em poder da parte

contrária. No mérito aduz em síntese: a) o artigo 142, § 3º, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na Constituição Federal; b) nas Leis Estaduais nºs 13.280/2001 e 10.296, estabeleceu-se na primeira lei, quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, e na segunda lei a forma de remuneração dos servidores civil e militares, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; c) o princípio da legalidade estrita não está sendo observada pela Administração; d) embora a Lei Estadual tenha instituído indenização mensal pelos serviços extraordinários, esta se apresenta injusta, pois não importa quantas horas extraordinárias cada policial faz, todos recebem R\$ 100,00 (cem reais) por mês. 2. Recurso respondido (fls. 157-167). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em aferir a existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo servidor (policial militar). 4. Em primeiro lugar, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o objeto do pedido do autor independe de dilação probatória; trata-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, receber remuneração referente ao serviço extraordinário no que ultrapassar às 40 horas semanais e consectários legais, bem como declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.280, art. 1º, § 2º. Por outro lado, inexistiu pedido para receber o adicional de serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mês (fls. 23-25). 5. Em segundo lugar, em comentários ao art. 143, da Constituição Federal, acerca dos direitos trabalhistas extensivos aos servidores militares, José Afonso da Silva leciona: 2ª Câmara Cível TJPR 2 "Enfim, para terminar, cumpre apenas lembrar que os militares percebem remuneração em forma de subsídio, por força do art. 144, § 9º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, e que o art. 142, VIII, determina que é aplicável aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVIII, XIX e XXV - ou seja: 13º salário, salário-família (observa-se que, no art. 7º, XII, o salário-família só é pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assim também deve ser para o militar); gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante (existem mulheres militares), sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias; licença-paternidade nos termos fixados em lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas." (Comentário contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 633). 6. Não se pode olvidar que a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 46 §§ 8º e 9º, dispõe: "Art. 46 - São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) § 8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. 2ª Câmara Cível TJPR 3 § 9º - Aplica-se aos militares estaduais, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, § 8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governador do Estado." 7. O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. Note-se que no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Alexandre de Moraes leciona: "A própria Constituição Federal, porém, determina a aplicação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, das disposições previstas no art. 14, § 8º, no art. 40, § 9º, e no art. 142, §§ 2º e 3º. Caberá ainda, à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." (Direito Constitucional. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 373). 8. Por sua vez, o art. 42, da Constituição Federal 2ª Câmara Cível TJPR 4 dispõe: "Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores". 9. Ocorre que caberia à lei infraconstitucional regulamentar a carga horária diária e o limite semanal de trabalho dos Policiais Militares. Dessa forma, o Estado do Paraná, regulamentou a forma de remuneração das horas extraordinárias prestadas pelos servidores militares por meio da Lei Estadual nº 13.280/01 que dispõe: "Art. 1º Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o 2ª Câmara Cível TJPR 5 funcionalismo estadual. § 1º Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública, e da Administração e da Previdência. (...) 10. Note-se que o decreto a que se refere o § 1º, do art. 1º da Lei Estadual nº 13.280/2001, trata-se do Decreto Estadual nº 5.061/2001, que em seu art. 1º dispõe: "Art. 1º São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei n.º 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinárias que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, busca e salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a 2ª Câmara Cível TJPR 6 permanência do policial militar em serviço, mesmo após encerramento do seu

turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento de seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." 11. Ocorre que os dispositivos acima elencados, limitam as hipóteses de indenização pelo serviço extraordinário prestado pelo servidor militar. Assim, desde que o autor preste serviço nas condições estabelecidas pelo art. 1º, do Decreto Estadual nº 5.061/01, fará jus à indenização prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001. 12. No caso em análise, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.280/2001, pois como bem decidiu o eminente Des. Antonio Renato Strapasson em caso análogo, a lei estadual apenas ampliou os direitos do servidor militar. Vejamos. 2ª Câmara Cível TJPR 7 "Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual". (Apelação Cível nº 672.739-7 - DJe 18-5-2010). 13. Em terceiro lugar, como é cediço a Administração Pública reger-se-á à luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal que dispõe: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" 14. Não se pode olvidar que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, 2ª Câmara Cível TJPR 8 limitam e vinculam as atividades administrativas, ou seja, a vontade da administração pública é a que decorre da lei. Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio é da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe." (Direito administrativo. 22 ed. São Paulo: Atlas: 2009. p. 64). 15. Pelo princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor público sem a correspondente lei que lhe ampare. 16. Importante destacar as considerações de Hely Lopes Meirelles sobre a legalidade da atividade administrativa: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está 2ª Câmara Cível TJPR 9 condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (Direito administrativo brasileiro. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 89). 17. Este Tribunal tem decidido: "Apelação Cível - Ação ordinária de cobrança de horas extras - Policial Militar - Cerceamento de defesa - Inocorrência - A Constituição Federal não prevê limite de jornada de trabalho e hora extra para os militares - Art. 142, §3º, VIII, CF - Indenização por serviço extraordinário de R \$ 100,00 mensais - Recebimento - Comprovado - Aplicação do art. 557, do CPC - Recurso conhecido e negado seguimento". (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJe 2-6-2010). "Administrativo. Servidor Público Estadual. Policiais Militares. Cobrança de remuneração referente à jornada 2ª Câmara Cível TJPR 10 extraordinária trabalhada além da jornada legal de 40 horas semanais. Impossibilidade. Ausência de Lei específica. Princípio da legalidade dos atos administrativos. Jornada específica e diversa dos demais servidores. Interpretação analógica com legislação de outros Estados. Impossibilidade. Legislações Estaduais que têm suas peculiaridades de acordo com cada plano de segurança. Interpretação dos art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII, da CF. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia com outros servidores. Precedentes desta corte. Recurso desprovido". (Apelação Cível nº 660.912-5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5-2010). Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 11

0044 . Processo/Prot: 0819650-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/189240. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006474-87.2007.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Apucarana. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira. Apelante (2): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Flavio Mifano, Vanessa Tavares Lois. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se.
 1. Trata-se de ação declaratória referente à cobrança de ISS em operações de arrendamento mercantil (leasing) pelo Município de Apucarana, cujo pedido afinal foi julgado procedente em parte para: a) excluir do valor do tributo cobrado a multa

de 500% e reduzir a multa de 300% para 100%, mantendo-se, quanto ao mais, o valor cobrado; b) condenar o Banco embargante ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e o Município embargado ao pagamento do restante, isto é, 20%. 2. Verifica-se do despacho proferido no recurso especial nº 1.060.210-SC publicado no DJe de 16-12-2010 que o eminente relator Ministro Luiz Fux, com base no artigo 543-C, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, entendeu ser necessária a suspensão, nas instâncias ordinárias, de todos os atos processuais em processos que se discute a base de cálculo e o sujeito ativo da relação jurídica tributária nos casos de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing. Vejamos: "Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a proliferação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre a mesma *thema judicandum*, de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado". 3. Insta salientar que no caso concreto, a sentença proferida pelo juízo singular apenas diminuiu o valor da multa aplicada pelo Município, mantendo-se a cobrança do tributo; a base de cálculo por arbitramento; o âmbito do Município como local da prestação do serviço, desse modo, diante das questões suscitadas e discutidas no processo, dentre as quais destacam-se as que são objeto do aludido recurso especial, impõe-se determinar o sobrestamento do feito. 2ª Câmara Cível TJPR 2 Posto isso, suspendo o andamento do recurso até julgamento do recurso especial nº 1.060.210/SC pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, retorne com cópia da respectiva decisão. Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 3

0045 . Processo/Prot: 0820288-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189146. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003789-06.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Apelado: Hugo Rhighi (maior de 60 anos), Leonice Viganó Andreatta (maior de 60 anos), Salvador Andreatta (maior de 60 anos), Domingos Saugo (maior de 60 anos), Alessio Pedro Smiderle (maior de 60 anos). Advogado: Flavia Maria Teixeira Gazzoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 820.288-6 Apelante : Município de Pato Branco. Apelado : Hugo Rhighi e Outros. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO FINAL INTEMPESTIVIDADE APELO NÃO CONHECIDO. 1. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO apelou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que julgou procedente a Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito ajuizada por HUGO RHIGHI E OUTROS, por entender inconstitucional a cobrança das taxas de combate a incêndio e conservação de vias. Condenou o réu ao pagamento dos valores referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, determinando a incidência do INPC desde o ajuizamento da pretensão e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 153/159). Sustentou, em síntese, a constitucionalidade das referidas taxas e que, em não sendo este o entendimento deste Tribunal, os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 163/175). Vieram as contrarrazões requerendo o desprovimento do apelo (fls. 191/194). É o relatório. 2. O presente recurso não pode ser conhecido, eis que intempestivo. A sentença singular foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 08 de outubro de 2010, em razão dos feriados dos dias 11 e 12 de outubro, o início do prazo recursal ocorreu em 13 de outubro de 2010 (fls. 160). Tendo em vista que o prazo para a interposição de recurso de apelação é de quinze dias (art. 508 do CPC), dobrado pelo disposto no art. 188, CPC, não existindo, in casu, o benefício da intimação pessoal do representante da pessoa jurídica de direito público em rito diverso ao regulado pela Lei nº 6.830/80 e que o apelo foi protocolizado em 12/11/10, a interposição é extemporânea, considerando que o termo final para ingressar com o apelo seria o dia 11 de novembro de 2010. Diante do exposto, tendo em vista a intempestividade do apelo, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0046 . Processo/Prot: 0820415-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213970. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000132 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Agravado: Mercure Equipamentos de Proteção Individual Ltda. Advogado: Marcos Leandro Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 67v.-TJ, proferida nos autos n.º 132/2009 de execução fiscal, por meio do qual a MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia declarou eficaz a nomeação de crédito de precatório à penhora. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: a) é possível a recusa de precatórios oferecidos à penhora; e b) os precatórios são inúteis para o fim pretendido, em face do advento da EC nº 62/2009. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, depois de regular processamento, seu provimento, a fim de que se declare ineficaz a

nomeação à penhora, determinando-se a penhora on line. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, porém, a agravante limita-se a genericamente afirmar que a penhora sobre créditos de precatórios comprometerá a efetividade da execução fiscal, sem apontar concretamente em que medida se dará tal comprometimento e, principalmente, quais as graves consequências decorrentes, caso não se intervenha desde logo no curso da execução originária. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao d. Juízo de origem informando o teor desta decisão. Dispensar as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Anote-se no registro e na autuação o nome do procurador da parte agravada (fl. 33-TJ), intimando-a, em seguida, para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0047 . Processo/Prot: 0820554-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219220. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022882-29.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1)Decisão em separado.Junte-se. 2)Cumpra-se. Em 31/08/11.

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO EXEGESE DO ART.520, DO CPC EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART.557, CAPUT, DO CPC. Diante da expressa disposição contida no artigo 520, inciso V, do CPC, o recurso de apelação contra sentença que rejeita liminarmente os embargos do devedor deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, mormente quando, como na hipótese dos autos, ausentes a relevância da fundamentação e a iminência de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar aplicação do art. 558, parágrafo único, do CPC. I - VISTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA. contra a decisão que recebeu o recurso de apelação manejado contra sentença que indeferiu liminarmente os Embargos à Execução Fiscal por ela apresentados - autos nº22.882/2010 - apenas no efeito devolutivo (fl.384-TJ). Defende a necessidade da apelação ser recebida no duplo efeito, alegando o risco de sobrevir à parte dano grave ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução e ausência de prejuízo ao agravado. Pede a concessão de efeito ativo, ou ao menos, suspensivo ao recurso, e ao final a reforma da decisão agravada, para estender efeito suspensivo ao recuso de apelação. É a síntese suficiente. II DECIDO O recurso não comporta seguimento, pois se mostra manifestamente improcedente. Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução (hipótese dos autos) possui efeito apenas devolutivo. É a regra. Apenas excepcionalmente, quando ocorrer alguma das circunstâncias do art. 558, do CPC, é que poderá ser concedido o efeito suspensivo à apelação, devendo ocorrer quando restar demonstrado fundado temor de dano de difícil reparação. No caso em apreço, data vênica, tal exigência legal não restou demonstrada pelo agravante, na medida em que os efeitos decorrentes da execução, como a expropriação de bens, não constituem por si só efeitos para a suspensão do feito. Ao entender diversamente, teríamos que todos os recursos interpostos em situações análogas deveriam receber o efeito suspensivo da apelação, fazendo letra morta da legislação processual, que inclusive retirou o efeito suspensivo como regra geral nos embargos (art.739-A, do CPC). A propósito, lecionam MARINONI e ARENHART: Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. (in, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: v. 3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450). Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes precedentes do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista

a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido (REsp 840.638/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 7/2/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. "Contudo, após a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único, do CPC, restou prevista a possibilidade de, a requerimento da parte interessada e mediante a comprovação de que o prosseguimento da execução provocaria lesão grave e de difícil reparação, ser concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação até o pronunciamento definitivo do órgão julgador" (REsp 351.772/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 18.03.02) 3. A Corte de origem aferiu a necessidade de concessão de efeito suspensivo. A revisão de tal premissa demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 918.502/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/8/2007). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RE E RESP DE APELAÇÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA. PRECEDENTES. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva. 2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tomando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recursos especiais e extraordinários, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos. 3. Precedentes: EAg 480374/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005 e RESp 658778/SP 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 816.353/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006). Por derradeiro, cabe ainda levar em consideração que o objetivo dos embargos é a compensação de precatórios, pretensão que encontra entrave na vigência da EC 62/2009, tal qual bem decidiu o julgador monocrático, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do STJ. Por outro lado, não se olvide que no caso a inicial foi indeferida! Assim, diante da situação que se apresenta, não é possível identificar qualquer risco de prejuízo ou motivo a justificar a concessão de efeito suspensivo à apelação. III - Com estes fundamentos, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente improcedente. IV - Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. CUNHA RIBAS Relator 0048 . Processo/Prot: 0820715-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/288087. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000764-84.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Maria Sampa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal, afinal extinta diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário de IPTU e taxas, relativos ao exercício financeiro de 2001, constante na CDA nº 1858/2006. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) a Fazenda Pública não foi ouvida antes da declaração da prescrição, a fim de arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980; b) o Município apenas promove a inscrição do débito tributário em dívida ativa quando não há mais possibilidade de sua discussão na via administrativa e também qualquer possibilidade de recolhimento parcelado do débito; c) assim, somente com o vencimento da última parcela é que começa a fluir o prazo prescricional, vencimento este que, ao contrário do asseverado na sentença, ocorreu em 10-11-2001 e não 10-3-2001; d) a partir da data de inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre a suspensão do lapso prescricional por cento e oitenta dias ou até o ajuizamento da execução fiscal se ela ocorrer antes (LE, art. 2º, § 3º); e) a execução foi ajuizada em dezembro de 2006 e o Juízo de primeiro grau determinou a citação em 12-1-2007, portanto não há prescrição; f). Por fim, pugnou pela declaração de nulidade da sentença diante da inobservância do procedimento legal e, sucessivamente, reconhecimento da não ocorrência de prescrição. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à existência ou não de nulidade na sentença de primeiro grau, bem ainda ocorrência ou não da prescrição dos créditos tributários cobrados nos autos de execução fiscal nº 0000764-84.2006.8.16.0056. 3. Em primeiro lugar, insta salientar que, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 4. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga: "Tributário e Processo Civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica

às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1100156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 18-6-2009). "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Art. 219, § 5º, do CPC. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. 1. No presente caso, o Tribunal regional registrou que, apesar da ausência da data da constituição do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/12/2001, tendo a execução sido ajuizada em 5/2/2002. Ocorre que a citação do devedor foi frustrada, tendo o Juízo singular decretado a prescrição em 10/6/2008. 2. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1210519/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma - DJe 10-2-2011). 5. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada: Súmula 409, STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." 6. Desse modo, não assiste razão à apelante quanto à alegada nulidade da decisão, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 7. Em situação semelhante, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 773.858-3, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011; Apelação Cível nº 773.669-6, Rel. Juiz Conv. Pérciles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011. 8. Em segundo lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 9. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, o vencimento ocorreu em 10-3-2001 (fl. 3). Assim, o termo inicial do prazo iniciou-se em 11-3-2001 para a cobrança do IPTU e taxas do exercício de 2001. 10. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Ocorrência. Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação feita ao devedor. Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Irretroatividade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN. Inexistência de citação. Executado falecido. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 771.670-1 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível DJe 01-7-2011) (sem destaque no original). 11. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com o despacho que ordenar a citação do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005), não se aplicando aos créditos tributários a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 15-4-2011). 12. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 13. Uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 11-3-2001 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 27-12-2006 (fl. 2-v), observa-se que o crédito tributário do exercício de 2001 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 14. Nestas condições, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0049 . Processo/Prot: 0820752-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/181881. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000091-22.1994.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Ivo Jorge Gallina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 820.752-1 Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Ivo Jorge Gallina. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM QUE OCORRESSE

A CITAÇÃO CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DO EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARANÁ em face de IVO JORGE GALLINA, por débito tributário referente à ICMS. A MMª Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel julgou extinta a Execução Fiscal em razão da ocorrência da prescrição do crédito tributário. O ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso de apelação (fls. 126/134) aduzindo, em síntese: - que foi decretada a prescrição sem a oitiva da Fazenda Pública, não sendo observado o art. 40, §4º, da LEF; - que o mero transcurso de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação, não é suficiente para a ocorrência da prescrição; - que é imprescindível que a Fazenda Pública tenha dado causa à demora e se mantido inerte; - que em momento algum o Estado do Paraná permaneceu inerte, motivo pelo qual foi equivocado o reconhecimento da prescrição; - que embora a execução tenha sido ajuizada em fevereiro de 1994, somente em 1995 foi realizada a tentativa infrutífera de citação; - que o exequente requereu a expedição de ofícios à Copel e à Receita Federal para obter dados sobre bens e endereço do executado; - que após a juntada das respostas negativas dos ofícios, o exequente requereu novas expedições; - que após cumpridas as diligências, foi requerido a suspensão da execução por um ano; - que após o prazo de suspensão, o exequente requereu a citação por edital; - que após a citação por edital sempre foi dado movimentação no processo; - que a demora para a realização das diligências requeridas e dos atos processuais é inerente ao mecanismo do judiciário e não pode ser imputada ao exequente. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Em sede de preliminar alega o recorrente que a decisão é nula por não ter oportunizado a oitiva da Fazenda Pública antes da decretação da prescrição, nos moldes do art. 40, § 4º, da LEF. Sem razão o apelante, uma vez que não se tratando de prescrição intercorrente não há que se falar na necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública para a decretação. Conforme já decidiu esta Câmara: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU COM O INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO EFETUADO PELA EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A RESCISÃO DO TAP E O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE EXECUTADA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC Nº 118/2005. IMPOSSIBILIDADE DE QUE O DESPACHO INTERROMPA A PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º DO CPC. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO FISCO. O PRESENTE CASO NÃO TRATA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESINTERESSE DO FISCO EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ, QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE FALHA ÚNICA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. CONDENAÇÃO DO FISCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento nº: 695324-4 2ª Câmara Cível Rel. Eugenio Achille Grandinetti DJ: 03/11/2010). Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, a Certidão de Dívida Ativa não traz a informação acerca do qual exercício o tributo se refere, no entanto a inscrição em dívida ativa se deu em 1992, concluindo-se que nessa data o crédito já havia sido definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. Sabe-se de que acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. De fato, transcorreram mais de cinco anos contados da constituição definitiva dos créditos tributários, pois muito embora o ajuizamento da Execução Fiscal tenha se dado em 1993, a citação somente ocorreu em 30/11/1998. Nota-se que a execução foi ajuizada em 03 de setembro de 1993 (fls. 02). Em março de 1994 foi determinada a citação do executado (fls. 05). Em setembro de 1995 o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a citação do executado, em virtude de o mesmo não mais residir no endereço constante no mandado (fls. 09-v). Em julho de 1996 o exequente requereu a expedição de ofícios à Copel e à Receita Federal (fls. 14). Referido pedido foi deferido no mesmo mês (fls. 16). Em novembro do mesmo ano, o exequente requereu a expedição de novos ofícios a outros órgãos (fls. 22/23). Em março de 1997 o Estado do Paraná requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fls. 38). Em maio de 1998 o MM. juiz determinou a manifestação do credor, ante a decorrência do prazo de suspensão (fls. 41). Em julho do mesmo ano, o exequente requereu a citação por edital, o qual foi publicado quatro meses depois (novembro de 1998). (fls. 51). Não se pode negar que parcela do período transcorrido teve como causa motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Induvidoso, também, que a Fazenda se manteve inerte por prazo que, somado ao tempo já decorrido desde a constituição definitiva dos créditos até a citação, torna evidente a prescrição dos créditos tributários. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0050 . Processo/Prot: 0822308-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/226548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143642 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara

Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.308-1 Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. 1. FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ após o requerimento da exequente decidiu pela substituição do precatório nomeado à penhora e determinou a penhora sobre o estoque de medicamentos da executada. Sustenta, em síntese: - que a executada nomeou créditos de precatório à penhora, o que foi deferido pelo D. juízo de primeira instância; - que a Fazenda Pública pugnou pela substituição da penhora, a fim de que esta recaísse sobre os bens do estoque da executada, inclusive com a remoção dos produtos; - que o D. juízo deferiu a substituição, fundado na suposta iliquidez dos precatórios e na inadmissibilidade da compensação; - que após duas moratórias constitucionais o cenário dos precatórios permaneceu inalterado, sem que houvesse melhora em relação ao endividamento público; - que há uma expectativa de recebimento dos precatórios no prazo máximo de 15 anos; - que a Emenda Constitucional nº: 62/2009 confere maior liquidez aos precatórios requisitórios, não constituindo razão para a substituição da penhora; - que a Fazenda pugnou pela imediata remoção dos produtos do estoque da executada; - que a medida de remoção se revela demasiadamente onerosa e prejudicial à continuidade das atividades da executada; - que até que se viabilize o leilão, a executada ficará privada de empregá-los na sua atividade, que consiste na revenda de medicamentos e produtos de higiene; - que o faturamento da executada depende da manutenção dos estoques, o que permite a continuidade das vendas sem que ocorra desabastecimento de produtos; - que a não remoção dos bens em nada prejudicará o andamento do feito, sobretudo porque o estoque da executada é rotativo; - que a mera penhora dos bens, sem que sejam removidos, não impossibilitará a futura disponibilização quando se fizer necessária; - que há que se considerar o custo de toda a operação, com o transporte das mercadorias e armazenamento por tempo absolutamente imprevisível; - que pelo disposto no art. 666 do CPC, a remoção não é obrigatória, mas deve atender às circunstâncias do caso concreto; - que as variadas leis, portarias e resoluções da ANVISA são rigorosas quanto ao controle do ambiente destinado ao armazenamento de medicamentos; - que a Lei nº: 5.991/73 que trata do controle sanitário do comércio de medicamentos, impõe a presença de um farmacêutico em todos os estabelecimentos; - que a indiscriminada remoção dos produtos para depósito comum, que não disponha dos controles de padrões mínimos de qualidade de ar, umidade e temperatura, é medida absolutamente ilegal; - que o risco de inutilização desses produtos é evidente, o que somente acarretaria prejuízos ao andamento do processo e à própria exequente; - que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. É de se deferir, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Alega a agravante que após o deferimento do pedido de substituição dos precatórios pelos bens do seu estoque, o juízo a quo determinou a imediata remoção dos produtos. Sustentou que a medida é extrema e pode causar sérios danos à executada e ao desenvolver do processo. Razão, neste ponto, assiste à agravante, em se tratando de uma empresa que comercializa medicamentos, pois poderá facilmente repor os bens penhorados, caso tenha que comercializá-los até a data do leilão. Presente pois o fumus boni iuris. Evidente, também, o periculum in mora, pois a remoção do estoque poderá causar danos graves ou de difícil reparação, uma vez que tratam-se de medicamentos e produtos de higiene que podem facilmente se deteriorar ou ter seu prazo de validade vencido até a data do leilão, e conseqüentemente perderem a sua utilidade. 3. Por estas razões, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a agravante fique como depositária dos bens penhorados. 4. Vista à agravada para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0051 . Processo/Prot: 0822309-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/224615. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000369 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Marcelo de Oliveira Nicolau. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que a matéria posta em discussão demanda dilação probatória. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a exceção de pré-executividade é remédio processual hábil para arguir a nulidade dos atos executivos, sendo desnecessária a garantia do juízo ou a interposição de embargos; b) como se presta para a discussão de matéria de ordem pública, pode ser oponível a qualquer tempo; c) não vislumbrando título executivo hábil a embasar a apropriação de bens do devedor, não há razão para permitir o prosseguimento da execução; d) é insita à exceção de pré-executividade a sua natureza suspensiva, independentemente de pedido expresso; e) requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada até julgamento final do recurso e, ao final, o provimento ao agravo para determinar que juízo de origem analise as matérias invocadas, bem como a concessão de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade e restituição de prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. 2. Em juízo de cognição sumária verifica-se que as matérias postas em discussão por meio de exceção de pré-executividade (ausência de notificação, nulidade da CDA e legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo) não dependem de dilação probatória, sendo possível a sua análise mediante prova documental juntada aos autos. Nesse ponto, apresenta-se relevante o fundamento da agravante. 3. Ocorre, no entanto, que não se vislumbra o perigo de dano grave ou de difícil reparação com a continuidade da execução fiscal, em especial, pelo curto período de tempo até julgamento final do

recurso. 4. Não se pode olvidar que os requisitos para a concessão do pretendido efeito suspensivo são cumulativos (art. 527, inciso III e art. 558, ambos do CPC). No caso em apreço, embora seja relevante o fundamento da agravante, não ficou demonstrado que o prosseguimento do feito pode causar dano grave ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dispensar informações do juízo. 2ª Câmara Cível TJPR 2 Intime-se a agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 3

0052 . Processo/Prot: 0822318-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225585. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000621 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Arrabal Emp Agropecuária e Loteamentos Sc Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.318-7 Agravante : Município de Londrina. Agravado : Arrabal Emp Agropecuária e Loteamentos Sc Ltda. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE) - REQUISITO DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - O MUNICÍPIO DE LONDRINA agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, na Execução Fiscal movida em face de ARRABAL EMP. AGROPECUÁRIA E LOTEAMENTOS S/C LTDA., declarou prescrito o crédito tributário representado pelas CDA's de fls. 03 e 04 e o condenou ao pagamento de 45% das custas e despesas processuais. Sustenta, em síntese: - que entre a data do vencimento do débito da CDA de fl. 03 e a data do ajuizamento da ação não transcorreram cinco anos; - que o Código Civil consigna disposição clara no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação; - que o STJ, antes mesmo da alteração do artigo 174, I do CTN já vinha decidindo que o marco interruptivo da prescrição é a citação da parte devedora, cujos efeitos retroagem ao ajuizamento da ação; - que, portanto, não ocorreu a prescrição; - que a decisão não é terminativa, motivo pelo qual não se discute a condenação ao pagamento de custas processuais; - que deve ser observada a regra do artigo 39 da LEF; - que, em última análise, a Fazenda deve ser isenta do pagamento de custas; - que a decisão deve ser reformada a fim de afastar ou isentar a imposição de custas em desfavor do ente público. II É de se negar seguimento ao recurso. Analisando os documentos colacionados nos autos, verifica-se que o agravo não foi devidamente instruído, pois ausente peça obrigatória. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, enumera os documentos obrigatórios na formação do agravo, entre eles, a certidão de intimação da decisão agravada. A decisão agravada (fls. 36 e 37-TJ) veio desacompanhada de cópia da certidão de intimação, não sendo possível, desta forma, verificar a tempestividade do recurso. A folha do livro de carga dos autos, juntada à fl. 11-TJ não permite averiguar se a procuradora do Município teve ciência da decisão somente na data em que retirou os autos em carga. Ademais, a tempestividade do recurso não é evidente no caso. Sendo assim, a inexistência da certidão de intimação do agravante constitui vício insanável, eis que se trata de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal: Página 2 de 4 "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. ART. 525, DO CPC. OBSERVÂNCIA COGENTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO É ÔNUS QUE INCUMBE AO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO APENAS NA HIPÓTESE DE TEMPESTIVIDADE EVIDENTE, O QUE NÃO OCORRE NA HIPÓTESE EM APREÇO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - AG 507.388-7/01 - Rel. Juíza Convocada Josely Dittrich Ribas - 2ª Câmara Cível - DJ 15.08.2008) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATORIA - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 525, I, do CPC, o instrumento deve vir obrigatoriamente acompanhado da certidão de intimação da decisão agravada." (TJPR - AI 379.505-3 - Rel. Des. Munir Karam - Terceira Câmara Cível - DJ 13.04.2007) "AGRAVO. (ART. 557, § 1º DO CPC). NÃO RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. PEÇA OBRIGATORIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DOS AGRAVANTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo a lei processual (art. 525, I), têm os agravantes o ônus de formar o recurso com a certidão de intimação do despacho recorrido. A prova é pré-constituída, não admite juntada posterior, daí porque, faltando esse documento, o recurso estará mal interposto e dele não conhecerá o tribunal por falta de pressuposto de admissibilidade, que é sua regularidade formal". (...)". Página 3 de 4 (TJPR - Ag. 399.596-0/01 - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - Décima Terceira Câmara Cível - DJ 04.05.2007) Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 4 de 4

0053 . Processo/Prot: 0822668-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142829 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer e Seu Marido. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.668-2 Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. 1. FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ após o requerimento da exequente decidiu pela substituição do precatório nomeado à penhora e determinou a penhora sobre o estoque de medicamentos da executada. Sustenta, em síntese: - que a executada nomeou créditos de precatório à penhora, o que foi deferido pelo D. Juízo de primeira instância; - que a Fazenda Pública interpôs agravo de instrumento, ao qual esta Corte deu provimento, autorizando a penhora on-line de valores em contas da executada; - que a penhora on-line restou infrutífera e a exequente requereu a penhora dos bens do estoque da executada e sua imediata remoção; - que o D. Juízo de primeira instância deferiu o pedido da exequente e que a remoção já se efetivou; - que a Fazenda pugnou pela imediata remoção dos produtos do estoque da executada; - que a medida de remoção se revela demasiadamente onerosa e prejudicial à continuidade das atividades da executada; - que até que se viabilize o leilão, a executada ficará privada de empregá-los na sua atividade, que consiste na revenda de medicamentos e produtos de higiene; - que o faturamento da executada depende da manutenção dos estoques, o que permite a continuidade das vendas sem que ocorra desabastecimento de produtos; - que a não remoção dos bens em nada prejudicará o andamento do feito, sobretudo porque o estoque da executada é rotativo; - que a mera penhora dos bens, sem que sejam removidos, não impossibilitará a futura disponibilização quando se fizer necessária; - que há que se considerar o custo de toda a operação, com o transporte das mercadorias e armazenamento por tempo absolutamente imprevisível; - que pelo disposto no art. 666 do CPC, a remoção não é obrigatória, mas deve atender às circunstâncias do caso concreto; - que as variadas leis, portarias e resoluções da ANVISA são rigorosas quanto ao controle do ambiente destinado ao armazenamento de medicamentos; - que a Lei nº: 5.991/73 que trata do controle sanitário do comércio de medicamentos, impõe a presença de um farmacêutico em todos os estabelecimentos; - que a indiscriminada remoção dos produtos para depósito comum, que não disponha dos controles de padrões mínimos de qualidade de ar, umidade e temperatura, é medida absolutamente ilegal; - que o risco de inutilização desses produtos é evidente, o que somente acarretaria prejuízos ao andamento do processo e à própria exequente; - que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. É de se deferir, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Alega a agravante que após a penhora dos bens do seu estoque, o Juízo a quo determinou a imediata remoção dos produtos. Sustentou que a medida é extrema e pode causar sérios danos à executada e ao desenvolver do processo. Razão assiste à agravante, em se tratando de uma empresa que comercializa medicamentos, sendo que poderá facilmente repor os bens penhorados, caso tenha que comercializá-los até a data do leilão. Presente pois o fumus boni iuris. Evidente, também, o periculum in mora, pois a remoção do estoque poderá causar danos graves ou de difícil reparação, uma vez que tratam-se de medicamentos e produtos de higiene que podem facilmente se deteriorar ou ter seu prazo de validade vencido até a data do leilão, e conseqüentemente perderem a sua utilidade. 3. Por estas razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a agravante fique como depositária dos bens penhorados. 4. Vista à agravada para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0054 . Processo/Prot: 0822741-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143634 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Publica do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da Fazenda Pública para se proceder à substituição da penhora de créditos de precatório por bens de fácil comercialização que compõem o estoque da agravante, assim como a respectiva remoção para depósito judicial. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) ao contrário do que foi asseverado pelo Juízo de primeiro grau, a Emenda Constitucional nº 62/2009 conferiu maior liquidez aos precatórios requisitórios, decorrente da nova forma de pagamento por ela estabelecida, continuando, portanto, a serem bens penhoráveis; b) a remoção pleiteada pela Fazenda Pública, inclusive já concretizada, prejudica sobremaneira as atividades da agravante, que fica privada dos bens sobre os quais exerce atividade comercial e de que depende para manutenção dos estoques sem desabastecimento; c) a constrição da forma como realizada causa ainda embargo ao cumprimento das demais obrigações da agravante, como o pagamento de fornecedores, funcionários e tributos, mormente porque vem sendo procedida nas diversas execuções em trâmite, as quais somam por volta de 1,5 milhões de reais; d) a não realização da remoção não prejudicará a Fazenda porque o estoque da agravante está em constante reposição; e) há risco iminente de perecimento dos produtos penhorados, isso porque o estoque de medicamentos está sujeito ao cumprimento de regras bastante rígidas provenientes do Ministério da Saúde e Anvisa, interferindo também na efetividade do processo. Ao final, requer a atribuição de efeito ativo ao presente agravo no sentido de determinar ao Juízo de primeiro grau que proceda à devolução dos bens removidos para que fiquem sob a guarda da agravante até o julgamento definitivo deste recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se, nesse momento inicial de análise da liminar requerida, à regularidade do procedimento adotado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central

da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba quanto à penhora de bens da executada/agravante Farmácia e Drograria Nissei Ltda. 3. Diante dos fatos narrados, bem assim dos documentos que instruíram o recurso, entendo que não se fazem presentes os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento 2ª Câmara Cível TJPR 2 da antecipação dos efeitos da tutela almejada (CPC, art. 527, inc. III, e art. 273, inc. I). 4. Isso porque não há prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, caput). Muito embora o estoque de medicamentos esteja sim sujeito a regimento específico e rigoroso, a execução se desenvolve por iniciativa, conta e risco do credor (CPC, art. 574), conforme bem asseverado pela própria agravante. Nesse sentido, as consequências advindas de eventual perecimento dos produtos objeto da constrição judicial deverão recair sobre a Fazenda Pública e não sobre a agravante, podendo se falar até mesmo numa espécie de perigo inverso. 5. Por outro lado, observa-se que a onerosidade do devedor é insita ao processo de execução, pois qualquer ato de constrição gerará gravame e, consoante afirmado também pela agravante, o seu estoque de mercadorias é constantemente reposto, não havendo assim, a princípio, falar-se em prejuízo para continuidade de suas atividades. 6. Demais disso, ressalta-se o fato de que já escoado o prazo para interposição de embargos (fl. 98/TJ), não havendo, portanto, motivo para a execução ficar suspensa e sim ter o seu normal curso com a prática de atos processuais em seu devido tempo. Por isso mesmo a alienação dos bens já determinada pelo 2ª Câmara Cível TJPR 3 primeiro grau (fl. 107/TJ), anteveio-se o perigo de perecimento dos bens, não se trata de venda antecipada, mas sim realizada em seu momento oportuno. Posto isso, com fulcro no artigo 527, inciso III, e artigo 273, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido no presente recurso. Intime-se a agravada para resposta, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Dispensar informações do juízo. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0055 . Processo/Prot: 0822908-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000086-12.1998.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: L.c. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Luiz Celso Branco. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se e oficie-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na execução fiscal nº 27.961/1998, referente a IPTU, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, ao reconhecer a inexistência da prescrição, declarar a impossibilidade de alíquota progressiva do IPTU no ano de 1997 e determinar a incidência de alíquota a razão de 0,2%. 1. Sustenta o agravante que ocorreu a prescrição intercorrente do IPTU, porque o tributo refere-se ao exercício financeiro de 1997, a ação foi ajuizada em 1998 e a citação ocorreu somente em 27-4-2007. Discorre sobre a inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, face à inércia da Fazenda Pública em promover os atos processuais. Afirma, ainda, que se faz necessária a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. 2. A concessão da tutela recursal é passível de deferimento desde que fique demonstrado, de forma cumulativa, a verossimilhança nas alegações da parte e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 273, I e art. 527, III, ambos do Código de Processo Civil. 3. No caso, presente a verossimilhança nas alegações do agravante, uma vez que, em princípio, ocorreu a prescrição do crédito de IPTU de 1997, pois a citação ocorreu somente em 27-4-2007. 4. Sobre a prescrição, o STJ já pacificou a questão: "Processual civil. Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Termo inicial. Processual civil. Recurso especial. Alínea "C". Não-demonstração da divergência. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação 2ª Câmara Cível TJPR 2 da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1310091/SP Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma DJe 24-9-2010). 5. Presente, também, o requisito de dano irreparável, face à possibilidade de excesso cobrança, no caso de cobrança de IPTU prescrito. 6. Nestas condições, constata-se que foram atendidos os requisitos cumulativos, previstos na legislação, para a concessão de tutela recursal. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela recursal, no sentido de determinar a suspensão de todos os atos processuais na execução fiscal nº 27.961/1998. Dispensar informações do juízo. Intime-se o agravado para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 4

0056 . Processo/Prot: 0823033-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/306255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000096 Lei Complementar. Impetrante: Angelo José Kuginharski. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Angelo José Kuginharski em face de ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência. O impetrante relata, na inicial, que é servidor público estadual integrante da carreira policial civil. Sustenta que a "Gratificação Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" TIDE, é verba fixa e de caráter geral, sendo, portanto, parte integrante do conceito de "vencimentos", de modo que deve compor a base de cálculo do "Adicional por Tempo de Serviço". 2. Inexistindo fundamentação específica para a liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entenda convenientes (inc. I do art. 7º. da Lei 12.016/09). 3. Dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, nos termos do inc. II do art. 7º. da Lei 12.016/09. 4. Após, vista à douta Procuradoria. 5. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0057 . Processo/Prot: 0823124-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0039035-51.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Visual Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Leandro Marins de Souza, Juliana Sandoval Leal de Souza. Agravado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Delegado Regional da 2ª delegacia Regional da Receita do Estado do Paraná - Região Metropolitana e Litoral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Corrija-se a vara de origem dos autos no termo de registro e atuação - 2a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. II. Despachei em separado. Junte-se. III. Cumpra-se.

I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que indeferiu a liminar buscada no Mandado de Segurança preventivo impetrado contra o DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO, com vistas a obter o afastamento da aplicação das alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 1.742/2011, nas atividades de distribuição de óleo combustível de xisto. Alega que a alteração do regime tributário altera sobremaneira a característica do ICMS incidente sobre o óleo combustível de xisto, gerando incontestável majoração indireta do tributo, de vez que a Agravante adquiria os produtos sem o ICMS, portanto, sem o custo tributário embutido na operação de compra, e vendia o produto com o ICMS incidente sobre o valor da operação, sendo que o Decreto 1.742/2011 extinguiu o diferimento apenas para o óleo combustível de xisto, e instituiu substituição tributária para esse produto, vale dizer, excluiu o óleo combustível de xisto do regime de diferimento do ICMS previsto no art. 95 do RICMS. Afirma não se poder negar o acréscimo tributário imposto com a alteração instituída pelo Decreto 1.742/2011, de vez que um produto que chegava ao consumidor final a um custo de R\$ 1,50, passará a chegar com o valor de R\$ 1,7362 acrescido da margem de lucro da Agravante, sendo inegável a majoração tributária. Aduz ainda que o regime de tributação instituído pelo Decreto 1.742/2011 configura pauta fiscal que onera de forma alheia à realidade as operações envolvidas, o que é vedado pela Súmula nº 431 do STJ. Assevera também que, mantida a alteração referida, todas as distribuidoras que comercializam combustíveis concorrentes do xisto terão o benefício de adquirir os seus produtos a preço menor, terão melhores condições de mercado, e maior margem para a fixação de preço de venda ao consumidor final, em detrimento às distribuidoras de óleo combustível de xisto. Sustenta a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar no mandado de segurança, eis que o fumus boni iuris e o periculum in mora restaram devidamente demonstrados na impetração, e pleiteia a antecipação da tutela recursal para ser deferida a liminar buscada no Mandado de Segurança. II DECIDO O Agravo de Instrumento sob exame ataca decisão do julgador singular que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu a liminar postulada para que fosse determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a sujeição ao regime tributário criado pelo Decreto 1.742/2011 relativo às suas aquisições de óleo combustível derivado de xisto dos respectivos produtores, além de excluí-la do referido regime tributário. O indeferimento da liminar deu-se ao argumento de que o diferimento tributário consiste em técnica utilizada pelo sujeito ativo para facilitar a arrecadação, sendo que a simples alteração do momento de recolhimento do tributo de determinado produto não aparenta ser ilegal, e também porque, o deferimento da liminar, sem oitiva da parte adversa, implica em mitigação das garantias constitucionais referente ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e somente se justifica em circunstâncias especialíssimas, o que não se trata da hipótese dos autos (fls. 153/154-TJ). E apesar dos argumentos postos no presente recurso, não há como se possa subtrair a razão do duto Juízo monocrático, pois, efetivamente, na hipótese dos autos não se constata condições seguras e firmes para autorizar a antecipação da tutela, deferindo-se a liminar na forma buscada pela Impetrante, e ora Agravante. A antecipação da tutela, como se sabe, dada a sua natureza satisfativa, ainda que provisória, está subordinada, dentre outros pressupostos, à demonstração, por meio de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Muito mais que a fumaça do bom direito das cautelares, é necessária prova que confira à alegação dose de verossimilhança tal que infunda no espírito do intérprete a necessária segurança para que, desde logo, os efeitos de eventual sentença favorável ao Autor, possa se fazer sentir. Como é cediço, exige a lei (art. 273 do CPC), o preenchimento de certos requisitos para a concessão da medida buscada pelo Agravante: "para que a antecipação seja possível, é necessário que, simultaneamente, exista a prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança do alegado e haja fundado receio de dano irreparável - ou de difícil reparação, ou fique caracterizado abuso (em sentido lato) do réu no exercício do seu direito de

defesa." ("O Novo Processo Civil" - ROBERTO EURICO SCHIMIDT JÚNIOR - pág. 53). Ademais, em se tratando de antecipação da tutela, a presença única do fumus boni iuris não se apresenta como suficiente para sua concessão, pois, ao contrário do que se exige para o deferimento de medidas liminares no processo cautelar, aqui não basta a presença desse único requisito (fumaça do bom direito), sendo também, necessário, conforme estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, haver uma verossimilhança amparada em prova inequívoca da fundamentação declinada pela petição inicial - o que não se confunde com a sua mera plausibilidade. A propósito desse assunto, vale lembrar escólio do renomado CANDIDO RANGEL DINAMARCO: "O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz 'se convença da verossimilhança da alegação'. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do CPC (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não o ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar." (In "A Reforma do Código de Processo Civil", Malheiros, 1995, pág. 143). E o periculum in mora não se faz presente no caso sob exame, pois não há que se falar em irreversibilidade, caso seja a medida concedida apenas quando do julgamento final da impetração. Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra a verossimilhança dos requisitos legais para a concessão da liminar na impetração, e nem a verossimilhança das alegações postas no presente recurso. Dessa forma, inviável se torna, ao menos por ora, o deferimento da antecipação da tutela buscada pela autora, pois agiu com correção o diligente julgador singular ao não deferir a liminar na impetração, sendo que não resta demonstrada também, neste recurso, a verossimilhança das alegações deduzidas pela agravante, exigidas no art. 273, incisos e parágrafos do Código de Processo Civil. É nesse sentido a lição de Theotonio Negrão: "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento". (RJTJERGS 179/251, em Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 31ª edição, p.3421). III CONCLUSÃO Nesse amê, indefiro a antecipação da tutela buscada pela Agravante. IV Intime-se o agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. V Requistem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. VI Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0058 . Processo/Prot: 0823214-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010234-28.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Cotam Cic Industrial de Alimentos S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO O ESTADO DO PARANÁ interpõe o presente agravo de instrumento em face da r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 10.234/2011, por meio da qual o MM. Juiz de Direito Substituto deferiu a liminar, "determinando a expedição de certidão negativa com efeito de positiva, relativa às GIA's/ICMS de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006 e fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2007" (fls. 200/201-TJ). Nas anexas razões recusas (fls. 02/16-TJ), o agravante sustenta, em síntese, que: a) as provas documentais revelam que nem todos os débitos constantes da certidão positiva estão efetivamente garantidos por penhora, o que, aliás, a própria agravada confessa na inicial; b) o mero oferecimento/nomeação de bens à penhora e a pretensão de compensação de créditos de precatórios com débitos tributários já indeferida na esfera administrativa não configuram causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; c) a pretensão de oferecimento de caução dos créditos oriundos de precatórios também não pode ser acolhida, pois somente teria cabimento no período que medeia o vencimento da obrigação tributária e o ajuizamento da execução, o que não é o caso em tela; d) descabe invocar no caso a norma do art. 20, §1º, da LC Estadual nº 107/05, vez que tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com as previsões do CTN. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu posterior provimento, para cassar a liminar concedida em primeiro grau. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de

difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, o agravante não indicou concretamente qual o dano suportará com a manutenção, por ora, dos efeitos da decisão agravada, pois se limita a alegar genericamente que a liminar "provoca grave lesão à ordem econômica", fazendo referência ao vultoso valor da execução fiscal cujos créditos encontram-se abarcados na ordem de expedição de CPEN. Ademais, ainda que se pudesse enquadrar como lesão grave e de difícil reparação a lacônica assertiva de repercussão econômica negativa ao erário, na espécie, tal lesão sequer existe, pois o il. Juiz limitou-se a determinar a expedição de CPEN, com o que, portanto, não obteve o prosseguimento da mencionada execução fiscal. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Dessarte, ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0059 . Processo/Prot: 0823445-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230967. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001723 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Agravado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Felício Batista Bonissoni, Filomena da Silva Bastos, Francisco Carlos Santin, Francisco Montoro Novo, Francisco Ursulino, Gabriel Brito, Genésio Cambito, Geraldo Ferreira, Getúlio Moreira dos Santos, Giane Shirley da Silva, Gilberto Biazon, Giovanni Lisboa, Helena Bravin Fernandes, Irene Trevisan Fagnani, Ivone Aparecida Mansano Monaro, Ivonete Cardoso Botan, Jair Sabes, Jane Regina Rodrigues de Figueiredo, João Amauri Bneno, João Carnelosi, João Crizante de Oliveira, João de Almeida Rodrigues, João Jacinto da Cruz, Jorge José de Góis, José Aparecido de Moraes, José Batista Bruno, José Berteli Filho. Advogado: Rui Carlos Aparecido Pícolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - O Município de Maringá agrava da decisão em que o Juízo de origem arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, determinando a citação da Fazenda para embargar a execução (fls. 105-TJ). Sustenta, basicamente, a necessidade de adequação do valor da verba honorária ao Enunciado nº 2 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, uma vez que o percentual fixado equivale a R\$ 3.471,68. Requer por fim, a concessão do efeito suspensivo. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto à relevância dos fundamentos, observo a existência de jurisprudência favorável a tese desenvolvida pela agravante, citando, a título de exemplo, um recente julgado de minha autoria: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDADAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TIP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 786.758-3. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 09/08/2011) Presente também o perigo de dano, vez que a qualquer momento será determinada a expedição de RPV com base nos valores aqui discutidos. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, na forma requerida pela agravante. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrente para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0060 . Processo/Prot: 0823500-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00081735 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Rejane Mara Sampaio D'Almeida, Adriana de Paula Baratto, Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da r. decisão de fl. 33-TJ, proferida nos autos n.º 81.735 de execução fiscal, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo agravante contra a decisão que antes acolhera a exceção de pré-executividade oferecida pela agravada, porque intempestivos. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em apertada síntese, que os embargos de declaração são tempestivos, pois o seu representante judicial foi intimado pessoalmente apenas no dia 14/10/2010, quando fez carga dos autos. No particular, salienta que, nos termos do art. 25 da LEF, a intimação em execução fiscal deve ser pessoal. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, para que os embargos de declaração sejam recebidos. É o relatório. DECIDO. A decisão agravada carece de fundamentação idônea e, por essa razão, é nula de pleno direito. É que a il. Juíza a quo reputou os embargos de declaração opostos pelo agravante intempestivos, sem apontar quais os elementos concretos constantes dos autos que a levaram a essa conclusão, o que evidentemente era necessário, sobretudo porque, na execução fiscal originária, constam duas certidões de intimação: a primeira, relativa à publicação da decisão que fora embargada no

DJ- e (fl. 28-TJ) e a segunda, alusiva à intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, mediante carga dos autos (fl. 29-TJ). Por conseguinte, descumpriu a magistrada não só os ditames dos artigos 165 e 458, II, do CPC, como também a exigência constitucional de fundamentação das decisões, insculpida no artigo 93, IX, da CF. Sobre a questão, afirma Antonio Claudio da Costa Machado que a norma constitucional em apreço estabelece um "meio para assegurar o exame das causas pelo juiz (a fundamentação impõe necessariamente o exame minucioso dos fatos e do direito), meio para viabilizar o duplo grau de jurisdição (o recurso e seu julgamento pressupõem o conhecimento das razões de decidir) e forma de controle da legalidade e justiça das decisões pelas partes, advogados, imprensa e opinião pública em geral (sentenciando ou decidindo, o magistrado deve convencer a todos da justiça dos seus atos)".¹ Com relação à necessidade de motivação das decisões judiciais, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: "A exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui, hoje, postulado constitucional inafastável, que traduz poderoso fator de limitação ao exercício do próprio poder estatal, além de configurar instrumento essencial de respeito e proteção às liberdades públicas. Com a constitucionalização desse dever jurídico imposto aos magistrados - e que antes era de extração meramente legal - dispensou-se aos jurisdicionados uma tutela processual significativamente mais intensa, não obstante idênticos os efeitos decorrentes de seu descumprimento: a nulidade insuperável e insanável da própria decisão. - A importância jurídico-política do dever estatal de motivar as decisões judiciais constitui inquestionável garantia inerente a própria noção do Estado Democrático de Direito. Fator condicionante da própria validade dos atos decisórios, a exigência de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais reflete uma expressiva prerrogativa individual contra abusos eventualmente cometidos pelos órgãos do Poder Judiciário."² Esta Corte não destoa dessa orientação: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSAGRADO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA I MACHADO, Antonio Claudio da Costa. Normas processuais civis interpretadas. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001, p. 33. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 165, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE CARACTERIZADA E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Nula é a decisão judicial despida de qualquer motivação, através da qual se saiba e se possa aferir das razões que levaram o magistrado a adotar a deliberação nela contida, de sorte a possibilitar ao interessado, validamente, provocar o seu reexame pela via recursal adequada"³. Face ao exposto, DECRETO, de ofício, a nulidade da decisão agravada, determinando que outra seja proferida em seu lugar, desta feita devidamente fundamentada, ficando, por consequência, prejudicado o recurso, ao qual NEGO SEGUIMENTO, na forma do art. 557, caput, do CPC. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0061 . Processo/Prot: 0823505-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229832. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.0000067 Execução Fiscal. Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por LACTO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. em face da r. decisão proferida nos autos de execução fiscal n.º 67/2008, por meio do qual a MM.ª Juíza Substituta da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para a executada se manifestar acerca dos documentos trazidos aos autos pela Fazenda Pública que noticiam o cancelamento do precatório requisitório e, de consequente, ante a ausência de bem para garantia da execução e com fulcro no art. 655-A do CPC, deferiu o pedido de penhora on-line dos ativos financeiros da ora agravante. Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que: a) não houve esgotamento de diligências para a localização de outros bens passíveis de constrição; b) a lide deve ser solucionada de forma a sopesar o princípio básico do processo executivo, qual seja o da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 620 do CPC; c) a ordem de bens prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 655 do CPC pode ser relativizada, tanto que o STJ editou a Súmula 417; d) a penhora on-line é medida extremamente onerosa, sendo que existem outros bens da executada passíveis de penhora. Requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pleiteia o provimento do agravo, com a reforma da decisão impugnada para anular a penhora on-line deferida e oportunizar à agravante a indicação de bem passível de penhora em substituição da penhora dos créditos de precatório. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"¹. No caso em exame, os fundamentos recursais não se mostram relevantes, na medida em que o bloqueio on-line de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, consoante jurisprudência do STJ, prescinde de prévio esgotamento de diligências visando à localização de bens passíveis de penhora e, embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. De qualquer sorte, não há também qualquer indicativo da real existência de outros bens passíveis de penhora em nome da agravante. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se, mediante ofício, o teor desta decisão ao d. Juízo de origem, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0062 . Processo/Prot: 0823564-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311043. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015782-25.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Agravante: Marel Indústria de Móveis S/a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, indeferiu a penhora de crédito originário de precatório, face à discordância da agravada quanto a esta nomeação, determinando ainda a penhora on line de ativos financeiros da agravante. 1. A agravante aduz, em síntese: a) a decisão agravada encontra-se em confronto com a súmula 417 do STJ e do entendimento dominante deste Tribunal de Justiça; b) o que se pretende é resguardar o disposto no art. 620, do CPC, ou seja, garantir que no presente momento em que se discutirá o mérito da execução fiscal, possa ao menos o devedor indicar qual bem restará constrito, em observância do disposto no art. 9º da LEF; c) a recusa da Fazenda Pública não é plausível porque não se busca a compensação do crédito tributário e em momento algum houve comprovação de que não existem interessados em arrematar os precatórios; d) impossibilidade da penhora de ativos financeiros diante da não aplicação dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sim o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, em atenção ao princípio da especialidade; e) a penhora online consubstancia-se em meio excepcional de constrição, até mesmo porque está a atingir diretamente o faturamento da empresa, em virtude de todos os valores existentes serem depositados em conta bancária, além do que, a empresa possui diversas duplicatas a saldar junto a fornecedores, empréstimos bancários, bem como a própria folha salarial; f) não houve violação à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, porque o bem oferecido em garantia equipara-se ao depósito em dinheiro, tendo em vista se tratar de penhora de "mão própria" (CPC, art. 671), além de equivaler ao próprio dinheiro; g) a penhora deve ser instrumento de consecução do devido processo legal, o que não foi observado na decisão de origem, a qual estabelece o prosseguimento da execução de modo mais gravoso ao devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, dando-se, ao final, provimento ao agravo para reformar a decisão interlocutória no sentido de acatar a nomeação à penhora de crédito de precatório e, de consequente, a liberação de valores eventualmente bloqueados via sistema Bacen Jud. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora, em execução fiscal, sobre precatório adquirido de terceiro. 2ª Câmara Cível TJPR 2 3. Em primeiro lugar, perfilho do entendimento de que os créditos de precatórios são passíveis de penhora em execução fiscal, ao passo em que não se pode cogitar a compensação por via indireta. Em precedente julgado por esta Câmara restou bem esclarecido que "... a penhora do crédito não se confunde com o instituto da compensação, porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária, mas apenas a garantia da execução para posterior interposição de embargos..." (Agravo de Instrumento n.º 16686-4, da 2ª CC do TJPR, rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/03/05). Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidades diversas. 4. Em segundo lugar, não se pode olvidar que o crédito de precatório, embora penhorável, equivale a direito de crédito e não dinheiro, portanto, enquadra-se nas hipóteses do art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/1980. 5. Ressalte-se que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de preferência, nos termos dos artigos mencionados no parágrafo anterior e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado na ocorrência de qualquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 2ª Câmara Cível TJPR 3 6. Assim, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada a ordem legal de preferência e, tal fato, não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, CPC), ao contrário, atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80. Portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve ter em consideração seus interesses (art. 612, CPC). 7. A matéria a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas), confira-se: "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Penhora de precatório judicial. Possibilidade de recusa. Bacen-jud. Depósitos e aplicações em instituições financeiras. Equiparação a dinheiro em espécie. Procedimento definido pela data em que foi proferida decisão sobre a penhora. Entendimento consagrado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA). Agravo não provido. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas 2ª Câmara Cível TJPR 4 previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Inteligência da Súmula 406/STJ. 2. "A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/12/10). 3. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem

da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1202794/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 27-5-2011) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de 2ª Câmara Cível TJPR 5 crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010) (sem destaque no original). "Tributário Execução Fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é 2ª Câmara Cível TJPR 6 lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6-2010) (sem destaque no original). 8. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal de preferência. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor. 9. Neste Tribunal também as 1ª e 3ª Câmaras posicionam-se no mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 693.685-4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010; Agravo de Instrumento nº 694.573-3, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 3-8-2010; 2ª Câmara Cível TJPR 7 Agravo de Instrumento nº 693.937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010. 10. A 2ª Câmara também passou a adotar essa orientação diante dos inúmeros precedentes do STJ: Agravo de Instrumento nº 691.390-2, de minha relatoria, DJe 30-8-2010; Agravo de Instrumento nº 783.213-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJe 7-6-2011; Agravo de Instrumento nº 602.280-8, Rel. Antonio Renato Strapasson, DJe 10-6-2011; Agravo de Instrumento nº 767.344-7, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 20-5-2011. 11. Em terceiro lugar, em decorrência da reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. Desse modo, a 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após a entrada em vigor desta Lei, publicada em 6-12-2006 (que passou a vigorar em 20-1-2007 - 45 dias após a publicação) torna-se desnecessário o esgotamento de todos os meios para localização dos bens do executado, em atenção ao art. 185 do Código Tributário Nacional. 12. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça: 2ª Câmara Cível TJPR 8 "Processual civil e tributário. Embargos de divergência. Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD. Aplicação conjugada do art. 185-A, do CTN, art. 11, da lei n. 6.830/80, art. 655 e art. 655-A, do CPC. Decisão proferida após a vigência da lei n. 11.386/2006, que deu nova redação ao art. 655 e instituiu o art. 655-A, ambos do CPC. Desnecessidade de prévio esgotamento de diligências para localizar bens do devedor. Orientação adotada em sede de recursos repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC. Incidência da súmula n. 168/STJ. 1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n.6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da 2ª Câmara Cível TJPR 9 entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e

desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 1ª Seção - DJe 1º-2-2011) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 10 13. Também nessa mesma interpretação: AgRg no REsp nº 1217839/DF - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 28-2-2011; e REsp nº 1194067/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 1º-7-2010. 14. O dinheiro tem preferência legal na garantia da execução fiscal, pode a Fazenda Pública requerer, desde logo, a penhora on line ou recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada referida ordem legal de preferência. Para tanto, não é de se exigir que o credor esgote todos os meios extrajudiciais na busca de outros bens passíveis de penhora. 15. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "Tributário e processual civil - agravo de instrumento - execução fiscal - alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão proferida em ação declaratória - agravante que junta certidão emitida pela escrituraria - situação fática alterada após o proferimento da decisão - ausência de documento essencial à exata compreensão da controvérsia - não conhecimento - executado que nomeou a penhora créditos de precatório requisitório - recusa pelo exequente - inobservância da gradação legal e advento da EC 62/2009 - constitucionalidade - possibilidade - penhora on line - constrição de ativos financeiros 2ª Câmara Cível TJPR 11 aplicabilidade do art. 655 e 655-A do CPC - desnecessidade de observância dos requisitos constantes do art. 185-A do CTN - situação diversa da penhora sobre faturamento - orientação do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (Agravo Instrumento nº 716.945-5 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 18-4-2011) (sem destaque no original). 16. Ainda, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 745.877-7, Rel. Juiz. Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 15-4-2011; Agravo de Instrumento nº 706.217-3, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 25-11-2010. 17. Em quarto lugar, conquanto aduza a agravante que a penhora sobre precatórios configuraria penhora de "mão própria" (art. 671, II, do CPC), ou seja, aquele crédito que o devedor possui para receber do credor, concluindo como uma espécie de depósito de dinheiro passível de compensação simples, certo é que tais créditos não se referem a precatórios, mais sim àqueles oriundos de uma relação obrigacional entre pessoas jurídicas da mesma natureza. 18. Créditos de precatórios possuem regramento específico previsto na Constituição Federal, circunstância relevante e 2ª Câmara Cível TJPR 12 que derruba a pretensão aduzida pela agravante em relação à aludida penhora de mão própria. 19. Em quinto lugar, o princípio da especialidade invocado pela agravante para sustentar a aplicação isolada dos artigos 9º a 11 da Lei nº 6830/80 e demais institutos que traçam o rito das execuções fiscais, vai de encontro às inovações de ordem processual trazidas com as recentes reformas do Código de Processo Civil. Trata-se de institutos que buscam imprimir maior celeridade ao procedimento da execução e, portanto, devem ser aplicados, prevalecendo-se o que a própria Lei de Execuções Fiscais determina em seu artigo 1º. 20. Admitir a interpretação isolada em temas que a Lei de Execuções Fiscais regule, mas que para a lei processual civil ficaram ultrapassadas, significa um retrocesso na prestação jurisdicional e na efetividade da execução forçada. 21. Em sexto lugar, diante do contido na Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça, adotava o entendimento no sentido de que, por ser ela específica ao referir-se à execução civil, tratando-se de execução fiscal não poderia ser admitida a sua aplicação. 2ª Câmara Cível TJPR 13 22. Ocorre que ao proferir voto no agravo interno nº 747.871-3/01, cujo acórdão restou publicado em 4-3-2011, alterei minha posição e passei a admitir a aplicação da Súmula 417 do STJ em execuções fiscais, uma vez que o art. 11 da lei 6.830/80, também foi um dos dispositivos que fundamentaram a edição do enunciado. 23. Nestas condições, deve-se esclarecer que embora a ordem de nomeação de bens não seja absoluta, o dinheiro ainda encontra-se em primeiro lugar na ordem legal de preferência. 24. Com efeito, caso não seja localizado numerário em espécie para saldar o passivo tributário, passa-se aos outros bens conforme a ordem de nomeação. Esse caráter relativo contido na Súmula 417 apenas preconiza que as outras espécies de bens do rol do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80 também devem ser consideradas para a garantia da execução, e não apenas o dinheiro de maneira exclusiva. 25. No contexto acima colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. Penhora. Ofensa a ordem legal. Recusa do credor. Possibilidade. Não incidência da Súmula 417/STJ. 2ª Câmara Cível TJPR 14 A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (...) Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem; assim, no caso 2ª Câmara Cível TJPR 15 dos autos, considerando os bens ofertados em penhora, equipamentos e maquinários, pode a Fazenda Pública recusá-los por simples ofensa a ordem legal. 26. Assim, deve-se observar a preferência do dinheiro como bem hábil a garantir as execuções fiscais, seguido das outras espécies de bens estabelecidos na ordem legal. 27. Por fim,

cumpra asseverar que, muito embora tenha a agravante afirmado que o bloqueio de ativos financeiros compromete o seu fluxo de caixa, uma vez que prejudica o pagamento de credores e da própria folha salarial, certo é que o aduzido prejuízo não restou cabalmente demonstrado nos autos. 28. A onerosidade para o devedor é insita ao processo da execução, pois quaisquer atos de constrição de bens geram gravame, cabendo a ele o ônus de demonstrar até que ponto isso inviabilizaria as suas atividades comerciais, bem como propor meio alternativo de pagamento em clara conduta de boa-fé. Note-se que a agravante limita-se a alegar que a penhora on line acarretará prejuízos à continuidade das suas atividades e não apresenta outros bens na ordem legal de preferência, insistindo na indicação de créditos de precatórios à penhora, último na gradação legal, mesmo após a recusa da Fazenda Pública. O fato de a agravante ter realizado empréstimo bancário para o desenvolvimento de suas atividades, 2ª Câmara Cível TJPR 16 duplicatas e folha de pagamento a saldar, não caracterizam, só por si, má situação financeira. Cuida sim do cotidiano de qualquer atividade empresarial. 29. Nestas condições, deve-se ter por válida a recusa da Fazenda Pública à nomeação de precatório para penhora feita pela agravante e, de consequente, também a penhora on line por ela requerida. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 17 0063 - Processo/Prot: 0823755-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233341. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024112-03.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.755-4 Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO A QUE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA agravou da decisão do MM. juiz da 1ª Vara Cível de Cascavel que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, rejeitou os precatórios nomeados à penhora pela executada e deferiu a penhora on-line requerida pela exequente. Sustenta em síntese: - que na forma da legislação pertinente foi apurado débitos de ICMS que originaram o executivo fiscal; - que a agravante indicou à penhora créditos de precatórios vencidos e não pagos; - que a agravada requereu a penhora on-line dos ativos financeiros da empresa; - que o juízo monocrático acatou as alegações da Fazenda e determinou a constrição dos ativos financeiros da empresa via sistema Bacen-Jud; - que a recusa do fisco deve ser justificada e sopesada com o princípio da menor onerosidade; - que a penhora on-line é extremamente gravosa na medida em que equivale ao bloqueio de todo o faturamento da empresa; - que o direito à constrição via Bacen-Jud não é um direito potestativo do credor e está sujeito à ponderação judicial; - que a medida é desnecessária porque foi nomeado à penhora precatório com efeito liberatório e, portanto, equivalente a dinheiro; - que são diversas as decisões deste Tribunal e do STJ que aceitam a constrição de precatório; - que a Fazenda não promoveu nenhuma diligência visando localizar bens penhoráveis; - que a jurisprudência acena no sentido da necessidade de esgotamento de outros bens para requerer a penhora de ativos financeiros; - que a indisponibilidade dos ativos financeiros compromete o pagamento de salários, fornecedores e tributos; - que a indisponibilidade generalizada de bens viola o princípio da menor onerosidade e ofende o princípio da razoabilidade, do devido processo legal e seus corolários; - que a penhora do numerário localizado em conta bancária implica em penhora do próprio faturamento da empresa; - que a penhora de faturamento depende da nomeação de administrador de rendas e fica restrita à proporção módica que não comprometa o regular desenvolvimento dos negócios; - que é plenamente possível a penhora recair sobre os precatórios requisitórios que a agravante detém contra a Fazenda exequente; - que a jurisprudência tem admitido a penhora do precatório, reforçando a relativização da ordem de penhora do dinheiro; - que o STJ confirmou tal relativização ao editar a Súmula 417; - que a voracidade do fisco nega por completo a aplicação do art. 78 do ADCT; - que o art. 78 do ADCT garante o pagamento de débitos fiscais com precatório; - que o crédito oferecido equivale a dinheiro e por isso se encontra em primeiro lugar na ordem de constrição fixada pela LEF; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor,

da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade aí prevista. ("Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"). Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do STJ (RESP 1.074.228- MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, disse ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em penhora on line, desde logo, na medida em que o dinheiro é bem preferencialmente penhorável nas execuções judiciais. E dessa forma, ainda que haja a garantia da execução pelo devedor, pode o credor discordar do bem nomeado e requerer que a constrição recaia sobre qualquer outro bem do executado. Evidente que a aplicação dessa nova sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor (art. 620 do CPC), de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstativo das suas atividades. Porém, é ônus do devedor fazer prova concreta dessa situação, in casu inexistente. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...) (STJ REsp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma Dje 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ AgRg no REsp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma Dje 23.04.2009). "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRECINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...) (STJ REsp 1.009.363/BA Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma Dje 16.04.2008). A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80", ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A Lei de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009). O Min. FUX, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder sindicá-lo, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGRESP n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que o crédito representado por

precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1142018/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Ceccoli, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. No tocante à alegação de que os créditos ofertados são unidos de poder liberatório nos moldes do artigo 78, §2º, dos ADCT, é de se colocar, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADI nº: 2.362 para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. A agravante também sustenta que a indisponibilidade generalizada de bens viola o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC). Tal argumento também não prospera, uma vez que tal princípio deve ser interpretado em consonância com o artigo 612 do mesmo diploma legal, que aduz que a execução será realizada no interesse do credor. Também não encontra amparo a afirmação de que a penhora de numerário localizado em conta bancária implica em penhora de faturamento e é admissível somente em casos excepcionais (art. 11, § 1º, LEF), pois esta Câmara já decidiu que o bloqueio on-line equivale à constrição de dinheiro e não se confunde com a penhora sobre o faturamento da empresa. Conforme bem explicado em julgado de relatoria do Desembargador Sílvio Dias: TRIBUTÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ESTADO BEM QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PENHORA ON-LINE - CABIMENTO NO CASO PRESENTE ANTE A LEGÍTIMA RECUSA MANIFESTADA PELO ESTADO. CONSTRIÇÃO QUE NÃO EQUIVALE A PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. É possível a recusa pela Fazenda Estadual da nomeação de bens feita pela agravante por ofensa à ordem legal, vez que se trata de bem que não equivale a dinheiro, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. A penhora on-line, após o advento da Lei n.º 11.232/06, equivale à penhora de dinheiro (artigo 655, I, do CPC) não se confundindo com a penhora de faturamento, prevista no artigo 655, VII, do CPC. Não tendo havido, portanto, nomeação de bens capaz de garantir o juízo e sendo a recusa do Estado justificada, possível a realização de penhora on-line no caso presente. (TJPR - Agravo de Instrumento nº: 697.853-8 - 2ª Câmara Cível - Rel. Sílvio Dias - DJ: 25/11/2010). (Grifei). Quanto à questão levantada pela agravante, no sentido de que é plenamente possível a penhora recair sobre créditos de precatórios, se ressalta que não está a se dizer que os créditos de precatório não são passíveis de penhora, e sim que o credor possui a prerrogativa de discordar de qualquer nomeação à penhora quando não observada a ordem legal do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. E no que diz respeito à relativização da gradação legal dos bens penhoráveis e da invocação do teor da Súmula 417 do STJ, que dispõe que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto, se evidencia que, muito embora, a citada Súmula mitigue a ordem legal de nomeação de bens à penhora (arts. 11 da LEF e 656, I, do CPC), não se pode ignorar o princípio da eficiência da execução, já que o precatório trata de crédito e não equivale a dinheiro. Por fim, alegou-se nas razões que a indisponibilidade dos bens pode acarretar prejuízos a terceiros, pois compromete o pagamento de salários e outros débitos. Ainda que tais fatos fossem comprovados, a existência de outras obrigações financeiras assumidas pela agravante não a exonera da obrigatoriedade de pagar os tributos que são compulsórios e previamente previstos em lei. Se assim é, e porque possível a recusa do credor, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0064 . Processo/Prot: 0824603-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/238236. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000912 Repetição de Indébito. Agravante: José Dias Pereira. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini, Francislainne Guidoni. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Ana Claudia Neves Rennó, Sílvia da Graça Yung. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se. I - Intime-se o agravado para responder, bem como facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, em 10 (dez) dias. II - Dispense-se

informações do juízo de origem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0065 . Processo/Prot: 0824866-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00075471 Execução Fiscal. Agravante: Bourbon Administradora, Comércio e Serviços Hoteleiros Ltda.. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert, Harry França Júnior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Bourbon Administradora, Comércio e Serviços Hoteleiros Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a fiança bancária oferecida como garantia e determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD (fls. 61/62-TJ). Sustenta, em síntese, que a fiança bancária equipara-se a dinheiro para fins de penhora, pois os artigos 9º, II, § 3º e 15, I da LEF não fazem distinção entre essa forma de garantia e dinheiro; que a recusa com base no prazo determinado da fiança bancária viola o disposto nos arts. 620; que a penhora on-line prevista no art. 655-A do CPC e no art. 185-A do CTN é medida excepcional; que se obriga renovar a fiança sempre que seu prazo de validade se aproxime, conforme já fez uma vez desde que indicou é penhora a 1ª carta de fiança. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, observo que ao contrário do que acontece com os precatórios, créditos geralmente oferecidos pelas empresas como garantia à execução, a garantia oferecida pelo agravante não possui baixa liquidez e pode ser facilmente resgatada pela Fazenda Pública no caso de improcedência de eventual embargos à execução. Ademais, a agravante demonstrou que age de boa-fé, na medida em que já renovou uma vez a fiança bancária. Com relação ao segundo requisito, está presente o perigo de dano, pois com a formalização da penhora on-line podem ser bloqueados valores utilizados pela agravante para o regular exercício de sua atividade. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a ordem de penhora on-line, determinando a efetivação da penhora sobre a oferecida fiança bancária no juízo de origem. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0066 . Processo/Prot: 0825013-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001921-15.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.013-9 Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - RECURSO A QUE COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Farmácia e Drogaria Nissei Ltda visando a reforma da decisão que, na Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se discutia administrativamente a compensação de dívida fiscal com precatórios. Em síntese, sustenta a agravante: - que a Fazenda Pública propôs execução fiscal tendo por objeto crédito tributário referente à GIA de setembro de 2009; - que os débitos foram objeto de pedido de compensação com créditos de precatório; - que ao tempo da propositura da execução estava pendente o pedido administrativo de compensação; - que o pedido de compensação acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN; - que não obstante estar suspensa a exigibilidade dos créditos, a Fazenda inscreveu o débito em dívida ativa e propôs a execução, desprovida de título executivo hábil; - que tal fato não se convalida com o posterior indeferimento do pedido, estando a CDA malferida desde o seu nascedouro; - que a executada arguiu a nulidade da execução e pugnou pela extinção do processo ou, sucessivamente, pela suspensão da execução; - que o juízo de primeira instância indeferiu o pedido, asseverando que após a EC nº: 62/09 o pedido de compensação não mais se enquadraria nas hipóteses do art. 151, III, do CTN; - que enquanto pendente o pedido administrativo, a Fazenda não pode promover a Execução Fiscal do débito; - que falta um dos requisitos para a execução, qual seja, a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível, consoante prevê o art. 586 do CPC; - que se o título não corresponder a uma obrigação certa, líquida e exigível, será nula a execução, impondo-se a sua extinção, conforme o art. 618, I, do CPC; - que a inscrição do débito em dívida ativa se deu antes da promulgação da Emenda nº: 62/2009; - que a posterior promulgação da emenda não poderia convalidar um ato viciado consistente na inscrição em dívida ativa de débito que carecia de exigibilidade; - que ainda que se defenda que a promulgação da EC nº: 62/2009 não permite mais defender a exigibilidade do crédito tributário ante a pendência do pedido de compensação, nula é a CDA; - que por mais que não se admita a compensação na forma do art. 78, § 2º, do ADCT, é certo que o pedido foi formulado sob a

égide do regime constitucional anterior; - que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Anteriormente à Emenda Constitucional nº: 62/2009 a jurisprudência desta Câmara posicionava-se pela suspensão da exigibilidade dos créditos no caso de estar pendente a análise do pedido administrativo de compensação, conforme disposição do art. 151, III do CTN. Tal entendimento justificava-se em razão de que a existência de pedido administrativo de compensação poderia, caso fosse acolhido, por fim à própria exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a suspensão desta enquanto não apreciado o pleito administrativo era medida que se exigia. Ocorre que após a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Também o parágrafo 15 do artigo 97 ADCT dispõe sobre os precatórios vencidos e seu pagamento de acordo com o regime especial. Esta Corte, através de decisão do C. Órgão Especial já se pronunciou pela impossibilidade de compensação após EC 62/2009 e Decreto 6335/2010, conforme se vê a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 (destaquei), em que se fundamenta o presente pedido. (TJPR - MS 621.781-2; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; p.03.08.2010). No mesmo sentido, a Súmula 20 do Órgão Especial. Veja-se: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Assim, o que se vê é a inexistência do Estado como devedor de valores ainda não quitados em razão da ampliação da moratória, sendo que à exceção das compensações já realizadas em sede administrativa (convalidadas pela Emenda em conformidade com o art. 6º), outras não poderão ser realizadas por não se tratar de crédito vencido e não pago. Portanto, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme entendimento anterior à EC 62/2009, tendo em vista que o pedido de compensação dos precatórios não extinguirá a Execução Fiscal, sendo desnecessária, conseqüentemente, a interpretação do disposto no artigo 151, III do CTN como reclamação administrativa. Sendo, inclusive, indiferente que o pedido administrativo de compensação tenha sido formulado sob a égide do regime constitucional anterior, qual seja, o suposto poder liberatório dos precatórios conferido pelo art. 78, § 2º, do ADCT. Dessa forma, pode-se afirmar que a CDA que ampara a Execução Fiscal é dotada dos requisitos do art. 586 do CPC, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade; ficando afastada a alegação de nulidade da execução prevista no art. 618, I, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário referido nos autos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0067 . Processo/Prot: 0825038-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270234. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001335 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Valdir Alves Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Admito o processamento do agravo. II. Em que pese postular pela concessão de efeito suspensivo a decisão reproduzida às fls. 25/26, por meio da qual restou decretada a prescrição parcial da dívida tributária que lastreia a Execução Fiscal n. 1335/2005, sequer declina o Município agravante o que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a genérica pretensão, pelo que, não se tratando de decisão teratológica, indefiro o efeito almejado. III. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. IV. Intime-se o agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. Cunha Ribas, Relator.

0068 . Processo/Prot: 0825042-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270188. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001008 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: José Luiz Torelli. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Órgão Julgador: 2ª Câmara

Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na execução fiscal nº 1008/2007, referente à IPTU e taxas de 2002 e 2003, que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário sobre o exercício financeiro de 2002. 1. Sustenta o agravante que não ocorreu prescrição do IPTU e taxas, porque o devedor firmou acordo de parcelamento de débito em 10-8-2005. Afirma que o referido acordo importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. 2. Em um juízo de cognição sumária observa-se que se encontra presente o relevante fundamento para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, porque, em princípio, não ocorreu a prescrição do crédito de IPTU de 2002, em decorrência do acordo de parcelamento firmado pelo devedor. 3. Sobre a interrupção da prescrição, o STJ já pacificou a questão: "Tributário Pedido de parcelamento Art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN Interrupção da prescrição Precedentes. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1222567/RS Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma DJe 12-3-2010). 4. Entretanto, o requisito do perigo de dano não está presente, porque a continuidade da execução apenas sobre parte do crédito tributário não importa em prejuízo ao agravante, face ao curto período de tempo entre esta decisão e o julgamento definitivo do recurso. 5. Nestas condições, constata-se que não foram atendidos os requisitos cumulativos, previstos na legislação, para a concessão do efeito suspensivo. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo. Dispensar informações do juízo. Intime-se o agravado para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0069. Processo/Prot: 0825194-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270057. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000712 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Adão de Campos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.194-9 Agravante: Município de Londrina. Agravado: Adão de Campos. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTERRUPTÃO PELO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS, BEM COMO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENOU A CITAÇÃO REFORMA DA DECISÃO RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de ADÃO DE CAMPOS, por débito tributário referente à IPTU, Contribuição de Melhoria e Taxas. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinta a Execução Fiscal, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº: 76.042-2, com fundamento na ocorrência da prescrição do crédito tributário. O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs Agravo de Instrumento aduzindo, em síntese: - que a execução tem por base o recebimento do IPTU, Taxas e Contribuição de Melhoria dos exercícios de 1996, 2003 e 2004; - que o Município só ajuizou a execução em 2005, tendo em vista o parcelamento do débito em 2002; - que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição; - que com o parcelamento realizado em 2002, interrompeu o prazo prescricional que recomeçou a contar por inteiro. Não houve intimação do agravado para apresentar contra-razões, em virtude de não haver nos autos notícia de sua citação. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, os tributos em questão se referem ao exercício de 2000, ano no qual ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários, já que da CDA de fls. 08 é possível extrair que o vencimento se deu em 26/05/00, concluindo-se que nessa data o crédito já havia sido definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, § único, IV, do CTN, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem do prazo prescricional. No caso, houve parcelamento da dívida pelo devedor no ano de 2002 (fls.06), o que sem dúvida configura reconhecimento do débito e automaticamente interrompe a prescrição. Conforme decisão recente desta Câmara: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO COM O DESPACHO CITATÓRIO - ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Havendo parcelamento do débito e pagamento de parcelas o prazo prescricional é interrompido retomando seu curso por inteiro, razão pela qual tempestivo o ajuizamento do feito. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005 que determina que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No caso dos autos o despacho foi proferido dentro do prazo, devendo ser afastada a prescrição em sua forma inicial. Também não se fala em prescrição intercorrente uma vez que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça determina que não encontrados bens o processo fica suspenso por 1 ano, iniciando-se aí a contagem de 5 anos prevista no artigo 40 da LEF. (Grifei). (TJPR Agr. Inst. nº: 780225- 5

2ª Câmara Cível Rel. Des. Silvio Dias DJ: 26/07/11). Em 22 de junho de 2005 o executante ajuíza a Execução Fiscal, e em 12 de julho do mesmo ano o juiz despacha determinando a citação (fls. 11), o que novamente interrompe o lapso prescricional, nos moldes do art. 174, § único, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº: 118/2005. Assim, o parcelamento realizado em 2002 bem como o despacho ordenando a citação em 2005 impediu que o crédito tributário fosse fulminado pela prescrição. Dessa forma, não havendo que se falar em prescrição dos créditos tributários, a reforma da decisão é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal também com relação aos débitos constantes na CDA nº: 76.042-2. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0070. Processo/Prot: 0825454-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143613 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de ativos financeiros, deferiu o pedido da Fazenda Pública para se proceder à penhora de bens de fácil comercialização que compõem o estoque da agravante, assim como a respectiva remoção para depósito judicial. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a remoção pleiteada pela Fazenda Pública prejudica sobremaneira as atividades da agravante, que fica privada dos bens sobre os quais exerce atividade comercial e de que depende para manutenção dos estoques sem desabastecimento; b) a constrição da forma como realizada causa ainda embargo ao cumprimento das demais obrigações da agravante, como o pagamento de fornecedores, funcionários e tributos, mormente porque vem sendo procedida nas diversas execuções em trâmite, as quais totalizam mais de 1 milhão de reais; c) a não realização da remoção não prejudicará a Fazenda porque o estoque da agravante está em constante reposição; d) há risco iminente de perecimento dos produtos penhorados, pois porque o estoque de medicamentos está sujeito ao cumprimento de regras bastante rígidas provenientes do Ministério da Saúde e Anvisa, interferindo também na efetividade do processo. Ao final, requer a atribuição de efeito ativo ao presente agravo no sentido manter os bens em poder da executada até que sobrevenha eventual arrematação em hasta pública. Sucessivamente, requer que previamente ao deferimento da remoção, o juízo de origem verifique a possibilidade de estocagem dos produtos, observados os requisitos da Anvisa e leis que regulamentam a guarda de medicamentos. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se, nesse momento inicial de análise da liminar requerida, à regularidade do procedimento adotado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba quanto à penhora de bens da executada/agravante Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. 3. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que, muito embora a agravante tenha nominado o seu pedido liminar de "antecipação dos efeitos da tutela", na verdade cuida de efeito suspensivo da decisão agravada, pois o que ela justamente quer é que não seja promovida a remoção de bens penhorados. Não se trata, assim, de requerimento antecipatório do provimento final, mas sim de mera interrupção da decisão proferida e como tal será apreciado. 4. Em segundo lugar, dispõe o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" (sem destaque no original). 5. Diante dos fatos narrados, bem assim dos documentos que instruíram o recurso de agravo, entendo que não se fazem presentes os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento do efeito suspensivo almejado. 6. Não obstante o estoque de medicamentos esteja sim sujeito a regramento específico e rigoroso, a execução se desenvolve por iniciativa, conta e risco do credor (CPC, art. 574). Nesse sentido, as consequências advindas de eventual perecimento dos produtos objeto da constrição judicial deverão recair sobre Fazenda Pública e não sobre a agravante, podendo se falar até mesmo numa espécie de perigo inverso, ou seja, a Fazenda Pública no presente caso é a maior interessada em promover todos os atos adequados e enviar os esforços necessários para que não haja o perdimento dos bens eventualmente penhorados, uma vez que o ônus recairá sobre ela própria. 7. Observe-se que antevendo essa situação o próprio Juízo da 1ª Vara da Fazenda já determinou a venda antecipada dos bens penhorados. 8. Por outro lado, observa-se que a onerosidade do devedor é ínsita ao processo de execução, pois qualquer ato de constrição gerará gravame e, consoante afirmado também pela agravante, o seu estoque de mercadorias é constantemente reposto, não havendo assim, a princípio, falar-se em prejuízo para continuidade de suas atividades. 9. Demais disso, ressalta-se o fato de que, ao que tudo está a indicar, até mesmo porque as Varas da Fazenda da Capital vêm adotando o mesmo procedimento, com o objetivo de não ver futuramente a execução frustrada, a Fazenda requereu e o Juízo deferiu a remoção dos bens porque em outras oportunidades o bloqueio de ativos da agravante restou infrutífero, situação esta que, pelo que tem se verificado na prática, está se repetindo. Posto isso, com fulcro no artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido no presente recurso. Intime-se a agravada para resposta, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério

Público (Súmula 189/STJ). Dispense informações do juízo. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0071 . Processo/Prot: 0825531-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143525 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Lilian Acras Fanchin, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de ativos financeiros, deferiu o pedido da Fazenda Pública para se proceder à penhora de bens de fácil comercialização que compõem o estoque da agravante, assim como a respectiva remoção para depósito judicial. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a remoção pleiteada pela Fazenda Pública prejudica sobremaneira as atividades da agravante, que fica privada dos bens sobre os quais exerce atividade comercial e de que depende para manutenção dos estoques sem desabastecimento; b) a constrição da forma como realizada causa ainda embargo ao cumprimento das demais obrigações da agravante, como o pagamento de fornecedores, funcionários e tributos, mormente porque vem sendo procedida nas diversas execuções em trâmite, as quais totalizam mais de 1 milhão de reais; c) a não realização da remoção não prejudicará a Fazenda porque o estoque da agravante está em constante reposição; d) há risco iminente de perecimento dos produtos penhorados, isso porque o estoque de medicamentos está sujeito ao cumprimento de regras bastante rígidas provenientes do Ministério da Saúde e Anvisa, interferindo também na efetividade do processo. Ao final, requer a atribuição de efeito ativo ao presente agravo no sentido manter os bens em poder da executada até que sobrevenha eventual arrematação em hasta pública. Sucessivamente, requer que previamente ao deferimento da remoção, o juízo de origem verifique a possibilidade de estocagem dos produtos, observados os requisitos da Anvisa e leis que regulamentam a guarda de medicamentos. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se, nesse momento inicial de análise da liminar requerida, à regularidade do procedimento adotado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba quanto à penhora de bens da executada/agravante Farmácia e Drograria Nissei Ltda. 3. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que, muito embora a agravante tenha nominado o seu pedido liminar de "antecipação dos efeitos da tutela", na verdade cuida de efeito suspensivo da decisão agravada, pois o que ela justamente quer é que não seja promovida a remoção de bens penhorados. Não se trata, 2ª Câmara Cível TJPR 2 assim, de requerimento antecipatório do provimento final, mas sim de mera interrupção da decisão proferida e como tal será apreciado. 4. Em segundo lugar, dispõe o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" (sem destaque no original). 5. Diante dos fatos narrados, bem assim dos documentos que instruíram o recurso de agravo, entendo que não se fazem presentes os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento do efeito suspensivo almejado. 6. Não obstante o estoque de medicamentos esteja sim sujeito a regimento específico e rigoroso, a execução se desenvolve por iniciativa, conta e risco do credor (CPC, art. 574). Nesse sentido, as consequências advindas de eventual perecimento dos produtos objeto da constrição judicial deverão recair sobre a 2ª Câmara Cível TJPR 3 Fazenda Pública e não sobre a agravante, podendo se falar até mesmo numa espécie de perigo inverso, ou seja, a Fazenda Pública no presente caso é a maior interessada em promover todos os atos adequados e envidar os esforços necessários para que não haja o perdimento dos bens eventualmente penhorados, uma vez que o ônus recairá sobre ela própria. 7. Observe-se que anteveendo essa situação o próprio Juízo da 1ª Vara da Fazenda já determinou a venda antecipada dos bens penhorados. 8. Por outro lado, observa-se que a onerosidade do devedor é ínsita ao processo de execução, pois qualquer ato de constrição gerará gravame e, consoante afirmado também pela agravante, o seu estoque de mercadorias é constantemente reposto, não havendo assim, a princípio, falar-se em prejuízo para continuidade de suas atividades. 9. Demais disso, ressalta-se o fato de que, ao que tudo está a indicar, até mesmo porque as Varas da Fazenda da Capital vêm adotando o mesmo procedimento, com o objetivo de não ver futuramente a execução frustrada, a Fazenda requereu e o Juízo deferiu a remoção dos bens porque em outras oportunidades o bloqueio de ativos da agravante restou infrutífero, situação esta que, pelo que tem se verificado na prática, está se repetindo. 2ª Câmara Cível TJPR 4 Posto isso, com fulcro no artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido no presente recurso. Intime-se a agravada para resposta, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Dispense informações do juízo. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 5

0072 . Processo/Prot: 0825931-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269929. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000067 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Sebastiana A. de Oliveira Arruda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.931-2 Agravante: Município de Londrina. Agravado: Sebastiana A. de Oliveira Arruda. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTERRUPTÃO PELO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS, BEM COMO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENOU A CITAÇÃO REFORMA DA DECISÃO RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de SEBASTIANA A. DE OLIVEIRA ARRUDA, por débito tributário referente à IPTU, Contribuição de Melhoria e Taxas. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinta a Execução Fiscal, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº: 5.359-7, com fundamento na ocorrência da prescrição do crédito tributário. O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs Agravo de Instrumento aduzindo, em síntese: - que a execução tem por base o recebimento do IPTU, Taxas e Contribuição de Melhoria dos exercícios de 2001 e 2002; - que o Município só ajuizou a execução em 2006, tendo em vista os parcelamentos do débito em 2002 e 2005; - que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição; - que os parcelamentos realizados em 2002 e 2005, interromperam o prazo prescricional que recomeçou a contar por inteiro. Não houve intimação da agravada para apresentar contrarrazões, em virtude de não estar representada por procurador nos autos. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, os tributos em questão se referem ao exercício de 2001, ano no qual ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários, já que da CDA de fls. 08 é possível extrair que o vencimento se deu em 14/06/01, concluindo-se que nessa data o crédito já havia sido definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, § único, IV, do CTN, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem do prazo prescricional. No caso, houve parcelamento da dívida pelo devedor no ano de 2002 e 2005 (fls.06), o que sem dúvida configura reconhecimento do débito e automaticamente interrompe a prescrição. Conforme decisão recente desta Câmara: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO COM O DESPACHO CITATÓRIO - ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Havendo parcelamento do débito e pagamento de parcelas o prazo prescricional é interrompido retomando seu curso por inteiro, razão pela qual tempestivo o ajuizamento do feito. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005 que determina que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No caso dos autos o despacho foi proferido dentro do prazo, devendo ser afastada a prescrição em sua forma inicial. Também não se fala em prescrição intercorrente uma vez que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça determina que não encontrados bens o processo fica suspenso por 1 ano, iniciando-se aí a contagem de 5 anos prevista no artigo 40 da LEF. (Grifei). (TJPR Agr. Inst. nº: 780225-5 2ª Câmara Cível Rel. Des. Sílvio Dias DJ: 26/07/11). Em 22 de junho de 2006 o exequente ajuíza a Execução Fiscal, e no mesmo dia o juiz despacha determinando a citação (fls. 10), o que igualmente interrompe o lapso prescricional, nos moldes do art. 174, § único, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº: 118/2005. Assim, os parcelamentos realizados em 2002 e 2005 bem como o despacho ordenando a citação em 2006 impediram que o crédito tributário fosse fulminado pela prescrição. Dessa forma, não havendo que se falar em prescrição dos créditos tributários, a reforma da decisão é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal também com relação aos débitos constantes na CDA nº: 5.359-7. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09762

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	022	0799322-8/02
Airton Passos de Souza	021	0798554-6
Airton Sávio Vargas	027	0814876-9
Alberto Rodrigues Alves	014	0787346-7/01
Alessandra Mara S. Coradassi	025	0808456-0

Ana Beatriz Ramalho de Oliveira	026	0809003-3
Anderson Mangini Armani	004	0759615-6
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	003	0727878-6
Arlindo Mendes de Souza	021	0798554-6
Arno Valério Ferrari	005	0762199-2/03
Ayrton Ruy Giublin Neto	005	0762199-2/03
Bernardo Guedes Ramina	012	0784526-3/01
Bruno Di Marino	012	0784526-3/01
Carla Ciendra Costa	002	0725546-1/01
Carolina Borges Cordeiro	027	0814876-9
Cesar Eduardo Misael de Andrade	017	0792002-3/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	016	0791171-9
Cleverson José Gusso	002	0725546-1/01
Cornélio Afonso Capaverde	012	0784526-3/01
Crisaine Miranda Grespan	006	0768903-0/02
Dalva Vernillo	013	0786277-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0784526-3/01
Daniele Ribeiro Costa	019	0797079-4/01
Danillo Carmagnani de Lucca	020	0797079-4/02
Denise Thami Hayashi	013	0786277-3
Diego Lenzi Reyes Romero	007	0769412-8
Dorisvaldo Novaes Correia	002	0725546-1/01
Edgar Lenzi	001	0686713-2
Eduardo de Oliveira Leite	018	0794017-2
Eliane Cristina Ynayama Freitas	011	0780908-9
Eliane Cristina Ynayama Freitas	018	0794017-2
Elichelli Gabrielli Perilis	001	0686713-2
Elizabet Nascimento Polli	008	0769999-0
Eodes Aparício Proença Araújo	023	0799821-6
Evelyn Thais Ozaki	015	0791008-1
Fábio Vinícius Gorni Borsato	009	0770598-0
Franciele Aparecida Romero Santos	010	0770606-7
Gilberto Jachstet	017	0792002-3/01
Gisele Aparecida Spancerski	009	0770598-0
Gláucio Antônio Pereira	010	0770606-7
Guilherme Di Luca	003	0727878-6
Hamilton Maia da Silva Filho	011	0780908-9
Hamilton Schmidt Costa Filho	019	0797079-4/01
Helio Gomes Coelho Junior	020	0797079-4/02
Iglene Guimarães Kalinoski	018	0794017-2
Igor Dias Barboza	024	0807118-1
Ivo Kraeski	002	0725546-1/01
Jairo Eleasar Pinto Ribeiro	008	0769999-0
Janaina Baptista Tente	004	0759615-6
João Batista dos Anjos	019	0797079-4/01
João Guilherme Duda	016	0791171-9
João Tavares de Lima Filho	019	0797079-4/01
José Alceu Bissoqui	020	0797079-4/02
José Hipolito Xavier da Silva	021	0798554-6
José Roberto Ramos de Almeida	005	0762199-2/03
Juliana Vieira Csiszer	013	0786277-3
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	004	0759615-6
Juliana Mara da Silva	009	0770598-0
Leandro Ambrósio Alfieri	010	0770606-7
Leila Gonçalves Gomes Coelho	022	0799322-8/02
Leonei Martins Freitas	002	0725546-1/01
Luciano Guimarães Piazzetta	013	0786277-3
Luciano Ricardo Hladczuk	004	0759615-6
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	016	0791171-9
Luis Perci Raysel Biscaia	013	0786277-3
	025	0808456-0
	026	0809003-3
	006	0768903-0/02
	014	0787346-7/01

Luiz Alberto Gonçalves	002	0725546-1/01
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	022	0799322-8/02
Luiz Henrique Bona Turra	016	0791171-9
Marco Aurélio Hladczuk	025	0808456-0
	026	0809003-3
Mariane Menegazzo	019	0797079-4/01
	020	0797079-4/02
Marlus Antonio Gusi Magnini	011	0780908-9
Mauro Joselito Bordin	002	0725546-1/01
Mayron Vendrame Magnini	011	0780908-9
Neudi Fernandes	024	0807118-1
Paulo Sérgio Dubena	002	0725546-1/01
Rafael Antônio Rebicki	002	0725546-1/01
Rodrigo Colere	015	0791008-1
Ronaldo Camilo	001	0686713-2
Rubem Lauro de Melo	004	0759615-6
Rubens Rodrigues Miranda Junior	021	0798554-6
Ruth Passos de Souza	021	0798554-6
Sandra Regina Rodrigues	007	0769412-8
	014	0787346-7/01
Sayro Mark Martins Caetano	024	0807118-1
Sérgio Costa	017	0792002-3/01
Silvana da Silva	007	0769412-8
Thais Braga Bertassoni	024	0807118-1
Tulio Marcelo Denig Bandeira	004	0759615-6
Vera Lucia de Pauli	022	0799322-8/02
Victor Hugo Domingues	007	0769412-8
Wimar Alvino da Silva	027	0814876-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0686713-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/171930. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-38.2006.8.16.0042 Divórcio. Apelante: V. S. F.. Advogado: Ronaldo Camilo, Elichelli Gabrielli Perilis. Apelado: R. B. S. F.. Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

0002 . Processo/Prot: 0725546-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/316552. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725546-1 Ação Rescisória. Embargante: Leroi José Pereira. Advogado: Cleverton José Gusso, Helio Gomes Coelho Junior, Mauro Joselito Bordin, Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Luiz Alberto Gonçalves, Leila Gonçalves Gomes Coelho, Paulo Sérgio Dubena, Carla Ciendra Costa, Rafael Antônio Rebicki, Diego Lenzi Reyes Romero, Luciano Guimarães Piazzetta, José Roberto Ramos de Almeida. Embargado: Espólio de Eleomir Gabriel Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0727878-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273324. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000718-15.2008.8.16.0060 Cobrança. Apelante: Antonio Fernandes de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA IMPOSSIBILIDADE CONTRATO FIRMADO À LUZ DA LEI 10438/02 E NÃO DA SUA REFORMA NOS TERMOS DA LEI 10.762/2003. I - Cabe restituição dos valores pagos ao consumidor pela extensão de sua rede de energia elétrica, tão somente quando posteriores à vigência da Lei nº 10.762/2003 com publicação em 11.11.2003 que alterou a Lei 10.438/02. II Muito embora a contratação tenha se dado ao tempo da Lei 10.438/02, não se operou sob os ditames da Lei 10.762/2003 que a reformou e prescreveu o dever da concessionária devolver os valores decorrentes a título de eletrificação elétrica, já que a realização dos serviços passou a se efetivar sem ônus ao consumidor. APELAÇÃO NÃO PROVIDA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0004 . Processo/Prot: 0759615-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382475. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000650-40.2009.8.16.0154 Alimentos. Apelante: M. M. (Representado(a)), T. M. (Representado(a)). Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Igor Dias Barboza, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Apelado: S. S. S.. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Anderson Mangini Armani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0005 . Processo/Prot: 0762199-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243499. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7621992-0/2 Agravo, 762199-2 Correição Parcial (Cam-Cv). Embargante: Edson Fernando Ferreira, Adilene Havro Ferrari. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto, João Guilherme Duda. Interessado: Espólio Getúlio Ferrari, Ione Beatriz Riva Ferrari, Getúlio Ferrari Junior, Ana Ligia Ferrari Molim, Aléxis Molim Júnior, Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari, Marcos Vinicius Ferrari, Marcelo Ferrari, Margarete Flores dos Santos, Alfredo Ferrari Neto, Maria Regina de Moraes Machado Ferrari, Inês Regina Ferrari, Lilian Vargas Ferrari. Advogado: Arno Valério Ferrari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE REJEITOU DE PLANO O PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL, COM FULCRO NO ART. 336, INC. II, "A", DO REGIMENTO INTERNO, ANTE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. ANTERIOR AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL PARA OPOSTIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0768903-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/313167. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 768903-0 Apelação Cível. Agravante: Alzira de Carvalho Moraes (maior de 60 anos), Benedito Ribeiro de Campos Junior, Devanir Batista Sirico, Francisco Aparecido de Moura, João Della Flora (maior de 60 anos), Josuel Gama da Silva, Liberina Regozoni Zavatine (maior de 60 anos), Olinto Cardoso de Lucena (maior de 60 anos), Pedro Batista de Freitas (maior de 60 anos), Primo Zampieri Neto (maior de 60 anos), Suziley Aparecida Souza Cardoso. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: ALZIRA DE CARVALHO MORAIS E OUTROS AGRAVADA: BRASIL TELECOM S/A RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE TELEFONIA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO DE APELAÇÃO, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO REPASSE IRRESIGNAÇÃO DOS APELADOS ALEGAÇÃO DE QUE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO RELATOR NÃO É AQUELE QUE PREDOMINA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE PAUTOU EM ENTENDIMENTO MAIS RECENTE QUE AQUELE CITADO PELA AGRAVANTE, O QUAL SE FIRMOU NA PRIMEIRA SEÇÃO DAQUELA CORTE SUPERIOR, E NÃO EM ALGUMA TURMA ISOLADA RECURSO ESPECIAL QUE FOI JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS E QUE SE SUBMETE AO DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0769412-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004585-62.2009.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Víctor Hugo Domingues, Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Apelado: Bucagrans Construtora de Obras Ltda. Advogado: Denise Thami Hayashi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO DÉBITO RECLAMADO. INEXIGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0769999-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423363. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013450-20.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Elizabeth Nascimento Polli. Apelado: Emerson Ernani Woyceichoski. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso

Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR APELADO: EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA RÉ SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE TRATAMENTO DE ESGOTO POR CONTA DE DÉBITOS ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL PELO AUTOR OBRIGAÇÃO PESSOAL QUE NÃO PODE ENSEJAR O CORTE DESSES SERVIÇOS SENTENÇA OSCURA POR DETERMINAR O "REESTABELECIMENTO DEFINITIVO" DOS SERVIÇOS SEM FAZER QUALQUER RESSALVA VÍCIO NÃO CORRIGIDO PELO JUIZO A QUO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FORAM REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO, ENTRETANTO, DE QUE OS SERVIÇOS SEJAM SUSPENSOS SE HOUVER POSTERIOR INADIMPLEMENTO DE FATURAS RECENTES RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0770598-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/403926. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000381-77.2004.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Gerson da Silveira. Advogado: Gilberto Jachstet. Rec.Adesivo: Irene Cavichioli Gorni. Advogado: José Alceu Bissoqui, Fábio Vinicius Gorni Borsato. Apelado (1): Irene Cavichioli Gorni. Advogado: José Alceu Bissoqui, Fábio Vinicius Gorni Borsato. Apelado (2): Gerson da Silveira. Advogado: Gilberto Jachstet. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA E DE DISTRATO, CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DO ARTIGO 13 DO DECRETO Nº 59.566/66. ESTIPULAÇÃO PELO LAPSO DE UM ANO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. QUESTÃO QUE SE AFASTOU DA CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DEVE ESTAR ADSTRITA AOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0770606-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/403925. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000380-92.2004.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Ademir Eugenio da Silveira. Advogado: Gilberto Jachstet. Rec.Adesivo: Iney Rosseti Gorni, Vera Lúcia Gorni Dalto, Edna Cristina Gorni, Silvia Estela Gorni Borsato, Cláudia Regina Gorni. Advogado: José Alceu Bissoqui, Fábio Vinicius Gorni Borsato. Apelado (1): Iney Rosseti Gorni, Vera Lúcia Gorni Dalto, Edna Cristina Gorni, Silvia Estela Gorni Borsato, Cláudia Regina Gorni. Advogado: José Alceu Bissoqui, Fábio Vinicius Gorni Borsato. Apelado (2): Ademir Eugenio da Silveira. Advogado: Gilberto Jachstet. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar provimento parcial ao recurso de Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA E DE DISTRATO, CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DO ARTIGO 13 DO DECRETO Nº 59.566/66. ESTIPULAÇÃO PELO LAPSO DE UM ANO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. QUESTÃO QUE SE AFASTOU DA CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DEVE ESTAR ADSTRITA AOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0780908-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00001762 Divórcio. Agravante: A. B. D.. Advogado: Gláucio Antônio Pereira, Marlus Antonio Gusi Magnini, Mayron Vendrame Magnini. Agravado: E. S.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0012 . Processo/Prot: 0784526-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 784526-3 Apelação Cível. Embargante: Terral Serviço de Terraplanagem Ltda. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0786277-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96283. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00052020 Revisional de Aluguel. Agravante: Londrina Point Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Juliana Vieira Csiszer, Danillo Carmagnani de Lucca, Dalva Vernillo. Agravado: Guidimar Guimarães Participação e Administração de Imóveis Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR FIXADO. DESCABIDA. ALUGUEIS PROVISÓRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O VALOR DO MERCADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0787346-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/286379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 787346-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Embargado: Correator Corretora de Mercadorias S/a Ltda. Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0791008-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127630. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010381-28.2010.8.16.0024 Modificação de Guarda. Agravante: A. S. F.. Advogado: Evelyn Thais Ozaki. Agravado: D. S. F.. Advogado: Rodrigo Colere. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto.

0016 . Processo/Prot: 0791171-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/173095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000056-65.2007.8.16.0002 Averiguação de Paternidade. Apelante: M. M. S.. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Elisabeth Coelho Van Heeswijk, Juliana Mara da Silva. Apelado: E. M. S., C. M. S., R. M. S., J. S. (maior de 60 anos), Z. M. S.. Advogado: Jairo Eleazar Pinto Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0017 . Processo/Prot: 0792002-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279763. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 792002-3 Apelação Cível. Embargante: Edson de Abreu Guittti, Cristiane Yume Banno. Advogado: Sérgio Costa, Franciele Aparecida Romero Santos. Embargado: Denivaldo Zamperi. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0794017-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000458 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Flávio Ize Junior - Firma Individual. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho, Edgar Lenzi. Agravado: Estacionamento Special Park Ltda e Outro. Advogado: Leonei Martins Freitas, Eliane Cristina Ynayama Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: FLÁVIO IZE JUNIOR FIRMA INDIVIDUAL AGRAVADOS: ESTACIONAMENTO SPECIAL PARK LTDA E OUTRO RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO AGRAVANTE IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO COM RELAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO BEM PELO AVALIADOR JUDICIAL PRETENDIDA REAVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITO EXISTÊNCIA DE AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS QUE FIXARAM O PREÇO DE MERCADO DO BEM EM VALOR CONSIDERAVELMENTE SUPERIOR FUNDADA DÚVIDA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO AO BEM POSSÍVEL MAJORAÇÃO DO VALOR IMOBILIÁRIO, EM VIRTUDE DO TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 683 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO, QUE DEVERÁ OBSERVAR AS PECULIARIDADES DO IMÓVEL E PODERÁ, INCLUSIVE, SER REALIZADA POR PERITO JUDICIAL RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0797079-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/315507. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797079-4 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Adauto de Oliveira, Armando César Seragati, Carlos Remboski Arnau, Edmilson Gonçalves, Ivan Marcelino da Silva, Ivonete dos Santos Oliveira, Marli Bauer, Marta de Souza Honorato, Odete de Aparecida Santos Marques, Pedro da Silva Andrade, Adriano Ferreira da Silva, Edna Teixeira Rodrigues, Erna Mariani (maior de 60 anos), José Francisco Ferreira da Silva, João Batista Ferreira, José Grabarschi Neto, Marlene Pinto Soprani, Marina Mendes Cruz, Sandra Maria Otremba, Lourival Gmes de Oliveira. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0797079-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314471. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797079-4 Apelação Cível. Embargante: Adauto de Oliveira, Armando César Seragati, Carlos Remboski Arnau, Edmilson Gonçalves, Ivan Marcelino da Silva, Ivonete dos Santos Oliveira, Marli Bauer, Marta de Souza Honorato, Odete de Aparecida Santos Marques, Pedro da Silva Andrade, Adriano Ferreira da Silva, Edna Teixeira Rodrigues, Erna Mariani (maior de 60 anos), José Francisco Ferreira da Silva, João Batista Ferreira, José Grabarschi Neto, Marlene Pinto Soprani, Marina Mendes Cruz, Sandra Maria Otremba, Lourival Gmes de Oliveira. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0798554-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0062502-05.2010.8.16.0001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Reflorasa Técnica Em Reflorestamento. Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior. Agravado (1): Incomapa Indústria & Comércio de Madeiras São Paulo Ltda, Madeireira Fedrizzi Ltda, Irmãos Cancelier Ltda, Indústria de Madeiras Cacubangue Ltda, Erva Mate Jangada Ltda, Alvino A Ferreira & Cia Ltda, Madeireira Filema Ltda, Madeireira Rondinha Ltda, Fedrigo e Dalpont Ltda, Irmãos Georgeto & Cia Ltda, Armando Alfredo Steinke, Save Mundi & Guarezi Ltda, Artemar Indústria e Comércio de Artigos de Madeira e Engradados Ltda, Carlito Moritz, Gumercindo de Oliveira & Cia Ltda, Albilio José Calça, Madeireira Santo Antonio Ltda, Madeireira Santana Ltda, Waldemiro Werneck & Cia Ltda, Serraria Suruquã Ltda, Ruy Jacob Hilbig, Irmãos Martinello Ltda, Maçaneira & Paio Ltda, Madeireira Barra Grande Ltda, Hélio Barco, Indústria & Comércio de Madeiras Cereais Agro Pinho Ltda, José Jorge Celestino, Arlindo Lourenço da Cruz, Cesar de Angelo Vellini, Irmãos Milan Ltda, Vitor Khita Sobrinho, Serraria Madival Ltda, Antonio Arambul Maldonado, Artur Bolson, Presendo & Cia Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Neves de São Paulo Ltda, Indústria de Madeiras Bonaldo Ltda, Erica Back Beckhauser, Antonio Cavalari Neto, Fábrica de Móveis e Esquadrias Paraíso Ltda, Alcides Vodonós, Martinello e Cia Ltda, A Wilson Bellincanta & Cia Ltda, Domingos Dela Justina, Boleslau Zamecki, Indústria e Comércio de Madeiras Cristiani Ltda, Miguel Mansano, Madesol Madeireira Só Longo Ltda, Madecil Madeireira Cigaupar Ltda, Madeireira Valverde Ltda, Lino Rockembach, Linio Slompo & Cia Ltda, Antonio Domingos Della Rosa, C Schmidt & Cia Ltda, Tacos Bandeirantes Ltda, Fernando de Jesus Inês, Serraria Minuano Ltda, Serraria Iporã Ltda, Oswaldo Serpeloni, Cafeira Quintiliano Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Dourados Ltda, Giuseppe Consalter, Fundição de Ferro Ltda, Valdemar Arno Parlov & Cia Ltda, Indústria de

Madeiras Verê Ltda, J A Calliani & Cia Ltda. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airon Passos de Souza. Agravado (2): Avila & Gomes Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA, CUMULADA COM PERDAS E DANOS. REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE VALOR ECONÔMICO INESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DEFINIDORES DE VALOR MAIS ADEQUADO A CAUSA. PARTE IMPUGNANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0799322-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314018. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7993228-0/1 Agravo, 799322-8 Agravo de Instrumento. Embargante: R. A. N. M. G., O. N. M. G.. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Embargado: L. F. S. F. M. G., C. S. F. M. G., M. C., M. S. F. M. G.. Advogado: José Hipólito Xavier da Silva, Vera Lucia de Pauli, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração.

0023 . Processo/Prot: 0799821-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109460. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000083-11.2006.8.16.0155 Representação. Apelante: A. A. C.. Advogado: Eodes Aparício Proença Araújo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do presente recurso de apelação.

0024 . Processo/Prot: 0807118-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002869-68.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Maria de Lourdes Villela. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Apelado: Leonildo Lepre, Maurício José Cavalli. Advogado: Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano, Thaís Braga Bertassoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS. LOCAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0808456-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001389-75.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Claudio Trzaskos, Valdecir Fernandes, Casemiro Kilikoski, Inacio Trzaskos Neto. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTALAÇÃO/AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO DE TRÊS ANOS DE ACORDO COM A DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. ART. 206, §3º, IV DO CC/02. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0809003-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000953-53.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Eloir Soares Franco, Henrique Stokmal, Joacir Ribeiro, Jaymes Schmidt, Livonete do Carmo Zenik. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTALAÇÃO/AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE TRÊS ANOS. EXEGESE DO ART. 206, §3º, IV DO CC/02. PRECEDENTES. CONTRATAÇÃO PELOS CONSUMIDORES EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI Nº 10.438/02 QUE CONCEDEU A ISENÇÃO AOS CONTRATANTES. APLICABILIDADE DO ART. 140 DO DECRETO FEDERAL Nº 41.019/57. ÔNUS DO CONSUMIDOR DE PAGAR PELA INSTALAÇÃO/AMPLIAÇÃO DA REDE. COMPANHIA ENERGÉTICA QUE COBROU AMPARADA NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE VALORES A REPETIR. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0814876-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária:

0005555-62.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: João do Nascimento. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Apelado: Teresinha Choconine Carvalho. Advogado: Airon Sávio Vargas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. RÉU REVEL. CONDENAÇÃO AOS ALUGUERES DE SETEMBRO DE 2008 ATÉ A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR APRESENTADO NÃO CORRESPONDE COM A REALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. BENFEITORIAS NO IMÓVEL INDEMONSTRADAS. ALEGAÇÕES QUE DEVERIAM TER SIDO FEITAS POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09692**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	019	0826956-3
Adriane Nogueira Fauth	023	0827446-6
Alberto Rodrigues Alves	016	0826359-4
Alessandra Gaspar Berger	019	0826956-3
Alessandro Agnolin	019	0826956-3
Ana Carla Harmatiuk Matos	019	0826956-3
Ana Carolina Fernandes de Abreu	006	0813779-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	016	0826359-4
Ana Marcia Soares Martins	012	0824453-9
Ana Paula Pavelski	024	0827553-6
Anderson Douglas Gali Falleiros	008	0816198-8
Andréa Cristine Arcego	019	0826956-3
Antonio Alves do Prado Filho	026	0165817-5
Antônio Dilson Pereira	002	0776057-8
Benoit Scandelari Bussmann	013	0824739-4
Bianca Pizzatto	003	0794847-0
Bruna Angélica Ferreira Salvático	022	0827323-8
Camila Ramos Moreira	013	0824739-4
Carlos Henrique Rocha	012	0824453-9
Carolina Barga Moresco	011	0824139-4
Caroline Pizzatto Nardello	003	0794847-0
cézar orlando gaglionone filho	017	0826621-5
Egídio Munaretto	019	0826956-3
Eliane Cristina de Lima	002	0776057-8
Erika Jackeline R. W. d. Castro	015	0826012-6
Fábio Gil Anacleto	019	0826956-3
Fábio Júlio Nogara	010	0823616-2
Francisco Rosito	005	0810205-4
Guilherme Di Luca	009	0821270-8
	012	0824453-9
	018	0826694-8
Guilherme Tomizawa	017	0826621-5
Ivo Kraeski	009	0821270-8
	012	0824453-9
	018	0826694-8
Janete Aparecida de Oliveira	004	0806161-8
Jefferson Luiz de Lima	007	0814073-8
Jefferson Ferreira Figueiredo	008	0816198-8
João Alberto Rachele	003	0794847-0
João Cesarino Mota	024	0827553-6
José Hotz	001	0711506-8
José Marcelino Correa	020	0827003-1
José Valter Rodrigues	027	0601215-7
Joyce Maus Mischor	010	0823616-2
Juahil Martins de Oliveira	005	0810205-4
Karina Fernandes de Abreu	006	0813779-1
Karina Seigo Cerqueira	027	0601215-7
Katie Francielle Carlesse	022	0827323-8
Leandro Galli	021	0827171-4

Leonardo Antônio Franco	001	0711506-8
Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	011	0824139-4
Leticia Pellegrino da Rocha	025	0827919-4
Luciana de Lucas Moreira	005	0810205-4
Luciane Guedes de Carvalho	008	0816198-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	005	0810205-4
Luiz Adão de Carli	013	0824739-4
Luiz Alberto Machado	004	0806161-8
Luiz Alberto Marim	021	0827171-4
Luiz Carlos Proença	007	0814073-8
Luiz Fernando Zornig Filho	024	0827553-6
Luiz Guilherme Muller Prado	026	0165817-5
Luiz Gustavo de Andrade	024	0827553-6
Manoel Bráulio dos Santos	015	0826012-6
Márcio Clementino Soares	002	0776057-8
Márcio Guedes Berti	003	0794847-0
Marcos Fábio Paulino	027	0601215-7
Marcy Helen Vidolin	014	0825174-7
Maria Paula Fuganti	011	0824139-4
Mariana Mostagi Aranda	011	0824139-4
Mariane Menegazzo	018	0826694-8
Marina Talamini Zilli	013	0824739-4
Milton Luiz Cleve Küster	014	0825174-7
Miriam Persia de Souza	014	0825174-7
Murilo Cleve Machado	014	0825174-7
Octavio Cesário Pereira Junior	004	0806161-8
Odorico Tomasoni	025	0827919-4
Orlando Gremaschi	006	0813779-1
Osmar Margarido dos Santos	006	0813779-1
Paulo Eduardo Moreno Dias	002	0776057-8
Paulo Vicente Rocha de Assis	021	0827171-4
Priscila Perelles	016	0826359-4
Rafael Scabeni	005	0810205-4
Ricardo Funaki	024	0827553-6
Ricardo Jamal Khouri	006	0813779-1
Ricardo Mussi Pereira Paiva	026	0165817-5
Roberto Malta da Silva	004	0806161-8
Rodrigo Fernandes Saraceni	021	0827171-4
Rodrigo Pagliarini Santos	023	0827446-6
Roseane Riesel	025	0827919-4
Salazar Barreiros Júnior	023	0827446-6
Sandra Regina Rodrigues	016	0826359-4
Savine Mertig Martins Prado	009	0821270-8
Sebastião Antonio Bonafini	020	0827003-1
Stefan Klaus Gildemeister	013	0824739-4
Tatiana Helena Adam	019	0826956-3
Tércio Alves Albuquerque Júnior	010	0823616-2
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	007	0814073-8
Ulises Pizzatto	003	0794847-0
Vera Lima Gonçalves	006	0813779-1
Viviane Burger Balarotti	026	0165817-5
Yuri John Forsellini	005	0810205-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0711506-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/282806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 234466-7 Apelação Cível. Autor: Vicente Spekla Filho, Marilene Nasi Spekla. Advogado: Leonardo Antônio Franco, José Hotz. Réu: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: AGUARDE-SE, POR MAIS 30 DIAS, O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. INTIME-SE

0002 . Processo/Prot: 0776057-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/31742. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005380-80.2008.8.16.0170 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Apelante: O. M. M.. Advogado: Antônio Dilson Pereira. Apelado: A. C. G. M. (Representado(a)), O. M. M. J. (Representado(a)). Advogado: Eliane Cristina de Lima, Paulo Eduardo Moreno Dias, Márcio Clementino Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Sobre os documentos juntados às fls. 475 e seguintes. digam os apelados. Após, dê-se vista à douta P.G.J. Intimem-se.

0003 . Processo/Prot: 0794847-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218025. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002403-90.2011.8.16.0112 Dissolução. Agravante: M. J. I. Y.. Advogado: João Alberto Rachele, Márcio Guedes Berti. Agravado: J. F. H. R.. Advogado: Bianca Pizzatto, Caroline Pizzatto Nardello, Ulises Pizzatto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.847-0 Agravante : M. J. I. Y.. Agravado : J. F. H. R.. Vistos etc. I- Diante a informação prestada pela agravada às fls. 122/123, intimem-se o agravante para se manifestar acerca do acordo, informando o seu interesse no prosseguimento do presente recuso. II- Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. AGUSTO CÔRTEZ Relator

0004 . Processo/Prot: 0806161-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262584. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000340 Cobrança. Agravante: Ana Carlota de Almeida Aarão Carneiro. Advogado: Janete Aparecida de Oliveira. Agravado: Espólio de Celso José Aarão Carneiro, Eduardo Fernandes Aarão Carneiro, Terence Fernandes Aarão Carneiro. Advogado: Octavio Cesário Pereira Junior, Roberto Malta da Silva, Luiz Alberto Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO AGRAVADO: ESPÓLIO DE CELSO JOSÉ AARÃO CARNEIRO RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA POSTULADO PELA AUTORA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE, EMBORA FOSSEM DE JUNTADA FACULTATIVA, ERAM ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIOS À PERFEITA COMPREENSÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DA MATÉRIA POSTA A EXAME DO JUÍZO A QUO IRREGULARIDADE FORMAL IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR AUSÊNCIA, ADEMAIS, DO INTERESSE RECURSAL DA AGRAVANTE, UMA VEZ QUE PRETENDE A CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES A PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Pretende a Agravante a reforma da decisão (fls. 29- TJ) proferida nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença nº 340/1997, por ela ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pretendido reforço de penhora sobre o bem adjudicado pela Rádio FM Cidade de Cambé Ltda. - 16,702% do imóvel constituído pela sala comercial objeto da matrícula nº. 50.280, 2º RI -, sob o argumento de que o adjudicante não poderia sofrer constrição em seus bens, por não ser parte integrante na lide. Para tanto, a Recorrente sustenta, em síntese, que é credora do Espólio na ação de cobrança em epígrafe, pela importância de R\$ 1.347.402,16, tendo sido penhorados dois imóveis avaliados em R\$ 493.730,01, valor insuficiente para a garantia integral do crédito, o que revela a necessidade de reforço na penhora. Segundo alega, perante o mesmo juízo tramita a ação declaratória nº 52/93, em que a Rádio FM Cidade Cambé Ltda. é credora da Agravante, motivo pelo qual foi realizada a penhora e a adjudicação de 16,702% de imóvel da propriedade da recorrente. Ainda, aduz que também tramita perante o mencionado juízo a ação de inventário pelo óbito de Celso José Aarão Carneiro, sendo que cotas da referida Rádio foram incluídas no acervo hereditário, a pedido da Agravante. Assim, afirma que o Espólio Agravado é proprietário da Rádio que adjudicara o bem da Agravante, motivo pelo qual ela possui legitimidade para realizar a penhora do mencionado bem, uma vez que é credora do Espólio. Com base em tais argumentos requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferida a penhora sobre 16,702% do imóvel adjudicado pela Rádio FM Cidade Cambé Ltda., cujas cotas passaram a compor integralmente o Espólio Agravado. 2. Com a devida vênia dos ilustres Advogados subscritores da petição de recurso, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido porquanto ausente um requisito de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. Isso porque, segundo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o "Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por outro lado, o art. 525 do mesmo codex determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída: "I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, da matéria posta à sua apreciação. Vale dizer, a juntada tão-somente dos documentos obrigatórios elencados no referido artigo (nomeadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado") não permite, no mais das vezes, uma perfeita compreensão da controvérsia e dos fatos submetidos ao conhecimento do juízo. Eis a razão pela qual o mesmo art. 525, em seu inc. II, faculta ao Agravante instruir o Recurso com outras peças que entender úteis. Assim, situações há em que peças absolutamente relevantes e necessárias deixam de ser apresentadas pelo Recorrente, seja por deliberada intenção, seja por negligência. Na casuística,

insurge-se a parte Recorrente contra a decisão que, nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença em que figura como autora, indeferiu o pretendido reforço de penhora sobre o bem adjudicado pela Rádio FM Cidade de Cambé Ltda. - 16,702% do imóvel constituído pela sala comercial objeto da matrícula nº. 50.280, 2º RI -, sob o argumento de que o adjudicante não poderia sofrer constrição em seus bens, por não ser parte integrante na lide. Para tanto, aduz que a mencionada rádio pertence ao Espólio Agravado do qual é credora, motivo pelo qual possuiria legitimidade para exercer a constrição patrimonial sobre o bem descrito. Ocorre que o Agravado de Instrumento em epígrafe foi instruído tão somente com as peças obrigatórias e escassas peças extraídas das três ações citadas nas razões recursais, estando ausente o contrato social da referida Rádio assim como quaisquer outros documentos demonstrativos da relação existente entre a sociedade empresária e o Espólio Agravado, o que impede este Tribunal de analisar, efetivamente, os argumentos apresentados pela parte Agravada. Com efeito, nesse aspecto que se verifica a deficiência na instrução deste Agravado de Instrumento, pois não foram coligidos a este recurso todos os documentos necessários a permitir, ao Colegiado, ter acesso aos fatos e questões relevantes para o deslinde da pretensão aqui deduzida, sendo impossível a esta Corte aferir verdadeira titularidade da Rádio FM Cidade de Cambé Ltda. ou a relação existente entre ela e o Espólio Agravado. É flagrante, portanto, a deficiência instrutória do Agravado de Instrumento em tela, o que impede, sem qualquer sombra de dúvida, o exato conhecimento dos fatos e questões que envolvem o litígio instaurado para a correta avaliação da pretensão recursal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 880570 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 824734 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/10/2008, DJ 25/11/2008). Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva de tal documento quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual, revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. Não fosse por isso, ainda que tivesse sido apresentado o contrato social da mencionada Rádio e se comprorasse, por meio dele, que o Espólio Agravado é o proprietário da integralidade das cotas da sociedade empresária limitada, o recurso ainda não poderia ser admitido, em virtude da ausência de interesse recursal da Agravante e da evidente inadequação da via escolhida para realizar a pretendida penhora. Com efeito, conforme bem consignara o i. juízo a quo na decisão vergastada, não se revela possível a constrição do patrimônio de pessoa jurídica estranha à lide, ainda que esta pertença integralmente ao Agravado. Isso porque a Rádio FM Cidade de Cambé Ltda. é uma pessoa jurídica e, portanto, possui patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios que a integram, o que significa que a pessoa jurídica não é responsável pelas obrigações assumidas pelos seus sócios e vice e versa, ressalvada a hipótese de eventual decisão de desconsideração de sua personalidade jurídica que, no caso, inexistente. Assim, a constrição patrimonial pretendida pela Agravante jamais poderia recair sobre o patrimônio da Rádio, até porque isso implicaria na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada, o que evidentemente não poderia ocorrer por meio deste recurso. Ademais, deve-se ressaltar que não há qualquer indicio da presença dos requisitos necessários para pleitear a desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, e a confusão patrimonial. Diante de tais circunstâncias, resta evidente a irregularidade formal do Agravo de Instrumento sob análise, considerando-se que a escassez de peças não permite a compreensão exata da controvérsia, e, além disso, sua manifesta inadmissibilidade também em razão da ausência de interesse recursal da Agravante, que pretende obter provimento jurisdicional favorável por meio de via absolutamente

inadequada. 3. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 525, inc. II, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua instrução deficiente e, ainda, da ausência de interesse recursal da Agravante, que o tornam manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0005 . Processo/Prot: 0810205-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141917. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004883-52.2009.8.16.0131 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Apelado: Maria Leonardi Copetti (maior de 60 anos), Zélia Copetti Ferreira da Silva, Inez Maria Betiati, Centro de Formação de Condutores Nacional de Pato Branco Ltda, Moisés Meirelles dos Santos, Valdir Perusso Cia Ltda, Valdir Perusso, José de Freitas Figueró. Advogado: Yuri John Forsellini, Rafael Scabeni, Juahil Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A APELADOS: MARIA LEONARDI COPETTI E OUTROS RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 292/299) proferida nos autos de Ação de Repetição de Indébito n.º 0004883-52.2009.8.16.0131, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, proposta por MARIA LEONARDI COPETTI E OUTROS em face da BRASIL TELECOM S/A., que a julgou parcialmente procedente, determinando que a requerida deixe de repassar aos autores a PIS e COFINS, condenando-a a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, devidamente corrigidos, observada a prescrição trienal. Ao final, dada a sucumbência recíproca, condenou os requerentes ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e a requerida a pagar os 80% restantes dessas verbas, admitida a compensação. BRASIL TELECOM S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 302/320), requerendo a reforma da sentença, sustentando, em preliminar, a ausência de interesse processual dos apelados. No mérito, alega que não há, nos autos, demonstração, de forma incontestada, da diminuição patrimonial dos apelados e que não há ilegalidade na cobrança do PIS e COFINS, pois é permitida pela ANATEL. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 330) e contra-arrazoado (fls. 331/341). É o relatório. II Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput, e § 1º-A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser acolhida. Com efeito, no mérito do presente caso, pode-se verificar que a controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de telefonia, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 976.836/RS, tendo como relator o Ministro LUIZ FUX, publicado em 26/11/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao Pis e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, ao prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco

versas sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem compete definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o "custo de transporte" de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...) "3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe de excerto da ementa: "40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: "Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço." 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionária de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos- vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - EDcl no REsp 976836 / RS - Rel.: Ministro LUIZ FUX - J. 10/11/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça manteve o mesmo entendimento, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões. 2. Neste sentido: "o precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada, autorizando-se, até, a desconstituição do julgado proferido na origem para que a matéria recorrida seja novamente apreciada. Faz-se mister salientar que a Primeira Seção do STJ tem admitido o ajuizamento de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o acórdão rescindendo diverge do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação

do decisum que se busca desconstituir (Vide REsp 1001779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Dessarte, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou definido pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 25.5.2010, grifei). 3. Restou pacificado o tema "sub iudice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes." (STJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625767 / RJ - Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS - J. 23/03/2011) Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito da apelante está em consonância com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve o recurso ser provido, de plano, para que seja reformada a sentença e julgar, de consequência, improcedente o pedido inicial. Uma vez reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, que, por evidente, deverão ser suportados exclusivamente pelos apelados. E, por se tratar, o caso, de matéria exclusivamente de direito, são arbitrados os honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e a ausência de dilação probatória. III - Diante do exposto, dou providência, de plano, ao recurso de apelação, com a exigível inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e do art. 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Dilmari Helena Kessler JUÍZA CONVOCADA 0006 . Processo/Prot: 0813779-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/192355. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015419-42.2010.8.16.0017 Inventário. Agravante: Vania Maria Jolo de Melo Labriola. Advogado: Osmar Margarido dos Santos, Ricardo Jamal Khouri, Orlando Gremaschi. Agravado: Rogerio Labriola, Marcio Gholmie Labriola, Simone Gholmie Labriola. Advogado: Karina Fernandes de Abreu, Vera Lima Gonçalves, Ana Carolina Fernandes de Abreu. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 813.779-1 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: VANIA MARIA JOLO DE MELO LABRIOLA. AGRAVADOS: MÁRCIO GHOLMIE LABRIOLA E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. VANIA MARIA JOLO DE MELO LABRIOLA interpõe o vertente recurso, em face de decisão proferida nos autos de "Inventário", autuados sob n.º 15.419/2010 (fls. 16-TJ), que, dentre outras providências, deferiu, provisoriamente, o bloqueio de imóvel pertencente a terceiro (MAYARA JOLO DIAS), com a ressalva de que tal tema era estranho ao feito e deveria ser tratado em outra via. Pretende a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que a providência determinada invade a esfera patrimonial de terceiro e a sua manutenção poderá acarretar prejuízos morais e patrimoniais, onerando ainda mais o espólio. 2. Não se vislumbra, na espécie, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 558, do CPC, ao deferimento do pretendido efeito suspensivo à decisão combatida. Foi consignado, pelo magistrado a quo, que a providência por ele adotada era provisória (precária), em virtude da inadequação da via. Houve, desse modo, justificativa plausível, baseada nas ponderações dos agravados, para adoção daquela providência, a qual não acarreta - prima facie - gravame imediato ou possibilidade de lesão iminente, seja ao proprietário registral, seja ao espólio, para o que há de ser feita a devida demonstração e não mera alegação. 3. Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Intimem-se os agravados, para, querendo, responderem ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Solicitem-se informações ao juízo a quo, para que sejam prestadas, também, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado, o Chefe de Divisão, a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER RELATORA CONVOCADA 0007 . Processo/Prot: 0814073-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165630. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008156-82.2008.8.16.0031 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Prouença, Jeferson Luiz de Lima. Apelado: Milton Zvierzicoski, Emilio Antonio Manys, Valdo Petroski, Lucia Margarete dos Santos Lima. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL PRESCRIÇÃO PRAZO QUINQUENAL PRECEDENTES DO STJ EXEGESE DO ARTIGO 543-C, CPC INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, segundo o qual "para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)". APELAÇÃO PROVIDA POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 814073-8, de Guarapuava - 1ª Vara Cível, em que é Apelante COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

e Apelados MILTON ZVIERZICOSKI E OUTROS interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido versado na inicial para condenar a requerida a lhe pagar 35.000,00 (trinta e cinco mil), acrescidos de juros 1% ao mês e correção monetária pelo índice IGPM, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte apelante, em suma: a) o conhecimento e provimento do agravo retido interposto, consoante disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil: b) a prescrição; c) a legalidade da participação financeira, porquanto anterior ao Plano de Universalização de Energia Elétrica disposto pela Lei 10.762/2002; c) alega que os apelados deixaram de apresentar qualquer comprovante de efetivo pagamento em favor da apelante, a fundamentar algum pedido de restituição; d) a decisão estaria em confronto com a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Rio Grande do Sul; e) ausência de enriquecimento sem causa; inversão do ônus da sucumbência. Contrarrazões nas fls. 259/295. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conhecimento do recurso nos termos a seguir. Ressalvase, porém, em face do alcance dos efeitos da prescrição, a prejudicialidade do exame do agravo retido interposto. QUANTO À PRESCRIÇÃO Alega a nobre parte agravante a prescrição da pretensão da autora. Com razão. Explico. Examinando os autos, verifica-se que as partes - Milton Zvierzicoski, Emilio Antonio Manys, Valdo Petroski e Lucia Margarete dos Santos Lima realmente firmaram contrato de eletrificação rural junto a apelante. Todavia, pela documentação acostada nos autos, é possível inferir que nenhuma contratação se operou antes de janeiro de 1.993 a permitir a aplicação do prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Ora, em relação ao Srº Milton Zvierzicoski, pelo documento acostado nas fls. 21, verifica-se que contratou junto apelada em 27.07.1995; quanto ao Srº Emilio Antonio Manys, conforme fls. 33 e 92, infere-se que sua contratação se operou em meados de 2001/2002; já o Srº Valdo Petroski firmou contrato em meados de 2001, consoante documentos de fls. 40/43 e 97; e, por fim, a Srª Margarete dos Santos Lima realizou a avença em meados de 2001 (fls. 96). Vale dizer, em todos os casos é de ser aplicado o Código Civil atual, porquanto, nos termos da regra de seu artigo 2.028, não foi ultrapassado mais da metade do prazo vintenário da legislação antiga. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Por conseguinte, deve-se aplicar o prazo quinzenal, conforme já solidificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo no tocante ao artigo 543-C, do Código de Processo Civil, a saber: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Verificando que a pretensão prescreve em 05 (cinco) anos a partir da vigência do novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003 e a ação foi ajuizada tão somente em dezembro de 2008, resta prescrito o direito dos autores/apelados em requerer a restituição dos valores pagos a título de eletrificação elétrica. Não é outro o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos no que interessa: ELETRIFICAÇÃO RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. PLEITO COLHIDO PELA PRESCRIÇÃO, CONSOANTE RECENTE PRONUNCIAMENTO DO STJ, NO QUAL, PARA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, SE FIRMOU A TESE DE QUE A COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS PARA A CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, POSTERIORMENTE INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA, PRESCREVE EM VINTE ANOS, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E EM CINCO ANOS, NA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECRETADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0802660-0 - Prudentópolis - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL - ELETRIFICAÇÃO RURAL - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR PARA EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INAUGURAL - ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO (05) ANOS - EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC) - RECURSO PREJUDICADO. 1. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (STJ - REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010). 2. Recurso conhecido, para se declarar a extinção do feito, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Mérito do recurso prejudicado. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0727702-7 - Cantagalo - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 30.03.2011) Portanto, com razão o apelante. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-Ai, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação em apreço para declarar prescrita a pretensão autora e julgar extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Ademais, condenar os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como

aos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Intimese. Curitiba, XV. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff i Art. 557, § 1º-A, do CPC Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0008 . Processo/Prot: 0816198-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/293121. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000358 Ação de Despejo. Agravante: Unitextil União Textil Ltda. Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo. Agravado: Alberto Yutaro Okamoto. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Luciane Guedes de Carvalho. Interessado: Município de Goioerê. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.198-8 Agravante : Unitextil União Textil Ltda. Agravado : Alberto Yutaro Okamoto. Interessado : Município de Goioerê. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unitextil União Têxtil Ltda. da decisão do Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê que, em autos de ação de despejo, promovida por Alberto Yutaro Okamoto, não recebeu o recurso de apelação, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. Manifesta seu inconformismo alegando que, independentemente do resultado do juízo de admissibilidade, os embargos de declaração opostos tempestividade interrompem os prazos para os demais recursos. Afirma que, como a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada em 17/01/2011, o início do prazo para novos recursos se deu em 18/01/2011, de modo que o apelo interposto em 24/01/2011 está tempestivo. Sustenta que, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado, a interrupção do prazo para oposição de embargos ocorre, também, em caso de novos embargos declaratórios e que as partes não podem ficar sujeitas ao não conhecimento dos embargos de declaração, quando já decorrido o prazo para interposição de outros recursos, sob a pena de violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão que não conheceu da apelação. II- O presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento de plano, por meio de decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão do manifesto confronto da pretensão recursal com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Consoante certidão de fls. 41, o prazo para interposição de recurso contra a sentença se iniciou em 02/08/2010. A parte autora, ora agravada, opôs embargos de declaração em 04/08/2010, interrompendo, assim, o prazo recursal para ambas as partes. A decisão de rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo agravado foi proferida em 13/12/2010, iniciando-se o prazo em 18/01/2011, nos termos da certidão de fls. 52. Em 24/01/2011, a parte ré, ora agravante, opôs embargos de declaração contra a sentença, que não foram conhecidos, sob o fundamento de que: "Para a matéria trazida nestes embargos de declaração, o réu deveria ter interposto antes os embargos, após a publicação da sentença, de fls. 120/122, no DJ, de 30.07.2010, com o início do prazo em 02.08.2010. E não após a decisão dos embargos de declaração do autor, de fls. 130/131" (fls. 56) De fato, o prazo de cinco dias para oposição dos referidos embargos declaratórios pela parte agravante, como se voltam contra a sentença, se iniciou a partir da publicação da sentença e não da publicação da decisão de rejeição dos embargos opostos pela parte contrária, consoante jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Página 2 de 4 Já está consolidado o entendimento de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada. Nesse sentido já se manifestou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: "Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição de embargos declaratórios à decisão já embargada pela parte contrária" (RE n. 209.288-6/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 20.11.1998). Diante da manifesta intempestividade, os embargos de declaração opostos pela parte agravante não interromperam o prazo recursal para interposição do recurso de apelação, razão pela qual é de ser considerada como termo inicial do prazo a data de publicação da decisão de rejeição dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária. Aplica-se, assim, ao presente caso justamente a exceção à regra da interrupção do prazo recursal quando da oposição de embargos de declaração, apontado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "[...] Nos termos da jurisprudência do STJ, a interposição de embargos de declaração apenas não interrompe o prazo recursal quando não conhecidos por manifesta intempestividade. [...]". (AgRg no Ag 1215685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Iniciando-se o prazo recursal em 18/01/2011, o recurso de apelação apresentado em 27/06/2011 está manifestamente intempestivo, já que o termo final ocorreu em 01/02/2011. Diante de toda a exposição acima, além de sua manifesta improcedência, fica evidenciada o manifesto confronto do presente recurso de agravo de instrumento com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, em razão de seu manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Página 3 de 4 IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 4 de 4 0009 . Processo/Prot: 0821270-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/222952. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001303 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Vanderleia Adriana Benedet. Advogado: Savine Mertig Martins Prado.

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.270-8 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Agravado : Vanderleia Adriana Benedet. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar da decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, em autos de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, promovida por Vanderleia Adriana Benedet, rejeitou a impugnação, condenando a executada, ora agravante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução (fls. 292/293). Manifesta seu inconformismo alegando que: a) como a decisão proferida na ação civil pública transitou em julgado há mais de um ano, sua execução não pode ser realizada individualmente, sob pena de ofensa à coisa julgada, razão pela qual defende a ilegitimidade da parte agravada; b) o título carece de certeza ante a ausência de prova do pagamento da tarifa durante o período de referência da ação civil pública, cujo ônus incumbe à parte ora agravada, bem de liquidez já que não há quantum debeatur definido; c) se operou a prescrição, na medida em que deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 20.910/32; d) excesso de execução em razão da não observância dos parâmetros estabelecidos pelo Juízo singular; e) é descabida a condenação ao pagamento da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, das custas processuais e honorário advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 297. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, o §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, por força de disposição legal, recebo o presente agravo sob a forma de instrumento. III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos à existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante. Com efeito, a agravante alega, em síntese, ilegitimidade da parte agravada; falta de certeza e liquidez do título; prescrição; excesso de execução; inaplicabilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil; e Página 2 de 5 impossibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não há que se falar em ilegitimidade da parte agravada, nem ofensa a coisa julgada, pois, consoante entendimento consolidado deste Tribunal, o prazo previsto no art. 100 do CDC apenas fixa o momento a partir do qual os entes elencados no art. 82 do mesmo diploma legal poderão promover a liquidação e execução coletiva, não se aplicando, assim, as liquidações e execuções promovidas pelos prejudicados individualmente. No que tange à falta de certeza do título, também, não se vislumbra a relevância dos fundamentos, haja vista que, em se tratando de sentença transitada em julgado, inexistem dúvidas acerca da obrigação a ser cumprida. Descabida a pretensão da recorrente de impor este ônus aos consumidores, pois não seria razoável exigir que guardassem os boletos de cobrança e prova de sua quitação por mais de doze anos. A questão da prescrição, também, já foi amplamente discutida neste Tribunal, restando consolidado o entendimento de que não se aplica o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois se refere à pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço e não a restituição de valores cobrados indevidamente dos agravados à título de taxa de esgoto. Não há que se falar, também, em excesso de execução, haja vista que, pelo que se pode depreender em um juízo ainda de cognição sumária, a planilha de cálculo apresentada pela parte agravada está de acordo com as alterações tarifárias e média de consumo mensal, conforme restou estabelecido na decisão de fls. 180. Em relação à condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, esta Câmara firmou o entendimento de que ambas as Página 3 de 5 verbas de sucumbência são devidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Verifica-se, no entanto, a relevância dos fundamentos e o risco de lesão grave ou de difícil reparação em relação à alegação de falta de liquidez do título e inaplicabilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Isto porque, em se tratando de sentença condenatória genérica, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública deveria se iniciar com a liquidação individual de cada lesado por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio desta fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, é que esta Corte tem se manifestado em casos idênticos no sentido de ser incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Desta forma, estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, mais especificamente, a relevância dos fundamentos e o risco de lesão grave caracterizado pelo possível levantamento da quantia depositada em Juízo, ato subsequente ao julgamento da impugnação, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V - Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intemem-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta.

Página 4 de 5 VI - Intemem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 5 de 5

0010 . Processo/Prot: 0823616-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/235170. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00002784 Divórcio. Agravante: M. A. S.. Advogado: Joyce Maus Mischur. Agravado: J. S.. Advogado: Tércio Alves Albuquerque Júnior, Fábio Júlio Nogara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.616-2, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: M. A. S. AGRAVADA: J. S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 51/54-TJ, proferida nos autos de "Ação de Divórcio", n.º 2784.29/2011, pelo ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar o afastamento do agravante do lar conjugal, bem como fixar alimentos provisórios em favor da filha menor do casal, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal. O agravante alega, em suma, que auferia renda mensal de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), não podendo arcar com o montante dos alimentos provisórios fixados pelo juiz a quo, vez que ainda precisa suportar os demais gastos inerentes à própria subsistência; que o dever de manutenção dos filhos é solidário, entre os genitores, devendo, portanto, a agravada arcar com parte dos gastos relativos à filha; que os gastos mensais da menor são pequenos, já que possui 12 (doze) anos de idade, é saudável e freqüenta colégio público. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada recursal, para o fim de ser deferido o retorno do agravante ao lar conjugal, bem como minorados os alimentos provisórios fixados em favor da menor. 2. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. No caso concreto, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança das alegações do agravante, quanto ao valor arbitrado a título de alimentos provisórios, já que o valor de 01 (um) salário-mínimo mensal mostra-se excessivo, considerando a renda percebida pelo agravante (aproximadamente R\$ 1.300,00, conforme os documentos de fls. 14/15-TJ). Considerando o desconto dos alimentos, restaria ao agravante um valor aproximado de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), para suportar o pagamento de aluguel, alimentação, transporte, vestuário, higiene e outros (gastos estes parcialmente comprovados pelos documentos de fls. 16/25-TJ). A rigor, o valor dos alimentos deve observar o binômio necessidade-adequação, ou seja, deve-se valer do bom senso, adequando o montante à necessidade do alimentado e à possibilidade do alimentante. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, vez que o não pagamento dos alimentos poderá acarretar a prisão do agravante. No caso, impõe-se, por ora, a redução do valor dos alimentos provisórios, para o patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, a ser descontado na forma determinada pelo magistrado singular. Destaque-se que nada impede que o referido valor seja revisto, no decorrer da ação, caso reste demonstrada a efetiva necessidade de majoração/minoração do mesmo. No tocante ao pleito de retorno ao lar conjugal, não se mostra possível o deferimento da tutela antecipada recursal, ante a ausência de verossimilhança nas alegações do agravante. Ora, a agravada juntou aos autos principais dois Boletins de Ocorrência (fls. 41 e 44-TJ), nos quais foram noticiadas agressões físicas e verbais, por parte do agravante, contra a agravada e a filha do casal, mostrando-se, assim, mais adequado que o agravante permaneça afastado do lar conjugal, inclusive tendo em vista o melhor interesse da menor. 3. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada recursal pleiteada, apenas para reduzir o valor dos alimentos provisórios para R\$ 300,00 (trezentos reais). 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão e para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 7. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intemem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0011 . Processo/Prot: 0824139-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/229991. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0065185-73.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: F. O. P. (Representado(a)), F. S. O. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Mariana Mostagi Aranda, Carolina Barga Moresco, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino. Agravado: A. V. P.. Advogado: Maria Paula Fuganti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.139-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTES: F. O. P. E OUTRO. AGRAVADO: A. V. P. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão de fls. 19/20-TJ, proferida nos autos de "Execução de Alimentos", n.º 4293/2010, pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravado, apenas para determinar a exclusão do débito dos valores relativos aos alimentos dos meses de maio, junho e julho de 2009, tendo em vista que, nesse período, o menor se encontrava na guarda do genitor, o qual, por essa razão, prestou os alimentos in natura. Alegam, em suma, que o menor nunca residiu com o genitor; que o fato de a genitora da criança se encontrar trabalhando no exterior não

permite a conclusão de que o menor ficou sob a guarda do pai, neste período; que o menor, na verdade, esteve sob os cuidados dos avós maternos, enquanto a mãe estava ausente do país; que, de qualquer forma, tal discussão não é cabível em sede de exceção de pré-executividade; que a decisão agravada fundou-se em premissa equivocada, pois jamais restou demonstrado nos autos que o menor esteve sob a guarda do agravado. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada recursal. 2. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. O pleito ora formulado não preenche o periculum in mora, pois inexistente qualquer referência sequer sobre a possível lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada. A rigor, os agravantes não lograram demonstrar que a falta do pagamento dos alimentos relativos aos meses de maio, junho e julho de 2009 poderiam lhe causar algum dano irreparável. Destaque-se, ainda, que nada foi alegado a respeito de eventual inadimplemento atual do agravado, que ensejasse a imediata determinação de pagamento de alimentos. Tendo em vista que o cerne da questão trata de pagamento de débito antigo, relativo a alimentos, e que eventual provimento da pretensão dos agravantes, somente ao final, não prejudicará o seu direito, o pleito de antecipação da tutela recursal deve ser indeferido. Por fim, importa salientar que, muito embora não haja, no presente caso, qualquer risco de dano grave ou de difícil reparação, aos agravantes, em decorrência da decisão agravada, o recurso deve ser conhecido, na sua forma instrumental, por se tratar de decisão proferida em sede de execução. 3. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal requerida. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 6. Intimem-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0012. Processo/Prot: 0824453-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/277428. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013399-39.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Flávia Torres Oliveira. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.453-9 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Agravado : Flávia Torres Oliveira. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar da decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, em autos de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, promovida por Flávia Torres Oliveira, rejeitou a impugnação, condenando a executada, ora agravante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução, acrescentando, ainda, a multa de 10% sobre o valor da execução, antes da incidência dos honorários advocatícios (fls.244/245-verso). Manifesta seu inconformismo alegando que: a) como a decisão proferida na ação civil pública transitou em julgado há mais de um ano, sua execução não pode ser realizada individualmente, sob pena de ofensa à coisa julgada, razão pela qual defende a ilegitimidade da parte agravada; b) o título carece de certeza ante a ausência de prova do pagamento da tarifa durante o período de referência da ação civil pública, cujo ônus incumbe à parte ora agravada, bem de liquidez já que não há quantum debeatúr definido; c) se operou a prescrição, na medida em que deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 20.910/32; d) excesso de execução em razão da não observância dos parâmetros estabelecidos pelo Juízo singular; e) é descabida a condenação ao pagamento da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, das custas processuais e honorário advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 246. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, o §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, por força de disposição legal, recebo o presente agravo sob a forma de instrumento. III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos à existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante. Com efeito, a agravante alega, em síntese, ilegitimidade da parte agravada; falta de certeza e liquidez do título; prescrição; excesso de execução; inaplicabilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil; e impossibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não há que se falar em ilegitimidade da parte agravada, nem ofensa à coisa julgada, pois, consoante entendimento consolidado deste Tribunal, o prazo previsto no art. 100 do CDC apenas fixa o momento a partir do qual os entes elencados no art. 82 do mesmo diploma legal poderão promover a liquidação e execução coletiva, não se aplicando, assim, as liquidações e execuções promovidas pelos prejudicados individualmente.

No que tange à falta de certeza do título, também, não se vislumbra a relevância dos fundamentos, haja vista que, em se tratando de sentença transitada em julgado, inexistem dúvidas acerca da obrigação a ser cumprida. Descabida a pretensão da recorrente de impor este ônus aos consumidores, pois não seria razoável exigir que guardassem os boletos de cobrança e prova de sua quitação por mais de doze anos. A questão da prescrição, também, já foi amplamente discutida neste Tribunal, restando consolidado o entendimento de que não se aplica o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois se refere à pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço e não a restituição de valores cobrados indevidamente dos agravados à título de taxa de esgoto. Não há que se falar, também, em excesso de execução, haja vista que, pelo que se pode depreender em um juízo ainda de cognição sumária, a planilha de cálculo apresentada pela parte agravada está de acordo com as alterações tarifárias e média de consumo mensal, conforme restou estabelecido na decisão de fls. 180. Em relação à condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, esta Câmara firmou o entendimento de que ambas as verbas de sucumbência são devidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Verifica-se, no entanto, a relevância dos fundamentos e risco de lesão grave ou de difícil reparação em relação à alegação de falta de liquidez do título e inaplicabilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Isto porque, em se tratando de sentença condenatória genérica, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública deveria se iniciar com a liquidação individual de cada lesado por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio desta fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, é que esta Corte tem se manifestado em casos idênticos no sentido de ser incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Desta forma, estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, mais especificamente, a relevância dos fundamentos e o risco de lesão grave caracterizado pelo possível levantamento da quantia depositada em Juízo, ato subsequente ao julgamento da impugnação, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator 0013. Processo/Prot: 0824739-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/242672. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00006137 Ação de Despejo. Agravante: José Carlos Alexandre Gomes. Advogado: Luiz Adão de Carli, Stefan Klaus Gildemeister. Agravado: Adhajay dos Santos. Advogado: Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira, Benoit Scandelari Bussmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos, etc. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em pedido de despejo é possível. Com efeito, estando presentes os requisitos necessários e previstos no art. 273 do CPC nada impede que o Juiz conceda liminarmente a antecipação. No caso dos autos o Dr. Juiz considerou presentes os requisitos necessários à antecipação porque: - o contrato de locação existente entre as partes vigia sob prazo indeterminado e o locatário foi notificado para a desocupação em trinta dias, ante o desinteresse do locador em prosseguir na avença; - há infração contratual porque o locatário não paga ou paga de forma irregular os alugueres devidos. Mas sustentou o agravante/locatário que houve aquisição de "luvas" e, por isso, o contrato deveria ter prazo mínimo de cinco anos. Disse mais: - a liminar foi concedida sem a prévia prestação de caução; pagamento, ainda que não se acumule o pedido com cobrança, purgar a mora; - o processo é nulo porque o mandado de citação não foi acompanhado das cópias relativas à emenda da petição inicial. A despeito disso, a liminar concedida pelo Dr. Juiz a quo deve ser mantida. É que a locação acontece agora por prazo indeterminado, de modo que é dado ao locador denunciá-la, tal como aconteceu no caso em apreço. Confira-se, a propósito, precedente da Colenda 12ª CCivTJPR: "AÇÃO DE DESPEJO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO POR PARTE DOS LOCADORES ACERCA DO DESINTERESSE NA RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO ARTIGO 59, § 1º, VIII DA LEI Nº 8.245/91, COM ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 12.112/09. POSSIBILIDADE DE DESPEJO IMEDIATO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0678489-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 02.02.2011) De outro lado, o fato da existência do contrato de luvas não impede, em absoluto, que a locação seja denunciada, principalmente porque a idéia de que o contrato deveria ter o prazo de cinco anos não encontra amparo fático ou legal. A caução, outrossim, não é de ser exigida em caso de antecipação de tutela, que efetivamente pode ser feita. Com isso, previnem-se possíveis embora improváveis - prejuízos ao locatário. De outro lado, tenho que a purgação da mora é direito do locatário, ainda que a ação de despejo não venha cumulada com a cobrança. É que entendimento diverso implicaria, sempre, no imediato acolhimento do pedido de despejo, já que ao locatário não seria dado ilidir a mora com a purgação respectiva. Desse modo concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o só fim de: - determinar que o locador preste caução

para, só ao depois, cumprir-se a ordem de despejo; - permitir que o locatário, caso assim deseje, purgue a mora observando o disposto no art. 62, II, da Lei 8245/91. Comunique-se o Dr. Juiz da causa a respeito das determinações aqui constantes. Intime-se o agravado para responder à pretensão recursal aqui deduzida, no prazo de 10 dias. Oficie-se ao Dr. Juiz solicitando informações a respeito do atual estágio processual da causa e, em especial, se houve apresentação de contestação e, caso positivo, se há fatos novos que possam determinar a revogação da liminar concedida. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES JUÍZ Convocado Relator

0014 . Processo/Prot: 0825174-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000416 Ação de Despejo. Agravante: Sul América Capitalização S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Agravado: Sueli Aparecida Ursi. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A AGRAVADA: SUELI APARECIDA URSI RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE MULTA FIXADA ANTERIORMENTE PARA A HIPÓTESE DE ATRASO NO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA COMO GARANTIA À LOCAÇÃO IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA DA MULTA ALEGAÇÃO DE QUE AS ASTREINTES NÃO PODEM INCIDIR PORQUE O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FOI EFETUADO COM POUCOS DIAS DE ATRASO, E DE QUE O VALOR DA MULTA É EXCESSIVO INCONFORMISMO QUE SE DIRIGE À ANTERIOR DECISÃO, QUE FIXOU A MULTA E ESTABELECEU SEU VALOR, E NÃO ÀQUELA INDICADA COMO SENDO A DECISÃO AGRAVADA, A QUAL SE LIMITOU A DETERMINAR O PAGAMENTO DA MULTA PRECLUSÃO TEMPORAL - INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sul América Capitalização S/A contra decisão proferida na Ação de Despejo (autos nº 416/2006) ajuizada por Sueli Aparecida Ursi em face de Suzane Salete Gruchouskei, por meio da qual o juízo a quo determinou que a Recorrente pague a multa de R\$5.000,00 que fora fixada para a hipótese de descumprimento do prazo estabelecido para que a Agravante depositasse em juízo a importância correspondente ao título de capitalização firmado entre ela e a Demandada e dado por essa última como garantia ao contrato de locação. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que a multa não deve incidir porque o pagamento do valor principal foi efetuado por ela com apenas cinco dias úteis de atraso, e ainda, subsidiariamente, defende que o quantum das astreintes é excessivo se comparado ao valor da obrigação principal (R\$7.347,94). Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. O presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, haja vista a ausência de um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Com efeito, em que pese a Agravante indique como sendo agravada a decisão de fl. 41-TJ, que apenas determinou sua intimação para pagar em 15 dias a multa cominada em R\$5.000,00, o fato é que seu inconformismo volta-se, de maneira evidente, contra a decisão de fl. 226-TJ, mediante a qual o juízo singular, ao determinar a expedição de ofício para que a Recorrente fosse intimada a pagar o valor consignado no título de capitalização, também estabeleceu simultaneamente a incidência de multa cominatória para o não pagamento em 10 dias, tendo fixado seu valor em R\$5.000,00. Essa circunstância transparece mesmo de uma análise superficial das razões recursais, que se dirigem expressamente a defender a não incidência da multa, ou então a sustentar a abusividade do valor fixado naquele decisum de fl. 226-TJ, tal como se depreende dos seguintes trechos: "o valor de tal multa é extremamente excessivo, até mesmo abusivo se levarmos em consideração o valor desta que é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), comparado com o valor da obrigação que seria de R\$7.347,94 (sete mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e diga-se de passagem que foi devidamente depositado com apenas 05 (cinco) dias úteis de atraso." (fl. 04-TJ); "o valor da multa é extremamente abusivo e excessivo" (fl. 05-TJ) e "por óbvio que o valor de tal multa é extremamente abusivo e excessivo, ainda mais levando-se em consideração que o valor da obrigação principal era de R\$7.347,94 (sete mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e foram apenas alguns dias de atraso para o pagamento desta o que não gerou nenhum prejuízo a Recorrida." (fl. 07-TJ). Notadamente, a decisão de fl. 226-TJ foi proferida em 06/10/2009, e dela a Agravante foi intimada por Oficial de Justiça em 09/02/2010 (conforme certidão de fl. 238-TJ), tendo o mandado cumprido sido juntado aos autos em 08/03/2010, como revela o carimbo de fl. 236-TJ. Destarte, o presente Agravo de Instrumento, que pretende o afastamento da incidência da multa, ou subsidiariamente a redução de seu valor, foi interposto um ano e quatro meses após a Agravante ter tomado ciência inequívoca da decisão que estabeleceu a incidência de multa e fixou o seu montante, o que revela sua manifesta intempestividade. Nesse aspecto, portanto, imperioso concluir pela consumação da preclusão temporal para a Recorrente manifestar sua irresignação quanto à incidência da multa e acerca de seu valor, haja vista não ter se insurgido tempestivamente contra o referido decisum, fazendo-o somente agora, quando não lhe era mais possível, pretendendo instaurar, junto a esta Corte, as referidas discussões por meio de recurso interposto contra a decisão que tão somente determinou o pagamento da multa, não tendo sido ela a decisão que determinou a incidência da multa ou que estabeleceu seu montante. Posto isso, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em virtude de sua intempestividade. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0826012-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270408. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0014024-66.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: C. A. B.. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: A. D. L.. Advogado: Erika Jackeline Rocha Watermann de Castro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: C. A. B. AGRAVADA: A. D. L. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR DECISÃO QUE, APÓS O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO, REVOGOU ANTERIOR LIMINAR QUE FORA CONCEDIDA EM FAVOR DO AUTOR IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE - NÃO REPRODUÇÃO, NESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DAS FOTOGRAFIAS QUE FORAM APRESENTADAS PELA RÉ EM SUA CONTESTAÇÃO E QUE EMBASARAM O DECISUM COMBATIDO - DOCUMENTOS QUE, EMBORA FOSSEM DE JUNTADA FACULTATIVA, ERAM ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIOS À PERFEITA COMPREENSÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DOS FATOS POSTOS AO EXAME DO JUÍZO SINGULAR - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. A. B. contra decisão proferida na Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor (autos nº 0014024-66.2011.8.16.0001) por ele ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo revogou a liminar de busca e apreensão que fora anteriormente deferida em favor do Recorrente. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que, ao contrário do que a Agravada afirmou em sua Contestação, ela nunca esteve na posse da criança, a qual vive com o Recorrente desde seus 2 anos de idade; que a Recorrida, além de ter abandonado a infante, não possui condições materiais para criá-la; que o desejo da menina é o de permanecer com o Agravante, e não com a Agravada; e que a Recorrida nunca foi privada de ver a filha dos litigantes. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a devida vênia do ilustre Advogado subscritor da petição de recurso, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido porquanto ausente um requisito de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. Isso porque, segundo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o "Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por outro lado, o art. 525 do mesmo codex determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída: "l- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; ll facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, da matéria posta à sua apreciação. Vale dizer, a juntada tão-somente dos documentos obrigatórios elencados no referido artigo (nomeadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado") não permite, no mais das vezes, uma perfeita compreensão da controvérsia e dos fatos submetidos ao conhecimento do juízo, sobretudo quando são omitidos justamente os documentos aos quais a decisão combatida fez expressa alusão. Eis a razão pela qual o mesmo art. 525, em seu inc. II, faculta ao Agravante instruir o Recurso com outras peças que entender úteis. Assim, situações há em que peças absolutamente relevantes e necessárias deixam de ser apresentadas pela parte Recorrente, seja por deliberada intenção, seja por negligência. Na casuística, insurge-se o Agravante contra a decisão que revogou a liminar de busca e apreensão que fora anteriormente concedida em seu favor. Para tanto, o Recorrente defende que a liminar deve ser restabelecida porque a Recorrida nunca esteve na posse da menor, e que ela não reúne condições para criar a infante. Ocorre que o Agravo de Instrumento em epígrafe foi instruído basicamente apenas com os documentos produzidos pelo Agravante, mas não com aqueles com os quais a Agravada instruiu sua peça contestatória e que ensejaram a fustigada decisão revogatória da liminar. A esse respeito, convém destacar que o próprio Recorrente admite, na peça recursal, que a Recorrida instruiu a Contestação com fotografias, como se depreende do seguinte trecho: "Não só pelos argumentos levianos esposados pela agravada como pelas 'fotos' juntadas resta demonstrado que a agravada não mantém condições a ficar com a filha quer seja pelo abandono perpetrado durante todo esse tempo, quer seja por absoluta ausência de condições materiais." (fl. 04-TJ, grifou-se). Contudo, o recurso em tela foi instruído somente com as fotografias apresentadas pelo Recorrente, tendo-se omitido aquelas exibidas pela Recorrida. É justamente nesse aspecto que se verifica a deficiência na instrução deste Agravo de Instrumento, pois não foram coligidos a este recurso todos os documentos necessários a permitir, ao Colegiado, ter acesso aos fatos e questões relevantes para o deslinde da pretensão aqui deduzida. Em outras palavras, se a Doutora Juíza, ao analisar toda a documentação apresentada pela Agravada em sua Contestação (incluindo fotografias, como o próprio Agravante admite), concluiu pela necessidade de se revogar a liminar para

manter a menor sob a guarda da genitora, não é possível a este Tribunal formar um juízo seguro a respeito da questão sem analisar os mesmos documentos. É flagrante, portanto, a deficiência instrutória do Agravo de Instrumento em tela, o que impede, sem qualquer sombra de dúvida, o exato conhecimento dos fatos e questões que envolvem o litígio instaurado para a correta avaliação da pretensão recursal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgrRg no REsp nº 880570 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não- provido. (STJ, AgrRg no REsp nº 824734 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/10/2008, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende dos enunciados nº 288 e 639 do STF. Assim, o inteiro teor do acórdão recorrido em sede de apelação e em sede de embargos infringentes constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrRg no Ag nº 974417 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJ 02/06/2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948). (...) (STJ, AgrRg no Ag nº 893048, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/07/2007, DJ 22/04/2007). Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva de tais documentos quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual - , revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. 3. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 525, inc. II, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua instrução deficiente torná-lo manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0826359-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/328192. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 357539-5 Apelação Cível. Autor: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Réu: José Ferreira dos Reis, José Gregório da Silva, José Marins de Oliveira, José Roberto Fenerich, Julieta da Fonseca Borges, Laércio Turra, Laudirce Moreti,

Lucas Rodrigues de Souza, Lúcia Helena da Silva, Luiz Carlos Fedrigo, Luiz Sérgio de Oliveira, Lurdes Camargo Silva Martins, Manoel de Almeida Filho, Manoel Ferreira de Carvalho, Maria Aparecida Paim Paiva, Maria Belfort Sparapan, Maria Edir Cardoso, Maria de Lourdes Narciso Agostinho, Maria de Souza Alcangelo, Maria Neide Teodoro Bozelhe. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AUTORA: BRASIL TELECOM S.A. RÉU: JOSÉ FERREIRA DOS REIS E OUTROS RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AÇÃO RESCISÓRIA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ASSINATURA BÁSICA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EXISTENTE À ÉPOCA, MUITO EMBORA CONTROVERTIDO SUPERVENIENTE UNIFORMIZAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI MEDIDA INADEQUADA À PRETENSÃO PERSEGUIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Brasil Telecom S.A. com escopo de rescindir o v. acórdão da d. 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que, na ação declaratória de inexistência de obrigação de pagar cumulada com repetição de indébito (autos nº 558/2005 3ª Vara Cível de Maringá), reformou a sentença recorrida, declarou a ilegalidade da cobrança da chamada assinatura básica e julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pelos autores, determinando a restituição dos valores cobrados nos últimos cinco anos (fls. 28/36-TJ). A Requerente sustenta, em síntese, que o referido acórdão, ao reconhecer a ilegalidade das cobranças da tarifa básica, violara literal disposição legal, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Isso porque, tal decisão confrontaria o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, objeto da sua Súmula 356, no sentido de que referida tarifa tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base nos arts. 8º; 19, inc. VII; 93, inc. VII e 103, §3º, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97). Assim, segundo alega a Demandante, o v. acórdão rescindindo violaria o disposto no artigo 5º, caput, e 1º da Constituição Federal, uma vez que a solução jurídica adotada contraria previsão da legislação federal, cuja interpretação foi pacificada pelo STJ. Com base em tais argumentos requereu a declaração de rescisão da decisão proferida. É o relatório. Passo a decidir. 2. VOTO Com a devida vênia dos argumentos lançados pelo ilustre Procurador da parte Requerente, a presente ação rescisória não comporta prosseguimento e sua inicial deve ser indeferida. O v. acórdão deste Tribunal de Justiça, decorrente do julgamento da Apelação cível nº 357.539-5, está em conformidade com orientação jurisprudencial que era também aceita à época, posicionando-se pela legalidade da cobrança da assinatura básica, tanto que não foi modificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Especial interposto pela ora Requerente. Ocorre que, posteriormente, aquela Corte Superior, cumprindo seu papel institucional, pacificou a questão e extirpou a controvérsia jurisprudencial a respeito que existia, prevalecendo o entendimento a favor da legalidade da cobrança de tarifa básica nos serviços de telefonia, sedimentado na sua Súmula nº 356. Entretanto, essa oscilação da jurisprudência então existente, à época do julgamento da referida Apelação, não justifica a revisão de todas as decisões judiciais já transitadas em julgado com entendimento diverso do atual. Aliás, é o que dispõe a Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.". Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil só tem cabimento quando o julgado rescindendo efetivamente ofenda a literal disposição da lei, o que não se dá quando há controvérsia sobre o tema. 2. No caso, não restou demonstrado que à época do julgamento da demanda originária não havia jurisprudência pacificada sobre o tema, daí porque deve prevalecer a decisão rescindenda, ainda que não tenha dado a melhor interpretação ao caso, porquanto a via rescisória não é sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1223002/RN, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGADA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. SÚMULA 343/STF. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Versando a ação rescisória sobre matéria em que houve oscilação da jurisprudência, aplicável o enunciado da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." 2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, incide o enunciado da Súmula 182/STJ. 3. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento da petição inicial da ação rescisória." (AgRg na Ação Rescisória nº 3.438-BA, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22/03/2006, DJ 10/04/2006, pág. 108). A matéria em questão (legalidade ou não da cobrança de tarifa básica dos serviços de telefonia fixa), até o advento da Súmula nº 356 do Superior Tribunal de Justiça, era controvertida e comportou posicionamento jurisprudencial em ambos os sentidos, não tendo cabimento a utilização da ação rescisória por violação

a literal dispositivo de lei para rever decisão judicial transitada em julgado, cuja fundamentação adotada não coincide com o entendimento dos tribunais atualmente consolidado. Tanto é assim que a própria Autora não indica na sua inicial, com precisão, qual o dispositivo de lei que restou literalmente violado, mas, ao contrário, reconhece a anterior existência de controvérsia na interpretação e aplicação, pelos tribunais pátrios, da legislação federal pertinente, que só restou pacificada com a uniformização do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.068.944/PB, sujeito ao tratamento do art. 543-C do Código de Processo Civil, e edição da Súmula nº 356. Desse modo, não há que se falar em violação de dispositivo de lei no presente caso, o que revela a inadequação da via processual ora adotada pela Demandante para o fim pretendido, impondo-se, com isso, o indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 295, inc. III, do CPC. Isto porque, não se pode olvidar que o interesse de agir é condição indispensável para o exercício do direito de ação assim entendido pela doutrina e jurisprudência como a conjugação do binômio necessidade- utilidade. Vale dizer, verifica-se a presença do interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de buscar um provimento jurisdicional para proteger um direito seu que se encontra violado ou ameaçado pela outra parte e sempre que for esse provimento útil sob o aspecto prático, revelando-se também essa utilidade por outro aspecto intrínseco que seria a adequação da tutela pleiteada. Ou seja, "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Vol. 1, Revista dos Tribunais, 1998, p.131). Na casuística, a alteração superveniente de entendimento jurisprudencial a respeito de texto de lei de interpretação controvertida e que fora adotado pelo decisor rescindendo não autoriza, por inadequação, o manejo da ação rescisória fundada em suposta ofensa a literal disposição de lei, falecendo, por conseguinte, o legítimo interesse processual neste feito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial da presente ação rescisória, já que ausente o legítimo interesse processual Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ocorrendo trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0826621-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0006076-33.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: E. N. A.. Advogado: cézar orlando gaglione filho. Agravado: A. F. L.. Advogado: Guilherme Tomizawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.621-5 Agravante : E. N. A. Agravado : A. F. L. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por E. N. A. em face do ato ordinatório de movimentação do processo, do qual constou "decorrido o prazo de E. N. A. referente ao prazo para o cumprimento de citação" (fls. 10). II - Em que pese a irresignação da parte agravante, é de ser negado seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadmissibilidade da pretensão recursal. Com efeito, a decisão recorrida pela agravante trata-se, em verdade, de um mero ato ordinatório se é que assim se pode dizer, vez que na verdade refere-se a resumo de movimentação do processo, o qual é promovido automaticamente pelo sistema PROJUDI e deste não cabe qualquer recurso. Diz o CPC: "Art. 162, § 4º. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários" Ressalta-se que, conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, cabe o recurso de agravo de instrumento ou na forma retida, somente de decisões interlocutórias, não sendo cabível contra atos ordinatórios, como pretende a agravante. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Vislumbra-se que os fatos alegados no presente recurso devem ser analisados primeiramente pelo Juízo singular para, somente, após a sua decisão, poder ser objeto de recurso de agravo de instrumento. Diante do exposto, não cabendo o recurso de agravo de instrumento contra atos meramente ordinatórios, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadmissibilidade da pretensão recursal. III- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar a cópia desta decisão. IV- Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0018 . Processo/Prot: 0826694-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269207. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001078 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Renivaldo da Silva, Mahmud Hussin Abdel Aziz Tawil, Osmar Ferreira Lopes, Jorge Fernando Leite, Elizio Pereira da Silva, Antonio Martis, Elisete Maria Martins, Sidney Antonio Barbosa, Ivo Gheler, Alberi Cassel. Advogado: Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.694-8 Agravante : Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Agravados : Renivaldo da Silva e outros Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar da decisão do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca

de Foz do Iguaçu que, em fase de impugnação ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95: a) acolheu em parte a impugnação para extinguir a execução, sem resolução de mérito, em relação aos exequentes Ivo Gheler, Alberi Cassel, Renivaldo da Silva, Jorge Fernando Leite, Mahmud Hussein Abdel Aziz Tawil e Osmar Pereira, nos termos do art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Condenou-os ao pagamento de 6/10 das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 b) em relação aos demais exequentes, rejeitou a impugnação, condenando a executada ao pagamento de 40% restantes das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 313/320). Manifesta seu inconformismo alegando que: a) como a decisão proferida na ação civil pública transitou em julgado há mais de um ano, sua execução não pode ser realizada individualmente, sob pena de ofensa à coisa julgada, razão pela qual defende a ilegitimidade das demais partes agravadas; b) o título carece de certeza e liquidez, ante a inexistência do quantum debeat, bem como de prova do pagamento da tarifa durante o período de referência da ação civil pública, cujo ônus incumbe à parte ora agravada, salientando que qualquer entendimento em sentido contrário importa em inversão indevida do ônus da prova e, conseqüentemente, em violação do princípio dispositivo e do devido processo legal; c) se operou a prescrição, na medida em que deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 20.910/32; d) é descabida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ou, caso assim não se entenda, que seja ao menos reduzido o valor arbitrado. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para reforma da decisão agravada, a fim de que seja acolhida integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 332. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, o §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, por força de disposição legal, recebo o presente agravo sob a forma de instrumento. III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos à Página 2 de 4 existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante Com efeito, a agravante alega, em síntese, ilegitimidade da parte agravada; falta de certeza e liquidez do título; prescrição; e impossibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença; e, sucessivamente, a redução dos honorários advocatícios. Não há que se falar em ilegitimidade do agravado, nem ofensa a coisa julgada, pois, consoante entendimento consolidado deste Tribunal, o prazo previsto no art. 100 do CDC apenas fixa o momento a partir do qual os entes elencados no art. 82 do mesmo diploma legal poderão promover a liquidação e execução coletiva, não se aplicando, assim, as liquidações e execuções promovidas pelos prejudicados individualmente. No que tange à falta de certeza do título, também, não se vislumbra a relevância dos fundamentos, haja vista que, em se tratando de sentença transitada em julgado, inexistem dúvidas acerca da obrigação a ser cumprida. Descabida a pretensão da recorrente de impor este ônus aos consumidores, pois não seria razoável exigir que guardassem os boletos de cobrança e prova de sua quitação por mais de doze anos. Em relação à alegação de falta de liquidez, evidencia-se que, em se tratando de sentença condenatória genérica, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública deveria se iniciar com a liquidação individual de cada lesado por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Admite-se, todavia, o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se Página 3 de 4 reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva, não se justificando, assim, a atribuição de efeito suspensivo para o fim de obstar o prosseguimento. A questão da prescrição, também, já foi amplamente discutida neste Tribunal, restando consolidado o entendimento de que não se aplica o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois se refere à pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço e não a restituição de valores cobrados indevidamente dos agravados à título de taxa de esgoto. Em relação à condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, esta Câmara firmou o entendimento de que ambas as verbas de sucumbência são devidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Desta forma, não estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0019 . Processo/Prot: 0826956-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016872-77.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: S. L. S.. Advogado: Alessandro Agnolin, Tatiana Helena Adam, Egidio Munaretto. Agravado: E. S. Z.. Advogado: Ana Carla Hermatiuk Matos, Fábio Gil Anacleto. Interessado: D. P. P. P.. Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.956-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: S. L. S. AGRAVADA: E. S. Z. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 185/186-TJ, proferida nos autos de "Mandado de Segurança", n.º 16872/2011, pela ilustre Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pleito liminar, determinando a reimplantação da pensão por morte à impetrante, ora agravada. Alega, em suma, que possui direito ao recebimento do benefício, vez que era convivente do falecido, situação esta devidamente reconhecida na sentença proferida nos autos de "Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela Antecipada e Fixação de Alimentos" (ainda não transitada em julgado), proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família desta Capital; que a Parana Previdência procedeu a reimplantação da pensão por morte, à agravante, em virtude da prolação da dita sentença, a qual confirmou liminar anteriormente concedida; que tal ato somente foi revogado em virtude do deferimento da liminar pleiteada no Mandado de Segurança, pela ora agravada; que, ao contrário do que alega a agravada, naquele mandamus, o ato praticado pela Parana Previdência, ao estabelecer a pensão em favor da agravante, não violou o contraditório, já que a questão já foi amplamente debatida na ação declaratória sentenciada; que o pagamento da pensão por morte, à agravante, é apenas decorrência da efetividade da sentença proferida, tendo em vista o reconhecido direito da agravante ao recebimento de alimentos; não procede a alegação de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em questão, vez que decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado; ainda, o apelo interposto contra a sentença deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo, conforme determina o art. 14, da Lei n.º 5478/68 (Lei de Alimentos); a agravante é pessoa idosa, e necessita do recebimento da pensão por morte, para garantir a sua sobrevivência. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Impõe-se, inicialmente, uma breve retrospectiva acerca da situação fática. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante ajuizou "Ação Declaratória", pretendendo o reconhecimento da sua união estável com o falecido A.Z., bem como o recebimento de alimentos (consistentes na pensão por morte do de cujus). Referida ação foi julgada procedente, reconhecendo-se a existência da união estável e o direito aos alimentos, permitindo, ainda, a habilitação da agravante como dependente do falecido, na Parana Previdência. Tal decisão ainda não transitou em julgado, vez que foi interposto recurso de apelação, o qual ainda está pendente de envio a esta Corte. De posse da referida sentença, a agravante requereu a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, junto à Parana Previdência, o que foi concedido administrativamente. Tendo em vista que a agravada, ex-exposa do falecido, vinha recebendo dito benefício, e, ante o seu cancelamento, impetrou "Mandado de Segurança", alegando que a alteração não observou o contraditório, e, ainda, que a sentença não transitou em julgado, além de não ter determinado o pagamento da pensão por morte à agravante. O pedido liminar foi deferido, determinando a implantação da pensão em favor da agravada. Contra esta decisão, insurgiu-se a agravante, por meio do presente recurso. Consta-se, inicialmente, que o ponto nevrálgico da presente controvérsia não diz respeito a direito de família, ou a questão sucessória. Tal discussão será objeto de análise, por esta Corte, oportunamente, ou seja, quando do recebimento do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na "Ação Declaratória". Neste recurso, vislumbra-se claramente que a controvérsia envolve questão relativa a direito previdenciário, o qual não se insere na competência desta 11ª Câmara Cível. Com efeito, a competência deste Egrégio Órgão julgador, nos termos do artigo 90, inciso V, c/c artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, está afeta a: ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva; ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional; ações relativas ao Direito das Sucessões; ações relativas a Registros Públicos; ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada; ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas; ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil, bem como matérias alheias às áreas de especialização. Ora, muito embora a relação familiar faça parte da controvérsia, como "pano de fundo", o que se busca neste feito é o direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, não se vinculando os autos, portanto, a questões relativas ao direito de família. Aliás, esta magistrada, quando atuando na 7ª Câmara Cível (Câmara especializada em direito previdenciário), já analisou questão semelhante à ora proposta: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO, PELA EX-CÔNJUGE, DE RECEBIMENTO DA PENSÃO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM A CONVIVENTE DO EX-SERVIDOR. DESCABIMENTO. EX-CÔNJUGE CREDORA DE ALIMENTOS. PENSÃO POR MORTE QUE DEVE SER PAGA NO MESMO VALOR QUE A AGRAVANTE RECEBIA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 60, § 11º, DA LEI N.º 12.398/98. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS PRÓPRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA PEDIDO ALTERNATIVO. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO SEGURADO, COMO USUÁRIA DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES OFERECIDOS PELA PARANAPREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO QUE NÃO É MAIS GERIDO PELA PARANAPREVIDÊNCIA. ATENDIMENTO MÉDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE É REALIZADO, ATUALMENTE, PELO SAS ENTIDADE VINCULADA AO ESTADO DO PARANÁ, O QUAL NÃO É PARTE NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A INCLUSÃO DO ESTADO NO FEITO, EM SEDE DE RECURSO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0648101-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 14.06.2011). (sem grifo no original). Diante disso, tendo em vista que toda a discussão judicial envolvida nos presentes autos é relativa

a benefício previdenciário, matéria esta objeto de especialização, nos termos do artigo 90, inciso III, alínea "a", do RITJPR, e que, via de consequência, não se insere na competência desta 11ª Câmara Cível, necessária, portanto, sua devida redistribuição. Entretanto, considerando a notória grande quantidade de processos distribuídos nesta Corte, atualmente, bem como a provável demora na redistribuição do feito e consequente análise do pedido liminar, impõe-se analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, desde já, a fim de se evitar graves prejuízos à parte agravante. Analisando o feito, e tendo em vista as considerações já efetuadas, verifica-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo merece ser deferido. Isto porque, a rigor, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do disposto pelo CPC, art. 558, caput. Ora, para a concessão da liminar, em sede de Mandado de Segurança, mostra-se indispensável a demonstração do direito líquido e certo da impetrante, ora agravada, desde logo, o que não ocorreu, na espécie, notadamente ante o contido na sentença proferida na "Ação Declaratória", embora esta ainda não tenha transitado em julgado. De outro giro, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidente, ante a avançada idade da agravante e a necessidade premente de recebimento do benefício, para a sua manutenção. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Determino a redistribuição do presente recurso, com urgência, para uma das Câmaras competentes para apreciar recursos provenientes de feitos relativos a direito previdenciário, quais sejam a Sexta e Sétima Câmaras Cíveis, nos termos do RITJ, art. 90, III, 'a'. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0020 . Processo/Prot: 0827003-1 Medida Cautelar . Protocolo: 2011/329659. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000365 Ação Renovatória. Requerente: Alexandre Mitsuo Okasaki, Márcio Martins Imbres. Advogado: José Marcelino Correa. Requerido: Márcia Morato Gonzaga Gomes. Advogado: Sebastião Antonio Bonafini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MEDIDA CAUTELAR Nº 827.003-1, DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVEL REQUERENTES : ALEXANDRE MITSUO OKASAKI E MARCIO MARTINS IMBRES REQUERIDA : MARCIA MORATO GONZAGA GOMES RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, e examinados estes autos de Medida Cautelar nº 827.003-1, da 2ª Vara Cível de Paranaguá, em que são requerentes Alexandre Mitsuo Okasaki e Marcio Martins Imbres e requerida Márcia Morato Gonzaga Gomes. 1. Trata-se de medida cautelar que visa à concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo apelante, ora requerente, para o fim específico de suspender os efeitos do mandado de despejo. Os requerentes ajuizaram ação renovatória em face da requerida, pugnano pela renovação do contrato de locação pelo prazo de 5 (cinco) anos. A demanda foi julgada improcedente, e desta decisão os requerentes interpuseram recurso de apelação, que foi recebido tão somente no efeito devolutivo. A presente medida cautelar visa justamente a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso de apelação, para o fim de determinar a suspensão do mandado de despejo. Para tanto, alegam os requerentes, em síntese, que: a) a descoberta de que a requerida não poderia ter locado o imóvel "corrompe e aniquila" a lide (fls. 05), pois todos os atos negociais foram praticados por pessoas não autorizadas; b) a requerida não é a concessionária da área em questão, tendo, portanto, indevidamente repassado o imóvel em locação, devendo ser privilegiada a condição de boa-fé dos requerentes; c) o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, com a ordem de expedição do mandado de despejo, ameaça a ampla defesa e o contraditório. É o relatório. 2. Buscam os requerentes, através da presente medida cautelar, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a ação renovatória, para o fim de suspender o mandado de despejo. Como é sabido, para que seja viável a concessão da tutela cautelar, são necessários, além dos requisitos comuns a toda ação, o atendimento a dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ocorre que, no caso concreto, ainda que se possa entender presente o requisito do periculum in mora, o fato é que está ausente o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente. Senão vejamos: De acordo com a regra do art. 58, V, da Lei nº 8.245/91, o recurso contra a sentença que decreta o despejo do inquilino não possui efeito suspensivo. Para que eventualmente se possa atribuir efeito suspensivo ao apelo, é necessário que a parte recorrente demonstre a possibilidade de sofrer "danos irreparáveis ou de difícil reparação" e seja "relevante a fundamentação", de acordo com o art. 558 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, os fundamentos trazidos pelos requerentes não se mostram relevantes ao ponto de modificar o entendimento consolidado na sentença, o que inviabiliza a concessão da medida pleiteada. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR. LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE DEMANDANTE NÃO SE MOSTRAM RELEVANTES AO PONTO DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 558 DO CPC. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR. UNÂNIME." Vale destacar que os "fatos novos" alegados pelos requerentes sequer tem relação com a ação renovatória por eles proposta, na medida em que o que se discute naqueles autos é tão somente a relação locatícia existente entre as partes. As alegações de irregularidades na concessão da área devem ser, portanto, deduzidas em sede própria, que certamente não é a presente medida cautelar. Ademais, não se pode perder de vista que a medida cautelar visando dar efeito suspensivo à apelação só se justifica excepcionalmente, desde que inexistir recurso cabível. Afinal, a decisão que recebe a apelação apenas no efeito devolutivo é recorrível

mediante agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil. Trata-se da aplicação do princípio da unirecorribilidade, que resulta no entendimento de que não cabe propositura de medida acatatória em face de ato judicial sujeito a reforma por meio de recurso próprio. Assim, além de ausente o requisito do fumus boni iuris, trata-se de caso de indeferimento da inicial, porquanto manifestamente incabível a medida cautelar. A propósito, vale citar a jurisprudência consolidada desta Corte: "AGRAVO - MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM AÇÃO DE DESPEJO - INDEFERIMENTO DE PLANO - EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 522, CAPUT, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O recurso adequado contra a decisão que atribui os efeitos do recebimento da apelação é o agravo de instrumento, na forma do art. 522, caput, do CPC, com a alteração trazida pela Lei 11.187/05, não sendo possível sua substituição por medida cautelar."2 (grifou-se) No Superior Tribunal de Justiça o entendimento não é divergente: "Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar."3 "O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma."4 Denota-se, portanto, que falta aos requerentes interesse de agir, na medida em que o procedimento adotado mostra-se inadequado em face da pretensão de suspensão do mandado de despejo. Desta feita, a extinção do processo por carência de ação, conforme dispõe o art. 295, III do Código de Processo Civil, é medida de rigor. 3. Nestas condições, indefiro, início litis, a liminar, com base no art. 295, III do CPC. 4. Intimem-se 5. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 Medida Cautelar Inominada Nº 70029310208, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 09/07/2009. 2 TJ-PR. Agravo nº 518.032-7/01. Rel. Des. Costa Barros. DJ 17/10/2008. 3 REsp 775548/RJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/05. 4 MC 9299/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/03/06. ?? ?? ?? ??

0021 . Processo/Prot: 0827171-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000173 Execução por Quantia Certa. Agravante: Issa Medhat Elias Abdullah, Moufida Abdullah. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Fernando Catão Moreira, Marcos Roberto Rockenbach. Advogado: Paulo Vicente Rocha de Assis, Luiz Alberto Marim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.171-4 Agravantes : Issa Medhat Elias Abdullah Moufida Abdullah. Agravados : Fernando Catão Moreira Marcos Roberto Rockenbach. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Issa Medhat Elias Abdullah e Moufida Abdullah da decisão do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de execução de título extrajudicial, promovida em face de Fernando Catão Moreira e Marcos Roberto Rockenbach, reconheceu a impenhorabilidade dos valores existentes em conta bancária, nos termos do art. 649, inc. IX, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora online (fls. 73). Manifesta seu inconformismo alegando que, segundo entendimento majoritário, a conta inteligente ou multiconta não se enquadra no rol de bens impenhoráveis. Sustenta que, não restando demonstrada pela parte executada, ora agravada, se tratar de conta poupança típica, notadamente, por ser utilizada como se fosse conta corrente, é de ser mantida a constrição. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja mantida a penhora online sobre os valores existentes em conta bancária. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 73-verso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em fase de execução de título judicial, na qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- No que tange a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nos moldes do artigo 527, III combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, não se vislumbra, em um juízo de cognição sumária, a relevância dos fundamentos, requisito necessário ao deferimento do efeito pretendido. Isso porque pelo que se vislumbra, em um juízo de cognição sumária, por meio dos documentos de fls. 62 e fls. 70/71, a conta bancária, objeto da penhora on line, se trata de conta poupança e, por força do art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável. Pelo que se pode depreender, por ora, o fato de sua denominação ter sido modificada de "conta poupança inteligente" para "multiconta" não desnatura sua natureza de poupança, haja vista que, como explicado pela instituição financeira às fls. 71, é assim denominada por ser composta por diversas subcontas, cada qual com um aniversário próprio. Página 2 de 3 Diante do exposto, não se verificando, por ora, a relevância do fundamento de que a conta objeto de penhora não se trata exclusivamente de poupança, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator Página 3 de 3

0022 . Processo/Prot: 0827323-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268211. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00001249 Execução. Agravante: E. S.. Advogado: Katie Francielle Carlesse. Agravado: F. K. T. S.. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Suspendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação. Com efeito, é entendimento desta Colenda Câmara que a declaração negativa de paternidade tem efeito ex tunc e, portanto, teria o condão de extinguir a obrigação de alimentar. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE - DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL - EFEITO EX TUNC - RETROAÇÃO À DATA EM QUE SE CELEBROU O ATO VICIADO (registro civil da infante) - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - SENTENÇA CONFIRMADA NESTE ASPECTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. - Sabe-se que o pedido de Assistência Judiciária encontra respaldo no art. 4º da Lei nº 1.060/50 ao estabelecer que para a obtenção da assistência judiciária gratuita basta à parte interessada afirmar sua condição de pobreza, que se presume verdadeira, podendo ser manejada a qualquer tempo e deferida de ofício. - A sentença que declara a inexistência de paternidade do Apelado em relação à Apelante tem efeito registro de nascimento do menor." (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0322080-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 27.09.2006) Presente, assim, os bons fundamentos jurídicos da pretensão recursal. Decorre daí que o prosseguimento da execução, com a efetiva expropriação dos bens do devedor, pode mesmo causar lesão de difícil e incerta reparação. Desse modo, nos termos do art. 527, III, do CPC, suspendo os efeitos da decisão agravada. Comunique-se o Dr. Juiz da causa. Intime-se a agravada para em 10 dias, querendo, responder aos termos da pretensão recursal aqui deduzida. Após, dê-se vistas à d. Procuradoria-Geral da Justiça. Dispensar, outrossim, as informações do ilustre Juiz a quo. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2009. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0023 . Processo/Prot: 0827446-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260342. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012106-27.2011.8.16.0021 Ação de Despejo. Agravante: Volmar Antonio Ricardi. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Agravado: Rosmeri Salette Menegotto, Mario de Oliveira Santos. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego seguimento desde logo ao recurso. Com efeito, o Dr. Juiz bem apreciou os fatos que lhe foram expostos, notadamente no que diz respeito à inexistência de prova, efetiva, quanto à alegada compra e venda que teria acontecido, segundo alegada o agravante, de forma verbal. Vai daí e sempre com o devido respeito que é irrelevante a possível relação de parentesco existente entre as partes ante a prova até agora inequívoca da relação jurídica derivada do contrato de locação. Cumpre deixar esclarecido que a relação jurídica derivada da locação aparece, nas decisões já tomadas nos demais processos envolvendo as partes, como fato efetivo. Locação, portanto, há! E se há locação, o não pagamento dos alugueres dá ensejo, sim, à liminar de desocupação, salvo se, tal como destacado pelo ilustre Magistrado a quo, houver a purgação da mora. Por fim, a questão relativa à retenção por benfeitorias foi bem apreciada pelo Dr. Juiz. É que a cláusula de renúncia é válida (Súmula 335 do STJ) e, por ora, não há elementos suficientes que corroborem a tese de que o locatário, ao tempo da assinatura do contrato, não teria capacidade para entender e compreender a generalidade da avença à qual aderira, evidentemente improcedente, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 caput, do CPC. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 16 de setembro de 2009. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Conv.

0024 . Processo/Prot: 0827553-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0009078-45.2010.8.16.0002 Cautelar Inominada. Agravante: E. S.. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Agravado: E. S.. Advogado: João Cesario Mota, Ricardo Funaki. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal. É que a prova técnica trazida aos autos, a despeito das impugnações a ela dirigidas, não recomendam a alteração, in limine, da situação fática hoje vivenciada pelas partes. Após a resposta do agravado e as informações da Drª Juíza, o quadro fático poderá ter contornos mais claros, permitindo a reapreciação da liminar que, por ora, se indefere. Defiro, contudo, o processamento do recurso. Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de 10 dias. Oficie-se à Drª Juíza solicitando informações a respeito do atual estágio da causa e, em especial, sobre a possível elaboração de outros laudos psicossociais envolvendo os filhos dos litigantes. Oportunamente, dê-se vistas à d. Procuradoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2009. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 0827919-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0007752-16.2011.8.16.0002 Arrolamento. Agravante: I. H. S.. Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha. Agravado: C. J. S.. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane

Riesel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.919-4 Agravante : I. H. S.. Agravado : C. J. S.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. H. S. da decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de medida cautelar de arrolamento de bens, promovida por C. J. S., deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o arrolamento dos bens existentes na residência, bem como o bloqueio das contas bancárias do requerido (fls. 20/22). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que os bens arrolados não são partilháveis, pois foram adquiridos exclusivamente com recursos advindo de seu trabalho, não tendo, assim, a parte ora agravada direito a meação, salientando, ainda, que em momento algum a parte agravada comprovou a colaboração na aquisição dos bens. Afirma que o numerário existente em suas contas bancárias é produto da venda de sua participação societária na empresa ASLI Comercial Ltda., que foi constituída antes da união estável, o que afasta completamente a possibilidade de bloqueio. Defende que, em março de 2011, contraiu um empréstimo pessoal de R\$ 100.000,00, que acabou sendo objeto de bloqueio e cujas parcelas ainda estão sendo pagas. Aduz, ainda, que utiliza a sua conta pessoal, na qual foram depositados os recursos amealhados anteriormente à união estável, para viabilizar o funcionamento de seus negócios, como pagamento de funcionários e alugueres da empresa DCF Comércio de Perfumes Ltda., que também, foi adquirida com recursos particulares e anteriores à união. Por essas razões, propugna pela antecipação da tutela recursal para que seja determinado o imediato desbloqueio de suas contas pessoais. E, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, a fim de revogar a liminar de arrolamento de bens e de bloqueio das quantias existentes em sua conta bancária. II- O recurso veio acompanhado das necessárias e obrigatórias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 19. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de liminar, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante pleiteia pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado o levantamento do bloqueio das quantias existentes em sua conta bancária. Página 2 de 4 Para que seja deferida a antecipação da tutela recursal, é necessária a presença de requisitos cumulativos: a prova inequívoca de verossimilhança das alegações; bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, os documentos constantes nos autos demonstram, em um juízo de cognição sumária, a existência de união estável entre o agravante e a agravada, regida pelo regime da comunhão parcial de bens, havendo, inclusive, um contrato particular de união estável firmado entre eles juntado às fls. 47/49, no qual declararam conviver em união estável desde 20 de junho de 2009. Em razão do regime da comunhão parcial, não restam dúvidas de que a parte agravada tem direito a meação sobre metade dos bens adquiridos, a título oneroso, na constância da união estável. Desta forma, verifica-se, por ora, cabível, em um juízo de cognição sumária, a concessão de medidas acautelatórias, como o arrolamento dos bens e bloqueio de metade dos valores existentes em contas bancária de titularidade do convivente, a fim de salvaguardar a futura partilha de todos os bens adquiridos durante a constância da união estável. A alegação de que os bens arrolados e a quantia bloqueada foram adquiridos exclusivamente com reservas financeiras do agravante, obtidas antes da constância da união estável, é matéria a ser dirimida na ação principal. Nesse momento, em um juízo de cognição ainda não exauriente, não há razão para determinar o levantamento do bloqueio das contas pessoais do recorrente, pois, ainda que a agravada não tenha direito de meação sobre a totalidade do patrimônio alegado na inicial, os bens estão sob a posse e administração exclusiva do recorrente, existindo, assim, risco de dilapidação. Ademais, o bloqueio recai somente na metade dos valores que eventualmente poderia ser destinado à agravada, caso venha ser demonstrado este direito que, deve ser resguardado pela providência adotada. Página 3 de 4 Diante do exposto, não se vislumbrando, por ora, a verossimilhança da pretensão do agravante, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a apresentação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

Vista ao(s) Advogado (s) - Para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. - Prazo : 5 dias

0026 . Processo/Prot: 0165817-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/167033. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 124894-6 Apelação Cível. Autor: L. A. T.. Advogado: Antonio Alves do Prado Filho, Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Réu: E. L. C. K., R. J. P. K.. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: Para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.. Vista Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado (PR020597), Antonio Alves do Prado Filho (PR035841)

Vista ao(s) Apelante(s) - (Falar sobre petição fls. 212/224) - Prazo : 5 dias

0027 . Processo/Prot: 0601215-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/182530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001519 Embargos a Execução. Apelante: Ivanir Terezinha Moreira, Juvenal Moreira. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Apelado: Maria Zapotoczny. Advogado: Marcos Fábio Paulino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: (Falar sobre petição fls. 212/224). Vista Advogado: José Valter Rodrigues (PR015319), Karinna Seigo Cerqueira (PR044876)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09757

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	009	0750276-3/01
Adauto de Almeida Tomaszewski	094	0826378-9
Ademar Martins Montoro	089	0825554-5
Ademar Martins Montoro Filho	089	0825554-5
Adenilson Cruz	039	0809014-6
Adércio Francisco de Souza	001	0301513-2/01
Agnaldo Muriilo Albanezi Bezerra	039	0809014-6
Alberto José Zerbato	046	0817349-9
Alberto Rodrigues Alves	068	0822980-3
	092	0826314-5
Alceu Conceição Machado Neto	027	0787653-7
Aldebaran Rocha Faria Neto	013	0769853-9/01
	014	0771374-4/01
	015	0771566-2/01
	016	0771990-8/01
	017	0772634-9/01
	085	0824768-5
Aldo Galicioli Júnior	023	0776642-7
Alex Francisco Pilatti	076	0823598-9
Alexandre José Garcia de Souza	006	0732292-9/01
Alexandre Polati	024	0777292-1
Alexandre Postiglione Bühner	087	0825130-5
Allan Gilberto Pereira Barcelos	078	0823786-9
Amarilis Vaz Cortesi	071	0823246-0
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	095	0826791-2
Ana Elisa Del Padre da Silva	069	0823074-4
Ana Emília Guimarães Grollmann	018	0773635-0
	020	0774902-0
Ana Leticia Dias Rosa	062	0821708-7
Ana Lucia Rodrigues Lima	092	0826314-5
Ana Paula da Silva	058	0820964-1
Ana Paula Parra Leite	018	0773635-0
Anderson Luis Pereira Gonzalez	046	0817349-9
Anderson Rodrigues da Cruz	069	0823074-4
André Luiz Bonat Cordeiro	027	0787653-7
André Luiz Giudicissi Cunha	028	0789899-1
André Setter Baccon	059	0821091-7
Andréa Bahr Gomes	005	0665315-6
Andréa Cristina Maia da Silva	063	0821794-3
Andressa Cristina da Costa	040	0810484-5
Andrey de Jesus Zornitta	083	0824643-3
ANDREZA CRISTINA BARONI	047	0817738-6
Antônio Carlos Lopes dos Santos	049	0818981-1
Antônio Carlos Mariani	082	0824433-7
Antonio Carlos Mendes Alcântara	002	0331605-4/11
Antonio Celso Pinto	063	0821794-3

Antonio Marcos Solera	053	0819770-2	Fernanda Fujisao Kato	069	0823074-4
Ardêmio Dorival Mücke	078	0823786-9	Fernando Augusto Sperb	027	0787653-7
Aurino Muniz de Souza	037	0802037-1	Fernando José Bonatto	043	0813769-5/01
Benedito Rodrigues de Almeida	022	0776491-0	Geraldo Francisco Pomagerski	030	0794280-5
Bernardo Guedes Ramina	007	0732854-9/01	Giovanny Vítório Baratto Cocciov	073	0823440-8
	037	0802037-1	Gislaine Podanoski Vignotti	074	0823453-5
Brazilio Bacellar Neto	048	0817881-2	Giulliane Basquera	045	0814759-3
Bruno Di Marino	007	0732854-9/01	Glaucielle Pimentel da C. Martins	072	0823265-5
Bruno Gomara Cavallin	079	0824179-8	Gleudson de Moraes Mücke	078	0823786-9
Bruno Perozin Garofani	007	0732854-9/01	Grazielle Pelaquim Ritter Pereira	051	0819403-6
Caio Graco de Araújo Quadros	088	0825550-7	Greicy Kerol Patrizzi	036	0801210-6
Carla Geane Antunes Bilhão	002	0331605-4/11	Guilherme Di Luca	031	0794938-6
Carlos Alberto de Alencar Campos	032	0795618-3		050	0819252-9
Carlos Augusto Garret	070	0823121-8	Guilherme Régio Pegoraro	040	0810484-5
Carlos Carboni	033	0798854-1/01	Gustavo Aydar de Brito	067	0822890-4
Carlos Roberto Gomes Salgado	050	0819252-9	Gustavo Fasciano Santos	034	0800231-1
Carlyle Popp	047	0817738-6	Gustavo Viana Camata	055	0820209-5
Carmen Glória Arriagada Andrioli	019	0773706-4	Hamilton José Oliveira	013	0769853-9/01
Caroline Muniz de Souza	037	0802037-1		014	0771374-4/01
Caroline Said Dias	005	0665315-6		015	0771566-2/01
Cassiano Antunes Tavares	052	0819552-4		016	0771990-8/01
Cesar Luiz Tavarnaro	035	0801030-8		017	0772634-9/01
Cláudia Melina K. Mundstoch	081	0824336-3	Hélio Eduardo Richter	085	0824768-5
Crisaine Miranda Grespan	013	0769853-9/01		016	0771990-8/01
	015	0771566-2/01		033	0798854-1/01
	016	0771990-8/01	Henrique Zanoni	080	0824208-4
	017	0772634-9/01	Herson Ribeiro Nascimento	058	0820964-1
	027	0787653-7	Hugo Cremones Sirena	047	0817738-6
	085	0824768-5	Ivan Ariovaldo Pegoraro	067	0822890-4
	025	0778888-1	Ivan Xavier Vianna Filho	093	0826366-9
	074	0823453-5		096	0826792-9
	023	0776642-7	Ivo Kraeski	031	0794938-6
	058	0820964-1		050	0819252-9
Cristiane Aparecida Portel	037	0802037-1	Jean Marcelo de Almeida	022	0776491-0
Cristiano Pelek	086	0824790-7	Jeferson Alessandro T. Trindade	008	0749136-7/01
Daiana Ferreira Biasibetti	063	0821794-3	João Alberto Nieckars da Silva	075	0823486-4
Daniela Forin Rodrigues Linhares	094	0826378-9	João Carlos Pastro	056	0820406-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	076	0823598-9		057	0820406-4
Daniela Pazinato	006	0732292-9/01	joão francisco wanderley da costa	066	0822595-4
Daniele Fernanda Sanson Lenzi	076	0823598-9	Joel Kravtchenko	021	0775055-0
Danillo Chimera Piotto	088	0825550-7	Jorge Alexandre Dias Ávila	084	0824749-0
Dante Gastoni Swain Conselvan	051	0819403-6	Jorge Luiz de Oliveira Lovato	069	0823074-4
Darlan Rodrigues Bittencourt	073	0823440-8	Jorge Luiz Garret	070	0823121-8
Davi Antunes Pavan	040	0810484-5	José Cordeiro dos Santos	084	0824749-0
Denise Moraes Novicki	025	0778888-1	José Luiz Teleginski	018	0773635-0
Denise Terezinha V. Costamilan	084	0824749-0	José Marcelino Correa	023	0776642-7
Dgamar Hernandes	068	0822980-3	José Marcos Carrasco	053	0819770-2
Diogo Brochard Menocin	075	0823486-4	José Oscar Kluppel Teixeira	048	0817881-2
Dolly dos Santos Outeiral	037	0802037-1	José Ronaldo Carvalho Saddi	010	0752922-8
Domigos Zavanella Júnior	063	0821794-3	Joseph Jamal Abou Chahla	011	0756300-8
Domigos Zavanella Júnior	052	0819552-4	Joziane Missai Yamakawa	045	0814759-3
Edegard Alves da Rocha Júnior	008	0749136-7/01	Juarez Bortoli	095	0826791-2
	002	0331605-4/11	Juliana Pegoraro Bazzo	067	0822890-4
Eduardo Mendes Alves Pereira	004	0664838-0	Juliana Renata de O. Gralike	044	0814371-9
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	062	0821708-7	Julienne Perozin Garofani	019	0773706-4
Eliane Gonzaga de Abreu	060	0821124-1	Júlio Ricardo Araújo	024	0777292-1
Elmo Said Dias	005	0665315-6	Lais Terezinha Klenki Martins	022	0776491-0
Enio Corrêa Maranhão	060	0821124-1	Ledo Paulo Guimarães Santos	063	0821794-3
Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros	061	0821226-0	Leila Cristiane da Silva Rangel	025	0778888-1
Fabiana Gregghi	080	0824208-4	Leirson de Moraes Mücke	078	0823786-9
Fabírcia Campi de Almeida	054	0819896-1	Lengiel Maeve Botton	024	0777292-1
Fabírcio Fontana	007	0732854-9/01	Leticia Pellegrino da Rocha	065	0822419-9
Fagner Francisco Castilho	079	0824179-8	Ligia do Nascimento	096	0826792-9
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	093	0826366-9	Louise Rainer Pereira Gionédís	055	0820209-5
	096	0826792-9	Luciana Calvo Perseke Wolff	011	0756300-8
			Luciana Marques Mendonça	070	0823121-8
			Luciana Stringhini	001	0301513-2/01
				026	0787529-6

Luís Fernando de Camargo Hasegawa	023	0776642-7
Luís Oguedes Zamarian	031	0794938-6
Luiz Fellipe Preto	028	0789899-1
Luiz Fernando Zornig Filho	082	0824433-7
Luiz Gustavo de Andrade	082	0824433-7
luiz henrique perusso da costa	091	0826017-1
Marcelo Barros Mendes	064	0822263-7
Marcelo Buratto	040	0810484-5
Marcelo Clemente Bastos	071	0823246-0
Marcelo Luiz Ferrari	002	0331605-4/11
	003	0331605-4/12
Marcelo Oscar Kusmirski	083	0824643-3
Márcia Simone Sakagami Spitzner	006	0732292-9/01
Marcio Augusto Nobrega Pereira	021	0775055-0
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	032	0795618-3
Marcos Leate	067	0822890-4
Marcos Roberto Gomes da Silva	074	0823453-5
Marcus Eduardo Peres da Silva	001	0301513-2/01
Maria D'Arc de Souza	036	0801210-6
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	054	0819896-1
Mariana Gonçalves Altomani	048	0817881-2
Marli Regina Renoste Vieli	014	0771374-4/01
Marlos Luiz Bertoni	028	0789899-1
Mathieu Bertrand Struck	079	0824179-8
Mauro Leitner Guimarães Filho	079	0824179-8
Mauro Nobrega Pereira	021	0775055-0
Mauro Vignotti	074	0823453-5
Michele Inácio de Souza da Silca	055	0820209-5
Milene Oliveira Linder	029	0791169-9
Misael Fuckner de Oliveira	039	0809014-6
Natália Bitencourt Gasparin	093	0826366-9
	096	0826792-9
Natasha de Sá Gomes Vilaro	074	0823453-5
Nelson João Klas Júnior	011	0756300-8
	070	0823212-8
Nemo Eloy Vidal Neto	079	0824179-8
Némora Pellissari Lopes	032	0795618-3
Odilon Mendes Júnior	077	0823784-5
Osires Carboni	033	0798854-1/01
Osmann de Oliveira	071	0823246-0
Osmar Codolo Franco	050	0819252-9
Osvaldir da Silva	041	0812003-8
Otavio Ernesto Marchesini	011	0756300-8
Otilia Gomes Araújo	081	0824336-3
Paulo Francisco Marcato Miranda	013	0769853-9/01
	015	0771566-2/01
Paulo Sérgio Marin	027	0787653-7
Petronius Brasil Luconi	072	0823265-5
Priscila Camargo Pereira da Cunha	019	0773706-4
Priscila Perelles	092	0826314-5
Rafael Loliola Cardoso	077	0823784-5
Rafael Machado Alves	043	0813769-5/01
Ramez Amim	096	0826792-9
Raul de Araújo Santos	026	0787529-6
Regina Eugênia Araújo Garcia	066	0822595-4
Ricardo Jorge Rocha Pereira	002	0331605-4/11
Rita Pasinato	042	0813492-9
Roberto Ribas Tavararo	035	0801030-8
Robson José Evangelista	052	0819552-4
Rodrigo Longo	034	0800231-1
Rodrigo Shirai	048	0817881-2
Rogério Bueno da Silva	060	0821124-1
Romeu Saccani	001	0301513-2/01
Ronaldo José e Silva	015	0771566-2/01
Rosimeiri Gomes Basilio	062	0821708-7
Ruy Carneiro Teixeira	048	0817881-2

Sadi Bonatto	043	0813769-5/01
Sandra Regina Rodrigues	068	0822980-3
	075	0823486-4
	092	0826314-5
Saul Bogoni Júnior	053	0819770-2
Sergio Antonio Cavet	043	0813769-5/01
Sérgio Botto de Lacerda	009	0750276-3/01
Sérgio Roberto Vosgerau	068	0822980-3
Sirleide Hasenauer	090	0825604-0
Tania Tamiko Iizuka	058	0820964-1
Telmo Dornelles	019	0773706-4
Ulisses Falci Júnior	038	0806540-9
Vagner Andrei Brunn	009	0750276-3/01
Valéria Maria Guerra	069	0823074-4
Valmor Antonio Padilha Filho	082	0824433-7
Vanessa Borges dos Santos	038	0806540-9
Vanessa Maria Falavinha Frohlich	010	0752922-8
Vilmar Zornitta	083	0824643-3
Wellington Luís Gralike	044	0814371-9
Wesley Tomaszewski	094	0826378-9
William Cezar Duarte	046	0817349-9
Wilson Benini	090	0825604-0
Wilson de Souza Olivo Júnior	059	0821091-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0301513-2/01 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2007/16476. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 301513-2 Ação Rescisória. Requerente (1): Romeu Saccani, Marcus Eduardo Peres da Silva. Requerente (2): Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Romeu Saccani, Marcus Eduardo Peres da Silva. Requerido: Exportadora Lucélia de Café Ltda., Lineu de Pinho, Nereu de Pimho. Advogado: Adércio Francisco de Souza, Luciana Marques Mendonça. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº. 301.513-2/01, DA COMARCA DE CAMBÉ - VARA CÍVEL e ANEXOS. REQUERENTES: ROMEU SACCANI e OUTROS. REQUERIDOS: EXPORTADORA LUCÉLIA DE CAFÉ LTDA e OUTROS. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO Intimem-se os Exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o andamento do feito. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0002 . Processo/Prot: 0331605-4/11 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/68535. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 3316054-0/2 Medida Cautelar, 331605-4 Apelação Cível. Embargante: E. M. G. G. V. D. L.. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira. Embargado: C. F. G.. Advogado: Edmeire Aoki Sugeta, Marcelo Luiz Ferrari, Carla Geane Antunes Bilhão, Antonio Carlos Mendes Alcântara. Interessado: P. V. P.. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ANALISADOS, etc. 1. ESPÓLIO DE M. G. G. V. D. L. oferece EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com base no artigo 535 do CPC, em face da decisão proferida às f. 369/372, a qual observou que as f. 1.188 foi proferida decisão deferindo pedido para que fossem bloqueados os valores atuais dos locatícios pertencentes ao espólio de M. G. G. V. D. L., depositando-os em conta vinculada a fim de que não fossem desviados os valores decorrentes dos frutos da locação, a qual não sofreu recurso oportunamente. Não obstante, reconheceu não ser dita decisão "ultra" ou "extra petita" posto que o direito da requerente a totalidade dos bens do patrimônio do falecido, sr. A. V. P. foi reconhecido em 06/12/2006 no julgamento da Apelação n. 331605-4, não havendo prejuízo uma vez que os valores estão sendo depositados na conta poupança vinculada aos autos de inventário, resguardando-se eventuais direitos das partes envolvidas. Alega a embargante inexistência de intempestividade por se tratar de matéria de ordem pública consistente na "extensão dos efeitos do acórdão" prolatado, violando o art. 5º, inc. LIV CF/88 e ainda 128 c/c 460 do CPC, posto que na exordial fora consignado que a restrição não abrangeria os frutos (alugueres), . Ademais, as nulidades absolutas podem ser argüidas em qualquer momento e grau de jurisdição, n.º acordo com o art. 303, Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Requer seja suprida a omissão para fins de afastamento da suposta intempestividade. Alega ainda, contradição, pois os alugueres bloqueados são provenientes de imóvel que não adveio da herança do de cujus A. V. P., constituindo patrimônio pessoal da falecida mãe de B. A. V. D. L., não se aplicando o disposto no art. 822, inc. II do CPC. Ademais, referido bloqueio causa prejuízo ao requerido porque não possui condições de arcar com seu próprio sustento, tampouco antecipar as despesas ordinárias relativas aos bens advindos de sua mãe (tributos, etc). Assim sendo, requer seja sanada a contradição para fins de concessão de efeito infringente mediante a liberação dos valores de alugueres bloqueados de forma ilegal do imóvel de matrícula n. 60.568 do 4º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP. A embargada C. de F. G., por sua vez, respondeu aos embargos, aduzindo que embora o imóvel pertença ao espólio da finada M. G. G. V. D. L. foi bloqueado pela Medida n. 331605-4/05 conforme acórdão n. 11813 acostado aos autos f. 289/304 no volume 2/2, visando resguardar futura ação de indenização, motivo pelo

qual não há contradição na decisão. Quanto aos alugueros, por pertencerem ao referido espólio foi deferido no acórdão 11.813 f. 303 o seu bloqueio, não sendo interposto recurso, sendo intempestivo o pleito, conforme, aliás, reconhecido na decisão acostada as f. 369/372 do vol. 2/2. Requer não sejam recebidos os embargos em face da intempestividade. Ademais, alega inexistência de prejuízo, haja vista que os impostos são pagos pela locatária, conforme contrato de locação, cláusula n. 3. Sustenta ainda, aplicação do art. 822 inciso II do CPC, posto que os valores dos alugueros pertencem ao Espólio de M. G., bloqueados, conforme pedido inicial cautelar 331605-4/05. Assim, ante a inexistência de contradição ou omissão não devem ser conhecidos os embargos de declaração. Por fim, alega litigância de má-fé por parte do embargante que tenta induzir em erro o julgador distorcendo a verdade dos bem, bem como, maneja recurso procrastinatório e intempestivo. 2. Pois bem, mais uma vez, as partes em questão se confrontam. Primeiramente, observa-se que a decisão de bloqueio dos locatícios pertencentes do espólio de M. G. G. V. D. L. já foi questionada na decisão ora embargada, reconhecendo-se a intempestividade da alegação, tendo em vista decisão anterior proferida f. 1.188 nos autos de medida cautelar n. 331605-4/02 e 331605-4/03, não recorrida. Ademais, a arguição de se tratar de matéria de ordem pública em razão da "extensão dos efeitos do acórdão" também não vinga, já que na decisão ora embargada restou assentado estar-se observando o direito da requerente a totalidade dos bens do patrimônio do falecido, sr. A. V. P. reconhecido em 06/12/2006 no julgamento da apelação n. 331605-4, consignando-se mais adiante, que na inicial da medida cautelar em referência fora requerido expressamente o bloqueio dos valores existentes noticiado nos autos 801/2008 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, inventário dos bens de M. G. G. V. D. L., não havendo, portanto, a alegada omissão, tampouco contradição, por ser o imóvel alugado patrimônio pessoal da falecida mãe de B. A. V. D. L.. Ressalve-se também ser aplicável ao caso o art. 822, inciso II do CPC, pois o imóvel matriculado sob n. 60.568 localizado na Avenida Europa n. 229 na cidade de São Paulo/SP, fora bloqueado pela medida já referida e estava locado à empresa Grandalmar Comércio de Veículos Ltda., cujos valores não estavam, todavia, sendo depositados nos autos de inventário ou à disposição do espólio, conforme deferido às f. 1188. Ademais, com relação aos alegados prejuízos, verifica-se que os bens pertencem ao Espólio de M. G. G. V. D. L. e não ao inventariante B. A. V. D. L. e estão sendo depositados em conta de poupança judicial, vinculada aos autos de inventário n. 801/2008 da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, cabendo ao locatário os impostos e conservação do imóvel. Dessa forma, entendo que não houve qualquer omissão ou contradição, sendo intenção da embargante rediscutir a matéria e obter efeitos infringentes ao julgado, o que, de regra somente é admitido em casos excepcionais e quando houver omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que no caso, não ocorreu Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante" (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). 2) "Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional" (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)". 1 Não obstante, não se verifica no caso tentativa de alteração da verdade dos fatos, mas, de pretensão de rever decisão anteriormente proferida, o que não configura litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 17, inc. VI e 18 "caput" do CPC. 3. Nestas condições, rejeito os embargos de declaração. 4. Intimem-se. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 6. Encaminhem-se os autos para o órgão competente, tendo em vista a existência de recurso especial pendente de análise, distribuído sob nº 331.605-4/09, incluindo exame da petição pro tocolada sob nº 2010.297156 (fls. 1202 e ss.). Curitiba, 14 de setembro de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA JUIZ relator

0003 - Processo/Prot: 0331605-4/12 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/191120. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 331605-4 Apelação Cível. Requerente: C. F. G.. Advogado: Marcelo Luiz Ferrari. Requerido: E. M. G. G. V. D. L., B. A. V. D. L., C. L. P.. Interessado: P. V. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Analisados, etc. 1. C. D. F. G., propõe a presente Medida Cautelar Inominada, de caráter incidental à Ação Ordinária Declaratória de Existência de Sociedade de Fato c/c Petição de herança e perdas e danos, alternativamente c/c partilha de bens e perdas e danos, autos nº 949/01 (Apelação Cível n. 331605-4) e aos autos n. 331605-4/02 e 331605-4/05 de medidas cautelares, em face do ESPÓLIO DE M. G. G. V. D. L., na pessoa de seu inventariante B. A. V. D. L., na pessoa de B. A. V. D. L. E A. L. D. P.. Alega a requerente, em síntese, que por força da decisão proferida nos autos de Apelação Cível n. 331605-4 teve reconhecida sua união estável com finado, sr. A. V. P., desde o ano de 1984 até o seu falecimento, herdando a totalidade da herança do mesmo, motivo pelo qual ingressou com as medidas cautelares nºs 331604-4/02 e 331605-4/05 visando assegurar e preservar seus bens e direitos em face de atos de dilapidação do patrimônio praticados pelos irmãos do falecido, sra. M. G. G. V. D. L. (falecida em 17/03/2008) e P. V. P., sendo bloqueados bens havidos pela finada M. G. e P. V. P. e do espólio de M. G. do espólio de A. V. P.. E, dentre os bens seqüestrados foi relatado no acórdão n. 11812 o imóvel denominado Fazenda Santa Izabel, matriculado sob n. 5172, apenas em parte objeto de seqüestro na cautelar n. 17/2001 posto que referida matrícula se refere a unificação de várias outras dos imóveis rurais pertencentes ao espólio de A. V. P., cujas áreas totalizam 149,60 alqueires paulistas, representando pequena

parte dos imóveis rurais havidos pelos requeridos e do espólio, sendo unificadas nas matrículas n. 5172 e 5173, cujas áreas somadas representam 510,49504 alqueires paulistas, conforme doc. 04 em anexo. No entanto, constituído procurador de sua mãe, hoje falecida, o segundo requerido B. A. V. D. L. passou a representá-la firmando contratos de arrendamento de parte da Fazenda Santa Izabel com C. L. d. P., sem autorização judicial necessária, uma vez que já existiam as medidas cautelares em questão. Assim foram firmados os contratos de prestação de serviços profissionais (doc 14 em anexo, vigente até 30/04/2014) e também o Contrato de Arrendamento Agropecuário (doc. 15 em anexo). Não obstante, após a morte da sra. M. G. G. V. D. L., foram celebrados ainda mais dois contratos de arrendamento agropecuário (docs. 17 e 18 em anexo) pelo seu filho e inventariante nomeado em 03/07/2008 nos autos de inventário n. 801/2008, sr. B. A. V. D. L. com C. L. d. P. em 30/08/2008 e em 05/04/2011, constando como arrendadora a finada M. G. G. V. D. L., falecida em 17/03/2008 (doc. 13). Ressalta o requerente que "...o sr. B. A. V. D. L. assina pela falecida como procurador dela, como se a procação por ela outorgada não estivesse extinta pela morte da mandante, e não como inventariante do ESPÓLIO, devidamente autorizado a celebrar os contratos como seria o correto. Em outras palavras, contratou em nome de pessoa morta e com procação já revogada e sem autorização judicial", f. 31/32. Ademais, o doc. 16 em anexo dá conta de que desde o início do processamento ainda não houve expedição de Alvará Judicial pelo juízo que autorizasse o inventariante a prática de quaisquer atos e nome do Espólio, notadamente que o autorizasse a firmar compromissos futuros em nome desse. Alega ainda que referidos contatos estão sendo utilizados para contrair empréstimos junto ao Banco do Brasil S/A na Agência de Faxinal, conforme registros doc 19 em anexo -, para aquisição de bovinos. Assim sendo, alega estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", por ter sido a requerente reconhecida como herdeira da totalidade dos bens deixados pelo falecido ante o reconhecimento da união estável e por estar o inventariante e segundo requerido B. celebrando contratos de arrendamento agropecuário irregulares com o terceiro requerido C. L. d. P. de forma onerosa e desproporcional, agindo em nome de sua mãe falecida e sem autorização judicial. Por tais razões, requer seja deferida liminar para: a) suspensão dos efeitos dos contatos celebrados após o falecimento de M. G. G. V. D. L., praticados mediante vício e falta de requisito; b) seja expedida ordem de desocupação da Fazenda Izabel com área de 291,69752 alqueires paulistas, com matrícula n. 5.172 seqüestrada pela MC n. 331605-4/02 e da Faixa de Domínio da PR 082 com matrícula n. 5174 seqüestrada pela medida cautelar de seqüestro n. 17/2001, ambas registradas junto ao Registro de Imóveis de Grandes Rios/PR para que não permaneçam o segundo requerido B. A. V. D. L. e o terceiro requerido C. L. d. P. e quem com estes estiverem, lá permanecendo apenas eventual empregado da propriedade, não podendo aqueles nada retirar, além de seus pertences pessoais; c) que o depositário público o sr. C. R. O. M. por não estar exercendo a contento suas obrigações como depositário seja substituído pela requerente C. d. F. G., e que a mesma seja autorizada a procurar interessados em arrendar a Fazenda Santa Izabel pelo preço justo e de mercado e, em encontrando, seja autorizada a celebrar contrato de arrendamento, depositando os valores do arrendamento em conta judicial vinculada à 12ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; d) se na propriedade, houverem semoventes, seja autorizado a requerente vendê-los e depositar o produto em conta judicial vinculada à referida Câmara; e) seja autorizado a expedição de alvará judicial, caso necessário, para levantamento de valores a serem futuramente informados e comprovados para o pagamento de eventuais funcionários que estejam vinculados à Fazenda Santa Izabel e, caso não exista, seja deferido para levantamento de valores a serem futuramente informados e comprovados, para contratação de empregado para permanecer na Fazenda pelo valor do piso da categoria e encargos trabalhistas legais, até que seja possível o arrendamento da mesma. Requer para tanto a expedição de carta de ordem à Comarca de Grandes Rios/PR para efetivação da liminar, com posterior citação dos requeridos e, ao final, julgado totalmente procedente, condenando-se os requeridos em honorários advocatícios e nas custas processuais. Requer ainda, os benefícios da assistência judiciária provisória para o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios por não ter a requerente momentaneamente condições para o pagamento das mesmas, invocando a Lei n. 1060/50 com redação alterada pela Lei n. 7.510/86. 2. Inicialmente, verifica-se que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão proferida nos autos de cautelar n. 331605-4/02, documento de f. 77 destes autos -, sendo, igualmente, de se estender o benefício para o presente feito, uma vez que subsiste a ausência de condições por parte da requerente, por estarem bloqueados os bens seqüestrados nas cautelares referidas. No entanto, não há nos autos informação de que a requerente seja administradora provisória ou mesmo inventariante em relação aos bens do falecido, sr. A. V. P., de acordo com o art. 985 do CPC, conforme aliás, constou do acórdão n. 4236 na apelação cível n. 331605-4 que dispôs: "Ressalve-se, entretanto, que o pedido de devolução dos bens já partilhados entre os colaterais deve ser aferido nos autos de inventário, conforme decisão proferida por maioria de votos nos autos nº 70012501144/2005 do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi relatora a Des. Maria Berenice Dias, julgado em 16/11/2005 e preponderou a discordância do voto do Des. Luiz Felipe Brasil Santos, revisor, quanto a esse ponto, dispondo: "...o processo de inventário é a sede adequada para a partilha de bens "mortis causa". Não importa que a presente ação tenha pedido cumulado de petição de herança, pois o que aqui se dá é apenas o reconhecimento desse direito, que deverá ser concretizado na partilha realizada no inventário. Também não vejo relevância no fato de que já tenha sido extinto e arquivado o inventário, pois, não tendo qualquer efeito em relação a aqui autora a partilha lá realizada, basta que seja postulada a abertura de novo processo de inventário. Observe, ainda, que a nova partilha certamente refletirá no quinhão hereditário de todos os herdeiros, razão pela qual impossível levá-la a efeito em liquidação de sentença aqui". (f. 16 destes autos). Assim se

passando, a requerente é parte ilegítima para requerer as providências constantes da presente cautelar, ainda que se lhe tenha sido reconhecida a totalidade da herança, com o sequestro de diversos bens do falecido. Ademais, referidos pedidos fogem da competência desta Corte, cuja análise limita-se ao reconhecimento da união estável entre o falecido e a requerente, adentrando em atos executórios daquela decisão, em manifestação supressão de instância. Não bastando, pelo que se colhe da síntese acima mencionada, o que a Autora pretende é ver-se reintegrada na posse dos imóveis que diz lhe pertencer ou então reivindicar de que injustamente o tenha, conforme for o caso, e não alcançará esta tutela em ação cautelar como está pretendendo, mas sim em processo próprio e específico, o qual não possui relação alguma com a demanda que tramita perante este tribunal ainda pendente de recurso. 3. Feitas essas considerações, indefiro a inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. 4. Intimem-se. 5. Após, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 12 de setembro de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 0664838-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/72617. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000277-70.2009.8.16.0166 Declaratória. Apelante: José Luiz Zancan, José Osmundo de Souza (maior de 60 anos), José Pacheco de Matos (maior de 60 anos), José Pedroso, José Roncoleta Neto, José Teixeira do nascimento (maior de 60 anos), José Vieira Silva Filho, Jovino Fernandes de Oliveira (maior de 60 anos), Juarez Francisco Santana, Juraci Pereira de Oliveira. Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intimem-se pessoalmente os Apelantes, para que, no prazo de dez (10) dias, manifestem-se sobre o interesse na continuidade do feito, tendo em vista estar a questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça através de julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a Agravante sobre o ofício de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 05 de setembro de 2011.

0005 . Processo/Prot: 0665315-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/76775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002729 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. R. M., R. M. F., L. M. F.. Advogado: Elmo Said Dias, Caroline Said Dias. Agravado: R. F.. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em petição de fls. 616/617 dos autos de Agravo de Instrumento nº 665.315-6, a Agravante informa que houve acordo entre as partes conforme documento de fls. 629/632, com isso o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 01 de setembro de 2011.

0006 . Processo/Prot: 0732292-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/320838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 732292-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Afonso Bernardo Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Dorly Otte, Geraldo Joaquim Rosario Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Heraldo de Oliveira Mello Junior (maior de 60 anos), Impar Limitada, Joubert Chercigliá, Luiz Octávio Appel Schiavon, Pedro Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Espolio de Leonardo Abagge, Teofilo Gonçalves Cordeiro. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner, Darlan Rodrigues Bittencourt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 732292-9/01, DE CURITIBA - 17ª. VARA CÍVEL RELATORA : JUÍZA SUBST. 2ª G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. EMBARGADO : AFONSO BERNARDO SCHLEDER DE MACEDO E OUTROS . 1. Tendo em vista que as alegações da embargante BRASIL TELECOM S.A. podem ter efeitos infringentes, a boa técnica processual (garantia do contraditório e da ampla defesa) prevê a possibilidade de abrir prazo para parte contrária se manifestar acerca dos embargos de declaração. 2. Assim, intimem-se os ora embargados para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos às fls. 264/273, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º Grau.

0007 . Processo/Prot: 0732854-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/323348. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732854-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Antonio Alves da Costa Rosa. Advogado: Bruno Perozin Garofani, Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 732854-9/01, DE PONTA GROSSA - 4ª. VARA CÍVEL RELATORA : JUÍZA SUBST. 2ª G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. EMBARGADO : ANTONIO ALVES DA COSTA ROSA 1. Tendo em vista que as alegações da embargante BRASIL TELECOM S.A. podem ter efeitos infringentes, a boa técnica processual

(garantia do contraditório e da ampla defesa) prevê a possibilidade de abrir prazo para parte contrária se manifestar acerca dos embargos de declaração. 2. Assim, intimem-se os ora embargados para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos às fls. 165/172, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º Grau.

0008 . Processo/Prot: 0749136-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 749136-7 Apelação Cível. Embargante: S. A. M.. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Embargado: S. C. M.. Advogado: Edilene Cristina Martins Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do requerimento de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, manifeste-se a parte Embargada em 05 (cinco) dias. 2. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0750276-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/323016. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750276-3 Apelação Cível. Embargante: E. P.. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Embargado: S. M., V. A. B.. Advogado: Wagner Andrei Brunn. Interessado: I. M. B. M.. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a possibilidade de se empregar Efeitos Infringentes aos presentes Embargos, abra-se vista à parte contrária, querendo-se, apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 12 de setembro de 2011.

0010 . Processo/Prot: 0752922-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/418661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002350 Cobrança. Agravante: M. Santos Importação e Exportação Ltda. Advogado: José Ronaldo Carvalho Saddi. Agravado: Mdc Consultoria Ambiental Ltda. Advogado: Vanessa Maria Falavinha Frohlich. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A CO-RÉU NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO OUTRO LITISCONSORTE. CONFIGURADA. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ALTERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO SUSISTENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 752922-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Agravante M. SANTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Agravado MDC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. SANTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a r. decisão proferida nos autos de Cobrança de Honorários Profissionais nº 2350/2009, movida por MDC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA em face da ora agravante e de CENTENA MADEIRAS LTDA, que homologou por sentença o pedido de desistência da ação em face da 2ª requerida, CENTENA MADEIRAS LTDA., julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, determinando o prosseguimento do feito em face da 1ª requerida, ora agravante, (fl. 321/323). Inconformada, recorre a Agravante, sustentando, em síntese, em suas razões recursais: a) que se trata de litisconsórcio necessário, pois eventual condenação poderá prejudicar o direito de regresso da agravante, por não ter a segunda requerida participado do processo; b) o agravante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda no tocante ao contrato n. 014/2008, por se tratar de relações jurídicas diversas, não possuindo conhecimento sobre os termos acordados entre a agravada e a segunda requerida no referido contrato, aplicando-se ao caso o art. 47 do CPC; c) que existem duas causas de pedir, uma em relação ao contrato 014/2008 e outra em relação ao contrato 020/2008, não sendo o agravante devedor solidário no tocante ao primeiro contrato. d) que já havia sido citado no feito e, portanto, sua manifestação em relação ao pedido de desistência era imprescindível, de acordo com o art. 264 do CPC. Requer seja provido o recurso para reformar a decisão que acolheu a desistência da ação no tocante a 2ª requerida, mantendo-a no pólo passivo da demanda. Subsidiariamente, seja mantida a sentença no tocante a exclusão da 2ª requerida do pólo passivo da lide, reformando-a para excluir o contrato n. 014/2008 ou ainda, seja declarada nula a r. sentença por estar em desconformidade com as formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico. Foi deferido o processamento do recurso (fls. 350/352); A Agravada apresentou contrarrazões (fls. 357/365); Foram prestadas informações pelo Juízo ad quo (fls. 370/371). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Os pressupostos de admissibilidade recursal estão presentes, razão pela qual conheço do presente recurso. Volta-se o presente recurso contra a decisão proferida pela MM. Juíza ad quia que, nos autos de Cobrança de Honorários Profissionais nº 2.350/2009, movida pela ora Agravada em face da ora agravante e de CENTENA MADEIRAS LTDA, homologou o pedido de desistência da ação em face da 2ª requerida, CENTENA MADEIRAS LTDA., julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, determinando o prosseguimento do feito em face da 1ª requerida, ora Agravante. Conforme constou do relatório, o Agravante sustenta, em síntese, que a presença da ré CENTENA MADEIRAS LTDA no pólo passivo da demanda é imprescindível, uma vez que se trata de litisconsorte necessário, bem como ele, Agravante, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo daquela ação. Entretanto, a alegação não merece acolhida. A análise dos documentos que instruíram o presente

recurso revela que a ré CENTENA MADEIRAS LTDA ainda não foi citada na ação de Cobrança de Honorários Advocáticos sob nº 2.350/2009, em trâmite na 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo que a anuência do outro Réu, no caso o agravante, é desnecessária para homologação da desistência solicitada em relação àquela empresa (CENTENA). Na realidade, seria necessária apenas a anuência da própria ré Centena Madeiras Ltda, caso já tivesse sido citada, o que não ocorre no caso em discussão. Com efeito, a anuência do Agravante mostra-se desnecessária uma vez que a desistência da ação em relação à outra ré não traz qualquer alteração na relação jurídico-processual que se perfectibilizou entre ele e a Agravada com a sua citação, uma vez que a causa de pedir e o pedido permanecem inalterados. Ademais, oportuno salientar que ninguém é obrigado a demandar com outrem se não o deseja. A propósito do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO PROPOSTA CONTRA MÉDICOS E HOSPITAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS (HOSPITAL) - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0502134-9 - Pitanga - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 21.08.2008) segue outra... "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO A SER APURADA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO CONTRA O CO-RÉU - LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR 3ª C.Cível Suplementar AI 326335-4 Terra Rica Rel.: Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. D'artagnan Serpa Sá Unânime J. 28.11.2006) mais outra ... AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A RÉU NÃO CITADO. ANUÊNCIA DO OUTRO LITISCONORTE. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ALTERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É desnecessária a anuência do litisconsorte citado nos autos, para que seja homologada a desistência em relação ao outro réu ainda não citado, pois não há alteração na relação jurídico-processual estabelecida entre ele e o autor. 2. Agravado de instrumento conhecido e não provido. (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 666.085-7, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 19/05/2010). Como se não suficiente, impõe-se frisar que a argumentação do Agravante não é relevante para que a ré Centena Madeiras Ltda seja mantida no pólo passivo da demanda, isto porque, caso seja constatado no decorrer da instrução processual que o agravante não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, o prejuízo será único e exclusivo da agravada, autora da ação declaratória, por outro lado, na hipótese de ser reconhecida a responsabilidade solidária entre as empresas, o direito de regresso do agravante contra a empresa Centena Madeiras Ltda poderá ser exercido pela via própria. E, por fim, no caso de ser reconhecida a responsabilidade única do agravante para responder pelos termos da ação, é evidente que a desistência em relação à ré Centena Madeiras Ltda terá sido irrelevante para ele. Por sinal, este tema é remansoso neste tribunal, multiplicando-se os julgados no mesmo rumo, razão pela qual, nos termos do art. 557 do CPC, comporta o julgamento monocrático o presente feito, posto que o inconformismo afronta jurisprudência dominante. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, julgo MONOCRATICAMENTE o presente recurso, no sentido de lhe NEGAR SEGUIMENTO, tendo em vista estar em confronto com jurisprudência dominante deste tribunal. Curitiba, 14 de setembro de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator 0011 . Processo/Prot: 0756300-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/6144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0010134-16.2010.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. A. M.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: R. C. B.. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini, Joseph Jamal Abou Chahla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.300-8. Agravante :F. A. M. Agravado :R. C. B. 1. Em face do informado às fls. 195, intime-se pessoalmente a Agravada sobre o teor da decisão de fls. 186/192. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 13 de setembro de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau 0012 . Processo/Prot: 0757383-1 Apelação Cível . Protocolo: 2010/379631. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000914-14.2010.8.16.0157 Pedido de Homologação de Acordo. Apelante: M. P. E. P.. Interessado: R. A. O., J. M. A. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 757383-1, de São João do Triunfo - Vara Única, em que é Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a r. decisão de fls. 07/10 que, nos autos de Pedido de Homologação de Acordo sob nº 926-28.2010.8.16.0157, proposta pelo Ministério Público, em trâmite perante a Vara Única de São João do Triunfo, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, por entender não deter legitimidade o órgão ministerial para a propositura da presente ação. Irresignado, sustenta o Apelante em suas razões recursais que: a) trata-se de instituição permanente, vocacional à defesa de interesses individuais indisponíveis, dentre eles o de alimentos devidos pelos pais aos filhos; b) o ECA estabelece legitimidade ao Ministério Público para propor ações de alimentos, o que lhe garante legitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda na condição de substituto processual; c) ao homologar o acordo pretendeu cumprir sua missão de garantir os alimentos ao menor de modo mais

célere, bem como, com relação aos termos de outra natureza, descongestionar o Poder Judiciário; d) tal sistemática de atendimento ao público traz inúmeras vantagens; e) o sistema jurídico pátrio trabalha com a idéia de legalidade e não de lucratividade, sendo que o não pagamento de custas ao cartório não se justifica como empecilho para a atuação ministerial. O recurso foi recebido (fl. 21). A D. Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 30/36). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso merece conhecimento. Foi tempestivamente interposto, além de conter os demais pressupostos de admissibilidade. Sustenta o recorrente a inadequação da sentença combatida, afirmando sua legitimidade ativa ad causam para promover a presente demanda, cujo escopo reside na homologação judicial de transação que versa sobre a fixação de alimentos e o direito de visitas do genitor à sua filha menor, a fim de resguardar interesses individuais coletivos, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal, bem como contribuir com o descongestionamento do Poder Judiciário. Inexiste vício processual de legitimidade em razão da atuação do Ministério Público em favor da defesa dos interesses da menor, quando procurado pelos genitores desta, a fim de regularizar o pagamento de alimentos e o direito de visitação entre ela e o seu genitor. A Carta Magna de 1988 define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput). É inquestionável que os direitos de crianças e adolescentes são relevantes a toda coletividade, até porque em verdade consubstanciam-se em interesses indisponíveis. De maneira que a existência de interesse de menor a ser resguardado no presente feito não só recomenda, como também impõe a atuação do Ministério Público, inclusive na qualidade de substituto processual, a fim de assegurar o pleno desenvolvimento psicofísico da menor e o exercício de seu direito de convivência familiar. Assim, decorre a legitimidade ad causam da função do Ministério Público de propor qualquer ação que vise garantir medidas protetivas da infância e juventude, mormente no intuito de resguardar o seu sustento e os laços familiares. A propósito, Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Thales Cezar de Oliveira, na obra "Estatuto da Criança e do Adolescente" (2ª edição, Ed. Atlas, p. 254-255), observam que "as únicas hipóteses em que o parquet intervém para garantia de interesses individuais relacionam-se com a defesa de pessoas determinadas que, pelas suas características, estão em situação de desvantagem perante seus pares, havendo aqui um interesse público em sentido amplo, que é o de promover uma sociedade justa e equânime". Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR DE TENRA IDADE - POSSE INDEVIDA - NÃO DEVOLUÇÃO PELA PAI À MÃE, DETENTORA DA GUARDA, APÓS O PERÍODO DE VISITAS - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR SOB O PATROCÍNIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DESTA NA DEFESA DOS INTERESSES DOS NECESSITADOS. RISCO DE DANOS IRREPARÁVEIS AOS DIREITOS DA INFANTE, QUE DEVEM SOBREPUNAR O DOS PAIS. Agravado desprovido. (...) 2. O Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, está legitimado a atuar como substituto processual, na defesa dos interesses dos necessitados, nas comarcas onde a Defensoria Pública Estadual ainda não se encontra estruturada adequadamente. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0384816-4 - Palmas - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 23.05.2007) Segue outra... ALIMENTOS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DEFESA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS - ART. 201, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO PROVIDO. O Ministério Público tem legitimidade para pedir a homologação de acordo de alimentos firmados entre os pais, em favor de criança ou adolescente necessitados, buscando, na condição de substituto processual, defender em juízo os interesses indisponíveis daqueles. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Direito civil e processual civil. Ação de execução de alimentos. Ministério Público. Legitimidade ativa. - É socialmente relevante e legítima a substituição processual extraordinária do Ministério Público, notadamente quando na defesa dos economicamente pobres, como também em virtude da precária ou inexistente assistência jurídica prestada pelas Defensorias Públicas. (...)" (STJ - REsp 510969 / PR 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi j. 06/10/2005) Ademais, cumpre salientar que a presente demanda configura-se como de jurisdição voluntária, versando tão somente sobre a possibilidade de homologação judicial de acordo celebrado pelos genitores do adolescente com o auxílio do Ministério Público. Outrossim, como é público e notório, a Defensoria Pública Estadual ainda não se encontra estruturada adequadamente, fazendo com que nas pequenas Comarcas o atendimento aos carentes recaia sobre o Ministério Público, que por isso passa a deter legitimidade para promover, como substituto processual, as ações necessárias à defesa dos interesses dos necessitados (RSTJ 105/348). Destarte, comporta provimento o presente recurso de Apelação, devendo ser reformar a sentença, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do M. P. E. P. e determinar o prosseguimento do feito. Finalmente, por ser matéria cuja a discussão já se apresenta vencida perante este tribunal e superiores, aplicável ao caso o disposto no art. 557, Parágrafo Primeiro, do CPC. III. CONCLUSÃO. Assim sendo, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, JULGO monocraticamente o presente, para reformar o ato decisório no sentido de reconhecer a legitimidade do ministério público no presente feito, devendo prosseguir então em seus regulares e ulteriores termos, sendo que para tanto DOU PROVIMENTO ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA. Relator

0013 . Processo/Prot: 0769853-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/323947. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 769853-9 Apelação Cível. Embargante: Associação de Entregadores Leite de Cianorte, Agrícola Noroeste Insumos e Maquinas Agricolas Ltda, Cialar Peças e Serviços Eletrodomesticos Ltda, Diomenzida Angelica Moreira Batista, Estephano Lonkowski, Espolio Lucas Jambers, Panificadora Doce e Sabor Ltda, P B de Freitas

e Companhia Ltda, Roman e Klinkowski Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Embargado: Copel Distribuição S A. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a possibilidade de se empregar Efeitos Infringentes aos presentes Embargos, abra-se vista à parte contrária, querendo-se, apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 12 de setembro de 2011.

0014 . Processo/Prot: 0771374-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306126. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771374-4 Apelação Cível. Embargante: Celio Roberto Renoste, Luiz Baleco de Souza (maior de 60 anos), José Nei Montani, J D Belle e Cia Ltda, José Aranda Filho Hotel, Ivo Rodrigues Figueiredo, Aparecido Bonifacio (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGANTES : CELIO ROBERTO RENOSTE E OUTROS EMBARGADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. RELATORA: JUÍZA SUBST. DE 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBST. AO DES. JOSÉ CICHOCKI NETO. Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão monocrática, que considero legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, dando provimento ao apelo interposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustentam os embargantes a existência de omissão, porquanto não apreciado o pedido de interpretação e aplicabilidade do artigo 195 da Constituição Federal, contido nas contrarrazões recursais, sendo essa manifestação imprescindível para o pré questionamento. Asseveram, ainda, que a decisão foi fundamentada em um único acórdão do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível, por isso, afirmar estar a decisão de primeiro grau em contrariedade com a jurisprudência. Entretanto, os embargos merecem ser rejeitados. A missão processual dos embargos não é a de rededir ou rediscutir matéria já julgada, ou já enfrentada pelo acórdão impugnado, e tão-somente a de clarificar o acórdão prolatado, aparando-lhe eventuais obscuridades e contradições ou decidindo acerca de omissões havidas. Emb. de Declaração Cível nº 771374-4/01, de Cianorte Vara Cível Nesse sentido, o escólio de PONTES DE MIRANDA quanto sua função: "O que se pede é que declare o que ficou decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se rededica, pede-se que se reexprima". ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo VII, Forense, 1975, p. 399/400). Contudo, exsurge dos autos, de maneira evidente, pretenderem os embargantes, a reforma da decisão vergastada, mediante reanálise de fatos e argumentos, ressalve-se, devidamente apreciados, bem como a adoção dos entendimentos por ele esposados, o que não é admissível, porquanto a solução da controvérsia foi fundamentada, desmerecendo, qualquer complementação. No que pertine ao pleito de apreciação, específica, de dispositivos legais, esclareço que, para fins de prequestionamento, erigido a requisito de admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, é necessário apenas, que a matéria tenha sido apreciada e decidida pela Corte Local, não havendo qualquer exigência de que o acórdão tenha feito referência expressa a este ou aquele dispositivo legal, exegese decorrente de errônea compreensão do que seja prequestionamento, no direito sumular. Com efeito, para caracterização deste requisito, basta ao tribunal discorrer, fundamentadamente, sobre as matérias devolvidas pelas partes, conforme reiterada jurisprudência: "É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando Emb. de Declaração Cível nº 771374-4/01, de Cianorte Vara Cível manejados com esse propósito." (STJ, 5ª Turma, REsp 722.995/RJ, relator: ministro Felix Fischer, data do julgamento: 6/9/2005, DJ: 3/10/2005, p. 325). "DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. MORTE. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. ANESTESISTAS. HOSPITAL. CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO-EXAMINADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DOS TEMAS DEBATIDOS. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. TEMAS IMPLICITAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE TAMBÉM NÃO CONHECIDO. I -... II - Embora não tenha havido menção expressa do acórdão a todos os dispositivos legais invocados pelo segundo réu nas suas razões de apelação, os temas apontados foram examinados pelo Colegiado, restando implicitamente prequestionados, a dispensar o oferecimento dos embargos de declaração, desautorizando o trânsito do recurso especial com base em omissão ou contradição do julgado." (STJ, 4ª Turma, REsp 263.735/SP, relator: ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, data do julgamento: 17/10/2000, DJ: 11/12/2000, p. 211) Emb. de Declaração Cível nº 771374-4/01, de Cianorte Vara Cível In casu, não há qualquer omissão a ser suprida; obscuridade ou contradição que deva ser dirimida, sendo certo que a decisão fustigada espancou, no que lhe compete, a matéria trazida a exame, estando em perfeita consonância com a orientação doutrinária e jurisprudencial. Se não houve aceitação da decisão, ou se contrariou ela as pretensões dos embargantes, isto não é passível de ser dirimido em sede de embargos; tanto quanto não o é, a insurgência quanto a mesma ter sido fundamentada em apenas um acórdão da Corte Superior e não em jurisprudência dominante, por não se tratar de nenhuma das hipóteses contidas no

artigo 535, do Código de Processo Civil. Destarte, pela lógica executiva posta na legislação processual civil em vigor e pela análise da matéria apresentada quando da apelação interposta, rejeito os embargos declaratórios, face à inocorrência de omissão. Oportunamente, baixem. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º Grau 0015 . Processo/Prot: 0771566-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/323923. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771566-2 Apelação Cível. Embargante: Gerson Volpato, Hyllário Nicolodelli (maior de 60 anos), José Erminio Pieroli (maior de 60 anos), Caetano Pinatti (maior de 60 anos), Francieli Bonhoti de Moura, Josuel Gama da Silva, Maria de Fátima Favoreto do Nascimento, Pedro Francisco Rosa, Pedro da Silva, Shirley Bonhoti de Moura. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Embargado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto, Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a possibilidade de se empregar Efeitos Infringentes aos presentes Embargos, abra-se vista à parte contrária, querendo-se, apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 12 de setembro de 2011.

0016 . Processo/Prot: 0771990-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/302918. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771990-8 Apelação Cível. Embargante: Antonio Paulo dos Santos, Aparecido dos Santos, Dolores Luro de Lima, Lourdes dos Santos Silva, Marcos Ferreira dos Santos, Marcos José Dias, Maria de Fátima Severino da Silva, Maria Madalena da Silva, Maria Pereira de Castro Silva, Maurício Elias da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto, Hélio Eduardo Richter. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão monocrática, que considero legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, dando provimento ao apelo interposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustentam os embargantes a existência de omissão, porquanto não apreciado o pedido de interpretação e aplicabilidade do artigo 195 da Constituição Federal, contido nas contrarrazões recursais, sendo essa manifestação imprescindível para o pré questionamento. Asseveram, ainda, que a decisão foi fundamentada em um único acórdão do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível, por isso, afirmar estar a decisão de primeiro grau em contrariedade com a jurisprudência. Entretanto, os embargos merecem ser rejeitados. A missão processual dos embargos não é a de rededir ou rediscutir matéria já julgada, ou já enfrentada pelo acórdão impugnado, e tão-somente a de clarificar o acórdão prolatado, aparando-lhe eventuais obscuridades e contradições ou decidindo acerca de omissões havidas. Emb. de Declaração Cível nº 771990-8/01, de Cianorte Vara Cível Nesse sentido, o escólio de PONTES DE MIRANDA quanto sua função: "O que se pede é que declare o que ficou decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se rededica, pede-se que se reexprima". ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo VII, Forense, 1975, p. 399/400). Contudo, exsurge dos autos, de maneira evidente, pretenderem os embargantes, a reforma da decisão vergastada, mediante reanálise de fatos e argumentos, ressalve-se, devidamente apreciados, bem como a adoção dos entendimentos por ele esposados, o que não é admissível, porquanto a solução da controvérsia foi fundamentada, desmerecendo, qualquer complementação. No que pertine ao pleito de apreciação, específica, de dispositivos legais, esclareço que, para fins de prequestionamento, erigido a requisito de admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, é necessário apenas, que a matéria tenha sido apreciada e decidida pela Corte Local, não havendo qualquer exigência de que o acórdão tenha feito referência expressa a este ou aquele dispositivo legal, exegese decorrente de errônea compreensão do que seja prequestionamento, no direito sumular. Com efeito, para caracterização deste requisito, basta ao tribunal discorrer, fundamentadamente, sobre as matérias devolvidas pelas partes, conforme reiterada jurisprudência: "É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando Emb. de Declaração Cível nº 771990-8/01, de Cianorte Vara Cível manejados com esse propósito." (STJ, 5ª Turma, REsp 722.995/RJ, relator: ministro Felix Fischer, data do julgamento: 6/9/2005, DJ: 3/10/2005, p. 325). "DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. MORTE. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. ANESTESISTAS. HOSPITAL. CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO-EXAMINADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DOS TEMAS DEBATIDOS. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. TEMAS IMPLICITAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE TAMBÉM NÃO CONHECIDO. I -... II - Embora não tenha havido menção expressa do acórdão a todos os dispositivos legais invocados pelo segundo réu nas suas razões de apelação, os temas apontados foram examinados pelo Colegiado, restando implicitamente prequestionados, a dispensar o oferecimento dos embargos de declaração, desautorizando o trânsito do recurso especial com base em omissão ou contradição do julgado." (STJ, 4ª Turma, REsp 263.735/SP, relator: ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, data do julgamento: 17/10/2000, DJ: 11/12/2000, p. 211) Emb. de Declaração Cível nº 771990-8/01, de

Cianorte Vara Cível In casu, não há qualquer omissão a ser suprida; obscuridade ou contradição que deva ser dirimida, sendo certo que a decisão fugida a espançou, no que lhe competia, a matéria trazida a exame, estando em perfeita consonância com a orientação doutrinária e jurisprudencial. Se não houve aceitação da decisão, ou se contrariou ela as pretensões dos embargantes, isto não é passível de ser dirimido em sede de embargos; tanto quanto não o é, a insurgência quanto a mesma ter sido fundamentada em apenas um acórdão da Corte Superior e não em jurisprudência dominante, por não se tratar de nenhuma das hipóteses contidas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Destarte, pela lógica executiva posta na legislação processual civil em vigor e pela análise da matéria apresentada quando da apelação interposta, rejeito os embargos declaratórios, face à inocorrência de omissão. Oportunamente, baixem. Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0772634-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/323927. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 772634-9 Apelação Cível. Embargante: Aparecida Cristina Vintencor, Edezio Gonçalves (maior de 60 anos), Irene Pimentel Pretti (maior de 60 anos), Jose Cicero Vieira de Lima, Luiz Braz Giro, Marindo Gomes de Oliveira, Marlene Aparecida Guideli Giro, Mauro Keiji Kanashima, Sebastiana Ramos Pessoa (maior de 60 anos), Sergio Alves Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a possibilidade de se empregar Efeitos Infringentes aos presentes Embargos, abra-se vista à parte contrária, querendo-se, apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 12 de setembro de 2011.

0018 . Processo/Prot: 0773635-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/49577. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0002102-34.2011.8.16.0019 Divórcio. Agravante: A. G. P. M.. Advogado: José Luiz Teleginski, Ana Emilia Guimarães Grollmann. Agravado: M. V. G. B. C. M.. Advogado: Ana Paula Parra Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Em face de informações prestadas pelo MM. Juiz de primeiro grau, através do Of. nº. 976/2011, fl. 98-TJ, de que em audiência designada no dia 03.03.2011, as partes efetuaram composição amigavelmente, onde foi extinto o casamento pelo divórcio, estipulada a guarda e visita da filha menor, pensão alimentícia devida pelo ex-cônjuge em favor da filha e da ex- mulher, além da partilha dos bens do casal, conforme o termo de fls. 99/101-TJ, julgo extinto os Agravos de Instrumento n.ºs 773.635-0 e 774.902-0, visto que resta prejudicada sua apreciação, pela perda do objeto, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta E. Corte. 2. Publique-se e intem-se. 3. Dê-se ciência a Douta Procuradoria Geral de Justiça 4. Junte-se copia da presente decisão nos autos 774.902-0, em apenso. Agravos de Instrumento n.ºs 773.635-0 e 774.902-0 5. Após, proceda-se a baixa nos registros de pendências dos respectivos feitos. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Juiz Relator

0019 . Processo/Prot: 0773706-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/77718. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004606-77.2002.8.16.0035 Cautelar Inominada. Apelante: Vívo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Apelado: Safety Logística e Transportes Ltda - Massa Falida. Advogado: Julienne Perozin Garofani. Interessado: Telmo Dornelles Sincido da Massa Falida. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do teor das informações de fls. 1.497, dando conta da impossibilidade da escrituração de aferir a concretização da intimação da parte ré para apresentar resposta ao presente recurso, intem-se a Safety Logística e Transportes Ltda - Massa Falida, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 01 de setembro de 2011.

0020 . Processo/Prot: 0774902-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/59190. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0002829-90.2011.8.16.0019 Separação de Corpos. Agravante: A. G. P. M., P. P. C. M. (Representado(a)). Advogado: Ana Emilia Guimarães Grollmann. Agravado: M. V. G. B. C. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Em face de informações prestadas pelo MM. Juiz de primeiro grau, através do Of. nº. 976/2011, fl. 98-TJ, de que em audiência designada no dia 03.03.2011, as partes efetuaram composição amigavelmente, onde foi extinto o casamento pelo divórcio, estipulada a guarda e visita da filha menor, pensão alimentícia devida pelo ex-cônjuge em favor da filha e da ex- mulher, além da partilha dos bens do casal, conforme o termo de fls. 99/101-TJ, julgo extinto os Agravos de Instrumento n.ºs 773.635-0 e 774.902-0, visto que resta prejudicada sua apreciação, pela perda do objeto, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta E. Corte. 2. Publique-se e intem-se. 3. Dê-se ciência a Douta Procuradoria Geral de Justiça 4. Junte-se copia da presente decisão nos autos 774.902-0, em apenso. Agravos de Instrumento n.ºs 773.635-0 e 774.902-0 5. Após, proceda-se a baixa nos registros de pendências dos respectivos feitos. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Juiz Relator

0021 . Processo/Prot: 0775055-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/103169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0074029-51.2010.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Loewen Administração e Participação Ltda. Advogado: Joel Kravtchenko. Agravado: Tropic

Legno Indústria e Comércio de Pisos Ltda, Claudio Sganzerla, Marilena Roveda Sganzerla, Marilise Roveda Slaviero. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Inicialmente à autuação para que retifique a capa dos autos tendo em vista que Claudio Sganzerla, Marilena Roveda Sganzerla e Marilise Rovenda Slaviero constam como interessados quando deveriam constar como Agravados. 2. Após, tendo em vista a petição de fls. 75/76 e o item supra, intem-se os Agravados Tropic Legno Indústria e Comércio de Pisos Ltda., Claudio Sganzerla, Marilena Roveda Sganzerla e Marilise Rovenda Slaviero para responderem às Razões do Agravo de Instrumento no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes, e neste caso, intem-se o Agravante para querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0022 . Processo/Prot: 0776491-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/40786. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001633-61.2010.8.16.0103 Ação de Despejo. Apelante: Maria de Lourdes Faria Przybyszewski, Romualdo Przybyszewski. Advogado: Benedito Rodrigues de Almeida, Jean Marcelo de Almeida. Apelado: Danuta Klenk Marcon (maior de 60 anos). Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO LOCAÇÃO COMERCIAL CONTRATO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO DENÚNCIA VAZIA - INDENIZAÇÃO BENEFITÓRIAS IMPOSSIBILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E VEDAÇÃO CONTRATUAL PARA TANTO FUNDO DE COMÉRCIO INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DECISUM ESCORREITO - APELO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO DE PLANO POR SER CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. I) Se o locatário renunciou no contrato de locação direito indenizatório ou retenção por benfeitorias, não pode alegá-lo futuramente. II) "Assim, é de se concluir que a indenização pelo fundo de comércio requer o preenchimento dos requisitos atualmente contidos na Lei 8.245/91- artigo 52, § 3º -, socorrendo apenas a locação não residencial por prazo determinado sujeita à renovação compulsória". VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 776491-0, de Lapa - Vara Cível e Anexos, em que é Apelantes MARIA DE LOURDES FARIA PRZYBYSZEWSKI E OUTRO e Apelado DANUTA KLENK MARCON. I RELATÓRIO. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por MARIA DE LOURDES FARIA PRZYBY SZEWSKI E OUTRO, contra a r. sentença de fls. 59/69 que, nos autos de Ação de Despejo sob nº 1633-61.2010.8.16.2010, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos de Lapa/PR julgou procedente o pedido inicial para fins de declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, concedendo o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária, na forma do artigo 63, caput, da Lei 8.245/91, sob pena de despejo. Condenou, ainda, os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da ação. Irresignados, os Réus apresentaram recurso de apelação, sustentando, em suma (fls. 71/79): a) em sede preliminar, afirmam que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, posto que era de se provar, com as provas pleiteada pelos Réus, que o ânimo da locação era de natureza comercial, com aquisição de ponto comercial, onde se explora o ramo de restaurante, sendo que já são decorridos 09 anos, de muita luta e sacrifício para manter o estabelecimento funcionando. Ademais, durante o período, os Requeridos fizeram reformas no imóvel e assumiram dívidas para manter o estabelecimento funcionando, sendo que, desta forma, construíram fundo de comércio; b) no mérito, alegam que o ponto comercial se destaca da propriedade, constituindo-se em um bem incorpóreo do estabelecimento de comércio, o qual é protegido por Lei, e é ancorado no contrato de locação não residencial que detém possibilidade de renovação compulsória; c) que partindo do princípio que o valor incorpóreo do fundo de comércio integra em parte no valor do imóvel, não seria justo que só o proprietário se beneficiasse da valorização do imóvel; d) que os Apelantes fazem jus ao direito de renovação do contrato de locação, para continuar no estabelecimento locado, ou de serem indenizados, impondo-se a proteção de seu ponto comercial instalado e em atividades há mais de 09 anos. O recurso foi recebido (fl. 80). Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões, arguindo, em apertada síntese que (fls. 84/89): a) que não houve cerceamento de defesa, posto que a matéria litigiosa é exclusivamente de direito, e os fatos se encontram provados pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas; b) que o referido ponto comercial, que na realidade faz parte do fundo de comércio, não foi vendido aos Apelantes, tampouco foram por eles construídos, conforme pode se verificar do próprio contrato (fl. 11, cláusula 9ª), o qual demonstra que o fundo de comércio já existia e não foi objeto de negociação, pelo contrário, os Apelantes quando assinaram o contrato já tinham consciência de que o fundo de comércio, o que compreende também o ponto comercial, não seria objeto de negociação e muito menos de indenização, posto que, já constituído; c) que não é cabível a renovação do contrato de locação, posto que não preenchem os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 8.245/91; d) que os Apelantes em momento algum se insurgiram quanto aos fundamentos da sentença em seu mérito, apenas reiterando os termos da peça contestatória; e) que além de alegar que fizeram benfeitorias sem qualquer comprovação, o que já lhes retira o direito à retenção ou indenização, o parágrafo primeiro da cláusula 12ª do contrato é claro no sentido de que todas as benfeitorias que os Apelantes realizassem teriam que ter o prévio consentimento da Apelada, sob pena de, se realizada, ficassem fazendo parte integrante do contrato sem ônus para a Locadora, ora Apelante. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Com efeito, vislumbro que a questão controvertida cinge-se tão-somente à pretensão da empresa apelante em ser ressarcida por ter agregado valores ao imóvel através

das benfeitorias realizadas e ainda, ser indenizada pelo ponto comercial. Vejamos: No que concerne ao alegado direito de retenção e indenização decorrentes das benfeitorias realizadas, é o próprio contrato, em sua cláusula 12ª, Parágrafo 1º (fl. 11) que prevê que qualquer tipo de benfeitoria no imóvel locado, ainda que com o consentimento prévio do locador incorporam-se ao imóvel, sem qualquer direito de retenção por parte do locatário, posto que poderá ao longo do contrato descontar até 50% sobre o valor do aluguer. Não se nega a existência de melhorias no imóvel locado. Mesmo assim, inexistindo previsão contratual para o ressarcimento de qualquer benfeitoria realizada, prevalece o entendimento pretoriano acerca do caso concreto: LOCAÇÃO DE NATUREZA NÃO RESIDENCIAL - LOJA EM SHOPPING CENTER - TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL SEM O EXERCÍCIO DE AÇÃO RENOVATÓRIA - AÇÃO DE DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - RETENÇÃO DO IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - EXPRESSA CLÁUSULA PREVENDO A INCORPORAÇÃO DAS BENFEITORIAS COM RENÚNCIA DE QUALQUER RETENÇÃO OU INDENIZAÇÃO - EXEGESE DO ART. 35 DA LEI N. 8.245/91 - LICITUDE DO PACTO - CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Improcede o pedido de retenção por benfeitorias, quando o contrato estabelece que qualquer benfeitoria se incorpora ao imóvel, sem direito a indenização, pois em conformidade com o que determina o art. 35 da Lei n. 8.245/91. Em matéria de locação comercial, não é nula a cláusula contratual de renúncia ao direito de retenção ou indenização por benfeitorias. (Precedente do STJ - 5ª Turma, REsp 38.274-2-SP, rel. Min. Edson Vidigal). (TJPR Apelação Cível nº 237.832-3 Rel. Juiz Convocado Francisco Luiz Macedo Júnior - 10ª Câm. Civ. DJ 27/10/2006) Segue outra... LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RENÚNCIA CONTRATUAL. Se a locatária renunciou no contrato de locação direito indenizatório ou retenção por benfeitorias, não pode alegá-lo futuramente, mesmo porque não comprova ter obtido autorização expressa do locador para realizá-las. (Apelação Cível nº 70012836151, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 19/10/2005). Cabe registrar, outrossim, que é obrigação do inquilino regularizar junto ao Poder Público eventual vício que afete a exploração da atividade comercial, uma vez que é somente ele e não o locador quem está praticando atos de comércio junto ao imóvel locado. Certo é que não há como imputar culpa à locadora, uma vez que foi o inquilino quem exerceu livremente a posse do imóvel por mais de 8 anos, explorando sua atividade comercial. Portanto, da clareza dos termos contidos na cláusula contratual específica, verifica-se que nenhum direito à indenização ou retenção das benfeitorias possui a apelante, pois "em sendo inserida no trato locatício cláusula de renúncia do direito de indenização por eventuais benfeitorias, referido ajuste deve ser tomado como declaração livre das partes, e deve ser acatado e respeitado, uma vez que não afronta qualquer disposição legal pois se ao longo da locação o locatário não requereu a declaração de nulidade de tal cláusula, conclui-se que com ela aquiesceu, pois a melhor interpretação dos contratos é aquela que as próprias partes fazem mediante conduta posterior. No caso em comento sequer há que se cogitar a indenização pelo fundo de comércio, haja vista que a Lei 8.245/91, praticamente repetindo o regramento previsto na Lei de Luvas - Decreto 24.150/34, prevê a indenização pelo fundo de comércio apenas na hipótese de a locação não residencial, por prazo determinado, deixar de ser renovada por qualquer das razões previstas no § 3º do artigo 52, da Lei 8.245/91 - quando o contrato não for renovado em razão de proposta melhor de terceiro; o locador não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público. Nenhuma das hipóteses enquadrar-se no caso dos autos. Aqui ocorreu que o contrato entabulado entre as partes, embora inicialmente a prazo determinado, prorrogou-se, a partir do vencimento do contrato, a prazo indeterminado. Em se tratando de locação não residencial, cabível a denúncia vazia, nesse caso, a qualquer tempo, desde que concedido o prazo para desocupação previsto no artigo 57, da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), o que foi respeitado pela proprietária. Ora, é sabido que quando a ação de despejo de imóvel não residencial tem por base a denúncia imotivada, ou seja, quando o locador simplesmente não tem mais interesse em manter a relação locatícia e estando o contrato vigendo por prazo indeterminado, não há necessidade de se declinar o motivo da retomada do imóvel. É também cediço que presentes essas duas condições, as possibilidades de o locatário permanecer no imóvel são praticamente inexistentes, o que reduz substancialmente os argumentos de defesa, como ocorre na situação dos autos, onde o autor está no exercício regular de seu direito ao despejar imotivadamente o ora apelante do imóvel locado. Quanto ao prazo para desocupação, mantém-se o que fora fixado na sentença impugnada, ao entendimento pacífico de que o art. 61 da Lei de Locações somente se aplica nos casos onde o inquilino manifesta sua concordância com a desocupação, que não é o caso. "Assim, é de se concluir que a indenização pelo fundo de comércio requer o preenchimento dos requisitos atualmente contidos na Lei 8.245/91- artigo 52, § 3º -, socorrendo apenas a locação não residencial por prazo determinado sujeita à renovação compulsória". (REsp 282473/BA, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002 p. 236) Ap. Cível nº 712.557-9, de Campo Mourão 2ª Vara Cível Assim, estando o recurso contrário a jurisprudência deste tribunal, nos termos do art. 557 do CPC, entende-se por julgar monocraticamente o presente feito. DA DECISÃO DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, tendo em vista que o manejo recursal encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante neste tribunal, NEGO PROVIMENTO ao recurso do apelo manejado mantendo-se inalterado o decisum objurgado, que deu correta e bastante solução à lide Curitiba, 12 de setembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator 0023 - Processo/Prot: 0776642-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/39925. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000544-71.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa.

Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Daiana Ferreira Biasibetti. Apelado: José Luiz Rezende. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, José Marcelino Correa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO PROVIDO DE PLANO 1 - Trata-se de recurso de apelação tirados da r. sentença que, em declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c repetição de indébito e exibição de documentos, declarou a ilegalidade da cobrança do PIS e COFINS nas contas telefônicas, condenando a prestadora dos serviços de telefonia a devolução, de forma simples, dos valores pagos pelo autor nas faturas de consumo nos dez anos que antecederam a propositura da demanda, com o montante a ser apurado em liquidação, acrescido de correção monetária contada da data de cada efetivo desembolso, pelo IGPM e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação Sustenta o apelante em preliminar a ausência de interesse processual no tocante a exibição das faturas por ser a segunda via das mesmas passíveis de emissão administrativamente, bem como, por perquirir repetição de indébito sem comprovar o respectivo pagamento das contas. No mérito, alega não se tratar a questão de repasse de tributos aos usuários, haja vista, que os valores pagos a título de PIS/COFINS integram o preço do serviço, por estarem incluídos entre os custos fiscais. Aduz que o valor final das tarifas é controlado pela ANATEL, a qual determina o repasse do referido custo aos tomadores de serviço, tendo sido estes valores, objeto de licitação com previsão no contrato administrativo de concessão, com previsão legal nos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98. Pondera que a inclusão dos tributos no preço final do produto não afronta qualquer princípio constitucional, tampouco fere a legalidade, porquanto prática chancelada pelo Poder Controlador. Por derradeiro, pugna pela reforma da sentença fugida. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 116/135. 2- Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as consequências desta prática, razão pela qual serão analisados os dois apelos conjuntamente. Preliminarmente, no que pertine a alegação de ausência de interesse de agir dos autores - apelados, sob o argumento de ser possível a solicitação das faturas via administrativa; ressalte-se, não merecer acolhida tal pleito, haja vista, restar claro, que o bem jurídico perquirido, é a declaração de ilegalidade da cobrança dos referidos valores, sendo apenas uma consequência, o pedido exorbitante das faturas, de modo a facilitar futura e eventual liquidação. No tocante a impossibilidade de perquirir a repetição de indébito, sem a devida comprovação do pagamento das contas telefônicas, de igual forma, não lhe assiste razão, eis que, se caso fosse declarada a legalidade da cobrança, seria possível tal comprovação em fase de liquidação de sentença. Rejeitada a preliminar em epígrafe, adentra-se a análise do mérito. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica. §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA". (REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). Assim, há que ser

considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. 3. Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; condenando o(s) autor(es) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, ao patrono da ré, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 se houver beneficiário da justiça gratuita. 4. Oportunamente, baixem. 5. Cumpra-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA RELATOR CONVOCADO

0024 . Processo/Prot: 0777292-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/65848. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0022247-35.2010.8.16.0088 Ação de Despejo. Agravante: Rodrigo Cristiano de Souza. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Lengiel Maeve Botton. Agravado: Francisco Carlos Foggia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Rodrigo Cristiano de Souza. Agravado : Francisco Carlos Foggia. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RODRIGO CRISTIANO DE SOUZA contra a r. decisão de fls. 43/44-TJ que, nos autos de Ação de Ação de Despejo com Cobrança de Alugueres sob nº 497/2010, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos de Guaratuba/PR, indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Irresignado, sustenta o Agravante em suas razões recursais: a) que o Agravante adquiriu o imóvel locado ao Agravado, tendo sido registrada a compra e venda no dia 02/02/2010. Em 31/03/2010, o Agravante comunicou o Agravado da aquisição do imóvel, fazendo-o consciente de que as prestações de alugueres passariam a ser pagas diretamente a ele, bem como o notificado, extrajudicialmente, de que tomaria posse do imóvel no prazo máximo de 90 dias, a teor do art. 8º, caput, e § 2º da Lei 8.245/91; b) que o Agravado deixou de pagar os alugueres convenacionados, não restando alternativa senão o ajuizamento da competente ação; c) que o Juiz ad quem indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que o registro da venda seria o registro na matrícula do imóvel objeto da compra e venda. d) que tal entendimento é equivocado, vez que o legislador buscou pautar o registro da venda ou do compromisso como sendo o momento em que se verifica) se registra a compra e venda, qual seja, o da assinatura do contrato. Assim, o registro da venda significa o momento em que foi travado o negócio, no caso em tela, na assinatura do contrato particular com promessa de compra e venda; e) que por se tratar de um procedimento ligado à Lei de Locações, o pedido liminar para que seja deferido pelo Magistrado deverá atender os requisitos do art. 8º, caput, e § 2º da Lei 8.245/91; Requer a concessão de antecipação de tutela recursal para o fim de determinar o despejo do Agravado, e, ao final, o provimento do recurso. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Não entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados pelo recorrente, com o escopo de justificar a antecipação da tutela recursal, uma vez que ao menos em cognição sumária e prévia não vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais à concessão da medida. Para atribuição do efeito ativo/suspensivo ao recurso, faz-se necessário que esteja presente o requisito do periculum in mora, qual seja, o perigo de "lesão grave e de difícil reparação", como dito no art. 558 do Código de Processo Civil, antes que possa haver pronunciamento definitivo desta Câmara. O que não ocorre no presente caso, pois a alegação genérica da necessidade da atribuição do referido efeito ativo não configura o periculum in mora, não logrando êxito o Agravante em demonstrar a urgência para concessão da medida almejada, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Nestas condições, indefiro a antecipação de tutela recursal almejada, sem embargo do oportuno exame os fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2011 Benjamin Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 0778888-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154637. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000768-68.2011.8.16.0017 Cominatória. Agravante: Teston Mecanização Ltda, Paulo Sérgio Teston. Advogado: Dolly dos Santos Outeiral, Leila Cristiane da Silva Rangel, Cristiane Aparecida Portel. Agravado: Maveza Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : Teston Mecanização Ltda Paulo Sérgio Teston. Agravado : Maveza Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por TESTON MECANIZAÇÃO LTDA E PAULO SÉRGIO TESTON contra a decisão de fl. 47-TJ, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Indenização pó Perdas e Danos e Pedido Liminar nº 768-68.2011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) em que pese ter o Agravante direito de exclusividade de uso do modelo de utilidade em discussão no processo, os Agravantes lograram descobrir que a tecnologia em questão está sendo indevidamente utilizada pela Agravada, evidenciando crime de contrafação, em total desrespeito ao direito de propriedade do Autores; b) os Agravantes encaminharam notificação Extrajudicial à Agravada dando-lhe ciência da conduta ilícita, porém a

Recorrida persistiu na fabricação e comercialização do objeto; c) a decisão agravada não traduz a correta exegese ao feito, haja vista que as ponderações esposadas pela Agravante estão calçadas na legislação pátria vigente, consagrando verossimilhança do direito alegado; d) presentes estão os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada; e) os Agravantes possuem respaldo legal à preservação de sua tecnologia, estando devidamente amparados pelas diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei de Propriedade Industrial; f) a Lei de Propriedade Industrial garante ao depositante a salvaguarda de sua patente, estendendo-lhe o manto protetivo inclusive quando ainda pendente de registro; g) se a lei garante ao depositante o direito de ceder e licenciar a patente, por óbvio garante-lhe a preservação na utilização mansa e pacífica da patente mesmo enquanto pendente o processo administrativo." Requer a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao presente recurso para o fim de determinar a busca e apreensão de 01(uma) máquina agrícola denominada "Transbordo de Cana Picada MVA 22.000", ou, inexistindo esta, determinar a busca e apreensão do projeto ou protótipo que se encontra na sede das Agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. Pelo r. Despacho de fl. 190, foi admitida a competência desta Câmara Cível, com base na correção de autuação. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, verifico que não há uma venda documentada do produto, ademais, discutível a extensão da proteção pretendida. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é uma excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, NEGOU o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 Benjamin Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 0787529-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0002365-20.2011.8.16.0002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: A. B. S. O. (Representado(a)). Advogado: Luciana Stringhini, Raul de Araújo Santos. Agravado: G. A. S., S. G. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : A. B. S. O. (representado(a)). Agravado : G. A. S e S. G. S. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por A.B.S.O. contra a decisão de fl. 42/43-TJ, proferida nos autos de Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Prestação de Alimentos nº 2365- 20.2011.8.16.0002, em trâmite perante a 4ª Vara da Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a qual fixou alimentos em R\$ 200,00 (duzentos reais), sob a justificativa da Agravante não ter apresentado provas comprovando a remuneração do genitor e, tampouco, mencionou se o mesmo encontra-se empregado. Inconformado, recorre a Agravante alegando, em síntese que: "a) tem gastos no total de R\$1.431,34 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) por mês, motivo pelo qual cabe ao Agravado o pagamento de alimentos no valor de R\$ 715,67 (setecentos e quinze reais e sessenta e sete centavos); b) ao assim decidir incumbiu à Agravante um ônus que não lhe cabe, pois as provas suscitadas são ônus do alimentante, ora primeiro Agravado; documentos anexados a peça vestibular são hígidos o suficiente para sustentar o pedido feito; d) a decisão não levou em consideração o fato da conflituosa relação entre os pais da menor, onde o requerido negou a paternidade que só foi confirmada após exame de DNA, bem como que a genitora vem há um ano tentando amistosamente receber os valores para custear os gastos da criança; e) o pouco se sabe da vida profissional do primeiro Agravado é por meio de algumas conversas, que o mesmo trabalha no Banco Itaú em Paranaguá e que seu pai, avô da criança, é gerente deste Banco." Requer a atribuição de efeito ativo/suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo

Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária verifico que a Agravante demonstrou a necessidade, contudo, omitiu-se em relação a disponibilidade, razão pela qual, necessário aguardar-se a manifestação do agravado, para que este, ilustrando sua condição pessoal, possa-se formar um melhor juízo de valor em relação ao quantum alimentar. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, nego o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal, para tanto aguarde-se integrar materialmente o pólo passivo da lide de origem. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC), para cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de julho de 2011. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0027 - Processo/Prot: 0787653-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75512. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003461-97.2010.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, André Luiz Bonat Cordeiro, Fernando Augusto Sperb. Apelado: e M Tunin - Me, Valter Luiz Tunin - Epp. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Sérgio Marin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 787.653-7, DA COMARCA DE CIANORTE - VARA CÍVEL. APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ. APELADOS: E. M. TUNIN-ME e OUTRO. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Tendo em vista a renúncia de poderes noticiada nos autos (fl. 154) e a juntada de novo instrumento de procuração (fl. 155), retifiquem-se a autuação e os registros para que passe a constar o nome do atual Procurador da Apelante. 2. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo novo procurador constituído pela Apelante (fl. 153), pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator
0028 - Processo/Prot: 0789899-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/116953. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001124-43.2011.8.16.0056 Rescisão de Contrato. Agravante: Gênesis Loteadora e Colonizadora Ss Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni, Luiz Fellipe Preto. Agravado: Maurício Aparecido Martins, Maria Regina Gomes Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Renove-se o despacho de fls. 95. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 12 de setembro de 2011.

0029 - Processo/Prot: 0791169-9 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2011/203849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002739 Alimentos. Impetrante: Milene Oliveira Linder (advogado). Paciente: J. C. D.. Aut.Coatora: V. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 791.169-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA 1. Considerando que o presente Habeas Corpus foi julgado na data de 17 de agosto de 2011 (fls.98/102), através do Acórdão nº 19.023, que concedeu a ordem impetrada, não conheço do petítório apresentado por M. D. em 29 de agosto de 2011 (fls.113/193), eis que encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo no presente feito, sendo que eventual irrisignação quanto ao julgado deve ser formulado através da via adequada. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado do Acórdão (fls.104) que concedeu a ordem impetrada. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator
0030 - Processo/Prot: 0794280-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001436-87.2011.8.16.0001 Retificação de Registro Civil. Agravante: Pedrina Aparecida da Silva Polinário. Advogado: Geraldo Francisco Pomagarski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu antecipação dos efeitos de tutela, em ação de retificação de registro civil (fls. 35 TJ). É o relatório, em síntese breve. DECIDO O recurso intentado é inadmissível. É que, segundo o § terceiro do artigo 109 da Lei de Registros Públicos, da sentença que restaura, supra ou retifique assentamento em registro seja ele civil ou imobiliário, somente é cabível recurso de apelação, visto que, o procedimento empregado detém natureza de jurisdição voluntária em conformidade com o artigo 1103 e seguintes do

Código de Processo Civil; inclusive, sem alterar aquele rito descrito para tanto na lei especial, apenas servindo de fundamento para eventual aplicação analógica. De consequência, inexistindo litigiosidade no requerimento para alteração de grafia de nome aposte em assentamento de registro público, sendo previsto apenas recurso de apelação, por interlecção sistemática e principiológica oriundo do brocardo latino 'lex specialis derogat generalis', é incabível o pleito de tutela antecipada para tanto, sobretudo desta decisão ser manejado agravo de instrumento, diante da celeridade e do rito previsto pela lei especial que não dá tal possibilidade. Então, inexistindo lesividade tampouco previsão legal para manejo de recurso à hipótese, é inadmissível a adoção do presente recurso, não podendo ser conhecido. Neste sentido, já se decidiu, consoante paradigmas ora colacionados: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PARECER DE MÉRITO. MANIFESTAÇÃO EM 2º GRAU. SUPRIMENTO. ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO DO PADRASTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. POSSIBILIDADE. I - A manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição supre a nulidade por falta de pronunciamento do 'parquet' sobre o mérito da pretensão em primeira instância. Precedentes do STJ. Rejeitar a preliminar de nulidade da sentença. II - Nos procedimentos de Jurisdição Voluntária o juiz não fica adstrito a critérios de estrita legalidade, sendo permitida a adoção de solução mais conveniente e oportuna para a 'questio iuris' apresentada. III - É admitida a adição de patronímicos ao prenome, por favorecerem a identificação social da estirpe e aprimorarem, por consequência, o próprio fim teleológico do nome civil. IV - O acréscimo de patronímico do padrastru ou madrastra encontra previsão legal no art. 57, §8º da Lei 6.015/73, fazendo-se possível quando houver concordância expressa daqueles e não implicar prejuízo aos apelidos de família do requerente. (AC n. 1.0024.09.590426-4/001(1). Rel. Des. Fernando Botelho, DJ 24/08/2010, - TUMG). "PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DECISAO QUE PÔE TERMO AO PROCEDIMENTO. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão que põe termo ao procedimento de jurisdição voluntária é sentença, desafiando recurso de apelação." (STJ, AGA 51419/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 26.9.94, p. 25657, j. 31.08.94) Isso posto, sendo inadmissível o recurso intentado, bem como, o requerimento de antecipação de tutela em procedimento de jurisdição voluntária regido pela Lei n. 6015/73, nego-lhe seguimento, fulcro no art. 557 do CPC.. 2. Comunique-se o duto Juízo originário. 3. Após ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça, oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0031 - Processo/Prot: 0794938-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/128609. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001029 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: San Juan Hotéis e Empreendimentos Ltda, Condomínio Edifício Abaeté, Condomínio Edifício San Francisco. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Agravados : San Juan Hotéis e Empreendimentos Ltda Condomínio Edifício Abaeté Condomínio Edifício San Francisco. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ contra a decisão de fl. 630-TJ, proferida nos autos de Indenização nº 1029/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, a qual determinou que parte do valor penhorado nos autos nº 884/1995 fosse reservado ao pagamento de honorários contratuais do patrono dos Agravados. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) eventual levantamento do valor em questão pode esvaziar a discussão e impossibilitar a restituição, na hipótese de procedência deste recurso; b) a Agravante não pode ser obrigada a cumprir decisão que provoca desfalque nos cofres da empresa, em evidente prejuízo para os consumidores do Estado do Paraná que terão que indiretamente arcar com o prejuízo; c) o título representativo do crédito do patrono do litisconsorte exequente não preenche os requisitos legais para sua exigência, haja vista que só será exigível após total prestação dos serviços advocatícios, o que ainda não ocorreu; d) a penhora da Agravante já foi efetivada conforme se verifica do termo de fls. 602-TJ, enquanto que o crédito do patrono do exequente sequer se formou, face a presença de condição suspensiva, qual seja o término da prestação dos serviços advocatícios; Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. A propósito o agravo, prima facie, é proposto no sentido de não ser levantada a quantia penhorada, ocorre que não foi determinado pelo juízo singular o levantamento da quantia penhorada, apenas e tão somente a disponibilidade dela para outro juízo que solicitou a penhora, portanto, a princípio não há prejuízo alguma na decisão agravada. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover

a suspensão. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, nego o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0032 - Processo/Prot: 0795618-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222110. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1993.0000062 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: H. F. G. (Representado(a)). Advogado: Nêmore Pellissari Lopes, Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Agravado: E. A. J. B., A. B., M. D. B.. Advogado: Carlos Alberto de Alencar Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 06/12) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Criminal e Anexos de Laranjeiras do Sul que, em autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, acolhendo o parecer ministerial, determinou o comparecimento das partes no Laboratório BIOMED, de forma a oportunizar a coleta do material genético necessário para a realização da prova técnica do DNA. Rateou o custeio da prova entre os envolvidos. Informado, o requerente H. F. G. recorre com base na seguinte argumentação: (a) que já precluso o direito à produção probatória, tendo sido considerada suprida a prova pericial em prévia decisão, aplicando-se em desfavor dos agravados o disposto no art. 232 do CC; (b) que na audiência de f. 293, em que presente o representante do Ministério Público, declarada encerrada a instrução sem qualquer manifestação de sua parte; (c) que, portanto, não se justifica a reabertura da instrução probatória, merecendo ser cassada em sede liminar a eficácia da decisão recorrida. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem. E, sem prejuízo de posterior reforma do entendimento quando da análise do mérito do recurso, tenho que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de desconstituir, ao menos a priori, a fundamentação da decisão interlocutória agravada. Afinal, segundo me parece, o deferimento da prova pericial fixada pela decisão agravada decorre do acolhimento do parecer ministerial, de forma que o Juízo, temendo posterior nulidade processual, reconhece a insubsistência dos argumentos da decisão que aparentemente encerra a instrução do feito, determinando a realização do discutido exame de DNA. Desse modo, do que se pode observar na presente análise, não se sustenta a tese de que a instrução processual estaria encerrada, carecendo a tese da agravante de verossimilhança nas alegações. Quanto ao ponto, ademais, não se pode olvidar do contido no art. 130 do CPC, sendo temerário que este Tribunal, em sede liminar, reveja o entendimento do Juiz quanto à necessidade de produção probatória que entende indispensável à solução da controvérsia. Diante disso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, permanecendo eficazes os efeitos produzidos pela decisão agravada. Oficie-se o juízo a quo comunicando-lhe do teor da decisão e, para que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 1 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0033 - Processo/Prot: 0798854-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/312397. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798854-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Dirceu de Góes, Edgar José Schimanski Karpinski, Estanislau Bulaty, Gilmar Antônio Pereira dos Santos, João Strona, Glória Ferreira Lourenço de Toledo, Ivo Antônio dos Santos, José Veneroski (maior de 60 anos), Luiz de Lima da Silva, Miguel Lourenço de Lara (maior de 60 anos), Nelson de Souza Rosa, Paulo Sergio Leal, Roseli Izabel dos Santos. Advogado: Osires Carboni, Carlos Carboni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 798.854-1/01, DA COMARCA DE REBOUÇAS - VARA ÚNICA. EMBARGANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. EMBARGADO: DIRCEU DE GÓES E OUTROS. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO Tendo em vista a pretensão dos Embargantes de imprimir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos (fls. 340/343 TJ), intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0034 - Processo/Prot: 0800231-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238589. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006840-67.2011.8.16.0083 Cautelar Inominada. Agravante: R. S., L. Q. L.. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos. Agravado: S. A. B. I. D. M. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : R. S. e Outro. Agravado : Serviço de Administração de Bens Imóveis Dd Moraes Ltda. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por R. S. e Outro contra a decisão de fl. 95/97-TJ, proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada sob nº 530/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, a qual indeferiu o pedido liminar formulado pela parte Agravante. Informado, recorre os Agravantes alegando, em síntese que: "a) os Agravantes encontram-se na posse de uma sala comercial anexa ao Posto Panda desde 18 de julho de 2005 conforme a matrícula nº 19.696 do 2º registro de Imóveis, data em que adquiriu o ponto comercial de um restaurante/lanchonete e todos seus equipamentos; b) o imóvel objeto da matrícula nº 19.696 foi objeto de contrato de locação entre a Agravada e a Petrobrás (contrato de 03.12.2002 até 30.09.2023), sendo que esta sublocou para o Posto Panda Ltda. (denominação social N & G Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda.); c) em 15 de Outubro de 2009 o Agravante Roque Salapata recebeu uma notificação extrajudicial informando-lhe de que a sala comercial por ele ocupada estava excluída do contrato de sublocação entre o Posto Panda Ltda. e a Petrobrás, motivo pelo qual o Agravante restituiu o valor dos aluguéis até então pagos, e posteriormente, em 25 de maio de 2011, recebeu outra notificação informando-o que deveria desocupar o imóvel em 15 dias; d) ingressaram, então, os agravantes com a Ação Cautelar Inominada para garantir a permanência na posse da sala comercial até o julgamento final da ação principal a ser proposta, no entanto, indeferido foi o pedido de liminar; e) o interesse da empresa recorrida em desalojar os recorrentes é apenas uma forma de retaliação contra a Petrobrás e o Posto Panda; f) a sala comercial está na posse do Agravante há mais de 6 (seis) anos, e que lá o mesmo já possui clientela; g) a Lei do Inquilinato determina o direito de renovação do contrato de locação comercial para os contratos com prazo mínimo de 5 (cinco) anos e que no imóvel tenha sido explorada a mesma atividade; h) os Agravantes encontram-se na posse do imóvel de forma justa e de boa-fé; i) o indeferimento da liminar pela MM. Juíza a quo se ateve exclusivamente a falta do contrato de locação; j) a eficácia da prestação jurisdicional está condicionada ao deferimento da medida liminar perseguida." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, ainda é oportuno considerar que o ambiente processual adequado para se manter a continuidade de uma relação de natureza locatícia, o é nas previsões contidas na lei 8045, jamais através de Medida Cautelar. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0035 - Processo/Prot: 0801030-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160624. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005892-26.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Rodoparts Auto Peças Ltda - Me. Advogado: Cesar Luiz Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro. Agravado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Despatches Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.030-8 AGRAVANTE : RODOPARTS AUTO PEÇAS LTDA - ME. AGRAVADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A. Vistos... DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 801.030-8, de Ponta Grossa 4ª Vara Cível, em que é Agravante Rodoparts Auto Peças Ltda - ME e Agravado Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/A. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 29-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais n. 5.892/2011, especificamente na parte que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela correspondente a imediata liberação de login e senha para acesso ao sistema administrado pela Agravada. Assevera a Agravante que firmou contrato de prestação de serviços com a Agravada para liberação de login e senha para realização de consultas à base de dados administrada pela Agravada. Aduz que determinados valores não foram quitados

pela Agravante sob o fundamento de que a cobrança era ilegal e evada de vícios, o que ensejou o bloqueio de acesso da recorrente ao sistema. Defende que os valores exigidos pela agravada são indevidos, e que o pedido liminar deve ser atendido na medida em que vem sofrendo diversos prejuízos com a impossibilidade de acesso ao sistema administrado pela recorrida. Afirma que a agravada reconheceu junto ao PROCON a irregularidade das cobranças excessivo - pelo que pretende a concessão da medida liminar com efeito suspensivo ativo que libere o acesso da agravante ao sistema. No mérito, pretende o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito ativo e o consequente provimento do recurso para obter a liberação de login e senha de acesso ao sistema de consulta de cadastros e dados administrado pela agravada. Alega a agravante, em sede recursal, que o valor exigido pela agravada é indevido, e que esta já reconheceu o excesso de cobrança em audiência realizada junto ao PROCON. Em que pese os argumentos do agravante, as razões recursais apresentadas pelo mesmo não merecem acolhimento. Com efeito, em uma análise sumária dos documentos colacionados aos autos pela Agravante, não se pode julgar, indene de dúvidas, que a cobrança realizada pela agravada é excessiva, e, por consequência, que não poderia ter ocorrido o bloqueio de acesso ao sistema de cadastro de dados mantido pela agravada. Ora, a irregularidade da cobrança indicada pela agravante somente poderá ser avaliada após a instrução probatória do feito, pelo que se verifica correta a decisão que negou a liberação de login e senha à Agravante. Conforme bem observado pelo juízo a quo, "inexiste qualquer início de prova que, por ora, desconstitua as faturas emitidas pela ré, nas quais constam detalhadamente a utilização dos serviços." Assim, correta a decisão que obsta, em sede de decisão liminar, a concessão de novo login e senha de acesso a agravante. Melhor sorte não socorre ao agravante no que tange ao pedido de não inscrição do débito junto ao cadastro de restrição ao crédito. Deveras, embora o débito sob análise esteja sendo objeto de discussão junto ao juízo a quo, somente seria prudente obstar a inscrição do nome da Agravante junto ao cadastro restritivo ao crédito se esta houvesse depositado em juízo a quantia reclamada para fins de garantia e segurança jurídica a decisão. Ocorre que a agravante sequer se disponibilizou a caucionar o juízo, não sendo pertinente acatar sua pretensão recursal. A jurisprudência desta E. Corte é assente nesse sentido, in verbis: "Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de título c/c danos morais e antecipação de tutela ajuizada pelo ora agravante, a qual indeferiu pedido de antecipação de tutela para proibir e excluir o nome do autor/agravado dos serviços de proteção ao crédito enquanto perdurar aquela demanda. Pretende o agravante, conforme se verifica em seu pedido, a reforma da decisão, com a concessão da antecipação de tutela, para baixa das restrições, ante a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que, estando o débito em discussão judicial, impõe-se a baixa das restrições relativas ao débito, existentes em nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. É a síntese. Primeiramente, deve-se esclarecer que o presente Recurso de Agravo de Instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do art. 557 do CPC. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso da decisão recorrida estar "em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional. Esse entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (art.140,XX). No presente caso, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, assim como do Superior Tribunal de Justiça, o que se constata por meio dos elementos constantes dos autos. Adentremos, portanto, ao mérito da questão. O MM. Juiz a quo dispôs em sua r. decisão agravada: "(...) as alegações de existência de lide discutindo o débito referido na inicial, bem como, de que ação judicial em trâmite nesta 2ª Vara Cível discute todo o contrato em questão e que esta ação é mais ampla que qualquer outra, na qual o valor apurado será título executivo judicial estão em dissonância com o disposto nos artigos 914 a 918, todos do Código de Processo Civil que dispõem que a ação de Prestação de Contas serve única e exclusivamente para a apresentação de contas, na forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas e não para a alegada discussão do débito" (fl. 19). Pretende o agravante, a concessão da antecipação de tutela, para que haja a exclusão das restrições existentes em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento final da presente demanda. O novo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça entende que o levantamento da restrição existente em cadastros de proteção ao crédito só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou

prestada caução idônea, arbitrada pelo magistrado. Como se observa: "II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003)." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 504621/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 08/11/2004) "PROCESUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido." Página 5 de 8 (STJ, 4ª Turma, REsp 610063/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ: 31/05/2004) Neste sentido são as decisões deste Tribunal: "Conforme a recente orientação firmada na Segunda Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, a exclusão do devedor incluído em serviço de proteção ao crédito depende de se demonstrar, cumulativamente, a existência de a) depósito ou prestação de caução no valor da quantia incontroversa e b) verossimilhança do direito alegado, requisitos estes que não se encontram presentes no caso em questão." (TJPR, 5ª Câmara, Ac. 14973, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ: 02/12/2005) "AGRAVO INTERNO - CORRETA A DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA OU CAUÇÃO IDÔNEA - ORIENTAÇÃO DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, 13ª Câmara, Ac. 1810, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ: 04/11/2005) "Cadastro de inadimplentes - Serasa. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214- RS,407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas." (TJPR, 12ª Câmara, Ac. 1054, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ: 23/09/2005) O agravante, em princípio, não nega a existência do débito em suas alegações, como se observa: "Vale dizer, mesmo que em princípio o agravante não negue a existência da dívida, também é certo que, ajuizando uma ação que visa à prestação de contas pelo banco, lança dúvidas acerca da regularidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, o que pode ter elevado a dívida a patamares indevidos, mais precisamente, se tais acréscimos estiverem em desacordo com o ordenamento jurídico, colocando por terra, em consequência, a idoneidade do restritivo de crédito lançado em seu nome" (fl. 07). Assim, ante a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, o levantamento da restrição existente em nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito fica condicionado à prestação de caução idônea pelo mesmo. Não há dúvida, portanto, de que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante deste Tribunal, assim como do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder a tutela antecipada a fim de que se proceda ao levantamento da restrição do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito, desde que prestada caução idônea pelo mesmo, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, a fim de conceder a tutela antecipada mediante a prestação de caução idônea. Curitiba, 21 de fevereiro de 2006. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator. (TJ.PR. 16ºCC. Al 331242-7. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.) Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, aliada a manifesta improcedência do recurso e a jurisprudência dominante desta E. Corte, a negativa de seguimento do presente recurso é medida que se impõe. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente improcedente e contrária a jurisprudência dominante desta E. Corte, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Página 7 de 8 Proceda-

se a baixa dos registros. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau Página 8 de 8
0036 . Processo/Prot: 0801210-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/205930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001911-40.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: P. R. M.. Advogado: Maria D'Arc de Souza. Agravado: P. P. M., J. V. M.. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : P. R. M. Agravados : P. P. M. J. V. M. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por P.R.M contra a decisão de fl. 21/22-TJ, proferida nos autos de Ação de majoração de Alimentos nº 1911-40.2011.8.16.0002, em trâmite perante a 4ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a qual, de forma liminar, determinou a majoração dos alimentos de R\$ 2.450,00 para R\$ 5.000,00, mais despesas médicas e escolares. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) a decisão agravada elevou sumariamente os alimentos pagos pelo Agravante em mais de 104%; b) o Agravante não pode arcar com tal quantia, bem como que os fundamentos dos pedidos de elevação dos alimentos não são novos; c) não há prova cabal de que exista alteração da condição financeira (necessidade/possibilidade) a ensejar a majoração feita; d) os alimentos não podem ser fixados em patamares que impossibilitem o Agravante de sobreviver; e) a genitora possui renda, possui imóvel e carro próprio, vem se apresentando como empresária do ramo de jóias, como também possui um excelente padrão de vida." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Em sede de cognição sumária, verifique que o fundamento da r. Decisão agravada para a majoração liminar dos alimentos, foi, o pedido de entrega do imóvel em que o extinto casal residia, fato que superveniente, importaria em alteração do quadro econômico, ocorre que, para a alteração pretendida não basta estar demonstrado apenas a necessidade, a qual foi gerada pelo despejo da Agravada, mas também pela disponibilidade, e isto não foi aquilutado no r. Despacho vergastado, de forma que, por isto, impõe a suspensão imediata dos seus efeitos posto que omisso em parte relevante do critério alimentar a se fixar. Oportuno salientar que o valor estabelecido anteriormente decorre de acordo, onde há tolerâncias e por isto não pode o juiz excepcioná-lo no tratamento como se deu neste caso, pela simples necessidade de locação de outro bem, cujo contrato se quer foi feito, desconhecendo-se inclusive se houve equivalência ou não de moradia, bem como de buscar as adaptações a nova vida. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Benjamin Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0037 . Processo/Prot: 0802037-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160228. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006296-66.2010.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ademar Valdir Lange, Elen Carmen Pezzini, Elói Rambo, Flavio Sergio Algeri, Genilde Giongo Bottega, Ivo Brambatti Venson, Jose Heiderich, Valacir Antonio Calegario, Vera Lucia Canzi, Vilerio Foppa. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Com relação ao pedido de reconsideração de fls. 185/189, mantenho a decisão já proferida nestes autos por meio da decisão interlocutória de fls. 177/178. 2. Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entenderem pertinentes, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias.. 3. Após, voltem conclusos para decisão. Curitiba, 12 de setembro de 2010.

0038 . Processo/Prot: 0806540-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/165088. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0000889-84.2011.8.16.0021 Alimentos. Agravante: V. P. S.. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: A. D. P. S., L. R. D. P. S.. Advogado: Ulisses

Falci Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 66/67, manifeste-se o Agravante sobre interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2011.

0039 . Processo/Prot: 0809014-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/266941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00003786 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: C. E. F.. Advogado: Misael Fucner de Oliveira, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanazi Bezerra. Impetrado: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. F.. Interessado: F. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº 809.014-6, da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante C. E. F., Impetrado JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DE FAMÍLIA e interessado F. G. 2. Diante da desistência do Mandado de Segurança manifestada por petição escrita firmada pelo Procurador regularmente da Impetrante, Doutor Misael Funckner de Oliveira (fls. 42 TJ), declaro, para que produza os seus devidos e legais efeitos, a extinção do presente feito, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 3. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0040 . Processo/Prot: 0810484-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182626. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010517-21.2011.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Nelson Leme. Advogado: Andressa Cristina da Costa, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Cristiane Regina de Oliveira. Advogado: Diogo Brochard Menocin, Marcelo Buratto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: Nelson Leme. AGRAVADO : Cristiane Regina de Oliveira. 1. Diante da petição nº 311523/2011 e documentos acostados acerca da homologação de acordo entre as partes, resta prejudicado, portanto o presente recurso, ante a perda de objeto, importando na falta superveniente de interesse. 2. Deste modo, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, face a sua perda de objeto. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. BENJAMIN ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
0041 . Processo/Prot: 0812003-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181538. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001430-45.2011.8.16.0045 Ação Civil Pública. Agravante: E. A. S.. Advogado: Osvaldir da Silva. Agravado: M. P. C. A. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por E.A.S, contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 58-TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Araçongas que, nos autos de Ação de Civil Pública sob nº 1430- 45.2011.8.16.0045, ajuizada pelo Ministério Público, concedeu a tutela antecipada pleiteada para o fim de determinar o imediato afastamento da conselheira tutelar de suas funções no Conselho Tutelar de Sabáudia, com a suspensão de sua remuneração respectiva. A Agravante alega no recurso que a ação civil pública não é adequada para o pedido de afastamento do cargo, tendo em vista que não há indicação de nenhum dano ao erário, mas tão somente a aplicação de penalidade por suposta falta funcional praticada. Afirma não estarem presentes os requisitos para o afastamento liminar do cargo, tendo em vista que sempre agiu com lealdade no desempenho de suas funções de conselheira tutelar, e que nos dois pleitos eleitorais foi a eleita mais votada. Assevera que regularmente ajuizou Ação de Adoção da menor G.G.O., por orientação do Sr. Promotor de Justiça da Comarca, após estar com a guarda da criança, objetivando regularizar situação fática consolidada. Sustenta que após um ano em que foi deferida a guarda provisória na ação de adoção, foi requerida a busca e apreensão da menor pela promotoria, ao contrário da orientação dada pelo representante do parquet. Alega que o afastamento do cargo se revela medida drástica e ilegal, pois não cometeu abuso de poder, inexistindo dispositivo autorizando o afastamento com prejuízo dos vencimentos. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja suspenso o seu afastamento do cargo, ou, subsidiariamente, que não sofra prejuízos em seus vencimentos mensais (fls. 02/13). 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, constatando-se, ainda, pela Intimação (fls. 32-TJ) e Protocolo (fls. 02-TJ) que a interposição foi tempestiva, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela Agravante, não é de ser concedido o efeito suspensivo pretendido no recurso. E isto porque não constato presente na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, vale dizer, a verossimilhança das alegações, máxime porque, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que a decisão está amparada em provas contundentes quanto a conduta incompatível da recorrente para atuar como conselheira tutelar, o que merecia a urgência na determinação do afastamento do cargo até a finalização da instrução probatória. Da mesma forma, no que diz respeito ao pedido de recebimento dos vencimentos mensais, o pedido de liminar não merece prosperar, tendo em vista a possibilidade de irreversibilidade da medida caso, ao final, a ação civil pública seja julgada procedente. Assim, por outro lado, não se verifica o perigo de dano irreparável, pois, em caso de improcedência da ação, a Agravante terá assegurado o seu direito aos vencimentos, sem qualquer prejuízo, inexistindo elementos de convicção que autorizem a providência pretendida em caráter liminar, o que recomenda, por ora, a

manutenção da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 4. Diante do exposto, nego a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se à eminente Juíza da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfizesse o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Intime-se a parte Agravada (CPC art. 527, inc. V), para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes. 7. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. 8. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0042. Processo/Prot: 0813492-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0022274-51.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Terezinha de Jesus da Silveira Pasinato, Espólio de Ertilo Albino Pasinato. Advogado: Rita Pasinato. Agravado: Net Serviços de Comunicação Sa, Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Retifique-se a autuação para constar o nome correto da causídica que patrocina os agravantes. 2. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela, em ação de indenização por danos morais e materiais c/c declaração de inexistência de débito (fls. 54TJ). Irresignados, os agravantes aduzem a necessidade de sua reforma, pois, estão presentes os requisitos autorizadores à concessão de antecipação da tutela perquirida, visto que, é ilegal a existência de seu nome e de seu falecido esposo em cadastro negativo porque nunca contrataram com as rés; tendo sido de forma fraudulenta, mediante a utilização de seus dados ou documentos pessoais, sem suas autorizações, solicitando a prestação de serviços por telefone, evidenciando a fragilidade do sistema empregado pelas agravadas, assumindo os riscos da fraude perpetrada, nos termos do art. 14 do CDC; ademais, existindo relação consumerista, é determinante a inversão do ônus da prova, fulcro no inciso VIII do artigo sexto daquele Estatuto no escopo de facilitar a obtenção da garantia de seus direitos, razões estas que rumam ao provimento do recurso manejado para a retirada do nome dos mesmos; invertendo-se o ônus probandi para que as agravadas comprovem a contratação que deu origem a negativização. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Consoante fundamento extraído dos paradigmas jurisprudenciais, para retirada do nome de cadastro negativo de crédito, a parte requerente deverá demonstrar que a ilegalidade perpetrada está em consonância com entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, conforme interpretação uniforme das normas imperativas do Código de Defesa do Consumidor, tendo o fornecedor ou prestador de serviços incorrido em atitude que macula quaisquer de seus princípios protetivos do consumidor, bem como, há dúvida razoável acerca da legalidade da constituição do débito e ainda, há de se proceder ao depósito do seu montante para permitir o cancelamento da inscrição do nome em cadastro negativo. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1185920 / SP Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Partindo de tais premissas, no caso em comento, a priori é desnecessária a decretação de inversão do ônus da prova, como intentado, visto que, os agravantes possuem outros meios de conseguir demonstrar indícios da ocorrência de contratação com as agravadas mediante fraude, e para tanto, basta o contato telefônico para se ter dados suficientes inclusive, para efetuar o boletim de ocorrência, no escopo de se dar respaldo ao duto juízo originário para justificar a verossimilhança de suas alegações que, por enquanto, são frágeis para evidenciar que não houve contratação com aquelas tampouco legalidade de débito para excluir seus nomes no rol de cadastro negativo. Isso não significa que posteriormente munidos com mais dados ou aqueles cotejados juntamente com a defesa apresentada pelas agravadas, não se consiga vislumbrar a ocorrência da fraude perpetrada, dando ensanchas a novo requerimento de antecipação de tutela, o que, por ora, é verificável. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, fulcro no art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o duto Juízo originário a respeito da presente decisão. 3. Oportunamente, baixem. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO - Relator Conv.

0043. Processo/Prot: 0813769-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/315259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813769-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sergio Antonio Cavet. Advogado: Sergio Antonio Cavet. Embargado (1): Valmir Pereira de Oliveira. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves. Embargado (2): Jacir Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Admito os Embargos 1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 52 Tj), opostos por SÉRGIO ANTONIO CAVET em face da decisão proferida por este Relator (fls. 40/41 Tj), que recebeu o recurso, determinando a intimação do advogado do Agravado Valmir Pereira de Oliveira e solicitando ao juízo de origem que, tão logo ocorresse a citação da Agravada Jacir Ribeiro, fosse encaminhada cópia da procuração outorgada ao advogado para fim de intimação. Alega o Embargante (fls. 52 Tj) que há contradição na decisão, tendo em vista que a Agravada Jacir Ribeiro já foi citada no processo de

execução, em 31/03/2009, embora não tenha constituído advogado nos autos. 2. Não há óbice ao conhecimento dos Embargos, eis que foram opostos tempestivamente (fls. 45 e 52). Em análise da petição do recurso, verifica-se que foi informado quanto à Agravada Jacir Ribeiro, noticiando-se que já havia sido citada, no entanto, não tinha constituído advogado nos autos (fls. 07 parte final Tj). Sendo assim, cumpre reconhecer o equívoco na decisão recorrida, pois de fato consta que a Agravada não havia sido citada, devendo ser retificado os termos do despacho de fls. 40/41, para que conste no item "5": "Considerando que a Agravada Jacir Ribeiro ainda não está representada nos autos, pois não constituiu advogado e não foi nomeado curador especial, determino a intimação pessoal da parte recorrida, através de carta "AR", no endereço declinado às fls. 22 dos autos (item 2), para responder ao recurso no prazo legal." Dessa forma, impõe-se acolher os Embargos de Declaração, tão somente para retificar os termos da decisão embargada, determinando-se a intimação da Agravada para responder ao recurso, conforme retro exposto. 3. Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de sanar a omissão apontada. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0044. Processo/Prot: 0814371-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197008. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015999-47.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Paulo Roberto Baggio. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralik, Wellington Luis Gralik. Agravado: Antonio Elias Basdão, Nilza Silveira Basdão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE SOMENTE SE ADMITIRIA EM CASO DE EXISTÊNCIA DE FUNDAS RAZÕES NO SENTIDO CONTRÁRIO DA CONTIDO NA DECLARAÇÃO DE POBREZA RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC 1. Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária, em medida cautelar incidental (fls. 29TJ). Irresignado, ao argumento de necessidade de sua reforma, aduz o agravante que, ao revés do entendimento esposado na decisão combatida, há de se conceder a justiça gratuita, pois, a uma cumpriu com a determinação judicial apresentando sua última declaração de IRPF, cuja fotocópia 1 Em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari constava dos autos originários, como informado na petição juntada em atendimento ao comando judicial; a duas porque independentemente disto, seria desnecessária a comprovação de sua condição de miserabilidade, por não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento seu e de sua família, por auferir renda fixa e única decorrente de sua profissão e, segundo os termos da Lei nº 1060/50, basta a simples declaração do (a) interessado (a) para que seja concedido o benefício, conforme realizado na exordial, inexistindo elementos ao indeferimento, conforme decidido reiteradamente pela jurisprudência pátria; razões que rumam ao provimento do recurso. É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de o Juízo Singular indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor em razão da ausência de juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência. Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em uma primeira análise, poder-se-ia compreender que o texto constitucional, ao exigir a comprovação de insuficiência de recursos dos que pleiteiam a assistência jurídica integral e gratuita, retirou a eficácia do mandamento legal da Lei 1.060/50, que assevera a declaração de hipossuficiência para justificar a concessão do benefício em destaque. Ocorre que ao interpretar citados dispositivos, definiu o Supremo Tribunal Federal que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. 2. RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269 E, analisando especificamente a redação da Lei 1.060/50, já advertiu o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. [...] 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. No caso concreto, ficou asseverado que a profissão exercida pelas partes interessadas impedia a concessão do benefício. [...] 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1211867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso em comento, todavia, o julgador condicionou o exame da concessão dos benefícios da justiça gratuita à comprovação documental dessa necessidade, reputando que o autor não cumpriu sua situação de miserabilidade, deixando de cumprir "com o ônus que lhe favoreceria". Assim é que, com base no já exposto, patente a necessidade de revisão de tal posicionamento por esta Corte revisora. Afinal, a negativa da concessão do benefício pressupõe fundada razão para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, situação não observada pelo Juízo Singular, que sequer apontou alguma razão que deslegitimasse a pretensão da parte autora. Ora, se a declaração da parte beneficiária quanto ao seu estado de pobreza cria a presunção que justifica a concessão do benefício, indispensável que sua negativa esteja fundada em provas que a afastem. Nos termos da Lei, a declaração de pobreza é o que basta para criar a presunção capaz de justificar a concessão ora pleiteada. Não se pode olvidar que a concessão da justiça gratuita é tema em que a Lei determina a inversão do ônus processual, considerando que uma vez declarada a situação de hipossuficiência, compete à parte contrária (ou a Juízo) o dever de desconstituir a presunção relativa de veracidade da declaração prestada pela parte que requer o benefício. Ressalte-se que aparentemente o agravante cumpriu com tal requisito, asseverando não possuir "condição econômica e financeira de fazer frente ao pagamento das despesas processuais e honorários sem prejuízo de seus sustento e de sua família. Aliás, note-se que mesmo a declaração de próprio punho é dispensável, consoante o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) DECLARAÇÃO DE POBREZA AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido. (REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Não bastasse isso, vê-se que o Agravante juntou aos autos cópia da última declaração de imposto de renda apresentado à Receita Federal (f. 20/23), oportunidade em que se verifica que sua renda mensal gira em torno de R\$ 1.200,00, sendo quantia que embora não indique viver o agravante em condição de miserabilidade, tem o condão de evidenciar dificuldades financeiras acaso seja obrigado a custear eventuais custos decorrentes do processo que promove. Ademais, parece haver contradição jurisdicional na decisão que em sede de Medida Cautelar Inominada Acidental nega o benefício pretendido mas que, ao revés, na demanda principal à qual a cautelar resta apensa, concede-se tal benefício sem maiores complicações. Ante o exposto, inequívoco o manifesto confronto da decisão agravada com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0045 . Processo/Prot: 0814759-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0006991-82.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: R. A.. Advogado: Giulianne Basquera, Joziane Missai Yamakawa. Agravado: N. G. S. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.759-3 Agravante : R. A. Agravado : N. G. S. A. Considerando que a agravada ainda não foi citada nos autos principais, e o teor da informação contida às folhas 63-TJ, intime-se o Agravante para que indique o endereço correto da recorrida para a efetiva intimação pessoal desta. Prazo de cinco dias. Int. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relator

0046 . Processo/Prot: 0817349-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297205. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00000588 Execução de Sentença. Agravante: C. R. R.. Advogado: William Cezar Duarte. Agravado: A. J. Z.. Advogado: Alberto José Zerbato, Anderson Luis Pereira Gonzalez. Interessado: S. G. R.. Advogado: Alberto José Zerbato, Anderson Luis Pereira Gonzalez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.349-9 AGRAVANTE : C. R. R. AGRAVADO : A. J. Z. Interessado : S. G. R. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 817.349-9, de Paranavaí Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante C. R. R. e Agravado A. J. Z. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 22/24-TJ-TJ, proferida nos autos de Execução de Honorários Advocáticos n. 588/2007, que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo recorrente nos autos principais. Alega o agravante que a decisão recorrida não observou corretamente os pedidos apresentados em sede de

impugnação ao cumprimento de sentença, dentre os quais, o de que a multa instituída pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil não poderia ser cobrada dado o depósito voluntário e a tempo do valor executado pelo recorrente nos autos principais; a não cobrança de juros moratórios antes do trânsito em julgado da decisão; a atualização monetária somente após o trânsito em julgado. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 22/24-TJ que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Considerando que a não concessão do efeito suspensivo pretendido poderá gerar danos de difícil e incerta reparação ao agravante, a concessão de liminar merece acolhimento. Em que pese inexistam documentos nos autos, o agravante informou, em suas razões recursais, que realizou voluntariamente o depósito da importância reclamada. Assim, eventual levantamento de valores, no entender desta relatoria, poderá gerar danos de grave e de incerta reparação ao recorrente, pelo que se impõe o deferimento da presente medida liminar. Releva anotar que o depósito da importância executada dentro do prazo de 15 (quinze) dias é questão a ser analisada com o mérito do recurso, dado o recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo. Não obstante, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se a relevância da fundamentação apresentada pelo agravante, e o risco de grave dano de difícil e incerta reparação sendo pertinente a concessão do efeito suspensivo pretendido. Como dito, verifica-se prudente a concessão do efeito suspensivo almejado vez que, existe prova inequívoca e verossimilhança das alegações das Agravantes, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. A propósito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a propriedade das alegações do agravante. Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido à decisão de folhas 22/24-TJ, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relator

0047 . Processo/Prot: 0817738-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001297-38.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Jairauto Comércio de Veículos Ltda, Evidence Comércio de Veículos Ltda, Gongra Comércio de Veículos Ltda, Nilton Cesar Leite Firma Individual. Advogado: Carlyle Popp, ANDREZA CRISTINA BARONI, Hugo Cremonez Sirena. Agravado: Centro Comercial Metrôpole, Lenir Vanderlei Caetano, Juliana de Aguiar Caetano, Metrôpole Administradora de Bens Ltda Epp, Levi Caetano, Franciele Caetano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jairauto Comércio de Veículos Ltda e Outros contra despacho prolatado às fls. 136/137-TJ nos autos de Medida Cautelar nº 79/2011, em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível desta Capital, que, ao entender que o pedido cautelar tem nítido contorno de arresto, indeferiu a liminar pleiteada. Para tanto, os Agravantes requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de conceder a liminar nos moldes pleiteados na Medida Cautelar, sob argumento de que o objetivo da medida é preservar a efetividade do cumprimento de futura sentença condenatória de indenização em favor dos agravantes; presente o risco de jamais ser atendida a pretensão dos Agravantes por conta da utilização fraudulenta da empresa Agravada por seus sócios, com o calor intuito de fraudar credores; os sócios abusam da personalidade jurídica da empresa; há sentença prolatada nos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico em que foi reconhecido tal entendimento, condenando os Agravados em danos morais e patrimoniais; os Agravados estão dilapidando o patrimônio; há sério risco de ineficácia de um provável deferimento posterior. II- A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela almejada, eis que ausente seus requisitos. A princípio, a discussão merece melhores esclarecimentos através do contraditório e das informações a serem prestadas pelo Magistrado singular. Não vislumbro, neste

juízo não exauriente, que a não concessão do efeito ativo possa causar situação de temeridade ao direito dos Agravantes, nem a alegada gestão fraudulenta. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelos Agravantes, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V- Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes, e, neste caso, intimem-se os Agravantes para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0048 . Processo/Prot: 0817881-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210889. Comarca: Foro Central da Comarca do 22º Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000220 Inventário. Agravante: Inácio Procópio Neto. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani, Brazílio Bacellar Neto. Agravado: Edson Procópio. Advogado: Ruy Carneiro Teixeira, José Oscar Kluppel Teixeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Inácio Procópio Neto contra despacho prolatado às fls. 21-TJ nos autos de Inventário nº 220/06, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Capital, que indeferiu o pedido de condenação do herdeiro Edson para pagar aluguel desde a data de abertura do espólio, eis que o valor não foi anteriormente arbitrado para ocupação do bem, devendo estes valores serem cobrados em ação própria. Para tanto, o Agravante alega, em síntese, que o herdeiro Agravado ocupou um dos imóveis deixados pela falecida mãe, desde o falecimento da mesma e sem efetuar qualquer pagamento a título de alugueres; há laudo de avaliação que atribuiu ao imóvel para fins locatícios o valor de R\$ 2.800,00; a decisão agravada é contrária ao artigo 984, do Código de Processo Civil, e ao entendimento dos Tribunais, eis que não se trata de questão de alta indagação; o requerimento é apenas para arbitrar os locatícios retroativos pelo uso exclusivo; colacionou julgados. Discorreu sobre a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a execução provisória dos alugueres fixados, vencidos e não pagos, nos próprios autos, como pedido incidental, assim como os vencidos até o trânsito em julgado do respectivo autos de inventário. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. O Juízo agravado forneceu as informações constantes às fls. 82/84, noticiando que manteve a decisão agravada e que o Agravante cumpriu com o requisito do artigo 526, do Código de Processo Civil. II- A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Final, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela almejada, eis que ausente seus requisitos. Depreende-se dos autos, neste exame não exauriente, que a decisão agravada apenas indeferiu o pedido para compelir o ora Agravado ao pagamento de alugueres antes de sua fixação, ou seja, não há menção sobre a possibilidade ou não da execução provisória dos alugueres fixados, vencidos e não pagos, tão somente remeteu ao rito ordinário a discussão sobre possível direito de valores a título de aluguel pelo período em que o Agravado reside no imóvel antes de sua fixação judicial. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0049 . Processo/Prot: 0818981-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/296051. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000511 Restituição. Impetrante: Ivonete Hanig. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Cível. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente segunda via da exordial com os documentos que instruem a primeira, vez que somente desta forma será possível dar cumprimento ao artigo 7º, inciso I da lei nº 12016-2009.2. Na sequência, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do artigo 7º, I, da lei nº 12016/2009, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

0050 . Processo/Prot: 0819252-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/212580. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000730 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Pietro Angelo e Outros. Advogado: Osmar Codolo Franco, Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator:

Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATORA: JUÍZA ANGELA M. M. COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ CICHOCKI NETO. AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADOS: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIETRO ANGELO E OUTROS. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 395/399-TJ, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença n. 730/2009, com a condenação da agravante no pagamento de 80% das custas do cumprimento de sentença e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Inconformada com o "decisum" singular, a agravante objetiva reforma da decisão, sustentando: (a) a ilegitimidade do agravado para pleitear o cumprimento de sentença, em face do contido no dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública; (b) a ausência de certeza e liquidez do título executivo, face a ausência de comprovação do pagamento da referida tarifa de esgoto; (c) prescrição da pretensão sentença em 6% ao ano e não em 1% ao mês; (e) inadmissibilidade da cobrança de custas e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Requereu o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, argumentando que o "fumus boni iuris" está caracterizado nos fundamentos relativos à ocorrência da prescrição e ao excoisso de execução, enquanto o "periculum in mora" decorre da possibilidade dos consumidores não possuírem lastro patrimonial para suportar eventual repetição do valor recebido. E que, ao final, seja dado provimento ao recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. A agravante fundamenta o pedido de efeito suspensivo, na alegação de que a obrigação imposta na decisão agravada poderá causar danos graves e de incerta reparação aos cofres públicos, decorrentes da ausência lastro patrimonial dos consumidores para suportar eventual repetição dos valores em execução. Contudo, é forçoso reconhecer que o argumento da agravante não se rve para justificar ou demonstrar os requisitos autorizadores do efeito suspensivo da decisão, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. leva ntada s pe la agravante estão, na sua maioria, supe rada pela jurisprudência dominante deste Tribunal. No que tange a alegada ilegitimidade ativa do agravado, tem-se que o artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor, não impede os consumidores individuais de promoverem o cumprimento da sentença após o decurso do prazo ânno, mas sim, estabelece o marco inicial em que esta poderá ser promovida pelos legitimados previsto no artigo 82 do Código de Processo Civil. Ta mbém nã o há que se falar em ausê ncia dos atributos da liquidez e certeza, posto que o título do qual os agravados buscam o cumprimento, é dotado de certeza e exigibilidade, por força do disposto no artigo 475-N, do Código de Processo Civil, visto que se trata de sentença condenatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública, que reconheceu a ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto, no período de novembro/95 a fevereiro/98. Qu a n t o a o p r a z o p r e s c r i c i o n a l é u n i f i s s o n a a jurisprudência, no sentido de que o prazo aplicado é aquele do artigo 205, do Código Civil, combinado com o art. 2.028, do mesmo diploma legal, conforme, "verbis": "PROC ESSO CIVIL. RECURSO ESP EC IA L REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. F OR NECIM EN TO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO O. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela estabelecida para as taxas (Prece dentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009. P U B L I C I O . 6 . 2 0 0 9 . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Mi ni str a El i a n a Calmou, Primeira S e çã o , j u l g a d o e m 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, P r i m e i r a S e çã o , j u l g a d o e m 0 9.09.2009, DJ e 18.09.2009) . (...)" (STJ, REsp nº 1117903/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. - 09/12/2009). Alé m disso, para sepultar qualq uer dúvida quanto a o prazo p r e s c r i c i o n a l das a ç õ e s d e r e s t i t u i ç ã o d e v a l o r e s p a g o s o s i n d e v i d a m e n t e , o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a e d i t o u a Súmula 412, assim enunciada: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." D e i g u a l f o r m a , nã o s e m o s t r a r e l e v a n t e a r g u m e n t a ç ã o d a g r a v a n t e n o q u e s e r f e r e a a p l i c a ç ã o d o s j u r o s m o r a t ó r i o s , m u l t a , c u s t a s e h o n o r á r i o s a d v o c a t i c i o s . Ademais, da análise perfunctória do caso em comento, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida, visto que a agravante possui meio s i n d e f i r o o efeito suspensivo liminarmente pretendido, deixando a questão para a decisão cameral. Ofi cie - se ao do uto juízo de o r i g e m , s o l i c i t a n d o a s informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo

o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intimem-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0051 . Processo/Prot: 0819403-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170562. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003072-31.2007.8.16.0033 Alimentos. Apelante: D. F. G.. Advogado: Denise Terezinha Varela Costamilan. Apelado: T. C. F. G. (Representado(a)), T. C. F. G. (Representado(a)). Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PARA 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO RECEBIDO PELO REQUERIDO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SENTENÇA QUE FIXOU OS ALIMENTOS EM VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO REQUERIDO QUANTIA MENOR QUE A PRETENDIDA PELO APELANTE RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC I Em 01.11.2007, T. C. F. G. E T. C. F. G., representadas por sua mãe R. F. G. propuseram ação de alimentos em face de D. F. G., através da qual alegaram: (a) que a genitora das requerentes labora como empregada doméstica e tem dificuldades em prover o sustento das menores sem a ajuda do requerido; (b) que o requerido percebe em média o valor líquido de R\$1.548,00 mensais do INSS por estar afastado do trabalho; (c) que as despesas mensais fixas de manutenção do lar ultrapassam o valor médio de R\$900,00; (d) que se espera a colaboração do pai para com seus dependentes em valor equivalente a 30% do seu salário. O juízo de primeiro grau fixou alimentos provisórios em importância correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do requerido (f. 37). Após os trâmites de praxe, o juízo singular proferiu sentença (f. 187/196), julgando procedente o pedido inicial, para fixar os alimentos no mesmo importe determinado provisoriamente, somente com os descontos legais ou do benefício percebido pelo requerido pelo INSS. Sucumbente o requerido, condenou-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 2 salários mínimos. Os fundamentos da decisão foram os seguintes: (a) embora determinada a especificação de provas pelas partes, desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento em razão da matéria dispensar tal providência, achando-se a parte fática demonstrada documentalente; (b) a respeito da fixação dos alimentos, conforme as disposições do art. 852 do CPC, combinado com o art. 4º da Lei 5.478/68, devem não só suprir as necessidades do alimentado como também levar em consideração sua condição social, como se fosse na constância da sociedade conjugal; (c) o requerido alega que o valor de 30% dos seus rendimentos líquidos é superior à sua possibilidade, tendo em vista suas despesas básicas, ressaltando que possui empréstimos e prestações de um veículo; (d) a parte requerente necessita de verba alimentar e a requerida a obrigada a fazê-lo; (e) a documentação acostada aos autos demonstra que o requerido recebe auxílio-doença desde out/2003, razão pela qual não recebe qualquer salário de seu empregador; (f) faz-se necessário tornar definitivos os alimentos provisórios fixados em importância correspondente a 30% dos rendimentos líquidos. Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso de apelação (f. 199/204), oportunidade em que sustentou: (a) que não tem condições de efetuar o pagamento da quantia fixada, em razão de suas despesas pessoais; (b) que se antecipou à fixação do juízo singular e passou a contribuir com a quantia de R\$200,00, respeitando a sua disponibilidade; (c) que conforme dispõe o art. 1.694, §1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados conforme os recursos do alimentante; (d) que goza do benefício de auxílio-doença do INSS e boa parte de seus gastos são com a medicação receitada, além dos gastos comuns a qualquer pessoa, que consomem quase a totalidade de seus ganhos; (e) que deve ser observado o binômio necessidade-possibilidade; (f) que a manutenção dos filhos deve ser feita pelos genitores e no caso em tela é feita apenas pelo pai das menores; (g) que os documentos trazidos aos autos não foram devidamente sopesados, em especial as dívidas com as quais o apelante tem que arcar; (h) que o valor deve ser reduzido para 1/3 (um terço) do salário atualmente recebido pelo apelante, que é o valor máximo que o alimentante pode pagar sem incorrer em insolvência. O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (f. 205). As requerentes apresentaram resposta (f. 208/213). É a breve exposição. Decido, monocraticamente A questão posta em exame comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O recurso de apelação interposto é manifestamente inadmissível, devido à ausência de interesse recursal do apelante. Afirma o recorrente que deve ser determinada "a redução dos valores para 1/3 do salário atualmente recebido pelo Apelante, que é o valor máximo que o alimentante pode pagar sem incorrer em insolvência" (f. 204). Ocorre que, conforme relatado, o juízo monocrático fixou os alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. Além de não pugnar pela fixação sobre os rendimentos líquidos, mencionando apenas uma fração sobre o salário ou seja, o valor bruto o apelante ainda pretende que os alimentos sejam fixados em 1/3 (um terço), o que equivale a aproximadamente 3,33% a mais do que arbitrado em sentença. Assim, verifica-se a inexistência de interesse recursal, eis que a reforma pretendida implicaria até mesmo em ofensa ao princípio non reformatio in pejus. A respeito do assunto, assim leciona Sandro Marcelo Kozikoski: "(...) O interesse em recorrer faz alusão à obtenção de uma situação mais favorável do que aquela imposta pela decisão recorrida. Como tal, a mais abalizada doutrina reduz a caracterização do interesse em recorrer no atendimento do binômio utilidade e necessidade, seja para efeitos de almejar com o recurso uma situação mais vantajosa, dando conta assim de sua utilidade, seja pela imperiosa necessidade de uso do mesmo para

efeitos de obtenção de situação mais confortável. De um lado, portanto, um prejuízo ou gravame, e de outro a perspectiva de melhora da situação do recorrente com o acatamento do recurso. É preciso, portanto, que o recurso se revele como um mecanismo idôneo para efeitos de alçar o recorrente a uma condição mais favorável, sendo que, nesse ponto, via de regra, a doutrina realça o gravame ou sucumbência suportados pela parte, como forma de caracterização do interesse em recorrer. (Manual dos Recursos Cíveis - Teoria Geral e Recursos em Espécie", Sandro Marcelo Kozikoski, Editora Jurua, Curitiba, 2003, p. 67/68) No mesmo sentido, o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva. 2. Não basta, que a parte "sinta-se" prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 965.816/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente, o que não se observa no presente caso. Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso de Apelação Cível, mantendo-se, em sua totalidade, a r. sentença. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0052 . Processo/Prot: 0819552-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/3050687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001810-45.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Estacionamento Dois Mil e Um Ltda. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Agravado: Yeda Meirelles Douat. Advogado: Robson José Evangelista, Cassiano Antunes Tavares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deixou de conhecer impugnação apresentada, determinando o seguimento do despejo do réu/agravante, autorizado o uso da força policial (fl. 53/TJPR). Irresignada, a empresa agravante aduz em síntese a necessidade de sua reforma, apontando questões já dirimidas quanto à nulidade da notificação, o direito de articular impugnação ao cumprimento de sentença e a desnecessidade de segurança do juízo para tanto. Entretanto, em que pese insistência dos argumentos ofertados pela empresa agravante, cuja conduta processual extrapola o que se pode ter como razoável tanto que condenada em mais de uma ocasião ao pagamento de multa por conduta procrastinatória - o presente recurso não pode sequer ser conhecido, uma vez que inexistente requisito formal de admissibilidade, qual seja, a existência de cópia da procuração da partes agravada. Segundo o art. 525 do CPC, a petição de agravo deverá ser instruída com as peças obrigatórias que expressamente consigna (inc. I) e as essenciais ao deslinde de controvérsia (inc. II), sob pena de negativa de seguimento. Dentre aquelas, verificou-se a ausência de instrumento de mandato outorgado pela parte agravada, tendo em vista que, por mais que conste substabelecimento (fl. 29/TJPR), não há nos autos do presente recurso cópia da procuração da advogada que substabeleceu a mesma. O Superior Tribunal de Justiça, assim têm entendido acerca desse assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO AGR. DE INSTRUMENTO Nº 819.552-4 INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1338172/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ 04/02/2011). Isso posto, é que, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento por ser o mesmo, prima actu oculi, manifestamente inadmissível, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, qual seja, a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos da agravada. 2. Intimem-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao devido arquivamento. 3. Cumpra-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator. 0053 . Processo/Prot: 0819770-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/303976. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000466 Execução de Sentença. Agravante: Valdecir Antenor, Georgina Cardoso de Moraes Antenor. Advogado: Antonio Marcos Solera, Saul Bogoni Júnior. Agravado: Mc Auto Posto Ltda. Advogado: José Marcos Carrasco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 06/17) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana que,

em autos de Obrigação de Entrega de Coisa Certa já em fase de cumprimento de sentença, ante o descumprimento do acordo judicial homologado, determinou o prosseguimento do feito, deferindo o arresto cautelar do bem inicialmente requeridos nos autos (colheiteira). Inconformados, sustentam os executados, ora agravantes: (a) a nulidade do feito a partir da decisão de f. 15, a partir de quando deixaram de ser intimados; (b) que, como explicitado na decisão agravada, com a homologação da transação entre as partes, houve extinção do feito com resolução do mérito, não se admitindo o restabelecimento do arresto determinado pelo Juízo Singular; (c) que, ademais, o arresto é medida extrema, devendo a execução se dar da forma menos gravosa ao devedor, sendo indispensável a configuração dos requisitos legais do art. 813 e 814 do CPC; (d) que o bem arrestado é o único meio de sobrevivência dos Agravados, dele retirando seu sustento; (e) que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar para o fim de se liberar a constrição sobre o bem. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, do que vislumbro das razões recursais apresentadas, tenho, nesta sede liminar de cognição, que efetivamente demonstrados os requisitos ensejadores da antecipação da tutela recursal. A verossimilhança das alegações reside na aparente constatação contida na própria decisão agravada no sentido de que no decorrer da Ação de Obrigação de Entrega de Coisa Certa, ajuizada após procedência da Cautelar de Arresto sobre o bem ora discutido, procedeu-se acordo extrajudicial entabulado entre as partes, o qual restou devidamente homologado pelo Juízo Singular (f. 50), dando fim à discussão inicial. E assim porque, em sendo este o contexto, sobressai-me o entendimento de que, descumpridos os termos da transação pactuada, deverá a parte credora promover sua execução, em cumprimento de sentença, conforme dicação do art. 475-N, V, do CPC. Nesse contexto, tratando-se de nova fase processual, parece-me não se poder admitir novo arresto da colheiteira anteriormente constrita, mormente quando verificado que no acordo judicial houve aparente novação de dívida, substituindo-se a obrigação de entregar tal bem por pagamento em dinheiro, no total de R\$ 40.000,00. Daí porque, sem prejuízo de eventual reforma quando do julgamento do mérito, parece-me abusiva a cautelar de arresto sobre a colheiteira, em relação à qual, aliás, não se vê maiores justificativas, em situação que parece afrontar o princípio de que a execução deve se dar da forma menos gravosa possível ao devedor. Note, ademais, que o requisito do perigo na demora da prestação jurisdicional é patente, em se considerando que se trata de bem necessário à própria subsistência dos agravantes e que, como expuseram, trata-se de período de colheita de safra, sendo certo que a manutenção da constrição até posterior decisão de mérito pode vir a causar-lhe sérios prejuízos materiais (em contexto que, aliás, pode vir a prejudicar a própria parte agravada no cumprimento de sentença que promove). Diante disso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata desconstrução do bem discutido. Oficie-se ao juízo a quo comunicando-lhe do teor da decisão e, para que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2ª G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0054 . Processo/Prot: 0819896-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/221234. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003786-09.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: W. R. V.. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Agravado: E. C. S. V.. Advogado: Fabrícia Campi de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 90 dos autos de Agravo de Instrumento nº 819.896-1, informa o juízo singular que realizou o juízo de retratação. Constatado, assim, que o presente recurso perdeu seu objeto, ante a superveniente ausência de interesse recursal, eis que o Magistrado singular revogou o comando agravado, conforme requerido na inicial deste recurso. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 529, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO este recurso de Agravo de Instrumento. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 05 de setembro de 2011.

0055 . Processo/Prot: 0820209-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/217583. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000754 Ordinária. Agravante: Vivo S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata. Agravado: Rosemary Fernandes dos Santos. Advogado: Michele Inácio de Souza da Silca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.209-5 AGRAVANTE : VIVO S.A. AGRAVADO : ROSEMARY FERNANDES DOS SANTOS Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 820.209-5, de Maringá 5ª Vara Cível, em que é Agravante Vivo S/A. e Agravada Rosemary Fernandes dos Santos. A irrisignação da agravante reside na decisão de folhas 227-TJ, especialmente na parte que determinou que a agravante juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os cartões ponto da Sra. HELEN MARGARETE KATONA DA SILVA, referente ao período de 2008, sob pena de incidir nas consequências do artigo 359 do Código de Processo Civil. Alega a recorrente

que a Agravada propôs Ação Ordinária, autuada sob n. 754/2009, junto ao juízo de origem, na qual pretende a condenação da agravante no pagamento de indenização por danos morais sob o fundamento de que foi humilhada com o recebimento de uma mensagem enviada por funcionário da agravante. Defende a agravante que a suposta funcionária da Agravante era, na realidade, contratada da empresa ATENTO S/A e, que por isso, não tem como juntar aos autos o cartão ponto da aludida funcionária. Aduz que não possui controle dos funcionários da empresa indicada, razão pela qual está impossibilitada de cumprir a decisão recorrida. Fundamentando suas assertivas no risco de dano grave e de difícil reparação, dada a incidência dos efeitos do artigo 359 do Código de Processo Civil, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, requereu o provimento do presente recurso. Juntou documentos às folhas 12/229-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada a fim de não incidir nos efeitos do artigo 359 do Código de Processo Civil, dada a alegada impossibilidade de cumprimento da decisão. Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o de folhas 134/135-TJ que reconhece como funcionária da empresa ATENTO BRASIL S/A. a Sra. HELEN MARGARETE KATONA DA SILVA, verifica-se a verossimilhança das alegações da agravante quanto a suposta impossibilidade de juntar aos autos os cartões ponto da aludida funcionária. Noutro vértice, considerando que a decisão recorrida determinou a juntada pela agravante da aludida prova nos autos principais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir nos efeitos do artigo 359 do Código de Processo Civil, verifica-se a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave a recorrente, preenchendo, com isso, os requisitos constantes do artigo 558 do Código de Processo Civil. Assim, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 31 de agosto 2011.

0056 . Processo/Prot: 0820406-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/258738. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003582-48.2011.8.16.0148 Rescisão de Contrato. Agravante: João Vicente Silva Netto, Aparecida Felícia Passetti Silva. Advogado: João Carlos Pastro. Agravado: André Luiz Fernandes Rossi, Cristiano Roberto Fernandes Rossi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.406-4 AGRAVANTES : JOÃO VICENTE SILVA NETTO E OUTRA AGRAVADO S: ANDRÉ LUIZ FERNANDES ROSSI E OUTRO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 820.406-4, de Rolândia Vara Cível e Anexos, em que é Agravante João Vicente da Silva Netto e Aparecida Felícia Passetti Silva. A irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 162 e 171/173-TJ, proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual C/ C Reintegração de Posse n. 3582/2011, especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse, sob o fundamento de que não restou configurado o esbulho possessório. Alegam os agravantes que adquiriram dos agravados um motor para ser instalado no veículo Chevelle Malibu de propriedade de um dos agravantes, na troca de um veículo BMW M3, sendo que o aludido veículo bem como o Chevelle Malibu, onde seria instalado o motor adquirido, foram encaminhados para São Paulo, sendo recebidos pelo Agravado. Afirmam que embora o agravado tenha anuído com o estado do veículo recebido e o Agravante tenha adimplido todo o contrato, o recorrido passou a fazer exigências extracontratuais para a efetiva instalação do motor no veículo Chevelle Malibu de propriedade do agravante, as quais assevera que são indevidas. Sustentam que os agravados, além do que já foi pago pelos Agravantes, exigem mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a instalação do motor e a efetiva concretização do negócio jurídico de compra e venda. Defendem que já propuseram o desfazimento do negócio jurídico aos agravados, mas que estes se negam a restituir o bem e a devolver o dinheiro pago pelo agravante. Pretendem a concessão de liminar com efeito ativo a fim de serem reintegrados na posse dos bens entregues aos agravados, quais sejam o veículo BMW e o veículo Chevelle Malibu, sob o fundamento de risco de grave dano e de difícil reparação, sobretudo, porque alega que o recorrido vem fazendo muitas com o veículo de propriedade dos agravantes, bem como que está vendendo o motor objeto do negócio jurídico. Alegam que o esbulho possessório se comprova nos autos porque o contrato firmado entre as partes está rescindido. Fundamentando suas assertivas no descumprimento contratual dos agravados e, sobretudo, na conduta de má-fé destes, requereu a concessão da medida liminar e, no mérito, o provimento do recurso. Juntaram documentos às folhas 17/180-TJ. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia

da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito ativo para a concessão de liminar determinando a reintegração dos agravantes na posse dos veículos BMW e Chevelle Malibu, entregues aos agravados. Alegam os agravantes, em sede recursal, que a decisão recorrida merece ser reformada vez que a posse dos agravados sobre o bem se tornou injusta dado o inadimplemento contratual, comprovando o esbulho possessório. Em que pese os argumentos dos agravantes, a concessão de liminar não merece acolhimento. Em uma análise sumária dos fatos, se constata que as partes divergem sobre o pagamento de valores para o cumprimento do contrato. As correspondências trocadas entre as partes denunciam o dissenso em relação a valores e, ainda, em relação ao estado do bem dado em troca do aludido motor. Deveras, a má-fé dos agravados e a posse injusta destes em relação aos bens é questão que depende de instrução probatória, mormente porque o contrato de folhas 25/26 firmado entre as partes nada dispõe sobre as consequências de uma eventual rescisão de contrato, e, nem mesmo, o que seria causa de uma eventual rescisão contratual. Além disso, não restam bem esclarecidos os motivos ensejadores do dissenso entre as partes, questão que, repita-se, só será possível esclarecer após formado o contraditório ou por ocasião da instrução probatória. Por outro lado, o receio dos agravantes diz respeito ao fato dos agravantes estarem anunciando a venda do referido motor, contudo, se a pretensão é de rescisão do contrato, ou seja, desfazimento do negócio, não vislumbro que este fato configure perigo de dano irreparável. À vista disso, ao menos nesse momento, não vislumbro os requisitos do perigo de lesão de dano irreparável e a relevância da fundamentação a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de agosto 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. 0057. Processo/Prot: 0820406-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/258738. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003582-48.2011.8.16.0148 Rescisão de Contrato. Agravante: João Vicente Silva Netto, Aparecida Felícia Passetti Silva. Advogado: João Carlos Pastro. Agravado: André Luiz Fernandes Rossi, Cristiano Roberto Fernandes Rossi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.406-4 Agravantes : João Vicente Silva Netto Aparecida Felícia Passetti Silva. Agravados : André Luiz Fernandes Rossi Cristiano Roberto Fernandes Rossi. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento nº 820.406-4, de Rolândia Vara Cível e Anexos, em que é Agravante João Vicente da Silva Neto e Aparecida Felícia Passetti Silva. A irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 162 e 171/173-TJ, proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual C/C Reintegração de Posse n. 3582/2011, especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse, sob o fundamento de que não restou configurado o esbulho possessório. Alegam os agravantes que adquiriram dos agravados um motor para ser instalado no veículo Chevelle Malibu de propriedade de um dos agravantes, na troca de um veículo BMW M3, sendo que o aludido veículo bem como o Chevelle Malibu, onde seria instalado o motor adquirido, foram encaminhados para São Paulo, sendo recebidos pelo Agravado. Afirmam que embora o agravado tenha anuído com o estado do veículo recebido e o Agravante tenha adimplido todo o contrato, o recorrido passou a fazer exigências extracontratuais para a efetiva instalação do motor no veículo Chevelle Malibu de propriedade do agravante, as quais assevera que são indevidas. Sustentam que os agravados, além do que já foi pago pelos Agravantes, exigem mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a instalação do motor e a efetiva concretização do negócio jurídico de compra e venda. Defendem que já propuseram o desfazimento do negócio jurídico aos agravados, mas que estes se negam a restituir o bem e a devolver o dinheiro pago pelo agravante. Pretendem a concessão de liminar com efeito ativo a fim de serem reintegrados na posse dos bens entregues aos agravados, quais sejam o veículo BMW e o veículo Chevelle Malibu, sob o fundamento de risco de grave dano e de difícil reparação, sobretudo, porque alega que o recorrido vem fazendo multas com o veículo de propriedade dos agravantes, bem como que está vendendo o motor objeto do negócio jurídico. Alegam que o esbulho possessório se comprova nos autos porque o contrato firmado entre as partes está rescindido. Fundamentando suas assertivas no descumprimento contratual dos agravados e, sobretudo, na conduta de má-fé destes, requereu a concessão da medida liminar e, no mérito, o provimento do recurso. Juntaram documentos às folhas 17/180-TJ. Às folhas 185/188-TJ este juízo indeferiu o pedido de liminar com efeito ativo. Às folhas 144/147 o juízo a quo informou que, em juízo de retratação, concedeu a medida liminar de reintegração dos agravantes na posse dos veículos indicados na exordial. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. Decisão Verifica-se dos autos que a informação apresentada nos autos pelo juízo a quo dá conta de que este, em sede de juízo de retratação, deferiu o pedido de reintegração dos recorrentes na posse dos veículos indicados, o que demonstra a perda do interesse recursal. Diante

disso, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA. Relatora 0058. Processo/Prot: 0820964-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/282771. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0048435-93.2010.8.16.0014 Separação de Corpos. Agravante: J. S.. Advogado: Tania Tamiko Iizuka. Agravado: S. A. S. S.. Advogado: Ana Paula da Silva, Daniela Forin Rodrigues Linhares, Herson Ribeiro Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.964-1 Agravante : J. S. Agravada : S. A. S. S. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 820.964-1, de Londrina, 2ª Vara de Família, em que é Agravante J. S. e Agravada S. A. S. S.. Insurge-se o Agravante, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida pelo julgador monocrático às fls. 20/23-TJ, que fixou em benefício da agravada alimentos provisório no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos nacionais, e, em benefício do filho do agravante, 3 (três) salários mínimos, além de ter fixado a guarda do menor à genitora e decidido acerca do direito de visitas. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravado. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0059. Processo/Prot: 0821091-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/222844. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002549-77.2010.8.16.0109 Alimentos. Agravante: W. S. O. J.. Advogado: André Setter Baccon, Wilson de Souza Olivo Júnior. Agravado: M. C. S. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Inclua-se na autuação o nome dos advogados da Agravada, que constam da procuração outorgada nos autos (fls. 85 TJ). 2. Trata-se o presente recurso de Agravado de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por W. D. S. O. J. contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 158/161 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguari que, nos autos de Oferta de Alimentos Gravídicos sob nº 221/10, ajuzado em face de M. C. S. D. S. (REPRESENTADA), ora Agravada, arbitrou os alimentos provisórios em benefício da Agravada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), alterando parcialmente a liminar anteriormente deferida, quando a criança ainda não havia nascido. Inconformado, alega o Agravante em suas razões recursais que não possui condições financeiras de adimplir com o valor estipulado, vez que é advogado formado há apenas 02 (dois) anos, não patrocina muitas causas, não possui escritório próprio, trabalha para outro advogado, auferindo rendimentos mensais de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assevera que a Agravada possui apenas 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de idade, não possuindo gastos excedentes a R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Sustenta que a genitora da Agravada possui capacitação profissional, experiência em sua área de formação (pedagogia) e no comércio, residência própria ao lado da casa de seus pais, possuindo excelente padrão de vida. Aduz que formulou pedido liminar de regulamentação de visitas, o qual não foi apreciado na decisão agravada. Postula, ao final, pelo deferimento da liminar pleiteada, a fim de reduzir os alimentos provisórios ao patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a serem pagos até o último dia útil de cada mês; e a regulamentação provisória do seu direito de visitas à filha menor. 3. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação (fls. 162 TJ) e Protocolo (fls.03 TJ) incluso, que a interposição e o preparo foram tempestivos (fls.212/214 TJ), recebo o presente recurso. 4. Inicialmente, cumpre assentar que o pedido liminar formulado pelo Agravante de regulamentação provisória de seu direito de visitas à Agravada não comporta conhecimento. E isto porque, da análise da decisão recorrida verifica-se que tal questão não é objeto do despacho agravado, não podendo, desta forma, ser apreciada através do presente recurso. Ademais, tal matéria já foi enfrentada pelo juízo a quo quando do pedido formulado pelo Agravante, através de decisão onde, sopesando as circunstâncias de que não houve qualquer envolvimento das partes durante a gravidez; a tenra idade da criança e por ainda estar em fase de amamentação; houve por bem, naquele momento, em designar audiência de tentativa de conciliação, relegando a regulamentação das visitas a momento posterior (fls. 151 TJ), e contra a qual não foi manejada qualquer irrisignação. Dessa forma, no que tange ao pedido de regulamentação de visitas, não se conhece do recurso nessa parte. 5. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deva ser parcialmente deferida a liminar pleiteada, a fim de reduzir o valor do encargo alimentar devido pelo Agravante, ao importe de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). Compulsando os autos em sede de cognição sumária, constato estarem presentes, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do pedido formulado, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora,

no sentido de reduzir, ao menos em parte, o valor da obrigação alimentar devida pelo genitor, ora Agravante, à sua filha. E isto porque, neste momento de juízo não exauriente, vislumbra-se a verossimilhança da alegação do Agravante quanto à sua dificuldade financeira em cumprir com o encargo alimentar no patamar estabelecido na decisão agravada. 6. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela ao recurso, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o valor da pensão alimentícia devida pelo Agravante, para o montante de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). 7. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se a Agravada (CPC art. 527, inc. V), na pessoa de seus Advogados constituídos através da Procuração inclusa (fls. 85 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 9. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 10. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2.011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0060. Processo/Prot: 0821124-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000000 Ação de Despejo. Agravante: Camila Steinvasher Machado, Felipe Vinicius Costa, Irma Aparecida Vieira, Valeria Steinvasher N'iacrado, Jose Eduardo Ferreira Machado. Advogado: Eliane Gonzaga de Abreu, Rogério Bueno da Silva. Agravado: Wellington Wagner. Advogado: Enio Corrêa Maranhão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Volta-se o presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Camila Steinvasher Machado e Outros, contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 312/316-TJ prolatada pelo meritíssimo Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de despejo por falta de pagamento sob o n.º 1453/07, ajuizada por Wellington Wagner, ora Agravado, determinou o desbloqueio de apenas 70% (setenta por cento) dos valores da conta dos Executados, visto que entendeu possível a penhora de 30% (trinta por cento) de valores provenientes de verba salarial. Inconformados, os Agravantes interpuseram o presente Agravo de Instrumento, requerendo que seja recebido em seu efeito suspensivo e, ao final, seja provido para revogar a decisão agravada, com a determinação imediata de desbloqueio de valores e impedimento para que se realizem novas penhoras. Alegam, em síntese, que: a) em execução provisória de sentença proferida na ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres foram penhorados valores em conta bancária dos Agravantes que, porém, atingiram seus proventos de aposentadoria/prestação de serviço, valores estes absolutamente impenhoráveis segundo artigo 649, IV, do Código de Processo Civil; b) o salário ser uma garantia constitucional, artigo 7º, Carta Magna; c) deve haver o desbloqueio dos 30% (trinta por cento) restantes dos valores em conta, eis que se trata de verba alimentar. Colacionaram julgados. Discorreram sobre o fumus boni iuris e periculum in mora. II. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelos Agravantes, não é de ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não se verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora. E isso porque, apesar de os Agravantes alegarem que as contas bancárias destinam-se ao recebimento dos seus proventos de aposentadoria/prestação de serviço, não há prova, neste exame de cognição sumária, de que o bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor irá causar-lhes danos irreversíveis, até porque, a princípio, não há prova de que os gastos pelos Agravantes dependem efetivamente do provento integral. Diante do exposto, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso. IV. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se os Agravantes satisfizeram o prescrito no artigo 526, do mesmo diploma processual. V. Intime-se o Agravado para que responda, querendo, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Neste caso, intemem-se os Agravantes para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0061. Processo/Prot: 0821226-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/304946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000327 Alimentos. Impetrante: Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros (advogado). Paciente: I. A. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Impetrante : F. C. R. Q. Paciente : I. A. M. Analisados, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada F. C. R. Q. em que pretende a expedição de alvará de soltura em favor do paciente Sr. I. A. M., em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Família de Curitiba, que decretou a prisão nos autos de Execução de Alimentos n. 327/2009, alicerçada no fato de que o Paciente não se desincumbiu de sua obrigação, vez que não comprovou o pagamento ou demonstrou insuficiência de recursos capazes de inviabilizar o cumprimento do dever alimentar, cujo débito perfaz o valor de R\$ 14.246,43 (catorze mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos). Alega, em apertada síntese que: a) o Paciente passa por dificuldades financeiras, fato que culminou com a falência de uma pequena empresa na qual era sócio de ser irmão e na qual depositou todas as suas economias;

b) está a um longo tempo desempregado, motivo pelo qual não tem condições de arcar com a integralidade da dívida; c) o Paciente efetuou o pagamento de uma parcela no valor de R\$1.635,00 (mil e seiscentos e trinta e cinco reais), quantia que supera o valor do somatório da pensão dos últimos 4 (quatro) meses, o que demonstra o firme propósito e compromisso de restabelecer o pagamento sistemático e contínuo da pensão aos seus filhos; d) a soltura do Paciente é fundamental para o cumprimento de sua obrigação; e) não há nenhuma comprovação de desobediência do Paciente em se desincumbir do encargo; f) há excesso de execução, vez que os Exequêntes estão cobrando juros moratórios e multa no valor de 2%, fato ilegal." Por tais razões, requereu a concessão de liminar, alternativamente a alteração do regime fechado para o regime aberto e, ao final, seja concedida a ordem pleiteada. DECIDO. 2 - Sustenta o impetrante ser necessária a concessão da liminar, afastando-se a possibilidade de prisão civil do Paciente, para que esse possa continuar trabalhando e pagando a integralidade dos alimentos devidos. Aduz o impetrante que o Paciente arcou com os valores devidos nos últimos 04 (quatro) meses, o que o fez dentro de sua possibilidade. Compulsado os autos, verifica-se que, no presente caso, diante dos motivos expostos na exordial, a ordem de prisão não importa em constrangimento ilegal, pois ressalvada no art. 5º, inciso LXVII da CF e artigo 733, § 1º do CPC, motivo pelo qual importaria em denegação da presente ordem em sede liminar. Contudo, não está, nestes feitos, o tribunal adstrito a analisar apenas as questões suscitadas pelo Impetrante, posto que o dever é de considerar se nos Autos, portanto no bojo de todo o caderno processual, em algum momento processual ou em algum ato processual há uma situação que leva a compreensão da prisão ser ilegal. Pois bem, aspecto relevante a ser considerado nos presentes Autos é o de que os alimentos executados e que levaram o Impetrante à prisão decorrem de fixação judicial de alimentos, sendo que determinado ficou, em audiência de instrução e julgamento, que o Requerido/Agravante pagaria a título de pensão alimentícia aos filhos menores uma importância mensal de 73% (setenta e três por cento) do salário mínimo, inclusive no mês de Dezembro uma parcela referente ao 13º salário. Ora, pois, é entendimento da Câmara que é ilegal a fixação de alimentos em salários mínimos, tendo em vista que a Constituição Federal veda sua vinculação, a propósito transcrevo o comando constitucional, senão vejamos: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;" Pois bem, sendo vedada a vinculação para qualquer fim, tem-se que o cálculo apresentado levou em consideração 73% do salário mínimo, e não os valores que ele representava quando da sua fixação, fato que impõe uma sobrecarga executória. Neste aspecto, relevante considerar que a correção monetária aplicada de forma implícita no cálculo do valor devido, se deu em razão da variação do salário mínimo, o qual por sua vez não obedece a critérios próprios voltados para uma política unicamente salarial, de forma que, não guarda em sua constituição formadora qualquer dos critérios estabelecidos para a correção monetária frente aos efeitos nefastos da inflação, ou seja, tendo por base a variação de produtos de uma cesta básica. Logo imprestável o cálculo apresentado, isto parece evidente. Outro aspecto importante é que os cálculos apresentados incorporaram juros, porém quer no acordo celebrado e homologado, datado de 02/09/2008, e mesmo depois pelo juízo, não consta a fixação ou a determinação dos juros incidentes, ademais, ainda que compreendesse que a citação se constitui na suprema constituição em mora, e por isto deveria a partir de então incidir automaticamente os juros previsto no art. 408 do CCB, igualmente se concluiria haver equívoco no valor apurado. Assim sendo, quer pela origem obrigacional alimentar estar fixada de forma inconstitucional, em salários mínimos, quer porque o valor da dívida alimentar apresenta-se excessivo em razão da sua atualização monetária se dar por critério de fixação do valor do salário mínimo e não pelos índices oficiais de correção monetária, os quais possuem formulas e ingredientes econômicos diversos para suas fixações, quer porque fez incidir juros o qual não está previsto no acordo ou fixado pelo juízo, é que reconheço a ilegalidade do decreto prisional, devendo, para tanto ser reparado estes equívocos, para somente após haver o cumprimento da ordem, fatos que se constituem em gravame capaz de tornar ilegal o ato prisional. Nestas condições, DEFIRO a liminar almejada, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Comunique com urgência à Autoridade Coatora, bem como solicitem-se as informações necessárias. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 5. Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0062. Processo/Prot: 0821708-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000062 Embargos a Execução. Agravante: Kary Marli de Araújo Goris (me), André Ricardo Goris, Kary Marli de Araújo Goris. Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio. Agravado: Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ana Letícia Dias Rosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.708-7 Agravantes : Kary Marli de Araújo Goris e outros Agravado : Condomínio Civil Shopping Curitiba. I - Insurgem-se os agravantes em relação à decisão interlocutória proferida nos autos nº 62/2009 de Embargos à Execução, ajuizada em razão de Execução de Título Extrajudicial (contrato de locação) contra eles promovida por Condomínio Civil Shopping Curitiba, ora agravado, em trâmite perante a 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A decisão hostilizada entendeu que o "feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC,

art. 330, I" (fl. 206). Inconformados, os Agravantes sustentam, em suma, que a matéria suscitada nos embargos necessita de prova documental com a exibição de reportagem veiculada pela Rede Paranaense de Televisão (RPC), que comprovará as atitudes do Agravado no sentido de impedir a entrada de clientes na sua loja. Afirmam que, embora enviado ofício à RPC, não há comprovação de que este foi recebido e o magistrado deve aguardar a resposta para melhor formar sua convicção. Aduzem que a prova testemunhal comprovará as ameaças e pressões sofridas por eles, a qual, inclusive, foi obrigada a demitir funcionários por imposição do Agravado. Defendem a necessidade de dilação probatória, vez que os embargos tratam de matérias de fato, especialmente a oitiva de testemunhas. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, com o deferimento das provas requeridas e designação de audiência de conciliação e de instrução e julgamento, sendo afastado, pois, o julgamento antecipado da lide. II A via recursal eleita se mostra inadequada para os fins colimados pelos Agravantes. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005 e que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". De modo que, a partir da referida lei, a regra geral para a interposição do agravo é na forma retida. Assim, não tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos Agravantes, a insurgência deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa, a qual poderá ser reiterada por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o qual é cogente, que: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo Página 2 de 4 quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". A decisão hostilizada não é daquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que impõe a conversão deste agravo em retido, porque não se sabe, antes da sentença, qual o reflexo da não produção das provas pretendidas no convencimento do julgador, e assim, no resultado final da lide. Não se vislumbra na determinação de julgamento antecipado da lide, a possibilidade de a decisão causar aos Agravantes, lesão grave e de difícil reparação a ensejar a interposição do presente recurso na sua modalidade de instrumento, porque o fato de ser sentenciado o feito por si só - não é suficiente para o preenchimento de tais requisitos legais, ainda mais porque, conforme consignado no despacho agravado, o magistrado anunciou o julgamento antecipado da lide por reputar suficientes as provas já produzidas. E, nesse tocante, não há que se olvidar que nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, é o juiz o destinatário da prova, tendo, portanto, a faculdade de decidir a demanda antecipadamente, quando a matéria for eminentemente de direito, ou as provas então apresentadas revelarem-se suficientes para a formação de sua convicção, com o escopo de evitar a prática de atos inúteis no processo e atender ao princípio da economia processual. Desta forma, também aí não resta demonstrado o requisito do periculum in mora, apto a permitir a interposição do recurso na modalidade de instrumento. E essa postura de forma alguma pode ser considerada facultativa, como demonstra o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação" (A.I. nº 0608534-5 Dec. Mon. proferida pela Desª Regina Afonso Portes. DJ 03.09.2009)". III - Diante disso, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II do CPC. Remetam-se os presentes autos ao juízo originário, com as cautelas usuais, para os fins referidos no dispositivo mencionado. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0063 . Processo/Prot: 0821794-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/303015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0043279-66.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Paulo Filipake, Ledoaldo Antonio Santos, Clarindo Tavares da Silva. Advogado: Antonio Celso Pinto, Ledo Paulo Guimarães Santos. Agravado: Auto Vidros São Cristovão Ltda.. Advogado: Edgar Lenzi, Daniele Fernanda Sanson Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 24 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Consignação em Pagamento sob nº 43.279/2010, proposta pelo ora Agravado AUTO VIDRO SÃO CRISTOVÃO LTDA em face de PAULO FILIPIAKE, LEDOALDO ANTONIO SANTOS e CLARINDO TAVARES DA SILVA, ora Agravantes, designou a audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2012, haja visto o manifesto interesse das partes em eventual acordo. Sustenta a Agravante, em suma, que tal decisão somente prorroga a possibilidade de transação. Afirma que, sendo a matéria dos autos eminentemente de direito, o Juiz a quo tinha o poder de proferir decisões, quais sejam, extinguir a consignatória, suprimindo a audiência, indeferindo as provas inúteis e protelatórias e determinando a conclusão para sentença na Reconvenção. Requer a extinção da Ação de Consignação em Pagamento, bem como a anulação da decisão agravada,

determinando o prosseguimento da Reconvenção. Por fim, requer seja provido o presente Instrumento, confirmando-se a antecipação da tutela recursal, anulando-se a decisão agravada. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério dos Agravantes, constatando-se pelo Protocolo (fls. 03 TJ) e Certidão de Intimação (fls. 29 TJ), que a interposição e o preparo foram tempestivos, recebo o presente recurso. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelos Recorrentes, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais para tanto. E isto porque, a princípio, não se constata a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada, máxime porque, a despeito das alegações expostas nas razões recursais, não lograram os Agravantes demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão liminar em sede de Agravo de Instrumento, inexistindo por ora, motivos relevantes para suspender o pronunciamento judicial recorrido até o definitivo julgamento do recurso pela Câmara. 3. Diante do exposto, nego a concessão da liminar pleiteada, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se os Agravantes satisfizeram o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 5. Intimem-se o Agravado (CPC, art. 527, inc. V) na pessoa do Advogado indicado na procuração inclusa (fls. 27 TJ) para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0064 . Processo/Prot: 0822263-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/226302. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001841-27.2011.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Sonia Costa, Vilma Menegon, Wilson Delarose, Antonia Zamprono Menegon, Nair Margarida Matellozo Fava, Claudeir Marconi, Maria Aparecida de Azevedo Fernandes, Rubens Antoni Satim, Devail Dias Correia, Espólio de Waldemar Parra. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.263-7 AGRAVANTES : Sonia Costa Vilma Menegon Wilson Delarose Antonia Zamprono Menegon Nair Margarida Matellozo Fava Claudeir Marconi Maria Aparecida de Azevedo Fernandes Rubens Antoni Satim Devail Dias Correia Espólio de Waldemar Parra. AGRAVADO: BRASIL TELECOM S.A. VISTOS ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SONIA COSTA E OUTROS, em face da decisão de fls. 29-TJ, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Paranavaí, nos autos de Ação Ordinária n. 298/2011 proposta pelos agravantes em face de BRASIL TELECOM S/A., que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita aos Agravantes. Defende que a necessidade de assistência judiciária gratuita se presume na alegação de insuficiência de recursos dos agravantes. Aduz que a decisão do juízo a quo é indevida na medida em embora alguns agravantes sejam profissionais autônomos, isso significa serem pessoas abastadas. Defende que o pagamento de eventuais despesas processuais posteriores poderá ser prejudicado se for mantida a decisão recorrida, e que o litisconsórcio ativo não desconstitui a declaração de pobreza juntada aos autos. Com base nesses argumentos, requereu o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente inadmissível. Página 2 de 5 O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º. e 4º. da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º., inciso LXXIV, "d", da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol.I, p.89). Na hipótese em comento, os agravantes não cuidaram de juntar aos autos declarações, escritas de próprio punho, de que não possuem recursos suficientes para custear a presente demanda. Não obstante, havendo pedido de seu representante legal nesse sentido, passo a analisar referida questão. Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, apresentado nos autos principais, o juízo a quo decidiu pelo indeferimento da medida vez que, havendo litisconsórcio ativo, o rateio das despesas processuais não prejudicaria o sustento dos agravantes. Em que pese compartilhe do entendimento dos agravantes que o simples fato de o feito ser composto por diversos autores não presume a possibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento destes e de suas famílias, fato que não pode ser ignorado é a completa ausência de provas nos autos sobre a alegada condição de necessidade. Aliás, os agravantes não cuidaram, sequer minimamente, em demonstrar que realmente dependem da concessão do benefício de assistência

judiciária gratuita, posto que além de inexistir outras provas nos autos, nem mesmo declaração de insuficiência de recursos foi apresentada pelos recorrentes. Ora, por certo que a Lei prevê a proteção de uma presunção de necessidade, mas um mínimo de prova pode e deve, a meu ver, ser exigida pelo magistrado com vistas a dar maior segurança jurídica à situação fática posta sob análise. Assim, entendendo que os agravantes não podem ser considerados necessitados para os fins colimados na lei de regência da matéria (artigo 2º, da Lei n. 1060/50). Como dito, o recurso não veio instruído com qualquer outro documento que justificasse a necessidade do benefício, mas apenas se resumiu a alegar que os recorrentes necessitam deste. Nesta toada, resta evidente, que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nesse caso, se constituiria em desvirtuamento do real objetivo da Lei 1060/1950, qual seja, o de garantir ao necessitado o acesso ao judiciário sem qualquer ônus. Necessitado é todo aquele que não amealha recursos suficientes, entre receitas e despesas, para suportar as necessidades do processo, o que não ocorre na espécie. A propósito, esta Egrégia Corte já decidiu nesse sentido em diversas oportunidades, pelo que convém transcrever o julgado abaixo, in verbis: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSTULANTE QUE POSSUI VÁRIOS BENS E EMPREGADOS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ILÍDIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. O dever do Estado de patrocinar a assistência judiciária gratuita aos necessitados não se estende àquele que, segundo a realidade brasileira, é um privilegiado detentor de vários imóveis, rurais e urbanos, empregador de vários funcionários, e cliente de ilustres procuradores, por isso que se presume que tem condições de suportar as custas do processo, em embargos à adjudicação. Entender-se diferente seria descaracterizar completamente o conceito de pobreza, frustrando a finalidade da lei, que é a de possibilitar ao verdadeiro necessitado o acesso ao Judiciário. (TJPR - III CCv (TA) - Ap Cível 0202815-3 - Rel.: Noeval de Quadros - Julg.: 08/10/2002 - Unânime - Pub.: 31/10/2002 - DJ 6241) Nesse passo, diante da inexistência nos autos de elementos probatórios mínimos de que os agravantes são pessoas necessitadas, nos termos da lei, restou derrubada a presunção de necessitados que juridicamente que recaía aos recorrentes, o que autoriza que o magistrado indefira o benefício concedido, visto a inexistência do requisito principal, qual seja, a necessidade do beneficiário. Nessa linha de raciocínio, mantenho a decisão agravada. Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada que indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0065 . Processo/Prot: 0822419-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005804-39.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. S. S.. Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha. Agravado: E. S. J.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.419-9 AGRAVANTE : R. S. S. AGRAVADO : E. S. J. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 822.419-9, de Curitiba 3ª Vara de Família, em que é Agravante R. S. S. e Agravado E. S. J. A irresignação da agravante reside no indeferimento do pedido liminar de fixação de alimentos provisórios em favor da agravante, atualmente separada de fato do Agravado, com quem afirma ter sido casada desde o ano de 2005. Defende a agravante que o agravado a obrigou a deixar o negócio que possuía, pelo que afirma que atualmente se encontra sem qualquer fonte de renda, ou seja, sem condições de arcar com o próprio sustento. Informa possuir a doença denominada Fibromialgia em Estado Crônico, o que lhe impede de exercer qualquer atividade profissional com habitualidade. Requer a fixação de alimentos provisórios fundamentando a necessidade destes na própria subsistência da recorrente. Fundamentando suas assertivas, pretende a concessão de medida liminar com efeito ativo a fim de ver fixado alimentos provisórios no percentual equivalente a 1/3 dos rendimentos do agravado. Por fim, requereu o provimento do presente recurso de Agravo. Juntou documentos às folhas 10/46-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito ativo para conceder liminar fixando alimentos provisórios no percentual correspondente a 1/3 dos rendimentos do agravado. É sabido que para a concessão de alimentos provisórios deve estar preenchido o binômio necessidade / possibilidade, consoante o disposto no artigo 1.694, §1º do Código de Processo Civil. No caso sob análise alega a agravante, em sede recursal, que depende da fixação de alimentos para sua própria subsistência porque se encontra desempregada e sem qualquer outra fonte de renda fixa. Página 2 de 4 Com efeito, dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a agravante casou com o agravado, sob o regime de comunhão universal de bens, no ano de 2005 (folhas 19-TJ), encontrando-se separada de fato desde o corrente ano. Em que pese compartilhe do entendimento apresentado na decisão recorrida de que há notícia nos autos que a agravante vem exercendo outros trabalhos de forma

autônoma diarista e que esta não logrou êxito na comprovação de que possui a doença denominada Fibromialgia em Estado Crônico, não se pode ignorar o fato de que a legislação põe a salvo o dever de mútua assistência entre os cônjuges no artigo 1566 do Código Civil. Ora, os alimentos se consubstanciam em um direito personalíssimo, inato à pessoa, e que visam assegurar, não apenas a subsistência, mas, sobretudo, a subsistência digna que quem dele necessita. A meu ver, em uma análise sumária dos fatos, os serviços prestados pela agravante - de diarista - ocorrem dada a situação de necessidade a que a mesma foi exposta com a separação de fato do agravado. Nesse sentir, inegável a necessidade de fixação de alimentos à agravante, quanto mais porque, ao que parece, esta teve significativa alteração de condição social. Noutro vértice, da análise do documento de folhas 21-TJ, extrai-se a possibilidade do Agravado em prestar alimentos. Assim, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Por fim, consigno que somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da necessidade da agravante e da possibilidade do agravado. Página 3 de 4 Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pela agravante, e fixo em benefício da agravada, a título de alimentos provisórios, o valor correspondente a 20% do salário líquido do agravado, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de agosto 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 4 de 4 0066 . Processo/Prot: 0822595-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002131 Alimentos. Agravante: E. E. B., D. S. W. C.. Advogado: João Francisco Wanderley da Costa. Agravado: G. B. B., G. B. B.. Advogado: Regina Eugênia Araújo Garcia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.595-4 AGRAVANTES : E. E. B. e D. S. W. C. AGRAVADOS : G. B. B. RELATORA : JUÍZA SUBST DE 2º GRAU, ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ CICHOCKI NETO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 822.595-4, de Curitiba 1ª Vara de Família, em que é Agravante E. E. B. e Outro e Agravado G. B. B. e Outra. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 34-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos n. 2130/2008 e 2131/2008, especificamente na parte que deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário de E. B. e E. G. B. que tramitam perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Manaus/AM. Aduzem os agravantes que perante o juízo recorrido tramitam duas ações de execução de alimentos n. 2130/2008 e n. 2131/2008, ambas propostas pelas agravadas em face de E. B., falecido em 01.03.2009. Informam os recorrentes que, em razão do falecimento do genitor das agravadas, foi ajuizada ação de inventário perante a Comarca de Manaus-AM, onde as agravadas requereram a penhora no rosto dos autos do débito alimentar, o que foi deferido pelo juízo a quo. Sustentam, que a decisão recorrida, ao deixar de apreciar os Embargos à Execução oposto tempestivamente pelos agravantes, antes de proferir a decisão recorrida, incorreu em diversos vícios, razão pela qual merece ser reformada. Dentre os vícios alegados apontam a ausência de citação do de cujus para pagamento, a impossibilidade de a inventariante responder pelas dívidas do espólio, a inferioridade das forças da herança frente a dívida e a existência de outros dois herdeiros. Com base nesses fundamentos, requereu a reforma da decisão recorrida, e a concessão de efeito suspensivo evitando a eficácia da decisão recorrida. Com as razões recursais foram juntados documentos. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 34-TJ que determinou a penhora no rosto dos autos de inventário, em trâmite perante o juízo da comarca de Manaus-AM, em Página 2 de 4 virtude de débito oriundo de ação de execução de alimentos em trâmite perante o juízo da 1ª Vara de Família de Curitiba. Em que pese os agravantes aleguem que estão discutindo, através de embargos à Execução, a existência de diversas ilegalidades cometidas nos autos de Execução de Alimentos, sobretudo, quanto ao fato de supostamente a execução se voltar em face da inventariante e não do espólio, além de não ter observado a existência de outro herdeiro do de cujus, entendendo que a realização da penhora de valores no rosto dos autos de Inventário não é capaz de gerar risco de grave dano e de difícil reparação aos recorrentes. Extrai-se da decisão de folhas 34-TJ, que o juiz monocrático bem cuidou de observar que a herança responde pelas dívidas do falecido, e que esta deve responder até a quantia suficiente para a garantia da dívida. Com isso, em uma análise sumária dos fatos, não se vislumbra que o magistrado singular tenha determinado que a recaia sobre bens de titularidade da inventariante, pois, o débito existente pertence ao espólio e deve ser suportado até o limite das

forças da herança. De qualquer sorte, a decisão recorrida apenas determinou a penhora de valores no rosto dos autos. Inexistiu ordem de transferência de bens ou valores. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão de ordem de penhora no rosto dos autos de inventário com vistas a garantia do juízo a quo. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos Agravantes, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da incorreção da decisão de folhas 34-TJ. Página 3 de 4 Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 02 de setembro 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. 0067 - Processo/Prot: 0822890-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228939. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000284 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Amélia Fukui. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Carlos Alberto Martin. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA AMÉLIA FUKUI contra a respeitável decisão (fls. 20/22 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, na Execução de Título Extrajudicial sob nº 284/2006, ajuizada pela Agravante em face de CARLOS ALBERTO MARTIN, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos valores de condomínio e pintura. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério da Agravante, constatando-se pelo Protocolo (fls. 03 TJ), pela Certidão de Intimação (fls. 129 TJ), e pela Guia de Recolhimento de Custas (fls. 130 TJ), que a interposição e o preparo são tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Não foi postulado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, tampouco nenhuma providência do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, ao recurso interposto. 4. Comunique-se ao eminente Juízo da causa, solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o Agravado, na pessoa do Dr. Curador nomeado nos autos, para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada das peças que entender pertinentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0068 - Processo/Prot: 0822980-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226867. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002355-65.2007.8.16.0147 Declaratória. Agravante: A. M. C. F.. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Agravado: B. T. S.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Sérgio Roberto Vosgerau, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por A. M. C. F. contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 20 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul que, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Cobrança de Assinatura (em fase de Cumprimento de Sentença), sob nº 2355-65.2007.8.16.0147, proposta em face de B. T. S., ora Agravada, revogou o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, acrescentando ao valor da dívida, em caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Inconformada, alega a Agravante que comprovou sua insuficiência de recursos através de declaração de pobreza, em obediência ao art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Sustenta que a decisão agravada baseou-se no fato de possuir um veículo usado, com ano de fabricação 2007, o qual é financiado. Aduz que o benefício da gratuidade processual somente poderá ser revogado, se constarem nos autos elementos concretos que comprovem a capacidade da parte em custear as despesas processuais. Assevera que o Juízo a quo não pode desconstituir a assistência judiciária com fulcro em prova produzida sem o contraditório, qual seja, certidão de veículo desatualizada. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para manter a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, e constatando-se, pelo Protocolo (fl. 02 TJ) e Certidão de Intimação (fl. 58 TJ) inclusive que a interposição foi tempestiva, tendo em conta, ainda, que a Agravante está dispensada do preparo em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita, recebo o presente recurso. 3. A tese desenvolvida no despacho agravado merece reforma, posto que se encontra totalmente divorciada das normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se que o benefício da justiça gratuita foi deferido à Agravante/Autora no início da ação declaratória de inexistência de cobrança de assinatura e que, por ocasião da sentença que julgou improcedente seu pedido, houve sua condenação ao pagamento das verbas inerentes ao princípio da sucumbência. Ressalta-se que a concessão do benefício da justiça gratuita não importa em isenção plena e definitiva do pagamento das despesas do processo, devendo sempre constar da sentença a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários eventualmente devidos, haja vista que a imposição do ônus sucumbencial prescinde de análise da capacidade financeira da parte vencida, sendo devida a condenação mesmo nos

casos em que foi deferido o benefício. Sendo assim, o fato de constar na sentença executada a condenação da Agravante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios não importa em cancelamento da assistência judiciária gratuita deferida inicialmente, uma vez que não houve qualquer ressalva pelo Juiz sentenciante no sentido de revogação do benefício concedido. Além disso, não se constata a existência de elementos de prova que pudessem afastar a afirmação contida na declaração de insuficiência financeira prestada pela Agravante, revelando-se desmotivada a revogação do benefício pelo Juiz, ante a ausência de comprovação do desaparecimento dos requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita. Ademais, diante da presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 1060/50, cumpria à parte contrária, ora Agravada, demonstrar que os beneficiários não mais ostentam a qualidade de necessitados, o que não ocorreu na hipótese. Cumpre salientar, ainda, que o fato da Agravante possuir atualmente 02 (dois) veículos, que possuem como ano de fabricação 2001 e 2007, respectivamente, por si só, não leva à conclusão de que passou a dispor de condição econômica capaz de arcar com a totalidade das despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, especialmente em razão da ausência de prova da imputada capacidade financeira. O que se vê da "Certidão de Histórico de Propriedade de Veículo" (fls. 54 TJ) é que os mencionados veículos já eram de sua propriedade na época do ajuizamento da ação declaratória e da concessão do beneplácito processual, este que se deu em 20/11/2007, vez que os veículos foram adquiridos nos anos de 2002 e 2007. Todavia, ao analisar o cumprimento de sentença apresentado pela Agravada na ação declaratória, o meritíssimo Juiz de primeiro grau revogou os benefícios da assistência judiciária e determinou o prosseguimento dos atos executórios, inclusive com aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, caso de não pagamento no prazo de (quinze) dias. No entanto, equivocadamente se revela o entendimento posto na decisão agravada, pois diante da norma contida no artigo 12º da Lei nº 1.060/50 e da ausência de motivos para revogação do benefício, impõe-se a suspensão do crédito advindo da condenação estabelecida à Agravante na sentença. E isto porque não restou provado no curso da ação que a Agravante possui condições de arcar com as despesas judiciais, nem houve impugnação à concessão da assistência judiciária ou revogação na sentença do benefício concedido anteriormente. Portanto, deve prevalecer o benefício da assistência judiciária gratuita concedido no início do processo, impondo-se, no caso, tão-somente o sobrestamento do pagamento das despesas sucumbenciais enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme estabelece o artigo 12 da lei nº 1060/50 (Lei da Justiça Gratuita - Assistência Judiciária). Ademais, se a Lei nº 1060/50 prevê a suspensão da obrigação pelos encargos da sucumbência quando a parte vencida na ação é beneficiária da justiça gratuita, evidentemente que não se pode contrapor à norma legal e às manifestações da jurisprudência nacional. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES. 1. (...) 2. "O beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão do pagamento da verba de sucumbência, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação (art. 12, da Lei nº 1.060/50). Precedentes da Corte." (REsp nº 227.114/RN, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 29/11/99). 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 909015 / SP 6ª Turma - Ministro Hamilton Carvalho - DJe 09/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2 - Embargos rejeitados." (STJ - EREsp 220304 / SP 3ª Seção - Ministro FERNANDO GONÇALVES - DJ 20/08/2001 p. 348) Também nesta Corte de Justiça do Paraná, pacífica é a jurisprudência consolidada, cumprindo transcrever ementas das reiteradas decisões neste sentido, inclusive da lavra deste Desembargador Relator: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO NA SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. Ao beneficiário da assistência judiciária sucumbente devem ser impostos os respectivos ônus, permanecendo, todavia, suspensa a exigência até implementada a condição estabelecida pelo art 12 da Lei nº 1.060/50." (TJPR AC nº 402.537-8 12ª Câmara Cível Rel. Des. José Cichocki Neto DJ 04/04/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - SENTENÇA - CONDENAÇÃO - SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 10 - EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS - DEMONSTRAÇÃO DE QUE UMA DAS PARTES POSSUI CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS SUCUMBENCIAIS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 7º E 8º DA LEI 1060/50 - DECISÃO CORRETA - CONDENAÇÃO PROPORCIONAL - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - ARTIGO 23 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." 1. Havendo demonstração de que a parte executada possui condições de arcar com o pagamento das custas sucumbenciais, correta é a decisão que revoga o benefício da assistência judiciária gratuita antes concedido. 2. Por tratar-se de litisconsórcio, não havendo solidariedade, tem-se que cada qual deverá responder pela sua parte, conforme estabelece o artigo 23 do Código de Processo Civil. (TJPR AI nº 405.636-8 12ª Câmara Cível Rel. Des. Costa Barros DJ 14/12/2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO

QUE NÃO AFASTA OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MAS SOMENTE ACARRETA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (artigo 12 da Lei nº 1.060/50) - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AC nº 381.799-6 12ª Câmara Cível Rel. Des. Clayton Camargo DJ 23/02/2007) Diante disso, na presente hipótese, por ora, o pleito de cumprimento da sentença formulado pela Agravada não pode prosseguir, tendo em vista que a devedora, ora Agravante, é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício resta mantido, devendo a exigibilidade do crédito ficar suspensa até a fluência do prazo prescricional ou até que fique comprovado nos autos não mais subsistir a situação de necessidade. Destarte, assiste razão às alegações da Agravante, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, uma vez que o benefício da assistência judiciária gratuita já havia sido deferido por ocasião do despacho inicial proferido nos autos originários, verificados os requisitos para a sua concessão, e a pretensão recursal limita-se apenas a esse reconhecimento, a fim de isentá-la, por ora, conforme artigo 12, da Lei nº 1060/50, do ônus sucumbencial imposto na sentença, até porque não há neste momento motivos para a revogação do benefício. 4. Destarte, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso, a fim de manter o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à Agravante e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito advindo da condenação exposta na sentença, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. 5. Intime-se e oficie-se. Curitiba, 02 de setembro de 2.011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0069 . Processo/Prot: 0823074-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229998. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041926-49.2010.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Jeova Jire Comércio de Alimentos e Utensílios Domésticos Ltda. Advogado: Ana Elisa Del Padre da Silva, Fernanda Fujisao Kato. Agravado: Rr Projetos Instalações S/c Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Anderson Rodrigues da Cruz, Valéria Maria Guerra. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : JEOVA JIRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA AGRAVADO : RR PROJETOS INSTALAÇÕES S/C LTDA RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE HOMOLOGA PROPOSTA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INCABIMENTO OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIREITO FUNDAMENTAL DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JEOVA JIRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA. , em face da decisão de fls. 249-tj, proferida nos autos de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços c/c Indenização por Danos Morais n. 123/2011, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Londrina, que determinou o pagamento do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 2.590,00 (dois mil quinhentos e noventa reais), no prazo de cinco dias, pela agravante. Informa a agravante que, após a juntada aos autos da proposta de honorários do Sr. Perito, o magistrado singular , sem determinar que as partes se manifestassem, preferiu a decisão agravada, determinando que a agravante efetuassem o depósito do valor relativo aos honorários periciais. Alega a agravante que a ausência de intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários, se constitui em cerceamento de defesa, o que macula a decisão com o vício da nulidade. Com base nesses fundamentos, requereu a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar a ordem de depósito dos valores relativos ao depósito dos honorários periciais. E, no mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." A hipótese em comento se amolda ao dispositivo legal citado, tendo em vista que a decisão agravada vai contra o entendimento consolidado neste E. Corte, bem como ao dever de participação das partes na produção da prova pretendida. Vale dizer, o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal resguarda o direito ao contraditório e a ampla defesa aos litigantes "com os meios e recursos a elas inerentes." A meu ver, suplantado o direito de a agravante se manifestar acerca do valor da proposta de honorários periciais juntada às folhas 242/245-TJ, quando sob esta recai o ônus do pagamento, é prejudicial o direito ao contraditório e a ampla defesa, qualificados como direitos fundamentais no ordenamento jurídico. É certo que o artigo 421 do Código de Processo Civil prevê a necessidade de prévia fixação dos honorários periciais à entrega do laudo. Ocorre que, sendo ônus da agravante o pagamento do valor, é prudente que esta participe da fixação do mesmo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido por esta E. Corte, in verbis: "Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Perícia técnica. Honorários periciais. Proposta. Discordância. Pedido de substituição do "expert". Omissão. Reformulação da proposta. Redução do valor. Homologação de plano. Nova intimação da parte. Ausência. Princípio do contraditório. Descumprimento. Nulidade da decisão agravada. Cassação. Pedido de substituição do perito ou rateio do valor dos honorários. Pleitos não analisados em 1ª Instância. Duplo grau de jurisdição. Ofensa. Não conhecimento. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. 1) A proposta de honorários formulada pelo perito nomeado nos autos deve, sempre, ser submetida à apreciação da parte responsável pelo pagamento da verba. 2) Não pode haver imposição do

valor proposto à parte, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3) Os pedidos de substituição do perito e de rateio dos honorários entre as partes não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, não tendo sido analisados em 1º Grau, não podem ser objeto da matéria recursal." (TJ.PR. AC 27.507. 10ª CC. 29.07.2011) Grifei. Assim, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente agravo para reformar a decisão agravada, e determinar a prévia intimação das partes para que, querendo, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às folhas 242/247-TJ. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau 0070 . Processo/Prot: 0823121-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010184-42.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: A. B. S.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: B. G. S., B. G. S.. Advogado: Carlos Augusto Garret, Jorge Luiz Garret. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/18) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, em autos de Oferecimento de Alimentos, reviu liminar anteriormente concedida e majorou os alimentos arbitrados provisoriamente para 4 (quatro) salários mínimos. Os fundamentos da decisão foram, em resumo, os seguintes: (a) proposta demanda de oferta de alimentos e concedida liminar em que foram fixados alimentos provisórios em 03 (três) salários mínimos, os requeridos contestaram os termos da ação, alegando que o valor é insuficiente; (b) o pedido dos requeridos é cabível, ainda que formulado na peça contestatória, devido ao caráter dúplice da demanda de oferta de alimentos; (c) os alimentos arbitrados liminarmente são sempre fixados em face da exposição do autor, portanto através de cognição superficial e incompleto; (d) os novos elementos trazidos pelos requeridos, embora ainda sem total comprovação, denotam a necessidade de revisão da liminar, a fim de majorar os alimentos arbitrados provisoriamente para 4 (quatro) salários mínimos. Inconformado, sustenta o requerente, ora agravante: (a) que ao analisar a relação de gastos apresentada pelos agravados observa-se uma distorção da realidade das partes e um descompasso com o padrão de vida mantido pela família; (b) que os requeridos, ao fazerem uma abordagem sobre as possibilidades do requerente/ agravante, lançando um valor aleatório de rendimentos, sem a efetiva demonstração; (c) que os agravados não agiram com a devida lealdade processual ao lançar valor de despesas que não são exclusivas suas, como empregada doméstica, alimentação e plano de saúde; (d) que não procede a alegação de que o agravado Bernardo Galani da Silva possui doença que necessita de cuidados especiais, pois este está atualmente curado e necessita apenas de acompanhamento clínico a cada 3-4 meses; (e) que a média mensal de faturamento de sua empresa é de R\$12.464,71, mas esta empresa tem despesas médias mensais no valor de R \$6.637,39; (f) que tem despesas pessoais no importe de R\$1.785,00 e, além disso, parcelas de veículo e manutenção de patrimônio, que somam aproximadamente R\$2.263,00; (g) que o valor máximo que pode ofertar é de 3 (três) salários mínimos; (h) que é flagrante a limitação dos rendimentos do agravante, bem como que os agravados lançam mão de valores excessivos e irrealistas; (i) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, sem prejuízo de posterior reforma do entendimento quando da análise do mérito do recurso, tenho que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de desconstituir, ao menos a priori, a fundamentação da decisão interlocutória agravada. Apesar de afirmar o agravante que os valores das despesas dos agravados são "excessivos e irrealistas", não apontou tais excessos, seja em suas razões recursais, seja em sua impugnação à contestação. De igual forma, por ora não consigo vislumbrar que o patamar de 4 (quatro) salários mínimos tenha sido arbitrado em excesso pelo Juízo, sendo verba que, ao mesmo tempo, deixa de significar maiores prejuízos financeiros ao agravante (apenas um salário mínimo a mais que o valor ofertado em sua peça inicial) e é capaz de fazer frente às necessidades dos agravados. Diante disso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, permanecendo eficazes os efeitos produzidos pela decisão agravada. Oficie-se o juízo a quo comunicando-lhe do teor da decisão e, para que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0071 . Processo/Prot: 0823246-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000136 Ação de Despejo. Agravante: A. P. S. L., A. N. S., S. L. N. S.. Advogado: Osmano de Oliveira, Amarilis Vaz Cortesi. Agravado: C. B. P. I.. Advogado: Marcelo Clemente Bastos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE RECURSO DEFENDENDO A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AGRAVANTES QUE, TODAVIA, RECONHECEM TRATAR A DISCUSSÃO DE TEMA RELATIVO À DIREITO, APENAS AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUAL PRODUÇÃO PROBATÓRIA SE MOSTRA INDISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, ADEMAIS RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, PELO QUE LHE NEGO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/09) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueres Vencidos e Vincendos ajuizada pela agravada, determinou o julgamento antecipado da lide, sob o fundamento de que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, dispensando eventual dilação probatória. Inconformada, a requerida A. P. S. L. E OUTROS interpôs o presente recurso, com base na seguinte argumentação: (a) que os agravantes são sublocatários da agravada I., que aluga o imóvel destacado de terceiros; (b) que, acionada pelos proprietários do imóvel, a agravada I. satisfaz o débito contratual existente entre aquelas partes; (c) que, após tal circunstância, a I. ingressou com ação de cobrança em face dos ora agravantes, visando receber a mesma coisa que alegam aqui; (d) que, entretanto, os agravantes satisfizeram e pagaram o devido, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, não merecendo prosseguimento na discussão; (e) que outro aspecto que comporta a dilação de prazo para a produção de provas é o fato dos agravantes encontrarem-se na posição de sublocatários, de modo que, havendo composição amigável entre os proprietários do imóvel com o locatário principal, não há como se negar a posição legítima dos agravantes, que não admitem a execução daquela acordo contra si. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. O art. 557 do Código de Processo Civil determina que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. E, no caso tem tela, entendo tratar-se de hipótese em que o recurso é manifestamente improcedente, já que a agravante sequer apresenta argumentos capazes de afastar a decisão agravante, ainda que minimamente. Com efeito, vê-se que a discussão recursal limita-se à possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo o Juízo Singular manifestado tal condição em face da desnecessidade de dilação probatória para a solução da lide, que se resume à discussão de direito (f. 11 TJ). De se esperar, portanto, que com o presente recurso objetivasse a parte agravante a desconstituição do decidido, apresentando razões que demonstrassem o equívoco do Juízo Singular, apresentando quais os fundamentos fáticos que legitimam a dilação probatória pretendida. Não foi como se procedeu, todavia. Aliás, lê-se nas razões de Agravo que os próprios recorrentes reconhecem que a discussão entabulada nos autos é meramente de direito: "(...) Os agravantes, entretanto, satisfizeram e pagaram o devido, inclusive, custas e honorários. Resulta disso que a ação de despejo por falta de pagamento de alugueres não pode ter prosseguimento e essa era, como é, matéria de direito" (Grifos meus). E, como expressamente reconhecido pelo Código de Processo Civil em seu art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Em um segundo momento, os agravantes apontam 1 outro aspecto que, no seu entendimento, justificaria a dilação de prazo para a produção de provas: "Outro aspecto que, por igual, comporta a dilação de prazo para a produção de provas: os Agravantes encontram-se na posição de sublocatários e, assim, se houve composição amigável entre os proprietários do imóvel com o locatário principal, a (...) I., não há como negar-se a posição legítima dos Agravantes. O que se não pode é executar a avenção contra um, porque dessa avenção resultará comodidade para o Locatário em detrimento do sublocatário". Ora, vê-se que o outro ponto que também justificaria a produção probatória por mais uma vez se refere à questão meramente de direito. Não há dúvidas de que a discussão relativa à legitimidade da transferência (ou mesmo a existência dessa circunstância) da 'execução' de um acordo estabelecido entre locador e primeiro locatário para a relação existente entre este e o sublocatário do imóvel diz respeito ao tema de fundo da controvérsia, a ser dirimido pelo Juiz com base nas peculiaridades do caso concreto já apresentadas ao julgador. Nesse contexto, não custa lembrar que o art. 130 do CPC expressamente estipula competir ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, decorrendo tal juízo do critério do próprio julgador, somente se admitindo que o Tribunal modifique o entendimento do magistrado sobre o tema sempre mais próximo às partes e à discussão entabulada na lide quando manifesto seu equívoco. E tal excepcionalidade não se aperfeiçoa no caso em tela, sobretudo quando se verifica que os agravantes sequer mencionam em seu inconformismo (a) quais as provas que pretenderiam produzir acaso possibilitada a dilação probatória e, ainda, (b) em que sentido se fazem necessárias, explicitando de que modo efetivamente contribuiriam para a resolução da lide. É no mesmo sentido, ademais, a jurisprudência desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DISPENSA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, ANTE A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTTELATÓRIAS. PREVISÃO DO ARTIGO 130 DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE "PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, É DEVER DO JUIZ ASSIM PROCEDER". PRECEDENTES. NECESSIDADE PROBATÓRIA AFASTADA. DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 8ª C. Cível - Al 0651346-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.:

Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 07.07.2011). Grifos Meus. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. [...] 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Posto isso, porque manifestamente improcedente, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2ª G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada -- 1 Situação que indicia que os agravantes partiram da falsa premissa de que, ao versar sobre matéria de direito, justificar-se-ia eventual dilação probatória, em contexto, como visto, contrariado por disposição expressa do CPC e pela lógica do sistema.

0072 . Processo/Prot: 0823265-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/229252. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016349-14.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Ari Antonio Vilaca, Fabiana Barbosa de Alcantra Vilaca. Advogado: Glauciele Pimentel da Cruz Martins. Agravado: Nilton João Beckers, Angelita Aparecida Vilaca Becker. Advogado: Petronius Brasil Luconi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por ARI ANTONIO VILACA E OUTRA, contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 13-TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade c/c com Petição de Herança e Liminar sob nº 0016349-14.2011.8.16.0021, ajuizada em face de NILTON JOÃO BECKERS E ANGELITA APARECIDA VILACA BECKER, ora Agravados, determinou a correção do pólo passivo da ação, com a inclusão dos demais participantes dos atos jurídicos cuja nulidade é requerida e determinou que a parte Autora diligencie acerca dos endereços dos Réus para a citação pessoal. Insurgente os Agravantes contra decisão alegando, em síntese, que a Agravada Angelita Aparecida Vilaca foi nomeada Inventariante nos autos de Inventário sob nº 473/1996, na qualidade de herdeira do espólio de seus pais, Leonilda Bastian Vilaca e Antônio Vilaca (este falecido no curso do Inventário de Leonilda) e que teria, nesta condição, convencido os Agravantes, ardilosamente, a assinar termo de renúncia de herança. Afirmam que a Agravada Angelita Aparecida Vilaca induziu os Agravantes em erro, enganando-os, fazendo-os acreditar que estavam firmando documento de renúncia à tutela do irmão e também herdeiro André Antonio Vilaca, que era menor na época. Asseveram que jamais manifestaram a intenção de renunciar ao patrimônio a que tinham direito por sucessão e que somente vieram a tomar conhecimento da renúncia da herança quando foi informado pela segunda Agravada nos autos. Alegam que houve simulação no negócio jurídico de compra e venda do imóvel em que residem e do qual são legítimos herdeiros e que estão sendo ameaçados de destituição da posse do mesmo, motivo pelo qual requerem a manutenção liminar da posse em questão. Afirmam que desconhecem o endereço dos Agravados, tendo em vista que os mesmos não informam o atual paradeiro em razão da animosidade familiar instituída. Aduz ser desnecessária a inclusão dos demais herdeiros na lide, pois somente a Agravada e seu marido se beneficiaram com o termo de renúncia em questão e se apropriaram indevidamente do patrimônio que não lhes pertencia. Por fim, requer o deferimento de liminar de manutenção na posse do referido imóvel, em favor dos Agravantes, bem como o provimento final do recurso para o fim de determinar a citação por edital dos Agravados, bem como para que seja mantido o pólo passivo da ação sem a inclusão dos demais herdeiros na lide. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério dos Agravantes, constatando-se, ainda, pela Intimação (fls. 16-TJ) e Protocolo incluso (fls. 12-TJ), que a interposição foi tempestiva, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelos Agravantes, não é de ser concedida a antecipação da tutela recursal pretendida. E isto porque não constato presente na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, vale dizer, a verossimilhança das alegações, máxime porque não consta do recurso qualquer prova que venha a corroborar a alegação de nulidade da escritura pública na qual foi declarada a renúncia à herança pelos Agravantes. Há que se considerar também que o pedido de liminar com fulcro na afirmação dos Agravantes de que firmaram a renúncia induzidos a erro não foi analisado pelo douto juízo a quo, tendo em vista a necessidade de correção do pólo passivo da ação, o que, a princípio, não merece reparo, pois se trata de pretensão de declaração de nulidade de documento público assinado por vários herdeiros, o que induz o litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. 4. Diante do exposto, nego a antecipação de tutela recursal. 5. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se os Agravantes satisfizeram o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Tendo em vista que os Agravados ainda não estão representados nos autos, por não terem sido citados, solicite-se ao Juízo de origem que, tão logo tal ocorra, encaminhe cópia fiel da Procuração outorgada ao advogado e do respectivo endereço profissional, para que possa ser intimado, a fim de responder ao presente recurso. 7. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0073 . Processo/Prot: 0823440-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0006546-98.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: P. N. M.. Advogado: Giovanni Vitorio Baratto Cociocov. Agravado: L. H. F., M. E. F.. Advogado: Dgamar Hernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por P. N. M. contra a respeitável decisão (fls. 147 TJ) proferida pela meritíssima Juíza da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Alimentos sob nº 6.546/2010 movida por L. H. F. e M. E. F. (representados pelo genitor J. E. M. F.), ora Agravados, fixou alimentos provisórios correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada filho. Inconformada, a Agravante suscitou, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ao sustento de quebra da boa-fé do representante dos menores, ora Agravados, isto porque nos autos de Divórcio nº 1886/2007, processados no mesmo Juízo, deliberaram que a guarda dos menores seria compartilhada e por este motivo renunciaram ao direito recíproco de pensão alimentícia, inclusive, com relação aos menores, ora Agravados, cujo termo foi ratificado e homologado perante o Juízo a quo. No mérito, a Agravante alega que não tem condições de arcar com os alimentos fixados pelo Juízo de primeiro grau, pois sua renda mensal corresponde a aproximadamente R\$ 1.719,48 (um mil setecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) e que seus gastos médios atingem R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), de modo que, a imposição de pensão alimentícia no valor correspondente a um salário mínimo extrapolou o seu orçamento, além da ameaça de prisão civil que recai sobre a eventual inadimplência. Sustenta a Agravante que a manutenção da pensão no valor estabelecido na decisão objurgada é passível de prejudicar seu próprio sustento e a subsistência na manutenção da guarda compartilhada dos seus filhos, ora Agravados, por este motivo postula o afastamento da verba alimentar, quando não, que sejam reduzidos a patamar que concretize o binômio necessidade dos alimentados com a possibilidade dos genitores dos menores. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a obrigação alimentar. Ao final, requer o provimento do recurso 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério da Agravante, constatando-se, pelo Protocolo (fls. 02 e 25 TJ), Certidão de Intimação (fls. 170 TJ) e Guia de Recolhimento (fls. 327/328 TJ), que a interposição e o preparo foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela Recorrente, ad cautelam, entendo que deva ser concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. E isto porque constato presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, autorizadores da providência requerida, com vistas a evitar lesão grave e dano de difícil reparação a Recorrente, máxime porque, em sede de cognição sumária, verifica-se a incapacidade financeira da Agravante para arcar com alimentos na quantia fixada pelo Juízo de primeiro grau, devendo ser afastada a pensão alimentícia devida aos filhos, ora Agravados, especialmente diante da ausência de elementos probatórios acerca da efetiva necessidade dos alimentos no montante requerido pelos Alimentados. Além disso, a guarda dos menores é exercida de forma compartilhada, conforme acordo firmado entre a Agravante e o genitor dos Agravados, cumprindo a ambos o dever de sustento dos filhos, na medida de suas possibilidades. 4. Diante do exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de afastar a pensão alimentícia devida pela genitora, ora Agravante, aos filhos, ora Agravados, porque a responsabilidade e a guarda dos menores é exercida de forma compartilhada entre os pais. 5. Comunique-se a eminente Juíza da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão e solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os Agravados (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do Advogado constituído através da Procuração e Subestabelecimento inclusos (fls. 29/30 e 160 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 7. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 8. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0074 . Processo/Prot: 0823453-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/313335. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 341882-4 Apelação Cível. Autor: Cícero Ribeiro (maior de 60 anos), Flora Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Vignotti, Cristiano Pelek, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaíne Podanoski Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Réu: Espólio de Alegail Belinello Vernareccia, Sílvio Antônio Vernareccia, Fábio Henrique Vernareccia, Maria José Fernanda Lavieri dos Santos Vernareccia, Celso Adriano Vernareccia. Interessado: Marcos Antônio Gonçalves, Manoel Josias Duarte, José Sérgio de Sá, Santina Ravagnani de Sá, Milton Felix dos Santos, Antônio Casagrande. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, fundamentada em alegada violação literal à disposição de lei (artigo 485, V, do CPC), pela qual pretendem os Autores rescindir o Acórdão nº 5107 transitado em julgado, proferido no recurso de Apelação nº 341.882-4 interposto contra a sentença prolatada na Ação de Nulidade de Ato Jurídico sob nº 129/1991, que lhe foi movida por SILVIO VERNARECCIA e sua falecida esposa ALEGAIL BELINELLO VERNARECCIA, através do qual a 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de Apelação, reformando a sentença do Juízo da 4ª Vara cível de Maringá

e reconhecendo a nulidade dos negócios jurídicos de compra e venda anteriores à aquisição imobiliária realizada por CÍCERO RIBEIRO e SUA ESPOSA FLORA ALVES DA SILVA. Alegam os Autores que a ação ordinária ajuizada pelos Réus está prescrita e que houve violação de literal dispositivo de lei, pois o instituto da prescrição deve ser reconhecido de ofício e não foi apreciado pela 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de Apelação. Afirmam que foi indevidamente anulado o negócio de compra e venda em que os Autores adquiriram o imóvel em questão e que estão na iminência de serem desapossados do bem que possuem há trinta e cinco anos. Sustentam que há verossimilhança das alegações, quanto à matéria relativa à prescrição da demanda originária, e evidente perigo da demora, devendo ser suspenso o cumprimento do Acórdão que se pretende rescindir. Pretendem os Autores a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo. 2. Considerando que a petição inicial atende os requisitos legais (artigos 282 e 488 do CPC) e que o ajuizamento é tempestivo, recebo a presente Ação Rescisória. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados pelos Autores, no âmbito da presente Ação Rescisória, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, onde as questões são analisadas restritivamente, tomando por base os elementos carreados aos autos e bem assim analisando o tema suscitado pelos Autores, entendo que não deve ser concedida a antecipação de tutela requerida. E isto porque não constato na espécie, a princípio, a presença dos requisitos indispensáveis para suspensão dos efeitos da decisão rescindendo, máxime porque, ao menos em sede de cognição sumária, não é prudente suspender, sem sequer ouvir a parte contrária, uma decisão judicial de cognição exauriente, especialmente porque não se demonstrou contrariedade ao ordenamento jurídico aplicável à espécie quando foi proferido o Acórdão rescindendo, inexistindo, por ora, motivos relevantes para a concessão do provimento liminar requerido. Ressalte-se, além disso, que a tutela antecipada só deve ser concedida, em ação rescisória, se imprescindível para a obtenção de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva ao litigante. Do contrário, deve-se prestigiar a cognição exauriente em que lastreada a decisão rescindendo. 4. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, porque ausente requisito indispensável à concessão liminar, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo menos até o julgamento definitivo pela Câmara. 5. Citem-se os Réus para responder à ação, no prazo de vinte (20) dias. 6. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0075 . Processo/Prot: 0823486-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231900. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002370-34.2007.8.16.0147 Declaratória. Agravante: Antonio Francisco de Souza. Advogado: Edegar Alves da Rocha Júnior. Agravado: Brasil Telecom S/A. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA contra a decisão interlocutória (fls. 14 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul que, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança de Assinatura Básica c/c Repetição de Indébito (em fase de Cumprimento de Sentença) sob nº 708/2007 proposta pelo Agravante em face de BRASIL TELECOM S/A, ora Agravada, revogou o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que não mais subsiste a condição de miserabilidade do Agravante, acrescendo ao valor da dívida, em caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Inconformado, sustenta o Agravante que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais. Afirma que a declaração de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta para o deferimento da assistência judiciária. Aduz que seu patrimônio atinge a soma de R\$ 8.473,00 (oito mil quatrocentos e setenta e três reais), referente ao automóvel usado que adquiriu, ano 1993, estando este financiado, e que a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente concedida, deu-se exclusivamente em razão de possuir o aludido veículo. Por fim, pugna pelo provimento do recurso. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. A tese desenvolvida no despacho agravado merece reforma, posto que se encontra totalmente divorciada das normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se que o benefício da justiça gratuita foi deferido ao Agravante no início da ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de assinatura e que, por ocasião da sentença que julgou improcedente seu pedido, houve sua condenação ao pagamento das verbas inerentes ao princípio da sucumbência. Ressalta-se que a concessão do benefício da justiça gratuita não importa em isenção plena e definitiva do pagamento das despesas do processo, devendo sempre constar da sentença a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários eventualmente devidos. A parte vencedora/Agravada trouxe aos autos certidão do DETRAN que comprova que o Agravante possui um veículo em seu nome no valor de R\$ 8.473,00 (oito mil quatrocentos e setenta e três reais), afirmando que em função de tal patrimônio o Agravante teria condições de arcar com os ônus sucumbenciais, devendo haver a revogação da assistência judiciária gratuita deferida inicialmente. Compulsando os autos, verifica-se que o Agravante, de fato adquiriu um veículo em 20/11/2009, em data posterior ao ajuizamento da demanda, e, de acordo com a certidão de histórico de propriedade de veículo (fls. 60 TJ), tal bem é ano/modelo 1993, e está alienado fiduciariamente. Além do documento acerca do veículo ano 1993 trazido aos autos pela Ré/Agravada, não se constata a existência de elementos de prova que possam afastar a afirmação contida na declaração de insuficiência financeira prestada pelo Agravante, revelando-se desmotivada a revogação do benefício pelo Juiz, ante

a ausência de comprovação do desaparecimento dos requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita. Ademais, diante da presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 1060/50, cumpria à parte contrária, ora Agravada, demonstrar que os beneficiários não mais ostentam a qualidade de necessitados, o que não ocorreu na hipótese. Cumpre salientar, ainda, que o fato do Agravante possuir atualmente 01 (um) veículo, ano de fabricação 1993, por si só, não leva à conclusão de que passou a dispor de condição econômica capaz de arcar com a totalidade das despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, especialmente em razão da ausência de prova da imputada capacidade financeira. Todavia, ao analisar o cumprimento de sentença apresentado pela Agravada na ação declaratória, o meritíssimo Juiz de primeiro grau revogou os benefícios da assistência judiciária e determinou o prosseguimento dos atos executórios, inclusive com aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, caso de não pagamento no prazo de (quinze) dias. No entanto, equivocadamente se revela o entendimento posto na decisão agravada, pois diante da norma contida no artigo 12º da Lei nº 1.060/50 e da ausência de motivos para revogação do benefício, impõe-se a suspensão do crédito advindo da condenação estabelecida ao Agravante na sentença. E isto porque não restou provado no curso da ação que o Agravante possui condições de arcar com as despesas judiciais, nem houve impugnação à concessão da assistência judiciária ou revogação na sentença do benefício concedido anteriormente. Portanto, deve prevalecer o benefício da assistência judiciária gratuita concedido no início do processo, impondo-se, no caso, tão-somente o sobrestamento do pagamento das despesas sucumbenciais enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme estabelece o artigo 12 da lei nº1060/50 (Lei da Justiça Gratuita - Assistência Judiciária). Ademais, se a Lei nº 1060/50 prevê a suspensão da obrigação pelos encargos da sucumbência quando a parte vencida na ação é beneficiária da justiça gratuita, evidentemente que não se pode contrapor à norma legal e às manifestações da jurisprudência nacional. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES. 1. (...). 2. "O beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão do pagamento da verba de sucumbência, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação (art. 12, da Lei nº 1.060/50). Precedentes da Corte." (Resp nº 227.114/RN, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 29/11/99). 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Resp 909015 / SP 6ª Turma - Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 09/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2 - Embargos rejeitados." (STJ - EREsp 220304 / SP 3ª Seção - Ministro FERNANDO GONÇALVES - DJ 20/08/2001 p. 348) Também nesta Corte de Justiça do Paraná, pacífica é a jurisprudência consolidada, cumprindo transcrever ementas das reiteradas decisões neste sentido, inclusive da lavra deste Desembargador Relator: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO NA SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. Ao beneficiário da assistência judiciária sucumbente devem ser impostos os respectivos ônus, permanecendo, todavia, suspensa a exigência até implementada a condição estabelecida pelo art 12 da Lei nº 1.060/50." (TJPR AC nº 402.537-8 12ª Câmara Cível Rel. Des. José Cichocki Neto DJ 04/04/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - SENTENÇA - CONDENAÇÃO - SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 10 - EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS - DEMONSTRAÇÃO DE QUE UMA DAS PARTES POSSUI CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS SUCUMBENCIAIS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 7º E 8º DA LEI 1060/50 - DECISÃO CORRETA - CONDENAÇÃO PROPORCIONAL - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - ARTIGO 23 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." 1. Havendo demonstração de que a parte executada possui condições de arcar com o pagamento das custas sucumbenciais, correta é a decisão que revoga o benefício da assistência judiciária gratuita antes concedido. 2. Por tratar-se de litisconsórcio, não havendo solidariedade, tem-se que cada qual deverá responder pela sua parte, conforme estabelece o artigo 23 do Código de Processo Civil. (TJPR Al nº 405.636-8 12ª Câmara Cível Rel. Des. Costa Barros DJ 14/12/2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MAS SOMENTE ACARRETA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (artigo 12 da Lei nº1.060/50) - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AC nº 381.799-6 12ª Câmara Cível Rel. Des. Clayton Camargo DJ 23/02/2007) Diante disso, na presente hipótese, por ora, o pleito de cumprimento da sentença formulado pela Agravada não pode prosseguir, tendo em vista que o devedor, ora Agravante, é beneficiário da justiça gratuita, cujo benefício resta mantido, devendo a exigibilidade do crédito ficar suspensa até a fluência do prazo prescricional ou até que fique comprovado nos autos não mais subsistir a situação de necessidade. Destarte, assiste razão às alegações do Agravante, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, uma vez que o benefício da assistência judiciária gratuita já havia sido deferido por ocasião do despacho inicial proferido nos autos originários, verificados os requisitos para a sua

concessão, e a pretensão recursal limita-se apenas a esse reconhecimento, a fim de isentá-lo, por ora, conforme artigo 12, da Lei nº 1060/50, do ônus sucumbencial imposto na sentença, até porque não há neste momento motivos para a revogação do benefício. 4. Destarte, com fulcro no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso, a fim de manter o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao Agravante e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito advindo da condenação exposta na sentença, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. 5. Intime-se e oficie-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0076 . Processo/Prot: 0823598-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317381. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-69.2005.8.16.0055 Cobrança. Agravante: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan. Advogado: Davi Antunes Pavan. Agravado: Dante Gazoli Conselvan. Advogado: Dante Gastoni Swain Conselvan, Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 823.598-9 I- Primeiramente, esclareço que o presente recurso encontra-se em ordem, mesmo que o instrumento de substabelecimento tenha sido acostado após a peça inicial, pois tal ato realizou-se antes do término do prazo recursal, bem como foi anterior à conclusão e antes da ciência de qualquer interessado. Portanto, a inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II- Deixo de examinar a atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao presente recurso, pois não há no corpo da petição inicial qualquer sinalização para tal, inclusive manifestação dos requisitos autorizadores da medida. Insto destacar que há tão somente pedido para julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Todavia, em que pese a questão referir-se a nulidade de citação, entendo que o caso necessita do aguardo do contraditório e das informações a serem prestadas pelo Magistrado singular, a fim de apurar as informações trazidas na inicial do Agravo de Instrumento, não sendo o caso de julgamento monocrático. III- Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa sobre os fatos alegados, bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. IV- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intimem-se os Agravantes para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. V- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0077 . Processo/Prot: 0823784-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007983-77.2010.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: L. M. B.. Advogado: Odilon Mendes Júnior. Agravado: P. B.. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/24) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Família de Curitiba que, em autos de Medida Cautelar de Guarda e Posse Provisória, indeferiu a guarda provisória pleiteada em favor do pai, ora Agravante. Eis o conteúdo decisório, na parte que nos interessa (f. 86/87): "[...] 3. Insta registrar que as partes também contêm neste Juízo acerca da guarda do filho no processo de Guarda e Responsabilidade nº (...) e de Busca e Apreensão nº (...). Neste último, decretou-se, por sentença, a busca e apreensão do menor K. em favor da mãe. 4. Portanto, não merece acolhida a pretensão do Autor quanto à obtenção da guarda provisória do filho K. B. M. B.. 5. Constatou do relatório psicossocial que KAUAN encontra-se bem adaptado ao convívio materno, sendo as suas necessidades psíquicas e biológicas atendidas pela mãe e que o menor verbalizou o desejo de continuar residindo com a mãe. Isso, aliás, já havia sido considerado nos autos de Busca e Apreensão (...), em que se deferiu a busca e apreensão da criança em favor da mãe. Em causas como a presente, devem sempre prevalecer os superiores interesses do menor, a quem consulta a presença de uma estrutura familiar que lhe confira segurança e os elementos necessários a um crescimento saudável e equilibrado. 6. Indefiro, pois, a pleiteada liminar. [...]". Informado, sustenta o agravante: (a) que nada obstante ter previamente concordado com a genitora de seu filho que a guarda da criança ficaria com ela, tal condição não pode mais subsistir; (b) que não bastasse os abandonos que a criança vem suportando, a Genitora vem dificultando a livre e regular visitação do agravante; (c) que após abandono do filho doente para se dedicar a bailes e namoros, sendo obrigado o agravante a levar a criança ao Hospital, foi aconselhado pelo Conselho Tutelar Boa Vista a ingressar com o presente pedido de guarda provisória; (d) que referida medida judicial foi ajuizada em setembro de 2010, tendo ficado paralisada até junho de 2011; (e) que, por crer na procedência da sua ação e pensando no melhor de seu filho, estando o menor adoentado, o agravante reteve o menor após o feriado de setembro de 2010; (f) que tal situação motivou a propositura de Ação de Busca e Apreensão pela Genitora, que, diversamente do ocorrido na demanda por ele proposta, foi prontamente apreciada, determinando-se o retorno da guarda pela mãe; (g) que depois da concessão da busca e apreensão o menor tem sido proibido pela agravada de falar com seu pai, a quem taxa de "bandido procurado pela justiça"; (h) que a mãe frequentemente abandona o filho, por vezes doente e com roupas curtas e rasgadas; (i) que o comparativo da frequência escolar do menor no período em que esteve sob a guarda do agravante e da agravada é indicativo do abandono que sofre; (j) que a genitora apresenta comportamento inapropriado, tendo inclusive problemas de relacionamento com sua avó, com quem vive; (k) que, ademais, junta-se provas que indicam que a mãe pretende evadir-se com o menor;

(l) que deve ser antecipada a tutela, para o fim de modificar a guarda do menor. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Verifico que o prazo recursal expirou na data de 24.06.2011, data em que suspenso o calendário forense, pelo que adiado o prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, 27.06.2011, quando protocolado o recurso. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, sem prejuízo de posterior reforma do entendimento quando da análise do mérito do recurso, tenho que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de desconstituir, ao menos a priori, a fundamentação da decisão interlocutória agravada. Afinal, vê-se que a decisão agravada está fundada em relatório psicossocial realizado no próprio menor envolvido, que verbalizou o desejo de continuar residindo com a mãe, estando bem adaptado ao convívio materno, sendo as suas necessidades psíquicas e biológicas atendidas pela mãe, inexistindo no recurso interposto argumentações que efetivamente consigam contradizer o ali consignado, mormente quando considerado que "em causas como a presente, devem sempre prevalecer os superiores interesses do menor". Diante disso, por não vislumbrar a necessária verossimilhança nas alegações trazidas, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando-lhe do teor da decisão e, para que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2ª G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada 0078 . Processo/Prot: 0823786-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0060223-46.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Henrique Ramos. Advogado: Ardênio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Ricardo Tomasi, Mario Sérgio Michaliszyn. Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassatari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/13) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em autos de Execução de Título Extrajudicial. O conteúdo da decisão agravada foi, em resumo, o seguinte: (a) há erro material na decisão de f. 31 em que foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00; (b) o valor da dívida corresponde a R\$3.421,10 e, considerando que os honorários advocatícios devem ser fixados com base nesta, a decisão deve ser retificada; (c) nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixou a verba honorária em R\$300,00, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias; (d) intimou o exequente para juntada de planilha atualizada do débito; (e) após, determinou a abertura de prazo de três dias à parte executada para apagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC; (f) em caso negativo, determinou a conclusão dos autos para análise do pedido de penhora de f. 43/45. Inconformado, sustenta o exequente, ora agravante: (a) que propôs execução de título extrajudicial em face dos ora agravados; (b) que o juízo singular determinou a citação dos executados para que promovessem o pagamento do débito no prazo de três dias, estando aqueles cientes de que poderiam opor embargos à execução; (c) que após a citação válida, em 03.03.11 os agravados protocolaram petição pela suspensão do feito, informando unilateralmente a possibilidade de acordo, sendo esta deferida pelo juízo de primeiro grau; (d) que em 08.04.11, diante da inexistência de proposta de acordo nos autos, juntou planilha atualizada de débito e pugnou pela penhora de imóvel pertencente ao fiador; (e) que os agravados peticionaram informando que o juízo monocrático teria incorrido em erro material, eis que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados em apenas 10% do valor da execução, pedido prontamente analisado, sem considerar a petição do exequente; (f) que não fora observado o procedimento executório e os honorários advocatícios foram fixados em um valor fixo de acordo com o disposto no arts. 20, §§3º e 4º do CPC; (g) que os atos praticados são preclusos e não fora observado o direito ao contraditório; (h) que o juízo de primeiro grau é suspeito, nos termos do art. 135, V, do CPC, por defender excessivamente apenas os direitos dos executados. Pretende a suspensão da decisão agravada para garantir a execução da totalidade do débito, com a manutenção dos honorários advocatícios no patamar de R \$3.000,00 (três mil reais) e a determinação de penhora do imóvel indicado às f. 44/45. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, sem prejuízo de posterior reforma do entendimento quando da análise do mérito do recurso, tenho que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de desconstituir, ao menos a priori, a fundamentação da decisão interlocutória agravada. Sem prejuízo de posterior reforma, tem-se que o valor dos honorários advocatícios foi reduzido pelo juízo monocrático em razão de um suposto erro material, assim, não há que se falar na ocorrência de preclusão do direito da parte adversa em apontá-lo, sendo possível até mesmo a correção de ofício. No que tange ao prosseguimento do rito executório, não é possível vislumbrar o alegado perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Primeiro, porque o agravante não se insurgiu quanto à decisão que deferiu o pedido de suspensão do feito formulado pelos agravados (f. 55). Segundo, porque o exequente não demonstrou a realização

de qualquer ato atentatório ao processo de execução. Diante disso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, permanecendo eficazes os efeitos produzidos pela decisão agravada. Oficie-se o juízo a quo comunicando-lhe do teor da decisão e, para que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2ª G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada 0079 . Processo/Prot: 0824179-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0010394-93.2010.8.16.0002 Execução por Quantia Certa. Agravante: M. I. L. M.. Advogado: Bruno Gomara Cavallin, Mauro Leitner Guimarães Filho. Agravado: E. M. L. (Representado(a)), G. M. L. (Representado(a)). Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho. Interessado: C. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.179-8 AGRAVANTE : MW INTECTIVE LTDA ME AGRAVADOS : E. M. L. e G. M. L. Interessado : C. L. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 824.179-8, de Curitiba 4ª Vara de Família, em que é Agravante M. I. LTDA ME e, Agravado E. M. L. e Outra. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 336-TJ, proferida nos autos de Execução por Quantia Certa n. 10394- 93.2010.8.16.0002, especificamente na parte que determinou a intimação da agravante para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias do valor reclamado pelos Agravados, sob pena de incidir no pagamento de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito. Afirma a recorrente que a referida execução por quantia certa foi proposta incidentalmente à Execução de Alimentos ajuizada pelos Agravados em face de um dos sócios da Agravante. Assevera que a agravante que não é parte legítima a responder pelo débito alimentar, tendo em vista que não faz parte daquela lide, posto que não foi citada ou intimada para se defender nos autos principais, o que torna equivocada a decisão recorrida que redirecionou a execução contra a recorrente. Se insurge, igualmente, em face da decisão que determinou a conversão do feito em cumprimento de sentença sem a observância da citação da recorrente para apresentação de defesa. Fundamentando suas assertivas, sobretudo na alegada ilegitimidade passiva para responder pelo débito do sócio e genitor dos agravados, bem como na impossibilidade de fixação de astreintes em face de terceiros alheios a lide, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar a penhora das contas correntes da Agravante. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com valor devido por terceiro. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão de folhas 336-TJ, sobretudo na parte que determinou o pagamento do débito de seu sócio no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor reclamado e de penhora de bens. Alega a agravante, em sede recursal, que o pagamento do valor executado não é de sua responsabilidade na medida em que se qualifica como mera pessoa jurídica na qual o real executado genitor dos agravados é sócio. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. Releva anotar que os agravados são frutos da união de C. L. com S. F. M. L., sendo ainda incapazes, bem como que a guarda dos menores é exercida pela genitora destes, desde o afastamento de C. L. do lar. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida quanto ao dever do genitor de prestar alimentos em face dos menores. Pois bem. Considerando que C. L. é sócio e também administrador da agravante, consoante se extrai dos documentos de folhas 21/30- TJ, e que não vem cumprindo corretamente com sua obrigação de pagamento de alimentos aos agravados, não vislumbro qualquer incorreção na decisão recorrida que determinou que a agravante promovesse o pagamento da quantia pretendida pelos recorridos, no prazo de quinze dias sob pena de pagamento de multa e de penhora. Deveras, a ilegitimidade da agravante é questão a ser analisada em sede de mérito recursal. O que não se pode ignorar, são as diversas informações e indícios constantes nos autos de que existe efetiva confusão do patrimônio do genitor dos menores com o patrimônio da pessoa jurídica da qual é sócio, com o propósito único de obstar a execução alimentícia. Aliás, reforçando este entendimento, faço remissão a seguinte passagem extraída da decisão proferida às folhas 170-TJ: "Conforme se vê dos documentos de fls. 429/432 há de fato sérios indícios de que haja um entrelaçamento patrimonial entre o requerido e a empresa MW Interactive. De fato as pensões alimentícias foram por ela depositadas. Nenhum dos depósitos realizados foi proveniente da conta da pessoa física do alimentante." Ora, se todos os pagamentos foram realizados pela Agravante, em uma análise sumária dos fatos, é justo que se mantenha a decisão recorrida para que esta responda pela obrigação alimentar até que o mérito do recurso seja apreciado, e o contraditório seja formado nos autos. Nesse raciocínio, não se verifica qualquer risco de dano grave e de difícil reparação a agravante com a manutenção

da decisão. De igual modo, não há relevância na fundamentação, quanto mais porque o direito ao recebimento de alimentos visa assegurar a subsistência digna dos agravados e não pode ser obstado, sob pena de gerar grave dano não à agravante, mas aos agravados. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Como dito, há que se considerar o fato de que modificação da decisão proferida pelo juízo a quo poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação aos Agravados, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas destes. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a ordem de pagamento na forma como decidida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 06 de setembro 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0080 . Processo/Prot: 0824208-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237764. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0055368-82.2010.8.16.0014 Resolução de Contrato. Agravante: Iracema Rodrigues Neves. Advogado: Henrique Zanoni, Fabiana Greggi. Agravado: Antonio José Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Iracema Rodrigues Neves contra decisão de fls. 10-TJ exarada nos Autos de Resolução Contratual sob nº 55368/2010, proposta perante a 1ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o integral recolhimento das custas. Em suas razões, sustenta, em síntese, que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Afirma que a Lei nº 1060/50 prevê que basta a simples declaração do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais para que seja deferida a benesse, não precisando ser a parte requerente miserável. Explica que a Agravante é aposentada pelo INSS, viúva e reside sozinha tendo gastos com a sua própria saúde de aproximadamente R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais); que embora os rendimentos auferidos pela aposentadoria sejam pouco superior ao limite de isenção do imposto de renda, tal fato não é, por si só, suficiente para elidir a presunção de hipossuficiência. Pede pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, para fins de conceder à Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Colacionou jurisprudência. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Observo, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato, impondo-se a modificação da decisão agravada. Pois bem. Verifica-se que o Juízo de origem indeferiu o pedido do Agravante de Assistência Judiciária Gratuita, determinando o integral recolhimento das custas, sem que houvesse insurgência da parte contrária. Entretanto, na verdade, o que estabelece o benefício à assistência jurídica gratuita é a Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 4º, assim consignado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". É o que ocorre no caso dos autos, em que a Agravante sustenta não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Diante disso, o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, mediante simples pedido, o que ocorreu no caso concreto, conforme se depreende da documentação acostada. Ademais, o fato de possuir bens não implica em solvabilidade imediata. No mais, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu, bem como requerimento da parte contrária. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Ainda, observo que

não foi oportunizado a Agravante o contraditório. Portanto, preenchida a condição para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsão da legislação e entendimento jurisprudencial, incorreto o indeferimento pelo douto Magistrado singular. Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Agravante. III - Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 06 de Setembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0081 . Processo/Prot: 0824336-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/253674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003140-35.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: P. E. K. H. (Representado(a)). Advogado: Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch, Otilia Gomes Araújo. Agravado: R. J. W. H.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 824.336-3 I- Deixo de examinar a atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao presente recurso, pois não há no corpo da petição inicial qualquer sinalização para tal, inclusive manifestação dos requisitos autorizadores da medida. Insto destacar que há tão somente pedido para julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Todavia, a questão refere-se a possibilidade de majoração de alimentos, a qual necessita do aguardo do contraditório e das informações a serem prestadas pelo Magistrado singular, a fim de apurar as informações trazidas na inicial do Agravo de Instrumento, eis que não se trata puramente de matéria em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, não sendo o caso de julgamento monocrático. II- Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa sobre a decisão atacada e sobre os fatos alegados, bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intime-se os Agravantes para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V- Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR 0082 . Processo/Prot: 0824433-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000495 Alimentos. Agravante: P. A. S.. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: I. R. S. (Representado(a)). Advogado: Antônio Carlos Mariani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por P. A. D. S. contra a respeitável decisão (fls. 268/270 TJ) proferida pela meritíssima Juíza da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Alimentos sob nº 495/2009 que lhe move I. R. D. S., ora Agravada, reconheceu a intempestividade da contestação e da reconvenção e decretou a revelia do Réu, ora Agravante, determinando o desentranhamento das referidas peças processuais. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, e constatando-se pelo protocolo (fl. 03 TJ), pela certidão de intimação (fls. 272/273 TJ) e pela guia de recolhimento de custas (fl. 275 TJ), que a interposição e o preparo foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Recorrente, ad cautelam, entendo que deva ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento até o julgamento definitivo do presente recurso. E isto porque constato presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, com vistas a evitar perigo de incerta ou de difícil reparação ao Agravante, máxime porque, em sede de cognição sumária, constata-se que a tempestividade da defesa apresentada nos autos originários e o cabimento da decretação de revelia do Agravante necessitam de análise mais criteriosa e aprofundada nesta instância recursal, o que recomenda obstar, por ora, o desentranhamento da contestação e da reconvenção determinado pelo Juízo de primeiro grau, até que seja verificada a regularidade da resposta. 4. Diante do exposto, concedo ao recurso o efeito suspensivo ora pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, no que se refere à decretação da revelia do Agravante, até o final julgamento deste Agravo de Instrumento. 5. Comunique-se à eminente Juíza da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a Agravada (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do Advogado constituído através da Procuração inclusa (fl. 45 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 7. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 8. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0083 . Processo/Prot: 0824643-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259460. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0024485-34.2010.8.16.0021 Alimentos. Agravante: M. S.. Advogado: Marcelo Oscar Kusmirski. Agravado: K. G. M. S. (Representado(a)). Advogado:

Wilmar Zornitta, Andrey de Jesus Zornitta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Não há nas razões deste recurso pedido liminar. II- Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, haja vista a notícia de que o Agravante está desempregado e já contribui de forma voluntária com a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intime-se o Agravante para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. V- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0084 . Processo/Prot: 0824749-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/285914. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.0000244 Prestação de Contas. Agravante: Antonio Teodoro de Oliveira. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Agravado: Alfredo Ribeiro Carmona. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila, Domingos Zavanella Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.749-0 AGRAVANTE : Antonio Teodoro de Oliveira. AGRAVADO : Alfredo Ribeiro Carmona. VISTOS ETC. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 824.749-0, interposto em face de decisão de fls. 20-TJ, proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas n. 244/2003 em trâmite no Juízo da Vara Cível do Foro da Comarca Loanda, em que figura como Agravante Antonio Teodoro de Oliveira e como agravado Alfredo Ribeiro Carmona. Insurge-se o Agravante em face da decisão proferida pelo julgador monocrático às fls. 20-TJ, que apreciando o pedido de folhas 19-TJ formulado pelo Agravado junto aos autos principais, o deferiu e determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo. Sustenta que a manifestação de folhas 19-TJ pelo agravado não pode ser levada em consideração para fins de prestação de contas, posto que não impugnou no todo ou em parte as contas prestadas pelo agravante, devendo a conta ser homologada de acordo com o cálculo apresentado pelo recorrente. Fundamentando suas assertivas, requereu a nulidade da decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo, com o regular prosseguimento dos autos principais. Com base nesses fundamentos, requereu o provimento do presente recurso de Agravado de Instrumento. Juntou documentos às fls. 06/24-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relato dos fatos. Decisão Em que pese os argumentos apresentados pelo Agravante, verifica-se que a decisão recorrida não abrange medida urgente e, nem mesmo, é passível de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação do recorrente. O entendimento do agravante, no sentido de que o agravado deixou de se manifestar sobre as contas prestadas pelo recorrente junto aos autos principais é matéria que deverá ser investigada e analisada pelo juízo "a quo" posto que inexistente qualquer decisão de cunho interlocutório nesse sentido. O que se verifica, na espécie, é despacho de mero expediente determinando a realização de cálculo pela contadoria do juízo dada a complexidade da conta a ser prestada. Deveras, sempre que o magistrado verificar a necessidade de outras provas, entre elas a referida elaboração de cálculo pela contadoria, poderá o juiz presidente do feito determinar a sua produção. A suficiência das provas por ora deferidas cabe ao magistrado singular, valendo destacar que este ainda sequer decidiu sobre as contas prestadas, o que, por certo, evidencia a ausência de risco de grave dano ao Agravante ao passo que, quando produzidas as provas, se julgá-las insubsistentes, poderá desconsiderá-las ou mesmo determinar que outras sejam produzidas para a formação de seu convencimento. Não obstante, não cabe nestes momentos ingressar ao mérito do presente recurso ao passo que inexistente qualquer risco de grave dano ou relevância na fundamentação que fundamenta a interposição do presente recurso de Agravado de Instrumento, e, nem mesmo, o pedido de efeito suspensivo. A propósito, a sucinta fundamentação apresentada pelo Agravante sobre a lesão grave ou de difícil reparação já demonstra que a via eleita ao presente recurso de agravado de instrumento não é a correta, devendo ser o mesmo convertido em agravado retido. Releva anotar que, por expressa previsão do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, cuja redação se originou da Lei 11.187/2005, vigente desde 18 de janeiro de 2006, além das demais hipóteses previstas na Lei processual civil, somente será admitida a interposição de Agravado por Instrumento quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que, evidentemente, não ocorre na hipótese. Deveras, a mera produção de cálculo pela contadoria do juízo junto aos autos principais não é passível de causar qualquer dano grave e aparente ao recorrente visto que o juízo a quo ainda não concluiu a formação do seu convencimento. A propósito, em que pese alegue o recorrente que o agravado não se manifestou sobre as contas prestadas, a insatisfação deste é demonstrada às folhas 19-TJ, embora que de modo sucinto. Ademais, a regra processual civil é da interposição de Agravado Retido, relegando ao Agravado de Instrumento situações excepcionais. Com efeito, não se enquadrando o presente caso em qualquer destas situações, impõe-se a conversão do presente agravado em retido. Destaque-se que, verificada a inadequação da via processual eleita pelo recorrente, é possibilitado ao relator a conversão do recurso de Agravado de Instrumento em Retido, conforme assegura o artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil. Nesse sentido, convém transcrever o seguinte julgado proferido por esta Egrégia Corte, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJP. Acórdão. 20711. 0714201-0. Agravado de Instrumento. Ag Instr. 13ª Câmara Cível. XIII Ccv. Cláudio de Andrade. 30/03/2011. (grifei) Destarte,

diante da ausência de prejuízo para o agravante, possível a conversão do presente recurso de agravado em retido cabendo ao recorrente aguardar o pretenso julgamento somente por ocasião da apreciação do Tribunal, em momento posterior, observando-se a regra do artigo 523 do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, bem como nos fundamentos acima relatados, determino a conversão do presente recurso de Agravado de Instrumento em Agravado Retido. Decorrido o prazo de recurso, procedam-se as baixas e anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao juízo a quo, para que sejam apensados aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0085 . Processo/Prot: 0824768-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200150. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008426-21.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Edna Rodrigues da Silva, Elicinia Rodrigues da Costa dos Santos, Elienai Rodrigues da Silva, Elydia Chiotolli Pinhel (maior de 60 anos), Francisco Carlos Soares, Itamar Gomes da Silva, João Batista Duarte, João Luiz Geronimo da Silva, João Pinhel. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 1 - Trata-se de recurso de apelação tirados da r. sentença que, em declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c repetição de indébito, declarou a ilegalidade da cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, condenando a Ré à repetição de indébito dos valores ilegalmente cobrados no período de dez anos contados anteriormente ao ajuizamento da pretensão, de forma dobrada, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o desembolso (pagamento indevido), juros de 1 Em substituição ao Desembargador Costa Barros mora legais (0,5% até a vigência do Novo Código Civil e após de 1% ao mês) desde o desembolso indevido, além de condenar o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da repetição de indébito. Sustenta o Apelante, em sede preliminar, a necessidade de suspensão do processo, visto haver uma Ação Civil Pública com o mesmo objeto; b) cerceamento de defesa pois requereu produção de prova pericial contábil afim de demonstrar a inexistência de repassa do PIS e COFINS e esclarecer o procedimento de cálculo e arrecadação de tais tributos; c) deve ser reconhecido o prazo prescricional de três anos, ante o disposto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil; d) não há repasse dos tributos, mas mera repercussão econômica na composição do preço final do serviço; e) a Resolução da ANEEL determina o destaque dos custos relativos ao PIS e COFINS nas faturas de energia, sendo que não há qualquer ilegalidade em tal ato; f) inexistem provas que corroborem com a repetição de indébito; g) os juros de mora devem ser computados desde a citação; h)em razão do julgamento antecipado devem ser diminuídos o valor dos honorários advocatícios. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 173/194. 2- Compulsando os autos, verifica-se girar-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as consequências desta prática. Preliminarmente, a apelante alega a necessidade de suspensão do presente processo, visto haver uma ação civil pública com o mesmo objeto. Sem razão, entretanto. Primeiro, porque não se vislumbra o interesse da Apelante na suspensão do presente feito, sendo que são os apelados, requerentes da demanda, é quem seriam beneficiários de uma possível sentença favorável na ação civil pública. Outrossim, porque, conforme exegese do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, o autor da ação individual é que possui legitimidade e interesse para requerer a suspensão do processo. E, no caso, inclusive expressamente opôs-se à pretensão da ré, na impugnação à contestação. "Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." Portanto, não merece prosperar tal pedido. Ainda em sede preliminar, sustenta a apelante a existência de cerceamento de defesa porque requereu a produção de prova pericial contábil buscando esclarecer o procedimento adotado e ainda o depoimento pessoal do apelado e houve o julgamento antecipado da lide. Mais uma vez não assiste razão à Apelante, pois a matéria ora discutida é exclusivamente de direito, sendo questionada a legalidade ou não do repasse de PIS e COFINS referentes às tarifas de energia elétrica. Portanto, não há o que se falar em cerceamento de defesa, não se vislumbrando a necessidade de dilação probatória. Finalmente, no que se refere à prescrição aventada, considerando que o Código Civil não estabelece prazo específico para a prescrição das ações de restituição do indébito comum (artigo 206), é aplicável ao caso concreto a regra geral de dez anos, nos termos do artigo 205 de tal diploma legal. A apelante busca que não seja aplicado o prazo geral do artigo 205 do CC, mas o específico previsto no art. art.206, parágrafo 3º, IV do mesmo Código, previsto para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Sem razão, porque conforme inteligência do artigo 886 do CC/02: "Não caberá restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Da interpretação de tal dispositivo depreende-se que, a pretensão ao enriquecimento sem causa tem caráter residual. O instituto do enriquecimento sem causa advém de

fonte unilateral das obrigações, diferentemente do que ocorre no caso em apreço, quando a pretensão tem como fonte relação contratual entre as partes (inclusive de consumo), em que se alega repasse/cobrança indevida do consumidor. Neste sentido são os precedentes deste Tribunal, conforme retrata o recente julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C.C. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.977/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO PREJUDICADO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0745960-7 - Congoninhas - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 30.03.2011) MÉRITO Rejeitadas as preliminares em epígrafe, adentra-se a análise do mérito. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Primeira Seção, julg. 22/09/10, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCHI) Destarte, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito. 3. Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; condenando o(s) autor(es) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, ao patrono da ré, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 se houver beneficiário da justiça gratuita. 4. Oportunamente, baixem. 5. Cumpra-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA RELATOR CONVOCADO

0086 . Processo/Prot: 0824790-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/279032. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1990.00008036 Lei. Impetrante: C. E. F. C.. Advogado: Daniela Pazinato. Impetrado: J. D. C. A. 1. V. F.. Interessado: V. A. S.. Litis: A. L. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal, em face do ato praticado pela autoridade indicada como coatora, Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Arapongas, por reputar ilegal e abusiva a decisão que, em razão do inadimplemento da obrigação alimentar nos autos de Execução de Alimentos n. 371/2008, determinou a penhora dos valores existentes em conta do FGTS do titular executado. Alega, em síntese, que não foi a impetrante intimada/citada para que promovesse a defesa do FGTS, circunstância que alega que deveria ter sido observada consoante a Lei nº 8.036/90. Defende o cabimento do Mandado de Segurança e a incompetência do prolator da decisão atacada, sob o fundamento de que a decisão atacada gera prejuízo a empresa pública federal, e que, por isso,

é de competência da Justiça Federal. Fundamentando suas assertivas discorreu sobre a necessidade de concessão de medida liminar com efeito suspensivo à decisão agravada de penhora e transferência de valores de V. A. S. Após, vieram-me os autos conclusos. Decisão PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado, pelo que admito o processamento do presente recurso. DA DECISÃO LIMINAR Pretende o impetrante a concessão de medida liminar que vise suspender a decisão recorrida na parte que determinou a penhora de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, até o limite de R \$ 15.932,22 (quinze mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), bem como a transferência da aludida importância para o juízo a quo. Fundamenta a urgência da medida liminar, na alegada necessidade de prévia intimação/citação do impetrante para que promovesse a defesa de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, eis que, legalmente, atua como gestora do FGTS. Com efeito, considerando que a decisão recorrida atinge valores depositados em conta vinculada ao FGTS, e que a impetrante atua como gestora de todos os valores que tenham essa natureza, compartilhando do entendimento apresentado pela impetrante de que a manutenção da decisão recorrida ameaça direito líquido e certo desta, devendo, em uma análise sumária dos fatos, ser suspensa até que o mérito da questão seja decidida em decisão colegiada. Deveras, a necessidade ou não de intimação/citação da impetrante, e a incompetência do juízo a quo é matéria a ser deliberada em momento posterior, qual seja, após a instrução do presente Agravo. Todavia, considerando a ameaça ao direito que a impetrante suporta com a ordem de penhora já deferida, vejo por bem suspender a decisão recorrida. Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido à decisão de folhas 15/18-TJ, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem (Impetrado), solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Curitiba, 06 de setembro 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relator

0087 . Processo/Prot: 0825130-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/322006. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00001424 Alimentos. Impetrante: Alexandre Postiglione Bühner (advogado). Paciente: A. U.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado por A. P. B. em favor de A. U., ora paciente, sob argumento de que este foi vítima de constrangimento ilegal, em virtude de ter sido decretada sua custódia civil, sem respaldo a tanto. Aduz que efetuou pagamento parcial do débito, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além de ter requerido o parcelamento do débito, atitudes que demonstram sua intenção de quitar o débito e que foram desconsideradas pelo magistrado que decretou a prisão do paciente. Alega que não possui condições financeiras de arcar com um débito de R\$ 24.708,71 (vinte e quatro mil, setecentos e oito reais e setenta e um centavos), visto que seus rendimentos estão limitados a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) que recebe de aposentadoria. Alega que os filhos já alcançaram a maioridade e que, inclusive, vivem em união estável, inexistindo urgência no recebimento do valor em execução, bem como que tramita perante o mesmo juízo Ação de exoneração de alimentos. Assevera que a prisão do paciente é ilegal e injusta, tendo em vista a impossibilidade financeira do paciente, razão pela qual requer a concessão de liminar, a fim de evitar que a prisão do paciente se concretize. É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, não se verificam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da liminar requerida. É que, pelo cotejado, o débito é oriundo dos autos de Execução de Prestação Alimentícia n. 1.424/2008, relativa a execução das três últimas parcelas em atraso, antes da propositura da ação, além das vencidas no curso da demanda. Para justificar a alegação de que o decreto prisional é ilegal, o paciente sustenta que efetuou pagamentos parciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como que não possui condições financeiras de pagar o referido débito, tendo em vista que recebe apenas R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Contudo, do cotejo dos elementos contidos no bojo do caderno processual, se constata que o débito se encontra vencido desde 2008, sendo que durante todos estes anos o paciente se utilizou de todos os meios possíveis para se esquivar ao pagamento da obrigação alimentar. A propósito, não veio aos autos qualquer comprovação de pagamento parcial do débito, sendo que a proposta de acordo feita nos autos, pelo valor ofertado, é forçoso concluir que fi apenas mais uma tentativa de postergar o valor do débito. Aliado a isso, não veio aos autos qualquer comprovação da precária situação financeira alegada pelo impetrante, aliada ao fato de sequer comprovou que é aposentado e quanto recebe de aposentadoria. Com efeito, tomando por base que desde o ajuizamento da demanda o paciente não pagou qualquer quantia, certamente não se pode crer que desconheça o valor do débito devido aos seus próprios filhos. Assim, os motivos apresentados pelo impetrante não são suficientes para impedir a prisão do paciente, sendo a ordem só poderá ser ilidida com o pagamento do débito devido. Apenas para fins de esclarecimentos, convém destacar que todos os requisitos processuais foram estritamente observados no feito, ratificando o entendimento de que a ordem de prisão contra o paciente é plenamente válida. Observe-se que o paciente foi devidamente citado nos autos de execução para, no prazo de 3 (três) dias, pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade do pagamento de seu débito, sendo que o paciente, expressamente, reconheceu seu débito alimentar, justificando a impossibilidade de pagamento na impossibilidade financeira e na maioridade dos filhos, justificativas estas que não foram aceitas pelo juízo a quo, e ensejou a expedição do decreto de custódia civil. Dessarte, no caso em comento, sendo o débito atual, impago e não comprovada a impossibilidade financeira a tanto, legítima é a decretação da custódia civil do

paciente. Por estes motivos, aliado ao fato de que a o mandado de prisão foi cumprido validamente, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Isso posto, indefiro a liminar pleiteada, fulcro no artigo 558 do CPC c/c art. 660 do CPP. Comunique-se, imediatamente, o duto Juízo originário, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau
0088 . Processo/Prot: 0825550-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322798. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002090-88.2011.8.16.0158 Medida Cautelar. Agravante: J. O. S. R.. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Agravado: A. C. B.. Advogado: Denise Moraes Novicki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por J. O. S. R. contra a respeitável decisão (fls. 164 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz da Vara de Família da Comarca de São Mateus do Sul que, nos autos de Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor sob nº 0002090- 88.2011.8.16.0158 que lhe move A. C. B., manteve a liminar de busca e apreensão do menor G. C. R. e, diante de nova situação fática da presença do infante na residência da mãe, determinou estudo social para verificação das condições de vida do menor em companhia de sua genitora, ora Agravada. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Recorrente, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada. E isto porque, dentro da estrita análise da causa em sede de cognição sumária, onde as questões são analisadas restritivamente, não se vislumbra a presença de requisitos indispensável à concessão de liminar ao recurso, qual seja, *fumus boni juris*, máxime porque o Agravante não é o detentor legal da guarda do infante, mas sim sua genitora, ora Agravada, inexistindo elementos de convicção que autorizem a providência pretendida em caráter liminar, o que recomenda, por ora, a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

3. Diante do exposto, indefiro a postulada liminar recursal na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 5. Intime-se a Agravada (CPC, art. 527, inc. V) na pessoa do seu Advogado constituído por meio das procurações inclusas (fls. 107 - TJ) para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente. 6. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 7. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator
0089 . Processo/Prot: 0825554-5 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/318849. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2011.00004235 Divórcio. Autor: P. G. G.. Advogado: Ademar Martins Montoro Filho, Ademar Martins Montoro. Réu: C. V. K. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 490, I, 295, I e parágrafo único, III, 267, I e VI, do CPC e artigo 140, XXV do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator
0090 . Processo/Prot: 0825604-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0040328-02.2010.8.16.0001 Renovatória de Locação. Agravante: Paulo Costa. Advogado: Wilson Benini. Agravado: Affonso Henrique Alves de Camargo, Ana Paula Leão de Camargo. Advogado: Sirleide Hasenauer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.604-0 AGRAVANTE : Paulo Costa. AGRAVADOS : Affonso Henrique Alves de Camargo Ana Paula Leão de Camargo. VISTOS ETC . Trata-se de Agravo de Instrumento nº 825.604-0, interposto em face de decisão de fls. 129-TJ, proferida nos autos de Ação Renovatória de Contrato de Locação n. 40.328/2010 em trâmite no Juízo da 11ª Vara Cível do Foro da Comarca Curitiba, em que figura como Agravante Paulo Costa e como Agravados Affonso Henrique Alves de Camargo e Ana Paula Leão de Camargo. Insurge-se o Agravante em face da decisão proferida pelo julgador monocrático às fls. 129-TJ, que decidiu pelo julgamento antecipado da lide. Defende a necessidade de produção de outras provas nos autos principais, sobretudo, a pericial para avaliar o valor decorrente de fundo de comércio do bem posto que o recorrente alega exercer a mesma função no imóvel objeto de locação por mais de 40 (quarenta) anos. Alega que em caso de eventual condenação dos agravados no pagamento de indenização por perdas e danos ao agravante, a prova pericial é essencial para fins de arbitramento de valores. Com base nesses fundamentos, e no alegado cerceamento de defesa, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e, no mérito, o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento. Juntou documentos às fls. 11/132-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relato dos fatos. Decisão Em que pese os argumentos apresentados pelo Agravante, verifica-se que a decisão recorrida não abrange medida urgente e, nem mesmo, é passível de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente. O entendimento do agravante é no sentido de que somente através das aludidas provas é possível aferir a avaliação do fundo de comércio que eventualmente teria direito por força da locação do imóvel. Todavia, referida matéria deverá ser investigada e analisada pelo juízo "a quo". Com efeito, as provas se destinam ao convencimento do juiz singular. Com isso, verificando este pela suficiência das provas já produzidas, não cabe a esta relatoria interferir neste momento processual, valendo destacar que o suposto

direito a indenização não foi sequer decidido nos autos principais. Vale dizer, referida prova poderá ocorrer em sede de liquidação de sentença em respeito ao princípio da economia processual, pelo que não vislumbro qualquer risco de dano grave ao agravante. A propósito, a própria fundamentação apresentada pelo Agravante sobre a lesão grave ou de difícil reparação já demonstra que a via eleita ao presente recurso de agravo de instrumento não é a correta, devendo ser o mesmo convertido em agravo retido. Releva anotar que, por expressa previsão do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, cuja redação se originou da Lei 11.187/2005, vigente desde 18 de janeiro de 2006, além das demais hipóteses previstas na Lei processual civil, somente será admitida a interposição de Agravo por Instrumento quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que, evidentemente, não ocorre na hipótese. Deveras, o mero indeferimento de produção de provas pretendidas pelo Agravante junto aos autos principais não é passível de causar qualquer dano grave e aparente ao recorrente visto que o juízo a quo decidiu pela suficiência das já produzidas nos autos para a formação do seu convencimento. Ademais, a regra processual civil é da interposição de Agravo Retido, relegando ao Agravo de Instrumento situações excepcionais. Com efeito, não se enquadrando o presente caso em qualquer destas situações, impõe-se a conversão do presente agravo em retido. Destaque-se que, verificada a inadequação da via processual eleita pelo recorrente, é possibilitado ao relator a conversão do recurso de Agravo de Instrumento em Retido, conforme assegura o artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil. Nesse sentido, convém transcrever o seguinte julgado proferido por esta Egrégia Corte, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR. Acórdão. 20711. 0714201-0. Agravo de Instrumento. Ag Instr. 13ª Câmara Cível. XIII Ccv. Cláudio de Andrade. 30/03/2011. (grifei) Destarte, diante da ausência de prejuízo para o agravante, possível a conversão do presente recurso de agravo em retido cabendo ao recorrente aguardar o pretensio julgamento somente por ocasião da apreciação do Tribunal, em momento posterior, observando-se a regra do artigo 523 do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, bem como nos fundamentos acima relatados, determino a conversão do presente recurso de Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Decorrido o prazo de recurso, procedam-se as baixas e anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao juízo a quo, para que sejam apensados aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0091 . Processo/Prot: 0826017-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0006016-60.2011.8.16.0002 Revisional. Agravante: M. A.. Advogado: Luiz Henrique Perusso da Costa. Agravado: E. R. Representando Seu(s) Filho(s), G. B. A. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por M. A. em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba que, em ação Revisional de Alimentos, por ele promovida, indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento das custas, intimando o autor, para que, em 10 dias, promova o depósito das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões, salientou que a declaração de pobreza acostada por ele é suficiente a autorizar o deferimento do pedido consoante dispõe a Lei nº 1060/50. Colacionou decisões do Tribunal de Justiça que entendem ser suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária a simples juntada de declaração de pobreza. Destacou que a contratação de advogada particular para atuar na demanda não exclui a possibilidade de concessão. Reiterou que além de alegar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, anexou documentos comprovando sua necessidade e difícil situação financeira atual. Pugnou, ao final, a modificação da decisão agravada, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Isto posto. O agravante, em seu petítório inicial (fls. 02/13), requereu os benefícios da justiça gratuita, por não dispor, no momento, de valores suficientes para o pagamento das despesas processuais. A alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é satisfatória para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção *ius tantum* de veracidade, considerando a ausência de prova em sentido contrário. A Lei nº 1.060/50 estabelece claramente em seu art. 2º, parágrafo único, que fazem jus ao benefício da assistência judiciária, todos aqueles que não possuírem condições de pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, bastando para isto a simples afirmação nesse sentido, que até prova em contrário, assim serão presumidos, nos termos do disposto no art. 4º e seu parágrafo. Por sinal, dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05.02.50, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04.07.86, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Acrescenta o §1º que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento do décuplo das custas judiciais. Basta, portanto, para o deferimento do pedido, que a parte requeira o benefício, afirmando que não tem condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: A. I. nº 826017-1 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Des. José Cichocki Neto "PROCESSUAL CIVIL - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - ADMINISTRATIVO

- LEI Nº 7.596/87 - DECRETO Nº 94.664/87 - PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87 - 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 - (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 320019/RS, 6ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJU 15.04.2002). "1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (REsp 200390/SP. 5ª T. Rel. Min. Edson Vidigal. DJU 04.12.2000, p. 00085). "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (REsp nº 121799/RS. 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJU 26.06.2000, p. 00198). E também o Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (RE 205746- 1/RS. 2ª T. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só deveria ter sido negada se estivesse comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica do agravante em arcas com as custas do processo. A. I. nº 826017-1 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Des. José Cichocki Neto Ademais, como enfatizado pela eminente Desembargadora Anny Mary Kuss em casos similares: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando "a Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed., São Paulo: Ed. RT, p. 192-3)" (TAPR, AI nº 255905-9, 6ª CC, DJ. de19.03.2004). Assim, imprópria se afigura a decisão proferida pelo juízo singular, eis que não há nos autos nenhuma prova contrária à afirmação do agravante capaz de desautorizar tal presunção em seu proveito. Aliás, a assistência judiciária gratuita, em face do princípio constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República), deve ser interpretada extensivamente e praticada como um instrumento de acesso à ordem jurídica justa, e não apenas como defesa técnica processual. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (art. 7º) sendo inclusive passível de diligência, pelo próprio juiz, observado o contraditório (art. 8º). Diante destas ponderações, conclui-se que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dos e. tribunais superiores, de modo que, nos termos do artigo 557, §1º-A, dá-se provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, deferindo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. A. I. nº 826017-1 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Des. José Cichocki Neto Int. Curitiba, 13 de setembro de 2.011. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0092 . Processo/Prot: 0826314-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2011/328210. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 331787-1 Apelação Cível. Autor: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Réu: Amarildo de Souza, Aparecida Hilda Macente Serra, Bento Manoel Galo, Djalma Miranda de Souza, Eurides Galo, Evandro Lopes, Gilmar Gonçalves Ribeiro, Helandil Indústria e Comércio Ltda - Me, José Alves Feitosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Casserati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de Ação Rescisória interposta por BRASIL TELECOM S.A. em face de AMARILDO DE SOUZA E OUTROS, visando a rescisão do acórdão n.º 3.318 (fls. 22/344) proferido pela 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 485, inciso V e seguintes, arts. 238 e 282, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que as decisões violaram dispositivo expresso de lei, inclusive Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento, através da Súmula nº 356, concluindo pela legalidade da cobrança de assinatura básica dos serviços de telefonia. Diz que a decisão, ao julgar de forma dissonante, promoveu a quebra do tratamento isonômico a ser dado pelas concessionárias de serviço público, sendo certo que retiros dos contratos de prestação de serviços desta natureza a segurança jurídica quanto às obrigações assumidas, indo o acórdão recorrido de encontro ao art. 5º, da Constituição Federal. Diz que tendo a controvérsia sido resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 356, e tendo o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral (RE 567.454/BA), assentado que a controvérsia se resolve pela interpretação da legislação federal, o acórdão rescindendo violaria o disposto no art. 5º, caput, e 105, da Constituição federal, uma vez que a federal, cuja interpretação foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, reputando caracterizada a hipótese capitulada no inciso V do art. 485, do Código de Processo Civil, requer a procedência da presente ação para a rescisão do acórdão, "para declarar a rescisão do acórdão proferido nos autos 382, que tramitou perante o Ofício Cível da Comarca de Marialva". É o relatório do que interessa. Decido. 2. Como se viu da síntese dos fatos, versam os autos sobre ação rescisória ajuizada com respaldo na hipótese descrita no art. 485, incisos V (violação a literal disposição

de lei), do Código de Processo Civil. 2. A demanda deve ser indeferida de plano. Não se configura, na hipótese em análise, violação à literal dispositivo legal, tendo em vista que, à época da prolação do acórdão atacado (09/08/2006 fl. 29-TJ), a jurisprudência se posicionava predominantemente pela procedência da restituição de valores de assinatura básica de telefonia residencial, não existindo ainda, à época, entendimento pacificado sobre o assunto, sendo certo que a Súmula 386 data de 25 de junho de 2008, ou seja, quase dois anos depois da decisão ora guerreada. O acórdão não destoou do entendimento jurisprudencial vigente à época da interpretação do fato, sendo certo que havia muitas discussões e divergências sobre o assunto, cumprindo ressaltar que os dispositivos legais invocados pela requerente foram devidamente analisados pela decisão, sendo-lhes, contudo, dada interpretação diversa àquela que vem sido atualmente realizada. Em hipótese muito semelhante, este Tribunal já se pronunciou: a rescisão da douda sentença cuja cópia se encontra às fls. 55/64, proferida pela Drª. Juíza de Direito da Comarca de Reserva, que julgou improcedente o pedido formulado pela ora Autora em ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito, objetivando a devolução dos valores cobrados pela BRASIL TELECOM S/A, a título de assinatura básica de serviços de telefonia. (...) A prolação da sentença de improcedência do pedido mediante o qual a autora da ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito, deu-se em atendimento a jurisprudência então dominante na época, que entendia ser correta a cobrança da taxa de assinatura mensal dos serviços de telefonia. Certo é que, posteriormente, houve mudança nesse entendimento, passando-se a adotar posicionamento diverso, ou seja, não admitindo referida cobrança, por considerá-la ilegal, como vem ocorrendo até os dias de hoje. Entretanto, não menos certo é, que a mudança de posicionamento jurisprudência não autoriza o manejo de ação rescisória com fulcro no fato de que teria sido violado literal disposição de lei(...) E posterior mudança desse entendimento não significa alteração legislativa, mas sim mera mudança de entendimento jurisprudencial que, aliás, continua sendo contraditório" (TJPR, Ação Rescisória nº. 405.257- 7, Decisão Monocrática, Rel. Des. Cunha Ribas. DJ 03/04/2007 destaque). De igual sorte, na hipótese em análise, a posterior consolidação de entendimento jurisprudencial diverso daquele predominante à época da prolação da decisão atacada não lhe acarreta o vício da ocorrência de violação à literal disposição de lei, o que reclama a improcedência do pleito rescisório. Este é, inclusive, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. NOS TRIBUNAIS. 1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR)" (STJ - REsp 908.866 / SP. 2ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg.: 17/04/2007.). Tendo em vista que, até os dias atuais, os tribunais superiores ainda não firmaram entendimento no tocante à hipótese versada nos autos, é aplicável a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, que prevê: Súmula 343,STF. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Conforme enuncia a doutrina especializada: "Obviamente, não se admite a utilização da ação rescisória nos casos em que exista divergência sobre a interpretação estabelecida na sentença, sob pena de desestabilizar-se toda a ordem e segurança jurídicas. A ação rescisória constitui remédio extremo, e assim não pode ser confundida com mero recurso. Em outras palavras: a sentença que possui interpretação divergente daquela que é estabelecida pela doutrina e pelos tribunais, exatamente pelo fato de que interpretações diversas são plenamente viáveis e lícitas, não abre ensejo para ação rescisória (Súmula 343 do STF)". (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil. V.2: Processo de Conhecimento. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 654.) Também SÉRGIO GILBERTO PORTO, ao comentar o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ensina que: "De logo, cumpre ressaltar que o verbete 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida. Não poderia ser diversa a compreensão expedida pelo Pretório Excelso, eis que somente a ofensa literal, flagrante, é que autoriza o pedido de rescisão do julgado (...). Oportuno, outrossim, esclarecer que não deve ser cogitado da justiça ou injustiça da interpretação emprestada à lei na decisão, eis que esta é uma questão axiológica, mas sim, se a decisão afrontou ou não diretamente texto legal e se tal afronta tenha influenciado decisivamente no resultado da demanda, podendo a correta aplicação modificar o julgamento (...)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 6: processo de conhecimento arts. 444 a 495; coord. Ovídio A. Baptista da Silva, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, pág. 318-319 destaque). Aliás, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. 1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR). 2. O STF, ao analisar a questão relativa à atualização dos dados do FGTS no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal. 3. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 908866/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/05/2007 destaque). No presente caso, verifica-se que o autor pretende ver reformada a sentença que lhe foi desfavorável, para que se aplique a sua pretensão o posicionamento jurisprudencial hoje pacificado. Obviamente, a ação rescisória não se presta a tal fim. lei, por prevalecer aquela que nos pareça menos correta, houvermos de julgar procedente ação rescisória, teremos acrescentado ao mecanismo geral dos recursos um recurso ordinário com

prazo ampliado (diga-se, dois anos art. 495, do Código vigente) na maioria dos casos decididos pela Justiça. Portanto, tendo em vista que não restaram configuradas as hipóteses de rescisão previstas pelo artigo 485 do Código de Processo Civil, carece a inicial de elemento necessário ao prosseguimento do feito, porquanto merece ser indeferida de plano, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Em face do exposto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de admissibilidade da ação rescisória (art. 485, CPC), com fundamento nos artigos 490, inc. I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC). Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito a que se refere o artigo 488, inciso I, do CPC, em favor da requerente. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0093 . Processo/Prot: 0826366-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324404. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008058-04.2011.8.16.0028 Separação de Corpos. Agravante: M. A. N. S.. Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: G. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ao contrário do que crê a Agravante, o prazo para interposição do presente recurso se dá a partir da ciência inequívoca da decisão atacada. Assim, intime-se a Agravante para que, em cinco dias, junte certidão explicativa dando conta do momento da ciência inequívoca da decisão agravada, a ser expedida pela Vara de Família e Anexos da Comarca de Colombo, eis que a certidão de fls. 22-TJ apenas diz que a parte não foi intimada. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0094 . Processo/Prot: 0826378-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268232. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0027210-80.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: D. S. F. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Danillo Chimera Piotto, Aduino de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Agravado: D. P. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo interposto por M. F. P., neste ato representado por sua genitora, Denise Sartor Flores, contra a r. decisão de fl. 09-TJ dos autos nº 27210-80.2011, de ação de alimentos proposta pelo ora agravante em face de D. P. M., decisão esta que manteve decisão anterior, pelos motivos nela expostos, uma vez que a parte não apresentou "em seu pedido de reconsideração novos fatos ou argumentos suficientes para ensejar a alteração" da decisão anteriormente proferida. 2. O presente recurso não merece conhecimento. Isso porque, consoante se infere dos autos, a decisão que o agravante pretende a modificação é aquela constante à fl. 24, proferida em 17/06/2011, mesma data do despacho em que foi designada audiência conciliatória, com leitura da intimação realizada em 23/06/2011. Certo é que a pretensão do agravante é a modificação da decisão que indeferiu o pedido liminar de prestação de alimentos, ao argumento de que "a obrigação de prestar alimentos é dever primário do genitor, cogitando-se de ajuda subsidiária pelos avós paternos". Ocorre que desta decisão o agravante não interps qualquer recurso, mesmo estando expresso o indeferimento da medida liminar, tendo, ao contrário, pleiteado a reconsideração da decisão pela petição de fls. 26/30. Contudo, insta observar que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, com o que obviamente intempestivo é o presente recurso, uma vez que toda a fundamentação recursal é no sentido de ser concedida a liminar para que os avós assumam a responsabilidade pela pensão do menor, o que não se mostra possível nesta quadra processual, inclusive porque a decisão da qual agora se agrava nada trata a respeito do assunto, apenas mantém a fundamentação proferida anteriormente. Consoante já decidiu este egregio Tribunal de Justiça: "AGRAVO. DECISÃO DA RELATORIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO, NEM SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 11ª Câmara Cível, Agravo nº 650596- 8/01, rel. des. Augusto Lopes Cortes, j. 24/02/2010). "AGRAVO - INCIDENTE DE FALSIDADE PROVA PERICIA - ÔNUS QUANTO A SUA PRODUÇÃO IMPOSTO À PARTE QUE PROMOVEU O INCIDENTE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA REFORMA DESSA SEGUNDA DECISÃO SUPOSTO PREJUÍZO QUE ADVÉM DO PRIMEIRO DECISUM - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - PRECLUSÃO TEMPORAL - SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR SUPERVENIENTE AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC - DESPROVIMENTO" (TJPR, 11ª Câmara Cível, Agravo nº 0566373-0/01, acórdão nº 12915, rel. juiz Antonio Domingos Ramina Junior, j. 25/03/2009). Veja-se que o Juízo a quo decidiu a liminar indeferindo o pedido em meados de junho deste ano, deixando o ora agravante de interpor no momento adequado a recurso cabível contra esta decisão. O posterior pedido de reconsideração desta decisão, formulado às fls. 26/30, não tem o condão de suspender ou reabrir o prazo recursal. Portanto, considerando que o prazo recursal se iniciou a partir da intimação da decisão de fl. 24, proferida em 17/06/2011 e com intimação havida no dia 23/06/2011 e que o presente agravo somente foi interposto agora, no dia 28 de julho de 2011 (fl. 08), a destempestividade, por conseguinte, razão pela qual não preenche um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o extrínseco da tempestividade, fato que impede o Tribunal de tomar conhecimento da irresignação. 3. Daí porque, ante a clara intempestividade do presente recurso, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Intimem-

se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0095 . Processo/Prot: 0826791-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/325124. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00001452 Alimentos. Impetrante: Amélia Yoshiko Hanai Bortoli (advogado), Juarez Bortoli (advogado). Paciente: J. L. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Impetrantes : A. Y. H. B. e outro. Paciente : J. L. M.. I Trata-se de habeas corpus cível impetrado pelos advogados A. Y. H. B. e J. B. em favor do paciente J. L. M., em face da decisão proferida nos autos de Execução de Alimentos sob nº 1452/2004, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a intimação do executado à complementação dos valores em atraso, sob pena de nova segregação (fl. 70/TJ). II Inconformados, os impetrantes relatam que a demanda executória foi ajuizada em 15/12/2004 e que, intimado para pagar o débito, o paciente o fez parcialmente em 28/09/2007 e 28/06/2011, justificando a inadimplência parcial, porém que ele vem pagando os alimentos atuais dentro de suas reais possibilidades. Alegam que a determinação de sua intimação para pagar o saldo devedor, sob pena de prisão, descon siderou a conta equivocada apresentada e a real situação financeira do executado. Entendem que inexistente perigo eminente para o alimentado que justifique tal medida drástica, já que sempre sobreviveu sem a ajuda do genitor, além de ter recebido trinta e seis parcelas dos alimentos e o débito executado originar-se no ano de dezembro de 2004, desaparecendo a necessidade que justificaria a prisão. Insurgem-se em relação aos cálculos apresentados às fls. 72/73 e 95 dos autos originais, pois, segundo eles, computam valores acima do constante na ata da audiência em que os alimentos foram fixados. Argumentam que o genitor não pode mais arcar com a pensão de R\$ 120,00 e nem com o saldo remanescente, por estar trabalhando como pescador na cidade de Matinhos, dependendo, por vezes, de bolsa-auxílio. Defendem a necessidade de revogação do decreto prisional, por ter descon siderado as justificativas por ele apresentadas e o pagamento parcial efetuado no montante de R\$ 4.700,00, não sendo seu inadimplemento voluntário e inescusável, bem como por versar a execução sobre dívida pretérita. Entendem que a demanda carece de apresentação de memorial de cálculo atualizado e os valores lançados na planilha tem a moldura de cobrança bis in idem, sendo, portanto, incabível o processamento do feito nos moldes do art. 733 do CPC. Aduzem que o procedimento adotado pela autoridade coatora configura prisão ilegal, sob os aspectos de erro in procedendo, falta de fundamentação e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alegam não existir nenhum fato grave que justifique a adoção da medida de segregação civil e requerem a concessão liminar da ordem de habeas corpus preventivo, com a revogação do despacho de fl. 124 (numeração original) e a determinação da conversão do rito do processo nos moldes do art. 732 do CPC. III Em que pesem os argumentos tecidos pelos impetrantes, não se faz possível a concessão liminar da ordem pleiteada. Em sede de cognição sumária, entendo que não há qualquer ilegalidade na decisão judicial ora atacada capaz de autorizar a concessão de liminar para suspender a prisão. As prestações alimentícias cuja inadimplência autoriza a prisão do devedor de alimentos, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na súmula 309 do Supremo Tribunal de Justiça, são as três anteriores ao ajuizamento da ação e todas as que vencerem no se curso, motivo pelo qual o pagamento parcial e esporádico do débito não basta para afastar a segregação. Compulsando-se os autos verifica-se que os alimentos provisórios foram fixados em R\$ 120,00 na audiência realizada em 26/06/2003 nos autos de Ação de Alimentos sob nº 815/2002 (fl. 37). Página 2 de 5 Conforme noticiado na petição inicial da execução alimentícia, ajuizada em 15/12/2004, o executado, ora paciente, teria se tornado inadimplente a partir de junho de 2004 (fl. 32), o que leva a crer que teria cumprido com a sua obrigação alimentar tão-somente durante um ano. Ocorre que, embora devidamente citado, ao que consta dos autos, o executado ficou-se em silêncio, ou seja, não pagou a verba que lhe incumbia e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, sendo, assim, decretada a sua prisão civil em 22/06/2006 (fls. 43/44-TJ). Diante do pagamento parcial do débito, no valor de R\$ 840,00, em 28/09/2007 foi expedido alvará de soltura (fl. 46). Constatada a permanência da inadimplência, descontados os valores pagos, foi decretada novamente a sua prisão civil em 18/02/2008 (fl. 51). Na sequência, o executado se manifestou nos autos (fls. 59/62), comprovando o depósito de R\$ 3.500,00 (fl. 63), o que gerou a suspensão do cumprimento do decreto prisional (fl. 66). Colacionou o paciente, ainda, comprovantes de depósitos referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2011 (fls. 69, 74 e 78). Verifica-se, assim, que os depósitos efetuados pelo executado totalizam R\$ 4700,00, os quais correspondem a cerca de 10% do montante do débito, já incluídas as prestações posteriores à última conta, datada de 23/09/2010 (fl. 54). A execução se arrasta há mais de seis anos e, neste período, o executado limitou-se a fazer pagamentos esporádicos, cinco no total, sendo dois em razão da prisão decretada e outros três mensais, porém em valores inferiores aos alimentos estipulados, conforme se verá, o que demonstra evidente descaso com a Página 3 de 5 sorte do exequente, seu filho. Diferentemente do afirmado, na planilha de fls. 72/73, ao que tudo indica, não constaram valores acima daquele fixado a título de alimentos. Isso porque, embora o ora paciente não esclareça a situação, como visto, os alimentos foram fixados provisoriamente em 26/06/2003 na quantia de R\$ 120,00. Porém, em consulta do andamento processual do feito em que houve tal fixação (autos nº 815/2002), junto ao sítio eletrônico www.assejepar.com.br, verifica-se que foi proferida sentença de mérito em 29/11/2004, com a fixação de alimentos em um salário mínimo mensal. Assim, verifica-se que os valores constantes na planilha referem-se ao montante arbitrado inicialmente até dezembro de 2004 e depois disso,

diante da prolação da sentença na ação de alimentos, ao salário mínimo. Além disso, há indicação do próprio paciente de que se encontra em atraso para com as prestações vencidas no curso da demanda, sustentando a impossibilidade de quitação integral dos valores exigidos. Contudo, o habeas corpus não se trata da seara pertinente à discussão acerca do binômio necessidade-possibilidade. E ainda que assim não fosse, não ficaram demonstrados pelos documentos colacionados os seus reais rendimentos, ademais quando em um momento foi qualificado como auxiliar de serviços gerais, classificador e reciclador de material (fl. 02), em outro como pescador (fl. 15), contador (fl. 32) e, ainda, como servente de construção civil (fl. 60) Por fim, esclareça-se que, ainda que tenha o devedor demonstrado na petição de fls. 59/62 resquício de intenção de saldar o débito, na petição do presente remédio heroico limitou-se a defender a impossibilidade de adimpli-lo. Página 4 de 5 Logo, a contumácia do devedor está caracterizada e a subsistência do credor continua, em tese, ameaçada, razão pela qual mantenho, por ora, a prisão do executado. IV Diante do exposto, não se verificando, num juízo sumário de cognição, a presença de constrangimento ilegal, indefiro a ordem liminar pleiteada. V Comunique-se essa decisão, com urgência, à MMª Juíza da causa, solicitando as informações que se reputarem necessárias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2.011. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0096 . Processo/Prot: 0826792-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326853. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004993-54.2011.8.16.0075 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. B. G. N.. Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Agravado: J. S. A.. Advogado: Ramez Amim, Ligia do Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por M. B. D. G. N., contra a r. decisão de fls. 27/30-TJ dos autos nº 000.4993.54.2011.8.16.0075, de guarda e regulamentação do direito de visitas proposta em face de J. S. A., decisão esta que indeferiu o pedido de tutela antecipatória formulada pelo autor, tanto para atribuir a guarda do menor C. B. G. N, filho do casal, exclusivamente ao autor, quanto para, em caráter sucessivo, ampliar extraordinária e provisoriamente as visitas do pai ao infante. A sustentação do agravante, em resumo, é de que recorre exclusivamente em relação ao pedido sucessivo de regulamentação do direito de visitas do pai ao menor, considerando que restou consignado na audiência de conciliação realizada nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável que o agravante poderia continuar exercendo as suas visitas quinzenalmente, até nova deliberação do Juízo nos autos de guarda e regulamentação de visitas. Argumenta que a ausência de regulamentação das visitas não preservam os interesses do menor, tampouco atende às necessidades do agravante em relação ao seu filho. Diz que a agravada em sua contestação concordou parcialmente com o pedido de visitas proposto pelo autor, razão pela qual não se justifica a ausência de manifestação expressa neste sentido. Menciona, às fls. 09/10, nos itens "a" até "f", o plano de regulamentação de visitas que entende como suficiente a ele, à agravada e, em especial, ao menor, trazendo sugestões quanto aos itens que a agravada discordava da visitação em razão dos horários de aula do infante. Requer a concessão de tutela antecipatória recursal e o provimento do recurso, ao final. 2. O recurso merece conhecimento e, em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferida a tutela antecipatória pleiteada. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada ou, como no caso, a tutela antecipatória recursal devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. Consoante se infere dos autos o autor, ora agravante, propôs a seguinte forma de regulamentação de visitas ao seu filho menor: (a) em finais de semana alternados, o pai apanhará o infante na casa materna às 18 horas de sexta-feira e o devolverá às 18 horas de segunda-feira; (b) todas as quartas-feiras o agravante apanhará o infante na residência materna, às 13 horas, devolvendo-o, na quinta-feira, no mesmo local, às 17 horas; (c) nos feriados de Carnaval, Páscoa, 1º de maio, Corpus Christi, Sete de Setembro, Finados e Proclamação da República, o tempo de convívio do filho com os pais será alternado; (d) nos dias dos pais e das mães, bem como no aniversário dos genitores, permanecerá com os respectivos homenageados; (e) no período de Natal e Ano Novo o infante permanecerá com o pai do dia 21 a 27 de dezembro e com a mãe de 28 de dezembro a 03 de janeiro, alternando-se nos anos seguintes e; (f) no dia do aniversário do menor, no ano em curso permanecerá com o pai e, no vindouro, com a mãe, adotando-se, pois, um sistema alternado. E, conforme expressamente se verifica da contestação (fl. 144-TJ), não houve divergência da agravada em relação à pretensão contida nos itens c ao f, manifestando divergência tão somente quanto aos itens a e b, propondo, para tanto, que a visitação se dê livremente, durante a semana, das 17h30 às 20h30h. Desta proposta diverge o agravante porque reside em outra cidade, mostrando-se bastante difícil este deslocamento diário, mormente porque na cidade de Cornélio Procopio não teria onde ficar com a criança. Entretanto, considerando a alegação de que a criança tem mostrado resistência inicial no convívio com o pai e avós paternos nos finais de semana a eles destinados, possivelmente em razão do grande período que distancia uma visitação da outra, mostra-se salutar a ambas as partes e principalmente ao menor, que estas visitas ocorram com prazos menores, facilitando e propiciando maior convivência do agravante com seu filho. Evidente, assim, que o afastamento imposto pelas visitas acordadas inicialmente tem, de fato, causado dificuldade no relacionamento entre pai e filho e, eventualmente, prejuízo emocional à criança. Desta feita, considerando a plausibilidade das alegações do agravante e a evidente

possibilidade de dano não apenas a ele, mas principalmente ao menor, DEFIRO a antecipação da tutela recursal perseguida, mormente diante da ausência de oposição da agravada com a convivência mais estreita entre pai e filho. Assim, antecipada e provisoriamente, fixo as visitações do agravante ao seu filho menor nos termos propostos nos itens c, d, e e f da inicial da ação de guarda (fl. 48-TJ), com o que concordou expressamente a agravada (fl. 144-TJ), fixando, para os demais período, da seguinte forma: a) em finais de semana alternados o agravante pegará seu filho na casa da agravada às 18h00 de sexta-feira, devolvendo-o na manhã de segunda-feira, às 7h30, na escola; b) todas as quartas-feiras o agravante pegará o filho às 13h30 na residência materna, devolvendo-o às quintas-feiras, às 7h30, também na escola. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, ao representante do Ministério Público. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09734

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álvaro César Sabbi	002	0796697-8
Cezar Paulo Lazzarotto	001	0780298-8
Jorge Paulo Melhem Haddad	003	0810030-7
Luciano de Souza Katarinhuk	001	0780298-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0780298-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/42448. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005705-17.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: I. R.. Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto. Apelado: M. P. E. P.. Ass.Acusação: I. C. M., E. C. M., A. C. M.. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 28/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação e, por maioria de votos, de ofício, reduzir para 02 (dois) meses a pena de suspensão para dirigir veículo automotor, vencido nesse ponto o Juiz Substituto em Segundo Grau Carlos Klein, com declaração de voto vencido.

0002 . Processo/Prot: 0796697-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/120010. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008141-36.2010.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ademir Antonio Antunes Belo. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, e de ofício, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de origem, competente para o exame do feito, e condenar o Estado do Paraná a pagar ao advogado nomeado ao réu, Dr. Álvaro César Sabbi (f. 72), inscrito na OAB /PR sob nº 40.658, honorários advocatícios no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), incluindo-se na publicação do acórdão a intimação do Estado do Paraná. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA OFERECIDA IMPUTANDO AO RECORRIDO A PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, § 1º, I, DO CP). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA PELA AUSÊNCIA DO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS, JUNTADO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES RECURSAIS, ATESTANDO QUE AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA SÃO DE NATUREZA LEVE (ART. 129, CAPUT, DO CP). CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ART. 61 DA LEI 9099/95). RECURSO DESPROVIDO COM REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL E COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO, PELA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

0003 . Processo/Prot: 0810030-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/266186. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003665-89.2011.8.16.0075 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Paulo Melhem Haddad (advogado). Paciente: Rafael de Souza Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE LIBERDADE PROVISÓRIA CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVÂNCIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA NO CASO PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME CERCEAMENTO DA DEFESA AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL REQUERIDO NÃO ACOLHIMENTO VIA INADEQUADA ANÁLISE DO MÉRITO ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09659

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilmar Franco Zemuner	013	0746203-1
Adriana Vieira da Silva	057	0805460-2
Alessandro Maurici	022	0756672-9
Alessandro Silverio	003	0674258-5/01
	019	0747483-3/01
	056	0805210-2
Alexandre Polita	009	0737063-8
Aline Sopelsa	039	0785028-6/01
Ana Maria Antunes Pereira	024	0758639-2/01
André Eduardo Queiroz	006	0716224-1
Andréa Grassetti Pacheco	001	0526186-5/01
Andréia Indalêncio Rochi	001	0526186-5/01
Aparecido da Silva Martins	001	0526186-5/01
Bortolo Constante Escorsim	047	0796561-3
Bráulio Furlanetto	024	0758639-2/01
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	019	0747483-3/01
	056	0805210-2
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	059	0806427-1
Carlefe Moraes de Jesus	023	0758617-6
Caroline Santos Fávero	054	0801003-1
Celito Lucas	008	0722470-0
Cezar Giovani Ferreira da Silva	038	0781754-5
Cezar roberto Bitencourt	001	0526186-5/01
Claudioimir Martini	006	0716224-1
Daladier Agi	001	0526186-5/01
Dalio Zippin Filho	003	0674258-5/01
Daniel Fernandes Apolinario	034	0776671-8
Debora Cristina C. d. Almeida	020	0752230-5
Débora Cristina Veneral	046	0796086-5
Delomar Soares Godoi	008	0722470-0
Diana Cristina Razini	039	0785028-6/01
Dionei Galdino de Farias Filho	013	0746203-1
Donizetti Antonio Zilli	048	0797476-3
Edson Elias de Andrade	025	0762993-0
Eduardo Zanoncini Miléo	036	0780104-1/01
Elichelli Gabrielli Perilis	053	0799727-3
Eloi Dias da Silva	044	0791940-4
Ésio Luis Rasch	006	0716224-1
Eurides Euclides do Nascimento	034	0776671-8
Fábio Aparecido Franz	002	0667989-4
Flávia Piccinin Paz	019	0747483-3/01
Francielle Calegari de Souza	013	0746203-1
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	042	0789375-6
Gabriela Nehme Bemfica	001	0526186-5/01
Genirio João Favero	054	0801003-1
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	041	0788033-9
Guilherme Menezes Naves	001	0526186-5/01
Guilherme Oliveira de Andrade	022	0756672-9
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	036	0780104-1/01
Hélio Camilo de Almeida	014	0746338-9/01
	017	0747321-8
Ivo Dyniewicz	042	0789375-6
Janaina Lenhardt	055	0802029-9
Janaina Montenegro	045	0792603-0
Jefferson Dias Santos	010	0744301-4
Jorge da Silva Giulian	034	0776671-8
José Marcelo de Jesus	030	0771747-7
Jossimar Ioris	018	0747458-0
Julio Adair Morbach	039	0785028-6/01

Karen Laryssa Ribeiro Pereira	022	0756672-9
Leandra Aparecida Pavilak	050	0798785-1
Leandro Márcio Novakowski	021	0755991-5
Lenine Toniolo	033	0776250-9/01
Lucas Minorelli Gonçalves	005	0715339-3
Lucas Stafin	050	0798785-1
Luciano Medeiros Pasa	035	0778390-6
Luiz Claudio Nunes Lourenço	001	0526186-5/01
	011	0745043-1
Luiz Tavanaro Gaya	002	0667989-4
Marcelo Wordell Gubert	019	0747483-3/01
Marco Antonio Vieira	026	0764845-7
Marco Aurélio Zandoná	016	0747291-5
Mário Lúcio Monteiro Filho	015	0746534-1
Maurício Machado Fernandes	043	0791475-2
Maurício Vieira	051	0799153-3
Milton Luiz dos Santos Tiepolo	031	0774401-8/01
Nelson Scarpim Junior	004	0714361-1
Neuri Ladir Geremia	021	0755991-5
Neusa Fátima Refatti	032	0776020-1
Nilton Cezar Magurna de Menezes	033	0776250-9/01
Nilton Ribeiro de Souza	015	0746534-1
Odacir Giaretta	008	0722470-0
Omar Cassiano dos Santos	031	0774401-8/01
Orlando Gontijo de Oliveira	007	0721552-3
Osmann de Oliveira	003	0674258-5/01
Otávio Gutkoski	032	0776020-1
Paulo Fernando Braghini	019	0747483-3/01
Rafael Guedes de Castro	059	0806427-1
Rafael Junior Soares	012	0746056-2/01
Rafel Almeida Callegari	045	0792603-0
Renato Michelon	040	0785745-2
Roberto Antonio de Souza	055	0802029-9
Roberto Cavalheiro	054	0801003-1
Roberto Jonas	025	0762993-0
Rodrigo José Mendes Antunes	012	0746056-2/01
Rogério Oscar Botelho	056	0805210-2
Roldão Valverde	005	0715339-3
Romeu Felchak	029	0770723-3
Ronaldo Camilo	053	0799727-3
Rubens Steiner	028	0769721-2
Rubiana Pilatti Trentin	046	0796086-5
Santino Ruchinski	019	0747483-3/01
Sebastião Vinicius M. d. Oliveira	007	0721552-3
Sérgio Ricardo Tinoco	049	0798562-8
Thiago Ruiz	005	0715339-3
Valdérico Dalla Costa	020	0752230-5
Valmir dos Santos	060	0815740-8
Vitor José Spazzini	024	0758639-2/01
Wagner Brussolo Pacheco	001	0526186-5/01
Walter Barbosa Bittar	012	0746056-2/01
Wilmar Anderson Campos	052	0799678-5
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	025	0762993-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0526186-5/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2011/46432. Comarca: Guairá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 526186-5 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Roque Fabiano da Silveira. Advogado: Cezar roberto Bitencourt, Gabriela Nehme Bemfica, Guilherme Menezes Neves, Andréia Indalêncio Rochi. Interessado: Milton José Andreis. Advogado: Wagner Brussolo Pacheco, Andréa Grassetti Pacheco. Interessado: Ednaldo Rocha Alves (Réu Preso). Advogado: Daladier Agi. Interessado: Ivan Henrique Azevedo. Def. Dativo: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Tercila Poli Andreis. Advogado: Aparecido da Silva Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os senhores Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 526.186-5/01, DA COMARCA DE GUAIRÁ VARA CRIMINAL E ANEXOS. EMBARGANTE: ROQUE FABIANO DA SILVEIRA INTERESSADOS: MILTON JOSÉ ANDREIS EDNALDO ROCHA ALVES, IVAN HENRIQUE AZEVEDO, TERCILA POLI ANDREIS E

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA COMPREENSÍVEL, CLARA E PRECISA PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL INADMISSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual adequado para o reexame da causa, com pretendida modificação do julgado. 2. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, se inexistente qualquer ofensa aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

0002 . Processo/Prot: 0667989-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/77355. Comarca: Ibitiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000134-81.2010.8.16.0090 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Marcos Henrique Rodrigues Bento. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Recorrido (2): Bruno Vieira da Silva. Def. Dativo: Luiz Tavanaro Gaya. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu Bruno Vieira da Silva e declarar prejudicado o recurso do réu Marcos Henrique Rodrigues Bento. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE UM DOS RÉUS E COM RELAÇÃO À NÃO DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO OUTRO. QUESTÃO ACERCA DO DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA RESOLVIDA EM SEDE DE CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO COM RELAÇÃO AO RÉU QUE TEVE SUA PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO COM RELAÇÃO AO CORRÉU. - Encerrada a instrução criminal e prolatada a decisão de pronúncia, na qual foi mantida a liberdade provisória do réu, resta superada a irrisignação do Ministério Público quanto à revogação da prisão preventiva do acusado, diante da insubsistência dos motivos invocados. - A prisão preventiva está sujeita aos pressupostos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, vale dizer, pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Todavia, desde que demonstrada a presença de elementos fáticos concretos que revelem a existência de pelo menos um destes requisitos legais. - Não estando demonstrado em concreto o "periculum libertatis" do acusado, patente a desnecessidade da custódia cautelar, devendo ser mantida a decisão recorrida.

0003 . Processo/Prot: 0674258-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/130737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 674258-5 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Afonso Odair Konkell. Advogado: Alessandro Silverio. Interessado: Nilton Hasse. Advogado: Dalio Zippin Filho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Raymundo Barreto de Oliveira. Advogado: Osmann de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os senhores Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº. 674.258-5/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 8ª VARA CRIMINAL. EMBARGANTE: AFONSO ODAIR KONKELL INTERESSADOS: NILTON HASSE, RAYMUNDO BARRETO DE OLIVEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INEXISTENTE EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo na decisão embargada a apontada contradição, cuja matéria foi nela devidamente enfrentada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

0004 . Processo/Prot: 0714361-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/294826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000154-67.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Osvaldo dos Santos Jacinto (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). PLEITO DE CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. DECISÃO QUE NÃO SE EVIDENCIOU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP). SOBERANIA DO VEREDICTO (ART. 5º, XXXVIII, CF). CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. TENTATIVA. EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS. PENA APLICADA COM PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0715339-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/302635. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000479-75.2007.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Olivio Alves

de Souza. Advogado: Roldão Valverde. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Advocacia: Marta Ruiz Martelliti. Advogado: Thiago Ruiz, Lucas Minorelli Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se a pena para 13 anos de reclusão, vencido o Desembargador Campos Marques, com declaração de voto. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO VEREDICTO CONDENATÓRIO. I. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA TESES REJEITADAS DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM APOIO NA PROVA PRODUZIDA. Tendo o Júri optado por condenar o apelante com amparo em elementos de convicção idôneos, não se pode dizer que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP), pena de violação à soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, 'c', CF). II. PENA PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA INCIDÊNCIA. Tendo o agente voluntariamente confessado a autoria delitiva, incide a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0716224-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300560. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003942-17.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Joelmo Gratieri. Advogado: André Eduardo Queiroz, Ésio Luis Rasch, Claudiomir Martini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO SIMPLES E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 121, CAPUT DO CP E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. RÉU PRONUNCIADO E CONDENADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUE ALEGA QUE A CONDENAÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ARGUIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTA POR UMA DAS VERSÕES PRODUZIDAS NOS AUTOS. PORTE DE ARMA. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS. DELITO QUE NÃO RESTA ABSORVIDO PELO HOMICÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0721552-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/324815. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000113-28.2009.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Devani Augusto da Silva. Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira, Orlando Gontijo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 721.552-3, DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE. APELANTE: DEVANI AUGUSTO DA SILVA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL HOMICÍDIO CULPOSO DELITO DE TRÂNSITO TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS NO COMPARTIMENTO DE CARGA DO CAMINHÃO CONDENAÇÃO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR MOTORISTA QUE TRANSPORTA PASSAGEIROS EM LOCAL INAPROPRIADO PARA TANTO E, AO PERDER O CONTROLE DA DIREÇÃO, PROVOCA A QUEDA DO VEÍCULO DA PONTE SOBRE A QUAL TRANSITAVA MORTE DAS DUAS VÍTIMAS TRANSPORTADAS IRREGULARMENTE INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO DEVIDAMENTE COMPROVADA APLICAÇÃO DA PENA REPARO NA SENTENÇA QUANTO A PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, QUE RESULTOU DESPROPORCIONAL AO QUANTUM FIXADO PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Age com culpa, substanciada em imprudência, o motorista que transporta irregularmente passageiros em compartimento de carga de seu veículo, sem condições plenas e adequadas de segurança, máxime quando a conduta torna-se significativa para a ocorrência do resultado morte, decorrente da queda do veículo no rio quando transitava sobre uma ponte. 2. Impossível reduzir a pena-base quando já aplicada no mínimo legal em primeiro grau de jurisdição. 3. Existe concurso formal quando a hipótese fática é compatibilizada com o que dispõe o artigo 70 do Código Penal. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é benefício concedido ao réu, nas hipóteses restritas e elencadas no artigo 44 do CP. Daí porque a impossibilidade de pagamento não justifica a exclusão da prestação pecuniária, nem a redução do período de prestação de serviços à comunidade. 5. A suspensão do direito de dirigir deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada

0008 . Processo/Prot: 0722470-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/327802. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000065-91.2005.8.16.0068 Ação Penal. Apelante (1): Silvano Giacomin. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godói. Apelante (2): Eloir Baumgardt. Advogado: Odacir Giaretta. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do réu Eloir Baumgardt, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, por fim, negar provimento ao manifestado pelo réu Silvano Giacomin. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo Intimação editalícia do réu Eloir Baumgardt para o júri Ausência de publicação do edital Nulidade decretada, em relação a este réu Aplicação da pena Análise adequada das circunstâncias judiciais Pena-base para o delito de tentativa de homicídio fixada de modo inadequado Sanção majorada Delitos decorrentes de desígnios autônomos Incidência da regra do concurso material de crimes Pena de multa fixada em valor razoável Impossibilidade de suportar o valor Matéria a ser dirimida no juízo da execução Recurso interposto pelo órgão ministerial parcialmente provido Provido o apelo interposto por Eloir Baumgardt e desprovido o manifestado por Silvano Giacomin, na parte que não restou prejudicada.

0009 . Processo/Prot: 0737063-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/361070. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000873-75.2009.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Geverson da Silva Soares. Advogado: Alexandre Polita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTS. 129, §9º E 147, CP) 1. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA NA FASE PRE- PROCESSUAL E EM JUÍZO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A AÇÃO PENAL SATISFEITA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU INADMISSÍVEL 2. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0744301-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/412382. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002998-97.2010.8.16.0056 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Eugênio da Silva. Advogado: Jefferson Dias Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 744.301-4, DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ. RECORRENTE: MARCELO EUGÊNIO DA SILVA. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES PRONÚNCIA INCONFORMISMO DA DEFESA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI PEDIDO DE DESPRONÚNCIA IMPOSSIBILIDADE DÚVIDA ELEMENTO VOLITIVO QUE DEMANDA ANÁLISE DETALHADA DAS PROVAS OBSERVAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO. Como para o exame do animus necandi faz-se necessária a análise pormenorizada das provas produzidas, cumpre ao plenário do Júri fazê-lo em relação aos crimes contra a vida, mercê de sua competência constitucional (art. 5º, inc. XXXVIII, "d" da Constituição Federal).

0011 . Processo/Prot: 0745043-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/375007. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002094-19.2010.8.16.0140 Ação Penal. Recorrente: Paulo Fernando Frajuca Lopes. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA IMPRONÚNCIA IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA MATERIALIDADE COMPROVADA INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE DECISÃO ESCORREITA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS IMPROCEDÊNCIA - LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0746056-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/300089. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 746056-2 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: João Maria Ribeiro. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Walter Barbosa Bittar. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADA OMISSÃO - QUESTÕES APOSTAS SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0746203-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/400634. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001563-88.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Paulo Conrado Bárbaro. Advogado: Francielle Calegari de Souza, Adiloar Franco Zemuner, Dionei Galdino de Farias Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, com a redução da pena para 15 (quinze) anos de reclusão. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS (ART. 41, DO CPP). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS PRINCIPAIS, PERMITINDO A COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO E O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PELO ACUSADO. PLEITO DE CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. DECISÃO QUE NÃO SE EVIDENCIOU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP). SOBERANIA DO VEREDICTO (ART. 5º, XXXVIII, CF). CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INADEQUADA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0746338-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/284556. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 746338-9 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Alison Jonas Gonçalves. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL E DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (SURPRESA). ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ENTRE RÉU E VÍTIMA MOMENTOS ANTES DOS FATOS, EVIDENCIANDO TAMBÉM ANIMOSIDADE ENTRE ELAS, NÃO PODENDO DAÍ SE ENTENDER QUE HOVE SURPRESA NO ATAQUE. EMBARGOS COM FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 619 E 620, DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0746534-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/401422. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000514-28.2003.8.16.0033 Ação Penal. Recorrente: Andréia Tavares Gomes, Quetulle Morgana Nezgoda. Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho, Nilton Ribeiro de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento para excluir a qualificadora do motivo fútil. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio qualificado

Decisão de pronúncia proferida em complementação a anterior parcialmente anulada por esta Corte Presença de indícios de autoria Questão já decidida Meio cruel Hipótese excluída pelo magistrado singular Não conhecimento do recurso nestes aspectos Motivo fútil Existência de animosidade anterior entre os envolvidos Exclusão da hipótese qualificadora Recurso conhecido em parte e provido na parte que conhece.

0016 . Processo/Prot: 0747291-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/408462. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000099-46.2007.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ernande Muniz da Silva. Advogado: Marco Aurélio Zandoná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para anular o julgamento e submeter o réu a novo Júri, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP). RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR QUE SEJA O RÉU SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0747321-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/405458. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000038-52.2000.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Alves Gomes. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena para 4 anos de reclusão, com a modificação do regime prisional para o aberto. EMENTA: JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO. I - TESE DA LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA VEREDICTO CONFORME A PROVA DOS AUTOS. Não há cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o veredicto do Júri encontra respaldo em elementos de convicção fidedignos. II - PENA-BASE. Impõe-se a redução da pena-base se a valoração desfavorável das circunstâncias do crime não tem qualquer liame com o caso examinado. III - REGIME DE CUMPRIMENTO - AJUSTE. Cominada reprimenda não superior a 4 anos de reclusão e favoráveis as diretrizes judiciais (art. 59, CP), inviável a fixação de regime prisional mais gravoso ao agente não reincidente, que faz jus ao aberto (art. 33-§2º-"c" e §3º, CP). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0747458-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/423338. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000169-47.1998.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Bonifácio Tavares. Advogado: Jossimar Ioris. Apelado (1): Roseli Krysan. Advogado: Jossimar Ioris. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Defesa e DAR PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público para anular o julgamento do réu Roseli Krysan e submetê-la a novo Júri, nos termos do voto do relator. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO COAUTORIA. 1. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO À CORRÊ TESE DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO ACOLHIDA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS CARACTERIZAÇÃO SUBMISSÃO DA ACUSADA A NOVO JULGAMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 2. CONDENAÇÃO DO CODENUNCIADO PRETENDIDA CASSAÇÃO DO VEREDICTO, A PRETEXTO DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE SEU ENVOLVIMENTO NO DELITO INVIABILIDADE ELEMENTOS DE COGNIÇÃO QUE AMPARAM A VERSÃO ESCOLHIDA PELOS JURADOS SOBERANIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (ART. 5º, XXXVIII, "c"). PENA-BASE FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL VALORAÇÃO NEGATIVA DA MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, LASTREADA EM DADOS OBJETIVOS PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA OBSERVADO RESPOSTA PENAL MANTIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0747483-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/299030. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 747483-3 Apelação Crime. Embargante: Miguel Benedito da Cruz. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Santino Ruchinski. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Pollyana Dutra Israel, Luciane Dutra Israel. Advogado: Paulo Fernando Braghini, Flávia Piccinin Paz, Marcelo Wordell Gubert. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OBSCURIDADE - QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL SATISFATORIALMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREQUESTIONAMENTO - INADMISSÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0752230-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)

. Protocolo: 2011/14325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 543269-3 Denúncia Crime. Impetrante: V. D. C., D. C. C. A.. Advogado: Valdérico Dalla Costa, Debora Cristina Caleffi de Almeida. Impetrado: 2. C. C. T. J. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos da fundamentação do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 752.230-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: VALDÉRICO DALLA COSTA E OUTRO IMPETRADO: 2. C. C. T. J. E. P. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE PREFERÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA EM 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, POR AUSÊNCIA DOS ADVOGADOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSÊNCIA DE ADVOGADO EM ATO QUE, APESAR DE CARACTERIZAR ATITUDE REPROVÁVEL, NÃO CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA SEGURANÇA CONCEDIDA.

0021 . Processo/Prot: 0755991-5 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2011/27391. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001102-15.2001.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Katia Melissa Ballestrieri. Advogado: Neuri Ladir Geremia, Leandro Márcio Novakowski. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu Primeira Vara Criminal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, para o fim de afastar a incidência da multa aplicada pelo juízo da 1ª Vara

Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, nos termos da fundamentação do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 755.991-5, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: KATIA MELISSA BALLESTRERI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS MANDADO DE SEGURANÇA APLICAÇÃO DE MULTA EM 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, POR ABANDONO DA CAUSA PRESEÇA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTATOS POR OUTRO CAUSÍDICO QUE NÃO A IMPETRANTE SEGURANÇA CONCEDIDA.

0022 . Processo/Prot: 0756672-9 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/1466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000063-11.2008.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Jorge Carlos Raia. Advogado: Alessandro Mauriçj, Guilherme Oliveira de Andrade, Karen Laryssa Ribeiro Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0758617-6 Apelação Crime . Protocolo: 2011/15072. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000018-31.2003.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adair Magalhães. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo para anular o julgamento de Adair Magalhães e submeter o réu a novo Júri, nos termos do voto do relator. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO ABSOLUÇÃO LEGÍTIMA DEFESA (ART. 25, CP) SUSTENTADA EM PLENÁRIO PROVA TÉCNICA DO EXCESSO DA ALEGADA REPULSA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS CASSAÇÃO DO VEREDICTO (ART. 593, III, "d", CPP) RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0758639-2/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2011/307277. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758639-2 Apelação Crime. Embargante: Marilene Ramos da Silva Camozzato (Réu Preso). Advogado: Bráulio Furlanetto, Vitor José Spazzini. Interessado: Neri Ramos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Maria Antunes Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos, suprimindo a omissão apontada, restando, no mais, mantida a decisão embargada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Ocorrência Embargos acolhidos Mantida, no entanto, a decisão embargada.

0025 . Processo/Prot: 0762993-0 Apelação Crime . Protocolo: 2011/40797. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000073-51.2001.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Soares da Silva. Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior, Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, para anular o julgamento e submeter o réu a novo Júri, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO LEGÍTIMA DEFESA TESE ACOLHIDA INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", CPP) PROCEDÊNCIA CASSAÇÃO DO VEREDICTO RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0764845-7 Apelação Crime . Protocolo: 2011/32294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0017034-50.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Francisco Rafael de Lima. Advogado: Marco Antonio Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, e, de ofício, corrigir erro material no cômputo final da pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Peculato Prova a configurar a figura penal Dosimetria da sanção adequada Crime continuado Aumento segundo o número de infrações Acréscimo corretamente efetuado em 2/3 (dois terços) Recurso desprovido Reprimenda, contudo, diminuída de ofício, haja vista a ocorrência de erro material.

0027 . Processo/Prot: 0769502-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/84556. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018613-11.2010.8.16.0030 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito

da Comarca de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Manoel de Figueiredo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente para declarar competente o Juízo suscitado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - INQUÉRITO POLICIAL DE DELITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 (MÁRIA DA PENHA) E DA RESOLUÇÃO Nº 15/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ FRENTE AO ARTIGO 98, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONFLITO PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Tratando-se de conflito negativo de competência originado de inquérito policial decorrente de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, a competência para processar e julgar a causa é do Juízo Criminal, quando não instalados na comarca os Juizados de Violência Doméstica e Familiar (Lei Federal nº 11.340/2006 e Resolução nº 15/2007, do Órgão Especial).

0028 . Processo/Prot: 0769721-2 Recurso de Agravo . Protocolo: 2011/75122. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00002676 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Marcelo da Rocha (Réu Preso). Advogado: Rubens Steiner. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO EXECUÇÃO PENAL REGIME SEMIABERTO DECISÃO NEGADO PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO AGRAVO DEFESA EM FACE DE DECISÃO IMPOSSIBILIDADE - PARECER PSICOLÓGICO E RELATO SOCIAL DESFAVORÁVEIS À PROGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) Escorreita a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, ainda que constatado o bom comportamento carcerário e o cumprimento do lapso temporal exigido, pois lastreada em prova técnica desfavorável à concessão do benefício." (TJPR, RA 645.695-3, Órgão Julgador: 1ª C.CRIMINAL, Relator: Des. MACEDO PACHECO, j. 11.02.2010)

0029 . Processo/Prot: 0770723-3 Apelação Crime . Protocolo: 2011/34951. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-37.2002.8.16.0134 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Olaertes Caldas do Bonfim. Advogado: Romeu Felchak. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, ao efeito de anular o julgamento e submeter o réu a novo Júri, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, CP) ABSOLUÇÃO LEGÍTIMA DEFESA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP) RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR QUE SEJA O RÉU SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0771747-7 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/44001. Comarca: Gioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000192-73.2008.8.16.0084 Ação Penal. Recorrente: N. A. A.. Advogado: José Marcelo de Jesus. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.
0031 . Processo/Prot: 0774401-8/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2011/284580. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 774401-8 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vilmar Correia dos Santos, Manoel Ribal Antunes, Amárido Antunes, José Maurício Maiaer. Advogado: Omar Cassiano dos Santos, Milton Luiz dos Santos Tiepolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLEITO VISANDO ALTERAÇÃO DO JULGADO QUESTÕES APOSTAS QUE FORAM SATISFAZORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS, APONTANDO-SE, COM CLAREZA E COERÊNCIA, QUAIS MOTIVOS LEVARAM À CONCLUSÃO ALCANÇADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0776020-1 Apelação Crime (det) . Protocolo: 2011/59830. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002141-93.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jucimar Januário. Advogado: Neusa Fátima Refatti, Otávio Gutkoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente

do presente recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Lesões corporais Violência doméstica Alegação de legítima defesa não demonstrada Prova suficiente a autorizar a condenação Aplicação da pena Análise adequada das circunstâncias judiciais Sanção mantida Benefício de assistência judiciária gratuita, para isentá-lo do pagamento de multa e de custas Via imprópria Questão a ser apreciada pelo juízo da execução Recurso conhecido em parte, e desprovido na parte que conhece.

0033 . Processo/Prot: 0776250-9/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2011/296260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 776250-9 Apelação Crime. Embargante: Juarez Claudino da Silva. Advogado: Nilton Cezar Magurma de Menezes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Dalimar de Lucca Moreira, Dariacy Helena Oliveira Moreira. Advogado: Lenine Toniolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. - Inexistindo qualquer omissão no acórdão embargado, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios. - Só é admissível a modificação do julgamento, em sede de embargos de declaração, quando do suprimento de omissão, eliminação de contradição ou esclarecimento de obscuridade, decorrer, como consequência, a alteração do julgamento, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão, hipóteses que não ocorrem no presente caso.

0034 . Processo/Prot: 0776671-8 Recurso em Sentido Estrito
 . Protocolo: 2011/100901. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001517-51.2008.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Jordel Aparecido Souza. Advogado: Eurides Euclides do Nascimento, Daniel Fernandes Apolinário. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Elisângela Diaz Mongelos (Assistente de Acusação), Bruno Mongelos Cordeiro (Assistente de Acusação). Advogado: Jorge da Silva Giuliani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 01/09/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0778390-6 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2011/85764. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003202-23.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Vílson dos Santos. Advogado: Luciano Medeiros Pasa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 01/09/2011
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e, de ofício, retificar a sentença para que conste que o réu fica absolvido dos delitos de ameaça descritos no segundo e terceiro fatos da denúncia. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Ameaça e lesão corporal Violência doméstica Palavra da vítima que é ratificada por outros elementos probatórios Legítima defesa não demonstrada Existência de elementos suficientes para a condenação Recurso desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0780104-1/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2011/263860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 780104-1 Habeas Corpus. Embargante: Adriano Marcelo Schultz (Réu Preso), Anderson Brião (Réu Preso), Edson Alves do Nascimento (Réu Preso), Elieser Augusto Foltran (Réu Preso), Erlon Luiz Miranda (Réu Preso), Henry Francis Gianina Lamy (Réu Preso), Joel Soares da Silva (Réu Preso), Jurair Alves Pereira (Réu Preso), Renildo Ferreira de Souza (Réu Preso), Sandro Vilani (Réu Preso). Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HABEAS CORPUS. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0037 . Processo/Prot: 0780136-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2011/97217. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006931-44.2009.8.16.0014 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 3ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Rafael Cambuí Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente este Conflito Negativo de Competência Crime e declarar competente para o processo e julgamento da ação penal aqui em exame, o douto Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 780.136-3, DA COMARCA DE LONDRINA 6ª

VARA CRIMINAL. SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS PROCESSO PENAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CRIAÇÃO VARA ESPECIALIZADA REDISTRIBUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 399, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFLITO PROCEDENTE.

0038 . Processo/Prot: 0781754-5 Desaforamento
 . Protocolo: 2011/155921. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005923-80.2010.8.16.0116 Ação Penal. Requerente: Paulo Estevão de Lima (Réu Preso). Advogado: Cezar Giovanni Ferreira da Silva. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de desaforamento. EMENTA: DESAFORAMENTO Nº. 781.754-5 DA COMARCA DE MATINHOS VARA CRIMINAL E ANEXOS. REQUERENTE: PAULO ESTEVÃO DE LIMA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DESAFORAMENTO COMPETÊNCIA DO JÚRI PRETENSÃO DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA, SEGURANÇA PESSOAL E INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA POPULARIDADE DOS PARENTES DA VITIMA NA COMARCA ALEGAÇÃO DE INFLUÊNCIA DO DELEGADO INVESTIGADOR SOBRE OS JURADOS INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE CARACTERIZAR A PARCIALIDADE DOS JURADOS IMPOSSIBILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DESAFORAMENTO INDEFERIDO.

0039 . Processo/Prot: 0785028-6/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2011/302505. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 785028-6 Apelação Crime. Embargante: Robson Josué dos Santos. Advogado: Julio Adair Morbach, Aline Sopelsa, Diana Cristina Razini. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PRESVISTAS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0785745-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/85568. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005117-79.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Juliano Farias. Advogado: Renato Michelon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE MAUS TRATOS CONTRA O FILHO. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO CONTRA A EX-COMPANHEIRA. LESÕES CORPORAIS CONTRA O IRMÃO. VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO DA IRMÃ DA VÍTIMA. AMEAÇA CONTRA A IRMÃ. ALGUNS DELITOS C/C LEI Nº 11340/2006 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE MAUS TRATOS E DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADO, E DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DAS PENAS DOS CRIMES DE MAUS TRATOS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PARA OS VALORES MÍNIMOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0788033-9 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/99745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0017018-96.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: A. P. D., A. M. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 01/09/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0042 . Processo/Prot: 0789375-6 Recurso em Sentido Estrito
 . Protocolo: 2011/80731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000147-41.2010.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Luciana Cunha. Advogado: Ivo Dyniewicz, Francisco Ubirajara Camargo Fadel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIIDADE EM LAUDO DE NECROPSIA. NÃO CABIMENTO DE INCIDENTE PARA O ACERTO

OU NÃO DAS RAZÕES E DAS CONCLUSÕES EXTERNADAS PELO PERITO NO LAUDO DE EXAME DE NECROPSIA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0791475-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/177663. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000055-60.1988.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Joel Marcolino dos Santos. Def.Dativo: Maurício Machado Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c.c. os arts. 109, I, e 117, II, todos do Código Penal), ficando prejudicada a análise do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, "CAPUT", C.C. O ART. 61, II, "E", AMBOS DO CP). RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU SEU RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM ABSTRATO. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO TRANSCORRIDA ENTRE A DATA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA (23.06.1990) E A DATA DO PRESENTE JULGAMENTO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

0044 . Processo/Prot: 0791940-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/147216. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000132-11.2009.8.16.0167 Ação Penal. Apelante: Milton Dolme. Advogado: Eloi Dias da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Milton Dolme. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROBATÓRIO DA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA A EX-COMPANHEIRA DO ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0792603-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/85522. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000821-33.2005.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Valdemar dos Santos Pereira. Def.Dativo: Janaína Montenegro, Rafael Almeida Callegari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, DO CTB). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. APELANTE QUE CRUZA VIA PREFERENCIAL, SEM TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS, DESRESPEITANDO A PREFERÊNCIA DE PASSAGEM. QUEBRA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADO. IMPRUDÊNCIA. PROVA ROBUSTA SUSTENTANDO A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. PENA CUMULATIVA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO DO ART. 302, DO CTB. APLICAÇÃO COGENTE. RECURSO DESPROVIDO. - Tendo o apelante atravessado via preferencial sem tomar as cautelas exigidas pela Lei, ocasionando a colisão com o veículo que trafegava naquela via e causando a morte da vítima que era carona na motocicleta que conduzia, encontra-se devidamente comprovada a quebra do seu dever objetivo de cuidado, impondo a manutenção da sentença condenatória. - Ainda que se trate de motorista profissional, que dependesse de sua habilitação para trabalhar, tal fato Apelação Crime nº 792603-0. não obsta a aplicação da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores, vez que esta é cominada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, no art. 302 do CTB, sendo defeso ao juiz deixar de aplicá-la.

0046 . Processo/Prot: 0796086-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/170950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00001968 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: J. P. (Réu Preso). Advogado: Débora Cristina Venerai, Rubiana Pilatti Trentin. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherm. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

0047 . Processo/Prot: 0796561-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/120485. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000202-73.2003.8.16.0026 Ação Penal. Recorrente: Luiz Antonio Gonçalves. Advogado: Bortolo Constante Escorsim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. - AUSÊNCIA DE PROVA INDUVIDOSA. SUBMISSÃO DO RECORRENTE À JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI 2) PEDIDO, DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA AMPARADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APECIAÇÃO DOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1) - Não havendo prova segura da alegada legítima defesa, é de rigor a submissão do recorrente Geraldo a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88). 2) Uma vez que a qualificadora descrita na denúncia se subsume a hipótese prevista no inciso II, § 2º, do art. 121, do Código Penal e está amparada em indícios suficientes para a pronúncia, é de rigor a submissão da matéria a apreciação do Tribunal do Júri.

0048 . Processo/Prot: 0797476-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/123867. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001071-14.1999.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Estevão. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IMPRUDÊNCIA E OMISSÃO DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0798562-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/133629. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001777-34.2003.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Yolanda Hui. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela acusada Yolanda Hui, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CTB). ATROPELAMENTO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. CULPA EVIDENCIADA NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA. FALTA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADO. PROVA ROBUSTA SUSTENTANDO A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS EM DIREITO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0798785-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/122176. Comarca: Ibituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000351-26.2007.8.16.0092 Ação Penal. Recorrente: Valdemar de Jesus Ribeiro. Advogado: Lucas Stafin, Leandra Aparecida Pavlak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO ANTE A ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILCITUDE. DÚVIDA QUANTO À MODERAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0799153-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/233822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0003833-89.2011.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Maurício Vieira (advogado). Paciente: Claudinei Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO SOB A ACUSAÇÃO DOS CRIMES DE INJÚRIA, AMEAÇA E RESISTÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PARTE DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. ORDEM DENEGADA.

0052 . Processo/Prot: 0799678-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/229032. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004222-36.2011.8.16.0056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilmar Anderson Campos (advogado). Paciente: Edson Martins de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME HEDIONDO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM FAVOR DO ACUSADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORDEM DENEGADA.

0053. - Processo/Prot: 0799727-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/242527. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007049-57.2011.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Moacir de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PACIENTE QUE DESCUMPRIU MEDIDA PROTETIVA DECRETADA EM SEU DESFAVOR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS, PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 313, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA EXCEPCIONAL PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

- Tendo o paciente, intimado da medida protetiva contra ele aplicada, ameaçado novamente a vítima, descumprindo a decisão judicial, está devidamente demonstrado a necessidade e adequação da medida excepcional de constrição cautelar da liberdade, vez que a medida cautelar anteriormente decretada não foi suficiente para conter o paciente. Habeas Corpus nº 799.727-3.

0054. - Processo/Prot: 0801003-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/210995. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009729-78.2010.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Jonas de Almeida (Réu Preso). Advogado: Roberto Cavalheiro, Genirio João Favero, Caroline Santos Fávero. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. ART. 121, 'CAPUT' C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SUA OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR A QUESTÃO. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal.

- A manutenção da prisão do réu na sentença de pronúncia está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição para garantia da ordem pública. Recurso em Sentido Estrito nº 801003-1 0055. - Processo/Prot: 0802029-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/95794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 2008.0000142-8 Suspensão de Execução. Recorrente: Marcelo Alípio Dely. Advogado: Roberto Antonio de Souza, Janaina Lenhardt. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DETERMINANDO O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE SUCESSIVOS RECURSOS. PENDÊNCIA DE DECISÃO DO STF NO TERCEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA DO RÉU. EVIDENCIADO O PROPÓSITO PROTETATÓRIO DA DEFESA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0056. - Processo/Prot: 0805210-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/260702. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001303-83.2011.8.16.0150 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado), Rogério Oscar Botelho (advogado). Paciente: Evandro Dapper (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder o presente habeas corpus, conforme o acima exposto. EMENTA: HABEAS CORPUS Prisão em flagrante Liberdade provisória indeferida Ausência de fundamentação Constrangimento ilegal observado Aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal Ordem concedida.

0057. - Processo/Prot: 0805460-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/256344. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010784-27.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriana Vieira da Silva (advogado). Paciente: José Roberto da Silva Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente José Roberto da Silva Almeida, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO SOB A ACUSAÇÃO DE CRIME DE LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º DO CP C/C LEI Nº 11340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO PODER O PACIENTE ARCAR COM O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE FIANÇA. INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0058. - Processo/Prot: 0805918-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/255919. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018238-24.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rogério Azevedo. Paciente: Julio Cesar Candido de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Homicídio duplamente qualificado e sequestro Ausência do decreto de prisão Writ não instruído adequadamente Pedido não conhecido Inteligência do artigo 304 do RITJ Alegado excesso de prazo Inocorrência Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte que conhece.

0059. - Processo/Prot: 0806427-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/264553. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001717-90.2011.8.16.0147 Medida de Proteção. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: Osvaldo Jose Garret Borges. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES CONTRA COMPANHEIRA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DO PACIENTE PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL ENVOLVENDO O ORA PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

0060. - Processo/Prot: 0815740-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/283454. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-66.2001.8.16.0128 Ação Penal. Impetrante: Valmir dos Santos (advogado). Paciente: Rogerio Leal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio Pretensão de rediscutir matéria já decidida em recurso em sentido estrito Não conhecimento.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09658**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Knoppholz	012	0675438-7
Anderson Paulo de Lima	006	0808760-9
Carlyle Popp	012	0675438-7
Claudio Dalledone Júnior	001	0712419-4/02
Daniele Severo da Silva	007	0817751-9
Elias Mattar Assad	001	0712419-4/02
Grislane Civa	011	0827437-7
Gustavo Scandelari	012	0675438-7
Jesuino Pereira de O. Junior	010	0827196-1
José Gustavo Meneghel	002	0735552-2/01
Rando		
José Soares Filho	009	0826626-0
Luciano Morais e Silva	002	0735552-2/01
Majeda Denize Mohd Popp	012	0675438-7

Marcos Augusto Damiani	003	0768629-9
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	012	0675438-7
Pedro Henrique Alves Ribeiro	004	0801352-9
Priscila Fabris	002	0735552-2/01
René Ariel Dotti	012	0675438-7
Roberto Haddad	001	0712419-4/02
Samir Mattar Assad	001	0712419-4/02
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	005	0805045-5
Valdir Ceconelo Filho	004	0801352-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0712419-4/02 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2011/323827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 712419-4 Ação Penal. Agravante: Thomaz Jefferson de Lemos Pessoa (Assistente de Acusação), Patricia Klemtz de Abreu (Assistente de Acusação). Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad, Roberto Haddad. Agravado (1): Omar Assaf Junior. Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Devolvo em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eis que deve ser aguardada, nesse prazo, resposta à consulta que fiz à digna Ministra Laurita Vaz, cuja cópia está em anexo. Decorrido o quinquídio, voltem-me conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Curitiba, 12 de setembro de 2011. Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, Conforme recomendação de sua douth assessoria (Dra. Rita), em relação aos Habeas Corpus nº 197.741/PR e 206.846/PR, tomo a liberdade de esclarecer-lhe que o acórdão de minha lavra que julgou o Recurso em Sentido Estrito e Apelação Crime interpostos por Omar Assaf Junior e Thomaz Jefferson de Lemos Pessoa e outro (assistente de acusação), respectivamente, no qual foi decretada a custódia cautelar do réu Omar Assaf Junior, sofreu embargos de declaração, cujos embargos foram rejeitados em 05.05.2011, tendo sido este v. acórdão publicado em 25.05.2011. Houve um pedido da assistência de acusação, protocolado em 18.05.2011, alegando que já ocorreu a publicação do acórdão originário em 15.04.2011, omitindo-se, portanto, em relação aos embargos de declaração, sendo que despachei no dia 22.06.2011 determinando que se aguardasse o julgamento do HC 197.741/PR. Posteriormente, a assistência de acusação, em petição datada de 24 de agosto pp., requereu a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado, em razão da publicação do acórdão, e como os Habeas Corpus não tiveram julgamento de mérito, determinei a remessa dos autos ao juízo de origem, para que lá fosse apreciada tal pretensão, tendo, em razão disso, a douth assistência de acusação apresentado Agravo Regimental, que ainda não decidi. À vista do exposto, é que consulto Vossa Excelência se, desde já, determino a expedição de mandado de prisão, em vista da publicação do acórdão (Embargos de Declaração), já que, conforme informação da Secretaria desta 1ª Câmara Criminal, o v. acórdão transitou em julgado, ou aguardo o julgamento do mérito dos referidos Habeas Corpus ou, ainda, aguardo qualquer determinação de Vossa Excelência. Desde já, coloco-me à inteira disposição da eminente Ministra, enviando minhas melhores saudações. Paulo Edison de Macedo Pacheco Desembargador

0002 . Processo/Prot: 0735552-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/306856. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 735552-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Everson de Souza. Advogado: José Gustavo Meneghel Rando, Priscila Fabris, Luciano Morais e Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 735552-2/01, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CRIMINAL E ANEXOS. EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: EVERSON DE SOUZA RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO I - Considerando que o embargante requereu atribuição de efeito modificativo ao julgado, intime-se o interessado para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração de fls. 287/292, no prazo legal. II - Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0003 . Processo/Prot: 0768629-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/85904. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-09.2010.8.16.0167 Ação Penal. Recorrente: Egnaldo dos Santos Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Marcos Augusto Damiani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Homologo a Desistência

RECORRENTE: EGNALDO DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS 1. Junte-se a petição adiante. 2. HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pelo doutor advogado do recorrente, na forma como requerido. Proceda a Divisão Criminal as baixas necessárias. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Juiz Marcos Galliano Daros Relator

0004 . Processo/Prot: 0801352-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/241406. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017861-38.2011.8.16.0019 Pedido de Relaxamento de Prisão.

Impetrante: Pedro Henrique Alves Ribeiro (advogado), Valdir Ceconelo Filho (advogado). Paciente: Kalibus Perseu Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 801.352-9, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO E OUTRO (ADVOGADOS). PACIENTE: KALIBUS PERSEU GONÇALVES (RÉU PRESO). RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados Drs. Pedro Henrique Alves Ribeiro e Valdir Ceconelo Filho em favor de Kalibus Perseu Gonçalves indiciado pela prática de dois crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, do CP), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, pois não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, definidos na Lei nº 7.960/89, salientando que o "comparcimento do indiciado a Delegacia, quando intimado, depondo, apresentando documentos pessoais que a identificam civilmente, além, de colocar-se à disposição para demais esclarecimentos, são motivos mais do que suficientes para afastar a decretação da prisão sob a fundamentação do inciso I, art. 1º da Lei da Prisão Temporária" (f. 07). Asseveram que a decisão que indeferiu seu pedido de revogação da custódia cautelar carece de fundamentação e que o paciente possui emprego e residência fixos, esclarecendo que "reside na Rua Barrazópolis, 97, bairro Santo Antonio, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa/PR (em anexo)" (f. 08). Ao concluir, requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/06). Pela decisão de fls. 113/119, o ilustre Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Naor R. de Macedo Neto, indeferiu o pedido de medida liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações à f. 155, esclarecendo, também, que "em data de 27 de julho de 2011, o paciente foi colocado em liberdade". A douth Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, manifestou-se "pela extinção do processo sem julgamento de mérito, face ao perecimento do pedido, por ser a liberdade do paciente prejudicial ao pedido" (f. 162) (fls. 160/162). É o relatório. Passo a decidir. Alegam os impetrantes estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como em razão do indeferimento de seu pedido de revogação da custódia cautelar, ao argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, definidos na Lei nº 7.960/89. Conforme consta do relatório, em suas informações o digno magistrado a quo esclareceu que "em data de 27 de julho de 2011, o paciente foi colocado em liberdade" (f. 155), circunstância essa que evidencia que já foi satisfeita a pretensão dos impetrantes e do paciente ser posto em liberdade, ficando prejudicado, como seqüência, o exame do pedido de Habeas Corpus, por perda de seu objeto. Isto posto, julgo, com fundamento nos arts. 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. II - Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0005 . Processo/Prot: 0805045-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/109089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000005-96.1994.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Ferreira (Réu Preso). Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº. 805.045-5 VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : MACEDO PACHECO REVISOR: OTO LUIZ SPONHOLZ Tendo em vista a petição protocolada sob o nº 0304542/2011 do defensor dativo informando que tomou conhecimento do falecimento do réu, através da mãe e de seus irmãos, e face a notícia obtida junto à delegacia de homicídios de que a certidão de óbito do réu encontra-se no cartório do novo mundo, termo 35-45, livro 18, fls. 127, determino seja oficiado ao OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS - NOVO MUNDO para que este encaminhe cópia da certidão de óbito de LUIZ CARLOS FERREIRA. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011 Macedo Pacheco Relator

0006 . Processo/Prot: 0808760-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/268498. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005282-90.2011.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anderson Paulo de Lima (advogado). Paciente: Marcos Aurélio Schibichewski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 808760-9, DE TOLEDO - 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: ANDERSON PAULO DE LIMA (ADVOGADO). PACIENTE: MARCOS AURÉLIO SCHIBICHEWSKI. I - Junte-se aos autos as cópias da denúncia e do pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do paciente, encaminhados via "fac símile" pela escrivania da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo. II - Intime-se o impetrante, na pessoa do Dr. Anderson Paulo de Lima, seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (cinco) dias, junte documento comprobatório do endereço residencial do paciente Marcos Aurélio Schibichewski. III - Decorrido o prazo estabelecido, retornem os autos imediatamente conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0007 . Processo/Prot: 0817751-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/299525. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001134-98.2011.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Daniele Severo da Silva (advogado). Paciente: Ademir de Lara (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 817.751-9, DA MEDIANEIRA, VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - DANIELE SEVERO DA SILVA PACIENTE - ADEMIR DE LARA RELATOR CONV. - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. A advogada Daniele Severo da Silva impetrou habeas corpus em favor de Ademir de Lara, alegando estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal por ato do Dr. Juiz Substituto da Comarca de Medianeira, que, ao sentenciá-lo, como incurso no art. 129-§9º e art. 147 do Código Penal c/c art. 5º-I e 7º-II, da Lei nº 11.340/06, à pena de 01 ano e 01 mês de detenção, a ser cumprida em regime semi-aberto (cf. informações prestadas às f. 26/27), negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Sustenta que "inexistem as condições para a custódia do paciente", "posto que não se fazem presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal". Argumenta, ainda, que "foi negado ao Paciente o direito de recorrer da r. sentença em liberdade, sob o fundamento de que permaneceu preso durante todo o processo", sendo que "em nenhum momento do processo o magistrado decidiu acerca da custódia preventiva, abordando os reais motivos para manter o paciente preso". Evocando, afinal, o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), pede o deferimento de ordem liberatória. 2. Extrai-se dos autos que o Réu foi preso em flagrante em 18 de março de 2011 e mantido custodiado durante todo o curso da ação penal, não havendo conversão em prisão preventiva. Na sentença condenatória a autoridade atacada negou-lhe o benefício de recorrer em liberdade já que o Réu "permaneceu preso durante todo o processo". Observa-se que assiste razão a Impetrante, pois o magistrado não se manifestou sobre a existência dos motivos autorizadores da custódia cautelar. Não se desconhece o precedente citado na sentença condenatória - que, aliás, aplica-se aos casos apenados com reclusão -, todavia o entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de apreciação dos requisitos para a prisão processual: "...DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE CAUTELARIDADE... (...) Como a prisão processual é medida excepcional, cabível apenas quando concorrem os pressupostos e requisitos de cautelaridade, não é admissível a submissão do acusado a tal privação sem que exsurjam vivos elementos a demonstrar a sua necessidade. 1. **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE INDEFERIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. ...4. Ao menos na sentença, deveria o Juiz ter apontado, para a negativa do apelo em liberdade, a presença de algum dos requisitos do art. 312 do CPP, não bastando a menção de que o paciente permaneceria preso durante o processo. 5. Ademais, o art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, estabelece expressamente que a manutenção da custódia, na sentença condenatória, deve se operar de forma fundamentada. 2. Configura-se, assim, no caso em questão, constrangimento ilegal. Defiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. Em 09/2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 STJ: HC 144.231/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009. 2 STJ: HC 125.849/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009. -----**

0008 . Processo/Prot: 0826101-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/321450. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001164-94.2001.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Costa Filho (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 826.101-8 1ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ IMPETRANTE: LUIZ CARLOS COSTA FILHO (EM SEU FAVOR - RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Luiz Carlos Costa Filho impetrou habeas corpus em seu favor, alegando ter sido condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do delito capitulado no art. 121, caput c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, nos autos de ação penal sob nº. 11775/01, que tramitaram perante a 1ª Vara Criminal de Maringá. Relata o impetrante que o delito foi praticado em 20.04.2001, tendo a denúncia sido recebida em 28.05.2001 e a sentença proferida em 14.12.2009, com trânsito em julgado para a defesa e a acusação em 20.12.2009. Argumenta que, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, razão pela qual, nos termos dos artigos 109, 110 e 115, todos do Código Penal, requer a declaração de extinção da punibilidade em face da prescrição retroativa. Sustenta, ainda, que, à época dos fatos, contava com 19 (dezenove) anos de idade, pois nasceu em 20.10.1981. Prossegue afirmando que a pena de 03 (três) que lhe foi aplicada prescreve em 08 (oito) anos, prazo este que será reduzido à metade em face de sua menoridade na época dos fatos, nos termos do art. 115 do CP. Em face do exposto, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a fim de cessar o constrangimento ilegal ao qual está submetido, bem como a concessão liminar do presente remédio heroico. 2. O pedido de liminar sequer pode ser apreciado, por falta de instrução. Requite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Maringá cópia da denúncia e da decisão que a recebeu, dos documentos pessoais do impetrante (para comprovação de sua idade), da decisão de pronúncia, da sentença e da certidão de sua publicação, bem como da certidão do trânsito em julgado, devendo acompanhar o expediente fotocópia da

inicial. Após a resposta, vistas à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Macedo Pacheco Relator 0009 . Processo/Prot: 0826626-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/323641. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004980-76.2011.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Soares Filho (advogado). Paciente: Jeter Alves de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 826.626-0 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA IMPETRANTE: JOSÉ SOARES FILHO (ADVOGADO) PACIENTE: JETER ALVES DE OLIVEIRA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado José Soares Filho, em favor de JETER ALVES DE OLIVEIRA, preso em flagrante em 25.07.2011 pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incs. IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, por duas vezes. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito, esclarecendo haver apenas suspeitas de que o crime foi premeditado. Alega ser o paciente primário, trabalhador, honesto e possuir residência fixa. Aponta, ainda, ser o caso de revogação da prisão em flagrante, por não haver motivos para concluir que o réu solto não comparecerá aos atos processuais. Sustenta não estarem presentes os requisitos que justifiquem a manutenção da custódia, carecendo de fundamentação a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória, por não ter apontado nenhum fato concreto da necessidade da prisão cautelar. Em face do exposto, requer liminar concedendo a liberdade do paciente e, ao final, a pugna pela concessão definitiva da ordem. 2. Inicialmente insta salientar que o impetrante pretende desconstituir prisão em flagrante do paciente que já foi denunciado pela prática duas tentativas de homicídio qualificado. Desta feita, em sede de cognição sumária, não se verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que leve à concessão da liminar pretendida, sobretudo por se tratar, de crimes hediondos (duas tentativas de homicídio qualificado) - segundo consta na denúncia (fls. 14/17) e se extrai do auto de prisão em flagrante delito (fls.18) -, os quais não admitem liberdade provisória, consoante a melhor interpretação da lei 8.072/90 c/c art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal. Neste sentido: "HABEAS CORPUS CRIME. FLAGRANTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO M CONCURSO DE AGENTES. (ART. 121, § 2º, III, c.c. ART. 29, CP). CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. Aos presos, em flagrante delito, pela prática, em tese, de crime definido como hediondo ou equiparado (art. 1º, inc. I. L. 8.072/90) é insuscetível a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, cuja redação foi alterada pela Lei 11.464/2007". (Habeas Corpus Crime nº 513.095-4, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Telmo Cherem - julgado em 28.08.2008). Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Macedo Pacheco Relator 0010 . Processo/Prot: 0827196-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/332674. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001007-15.2011.8.16.0133 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jesuino Pereira de Oliveira Junior (advogado). Paciente: Carla Andreia Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Os argumentos oferecidos pela Dra. Juíza de Direito atendem, ao menos neste exame prévio, os requisitos exigidos na lei. De fato, o decreto em pauta se justifica na garantia da ordem pública, pela periculosidade dos agentes, haja vista o modus operandi, pois, segundo registrou a magistrada singular, "os indiciados simularam um arrombamento na residência, avisando a proprietária e vítima para que comparecesse ao local", momento em que foi atingida por vários disparos de arma de fogo, com a complementação, mais adiante, de que a paciente "tinha conhecimento das intenções de seu marido (corrêu) tanto que o acompanhou até o local do crime e assim procedeu depois, escondendo a arma utilizada momentos antes para matar a vítima" (fls. 109/110-TJ). Esta circunstância é o suficiente para autorizar a custódia provisória, tal como se observa no seguinte precedente: "PRISÃO PREVENTIVA. A referência à periculosidade do agente, considerados os fatos retratados no pronúnciaimento, respalda a prisão preventiva, tendo em conta a preservação da ordem pública." (STF, HC, no 88.196-3/MS, 13/03/2007, relator Ministro Marco Aurélio). Do E. Superior Tribunal de Justiça, vale ressaltar a ementa adiante: "Hipótese na qual a periculosidade do acusado, revelada pelo modus operandi como ele supostamente teria agido, é fundamento suficiente para embasar a medida restritiva de liberdade, justificando, assim, a prisão preventiva para garantia da ordem pública." (HC, no 85.689-MT, 18/10/2007, relatora Ministra convocada Jane Silva). Além disso, constata-se do autuado que a acusada foi presa em flagrante e denunciada pelo crime de homicídio duplamente qualificado (fls. 50/52-TJ), considerado como hediondo, de modo que não tem cabimento a liberdade provisória, haja vista o disposto no artigo 20, inciso II, da Lei no 8.072/90. Neste sentido, cumpre citar o seguinte precedente: "... A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. ..." (STF, HC no 93.229-1, relatora Ministra Cármen Lúcia). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à doutra Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. CAMPOS MARQUES.

0011 - Processo/Prot: 0827437-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/325778. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-87.2011.8.16.0060 Ação Penal. Impetrante: Grislane Civa (advogado). Paciente: Alcione Antonio da Rosa (Réu Preso), Gilberto de Castro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. O excesso de prazo, para constituir constrangimento ilegal, deve ser injustificado. No caso, trata-se de processo complexo, com dois réus, em que se apura a prática dos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menor, além de ter havido necessidade do magistrado expedir carta precatória para a citação de um dos acusados (fls. 101- TJ) e de nomear defensor dativo para o outro (fls. 128-TJ), o que implicou, por motivos óbvios, em atraso na instrução do feito. A impetrante, por outro lado, não juntou ao pedido o decreto de prisão preventiva, de modo que não há como analisar a respectiva fundamentação. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe e a cópia do decreto de prisão. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

Vista ao(s) Apelante(s) - para manifestar-se sobre o laudo do IML - Prazo : 10 dias
0012 - Processo/Prot: 0675438-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/116980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003375-13.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Otávio Fonseca Valente. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knoppholz, Gustavo Scandelari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Josmar Pereira Sebrenski. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Motivo: Para manifestar-se sobre o laudo do IML. Vista Advogado: René Ariel Dotti (PR002612)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09732**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Ozires Batista Vieira	007	0827438-4
Claudemir de Andrade Lucena	003	0812850-7
Elerson Galiotto	002	0811530-6
Erika Juliana Dmitruk	001	0728818-4
Jefferson Dias Santos	004	0822686-0
José Orivaldo de Oliveira	005	0823182-1
Sérgio Odilon Javorski Filho	006	0824497-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 - Processo/Prot: 0728818-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/353591. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000952-14.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Clodoaldo de Oliveira. Def.Dativo: Erika Juliana Dmitruk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 728818-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CRIMINAL. APELANTE: CLODOALDO DE OLIVEIRA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. I - Tendo em vista que a defensora dativa do réu Clodoaldo de Oliveira, Dra. Erika Juliana Dmitruk, não foi localizada para ser intimada pessoalmente do teor do acórdão de fls. 477/485, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que não localizou o "novo endereço da mesma nem na OAB/PR", encontrando-se a mesma "em lugar incerto e não sabido", conforme certidão de f. 492, nomeio como defensor do réu Clodoaldo de Oliveira o Dr. Walmir de Oliveira Lima Teixeira, OAB nº 39167, com escritório à Rua Comendador Araújo nº 323, 5º andar, conj. 53, fone 33247754/36275219, que deverá, doravante, ser intimado para ciência do teor do acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal no julgamento da Apelação Crime nº 728.818-4 (fls. 477/485). II - Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Presidente em Exercício da 1ª Câmara Criminal
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 - Processo/Prot: 0811530-6 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2011/141382. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-50.2008.8.16.0037 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Thiago Junior Metz. Def.Dativo: Elerson Galiotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - THIAGO JÚNIOR METZ foi denunciado pela prática do crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, incisos I e II, c/c art. 61, inciso II, letra "a", ambos do Código Penal), porque, em 10/05/2008, na condição de andarilho, abordou a vítima (também um andarilho e não identificado) na BR 116, sentido Curitiba/São Paulo, dentro dos limites de Campina Grande do Sul, e pediu-lhe um cigarro. Como a vítima disse que não iria lhe dar, THIAGO passou a agredi-la fisicamente com socos e chutes, fazendo-a cair ao chão, momento em que o acusado desferiu vários chutes em sua cabeça, causando, em razão das agressões, a perda da memória da vítima e a impossibilidade de ela exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias, além de correr risco de vida. Por sentença (fls. 110/115), THIAGO JÚNIOR METZ foi absolvido sumariamente, com fulcro no artigo 26 do Código Penal e artigo 411 do Código de Processo Penal, sendo-lhe aplicada medida de segurança, na forma do artigo 97 do Código Penal, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de três anos. Com base no contido no artigo 411, do Código de Processo Penal, a magistrada a quo recorreu de ofício da decisão e determinou a subida dos autos a este Tribunal. Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa do Procurador de Justiça Reginaldo Rolim Pereira, emitiu o parecer de fls. 139/145, opinando pelo não conhecimento do recurso ex officio por ausência de previsão legal. É a breve exposição. II - Em que pese o feito ter sido encaminhado a esta Corte na modalidade de Recurso Crime Ex Officio, o presente recurso não comporta conhecimento, conforme bem observou a d. PGJ no parecer de fls. 139/145. Com efeito, in casu, de acordo com o que constou do decisum à fl. 115, o envio do processo para reexame necessário se deu com fulcro no disposto no artigo 411, do Código de Processo Penal. Na verdade, se pautou o juízo a quo no disposto no inciso II do artigo 574 do CPP, que assim prevê: Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz: I - da sentença que conceder habeas corpus; II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411. Ocorre que a sentença foi prolatada em 17 de junho de 2010, momento em que já vigia a nova redação imposta ao artigo 411 do CPP determinada pela Lei n.º 11.689/2008: Antes da alteração: Art. 411, CPP. O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (artigos 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação. (destaque nosso) Depois da alteração: Art. 415, CPP. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I - provada a inexistência do fato; II - provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; III - o fato não constituir infração penal; IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime; Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. Como se vê, a nova redação legal excluiu a previsão do recurso de ofício, o que, por consequência, tornou inócuo o disposto no inciso II do artigo 574 do CPP. Nesse sentido: RECURSO CRIME EX OFFICIO - Homicídio triplamente qualificado - Absolvição sumária - Inexistência de reexame necessário - Inteligência do artigo 415 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008 - Recurso não conhecido. (TJPR - Recurso Crime Ex Officio n.º 699678-3 - Primeira Câmara Criminal - Relator Des. Campos Marques - Julgamento 14/10/2010 - Publicação 27/10/2010 - Unânime) HOMICÍDIO TENTADO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - REMESSA OFICIOSA COM FUNDAMENTO NO ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.689/2008) - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE NÃO PREVISTA - RECURSO EX OFFICIO NÃO CONHECIDO. (TJPR - Recurso Crime Ex Officio n.º 638335-1 - Primeira Câmara Criminal - Relator Des. Temo Cherem - Julgamento 15/04/2010 - Publicação 07/05/2010 - Unânime) RECURSO CRIME EX OFFICIO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA - SENTENÇA PROLATADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.689/2008 - NÃO CABIMENTO. Na linha de precedentes desta Câmara, a Lei nº 11.689, de 2008, extinguiu a necessidade de duplo exame para os casos de absolvição sumária. Inviável, pois, a manifestação deste Tribunal sem a provocação das partes, vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada em novembro de 2008. Recurso não conhecido. (TJPR - Recurso Crime Ex Officio n.º 538225-8 - Primeira Câmara Criminal - Relator Des. Oto Luiz Sponholz - Julgamento 11/02/2010 - Publicação 05/03/2010 - Unânime) Assim, como não houve interposição de recurso voluntário pelas partes e em razão do que aqui foi exposto, o presente recurso não deve ser conhecido. III - Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Crime Ex Officio, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do TJPR2, declarando a sua extinção sem análise do mérito. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em subst. ao Des. OTO LUIZ SPONHOLZ. 2 Art. 200. Compete ao Relator: ... XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito; ...
0003 - Processo/Prot: 0812850-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/129105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000188-21.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: John Enver Machado (Réu Preso). Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CRIME Nº 812850-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CRIMINAL APELANTE: JOHN ENVER MACHADO (RÉU PRESO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. I. Trata-se de apelação crime (fls. 697/708), interposta pelo réu John Enver Machado contra decisão (fls. 677/687)

proferida pela MMª Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV (cinco vezes), e artigo 121, § 2º, II e IV (três vezes), cumulado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal O recurso de apelação crime, foi-me distribuído por prevenção, em razão da anterior distribuição do Habeas Corpus nº 744683-1, ocorrida em 28/12/2010, durante o período de plantão judiciário. II. No caso, após consulta ao sistema Judwin deste Tribunal, verifica-se a existência de prevenção do eminente Desembargador Telmo Cherem em razão da anterior distribuição dos Habeas Corpus Crime nºs 540633-1 e 733911-3, impetrados, respectivamente, em favor do corréu Adans Garcia de Lima e do ora apelante John Enver Machado. A propósito, esta é a redação do artigo 197, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verbis: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de 'habeas corpus', de 'habeas data' e de recurso torna prevenida a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." III. Em observação à norma regimental, redistribua-se a presente apelação crime, ao eminente Desembargador Telmo Cherem. IV. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0004 . Processo/Prot: 0822686-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/309803. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001727-28.2011.8.16.0053 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Paciente: Cláudio Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo ilustre advogado Jefferson Dias Santos, em favor de Cláudio Fernandes, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do indeferimento do pedido de liberdade provisória. Sustentou, em síntese, que: a) o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 288, 161, § 1º, II, 121, § 2º, II c/c art. 14, II e art. 155, § 4º, IV, todos do Código Penal; b) os elementos utilizados para decretar a prisão preventiva do paciente jamais existiram e são "descabidos"; c) o paciente é primário, não possui qualquer débito com a justiça, possui residência fixa e profissão definida; d) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente não contém fundamentação, deixando de ponderar o fato de que, mesmo depois da decretação de sua prisão preventiva, as ocupações de terras continuaram a ocorrer "sem que tenha havido qualquer participação ou influência do Paciente" (f. 10); e) ilações abstratas acerca da gravidade do delito e a necessidade de manutenção da ordem pública "são argumentos inválidos para fundamentar a medida excepcional que é a prisão cautelar"; f) a decisão impugnada é genérica, configurando Habeas Corpus Crime nº 822686-0. inaceitável antecipação de juízo de culpabilidade, com flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Ao concluir, requer, liminarmente, a concessão da ordem pleiteada "para determinar a imediata REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do Paciente, até decisão final do Writ" (f. 20). À f. 183, foi determinada a juntada da petição inicial do pedido de Habeas Corpus nº 780.836-8, formulado em favor do ora paciente. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 185/237. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente Claudio Fernandes está a sofrer constrangimento ilegal em decorrência do indeferimento do pedido de revogação de sua prisão preventiva (ou pedido de liberdade provisória), por estar o pronunciamento judicial "totalmente destituído de qualquer fundamentação válida" (f. 19). Infere-se dos autos que o paciente Cláudio Fernandes foi denunciado sob a acusação dos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, CP), esbulho possessório (art. 161, § 1º, II do CP), tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do CP) e de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV do CP), porque, de acordo com a narração fática da denúncia, estaria envolvido, paralelamente à invasão de propriedades agrícolas, na formação de uma verdadeira organização criminosa, exercendo ele "a liderança na região de um movimento Habeas Corpus Crime nº 822686-0. pseudo-social", além de ter, em tese, em uma determinada invasão praticada pelo denunciado juntamente com outras 30 (trinta) pessoas insuficientemente identificadas, tentado ceifar a vida de funcionários da fazenda invadida, através de disparos de armas de fogo, e subtraído, dessa mesma fazenda, uma vaca, um cavalo e duas celas (fls. 65/70 TJ). A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente contém a seguinte fundamentação, na parte em que interessa, verbis: "(...) 3) Analisando os autos, observo que, da época em que foi decretada a prisão preventiva de Claudio Fernandes, até a presente data, não houve mudança na situação fática que ensejou tal decretação. Dessa forma, a decisão, com cópia às fls. 50-53, continua atual, em nada necessitando ser modificada, tendo inclusive sido mantida pelo venerando acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus nº 780.836-8, cuja cópia determino seja juntada aos autos. Não é demais anotar que a conduta anterior do requerente de promover sete invasões em propriedades agrícolas particulares na região pelo menos cinco delas em desobediência a ordem judicial -, demonstra sua periculosidade e justifica a sua prisão cautelar para garantia da ordem pública, Habeas Corpus Crime nº 822686-0. como posto na decisão supracitada (fls. 50-53), à qual, por amor à brevidade, me reporto. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que o fato de ser primário e ter bons antecedentes não é suficiente para afastar a decretação da prisão preventiva, se houver motivos que a justifiquem. (...) 4) Diante do exposto, com base no art. 310, parágrafo único, c.c. o art. 316, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória do requerente, CLAUDIO FERNANDES, qualificado nos autos, porque sua custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal." (fls. 81/82 TJ). A decisão proferida por esta Primeira Câmara no julgamento do Habeas Corpus nº 780.836-8, relatada pelo eminente Juiz Substituto em

Segundo Grau, Dr. Naor Ribeiro de Macedo Neto, e referida na decisão impugnada, contém a seguinte ementa, verbis: "HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, ESBULHO POSSESSÓRIO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE QUE Habeas Corpus Crime nº 822686-0. INEXISTEM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O PACIENTE TENHA VIOLADO A ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DE AUTORIDADE PÚBLICA, BEM COMO DE QUE TENHA VIOLADO A TRANQUILIDADE DA POPULAÇÃO LOCAL. ANÁLISE PROFUNDA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA POR SEU COMPORTAMENTO HABITUAL DE DESAFIO ÀS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. ORDEM DENEGADA." (TJPR, j. em 21/07/2011, f. 83/TJ). Da fundamentação apresentada no corpo do referido acórdão, colhe-se o seguinte teor, verbis: Habeas Corpus Crime nº 822686-0. "(...) Não se pode reputar ilegal ou arbitrária a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, uma vez que a Autoridade apontada coatora, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais julgou necessária sua custódia cautelar, especialmente para assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. O Magistrado, após verificar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos fatos possivelmente delituosos, considerou a periculosidade do paciente, evidenciada pelo comportamento habitual do agente, de desafio às autoridades constituídas e pela declinada reiteração criminosa, quais sejam: invasões de fazendas particulares, bem como de prédios públicos, no sentido de pressionar as autoridades para que atendam aos seus interesses particulares. A propósito do tema, o "Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007) (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010). Habeas Corpus Crime nº 822686-0. (...) Do decreto prisional, a propósito, depreendem-se as razões pelas quais se considerou necessária a custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, pois no caso em análise, verifica-se que o paciente se evadiu para local incerto e não sabido, desde que tomou conhecimento do decreto prisional que contra ele foi expedido, demonstrando dessa forma sua clara intenção de não submeter-se a Justiça, além é claro do fato de já ter descumprido diversas ordens judiciais, conforme se depreende da decisão atacada. Nesse sentido, assevera Nucci: "se não é localizado pelo juízo o réu e não reside no local onde praticou a infração penal, torna-se motivo mais do que o suficiente para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal". (...) No sentido da necessidade da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, quando o acusado se evade do distrito da culpa, são os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 1. A fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da Habeas Corpus Crime nº 822686-0. custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. (...) 4. Ordem denegada" (STJ; HC 160.030/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010). (...) 3. A fuga do réu do distrito da culpa ou a recusa ao chamamento judicial são elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. (...) 6. Ordem denegada. (STJ; HC 126.600/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 13/10/2009). (...) Por outro lado, a simples invocação de ter o paciente residência fixa não é o bastante a autorizar sua liberdade, especialmente quando o mesmo encontra-se na condição de foragido da Justiça e, ainda em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não Habeas Corpus Crime nº 822686-0. obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...) (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). (...) Por todo o exposto, não se pode dizer que a prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal. (...) (fls. 89/92 TJ). Desse modo, vê-se que a decisão impugnada, ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente, referiu-se à ausência de "mudança na situação fática" que ensejou a decretação da prisão preventiva do paciente, para manter sua prisão cautelar pelos mesmos fundamentos expostos no primitivo decreto prisional, o que é admitido pela jurisprudência de nossos Tribunais, verbis: "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA (...) ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO QUE LHES INDEFERIU PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALÉM DE INEXISTIREM ELEMENTOS DE Habeas Corpus Crime nº 822686-0. CONVICÇÃO QUE LHES ACARRETEM AS IMPUTAÇÕES DENUNCIADAS (...) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS CUSTÓDIAS SUCINTO, MAS REMETENDO AOS FUNDAMENTOS DA DECRETAÇÃO PREVENTIVA, POSTO QUE NÃO HOUE ALTERAÇÃO FÁTICA QUE JUSTIFICASSE A MEDIDA PLEITEADA - VALIDADE JURÍDICA DA DECISÃO - ORDENS DENEGADAS." (TJPR, 5ª C. Criminal, HC 536108-4, Rel. Juiz Subst. Raul Vaz da Silva Portugal, j. em 20/11/2008). Ante o exposto e pelo que se verifica do teor da petição inicial do pedido de Habeas Corpus nº 780.836-8 (fls. 185/188), infere-se que na parte em que se impugnam os requisitos

que serviram de fundamento para a decretação da prisão preventiva do paciente o presente pedido é mera reiteração do anterior, até porque os requisitos da prisão preventiva já foram analisados por ocasião do julgamento, pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, do referido Habeas Corpus nº 780.836-8, sendo defeso à parte reiterar os argumentos já expostos em anterior impetração. Nesse sentido, verbis: "(...) 1. Tratando-se de mera reiteração de pedido já deduzido e devidamente analisado por esta Corte, a alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva não comporta conhecimento. Habeas Corpus Crime nº 822686-0. Precedentes. (...) (STJ, 6ª T., HC 124.062/MT, Rel. Des. Conv. CELSO LIMONGI, j. em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Já com relação à alegação de que não foi observado pelo magistrado, na decisão impugnada, que mesmo depois da decretação de prisão preventiva do paciente as ocupações de terras continuaram a ocorrer "sem que tenha havido qualquer participação ou influência do Paciente" (f. 10), não serve para afastar a presença de indícios de autoria dos delitos imputados ao paciente na denúncia. É de ser destacado, ainda, que o decreto de prisão preventiva (ou a decisão que indefere o pedido de sua revogação), desde que devidamente fundamentada em algum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não ofende ao princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido: "(...) 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação. (...) (STJ, 6ª T., HC 198.401/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 16/06/2011, DJe 24/08/2011). Habeas Corpus Crime nº 822686-0. Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos fatos, a manutenção da prisão cautelar do paciente Claudio Fernandes esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. III Estando a petição inicial do presente pedido de habeas corpus devidamente instruída, desnecessário solicitar informações à autoridade apontada como coatora. IV Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator 0005 . Processo/Prot: 0823182-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000176-76.2010.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: José Orivaldo de Oliveira (advogado). Paciente: Robson Alberto Santiago de Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado José Orivaldo de Oliveira em favor do paciente Robson Alberto Santiago de Ramos que está, segundo afirma, sofrendo constrangimento ilegal por estar preso há 04 (quatro) meses "sem ter prestado depoimento e nem ter sido denunciado pelo Ministério Público" (f. 04). Salienta o impetrante que "o excesso de prazo é cristalino (há 04 meses) e injustificável, devendo ser atribuído exclusivamente ao Juízo a quo, pois não se trata de caso complexo, e mesmo assim não se tem notícia nos autos da conclusão do inquérito policial e nem do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, não podendo o paciente ser punido com o prematuro cumprimento de pena sem ter sido condenado." (f. 04) Sustenta, ainda, o impetrante que "o paciente pode ser colocado em liberdade, vez que é tecnicamente primário, com Habeas Corpus Crime nº 823182-1. profissão e residência definidas e, ainda, tendo em vista a previsão de penas previstas para os crimes de que é acusado, mesmo que venha a ser condenado em definitivo, a pena não ultrapassaria a quatro anos de reclusão, assim teria direito ao cumprimento da pena em regime aberto." (f. 06). Aduz o impetrante que não estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva do paciente. Com fundamento nessas alegações, requer o impetrante a concessão de medida liminar a fim de que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade.

II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Da análise dos autos e dos documentos encaminhados via fax símile pelo Técnico Judiciário do Juizado de Violência Doméstica, cuja juntada aos autos determinei, observa-se que o paciente responde a dois processos por crimes cometidos no âmbito doméstico, sendo que o processo da ação penal nº 2010.2516-0, em que se imputa ao paciente a prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e cárcere privado e lesão corporal contra sua ex-companheira, encontra-se na fase de alegações finais, e o processo da ação penal nº 2011.3713-6, em que se imputa a prática de crime de ameaça e violação de domicílio praticados contra sua ex-sogra, a denúncia oferecida já foi recebida e determinada a citação do paciente. Assim, a alegação do impetrante no sentido de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo no Habeas Corpus Crime nº 823182-1. término do inquérito policial, encontra-se superada, pois, como afirmado o processo da ação penal nº 2010.2516-0 encontra-se na fase de alegações finais e a denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 2011.3713-6 já foi recebida. Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "3. Superada a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito e no recebimento da denúncia porque, como bem asseverou o acórdão impugnado, deflagrada a ação penal. Precedentes." (STJ; HC 163.617/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010) "2. O oferecimento da denúncia prejudica as alegações de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial. Precedentes." (STJ; HC 41.862/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 419) A alegação de inexistência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva do paciente também não merece prosperar. Em 17/02/2010 a Magistrada a quo aplicou medida protetiva em desfavor do paciente (fls. 161/162) que foi dela intimado em 13/04/2010. O paciente, no entanto, em 04/08/2010, descumpriu a Habeas Corpus Crime nº 823182-1. medida protetiva, praticando os ilícitos que

são objeto da ação penal nº 2011.3713-6, o que, em princípio, configura elementos concretos demonstrativos da necessidade e adequação de sua constrição cautelar (fls. 86/88), ao menos, "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência" 1, Por fim, não se depreende de plano a alegada desproporcionalidade entre o prazo da prisão cautelar do paciente e as penas cominadas em abstrato aos crimes a ele imputados Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. III Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator 1 (-) A Lei nº 12.403/2011, que reformou o Código de Processo Penal, manteve a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos de descumprimento de medida protetiva, verbis: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;"

0006 . Processo/Prot: 0824497-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/319651. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000002-19.1988.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Odilon Javorski Filho (advogado). Paciente: Elcio Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 824.497-1 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL IMPETRANTE: SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO (ADVOGADO) PACIENTE: ECIO ALVES (RÉU PRESO) CORRÉUS: WANDERLEI SILVESTRE, EDSON BRISA DA COSTA E ANILVA MARIA ALFLEN RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Sérgio Odilon Javorski Filho em face da decisão que pronunciou ECIO ALVES como incurso nas sanções do art.121, § 2º, incs. IV e V, do Código Penal. Relata o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática do delito prescrito no art.121, § 2º, incs. IV e V, c/c art. 25 (atual art. 29), ambos do Código Penal, cometido em 19.04.1975. Em 25.10.1976 foi a denúncia recebida, desenvolvendo-se o processo à revelia devido a uma falha na localização do paciente, o qual encontrava-se preso à época em São Paulo-SP. Processado o feito, sobreveio a decisão de pronúncia a qual se apresenta carente de fundamentação e por conseguinte, em desrespeito à Constituição Federal (art. 93, inc. IX), à lei (art. 413, caput, do CPP) e ao pacto de São José da Costa Rica, devendo, portanto ser declarada nula. Sustenta que há absoluta falta de fundamentação das qualificadoras na pronúncia, porquanto o magistrado singular sequer citou-as, não apresentando motivação mínima a justificar sua presença. Salienta que não se pode confundir fundamentação com simples reprodução de termos ou expressões legais e nem tampouco serenidade do linguajar com laconismo da decisão. Enfatiza que está superada a fase do art. 422, do Código de Processo Penal, restando apenas a designação da data do julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, anulando-se a pronúncia e evitando-se, com isso, seja o paciente levado a julgamento popular. Ao final, pleiteia a confirmação da anulação da decisão de pronúncia. 2. Pretende o impetrante em sede de liminar o reconhecimento da nulidade da pronúncia sob a alegação de ausência de fundamentação. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto a possibilidade de concessão da medida pleiteada, porquanto numa análise perfunctória não há coação ilegal, sobretudo porque a decisão de pronúncia já se tornou preclusa (fls. 689-TJ). Neste sentido: "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - (...) - NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA - MATÉRIA PRECLUSA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - (...) - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE DEFERIDA". (Habeas Corpus n.º 649.417-5 da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Luiz Moraes Panza, julgado em 08.04.2010). "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E VÍCIO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO-CONHECIDA. 1. Não é possível conhecer da pretensão de nulidade da sentença de pronúncia, por supostamente carecer de fundamentação quanto à inserção da circunstância qualificadora do homicídio, haja vista que esse vício não foi suscitado em recurso próprio (art. 581, inciso IV, do CPP), mas tão-somente depois de julgada a apelação criminal (...)."(STJ - HC nº 81.153/RJ, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 03/11/2008 9 STJ - HC nº 37.074/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 12/06/2006). "PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (CASO). JULGAMENTO (OCORRÊNCIA). NULIDADE DA PRONÚNCIA (ALEGAÇÃO). IMPUGNAÇÃO (MOMENTO OPORTUNO). 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal, consideram-se sanadas as nulidades alusivas à pronúncia quando não arguidas em tempo oportuno, mormente, como na hipótese dos autos, se suscitadas após a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, ocorrido há quase 10 (dez) anos. 2. Agravo regimental improvido". (Agravo regimental no habeas corpus nº 46057/BA, relator Ministro Nilson Naves, j. em 19/03/2009). Assim, não vislumbro a possibilidade de concessão liminar da ordem. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o andamento processual do feito. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Macedo Pacheco Relator 0007 . Processo/Prot: 0827438-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/326080. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002023-10.2011.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Antônio Ozires Batista Vieira (advogado). Paciente: Ademir Luiz Sganzerla (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Antônio Ozires B. Vieira em favor de Ademir Luiz Sganzerla, em que

se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por inexistir justa causa para a sua prisão e por ter cessado o motivo que ensejou a coação (art. 648/ I e IV, CPP). Aduz o impetrante que o Magistrado a quo "ao proferir a R. sentença que pronunciou o acusado,... deixou de fundamentar adequadamente a negativa de liberdade do paciente, em razão de ter apenas remetido-se aos mesmos argumentos utilizados para justificar a prisão preventiva." (f. 04). Sustenta que "é evidente que no decorrer do tempo a situação tende a mudar e os motivos que ensejaram a prisão passa a inexistir, portanto, a manutenção em caráter preventivo, passa a ter Habeas Corpus nº 827438-4. conotação de "eterna", causando dano imensurável ao ora paciente." (f. 05) Afirma que "quanto à fundamentação da R. Decisão que indeferiu o Pedido de Liberdade Provisória, com a máxima vênua, esta é infundada, vez que o Paciente, conforme alegado acima, possui residência fixa, ocupação laboral definida, é primário e tem bons antecedentes." (f. 06) Salienta o impetrante que ao contrário do sustentado pelo Magistrado, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, inexistiu o referido abalo na Cidade, pois "decorrido tantos meses após o fato, sequer ouve-se falar no caso." (f. 07). Sustenta, ainda, que "a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública (para credibilidade da justiça ou qualquer que seja a interpretação) foge à característica da "instrumentalidade hipotética" inerente a toda e qualquer custódia cautelar" (f. 10) Com base nessas alegações, requer o impetrante a concessão de medida liminar a fim de que o paciente "possa aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri, em Liberdade..." (f. 18). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Da leitura detida da petição inicial depreende-se que o impetrante apresenta suas alegações objetivando demonstrar a inidoneidade jurídica dos fundamentos da decisão que decretou a prisão Habeas Corpus nº 827438-4. preventiva, aos quais o Magistrado a quo se reportou na decisão de pronúncia, a fim de manter a prisão cautelar do paciente. As alegações do impetrante, que pretendem demonstrar a inexistência dos pressupostos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, contudo, já foram devidamente ventiladas e decididas no Habeas Corpus nº 778618-9, de que foi Relator o eminente Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Naor R. de Macedo Neto julgado em 09/06/2011 por esta Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, denegou a ordem, estando o acórdão ementado nos seguintes termos, verbis: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL GRAVIDADE DO CRIME EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI, QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE PRISÃO CAUTELAR A QUAL VISA, ENTRE OUTROS OBJETIVOS, ACAUTELAR O MEIO SOCIAL - AMEAÇA A TESTEMUNHAS - DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A Habeas Corpus nº 827438-4. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA." Assim, uma vez que os argumentos deduzidos na presente impetração impugnando a decisão do Magistrado que, na pronúncia, manteve a prisão cautelar do paciente com base nos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, cuja idoneidade jurídica já foi admitida por esta Corte, indefiro o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

Marcos Cristiani Costa da Silva	011	0784445-3
Maria Christina dos Santos	013	0794988-6
Nilton Luiz Pacheco Loures	001	0543762-9
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	002	0697347-5
Patrícia Regina Piasecki	010	0782176-5
Paulo Antonio Costa Andrade	009	0780059-1
Rafael Junior Soares	014	0795940-0
Rodrigo José Mendes Antunes	014	0795940-0
Rodrigo Sautchuk	004	0768818-6
Roger de Castro Gotardi	005	0771136-4
Thatiana Maria de Souza	018	0809879-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0543762-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2008/311715. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000179 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Idevaldo Zardo, Vanderlei Luiz Spinelli Valério. Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures. Denunciado (2): Ademir Antonio Gheller. Advogado: Arlindo Bortolini Neto, Dagoberto Sigrun Pedrollo, Bruna Galves Peruzzo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em receber parcialmente a denúncia, nos termos do voto relatado. EMENTA: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. DENUNCIADOS: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO, ADEMIR JOSÉ GHELLER E IDEVALDO ZARDO RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO DENÚNCIA CRIME. PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS A SAÚDE HUMANA, OU DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA POR MEIO DE LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS (ART. 54, INCISO V, DA LEI 9.605/98). PRELIMINAR. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM FACE DO ACUSADO IDEVALDO ZARDO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE QUE DEMONSTRA CONTAR O ACUSADO COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS NA DATA DE HOJE. RECONHECIMENTO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA. EM FACE DOS DEMAIS ACUSADOS VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO E ADEMIR JOSÉ GHELLER (ATUAL PREFEITO MUNICIPAL). DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

AUSÊNCIA DE MOTIVOS A ENSEJAR NA REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS QUE NÃO ILIDEM DE PLANO AS ACUSAÇÕES ATRIBUIDAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRESCINDÍVEL INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL PRESENTE. DESNECESSÁRIO AFASTAMENTO DO CARGO, BEM COMO SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. I. "(...). I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, ao tempo da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (...)." (STJ. HC. nº 146655 RJ, Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fischer, j. em 01.06.2010) II. É de se ressaltar que na fase do recebimento de denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que somente com a dilação probatória poder-se-á perscrutar a real prática dos fatos descritos, a participação e o elemento subjetivo da ação dos denunciados, bem como sua eventual adequação ao tipo em cujas sanções restaram incurso, respeitada a ampla defesa e sob o crivo do contraditório.

0002 . Processo/Prot: 0697347-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/217022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000923-64.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Oliveira de Almeida. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Denis Okamura, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e reconhecer de ofício a prescrição e extinção de punibilidade da pena alusiva ao crime de estelionato, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE ESTELIONATO E VENDA DE MEDICAMENTO ROTULADO IRREGULARMENTE E POR PESSOA NÃO HABILITADA. ARTS. 171 E 273, §1º-B, INC. III DO CP. MÉDICO QUE PROMETIA CURA DE PACIENTES ACOMETIDOS DE DOENÇA INCURÁVEL. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO MANIPULADO E ACONDICIONADO E ROTULADO DE FORMA IRREGULAR. VENDA DIRETA DO MÉDICO PARA OS PACIENTES. CRIMES CARACTERIZADOS. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, RELATIVAMENTE AO ESTELIONATO. PENA APLICADA AO CRIME DO ART. 273 DO CP READEQUADA. PENA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO) DESPROPORCIONAL E EM

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09725**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	012	0785463-5
Antonio Guilherme de A. Portugal	012	0785463-5
Arlindo Bortolini Neto	001	0543762-9
Bruna Galves Peruzzo	001	0543762-9
Clodoaldo Mazurana	006	0772606-5
Dagoberto Sigrun Pedrollo	001	0543762-9
Denis Okamura	002	0697347-5
Edinei Carlos Dal Magro	015	0799798-2
Edinéia Sicbneihler	008	0778034-3
Eliandra Cristina Winck Fernandes	003	0762085-3
Gilberto Baumann de Lima	002	0697347-5
Jorge José Gotardi	005	0771136-4
Luciano Menezes Molina	012	0785463-5
Luiz Carneiro	019	0814701-7
Marco Afonso de Lima	007	0775692-3

FLAGRANTE DESCONFORMIDADE COM O 1 Em substituição ao Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 697.347-5 PRINCIPIO DA OFENSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA AO CRIME DE TRÁFICO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE ESTELIONATO, DE OFÍCIO. "(...) 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste princípio lógico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. (STJ-6ª Turma, REsp. 915.442/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 14.12.2010, DJe 01.02.2011)

0003 . Processo/Prot: 0762085-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/36818. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000152-81.2007.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Clair de Souza. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: CLAIR DE SOUZA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFISSÃO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS. TESTEMUNHO POLICIAL. VALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. O conjunto probatório é firme em apontar ser o apelante autor do delito em tela, não deixando dúvidas de que a conduta do réu amoldou-se ao tipo penal descrito no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, sendo incabível a aplicação do princípio do "in dubio pro reo". II. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova." (STJ. HC. 123293/MS data de julgamento: 20.10.2009. Quinta Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

0004 . Processo/Prot: 0768818-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/415395. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000057-17.2005.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Daniel dos Santos. Def.Dativo: Rodrigo Sautchuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: DANIEL DOS SANTOS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL.

SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (ART. 305 DO CÓDIGO PENAL). RÉU QUE ATEOU FOGO EM DOCUMENTOS PÚBLICOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO INCONTESTE. PLEITO DE MINORAÇÃO DA PENA-BASE. INCOERÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS, BEM COMO, ESCORREITO O QUANTUM APLICADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. RÉU QUE CONFESSOU EM FASE EXTRAJUDICIAL E NÃO COMPARECEU EM JUÍZO, SENDO DECRETADA SUA REVELIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Verifica-se que restou plenamente clara a correlação dada pela Magistrada, a qual minuciosamente fundamentou a majoração no caso concreto, baseando-se em todo conjunto probatório, em especial, pelas declarações das testemunhas. II. A confissão extrajudicial do réu juntamente com os demais elementos de provas constantes nos autos, foi utilizada para a conclusão da sua condenação, e, como em fase judicial foi decretada sua revelia, deve, portanto, ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

0005 . Processo/Prot: 0771136-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/50517. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000329-20.2009.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Alcides Nilzen de Oliveira. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: ALCIDES NILZEN DE OLIVEIRA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/03). INCONTESTE A PRÁTICA DELITIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PARA PENA DE MULTA OU QUALQUER OUTRA DENTRE AS ARROLADAS NO ART. 43 DO CP. IVIABILIDADE. DISCRIMINARIDADE

DO JUÍZO SENTENCIANTE. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL COMPETENTE PARA ANÁLISE DOS ÔBICES QUANTO AO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. A substituição da sanção prisional por pena pecuniária, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, trata-se de faculdade dirigida ao julgador que, diante das circunstâncias do caso concreto, optará pela escolha da medida socialmente recomendável. II. O juízo da execução penal é o competente para especificar as condições em que a prestação de serviços à comunidade será executada, de sorte a não inviabilizar a atividade labora do apenado.

0006 . Processo/Prot: 0772606-5 Apelação Crime . Protocolo: 2011/61405. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000300-20.2008.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Pedro Barbosa. Def.Público: Clodoaldo Mazurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: PEDRO BARBOSA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, § ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003). MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TÍPICO NÃO TÍPICO. ART. 14, DA LEI 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE ALEGA AUSÊNCIA DE DOLO POR NÃO TER CONHECIMENTO DE QUE A NÚMERAÇÃO DA ARMA ESTAVA RASPADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUCTA E DE PERIGO ABSTRATO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I.

O porte ilegal de arma de fogo constitui crime de perigo abstrato ou presumido, ou seja, sua existência dispensa a demonstração efetiva de exposição a uma situação concreta de risco, bastando a realização da conduta. Portanto, comportamentos ilícitos, como o de guardar ou portar armas de fogo, de uso permitido ou restrito, por si só, já induz a existência de risco à coletividade. II. Irrelevante à alegação de ausência de dolo, quando a conduta do apelante encontra total guarida no tipo penal descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03, vez que portava arma de fogo com numeração raspada em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

0007 . Processo/Prot: 0775692-3 Apelação Crime . Protocolo: 2011/52781. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001649-85.2006.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ivan Barboza de Castro. Advogado: Marco Afonso de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: IVAN BARBOZA DE CASTRO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CAUSAR INCÊNDIO EM CASA HABITADA (ART.250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO A PESSOA. IRRELEVÂNCIA. AGENTE QUE, COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE, CAUSA INCÊNDIO EM CASA HABITADA, EXPONDO A PERIGO A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E O PATRIMÔNIO DE OUTREM. CRIME DE PERIGO COMUM. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART.65, INCISO III, ALÍNEA "D" DO CP. REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA, COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESENTE REQUISITOS DO ART. 44, DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O dolo no delito do art. 250 do Código Penal consiste na vontade livre e consciente de provocar incêndio, com conhecimento do perigo comum. II. No que concerne o pedido de redução da pena imposta, com razão merece reparo, vez que, deixou o Douto Magistrado, na segunda fase, de analisar a atenuante da confissão espontânea, conforme determina o art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal

0008 . Processo/Prot: 0778034-3 Apelação Crime . Protocolo: 2011/31654. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010945-16.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Anderson José Batista de Souza, Maria Batista de Oliveira Santos, Paulo Sérgio de Souza, Samuel Marcelo Costa. Advogado: Edinéia Sicbneihler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDERSON JOSÉ BATISTA DE SOUZA, SAMUEL MARCELO COSTA E PAULO SÉRGIO DE SOUZA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE A ENSEJAR NO DECRETO CONDENATÓRIO. DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, "CAPUT"), (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV) E (ART. 12), TODOS DA LEI 10.826/03. CRIMES CARACTERIZADOS. PROVAS INCONTESTES.

0008 . Processo/Prot: 0778034-3 Apelação Crime . Protocolo: 2011/31654. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010945-16.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Anderson José Batista de Souza, Maria Batista de Oliveira Santos, Paulo Sérgio de Souza, Samuel Marcelo Costa. Advogado: Edinéia Sicbneihler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDERSON JOSÉ BATISTA DE SOUZA, SAMUEL MARCELO COSTA E PAULO SÉRGIO DE SOUZA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE A ENSEJAR NO DECRETO CONDENATÓRIO. DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, "CAPUT"), (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV) E (ART. 12), TODOS DA LEI 10.826/03. CRIMES CARACTERIZADOS. PROVAS INCONTESTES.

0008 . Processo/Prot: 0778034-3 Apelação Crime . Protocolo: 2011/31654. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010945-16.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Anderson José Batista de Souza, Maria Batista de Oliveira Santos, Paulo Sérgio de Souza, Samuel Marcelo Costa. Advogado: Edinéia Sicbneihler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDERSON JOSÉ BATISTA DE SOUZA, SAMUEL MARCELO COSTA E PAULO SÉRGIO DE SOUZA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE A ENSEJAR NO DECRETO CONDENATÓRIO. DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, "CAPUT"), (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV) E (ART. 12), TODOS DA LEI 10.826/03. CRIMES CARACTERIZADOS. PROVAS INCONTESTES.

0008 . Processo/Prot: 0778034-3 Apelação Crime . Protocolo: 2011/31654. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010945-16.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Anderson José Batista de Souza, Maria Batista de Oliveira Santos, Paulo Sérgio de Souza, Samuel Marcelo Costa. Advogado: Edinéia Sicbneihler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PELOS RÉUS PAULO E ANDERSON. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE NÃO EVIDENCIADA. CRIME FORMAL E DE MERA CONDUTA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO E MINORAÇÃO DA PENA PARA O DELITO TIFICADO NO ART. 14 PELOS APELANTES SAMUEL E ANDERSON. INCOERÊNCIA. ARMAS APREENHIDAS DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO RASPADA. DEPOIMENTOS POLICIAIS QUE SE REVESTEM DE CREDIBILIDADE. ESCORREITA CONDENAÇÃO. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

MINORIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE REDUZIR A PENA DEVIDO A SÚMULA 231 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Da análise minuciosa dos autos observa-se de modo incontestado a prática delituosa, porquanto, todos os réus estavam reunidos, armados, consignando a presença dos adolescentes, também na posse de armamentos, concluindo, desta forma, que estavam planejando a realização de atividades ilícitas, estando escorreito o decreto condenatório. II. "PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LEGÍTIMA DEFESA - AMEAÇA SOFRIDA - PROVA TESTEMUNHAL - AGRESSÃO FUTURA - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 25, DO CP - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 59, CP - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Ameaça de mal futuro não é agressão iminente, elencada no art. 25 e indispensável à configuração da legítima defesa. A pena substitutiva de prestação pecuniária não se vincula, exclusivamente, à capacidade econômica do agente, devendo corresponder, igualmente, à gravidade do crime e à medida da culpabilidade do agente, de modo a atender às finalidades de prevenção e repressão do crime, estabelecidas no art. 59, do CP. Recurso improvido". (TJDF. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0720.07.038333-9/001. Relator Des. Hélcio Valtentin. Julgado em 11.05.2010). III. "É torrencial a corrente no sentido de que os policiais, civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos, pela simples condição funcional". (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0106.06.023245- 6/001. Relator Des. JUDIMAR BIBER. Primeira Câmara Criminal. Julgado em 18/09/2007).

0009 . Processo/Prot: 0780059-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/140841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 2002.00000010 Ação Penal. Requerente: Vanderley Catenace. Advogado: Paulo Antonio Costa Andrade. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional, nos termos do voto relatado. EMENTA: REQUERENTE: VANDERLEY CATENACE. REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. REVISÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA MANTENDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE TER SIDO PROFERIDA EM CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E VALORADAS. VÍTIMA QUE PROCEDE O RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO DO AGENTE SEM QUALQUER DÚVIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PARCIALIDADE. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DAS PROVAS REGULARMENTE ANGIARIADAS.

PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE. I. "A REVISÃO CRIMINAL É AÇÃO PENAL, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, QUE OBJETIVA DESCONSTITUIR SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, QUANDO TENHA OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO. SOMENTE SE ADMITE, EM TESE, NAS TAXATIVAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARA QUE SE TENHA DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, É NECESSÁRIO QUE ELA NÃO SE FUNDE EM QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO NELES RESIDENTE. TAMBÉM NÃO É A REVISÃO CRIMINAL SEDE ADEQUADA PARA A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, MOTIVADA PELA REPETIÇÃO DE TESES JÁ AFASTADAS POR OCASIÃO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. NÃO SE PODE, SOB A CAPA DA REVISIONAL, JULGAR, DE NOVO, A APELAÇÃO MAL SUGEDIDA. NÃO SE PRESTA A REVISIONAL À REDISCUSSÃO DA PROVA JÁ ANALISADA. PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE." (TJDF. RVC nº 2011002004394-9. Relator Des. MARIO MACHADO. 1ª Turma Criminal. Julgado em 20/06/2011)

0010 . Processo/Prot: 0782176-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/45765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000404-55.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcio Ricardo Ferreira. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARCIO RICARDO FERREIRA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ESCORREITA CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE A INVESTIGAÇÃO TERIA SIDO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. INQUÉRITO INSTAURADO MEDIANTE A PORTARIA Nº 01/2004. ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONSENTÂNEOS COM SUA FINALIDADE CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS

DO ARTIGO 129, INCISO IX, DA MAGNA CARTA. ALEGADA NULIDADE SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS INVESTIGAÇÕES PREPARATÓRIAS DA AÇÃO PENAL TERIAM SIDO CONDUZIDAS PELO JUIZ DE DIREITO ANTONIO CARLOS CHOMA, EM TESE, SUSPEITO DE PARTICIPAR DOS DELITOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. SITUAÇÃO SANADA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA ÀS FLS. 479/482, SENDO DECIDIDO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, INCLUSIVE A SINDICÂNCIA, SEM PREJUÍZO À RENOVAÇÃO DOS ATOS NECESSÁRIOS. MÉRITO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA DO APELANTE. TESE DEFENSIVA SEM FORÇA PROBANTE A DESCONSTITUIR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL ATRIBUÍDA AO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL NOS DEPACHOS JUDICIAIS QUE DERAM ORIGEM À EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO EXTRAVIO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE ANTE A AFIRMAÇÃO DO MAGISTRADO DE QUE ERAM SUAS AS ASSINATURAS CONSIGNADAS NOS RESPECTIVOS ALVARÁS. MAGISTRADO QUE CONTAVA COM A IDONEIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO, ORA APELANTE. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO CRIMINOSA FOI COMETIDA EM CONJUNTO COM A PESSOA DE BRUNO FERNANDO DA SILVA. DOSIMETRIA DA PENA.

NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE. MINORAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO PERTINENTE À MAJORAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA NO PATAMAR DE 1/6 E NÃO 1/3 COMO CONSIDERADO NA SENTENÇA SINGULAR. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. JUÍZO SINGULAR QUE DEIXA PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO ESPECIFICAR AS PENAS ALTERNATIVAS A SEREM CUMPRIDAS PELO RÉU. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DESTE RELATOR. ESPECIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ESCORREITA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO.

CONDUTA DO APELANTE NOTORIAMENTE INCOMPATÍVEL COM SEU OFÍCIO, NÃO MAIS DETENDO MORAL PARA OSTENTAR O TÍTULO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO DOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE SER MINORADA A PENA APLICADA AO RÉU EM FACE DA EXTIRPAÇÃO DA CULPABILIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E MINORAÇÃO DA FRAÇÃO ATRIBUÍDA À CONTINUIDADE DELITIVA. DE OFÍCIO, ESPECIFICADAS AS PENAS SUBSTITUTIVAS DA CORPORAL. SENTENÇA REFORMADA. I. A conduta do agente ministerial em nenhum momento foi substitutiva às atribuições conferidas à Polícia Judiciária, possuindo legitimidade paralela a esta (artigo 4º, parágrafo único do CP). Ademais, os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público são consentâneos com sua finalidade constitucional, nos termos do artigo 129, inciso IX, da Magna Carta, cabendo a ele, inclusive, o controle externo da atividade policial. Os elementos probatórios colhidos nesta fase investigatória servem de supedâneo ao posterior oferecimento da denúncia, sendo o parquet o titular da ação penal, restando justificada sua atuação prévia. II. Eis o que dispõe a Súmula 234 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia" (Súmula n.º 234/STJ). III. "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POLICIAL CIVIL. CRIME DE EXTORSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DENÚNCIA: CRIMES COMUNS, PRATICADOS COM GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 514 DO CPP. ILICITUDE DA PROVA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Legitimidade do órgão ministerial público para promover as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição, inclusive o controle externo da atividade policial (incisos II e VII do art. 129 da CF/88). Tanto que a Constituição da República habilitou o Ministério Público a sair em defesa da Ordem Jurídica. Pelo que é da sua natureza mesma investigar fatos, documentos e pessoas. Noutros termos: não se tolera, sob a Magna Carta de 1988, condicionar ao exclusivo impulso da Polícia a propositura das ações penais públicas incondicionadas; como se o Ministério Público fosse um órgão passivo, inerte, à espera de provocação de terceiros. 2. A Constituição Federal de 1988, ao regrar as competências do Ministério Público, o fez sob a técnica do reforço normativo. Isso porque o controle externo da atividade policial engloba a atuação supridora e complementar do órgão ministerial no campo da investigação criminal. Controle naquilo que a Polícia tem de mais específico: a investigação, que deve ser de qualidade. Nem insuficiente, nem inexistente, seja por comodidade, seja por cumplicidade. Cuida-se de controle técnico ou operacional, e não administrativo-disciplinar. 3. O Poder Judiciário tem por característica central a estática ou o não-agir por impulso próprio (ne procedat iudex ex officio). Age por provocação das partes, do que decorre ser próprio do Direito Positivo este ponto de fragilidade: quem diz o que seja "de Direito" não o diz senão a partir de impulso externo. Não é isso o que se dá com o Ministério Público. Este age de ofício e assim confere ao Direito um elemento de dinamismo compensador daquele primeiro ponto jurisdicional de fragilidade. Daí os antiqüíssimos nomes de "promotor de justiça" para designar o agente que pugna pela realização da justiça, ao lado da "procuradoria de justiça", órgão congregador de promotores e procuradores de justiça. Promotoria de justiça, promotor de justiça, ambos a pôr em evidência o caráter comissivo ou a atuação de ofício dos órgãos ministeriais públicos. 4. Duas das competências constitucionais do Ministério Público são particularmente expressivas dessa índole ativa que se está a realçar. A primeira reside no inciso II do art. 129 ("II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"). É dizer: o Ministério Público está autorizado pela Constituição a promover todas as medidas

necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição. A segunda competência está no inciso VII do mesmo art. 129 e traduz-se no "controle externo da atividade policial". Noutros termos: ambas as funções ditas "institucionais" são as que melhor tipificam o Ministério Público enquanto instituição que bem pode tomar a dianteira das coisas, se assim preferir. 5. Nessa contextura, não se acolhe a alegação de nulidade do inquérito por haver o órgão ministerial público protagonizado várias das medidas de investigação. Precedentes da Segunda Turma: HCs 89.837, da relatoria do ministro Celso de Mello; 91.661, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 93.930, da relatoria do ministro Gilmar Mendes." (STF. HC 97969/RS. Relatora Ministro AYRES BRITTO. Segunda Turma. Julgado em 01/02/2011)IV. "Essa Corte firmou a compreensão no sentido de que, a teor do disposto no art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, e no art. 8º, II e IV, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode proceder a investigações administrativas, notadamente quando atua no cumprimento da atribuição constitucional de exercer o controle externo da atividade policial, como no presente caso, não lhe sendo permitido apenas dirigir o inquérito policial, peça que, sabidamente, é prescindível para a apresentação da denúncia. 2 - "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia." (Súmula nº 234/STJ)." (STJ. HC 96347/SP. Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES. Sexta Turma. Julgado em 16/11/2010)V. No que tange à alegação de que o processo administrativo disciplinar foi conduzido pelo Magistrado à época, da 3ª Vara do Juizado Especial Cível desta Capital - onde os fatos denunciados foram praticados -, é de se ter em conta que esta irregularidade foi devidamente sanada, sendo anulada ab initio a sindicância, não se cogitando a persistência de qualquer nulidade.VI. Quanto à ausência de perícia nos alvarás deferidos, extrai-se que os autos pertinentes foram extraviados, não se tendo notícia de terem sido recuperados, o que por óbvio, tornou impossível a concretização de qualquer prova pericial.Ainda que assim não o fosse, tal medida seria prescindível, porquanto, de nenhuma forma alteraria a situação fática demonstrada pelos elementos de convicção segura acerca da materialidade e autoria dos crimes.VII. Das razões de mérito, observa-se que a defesa insinua de modo indireto e por vezes direto, que o Magistrado Antonio Carlos Choma seria o responsável pelos irregulares levantamentos dos alvarás, cabendo ao apelante unicamente o cumprimento de suas ordens.Não obstante observar-se constar dos respectivos Alvarás de Levantamento nº 31/2003 e nº 65/2003 a assinatura do Dr.Antonio Carlos Choma que não negou serem suas as assinaturas - não se evidenciou durante a instrução criminal, que este tivesse qualquer participação na conduta perpetrada pelo apelante.É certo que os Magistrados, pelo considerável volume de processos tramitando, contam e de fato devem contar com o profissionalismo e idoneidade dos funcionários que com ele movimentam o Poder Judiciário. Nestes termos, engloba-se essencialmente a confiança que deve embasar o relacionamento com os funcionários de seus Cartórios, os quais são de essencial valia na agilização das decisões de responsabilidade dos Magistrados. VIII. Os depoimentos testemunhais contraditam o afirmado pelo apelante em seu interrogatório judicial, quando afirma conhecer a pessoa de Bruno Fernando da Silva Barbosa.IX. Algumas situações chamam atenção: a uma, o apelante, mesmo sendo notório possuir amizade com a pessoa de Bruno Fernando da Silva Barbosa, insistiu em dizer que o conhecia apenas de vista, ou seja, a negativa objetiva justamente desvinculá-lo da pessoa de Bruno, o que não seria necessário, caso não tivesse qualquer envolvimento no fato denunciado; a duas, o apelante ao ser interpelado pelo funcionário do Banco Itaú, absteve-se de responder acerca do fato de ter sido propiciado a um menor de idade o levantamento do respectivo alvará (fls. 408); a três, a pessoa de Bruno Fernando da Silva Barbosa, na tentativa de não responsabilizar seu amigo, ora apelante que o ajudava nos momentos de dificuldade, inclusive quando doente, o apelante lhe fornecia medicamentos e comida -, alega que procedia a mando do "Dr Luiz", que segundo ele, seria um advogado com quem mantinha a negociata. Porém, Bruno não soube sequer fornecer o sobrenome do referido "advogado", não tendo nenhuma informação que pudesse identificá-lo, sendo óbvio, tratar-se de uma tese defensiva, que a toda prova, não se mostra eloquente.X. Não se trata, como quer transparecer o apelante, de sua condenação basear-se na suposta amizade mantida com a pessoa de Bruno Fernando da Silva Barbosa, mas sim, nos indícios suficientes de que este agiu sob o comando do recorrente que, no exercício de sua função perante a 3ª Vara do Juizado Especial desta Capital, apropriou-se de valores depositados em contas judiciais, através da expedição de alvarás de levantamento, com nome de Bruno.XI. A prova, como sabido incumbe a quem alega. No presente caso, entendo que o agente ministerial logrou êxito em comprovar a autoria do crime, enquanto o apelante não conseguiu explicar ao mesmo descaracterizar a íntima amizade que mantinha com a pessoa que efetuou os levantamentos perante a agência bancária.XII. No que tange à dosimetria da pena, entendo que a fundamentação exarada para a majoração decorrente da culpabilidade (art. 59 do CP) não se sustenta, sendo inclusive a mesma utilizada quando da análise das circunstâncias do crime, o que é defeso, razão pela qual deve ser extirpada, minorando-se, desta forma, a pena- base aplicada para ambos os crimes.XIII. Adoto o critério de fração utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a fixação do quantum pertinente à continuidade delitiva, qual seja: "Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações; in casu, apesar de se falar na emissão de pelo menos 30 cheques, tem-se como certo a falsificação de 5 cheques periciados. Destarte, considerando o referido número de condutas criminosas, é de rigor o aumento da pena em 1/3 pela continuidade delitiva." (STJ. HC 175934/SC. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma.Julgado em 10/05/2011) grifeiXIV. No presente caso, o réu foi denunciado e condenado pela prática de dois delitos. Assim sendo, aplico o

aumento decorrente da continuidade delitiva (1/6), restando a pena em definitivo de 2 (dois), 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.XV. Verifica-se que o Magistrado singular substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, contudo, sem especificá-las, deixando a critério do Juízo da Execução a sua designação.Embora existam entendimentos divergentes, me posiciono no sentido de não ser cabível ao Juízo da Execução a especificação das penas substitutivas, mas sim a sua administração, inclusive com a possibilidade de alteração da forma de cumprimento.XVI. Sendo passível ser sanado o vício, neste grau de jurisdição, determino as duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora por dia de condenação, nos termos do artigo 46, § 3º, do Código Penal, com forma de cumprimento a critério do Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo à entidade com destinação social, também a critério do Juízo da Execução. XVII. Deve ser mantida a condenação do apelante à perda do cargo público, uma vez que sua conduta deu em razão e no exercício de sua função pública, sendo a prática delitiva notoriamente incompatível com esse ofício, não mais detendo moral para ostentar o título de funcionário público dos quadros do Poder Judiciário (auxiliar de Cartório Cível), que tem a missão constitucional de zelar pelo que é correto, justo e legal. Neste diapasão, incontestemente ter havido, por parte do apelante, violação de dever para com a Administração Pública e, sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a 1 (um) ano, mostra-se compatível, portanto, o efeito desta condenação, nos termos do art. 92, inciso I, alínea "a", do Código penal.

0011 . Processo/Prot: 0784445-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/99152. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008236-54.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Fernando Gimenez Pessoa. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, DA LEI 10.826/2003). PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 231 DO STJ). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Mesmo perante circunstâncias atenuantes a fixação da pena aquém do mínimo legal é inexequível em face da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, assentada pacificamente na jurisprudência e doutrina majoritárias.

0012 . Processo/Prot: 0785463-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/95779. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000111-72.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Marcelo Moreira (Réu Preso). Advogado: Luciano Menezes Molina, Antonio Guilherme de Almeida Portugal, Ademir Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARCELO MOREIRA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/03). PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE SE MOSTRAM IDÔNEOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. CONTRADIÇÕES QUE NÃO CONTAMINAM A EVIDÊNCIA DA AUTORIA. TESE DEFENSIVA QUE NÃO ELIDE A CULPA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS EM AFIRMAR A AUTORIA DO ILÍCITO QUANTO AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ESCORREITA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. A palavra de policiais, seja civil ou militar, quando diretamente envolvidos em diligências persecutórias tem o mesmo valor probante de qualquer outro depoimento testemunhal, mormente quando o réu não traz aos autos meios de desconstituir os depoimentos prestados, comprovando que a conduta dos policiais foi com fins a imputar ao réu falsamente o cometimento do delito.II. A alegação de ausência de comprovação da culpa do apelante não prospera, pois existem provas suficientes da autoria delitiva, convergindo as mesmas para o apelante MARCELO MOREIRA, não comportando assim, guardada a tese defensiva de depoimentos contraditórios, vez que a contradição sobre quem conduzia a motocicleta ou a viatura, não macula a afirmação uníssona de que era o apelante quem portava a arma de fogo, pois incore no autos qualquer motivo de que pretendiam os policiais imputar, ao apelante, crime sem que este tenha sido efetivamente cometido.III. Com relação ao valor probatório da palavra de policiais, seja civil ou militar, quando diretamente envolvidos em diligências persecutórias, a jurisprudência tem entendido que se mantêm hígidas tais declarações, tendo o mesmo valor probante de qualquer outro depoimento testemunhal, mormente quando o réu não traz aos autos, meios de desconstituir os depoimentos prestados, comprovando que a conduta dos policiais foi com fins a imputar ao réu falsamente o cometimento do delito.IV. Por outro aspecto, não se desincumbiu o apelante em demonstrar de forma incontestes que havia motivo pessoal dos policiais, ou que esses tinham interesse em sua condenação, limitando-se apenas a alegações vagas de que os depoimentos foram contraditórios. V. Assevere-se que a jurisprudência admite na palavra do agente público prova idônea em relação a qualquer outra, isto porque, se o Estado credencia seus agentes para atuar em defesa da sociedade, não pode, posteriormente, comprometer a sua credibilidade, sob pena de se inviabilizar a repressão da criminalidade.

0013 . Processo/Prot: 0794988-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/177632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0000133-32.2011.8.16.0003 Representação. Apelante: E. H. S. (Interno). Def.Dativo: Maria Christina dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: E. H. D. S.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II). DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL PELO REPRESENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ESCORREITAMENTE APLICADA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL CONJUGADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REPRESENTADO, QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Preliminarmente assevero que da análise dos autos, não se configura repressível o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, revogando-se o imediato cumprimento da determinação da aplicação da medida socioeducativa de internação, posto que in casu, a regra estabelecida pelo Estatuto da Criança e Adolescente, deve prevalecer a regra geral quanto ao recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, tal qual é o caso dos autos, ainda que pretenda o apelante a aplicabilidade do Código de Processo Civil.II. Consigno que a medida socioeducativa de internação foi devidamente aplicada, porquanto fundamentada de modo específico, sendo levada em consideração não somente a gravidade do ato infracional, mas acentuada pelos demais atos infracionais praticados anteriormente, que embora não considerados como reincidentes, relatam que o adolescente foi beneficiado com a remissão suspensiva.Também foram associadas as condições pessoais do representado, que apresenta conflito e dificuldades em cumprir regras legais, tentando, inclusive, eximir-se da responsabilidade da imputação, relatando fato contrário a versão das vítimas, ao narrar que apenas foi ver do que se tratava o objeto lançado por outra pessoa que passara pelo local em que jogava bola, e no momento que verificou tratar-se de uma arma de fogo, foi surpreendido pelos populares.III. O ato infracional praticado pelo adolescente equipara-se ao crime de roubo qualificado, que tem como elementar a "grave ameaça ou violência a pessoa", o que por si só, configura uma das hipóteses autorizadas da medida sócio-educativa da internação (artigo 122 do ECA). IV. Desta feita, se suficientemente fundamentada a sentença monocrática, tendo o Juízo a quo alicerçado sua decisão na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes, observados os princípios legais que regem o ordenamento jurídico, a procedência da representação se impunha.

0014 . Processo/Prot: 0795940-0 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2011/222259. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00003737-3 Ação Penal. Impetrante: André Oliveira de Nadal. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 3ª Vara Criminal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI.IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA NA RESIDÊNCIA DO IMPETRANTE. - ALEGADA AUSÊNCIA DE ACESSO AOS AUTOS. INFORMAÇÕES DA JUÍZA SINGULAR QUE CONFIRMA O INDEFERIMENTO PLENO DO PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS. FUNDAMENTO DE QUE O IMPETRANTE NÃO FOI DENUNCIADO NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.3114-6. IRRELEVÂNCIA. NECESSÁRIO CONHECIMENTO DA PARTE ACERCA DOS BENS APREENDIDOS, INCLUSIVE PARA INSTRUIR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O ADVOGADO CONSTITUÍDO TENHA ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.3114-6 ÀQUILO QUE DIZ RESPEITO APENAS AO IMPETRANTE. I. Não obstante a Magistrada singular tenha juntado cópia de documentos que instruem outro inquérito policial nº 2011.4693-3, no qual o impetrante figura como indiciado, fato é que, o pedido de busca e apreensão em sua residência é originado do inquérito policial nº 2011.3114-6, objeto do presente mandamus, ao qual não foi dado qualquer acesso ao ora impetrante e, ao que tudo indica, também serviu de fundamento para seu indiciamento naqueles autos (nº 2011.4693-3).Esta assertiva decorre do fato de que dos documentos juntados pela Magistrada a quo pertinentes ao inquérito policial nº 2011.4693-3 -, não se visualiza qualquer mandado de busca e apreensão em desfavor do ora impetrante, dessumindo-se a existência somente daqueles que instruem o inquérito nº 2011.3114-6 (021/GAECO/2011).II. Coaduno com o entendimento de que, ainda que os autos tramitem em segredo de justiça, é direito assegurado ao defensor constituído nos autos com instrumento procuratório -, o acesso àquilo que seja pertinente ao seu cliente, resguardando-lhe desta forma, os direitos constitucionalmente garantidos.Contudo, das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, observa-se que lhe foi negado tal direito.III. "...3. Não é lícito negar ao advogado constituído o direito de ter acesso aos autos de inquérito civil, embora trate-se de procedimento meramente informativo, no qual não há necessidade de se atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto tal medida poderia subtrair do investigado o acesso a informações que lhe interessam diretamente. Com efeito, é direito do advogado, no interesse do cliente envolvido no procedimento investigatório, ter acesso a inquérito instaurado por órgão

com competência de polícia judiciária ou pelo Ministério Público, relativamente aos elementos já documentados nos autos e que digam respeito ao investigado, dispondo a autoridade de meios legítimos para garantir a eficácia das diligências em curso. Ressalte-se, outrossim, que a utilização de material sigiloso, constante de inquérito, para fim diverso da estrita defesa do investigado, constitui crime, na forma da lei.4. Nesse contexto, o Pretório Excelso editou a Súmula Vinculante 14, segundo a qual "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".5. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "não obstante a garantia estabelecida pelo art. 7º, XIV do Estatuto dos Advogados do Brasil, constitui interesse primário de indiciado em procedimento que possa acarretar em cerceamento de sua liberdade, o acesso aos autos da investigação, justamente nos resultados que já constem do feito. Por outro lado, caso venha a se violar o segredo de justiça, utilizando-se as informações obtidas para fins outros que não a defesa do paciente, responderá o responsável nos termos da lei aplicável pelos delitos que cometeu. Ressalte-se que a adequação do sigilo da investigação com o direito constitucional à informação do investigado devem se coadunar no acesso restrito do indiciado às diligências já realizadas e acostadas aos autos. Afinal, a decretação de sigilo não impede o advogado de ter acesso aos autos do inquérito policial." (STJ. RMS 28949/PR. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Primeira Turma. Julgado em TURMA 05/11/2009)

0015 . Processo/Prot: 0799798-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/129101. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000112-93.2006.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Reginaldo da Cruz. Def.Dativo: Edinei Carlos Dal Magro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: REGINALDO DA CRUZ.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). PRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO PARA EFETUAR DISPARO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. ESCORREITA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA OS DIAS-MULTA. NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE. - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU NÃO REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA SUA MAIORIA FAVORÁVEIS. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE DO APELANTE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Ademais, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - art. 14, da Lei nº 10.826/03 - é de mera conduta, ou seja, consuma-se com a simples realização dos elementos contidos no tipo penal objetivo, prescindindo da efetiva intenção do agente com aquele comportamento.II. Para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo basta que o agente tenha consciência e vontade de praticar os elementos contidos no tipo objetivo, ou seja, a prática de um dos núcleos do tipo, que no presente caso se consumou no verbo "portar", nos exatos termos do art. 14 do Estatuto do Desarmamento.III. "É a opção legislativa de presumir a existência de perigo, longe de ser considerada inadequada, aproxima a dogmática penal de outra ciência penal da mesma magnitude: a política criminal. Esta, na medida em que busca a melhor forma de tutelar bens jurídicos fundamentais, pode trilhar um caminho preventivo, no sentido mesmo de prevenção geral. E quando assim o faz, é na figura dos crimes de perigo abstrato que encontra ponto de contato com a dogmática.Ademais, o bem jurídico protegido imediatamente pelo tipo penal em tela, ao meu modesto sentir, não é a vida, nem mesmo a incolumidade física dos membros da coletividade, mas a segurança pública, como bem supra-individual e que se encontra constantemente afetado com a simples proliferação do uso de armas de fogo ilegais, que tornam instável a coexistência pacífica e dificultam a ação dos órgãos estatais de repressão. A partir de tal constatação fática, estabeleceu-se a presunção legal. Não há, portanto, violação ao chamado princípio da lesividade (ou da ofensividade, como prefere o professor Luiz Flávio Gomes), pois, repita-se, a segurança pública está sendo agredida (constantemente) pela posse de armas". (TJMG.Apelação Criminal nº 1.0534.06.005966-2/001.Relator Des. HÉLCIO VALENTIM. 5ª Câmara Criminal. Julgado em 11/05/2010)IV. Da análise da dosimetria da pena, observo escorreita a majoração da pena-base, uma vez que devidamente fundamentada pelo Juízo singular ao considerar "o dolo de regular intensidade, motivado pelo equivocado senso de valentia". Certo que o apelante afirmou em juízo que não pretendia utilizar a arma de fogo, porém, também afirmou a existência de um desafeto, o qual teria "mexido" com sua namorada, sendo certa a situação de querer demonstrar a sua suposta "valentia". Por importante, consigno que a pena-base poderia, inclusive, ser majorada pelas circunstâncias do crime, uma vez que, flagrado com uma arma de fogo, em uma festa junina, festividade tradicional, a qual é prestigiada não somente por adolescentes e adultos, mas também por crianças, sendo certo que a conduta do réu merecia maior reprovabilidade. Contudo, não tendo havido recurso por parte do órgão acusador, impossibilitada a majoração, sob pena de se incorrer na proibida reformatio in pejus.V. Observa-se que o Juízo de primeiro grau, deixou de aplicar o regime aberto, sob o fundamento de que o apelante, quando da prisão em flagrante, foi beneficiado com a liberdade provisória, tendo descumprido as condições lhe impostas, ao deixar de comunicar o Juízo o seu endereço atualizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.Não obstante a desídia do apelante em não comunicar seu

endereço ao Juízo, a decisão singular não merece prosperar porquanto, a fixação do regime para cumprimento da pena possui sistemática própria e dissociada às condições impostas à determinação das cautelares.VI. Assim sendo, coadunado com o entendimento esposado pela Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que a prisão penal possui seus critérios próprios, observados os estabelecidos no Código Penal, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, não guardando qualquer relação para aferição do regime a ser cumprido pelo réu condenado.VII. "A fixação do regime integra o processo de individualização da pena, regulando-se pela compreensão sistemática do art. 33, § 2º, e do art. 59, ambos do CP, com integração do critério relativo ao quantum da pena e critério pertinente às circunstâncias judiciais. É de rigor a fixação do regime prisional inicial aberto na hipótese de condenado não reincidente, com pena inferior a quatro anos, quando desconsideradas as circunstâncias desfavoráveis na individualização da pena." (RT 777/564)VIII. O mesmo raciocínio aplica-se à possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direito, uma vez que o réu preenche os requisitos enunciados no art. 44 do Código Penal.IX. "Em decorrência da análise favorável das circunstâncias judiciais e tendo o acusado preenchido os requisitos insculpidos no artigo 44 do Código Penal, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos.6. Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial aberto para cumprimento de pena e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos." (TJDF. Apelação Criminal nº 20100111363438. Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal.Julgado em 28/07/2011)X. Sendo aplicável ao réu a pena alternativa, inócuca se torna a manutenção da negativa do direito do réu em apelar em liberdade, porquanto, a segregação neste momento, mostrar-se-ia totalmente inadequada e, em desacordo com a pena aplicada.

0016 . Processo/Prot: 0808380-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/261789. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000079-92.2011.8.16.0059 Ação Penal. Impetrante: Pedro Kaefel Weschenfelder. Paciente: Gilmar Elias Streda (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME EXCESSO DE PRAZO NÃO OCORRÊNCIA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO PROCESSO NULIDADE DA AUDIÊNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO RÉU NÃO OCORRÊNCIA PRESENÇA DE DEFENSOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO AUSÊNCIA DO RÉU QUE NÃO CONSTITUI NULIDADE ORDEM DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0808381-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/254281. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000079-92.2011.8.16.0059 Ação Penal. Impetrante: Pedro Kaefel Weschenfelder. Paciente: Gilmar Elias Streda (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO JÁ ANALISADO EM HC APENSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INSUBSISTÊNCIA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COMPROVADA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP ORDEM DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 0809879-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/261798. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003334-10.2011.8.16.0075 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thatiana Maria de Souza (advogado). Paciente: Tiago da Conceição Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE: DR. THATIANA MARIA DE SOUZA.IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO.PACIENTE: TIAGO DA CONCEIÇÃO PINTO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.HABEAS CORPUS. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/03). INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO ESCORREITA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA NO CASO EM CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.I. É certo que com a Lei nº 12.403/11 trouxe grandes benefícios, permitindo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e da liberdade provisória na fase investigatória e no curso do processo criminal.Contudo, deve ser analisado cada caso concreto individualmente, principalmente quando tratar-se de crimes contra a incolumidade pública, ressaltando que o crime em questão é de mera conduta e afeta a coletividade, a segurança da sociedade.

0019 . Processo/Prot: 0814701-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/280149. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000412 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Luiz Carneiro (advogado). Paciente: Rogério Cristiano Picollo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, conforme o voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO

REQUISITO SUBJETIVO. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09724**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	030	0716143-1
Ana Carolina Turquino Turatto	022	0827022-6
	027	0827094-2
André Luis Romero de Souza	010	0813914-0
Antonio Ferreira	017	0824806-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	030	0716143-1
Carlos Henrique Kaminski	026	0827092-8
	029	0827092-8
Christian Robert Thiel Gura	024	0827066-8
	035	0827066-8
Clauber Júlio de Oliveira	031	0811802-7
Elias Mattar Assad	001	0773892-5
Elichielli Gabrielli Perillis	006	0821565-2
Eurides Euclides do Nascimento	018	0825695-1
Fabricio Thome	023	0827053-1
Fernando Estevão Deneka	032	0821499-3
Gabriel Bertin de Almeida	005	0818758-2
Irani Vaz de Oliveira	009	0811690-7
Joanni Aparecida Henrichs	034	0657664-9
Joarez França Costa Júnior	025	0827073-3
José Augusto Pedroso	034	0657664-9
Júlio Cesar Henrichs	034	0657664-9
Lauri Da Silva	002	0790396-2
Marcos Cezar Kaimen	014	0822733-4
	033	0822733-4
Napoleão Lopes Junior	034	0657664-9
Patricia Regina Compagnoni	021	0827004-8
Pedro de Oliveira Santos Júnior	003	0801536-5
	004	0801536-5
Renata de Souza Poletti	032	0821499-3
Rodrigo Muniz Santos	034	0657664-9
Rogério Carlos Camilo	028	0827099-7
Rogério Irineu Ojeda	008	0811585-1
Ronaldo Camilo	006	0821565-2
Samir Mattar Assad	001	0773892-5
Silvio José Farinholi Arcuri	022	0827022-6
	027	0827094-2
Tobias Fernando Madureira	032	0821499-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0773892-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/128620. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006619-88.2011.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elias Mattar Assad (advogado), Samir Mattar Assad (advogado). Paciente: Rodrigo Ribas Gonçalves, Guilherme Ribas Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00327948

Junte-se. Informe-se via mensageiro.

0002 . Processo/Prot: 0790396-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/194977. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: Lauri Da Silva (advogado). Paciente: Thiago Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00307480. Despacho: Junte-se

0003 . Processo/Prot: 0801536-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/247198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012926-70.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro de Oliveira Santos Júnior (advogado). Paciente: Luiz Fernando Cachoira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Proferido: no

protocolado sob nº 2011.00323577. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

J. Atenda-se, remetendo cópia integral dos autos.

0004 . Processo/Prot: 0801536-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/247198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012926-70.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro de Oliveira Santos Júnior (advogado). Paciente: Luiz Fernando Cacheoira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00321588. Despacho: Junte-se 0005 . Processo/Prot: 0818758-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/295853. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012672-94.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Gabriel Bertin de Almeida (advogado). Paciente: Willian Modesto de Oliveira, Reinoldo de Oliveira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00332094

Junte-se para oportuna apreciação.

0006 . Processo/Prot: 0821565-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/301867. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002187-19.2011.8.16.0084 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elchielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Claudinei da Silva (Réu Preso), Ademilson Dias da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00327950

I. Indefero o pedido de redução do valor da fiança, posto que a mesma foi fixada em razão da qualificação dos pacientes nos autos de Habeas Corpus nº 821.565-2, esta noticiada pelo seu próprio Procurador Dr. Ronaldo Camilo. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011

0007 . Processo/Prot: 0567400-6 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2009/16708. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000032-2 Termo Circunstanciado. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Olivo Agostinho Calsa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

NOTICIADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTICIADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. Vistos, etc. I. Trata-se de Notícia Crime do IAP Instituto Ambiental do Paraná, no qual pretende a apuração de possível delito ambiental tipificado pelo artigo 48, da Lei nº 9.605/98, praticado em tese, por Olivo Agostinho Calsa, Prefeito Municipal de Goioxim. Em Audiência realizada em 01 de setembro de 2009, o autor Olivo Agostinho Calsa, devidamente assistido por seu Defensor Dr. Danilo Amorim Schereiner, aceitou a transação penal proposta pelo representante do Ministério Público, a qual consistiu em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 (três) meses por 8 (oito) horas semanais, e no plantio de 550 (quinhentos e cinquenta) mudas de espécies nativas diversas, no prazo de 30 (trinta) dias. Conforme Certidão de fls. 116, foi atestado que o noticiado cumpriu integralmente as condições impostas na transação penal. Às fls. 130, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer parecer da lavra do Dr. Lineu Walter Kirchner Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Dr. Rodrigo Régner Chemim Guimarães Promotor de Justiça, em razão de que o noticiado aceitou a proposta de transação penal (fls. 83/84), cumprindo integralmente o avençado (conforme declarações de terceiros às fls. 91 e 114), manifestaram-se no sentido de que seja extinta a punibilidade penal do noticiado. É o Relatório. DECIDO. II. A punibilidade do noticiado Olívio Agostinho Calsa há que ser extinta. A Certidão de fls. 116, assim atestou: "CERTIFICO que compulsando os autos, verifica-se que o noticiado deu integral cumprimento às condições impostas na transação penal, razão pela qual faço vista dos autos ao Ministério Público." Como bem observado pelo representante do parquet, o integral cumprimento da obrigação pactuada na transação penal, enseja na extinção da punibilidade do autor. Ante o exposto, em razão do efetivo cumprimento da transação penal, acolho o parecer ministerial para o fim de declarar extinta a punibilidade de OLIVO AGOSTINHO CALSA, com fulcro no artigo 76 e 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, e de consequência, determino que essas peças processuais sejam arquivadas com as baixas de praxe. Diligências Necessárias. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO - Relator

0008 . Processo/Prot: 0811585-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/177666. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004418-31.2004.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Alves de Avelar. Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 811.585-1 Apelante : Rodrigo Alves de Avelar. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos. Através da Portaria nº 1369 D.M./2011, esta Desembargadora esteve licenciada de suas atividades jurisdicionais no período de 01 a 12 de agosto de 2.011. Nesta ocasião, esta Desembargadora atendeu o disposto no artigo 52, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como do artigo 4º, da Resolução antes mencionada, indicando dois funcionários de seu gabinete para auxiliarem o Juiz Substituto de 2º. Grau, Dr. Marcio José Tokars. Ocorre que, apenas na ausência dessa indicação, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição não fica vinculado aos feitos distribuídos durante a substituição. Pelo exposto, nos termos dos artigos 51, § 1º, e 208, do RITJ, e dos artigos 3º e 4º, da Resolução nº 16/2010, devolvo os autos a Seção da 2ª Câmara Criminal para que o encaminhe ao Exmo. Juiz Substituto de 2º. Grau, Dr. Marcio José

Tokars. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Desª LIDIA MAEJIMA Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0811690-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/131172. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000446-75.2009.8.16.0063 Representação. Apelante: D. G. B. (Adolescente). Def.Dativo: Irani Vaz de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO - ECA Nº 811.690-7 Apelante : D. G. B.. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos. Através da Portaria nº 1369 D.M./2011, esta Desembargadora esteve licenciada de suas atividades jurisdicionais no período de 01 a 12 de agosto de 2.011. Nesta ocasião, esta Desembargadora atendeu o disposto no artigo 52, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como do artigo 4º, da Resolução antes mencionada, indicando dois funcionários de seu gabinete para auxiliarem o Juiz Substituto de 2º. Grau, Dr. Marcio José Tokars. Ocorre que, apenas na ausência dessa indicação, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição não fica vinculado aos feitos distribuídos durante a substituição. Pelo exposto, nos termos dos artigos 51, § 1º, e 208, do RITJ, e dos artigos 3º e 4º, da Resolução nº 16/2010, devolvo os autos a Seção da 2ª Câmara Criminal para que o encaminhe ao Exmo. Juiz Substituto de 2º. Grau, Dr. Marcio José Tokars. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Desª LIDIA MAEJIMA Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0813914-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/284999. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003470-04.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: M. M. G. (Interno). Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

Compulsando os autos, percebe-se que o apelante se insurge em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, que julgou procedente a representação oferecida contra si, determinando a aplicação de medida socioeducativa de internação. Contudo, conforme se verifica da consulta feita ao sistema Judwin, já houve a interposição um habeas corpus em favor do paciente, referente a internação provisória do adolescente em decorrência da mesma representação ora discutida. Diante disso, tendo sido distribuído o Habeas Corpus nº 797.613-6 ao Excelentíssimo Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo, tem-se que o mesmo se tornou prevento para apreciar os demais processos que seguiram a interposição do referido writ. O art. 197, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal prevê que: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prevenção existente, devendo ser procedida a redistribuição do feito ao Excelentíssimo Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo, com a oportuna compensação. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

0011 . Processo/Prot: 0818485-4 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/229054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046100010779 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Theodor Marques de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de pedido de providências instaurado para apurar o eventual cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do ex-prefeito do Município de Adrianópolis PR, Theodor Marques de Oliveira, que teria supostamente deixado de cumprir ordem judicial do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. A Procuradoria arguiu a incompetência da desta Egrégia Corte Estadual, invocando precedente. É o breve relatório. Com efeito, em se tratando, em tese, de notícia-crime de desobediência à ordem emanada da Justiça do Trabalho, incumbe ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal aferir a ocorrência ou não de crime. Estadual, devendo este procedimento ser encaminhado à Justiça Federal Criminal de Curitiba PR (4ª Região), para as providências cabíveis. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- I Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel

0012 . Processo/Prot: 0818605-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/301005. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (em seu favor), Jeandra Amabile Vedana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME 818.605-6 Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik Pacientes: Gilberto Carlos Richthcik e Jeandra Amabile Vedana I - Aguardem-se as informações da autoridade dita coatora. II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. LIDIA MAEJIMA Relator

0013 . Processo/Prot: 0819108-6 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2011/303981. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007456-72.2011.8.16.0170 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Toledo 2 Vara Criminal. Interessado: Ivair Dias Teixeira, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Trata-se de pedido de correção parcial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO. Durante plantão no dia 13 de agosto de 2011, o eminente magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante às fls. 31/38-TJ, converteu aludida custódia em preventiva, acolhendo o pleito da autoridade policial nesse sentido (decisão às fls. 39/41-TJ). Determinou fosse o Ministério Público cientificado da medida. Sustenta o requerente que tal decisão importou em inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, porquanto o juiz deveria tê-lo ouvido antes de deliberar, tendo em vista que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública e a ele compete a atividade acusatória. Requereu a decretação da nulidade da decisão e que, previamente à nova análise do auto de prisão em flagrante, lhe seja oportunizada a intervenção. Por fim, pleiteou a manifestação desta Corte em relação aos artigos 129, I e VII, da Constituição Federal, 25, III e V, da Lei 8.625/93, e aos artigos 282, §§ 2º e 6º, 310, 311, 312 e 564, III, "d", do Código de Processo Penal, com fim de prequestionamento. Não requereu a concessão de liminar. É o relatório. Conheço do pedido, pois em conformidade com os requisitos do artigo 335, §§ 1º a 4º, do Regimento Interno desta Corte. Requistem-se ao requerido as informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. LIDIA MAEJIMA Relatora

0014 . Processo/Prot: 0822733-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/235046. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000335-13.2007.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Gladyston Rogerio de Oliveira. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIME Nº 822.733-4, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ. APELANTE: GLADYSTON ROGÉRIO DE OLIVEIRA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. O apelante pugnou pela apresentação das razões recursais diretamente neste Egrégio Tribunal (fls. 171). Desta forma, proceda-se a intimação do apelante, por meio de seu advogado, para que apresentem as razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público em Primeiro Grau para apresentar suas contrarrazões. Ao final, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel. ?? ?? ?? ??

0015 . Processo/Prot: 0823739-0 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/285707. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 046100005266 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mário Shideo Yamamoto, Mário Aparecido de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 823.739-0 Requerente : Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido : Mario Shideo Yamamoto. Interessado : Mario Aparecido de Souza. Vistos. Trata-se de Pedido de Providências proveniente do Procedimento Investigatório Criminal nº 0046.10.000526-6, instaurado em razão do recebimento da representação promovida pelo Vereador Mário Aparecido de Souza, a fim de apurar eventual prática de crime de responsabilidade cometido, em tese, pelo Prefeito Municipal de Paranacity-PR, Sr. Mário Shideo Yamamoto, consistente na negativa de prestação de informações à Câmara de Vereadores daquele Município. O eminente Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dr. Lineu Walter Kirchner, e o Promotor de Justiça Substituto em 2º Grau, Dr. Reginaldo Rolim Pereira, manifestaram-se pelo arquivamento do presente feito, ante a inexistência de justa causa para a instauração de ação penal (fls. 104/110). Após a publicação do aviso a que se refere o art. 19, inc. XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público), e a certificação da decorrência do prazo sem manifestação de interessados, os presentes autos foram remetidos a esta Corte. É o breve relatório. DECIDO. Depreende-se do parecer de fls. 104/110, que o Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Lineu Walter Kirchner e o Promotor de Justiça Substituto em 2º Grau, Dr. Reginaldo Rolim Pereira, opinaram pelo arquivamento do presente pedido de providências, sustentando a impossibilidade de atribuir a conduta tipificada no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 ao requerido. Para tanto, alega que o requerido, ao receber o ofício nº 006/2010 (protocolizado em 02/03/2010), contendo o requerimento de informações sob nº 08/2010, subscrito pelo vereador Mário Aparecido de Souza, despachou, prontamente, determinando à Secretária de Saúde a responder adequadamente ao pedido de informações solicitado. A Secretária Municipal de Saúde, Sra. Ana Maria Esteves Ferreira Assis Cavalheiro, embora fora do prazo legal previsto na Lei Orgânica Municipal, prestou as informações pessoalmente ao Vereador Mário Aparecido de Souza, conforme consta na certidão de fls. 73. Desta forma, aduz que não há qualquer indicio de que o requerido tenha cometido ou concorrido para a prática da conduta típica prevista no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Assiste razão à DD. Procuradoria Geral de Justiça. Nos feitos de competência originária dos Tribunais, a promoção de arquivamento, feita pelo Órgão Superior do Ministério Público, na condição de dominus litis, deve ser obrigatoriamente acatada, não cabendo a esta Corte fazer qualquer objeção a este respeito, mormente porque incabível a aplicação das providências dispostas no artigo 28, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: Página 2 de 5 "PENAL. PROCESSO PENAL. NOTITIA CRIMINIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A

atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecução criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos. 2. O pedido de arquivamento da notitia criminis formulado por Subprocurador-Geral da República, que oficia nesta sede por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na NC 344/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NA SINDICÂNCIA. NOTÍCIA CRIME. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. SUPPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE PREVARICAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ABUSO DE PODER. ALTERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COM O PROPÓSITO DE BENEFICIAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FATO ANTERIORMENTE NOTICIADO E APECIADO POR ESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE INVIABILIZAM A REABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DEFERIDO. 1. O Ministério Público Federal é dominus litis, por isto que assentando a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, reconhecendo, também, que não há nos autos indícios da prática dos crimes apontados, e formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reaberta a coleta de novas provas (art. 18, do CPP), a proposição deve ser deferida. (Precedentes: NC 65 - PB, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 13 de novembro de 2000; AgRg na NC 86 - SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 11 de junho de 2.001; NC 206 - CE, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25 de março de 2.002; RP 213 - AM, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20 de novembro de 2.002, NC 198 - PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05 de março de 2.003; RP 215 - MT, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 09 de dezembro de 2.003) 2. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função Página 3 de 5 institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Inquérito nº 510 - DF, publicado DJ de 19 de abril de 1.991). 3. Notícia crime na qual o requerente traz à colação fatos anteriormente apreciados por este Sodalício, relativos à modificação de laudo pericial, onde menciona expediente realizado para beneficiar instituição bancária. Ausência de ineditismo, afastando-se a possibilidade de reabertura das investigações. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg na Sd. 148/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/04/2008, DJe 04/08/2008) (grifo nosso) "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA. SUPPOSTA FRAUDE NA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS À MUNICIPALIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATO OU INDÍCIO DE RESPONSABILIDADE A SER IMPUTADA AO PREFEITO MUNICIPAL. ACOLHIMENTO. 1-Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseqüente, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2- Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...) - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102)." (TJPR - 2ª C.Criminal em Com. Int. - PP 0704205-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 28.10.2010) Página 4 de 5 "PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE POR PREFEITO. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE OBRAS EM PRAÇA MUNICIPAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Quando o Chefe do Ministério Público conclui pela insuficiência de elementos para o oferecimento da denúncia, o Tribunal fica compelido a acatar o arquivamento, por ser o Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, conforme atribuição estabelecida no art. 129, I, da Constituição Federal, sob pena de violar o princípio ne procedat iudex ex officio." (TJPR - 2ª C.Criminal em Com. Int. - PP 0704155-0 - Matinhos - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero - Unânime - J. 21.10.2010) Assim, o pedido de arquivamento fundado na ausência de justa causa para a propositura da ação penal, formulado pelo Subprocurador-Geral de Justiça, que atua no feito por delegação do douto Procurador-Geral de Justiça, vincula este Tribunal, motivo pelo qual há que ser acolhido. Pelo exposto, acolho, in totum, o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 104/110, determinando, monocraticamente, o arquivamento do presente pedido de providências, conforme autorização do artigo 3º, da Lei 8.038/90 e artigo 298, §4º, I, do RITJ. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. LIDIA MAEJIMA - Relatora Página 5 de 5

0016 . Processo/Prot: 0823762-9 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/288870. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 046100011082 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos Chimim Claudino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. N.U. 0035789-59-16.2011.8.16.0000 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 823.762-9, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REQUERIDO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO. Trata-se de pedido de providências instaurado para apurar o eventual cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do ex-prefeito do Município de Mandirituba - PR, Luiz Carlos Chimim Claudino, que teria supostamente deixado de cumprir ordem judicial do Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região. A Procuradoria arguiu a incompetência desta Egrégia Corte Estadual, invocando precedente. É o breve relatório. Com efeito, em se tratando, em tese, de notícia-crime de desobediência à ordem emanada da Justiça do Trabalho, incumbe ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal aferir a ocorrência ou não de crime. Diante do exposto, declino da competência da Justiça Estadual, devendo este procedimento ser encaminhado à Justiça Federal Criminal de Curitiba - PR (4ª Região), para as providências cabíveis. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel 0017. - Processo/Prot: 0824806-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/319236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019211-16.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Antonio Ferreira (advogado). Paciente: Cristiano Simonato (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Com despacho em separado em 04 (quatro) páginas.
Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. ANTÔNIO FERREIRA em favor de CRISTIANO SIMONATO, preso por força de sentença condenatória pela prática do delito tipificado no art. 16, caput, da lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito). Alega o impetrante que está sofrendo constrangimento ilegal tendo em vista a negativa da Magistrada em relação direito subjetivo do paciente em apelar em liberdade; que não restou fundamentada a necessidade da manutenção da segregação, devendo neste ponto ser reformada a decisão a quo. Relata que o paciente foi preso em flagrante em 25.10.2010, e em 15.08.2011 foi prolatada a sentença, condenando-o a pena de 04 (quatro) anos, em regime semiaberto. Sustenta que, resta comprovado que o paciente, mesmo que se confirme em grau de Apelação a pena imposta pelo Juízo de primeiro grau, terá direito a progressão do regime de cumprimento da pena para um menos gravoso, observando-se o período que esteve preso e aplicando-se ao caso concreto o instituto da detração, podendo então consequentemente cumprir o restante da pena imposta em regime aberto. Assim, diante da ausência de fundamentação substancial do decimus, não havendo qualquer demonstração cabal do preenchimento dos pressupostos jurídicos que informam o instituto da prisão cautelar, requer a concessão liminar, determinando-se a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, para fazer cessar o constrangimento ilegal a que está sendo submetido. É o Relatório DECIDO II. Diante das razões trazidas neste remédio constitucional denota-se que tem por finalidade fazer cessar constrangimento ilegal em razão da alegada falta de fundamentação na decisão do juiz a quo que negou o direito do paciente de apelar em liberdade da sentença condenatória. No que tange a alegação no petitório pertinente a detração e progressão, é questão que deverá ser auferida pelo Juízo de Execução, o qual é competente para a análise e procedimento do feito, inclusive existindo para tanto recurso próprio cabível. Por conseguinte, não se verifica, a priori, irregularidade na decisão de primeiro grau, que por importante transcrevo: "Diante do regime de cumprimento imposto, e considerando que é possuidor de alta periculosidade e por ainda persistirem os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP) em especial, a manutenção da prisão é necessária para garantia da ordem pública, o réu não poderá apelar em liberdade". (fls. 18). Caracterizada, a princípio, a regularidade processual, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, devendo ser analisado as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, bem como o parecer do representante do parquet. III. Requistem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora, (Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), no prazo exíguo, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, o qual autorizo a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. IV. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0018. - Processo/Prot: 0825695-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/315633. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021322-82.2011.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eurides Euclides do Nascimento (advogado). Paciente: Dirceu Gonçalves da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

O impetrante ingressou com o presente pedido de Habeas Corpus em favor do paciente Dirceu Gonçalves da Rosa, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na custódia do paciente, pois o mesmo possui residência e

emprego fixos, não restando presentes os requisitos legitimadores da segregação, bem como, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória é carente de fundamentação. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade coatora, quando indeferiu o pedido de liberdade provisória, sob o fundamento da garantia da ordem pública. que o paciente foi preso em flagrante delicto pela suposta prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal (fls. 30). O impetrante alegou, em síntese: a) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dispostos no art. 312, do Código de Processo Penal; b) carência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, pois o paciente não oferece risco à garantia da ordem pública; e, por fim, c) as condições sociais do paciente são favoráveis à soltura, pois possui residência fixa e trabalho lícito, sendo que a reincidência por si só não serve para fundamentar a garantia da ordem pública, postulado, assim, ao final, a concessão da medida liminar e expedição do alvará de soltura. Primeiramente, cumpre destacar que o remédio constitucional do Habeas Corpus, presta-se para afastar violência ou grave ameaça ao direito à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, sendo que na análise de liminar a discussão fica restrita à ilegalidade flagrante, podendo tal entendimento ser diverso quando da apreciação do mérito. Assim, o paciente foi preso em flagrante delicto na data de 30/07/2011 pela Polícia Rodoviária Federal, por estar portando carteira de habilitação com numeração inexistente no sistema, sendo que no seu interrogatório afirmou que recebeu o documento da auto-escola em sua casa, não tendo conferido os seus dados (fls. 39/40). Depreende-se dos autos, ainda, que o paciente possui antecedentes criminais que configuram reincidência em crime de falso, pois teve condenação transitada em julgado em 30/04/2007, pelo cometimento do crime de falso testemunho qualificado, nos termos do art. 342, § 1º, do Código Penal, tendo encerrado o cumprimento da pena em 25/04/2008. Ademais, possui condenação ambas as condenações provenientes da Comarca de Ponta Grossa. Desta forma, inevitável consignar a periculosidade do paciente e a tendência deste na reiteração delitiva, além de, que este foi flagrado portando documento de habilitação falso para dirigir em região de fronteira, cuja fiscalização tende a ser mais acirrada, o que demonstra maior confiança do agente em ludibriar o sistema. Esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também já pacificado nesta Colenda Câmara: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO FEITO. TESES SEQUER APRESENTADAS AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...) V - Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, família constituída, ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (STJ HC 138.718/PR Rel. Ministro FELIX FISCHER QUINTA TURMA J: 04/02/2010 DJe: 08/03/2010)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE COM REITERADOS REGISTROS CRIMINAIS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. reiteração delitosa evidencia periculosidade, o que constitui motivação idônea a respaldar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. 2. A existência de condição pessoal favorável não assegura direito à liberdade provisória, se preenchidos os requisitos da prisão preventiva e presente ao menos um de seus fundamentos no caso, a garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA." (TJPR 2ª C.Criminal HCC 0648945-0 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Noeval de Quadros Unânime J. 25.02.2010) Quanto ao tema da garantia da ordem pública frente aos antecedentes, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Antecedentes do indiciado/réu como demonstrativo de periculosidade: é possível considerar, como dissemos na nota anterior, a necessidade de garantir a ordem pública, através da constatação dos seus antecedentes do indiciado ou réu, incluindo-se esse fator na repercussão social causada pelo delito, cometido por pessoa perigosa. Nesse sentido: STF: "Logo, o que se depreende é que o paciente exibe uma história de vida que se caracteriza pela delituosidade, cuida-se de pessoa que já deu mostras de haver optado pela criminalidade como estilo de vida". Em relação à soltura do acusado da prática de roubo, continuou o relator: "revela-se temerária ou particularmente contraditória à garantia da ordem pública" (HC 88114-PB, 1ª. T., rel. Carlos Ayres Britto, 03.10.2006, v.u., DJ 17.11.2006). STJ: "a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, e por seus antecedentes penais, por si só, basta para embasar a custódia" (RHC 8.383-SP, 5ª. T., rel. Edson Vidigal, 18.03.199, v.u., DJ 21.06.1999, p. 174)". 2 "a) tem bons antecedentes aquele que não registra, em sua folha de antecedentes, qualquer tipo de anotação, tais como indiciamentos, ações em andamento, sentenças condenatórias, embora sem trânsito em julgado etc; (...) Confira-se, a propósito, a posição do Superior Tribunal de Justiça: "Não é possuidor de bons antecedentes quem, embora tecnicamente primário, é réu em ações em andamento, revelando personalidade dirigida à atuação criminosa, impondo-se a sua José Arnaldo da Fonseca, 04.11.1999, v.u., DJ 29.11.1999, p. 181. Assim também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, considerando seus antecedentes a existência de vários inquéritos em andamento e uma condenação sem trânsito em julgado (HC 73.297-SP, 2ª. T., rel. Marco Aurélio, 22.04.1996, v.u.)". 3 Dessa forma, verifica-se, ab initio, coerente a segregação do paciente para resguardar a possibilidade

de reiteração delituosa. Ademais, importa destacar que, no tocante à nova redação do Código de Processo Penal, alterada pela Lei 12.403/2011, o Ministério Público fundamentadamente postulou pela manutenção da segregação do paciente com a conversão em prisão preventiva (fls. 51/55), sendo que a magistrada a quo, acolhendo a manifestação ministerial, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 57/59), com fundamento na garantia da ordem pública. Assim, referida decisão foi devidamente fundamentada, conforme os requisitos do art. 312, do citado diploma legal, em razão da reiteração delituosa vislumbrada pelas reincidências constantes nas informações do "Oráculo". Além disso, a D. Juíza afastou, de pronto, a aplicação de cada uma das espécies de medidas cautelares, previstas o art. 319, pois insuficientes ao caso concreto, visto que o paciente tornou a reiterar a conduta delituosa. "No presente caso, está presente a necessidade de garantia da ordem pública, considerando a notícia de reiteração criminosa, conforme relatório do sistema oráculo juntado às fls. 23/29, no qual constam condenações transitadas em julgado pelos crimes previstos nos artigos 342, § 1º, do Código Penal e 12 da Lei 6.368/76. Destarte, verifica-se, in casu, que presente se faz um dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja a garantia da ordem pública." fls. 58/59 pedido de liberdade provisória (fls. 60), restou esclarecido que não houve alteração na situação fática desde a decisão da revolução citada, bem como, fazendo remissão aos motivos lá expostos, o pleito não foi acolhido, pois as condições pessoais do ora paciente não são suficientes para afastar o cabimento da prisão. "Por tudo quanto consta dos autos, verifica-se que permanecem hígidos os fundamentos externados no parecer ministerial de fls. 53/57, bem como na decisão proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito Substituta, Doutora Luciana Assad Luppi Ballalai juntada às fls. 59/61, a qual mantendo pelos seus fundamentos. Aliás, da leitura de tal decisão, verifica-se que em momento algum serviu de fundamento para o decreto prisional a gravidade abstrata do delito ou o clamor público, conforme entendeu o requerente, mas sim a necessidade de garantia da ordem pública em razão da notícia de reiteração em conduta criminosa pelo indiciado." fls. 60 Nesse sentido, não verifiqui qualquer constrangimento ilegal capaz de legitimar a concessão de medida liminar. Destarte, indefiro a liminar pleiteada. Importante, novamente, ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema messageiro, informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual, juntando-se cópia da inicial e da presente decisão, necessários. Encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado

Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel. -- 2 NUCCI, G. S. Código de Processo Penal Comentado. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. Comentário ao art. 312, nota 12, p. 591/592. -- 3 NUCCI, G. S. Código de Processo Penal Comentado. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. Comentário ao art. 408, nota 34, p. 694/695.

0019 . Processo/Prot: 0826074-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2011/255062. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001549-21.2006.8.16.0129 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Rebouças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 826.074-6 Suscitante : Juiz de Direito da Comarca de Rebouças - Vara Única. Suscitado : Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 1ª Vara Criminal. Interessado : Justiça Pública. Vistos. Recebo o presente conflito de competência e determino, nos termos do art. 116, §4º do Código de Processo Penal, a requisição de informações, via ofício, ao Juízo suscitado, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das informações iniciais e da presente decisão (art. 116, §3º do Código de Processo Penal). Nos termos do parágrafo único do artigo 318, do Regimento Interno deste Tribunal, designo o juízo da Vara Única da Comarca de Rebouças, onde tramitou a maior parte do inquérito policial, para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para, nos termos do artigo 319, Regimento Interno deste Tribunal, em 5 (cinco) dias, manifestar-se. Após, tornem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Desª LIDIA MAEJIMA Relator

0020 . Processo/Prot: 0826209-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2011/255075. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001516-31.2006.8.16.0129 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito de Rebouças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito de Paranaguá - Segunda Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 826.209-9 Suscitante : Juiz de Direito de Rebouças - Vara Única. Suscitado : Juiz de Direito de Paranaguá - Segunda Vara Criminal. Interessado : Justiça Pública. Vistos. Recebo o presente conflito de competência e determino, nos termos do art. 116, §4º do Código de Processo Penal, a requisição de informações, via ofício, ao Juízo suscitado, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das informações iniciais e da presente decisão (art. 116, §3º do Código de Processo Penal). Nos termos do parágrafo único do artigo 318, do Regimento Interno deste Tribunal, designo o juízo da Vara Única da Comarca de Rebouças, onde tramitou a maior parte do inquérito policial, para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para, nos termos do artigo 319, Regimento Interno deste Tribunal, em 5

(cinco) dias, manifestar-se. Após, tornem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Desª LIDIA MAEJIMA Relator

0021 . Processo/Prot: 0827004-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/329171. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002646-50.2010.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Patricia Regina Compagnoni (advogado). Paciente: A. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, determino a remessa do feito à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais.

0022 . Processo/Prot: 0827022-6 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/329174. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0055827-50.2011.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Silvio José Farinholi Arcuri (advogado), Ana Carolina Turquino Turatto (advogado). Paciente: Vera Lucia dos Santos Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Os impetrantes ingressaram com o presente pedido de Habeas Corpus em favor da paciente Vera Lúcia dos Santos Carvalho, qualificada nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, em razão da ausência de fundamentos que legitimem a manutenção da segregação cautelar. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade coatora, quando manteve a custódia da paciente com base no requisito da garantia da ordem pública. Da análise das alegações trazidas aos autos, verifica-se que a paciente foi indiciada pela suposta prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante em 30/08/2011 (fls. 22/23). relação com as armas apreendidas, nem ter conhecimento das suas existências; b) a paciente possui condições pessoais favoráveis, ou seja, é primária, de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito; c) ausência de fundamentação legítima, com suporte em fatos concretos, para justificar a custódia; e, por fim, d) o crime imputado não envolve violência ou grave ameaça, não havendo indícios que a paciente vá obstar a instrução processual, e caso condenada, será aplicado o regime aberto, postulando, ao final, a concessão da ordem liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura. O primeiro ponto que merece destaque, é a alegação dos impetrantes de que no caso de eventual condenação, a pena imposta seria cumprida em regime aberto. Ora, não há como saber previamente qual seria a pena será aplicada ou mesmo o regime imposto, caso seja julgada procedente a denúncia. Isto porque a denúncia sequer foi oferecida até o presente momento, pelo que não se pode afirmar categoricamente, quais serão os crimes imputados à paciente. Além disso, o juiz ao prolatar a sentença, analisará as circunstâncias judiciais para fixar a reprimenda que, mesmo ficando próxima ao mínimo legal, poderá, eventualmente, ensejar em regime diverso do aberto, dependendo da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Portanto, não há como acolher a primeira tese defendida pelos impetrantes. Assim, cabe analisar a decisão ora atacada. Depreende-se dos autos que o juízo singular determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com suporte legal na garantia da ordem pública, sob os seguintes argumentos: provisória não se afigura como a melhor solução, haja vista que poderia conduzir a novas práticas similares, colocando em risco a integridade física de outrem. Isto porque, ao porte ilegal de arma de fogo estão vinculados, direta e indiretamente, uma série de outros crimes e de várias naturezas. Tais circunstâncias justificam, pois, a prisão preventiva do indiciado como forma de preservar a ordem pública, obstando novos delitos, contribuindo para a segurança pública. Além disso, sua liberdade, no presente contexto, poderia representar, por via oblíqua, estímulo à prática de novos crimes por ele, por seus próximos e não só, na medida em que poderia gerar interpretações e sentimentos de impunidade. (...) Registre-se, por fim, que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), o que, por sua vez, não encontra óbice na Lei 12.403/2011, para fins de prisão preventiva. Em suma, por todos os ângulos que se analise a questão, a solução mais adequada de momento, sob o prisma fático-jurídico, é a prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública." fls. 60/62 Verifica-se, portanto, que a decisão que converteu a prisão preventiva, negando ainda, o pedido de liberdade provisória, é desprovida de fundamentos fáticos capazes de justificar a segregação. A garantia da ordem pública é conceito amplo, contudo, não pode ser usado sem qualquer relação com a realidade. Afirmer apenas que resta configurada, porque o crime de posse de arma de fogo fere a segurança pública, não corresponde ao entendimento doutrinário e jurisprudencial do tema, pois todo delito de alguma sorte atinge a segurança social. PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL. PRISÃO CAUTELAR, NA MODALIDADE PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL INSUFICIENTE PARA PREENCHER O CONTEÚDO MÍNIMO DA GARANTIA QUE SE LÊ NO INCISO IX DO ART. 93 DA CF. FUNDAMENTOS VAGOS, RETÓRICOS E REFUGADOS PELA AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. A garantia da fundamentação dos julgamentos importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que o aprisionamento de alguém atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do elemento da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Até porque, no julgamento do HC 84.078, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu inconstitucional a execução provisória da pena. Na oportunidade, assentou-se que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito constitucional à presunção de não culpabilidade. Direito subjetivo do indivíduo que tem a sua força quebrantada numa única passagem da Constituição Federal. Leia-se: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (inciso LXI do art. 5º). 2. Enquanto a incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio é a própria razão de ser da criminalização das condutas a ela contrárias, a ordem pública é algo

também socialmente valioso e por isso juridicamente protegido -, não se confundindo mesmo com tal incolumidade. Cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. Pelo que ela, ordem pública, se revela como bem jurídico distinto daquela incolumidade em si, mas que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo próprio modo ou em decorrência das circunstâncias em que penalmente violada a esfera de integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros. Daí a sua categorização jurídica-positiva, não como descrição de delito ou cominação de pena, mas como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na mencionada gravidade incomum na execução de certos crimes. Não da incomum gravidade desse ou daquele delito, entenda-se. Mas da incomum gravidade da protagonização em si do crime e de suas circunstâncias, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito, ou, então, atuará de modo a facilitar o respectivo acobertamento. Donde o prefalado vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio, mas que se enlaça umbilicalmente ao conceito de acautelamento do meio social. 3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem que olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas circunstâncias dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e circunstâncias, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da respectiva culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). Donde a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a simples alusão à gravidade do delito ou a expressões de mero apelo retórico não valida a ordem de prisão pública só é de ser aferida com a própria tessitura dos fatos. É dizer: o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto de prisão cautelar. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade da prisão cautelar do acusado e o efetivo acautelamento do meio social. 4. No caso, não se encontra no decreto de prisão o conteúdo mínimo da garantia da fundamentação real das decisões judiciais. Garantia constitucional que se lê na segunda parte do inciso LXI do art. 5º e na parte inicial do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e sem a qual não se viabiliza a ampla defesa nem se afere o dever do juiz de se manter equidistante das partes processuais em litígio. Noutro falar: garantia processual que junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 5. Ordem concedida para cassar o desfundamentado decreto de prisão cautelar; ressalvada a possibilidade de expedição de novo título prisional, embasado na concretude da causa. (STF - HC 105879, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011). Grifou-se.

0023 . Processo/Prot: 0827053-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/329157. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002866-48.2011.8.16.0139 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabrício Thome (advogado). Paciente: Amilton Cesar Paiva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Habeas corpus nº 827.053-1 (NPU 0037355-43.2011), da Comarca de Prudentópolis Impetrante: Adv. Fabrício Thomé Paciente: Amilton Cesar Paiva 1. O impetrante alega que o paciente, preso em flagrante desde 29.08.2011, pela prática, em

tese, dos crimes previstos nos arts. 14 e 16, parágrafo único, inc. IV da Lei nº 10.826/03, estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória. Historiou os fatos e alegou o seguinte: a decisão singular não está devidamente fundamentada em nenhuma das hipóteses que autorizam a custódia preventiva do paciente e não há indicativos concretos de que a liberdade do paciente represente risco à ordem pública; não se faz presente nenhum dos requisitos para a manutenção da prisão do paciente (art. 312 do CPP), quais sejam, garantia da ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. "os fatos ocorreram em lugar ermo, em propriedade da família, sem que o porte das armas pudesse causar qualquer periculosidade à sociedade"; o paciente reúne as condições pessoais favoráveis para fazer jus à concessão do benefício. Postulou a concessão de liminar para que o paciente possa responder o processo em liberdade. 2. Para a concessão de liminar, é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o caso, posto que, ao contrário do alegado pelo impetrante o Juiz singular fundamentou o indeferimento do pedido de liberdade provisória na necessidade de se garantir a ordem pública, para evitar a reiteração da prática delituosa, aduzindo: "Com efeito, o modus operandi no crime em questão demonstra a periculosidade do agente e é motivo para manter-se a segregação cautelar. Ademais, denota-se que o requerente já foi preso, duas outras vezes pela prática do delito da mesma espécie, já tendo sido, inclusive, concedido o benefício ora pleiteado em outra oportunidade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 827.053-1 Insta ressaltar, que o requerente já foi indiciado em 04 (quatro) outros inquéritos. Denota-se, portanto, que, em liberdade, virá a vulnerabilizar, de modo concreto, a ordem pública" (f. 57-TJ). Acrescente-se, ainda, que o paciente é reincidente específico, uma vez que foi condenado em junho de 2010, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, conforme consta às f. 47-TJ. Assim, de uma análise sumária, conclui-se pela idoneidade do fundamento da necessidade da manutenção da segregação provisória do paciente, a bem da ordem pública, para evitar o cometimento de novos ilícitos penais. Por isso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. 3. Requisite-se ao Juízo impetrado via Mensageiro as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente se foi oferecida denúncia enviando cópia, bem como informando o estado atual do feito. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 14 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao cargo vago do Desembargador João Kopytowski.

0024 . Processo/Prot: 0827066-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/328548. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012191-68.2011.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Christian Robert Thiel Gura (advogado). Paciente: William Sidnei Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Habeas corpus nº 827.066-8 (NPU 0037362-35.2011.8.16.0000), da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrantes: dv. Christian Robert Thiel Gura aciente: ilian Sidnei Pinheiro Este habeas corpus foi impetrado sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo coação ilegal consistente na decretação da sua prisão preventiva. A fim possibilitar a apreciação do pedido de liminar, intime-se o impetrante para juntar aos autos comprovante de residência e de ocupação lícita, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do art. 304 do RITJPR.1 Curitiba, 13 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO - Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 2 1 O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". 2 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. ?? ?? ?? ??

0025 . Processo/Prot: 0827073-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/329188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018373-39.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Dulce Regina Taborda Drosdoski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 66/72, no sentido de: a) requisitar informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 horas; b) em ato contínuo, encaminhar os autos à PGJ.

0026 . Processo/Prot: 0827092-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/329180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018302-37.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Henrique Kaminski (advogado). Paciente: Anderson Carlos de Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 827.092-8 Impetrante : Carlos Henrique Kaminski. Paciente : Anderson Carlos de Camargo. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ANDERSON CARLOS DE CAMARGO, contra ato dos MM. Juízes de Direito da Vara de Inquéritos Policiais e Plantão Judiciário de 1º grau da Comarca de Curitiba, no qual sustenta a existência de constrangimento ilegal, ante a inexistência dos motivos ensejadores da prisão cautelar. A liminar pleiteada já foi analisada e indeferida pelo MM. Juiz responsável pelo Plantão Judiciário em 2º grau, consoante os fundamentos apresentados às fls. 87/90. Assim cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 87/90, no que tange à solicitação de informações às autoridades dita coatoras e cumprimento do item 1.7.2., inciso IV, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes

necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des^a LIDIA MAEJIMA Relator

0027 . Processo/Prot: 0827094-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329184. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00000583 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Silvio José Farinholi Arcuri (advogado), Ana Carolina Turquino Turatto (advogado). Paciente: Aristoni de Souza Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Os impetrantes ingressaram com o presente pedido de Habeas Corpus em favor do paciente Aristoni de Souza Oliveira, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, em razão da ausência de fundamentos que legitimem a manutenção da segregação cautelar. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade coatora, quando manteve a custódia do paciente com base no requisito da garantia da ordem pública. Da análise das alegações trazidas aos autos, verifica-se que o paciente foi indiciado pela suposta prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante em 30/08/2011 (fls. 22/23). relação com a residência em que foram apreendidas as armas, pois apenas encontrava-se no local da apreensão, para receber valores por serviços prestados como pedreiro à família; b) o paciente possui condições pessoais favoráveis, ou seja, é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito; c) ausência de fundamentação legítima, com suporte em fatos concretos, para justificar a custódia; e, por fim, d) o crime imputado não envolve violência ou grave ameaça, não havendo indícios que o paciente vá obstar a instrução processual, e caso condenado, será aplicado o regime aberto, postulando, ao final, a concessão da ordem liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura. O primeiro ponto que merece destaque, é a alegação dos impetrantes de que no caso de eventual condenação, a pena imposta seria cumprida em regime aberto. Ora, não há como saber previamente qual seria a pena será aplicada ou mesmo o regime imposto, caso seja julgada procedente a denúncia. Isto porque a denúncia sequer foi oferecida até o presente momento, pelo que não se pode afirmar categoricamente, quais serão os crimes imputados ao paciente. Além disso, o juiz ao prolatar a sentença, analisará as circunstâncias judiciais para fixar a reprimenda que, mesmo ficando próxima ao mínimo legal, poderá, eventualmente, ensejar em regime diverso do aberto, dependendo da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Portanto, não há como acolher a primeira tese defendida pelos impetrantes. Assim, cabe analisar a decisão ora atacada. Depreende-se dos autos que o juiz singular determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com suporte legal na garantia da ordem pública, sob os seguintes argumentos: provisória não se afigura como a melhor solução, haja vista que poderia conduzir a novas práticas similares, colocando em risco a integridade física de outrem. Isto porque, ao porte ilegal de arma de fogo estão vinculados, direta e indiretamente, uma série de outros crimes e de várias naturezas. Tais circunstâncias justificam, pois, a prisão preventiva do indiciado como forma de preservar a ordem pública, obstando novos delitos, contribuindo para a segurança pública. Além disso, sua liberdade, no presente contexto, poderia representar, por via oblíqua, estímulo à prática de novos crimes por ele, por seus próximos e não só, na medida em que poderia gerar interpretações e sentimentos de impunidade. (...) Registre-se, por fim, que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), o que, por sua vez, não encontra óbice na Lei 12.403/2011, para fins de prisão preventiva. Em suma, por todos os ângulos que se analisa a questão, a solução mais adequada de momento, sob o prisma fático-jurídico, é a prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública." fls. 60/62 Verifica-se, portanto, que a decisão que converteu a prisão preventiva, negando ainda, o pedido de liberdade provisória, é desprovida de fundamentos fáticos capazes de justificar a segregação. A garantia da ordem pública é conceito amplo, contudo, não pode ser usado sem qualquer relação com a realidade. Afirma apenas que resta configurada, porque o crime de posse de arma de fogo fere a segurança pública, não corresponde ao entendimento doutrinário e jurisprudencial do tema, pois todo delito de alguma sorte atinge a segurança social. PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL. PRISÃO CAUTELAR, NA MODALIDADE PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL INSUFICIENTE PARA PREENCHER O CONTEÚDO MÍNIMO DA GARANTIA QUE SE LÊ NO INCISO IX DO ART. 93 DA CF. FUNDAMENTOS VAGOS, RETÓRICOS E REFUGADOS PELA AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. A garantia da fundamentação dos julgamentos importa o dever de alguém atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Até porque, no julgamento do HC 84.078, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu inconstitucional a execução provisória da pena. Na oportunidade, assestou-se que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito constitucional à presunção de não-culpabilidade. Direito subjetivo do indivíduo que tem a sua força quebrantada numa única passagem da Constituição Federal. Leia-se: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (inciso LXI do art. 5º). 2. Enquanto a incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio é a própria razão de ser da criminalização das condutas a ela contrárias, a ordem pública é algo também socialmente valioso e por isso juridicamente protegido -, não se confundindo mesmo com tal incolumidade. Cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. Pelo que ela, ordem pública, se revela

como bem jurídico distinto daquela incolumidade em si, mas que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo próprio modo ou em decorrência das circunstâncias em que penalmente violada a esfera de integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros. Daí a sua categorização jurídico-positiva, não como descrição de delito ou cominação de pena, mas como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na mencionada gravidade incomum na execução de certos crimes. Não da incomum gravidade desse ou daquele delito, entenda-se. Mas da incomum gravidade da protagonização em si do crime e de suas circunstâncias, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito, ou, então, atuará de modo a facilitar o respectivo acobertamento. Donde o prefalado vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio, mas que se enlaça umbilicalmente ao conceito de acautelamento do meio social. 3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem que olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas circunstâncias dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e circunstâncias, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da respectiva culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). Donde a firme jurisprudência do Supremo Tribunal ou a expressões de mero apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar. Isso porque a ameaça que o agente representaria à ordem pública só é de ser aferida com a própria tessitura dos fatos. É dizer: o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto de prisão cautelar. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade da prisão cautelar do acusado e o efetivo acautelamento do meio social. 4. No caso, não se encontra no decreto de prisão o conteúdo mínimo da garantia da fundamentação real das decisões judiciais. Garantia constitucional que se lê na segunda parte do inciso LXI do art. 5º e na parte inicial do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e sem a qual não se viabiliza a ampla defesa nem se afere o dever do juiz de se manter equidistante das partes processuais em litígio. Noutro falar: garantia processual que junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 5. Ordem concedida para cassar o desfundamentado decreto de prisão cautelar; ressalvada a possibilidade de expedição de novo título prisional, embasado na concretude da causa. (STF - HC 105879, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011). Grifou-se. Habeas Corpus. Prisão cautelar. Decreto fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na suposta periculosidade do agente. Fundamentação inidônea. Precedentes. A invocação da gravidade abstrata do delito supostamente praticado e da hipotética periculosidade do agente não autorizam, per se, a custódia preventiva. Orientação jurisprudencial sedimentada. Ordem concedida. (STF - HC 95460, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-02 PP-00284). Grifou-se. Não há, portanto, nenhum indicio concreto que o paciente em liberdade possa vir a reiterar conduta criminosa, visto que as informações constantes no "Oráculo" não demonstram periculosidade do mesmo. Inexiste, ainda, na decisão qualquer demonstrativo que o paciente tenha relação com outros crimes, sendo que a menção genérica a esta segregação. Não se pode justificar a necessidade de prisão de qualquer réu, para que ele possa servir como exemplo à sociedade. Isto porque não será a sua liberdade que incentivará os demais criminosos a continuar na prática de delitos, como também não será a sua prisão que manterá ou resgatará a credibilidade da população no Poder Judiciário. Desta forma, verificado a ausência de elementos concretos que justifiquem a necessidade de segregação do paciente, defiro a liminar pleiteada, determinando a expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do trâmite processual, juntando-se cópia da inicial e da presente decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 14 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel.

0028 . Processo/Prot: 0827099-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329127. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002268-65.2011.8.16.0084 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rogério Carlos Camilo (advogado), Alexandra Fabiana Machado. Paciente: Paulo Rodrigues de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Rogério Carlos Camilo e Dra. Alexandra Fabiana Machado, em favor do paciente Paulo Rodrigues de Almeida, contra decreto de prisão preventiva de fls. 91/93 em seu desfavo, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 16, inciso IV da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida). Afirma que o paciente encontra-se preso na Delegacia de Polícia Civil de Goioerê/PR, acusado de estar na posse de duas armas de fogo, mas que porém, tratando-se de réu primário, com bons antecedentes e residência fixa, ocupação lícita e família constituída, isto lhe oportuniza defender-se solto da acusação, ainda mais quando inexistem elementos que substanciem

a necessidade de permanecer preso. Aduz, que a prisão do paciente foi mantida pela autoridade coatora, sem fundamentação, vez que se observa apenas um simples relato dos motivos ensejadores da prisão preventiva e discriminados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, contudo, estes requisitos não estão presentes, sendo assim, a prisão preventiva como medida excepcional que é, não poderia ser decretada nos moldes deferidos. Alega ainda, que o decreto prisional não foi embasado em fatos concretos, e sim, em hipóteses e conjecturas, e embora não caiba neste momento tecer comentários sobre os motivos do acontecimento tido como criminoso, resta efetivamente demonstrado os direitos que lhe estão sendo violados. Reitera a necessidade de concessão da liminar de ordem, para que possa defender-se das acusações em liberdade, resguardando-lhe a garantia constitucional da ampla defesa. É o Relatório. DECIDO. II. Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão do Dr. Juiz de Direito, a qual sob fundamento de que se encontram perfeitamente evidenciados, tanto os requisitos quanto os motivos ensejadores da custódia cautelar, decretou-lhe a prisão preventiva. Da análise do decreto de prisão preventiva, observo que o mesmo não conta com a fundamentação necessária para sua manutenção: "... Por força da Lei nº 12.403/2011, que alterou o art. 313 do CPP, passo a analisar a conversão da prisão em flagrante de CLAUDINEI DA SILVA e ADMILSON DA SILVA; assim como o pedido de prisão preventiva de outros três, JOÃO LUIZ DOS SANTOS, VALDECIR GARCIA DANTAS e PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA. Há prova nos autos da materialidade delituosa e indícios de autoria. Pelo auto de exibição e apreensão, dentre os vários objetos e automóveis apreendidos, chamou atenção a existência de carros, equipados com rádios na mesma frequência da Polícia Militar, armas de fogo, macacão e jaquetas camuflados. Instrui, ainda a autoridade policial, com mais dois boletins de ocorrência 2011/390853 e 2011/447515 de crimes que teriam sido perpetrados pela quadrilha. ANA PAULA BENDITO FERNANDES DA SILVA (esposa de CLAUDINEI DA SILVA) reconheceu o JOÃO LUIZ DOS SANTOS e VALDECIR GARCIA DANTAS. ... JOÃO LUIZ DOS SANTOS e VALDECIR GARCIA DANTAS buscavam com frequência os carros guardados no sítio. Deste depoimento de ANA PAULA BENDITO FERNANDES DA SILVA deflui-se a conclusão de que a prisão processual dos acusados coaduna-se com a garantia da ordem pública; os envolvidos estão ligados a crimes mais graves como quadrilha e roubo a carros, em estradas da região. A boa doutrina também instrui que a garantia da ordem pública revela-se pela necessidade de se assegurar credibilidade à Justiça; é notório o fato de que nesta cidade paira intensa onda de crimes, que clama por posição firme por parte do Judiciário. A liberdade dos acusados poderá representar de forma potencial, perigo e intimidação às testemunhas, que ainda não foram ouvidas e deve ser preservadas. Assim como a liberdade pode viabilizar o cometimento de novos crimes. Assim, com amparo nos arts. 311 e 312 do CPP, homologo a prisão em flagrante de CLAUDINEI DA SILVA e ADMILSON DA SILVA; e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLAUDINEI DA SILVA, ADMILSON DA SILVA, JOÃO LUIZ DOS SANTOS, VALDECIR GARCIA DANTAS e PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA." Efetivamente, não se vislumbra de plano, os requisitos ensejadores do decreto preventivo a teor da Lei nº 12.403/2011, que limitou a possibilidade de aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal. O novo regramento veio abrir novos horizontes e elucidar a questão da medida extrema, acentuando-se de modo severo a sua excepcionalidade. "... A nova lei reformula as regras sobre as cautelares no processo penal, e amplia o número de medidas possíveis. A norma não trata das cautelares reais, que asseguram bens para a reparação do dano e para a satisfação das obrigações dos condenados como arrestos e seqüestros mas apenas das cautelares pessoais, relacionadas com o réu e com os efeitos de seu comportamento para a ordem processual. A redação anterior do Código apresentava ao magistrado uma medíocre dicotomia no campo das cautelares pessoais. O juiz não dispunha de alternativa para assegurar a ordem processual e a aplicação da lei penal a não ser a prisão preventiva. Era a prisão ou nada. Alguns magistrados ainda lançavam mão de outros instrumentos, como a retenção de passaportes ou a proibição de frequência e determinados lugares, mas a aplicação destas cautelares inominadas sempre foi polêmica e cercada de suspeitas sobre sua legalidade. A nova redação do Código apresenta uma gama de medidas cautelares pessoais diferentes da prisão para assegurar a ordem processual. Não são medidas originais ou estranhas ao nosso ordenamento. Parte delas já estava prevista na legislação penal pátria, seja como sanção restritiva de direitos como a proibição de frequentar determinados lugares -, seja como espécie peculiar de cumprimento de privação de liberdade como a prisão domiciliar. Essa superação da medíocre dicotomia prisão ou nada protege de forma mais efetiva o processo, o acusado e a própria sociedade. O processo, porque surge um novo rol de medidas de resguardo à ordem dos trabalhos. O acusado, porque a prisão cautelar, ato de extrema violência, será a extrema e última opção. A sociedade, porque a redução da prisão cautelar significa desencarceramento de cidadãos sem condenação definitiva, que eram submetidos desde o início do processo ao contato nefasto como submundo de valores criados pela cultura da prisão." (Medidas cautelares penais (Lei 12.403/2011). Novas regras para prisão preventiva e outras polêmicas. Artigo de autoria de Pierpaolo Cruz Bottini, Professor-doutor do Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense da Faculdade de Direito da USP). Desta forma, à luz das novas disposições, as quais a toda prova buscam seguir o direcionamento irrefutável do princípio da presunção da inocência e evitar de todo modo a segregação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, concedendo-lhe a liberdade provisória, SE POR AL, não estiver preso, mediante o recolhimento de FIANÇA, com fulcro no artigo 325, II, da Lei nº 12.403/2011, levando-se em consideração a qualificação do paciente de autônomo (taxista), esta declarada pelo impetrante, fixo o valor da fiança em R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais), a ser recolhido perante o Juízo Singular, o qual também deverá fixar as condições para que possa usufruir deste benefício. III. Encaminhem-se cópia desta decisão e requisitem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora, inclusive, se já consta nos autos Denúncia Crime (Dr. Juiz de Direito da Vara

Criminal e Anexos da Comarca de Goioerê-PR), no prazo exíguo, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, ficando este, autorizado a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 14 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator Vista ao(s) Advogado (s) - manifestar-se sobre r. despacho de fls. 87/90 e fl.94 - Prazo : 5 dias

0029 . Processo/Prot: 0827092-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018302-37.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Henrique Kaminski (advogado). Paciente: Anderson Carlos de Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: manifestar-se sobre r. despacho de fls. 87/90 e fl.94. Vista Advogado: Carlos Henrique Kaminski (PR024481)

Vista ao(s) Advogado (s) - vistas dos autos - Prazo : 8 dias

0030 . Processo/Prot: 0716143-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005379-47.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maria Cristina Contini. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: vistas dos autos. Vista Advogado: Alessandro Silverio (PR027158), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (PR031246)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0031 . Processo/Prot: 0811802-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000093-88.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Silvana dos Santos, Elvis dos Santos Honorato, Lindomar Zacarias Ferreira. Advogado: Claubert Júlio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Claubert Júlio de Oliveira (PR042336)

0032 . Processo/Prot: 0821499-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199515. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012456-55.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Antonio Correia. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Renata de Souza Poletti, Tobias Fernando Madureira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Renata de Souza Poletti (PR042310), Tobias Fernando Madureira (PR020316)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0033 . Processo/Prot: 0822733-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/235046. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000335-13.2007.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Gladyston Rogerio de Oliveira. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Marcos Cezar Kaimen (PR033305)

Vista ao(s) Réu(s) - para fins de cumprimento ao disposto no artigo 10, da Lei nº 8.038/90 - Prazo : 5 dias

0034 . Processo/Prot: 0657664-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/44949. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 2008.00001134 Procedimento Administrativo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs, José Augusto Pedrosa, Rodrigo Muniz Santos, Napoleão Lopes Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para fins de cumprimento ao disposto no artigo 10, da Lei nº 8.038/90

Vista ao(s) Impetrante(s) - para juntar aos autos comprovante de residência e de ocupação lícita - Prazo : 5 dias

0035 . Processo/Prot: 0827066-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/328548. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012191-68.2011.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Christian Robert Thiel Gura (advogado). Paciente: Willian Sidnei Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: para juntar aos autos comprovante de residência e de ocupação lícita. Vista Advogado: Christian Robert Thiel Gura (PR049177)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09685

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luis Godoy	007	0749029-7
Cesar Augusto Rossato Gomes	027	0781273-5
Cesar Marinowski	030	0785426-2
Clécio Almeida Viana	032	0789358-5
Cleverson Greboggi Cordeiro	003	0708719-0
Decio Franco David	018	0766624-6
Dirceu Luiz Bertolim Precoma	001	0437104-8
Edson Luiz Pagnussat	028	0782320-3
Elizabeth Nadalim	015	0760771-6
Fernando Fernandes	001	0437104-8
Fernando Fonseca de Queiroz	033	0790880-9
Geones Miguel Ledisma Peixoto	022	0769559-6
Hasan Vais Azara	005	0748728-1
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	002	0506750-9
Jalves Gomes de Souza Júnior	011	0754788-4
Jefferson Luiz Fávero Selbach	034	0800490-0
João Batista Cardoso	026	0777603-4
João Marcelo Roldão	019	0767387-2
José Carlos Portella Júnior	006	0748780-1
Jossimar Ioris	010	0753522-2
Jullyane Ingrid Abdala	035	0803533-2
Klyvellan Michel Abdala	035	0803533-2
Lázaro Valter Monteiro	025	0773868-9
Lourenço Cesca	005	0748728-1
Luciano Nei Cesconetto	013	0759061-8/01
Luiz Antonio Serenato	012	0756235-6/01
Marcelo Decio Couto Carneiro	031	0786205-7
Marcelo Dominicali Rigoti	005	0748728-1
Maria Auxiliadora T. Batista	008	0749424-2
Nychellen Cyria Abdala	035	0803533-2
Omar Campos da Silva Junior	020	0768473-7
Orlando Gomes Pedrosa Junior	029	0785229-3
Pedro Carneiro Lobo Júnior	026	0777603-4
Petronio Cardoso	026	0777603-4
Raquel Regina Bento Farah	016	0762213-7
Rogério Irineu Ojeda	009	0750466-7
Sandra Bertipaglia	023	0770117-5
Sandra Regina de Souza Takahashi	014	0760473-5
Valdeci Eleutério	022	0769559-6
Valter Cândido Domingos	021	0768842-2
Vivian Regina Lazzaris	032	0789358-5
Wedson José Pierobon	012	0756235-6/01
Yara Nogueira Raccanello	025	0773868-9
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	004	0747870-6
	017	0765159-0
	024	0770603-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0437104-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/186535. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002718-2 Ação Penal. Apelante (1): Marcio Ubiratan Massuchetto. Advogado: Fernando Fernandes. Apelante (2): Luiz Henrique Severino Guilherme (Réu Preso), Ricardo Inácio Rodrigues (Réu Preso), Michael Ferreira Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Dirceu Luiz Bertolim Precoma. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO

CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CÓDIGO PENAL, ART. 157, § 2º, INCS. I E II. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. QUALIFICADO CONDENAÇÃO NÃO CONFORMISMO DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIDOS PROVAS SUFICIENTES DELITO CARACTERIZADO - DECRETO CONDENATÓRIO EMBASADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO MANUTENÇÃO. Restando plenamente comprovada nos autos, por seguros elementos de convicção, a prática do delito de roubo, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, a manutenção da sentença objurgada é de rigor. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0506750-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/170985. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997.00000040-8 Ação Penal. Apelante: João Carlos Ferreira da Rocha. Def.Dativo: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT, §2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, POR DUAS VEZES, C/C ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO RÉU RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM SUA MODALIDADE RETROATIVA LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA, E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, IV E 110 § 1º DO CÓDIGO PENAL) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE EX OFFICIO EXTENSÃO AO CORRÉU FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, regula-se pela pena concretizada na sentença e deve ser contada retrospectivamente até a causa de interrupção anterior: da publicação da sentença à data do recebimento da denúncia ou desta à data do fato. No caso em apreço houve excesso pelo decurso do tempo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

0003 . Processo/Prot: 0708719-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/256035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000124-34.2006.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: S. P. A. C.. Def.Dativo: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desclassificar, de ofício, o delito de atentado violento ao pudor para o delito tipificado no artigo 232, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o reconhecimento, igualmente de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo ser afastados todos os efeitos exarados do decreto condenatório, sejam, principais ou secundários, penais ou extrapenais, e, ao final, declaro prejudicada a análise do mérito do recurso.

0004 . Processo/Prot: 0747870-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/378264. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002016-79.2005.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro de Campos Pereira. Def.Dativo: Yara Nogueira Raccanello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a extinção da punibilidade do apelante em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, de ofício, em acatamento preliminar, devendo ser afastados os efeitos exarados do decreto condenatório, sejam, principais ou secundários, penais ou extrapenais, e, julgado prejudicado o exame do apelo interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO PRESCRIÇÃO RETROATIVA OCORRÊNCIA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0748728-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/402326. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000571-15.2009.8.16.0040 Ação Penal. Apelante (1): Marciano Robson Correa (Réu Preso), Marcelo Alves Correa (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Dominicali Rigoti. Apelante (2): Adriana Franciele Peres de Souza (Réu Preso). Advogado: Hasan Vais Azara, Lourenço Cesca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, e, de ofício, readequadas as penas dos réus Marciano e Adriana. EMENTA: I. APELAÇÃO CRIMINAL RÉU MARCELO ALVES CORREA E MARCIANO ROBSON CORREA CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II, IV E V, DO CP) INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM CONTRARRAZÕES SOBRE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS FORAM OFERECIDAS FORA DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA MERA IRREGULARIDADE PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS NÃO ACOLHIMENTO

CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTE PARA IMPUTAÇÃO DA AUTORIA AOS APELANTES COERENTE VERSÃO APRESENTADA PELAS VÍTIMAS RECONHECIMENTO DOS RÉUS REALIZADO PELAS VÍTIMAS NA FASE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL PROCEDÊNCIA ALTERAÇÃO DA PENA-BASE EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO AOS ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME REDUÇÃO DA QUANTIFICAÇÃO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO 'EX OFFICIO' MÉTODO DE QUANTIFICAÇÃO INADEQUADO, POIS REALIZADO COM FUNDAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, CP RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O oferecimento das razões de apelação fora do prazo legal de oito dias constitui mera irregularidade, não ensejando qualquer prejuízo ao conhecimento do recurso (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso). (...) (HC 140.022/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010) 2. "O reconhecimento do autor do crime de roubo pela vítima, somado aos demais elementos probatórios dos autos que apontam em sua direção, é suficiente a ensejar o decreto condenatório." (TJPR. AC n.º 524.966-5. Rel. Des. Miguel Pessoa. Julg. 05/03/2009) II. APELAÇÃO CRIMINAL RÉ ADRIANA FRANCIÉLE PERES DE SOUZA CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II, IV E V, DO CP) INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM CONTRARRAZÕES SOBRE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS FORAM OFERECIDAS FORA DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA MERA IRREGULARIDADE AFIRMAÇÃO DE QUE A RÉ MANIFESTOU SEU DESINTERESSE EM APELAR MANIFESTAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO DEFENSOR QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CONSCIÊNCIA SOBRE O CRIME NÃO ACOLHIMENTO FORMA DE CONTRIBUIÇÃO AOS DEMAIS AGENTES QUE DEMONSTRA O CONHECIMENTO SOBRE O FATO PUNÍVEL PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DOMÍNIO DO FATO PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO TÉCNICO QUE CONFIGURA PARTICIPAÇÃO, NA MODALIDADE DE CÚMPLICE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE COM A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS QUE DECORREM DE ELEMENTOS DO FATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELOS AUTORES EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS DEVIDO A AUSÊNCIA DE DOMÍNIO DO FATO SOBRE ELAS REDUÇÃO DA QUANTIFICAÇÃO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO RESTANTES PARA O MÍNIMO LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO) MÉTODO DE QUANTIFICAÇÃO INADEQUADO, POIS REALIZADO COM FUNDAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, CP RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por ele interposta". (Súmula nº 705 do STF) 2. A apelante prestou auxílio material (técnico) ao fornecer informações sobre a inexistência de fiscalização na estrada, com dolo de ajudar os autores (objeto imediato do dolo) e de realização do fato principal pelos autores (objeto mediato), entretanto, sem o domínio do fato, pois além de não ter contribuído objetivamente para o acontecimento do crime que já estava consumado -, não tinha o poder de controlar a sua execução.

0006 . Processo/Prot: 0748780-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/400616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004638-07.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudia Pio da Silva. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO TENTADO (ARTIGO 157, §1º, C/C ARTIGO 14, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) PLEITO DA DEFESA PARA DIMINUIÇÃO DA PENA CONSIDERANDO A REDUÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA DE ROUBO PROCEDÊNCIA PENA REDUZIDA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO CONSTANTE NA R. SENTENÇA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REFORMA PARA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO MÁXIMA PREVISTA DE DOIS TERÇOS PRECEDENTE DESTA COLENDIA CÂMARA RECURSO PROVIDO. "(...) Na ausência de fundamentação quanto ao percentual de diminuição da tentativa, impõe-se a aplicação da redução pela fração máxima prevista em lei, por ser a mais favorável aos acusados. (...) (STJ HC nº 43423 Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa DJU de 13.03.06).

0007 . Processo/Prot: 0749029-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/422758. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001517-53.2010.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Tiago Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do réu Tiago Gonçalves e, de ofício, reduzir a pena e alterar o regime prisional. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO ARGÜIÇÃO DA FALTA DE PROVAS NÃO CABIMENTO SUFICIÊNCIA DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS E RECONHECIMENTO PESSOAL UNÍSSONOS PELAS TRÊS VÍTIMAS ALEGAÇÃO DE ALÍBI NÃO CABIMENTO DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS ACERVO PROBATÓRIO

SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE ROUBO APLICAÇÃO DA PENA EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES AUMENTO DE DOIS QUINTOS FUNDAMENTAÇÃO QUANTIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO SÚMULA 443 DO STJ REDUÇÃO DA PENA "EX OFFICIO" PARA UM TERÇO DE AUMENTO RECURSO NÃO PROVIDO. O reiterado posicionamento jurisprudencial emanado dos tribunais superiores é no sentido que o critério quantitativo de majorantes para determinar o "quantum" de aumento da pena não é suficiente, ou seja, não basta a presença de uma causa de aumento para a exasperação da pena em 1/3; de duas, para 3/8; de três, para 5/12 e assim sucessivamente, nos termos da Súmula 443 do STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

0008 . Processo/Prot: 0749424-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/403805. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000195-04.2006.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Diogo Leonardo Simões (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Auxiliadora Talmelli Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a extinção da punibilidade do apelante, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, de ofício, em acatamento preliminar, devendo ser afastados todos os efeitos exarados do decreto condenatório, sejam principais ou secundários, penais ou extrapenais, e, julgado prejudicado o exame do apelo interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO PRESCRIÇÃO RETROATIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE OCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO "EX VI" DO ART. 61 DO CPP DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO PREJUDICADO. 1. A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada, pois transitada em julgado a sentença para a acusação, verificando-se no caso em exame o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. 2. Se à época do fato a ré era menor de 21 anos, o prazo prescricional é reduzido à metade, "ex vi" art. 115 do Código Penal.

0009 . Processo/Prot: 0750466-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/412384. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002304-46.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Joseli Marília de Souza. Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de afastar a aplicabilidade da causa especial de aumento relativa ao "reposu noturno", bem como para retificar, de ofício, a dosimetria penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DELITO DE FURTO DECRETO CONDENATÓRIO PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º, DO ARTIGO 155, DO CÓDIGO PENAL REPOUSO NOTURNO POSSIBILIDADE PROVIMENTO DO RECURSO ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PERSONALIDADE DO AGENTE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA IMPOSSIBILIDADE DE EXACERBAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO E PRISÕES ANTERIORES ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 444, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDUTA SOCIAL AUSÊNCIA DE EMPREGO E DE RESIDÊNCIA FATORES QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZAM O AUMENTO DA PENA BASE, POIS SÃO PROBLEMAS DE ORDEM SOCIAL QUE NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA PREJUDICAR A RÉ NA DOSIMETRIA DA PENA EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA REFORMA, 'EX OFFICIO', DA PENA RECURSO PROVIDO. 1. "A simples indicação na denúncia de que o crime de furto foi cometido durante a noite não é suficiente para caracterizar a qualificadora do repouso noturno, razão pela qual deve a mesma ser afastada da sentença condenatória, mormente se o Juiz não esclareceu em quais elementos de convicção existentes nos autos estaria a prova do furto qualificado." (RT 782/606). (Acórdão nº 12018, 5ª C.C., Rel. Eduardo Fagundes, DJ 23/04/2010). 2. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" Súmula nº 444 STJ. 3. "O fato de o paciente não trabalhar, por si só, não evidencia a negatividade das circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade, tendo em vista que a falta de emprego, diante da realidade social brasileira, é infortúnio, e não algo tencionado. (...)". (HC 120154 / MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 01/02/2011).

0010 . Processo/Prot: 0753522-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/402074. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003922-60.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Transmarel Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO TRÁFICO DE DROGAS INDEFERIDO APELAÇÃO EMPRESA PROPRIETÁRIA DOS BENS SEM QUALQUER INDÍCIO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA

DELITIVA POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0754788-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17424. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-85.2006.8.16.0040 Ação Penal. Apelante: Jair Gonçalves de Lima. Def.Dativo: Jalves Gomes de Souza Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo do réu Jair Gonçalves de Lima, para fixar honorários ao seu defensor nomeado, e de ofício, reduza a pena aplicada e alterado o regime prisional. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO NEGATIVA DA AUTORIA ARGUIÇÃO DA FALTA DE PROVAS NÃO CABIMENTO SUFICIÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS RECONHECIMENTO PESSOAL UNÍSSONO ALEGAÇÃO DE ALÍBI IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO AFASTADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ALEGADO PELO APELANTE DESVALOR DA AÇÃO PRATICADA PELOS RÉUS COMPROVADA PELO CONCURSO DE AGENTES, QUANTIDADE DE BENS E CONDIÇÃO PESSOAL DAS VÍTIMAS EXCLUSÃO DE OFÍCIO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO OU RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS BENS NÃO AUTORIZA O AUMENTO DA PENA PENÚRIA PATRIMONIAL DA VÍTIMA QUE FAZ PARTE DA ESTRUTURA DOS CRIMES PATRIMONIAIS ALTERAÇÃO "EX OFFICIO" DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO SÚMULA 269, STJ PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO PROCEDÊNCIA JUSTIÇA CRIMINAL LEGITIMADA PARA FIXAR HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PRECEDENTES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso." (STJ. HC 143681/SP. Dje 15/06/2010) 2. Para a aplicação do princípio da insignificância não é suficiente a simples aferição do valor econômico do bem tutelado, que compõe o desvalor do resultado; faz-se mister a análise conjugada do desvalor da conduta do agente. 3. "(...) As consequências do fato designam outros resultados de natureza, afetiva, moral, social, econômica ou política produzidos pelo crime, dotados de significação para o juízo de reprovação, mas inconfundíveis com o resultado do próprio tipo de crime: o efeito de penúria da vítima em crimes patrimoniais, o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos, a extensão social dos danos pessoais ou patrimoniais da criminalidade estrutural ou sistêmica. (...)" (SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 3. ed. Curitiba : IPCP; Lumen Juris, 2008. p. 575.) 4. Súmula 269, STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

0012 . Processo/Prot: 0756235-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/284554. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 756235-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rogério da Silva de Godoy (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Interessado: Elcio da Silva Franco. Advogado: Luiz Antonio Serenato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 01/09/2011 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1 e, de ofício, reduzir a pena pecuniária, e negar provimento ao recurso 2". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CORREÇÃO DA CONCLUSÃO DO VOTO E DISPOSITIVO QUE NÃO ALTERA JULGAMENTO EMBARGOS ACOLHIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0759061-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/295849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 759061-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gilson Pereira de Gois. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO, NO TÓPICO EM QUE TRATA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO EM FAVOR DA VÍTIMA INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA JULGADO QUE EXPÔS CLARAMENTE OS MOTIVOS PELOS QUAIS AFASTOU O PLEITO FORMULADO PELO ORA EMBARGANTE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO, NESSE SENTIDO, EM PRIMEIRO GRAU, E CONSEQUENTE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ARGUMENTOS EXPOSTOS PELO EMBARGANTE QUE BUSCAM A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CÂMARA, E NÃO A INTEGRAÇÃO DO JULGADO CLARA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO PARA TAL FIM EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0760473-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17740. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000316-89.2004.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Clementino dos Santos. Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a análise do mérito, e reconhecido, de ofício, a prescrição de pretensão punitiva do Estado, em sua forma retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do réu Clementino dos Santos, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal O julgamento foi presidido pela Desembargadora Sonia Regina de Castro, e dele participou este Relator e o Desembargador Rogério Kanayama. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO DA ACUSAÇÃO SEM PLEITO DE ALTERAÇÃO DE PENA DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA MODALIDADE RETROATIVA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE RECURSO PREJUDICADO 1. Considerando o § 1º, do artigo 110, do Código Penal, após a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. 2. Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, o prazo prescricional será de quatro anos se o máximo da pena é superior a um ano, mas não excede a dois anos.

0015 . Processo/Prot: 0760771-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/24450. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026370-07.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Sérgio Ricardo Minati (Réu Preso). Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DELITO DE FURTO TENTADO PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO RÉU REINCIDENTE ELEVADO DESVALOR DA CONDUTA PRECEDENTES DA CÂMARA MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO DOSIMETRIA PENAL CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME FUNDAMENTAÇÕES INAPTAS A EXACERBAR A PENA BASE AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE READEQUAÇÃO DE OFÍCIO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o baixo valor da "res furtiva", bem como a ausência de violência no cometimento do delito, sendo o réu reincidente, inclusive em crime contra o patrimônio, resta desautorizada a aplicação do princípio bagatelar. 2. Culpabilidade tendo a fundamentação representado uma análise genérica, quando em verdade deveria aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão da forma livre e consciente na perpetração do delito, mas também em vista da situação de fato, é de ser afastada a valoração negativa em relação a esta circunstância judicial. 3. Personalidade esta circunstância possui um aspecto delicado e refere-se ao temperamento e caráter do acusado, que não pode ser avaliado tão somente em registros e reincidência. Ante a ausência de dados concretos, resta inidônea a fundamentação. 4. Motivos do crime a fundamentação deve ser além daquela constante no próprio tipo penal, sob pena de não servir para exacerbar a pena base. 5. Circunstâncias do delito são circunstâncias acessórias, que não integram o crime, mas influenciam em sua gravidade, como instrumentos do crime, sua duração, forma de abordagem, etc. Assim, sem indicação dos meios utilizados, revela-se inidônea a fundamentação sentencial.

0016 . Processo/Prot: 0762213-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/44911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014022-57.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Jawad Mahmoud. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ART. 33, 'CAPUT', DA LEI N.º 11.343/06 RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PROLAÇÃO DA SENTENÇA SEM APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NULIDADE ABSOLUTA CASSAÇÃO DA SENTENÇA MÉRITO RECURSAL DE AMBOS OS APELOS PREJUDICADO IMPOSSIBILIDADE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO INSTRUTAR ENCERRADA SÚMULA 52 DO STJ NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A falta de alegações finais é causa de nulidade absoluta, uma vez que, em homenagem ao devido processo legal, é necessário o pronunciamento da defesa técnica sobre a prova produzida" (STJ - HC 126301 / SP. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 31/05/2011)

0017 . Processo/Prot: 0765159-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/36927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004092-93.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nelson de Souza Dantas (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DELITO DE ROUBO MAJORADO NEGATIVA DE AUTORIA PRETENDIDA ABSOLUÇÃO PROVAS TESTEMUNHAIS ALIADAS A OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOSIMETRIA PENAL REINCIDÊNCIA APLICAÇÃO SEM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR INADMISSIBILIDADE PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTAMENTO DE OFÍCIO PENA PECUNIÁRIA FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR EQUIVALENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE BENEFÍCIO ESTENDIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIME DA CORRÉ (AC 471.596-4 3ª C.C.) RECURSO NÃO PROVIDO, COM READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA PENAL. 1. Encontrando-se as provas carreadas, aptas a embasar o decreto condenatório (declarações e reconhecimento feito pela vítima, bem como a própria delação da corré Mirian Moura Ferreira, aliados ainda ao fato de ter sido o apelante apreendido na posse da "res furtiva"), não há se falar na pretendida absolvição. 2. "A certidão cartorária considerada para efeito de comprovação da reincidência do paciente, bem como de sua personalidade voltada para a prática de crimes, não contém informação relativa ao trânsito em julgado da condenação à qual se refere, o que impossibilita sua utilização para tal finalidade. (...)". (HC 118906/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/02/2010) 3. "Se o magistrado fixou a pena-base no mínimo legal porque todas as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, cabe proceder da mesma forma em relação à pena de multa, fixando-a em 10 (dez) dias multa, a fim de manter a necessária simetria e proporcionalidade com a pena corporal, ainda mais, depois de ter reconhecido expressamente a situação de pobreza da ré". (Acórdão nº 7525, 3ª C.C., Rel. Marques Cury, DJ 12/01/2009).

0018 . Processo/Prot: 0766624-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/57481. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010741-75.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Humberto Fernandes Reis. Def.Dativo: Decio Franco David. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA CONDENATÓRIA PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO USUÁRIO AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO CONCORDÂNCIA, INCLUSIVE, DA ACUSAÇÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO RECURSO PROVIDO. Não restando sobejamente demonstrada a traficância por parte do apelante, a dúvida deve ser afastada sob o manto do princípio "in dubio pro reo".

0019 . Processo/Prot: 0767387-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/60402. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016522-93.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Igor Yuri de Barros (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADA PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES IMPOSSIBILIDADE CONCURSO DE AGENTES QUE RESTOU SUFICIENTEMENTE COMPROVADO NOS AUTOS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DESCABIMENTO - INAPLICABILIDADE DE TAL PRINCÍPIO EM SEDE DE CRIME DE ROUBO PRECEDENTES MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS PARA O DEFENSOR DATIVO DESNECESSIDADE VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO PELO MAGISTRADO SINGULAR DOSIMETRIA DA PENA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS A CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E MOTIVOS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INERENTE AO TIPO PENAL IMPOSSIBILIDADE REDUÇÃO DA PENA-BASE COMPENSAÇÃO, NA SENTENÇA, ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO REINCIDÊNCIA QUE DEVE PREVALECER SOBRE A CONFISSÃO IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO, POR ESTA CORTE, SOB PENA DE 'REFORMATIO IN PEJUS' QUANTIDADE DE DIAS-MULTA QUE NÃO OBSERVOU A CORRELAÇÃO COM A PENA FIXADA MANUTENÇÃO DA QUANTIDADE MÍNIMA FIXADA PELO JUÍZO SINGULAR, VEZ QUE SUA MODIFICAÇÃO SIGNIFICARIA PREJUIZO AO RÉU RECURSO NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA-BASE, DE OFÍCIO. 1. Não se mostra possível a desclassificação do delito para roubo simples, quando as provas dos autos são robustas no sentido de demonstrar que houve, de fato, concurso de agentes. 2. "Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes de roubo em razão do desvalor da conduta do agente que, mediante uma ação, causa lesão a dois bens jurídicos penalmente tutelados o patrimônio e a integridade pessoal da vítima. (...)". (TJPR Acórdão nº 12.505, 3ª C.C., Rel. Rui Bacellar Filho, DJ 20/08/2010). 3. O valor arbitrado pelo magistrado singular, a título de honorários advocatícios, se mostra condizente com os serviços prestados pelo causídico, diante da reduzida complexidade da causa, devendo ser mantido. 4. "(...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundado-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação. (...)". (STJ. HC 131847 / MG. Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. Dje 06/04/2011). 5. O entendimento majoritário da jurisprudência é no

sentido da preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea, consoante interpretação do disposto no art. 67, do Código Penal.

0020 . Processo/Prot: 0768473-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/62930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009796-09.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonas Clayton Soares Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Omar Campos da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena e a quantidade de dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL LATROCÍNIO AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADAS PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO OU EXTORSÃO ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO PRATICOU A CONDUTA QUE RESULTOU NA MORTE DA VÍTIMA, E QUE POSSUÍA A INTENÇÃO DE PARTICIPAR DE CRIME MENOS GRAVE DESCABIMENTO APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO RÉU QUE PARTICIPOU ATIVAMENTE DE TODO O FATO DELITUOSO CLARA DIVISÃO DE TAREFAS APELANTE QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO CO-AUTOR DO CRIME DE LATROCÍNIO, AINDA QUE O DISPARO DA ARMA DE FOGO TENHA SIDO EFETUADO PELO COMPARS PRECEDENTES MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS PARA O DEFENSOR DATIVO DESNECESSIDADE VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO PELO MAGISTRADO SINGULAR DOSIMETRIA DA PENA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO CULPABILIDADE CONSIDERADA DESFAVORÁVEL FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA IMPOSSIBILIDADE REDUÇÃO DA PENA-BASE COMPENSAÇÃO, NA SENTENÇA, ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO REINCIDÊNCIA QUE DEVE PREVALECER SOBRE A CONFISSÃO IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO, POR ESTA CORTE, SOB PENA DE 'REFORMATIO IN PEJUS' ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA, PARA QUE RESTE PROPORCIONAL À PENA FIXADA RECURSO NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA, DE OFÍCIO. 1. Não se mostra possível a desclassificação do delito para roubo ou extorsão, já que o apelante assumiu o risco de produzir o resultado mais grave, e participou ativamente de toda a execução do delito, devendo responder como co-autor do delito de latrocínio, aplicando-se, ao caso, a teoria do domínio do fato. 2. O valor arbitrado pelo magistrado singular, a título de honorários advocatícios, se mostra condizente com os serviços prestados pelo causídico, diante da reduzida complexidade da causa, devendo ser mantido. 3. "(...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundado-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação. (...)". (STJ. HC 131847 / MG. Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. Dje 06/04/2011). 4. Embora o entendimento majoritário da jurisprudência seja no sentido da preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea, consoante interpretação do disposto no art. 67, do Código Penal, não há como, no caso, proceder-se à majoração da pena, sob pena de "reformatio in pejus".

0021 . Processo/Prot: 0768842-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/95735. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024506-31.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Jhon Lenon Moreira Motta (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, alterar a pena, a quantidade de dias-multa e o regime prisional do apelante. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO DE PESSOAS DESCABIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO A DEMONSTRAR QUE O APELANTE COMETEU O DELITO ACOMPANHADO DE DOIS ADOLESCENTES DESNECESSIDADE DE ACORDO PRÉVIO ENTRE OS AUTORES PENA, ENTRETANTO, QUE, POR EQUÍVOCO, NÃO FOI MAJORADA EM VIRTUDE DO CONCURSO DE AGENTES IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA, EM SE TRATANDO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES DESCABIMENTO CRIME FORMAL DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA CORRUPTIBILIDADE DOS MENORES PRECEDENTES DOSIMETRIA PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE QUE FOI CONSIDERADA DESFAVORÁVEL, EM AMBOS OS CRIMES, COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA IMPOSSIBILIDADE EXCLUSÃO DO AUMENTO MAJORAÇÃO DA PENA, NA TERCEIRA FASE, EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE QUALQUER ELEMENTO QUE DEMONSTRE O USO DE ARMA POR PARTE DO APELANTE OU DOS ADOLESCENTES EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, DE OFÍCIO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO SEMI-ABERTO, EX OFFICIO, EM CONSEQUÊNCIA DA REDUÇÃO DA CARGA PENAL QUANTIDADE DE DIAS-MULTA REDUZIDA, TAMBÉM DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A CARGA PENAL E A QUANTIDADE DE DIAS- MULTA, BEM COMO ALTERADO O REGIME PRISIONAL. 1. "Qualifica o crime de furto ter sido ele praticado mediante o concurso de duas ou mais pessoas, o que denota maior periculosidade dos concorrentes. Não exigindo a lei que o crime seja executado por duas ou mais pessoas, configura-se a qualificadora mesmo que, havendo partícipe,

a fase executiva fique a cargo de apenas uma pessoa. Está incluído no número de colaboradores o menor, o inimputável e aquele que, comprovada sua existência, não é identificado. Não exige a lei, aliás, um acordo prévio entre os autores" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 5. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 1.300). 2. A inexistência de provas nos autos, que demonstrem que a conduta do apelante contribuiu decisivamente para a corrupção dos menores, ou, ainda, o fato de estes já estarem corrompidos, quando da prática do delito, não afasta a tipicidade do crime de corrupção de menores, já que tal delito é crime formal, prescindindo, então, de prova da efetiva corruptibilidade, consoante entendimento majoritário da jurisprudência. 3. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o aumento da pena-base, em decorrência de circunstância judicial desfavorável, deve ser feita com a devida exposição dos motivos que levaram à exasperação, não bastando, para tanto, a adoção de fundamentação abstrata ou genérica. 4. Inexistindo, nos autos, qualquer elemento que demonstre que o réu, ou os adolescentes, fizeram uso de algum tipo de arma, deve ser excluída a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal. 5. A quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada, já que ambas se sujeitam aos mesmos critérios.

0022 . Processo/Prot: 0769559-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/62613. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001370-80.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Cleysdon da Silva Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi, Geones Miguel Ledisma Peixoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES SENTENÇA CONDENATÓRIA ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA PELA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESPECIAL DA LEI DE TÓXICOS AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO RÉU PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO INCISO V, DO ARTIGO 40 DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE TRÁFICO INTERESTADUAL CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A INTENÇÃO DE TRANSDUÇÃO DE FRONTEIRAS MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DISPOSTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 POSSIBILIDADE REDUÇÃO OPERADA NO SEU GRAU MÍNIMO, ANTE A NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS REQUERIMENTO DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA OPERAÇÃO REALIZADA PELA R. SENTENÇA PORÉM SEM REDUÇÃO ANTE A VEDAÇÃO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS PERMISSIVOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0770117-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/67281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011225-11.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Mario Jose Gama (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO DESCABIMENTO TESE QUE NÃO MERECE CREDIBILIDADE, ANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE TAMBÉM AFASTA A TESE DE QUE A SUBSTÂNCIA SE DESTINAVA AO PRÓPRIO USO DO RÉU GRAVAÇÃO OBTIDA PELAS CÂMERAS DE MONITORAMENTO QUE MOSTRAM A ATITUDE DO RÉU, EXERCENDO A TRAFICÂNCIA DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 RÉU REINCIDENTE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A tese de que o réu é mero usuário é uma forma de defesa rotineiramente utilizada em ações desta natureza, na tentativa de se escusar da responsabilidade dos atos ilícitos praticados, pugnando-se pela desclassificação do delito para uma modalidade menos onerosa; contudo, no caso vertente, o conjunto probatório é firme e robusto, apontando o apelante como autor do crime de tráfico de substância entorpecente. 2. Não é possível a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, por se tratar de réu reincidente.

0024 . Processo/Prot: 0770603-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/37426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002266-71.1998.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Paulo Camargo. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO RECURSO DO RÉU PLEITO ABSOLUTÓRIO ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE

DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI GRANDE VALOR PROBATÓRIO RECURSO DESPROVIDO. "1. A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio goza de grande valor probatório, considerando as características desse tipo de delito na atualidade e a corroboração por outros elementos probatórios." (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 0367817-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Miguel Pessoa - Unânime - J. 08.02.2007)

0025 . Processo/Prot: 0773868-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/51466. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000058-44.2003.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Kardec Mendonça Filho. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a análise do mérito, e reconhecer, de ofício, a prescrição de pretensão punitiva do Estado, em sua forma retroativa, com a conseqüente extinção da punibilidade do réu Kardec Mendonça Filho e reconhecer também, a extinção de punibilidade do corréu Jefferson Vieira Dutra Mendonça, ambas com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO ARTIGO 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CORRÉU COM FULCRO NO ARTIGO 61, DO CÓDIGO PENAL RECURSO PREJUDICADO. 1. Conforme o § 1º, do artigo 110, do Código Penal, após a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. 2. De acordo com o parágrafo único, do artigo 109, do Código Penal, aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. 3. Observando a regra do artigo 61, do Código Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

0026 . Processo/Prot: 0777603-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/48063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001525-55.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edegar Fritz Junior. Advogado: João Batista Cardoso, Pedro Carneiro Lobo Júnior, Petronio Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADAS DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI GRANDE RELEVÂNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS - VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU QUE SE MOSTRA FRÁGIL E DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS DOSIMETRIA DA PENA - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INERENTE AO TIPO PENAL IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE MANUTENÇÃO DA MAJORAÇÃO DA PENA, NA TERCEIRA FASE, TENDO EM VISTA A PRESENÇA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 168, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A CARGA PENAL. 1. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, possui singular relevância, notadamente quando corroborado pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como no presente caso. 2. A rigor, configura ônus da acusação a prova da autoria e materialidade do fato, cabendo, de outro lado, ao réu, provar as alegações feitas em sua defesa, sob pena de a simples negativa de autoria não se revestir de qualquer valor probatório. 3. "Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação. (...)". (STJ. HC 131847 / MG. Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. Dje 06/04/2011).

0027 . Processo/Prot: 0781273-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/69528. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003756-82.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Dionei Diogo da Silva, Venício Gomes dos Santos. Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO APELANTE VENÍCIO GOMES DOS SANTOS PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE PROVAS NÃO CABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS CONFISSÃO VERSÃO CONFIRMADA PELA TESTEMUNHA E VÍTIMA APELANTE DIONEY DIOGO DA SILVA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES ALEGAÇÃO QUE PRATICOU O DELITO SOZINHO IMPROCEDÊNCIA AUTORIA DO CORRÉU VENÍCIO CABALMENTE DEMONSTRADA CAPITULAÇÃO CORRETA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0782320-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/75099. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006147-19.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Alberto Amarilha. Advogado: Edson Luiz Pagnussat. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do réu Alberto Amarilha para o fim de reduzir a pena e, de ofício, excluída a condenação de reparação de danos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO ARGUIÇÃO DA FALTA DE PROVAS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO EM RAZÃO DE CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE ENTRE A VÍTIMA E O APELANTE VISANDO A INVESTIGAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULO ROUBADO DESCABIMENTO RÉU AFIRMA QUE SABIA SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO BEM FATO QUE INDUZIU A VÍTIMA EM ERRO CONFIRMADO PELA ENTREGA DE NUMERÁRIO E ASSINATURA DO CONTRATO, O QUAL CONTINHA TERMOS QUE GARANTIAM A EFETIVA "RECUPERAÇÃO" EVIDENCIANDO O INTUITO DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE ERRO CONFIRMAÇÃO PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO DOLO CARACTERIZADO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PREJUÍZO CAUSADO INERENTE AO TIPO PENAL AFASTAMENTO EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA CONDENAÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS INDENIZAÇÃO (ART. 387, IV, CPP) FIXADA NA R. SENTENÇA MATÉRIA NÃO ARTICULADA NOS AUTOS VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Quando a vítima firma um contrato escrito com o réu e repassa numerário, para a investigação e recuperação de veículo roubado, com aparência de estar em conformidade com a lei, e somente assume tal obrigação em razão de erro, tendo em vista a informação prestada pelo agente que dizia saber a localização, inclusive passando informações detalhadas do veículo e chamando-lhe a outra cidade para tomar posse de seu bem, resta devidamente caracterizado o dolo, com intuito de obter vantagem indevida. 2. A fixação de indenização civil no processo penal (art. 387, IV) não pode ser realizada aleatoriamente, sem um parâmetro razoável ou sem proporcionar todos os meios de provas admissíveis ao réu, para que este possa demonstrar o que seria, em tese, devido.

0029 . Processo/Prot: 0785229-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/107004. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001650-93.2010.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: José Fernando Batista Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Orlando Gomes Pedrosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL LATROCÍNIO COM RESULTADO DE LESÃO GRAVE E ROUBO MAJORADO ARGUIÇÃO DA FALTA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE DOLO RÉU CONFIRMA A AGRESSÃO CONTRA A VÍTIMA MAS ALEGA QUE FOI ACIDENTAL NÃO CABIMENTO EMPREGO DE VIOLENTA AGRESSÃO COM UM GOLPE DE FACÃO SOBRE A FACE CONFIRMADO PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA VERSÃO DOS FATOS CORROBORADA PELA CORRÊ CONFESSA PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA MOTIVOS DO CRIME DE LATROCÍNIO LUCRO FÁCIL INERENTE AO CRIME AFASTAMENTO CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PREJUÍZO CAUSADO INERENTE AO TIPO PENAL EXCLUSÃO APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INC. I E II DO CP EXCLUSÃO SE IMPÕE INCIDÊNCIA SOBRE A FORMA SIMPLES DO CRIME DE ROUBO E NÃO SOBRE O LATROCÍNIO, JÁ APENADO COM SANÇÃO MAIS GRAVOSA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. (STJ. HC 143681/SP. DJe 15/06/2010) 2. O reiterado posicionamento jurisprudencial emanado dos tribunais superiores é no sentido de que o critério quantitativo de majorantes para determinar o quantum de aumento da pena não é suficiente, ou seja, não basta a presença de uma causa de aumento para a exasperação da pena em 1/3; de duas, para 3/8; de três, para 5/12 e assim sucessivamente, nos termos da Súmula 443 do STJ: "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." 3. "É inadmissível a aplicação simultânea das qualificadoras previstas nos §§2º e 3º do art. 157 do CP, uma vez que as circunstâncias do §2º só têm incidência sobre a forma simples do roubo e, não também, sobre o roubo qualificado pela lesão grave e sobre o latrocínio" (TACRIM-SP - AC - Rel. Pedro Gagliardi - RJD 10/150).

0030 . Processo/Prot: 0785426-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90724. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001706-20.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Charles Antonio de Godoy, Marcos Ferreira do Nascimento. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL MEDIANTE FOTOGRAFIA NÃO ACOLHIMENTO PROVA DE CUNHO EMINENTEMENTE TESTEMUNHAL QUE INTEGRA O CONJUNTO PROBATORIO PLEITO DE

ABSOLVIÇÃO MEDIANTE O ARGUMENTO DE QUE NÃO EXISTEM PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DE AUTORIA AOS APELANTES TESE NÃO ACOLHIDA PROVAS SUFICIENTES PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO TESTEMUNHA QUE VIU OS RÉUS SAINDO DA EMPRESA COM A 'RES FURTIVA' RÉUS JÁ CONHECIDOS PELA TESTEMUNHA, FACILITANDO A IDENTIFICAÇÃO E O RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA EM FACE DA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA PEDIDO PREJUDICADO QUALIFICADORA NÃO APLICADA PELO JUÍZO "A QUO" REDUÇÃO 'EX OFFICIO' DA PENA-BASE APLICADA AO APELANTE MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO, ENTRETANTO, SEM REFLEXOS NA PENA DEFINITIVA CONDUTA SOCIAL VALORADA NEGATIVAMENTE POR MOTIVOS INIDÔNEOS SÚMULA 444 DO STJ RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Mesmo sem as formalidades legais previstas no art. 226 do CPP, o reconhecimento pessoal é válido quando corroborados por outros elementos de prova, não devendo ser desprezado pelo julgador." (TJPR. 3ª Câmara Criminal. A.Crim. nº 533.417-6. Rel. Sônia Regina de Castro. Julg. 05.11.2009) 2. Considerando que (a) a testemunha viu os apelantes saindo do estabelecimento comercial furtado, (b) os recorrentes já eram conhecidos pela testemunha antes do fato punível, o que facilitou a identificação, (c) os réus afirmaram para a testemunha que estavam subtraindo a fiação elétrica da empresa quando fugiram do local, e ainda, (d) foi realizado reconhecimento fotográfico na fase administrativa, resta evidente que os apelantes são os autores do crime de furto qualificado descrito na denúncia.

0031 . Processo/Prot: 0786205-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85688. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000019-78.2003.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Nauber Rodrigo Freire Brandelero. Advogado: Marcelo Decio Couto Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Nauber Rodrigo Freire Brandelero para reduzir a pena para o mínimo legal e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, CP PLEITO DE ABSOLVIÇÃO MEDIANTE ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO ACOLHIMENTO PROVAS REUNIDAS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA A IMPUTAÇÃO DA AUTORIA AO RECORRENTE DELAÇÃO REALIZADA PELO INIMPUTÁVEL QUE CONTRIBUIU PARA O CRIME CONDUTA DE ESPERAR NO AUTOMÓVEL ENQUANTO OS INIMPUTÁVEIS REALIZAVAM A SUBTRAÇÃO "RES FURTIVA" TRANSPORTADA NO AUTOMÓVEL DO APELANTE É ENCONTRADA EM SUA RESIDÊNCIA DEMONSTRADO O PLENO DOMÍNIO DO FATO PUNÍVEL PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA POSSIBILIDADE PENA-BASE ELEVADA POR FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS CONSEQUÊNCIAS RECONHECIMENTO 'EX OFFICIO' DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso 'sub iudice', existiu indubitavelmente a decisão comum de realizar os fatos, a qual motivou o apelante e os inimputáveis a se deslocarem até a residência. Da mesma forma, demonstrada a existência da execução comum do fato pelo apelante, pois (a) levou os inimputáveis até o local do crime (b) ficou os aguardando do lado de fora da residência, (c) transportou a 'res furtiva' dentro do seu automóvel, e ainda, (d) os bens subtraídos foram guardados em sua residência, o que torna evidente o domínio do fato. 2. A prescrição retroativa da pretensão punitiva do estado regula-se pela pena concretizada na sentença e deve ser contada retrospectivamente até a causa de interrupção anterior. No caso em apreço houve excesso pelo decurso do tempo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

0032 . Processo/Prot: 0789358-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/85573. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006407-62.2010.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Gilberto Cirilo Nobili. Advogado: Cesar Marinovski. Recorrido (1): Kelly Simone Almeida Viana. Advogado: Clécio Almeida Viana, Valter Cândido Domingos. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIME DE DANO QUALIFICADO ART. 163, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL DENÚNCIA REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUANTO AO DANO PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE QUE O CORPO DE DELITO PODE SER SUBSTITUÍDO POR PROVA TESTEMUNHAL NÃO ACOLHIMENTO EXAME DE CORPO DE DELITO INDISPENSÁVEL PARA CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PROVA PERICIAL PELA TESTEMUNHAL NO CASO 'SUB IUDICE' SUSPOSTA INCINERAÇÃO DOS BENS QUE DEIXA VESTÍGIOS RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O exame de corpo de delito, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP), podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando tenham estes desaparecido, ex vi do art. 167 do CPP. (Precedentes)." (STJ - REsp 1133602 / MG, rel. Felix Fischer , julg. 16/03/2010) 2. "Na espécie, não há justa causa para a ação penal privada por crime de dano (...), ante a falta do exame de corpo de delito. É que o dano deixa vestígio, e, quando a infração deixar vestígios, di-lo o art. 158 do Cód. de Pr. Penal, "será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto". (STJ - RHC 17932/SC, rel. Nilson Naves, julg. 10.11.2009)

0033 . Processo/Prot: 0790880-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/105064. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000035-6 Pedido de Extinção de Punibilidade. Recorrente: João Alves Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Fonseca de Queiroz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE INDULTO COM FUNDAMENTO NA NATUREZA DO CRIME PRATICADO (TRÁFICO DE DROGAS) DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.420/10 ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA NÃO SUBMISSÃO DOS AUTOS AO CONSELHO PENITENCIÁRIO NÃO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PLEITO DE DEFERIMENTO DO INDULTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O REEDUCANDO FOI PRIVILEGIADO COM A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06 IRRELEVÂNCIA RECORRENTE CONDENADO PELO FATO PUNÍVEL PREVISTO NO ART. 33, 'CAPUT', DA LEI N.º 11.343/06 VEDAÇÃO EXPRESSA DO PRÓPRIO DECRETO E DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS PRECEDENTES RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso 'sub judice' o indulto foi indeferido por motivos alheios as peculiaridades da execução da pena que poderiam ser esclarecidas pelo Conselho Penitenciário -, mas sim em face da matéria de direito propriamente dita, isto é, devido à impossibilidade de concessão do benefício aos condenados por crimes de tráfico de entorpecentes, razão pela qual não se vislumbra a existência de prejuízo. 2. É inviável a concessão de indulto ao reeducando condenado por tráfico de entorpecentes, ainda que beneficiado com a causa especial de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois (a) a aplicação da referida minorante não neutraliza a condenação pelo art. 33, caput, da mesma lei, (b) o art.8º, do Decreto Presidencial nº 7.420/2010, veda expressamente a concessão do benefício aos condenados por tráfico de drogas, (c) a lei dos crimes hediondos esclarece que o crime de tráfico é insuscetível de indulto."

0034 . Processo/Prot: 0800490-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/233582. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001906-67.2011.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Luiz Fávero Selbach (advogado). Paciente: Lindomar Gonçalves da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, determinando que o juízo a quo analise a situação do paciente à luz da nova Lei 12.403/11, com a expedição de ofício. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES ART. 157, I E II, DO CÓDIGO PENAL PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NO "MODUS OPERANDI" DO DELITO PRATICADO, E QUE DENOTA A PERICULOSIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS NO FATO DELITUOSO EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA DETERMINAÇÃO, ENTRETANTO, DE OFÍCIO, QUE O JUIZ 'A QUO' ANALISE A SITUAÇÃO DO PACIENTE, SOB A LUZ DA NOVA LEI N.º 12.403/2011, TENDO EM VISTA SUA APLICABILIDADE IMEDIATA.

0035 . Processo/Prot: 0803533-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/250124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005286-16.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Alexandre Calio Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, em definitivo, confirmando a liminar, para tornar sem efeito o decreto de prisão do paciente na r. sentença, em face do erro material ora reconhecido. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E FALSA IDENTIDADE ARTIGOS 180 E 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE MOSTRA CONTRADITÓRIA EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO ORA PACIENTE MANDADO DE PRISÃO QUE, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA, SE DESTINA AO CORRÊU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CLARA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO, CONFIRMANDO A LIMINAR.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09686**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ariston Carlos Gidhin	001	0771823-2
Cláudio Nunes do Nascimento	002	0825510-3
João Carlos Venâncio	001	0771823-2
Marroquis Borgo Freire	002	0825510-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0771823-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/120040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002779-10.1996.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lucio Jose Silveira da Silva (Réu Preso). Advogado: João Carlos Venâncio, Ariston Carlos Gidhin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00333522

Junte-se. Defiro vista dos autos em cartório, adiando o julgamento para a próxima sessão. Intime-se. Em 15.09.2011. Desa. Sonia Regina de Castro

0002 . Processo/Prot: 0825510-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/324661. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025971-20.2011.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudio Nunes do Nascimento (advogado), Marroquis Borgo Freire (advogado). Paciente: Maicon Fernando Gomes Livi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00330754. Despacho: Junte-se

J. O suposto fato novo em nada altera os fundamentos do despacho liminar que prolatei. Indefiro, pois, o pedido. Int.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09683**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
César Aurélio Cintra	001	0826618-8
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	002	0826353-2
João Rafael de Oliveira	002	0826353-2
Marcelo Pineze Pereira	001	0826618-8
Rolf Koerner Junior	002	0826353-2
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	002	0826353-2

Vista ao(s) Advogado (s) - para, em 05 dias, juntar a cópia integral da decisão que indeferiu a liberdade provisória. - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0826618-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/326185. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006099-05.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado), Marcelo Pineze Pereira (advogado). Paciente: Lizene de Mota Mourão (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: para, em 05 dias, juntar a cópia integral da decisão que indeferiu a liberdade provisória.. Vista Advogado: César Aurélio Cintra (PR028313), Marcelo Pineze Pereira (PR023286)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0826353-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/134097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000451-29.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Maurício Dutra. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Sylvio Lourenço da Silveira Filho. Apelante (2): Antonio Pedro Paulo Nuevo Miguel. Advogado: Rolf Koerner Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: João Rafael de Oliveira (PR056722), Sylvio Lourenço da Silveira Filho (PR056109), Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior (PR029071)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09684**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Knopffholz	013	0821015-7
Anastacio Jorge Katsipis	029	0827470-2
André Luiz Gonçalves Salvador	017	0824810-4
Anelice de Sampaio	011	0817786-2
	012	0817816-5
Antônio Carlos Menegassi	015	0822423-3
Arley Mozel	022	0826435-9
Arlindo Bortolini Neto	009	0817664-1
Benedito Pedro de Almeida	003	0759424-5
Bruno Augusto Vigo Milanez	008	0816050-3
César Aurélio Cintra	023	0826618-8
	028	0827426-4
	027	0827256-2
Claudemir de Andrade Lucena		
Cláudia Akemi Mito Furtado	026	0827221-9
Cristiano de Assis Niz	019	0826283-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque	007	0815398-4
Edson Adir da Cruz	032	0827790-9
Ezaude Aparecido Pedroso	003	0759424-5
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	020	0826353-2
Gilmar Jorge Batista dos Santos	002	0678148-0
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	018	0825192-5
Guilherme de Oliveira Alonso	013	0821015-7
Gustavo Scandelari	013	0821015-7
Gustavo Tulio Pagani	024	0826846-2
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	011	0817786-2
	012	0817816-5
Inayá de Castro Marchi	010	0817706-4
Ivo Brugnolo Macedo	031	0827587-2
João Rafael de Oliveira	020	0826353-2
Jorge de Oliveira Junior	003	0759424-5
José Carlos Portella Júnior	006	0815314-8
José da Costa Valim Neto	002	0678148-0
José Leocádio de Camargo	004	0655193-7
Jossimar Ioris	021	0826425-3
Luciana Midori Hirata	026	0827221-9
Luis Otávio Sales da Silva Junior	013	0821015-7
	006	0815314-8
Luiz Antônio Mores	016	0823721-8
Luiz Guilherme Leite	030	0827579-0
Luiz Mazza	029	0827470-2
Luiz Tito Carvalho Pereira	030	0827579-0
Magali Cristina Dalcol Zanellato	023	0826618-8
Marcelo Pineze Pereira	028	0827426-4
	004	0655193-7
Marcos Antonio Lopez Stamm		
Mário Francisco Barbosa	025	0826855-1
Nilson Magalhães dos Santos	006	0815314-8
Osvaldir da Silva	014	0821504-9
Rafael Fabrício de Melo	013	0821015-7
Renato Heusi de Almeida Júnior	029	0827470-2
	013	0821015-7
René Ariel Dotti	006	0815314-8
Roberto Morozowski	026	0827221-9
Roberto Tadeu Furtado	020	0826353-2
Rolf Koerner Junior	020	0826353-2
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	005	0783447-3
Terence Cesar Penharbel	001	0462482-6
Walter Ronaldo Basso		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0462482-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/289040. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000053-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Estevão Mitrut. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Autos nº 462.482-6: Em cumprimento à r. decisão exarada pelo C. STF, no julgamento do HC 105.298-PR (fls. 201/209), que concedeu a ordem para "anular o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de Apelação Criminal nº 0462482-6, com a consequente reabertura do prazo para a interposição de recursos", DETERMINO que: 1)- Retifique-se a autuação, para que nela conste o nome do Dr. WALTER RONALDO BASSO (fls. 188/189) na qualidade de Advogado constituído do réu ESTEVÃO MITRUT. 2)- Republique-se o acórdão de fls. 137/154, reabrindo-se prazo para as partes, procedendo-se, COM URGÊNCIA, à intimação do atual Defensor do réu por DJ-e, e INTIMANDO-SE pessoalmente o réu ESTEVÃO MITRUT via Carta de Ordem. Cumpra-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO Presidente da 3ª Câmara Criminal

0002 . Processo/Prot: 0678148-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/126775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010132-47.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Lucas Ribeiro de Carvalho. Advogado: José da Costa Valim Neto. Apelante (2): David Silva de Meira. Def.Dativo: Gilmar Jorge Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

Autos nº 678.148-0: O ilustre Defensor Dativo, intimado pessoalmente do r. acórdão de fls. 633/640 no dia 08 de agosto de 2.011 (vide fls. 660-verso), deixou transcorrer in albis o prazo recursal, manifestando-se nos autos apenas em 29 de agosto de 2.011 (vide fls. 665/666), pelo que determino a intimação do ilustre representante do Ministério Público, bem como as demais providências de praxe. Cumpra-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0759424-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17494. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002378-27.2004.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Fabiano Couto. Advogado: Benedito Pedro de Almeida, Ezaude Aparecido Pedroso, Jorge de Oliveira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 759.424-5: Em face da revogação, pelo réu FABIANO COUTO, do instrumento de procuração outorgado aos ilustres Defensores por ele constituídos (fls. 330), tal como informado às fls. 415, defiro em parte o pleito formulado, em respeito ao princípio da ampla defesa, e determino que: a) Intime-se o réu FABIANO COUTO, pessoalmente, para que, no prazo improrrogável de 05 dias, constitua novo Defensor, diligenciando o douto Juízo de origem, no caso de descumprimento ou de manifestação expressa da impossibilidade de constituição de novo Advogado, no sentido de se nomear Defensor Dativo para atender aos interesses do sentenciado. b) Cumprido o item "a", proceda-se à republicação junto ao DJ-e do acórdão de fls. 402/413, se acaso tenha sido constituído novo Defensor pelo réu, ou proceda-se à intimação pessoal do Defensor Dativo eventualmente nomeado pelo douto Juízo a quo. Expeça-se a competente Carta de Ordem. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0655193-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/37687. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000451-8 Ação Penal. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado), Marcos Antonio Lopez Stamm (advogado). Paciente: Eleandro Martins do Rosário (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 655.193-7 Impetrantes : José Leocádio de Camargo Marcos Antonio Lopez Stamm. Paciente : Eleandro Martins do Rosário. I. À douta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento acerca do mérito do writ, caso assim entenda; II. Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, este relator levará este Habeas Corpus para julgamento perante a 3ª Câmara Criminal desta Corte, mediante oportuna inclusão em pauta, para ciência dos ilustres advogados impetrantes. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0005 . Processo/Prot: 0783447-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/100766. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005013-12.2009.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Adenilson Marcos Leal (Réu Preso). Def.Dativo: Terence Cesar Penharbel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: A redistribuição. Redistribua-se o presente recurso por prevenção à Apelação Criminal nº 763.943-4, sob relatoria do eminente Des. Rogério Kanayama, precedente este interposto pelo corréu Givanildo Marcos Leal nos mesmos autos originários de ação penal.

0006 . Processo/Prot: 0815314-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001839-54.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Celso Damiano Silva (Réu

Preso). Advogado: Roberto Morozowski. Apelante (2): Cristiano Pessoa de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelante (3): Thiago Jeferson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nilson Magalhães dos Santos, Luiz Antônio Mores. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsonson. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Tendo em vista que os defensores dos apelantes CELSO DAMIÃO SILVA e THIAGO JEFERSON DOS SANTOS, devidamente intimados (fl.765) não apresentaram as razões dos recursos de Apelação, intimem-se os réus, para nomearem novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias; caso contrário, ser-lhe-ão nomeados defensor dativo. II - Em sendo negativa a nomeação, desde já se nomeia o defensor dativo Dr. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA - OAB/PR 17.634 (Núcleo de Prática Jurídica da PUC-PR), para que apresente ambas razões recursais no prazo legal. III - Intimem-se.

0007 . Processo/Prot: 0815398-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/270115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0013762-43.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Dionatan Francisco de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Dionatan Francisco de Moura, preso em flagrante no dia 1º de julho de 2011, pela prática do crime previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/2003. A impetrante sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alega, para tanto, que o indiciado preenche todos os requisitos para aguardar a instrução criminal em liberdade, uma vez que é primário, de bons antecedentes, possui família constituída, profissão lícita e raízes no foro do delito. Argumenta, ainda, que, de acordo com a jurisprudência, a simples afirmação da garantia da "ordem pública" não é fundamento idôneo para a segregação cautelar. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. TJ 110/114). A autoridade impetrada prestou informações (fls. TJ 120/121). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não-conhecimento do writ e pela remessa dos autos à Segunda Câmara Criminal desta Corte consoante o disposto no art. 93, do RITJPR. 2. Consigne-se, inicialmente, com a devida vênia, que, ao contrário do que alega o douto Procurador de Justiça, esta Câmara é a competente para julgar o feito. No caso, o writ diz respeito à Ação Penal nº 2011.14800-0, em que foram denunciados o ora paciente pela prática do delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03; Fábio Soares pelo cometimento do crime do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06; e Lauro Aparecido de Oliveira Júnior pela prática dos delitos do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e 307, do Código Penal (fls. TJ - 125). Na hipótese de conexão de crimes, a distribuição cabe à Câmara competente para o julgamento da infração a que for cominada pena mais grave (§1º, do artigo 93, do Regimento Interno desta Corte). No caso, vê-se que a pena abstratamente prevista para o delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, pena esta maior que a cominada ao crime do art. 16, §único, IV, da Lei n.º 10.826/03, que é de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, e também à prevista para o delito do art.307, do Código Penal, que é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Desse modo, é a Terceira Câmara a competente para o julgamento do feito (art. 93, III, 'd', do Regimento Interno). Quanto ao mérito da impetração, verifico que o writ encontra-se prejudicado. É que, consoante a autoridade impetrada informou, concedeu-se liberdade provisória, de ofício, ao paciente em 25.08.2011 (fls.TJ- 120 e 207/208). Vê-se, assim, que cessou eventual constrangimento ilegal e, destarte, o presente writ tomou-se prejudicado em razão da perda de seu objeto. 3. Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus n.º 815.398-4 --

0008 . Processo/Prot: 0816050-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/293997. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004474-35.2011.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi. Paciente: Cesar Augusto da Silva Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indeferiu a liminar 1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Bels. Bruno Augusto Vigo Milanez e Felipe Foltran Campanholi em favor de CESAR AUGUSTO DA SILVA PINTO, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo fato de que "até o presente momento, porém, o paciente não foi sequer citado e nenhuma das diligências requeridas pelo i. órgão de acusação foi efetivada". Afirmam os impetrantes que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 16.06.2011, por ter adequadamente sua conduta, em tese, ao tipo do artigo 157, do Código Penal e artigo 14, da Lei n. 10.826/03, sendo que no momento do interrogatório, confessou a prática dos crimes, "tendo sido todos os bens restituídos às vítimas (fls. 37-38), sendo que da conduta em tese delituosa não restou qualquer prejuízo financeiro". Argumentam que o excesso de prazo está caracterizado, restando violado o princípio da duração razoável do processo, até porque a defesa em momento algum apresentou manobra para postergar o processo crime, o qual "não demanda qualquer instrução dilatatória", não podendo o ora paciente permanecer preso cautelarmente há 62 (sessenta e dois) dias sem sequer ser citado. Requerem a concessão da ordem, liminarmente, com a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do ora paciente e, ao final, a confirmação da liminar, permitindo ao mesmo responder ao processo em liberdade, nos termos da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça

do Paraná, assim como dos Tribunais Superiores. 2. Consoante as informações prestadas pelo culto Magistrado monocrático às fls. 156 (via mensageiro), verifico que o processo crime em que figura como réu o ora paciente, vem tendo seu trâmite normal diante das circunstâncias que o rodeiam, sendo o mesmo preso em flagrante no dia 16.06.2011, juntamente com o co-réu André Luis Lombarde pela prática, em tese, do crime de roubo, sendo que em poder do paciente foi apreendido um revólver 38, além de cheques, dinheiro e um veículo. Afirma ainda que a denúncia foi recebida em 20.07.2011, data em que foi determinada a citação dos réus, "o que não ocorreu até este momento". Narra que foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora paciente e decretada a prisão preventiva do mesmo em data de 28.06.2011. Por fim, relata que "a presente Vara foi desmembrada no mês de Agosto, tendo assumido a titularidade no dia 17 de agosto, encontrando o Cartório sem Escrivão, com três servidoras recém ingressadas na Área Criminal, portanto, sem nenhum conhecimento, além de cinco estagiárias. Iniciei uma minuciosa inspeção, enquanto que o MM. Juiz de Direito Substituto realizava as audiências já marcadas e despachava os processos mais urgentes, estando, atualmente, revisando todos os processos cadastrados, bem como capacitando as servidoras, em busca de alcançar uma nova realidade na prestação jurisdicional criminal do Foro Regional de Araucária". Assim, diante das informações trazidas pelo Juízo singular, em cognição sumária, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal pelo alegado excesso de prazo que mereça ser sanado através de liminar. Isto porque, tenho para mim que, em princípio, a demora não pode ser creditada à Justiça, pois se denota dos autos que o Juízo monocrático tem adotado procedimentos céleres para o encerramento do feito. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência e a doutrina pátria são unânimes no sentido de que os prazos processuais são norteados pelo princípio da razoabilidade e devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera contagem numérica dos 81 (oitenta e um) dias para o encerramento da instrução criminal. Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "Deve-se ter em conta que o cômputo dos prazos para o efeito de ocorrência de dilação indevida, não pode ser feito de forma linear; é necessário considerar a complexidade concreta da instrução do processo criminal que poderá demandar atos específicos que exijam maior tempo para serem ultimados. Também é necessário ter em conta a estrutura material e humana do serviço judiciário na realidade brasileira de escassos recursos públicos para a satisfação das necessidades de aplicação da Justiça". (TJPR HC 603.688-8 (26.557) 1ª Câm. Crim. Rel. Des. Francisco Cardozo Oliveira public. 09.10.2009 DJPR 245). (grifo nosso). Mesmo entendimento possui os Tribunais Superiores, senão vejamos: "A existência de um número elevado de réus, alargando as providências judiciais, justifica o trâmite mais demorado da ação, reconhecendo-se o esforço do magistrado de primeiro grau dar andamento rápido ao processo. Só a desídia, o descaso, a morosidade inexplicável é que caracteriza o constrangimento ilegal, não o atraso decorrente de circunstâncias próprias da causa, que o legitimam plenamente". (STJ - RSTJ 110/409). (grifo nosso). Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0009 . Processo/Prot: 0817664-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/299089. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004790-79.2010.8.16.0123 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arlindo Bortolini Neto (advogado). Paciente: José Carlos Sendeski Schreiner (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 817664-1 (0033084-88.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sede de liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS SENDESKI SCHREINER, sob a alegação de constrangimento ilegal pelo fato de o paciente se encontrar preso há aproximadamente 08 meses, por força da sua prisão em flagrante, mantida pela autoridade havida como coatora, o que está a desrespeitar a redação da nova Lei 12.403/11 que modificou o regime das medidas cautelares no processo penal (art. 310, do CPP); e ao argumento de 'excesso de prazo' para a decisão nos embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o seu pedido de 'liberdade provisória', ressaltando, ademais disso, que o paciente necessita de tratamento médico e que suas condições pessoais lhe são favoráveis. Solicitadas e prestadas as informações de estilo (fls. 65/79 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Primeiramente, em relação ao alegado 'excesso de prazo' para a análise dos embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o seu pedido de 'liberdade provisória', consoante se extrai das informações prestadas pela digna autoridade coatora, a decisão no recurso respectivo foi proferida em 06.09.11 (cópia às fls. 76/79 - TJPR), com sua rejeição, tornando prejudicada a impetração neste particular. E no que diz respeito ao constrangimento decorrente da inobservância das modificações trazidas pela Lei 12.403/11, melhor sorte não ocorre ao paciente, pois da própria decisão citada, assim como naquela que indeferiu o pedido de liberdade, extrai-se que a prisão foi mantida em razão da necessidade da 'garantia da ordem pública' (diante da gravidade concreta dos fatos e da condição de policial militar do paciente - fls. 32/37 - TJPR) e que, como mencionou a autoridade havida coatora, embora não haja menção à expressão 'conversão' (de todo desnecessária, inclusive, pois a prisão em flagrante do paciente foi realizada antes da entrada em vigor da nova lei), na verdade o paciente se encontra preso por força do reconhecimento da existência de um dos requisitos do art. 312, do CPP, concretamente demonstrada, por sinal, no despacho impugnado. Cumpra-se realçar, por derradeiro, que o paciente, nos autos de habeas corpus n.º 772945-7, já objetivou a concessão do mesmo benefício ora almejado, sob as mesmas alegações de 'excesso de prazo para a formação da culpa', necessidade de tratamento médico e condições pessoais favoráveis, cujo pleito foi denegado à unanimidade de votos, decisão esta cujo teor, tanto mais agora, deve ser

acampado, tendo em vista as informações prestadas pelo d. juízo impetrado, que a par da menção à maior complexidade do caso, dão conta, ainda, do encerramento da instrução (fls. 71 - TJPR) Habeas Corpus nº 817664-1 (0033084-88.2011.8.16.0000) Ante o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, ante as já prestadas pela autoridade havida como coatora, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0817706-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285788. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002500-84.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Inayá de Castro Marchi (advogado). Paciente: Zenaide Alves de Almeida Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 817706-4 (0033104-79.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Dra. Inayá de Castro Marchi, em favor de ZENAIDE ALVES DE ALMEIDA RIBEIRO, condenada à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, com o valor unitário arbitrado no mínimo legal, pela prática, em tese, do crime de 'tráfico de entorpecentes'. Alega a impetrante que a paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal' por lhe ter sido negado o direito de recorrer em liberdade sem a fundamentação exigida por lei e que, ademais disso, inexistem nos autos comprovação a respeito da existência de quaisquer dos requisitos que pudessem autorizar a decretação da sua prisão preventivamente. Ante o alegado, pede a concessão da ordem, liminarmente, para que a paciente possa recorrer em liberdade Determinada por despacho a sua intimação (fls. 15 - TJPR), a impetrante peticionou nos autos, informando que a ação penal originária encontra-se em grau de Apelação Criminal, o que estaria a impossibilitar a juntada de cópia dos documentos necessários à apreciação da pretensão. Os autos vieram-me conclusos. É o sucinto relatório. II - LIMINAR INDEFERIDA. É preciso salientar, primeiramente, que o art. 44, da Lei 11.343/06, na parte em que veda a liberdade provisória aos delitos nela previsto, continua em vigor e não foi declarado inconstitucional, o que significa que é vedada a liberdade provisória nos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes, conforme jurisprudência pacífica do STF e, ao menos nesta análise preliminar, não permite concluir pela caracterização do aludido 'constrangimento ilegal', visto como a paciente foi presa em flagrante e, nesta condição, permaneceu durante todo o processo (STF - HC 103599, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJE-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00626). De resto, em razão da ausência de maiores informações acerca do alegado e da impossibilidade da análise da sentença (cuja cópia não instrui o feito), e mesmo porque a própria peça inaugural, ao mencionar a negativa ao direito de recorrer em liberdade, é lacônica, não demonstrando de forma clara em que consistiria a carência de fundamentação da respectiva decisão, não há elementos suficientes para aferir a existência ou não de constrangimento ilegal. Ante o exposto, por não suficientemente demonstrado o alegado 'constrangimento ilegal', para o momento, indefiro o pleito em sede de liminar. Habeas Corpus nº 817706-4 (0033104-79.2011.8.16.0000) Intime-se. Dispense as informações, por encontrarem-se os autos originários nesta instância, em grau de Apelação Criminal. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0817786-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/295254. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00002332 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Clodoaldo Lunelli (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º817786-2. Os advogados Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio impetraram o presente Habeas Corpus em favor de CLODOALDO LUNELLI alegando que o paciente foi preso em 20 de janeiro de 2010 e, condenado a 03 (três) anos de reclusão em regime fechado e 300 (trezentos dias-multa) pela prática do crime do artigo 33, §1º, inciso III da Lei 11.343/2006. Informaram que o paciente progrediu para o regime semiaberto e que em 1º de abril de 2011 foi requerido o pedido de saída temporária. Consignaram que concluso desde 28 de julho de 2011 tal pedido ainda não havia sido analisado restando o constrangimento ilegal para o julgamento do pleito. Por derradeiro pugnou pela concessão do habeas corpus no sentido de determinar que a autoridade coatora decida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o pedido da saída temporária. A liminar foi indeferida às fls. 13/14. Após, em data de hoje, vieram-me as informações prestadas pela autoridade coatora. É o relatório. Passo a decidir 2. Nos termos do que restou informado, os pedidos de saída temporária e de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, conclusos em 28 de julho de 2011, já foram analisados. Senão Vejamos: Em 28/07/2011 vieram-me os autos conclusos para análise dos pedidos de saída temporária, e pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Foi deferida a saída temporária, e indeferido o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. (...) Diante do exposto, observo que não houve demora injustificada por parte deste Juízo, até porque os pedidos de saída temporária e de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos já foram decididos, e os autos de pedido de saída temporária aguardam diligências de responsabilidade do impetrante. Página 2 de 3 Ora diante deste fato, deixou de existir a causa de pedir do Habeas Corpus, desaparecendo o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, deve ser extinto o feito pela perda do objeto. Pelo exposto, julgo

prejudicada a ordem de habeas corpus, e decreto a extinção do feito, por perda do objeto. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2.º Grau Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0817816-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/295804. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00001793 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Leandro Gonçalves Bordignon (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Leandro Gonçalves Bordignon em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da demora para apreciação do pedido de livramento condicional (fls. TJ-02/09). Solicitaram-se informações antes da análise do pedido de liminar. 2. Infere-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o paciente ajuizou pedido de livramento condicional em 26.05.2011 e que, em razão da notícia de nova condenação por outro crime perante a 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, fizeram-se necessárias várias diligências para averiguar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A il. Juíza esclareceu, ainda, que o "feito encontra-se aguardando o encaminhamento dos documentos solicitados ao d. Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca". Em que pese se verifique certa demora para a apreciação do pedido de livramento condicional, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. É que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é, sabidamente, admitida somente "como medida cautelar excepcional" (Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 8ª edição, p. 1.441). Do exposto, indefiro o pedido de liminar. 2. Devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. 3. Desse despacho dê-se ciência do Juízo. Intimem-se os impetrantes. 4. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 717816-5 -- 0013 . Processo/Prot: 0821015-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004609-64.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Elias Vidal. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopffholz, Gustavo Scandelari, Rafael Fabrício de Melo, Luis Otávio Sales da Silva Junior, Guilherme de Oliveira Alonso. Apelante (2): Ednilson Marcos Vidal. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopffholz, Gustavo Scandelari, Rafael Fabrício de Melo, Luis Otávio Sales da Silva Junior, Guilherme de Oliveira Alonso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elias Vidal e Ednilson Marcos Vidal contra a sentença que condenou: a) Elias Vidal como incurso nas sanções dos arts. 312, caput, na forma do art. 71, caput e art. 155, § 4º, I e IV, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, ao total de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sob regime semiaberto, e 37 (trinta e sete) dias-multa; b) Ednilson Marcos Vidal pela prática do crime do art. 312, caput, na forma do art. 71, caput, c/c art. 327, § 2º, e art. 155, § 4º, I e IV na forma do art. 71, caput, c/c art. 327, § 2º todos do Código Penal, ao total de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, sob regime fechado, e 42 (quarenta e dois) dias-multa. O presente feito foi distribuído a este relator de acordo com o art. 93, III, a, do Regimento Interno crimes contra o patrimônio. Contudo, na hipótese de crimes conexos, a distribuição cabe ao órgão cuja matéria de especialização abranja a infração a que for cominada a pena mais grave. Nos termos do art. 93, § 1º, do RITJ: "Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranja a infração a que for cominada a pena mais grave (...)". No caso, a pena cominada abstratamente para o crime de peculato (art. 312 do CP), é de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, reprimenda esta maior que a prevista para o crime de furto qualificado, que é de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão. E, ainda que se entenda que deve ser observada a pena concretamente aplicada na sentença, verifica-se que, para um dos réus, é maior a reprimenda imposta ao crime de peculato. Logo, a Segunda Câmara Criminal é competente para julgar o presente feito, consoante disposto no art. 93, II, b, do RITJ. Assim, redistribua-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Apelação Criminal n.º 821.015-7 -- 0014 . Processo/Prot: 0821504-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/311668. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0040580-63.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Genival Ramalho da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 821504-9 (0034814-37.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GENIVAL RAMALHO DA SILVA, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 155, § 4º, inc. II e IV, do CP, e no art. 288, caput, do mesmo diploma legal, em cujo desfavor pesa mandado de prisão preventiva expedido nos autos de ação penal n.º 2010.3190-0. Alega o impetrante, em essência, que está o paciente a sofrer 'constrangimento ilegal', face à carência de fundamentação do decreto de prisão preventiva expedido em seu desfavor e por 'excesso de prazo para a formação da culpa'. Solicitadas e prestadas as informações de estilo (fls. 196/212 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Em que pese os argumentos sustentados pelo ilustre impetrante, verifica-se não estar configurada a sustentada 'coação ilegal', sob o prisma de ambas as alegações trazidas na peça inaugural. Primeiramente, cumpre realçar que o paciente, nos autos de habeas corpus n.º 742856-6 (TJPR - III CCr - HC Crime 0742856-6 - Rel.: Sonia Regina de Castro - Julg.: 24/02/2011 - Unânime - Pub.: 04/03/2011 - DJ 584), objetivou a revogação da sua prisão preventiva alegando ausência dos requisitos do art. 312, do CPP, cujo pleito foi denegado à unanimidade

de votos (por escorreita a decisão de primeiro grau), o que, destarte, inviabiliza o próprio conhecimento da pretensão deduzida, neste tópico, por se tratar de mera reiteração de pedido. Já no que diz respeito ao 'constrangimento ilegal' decorrente do 'excesso de prazo para a formação da culpa', melhor sorte não socorre ao paciente, diante da complexidade do fato apurado (que envolve quatro denunciados e demanda a inquirição de seis testemunhas, inclusive por carta precatória), calhando acentuar, ademais, que o paciente se encontra foragido até o presente momento (tanto que foi citado por edital), já tendo sido designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme informações do d. juízo impetrado (fls. 197/198 - TJPR). Ante o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, ante as já prestadas pela autoridade havida como coatora, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0822423-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/309161. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002003-36.2010.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos Menegassi (advogado). Paciente: Andréia Aparecida da Conceição (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 822423-3 (0035151-26.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente ANDRÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, condenada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena corporal de 01 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e à pecuniária de 194 dias-multa, e pela prática do crime previsto no art. 349 - A, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto (convertida por uma restritiva de direitos). Alega o impetrante, em resumo, que a paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal' em razão de não lhe ter sido concedido, em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, o benefício da substituição da sua reprimenda por penas restritivas de direitos, consoante a atual orientação do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 44, da Lei 11.343/06. Pugna pela concessão da benesse em comento ou, subsidiariamente, pela concessão do regime aberto para o cumprimento da reprimenda imposta à paciente. Solicitadas e prestadas as informações de estilo (fls. 91 - TJPR), vieram-me conclusos os autos. II - LIMINAR DEFERIDA. Considerando que a sentença que condenou a paciente pela prática do crime de tráfico de entorpecentes transitou em julgado para o Ministério Público (fls. 91 - TJPR), concedo a ordem, em sede de liminar. Extrai-se dos autos que, além de primária a paciente e inferior a 04 anos de reclusão a pena que lhe foi imposta (incisos I e II do art. 44 do CP), nenhuma das circunstâncias lhe foi havida como desfavourável (à luz do disposto no art. 42, da Lei 11.343/06), tendo sido apreendida, em sua posse, consoante fundamentação lançada na sentença, uma única 'trouxinha' de 'maconha', tudo a demonstrar, destarte, como socialmente indicada, in casu, a pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inc. III, do Código Penal. Pelo exposto, ante a recente declaração da inconstitucionalidade do art. 44, da Lei 11.343/06 na parte em que vedava o benefício ora almejado quando da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 pelo STF, defiro o pleito em sítio em sede de liminar, concedendo à paciente, em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, a substituição da sua carga penal por restritivas de direitos, a serem fixadas oportunamente pelo Dr. Juiz da execução. Expeça-se-lhe ALVARÁ DE SOLTURA, se por 'AL' não estiver presa. Oficie-se, comunicando o Juízo 'a quo'. Intime-se. Habeas Corpus n.º 822423-3 (0035151-26.2011.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0823721-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/316446. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0012657-47.2010.8.16.0116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Guilherme Leite (advogado). Paciente: Maykon Gonçalves Godar (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 823721-8 (0035768-83.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MAYKON GONÇALVES GODAR, preso em flagrante em 30.10.10, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inc. I e II e no art. 288, ambos do Código Penal, e no art. 28, da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', por 'excesso de prazo para a formação da culpa', por encontrar-se preso há aproximadamente 300 dias sem que a instrução criminal tenha sido concluída. Solicitadas e prestadas as informações de estilo, vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Não merece procedência, ao menos para o momento, a sua arguição de 'excesso de prazo na formação da culpa'. Consta dos autos que, além da maior complexidade do caso penal sub exame (que envolve outros três indivíduos, além do paciente, a imputação de cinco fatos delituosos aos agentes e a necessidade da oitiva de sete testemunhas e três informantes), segundo as informações da honrada autoridade judicial apontada como coatora (fls.243/247 - TJPR), a denúncia foi aditada pelo Ministério Público em 27.06.11. Como é sabido, o prazo fixado para a conclusão da instrução não é peremptório, comportando, mormente nos casos complexos (como o é este que ora se coloca), elasticidade, em respeito ao princípio da razoabilidade. Ante o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, ante as já prestadas pela autoridade havida como coatora, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0824810-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/232613. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007803-93.2008.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Rubens Luiz Alves de Camargo. Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Recorrido: Ministério

Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Baixa em diligência.

Autos nº 824810-4 I - Converto o feito em diligências. II - Baixem os autos à origem para que seja oportunizado à MM. Juíza Dra. Oneide Negrão de Freitas o disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal. III - Com o retorno, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0825192-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/324532. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053441-47.2011.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Bruno Paschoal Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 825.192-5 Impetrante : Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Paciente : Bruno Paschoal Santos. O advogado Guilherme Cavalcanti de Oliveira impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Bruno Paschoal Santos, preso em flagrante em 14 de agosto de 2011, pela suposta prática do crime de roubo, capitulado no artigo 157, §4º, inciso II, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina PR, que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva. Alega também, que a decisão que indeferiu seu pleito foi desprovida de qualquer tipo de fundamentação e limitou-se apenas a acatar o parecer ministerial. Alega, ainda, que o paciente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pois é primário, de bons antecedentes, cursa nível superior, é trabalhador e possui residência fixa e não pretende se esvair da aplicação da lei penal. A r. decisão que transformou a prisão em flagrante em prisão preventiva, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 61-62): "(...) Nos termos do art. 282, § 6º e art.310, II, do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/11, a pena abstratamente cominada é superior a 04 anos no crime imputado ao(s) detido(s) Bruno Paschoal Santos Mateus roubo qualificado -, razão pela qual converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, eis que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, já que os detidos foram encontrados na posse da res furtiva, conforme informações dos condutores da prisão, ou seja, presentes estão os indícios de autoria e materialidade, o que reclama maior cautela na concessão do benefício de responder(em) ele(s) o processo em liberdade, devendo ser mantido(s) preso(s) diante do periculum libertatis demonstrado, a benefício da ordem pública, não sendo conveniente a substituição por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP (v. art. 282, § 6º, II, do CPP), já que conforme se verifica do Auto de Prisão o detido usou de grave ameaça contra a vítima com o uso de arma de fogo.(...)" A prisão preventiva sofreu significativa alteração em decorrência da Lei 12.403/11, a qual introduziu outras medidas cautelares diversas de segregação cautelar, no sistema processual penal brasileiro. Para a decretação ou a manutenção de uma prisão cautelar, a mesma deverá estar devidamente fundamentada não somente em um dos requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, como também na insuficiência e desnecessidade da aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, também do CPP. No caso, ainda que singelamente, a decisão da prisão preventiva está fundada no periculum libertatis demonstrado para garantia da ordem pública, e a não conveniência da substituição por medidas cautelares, decorre do uso da grave ameaça contra a vítima com o uso de arma de fogo. Destarte, deixo de conceder a liminar. A suficiência ou não da fundamentação será apreciada quando do julgamento deste writ pela 3ª Câmara Criminal. Solicite-se informações ao d. Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0019 . Processo/Prot: 0826283-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/324356. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002228-55.2011.8.16.0158 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cristiano de Assis Niz (advogado). Paciente: Hamami de Almeida Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsonson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 826283-5. O advogado Cristiano de Assis Niz impetrou o presente Habeas Corpus em favor de HAMAMI DE ALMEIDA FARIAS, preso em flagrante delito no dia 13 de agosto de 2011, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Argumentou que o paciente foi preso com apenas 4 (quatro) gramas de maconha sem a existência de elementos que provem a conduta de traficância. Alegou ser o paciente tão somente usuário dependente da droga. Aduziu erro na imputação do crime, alegando que o correto seria aquele tipificado no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/2006, ao invés do artigo 33, caput, da mesma Lei. Além disso, aludiu a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não justificando a manutenção da prisão cautelar. Ainda, alegou falta de fundamentação do juízo a quo ao indeferir a liberdade provisória ao ora paciente sob, argumento de vedação do artigo 44 da Lei de Drogas e da reiteração de conduta, sendo que tal vedação foi declarada inconstitucional pelo STF e que a premissa de reiteração de conduta de traficância é falsa. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. J2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O auto de prisão em flagrante, anexo a exordial, narra que o paciente foi preso em flagrante na posse de 04 (quatro) gramas de maconha e que havia adquirido a droga para consumir

e dividir entre seus amigos. Cumpre asseverar que as questões alegadas pelo impetrante como a de que a droga destinava-se ao consumo pessoal e acerca da quantidade de maconha apreendida, são temas que importam no exame da matéria de prova a ser produzida na ação penal, não sendo críveis de exame por meio do Habeas Corpus. O flagrante foi homologado (fl. 40), decretando o magistrado, após parecer do representante do Ministério Público, a prisão preventiva do acusado. Ocasão em que discorreu acerca da reiteração criminosa, da vedação da liberdade provisória, prevista no artigo 44, da Lei 11.343 de 2006, bem como ponderou sobre o periculum in mora com a necessidade de "garantia da ordem pública" e para assegurar a "aplicação da lei penal" e a "conveniência da instrução". Justificando ainda a necessidade do cárcere em razão de que: "Ademais, em consulta ao sistema oráculo, percebe-se que pesa contra o indiciado anterior e recente prisão em flagrante nesta mesma Comarca pela acusação do crime de tráfico de drogas. Assim, em que pese não haver condenação criminal antecedente, conclui-se pela suposta reiteração no cometimento deste crime, bem como pela real periculosidade do agente, com grave desrespeito às instituições penais e ao Poder Judiciário. Assim, existem no caso concreto aqui discutido fortes indícios de reiteração criminosa (não reincidência), também aptos a ensejar a decretação da prisão preventiva. (...)". fls. 45/49 Com a devida venia ao entendimento esposado pelo Dr. Juiz de Direito, vejo que inexistem elementos que denotem a necessidade da segregação cautelar do acusado. Embora esta câmara se filie à corrente doutrinária e jurisprudencial que entende que a vedação à liberdade provisória aos presos por tráfico, prevista na Lei Nº 11.343/06, o presente caso merece tratamento diferenciado em razão de suas peculiaridades. Examinando os fundamentos da decisão negatória de liberdade e documentos juntados ao mandamus, verifico que o substrato fático, oriundo do caso concreto, não denota a necessidade da continuidade da segregação cautelar. Sem ingressar na matéria fática que recai na seara probatória da existência ou não do crime, é necessário examinar os fatos à luz do princípio da razoabilidade. Ainda que não seja possível descartar a prática do tráfico de drogas, não é crível fechar os olhos a realidade fática, que resultou na apreensão de pequena quantidade de entorpecente - 4 (quatro gramas de maconha) bem como ao fato de inexistirem no caso concreto os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Civil, que justifiquem o cárcere do paciente. Sopeso, ainda, que inexistem nos autos quaisquer elementos indicando que a liberdade do paciente vulnera a ordem pública ou importará embargo a instrução criminal. Verifica-se que a documentação apensa ao writ denota que o paciente já foi em outra oportunidade, (Autos de Ação Penal nº 2009.185-5) preso em flagrante pelo mesmo delito. Contudo, verifica-se que em sentença (fls. 163/174) houve a desclassificação do crime imputado na denúncia (artigo 33 da Lei 11343/2006) para o tipo descrito no artigo 28, caput da mesma Lei. Portanto, ainda que prevaleça o entendimento desta colenda 3ª Câmara sobre a vedação à liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico, neste caso, em razão de suas peculiaridades, não se mostra razoável impor, de forma obrigatória, a manutenção da prisão provisória tão só pela natureza do delito, pois as circunstâncias apresentadas não demonstram a necessidade da custódia cautelar (paciente primário, de bons antecedentes, com endereço certo, preso com apenas 04 (quatro) gramas de maconha enquanto fumava com seus amigos. Sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória, em crimes de tráfico, ante as peculiaridades do caso concreto, já decidiu esta Câmara. Vejamos: HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DO AUTO DE FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE 2 (DOIS) GRAMAS DE "COCAÍNA". AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. DÚVIDA, NESTA FASE, QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. Verifica-se o alegado constrangimento ilegal se não há indícios convincentes, nesta fase, da prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo paciente. (TJPR - III CCR - HC Crime 0689547-0 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 29/07/2010 - Unânime - Pub.: 13/08/2010 - DJ 450) Não se pode negar que o crime imputado (tráfico), em tese, ao paciente, é suscetível de reprovabilidade. Porém, pelos dados constantes no processo e condições favoráveis do paciente, mostra demasiada a manutenção de seu encarceramento prévio. Ressalto que a prisão preventiva pode ser retomada em outro momento do processo caso surjam indícios novos da necessidade. Ao que tudo indica o paciente necessita é de tratamento médico, com urgência. 3. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR, com a concessão da liberdade ao paciente mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba-PR, 13 de setembro de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º grau

0020 . Processo/Prot: 0826353-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/134097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000451-29.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Maurício Dutra. Advogado: Francisco de Assis do Régio Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Sílvyo Lourenço da Silveira Filho. Apelante (2): Antonio Pedro Paulo Nuevo Miguel. Advogado: Rolf Koerner Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Tendo em vistas as petições de interposição de fls. 1973 e 1977, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, intemem-se os i. defensores dos réus DANIEL MAURÍCIO DUTRA e ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL, para

apresentarem razões recursais no prazo legal. 2) Ato contínuo intime-se o Ministério Público de 1º Grau para oferecer contrarrazões. 3) Em seguida, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4) Por fim, à conclusão. 5) Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator
 0021 . Processo/Prot: 0826425-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/311591. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005762-67.2010.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Miler Cristiano Pitanga (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Miler Cristiano Pitanga, condenado pela prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sob regime fechado, e 200 (duzentos) dias-multa. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da sentença que aplicou regime fechado e deixou de substituir a pena corporal por restritivas de direitos. Assim, pleiteia liminarmente a modificação do regime prisional e a aludida substituição por penas restritivas. 2. Não se vislumbra, de pronto, o constrangimento ilegal. É que, observa-se, desde já, que a ora paciente cometeu o crime pelo qual foi condenado em 15 de dezembro de 2010, quando já em vigor a Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, prevendo expressamente que a pena por crimes hediondos e assemelhados será cumprida em regime inicialmente fechado. Confirma-se, nesse sentido: "DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO. 1. A pretensão do paciente esbarra na literalidade da norma legal - seja na redação original, seja na redação atual -, já que as penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados terão obrigatoriamente que ser cumpridas em regime inicialmente fechado. 2. Não há que se falar em violação aos princípios de dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade, como pretende o impetrante. 3. Ordem negada." (STF - HC 103011 - Relator(a): Min. Ellen Gracie - Segunda Turma J. 24/08/2010 - DJe 10-09-2010, destaque). No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 97256/RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos" contida no art. 44, da Lei de Tóxicos. Contudo, embora não subsista o óbice legal à concessão da substituição da pena, esta não é a via adequada para o exame dos requisitos subjetivos necessários para a concessão do aludido benefício. Com maior razão não é adequada, no caso, tal análise em sede de habeas corpus porque, como informa o impetrante, foi interposto recurso de apelação em que se analisará de forma ampla a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. 3. Devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se o advogado. 5. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus nº 826.425-3 -- -- Habeas Corpus nº 826.425-3 --

0022 . Processo/Prot: 0826435-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/313724. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023092-40.2011.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Arley Mozel (advogado). Paciente: Lineker Ignat Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Arley Mozel em favor de LINEKER IGNAT PINTO, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra o ora paciente "em decisão com vício de fundamentação", uma vez que não estão presentes nos autos os motivos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, autorizadores da custódia cautelar. Afirma o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 09.07.2011, "em posse de uma camionete L 200 TRITON PLACA AQI 7470 por estar à mesma com registro de roubo. Sendo que o Acusado foi em tese reconhecido pela Víctima". Sustenta que o paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois primário, de bons antecedentes, com residência fixa e exercício de atividade laboral lícita, condições essas, "indicativas que a presunção de inocência deve militar em favor do PACIENTE, e como corolário, que a prisão preventiva se faz desnecessária na espécie". Por fim, argumenta que cabíveis in casu, as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, conforme aduz a nova Lei nº 12.403/11. Requer a concessão da ordem, liminarmente, concedendo ao paciente, medidas cautelares em substituição à prisão preventiva e, ao final, a confirmação da liminar, conferindo-se a ordem impetrada como forma de inteira justiça. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 118 que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente demonstra que a manutenção da prisão cautelar, num primeiro momento, se faz necessária, nos seguintes termos: "Consoante preleciona o artigo 312, do Código de Processo Penal Brasileiro, para a manutenção da custódia cautelar deve-se constatar a presença dos requisitos legais do 'fumus boni iuris' (existência de crime e indícios de autoria) e 'periculum in mora' (garantia da ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para aplicação da Lei Penal). No caso posto, não se discute indícios de crime, tampouco há dúvidas quanto à autoria que recai sobre o requerente, que foi surpreendido por policiais militares na posse do veículo da vítima, relatando ainda que havia pegado a camionete L 200, das pessoas conhecidas como Volnei Bezerra da Silva e Jonathan Siqueira de Carvalho. Ressalto que a gravidade concreta

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Mário Francisco Barbosa em favor de OSMAR SILVA JUNIOR, arguindo que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que conduziu audiência de instrução e julgamento no dia 07.07.2011, sem a presença do defensor nomeado, ora impetrante, sendo nomeado ao paciente defensor ad hoc que "não poderia jamais ter assistido os co-acusados Osmar e João Guilherme concomitantemente, por um simples fato: haver conflitos de interesse entre os réus, o que repele veementemente a sua atuação como Defensor do Paciente". Afirma o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 19.12.2010, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, ambos em liame com o artigo 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/06, sendo que em seu interrogatório o acusado negou os fatos descritos na acusação, "prestando os esclarecimentos pleiteados pelo Douto Magistrado, deixando claro para todos, que o seu vício em entorpecentes é tão forte, que sobrepõe a sua própria vontade/razão e, mesmo não querendo, vendia até mesmo objetos do lar para poder patrocinar a sua dependência química o que acabou afastando a sua mãe de seu convívio". Sustenta que há in casu, cerceamento de defesa; primeiro, porque após o encerramento da instrução, foi determinada a apresentação de memoriais, sem ter o Juízo proporcionado a defesa, o que lhe faculta o artigo 57, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06 c/c artigo 402, do Código de Processo Penal, "o que também por si só, gera nulidade processual" e, segundo, porque o Magistrado monocrático indeferiu o pedido do próprio Ministério Público de conversão do feito em diligência, para realização do exame de dependência química do paciente, causando com isso enormes prejuízos para a defesa, pois, "realizado o exame, constatado o seu (Paciente) alto grau de dependência química, imperioso se torna a aplicação do que dispõe a lei ao caso concreto". Argumenta, por fim, que o paciente nunca praticou nenhum ilícito, ou seja, é primário, fazendo uso de drogas ilícitas por mais de uma década, alegando, ainda que "se o perfil do paciente fosse voltado para o crime,...., em mais de uma década ele já teria 'caído' várias vezes e hoje teria diversas passagens". Requer a concessão da ordem, liminarmente, determinando a realização de nova audiência de instrução e julgamento, bem como a realização do exame de dependência toxicológica no paciente e concedendo-lhe a liberdade provisória. Ao final, no julgamento do writ, a confirmação da liminar, arbitrando-se os honorários advocatícios a que faz jus. 2. Ao contrário do alegado pelo impetrante em seu arrazoado, entendo que para análise da liminar serão necessários posteriores esclarecimentos. 3. Desta feita, oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Intimem-se. 5. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0026 . Processo/Prot: 0827221-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/327008. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0051201-85.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudia Akemi Mito Furtado (advogado), Roberto Tadeu Furtado (advogado), Luciana Midori Hirata (advogado). Paciente: João Rodolfo Silva de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de João Rodolfo Silva de Freitas, preso em flagrante em 05.08.11 pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e no art. 12, da Lei nº 10.826/03. Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento, sem fundamentação idônea, do pedido de liberdade provisória. Sustentam que, apesar de já estar vigente a Lei nº 12.403/2011, a autoridade impetrada não observou a possibilidade de aplicação das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Ao final, pugnam pela concessão de liminar, com expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. 2. Observa-se, inicialmente, que a concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante da manifesta violação ao direito de locomoção do indivíduo. Sob esta ótica, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. É certo que a Lei nº 12.403/2011 alterou a dinâmica das prisões no Código de Processo Penal, notadamente no que diz respeito à prisão em flagrante. De acordo com o art. 310, do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: presentes os requisitos do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso, a prisão em flagrante ocorreu em 05.08.11, ou seja, quando já em vigor a Lei nº 12.403/11. Contudo, os impetrantes não juntaram aos autos cópia da decisão homologatória da prisão em flagrante e de eventual conversão dela em preventiva. Pois bem. Formulou-se em favor do paciente pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido sob os argumentos de que há indícios de autoria e prova de materialidade, bem como de que está presente o requisito da garantia da ordem pública, autorizador da cautelar. E, mais, baseou-se a decisão também na vedação constante do art. 44, da lei nº 11.434/06. Esclareça-se que, de qualquer modo, não obstante a existência de discussões sobre o tema, diante da prisão em flagrante do paciente pela prática de tráfico de entorpecentes, prevalece o entendimento de que a vedação do art. 44, da Lei nº 11.343/06 é suficiente a justificar o indeferimento do benefício da liberdade provisória. Confira-se: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA DESEJÁVEL CELERIDADE NO JULGAMENTO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA.

INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO constitucional. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O excesso de trabalho que asseberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. II - A CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O PODERIA REDUNDAR NA INJUSTIÇA DE SE DETERMINAR QUE A IMPETRAÇÃO MANEJADA EM FAVOR DO PACIENTE SEJA COLOCADA EM POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO A DE OUTROS JURISDICIONADOS. III - Apesar de o tema ainda não ter sido analisado definitivamente pelo Plenário deste Tribunal, a atual jurisprudência é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL, QUE RECOMENDE O EXAME PER SALTUM DA MATÉRIA POR ESTA SUPREMA CORTE. V - Ordem denegada." (STF HC n.º 103406 1ª Turma Rel. Ricardo Lewandowski DJ de 24.08.2010, grifei). Indeferido o pedido de liminar. 3. Solicitem-se informações à douta autoridade impetrada, que deverá encaminhar cópia da decisão em que converteu a prisão em flagrante em preventiva e de eventual denúncia, bem como das demais peças que entender necessárias. 4. Deste despacho intimem-se os impetrantes. 5. O presente despacho vale como ofício. 6. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus nº 827.221-9 -- -- Habeas Corpus nº 0027 . Processo/Prot: 0827256-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/327066. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005651-34.2011.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Claudemir de Andrade Lucena (advogado). Paciente: Diego Oliveira de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 827256-2. O advogado Claudemir de Andrade Lucena impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Diego Oliveira de Melo, alegando que este teve seu mandado de prisão cumprido no dia 17 de maio de 2011, pela prática, em tese, do crime de roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal. Contestou o reconhecimento do paciente feito pela vítima através de fotografia e não pessoalmente. Informou que na delegacia o paciente asseverou que somente ajudou a desmontar o som do carro, em nada tendo contribuído para a infração. Ainda, disse que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar carece de fundamentação, tendo inclusive deixado de apreciar o pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar, de acordo com a nova Lei 12.403/2011. Registrou que o paciente é réu primário, possui emprego e residência fixa. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o ora paciente seja posto em liberdade mediante expedição de Alvará de Soltura em seu favor. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso e denunciado pela prática, em tese, do delito de Roubo, artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal. A narrativa da denúncia traz que o paciente e o corréu, em pleno início do dia, às 7h30min, abordaram a vítima quando esta saía de sua casa para trabalhar e, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, lhe subtraíram o veículo VWV Golf, ano 2001/2002, cor prata, placas DFG-3056. Representando o Delegado e o Ministério Público pela prisão preventiva do acusado, o magistrado entendeu por bem deferir-la, argumentado para tanto que: "... os réus possuem péssimos antecedentes, sendo que ambos estão gozando do benefício da liberdade provisória neste Foro Regional, nos autos 2010.483-0 (Leandro) pela prática, em tese, do crime de roubo, e autos 2010.123-7 (Diego) pela prática, em tese, do crime de homicídio, fatos estes que, inquestionavelmente, põe em perigo a aplicação da lei penal, e demonstram a acentuada tendência criminosa, e estando os réus soltos, poderão incidir na mesma conduta, dificultando a aplicação da lei penal." fs.68-69 O pedido de revogação da prisão, deduzido pela defesa do paciente, foi indeferido, nos seguintes termos: "A materialidade delitiva é incontestada e não atacada pelo requerente. Os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados nos autos principais, pois que a vítima, ainda que com base em fotografias, confirma a participação do requerente no roubo de seu veículo. (...) Nesse raciocínio, é possível afirmar que mesmo já tendo exercido atividade ilícita anterior não conseguiu exercer qualquer juízo de censura sobre os riscos de nova empreitada criminosa, mesmo estando em liberdade provisória e respondendo pela grave imputação de homicídio. Logo é certo que encontrará, em liberdade, os mesmos estímulos para retomar a ilicitude, de forma que resta presente a necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública" (fl. 115) Como se vê na decisão o magistrado bem ressalta o perigo à ordem pública e a aplicação da lei penal que representa a soltura do paciente neste momento. Resta claro que o acusado gozava de liberdade provisória, visto que responde ação penal pela prática, em tese, de crime contra a vida, qual seja homicídio e, ao que parece, não temeu envolver-se em outro delito, conforme os indícios colhidos do inquérito que lhe imputam o crime contra o patrimônio. Ademais, fortes são as evidências de autoria ante o seu reconhecimento, com 100% de certeza pela vítima, além de aparecer em fotografias tiradas com o aparelho celular subtraído da vítima e encontradas com o corréu, em que aparece junto ao veículo roubado. Elemento de prova a ser reafirmado em Juízo, fl. 72. Portanto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e mostrando-se claramente fundamentada a decisão do juízo a quo, indefiro o pedido liminar. Por ora, existindo razões concretas a justificar o cárcere preventivo, afasta esta a possibilidade de substituição da prisão

processual por medida cautelar, Lei 12.403 de 2011. Inclui porque o paciente gozava de liberdade provisória quando, supostamente, voltou a envolver-se em cena criminosa. 3.1 Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 14 de setembro de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º grau

0028 . Processo/Prot: 0827426-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/325760. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006100-87.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado), Marcelo Pineze Pereira (advogado). Paciente: José Ferreira Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 827426-4. Os advogados César Aurélio Cintra e Marcelo Pineze Pereira impetraram o presente Habeas Corpus em favor de JOSÉ FERREIRA BUENO, preso em flagrante juntamente com sua companheira Lizene de Mota Mourão no dia 04 de agosto de 2011, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Alegaram que ingressaram com pedido de liberdade provisória o qual foi negado pelo Juízo a quo. Registraram que o paciente tem profissão com registro em carteira, possui família, residência fixa, é primário, não possui qualquer antecedente e ajuda em casa para a manutenção da família. Argumentaram que embora tenham instruído o pedido de liberdade provisória com farta documentação o juiz de primeiro grau preferiu acatar o parecer ministerial e manter o cárcere do paciente. Consignaram o representante do Ministério Público fundamentou seu parecer na garantia da ordem pública e que não se pode presumir que o paciente em liberdade, não irá colaborar com a instrução criminal. Sustentaram que o paciente preenche todos os requisitos ensejadores à concessão de liberdade provisória. Por derradeiro, pugnaram liminarmente pelo deferimento do pedido liminar de Habeas Corpus e em caso de rejeição do pedido de liminar, que seja apreciado o Habeas Corpus corrigindo-se a constrição ilegal, pondo-se o paciente em liberdade. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O auto de prisão em flagrante, narra que o paciente foi preso em flagrante por policiais que apuravam denúncias anônimas de que a residência do paciente e sua companheira era ponto de venda de entorpecentes. Durante o monitoramento, os policiais abordaram uma pessoa que havia acabado de sair da residência do casal constatando que esta trazia consigo uma pedra de crack, tendo revelado que a havia adquirido naquele local. Ao chegarem na residência foi encontrada a quantidade de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na bolsa de Lizene. Após serem conduzidos para a delegacia, foram apreendidas mais uma pedra de crack e uma porção avulsa com 15 (quinze) gramas da mesma substância. Sem adentrar na questão do mérito acerca da existência e destinação do entorpecente, é oportuno dizer que o tráfico é crime permanente, sendo legítima a ação dos policiais, ainda que desprovidos de mandado judicial. Nesse sentido: O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, de modo que a guarda de entorpecente, em residência, autoriza a prisão em flagrante independente de ordem judicial (CF, art. 5º, XI). Com efeito, eventual irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão não é apta a macular a prisão em flagrante do paciente. (HC 174.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) O magistrado a quo, em 31 de agosto de 2011, entendeu por bem, indeferir o pedido de liberdade provisória, em razão da garantia à ordem pública, conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal mantendo a prisão cautelar do paciente (fls. 104/106), nos seguintes termos: "E neste contexto cognitivo cautelar liberatório, pelo que conhecido, por ora ainda há que se fundar persistência da custódia a bem da ordem pública, notadamente para se prevenir reiteração criminosa de pessoa que se disse estar envolvida, em tese, no tráfico de droga, tanto que segundo consta, após investigações preliminares, procedeu-se abordagem de pessoa com droga que se disse proveniente da casa do requerente e sua companheira, sendo que ali foram encontrada certa quantidade da substância, bem como grande quantidade de dinheiro em espécie, de maneira a se legitimar concreta suspeita de que tal residência funcionava como ponto de venda e ou distribuição de droga. Transparecendo-se também ser necessária a custódia do investigado para a conveniência da instrução e de forma tal a se acautelar a prova oral, notadamente ouvida em juízo de pessoa que trazia consigo a droga, possivelmente recém-comprada, sendo notório em casos tais o medo sentido e a inclinação à alteração de declarações anteriormente feitas, a ser refeita no foro, quando poder-se-á seguir outra diligência acautelatória a fim de se perquirir nuances sobre eventual responsabilidade criminal. Tudo a denotar acautelamento, por ora, do interesse da coletividade na custódia de suspeito no desfavor daquele individual à soltura." Logo, não bastasse os fundamentos para manutenção do cárcere cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, comunga este Tribunal do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória, em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n. 11.343/06), o que por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Outrossim, embora alegue o impetrante que o paciente possui condições pessoais favoráveis a liberdade, a jurisprudência é remansosa no sentido de tais circunstâncias não lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, indefiro a liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no

prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da 1ª Nete sentido: HC 434861-6, 3ª C.Crim., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 19/10/2007; HC 398162-0, 3ª C.Crim., Rel. Des. Rogério Coelho, 04/05/2007. Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se Curitiba-PR, 14 de setembro de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau

0029 . Processo/Prot: 0827470-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/333649. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00001197 Pedido de Providências. Impetrante: Anastacio Jorge Katsipis (advogado), Renato Heusi de Almeida Júnior (advogado), Luiz Tito Carvalho Pereira (advogado). Paciente: Pedro Thais Ohlweiler Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 827.470-2 Impetrantes : Anastacio Jorge Katsipis Renato Heusi de Almeida Júnior Luiz Tito Carvalho Pereira. Paciente : Pedro Thais Ohlweiler Cardoso. Os advogados Anastácio Jorge Katsipis e outros impetram Habeas Corpus em favor de Pedro Thais Ohlweiler Cardoso, cumprindo pena na Penitenciária Industrial de Cascavel, em razão da decisão do Dr. Juiz da Vara de Execuções Penais, ao revogar a decisão do Dr. Juiz de Plantão, que determinou a internação e tratamento da saúde do paciente em hospital local, sob o argumento de que o atestado médico não indica doença grave. Verifico que a solicitação de internação autografada por médico (fls. 33-TJ) detalha sintomas da doença a necessitar de tratamento hospitalar com antibioticoterapia parenteral. Embora a doença diagnosticada prostatite -, em princípio, não seja grave, o quadro clínico constatado no paciente mostra a preocupação médica, a ensejar cuidados especiais. O §2º do artigo 14, da Lei de Execução Penal, prevê a assistência à saúde do preso em local aparelhado para prover o tratamento médico necessário. Assim, concedo a liminar, para permitir a internação e tratamento do paciente em estabelecimento hospitalar, observando-se as cautelas de praxe. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0030 . Processo/Prot: 0827579-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329214. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005815-93.2011.8.16.0026 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: André Luiz Fonseca (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 827579-0 (0037602-24.2011.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ FONSECA, preso em flagrante na data de 26.08.11 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega a ilustre impetrante que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', aos argumentos de que a decisão que indeferiu seu pedido de liberdade provisória carece de fundamentação idônea e de que os entorpecentes apreendidos na posse de ANDRÉ LUIZ não eram destinados à mercancia. Os autos vieram-me conclusos. É o sucinto relatório. II - LIMINAR INDEFERIDA. Em que pese os argumentos sustentados pelo ilustre impetrante, verifica-se não estar configurada a sustentada 'coação ilegal'. Inicialmente, embora o exame de provas seja defeso na esfera do 'habeas corpus', há que se ver que, perfazendo o indispensável requisito do *fumus commissi delicti*, pelos termos do auto de prisão em flagrante (fls. 16/20 - TJPR), o paciente está incurso, em tese, nas penas do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, por ter sido preso em flagrante na posse de 03 fragmentos de 'maconha', em decorrência de diligências encetadas com base em 'denúncias anônimas' acerca da prática de tráfico pelo paciente, sendo descabida na via célere do habeas corpus maior incursão à análise das provas em relação à destinação ou não dos entorpecentes à comercialização e à origem do dinheiro apreendido com o paciente. A prisão em flagrante, por sua vez, é hígida, pois o paciente foi preso na posse do entorpecente mencionado, em situação, portanto, que se amolda à hipótese do art. 302, inc. I, do CPP (aquele que está cometendo a infração penal), assim como por escorrito há que se reputar o despacho que indeferiu a liberdade provisória, por calcado na necessidade da 'garantia da ordem pública', diante da gravidade do delito praticado (fls. 32/35 - TJPR). De lado a presença de um dos requisitos do art. 312, do CPP, é preciso salientar que o art. 44, da Lei 11.343/06 (cuja natureza jurídica é a própria 'garantia da ordem pública') continua em vigor, o que significa que é vedada a liberdade provisória nos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes, conforme jurisprudência pacífica do STF (STF - HC 103599, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00626). Ante o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. Habeas Corpus nº 827579-0 (0037602-24.2011.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0827587-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004771-83.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ivo Brugnolo Macedo (advogado). Paciente: Adir Gai. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Adir Gai, condenado pela prática do delito do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos

e 10 (dez) meses de reclusão, sob regime fechado, e 584 dias-multa. Alega o impetrante que o paciente, quando intimado da sentença, manifestou o desejo de recorrer e que, durante toda a instrução, esteve representado pelo advogado Henry Hasse o qual veio, pelo Diário da Justiça, a ser intimado da decisão condenatória. Contudo, referido causídico deixou de apelar e, em razão disso, considerou-se transitada em julgado a sentença. Além disso, o mencionado profissional renunciou ao mandato sem que disso tivesse notificado o paciente que, em razão disso, ficou impedido de constituir novo defensor. Requer, então, que seja reaberto o prazo para a apresentação das razões de recurso e, mais, que seja concedido salvo conduto para que o paciente aguarde o respectivo julgamento em liberdade. 2. Antes de analisar o pedido de liminar reputo necessário que a autoridade impetrada preste informações, especialmente sobre a existência de manifestação do paciente em recorrer da sentença condenatória. A autoridade impetrada deverá, também, encaminhar cópia da sentença e das demais peças que entender necessárias. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". 4. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 827.587-2 -- -- Habeas Corpus nº 827.587-2 --

0032 . Processo/Prot: 0827790-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329095. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007796-66.2011.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson Adir da Cruz (advogado). Paciente: Luiz Carlos Ilhos da Silva (Réu Preso), Luiz Henrique Pereira de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Luiz Carlos Ilhos da Silva e Luiz Henrique Pereira de Souza, presos em flagrante em 29.08.2011, pela prática do crime de roubo. Alega-se, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal decorrente da decisão que converteu as prisões em flagrante em prisões preventivas e das que indeferiram os respectivos pleitos de revogação. Sustenta-se que a fundamentação expandida em tais decisões não está devidamente baseada no art. 312, do Código de Processo Penal e que os pacientes são primários, de bons antecedentes, possuem residência fixa, família e trabalho lícito. Requer-se, então, a concessão da liberdade aos pacientes com a consequente expedição do Alvará de Soltura. 2. Não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. Inicialmente, ressalte-se que a concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Nota-se que a Dra. Juíza, seguindo o que preceitua o art. 310, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 12.403/11, converteu as prisões em flagrante em preventivas porquanto entendeu que: não há nenhuma ilegalidade a ensejar o relaxamento das prisões; há provas da materialidade e indícios de autoria; estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública em face "do perigo concreto e real que os denunciados representam à sociedade, pela intensa periculosidade que demonstraram em seu comportamento" e do modus operandi, já que atuaram em 4 (quatro) pessoas para roubar a vítima; e, por fim, que tais circunstâncias mostram que nenhuma medida cautelar, elencada no art. 319, do Código de Processo Penal, é suficiente para obstar a reiteração criminosa (fls.TJ- 44). Assim, a princípio, vê-se que tal decisão apresenta um mínimo de fundamentação necessária para a manutenção das custódias cautelares. Quanto às decisões que indeferiram pedidos de liberdade provisória, na verdade, pleitos de revogação de prisão preventiva, vê-se, de pronto, que apresentam motivação idônea, já que a Magistrada determinou a juntada de cópias da decisão que converteu as prisões em preventiva para integrá-las. Portanto, entendeu-se que permanecem presentes os requisitos da cautelar e que não há fato novo apto a alterar a situação dos pacientes. Por fim, condições pessoais favoráveis, por si sós, não conduzem à concessão da liberdade, se presentes os requisitos para a manutenção da prisão. Indefiro, assim, o pedido de liminar. 3. Estando devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se o advogado. 5. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 827.790-9 --

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09720

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Pezzarini	037	0782339-2
Anderson Thadeu Carneiro Romão	014	0711185-9
Antonio Francisco da Silva	018	0733917-5
Antonio Marcos Solera	004	0662004-6
Antônio Pellizzetti	017	0728419-1/01
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0640905-4

Cesar Zerbin de Araújo	027	0768643-9
Cristiane Colodi Siqueira	015	0717211-8/01
Daniel Dammski Hackbart	039	0783783-4
	025	0767559-8
	033	0776980-2
Daniel Leon Bialski	009	0694941-1
Darci Cândido de Paula	015	0717211-8/01
	016	0718215-0
	013	0707564-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque		
Donizetti Antonio Zilli	018	0733917-5
Edilson Magrinelli	046	0803732-5
Edivan dos Santos Fraga	047	0804587-4
Edno Arnaldo Santos	014	0711185-9
Fabiano Diógenes Nunes Çar	024	0763736-9
Fábio Michael Moreira	016	0718215-0
Flavio Godim Borges	038	0783365-6
Gabriela Rubin Toazza	003	0654583-7/01
	011	0706448-8
	039	0783783-4
Geison Melzer Chincoski	014	0711185-9
Gilmar Jorge Batista dos Santos	030	0771345-3
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	021	0737899-8
Giovanni Dal Toso Neto	014	0711185-9
Helio Bialski	009	0694941-1
Irio José Tabela Krunn	007	0682197-2
Isaltino de Paula G. Junior	049	0809591-8
Ivan Miguel da Silva Ferraz	022	0748902-7
	041	0785469-7
José Carlos Portella Júnior	001	0591453-2
José Raki Theodoro Guimarães	042	0788399-2
Julio Cezar Paulino	044	0801023-3
Leila Andréia Zanato	012	0707050-2
Leonardo de Castro Coutinho	005	0674377-5/01
Leonardo Sakai	019	0734522-0
Letícia Nogueira Gardona	032	0776771-3
Luciano Nei Cesconetto	015	0717211-8/01
Luiz Antonio Martins B. Junior	034	0777106-0
	039	0783783-4
Luiz Eduardo de Souza	035	0779195-5
Luiz Paulo Cividatti	018	0733917-5
Luiz Venicius Compagnoni	035	0779195-5
Marcelo de Souza Silva	009	0694941-1
Marco Antonio Andraus	008	0689983-6
Maria Aparecida da Silva Yano	049	0809591-8
Nazareno José dos Santos	011	0706448-8
Osni Batista Padilha	031	0774245-0
Pablo Henrique R. B. Acosta	048	0806105-0
Patrique Mattos Drey	026	0768577-0
Paulo Guimarães Colela da Silva	011	0706448-8
Pedro Luiz de Souza	011	0706448-8
Peter Amaro de Sousa	011	0706448-8
Raquel Regina Bento Farah	045	0801563-2
Renato Cruz de Oliveira	018	0733917-5
Roberto Rolim de Moura Junior	043	0794383-1
Roosevelt Arraes	001	0591453-2
Samuel Gelson Cardoso	020	0736617-2
Sancia Afonso Correa Gouveia	019	0734522-0
Sandra Bertipaglia	028	0769570-5
Sandra Regina Rangel Silveira	006	0680742-9
	010	0700083-3
Saulo de Tarso Paulista da Silva	036	0780026-2
Sebastião Vergo Polan	008	0689983-6
Tadeu Teixeira Neto	023	0759699-2
Thiago Issao Nakagawa	049	0809591-8
valéria macário da silva	040	0783908-1
Wagner de Jesus Magrini	029	0770797-3
Willian Carneiro Bianeck	005	0674377-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0591453-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/143696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001456-1 Ação Penal. Apelante: Jean Carlo Ribeiro dos Santos (Réu Preso), Clayton de Jesus da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Roosevelt Araes, José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, § 2º, INCS. I E II, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP) CONDENAÇÃO RECURSO PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA DA PENA PRIMEIRA FASE AVALIAÇÃO EQUIVOCADA DA CONDUTA SOCIAL INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES FIXAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MERA ALUSÃO À QUANTIDADE DE MAJORANTES INVIABILIDADE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VINCULADA ILEGALIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 443 DO STJ REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA EXTENSÃO AO CORRÉU QUE NÃO APELOU INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto ao pedido de aguardar o julgamento do recurso em liberdade, não assiste razão ao apelante que por possuir registros de reiterações criminosas, por certo está a configurar a necessidade de se garantir a ordem pública. 2. Dispõe a Súmula nº 444 do STJ que: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." 3. Com efeito, tem-se entendido que a escolha da fração de aumento em virtude da presença das majorantes deve ser pautada em elementos concretos que certifiquem a necessidade de se aplicar um quantum de aumento superior ao mínimo. Tal matéria encontra-se Sumulada sob nº 443 pelo STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

0002 . Processo/Prot: 0640905-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2009/356013. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000415-0 Ação Penal. Requerente: Vilmar Bianchini (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - DOSIMETRIA DA PENA - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ERRÔNEA OU INJUSTA - PLEITO DE REANÁLISE DE CONTEÚDO JÁ VERSADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE REVISIONAL. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE DECISÃO MANTIDA.

0003 . Processo/Prot: 0654583-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/236430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 654583-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lourival Pereira de Souza Filho. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALEGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE OMISSÃO QUANTO A ADEQUADA VALORAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO. ANÁLISE CONSENTÂNEA COM A REALIDADE DOS AUTOS E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA, EMBORA SIRVAM DE PARÂMETRO OBJETIVO PARA APLICAÇÃO DO REDUTOR LEGAL, NÃO IMPEDEM OU IMPOSSIBILITAM, SEMPRE E NECESSARIAMENTE, O BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUDO VAI DEPENDER DA REALIDADE DE CADA SITUAÇÃO CONCRETA. VÍCIO INEXISTENTE. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0662004-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/61689. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000252-3 Ação Penal. Apelante: Fabio da Silva Rios. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o apelo do réu, com substituição, de ofício, da pena corporal por restritivas de direitos, na forma acima especificada. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006).

CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO, SEM, NO ENTANTO, ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO. Revelando-se o conjunto de provas alinhavado nos autos, consistente no depoimento de policiais que atuaram na diligência, na apreensão da droga e na própria confissão do apelante de que a maconha estava depositada no quintal de sua casa, a sua responsabilização penal é de rigor. A restrição legal quanto a impossibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito no caso de tráfico de drogas, prevista na parte final do art. 44 da Lei de Tóxicos, não mais subsiste porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 97.256/RS proclamou a sua inconstitucionalidade por conflitar com o princípio da individualização da pena. Essa decisão embora proferida em caso específico obviamente que deve ser observada pelas instâncias ordinárias em razão do sistema de controle de constitucionalidade vigente em nosso ordenamento que atribui à Suprema Corte a palavra final. E se o Supremo disse inconstitucional a regra proibitiva está dito, não importa se incidentalmente ou em ADIN. O regime inicial para cumprimento da pena continua sendo o inicialmente fechado, nada obstante a possibilidade de ocorrer a conversão da pena corporal por restritivas de direito, o que não se constitui a regra e irá depender da análise do caso concreto. A consequência prática disso é que se não forem cumpridas as condições impostas o benefício será revogado e restabelecido aquele regime para início da execução da reprimenda. Recurso não provido, substituindo-se, de ofício, a pena privativa de liberdade por restritiva de direito parcialmente provido.

0005 . Processo/Prot: 0674377-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/230944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 674377-5 Apelação Crime. Embargante: Esmael Aparecido Lima. Advogado: Leonardo de Castro Coutinho, William Carneiro Bianeck. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME SEXUAL. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE PORMENORIZADA DOS ELEMENTOS DE PROVA ALINHAVADOS NOS AUTOS E DESTACADOS NO JULGADO. INTENÇÃO NÍTIDA EM REDISCUTIR OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. DECLARATÓRIOS QUE NÃO POSSUEM ESSA FINALIDADE. NATUREZA HEDIONDA DO DELITO ESTIPULADA POR LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0680742-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/141131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000344-09.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson Maycon Brunetto (Réu Preso), Celso Izidio da Silva Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO CONDENAÇÃO RECURSO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO A DOSIMETRIA PENAL PENA-BASE ESCORREITA FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVANTE DO CRIME COMETIDO CONTRA CRIANÇA ART. 67 DO CÓDIGO PENAL EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES (MENORIDADE E CONFISSÃO) E DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES (REINCIDÊNCIA E CRIME COMETIDO CONTRA CRIANÇAS) COMPENSAÇÃO MAJORANTES FIXAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VINCULADA LEGALIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 443 DO STJ RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0682197-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/142722. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000033-26.2003.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Everaldo Josairo Prestes Cordeiro. Advogado: Irio José Tabela Krunn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ESTELIONATO CONDENAÇÃO 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO CLARA DO TIPO DISPOSTO NO ART. 171, CAPUT, CP AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS 2) INSURGÊNCIA QUANTO AO REGIME NÃO ACOLHIMENTO RÉU REINCIDENTE O QUE NÃO AUTORIZA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO 3) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0008 . Processo/Prot: 0689983-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/186611. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000363-81.2001.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Rosângela de Fátima Silva Dias. Advogado: Sebastião Vergo Polan, Marco Antonio Andraus. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL RECURSO DA DEFESA PRELIMINAR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DE UMA DAS SUAS TESTEMUNHAS NÃO TER SIDO OUVIDA APELANTE QUE DEIXOU DE APRESENTAR O ENDEREÇO DA CITADA TESTEMUNHA APÓS TER SIDO OPORTUNIZADO A FAZÊ-LO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE MÉRITO ALEGAÇÃO DE NÃO TER RESTADO CONFIGURADA A GRAVE AMEAÇA RÊ QUE INTIMIDAVA A VÍTIMA DIZENDO QUE DIVULGARIA VÍDEO CONTENDO SEUS MOMENTOS ÍNTIMOS CASO A OFENDIDA NÃO LHE REPASSASSE OS VALORES RELATIVOS À VENDA DE UM VEÍCULO CONTORNOS TÍPICOS CARACTERIZADOS SENTENÇA MANTIDA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA DELITO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.719 DE 20 DE JUNHO DE 2008 QUE ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 387, IV, DO CPP IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DA CITADA INDENIZAÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0694941-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/207501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006710-35.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fernando Nascimento Gonçalves, Tiago Silva dos Santos. Advogado: Daniel Leon Bialski, Helio Bialski, Marcelo de Souza Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicada a análise do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO DOS APELANTES NOS TERMOS DO ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO LAPSO PRESCRIBENTE VERIFICADO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO E A PRESENTE DATA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO VI E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL RECONHECIMENTO, 'EX OFFICIO', DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. Em vista de ser a prescrição matéria de ordem pública, esta pode ser declarada de ofício se constatada pelo órgão julgador. Transcorrido tempo superior ao previsto no Código Penal entre a publicação do decreto condenatório e a data do julgamento do presente recurso e, em não havendo qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

0010 . Processo/Prot: 0700083-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/217250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002808-69.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz René Purkoot de Souza (Réu Preso), Osvaldo Donizete Salandín, Sérgio Paulo da Silva. Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para o efeito de absolver os denunciados Osvaldo Donizete Salandín e Sérgio Paulo da Silva do crime que lhes foi imputado na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, de ofício, excluir a qualificadora do concurso de pessoas em relação ao réu Luiz René Purkoot de Souza, resultando ele condenado tão somente nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, readequando-se a pena imposta e o regime prisional, determinando a expedição de alvará de soltura, se por al não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELOS RÉUS OSVALDO DONIZETE E SÉRGIO PAULO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS NA EMPREITADA CRIMINOSA. CORRÉU CONFESSO INOCENTANDO OS DEMAIS DENUNCIADOS. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. PRETENSÃO MITIGAÇÃO DA PENA ESTABELECIDA AO RÉU LUIZ RENÉ. INADMISSIBILIDADE. DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA COM READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0011 . Processo/Prot: 0706448-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/246356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004141-61.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Felix dos Santos. Def.Dativo: Peter Amaro de Sousa, Gabriela Rubin Toazza. Advogado: Paulo Guimarães Colela da Silva. Apelante (2): Wellington Williams de Oliveira. Advogado: Nazareno José dos Santos, Pedro Luiz de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por Rodrigo Felix dos Santos, e negar provimento ao recurso interposto pelo corréu Wellington Williams de Oliveira, com a redução, de ofício, da reprimenda, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO RECURSOS AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS PALAVRAS DA VÍTIMA COERENTES E HARMÔNICAS ALIADAS AO RECONHECIMENTO DOS AGENTES CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES FIXAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MERA ALUSÃO AO NÚMERO DE MAJORANTES INVIABILIDADE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VINCULADA ILEGALIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 443 DO STJ REDUÇÃO OPERADA EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA IMPOSSIBILIDADE REVÓLVER APRENDIDO E SUBMETIDO AO RESPECTIVO LAUDO, QUE PODERIA SER DISPENSÁVEL POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DO ARTEFATO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE FIXADO PLEITO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO INVIABILIDADE EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA E DO QUANTUM DA PENA ARBITRADO VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE FIXADO NA SENTENÇA PENAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 387, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO MATÉRIA AFETA AO JUÍZO CÍVEL RECURSO INTERPOSTO POR RODRIGO, PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO INTERPOSTO POR WELLINGTON, DESPROVIDO, COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA.

1. A palavra da vítima, inclusive com o reconhecimento dos agentes, nos crimes contra o patrimônio, goza de eficácia probatória, principalmente quando não desmentida e embasada nos demais elementos probatórios colhidos nos autos. 2. Com efeito, tem-se entendido que a escolha da fração de aumento em virtude da presença das majorantes deve ser pautada em elementos concretos que certifiquem a necessidade de se aplicar um quantum de aumento superior ao mínimo. Tal matéria encontra-se Sumulada sob nº 443 pelo STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". 3. Ainda que a arma utilizada na ação delituosa não tivesse sido apreendida -- o que não é o caso dos autos --, não há obstáculo para o reconhecimento da majorante estabelecida no § 2º, inciso I, do artigo 157 do Código Penal. Isto porque basta a existência de prova robusta do emprego efetivo de tal artefato, como no caso em apreço, não havendo como se afastar a incidência da referida causa de aumento. Ademais, tem-se entendido que o potencial lesivo da arma de fogo é inerente a tal artefato, de modo que caso a defesa alegue a imprestabilidade ou ausência do poder vulnerante do citado instrumento, cabe a ela comprová-lo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

0012 . Processo/Prot: 0707050-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/257458. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004496-18.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Moacyr Zanato. Advogado: Leila Andréia Zanato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DUPLICATA SIMULADA ARTIGO 172, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS RÉU CONFESSO DECRETO CONDENATÓRIO MANUTENÇÃO PRETENSÃO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO DOSIMETRIA DA PENA CORRETA RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0707564-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/257354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000559-53.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vera Lucia Ferreira. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIMES PATRIMONIAIS CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 155, § 4º, INC. II, POR DUAS VEZES (A SEGUNDA C/C ART. 14, INC. II, PARÁGRAFO ÚNICO), TODOS DO CÓDIGO PENAL RECURSO DA DEFESA PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ATENUANTE DEVIDAMENTE EMPREGADA EM A R. SENTENÇA, TENDO REDUZIDO A PENA, INCLUSIVE, AO MÍNIMO LEGAL INOCORRÊNCIA DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR INAPLICABILIDADE DO CONTIDO EM O ART. 16 DO CP CONTINUIDADE DELITIVA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA NO MÍNIMO PREVISTO EM LEI INEXISTÊNCIA DE EXACERBAÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0711185-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/273195. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002538-03.2009.8.16.0103 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Geison Melzer Chincoski. Apelante (2): Edealdo dos Santos Pereira (Réu Preso), Fabio Rovani Francisco (Réu Preso), Fernando Perrude da Silva (Réu Preso). Advogado: Edno Arnaldo Santos, Giovanni Dal Toso

Neto, Anderson Thadeu Carneiro Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 157, § 3º, 2ª PARTE, C/C ART. 14, INCISO II, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 146, § 1º E ART. 307 TODOS DO CÓDIGO PENAL RECURSOS DAS DEFESAS PEDIDOS PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DOS APELOS EM LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS PLEITO DE UMA DOS APELANTES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA O CRIME DO ART.157, § 3º, 1ª PARTE, C/C ART.14, II, DO CP E DOS DEMAIS RECORRENTES PARA O DELITO DO ART.157, § 2º, I E II, DO CP IMPOSSIBILIDADE ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS DE EXECUÇÃO DO ROUBO MORTE COMO DESDOBRAMENTO CAUSAL DA AÇÃO DELITUOSA PATRIMONIAL CRIME COMPLEXO EXIGÊNCIA DO DOLO APENAS QUANTO À SUBTRAÇÃO RESULTADO MORTE QUE PODE ADVIR DO DOLO (DIRETO OU EVENTUAL) OU CULPA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INOCORRÊNCIA COAUTORIA PROVA CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL COM EMPREGO DE ARMA ALEGAÇÃO DE QUE TAL DELITO DEVE SER ABSORVIDO PELO LATROCÍNIO TENTADO INVIABILIDADE CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS, COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO CRIME DE QUADRILHA ARMADA CRIME DESCRITO NO ART.307 DO CP ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE QUANDO DA PRISÃO AUTODEFESA INADMISSIBILIDADE DELITO CONFIGURADO REPRIMENDAS ESCORREITAMENTE APLICADAS A TODOS OS CRIMES EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANUTENÇÃO ATENUANTE DA CONFISSAO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PREPONDERÂNCIA DESTA ÚLTIMA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART.67 DO CP CONDENAÇÕES CONTIDAS APELOS DESPROVIDOS.

0015 - Processo/Prot: 0717211-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/256724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 717211-8 Apelação Crime. Embargante: Marcelo Franco Mier (Réu Preso). Interessado: Gerson Luiz Nascimento dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Interessado: Everton Santos do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbin de Araújo. Interessado: Isaac Ataide Nunes (Réu Preso). Advogado: Darcy Cândido de Paula. Interessado: Everton Sidnei das Neves (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbin de Araújo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. CONDENAÇÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE AO ARGUMENTO DE QUE O JULGADO É OMISSO E CONTRADITÓRIO POR NÃO APLICAR O REDUTOR LEGAL NO TRÁFICO E NÃO CONSIDERAR CRIME ÚNICO NO PORTE DE ARMA. Restou comprovado que o embargante se dedicava a atividade criminosa consistente na venda habitual de entorpecentes. Não tem direito, portanto, a minoração da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que é destinada aquela pessoa que eventual e esporadicamente se envolve na traficação. Com o embargante foram apreendidas duas armas de fogo: uma de uso permitido; outra de uso proibido porque com a numeração raspada. Dois crimes cometidos: art. 12 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Não se trata de crime único. O concurso formal (art. 70 do Código de Penal) é de rigor. Assim se decidiu. Embargos não providos.

0016 - Processo/Prot: 0718215-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/315929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008096-95.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sandro Alves Valente (Réu Preso). Advogado: Darcy Cândido de Paula, Fábio Michael Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBOS MAJORADOS, PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO RECURSOS PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA DELITIVA PELA PRÁTICA DE TODOS OS DELITOS SOBEJAMENTE DEMONSTRADA PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO CRIMES PREVISTOS NO ART. 16, "CAPUT", DA LEI 10.826/03 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/03 CONCURSO MATERIAL BIS IN IDEM OCORRÊNCIA CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Temos que as declarações dos policiais não merecem quaisquer restrições quanto ao valor probatório, pois se verifica que os mesmos não têm qualquer interesse particular em prejudicar o apelante, não havendo motivos para desconfiar de suas afirmações, nem mesmo para descaracterizá-las como prova. 2. A palavra da vítima, além de preponderante, é, muitas vezes, essencial, especialmente em crimes contra o patrimônio, mesmo porque não há motivo para a incriminação de inocentes, principalmente quando

respaldada em demais elementos probatórios. 3. Constitui prova suficiente para a condenação em crime de roubo, o fato da vítima reconhecer o agente com firmeza e determinação, uma vez que não tem motivo algum para incriminar um desconhecido falsamente'(RJDACRIM-SP 22/309), ainda mais se suas palavras ajustam-se ao conteúdo das confissões extrajudiciais dos acusados' (extinto TAPR, ac. 4007, Rel. Juiz Leonardo Lustosa). 4. "A prova no tráfico de entorpecentes deve ser apreciada em seu conjunto, sendo desnecessária a confissão do acusado, quando a autoria e materialidade estiverem firmadas por outros elementos probatórios, indícios e presunções que levam à conclusão da responsabilidade penal do mesmo. Recurso que não merece provimento" (TJPR - 4ª C. Crim., Ap. Crim. 223.608-8, Rel. Des. Túfi Maron Filho, j. 15/05/2003). 5. O crime de porte de arma de fogo com sinal suprimido e o de posse de munição de uso restrito, não configura concurso formal ou material, mas crime único, se no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico, a segurança coletiva, devendo ser aplicado o princípio da consunção.

0017 - Processo/Prot: 0728419-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/292641. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728419-1 Apelação Crime. Embargante: Sandro Delgobo (Réu Preso), Alberto da Silva Santos (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REPRISTINAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXAMINADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. PRETENDIDA ANÁLISE DA MATÉRIA PROBATÓRIA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO CONDENATÓRIA. DESIDERATO QUE NÃO SE COMPADECE COM OS ESTREITOS LIMITES DESTA VIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 - Processo/Prot: 0733917-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/353569. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000847-90.2009.8.16.0090 Ação Penal. Apelante (1): A. J. P. (Réu Preso). Advogado: Antonio Francisco da Silva. Apelante (2): J. O. (Réu Preso). Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti. Apelante (3): B. H. A. (Réu Preso). Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos.

0019 - Processo/Prot: 0734522-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/378274. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000033-92.2007.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Diogo Gomes Vieira. Advogado: Leonardo Sakai, Sancia Afonso Correa Gouveia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 155, § 4º, I E IV, DO CP RECURSO DA DEFESA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE APONTAM A RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA DO APELANTE QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CARACTERIZADA INSURGÊNCIA QUANTO AO FATO DE TAL PROVA NÃO TER SIDO REPRODUZIDA EM JUÍZO AUTO DE EXAME DE LOCAL DE FURTO CONFECÇÃO POR PERITOS NÃO OFICIAIS (AUTORIDADES POLICIAIS) VALIDADE DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO POR DOIS PERITOS OFICIAIS BASTANDO SEREM PESSOAS IDÔNEAS RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS READEQUAÇÃO DA PENA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA DELITO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.719 DE 20 DE JUNHO DE 2008 QUE ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 387, IV, DO CPP IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DA CITADA INDENIZAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 - Processo/Prot: 0736617-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/375575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007413-29.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Norberto Feil. Advogado: Samuel Gelson Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA APTA. TIPO PENAL ADEQUADO AOS FATOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AGENTE QUE SE APROPRIOU DO VEÍCULO DA VÍTIMA, DEIXADO PARA VENDA EM CONSIGNAÇÃO E INDUZIU OUTRA VÍTIMA EM ERRO, COM O PROPÓSITO DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA SI. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. PENA-BASE REDUZIDA. ALTERADO O REGIME INICIAL PARA ABERTO. REPRIMENDA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 - Processo/Prot: 0737899-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/379845. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000572-54.2010.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: Emerson José Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA EM FACE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º, ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. IMPROCEDÊNCIA. RÉU QUE COMERCIALIZAVA DROGAS ROTINEIRAMENTE. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA BEM MOTIVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0748902-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/401414. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000614-33.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: José Carlos Gomes de Goes (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA E PESSOAL NA FASE POLICIAL VALIDADE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPRECIÇÃO RELEVANTE QUANDO DA IDENTIFICAÇÃO DO APELANTE. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS FORMANDO UM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0759699-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/32325. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014383-62.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Jeferson Luiz de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, C/C ART.40, III, DA LEI Nº 11.343/2006 RECURSO DA DEFESA AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0763736-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/69360. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001440-57.2009.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Adilson Antonio dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Fabiano Diógenes Nunes Çar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ROBUSTA E SÓLIDA CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA A APONTAR PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRETOCÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0767559-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/38577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013838-38.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sérgio de Abreu Barbosa (Réu Preso). Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO RECURSO AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS QUANTO A MERCANCIA DÚVIDA QUE FAVORECE O RÉU - DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA, DE OFÍCIO, PARA O TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0768577-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85556. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000438-97.2010.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Cristiano Urbano (Réu Preso). Advogado: Patrique Mattos Drey. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ROUBO TENTADO - PRETENSÃO DE ABSOLUÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA - IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INCERTEZA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO PESSOAL - PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE TÊM RELEVANTE VALOR - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO - AUSÊNCIA DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA - PRECEDENTES STJ - ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL APTA A COMPROVAR SEU USO, BEM COMO O CONCURSO DE AGENTES - AUMENTO DA PENA EM 1/2 BEM JUSTIFICADO NO NÚMERO DAS QUALIFICADORAS E PELO ALTO TEMOR IMPOSTO ÀS VÍTIMAS - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA PROCESSO EXECUTÓRIO INTERROMPIDO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE RECONHECIMENTO DESCADIDO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, CONSISTENTE EM 1/6 (UM SEXTO) - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - PENA- BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE PELO JUIZ SENTENCIANTE QUE PERMITEM O SEU AFASTAMENTO DO MÍNIMO FIXADO NO PRECEITO VIOLADO - EXEGESE DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0768643-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2010/108632. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000366-89.2008.8.16.0017 Ação Penal. Requerente: Vagner Alexandre Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral e à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido revisional para reduzir a pena definitiva imposta a Vagner Alexandre Pereira, nos autos de ação penal 2008.316-3, em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Maringá, para cinco anos e seis meses de reclusão, regime inicial fechado, e quinhentos e trinta dias multa, adotando-se as providências acima determinadas. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO OBJETIVANDO A READEQUAÇÃO DA PENA-BASE AO ARGUMENTO DE QUE FORAM CONSIDERADAS EQUIVOCADAMENTE, E SEM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ESTABELECIDAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. Quando não se estabelece a necessária motivação a respeito das circunstâncias judiciais, indicando com objetividade e precisão e com base nos elementos de informação constantes dos autos, quais delas se apresentam desfavoráveis ao réu, a pena-base não pode ser estabelecida acima do mínimo legal cominado para o tipo penal violado. Conforme orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a garantia constitucional prevista nos arts. 5º, XLVI, 93, IX "implica a necessidade de explicitação dos fatos que justificam a exasperação da sanção penal" (HC 93.857-4/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 25/08/2009). Pedido julgado procedente.

0028 . Processo/Prot: 0769570-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/36744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000556-59.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: John Erick Gomes (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, I, II, DO CP) SENTENÇA CONDENATÓRIA CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PELO APELANTE - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS ELEMENTOS PRODATÓRIOS QUE DÃO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA ATIVIDADE ILÍCITA PERPETRADA PROVAS TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO, SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARÔNICO NO SENTIDO DE INCRIMINAR O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA PENA BEM FIXADA E QUE ATENDE A CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0770797-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/59785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006080-42.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diego Michelini (Réu Preso). Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho.

Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS PROCEDENCIA APELAÇÃO MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS - PROVAS PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL COERENTES E HARMONICAS COM A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL PENA ADEQUADAMENTE APLICADA DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA LIBERDADE PROVISORIA EM RAZÃO DE PRISAO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO MESMO CRIME PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA CORRETA A FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO, NÃO OBSTANTE A QUANTIDADE DE PENA E A PRIMARIEDADE DO RÉU CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - APELO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0771345-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003651-73.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Hélcio Ribas Dias. Def.Dativo: Gilmar Jorge Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, prover em parte a apelação reduzindo a pena de multa para dez dias-multa e ratificar, quanto ao mais, a decisão atacada. EMENTA: ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PARTE DE UMA TESOURA, QUE SE ASSEMELHA A UMA FACAS (ARMA BRANCA), NÃO SE APRESENTANDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL DESCLASSIFICAR A AÇÃO DELITUOSA PARA FURTO. REVELANDO-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS A FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL É DE RIGOR, INCLUSIVE QUANTO A MULTA. PACIFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE "A INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR A REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL" (SÚMULA 231). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA.

0031 . Processo/Prot: 0774245-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/37056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000554-89.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leslie Newman Cerruti, Ronaldo Adriano Zepechouka. Def.Público: Osni Batista Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em não prover os apelos dos réus e ratificar a decisão atacada. EMENTA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 168, CABEÇA, E § 1º, INCISO III, COMBINADO COM O ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DE DOIS DOS CINCO APENADOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PENA IMPOSTA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL CORRETAMENTE EFETIVADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO FATICAMENTE IDÔNEOS E JURIDICAMENTE APTOS A IMPOR RESPONSABILIDADE PENAL AOS RECORRENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0776771-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/38488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000102-16.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Viviane Aparecida dos Santos. Def.Dativo: Leticia Nogueira Gardona. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE FURTO E FALSA IDENTIDADE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO DECISÃO QUE, EMBORA POR MOTIVAÇÃO DIVERSA, DEVE SER MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0033 . Processo/Prot: 0776980-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013911-10.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Robson Peyerl. Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu para afastar a condenação por corrupção de menor e confirmar a responsabilização pelo crime de receptação a uma pena de um ano de reclusão, regime aberto, com substituição por restritivas de direitos, e dez dias multa, ratificando, no restante, a decisão atacada. EMENTA: RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DOS ADOLESCENTES. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não tendo restado comprovado de que os adolescentes que estavam em companhia do apelante participaram com ele do crime de receptação, não subsiste a reprimenda imposta por corrupção de menor. "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

0034 . Processo/Prot: 0777106-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2010/354081. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003354-07.2009.8.16.0031 Ação Penal. Requerente: Amaro Mariano de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA PARA MERECER ACOLHIMENTO. REEXAME DA CAUSA VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0035 . Processo/Prot: 0779195-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/107027. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030151-16.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Ismael Ghion (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelante (2): Givanildo Cristiano Ferreira (Réu Preso). Advogado: Luiz Venicius Compagnoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento aos recursos de apelação ora analisados. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA 1 KG DE COCAINA ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO RECONHECIMENTO RÉUS QUE CONFISSARAM O USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E NÃO A PRÁTICA DE TRÁFICO EXCLUSÃO DA MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA ENTRE UNIDADES DA FEDERAÇÃO CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO MANTIDA EM 1/6 DA PENA RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA NÃO CONSTITUEM ARGUMENTO VÁLIDO PARA A NÃO APLICAÇÃO DA NORMA QUANDO PRESENTES OS OUTROS REQUISITOS REDUÇÃO DE 1/6 DA PENA APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0780026-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/157786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004169-24.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Saulo de Tarso Paulista da Silva (advogado). Paciente: Adriano Luiz Ferreira de Lara (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada. EMENTA: HABEAS CORPUS RECEPÇÃO EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA RAZOABILIDADE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL RÉU FORAGIDO DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO ORDEM DENEGADA

0037 . Processo/Prot: 0782339-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/95821. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001836-71.2010.8.16.0087 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jacir Ortiz. Def.Dativo: Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TEMPESTIVIDADE VERIFICADA RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS NO PRAZO DE 48HS (ART. 588 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) PEDIDO DE PRISÃO CAUTELAR INDEFERIDO PELO MAGISTRADO A QUO DECISÃO ESCORREITA NÃO CONFIGURADA AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0783365-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/102912. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000847-34.2010.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: Lodal Antunes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Flavio Godim Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS, E RSTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉU AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, I, II E V DO CP, E ART. 244 B, DA LEI 8.069/90 CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PELO APELANTE - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS ELEMENTOS PRODATÓRIOS QUE DÃO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA ATIVIDADE ILÍCITA PERPETRADA DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DO ADOLESCENTE-CO-AUTOR ALÉM DE PROVAS TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO, SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARÔNICO NO SENTIDO DE INCRIMINAR O RÉU PELO CRIME DE ROUBO RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0783783-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/99734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003778-06.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ismael Coutinho da Silva Filho. Def.Dativo: Cristiane Colodi Siqueira, Gabriela Rubín Toazza, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RECEPÇÃO SIMPLES CONDENAÇÃO APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITO OBJETIVANDO A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ANTERIOR DESPROVIMENTO O FATO DO CRIME ANTERIOR, DO QUAL O APELADO NÃO PARTICIPOU, TRATAR- SE DE CRIME DE ROUBO, NÃO PODE, POR SI SÓ, SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA AUMENTO DA PENA-BASE POR EVIDENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PLEITO OBJETIVANDO A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DIANTE DA REINCIDENCIA DESPROVIMENTO REU CONDENADO A PENA DE 1 ANO E 3 MESES QUE FICOU PRESO PROVISORIAMENTE POR MAIS DE SEIS MESES CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS CRIME COMETIDO SEM VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA REGIME ABERTO MANTIDO APELO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0783908-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/99746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003139-27.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Augusto dos Reis. Advogado: Valéria Macário da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO:" ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ESTELIONATO ART. 171 "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO OCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU NEGATIVA DE AUTORIA INSUFICIÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PROVA ROBUSTA DA SUA PARTICIPAÇÃO NA ATIVIDADE ILÍCITA PERPETRADA PALAVRA DA VÍTIMA RELEVANTE EFICÁCIA PROBATÓRIA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA QUANDO EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO TIPO DO CRIME DE ESTELIONATO NÃO VERIFICAÇÃO FRAUDE EXISTENTE NO OFERECIMENTO DE SERVIÇO QUE SABIDAMENTE NÃO SERIA EXECUTADO ERRO REVELADO NA FORMA COM QUE O RÉU SE APRESENTOU A VÍTIMA DOLO ESPECÍFICO DE OBTENÇÃO NA VANTAGEM ILÍCITA DO PAGAMENTO ANTECIPADO NO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PARA SATISFAÇÃO DE FINS PESSOAIS ASSUMIDOS POR ELE DELITO DE ESTELIONATO PLENAMENTE CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CORRETAMENTE APLICADA - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0041 . Processo/Prot: 0785469-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/105160. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002386-02.2008.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Emília Fernandes de Oliveira. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado.

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO APELAÇÃO VISANDO A REDUÇÃO DA PENA PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, DIMINUÍDA EM SEU GRAU MÁXIMO PREVISTO NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 E AUMENTADA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006 NÃO ACOPLHIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA INVIALIDADE DE SE PROCEDER COM A DIMINUIÇÃO DA PENA - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MODIFICADO PARA REGIME ABERTO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0788399-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/105369. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-07.2007.8.16.0070 Ação Penal. Apelante: Leonildo Alves de Almeida. Advogado: José Raki Theodoro Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO SIMPLES CONDENAÇÃO 1 ANO E 2 MESES DE RECLUSÃO REGIME SEMIABERTO - RECURSO PARA O FIM DE ABSOLVER O RÉU ALEGAÇÃO DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA FRÁGIL RESSARCIMENTO DOS BENS - PROVA INEQUÍVOCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL PALAVRA DA VÍTIMA NÃO APREENSÃO DE UM DOS BENS SUBTRAÍDOS IRRELEVÂNCIA - COMPROVAÇÃO INDIRETA INIMPUTABILIDADE PENAL ALCOOLISMO E DISTÚRBIOS COMPORTAMENTAIS RELATADOS EM ATESTADOS MÉDICOS INSUFICIÊNCIA PARA O PRETENDIDO RECONHECIMENTO NECESSIDADE PERÍCIA MÉDICA PRESENÇA DE INDICATIVOS QUE O RÉU POSSUI PLENO DISCERNIMENTO SOBRE A ILICITUDE DO FATO A ELE IMPUTADO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, pois, na maioria das vezes, seu único designio é apontar o verdadeiro autor da infração." (TJPR, Apelação Criminal nº 536.430-1, Rel. Des. Eduardo Fagundes, 5ª Câm. Crim., DJ 17/04/2009). 2. Em se tratando de crime contra o patrimônio, a apreensão da res furtiva em poder de pessoa sobre quem recaem suspeitas de autoria, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca, sem a qual a presunção se transmuda em certeza, autorizando o decreto condenatório." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0683545-2 - Maringá - Rel.: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Unânime - J. 04.11.2010) 3. "Somente cabe a absolvição do réu se comprovada por laudo pericial a inimputabilidade e a sua inteira incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0284879-9 - Curitiba - Rel.: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 02.06.2005) 4. "O fato de haver acostado aos autos um atestado médico não basta para incitar fundadas dúvidas sobre a saúde mental do paciente, até porque (...) em nada mencionando, de fato, a capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta que justificasse uma possível inimputabilidade." (HC 95.616/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/04/2010)

0043 . Processo/Prot: 0794383-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/217026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00013165-3 Ação Penal. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Nicéia Aparecida de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO VISANDO À REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU SUA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NATUREZA DOS CRIMES PERPETRADOS E A BENESSE PLEITEADA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0801023-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/244682. Comarca: Araopangas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000262-47.2007.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Julio Cezar Paulino (advogado). Paciente: Ailton Bispo dos Santos (Réu Preso), Adalto Simão Pereira (Réu Preso), Idelfonso Cabral Pereira Filho (Réu Preso), Nelson de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO 1) EXCESSO DE PRAZO QUESTÃO JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE 2) PRISÃO QUE DEVE PERSISITIR EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA 3) ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0801563-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/243589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012421-79.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel

Regina Bento Farah (advogada). Paciente: Herivelton Marcio de Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. **EMENTA:** HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PESSOAIS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE IRRELEVÂNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ADVENTO DA LEI 11.464/2007 QUE NÃO REVOGOU A LEI 11.343/2006 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL PRESENÇA NO CASO CONCRETO DE FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE "CRACK" E COCAÍNA PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SUBSISTIR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

0046 . Processo/Prot: 0803732-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/251273. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011830-59.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Edilson Magrinelli (advogado). Paciente: José Henrique Perfeito (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. **EMENTA:** TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO EM FLAGRANTE - HABEAS CORPUS ALEGANDO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA PRAZO DA NOVA LEI DE DROGAS (11.343/06) - CÔMPUTO DE 252 DIAS PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA - DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA QUASE DOIS MESES DEPOIS DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR APLICAÇÃO DA SUMULA 64 DO STJ NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA PARA A OBTIVA DE TESTEMUNHAS - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA OU INEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. 1) "Com o advento da Lei 11.343/2006, alterou-se o procedimento para o processamento por crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, conseqüentemente, alterou-se também o prazo para conclusão da instrução. Porém, a alteração resultante da nova lei aumentou o prazo para a conclusão da instrução, que pode chegar, agora, a 252 dias." (TJPR HC 0390608-9 Rel.: Des. MIGUEL PESSOA Julg.: 18/01/2007). 2) "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." (STJ - Súmula 64). 3) "Como regra, desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo... Há nos autos indicativos da complexidade do processo, com a expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa, que não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Não há como vislumbrar, assim, constrangimento ilegal a ser sanado." (STF HC 98163/SP Rel.: Min. ELLEN GRACIE Julg.: 06/10/2009).

0047 . Processo/Prot: 0804587-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/252825. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001160-84.2011.8.16.0121 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edivan dos Santos Fraga (advogado). Paciente: Hemerson Xavier Carlos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. **EMENTA:** HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES LIBERDADE PRVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E VINCULADA AO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, VEZ QUE O DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO DISPOSTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0048 . Processo/Prot: 0806105-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/256478. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000143-3 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta (advogado). Paciente: Robson Jean Leonel Pedrosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. **EMENTA:** HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - ART. 33 E ART. 35, DA LEI N.º 11.343/2006 - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECRETO DA PRISÃO PREVENIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE

NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ENSEJAR A SUA LIBERDADE PROVISÓRIA - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.

0049 . Processo/Prot: 0809591-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/260692. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023229-43.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Isaltino de Paula Gonçalves Junior (advogado), Maria Aparecida da Silva Yano (advogado), Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Jhuan Guilherme Carvalho de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. **EMENTA:** HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO E PORTE DE ARMA DE FOGO. CUSTÓDIA CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO QUE SE APRESENTA, NO CASO CONCRETO, IDÔNEA. CONDUTA DELITIVA REITERADA. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA PELA PRÁTICA DE DELITO DE IGUAL NATUREZA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DIANTE DA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA SUA PROPENSÃO AO COMETIMENTO DE CRIMES. CORRETA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA, PORTANTO, QUANDO DA REAPRECIÇÃO DO PEDIDO COM BASE NA LEI 12.403/2011, VEZ QUE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO SE REVELAM SUFICIENTES, NO CASO DO PACIENTE. O FATO DE O PACIENTE POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LABORAL LÍCITA, POR SI SÓ, NÃO SERVE DE MOTIVAÇÃO PARA OBTEN O BENEFÍCIO INVOCADO QUANDO PRESENTE AO MENOS UMA DAS HIPÓTESES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA REALIZAR A FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 4ª Câmara Criminal
 Relação No. 2011.09719**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Roberto Pontes de Melo	018	0826248-6
Alessandro Henrique Bana Paio	012	0824619-7
Analúcia Veloso Nantes	003	0811792-6
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann	019	0826444-8
Daniel Gilberto Lemos Pereira	015	0824940-7
Delfer Dalque de Freitas	026	0827873-3
	028	0828232-6
Guilherme Zerbini de Araújo	015	0824940-7
Johnny William da Silva	018	0826248-6
Jorge Luis Nunes	027	0827900-5
Josafar Augusto da S. Guimarães	024	0827287-7
José Carlos Carvalho Dias Júnior	030	0827060-6
José Carlos Portella Júnior	017	0825987-4
José da Costa Valim Neto	015	0824940-7
Juliano Garcia	029	0826883-5
Laertes de Souza	025	0827505-0
Lauro Augusto da Silva	011	0824592-1
Luciana Santos Costa	015	0824940-7
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	004	0817724-2
Manoel Bráulio dos Santos	022	0826717-6
Marcello Trajana da Rocha	029	0826883-5
Marcos Cristiani Costa da Silva	008	0824228-6
	009	0824338-7
	010	0824356-5
	014	0824816-6
Mario Fernando Mattos Ferreira	005	0823837-1
Maurício de Oliveira Carneiro	006	0824003-9
Maurício Martinez Pereira	007	0824075-5
Nilma da Silveira	015	0824940-7
Rafael Cessetti	023	0826802-0

Rafael Junior Soares	021	0826716-9
Rodrigo Alves de Oliveira	012	0824619-7
Rodrigo Augusto da Silva	011	0824592-1
Rodrigo José Mendes Antunes	021	0826716-9
Sandra Siomara Borba	015	0824940-7
Silvio Oliveira da Silva	016	0825047-5
Sonia Regina Santos Silveira	029	0826883-5
Ubiratan de Andrade	013	0824725-0
Vandro Marcio Taborda Rocha	002	0810253-0
Vilmar Zornitta	020	0826674-6
Walter Barbosa Bittar	021	0826716-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0802388-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/243909. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00013305 Inquérito Policial. Impetrante: Jonathan Rodrigues dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 802.388-3 VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE LONDRINA Impetrante: JONATHAN RODRIGUES DOS SANTOS (em seu favor) Paciente: JONATHAN RODRIGUES DOS SANTOS Impetrado: MM. Juiz da VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE LONDRINA Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. JONATHAN RODRIGUES DOS SANTOS impetra o presente pedido de habeas corpus em seu favor. Relata possuir duas condenações transitadas em julgado, totalizando sua reprimenda 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime inicial fechado. Na data de 11/01/2011 protocolou pedido de progressão de regime, o qual, até o presente momento, não foi julgado. Acrescenta que as informações sobre o quantum de pena imposto se encontram equivocadas em extrato de situação carcerária, o que contribui para a delonga do juízo. Por entender caracterizado o excesso de prazo, requer seja expedido alvará de soltura. Indeferido o pedido liminar às fls. 79, foram solicitadas informações à autoridade tida como coatora, a qual encaminhou esclareceu às fls. 90/91: "Referido processo de pedido de benefício/progressão de regime seguiu os trâmites necessários, culminando na sentença que julgou procedente a progressão de regime para o semiaberto, para que o apenado cumpra o restante da reprimenda corporal na Colônia Penal Agrícola do Estado do Paraná. (...) Ainda, é importante frisar, por oportuno, que se houve demora excessiva na análise do pleito do réu, tal fato em parte se deve à própria mudança no pedido, que inicialmente foi formulado para que fosse concedido o livramento condicional e posteriormente alterado para progressão para o regime semiaberto" - grifei. A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela perda do objeto (fls. 99/100). Conforme dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido: "O exame do pedido de progressão de regime encontra-se prejudicado diante da concessão do benefício de livramento condicional". (STJ. HC 107774/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe 06/12/2010). Destarte, concedido o regime mais brando, deixou de sofrer o alegado constrangimento ilegal que pretendia fosse reparado pela via eleita, razão pela qual deixou de existir seu legítimo interesse na concessão da ordem. Restando sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0002 . Processo/Prot: 0810253-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/257126. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001206-44.2010.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Vandro Marcio Taborda Rocha (advogado). Paciente: Mauricio Kazuo Morya (Réu Preso), Carlos Henrique Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus 810.253-0 Vara Criminal de Araçongas Impetrante: Advogado Vandro Marcio Taborda Rocha Pacientes: Mauricio Kazuo Morya e Carlos Henrique Vieira HABEAS CORPUS. CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE DURAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM, MEDIANTE CONDIÇÕES. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo de duração de suas prisões cautelares, sem justificativa razoável, nos autos de ação penal 2010.174-1, impondo-se, assim, de plano, a expedição de alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Informou a magistrada que aos pacientes foi concedida liberdade provisória (fl. 437/440), tendo, por essa razão, enfatizado a Procuradoria de Justiça que o pedido restou prejudicado (fl. 445/446). 2) DECISÃO: Considerando a decisão proferida pela juíza em 23/08/2011, reproduzida por fotocópia à fl. 438/440, que deferiu liberdade provisória aos pacientes, mediante condições especificadas, o que ocorreu posteriormente a impetração deste habeas, o ato inquinado de ilegal e

abusivo consistente na manutenção de suas prisões provisórias por prazo excessivo, sem que a ação penal tenha sido julgada não mais subsiste, fazendo com que, por fato superveniente, reste prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, conforme prevê o art. 659 do Código de Processo Penal. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal aos pacientes Mauricio Kazuo Morya e Carlos Henrique Vieira, pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 16 setembro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau 0003 . Processo/Prot: 0811792-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/268274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00002469 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Jussara Aparecida Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 811.792-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS IMPETRANTE: DRA. ANALUCIA VELOSO NANTES PACIENTE: JUSSARA APARECIDA GONÇALVES IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON VISTOS. I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pela Dra. Analucia Veloso Nantes em favor de Jussara Aparecida Gonçalves. Alega estar a paciente submetida a injusto constrangimento, porquanto em 01/07/2011 fora beneficiada com a progressão de regime, contudo até a presente data encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina do Paraná. Dessa forma, requer sua imediata remoção para o regime semiaberto ou, na falta de vagas em estabelecimento penal adequado, a concessão da prisão domiciliar. Liminar indeferida às fls. 24/25 dos autos. Informações pela douta autoridade apontada como coatora às fls. 30 (fac-símile), dando conta da situação executória da pena imposta à paciente. A Douta Procuradoria Geral de Justiça em parecer de fls. 34/36, da lavra do il. Procurador, Dr. Cândido Furtado Maia Neto, opinou no sentido de ser julgada prejudicada a ordem em razão da perda do objeto. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das informações prestadas pelo d. juiz impetrado às fls. 30, a paciente já teve sua transferência ao CRAF devidamente efetivada em 12 de agosto do corrente ano, de forma que o objeto da presente ordem não mais subsiste, restando, a meu ver, superado o constrangimento ilegal suscitado. Destarte, a presente ordem perdeu seu objeto, restando prejudicado o pleito, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pelo que declaro extinto o feito com fundamento no artigo 140, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se, e oportunamente archive-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0004 . Processo/Prot: 0817724-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/286112. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00008608 Ação Penal. Impetrante: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva (advogado). Paciente: Anderson Borges da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva em favor de Anderson Borges da Silva, condenado à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, em razão da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido, alega que em 21/06/2011 fora beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, contudo até a presente data encontra-se recolhido em regime fechado, junto à Casa de Custódia de Maringá/PR. Dessa forma, requer sua imediata remoção para o regime semiaberto ou, na falta de vagas em estabelecimento penal adequado, a concessão da prisão domiciliar. Liminar indeferida às fls. 24/25 dos autos. Informações pela douta autoridade apontada como coatora às fls. 30/33 (fac-símile), dando conta da situação executória da pena imposta ao paciente. Habeas Corpus nº 817.724-2 A Douta Procuradoria Geral de Justiça em parecer de fls. 37/40, da lavra do il. Procurador, Dr. Luiz Eduardo Trigo Roncaglio, opinou no sentido de ser julgada prejudicada a ordem, ao teor do artigo 659 do CPP. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das informações prestadas pelo d. juiz impetrado às fls. 30, já foi solicitada a remoção do paciente para a Colônia Penal Agrícola e procedida a harmonização do cumprimento de sua pena ao regime menos gravoso, nos termos do item 7.3.2 do Código de Normas, enquanto não disponibilizada referida vaga, de forma que o objeto da presente ordem não mais subsiste, restando, a meu ver, superado o constrangimento ilegal suscitado. Destarte, a presente ordem perdeu seu objeto, restando prejudicado o pleito, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pelo que declaro extinto o feito com fundamento no artigo 140, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se, e oportunamente archive-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0005 . Processo/Prot: 0823837-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318648. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001261-13.2009.8.16.0115 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Mario Fernando Mattos Ferreira (advogado). Paciente: Marcos Antonio Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I O Dr. Mário Fernando Mattos Ferreira, advogado inscrito na OAB/PR n. 8.965, impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor

do paciente MARCOS ANTÔNIO PIRES, brasileiro, separado, garçom, portador do RG n. 4.593.478-0 SSP/PR, e recluso na Depol de Matelândia, aduzindo constrangimento ilegal por sofrer o paciente em razão da r. decisão monocrática que lhe indeferiu pedido de progressão de regime prisional ao aberto. Sustenta que o mesmo cumpriu seu apenamento no regime fechado e requerida a providência via incidente de execução penal, restou indeferida sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos da LEP (art. 112); que "o requerente já cumpriu um ano e quatro meses de pena, equivalente a mais de 1/6 da pena total imposta, quantum suficiente para que possa ele progredir para o regime aberto" (fl. 03); que quanto à falta grave não restou esta comprovada. Pugna pela concessão da ordem impetrada. II O Writ carece de elementos instrutórios a fim de se comprovar a pretensão aduzida. Consta, apenas, em a r. decisão monocrática (fls. 07/08), que o paciente não seria merecedor do beneplácito da progressão de regime prisional, porque não restou preenchido o mérito do sentenciado (condição subjetiva de bom comportamento carcerário). Indefiro, pois, a liminar buscada. II Requistem-se informações a serem prestadas pela autoridade tida por coatora (in casu, o MM. Juízo da Vara Criminal de Matelândia/PR), as quais requisito com a urgência que o caso requer. III Encaminhe-se com o ofício a ser remetido, cópia da exordial. IV Fica autorizada a chefia da Câmara a assinar o expediente. V Int. Curitiba, 12 de setembro de 2.011 (pós feriado e recesso). Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0006 . Processo/Prot: 0824003-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/316540. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0054305-85.2011.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Maurício de Oliveira Carneiro (advogado). Paciente: Aldenir Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I O Dr. Maurício de Oliveira Carneiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 30.485, impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de ALDENIR FERNANDES, conhecido como "Ikinho", brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido aos 04/04/1983 em Londrina/PR, portador do RG n. 769.9334-3 SSP/PR, filho de Valdevir Fernandes e Vera Lucia Sergia Fernandes, residente na comarca de Londrina, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, que lhe decretou a prisão preventiva. O paciente foi preso em flagrante impróprio na data de 25/08/2011 pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal (roubo majorado), ao ser acusado pela vítima João Lucas Balbino da Silva de, no dia 24/08/2011, cerca de 21 horas, na rua Benjamim Constant, próximo à Praça Rocha Pombo, na Comarca de Londrina, ter subtraído dele dois celulares e um relógio de pulso mediante uso de arma de fogo e em concurso com outrem (doc. fl. 03); referida decisão é desprovida de fundamentação jurídica, pautando-se em circunstâncias abstratas para a imposição da ordem; que a prisão cautelar não pode subsistir, em sendo paciente possuidor de condições pessoais favoráveis. Pugna pela concessão da ordem. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 13/52). As informações de estilo foram acostadas à fl. 60. II A despeito do alegado em a exordial de fls. 03, vê-se que a ordem de exceção tomada (decretação da prisão preventiva) justifica-se, por ora, frente ao caso noticiado. A concessão de liminar em habeas corpus é medida originária da jurisprudência, que apenas excepcionalmente se defere. Indefiro, pois, a liminar buscada. III Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. IV Int. Curitiba, 15 de setembro de 2.011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0007 . Processo/Prot: 0824075-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310509. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002427-63.2011.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Luiz Antônio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 824.075-5, DA COMARCA DE JACAREZINHO - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. MAURICIO MARTINEZ PEREIRA PACIENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Mauricio Martinez Pereira em favor de Luiz Antonio da Silva, preso em flagrante delito em 11 de maio de 2011 e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigo 244-B, da Lei 8069/90. Adentrando em matéria probatória sustenta que não tem qualquer envolvimento com o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Alega que não se fazem presentes os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar - artigo 312 do Código de Processo Penal, salientando que o Supremo Tribunal Federal já concede a liberdade provisória em crimes de tráfico. Postula a expedição de alvará de soltura, a fim de que possa responder às acusações que lhe foram irrogadas em liberdade. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da custódia cautelar. A decisão de fls. 57/59 encontra-se suficientemente fundamentada, na medida em que apontou a existência da materialidade e de fortes indícios de autoria, recebendo, assim, a denúncia. Ainda, ressaltou que a prisão cautelar é medida de rigor em razão do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/06. Outrossim, questões relativas à matéria de mérito serão dirimidas no decorrer da instrução processual. Dessa forma, por ora, indefiro a concessão da medida liminar intentada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0008 . Processo/Prot: 0824228-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/312588. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020254-39.2011.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Welbster

Benevenuto Albertassi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 824.228-6, DA COMARCA DE MARINGÁ - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA PACIENTE: WELBSTER BENEVENUTO ALBERTASSI IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON VISTOS. I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva em favor de Welbster Benevenuto Albertassi. Descrevendo minuciosamente o desenrolar dos fatos assevera que restou condenado como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, em razão das escutas telefônicas feitas pela Polícia Federal, na denominada Operação Satélite. Agora restou novamente denunciado como incurso nas sanções do artigo 35, da Lei de Drogas. Ora, evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido, pois ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato. Ainda, amparado no princípio constitucional da não culpa assevera que preenche os requisitos necessários para responder ao processo sem ter contra si um mandado de prisão, até porque já se encontra preso. Também afirma que não se fazem presentes os requisitos autorizadores dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual requer a revogação da prisão preventiva decretada pela d. autoridade apontada coatora. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente. A decisão denegatória do pedido de revogação da prisão preventiva apresenta-se suficientemente fundamentada, em observância ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal e também na Lei 12.403/11. (fls. 27/28). Assim, indefiro a concessão da medida liminar intentada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0009 . Processo/Prot: 0824338-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313506. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001089-9 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Iuri de Souza Malosti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS Nº 824.338-7, DA COMARCA DE MARINGÁ - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA PACIENTE: IURI DE SOUZA MALOSTI IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON VISTOS. I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva em favor de Iuri de Souza Malosti. Descrevendo minuciosamente o desenrolar dos fatos, assevera que a prisão preventiva decretada contra o paciente em 21 de julho do corrente ano teve origem em uma investigação encetada pela Polícia Federal de Maringá. Esclarece que o paciente sequer foi denunciado pelo r. Juízo Federal e agora, baseado nesse mesmo inquérito policial, ou seja, ausentes provas novas, o Ministério Público da Justiça Estadual da Comarca de Maringá postulou a decretação da prisão preventiva do paciente, formulando, ainda, denúncia pela suposta infração ao artigo 35 da Lei de Drogas. A medida de encarceramento foi acolhida pela d. autoridade apontada coatora. Assim, diante da flagrante e evidente ilegalidade, requer a nulidade dos autos ab initio. Ainda, salienta que a prisão preventiva foi decretada de maneira genérica, embasada apenas na conveniência da instrução criminal. Ao final, requer a expedição do competente contramandado de prisão, a fim de que possa responder às acusações que lhe foram irrogadas em liberdade. II - A priori não se vislumbram as aventadas ilegalidades ou abuso de poder na decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente. A decisão de fls. 21/25, que acolheu o pedido ministerial, encontra-se suficientemente fundamentada, na medida em que apontou a existência da materialidade e de fortes indícios de autoria, ressaltando que "a medida extrema pretendida deve ser acolhida, porquanto a reunião de elementos indiciários demonstram a sociedade a necessidade de efetivação da tutela jurisdicional acautelatória, uma vez que o delito em comento requer uma atuação célere da Justiça com o designio de frear a atividade ilícita levada a efeito, preservando-se os requisitos ensejadores da constrição cautelar". Dessa forma, por ora, indefiro a concessão da medida liminar intentada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0010 . Processo/Prot: 0824356-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/312589. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020254-39.2011.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Welbster Benevenuto Albertassi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS Nº 824.356-5, DA COMARCA DE MARINGÁ - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA PACIENTE: WELBSTER BENEVENUTO ALBERTASSI IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON VISTOS. I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva em favor de Welbster Benevenuto Albertassi. Descrevendo minuciosamente o desenrolar dos fatos assevera que o paciente foi preso em flagrante delito em 04 de maio de 2009 na posse de substância entorpecente. Esclarece que sua prisão ocorreu em razão das escutas telefônicas feitas pela Polícia Federal, na denominada Operação Satélite. Após a instrução criminal restou condenado como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Passados mais de dois anos, em razão dessa mesma Operação Satélite pela qual já foi condenado, restou novamente denunciado como incurso nas sanções do artigo 35, da Lei de Drogas. Ora, evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido, pois ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato. Ainda, salienta que a prisão preventiva foi decretada de maneira genérica, embasada apenas na conveniência da instrução criminal. Ao

final, requer a expedição do competente contramandado de prisão, a fim de que possa responder às acusações que lhe foram irrogadas em liberdade. II - A priori não se vislumbram as aventadas ilegalidades ou abuso de poder na decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente. A decisão de fls. 23/27, que acolheu o pedido ministerial, encontra-se suficientemente fundamentada, na medida em que apontou a existência da materialidade e de fortes indícios de autoria, ressaltando que "a medida extrema pretendida deve ser acolhida, porquanto a reunião de elementos indiciários demonstram a saciedade a necessidade de efetivação da tutela jurisdicional acatelaatória, uma vez que o delito em comento requer uma atuação célere da Justiça com o desígnio de frear a atividade ilícita levada a efeito, preservando-se os requisitos ensejadores da constrição cautelar". Dessa forma, por ora, indefiro a concessão da medida liminar tentada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0011 . Processo/Prot: 0824592-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/320480. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005137-79.2010.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Lauro Augusto da Silva (advogado), Rodrigo Augusto da Silva (advogado). Paciente: Maicon Diogo Bem (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Depois de juntados os originais da impetração do Writ este instruído com documentos e peças do procedimento investigatório (fls. 27/50 TJ) -, voltaram conclusos os autos. II Intentam os impetrantes a concessão da liberdade ao paciente que responde criminalmente pelo cometimento, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes perante o Juízo de Campina Grande do Sul. Alegam que referido benefício fora concedido ao corréu na ação penal (Jeferson Maran), e que o paciente também atenderia aos motivos daquela soltura, estendendo-lhe a ordem. Pugnam pelo deferimento, já via de liminar. III Em que pese à argumentação despendida na exordial de fls., a situação do ora paciente é deveras diversa da de Jeferson, corréu, liberado em 26/08/2011. A dita extensão de benefício (in casu, a liberdade provisória) deve atender a normatização incluída no Código de Processo Penal, art. 580, quando, em caso de "concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Ocorre que, diversamente do que fora alegado na impetração "que Maikon teria sido posto em liberdade via concessão de Habeas Corpus n. 766.070-8, julgado por esta E. Corte de Justiça" (fl. 19), referida ordem restou unanimemente denegada no acórdão n. 14.506, sendo, então, ele preso via ordem de prisão preventiva decretada pela MM. Juíza processante, em 21/04/2011. Em verdade, o paciente se evadiu quando da atuação em flagrante de Jeferson em 09 de novembro de 2010, no Posto da Polícia Rodoviária Federal; empreendendo fuga do distrito da culpa (conjuntamente com o corréu Itamar da Silva Santana) e, assim, permaneceu por meses foragido da Justiça, até sua localização e prisão efetuada pela autoridade policial na Comarca de Foz do Iguaçu/PR. Ademais, este fundamento embasou a objurada decisão da autoridade tida por coatora, a MM. Juíza da Vara Criminal de Campina Grande do Sul referindo-se que a própria tentativa de fuga evidencia a falta de compromisso do requerente com o esclarecimento dos fatos. Portanto, não há que se estender ao ora paciente o benefício da liberdade provisória concedida a Jeferson Maran, haja vista ser esta decisão exarada de cunho exclusivamente pessoal. Indefiro, pois, o pleito liminar perseguido. III Oficie-se à digna autoridade tida por coatora para que preste informações que entender pertinentes, com a urgência que o caso requer, encaminhando-se cópia do presente despacho. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0012 . Processo/Prot: 0824619-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/322296. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2008.00006610 Pedido de Progressão/ Regressão. Impetrante: Rodrigo Alves de Oliveira (advogado), Alessandro Henrique Bana Pailo (advogado). Paciente: Balthazar Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Segue decisão em separado, concessiva da liminar buscada. Em 13.09.2011.

I Os Drs. Rodrigo Alves de Oliveira e Alessandro Bana Pailo, advogados devidamente inscritos na OAB/PR, sob nos. 42.136 e 33.473, estabelecidos em Maringá, Paraná, impetram habeas corpus em favor de Balthazar Costa, brasileiro, convivente, aposentado, ora recolhido na Penitenciária Estadual de Maringá, apontando como autoridade coatora o Dr. Juiz da VEP da Comarca de Maringá, alegando que o mesmo sofre constrangimento ilegal, achando-se custodiado, doente, e que embora condenado por atentado violento ao pudor, a sentença ainda não transitou em julgado. Sustentam que faz jus a aguardar em liberdade o julgamento da apelação que interpôs, adiantando que um dos pedidos nele constando, diz respeito à insanidade mental; que sofre o paciente de doenças graves, não conseguindo se locomover sozinho, necessitando da ajuda de familiares; que conta ele com 74 (setenta e quatro) anos de idade; que solto, não porá em risco a ordem pública, podendo o paciente ser beneficiado com a concessão da prisão domiciliar. Aduzem os impetrantes que a prisão, no caso, afronta princípio constitucional e se constitui numa antecipação dos efeitos da condenação. Transcrevendo jurisprudência e doutrina, postulam a concessão liminar, a fim de que, em liberdade, aguarde o julgamento do recurso, reconhecendo-se a nulidade da prisão, ratificando-a quando do julgamento do Writ. Várias peças processuais e documentos acompanharam a inicial. II O paciente, ao que se pode ler, encontra-se preso desde novembro de 2007 (dia 10 fl. 03). Acha-se enfermo (fls. 42/43; fls. 45/55, 57/58). A gravidade de algumas das enfermidades de que ele é portador, é objeto de comprovação nestes autos: fls. 23/25; 42/43; 45/53.

A declaração de fl. 53, firmada por médico, sinaliza que a qualquer momento o paciente poderá ser acometido de AVC e IAM (derrame e infarto de miocárdio); a declaração de fl. 57 firmada por médico acena que o paciente está debilitado, em condições precárias. Há risco de vida, dizem os atestados de fls. 57 e 58, caso ele seja deslocado para longe. III Considerando o estado precário de saúde do paciente; Considerando que a condenação exarada no Juízo de 1º Grau ainda não transitou em julgado (fls. 60 e 64); Considerando que há muito o paciente está custodiado; Considerando as condições do cárcere, incompatíveis com presos doentes, mormente em estado grave; Considerando as dificuldades que se teria com a remoção para o Complexo Médico Penal do Estado; Defiro em sede liminar o Writ impetrado, para, à falta de outra solução melhor para o caso, possa o paciente passar a cumprir, até decisão outra da Câmara (4ª Criminal), a pena, em regime domiciliar. IV Comunique-se o digno Dr. Juiz tido por autoridade coatora, oficiando-se, dando-lhe conhecimento desta decisão. V Int. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0013 . Processo/Prot: 0824725-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/319487. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00000023-2 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Ubiratan de Andrade (advogado). Paciente: Rodrigo Mellies Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Ubiratan de Andrade, advogado inscrito na OAB/SC n. 11.406, em favor do paciente RODRIGO MELLIES PEREIRA, brasileiro, amasiado, vendedor, nascido aos 30/12/1982 em Itajaí/SC, filho de Eliete Mellies, portador do RG n. 4.038.795 SSP/SC, residente na Cidade de Jaraguá do Sul/SC e que lá se encontra custodiado por ordem do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra/PR. Sustenta a Defesa que o paciente fora segregado em 1.º de dezembro de 2010, por ordem de prisão preventiva decretada pelo Juízo Criminal de Guaíra/PR, em tese, por ter perpetrado o delito de tráfico interestadual de entorpecentes (art. 33, caput c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006) e de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 35, Lei 11.343/2006); que, desde então, não houve o término da instrução criminal, contando a ação penal com mais de 260 dias; que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal; que seria possível ao caso aplicar-se medidas cautelares diversas da prisão; que o paciente é detentor de condições pessoais favoráveis. Trazendo julgados acerca da tese sustentada, pugna pela concessão da ordem com a consequente expedição de alvará de soltura. II O caso não é de concessão da ordem em sede liminar. A Defesa aduz o excesso de prazo na formação da culpa, todavia, consoante se pode averiguar nos autos, a impetração pendente de documentos comprobatórios acerca do fora pleiteado. Por ora, faz-se necessário que sejam colhidas as informações de praxe junto à autoridade tida por coatora. Requistem-nas ao douto Juízo de Direito de Guaíra/PR (Vara Criminal e Anexos), oficiando-se. III Fica autorizada a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. IV Int. Curitiba, 12 de setembro de 2011 (pós feriado e recesso). Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0014 . Processo/Prot: 0824816-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313501. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020255-24.2011.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Iuri de Souza Malosti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 824.816-6, DA COMARCA DE MARINGÁ - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA PACIENTE: IURI DE SOUZA MALOSTI IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON VISTOS. I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva em favor de Iuri de Souza Malosti. Descrevendo minuciosamente o desenrolar dos fatos, assevera que a prisão preventiva decretada contra o paciente em 21 de julho do corrente ano teve origem em uma investigação encetada pela Polícia Federal de Maringá. Esclarece que o paciente sequer foi denunciado pelo r. Juízo Federal e agora, baseado nesse mesmo inquérito policial, ou seja, ausentes provas novas, o Ministério Público da Justiça Estadual da Comarca de Maringá ofereceu denúncia pela suposta infração ao artigo 35 da Lei de Drogas. A medida de encarceramento foi acolhida pela d. autoridade apontada coatora. Amparado no princípio constitucional da não culpa assevera que preenche os requisitos necessários para responder em liberdade às acusações que lhe foram irrogadas, máxime porque não se fazem presentes os requisitos autorizadores dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ainda, afirma que o artigo 44 da Lei 11.343/06 não constitui óbice à concessão da benesse pleiteada. Assim, diante do evidente constrangimento a que se encontra submetido busca a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente. A decisão denegatória do pedido de revogação da prisão preventiva apresenta-se suficientemente fundamentada, em observância ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal e também na Lei 12.403/11. (fls. 69/70). Assim, indefiro a concessão da medida liminar tentada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0015 . Processo/Prot: 0824940-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/321168. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001192-86.2011.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciana Santos Costa (advogado), Daniel Gilberto Lemos Pereira (advogado), Nilma da Silveira (advogado), Sandra Siomara Borba (advogado), Guilherme Zerbinhi de Araújo

(advogado), José da Costa Valim Neto (advogado). Paciente: Everaldo Padilha (Réu Preso), Enédia Jacques de Lima (Réu Preso), Grace Kelly de Campos (Réu Preso), Alexandro Ramos da Rocha (Réu Preso), Adriano Ramos da Rocha (Réu Preso), Maria Aparecida Pontarolo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS Nº 824.940-7, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - VARA CRIMINAL IMPETRANTES: DRA. LUCIANA SANTOS COSTA e outros PACIENTES: EVERALDO PADILHA e outros IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelos Drs. Luciana Santos Costa, Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira, Sandra Siomara Borba, Guilherme Zerbin de Araújo e José da Costa Valim Neto em favor de Everaldo Padilha, Enédia Jacques de Lima, Grace Kelly de Campos, Alexandro Ramos da Rocha, Adriano Ramos da Rocha e Maria Aparecida Pontarolo, presos por força de decreto preventivo desde o dia 11 de março de 2010, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tencionando a concessão de suas liberdades provisórias. A indicar o alegado constrangimento a que se encontram submetidos os pacientes alegam que no momento do recebimento da denúncia fora designada a data de 19/07/2011 para a audiência de instrução e julgamento. Entretanto, esclarecem que a aludida audiência não se realizou em razão da inobservância do r. Juízo Criminal da Comarca de Araucária que deixou de analisar o pedido do corrêu Wellinton. Ocorre que ao analisar o aludido pedido a D. Autoridade apontada coatora revogou o despacho que recebeu a denúncia, determinando que os réus apresentassem nova defesa prévia. Esclarecem que o d. Juízo esqueceu-se do instituto da preclusão consumativa (art. 473 CPC), ressaltando que a denúncia já havia sido recebida, as defesas prévias apresentadas e todos os defensores haviam comparecido à audiência de instrução e julgamento. Claro está o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, pois os pacientes estão custodiados há mais de 508 dias e agora nem denúncia há, pois esta fora revogada. Apontam ainda a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Informam que interpuseram pedido de liberdade provisória, contudo a d. autoridade coatora, em decisão equivocada, achou por bem em analisar o pedido de liberdade provisória somente após a apresentação de defesa prévia. Também, invocando os princípios constitucionais da ampla defesa, da não culpa e da segurança jurídica, requerem a imediata revogação da prisão preventiva, e consequente expedição de alvará de soltura. Por último, buscam a nulidade absoluta do processo diante da existência de vícios insanáveis, pois "quando o juiz revogou o despacho que recebeu a denúncia, acabou por dar ordem de habeas corpus contra si mesmo, salienta-se que no caso em tela, precluso está o direito do Ministério Público de tentar corrigir tamanha falha no processo e entrar com Recurso em Sentido Estrito, portanto, ilegal seria receber a denúncia novamente, e determinar o prosseguimento do feito". II - A priori não se pode conceder a pretendida liberdade provisória aos pacientes. Faz-se necessário obter informações atualizadas da d. autoridade apontada coatora acerca do andamento do processo, da análise do pedido de liberdade provisória formulado junto ao r. Juízo e também do alegado excesso de prazo. III - Requistem-se, pois, as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. LUIZ ZARPELON Relator 0016 . Processo/Prot: 0825047-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/322026. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000064-93.2006.8.16.0061 Ação Penal. Impetrante: Silvio Oliveira da Silva (advogado). Paciente: Douglas Evandro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS Nº 825.047-5 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Silvio Oliveira da Silva, em favor de Douglas Evandro da Silva, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, diante da decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reformou a sentença absolutória, condenando-o pela prática do crime a ele imputado na denúncia. Em breve síntese, aduz que o decreto prisional somente pode vir a ser realizado após o trânsito em julgado da decisão condenatória, existindo, ainda, possibilidade de interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Sustenta que inexistiu intimação pessoal do paciente da decisão condenatória, o que estaria a gerar nulidade processual. Por fim, argüi que a decisão determinativa de sua prisão é carente de fundamentação idônea, bem como, não se encontrarem presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. 2. Sabe-se que a concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Examinando os documentos que instruem a presente impetração, observo não se identificarem as excepcionais hipóteses autorizadas da liminar reclamada, primeiramente, porque o decreto prisional do paciente não se deu cautelarmente, mas, sim, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória do paciente, como se pode observar do mandado de prisão juntado aos presentes autos às fls. 62, cuja informação fora devidamente confirmada por certidão exarada pelo Chefe da Divisão de Baixa e Expedição deste e. Tribunal de Justiça, às fls. 68. Neste sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Constatada a intempestividade da apelação, não existe constrangimento ilegal pela certificação do trânsito em julgado da condenação e pela expedição do mandado de prisão. 2. Ordem denegada. (STJ - HC 121278/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 29.11.2010)." Observo, em segundo lugar, que, em

relação a arguição de nulidade por ausência de intimação pessoal do condenado, a ilegalidade apontada não pode ser submetida a uma análise adequada, vez que o impetrante não instruiu o seu pedido com a documentação que lhe seria necessária ou mesmo com qualquer outro documento que comprove o alegado, de modo que se torna impossível analisar convenientemente esta tese levantada no presente "mandamus". Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. 2. Intimem-se. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Carvilio da Silveira Filho

0017 . Processo/Prot: 0825987-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/323492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017270-94.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Carlos Portella Júnior (advogado), Marluz Lacerda Dalledone. Paciente: Rafael Cruz da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 825.987-4 Paciente: RAFAEL CRUZ DA SILVA 1. Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 10/06/2011 por incurso, em tese, no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006. Homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública, foi pleiteada sua revogação, que restou indeferida. Ressaltam ser réu primário, com residência fixa e ocupação lícita, ausentes quaisquer requisitos para sua segregação cautelar. Aduzindo a ausência de fundamentação do decreto de prisão, que teria abordado apenas dados genéricos, requerem seja liminarmente expedido o alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Devidamente instruído o feito, dispense informações complementares. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0018 . Processo/Prot: 0826248-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/324070. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002280-16.2011.8.16.0105 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Afonso Roberto Pontes de Melo (advogado), Johnny William da Silva (advogado). Paciente: Francisco de Assis Souza da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 826.248-6 Paciente: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DA SILVA 1. Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 23/07/2011 por incurso, em tese, no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ressaltam que a conduta praticada não se enquadra no dispositivo legal, uma vez que se tratou de lesão corporal culposa e não tentativa de roubo. Aduzem ser o paciente réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, ausentes quaisquer requisitos para a decretação da prisão preventiva. Entendem que o indeferimento da liberdade provisória por parte do magistrado a quo consiste em constrangimento ilegal, pelo que, requerem seja liminarmente revogada a prisão preventiva. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Devidamente instruído o feito, dispense informações complementares. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0019 . Processo/Prot: 0826444-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/326397. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001029-66.2011.8.16.0103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann (advogado). Paciente: Jaqueline Simões Tavaera Queiroz (Réu Preso), Rhuan Maicon Rocha de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 826.444-8, DA COMARCA DA LAPA - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMANN PACIENTES: JAQUELINE SIMÕES TAVERA QUEIROZ e outro IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Carlos Roberto Gonçalves Ekermann em favor de Jaqueline Simões Tavera Queiroz e Rhuan Maicon Rocha de Souza, presos em flagrante delito no dia 24 de maio de 2011 pela suposta prática do crime de furto qualificado e formação de quadrilha. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontram submetidos afirma que restou comprovado durante o interrogatório judicial que os pacientes não tiveram qualquer participação no delito de furto. Também sustenta que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, a teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal e na Lei 12.403/11. Assim, requer a expedição de alvará de soltura, a fim de que livres possam responder às acusações que lhes foram irrogadas. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão cautelar imposta aos pacientes. O feito não veio devidamente instruído. Há tão somente a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória tentado pela paciente Jaqueline. Esta, ao contrário do que afirma o impetrante, revelou-se suficientemente fundamentada e com amparo no que prevê a Lei 12.403/2011 e o artigo 312 do Código de Processo Penal. A d. autoridade coatora entendeu ser necessária a manutenção da prisão

cautelar da paciente em razão de "que existe ameaça à ordem pública justamente quando algum fato põe em risco concretamente a paz, a tranquilidade e a segurança do meio social. É exatamente o que ocorre na hipótese ora em apreciação, visto que o crime em razão do qual a requerente foi presa em flagrante, qual seja, furto e formação de quadrilha, tão somente por sua natureza e gravidade, estes causam intranquilidade e sentimento de insegurança à comunidade local, sendo assim de rigor a intervenção do Estado Juiz, a fim de assegurar o justo equilíbrio entre o exercício de liberdade individual e a necessidade da preservação da segurança coletiva, bem como a credibilidade dos órgãos de persecução criminal". Assim, indefiro a concessão da medida liminar pleiteada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0020 . Processo/Prot: 0826674-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/321985. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006291-54.2008.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Vilmar Zornitta (advogado). Paciente: Cristina Lodi de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se o presente de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor da paciente CRISTINA LODI DE LIMA, brasileira, solteira, nascida aos 17/01/1974 em Cascavel/PR, filha de Jaime Lodi e de Elvira Giombelli Lodi, portadora do RG n. 5.923.420-0 SSP/PR, residente na Comarca de Cascavel e que lá se encontra em liberdade provisória, aduzindo sofrer a mesma cerceamento de defesa, posto que lhe fora indeferido a oitiva de testemunhas de Defesa. Requer que seja adida a instrução penal originária até o julgamento da presente ordem. II O presente Writ não comporta a concessão de liminar, hipótese que só excepcionalmente se defere a fim de se obstar o andamento da ação penal. III Requistem-se informações a serem prestadas pela autoridade tida por coatora (in casu, o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Cascavel), as quais requisito com a urgência que o caso requer, encaminhando-se com o ofício a ser remetido, cópia da exordial. IV Fica autorizada a chefia da Câmara a assinar o expediente. V Int. Curitiba, 15 de setembro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0021 . Processo/Prot: 0826716-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/326762. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003415-02.2010.8.16.0072 Execução de Pena. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares (advogado). Paciente: Elisabete Artico Galende (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 826.716-9 Paciente: ELISABETE ARTICO GALENDE 1. Relatam os impetrantes que a paciente foi condenada ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 72 (setenta e dois) dias-multa, por incurso no artigo 157, §2º, incisos I, II e IV do Código Penal, através de sentença transitada em julgado. Foi determinada, então, a harmonização das regras do regime semiaberto, nos termos do Código de Normas, diante de ausência de vagas em estabelecimento específico, e na impossibilidade de mantê-la em regime fechado. Todavia, aduzem que a paciente nunca foi intimada acerca das condições que deveria cumprir para continuar em tal regime, pelo que, foi determinada a regressão ao regime fechado por descumprimento das condições impostas pelo juízo da execução. Colocam que a sentenciada possui especial quadro de saúde, apresentando grave depressão, sendo que sua segregação em regime fechado poderá resultar em suicídio, de acordo com atestados médicos juntados, e inclusive apresentados perante o juízo de primeiro grau. Requerem, diante do exposto, seja declarada a nulidade do feito, por ausência de intimação da sentenciada acerca das condições impostas em regime semiaberto e da deficiência da defesa que anteriormente oficiava em seu favor. De outro vértice, ressaltam a necessidade de estabelecimento da prisão domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execuções Penais, em face da grave doença da paciente. Liminarmente, requerem seja suspensa a decisão que determinou a regressão de regime. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0022 . Processo/Prot: 0826717-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318361. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00006101-9 Ação Penal. Impetrante: Manoel Bráulio dos Santos (advogado), Amauri da Silva Conssani. Paciente: Jeferson Antonio de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 826.717-6 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Manoel Bráulio dos Santos em favor do JEFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, - condenado a uma reprimenda de 6 (seis) anos 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal - contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, neste Estado. Alega estar sendo vítima de constrangimento ilegal, por cumprir pena em regime mais gravoso ao fixado na sentença condenatória, sobretudo, porque preenche todos os requisitos, inclusive, para a progressão ao regime aberto, já que possui bons antecedentes,

emprego regular, bom comportamento carcerário, família constituída e residência fixa, requerendo, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a impetração, - ao menos em primeiro momento - constata-se a presença de ilegalidade na submissão do paciente em regime mais gravoso, visto que, fora condenado a cumprimento de pena em regime inicial semi-aberto e, até o presente momento, encontra-se recolhido junto à Penitenciária Estadual de Cascavel, submetido às condições de regime fechado. Cumpre mencionar, que apesar de o paciente ter postulado progressão de regime perante o Juízo de Execução de Cascavel, em 22/7/2011, após esclarecimentos obtidos através de contato telefônico, nesta data, contactou-se que o referido pedido não foi apreciado até o presente momento, estando o paciente cumprindo a pena em regime fechado, já que referido estabelecimento prisional não possui ala especial para os detentos condenados em regime semi-aberto e que aguardam remoção à Colônia Penal Agrícola ou estabelecimento congênere. Em sendo assim, como o paciente encontra-se cumprindo pena em condição mais gravosa do que a fixada na sentença, defiro parcialmente a liminar pleiteada para que o juízo de execução da Comarca de Cascavel, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias para que o paciente seja removido a estabelecimento compatível com o cumprimento da pena em regime semi-aberto, e, caso isso não ocorra, que de imediato adote as medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto, nos termos disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, eis que não poderá o réu permanecer todo o tempo preso. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0023 . Processo/Prot: 0826802-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/325691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016438-61.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rafael Cessetti (advogado). Paciente: Valter da Silva Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 826.802-0 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Rafael Cassetti, em favor do paciente Valter da Silva Rodrigues, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara de inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, justificando a prisão preventiva na garantia da ordem pública (fls. 39), em virtude de suposto crime de roubo a ele imputado. Em nota de cognição sumária, não vislumbro, por hora, o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada, posto que, em deliberação judicial de fls. 39, o MM. Juiz indeferiu o pedido de liberdade provisória entendendo que eventual aplicação das demais medidas cautelares não seriam adequadas ao caso, justificando a manutenção da custódia cautelar na garantia da ordem pública, haja vista os fortes indícios que relacionam o paciente à prática do delito ao qual é acusado, notadamente em virtude da sua natureza, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos - vez que se tem notícia de que teria ele praticado roubo a outro estabelecimento naquele dia, e o mesmo delito dias antes deste fato - e, por fim, em vista do abalo social que acarretou na sociedade. Assim sendo, entendendo restar demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, indefiro o pedido liminar. 2. Intimem-se 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho

0024 . Processo/Prot: 0827287-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/325591. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021543-16.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Josafar Augusto da Silva Guimaráes (advogado). Paciente: Maicon Alexandre de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 827.287-7 1. O advogado Josafar Augusto da Silva Guimaráes, com base nos dispositivos constitucionais e legais videntes, impetra em favor do acusado MAICON ALEXANDRO DE SOUZA o presente pedido de habeas corpus, ao argumento de que este sofre constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para formação de sua culpa, uma vez que se encontra segregado desde a data de 10/9/2010 sem ter sido encerrada a instrução criminal. 2. De imediato, e por ora, não vislumbro o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada. Isso porque tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos nossos mais abalizados Tribunais vem entendendo como justificável, em face da razoabilidade, eventual atraso na instrução criminal, tendo em conta que o prazo legal não se mostra de peremptória observação erigindo-se apenas como parâmetro, principalmente, em se considerando que a apuração dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico constantemente obrigam a expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais por outros juízos, devendo ser ainda examinadas as peculiaridades do caso, como o fato de se tratar de processo aparentemente complexo, que decorre da existência de condutas delituosas diversas descritas na denúncia, com imputação de cinco acusados, conforme se verifica em consulta processual no site deste egrégio Tribunal de Justiça. Ademais, ao examinar a procedência do referido fundamento, observa-se não ser possível a formação de um juízo concreto a respeito do efetivo responsável pela alegada demora, ou seja, se era proveniente da atuação da própria defesa (eventuais embaraços) ou se decorria unicamente dos procedimentos adotados pelo órgão jurisdicional. Dessa forma, indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de

5 (cinco) dias. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0025 . Processo/Prot: 0827505-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/328024. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001771-5 Ação Penal. Impetrante: Laertes de Souza (advogado). Paciente: João de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 827.505-0 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Laertes de Souza em favor de João de Moraes. Sustenta, em síntese, o impetrante que o paciente foi processado e condenado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas a uma pena definitiva de 06 anos, 06 meses e 22 dias, tendo sido decretada sua prisão preventiva. Ocorre que já cumpriu mais da metade da reprimenda imposta provisoriamente, podendo aguardar em liberdade o recurso interposto, inexistindo necessidade de sua custódia cautelar. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, revogando a ordem de prisão, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. O paciente foi condenado apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas a uma pena definitiva de 06 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 1034 dias-multa no valor individual de 1/10 do salário mínimo vigente à época (fl. 331/332-TJ). O crime de associação para o tráfico de entorpecentes não é considerado hediondo. Permaneceu preso provisoriamente por 03 anos e 01 mês, conforme ressaltado à fl. 07. Esse tempo é computado para o cumprimento da pena imposta (art. 42 do Código Penal). Portanto, mantida que seja a reprimenda imposta, teria cumprido quase a metade do total da pena (sem contar a remição pelos dias trabalhados - 129, fl. 358-TJ), tendo direito, assim, ao regime menos gravoso do que imposto (semiaberto). Há, desse modo, constrangimento ilegal em mantê-lo recluso. Concedo, assim, a liminar pleiteada para revogar a prisão preventiva de João de Moraes decretada nos autos de ação penal 2007.1771-5. Comunique-se o Juízo para expedir alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, solicitando-se, ainda, que informe, em 48 horas, o período exato em que o paciente permaneceu preso preventivamente. Utilizar o sistema mensageiro. Se eventualmente fluir o prazo deverá a Chefia da Seção cobrar a remessa por telefone, certificando-se nos autos a respeito. Com a resposta colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me para julgamento do mérito da pretensão pelo Colegiado. Intime-se. Curitiba 14 setembro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0026 . Processo/Prot: 0827873-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329397. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008673-44.2011.8.16.0173 Execução de Pena. Impetrante: Delfer Dalque de Freitas (advogado). Paciente: José Fermino da Silva Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 827.873-3 1. O advogado DELFER DALQUE DE FREITAS, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra em favor do paciente JOSE FERMINO DA SILVA FILHO o presente pedido de habeas corpus, com vistas a obter a progressão ao regime semi-aberto. Em apertada síntese, alega que: a) o paciente foi condenado nas sanções do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão; b) já cumpriu 2/5 da reprimenda, conforme exige o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, razão pela qual tem o direito de progredir de regime; c) a exigência de exame criminológico não encontra fundamentação plausível e convincente, caracterizando evidente constrangimento ilegal, pois, com isto, estar-se-á protelando a prestação jurisdicional; d) o paciente possui ótimo comportamento carcerário e se aguardar a realização do exame, deverá permanecer por pelo menos seis meses em regime mais gravoso ao que lhe é assegurado. Não obstante as ponderações efetuadas, deixo de conceder a liminar pleiteada, na medida em que para a concessão da progressão de regime exige-se a satisfação dos requisitos objetivo e subjetivo, podendo ser incluído neste último, por exegese da Súmula 439 do STJ, além da conduta carcerária, a análise de possível exame criminológico, para que se verifique se o réu possui condições de retornar ao convívio social. Ainda, por ora, observo que a decisão que determinou a realização do exame criminológico encontra-se devidamente fundamentada no crime praticado e no regime de cumprimento de pena fixado. 2. Intimem-se 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho

0027 . Processo/Prot: 0827900-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/324324. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002776-15.2011.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Juventino Anacleto da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 827.900-5 - DA COMARCA DE MATELÂNDIA - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. JORGE LUIS NUNES PACIENTE: JUVENTINO ANACLETO DA SILVA IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Jorge Luis Nunes em favor de Juventino Anacleto da Silva, preso em flagrante delito em 10 de agosto de 2011 pela prática, em tese, dos crimes de receptação e quadrilha, tencionando a concessão de sua liberdade provisória indeferida em primeira instância. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido o paciente, alega que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, a teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal e na Lei 12.403/11. Esclarece que o paciente é primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Assim, requer

a imediata revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da custódia cautelar imposta ao paciente. A decisão denegatória do pedido de liberdade provisória restou cabalmente fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante se verifica às fls. 95/99 dos autos, "No caso em apreço, é patente que a prática dos crimes se revelou de uma gravidade concreta, visto que o requerente, conluído com os demais participantes da ação criminosa (inclusive com o indiciado RENATO MORAIS ANTUNES, o qual foi preso em flagrante juntamente com o acusado), estavam realizando vários crimes contra o patrimônio (roubo e receptação), colocando em risco toda a sociedade, devendo ressaltar que em que pese a alegação de que o crime de receptação não foi cometido com violência ou grave ameaça do delito de quadrilha do qual o acusado, em tese, está integrado, trata-se de quadrilha armada conforme pode ser observado dos autos de apreensão. ...Em relação à aplicação da lei penal, tal requisito também se faz presente, considerando que o requerente uma vez ciente da imputação que lhe é feita poderia facilmente se furtar da reprimenda penal, inclusive atravessando para outro país (Paraguai), devida a proximidade que se encontra, sendo imperiosa assim a sua reprimenda". Assim, indefiro o pedido liminar. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0028 . Processo/Prot: 0828232-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329401. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000427-10.2008.8.16.0094 Execução de Pena. Impetrante: Delfer Dalque de Freitas (advogado). Paciente: Roberto Rodrigues de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 828.232-6 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Delfer Dalque de Freitas em favor de Roberto Rodrigues de Souza. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Iporã que indeferiu seu pedido de progressão de regime prisional, mesmo preenchendo os requisitos legais para obtenção do benefício. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. As decisões proferidas na execução da pena são passíveis de recurso de agravo, conforme estabelece o art. 197 da LEP. Não há nos autos esclarecimento a respeito de ter sido, ou não, interposto esse recurso. A decisão que indeferiu o pedido de progressão (fl. 281/282, falta a última folha) está devidamente motivada, não se vislumbrando de seus argumentos qualquer ilegalidade ou abusividade do juízo a ensejar, de imediato, a providência postulada ("expedição de alvará de soltura", fl. 12). Indefiro, assim, a liminar, cabendo ressaltar que esta "em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao magistrado, a ser prestada em 48 horas, a respeito de ter sido interposto, ou não, agravo contra a decisão (última) que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional do paciente, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente por telefone, certificando-se a respeito. Na sequência, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me para julgamento do mérito da pretensão pelo Colegiado. Intime-se. Curitiba 16 setembro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões de recurso

0029 . Processo/Prot: 0826883-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/265460. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-02.2005.8.16.0139 Ação Penal. Apelante (1): Siegfried José Bar. Def. Dativo: Juliano Garcia. Apelante (2): Antonio Carlos Altmann. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelante (3): Augusto Carlos Pacheco da Silveira. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: Marcello Trajano da Rocha (PR025056)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para ciência do deferimento parcial da liminar, nos termos do despacho ded fls. 49/53

0030 . Processo/Prot: 0827060-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018266-92.2011.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José Carlos Carvalho Dias Júnior (advogado). Paciente: Fabiane Sewczuk (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para ciência do deferimento parcial da liminar, nos termos do despacho ded fls. 49/53. Vista Advogado: José Carlos Carvalho Dias Júnior (PR053197)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09718**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Postiglione Bühner	001	0607767-0
Rafael Urizzi Cervi	001	0607767-0

Vista ao(s) Advogado (s) - Para ciência do indeferimento do pleito de busca e apreensão, nos termos do despacho proferido na pe 0001 . Processo/Prot: 0607767-0 Apelação Crime . Protocolo: 2009/214567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00017829-7 Ação Penal. Apelante: Antonio Neiva de Macedo Filho. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Rafael Urizzi Cervi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Motivo: Para ciência do indeferimento do pleito de busca e apreensão, nos termos do despacho proferido na pe. Vista Advogado: Maurício Stegemann Dieter (PR040855), André Ribeiro Giamberardino (PR042684)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09708

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	032	0809093-7
Agostinho Magno Coelho Alcantara	016	0762651-7
Alceu Geraldo Gatelli	025	0785260-4
Alessandro Maurici	001	0624284-0/01
Alessi Cristina Fraga Brandão	009	0753601-8
Alexandre Araldi González	009	0753601-8
Almir Siqueira Mendes	009	0753601-8
Alyson Martins Leite	003	0669816-4
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	025	0785260-4
Andrelize Guaita Di Lascio	009	0753601-8
Anézio dos Santos	010	0757356-4
Angelo Porcel Renon	006	0706074-8
Antônio Ozires Batista Vieira	019	0764746-9
Beno Fraga Brandão	009	0753601-8
Carlos Eduardo Borges Marin	034	0812599-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	023	0782029-1
Célio Manoel da Silva	001	0624284-0/01
Cláudio de Sousa	005	0703864-0
Cléo Rodrigo Fontes	021	0769878-6
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	004	0673513-7/01
Debora Maria Cesar de Albuquerque	002	0781246-8
Ester Alves de Lima	001	0624284-0/01
Frederico Mercer Guimarães	017	0763742-7
Gessimar Ferreira Soares	024	0783449-7
Gior Gio Pasini	008	0751029-8
Grislane Civa	012	0757535-5
Isaque Gomes Rissan	021	0769878-6
Israel Batista de Moura	001	0624284-0/01
Jeferson Martins Leite	003	0669816-4
Jefferson Luiz Fávero Selbach	030	0808793-8
Jeovane Correa da Silva	019	0764746-9
Jose Luiz Ruzzon	026	0797464-3
José Valmor Ribeiro Nardes	025	0785260-4
José Wellington Nascimento Cripa	033	0812544-4
Leila Boukhezam de Souza	015	0760499-9
Luis Gustavo Janiszewski	009	0753601-8
Luiz Carlos Lazarini	008	0751029-8
Luiz Eduardo de Souza	004	0673513-7/01
Luiz Fernando Martins Bonette	001	0624284-0/01
Luiz Tavanaro Gaya	029	0807213-1

Maurício Martinez Pereira	014	0759801-2
Melissa Gonçalves dos Santos	020	0768519-8
Miguel Batista Ribeiro	033	0812544-4
Mirian Ramos Nogueira	007	0709873-3
Odair Cordeiro dos Santos	018	0764031-3
Oswaldo Marques de Almeida	028	0804698-2
Renato da Silva Oliveira	013	0757705-7
Renato João Tauille Filho	028	0804698-2
Ruy Luiz Quintiliano	001	0624284-0/01
Valdeci Eleutério	011	0757363-9
Viviane de Souza Vicentin	031	0809059-5
Wagner de Jesus Magrini	027	0801513-2
Walter Antonio Costa de T. Valle	001	0624284-0/01

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0624284-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/272938. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 624284-0 Apelação Crime. Embargante: Univaldo Inhoque. Advogado: Ruy Luiz Quintiliano. Embargado (1): Joarez França Costa (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette, Israel Batista de Moura. Embargado (2): Álvaro Nei Costa. Advogado: Célio Manoel da Silva. Embargado (3): Moacir França Costa. Advogado: Alessandro Maurici. Embargado (4): Antonio Tarciso Javera. Advogado: Walter Antonio Costa de Toledo Valle, Ester Alves de Lima. Embargado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGANTE: UNIVALDO INHOQUE. RELATOR: JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - OMISSÃO NO JULGADO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA - PRELIMINAR EXTINTIVA DA AÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO EXAME DE MÉRITO DO RECURSO DA DEFESA - INOCORRÊNCIA DA MAZELA APONTADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE EQUIVALE A UMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, FULMINANDO TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, PRINCIPAIS OU ACESSÓRIOS - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS - EXPOSIÇÃO CLARA DAS PREMISSAS QUE LEVARAM À CONCLUSÃO ALCANÇADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0781246-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/161024. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004723-17.2010.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Aldemir Sobanski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 30/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, denegar a ordem, vencido o Relator, Desembargador Rogério Coelho, que concede em parte a ordem para que o Juiz da VEP analise a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por entender que a recente decisão do STF tem efeito erga omnes. Declaração de voto pelo Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Márcio José Tokars. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE PACIENTE QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

Publicação de Acórdão

0003 . Processo/Prot: 0669816-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/89068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000081-74.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Bruno Gustavo Felisbino (Réu Preso), Rafael Lourenço (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 33, LEI 11.343/06 TRÁFICO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO APELAÇÃO DO RÉU 1 PARA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PALAVRAS DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICAS APELAÇÃO AMBOS OS RÉUS PARA REFORMA PENA IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DEVIDA DA PENA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO §4º DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1 - A sentença condenatória embasada no depoimento de policiais que efetuara o flagrante é totalmente aceita, desde que corroborados por outros elementos que evidenciem o comércio de entorpecentes.

0004 . Processo/Prot: 0673513-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/263075. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 673513-7 Apelação Crime. Embargante: João Carlos Prado da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ALEGADA OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DAS PROVAS E DA TESE DA DEFESA INEXISTENTE ACÓRDÃO EXAUSTIVAMENTE FAZ MENÇÃO ÀS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS E REAFIRMA O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ EMBARGOS REJEITADOS
0005 . Processo/Prot: 0703864-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/246438. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000688-06.2009.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson Duarte Gil. Advogado: Cláudio de Sousa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO ABSOLVIÇÃO - COAUTORIA - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO APELAÇÃO PROVIDA. Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, e o depoimento dos policiais possuem eficácia probatória bastante para embasar a condenação. Comprovadas a autoria e a materialidade em relação à conduta do apelado, a conclusão absolutória se mostra inviável. Os indícios, dado o princípio do livre convencimento, são admitidos como qualquer outro meio de prova, podendo a certeza provir deles porque, tendo sido praticado o crime de forma clandestina, à distância de testemunhas, não se poderia exigir uma prova cabal. Para o reconhecimento do concurso de agentes, não é necessário que todos eles pratiquem atos de execução expressos no núcleo do tipo penal, bastando que, de qualquer modo, concorram para o crime; concorrer significa, voluntária e conscientemente, contribuir, influir, cooperar, colaborar, ajudar e auxiliar.
0006 . Processo/Prot: 0706074-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/245125. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-04.2001.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Valentin Duranti (Réu Preso). Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Rogério Etzel, quanto à extensão, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO SIMPLES ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO APELAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE SUBSIDIARIAMENTE PLEITO PELA REFORMA DA PENA APLICADA IMPOSSIBILIDADE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO PELA MAGISTRADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0709873-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/273790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000919-22.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vicente Boiano. Advogado: Mirian Ramos Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RECEPÇÃO QUALIFICADA ARTIGO 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL APELAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE OBJETO FOI APREENDIDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO RÉU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES IMPOSSIBILIDADE ATIVIDADE COMERCIAL QUE PRESSUPÕE CONHECIMENTO DA ORIGEM DO PRODUTO ADQUIRIDO PARA REVENDA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAL VALORADAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA -- REDUÇÃO DA PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. "O ilícito tipificado no parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal substancia forma qualificada de recepção, por função, não, do tipo subjetivo, que se aperfeiçoa já com o dolo eventual, mas, sim, da sua prática no exercício de atividade comercial ou industrial. 6. Agravo regimental improvido." (STJ 6ª Turma AgRg no REsp 884710/SC Rel. Min. Hamilton Carvalhido unanime j. 19/06/2008 pub. 18/08/2008)
0008 . Processo/Prot: 0751029-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/414204. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000048-31.2003.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: S. A. P.. Advogado: Gior Gio Pasini, Luiz Carlos Lazarini. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL -

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (REDAÇÃO DO ANTIGO ART. 214 DO CP) - VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL (ARTIGO 61 OU 65, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. Nos crimes contra os costumes as palavras da vítima assumem preponderante importância quando, como na hipótese, se mostraram coerentes, expondo os fatos com riqueza de detalhes. Consuma-se o delito de atentado violento ao pudor quando, havendo contato físico com a vítima, há a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Não cabe a pretendida desclassificação do crime de atentado violento ao pudor para a contração capitulada no artigo 61 ou no artigo 65, do Decreto-Lei nº 3.688/41, porque, segundo consta dos autos, os atos praticados foram muito além da mera importunação ofensiva, ou da simples perturbação da tranquilidade da vítima.
0009 . Processo/Prot: 0753601-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2010/413420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004330-68.2009.8.16.0013 Queixa Crime. Recorrente: Artech Edc. Equipamentos e Sistemas S/a. Advogado: Beno Fraga Brandão, Andreize Guaita Di Lascio, Alessi Cristina Fraga Brandão. Recorrido (1): Marcos Elias Possas, Carlos Alberto Zanellato, Marcos Antonio Marcon. Advogado: Almir Siqueira Mendes, Luis Gustavo Janiszewski, Alexandre Araldi González. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. QUEIXA- CRIME. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPP. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA (ARTIGO. 107, IV, DO CP). INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO MOMENTO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE SE DEU NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROLATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo para a decadência do direito de queixa nos crimes contra a propriedade industrial é aquele previsto no art. 529 do Código de Processo Penal, tendo início na data da intimação da homologação do laudo pericial.
0010 . Processo/Prot: 0757356-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/1560. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-77.2008.8.16.0132 Ação Penal. Apelante: R. D. S. (Medida de Segurança). Advogado: Anézio dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: MEDIDA DE SEGURANÇA - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (REDAÇÃO DO ANTIGO ART. 214 DO CP) INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA - TRATAMENTO AMBULATORIAL PENA DE RECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE APELAÇÃO DESPROVIDA. Na aplicação de medida de segurança a acusado de crime de atentado violento ao pudor (redação do antigo art. 214 do CP), crime punido com pena de reclusão, é de rigor a imposição de internação, nos termos do artigo 97, primeira parte, do Código Penal, sendo que o pretendido tratamento ambulatorial só cabe nos crimes leves, apenados com detenção.
0011 . Processo/Prot: 0757363-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/17421. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001077-16.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dayane Priscila da Silva. Advogado: Valdeci Eleutério. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA EQUIVOCADO - ATENUANTES IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231 STJ) - CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA - EQUIVOCADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA - APELAÇÃO PROVIDA. O crime de roubo se consuma no momento em que, cessada a violência, o agente se torna possuidor da coisa subtraída mesmo nos casos em que haja sido retomada, em seguida, pela perseguição imediata. "O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo, adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima" (HC 127.518/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 01.03.2011, DJe 21.03.2011). Ainda que reconhecidas circunstâncias atenuantes, a pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal (Precedentes do STF e Súmula nº 231/STJ). Revela-se equivocado o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando na sentença expressamente se reconheceu tratar-se de crime de roubo cometido mediante violência exercida com emprego de arma.
0012 . Processo/Prot: 0757535-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/1503. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017011-12.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: José Edvin Rodrigues da Silva, Levi José Pereira. Advogado: Grislane Civa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho.

Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PROVA BASTANTE - TRANSPORTE DE 5.288,800 KG DE MACONHA ESCONDIDA NO MEIO DA CARGA DE MILHO À GRANEL - INDÍCIOS COMO MEIO DE PROVA - VALIDADE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - QUANTUM DA ATENUAÇÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE - TRÁFICO INTERESTADUAL NÃO CARACTERIZADO - PENA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Havendo nos autos prova bastante da efetiva participação dos apelantes na empreitada criminosa, e sendo certo que para o reconhecimento do concurso de agentes basta que, de qualquer modo, concorram para o crime, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. No sistema da livre convicção do Juiz do Código de Processo Penal, os indícios têm o mesmo valor de qualquer outro elemento de prova, daí porque podem ser utilizados como meio de prova. Precedentes do STF. O pedido de aumento do quantum da atenuação deve ser acolhido porque, para a aplicação da atenuante da confissão espontânea pouco importa que seja parcial, pois o artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou. A expressiva quantidade da substância entorpecente apreendida (5.288,800Kg de maconha) justifica a não aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 porque confirma a dedicação à atividade criminosa, esta caracterizada pelas circunstâncias do transporte da droga, típicas do tráfico em larga escala, afastando, de modo peremptório, a possibilidade de se a condição traficante eventual mens legis da causa. Porque não caracterizado o tráfico interestadual, é de se excluir o aumento da pena fundado artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual; basta, para tal, estar comprovado que a substância entorpecente tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais. Quando em razão da forma como foi realizado o transporte e a quantidade da droga apreendida restarem demonstrados não se tratar de traficância eventual, resta inviável a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

0013 . Processo/Prot: 0757705-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17302. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000283-20.2006.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Renaclo Stenzowski. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, julgando prejudicado o exame de mérito da apelação e nos termos do voto do relator. EMENTA: CRIME DE RECEPÇÃO PENA APLICADA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA. Considerando-se a pena aplicada, tendo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória lapso de tempo superior ao prazo da prescrição, declara-se extinta a punibilidade da pretensão punitiva em favor do apelante, restando prejudicado o exame do mérito.

0014 . Processo/Prot: 0759801-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31658. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000532-43.2006.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Aparecido dos Santos. Advogado: Maurício Martinez Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença, e julgaram prejudicado o exame de mérito da apelação, nos termos do voto do Relator Participaram do julgamento o senhor Desembargador Eduardo Fagundes, e o senhor Juiz Rogério Etzel. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - NULIDADE APELAÇÃO PROVIDA. Nos delitos de tráfico de entorpecentes a "ausência de laudo definitivo caracteriza nulidade porque representa prova da materialidade do delito", pois o "laudo provisório é suficiente para o oferecimento da denúncia, mas não para comprovar a materialidade do delito e alicerçar édito condenatório" (HC 143238/MG, rel.Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta T., DJE 29/03/2010).

0015 . Processo/Prot: 0760499-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17512. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000620-79.2009.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Rafael Boukhezam Diniz de Souza (Réu Preso). Advogado: Leila Boukhezam de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, dar provimento parcial a apelação para absolver o apelante Rafael Boukhezam Diniz de Souza do crime de associação para o tráfico, reduzir-lhe a pena liberdade para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, em absolver, de ofício, os corréus Ozair Paulo Leite Garcia e Vinicius Egidio Brosso Soares, do crime de associação para o tráfico, reduzir-lhes a pena para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, e por maioria de votos, substituíram a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do voto do relator. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PROVA BASTANTE - ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO AFASTADA - ATENUANTES DA MENORIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL CAUSA DE DIMINUIÇÃO REDUÇÃO EM 1/2 FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 2/3 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DEMAIS PRESSUPOSTO DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL ATENDIDOS - SUBSTITUIÇÃO ADMISSÍVEL APLICAÇÃO DO ARTIGO 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS. Para caracterizar o crime de tráfico de substância entorpecente não é imprescindível, e muito menos exigível, que o agente seja flagrado quando da efetiva venda da droga, porquanto basta que tenha consigo a droga, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, não havendo necessidade de ser demonstrado o animus imediato de traficar ou de difundir. Mantém-se a condenação porque comprovado que o apelante transportava substância entorpecente (maconha) quando foi abordado e preso em flagrante pela Polícia Militar. A simples alegação de ser o réu dependente ou usuário não constitui, por si só, motivo para a pretendida desclassificação porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante. À falta de prova cabal, firme e segura, comprovando a existência de uma associação de caráter permanente, inclusive pela ausência de prova efetiva do vínculo associativo entre os acusados, mas mera coautoría, se mostra plenamente justificável a absolvição com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal sem estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior das frações indicadas para a redução da pena pela incidência do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a diminuição da pena na metade (1/2) não foi baseada em fundamentação idônea porque realizada sem qualquer motivação concreta para justificar este percentual. Assim, ante a ausência de fundamentação baseada em fatos concretos a justificar o porquê da diminuição abaixo do máximo legal, faz jus o apelante a aplicação de percentual do redutor no percentual máximo de 2/3 (dois terços) na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, incidente não só sobre a pena privativa de liberdade como sobre a pecuniária. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou ser inconstitucional a vedação a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico de entorpecentes. Do mesmo modo o Superior Tribunal de Justiça, que sequer admitia a possibilidade da substituição com o argumento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal ocorreu em controle difuso, em recentes decisões passou a seguir o entendimento da Corte Suprema, firmando-se como posicionamento jurisprudencial uníssono dos Tribunais Superiores. Admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos desde que, seguida a orientação do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, e atendidos os pressupostos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. A absolvição do crime de associação para o tráfico por falta de comprovação de se tratar de uma associação de caráter permanente, inclusive pela ausência de prova efetiva do vínculo associativo entre os acusados, a redução da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porque fundada em motivos que não são de caráter exclusivamente pessoal, aproveita aos corréus não apelantes, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal.

0016 . Processo/Prot: 0762651-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/33248. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000069-91.2005.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Maicon Caire. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: FURTO QUALIFICADO - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ESCALADA - DOSIMETRIA - CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE - EXCLUSÃO DO AUMENTO - PENA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA. No crime de furto, a apreensão da res furtiva em poder do acusado constitui forte indício que se transmuda em elemento de convicção quando o agente não apresenta uma justificativa plausível para posse do bem. A qualificadora de escalada se configura quando o agente se utiliza de via anormal para ingressar no local onde vai praticar a subtração, exigindo do agente algum esforço físico, como subir no telhado e retirar duas telhas para possibilitar o ingresso na residência, como ocorreu no caso. A particularidade de estar sendo processado pela prática dos mesmos delitos é elemento que não justifica maior apenação à conta de conduta social negativa, porque, à toda evidência, a conduta social do agente está ligada ao seu comportamento do agente no interior do grupo social a que pertence - família, vizinhança, escola, trabalho etc -, destacando-se suas relações intersubjetivas, bem como - e principalmente - a imagem formada por sua personalidade e sua projeção nesses grupos. A personalidade do agente deve ser analisada com vistas às qualidades morais do apenado, a sua boa ou a má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo em relação à ordem social e seu temperamento, não sendo possível que se considere voltada "para a delinquência" com base no fato de estar sendo processado pela prática dos mesmos delitos em comento, como correu no caso.

0017 . Processo/Prot: 0763742-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/36747. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002424-72.2009.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Paulo Cezar Antunes (Réu Preso). Advogado: Frederico Mercer Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver o apelante Paulo Cezar Antunes, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - NEGATIVA DE AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA INOCENTANDO O ACUSADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PROVA INSUFICIENTE - APELAÇÃO PROVIDA. Se nos crimes de roubo, de regra praticado às escondidas e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui significativa eficácia probatória para sustentar a decisão condenatória, o contrário também é verdadeiro, pois sua presunção de veracidade deve prevalecer, mormente quando dá pleno amparo à negativa de autoria sustentada pelo acusado. A falta de prova cabal, firme e segura acerca da prática do fato típico imputado ao acusado, impõe a absolvição por insuficiência de prova, na forma do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, porquanto deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

0018 . Processo/Prot: 0764031-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/50317. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000510-92.2010.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: José Aparecido do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR - RATIFICAÇÃO DO DEPOIMENTO PRESTADO NO INQUÉRITO - NULIDADE AUSENTE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PROVA BASTANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOA INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - AUMENTO DA PENA BASE - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - DIMINUIÇÃO DA PENA PRESSUPOSTOS AUSENTES - APELAÇÃO DESPROVIDA. Não há falar em nulidade quando há ratificação do depoimento prestado pela testemunha na fase inquisitiva, quando proporcionada a oportunidade de perguntas pelas partes observando-se em consequência, os princípios do contraditório e da ampla defesa. A comprovação de que o réu praticou qualquer uma das condutas tipificadas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, caracteriza o crime de tráfico de drogas, não sendo necessária a efetiva prática de atos de comercialização. Os depoimentos de policiais participantes da apreensão da droga são válidos para sustentar a condenação, porquanto se harmonizam com os demais elementos do conjunto probatório. O aumento da pena-base pela reincidência é medida prevista na lei penal e não ofende a individualização da reprimenda, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do ne bis in idem. Inviável a aplicação da causa de diminuição da pena quando, pela reincidência, o apelante não atende aos pressupostos exigidos no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

0019 . Processo/Prot: 0764746-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/57211. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006268-98.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Jair da Rosa (Réu Preso). Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira, Jeovane Correa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, dar provimento parcial a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES PROVA BASTANTE CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME FORMAL - CONDENAÇÕES MANTIDAS PERDIMENTO DOS BENS AUTOMÓVEL - FALTA DE PROVA DE USO HABITUAL NA ATIVIDADE ILÍCITA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Para caracterizar o crime de tráfico de drogas basta a comprovação de que o réu mantinha em depósito em sua residência substância entorpecente não sendo necessária a efetiva prática de atos de mercancia. O crime de corrupção ativa é um crime formal, bastando a oferta ou a promessa de vantagem indevida do agente. Os depoimentos de policiais participantes da apreensão da droga são válidos para sustentar condenação, porquanto se harmonizam com os demais elementos do conjunto probatório. Nos termos do artigo 60, da Lei nº 11.343/2006, o perdimento de bens pressupõe que se constituam em produtos dos crimes nela previstos, ou proveito auferido com sua prática, não podendo ser estendido para atingir veículos não utilizados diretamente para a prática da traficância. Não é aplicável a causa de diminuição da pena porque não atendidos os pressupostos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

0020 . Processo/Prot: 0768519-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2009/129134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002228-93.1997.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: R. C. P. V. (Réu Preso). Def. Dativo: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDA a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ESTUPRO

E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CONDENAÇÃO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA ATOS SUCESSIVOS PRATICADOS CONTRA A MESMA VÍTIMA ATOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS - ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO - PEDIDO IMPROCEDENTE. A prática repetida de atos libidinosos diferentes implica no reconhecimento de diversas condutas delitivas, não caracterizando crime único, mas sim crime continuado entre as condutas porque configuram atos distintos e autônomos praticados sucessivamente.

0021 . Processo/Prot: 0769878-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/59823. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003569-29.2010.8.16.0069 Ação Penal. Apelante (1): Agnaldo Caetano Campos (Réu Preso). Advogado: Cléo Rodrigo Fontes. Apelante (2): Helder Noel da Silva Rocha (Réu Preso). Advogado: Isaque Gomes Rissan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES PROVA BASTANTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DA PENA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO FRAÇÃO DA REDUÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADO NEGATIVA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA MANTIDA - APELAÇÕES DESPROVIDAS. "Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória" (HC 107430, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.10/05/2011, DJe- 07-06-2011). Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é necessária a efetiva prática de atos de mercancia, bastando a guarda, de forma direta ou não, da substância entorpecente, cuja destinação comercial se pode aferir pela quantidade e forma de acondicionamento. Os depoimentos de policiais são válidos para sustentar a condenação porque não há qualquer razão lógica para desqualificá-los. A simples alegação, sem qualquer prova, de ser o réu dependente ou usuário, ou mesmo de que possuía a droga para seu exclusivo consumo pessoal não constitui, por si só, motivo para a pretendida desclassificação, porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante. Por tratar-se de delito formal ou de perigo, a consumação da figura contida no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, não depende da comprovação da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa junto com maior de 18 anos. Presentes os pressupostos do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o percentual da diminuição da pena é de ser fixado em função da quantidade e da natureza da substância entorpecente. O artigo 42, da Lei nº 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei de Drogas. No caso, a redução da pena na metade teve por base a considerável quantidade de droga apreendida, o que se mostra correto. A quantidade da droga apreendida - no caso, 16,786 Kg de maconha - serve de fundamento para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

0022 . Processo/Prot: 0780361-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/150637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003430-66.2001.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Leandro Leonidas Ferreira Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDA a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE PENA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRICTIVA DE DIREITOS E MULTA - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO CUMULADA - COMPETENCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - CONFLITO PROCEDENTE. Tratando-se de pena restritiva de direitos cumulada com pena de multa, a competência é do Juízo suscitado, ou seja, a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

0023 . Processo/Prot: 0782029-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2010/250188. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002842-37.2003.8.16.0030 Ação Penal. Requerente: Heitor Luciano Abadi Viana (Réu Preso). Def. Público: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDA a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE. O despacho de recebimento da denúncia não necessita de ampla fundamentação, tendo em vista a sua natureza interlocutória simples e, também, por se constituir em um mero juízo de admissibilidade da acusação.

0024 . Processo/Prot: 0783449-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/105482. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000656-71.2010.8.16.0070 Ação Penal. Apelante: G. A. (Réu Preso).

Advogado: Gessimar Ferreira Soares. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordado para depois ir tomar banho. Que costumava sair do banho com uma toalha roxa grande que ela tinha embrulhada no corpo, tendo ela inclusive pedido para que ele não saísse de toalha do banho. Que a filha mais velha tem trauma dessa toalha, tendo pedido para a mãe que queimasse a peça. Que a filha chegou a falar que a mãe não ouviria se ela chamasse quando o pai estava mexendo com ela, em face do problema de surdez. Que a mãe da informante, já falecida, sempre desconfiou do réu. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE QUATORZE ANOS (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. BUSCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALIDADE. TESTEMUNHOS COERENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. "Tratando-se de crime contra os costumes, se o depoimento da vítima criança não afronta a prova mas, antes, encontra razoável ressonância no contexto probatório, se não se depara com justificativa plausível para a admissão de que sua versão é inverídica ou fantasiosa, não há, evidentemente, fundamento legal para recusa da única prova direta de que se dispõe para elucidação da autoria de fato delituoso" (RT. 663/285).

0025 . Processo/Prot: 0785260-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/75114. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000980-61.2009.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: J. R. G.. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Alceu Geraldo Gatelli, Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordado com a mão dele passando na minha coxa, sendo que mesmo eu tendo tirado a mão do réu José da minha coxa e procurado me afastar dele, em seguida novamente o réu José tentou passar a mão no meu corpo, tentando baixar a minha calça, instante em que eu gritei, o que fez com que minha mãe acordasse e o réu José deixasse o local correndo para o banheiro da casa; ante tal ocorrência, a minha mãe deixou do réu José, de tal forma que a minha mãe, a minha irmã e eu fomos morar em outra cidade; passados alguns meses, a gente retomou para Rio Negro-PR; devagarinho, observando que nessa época eu tinha cerca de 11 anos, o réu José foi se instalando novamente lá em casa, observando que ia levando as coisas dele lá para casa bem como começou a realizar o pagamento de água, luz,... lá de casa, sendo que a gente não tinha condição financeira para tais pagamentos; como a minha mãe não trabalhava nessa época, eu acabava ficando com ela e com a minha irmã lá em casa; o réu, José, então, voltou a morar ali, se envolvendo amorosamente novamente com a minha mãe; embora o réu José já estivesse de volta ali na casa, eu não conversava com ele, em razão do que antes tinha acontecido; em determinada data, quando a minha mãe saiu procurar emprego, o réu 7. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA UNÍSSONA E COESA. PROVA TESTEMUNHAL HARMONIOSA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Tratando-se de crime contra os costumes, se o depoimento da vítima criança não afronta a prova mas, antes, encontra razoável ressonância no contexto probatório, se não se depara com justificativa plausível para a admissão de que sua versão é inverídica ou fantasiosa, não há, evidentemente, fundamento legal para recusa da única prova direta de que se dispõe para elucidação da autoria de fato delituoso" (RT. 663/285).

0026 . Processo/Prot: 0797464-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/226323. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005512-92.2010.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Jose Luiz Ruzzon (advogado). Paciente: Jhonatan Santos Siqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA - REGIME INICIAL FECHADO - ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE ORDEM DENEGADA. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90 (redação dada pela Lei 11.464/2007), há obrigatoriedade da imposição do regime inicial fechado na condenação por crime de tráfico de substância entorpecente. Ordem Denegada.

0027 . Processo/Prot: 0801513-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/244988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010898-32.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wagner de Jesus Magrini (advogado). Paciente: Luiz Ricardo Bagatim, Kassio Luiz Ramankiu, Alan Silva de Azevedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. **EMENTA:** HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS ART. 157, §2º, INCISOS I E II ARGUIÇÃO DE QUE A PRISÃO SERIA ILEGAL, ANTE A INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE INSUBSISTÊNCIA PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA A DO FLAGRANTE IMPRÓPRIO - CUSTÓDIA QUE ATENDE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA. "[...] 1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria [...], não é arbitrária, abusiva ou absurda, a decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. [...] 5. Ordem denegada. (STJ HC 2008/0028676-9 (100074 RJ) 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJU 18/08/2008)."

0028 . Processo/Prot: 0804698-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/249350. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018076-14.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renato João Taulle Filho (advogado). Paciente: Oswaldo Marques de Almeida (advogado). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. **EMENTA:** Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico de entorpecentes. Pedido de liberdade provisória. Indeferimento. Carência de fundamentação. Inocorrência. Decisão fundamentada no art. 44 da Lei 11.343/2006. Inexistência de revogação pela Lei 11.464/2007. Inocência do paciente. Impossibilidade de exame aprofundado do conjunto probatório. Irrelevância de qualificação favorável. Ordem denegada. 1- "(...) A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007.(...) 1 2- "(...) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos." 3- "Matéria de mérito não pode ser analisada na estreita via do remédio heróico, que por seu angusto limite, não comporta análise aprofundada da prova." 2 4- "As circunstâncias de primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si sós, não constituem motivo bastante para ilidirem o decreto da medida preventiva, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentados na garantia de ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal." 3

0029 . Processo/Prot: 0807213-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/267030. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002657-32.2011.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Tavanaro Gaya (advogado). Paciente: Paulo Fernando Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** HABEAS CORPUS CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal quando a decisão que, indeferindo o pedido de liberdade provisória, convertendo o flagrante em prisão preventiva, está fundamentada em elementos concretos dos autos, justificando a necessidade da manutenção da prisão cautelar. A reiteração de condutas delituosas é motivo suficiente para fundamentar a manutenção da prisão cautelar, como garantia da ordem pública. Condições pessoais eventualmente favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória quando, como ocorre no caso, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Ordem denegada.

0030 . Processo/Prot: 0808793-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/254325. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002074-69.2011.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Luiz Fávero Selbach (advogado). Paciente: Antonio Conrado de Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - PREVENTIVA DECRETADA DECISÃO FUNDAMENTADA - REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva. Prevalecendo a vedação legal à liberdade provisória, são inaplicáveis ao crime tráfico

de substância entorpecente as medidas previstas pela Lei nº 12.403/11. As condições pessoais eventualmente favoráveis, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como no caso. Ordem denegada.

0031 . Processo/Prot: 0809059-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/266462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000096-72.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Jorge Luiz Nicolas dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de "habeas-corpus", confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS RECEPÇÃO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO DECISÃO SINGULAR QUE REVOGOU A LIBERDADE PROVISÓRIA DESACOMPANHADA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PACIENTE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (...) 1. O fato de o réu não ter comparecido ao interrogatório não é argumento suficiente a ensejar a revogação da liberdade provisória; para tanto seria necessária a constatação dos elementos elencados no art. 312 do CPP. 2. "A prática de outra infração, muito embora o texto da lei tenha empregado a expressão 'infração penal' - que a doutrina considera abrangente dos termos 'crimes/delitos' e 'contravenções penais' -, só deve operar-se quando a nova infração não for daquelas em que o agente se livra solto - ou que o sujeitam aos benefícios da Lei 9.099/95 - e se for declarada a existência, após reexame da situação, dos motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Esse posicionamento (...) é o único que compatibiliza o texto da lei com o princípio da presunção de inocência expresso na Constituição Federal de 1988". 3. O interrogatório é uma faculdade do réu, e sua ausência neste ato apenas o impede de relatar sua versão dos fatos perante o Juízo "a quo", não obstruindo, portanto, o andamento da demanda penal. (TJPR HC nº 512.554-4, da 2ª CCrim. Rel.Des. José Maurício Pinto de Almeida. J. em 21.08.2008).

0032 . Processo/Prot: 0809093-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/164488. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00001911 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Adilson Junior Vieira Batista (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 C/C ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03 PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO INDEFERIMENTO - RECURSO DEFENSIVO PELA CONCESSÃO DECISÃO EM SEGUNDO GRAU FIXANDO REGIME FECHADO PARA O CRIME DE TRÁFICO - VEDADA PROGRESSÃO PER SALTUM INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEP C/C ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 8.072/90 - MANTIDA A DECISÃO A QUO QUE DEFERIU O REGIME SEMIABERTO RECURSO DESPROVIDO. "(...) 1. De acordo com o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade (art. 112, LEP), o condenado que se encontra em regime fechado deverá galgar o regime imediatamente menos severo (semi-aberto), para só então alcançar o regime aberto. 2. A progressão prisional per saltum carece de amparo jurídico no nosso sistema jurídico- penal." (TJPR 5ª C. Crim. HC nº 0651260-7 Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo j. 25/02/2010).

0033 . Processo/Prot: 0812544-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/261711. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005208-81.2011.8.16.0058 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado), José Wellington Nascimento Crípa (advogado). Paciente: Paulo Henrique de Oliveira Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIDA DECISÃO FUNDAMENTADA - ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal quando, presentes a materialidade e indícios da autoria, a decisão negando a liberdade provisória está suficientemente fundamentada em fatos concreto dos autos. "A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07." (HC 187.749/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 22.02.2011, DJe 21.03.2011) As condições pessoais eventualmente favoráveis, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória quando, como ocorre no caso, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Ordem denegada.

0034 . Processo/Prot: 0812599-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/267770. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007237-85.2011.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Eduardo Borges Marin (advogado). Paciente: Aginaldo Dina (Réu Preso).

Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA DECISÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - ORDEM DENEGADA. "A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07" (HC 187.749/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 22.02.2011, DJe 21.03.2011). As condições pessoais eventualmente favoráveis, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória quando, como ocorre no caso, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Ordem denegada.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09712**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Inayá de Castro Marchi	003	0817126-6
José Carlos Portella Júnior	001	0724543-6/01
Maria Julia Santiago	002	0812992-0
Rafael Cessetti	001	0724543-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0724543-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/262751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 724543-6 Apelação Crime. Embargante: Jean Pierre Paiva (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Advogado: Rafael Cessetti. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00325693

Defiro, pelo prazo de dez (10) dias, desde que devidamente representado nos autos. Em 14/09/2011.

0002 . Processo/Prot: 0812992-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/167096. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008201-06.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: O. P. S. (Réu Preso). Advogado: Maria Julia Santiago. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00325798

I - J. aos autos. II - Defiro, pelo prazo de 08 (oito) dias o oferecimento das razões. III - Intime-se. Em 14/09/2011.

0003 . Processo/Prot: 0817126-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285758. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031410-58.2010.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Inayá de Castro Marchi (advogado). Paciente: Douglas Rogério de Moraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00318404

HABEAS CORPUS N.º 817126-6 DA COMARCA DE MARINGÁ ? 2ª VARA CRIMINAL. 1. Junte-se o presente petição ao habeas corpus nº 817126-6; 2. Considerando que a ilustre defensora dativa do paciente também interpostos Recurso de Apelação perante esta Corte de Justiça - a qual está sendo regularmente processada (Apelação Criminal nº 818087-8) - indefiro o pedido de reconsideração, nada obstante para que nova impetração seja formulada; 3. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011 MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09709**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Jesus Ferreira	026	0826737-8

Alexandre Jarschel de Oliveira	013	0824789-4
Ariadine Nalin Paduano	028	0826915-2
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann	036	0826757-0
Cristian de Oliveira Vamerlatti	006	0813804-9
Diogo Alberto Zanatta	015	0825088-6
Eli dos Santos	007	0814586-0
Eloir Guetten da Boaventura	016	0825585-0
Heitor Fabreti Amante	009	0820846-8
Joarez França Costa Júnior	019	0825772-3
José Carlos Portella Júnior	020	0825968-9
Jullyane Ingrid Abdala	014	0825016-0
Klyvellan Michel Abdala	014	0825016-0
	022	0826142-9
Luciane Regina Nogueira Andraus	034	0827558-1
Luciano de Souza Katarinhuk	017	0825658-8
Marcela Leila R. d. S. Vales	010	0823101-6
Marcelo Aparecido C. d. Souza	033	0827326-9
Marcio Renato Pierin	032	0827315-6
Mario Sergio Garcia	021	0826117-6
Marlon Cordeiro	008	0818093-6
Mauro Luiz Taborda Rocha	003	0809193-2
Micheli Cristina D. d. Santos	002	0804743-2
Moacir de Castro Faria	035	0828446-0
Nychellen Cyria Abdala	022	0826142-9
Rafael Anderson de Gouvea	012	0824324-3
Rafael Antônio Pellizzetti	025	0826695-5
Rafael Cessetti	027	0826754-9
Raquel Regina Bento Farah	023	0826642-4
	024	0826668-8
Roberto Mattar	029	0826962-1
Rodrigo da Silva Barroso	005	0813361-9
Rodrigo Francisco Fernandes	018	0825718-9
	030	0827224-0
Rosa Camila Biava	009	0820846-8
Sebastião Domingues da Luz	031	0827242-8
Wesley Izidoro Pereira	021	0826117-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0717713-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/314407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00000119 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Cleverson dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Cleverson dos Santos impetrou o presente writ constitucional, em seu próprio favor, em face de alegado constrangimento ilegal que vinha sofrendo, por parte da autoridade apontada coatora, consistente em injustificada delonga na tramitação de seu pleito de progressão prisional ao regime semi-aberto, caracterizando constrangimento passível de ser sanado pela via heróica. Buscava a concessão definitiva do writ em seu mérito, sem apresentar pedido liminar. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 100/101, opinando pela prejudicialidade do feito. II. O presente pedido heróico está prejudicado, ante a informação de fls. 93/95, através da qual é noticiado que o paciente teve deferido seu pleito de progressão prisional em 04.nov.10. Portanto, estando o ora paciente livre de qualquer coação relativamente ao feito sob comento, nada mais existe a ser apreciado nesta sede heróica, que perdeu seu objeto. Prejudicado, pois, o pedido. III. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intime-se pessoalmente o paciente/impetrante e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 12 de setembro de 2011. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator 0002 . Processo/Prot: 0804743-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/251687. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0019717-31.2011.8.16.0021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Micheli Cristina Dionísio dos Santos (advogado), Humberto Fagundes Tinoco. Paciente: Jonathan Jidione Cordova (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Indeferimento do pedido de liberdade provisória. Conversão em prisão preventiva. Novo ato gerador de eventual constrangimento. Extinção do processo sem julgamento de mérito (CPP, art. 659 e RI, art. 200, XXIV). Ordem prejudicada. 1- "(...) Tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente, resulta exaurido o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título. (Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná - Habeas Corpus nº 559774-6 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Data do Julgamento: 19/03/2009). 2- "Vindo aos autos notícia sobre o afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõem-se a declaração da prejudicialidade do habeas corpus impetrado". Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Doutora Micheli Cristina Dionísio dos Santos e por Humberto Fagundes Tinoco com pedido de liminar em favor de Jonathan Jidione Cordova, em razão de prisão em flagrante pela suposta prática de tráfico de entorpecentes. Diante disso, alega os impetrantes (fls. 02/27) que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória pautou-se na gravidade abstrata do delito, não utilizando qualquer esteio concreto para a manutenção da prisão preventiva. Posto isto, concluiu que a fundamentação utilizada fora inidônea para a demonstração do periculum libertatis do agente. Argumentou, ainda, os bons antecedentes do réu e o fato deste possuir residência fixa como motivo relevante para concessão da liberdade provisória. Em razão do exposto, requer liminarmente a concessão do presente Habeas Corpus, possibilitando ao réu aguardar seu julgamento em liberdade. Juntou documentos (fls. 28/91). A liminar foi indeferida (fl. 95/96). As informações de praxe foram devidamente prestadas pela juíza a quo nas fls. 109/110. A Procuradoria Geral de Justiça, nas fls. 117/122, manifestou-se no sentido de denegação do pedido de Habeas Corpus. É o relatório. Da decretação da prisão preventiva Em que pese os argumentos levantados pelos impetrantes sustentando que o paciente estaria sofrendo suposto constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, a presente impetração se encontra prejudicada. Justifico. Requisitadas informações a MM Juíza a quo, essas foram devidamente prestadas às fls. 109/110, dando conta de que a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva. "Em data de 11 de julho de 2011 com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, fora convertido o flagrante em preventiva." Assim, diante dessas informações, observa-se que o ato coator não é mais a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, mas sim, a que decretou a prisão preventiva do paciente. Como consequência, a análise do pleito de concessão da liberdade provisória, com fundamento na ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser julgada prejudicada, devendo as arguições que os impetrantes entendem ser de direito ser expostas face àquela. Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, o qual afirma: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." 1 Não obstante, cite-se ainda o entendimento jurisprudencial do qual comungo: "(...) Tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente, resulta exaurido o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Habeas Corpus nº 559774-6 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Data do Julgamento: 19/03/2009). 2 Nesse mesmo sentido também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: "Vindo aos autos notícia sobre o afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõem-se a declaração da prejudicialidade do habeas corpus impetrado" 3. Note-se ainda que a decisão juntada, da qual se insurgem os impetrantes, já comenta da conversão da prisão em preventiva, sendo esta então a que deveria ser objeto do referido habeas corpus. Diante disso, julgo prejudicado o presente habeas corpus e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao digno Juízo de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau -- 1 Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Saraiva: São Paulo, 1996, pág. 426 2 TJPR, HC 632.820-1, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. em 03.12.2009. 3 STF HC 70.722-0 Rel. Marco Aurélio DJ 30.09.94.

0003 . Processo/Prot: 0809193-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/257973. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001124-63.2011.8.16.0114 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Mauro Luiz Taborda Rocha (advogado). Paciente: Alex Lucio Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus em que o impetrante, Doutor Mauro Luiz Taborda Rocha, alegou que o paciente Alex Lucio Souza fora condenado a pena de cinco (05) anos de reclusão, sendo estipulado o seu cumprimento em regime semiaberto. Sustentou que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, visto permanecer cumprindo pena em regime fechado, o qual é mais gravoso que o devido, diante da ausência de vagas na Colônia Penal Agrícola. Requeru, em medida liminar, a concessão da ordem, para determinar a adoção de medidas compatíveis com o regime semiaberto pelo MM. Juiz da Comarca de Marilândia do Sul. Juntou documentos de fls. 11/46. A referida liminar foi indeferida à fl. 50. Requisitadas informações ao Juiz a quo, foram estas prestadas às fls. 65/66. A Procuradoria Geral de Justiça, nas fls. 70/72, manifestou-se no sentido de julgar o writ prejudicado. É em síntese, o relatório. Conforme informações prestadas pelo Juiz a quo, o paciente já obteve a flexibilização do regime, sendo adotadas medidas compatíveis, as quais permitiram com que ele realizasse ocupação lícita durante o dia, devendo pernoitar em casas de albergado, ou, na ausência delas, na cadeia pública local, até a obtenção de vaga para a corretá implantação em regime semiaberto. Assim, tendo em vista o noticiado, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda do objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 659 do Código de

Processo Penal, bem como pelo disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0004 . Processo/Prot: 0813331-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/278293. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-11.2007.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Milton Moreira Chaves (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus impetrado por Milton Moreira Chaves, em seu favor, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, por ato cometido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mandaguari, visto a demora em encaminhar o recurso de apelação interposto pelo impetrante, para esta Egrégia Corte. Salientou que o recurso encontra-se pendente de envio há mais de um ano e quatro meses. Requisitadas informações ao Juiz a quo, foram estas prestadas à fl. 21. A Procuradoria Geral de Justiça, nas fls. 26/28, manifestou-se no sentido de julgar o writ prejudicado. É em síntese, o relatório. Conforme informações prestadas pelo Juiz a quo, o recurso de apelação interposto pelo réu fora enviado para este Tribunal em data de 13 de julho de 2011. Assim, tendo em vista o noticiado, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda do objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0005 . Processo/Prot: 0813361-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/275076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021310-56.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo da Silva Barroso (advogado). Paciente: Rosângela Castelan dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rodrigo da Silva Barroso, em favor de Rosângela Castelan dos Santos, onde se alega estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a formação da culpa. Foram prestadas informações (f. 30/60) esclarecendo que a paciente foi sentenciada em 26.08.2011, ao cumprimento da pena de reclusão de 05 anos e 500 dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Terezinha de Jesus Souza Signorini, opina pelo conhecimento e denegação da ordem (f. 64/69). Decido. Considerando ter sido prolatada sentença, consoante se esclarece nas informações, superada está a alegação de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Nestas condições, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, de consequência, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0006 . Processo/Prot: 0813804-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/278107. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001336-46.2011.8.16.0159 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cristian de Oliveira Vamerlatti (advogado). Paciente: Felipe Tiago de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagij Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de writ constitucional impetrado em favor de Felipe Tiago de Oliveira, em face de alegado constrangimento ilegal que vinha sofrendo, por parte da autoridade apontada coatora, consistente em falta de fundamentos válidos na decisão que lhe indeferiu pleito de liberdade provisória, eis que calca unicamente na vedação legal do artigo 44, da Lei 11343/06. Buscava a concessão do pleito, em sede liminar e definitiva em seu mérito. Após tramitação de praxe, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 172/180, opinando pelo não conhecimento do feito ou, acaso conhecido, por sua denegação. II. O presente pedido heróico está prejudicado, ante a informação de fls. 160/164 (fax simile originais às fls. 183/187), através da qual é noticiado que o paciente teve julgada procedente a exordial acusatória, restando condenado às penas corporais de quatro anos e dois meses de reclusão inicialmente fechada, sem direito de apelo em liberdade. Esse, pois, o atual título da prisão, razão pela qual, não sobrevive o objeto desta impetração. Portanto, relativamente ao feito sob comento, nada mais existe a ser apreciado nesta sede heróica, que perdeu seu objeto. Prejudicado, pois, o pedido. III. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 14 de setembro de 2011. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0007 . Processo/Prot: 0814586-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/279728. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015923-23.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eli dos Santos (advogado). Paciente: Wesley Henrique Niero (Réu Preso). Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus impetrando pelo Doutor Eli dos Santos, em favor do paciente Wesley Henrique Niero, em face de ato causador de constrangimento ilegal, perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Sustentou que o paciente fora preso em flagrante, pelo delito de tráfico de entorpecentes, sendo que a prisão não fora relaxada, ou convertida em prisão preventiva, conforme estipulado pela lei. Enfatizou que a prisão em flagrante não fora devidamente fundamentada, motivo pelo qual pleiteia-se a liberdade do paciente. Ainda ressaltou que não se perfazem os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, ensejadores da prisão preventiva, acrescentando que o réu ostenta qualificação favorável. Requereu a concessão da ordem liminarmente, com posterior confirmação. Juntou documentos de fls. 22/229. A referida liminar foi indeferida às fls. 233/236. Requisitadas informações ao Juiz a quo, foram estas prestadas às fls. 242/243. A Procuradoria Geral de Justiça, nas fls. 248/250, manifestou-se no sentido de julgar o writ prejudicado. É em síntese, o relatório. Conforme informações prestadas pelo Juiz a quo, o paciente teve a constrição cautelar substituída por três medidas cautelares, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Ademais observa-se que fora expedido alvará de soltura em favor do paciente na data de 22 de agosto de 2011. Assim, tendo em vista o noticiado, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda do objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0008 . Processo/Prot: 0818093-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/293262. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016784-91.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Neuri Ribeiro do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Indeferimento do pedido de liberdade provisória. Conversão em prisão preventiva. Novo ato gerador de eventual constrangimento. Extinção do processo sem julgamento de mérito (CPP, art. 659 e RI, art. 200, XXIV). Ordem prejudicada. 1- "(...) Tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente, resulta exaurido o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Habeas Corpus nº 559774-6 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Data do Julgamento: 19/03/2009). 2- "Vindo aos autos notícia sobre o afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõem-se a declaração da prejudicialidade do habeas corpus impetrado". Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Doutor Marlon Cordeiro em favor de Neuri Ribeiro do Nascimento, em razão de prisão em flagrante pela suposta prática de furto, em sua modalidade qualificada. Diante disso, alega o impetrante (fls. 02/13) que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece dos elementos ensejadores da manutenção da cautelar. Posto isto, concluiu que não há o periculum libertatis por parte do agente. Argumentou, ainda, os bons antecedentes do réu e o fato deste possuir residência fixa como motivo relevante para concessão da liberdade provisória. Juntou documentos (fls. 14/60). As informações de praxe foram devidamente prestadas pela juíza a quo nas fl. 69. A Procuradoria Geral de Justiça, nas fls. 91/94, manifestou-se no sentido de julgar o writ prejudicado. É o relatório. Da decretação da prisão preventiva Em que pese os argumentos levantados pelo impetrante sustentando que o paciente estaria sofrendo suposto constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos necessários para a constrição cautelar, a presente impetração se encontra prejudicada. Justifico. Requisitadas informações a MM Juíza a quo, essas foram devidamente prestadas à fl. 69, dando conta de que a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva. "(...) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em razão dos diversos registros criminais: condenações de roubo majorado, homicídio qualificado e falsa identidade." Assim, diante dessas informações, observa-se que o ato coator não é mais a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, mas sim, a que decretou a prisão preventiva do paciente. Como consequência, a análise do pleito de concessão da liberdade provisória, com fundamento na ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser julgada prejudicada, devendo as arguições que os impetrantes entendem ser de direito ser expostas face àquela. Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, o qual afirma: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." 1 Não obstante, cite-se ainda o entendimento jurisprudencial do qual comungo: "(...) Tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente, resulta exaurido o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Habeas Corpus nº 559774-6 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Data do Julgamento: 19/03/2009). 2 Nesse mesmo sentido também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: "Vindo aos autos notícia sobre o afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõem-se a declaração da prejudicialidade do habeas corpus impetrado" 3. Portanto, diante disso, julgo prejudicado o presente habeas corpus e, por consequência, determino a extinção do

processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao digno Juízo de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arqueie-se na oportunidade devida. Ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau -- 1 Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Saraiva: São Paulo, 1996, pág. 426 -- 2 TJPR, HC 632.820-1, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. em 03.12.2009. 3 STF HC 70.722-0 Rel. Marco Aurélio DJ 30.09.94.

0009 . Processo/Prot: 0820846-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/298835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00025339-2 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Heitor Fabretti Amante (advogado), Rosa Camila Biava (advogada). Paciente: Flavia Rodrigues Diniz de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus objetivando concessão de liminar diante do constrangimento ilegal que sofre a paciente, haja vista que se encontra presa preventivamente desde 17/01/2011 e responde à ação penal inaugurada pela exordial acusatória que imputa à paciente os crimes de estelionato (art. 171, CP) e ameaça (art. 147, CP). Alegou constrangimento ilegal ante a desídia do Poder Judiciário no andamento processual e, ainda, que não estão presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva nas decisões singulares que determinaram e mantiveram a custódia da paciente, além de serem a última ratio com a edição da Lei 12.403/2011. Por fim, pugnou pela concessão de alvará de soltura ou de medida cautelar menos severa nos termos da referida novatio legis, com confirmação definitiva do writ. II Ao analisar os presentes autos em juízo de cognição sumária, nada a se modificar quanto à presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar, eis que a matéria já foi objeto do HC 776.798-4, denegado à unanimidade por esta Colenda Câmara. Como também, a princípio, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo à formação da culpa, eis que a instrução do processo (12 fatos, 03 denunciadas, 02 crimes) se encontra encerrada conforme consta nas informações de fls.49: "as rés foram interrogadas em 31.08.11 oportunidade em que se encerrou a instrução." Contudo, embora tais matérias já tenham sido debatidas em outro habeas corpus, este remédio constitucional merece ser conhecido em razão da entrada em vigor da novel legislação que modificou o capítulo do CPP que trata da prisão e liberdade no Processo Penal (Lei 12.403/2011). Entretanto, procedeu com acerto a Magistrada Singular quando se manifestou sobre a questão das cautelares. Na decisão que indeferiu a concessão de fiança, além de se reportar ao motivado decreto de prisão preventiva, destacam-se os seguintes argumentos (fls.14/15): "Os motivos que ensejaram o decreto prisional permanecem inalterados. Segundo consta a ré após os golpes teria passado uma temporada em Salvador/BA e depois mudado seu domicílio para Porto Belo/SC, local em que teria continuado a aplicar golpes. Quando de sua prisão estaria prestes a embarcar para o Estado de São Paulo, situações estas que demonstram que em liberdade a ré, no mínimo poderia frustrar a aplicação da lei penal, deixando um enorme número de vítimas sem resposta aos prejuízos sofridos. Portanto, não sendo a fiança média alternativa suficiente a garantir a aplicação da lei penal no presente feito, tanto quanto as demais previstas no art. 319 do CPP, indefiro o requerimento. Posto isso, a primeira vista, escorreita a manutenção da custódia cautelar prisional, bem como a motivação utilizada pela Magistrada singular. Por essas razões, indefiro a liminar pleiteada, ressaltando que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III À douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. VI Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. EDUARDO FAGUNDES JB Relator

0010 . Processo/Prot: 0823101-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/317897. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002054-85.2011.8.16.0048 Execução de Pena. Impetrante: Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales (advogado). Paciente: Arlei Rodrigues Brito (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales em favor de Arlei Rodrigues Brito, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que tornou sem efeito a decisão de f. 63/66 e determinou a implantação do paciente no regime semiaberto na Colônia Penal Agrícola, que o paciente faz jus à prisão em regime semiaberto, que os documentos que instruem o pedido de incidente de excesso da execução da pena demonstram a possibilidade do mesmo cumprir pena no regime adequado ao crime no Município de Terra Roxa, local em que possui residência fixa e família, ou ainda em prisão domiciliar, uma vez que impossibilitado de cumprir a pena em Colônia Penal Agrícola ou industrial como determina a lei, por inexistência de vagas. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de destacar que o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, o que exige a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária porque preliminar, porquanto reservado ao Colegiado, em momento oportuno, o definitivo pronunciamento acerca do mérito. Ademais, as alegações e os documentos trazidos pelo impetrante não dispensam as informações da autoridade indicada como coatora, para que a situação prisional do paciente seja melhor esclarecida. Diante disso, indefiro a liminar. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator 0011 . Processo/Prot: 0824105-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/314955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000011-38.2001.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Dirceu Veloso (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. I. Trata-se de habeas corpus impetrado por Dirceu Veloso em seu favor, em que se alega constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Nas informações prestadas pela autoridade coatora (f. 21/40), verifica-se ter sido decretada a prisão preventiva porque o réu, não localizado, foi citado por edital e não atendeu ao chamado judicial, desse modo a decisão esta fundamentada em fato concreto dos autos, o que justifica não seja deferida a liminar. Nestas condições, indefiro a liminar. II. Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0012 . Processo/Prot: 0824324-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/316443. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001564-67.2011.8.16.0176 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rafael Anderson de Gouvea (advogado). Paciente: Altamiro Brum de Sousa (Réu Preso), Fabio da Cruz de Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante Rafael Anderson de Gouvêa alega constrangimento ilegal, em razão da inexistência de motivos que justifiquem a manutenção da segregação dos pacientes Altamiro Brum de Sousa e Fabio da Cruz de Campos, eis que ausentes qualquer dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual as prisões não merecem subsistir, requerendo, destarte, a concessão liminar da ordem. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que os pacientes Altamiro Brum de Sousa e Fabio da Cruz de Campos foram presos em flagrante em data de 13 de agosto do corrente ano, sendo acusados pelo cometimento, em tese, do delito tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei nº11.343/06 (associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas). Infere-se dos autos que após denúncia anônima, foi encontrado dentro do veículo Fiesta em que estavam os pacientes, 3,5 tablets de substância que se assemelha a maconha, pesando aproximadamente 03 (três) quilos, e 13 (treze) buchas de cocaína, pesando aproximadamente 50 (cinquenta) gramas. A autoridade dita coatora, ao indeferir pedido de liberdade provisória dos pacientes (fls.26/28), aduziu que "(...) A situação de flagrância se configurou na forma do disposto no inc. I do art. 302 do CPP, porquanto os conduzidos foram presos pela polícia militar quando estavam transportando três tablets e meio (3,5) da substância entorpecente conhecida como maconha e treze (13) buchas de cocaína, no veículo automotor Ford, modelo Fiesta, conduzido pelo atuado Altamiro Brum de Souza, estando o atuado Fábio da Cruz de Campos, no banco do carona, fazendo presumir serem eles autores de infração penal. (...) Os conduzidos foram abordados no momento em que realizavam o transporte das substâncias entorpecentes, retro mencionadas, até esta cidade e comarca de Wenceslau Braz-Pr, sendo que pelas investigações realizadas pela autoridade policial, os mesmos seriam responsáveis pelo abastecimento de drogas nos municípios desta região, tem-se, portanto, prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria delitiva." No caso em análise, resta evidenciada a necessidade de se manter a segregação cautelar dos acusados como forma de garantir a ordem pública e a credibilidade das instituições públicas, e levando-se em conta ainda que estavam supostamente em vias de exercer o comércio de substâncias entorpecentes. De ser, com a vênua de estilo, indeferido o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações a serem prestadas pela autoridade singular, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0013 . Processo/Prot: 0824789-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318512. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006173-37.2011.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: Alan Guilherme Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Habeas Corpus nº 824.789-4. Trata-se de habeas corpus em que se alega que o paciente foi preso em flagrante, pela prática em tese do crime previsto no artigo 33, cabeça, da Lei 11.343/06 e artigo 16, da Lei 10.826/2003. Ainda, invocou o princípio da presunção de inocência. Também, afirmou que inexistia prova a demonstrar a participação do paciente nos crimes. Por derradeiro, que a decisão não estaria fundamentada e que seria possuidor de qualificação favorável. Requereu a medida liminar, com a expedição de alvará de soltura para restabelecer sua liberdade física, com a definitiva concessão da ordem ao final. Juntou documentos. Da análise de prova Trata o habeas corpus de remédio jurídico- processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. Portanto, como uma das questões postas em análise diz respeito à análise de prova, o que não se coaduna com este rito - matéria pacificada na doutrina e jurisprudência -, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. Da presunção de inocência Penso que este princípio não seja incompatível com as prisões cautelares. Neste sentido já se manifestou o STJ: (...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível

com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei que é a situação dos autos. (HC 73.242/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 290) Da qualificação favorável Ademais, sabe-se que, bons antecedentes, a primariedade e residência fixa, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assim já decidiu: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90-A, III, 'A' E 'D' E § 1º DO RITJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.". (HC 390218-5, 5ª C.Crim., Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 08/02/2007). Da fundamentação da decisão Segundo o Ministro FELIX FISCHER, do STJ, a posição adotada nesta Corte é de que o óbice à concessão do benefício, exteriorizada em texto legal, é, por si só, fundamento suficiente. Não é necessário que se motive concretamente a negativa. A regra geral insculpida no parágrafo único, do art. 310, do CPP, resta aí, afastada pelo contido na norma específica do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Ademais, "A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente" (STJ, HC 85.261/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 11.03.2008, DJ 07.04.2008. Tratou também da quantidade de droga, o que a meu ver, pelo menos de forma implícita, deixa patente a gravidade do delito. Assim, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, solicitando às informações necessárias com a urgência que o caso requer, apontando eventual(is), ação(ões) e/ou execução(ões) penal(is) que responde o paciente e a fase em se encontra(m), bem como o que entenda por necessário. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0825016-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/321037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0016695-86.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado). Paciente: Jonatan Antunes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Doutor Klyvellan M. Abdala e outra, impetraram o presente habeas corpus em favor de Jonata Antunes de Oliveira, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, já que o indeferimento do pedido de revogação de preventiva não se encontraria devidamente fundamentado. Que não estariam presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Além do que se trata de paciente com qualificação favorável. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Da qualificação favorável Sabe-se que, bons antecedentes, a primariedade e residência fixa, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assim já decidiu: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90-A, III, 'A' E 'D' E § 1º DO RITJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.". (HC 390218-5, 5ª C.Crim., Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 08/02/2007). Do ato responsável pelo constrangimento Os argumentos da inicial se direcionam em princípio para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e em algumas passagens não fica bem claro se estaria também fazendo alusão também ao decreto de preventiva. Ressalte-se, que, o ato jurídico (processual) perfeito e causador de eventual constrangimento e que deve ser combatido é o decreto de preventiva e não a decisão que indeferiu o pedido de revogação da referida prisão. A decisão que decretou a preventiva, ainda que ausente ou inconsistente de motivação, não pode ser suprida ou complementada pelas informações prestadas pelo prolator da decisão ou pelo acórdão das instâncias superiores quando se nega o habeas corpus, justamente pelo fato de que a eventual coação ilegal se perfaz com o referido decreto de prisão. O decreto de preventiva não pode ser alterado. Daí resulta o eventual constrangimento. Este é o ato coator que deve ser combatido. Sobre estes fundamentos que a parte deve insurgir-se. Ora, se não é possível que o magistrado complemente ou supra a decisão anteriormente proferida (decreto de preventiva), também não é possível que se alegue que a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não esteja fundamentada. Mesmo com manifestação do magistrado pelo indeferimento da revogação da preventiva, a coação, ainda sim, advém do decreto de preventiva. Seria uma incongruência desconstituir um decreto de preventiva devidamente fundamentado pelo simples fato de que a decisão que indeferiu a revogação desta prisão foi sucinta em relação

àquele decreto. Neste sentido já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005 Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2. Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei); Ademais, a motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária, relativa à reiterada conduta delitiva da paciente, não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar. Sobre a questão, diversos são os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: HC 44.552/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/10/05; RHC 11.228/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/8/01; HC 84.448/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ ac. Min. EROS GRAU, DJ 19/8/05. A título de argumentação, cabe o exemplo da decisão que pronuncia o réu. Desta, era possível, hoje não mais, a interposição de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, IV). Após o processamento deste recurso, o magistrado proferia o juízo de retratação pela manutenção da decisão. O processo era então, encaminhado ao Tribunal. Neste caso, a parte se insurgia em face da motivação trazida na pronúncia e não na decisão que mantinha a pronúncia. Ainda, na lição do professor AURY LOPES JÚNIOR, A ação destina-se a garantir o direito fundamental a liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatoria). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal).1 (grifo nosso). Qual seria a ilegalidade consumada? Por óbvio o decreto de preventiva. De qualquer maneira, consta do decreto de preventiva alusão ao réu ser reincidente, o que de forma implícita, já que não aduzido no decreto, configura a garantia da ordem pública (fl. 77-TJ). Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias, solicitando, ainda, a remessa de cópia do decreto de preventiva. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

0015 . Processo/Prot: 0825088-6 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/323260. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000528-12.2010.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Lucio da Rosa da Silva, Diogo Alberto Zanatta (advogado). Paciente: Julio Cezar Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Diogo Alberto Zanatta e outro, impetraram o presente Habeas Corpus, em favor de Julio Cezar Souza, alegando que em sentença datada de 30/04/2011, foi aplicado ao paciente medida de segurança consistente em internação no Complexo Médico Penal, e que ainda se encontra cumprindo a medida no CDR. Requerer, em liminar, seja posto em liberdade ou a imediata remoção para tratamento. É o relatório, em síntese. O presente caso muito se assemelha as situações em que o paciente é condenado no regime semiaberto e ainda continua a cumprir pena em estabelecimento penitenciário, mas em regime fechado. Já me manifestei neste sentido em diversas liminares: "A imposição ao paciente, de um regime mais gravoso do que aquele que lhe foi determinado, acaba violando o princípio da legalidade, ressaltando-se que o sentenciado não deve suportar as consequências da falta de aparelhamento do Estado que, aliás, tem o seu sistema carcerário em condições de absoluta falência. 1 admitir, excepcionalmente, até o surgimento de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, que a execução ocorra em regime aberto, ou que o juízo da execução harmonize a situação de cumprimento. Portanto, mesmo diante da falta de vagas em regime semi-aberto para o cumprimento da pena, não há justificativa para a manutenção do paciente em regime mais gravoso, pelo que deve ser concedida a antecipação de tutela para que, o Ilustre Magistrado responsável pela execução, adote medidas que se harmonizem com o cumprimento do regime semiaberto, a exemplo de outras Comarcas, até decisão final ou remoção para a Colônia Penal Agrícola." Assim, ante a peculiaridade do caso, mas que se assemelha juridicamente em muito ao que venho decidindo, DEFIRO a liminar para fins de que seja o paciente removido imediatamente ao Complexo Médico Penal, para os devidos fins. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de cinco (5) dias, encaminhando documentos que entenda necessários e pertinentes para análise do pedido. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 2 expedientes. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Rogério Etzel Juiz de Direito Subst. em 2º Grau 3

0016 . Processo/Prot: 0825585-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/314617. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001129-47.2011.8.16.0062 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eloir Guetten da Boaventura (advogado). Paciente: V. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Em juízo de admissibilidade do remédio heróico manejado, vê-se que o impetrante, subscritor do pedido, advogado, não juntou documentos necessários a embasar a pretensão heróica, com pleito liminar, por alegado constrangimento ilegal decorrente de cerceio à defesa do paciente. O habeas corpus é remédio que não tem fase instrutória, devendo ser instruído de forma a possibilitar seu conhecimento, ônus que cabia ao advogado/impetrante, que dele não se desincumbiu, não fazendo, sequer, um início de prova do invocado constrangimento ilegal, pois não juntou aos autos, documento imprescindível à aferição segura do pedido, qual seja, o decreto de prisão

preventiva, não bastando, na espécie, somente a decisão que indeferiu pedido de revogação da ordem de segregação e o de liberdade provisória, vez que nesta última não estão estampados os motivos determinantes da prisão processual e cujos fundamentos são objeto explícito deste writ. Sem justificar a omissão documental, não se tem como admitir o remédio manejado. Nada, absolutamente nada, existe a embasar a pretensão trazida, também em sede liminar, nem a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do artigo 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. A inicial não veio via fac-símile, nada relevando a ausência dos documentos pertinentes a instruir o pedido inicial. Natimorta a impetração, indefiro seu seguimento, porque desatendidas forma e conteúdo da ordem, posto que nenhum alicerce deu-lhe o impetrante, para conhecimento preliminar e de admissão do pleito o fazendo com escopo na norma regimental já apontada. II. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intimem-se, arquivando-se na oportunidade devida. Curitiba, 13 de setembro de 2011. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator 0017 . Processo/Prot: 0825658-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313578. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003105-44.2011.8.16.0077 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Gislaíne Aline de Souza Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Luciano de Souza Katarinhuk em favor de Gislaíne Aline de Souza Rodrigues, presa em flagrante pela conduta, em tese, tipificada nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória c/c prisão domiciliar, sob a fundamentação de que a decisão esta amparada em meras presunções e conjecturas, que foi ignorado o pedido de prisão domiciliar, que a paciente possui bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e família constituída, que deve ser reconhecido a possibilidade da liberdade provisória ou prisão domiciliar tendo em vista que em uma eventual condenação a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é medida a ser aplicada, que o delito não foi cometido com grave ameaça, que todas circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, são favoráveis a paciente e que a decisão ofende aos princípios da individualização da pena, do processo e da proporcionalidade. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a manutenção da prisão da paciente está, a princípio, devidamente fundamentada. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0018 . Processo/Prot: 0825718-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318533. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004769-91.2011.8.16.0148 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Andre Roger Delongui (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vultubro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Há elementos sólidos o suficiente, tanto na decisão que, homologando o flagrante, o converteu em preventiva, nos termos da nova ordem legal vigente, como na que indeferiu pedido de revogação desse decisum, para, em análise ora permitida, ser mantida a determinação e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua manutenção sob grades processuais, sem aplicação das demais medidas cautelares trazidas pela nova Lei nº 12403/11, a espécie factual, em aferição superficial. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0019 . Processo/Prot: 0825772-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/323211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00012693-3 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Alexandro Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Em juízo de admissibilidade do remédio heróico manejado, vê-se que o impetrante, subscritor do pedido, advogado, não juntou documentos necessários a embasar a pretensão heróica, com pleito liminar, por alegado constrangimento ilegal decorrente de cerceio à defesa do paciente. O habeas corpus é remédio que não tem fase instrutória, devendo ser instruído de forma a possibilitar seu conhecimento, ônus que cabia ao advogado/impetrante, que dele não se desincumbiu, não fazendo, sequer, um início de prova do invocado constrangimento ilegal, pois não juntou

aos autos, os documentos para aferição segura do pedido - não havendo, ao menos, informação acerca do título da prisão do paciente; cópias das intimações havidas, considerando-se que a denúncia foi oferecida em 14.ago.09, bem como, dos despachos consequentes aos pedidos interpostos pelo defensor no período que se seguiu até a decisão aqui hostilizada. Sem justificar as omissões documentais, não se tem como admitir o remédio manejado. Nada, absolutamente nada, existe a embasar a pretensão trazida, também em sede liminar, nem a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do artigo 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. A inicial não veio via fac-símile, nada relevando a ausência dos documentos pertinentes a instruir o pedido inicial. Natimorta a impetração, indefiro seu seguimento, porque desatendidas forma e conteúdo da ordem, posto que nenhum alicerce deu-lhe o impetrante, para conhecimento preliminar e de admissão do pleito o fazendo com escopo na norma regimental já apontada. II. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intimem-se, arquivando-se na oportunidade devida. Curitiba, 13 de setembro de 2011. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator 0020 . Processo/Prot: 0825968-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/323488. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003690-22.2011.8.16.0037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José Carlos Portella Júnior (advogado), Marluz Lacerda Dalledone. Paciente: Thiago Lopes de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus em que se alegou constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como na que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão do paciente no procedimento investigatório que apura a responsabilização penal do paciente e mais, no mínimo 19 investigados, nas condutas delituosas previstas no art. 33 e 35, Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, respectivamente). Prosseguiu aduzindo que não estão presentes nenhum dos pressupostos do art. 312, CPP (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) nem seus requisitos quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e/ou a aplicação da lei penal e, ainda, que o paciente faz jus a medida cautelar (art. 319, CPP) diversa da prisão conforme nova redação do Código de Processo Penal trazida pela Lei 12.403/2011. Asseverou, ainda, o excesso de prazo na formação da culpa eis que preso desde 25/11/2010, há mais de 09 meses Por fim, requereu a cessação do constrangimento ilegal seja com a revogação da prisão preventiva, relaxamento da prisão por excesso de prazo ou aplicação de medida cautelar prevista no art. 319, CPP. II. Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente está envolvido nas condutas de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes investigado pelo GAECO onde foram realizadas prisões em flagrante em vários locais do Estado, sendo que pelas escutas telefônicas autorizadas judicialmente, nota-se que atuação da quadrilha de narcotraficantes ocorria no Estado todo, com transporte de drogas de Foz do Iguaçu para Ponta Grossa e Grande Curitiba (Curitiba, Piraquara, Pinhais, Colombo e Campina Grande do Sul) e dessas cidades até Antonina. Em alguns flagrantes e buscas e apreensões, também deferidas judicialmente, foram encontrados mais de 23kg (vinte e três quilos) de crack (fls. 49/50), droga que seria distribuída entre as várias ramificações da quadrilha. Quanto a participação do paciente nos fatos investigados, consta no motivado decreto de prisão preventiva que a quadrilha abastecia Marcelo de Melo em Piraquara e este repassava para o paciente que estaria associado com Wiliam Pereira Ramos e Nando (ainda não qualificado). Consta, ainda, que o paciente Thiago Lopes de Souza adquiriu drogas de Kelly Beatriz Pereira. Restam, portanto, demonstrados os pressupostos do art. 312, CPP (prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria) na decisão vergastada (fls.43/72). Quanto aos requisitos do art. 312, CPP, a custódia provisória necessita ser mantida para garantir a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal eis que a quadrilha tinha ramificações em várias cidades do Estado com alto grau de organização. Motivou o Juiz Singular: Observa-se, em breve exame dos autos, que é preciso garantir a ordem pública. Saliento que a ordem pública não está sendo aqui utilizada como conceito genérico abstrato. Como será explicitado a seguir, a garantia da ordem pública no presente caso é concreta. Durante a investigação tem-se que mais de 23 quilos de crack, pertencente a quadrilha foi apreendida. Os pacotes com a droga estavam no interior dos veículos utilizados pela quadrilha em comento (...). (...) As diversas alterações de endereços residenciais, demonstram que os requeridos não possuem vinculação no distrito da culpa, e uma vez soltos e condenados certamente, se esquivarão do cumprimento da sanção penal." Da mesma forma, quanto ao excesso de prazo alegado e ao tentame de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, ponderou acertadamente o Magistrado a quo: "Nem mesmo a nova redação dada ao Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 ampara o pedido vez que o texto legal exclui expressamente a possibilidade de concessão de fiança para o caso como o tratado nos autos. Com relação ao excesso de prazo, vê-se que trata-se de processo extremamente complexo, com vários réus, presos em locais diferentes, sendo plenamente justificável o atraso em face do princípio da proporcionalidade." Posto isso, por hora, indefiro a liminar pleiteada. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente após as informações da autoridade coatora e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III. Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV. Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. V. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB

0021 . Processo/Prot: 0826117-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/321594. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000086-41.2011.8.16.0041 Ação Penal. Impetrante: Mario Sérgio Garcia (advogado), Wesley Izidoro Pereira (advogado), M. A. P.. Paciente: J. P. C.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Doutor Mario Sérgio Garcia e outros impetraram o presente Habeas Corpus, em favor de José Paes de Carvalho, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em face da ausência de provas de que teria praticado o delito em questão, ou seja, faltaria justa causa à ação penal, motivo pelo qual, pugnou pelo seu trancamento, além de ausência de motivação na decisão que recebeu a denúncia. É o relatório, em síntese. Da análise de prova, trancamento da ação penal e motivação da decisão que recebeu a denúncia. Trata o habeas corpus de remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e lito célere. Portanto, como todo o argumento utilizado para justificar seu pedido diz respeito à análise de prova, o que não se coaduna com este rito, ainda mais em liminar - matéria pacificada na doutrina e jurisprudência -, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. O trancamento da ação penal se constitui medida excepcional, e somente pode ser reconhecida quando de plano se afere à ausência de tipicidade, de provas da 1 constatadas. (STJ. HC 111314. Ministra JANE SILVA. 06/02/2009). Sabido que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de não se exigir motivação na decisão que recebe a denúncia, posição da qual comungo. Assim, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo razoável que o caso requer, encaminhando documentos que entenda necessários e pertinentes para análise do pedido. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Rogério Etzel Juiz de Direito Subst. em 2º Grau 2

0022 . Processo/Prot: 0826142-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/323094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016450-75.2011.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Ricardo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual os impetrantes alegam a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do paciente Ricardo de Oliveira estar preso indevidamente, eis que não oferece risco à sociedade, pois encontra-se trabalhando regularmente, tem família constituída e residência fixa, tratando-se, portanto, de pessoa ressocializada, requerendo o recolhimento do decreto de prisão preventiva expedido em seu desfavor. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), e art. 244-B, da Lei nº8.069/90 (corrupção de menores). A autoridade singular, ao indeferir pleito de liberdade provisória asseverou: "(...) A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (fls.13), auto de avaliação indireta (fls.15) e autos de entrega de veículo (fls.26/28), sendo certo que há indícios de autoria decorrentes dos reconhecimentos levados à efeito pelas vítimas às fls.16/21. Portanto, presentes os pressupostos da custódia cautelar materialidade e indícios de autoria, passa-se à análise dos fundamentos. Consta da denúncia que o requerente em companhia do adolescente D.S.L., mediante grave ameaça, fazendo uso ostensivo de arma de fogo, deu voz de assalto às vítimas Geovane de Souza Mezina Gomes e Paulo Cezar de Azevedo e assim, subtraiu para si a motocicleta, marca Honda/CG 150, cor branca, placas ARL-7783, avaliada às fls.11 no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Assim sua segregação provisória faz-se necessária como forma de acatular o meio social e em última análise garantir a ordem pública, sendo certo que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita, bem como a primariedade do acusado não asseguram, por si só, a liberdade provisória." (fls.141/142) Portanto, de ser, com a vênha de estilo, indeferido o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações a serem prestadas pela autoridade singular, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0023 . Processo/Prot: 0826642-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/325361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017257-95.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Liriani de Fátima Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Liriane de Fátima Pinto, presa em flagrante pela conduta, em tese, tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, que ao indeferir o pedido o magistrado formulou decisão totalmente genérica, com evidente falta de fundamentação (idêntico, alias, a outros despachos proferidos para crime de tráfico) e que a paciente é primária, portadora de boa antecedência penal, possui endereço fixo, atividade laboral lícita e uma filha de apenas 01 ano. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela

doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de destacar que, além de o pedido deduzido ser inteiramente satisfativo, o que exige a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária, a decisão questionada está, em princípio, fundamentada porque se trata de prática, em tese, de tráfico de drogas, cuja vedação legal é suficiente a justificar o indeferimento do benefício da liberdade provisória. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0024 . Processo/Prot: 0826668-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/325363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017267-42.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Daniele Aparecida Monteiro Szeremeta (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Há elementos sólidos o suficiente, tanto na decisão que, homologando o flagrante, o converteu em preventiva, nos termos da nova ordem legal vigente, como na que lhe indeferiu a liberdade, para, em análise ora permitida, ser mantida e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua manutenção sob grades processuais, sem aplicação das demais medidas cautelares trazidas pela nova Lei 12403/11, à espécie factual, em aferição superficial. O douto Juiz monocrático, ora apontado coator, não agiu em omissão quando do indeferimento de novo pedido de liberdade, repita-se, em apreciação aqui consentida, pois que nenhum fato novo foi trazido a justificar modificação da decisão anterior. Ademais, nesse particular aspecto, sequer cópia desse pedido foi juntada pela impetrante para poder ser aferida a alegada coação desconforme à lei. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0025 . Processo/Prot: 0826695-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/324597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003009-13.2000.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rafael Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Daniel Demétrius Gibson (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Doutor Rafael Antonio Pellizzetti, impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Daniel Demétrius Gibson, alegando que o paciente não foi devidamente intimado da sentença, mesmo estando preso na carceragem da Polícia Federal, conforme documento juntado. Portanto, seria nulo o trânsito em julgado da sentença. Requerer a reabertura do prazo para apresentação de apelação. É o relatório, em síntese. Talvez o mais correto fosse determinar a emenda da inicial, mesmo porque o habeas corpus tem natureza jurídica de ação e assim o permite tal determinação, já que deveria ter sido postulado a declaração de nulidade do edital, do trânsito em julgado para então se postular a reabertura do prazo para apelar, além da ausência explícita de um pedido final claro. Mas, seguindo as lições do STF, no exame da petição inicial em habeas corpus, há de proceder-se sem a visão ortodoxa, estritamente técnica, imposta pela legislação instrumental no tocante à peça primeira de outras ações. (STF, HC 80.145-5, 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 08.09.2000, RT 794/548); Ultrapassada esta etapa, necessária a análise da possibilidade ou não de concessão de liminar. Parece-me cristalino o constrangimento ilegal, inclusive para fins de antecipação de tutela nesta fase. Consta que a sentença foi proferida em 11/05/2008. Em 03/10/2008, foi expedido mandado de citação para o paciente. Este não foi encontrado segundo certidão do Senhor Oficial de Justiça (10/11/2008). Partiu-se, então, para a intimação via editalícia (19/12/2008). Certidão constando ausência de intimação em 30/04/2009 no endereço Rua Deputado Benedito Lúcio Machado, 549 (fl. 84-TJ). Em 09/06/2009, outra tentativa infrutífera de localização do paciente à rua Emerson Aparecido Rodrigues, 216 (fl. 93-TJ). Por fim, na rua Augusto Trevisan, também não foi encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça em 21/06/2009 (fl. 97-TJ). Certamente o paciente não seria mesmo encontrado em nenhum dos endereços em que foi procurado, já que se encontrava preso na carceragem da Polícia Federal de 11/07/2008 a 25/06/2009, de acordo com atestado de permanência do Departamento da Polícia Federal de fl. 13-TJ, o que exige intimação pessoal. (...) A norma inscrita no artigo 392, I, do CPP, proclama que a intimação da sentença condenatória deve ser feita ao réu preso, pessoalmente, e ao defensor por ele constituído. (Recurso especial conhecido em parte pela alínea "c" e, nesta extensão, provido. REsp 211.432/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 04/06/2001, p. 263) A Súmula 351, do STF, diz ser nula a citação por edital de réu preso no mesmo estado em que o juiz exerce a jurisdição, para tanto em SP os juizes oficiam aos órgãos competentes para tal fim. Se o oficial certificar que o réu estaria em "LINS" e posteriormente se comprovar que estaria preso na mesma unidade da federação, a citação por edital é nula, devendo o processo ser anulado a

partir daquele ato (Súmula 351, STF). Se estiver preso em outro Estado o juiz não se obriga a diligenciar nas prisões ou VEP's de todos os Estados da Federação. Seria um absurdo. Desta forma, defiro a liminar para determinar a nulidade da citação por edital, cancelando-se os atos posteriores, inclusive a certidão do trânsito em julgado e por consequente, determino a intimação pessoal do paciente, que se encontra preso, para oferecimento de recurso de apelação. Recolha-se o mandado de prisão. Não se justifica permanecer preso, até mesmo em face de que em sentença foi-lhe concedido o direito de apelar em liberdade (fl. 65-TJ). Ressalte-se que constou o nome do acusado como Almir Marques, mas provavelmente tenha ocorrido erro material, levando em conta que o único condenado naquela sentença foi o paciente Daniel. Assim, expeça-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, especialmente pelo fato de que se encontra detido na Casa de Custódia de São José dos Pinhais, desde 02/12/2009, conforme noticiado na inicial. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de cinco (5) dias, encaminhando documentos que entenda necessários e pertinentes para análise do pedido. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 0826737-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/326412. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001108-79.2011.8.16.0124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre de Jesus Ferreira (advogado). Paciente: Edilson Kalfels Padilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Há elementos sólidos o suficiente, tanto na decisão que, homologando o flagrante, o converteu em preventiva, nos termos da nova ordem legal vigente, como na que indeferiu pedido de revogação desse decisum, para, em análise ora permitida, ser mantida a determinação e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua manutenção sob grades processuais, sem aplicação das demais medidas cautelares trazidas pela nova Lei nº 12403/11, à espécie factual, em aferição superficial. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0027 . Processo/Prot: 0826754-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/325695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016356-30.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Cessetti (advogado). Paciente: Hugo Leonardo Marzani (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Habeas Corpus nº 826.754-9 O Advogado, Doutor Rafael Cessetti, impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Hugo Leonardo Marzani, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de não haver prova da participação do paciente na conduta delituosa, bem como não haver motivação na decisão que indeferiu pedido de revogação de preventiva. É o relatório, em síntese. Da análise de prova Trata o habeas corpus de remédio jurídico- processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. Portanto, como uma das questões postas em análise diz respeito à análise de prova, o que não se coaduna com este rito - matéria pacificada na doutrina e jurisprudência -, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. Do ato responsável pelo constrangimento Os argumentos da inicial se direcionam para o indeferimento da liberdade provisória, erroneamente chamado, já que o correto seria revogação de preventiva. 1 Consta da inicial que houve conversão do flagrante em preventiva nos autos nº 2011.18953-0 (fl. 3-TJ). Ressalte-se, que, o ato jurídico (processual) perfeito e causador de eventual constrangimento e que deve ser combatido é o decreto de preventiva e não a decisão que indeferiu o pedido de revogação da referida prisão. A decisão que decretou a preventiva, ainda que ausente ou inconsistente de motivação, não pode ser suprida ou complementada pelas informações prestadas pelo prolator da decisão ou pelo acórdão das instâncias superiores quando se nega o habeas corpus, justamente pelo fato de que a eventual coação ilegal se perfaz com o referido decreto de prisão. O decreto de preventiva não pode ser alterado. Daí resulta o eventual constrangimento. Este é o ato coator que deve ser combatido. Sobre estes fundamentos que a parte deve insurgir-se. Ora, se não é possível que o magistrado complemente ou supra a decisão anteriormente proferida (decreto de preventiva), também não é possível que se alegue que a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não esteja fundamentada. Mesmo com manifestação do magistrado pelo indeferimento da revogação da preventiva, a coação, ainda sim, advém do decreto de preventiva. Seria uma incongruência desconstituir um decreto de preventiva devidamente fundamentado pelo simples fato de que a decisão que indeferiu a revogação desta prisão foi sucinta em relação àquele decreto. 2 Neste sentido já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005 Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2. Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator,

nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei); Ademais, a motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária, relativa à reiterada conduta delitiva do paciente, não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar. Sobre a questão, diversos são os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: HC 44.552/ SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/10/05; RHC 11.228/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/8/01; HC 84.448/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ ac. Min. EROS GRAU, DJ 19/8/05. A título de argumentação, cabe o exemplo da decisão que pronuncia o réu. Desta, era possível, hoje não mais, a interposição de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, IV). Após o processamento deste recurso, o magistrado proferiu o 3 juízo de retratação pela manutenção da decisão. O processo era então, encaminhado ao Tribunal. Neste caso, a parte se insurgiu em face da motivação trazida na pronúncia e não na decisão que mantinha a pronúncia. Ainda, na lição do professor AURY LOPES JÚNIOR, A ação destina-se a garantir o direito fundamental a liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatoria). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). 1 (grifo nosso). Qual seria a ilegalidade consumada? Por óbvio o decreto de preventiva. De qualquer maneira, não consta da inicial o decreto de preventiva e, sendo certo que a prova na seara do writ é pré-constituída, notadamente quando o pedido é formulado por advogado. Neste sentido a jurisprudência da qual comungo: O pedido de habeas corpus, se subscrito por advogado, deve vir acompanhado dos elementos capazes de justificar seus fundamentos e estar suficientemente instruído para ser conhecido (RT 536/385). Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias, solicitando, ainda, a remessa de cópia do ato que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Rogério Etzel Juiz de Direito Subst. em 2º Grau 5 -- 1 LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009. 4

0028 . Processo/Prot: 0826915-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/325597. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003144-02.2011.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ariadine Nalin Paduano (advogado). Paciente: Renato dos Santos Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Habeas Corpus nº 826.915-2 A Advogada, Doutora Ariadine Nalin Paduano, impetrou o presente habeas corpus em favor de Renato dos Santos Cardoso, alegando em síntese que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão de não estar fundamentada a decisão que decretou a preventiva, além de não ser possível antecipação da culpabilidade em face do princípio da presunção de inocência. É o relatório em síntese. Da presunção de inocência Penso que este princípio não seja incompatível com as prisões cautelares. Neste sentido já se manifestou o STJ: (...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei que é a situação dos autos. (HC 73.242/ AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 290) Da carência de fundamentação Num juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os motivos que desautorizaram o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em conta que o Ilustre Magistrado motivou a custódia cautelar de forma concreta, ou seja, no vasto histórico criminal, em que pese a insurgência do impetrante, o que por certo será dirimida de forma exauriente pelo colegiado. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Rogério Etzel Juiz de Direito Subst. em 2º Grau

0029 . Processo/Prot: 0826962-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/329145. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003263-60.2011.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Mattar (advogado). Paciente: Genesis Francisco Bezerra da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus em que se alegou constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente decretada com fundamento no art. 310, II, CPP (redação dada pela Lei 12.403/2011) quando da comunicação da prisão em flagrante. Prosseguiu aduzindo que não estão presentes nenhum dos pressupostos do art. 312, CPP (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) nem seus requisitos quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e/ou a aplicação da lei penal. Por fim, requereu a revogação da prisão preventiva nos termos do art. 316, CPP, eis que o paciente faz jus a responder solto ao processo. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por estar sob a suspeita de ter incorrido em crime de roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma (art. 157, § 2º, I e II, CP) subtraindo um Caminhão Guincho estando demonstrados os pressupostos do art. 312, CPP (prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria) na decisão vergastada apoiada pelo parecer ministerial de fls.93/95. Quanto aos requisitos do art. 312, CPP, a custódia provisória necessita ser mantida para garantir a ordem pública, conforme motivou o Juiz Singular: é de toda a conveniência a segregação dos indicados para a garantia da ordem pública, pois como se observa da análise dos autos, o crime foi extremamente grave (com emprego de arma de fogo), cometido em uma época que esta cidade já está atemorizada por tanta

barbaridade que vem ocorrendo, sofrendo as consequências da violência (foram registrados 18 roubos nos últimos 15 dias além de 37 nos 60 dias anteriores). Para alcançar tais conclusões basta acompanhar diariamente os telejornais da região de Ibiraporá/PR. A sociedade precisa e merece uma resposta ante o comportamento violento e agressivo de alguns de seus membros." Da mesma forma, quanto ao tentame de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, ponderou o Magistrado a quo: "Muito embora reconheça que a prisão cautelar ocupa posição de extrema ratio da última ratio, que é o direito penal (art. 282, §6º, CPP), na hipótese dos autos a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (art. 319) se mostra inadequada e inviável, pois aquelas outras medidas não terão eficácia para impedir que os indiciados voltem delinquir, ainda mais quando se verifica que um deles ostenta condenação anterior (fls.40/43). A circunstância de eventualmente ser o outro requerente primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, por si só, não constituem motivos bastantes para ilidirem o decreto de prisão preventiva ante a necessidade da segregação, (...), tendo em vista que estava se deslocando para outra Unidade da Federação com a res furtiva." Posto isso, a primeira vista, indefiro a liminar pleiteada, Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente após as informações da autoridade coatora e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Ofício-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. V Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB

0030 . Processo/Prot: 0827224-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/328569. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004767-24.2011.8.16.0148 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Rafael Silvio de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rodrigo Francisco Fernandes em favor de Rafael Silvio de Oliveira, preso em flagrante pela conduta, em tese, tipificada nos artigos 33, da Lei nº 11.343/2006 e 244-B, da Lei nº 8.069/1990, c/c artigo 70, do Código Penal, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, que o paciente preenche todos os requisitos para a concessão da medida, que a decisão não traz elementos reais e concretos para a segregação cautelar e que mesmo condenado, o paciente poderá cumprir sua reprimenda em regime mais brando do que o da prisão cautelar. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a manutenção da prisão do paciente está, a princípio, devidamente fundamentada. Diante disso, indefiro a liminar. Ofício-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0031 . Processo/Prot: 0827242-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/324750. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0075122-10.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Reinaldo Aparecido Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: I - Preliminarmente, necessário se faz a colheita de melhores subsídios para o exame do pedido de concessão de liminar. Para tanto, ofício-se ao MM.º Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, inclusive com relação a se foi impetrado ou não pelo de relaxamento da custódia cautelar do paciente, com a brevidade possível, encaminhando-se cópia da petição de fls.02/21. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0032 . Processo/Prot: 0827315-6 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/328568. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004702-29.2011.8.16.0148 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcio Renato Pierin (advogado). Paciente: Carlos Henrique Cristovam de Novais (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Há elementos sólidos o suficiente, tanto na decisão que, homologando o flagrante, o converteu em preventiva, nos termos da nova ordem legal vigente, como na que lhe indeferiu a liberdade, para, em análise ora permitida, ser mantida e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua manutenção sob grades processuais, sem aplicação das demais medidas cautelares trazidas pela nova Lei 12403/11, à espécie factual, em aferição superficial. A matéria que remete à valoração da prova não pode ser conhecida na estreita via do habeas corpus, vez que demanda mergulho nos elementos dos autos, impertinente ao âmbito de conhecimento deste remédio. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a

Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0033 . Processo/Prot: 0827326-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/327168. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0052286-09.2011.8.16.0014 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Gelsi Guimarães Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Doutor Marcelo A. C. de Souza, impetrou o presente habeas corpus em favor de Gelsi Guimarães Pereira, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, já que o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se encontraria devidamente fundamentado. Que não estariam presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Além do que se trata de paciente com qualificação favorável. Por derradeiro, que não há prova da participação do paciente, portanto, o flagrante seria ilegal. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Da qualificação favorável Sabe-se que, bons antecedentes, a primariedade e residência fixa, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assim já decidiu: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90-A, III, 'A' E 'D' E § 1º DO RITJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 - DESCAMBIMENTO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.". (HC 390218-5, 5ª C.Crim., Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 08/02/2007). Da análise de prova Trata o habeas corpus de remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. Portanto, como uma das questões postas em análise diz respeito à análise de prova, o que não se coaduna com este rito - matéria pacificada na doutrina e jurisprudência -, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. Do ato responsável pelo constrangimento Os argumentos da inicial se direcionam para o indeferimento da liberdade provisória. Ressalte-se, que, o ato jurídico (processual) perfeito e causador de eventual constrangimento e que deve ser combatido é o decreto de preventiva e não a decisão que indeferiu o pedido de revogação da referida prisão. A decisão que decretou a preventiva, ainda que ausente ou inconsistente de motivação, não pode ser suprida ou complementada pelas informações prestadas pelo prolator da decisão ou pelo acórdão das instâncias superiores quando se nega o habeas corpus, justamente pelo fato de que a eventual coação ilegal se perfaz com o referido decreto de prisão. O decreto de preventiva não pode ser alterado. Daí resulta o eventual constrangimento. Este é o ato coator que deve ser combatido. Sobre estes fundamentos que a parte deve insurgir-se. Ora, se não é possível que o magistrado complemente ou supra a decisão anteriormente proferida (decreto de preventiva), também não é possível que se alegue que a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não esteja fundamentada. Mesmo com manifestação do magistrado pelo indeferimento da revogação da preventiva, a coação, ainda sim, advém do decreto de preventiva. Seria uma incongruência desconstituir um decreto de preventiva devidamente fundamentado pelo simples fato de que a decisão que indeferiu a revogação desta prisão foi sucinta em relação àquele decreto. Neste sentido já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005 Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2. Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei); Ademais, a motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária, relativa à reiterada conduta delitiva da paciente, não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar. Sobre a questão, diversos são os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: HC 44.552/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/10/05; RHC 11.228/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/8/01; HC 84.448/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ ac. Min. EROS GRAU, DJ 19/8/05. A título de argumentação, cabe o exemplo da decisão que pronuncia o réu. Desta, era possível, hoje não mais, a interposição de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, IV). Após o processamento deste recurso, o magistrado proferia o juízo de retratação pela manutenção da decisão. O processo era então, encaminhado ao Tribunal. Neste caso, a parte se insurgia em face da motivação trazida na pronúncia e não na decisão que mantinha a pronúncia. Ainda, na lição do professor AURY LOPES JÚNIOR, A ação destina-se a garantir o direito fundamental a liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal).1 (grifo nosso). Qual seria a ilegalidade consumada? Por óbvio o decreto de preventiva. De qualquer maneira, não consta da inicial o decreto de preventiva e, sendo certo que a prova na seara do writ é pré-constituída, notadamente quando o pedido é formulado por advogado. Neste sentido a jurisprudência da qual comungo: O pedido de habeas corpus, se subscrito por advogado, deve vir acompanhado dos elementos capazes de justificar seus

fundamentos e estar suficientemente instruído para ser conhecido (RT 536/385). Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias, solicitando, ainda, a remessa de cópia do decreto de preventiva. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009. 0034 . Processo/Prot: 0827558-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/325783. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001518-78.2011.8.16.0176 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciane Regina Nogueira Andraus (advogado). Paciente: Marcos Fujimori (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Luciane Regina Nogueira Andraus em favor de Marcos Fujimori, preso em flagrante pela conduta, em tese, tipificada nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, que não existe razão que justifique a manutenção da custódia, que a decisão não se mostra justificada ou fundamentada, que o paciente é pessoa honesta e trabalhadora, possui residência fixa, família constituída e bom relacionamento na comunidade e que não oferece nenhum risco à instrução processual. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a manutenção da prisão do paciente está, a princípio, devidamente fundamentada. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0035 . Processo/Prot: 0828446-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/333905. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000037-04.2006.8.16.0161 Ação Penal. Impetrante: Moacir de Castro Faria (advogado). Paciente: Marco José Torres. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A liminar, tal como requerida, tem natureza satisfativa, razão pela qual não pode ser concedida. Ademais, a denúncia foi oferecida no ano de 2007 e recebida em janeiro do ano seguinte. Ademais, estava designada audiência para o dia 02.ago.11, redesignada, segundo a impetração, para o próximo dia 17.nov. Então, urgência não há, pois a persecutio criminis está tramitando há anos. A rigor, nem poderia ser admitido o writ, na forma como veio instruído, porquanto, o documento de fls. 13/15, como expressamente se vê, não se presta para fins de certidão. Porém, para além da matéria de fato, o cerne da questão gira em torno de matéria de direito, qual seja, pode ou não caracterizar o tipo penal de estelionato, a emissão de cheques pré-datados não honrados pelo emitente, para fins de trancamento de ação penal, sob alegação de constrangimento ilegal por inexistência do crime. Assim, nesta sede de admissibilidade e apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, admito o habeas corpus, mas indefiro a liminar pleiteada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - Apresentar a emenda da inicial. - Prazo : 10 dias

0036 . Processo/Prot: 0826757-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/326393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006904-48.2011.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann (advogado). Paciente: Sidenei Xavier (Réu Preso), Helan Ricardo de Assis (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Motivo: Apresentar a emenda da inicial.. Vista Advogado: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann (SC012649)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09711**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Elias Henrique da Silva Souza	001	0814435-8

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões - Prazo : 8 dias
0001 . Processo/Prot: 0814435-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/153465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001159-06.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Fabiano Ferrarini Ribeiro. Advogado: Elias Henrique da Silva Souza. Apelante (2): Rafael Honorio de Freitas. Advogado: Mariel Muraro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Razões. Vista Advogado: Elias Henrique da Silva Souza (PR024718)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09727

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	004	0497572-4/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	018	0623200-0/04
Adriane Ravelli	020	0624193-4/02
Adyr Sebastião Ferreira	020	0624193-4/02
Alencar Leite Agner	032	0661913-6/03
Alexandre Nelson Ferraz	007	0549243-3/04
	010	0594467-8/01
Ana Luiza de Paula Xavier	022	0626592-5/03
Andreia Kochanny de Freitas	001	0425823-7/03
Anisio dos Santos	001	0425823-7/03
Anito Rocha de Oliveira	025	0638440-7/03
Ariovaldo Lopes	013	0608751-6/08
Arthur Sabino Damasceno	021	0624512-9/03
Audrey Silva Kyt	009	0573000-3/03
Brasílio Vicente de Castro Neto	026	0639338-6/04
Bruna Marina Menegale Bogucheski	001	0425823-7/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	012	0603799-6/03
Carlos Eduardo Martins Blazetto	023	0628555-0/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	029	0655719-1/04
Cerino Lorenzetti	029	0655719-1/04
Charles Pagnosi	027	0640322-5/02
Clarice Amelia M. C. Teixeira	001	0425823-7/03
Cleide Regina Glomb	033	0662889-9/02
Daniele Araújo Agner	032	0661913-6/03
Daniella Leticia Broering	004	0497572-4/02
Dante Manoel Proença Júnior	019	0623769-4/04
Diogo Benrad Cardoso	009	0573000-3/03
	028	0642538-1/03
Diogo Matté Amaro	009	0573000-3/03
	028	0642538-1/03
Douglas dos Santos	017	0620295-7/02
	021	0624512-9/03
Dulce Esther Kairalla	009	0573000-3/03
	028	0642538-1/03
Edson Luiz Martins	033	0662889-9/02
Eduardo José Pereira Neves	001	0425823-7/03
Eroulths Cortiano Junior	006	0536680-1/01
Evio Marcos Cilião	007	0549243-3/04
Fábio Artigas Grillo	012	0603799-6/03
Fábio Luiz de Queiroz Telles	033	0662889-9/02
Fabiula Muller	010	0594467-8/01
Fernanda Garcia Rocha	025	0638440-7/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	004	0497572-4/02
Fernando Martins da Silva	018	0623200-0/04
Flávia Cristiane Machado	025	0638440-7/03
Gabriela de Paula Soares	022	0626592-5/03
Gabriella Murara Vieira	021	0624512-9/03
Geraldo Mocellin	025	0638440-7/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0620295-7/02
Gisele Cristina Mendonça	007	0549243-3/04
Guilherme Régio Pegoraro	021	0624512-9/03
Guilherme Soares	019	0623769-4/04
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	011	0596693-6/02
Hélio Esteves do Nascimento	024	0638407-2/02
Iuri Ferrari Cocicov	003	0494585-9/02
	019	0623769-4/04
Ivan Leis Bonilha	018	0623200-0/04

Jaime Oliveira Penteado	017	0620295-7/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0446098-4/02
Joanni Aparecida Henrichs	030	0661180-7/02
João Joaquim Martinelli	016	0620163-0/02
João Nelson Kinal	031	0661246-0/02
João Paulo Bomfim	014	0612409-6/04
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	029	0655719-1/04
Jonas Borges	003	0494585-9/02
José Antônio de Andrade Alcântara	017	0620295-7/02
José Augusto Araújo de Noronha	026	0639338-6/04
José Carlos Madalozzo Junior	008	0554141-7/02
José Eduardo Fontoura Bini	005	0524160-3/09
	013	0608751-6/08
José Rodrigo Sade	006	0536680-1/01
Juliana Miguel Rebeis	010	0594467-8/01
Juliane Cristina Corrêa da Silva	021	0624512-9/03
Júlio Cesar Dalmolin	002	0446098-4/02
Júlio Cesar Henrichs	030	0661180-7/02
Katia Regina Leite	027	0640322-5/02
Lasnine Monte Wosliki Scholze	017	0620295-7/02
Leticia Severo Soares	031	0661246-0/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	022	0626592-5/03
Lorival Favoretto	025	0638440-7/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	0497572-4/02
Luiz Fernando de Queiroz	011	0596693-6/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	015	0619840-5/01
Luiz Henrique Bona Turra	017	0620295-7/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	022	0626592-5/03
Manoel Alexandre Schernoski Ribas	011	0596693-6/02
Marcelo Baldassarre Cortez	017	0620295-7/02
Márcia Loreni Gund	002	0446098-4/02
Márcio Luiz Blazius	029	0655719-1/04
Márcio Rodrigo Frizzo	029	0655719-1/04
Marcos André da Cunha	029	0655719-1/04
Maria Ignez B. A. d. Nascimento	024	0638407-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0612409-6/04
Mércio de Macedo Galvão	020	0624193-4/02
Milton Coutinho de Macedo Galvão	020	0624193-4/02
Moacyr Alvaro de Souza	025	0638440-7/03
Oswaldo Evangelista de Macedo	020	0624193-4/02
Paula Schmitz de S. d. Barros	012	0603799-6/03
Paulo Henrique Camargo Viveiros	008	0554141-7/02
	023	0628555-0/02
Paulo Roberto Gomes	010	0594467-8/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	003	0494585-9/02
Reinaldo Ignácio Alves	020	0624193-4/02
Renato Oliveira de Araújo	019	0623769-4/04
Roberto Altheim	012	0603799-6/03
Rodrigo Arruda Sanchez	015	0619840-5/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	019	0623769-4/04
Rogério Bueno da Silva	027	0640322-5/02
Ronaldo Gusmão	024	0638407-2/02
Sandra Regina Rodrigues	026	0639338-6/04
Sérgio Luiz Belotto Junior	002	0446098-4/02
Tais Serafim Souza da Costa	001	0425823-7/03
Tarcisio Araújo Kroetz	012	0603799-6/03
Tatiane Muncinelli	017	0620295-7/02
Torbio Augusto Pimentel Budal	032	0661913-6/03
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0549243-3/04
	010	0594467-8/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	019	0623769-4/04

Veridiana Mendes Lazzari Zaine	016	0620163-0/02
Vivian Regina Zambrim	021	0624512-9/03
Vivola Ridsen Mariot	002	0446098-4/02
Wallace Soares Pugliese	018	0623200-0/04

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0425823-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/10460, 2008/15726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 425823-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Anísio dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Recorrente (2): Madras Construtora Ltda.. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas, Bruna Marina Menegale Bogucheskí. Recorrido (1): Madras Construtora Ltda.. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas, Bruna Marina Menegale Bogucheskí. Recorrido (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Anísio dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. ANDREIA K. DE FREITAS

0002 . Processo/Prot: 0446098-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/17048. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446098-4 Apelação Cível. Recorrente: Comercial de Tintas e Ferragens Delfino Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Vivola Ridsen Mariot. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. ILAN GOLDBERG

0003 . Processo/Prot: 0494585-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/328148, 2010/328154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 494585-9 Apelação Cível. Recorrente: Albary da Costa e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. JONAS BORGES

0004 . Processo/Prot: 0497572-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2009/317595, 2009/317598. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 497572-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Finaustria Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR

0005 . Processo/Prot: 0524160-3/09 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/259543, 2010/259552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 524160-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. JOSÉ EDUARDO F. BINI

0006 . Processo/Prot: 0536680-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/179130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 536680-1 Apelação Cível. Recorrente: M. C. R. Consultoria Em Informática Ltda.. Advogado: José Rodrigo Sade. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. JOSÉ CID CAMPELO FILHO

0007 . Processo/Prot: 0549243-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/212780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 549243-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Petrocaravelle Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Gisele Cristina Mendonça, Evio Marcos Cilião. Interessado: José Chagas dos Santos. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

0008 . Processo/Prot: 0554141-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/32736. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 554141-7 Apelação Cível. Recorrente: Marlene Aparecida Dzulinski Razouk, Rodolpho Hanna Razouk, João Hanna Razouk. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Recorrido: Tonia Abdoul Messih Razouk, Marie Razouk Zacarias, Madelon Mochbahani Peralta, Elie Saba Mouchbahani. Advogado: José Carlos Madalozzo Junior. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. PAULO HENRIQUE CAMARGO

0009 . Processo/Prot: 0573000-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/242631, 2010/257671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 573000-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Posto Alto da Xv Ltda. Advogado: Diogo Benrad Cardoso, Diogo Matté Amaro. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Recorrido (2): Posto Alto da Xv Ltda. Advogado: Diogo Benrad Cardoso, Diogo Matté Amaro. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. DIOGO BENRAD CARDOSO

0010 . Processo/Prot: 0594467-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/36579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 594467-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis. Recorrido: Emilia

Magini (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. FABIULA MULLER

0011 . Processo/Prot: 0596693-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/125936. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 596693-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Edifício Cambuhy Resort. Advogado: Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Recorrido (1): Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Maria Lucia Borges Meireles Neves. Advogado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Recorrido (2): Edifício Cambuhy Resort. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS

0012 . Processo/Prot: 0603799-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/204071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6037996-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Agravado: Massa Falida de Indústria Trevo Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fábio Artigas Grillo. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. FÁBIO ARTIGAS GRILLO

0013 . Processo/Prot: 0608751-6/08 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/273770, 2010/273775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 608751-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrido: Antonio Batista Rinaldi da Silva. Advogado: Arioaldo Lopes. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. JOSÉ EDUARDO F. BINI

0014 . Processo/Prot: 0612409-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/284599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 612409-6 Apelação Cível. Recorrente: Nahama Helena Brugnara dos Reis, Sebastião Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Duck Imóveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. MAURO SÉRGIO G. NASTARI

0015 . Processo/Prot: 0619840-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/291321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 619840-5 Apelação Cível. Recorrente: Drauzio Seimann Dornellas Coelho Junior. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ

0016 . Processo/Prot: 0620163-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/349999. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 620163-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli. Recorrido: Antonio Ari Rissetti, Ariete de Fátima Rissetti Denck, David Moletta Conke, Dionísio Pinheiro Neto, Everton Carlos de Oliveira, José Padinha Filho, Luiz Antonio Siqueira Borges, Miguel Tabor, Osmir Rodrigues de Almeida, Osnilo Brandino Dick, Roberto Alves Pinto. Advogado: Veridiana Mendes Lazzari Zaine. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. JORGE FRANCISCO FAGUNDES

0017 . Processo/Prot: 0620295-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/211762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6202957-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ana Figura (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Agravado: Itau Seguros Sa. Advogado: Douglas dos Santos, Marcelo Baldassarre Cortez, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Lasnibe Monte Woski Scholze, Tatiane Muncinelli. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO

0018 . Processo/Prot: 0623200-0/04 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2011/151068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 623200-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Inovador Portões Automáticos Ltda - Epp. Advogado: Fernando Martins da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. FERNANDO MARTINS DA SILVA

0019 . Processo/Prot: 0623769-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/135496, 2011/151536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 623769-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido: Maritza Maciel Teixeira. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior, Renato Oliveira de Araújo. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. DANTE M. PROENÇA JÚNIOR

0020 . Processo/Prot: 0624193-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/14596. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 624193-4 Apelação Cível. Recorrente: Herborisa - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Osvaldo Evangelista de Macedo, Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli, Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Blisterpack Embalagem Ltda. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

0021 . Processo/Prot: 0624512-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/233118. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6245129-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Julio Cesar da Costa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Douglas dos Santos, Juliane Cristina Corrêa da Silva, Gabriella Murara Vieira, Arthur Sabino Damasceno. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO

0022 . Processo/Prot: 0626592-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/205703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6265925-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Ana Luiza de Paula Xavier. Agravado: Antonio Benedito Almeida Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE

0023 . Processo/Prot: 0628555-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/121061. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 628555-0 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais - Sicredi. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS

0024 . Processo/Prot: 0638407-2/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/135953. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 638407-2 Apelação Cível. Recorrente: Alda Alves Mello, Antonia Maria da Costa, Antonia Miola, Gabriela Zache Accorsi, Ignêz Cunha Soares, Iraides Divina Reis Silva, Ivanilde dos Reis Lima, Janira Teixeira de Lima (maior de 60 anos), Maria das Dores Marques (maior de 60 anos), Maria de Oliveira Stein (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento, Maria Ignez Barros Alcalde do Nascimento. Recorrido: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. RONALDO GUSMÃO

0025 . Processo/Prot: 0638440-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/163879. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 638440-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Q G Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Geraldo Mocellin, Fernanda Garcia Rocha. Recorrido: Indústria e Comércio de Porcelanas Bordignon Ltda. Advogado: Lorival Favoretto. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Moacyr Alvaro de Souza, Anito Rocha de Oliveira, Flávia Cristiane Machado. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. LORIVAL FAVORETTO

0026 . Processo/Prot: 0639338-6/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/249169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6393386-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Jose Geraldo Lopes de Noronha Filho. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasília Vicente de Castro Neto. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. JOSÉ AUGUSTO A. DE NORONHA

0027 . Processo/Prot: 0640322-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/190688, 2010/190692. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 640322-5 Apelação Cível. Recorrente: jose alexandre pereira correa. Advogado: Katia Regina Leite, Charles Pagnosi. Recorrido: Condomínio do Edifício Ponta de Areia. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. SHIRLEY PAGNOSI

0028 . Processo/Prot: 0642538-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/4144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 642538-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: m. pilatti & cia. Ltda.. Advogado: Diogo Benrad Cardoso, Diogo Matté Amaro. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Remetente: Juiz de Direito. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. DIOGO M. AMARO

0029 . Processo/Prot: 0655719-1/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/241608, 2010/241612. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 655719-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: B J Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. MARCIO RODRIGO FRIZZO

0030 . Processo/Prot: 0661180-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/282977. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661180-7 Apelação Cível. Recorrente: Joarez Lima Henrichs. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Barracão. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. JÚLIO C. HENRICHS

0031 . Processo/Prot: 0661246-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/378715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 661246-0 Apelação Cível. Recorrente: Vera Lúcia Pedroza Cuman. Advogado: Letícia Severo Soares. Recorrido: Altair Gonzaga Corrêa. Advogado: João Nelson Kinal. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. LETÍCIA SEVERO SOARES

0032 . Processo/Prot: 0661913-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/242791. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6619136-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Francisco Geraldo Marcodes. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Agravado: Dimasa Sa. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL

0033 . Processo/Prot: 0662889-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/120240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 662889-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Recorrido: Elisete Mendes Bencks. Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Cleide Regina Glomb. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. FABIO L. DE QUEIROZ TELLES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.09707

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Rodrigues dos Santos	009	0613304-0/02
Alessandro Maurici	005	0607666-8/01
Edvaldo de Albuquerque Melo	004	0596526-0/02
Elaine Cristine de C. Miranda	011	0639908-8/01
Guilherme Oliveira de Andrade	005	0607666-8/01
Israel Batista de Moura	011	0639908-8/01
Ivair Junglos	016	0743901-0/02
Jacksanderson Farias Rizatti	006	0610391-1/02
Jane Mara da Silva Pilatti	015	0712398-0/01
José Carlos Portella Júnior	001	0468997-6/02
	002	0557247-6/02
	003	0591440-5/02
	007	0612172-4/02
Jurandir Teixeira da Silva	014	0704440-4/02
Manoel Francisco Martins de Paula	016	0743901-0/02
Marcelo Kintzel Graciano	010	0613929-7/03
Maria Lúcia de Almeida Schneider	008	0613135-5/02
	012	0655944-4/02
Nádia Regina de Carvalho Mikos	001	0468997-6/02
	002	0557247-6/02
	003	0591440-5/02
	007	0612172-4/02
Tânia Cristina de Paula Somariva	015	0712398-0/01
Vivian Regina Lazzaris	013	0661470-6/02
Willian Francis de Oliveira	011	0639908-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0468997-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2009/299669. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 468997-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriano Santos de Oliveira (Réu Preso), Diego Celestino da Silva (Réu Preso), Dejalma de Alcântara (Réu Preso), Leandro Luiz Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos, José Carlos Portella Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0557247-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/98269. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 557247-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Garcia. Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos, José Carlos Portella Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0591440-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/107652. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 591440-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vanderlei Barbaro (Réu Preso). Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos, José Carlos Portella Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0596526-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/283246. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 596526-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Jean Buzetti Sales (Réu Preso). Def.Dativo: Edvaldo de Albuquerque Melo. Recorrido (2): Junior Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, e nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do Recorrido JUNIOR RODRIGUES

DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0607666-8/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/64000, 2011/64003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 607666-8 Apelação Crime. Recorrente: Sandra Cristina de Paula. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9756/11 0006 . Processo/Prot: 0610391-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/325117. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 610391-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alex Adriano Queiroz (Réu Preso). Def.Dativo: Jacksanderson Farias Rizatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0612172-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/357853. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 612172-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Wesley Roberson Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos, José Carlos Portella Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0613135-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/240981. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 613135-5 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: L. C. O. (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Lúcia de Almeida Schneider. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.841/10 0009 . Processo/Prot: 0613304-0/02 Recurso Extraordinário Crime
. Protocolo: 2010/208458. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 613304-0 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: A. M. C.. Def.Dativo: Adelinio Rodrigues dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.537/10 0010 . Processo/Prot: 0613929-7/03 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/73634. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 613929-7 Apelação Crime. Recorrente: Itamar José Zanette (Réu Preso). Advogado: Marcelo Kintzel Graciano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0639908-8/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/27536. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 639908-8 Apelação Crime. Recorrente: Natanael Búfalo (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Francis de Oliveira. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Marcos Constantino (Assistente de Acusação), Nelir do Prado Constantino (Assistente de Acusação). Advogado: Israel Batista de Moura, Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0655944-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/341832. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 655944-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dionísio Filla. Def.Dativo: Maria Lúcia de Almeida Schneider. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0661470-6/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/108261, 2011/108265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 661470-6 Apelação Crime. Recorrente: Genauro Silveira de Lima, José Derli de Oliveira Junior. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, restando em consequência prejudicada a pretensão de que lhes seja atribuído efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0704440-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/155421. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 704440-4 Apelação Crime. Recorrente: J. C. S.. Advogado: Jurandir Teixeira da Silva. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0712398-0/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/98725, 2011/98760. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 712398-0 Apelação Crime. Recorrente: Anderson Rocha Stumer, Fabio Rodrigues. Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti, Tânia Cristina de Paula Somariva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0743901-0/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/199393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 743901-0 Apelação Crime. Recorrente: I. A. S.. Advogado: Ivair Junglos, Manoel Francisco Martins de Paula. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09647

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aelton Marçal Pereira da Silva	004	0586245-7/02
Amanda de Pontes	020	0736012-7/02
Ananias César Teixeira	010	0695154-2/02
	011	0696402-7/02
	013	0726748-9/01
	014	0727357-2/02
	015	0727360-9/01
	016	0730127-9/01
	017	0730182-0/01
	018	0730660-9/02
	019	0732777-7/01
	021	0739040-3/01
	022	0743846-4/01
Carlos Eduardo Nogueira	020	0736012-7/02
Carlos Eduardo Pincelli	007	0633493-8/02
Caroline Leal Nogueira	006	0610056-7/02
César Augusto Terra	008	0667943-8/01
Cristiane Uliana	021	0739040-3/01
Daniele Moro Malherbi dos Santos	020	0736012-7/02
Danieli Meira Ferreira	020	0736012-7/02
Edmilson Petroski dos Santos	015	0727360-9/01
	017	0730182-0/01
	018	0730660-9/02
	019	0732777-7/01
	022	0743846-4/01
Eliana Meira Nogueira	020	0736012-7/02
Eraldo Lacerda Junior	003	0581540-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0401965-8/03
Fabiano Neves Macieywski	010	0695154-2/02
	011	0696402-7/02
	013	0726748-9/01
	014	0727357-2/02
	015	0727360-9/01
	016	0730127-9/01
	017	0730182-0/01
	018	0730660-9/02
	019	0732777-7/01
	022	0743846-4/01
Fabiula Muller	009	0675221-2/03
Felipe Rosinski Lima Bissani	003	0581540-7/02
Flavia Juliana Meira Nogueira	020	0736012-7/02
Gilberto Stinglin Loth	003	0581540-7/02
	008	0667943-8/01
Gisele Passos Tedeschi	005	0597923-3/02
Glauce Kossatz de Carvalho	009	0675221-2/03
Gracienne de Fatima Goes	005	0597923-3/02
Gustavo Rodrigues Martins	006	0610056-7/02
Heizer Ricardo Izzo	012	0698650-1/02
Heroldes Bahr Neto	010	0695154-2/02

Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	011	0696402-7/02
Jaceguay F. d. L. Ribas	013	0726748-9/01
Jane Lúci Gulka	014	0727357-2/02
João Leonel Filho	015	0727360-9/01
Jorge Dias Paiva	016	0730127-9/01
José Américo da Silva Barboza	017	0730182-0/01
José Anacleto Abduch Santos	018	0730660-9/02
Juliana Miguel Rebeis	020	0736012-7/02
Julio Cesar Abreu das Neves	002	0579691-8/02
Kleber Augusto Vieira	005	0597923-3/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0581540-7/02
Linco Kczam	008	0667943-8/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	007	0633493-8/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0401965-8/03
Marcel Souza de Oliveira	002	0579691-8/02
Mônica Mine Yao	009	0675221-2/03
Mozart Pizzatto Andreoli	022	0743846-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0695154-2/02
Nelson Paschoalotto	013	0726748-9/01
Newton Dorneles Saratt	015	0727360-9/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	016	0730127-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	017	0730182-0/01
Renato Torino	018	0730660-9/02
Rui Berford Dias	009	0675221-2/03
Saulo Bonat de Mello	001	0401965-8/03
Sebastião Seiji Tokunaga	004	0586245-7/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	010	0695154-2/02
Sheila Isfer Ribas	011	0696402-7/02
Thaiza Cristina Cantoni	013	0726748-9/01
	015	0727360-9/01
	016	0730127-9/01
	017	0730182-0/01
	018	0730660-9/02
	009	0675221-2/03
	001	0401965-8/03
	004	0586245-7/02
	010	0695154-2/02
	011	0696402-7/02
	013	0726748-9/01
	015	0727360-9/01
	016	0730127-9/01
	017	0730182-0/01
	018	0730660-9/02
	020	0736012-7/02
	020	0736012-7/02
	014	0727357-2/02
	010	0695154-2/02
	011	0696402-7/02
	013	0726748-9/01
	014	0727357-2/02
	015	0727360-9/01
	016	0730127-9/01
	017	0730182-0/01
	018	0730660-9/02
	019	0732777-7/01
	022	0743846-4/01
	022	0743846-4/01
	006	0610056-7/02
	009	0675221-2/03
	008	0667943-8/01

. Protocolo: 2007/138591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 401965-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Recorrido (1): Clineu Chagas Lima (maior de 60 anos), Helio Soares de Lacerda (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Recorrido (2): Os Mesmos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 401.965-8/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: HELIO SOARES DE LACERDA E OUTRO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 213/214-verso, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13097/07

0002 . Processo/Prot: 0579691-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/338588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 579691-8 Apelação Cível. Recorrente: Clínica Oftalmologica Paranaense, Clínica Barigui de Oftalmologia. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 579.691-8/02 RECORRENTES: CLÍNICA OFTALMOLOGICA PARANAENSE E OUTRA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. CLÍNICA OFTALMOLOGICA PARANAENSE E CLÍNICA BARIGUI DE OFTALMOLOGIA interpuseram tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 165/179, complementado pelo acórdão de fls. 213/225, proferidos pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ENTREGUE EM CARTÓRIO DIVERSO DAQUELE EM QUE CORRE O FEITO MERO EQUÍVOCO RECURSO TEMPESTIVO PRECEDENTES DO STJ AGRAVO PROVIDO NO MÉRITO CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CATARATAS AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS PRESTAÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA CONTRATADA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILCÍTO COBRANÇA DEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1 PROVIDO (Apelação Cível nº 579.6918 Curitiba) RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL 2 E ADESIVO DESPROVIDOS." 2. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp nº 1.205.946-SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, reconheceu a multiplicidade de recursos "em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência", e determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais, a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida e seja a questão central objeto dos recursos (DJe 06.06.2011). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10589/11

0003 . Processo/Prot: 0581540-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/343174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0581540-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Felipe Rosinski Lima Bissani, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho Gabardo Filho.

Agravado: Denize Maganhotto Laslowski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 581.540-7/02 AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVADA: DENIZE MAGANHOTTO LASLOWSKI 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 171-verso/172/172-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0586245-7/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2009/346531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0586245-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Erwin Popiel. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, Aelton Marçal Pereira da Silva. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 586.245-7/02 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO: ERWIN POPIEL 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 225/225-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0597923-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/249876, 2009/358388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 597923-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Gracienne de Fatima Goes. Recorrente (2): Adhemar Simões, Alberto Assad Dalceno, Felomena Kruke, Leonir Mengato. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Recorrido (1): Adhemar Simões, Alberto Assad Dalceno, Felomena Kruke, Leonir Mengato. Advogado: Gisele Passos Tedeschi. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Gracienne de Fatima Goes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 597.923-3/02 RECORRENTES: ADHEMAR SIMÕES E OUTRO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. 1. Anote-se a procuração de fls. 513-verso/514. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 511-verso, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 3. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 4. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3340/10

0006 . Processo/Prot: 0610056-7/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/343213. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0610056-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Julio Swiech, Daniel Swiech, Mariano Swiech, Espólio de Evaristo Campos Molinos, Valdir José Coimbra Luiz. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 610.056-7/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: JULIO SWIECH E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 337-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0633493-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/124085. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 633493-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Ines Grassano Abrão (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 633.493-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: MARIA INES GRASSANO ABRÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 207-verso/208, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12627/10

0008 . Processo/Prot: 0667943-8/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2011/10278, 2011/10281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 667943-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Darci Dal Mas (maior de 60 anos), Renan Boechat Luppi, Jose Antonio Franco Ribeiro, Vivaldo Voltarelli, Rolemberg Jesus Vidotti. Advogado: Lincó Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 667.943-8/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDOS: DARCI DAL MAS E OUTROS 1. DO RECURSO ESPECIAL Determinei o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por

consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 11.301/11 0009 . Processo/Prot: 0675221-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/45591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6752212-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Sheila Isfer Ribas, Marcel Souza de Oliveira. Agravado: Neidi Contin Iwersen (maior de 60 anos). Advogado: Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 675.221-2/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADA: NEIDI CONTIN IWERSSEN 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 209/209-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 51/11

0010 . Processo/Prot: 0695154-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/24324, 2011/126829. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695154-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Vanderlei Gonçalves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Vanderlei Gonçalves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.154-2/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. VANDERLEI GONÇALVES DOS SANTOS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.430/11

0011 . Processo/Prot: 0696402-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/24313, 2011/126569. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696402-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marili Gomes Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.402-7/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. MARILI

GOMES RICARDO RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.429/11

0012 . Processo/Prot: 0698650-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/21568. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698650-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Espólio de José Cosmo. Advogado: Heizer Ricardo Izzo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.650-1/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ COSMO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.810/11

0013 . Processo/Prot: 0726748-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/89809, 2011/109686. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726748-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ivan Gonçalves Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Ivan Gonçalves Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.748-9/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. IVAN GONÇALVES CORDEIRO RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução

nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.409/11

0014 . Processo/Prot: 0727357-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/89749, 2011/127407. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727357-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Jandira dos Santos Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (1): Jandira dos Santos Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.357-2/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. JANDIRA DOS SANTOS FONSECA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.315/11

0015 . Processo/Prot: 0727360-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/89818, 2011/109839. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727360-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Gerson Galdino Moraes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Gerson Galdino Moraes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.360-9/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. GERSON GALDINO MORAIS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.411/11

0016 . Processo/Prot: 0730127-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/89822, 2011/109850. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730127-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Antonio Alves dos Santos. Advogado: Fabiano

Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Antonio Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.127-9/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANTONIO ALVES DOS SANTOS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.435/11

0017 . Processo/Prot: 0730182-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/89824, 2011/109844. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730182-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Osni Cordeiro Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Osni Cordeiro Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.182-0/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. OSNI CORDEIRO GALDINO RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.410/11

0018 . Processo/Prot: 0730660-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/412347, 2011/89798. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730660-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Edemir Mariano dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Edemir Mariano dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.660-9/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. EDEMIR MARIANO DOS SANTOS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito

judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.420/11

0019 . Processo/Prot: 0732777-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/89833, 2011/109697. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732777-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Nelson Angelo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.777-7/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. NELSON ANGELO RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.352/11

0020 . Processo/Prot: 0736012-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/121379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 736012-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Daniele Moro Malherbi dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Renato Torino, Amanda de Pontes. Recorrido: Luiz Fernando Nunes Orreda. Advogado: Eliana Meira Nogueira, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii, Danieli Meira Ferreira, Carlos Eduardo Nogueira, Flavia Juliana Meira Nogueira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.012-7/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: LUIZ FERNANDO NUNES ORREDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos

temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 17.367/11

0021 . Processo/Prot: 0739040-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/144278. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739040-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcio Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.040-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCIO CORREA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.356/11

0022 . Processo/Prot: 0743846-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/162993. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743846-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Air Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.846-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AIR RICARDO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.398/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09650

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	014	0637427-0/05
	016	0651688-5/03
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0495458-1/02
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0713880-7/02
Ana Maria Maximiliano	002	0495458-1/02
Ananias César Teixeira	003	0528799-0/03
	004	0530035-2/02
	019	0723771-6/01
Andréa Cristine Arcego	014	0637427-0/05
	016	0651688-5/03

Antônio Roberto M. d. Oliveira	014	0637427-0/05
Aroldo Paulo Guedes Júnior	010	0571645-4/02
Bárbara Guasque	008	0558109-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0356159-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	016	0651688-5/03
Caroline Leal Nogueira	008	0558109-5/03
Ciro de Alencar Amorim	012	0619280-9/03
	013	0619280-9/04
Claudemir Molina	015	0637604-7/05
Cristiane Uliana	003	0528799-0/03
	004	0530035-2/02
	019	0723771-6/01
Daiane Maria Bissani	009	0569494-6/02
	016	0651688-5/03
Diogo Sangalli	005	0539728-8/02
Eduardo José Pereira Neves	017	0652793-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0550156-2/03
Fabiane Cristina Seniski	018	0713880-7/02
Fábio Roberto Lorena	010	0571645-4/02
Fátima Denise Fabrín	011	0609326-7/03
Fernando Augusto Ogura	007	0551159-7/05
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0539728-8/02
	012	0619280-9/03
	013	0619280-9/04
Geórgia Bordin Jacob	002	0495458-1/02
Giovana Christie Favoretto	001	0356159-3/01
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	015	0637604-7/05
Guilherme Zorato	015	0637604-7/05
Gustavo Rodrigues Martins	008	0558109-5/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	002	0495458-1/02
João Antônio Sartori Junior	017	0652793-5/02
João Marcelo Martins Bandeira	007	0551159-7/05
José Carlos Lucca	007	0551159-7/05
José Glauco Carula	017	0652793-5/02
Karlina Mendes Teodoro	015	0637604-7/05
Lázaro Sotocomo	012	0619280-9/03
	013	0619280-9/04
Leonardo Beneton Thiele	002	0495458-1/02
Leonardo Colognese Garcia	005	0539728-8/02
Lilian Batista de Lima	013	0619280-9/04
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	010	0571645-4/02
Luciana Luckner	006	0550156-2/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0539728-8/02
	012	0619280-9/03
	013	0619280-9/04
Luiz Rodrigues Wambier	006	0550156-2/03
Marcia Regina Frasson Scuciato	001	0356159-3/01
Márcio Rogério Depolli	001	0356159-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	018	0713880-7/02
Marco Aurélio Hladczuk	006	0550156-2/03
Marcos Dutra de Almeida	007	0551159-7/05
Marina Martins Kluppel	011	0609326-7/03
Marisa da Silva Sigulo	015	0637604-7/05
Marlúcio Ledo Vieira	012	0619280-9/03
	013	0619280-9/04
Marlus Roberto Saber	014	0637427-0/05
Mauri Marcelo Bevervanso Junior	006	0550156-2/03
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0495458-1/02
Miriam Renata Silveira	009	0569494-6/02
Newton Dorneles Saratt	007	0551159-7/05
Octávio Ferreira do Amaral Neto	009	0569494-6/02
Oldemar Mariano	010	0571645-4/02
Peterson Razente Camparotto	016	0651688-5/03
Renata Rodrigues Salles	006	0550156-2/03
Renato Vargas Guasque	008	0558109-5/03
Ricardo G. d. P. F. d. Amaral	009	0569494-6/02

Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0550156-2/03
Rodrigo Mendes dos Santos	018	0713880-7/02
Roxana Barleta Marchioratto	016	0651688-5/03
Sérgio Luiz Belotto Junior	010	0571645-4/02
Tércio Amaral de Camargo	002	0495458-1/02
Tereza Cristina B. Marinoni	015	0637604-7/05
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	009	0569494-6/02
	016	0651688-5/03
Wilson Mafra Meiler Filho	011	0609326-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0356159-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/30870. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 356159-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Recorrido: Celso Lopes da Silva, Neiva Maria Theobaldo da Silva. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 356.159-3/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CELSO LOPES DA SILVA E OUTRA Diante da retratação proferida nos autos Resp nº 356.159-3/01 (fls. 178/185), julgo extinto o presente procedimento recursal, em razão da perda de seu objeto. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7519/09

0002 . Processo/Prot: 0495458-1/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/411222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4954581-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Leonardo Beneton Thiele, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Djanir Blitzkow (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 495.458-1/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE AGRAVADO: DJANIR BLITZKOW INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4440/09

0003 . Processo/Prot: 0528799-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/305377. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528799-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João do Rosário Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 528.799-0/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: JOÃO DO ROSÁRIO PEREIRA 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 381/382. 2. Proceda-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2726/10

0004 . Processo/Prot: 0530035-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/225547. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 530035-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Sales Santana (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 530.035-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: JOÃO SALES SANTANA 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 381/382. 2. Proceda-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14563/09

0005 . Processo/Prot: 0539728-8/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2009/182742, 2009/182748. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 539728-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Goioerê. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Diogo Sangalli. Recorrido: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 539.728-8/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

RECORRIDO: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Considerando o contido no despacho de fls. 1725, mantenha-se sobrestado o presente recurso extraordinário. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1874/10

0006 . Processo/Prot: 0550156-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/344410. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0550156-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Renata Rodrigues Salles. Agravado: Antonio Gdak, Emilio Litka (maior de 60 anos), Angelina Kovalczik (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 550.156-2/03 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS: ANTONIO GDAK E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 258/259, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.672, de 08.05.2008. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0551159-7/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/351705. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0551159-7/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Miwako Mita. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira, José Carlos Lucca. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 551.159-7/05 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO: MIWAKO MITA 1. Anote-se a procuração de fls. 204-verso. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 209-verso e 210, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 3. Observou-se, que o julgamento, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 4. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0558109-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/350856. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0558109-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Bárbara Guasque, Renato Vargas Guasque. Agravado: Miriam Schwab. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 558.109-5/03 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADA: MIRIAM SCHWAB 1. Anote-se a procuração de fls. 215-verso e 216. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 217-verso e 218, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 3. Observou-se, que o julgamento, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 4. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0569494-6/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/156120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5694946-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Miriam Renata Silveira, Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Daiane Maria Bissani. Agravado: Cenira Muggiati. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Ricardo Guilherme di Paolo Ferreira do Amaral. Interessado: Estado do Paraná. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 569.494-6/02 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADA: CENIRA MUGGIATI INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 260-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 841.548/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação/Cumprimento/Execução de Sentença Execução Previdenciária DIREITO CIVIL Pessoas Jurídicas." 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do citado leading case, ainda não houve a publicação do referido acórdão, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até trânsito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3909/11

0010 . Processo/Prot: 0571645-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/342580. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0571645-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Nelson Straube, Roseli Janssen Straube, Fernando Cesar Straube, Claudia Rosane Straube, Luciane Maria Straube. Advogado: Fábio Roberto Lorena, Aroldo Paulo Guedes Júnior. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 571.645-4/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: NELSON STRAUBE E OUTROS 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 309. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 300-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 3. Observou-se, que o julgamento, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 4. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0609326-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/160360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6093267-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marco Aurélio Korbela do Rosário. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho, Marina Martins Kluppel. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 609.326-7/03 AGRAVANTE: MARCO AURÉLIO KORBELA DO ROSÁRIO AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A 1. Diante do pedido formulado às fls. 486, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 487), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15533/10

0012 . Processo/Prot: 0619280-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/95063. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6192809-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Finasa S/a - Carteira de Arrendamento Mercantil. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Lázaro Sotocomo, Ciro de Alencar Amorim. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 619.280-9/04 AGRAVANTE: BANCO FINASA S.A. - CARTEIRA DE

ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS 1. Considerando o termo de remessa de fl. 665 verso, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal determinou o encaminhamento dos presentes autos a este Tribunal de Justiça para aplicação do que restou decidido no RE 592.905/SC, destacado como representativo da controvérsia e no qual foi reconhecida a constitucionalidade da incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, deve ser julgado prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 328-A, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte e 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 619.280-9/03 AGRAVANTE: BANCO FINASA S.A. - CARTEIRA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS Julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ, em homenagem ao princípio da economia processual, uma vez que interposto por equívoco, pois, conforme informação de fl. 667, ainda não havia sido realizado o exame de admissibilidade do Recurso Especial n. 619.280-9/02. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0619280-9/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/95065. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6192809-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Finasa S/a - Carteira de Arrendamento Mercantil. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Lázaro Sotocomo, Lilian Batista de Lima, Ciro de Alencar Amorim. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 619.280-9/02 RECORRENTE: BANCO FINASA S.A. - CARTEIRA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS 1. Considerando o contido na informação de fl. 667, passo à análise do Recurso Especial de fls. 517/537. Em resposta à petição de fls. 526/527, determino o sobrestamento do presente recurso especial, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (DJe 09.02.2010). Destaque-se que o recurso extraordinário interposto pelo ora Recorrente já teve seguimento negado por meio do despacho de fl. 632. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

946/11

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 619.280-9/04 AGRAVANTE: BANCO FINASA S.A. - CARTEIRA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS 1. Considerando o termo de remessa de fl. 665 verso, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal determinou o encaminhamento dos presentes autos a este Tribunal de Justiça para aplicação do que restou decidido no RE 592.905/SC, destacado como representativo da controvérsia e no qual foi reconhecida a constitucionalidade da incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, deve ser julgado prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 328-A, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte e 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0637427-0/05 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/78452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0637427-0/04 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Nair Eunice Fernandes dos Santos, Marisia Sandrini Ball, Eunice de Souza, Elvira Mendes de Oliveira, Adenir Prevedello, José Clóvis Sáber, Maria Luzia Diogo Coutinho, Maria Aparecida Thomaz Lopes Pereira, Leonir Sheffler Doblins, Ligia Bavroski. Advogado: Marlus Roberto Saber. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 637.427-0/05 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADOS: NAIR EUNICE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls.

481-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao princípio da continuidade dos serviços públicos e à aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta que prestam tais serviços." 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do citado leading case, ainda não houve a publicação do referido acórdão, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até transitado em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

1120/11

0015 . Processo/Prot: 0637604-7/05 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/164545. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6376047-0/4 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Karliana Mendes Teodoro. Agravado: Francisco Cardoso de Miranda. Advogado: Claudemir Molina. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Marisa da Silva Sigulo. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 637.604-7/05 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADO: FRANCISCO CARDOSO DE MIRANDA INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o Termo de Remessa de fls. 397-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 841.548/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação/Cumprimento/Execução de Sentença Execução Previdenciária DIREITO CIVIL Pessoas Jurídicas." 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do citado leading case, ainda não houve a publicação do referido acórdão, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até transitado em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0651688-5/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/159440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6516885-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Daiane Maria Bissani. Agravado: Nelson Antônio Bento. Advogado: Peterson Razente Camparotto. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 651.688-5/03 AGRAVANTE: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGRAVADO: NELSON ANTÔNIO BENTO INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 441-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 841.548/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação/Cumprimento/Execução de Sentença Execução Previdenciária DIREITO CIVIL Pessoas Jurídicas." 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do citado leading case, ainda não houve a publicação do referido acórdão, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até transitado em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

5179/11

0017 . Processo/Prot: 0652793-5/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/106884. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6527935-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Otavio Rodrigues Ferreira Neto. Advogado: João Antônio Sartori Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Glauco Carula, Eduardo José Pereira Neves. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 652.793-5/02 AGRAVANTE: OTAVIO RODRIGUES FERREIRA NETO AGRAVADO: BANCO DO

BRASIL S.A. 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 196-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 e considerando o decidido no RE nº 592.377/RS e no RE nº 568.396/RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "à possibilidade de autorizar-se a capitalização mensal dos juros com periodicidade inferior a um ano." Cumpre informar que, houve homologação de pedido de desistência no RE nº 568.396/RS, passando a constar como representativo da controvérsia o RE nº 592.377/RS, que versa sobre a mesma matéria. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0713880-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/121348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 713880-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Fabiane Cristina Seniski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 713.880-7/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- atuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da

ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessumesse do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.530/11

0019 . Processo/Prot: 0723771-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/40954. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723771-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.771-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: JOÃO ALVES 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 329/330. 2. Proceda-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6273/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09697

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	001	0679762-4/02
Alexandre Fernandes de Paiva	001	0679762-4/02
Aline Pereira dos Santos Martins	018	0731623-0/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	013	0725543-0/01
Ananias César Teixeira	005	0698009-4/01
	006	0698188-0/01
	009	0707456-4/02
	010	0714662-3/02
	012	0715280-5/03
	014	0725702-9/01
	019	0731756-4/02
	020	0732018-3/02
	022	0732826-5/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	004	0694904-8/01
Arno Apolinário Junior	020	0732018-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0714949-5/01
	018	0731623-0/01
César Eduardo Botelho Palma	008	0703305-6/02
Débora Maceno	007	0700232-6/03
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	016	0728778-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0688630-6/02
	004	0694904-8/01
	007	0700232-6/03
Fabiano Neves Macieyewski	005	0698009-4/01
	006	0698188-0/01
	009	0707456-4/02
	010	0714662-3/02
	012	0715280-5/03
	014	0725702-9/01
	019	0731756-4/02
	020	0732018-3/02
	022	0732826-5/01
Fábio Júnior Bussolaro	017	0731089-8/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0690796-0/01
	013	0725543-0/01
Francisco Antônio Fragata Junior	016	0728778-5/01
Glauco Iwersen	015	0726931-4/01
Heroldes Bahr Neto	005	0698009-4/01
	006	0698188-0/01
	009	0707456-4/02
	010	0714662-3/02
	012	0715280-5/03
	014	0725702-9/01
	019	0731756-4/02
	020	0732018-3/02
	022	0732826-5/01
Jair Antônio Wiebelling	008	0703305-6/02
Janaina Moscatto Orsini	018	0731623-0/01
João Leonel Antocheski	008	0703305-6/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	021	0732149-3/01
Jorge Luiz de Melo	017	0731089-8/01
José Eduardo de Assunção	015	0726931-4/01
Júlio Cesar Dalmolin	008	0703305-6/02
Karina de Almeida Batistuci	021	0732149-3/01
Kleber Augusto Vieira	014	0725702-9/01
Luciana de Lima Torres Cintra	011	0714949-5/01
Luciano Tadau Yamaguti Sato	001	0679762-4/02
Luiz Carlos Freitas	018	0731623-0/01
Luiz Carlos Manzato	001	0679762-4/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	018	0731623-0/01

Luiz Rodrigues Wambier	002	0688630-6/02
	007	0700232-6/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0698009-4/01
	006	0698188-0/01
	010	0714662-3/02
	020	0732018-3/02
Márcia Loreni Gund	008	0703305-6/02
Márcio Rogério Depolli	011	0714949-5/01
	018	0731623-0/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0690796-0/01
	013	0725543-0/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	007	0700232-6/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0688630-6/02
	004	0694904-8/01
	016	0728778-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	015	0726931-4/01
Mirian Rita Sponchiado	017	0731089-8/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0698009-4/01
	006	0698188-0/01
	010	0714662-3/02
	012	0715280-5/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	005	0698009-4/01
	020	0732018-3/02
Pedro Carlos Palma	008	0703305-6/02
Renata Rodrigues Salles	004	0694904-8/01
Ricardo José Erhardt	011	0714949-5/01
Rui Berford Dias	012	0715280-5/03
Saulo Bonat de Mello	005	0698009-4/01
	006	0698188-0/01
	009	0707456-4/02
	010	0714662-3/02
	012	0715280-5/03
	014	0725702-9/01
	019	0731756-4/02
	020	0732018-3/02
	022	0732826-5/01
Sebastião Seiji Tokunaga	006	0698188-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0688630-6/02
Ursula Ernlund S. Guimaraes	018	0731623-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0725543-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0679762-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/402234. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 679762-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Recorrido: Jacyra Rodrigues, Altair Binati Vieira, Ertília Borssari Donadoni, Angela Maria Yukie Yamaguti Urbano, Mauro Luis Basso, Vandelita Pereira dos Santos, Eliete Baião Domenez, Antônio Rosseti, Gaspar Leandro dos Santos. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 679.762-4/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RECORRIDOS: JACYRA RODRIGUES e OUTROS. 1. MUNICÍPIO DE MARINGÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 78/82, complementado pelo acórdão de fls. 92/95, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISICÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA INFORMAR A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DESCABIMENTO ANTE A NÃO PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO NA RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL (06/2007) E PORQUE NÃO INCIDE NO CASO O PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO LHE CONFERIDA PELA EC. 62/2009 RECURSO PROVIDO." Alegou o Recorrente ofensa ao artigo 100, § 9º da Constituição Federal. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor" RVP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos. 5. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.617/11

0002 . Processo/Prot: 0688630-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/389679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 688630-6 Apelação Cível. Recorrente: Itaucard Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Victor Hugo Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 688.630-6/02 RECORRENTE: ITAUCARD FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: VICTOR HUGO PAULA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12169/11

0003 . Processo/Prot: 0690796-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/303153. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 690796-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Marco Antônio Lima Berberí. Recorrido (1): José Carlos Carvalho. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 690.796-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. JOSÉ CARLOS CARVALHO INTERESSADO: DIRETOR DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.000/11

0004 . Processo/Prot: 0694904-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/26116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 694904-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Recorrido: Roberto Carlos Costa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.904-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ROBERTO CARLOS COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de

2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11553/11

0005 . Processo/Prot: 0698009-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/410095, 2011/10617. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698009-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Manoel Carlos Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Manoel Carlos Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.009-4/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. MANOEL CARLOS GOULART RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12903/11

0006 . Processo/Prot: 0698188-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/410093, 2011/10605. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698188-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Oscar Barbosa de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Oscar Barbosa de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.188-0/01 RECORRENTES: 1. OSCAR BARBOSA DE OLLIVEIRA 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.904/11

0007 . Processo/Prot: 0700232-6/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2011/11045, 2011/11062. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 700232-6 Apelação Cível.

Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Eliseu Felix da Silva. Advogado: Débora Maceno. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 700.232-6/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: ELISEU FELIX DA SILVA 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12532/11

0008 . Processo/Prot: 0703305-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/403228. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 703305-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, João Leonel Antocheski. Recorrido: Rcs Encomendas Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.305-6/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDA: RCS ENCOMENDAS LTDA. - ME 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9576/11

0009 . Processo/Prot: 0707456-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/185051. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707456-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valmor Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Sérgio Augusto Silva, Elimari Ramos Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.456-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALMOR ALVES INTERESSADOS: SÉRGIO AUGUSTO SILVA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.722/11

0010 . Processo/Prot: 0714662-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/421144, 2011/11032. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714662-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Carlos Peniche. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Carlos Peniche. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.662-3/02 RECORRENTES: 1. CARLOS PENICHE 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12975/11

0011 . Processo/Prot: 0714949-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/21248. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714949-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Agroasa Agropecuária Ltda. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra, Ricardo José Erhardt. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.949-5/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13313/11

0012 . Processo/Prot: 0715280-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/339128. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715280-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias.

Recorrido: Admir Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.280-5/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADMIR COSTA FREIRE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17905/11

0013 . Processo/Prot: 0725543-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/57372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 725543-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná (Repres. Processual). Interessado: Bianca Cecília Alves Calgaroto, Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 725.543-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: BIANCA CECÍLIA ALVES CALGAROTO E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.022/11

0014 . Processo/Prot: 0725702-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/101253. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725702-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juvelino Manoel Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.702-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JUVELINO MANOEL PEREIRA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14614/11

0015 . Processo/Prot: 0726931-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/89880. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 726931-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Mauro Fontanez. Advogado: José Eduardo de Assunção. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.931-4/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDO: MAURO FONTANEZ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca

do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16525/11

0016 . Processo/Prot: 0728778-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/82957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 728778-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Citicard S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: Ariel de Christo Paulo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.778-5/01 RECORRENTE: BANCO CITICARD S.A. RECORRIDO: ARIEL DE CRISTO PAULO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14078/11

0017 . Processo/Prot: 0731089-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/84439, 2011/86318. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731089-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado do Paraná S/a. - Banestado. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolero. Recorrido: Benvindo Pagnoncelli, Hermínia Pastore. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.089-8/01 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO RECORRIDOS: BENVINDO PAGNONCELLI E HERMÍNIA PASTORE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13131/11

0018 . Processo/Prot: 0731623-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/71795. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 731623-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Celso Batista de Lima. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.623-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: CELSO BATISTA DE LIMA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora

Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12490/11

0019 . Processo/Prot: 0731756-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/192132. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731756-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mariza Pereira de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.756-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17869/11

0020 . Processo/Prot: 0732018-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/192174. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732018-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Jose Trindade Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.018-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSE TRINDADE XAVIER 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17872/11

0021 . Processo/Prot: 0732149-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/167591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 732149-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Espólio de Osvaldo Miguel Nardi, Espólio de Celidio Alfredo Zimmermann, Espólio de Valdecir Augusto Coppini, Espólio de Armando Schaedler, Espólio de Jorge Antonio Pappen, Espólio de Belmiro Alfredo Marx, Espólio de Orlando Sehn, Espólio de Arno Mittanck, Espólio de Geronimo Schlindwein. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.149-3/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE OSVALDO MIGUEL NARDI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das

quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.676/11

0022 . Processo/Prot: 0732826-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109786. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732826-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ester Mendes Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.826-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ESTER MENDES FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17830/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09186**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	056	0736206-9/04
Adriana Dorneles Paz Kamien	003	0540282-4/04
Adriana Pedrosa Lopes	058	0739127-5/02
Afonso Celso Nunes	004	0597340-4/03
Alencar Leite Agner	019	0695333-3/03
Alex Francisco Pilatti	017	0690093-4/03
Alexander Roberto Alves Valadão	009	0633403-4/05
	013	0678064-9/03
Alexandre Nelson Ferraz	016	0689876-6/02
Allan Amin Propst	057	0736475-4/02
Altair de Oliveira	030	0704410-6/03
Alvino Aparecido Filho	016	0689876-6/02
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	045	0718023-2/03
Ana Lúcia Cabel Lima	018	0693611-4/03
Ana Luiza Mariotto Valenga	043	0716747-9/05

Ananias César Teixeira	002	0447241-9/04	046	0719311-1/04	
André Luiz Imai	044	0717677-6/02	047	0720211-3/02	
Andrea Caroline Marconatto Cury	004	0597340-4/03	048	0720889-1/02	
Ângelo Eduardo Ronchi	035	0708989-2/02	049	0720943-0/04	
Antônio Camargo Junior	056	0736206-9/04	050	0721586-9/03	
Antônio Carlos Bernardino Narente	015	0687009-7/03	053	0731799-9/04	
Antonio Carlos dos Santos Romão	051	0726225-1/03	054	0731950-2/04	
Antônio Miozzo	005	0607793-0/03	055	0734018-1/02	
	054	0731950-2/04	056	0736206-9/04	
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	015	0687009-7/03	057	0736475-4/02	
Arnaldo Conceição Junior	003	0540282-4/04	045	0718023-2/03	
Arnaldo de Oliveira Junior	050	0721586-9/03	017	0690093-4/03	
Ary Marcondes Araujo Neto	037	0709496-6/03	032	0705623-7/03	
Beatriz Alves dos Santos Silva	013	0678064-9/03	030	0704410-6/03	
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0633887-0/02	059	0752479-2/03	
	031	0705254-2/03	004	0597340-4/03	
Cândido Mateus Moreira Boscardin	012	0654544-0/03	Fernando Wilson Rocha Maranhão	004	0597340-4/03
Carlos Buck	005	0607793-0/03	Gerson Vanzin Moura da Silva	041	0715518-4/02
Carlos Carboni	061	0762329-0/02	Geverson Anselmo Pilati	045	0718023-2/03
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	059	0752479-2/03	Giovanna Martinez Ré	050	0721586-9/03
Carlos Gomes	008	0629376-3/03	Giovanna Price de Melo	049	0720943-0/04
Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira	042	0716737-3/03	Gisele Cristina Mendonça	061	0762329-0/02
Carolina Kummer Trevisan	052	0726728-7/03	Guilherme Cordeiro Neto	001	0297440-3/06
César Antonio Aguilar Rios	008	0629376-3/03	Ivan Lelis Bonilha	021	0698504-4/02
Christiana Tosin Mercer	061	0762329-0/02		036	0709390-9/03
Cibele Koehler Cabral	001	0297440-3/06	Jaime Oliveira Penteado	052	0726728-7/03
Claudine Camargo Bettes	001	0297440-3/06	Jair Aparecido Dela Coleta	041	0715518-4/02
Cleber Haefliger	048	0720889-1/02	João Batista de Toledo	015	0687009-7/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	015	0687009-7/03	João Leonel Gabardo Filho	005	0607793-0/03
Cristiane Uliana	002	0447241-9/04	João Paulo Capella Nascimento	062	0765290-6/03
Cristiano Santiago Utrabo	012	0654544-0/03	José Ari Matos	035	0708989-2/02
Daniele Araújo Agner	019	0695333-3/03	José Carlos Vieira	040	0714649-0/03
Daniele de Bona	059	0752479-2/03	José de César Ferreira	017	0690093-4/03
Denise Numata Nishiyama Panisio	028	0701735-6/03		027	0700149-6/05
Dione Mara Souto da Rosa	008	0629376-3/03	José do Carmo Badaró	034	0707236-2/03
Edemar Fritz Junior	060	0761706-3/02	José Edgar da Cunha Bueno Filho	018	0693611-4/03
Edmeire Aoki Sugeta	047	0720211-3/02	José Maria da Silva	011	0641473-1/02
Eduardo Feliciano dos Reis	059	0752479-2/03	Jozelia Nogueira Broliani	024	0699312-0/02
Eduardo Issa Ferreira	020	0697355-7/03		021	0698504-4/02
Eduardo Savarro	037	0709496-6/03	Juliano César Iba	036	0709390-9/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	058	0739127-5/02	Julio Jacob Junior	010	0633887-0/02
Eládio Prados Júnior	001	0297440-3/06	Karina Zanin da Silva	051	0726225-1/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	013	0678064-9/03	Karla Patrícia Polli de Souza	024	0699312-0/02
Elizeu Mendes da Silva	046	0719311-1/04	Kelly Keijo Ikeda	061	0762329-0/02
Emerson Rodrigues da Silva	006	0618220-9/03	Kinoe Irene Ikeda	053	0731799-9/04
	007	0618220-9/04	Kleber Augusto Vieira	011	0641473-1/02
	021	0698504-4/02	Lauro Fernando Zanetti	022	0698522-2/04
	036	0709390-9/03		025	0699485-8/03
	052	0726728-7/03	Leonardo Camargo do Nascimento	006	0618220-9/03
Erminio Gianatti Junior	049	0720943-0/04		007	0618220-9/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0685608-2/04	Leondina Alice Mion Pilati	045	0718023-2/03
	020	0697355-7/03	Louise Rainer Pereira Gionédís	024	0699312-0/02
	023	0698747-9/03	Luciano Luz de Oliveira	014	0685608-2/04
	026	0699660-1/02	Lucius Marcus Oliveira	006	0618220-9/03
	027	0700149-6/05		007	0618220-9/04
	028	0701735-6/03		021	0698504-4/02
	029	0702306-9/03		036	0709390-9/03
	032	0705623-7/03		052	0726728-7/03
	034	0707236-2/03		001	0297440-3/06
	035	0708989-2/02		014	0685608-2/04
	037	0709496-6/03		020	0697355-7/03
	038	0710890-1/02		023	0698747-9/03
	039	0710897-0/02		026	0699660-1/02
	042	0716737-3/03	Luiz Alfredo Boareto	027	0700149-6/05
	043	0716747-9/05	Luiz Carlos Sturzenegger	014	0685608-2/04
	044	0717677-6/02		020	0697355-7/03
	045	0718023-2/03		023	0698747-9/03
				026	0699660-1/02
				027	0700149-6/05
				028	0701735-6/03
				029	0702306-9/03
				032	0705623-7/03
				034	0707236-2/03
				035	0708989-2/02
				037	0709496-6/03
				038	0710890-1/02
				039	0710897-0/02

	042	0716737-3/03
	043	0716747-9/05
	044	0717677-6/02
	045	0718023-2/03
	046	0719311-1/04
	047	0720211-3/02
	048	0720889-1/02
	049	0720943-0/04
	050	0721586-9/03
	053	0731799-9/04
	054	0731950-2/04
	055	0734018-1/02
	056	0736206-9/04
	057	0736475-4/02
Luiz Fernando Brusamolín	060	0761706-3/02
Luiz Henrique Bona Turra	041	0715518-4/02
Luiz Roberto Laynes Kracik	005	0607793-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	014	0685608-2/04
	020	0697355-7/03
	023	0698747-9/03
	026	0699660-1/02
	027	0700149-6/05
	028	0701735-6/03
	029	0702306-9/03
	032	0705623-7/03
	034	0707236-2/03
	035	0708989-2/02
	037	0709496-6/03
	038	0710890-1/02
	039	0710897-0/02
	040	0714649-0/03
	042	0716737-3/03
	043	0716747-9/05
	044	0717677-6/02
	045	0718023-2/03
	046	0719311-1/04
	047	0720211-3/02
	048	0720889-1/02
	049	0720943-0/04
	050	0721586-9/03
	053	0731799-9/04
	054	0731950-2/04
	055	0734018-1/02
	056	0736206-9/04
	057	0736475-4/02
Marcelo Antônio Stephanus	025	0699485-8/03
Marcelo Luiz Ferrari	047	0720211-3/02
Marcelo Marques Munhoz	003	0540282-4/04
Márcia Liviero Passador	038	0710890-1/02
Márcia Severina Badaró	018	0693611-4/03
Márcio Rogério Depolli	010	0633887-0/02
	031	0705254-2/03
Marcos Babinski Marochi	055	0734018-1/02
Maria José Stanzani	053	0731799-9/04
Mariângela Silveira Senna	003	0540282-4/04
Mario José Ramos Gandara	044	0717677-6/02
Maurício Kavinski	060	0761706-3/02
Mauro Alves Camargo	009	0633403-4/05
Mauro Sérgio Guedes Nastari	041	0715518-4/02
Milena Mara da Silva	010	0633887-0/02
Moisés Batista de Souza	059	0752479-2/03
Nelson Souza Neto	001	0297440-3/06
Newton Dorneles Saratt	033	0707120-9/03
Olívio Gamboa Panucci	031	0705254-2/03
	039	0710897-0/02
Paulo Roberto Gomes	014	0685608-2/04
	057	0736475-4/02
Pedro Henrique Igino Borges	051	0726225-1/03
Reinaldo Caetano dos Santos	013	0678064-9/03
Reinaldo Mirico Aronis	058	0739127-5/02
Renata Orvati de Oliveira	008	0629376-3/03
Roberto Carlos de Almeida Silva	033	0707120-9/03
Roberto Catalano Botelho Ferraz	001	0297440-3/06
Romeu Saccani	017	0690093-4/03

Ronaldo Camilo	062	0765290-6/03
Rosângela Lelis Deliberador	023	0698747-9/03
	026	0699660-1/02
	058	0739127-5/02
Samantha Beatriz F. Damiano	001	0297440-3/06
Sandro Mansur Gibran	011	0641473-1/02
Saulo Bonat de Mello	046	0719311-1/04
Sebastião Mendes da Silva	017	0690093-4/03
Sérgio Antônio Meda	028	0701735-6/03
Shiroko Numata	029	0702306-9/03
	008	0629376-3/03
Silvio Rodrigues	001	0297440-3/06
Simone Kohler	020	0697355-7/03
Tania Maria Ajuz Issa	042	0716737-3/03
Tatiana Rahuam Amaral	019	0695333-3/03
Tatiana Schmidt Manzochi	015	0687009-7/03
Thais Takahashi	006	0618220-9/03
Triciana Cunha Pizzatto	007	0618220-9/04
	016	0689876-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0633403-4/05
Valmir Schreiner Maran	019	0695333-3/03
Vanessa de Mattos Moreno	030	0704410-6/03
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	016	0689876-6/02
Victor Matheus Aparecido Lissi	061	0762329-0/02
Wanderley Dallo	029	0702306-9/03
Wesley Toledo Ribeiro	022	0698522-2/04
William Cantuária da Silva	015	0687009-7/03
Wilson Yoichi Takahashi		

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0001 . Processo/Prot: 0297440-3/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/355168. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0297440-3/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Simone Kohler, Claudine Camargo Bettes, Eládio Prados Júnior. Agravado: Banco Banestado S/a.. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto, Guilherme Cordeiro Neto, Sandro Mansur Gibran, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0002 . Processo/Prot: 0447241-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/303761. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4472419-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nilton Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0003 . Processo/Prot: 0540282-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/309207. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5402824-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Souza Cruz Sa. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Arnaldo Conceição Junior. Agravado: Julia dos Santos Avelino, Reinaldo Barbosa dos Santos, José Otávio Barbosa dos Santos, Maria de Lourdes Meira dos Santos. Advogado: Adriana Dorneles Paz Kamien, Mariângela Silveira Senna. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0004 . Processo/Prot: 0597340-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/305445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 5973404-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Eduardo Castro Chagas, Genésio de Siqueira Júnior. Advogado: Afonso Celso Nunes. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0005 . Processo/Prot: 0607793-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/237303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6077930-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Roberto Laynes Kracik. Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik. Agravado: Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Paraná - Fetaep. Advogado: Carlos Buck, João Batista de Toledo, Antônio Miozzo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0006 . Processo/Prot: 0618220-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/307841. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6182209-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Arcelormittal Gonvarri Brasil Produtos Siderúrgicos S/a. Advogado: Triciana Cunha Pizzatto, Leonardo Camargo do Nascimento. Agravado: Hideo Wilson Ogassawara. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0007 . Processo/Prot: 0618220-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/307845. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6182209-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Arcelormittal Gonvarri Brasil Produtos Siderúrgicos S/a. Advogado: Triciana Cunha Pizzatto, Leonardo Camargo do Nascimento. Agravado: Hideo Wilson Ogassawara. Advogado: Lucius

Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0008 . Processo/Prot: 0629376-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/304962. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6293763-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Rendimento Sa. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilár Rios. Agravado: Pontepel Comércio de Papéis Ltda. Advogado: Renata Orvati de Oliveira. Interessado: Revepaper do Brasil Importação e Exportação Ltda. Advogado: Silvio Rodrigues, Carlos Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0009 . Processo/Prot: 0633403-4/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/306507. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6334034-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado: Consult Consultoria Empresarial. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Mauro Alves Camargo. Interessado: Consult Oeste - Consultoria e Auditoria S/c Ltda, Valmir Schreiner Maran, Ademir Cardec Seccatto, Jacó Moacir Schreiner Maran. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0010 . Processo/Prot: 0633887-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/26914. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6338870-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Nelson Polina e Cia Ltda. Advogado: Juliano César Iba, Milena Mara da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0011 . Processo/Prot: 0641473-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/295868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6414731-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: José Dena. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0012 . Processo/Prot: 0654544-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/309272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6545440-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Condomínio Edifício Atlanta. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Agravado: Mercearia Café da Manhã Ltda - Epp. Advogado: Cristiano Santiago Utrabo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0013 . Processo/Prot: 0678064-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/306505. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6780649-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado: Maria Ines de Campos Ferreira. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0014 . Processo/Prot: 0685608-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/308727. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6856082-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Roque Setti. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Luciano Luz de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0015 . Processo/Prot: 0687009-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/294080. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6870097-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Olívio Vaz dos Santos. Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Rogério Navarro Cotrim, José Vanuchi Cotrim, Jaime Vanuchi Cotrim. Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente, Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira, Wilson Yoichi Takahashi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0016 . Processo/Prot: 0689876-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/297514. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6898766-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Paulo Rogério Alfredo Cândido. Advogado: Alvinho Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0017 . Processo/Prot: 0690093-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/304393. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6900934-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Spaipa Sa - Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Romeu Saccani, José Carlos Vieira. Agravado: Isaías da Conceição Dias, Manuel Adriano da Ascenção Martinho, José Dias Pereira. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Interessado: Cervejarias Kaiser Brasil Ltda, Pereira, Martinho & Cia Ltda. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0018 . Processo/Prot: 0693611-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/307389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6936114-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Amaral Eficaz Assessoria de Cobranças Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Agravado: União Paranaense de Ensino e Cultura Unipecc. Advogado: Ana Lúcia Cabel Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0019 . Processo/Prot: 0695333-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/304924. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6953333-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Copetrev - Comércio Importação Exportação de Peças Trevo Ltda. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Agravado: Fornecedor de Acessórios Sa - Fasa. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Vanessa de Mattos Moreno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0020 . Processo/Prot: 0697355-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304772. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6973557-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Yeda Tourinho Ferreira. Advogado: Tania Maria Ajuz Issa, Eduardo Issa Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0021 . Processo/Prot: 0698504-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/298907. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6985044-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Supermercados Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0022 . Processo/Prot: 0698522-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/303608. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6985222-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Santana Secco. Advogado: William Cantuária da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0023 . Processo/Prot: 0698747-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/308734. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6987479-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Walmir Honorato da Silva, Ramon Lozan Filho. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0024 . Processo/Prot: 0699312-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/305071. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6993120-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Adilson Nogueira Pacheco. Advogado: José Maria da Silva, Karina Zanin da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0025 . Processo/Prot: 0699485-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/303612. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6994858-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Ademir Bonin. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0026 . Processo/Prot: 0699660-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/304773. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6996601-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Ivone Marly Sestari Ferrari, Luiz Antonio Maggi, Maria Inez Lozan, Pedro Renato Rezendo Bandeira (maior de 60 anos). Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0027 . Processo/Prot: 0700149-6/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/308740. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7001496-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Odir Shuint, Miguel Veres, Antonio Borges Filho, José Nogueira, Jorge Fantim, Jandivaldo Araujo Simoes, José Alves Ferreira, Verissimo Polônio, Herdeiros e Sucessores de Pedro Luiz Izidoro, Herdeiros e Sucessores de Francisca da Fonseca Izidoro. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0028 . Processo/Prot: 0701735-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/304783. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7017356-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Liélcio Afonso da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0029 . Processo/Prot: 0702306-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/308743. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7023069-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Jose Luiz. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0030 . Processo/Prot: 0704410-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/300382. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7044106-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Agravado: João Carlos Davilla. Advogado: Altair de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0031 . Processo/Prot: 0705254-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/305213. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7052542-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valdevinho Pelozato. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0032 . Processo/Prot: 0705623-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/308750. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7056237-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria Aparecida Sans Ferreira Azevedo. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0033 . Processo/Prot: 0707120-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/308386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7071209-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Dorothea Lacerda, Antonio Sergio Bertucci, Flávia Chueiri Michelato, Francisco Manoel Felix, João Carlos Olivato, João Soares,

Alice Rodrigues, Aelson Michelato, Ana Neusa Simoni, Candida Bueno Vidal Cocco. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0034 . Processo/Prot: 0707236-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/308754. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7072362-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Moises de Oliveira. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0035 . Processo/Prot: 0708989-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304798. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7089892-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Angela Rugilo Bortolini. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Interessado: Banco Banestado SA. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0036 . Processo/Prot: 0709390-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/303503. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7093909-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sbd - Sociedade Brasileira de Embalagens e Descartáveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0037 . Processo/Prot: 0709496-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304802. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7094966-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ivo Mezoni (maior de 60 anos), Mariuza Correa Dal Agnese, Gilmar Grassi. Advogado: Ary Marcondes Araujo Neto, Eduardo Savarro. Interessado: Banco Itaú SA. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0038 . Processo/Prot: 0710890-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304804. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7108901-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Guilherme Piazzetta Araújo. Advogado: Márcia Liviero Passador. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0039 . Processo/Prot: 0710897-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304806. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7108970-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adão Pereira dos Santos, Jair Tatará. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0040 . Processo/Prot: 0714649-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304795. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7146490-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Auto Posto Fiel Ltda. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0041 . Processo/Prot: 0715518-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/308952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7155184-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Marcilio Pereira da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0042 . Processo/Prot: 0716737-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7167373-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Regina Betinardi Strapasson. Advogado: Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira, Tatiana Rahum Amaral. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0043 . Processo/Prot: 0716747-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7167479-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Nestor Negoseki, João Binda (maior de 60 anos), Ivandira Setim Binda (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Busmayer (maior de 60 anos), Marli Molleta Gapski (maior de 60 anos), Joana Mendes. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0044 . Processo/Prot: 0717677-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304813. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7176776-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria Chiacheta Leite (maior de 60 anos). Advogado: Mário José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0045 . Processo/Prot: 0718023-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7180232-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado:

Elizangela Pilatti, José Amélio Pilatti (maior de 60 anos), José Carlos Pilatti, Joselice Pilatti, Espólio de José João Mion, Paulo Soares, Espólio de Maria Pilati, Vivalda Mehl Pilatti (maior de 60 anos). Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0046 . Processo/Prot: 0719311-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7193111-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Antonio Stabak, Antonio Ukan, Carlos Roberto de Andrade, Aglae Truber Correa, Joaquim Venancio, Euzebina Firmino dos Santos, Mauro Cardoso da Costa. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0047 . Processo/Prot: 0720211-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304818. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7202113-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Noemi Tateiwa Niekawa. Advogado: Marcelo Luiz Ferrari, Edmeire Aoki Sugeta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0048 . Processo/Prot: 0720889-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7208891-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Darcy Moreira Lima (maior de 60 anos), Eugenia Gruber (maior de 60 anos), Evaldo Bonin, Ivonete Rita de Lima, Lizeu Polidoro, Nestor Milikita, Sergio Tressino, Theresina Fabbris (maior de 60 anos), Anna Ferreira Arruda Boz (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0049 . Processo/Prot: 0720943-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/308757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7209430-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Anisio Marconi, Deolindo Pelissari, Eduardo Frassão (maior de 60 anos), Gilmar Vinhotto, Jaime David Amaral (maior de 60 anos), Jose Ademir Mariotto, Jose Carlos Nogueira, Luiz Cardinal Sobrinho, Maria Aparecida Moreira Gobetti, Mario Trombelli. Advogado: Giovanna Price de Melo, Erminio Gianatti Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0050 . Processo/Prot: 0721586-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7215869-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Aurora Apolinária Adruska Pereira (maior de 60 anos), Lourival Antunes, Joçao Alceu Rigon (maior de 60 anos), Roberto Cartelli (maior de 60 anos), Lúcio Antônio de Almeida Elias (maior de 60 anos), Alda Capanema Rodrigues (maior de 60 anos), Ney Camargo Machado Filho, Antônio Claro de Oliveira, Henrique Gyl Hackenberg, Marili Rita Alves Pereira. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré. Interessado: Banco Banestado SA. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0051 . Processo/Prot: 0726225-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/307740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7262251-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Alberto de Paula Souza. Advogado: Julio Jacob Junior, Pedro Henrique Igino Borges. Agravado: Condomínio Edifício Forest Hill. Advogado: Antonio Carlos dos Santos Romão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0052 . Processo/Prot: 0726728-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/298910. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7267287-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Polislul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Emerson Rodrigues da Silva, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0053 . Processo/Prot: 0731799-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304830. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7317999-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Akemi Ota Hisayasu (maior de 60 anos). Advogado: Kinoo Irene Ikeda, Kelly Keijo Ikeda, Maria José Stanzani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0054 . Processo/Prot: 0731950-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7319502-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Aurora Mendes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Miozzo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0055 . Processo/Prot: 0734018-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304837. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7340181-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Ilda de Oliveira da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Babinski Marochi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0056 . Processo/Prot: 0736206-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7362069-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Olivio Bertoldo de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0057 . Processo/Prot: 0736475-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304841. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7364754-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Marcelo Zanini (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0058 . Processo/Prot: 0739127-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/293737. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7391275-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Agravado: Derli Francisco Kolling. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0059 . Processo/Prot: 0752479-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/298456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7524792-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamento S.A.. Advogado: Moisés Batista de Souza, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar. Agravado: Fabio de Jesus Barros Santos. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0060 . Processo/Prot: 0761706-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/300695. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7617063-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Maria das Dores Honorato Rosa. Advogado: Edemar Fritz Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0061 . Processo/Prot: 0762329-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/308230. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7623290-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza, Christiana Tosin Mercer. Agravado: Adolfo Chruscinski (maior de 60 anos), Adolfo Scheroeder (maior de 60 anos), Ana Furquim (maior de 60 anos), Cesar Augusto Lucca, Claudio Krakovski, Eduardo Schuarcz, Geraldo Kowalski, Joanes Buskievicz, José Antonio Rgdzinski, Maximino Palinski, Nair de Lara Voidilo, Pedro Jasinski, Vilson de Jesus Padilha. Advogado: Wanderley Dallo, Carlos Carboni, Gisele Cristina Mendonça. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0062 . Processo/Prot: 0765290-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/303777. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7652906-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Ronaldo Alessandro Silva. Advogado: Ronaldo Camilo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07303**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Christina de Castilho	021	0724775-8/02
Adriana Pedrosa Lopes	031	0771192-2/01
Adriano Nery Küster	006	0683538-7/02
Alexandre Augusto Zobot de Mello	009	0694112-0/02
	015	0703766-9/02
Alexandre Marcos Göhr	025	0748403-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	029	0767239-1/01
Altair Roberto Ruschel	007	0686637-7/02
Ana Paula Carias Muhlstedt	002	0617906-0/02
André Miranda de Carvalho	018	0711770-8/01
Antônio Geraldo Scupinari	017	0710207-6/01
Ardêmio Dorival Mücke	011	0695873-2/01
Aurino Muniz de Souza	004	0665580-3/02
Beatriz Schrittenlocher	020	0724221-5/01
Bernardo Guedes Ramina	004	0665580-3/02

Bruno Di Marino	023	0728614-6/04
Camila Gabriela Nodari	004	0665580-3/02
Carlos Araújo Filho	009	0694112-0/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	018	0711770-8/01
003	0658615-0/02	
Carolina Reis Magalhães	006	0683538-7/02
César Augusto Brotto	001	0601472-2/01
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	018	0711770-8/01
Cristina de Mattos Barros	024	0742710-5/01
Daniel Hachem	003	0658615-0/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	004	0665580-3/02
	023	0728614-6/04
Diego Carlos Mariani	022	0726121-8/02
Diogo Augusto Biato Neto	021	0724775-8/02
Edson Silva da Costa	021	0724775-8/02
Eduardo de França Ribeiro	026	0757818-9/01
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	005	0678787-7/03
Egydio Marques Dias Netto	002	0617906-0/02
Elionora Harumi Takeshiro	006	0683538-7/02
Eugenio de Lima Braga	007	0686637-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0694112-0/02
	010	0694397-3/02
	012	0698451-8/01
	014	0702142-5/02
	015	0703766-9/02
	019	0717852-9/02
	030	0769092-6/02
Everaldo Beraldo	018	0711770-8/01
Felipe Silva Vieira	016	0709211-3/01
Fernanda Carvalho de Miéres	004	0665580-3/02
Fernando Almeida de Oliveira	024	0742710-5/01
Fernando Gustavo Kimura	011	0695873-2/01
Flávia da Cunha e Castro	028	0765660-8/01
Florian Terra Filho	019	0717852-9/02
Giselle Pascual Ponce Beversano	013	0698471-0/03
Gustavo Munhoz	030	0769092-6/02
Heloisa Toledo Volpato	028	0765660-8/01
Isabella Santiago de Jesus	003	0658615-0/02
Ivan Paim da Silveira	021	0724775-8/02
Jeferson Cravol Barbosa	018	0711770-8/01
João Leonelho Gabardo Filho	027	0762817-5/03
João Ricardo Cunha de Almeida	007	0686637-7/02
José Ari Matos	023	0728614-6/04
José Cunha Garcia	030	0769092-6/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	006	0683538-7/02
José Roberto Dutra Hagebock	020	0724221-5/01
José Rodrigo de Andrade Machado	009	0694112-0/02
	015	0703766-9/02
José Valter Rodrigues	025	0748403-9/01
Josiane Borges	021	0724775-8/02
Karinna Seigo Cerqueira	025	0748403-9/01
Karlana Mendes Teodoro	013	0698471-0/03
Lair Carbonera	005	0678787-7/03
Lauro Fernando Zanetti	016	0709211-3/01
	026	0757818-9/01
Leirson de Moraes Mücke	011	0695873-2/01
Lincoln Lourenço Macuch	029	0767239-1/01
Loreane Sztoltz	031	0771192-2/01
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	017	0710207-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0694112-0/02
	010	0694397-3/02
	012	0698451-8/01
	014	0702142-5/02
	015	0703766-9/02
	019	0717852-9/02
	030	0769092-6/02
Macon Sérgio Fonseca	016	0709211-3/01
Marcelo Augusto Bertoni	006	0683538-7/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	028	0765660-8/01

Marco Antônio Lima Berberí	022	0726121-8/02
Margarete Cristina Verona	008	0693517-1/02
Maria Regina Discini	013	0698471-0/03
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	030	0769092-6/02
Michelly Alberti	021	0724775-8/02
Olinto Roberto Terra	019	0717852-9/02
Patricia Carla de Deus Lima	014	0702142-5/02
	030	0769092-6/02
Paulino de Siqueira Cortes Neto	002	0617906-0/02
Paulo Cezar Cenerino	012	0698451-8/01
Paulo Cortellini	013	0698471-0/03
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	001	0601472-2/01
Paulo Renato Lopes Raposo	029	0767239-1/01
Paulo Sérgio Winckler	002	0617906-0/02
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	007	0686637-7/02
Regina de Melo Silva	027	0762817-5/03
Reinaldo Mirico Aronis	017	0710207-6/01
Renato da Costa Lima Filho	011	0695873-2/01
Sandro Luís Tomás B. Romanelli	006	0683538-7/02
Shiroko Numata	010	0694397-3/02
	014	0702142-5/02
Silvio Luiz de Costa	022	0726121-8/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	022	0726121-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	029	0767239-1/01
Vicente Magalhães	006	0683538-7/02
Wesley Toledo Ribeiro	010	0694397-3/02
	014	0702142-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

0001 . Processo/Prot: 0601472-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78415. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 601472-2 Apelação Cível. Recorrente: Kimio Iizima - Me. Advogado: César Augusto Brotto. Recorrido (1): Maria Aparecida dos Santos, Benedito Aparecido dos Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Rec. Adesivo: Maria Aparecida dos Santos, Benedito Aparecido dos Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Recorrido (2): Kimio Iizima - Me. Advogado: César Augusto Brotto. Motivo: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0617906-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/231171. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 617906-0 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo Bernardo Gomes, Manoel Rodrigues Pereira, Luiz Alberto de Freitas Rosa, Jaquelinee Moreira da Silva, Silvana Augusto, Roberto Carlos Gonçalves, Terezinha Kumiaki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Vr Imóveis Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Interessado: João Darci Garcia, Elisandra de Brito Garcia. Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto, Egidio Marques Dias Netto. Interessado: Luiz Carlos Fonseca, Marli de Jesus Teixeira Castilho Leitões, Miriam Pereira Tudisco, Regina Célia Barbosa da Silva, Vanderlei dos Santos, João Teodoro Filho, Claudiomiro dos Santos, José Dionisio de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0658615-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/162668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 658615-0 Apelação Cível. Recorrente: Juraci Moreira. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0665580-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220968. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 665580-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miêres, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Calmides Aparecida Correia Lira, Phytoformula Limitada, Homerinho Ghissi, Marcela Cristina Rossi, Marialice Silverio, Mtv Antenas Comercio e Representações Limitada. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0678787-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246839. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 678787-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agropecuária Candyba Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Recorrido: Ademar Silva. Advogado: Lair Carbonera. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0683538-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/217690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683538-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Adriano Nery Küster, Elionora Harumi Takeshiro.

Recorrido: Marino dos Santos. Advogado: Vicente Magalhães, Sandro Luís Tomás Ballande Romanelli, Carolina Reis Magalhães, Vicente Magalhães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0686637-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/215266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 686637-7 Apelação Cível. Recorrente: Bs Colway Pneus Ltda. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Ricardo Cunha de Almeida, Altair Roberto Ruschel. Recorrido: Job Rosa de Oliveira, Marlene de Oliveira, Maria Elisabete Rodrigues, Edmilson Aparecido da Conceição. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0693517-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/242166. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 693517-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: S do Lago Equipamentos Para Escritório - Epp, Solange do Lago Silva. Advogado: Margarete Cristina Verona. Interessado: Sebastião Antonio Martinez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0694112-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224254. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694112-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Clemi Terezinha de Almeida Locatelli de Lara, Cleomar Locatelli, Josias Locatelli, Ademir João Dapont, Agustino João Maziero, Terezinha Eriide Maziero, Angela Catarina Biazoli, Albina Dominica Biazoli dos Anjos, Espólio de Avelino de Pubel, Claudécir Francisco Dalla Vecchia, Dorival José Fabrin, Emilia Moss Gabriel, Eugenio Taffarel, Felipe Mandel Claudino, Francisco Viacelli, Eloire Libera Viacelli, Hélio Ghizzi, Juliana Rizzo, Lia Odete Schultz, Marli Salette Bulgarelli, Nadir Rodrigues Leal Miserski, Plínio Batista Reis Filho, Santina Santin Hoinaski, Sueli Maria Dapont Pasquali, Viro de Graauw. Advogado: Camila Gabriela Nodari, Alexandre Augusto Zabat de Mello, José Rodrigo de Andrade Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0694397-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224271. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 694397-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luiz Trevisan. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0695873-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/238095, 2011/238096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 695873-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Euclides Guirado Cortês, Deise Aparecida Pereira Guirado. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Recorrido: Hillani Construção Civil Ltda. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0698451-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229515. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698451-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Olavo Ungari, Francisco Batista da Cruz, Vagner de Alencar Arnaut de Toledo, Espólio de Luzia Aparecida Cremonesi, Espólio de Antônio Molina. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0698471-0/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/231963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 698471-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Parana Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Beversano, Karliana Mendes Teodoro. Recorrido: Ivanir Pereira Machado, Leri Maria da Silva Ribeiro, Lindarcy Constantino Schmal, Lindaura Lunelli, Lourdes Alvarez Rocha, Lucymara Vanessa Walger, Maria Clara Betim da Costa, Maria de Lourdes Collaco Kuss, Maria Odila Tanganeli Zanon, Marilda Lell. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0702142-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224392. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702142-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Dorvalino Rossate. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0703766-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224214. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 703766-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/ a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adriana Baggio Baronio, Anizio Fachinello, Cila Gema Mezzomo, Hilario Nesi (Representado(a)), Ivaldir Urlo, Ivone Vacari, Jair Pavelecini, Luiz Dezem, Mario Pavelecini, Vitoldo Zientarski. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabat de Mello. Interessado: Banco Itaú S/a. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0709211-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/223482. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 709211-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Odair Batelani. Advogado: Felipe Silva Vieira, Maicon Sérgio Fonseca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0710207-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/214910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 710207-6 Apelação Cível. Recorrente: Maria Aparecida Carça. Advogado: Antônio Geraldo Scupinari.

Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0711770-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/209312, 2011/209317. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711770-8 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Recorrido: Tadeu Alves de Freitas. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa, Everaldo Beraldo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0717852-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717852-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Romildo Flauzino Carolino, Romildo Pereira, Rosa da Cunha de Moraes, Rosalina Jeronimo de Andrade, Rosângela Aparecida Marques Lombardi, Rute Amélia de Moraes, Sebastião Ferreira de Mello, Sebastião Galdino, Sebastião Paulino da Silva, Sebastião Reis Francisco, Senhorinha José Martins, Sílvia Aparecida Rodrigues, Sirlene Bicheri Lombardi, Tereza de Jesus Rodrigues, Tereza Manfio Setti, Terezinha Souza da Silva, Valério Remo Zanini, Iolanda Martini, Sebastião Rosa de Lima, Eni Ribas Nicodemus. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0724221-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 724221-5 Apelação Cível. Recorrente: Anastasia Grishkovez. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Recorrido: Administradora de Imóveis e Condomínio Sandra Ltda. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0724775-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/221812. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724775-8 Apelação Cível. Recorrente: José Rodrigues da Silva Junior. Advogado: Edson Silva da Costa, Diogo Augusto Biato Neto. Recorrido: Brasil Telecom S A. Advogado: Michelly Alberti, Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira, Adriana Christina de Castilho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0726121-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173225. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 726121-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Vale do Ivaí Sa Açúcar e Alcool. Advogado: Sílvio Luiz de Costa, Diego Carlos Mariani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0728614-6/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/165133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 728614-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0742710-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/207068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742710-5 Apelação Cível. Recorrente: Melissa Michelotto, Rafael Scussel Michelotto, Instituto de Ensino Camões. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0748403-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 748403-9 Apelação Cível. Recorrente: Assunção e Assunção Ltda Me. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Recorrido: Sanson Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Alexandre Marcos Göhr. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0757818-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/217278. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 757818-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Elisa Torino. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0762817-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/228552. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762817-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Marcos Soares Neves. Advogado: Regina de Melo Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0765660-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/228923. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 765660-8 Apelação Cível. Recorrente: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Recorrido: Edileuza Maria Bom Giovani. Advogado: Flávia da Cunha e Castro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0767239-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 767239-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Rastelli, Graciosa e Advogados Associados, Jairo Luiz Rastelli, Nilza Muniz Rastelli. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0769092-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769092-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Aparecida Maria Pandorf, Ana Lúcia Pandorf Mendes, Claudilene Aparecida Pandorf Bartmeyer, Luiz Cláudio Pandorf, Renato Pandorf, Vânia Regina Pandorf. Advogado: José Cunha Garcia, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0031 . Processo/Prot: 0771192-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/234458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 771192-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Wamerson Bino Carriel. Advogado: Loreane Stoltz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07309

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	004	0692712-2/03
Aduvalter Erandes de Souza	019	0741177-6/01
Alexandre Araldi González	002	0657375-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	008	0718715-5/03
	022	0752968-4/01
Álvaro Schenatto	015	0735702-2/01
Ananias César Teixeira	007	0715079-2/01
	011	0729006-8/01
	012	0732305-1/01
	016	0739016-7/01
	017	0740961-4/01
	018	0740975-8/01
	024	0769824-8/01
	025	0771148-4/02
	026	0771245-8/02
Andrey Herget	015	0735702-2/01
Antelmo João Bernart Filho	003	0673992-8/02
Arlete Terezinha de A. Kumakura	002	0657375-7/02
Arthur Sabino Damasceno	027	0777861-6/01
Aurimar José Turra	015	0735702-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0746671-9/02
Bruno Domingues Lima da Silva	009	0720109-8/01
Carla Margot Machado Seleme	004	0692712-2/03
Cassio Nagasawa Tanaka	019	0741177-6/01
Claiton Ferreira Borcath	003	0673992-8/02
Clidionora Aparecida C. Pimenta	023	0753316-4/02
Clovis Roberto de Paula	001	0644049-7/02
Darli Bertazzoni Barbosa	005	0703513-8/02
Débora Segala	001	0644049-7/02
Denio Leite Novaes Junior	006	0713911-7/02
	009	0720109-8/01
Dirlei Rosa Wychoski	009	0720109-8/01
Edison de Mello Santos	004	0692712-2/03
Edmilson Petroski dos Santos	011	0729006-8/01
	017	0740961-4/01
	018	0740975-8/01
	026	0771245-8/02
Erlon Antonio Medeiros	015	0735702-2/01
Etienne Sabino de Andrade	021	0749275-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	007	0715079-2/01
	011	0729006-8/01
	012	0732305-1/01
	016	0739016-7/01
	017	0740961-4/01
	018	0740975-8/01
	024	0769824-8/01
	025	0771148-4/02

	026	0771245-8/02
Fernanda Mockel Rousseng	021	0749275-9/02
Fernando Augusto Ogura	021	0749275-9/02
Fernando Murilo Costa Garcia	007	0715079-2/01
Flávia Regina Carluccio	020	0746671-9/02
Flávio Dionísio Bernartt	003	0673992-8/02
Francis Almeida Vessoni	015	0735702-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	027	0777861-6/01
Giovani Webber	009	0720109-8/01
Giuliano Saddy Vilarinho Reinert	022	0752968-4/01
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	004	0692712-2/03
Glauco Iwersen	005	0703513-8/02
Gorgon Nóbrega	004	0692712-2/03
Guilherme Di Luca	013	0734838-3/02
Guilherme Régio Pegoraro	010	0728678-0/03
Heroldes Bahr Neto	007	0715079-2/01
	011	0729006-8/01
	012	0732305-1/01
	016	0739016-7/01
	024	0769824-8/01
	025	0771148-4/02
Inger Kalben Silva	004	0692712-2/03
Jaime Oliveira Penteado	027	0777861-6/01
Jakson Hohara Mendes	004	0692712-2/03
Jean Carlos Martins Francisco	005	0703513-8/02
João Leonel Antocheski	008	0718715-5/03
João Renato B. d. Oliveira	001	0644049-7/02
Jonas Adalberto Pereira	009	0720109-8/01
José Fernando Vialle	010	0728678-0/03
José Guilherme Zoboli	013	0734838-3/02
José Luiz Fornagieri	020	0746671-9/02
Juliano Ricardo Tolentino	009	0720109-8/01
Karine Daher Barros de Paula	027	0777861-6/01
Kleber Augusto Vieira	007	0715079-2/01
	011	0729006-8/01
	012	0732305-1/01
	016	0739016-7/01
	018	0740975-8/01
	024	0769824-8/01
	025	0771148-4/02
Laise Matros	001	0644049-7/02
Lauro Fernando Zanetti	014	0735277-4/01
Lucas Amaral Dassan	006	0713911-7/02
Luciane Kitanishi	014	0735277-4/01
Luciane Regina Rossini Farth	014	0735277-4/01
Luís Oguedes Zamarian	013	0734838-3/02
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	010	0728678-0/03
Luiz Henrique Bona Turra	027	0777861-6/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0715079-2/01
	011	0729006-8/01
	016	0739016-7/01
	017	0740961-4/01
	018	0740975-8/01
	025	0771148-4/02
Manoel José Lacerda Carneiro	004	0692712-2/03
Márcia Regina Gonçalves Slavik	006	0713911-7/02
Márcio Rogério Depolli	020	0746671-9/02
Marco Antônio Lima Berber	004	0692712-2/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	006	0713911-7/02
	009	0720109-8/01
Marcos Vinicius Tombini Munaro	010	0728678-0/03
Maria Ilma Caruso	002	0657375-7/02
Maria Izabel Bruginski	008	0718715-5/03
Mário Marcondes Nascimento	005	0703513-8/02
Marisa Setsuko Kobayashi	019	0741177-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	005	0703513-8/02

	015	0735702-2/01
Miriam Cristina Artur	003	0673992-8/02
Mônica Ferreira Mello Biora	015	0735702-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0715079-2/01
	011	0729006-8/01
	012	0732305-1/01
	016	0739016-7/01
	017	0740961-4/01
	018	0740975-8/01
	024	0769824-8/01
	025	0771148-4/02
	026	0771245-8/02
Nádia Mazurek	009	0720109-8/01
Newton Dorneles Saratt	021	0749275-9/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	007	0715079-2/01
	011	0729006-8/01
	012	0732305-1/01
	018	0740975-8/01
Oséias Martins Barboza	023	0753316-4/02
Patrícia da Silva Cordeiro	002	0657375-7/02
Paula Karena Felice de Sales	008	0718715-5/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	006	0713911-7/02
Rafael Eduardo Bernartt	003	0673992-8/02
Rafaela Denes Vialle	010	0728678-0/03
Renata Caroline Talevi da Costa	014	0735277-4/01
Renato de Oliveira	001	0644049-7/02
Ricardo da Cunha Ferreira	022	0752968-4/01
Roberto de Oliveira Guimarães	021	0749275-9/02
Roberto Satin Inácio	020	0746671-9/02
Robson Sakai Garcia	027	0777861-6/01
Rodrigo Carlesso Moraes	010	0728678-0/03
Rodrigo Pesente	008	0718715-5/03
Rui Berford Dias	016	0739016-7/01
Saulo Bonat de Mello	007	0715079-2/01
	011	0729006-8/01
	012	0732305-1/01
	016	0739016-7/01
	017	0740961-4/01
	018	0740975-8/01
	024	0769824-8/01
	025	0771148-4/02
	026	0771245-8/02
Sebastião Seiji Tokunaga	017	0740961-4/01
	018	0740975-8/01
	024	0769824-8/01
	025	0771148-4/02
	026	0771245-8/02
Sônia Letícia de Mello Cardoso	023	0753316-4/02
Tácio de Melo do Amaral Camargo	009	0720109-8/01
Tatiane Muncinelli	027	0777861-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0718715-5/03
	022	0752968-4/01
Vanessa Janke de Castro	021	0749275-9/02
Vivian Regina Zambrim	010	0728678-0/03
Walter Gonçalves	006	0713911-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0644049-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211026. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 644049-7 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Laise Matros, Débora Segala. Recorrido (1): Município de Ortigueira. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Recorrido (2): Nair Maria Guedert, Dileusa Guedert. Advogado: Renato de Oliveira, João Renato Bittencourt de Oliveira. Interessado: Miguel Futra. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0657375-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/196878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 657375-7 Apelação Cível. Recorrente: Futurama Imoveis Ltda. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Recorrido (1): Sidnei Ciro da Luz Werner, Maria Lindomar Rebelo. Advogado: Maria Ilma Caruso. Recorrido (2): Rodrigo Anderson de Matos, Rosa

Maria Parreiras Antonino, Cezar Antonino. Advogado: Alexandre Araldi González, Patrícia da Silva Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0673992-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210197. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 673992-8 Apelação Cível. Recorrente: David Conceição do Nascimento. Advogado: Claiton Ferreira Borcath. Recorrido (1): Prolotes Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Recorrido (2): Luis Trindade Santana. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0692712-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/212704, 2011/218812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 692712-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Marco Antônio Lima Berberí, Carla Margot Machado Seleme. Recorrente (2): Associação Brasileira de Pilotos de Velocidade Na Terra. Advogado: Adelino Venturi Junior. Recorrido (1): Associação Brasileira de Pilotos de Velocidade Na Terra. Advogado: Adelino Venturi Junior. Recorrido (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Inger Kalben Silva. Recorrido (3): Federação Paranaense de Automobilismo. Advogado: Jakson Hohara Mendes. Recorrido (4): Odilon José Borges, Carmem Moreira Gomes. Advogado: Gorgon Nóbrega, Edison de Mello Santos. Recorrido (5): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Marco Antônio Lima Berberí, Carla Margot Machado Seleme. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0703513-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/101303. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 703513-8 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido (1): Edelo João de Paiva (maior de 60 anos), Joaquim Bueno de Godói (maior de 60 anos), Neuthonina Baptista (maior de 60 anos), Neusa Joana Sasso, Ogena Joaquin do Nascimento, Osmar Rossi, Philomena Masso Oliveira (maior de 60 anos), Salvador Ciconato (maior de 60 anos), Sirlley Coelho da Silva (maior de 60 anos), Vera Lúcia Novi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0713911-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/63348, 2011/182447. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 713911-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrente (2): Francisco Zubioli, Geraldo Zubioli, Cleonice Mendes Zubioli. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido (1): Francisco Zubioli, Geraldo Zubioli, Cleonice Mendes Zubioli. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Gonçalves Slavik, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0715079-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206588, 2011/222182. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715079-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Gilmar Maurício de Oliveira. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Gilmar Maurício de Oliveira. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0718715-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/100328. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718715-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido (1): Br9 Logística, Transportes e Distribuição Ltda. Advogado: Rodrigo Pesente. Recorrido (2): Impal S/a Indústrias Químicas. Advogado: Paula Karena Felice de Sales. Interessado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Interessado: Cmpop Cobrança e Assessoria Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0720109-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/183059. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 720109-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido (1): Solange Cardoso de Oliveira. Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Recorrido (2): João Cardoso de Oliveira, Ângela Maria Bianco. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek, Giovanni Webber, Dirlei Rosa Wychoski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0728678-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/192189, 2011/194145. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 728678-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Ana de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Vivian Regina Zambrim. Recorrente (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Marcos Vinicius Tombini Munaro. Recorrido (1): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Recorrido (2): Ana de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0729006-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206574, 2011/222101. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729006-8 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Joel Cordeiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson

Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Joel Cordeiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0732305-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206577, 2011/222104. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732305-1 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Neuzo Dias Ramos. Advogado: Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Neuzo Dias Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0734838-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/212571, 2011/214285. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734838-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrente (2): Hotel Tarobá Ltda, Condomínio Edifício San Francisco, Condomínio Residencial Abaeté, Condomínio Residencial Alto Paraná. Advogado: José Guilherme Zoboli. Recorrido (1): Hotel Tarobá Ltda, Condomínio Edifício San Francisco, Condomínio Residencial Abaeté, Condomínio Residencial Alto Paraná. Advogado: Luís Ogedes Zamarian. Recorrido (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0735277-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/198497. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735277-4 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Recorrido (2): Carlos Nadalim. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0735702-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222040. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735702-2 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Recorrido (1): Lourdes Terezinha Schimanoski Cortelini, Francieli Schimanoski Cortelini, Thiago Luiz Schimanoski Cortelini, Charles Luiz Schimanoski Cortelini. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Álvaro Schenatto. Recorrido (2): Julmir Antônio Dessordi. Advogado: Aurimar José Turra. Recorrido (3): Indústria de Confecções Cortelini Ltda. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Álvaro Schenatto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0739016-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206598, 2011/222220. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739016-7 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Jurandir de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Jurandir de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0740961-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206605, 2011/222127. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740961-4 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Onesio Vidal. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Onesio Vidal. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0740975-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206623, 2011/222123. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740975-8 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Ivo Mendes do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Ivo Mendes do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0741177-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222673. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 741177-6 Apelação Cível. Recorrente: Marlene da Silva Handa. Advogado: Aduvalter Ermandes de Souza. Recorrido (1): Condomínio Residencial Salvador Dalí. Advogado: Marisa Setsuko Kobayashi. Recorrido (2): Anita Marini de Magalhães. Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0746671-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224916. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746671-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido (1): José Lima de Jesus. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Recorrido

(2): Manoel Antonio Neto, Claudia Dolores Martello Sirotti (maior de 60 anos), Aparecido da Silva, Leandro Aparecido Passoni, Luiz Angelo Marmentini, Carlos Galvão de França, Izabel Berton Drozino (maior de 60 anos), Espólio de João de Moura Sobrinho. Advogado: Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0749275-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/196725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 749275-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Fernanda Mockel Roussenq, Etienne Sabino de Andrade, Newton Dorneles Saratt. Recorrido (2): Alexandre Withers Prosdocimo. Advogado: Vanessa Janke de Castro, Roberto de Oliveira Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0752968-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/217268. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 752968-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (1): S R T de Oliveira e Cia Ltda. Advogado: Giuliano Saddy Vilarinho Reinert. Recorrido (2): Seara Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Ricardo da Cunha Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0753316-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/228930. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753316-4 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Luis Antonio de Souza. Advogado: Oséias Martins Barboza. Recorrido (2): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sônia Letícia de Mello Cardoso, Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0769824-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/206579, 2011/222112. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769824-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Daniel da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Daniel da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0771148-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/134368, 2011/202836. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771148-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marli Cardoso Elias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Marli Cardoso Elias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0771245-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/134373, 2011/202831. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771245-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Valdemir Galdino Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0777861-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/208593. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 777861-6 Apelação Cível. Recorrente: Robson Visonini Franco. Advogado: Robson Sakai Garcia, Karine Daher Barros de Paula. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08544

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderbal Souto Gomes	002	0656451-8/03
Alessandro Donizethe Souza Vale	025	0751991-9/02
Alexandre José Garcia de Souza	005	0681653-1/02
	017	0727379-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	001	0522817-9/01
Aline Pereira dos Santos Martins	010	0713948-4/01
Alinne Kerymi Santos	001	0522817-9/01
Almir Tadeu Botelho	002	0656451-8/03
Ananias César Teixeira	019	0732800-1/02
Antônio Camargo Junior	020	0740879-1/02

Antonio Luiz de Jesus	001	0522817-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0713948-4/01
	012	0718337-1/01
	014	0720173-8/01
	020	0740879-1/02
Carolina Villena Gini	021	0742232-6/03
	022	0742619-3/03
Ciro Bruning	004	0681198-5/03
Claiton Luis Bork	005	0681653-1/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	012	0718337-1/01
Dagmar Pimenta Hannouche	018	0731224-7/03
Daniele Ribeiro Costa	011	0713998-4/01
Darcy Nasser de Melo	016	0724048-6/02
Denise Regina Ferrarini	025	0751991-9/02
Eduardo Brúning	004	0681198-5/03
Elmer da Silva Marques	014	0720173-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0690396-0/03
	008	0704285-3/04
	013	0718722-0/04
	015	0720952-9/03
	018	0731224-7/03
	024	0750658-5/03
Fábia Gabriela Cortiano	004	0681198-5/03
Fabiano Neves Macieyewski	019	0732800-1/02
Fábio dos Reis Ruiz	013	0718722-0/04
Fábio Henrique Garcia de Souza	017	0727379-8/02
Fabio José Possamai	009	0705392-7/02
Fabrizio Costa Sella	004	0681198-5/03
Fellipe Cianca Fortes	021	0742232-6/03
	022	0742619-3/03
Fernanda Michel Andreani	014	0720173-8/01
Genésio Sella	004	0681198-5/03
Geraldo Saviani da Silva	002	0656451-8/03
Gilmar Maximino Bresciani	025	0751991-9/02
Giovana Cezalli Martins	002	0656451-8/03
Gisah Myara Maysonnave	002	0656451-8/03
Gladimir Adriano Poletto	009	0705392-7/02
Glauco Humberto Bork	005	0681653-1/02
Guilherme Di Luca	011	0713998-4/01
Guilherme Linhares V. d. Silva	009	0705392-7/02
Heroldes Bahr Neto	019	0732800-1/02
Igor Silva de Lima	014	0720173-8/01
Jacqueline Maria Moser	002	0656451-8/03
Janaina Baptista Tente	011	0713998-4/01
Janaina Moscatto Orsini	010	0713948-4/01
João Carlos Krefeta	007	0700207-3/03
José Ari Matos	017	0727379-8/02
José de César Ferreira	006	0690396-0/03
	008	0704285-3/04
Juliano César Iba	010	0713948-4/01
Juliano Gondim Vianna	023	0744627-3/01
Karime Cecyn Pietszkowski	004	0681198-5/03
Kelly Cristina Alvares Bassi	016	0724048-6/02
Kleber Augusto Vieira	019	0732800-1/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0704285-3/04
Letícia Maria Cunha Pereira	012	0718337-1/01
Luciane Leiria Taniguchi	012	0718337-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	015	0720952-9/03
	018	0731224-7/03
	024	0750658-5/03
Marcelo Osternack Amaral	003	0676498-7/02
Márcia Cristina Vaz	025	0751991-9/02
Márcio Rogério Depolli	010	0713948-4/01
	012	0718337-1/01
	014	0720173-8/01
	020	0740879-1/02
Marco Antonio Langer	007	0700207-3/03
Maria Cristina Guimarães	002	0656451-8/03
Maria Luiza Baccharo Gomes	014	0720173-8/01
Mariane Menegazzo	011	0713998-4/01
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	025	0751991-9/02
Mateus Augusto Zanlorensi	016	0724048-6/02
Michelle Braga Vidal	014	0720173-8/01
Milena Mara da Silva	010	0713948-4/01

Milton Luiz Cleve Küster	003	0676498-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0732800-1/02
Newton Dorneles Saratt	016	0724048-6/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	019	0732800-1/02
Patricia Carla de Deus Lima	006	0690396-0/03
	008	0704285-3/04
	013	0718722-0/04
	024	0750658-5/03
Paulo César Silveira	023	0744627-3/01
Renata Cristina Costa	008	0704285-3/04
Renato Torino	001	0522817-9/01
Roberta Carvalho de Rosis	005	0681653-1/02
	017	0727379-8/02
Rogério Alan Stahnke	023	0744627-3/01
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	016	0724048-6/02
Rozenei Giseli Peres	012	0718337-1/01
Sandro Mattevi Dal Bosco	002	0656451-8/03
Saulo Bonat de Mello	019	0732800-1/02
Sérgio Fabrício Sanvido	013	0718722-0/04
Shiroko Numata	015	0720952-9/03
Sonia Regina Santos Silveira	001	0522817-9/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	003	0676498-7/02
Ursula Erlund S. Guimarães	010	0713948-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0522817-9/01
Vilmor Piccolotto	024	0750658-5/03
Wesley Toledo Ribeiro	015	0720952-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0522817-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/23677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 522817-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (1): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Renato Torino. Recorrido (2): José Aparecido de Oliveira Santos. Advogado: Antonio Luiz de Jesus, Sonia Regina Santos Silveira, Alinne Kerymi Santos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 522.817-9/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RECORRIDOS: BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 14636/11

0002 . Processo/Prot: 0656451-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/413208, 2010/413209. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 656451-8 Apelação Cível. Recorrente: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Advogado: Aderbal Souto Gomes, Almir Tadeu Botelho. Recorrido (1): Pedro Mokohon. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Giovana Cezalli Martins. Recorrido (2): Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Gisah Myara Maysonave, Maria Cristina Guimarães, Jacqueline Maria Moser. Recorrido (3): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 656.451-8/03 RECORRENTE: JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO RECORRIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: a) R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 7,40 (sete reais e quarenta) em complemento ao valor recolhido referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15593/11

0003 . Processo/Prot: 0676498-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/86415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 676498-7 Apelação Cível. Recorrente: Vialle e Coelho Engenharia Ltda. Advogado: Marcelo Osterneck Amaral. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 676.498-7/02 RECORRENTE: VIALLE E COELHO ENGENHARIA LTDA. RECORRIDA: CAIXA SEGURADORA S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e

três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16364/11

0004 . Processo/Prot: 0681198-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/125819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 681198-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Karime Cecyn Pietszkowski, Eduardo Brüning, Fábila Gabriela Cortiano. Recorrido: Josette de Quadros Leprevost. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella. Interessado: Espólio de Marylene Slaviero de Quadros. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.198-5/03 RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RECORRIDA: JOSETTE DE QUADROS LEPREVOST INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARYLENE SLAVIERO DE QUADROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 25,40 (vinte e cinco reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15232/11

0005 . Processo/Prot: 0681653-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/118973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 681653-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Silvana Regina Mendes Girardi. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.653-1/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDA: SILVANA REGINA MENDES GIRARDI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15222/11

0006 . Processo/Prot: 0690396-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/115976. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 690396-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Gessy Goulart Canonico, Izabel de Souza Paiva, João Candido e Silva, Jurandir Moraes, Osvaldo Antonio Motta. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 690.396-0/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: GESSY GOULART CANONICO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15395/11

0007 . Processo/Prot: 0700207-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25130, 2011/26149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 700207-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Recorrente (2): Marinho Baron, Delcina Thomazini. Advogado: João Carlos Krefeta. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.207-3/03 RECORRENTES: 1. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING 2. MARINHO BARON E OUTRA RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes abaixo indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING: - R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. 2. MARINHO BARON E OUTRA: - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 13810/11

0008 . Processo/Prot: 0704285-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/140781. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704285-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Celso Moacyr Terziotti. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.285-3/04 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDO: CELSO MOACYR TERZIOTTI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15343/11

0009 . Processo/Prot: 0705392-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/403237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 705392-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Gládir Adriani Poletto, Fabio José Possamai. Recorrido: Seb - Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Guilherme Linhares Valério da Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.392-7/02 RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. RECORRIDA: SEB - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA Proceda-se à intimação do advogado Fábio José Possamai para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso, uma vez que a procuração de fls. 153 e o subestabelecimento de fls. 154 não o incluem dentre os poderes ali especificados. Publique-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11071/11

0010 . Processo/Prot: 0713948-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/129174. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713948-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Lívia Paredes Poyer (maior de 60 anos), Paula Adriana Poyer, Selma Yara Poyer, Helen Priscila Poyer, Marcos Douglas Poyer. Advogado: Juliano César Iba, Milena Mara da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 713.948-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: LÍVIA PAREDES POYER E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15279/11

0011 . Processo/Prot: 0713998-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108582. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713998-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademar Luiz Lenzi, Elzira Maciel Borba Coelho, Benedito de Souza Ramos, Carlos Eduardo Colacino, Gilberto Cândido da Roza, Iris Zanata, Ivone Dal Bó Roncato, Maria Lucia Gregório de Campos, Maria Aparecida Rodrigues, Sérgio Camilo Xavier. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 713.998-4/01 RECORRENTES: ADEMAR LUIZ LENZI E OUTROS RECORRIDA: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 28,40 (vinte e oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15383/11

0012 . Processo/Prot: 0718337-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/70892, 2011/90393. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 718337-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrente (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Rozenei Giseli Peres. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.337-1/01 RECORRENTES: 1. MUNICÍPIO DE UMUARAMA 2. BANCO ITAULEASING S/A RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO ITAULEASING S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 3. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº

16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15292/11

0013 . Processo/Prot: 0718722-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/142595. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718722-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Mario Manoel Pereira, Alaelson Antonio da Silva, Antonio Braz Assoni, Cassio Humberto de Souza Soares, Constanção Leal do Monte. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.722-0/04 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDOS: MARIO MANOEL PEREIRA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15241/11

0014 . Processo/Prot: 0720173-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/88762. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 720173-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Igor Silva de Lima, Michelle Braga Vidal. Recorrido (1): Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Recorrido (2): Marlene Marassi Joanis, Fausto Marassi Joanis, Fernanda Marassi Joanis, Marcelo Marassi Joanis (Representado(a)), Tatiana Marassi Joanis. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Elmer da Silva Marques. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.173-8/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: MARLENE MARASSI JOANIS E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15204/11

0015 . Processo/Prot: 0720952-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/159827. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 720952-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Yoshio Kitussi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.952-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: YOSHIO KITUSSI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15450/11

0016 . Processo/Prot: 0724048-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/149988. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724048-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Metalcampo Indústria da Construção Civil Ltda. Advogado: Darcy Nasser de Melo, Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Mateus Augusto Zanlorensi, Newton Dorneles Saratt, Kelly Cristina Alvares Bassi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.048-6/02 RECORRENTE: METALCAMPO INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15520/11

0017 . Processo/Prot: 0727379-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/135838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 727379-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Sérgio Bucko. Advogado: José Ari Matos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.379-8/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: SÉRGIO BUCKO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15341/11

0018 . Processo/Prot: 0731224-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/151618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7312247-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jair Funes. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.224-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: JAIR FUNES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15325/11 0019 . Processo/Prot: 0732800-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/18415, 2011/55663. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7328001-0/1 Agravo. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.800-1/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A 2. EDUARDO FERREIRA LOPES RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15294/11

0020 . Processo/Prot: 0740879-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/148492. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 740879-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Edison Katsuki Sakamoto, Michele Chalbaud Biscaia Hartmann, Raphael Chalbaud Biscaia Hartmann, Espólio de Frederico Cchalbaud Biscaia. Advogado: Antônio Camargo Junior. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.879-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAU S/A RECORRIDOS: ESPÓLIO DE FREDERICO CCHALBAUD BISCAIA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15380/11 0021 . Processo/Prot: 0742232-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/119240. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742232-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.232-6/03 RECORRENTE: MOINHO COLONIAL ALAMEDA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15283/11

0022 . Processo/Prot: 0742619-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/119258. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742619-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cezer Augusto Manica & Cia. Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.619-3/03 RECORRENTE: CEZER AUGUSTO MANICA & CIA. LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15387/11

0023 . Processo/Prot: 0744627-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210464. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744627-3 Apelação Cível. Recorrente: Associação Banestado. Advogado:

Paulo César Silveira. Recorrido: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Rogerio Alan Stahnke. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.627-3/01 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO BANESTADO RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MATINHOS Diante do contido na petição de fls. 191/192, desentranhe-se a petição de recurso especial de fls. 164/188 (protocolo nº 210464), e junte-se aos autos de Apelação Cível nº 743.651-5, conforme requerido pelo recorrente. Publique-se Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16127/11 0024 . Processo/Prot: 0750658-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/151664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750658-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Jair Valachinski, Antonio Carlos Valachenski. Advogado: Vilmor Piccolotto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.658-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: JAIR VALACHINSKI E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15347/11

0025 . Processo/Prot: 0751991-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/113042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 751991-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Gilmar Maximino Bresciani, Denise Regina Ferrarini, Marilí Daluz Ribeiro Taborada, Márcia Cristina Vaz. Recorrido: Andreia Gomes dos Santos. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.991-9/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A RECORRIDA: ANDREIA GOMES DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 14006/11

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.07405

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adele Maria Brandalise	029	0779775-3/01
Adriana Tonet	003	0702280-0/02
Adriane Cristina Stefanichen	017	0748057-7/01
Adriano Muniz Rebello	008	0732007-0/01
	017	0748057-7/01
Adriano Paulo Scherer	007	0731210-3/02
Alexandre Barbieri Neto	021	0764188-7/03
Alexandre Nelson Ferraz	016	0741656-2/01
Altivo Augusto Alves Meyer	019	0761062-6/03
	020	0761680-4/03
Ananias César Teixeira	009	0733821-4/01
	010	0735079-8/01
	011	0736918-4/01
Anderson Donizete dos Santos	025	0777639-4/01
André Agostinho Hamera	030	0780314-7/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	006	0727480-6/02
Antonio Aparecido Moreira	026	0778953-3/02
Arai de Lara Bello Filho	004	0715852-1/02
Arlindo Bortolini Neto	004	0715852-1/02
Aurino Muniz de Souza	004	0715852-1/02
Bernardo Guedes Ramina	014	0738448-5/02
Bruno Di Marino	014	0738448-5/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	025	0777639-4/01
	027	0779062-1/02
Carlos Alberto Siliprandi	003	0702280-0/02
Caroline Muniz de Souza	004	0715852-1/02
César Augusto Coradini Martins	015	0740674-6/01

Clarice Amélia M. C. Teixeira	007	0731210-3/02
Cleverson Marcel Sponchiado	028	0779734-2/01
Clodoaldo Pinheiro Faria	015	0740674-6/01
Cornélio Afonso Capaverde	014	0738448-5/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	025	0777639-4/01
Cristiane Uliana	009	0733821-4/01
	010	0735079-8/01
	011	0736918-4/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0738448-5/02
Diogo Matté Amaro	005	0720958-1/02
Edemar Antônio Zilio Júnior	007	0731210-3/02
Edinaldo Sergio Candeco	024	0767955-0/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	008	0732007-0/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	005	0720958-1/02
Emerson Lautenschlager Santana	025	0777639-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0764188-7/03
Fagner Schneider	002	0702267-7/02
Fernando Onesko	016	0741656-2/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	002	0702267-7/02
Flávio Santana Valgas	025	0777639-4/01
	027	0779062-1/02
Gisele Passos Tedeschi	001	0629961-2/03
Guilherme Vieira Sripes	027	0779062-1/02
Gustavo Freitas Macedo	026	0778953-3/02
	030	0780314-7/01
Henrique Cavalheiro Ricci	013	0737431-6/03
Ivan Lelis Bonilha	018	0757699-4/02
Jaqueline do Espírito S. Patrui	006	0727480-6/02
Jaqueline Lusitani Carneiro	007	0731210-3/02
Jiomar José Turin Filho	006	0727480-6/02
Jonas Borges	002	0702267-7/02
José Miguel Garcia Medina	013	0737431-6/03
Lauro Fernando Zanetti	024	0767955-0/03
Leandro Negrelli	028	0779734-2/01
Lucas Schenato	003	0702280-0/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	018	0757699-4/02
	019	0761062-6/03
	020	0761680-4/03
Luiz Fernando Brusamolín	026	0778953-3/02
	030	0780314-7/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	014	0738448-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	021	0764188-7/03
	023	0766433-5/01
Márcia Satil Parreira	012	0737280-9/01
Marcio Augusto Verboski	021	0764188-7/03
Márcio Henrique N. S. d. Fonseca	014	0738448-5/02
Marcos Antônio Ferreira Bueno	022	0765473-5/01
Marcos Aurelio da Silva	024	0767955-0/03
Maria José Faustino	024	0767955-0/03
Maria Regina Alves Macena	023	0766433-5/01
Mariana Grazziotin Carniel	019	0761062-6/03
Mariana Moussaouba	014	0738448-5/02
Marina Blaskovski	022	0765473-5/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	023	0766433-5/01
Maurício Kavinski	026	0778953-3/02
	030	0780314-7/01
Maxmillian Gomes Colhado	013	0737431-6/03
Maylin Maffini	028	0779734-2/01
Mayra de Oliveira Costa	022	0765473-5/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	025	0777639-4/01
	027	0779062-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0736918-4/01
Nelson Anciutti Bronislawski	016	0741656-2/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	011	0736918-4/01

Omires Pedroso do Nascimento	006	0727480-6/02
Patrícia Méri Driesel	018	0757699-4/02
Paulo Guilherme Pfau	029	0779775-3/01
Paulo Sérgio Bandeira	029	0779775-3/01
Pedro Stefanichen	017	0748057-7/01
Rafael de Oliveira Guimarães	013	0737431-6/03
Raphael Zarpelon	021	0764188-7/03
Reinaldo Mirico Aronis	028	0779734-2/01
Robson Sakai Garcia	012	0737280-9/01
Rodrigo Mendes dos Santos	020	0761680-4/03
Rosângela do Socorro Alves	001	0629961-2/03
Ruy Soares de Macedo	018	0757699-4/02
Sérgio Eduardo da Silva	002	0702267-7/02
Sidclei José Godois	030	0780314-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	022	0765473-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0764188-7/03
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0741656-2/01
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	029	0779775-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0629961-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/158017, 2011/158019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 629961-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Douglas Vieira. Advogado: Gisele Passos Tedeschi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0702267-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702267-7 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Alberto dos Santos. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0702280-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/230108. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702280-0 Apelação Cível. Recorrente: Edi Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Recorrido: Dejair Antônio Martins. Advogado: Lucas Schenato. Interessado: Olinda Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0715852-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/189864. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715852-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Francisca Elizabeth Consoli. Advogado: Arlindo Bortolini Neto, Arai de Lara Bello Filho. Recorrido: Compensados Global Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0720958-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/231418, 2011/231424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720958-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Paulo Maurício da Rocha Turra & Advogados Associados. Advogado: Diogo Matté Amaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0727480-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/238041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 727480-6 Apelação Cível. Recorrente: Udo Heuer Sa Indústria e Comércio. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Jacqueline do Espírito Santo Patrui. Recorrido: Refeições Colonial Ltda. Advogado: Jiomar José Turin Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0731210-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236969. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7312103-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Ademir Pasa. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Jaqueline Lusitani Carneiro. Interessado: Frigopasa Matadouro Ltda. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior. Interessado: Albina Stolf. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0732007-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/217141. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732007-0 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Recorrido: Luiz da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0733821-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222207. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733821-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sidnei Eleotério da Luz. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0735079-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222102. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735079-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alex Sandro Pires Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0736918-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222114. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736918-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Miranda Moreira de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0737280-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/214354. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 737280-9 Apelação Cível. Recorrente: Olivasi Felipe da Costa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0737431-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213542. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 737431-6 Apelação Cível. Recorrente: Santa Rita Saúde. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Recorrido: Luzia Aparecida Ramos. Advogado: Maxmillian Gomes Colhado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0738448-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/238992, 2011/238994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 738448-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Márcio Henrique Notini Silveira da Fonseca, Luiz Remy Merlin Muchinski, Mariana Moussaouba. Recorrido: Anadege Pereira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0740674-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213223. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 740674-6 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Recorrido: Rosilfer Comercio de Ferro e Aço Ltda, Helena Maria Anarilio, Edilson Anarilio. Advogado: Clodoaldo Pinheiro Faria. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0741656-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/221960. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741656-2 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Claudio Ivã Letchacovski. Advogado: Nelson Anciutti Bronislavski, Fernando Onesko. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0748057-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/239779. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 748057-7 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Ademilson Alves de Oliveira. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0757699-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/233549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757699-4 Apelação Cível. Recorrente: Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda. Advogado: Ruy Soares de Macedo, Patrícia Méris Driesel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Luciane Camargo Kujio Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0761062-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761062-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0761680-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761680-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0764188-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/234481. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 764188-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Miratan Yared de Medeiros, João Maria de Oliveira Toledo, Adenir Gonçalves, Adhemar Ribeiro de Campos. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon, Alexandre Barbieri Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0765473-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224250. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765473-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Mayra de Oliveira Costa. Recorrido: Harold Deuschmann. Advogado: Marcos Antônio Ferreira Bueno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0766433-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/234691. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 766433-5 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Roberto Gamelo. Advogado: Maria

Regina Alves Macena. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervando Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0767955-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/231228. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767955-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Clearar Beneficiamento de Confeções Ltda, Laércio João Rothenbach. Advogado: Maria José Faustino, Edinaldo Sergio Candeo, Marcos Aurelio da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0777639-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222846. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777639-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Antonio Paseto Filho. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0778953-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222646. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778953-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Recorrido: Cristiane Marcondes de Campos. Advogado: Antonio Aparecido Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0779062-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/234814. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 779062-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Maria Lucia Rodrigues. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0779734-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236346. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779734-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Antonio Maximiano dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0779775-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/243265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 779775-3 Apelação Cível. Recorrente: Financeira Alfa Sa. Advogado: Paulo Guilherme Pfau. Recorrido: A C Cavichiole e Cia Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Bandeira, Walmir de Oliveira Lima Teixeira, Adele Maria Brandalise. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0030 . Processo/Prot: 0780314-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/238872. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780314-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Finacenia Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Recorrido: Fabio Geandro Ribeiro de Farias. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07414

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	006	0670632-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	0702753-8/01
Alexandre Postiglione Bühner	005	0662471-7/02
Altair de Lemos Júnior	010	0691849-0/02
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	005	0662471-7/02
Ana Lucia França	017	0722999-0/01
Ananias César Teixeira	022	0748826-2/01
	023	0750099-6/01
	024	0750124-4/01
	026	0757097-0/03
Anderson Hataqueiamá	014	0703609-9/02
André Gusthavo Martins G. Farias	003	0657206-7/02
Angeliño Luiz Ramalho Tagliari	014	0703609-9/02
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	017	0722999-0/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0523441-9/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0523441-9/02
Bárbara Guasque	005	0662471-7/02
Belmiro Oliveira Lobo	010	0691849-0/02

Carla Margot Machado Seleme	006	0670632-5/02	Leonel Trevisan Júnior	021	0745865-7/02
Carlos Alberto Siliprandi	027	0760992-5/03	Luís Henrique D. Escarmanhani	007	0686277-1/02
Celso da Cruz	008	0686856-2/02	Luiz Afonso Diz Cleto	010	0691849-0/02
Celso Tochetto	012	0696703-9/02	Luiz Bresolin	002	0523441-9/02
Charles Michel Lima Dias	015	0705051-1/01	Luiz Carlos Javoschy	019	0735859-6/02
Cintya Buch Melfi	004	0661035-7/02	Luiz Fernando Brusamolín	013	0702753-8/01
Claudinei Szymczak	021	0745865-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0695757-3/03
Cleide de Oliveira	019	0735859-6/02	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	017	0722999-0/01
Cleverson José Gusso	003	0657206-7/02	Luzia Adriana Costa	003	0657206-7/02
Cristiane Feroldi Maffini	003	0657206-7/02	Manoel Caetano Ferreira Filho	022	0748826-2/01
Cristina Borges Ribas Maksym	023	0750099-6/01		024	0750124-4/01
Daniel Prates	003	0657206-7/02		026	0757097-0/03
Denise Szaucoski	005	0662471-7/02	Mara Regina Albini Mate	003	0657206-7/02
Éber Pecini Mei	020	0742343-4/02	Marçal Cláudio Marques	025	0756415-4/02
Edivar Mingoti Júnior	020	0742343-4/02	Marco Antônio Lima Berberi	010	0691849-0/02
Eduardo José Pereira Neves	016	0719972-4/02	Marco Aurelio Rodrigues Morey	010	0691849-0/02
Emerson Rodrigues da Silva	013	0702753-8/01	Maria Lúcia Schiebel	017	0722999-0/01
Eroulths Cortiano Junior	015	0705051-1/01	Mariena Indira Winter	003	0657206-7/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	009	0690503-5/02	Massaki Fujimura Júnior	007	0686277-1/02
Fabiano Colusso Ribeiro	027	0760992-5/03		008	0686856-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	022	0748826-2/01	Muriel Gonçalves Martynychen	001	0472762-2/02
	023	0750099-6/01	Murillo Espinola de Oliveira Lima	026	0757097-0/03
	024	0750124-4/01	Murilo Giglio de Souza	007	0686277-1/02
	026	0757097-0/03		008	0686856-2/02
Fabiola Camisão Scóz	014	0703609-9/02	Odair Vicente Moreschi	018	0735567-3/01
Fátima Denise Fabrin	021	0745865-7/02	Oséias Martins Barboza	016	0719972-4/02
Felipe Turnes Ferrarini	017	0722999-0/01	Oswaldo Fernandes Filho	012	0696703-9/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	011	0695757-3/03	Paulo Sérgio Winckler	019	0735859-6/02
Fernando Murilo Costa Garcia	023	0750099-6/01		025	0756415-4/02
Fernando Salomão Lobo	010	0691849-0/02	Pedro Henrique Xavier	001	0472762-2/02
Flávio Mendes Benincasa	009	0690503-5/02	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	017	0722999-0/01
Flávio Rosendo dos Santos	002	0523441-9/02	Rafael Marques Gandolfi	025	0756415-4/02
	015	0705051-1/01	Renato Vargas Guasque	005	0662471-7/02
Francieli Dias	027	0760992-5/03	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	002	0523441-9/02
Gilson José dos Santos	007	0686277-1/02		015	0705051-1/01
	008	0686856-2/02	Rosalina Sacrini Pimentel	004	0661035-7/02
Glaucirian Costa dos Santos	025	0756415-4/02	Sandra Regina de Oliveira Franco	003	0657206-7/02
Gracienne de Fatima Goes	013	0702753-8/01	Saulo Bonat de Mello	022	0748826-2/01
Guilherme de Salles Gonçalves	007	0686277-1/02		024	0750124-4/01
	008	0686856-2/02	Sérgio Rodrigo de Pádua	026	0757097-0/03
Henrique Leal Vianna	003	0657206-7/02	Silvio André Brambila Rodrigues	009	0690503-5/02
Heroldes Bahr Neto	022	0748826-2/01	Tatiana Piasecki Kaminski	025	0756415-4/02
	023	0750099-6/01	Valéria Caramuru Cicarelli	012	0696703-9/02
	024	0750124-4/01	Valquiria Bassetti Prochmann	013	0702753-8/01
	026	0757097-0/03	Valter Adriano Fernandes Carretas	015	0705051-1/01
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	021	0745865-7/02	Vanessa Tavares Lois	009	0690503-5/02
Jean César Xavier	014	0703609-9/02	Vinícius Bazzaneze	011	0695757-3/03
João Carlos Zafalon	016	0719972-4/02	Vinícius Klein	021	0745865-7/02
João Leonel Antocheski	005	0662471-7/02	Wagner Cardeal Oganauskas	010	0691849-0/02
Johnny William da Silva	020	0742343-4/02		001	0472762-2/02
José Aírton Gonçalves	007	0686277-1/02			
	008	0686856-2/02	Vista ao(s) Recorrido(s) EM CARTÓRIO		
José Edgard da Cunha Bueno Filho	013	0702753-8/01	0001 . Processo/Prot: 0472762-2/02 Recurso Especial Cível		
José Eduardo Vasques R. Junior	008	0686856-2/02	. Protocolo: 2011/189595, 2011/189679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 472762-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Espólio de Osmario Caetano da Silva. Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas. Recorrente (2): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARAZÕES		
José Gonzaga Soriani	016	0719972-4/02	0002 . Processo/Prot: 0523441-9/02 Recurso Especial Cível		
José Ivan Guimarães Pereira	018	0735567-3/01	. Protocolo: 2011/45093, 2011/230608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 523441-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Flávio Rosendo dos Santos. Recorrente (2): Paranapreviência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Maria da Conceição Silva, Maria da Luz Silva. Advogado: Luiz		
José Marega	016	0719972-4/02			
José Roberto Martins	015	0705051-1/01			
Julio Cesar Abreu das Neves	026	0757097-0/03			
Karin Loize Holler Mussi Bersot	012	0696703-9/02			
Kelly Cristina de Souza	008	0686856-2/02			
Kleber Augusto Vieira	022	0748826-2/01			
	023	0750099-6/01			
	024	0750124-4/01			
	026	0757097-0/03			
Leandro da Silva Charlasch	020	0742343-4/02			
Leonardo Colognese Garcia	011	0695757-3/03			
Leonardo Marques Guedes da Silva	025	0756415-4/02			

Bresolin. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0657206-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/138253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 657206-7 Apelação Cível. Recorrente: Tatiana Sizuko Gameiro, Odenir José Krainski Magalhães, André Eiji Gameiro Magalhães. Advogado: Daniel Prates, André Gustavo Martins Gomes Farias, Henrique Leal Vianna. Recorrido (1): Gerson Reich. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini, Mara Regina Albin Mate, Sandra Regina de Oliveira Franco. Recorrido (2): Hospital Maternidade Santa Brígida Sa. Advogado: Luzia Adriana Costa. Recorrido (3): Stellamaris Soraya Szulc Renuzza. Advogado: Marilena Indira Winter, Cleverson José Gusso. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0661035-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/170812, 2011/170813. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661035-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrente (2): Oneido Roque Barcella. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Oneido Roque Barcella. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0662471-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/129888, 2011/228377. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 662471-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Lemos Comércio de Fios Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Bárbara Guasque, João Leonel Antocheski. Recorrido (2): Lemos Comércio de Fios Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Denise Szaucoski. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0670632-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 670632-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Eleonora Bocchi Maia (maior de 60 anos), Francisco Antonio Torres de Oliveira, Jamil Santos da Costa, Jorge Luiz Vaine, Marcos Puppi Glaser, Luiz Cesar Szabo (maior de 60 anos), Mauro José Murara, Osneri Roque Anderoli, Paulo Eduardo Cavichiole Franco, Renato Antonio Dalla Costa, Rosa Maria Volpato Junqueira, Edson José Manasses, Ademir de Sousa, Wilson Antonio de Moraes. Advogado: Alessandro Ravazzani. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0686277-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220374. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 686277-1 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Devalmir Molina Gonçalves. Advogado: José Airton Gonçalves. Recorrido (2): Marlon do Nascimento Barbosa. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Recorrido (3): Almir Federicci, Aparecido Minoru Ono, Eduardo Bassil da Silva. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Recorrido (4): Marco Antônio Machado. Advogado: Gilson José dos Santos. Recorrido (5): Italo Renan Gasques. Advogado: Murilo Giglio de Souza. Recorrido (6): Joao Paulo dos Santos Viais. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0686856-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220365. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 686856-2 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Edmar Muniz Curti e Potável Vida Tratamento de Água Ltda. Advogado: Celso da Cruz, José Eduardo Vasques Rodrigues Junior. Recorrido (2): Devalmir Molina Gonçalves, Bernadete de Fatima Costacurta. Advogado: José Airton Gonçalves. Recorrido (3): Marlon do Nascimento Barbosa. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Recorrido (4): Almir Federicci, Eduardo Bassil da Silva. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Recorrido (5): Marco Antônio Machado, Magnus Comercial Ltda. Advogado: Gilson José dos Santos. Recorrido (6): Florinda Fernandes Costacurta. Advogado: Kelly Cristina de Souza. Recorrido (7): Italo Renan Gasques. Advogado: Murilo Giglio de Souza. Recorrido (8): Potável Vida Tratamento de Agua Ltda, Quibras Química Brasileira Ltda. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0690503-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/188649, 2011/188652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 690503-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Farmacotécnica (Cal Martelozo EPP). Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Recorrente (2): Farmacotécnica Cal Martelozo Epp. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Recorrido (1): Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Biolife - Comercio de Produtos Farmacotecnica - Cal Martelozo Epp -. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua, Valter Adriano Fernandes Carretas. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Recorrido (3): Farmacotécnica Cal Martelozo Epp. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0691849-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/180017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 691849-0 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Jose Dresch. Advogado: Marco Aurelio Rodrigues Morey. Recorrido (1): Fernanda Cristina Paim. Advogado: Belmiro Oliveira Lobo, Fernando Salomão Lobo. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein, Marco Antônio Lima Berberí. Recorrido (3): Junta Comercial do Estado do Parana. Advogado: Luiz Afonso Diz Cleto. Interessado: Transpesca Sa Transportes e Distribuição de Pescados Nacionais. Advogado: Altair de Lemos Júnior. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0695757-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/95688, 2011/148001, 2011/148004. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 695757-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Paranavai. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Leonardo Colognese Garcia. Recorrido (1): Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Vanessa Tavares Lois. Recorrido (2): Município de Paranavai. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0696703-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/49542, 2011/220187. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 696703-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Recorrente (2): Constecca Construções Sa. Advogado: Osvaldo Fernandes Filho. Recorrido (1): Constecca Construções Sa, Iratan Francisco Ribeiro. Advogado: Celso Tochetto. Recorrido (2): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Interessado: Iratan Francisco Ribeiro. Advogado: Celso Tochetto. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0702753-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210106, 2011/210132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 702753-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrente (2): Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido (1): Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fatima Goes. Recorrido (2): Marli Salette Torterolli Rufato. Advogado: Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido (3): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Fernando Brusamolín. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0703609-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/215332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 703609-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Elena Silvete da Silva, Marisa de Moraes Veloso, Elias Cardoso de Oliveira, Cleonice Cordeiro dos Santos Xavier, Dionísio Anastacio, Aparecida Reis Cardoso, Haide de Almeida Moreira, Anice Magalhães de Oliveira, Helena Braga da Silva, Valdinei Cordeiro Lins, Marlon Rafael Ribas Pinto, Edirlei Silverio Francisco, Tereza da Silva, Oni Terezinha Vieira, Eliane Aparecida Ganski, Clari Terezinha Bee, José Pereira da Costa, Maria Madalena Romanichen, Deise de Oliveira Martins, Neusa Maria Koerner, Nair Noronha Gonçalves, Maria José Carlos, André Luiz Carlos, Antonio Natalino da Cruz, Olga Skieika Correa, Roque Teixeira de Oliveira, Daumer Osmond Mariano de Oliveira, Francisco de Souza Neves, Bonifacio Tavarez Luiz, Maria de Lourdes Margarida Kreitlow, Neusa Martins Moreira, Marlene Santana de Campos, Helga Kirschnick Seyr, Ademir Elzébio de Souza. Advogado: Fabíola Camisó Scóz, Jean César Xavier. Recorrente (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Jean César Xavier. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0705051-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/146833, 2011/159451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 705051-1 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Flávio Rosendo dos Santos. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Recorrido: Alceu Antonio de Souza, Antonio Augusto Ferreira Lobo, Benedito Jesus de Lima, Caçilio Ignacio Zacharias Filho, Clotilde dos Santos Baroto, Inês Rodrigues da Conceição, Ivo Venâncio de Brito, Jairo Cardozo Junior, José Henrique Fustinoni, Jorge Luiz Teixeira, Jorge Roberto Lopes, Luci Mara Pilato, Marilza Molina Soares, Neiva Fávero, Neusa Langowski, Oswaldo Wandembuk, Renato Prebianca, Rubens Gomes da Silva, Teófilo Ozir Guimarães, Wanderley Garcia de Souza. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0719972-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/196338. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 719972-4 Apelação Cível. Recorrente: Evelcar Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Oséias Martins Barboza. Recorrido (1): Mardegan & Cia Ltda. Advogado: João Carlos Zafalon. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani, Eduardo José Pereira Neves. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0722999-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/225885, 2011/226907. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722999-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Maria Lúcia Schiebel. Recorrente (2): Pedro Freire da Silva, Odete Lopes da Silva, Walter Freire da Silva, Suelene Duarte da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido (1): Pedro Freire da Silva, Odete Lopes da Silva, Walter Freire da Silva, Suelene Duarte da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Maria Lúcia Schiebel, Felipe Turnes Ferrarini. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0735567-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/229563. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 735567-3 Apelação Cível. Recorrente: Rio Branco Com de Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido (2): Massa Falida de Rio Branco Materiais Para Construção Ltda, José Lourenço Carneiro, José Valdir Lourenço, Ademir Lourenço Carneiro. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0735859-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/227628. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735859-6 Apelação Cível. Recorrente: Marcio Heil Procrifka e Outra. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Recorrido (1): Maria Aparecida Lima de Souza, Marilene Santiago de Oliveira, Reginaldo Ocampo Paulus. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido (2): G Laffite Inc. e Empresa Imobiliária Ltda. Advogado: Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0742343-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/199230. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742343-4 Apelação Cível. Recorrente: Clemente Aparecido de Souza, Carlos Alberto Dias Felipe. Advogado: Leandro da Silva Charlasch. Recorrido (1): Carlos Facundo de Matos, Ana Lúcia Floriani Matos. Advogado: Éber Pecini Mei. Recorrido (2): Auto Posto Gileade Ltda - Me, Amanda Ramos da Cruz Sanches Demeu, Adriano Sanches Demeu. Advogado: Johnny William da Silva. Recorrido (3): Art Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Interessado: Auto Posto Santa Izabel, Vasconcelos & Lima Ltda, Geni Lima Vasconcelos, Herivaldo Carlos de Souza & Cia Ltda - (posto Pau Brasil). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0745865-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/137822, 2011/198426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745865-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin. Recorrente (2): Ivone Fagiao. Advogado: Claudinei Szymczak, Vinícius Bazzaneze. Recorrido (1): Ivone Fagiao. Advogado: Claudinei Szymczak. Recorrido (2): Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0748826-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/206642, 2011/222142. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748826-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Katia Teixeira Costa dos Santos. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Katia Teixeira Costa dos Santos. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0750099-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/206651, 2011/222095. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750099-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Vidalvina da Cruz Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Fernando Murilo Costa Garcia, Kleber Augusto Vieira, Cristina Borges Ribas Maksym. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0750124-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/206654, 2011/222092. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750124-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Renata Vellozo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Renata Vellozo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0756415-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/154354, 2011/230185. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756415-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Claudionor Pedrini, Airton José da Silva, João Braz Sant'ana. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Marçal Cláudio Marques, Leonardo Marques Guedes da Silva. Recorrente (2): M M Incorporações

S/c Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido (1): M M Incorporações S/c Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Recorrido (2): Claudionor Pedrini, Airton José da Silva, João Braz Sant'ana. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Marçal Cláudio Marques. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0757097-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/189983, 2011/211576. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757097-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petrôleo Brasileiro Sa-Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrente (2): João de Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0760992-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/230102, 2011/230105. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 760992-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Espólio de Edí Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Recorrido (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.09673

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	002	0631097-8/03
Alessandro Moreira do Sacramento	011	0685445-5/01
Ana Tereza Palhares Basílio	009	0665391-6/02
Antônio Moris Cury	007	0662661-1/04
Aurino Muniz de Souza	009	0665391-6/02
Bernardo Guedes Ramina	009	0665391-6/02
Camila Redivo	012	0686851-7/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	004	0639168-4/02
Carolina Kummer Trevisan	015	0698721-5/01
Dalva Marville de Castilho	001	0593121-3/03
Daniel Hachem	008	0663729-2/01
	010	0668882-4/02
Djalma Antônio Müller Garcia	007	0662661-1/04
Djanir Pedro Palmeira	013	0686947-8/03
Eduar Luiz Martins	012	0686851-7/01
Emanuel de Andrade Barbosa	007	0662661-1/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0690430-7/03
	016	0700506-1/02
Fabiana Keylla Schneider	004	0639168-4/02
Fábio Ricardo Moreli	004	0639168-4/02
Flavio Warumby Lins	012	0686851-7/01
Glaucio Iwersen	019	0735401-0/02
Ivan Leles Bonilha	001	0593121-3/03
Jair Antônio Wiebelling	006	0652878-3/01
João Rodrigues de Oliveira	019	0735401-0/02
	020	0738230-3/02
Joarez da Natividade	012	0686851-7/01
Joel Samways Neto	015	0698721-5/01
Jonas Borges	007	0662661-1/04
José de César Ferreira	014	0690430-7/03
Juliano Tomanaga	005	0645104-7/01
Júlio César Subtil de Almeida	008	0663729-2/01
Katia Naomi Yamada	002	0631097-8/03
Laércio Fondazzi	004	0639168-4/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0652878-3/01
Lidia Bettinardi Zechetto	004	0639168-4/02
Luciana de Macedo Weinhardt	004	0639168-4/02
Luciana Sezanowski Machado	011	0685445-5/01
Luciano Tadau Yamaguti Sato	004	0639168-4/02
Luiz Alberto Gonçalves	012	0686851-7/01
Luiz Carlos da Rocha	018	0715160-8/01
Luiz Carlos Manzato	004	0639168-4/02

Luiz Gustavo Frago da Silva	011	0685445-5/01
Luiz Henrique de Andrade Nassar	003	0639090-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	014	0690430-7/03
Manoel Henrique Maingué	001	0593121-3/03
Mara Alice Gonçalves	003	0639090-1/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	011	0685445-5/01
Márcia Loreni Gund	006	0652878-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	015	0698721-5/01
Marcos Alves Veras Nogueira	004	0639168-4/02
Marcus Vinicius Bossa Grassano	020	0738230-3/02
Mariana Pereira Valério	019	0735401-0/02
Mariene Darci Dalmolin Vensão	017	0710401-4/02
Marinete Violin	005	0645104-7/01
Mário Cesar Mansano	004	0639168-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	019	0735401-0/02
Newton Dorneles Saratt	018	0715160-8/01
Nilson Urquiza Monteiro	002	0631097-8/03
Noeme Francisco Siqueira	004	0639168-4/02
Olívio Gamboa Panucci	016	0700506-1/02
Otávio Mauad Figueiredo	010	0668882-4/02
Patrícia Carla de Deus Lima	016	0700506-1/02
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	018	0715160-8/01
Rafael Ernani Cabral Brocher	013	0686947-8/03
Raphael de Souza Vieira	001	0593121-3/03
Roberto Braga Figueiredo	010	0668882-4/02
Roberto Ferreira Filho	011	0685445-5/01
Ronaldo Gomes Neves	002	0631097-8/03
Sebastião da Silva Ferreira	002	0631097-8/03
Sérgio de Souza	004	0639168-4/02
Silvio Henrique Marques Júnior	004	0639168-4/02
Silvio Nagamine	018	0715160-8/01
Sônia Drozda	017	0710401-4/02
Tirone Cardoso de Aguiar	019	0735401-0/02
Valiana Wargha Calliari	017	0710401-4/02
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0662661-1/04
Willian Modesto de Oliveira	017	0710401-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0663729-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0593121-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/370501, 2010/370507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 593121-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Dalva Marville de Castilho, Raphael de Souza Vieira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Ivan Leles Bonilha, Manoel Henrique Maingué. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11825/11
0002 . Processo/Prot: 0631097-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/84771. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 631097-8 Apelação Cível. Recorrente: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Adyr Sebastião Ferreira, Katia Naomi Yamada. Recorrido: Alberto Junior Veloso, Mauro Henrique Veltrini Ticianelli. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Nilson Urquiza Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0639090-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/330090. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 639090-1 Apelação Cível. Recorrente: Alberto Napoli, Hanae Yamashita Shiozawa, Luiz Carlos de Faria, Maria das Graças Vicelli. Advogado: Mara Alice Gonçalves. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0639168-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/4240. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 639168-4 Ação Rescisória. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi, Noeme Francisco Siqueira, Silvio Henrique Marques Júnior, Fábio Ricardo Moreli, Carlos Alexandre Lima de Souza, Fabiana Keylla Schneider, Mário Cesar Mansano, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Sérgio de Souza, Luciana de Macedo

Weinhardt. Recorrido: Construções e Empreendimentos Pkz Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0645104-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/120350. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 645104-7 Apelação Cível. Recorrente: Gildete Santos de Castro, Igo Carlos Moreira, Hilda Pereira de Andrade. Advogado: Juliano Tomanaga. Recorrido: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0652878-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/279867. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 652878-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: João A. Welter & Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0662661-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/82591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 662661-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Antônio Moris Cury. Recorrido: Margarete Gucker. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Secretário de Estado da Saúde, Secretário Municipal da Saúde da Cidade de Curitiba, Cemepar - Centro de Medicamentos do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0663729-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/335468. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 663729-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Daniel Orlando Rigoni. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Interessado: Banco Itaú S/a. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0665391-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/3705. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 665391-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Devino Giacchini, Elias Chiapetti, Waldemiro Bozio, José Orlando Goslar, Espólio de José Megiolaro, Espólio de Luiz Soette, Sandra Pavan, Sérgio Luiz de Mattos Farnácia, Sérgio Luiz de Mattos, Sérgio Merlin Baú, Vilmar Pires de Lima. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0668882-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/410508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 668882-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Jose Soria Arrabal. Advogado: Roberto Braga Figueiredo, Otávio Mauad Figueiredo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0685445-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/62722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 685445-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Luciana Sezanowski Machado. Recorrido: Carlos Marques Ferreira, Pedro Mendes Fontoura Júnior, Ailton César Strasser Bellas, Renata Mário, Avelino Rodrigues do Amaral, Domingos Roberto Matias, João do Espírito Santo, Wesley Rosivaldo de Lima, Célia Moreira Cordeiro, Élio Sebastião de Amorim. Advogado: Roberto Ferreira Filho, Luiz Gustavo Frago da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0686851-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/5560, 2011/5561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 686851-7 Apelação Cível. Recorrente: Aguielino Pereira da Silva. Advogado: Joarez da Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Flavio Warumby Lins, Camila Redivo. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.562/11
0013 . Processo/Prot: 0686947-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/351881, 2010/351883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 686947-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: N. N. D. M. (Representado(a)).

Advogado: Rafael Ernani Cabral Brocher. Recorrido: S. M.. Advogado: Djanir Pedro Palmeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 686.947-8/03 RECORRENTE: N. N. D. M. RECORRIDO: S. M. 1. Renumerem-se os autos, a partir da f. 240. 2. Despachei em separado acerca do juízo de admissibilidade. 3. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13038/11

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0690430-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/127166. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 690430-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Otalia Ferreira Junqueira, Odair José Mateus, Mário Wataru Shirai. Advogado: José de César Ferreira. Interessado: Banco Itaú SA, Itaú Unibanco Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15264/11 0015 . Processo/Prot: 0698721-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/30, 2011/31. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 698721-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto, Carolina Kummer Trevisan, Marco Antônio Lima Berberí. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0700506-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/125093. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700506-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Jair Alves Moreira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0710401-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/413896, 2010/413899. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 710401-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Willian Modesto de Oliveira, Sônia Drozda, Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12202/11 0018 . Processo/Prot: 0715160-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/60510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 715160-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Silvio Nagamine. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8883/11 0019 . Processo/Prot: 0735401-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/124669, 2011/124671. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 735401-0 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Célia Regina de Souza. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0738230-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/118786, 2011/118791. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 738230-3 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: Eletrocar - Comércio de Peças e Oficina Elétrica Ltda. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09694

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Mussi	002	0630744-8/01
Ademar Nitschke Junior	004	0643162-1/03
Alexandra Dária Pryjmak	014	0716276-5/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	012	0710949-9/02
Anelise Chaiben	003	0636416-3/02
Annete Cristina de Andrade Gao	004	0643162-1/03
Antônio Camargo Junior	015	0718046-5/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0646204-6/03
Arlindo Menezes Molina	013	0715289-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0709500-5/02
	016	0721790-3/02
	005	0646204-6/03
Bruno Assoni	006	0671584-8/02
Carlos Eduardo da Silva Ferreira		
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0630744-8/01
Caroline Souza Lima	013	0715289-8/02
Celina Galeb Nitschke	004	0643162-1/03
Clara Vainboim	011	0710864-1/02
Daniel Barreto Gelbecke	004	0643162-1/03
Diogo Lopes Vilela Berbel	020	0739232-1/02
Eduardo Chalfin	011	0710864-1/02
Eduardo Garcia Branco	014	0716276-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0696729-3/02
	008	0697805-2/02
	010	0709515-6/02
	012	0710949-9/02
	015	0718046-5/02
	017	0723094-4/01
	019	0738494-7/04
Éverton Bernardi	013	0715289-8/02
Flávia Regina Carluccio	008	0697805-2/02
	019	0738494-7/04
Flávio Rosendo dos Santos	001	0622310-7/04
Gerson Luiz Dechandt	002	0630744-8/01
Guilherme Soares	002	0630744-8/01
	005	0646204-6/03
	014	0716276-5/01
	011	0710864-1/02
	005	0646204-6/03
	004	0643162-1/03
	018	0725864-4/01
	006	0671584-8/02
	008	0697805-2/02
	019	0738494-7/04
	012	0710949-9/02
José Rodrigo de Andrade Machado		
Josemar Vidal de Oliveira	018	0725864-4/01
Leandro Carazzai Saboia	003	0636416-3/02
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	003	0636416-3/02
Luciano Tenório de Carvalho	001	0622310-7/04
	004	0643162-1/03
Luiz Antonio Pinto Santiago	014	0716276-5/01
	018	0725864-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	007	0696729-3/02
	008	0697805-2/02
	010	0709515-6/02
	012	0710949-9/02
	015	0718046-5/02
	017	0723094-4/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	005	0646204-6/03
Márcio Rogério Depolli	009	0709500-5/02
	016	0721790-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0710864-1/02
Olivio Gamboa Panucci	009	0709500-5/02
	010	0709515-6/02
Oswaldo Carvalho da Silva	018	0725864-4/01
Patrícia Carla de Deus Lima	019	0738494-7/04
Patrícia Domingues Nymberg	003	0636416-3/02
Paulo Cezar Cenerino	007	0696729-3/02
Paulo Maximilian W. M. Schonblum	011	0710864-1/02

Reginaldo André Nery	009	0709500-5/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	004	0643162-1/03
Renê Pelepiu	001	0622310-7/04
Rita de Cassia Ribas Taques	004	0643162-1/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	005	0646204-6/03
Roger Oliveira Lopes	001	0622310-7/04
	002	0630744-8/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	005	0646204-6/03
Roxana Barleta Marchioratto	002	0630744-8/01
Sandra Evelizi Mendonça	006	0671584-8/02
Saulo Miguel Penteado Montagnani	005	0646204-6/03
Saulo Roberto Biazi	016	0721790-3/02
Simone Daiane Rosa	009	0709500-5/02
	016	0721790-3/02
Soraia Duarte Chequer Zardo	002	0630744-8/01
Tereza Cristina B. Marinoni	005	0646204-6/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	017	0723094-4/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	003	0636416-3/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0643162-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0622310-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/296082, 2011/26110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 622310-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Flávio Rosendo dos Santos. Recorrido: Glaucia Bastos Xavier. Advogado: Renê Pelepiu. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho. Interessado: Parana Previdência. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito os recursos. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0630744-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/81416. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 630744-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Guilherme Soares. Recorrido: José Dalvino Felix da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Soraia Duarte Chequer Zardo, Adalberto Mussi. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Roger Oliveira Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0636416-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419058. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 636416-3 Apelação Cível. Recorrente: Televisão Cidade Ltda. Advogado: Patricia Domingues NyMBERG, Leandro Carrazzi Sabaio, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido (1): Amauri Daniel de Carvalho. Advogado: Anelise Chaiben. Recorrido (2): Leo José Produções Ltda. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0643162-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/21037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 643162-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Jacson Luiz Pinto, Rita de Cassia Ribas Taques. Recorrido: José Carlos Savioli. Advogado: Celina Galeb Nitschke, Daniel Barreto Gelbecke, Ademar Nitschke Junior. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda, Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0646204-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/411613. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 646204-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Guilherme Soares. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco

Lopes de Sehli, Isabelle Gionedis Gulin. Recorrido: Rubens Bueno Penteado. Advogado: Saulo Miguel Penteado Montagnani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0671584-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/114197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 671584-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Santo Barizon, Roque Nelson Mendes de Moraes (maior de 60 anos), João Januario da Silva (maior de 60 anos), Florivaldo Moquiuti, Azuguir Luiz Bernardino Silva (maior de 60 anos), João Alves dos Santos, Nelson Vicente Lovatto Gasparetto, Antonio Inacio (maior de 60 anos), Lucia Matias Castilho, Teresinha Maria Silva Alves. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas pela recorrente, a teor da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15934/11 0007 . Processo/Prot: 0696729-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194505. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696729-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mauro Martim, Florivaldo Umbuzeiro Gonçalo, João Karklin, Zeferino Pedra, Nelson Campaneruti. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 15168/11 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0697805-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210035. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697805-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jesus Messias Coelho, João de Bortolo, João dos Santos Dias, Jocemary Chapenski de Oliveira, Joel Guimarães Gomes. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Banco Itaú S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15177/11 0009 . Processo/Prot: 0709500-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/45303. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709500-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Dauri da Conceição Souza, Alcides Napoleão. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0709515-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/30976. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709515-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Dionizio Gazoni. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7617/11 0011 . Processo/Prot: 0710864-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/101878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 710864-1 Apelação Cível. Recorrente: Everaldo Cordeiro dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Clara Vainboim, Paulo Maximilian Wilhelm Mendlowicz Schonblum. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0710949-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110160. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 710949-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA.

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adalgr Angelo Antonio Piasson, Adelar Maximino Neis (maior de 60 anos), Espólio de Alexandre Campara, Antonio Laimor Santulin, Dionísio Dacas (maior de 60 anos), Espólio de Lourenço Deola, João Karling, Vanete Martinello Karling, Espólio de Mário Nardi, Rafael Jachini, Rodrigo D' Agostini. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello, José Rodrigo de Andrade Machado, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0715289-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/156335. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 715289-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Joçara Scheffer Zanella, Iracema Borges Hartwig. Advogado: Éverton Bernardi, Caroline Souza Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, remetendo a análise das demais questões suscitadas ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16719/2011

0014 . Processo/Prot: 0716276-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/20842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716276-5 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Hassan Sohn, Luiz Antonio Pinto Santiago. Recorrido: Conjunto Residencial Vila Velha. Advogado: Alexandra Dária Prymkak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0718046-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/173806. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718046-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alvaro Malagutti (maior de 60 anos), Maria de Fatima Vieira, Darcysio Fritsch (maior de 60 anos), José Alves Balbino, Lygia Maria Gadda Fadel, Marcel Sarturi, Maria do Rosário Vieira (maior de 60 anos), Mauro Perandre (maior de 60 anos), Valdomiro Fernandes (maior de 60 anos), Wilson Simão (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0721790-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/179814. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 721790-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiena Rosa. Recorrido: Saulo Roberto Biazi. Advogado: Saulo Roberto Biazi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17204/2011

0017 . Processo/Prot: 0723094-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/63250. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723094-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mohamad Hussein Abdallah. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7768/11

0018 . Processo/Prot: 0725864-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/19186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725864-4 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Luiz Antonio Pinto Santiago, Jeferson Luiz Lucaski. Recorrido: Condomínio do Conjunto Residencial Buriti. Advogado: Oswaldo Carvalho da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0738494-7/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/201510. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738494-7/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Ademir Garcia Cardoso, Janir Messias Gonzales, Antonio de Lucca, Aldair de Scchu, Alice Luiza Cavassin Guimarães, Angelo Toniolo. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15304/11

0020 . Processo/Prot: 0739232-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/136711. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 739232-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Carlos de Almeida. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Recorrido: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil - Renault. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.232-1/02 RECORRENTE: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA RECORRIDA: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL - RENAULT 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 132, conforme requerido às fls. 131. 2. Segue, em separado, o exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10693/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10693/11

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.09644

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	004	0648812-6/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	018	0728687-9/02
Adriane Cristina Stefanichen	012	0688688-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	002	0540258-8/01
	015	0712908-6/01
	019	0740161-4/01
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0728687-9/02
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	005	0659792-6/02
Ana Lucia França	012	0688688-2/01
Anderson Luis Pereira Gonzalez	013	0689564-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0689564-1/02
Antonio Darienso Martins	014	0693077-2/02
Ari Domingos Zanotto Trevisan	001	0603443-9/01
Artur Humberto Piancastelli	004	0648812-6/02
	010	0683506-5/02
Aurélio Câncio Peluso	013	0689564-1/02
Benoît Scandelari Bussmann	008	0668300-7/02
Bruna Angélica Ferreira Salvático	007	0661527-0/02
Bruno Andrade César de Oliveira	004	0648812-6/02
	010	0683506-5/02
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	001	0603443-9/01
Camila Ramos Moreira	008	0668300-7/02
Camilla Maranhão Ribas	001	0603443-9/01
Caroline Ivanky Martins	005	0659792-6/02
César Augusto Terra	020	0758176-0/01
Clarice Amelia M. C. Teixeira	013	0689564-1/02
Daniel Hachem	003	0618577-3/04
	009	0673966-8/01

Edson Galdino Vilela de Souza	017	0723298-2/02
Elián Prado Caetano	007	0661527-0/02
Elieth Vieira Rodrigues	019	0740161-4/01
Fabiana Simões Martins	007	0661527-0/02
Fabiane Cristina Seniski	018	0728687-9/02
Fábio Martins Pereira	016	0716185-9/01
Fernando Shériston Ormelez	016	0716185-9/01
Gilberto Pedriali	010	0683506-5/02
Gilberto Stinglin Loth	020	0758176-0/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0618577-3/04
Janete Maria Claser Silva	011	0683757-2/02
João Batista Lopes Coutinho	017	0723298-2/02
João Rodrigues de Oliveira	010	0683506-5/02
Joel Henrique Melnik	006	0659857-2/02
Joelson Alves de Araújo Junior	006	0659857-2/02
Jorge Luiz Martins	020	0758176-0/01
José Francisco Pereira	014	0693077-2/02
José Lopes Pires	014	0693077-2/02
Júlio Cesar Dalmolin	003	0618577-3/04
Júlio César Subtil de Almeida	009	0673966-8/01
Karem Lucia Correa da Silva	013	0689564-1/02
Kennedy Machado	008	0668300-7/02
Luciana de Mello Rodrigues	007	0661527-0/02
Luciano Schlumberger	005	0659792-6/02
Luiz Roberto Leven Siano	007	0661527-0/02
Manuel Pedro Mengelberg Junior	006	0659857-2/02
Marcelo Rayes	013	0689564-1/02
Márcia Loreni Gund	003	0618577-3/04
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0683506-5/02
Marcos José Dlugosz	011	0683757-2/02
Marina Talamini Zilli	008	0668300-7/02
Marlene Jordão da Motta Armiliato	008	0668300-7/02
Michelle Pinterich	008	0668300-7/02
Miriam Nascimento Carreira	001	0603443-9/01
Pedro Stefanichen	012	0688688-2/01
Rafael Justus Bühner	005	0659792-6/02
Renato Tavares Yabe	019	0740161-4/01
Roberto de Carvalho Peixoto	006	0659857-2/02
Roberto Trigueiro Fontes	001	0603443-9/01
Rodrigo Mendes dos Santos	018	0728687-9/02
Silvio Silva	011	0683757-2/02
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0683506-5/02
Valdecir Pagani	002	0540258-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0540258-8/01
	015	0712908-6/01
	019	0740161-4/01
Wallace Soares Pugliese	018	0728687-9/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0673966-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0603443-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/224163, 2010/224167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 603443-9
Apelação Cível. Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Miriam Nascimento Carreira, Roberto Trigueiro Fontes, Camilla Maranhão Ribas, Ari Domingos Zanotto Trevisan. Recorrido: Marta Braune Guedes de Castro. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 603.443-9/01 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 576/577, que não conheceu do agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário. Apontou a embargante que "Irresignada com a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, a parte ora embargante, nos termos do artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentro do prazo de 05 dias, interpôs recurso de Agravo Regimental a este próprio Tribunal de Justiça, tendo em vista que a matéria em voga gozaria de repercussão geral a ensejar a admissão do recurso extraordinário interposto, sendo, inclusive, diversa daquela tratada nos autos do processo sob nº 582504/RJ trazido pela decisão então recorrida" (fls. 581). Os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, porquanto o agravo regimental pode ser recebido como pedido de reconsideração. Assim sendo, recebo a petição de fls. 569/574 como pedido de reconsideração, acolhendo-o, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 576/577, que não conheceu do agravo regimental, bem como tornar sem efeito a decisão de fls. 562/566. Segue, em separado, novo exame

de admissibilidade dos recursos. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4455/11
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 603.443-9/01
RECORRENTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL RECORRIDA: MARTA BRAUNE GUEDES DE CASTRO 1. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNDAÇÃO SISTEL interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 463/477, proferido pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNCIONÁRIOS DA TELEPAR). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE E CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO RETIDO. QUESTÕES SOBRE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DE DENUNCIACÃO DA LIDE, PRESCRIÇÃO E TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE EM QUESTÕES IDÊNTICAS REFERENTES À MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CABIMENTO POR PREVISÃO NO PRÓPRIO ESTATUTO DA "SISTEL". INDIFFERENTE A AUSÊNCIA DE OPÇÃO EXPRESSA DO SEGURADO QUANTO À REVERSÃO DA APOSENTADORIA EM PENSÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS QUE LIMITAM DIREITOS DO CONSUMIDOR QUE DEVEM SER EXPRESSAS E CLARAS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO "IPC". ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A CORREÇÃO MONETÁRIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES, INCLUSIVE DESTA CÂMARA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. VALOR RAZOAVEL E PROPORCIONAL AOS CONTORNOS DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) " Sustentou a Recorrente, no recurso extraordinário, violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, 170, parágrafo único, 195, § 5º, 201, 202 da Constituição Federal. No recurso especial, alegou ofensa ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, artigos 36, 40, § 1º, 42, 43 e 44 da lei n. 6.435/1977, 3º, inciso III, 7º caput, 18, § 2º, 22 e 25 da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, 31, inciso VII, § 2º, do Decreto n. 81.240/78, e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Foram apresentadas contrarrazões. 3. O recurso especial deve ser sobrestado, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.177.973DF (DJe: 29/08/2011), e Recurso Especial nº 1.183.474DF (DJe: 29/08/2011), nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. O recurso extraordinário não comporta seguimento. Não se vislumbra o prequestionamento dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, 170, parágrafo único, 195, § 5º, 201, 202 da Constituição Federal, uma vez que a Câmara não apreciou as questões suscitadas sob a ótica constitucional, nem foram interpostos embargos de declaração para suprir a omissão, o que enseja a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino o sobrestamento do recurso especial. 6. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.455/11
0002 . Processo/Prot: 0540258-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/71475. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 540258-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Torrarama Alimentos Ltda. Advogado: Valdecir Pagani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0003 . Processo/Prot: 0618577-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/16956. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 618577-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Ki-doces Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0648812-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/8399, 2011/8416. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 648812-6 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Recorrido: Edilaine Viviam Pereira. Advogado: Abel Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0659792-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/380709. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659792-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jorge José da Silva. Advogado: Rafael Justus Bühner, Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger. Recorrido: Daiane Denck Eleuterio, Márcio de Lima Martins. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0659857-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/32299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 659857-2 Apelação Cível. Recorrente: Lenita Natividade Lopes Moschos. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Recorrido: Condomínio Edifício Melbourne. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior, Roberto de Carvalho Peixoto. Despacho: Descrições Decisórias

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0661527-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/36069. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661527-0 Apelação Cível. Recorrente: Zilmara Alves, Flavio de Paula, Eronel Martins Alves, Graziela da Conceição Alves, Juliano dos Santos. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Recorrido: Sociedade Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Interessado: Wilson Sons Agência Marítima Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0668300-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/409667, 2010/409670. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 668300-7 Apelação Cível. Recorrente: Maria da Luz Vieira Sarmento. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich, Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Kennedy Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0673966-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/294329. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 673966-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Wagner Petereit. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Interessado: Banco Itaú S/a. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

6323/11

0010 . Processo/Prot: 0683506-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/21193, 2011/21195. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683506-5 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Bruno Andrade César de Oliveira. Recorrido: Neiva de Lourdes Navarro (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0683757-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/42478. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 683757-2 Apelação Cível. Recorrente: J. W. L.. Advogado: Marcos José Dlugosz. Recorrido: L. O. L. (Representado(a)). Advogado: Janete Maria Claser Silva, Sílvia Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0688688-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/71459. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 688688-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França. Recorrido: Santo Batista Marques. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0689564-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/360288. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 689564-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido (1): Companhia de Seguros Aliança do Brasil Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Karem Lucia Correa da Silva, Marcelo Rayes, Aurélio Câncio Peluso. Recorrido (2): Espólio de Alcides Campano. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0693077-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/142379. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 693077-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Hélio da Silva. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Wilson Rossati. Advogado: Antonio Darienso Martins, José Lopes Pires. Interessado: Antonio Darienso Martins, José Lopes Pires. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0712908-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/65166. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 712908-6 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru

Cicarelli. Recorrido: Thiago da Silva Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0716185-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25519. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 716185-9 Apelação Cível. Recorrente: Jair Fernandes da Silva, Lucilene dos Santos Fernandes da Silva. Advogado: Fábio Martins Pereira. Recorrido: José Emilio de Prouença Filho, Maria Ivonete Bueno de Godoy Prouença. Advogado: Fernando Shérison Ormelez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

12326/11

0017 . Processo/Prot: 0723298-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/12386. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723298-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Direct Sound Serviços de Áudio Ltda. Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Recorrido: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Villela de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

11900/11

0018 . Processo/Prot: 0728687-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/127019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728687-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0740161-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/82617. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 740161-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Rodrigo Rodrigues Aguiar. Advogado: Elieth Vieira Rodrigues, Renato Tavares Yabe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0020 . Processo/Prot: 0758176-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/150811. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 758176-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Recorrido: Ivonete Terezinha Fogaça. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09649**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Miranda Gasparelli	001	0499054-9/02
Adyr Raitani Júnior	002	0519611-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	003	0610768-2/01
Algacir Teixeira de Lima	001	0499054-9/02
Altivo Augusto Alves Meyer	020	0728222-8/02
Ana Luiza de Paula Xavier	020	0728222-8/02
Andressa Jarlett G. d. Oliveira	012	0694464-9/02
ANDRESSA SAIZAKI	014	0706215-9/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	005	0650569-1/03
Ariana Vieira de Lima	020	0728222-8/02
Bernadete Gomes de Souza	007	0655894-9/02
Bruna Malinowski Scharf	003	0610768-2/01
Carine de Medeiros Martins	018	0722557-2/01
Carlos Alberto Nicoli	017	0718455-4/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	014	0706215-9/01
Carlos José Dal Piva	008	0666827-5/02
Caroline Leal Nogueira	015	0711711-9/02
Cristiane Oliveira F. Cieslak	017	0718455-4/01
Darlan Rodrigues Bittencourt	003	0610768-2/01
Diego Arturo Resende Urresta	009	0679998-4/02
Diego Buligon	001	0499054-9/02
Eduardo Kutianski Franco	004	0641428-6/02

Eladio Luiz Roos	001	0499054-9/02
Emerson Rodrigues da Silva	007	0655894-9/02
Estevão Busato	010	0681926-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0685939-2/03
	015	0711711-9/02
	016	0717363-7/02
	019	0727018-0/04
Fábio César Teixeira	013	0699450-5/02
Fábio Martins Pereira	006	0655683-6/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	020	0728222-8/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	014	0706215-9/01
Fernando Muniz Santos	009	0679998-4/02
Flávia Regina Carluccio	019	0727018-0/04
Flávio Santanna Valgas	018	0722557-2/01
Geni Romero Jandre Pozzobom	006	0655683-6/02
Gilson João Goulart Júnior	008	0666827-5/02
Glauco Iwersen	006	0655683-6/02
Gustavo Rodrigues Martins	015	0711711-9/02
Harry Françaia Júnior	010	0681926-9/02
Hulianor de Lai	008	0666827-5/02
Iguacimir Gonçalves Franco	012	0694464-9/02
Ilmo Tristão Barbosa	016	0717363-7/02
Janio Luiz Pereira	001	0499054-9/02
Jaqueline do Espírito S. Patrui	005	0650569-1/03
João Alci Oliveira Padilha	014	0706215-9/01
João Rodrigues de Oliveira	013	0699450-5/02
José Carlos Laranjeira	008	0666827-5/02
José Luiz Fornagieri	019	0727018-0/04
Juliano Michels Franco	012	0694464-9/02
Julio Assis Gehlen	014	0706215-9/01
Lauro Fernando Zanetti	011	0685939-2/03
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0685939-2/03
Lucius Marcus Oliveira	007	0655894-9/02
Luiz Carlos do Nascimento	006	0655683-6/02
Luiz Carlos Slonik	004	0641428-6/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0706215-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	015	0711711-9/02
	016	0717363-7/02
	019	0727018-0/04
Maciel Tristao Barbosa	016	0717363-7/02
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	002	0519611-2/02
Marco Antônio Lima Berberi	004	0641428-6/02
	020	0728222-8/02
Marco Aurélio Barato	005	0650569-1/03
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	002	0519611-2/02
Maria Elizabeth Jacob	006	0655683-6/02
Mariana Pereira Valério	006	0655683-6/02
Mariana Piovezani Moreti	011	0685939-2/03
Marisa da Silva Sigulo	007	0655894-9/02
Marizete Muraro	014	0706215-9/01
Michelle Coelho C. Berardi	003	0610768-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	0655683-6/02
Neudi Fernandes	009	0679998-4/02
Omiros Pedroso do Nascimento	005	0650569-1/03
Patricia Carla de Deus Lima	011	0685939-2/03
	015	0711711-9/02
Patricia Pontaroli Jansen	018	0722557-2/01
Patrick Roberto Gasparetto	001	0499054-9/02
Paulo Henrique Gardemann	013	0699450-5/02
Paulo Vinícius de B. M. Junior	002	0519611-2/02
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	008	0666827-5/02
Rafael Augusto Silva Domingues	007	0655894-9/02
Renata Vieira Meda	004	0641428-6/02
Renato Fumagalli de Paiva	011	0685939-2/03
Roberta Machado Branco Ramos	010	0681926-9/02
Robison Luiz Segá	004	0641428-6/02
Rodrigo Augusto Bruning	002	0519611-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	020	0728222-8/02

Rogério Galli Berardi	003	0610768-2/01
Rômulo Colvara	008	0666827-5/02
Ruben Madini	018	0722557-2/01
Simara Zonta	012	0694464-9/02
Siomar Caires Ferreira de Souza	017	0718455-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0610768-2/01
Valmir Schreiner Maran	014	0706215-9/01
Vinicius Buligon	001	0499054-9/02
Yoitiro Moroishi	016	0717363-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0499054-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/208323, 2010/210222. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 499054-9 Apelação Cível. Recorrente: Renato Caranhato Canan. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon, Diego Buligon. Recorrido (1): Metalúrgica 2001 Ltda. Advogado: Eladio Luiz Roos. Recorrido (2): Município de São João. Advogado: Algaçir Teixeira de Lima. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Janio Luiz Pereira. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - Fnde. Advogado: Adilson Miranda Gasparelli, Janio Luiz Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0519611-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/423055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 519611-2 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Nassar. Advogado: Marcos Sérgio Jakiemin Martins, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Recorrido: Investiterra Empreendimentos Imobiliários Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior, Rodrigo Augusto Bruning. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12040/2011

0003 . Processo/Prot: 0610768-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/417935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 610768-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Bruna Malinowski Scharf. Recorrido: Manusi Usinagem e Manutenção Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi, Michelle Coelho Cherschiglia Berardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10372/11

0004 . Processo/Prot: 0641428-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/318493, 2010/318495. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 641428-6 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido (1): Dina Márcia Arruda Sêga. Advogado: Robison Luiz Segá. Recorrido (2): João Tadeu Pazio. Advogado: Renata Vieira Meda, Eduardo Kutianski Franco. Recorrido (3): Município de Cândido de Abreu. Advogado: Eduardo Kutianski Franco, Luiz Carlos Slonik. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0650569-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/341828. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 650569-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omiros Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0655683-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/400185, 2010/400190. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 655683-6 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Divonsir Norato Claro. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0655894-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/387380. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 655894-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Casa Viscardi S/A - Imortação e Exportação. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.399/11

0008 . Processo/Prot: 0666827-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/5357, 2011/5365. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 666827-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Clínica Anestesiológica de Toledo Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Huliador de Lai, Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Rômulo Colvara, Huliador de Lai, Gilson João Goulart Júnior, José Carlos Laranjeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0679998-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/61232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 679998-4 Apelação Cível. Recorrente: Moro Construções Cíveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Recorrido: Procalc Estruturas Sc Ltda. Advogado: Fernando Muniz Santos, Diego Arturo Resende Urresta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0681926-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/363978. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 681926-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria Regina Vinholes Merhy, Maria Angélica Vinholes Merhy, Aristides Merhy Neto, Maria Izabel Vinholes Merhy Valente, Renato Gurgel do Amaral Valente Sobrinho, Fernando Sérgio de Toledo Porto, Maria Eliza Vinholes Merhy Porto. Advogado: Harry França Júnior, Roberta Machado Branco Ramos. Recorrido: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0685939-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/379249. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 685939-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Angelo Orvatti, Maurília Vicentina Orvatti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7863/11
0012 . Processo/Prot: 0694464-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/412493, 2011/14151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 694464-9 Apelação Cível. Recorrente: Rural Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Recorrido: Cascatur Agência de Viagens e Turismo Ltda, Gabriel Giorno Neto. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0699450-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/19954. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 699450-5 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Paulo Henrique Gardemann. Recorrido: Rodrigo Soares Luiz. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.450-5/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: RODRIGO SOARES LUIZ 1. Anote-se a procuração de fls. 302 e o substabelecimento de fls. 301, conforme requerido na petição de fls. 297. 2. Segue, em separado, exame de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12813/11
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0706215-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/29622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 706215-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: C&M Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Valmir Schreiner Maran, João Alci Oliveira Padilha, Marizete Muraro, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, ANDRESSA SAIZAKI. Interessado: Município de Araucária, Município de São Mateus do Sul. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.215-9/01 EMBARGANTE: C&M ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por C&M ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. em face de decisão da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça proferida às fls. 851, que determinou o sobrestamento do recurso especial da mesma parte. Assiste razão ao Embargante ao afirmar que o recurso especial não guarda relação com a matéria objeto daquele que serviu de fundamentação da decisão embargada, evidenciando, assim o apontado erro material. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração como pedido de reconsideração para revogar a decisão, seguindo em separado a decisão com a análise de admissibilidade. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9693/11
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0711711-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/99815. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711711-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Henriqueta Nadal de Andrade. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0717363-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717363-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Airton Conti. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Yoitiro Moroishi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0718455-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/134929. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 718455-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Recorrido: Fabiana Marin Nicoli. Advogado: Carlos Alberto Nicoli, Siomar Caires Ferreira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0722557-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/77965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 722557-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Cicero Ricardo Lima. Advogado: Ruben Madini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0727018-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/106448. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727018-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Martins Fagundes, Aparecido de Oliveira, Cleuza Pereira Raimundo, Delicio Beiral Menezes, Edivaldo Mantovani. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0728222-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/76601. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 728222-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Ana Luiza de Paula Xavier, Fernanda Bernardo Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09657**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	018	0736076-1/03
Alexandre Rech	009	0691403-4/02
Ana Lucia França	012	0696583-7/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	005	0634993-7/01
Andréa Cristine Arcego	018	0736076-1/03
Andyara Maria Muniz Reback	002	0421156-5/02
Antônio Leite dos Santos Neto	007	0670335-1/01
Antonio Luiz Pereira Júnior	004	0579843-2/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	002	0421156-5/02
Blas Gomm Filho	007	0670335-1/01
	012	0696583-7/02
Cláudia Andréia Tortola	018	0736076-1/03
Daniel Hachem	005	0634993-7/01
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	020	0759883-4/01
Dino Costacurta	003	0578951-5/02
Eduardo Blanco	016	0720769-4/01

Eduardo José Pereira Neves	011	0695937-1/01
Ellen Mosquetti	004	0579843-2/02
Eraldo Lacerda Junior	011	0695937-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0689034-8/03
	010	0691903-9/03
	016	0720769-4/01
	017	0732167-1/01
	019	0747847-7/02
	020	0759883-4/01
Eyder Lucio dos Santos	003	0578951-5/02
Fábio César Teixeira	006	0667967-8/02
Fábio dos Reis Ruiz	008	0689034-8/03
Fabrizio Zilotti	011	0695937-1/01
Fernando Almeida de Oliveira	001	0252410-3/02
Flavio Pereira Teixeira	017	0732167-1/01
Florianio Terra Filho	016	0720769-4/01
	019	0747847-7/02
	018	0736076-1/03
Giselle Pascual Ponce Bevervanso		
Glauco Iwersen	006	0667967-8/02
Graciane Vieira Lourenco	001	0252410-3/02
Jairo Basso	013	0699097-8/01
Jonas Borges	020	0759883-4/01
Luis Miguel de Cárcova Gutierrez	001	0252410-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	010	0691903-9/03
	016	0720769-4/01
	017	0732167-1/01
	019	0747847-7/02
Márcio Antônio Sasso	011	0695937-1/01
	013	0699097-8/01
Maria Elizabeth Jacob	006	0667967-8/02
Maria Zilá Corrêa Veiga	012	0696583-7/02
Mariana Pereira Valério	006	0667967-8/02
Marlon José de Oliveira	002	0421156-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0634993-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	0667967-8/02
Olinto Roberto Terra	016	0720769-4/01
	019	0747847-7/02
Patrícia Borba Taras	014	0714233-2/01
Patrícia Carla de Deus Lima	008	0689034-8/03
	020	0759883-4/01
Paula Nogara Guérios	004	0579843-2/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	0715435-0/02
Reinaldo Mirico Aronis	014	0714233-2/01
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	009	0691403-4/02
Rosemar Angelo Melo	013	0699097-8/01
Sandra Cristina Pereira Braga	003	0578951-5/02
Sérgio Fabrício Sanvido	008	0689034-8/03
Shirley Faetthe de A. Karigyo	018	0736076-1/03
Sidney Francisco Martins	010	0691903-9/03
Tatiana Pechmann Scherer	012	0696583-7/02
Teresa Celina de A. Wambier	017	0732167-1/01
Valdir Oliveira	010	0691903-9/03
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	018	0736076-1/03
Werner Aumann	013	0699097-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0252410-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2005/22329. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 252410-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Luis Miguel de Cárcova Gutierrez. Recorrente (2): Copefi Construção Civil e Locação de Máquinas Ltda. Advogado: Luis Miguel de Cárcova Gutierrez. Recorrente (3): Enzo Romeu Ludovico, Flavio Antônio Veiga, Gilce Gaio, João Bezerra de Vasconcelos, Erna Vasconcelos, Leonides Mario Gabardo, Tereza Zenaide Pelanda Gabardo, Renato Fiorese, Sino Participações e Administração Ltda. Advogado: Graciane Vieira Lourenco. Recorrido: Os Mesmos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, e nego-lhe seguimento. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0421156-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/233628. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 421156-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguros

Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, Andyara Maria Muniz Reback. Recorrido: Maria Gezilda Severino Faria. Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se e, oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0578951-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/352962. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 578951-5 Apelação Cível. Recorrente: Bf Utilidades Domésticas Ltda.. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga, Dino Costacurta. Recorrido: João Cláudio Peruzzi, Alcídino Peruzzi (maior de 60 anos). Advogado: Eyder Lucio dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0579843-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/60178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 579843-2 Apelação Cível. Recorrente: Ccsp Xxi Empreendimentos Imobiliários S/a - Atual Denominação de Irmãos Thá S/a Construções e Comércio. Advogado: Paula Nogara Guérios. Recorrido: Condomínio Edifício Curitiba Trade Center. Advogado: Antonio Luiz Pereira Júnior, Ellen Mosquetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

14.848/11

0005 . Processo/Prot: 0634993-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/6719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 634993-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Lúcia Firmino Rodrigues Neris. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento o recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0667967-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/349593, 2010/349597. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 667967-8 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fábio César Teixeira, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Maura de Almeida Carvalho. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0670335-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/407417. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 670335-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Emerson Henrique Cebrian Bittencourt. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0689034-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/325301. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 689034-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco itaú S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Rosa Helena Heidercheidt, Benedito Garcia de Marco, Dalva Fumica Eto, Maria Zulmira Cardoso, Clemente Ferreira Lopes. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0691403-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/78395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6914034-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Dalva Magaly Grubba. Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels. Recorrido: Condomínio Edifício Lancaster. Advogado: Alexandre Rech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0691903-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/366179. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 691903-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edilma Eidam. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0695937-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/387156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 695937-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso, Eduardo José Pereira Neves. Recorrido: Ana Carolina Dumsch Dutra, Antonio Donizete de Souza, Ari Valdir Foador, Augusto Lamaur, Iolanda Ganho, João Hamilton Simioni, João Petersen, José Luiz Medeiros Ferreira, Jorge Luis Guedes, Selvino Antonio Walter. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0696583-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/60471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6965837-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Tatiana Pechmann Scherer, Blas Gomm Filho. Recorrido: Almeri Gonçalves de Oliveira. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0699097-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/402452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 699097-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann, Jairo Basso. Recorrido: Celita Felipe (maior de 60 anos), Darci Baggio (maior de 60 anos), Dorvalino Ghizzi (maior de 60 anos), José Alvir Olegário. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0714233-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/400109. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 714233-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: João Gonçalves Pereira. Advogado: Patrícia Borba Taras. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0715435-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/389193. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 715435-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Odair Scheibel, Edimir Scheibel. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.459/11

0016 . Processo/Prot: 0720769-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/142333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720769-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Paulo Andre Costa, Romiz Chaek, Maria das Dores Silva Figueiredo, Marcia Valeria Duraes, Roseli Aparecida Vieira, Antoinette Azrak Fruet, Paulo da Cunha Fiats, Sebastião Tarciso Lino, União da Polícia Civil do Paraná, José Arlindo Gonçalo Fernandes Farias, Alvaro Ciro Santos, Paulo Francisco Castilho, Antonio Carlos do Prado, Osvaldo Melchiori, José de Paula Reis, Jurandir Belinelli, Manoel Joaquim de Lima Junior, Nelson Terumitsu Otuki, Luiz Acacio Catarino. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15307/11

0017 . Processo/Prot: 0732167-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/80199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732167-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Luzia Pedro Tukumantel (maior de 60 anos), Antônio Borges Filho (maior de 60 anos), Valdemar Nunes da Silva (maior de 60 anos), José Aparecido Calsavara (maior de 60 anos), Paulo Trombini (maior de 60 anos), Tereza Vergineli Trombini (maior de 60 anos), José Estevão da Mata (maior de 60 anos), Manoel Teodoro da Rocha, Espólio de Miroslau Michaltchuk, Maurílio Alves dos Santos, Sebastião Monteiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15024/11

0018 . Processo/Prot: 0736076-1/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/122970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736076-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Parana Previdência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Recorrido: Jairo Moro. Advogado: Shirley Faetthe de Andrade Karigyo, Cláudia Andréia Tortola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0747847-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/173676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747847-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Doroti Terezinha Singer, Andrea da Silva, José Aparecido Goriz, Anais Potier Peixoto (maior de 60 anos), Anésio José Coutinho (maior de 60 anos), José Martins Ferreira, José Jamil Norberto (maior de 60 anos), Loide Baptista Skarbek (maior de 60 anos), Djanira Salles de

Souza, Eunice Batista Marques. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17069/11

0020 . Processo/Prot: 0759883-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/178312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759883-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antônio Kucher (maior de 60 anos). Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik, Jonas Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2011.09655**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	003	0698515-7/01
Amarilis Vaz Cortesi	001	0583504-9/02
Ana Caroline Dias L. d. Silva	020	0734153-5/01
André Fatuch Neto	001	0583504-9/02
André Luiz Imai	010	0714358-4/03
Antônio Camargo Junior	013	0719690-7/04
Arlindo Menezes Molina	006	0705352-3/01
Carolina Borges Cordeiro	016	0728579-2/01
Claiton Luis Bork	018	0733339-1/02
Cornélio Afonso Capaverde	017	0731332-4/02
Daniel Hachem	008	0706963-0/02
Edmar José Chagas	007	0705465-5/03
Eraldo Lacerda Junior	006	0705352-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0698515-7/01
	004	0699148-0/01
	005	0704612-0/02
	007	0705465-5/03
	009	0708529-6/04
	010	0714358-4/03
	011	0716475-8/01
	012	0716963-3/01
	013	0719690-7/04
	014	0725975-2/01
	015	0725997-8/04
	016	0728579-2/01
	018	0733339-1/02
	019	0733829-0/01
Fabio Augustus Colauto Gregório	002	0698197-9/02
Fábio Martins Pereira	002	0698197-9/02
Fernanda Simões Viotto	002	0698197-9/02
Gilberto Romario Abreu	011	0716475-8/01
Glauco Humberto Bork	018	0733339-1/02
Jair Subtil de Oliveira	008	0706963-0/02
Joaquim Miró	017	0731332-4/02
José Carlos Martins Pereira	002	0698197-9/02
Juliana Renata de O. Gralike	002	0698197-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	008	0706963-0/02
Luigi Miró Ziliotto	017	0731332-4/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	017	0731332-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0698515-7/01
	004	0699148-0/01
	005	0704612-0/02
	007	0705465-5/03
	009	0708529-6/04
	010	0714358-4/03
	011	0716475-8/01
	012	0716963-3/01
	014	0725975-2/01
	015	0725997-8/04
	016	0728579-2/01

	018	0733339-1/02
	019	0733829-0/01
Manuella Prandini Pereira Salomão	001	0583504-9/02
Marcelo Vardânea Ribeiro	019	0733829-0/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	006	0705352-3/01
Márcio Antônio Sasso	006	0705352-3/01
Maria Elizabeth Jacob	002	0698197-9/02
Mario José Ramos Gandara	010	0714358-4/03
Marlon José de Oliveira	015	0725997-8/04
Max Hercílio Gonçalves	014	0725975-2/01
Mirian Rita Sponchiado	020	0734153-5/01
Natalio Erony Bertapelli	016	0728579-2/01
Nésio Dias	002	0698197-9/02
Patricia Carla de Deus Lima	004	0699148-0/01
	011	0716475-8/01
	012	0716963-3/01
	013	0719690-7/04
	019	0733829-0/01
Renata Barth Radaelli	015	0725997-8/04
Roberlei Aldo Queiroz	001	0583504-9/02
Ronaldo Martins	012	0716963-3/01
Shiroko Numata	004	0699148-0/01
	005	0704612-0/02
	009	0708529-6/04
	004	0699148-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier		
	011	0716475-8/01
	016	0728579-2/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	007	0705465-5/03
Wesley Toledo Ribeiro	004	0699148-0/01
	005	0704612-0/02
	009	0708529-6/04
Willian Train Júnior	002	0698197-9/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0706963-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0583504-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/53155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 583504-9 Apelação Cível. Recorrente: Alda Maria Minotto. Advogado: Roberlei Aldo Queiroz, André Fatuch Neto. Recorrido: Arlete Cordeiro Rudiger, Victor Hugo Gomes Cechinel. Advogado: Amarillis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0698197-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/36094, 2011/36103. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 698197-9 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, José Carlos Martins Pereira, Willian Train Júnior, Fabio Augustus Colauto Gregório, Fernanda Simões Viotto, Nésio Dias. Recorrido: Antonio Alves de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0698515-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/147880. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 698515-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Milton Fernando Nigro Simões, Marilza Vargas Simões. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15087/11

0004 . Processo/Prot: 0699148-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/26235. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699148-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Libos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11880/2011

0005 . Processo/Prot: 0704612-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108248. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704612-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Paulo Mendes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0705352-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/41237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 705352-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Espólio de João Stival, Espólio de Diogenes Pinheiro Lima, Joanita Preidum Pinheiro Lima, Paulo Henrique Callado Bensimon, Espólio de Alfredo Andreza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10219/2011

0007 . Processo/Prot: 0705465-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/36438. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705465-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Josias Alves de Oliveira. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, Edmar José Chagas. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7633/11

0008 . Processo/Prot: 0706963-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25523. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 706963-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Cícero Rodrigues da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0708529-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/136854. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7085296-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Yoshio Kimura. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0714358-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/88689. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714358-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carmelita Leonel de Oliveira. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13179/11

0011 . Processo/Prot: 0716475-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/56364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716475-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Juçara Antunes Ferreira, Rafael Antunes Ferreira. Advogado: Gilberto Romario Abreu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0716963-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/128553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716963-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Eva Paiter. Advogado: Ronaldo Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15257/11

0013 . Processo/Prot: 0719690-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/106481. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 719690-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maria Aparecida Ribeiro Scabora (maior de 60 anos), Cleuza Ramos da Costa, Domingos Gremaschi (maior de 60 anos), Homero Takayoshi Yoshida, Jose Carlos Paviani, Marcos Jose Monich, Maria Bozzi de Souza (maior de 60 anos), Marli Aparecida da Silva Trevisan, Espólio de Nelson Verri, Wanderlei Omar da Silva. Advogado: Antônio Camargo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0725975-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/70977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725975-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adão Moreno, Natalia Alves Ferreira, Espólio de Onilde Benedetti, Domingos Chichocki, Maria Marcello Nesi, Assis Antonio Brustolin,

Mariana Bernardon da Silva, Leonardo Pollon, Pedro Balsanello, Maria Salute Alfien Wilamowski. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7928/11 0015. Processo/Prot: 0725997-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/142562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725997-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edenilso Roso, José Albino Fra (maior de 60 anos), Luiz Carlos Troc, Tome Roberto Pagno, Walter Luiz Pupp (maior de 60 anos), Luiz Carlos Galleti, Gilmar Luiz Romanoski, Luiz Carlos Rodrigues, Querino Angelo Cantelli (maior de 60 anos), Vera Moreschi. Advogado: Renata Barth Radaelli, Marlon José de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17023/11

0016. Processo/Prot: 0728579-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/80265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728579-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Anita Souza Montejano (maior de 60 anos), Ruth Siofi (maior de 60 anos), Espólio de Maria Tereza Chorfí. Advogado: Carolina Borges Cordeiro, Natalio Erony Bertapelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9720/11 0017. Processo/Prot: 0731332-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/98952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 731332-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Helena Loezer de Lima. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14503/11

0018. Processo/Prot: 0733339-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/175483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733339-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de João Miguel da Cruz. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17678/11

0019. Processo/Prot: 0733829-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/80256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733829-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Nelson Lyrio Ricetti. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14211/11

0020. Processo/Prot: 0734153-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/104856. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734153-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Recorrido: Alfeu Aloysio Schmaedecke. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.09751**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cassiano Luiz lurk	001	0079962-2/02
Danielle Vernizi Elias	001	0079962-2/02
Dulce Esther Kairalla	005	0731358-8/01
Eliane Mazzuco	004	0700062-4
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0079962-2/02
Fabiano Jorge Stainzack	001	0079962-2/02
Fernando Abreu Costa Júnior	004	0700062-4
Guilherme Grummt Wolf	005	0731358-8/01
Guilherme Soares	001	0079962-2/02
José Anacleto Abduch Santos	004	0700062-4
Júlio Cesar Melo Lopes	001	0079962-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0079962-2/02
	002	0575410-7
	003	0636453-6/04
	004	0700062-4
	005	0731358-8/01
Marcio Ari Vendruscolo	003	0636453-6/04
Maria Carolina Brassanini Centa	005	0731358-8/01
Mario Lauro Tavares Martinelli	004	0700062-4
Maurício Obladen Aguiar	003	0636453-6/04
Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0575410-7
Romeu Felipe Bacellar Filho	002	0575410-7
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0575410-7
	003	0636453-6/04
	004	0700062-4
Wallace Soares Pugliese	003	0636453-6/04

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0079962-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/275282. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 799622-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Embargado (1): Eloá Marcondes Rocha, Ena Barros, Iara Berenice Machado da Silva, Iara de Freitas Venier, Lakime Alves da Rocha, Laura de Camargo Sávi, Leoni Machado Fonseca, Marcia Danusia Kasprovicz Mascarenhas, Maria das Neves Marzolla, Maria Madalena Hirata Fabri, Maria Terezinha Dallavalli, Marilis Chinasso da Silva, Mário Nakatani, Mirian de Lourdes Magdalena Zetola, Nair Alves, Nanci Dumara Summa, Nídia Lúcio Alves, Noeli Helender de Quadros, Oswaldo Xavier de Souza, Reny Julio Pozzobon, Roberto Ricardo dos Santos, Romana Maistro Bianchi, Rosa Watanabe, Rosé Mary Buffara de Camargo Vianna, Roselinda da Luz Schleder Silva, Rozenilda Mendes Adão, Sophia Ribeiro Silva, Terezinha Muller Chiesa, Mariléa Keinert Barbosa Ribas, Arlete Soares de Souza Lima. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Embargado (2): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Parana Previdência. Advogado: Cassiano Luiz lurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 02/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA (OE). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPOSTA NOS PROVENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS LEI 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO STF NO JULGAMENTO DA ADI 2189/PR. SEGURANÇA CONCEDIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. TERMO INICIAL AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RITO DA EXECUÇÃO ART.730 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. O termo inicial a partir do qual é devida a restituição dos valores descontados dos aposentados e pensionistas, a título de contribuição previdenciária, é o do ajuizamento da ação e o rito processual a ser seguido na execução do julgado, é o do art.730 do Código de Processo Civil, salvo se a quantia enquadrar-se em valor de pequena monta, este definido em lei, sujeito a requisição de pequeno valor (RPV). 0002 . Processo/Prot: 0575410-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/84363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carla Beatriz Brandão Oliveira. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 02/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ CANDIDATA APROVADA QUE INVOCA TER SIDO INDUZIDA EM ERRO NA OPÇÃO PELA SERVENTIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALEGAÇÃO DE QUE A DITA LEGITIMIDADE SERIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA POR Haver DETERMINADO A INCLUSÃO DE SERVENTIAS NO CERTAME E O FORNECIMENTO AOS CANDIDATOS DE DADOS RELATIVOS AO FATURAMENTO DESTAS IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA ALEGADAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS ESPECIFICAMENTE NA EXECUÇÃO DO CERTAME, E NÃO CONTRA AS MEDIDAS GENERICAMENTE IMPOSTAS PELO CNJ REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO ALEGAÇÃO DE MANIFESTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, POR SÓ SEREM CABÍVEIS OUTRAS AÇÕES, A ACARRETRAR A EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE QUE O SERVIÇO DISTRITAL ESCOLHIDO PELA IMPETRANTE (CANDIDATA APROVADA NO REFERIDO CONCURSO) ESTAVA EM FUNCIONAMENTO PRECÁRIO NO CENTRO DA CIDADE-SEDE DA COMARCA, A ACARRETRAR FALSA PERCEPÇÃO DO SEU FATURAMENTO, E DE QUE SE ENCONTRAVA EM VIAS DE EXTINÇÃO, CONFORME MENSAGEM DO TRIBUNAL À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ULTERIORMENTE TRANSFORMADA EM LEI PUBLICADA APÓS A POSSE DA IMPETRANTE) E QUE NÃO PODERIA SER INCLUÍDO NO CERTAME POR SE TRATAR DE SERVENTIA COM PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONDUTA ABUSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA CARACTERIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE POSSE E À REABERTURA DA OPORTUNIDADE DE ESCOLHA POR OUTRA SERVENTIA, ENTRE AQUELAS SOBEJANTES E AINDA VAGAS DO EDITAL Nº 15/2008 DO MESMO CONCURSO A QUE SE SUBMETEU A IMPETRANTE E DESDE QUE OBSERVADO O PRAZO DE VALIDADE DO CITADO CERTAME IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHER NOVA VAGA DECORRENTE DE SERVENTIA NÃO INCLUÍDA NO EDITAL Nº 15/2008 CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 0003 . Processo/Prot: 0636453-6/04 Agravo

. Protocolo: 2011/173819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 636453-6 Mandado de Segurança. Agravante: Expresso Princesa dos Campos S/a. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS EM ATRASO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 20, DO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0700062-4 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2010/229624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000000191 Provimento. Impetrante: Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná Anoreg Pr. Advogado: Eliane Mazzuco, Fernando Abreu Costa Júnior, Mario Lauro Tavares Martinelli. Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, na forma do voto relatado. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTES DELEGADOS DO FORO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO Nº 191, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DE ITENS DO CÓDIGO DE NORMAS. INSTITUIÇÃO DE ROL DE SITUAÇÕES AUTORIZADORAS DE AFASTAMENTO DA SERVENTIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ CORREGEDOR. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO, PELO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE DELEGAÇÃO INSTITUÍDO PELO ARTIGO 236, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEPENDÊNCIA GARANTIDA PELO ARTIGO 28 DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. BACHAREL OU ESTUDANTE DE DIREITO. REQUISITO QUE CONTRARIA OS ARTIGOS 20 E 21, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94. LIBERDADE DO AGENTE DELEGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA SERVENTIA E CONTRATAÇÃO DE SEUS PREPOSTOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. - A gestão dos cartórios extrajudiciais se faz em caráter privado, inobstante a natureza pública dos serviços que lhe são afetos, haja

vista que a Constituição Federal prevê sua execução em regime de delegação (art. 236).

0005 - Processo/Prot: 0731358-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/302722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731358-8 Mandado de Segurança. Embargante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Maria Carolina Brassanini Centa. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTINGUIR PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO DISPOSITIVO LEGAL QUE AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 10 DA LEI 12.016/2009) SEM EFETIVAMENTE SE CONHECER DO MÉRITO AO RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISSCUSSÃO DAQUILO QUE JÁ RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO EMBARGADA PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - REJEIÇÃO DO RECURSO.

**Divisão do Órgão Especial
 Seção de Registro e Publicação
 Relação No. 2011.09669**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrea Sabbaga de Melo	004	0657238-9
Antonyo Leal Junior	013	0080947-2/05
	014	0080947-2/06
Carlos Augusto Antunes	002	0551215-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0551215-0
Cassiano André Kaminski	013	0080947-2/05
	014	0080947-2/06
Cerino Lorenzetti	005	0807413-1
	007	0808197-6
Cristina Leitão T. d. Freitas	004	0657238-9
Dyogo Cardoso Mendes	003	0638743-3
Edivaldo Aparecido de Jesus	013	0080947-2/05
	014	0080947-2/06
Eduardo Chamecki	013	0080947-2/05
	014	0080947-2/06
Eduardo Estanislau Tobera Filho	015	0795570-8
Elias Mattar Assad	017	0413084-9
Emmanoel Aschidamini David	003	0638743-3
Fábio Alexandre Coninck Valverde	010	0819785-3
Flavio Warumby Lins	017	0413084-9
Gazzi Youssef Charrouf	013	0080947-2/05
	014	0080947-2/06
Guilherme Henn	006	0807824-4
Isabela Marques Hapner	013	0080947-2/05
	014	0080947-2/06
Ivan Lelis Bonilha	001	0012039-2/06
Jorge Eduardo Cella	016	0808458-4
Julio César Pacheco Franco	015	0795570-8
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0638743-3
	004	0657238-9
	005	0807413-1
	006	0807824-4
	007	0808197-6
	008	0809873-5/01
	009	0816649-0/01
	010	0819785-3
	011	0821464-0
	012	0824977-4
	015	0795570-8

Karina Camargo Martins Lorenzet	016	0808458-4
	015	0795570-8
Leandro Camargo Martins	015	0795570-8
Leontamar Valverde Pereira	010	0819785-3
Manoel Henrique Maingué	002	0551215-0
Marcelo Honjo	013	0080947-2/05
	014	0080947-2/06
Márcio Luiz Blazius	005	0807413-1
	007	0808197-6
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0807413-1
	007	0808197-6
Marcos Antônio de Queiroz	008	0809873-5/01
Maria Carolina Brassanini Centa	006	0807824-4
Melissa Buratto Schaikoski	002	0551215-0
Nelson João Schaikoski	002	0551215-0
Omiros Pedroso do Nascimento	002	0551215-0
Orlando Gremaschi	011	0821464-0
Renato Alberto Nielsen Kanayama	004	0657238-9
Roberta Soares Cardozo	013	0080947-2/05
	014	0080947-2/06
Roberto Mezzomo	013	0080947-2/05
	014	0080947-2/06
Rolf Koerner Junior	001	0012039-2/06
Rosemary Brenner Dessotti	009	0816649-0/01
	011	0821464-0
Sidnei Machado	013	0080947-2/05
	014	0080947-2/06
Susane Lea Konell	004	0657238-9
Thomé Sabbag Neto	004	0657238-9
Valéria dos Santos Tondato	006	0807824-4
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0657238-9
Vinicius Teodoro de Oliveira	012	0824977-4

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0012039-2/06 Execução (OE)

. Protocolo: 2008/206389. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 012039-2 Mandado de Segurança. Exequente: Adahyr Lima Pimentel Machado, Alba Simone Duedeque Pianovski Lupatini, Aloir Mário Sabbag Junior, Alvaro Sérgio Rincoski Faria, Ariel Ferreira do Amaral Filho, Arnoldo Higinio Anater, Antônio Penteado de Alemida, Bianca Toedter Pospissil, Carlos Eduardo Ramos Regio, Carmen Lúcia Natel Kososki, Cassai Lila Von Hertwig Fernandes de Oliveiracecilia Dallago, Cassia Lila Von Hertwig Fernandes de Oliveira, Cecília Dallago, Cecília Rosa Malinowske Alves, Claudete Ribeiro da Costa Lemos, Cleide Esper Fagundes, Cleonice do Rocio Bielen, Cynthia Castelo Branco Gradowski Cagliari, Darilyn Lopes Vellozo, Denise Cristina Rychuv Santos, Denise da Silva Wilke, Denise Duarte de Dione Maria Pellegrin, Dione Kroll, Donemary Teresinha Oliveira, Edson Dalagassa, Edson Kos, Eduardo Sérgio da Costa Negrão, Elisabeth Dora Von Zeska, Elza Sella Claro de Oliveira, Emilia Nanci Martins Nery, Enos de Castro Deus Filho, Ernany Gomy Benghi, Eurico de Paiva Vidal Junior, Eurides Silva Malvezzi, Francis Fayad Portes Alves, Gabriel Braga de Souza, Gabriel Lemos de e Campos, Gastão Alberto Marques, Gilda Maria Nascimento de Macedo, Helena de Jesus Ferreira Nunes, Henrique José P Giublin, Iara Mariza Puglielli, Iara Regina Loyola Rocha, Irma Raizer, Ivone Braga Gradowski, Izoulet Lima Moreira Cortes, José Matheia Guerra, Joselia Marek, Jorge Luiz Guerios Curi, José Alvacir Guimarães, José Catta Preta Casagrande, Joyce Novaes Kirchner, Jucelia do Rocio R S Ribas, Jucimary Jazar Marochi, Julia Aguilera, Katia Cristini Moraes, Leda Santos, Luiz Antônio Zeni Trevisan, Luiz Claudio Martins Cortes, Luiz Gabriel Esmanhoto Alves, Luiz Gastão Ferreira da Luz, Marcia Alcolina Volcov, Marcia Regina Maciel Xavier Vianna, Maria Aparecida f Macedo Leão, Maria Ligia Nardi Koerner, Maria Lúcia g Cachuba Guerra, Maria Lúcia C de o Bittencourt, Maria Silvia Bastos Oliveira, Marilda Carraro Merlin, Mário Montanha Teixeira Filho, Marly Mary da Cxuz Macedo, Maura Regia Varela Rastelli Munhoz, Neide Maria Pavelec Costa, Neri Carlos Pontes Gruber, Niomar Izar, Norberto Elisio Pavelec, Odenir Rene Silveira Xavier, Paulo José Albuquerque, Ronald Accyoly Rodrigues da Costa Junior, Rosana Altheia de Mello, Rosely Moscaleski, Sérgio Kirchner Braga, Sueli do Rocio R dos Santos, Tereza Cristina de Paula Espindola, Tereza Cristina P Grenteski, Thais Maria Gebran Kuster, Vera Lúcia Guidalli, Vera Maria d Almeida Santos, Walter de Mello, Bianca Toedter Pospissil, Carmem Lucia Natel Kososki, Dione Maria Pellegrin de Oliveira, Donemary Terezinha de Oliveira, Denise Duarte de Carvalho, Cynthia Castelo Branco Gradowski Cagliari, Emilia Nanci Martins Borges, Henrique Jose Pinheiro Giublin, Nordi Braga Gradowski, Ronald Accioly Rodrigues da Costa Junior, Silvane Maria Marchesini Cafareli, Vera Lucia Guidalli Pilati, Zahra Maria Goncalves Neves, Elisabeth Dora Von Zeska de Franca, Marcia Acolina Volcov, Neri Carlos Portes Gruber, Angela Celia Ribas, Edson Dallagassa, Gabriel Lemos de Eurides Campos, Thais Maria Gebran Kuster, Sueli do Rocio Ribas dos Santos, Ifigenia Rotoli de Macedo Kalkamnn, Alba Simoni D Pianovski Lupatini, Tereza Cristina Pinheiro Grenteski, Alvaro Sergio Rincoski Faria, Claudete Maria Ribeiro da Costa Lemos, Marcia Regina Maciel Xavier Viana, Vera Maria

D'Almeida Santos, Marly Mary da Cruz Macedo, Maria Aparecida F de Macedo Leao, Francisco Fayad Portes Alves, Teresa Cristina de Paula Espindola, Ana Maria Guimaraes Guides, Maria Silvia Bastos de Oliveira, Maria Lucia Campelo de Oliveira Bittencourt, Katia Stasiak, Gilda Maria Nascimento de Macedo Pinto, Luis Gastao Ferreira da Luz, Cecília R Malinowski, Katia Cristini Moraes Marinoni, Jucelia do Rocio Tuoto Stemberg Ribas, Antonio Penteado de Almeida, Adolfo Kruger Pereira Junior, Dalila Maria Ramon, Maria Angelica Accioly Gomes, Aquiles Beasoni Ferreira Pimpao, Aloyr Mario Sabbag Junior, Thelma da Silva, Reselyz Moscaleski, Odilon Cezar Meger, Dione Mendes Weber, Eloisa Bottmann de Paula Bueno, Joel Oliveira Fontoura, Carmen Lucia Bonetto. Advogado: Rolf Koerner Junior. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Prefacialmente, promovam-se as anotações necessárias, fls. 2561. 2. Após, cumpra-se o despacho proferido nos autos de Embargos à Execução, promovendo-se, na sequência, o desampensamento dos presentes autos para prosseguimento da Execução. 3. Por fim, voltem para a deliberação dos demais pedidos de fls. 2515/2520. 4. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0551215-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/359975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cimhsa Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento, Melissa Buratto Schaikoski. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Mainguê, Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Mainguê, Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a impetrante, pessoalmente, no endereço indicado às fls. 02- TJPR, para proceder ao desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, no prazo de dez dias. Após, cumprida ou não a determinação acima, archive-se. Intime-se; Curitiba, 25 de agosto de 2.011. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0003 . Processo/Prot: 0638743-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/349403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Edson Ayrton Mendes. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Dyogo Cardoso Mendes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. Postula o impetrante (fl. 982, 998/999) a execução provisória do acórdão que concedeu-lhe a segurança (fl. 952/960) e sua reintegração no cargo. O pedido encontra amparo no § 3º, do artigo 14, da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Oficie-se ao impetrado para cumprimento da decisão imediatamente sob pena das sanções previstas no artigo 26 da referida lei. Curitiba, 13 de setembro de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator. Dia 07/09 à 09/09 feriado Dia 10/09 e 11/09 sábado e domingo

0004 . Processo/Prot: 0657238-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/48984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0568007-9/02 Agravo Regimental. Impetrante: Arlete Terezinha Bazzo Pacheco dos Santos. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Impetrado: Desembargador Rafael Augusto Cassetari. Litis: Octavio Mendes de Oliveira Castro Netto, Rolf Konell. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Susane Lea Konell. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V i s t o s. I. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Desembargador Rafael Augusto Cassetari, Relator no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 568.007-9/02, consistente no deferimento de medida liminar para determinar que Rolf Konell responda provisoriamente pelo Ofício de Protestos e Títulos da Comarca de União da Vitória. A impetrante peticionou noticiando a denegação da ordem perseguida no mandado de segurança nº 568.007-9, cuja liminar estava sendo impugnada. Pede a extinção do processo sem exame do mérito, diante da perda de seu objeto. (fls. 773/774) II. Atendo seu pedido apresentado pela impetrante, e julgo extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. III. Custas pelo impetrante. IV. Intimem-se e arquivem-se oportunamente. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0807413-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/261706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2003.00092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 807.4131 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Mandado de Segurança, nº 807.413-1, interposto por FARMÁCIA VALE VERDE LTDA, contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, consubstanciando no indeferimento dos seus pedidos administrativos de compensação de débitos tributários relativos a ICMS com precatórios requisitórios. Narra ter adquirido diversos precatórios requisitórios mediante escritura pública de cessão de direitos, com os quais pretende

fazer a compensação de débitos de ICMS. Alega que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, os precatórios ofertados continuam a possuir poder liberatório para pagamento de tributos, uma vez que, a norma constitucional não revogou o disposto no artigo 78, §2º, do ADCT e que esta Emenda Constitucional nº 62/2009 invalidou todas as cessões efetuadas até a sua promulgação, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza dos créditos que podem ou não ser cedidos. Ademais, caso se entenda que a EC 62/2009 revogou a norma prevista no artigo 78, § 2º do ADCT, tal situação não atinge os precatórios do impetrante pois tiveram seus vencimentos sob a vigência do artigo 78, § 2º ADCT. Ainda, que o artigo 100 da Constituição Federal não faz qualquer restrição ou vedação quanto ao poder liberatório do crédito/precatório de natureza alimentícia para pagamento de tributos. Informa que não obteve, ainda, homologação judicial das cessões de direitos, em razão da demora na prestação jurisdicional, mas que isso não é óbice para o efetivo pagamento de tributos com os precatórios cedidos a Impetrante. Assevera que não se deve se falar em violação da ordem cronológica dos precatórios, pois tal teoria não se confunde com o poder liberatório dos precatórios, de modo que não há qualquer confronto entre o previsto no artigo 78, § 2º do ADCT e o artigo 100 da Constituição Federal, sendo que este poder liberatório é direito e característica de todo precatório vencido. Argumenta sobre a auto-aplicabilidade do artigo 78 do ADCT e sobre as práticas reiteradas pela Fazenda Publica do Estado do Paraná, consistente na compensação de débitos de ICMS com precatórios. Ao final, aduz violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e ao direito à propriedade e efetiva demonstração de direito líquido e certo do impetrante. Diante disso, pleiteia em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao mandamus, da exigibilidade dos débitos tributários narrados na inicial e a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de negar a expedição e o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa. No mérito, pleiteia i) declaração da nulidade do ato coator em razão da incompetência; ii) a declaração do direito de compensação/pagamento da dívida de ICMS com os valores adquiridos dos precatórios vencidos e não pagos; iii) caso contrário, requer que seja reconhecida a descaracterização dos precatórios, passando a ser de natureza comum, em virtude da cessão de direitos creditórios realizada com a determinação de quitação dos débitos tributários citados; iv) reconhecimento da desnecessidade de homologação judicial das cessões dos precatórios acostados aos autos; v) suspensão do processo administrativo de pagamento e dos débitos tributários, até o pagamento dos precatórios, caso se entenda que deva ser aplicada a ordem cronológica do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Pretende a Impetrante, como visto, o reconhecimento do seu direito à compensação tributária, lastreado a impetração, precipuamente, no artigo 78, §2º, do ADCT (com as alterações da Emenda Constitucional nº 30/2000). A norma transitória, todavia, perdeu sua vigência, em face da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o artigo 100 do texto permanente e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, estabelece o caput do referido artigo 97: "Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional." Como se verifica, os precatórios vencidos e não pagos na data de publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída, prevendo expressamente o §15 do mesmo artigo 97 que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Observe-se, ademais, que o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro do corrente ano, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Inegável, pois, que os precatórios mediante os quais a Impetrante pretende ver compensados seus débitos tributários restaram abrangidos por esse novo regime de pagamento, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no artigo 78, §2º, do ADCT. Nesse sentido, é a orientação já consolidada deste e. ÓRGÃO ESPECIAL, conforme se pode ver, por exemplo, dos julgamentos proferidos nos Mandados de Segurança nº 565.138-7 e 591.282-3, da seguinte forma ementados: "MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 - FATOS NOVOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Assim, em decorrência de fatos novos, extingue-se o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, na forma do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece

de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art.267, VI do C.P.C.).(Súmula 20 do Tribunal de Justiça do Paraná). (TJPR - Órgão Especial - Rel. Des. Idevan Lopes - MS 619.953-7) "1) MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Os argumentos indicados, por ocasião da sessão ordinária de julgamento do dia 07 de junho de 2010 deste órgão Especial, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 poderiam servir de fundamento, também, para a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 30/2000, que, em seu art. 2º, introduziu o art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, contra o qual foram propostas, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2362 e 2356, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. - Considerando que os fundamentos exarados pelos eminentes Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa por ocasião do julgamento conjunto de pedidos de medida liminar formulados nas ADIs nºs 2362 e 2356, na parte em que afirmam ser constitucional a Emenda Constitucional nº 30/2000, também podem ser utilizados para se reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é de rigor que se considere a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. 2) PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, §2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (Relator: Des. JESUS SARRÃO). Do voto condutor deste último aresto, extrai-se: "Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, §1º, I, e do §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, "caput"). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná." É certo que o artigo 6º da citada Emenda Constitucional nº 62/09 convalidou "todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Tal disposição, no entanto, não socorre à Impetrante, vez que indeferido o pedido administrativo por ela formulado, isto é, não foi efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não se podendo, desse modo, "convalidar" compensação inexistente. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL deste Mandado de Segurança, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 200, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III. Intime-se Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA Relator

0006 - Processo/Prot: 0807824-4 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2011/262652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1995.00000200 Precatório Requisitório. Impetrante: Grafflit Indústria de Tintas Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do

Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2010. ESTABELECIMENTO DE NOVO REGIME PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS VENCIDOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. ENTENDIMENTO FIRMADO COM A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Súmula 20 do TJ/PR - "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". I. Grafflit Indústria de Tintas Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, que negou o requerimento administrativo formulado de compensação de débitos tributários de ICMS com os precatórios requisitórios havidos por cessão de direitos creditórios, na forma do § 2º, art. 78, do ADCT. II. O art. 78, §2º, do ADCT (com as alterações da Emenda Constitucional nº 30/2000) que fundamenta o Mandado de Segurança impetrado, perdeu sua vigência em razão da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o art. 100 do texto permanente e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, dispõe o caput do art. 97 do ADCT que: "Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional." Já o § 15 do mesmo art. 97 assim dispõe: "Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Verifica-se, pois, que os precatórios vencidos e não pagos na data de publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída. Ademais, o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. Isto posto, os precatórios mediante os quais a Impetrante pretende ver compensados seus débitos tributários restaram abrangidos por esse novo regime de pagamento, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que previa o art. 78, §2º, do ADCT. Já faz algum tempo, o Órgão Especial firmou o entendimento neste sentido, conforme se verifica no julgamento dos seguintes mandados de segurança nº 598.115-5, 689.681-3, 605.174-4, 614.881-6, 597.956-2, 629.097-7, 661.777-0, 687.965-0, 627949-8, 695.841-0, 546.774-1, 624.167-4, 584.935-8, 606.031-1, 606.365-2. Com efeito, na sessão do dia 17 de setembro de 2010, por unanimidade, o Órgão Especial deliberou por inscrever em súmula o entendimento, sobrevindo a súmula nº 20 com o seguinte enunciado: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Precedentes: MS 588.970-3, MS 591.349-3, MS 633.922-4, MS 623.127-6, MS 561.900-7, MS 614.809-4, MS 599.367-3, MS 551.215-0, MS 559.034-7, MS 579.639-8, MS 587.660-8, MS 603.248-4, MS 544.559-6, MS 591.349-3, MS 606.414-0, AgR 640.212-4/01, AgR 623.492-8/02, AgR 605.374-7/01, AgR 631.711-3/01, AgR 637.931-9/01. O inconformismo do impetrante quanto ao teor da súmula nº 20, exarado na petição inicial, não procede. A nova ordem constitucional não da ensejo à segurança pretendida, razão pela qual sequer o pedido deve ser conhecido. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria: "CONSTITUCIONAL. TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR. 1. Nos termos da jurisprudência que vinha sendo construída por esta Primeira Turma, o precatório judicial vencido e não pago em poder do

impetrante- recorrente está em conformidade com a hipótese do art. 78, § 2º, do ADCT. 2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. O art. 97 do ADCT dispõe que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional". 4. Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT. 5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97). 6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que trata o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. 8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgrRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido." (STJ, Primeira Turma, rel. Ministro Benedito Gonçalves, RMS nº 31.912, DJ. 25/11/2010) Também oportuno destacar o seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO EM FACE DE DECISÃO SINGULAR EM AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - IRRESIGNAÇÃO VERSA SOBRE A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDAMENTE EFETIVADA NA ESCORREITA DECISÃO - PUBLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUE REVELA O ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO - DESNECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA - INTELIGÊNCIA AO ART. 557, CPC - PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - SUSPENSÃO DO ART. 78 DO ADCT PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 2362) - CONTROLE CONCENTRADO - EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES - VALIDADE DA DECISÃO DO STF A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO - PERDA DO FUNDAMENTO LEGAL SUSTENTADO PELA IMPETRANTE - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS. A irresignação da empresa impetrante afronta a Súmula 20 da jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça que disciplinou a matéria demasiadamente discutida no OETJ-PR, sendo sedimentado pelo Colegiado, por razões de economia e celeridade processual, em sumular a matéria para, justamente, desobstruir a pauta de julgamento do OETJ-PR. Prática esta que deve ser incentivada visando a busca pela justiça efetiva e célere, utilizando-se de meios processuais que evitem a repetição de julgamentos sobre matérias já pacificadas perante as Cortes Superiores de Justiça. Característica esta do processo civil se evidencia da leitura de dispositivos recentemente inseridos no CPC, como o art. 285-A, art. 518, §1º e art. 557. Estes dispositivos visam atender ao direito fundamental garantido pela Constituição Federal, no seu "art. 5º, LXXVIII: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam

a celeridade de sua tramitação." "Não existe mais compensação tributária com fundamento no art. 78 do ADCT, que se encontra tacitamente revogado pela EC nº 62/2009 (precedentes STJ, RMS 2010/68373-8), cujo regime especial de pagamento foi objeto de adesão pelo Estado do Paraná adquirindo, a inovação constitucional, eficácia plena. Ademais, em recente decisão liminar do Pleno do Supremo Tribunal Federal (25/11/2010, p. 09/12.2010), o art. 78 do ADCT foi suspenso em sede de controle concentrado de constitucionalidade com efeito vinculante e "erga omnes", impossibilitando a utilização do dispositivo para a compensação tributária em razão da suspensão do fundamento legal que concedia aos precatórios o poder liberatório ao pagamento de tributos." "O STF entende que suas decisões passam a valer a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão, conforme ADI 711, Rcl 2.576 e Notícias STF 23.06.2004, Rcl 3.309 e Inf.395/STF." (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 14ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268)." (TJ/PR, Órgão Especial, rel. Desembargador Eduardo Fagundes, ED 590.581-4/02, DJ. 23/05/2011) A alegação de inconstitucionalidade também já foi objeto de inúmeros julgamentos no Órgão Especial, sendo rejeitada em todas as oportunidades. Aponto, neste sentido, o bem lançado precedente: "1) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO E PREVENTIVO. PEDIDOS DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS (ICMS) COM PARTE DE PRECATÓRIO HAVIDO PELA AGRAVANTE, POR CESSÃO DE DIREITOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Os argumentos indicados, por ocasião da sessão ordinária de julgamento do dia 07 de junho de 2010 deste Órgão Especial, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 poderiam servir de fundamento, também, para a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 30/2000, que, em seu art. 2º, introduziu o art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, contra o qual foram propostas, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2362 e 2356, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. - Considerando que os fundamentos exarados pelos eminentes Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa por ocasião do julgamento conjunto de pedidos de medida liminar formulados nas ADIs nºs 2362 e 2356, na parte em que afirmam ser constitucional a Emenda Constitucional nº 30/2000, também podem ser utilizados para se reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é de rigor que se considere a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009." (TJ/PR, Órgão Especial, rel. designado Desembargador Jesus Sarrão, ED 644.890-4/01, DJ. 06/10/2010) Destaco enfim que somente foi admitida a convalidação das compensações efetuadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, hipótese que não ocorre na espécie em exame, pois os pedidos de compensação formulados pela impetrante foram indeferidos na esfera administrativa. Desta forma, voto pela extinção do feito por carência de interesse processual, com fundamento art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e que se proceda, oportunamente, o arquivamento dos autos. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0808197-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/261715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2003.00092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA Nº 808.197-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS SA. IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Mandado de Segurança, nº 808.197-6, interposto por MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS SA, contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, consubstanciado no indeferimento dos seus pedidos administrativos de compensação de débitos tributários relativos a ICMS com precatórios requisitórios. Narra ter adquirido diversos precatórios requisitórios mediante escritura pública de cessão de direitos, com os quais pretende fazer a compensação de débitos de ICMS. Alega que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, os precatórios ofertados continuam a possuir poder liberatório para pagamento de tributos, uma vez que, a norma constitucional não revogou o disposto no artigo 78, §2º, do ADCT e que esta Emenda Constitucional nº 62/2009 convalidou todas as cessões efetuadas até a sua promulgação, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza dos créditos que podem ou não ser cedidos. Ademais, caso se entenda que a EC 62/2009 revogou a norma prevista no artigo 78, § 2º do ADCT, tal situação não atinge os precatórios do impetrante pois tiveram seus vencimentos sob a vigência do artigo 78, § 2º ADCT. Ainda, que o artigo 100 da Constituição Federal não faz qualquer restrição ou vedação quanto ao poder liberatório do crédito/precatório de natureza alimentícia para pagamento de tributos. Informa que não obteve, ainda, homologação judicial das cessões de direitos, em razão da demora na prestação jurisdicional, mas que isso não é óbice para o efetivo pagamento de tributos com os precatórios cedidos à Impetrante. Assevera que não se deve se falar em violação da ordem cronológica dos precatórios, pois tal teoria não se confunde com o poder liberatório dos precatórios,

de modo que não há qualquer confronto entre o previsto no artigo 78, § 2º do ADCT e o artigo 100 da Constituição Federal, sendo que este poder liberatório é direito e característica de todo precatório vencido. Argumenta sobre a auto-aplicabilidade do artigo 78 do ADCT e sobre as práticas reiteradas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente na compensação de débitos de ICMS com precatórios. Ao final, aduz violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e ao direito à propriedade e efetiva demonstração de direito líquido e certo do impetrante. Diante disso, pleiteia em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao mandamus, da exigibilidade dos débitos tributários narrados na inicial e a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de negar a expedição e o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa. No mérito, pleiteia i) declaração da nulidade do ato coator em razão da incompetência; ii) a declaração do direito de compensação/pagamento da dívida de ICMS com os valores adquiridos dos precatórios vencidos e não pagos; iii) caso contrário, requer que seja reconhecida a descaracterização dos precatórios, passando a ser de natureza comum, em virtude da cessão de direitos creditórios realizada com a determinação de quitação dos débitos tributários citados; iv) reconhecimento da desnecessidade de homologação judicial das cessões dos precatórios acostados aos autos; v) suspensão do processo administrativo de pagamento e dos débitos tributários, até o pagamento dos precatórios, caso se entenda que deva ser aplicada a ordem cronológica do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Pretende a Impetrante, como visto, o reconhecimento do seu direito à compensação tributária, lastreado a impetração, precipuamente, no artigo 78, §2º, do ADCT (com as alterações da Emenda Constitucional nº 30/2000). A norma transitória, todavia, perdeu sua vigência, em face da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o artigo 100 do texto permanente e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, estabelece o caput do referido artigo 97: "Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional." Como se verifica, os precatórios vencidos e não pagos na data de publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída, prevendo expressamente o §15 do mesmo artigo 97 que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Observe-se, ademais, que o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro do corrente ano, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Inegável, pois, que os precatórios mediante os quais a Impetrante pretende ver compensados seus débitos tributários restaram abrangidos por esse novo regime de pagamento, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no artigo 78, §2º, do ADCT. Nesse sentido, é a orientação já consolidada deste e. ÓRGÃO ESPECIAL, conforme se pode ver, por exemplo, dos julgamentos proferidos nos Mandados de Segurança nº 565.138-7 e 591.282-3, da seguinte forma ementados: "MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 - FATOS NOVOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Assim, em decorrência de fatos novos, extingue-se o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, na forma do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art.267, VI do C.P.C.)". (Súmula 20 do Tribunal de Justiça do Paraná). (TJPR - Órgão Especial - Rel. Des. Idevan Lopes - MS 619.953-7) "1) MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Os argumentos indicados, por ocasião da sessão ordinária de julgamento do dia 07 de junho de 2010 deste

órgão Especial, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 poderiam servir de fundamento, também, para a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 30/2000, que, em seu art. 2º, introduziu o art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, contra o qual foram propostas, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2362 e 2356, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. - Considerando que os fundamentos exarados pelos eminentes Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa por ocasião do julgamento conjunto de pedidos de medida liminar formulados nas ADIs n.ºs 2362 e 2356, na parte em que afirmam ser constitucional a Emenda Constitucional nº 30/2000, também podem ser utilizados para se reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é de rigor que se considere a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. 2) PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, §2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (Relator: Des. JESUS SARRÃO). Do voto condutor deste último aresto, extrai-se: "Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, §1º, I, e do §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná." É certo que o artigo 6º da citada Emenda Constitucional nº 62/09 convalidou "todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Tal disposição, no entanto, não socorre à Impetrante, vez que indeferido o pedido administrativo por ela formulado, isto é, não foi efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não se podendo, desse modo, "convalidar" compensação inexistente. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL deste Mandado de Segurança, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 200, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III. Intime-se Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA Relator

0008 . Processo/Prot: 0809873-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/299397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 809873-5 Mandado de Segurança. Embargante: Hélio Henrique Hermann. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Embargado: Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná, Chefe da Casa Civil e do Comitê de Gestão, Secretário de Saúde do Estado do Paraná, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 809873-5/01 EMBARGANTE: HÉLIO HENRIQUE HERMANN DESPACHO Trata-se de Embargos Declaratórios manejados por HÉLIO HENRIQUE HERMANN, contra os termos da decisão de fls. 116, que julgou extinto o Mandado de Segurança em relação ao Governador do Estado do Paraná, e determinou seu processamento por uma das Varas da Fazenda Pública. Sustenta o embargante conter omissão a decisão, por não ter se manifestado quanto a legitimidade passivo do Comitê de Gestão, cujo representante é o Secretário da Casa Civil. Pugna pela reconsideração da decisão, a fim de manter a competência do Órgão Especial. É em apertada síntese o relatório. DECIDO Segundo o artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração, somente nas hipóteses em que houver omissão, contradição ou obscuridade, em decisão judicial, seja ela monocrática ou colegiada. Dessa forma,

os embargos só se prestam à integralização do decisum, e não à rediscussão do que nele foi decidido. No caso em pauta, o aresto atacado foi muito claro em entender que a autoridade coatora é a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, por ter sido quem efetivamente proferiu o ato. Portanto, por óbvio restaram excluídas as demais autoridades figuradas no pólo passivo da demanda. Destarte, outra não é conclusão lógica, senão a de que a embargante apenas revela seu inconformismo ante a solução conferida à lide, pretendendo que esta Relatora enfrente novamente a questão. Assim, rejeito os presentes embargos. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009. Processo/Prot: 0816649-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/316553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 816649-0 Mandado de Segurança. Embargante: Jaqueline Guimarães Nabas, Vinicius Guimarães Nabas, Bruna Guimarães Nabas (Representado(a)). Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 816.649-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTES: JAQUELINE GUIMARÃES NABAS E OUTROS. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Jaqueline Guimarães Nabas, Vinicius Guimarães Nabas e Bruna Guimarães Nabas, esta representada por seu genitor Valdecir Nabas, sustentando que o despacho de fls. 93/96 é contraditório, sob o argumento de que "está presente no caso o interesse processual dos demandantes", pois "a superveniência da Emenda Constitucional nº 62/2009 em nada influencia no deslinde da questão, posto que o regime de compensação que se discute é diverso daquele estabelecido pelo art. 78, § 2º, do ADCT". É o relatório. 2. Ao contrário do que argumentam os embargantes, com o advento da nova ordem constitucional, "não há o que se falar em direito adquirido à postulada compensação" (fls. 95). De fato, esta afirmação decorre da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que autorizou a União, os Estados e os Municípios a optar pelo pagamento dos precatórios "que ora se encontram pendentes de pagamento" na forma do artigo 97, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, do ADCT. Esta opção, prevista no artigo 3º da Emenda, permite que o Estado promova o depósito, em conta especial, "para saldar os precatórios vencidos e a vencer" (art. 97, § 2º, do ADCT), de modo que o entendimento desta Corte, nos termos dos precedentes indicados no despacho embargado, é de que não é mais possível a compensação de créditos oriundos de precatórios com tributos. Observa-se, assim, que a insurgência resume-se ao mero inconformismo dos embargantes ante a solução dada ao processo e objetiva, sem dúvida nenhuma, a rediscussão das questões já decididas, o que é inadmissível por meio do recurso utilizado. Página 2 de 3 Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 3 de 3

0010. Processo/Prot: 0819785-3 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2011/297115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00005032 Parecer. Impetrante: Marisa Inez Cavasini, Marli Augusta de Andrade. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

VISTOS, etc. I. Trata-se de Mandado de Injunção nº 819.785-3, impetrado por MARISA INEZ CAVASINI e MARLI AUGUSTA DE ANDRADE e impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. Relatam que quando já servidoras públicas do estado do Paraná, prestaram concurso público e foram nomeadas para cargo de Escrivão de Polícia através do Decreto nº 4.012 de 20 de setembro de 1994, do quadro próprio de pessoal do Departamento da Polícia Civil do Paraná. Alegam que somados os tempos anteriores, após cumpridos os requisitos para a aposentadoria especial conforme amplamente assegurado, formalizaram seus pedidos, e a Administração se negou em atendê-los por ausência de norma regulamentadora. Aduzem que, com o instrumental probatório juntado, as autoras comprovam que preenchem os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, somando mais de 25 anos de tempo de aposentadoria e contribuição e mais de 15 de serviços prestados em condições especiais de risco de vida e saúde, em cargo de polícia civil. Sustentam que o direito a aposentadoria especial de servidores que ocupam função de risco a saúde ou a integridade física, com as Emendas Constitucionais que se sucederam, restou cristaladamente estabelecido e assegurado em especial quando promulgada a EC 47 de 05 de junho de 2005, que trouxe nova redação ao artigo 40, parágrafo 4º da Constituição Federal. Relatam que desde que foi julgada a ADI 2904, o Governo do Estado do Paraná se encontra em mora tanto que não apresentou nenhum projeto de lei regulamentando a aposentadoria especial dos servidores das carreiras da polícia civil do Paraná, especialmente da mulher policial como era garantido na Lei Complementar 93/02, cuja espécie normativa não comporta vício de ordem material e vigiu com amplos efeitos desde a data da sanção em 2002 até a data do julgamento de 15.04.2009, com todos os atos aposentatórios concedidos no período declarados válidos pelo STF. Assim, alegam que diante da mora do Chefe do Executivo Estadual em regulamentar a aposentadoria da policial civil mulher, não resta alternativa senão a impetração da medida constitucional. Portanto, requer a concessão liminar determinando ao requerido que, através da Secretaria de Administração e Previdência, baixe portaria concedendo licença remuneratória às impetrantes até a decisão final deste mandamus. E por fim, requer seja suprida a omissão concernente a inexistência de lei complementar regulando a aplicação do § 4º, artigo 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 47/05, incisos II e III, suprimindo-se a lacuna normativa, garantindo o direito a aposentadoria especial das impetrantes por contarem com mais de 25

anos de contribuição e mais de 15 anos de exercício no cargo de Escrivão de Polícia, em funções de risco à saúde e a integridade física, garantindo-se, enquanto perdurar a mora da autoridade impetrada, a aplicação do art. 57, caput, e seus proventos integrais e a paridade e demais garantias previstas no Estatuto da Polícia Civil do Paraná, Lei Complementar 14/82, com suas posteriores alterações, protestando provar o alegado por todos os meios de provas e recursos admitidos em direito.

II. Não obstante o Mandado de Injunção seja regulado pelas normas que regem o Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) porquanto, pendente a edição de legislação específica, impossível a apreciação liminar neste caso. Embora o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estabeleça a possibilidade de suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, tal possibilidade não se estende ao Mandado de Injunção. Ademais, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não é possível a concessão de medida liminar por ser imprópria ao instituto do Mandado de Injunção. (MI nºs 536-2/MG; Relator Ministro. Ilvar Galvão; 530-3/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa; 342/SP; Relator Ministro Celso de Mello). Por estas razões, indefiro a liminar. III. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações respectivas, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Notifique-se o Órgão da Paraná previdência, para que, querendo, preste as informações necessárias. V. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Estado do Paraná. VI. Após o cumprimento das respectivas diligências ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Curitiba, 14 de setembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0011. Processo/Prot: 0821464-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/273708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1992.00009490 Indenização. Impetrante: Edson Koji Tamura, Marcia Missae Tamura, Luciana Tiemi Tamura, Pedro Oshimi Tamura. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Orlando Gremaschi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 821.464-0 ÓRGÃO ESPECIAL IMPETRANTES: EDSON KOJI TAMURA e OUTROS IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. 1. EDSON KOJI TAMURA e OUTROS ingressaram com o presente mandamus contra o Digníssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ alegando que foi indeferido o pedido administrativo nº 07.606.967-0 para a compensação tributária entre o precatório requisitório extraído dos autos nº 9490/92 e o ITCMD no valor de R\$ 423.964,09 com fundamento no art.170 c.c. art.156, ambos do Código Tributário Nacional, art.368 do Código Civil e Lei Estadual nº 14.470/2004. Esclarecem ainda, tratar-se de pedido administrativo anterior a entrada em vigor da EC nº 62/09. Afirmam que o pedido liminar restringe-se à suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e fundamentam na Lei Estadual n.14.470/2004, Dec.Pr 3991/2004 e concessão de medida cautelar na ADI 2362 (suspensa a eficácia do art.2º da EC 30/2000 que introduziu o art.78 no ADCT). Requerem, ao final, seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo à compensação, extinguindo-se o débito tributário. 2. Decido: Nenhuma dúvida existe que a Lei Pr 14.470/2004 e respectivo regulamento, Decreto n. 3991/2004 decorrem da previsão do art.170 do Código Tributário Nacional. Pela norma paranaense, fica autorizado o pagamento do Imposto sobre a transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos com precatórios de natureza alimentícia, e pelo Código Tributário Nacional, prevista como forma de extinção do crédito tributário, a compensação entre este e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art.170 c.c.156, II, CTN). Argumentam os Impetrantes tratar-se de pedido de compensação tributária regulada pelo art.170 do CTN e não pelo art.78, do ADCT, e desta forma, não estaria abrangido pelas regras da Emenda Constitucional 62/2009, no que se equivoca. Primeiramente, observa-se que a autorização da Lei Pr 14.470/2004 para o contribuinte pagar o devido no ITCMD com precatórios de natureza alimentar é compensação tributária na forma do art.170, c.c.art.156, II, ambos do Código Tributário Nacional. Em segundo lugar, tenho afirmado que o poder liberatório do art.78 do ADCT não abrangia os créditos devidos em precatórios alimentares, os remanescentes do art.33 do ADCT e os créditos definidos em lei como de pequeno valor. E finalmente, com a Emenda Constitucional n.62/2009, por força da regra do artigo 97 § 15 do ADCT: "...os precatórios parcelados na forma do art.33 ou do art.78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais."(grifado) Irrelevante o argumento de que o artigo 78 do ADCT encontra-se com a eficácia suspensa pela cautelar concedida na ADI 2362, porque o § 15 do art.97 acrescentado pela Emenda Constitucional n.62/2009 soluciona o impasse ao englobar os precatórios pendentes de pagamento, os remanescentes do art.33, do ADCT, os alimentares e ainda, os parcelados na forma do art.78 do ADCT, sem ressalvas quanto ao poder liberatório do parágrafo 2º deste dispositivo. Frise-se, todos os precatórios pendentes de pagamento ao tempo da entrada em vigor da EC 62/2009 passaram ao regime especial trazido no art.97. O precatório apresentado pelos Impetrantes encontrava-se pendente de pagamento na entrada em vigor da Emenda Constitucional n.62/2009. Salienta-se ainda a regra do art.97, caput, parte final do ADCT a qual excepcionou a aplicação imediata do previsto no art.100 da Constituição Federal salvo os §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14. Nestes parágrafos, nenhuma ressalva quanto a possibilidade em se compensar o valor devido em crédito tributário com precatórios alimentares, impondo-se considerer derogada a Lei Pr 14.470/2004 pela EC nº 62/09. Com efeito, o que os Impetrantes pretendem é compensar mediante crédito de precatório alimentar com o devido em tributo (ITCMD). O pedido administrativo encontrava-se pendente de decisão ao tempo da entrada em vigor da EC nº 62/09, sendo aplicáveis as regras do artigo 97,

§ 15 do ADCT. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, conduzem ao indeferimento da inicial por falta de uma das condições da ação, vale dizer, a possibilidade jurídica do pedido. Não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, por ter a Emenda Constitucional nº 62/2009 introduzido o art. 97 e §§ ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Dispõe o art.10 da Lei 12016/2009 que a petição inicial será desde logo indeferida quando lhe faltar algum dos requisitos legais como ser o pedido juridicamente impossível, na forma do art. 267, inciso I c.c.art.295, parágrafo único, e inciso III ambos do Código de Processo Civil. Dessa forma, indefiro a inicial deste mandado de segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art.10 da Lei 12.016/2009 e art.200, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0012 . Processo/Prot: 0824977-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/274874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0107663983 Autos de Compensação. Impetrante: Jacob Claudino Salvadori. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 824.977-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO IMPETRANTE: JACOB CLAUDINO SALVADORI IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO Vistos. 1. Jacob Claudino Salvadori impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consistente no indeferimento do pedido de compensação deduzido administrativamente (entre precatório requisitório e débitos de ITCMD); Na petição inicial aduz que é viúvo meeiro e inventariante dos bens deixados por Leonora Ferrari Salvadori; que o processo de inventário tramita na Comarca de Campo Mourão e encontra-se na fase do recolhimento dos tributos para posterior homologação da partilha dos bens; que apresentou pedido administrativo de compensação de tais tributos com precatórios requisitórios de sua titularidade, de natureza alimentar; que seu pedido estaria embasado na Lei Estadual n. 14.470/2004 e no Decreto Estadual 3.991/2004; que o indeferimento do pedido está embasado no advento da EC 62/2009, a qual no entender da autoridade coatora teria instituído nova modalidade de pagamento dos precatórios e assim revogado a legislação estadual que autorizava a compensação; que a norma contida no art. 97 do ADCT não exclui sua pretensão à compensação tributária; que a EC 62/2009 não poderia retroagir em seu desfavor; que as normas estaduais teriam validade no art. 146, III, da CF e art. 170 do CTN; que caso se entendesse pela sua retroatividade, deveria ser considerado que a EC 62 somente teria reforçado a possibilidade de compensação. Pugna pela concessão da segurança para o fim de ser reconhecido seu direito à compensação prevista na Lei Estadual n. 14470/2004 e a concessão de liminar para o fim de ser suspensa a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento da impetração. Neste tanto, sustenta a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da liminar, quais sejam, a relevância da fundamentação invocada e o perigo da demora do provimento. Defende que seu direito líquido e certo seria evidente e que haveria ineficácia da medida caso somente deferida ao final, não podendo aguardar o julgamento final, pois "poderá ter todo seu patrimônio constrito e até mesmo alienado para saldar débito fiscal", além do que, "a constrição de seus bens esvaziaria o objeto da impetração". É o relatório. Decido. 2. O ato acioado de ilegal na presente impetração é o indeferimento do pedido administrativo de compensação entre precatórios requisitórios e débitos de ITCMD. Em que pese o impetrante procure argumentar a presença prejuízo caso não ser deferida a medida liminar vindicada, observo que na realidade não foi indicado nenhum prejuízo concreto em se aguardar o julgamento da impetração. Além disso, o fato de a impetração ter sido protocolizada no último dia do prazo decadencial afasta por completo o invocado periculum in mora. Desse modo, indefiro a liminar. 3. Nos termos do artigo 7º, I, da Lei 2.016, de 7 de agosto de 2009, determino a notificação da autoridade apontada como coatora sobre o contido na presente ação para que, no prazo de 10 dias, preste as informações pertinentes. 4. Em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º da referida lei, cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado para que, se for do seu interesse, ingresse no feito o Estado do Paraná. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto

0013 . Processo/Prot: 0080947-2/05 Embargos à Execução (OE)

. Protocolo: 2011/166397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0080947-2/04 Execução. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzí Youssef Charrouf. Embargado: Sandra Maria Ferreira Couri Petruski. Advogado: Roberto Mezzomo, Marcelo Honjo, Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Interessado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste e Outros. Advogado: Isabela Marques Hapner, Antony Leal Junior, Roberta Soares Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Recebo os embargos opostos, suspendendo o trâmite da execução, tendo em vista os indícios de excesso à execução, o caráter indisponível dos recursos públicos, bem como diante do contido nos artigos 100, §1º e § 3º, da Constituição Federal. II. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação aos

embargos no prazo de quinze (15) dias. III. Após, com ou sem impugnação, abra-se vista à d. PGJ, e, em seguida, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 0080947-2/06 Embargos à Execução (OE)

. Protocolo: 2011/168501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0080947-2/04 Execução. Embargante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste. Advogado: Antony Leal Junior, Roberta Soares Cardozo, Isabela Marques Hapner. Embargado: Sandra Maria Ferreira Couri Petruski. Advogado: Roberto Mezzomo, Marcelo Honjo, Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzí Youssef Charrouf. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Recebo os embargos opostos, suspendendo o trâmite da execução, tendo em vista os indícios de excesso à execução, o caráter indisponível dos recursos públicos, bem como diante do contido nos artigos 100, §1º e § 3º, da Constituição Federal. II. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos no prazo de quinze (15) dias. III. Após, com ou sem impugnação, abra-se vista à d. PGJ, e, em seguida, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

Vista ao(s) Autor(es) - para que apresente segunda via do pedido inicial, nos termos do art. 274, par. único, do RITJPR - Prazo : 10 dias

0015 . Processo/Prot: 0795570-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/213280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00001932 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Palmas. Advogado: Leandro Camargo Martins, Karina Camargo Martins Lorenzet, Eduardo Estanislau Tobera Filho, Julio César Pacheco Franco. Interessado: Câmara Municipal de Palmas. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Desª Sonia Regina de Castro. Motivo: para que apresente segunda via do pedido inicial, nos termos do art. 274, par. único, do RITJPR

Vista ao(s) Autor(es) - para que seja regularizada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo pelo art. 267, IV do Código de P

0016 . Processo/Prot: 0808458-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/268397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000015 Lei Orgânica. Autor: P P - Partido Progressista do Município de Francisco Beltrão. Advogado: Jorge Eduardo Cella. Interessado: Câmara Municipal de Francisco Beltrão. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: para que seja regularizada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo pelo art. 267, IV do Código de Processual Civil.. Vista Advogado: Jorge Eduardo Cella (PR057597)

Vista ao(s) Réu(s) - para dizer do interesse na oitiva da testemunha faltante arrolada à fl. 194 - Prazo : 5 dias

0017 . Processo/Prot: 0413084-9 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2007/81116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00006656 Representação. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Dartagnan Cadilhe Abilhoa. Advogado: Elias Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Motivo: para dizer do interesse na oitiva da testemunha faltante arrolada à fl. 194. Vista Advogado: Elias Mattar Assad (PR009857), Flavio Warumby Lins (PR031832)

Divisão do Órgão Especial Seção Cível e Criminal Relação No. 2011.09759

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
João Leonel Antocheski	001	0709823-3/01
José Ivan Guimarães Pereira	001	0709823-3/01
Luiz Roberto Romano	002	0778689-8/01
Márcia Elizabete de O. Tornesi	002	0778689-8/01
Marcos Roberto Gomes da Silva	001	0709823-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0709823-3/01 Dívida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/234449. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 709823-3 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Edson Vidal Pinto - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado:

Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Interessado: Alimentos Glorioso Ltda. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 12/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e julgar procedente a dúvida e declarar a competência da 18ª Câmara Cível suscitado Desembargador Carlos Mansur Arida, integrante para julgar o recurso de apelação cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 23 DO TJ/PR. EXISTÊNCIA DE DEMANDA CONEXA COM RECURSO ANTERIORMENTE JULGADO PELA 14ª CÂMARA CÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL QUE NÃO SE PRORROGA POR FORÇA DE PREVENÇÃO. CÂMARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO. DÚVIDA PROCEDENTE. 1. "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgada pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis" (Súmula nº 23 do TJ/PR). 2. A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. Contudo, a prevenção não pode ser invocada quando os órgãos em conflito possuem competência diversa. A competência dos órgãos fracionários se restringe às matérias especificamente disciplinadas no Regimento Interno, o que implica em reconhecer a impossibilidade de haver prorrogação de competência entre Câmaras diferentemente especializadas no âmbito do Tribunal. 3. Dúvida de Competência procedente. Competência do suscitado Des. Carlos Mansur Arida 18ª Câmara Cível. Dúvida de Competência nº 0709823-3/01

0002 . Processo/Prot: 0778689-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/147098. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778689-8 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Reinaldo Santiago de Araujo. Advogado: Márcia Elizabete de Oliveira Tornesi. Interessado: Lkn Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 12/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, para o fim de declarar a competência da 17ª Câmara Cível, determinando a distribuição do feito ao sucessor do Des. Paulo Hapner. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE TRATOR - CONTRATO DE COMPRA E VENDA ESBULHO POSSESSÓRIO PLEITO RECONVENÇIONAL DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO - INADIMPLENTO DOS VALORES PEDIDO QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO ESPECIALIZADO EM DOMÍNIO E POSSE PURA - DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL PREVENÇÃO CONTUDO DO SUCESSOR DO DES. PAULO HAPNER, A QUEM DEVERÁ O FEITO SER DISTRIBUÍDO.

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2011.09674**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carla Margot Machado Seleme	002	0708454-4
Fátima Mirian Bortot	001	0779882-3/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0708454-4
Joe Tennyson Velo	002	0708454-4
Maria Marta Renner Weber Lunardon	002	0708454-4
Marina Codazzi da Costa	001	0779882-3/01
Roberto Altheim	002	0708454-4
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0708454-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0779882-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/75625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779882-3 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado:

Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Interessado: Maria Regina Santos Silva. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Interessado: Adriane Horn da Rocha, Ademir Prehel, José Aparecido Vidal, Lúcia Pivovar de Oliveira, Luciana Ferreira de Mello, Lucimar Venante, Maria Martins Fernandes, Mariusa da Cruz Becker, Mauro Donizetti Tostes, Neide Domoci, Terezinha Aparecida Theinl. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 779.882-3/01 Suscitante : 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado : Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado : Estado do Paraná. 1. Trata-se de Conflito de Competência em agravo de instrumento contra decisão que homologou habilitação de sucessores em Ação Declaratória cumulada com cobrança, promovida pelos agravados em face do Estado do Paraná. Sustenta a Câmara suscitante que a matéria não é exclusivamente sobre remuneração de servidor público, posto que o pedido principal se refere a progressão funcional. Assim, a competência seria das Câmaras relativas a direito público. Ao prestar informações (fls. 114/115), o suscitado retratou-se de seu entendimento, solicitando seja declarada prejudicada a presente dúvida, encaminhando-lhes em seguida os autos para exame da liminar. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção. É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista a retratação do douto Desembargador suscitado, assim como a constatação de que inexistem questões de ordem pública que alterem a conclusão de que a competência é mesmo aquela do art. 90, II, 'k', do Regimento Interno, impõe-se reconhecer prejudicada a presente dúvida de competência. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida, determinando a remessa dos autos ao juízo suscitado, Desembargador José Marcos de Moura 6ª Câmara Cível. 3. Anotações e cautelas de estilo. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

Vista ao Estado do Paraná - em atendimento ao item 1 do r. despacho de fls. 739 0002 . Processo/Prot: 0708454-4 Ação Rescisória (GCCR/SCV)
. Protocolo: 2010/269771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 453696-1 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Joe Tennyson Velo, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu: Ana Maria de Mattos Moreno, Luciane Monchak de Melo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: em atendimento ao item 1 do r. despacho de fls. 739

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 150/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0048 084921/2009
ADEMAR VOLANSKI 0066 041782/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0022 079348/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0013 074620/2003
AIRTON SAVIO VARGAS 0030 081847/2007
ALECIO PEDRO BERNARDI 0017 078668/2006
ALESSANDRO D. S. VALE 0065 040438/2010
ALESSANDRO MESTRINI FELIP 0006 068870/1999
ALEXANDRA DARIA PRYJMAX 0001 065146/1997
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0011 073421/2002
0028 080912/2007
ALEXANDRE ELEUTÉRIO BACH 0086 028114/2011
ALEX WILLIAN CANDIOTO 0013 074620/2003
ALI CHAIM FILHO 0041 084099/2009
0046 084331/2009
AMANCIO CUETO 0005 068673/1999
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0016 078364/2005
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0012 074260/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0048 084921/2009
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0031 082602/2008
ANGELA MARIA MARCELO 0067 044493/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA 0041 084099/2009
0046 084331/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0019 079052/2006
ANTONIO SILVA DE PAULO 0034 082980/2008
ARLETE ANA BELNIAKI 0037 083772/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0007 069952/2000

BEATRIZ SCHIEBLER 0024 079681/2006
BLAS GOMM FILHO 0034 082980/2008
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0033 082889/2008
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0013 074620/2003
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0053 085955/2009
0072 004576/2011
CAMILA REDIVO 0042 084111/2009
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0031 082602/2008
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CA 0008 071623/2001
CARLOS ALBERTO HENRIQUES 0082 020412/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0089 032236/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0017 078668/2006
CARLOS EDUARDO MIGUEL DA 0022 079348/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0047 084513/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0080 019271/2011
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0063 031979/2010
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA 0021 079155/2006
CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0037 083772/2008
CAROLINA MARTINS PEDROL 0064 037929/2010
CAROLINE GARCETE 0003 065875/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0061 023477/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO 0014 074890/2003
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0073 004661/2011
CHRISTIANE POCHELOK 0035 083466/2008
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0084 025448/2011
CIRO BRUNING 0028 080912/2007
CLEIA MARIA G.B.S. BETTEG 0016 078364/2005
CLEUSA KEIKO 0064 037929/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0058 016696/2010
0091 037184/2011
0097 040684/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCJ 0067 044493/2010
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO 0036 083542/2008
DANIELA PERETTI D AVILA 0085 026494/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 0054 086041/2009
DANIELE FERNANADA SANSON 0053 085955/2009
DANIEL HACHEM 0032 082849/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 0022 079348/2006
DANIELLE TEDESKO 0047 084513/2009
DANIEL PRATES 0070 071627/2010
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0033 082889/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0055 086108/2009
0061 023477/2010
DEBORA VENERAL 0079 018921/2011
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0019 079052/2006
DIEFFERSON MEIADO 0100 044633/2011
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA F 0009 071639/2001
DOUGLAS DOS SANTOS 0021 079155/2006
EDDY CLEBBER DALSSOTO 0017 078668/2006
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0026 080421/2007
0066 041782/2010
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0036 083542/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0031 082602/2008
ELOI GONÇALVES DE SOUZA J 0029 081019/2007
EMERSON LUIZ VELLO 0024 079681/2006
ENEIDE LUCIA BODANESE 0020 079134/2006
ENIO ROBERTO MURARA 0001 065146/1997
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0058 016696/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0005 068673/1999
ERNANI HARLOS JR. 0025 079882/2006
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0019 079052/2006
ESTHER KÜLKAMP EYNG 0031 082602/2008
FABIANO DIAS DOS REIS 0054 086041/2009
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0019 079052/2006
FABIO SILVEIRA ROCHA 0023 079532/2006
FABRICIO COSTA SELLA 0010 073142/2002
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0022 079348/2006
FERNANDA MONÇATO FLORES 0094 039329/2011
FERNANDO CHIN FEI 0075 009766/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0002 065414/1997
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0067 044493/2010
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0024 079681/2006
FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0038 083902/2009
FLAVIO WARUMBLY LINS 0002 065414/1997
0037 083772/2008
FRANCINE RICARDO 0051 085241/2009
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0074 005225/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 065414/1997
GENESIO SELLA 0010 073142/2002
GEOVANI DEMATE 0008 071623/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 078687/2006
GILBERTO STIGLING LOTH 0061 023477/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR 0052 085475/2009
GISELE PASSOS TEDESCHI 0021 079155/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0021 079155/2006
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0093 038101/2011
GUILHERME VERONA GHELLERE 0084 025448/2011
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0059 018070/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI 0014 074890/2003
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0012 074260/2003
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0073 004661/2011
HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0023 079532/2006
HENRIQUE RICHTER CARON 0050 085142/2009
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0011 073421/2002
IRINEU JOSE PETERS 0007 069952/2000
ISRAEL LIUTTI 0064 037929/2010
IVONE STRUCK 0004 066157/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 078687/2006
JAIR APARECIDO AVANSI 0094 039329/2011

JANE LUCI GULKA 0021 079155/2006
 JANE MARIA RONCATO 0056 007215/2010
 JEFFERSON BUENO MACHADO 0022 079348/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0061 023477/2010
 JOAQUIM MIRO 0051 085241/2009
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0027 080622/2007
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0027 080622/2007
 JORGE GOMES ROSA NETO 0009 071639/2001
 JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0022 079348/2006
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0018 078687/2006
 0022 079348/2006
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0031 082602/2008
 JOSE DE BARROS NETO 0002 065414/1997
 JULIANA AMARTINS DE CAMPO 0029 081019/2007
 JULIANA DA PAZ STABILE 0008 071623/2001
 JULIANA LYCZACOWSKI MALVE 0010 073142/2002
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0081 019663/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0076 011816/2011
 0087 028633/2011
 0095 039405/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0015 076487/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 0032 082849/2008
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0036 083542/2008
 JURACY ROSA GOIVINHO 0088 029012/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0033 082889/2008
 0059 018070/2010
 KARINE SIERACKI REDE 0038 083902/2009
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0025 079882/2006
 KELLY CRISTINA ATHAYDE UR 0006 068870/1999
 KELLY CRISTINA WORM 0029 081019/2007
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0034 082980/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 073421/2002
 LILIAN LUCIA BRUNETTA 0030 081847/2007
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0043 084225/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0023 079532/2006
 0082 020412/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0039 083946/2009
 0052 085475/2009
 LUCIANA OLICSHEVIS 0015 076487/2004
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0027 080622/2007
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0038 083902/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES CO 0002 065414/1997
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0016 078364/2005
 LUIZ ASSI 0012 074260/2003
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0007 069952/2000
 LUIZ EDUARDO CARVALHO ING 0069 062775/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 065146/1997
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 079681/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 078687/2006
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0045 084307/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0085 026494/2011
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0064 037923/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0050 085142/2009
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0005 068673/1999
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0033 082889/2008
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0029 081019/2007
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0050 085142/2009
 MARCIA CRISTINE SCHOKAL B 0062 023726/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 0038 083902/2009
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0057 010876/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0025 079882/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 084921/2009
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0041 084099/2009
 0046 084331/2009
 MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 0056 007215/2010
 MARCO AURELIO RODRIGUES P 0049 085017/2009
 MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE 0013 074620/2003
 MARCOS DAUBER 0045 084307/2009
 MARCOS GOMES SALVADOR 0024 079681/2006
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0038 083902/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0033 082889/2008
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0008 071623/2001
 MARIA ANGELICA GASPARETTO 0002 065414/1997
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0055 086108/2009
 0061 023477/2010
 MARILZA MATIOSKI 0078 014920/2011
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0007 069952/2000
 MAURICIO KAVINSKI 0041 084099/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 0016 078364/2005
 MAURICIO PIOLI 0002 065414/1997
 MAURO CEZAR ABATI 0041 084099/2009
 MAURO CURY FILHO 0007 069952/2000
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0025 079882/2006
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0033 082889/2008
 MICHEL LUIZ PADILHA 0057 010876/2010
 MIEKO ITO 0084 025448/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0025 079882/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 079882/2006
 MONICA DALMOLIN 0032 082849/2008
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0057 010876/2010
 MOZART PIZZATTO ANDRIOLI 0071 001292/2011
 MÁRCIA REGINA NUNES DE SO 0031 082602/2008
 NEITON MYRTON PRIEBE 0035 083466/2008
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0007 069952/2000
 NELSON PASCHOALOTO 0042 084111/2009
 NIKOLE KOUTSOUKOS AMADORI 0092 037835/2011
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0002 065414/1997
 NILSON DOS SANTOS 0049 085017/2009
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0009 071639/2001

OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0038 083902/2009
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0098 040967/2011
 PATRICIA CHEMIM 0068 049015/2010
 PATRICIA POZZI RUIZ JARDI 0008 071623/2001
 PAULA NOGARA GUERIOS 0015 076487/2004
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0022 079348/2006
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0043 084225/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0011 073421/2002
 PAULO ROBERTO GOMES 0026 080421/2007
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0025 079882/2006
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0037 083772/2008
 PAULO SERGIO NOWACKI 0006 068870/1999
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0072 004576/2011
 PRISCILA PERELLES 0062 023726/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0023 079532/2006
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0034 082980/2008
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0033 082889/2008
 RAFAELLE ROSA SILVA BUENO 0042 084111/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0068 049015/2010
 RAFAEL MICHELON 0033 082889/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 0083 021111/2011
 RAMONN BALDINO GARCIA 0090 035616/2011
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0012 074260/2003
 REGIANE LUSTOSA S. FRANCA 0077 013384/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0060 019668/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0032 082849/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 074260/2003
 RENATA PACHECO 0039 083946/2009
 RENATO JOSE MENDES 0014 074890/2003
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0022 079348/2006
 RICARDO MAGNO QUADROS 0001 065146/1997
 RICARDO ROCHA PEREIRA 0045 084307/2009
 ROBERTO DE SOUZA GODINHO 0050 085142/2009
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0014 074890/2003
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0041 084099/2009
 0046 084331/2009
 RODRIGO LUCIA DAMASCENO F 0030 081847/2007
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0025 079882/2006
 RODRIGO YUKIO NISHI 0059 018070/2010
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0040 083999/2009
 0044 084281/2009
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0014 074890/2003
 RONALDO LIMA MACHADO 0003 065875/1997
 ROSANA BENENCASE 0065 040438/2010
 ROSYMERI KERN BARBOSA 0001 065146/1997
 RUBENS BERTOLI JUNIOR 0068 049015/2010
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0006 068870/1999
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0039 083946/2009
 0062 023726/2010
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0082 020412/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0068 049015/2010
 SILVIO MARTINS VIANNA 0007 069952/2000
 SIMONE BUENO DE SOUZA 0038 083902/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0096 039977/2011
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0020 079134/2006
 SWELLEN YANO DA SILVA 0062 023726/2010
 TASSIA F. COTRIN DA SILVA 0065 040438/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0076 011816/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEW 0053 085955/2009
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0011 073421/2002
 TOBIAS DE MACEDO 0029 081019/2007
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0082 020412/2011
 VALDIR NUNES PALMEIRA 0025 079882/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 080421/2007
 0066 041782/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0015 076487/2004
 VERONICA DIAS 0099 042484/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0058 016696/2010
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0029 081019/2007
 WASHINGTON YAMANE 0007 069952/2000

1. COBRANCA (SUMARIO)-65146/1997-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTUS XIII COND. ARACA x NILZETE LIBERATO OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAX e ROSYMERI KERN BARBOSA-.
2. COBRANCA (SUMARIO)-65414/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE x EDISON FERNANDO MENDES- Diante do noticiado na Certidão de fl. 200 e, considerando que a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em julho de 2010 e em fevereiro de 2011, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES COELHO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOSE DE BARROS NETO, FLAVIO WARUMBY LINS, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA, MAURICIO PIOLI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.
3. ORDINARIA-65875/1997-FELICIA OLESKOWICZ E OUTRA x SIDNEY ROBERTO DA CUNHA E OUTRA- Intime-se a parte exequente para, em dez dias, indicar o numero do CPF correto de Sidney Roberto da Cunha, sem o que não se faz possível o protocolo de ordem de penhora online relativamente a essa pessoa. -Advs. CAROLINE GARCETE e RONALDO LIMA MACHADO-.
4. COBRANCA (ORDINARIO)-66157/1997-ANA FARIAS RIBAS x LUCIMAR LOOS e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição e postagem das cartas de citação. -Adv. IVONE STRUCK-.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-68673/1999-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x JUAREZ MARTINS DA SILVA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08.- Adv. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e AMANCIO CUETO.-
6. COBRANCA (SUMARIO)-68870/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BELEM III x JOAO ANTONIO BEBICI- Acolho o pedido de fl. 283, tendo em vista que da leitura da publicação de fl. 278 se extrai que, de fato, não constou da intimação a ordem de fl. 277, item 1. Indefiro o pedido de fl. 279, pois sequer foi oportunizado a parte executada o pagamento espontâneo do valor da condenação. Dessa feita, cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 277, o qual transcrevo. Intime-se a parte executada, por mandado, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, ALESSANDRO MESTRINI FELIPE e PAULO SERGIO NOWACKI.-
7. ORDINARIA DE ANULACAO-69952/2000-RGR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outro x SONISA FOMENTO FACTORING LTDA e outro-Defiro o pedido de fl. 398 e concedo a ré AGROSAM Agropecuaria M. Macedo Ltda o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora do Cartório. -Adv. LUIZ CELSO DALPRÁ, IRINEU JOSE PETERS, NELSON BELTZAC JUNIOR, MARTA NOGUEIRA MAZOLLA, MAURO CURY FILHO, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.-
8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-71623/2001-BERTE DISTRIB DE PRODUTOS E MAT E CONSTRUCAO LTDA x LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício e carta precatória, que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO, GEOVANI DEMATE, MARCUS VINICIUS MACHADO, PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM e JULIANA DA PAZ STABILE.-
9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-71639/2001-CLEUSA MARIA MONTEIRO CHAGAS e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Dia 1te do noticiado na Certidão de fl. 45 e, considerando que a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito em maio de 2011, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. - Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e JORGE GOMES ROSA NETO.-
10. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-73142/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO BOA VISTA x IMC - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA-I - (Despacho em resumo): Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmo autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, 2º). Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Adv. JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI, GENÉSIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.-
11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73421/2002-PETTER RONALDO FERNANDES GONZALES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-Intime-se a parte liquidante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao liquidação de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. Defiro o pedido de fl. 380, concedendo ao banco réu vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal de cinco dias.- Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS.-
12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74260/2003-DRUMOL MOVEIS PLANEJADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do conteúdo de fls. 396/397. -Adv. RAPHAEL CAETANO SOLEK, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA e LUIZ ASSI.-
13. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-74620/2003-CLAUDIA REGINA CRISTINA BECKER DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A- Diante do noticiado da Certidão de fl. 221 e, considerando que a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em junho de 2011, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. - Adv. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEX WILLIAN CANDIOTO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN.-
14. INDENIZACAO (SUMARIO)-74890/2003-FERNANDA DE FATIMA BORGES x ASSESSORIA IMOB CONS LAURINDO LTDA(APOLAR IMOVEIS)-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 345, apresentada pelo requerido. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ROGERIO OSCAR BOTELHO e GUSTAVO MUSSI MILANI.-
15. EXECUCAO DE SENTENCA-76487/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTENEGRO x GALENO BATISTA DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. LUCIANA OLICHSHEVIS, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e PAULA NOGARA GUERIOS.-
16. COBRANCA (SUMARIO)-78364/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DENISE PEREIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, MAURICIO MUSSI CORREA e CLEIA MARIA G.B.S. BETTEGA.-
17. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000715-14.2006.8.16.0001-WILSON CASTURINO DALSSOTTO x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA-Intime-se a parte requerida do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 126. -Adv. EDDY CLEBBER DALSSOTO, ALECIO PEDRO BERNARDI e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.-
18. COBRANCA (SUMARIO)-78687/2006-JOANA D ARC FERREIRA DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A-I - Em atenção ao informado na certidão de fl. 363, intime-se novamente a parte impugnante para que cumpra o item '3' da decisão de fl. 307, sob pena de desistência tácita da impugnação ao cumprimento de sentença, o qual transcrevo: Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas a impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-
19. INDENIZACAO (ORDINARIA)-79052/2006-EVA APARECIDA HENNING BREDOW x CARTORIO TABELIONATO LAPORTE - 4 OFICIO-Recebo o recurso de apelação de fls. 218/228, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES.-
20. COBRANCA (SUMARIO)-79134/2006-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x AGENCIA DE VIAGENS MEGA BRASIL LTDA- Defiro o pedido de fl. 107 e suspendo o presente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido, findo os quais a parte exequente deverá se manifestar.-Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO.-
21. COBRANCA (ORDINARIO)-79155/2006-NERILDO BECCHI DAL PRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08.-Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET.-
22. COBRANCA (SUMARIO)-79348/2006-ROSEANA ZELINSKI DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, JEFFERSON BUENO MACHADO e CARLOS EDUARDO MIGUEL DA SILVA.-
23. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-79532/2006-TEREZINHA APARECIDA SILVA PEIXER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE M DICOS E HOSPITALARES DE-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e FABIO SILVEIRA ROCHA.-
24. COBRANCA (SUMARIO)-79681/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x MICHELE DE ALMEIDA PISSETTI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 149. -Adv. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, BEATRIZ SCHIEBLER e MARCOS GOMES SALVADOR.-
25. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-79882/2006-AMADEU JOSÉ PINHEIRO x LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A-Intime-se a parte interessada para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. VALDIR NUNES PALMEIRA, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JR., MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-
26. COBRANCA (SUMARIO)-80421/2007-MILTON GUGLIELMINETTI e outro x NOSSA CAIXA- Intime-se a impugnada para que se manifeste acerca da impugnação ofeferida.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-
27. INDENIZACAO (ORDINARIA)-80622/2007-SUSANA APARECIDA MARTINS e outro x LIDERSUL COMERCIAL DE VEICULOS E PEÇAS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, JOEL OLIVEIRA SANTOS e JOCELINO ALVES DE FREITAS.-
28. SUMÁRIO-80912/2007-HOLANDA E LEITE LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.-Diante do informado na certidão de fl. 261, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CIRO BRUNING.-
29. COBRANCA (ORDINARIO)-81019/2007-ZENI DE SOUZA RIBAS (REP. GERTRUDES CUNHA DE SOUZA e outros x HSBC S/A - BANK DO BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo

de cinco (05) dias. -Adv. MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA AMARTINS DE CAMPOS PIOLI, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM.-

30. ORDINARIA-81847/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x DOUGLAS PSZYSIENY e outros- Intimem-se as partes para, em cinco dias, informar se já fora julgado o pedido de Alvará Judicial (autos nº 2009.119-2, da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca). Caso já julgado, deve-se informar se fora ou não acolhido.-Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, LILIAN LUCIA BRUNETTA e RODRIGO LUCIA DAMASCENO FERREIRA.-

31. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0002927-37.2008.8.16.0001-ALISSON VITOR FORTI SILVA x CETELEM BRASIL S.A- Primeiramente, sobre a petição de fls. 221/222, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ESTHER KÜLKAMP EYNG, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA.-

32. PRESTACAO DE CONTAS-82849/2008-TRIANON CONSTRUCOES LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Da análise dos autos observa-se que no dispositivo da sentença prolatada às fls. 187/190 constou: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, deixando de condenar o réu à prestação de contas, posto que já colacionada aos autos no curso do processo (fls. 39/165) (...). Assim, indefiro o pedido de fl. 253 para prestação de contas pela parte executada. 2. Intime-se a parte exequente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

33. COBRANCA (ORDINARIO)-82889/2008-JOAGUIM DOS SANTOS FILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A- Antes da análise do pedido de expedição de alvará, deve a parte exequente informar, expressamente, se dá quitação ao débito exequendo ou se ainda remanesce alguma pretensão executória a ser sanada nos presentes autos. -Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL.-

34. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-82980/2008-KELLY SULLA MARQUES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 169, apresentada pelo requerente. -Adv. RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e BLAS GOMM FILHO.-

35. COBRANCA (SUMARIO)-83466/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA- 1. O embargante Condomínio Edifício Sobral Pinto em seus embargos de declaração de fls. 137/139 alega que o despacho de fl. 135 foi contraditório e omissivo, na medida em que após deferir citação por edital, ordenou a citação da parte ré em endereços ainda não diligenciados, bem como não se manifestou diante do petitorio de fls. 120/124. 2. Conhecimento dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. Consoante a alegação de que o despacho supra citado é contraditório, cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam a se modificar o decurso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo do despacho. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois o despacho foi devidamente fundamentado. A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. Nesse diapasão, verifica-se que o despacho de fl. 135 é claro e compulsando os autos se vislumbra que nos endereços apresentados em fl. 132 ainda não foram feitas diligências. Assim, buscando esgotar todas as possibilidades de localização da parte ré, deferiu-se o pedido de citação formulado pela Curadora Especial. No que tange ao prazo derradeiro concedido para a juntada dos documentos solicitados pela Curadora Especial, vislumbra-se que fora requerida a juntada dos boletos de cobrança, ata de assembléia e certidão simplificada da junta comercial. Em fls. 60/65 a parte autora promoveu a juntada de atas de assembléia que datam de 1998. A presente demanda fora distribuída no ano de 2008. Destarte, resta configurado um grande lapso temporal, motivo pelo qual foi requerido pelo Juízo a juntada de documento mais atualizado. No intuito de esgotar todas as possibilidades de localização de endereço da parte ré também fora requerido a juntada de certidão atualizada da junta comercial. 3. Assim sendo, não acolho os embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 4. Em atenção ao pedido do embargado, retifico o item 1, do despacho de fl. 135, no qual passará a constar: "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias, junto aos autos ata de assembléia, bem como certidão simplificada atualizada da junta comercial." 5. No que concerne ao item 2, do mesmo despacho, por um lapso deste Juízo fora determinada a citação por correio. Retifico tal equívoco determinando a citação por oficial de justiça. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NEITON MYRTON PRIEBE e CHRISTIANE POCHELOK.-

36. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-83542/2008-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA x PAPELARIA INTERATIVA LTDA- Antes da análise do pedido de fls. 187/188, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JULIO CESAR PINTO D AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO.-

37. DECLARATORIA (ORDINARIA)-83772/2008-JOAO BELNIAKI x HELENITA SANCHES RIBEIRO e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ARLETE ANA

BELNIAKI, FLAVIO WARUMBY LINS, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA.-

38. COBRANCA (SUMARIO)-83902/2009-ALEXANDRE PINHEIRO LEITÃO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" Na mesma decisão, datada de 01/09/2010, determinou-se o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo como sendo, inicialmente, de 180 dias. Com fundamento nesta decisão, a instituição financeira sequestrou o teo. Em primeiro lugar, cabe destacar que findou o prazo de suspensão dos processos relativos ao Plano Collor II sem que houvesse renovação por parte do Supremo Tribunal Federal, o que, desde logo, afastaria a pretensão do banco. Ademais, a presente demanda versa tão somente sobre os expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico "Verão", motivo pelo qual o requerimento da parte requerida não pode ser deferido. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito. 2. Intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito dos documentos juntados às fls. 87/88. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, KARINE SIERACKI REDE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCIA ENEIDA BUENO, SIMONE BUENO DE SOUZA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.-

39. INDENIZACAO (SUMARIO)-83946/2009-RICARDO MENDONÇA PETRACCA x VIVO S/A-HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 349/350, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 14,10. -Adv. RENATA PACHECO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

40. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-83999/2009-K2 PALLADIUM COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS L x BOX COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LT-Compulsando os autos, verifica-se que no endereço apresentado pela parte autora em fl. 57 já foram realizadas diligências, as quais restaram infrutíferas - fl. 79, dos autos em apenso de ação declaratória de inexistência de título, sob o nº 84.281/2009. Destarte, haja vista o novo endereço fornecido pela autora nos mesmos autos anteriormente mencionados, cite-se a parte ré, para contestar o pedido, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir (CPC, art. 802), com as advertências do artigo 285 e 319 todos do CPC. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA.-

41. CAUTELAR INOMINADA-84099/2009-MANOEL CRISOSTOMO SILVA x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Tendo em vista a necessidade de se proceder a abertura de inventário para a substituição processual e a alegação da viúva meirora do autor de que o fará em 90 (noventa) dias, determino a suspensão do feito pelo prazo solicitado, findo o qual deverá a requerente se manifestar. -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO, MARCIO CLEMENTINO SOARES, ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURICIO KAVINSKI e MAURO CEZAR ABATI.-

42. COBRANCA (SUMARIO)-84111/2009-CLOVIS HENRY TESKE x BANCO ITAU S/A- 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº754.745, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" Na mesma decisão, datada de 01/09/2010, determinou-se o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo como sendo, inicialmente, de 180 dias. Com fundamento nesta decisão, a instituição financeira requerida formulou, as fls. 105/106, requerimento pugnando pela suspensão do feito. Em primeiro lugar, cabe destacar que findou o prazo de suspensão dos processos relativos ao Plano Collor II sem que houvesse renovação por parte do Supremo Tribunal Federal, o que, desde logo, afastaria a pretensão do banco. Ademais, a presente demanda versa tão somente sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I", motivo pelo qual o requerimento da parte requerida não pode ser deferido. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito. 2. Intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito dos documentos juntados às fls. 110/112. -Adv. CAMILA REDIVO, RAFAELLE ROSA SILVA BUENO e NELSON PASCHOALOTO.-

43. COBRANCA (SUMARIO)-84225/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL APUAMA x MARCOS FRANK DE MACEDO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.-

44. DECLARATORIA (SUMARIO)-84281/2009-K2 PALLADIUM COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS L x BOX COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LT- (Despacho em resumo): Diante dos motivos expendidos, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Diante do petitorio e documentos de fls. 82/88, defiro o pedido de citação da parte ré, preferencialmente por carta, no endereço apresentado em fl. 84. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 10.11.2011, às 13h30min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA.-

45. SUMÁRIO-0003731-68.2009.8.16.0001-JOAO ELOY DE OLIVEIRA FREITAS x VIACAO GARCIA LTDA- Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%

(dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, MARCOS DAUBER e RICARDO ROCHA PEREIRA.-

46. ORDINARIA-84331/2009-MANOEL CRISOSTOMO SILVA x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Tendo em vista a necessidade de se proceder a abertura de inventário para a substituição processual e a alegação da viúva meeira do autor de que o fará em 90 (noventa) dias, determino a suspensão do feito pelo prazo solicitado, findo o qual deverá a requerente se manifestar. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, ALI CHAIM FILHO e ROBINSON LEON DE AGUERO.-

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-84513/2009-SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.-

48. SUMÁRIO-84921/2009-GEZUALDO MATIAS DA SILVA x BANCO ITAU - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do disposto na petição de fls. 181/182. -Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

49. INCIDENTE DE FALSIDADE-85017/2009-ABEL BATISTA DE ALMEIDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes (fl. 49/52) e noticiada na petição retro (fls. 47/48), julgando extinto este feito, como também a ação de manutenção de posse em apenso sob nº 83.577/2008, ambas com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários conforme convenção pelas partes (fl. 50, item 7). 2. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrituração no trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e NILSON DOS SANTOS.-

50. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-85142/2009-GAIAH ALQUIMISTAS DE METAIS LTDA e outros x SEATRADE AGENCIA MARITIMA LTDA- Defiro o pedido de fl. 129 e determino a requerente o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora do cartório. -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, MAFUZ ANTONIO ABRAO, HENRIQUE RICHTER CARON e ROBERTO DE SOUZA GODINHO.-

51. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-85241/2009-IUSSIF ANCONI ALUX e outros x BRASIL TELECOM S.A- Ciente da propositura do agravo de instrumento de fls. 380/402 e do pedido de informações pelo Eg. Tribunal de Justiça. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida. Prestei, nesta data, informações em âmbito de agravo de instrumento, as quais remeti ao Relator via Sistema Mensageiro. Considerando que o Eg. Tribunal de Justiça concedeu liminarmente efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. FRANCINE RICARDO e JOAQUIM MIRO.-

52. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-85475/2009-GIULIANA FESTUGATTO x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Ciente da decisão do Eg. Tribunal de Justiça que solicitou informações em sede de agravo de instrumento. Deixo de prestar informações, considerando que, à vista da data da decisão (03/03/2011, fl. 269), tive por bem em consultar o andamento do recurso de agravo e verifiquei que já fora julgado em 20/07/2011. Aguarde-se a comunicação da decisão do colegiado. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

53. SUMÁRIO-85955/2009-DARLI MARIA LARSEN CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo de quinze 10 (dez) dias. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, DANIELE FERNANADA SANSON LENZI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

54. DESPEJO-86041/2009-ALDO RAMALHO PICANÇO x SILVIO RICARDO RIBEIRO e outro- (Sentença): Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contidos na inicial e, de consequência, determino aos réus SILVIO RICARDO RIBEIRO e VANIA APARECIDA FRANSCESCONI RIBEIRO que, em quinze dias (Lei 8.245/91, art. 63, § 1º, "b" c/c art. 9º, III), desocupem voluntariamente o imóvel descrito na petição inicial, sob pena de despejo amparado na falta de pagamento. Expeça-se mandado de despejo, com prazo de quinze dias para desocupação voluntária (art. 63, caput, c/c § 1º, "b", da Lei nº 8.245/91). Para o caso de interesse na execução provisória a caução equivalerá a doze meses de aluguel (artigo 63, §4º, da Lei de Locações). Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando que o profissional atuou zelosamente e que a causa não trouxe complexidade, inclusive tendo havido julgamento antecipado, tudo nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.-

55. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-86108/2009-JOSE ROBERTO ARAUJO PINTO x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.-

56. COBRANCA (SUMARIO)-0007215-57.2010.8.16.0001-BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x ANNA MARIA TABORDA- Diante da informação de cumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 72/74), HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 68/69, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, conferindo-se, desde já, os efeitos do trânsito em julgado. Oficie-se, conforme requerido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos.

Intime-se as partes para efetuar o preparo das custas remanescentes. -Advs. MARCO AURELIO G. NOGUEIRA e JANE MARIA RONCATO.-

57. ORDINARIA-0010876-44.2010.8.16.0001-KN EMPREENDIMENTOS LTDA x GELCIO JOSE SILVEIRA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA e MOZART ALBUQUERQUE BRITES.-

58. REVISIONAL (SUMARIO)-0016696-44.2010.8.16.0001-ANDERSON CARLOS LOURENÇO CAMARGO x BANCO BMG S/A- Compulsando-se os autos, verifica-se que o advogado Cleverson Marcel Spochiado (OAB/PR 41.810) não possui instrumento de procuração juntado nesse feito. Da mesma forma, não se pode dar guarida ao pleito requerido em fl. 90 vez que não há revogação de mandado assinado pela ora autora motivo pelo qual indefiro os pedidos ali formulados. Intimem-se novamente ambas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o disposto no despacho de fl. 88. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHADO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

59. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-0018070-95.2010.8.16.0001-LOURIVAL JOSE SOARES x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela requerida às fls. 198/207. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

60. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0019668-84.2010.8.16.0001-UBIRATAN FERREIRA PIRES NETTOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

61. ORDINARIA-0023477-82.2010.8.16.0001-FABIO CAETANO DE SOUZA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do exposto pela parte ré, na fl. 132, bem como para que esclareça o motivo da realização dos depósitos judiciais, após o pedido de desistência da ação. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.-

62. INDENIZACAO (SUMARIO)-0023726-33.2010.8.16.0001-DANIEL VALENTE DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. SWELLEN YANO DA SILVA, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

63. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0031979-10.2010.8.16.0001-LIBRA VISTORIAS E SERVIÇOS TECNICOS DE SEGUROS LTD x VENATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.-

64. MONITORIA-0037929-97.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x CRISTIANE CLAUDINO DOS SANTOS-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária para a parte requerida, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se na autuação. 2. A luz do disposto no art. 128, inciso I da Lei Complementar n.º 80/1994 c/c o item 2.8.6 do C.N.C.G.J. é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado que as intimações dos atos processuais sejam feitas pessoalmente, como também a contagem em dobro de todos os prazos. Anote-se na capa dos autos. 3. Considerando o pedido de denunciação da lide feita pela requerida Cristiane Claudino dos Santos, às fls. 42/47, no bojo dos embargos monitorios, determino a citação da denunciada, para contestar, no prazo legal, ficando o processo suspenso, na forma do caput do artigo 72 do CPC. 4. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no § 1º do artigo 72, sob pena da ação prosseguir somente contra ela. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta/mandado de citação. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL, ISRAEL LIUTTI e CLEUSA KEIKO.-

65. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0040438-98.2010.8.16.0001-PROJETO EDUCAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE LIVROS LTDA x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERV DOS BANCOS S/A- Intime-se a parte requerente para que manifeste acerca do petitorio e documentos apresentados pela requerida às fls. 237/372.-Advs. ALESSANDRO D. S. VALE, TASSIA F. COTRIN DA SILVA e ROSANA BENENCASE.-

66. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0041782-17.2010.8.16.0001-AGUINALDO GONÇALVES GUIMARAES x ABN-AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS (SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A / SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL)- Diante do requerimento de extinção do processo por desistência (fls. 154/155), intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Adverte-se que o silêncio no prazo será interpretado como não oposição ao pedido, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC).-Advs. ADEMAR VOLANSKI, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL.-

67. ORDINARIA-0044493-92.2010.8.16.0001-ZENILDA CORDEIRO GOUVEIA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 71/111. -Advs. ANGELA MARIA MARCELO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

68. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0049015-65.2010.8.16.0001-JOSE ALVES DE SOUZA e outro x AZ IMOVEIS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 144/204.-Advs. PATRICIA CHEMIM, RUBENS BERTOLI JUNIOR, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

69. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0062775-81.2010.8.16.0001-PAULO ANANIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A e outro-Intime-se a parte

requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 113/144, apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO-.

70. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0071627-94.2010.8.16.0001-ELOI ROBERTO DALPIAZ x BANCO CARREFOUR S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. DANIEL PRATES-.

71. COBRANCA (SUMARIO)-0001292-16.2011.8.16.0001-MOZART PIZZATTO ANDREOLI (ESPÓLIO DE PAULINO ANDREOLI) x MARIA IVETE DOMINGUES CORREIA e outros- (Sentença): HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 253/254, a a anuência dos requeridos por meio de procurador, razão pela qual, decreto a extinção do presente processo sem julgamento do merito (CPC, art. 257, III). De-se as baixas devidas. Arquite-se. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo de custas remanescentes no importe de R\$ 8,46.-Adv. MOZART PIZZATTO ANDRIOLI-.

72. REVISIONAL (SUMARIO)-0004576-32.2011.8.16.0001-LUZIA MACHADO ALEIXO x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 55/89, bem como para que junte aos autos os comprovantes dos depósitos referente aos meses de abril à agosto, conforme requerido pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR-.

73. COBRANCA (ORDINARIO)-0004661-18.2011.8.16.0001-LENY SCARPIM BAROTTI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI-.

74. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005225-94.2011.8.16.0001-FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 54/94, apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

75. ALVARA JUDICIAL-0009766-73.2011.8.16.0001-KHETLEN RODRIGUES (REP. POR MARIA MARGARIDA GOMES- (Sentença em resumo): O pedido de alvará não pode ser deferido. A adolescente à época da morte de seu pai tinha 9 anos de idade e atualmente tem 17 anos. Quase nove anos se passaram até o ajuizamento desta ação. Até então, a adolescente não pleiteou qualquer auxílio para suas despesas e necessidades, não havendo qualquer demonstração de que a falta do valor que se pretende levantar esteja privando a menor de idade de uma vida mais digna do que aquela que vêm levando desde então. Não houve, também, qualquer justificativa de necessidade nova para tal pedido. Além disso, não está demonstrado que o levantamento dos valores atende ao melhor interesse da adolescente. Insta ressaltar que os valores os quais se pretende levantar não são de maneira alguma irrisórios. A conta judicial conta com cerca de R\$ 4.846,85 (quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), mais de oito salários mínimos. Este Juízo, assim como o Ministério Público, entende que o mais benéfico para a parte autora é que o dinheiro continue depositado na conta judicial até a maioria da requerente a fim de que esta possa utilizar os valores depositados da maneira que entender mais conveniente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, indefiro a expedição do alvará. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. FERNANDO CHIN FEL-.

76. ORDINARIA-0011816-72.2011.8.16.0001-ADIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA x B V FINANCEIRA S/A-1. Relativamente à produção probatória, inverto o ônus da prova em favor da autora, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre autor e réu é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de serviços prestado pelo réu (contrato de financiamento para aquisição de veículo) na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na espécie a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Operada a inversão, intemem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tacita. 3. Ao mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), especificamente no que tange a possibilidade concreta do alcance de conciliação. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

77. ORDINARIA-0013384-26.2011.8.16.0001-GETULIO LUSTOSA DOS SANTOS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS HOSPITAL-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. REGIANE LUSTOSA S. FRANCA-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0014920-72.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAPE x DOLORES GARCIA LOPES DE FARIA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

79. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0018921-03.2011.8.16.0001-PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE PRIONOPOLIS PARANAENSE x BEATRIZ MOURA-1. De acordo com as declarações de fls. 19/20, não foi possível entrar em contato com a Curadora Beatriz Moura, visto que esta se mudou sem informar o novo endereço à Defensoria Pública. Dessa forma e com fulcro no artigo 1.197, do Código de Processo Civil, nomeio interinamente o Pe Valdeci Marcolino como curador substituto, até a decisão destes autos. Intime-se o Pe.

Valdeci Marcolino para prestar compromisso legal no prazo de cinco dias. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Adv. DEBORA VENERAL-.

80. ALVARA JUDICIAL-0019271-88.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA- 1. Acolho a petição e documento de fls. 27/28, como emenda à inicial. 2. Indefiro o pedido de notificação do INSS para que forneça cálculo do valor atualizado relativo aos resíduos do benefício previdenciário da falecida, conforme postulado na inicial, pois cabe a parte diligenciar neste sentido, uma vez que não e preciso de determinação judicial para tanto. 3. Dessa forma, intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar aos autos planilha de cálculo atualizada referente aos resíduos de previdência social deixados por Maria da Luz Silva. 4. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

81. ALVARA JUDICIAL-0019663-28.2011.8.16.0001-JOAOQUIM FURTADO ALVES- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 22/23, como emenda à inicial. 2. Retifique-se o valor da causa, o qual deverá constar R\$ 9.607,61 (nove mil seiscientos e sete reais e sessenta e um centavos). 3. Joaquim Furtado Alves, pai de Claudio Furtado Moraes Alves, falecido em 27.12.2010, devidamente qualificado na inicial, pleiteia autorização para levantamento do saldo proveniente do FGTS acumulados em vida pelo de cujus. É, em síntese, o relatório. Posto isso, decido. Não restam dúvidas que há os valores pleiteados (fl. 23) e que o falecido não deixou dependentes habilitados junto a Previdência Social. Assim, pois, atenta-se ao que dispõe a Lei nº 6.858/80: "Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional." Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial e, de conseguinte, determino a expedição de alvará autorizando o requerente Joaquim Furtado Alves a proceder o levantamento junto a Caixa Econômica Federal do saldo de FGTS, no valor de R\$ 9.607,61 (nove mil, seiscientos e sete reais e sessenta e um centavos) deixado em vida por Claudio Furtado Moraes Alves, mais acréscimos legais. 4. Fixo como prazo de validade do alvará 30 (trinta) dias. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. Oportunamente dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA-.

82. COMINATORIA (ORDINARIA)-0020412-45.2011.8.16.0001-JULIANA FERREIRA MARTINS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 80/131. -Adv. CARLOS ALBERTO HENRIQUES, SERGIO OSSAMU IOSHII, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

83. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0021111-36.2011.8.16.0001-SELMO HERMINIO e outro x ASSESSORIA CARVALHO LTDA e outro- 1. O autor opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 29/30, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O argumento utilizado pela parte foi a existência de equívoco na decisão, bem como pontos obscuros e contraditórios. (fls. 32/33). Os embargos de declaração não merecem acolhimento, pois a matéria neles questionada não diz respeito à eventual contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum. Tem como objetivo esclarecer obscuridades, sanar omissões ou dirimir contradições porventura constantes no corpo da sentença/decisão. No caso concreto, não se tem nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada. Assim, resta claro o interesse do embargante na mudança do mérito de parte da decisão. Deve, pois, procurar a via recursal hábil. Isto posto, não conheço dos embargos opostos em razão de inexistir obscuridade, contradição ou omissão a serem corrigidas. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

84. MONITORIA-0025448-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GALAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOCHILAS E PASTAS ESCOLARES LTDA- 1. Deixo de acolher a petição e documentos de fls. 48/59 como emenda à inicial, pois à decisão de fl. 46 foi determinado emenda a fim de a parte autora regularizar a sua representação processual juntando aos autos o seu contrato social. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em dez dias, regularize sua representação processual juntando aos autos contrato social da parte autora. 2. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Adv. MIEKO ITO, CHRISTIANNE DE FREITAS A FERREIRA e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

85. RENOVATORIA (ORDINARIA)-0026494-92.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDETE MENDES PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e DANIELA PERETTI D AVILA-.

86. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0028114-42.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MOROSINI x BANCO REAL SANTANDER S A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ALEXANDRE ELEUTÉRIO BACH-.

87. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-0028633-17.2011.8.16.0001-ZENAIDE DA ROSA ZAIAC x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

88. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0029012-55.2011.8.16.0001-ADRIANA MAIONI DUTZ DE GOES x BANCO GMAC S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JURACY ROSA GOIVINHO-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0032236-98.2011.8.16.0001-ANDERSON DE FREITAS x BANCO SANTANDER S/A- 1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. 2. A ação de prestação de contas não se presta para discutir a legalidade de cláusulas contratuais, isso não poderá ser feito nestes autos, nem mesmo na segunda fase do procedimento. Por essa razão, intime-se a parte autora para que formule a competente adequação da petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, por incompatibilidade de procedimento. 3. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

90. COBRANCA (SUMARIO)-0035616-32.2011.8.16.0001-PRÉ-ESCOLA ESPAÇO DA CRIANÇA LTDA -ME x ALFREDO FERREIRA JUNIOR- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias promover a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, apresentando os fundamentos jurídicos que embasem seu pedido (art. 282, inciso III, do CPC), sob pena de indeferimento do petitorio inicial.-Adv. RAMONN BALDINO GARCIA-.

91. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037184-83.2011.8.16.0001-REGINALDO DE LIMA BOROQUE x BANCO FIAT S/A-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei nº 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R\$ 530,07 (quinhentos e trinta reais e sete centavos), projetada a sessenta meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R\$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constituição Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo e prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido. (TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 277,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

92. COBRANCA (SUMARIO)-0037835-18.2011.8.16.0001-ANNE THAYS DE PAULA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei nº 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. além do mais, os requerente são em numero de seis (06) e poderão arcar "pro rata" com as custas processuais. Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. NIKOLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

93. USUCAPIAO-0038101-05.2011.8.16.0001-VILSON SILVA ARAUJO x MARIA BAUR e outros- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Intime-se o autor para, em dez dias: a) esclarecer o interesse processual na propositura da presente demanda - em especial, por que motivos não transferiu a propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, uma vez que o documento de fl. 76 atesta que o imóvel foi adquirido ao preço fora pago pelo autor e outro co- proprietário; b) promover a citação de MARIA ELISA LEUENBERGER DE MOURA, em vez de MARIA BAUR (já falecida - conforme R1 da matrícula do imóvel - fl. 81); c) esclarecer seu próprio endereço, visto que os documentos dos autos ora apontam que o numeral da residência é 167, ora que é número 09; d) esclarecer quem é FERNANDA REGINA ARAÚJO DE SILVIO (fl. 63), especialmente se é co-possuidora. -Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER-.

94. COBRANCA (ORDINARIO)-0039329-15.2011.8.16.0001-AURISTELA MENA BARRETO MENDES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-1. O benefício da assistência

judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei nº 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R\$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei. Embora o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constituição Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo e prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido. (TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.

95. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-0039405-39.2011.8.16.0001-MURILO CAETANO x BV FINANCEIRA S/A-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei nº 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R\$ 762,08 (setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), projetada a quarenta e oito meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R \$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R\$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constituição Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo e prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido. (TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

96. MONITORIA-0039977-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIANE DE SOUZA SANTOS- 1. Faculto à parte autora emenda à inicial para que, no prazo de dez dias regularize sua representação processual juntando aos autos contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o artigo 284, do Código de Processo Civil. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

97. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0040684-60.2011.8.16.0001-ADÃO BOTTURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei nº 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no

valor de R\$ 449,69 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), projetada a quarenta e oito meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R \$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R\$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constituição Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido. (TJSP, AI 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 249,10, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

98. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0040967-83.2011.8.16.0001-ALZIRA PEREZ e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei nº 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R\$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constituição Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido. (TJSP, AI 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES.-

99. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0042484-26.2011.8.16.0001-ADAURI AMARO DO NASCIMENTO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei nº 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R\$ 359,77 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), projetada a quarenta e oito meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R \$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA.

INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R\$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constituição Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido. (TJSP, AI 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 446,50, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. VERONICA DIAS- 100. CAUTELAR INOMINADA-0044633-92.2011.8.16.0001-JULIANA MARIA SAITO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se na autuação. 2. Há verossimilhança de que a parte ré está buscando proceder à liquidação de dívida pretérita que tem com a autora, usando de valores salariais debitados em conta bancária aberta para o fim específico de recebimento de salário. O extrato de fls. 18/19 demonstra que em 25.07.2011, 26.07.2011, 27.07.2011, 28.07.2011, 29.07.2011, 05.08.2011, 08.08.2011, 09.08.2011, 10.08.2011, 11.08.2011 e 12.08.2011 o banco realizou amortização do saldo devedor, usando, para isso, o valor do salário depositado à autora no mesmo dia. A apropriação unilateral pelo banco do salário depositado a correntista para satisfação de dívida própria é prática leonina, abusiva e ilegal. Viola o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (privação de bens sem o devido processo legal), art. 649, inciso IV, do CPC (impenhorabilidade de salário), art. 39, inciso VI, do CDC (executar serviço - débito de valores - sem autorização expressa do consumidor). Está, portanto, configurado o fumus boni iuris. O requisito do periculum in mora também está presente, considerando que se está a tratar de verba salarial, indispensável para a sobrevivência da autora. Para o respeito ao direito da autora, necessário intimar o banco para não proceder aos débitos questionados, sob pena de multa diária. Não há necessidade de determinar-se a abertura de nova conta bancária (conta salário). Destarte, defiro parcialmente a liminar almejada, tão somente para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar débitos não autorizados na conta bancária da autora para o fim de satisfazer dívida pretérita à abertura da conta, o que faço com fundamento nos artigos 797 e 798 do Código de Processo Civil, por se tratar de medida provisória que obriga o autor a propor a ação principal em trinta dias, nos moldes do artigo 806, do Código de Processo Civil, sendo seu objetivo evitar lesão grave de difícil reparação. Em caso de descumprimento, a parte ré estará sujeita a multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia em que estiver em seu poder verba salarial da autora. Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. DIEFFERSON MEIADO.-

CURITIBA, 19 DE SETEMBRO DE 2011
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 250/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ALBERTO ANDREASSA 0124 008988/2011
ABEL ANTONIO REBELLO 0031 001310/2006
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0092 0040432/2010
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0043 001437/2007
ADRIANA B. LOPES HEREK 0093 042811/2010
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0043 001437/2007
AFONSO HENRIQUE MAIA BAST 0036 000074/2007
ALCEU MACHADO FILHO 0106 056516/2010
ALEXANDRE DITZEL FARACO 0078 001872/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 001072/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000074/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 000618/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 001457/2008
0090 033122/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0121 001253/2011
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES 0121 001253/2011
AMARILDO LOPES 0035 000068/2007
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS 0010 000206/2001
ANA LUCIA FRANÇA 0031 001310/2006
0058 001387/2008

0112 061439/2010
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0056 001210/2008
 ANA PAULA CARRANO SANTOS 0040 000742/2007
 ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0078 001872/2009
 ANA PAULA LARA PAGANINI 0022 001219/2004
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0070 000787/2009
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0086 022019/2010
 ANDRE CASTILHO 0147 040991/2011
 ANDREIA DAMASCENO 0023 000331/2005
 ANDREIA FABIANA S. SINEST 0146 040307/2011
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0147 040991/2011
 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0024 000419/2005
 ANDRESSA BARROS DE FIGUER 0083 013739/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0088 030012/2010
 0119 072693/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0113 064713/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0038 000398/2007
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 001218/1995
 ANTONIO NUNES NETO 0109 058627/2010
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0012 001401/2001
 ARIBERT JOAO RANNOW 0077 001776/2009
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0099 000107/2010
 BEATRIZ SCHIEBLER 0016 001371/2002
 BLAS GOMM FILHO 0031 001310/2006
 0058 001387/2008
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0004 001487/1997
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0064 001782/2008
 0138 031325/2011
 BRUNO CACHUBA BERTELLI 0108 057960/2010
 BRUNO HUREN 0123 008151/2011
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0079 002139/2009
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0068 000137/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0051 000397/2008
 0071 000864/2009
 0131 018119/2011
 CARLA FLEISCHFRESSER 0102 054489/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0137 027228/2011
 CARLA MARIA KOHLER 0088 030012/2010
 0119 072693/2010
 CARLOS ALBERTO G. AMARAL 0024 000419/2005
 CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0050 000357/2008
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0120 073152/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0147 040991/2011
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0100 052532/2010
 CARLOS EDUADO DIAS DA SIL 0120 073152/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0055 0001176/2008
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0002 000211/1996
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0062 001700/2008
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0031 001310/2006
 0042 001416/2007
 CARLOS GOMES DE BRITO 0153 047027/2011
 CAROLINE SAID DIAS 0120 073152/2010
 CARY CESAR MONDINI 0116 066371/2010
 CELIO MANOEL DA SILVA 0019 000533/2004
 CELSO DAVID ANTUNES 0083 013739/2010
 CELSO FERREIRA DE MELO 0050 000357/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0004 001487/1997
 CESAR AUGUSTO TERRA 0020 000732/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA 0028 000547/2006
 0073 001428/2009
 0089 030429/2010
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0123 008151/2011
 CHRISTIANI MARIA SARTORI 0098 050576/2010
 CIBELE AGUEDA DO CARMO 0006 001435/1998
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0083 013739/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0057 001250/2008
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0106 056516/2010
 CLOVIS SUPLYC WIEDMER FI 0147 040991/2011
 CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0076 001742/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 000618/2008
 0131 018119/2011
 0137 027228/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0108 057960/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0119 072693/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0048 000206/2008
 DALTON JOSE BORBA 0157 006249/0000
 DANIELE CARVALHO 0142 037062/2011
 0152 046143/2011
 DANIELE DE BONA 0052 000469/2008
 0055 001176/2008
 0066 001961/2008
 0125 009498/2011
 DANIEL HACHEM 0004 001487/1997
 0010 000206/2001
 0014 001108/2002
 0118 069287/2010
 DANIELLE TEDESKO 0062 001700/2008
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0150 045811/2011
 DARLON MARCELO ABDO MACED 0005 000635/1998
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0082 012967/2010
 0084 014000/2010
 0090 033122/2010
 DEBORA NUNES 0057 001250/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0004 001487/1997
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0066 001961/2008
 EDGAR LUIZ DIAS 0008 000822/2000
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0024 000419/2005
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0096 050008/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0125 009498/2011

EDUARDO RAMOS CARON TESSE 0002 000211/1996
 ELIANE MARIA MARQUES 0017 001584/2003
 ELIANE SAPORSKI 0119 072693/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0083 013739/2010
 0105 055774/2010
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0109 058627/2010
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0129 014605/2011
 ELMO SAID DIAS 0120 073152/2010
 ELVIO RENATO SEVERO 0034 001526/2006
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0117 067335/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 0008 000822/2000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0049 000227/2008
 0060 001680/2008
 0069 000447/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 001266/2000
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0085 020839/2010
 0097 050277/2010
 0115 066329/2010
 0123 008151/2011
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0010 000206/2001
 FABIOLA CORDEIRO FLIESCHF 0078 001872/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0092 040432/2010
 FABRICIO KAVA 0097 050277/2010
 0115 066329/2010
 FELIPE JOSE FERREIRA PACH 0032 001318/2006
 FELIPE TURNES FERRARINNI 0112 061439/2010
 FELIPPE CEZAR MIGUEL 0059 001457/2008
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0156 006248/0000
 FERNANDO JOSE GASPAR 0062 001700/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0008 000822/2000
 0032 001318/2006
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0053 000618/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0053 000618/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0105 055774/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0038 000398/2007
 GEANE MARIA JOENCK 0110 059592/2010
 GILBERTO BRUNATTO DALABON 0081 010907/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0028 000547/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 000547/2006
 0073 001428/2009
 0089 030429/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0041 001006/2007
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0010 000206/2001
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0067 000079/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0047 000077/2008
 0061 001682/2008
 HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0072 001062/2009
 HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 0106 056516/2010
 HERICA PAULA FERNANDES 0086 022019/2010
 HERMINDO DUARTE FILHO 0067 000079/2009
 HOMERO STABELINE MINHOTO 0024 000419/2005
 HORACIO MONTESCHIO 0017 001584/2003
 IDERALDO JOSE APPI 0065 001784/2008
 0153 047027/2011
 INGRID DE MATTOS 0125 009498/2011
 IRINEU PALMA PEREIRA 0003 001295/1997
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0144 040045/2011
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0005 000635/1998
 IVONE STRUCK 0087 024746/2010
 0128 013826/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 0098 050576/2010
 JAIRO BASSO 0002 000211/1996
 JAIR RIBEIRO 0030 000956/2006
 JAMIL NABOR CALEFFI 0146 040307/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0057 001250/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0047 000077/2008
 0061 001682/2008
 JAQUELINE ZAMBOM 0028 000547/2006
 JESSICA GHELFI 0095 045893/2010
 JOANNA DE ANGELIS GALDINO 0031 001310/2006
 JOAO BATISTA SANTANA 0098 050576/2010
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0011 000978/2001
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0086 022019/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 000732/2004
 0028 000547/2006
 0089 030429/2010
 JONAS BORGES 0074 001532/2009
 JORGE GOMES ROSA NETO 0016 001371/2002
 JORGE NASSER MACEDO 0005 000635/1998
 JOSE ARI MATOS 0093 042811/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0022 001219/2004
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0032 001318/2006
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0076 001742/2009
 JOSE FELDHAUS 0110 059592/2010
 JOSE NAZARENO GOULART 0151 046105/2011
 JOSE RODRIGO SADE 0009 001266/2000
 JOSE TELLES DO PILAR 0027 000526/2006
 JOSE WANDERLEY RESENDE 0127 011946/2011
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0006 001435/1998
 JUAREZ BORTOLI 0003 001295/1997
 JULIANA CHRISTINA MELLO D 0040 000742/2007
 JULIANA MARTINS VILLALOBO 0092 040432/2010
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0101 053244/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0006 001435/1998
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0149 045159/2011
 JULIO JACOB JUNIOR 0032 001318/2006
 KAREN YUMI KIMURA 0099 051007/2010
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0018 000417/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 000787/2006

0049 000227/2008
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0011 000978/2001
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0144 040045/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0125 009498/2011
 0133 019980/2011
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0039 000618/2007
 LAIS BERGSTEIN 0104 055606/2010
 LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0141 034537/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0154 006246/0000
 LEONARDO MARQUES GUEDES D 0058 001387/2008
 LEONARDO RAMOS ROCHA 0002 000211/1996
 LIDIANA VAZ ROBOVSKI 0113 064713/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0068 000137/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0055 001176/2008
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0038 000398/2007
 LUCAS RECK OLIVEIRA 0062 001700/2008
 LUCIANA ANTONIO SOARES 0107 057239/2010
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0143 039689/2011
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0093 042811/2010
 LUCILA MARIA FIALLA 0112 061439/2010
 LUCINEIDE MARIA DE A. ALB 0093 042811/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0143 039689/2011
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0018 000417/2004
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0136 024531/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 014000/2010
 0087 024746/2010
 0094 043777/2010
 0101 053244/2010
 LUIZ FERNANDO C. FERRAREZ 0010 000206/2001
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 000822/2000
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0138 031325/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 001266/2000
 0071 000864/2009
 0085 020839/2010
 0123 008151/2011
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0026 001348/2005
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0022 001219/2004
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0141 034537/2011
 MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 0017 001584/2003
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0091 034139/2010
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0002 000211/1996
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0125 009498/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0064 001782/2008
 0138 031325/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0013 001530/2001
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0126 011274/2011
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0024 000419/2005
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0093 042811/2010
 MARCOS LUIZ MASKOW 0019 000533/2004
 MARCUS AURELIO LIOGI 0138 031325/2011
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0039 000618/2007
 MARIA ILMA CARUSO 0073 001428/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0086 022019/2010
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0009 001266/2000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0095 045893/2010
 0103 054658/2010
 0129 014605/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0022 001219/2004
 MARIA RITA FRANCO DALABON 0081 010907/2010
 MARILZA MATIOSKI 0018 000417/2004
 0130 016296/2011
 MARIO SERGIO SPERETTA 0027 000526/2006
 MARITZA FABIANE MILLEO 0020 000732/2004
 MARIZ MENDES MAY 0016 001371/2002
 MARJORIE R. DE AZEVEDO FO 0063 0001707/2008
 MARTIN ROEDER FILHO 0013 001530/2001
 MATHEUS DIACOV 0150 045811/2011
 MAURI BEVERVANÇO 0085 020839/2010
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0005 000635/1998
 MAURICIO MUSSI CORREA 0046 001760/2007
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0126 011274/2011
 MAURICIO VIEIRA 0025 000492/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0071 000864/2009
 0086 022019/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0070 000787/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0051 000397/2008
 MIEKO ITO 0049 000227/2008
 0060 001680/2008
 0069 000447/2009
 MILENA MASLOWSKY 0022 001219/2004
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0131 018119/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 001006/2007
 0122 007881/2011
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0083 013739/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0055 001176/2008
 MONICA REGINA LUCION 0081 010907/2010
 MURILO CELSO FERRI 0117 067335/2010
 MURILO MENGARDA 0145 040063/2011
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0008 000822/2000
 NEITON M. PRIEBE 0135 022441/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0007 000786/1999
 0111 060614/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 001530/2001
 NELSON PILLA 0084 014000/2010
 NELSON PILLA FILHO 0094 043777/2010
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0078 001872/2009
 NEY BRODBECK MAY 0016 001371/2002
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0056 001210/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0075 001612/2009

OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0016 001371/2002
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0102 054489/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 000526/2006
 0053 000618/2008
 PAULO AMBROSIO 0102 054489/2010
 PAULO CESAR TORRES 0044 001512/2007
 PAULO JOSE GOZZO 0037 000368/2007
 PAULO ROBERTO NAREZI 0156 006248/0000
 PAULO SERGIO PIASECKI 0012 001401/2001
 PAULO SERGIO WINCKLER 0058 001387/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0108 057960/2010
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0117 067335/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0068 000137/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0072 001062/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO - CU 0023 000331/2005
 0026 001348/2005
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0123 008151/2011
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0142 037062/2011
 0152 046143/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 000206/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 0040 000742/2007
 0096 050008/2010
 RENATA BETIATTO 0057 001250/2008
 RENATA DE OLIVEIRA 0053 000618/2008
 RENATA NEVES CAFUNDO 0006 001435/1998
 RICARDO HENRIQUE FERREIRA 0012 001401/2001
 RICARDO RONDINELLI CABRAL 0076 001742/2009
 RITA DE CASSIA CORREIA VA 0071 000864/2009
 RITA DE CASSIA HOSTINS 0114 065447/2010
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0156 006248/0000
 ROBSON MAIOCHI 0150 045811/2011
 ROGERIA DOTTI 0104 055606/2010
 ROGERIO CARBONI 0145 040063/2011
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0045 001679/2007
 ROOSEVELT ARRAES 0145 040063/2011
 ROSANGELA CORRÉA 0129 014605/2011
 RUI ANTONIO LOPES 0132 018869/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0104 055606/2010
 SAMIR NAOUAF HALABI 0016 001371/2002
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0033 001442/2006
 SCHEILA FRENA KOHLER 0109 058627/2010
 SELMA LEPKA SCHOBER 0038 000398/2007
 SERGIO VIRMOND LIMA PICHE 0139 033915/2011
 SHEILA DARQUE CARVALHO ME 0134 020403/2011
 SIBELI SCHLICKMANN 0036 000074/2007
 SIDNEI TURCZYN 0050 000357/2008
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0010 000206/2001
 SILVANA TORMEM 0075 001612/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0031 001310/2006
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0005 000635/1998
 SIRLEIDE HASENAUER 0155 006247/0000
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0037 000368/2007
 0110 059592/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0067 000079/2009
 0148 044082/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 000787/2006
 TATIANE PARZIANELLO 0054 000877/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 001266/2000
 0071 000864/2009
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0085 020839/2010
 THARINE VIEIRA 0039 000618/2007
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0078 001872/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0103 054658/2010
 THIAGO CARDOZO MOREIRA 0157 006249/0000
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0085 020839/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0039 000618/2007
 0045 001679/2007
 0076 001742/2009
 0090 033122/2010
 VALERIA JULIANA TORTATO 0017 001584/2003
 VANDA LUCIA TAVARES 0006 001435/1998
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0052 000469/2008
 0055 001176/2008
 0062 001700/2008
 0125 009498/2011
 0133 019980/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0015 001311/2002
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0099 051007/2010
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0105 055774/2010
 VINICIUS HIROSHI TUSURU 0145 040063/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0046 001760/2007
 WAGNER ANDRE JOHASSON 0080 002459/2009
 WALLACE EDUARDY TESONI BA 0057 001250/2008
 WALTER S. DE MACEDO 0043 001437/2007
 WILLIAM OZORIO 0015 001311/2002
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0140 034495/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1218/1995-
 CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x MARIA DA SILVA
 GONÇALVES e outro-A parte requerente para que antecipe as custas para
 expedição de ofícios. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/1996-BANCO DO BRASIL S/A x
 PETRYBRASIL ATELIER CALCADOS LTDA e outros-A parte interessada para que
 se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv.
 JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CARLOS EDUARDO

DE MACEDO RAMOS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI e LEONARDO RAMOS ROCHA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1295/1997-ADIR FRANCISCO GNOATTO e outro x ADOBE ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIM. LTDA- A requerente para que manifeste se ainda deseja a suspensão do feito pleiteada as fls. 265, em cinco dias. -Advs. JUAREZ BORTOLI e IRINEU PALMA PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1487/1997-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x AMAURI ROGERIO VALT e OUTROS- Aguarda retirada de ofício pela Aymoré Credito e Investimento. -Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-635/1998-MARIZA WUJCIK x JOAO MAIA CRUZETTA e OUTRA-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JORGE NASSER MACEDO, DARLON MARCELO ABDO MACEDO, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS e IVO BRUGNOLO MACEDO-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-1435/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NEURI F. DE SOUZA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, RENATA NEVES CAFUNDO, VANDA LUCIA TAVARES, CIBELE AGUEDA DO CARMO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

7. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-786/1999-DAURA WALTER DE LIMA x LOURIVAL FAGUNDES DOS REIS JUNIOR e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde resposta com endereço cadastrado. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-822/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL FREI MIGUEL x ANA PAULA DOS PASSOS-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MURILO UBIRAJARA GUSE, EDGAR LUIZ DIAS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1266/2000-MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro os requerimentos de fl. 405, 406/407. Expeçam-se novos alvaras, ambos com prazo de 90 dias, em conformidade com os alvaras de fls. 393 e 397, desde que recolhidas as custas. -Advs. JOSE RODRIGO SADE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-206/2001-NILZA TRINDADE DE OLIVEIRA CEZAR x BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Julgo extinto o processo na conformidade do art. 794, I do CPC. Arquite-se. Defiro alvara. -Advs. GLAUCO JOSE RODRIGUES, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-978/2001-SANDRO MAURO MARCHIORO e outros x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e KARYNA CIOTA ZAMBONIN-.

12. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-1401/2001-LEONARDO GONCALVES RIBEIRO x JET SIDE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MOTOCIC- Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Advs. RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, APARECIDO JOSE DA SILVA e PAULO SERGIO PIASECKI-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1530/2001-OSWALDO FERNANDES e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO e NELSON PASCHOALOTTO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1108/2002-BANCO BRADESCO S.A. x MILTON TATSUO MIYAZAKI e outro-Defiro o requerimento de penhora on line. Segue em frente o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde resposta do Banco Central. -Adv. DANIEL HACHEM-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1311/2002-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADM. R x FABIANE BINDA ABRANCHES- Suspendo o feito pelo prazo 60 dias. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e WILLIAM OZORIO-.

16. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1371/2002-MARLI DOS SANTOS BERLEZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados estes autos sob nº 1371/2002, de Aeão de Revisão de Contrato, promovida por Marli dos Santos Berlez e outro contra HSBC BANK BRASIL S.A verifica-se que a parte autora foi intimada para dar regular prosseguimento ao processo, tendo sido inclusive determinado sua intimação pessoal para tanto, como prescreve o § 1º do artigo 267 do CPC. Considerando que não foi encontrada pessoalmente, foi efetivada a intimação por meio de EDITAL, tendo a autora permanecido silente, estando o processo paralisado há mais de trinta dias. Posto isso, julgo extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo, inclusive na distribuição.

Custas remanescentes pelo autor. -Advs. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, JORGE GOMES ROSA NETO, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

17. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1584/2003-ADEMIR DEMITO x ELTON RODRIGO TITON-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, HORACIO MONTESCHIO, VALERIA JULIANA TORTATO e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-417/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAMORE x ERONILDES KUCHLA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 284 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, recolhidas as custas arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ EDUARDO GOLDMAN e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-533/2004-JOSE JUAES CARLIN e outro x IDENIR JOSE SHEURMAN-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. CELIO MANOEL DA SILVA e MARCOS LUIZ MASKOW-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-732/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LILIAN RUTYNA SANTOS- Oficie-se ao Detran, observando o correto numero do chassi, desde que preparadas as custas. No mais, quanto aos demais ofícios indefiro, haja vista que não partiu ordem deste juízo para a finalidade do bloqueio mencionado pelo autor. Após, cumprido o item 1, ou decorrido o prazo sem o pagamento das custas necessárias para o referido cumprimento, retornem ao arquivo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARITZA FABIANE MILLEO-.

21. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PROC. ORDINARIO-1072/2004-WOLMIR CORREA DE OLIVEIRA x METROSUL - LIDERSUL COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS e outro-Defiro a reabertura de prazo (fl. 304). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1219/2004-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x BANESPA - BANCO DO EST. SP.- ADM. DE CARTOES -VISA- Sobre a manifestação de fls. 753, digam as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ANA PAULA LARA PAGANINI, MILENA MASLOWSKY, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-331/2005-JOSE ARNALDO SPITZ x MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-419/2005-MARIA DE LOURDES SACIOTTI FREIRIA x VERA CRUZ VIDA e PREVIDENCIA S/A- 3. Em face do exposto, ACOLHO o pedido contido na inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação, além de correção monetária (INPC/IBGE), a partir da primeira negativa de pagamento, vez que versam sobre obrigação positiva e líquida (CC/02, art. 397).

Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). -Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO G. AMARAL, HOMERO STABELINE MINHOTO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-492/2005-DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE x MAURICIO VIEIRA-Ao impugnante para que efetue o preparo das custas processuais da impugnação, conforme instrução normativa 05/2008 da CGJ c/c art. 19 do CPC. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-1348/2005-DIOGO BIASUZ DAHLKE x ELIANE REGINA GOMES-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. LUIZIA APARECIDA FAVETTA e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-526/2006-BANCO HONDA S.A. x LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. MARIO SERGIO SPERETTA, JOSE TELLES DO PILAR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-547/2006-BANCO BANESTADO S/A x JOS ANTONIO CORADIN e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

29. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-787/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x CLAUDIOMAR AVILA MARTINS- Aguarde-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

30. ALVARA JUDICIAL-956/2006-MARIA APARECIDA VICELLI- Expeça-se alvaras em conformidade com o petitorio de fls. 30, com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Adv. JAIR RIBEIRO-.

31. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1310/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x GILVAN LOPES DA HORA- Diante da alegação retro, compete a parte dar regular andamento ao feito. Assim, não tendo localizado o requerido, devera ocorrer citação por edital. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-1318/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde resposta com o endereço cadastrado. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1442/2006-MARIA BATISTA MATOS CARRARO x BRASIL TELECOM S/A- A requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 340/341, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-1526/2006-RODRIGO RODRIGUES PEREIRA x GILMAR FERRARI DE SOUZA e outro- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, conforme retorno positivo do AR, hei por bem julgar extinta a presente Ação Monitória movida por Rodrigo Rodrigues Pereira em face de Gilmar Ferrari de Souza. e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência haja vista que a relação processual não se formou. Custas processuais pelo autor. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

35. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-68/2007-VANESSA MARIA PROCEKE e outro x OSMAR BERTOLDI e outro- Tendo em vista as inúmeras intimações para o pagamento das custas processuais e o silêncio dos autores, hei por bem realizar penhora online. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde resposta do Banco Central. -Adv. AMARILDO LOPES-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-74/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIVELUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS e SIBELI SCHLICKMANN-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-368/2007-TEREZINHA CALIXTO DE JESUS x DATABANK BRASIL, LOGISTICA, LIC. E SERVICOS LTDA.- Comprovado o recolhimento das custas, cite-se o reu por edital, comprazo de vinte dias, para contestar, querendo, nos termos do art. 285 do CPC. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES e PAULO JOSE GOZZO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-398/2007-WAL COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que as partes requerentes permaneceram inertes no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimadas PESSOALMENTE e via edital para tal, hei por bem julgar extinta a presente Ação Revisão de Contrato c/c Liminar movida por Wal Comércio de Calçados Ltda. e outros em face de Banco Itaú S.A. e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso IH, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, incluindo sua cota no cálculo. Após, intímem-se as requerentes para que efetuem o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio on line. Após, com as custas devidamente recolhidas, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. SELMA LEPKA SCHOBER, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-618/2007-AUREA MARIA WANDERLEY DOURADO BELLEZA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. KLEBER AUGUSTO VIEIRA, THARINE VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-742/2007-LUIS CARLOS DA SILVA CARRANO x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, conforme retorno positivo do AR, hei por bem julgar extinta a presente Ação de Cobrança movida por Luis Carlos da Silva Carrano em face de Banco Santander S/A e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que se trata de justiça gratuita, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1006/2007-ISABEL DE FATIMA FOSS DE SIQUEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Expeçam alvaras em conformidade com o petitorio de fls. 167, ambos com o prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1416/2007-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ANTONIO FRANCISCO DOS REIS FILHO- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, conforme retorno positivo do AR, hei por bem julgar extinta a presente Ação de Busca e Apreensão Convertida em Depósito movida por BV Financeira S.A. C.F.I. em face de Antonio Francisco dos Reis Filho e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio on line. Após, com as custas pagas, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1437/2007-REGINALDO JOSE DA ROCHA x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Ao impugnante para que promova o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o art. 19 do CPC, bem como a instrução normativa 05/08. Ao impugnante para que se manifeste acerca da petição de fls. 288, em cinco dias. -Advs. WALTER S. DE MACEDO, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI-.

44. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1512/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WELINGTON CAETANO DA CRUZ- A autora para que no prazo de cinco dias promova a citação da requerida, inclusive por edital, se for o caso, sob pena de extinção. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

45. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIO-1679/2007-RITA VARGENIAK x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 154/155 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Recolhidas as custas, expeça alvará em favor do requerido, com prazo de 90 dias, conforme requerido as fls. 164. Outrossim, recolhidas as custas, expeça ofício ao detran para baixa no gravame judicial. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1760/2007-ULISSES BREDA - ME e outro x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Vistos e examinados estes autos sob nº 1760/2007, de Embargos à Execução, promovida por Ulisses Breda - ME e outro contra Safe Factoring Fomento Comercial Ltda., verifica-se que a parte autora foi intimada para dar regular prosseguimento ao processo, tendo sido inclusive determinado sua intimação pessoal para tanto, como prescreve o § 1º do artigo 267 do CPC. Considerando que não foi encontrada pessoalmente, foi efetivada a intimação editalícia, tendo o autor permanecido silente, estando os processos paralisados há mais de trinta dias. Posto isso, julgo extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. Custas remanescentes pelo autor. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-77/2008-BANCO ITAU S/A x ADRIANA CRISTINA PANCIONE-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-206/2008-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x IWERSON BERNARDO PAVELSKI- Aguarde por 06 meses. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-227/2008-BANCO BMG S/A x KELI ROCHA DA SILVA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-357/2008-JAIR KORN x LAURO SOSSELA DE FREITAS e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. Aguarde retirada de certidão expedida. -Advs. CELSO FERREIRA DE MELO, SIDNEI TURCZYN e CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO-.

51. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-397/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JUCINEY CEZAR DE OLIVEIRA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

52. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-469/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRON. x PAULO RICARDO CAZARA- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, conforme retorno positivo do AR, hei por bem julgar extinta a presente Ação Busca e Apreensão movida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padron. e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se formou. Custas pelo autor. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000467-77.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x ANDERSON VOSILK DE CASTRO-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de

Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, RENATA DE OLIVEIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2008-JAIME VICENTE BATISTA x HERMANN DE ALMEIDA CEZAR-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1176/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRON. x LUCIANO ROBERTO CORDEIRO-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido. Aguarde a resposta com o endereço cadastrado. -Adv. DANIELE DE BONA, MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1210/2008-BTEL TELECOM LTDA x DE PAULI CORDEIRO E CORDEIRO LTDA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1250/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOREIRA- POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de cobrança proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON condenando a Reclamada ao pagamento das taxas em aberto, conforme planilha apresentada, no valor de R\$ 3.313,22 (três mil, trezentos e treze reais e dois centavos) valor este que deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da demanda. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor

da condenação, tendo em vista a singeleza da causa, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, RENATA BETIATTO, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001878-58.2008.8.16.0001-JANDIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 251/253 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/ c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1457/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x A C P INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FELIPPE CEZAR MIGUEL-.

60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1680/2008-BANCO BMG S/A x CRISTIANO BASILIO-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1682/2008-BANCO ITAULEASING S/A x MARLENE RAIMUNDO- Indefiro o requerimento de suspensão, porquanto não sendo localizado o requerido, podera ser citado por edital, evitando assim o retardamento no julgamento da demanda. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1700/2008-MARCELLO CLAUDINO DA CRUZ x BANCO BMC S/A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) declarar ilegal a cobrança de Capitalização de juros; B) Ser mantido a cobrança dos Encargos Moratórios na forma fixada no contrato; C) Reconhecer a caracterização da mora tendo em vista não ter sido cumprido os requisitos necessários para tanto, tais como a revisão contratual de cláusulas abusivas juntamente com o depósito dos valores entendidos como incontroversos; D) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, a partir da data da citação e compensados do saldo devedor do autor; E) Considerar que eventual devolução de valores não deve ocorrer em dobro; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo

ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK OLIVEIRA, FERNANDO JOSE GASPARGAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-1707/2008-SIMONE MARTINS DE SOUZA e RAQUEL FERNANDES LTDA x CELINA GUISS RAUSIS- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que tal questão já foi decidida anteriormente nestes autos. Em relação a alegação de irregularidade da citação por hora certa, ao oficial de justiça para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-1782/2008-GESSICA MONIZE DE ALMEIDA DA SILVA x BANCO FININVEST S/A-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1784/2008-GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S.A x WANDER SANTOS DE MOURA- Ao que consta dos autos sequer a devedora foi intimada pessoalmente para cumprimento voluntário da obrigação, pelo que descabida, neste momento a fixação dos honorários para o pedido de cumprimento de sentença. Ao autor para que em 48 horas, antecipe as custas para intimação do devedor, sob pena de arquivamento do feito. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

66. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1961/2008-BANCO FINASA BMC S/A x GEREMIAS DOS SANTOS- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, conforme retorno positivo do AR, hei por bem julgar extinta a presente Ação de Busca e Apreensão Convertida em Depósito movida por Banco Finasa BMC S/A em face de Geremias dos Santos e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso HI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador para

que efetue o cálculo das custas processuais, incluindo sua cota no cálculo. Após, intime-se o requerente para que efetue o preparo em cinco dias, sob pena de bloqueio on line. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-79/2009-WALTER BORGES CARNEIRO e outro x ESPOLIO DE JURANDIR ARAUJO- 3. POSTO ISTO, rejeito os embargos apresentados por espólio de Jurandir Araújo e ACOLHO o pedido inicial formulado por Walter Borges carneiro e René Ariel Dotti, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$938.668,78 (novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora, na taxa 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, fixados estes em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º, do CPC. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, HERMINDO DUARTE FILHO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

68. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-137/2009-ESPOLIO JOSE NILSON RASINI x UNIMED SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- Ao requerido para que se manifeste acerca da petição e documentos, em cinco dias. -Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

69. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-447/2009-BANCO BMG S/A x DARI BACH-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-787/2009-IRENE MONTEGUTTI x REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-864/2009-JOSE STRESSER DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1062/2009-JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. HAROLDO EUCLIDES DE SOUZA FILHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0003317-70.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON MILLEK-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino

que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, volteme conclusos. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e MARIA ILMA CARUSO-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1532/2009-RONALDO SANTANA DE ARAUJO x CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde resposta com endereço cadastrado. -Adv. JONAS BORGES-.

75. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000190-27.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO ROBERTO VALLIS-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1742/2009-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO e outro x BANCO SAFRA S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a nova proposta de honorários periciais (R\$ 8.800,00). -Advs. RICARDO RONDINELLI CABRAL, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE DEVANIR FRITOLA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1776/2009-IVANIR TEREZINHA PEREIRA DO NASCIMENTO x FLAVIO DOS SANTOS- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada via edital para tal, hei por bem julgar extinta a presente Ação de Reintegração de Posse movida por Ivanir Terezinha Pereira do Nascimento em face de Flavio dos Santos e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. ARIBERT JOAO RANNO-.

78. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1872/2009-ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x JOÃO CARLOS ROSA SEIXAS- Aguarde a resposta do ofício expedido as fls. 959. -Advs. FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER, ALEXANDRE DITZEL FARACO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, NEMO ELOY VIDAL NETO e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2139/2009-DILSON GOMES BARRETO x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, hei por bem julgar extinta a presente Ação Revisional de Contrato movida por Dilson Gomes Barreto em face de Banco Itaú S.A. e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Haja o requerente ser beneficiário de justiça gratuita, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2459/2009-PAULO ROBERTO FRANÇA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime e pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. WAGNER ANDRE JOHASSON-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0010907-64.2010.8.16.0001-JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. MONICA REGINA LUCION, GILBERTO BRUNATTO DALABONA e MARIA RITA FRANCO DALABONA-.

82. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0012967-10.2010.8.16.0001-MARIA ARMENCIA RUIZ MIRANDA x BANCO FINASA BMC S/A-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0013739-70.2010.8.16.0001-MOACIR MESSIAS x CETELEM BRASIL S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, MOACIR MESSIAS em face de CETELEM BRASIL S/A para o fim de: DECLARAR a nulidade do contrato em nome do autor, baseado no instrumento discutido nestes autos. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de correção monetária, pela média do INPC/IGP-DI, a partir desta data e de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Determino que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que cancelem definitivamente as informações em nome do autor com relação ao objeto dos autos. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º, do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a simplicidade da causa. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA-.

84. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0014000-35.2010.8.16.0001-JOAOQUIM ALVES SANTANA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 838,48, bem como as custas do Sr. Distribuidor R\$ 18,00, contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 110,31, no prazo de cinco dias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020839-76.2010.8.16.0001-WAGNER KAMAROSKI x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. -Advs. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

86. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022019-30.2010.8.16.0001-ADALIA SOARES ROCHA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, HERICA PAULA FERNANDES e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024746-59.2010.8.16.0001-SEBASTIAO GODOI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos dos recursos, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. IVONE STRUCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0030012-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x DALSSI LEOBERTO CARDOSO-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde a resposta com o endereço cadastrado. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030429-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x EDNA MARIA DOS SANTOS- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

90. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0033122-34.2010.8.16.0001-CLEVERSON CORDEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 860,10, bem como as custas do Sr. Distribuidor R\$ 18,00, Contador R\$ 10,09 e Funrejus R\$ 73,18, no prazo de cinco dias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

91. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0034139-08.2010.8.16.0001-ELINEDI IZABEL CAPELISE WOJCIK x GERD JOSEF LANGHAMMER e outro-Em decorrência do retorno negativo do AR, devesse a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0040432-91.2010.8.16.0001-RAQUEL MARIA ROMANECH DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA- Ao requerido para que se manifeste em cinco dias. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0042811-05.2010.8.16.0001-KATIA OVERCENKO x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA e outro- 3. Posto isso, REJEITO o pedido formulado

por Kátia Overcenko em face de Auto Viação Catarinense Ltda, e Nobre Seguradora do Brasil S/A e, com fundamento no artigo 269, I, do código de Processo Civil, julgo o processo com resolução. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo civil, vez que não se trata de sentença condenatória, arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada réu tendo em vista a singeleza da causa, o trabalho desenvolvido e tempo exigido. -Advs. JOSE ARI MATOS, LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e ADRIANA B. P. LOPES HEREK-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0043777-65.2010.8.16.0001-FERNANDO DIAS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS- Ao requerido para que se manifeste quanto a proposta de acordo apresentada em cinco dias. No mais, defiro o prazo de 60 dias para juntada do contrato. -Advs. NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045893-44.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x MAURICIO NATEL BENETTI- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta

dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, conforme retorno positivo do AR, hei por bem julgar extinta a presente Ação Busca e Apreensão movida por Unibanco em face de Mauricio Natel Benetti e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se formou. Custas pelo autor. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JESSICA GHELFI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0050008-11.2010.8.16.0001-YWERTSON LUCAS DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050277-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SUPRINTER SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA e outros-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde resposta com endereço cadastrado. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE ORDINARIA-0050576-27.2010.8.16.0001-ESPEDITO LEANDRO x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA- Nos termos do art. 330, I o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, JOAO BATISTA SANTANA e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA-.

99. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0051007-61.2010.8.16.0001-OSWALDO LIOLA MISCOLI x JOSE ROGERIO AGUIAR- POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para declarar rescindida a locação do imóvel especificado na inicial, situado na Rua Pernambuco, n. 1704, casa 01, nesta cidade e decretar o despejo do Réu, OSWALDO LIOLA MISCOLI). Condeno o réu ao pagamento dos valores dos alugueis devidos até a entrega do imóvel, mais multa contratual pelo inadimplemento, devendo a oportuna execução ser instruída com cálculo atualizado, a ser apresentado pelo credor, com a observação de que os juros de mora e a correção monetária incidirão a partir de cada vencimento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, com base no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com arrimo no § 1º, alínea b, do artigo 63, combinado com o artigo 9º, inciso III, ambos da Lei nº 8.245/91, fixo o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel, contados a partir da notificação, a se efetivar. Nos termos do § 4º do mesmo artigo 63, estabeleço, como valor da caução, para a execução provisória desta sentença, o correspondente a doze meses do aluguel (art. 64, Lei 8245/91). -Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, KAREN YUMI KIMURA e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

100. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0052532-78.2010.8.16.0001-MARCIO CUBIS DE LIMA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

101. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0053244-68.2010.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPOLIO DE DURVAL NUNES- Tendo em vista a possibilidade de transação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011 as 13:45 horas a ser realizada no núcleo de conciliação do Fórum Cível de Curitiba, para os fins do art. 125, IV do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANA PAULA DE SOUZA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0054489-17.2010.8.16.0001-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JACIRA MARQUES DE LIMA- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo procurador da Ré. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. PAULO AMBROSIO, OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054658-04.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARILIANE DE CASTRO MACANEIRO- Tendo em vista que a parte autora permanece inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, eis por bem julgar extinta a presente Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra Mariliane de Castro Macaneiro e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pelo autor. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

104. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055606-43.2010.8.16.0001-RENATA SIMOES DE LIMA x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Verificando a real possibilidade de acordo, designo a data de 10/11/2011 as 13:30 horas, para audiência conciliatória do art. 331, CPC, a ser realizado no Núcleo de Conciliação

do Fórum Cível. -Advs. ROGERIA DOTTI, LAIS BERGSTEIN e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0055774-45.2010.8.16.0001-DANIELLE DE MIRANDA ALVES VERGAMINI x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Nos termos da decisão de fls. 112, especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inúteis e de, em caso de silêncio, reputar-se que dispensam a produção de provas, autorizando o julgamento antecipado do feito. Prazo cinco dias. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

106. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0056516-70.2010.8.16.0001-WASHINGTON LUIS SELBMANN x ADILSON PEDRO PIZZATTO e outros-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, ALCEU MACHADO FILHO e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0057239-89.2010.8.16.0001-SRI DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS x CONSIGLIERI BRASIL- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, conforme retorno positivo do AR, hei por bem julgar extinta a presente Medida Cautelar de Sustação de Protesto movida por SRI do Brasil Consultores Associados em face de Consiglieri Brasil. e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência haja vista que a relação processual não se formou.

Custas processuais pelo autor. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. LUCIANA ANTONIO SOARES-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0057960-41.2010.8.16.0001-MARIA ALICE DE CARVALHO BERTELLI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. BRUNO CACHUBA BERTELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

109. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0058627-27.2010.8.16.0001-CATARINA MARCHI SARI x SUPERMERCADO XANDE LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, SCHEILA FRENA KOHLER e ANTONIO NUNES NETO-.

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0059592-05.2010.8.16.0001-RODOLFO NAPOLITANO x LUIZ GONCALVES-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 4.908,80). -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, JOSE FELDHAUS e GEANE MARIA JOENCK-.

111. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0060614-98.2010.8.16.0001-ADRIANA BREHMER HANDAR x MARCUS VINICIUS MACHADO DE BEM-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

112. AÇÃO MONITÓRIA-0061439-42.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BOLSHOY MALHAS LTDA-ME-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde resposta com endereço cadastrado. -Advs. FELIPE TURNES FERRARINNI, ANA LUCIA FRANÇA e LUCILA MARIA FIALLA-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0064713-14.2010.8.16.0001-MATHEUS ALVES DE PINA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. LIDIANA VAZ ROBOVSKI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

114. REGISTRO DE TESTAMENTO-0065447-62.2010.8.16.0001-GILSON FREHSE x LEYLA MARQUES FREHSE- Assim sendo, achando-se o testamento perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento do testamento de Leyla Marques Frehse. Nomeio herdeiro testamentário Gilson Frehse, nos termos do art. 1127 do Código de Processo Civil. Lavre-se termo testamentário, o qual deverá ser firmado pelo herdeiro testamentário, no prazo de 05 dias, sendo que deverá ser-lhe entregue cópia autêntica do testamento. Oficie-se à Repartição Fiscal, comunicando sobre o testamento. Custas pelo autor. -Adv. RITA DE CASSIA HOSTINS-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066329-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PORTINARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração poderia ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a

resposta permaner nos autos ate deliberação.-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

116. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0066371-73.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARREND. MERCANTIL x ILDEFONSO RIBEIRO-Homologo por sentença, para que que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Ao autor para que efetue o preparo das custas em cinco dias. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067335-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MODESQ INDUSTRIA DE MOVEIS E ESPELHOS LTDA e outro-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069287-80.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x K.F. K COBRANÇAS LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0072693-12.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LYGIA SIMONE KRAMBECK-As partes, sobre a conta geral. R\$ 15.662,76. Prazo legal. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ELIANE SAPORSKI-.

120. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0073152-14.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR x FESTIVAL DE TEATRO DE CURITIBA-Os quesitos apresentados exigem conhecimento de um produtor teatral. Oficie-se a Secretaria de Cultura do Município, solicitando a indicação de algum funcionario que possa funcionar como perito, considerando os conhecimentos necessarios. remeta-se copia dos quesitos para melhor instrução do ofício. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício.-Adv. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, CARLOS EDUADO DIAS DA SILVA e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

121. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0001253-19.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x GILBERTO MOREIRA ANDRADE e outros-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA e ALMERINDA RAFFO RODRIGUES-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007881-24.2011.8.16.0001-AIRTON CASIMIRO DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A- Ao requerido para que se manifeste acerca da petição retro, em cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0008151-48.2011.8.16.0001-NELSA SEVERGNINI x BANCO ITAU S/A-Considerando que o feito tramita pelo rito sumario e que as partes não observaram o disposto nos art. 276 e 278, CPC,quanto as provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

124. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008988-06.2011.8.16.0001-JOARES JOSE EMILIANO x SANDRA REGINA CENIZ e outros- Ao embargante para que traga aos autos o historico do veiculo. expedido pelo Detran, no prazo de 10 dias. -Adv. ABEL ALBERTO ANDREASSA-.

125. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009498-19.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x RONALD CLARO ZIMMERMANN FILHO-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011274-54.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x SERGIO RENATO COSTA LIMA-Homologo por sentença, para que que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

127. ALVARÁ JUDICIAL-0011946-62.2011.8.16.0001-J.W.R. x M.L.R.- Defiro o pedido de segredo de justiça. -Adv. JOSE WANDERLEY RESENDE-.

128. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013826-89.2011.8.16.0001-JOAO CLEVERSON FLORINDO SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. IVONE STRUCK-.

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014605-44.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERALICE TINOS- Aguarde o integral cumprimento do acordo, conforme postulado anteriormente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROSANGELA CORRÊA-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016296-93.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJ. RESIDENCIAL JARDIM FLORENÇA x ADRIANA DIMBARRE- Tendo em vista o tempo exiguo para a citação do requerido, cancelo a audiência marcada para o dia 18/08/2011 e, para a

tentativa de conciliação e oferecimento de defesa redesigno o dia 27 de outubro de 2011 as 13:15 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

131. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0018119-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO FIGUEIREDO-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 40/42 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0018869-07.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LES HALLES x FABIULA NATACHA CERANTO FERREIRA- Avouquei os autos. Tendo em vista a petição de fls. 57, revogo o despacho de fls. 59. Suspendo o feito pelo prazo de noventa dias. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. RUI ANTONIO LOPES-.

133. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019980-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAIRO MACIEL FISCHER-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde resposta com o endereço cadastrado. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

134. ALVARÁ JUDICIAL-0020403-83.2011.8.16.0001-ADRIANA DO ROCIO ROSA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER-.

135. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0022441-68.2011.8.16.0001-KLEBER ROBSON DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. NEITON M. PRIEBE-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024531-49.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE BACHEGA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a manutenção da posse do bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC). -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027228-43.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUELLEN MIRELA DE LIMA FIGUEIROA- parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0031325-86.2011.8.16.0001-ERONI FARIAS FRAGA DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

139. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0033915-36.2011.8.16.0001-KARINA SCHOWELK MAIR x CONSTROM- CONSTRUTORA STROMBERG LTDA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO-.

140. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0034495-66.2011.8.16.0001-WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA x TATIANA APARECIDA DA CRUZ e outro- Indefiro o pedido recolhimento do mandado. A autora para que efetue o pagamento do restante das custas de oficial de justiça, em cinco dias. NO mais, aguarde a informação acerca do novo endereço da requerida. -Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

141. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0034537-18.2011.8.16.0001-IVONETE VENTURA ITALHOMEM DE LIMA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

142. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0037062-70.2011.8.16.0001-ARNALDO ANTONIO RODRIGUES x EDGAR VAZ PINHO-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039689-47.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x B.G.N. ALIMENTOS LTDA/BUFFET DU BATEL-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no

artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA SAVARIS MORCELLI-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040045-42.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x MURIEL KAYALLA VIEIRA DE MORAES SARMENTO-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO-.

145. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0040063-63.2011.8.16.0001-JOSE FIGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 31 de outubro de 2011 as 13:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. MURILO MENGARDA, ROGERIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES e VINICIUS HIROSHI TUSURU-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0040307-89.2011.8.16.0001-ANELI MARIA DAL PASQUALE e outros x BANCO ITAU S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. ANDREIA FABIANA S. SINESTRI e JAMIL NABOR CALEFFI-.

147. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0040991-14.2011.8.16.0001-TELINHO IMOVEIS LTDA x NELSON MUNIZ DA SILVA- Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que regularize a representação processual do requerido, sob pena de não homologação do acordo, pela ausência de capacidade postulatória do requerido. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044082-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PATRICIA TEIXEIRA MENDES DO PASSO-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

149. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0045159-59.2011.8.16.0001-SIRLEI DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S.A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

150. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0045811-76.2011.8.16.0001-JOSE TORRALVO x BANCO DO BRASIL S.A.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e ROBSON MAIOCHI-.

151. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0046105-31.2011.8.16.0001-MARCIO ALUISIO PACHECO x BANCO ITAU S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

152. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0046143-43.2011.8.16.0001-VERA LUCIA BOMFIM CAMPOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO-.

153. EMBARGOS DE TERCEIRO-0047027-72.2011.8.16.0001-VALDOMIRO XAVIER LOPES e outro x MARIO CONTIN RIBEIRO-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049337-51.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA x LUIZ DE OLIVEIRA KARAM-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 451,20 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 9.324,06. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

155. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0049431-96.2011.8.16.0001-IVANILDE DO ROSARIO x

AGOSTINHO MARQUES DE CARVALHO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 423,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 8.276,40. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. SIRLEIDE HASENAUER-.

156. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0049423-22.2011.8.16.0001-CENTRO CULTURAL BRASIL EST. UNIDOS DE CURITIBA-INTERAMERICANO x CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 479,40 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 10.000,00. -Adv. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI e FERNANDA AMERICO DUARTE-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0049397-24.2011.8.16.0001-DANIELA COSTA DA SILVA x MOACIR MATTANA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 38.425,78. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. DALTON JOSE BORBA e TIAGO CARDOZO MOREIRA-.

Petições protocoladas erroneamente junto a 2ª Vara Cível que aguardam retirada.

Autos 2448/2008 - Adv. Cristobal André Munoz Donoso

Autos 728/2004 - Adv. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro

Autos 14269/2010 - Adv. Silvana Tormem

Autos 1435/2009 - Adv. Sibeles de Souza Silva

Autos 1037/2002 - Adv. Cristiane Bellinati Garcia Perez

Autos 1773/2004 - Adv. Adriano Muñoz rebelo

Autos 0049727-55.2010.8.16.0001 - Adv. Jose Carlos Skryzowski Junior

Autos 62092/2010 - Adv. Ingrid de Mattos

Autos 730/2004 - Adv. Luiz Fernando Pereira

Autos 753/2004 - A parte para que forneça qual conta, agencia, banco e favorecido para a restituição dos valores pago equivocadamente. - Adv. Leonardo Ziccarelli Rodrigues.

Autos 35540/2010 - Jcam Eventos Ltda x Banco do Brasil - A parte embargante para que promova a retirada da petição inicial de embargos para a devida distribuição e geração de numeração única. - Adv. Maria Luiza Loesch

CURITIBA, 19/09/2011

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 175/2011

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 54482-25.2010.8.16.0001 - Dra. Katie Carlesse - OAB/PR 31.386

Proc. 1671/2009 - Dr. Mauricio Gomes da Silva - OAB/PR 13.409

Proc. 1185/2006 - Dra. Lillian Batista de Lima - OAB/PR 44.995

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00021 048429/0000

ANDRE CASTILHO 00019 048327/0000

ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00019 048327/0000

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00024 048746/0000

CARLOS ARAUZ FILHO 00019 048327/0000

CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00020 048376/0000

DANIEL PESSOA MADER 00007 047385/0000

DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00012 047999/0000

EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00010 047654/0000

EVARISTO ARAGAO SANTOS 00002 046964/0000

00003 046965/0000

00004 046966/0000

FABIANA A. R. LORUSSO 00017 048266/0000

FABIANA SILVEIRA 00001 046895/0000

00018 048302/0000

00022 048607/0000
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00009 047452/0000
 FABRICIO KAVA 00002 046964/0000
 00003 046965/0000
 00004 046966/0000
 FERNANDA KACHEL GUSSO 00012 047999/0000
 FERNANDA PIRES ALVES 00008 047416/0000
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00009 047452/0000
 GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00006 047040/0000
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00023 048707/0000
 JANAINA GIOZZA AVILA 00023 048707/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00015 048216/0000
 00016 048236/0000
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00020 048376/0000
 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00005 047039/0000
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00006 047040/0000
 KARINA KUSTER 00011 047817/0000
 LILLIAN CASTILHO MENINI 00020 048376/0000
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00013 048002/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 048376/0000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00015 048216/0000
 00016 048236/0000
 MIEKO ITO 00017 048266/0000
 MURILO CELSO FERRI 00010 047654/0000
 PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 00014 048013/0000
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00025 048764/0000
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00013 048002/0000
 TONI M. DE OLIVEIRA 00017 048266/0000
 VIRGINIA MAZZUCCO 00023 048707/0000

1. BUSCA E APREENSÃO-0046895-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS JOSE SANTOS DE SOUZA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). - Adv. FABIANA SILVEIRA-.

2. MONITORIA-0046964-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ALEXANDRE FRANCISCO HECKE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046965-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIAMANTINA SERVIÇOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA (POSTO CAIPIRÃO)-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R \$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

4. COBRANÇA-0046966-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ERMES GENNARI FILHO e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

5. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-0047039-86.2011.8.16.0001-ALFA SEGURADORA S.A x LINDACIR FINK e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 714,40, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

6. INDENIZACAO POR DANOS-0047040-71.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE CORDEIRO DE OLIVEIRA x VILMAR JOSE SMIDARLE JUNIOR-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA-.

7. MONITORIA-0047385-37.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LARISSA LUANA JUQUER-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 277,30, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

8. COBRANÇA-0047416-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x LUIZ CARLOS RODELLA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

9. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047452-02.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADAILTON BORGES DA SILVA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 23,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047654-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ASTRA & BRIMOS ARTES SERIGRAFICAS LTDA e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

11. MONITORIA-0047817-56.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x NADIR VARELLA DE OLIVEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 333,70, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. KARINA KUSTER-.

12. DECLARATORIA C/C TUT.ANTECIP.-0047999-42.2011.8.16.0001-DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO x OI BRASIL TELECOM S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO e FERNANDA KACHEL GUSSO-.

13. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0048002-94.2011.8.16.0001-RAMOS E OLGADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048013-26.2011.8.16.0001-NILSON RIBEIRO DA MAIA x DULCE MARIA DO ROCIO GUIMARAES PESCH-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). - Adv. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048216-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS RENATO DE OLIVEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048236-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ECO LUMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0048266-14.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIAN ARIEL BOUERSCHIEDT-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA A. R. LORUSSO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0048302-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO ALCIONE DE OLIVEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

19. DESPEJO-0048327-69.2011.8.16.0001-LEONI CHASTE BONAT x REINALDO CEZAR LIMA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 488,80, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANDRE CASTILHO, CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048376-13.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x GISLAINE EMANUELE GRUBER-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, LILLIAN CASTILHO MENINI e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048429-91.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL CORDEIRO MELLO e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0048607-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSALIA ALVES DA SILVA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048707-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA LUCIA DE SOUZA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0048746-89.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R \$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

25. ALVARA JUDICIAL-0048764-13.2011.8.16.0001-RACHEL DE QUEIROZ EGG e outro x ESPOLIO DE DANIEL EGG-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 418,30, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

CURITIBA, 19/09/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 184/2011.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 184/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0044 001192/2007
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0063 000023/2009
0071 000905/2009
ADEMILSON GASPAS 0140 033464/2011
ADRIANA BARROS COSTA 0091 012460/2010
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0012 000848/2000
ADRIANO ANTONIO BERTOLINI 0133 021051/2011
ADRIANO COSTA ROSA 0067 000405/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0058 001624/2008
AIRTON JOSE MALAFAIA 0050 001711/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA F 0041 000856/2007
ALBADILO SILVA CARVALHO 0091 012460/2010
ALCEU BOLLIS 0051 001830/2007
0073 001122/2009
ALCIDES LACOURT JUNIOR 0134 022636/2011
ALDO GALICIONI JUNIOR 0033 000815/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0090 008419/2010
ALESSANDRA SPREA 0096 023193/2010
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0093 015420/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0033 000815/2006
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0133 021051/2011
ALEXANDRE CHEMIM 0010 000335/2000
ALEXANDRE EHLKE RODA 0107 041198/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0066 000330/2009
0081 001899/2009
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0045 001234/2007
ALEXANDRE STADLER CORREA 0055 000712/2008
ALEXANDRA DE SOUZA 0143 038718/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0124 011349/2011
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0054 000498/2008
ALINE FERNANDA PEREIRA 0012 000848/2000
0108 046516/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0136 031257/2011
ALVARO PINTO CHAVES 0091 012460/2010
AMANDA DE PONTES 0091 012460/2010
ANA CAROLINA BUSATTO 0060 001790/2008
ANA CAROLINE LEHMANN 0039 000397/2007
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0088 002229/2010
ANA ELIETE BECKER MARCARI 0002 033740/1985
0011 000685/2000
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0071 000905/2009
ANA LUCIA FRANCA 0037 000237/2007
ANALUCIA VELOSO NANTES 0074 001254/2009
ANA PAULA ALEIXO SCHMILOS 0136 031257/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0093 015420/2010
ANA PAULA MYSZCZUK 0065 000187/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0069 000741/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0137 032189/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0089 004585/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0031 000564/2006
ANDREA BAHR GOMES 0045 001234/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0091 012460/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0056 001211/2008
0097 024119/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0032 000812/2006
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0093 015420/2010
ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA 0055 000712/2008
ANDRE LUIS GASPAS 0140 033464/2011
ANDRE LUIS PALMARANTE FER 0052 000119/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0137 032189/2011
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0051 001830/2007

ANDREZA SIMIAO EDELING 0128 018180/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0005 000351/1999
ANE GONCALVES DE RESENDE 0028 000673/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0115 063220/2010
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0053 000288/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0091 012460/2010
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 0092 014947/2010
ANTONIO CARLOS MARIANI 0108 046516/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA 0072 000961/2009
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0066 000330/2009
0081 001899/2009
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0144 039499/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0046 001412/2007
ARAKEN SANTOS PILATI 0076 001349/2009
ARARIPE SERPA GOMES PERE 0054 000498/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0139 033240/2011
ARIVALDIR GASPAS 0140 033464/2011
ARLETE DO ROCIO MARCONDES 0058 001624/2008
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0092 014947/2010
ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA 0012 000848/2000
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0067 000405/2009
AUREO VINHOTI 0037 000237/2007
0057 001503/2008
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0049 001600/2007
BENO BRANDAO 0045 001234/2007
BENVINDO NOGACZ FILHO 0070 000848/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0089 004585/2010
BERNARDO MATTEI DE CABANE 0067 000405/2009
BLAS GOMM FILHO 0037 000237/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0038 000260/2007
0090 008419/2010
0098 025378/2010
CARLA HELIANA V M TANTIN 0090 008419/2010
CARLA MARIA KOHLER 0115 063220/2010
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0105 036090/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0042 001059/2007
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0099 031151/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0068 000685/2009
CARLOS EDUARDO DE ABREU M 0063 000023/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0012 000848/2000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0037 000237/2007
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0017 000820/2002
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0063 000023/2009
0071 000905/2009
CARLOS MURILO PAIVA 0085 002331/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0051 001830/2007
CARLOS SCHWAMBACH FAZZION 0076 001349/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0100 032450/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0071 000905/2009
CAROL WNDLER DIAS 0091 012460/2010
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0071 000905/2009
CESAR AUGUSTO GAVRON 0007 001317/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 0062 001800/2008
0104 035338/2010
0122 006327/2011
CESAR AUGUSTO TURIN 0134 022636/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0063 000023/2009
0071 000905/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0137 032189/2011
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0006 000592/1999
CHARLINE LARA AIRES 0142 038466/2011
CHRISTIANE MARRONI 0093 015420/2010
CICERO BRAZ PORTUGAL 0012 000848/2000
CIRILO MILAK 0132 020730/2011
CIRO ALENCAR DE AMORIM 0005 000351/1999
CIRO BRUNING 0050 001711/2007
CLARISSA LOPES ALENDE 0044 001192/2007
CLAUDIA ATHANASIO KOLBE 0080 001708/2009
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0067 000405/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0071 000905/2009
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0107 041198/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0067 000405/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 0138 032225/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 0079 001632/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0069 000741/2009
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0042 001059/2007
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0090 008419/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 000260/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0098 025378/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0115 063220/2010
CRISTIANE ROSA 0034 001168/2006
CRISTIANO KALKMANN 0093 015420/2010
DANIELA LETICIA BROERING 0093 015420/2010
DANIELE DE BONA 0068 000685/2009
0078 001448/2009
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0037 000237/2007
DANIEL HACHEM 0065 000187/2009
DANIELLE ELIAS DA SILVA 0063 000023/2009
DANIELLE LENZI 0039 000397/2007
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0031 000564/2006
DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0072 000961/2009
DEBORA CARLA DE MELO OLIV 0049 001600/2007
DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0063 000023/2009
DEBORA SEGALA 0039 000397/2007
DEBORA VENERAL 0035 001452/2006
DEFENSORIA PUBLICA 0026 001114/2004
DEMETRIO BEREHLKA 0047 001459/2007
DENISE REGINA FERRARINI 0136 031257/2011
DENIS NORTON RABY 0008 000014/2000

DENIZE DE CARVALHO TORRES 0104 035338/2010
 DIANA MARIA EMILIO 0147 040729/2011
 DIEGO CONRADO DIAS 0029 000926/2005
 DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 0032 000812/2006
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0068 000685/2009
 0078 001448/2009
 DILANI MAIORANI 0128 018180/2011
 DIOGO GUEDERT 0149 046642/2011
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0034 001168/2006
 DORVAL A CURY SIMOES 0009 000233/2000
 DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA 0054 000498/2008
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0150 047438/2011
 EDSON CENTANINI 0001 031368/1983
 EDUARDO FRANCA MOSQUERA 0074 001254/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0068 000685/2009
 0078 001448/2009
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0050 001711/2007
 ELISABETH NASS ANDERLE 0128 018180/2011
 ELISON LUIZ CALEGARI 0064 000134/2009
 ELIZABETH REGINA VENANCIO 0099 031151/2010
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0124 011349/2011
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0051 001830/2007
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0058 001624/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0090 008419/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 0004 000011/1999
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0129 018728/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0048 001564/2007
 0067 000405/2009
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0039 000397/2007
 ERNANI MANCIA 0129 018728/2011
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0005 000351/1999
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0092 014947/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000014/2000
 0022 001367/2003
 0026 001114/2004
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0094 015689/2010
 0119 070879/2010
 EVERTON FELIZARDO 0023 001675/2003
 FABIANA JACQUES VASCONCEL 0093 015420/2010
 FABIANA SILVEIRA 0137 032189/2011
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0033 000815/2006
 FABIANO GARRET CARDOSO 0013 000862/2000
 FABIANO MARTINI 0037 000237/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0086 002410/2009
 0087 002493/2009
 0101 033291/2010
 0103 034803/2010
 FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0066 000330/2009
 0081 001899/2009
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0136 031257/2011
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0039 000397/2007
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0067 000405/2009
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0136 031257/2011
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0092 014947/2010
 FABRICIO KAVA 0094 015689/2010
 0119 070879/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0031 000564/2006
 FELIPE BROLIN GATO 0058 001624/2008
 FELIPE SANTOS RIBAS 0099 031151/2010
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0045 001234/2007
 FERNANDA FABIANA SCARPARO 0014 000889/2000
 FERNANDA SCHOSSLAND 0082 001929/2009
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0039 000397/2007
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0012 000848/2000
 FERNANDO JOSE GASPAR 0068 000685/2009
 0078 001448/2009
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0068 000685/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0086 002410/2009
 0087 002493/2009
 0101 033291/2010
 0103 034803/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0037 000237/2007
 0057 001503/2008
 0088 002229/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0038 000260/2007
 0090 008419/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0098 025378/2010
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 0045 001234/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0067 000405/2009
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0099 031151/2010
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0045 001234/2007
 FREDERICO REINA COUTINHO 0057 001503/2008
 GECE SOARES CHAISE 0053 000288/2008
 GEDIAO TULIO 0034 001168/2006
 GENEZI GONCALVES NEHER 0046 001412/2007
 GENY GUEDES DE QUEIROZ VA 0128 018180/2011
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0107 041198/2010
 GERALDO DONI JUNIOR 0135 029802/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0039 000397/2007
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0093 015420/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 0128 018180/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0049 001600/2007
 0067 000405/2009
 GERUSA LINHARES 0039 000397/2007
 GIANMARCO COSTABEBER 0099 031151/2010
 GILBERTO STIGLING LOTH 0062 001800/2008
 0122 006327/2011
 GILDA RUSSOMANO G DOS SAN 0058 001624/2008
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0136 031257/2011

GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0033 000815/2006
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0092 014947/2010
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0102 034133/2010
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0059 001681/2008
 GUILHERME ALBERGE REIS 0084 002287/2009
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0093 015420/2010
 GUSTAVO BECKER DE OLIVEIRA 0052 000119/2008
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0106 037675/2010
 GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 0068 000685/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0043 001169/2007
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0108 046516/2010
 HANY KELLY GUSO 0060 001790/2008
 HELAINE CRISTINA C. GOETZ 0084 002287/2009
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0010 000335/2000
 HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0020 000095/2003
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA 0128 018180/2011
 HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0024 000891/2004
 IGOR RAFAEL MAYER 0062 001800/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 0112 055628/2010
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0089 004585/2010
 IVONE STRUCK 0111 055530/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0008 000014/2000
 JACKSON HAAS GOMES 0006 000592/1999
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0124 011349/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 001600/2007
 0067 000405/2009
 JAMIL NABOR CALEFFI 0055 000712/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0043 001169/2007
 JANAINA ROVARIS 0091 012460/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0049 001600/2007
 0067 000405/2009
 JEAN CESAR XAVIER 0039 000397/2007
 JEFFERSON WEBER 0117 068987/2010
 JENIFFER MAYUMI MORI 0039 000397/2007
 JESSICA GHELFI 0124 011349/2011
 JOMAR JOSE TURIN 0134 022636/2011
 JOMAR JOSE TURIN FILHO 0134 022636/2011
 JIVAGO KLEIN GARCIA 0128 018180/2011
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 0079 001632/2009
 JOAO BOSCO LEE 0093 015420/2010
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0092 014947/2010
 JOAO GUALBERTO DE SOUZA 0034 001168/2006
 JOAO GUILHERME CARRARO HO 0110 047239/2010
 JOAO HORTMANN 0110 047239/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0036 000057/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0062 001800/2008
 0122 006327/2011
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0063 000023/2009
 0071 000905/2009
 JOAQUIM MIRO 0089 004585/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0089 004585/2010
 JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0040 000535/2007
 JONAS BORGES 0007 001317/1999
 0021 000301/2003
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0049 001600/2007
 JOSE ARI MATOS 0066 000330/2009
 JOSE ARI MATOS 0081 001899/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0069 000741/2009
 0112 055628/2010
 JOSE CORREA FERREIRA 0075 001340/2009
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0049 001600/2007
 JOSE DOMINGUES 0015 001143/2000
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0128 018180/2011
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0045 001234/2007
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0084 002287/2009
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0041 000856/2007
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0024 000891/2004
 JUAN DIEGO DE LEON 0039 000397/2007
 JULIANA BIGOLIN ZORDAN 0068 000685/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 0049 001600/2007
 JULIANA OSORIO JUNHO 0149 046642/2011
 JULIANE C. C. DA SILVA 0038 000260/2007
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0067 000405/2009
 JULIANE MOCELIN SIMAO 0093 015420/2010
 JULIANE TOLEDO ROSA 0043 001169/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0126 016222/2011
 JULIANO LAGO SEBBEN 0014 000889/2000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 000870/1998
 JULIO BROTTO 0045 001234/2007
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0099 031151/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0016 000341/2001
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0039 000397/2007
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 0128 018180/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0113 055849/2010
 0114 057370/2010
 0137 032189/2011
 KARINNE ROMANI 0049 001600/2007
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0043 001169/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0068 000685/2009
 0078 001448/2009
 LAERCIO FERREIRA COELHO 0030 000472/2006
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0049 001600/2007
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0076 001349/2009
 LAURO MULLER 0074 001254/2009
 LENARA MOREIRA 0054 000498/2008
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0021 000301/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 000889/2000
 0085 002331/2009
 0118 069552/2010

LETICIA COSTA LEITE MAIA 0054 000498/2008
 LETICIA DORNELES LORENSI 0093 015420/2010
 LIA MARA HANN FLORES 0054 000498/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0123 011188/2011
 0125 013304/2011
 0145 039818/2011
 LIGIANE DE OLIVEIRA R RIG 0058 001624/2008
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0109 046628/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0005 000351/1999
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0077 001366/2009
 LISSANDRA E DE MELLO 0014 000889/2000
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0068 000685/2009
 0078 001448/2009
 LORENA ALPENDRE S MARTINS 0067 000405/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0128 018180/2011
 LORENA NASCIMENTO GLOK 0099 031151/2010
 LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0124 011349/2011
 LUCIANE MACHADO 0032 000812/2006
 LUCIANO ANGHINONI 0049 001600/2007
 0067 000405/2009
 LUCIO ROCA BRAGANCA 0076 001349/2009
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0051 001830/2007
 LUIGI MIRO ZILIO 0089 004585/2010
 LUIR CESCIN 0076 001349/2009
 LUIS CARLOS VASSELAI 0021 000301/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0091 012460/2010
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0039 000397/2007
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0045 001234/2007
 LUIZ DIAS 0029 000926/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 001211/2008
 0097 024119/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 000011/1999
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0010 000335/2000
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0128 018180/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 001600/2007
 0067 000405/2009
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0089 004585/2010
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0043 001169/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000014/2000
 0022 001367/2003
 0092 014947/2010
 MAGDA EGGER 0023 001675/2003
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0010 000335/2000
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0039 000397/2007
 MARCELA BARRIONUEVO ROESE 0093 015420/2010
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0146 040064/2011
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0076 001349/2009
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0028 000673/2005
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0033 000815/2006
 MARCELO DE BORTOLO 0037 000237/2007
 0096 023193/2010
 MARCELO HENRIQUE M. BATIS 0146 040064/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 0096 023193/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0044 001192/2007
 MARCELO MAZUR 0031 000564/2006
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0079 001632/2009
 MARCEL TULIO 0054 000498/2008
 MARCIA CRISTINA VAZ 0136 031257/2011
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA 0009 000233/2000
 MARCIA SATIL PARREIRA 0071 000905/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0057 001503/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0076 001349/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 0079 001632/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0148 046625/2011
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0072 000961/2009
 MARCIO PASCHENDA NEVES 0028 000673/2005
 MARCO ANTONIO LANGER 0020 000095/2003
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0020 000095/2003
 MARCOS CESAR VINHOTI 0037 000237/2007
 MARCOS CEZAR KAIMEN 0075 001340/2009
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0096 023193/2010
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0046 001412/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0036 000057/2007
 MARIA JOSE CARVALHO D CAV 0141 035071/2011
 MARIA LUCIA C. DE MEDEIRO 0092 014947/2010
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0008 000014/2000
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0142 038466/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0124 011349/2011
 MARIA SILVIA TADDEI 0089 004585/2010
 MARIELE MAZALOTTI NEJM T 0131 020637/2011
 MARILEIA BOSAK 0130 020184/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0136 031257/2011
 MARINA TALAMINI 0008 000014/2000
 MARISTELLA DE FARIAS MELO 0107 041198/2010
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0054 000498/2008
 0136 031257/2011
 MARLY BORGES DOMINGUES 0015 001143/2000
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0093 015420/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0056 001211/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0146 040064/2011
 MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0063 000023/2009
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 0024 000891/2004
 MAYARA ROIKA 0136 031257/2011
 MAYLIN MAFFINI 0069 000741/2009
 MAYLIN MAFFINI 0120 000780/2011
 MAYRA ALMEIDA MARTINS DA 0054 000498/2008
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0037 000237/2007
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 0142 038466/2011
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0116 066099/2010

MIGUEL CESAR SETIM 0010 000335/2000
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0090 008419/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0057 001503/2008
 0061 001794/2008
 0076 001349/2009
 0107 041198/2010
 MINISTERIO PUBLICO DR.SER 0035 001452/2006
 MIRIAN DORETTO BACCHI 0136 031257/2011
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0142 038466/2011
 MIRNA LUCHMANN 0062 001800/2008
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0107 041198/2010
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0067 000405/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0107 041198/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 000592/1999
 NORBERTO JOSE ROSSI 0082 001929/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0083 001997/2009
 0111 055530/2010
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0005 000351/1999
 NORMA ROZARIO VIDAL TATAR 0024 000891/2004
 ORANDI ALMEIDA 0127 017968/2011
 PATRICIA CHEMIM 0010 000335/2000
 PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0027 001473/2004
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0068 000685/2009
 PATRICIA NYMBERG 0045 001234/2007
 PATRICIA OMINGUES NYMBERG 0005 000351/1999
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0038 000260/2007
 0090 008419/2010
 0098 025378/2010
 PAULA PORTELA MOREIRA 0058 001624/2008
 PAULINO CESAR GASPAR 0140 033464/2011
 PAULO AMBROSIO 0013 000862/2000
 PAULO MACARINI 0002 033740/1985
 0011 000685/2000
 PAULO MARCELO SEIXAS 0084 002287/2009
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0067 000405/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0118 069552/2010
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0041 000856/2007
 PAULO SERGIO GUEDES 0014 000889/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0090 008419/2010
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0027 001473/2004
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0060 001790/2008
 PEDRO C AGUIRRE FILHO 0014 000889/2000
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0002 033740/1985
 0011 000685/2000
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0105 036090/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0038 000260/2007
 0090 008419/2010
 0098 025378/2010
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0091 012460/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0099 031151/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0039 000397/2007
 RAFAEL TADEU MACHADO 0026 001114/2004
 RAMON DA SILVA PINTO 0041 000856/2007
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 0127 017968/2011
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0039 000397/2007
 RENATA CRISTINA HABKOSTE 0054 000498/2008
 RENE ARIEL DOTTI 0045 001234/2007
 REYNALDO ESTEVES 0018 000855/2002
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0105 036090/2010
 RICARDO RUSSO 0017 000820/2002
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0092 014947/2010
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0093 015420/2010
 ROBERTA DE ROSIS 0066 000330/2009
 0081 001899/2009
 ROBERTA ONISHI 0023 001675/2003
 0044 001192/2007
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0019 001343/2002
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0022 001367/2003
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0089 004585/2010
 RODRIGO DE LIMA MARTINS 0054 000498/2008
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0139 033240/2011
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0050 001711/2007
 RODRIGO ROCKENBACH 0083 001997/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA 0045 001234/2007
 ROGERIO BERTOL 0095 022804/2010
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0005 000351/1999
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0040 000535/2007
 ROGERIO PETRONILHO 0024 000891/2004
 ROGERIO VERAS 0096 023193/2010
 ROMEU ALVES CORDEIRO 0003 000870/1998
 ROMULO INOWLOCKI 0111 055530/2010
 RONALDO ANTONIO BOTELHO 0040 000535/2007
 RONALDO LIMA MACHADO 0032 000812/2006
 ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 0054 000498/2008
 ROSANA JARDIM RIELLA 0012 000848/2000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0124 011349/2011
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0023 001675/2003
 0136 031257/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0090 008419/2010
 ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0117 068987/2010
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 0010 000335/2000
 RUY ORLANDO MERENIUK 0135 029802/2011
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0124 011349/2011
 SANDRA AMARA PEREIRA 0142 038466/2011
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0104 035338/2010
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0089 004585/2010
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0039 000397/2007
 SERGIO SCHULZE 0137 032189/2011
 SERGIO ZIPPIN FILHO 0073 001122/2009

SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0054 000498/2008
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0017 000820/2002
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0091 012460/2010
 SILVANA TORMEM 0121 005946/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 0037 000237/2007
 SIMONE KOHLER 0029 000926/2005
 SIMONE SILVA MELCHER 0025 001021/2004
 SUELEN SALVI ZANINI 0069 000741/2009
 TATIANA GAERTNER 0091 012460/2010
 TATIANA KALKO 0008 000014/2000
 TATIANE DALLA COSTA 0055 000712/2008
 TATIANE MUNCINELLI 0049 001600/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 000014/2000
 0022 001367/2003
 0092 014947/2010
 THAIS DE PAULA GONÇALVES 0110 047239/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0142 038466/2011
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0077 001366/2009
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TAT 0024 000891/2004
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0107 041198/2010
 VALERIA DOS SANTOS ESTORI 0022 001367/2003
 VALERIA GALASSI HUSZKA 0136 031257/2011
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0044 001192/2007
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0003 000870/1998
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0045 001234/2007
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0019 001343/2002
 VANESSA LEAL 0044 001192/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0068 000685/2009
 0078 001448/2009
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0010 000335/2000
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0091 012460/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0049 001600/2007
 0067 000405/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0043 001169/2007
 VITOR CESAR BONVINO 0016 000341/2001
 WALMIER FERREIRA MARTINS 0034 001168/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0071 000905/2009
 WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA 0027 001473/2004
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0100 032450/2010
 WILSON DENIS BENATO MARTI 0144 039499/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS 0070 000848/2009
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0005 000351/1999

1. ARROLAMENTO COMUM - INVENTARIO - 31368/1983-ARICLEIA DE CARVALHO SZUBERSKI x VIRGILIO DE CARVALHO SZUBERSKI (ESPOLIO) - Intime-se a inventariante para que se manifeste-se acerca da informação da Fazenda Pública de fls. 171. Int. - Adv. EDSON CENTANINI.

2. ACAO ORDINARIA - 33740/1985-VERA MARIETA FISCHER x LUIZ EGIDIO MACARINI e outro - Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 1743. Int. - Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MARCARINI KOEHLER.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 870/1998-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TREBELLE COMERCIO IMP E EXP DE TECIDOS LTDA e outros - (...). II. Manifeste-se a exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e ROMEU ALVES CORDEIRO.

4. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 11/1999-CONDOMINIO CONJUNTO NOVA BRASILIA I x HAMILTON ROQUE CIOFFI JUNIOR e outro - Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 301. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

5. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 351/1999-BANCO BRADESCO S/A x DELFINA GUSI DA COSTA e outro - 1. As fls. 302, foi determinada a liquidação de sentença por arbitramento. Em fls. 364-379, foi apresentado o laudo pericial em fls. 414/428, fls. 471/486 e fls. 494/504, foram apresentados esclarecimentos pelo Sr. Perito, e as fls. 509 e 511, as partes concordam o valor apresentado em liquidação de sentença apresentada a fls. 503. 2. Homologo o valor apurado em liquidada a sentença. 3. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e após voltem conclusos para despacho de cumprimento de sentença. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, LILIAN BATISTA DE LIMA, EVANDRO LUIS PEZOTI, CIRO ALENCAR DE AMORIM, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, NORBERTO TREVISAN BUENO e PATRICIA OMINGUES NYMBERG.

6. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 592/1999-BPR SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA x MULTI JET IND E COM DE PULVERIZADORES LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). int. - Advs. JACKSON HAAS GOMES, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR.

7. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1317/1999-HOLCIM BRASIL S/A x NOVA FORMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, prazo de 10 (dez) dias a parte ré, na forma legal. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. JONAS BORGES e CESAR AUGUSTO GAVRON.

8. ACAO ORDINARIA - 14/2000-AGOSTINHO ERMELINO DE LEO x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Diante do contido no petitorio de fls. 775 e certidão de fls. 776, aguarde-se o julgamento do recurso interposto, devendo as partes noticiar a decisão do recurso. II. Intime-se. - Advs. DENIS NORTON RABY, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, MARINA TALAMINI, TATIANA KALKO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 233/2000-DORVAL ANGELO CURY SIMOES x DE CRI COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - (...). 7. Com o transcurso in albis do prazo impugnação, certifique e abra-se vista ao requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requer o que for pertinente. Int. - Advs. DORVAL A CURY SIMOES e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 335/2000-CONDOMINIO EDIFICIO GRANATO x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - I. Trata-se de cobrança de encargos condominiais em que a parte exequente requer a substituição no polo passivo da demanda para que doravante passe a figurar como executada a arrematante do imóvel sobre o qual recai a obrigação, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. II. Tratando-se de obrigação propter rem, é cabível a substituição de parte em fase de execução do título formado em cobrança de despesas condominiais, pela adjudicante do bem imóvel, que doravante assume os débitos anteriores à adjudicação. III. Assim, ainda que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS não tenha figurado como parte na fase de conhecimento, não há impedimento para que passe a integrar o polo passivo da demanda, mormente quando ela própria por sua representante, Caixa Econômica Federal, formula o pedido (fls. 267/273). IV. Ademais a regra instituída pelo artigo 1.345 do Código Civil não deixa dúvidas a quem cabe a responsabilidade pelo débito da unidade residencial, in verbis: "O adquirente de unidade residencial responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios". V. Por derradeiro, em se tratando de pCA empresa pública federal, a competência para apreciação da lide passa a ser da Justiça Federal, consoante artigo 109, I, da Constituição Federal, cuja aplicação nesta fase se deve ao que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil. VI. Assim contacas e preparadas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor. VII. Intimem-se. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 685/2000-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x AUTO POSTO PASSAUNA LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 269-270. int. - Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MARCARINI KOEHLER.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 848/2000-RAIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x SILVA E KORSANKE LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), sob pena de extinção. Int. - Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA, ALINE FERNANDA PEREIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI, ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA e CICERO BRAZ PORTUGAL.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 862/2000-CONDOMINIO EDIFICIO ATEM x FUTURENET TELECOMUNICACOES LTDA e outros - Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida de fls. 689. int. - Advs. PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRET CARDOSO.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 889/2000-BANCO ITAU S/A x RENATO SOARES GOMES e outro - Vistos e examinados estes autos de ação de consignação em pagamento c/c revisão contratual, registradlos sob nº 872/1999, em que figuram como partes RENATO SOARES GOWS, ELIANA GONÇALVES GOWS e ITAÚ UNIBANCO S.A. CI 5 1 Í Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 138/141, cujo cumprimento foi noticiado às fls. 149 e 155, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do acordo. Certifique-se acerca da existência de penhora nestes autos e, caso positivo, promova-se o levantamento e expeça-se ofício para cumprimento após o pagamento dos respectivos emolumentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, LISSANDRA E DE MELLO, PEDRO C AGUIRRE FILHO, PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBEN e FERNANDA FABIANA SCARPARO.

15. ACAO ORDINARIA - 1143/2000-AIRTON CARLOS DE ASSIS x BORBA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 268. Int. - Advs. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES.

16. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 341/2001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZIDORO RAMOS PINHEIRO DE OLIVEIRA - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 213), não tendo se manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Impossibilitada a intimação pessoal em razão de a parte autora não mais estabelecida endereço informado (fl. 216), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado, determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III, 2. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. ún., in verbis: 4. Art. 238. (...) 5. Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 6. Assim, a intimação pessoal retro mencionada é válida, vez que a parte autora não informou novo endereço. 7. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligências necessárias. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

17. ACO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 820/2002-SAMIRA ALI AOUADA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Manifeste-se o credor sobre o depósito realizado a fls. 915. II. Intime-se. - Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

18. ACO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 855/2002-ROMUALDO DOS ANJOS CZECH x LE LAC - CONCESSIONARIA PEUGEOT - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 282. Int. - Adv. REYNALDO ESTEVES.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1343/2002-THEREZINHA MORENO SILVA x ERNANI MORENO SILVA - III -- Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a prescrição intercorrente, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 95/2003-COND EDIF METROPOLITAN BUILDING x ROCKWAY COM. DE ARTIGOS DO VEST, DISCOS E VIDEOS L e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de adjudicação no valor de R\$ 141,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

21. ACO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 301/2003-TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x TAMY CRISTINA COPRUCHINSKI e outro - 1. Expeça-se alvará na forma requerida na petição de fls. 336, com prazo de 90 (noventa) dias. Int. - Advs. LUIS CARLOS VASSELAI, JONAS BORGES e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

22. ACO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1367/2003-LOURIVAL ALVES x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 775-857 do Sr. Perito. Int. - Advs. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

23. ACO MONITORIA - 1675/2003-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x ARTHUR BRASIL CAMARGO - 1. Avoco os autos. 2. Revogo integralmente o despacho de fl. 105, pois equivocado. 3. Compulsando os autos, verifico que a demandante foi intimada por diversas vezes para dar andamento no feito e regularizar a sua representação processual e não o fez (fls. 76, 81, 103). 4. DIANTE DO EXPOSTO, havendo superveniente ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do demandante. JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 13, inciso I cc art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Custas processuais pelo autor. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista o desinteresse do demandante pela continuidade do feito, bem como que não houve ato praticado pelo procurador do demandado a justificar o pagamento de honorários, mas, tão somente a petição de fl. 71, requerendo a baixa definitiva dos autos. 6. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Diligências necessárias. Advs. MAGDA EGGER, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA e EVERTON FELIZARDO.

24. ACO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000126-90.2004.8.16.0001-JANETE NASCIMENTO ABU HANNA x REGAZZO CONVENIOS MEDICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 654. Deve a parte requeridos/executados, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 29,14, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, ROGERIO PETRONILHO e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI.

25. ACO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1021/2004-BERNARDO HIROYASU IWAMURA x MOISES DA CRUZ NETO - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 64), não tendo se manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Impossibilitada a intimação pessoal em razão de a parte autora não mais residir no endereço informado (fl. 66), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado, determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267. [1] 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. ún., in verbis: Art. 238. (...) Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 4. Assim, a intimação pessoal retro mencionada é válida, vez que a parte autora não informou novo endereço. 5. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligências necessárias. Adv. SIMONE SILVA MELCHER.

26. ACO MONITORIA - 1114/2004-BANCO ITAU S/A x M W CARVALHAL COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA - I. O pedido de fls. 278 não encontra respaldo legal, uma vez que as alegações finais são cabíveis somente quanto há produção de prova oral. Assim, ante a realização da prova pericial, o feito encontra-se apto a ser julgado, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. II.

Intime-se. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA e RAFAEL TADEU MACHADO.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1473/2004-ALMIR GONCALVES x ROMANO BUDIN - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 185. int. - Advs. WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e PATRICIA CRISTINA GAI BALLE.

28. ACO MONITORIA - 673/2005-POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA x RENATA CALIL REDE e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 398. int. - Advs. MARCELO ARTHUR MENEASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e MARCIO PASCHENDA NEVES.

29. ACO DE USUCAPIAO - 926/2005-LAURA FRANZ LIMA e outro - 1. Defiro (fls. 333/334). Guarde-se pelo prazo declinado. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. LUIZ DIAS, DIEGO CONRADO DIAS e SIMONE KOHLER.

30. ACO DE USUCAPIAO - 472/2006-LAUDELINO PEREIRA e outro x JOAO RAMOS DE PAULA - 1. Defiro (fls. 474/475). Guarde-se pelo prazo declinado intime-se o demandante para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO.

31. ACO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 564/2006-ITAU SEGUROS S/A x JOSE MOTTIM - I. Considerando que o expediente de fl. 206 não constou a penalidade em caso de descumprimento da ordem judicial, reitere-se o ofício nos termos do despacho de fls. 203. 2. Intimem-se Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

32. ACO DE COBRANCA (ORD) - 0000882-31.2006.8.16.0001-ZR IMOVEIS LTDA x SILVANA BATISTELLA POSTAL - 1. Prefacialmente, junte-se cálculo atualizado do débito, em cinco dias. 2. No mesmo prazo supra, deve o demandante se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA.

33. ACO DE COBRANCA (SUM) - 815/2006-MARILDA DE SOUZA DUTRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 241-242, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas. despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIONI JUNIOR.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1168/2006-CIVITAS ASSESSORIA JDCA PREST DE SERVICO S/C LTDA x CONSTRUTORA ZUFFO LTDA - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial de embargos de terceiro, pelo que, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, 1. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais, dos dois processos, e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis para que proceda o cancelamento da averbação da escritura de compra e venda realizada entre o ora embargante e a Cosntutora Zuffo, ante a declaração incidente de nulidade do negócio jurídico celebrado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. WALMIR FERREIRA MARTINS, JOAO GUALBERTO DE SOUZA, CRISTIANE ROSA, GEDIAO TULIO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.

35. ACO DE INTERDICAO - 1452/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALDIR TEODORO DA SILVA - I. Trata-se de pedido de substituição ae curador de interditado, sob o fundamento de que o curador nao possui mais condições de exercer o encargo, em razão da alteração da diretoria do Pequeno Cotelengo. Juntou documentos às fls. 128/131. Após, houve manifestação do Ministério Público fls. 133/135, este se manifestou, ao fim, pelo deferimento do pedido. Eo breve Relato. II. O pedido merece prosperar, ante a alteração do diretor da instituição, uma vez que o interditado está sob a guarda e responsabilidade do Pequeno Cotelengo. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, acolho o pedido de substituição do curador, com fulcro 1193 do Código de Processo Civil. Nomeie em substituição do orador, ora, em exercício, o Pe. Rodinei Carlos Thomazella, diretor da instituição, baseando-se no que dispõe o § 3º do artigo 1775 do Código Civil, como curador definitivo, o qual ficará dispensado de prestar garantia (CPC, art. 1.190) ante a inexistência de fatos que afastem a sua idoneidade. Inscrita a sentença no Registro Civil competente, lavre-se termo de compromisso e intime-se o Curador para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1) . P.R.I. III. Por fim, intime-se o Ministério Público. Advs. MINISTERIO PUBLICO DR.SERGIO L CORDONI e DEBORA VENERAL.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 57/2007-BANCO BRADESCO S.A. x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC e outros - Deve a parte

autora efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador Judicial (guia contra capa). int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

37. AÇÃO DE DEPOSITO - 237/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x YENICE APARECIDA VARGAS - 1. Compulsando os autos, verifique que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1'. à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 79,11, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 57 e 134, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e MESSIAS ALVES DE ASSIS.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002157-78.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x EDEMAR LINHARES - I. A contea e preparo II. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 78,53, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Advs. JULIANE C.C. DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

39. AÇÃO ORDINÁRIA - 397/2007-JUREMAR COSTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Tendo havido instrução processual, intimem-se as partes para apresentar razões finais escritas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro parte autora, depois demandada. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANA CAROLINE LEHMANN, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, JENIFFER MAYUMI MORI, DEBORA SEGALA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 535/2007-IRMIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x FLAVIO HEUTA IVANO - 1. Após análise acurada do narrado na petição inicial e na contestação, verifica-se que a presente demanda diz respeito à pretensão da parte autora (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba) contra o médico Flávio Heuta Ivano em se ver ressarcida dos valores dispendidos em procedimentos cirúrgicos por este realizados em paciente sem a liberação do respectivo plano de saúde. 2. Saliente-se que a referida paciente veio a óbito após cerca de 03 (três) meses da internação do pós-operatório. 3. Fora realizada perícia contábil e depois, durante a audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte demandada e ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora e 02 (duas) arrotadas pela demandada. 4. O demandado em seu depoimento narrou que "que acredita que a fistula foi gerada pela ingestão indevida de água no pós operatório imediato; que a linha da cirurgia bariátrica estava íntegra; que após o segundo procedimento cirúrgico a fistula não cicatrizou integralmente, o que motivou que a paciente permanecesse o prolongado tempo, com alimentação paraenteral, para que o tecido se recuperasse; que, no entanto, tendo os líquidos vazados da região da fistula, acredita o declarante que a causa do óbito septicemia" (fls. 2057/2058). 5. Por sua vez, a testemunha Diana Bueno de Oliveira, arrolada pela parte autora e filha da paciente falecida disse em seu depoimento, dentre outras coisas, "que entre o primeiro procedimento cirúrgico e segundo, foi autorizado pelo réu que a paciente ingetisse pequena quantidade de água (um dedo no copo de café pequeno), ou, quando muito, molhasse os lábios e a mucosa interna da boca; (...) que durante o período em que a mãe da depoente permaneceu internada, a depoente se revezava com o irmão para assisti-la; que permanecia no hospital mesmo quando seu irmão também estava, havendo revezamento apenas para que pudesse dormir" (fl. 2061). 6. Em razão do que Diana disse o MM. Juiz que conduzia os autos designou audiência de continuação para a ouvida de Fábio Bueno de Oliveira, irmão de Diana e também filho da paciente que falecera. 7. Quando da realização da referida audiência, o Juiz anterior já estava designado para outra Vara Cível deste mesmo Fórum, razão pela qual quem a fez foi outro Juiz de Direito Substituto também designado na época nesta Vara, o qual se manifestou em audiência pela desnecessidade de ouvida da mencionada testemunha referida. 8. Encerrada a instrução e apresentadas as razões finais. os autos foram conclusos para o MM. Juiz que havia realizado a instrução probatória, segundo regra do Código de Processo Civil, art. 132, o qual se manifestou novamente pela necessidade de ouvida da testemunha referida para se saber se realmente houve ou não ingestão de água pela paciente, devolvendo, então, os autos para esta Vara. 9. Ocorre que, conforme já se manifestou o colega anterior e salvo melhor juízo, para mim não há realmente necessidade da ouvida da testemunha referida Fábio Bueno de Oliveira, o qual é irmão da testemunha Diana Bueno de Oliveira e filho da paciente que viera a falecer cerca de três meses após os procedimentos cirúrgicos para se julgar a causa, visto que não traz pertinência com a controvérsia. 10. Conclusão diferente seria se a causa versasse sobre a responsabilidade pelo óbito da paciente e não para esta demanda em que o hospital (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba) pretende reaver do médico o que fora gastado nos procedimentos cirúrgicos não autorizados pelo respectivo plano de saúde. 11. Volta a dizer, não se discute a causa do trágico falecimento. 12.

Portanto, tendo em consideração que para este magistrado desnecessária é a ouvida da testemunha referida. ou a instrução está encerrada e se deve aplicar a regra prevista no Código de Processo Civil. art. 132 ou, o que parece mais sensato, a vista do respeito que se deve ter com o convencimento de cada magistrado. a Presidência do Tribunal de Justiça designar para a audiência de continuação o MM. Juiz que conduziu a instrução probatória e entende necessária a ouvida da testemunha referida, visto que não mais designado nesta Vara. 13. Assim, extraia-se cópia das fls. 02-15 (petição inicial), 1768- 1787 (contestação), 1831-1832 (saneador), 1868-1878 (laudo pericial contábil), 2055-2066 (audiência de instrução e julgamento), 2071 (termo da audiência de continuação frustrada), 2118 (manifestação) e da presente manifestação e as encaminhe à Presidência do Tribunal de Justiça para que tome a providência administrativa pertinente quanto à Fábio Berga Capela la do rirairit Substituto resolução desta questão, com as homenagens de estilo (diligência do juízo). 14. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. RONALDO ANTONIO BOTELHO, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e ROGERIO OSCAR BOTELHO.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 856/2007-PAULO RODRIGUES DOS PASSOS x AGC COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros - 1. Sobre o petitorio e documentos acostados as fls. 194/215, manifeste-se o credor, em 10 dias. Int. - Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA FRANCO COSTANTIN, JOSE RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU e RAMON DA SILVA PINTO.

42. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1059/2007-MARIA LUIZA NEGRELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 452-475. do Sr. Perito. Int. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1169/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARNEIRO FILHO - Manifestem-se as partes acerca da juntada da resposta dos ofício de fls. 76-82. Int. - Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e JULIANE TOLEDO ROSA.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0002088-46.2007.8.16.0001-MARCELO LUIZ DREHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x S2 IMOBILIARIA LTDA - 1. Defiro (fl. 255) o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dora do cartório. 2. Intimem-se Diligências necessárias. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, VANESSA LEAL, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIAS e CLARISSA LOPES ALENDE.

45. CARTA DE SENTENÇA - 1234/2007-JULIO CESAR DA SILVA x CARLOS OSCAR PREMAZZI e outros - 1. O credor a fl. 230 requer a dispensa da caução por se tratar de verba alimentar. Desta feita, para dispensa da caução, deverá o credor atender o disposto no § 2º inciso I do artigo 475- O do CPC, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se Diligências necessárias. - Advs. JULIO BROTTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO BRANDAO, ANDREA BAHG GOMES, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA.

46. ARROLAMENTO SUMARIO - 1412/2007-ROSELI DO ROCIO ZENI x MARIA YOLANDA REIS SANTANA (ESPOLIO) e outro - Deve o inventariante efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 45,12, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 191, em favor das respectivas instituições. e , efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA).O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GENEZI GONCALVES NEHER, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO.

47. AÇÃO DECLATORIA (ORD) - 1459/2007-WRANY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x GRUPO KLABIN - 1. Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos presentes autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito as fls. 702/703, sob pena de aplicação do artigo 305 e seguintes do Código de Processo civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. DEMETRIO BEREHULKA.

48. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1564/2007-DENIZE MAGANHOTTO LASLOWSKI x COMPANHIA REAL DE CRED IMOB(SUL-ABN AMRO BANK) - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

49. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1600/2007-MARILIZA DE CHRISTA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - 1. Remetam-se ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, DEBORA CARLA DE MELO OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LANSINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTA STEIN.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 1711/2007-BR VIDA - ATENDIMENTO PRE - HOSPITALAR S/S x CONATEC CONTABILIDADE E ASSESSORIA TECNICA LTDA - 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 5820-5822 é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato

impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, não merece provimento, pois o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. 3. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a decisão não é contraditória, pois constou que o pagamento dos honorários periciais deveriam ser arcados na forma determinada na decisão saneadora, ou seja, arcados pela demandante. 4. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. 5. Entretanto, compulsando os autos, verifico que ambas as partes não tem interesse na realização da perícia contábil (fls. 5792-5793, 5797, 5799), motivo pelo qual declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, § 3º, do Código Processual Civil. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, para apresentação de memoriais. Nos 10 (dez) primeiros dias, faculto à parte Autora vista dos autos. No prazo remanescente, ao Réu. E, após, à denunciada. 6. Na sequência, anote-se conclusão para sentença e voltem. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, CIRO BRUNING, AIRTON JOSE MALAFAIA e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.

51. INVENTARIO E PARTILHA - 1830/2007-REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA x PALMIRA XAVIER GARRETT (ESPOLIO) - (...). 3. Intime-se a inventariante para esclarecer o pedido de fls. 286-287, o qual provavelmente foi dirigido equivocadamente a este juízo. 4. int. - Adv. ALCEU BOLLIS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ELOI WALFRIDO ZANIN, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e ANDRESSA CAROLINA NIGG.

52. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 119/2008-ROSILETE DE LIMA TEODORO x CIA. ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU - 1. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Rosilete de Lima Teodoro em face de Cia. Itauleasing Arrendamento Mercantil Grupo Itau. 2. Instado ao preparo inicial (cf. fl. 32), quedou-se inerte o Autor. 3. Eo relatório. Passo a decidir. 4. Considerando o comando emanado do artigo 257 do C.P.C. (Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.) e a jurisprudência pertinente (Recurso Especial nº 627564/GO (2004/0011496-2), 2a Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 06.02.2007, unânime, DJ 26.02.2007, Recurso Especial nº 788654/GO (2005/0172069-7), 16 Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 04.05.2006, unânime, DJ 29.05.2006), a extinção do processo por ausência de pressuposto processual se impõe, inclusive com o cancelamento da distribuição. 5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com arrimo no artigo 267, inciso IV do C.P.C., determinando o cancelamento da distribuição. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 7. P.R.I. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ANDRE LUIS PALMARANTE FERREIRA e GUSTAVO BECKER DE OLIVEIRA.

53. ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE - 288/2008-GASPARINO REIS DA SILVA x RUBENS COSTA LIMA - 1. Ante o contido na certidão de fls. 110, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Mantida a inércia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. GECE SOARES CHAISE e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES.

54. ACAO ORDINARIA - 0002230-16.2008.8.16.0001-THELMA ALTVALTER x FUSAN FUNDACAO SANEPAR DE PREV E ASSIST SOCIAL - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos ora condenar a ré ao pagamento das diferenças referentes a inflação do período de junho de 1987 a marco de 1991, medida pelo IPC e a efetivamente creditada, roantidos os juros remuneratórios de 0, 5% ao mes, valores a serem devidamente atualizados pela mécia do INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros da mora, a taxa de 1% ac ns (CC, art. 406 c/o art. 161, § 1º, do CTN) , a partir da citação. Pela sucumoenc't a, condono a re no pagamento das custas e despesas processuais, e e:S bonorários advocatícios ao patrono do autor, : ue, na forma do a:c io 20, § 3º, do CPC, arbitro em 15% sobre o valor da condenação:: tendo em conta o julgamento antecipado, o tempo da de:manda, a ausência de grande complexidade da matéria, por se ra "a em de questões pacíficas nos triourais, e o trana.ih J: profissional. As custas processuais deverão ser corrilidas mo.netáriameni"e a cartir do desen. so e os honorários advocatícios a contar desta data, ar:Jyos até efetivo pagamento, utilizando-se como inaeaxacor a mecia do INPC/IGP-DI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, LETICIA COSTA LEITE MAIA, LENARA MOREIRA, LIA MARA HANN FLORES, RENATA CRISTINA HAKOSTE, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, MARCEL TULLIO, MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA, RODRIGO DE LIMA MARTINS, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 712/2008-ROSANGELA JANEIA RAUEN x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA - Manifeste-se acerca da carta precatória juntada de fls. 187-199. Int. - Adv. JAMIL NABOR CALEFFI, TATIANE DALLA COSTA, ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI e ALEXANDRE STADLER CORREA.

56. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1211/2008-ENEIDA MAZALLI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Tratam os presentes autos de embargos à execução proposta por Eneida Mazalli contra Banco ABN Real S/A. 2. O patrono da parte autora juntou às fls. 146-148 renúncia de mandato contendo a notificação da parte autora. 3. Intimada pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado, conforme aviso de recebimento. 4. A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. A sentença, em casos tais, pode ser proferida de ofício,

visto ser a capacidade postulatória pressuposto processual de validade (matéria de ordem pública). 6. O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 13, I, in verbis: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. 7. Nelson Nery Júnior discorre sobre a extinção do processo e faz a seguinte menção: "A norma fala em nulidade do processo, como pena para o autor que, intimado, não regulariza o defeito no prazo devido. Caso isto ocorra, os atos praticados no processo devem ser anulados, e, em seguida, extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual de validade" 8. O Código de Processo Civil em seu art. 267, IV, por sua vez, arremata, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 9. Tem-se entendido jurisprudencialmente que, para que possa ser aplicada a sanção retro mencionada, imprescindível que seja a parte intimada pessoalmente para a constituição de novo advogado. 10. Referida providência já fora realizada (fls. 155 159). 11. Assim, a intimação pessoal retro mencionada é válida, haja vista a assinatura do recebedor no endereço constante na inicial. 12. Assim, por meio de sentença, em consequência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 267, VI. 13. Em consequência, condono a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 14. Cumpra-se o Código de Normas. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

57. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002168-73.2008.8.16.0001-VALDOMIRO IZIDORO DE MENEZES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 457-460, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil. art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, FREDERICO REINA COUTINHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

58. ACAO ORDINARIA - 0002451-96.2008.8.16.0001-LISEO MODESTO ALBIERO x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - III - DISPOSITIVO Diante do exposLo. JULGO PARCIAIXfmTE PROCEDENTES os pedidos para cocaenar o réu a reca omlar a benefício complementar de aposentadoria da autora, considerando o IPC de janeiro/1989, e à Dacar as diferenças III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIAIAMENTE PROCEDENTES os pedidos para conaenar o reu a recalculor o benefício complementar de aposentadoria da autora, considerando o IPC de janeiro/1989, e a pagar as diferenças referentes à inflação desse período, medida pelo IPC e a efetivamente aplicada, que tiveram reflexo nos benefícios complementares, dentro do prazo prescricional de cinco anos antecedentes à propositura desta ação, bem como das vincendas no curso do processo. O valor deve ser obtido por cálculo do contador, com a incidência de correção monetária pelo mesmo índice, até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN). Outrossim, aos benefícios vincendos após o efetivo pagamento, deverá ser implantado na folha de pagamento a diferença ora reconhecida e concedida. Condono as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e honorários advocatícios uma parte ao patrono da parte contrária, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional, mantendo a mesma proporção. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condi financeira no prazo de cincoanos. (lei nº 1.060/50, art. 12). Prublique-se Registre-se Intimem-se. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, GILDA RUSSOMANO G DOS SANTOS, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, PAULA PORTELA MOREIRA, LIGIANE DE OLIVEIRA R RIGATTI, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI e FELIPE BROLIN GATO.

59. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002076-95.2008.8.16.0001-ALINOR LOPES DE MEDEIROS x BANCO ITAU - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 63), não tendo se manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Impossibilitada a intimação pessoal em razão de a parte autora não mais residir no endereço informado (fl. 60), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 63), determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. On., in verbis: Art. 238. (...). 5. Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 6. Assim, a intimação pessoal retro mencionada é válida, vez que a parte autora não informou novo endereço. 7. Diante do princípio da sucumbência, condono o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Difigências necessárias. Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE.

60. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1790/2008-MAURO SERGIO MICHIELIN x BENEVENTO INCORPORACOES COMPRA E VENDA DE IMOVEIS

LTDA - Vistos em saneador... 1. Em preliminar, arqui o réu Ricardo Michelin sua ilegitimidade ad causam, visto que não figurou no contrato de construção de residência unifamiliar firmado entre autor e primeira re. Sem razão, contudo, o réu. Isso porque, a causa de pedir deduzida imputa a ambos os réus condutas ilícitas, porquanto diz o autor que foi prejudicado pela má prestação do serviço de construção de sua residência pela qual era responsável técnico o réu Ricardo na qualidade de Engenheiro Civil. Assim, em tese, os alegados danos suportados foram causados tanto pela primeira quanto pelo segundo réu. O fato é que a condição da ação sob apreço deve ser analisada conforme a narrativa feita pelo autor, tudo em atenção à teoria da asserção - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). Nesse passo, "o exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no Juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória". 2. Nesse sentido, se há ou não responsabilidade pessoal do engenheiro por defeitos em construção de obra ou se por não figurar no contrato não responde por vícios, é matéria que depende de dilação probatória e resultará na procedência ou não dos pedidos, porém não a ausência de uma das condições da ação. Nesses termos, rejeito as preliminares de ilegitimidade ad causam e litisconsórcio. Presentes as condições da ação, os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. Os réus suscitaram prejudicial de decadência já apreciada e rejeitada pela decisão de fl. 2.890. 3. Com relação aos bens oferecidos em caução, manifestem-se os réus. Com relação aos demais requerimentos de tutela antecipada, aguardar-se a efetiva prestação de caução, visto que muitos dos comandos já foram cumpridos pelos réus, inclusive de depósito de valores, sem es-arem garantidos eventuais prejuízos. 4. Ainda, com relação ao pedido de desapensamento destes autos aos de execução de título extrajudicial e de execução, é incabível, visto que reconhecida a conexão, decisão essa contra a qual não se interpôs recurso, operando-se, pois, a preclusão. Ressalte-se que embora inexistente conexão entre esta ação e a de execução, devem os autos manter-se apensados em razão dos embargos, os quais serão instruídos e julgados simultaneamente. E mais. À fl. 370 dos autos de execução, o pedido de desapensamento dos autos de execução dos de embargos já foi apreciado, isso em 20/11/2009, sen que o autor, lá exequente, tivesse se insurgido pela via recursal adequado, razão pela qual também se operou a preclusão. Por fim, no prazo de cinco dias, manifestem-se os réus sobre os documentos juntados às fls. 3179/3189. AUTOS Nº 964/2009 5. Os embargos do devedor possuem natureza de ação ae cognigao incidental de caráter constitutivo, conecta à execução por estabelecer, como ensina Chiovenda, uma relação de "causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução" (apud HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Curso de Direito Processual Civil, 32a ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 248). Isso implica dizer que o embargante não possui nos embargos apenas um meio de defesa, como o é a contestação, / mas sim um verdadeiro direito de ação que visa extinguir o processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, em uma nova relação processual, "em que o devedor é o autor e o credor é o réu" (Humberto Theodoro Junior, ob. Cit. p. 248). Nessa linha de raciocínio, é importante assinalar que os pontos de insurgência deduzidos na ação de embargos são, e devem ser tratados, como o mérito dessa ação e não como as preliminares a que se refere o artigo 301 do Código de Processo Civil. Estas se relacionam tão-somente com a própria ação de embargos (e não à de execução), devem ser arguidas pelo embargado na impugnação e analisadas por ocasião do saneador. Assim, todas as questões suscitadas pelo embargante serão analisadas na sentença, notadamente as O alegações sob o título de preliminares. Nesse contexto, verifica-se que pelo embargado não foram arguidas preliminares, assim presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. Disposições comuns a ambos os autos 6. Afóra as questões jurídicas, a controvérsia gira em torno da culpa pelo inadimplemento do contrato, especificamente quanto à (i) criação de obstáculos pelo autor (interferência na obra e pedidos para acréscimo de serviços); (ii) não entrega de materiais pelo autor; (iii) danos causados por terceiros contratados pelo autor, resultando no refazimento de serviços; (iv) abandono da obra pelos réus; (v) entrega da obra em 04/12/2007, concluída em mais de 94%; (vi) alteração das orientações dadas pelos réus; da existência e extensão dos vícios construtivos e dos danos sofridos, inclusive moral, que deve ser cabalmente comprovado. Ainda, relativamente aos embargos à execução, acrescente-se o excesso de execução. Defiro a produção de prova pericial de engenharia, para tanto nomeio Perito Maria Lucia Lauand de Paula, sob a fé de seu grau. No prazo de cinco dias, as partes deverão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita para oferecer proposta de honorários, em cinco dias. Vindo a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. Em havendo concordância, no prazo de cinco dias, depositem os réus os honorários periciais. Em havendo discordância, renove-se vista à Sra. Perita e em seguida às partes. Por fim, voltem conclusos. Feito o deósis dos honorários, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, devendo informar nos autos a data do início com antecedência mínima de dez dias para intimação das partes. Laudo pericial em quarenta e cinco dias. Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Em havendo quesitos complementares, intime-se a Sra. Perita para responder em dez dias. Após, renove-se vista às partes. 8. Defiro ainda a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, e testemunhal, cujos róis deverão ser depositados ex cartório no prazo de cinco dias, contados da intimação desta decisão, com indicação da forma de intimação, cujo recolhimento das custas necessárias deverá ser efetuado

em momento posterior mediante intimação pela Serventia. 9. Intimem-se. Observe a Serventia que o prazo e comum as partes, portanto, como antes advertido, não é possível nesta fase a carga dos autos. Adv. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA.

61. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0002622-53.2008.8.16.0001-DONATO DOS SANTOS MARTINS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Deve a parte requerida, na proporção de 50% conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 337,53, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor 50% e funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1800/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO RODRIGUES - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 74. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, IGOR RAFAEL MAYER e MIRNA LUCHMANN.

63. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001637-50.2009.8.16.0001-AUGUSTO MASSINHA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Expeça-se alvará na forma requerida na petição de fl. 153, com prazo de 90 (noventa) dias. Int. Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e DANIELLE ELIAS DA SILVA.

64. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 134/2009-AUGUSTO TOBIAS e outros x BANCO ITAU S/A - (...). VI. Em seguida, intimem-se os autores para, em 05 (Cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais. Em caso de negativa, intime-se a ré a, em cinco dias, manifestar interesse em efetuar o depósito para viabilizar a prova pericial haja vista que a falta de tal falta poderá lhe acarretar julgamento desfavorável ante a inversão do ônus da prova. Intime-se. - Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.

65. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 187/2009-COMERCIO DE PECAS PARA MOTO SETE GALO e outro x BANCO BRADESCO S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios ao advogado do embargado, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a simplicidade da causa e considerando que a parte embargada não apresentou impugnação. Saliente-se que a sucumbência ora arbitrada refere-se a ambos os feitos, execução e embargos, portanto com relação aos honorários advocatícios substitui os fixados provisoriamente à fl. 13 dos autos em apenso. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do C.N. e o credor deverá incluir as verbas de sucumbência na conta geral para prosseguimento nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. ANA PAULA MYSCZUK e DANIEL HACHEM.

66. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 330/2009-JOCELIA DO ROCIO VIDAL SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo a presente apelação (fls. 172/181) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelação para responder no prazo de quinze (15) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA.

67. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0002488-89.2009.8.16.0001-IARA REGINA JANSEN e outros x BANCO BRADESCO - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Banco Bradesco S/A (fls. 221-223) em face da sentença vertida às fls. 206-218. A parte embargante invocou o preceito do Código de Processo Civil, art. 535, para suprir omissão, alegando que no dispositivo da sentença não constou de que forma deve se dar a liquidação do julgado. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento, tendo em vista que de fato houve omissão na sentença prolatada, pois não houve indicação expressa acerca da forma como deve se dar a liquidação de sentença. Desta forma, na parte dispositiva da decisão (fls. 216-217) onde consta: "Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 12, para o fim de condenar o demandado BANCO BRADESCO S/A, (...) e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada; ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à fl. 12, Deve ser integrada pela seguinte redação: "Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 12, para o fim de condenar o demandado BANCO BRADESCO S/A, (...) e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-8) (...) ainda. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à fl. 12, (...) Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. Desta feita, recebo e conheço o recurso, e dou-lhe provimento. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ADRIANO COSTA ROSA, LORENA ALPENDRE S MARTINS, BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, ARTHUR SABINO DAMASCENO e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

68. ACAA DE DEPOSITO - 685/2009-BANCO FINASA S/A x FABIANO WEIGERT NASCIMENTO - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 151-152, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Defiro requerimento retro encartado formulado pela parte autora consistente no pedido de desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. 5. Assim, procedi na data de hoje ao desbloqueio do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: nenhuma restrição mantida, conforme documento anexo. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Arquite-se após as cautelas legais. 8. Diligências necessárias. Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAS, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, JULIANA BIGOLIN ZORDAN e GUSTAVO HENRIQUE BOURGES.

69. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 741/2009-ZENAIDE RODRIGUES VIANA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, SUELEN SALVI ZANINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

70. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 848/2009-CONDOMINIO REIDENCIAL COLINA DOS POETAS x ARTUR MIRABILE - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com resolução do serito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu que fixo em RS 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; Advs. YARA ALEXANDRA DIAS e BENVINDO NOGACZ FILHO.

71. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0002973-89.2009.8.16.0001-DINEO SIGNORI CHICANOSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Foi designada a data da Perícia no dia 22 de outubro de 2011, com ponto de encontro marcado para início da perícia na sede do Instituto Sottomaior & Bley, localizada na Avenida Batel, nº 1230, loja 12, bloco A Bairro Batel, em Curitiba/PR, com horário marcado para 9:00 horas, visando desta forma cumprir todos os objetivos in loco da Perícia. Int. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARCIA SATIL PARREIRA, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

72. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 961/2009-LAURENTINA TONETTI GUIMARAES x RENATO REGIS GUIMARAES - 1. Julgo, a fim de que produza seus devidos e legais efeitos, boas as contas prestadas, ante a documentação acostada e parecer ministerial favorável (fl. 999). 2. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público quanto a desnecessidade de realização de sindicância, bem como por entender que não há necessidade, ela não será realizada. 3. Aguarde-se nova prestação de contas e nesta oportunidade a curadora deverá cumprir o item '3 d cota ministerial retro. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES e DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS.

73. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1122/2009-IBRAHIM ABOU CHAMI x ROTHY DAY RIEKE e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 160. Int. - Advs. ALCEU BOLLIS e SERGIO ZIPPIN FILHO.

74. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002707-05.2009.8.16.0001-ILOIR APARECIDA MIGUEL DA FONSECA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Sobre os documentos juntados às fls. 208/209, faculta manifestação do autor, pelo prazo de 05 dias. E manifesta-se acerca da certidão de fls. 215 verso. II. Intimem-se. - Advs. ANALUCIA VELOSO NANTES, LAURO MULLER e EDUARDO FRANCA MOSQUERA.

75. ARROLAMENTO SUMARIO - 1340/2009-MARLI LEAL DA SILVA CAMPOS x EMERSON ALVES CAMPOS (ESPOLIO) - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 101. Int. - Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN e JOSE CORREA FERREIRA.

76. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1349/2009-LUZIA DE SOUZA LUQUE x PREVIDENCIA DO SUL e outro - Deve a parte requerida, conforme acordo efetuar o pagamento das custas taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. E manifestar-se acerca do depósito judicial juntado de fls. 385-389. Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIZ CESCHIN, MARCEL

EDUARDO DE LIMA, LUCIO ROCA BRAGANCA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI e ARAKEN SANTOS PILATI.

77. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 1366/2009-NOSSABEIN & CIA LTDA x JOEL ANTONIO DE SOUZA - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Nossabein & Cia Ltda. (fls. 133-134) em face da sentença vertida às fls. 127-130. A parte demandante invocou o preceito do Código de Processo Civil, art. 535, alegando omissão, pois na fundamentação da sentença não se tratou da preliminar de inépcia da inicial alegada em sede de contestação à reconvenção. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Ademais, em que pese a alegação de que houve omissão na sentença proferida, não merece êxito, pois a questão da preliminar de inépcia já havia sido analisada em sede de saneamento e não contou com recurso da parte interessada no momento oportuno. Assim, todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, omissão apontada. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso. porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.3. Intimem-se. Advs. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ e THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA.

78. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1448/2009-BANCO FINASA BMC S/A x KENNY TSUSHIMA - (...). II. A fim de homologar a desistência, deve o autor efetuar o pagamento das custas do 2º Distribuidor. III. Intime-se. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAS.

79. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1632/2009-MAFUZ ANTONIO ABRAO x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Recebo as presentes apelações (fls. 143/146 e 157/163) unicamente em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Abra-se vista dos autos aos apelados para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. - Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, MARCIO ANTONIO SASSO, JOANES EVERALDO DE SOUZA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1708/2009-COOPERATIVA AGROPECUARIA PETROPOLIS LTDA - COAPEL x DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS SANTA TERESINHA - I. Defiro o prazo derradeiro de cinco dias para o autor dê andamento ao feito. II. Intime-se. - Adv. CLAUDIA ATHANASIO KOLBE.

81. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 1899/2009-ELIANE MILMAN DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Eliane Milman de Souza (fls. 190-195) e Brasil Telecom S/A (fls. 197-200) em face da sentença vertida às fls. 178-188 destes autos. Os recorrentes invocaram obscuridade e omissão na decisão guerreada, argumentando que a sentença deixou de considerar a questão da dobra acionária requerida pela autora, bem como deixou de considerar a necessidade de prévio pedido administrativo para a exibição de documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, ambos os recursos merecem desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não lograram os embargantes em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Ademais, em que pese a alegação de que não se tratou da questão da dobra acionária, verifica-se que o pedido da autora que foi reconhecido foi o subsidiário, conforme consta expressamente da fl. 87, ou seja, não se acolheu o pedido de dobra acionária. E, em relação a alegação de necessidade de prévio pedido administrativo para a possibilidade de se pleitear a exibição de documentos, o que acarretaria a falta de interesse de agir da autora e a extinção do feito, tem-se que não se trata de ação cautelar de exibição de documentos como alega a embargante, motivo pelo qual não merece provimento os embargos de declaração interpostos. Portanto, todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, omissão e contradição apontadas. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. ". Registre-se. Intimem-se Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE

SOUZA, ROBERTA DE ROSIS, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA e FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1929/2009-FIT MOBILI - MOVEIS E DECORACOES LTDA x MICHELI TATIANE DONEGA - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 103-105, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III e 794. inciso II. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquite-se após as cautelas legais. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FERNANDA SCHOSSLAND e NORBERTO JOSE ROSSI.

83. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1997/2009-THOMAZ MARTINEZ x BANCO FINASA S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-15 para a finalidade de determinar o fiel cumprimento pela parte demandada das cláusulas contratuais do contrato de fls. 19-20, qual seja a aplicação às parcelas em atraso de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), bem como observar índice correção monetária como a média aritmética INPC/IGP-DI, cujo valor deverá ser apurado. mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699 80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o ue faço com fundamento no Código de Processo Civil. art. 269. I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído atribuído à causa, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual transito em julgado e arquivem-se os autos. Advs. RODRIGO ROCKENBACH e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

84. ACAO ORDINARIA - 0003043-09.2009.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO DA TORRE x AUGUSTO CESAR FERANDES - 1. Primeiramente, tendo em vista se tratar de mera irregularidade, intime-se a demandante para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos procuração em que conste o nome do (a) síndico (a) que está representando o condomínio, bem como cópia da assembleia que o elegeu e que ainda esteja vigente, pois o documento de fl. 43 confere poderes a Sra. Ana Maria apenas até 02.06.2010. 2. Compulsando os autos, verifico que tanto demandante quanto demandada se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide por se tratar de questão precipitamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,66, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE e GUILHERME ALBERGE REIS.

85. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 2331/2009-STEELINOX CONEXOES E SANITARIAS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - 1. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de ff. 253), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I 2. Expeça-se alvará na forma pretendida à ff. 253. 3. Procedam-se às baixas. anotações e comunicações de estilo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. CARLOS MURILO PAIVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

86. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 2410/2009-SAMUEL VERNECK DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Deve a parte requerida, na proporção de 50% conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 134,89, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor 50% e funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

87. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002384-97.2009.8.16.0001-MARCO ANTONIO BATISTA x MBM SEGURADORA S/A - Deve a parte requerida, na proporção de 50% conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 133,48, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor 50% e funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

88. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002229-60.2010.8.16.0001-UNIMED SEGURADORA S/A x ZELI TERESA MAGNOSCO MODESTI e outro - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para limitar a incidência dos juros moratórios da citação válida no processo executivo (04/01/2010), e por consequência, extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. A despeito da sucumbência recíproca, com fulcro no parágrafo único do artigo 21 do código o.e Processo civil, verificado que as embargadas decairam de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios ao advogado das rés, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da do lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a ausência de dilação probatória. A condenação em verbas de sucumbência engloba ambos os feitos, execução e embargos, portanto os honorários advocatícios ora fixados substituem os arbitrados à fl. 31 dos autos em apenso. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do C.N., devendo as verbas de sucumbência ser acrescidas à conta geral para continuidade no processo executivo. Publique-se. Registre-se Intimem-se Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO e FILIPE ALVES DA MOTA.

89. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004585-28.2010.8.16.0001-MULTIPLoS PARTICOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Manifeste-se a parte requerida acerca dos documentos juntados de fls., 870-893. Int. - Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

90. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0008419-39.2010.8.16.0001-ARLETE DE JESUS UHLMANN x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 210-213 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito. com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios. conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquite-se após as cautelas legais. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLA HELIANA V M TANTIN.

91. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0012460-49.2010.8.16.0001-GILBERTO MORENO DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - I. A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato contra o HiperCard Banco Múltiplo S.A. À fl. 67 foi concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Posteriormente, o requerente realizou acordo com a parte ré, conforme fls. 197/198, pugnando pela homologação da transação. Entretanto, foi consignado no acordo que a parte autora suportaria as custas processuais. Considerando-se que o autor se comprometeu, expressamente, pelo pagamento total das custas processuais, não se valendo, sequer do disposto no art. 26, §2º do código de Processo Civil, entendo que a presunção de miserabilidade que justificou a concessão da benesse não se encontra mais presente. Ademais, vale ressaltar que a re e Instituição Financeira de grande porte, a qual a parte autora entendeu, por livre e espontânea vontade, eximir do pagamento das despesas processuais. Desta feita, nos termos do acordo de fls. 197/198, deverá a parte requerente suportar as custas processuais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO BOMOLCGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORDO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVE QUE O AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARQUE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RENUNCIA AC BENEFICIO. PRINCIPIO DA BCA-FE. JULGADOR QUE DEVE HOMOLOGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NAC-PROVIDO. (TJPR - 7a C.Civil - AI 0404942-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - c. 14.08.2007). Tendo o autor se responsabilizado expressamente pelo pagamento das despesas processuais, não poderá se utilizar do benefício da Assistência Judiciária para se eximir da obrigação que assumiu livremente, sobretudo em homenagem ac principio da boa-fé. Sendo assim, intime-se a parte autora para promover o preparo das custas processuais. II. Intimem-se. Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS, ADRIANA BARROS COSTA, AMANDA DE PONTES, ALBADILO SILVA CARVALHO, ALVARO PINTO CHAVES, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, CAROL WINDLER DIAS, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, TATIANA GAERTNER e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES.

92. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0014947-89.2010.8.16.0001-ROLAND STOCK e outros x BANESTADO - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BASTAZINI, GIOVANNA MARTINEZ RE, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA C. DE MEDEIROS.

93. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0015420-75.2010.8.16.0001-ROGERIO FABIANO HAGEMEYER x SONEA DISTRIBUICAO BRASIL S/A - 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 101-102 é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, merece desprovimento, pois a análise das preliminares alegadas será realizada quando da decisão saneadora, momento no qual, caso sejam rejeitadas as

preliminares, já se irá se proceder a determinação das provas a serem produzidas. Desta forma, não há o que se falar em análise da alegada ilegitimidade antes da especificação de provas a serem produzidas. 3. Portanto, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, LETICIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, FABIANA JACQUES VASCONCELOS, MARCELA BARRIONUEVO ROESE, CRISTIANO KALKMANN, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELA LETICIA BROERING, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e JULIANE MOCELIN SIMAO.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015689-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO TOURINHO LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). (certidão de fls. 64). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022804-89.2010.8.16.0001-PORTO A PORTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x CORITIBA FOOT BALL CLUB - (...). 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. ROGERIO BERTOL.

96. RESTAURACAO DE AUTOS - 0023193-74.2010.8.16.0001-PEDRO PAULO FURTADO x CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA VON ROEDER MICHELS - O demandante Pedro Paulo Furtado formulou pedido de restauração dos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob nº 31/2000, alegando, em suma, que foi publicada decisão determinando a entrega dos bens arrematados, bem como o recolhimento dos valores devidos ao Sr. Oficial de Justiça, momento no qual os autos desapareceram, motivo pelo qual impõe-se que seja determinada a restauração. Após citação e sem oposição do demandado quanto a restauração (conforme fls. 231-235). mas tão somente quanto ao pedido Relatados. DECIDO. Nos termos do §2º, do art. 1.065, do C-PC, não havendo contestação específica, presumem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). Desta forma, além da falta de contestação específica, deve-se ressaltar que a restauração dos autos tem como objetivo local o processo no estado em que se encontrava antes de terem sido extraviados. Não há necessidade de ser uma reprodução completa, peça por peça do todo original, pois devem ser produzidos os elementos imprescindíveis ao prosseguimento do feito e que permitam o julgamento da lide. A propósito, assim já se decidiu: "AUTOS RESTAURADOS - Na acão de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados." (TST - RA 64076 - 5a T. - Rel. Min. Conv. André Luís Moraes de Oliveira - DJU 04.04.2003). Assim, tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem às vezes daqueles, impõe-se julgar procedente o pedido de restauração dos autos desaparecidos sob nº 31/2000, que deverá prosseguir com a entrega em favor do exequente dos bens arrematados, conforme decisão já proferida nos que desapareceram (fl. 76 da presente restauração). Cumpre destacar que o exequente requereu na inicial de restauração de autos, bem como às fls. 281-283, a concessão de tutela antecipada para a finalidade de dar efetivo cumprimento à decisão proferida nos autos desaparecidos (fl. 76) em que havia se determinado a imediata entrega dos bens arrematados, bem como já autorizando que o Sr. Oficial de Justiça a apreendê-los e entregá-los diretamente ao arrematante/exequente. Considerando tudo o constante dos autos de restauração, bem como as decisões já proferidas nos autos que desapareceram, percebe-se a necessidade de existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, que diz respeito à verossimilhança das alegações, de modo que se atenda a qualquer das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 273, I e II. A verossimilhança das alegações do demandante está presentes na própria decisão de fl. 76 que havia determinado a entrega dos bens arrematados e a imediata remoção em caso de descumprimento. Já fora devidamente publicada, conforme se constata da certidão de fl. 279, estando as partes devidamente intimadas de seu teor. No que se refere ao perigo da demora de igual forma encontra-se configurado no fato de que os bens arrematados, sob os quais recaiu a ordem de entrega, são bens móveis e por tal fato podem facilmente ser transportados, motivo pelo qual a demora em sua entrega poderá ocasionar em sua irreversível perda ou desaparecimento. Sendo assim, presente a verossimilhança da alegação, bem como perigo da demora na entrega efetiva do bem, que já se arrasta desde a arrematação ocorrida em 2001, se mostra imperioso o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, ainda que em sede de sentença de restauração de autos, sob pena de ocasionar ao arrematante/exequente dano irreparável ou de difícil reparação. Saliento apenas que a ordem de entrega a ser cumprida agora em sede de antecipação de tutela deve se restringir apenas a dois dos bens arrematados, motoniveladora e pá carregadeira, pois pende de julgamento recurso especial de Acórdão que determinou o cancelamento da expedição de carta de arrematação para apenas um dos bens denominado trator D4 e não para os demais. Isto porque, conforme se verifica da petição do executado de fls. 261-269, percebe-se que o Acórdão proferido pelo TJPR determinou o cancelamento da expedição de carta de arrematação de um dos bens (trator D4), mantendo a arrematação para os dois outros, quais sejam, motoniveladora e pá carregadeira. Desta decisão, o executado interpôs recurso especial, que se encontra pendente de julgamento. Sendo assim, considerando que a decisão que determinou o cancelamento da arrematação de apenas um dos bens permanece hígida. ante

a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, deve-se proceder a entrega apenas dos dois bens que não foram alcançados pela decisão e não dos três bens arrematados. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido de RESTAURAÇÃO dos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 31/2000, em que figura como demandante Pedro Paulo Furtado e demandado Carlos Andre de Oliveira Von Roeder Michels, já qualificados, devendo prosseguir em seus ulteriores termos e a partir expedição de mandado de entrega dos bens arrematados, nos termos do art. 1.067, do CPC. As custas processuais e os honorários advocatícios serão apurados, unicamente, quando do julgamento da ação principal, notadamente porque não houve demonstração de quem deu causa ao desaparecimento dos autos (art. 1.069, do CPC). Procedam-se as devidas anotações no registro, autuação e distribuição, devendo constar AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob nº 31/2000. Expeça-se mandado de entrega dos dois bens arrematados (motoniveladora e pá carregadeira) devendo constar do mandado a ordem para a imediata entrega dos bens, bem como a determinação para que o Sr. Oficial de Justiça providencie as diligências necessárias para apreendê-los, entregando-os diretamente ao arrematante. Consigne-se que o mandado se refere à entrega dos bens e não de intimação para entregar, sendo que em caso de eventual resistência pode vir a se caracterizar como crime de desobediência. Defiro, desde já, caso haja requerimento expresso e certidão circunstanciada do Oficial de Justiça, o reforço policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO DE BORTOLO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, ALESSANDRA SPREA e ROGERIO VERAS.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024119-55.2010.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x JOAO AMERICO DOMINGUES GOMES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

98. ACAO DE DEPOSITO - 0025378-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE RICARDO TRAVASSO DOS SANTOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como retirar o ofício expedido de fls. 58. int. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

99. ACAO ORDINARIA - 0031151-14.2010.8.16.0001-EDUARDO LOPES CARDOSO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandado Atlântico Fundo de Investimento (fls. 103-105) em face da sentença vertida às fls. 91-101 destes autos. A parte recorrente invocou contradição na decisão guerreada, argumentando que não foram observados documentos acostados aos autos que levariam a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Ademais, em que pese a alegação de que houve obscuridade na sentença ante a documentação acostada aos autos que não teria sido observada por este juízo, se a embargante realizasse uma leitura mais atenta da fundamentação da sentença perceberia que, logo após o parágrafo citado por ela em seus embargos (parágrafo 1º de fl. 96) há indicação expressa no parágrafo 2º de fl. 96 que os documentos acostados pela demandada não servem para o fim que se pretende. Portanto, todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, erro material apontado. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 588, par. ú. . Intimem-se. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARLOS DAHLEM DA ROSA, FELIPE SANTOS RIBAS, GIANMARCO COSTABEBER, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, FRANCIELE MARIA GEMIN e LORENA NASCIMENTO GLOK.

100. ACAO DE USUCAPIAO - 0032450-26.2010.8.16.0001-ROBERTO MEHL x TORNEARIA CAMARA e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9.40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

101. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0033291-21.2010.8.16.0001-ANTONIO DO NASCIMENTO x BRADESCO SEGUROS S/A - Deve a parte requerida, na proporção de 50% conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 140,90, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor 50% e funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º

744/09. Int. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034133-98.2010.8.16.0001-ROMEU ANTONIO MARTINYCHEN x DONATO POPOVICZ e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 74. Int. - Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

103. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0034803-39.2010.8.16.0001-ALESSANDRO DE OLIVEIRA GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Deve a parte requerida, na proporção de 50% conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 151,17, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso 50% e funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0035338-65.2010.8.16.0001-MARIA DO Rocio TORRES x CRUZEIRO FACTORING SOC DE FOMENTO COMERCIAL LTDA - 1.0 pedido de substituição dos bens penhorados não merece acolhimento, visto que até o presente momento não é possível averiguar se a constricção e indevida, até porque de início a embargante disse que não possuía qualquer relação com o processo executivo, porém agora se denota que é avc do executado. 2. Desse modo, incabível a pretensão neste momento. 3. Considerando que os autos em apenso se encontram em fase de restauração, cite-se a embargada nos termos do item II do desocho de fl. 54. 4. Outrossim, oficie-se ao Regis-ro de Imóveis da 33 Circunscrição desta Comarca solicitando que remeta a este Juízo os documentos, incluindo o mandado que ficou arquivado, que deram origem ao R 3 da matrícula nº 28.627. 5. Ainda, considerando que no espelho de fl. 16 consta que foi prolatada sentença nos autos que oeram origem a penhora, junte-se cópia do Livro de Registro de Sentença. 6. Int. - Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO, DENIZE DE CARVALHO TORRES e CESAR AUGUSTO TERRA.

105. ACAO DE USUCAPIAO - 0036090-37.2010.8.16.0001-ALEX JOSIANO VINHAS e outro x LUIZ ALBERTO KOROLL e outro - 1. Cumpra-se o despacho de fls. 215-216. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 249. Int. - Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO.

106. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0037675-27.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x CORITIBA FOOT BALL CLUB - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

107. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0041198-47.2010.8.16.0001-JOSE ZENITO DO PILAR x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Deve a parte requerida, na proporção de 50%, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 334,24, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor 50% e funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA CRISTINA BIZINELI, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

108. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0046516-11.2010.8.16.0001-EMILIA BARCELLOS x NELCI ROSY PETROLINO DE LIMA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS MARIANI, GUSTAVO SWAIN KFOURI e ALINE FERNANDA PEREIRA.

109. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0046628-77.2010.8.16.0001-MARILIA SOARES FIAD x NIWTON SOARES FIAD - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

110. INVENTARIO E PARTILHA - 0047239-30.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS STEVAN e outros x EDITH ROZINHA STEVAM (ESPOLIO) - Avoco os autos. Revogo integralmente a decisão de fls. 243-244, pois os embargos de declaração não são intempestivos, já que o procurado do demandante foi intimado da decisão de fls. 235 no dia 14 de abril de 2001, conforme certidão de fl. 237, apresentando os referidos embargos no mesmo dia. Desta forma, passo à análise dos embargos de declaração de fls. 238-240 interpostos por Espólio de Edith Rozinha Stevam em face da decisão de fl. 235. A parte embargante invocou o preceito do Código de Processo Civil, art. 535, alegando omissão e obscuridade, pois a determinação de exclusão dos sobrinhos-netos do rol de herdeiros. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento, tendo em vista que de fato houve omissão na decisão prolatada, pois constou o motivo pelo qual se faz imperiosa a retirada dos sobrinhos-netos do rol de herdeiros do "de cujus". Portanto, deve ser integrada pela

seguinte redação: "Com razão o Douto representante do Ministério Público quanto a necessidade de se excluir do rol de herdeiros os sobrinhos-netos Orlando José Pellanda Júnior e Luciana José Pellanda. O artigo 1840 do Código Civil determina que "na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos". No presente inventário têm-se como herdeiros da falecida apenas seus sobrinhos que são colaterais de terceiro grau, não se podendo incluir os sobrinhos-netos, colaterais de quarto grau, pois estes não possuem direito de representação. Neste sentido já se manifestaram os Tribunais, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Portanto, o direito de representação se estende até os colaterais de terceiro grau, ou seja, apenas até os sobrinhos (filhos dos irmãos) não sendo admissível o reconhecimento de direito de representação aos sobrinhos-netos como ora se pretende. Desta forma, intime-se o inventariante para que proceda a retificação das primeiras declarações, excluindo do rol de herdeiros os sobrinhos-neto". Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. Desta feita, recebo e conheço o recurso, e dou-lhe provimento. No que se refere a petição de fls. 153-158, para que se possa avaliar eventual pedido de reserva de quinhão devem os peticionantes comprovar a distribuição de ação onde se requer eventual declaração de existência de filiação sócio afetiva, na Vara de Família, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. - Advs. JOAO HORTMANN, JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN e THAIS DE PAULA GONÇALVES O. FIPKE.

111. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055530-19.2010.8.16.0001-BANCO FINANSA S/A x DOLORES CARDOSO - 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 95-96 é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, merece desprovimento, pois a decisão de fls. 90-91 não foi omissa em relação ao alegado às fls. 87-88, já que no item "2" houve a análise expressa do requerimento da demandada. Ademais, não há o que se falar em intimação da demandante para informar acerca da venda do bem para posterior purgação da mora, pois conforme ficou expressamente determinado à fl. 71, item "2", após o retorno dos autos do Contador, a demandada tinha o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação para realizar o pagamento de eventual diferença, e não o fez. 3. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, IVONE STRUCK e RÔMULO INOWLOCKI.

112. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055628-04.2010.8.16.0001-BANCO FINANSA BMC S/A x ALEXANDRE CAVERSAN - Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios no valor de R\$ 28,20. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE.

113. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0055849-84.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x AILSON GASKA FILHO - Manifeste-se o autora acerca da certidão de fls. 67, Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

114. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0057370-64.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO LOPES DA ROSA - Deve a parte autora manifestar-se acerca da certidão de fls. 57, Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

115. ACAO DE DEPOSITO - 0063220-02.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIRTON HASSE - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 58. Int. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

116. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0066099-79.2010.8.16.0001-RENATO GUIMARAES ADUR e outro x SIDNEI LIKES PENTEADO - I. Diante da certidão de fls. 243 verso, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. II. Intime-se. - Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD.

117. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0068987-21.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAUI x LUCIANO FERREIRA DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca do andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTÁ.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0069552-82.2010.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x GIZELE DO CARMO RIGONI - 1. Considerando o acordo firmado entre as partes nos autos em apenso, cuja homologação aguarda o recolhimento das custas, manifestem-se em cinco dias sobre o prosseguimento da presente execução. 2. Int. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0070879-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HYPPER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outro - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 34-38, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269,

lil e art. 794 inc. II. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

120. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0000780-33.2011.8.16.0001-APARECIDA DE LURDES BARBOSA x BANCO BRADESCO S.A. - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 116-125). Int - Adv. MAYLIN MAFFINI.

121. AÇÃO DE DEPOSITO - 0005946-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TAIS DE CAMPOS ROSA DE SOUZA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 73. nt. - Adv. SILVANA TORMEM.

122. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006327-54.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON ARAUJO DA SILVA - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrario, ante a situação financeira atual da parte requerente. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 42-46. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

123. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0011188-83.2011.8.16.0001-JOSEVALDO CONOR x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A fim de viabilizar a homologação do acordo, deverá a parte ré apresentar os seus atos constituintes, bem como procuração original ou cópia autenticada. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

124. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011349-93.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x OTAVIO BAZIEWICZ - I. Prefacialmente, deverá a parte ré, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de petição inicial dos autos em tramite perante a 20ª Vara Cível deste Foro Central. II. Sobre os documentos juntados as fls. 85/90, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Int. - Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

125. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0013304-62.2011.8.16.0001-ADILSON MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 74-76, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro. caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais 6. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0016222-39.2011.8.16.0001-GIVALDO VALDEVINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 44-102). Int - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

127. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0017968-39.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ACARAI x ANTONIO CARLOS MATTOS DE REZENDE e outros - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis a luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entende cabível o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimado a preclusão quanto ao decidido no item 1, a conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias. (dou por quitadas as custas processuais). Int.- Advs. RAQUEL ABDO EL ASSAD e ORANDI ALMEIDA.

128. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0018180-60.2011.8.16.0001-JUSSARA ALVES DOS SANTOS x AMIL ASSIST. MEDICA INTER. S/A (DIX SAUDE CLINIHAUER) - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 169-170, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, ANDREZA SIMIAO EDELING, JIVAGO KLEIN GARCIA, KAIO MURILO SILVA MARTINS, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

129. ARROLAMENTO SUMARIO - 0018728-85.2011.8.16.0001-HELENA KIPMAN BUSSYGUIN e outros x GREGORIO BUSSYGUIN (ESPOLIO) - 1. Homologo a partilha acostada aos apresentes autos, salvo. erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública, bem como a dispensa de prazo recursal. 2. Após a comprovação do recolhimento do ITCMD pelos interessados, expeça-se formal de partilha, abrindo-se vista em seguida a Fazenda Pública, o que faço com supedâneo no Código de Processo Civil, art. 1.034 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ERNANI MANCIA e ENEIDE LUCIA BODANESE.

130. AÇÃO ORDINARIA - 0020184-70.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAPOTE x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Adv. MARILEIA BOSAK.

131. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0020637-65.2011.8.16.0001-LEANDRO GUEDES CORREIA x SOCIEDADE

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED CURITIBA (MEDIPAR) - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 206-273). Int - Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA.

132. ALVARA JUDICIAL - 0020730-28.2011.8.16.0001-ALDMIR JEAN GONÇALVES x VILSON CUNHA GOLCALVES - 1. Remetem-se os autos ao Avaliador Judicial para que, no prazo legal, elabore laudo de avaliação do bem descrito no auto de penhora e depósito, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características eo estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas. (...) 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve o inventariante apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 28. Int. - Adv. CIRILO MILAK.

133. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0021051-63.2011.8.16.0001-VISIONNAIRE INFORMATICA S.A. x ADDCOMM SERVICOS E PUBLICIDADE S.A. - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

134. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0022636-53.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA SURYA x PAULO RENATO LACHOWSKI - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-06, para o fim de condenar a demandada Paulo Renato Lachowski ao pagamento das taxas condominiais vencidas de janeiro 2009 a outubro/2009 e maio/2010 a abril/2011 e vincendas durante o curso da lide, conforme CPC art. 290, corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada parcela. Via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN e ALCIDES LACOURT JUNIOR.

135. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO (ORD) - 0029802-39.2011.8.16.0001-AUTO POSTO OMS LTDA x BANCO ITAU S.A. - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 353-395). Int - Advs. RUY ORLANDO MERENIUK e GERALDO DONI JUNIOR.

136. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0031257-39.2011.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x RUTE RODRIGUES CHAGAS - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 36, e apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 49. Int. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO SCHMILOSKI, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARCIA CRISTINA VAZ, MAYARA ROIKA, MIRIAN DORETTO BACCHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VALERIA GALASSI HUSZKA.

137. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032189-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DEBORA REGINA SAMPAIO - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 37 para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO c presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais castas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA.

138. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0032225-69.2011.8.16.0001-CB DOS SANTOS TRANSPORTES - ME x BANCO ITAULEASING S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedido de fls. 104. int. - Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

139. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033240-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 37. Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

140. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0033464-11.2011.8.16.0001-EDSON DONIZETI TONIATTI x HCBK BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLIO - 1. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforce dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo

fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilatação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo 22E, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presunirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 6. Vindo resposta, manifeste-se a autora em dez dias. 7. Após, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 8. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 9. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "cescace confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 10. Defiro o prazo de quinze dias para juntada do instrumento de mandato, sob pena de nulidade. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 39. Int. - Adv. ANDRE LUIS GASPAS, ARIVALDIR GASPAS, ADEMILSON GASPAS e PAULINO CESAR GASPAS.

141. AROLAMENTO SUMARIO - 0035071-59.2011.8.16.0001-PEDRO AUGUSTO MACINHAM DA CRUZ x EVANY MACINHAM (ESPOLIO) - I. Nomeio inventariante Pedro Augusto Macinhama da Cruz, independente de compromisso nos autos. 2. Junte-se, em dez dias, certidões atualizadas das escrituras de compra e venda de imóveis, bem assim das matrículas; certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal todas em nome da falecida; certidão de nascimento da de cujus. 3. Ainda, esclareça o inventariante o estado civil da falecida, pois na certidão de óbito consta como solteira e nas escrituras públicas como casada, e sobre as dívidas do espólio. 4. Ainda, observe-se que para adjudicação dos bens em seu favor deverá retificar a partilha quanto aos bens sobre os quais a falecida possuía apegos os direitos de compra, porquanto não registrada em seu nome. 5. Int. Adv. MARIA JOSE CARVALHO D CAVALCANTI.

142. HOMOLOGACAO JUDICIAL - 0038466-59.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A. x MATERIAIS DE CONSTRUCAO PINHEIRO LTDA - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 02-06, consequentemente e julgo extinto o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas remanescentes e honorárias advocatícias conforme o pactuado. Homologo o requerimento de renúncia ao oferecimento de recurso. Determino que se procedam às comunicações e anotações necessárias, conforme determinação do Código de Normas da Corregedoria do Estado, bem como o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. MIRIELLE ELOIZE NETZEL, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, CHARLINE LARA AIRES e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

143. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0038718-62.2011.8.16.0001-ISAIAIS DE SOUZA FEITOSA x JOAO BOSCO DE SOUZA FEITOSA - 1. Por mais esta vez, intime-se o demandante para cumprir o item 1 de fl. 33, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. (despacho de fls. 33, item 1. Emende-se nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de indeferimento). 2. Intimem-se Diligências necessárias. Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

144. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039499-84.2011.8.16.0001-ELIZETE BUSTO x BANCO ITAU S/A - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. II. Trata-se de pedido de revisao ao contrato de arrendamento mercantil, objetivando a aquisição do veículo VW/GC, cujo valor foi estipulado em R\$ 12.000,00, parcelados em 96 parcelas de R\$ 397,07. Sustenta o autor que verificou os fatos e os fundamentos jurídicos do processo. III. Não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA DA CONTRIBUICAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICACAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLACAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisdição das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o art. 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que acentuar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego ao procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preceito algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilatação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGBI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). X. Na mesma ocasião, intime-se a parte autora, junto com a defesa, apresentar o

de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. III. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão e permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, vez que não juntou aos autos um parecer financeiro, ainda que unilateral, para demonstrar a alegada capitalização de juros. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente e não deixa entrever de forma clara a existência da alegada capitalização de juros. Observa-se, ademais, que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 17 parcelas demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. IV. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, e necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência / do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou presta caução idônea. V. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. VI. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTESIS DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não o servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp 527.618/CESAR ROCHA). VII. Além disso, assinala-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos as cláusulas gerais do contrato celebrado entre as partes. VIII. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe à autora, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. IX. Em razão do valor atribuído à causa, a presente acção seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilatação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA DA CONTRIBUICAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICACAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLACAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisdição das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o art. 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que acentuar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego ao procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preceito algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilatação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGBI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). X. Na mesma ocasião, intime-se a parte autora, junto com a defesa, apresentar o

contrato firmado entre as partes e demais documentos referentes a presente relação creditícia. XI. Intime-se. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 68. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

146. AÇÃO MONITORIA - 0040064-48.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LEODACIO SWAMI DE MELLO E SILVA - 1. Compulsando os autos, verifico que à fl. 69, o demandante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a notícia de falecimento do demandado. 2. Portanto, tendo em vista o pedido expresso de desistência da ação, declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 3. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum, pois a citação de fl.30 foi considerada nula. 4. Considerando que os valores bloqueados e posteriormente transferidos para conta judicial ainda encontram-se vinculados ao juízo de Arapoti-PR, oficie-se ao referido juízo (anexando cópia da presente sentença) para que proceda a devolução do valor bloqueado para a conta de origem (conforme documento de fls. 52-58, cuja cópia deverá fazer parte do ofício). 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. 7. Diligências necessárias. Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE M. BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

147. ALVARA JUDICIAL - 0040729-64.2011.8.16.0001-JOAO JOEL DE SOUZA x J G COMERCIO DE CALCAREO LTDA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Cite-se a caixa Econômica Federal para cue, no orazo de dez dias, se manifeste sobre o interesse no pedido do autor, consoante dispõe o artigo 1.105 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, voltar conclusos. 4. Em havendo, intime-se o autor para manifestar-se em cinco dias, observando que eventual impugnação ao pedido, instauração de conflito, ensejará deslocamento da competência para a Justiça Federal. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.17. Int. - Adv. DIANA MARIA EMILIO.

148. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046625-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x FERNANDA SUELLEN DE OLIVEIRA - 1. BV FINANCEIRA S/A CFI ajuizou pedido de busca e apreensão contra FERNANDA SUELLEN DE OLIVEIRA objetivando a construção de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 03. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 22.311,94 (vinte e dois mil, trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos). 3. Com a petição inicial vieram a notificação extrajudicial (fl. 17), cédula de crédito bancário (fl. 10-12) e demonstrativo de débito (fl. 15). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgacao da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parta requerente, os quais fixo, para o fim de purgacao da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172. § 2º. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

149. AÇÃO MONITORIA - 0046642-27.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - 1. Cite-se a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102 b/c/241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEBERT.

150. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0047438-18.2011.8.16.0001-IVO ANTONIO FORBECK - 1. INTIMEM-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para o fim de indicar nome e endereço do proprietário do imóvel, ora requerido, e dos confrontantes do imóvel usucapiendo, bem como, em sendo casados, de seus respectivos cônjuges a fim de possibilitar a citação. 2. No mesmo prazo o autor deverá juntar certidões da distribuição quanto à eventual existência de processos julgados ou pendentes tendo como objeto o imóvel que se pretende usucapir, certidão atualizada do imóvel emitida pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis, e ainda mapa e memorial descritivo do imóvel, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284). 3. Intimem-se. - Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 174 /2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Acacio Correa Filho 0099 000002/2009
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0129 014591/2010
Adauto Pinto da Silva 0150 044983/2010
Ademilson de Magalhães 0140 027638/2010
Adriana D Avila Oliveira 0019 000585/2001
ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI 0037 000001/2005
Adriane Fernandes 0081 000565/2008
Adriane Turin dos Santos 0009 000021/1999
Adriano Barbosa 0064 000929/2007
Adriano Muniz Rebello 0084 001007/2008
Adson Gabino de Moraes Ju 0036 000956/2004
AGNALDO ALVES GODOI 0042 000592/2005
Airton Sávio Vargas 0070 001354/2007
ALBERT DO CARMO AMORIN 0178 073513/2010
0210 032113/2011
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0042 000592/2005
ALBERTO MANENTI 0140 027638/2010
ALCEU BOLLIS 0002 001089/1992
Alceu Conceição Machado F 0181 000980/2011
ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0019 000585/2001
Alessandra Labiak 0044 001481/2005
Alexandra Daria Pryjmak 0106 000952/2009
Alexandre Christoph Lobo 0038 000077/2005
Alexandre de Almeida 0082 000688/2008
Alexandre de Toledo 0163 057013/2010
ALEXANDRE EHLKE RODA 0093 001411/2008
ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0041 000568/2005
Alexandre Lagana 0060 000534/2007
Alexandre Millen Zappa 0042 000592/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0186 005421/2011
Aline Ribeiro Guilet 0054 001474/2006
Altivo Jose Seniski 0010 000941/1999
AMALI ALI EL CHAB 0029 000150/2003
AMANDO BARBOSA LEMES 0034 000845/2004
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0087 001095/2008
Ana Cristina de Melo 0191 009869/2011
Ana Lúcia França 0077 001847/2007
0161 050872/2010
Ana Leticia Dias Rosa 0091 001276/2008
Ana Louise Ramos dos Sant 0084 001007/2008
ANA PAULA WOLLSTEIN 0056 000073/2007
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0217 042980/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0082 000688/2008
0085 001057/2008
Andre Abreu de Souza 0101 000126/2009
0124 001189/2010
Andrea Carla Alvarenga de 0040 000241/2005
Andrea Hertel Malucelli 0080 000238/2008
0094 001457/2008
ANDREA ROCIO DA SILVA 0080 000238/2008
ANDREA VERANO 0010 000941/1999
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0188 006619/2011
Andreia Damasceno 0144 032695/2010
ANDRE LUIS PRONER 0027 001483/2002
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0181 000980/2011
Andre Mello Souza 0083 000917/2008
0090 001272/2008
André Luis Jacomin 0193 011354/2011
André Luiz Baumil Tesser 0132 018688/2010
André Luiz Pardo 0153 046127/2010
André Zacarias Tallarek d 0106 000952/2009
0118 001747/2009
Angela Estorilio Silva Fr 0083 000917/2008
ANGELA FABIANA RYLO 0121 001946/2009
Angelino Luiz Ramalho Tag 0126 002473/2010
Anisio dos Santos 0021 000558/2002
ANITA MADALENA RIGODANZO 0132 018688/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0084 001007/2008
ANTONIO BASSI 0001 000136/1992
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0006 000625/1977
Antonio Emerson Martins 0028 000120/2003
Antonio Nogueira da Silva 0122 001970/2009
Antonio Silva de Paulo 0141 029428/2010
Ardemio Dorival Mucke 0214 039624/2011
Aristides A. Tizzot Franç 0212 036893/2011

Arivaldir Gaspar 0071 001499/2007
 Arnaldo Conceição Junior 0010 000941/1999
 Assis Corrêa 0013 000752/2000
 Aurecyr Azevedo de Moura 0023 000747/2002
 Aurelio Cancio Peluso 0042 000592/2005
 Barbara Cristina Mancini 0080 000238/2008
 BARBARA GONCALVES MARCELI 0007 000223/1998
 Beatriz Seidler Casagrande 0021 000558/2002
 Beatriz Shiebler 0030 000569/2003
 Berenice da Aparecida G. 0118 001747/2009
 Bernardo Malik Khelili Ha 0091 001276/2008
 Blas Gomm Filho 0077 001847/2007
 0161 050872/2010
 Braulio Belinati Garcia P 0102 000311/2009
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0115 001637/2009
 Brenno de Azavedo Olivias 0107 000985/2009
 BRUNA MARIANA MENEGALE 0071 001499/2007
 Bruno Henrique Baleche 0035 000892/2004
 Carine de Medeiros Martin 0044 001481/2005
 0143 032186/2010
 0159 049462/2010
 Carivaldo Ventura do Nasc 0150 044983/2010
 Carlos Alberto Nogueira d 0122 001970/2009
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0190 009658/2011
 Carlos André Bittencourt 0145 034636/2010
 CARLOS EDUARDO FERREIRA 0148 040623/2010
 Carlos Eduardo Scardua 0068 001062/2007
 Carlos Fernando Correa de 0019 000585/2001
 Carlos Gomes de Brito 0139 026713/2010
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0067 001027/2007
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0077 001847/2007
 Carlos Roberto Steuck 0135 022221/2010
 Carlos Vitor Maranhão de 0173 070353/2010
 CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0001 000136/1992
 Carlyle Popp 0116 001696/2009
 Carmen G. A. Andrioli 0004 000431/1995
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0084 001007/2008
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0093 001411/2008
 Carolline Medeiros Veiga 0115 001637/2009
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0093 001411/2008
 Celia do Rocio de Paula 0010 000941/1999
 Cesar Augusto Terra 0109 001051/2009
 0141 029428/2010
 0181 000980/2011
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0176 072467/2010
 Cezar Augusto Cordeiro Ma 0181 000980/2011
 CHEDID MILANO NETO 0019 000585/2001
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0023 000747/2002
 CICERO PORTUGAL 0010 000941/1999
 Ciro Bruning 0086 001063/2008
 0125 001409/2010
 0142 029650/2010
 Claire Lottici 0005 001312/1996
 0028 000120/2003
 0051 001324/2006
 0065 000957/2007
 Claudia Bueno Gomes 0062 000559/2007
 Claudia Emilia Dantas da 0004 000431/1995
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0093 001411/2008
 Claudinei Dombroski 0161 050872/2010
 Claudio de Fraga 0064 000929/2007
 Claudio Marcelo Baiak 0005 001312/1996
 Cleverson Marinho Teixeira 0150 044983/2010
 Cláudia Cardoso 0147 039454/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 001062/2007
 Cristiane Bellinati Garci 0044 001481/2005
 0159 049462/2010
 0192 011288/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA A. 0173 070353/2010
 Cristiane Maria Agnoletto 0098 001854/2008
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0176 072467/2010
 Cristina Allage Seleme Ca 0115 001637/2009
 Cristovao Soares Cavalcã 0091 001276/2008
 DAGMAR SULIANE BOLLIGER 0116 001696/2009
 Dalton Antonio Schultz Ga 0038 000077/2005
 DALVA MARLI MENARIM 0173 070353/2010
 Daniel Andrade do Vale 0114 001569/2009
 0117 001699/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 0052 001373/2006
 Daniela Zoldan 0116 001696/2009
 Daniel Hachem 0016 000168/2001
 0085 001057/2008
 Danielle Aparecida Sukow 0151 045955/2010
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0164 057772/2010
 DANIELLE MADEIRA 0201 020903/2011
 DANIELLE SEVERO PEIXE 0207 028729/2011
 DANIELLE SUKOW ULRICH 0171 068439/2010
 DANIELLE TEDESKO 0068 001062/2007
 DANIEL PESSOA MADER 0168 064027/2010
 0202 022032/2011
 DANIEL PRATES 0188 006619/2011
 Daniely Soczek Sampaio 0072 001508/2007
 DANILO EMILIO BERNART 0110 001088/2009
 Debora Cristina de Goias 0053 001388/2006
 Deborah Guimarães 0013 000752/2000
 DEMETRIO BEREHULKA 0004 000431/1995
 Denio Leite Novaes Junior 0104 000937/2009
 0158 049266/2010
 Diego Martins Caspary 0027 001483/2002

DIONISIO OLICSHEVIS 0051 001324/2006
 Douglas dos Santos 0035 000892/2004
 DOUGLAS MARCEL PERES 0016 000168/2001
 Edgard Katzwinkel Junior 0148 040623/2010
 EDUARDO ARRUDA ALVIM 0090 001272/2008
 Eduardo Batistel Ramos 0049 001001/2006
 Eduardo Bruning 0142 029650/2010
 Eduardo Feliciano dos Rei 0123 002370/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0080 000238/2008
 0094 001457/2008
 Eduardo José Fumis Faria 0122 001970/2009
 0128 012580/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0134 020536/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0157 049209/2010
 Eduardo Munhoz da Cunha 0148 040623/2010
 EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0091 001276/2008
 EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0019 000585/2001
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0052 001373/2006
 ELIANE MERCES DE PAULO 0213 038896/2011
 ELIAS GONÇALVES DA LUZ 0158 049266/2010
 Elisabeth Regina Venancio 0121 001946/2009
 Elisa Dolores Varotto 0073 001603/2007
 ELISANGELA FLORENCIO DE F 0072 001508/2007
 Elizeu Luiz Toporoski 0193 011354/2011
 Eloi Contini 0031 000936/2003
 Emanuel Vitor Canedo da S 0215 040120/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0165 058915/2010
 Erika Hikishima Fraga 0095 001465/2008
 ERONDI SILVERIO SANTOS 0001 000136/1992
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0023 000747/2002
 Esteveo lourenço Correia 0099 000002/2009
 Evaldo de Paula e Silva J 0083 000917/2008
 Evaristo Aragão Ferreira 0032 000776/2004
 0035 000892/2004
 0041 000568/2005
 0059 000432/2007
 0097 001842/2008
 0127 005102/2010
 0177 073121/2010
 0195 012333/2011
 EZIQUIEL DE LARA MIRANDA 0050 001174/2006
 Fabiano Dias dos Reis 0047 000776/2006
 Fabiano Neves Macieyewski 0016 000168/2001
 FABIANO ROESNER 0087 001095/2008
 Fabio Fernandes Leonardo 0115 001637/2009
 Fabio João da Silva Soito 0069 001240/2007
 Fabio Michael Moreira 0117 001699/2009
 0184 004880/2011
 FABRICIO KAVA 0177 073121/2010
 Fatima Denise Fabrin 0183 001999/2011
 Felipe Turnes Ferrarini 0161 050872/2010
 Fernanda Coronado Ferreir 0069 001240/2007
 FERNANDA EHALT VANN 0100 000117/2009
 FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 0221 045264/2011
 Fernanda Zacarias 0111 001130/2009
 FERNANDO ARAKEN GEVAERD K 0001 000136/1992
 Fernando Augusto Ogura 0120 001935/2009
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0181 000980/2011
 Fernando Vernalha Guimara 0054 001474/2006
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0069 001240/2007
 FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0019 000585/2001
 Flaviano Bellinati Garcia 0044 001481/2005
 0068 001062/2007
 Flaviano Bellinati Garcia 0143 032186/2010
 Flavio Dionisio Bernartt 0110 001088/2009
 Flavio Fernandes Leonardo 0115 001637/2009
 FLAVIO JOSE BRONDANI 0023 000747/2002
 Francine Gabriele da Silv 0115 001637/2009
 Francisco Eduardo Lopes 0081 000565/2008
 FRANCISCO MARCOS FREIRE 0172 068980/2010
 FRANCO ANDREI DA SILVA 0160 049907/2010
 GABRIELA RIBEIRO WERNER 0112 001454/2009
 GABRIEL YARED FORTE 0200 020218/2011
 Gastao Fernando Paes de B 0017 000502/2001
 GELSON AREND 0196 014189/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0075 001810/2007
 Genezi Goncalves Neher 0005 001312/1996
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0016 000168/2001
 GERSON MASSIGNAN MANSINI 0023 000747/2002
 Gerson Vanzin Moura da Si 0079 000157/2008
 0166 061145/2010
 Gilberto Antonio Raponi 0163 057013/2010
 Gilberto Stinglin Loth 0053 001388/2006
 Gilberto Stinglin Loth 0141 029428/2010
 Gilberto Stinglin Loth 0181 000980/2011
 Gilmar Luis Rosa Pinho 0010 000941/1999
 GILTON DE JESUS MEIRELES 0076 001843/2007
 Giovanni Gionedis 0071 001499/2007
 Gisele Cristina Mendonça 0034 000845/2004
 GISELE GEMIN LOEPER 0001 000136/1992
 Glaucus Ghebur 0099 000002/2009
 Glauco Iwersen 0020 000403/2002
 Glécia Palmeira Peixoto 0064 000929/2007
 Gracienne de Fatima Goes 0117 001699/2009
 GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0015 001012/2000
 Gustavo Berto Roça 0099 000002/2009
 GUSTAVO MUNHOZ 0113 001504/2009
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0063 000795/2007
 Gustavo Saldanha Suchy 0024 000868/2002

0065 000957/2007
 0138 026140/2010
 Gustavo Teixeira Villator 0148 040623/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0195 012333/2011
 Henrique Cesar Roesler La 0107 000985/2009
 Henrique Kurscheidt 0083 000917/2008
 0103 000801/2009
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0187 006333/2011
 Herick Pavin 0156 048326/2010
 Idelanir Ernesti 0033 000782/2004
 Ideraldo José Appi 0139 026713/2010
 Igor Fernando Ruthes 0078 000039/2008
 Inaia Nogueira Queiroz Bo 0048 000846/2006
 INES APARECIDA GULAK 0078 000039/2008
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0032 000776/2004
 Ingrid de Mattos 0080 000238/2008
 Iracema Elis de Faria 0148 040623/2010
 Irineu Galeski Junior 0044 001481/2005
 IRINEU PALMA PEREIRA 0022 000609/2002
 Isione Steenbock Firm 0063 000795/2007
 IVAIR CARLOS DA SILVA 0097 001842/2008
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0007 000223/1998
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0148 040623/2010
 Ivone Struck 0199 019273/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0032 000776/2004
 IZABEL A. GOSCINSCKI 0105 000947/2009
 Izabella Cristina Alonso 0011 000957/1999
 Jackson Sondahl de Campos 0115 001637/2009
 Jaime de Oliveira Pentead 0117 001699/2009
 Jaime Oliveira Pentead 0079 000157/2008
 0114 001569/2009
 0166 061145/2010
 James J. Marins de Souza 0090 001272/2008
 JAMES THOMPSON LEMER 0017 000502/2001
 Janaina Cirino dos Santos 0005 001312/1996
 Janaina Giozza Avila 0065 000957/2007
 0138 026140/2010
 Janaina Rovaris 0101 000126/2009
 Janaina Rovaris 0124 001189/2010
 JANDER LUIS CATARIN 0030 000569/2003
 Jaqueline Scotá Stein 0114 001569/2009
 Jean Pierre Cousseau 0109 001051/2009
 0126 002473/2010
 Jefferson Comelli 0083 000917/2008
 Jefferson Renato Rosolem 0088 001257/2008
 JOAO CARLOS REQUIAO 0035 000892/2004
 Joao Leonel Antocheski 0066 001017/2007
 Joao Leonel Antocheski 0130 015108/2010
 Joao Leonel Gabardo Fil 0053 001388/2006
 0109 001051/2009
 0141 029428/2010
 0181 000980/2011
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0153 046127/2010
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0148 040623/2010
 Joaquim Miró 0035 000892/2004
 JOAQUIM MIRO NETO 0035 000892/2004
 Joarez da Natividade 0075 001810/2007
 Joel Kravtchenko 0014 000953/2000
 Jonas Borges 0059 000432/2007
 Jonny Paulo da Silva 0205 027794/2011
 João Alves Barbosa Filho 0069 001240/2007
 João Carlos Adalberto Zol 0003 000338/1994
 João Casillo 0083 000917/2008
 0090 001272/2008
 João Luiz Campos 0080 000238/2008
 João Rodrigo Stingham Alv 0069 001240/2007
 JORGE ANDRÉS RODRIGUES BE 0004 000431/1995
 Jorge Durval da Silva 0104 000937/2009
 JORGE GOMES ROSA NETO 0030 000569/2003
 José Carlos Skrzyszowski 0131 016328/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0133 019437/2010
 JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0019 000585/2001
 JOSE ANTONIO LEYTON DUCHE 0027 001483/2002
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0121 001946/2009
 JOSE CARLOS B. MOURA 0001 000136/1992
 Jose Carlos Lajanjeiras 0013 000752/2000
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0092 001384/2008
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000136/1992
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0219 044429/2011
 0220 044876/2011
 José Eduardo Grittes Manz 0025 001039/2002
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0054 001474/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0151 045955/2010
 JOSE RIBEIRO 0050 001174/2006
 JOSIANY SILVIA ALVES PERE 0003 000338/1994
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0148 040623/2010
 JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALV 0090 001272/2008
 Josmar Gomes de Almeida 0147 039454/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0189 007485/2011
 Juarez Jose Coelho da Sil 0037 000001/2005
 JULIANA GRACIELA G. M. DA 0009 000021/1999
 Juliana Mara da Silva 0114 001569/2009
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0063 000795/2007
 Juliane Cristina Correa d 0060 000534/2007
 Juliane Zancaro Bertasi 0010 000941/1999
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0080 000238/2008
 Julio Barbosa Lemes Filho 0034 000845/2004
 Julio Cesar Dalmolin 0046 000448/2006
 0155 046814/2010

Julio Cesar Dalmolin 0077 001847/2007
 Julio Cezar Engel dos San 0120 001935/2009
 0134 020536/2010
 0147 039454/2010
 0160 049907/2010
 0162 053503/2010
 0166 061145/2010
 0198 018357/2011
 JULIO MILITAO DA SILVA 0009 000021/1999
 Jurema Farina Cardoso Est 0147 039454/2010
 KARIME MONASTIER FARAH 0007 000223/1998
 Karina de Oliveira Fabris 0083 000917/2008
 Karine Simone Pofahl Webe 0119 001754/2009
 0154 046643/2010
 KATIA REGINA LEITE 0002 001089/1992
 Katie Francielle Carlesse 0045 000131/2006
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0065 000957/2007
 Kelly Cristina Worm 0098 001854/2008
 KELLY FRANCINE PAZELLO CH 0019 000585/2001
 Kelly Worm Cotlinski Casa 0046 000448/2006
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0209 031378/2011
 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0112 001454/2009
 Kleber Veltrini Tozzi 0173 070353/2010
 Larissa da Silva Vieira 0141 029428/2010
 Laryssa Maria Aniceto Gui 0054 001474/2006
 Lauro Edson Correa 0130 015108/2010
 Leandro Negrelli 0157 049209/2010
 0174 070720/2010
 Leandro Ramos Gouveia 0064 000929/2007
 Leiliane Trevisan Moraes 0036 000956/2004
 Leirson de Moraes Mucke 0214 039624/2011
 Leonardo Bibas 0078 000039/2008
 Leonardo da Costa 0011 000957/1999
 0014 000953/2000
 LEONARDO SOUZA 0022 000609/2002
 Leonardo Xavier Roussenq 0111 001130/2009
 Leonel Trevisan Junior 0018 000584/2001
 0039 000080/2005
 0048 000846/2006
 0058 000323/2007
 0183 001999/2011
 LEONILDO DA ROSA VIERA 0003 000338/1994
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0006 000625/1997
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0178 073513/2010
 Ligia Mara Lima Correa 0130 015108/2010
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0096 001606/2008
 Lincoln Jefferson Ribeiro 0189 007485/2011
 Lindsay Laginestra 0130 015108/2010
 Liriam Sexto 0006 000625/1997
 Lizete Rodrigues Feitosa 0205 027794/2011
 Lolina Chan 0012 000372/2000
 LORENZO FINARDI 0037 000001/2005
 Loriane Guisantes da Rosa 0067 001027/2007
 Louise Rainer Pereira Gio 0004 000431/1995
 0071 001499/2007
 0081 000565/2008
 Luana Mancini Machado 0004 000431/1995
 Lucas Henrique Zandonadi 0126 002473/2010
 Luciana Andrea M. de Oliv 0027 001483/2002
 Luciana de Campos Correia 0023 000747/2002
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0040 000241/2005
 0137 024447/2010
 Luciano Chizini e Chemin 0026 001046/2002
 LUIS CARLOS BARRETO 0008 000504/1998
 LUIS CARLOS BERARDI LOYOL 0203 022317/2011
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0062 000559/2007
 Luis Oscar Six Botton 0052 001373/2006
 Luis Oscar Six Botton 0084 001007/2008
 Luis Oscar Six Botton 0098 001854/2008
 0101 000126/2009
 Luis Oscar Six Botton 0124 001189/2010
 0133 019437/2010
 0198 018357/2011
 Luis Roberto Ahrens 0169 065836/2010
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0061 000549/2007
 LUIZA MARIA CARVALHO DA S 0149 044452/2010
 Luiz Assi 0088 001257/2008
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0008 000504/1998
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0012 000372/2000
 Luiz Carlos Guieseler Jun 0008 000504/1998
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0017 000502/2001
 Luiz Eduardo Virmond Leon 0069 001240/2007
 LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZA 0043 000757/2005
 Luiz Fernando de Queiroz 0015 001012/2000
 Luiz Fernando de Queiroz 0106 000952/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0040 000241/2005
 0137 024447/2010
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0023 000747/2002
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0073 001603/2007
 Luiz Henrique Bona Turra 0079 000157/2008
 0114 001569/2009
 0166 061145/2010
 Luiz Renato Pedrosa 0039 000080/2005
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0065 000957/2007
 LUIZ RENATO P.SANTA RITTA 0024 000868/2002
 Luiz Roberto Rech 0216 042520/2011
 Luiz Roberto Romano 0017 000502/2001
 Luiz Rodrigues Wambier 0032 000776/2004
 0035 000892/2004

0059 000432/2007
 0127 005102/2010
 0195 012333/2011
 Luiz Salvador 0146 035006/2010
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0012 000372/2000
 Magali Fuerbringer 0128 012580/2010
 Magda Rejane Cruz 0102 000311/2009
 Mara Regina Macente 0017 000502/2001
 Mara Rita de Cassia A. Qu 0062 000559/2007
 MARCELA LISANDRA DA ROSA 0184 004880/2011
 Marcelo Alessandro Berto 0165 058915/2010
 Marcelo Augusto Bertoni 0054 001474/2006
 MARCELO DE OLIVEIRA 0029 000150/2003
 Marcelo de Souza Moraes 0080 000238/2008
 Marcelo de Souza Teixeira 0150 044983/2010
 MARCELO FABIANO GRESKIV 0010 000941/1999
 Marcelo Ferreira Meireles 0182 001670/2011
 Marcelo Luiz Dreher 0029 000150/2003
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0090 001272/2008
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0010 000941/1999
 Marcelo Monwa dos Santos 0021 000558/2002
 MARCIA REGINA DOS S. MACH 0004 000431/1995
 Marcia Regina N. de Souza 0092 001384/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0080 000238/2008
 0094 001457/2008
 0120 001935/2009
 0122 001970/2009
 0128 012580/2010
 0134 020536/2010
 0157 049209/2010
 Marcio Jose Brand 0193 011354/2011
 Marcio Paschenda Neves 0071 001499/2007
 Marcio Rogerio Depolli 0102 000311/2009
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0100 000117/2009
 Marco Antonio Langer 0107 000985/2009
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0170 068095/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0104 000937/2009
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0175 070979/2010
 Marcos Blank Aldrighi 0054 001474/2006
 Marcos Lucio Carneiro de 0012 000372/2000
 0218 042998/2011
 Marcos Rodrigo de Oliveir 0054 001474/2006
 Marcos Tom Ramos 0081 000565/2008
 Marcos Wengerkiewicz 0208 029844/2011
 Marcos Wengerkiewicz 0010 000941/1999
 Marcy Helen Vidolin 0074 001710/2007
 Maria Amelia C M Vianna 0071 001499/2007
 0081 000565/2008
 Maria Cecilia Tavares Zan 0136 023123/2010
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0142 029650/2010
 Maria Elizabeth H. Ribeir 0064 000929/2007
 Maria Estela L. Gomes Set 0125 001409/2010
 Maria Felicia Chedlovski 0032 000776/2004
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0100 000117/2009
 Mariane Cardoso Macarevic 0193 011354/2011
 MARIANE MACAREVICH 0175 070979/2010
 MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0011 000957/1999
 MARIA SILVIA TADDEI 0035 000892/2004
 Maricy Portugal Werneck 0170 068095/2010
 MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0011 000957/1999
 Mario Kreieger Neto 0127 005102/2010
 Marlii Chaves Viana De Oli 0005 001312/1996
 MARLO FROLICH FRIEDRICH 0006 000625/1997
 MARLY DE CASSIA M. FRANÇA 0063 000795/2007
 Mauricio Abrão Seleme 0057 000291/2007
 Mauricio Alcantara da Sil 0143 032186/2010
 0206 028262/2011
 MAURICIO JULIO FARAH 0007 000223/1998
 MAURO JOSE AUACHE 0027 001483/2002
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0070 001354/2007
 0082 000688/2008
 0085 001057/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0156 048326/2010
 0163 057013/2010
 Mauro Shiguemitsu Yamamoy 0113 001504/2009
 Maylin Maffini 0157 049209/2010
 0174 070720/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0135 022221/2010
 Michel Guerios Netto 0103 000801/2009
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0009 000021/1999
 Michelle de Souza Seleme 0057 000291/2007
 Michelle Meneguetti Gomes 0054 001474/2006
 Michelly Cristina Alves N 0060 000534/2007
 0068 001062/2007
 Miekio Ito 0067 001027/2007
 0095 001465/2008
 Miekio Ito 0108 001033/2009
 0152 045960/2010
 MIGUEL LUIZ CONTE 0035 000892/2004
 Milton Luis Kuster 0093 001411/2008
 Milton Luiz Cleve Kuster 0020 000403/2002
 0179 074234/2010
 MISAEEL PEREIRA DA SILVA 0004 000431/1995
 Murilo Celso Ferri 0215 040120/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0093 001411/2008
 Nadia Regina de Carvalho 0064 000929/2007
 Nelson Antonio Gomes Juni 0125 001409/2010
 0140 027638/2010
 Nelson Beltzac Junior 0084 001007/2008

Nelson Paschoalotto 0165 058915/2010
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0013 000752/2000
 Newton Dorneles Saratt 0120 001935/2009
 Newton Pereira de Carvah 0118 001747/2009
 Nilce Neide Teixeira de L 0045 000131/2006
 0065 000957/2007
 Nilce Neide Teixeira de L 0110 001088/2009
 NINA TURK 0073 001603/2007
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0211 034812/2011
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0185 005043/2011
 Odacyr Carlos Prigol 0075 001810/2007
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0076 001843/2007
 Olaia Passos Antunes 0007 000223/1998
 Osnildo Pacheco Junior 0023 000747/2002
 OSWALDO CICERO WRONSKI 0073 001603/2007
 PATRICIA CRISTINE A. DALO 0025 001039/2002
 PATRICIA PIEKARCZYK 0002 001089/1992
 Patricia Pontaroli Jansen 0044 001481/2005
 PATRICY M. S. CALLIARI 0011 000957/1999
 Paulo Cesar Bulotas 0064 000929/2007
 Paulo Cesar Petrini 0040 000241/2005
 0137 024447/2010
 Paulo Fernando Paz Alarco 0027 001483/2002
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 000168/2001
 0018 000584/2001
 0039 000080/2005
 0048 000846/2006
 Paulo Sergio Bandeira 0216 042520/2011
 Paulo Sergio Winckler 0115 001637/2009
 Paulo Yves Temporal 0064 000929/2007
 PEDRO MACENTE 0017 000502/2001
 Pedro Paulo Pamplona 0061 000549/2007
 PEDRO SCHMIDT DE BRITO 0004 000431/1995
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0091 001276/2008
 Pio Carlos Freiria Junior 0044 001481/2005
 0068 001062/2007
 Priscila Campanini 0005 001312/1996
 Rafaela Filgueira 0068 001062/2007
 Rafael Azevedo Coutinho M 0035 000892/2004
 Rafael Baggio Berbiz 0049 001001/2006
 Rafael da Rocha Guazelli 0152 045960/2010
 Rafael de Lima Felcar 0120 001935/2009
 0134 020536/2010
 0147 039454/2010
 0160 049907/2010
 0162 053503/2010
 0166 061145/2010
 0198 018357/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0195 012333/2011
 Rafael Eduardo Bernartt 0110 001088/2009
 Rafael Fadel Braz 0061 000549/2007
 Rafael Henrique de Olivei 0141 029428/2010
 Rafaella Gussella de Lima 0054 001474/2006
 Rafael Lucas Garcia 0179 074234/2010
 RAIMUNDO FERNANDES BARBOS 0010 000941/1999
 Ramon de Medeiros Nogueir 0173 070353/2010
 Raphael Taques Pilatti 0167 062238/2010
 Regina de Melo Silva 0119 001754/2009
 0192 011288/2011
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0016 000168/2001
 Reinaldo Mirico Aronis 0088 001257/2008
 0092 001384/2008
 0167 062238/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0056 000073/2007
 RENATO BELTRAMI 0091 001276/2008
 RENATO WOLF PEDROSO 0043 000757/2005
 REYNALDO ESTEVES 0096 001606/2008
 Ricardo Ballarotti 0115 001637/2009
 Ricardo Cezar Pinheiro Be 0004 000431/1995
 Ricardo Dos Santos Abreu 0009 000021/1999
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0006 000625/1997
 Ricardo Luiz de Oliveira 0031 000936/2003
 Ricardo Magno Quadros 0037 000001/2005
 0040 000241/2005
 0137 024447/2010
 RICARDO RUSSO 0067 001027/2007
 Ricardo Siqueira de Carva 0078 000039/2008
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0189 007485/2011
 Roberta Crucio Avanço 0069 001240/2007
 Roberto Antonio Rolim 0139 026713/2010
 ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0001 000136/1992
 ROBERTO ELIAS AYOUB 0116 001696/2009
 ROBERTO MARTINS 0011 000957/1999
 ROBSON SAKAI GARCIA 0179 074234/2010
 RODOLFO WILD 0050 001174/2006
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0127 005102/2010
 Rodrigo Cademartori Lise 0178 073513/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0212 036893/2011
 Rodrigo Ramina de Luca 0078 000039/2008
 Rodrigo Simoes Frejat 0100 000117/2009
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0019 000585/2001
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0003 000338/1994
 ROMUALDO PIETROVSKI 0021 000558/2002
 Romulo Vinicius Finato 0048 000846/2006
 0183 001999/2011
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0044 001481/2005
 RONNEY GREVE 0022 000609/2002
 Rosana Benecase 0146 035006/2010
 0162 053503/2010

Rosana Jardim R. Pedrao 0019 000585/2001
 ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0136 023123/2010
 ROSANE LOYOLA BASSO 0140 027638/2010
 Rosângela da Rosa Correa 0175 070979/2010
 ROSI GLORIA MARTINS DA CU 0006 000625/1997
 RUBENS DE SOUZA BARROS 0006 000625/1997
 RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0035 000892/2004
 RUY CARDOSO FERREIRA 0020 000403/2002
 Sadi Bonatto 0197 018143/2011
 SALETE STAFFEN 0032 000776/2004
 Samira Nabbouh Abreu 0009 000021/1999
 Samir Naouaf Habali 0030 000569/2003
 Sandra Calabrese Simão 0121 001946/2009
 SAULO BONAT DE MELLO 0016 000168/2001
 Sebastião M. Martins Neto 0035 000892/2004
 Sergio Luiz Fernandes 0204 023975/2011
 Sergio Schulze 0217 042980/2011
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0006 000625/1997
 Sergio Virmond Lima Picch 0066 001017/2007
 SHAIANE CARNEIRO 0170 068095/2010
 Sidnei Gilson Dockhorn 0067 001027/2007
 Silvana Eleuterio Ribeiro 0083 000917/2008
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0053 001388/2006
 SILVIA MONTAGNA BERTINETT 0068 001062/2007
 Simone Marques Szesz 0095 001465/2008
 SIMONE VECCHI 0037 000001/2005
 Simone Zonari Letchacoski 0083 000917/2008
 0090 001272/2008
 0103 000801/2009
 Sinvaldo Moreira de Souza 0033 000782/2004
 Soeli Ingracio de Silva 0079 000157/2008
 Sofia Carolina Jacob de P 0054 001474/2006
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0055 001632/2006
 0112 001454/2009
 Sonia Maria Schroeder Vie 0115 001637/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0111 001130/2009
 Sérgio Seleme 0205 027794/2011
 Stefan Klaus Gildemeister 0089 001262/2008
 SUZEL HAMAMOTO 0004 000431/1995
 Tadeu Cerbaro 0031 000936/2003
 Tadeu Luka 0170 068095/2010
 TANCREDO ROCHA JUNIOR 0004 000431/1995
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0010 000941/1999
 0199 019273/2011
 Tatyane P. Portes Stein 0194 012233/2011
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0032 000776/2004
 0035 000892/2004
 0059 000432/2007
 0127 005102/2010
 0195 012333/2011
 Thais Helena Alves Rossa 0030 000569/2003
 Thiago Damasio Barini 0080 000238/2008
 Tiago Spohr Chiesa 0119 001754/2009
 Tânia Regima da Silva 0007 000223/1998
 Tobias de Macedo 0046 000448/2006
 Tony Augusto Paraná da Si 0002 001089/1992
 Triciana Cunha Pizzatto 0004 000431/1995
 Ursulla Andrea Ramos 0116 001696/2009
 Valkiria de Lima Gasques 0029 000150/2003
 VALMIR JORGE COMERLATTO 0184 004880/2011
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0034 000845/2004
 VANESSA MASSARO 0047 000776/2006
 Vanessa Queiroz Ponciano 0015 001012/2000
 Vanessa Tavares Lois 0090 001272/2008
 VANESSA TEIXEIRA MULLER 0073 001603/2007
 Veronica Dias 0114 001569/2009
 Victor Alexandre Bonfim M 0013 000752/2000
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0042 000592/2005
 Virginia Mazzucco 0065 000957/2007
 0138 026140/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0128 012580/2010
 0131 016328/2010
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0180 000822/2011
 WALDEMAR PONTE DURA 0029 000150/2003
 Walter Bruno C. da Rocha 0093 001411/2008
 WESLEI VENDRUSCOLO 0018 000584/2001
 Wilmar Alvino da Silva 0084 001007/2008
 WILSON BARROSO FILHO 0030 000569/2003
 ZENICE MOTA CARDOZO PINTO 0029 000150/2003

1. ARROLAMENTO - 136/1992-PAULO MISCHUR e outro x ESP.TUGENDREICH MISCHUR - Decisão de fls. 576/577. .. 01. Formulou a inventariante em simples petição apresentada nestes autos de inventário pedido de arrolamento de bens e sequestro, sob o fundamento de que o pretérito inventariante estaria dissipando os bens do espólio. 02. Primeiramente, necessário esclarecer que tanto o arrolamento de bens como o sequestro constituem medidas cautelares, as quais são distintas e não podem ser cumuladas, uma vez que objetivam acautelar processos diversos. Enquanto que o sequestro busca resguardar a eficácia dos processos clencados no artigo 822 do Código de Processo Civil, o arrolamento de bens visa resguardar a eficácia de futura partilha de bens, nos termos do artigo 855 do mesmo Código. Bastante esclarecedora a distinção realizada por ANTONIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO em comentários ao disposto no artigo 855 ("Código de Processo Civil Interpretado", 9 ed. Barueri, SP: Manole, 2010. p. 1180/1181); ") o arrolamento se presta especificamente ao resguardo da eficácia de processos outros que não aqueles previstos pelo art. 822 - só assim interpretada

faz sentido a disposição do art. 855 dentro do sistema -, senão, vejamos: toda vez que o que se busca resguardar foi a eficácia de processos de inventário (por morte de alguém, inclusive no caso de herança jacente - art. 856, § 2º -, na hipótese de liquidação de sociedades comerciais ou civis, na hipótese de dissolução de sociedade de fato decorrente, v.g., de união estável, etc.), caberá o arrolamento e não o sequestro. (...) Portanto, é possível conceituar arrolamento como a medida, a ação e o procedimento cautelar que visa a resguardar a eficácia de futura partilha de bens, qualquer que seja o procedimento do inventário no qual essa tenha lugar." Conclui-se, assim, que no presente caso somente é cabível a propositura da ação cautelar de arrolamento de bens, o que deverá ser promovido pela inventariante em apenso e por dependência a estes autos. 03. Considerando o previsto no artigo 858, § único do Código de Processo Civil, deverão figurar no polo passivo da ação cautelar os possuidores ou detentores dos bens do espólio. Dessa forma, como a inventariante alega que alguns imóveis foram adquiridos "sob forma de contrato de gaveta" (fl. 524), deverá incluir no polo passivo da ação cautelar os atuais possuidores ou detentores destes bens. 04. Intime-se a inventariante para promover os atos que lhe competem nos termos desta decisão. 05. Int. Advs. ANTONIO BASSI, JOSE CARLOS B. MOURA, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER, CARLOS WAGNER SILVA SEVERO, GISELE GEMIN LOEPER, JOSE DA COSTA VALIM FILHO e ERONDI SILVERIO SANTOS. 2. SUMARIA DE COBRANÇA - 1089/1992-CONDOMINIO CONJ.RESID.ABAETE I x SIRVAL ITAZIR ALVES - Desp. de fls. 468. ... Manifeste-se a parte credora sobre eventual satisfação do débito, e em caso positivo, se o feito pode ser extinto pelo cumprimento da obrigação. Int. Advs. Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, PATRICIA PIEKARCZYK, ALCEU BOLLIS e KATIA REGINA LEITE. 3. INDENIZACAO ORD. - 338/1994-COM. DE AUTOMOVEIS ESMERALDA LTDA x ERCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...decorreu o prazo de suspensão"). Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, João Carlos Adalberto Zolandeck, LEONILDO DA ROSA VIERA e JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA. 4. EXECUCAO DE TITULO - 431/1995-CESENGE ENGENHARIA LTDA. x EMANUEL HIDALGO CANHETTE - Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fls. 402. Advs. TANCREDO ROCHA JUNIOR, PEDRO SCHMIDT DE BRITO, SUZEL HAMAMOTO, JORGE ANDRÉS RODRIGUES BERRIOS, Louise Rainer Pereira Gionedis, Carmen G. A. Andrioli, Claudia Emilia Dantas da Cruz, Luana Mancini Machado, Triciana Cunha Pizzatto, Ricardo Cezar Pinheiro Becker, DEMETRIO BEREHULKA, MISAEL PEREIRA DA SILVA e MARCIA REGINA DOS S. MACHADO. 5. SUMARIA - 1312/1996-CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x AUGUSTO GRANDE BERNINI FLS. 362 - Desp. de fls. 484. ... Para realização da audiência de conciliação designo o dia 17/11/2011 às 15.00 horas. Cite-se e intime-se o requerido por edital com as advertências do despacho de fl. 450. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Claire Lottici, Genezi Goncalves Neher, Priscila Campanini, Genezi Goncalves Neher e Marli Chaves Viana De Oliveira. 6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0012862-96.2011.8.16.0001-ALMIR CAGGIANO x IDEALMOBILI DECORAÇÕES LTDA. e outros - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA, Liriam Sexto, MARLO FROLICH FRIEDRICH, RUBENS DE SOUZA BARROS, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR e LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA. 7. INDENIZACAO ORD. - 223/1998-DELCEY FRANCO D AVILA e outro x WALMOR MARCELINO - Desp. de fls. 426. ... Defiro o pedido de suspensão do feito conforme solicitado á fl. 425, até decisão do Juízo da 12ª Vara Cível sobre a habilitação da parte credoranos autos de inventário em trâmite perante aquele Juízo, o que deverá ser informado nos presentes. Int. Advs. Tânia Regima da Silva, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH, BARBARA GONCALVES MARCELINO PEREIRA e Olaia Passos Antunes. 8. ORDINARIA DE COBRANÇA - 504/1998-UAP SEGUROS BRASIL S/A. x RODOLFO BARBUIO - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e Luiz Carlos Gieseler Junior. 9. REPARACAO DE DANOS - 21/1999-VICTOR ALEXANDRE CAPELLA ROCHA DE SOUZA e outro x J.A.BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA - Desp. de fls. 1138. ... 1- Expeça-se alvará nos termos do anteriormente deferido à fl. 1136, para levantamento dos valores depositados às fls., 1111 e 1127. .. Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. ;... Manifeste-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 1126/1127. Advs. JULIO MILITAO DA SILVA, JULIANA GRACIELA G. M. DA SILVA FABRIS, Adriane Turin dos Santos, Samira Nabbouh Abreu, Ricardo Dos Santos Abreu e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER. 10. RESCISAO CONTRATUAL - 941/1999-FELICIDADE TURISMO LTDA. e outros x DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS S/A. e outros - Manifeste-se o interessado ante a certidão ("...certifico que não consta nos autos manifestação das partes ante a precatória de fls. 909/1010.") Advs. Celia do Rocio de Paula, Gilmar Luis Rosa Pinho, ANDREA VERANO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancaro Bertasi, Marcos Wengerkiewicz, Tatiana Valesca Vroblewski, RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA, CICERO PORTUGAL, MARCELO FABIANO GRESKIV e Altivo Jose Seniski. 11. INDENIZACAO SUM. - 957/1999-A. SCOTTA & COMPANHIA LTDA. x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. - Desp. de fls. 526. ... Diante do contido na certidão de fl. 525, defiro a devolução do prazo conforme solicitado às fls. 521/522. Int. Advs. ROBERTO MARTINS, Izabella Cristina Alonso Soares, Leonardo da Costa, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, PATRICY M. S. CALLIARI e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 372/2000-CONDOMINIO SOLAR DO ATLANTICO x HELIAR ANTONIO MOREIRA - Desp. de fls. 410. ... Intime-se o requerido para em 05 dias cumprir o despacho de fl. 407. Int. Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Lolina Chan, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e LUIZ CARLOS DE CARVALHO.

13. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 752/2000-GREZZANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A. - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Victor Alexandre Bonfim Marins, Jose Carlos Lajanjeiras, Assis Corrêa, NEMO ELOY VIDAL NETO e Deborah Guimaraes.

14. EXECUCAO DE TITULO - 953/2000-JOEL KRAVTCHENKO x GEORGIA BARBOSA SAHINA e outros - "As partes se manifestarem diante a certidão de fl. 252, que os autos estão paralisados há mais de 6 (seis) meses". Advs. Joel Kravtchenko e Leonardo da Costa.

15. SUMARIA DE COBRANÇA - 1012/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x ESP. ESTER MICAELA DE ANDRADE - Desp. de fls. 290. ... Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 279/289, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ. 3- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a escritura o item 5 2 5 inciso II do CN.Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Vanessa Queiroz Ponciano e GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 168/2001-ROSELI MARIA FABRI RISNEI x BANCO ITAU S/A. - Desp. de fls. 485. .. Indefiro o pedido de reconsideração do despacho que concedeu o prazo para o requerido adimplir com os honorários periciais, pois cediço para há burocracia nas instituições financeiras, para a liberação de valores, ficando os escritórios advocatícios que as patrocinam a mercê daquelas instituições. Assim, por consequência indefiro também o pedido de aplicação de litigância da má-fé a requerida. Cumpra-se o despacho de fl. 480/verso. Advs. Fabiano Neves Macieyewski, SAULO BONAT DE MELLO, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR - 502/2001-CELSON FERRAZ HOUCK x BANCO ITAU S.A. - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S.A. Advs. PEDRO MACENTE, Mara Regina Macente, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, Luiz Roberto Romano, Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e JAMES THOMPSON LEMER.

18. EXECUCAO DE TITULO - 584/2001-BANCO ITAU S.A x LUIZ CESAR SOARES DA SILVA - Desp. de fls. 109. ... Defiro o pedido de fls. 108 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 15 dias. Decorrido esse prazo intime-se o exequente a se manifestar. Int. Advs. Leonel Trevisan Junior, PAULO ROBERTO BARBIERI e WESLEY VENDRUSCOLO.

19. RESCISAO CONTRATUAL - 585/2001-CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS MORER - Desp. de fls. 198. ... Certifique a Escriturania se a parte devedora se manifestou sobre o despacho de fl. 186, republicado à fl. 197. Após, voltem. Int. Advs. EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID e CHEDID MILANO NETO.

20. EXECUCAO DE TITULO - 403/2002-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER x RUY CARDOSO FERREIRA - Ciência aos devedores do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem a impugnação ao termo de penhora de fl. 170". Advs. Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Kuster e RUY CARDOSO FERREIRA.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 558/2002-JUVELINO FABIANE e outro x SALVADOR VINCI - Desp. de fls. 862. ... 1- Expeça-se mandado de avaliação do bem penhora à fl. 795. 2- Realizada a avaliação do bem, intime-se o credor para efetuar o depósito da diferença entre seu crédito e o valor do bem, nos termos do art. 685-A s1º do CPC. 3- Junte o credor matrícula atualizada do imóvel que pretende adjudicar. 4- Manifeste-se o executado em 5 dias sobre o pedido de adjudicação formulado as fls. 859/861. In.t. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de expedição de precatória no valor de R\$ 9,40 + 17 cópias. Advs. Anisio dos Santos, Marcelo Monwa dos Santos, ROMUALDO PIETROVSKI e Beatriz Seidel Casagrande.

22. DECLARATORIA - 609/2002-BRASILSAT LTDA x COPLANGE ENGENHARIA LTDA - Desp. de fls. 646. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 633/645 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, RONNEY GREVE e LEONARDO SOUZA.

23. OBRIGACAO DE FAZER - 747/2002-EGBERT DE GROOT e outro x ZINESIO ZONARDI e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Advs. Aurecyr Azevedo de Moura Cordeiro, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FLAVIO JOSE BRONDANI, Luciana de Campos Correia, GERSON MASSIGNAN MANSINI, Osnildo Pacheco Junior e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

24. RESCISAO CONTRATUAL - 868/2002-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO DE SA - Desp. de fls. 89. ... Considerando que o presente feito está incluso na meta 02 do CNJ proceda a escriturania a anotação na capa e registro. Tendo em vista que o pedido retro refere-se ao arquivamento provisório do feito, bem como que esta fase processual só é possível nos processos em fase de execução, indefiro o pedido de fl. 88. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e LUIZ RENATO P.SANTA RITTA.

25. SUMARIA DE COBRANÇA - 1039/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x OSWALDO AUGUSTINHAK - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...a petição retro viera desacompanhada do documento"). Advs. José Eduardo Grittes Manzochi e PATRICIA CRISTINE A. DALOTTO.

26. EXECUCAO DE TITULO - 1046/2002-LUCIANO CHIZINI E CHEMIN x IRAN ROQUE DE SOUZA FILHO - Desp. de fls. 63. ... Intime-se o exequente para que informe sobre o andamento da carta precatória expedida. Int. Adv. Luciano Chizini e Chemin.

27. COBRANÇA - 1483/2002-CYNTHIA MARCIA MOREIRA BATISTA x FUNCEP FUND.DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Clência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação ao Termo de Penhora de fls. 547. Advs. Diego Martins Caspary, JOSE ANTONIO LEYTON DUCHEN, MAURO JOSE AUACHE, ANDRE LUIS PRONER, Paulo Fernando Paz Alarcon e Luciana Andrea M. de Oliveira.

28. SUMARIA DE COBRANÇA - 120/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS IV x ELIAS FERMINO - Desp. de fls. 170. .. Aguarde-se em Cartório por 30 dias o pedido de cumprimento de sentença. Não sendo este solicitado, remetam-se os autos ao arquivo provisório com fulcro no art. 475-J s5º do CPC. Int. Advs. Antonio Emerson Martins e Claire Lottici.

29. EXECUCAO DE TITULO - 150/2003-ULTRALAB COM. E IMPORTACAO DE PROD. LABORATORIOS x ALPHA LABORATORIOS DO PARANA S.C LTDA e outros - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA, AMALI ALI EL CHAB, ZENICE MOTA CARDOZO PINTO, Marcelo Luiz Dreher e Valkiria de Lima Gasques.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 569/2003-HSBC LEASING ARREND.MERCANTIL BRASIL S/A x SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 408. Advs. JORGE GOMES ROSA NETO, Beatriz Shiebler, JANDER LUIS CATARIN, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Habali e WILSON BARROSO FILHO.

31. EXECUCAO DE TITULO - 936/2003-BANCO DO BRASIL S.A x ANGELA CHRISTIANNE LUNEDO DE MENDONCA - Desp. de fls. 92. ... Defiro o pedido de fl. 90 concedo o prazo de 30 dias conforme solicitado. Int. Advs. Eloi Contini, Tadeu Cerbaro e Ricardo Luiz de Oliveira.

32. ORDINARIA DE COBRANCA - 776/2004-MARY ANNE MMURASKI NOWAK x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Decisão de fls. 697/699. .. 01. Iniciado o cumprimento de sentença, o devedor apresentou impugnação alegando: i) que necessária a liquidação de sentença por arbitramento; ii) a autora não apresentou demonstrativo de acordo com o determinado na sentença; iii) foi afastada a forma de cálculo apresentado pelo réu; iv) deve incidir sobre cada contribuição efetivamente vertida, mês a mês, os índices de correção monetária; v) inexistem valores devidos à credora. Intimada para se manifestar a credora rebateu as teses levantadas pelo devedor. 02. Não era necessária a realização de liquidação de sentença por arbitramento antes do início da fase de cumprimento de sentença, mostrando-se suficiente a apuração do valor da condenação por intermédio de cálculo aritmético. A prova pericial produzida quando da fase de conhecimento (fls. 328/342) solucionou todas as questões que dependiam de conhecimento técnico, motivo pelo qual não se determinou na sentença a liquidação por arbitramento. Outrossim, a sentença definiu todos os critérios a serem aplicados no cálculo da condenação, não requerendo qualquer especialidade na área atuarial, como aduziu o devedor. 03. Ao contrário do que afirmado pelo devedor, a credora ao pleitear o cumprimento de sentença respeitou os termos estabelecidos pelo título judicial, estando o cálculo apresentado em conformidade com o determinado na sentença (fls. 624/627). Afirmou o devedor na impugnação que a exequente "partiu não dos corretos valores vertidos mês a mês (sobre os quais, mês a mês, nos termos da sentença, deverá incidir correção monetária), mas sim da média utilizada pelos Funbep para cálculo da reserva de poupança, nos termos de seu regulamento." (fl. 649). Equivoca-se o devedor ao concluir que a sentença afastou o método pelo mesmo utilizado com base na Norma Interna 01. Bastante clara a sentença quando constatou que a atualização mês a mês pelo IPC era prejudicial à credora, tanto que o pedido desta neste ponto foi julgamento improcedente (fl. 452). O que está o devedor pretendendo é modificar os termos da sentença, já que a atualização mês a mês lhe seria favorável. Ademais, não é crível que mesmo havendo condenação do réu à restituição dos 30% retidos indevidamente, ainda assim não haveria nada a ser restituído à autora. 04. Por tudo o que foi exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo devedor às fls. 633/656. 05. Tendo em vista que o devedor garantiu o juízo dentro do prazo previsto no artigo 475-J do CPC (fl. 658), oferecendo em penhora cotas de Fundo de Investimento, as quais são suficientes para satisfazer o débito, não incide a multa de 10% prevista no referido dispositivo legal. O item 7.4 do "Regulamento do Unibanco AJ Títulos Públicos Fundo de Investimento Referenciado DI" esclarece que o resgate das cotas pode ser realizado por meio de ordem de pagamento, débito ou crédito em conta corrente ou conta investimento, sempre em moeda corrente nacional (fl. 664), o que demonstra a viabilidade de satisfação do crédito da exequente. 06. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC. 7- Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação das partes sobre a presente decisão, certifique-se e intime-se a parte credora para esclarecer a forma pela qual pretende o resgate das cotas bloqueadas. Int. Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, Maria Felicia Chedlovski, SALETE STAFFEN, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

33. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 782/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCOS GONCALVES FAVERO - Diga o autor no prazo de cinco dias sobre a certidão de fl. 104 (decorreu o prazo de suspensão). Advs. Idelanir Ernesti e Sivaldo Moreira de Souza.

34. MONITORIA - 845/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JOSE CHAGAS DOS SANTOS e outros - Desp. de fl. 135. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 132/134. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 4075-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do C.N. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas de R\$2,48 (distribuidor)". Adv. Julio Barbosa Lemes Filho, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES e Gisele Cristina Mendonça.

35. MONITORIA - 892/2004-BANCO ITAU S/A x NILTON OLIVEIRA LAFONTAINE - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. ESCRIVÃO no valor de R\$52,64". Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, JOAQUIM MIRO NETO, RUBENS EDMUNDO REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, MARIA SILVIA TADDEI, JOAO CARLOS REQUIAO, Joaquim Miró, Sebastião M. Martins Neto, Douglas dos Santos, Rafael Azevedo Coutinho M. de Jesus e Bruno Henrique Baleche.

36. EXECUCAO DE TITULO - 956/2004-COOP. DE CRED. MUTUO DOS PROFIS. MEDICOS - MEDICRED x CARLOS ROBERTO PEREIRA MULINARI - "Intimem-se aos devedores para que fiquem cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao termo de penhora de fl. 144". Adv. Adson Gabino de Moraes Junior e Leiliane Trevisan Moraes.

37. SUMARIA DE COBRANÇA - 1/2005-COND.EDIFICIO PRINCESA CAROLINE x VICTOR GEORGE MERCALTO - Desp. de fls. 364. ... Ciente da decisão de Superior Instância as fls. 357/363. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 339/verso. Adv. Ricardo Magno Quadros, Juarez Jose Coelho da Silva Junior, SIMONE VECCHI, LORENZO FINARDI e ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 77/2005-DIRCE MARIA REINEHR x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fls. 111. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 86/110 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Dalton Antonio Schultz Gabardo.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 80/2005-JOSY RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A - "As partes efetuem o preparo das custas de fls. 83/85". Adv. Luiz Renato Pedrosa, Leonel Trevisan Junior e PAULO ROBERTO BARBIERI.

40. SUMARIA DE COBRANÇA - 241/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS- CONDOMINIO X x MAURICIO COCO PINTO - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls.48/51no prazo de 05 dias. Adv. Ricardo Magno Quadros, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, Andrea Carla Alvarenga de Lima e Paulo Cesar Petri.

41. RESCISAO CONTRATUAL - 568/2005-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL x VENICIO BLEY FILHO - Desp. de fls. 187. ... Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ.

42. INVENTARIO - 592/2005-MARIA HELENA MARCHIORI e outros x ESP. RENATO MARCHIORI e outro - Desp. de fl. 192.Após, manifeste-se o herdeiro petionário de fls. 189/190. Int. Adv. Aurelio Cancio Peluso, Alexandre Millen Zappa, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, AGNALDO ALVES GODOI e ALBERTO FERREIRA ALVIM.

43. EXECUCAO DE TITULO - 757/2005-ERNESTO LUIZ PEDROSA JUNIOR x ISBV-INSTITUTO SUPERIOR DE MARKETING E VENDAS e outro - Desp. de fl. 201. 01- Considerando os extratos juntados às fls. 199/200, oficie-se ao Banco Itaú, para que esclareça o motivo pelo qual confirma a transferência (fl. 187), no entanto a Instituição Financeira, onde há conta vinculada a este Juízo, não recebeu os valores. 02- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 203". Adv. RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000041-70.2005.8.16.0001-PAULO ROBERTO MEDEIROS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 436. ... Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados à fl. 434. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 22,40. Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER, Irineu Galeski Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

45. DESPEJO - 131/2006-SILVESTRE SOKULSKI x OCEANIRA DE AREA LEO - Decisão de fls. 94. ... Trata-se de ação de Despejo que Silvestre Sokulski move contra Oceanira de Área Leão, ambos já devidamente qualificados. Proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido principal, a parte ré interpôs os presentes embargos de declaração, alegando existência de omissão na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para fazer constar na parte dispositiva da sentença que a parte ré está dispensada do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do CN. Adv. Katie Francielle Carlesse e Nilce Neide Teixeira de Lima.

46. SUMARIA DE COBRANÇA - 448/2006-VALFORT COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x HSBC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Desp. de fl. 279. 01- Lavre-se o termo de penhora do valor depositado à fl. 268. 02- Recebo a impugnação de fls. 269/276 e determino a suspensão do curso da execução, tendo

em vista o alegado excesso de execução e possibilidade de o levantamento de valores causar prejuízos ao devedor diante da dificuldade de reaver eventual quantia cobrada a maior. 03- Intime-se a impugnada para em 15 (quinze) dias se manifestar sobre a impugnação. 04- Cumpra-se o item 2.3.9 do C.N. 05- Int. "Intimem-se os devedores para que fiquem cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem impugnação". Adv. Julio Cesar Dalmolin, Kelly Worm Cottlinski Casan e Tobias de Macedo.

47. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 776/2006-EDO LOSS x RONI PERPETUO MUELLER - Desp. de fls. 139. ... Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10% sobre o valor atualizado do débito nos termos do art. 475-J do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte credor para indicar bens passíveis de penhora. Int. Adv. Fabiano Dias dos Reis e VANESSA MASSARO.

48. EXECUCAO DE TITULO - 846/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA/BANCO ITAU S.A x SAUDIR & CIA LTDA - Ao autor para retirar o ofício. Adv. Leonel Trevisan Junior, PAULO ROBERTO BARBIERI, Inaia Nogueira Queiroz Botelho e Romulo Vinicius Finato.

49. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1001/2006-CARROAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GERSON TADEU MONTEIRO - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Adv. Rafael Baggio Berbiz e Eduardo Batistel Ramos.

50. IMISSAO DE POSSE - 1174/2006-ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA ASAV x J.A. FONSECA & LCF BASY LTDA e outros - Desp. de fls. 341. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 340. Int. Adv. RODOLFO WILD, JOSE RIBEIRO e EZIQUEL DE LARA MIRANDA.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 1324/2006-SERV.SOCIAL AUT.PR.TECNOLOGIA INST.TECN.SIMEPAR x SAPOI BRASIL IND.E COM.DE SISTEMAS ANTIGRANIZO S/A - Ao autor para retirar os ofícios. Adv. DIONISIO OLICISHEVIS e Claire Lottici.

52. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1373/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x JOSE JORGE MANSANO e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...decorreu o prazo de suspensão"). Adv. Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA.

53. INDENIZACAO ORD. - 1388/2006-CENTRO DE IMAGENS MEDICAS CURITIBA x SANTANDER / BANESPA - Desp. de fls. 462. ... Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 459/461 no prazo de 15 dias. 2- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ. 3- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. 4- Cumpra a Escrivania o item 5 2 5 II do CN. Int. Adv. Debora Cristina de Goias M. Lobo, SILVIA CARNEIRO LEO, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

54. ORDINARIA - 1474/2006-LILIANE CARVALHO DA SILVA BARREIROS x BRADESCO CONSORCIOS LTDA - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$67,68". Adv. Fernando Vernalha Guimaraes, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira, Rafaella Gussella de Lima, Sofia Carolina Jacob de Paula, Laryssa Maria Aniceto Guilherme, Marcos Blank Aldrighi e Aline Ribeiro Guilet.

55. MONITORIA - 1632/2006-BANCO BMD S/A x CRISZELLE CASTELLINI ZDUNEK e outro - Desp. de fls. 228. ... Intime-se o autor a impugnar os embargos à monitoria de fls. 225/227 no prazo de 10 dias. Int. Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 73/2007-LUIZ ANTONIO GUIMARAES x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Desp. de fls. 253. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que na cópia acostada às fls. 243/252 não consta o protocolo do Agravo de Instrumento pela Superior Instância, oportunamente oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o não cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 240. Int. Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 291/2007-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GIULIANO PRANDO TUPAN e outro - Desp. de fl. 162. 01- Indefiro, por hora, o pedido de levantamento dos valores, conforme solicitado pela parte autora à fl. 155, posto que ainda não houve cumprimento do item 02 do despacho de fl. 128. 02- Assim, à Escrivania para cumprir o despacho de fl. 128. 02- Assim, à Escrivania para cumprir o referido despacho. 03- Manifeste-se a parte autora sobre a carta devolvida às fls. 157/158. 04- Intimações e diligências necessárias. "Intimem-se os devedores para que fiquem cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação". Adv. Michelle de Souza Seleme e Mauricio Abrão Seleme.

58. EXECUCAO DE TITULO - 323/2007-BANCO ITAU S.A x ZAFIRIS & CIA LTDA ME e outro - Ao autor para retirar o ofício. Adv. Leonel Trevisan Junior.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 432/2007-REGIS ADRIANE AVELAR x BANCO ITAU - Desp. de fls. 218. ... Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme retro solicitado. Int. Adv. Jonas Borges, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

60. BUSCA E APREENSAO - 534/2007-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE LAGANA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 87/92. "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de a) declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes; b) tornar definitiva a reintegração de posse. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 05% sobre o valor da causa, haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, corrigido monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento até o pagamento de acordo com a súmula 14 do STJ. P.R.I." Adv.

Juliane Cristina Correa da Silva, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi e Alexandre Lagana.

61. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 549/2007-EDVALDO DA SILVA LIMA x LOJAS SATIL PEIXOTO - "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (uma) diligência + R\$13,00 (desp. postais)". Advs. LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, Pedro Paulo Pamplona e Rafael Fadel Braz.

62. EXECUCAO DE TITULO - 559/2007-SILMARA SCARIOT x IBI ADMINISTRACAO E PROMOTORA LTDA - Desp. de fls. 185. ... Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Mara Rita de Cassia A. Quaesner, Claudia Bueno Gomes e LUIS CARLOS LAURENÇO.

63. ORDINARIA DE COBRANCA - 795/2007-FERNANDO FRANCISCO BARON e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 123. ... Converto o feito em diligência. Tendo em vista que para o julgamento da demanda é imprescindível a juntada dos extratos das contas poupança dos autores ao mesmo para se auferir a existência da conta em si e não somente para se verificar eventual saldo, intime-se a parte ré para em 10 dias promover a juntada dos extratos ou comprove a impossibilidade de fazê-lo em razão da inexistência, sob pena de se considerar ato atentatório da dignidade da justiça, nos termos do art. 600, III do CPC. Int. Advs. MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI, Isione Steenbock Fim, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli e JULIANA MIGUEL REBEIS.

64. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 929/2007-JOAO ELOIR BASTOS x DTL ENTREPRISE LTDA e outros - Desp. de fls. 160. ... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 330 do CPC. Int. Advs. Paulo Cesar Bulotas, Claudio de Fraga, Nadia Regina de Carvalho Mikos, Glécia Palmeira Peixoto, Maria Elizabeth H. Ribeiro, Paulo Yves Temporal, Leandro Ramos Gouveia e Adriano Barbosa.

65. BUSCA E APREENSAO - 957/2007-BANCO ITAU S.A x ANTONIO LOURENÇO - Decisão de fls. 85. ... Recebo os presentes embargos por serem tempestivos e no mérito dou-lhes provimento por serem tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para fazer constar na parte dispositiva que a parte ré está dispensada do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. No mais cumpra-se o disposto no item 2 2 14 6 do CN. Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, KELIAN BORTOLINI LIMA, Virginia Mazzucco, Nilce Neide Teixeira de Lima e Claire Lottici.

66. OBRIGACAO DE FAZER - 1017/2007-INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor Sergio para retirar o ofício. Advs. Sergio Virmond Lima Piccheletto e Joao Leonel Antocheski.

67. EXECUCAO DE TITULO - 1027/2007-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x SYRIING EDITORA GRAFICA LTDA e outros - Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fls.100. Advs. Mieke Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Sidnei Gilson Dockhorn, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000274-96.2007.8.16.0001-NELSON MARTINS x FINASA S.A - "As partes se manifestarem diante a certidão de fl. 230, que os autos estão paralisados há mais de 6 (seis) meses". Advs. Rafaela Filgueira, Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, SILVIA MONTAGNA BERTINETTI DANTAS, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Pio Carlos Freiria Júnior.

69. SUMARIA DE COBRANÇA - 1240/2007-MIGUEL PAIXAO DO AMARAL e outros x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S.A - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$39,39". Advs. João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone, João Alves Barbosa Filho, Fabio João da Silva Soito, Fernanda Coronado Ferreira Marques, Roberta Crucio Avanço e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 1354/2007-APARECIDA DO CARMO DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fls. 531. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso adesivo de fls. 518/530 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Airtton Sávio Vargas.

71. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1499/2007-MALINOWSKI & FONTANA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Desp. de fls. 249. ... Diante do contido na certidão de fl. 247, defiro a devolução do prazo conforme solicitado às fls. 245/246. No mesmo prazo, deve a parte credora se manifestar sobre a petição de fl. 248. Int. Advs. Arivaldo Gaspar, Louise Rainer Pereira Gionedis, Giovanni Gionedis, Maria Amelia C M Vianna, Marcio Paschenda Neves e BRUNA MARIANA MENEGALE.

72. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1508/2007-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x LEANDRO NEGHERBON e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 75. Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e Daniely Soczek Sampaio.

73. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1603/2007-A. x A. e outro - "As partes se manifestem diante a petição do Sr. Perito de fls. 304/307". Advs. Elisa Dolores Varotto, OSWALDO CICERO WRONSKI, NINA TURK, VANESSA TEIXEIRA MULLER e LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR.

74. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1710/2007-JORGE PAURA VIEIRA x ELTON ROGERIO OGG - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta de intimação juntada às fls. 137/138. Adv. Marcy Helen Vidolin.

75. RESCISAO CONTRATUAL - 1810/2007-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DIONE MACIEL e outro - Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários do Sr. Perito apresentada às fls. 187/188. (R\$ 1.650,00). Advs. Odacyr Carlos Prigol, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e Joarez da Natividade.

76. REPARACAO DE DANOS - 1843/2007-TRANSPORTADORA SULISTA S.A x RUBENS CHIYTI INABA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença

de fls.156/162 no prazo de 05 dias. Advs. OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e GILTON DE JESUS MEIRELES.

77. MONITORIA - 1847/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x DUEVILLE TRADING LTDA e outros - Desp. de fls. 152. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 151. Int. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França e Julio Cesar Dalmolin.

78. EMBARGOS DE TERCEIROS - 39/2008-GERSON MARÇAL x UNI COMBUSTIVEIS LTDA - Desp. de fls. 92. ... À conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 849,76 + R\$ 18,00 Distribuidor + R\$ 20,16 Contador + R\$ 74,25 Oficial de Justiça + R\$ 89,56 Funrejus. Advs. INES APARECIDA GULAK, Igor Fernando Ruthes, Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho e Rodrigo Ramina de Luca.

79. SUMARIA DE COBRANÇA - 157/2008-IVELISE APARECIDA FERREIRA e outro x MAPFRE SUGUROS S.A - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Soeli Ingracio de Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra.

80. BUSCA E APREENSAO - 0000459-03.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DEONICE ALVES PESSOA - Desp. de fls. 197. ... Indefiro por ora o pedido de fls. 191, deve o credor requerer o cumprimento de sentença nos moldes do art. 475-B e 475-J do CPC, conforme determinado na sentença de fls. 110/125. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Ingrid de Mattos, Marcelo de Souza Moraes, Thiago Damasio Barini, João Luiz Campos, Barbara Cristina Mancini e ANDREA ROCIO DA SILVA.

81. COBRANÇA - 565/2008-LUCIANO FRANCISCO ALVES GAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 292. ... Manifeste-se a parte credora sobre a petição e depósito de fls. 288/291. Int. Advs. Francisco Eduardo Lopes, Marcos Tom Ramos, Adriane Fernandes, Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amelia C M Vianna.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 688/2008-ELZA JULIA SOARES x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fls. 401. ... Indefiro o pedido de fls. 400, tendo em vista que foi o mesmo quem solicitou tal prova conforme se depreende do despacho de fl. 371 assim sendo é o mesmo quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais. Intime-se o requerido para em 05 dias efetuar o pagamento dos honorários periciais sob pena de não produção da prova pericial outrora deferida. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Alexandre de Almeida.

83. MONITORIA - 917/2008-MEDALHAO PERSA LTDA x ALBERTO BIANCONI MAINARDI JUNIOR - Desp. de fl. 96. 01- Reitere-se a expedição dos ofícios de fls. 88/89, com a ressalva de que a resposta deve ser encaminhada a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Advs. João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Angela Estorillo Silva Franco, Silvana Eleuterio Ribeiro, Andre Mello Souza, Jefferson Comeli, Evaldo de Paula e Silva Junior, Karina de Oliveira Fabris dos Santos e Henrique Kurscheidt.

84. DECLARATORIA - 1007/2008-JANETE DA SILVA x BANCO FININVEST S/A e outros - Desp. de fls. 240. Intime-se o terceiro requerido (Banco Panamericano) para cumprir o despacho de fl. 237 no prazo de 05 dias. Após, voltem. Int. Advs. Wilmar Alvino da Silva, CAROLINA BORGES CORDEIRO, Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Nelson Beltzac Junior, Adriano Muniz Rebelo e Ana Louise Ramos dos Santos.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 1057/2008-BILAL BRAYTII x BANCO BRADESCO CARTOES S/A - Desp. de fls. 178. ... Indefiro o pedido de remessa dos presentes ao TJ conforme solicitado às fls. 170/171, posto que para análise do Recurso Especial pelo Supremo Tribunal de Justiça é desnecessária a subida deste para o julgamento do referido recurso. Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 166/167. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Daniel Hachem.

86. ALVARA JUDICIAL - 1063/2008-CLOVIS DA ROSA CRUZ - Decisão de fls. 191/193. " (...) Diante de tudo o que se expôs, como não houve prestação de contas adequadas até o momento, diante da diferenciação de valores apontados pelo curador sobre o depósito efetuado pela venda do imóvel, para garantir da interdita, rejeito os embargos de declaração a fim de que se cumpra a decisão de fls. 65. Até que preste as contas, a liberação do valor será condicionada a pedidos mensais por parte do curador, com a comprovação da necessidade (juntada de documentação demonstrando o valor que deve ser sacado). Ao Sr. Escrivão para cumprimento do que estabelecido nos itens 02 e 03 bem como intimação do curador para cumprir o que determinado. " Adv. Ciro Bruning.

87. BUSCA E APREENSAO - 1095/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ROMUALDO TOMPOROWSKI - Desp. de fl. 96. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é autor BANCO DAYCOVAL S/A e réu ROMUALDO TOMPOROWSKI. Considerando o contido na petição de fls. 95, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

88. DECLARATORIA - 1257/2008-LUCIANO TERTULIANO DA SILVA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A EMBRATE - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$51,80". Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis.

89. MONITORIA - 1262/2008-SUEVERJON IND. E COM. DE TECELAGEM LTDA x MB CORTINAS LTDA-ME - Desp. de fl. 41. 01- Indefiro o pedido retro. 02- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. 03- Int. Adv. Stefan Klaus Gildemeister.

90. OBRIGACAO DE FAZER - 1272/2008-MARILDA DA SILVA FERREIRA x EMBRATEL - EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Andre Mello Souza, EDUARDO ARRUDA ALVIM, JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, James J. Marins de Souza, MARCELO MARCO BERTOLDI e Vanessa Tavares Lois.
91. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1276/2008-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x GISLAINE MAIA DO NASCIMENTO - FI - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida Às fls. 931/932. Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, Ana Leticia Dias Rosa, Cristovao Soares Cavalcante Neto e Bernardo Malik Khellili Haiduk.
92. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1384/2008-EUNICE DIAS FRANCISCO x BANCO SANTANDER - Desp. de fls. 219. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 208/217 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, Marcia Regina N. de Souza Valeixo e Reinaldo Mirico Aronis.
93. COBRANÇA - 1411/2008-REINALDO APARECIDO SUDACINGUI DO NASCIMENTO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 206. ... Considerando os novos documentos acostados às fls. 204/205 cumpra-se o despacho de fl. 187. int. Advs. Walter Bruno C. da Rocha, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e ALEXANDRE EHLKE RODA.
94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1457/2008-BANCO ITAUCARD S.A x MAIQUEL LINCOLN OLIVEIRA - Desp. de fls. 47. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.
95. BUSCA E APREENSAO - 1465/2008-BANCO BMG S/A x ELPIDIO XAVIER DA SILVA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 61. Advs. Mieke Ito, Erika Hikishima Fraga e Simone Marques Szesz.
96. REPARACAO DE DANOS - 1606/2008-RONALDO CESAR FERNANDES e outro x URSULA MAKAROV COLLE - Ao requerido para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$9,40. Advs. REYNALDO ESTEVES e LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS.
97. SUMARIA DE COBRANÇA - 0002080-35.2008.8.16.0001-EDESIO AMADEU ALVES x BANCO ITAU S.A -Desp. de fl. 143. 01- Lavre-se termo de penhora do valor depositado à fl. 131. 02- Recebo a impugnação de fls. 133/142 e determino a suspensão do curso da execução, tendo em vista o alegado excesso de execução e possibilidade de o levantamento de valores causar prejuízos ao devedor diante da dificuldade de reaver eventual quantia cobrada a maior. 03- Intime-se a impugnada para em 15 (quinze) dias se manifestar sobre a impugnação. 04- Com o intuito de se averiguar se o cálculo de fl. 120 está correto, esclareça a Escritania pormenorizadamente a composição e o valor devido a título de custas processuais até 23 de maio de 2011, conforme solicitado à fl. 137. 05- Int. "Intimem-se os devedores para que fiquem cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação". Advs. IVAIR CARLOS DA SILVA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
98. COBRANÇA - 1854/2008-JOSE GORSKI x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - Advs. Cristiane Maria Agnoletto, Kelly Cristina Worm e Luis Oscar Six Botton.
99. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000039-61.2009.8.16.0001-DALCI RUTZ RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça, Acacio Correa Filho e Estevao lourenço Correia.
100. SUMARIA DE COBRANÇA - 117/2009-SENAI/DN- SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x MORO VEICULOS S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 49,50. Advs. Rodrigo Simoes Frejat, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN e MARIA LUCIA WOOD SALDANHA.
101. MONITORIA - 126/2009-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A UNIBANCO x DIOVANI G. FRARE CONFECÇÕES - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de confirmação de citação conjunta às fls.88/89. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Andre Abreu de Souza.
102. COBRANÇA - 311/2009-JANDIRA BASILIO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 90. .. Remetam-se os autos ao Sr. Contador conforme solicitado à fl. 89. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$ 31,33. Advs. Magda Rejane Cruz, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
103. EXECUCAO DE TITULO - 801/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x RICARDO ALEXANDRE COTOVICZ - Desp. de fls. 191. ... Certifique a Escritania se houve resposta do ofício de fl. 187, em caso negativo reitere-se a expedição com a ressalva de que a resposta deve ser encaminhada a este juízo no prazo máximo de 10 dias. Int. Advs. Henrique Kurscheidt, Michel Guerios Netto e Simone Zonari Letchacoski.
104. INDENIZATÓRIA - 937/2009-LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte autora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica desde já advertida que o silêncio presumirá em anuência. Int. Advs. Jorge Durval da Silva, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e Denio Leite Novaes Junior.
105. REVISIONAL DE ALUGUEL - 947/2009-SERGIO LUIZ SENA LIMA x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - "Ao autor efetuar o preparo das custas de R \$733,20 (inicial) + R\$9,40 (autuação) + R\$22,40 (carta) + R\$8,46 (publicação)". Adv. IZABEL A. GOSCINSKI.
106. MONITORIA - 952/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANA ESLI GONÇALVES - "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (uma) diligência + R\$13,00 (desp. postais)". Advs. André Zacarias Tallarek de Queiroz, Alexandra Daria Prymajak e Luiz Fernando de Queiroz.
107. MONITORIA - 985/2009-CLAUDIA LORENZON x LEVI PEREIRA DA SILVA e outros - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer e Brenno de Azavedo Olivas.
108. EXECUCAO DE TITULO - 1033/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO e outros - "A parte interessada se manifestar diante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 96". Adv. Mieke Ito.
109. REVISIONAL DE CONTRATO - 1051/2009-ARLETE GOMES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 181. ... Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fl. 175 no prazo de 05 dias sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int. Advs. Jean Pierre Cousseau, Joao Leonel Filho e Cesar Augusto Terra.
110. SUMARIA DE COBRANÇA - 1088/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x LAURECI DE FATIMA OLESKI - Desp. de fl. 164. 01- Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 157/163, no prazo de 15 dias. 02- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010).
- 03- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04- Cumpra a Escritania o item 5.2.5 inciso II do C.N. 05- Int. Advs. Flavio Dionísio Bernart, DANILO EMILIO BERNART, Rafael Eduardo Bernart e Nilce Neide Teixeira de Lima.
111. EXECUCAO DE TITULO - 1130/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x TIAGO GABILAN CARNEIRO LEO - Desp. de fls. 85. ... 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiratória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Rousseq e Fernanda Zacarias.
112. MONITORIA - 1454/2009-BANCO BMD S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x TALEVITOUR OPERADORA TURISTICA LTDA e outros - Desp. de fls. 409. ... Considerando que apenas o terceiro requerido foi citado da presente bem como que houve o falecimento do segundo requerido e em decorrência disso a desativação da primeira ré, conforme certidão de fl. 405 intime-se o requerente para em 10 dias manifestar seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção. Int. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e GABRIELA RIBEIRO WERNER.
113. DECLARATORIA - 1504/2009-WILSON DA TRINDADE x ECOVILLE MULTIMARCAS - "Ao autor se manifestar diante as respostas dos ofícios de fl. 74 e 75". Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoto e GUSTAVO MUNHOZ.
114. REVISIONAL DE CONTRATO - 1569/2009-ANDERSON JOSE SANTANA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 208. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 196/207, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Veronica Dias, Daniel Andrade do Vale, Jaime Oliveira Penteado, Jaqueline Scotá Stein, Juliana Mara da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.
115. REVISIONAL DE CONTRATO - 1637/2009-APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO MAXINVEST S.A - Desp. de fls. 134. ... Fixo os honorários periciais em R\$ 1.600,00 por entender tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado pelo expert. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 dias sob pena de restar prejudicada a realização da tal prova. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, Francine Gabriele da Silva, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, Cristina Allage Seleme Casado, Sonia Maria Schroeder Vieira, Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Flavio Fernandes Leonardo, Caroline Medeiros Veiga e Ricardo Ballarotti.
116. OBRIGACAO DE FAZER - 1696/2009-WANDA MARIA WOLF CAMPOS x REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER e outros - Desp. de fls. 206. ... Antes de analisar os embargos declaratórios de fls.261/264, intime-se a requerida para reduzir seus quesitos a uma quantidade proporcional e adequada ao objeto da perícia e desta própria ação, sob pena de ou ter alguns de seus quesitos indeferidos, conforme determina o art. 426, inciso I do CPC ou concorrer com o requerente no custeio dos honorários periciais, na proporção de seus quesitos, posicionamento este defendido por Luiz Guilherme de Mariononi. Int. Advs. Carlyle Popp, Ursulla Andrea Ramos, Daniela Zoldan, DAGMAR SULIANE BOLLIGER e ROBERTO ELIAS AYOUB.
117. REVISIONAL DE CONTRATO - 1699/2009-ADRIANO FLORIANO VENANCIO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 191. ... Considerando o teor da sentença de fls. 173/187 intime-se a parte requerida para esclarecer seu pedido de fl. 189. À escritania para certificar o trânsito em julgado da sentença descrita às fls. supra. Int. Advs. Fabio Michael Moreira, Jaime de Oliveira Penteado, Daniel Andrade do Vale e Gracienne de Fatima Goes.

118. SUMARIA DE COBRANÇA - 1747/2009-CONDOMINIO VILLA TREVISO x THIAGO CARNEIRO DA COSTA SANTUZZI - Decisão de fls. 103. ... Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança, em que é requerente CONDOMINIO VILLA TREVISO e requerido THIAGO CARNEIRO DA COSTA SANTUZZI. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes à fl. 101. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. ...Ciência às partes ante a entrega ao Banco do Brasil SA. Advs. Newton Pereira de Carvalho, André Zacarias Tallarek de Queiroz e Berenice da Aparecida G. Ribeiro.

119. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1754/2009-OSMAR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$20,16". Advs. Regina de Melo Silva, Karine Simone Pofahl Weber e Tiago Spohr Chiesa.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 1935/2009-JEAN CARLOS DE AZEVEDO x BANCO FINASA S.A - Desp. de fl. 120. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta geral. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência das custas no valor de R\$835,81 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$10,09 (contador) + R\$77,76 (funrejus)". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt e Marcio Ayres de Oliveira.

121. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1946/2009-SUELI LINO DO NASCIMENTO x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Desp. de fl. 172. 01- Insurge a devedora contra o cálculo apresentado às fls. 141/146, valor este posteriormente penhorado como se verifica do auto de penhora de fl. 161, por não julgar procedente a incidência de honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor exequendo, concordando no mais com os demais atos praticados desde a homologação do acordo de fls. 114/115. 02- Sustenta requerida o não cabimento dos honorários advocatícios, posto que aplicados arbitrariamente pela credora sobre o valor exequendo, sem que fôssemj os mesmos fixados ou pactuados entre as partes. 03- Deveras, o contratam na espécie o de transação, segundo a máxima do pacta sunt servanda, faz lei entre as partes; o que não afasta o controle estatal sobre os pactos. Contudo, no presente caso, da mesma forma que a multa a que alude o artigo 475-J do CPC, os honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença são devidos após o descumprimento do devedor devidamente intimado a cumprir voluntariamente a sentença. 04- Como no caso em tela o próprio devedor não fez objeção alguma quanto ao seu estado de inadimplência, julgo perfeitamente cabível a incidência dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor devido. Assim, deve permanecer incólume a penhora lavrada à fl. 161. 05- Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do CN "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 05- Após, o trânsito em julgado da presente decisão, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 170/171 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor penhorado à fl. 161, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 07- Int. Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, Sandra Calabrese Simão e Elisabeth Regina Venancio.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 1970/2009-CLAUDEMIR BELLUZZI x ITAU S/A - Desp. de fls. 75. ... Designo o dia 01/12/2011 às 16:30 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

123. REVISIONAL DE ALUGUEL - 2370/2009-MAYCON CASTRO NASSER TALGE x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 79. ... Avoco os autos. Revogo o despacho de fl. 78. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/12/2011 às 13.45 horas. Cite-se o requerido com as advertências do despacho inicial. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

124. MONITORIA - 0001189-43.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x HERICA MARA APOLINARIO - FI - "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (uma) diligência + R\$13,00 (desp. postais)". Advs. Luis Oscar Six Botton, Jainaina Rovaris e Andre Abreu de Souza.

125. INDENIZATÓRIA - 0001409-41.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA LEITE GOMES e outro x MARCIO MANHAES NEVES e outro - Desp. de fls. 110. . Intime-se a parte autora para cumprir a deliberação de fls. 404 no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Int. Advs. Maria Estela L. Gomes Setti, Ciro Bruning e Nelson Antonio Gomes Junior.

126. COBRANÇA - 2473/2010-IVO FURLAN x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 498. ... A conciliação restou prejudicada. 2- Requerida a deferida a juntada de carta de preposto e subestabelecimento. 3- Pelas partes foi dito que não havia mais provas a produzir. 4- À conta e preparo. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 33,16. Advs. Jean Pierre Cousseau, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Lucas Henrique Zandonadi Gomes.

127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0005102-33.2010.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO BRUNETTI e outros x BANCO ITAU S/A - Decisão de fls. 290/293. ... Os poupadores, em que pese em litisconsórcio ativo, promoveram a execução individual da sentença proferida na ação cível pública nº 38.765/98 proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor perante a 1ª Vara da Fazenda Pública deste Foro e Comarca. [...] Considerando, assim, a relevância da questão em discussão, julgo imperiosa a suspensão da presente execução até pronunciamento daquela Corte uniformizando o entendimento referente à prescrição das execuções individuais. Aguarde-se suspensão pelo prazo de 20 dias e após, voltem conclusos para consulta junto ao sítio do C. Superior Tribunal de Justiça. Int. Advs. Mario Kreieger Neto, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

128. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0012580-92.2010.8.16.0001-ADRIANO T. DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Magali Fuerbringer, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

129. COBRANÇA - 0014591-94.2010.8.16.0001-EUNICE BORGES GENEZ x BANCO BRADESCO SA - Desp. de fls. 46. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 12/12/2011 às 17.10 horas para realização da audiência de conciliação. 4- Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. Adv. ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA.

130. COBRANÇA - 0015108-02.2010.8.16.0001-SYLIVIA HELENA FORTI PORTIOLLI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 179. ... A petição de fls. 178 é apócrifa, assim sendo, intime-se o procurador do requerente para firmá-la em Cartório no prazo de 48 horas. Int. Advs. Lauro Edson Correa, Ligia Mara Lima Correa, Joao Leonel Antocheski e Lindsay Laginestra.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016328-35.2010.8.16.0001-PAULINO PALMA x BFB LEASING S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 182,36 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 31,08 Funrejus. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e José Carlos Skrzyszowski Junior.

132. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0018688-40.2010.8.16.0001-MADEIREIRA FRIDALINA LTDA - EPP x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA - Desp. de fls. 75. ... Considerando o pedido de adimplemento do débito da forma como determina o art. 745-A do CPC já foi deferido, consoante se extrai da parte final da decisão de fls. 64/65, concedo ao devedor o prazo de 05 dias para que efetue o depósito de 30% da dívida e o remanescente em 06 parcelas mensais, corrigidas pela média do INPC-IGP-DI e com acréscimo de juros de 1º ao mês. Int., Advs. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER e André Luiz Baumli Tesser.

133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019437-57.2010.8.16.0001-AURORA MARIA DE BARBA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 83. ... Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 05 dias juntando procuração na qual confere poderes diretamente ao seu respectivo procurador, uma vez que em que pese constar no instrumento de fl. 18, a autora não está representada pela Associação ABRACI nos presentes autos. Int. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e Luis Oscar Six Botton.

134. ORDINARIA - 0020536-62.2010.8.16.0001-GILSON DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 63. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme aretgo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e após, voltem conclusos para a prolação de sentença; 03- Int. "As partes tomarem ciência das custas de R\$835,81 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$20,16 (contador) + R\$75,83 (funrejus)". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022221-07.2010.8.16.0001-LEANDRO ROBERTO NARCISO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fl. 147. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, à conta geral. 03- Após, voltem para prolação de sentença. 04- Int. "As partes tomarem ciência das custas no valor de R\$841,30 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$10,08 (contador) + R\$48,02 (funrejus)". Advs. Carlos Roberto Steuck e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

136. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0023123-57.2010.8.16.0001-DENISE ROSSI x MAGNUS PIBER MACIEL e outros - Desp. de fl. 76. 01- Diante da certidão de fl. 72, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após voltem conclusos para prolação da sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$14,55". Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e Maria Cecília Tavares Zanon.

137. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0024447-82.2010.8.16.0001-MARLY COCCO x CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS- CONDOMINIO X - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls.48/51 no prazo de 05 dias. Advs. Paulo Cesar Petri, Ricardo Magno Quadros, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

138. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026140-04.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE EDUARDO MIGUEL - Desp. de fls. 47. ... Expeçam-se ofícios a TIM, BRASIL TELECOM, GVT, VIVO para fins de localização do atual endereço do requerido. Indefiro a expedição de ofícios ao TRE e ao INSS posto que tais órgãos não se prestam a fornecer informações acerca de endereço nos processos cíveis. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de 4 ofício. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila e Virginia Mazucco.

139. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 0026713-42.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x PAULO CESAR RODRIGUES - Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários apresentada às fls. 115/116. (R\$992,00). Advs. Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito e Roberto Antonio Rolim.

140. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0027638-38.2010.8.16.0001-SILVESTRE DA SILVA x ELIUEDES CABRAL - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. ROSANE LOYOLA BASSO, ALBERTO MANENTI, Ademilson de Magalhães e Nelson Antonio Gomes Junior.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029428-57.2010.8.16.0001-JOAO JOSE APARECIDO DE AZEVEDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Ao requerido se manifestar diante a informação de fl. 207". Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

142. RESCISAO CONTRATUAL - 0029650-25.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LETNAR x WILLIAM OSINAGA e outros - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 169 a 253", no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Ciro Bruning, Eduardo Bruning e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

143. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032186-09.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x THATIANE LIMA - Desp. de fl. 121. 01- A fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 118, oficie-se à 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca de Alto Petrópolis - RS, solicitando as informações constantes no referido despacho. 02- Int. "Ao autor ciência do ofício expedido que será enviado por esta Serventia conforme cópia de fl. 123". Advs. Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Mauricio Alcantara da Silva.

144. INDENIZATÓRIA - 0032695-37.2010.8.16.0001-ELIZABETTE CASTRO SOUZA x FLAMARION FARIA - Desp. de fls. 36. ... Redesigno audiência de conciliação para o dia 01/12/2011 às 16.45 horas. Cite-se o requerido no endereço indicado na exordial com as advertências do despacho de fl. 25. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Andreia Damasceno.

145. COBRANÇA - 0034636-22.2010.8.16.0001-JOSE BARBOSA DE MATOS x MAURICIO BRISOLA VIEIRA MACHADO e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.103/105. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0035006-98.2010.8.16.0001-FANOEL VANDERLEI x SERASA - Desp. de fl. 117. 01- Indefiro o pedido de fl. 116, posto que a parte devedora efetuou o pagamento dos honorários de sucumbência voluntariamente, não tendo sido intimada em momento algum para cumprir o determinado na sentença de fls. 92/94. Assim, não há que se falar em aplicação da multa pelo descumprimento aludido no artigo 475/J do CPC. 02- Remetem-se os autos ao Sr. Contador, conforme solicitado à fl. 107. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte ré efetuar o preparo das custas de R\$452,29 (escrivão) + R \$30,25 (distribuidor) + R\$10,08 (contador) + R\$20,00 (funrejus)". Advs. Luiz Salvador e Rosana Benecase.

147. COMINATORIA - 0039454-17.2010.8.16.0001-CARLOS GONÇALVES DE BRITO x MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITIVOS - Desp. de fls. 160. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, à conta geral. Após voltem para prolação de sentença. Int. .. Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 161 cujo valor importa em R\$ 985,79. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Josmar Gomes de Almeida, Cláudia Cardoso e Jurema Farina Cardoso Esteves.

148. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - 0040623-39.2010.8.16.0001-ELIANA MARIA CORREA TRAMUJAS x WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA e outros - Desp. de fls. 157. .. Para realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC designo o dia 12/12/2011 às 15.50 horas. Int. Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, Gustavo Teixeira Villatore, Edgard Katzwinkel Junior, Eduardo Munhoz da Cunha, Iracema Elis de Faria, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e CARLOS EDUARDO FERREIRA.

149. REPARACAO DE DANOS - 0044452-28.2010.8.16.0001-FRANCISCA ANTUNES DOS SANTOS OLIVEIRA x ALEX SANDRO APOLINARIO - Desp. de fls. 42. Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção pela desídia. Int. Adv. LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA.

150. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0044983-17.2010.8.16.0001-GIVANILDO DOS SANTOS x VIDEO LOCADORA J.H.S - Desp. de fls. 67. ... Designo o dia 21/11/2011 às 14.00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes a proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente para intimação das testemunhas arroladas. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa

em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Intimação do requerido. Já ao requerido cabe efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Advs. Aduauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Cleverson Marinho Teixeira e Marcelo de Souza Teixeira.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045955-84.2010.8.16.0001-ANDERSON GARCIA FERACINI x BANCO CIFRA S/A - CRÉD., FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 189. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, à conta geral. Após, voltem para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 190 cujo valor importa em R \$ 569,37. Advs. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

152. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045960-09.2010.8.16.0001-LIZIANE CARINA BAQUI x HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls. 266. ... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Devem ainda esclarecer se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. Rafael da Rocha Guazelli de Jesus e Mieko Ito.

153. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046127-26.2010.8.16.0001-ELSON VOLPATO x ISAURA DE SIQUEIRA e outro - Desp. de fls. 87. ... Defiro a renúncia ao prazo recursal da sentença de fl. 84, conforme solicitado à fl. 85. Cumprase o despacho de fl. 83. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e André Luiz Pardo.

154. BUSCA E APREENSAO - 0046643-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ALFREDO JOSE DA SILVA - Desp. de fls. 74. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 8,46. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

155. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046814-03.2010.8.16.0001-EDUARDO RODRIGUES LOPES x BANCO REAL ABN AMRO - Desp. de fls. 86. ... Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora à fl. 84 pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. Julio Cesar Dalmolim.

156. PRESTACAO DE CONTAS - 0048326-21.2010.8.16.0001-VALDEIR MARCOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fls. 51. ... Convento o feito em diligência. Considerando que o contrato em questão já se findou, esclareça a parte autora se o pagamento das parcelas pactuadas ocorreu com atraso. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Herick Pavin.

157. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049209-65.2010.8.16.0001-CLAUDINEI DE SOUZA PAES x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fl. 122. 01- Indefiro o pedido de realização de prova pericial para o fim requerido à fl. 121, já que a questão da utilização da tabela PRICE, o fato de não capitalizar juros era ônus da prova da ré, que não requereu o exame. 02- Assim, anote-se a conclusão do feito para prolação da sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

158. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049266-83.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DOMINGOS MOREIRA MACHADO - Desp. de fls... Ao autor para retirar o ofício. Advs. Denio Leite Novaes Junior e ELIAS GONÇALVES DA LUZ.

159. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0049462-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x RITA DE CASSIA RAMOS JUNGLES - Desp. de fl. 49, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$3,08". Advs. Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049907-71.2010.8.16.0001-WALDECI CARDOSO PRESTES x LOJAS SALTER S.A - Desp. de fls. 44. ... Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 41/43 no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, já que necessária intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ. Deve ainda o devedor no prazo de 45 dias apresentar os documentos objetos desta ação sob pena de incidir em multa pelo descumprimento o qual arbitro em 10.000,00. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Int. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e FRANCO ANDREI DA SILVA.

161. MONITORIA - 0050872-49.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEW MARCK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Desp. de fl. 168. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$17,37". Advs. Ana Lúcia França, Felipe Turnes Ferrarini, Blas Gomm Filho e Claudinei Dombroski.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053503-63.2010.8.16.0001-ROMILDA DAMASCENA BATISTA x SERASA S.A - Desp. de fl. 61. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 58/60, no prazo de 15 dias. 02- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (Resp. 920274, abril de 2010). 03- Deve

ainda o devedor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os documentos objetos desta ação sob pena de incidir em multa pelo descumprimento, a qual arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais). 04- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04- Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Rosana Benecase.

163. PRESTACAO DE CONTAS - 0057013-84.2010.8.16.0001-ISABEL DE SIQUEIRA NEU x OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fl. 85. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 71/78, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Alexandre de Toledo e Gilberto Antonio Raponi.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057772-48.2010.8.16.0001-WANDERLEI CUSTÓDIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida às fls. 61/62. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

165. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058915-72.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO CELSO BART - Desp. de fls. 115. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 5,79. Advs. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e Marcelo Alessandro Berto.

166. DECLARATORIA - 0061145-87.2010.8.16.0001-OSMAR DO NASCIMENTO BRAZ x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 64. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, à conta geral. Após, voltem para prolação de sentença. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 65 cujo valor importa em R\$ 971,12. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra.

167. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0062238-85.2010.8.16.0001-DAVI IVANOWSKI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL - Desp. de fls. 99. ... Para audiência de conciliação designo o dia 01/12/2011 às 15.45horas. Deverão as partes se fazer representar por procuradores com poderes para transigir trazendo se for o caso propostas concretas no sentido da obtenção de conciliação. Nesta audiência em não sendo obtida a conciliação será saneado o processo com a apreciação das questões processuais pendentes, fixação dos pontos controvertidos e deferimento das provas necessárias ao deslinde do feito. Int. Advs. Raphael Taques Pilatti e Reinaldo Mirico Aronis.

168. MONITORIA - 0064027-22.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x JOSE DE PAULA DINIZ - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 159/160". Adv. DANIEL PESSOA MADER.

169. DESPEJO - 0065836-47.2010.8.16.0001-CEZAR FREDERICO ESCORSIN x ROMILDO RIBEIRO SOARES - Desp. de fls. 171. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e documentos de fls. 51/154. Por medida de segurança antes de analisar o pedido do Sr. Oficial de Justiça de fl. 170, aguarde decisão do TJ sobre o agravo de instrumento interposto tendo em vista o pedido de suspensão pleiteado em tal recurso. Int. Adv. Luis Roberto Ahrens.

170. INDENIZATÓRIA - 0068095-15.2010.8.16.0001-JAQUELINE FIGURA x HERMES ANTONIO COLODEL JUNIOR - Desp. de fls. 152. ... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, Tadeu Luka e Maricy Portugal Werneck.

171. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068439-93.2010.8.16.0001-FABIO GERALDO PELACANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls. 63/64". Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

172. MONITORIA - 0068980-29.2010.8.16.0001-ZENITA DUARTI ISAGUIRE x JULIO CESAR BUSCARONS - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fl. 30/31. Adv. FRANCISCO MARCOS FREIRE.

173. INDENIZATÓRIA - 0070353-95.2010.8.16.0001-CARLA SOUZA DA SILVA x IESDE BRASIL S/A e outros - Ao autor para encaminhar os presentes autos à Vara da Fazenda Pública. Advs. DALVA MARLI MENARIM, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA e Kleber Veltrini Tozzi.

174. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070720-22.2010.8.16.0001-MELINSQUI DIAS BENITES x SUL FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desp. de fls. 102. ... Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/12/2011 às 14.00 horas. Cite-se a parte requerida no endereço indicado à fl. 100 com as advertências do despacho de fl. 82. Int. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

175. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070979-17.2010.8.16.0001-SILVIA ANDREA MIRANDA RIBEIRO x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 117. ... À conta e preparo. 2- Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 118 cujo valor importa em R\$ 954,21. Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

176. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072467-07.2010.8.16.0001-TEREZINHA MENDES LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 82. ... Ciente da decisão

da Superior Instância às fls. 78/81. Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 36, sob as penas lá descritas. Int. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF.

177. EXECUCAO DE TITULO - 0073121-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIAL RODRIGUES E FERREIRA LTDA e outro - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

178. BUSCA E APREENSAO - 0073513-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JORGE DOS SANTOS - Desp. de fls. 127. ... O feito na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito nos termos do art. 330 do CPC porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória a serem dirimidas. À conta e preparo e após conclusos. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 11,43. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN, Rodrigo Cademartori Lise e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

179. COBRANÇA - 0074234-80.2010.8.16.0001-ALTINO TOMEM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 121/126. ... "(...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão bem como para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência." Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, Rafael Lucas Garcia e Milton Luiz Cleve Kuster.

180. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0000822-82.2011.8.16.0001-MARLIANE DE LIMA E SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 57. ... Tendo em vista que não houve devolução da carta de citação do réu, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que diligencie o paradeiro do requerido. Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

181. COBRANÇA - 0000980-40.2011.8.16.0001-ZOE CAMARGO GRANDINETTI e outro x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fl. 128. 01- Conclusos os autos para prolação da sentença, converto o feito em diligência. 02- Intime-se o banco réu para apresentar os extratos das contas mencionadas na inicial de titularidade de Eugênio Osvaldo Grandinetti, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do que contido no artigo 359 do CPC. 03- Anote a Escrituração corretamente os nomes dos procuradores da parte autora, como solicitado à fl. 94. 04- Int. Advs. Cezar Augusto Cordeiro Machado, Alceu Conceição Machado Filho, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, Joao Leonel Gaboro Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loh.

182. ARROLAMENTO - 0001670-69.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE MARCELO AUGUSTO RENAUD DA VEIGA x ESPOLIO DE MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA - Desp. de fl. 172. Vistos, etc.... Trata-se de pedido de inventário requerido pelo Espólio de Marcelo Augusto Renaud da Veiga, por sua inventariante, em decorrência do falecimento de Maria Luiza Alves de Souza, declarando o Espólio requerente, que adquiriu por instrumento particular o imóvel objeto da matrícula nº 73.692 do Registro Imobiliário da 4ª Circunscrição desta Capital, quando Maria Luiza Alves de Souza e seu marido Arnaldo Martins Alves de Souza eram vivos. Declara ainda, que, embora tivesse conhecimento da venda, a Sra. Maria Luiza Alves de Souza, adjudicou dito imóvel nos autos de inventário de seu marido Arnaldo Martins Alves de Souza, conforme consta da referida matrícula. Nota-se destes autos, pelas cópias juntadas às fls. 24/49 que o inventário do Espólio requerente, tramitou sob nº 186/2006 junto à 15ª Vara Cível desta Capital, onde a partilha deste imóvel foi corretamente indeferida pelo digno magistrado daquele Juízo, (fls. 31) nos termos do r. despacho que passo a transcrever: "Autos nº 186/2006, 1. Não há se falar em conclusão do presente inventário posterior expedição do Formal de Partilha, tendo em vista que o imóvel que os autores pretendem partilhar, não está registrado em nome do de cujus. 2. Assim sendo, deverá ser providenciada, por meio de ação autônoma, a regularização da transferência dominial do imóvel em questão para os herdeiros de Marcelo Augusto Renaud da Veiga". Deste r. despacho não houve recurso. Isto posto, julgo extinto os presentes autos de inventário rito de Arrolamento nº 1670-69.2011.8.16.0001 em que é requerente Espólio de Marcelo Augusti Renaud da Veiga e requerido Espólio de Maria Luiza Alves de Souza, por não ser este o meio próprio para regularização do imóvel em questão. Sem custas por tratar-se de Justiça Gratuita. P.R.I. Adv. Marcelo Ferreira Meireles.

183. COBRANÇA - 0001999-81.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x A MUELLER TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Desp. de fl. 65. 01- Remetam-se os autos ao MM Juiz de Direito Titular para análise dos embargos de declaração. 02- Int. Desp. de fl. 66. 01- Diante da insistência do autor na expedição dos ofícios solicitados às fls. 57/58, defiro a expedição dos mesmos para a localização do endereço do requerido; com isso fica sem objeto os embargos declaratórios de fls. 62/64. 02- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$65,80 (ofícios)". Advs. Romulo Vinicius Finato, Fatima Denise Fabrin e Leonel Trevisan Junior.

184. DECLARATORIA - 0004880-31.2011.8.16.0001-TERCEIRA RODA TRICICLO CLUBE x NIVALDO APARECIDO ALDIGUERI e outros - Desp. de fls. 157. ... Redesigno audiência de conciliação para o dia 01/12/2011 às 16.30 horas Citem-se os requeridos na petição de fl. 156/157 por oficial de justiça no endereço já indicado. Intimem-se os demais réus, pessoalmente, da nova data para realização da audiência acima designada. Int. ... Ao autor para retirar as cartas de citação dos requeridos e encaminhar via Correio com AR. Advs. Fabio Michael Moreira, VALMIR JORGE COMERLATTO e MARCELA LISANDRA DA ROSA COMERLATTO.

185. EXECUCAO DE TITULO - 0005043-11.2011.8.16.0001-DRM - DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 32/34. Adv. NORBERTO LUCIO DE SOUZA.

186. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005421-64.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA PREDIGER - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 46. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

187. DESPEJO - 0006333-61.2011.8.16.0001-RONALDO SENISE VEGA x JULIO JORGE DE AZEVEDO - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...as custas retro não pertencem a esta serventia devendo a parte interessada recolher o valor devido através de GRC na conta do Sr. Oficial de Justiça"). Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.
188. ANULATORIA - 0006619-39.2011.8.16.0001-RAPHAEL DOS SANTOS x JORGE LUIZ DE LIMA e outros - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 60/61. Adv. DANIEL PRATES e ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIA.
189. DESPEJO - 0007485-47.2011.8.16.0001-CLARICE FERNANDES DE ALMEIDA x ELIANE ROSELI NEVES - Desp. de fl. 107. 01- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 47/106. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e Lincoln Jefferson Ribeiro.
190. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009658-44.2011.8.16.0001-MARCOS ROGERIO MEIRA DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 83. ... Intime-se o autor para manifestar seu prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção tendo em vista que a parte autora não retirou a carta de citação do réu tampouco compareceu a esta audiência. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
191. DECLARATORIA - 0009869-80.2011.8.16.0001-MIGUEL ANGELO SCARAT BASTOS x CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 74/113. Adv. Ana Cristina de Melo.
192. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011288-38.2011.8.16.0001-TIAGO RAMOS MATEUS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados às fls. 63 e 84". Int. Adv. Regina de Melo Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
193. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011354-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARCIO DE PAULA MACHADO - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados. Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Marcio Jose Brand e André Luis Jacomin.
194. COBRANÇA - 0012233-25.2011.8.16.0001-ERITON ALVES DE CAMARGO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 26. ... Redesigno audiência de conciliação para o dia 12/12/2011 às 16.10 horas. Cite-se a parte requerida com as advertências do despacho de fl. 16. Para evitar maiores constrangimentos deve a escritania deixar a disposição da parte requerente referida carta de citação para que a mesma providencie seu encaminhamento. Int. Adv. Tatyane P. Portes Stein.
195. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012333-77.2011.8.16.0001-LUCILENE TAVARES ROCHA x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 64. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, à conta geral. 03- Após, voltem para prolação de sentença. 04- Int. "As partes tomarem ciência das custas de R\$226,84 (escrivão) + R\$12,25 (distribuidor) + R\$10,08 (contador) + R\$20,00 (funrejus)". Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
196. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0014189-76.2011.8.16.0001-MICHELE ZOLET MARCON e outro x MICHELE MALHEIROS DE FARIA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de fl. 52 bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 74,25. Adv. GELSON AREND.
197. EXECUCAO DE TITULO - 0018143-33.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x IGOR BRUNO ROMERO MACHADO - Desp. de fl. 35. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título, em que é requerente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e requerido IGOR BRUNO ROMERO MACHADO. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 31/34. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Sadi Bonatto.
198. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018357-24.2011.8.16.0001-CLODOALDO PINHEIRO x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 46. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta geral. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 47 cujo valor importa em R\$ 287,02. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Luis Oscar Six Botton.
199. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019273-58.2011.8.16.0001-APARECIDO BENEDITO DOMICIANO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 49 a 125, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. Ivone Struck e Tatiana Valesca Vroblewski.
200. DECLARATORIA - 0020218-45.2011.8.16.0001-PEDRO BARBOSA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 22. ... A conciliação restou infrutífera. Intime-se o autor para no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Adv. GABRIEL YARED FORTE.
201. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020903-52.2011.8.16.0001-IVONE GONZATTO DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 70. ... Intime-se o autor para que no prazo de 48 horas sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito vez que não retirou a carta de citação, tampouco compareceu nesta audiência. Int. Adv. DANIELLE MADEIRA.
202. MONITORIA - 0022032-92.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x SERGIO AUGUSTO GONÇALVES - Ao autor para retirar os arquivos. Adv. DANIEL PESSOA MADER.
203. MONITORIA - 0022317-85.2011.8.16.0001-DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x CATIA CRISTINA BONDAVALI - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 34/35. Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA.
204. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023975-47.2011.8.16.0001-FOTOLASER GRAFICA E EDITORA LTDA x EDITORA EDUCARTE LTDA - Desp. de fls.35. ... Intime-se a parte exequente para esclarecer seu pedido de fls. 33 devendo ainda acostar aos autos documentos comprobatórios do alegado na petição supra referida. Int. Adv. Sergio Luiz Fernandes.
205. MEDIDA CAUTELAR - 0027794-89.2011.8.16.0001-DIONE ESTRELA VIDAL x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Decisão de fls. 112/117. "(...) Diante de tudo o que foi exposto determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua finalidade e pertinência." Adv. Sérgio Seleme, Jonny Paulo da Silva e Lizete Rodrigues Feitosa.
206. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028262-53.2011.8.16.0001-ILMA DA SILVA MATOS x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 72/73. ... A interpretação do s2º do art. 26 do CPC deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. [...] Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição e após venham conclusos para homologação. Int. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.
207. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0028729-32.2011.8.16.0001-MARCELO SOARES DE OLIVEIRA x LOJAS AMERICANAS S/A - Desp. de fls. 29. ... Designo o dia 15/12/2011 às 16.20 horas para realização da audiência de conciliação. 4- Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. Adv. DANIELLE SEVERO PEIXE.
208. COBRANÇA - 0029844-88.2011.8.16.0001-LAMBERT PETTER x NOVILHO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP e outros - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 40/41. Adv. Marcos Wengerkiewicz.
209. REPARACAO DE DANOS - 0031378-67.2011.8.16.0001-VALDENIR DOS SANTOS x GEDEON FERREIRA NUNES - Desp. de fls. 119. ... Designo o dia 01/12/2011 às 15.00 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com anteced 4- Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 49,50. Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.
210. BUSCA E APREENSAO - 0032113-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x REGINALDO LUIS GAEST - Manifeste-se o autor ante a Certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 26. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN.
211. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034812-64.2011.8.16.0001-NILSON LUIZ FIORI FILHO x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 67. ... Designo o dia 12/12/2011 às 16.20 horas para realização da audiência de conciliação. 4- Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI.
212. COBRANÇA - 0036893-83.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MORAES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.49/50. Adv. Aristides A. Tizzot França e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
213. OBRIGACAO DE FAZER - 0038896-11.2011.8.16.0001-ELIANE MERCES DE PAULO x IMOBILIARIA RAZAO LTDA e outro - Desp. de fls. 57. ... Acolha a emenda a inicial de fls. 35/56. Designo audiência para o dia 15/12/2011 às 14.00 horas. Citem-se os réus para comparecerem a audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação desde que o façam por intermédio de advogado devendo constar de mandado que sua ausência injustificada ou de preposto com poderes para transigir

implicará no reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados na inicial salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Int. Adv. ELIANE MERCES DE PAULO.

214. DESPEJO - 0039624-52.2011.8.16.0001-RICARDO MUSSI x RITA DE FATIMA RUPPRECHT DIAS - Desp. de fl. 24. 01- Cumpra-se a decisão de fl. 21. (...01-Indefiro no momento o pedido de tutela antecipada, porque somente depois do oferecimento da defesa é que se poderá investigar se efetivamente a ré não pagou os aluguéis e demais encargos já que pode juntar recibos que comprovem o pagamento. 02- Cite-se a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa, sob cominações no artigo 285 do CPC. 03- Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 04- Para o caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 05- Intimações e diligências necessárias. 02- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (uma) citação + R\$13,00 (desp. postais)". Advs. Ardemio Dorival Mucke e Leirson de Moraes Mucke.

215. EXECUCAO DE TITULO - 0040120-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x G-4 MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fls. 25. ... 1- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. Arbitro os honorários advocatícios em 05% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias estes serão reduzidos à metade. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação, penhora e intimação no valor de R\$ 198,00. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

216. COBRANÇA - 0042520-68.2011.8.16.0001-RODRIGO CANEPELE PASINATO x CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS - Desp. de fls. 98. ... Designo o dia 12/12/2011 às 17.30 horas para realização da audiência de conciliação. 4- Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int Advs. Paulo Sergio Bandeira e Luiz Roberto Rech.

217. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042980-55.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA - Desp. de fl. 31. 01- Intime-se o requerente para comprovar a efetiva constituição do requerido em mora. 02- Int. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

218. SUMARIA DE COBRANÇA - 0042998-76.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WINDSOR RESIDENCE SERVICE x ALFREDO JOSE VEIGAS CORTEZ DA CUNHA - Desp. de fls. 45. ... Designo o dia 12/12/2011 às 17.20 horas para realização da audiência de conciliação. 4- Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int Adv. Marcos Lucio Carneiro de Mello.

219. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044429-48.2011.8.16.0001-THELMA TEREZA PACHECO PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 23. ... Intime-se a parte autora para juntar original ou cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas até o momento adimplidas. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

220. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044876-36.2011.8.16.0001-MICHEL ANGELO PETENUCI x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 36. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a última parcela adimplida venceu em janeiro deste ano (fl. 32), intime-se a parte autora para juntar certidão do Distribuidor em que conste eventual ação proposta pelo banco réu. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

221. COBRANÇA - 0045264-36.2011.8.16.0001-NUELI TEREZINHA RIBEIRO BORGES x ITAU SEGUROS S/A - Desp. de fls. 120. ... Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária. Oficie-se à Seguradora Líder informando acerca do ajuizamento da presente demanda bem como solicitando informações acerca de eventual pagamento de indenização que tenha sido efetuado em virtude do sinistro narrado na inicial. Designo o dia 15/12/2011 às 16.10 horas para realização da audiência de conciliação. 4- Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará

os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int Adv. FERNANDA SCHEIBE ANDERSON.

222. depósito inicial - 2000/2009- - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0048234-09.2011.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X CELSO RICARDO NAME, no valor de R\$817,80 + R \$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski

2) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0048465-36.2011.8.16.0001, ADELINO FERNANDES VALENTE E OUTRO X FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EMATER/PR, no valor de R\$817,80 + R\$37,60 - Adv.: José Carmo Badaró e Márcia S. Badaró

3) - Ação de Reintegração de Posse Cumulada com Obrigação de Pagamento de Prest. Venc. com Pedido Liminar nº 0048671-50.2011.8.16.0001, SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X GAMA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcelo Oliva Murara

4) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 0048409-03.2011.8.16.0001, BANCO SOFISA S/A X RENATO PLASSE JUNIOR, no valor de R\$564,00 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carla Passos Melhado

5) - Ação de Busca e Apreensão nº 0048383-05.2011.8.16.0001, BANCO FIBRA S/A X MARCELO COLACO DOS SANTOS, no valor de R\$620,40 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira

6) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0048320-77.2011.8.16.0001, ITAÚ UNIBANCO S/A X JOÃO FRANCISCO DE SOUSA RAPOSO JR. ME E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Aristides Alberto Tizzot França

7) - Ação de Busca e Apreensão nº 0048305-11.2011.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X ANDRE VINICIUS DE CARVALHO, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

8) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0048214-18.2011.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X MARCIA BARBOSA DE SOUZA CIA LTDA ME, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski

9) - Ação de Exceção de Incompetência nº 0048645-52.2011.8.16.0001, MOVITECH INDUSTRIAL LTDA E OUTRO X DRM - DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA, no valor de R\$14,10 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Paulo Henrique Brehulka e Antonio Augusto Grellert

10) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0048641-15.2011.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X STAR FILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Denio Leite Novaes Júnior

11) - Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, Cumulado com Pedido de Indenização por Danos Materiais, Cumulado com Exibição de Documentos nº 0048640-30.2011.8.16.0001, ADRIANE BALLUTA MARQUIW X BANCO ITAÚ S/A, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Antonio Francisco Corrêa Athayde

12) - Ação Monitória nº 0048932-15.2011.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X LUIZ AUGUSTO LOPES RASERA, no valor de R\$817,80 + R \$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Miekio Ito e outros

13) - Ação de Alvará Judicial nº 0049061-20.2011.8.16.0001, INGRID PAULS E OUTROS X ESPÓLIO DE GERHARD PAULS, no valor de R\$408,90 + 9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Simone B. de Miranda Lagana e outro.

14) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0048986-78.2011.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSIAS SOARES DA SILVA, no valor de R \$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Luiz Fernando Brusamolín e outro

15) - Ação de Busca e Apreensão nº 0048937-37.2011.8.16.0001, BANCO PANAMERICANO S/A X CLAUDINEI DO CARMO COLI, no valor de R\$817,80 + R \$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

16) - Ação de Busca e Apreensão de Bem Móvel com pedido liminar Veículo Antigo nº 0048734-75.2011.8.16.0001, MOSE GIOVANNI SOLAGNA X EVENTUAIS INTERESSADOS, no valor de R\$211,50 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Juliana R. Gonçalves Bonatto e outro

17) - Ação Sumária de Cobrança nº 0048736-45.2011.8.16.0001, CONDÔMINIO EDIFÍCIO DR. JOÃO CANDIDO FERREIRA X DALVA MARIA DA CRUZ, no valor de R\$648,60 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Fernanda Pires Alves

18) - Ação de Busca e Apreensão nº 0048750-29.2011.8.16.0001, CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OSWALDO MARTINS DOS SANTOS, no valor de R\$648,60 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin

19) - Ação de Busca e Apreensão nº 0048601-33.2011.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X JOSÉ FUMEGA CARREIRO, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R \$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa Lima Lopes Bernardes

20) - Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 0048610-92.2011.8.16.0001, MARTA CONSUELO OSINAGA SCHRICKTE E OUTROS, no valor de R\$14,10 + R \$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Maria de Lourdes Viégas Georg

6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE**

RELACAO Nº 177/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0057 000938/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0009 001077/2001
0018 001372/2004
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0028 001391/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0041 000118/2008
AIRTON SAVIO VARGAS 0013 000850/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 0121 000511/2011
0149 001512/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0069 001940/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0071 002141/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0089 030249/2010
0099 048350/2010
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0012 001607/2002
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0018 001372/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0079 008407/2010
0103 056084/2010
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0049 001901/2008
ALINE PATRICIA GRACIOTTO 0036 001828/2007
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0029 000026/2007
ALLYNE PAMELA HEY 0018 001372/2004
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0035 001553/2007
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0044 000371/2008
ALTIVO JOSE SENISKI 0015 000887/2004
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0077 006919/2010
ANA CAROLINA DIAS LIBANIO 0008 000997/2001
ANA CAROLINA BUSATTO MACCE 0132 001006/2011
ANA CRISTINA DE MELO 0152 001072/2011
ANA KEILA SCHELBAUER 0085 025584/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA 0024 000830/2006
ANA PAULA FERNANDES FURTA 0096 044454/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0107 067803/2010
0112 000076/2011
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0097 046887/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0082 016031/2010
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 0059 001014/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0023 000465/2006
ANDREA TATTINI ROSA 0036 001828/2007
ANDRE FERNANDO NARLOCH 0074 002772/2010
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0015 000887/2004
ANDRE LUIS GODOY 0104 056814/2010
ANDRE LUIS TISI RIBEIRO 0012 001607/2002
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0004 001403/2000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0089 030249/2010
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 0118 000282/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0069 001940/2009
ARARINAN KOSOP 0059 001014/2009
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0031 000186/2007
ARLI PINTO DA SILVA 0085 025584/2010
AYSLAN CUNHA ROCHA - SIND 0019 000582/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 0142 001460/2011
Bernardo Malik Khelili Ha 0024 000830/2006
BLAS GOMM FILHO 0050 000390/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0092 036596/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0101 050038/2010
CARIN SUELI DOROW 0024 000830/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0078 006963/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0019 000582/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0088 030087/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0028 001391/2006
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0007 000839/2001
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0075 005972/2010
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0010 000904/2002
CARLYLE POPP 0014 000500/2004
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0042 000285/2008
CELSO DAVID ANTUNES 0042 000285/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 001288/2000
0053 000599/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0034 000797/2007
CLAUDIA GRAMOWSKI 0042 000285/2008
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0005 000283/2001
CLAUDINEI DOMBROSKI 0123 000616/2011
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0027 001129/2006
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0006 000724/2001
CLAUDIR DALLA COSTA 0047 001400/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0135 001405/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0076 006678/2010
0081 011767/2010
0090 033338/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 000491/2009
0072 002390/2009

0073 002425/2009
0101 050038/2010
CYBELE CRISTINA DE ALMEID 0139 001443/2011
DAIANA COSTA 0111 000017/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0060 001068/2009
DANIELE DE BONA 0054 000724/2009
0055 000754/2009
0074 002772/2010
0078 006963/2010
DANIEL HACHEM 0007 000839/2001
0022 001514/2005
0066 001392/2009
0098 047302/2010
0102 050632/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0004 001403/2000
DANIELLE MADEIRA 0091 034866/2010
DANIEL PESSOA MADER 0086 026675/2010
DANTE PARISI 0015 000887/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0050 000390/2009
DEBORA FIGUEIRO 0096 044454/2010
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0032 000341/2007
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 0019 000582/2005
EDER SERAFIM DE ARAUJO 0071 002141/2009
EDINEI CESAR SCREMIN 0084 024195/2010
EDMILTON SCHARNOVEBER 0084 024195/2010
EDSON JOSE DA SILVA 0032 000341/2007
EDSON JOSE MONTEIRO KLETL 0153 001073/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0105 061240/2010
EDUARDO GRAHAM FERREIRA D 0010 000904/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0088 030087/2010
0137 001432/2011
EDUARDO LIPPMANN TROBAO 0093 037379/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0054 000724/2009
0074 002772/2010
0078 006963/2010
EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0111 000017/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0023 000465/2006
ELIANE MARIA MARQUES 0133 001334/2011
ELIANE THIESSEN 0035 001553/2007
ELISA DE CARVALHO 0095 039816/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0042 000285/2008
ELISAGELA ALVES DA CRUZ P 0156 001076/2011
ELISANDRA ZANDONA 0084 024195/2010
ELIZABETH CRISTINA MIQUEL 0010 000904/2002
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0056 000852/2009
0134 001360/2011
Elme karem Baido 0053 000599/2009
EMERSON L. SANTANA 0036 001828/2007
EMERSON PASSOS 0016 000978/2004
ERIC RODRIGUES MORET 0085 025584/2010
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0088 030087/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0040 001898/2007
0109 074264/2010
EWELYZE PROTASIEWWYTC 0128 000824/2011
EZEQUIAS LOSSO 0049 001901/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0061 001104/2009
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0034 000797/2007
FABIO FARESE DECKER 0085 025584/2010
FABIO KIKUTHI FELIX 0140 001450/2011
FABIO ZANON SIMAO 0019 000582/2005
FABRICIO KAVA 0040 001898/2007
FERNANDA DE FATIMA TANNER 0019 000582/2005
FERNANDO JOSE GASPAS 0054 000724/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0135 001405/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 000491/2009
0072 002390/2009
0073 002425/2009
0101 050038/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0051 000491/2009
0072 002390/2009
0073 002425/2009
0083 021313/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0095 039816/2010
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0078 006963/2010
GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0006 000724/2001
GABRIEL MARCONDES KARAN 0017 001367/2004
GERALDO DONI JUNIOR 0119 000414/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0118 000282/2011
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0033 000570/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 001288/2000
0053 000599/2009
GISELE PASSOS TEDESCHI 0067 001648/2009
GLAUCIO RODRIGUES LUNA 0044 000371/2008
GRASIELE CORREA 0151 001071/2011
GUSTAVO A. WEBER 0060 001068/2009
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0053 000599/2009
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0069 001940/2009
GUSTAVO DIAS FERREIRA 0038 001874/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0026 001113/2006
HELICIO XAVIER DA SILVA J 0033 000570/2007
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0021 001469/2005
HENDERSON VILAS BOAS BARA 0046 001301/2008
IARA CRISTINA MARQUES 0016 000978/2004
0117 000268/2011
IDELANIR ERNESTI 0048 001654/2008
IEDA ALBUQUERQUE 0048 001654/2008
IVO BERNARDINO CARDOSO 0013 000850/2003
0151 001071/2011
IZABELLA MARIA BIDART LIM 0136 001408/2011

JACKSON EDUARDO HOMMA 0108 070536/2010
 JACQUELINE MARIA MOSER - 0130 000924/2011
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0118 000282/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0026 001113/2006
 JANAINA ROVARIS 0023 000465/2006
 JANE LUCI GULKA 0067 001648/2009
 JAQUELINE ZAMBON 0003 001288/2000
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0037 001844/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0113 000116/2011
 0144 001473/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 001288/2000
 0053 000599/2009
 JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0080 011554/2010
 JOAQUIM MIRO 0082 016031/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0033 000570/2007
 JONAS CARVALHO GOULART 0037 001844/2007
 JONAS GOULART 0037 001844/2007
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVIL 0019 000582/2005
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0058 000972/2009
 JORGE WADIIH TEHECH 0085 025584/2010
 JOSAFAT LITYIN 0155 001075/2011
 JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 0049 001901/2008
 JOSE CARLOS BUSATTO 0085 025584/2010
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0143 001471/2011
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0124 000631/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0100 049964/2010
 JOSE NAZARENO GOULART 0131 000992/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES 0027 001129/2006
 0060 001068/2009
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0011 000959/2002
 0065 001359/2009
 0122 000538/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0111 000017/2011
 JULIANA LIMA PETRI 0030 000149/2007
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0146 001485/2011
 JULIANO FRANCA TETTO 0012 001607/2002
 JULIO CESAR HENRICHES 0049 001901/2008
 JULIO CESAR VERALDO MENEG 0021 001469/2005
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0095 039816/2010
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0017 001367/2004
 KARINA KUSTER 0063 001184/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0056 000852/2009
 0091 034866/2010
 0110 000012/2011
 0125 000700/2011
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0004 001403/2000
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0064 001270/2009
 KAUE LUSTOSA 0138 001441/2011
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0136 001408/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0074 002772/2010
 0145 001475/2011
 0147 001489/2011
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0028 001391/2006
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0020 000994/2005
 LENICE T. MORILHA 0129 000902/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0120 000417/2011
 LEONILDO BRUSTOLIN 0082 016031/2010
 LETICIA DA COSTA LEITE MA 0003 001288/2000
 LIBIAMAR DE SOUZA 0116 000236/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0103 056084/2010
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0111 000017/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0070 002101/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0132 001006/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0148 001491/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0034 000797/2007
 0045 000390/2008
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0062 001166/2009
 LUCIANO HINZ MARAN 0069 001940/2009
 LUCIOLA LOPES CORREA 0087 026994/2010
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0042 000285/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 000465/2006
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0127 000766/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0005 000283/2001
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0013 000850/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000489/1987
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0008 000997/2001
 LUIZ GUSTAVO BARON 0030 000149/2007
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0021 001469/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 001077/2001
 0109 074264/2010
 LUIZ SALVADOR 0100 049964/2010
 MAGALI FUERBRINGER 0090 033338/2010
 MARA LUCILIA GOMES 0062 001166/2009
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0057 000938/2009
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0077 000619/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0114 000128/2011
 MARCELO ZANON SIMAO 0019 000582/2005
 MARCELO ZANON SIMAO - sin 0019 000582/2005
 MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0010 000904/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0088 030087/2010
 0137 001432/2011
 MARCIO JOSE BARCELLOS MAT 0033 000570/2007
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0115 000130/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0109 074264/2010
 MARIA FAE 0002 000684/1988
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0113 000116/2011
 0144 001473/2011
 MARIA JUSSARA FONSECA 0009 001077/2001
 MARIA LUCILIA GOMES 0115 000130/2011

MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0072 002390/2009
 MARILZA MATIOSKI 0016 000978/2004
 MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 0150 001569/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0141 001458/2011
 MAURICIO DE OLIVEIRA - PR 0001 000489/1987
 MAURI MARCELO B.JUNIOR 0109 074264/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0041 000118/2008
 0052 000537/2009
 0066 001392/2009
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0024 000830/2006
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0037 001844/2007
 0068 001912/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0112 000076/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0036 001828/2007
 0072 002390/2009
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0001 000489/1987
 MURILO CELSO FERRI 0043 000359/2008
 0047 001400/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0148 001491/2011
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0004 001403/2000
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0154 001074/2011
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0047 001400/2008
 PATRICIA DE MELLO 0014 000500/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 000491/2009
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0054 000724/2009
 PAULO CELSO POMPEU 0070 002101/2009
 PAULO HENRIQUE ROCHA LOUR 0085 025584/2010
 PAULO MACARINI 0004 001403/2000
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0016 000978/2004
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0004 001403/2000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0004 001403/2000
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0036 001828/2007
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0024 000830/2006
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0126 000707/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0083 021313/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0101 050038/2010
 0126 000707/2011
 RAFAEL FADEL BRAZ 0004 001403/2000
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0019 000582/2005
 RAFAEL TADEU MACHADO 0064 001270/2009
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0045 000390/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0066 001392/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000997/2001
 0067 001648/2009
 RICARDO ANDRAUS 0030 000149/2007
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0111 000017/2011
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0094 038383/2010
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0012 001607/2002
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0049 001901/2008
 ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAC 0032 000341/2007
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0062 001166/2009
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0028 001391/2006
 ROSANE CAMARA VILLORDO 0078 006963/2010
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0068 001912/2009
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0064 001270/2009
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0003 001288/2000
 SERGIO DE ARRUDA 0079 008407/2010
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0011 000959/2002
 0065 001359/2009
 0122 000538/2011
 0127 000766/2011
 SILVANA SIMOES PESSOA 0036 001828/2007
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0011 000959/2002
 SILVIO NAGAMINE 0005 000283/2001
 SIMONE KOHLER 0064 001270/2009
 SOLANGE MARY F. SILVA 0001 000489/1987
 SUELEN SAIVI ZANINI 0154 001074/2011
 TANIA ELIZA GARDINI 0027 001129/2006
 TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ 0003 001288/2000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0080 011554/2010
 TATIANE PARZIANELLO 0039 001889/2007
 TEREZINHA ELINEI DE OLIVE 0002 000684/1988
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0046 001301/2008
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0114 000128/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0061 001104/2009
 URSULLA ANDREA RAMOS 0014 000500/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0079 008407/2010
 VALMIR BERNARDO PARISI 0015 000887/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0078 006963/2010
 0105 061240/2010
 0145 001475/2011
 0147 001489/2011
 VERA MATTOS DE LOSSIO E S 0002 000684/1988
 VERONICA DE OLIVEIRA SIGU 0075 005972/2010
 VINICIUS SIARGOS SANCHEZ 0135 001405/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0020 000994/2005
 VITORIO KARAM 0017 001367/2004
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0076 006678/2010
 0081 011767/2010
 WALLACE EDUARDO TESONI BA 0106 006665/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0042 000285/2008
 WILSON BENINI 0043 000359/2008
 YARA ALEXANDRA DIAS 0019 000582/2005
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0025 000848/2006

1. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 489/1987-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x CESAR DE CASTRO GUILHERME - A

despeito do petítório de fls. 340, à vista da sentença prolatada nos autos de Embargos do Devedor, confirmada em grau de recurso, consoante se infere de fls. 349 a 357, arquivem-se. Em tempo, proceda-se ao levantamento da penhora levada a efeito pelo termo de fls. 335. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, SOLANGE MARY F. SILVA e MAURICIO DE OLIVEIRA - PROIBIDO - C. A. 522/2009.

2. ARROLAMENTO - 684/1988-ROZALIA SCHULAN x ESP. JAIR DE MATTOS - Primeiramente, deverá ser juntada cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto destes autos. Em tempo, se os herdeiros comprovarem que realizaram o alvará pela via administrativa, juntando, para tanto, a cópia da escritura, este feito poderá ser extinto e as peças desentranhadas. Intimem-se. Advs. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, VERA MATTOS DE LOSSIO e SEIBLITZ e MARIA FAE.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUCAO - 1288/2000-ALDO MOIZES LOPES e outro x ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ, LETICIA DA COSTA LEITE MAIA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBON.

4. PERDAS E DANOS - ordinaria/EXECUCAO - 1403/2000-PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO CIDADE S/A - Defiro o pedido de fls. 580. Oficie-se como pretendido. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.

5. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 283/2001-ALESSANDRA MONTEIRO RIBEIRO e outros x MILENO E ORTEGA LTDA - VISA IMOVEIS - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO e SILVIO NAGAMINE.

6. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 724/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDIVAN LUIZ DA SILVA - Face a carta de intimação negativa, indique o atual endereço de Edivan Luiz da Silva. Intime-se. Advs. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

7. MONITORIA - 839/2001-BANCO ITAU S/A x JOSEANE MARIA WOITKIV MORAES e outro - Forte no r. parecer ministerial de fls. 165/166, indefiro o pedido de fls. 163. Em tempo, renovo prazo de cinco dias para o banco autor cumprir a interlocutória de fls. 161, sob as penas da lei, inclusive, extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

8. PEDIDO DE LIBERACAO - 997/2001-DIOMAR FRANCISCO MAZZUTI x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 253,24, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Intime-se. Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, REINALDO MIRICO ARONIS e ANA CAROLINA DIAS LIBANIO DA SILVA.

9. PEDIDO DE EXTINCAO - 1077/2001-LISIAN LOURENCO x UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Forte no r. parecer ministerial de fls. 135/136, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra "a" do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito, até o trânsito em julgado da ação civil pública que em trâmite sob o n.º 81/99. Intimem-se. Advs. MARIA JUSSARA FONSECA, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 904/2002-SERGIO RODRIGUES x ERANILDE ROLIM - A despeito da falta de capacidade postulatória do subscritor do petítório de fl. 204, diante dos fatos narrados, máxime o contido nos documentos de fls. 205 a 207, intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para promover a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. EDUARDO GRAHAM FERREIRA DE LIMA, ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO, MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO.

11. INVENTARIO - 959/2002-DEBORA APARECIDA VIEIRA OLIMPIO DE OLIVEIRA x ESP. IDALWIGA CASSILHA - Despacho de fls. 141: A Fazenda Estadual, diante do sustentado pela Sra. Inventariante no petítório de fls. 139/140. Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda as fls.142. Intime-se. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1607/2002-RONALDO GAZAL ROCHA x MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA - Anote-se fls. 78. O pedido de fls. 80, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 43 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. II. Ciencia a parte exequente da certidão de fls.82/verso e ofício de fls.84. Intimem-se. Advs. JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, ANDRE LUIS TISI RIBEIRO e ALEXANDRE AUGUSTO LOPER.

13. DESPEJO - 0000485-74.2003.8.16.0001-ESMAEL WERNECK x OLGA CECILIA KMIECIK e outros - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, LUIZ FERNANDO C. F. POTIER e IVO BERNARDINO CARDOSO.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 500/2004-BACOCINI ARQUITETURA LTDA x REGINA M. RIBAS MIRANDA ALMEIDA e outros - A despeito do acordo passado entre as partes, não houve a regularização processual, pelos sucessores da primeira Executada, que faleceu no curso da demanda. Assim, concedo prazo de dez dias para que seja comprovado se, em razão do falecimento de REGINA M. RIBAS MIRANDA ALMEIDA, houve, ou não, abertura de Inventário e, se positivo, o atual estágio. Intimem-se. Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS e PATRICIA DE MELLO.

15. INDENIZACAO - SUMARIO - 887/2004-ANNALICE DEL VECCHIO DE LIMA x VRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Indefiro o pedido de fls. 310/311, porquanto não cabe à Requerente abdicar de seu depoimento pessoal, data venia, todavia, nada obsta que os Requeridos abdicuem da tomada do depoimento pessoal da Requerente e, para tanto, devem se manifestar no prazo comum de cinco dias, certo que o silêncio será interpretado que abdicaram da oitiva do adverso. Em tempo, diligencie a Escrituraria a intimação da testemunha arrolada no aludido petítório, bem assim, a intimação das partes acerca desta interlocutória, máxime, tratar-se de pleito com prioridade no desfecho. Intimem-se. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, DANTE PARISI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE e ALTIVO JOSE SENISKI.

16. COBRANCA - SUMARIO - 0000960-93.2004.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x ANESIO DOS SANTOS - Ao Condomínio Requerente para, no prazo de dez dias, juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, voltem para as deliberações necessárias, inclusive, no que respeita à composição do polo passivo em razão da escritura cuja cópia se encontra às fls. 234 a 238. Intimem-se. Advs. MARILZA MATIOSKI, EMERSON PASSOS, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e IARA CRISTINA MARQUES.

17. ANULATORIA/FASE EXECUCAO - 0000064-50.2004.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA x NEUCILEIA GERCHEVSKI - O pedido de fl. 298, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Intimem-se. "Ciencia da certidão de fls.300/verso." Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, VITORIO KARAM e GABRIEL MARCONDES KARAN.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1372/2004-LUIZ FELIPE CARVALHO DE SILVA x SIMONE RIBINSKI ISLA - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUCAO - 582/2005-HELENA MARIA COLONI MOLTOCARO x MASSA FALIDA HOSPITAL MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA e outro - A sentença proferida às fls. 236 a 241 determinou: "a exibição da totalidade dos documentos pleiteados na inicial, no prazo de três meses. Ressalto que, no caso, para o resultado útil do processo, a intimação para entrega deverá se dar de forma pessoal e através de Oficial de Justiça, recaído na pessoa do síndico da massa falida Requerida, sob as penas do artigo 359, do CPC.". Proferida em dezembro de 2009, o Requerido afirma não ter localizado outros documentos em nome da Requerente além daqueles que apresentou nos autos e que, segundo esta, não têm qualquer relação com os documentos que, mediante esta ação, pretende ver exibidos, datados de junho e julho de 1996 referentes a uma cirurgia da coluna vertebral. Faz dois pedidos: expedição de ofício à Unimed para que encaminhe ao juízo informações pertinentes a referida cirurgia, que foi coberta pelo convênio e a intimação do Requerido para cumprimento à ordem judicial de exibição, sob pena de ficar caracterizado descumprimento de ordem judicial. A pretensão de expedição de ofício à Unimed pode ser acolhida; basta que a Requerente decline precisamente nos autos quais os documentos que pretende sejam encaminhados a Juízo pelo mencionado convênio. A imposição feita na sentença, referente às penas do artigo 359 do Código de Processo Civil não pode subsistir. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que na ação cautelar de exibição de documentos não cabe a presunção do artigo 359 do Código de Processo Civil (v. 3a Turma, Recurso Especial 887.332/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 28.05.2007, p. 339), nem a imposição de multa diária para forçar a parte a exibir documentos: Súmula 372: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Assim, em primeiro momento, atenda a parte Requerente ao quarto parágrafo supra. Após, expeça-se ofício à Unimed. Com a juntada de documentos pela Unimed, manifestem-se as partes e voltem. Intimem-se. Advs. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, YARA ALEXANDRA DIAS, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, AYSLAN CUNHA ROCHA - SINDICA, FABIO ZANON SIMAO, FERNANDA DE FATIMA TANNER, MARCELO ZANON SIMAO - sindico, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e MARCELO ZANON SIMAO.

20. MONITORIA - 994/2005-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x ESP ZILMAR DE ASSIS BERALDO - Primeiramente, deverá ser regularizado o polo passivo da demanda, agora com o ingresso de todos os sucessores do falecido, máxime, a extinção do inventário pelos motivos elencados pela parte Exequente em seu petítório de fls. 202 a 203. Citem-se, pois, os sucessores indicados na aludida peça, nos termos do artigo 1057 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1469/2005-DAIMLER CHRYSLER LEASING ARREND MERC x DANTON AUTO PECAS LTDA e outros - Retirar ofício

para Receita Federal. Intime-se. Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1514/2005-BANCO BRADESCO S/A x METALNEWS METAIS LTDA e outros - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/10/2011, às horas 14:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Adv. DANIEL HACHEM.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 465/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADRIANO LUNARDON e outro - O pedido de fls. 154/155, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. . III - Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se. Adv. ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA/EXECUÇÃO - 830/2006-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A e outro x MAFATI COMERCIO DE METAIS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, Bernardo Malik Khelili Haiduk, MAURO VINICIUS NUNES FESTA e CARIN SUELI DOROW.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 848/2006-VALENTE AGROPECUARIA LTDA x VICTORIO MACANHAN NETO e outro - Retirar ofício ao Detran/PR.Int. Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

26. BUSCA E APREENSAO - 1113/2006-BANCO ITAU S/A x ALEXANDRE SOUZA RODRIGUES F. - Indefiro o pedido de fls. 117, de arquivamento provisório, porquanto o feito não pode permanecer paralisado à mercê dos interesses da parte, máxime não instaurada a relação processual. E mais, a despeito das frustradas tentativas de cumprimento da liminar, sequer houve pedido de conversão em ação de depósito. Assim, deve a parte autora dar andamento no feito, sob as penas da lei, inclusive, extinção e arquivamento por abandono da causa. Em tempo, em havendo interesse na conversão, deverá juntar a estimativa do valor do bem. Intimem-se Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

27. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 1129/2006-EDSON NICOLA LIMA x OPSEL ORGANIZACAO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS S/C LTD - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, CLAUDIO FREITAS MALLMANN e TANIA ELIZA GARDINI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1391/2006-BANCO CITIBANK S/A x JACQUELINE GIRALDI ANACLETO - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/10/2011, às horas 14:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

29. ARROLAMENTO - 26/2007-JOAOQUIM MATOSO DE LARA e outro x ESP. JUSTIMILIA MATHOSO DE LARA - A vista do contido a fls. 123, manifestem-se os interessados, primeiramente. Intime-se. Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 0002468-69.2007.8.16.0001-ARACY NEGRAO FERREIRA DIAS e outro x DANIELE REGINA MOSENA DE OLIVEIRA - O pedido de fls. 254, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o

dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. II. Ciência a parte autora da certidão de fls.260/verso. Intimem-se. Adv. JULIANA LIMA PETRI, RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON.

31. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 186/2007-PIPOCACO ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÕES LTDA x FABIO LEOCADIO RIBEIRO e outros - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

32. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 341/2007-ORIVALDO AFONSO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - O feito merece ordenação processual. Note-se que, distribuído o processo em 2007, sequer foi instaurada a relação processual. O pedido de substituição da parte autora merece indeferimento, porquanto do que se extrai dos autos, o contrato, cuja revisão se persegue, foi firmado por Orivaldo Anfonso de Oliveira e Banco do Estado do Paraná. Logo, legitimado para a ação. Os eventuaiscessionários ou adquirentes do bem devem integrar a relação processual na qualidade de assistentes. Ante o exposto, promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo impulso processual com a citação do réu. Seja ainda advertido o autor, pessoalmente (Carta AR), de que não o fazendo, o feito será extinto por abandono. Intimem-se. Adv. EDSON JOSE DA SILVA, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO e ROGERIO CARNEIRO ANUNCIACAO.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 570/2007-BRAULIO LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Ciência a parte autora da certidão expedida as fls. 225. Int. Adv. HELICIO XAVIER DA SILVA JR, MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS, GIANCARLO RODRIGUES MINO e JOAQUIM MIRO NETO.

34. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001866-78.2007.8.16.0001-NAIR MOREIRA PEDROSO x BANCO DO BRASIL S/A - O pedido de fls. 133/135, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da Executada. II. Ciência ao exequente da certidão de fls. 137/verso. Intimem-se. Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROSO, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUÇÃO - 0001615-60.2007.8.16.0001-DAVI THIESSEN x MIDAS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - O pedido de fls. 270/271, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. II. Ciência a parte autora da certidão de fls. 273/verso. Intimem-se. Adv. ELIANE THIESSEN e ALTAIR SANTANA DA SILVA.

36. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001619-97.2007.8.16.0001-WANITSON DILH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Indefiro o pedido de fls. 213/214, porquanto a liquidação do julgado se processará por arbitramento, consoante parte dispositiva da sentença, passada em julgado. Em tempo, decorrido o prazo para eventual insurgência, voltem para designação de perito e outras deliberações necessárias à liquidação do julgado. Intimem-se. Adv. ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO, SILVANA SIMOES PESSOA, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMAO, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON L. SANTANA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003414-41.2007.8.16.0001-ESP. SEVERINO MADALOSSO e outros x VALDIR AZOLIN e outro - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JONAS GOULART e JONAS CARVALHO GOULART.

38. USUCAPIAO - 0003261-08.2007.8.16.0001-ISMAEL DE LEO e outro x ESP. ORLANDO GOMES DOS SANTOS BORGES - Na esteira do item "4" do r. parecer ministerial de fls. 191/192, citem-se os herdeiros de ORLANDO GOMES DOS SANTOS BORGES, bem assim, de eventuais terceiros interessados, por edital, com prazo de vinte dias. Em tempo, devem os Requerentes comprovar que a pessoa de CLEONICE BRENDA não é, efetivamente, confrontante do imóvel usucapiendo, haja vista o alegado na parte final do petição de fls. 223/224. Intimem-se. Adv. GUSTAVO DIAS FERREIRA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1889/2007-HERVAL REALIZAÇÕES DE ENGENHARIA LTDA x MARINEIS IANESKO - Primeiramente, deveser junta da copia atualizada da matricula do imovel. Intimem-se. Adv. TATIANE PARZIANELLO.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1898/2007-BANCO ITAU S/A x INFOCENTRO COMERCIO DE PROTUDOS P/INFORMATICA E PA e outros - Considerando que este Juiz não está cadastrado no INFOJUD, resta prejudicado o pleito de fls. 217 a 219, de utilização do aludido convênio. Em tempo. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas dec/arações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AG RRM 786 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que,

não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD. Quanto ao pleito de intimação dos Executados acerca dos valores bloqueados, aguarde-se, por ora, as tentativas de localização de outros bens passíveis de construção. Ciência a parte autora da certidão de fls.220/verso. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 118/2008-MARIA CANUTE DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Conforme certidão de fls.112 o álvora de levantamento foi expedido e entregue ao BB PAB Fórum Cível e esta disponível ao procurador da parte autora. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

42. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 285/2008-SIDNEY DE PAULA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - I. Anote-se fls. 194. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO, LUIS CARLOS LAURENÇO e CLAUDIA GRAMOWSKI.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 359/2008-BANCO BRADESCO S/A x TERRAPLANAGEM LAPOLA LTDA ME e outros - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/10/2011, às horas 16:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Advs. MURILO CELSO FERRI e WILSON BENINI.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 371/2008-WILMA RAQUEL CIQUEIRA COSTA e outro x PAULO BRONQUETE e outro - À vista do alegado pelo Sr. Perito às fls. 345 e, ainda, da certidão de fls. 347-v.º. 8, há que ser declarada preclusa a produção da prova pericial deferida no item "6" do despacho saneador de fls. 327 e verso, máxime o desinteresse das partes. Em tempo, decorrido o prazo para eventual insurgência, voltem para designar audiência de instrução e julgamento, nos termos do item "10" do aludido saneador. Intimem-se. Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN e GLAUCIO RODRIGUES LUNA.

45. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 390/2008-VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA x VIVO S/A - Anote-se fl. 171. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista à Requerente acerca dos documentos de fls. 175 e seguintes, trazidos pela adversa com o petitorio de fls. 173/174. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias, inclusive, apreciar a impugnação articulada pela Requerida às fls. 169/170. Intimem-se. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

46. INVENTARIO - 1301/2008-CLEONICE EURICH STANQUEVICZ x ESP. ALCEU STANQUEVICZ - Ciência a parte autora quanto a manifestação da Fazenda Publica as fls. 71/72. Intime-se. Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO e HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1400/2008-BANCO BRADESCO S/A x ABB CONFECÇÕES ME LTDA e outros - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/10/2011, às horas 15:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Advs. MURILO CELSO FERRI, CLAUDIR DALLA COSTA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

48. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1654/2008-BANCO SANTANDER S/A x IEDA ALBUQUERQUE - "Promova-se o depósito das custas no valor de R\$130,50, relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - conta n. 3984 - 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Advs. IDELANIR ERNESTI e IEDA ALBUQUERQUE.

49. INDENIZAÇÃO/FASE EXECUCAO - 0006198-54.2008.8.16.0001-CLERIO BENILDO BACK x EDITORA GAZETA DO POVO S/A - Ciência a parte autora do depósito efetuado as fls. 198/199, referentes ao honorários advocatícios. Int. Advs. JULIO CESAR HENRICHS, JOSÉ AUGUSTO PEDROSO, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, EZEQUIAS LOSSO e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

50. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 390/2009-FELIPE SCHNEIDER FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e BLAS GOMM FILHO.

51. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002736-55.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS DA CRUZ - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

52. INVENTARIO - 537/2009-TEREZINHA PIMENTA DE MELO e outros x ESP. DELFINO APARECIDO DE MELLO - Ciência a parte outra da manifestação da Fazenda Publica do Estado as fls. 95/96. Intime-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

53. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0008268-10.2009.8.16.0001-DANIEL RODRIGUES DA ROCHA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Postas em pratica ascautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunalde Justiça para análise dos recursos articulados. Intimem-se. Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, Elme karem Baido, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

54. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 724/2009-BANCO FINASA S/A x GIUMAR FERNANDES - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/10/2011, às horas 13:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

55. BUSCA E APREENSAO - 0003370-51.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ZILMA MEDEIROS DO AMARAL - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/10/2011, às horas 16:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Adv. DANIELE DE BONA.

56. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002807-57.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO JOSE FISCHER - Defiro pleito de fls. 87, de busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD. Desdeja, fica determinado que nao havendo exito na busca, o Requerido sera citado por edital, com prazo de vinte dias. Ciência a parte autora da certidão de fls. 88/verso. Intimem-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFALH WEBER.

57. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 938/2009-NATALINO DIAS x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$3.000,00 , conforme petição de fls.173 , no prazo legal". - Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ACACIO CORREA FILHO.

58. INVENTARIO - 972/2009-NOEMI DE SOUZA BLASQUES e outros x ESP. JOSE ADEMIR BLASQUES - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS.

59. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1014/2009-ELBIA RAMIREZ KOSOP x BANCO FINASA BMC S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ARARINAN KOSOP e ANDERSON BRANDAO DA SILVA.

60. MEDIDA CAUTELAR - 1068/2009-MILTES CUNHA e outros x PRISCILA C. GONÇALVES FONTANA - I. Tratam os autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato proposta por Miltes Cunha e Outros e face de Priscila C. Gonçalves. Em síntese, pretende o autor a nulidade de "todo e qualquer ato jurídico praticado pelo falecido que importe em disposição de valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) de seu patrimônio" (f. l. 19). Ocorre que, parte do patrimônio do autor foi doado à Sra. Valéria Cardoso Gonçalves, consoante se infere do documento de fls. 81. Portanto, a despeito do autor afirmar que o dinheiro era destinado à ré, não há como presumir tal situação, razão pela qual é imprescindível que a Sra. Valéria Cardoso Gonçalves, mãe da ré, figure no pólo passivo das duas demandas. II. Deverá o autor informar, portanto, em cinco dias, o atual endereço de Valéria para citação nas duas

demandas. III. Após, cumprido o item acima, expeça-se carta de citação ou mandado (como bem pretender o autor), para que a ré apresente resposta, caso queira, no prazo de quinze dias, advertida das cominações legais. IV. Em tempo, nos autos de Medida Cautelar - sob nº 1.068/2009 (apenso), oficie-se solicitando informações acerca do fundo VGBL, conforme determinado no despacho de fl. 177, observando o endereço informado à fl. 207. V. Diligências necessárias. VI. Intimem-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e GUSTAVO A. WEBER.

61. BUSCA E APREENSAO - 1104/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANO DEMBISKI FERREIRA - Ciência a parte do retorno dos ofícios. Intime-se. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

62. BUSCA E APREENSAO - 1166/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA - Ao tempo que indefiro o pleito de fl. 51, reportando-me à interlocutória de fl. 47, determino o cumprimento, integral, do despacho de fl. 49, no que respeita à intimação do representante legal da parte Requerente. Intimem-se. Advs. MARA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

63. MONITORIA - 1184/2009-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x WANDERLEY APARECIDO GARCIA DA ROCHA - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha do débito atualizada. Intime-se. Adv. KARINA KUSTER.

64. USUCAPIAO - 1270/2009-HELLI PEREIRA DE CASTRO e outro x ILDEFONSO DE GOES e outros - Primeiramente, os Requerentes devem comprovar, documentalmentemente, que as pessoas indicadas na petição de fl. 136 são, efetivamente, as únicas herdeiras do confrontante que faleceu. Intimem-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, KARLO MESSA VETTORAZZI, SAULO DE MEIRA ALBACH e SIMONE KOHLER.

65. INTERDIÇÃO - 1359/2009-HELENA MARIA COPELI CHAGAS x EDSON COPELI CHAGAS - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0006679-80.2009.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ciência a parte autora do depósito efetuado as fls. 119/121 referentes aos honorários advocatícios. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

67. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1648/2009-ALVINO FRANZONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Forte no Protocolo n. 2010.03602193-2, do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 626.307-SP. - Advs. JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI e REINALDO MIRICO ARONIS.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1912/2009-J. A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA x MILTON FRANCISCO CANTARELLI e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

69. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 1940/2009-GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS PIMENTA x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2101/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELIZANGELA SOCOLOSKI - Anote-se fis. 90. Defiro o pedido de fls.88/89 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. LINDSAY LAGINESTRA e PAULO CELSO POMPEU.

71. INDENIZAÇÃO C/ LIMINAR - ORD - 2141/2009-JOSE ROSA x EDITORA EVANGELIA ESTRELA DA MANHA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pela requerida. Advs. EDER SERAFIM DE ARAUJO e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE.

72. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005101-82.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA MARA VONIJONE PINTO - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despiciente a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e MARICLEIA DO ROCIO SANTOS.

73. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005035-05.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

74. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0002772-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x

DONIZETE GOMES - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/10/2011, às horas 15:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e ANDRE FERNANDO NARLOCH.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005972-78.2010.8.16.0001-INFOLEV ELEVADORES E INFORMATICA LTDA x BERTOLINI ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA - "Sobre o contido na certidão de f. 330 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.80/verso, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Advs. VERONICA DE OLIVEIRA SIQUEIRA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

76. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - SUM - 0006678-61.2010.8.16.0001-SALETE ROSA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Concedo o prazo de dez dias para a requerente juntar certidão explicativa da demanda de busca e apreensão a que se refere o petitorio de fls. 39. Intime-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

77. ALVARA JUDICIAL - 0006919-35.2010.8.16.0001-ORLANDO PAULINO e outros - Ciência a parte autora quanto a manifestação da Fazenda Pública as fls. 49/50. Intime-se. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

78. BUSCA E APREENSAO - 0006963-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA ELIZA VINHOLES MERY PORTO - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/10/2011, às horas 17:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e ROSANE CAMARA VILLORDO.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0008407-25.2010.8.16.0001-DAYANE PELEGRINO DUARTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/10/2011, às horas 13:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Advs. SERGIO DE ARRUDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C REVISAO E LIMINAR - SUM - 0011554-59.2010.8.16.0001-ANDERSON PRESTES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

81. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0011767-65.2010.8.16.0001-ISMAEL ALVES DE QUEIROZ x BANCO REAL LEASING S/A - Aguardando retirada dos autos para remessa ao r. Juízo Foro Regional de Almirante Tamandaré- PR. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0016031-28.2010.8.16.0001-NAIR BORA MENEGOLHO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 192 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada

para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

83. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0021313-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VIVIANE OLIVEIRA MACEDO - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

84. SUSTACAO DE PROTESTO - 0024195-79.2010.8.16.0001-SENIOR EDITORA E PUBLICIDADE E ASSESSORIA PEDAGOGICA LTDA ME x F10 COMERCIO DE COMPUTADORES E SOFTWARES LTDA - A parte Requerida para, no prazo de cinco dias, dizer quanto ao interesse na proposta conciliatória formulada pela adversa no petição de fl. 83. Oportunamente, voltem para os fins contidos na interlocutória de fl. 79. Intimem-se. Advs. EDMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIN e ELISANDRA ZANDONA.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0025584-02.2010.8.16.0001-REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA x NABI KEMMEL MELLE - Anote-se fls. 288. Recebo o agravo retido de fls. 270 a 277. Anote-se na autuação, conforme determina o Código de Normas. À parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. JORGE WADII TEHECH, ARLI PINTO DA SILVA, JOSE CARLOS BUSATTO, FABIO FARESE DECKER, ERIC RODRIGUES MORET, PAULO HENRIQUE ROCHA LOURES DEMCHUK e ANA KEILA SCHELBAUER.

86. MONITORIA - 0026675-30.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU-CENTRO UNIV x PRISCILA CARVALHO FERREIRA - Face a carta de citação negativa as fls.104/105, indique o atual endereço de, PRISCILA CARVALHO FERREIRA, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

87. ALVARA JUDICIAL - 0026994-95.2010.8.16.0001-EDUARDO ANTONIO FERNANDES e outros x ESP. TEREZINHA MOREIRA MONTEIRO - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda as fls. 57/58. Intime-se. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

88. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0030087-66.2010.8.16.0001-MARIA BERNADETE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ERLON ROBERVAL KONOPACKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

89. MONITORIA - 0030249-61.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x VIVIANE GENOVEZZI SALATIEL DA SILVA - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/ C 581-0). Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - SUM - 0033338-92.2010.8.16.0001-ROSINEIA CALEGARINI DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A - Anote-se para intimação da parte Requerente conforme postulado à fl. 43. Em tempo, no prazo de dez dias, junte a Requerente certidão explicativa da demanda de busca e apreensão constante à fl. 42. Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAGALI FUERBRINGER.

91. BUSCA E APREENSAO - 0034866-64.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - SUM - 0036596-13.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/10/2011, às horas 16:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

93. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0037379-05.2010.8.16.0001-JANE LUCIA LOUZADA DAROS x MARCIO LOUZADA DAROS e outro - Intime-se a parte para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. EDUARDO LIPPMANN TROBAO.

94. ALVARA JUDICIAL - 0038383-77.2010.8.16.0001-MARCIA TEREZINHA PEREIRA DAS CHAGAS - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda Pública do Estado as fls.60/61. Intime-se. Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0039816-19.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 43 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere

o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

96. ALVARA JUDICIAL - 0044454-95.2010.8.16.0001-ERIKA FURUTA e outro - Ciência a parte autora quanto a manifestação da Fazenda Publica do Estado as fls. 53/54. Intime-se. Advs. DEBORA FIGUEIRO e ANA PAULA FERNANDES FURTADO.

97. ARROLAMENTO - 0046887-72.2010.8.16.0001-ROBERTO DA SILVEIRA e outros x ESP. MARIA DALILA DA SILVEIRA - Ciência a parte autora quanto a manifestação da Fazenda Publica do Estado as fls. 154/155. Intime-se. Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA.

98. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047302-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x R.R.P. TRANSPORTES LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

99. MONITORIA - 0048350-49.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x CAROLINA VALE OLIVEIRA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0049964-89.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - Matenho por seus proprios fundamentos, a interlocutoria de fls. 197, desafiada pelo agravo retido de fls. 105 a 110. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

101. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0050038-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON ALVES - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

102. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0050632-60.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MADCENTER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - O pedido de fl. 46, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz/ autoniado a quebrar o sigi/o fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2a y, _ Rel3 Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III - Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

103. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0056084-51.2010.8.16.0001-TIAGO ZANINI x BANCO GMAC S/A - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

104. ALVARA JUDICIAL - 0056814-62.2010.8.16.0001-LUIZ GUILHERME REYNAUD BOSSI e outros - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda as fls. 36/37. Intime-se. Adv. ANDRE LUIS GODOY.

105. BUSCA E APREENSAO - 0061240-20.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SILVIO ALESSANDRO DE SOUZA - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/10/2011, às horas 17:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

106. ALVARA JUDICIAL - 0066665-28.2010.8.16.0001-JOANITA RODRIGUES MEIRELLES DE LIMA - Ciência a parte autora quanto a manifestação da Fazenda Publica do Estado as fls.51/52.. Intime-se. Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.

107. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0067803-30.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS ALVES DA LUZ x BANCO ITAULEASING S/A - Conforme certidão de fls. 160/verso a carta de citação foi expedida e esta disponível para retirada. Intime-se. Adv. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

108. ALVARA JUDICIAL - 0070536-66.2010.8.16.0001-ANDREIA CAMPOS DOS SANTOS CRUZ x MARCIO LUIZ DA CRUZ -Ciência a parte autora da manifestação

da Fazenda Pública do Estado as fls. 42-43. Intime-se. Adv. JACKSON EDUARDO HOMMA.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0074264-18.2010.8.16.0001-JOSE MARIA DE BARROS x BANCO BANESTADO S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 82 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO B.JUNIOR.

110. BUSCA E APREENSAO - 0073387-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON BOIMER - Defiro pleito de fl. 49, de bloqueio do veículo pelo RENAJUD. Em tempo, deve a parte Requerente dar andamento no feito, formulando, para tanto os pleitos que entender pertinentes. Ciência a parte autora da certidão de fls.50/verso. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0073619-90.2010.8.16.0001-POSTO CAPANEMA / MARCOS VENICIO SCRIPES - ME x COSTA FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Despacho de fls. 112:

Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. Ademais, a matéria fática faz-se suficientemente elucidada nos autos. Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Despacho de fls.113:

Primeiramente, de-se publicidade a interlocutoria de fls. 112 de modo a propiciar eventual insurgência das partes, o que devesse ser certificado. Intimem-se. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, DAIANA COSTA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e EDUARDO SABEDOTTI BREDIA.

112. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0001759-92.2011.8.16.0001-CARLOS LICHESKI NETO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Primeiramente, deve a parte Requerente comprovar, por certidão, o atual estágio do recurso de agravo de instrumento que interpôs. Em tempo, se pretende consignar os valores nos exatos termos do contratado, deve a parte Requerente juntar cópia autenticada do carnê de pagamentos. E mais, as parcelas já vencidas, devem ser depositadas em uma única oportunidade. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000410-54.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SOS MOVEIS LTDA e outro - Considerando que sobre o veículo de fl. 57 incide o gravame da alienação fiduciária, esclareça a parte Exequente se mantém o interesse na construção do aludido bem. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003055-52.2011.8.16.0001-JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR x BANCO CITIBANK S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/10/2011, às horas 13:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045755-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE PINTO DA SILVA -Anotar-se fl. 51. Defiro o pedido de fl. 50, de bloqueio do veículo pelo RENAJUD. Em tempo, indefiro o pedido de arquivamento provisório, porquanto o feito não pode permanecer paralisado à mercê dos interesses da parte, máxime a liminar concedida. Ciência a parte autora da certidão de fls.52/verso. Intime-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

116. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0005709-12.2011.8.16.0001-OSMAR MARCOLINO x ITAU SEGUROS S/A - Aguardando retirada dos autos para remessa ao r. Juízo da Fazenda Rio Grande/PR. - Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

117. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - SUM - 0005795-15.2010.8.16.0034-RAFAEL EDUARDO WESTPHALEN x BFB LEASING S/A -Defiro o pedido de fls. 109,porquanto reflete o primeira paragrafo,partefinal,defls. 88. Oficie-se. No demais, cite-se e intime-se. Intime-se. Retirar ofícios expedidos as fls.112/113. Intime-se. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006944-14.2011.8.16.0001-SEBASTIAO NELCI WALTRICK BRANCO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 102/185. Intime-se. Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

119. INVENTARIO - 0007549-57.2011.8.16.0001-MARTINA STRUIVING FONSECA x ESP. MAURICIO JOSE RIBEIRO DA FONSECA - Ciência a parte autora quanto a manifestação da Fazenda Pública as fls. 97/98. Intime-se. Adv. GERALDO DONI JUNIOR.

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010929-88.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PERFECTHUS -INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do

Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013478-71.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VASCONCELLO GIOVANI DE VEIGA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

122. ALVARA JUDICIAL - 0015795-42.2011.8.16.0001-WILSON BRASILEIRO DA ROCHA x CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda as fls. 32/33. Intime-se. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

123. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0019265-81.2011.8.16.0001-PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Pelo que se verifica da cópia da inicial dos autos de Revisional que tramita perante a 9ª Vara Cível de Curitiba, a empresa Requerente está pugnando por reviste de contrato vinculado à conta corrente 15854.2, agência 2810.p, Shopping Jardim das Américas (fl. 159); no presente feito, questiona não só a própria conta corrente como diversos outros contratos a ela vinculados (fls. 13 e 14). Não entende este Juízo a razão pela qual houve a deliberação de, relativamente um contrato em particular, ser discutido em outro Juízo, se todos são vinculados a conta corrente. Assim, oficie-se ao mencionado Juízo da 9ª Vara Cível,solicitando informações acerca do estágio do feito la em tramite, com menção ao despacho inicial positivo (que determina citação) e o atual estágio do feito. Oportunamente, com a informação,voltem. Intimem-se. Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

124. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0017944-11.2011.8.16.0001-NICOLAU MELEK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - ME x TRACSYSTEM SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA - EPP e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

125. BUSCA E APREENSAO - 0020472-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO SOARES - Defiro pleito de fl. 44, de bloqueio do veículo pelo RENAJUD. No demais ,deve o Requerente dar andamento no feito, diligenciando o necessario para o cumprimento da liminar. Ciência a parte da certidão de fls. 45/verso. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0021991-28.2011.8.16.0001-SEBASTIAO DOS SANTOS MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

127. ALVARA JUDICIAL - LEI 6858/80 - 0023418-60.2011.8.16.0001-ANDERSON JOSE ZIELINSKI e outro x JEFFERSON ARMANDO ZIELINSKI - ESP - Ciência a parte autora quanto a manifestação da Fazenda Publica as fls. 33/34. Intime-se. Advs. LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

128. MONITORIA - 0025219-11.2011.8.16.0001-MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA x SIDNEI FERREIRA HILARIO - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. EWELYZE PROTASIEWWYTCH.

129. TUTELA - 0003680-83.2011.8.16.0002-LENIR APARECIDA PADILHA BUENO x NADINE DE JESUS PADILHA e outros - Aguardando retirada dos autos para remessa a uma das Varas de Família desta Comarca. Intime-se. - Adv. LENICE T. MORILHA.

130. ALVARA JUDICIAL - 0028180-22.2011.8.16.0001-ESP. NEREU PEREIRA - Despacho defls. 53:

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda Estadual. Ciência a parte autora quanto a manifestação da Fazenda Pública as fls.54. Int. Adv. JACQUELINE MARIA MOSER - PROIBIDA.

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0030322-96.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA FAGANELLI x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA e outro - A emenda de fl. 21 e verso não foi a contento, eis que a Requerente não formulou quesitos, tampouco, indicou assistente técnico. Todavia, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguina o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere, imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Retificações e anotações necessárias. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

132. COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0031420-19.2011.8.16.0001-MARIA ROSA ANTONIACOMI BUSATTO x UNIMED CURITIBA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

contestação e documentos apresentados aos fs. 51/99. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

133. DESPEJO C/ LIMINAR - 0041020-64.2011.8.16.0001-ALBERTO DE JESUS ALVES e outros x FORBECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA - De fato houve erro material quando proferido o despacho de fls. 53. A ação de despejo foi intentada com base em denúncia vazia. Foi demonstrada a notificação extrajudicial, e prestada caução (fls.52), requisito este exigido pelo artigo 59, §1º, da lei 8.245/91, bem como demonstrado ter expirado o prazo da locação contratualmente avençado. Tais fatos autorizam a concessão de ordem liminar para desocupação do imóvel, o que faço com base no artigo 59, §1º, da mencionada lei de regência. Em face do que foi exposto, acolho o pleito de liminar formulado, para o efeito de determinar a desocupação do imóvel, no prazo de quinze dias; exceção-se mandado. Revogados os itens "2" e "4" da decisão de fls. 53, permanecem incólumes os itens "1" e "3". Lavre-se termo de caução. Intimem-se. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

134. BUSCA E APREENSAO - 0038138-32.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUZETE SOARES GONÇALVES - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

135. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0036406-16.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x ANA MARIA PEREIRA - A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: (...)Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARGOS SANCHEZ.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040079-17.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x VINICIUS EDUARDO CORREA - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e IZABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041854-67.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IZABEL CRISTINA CASTELO - Primeiramente, deverá ser comprovado que houve a regular constituição da Requerida em mora, haja vista o contido no documento de fl. 23. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

138. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0041044-92.2011.8.16.0001-ELVIRA MOEKEL MORAIS SEIXAS x CLEBERSON LUIS PAVANELO e outros - Considerando que por imposição legal (art. 68 da Lei 8.245/91), o rito ao presente processo será o sumário, emende o autor sua inicial, sob pena de preclusão quanto à dilação probatória. Em tempo, proceda a escrivania às anotações quanto à prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Adv. KAUE LUSTOSA.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036481-55.2011.8.16.0001-TERRA MAQUINAS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela

metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deversa ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES.

140. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZACAO E TUTELA - SUM - 0043120-89.2011.8.16.0001-ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS e outro - O Requerente alega que teve seu nome lançado em cadastro de restrição ao crédito (segunda Requerida SERASA) pelo primeiro Requerido ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, relativamente a três débitos de origem desconhecida, os quais se deram em 31.08.2006, 15.05.2007 e 25.06.2011; afirma desconhecer tais débitos para com o primeiro Requerido, bem como a inexistência de prévia notificação por parte da segunda Requerida. O Requerente apresenta dois motivos para pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela e ambos devem ser entendidos como válidos diante do fato de que não se pode imputar a ele prova negativa: de que não manteve relação negocial com o Atlântico (que se trata de empresa de cobrança terceirizada, mas é de se supor que desconheça também relação com empresa que cedeu suposto crédito ao mencionado Fundo) e que a SERASA não promoveu a necessária notificação. Qualquer dos fundamentos já se mostra eficaz para, nesta fase, deferir o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não seria lícito exigir do Requerente que apresentasse prova da inexistência de relação negocial que autorizasse o Fundo a inseri-lo no mencionado cadastro, bem como prova da inexistência da notificação por parte do órgão de restrição ao crédito; isto seria imputar-lhe prova negativa, o que não se justifica, presumindo-se sua boa-fé, devendo ser provado pela parte contrária eventual contratação lícita que desse origem à negatificação por inadimplemento. Por outro lado, são conhecidos os efeitos negativos na vida do cidadão em razão da inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes. A permanência poderá ensejar danos de difícil reparação. Entendo, assim, ser possível conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo ao Requerente antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de determinar a expedição de ofício à SERASA, conforme pedido de fl. 15 para que promova a exclusão de seu nome de seus cadastros, até ulterior decisão deste Juízo, relativamente à negatificação promovida pelo primeiro Requerido (deverá ser instruído o ofício com cópia de fl. 17). Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Citem-se, pois, os Requeridos para, querendo, oferecer defesa, advertidos dos efeitos da revelia, bem como proceda- se sua intimação acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. FABIO KIKUTHI FELIX.

141. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0044920-55.2011.8.16.0001-JEFFERSON DIAS DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS) - Defiro o prazo de cinco dias para que a Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada defluiu do entendimento consolidado perante a 17ª Câmara Cível do TJ/PR, no sentido de que o contrato é documento indispensável à propositura da demanda e sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CEDULA DE CREDITO BANCARIO - AUSENCIA DE DOCUMENTO INDISPENSAVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INEPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABIVEL, VEZ QUE JA CITADO O REU - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATERIA DE ORDEM PUBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ONUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, também da 17. Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmente pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação

de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17a CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

142. COBRANÇA - SUMARIO - 0043871-76.2011.8.16.0001-PARQUE RESIDENCIAL ANA CECILIA - CONDOMINIO 08 x UBIRAJARA DE PAULA CAPISTRANO e outro - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 27/02/2012 as 15h15min. 2. Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

143. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0044229-41.2011.8.16.0001-PAULO CESAR ROSA BUENO x FERNANDO FERNANDES MAIA FERREIRA DUARTE e outro - I. Certo é que "a antecipação pode ser dada a qualquer momento do processo, ficando a critério do juiz ou não o réu, antecipadamente, se requerida como liminar, mas, se não houver a prova inequívoca, isto é, a que, desde já e por si só, permita a compreensão do fato como juízo de certeza, pelo menos provisória, não será possível, mormente quando o entendimento do juiz depende da colheita de outros elementos probatórios para, depois, em análise do conjunto, extrair sua conclusão." Assim, o pedido de tutela terá sua apreciação diferida para momento posterior à apresentação de resposta pelos reus, maxime não convencido este Juízo, por ora, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Ao processo será imposto o rito ordinário. Citem-se com as advertências legais cabíveis à espécie. Intimem-se. Adv. JOSE DA COSTA VALIM FILHO.

144. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042270-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CISAHOL - COMERCIO, IMP E. A. V. LTDA e outro - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe "não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandato, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

145. BUSCA E APREENSAO - 0044824-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSA TEIXEIRA ALVES - Antes de tudo, deve o autor juntar copia legível do contrato defls. 11/14. Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

146. INVENTARIO - 0044172-23.2011.8.16.0001-HOMERO LUIZ DIAPP e outro x ESP. FELIPE ROBERTO DIAPP - 1. Nomeio inventariante DOUGLAS TALES DIAPP, mediante compromisso legal. 2. Defiro integralmente os itens "2" a "5" da exordial. Diligências necessanas. 3. Intime-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício), bem como, depositar as custas relativas a citação da convenientedo de cujusno valor de R\$9,40. Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI.

147. BUSCA E APREENSAO - 0043883-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LAURENTINO CAETANO FILHO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044765-52.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAUNICK COMERCIO M N P E LTDA - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-

se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044361-98.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEAN CARLOS DE GOES - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

150. ARROLAMENTO - 0048392-64.2011.8.16.0001-IVONE IANKOSKI MARQUES DA SILVA e outros x ESP. GERALDO LIMA DA SILVA - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias Intimem-se. Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA.

151. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049357-42.2011.8.16.0001-IVO BERNARDINO CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE VERDE - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria. - Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação. - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO e GRASIELE CORREA.

152. COBRANÇA - SUMARIO - 0049310-68.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x DOUGLAS HAFFNER CHELLA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob

pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 296,10 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

153. MONITORIA - 0049210-16.2011.8.16.0001-VIDAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME x ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER.

154. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - SUM - 0049430-14.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO e SUELEN SAIVI ZANINI.

155. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0049447-50.2011.8.16.0001-ELIANE GONÇALVES JARDIM - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOSAFAT LITYIN.

156. RETIFICACAO - 0049450-05.2011.8.16.0001-CIZUKA HARA x ESP. KIKUE HAGIHARA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ELISAGELA ALVES DA CRUZ PRESTES.

Curitiba, 19 de setembro de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 178/2011 - SEXTA VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACACIO CORREA FILHO 0021 000444/2007
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0013 000759/2003
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0035 000494/2009
ALESSANDRA LABIAK 0034 000378/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 0004 000235/1999
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0072 000370/2011
ALEXANDRE JANINI 0014 000183/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 002260/2009
ALEXANDRE VIEGAS 0025 000222/2008
ALINE BORGES LEAL 0020 000234/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0088 001506/2011
ALMIR AIRES TAMAR FILHO 0023 000926/2007
AMANDO BARBOSA LEMES 0075 000609/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0044 001917/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0049 011670/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0068 072267/2010
ANA PAULA GOMES FERREIRA 0055 022784/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 001924/2008
0090 001521/2011
0091 001526/2011
0092 001528/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0048 002408/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0029 001356/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0051 016116/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0011 001365/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0057 041478/2010
ANGELA MARIA STEPANIV 0055 022784/2010
ANTONIO VALMOR JUNKES 0037 000762/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0003 000177/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0041 001143/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER 0046 002126/2009
ATILIO BOVO NETO 0056 038038/2010
Bernardo Malik Khelili Ha 0049 011670/2010
BERNARDO RUCKER 0027 000781/2008
BRUNO F. S. KASPER 0089 001511/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0078 000984/2011
CARLA MARIA KOHLER 0057 041478/2010

CARLOS ALBERTO STOPPA 0084 001486/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0018 001625/2006
CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO 0072 000370/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0043 001350/2009
CARLOS EDUARDO DA S. FERR 0019 000054/2007
CARLOS ROBERTO CLARO 0001 000672/1994
CAROLINA MARTINS PEDROL 0009 000593/2002
CAROLINE AMADORI CAVET 0074 000447/2011
CELIA CARTES 0008 001618/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0071 000346/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0052 018108/2010
CICERO PORTUGAL 0010 001265/2002
CLARISSA LOIZEL MUNIZ 0027 000781/2008
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0037 000762/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 000378/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0057 041478/2010
DANIELA BULGACOV 0027 000781/2008
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0088 001506/2011
DANIELE DE BONA 0058 046492/2010
DEBORA SEGALA 0016 000235/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0033 000300/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0032 000264/2009
EDISON FOGACA DA SILVA 0031 000102/2009
EDUARDO ANTONIO FELKL KUM 0056 038038/2010
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0083 001415/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0043 001350/2009
EDVALDO GONCALVES 0003 000177/1999
ELSON CARDOSO MENDES 0040 001049/2009
EMANUEL VICTOR CANEDO DA 0060 048714/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0038 000863/2009
ERNANI MANCIA 0006 001081/2001
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0021 000444/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0054 021815/2010
0063 056197/2010
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0045 002067/2009
FABIANO GARRETT CARDOSO 0005 000625/2001
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0027 000781/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 0061 051611/2010
FABRICIO ZILOTTI 0017 000844/2006
FELIPE REDDIN WERKA 0015 000157/2006
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 0068 072267/2010
FERNANDA EHALT VAM 0013 000759/2003
FERNANDO JOSE GASPAS 0077 000973/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0029 001356/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0034 000378/2009
FRANCOIS GNOATTO JUNIOR 0004 000235/1999
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0016 000235/2006
GIOVANI ZORZI RIBAS 0072 000370/2011
GISELE VENZO 0062 053440/2010
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0054 021815/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0003 000177/1999
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0014 000183/2005
GUSTAVO BONINI GUEDES 0022 000790/2007
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0026 000715/2008
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0028 001078/2008
HELOISA HELENA PADILHA 0050 015129/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0052 018108/2010
HUMBERTO CONSOLI NETO 0033 000300/2009
IARA SALISSA LEDRA 0085 001488/2011
INGRID KUNTZE 0007 001272/2001
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0069 000055/2011
ISIS LINHARES SANTOS 0006 001081/2001
IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0060 048714/2010
JACKSON ANDRE DOS SANTOS 0055 022784/2010
JAIRO BASSO 0001 000672/1994
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0004 000235/1999
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 001081/1996
JOAO CARLOS MARTINS 0009 000593/2002
JOAO CASILLO 0001 000672/1994
JOAO GILBERTO M. CARRIJO 0010 001265/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0071 000346/2011
JOAQUIM MIRO 0019 000054/2007
0048 002408/2009
JONAS BORGES 0012 001480/2002
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0053 020610/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0051 016116/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0079 001086/2011
JOSE MADSON DOS REIS 0026 000715/2008
JOSE MARTINS 0093 001530/2011
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0065 058596/2010
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0059 047203/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0089 001511/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0075 000609/2011
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0065 058596/2010
KARINA APARECIDA LOPES DA 0002 001081/1996
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0074 000447/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 000234/2007
0046 002126/2009
KATIA REGINA COELHO 0018 001625/2006
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0050 015129/2010
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0069 000055/2011
LAURO ARTHUR GUIMARAES DE 0004 000235/1999
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0003 000177/1999
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0025 000222/2008
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0058 046492/2010
LEONILDO BRUSTOLIN 0048 002408/2009
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0010 001265/2002
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0032 000264/2009
LILIANE TEIFKE TREML 0064 057999/2010

LORENZA DE CASSIA AMARAL 0067 068628/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0044 001917/2009
 LOURDES BERNADETE B. RIVA 0005 000625/2001
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0001 000672/1994
 LUANA DO BOMFIM E ARAUJO 0018 001625/2006
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0025 000222/2008
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0039 000997/2009
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0007 001272/2001
 LUIS ARMANDO MAGGIONI 0025 000222/2008
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0064 057999/2010
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0044 001917/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 000334/2011
 0080 001197/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 001272/2001
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0022 000790/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0053 020610/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0010 001265/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 021815/2010
 LUIZ SALVADOR 0053 020610/2010
 0073 000409/2011
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0009 000593/2002
 MAGDA REJANE CRUZ 0016 000235/2006
 MARCELO JOSE CISCATO 0002 001081/1996
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0085 001488/2011
 MARCIO LUIS PIRATELLI 0027 000781/2008
 MARCO ANTONIO LANGER 0036 000574/2009
 MARCOS RICARDO GUERRA 0050 015129/2010
 MARIA ALICE ROSS 0029 001356/2008
 MARIANA STIEVEN SOUZA 0066 059958/2010
 MARIO KRIEGER NETO 0063 056197/2010
 MAURICIO ANTONIO PELLEGRINI 0004 000235/1999
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0033 000300/2009
 MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0026 000715/2008
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0024 000077/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0034 000378/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000715/2008
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0052 018108/2010
 MURILO CELSO FERRI 0045 002067/2009
 0060 048714/2010
 NANCI NOEMI CENTURION BRA 0054 021815/2010
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0073 000409/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0022 000790/2007
 0023 000926/2007
 ODORICO TOMASONI 0076 000682/2011
 OMIR MIRANDA 0044 001917/2009
 OSMAR A. MAGGIONI 0025 000222/2008
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0031 000102/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0086 001490/2011
 PAULO AMBROSIO 0005 000625/2001
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0039 000997/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0021 000444/2007
 PEDRO LOPES 0062 053440/2010
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0082 001307/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0011 001365/2002
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0087 001494/2011
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0051 016116/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 0018 001625/2006
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0041 001143/2009
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 0001 000672/1994
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0001 000672/1994
 0017 000844/2006
 ROMUALDO PASEE 0004 000235/1999
 ROSANA MALHEIROS GAERTNER 0023 000926/2007
 ROSEANE RIESEL 0076 000682/2011
 RUY ANTONIO LOPES 0001 000672/1994
 SANDRA JUSSARA KUCHNIER 0042 001296/2009
 SARAH ZAPNELINI MARTINS 0039 000997/2009
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0064 057999/2010
 SERGIO SCHULZE 0030 001924/2008
 0090 001521/2011
 0091 001526/2011
 0092 001528/2011
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0035 000494/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0066 059958/2010
 SUZANA BONAT 0011 001365/2002
 TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0020 000234/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0054 021815/2010
 THEMIS W. BATISTA DA SILV 0054 021815/2010
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0081 001228/2011
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0035 000494/2009
 VALDEMAR ANDREATTA 0038 000863/2009
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0067 068628/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0075 000609/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0043 001350/2009
 0058 046492/2010
 0077 000973/2011
 VICENTE GANTER DE MORAES 0067 068628/2010
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0069 000055/2011
 WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0054 021815/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 0070 000334/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000028-57.1994.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FUJIWARA S/A AGRO COMERCIAL - A vista do documento de fl. 190, retifique-se o polo passivo da demanda para BANCO DO BRASIL S/A. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessas. Oportunamente, voltem para proferir decisão saneadora ou julgar o

feito de forma antecipado, conforme o caso, porquanto a conciliação se mostra improvável, máxime o alegado pelo Embargado às fls. 188/189, item "1". Intimem-se. Advs. RUY ANTONIO LOPES, CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO, ROGERIO BUENO DA SILVA, JAIRO BASSO, RODRIGO VICTOR DA SILVA e LOURIVAL LINO DE SOUSA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1081/1996-COMPANHIA METALURGICA BARBARA x ROMALDINO TAVARES - "Sobre o contido na certidão de f. 319 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.317, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Advs. MARCELO JOSE CISCATO, JOAO BATISTA DOS ANJOS e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI.

3. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 177/1999-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x ELIANA MARA CAVAZZANI COSTA - Ao Condomínio Credor para, no prazo de cinco dias, dar continuidade na execução formulando, para tanto, os requerimentos que entender pertinentes, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e EDVALDO GONCALVES.

4. INVENTARIO - 0000197-68.1999.8.16.0001-WALTER DAMENHAUER x ESP. ROSI MARIA BANDEIRA DE ASSIS - I. O feito merece ordenação processual. II. Pois bem. Em cumprimento ao item "IV" do despacho de fl. 273, o antigo procurador do herdeiro Walter Damenhauer trouxe, às fls. 298/312, esclarecimentos acerca do levantamento de valores nos autos de Ação de Reparação de Danos n.º 180/97, o qual tramitou perante o Juízo da Iª Vara Cível deste Foro Central. Sobre as informações prestadas, manifestou-se o Inventariante Dativo (fls. 379/380 e fls. 432/433). Após, foi proferida decisão determinado que o antigo causídico, Dr. Romualdo Paese, depositasse nos autos a quantia levantada. A decisão foi desafiada por embargos de declaração (fls. 437/444), acerca do qual, em atenção ao contraditório, manifestou-se o Inventariante Dativo (fls. 448/453). Decido. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Pois bem. A decisão não foi omissa, nem tampouco contraditória, porquanto apenas determinou que o antigo causídico restituísse/depositasse nos autos os valores levantados irregularmente. E assim se adjetiva tal levantamento, na medida em que a verba indenizatória alcançada nos autos 180/97, cuja tramitação deu-se perante a IIª Vara Cível deste Foro, estaria vinculada a este feito. Consequentemente, só poderia ser distribuído e rateado mediante prévio comando deste órgão julgador, máxime crédito tributário, diga-se preferencial, ainda pendente de pagamento em executivo fiscal, autos n.º 200470000178740, perante o Juízo da Iª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital. Porém, herdeiros e advogado preferiram o rateio extrajudicial, preferindo, ao menos em tese, a Fazenda Pública Nacional e, quiçá, a própria Fazenda Pública Estadual, porquanto não há notícia nos autos de que fora recolhido o Imposto de Transmissão Causa Mortis. Assim, justificado foi o comando deste Juízo, diga-se, não cumprido, mas, porém, desafiado por embargos de declaração, que ora se rejeita. Ante o exposto, haja vista a inação dos interessados, oficie-se ao Juízo da Iª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital acerca do conteúdo desta decisão, máxime não cumprida voluntariamente a ordem judicial, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em querendo, tome as medidas judiciais pertinentes no tocante à satisfação de seu crédito. Dê-se ciência também à Procuradoria da Fazenda Estadual. Por fim, vista ao Ministério Público no que se refere à alegação do Inventariante Dativo de nulidade de todo o procedimento ante a ausência de sua intervenção. Cumpra-se e intimem-se. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWS, FRANCOIS GNOATTO JUNIOR, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, ROMUALDO PASEE e LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 625/2001-JOAO ANDRE BALATKA x SERGIO LUIZ KAMINSKI - 1. Recebo as apelações de fls. 163 e seguintes e fls. 170 e seguintes, ,nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. PAULO AMBROSIO, LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI e FABIANO GARRETT CARDOSO.

6. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1081/2001-ALEXANDRE MANCIA x RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ERNANI MANCIA e ISIS LINHARES SANTOS.

7. COBRANÇAS/FASE DE EXECUÇÃO - 1272/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS x SUELI PEREIRA MACHADO - Defiro o pedido de fl. 283.. Oficie-se como pretendido. No demais, ao Condomínio Credor para antecipar as custas para a avaliação do imóvel, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. "Promova-se a parte interessada, conforme informação de fls. 285, o recolhimento de custas do Sr. Avaliador no valor R\$ 452,00, recolhido através de GRC, no prazo legal". Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e INGRID KUNTZE.

8. ADJUDICACAO - 1618/2001-ESP. ROSA SANTOS GUIMARAES x COMPANHIA CONSTRUTORA DO PARANA e outro - A vista do petitorio de fls. 169 e documento de fls. 170 cumpra-se o primeiro paragrafo de fls. 167. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 171/vº. Intime-se. Adv. CELIA CARTES.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 593/2002-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MARIA DA CONCEICAO APARECIDA MARQUETI MOREIRA e outro - Retirar ofícios expedidos as fls.144/150. Intime-se. Advs.

MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS e CAROLINA MARTINS PEDROL.

10. ARROLAMENTO - 1265/2002-MICHELANGELO ZAMBON x ESP. DE ZAMBOM LIBERO - Cumpra-se o despacho de fls. 348, sem mais delongas. Dê-se ciência à Credora que articulou o pleito de fls. 349, acerca da devolução dos autos, propiciando, desse modo, que articule os pleitos que entender pertinentes à defesa de seu crédito. Intimem-se. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, JOAO GILBERTO M. CARRIJO e CICERO PORTUGAL.

11. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 1365/2002-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAIME AURELIO RODRIGUES - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e ANDREZZA MARIA BELTONI.

12. INDENIZACAO - SUMARIO - 1480/2002-CHECK-IN ASSESSORIA AEROPORTUARIA REPRES.S/C LTDA x IDERALDO CESAR SILVA - Defiro o pedido de fls. 170 de citação por edital com prazo devinte dias. Fica o autor intimado para recolher as custas referentes a expedição de edital no valor de R\$9,40. Intimem-se. Adv. JONAS BORGES.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 759/2003-SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-DEP. REG.PARANA x HIGIE BRAS PRODUTOS HIGIENICOS DO BRASIL LTDA - Fica o autor intimado para retirar o mandato e ofício para cumprimento na Comarca de Araucária-pr. Intime-se. Advs. FERNANDA EHALT VAM e ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 183/2005-ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x J.V.M.G. ALVES & CIA LTDA e outros - Deixo de apreciar a pretensão de fls. 220, de expedição de ofícios para inserção dos nomes dos Executados nos órgãos de proteção ao crédito, por falta de amparo legal. À Exequite, pois, para prosseguimento. Em tempo, diligencie a Escrivania o necessário para a preservação da folha inicial, maxime o pengo iminente da perda da aludida página. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE JANINI e GUILHERME KRUGER DE LIMA.

15. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0002099-12.2006.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA VI x MIGUEL DE JESUS - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandato, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Ciência a Dra. Curadora Especial. Cumpra-se Diligências Necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

16. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0002144-16.2006.8.16.0001-MOACIR VALOES x ITAU SEGUROS S/A e outro -I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença, ante o deduzido no petitorio de fls. 570 a 572.1 II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para QUS, OO prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV - E mais, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a atualização determinada na interlocutória de fls. 551, porquanto a Superior Instância delimitou a forma de atualização suprimindo, assim, a consulta deduzida às fls.552. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. MAGDA REJANE CRUZ, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 844/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EDMUNDO NASCIMENTO - Defiro o pedido de fls. 154. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. FABRICIO ZILOTTI e ROGERIO BUENO DA SILVA.

18. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0002117-33.2006.8.16.0001-SAVINO VILSON FUCCI e outro x CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANA-CMA PR e outro -I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido." III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. - Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, ROBSON IVAN STIVAL, KATIA REGINA COELHO e LUANA DO BOMFIM e ARAUJO.

19. EXIBIÇÃO JUDICIAL/EXECUCAO - 0003377-14.2007.8.16.0001-ADECIO PARPINELLI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls.412/416. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA S. FERREIRA e JOAQUIM MIRO.

20. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 234/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMAR DOMINGUES DA SILVA JUNIOR

- Ciência ao autor do ofício de fls.175. Intime-se. Advs. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANE VALESCA VROBLEWSKI.

21. COBRANCA - SUMARIO - 444/2007-AMABILE MARIA ZUFFO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro pleito de fls. 224, de concessão do prazo suplementar para as diligências a que se referem os Requerentes. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 790/2007-JAIRO CEZAR GUIMARAES x BANCO BRADESCO S/A - A bem contraditório, manifeste-se o banco requerido, primeiramente, acerca do alegado pelo adverso em seu petitorio de fls. 233 e 237.Intime-se. Advs. GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

23. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0002552-70.2007.8.16.0001-ESP. LUBOR KAREL PETROVSKI x BANCO BRADESCO S/A - Lavre-se termo do valor depositado pelo banco Requerido. Considerando os argumentos expendidos pela parte Executada, recebo a impugnação de fls. 242 a 247, no efeito suspensivo, o que faço com amparo no artigo 475-M do Código de Processo Civil, considerando a possibilidade de grave lesão à parte Executada, acaso seja deferido o levantamento do valor à parte Exequite sem a prestação de caução. Considerando que Intime-se a parte Exequite para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Advs. ROSANA MALHEIROS GAERTNER, ALMIR AIRES TAMAR FILHO e NEWTON DORNELES SARATT.

24. INVENTARIO - 77/2008-ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS x ESP. MARILI TERESINHA DE CAMPOS - Fica a parte aorta devidamente intimada na pessoa de seu procurador para que, no prazo de cinco dias, firmar o termo de declarações finais. Intime-se. Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD.

25. EMBARGOS A EXECUCAO - 222/2008-AGROREGIONAL COM. DE DEFENSIVOS LTD e outros x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA - Defiro o pedido de fl. 396 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequite. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA, OSMAR A. MAGGIONI, LUIS ARMANDO MAGGIONI, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e ALEXANDRE VIEGAS.

26. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUCAO - 0003398-53.2008.8.16.0001-FRANCISCO LUIZ ROMAGUERA MACEDO x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença.1 II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. JOSE MADSON DOS REIS, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

27. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0001710-56.2008.8.16.0001-DINA LIANA CASTOLDI x UNIMED COOPE. DE TRAB. MEDICOS DE MARINGA - Anote-se fls. 324. Defiro o pedido de fls. 319/320, em parte. Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido. No que respeita ao remanescente apontado, reputo prudente o pronunciamento da parte Executada, facultando-lhe o pagamento espontâneo, no prazo de cinco dias, sob pena de arcar com as consequências decorrentes da execução forçada, se pertinente o alegado pela parte Credora. Conforme certidão de fls. 326 o alvará de levantamento foi entregue a CEF PAB Forum Cível, e esta disponível a parte autora. Intimem-se. Advs. BERNARDO RUCKER, CLARISSA LOIZEL MUNIZ, DANIELA BULGACOV, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

28. ARROLAMENTO - 1078/2008-EVA BAHIA ROSA CRESPO x ESP. DE ORLANDO ALVARENGA CRESPO - . O pedido de fl.115 e verso, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juir autorado a quebrar o sigilo fiscal/ e buscar, pelas dec/arações de renda, junto à Receita Federal/ bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequite advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. e necessárias. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO.

29. DESPEJO C/ ANTECIPACAO DE TUTELA - 0006828-13.2008.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BR LUB LTDA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos

apresentados às fs. 238/268. Intime-se. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY e MARIA ALICE ROSS.

30. BUSCA E APREENSAO - 1924/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ARNALDO MUELLER - Anote-se fl. 68. Primeiramente, devesse comprovado, documentalmete, a cessão noticiada no petitorio de fls. 66. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

31. INVENTARIO - 0003152-57.2008.8.16.0001-SARA ALMEIDA DELFINO x ESP. LÚCIA DE ALMEIDA DELFINO e outro - Avista do petitorio de fls. 81 e documentode fls.82, manifeste-se a Sra. Inventariante. Apos,ao representante do Ministério Publico. Intimem-se. Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e EDISON FOGACA DA SILVA.

32. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 264/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO x BRUNO LEONARDO COGO -Primeiramente, expeça-se mandado para intimação do requerido para entregar o veiculo ou o equivalente em dinheiro, no prazo assinalado na parte disposição da sentença. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0004417-60.2009.8.16.0001-LEOCADIO PADILHA x BANCO FINASA S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e HUMBERTO CONSOLI NETO.

34. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0008473-39.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO MARIA FERREIRA MULLER JR -Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido às fls.40/41. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se o Requerido para os termos da ação de depósito e para contestar, no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes, do Código de Processo Civil. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devesse ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 494/2009-ERICO BRAZ COSTA x HARRY DAIJO - Postas em pratica ascauteladas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para analise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

36. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0004484-25.2009.8.16.0001-HISAKO NOMIYAMA x NICOLE MIRELLA DA CRUZ e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

37. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 762/2009-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x ALEXANDRE DA SILVA DE ARAUJO - Defiro pleito defls. 96, de bloqueio de veiculos da parte devedora pelo RENAJUD. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 97/verso. Intime-se. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

38. BUSCA E APREENSAO - 863/2009-BANCO BMG S/A x BRUNO EDUARDO FERREIRA - Postas em pratica as cauteladas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para analise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e VALDEMAR ANDREATTA.

39. REVISAO DE BENEFICIO - SUMARIO - 997/2009-PAULO AMERICO MARINHO BRANDAO e outros x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - 1. Anote-se fls. 651. 2. Recebo a apelação de fls. 600 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. SARAH ZAPNELINI MARTINS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1049/2009-NOVA PARANAÇO COM DE FERRO E AÇO LTDA x STEINHAUSER SERVIÇOS ELETROS MECANICOS LTDA - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ELSON CARDOSO MENDES.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1143/2009-BANCO ITAU S/A x EL MORO TRADING LTDA e outro - "Sobre o contido na certidão de f. 86 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.81, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

42. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005814-57.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURENÇO FERNANDES FORTES - Primeiramente, devesse ser comprovada, documentalmete, a cessão noticiada no petitorio de fl. 65. Intimem-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

43. BUSCA E APREENSAO - 1350/2009-BANCO FINASA S/A x MICHAEL KALIL VEIGA - Anote-se fl. 58. Defiro o pleito de fl. 57, de busca do endereço do requerido pelo BACEN-JUD. Ciencia a parte autora da certidão de fls.59/verso. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

44. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 1917/2009-ADRIANA DE ARAUJO MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo as apelações de fls. 89 e seguintes e fls. 98 e seguintes, .nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às partes apeladas para resposta

no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS, OMIR MIRANDA, LUIZ FELIPE DE MATOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2067/2009-BANCO BRADESCO S/A x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros - I- Converto, a despeito da decisão de fls. 77, o julgamento em diligência. II- Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista ao embargado acerca dos novos documentos trazidos aos autos às fls. 93/99. III- Em igual prazo, tal como requerido pelo embargante e não apreciado por este Juízo, sejam exibidas pelo embargado as duplicatas caucionadas à cédula de crédito bancário, informando ainda a este Juízo acerca de eventual pagamento. Cumpra-se e intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

46. BUSCA E APREENSAO - 2126/2009-BANCO FINASA S/A x IVANEY CASADO - Indefiro o pedido de fl. 60, considerando que sequer foi instaurada a relação processual e, ademais, já tramita em apenso, demanda de busca e apreensão. Assim, deve a parte Requerente dar andamento no processo, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ARNALDO FERREIRA MULLER.

47. BUSCA E APREENSAO - 2260/2009-BANCO GMAC S/A x ROBERT TAYLOR AMORIM - Avista dopetitorio de fls. 43 cumpra-se, integralmente, o despacho de fls.40. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. REVISIONAL C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 2408/2009-JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e rejeito-os no mérito. A questão do critério de conversão foi devidamente apreciada por ocasião da fundamentação (fls.154), tendo sido exposto que o valor patrimonial das ações deve ser calculado com base no balancete a ele correspondente, no mês da integralização, devendo ser considerada a data da primeira parcela nos casos de integralização parcelada, sendo tal critério reiterado por ocasião do dispositivo da sentença, também às fls. 154. No mais, todas as outras questões levantadas são inerentes à interposição do recurso apropriado, visto que os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. A sentença de mérito prolatada apreciou todos os pedidos postos na petição inicial e atende ao disposto no artigo 459 do Código de Processo Civil. Ainda, devidamente fundamentada quanto às razões de minha convicção. Sabido é que o juiz não fica atrelado ao que invocado pelas partes, sendo livre seu convencimento. O fato de o juiz não acolher a argumentação e nao mencionar o argumento da parte na sentença não significa que não o apreciou, sendo livre seu convencimento. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

49. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUCAO - 0011670-65.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x SPENGLER & MARINE TABACARIA LTDA -I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob peria de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA e Bernardo Malik Kherlil Haiduk.

50. COBRANÇA - SUMARIO - 0015129-75.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Anote-se fls. 123. Forte no Protocolo n.º 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto ojuizo de admissibilidade do recurso de apelação de fls.114 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP. Intimem-se. Advs. HELOISA HELENA PADILHA, MARCOS RICARDO GUERRA e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0016116-14.2010.8.16.0001-ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A - 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 109 e seguintes, no seu duplo efeito. 2. A parte recorrida para resposta no prazo legal. 3. Intimem-se. Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

52. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0018108-10.2010.8.16.0001-DIRCEU ANTONIO SLOMPO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs.129/170. Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MORIANE PORTELLA GARCIA.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUCAO - 0020610-19.2010.8.16.0001-ELIAS DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV - No que respeita ao item "c" do petitorio de fl. 69 e verso, resta indeferido por falta de amparo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

54. COBRANÇA - ORDINARIA - 0021815-83.2010.8.16.0001-MARIA LEONI MARTINS e outros x BANCO ITAU S/A - Forte no decidido no Protocolo n.º 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto a remessa dos recursos de apelação, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307- SP. Intimem-se. Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, NANCI NOEMI CENTURION BRASIL, THEMIS W. BATISTA DA SILVEIRA JORGE, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

55. ARROLAMENTO - 0022784-98.2010.8.16.0001-TEREZA GONÇALVES DE MENEZES x ESP. GILMAR MOURA DOS SANTOS - Enquanto os imóveis não constarem perante o Cartório de Registros de Imóveis competente, como sendo de propriedade do de cujus, não será possível a continuidade deste feito e, portanto, resta aos interessados a solução do impasse mediante a adoção das medidas judiciais que entenderem cabíveis. À Sra. Inventariante, pois, para pronunciamento, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. JACKSON ANDRE DOS SANTOS, ANGELA MARIA STEPANIV e ANA PAULA GOMES FERREIRA.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038038-14.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x FARMACIA ODONI LTDA ME - A despeito do alegado pela Executada às fls. 183/184, o pedido de fl. 186, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 43 Turma, Dje 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência a parte autora da certidão de fls. 188/verso. Intimem-se. Advs. EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL e ATILIO BOVO NETO.

57. BUSCA E APREENSAO - 0041478-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR DO PRADO -I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixe os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

58. BUSCA E APREENSAO - 0046492-80.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO FRANÇA PIRES - Retirar ofícios expedidos às fls. 61/67. Intimem-se. Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

59. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - ORD - 0047203-85.2010.8.16.0001-MARIA JOSE PINTO PEDRO x MARIO PEDRO e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048714-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ESQUADRIAS ALBANO LTDA ME e outro - Defiro o pedido de fl. 49 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VICTOR CANEDO DA SILVA e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.

61. MONITORIA - 0051611-22.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CONSTERBRAN ENGENHARIA LTDA e outros - Ciência a parte autora do ofício juntado às fls. 206 proveniente do Juízo Deprecado. Intimem-se. Adv. FABIO JOSE POSSAMAI.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0053440-38.2010.8.16.0001-SOELI TEREZINHA DE RAMOS x LUCIA HELENA LACERDA RODRIGUES e outro - Defiro pleito de fls. 161 a 163, de suspensão da realização da audiência designada no termo de fl. 80, máxime a falta de tempo hábil para localização e citação do Litisdenunciado VALDINEI ALENCAR DE SOUZA. Oficie-se, pois, como pretendido pelos Requeridos, no desiderato de localizar o Litisdenunciado ainda não citado. Diligência a Escritania o necessário, inclusive, no que respeita a comunicação das partes, tudo para evitar deslocamentos desnecessários. Intimem-se. Advs. GISELE VENZO e PEDRO LOPES.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0056197-05.2010.8.16.0001-ANA CAROLINA DE ALMEIDA GARRETT e outros x BANCO ITAU S/A - VISTOS ... Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Banco Itaú em face de Ana Carolina de Almeida Garret e outros (fls. 91/94). Ofereceu ainda o banco executado impugnação à execução, oferecendo como garantia a este Juízo "cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI..." Em síntese, sustentou o excipiente que, consoante regra do artigo 575, inc. II, do CPC, o Juízo competente para conhecer e dar prosseguimento à presente execução seria o da

Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, porquanto o Órgão prolator do título executivo judicial. Concedida vista, o excipiente trouxe impugnação às fls 162/174. Reverberou acerca dos bens indicados à penhora e ressaltou que este Juízo se faz competente, tendo em vista a inteligência do art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o título executivo judicial estende-se a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham conta junto ao excipiente. Na parte essencial, o relatório. Decido. I. Pois bem, a matéria lançada nos autos, por óbvio, trata-se de relação de consumo (art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90). Nesse sentido Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Assim o sendo, a execução das ações civis públicas pode ser proposta de forma individual, por cada qual dos consumidores no foro de seu domicílio. Certo é que o artigo 97 da Lei 8.078/90 determina que a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima. Ademais, os artigos 6º, VIII, e 98, § 2º, I, ambos do CDC, permitem que o consumidor opte em ajuizar a demanda no Juízo da liquidação da sentença, da ação condenatória ou no seu próprio domicílio. Aliás, nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...). Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV- Agravo Regimental improvido." E mais. A competência da Vara da Fazenda Pública não mais subsiste, na medida em que a execução faz-se direcionada contra e tão somente o Banco Itaú S/A. Em sendo assim, por força do art. 2º, da Resolução n.º 07/08-0E, fora da competência daquele Juízo especializado. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade proposta. Consequentemente, reconheço este Juízo como competente para o processamento da execução. II. Noutro giro, o pedido de fls. 91/94 formulado pela parte executada quanto à nomeação de "cotas, depositadas junto ao fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI" merece indeferimento. Com efeito, a nomeação de tais títulos seria eficaz somente com a aceitação do exequente, o que não ocorreu (fls. 162/167). Ao contrário, o exequente a rechaçou, além de requerer a penhora de numerário. E "não poderia ser diferente, pois se o devedor possui dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre o outro bem que ele, descumprindo a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, nomeou à penhora." Aliás, óbice algum haveria quanto à penhora de dinheiro. Neste sentido conferir súmula 328 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central." Assim, forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. III. Consequentemente, ao menos por ora, fica prejudicado o conhecimento da impugnação. Intimem-se. Advs. MARIO KRIEGER NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057999-38.2010.8.16.0001-SANTA SE IMOVEIS LTDA x WILSON JOSE SERBAI e outros - Despacho de fls. 69: Conquanto discutível se o comparecimento dos Executados tenham supridas suas citações, certo é que se lhes propiciar a manifestação do petitiório de fls. 64/65, implicaria no esvaziamento da tentativa de bloqueio de ativos financeiros. A outro giro, em havendo bloqueio de ativos financeiros, ainda que de forma parcial, o montante poderia ser utilizado para amortização do débito. Defiro, pois, o pleito de bloqueio de ativos financeiros dos Executados pelo BACEN-JUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 77. Intime-se. Advs. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e LILIANE TEIFKE TREML.

65. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0058596-07.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS DIAS DOS SANTOS x VWS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (HIPERMERCADOS BIG TORRES) - 1. Nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, defiro ao Requerente os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a apelação de fls. 85 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059958-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS JOSE RODRIGUES REPRESENTANTE COMERCIAL e outro - Defiro pleito de fls. 61, de busca dos endereços dos Executados pelo BACEN-JD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 62/verso. Intimem-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARIANA STIEVEN SOUZA.

67. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - SUM - 0068628-71.2010.8.16.0001-ANTONIO ALBERTO AFIUNO FERNANDES x FORMIGAN MARMORES E GRANITOS NACIONAIS E IMPORTADOS e outro - Anote-se fl. 58. Acerca da pretensão de fls. 56/57, manifeste-se a parte requerente, primeiramente. Intimem-se. Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, VICENTE GANTER DE MORAES e LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA.

68. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0072267-97.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e FERNANDA DA VEIGA FRANÇA.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067757-41.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x SABRINA JANKOVSKI - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$10,08, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e VIVIAN NICOLE KOHLER PIERRI.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ INDENIZAÇÃO E LIMINAR - 0073136-60.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALLAN CARLOS DE MATOS - Defiro pleito de fl. 45, de busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 46/verso. Int. Advs. WALTER JOSE DE FONTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. BUSCA E APREENSAO - 0008724-86.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR DE OLIVEIRA -Retirar ofício ao Detran.Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0071616-65.2010.8.16.0001-IVAN FANES e outros x AUTO VIAÇÃO COLOMBO LTDA e outro - A despeito do silêncio dos Requerentes, defiro o pleito formulado pela parte Requerida em sua contestação de fls. 60 a 80, no que respeita à denunciação da Seguradora HDI SEGUROS S/A, que deverá integrar o pólo passivo, na qualidade de litisdenunciada. Retificações a anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. No mais, para a audiência prevista no rito sumário, designo o dia 10/02/2012 às 16h15min, ocasião em que a Seguradora deverá comparecer em audiência e oferecer resposta, por intermédio de advogado, ciente que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados na inicial. Na defesa, deverá a litisdenunciada apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial, sob pena de preclusão. Fica a parte Requerida advertida que, no prazo de cinco dias, deverá antecipar as custas com a citação, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO BENKENDOR, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS.

73. MEDIDA CAUTELAR - 0011776-90.2011.8.16.0001-PALMIRA SALES PELENTIER x SENFFNET LTDA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs. 19/37. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

74. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0012966-88.2011.8.16.0001-ALEXANDER TRIAQUIM x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs.63/90. Int. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017133-51.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x POSTO BR 376 LTDA e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.

76. COBRANÇA - SUMARIO - 0015813-63.2011.8.16.0001-MTS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME x ALEXANDRE GARBIN e outro - 1. À vista do alegado pela Requerente no petição de fl. 28, para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 05/03/2012, às 14h00min. 2. Cite-se a parte Requerida com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 7. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. ROSEANE RIESEL e ODORICO TOMASONI.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028163-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AIRTON JOSE THEODOROVICZ - À vista da certidão de fls. 48, resta prejudicado o pleito de fls. 43, de levantamento de alvará, bastando ao autor diligenciar junto à Sra. Escrivã a repetição do valor. No demais, cumpra-se a interlocutória de fls. 38. Intimem-se. Advs. FERNANDO JOSE GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

78. BUSCA E APREENSAO - 0019596-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO BATISTA BUENO SIQUEIRA - Defiro o pedido de fl. 34, de suspensão do processo pretendido pela parte Requerente. Em tempo, se não promovida a regular constituição do Requerido em mora no interregno, o feito será extinto e arquivado, porquanto este Juízo não irá tolerar novo pleito de suspensão. Intimem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

79. REVISAO DE CONTRATO C/ NULIDADE E TUTELA - SUM - 0033489-24.2011.8.16.0001-CLASSI GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Não conheço dos embargos de declaração, porquanto desvirtuada está sua finalidade processual. Busca-se, a bem da verdade, a reconsideração do indeferimento da tutela antecipada. Consequentemente, recurso outro deveria ser manejado. Cite-se, pois, como antes já determinado. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

80. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034838-62.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRAGUETA E TRAGUETA LTDA ME e outro - 1 - Cite(m) - se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 29, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos

autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. 81. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0030887-60.2011.8.16.0001-RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A - Acolho a emenda de fl. 135, que deverá integrar a contra-fé. Assim, figura no pólo passivo da presente lide o Banco Bradesco S.A. e sua citação se dará na agência 1219, situada na Avenida Winston Churchill, 2.296, Pinheirinho. Não vejo possibilidade de conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não estão presentes elementos de convicção suficientes para concedê-la, nem mesmo adotando-se a pretensão como de natureza cautelar. A matéria reclama dilação probatória, em especial acerca da alegada negligência do banco Requerido ao descontar cheques da empresa (situação que perdurou por entre maio e agosto de 2010, pelo que se vê das cópias dos cheques), em valores vultosos; a assinatura constante dos cheques, a olho nu, não se assemelha com aquelas lançadas pelo sócio que teria realizado transações sem poderes para tanto, que constam de fls. 18 e 22. Ademais, a empresa conta com anotação, junto à SERASA EXPERIAN (fl. 136), também de protestos realizados em dois Tabelionatos em Curitiba. Assim, sem que, sob o crivo do contraditório se produza prova acerca das condições em que se deram as transações em que teria se verificado a negligência do banco, ausente que está a prova inequívoca acerca dos fatos (aliada ao fato de que não se mostra fundado o receio de dano irreparável, porquanto outras inscrições existem), não é possível deferir a exclusão do nome da empresa Requerente do cadastro antes mencionado. Indefiro, pois, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA.

82. RESCISAO CONTRATUAL - ORD - 0035389-42.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 645/2011)- ELYANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA x LOJA RILSUL VEICULOS LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO.

83. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0043866-54.2011.8.16.0001-IVETE APARECIDA BOLLIS PESSOA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: (...).Cite-se o reu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

84. ORDINARIA DE COBRANÇA C/ TUTELA - 0037323-35.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO STOPPA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI Deixo para apreciar o pleito de tutela antecipada depois de fluído o prazo para resposta. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Retificações e anotações necessárias. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se.- Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor

correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CARLOS ALBERTO STOPPA.

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0044904-04.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO NEGRAO MACHADO x BANCO CITICARD S/A - Não é possível aceitar a inicial como posta, sendo imperativa a emenda, de sorte que o Requerente deve optar entre a consignação em pagamento a declaração cumulada com dano moral. Invoca o Requerente para alicerçar sua pretensão de cumulação o § 2º do artigo 292, do Código de Processo Civil. No entanto, não há compatibilidade entre a pretensão de consignação (onde visa liberar-se da obrigação) e os dois outros pedidos; a consignação em pagamento é ação dúplice que permite ao Requerido o levantamento do valor e inclusive obter o direito de executar valor que lhe seja devido, reconhecido por sentença. O que aqui se intenta é tão o depósito de valor que entende o Requerente como o correto e do valor das faturas subsequentes, além de ser declarada a nulidade dos valores exigidos pelo Requerido relativos à fatura de julho de 2011 e indenização por danos morais. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...). Assim, determino que o Requerente proceda a emenda da inicial, no prazo legal, escolhendo entre a consignação em pagamento eo pedido declaratório cumulado com indenização por dano moral. Poderá, entretanto, abdicando do pedido de consignação em pagamento, pugnar pelo depósito do valor incontroverso (referente ao mês de agosto de 2011) e das demais faturas, até final decisão. Intime-se. Adv. IARA SALISSA LEDRA e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

86. BUSCA E APREENSAO - 0043339-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS DE OLIVEIRA FORIGO I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0042807-31.2011.8.16.0001-RODRIGO DE LUCCA WAHRHAFTIG x RICTV- REDE INDEPENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - Cite-senos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

88. COBRANÇA - SUMARIO - 0045279-05.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR EWALDO SCHIELBER x ELIAS SALIBA e outro - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 05/03/2012 as 14h15min. 2. Cite-se a parte Requerida com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessano. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 7. Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

89. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA E LIMINAR - 0046140-88.2011.8.16.0001-BARIFER - AÇOS E METAIS LTDA x MARIAN ROLIM DE MOURA - 1. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança, com pedido liminar de desocupação. 2. O pedido liminar merece deferimento. Isso porque a hipótese em análise ajusta-se à regra do artigo 59, § 1º, IX, da Lei de Locações. A ré mantém-se inadimplente quanto ao aluguel, estando o contrato de locação desprovido de qualquer garantia. 3. Nesses termos, DEFIRO o pedido liminar. Assim, prestada caução equivalente a três meses de aluguel, e tão somente assim, intime-se a ré para desocupação voluntária no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a saída coercitiva. 4. Na mesma oportunidade, cite-se para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com as advertências legais. 5. Vindo resposta, abra-se vi a ao autor para manifestação em dez dias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS e BRUNO F. S. KASPER.

90. BUSCA E APREENSAO - 0045419-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARIA INES SOUZA RODRIGUES -I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumaria, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

91. BUSCA E APREENSAO - 0045412-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINILDO DE JESUS DOS SANTOS -I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - conta n. 3984 - 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

92. BUSCA E APREENSAO - 0046323-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS CAMPOS - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. "Promova-se a parte interessada o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conf. prov. 01/99 do item 9.4.8. do C. N., no prazo legal - conta n.3984 - 040 - 01.516.381-2, CEF, posto do Forum" Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046974-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAVID DA SILVA SANT HELENA - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição suméria, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defi.ro, com amparo na norma inserida no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências Necessárias. "Promova-se a parte interessada o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conf. prov. 01/99 do item 9.4.8. do C. N., no prazo legal - conta n.3984 - 040 - 01.516.381-2, CEF, posto do Forum" Adv. JOSE MARTINS.

Curitiba, 19 de setembro de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE
ALBUQUERQUE FILHO**

RELACAO Nº175/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0108 053838/2010
ADILSON LUIZ FERREIRA 0002 000135/1989
ADRIANA DO ROSARIO LOPES 0013 000659/2001
ADRIANA PEDROSO RIBEIRO 0002 000135/1989
ADRIANA PIRES HELLER 0047 000613/2008
ADRIANE HAKIM 0088 000984/2004
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0088 001014/1998
ALANA MARCHAND RENAUD 0088 000364/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 0115 000755/2011
ALCINDO LIMA NETO 0044 000359/2008
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 0054 001252/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0076 001774/2009
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0029 001377/2004
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0105 050049/2010
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0032 001020/2005
0037 001000/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 001336/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0019 000369/2003
ALEXANDRE VIEIRA REIS 0002 000135/1989
ALFEU CICARELLI DE MELO 0088 009910/2011
ALICE HIROKO SANO 0002 000135/1989
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0088 000978/2008
ALINE CRISTINA COLETO 0029 001377/2004
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0131 019869/2011
AMANDA VAZ CORTESI 0078 002084/2009
0086 010546/2010
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0032 001020/2005
0037 001000/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0004 000954/1995
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 0013 000659/2001
ANA CAROLINA GOUVEIA GABA 0046 000501/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA 0035 000692/2006
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0002 000135/1989
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0156 047934/2011
ANA PAULA DUARTE 0088 000240/1983
ANA PAULA MAGALHAES 0088 000934/2008
ANA PAULA WOLLSTEIN 0154 047862/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0026 000505/2004
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0097 027770/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0092 018636/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0101 041067/2010
ANDRE HERTEL MALUCELLI 0088 012842/2010
ANDREA CUNHA 0013 000659/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0026 000505/2004
0061 000361/2009
0066 000890/2009
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0088 000934/2008
ANDREA VERANO PONTES 0026 000505/2004
ANDREIA DAMASCENO 0088 031041/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0072 001390/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0088 006539/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0088 022150/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0170 048419/2011
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0088 001086/2008
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0148 043074/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0088 001388/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0088 000934/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0005 000912/1997
0057 000091/2009
AUJOR FERNANDES SILVESTRE 0028 001157/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0088 000240/1983
AUREO VINHOTI 0074 001522/2009
Adauto Rivaelte da Fonsec 0029 001377/2004
Adilson de Castro Junior 0088 000934/2008
Adriana de Alcantara Luch 0008 001420/1999
0137 027737/2011
Adriano Barbosa 0015 001361/2001
Adriano Nery Kuster 0047 000613/2008
Alessandra Labiak 0033 000102/2006
0044 000359/2008
Alessandro Donizethe Souz 0088 057941/2010
Alexandre Christoph Lobo 0013 000659/2001
0016 000887/2002
Alexandre Nelson Ferraz 0046 000501/2008

0082 001408/2010
0087 010760/2010
0157 047938/2011
Aline Gomes Nogueira 0078 002084/2009
Altamar Barreiros Hartin 0014 000969/2001
Amarilis Vaz Cortesi 0078 002084/2009
0086 010546/2010
Amílcare Scattolin 0088 000934/2008
Ana Carolina Tigrinho 0074 001522/2009
Ana Heloisa Zagonel Negra 0029 001377/2004
Andre Mello Souza 0072 001390/2009
Andrea Cristiane Grabovsk 0143 038822/2011
Andreia Cristina Stein 0055 001411/2008
Anna Flavia Camilli Olive 0077 001882/2009
Aristides Alberto Tizzot 0079 002202/2009
0088 057941/2010
Augusto Pastuch de Almeid 0031 001016/2005
BARBARA L. DE SOUZA SPAGN 0088 000934/2008
BENVINDA L. BRENNEISEN 0088 000984/2004
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0035 000692/2006
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0062 000625/2009
0078 002084/2009
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE 0165 048331/2011
Beatriz Schiebler 0088 000796/2008
Braulio Belinati Garcia P 0080 002366/2009
0088 004680/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0033 000102/2006
0044 000359/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0145 042178/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0148 043074/2011
CARLOS ANDRE BITTENCURT D 0124 012663/2011
CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0002 000135/1989
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0064 000698/2009
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0088 000240/1983
CARLOS EDUARDO RUBIK 0098 029099/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0056 001939/2008
0067 000941/2009
0070 001336/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0074 001522/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0088 000506/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0009 000323/2000
0012 000423/2001
CARLOS MAGNO BRAGA 0105 050049/2010
CARLOS MARIANO HESSE 0024 001246/2003
CARLOS PZEBEOWSKI 0088 058468/2010
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0040 000378/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0003 000157/1991
0040 000378/2007
CARMEN SILVIA GARMENDIA B 0009 000323/2000
0011 000141/2001
0012 000423/2001
CAROLINE AMADORI CAVET 0121 008003/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0059 000250/2009
CAUÊ PYDD NECHI 0030 000267/2005
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0129 015547/2011
CELIO VITOR BETINARDI 0111 058193/2010
CHARLES PARCHEN 0055 001411/2008
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0088 000506/2010
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0137 027737/2011
CLAUDIA DE SA SCHEMIDT 0013 000659/2001
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0088 000934/2008
CLAUDIA PIRES BORGES DE A 0002 000135/1989
CLAUDINEI SZYMCZAK 0088 000965/2006
CLAUDIO MARCELO BAIK 0039 000262/2007
CLEUZA ANNA COBEIN 0014 000969/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0104 047020/2010
0119 006910/2011
CRISTIAN MIGUEL 0088 004680/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0033 000102/2006
0044 000359/2008
0067 000941/2009
0094 024385/2010
0145 042178/2011
CRISTIANE BORTOLINI 0009 000323/2000
0012 000423/2001
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0009 000323/2000
0012 000423/2001
Camila Gbur Haluch 0002 000135/1989
Carla Fabiana Evers 0098 029099/2010
Carlos Alberto Araujo Rov 0026 000505/2004
0033 000102/2006
Carlos Villar de Souza Ju 0045 000378/2008
Carolina Pimentel 0072 001390/2009
Carolina Viecelli Besen 0034 000593/2006
Cesar Augusto Terra 0056 001939/2008
Claudia Bueno Gomes 0088 001828/2007
Cleiton Sacoman 0010 001186/2000
0022 000826/2003
Cristina Vello 0040 000378/2007
Cristovão Soares Cavalcã 0035 000692/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0079 002202/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0032 001020/2005
0037 001000/2006
DANIELLE MADEIRA 0097 027770/2010
DANIELLE TEDESKO 0056 001939/2008
0067 000941/2009
0070 001336/2009
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0055 001411/2008
DANILO EMILIO BERNARTT 0088 006539/2011

DEBORAH GUIMARAES 0002 000135/1989
 DEISI LACERDA 0037 001000/2006
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0088 055477/2010
 DEYSE CALDAS SANTOS PIRES 0013 000659/2001
 DIANA MARIA EMILIO 0129 015547/2011
 DIEGO DE ANDRADE 0088 014678/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0134 023475/2011
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0002 000135/1989
 DUNIA EL MAGHRABI 0031 001016/2005
 Dalton Antonio Shultz Gab 0019 000369/2003
 Daniel Hachem 0009 000323/2000
 0011 000141/2001
 0012 000423/2001
 0023 001191/2003
 0069 001294/2009
 0085 007734/2010
 Daniela Souza da Motta 0059 000250/2009
 Daniele de Bona 0064 000698/2009
 Daniella Leticia Broering 0088 000934/2008
 Danielle de Abreu Bianchi 0088 025990/2011
 0125 013326/2011
 Denio Leite Novaes Junior 0009 000323/2000
 0012 000423/2001
 0021 000619/2003
 Denise Oliveira Picussa 0088 000934/2008
 Diego Rubens Gottardi 0064 000698/2009
 Douglas Andrade Matos 0088 000934/2008
 Douglas dos Santos 0088 014678/2011
 EDMAR HISPAGNOL 0002 000135/1989
 EDMILSON DE GENNARO 0013 000659/2001
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0061 000361/2009
 0066 000890/2009
 0088 035779/2010
 0088 012842/2010
 0102 044238/2010
 0166 048355/2011
 0167 048371/2011
 0168 048380/2011
 0169 048385/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0064 000698/2009
 0088 000965/2006
 EDUARDO MELLO 0035 000692/2006
 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0025 000483/2004
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0031 001016/2005
 ELENITA BATISTA BORGES 0088 031627/2011
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0063 000646/2009
 ELIAS MATTAR ASSAD 0160 048022/2011
 ELISABETH NASS ANDERLE 0107 050203/2010
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0106 050081/2010
 ELISON LUIZ CALEGARI 0133 022315/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0026 000505/2004
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0088 000978/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 0156 047934/2011
 ELVIO RENATTO SEVERO 0073 001408/2009
 ENIO LUIZ COSTA 0007 000108/1999
 ERICA DE BARROS MARCOLINO 0031 001016/2005
 ERIKA CRISTINA BALADI RUF 0013 000659/2001
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0002 000135/1989
 ESTEVAO RUCHINSKI 0037 001000/2006
 EUGENIA JUNQUEIRA VICTORE 0030 000267/2005
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0045 000378/2008
 Edson Isfer 0031 001016/2005
 0135 024223/2011
 Eduardo Batistel Ramos 0088 009910/2011
 Erika dos Santos Farias O 0074 001522/2009
 Ermani Ori Harlos Junior 0074 001522/2009
 Evaldo de Paula e Silva J 0072 001390/2009
 Evandro Luis Pezoti 0009 000323/2000
 0012 000423/2001
 Evaristo Aragao Ferreira 0014 000969/2001
 0041 000935/2007
 0083 002484/2010
 0088 000796/2008
 FABIANO DIAS DOS REIS 0124 012663/2011
 FABIO JOSE POSSAMAI 0015 001361/2001
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0025 000483/2004
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0088 009910/2011
 FABRICIO KAVA 0083 002484/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 0013 000659/2001
 0028 001157/2004
 FATIMA MARIA BOSS BARBOSA 0009 000323/2000
 FELIPE GUIMARAES MOURA 0080 002366/2009
 FELIPE SA FERREIRA 0082 001408/2010
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0088 000934/2008
 FERNANDA TROIAN 0084 004137/2010
 FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0088 000934/2008
 FERNANDA VIEIRA GIOVANINI 0041 000935/2007
 FERNANDO ANTONIO JACOB PE 0013 000659/2001
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0064 000698/2009
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0017 001017/2002
 FILIPE ALVES DA MOTA 0074 001522/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0088 006539/2011
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0088 000934/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0075 001527/2009
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0041 000935/2007
 FRANCIELI CARDOSO 0131 019869/2011
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0102 044238/2010
 FRANCISCO FERLEY 0096 027570/2010
 FREDERICO SO PEREIRA 0165 048331/2011

Fabiano Lopes 0088 041884/2011
 Fernanda Fortunato Mafra 0019 000369/2003
 Fernando Bueno de Castro 0010 001186/2000
 Fernando de Bona Moraes 0047 000613/2008
 Flaviano Bellinati Garcia 0033 000102/2006
 0044 000359/2008
 0067 000941/2009
 0088 004680/2011
 0094 024385/2010
 Flavio Augusto Dumont Pra 0159 047984/2011
 Francis Almeida Vessoni 0074 001522/2009
 GABRIEL SCHULMAN 0163 048273/2011
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0131 019869/2011
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0013 000659/2001
 GERALDO RIBEIRO N. DE CAR 0088 000240/1983
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0040 000378/2007
 0041 000935/2007
 GERSON REQUIAO 0075 001527/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA S 0075 001527/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0088 000934/2008
 GIANI CRISTINA AMORIM 0111 058193/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0019 000369/2003
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0055 001411/2008
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0060 000332/2009
 0065 000706/2009
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0047 000613/2008
 GISELE GEMIN LOEPER 0029 001377/2004
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0088 055477/2010
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0088 000934/2008
 GIULIO ALVARENGA REALE 0115 000755/2011
 GIZELLE AMBONI PETRI 0019 000369/2003
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0015 001361/2001
 GLAUCO IWERSEN 0074 001522/2009
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0029 001377/2004
 GUILHERME DEMETERCO 0040 000378/2007
 GUILHERME FRAZAO NADALIN 0083 002484/2010
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0088 000240/1983
 GUILHERME RODRIGUES 0041 000935/2007
 GUSTAVO AECIO BARBOSA LOP 0077 001882/2009
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0031 001016/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0088 001828/2007
 Gabriel Bardal 0085 007734/2010
 0088 012105/2010
 Gabriella murara Vieira 0088 014678/2011
 Gilberto Stinglin Loth 0056 001939/2008
 Giovana Franzoni Maria 0088 000934/2008
 Gleidson de Moraes Mucke 0088 001388/2009
 Guilherme Gomes Xavier de 0072 001390/2009
 Gustavo de Camargo Herman 0074 001522/2009
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0088 015319/2011
 HELOISA HAAS 0088 000240/1983
 HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0020 000617/2003
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEI 0107 050203/2010
 HENRIQUE GAEDE 0159 047984/2011
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0072 001390/2009
 HERMINDO DUARTE FILHO 0002 000135/1989
 HERMINIO EBINER FILHO 0155 047902/2011
 HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0009 000323/2000
 0012 000423/2001
 Helio Flavio Leopoldino R 0025 000483/2004
 Heloisa Gonçalves Rocha 0153 047845/2011
 Homero Stabelini Minhoto 0015 001361/2001
 IGOR FERNANDO RUTHES 0072 001390/2009
 ILCEMARA FARIAS 0034 000593/2006
 ILKA CHAVES MARCZUK THÁ 0111 058193/2010
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0013 000659/2001
 0016 000887/2002
 0021 000619/2003
 0028 001157/2004
 INGRID DE MATTOS 0061 000361/2009
 0066 000890/2009
 0088 012842/2010
 IRINEU JOSE PETERS 0111 058193/2010
 IRINEU ROBERTO ALVES 0002 000135/1989
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0129 015547/2011
 IVANISE NEIVA DOZORETZ KO 0022 000826/2003
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0088 019177/2011
 Ivone Struck 0024 001246/2003
 Ivy Manfredini Barbosa 0088 000934/2008
 Izaura Dias Moreira 0088 001014/1998
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0088 000978/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0075 001527/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0088 001828/2007
 JANE MARIA RONCATO 0088 031041/2011
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0059 000250/2009
 0088 000364/2003
 JEAN PASPALTZIS 0054 001252/2008
 JEFERSON A. TEIXEIRA TRIN 0088 001014/1998
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0009 000323/2000
 JEFERSON WEBER 0045 000378/2008
 JEFFERSON LINS VASCONCELO 0138 029494/2011
 JOACIR JOSE FAVERO 0048 000784/2008
 JOAO BOSCO LEE 0088 000934/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0088 022150/2010
 JOAO DE FREITAS MIRANDA J 0103 044603/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0009 000323/2000
 0012 000423/2001
 0042 001094/2007
 0058 000202/2009

0162 048233/2011
 JOAO LUIZ FERNANDES JUNIO 0126 014345/2011
 JOEL FERREIRA LIMA 0021 000619/2003
 JONE EDUARDO MUFFATO 0050 000864/2008
 JONNY PAULO DA SILVA 0041 000935/2007
 JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0004 000954/1995
 JORGE GOMES ROSA NETO 0028 001157/2004
 JORGE LUIS RIBEIRO DE AMO 0031 001016/2005
 JOSE A. DE A. ALCANTARA 0088 000934/2008
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0031 001016/2005
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0054 001252/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0088 015319/2011
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0088 000934/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0047 000613/2008
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0165 048331/2011
 JOSE MUHI MAGO 0013 000659/2001
 JOSE ROBERTO SPINA 0050 000864/2008
 JOSE VALTER RODRIGUES 0079 002202/2009
 JOSELIR MINOSSO 0063 000646/2009
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0057 000091/2009
 JULIANA FRESSATO BITTENC 0031 001016/2005
 JULIANA MARA DA SILVA 0088 000934/2008
 JULIANA PERON RIFFEL 0088 055477/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0005 000912/1997
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0061 000361/2009
 0066 000890/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0099 034891/2010
 Janaina Comar Ramos de OI 0088 000934/2008
 Jander Luis Catarin 0088 000796/2008
 Jaqueline Scotá Stein 0088 000934/2008
 Jefferson Comeli 0072 001390/2009
 Joanita Faryniak 0002 000135/1989
 Joao Ademir Ribeiro Ponte 0091 015318/2010
 Joao Casillo 0072 001390/2009
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0056 001939/2008
 Jose Augusto Araujo de No 0062 000625/2009
 0078 002084/2009
 0086 010546/2010
 Jose Heriberto Mlcheleto 0107 050203/2010
 Josiane Fruet Bettini Lup 0020 000617/2003
 Josias Pereira Rosa 0147 043029/2011
 Jovanka Cordeiro Guerra M 0088 014678/2011
 João Luiz Campos 0061 000361/2009
 0066 000890/2009
 Juliana Gemim Loeper 0029 001377/2004
 Juliana de Farias Pires g 0088 000934/2008
 Juliane Cristina Correa d 0033 000102/2006
 Julio Cesar Dalmolin 0060 000332/2009
 0065 000706/2009
 Jussara Lefte Martins 0074 001522/2009
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0072 001390/2009
 KARINA KUSTER 0150 047805/2011
 0151 047807/2011
 0152 047828/2011
 KATIA MORAES JARMENDIA 0013 000659/2001
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0088 001828/2007
 Karem Lucia Correa da Sil 0074 001522/2009
 Karine Simone Pofahl Webe 0026 000505/2004
 0097 027770/2010
 Karinna Seigo Cerqueira 0079 002202/2009
 Karinne Romani 0088 000934/2008
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0066 000890/2009
 LAERTE PORAS JUNIOR 0013 000659/2001
 LASNINE MONTE WOSLKI SCHO 0075 001527/2009
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0009 000323/2000
 0011 000141/2001
 0012 000423/2001
 0154 047862/2011
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0002 000135/1989
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0088 001388/2009
 LEONARDO MARQUES NOVO 0031 001016/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 000659/2001
 0016 000887/2002
 0019 000369/2003
 0021 000619/2003
 0028 001157/2004
 LICIA MARIA PREMER 0080 002366/2009
 LINCON TAYLOR FERREIRA 0032 001020/2005
 LINDSAY LAGINESTRA 0058 000202/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 000378/2007
 LUCIA ANA LAZOF 0088 000984/2004
 LUCIANO WESTEPHALEN MARTI 0105 050049/2010
 LUCIO JOSE RUBIK 0098 029099/2010
 LUIZ ALBERTO POMPEU AMALF 0013 000659/2001
 LUIZ ASSI 0055 001411/2008
 0121 008003/2011
 LUIZ CARLOS GERMANO 0013 000659/2001
 LUIZ CARLOS GUISELER JUN 0063 000646/2009
 LUIZ EDUARDO CARVALHO ING 0159 047984/2011
 LUIZ FERNANDO MOCELIN 0002 000135/1989
 LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0022 000826/2003
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0107 050203/2010
 LUIZ GABRIEL POPLADE CERC 0123 012316/2011
 LUIZ GASTAO MOCELIN 0002 000135/1989
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0075 001527/2009
 0088 000934/2008
 LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLE 0020 000617/2003
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0004 000954/1995
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0103 044603/2010

Leandro Negrelli 0102 044238/2010
 Leonardo Xavier Roussenq 0002 000135/1989
 Lilian Batista de Lima 0099 034891/2010
 Lincoln Taylor Ferreira 0037 001000/2006
 0142 034810/2011
 Lizete Rodrigues Feitosa 0088 009910/2011
 Lizia Cezario de Marchi 0064 000698/2009
 0088 055477/2010
 Luana de Fatima Pozzobom 0040 000378/2007
 Luciano Anghinoni 0088 000934/2008
 Luis Eduardo Pereira Sanc 0074 001522/2009
 Luiz Alberto Fontana Fran 0088 057941/2010
 Luiz Alberto Oliveira de 0103 044603/2010
 Luiz Daniel Felipe 0031 001016/2005
 0135 024223/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 0092 018636/2010
 0143 038822/2011
 Luiz Fernando Pacheco da 0014 000969/2001
 Luiz Fernando de Queiroz 0068 000999/2009
 Luiz Guilherme Carvalho G 0055 001411/2008
 Luiz Gustavo Vardanega Vi 0062 000625/2009
 0078 002084/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0014 000969/2001
 0041 000935/2007
 0083 002484/2010
 0088 000796/2008
 MAGALI FUERBRINGER 0104 047020/2010
 0119 006910/2011
 MAGNUS CARAMORI 0026 000505/2004
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0120 007593/2011
 MANOEL DAHER 0038 000047/2007
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0009 000323/2000
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0022 000826/2003
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0038 000047/2007
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0009 000323/2000
 0012 000423/2001
 MARCELO DORNELLAS DE SOUZ 0158 047965/2011
 MARCELO FABIANO GRESKIV 0026 000505/2004
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0113 062217/2010
 MARCELO JOSE PERALTA 0029 001377/2004
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 0021 000619/2003
 MARCIA SATIL PARREIRA 0088 014678/2011
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLL 0087 010760/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 000361/2009
 0066 000890/2009
 0088 012842/2010
 0088 035779/2010
 0102 044238/2010
 0166 048355/2011
 0167 048371/2011
 0168 048380/2011
 0169 048385/2011
 MARCIO EDUARDO MORO 0072 001390/2009
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0164 048281/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0070 001336/2009
 0082 001408/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0113 062217/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0020 000617/2003
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0020 000617/2003
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0149 047783/2011
 MARCOS VINICIUS DOS SANTO 0046 000501/2008
 MARCOS VINICIUS R. DE ALM 0048 000784/2008
 MARCOS VINICIUS ULAF 0030 000267/2005
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0005 000912/1997
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0055 001411/2008
 MARIA ADELAIDE DOS SANTOS 0002 000135/1989
 MARIA DE LOURDES DE SOUZA 0088 019177/2011
 MARIA EMILIA ZANETTI DOS 0013 000659/2001
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0042 001094/2007
 0058 000202/2009
 0162 048233/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0088 019177/2011
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0094 024385/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0041 000935/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0113 062217/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0062 000625/2009
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0088 031041/2011
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0033 000102/2006
 MARILANE TON RAMOS 0009 000323/2000
 0012 000423/2001
 MARINA BLASKOVSKI 0026 000505/2004
 MARINA FREIBERGER NEIVA 0088 000934/2008
 MARIO CERVEIRA FILHO 0158 047965/2011
 MARIO JOSE DALCANANLE 0108 053838/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0088 014678/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0088 020877/2011
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0035 000692/2006
 MAYLIN MAFFINI 0102 044238/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0030 000267/2005
 MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0013 000659/2001
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0042 001094/2007
 MIGUEL ANGELO FERREIRA 0088 004680/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0145 042178/2011
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0074 001522/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0064 000698/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0074 001522/2009
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0004 000954/1995
 MURILO MENGARDA 0004 000954/1995
 Manoel Eduardo Alves Cama 0031 001016/2005

0135 024223/2011
 Manuella P. P. Salomão 0078 002084/2009
 0086 010546/2010
 Marcelo de Souza Moraes 0061 000361/2009
 0066 000890/2009
 Marcia Adriana Mansano 0054 001252/2008
 Marcio Alexandre Cavenagu 0074 001522/2009
 Marcio Rogerio Depolli 0080 002366/2009
 0088 004680/2011
 Marcio Rubens Passold 0157 047938/2011
 Marcus Aurelio Coelho 0041 000935/2007
 Maria Amelia Cassiana Mas 0040 000378/2007
 Mariane Cardoso Macarevic 0088 000978/2008
 Mariz Mendes May 0088 000240/1983
 Mauricio Kavinski 0092 018636/2010
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0092 018636/2010
 Michel Guérios Netto 0072 001390/2009
 Milton Luiz Cleve Kuster 0088 022150/2010
 Monica Ferreira Mello Bio 0074 001522/2009
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0063 000646/2009
 NATASCHA VERIDIANE SCHMIT 0041 000935/2007
 NAYANA FRONTERA FABRO DIA 0088 001014/1998
 NEIMAR BATISTA 0034 000593/2006
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0116 002892/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0088 001388/2009
 NELSON WALTER DA SILVA 0129 015547/2011
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0002 000135/1989
 NEY BRODBECK MAY 0088 000240/1983
 Nelson Paschoalotto 0088 055477/2010
 0114 068505/2010
 Nereu de Paula Pereira Ju 0030 000267/2005
 ODECIO LUIZ PERALTA 0026 000505/2004
 ODORICO TOMASONI 0106 050081/2010
 OMAR NAMI HADDAD SAADE 0013 000659/2001
 Odacyr Carlos Prigol 0120 007593/2011
 PATRICIA DE CONTI PELANDA 0019 000369/2003
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0059 000250/2009
 PATRICIA NANTES M. A. TOL 0064 000698/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 000102/2006
 0044 000359/2008
 0088 004680/2011
 PAULA MARIANA COUTINHO DA 0161 048042/2011
 PAULA RENA BERALDO 0120 007593/2011
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0088 000934/2008
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0088 000934/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 000659/2001
 0016 000887/2002
 0028 001157/2004
 PAULO ROBERTO FADEL 0055 001411/2008
 0121 008003/2011
 PAULO ROBERTO HEIDI KOJIM 0040 000378/2007
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0088 058468/2010
 PAULO V. DE BARROS M. JR 0037 001000/2006
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0032 001020/2005
 0090 014667/2010
 PAULO VITOR DO PRADO 0088 006539/2011
 PEDRO LOPES 0017 001017/2002
 PEDRO ROBERTO BELONE 0156 047934/2011
 PEDRO WANDERLEY RONCATO 0054 001252/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0033 000102/2006
 0067 000941/2009
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0037 001000/2006
 PRISCILA KOVALSKI 0114 068505/2010
 Patricia Pantaroli Jansen 0094 024385/2010
 Patricia Piekarczyk 0068 000999/2009
 0095 026621/2010
 Pedro Henrique de Finis S 0055 001411/2008
 Priscila Camargo Pereira 0003 000157/1991
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0134 023475/2011
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0088 006539/2011
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0055 001411/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0088 014678/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO (DEF 0091 015318/2010
 RAFAELA PEREIRA MOSER 0164 048281/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0139 030949/2011
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0055 001411/2008
 REGINA DUSZCZAK 0074 001522/2009
 REGINALDO BALAO 0013 000659/2001
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0094 024385/2010
 REINALDO E.A. HACHEM 0009 000323/2000
 0012 000423/2001
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0023 001191/2003
 0069 001294/2009
 0085 007734/2010
 REINALDO VINICIUS GONCALV 0080 002366/2009
 RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0161 048042/2011
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0026 000505/2004
 RENATA POLICHUK 0088 019177/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0154 047862/2011
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0059 000250/2009
 0088 000364/2003
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0005 000912/1997
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0023 001191/2003
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0107 050203/2010
 RICARDO PAVAO TUMA 0087 010760/2010
 RICARDO RUSSO 0088 000506/2010
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0159 047984/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0061 000361/2009
 0066 000890/2009

RODRIGO FONTANA FRANCA 0079 002202/2009
 0088 057941/2010
 RODRIGO LAYNES MILLA 0035 000692/2006
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0074 001522/2009
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0034 000593/2006
 ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAC 0040 000378/2007
 ROMULO VINICIUS FINATO 0013 000659/2001
 0028 001157/2004
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0088 000984/2004
 ROSANA MARIA FECCHIO 0002 000135/1989
 ROSEANE RIESEL 0106 050081/2010
 ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0021 000619/2003
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0025 000483/2004
 Rafael Baggio Berbicz 0088 009910/2011
 Rafael Justus de Brito 0088 000240/1983
 Reinaldo Mirico Aronis 0055 001411/2008
 0121 008003/2011
 Rene Ariel Dotti 0088 000240/1983
 Ricardo Alexandre da Silv 0031 001016/2005
 Ricardo Augusto Menezes Y 0080 002366/2009
 Rogeria Dotti Doria 0088 000240/1983
 Rosangela da Rosa Correa 0088 000978/2008
 Rosemar Angelo Melo 0047 000613/2008
 Ruben Madini 0088 000978/2008
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0059 000250/2009
 0088 000364/2003
 SANDRA AMARA PEREIRA 0002 000135/1989
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0106 050081/2010
 SERGIO MANOEL POPLADE CER 0123 012316/2011
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0032 001020/2005
 SERGIO SCHULZE 0026 000505/2004
 0097 027770/2010
 SERGIO STABELINI MINHOTO 0015 001361/2001
 SERGIO STEFANO BAZOLLI 0013 000659/2001
 SHAIANE CARNEIRO 0149 047783/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0088 000506/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0072 001390/2009
 SILVIA SORIA CAVALLINI GE 0013 000659/2001
 SILVIO MARTINS VIANNA 0005 000912/1997
 SONIA MENDES DE SOUZA 0013 000659/2001
 SONIA RAMIRA STEFF 0088 000978/2008
 Sergio Seleme 0041 000935/2007
 Simone Zonari Letchacoski 0072 001390/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0002 000135/1989
 0088 042743/2011
 TANARA MORAIS WILLERS 0059 000250/2009
 THADEU BASTOS CERCAL 0123 012316/2011
 THIAGO CARAMORI CORADIN 0077 001882/2009
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0074 001522/2009
 Tagie Assenheimer de Souz 0041 000935/2007
 Tais Brito Francisco 0061 000361/2009
 0066 000890/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0026 000505/2004
 Tatiane Pires de Camargo 0088 000934/2008
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0014 000969/2001
 0041 000935/2007
 0083 002484/2010
 0088 000796/2008
 Thais Pontes de Oliveira 0088 000934/2008
 VALDIR JULIO ULBRICH 0079 002202/2009
 VALERIA SUSANA RUIZ 0129 015547/2011
 VERA LUCIA FERREIRA DE PA 0083 002484/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0121 008003/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0088 000934/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 0088 001828/2007
 VITOLDO JOSE SIEDLECHI 0088 000240/1983
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0104 047020/2010
 0119 006910/2011
 VIVIANI COSTA 0129 015547/2011
 Valeria Caramuru Cicarell 0046 000501/2008
 0070 001336/2009
 0087 010760/2010
 Vanessa Klingnczack 0088 000934/2008
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0064 000698/2009
 0088 000965/2006
 Vinicius Gonçalves 0061 000361/2009
 0066 000890/2009
 WALBER PYDD 0030 000267/2005
 WALDEMAR HESSE 0024 001246/2003
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0075 001527/2009
 WASHINGTON YAMANE 0005 000912/1997
 0057 000091/2009
 WELLINGTON TORRES COSENZA 0007 000108/1999
 WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0022 000826/2003
 Walter Borges Carneiro 0031 001016/2005
 Washington Schwartz Macha 0055 001411/2008
 Yasmine D'Araujo Maluf Al 0034 000593/2006
 barbara domeles 0074 001522/2009
 fernanda heloisa rocha de 0061 000361/2009
 0066 000890/2009
 giovana p. de oliveira fr 0047 000613/2008
 janaina de cassia esteves 0055 001411/2008

1. PRESTACAO DE CONTAS - 240/1983-CINYRA CALDEIRA JASCZERSKI x JOSE CALDEIRA e outro - 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1017/1023 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

3. Decorrido o prazo do item 2, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

4. Diligências necessárias.

5. Intimem-se.

j Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Mariz Mendes May, NEY BRODBECK MAY, ANA PAULA DUARTE, GERALDO RIBEIRO N. DE CARVALHO NETO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, VITOLDO JOSE SIEDLECHI, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, Rafael Justus de Brito e HELOISA HAAS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 135/1989-BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA E OUTROS - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 59,22, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUIZ FERNANDO MOCELIN, LUIZ GASTAO MOCELIN, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ALICE HIROKO SANO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, SANDRA AMARA PEREIRA, ROSANA MARIA FECCHIO, Leonardo Xavier Roussenq, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, HERMINDO DUARTE FILHO, Sonny Brasil de Campos Guimarães, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO e ADILSON LUIZ FERREIRA.

3. EXECUCAO DE SENTENCA - 157/1991-DOUGLAS CARLOS HARTENTHAL E S/M x ELIZABETH CRISTINA SUZIN BRANCO - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI e Priscila Camargo Pereira da Cunha.

4. ORDINÁRIA - 0000053-36.1995.8.16.0001-MIRNA LUIZA CORTOPASSI LOBO e outros x CONDOMINIO DO EDIFICIO PABLO NERUDA - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 588, defiro o pedido de fls. 587, para devolução do prazo à autora. 2. Intimem-se. Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA, LUIZ RICARDO BERLEZE, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 912/1997-HUGO PERETI E CIA LTDA. x NELSON ANTONIO FERLIN - Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se Intimem-se. "Aguardado pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 498,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.

6. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1014/1998-ANTONIO GAVLOSKI e outro x ESPOLIO DE BASÍLIO TZULHONSKI - I - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE BASÍLIO TZULHONSKI em face ANTONIO GAVLOSKI E EUGENIA FARINIUK GAVLOSK. Em síntese, alega o excipiente a nulidade do título judicial que originou a presente execução, em razão da morte do executado (Basílio) antes da prolação r. da sentença, sem ter sido determinada a suspensão da ação. Requer ao final a extinção da execução. Intimado a se manifestar, o exequente requereu (fls. 543/549) a rejeição da exceção, ante a preclusão temporal e consumativa e a ausência de nulidade. II - Analisando os autos verifico que o "de cujus" devidamente citado apresentou contestação (fl. 77/106) e nomeou procurador à fl. 89 (Vergílio Paulo Tuoto Stemberg). Em 14/08/2000 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de alegações finais (fl. 162-v). A sentença foi proferida às fls. 163/169 em 29 de dezembro de 2000, tendo transitado em julgado em 19 de fevereiro de 2001 (fl. 170). Iniciado o processo executivo, os exequentes descobriram o falecimento do requerido, juntando a certidão de óbito de fl. 228. À fl. 229 foi determinada a suspensão do processo com fulcro no art. 265, I, CPC, sendo que o exequente diligenciou por anos para a regularização do pólo passivo, tendo inclusive ajuizado ação de abertura de inventário (doc. de fls. 279/283) para suprir a omissão dos herdeiros. Às fls. 395/396, em 23 de agosto de 2007, o procurador do requerido Basílio veio informar a sua renúncia. Às fls. 401, o espólio é devidamente representado pela procuradora de fl. 402 em 20 de setembro de 2007. É o relatório. Decido. III - A manifestação da excipiente é manifestamente intempestiva. A excipiente compareceu aos autos em 20 de setembro de 2007 (fl. 401), sendo que apenas em 14 de julho de 2010 (fl. 483) veio alegar a nulidade da execução. Além disso, não há nem que se falar em nulidade da execução, o requerido foi citado, contestou o feito (fl. 77/106), constituiu advogado (fl. 89), o qual o representou neste processo até 10 dias contados da comprovação de que cientificou o mandante acerca da renúncia, conforme art. 45 do CPC. Esta comprovação só se deu em 23/08/2007 (fl. 395/396). Em nenhum momento o procurador do requerido peticionou acerca do falecimento da parte. Porém, tão logo houve o conhecimento deste juízo acerca do óbito, foi determinada a suspensão da execução (fl. 229) e a regularização do pólo passivo da execução. Além disso, inexistiu qualquer prejuízo a parte requerida a suspensão posterior ao seu falecimento, isto porque na data do falecimento (27/08/2000 - fl. 228), já tinha inclusive decorrido o prazo para alegações finais (fl. 162-v). Frise-se que a informação acerca do falecimento foi realizada pelos requerentes, os quais agiram de forma a promover todas as diligências necessárias quanto a regularização do pólo passivo, mesmo diante das dificuldades com relação a ausência de informações sobre os herdeiros, tendo inclusive ajuizado ação de

abertura de inventário (fl. 279/283), suprimindo a omissão da excipiente. Afóra isso, a constituição do título judicial foi regular, isto porque foi oportunizada a defesa pelo requerido e no momento da prolação da sentença (fls. 163/169) não havia qualquer informação acerca do falecimento do requerido. Se não bastasse todo o exposto, verifico que o que a excipiente pretende é a desconstituição da coisa julgada, tendo em vista que a sentença, título judicial que embasa esta execução, transitou em julgado em 19 de fevereiro de 2001. Porém, esclareça-se, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a pretensão da excipiente. IV- Desta forma, por todo o expostos, afastado a objeção da executada, determinando o prosseguimento da execução. V - Intime-se o exequente para que junte aos autos memória de cálculo do valor atualizado. VI - Intime-se, ainda, a excipiente para que junte aos autos certidão de inventariante. VII - Int. Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE, Izaura Dias Moreira e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

7. USUCAPIAO - 108/1999-LUIZ RENATO CAVALHEIRO e outros - I. Defiro o requerimento de fl. 373, expeça-se mandado para inscrição do registro, acompanhado de cópia da sentença de fls. 257/262, para que se providencie abertura de matrícula relativa ao imóvel objeto dos autos, conforme determinado na sentença à fl. 262. II. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. III. Intime-se. Deve a parte interessada providenciar as fotocópias para instrução do mandado de registro, em 5 dias. Advs. WELLINGTON TORRES COSENZA e ENIO LUIZ COSTA.

8. BUSCA E APREENSÃO - 1420/1999-BANCO DO BRASIL S/A x CURITIBA DECORAÇÕES LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 324,30, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. Adriana de Alcantara Luchtenberg.

9. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 323/2000-ADEMIR GONCALVES DE CARVALHO e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1729,30, mais acréscimos legais, sendo 50% para cada parte, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA BORBA, JEFFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, LAURO CAVERSAN JUNIOR, Denio Leite Novaes Junior, CRISTIANE BORTOLINI, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, Evandro Luis Pezoti, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Daniel Hachem, REINALDO E.A. HACHEM, MANOEL DINIZ PAZ NETO e FATIMA MARIA BOSS BARBOSA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1186/2000-CID ROCHA JUNIOR x CESAR AUGUSTO LACERDA - I. Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerimento de fl. 194, a fim de que a requerente possa se manifestar nos autos, bem como promover o recolhimento das custas para expedição de ofício. II. Intimem-se. Advs. Cleiton Sacoman e Fernando Bueno de Castro.

11. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 141/2001-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR GONCALVES DE CARVALHO e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 48,88, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Daniel Hachem, CARMEN SILVIA GARMENDIA BORBA e LAURO CAVERSAN JUNIOR.

12. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 423/2001-ADEMIR GONCALVES DE CARVALHO e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tendo em conta que os requerimentos aqui realizados foram apreciados nos autos em apenso, nº323/2000, e não havendo mais o que se discutir nos presentes, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as cautelas de estilo. 2. Intimem-se. Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA BORBA, LAURO CAVERSAN JUNIOR, Daniel Hachem, Denio Leite Novaes Junior, CRISTIANE BORTOLINI, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, Evandro Luis Pezoti, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e REINALDO E.A. HACHEM.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000390-15.2001.8.16.0001-ROBSON COSTA CORREIA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, ANDREA CUNHA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, CLAUDIA DE SA SCHEMIDT, JOSE MUHI MAGO, LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI, SERGIO STEFANO BAZOLLI, SONIA MENDES DE SOUZA, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, DEYSE CALDAS SANTOS PIRES, EDMILSON DE GENNARO, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA, KATIA MORAES JARMENDIA, LAERTE PORAS JUNIOR, LUIZ CARLOS GERMANO, MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS, OMAR NAMI HADDAD SAADE, REGINALDO BALAO, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

14. ORDINÁRIA - 969/2001-LEONI AMANCIO COSTA ME x BANKBOSTON LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 2. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia, Altemar Barreiros Hartin, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e CLEUZA ANNA COBEIN.

15. COBRANCA - ORDINARIA - 0000359-92.2001.8.16.0001-NIZILIA RIBEIRO x VERA CRUZ SEGURADORA - I. Recebo a reconvenção de fls. 81/93. II. Intime-se

a parte autora para que se manifeste acerca da reconvenção e contestação, em 15 (quinze) dias. III. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando acerca de sua utilidade, necessidade e conveniência, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informem acerca da possibilidade de conciliação, trazendo a respectiva proposta aos autos. IV. Intimem-se. Adv. Adriano Barbosa, SERGIO STABELINI MINHOTO, Homero Stabelini Minhoto, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI.

16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 887/2002-BANCO BANESTADO S/A x ROBSON COSTA CORREIA DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 17,86, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1017/2002-PLH FACTORING FOMENTO MERCANTIL x FRANCISCO JOSE MARQUES - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

18. COBRANCA - ORDINÁRIA - 0000195-59.2003.8.16.0001-PRIORY COMUNICACAO E DESIGN LTDA. x KOLLING PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e ALANA MARCHAND RENAUD.

19. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 369/2003-GENESIO DE JESUS CONTADOR e outro x BANCO BANESTADO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 40,76, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, sendo 50% para cada parte, no prazo de 10 dias." Adv. GILBERTO ADRIANA DA SILVA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, Dalton Antonio Shultz Gabardo, PATRICIA DE CONTI PELANDA, Fernanda Fortunato Mafra e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

20. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 617/2003-LINDAMIR LEVIS LEAL x RICARDO GUIMARAES RODRIGUES - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - Curador Especial e Josiane Fruet Bettini Lupion.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 619/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x MARIA MARGARETE BECKER ONOFRE DE ALMEIDA e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, Denio Leite Novaes Junior, JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e ROSILEINE PICINATO RIBEIRO.

22. REPETICAO DE INDEBITO - 826/2003-JORGE HUMBERTO AGUDELO FRANCO e outro x ARARUAMA EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, Cleiton Sacoman, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1191/2003-BANCO BRADESCO S/A x UNI ELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 98,70, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

24. RESCISAO DE CONTRATO - 1246/2003-LUIZ PAULO SCHEN e outros x ANSELMO JOSE IGNACIO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 53,96 - 513,90 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE e Ivone Struck.

25. SUMARIA - COBRANCA - 483/2004-JOSE EDERALDO QUEIROZ TELLES x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros - 1. Ante a divergência entre os valores apresentados às fls. 118 e 189, remetam-se os autos a Sra. Contadora para o cálculo do valor total do débito, com base na sentença de fls. 108/112. 2. Após, voltem conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu. 3. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 49,62 - 351,91 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. EDUARDO OLIVEIRA AGOSTINHO, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM e Helio Flavio Leopoldino Rodrigues.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0000598-91.2004.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x VALCIR GONCALVES LINS - Ao autor sobre a certidão de fls. 186, em 5 dias. Adv. ANDREA VERANO PONTES, MARCELO FABIANO GRESKIV, MAGNUS CARAMORI, ODECIO LUIZ PERALTA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Carlos Alberto Araujo Rovel, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Karine Simone Pofahl Weber, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e Tatiana Valesca Vroblewski.

27. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 984/2004-MARILZA DE OLIVEIRA KHURY x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para pagamento das custas

processuais remanescentes, no valor de R\$ 104,36, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN, LUCIA ANA LAZOF, ADRIANE HAKIM e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1157/2004-BANCO BANESTADO S/A x SERGIO LUIS DE MEI e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO e JORGE GOMES ROSA NETO.

29. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1377/2004-MARIA MARCELINA RIBEIRO e outros x EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA. - 1. A fim de se evitar maiores discussões, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor devido. 2. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 33,50 - 237,59 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. Adauto Rivalette da Fonseca, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, MARCELO JOSE PERALTA, Juliana Gemim Loeper, Ana Heloisa Zagonel Negro e GISELE GEMIN LOEPER.

30. -267/2005-RENATA ARANHA PEREIRA x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI, Nereu de Paula Pereira Junior, WALBER PYDD, CAUÊ PYDD NECHI, MARCOS VINICIUS ULAF e MELINA BRECKENFELD RECK.

31. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1016/2005-FUNEF-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO x IGASE-INSTITUTO GERAL DE ASSIST.SOCIAL EVANGELICA - I. Desentranhe-se as fls. 1465/1481 dos autos em anexo (745/ 2004) e junte-se nestes autos. II. Após, intime-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias acerca do laudo pericial. III. Defiro desde já a expedição de alvará em favor do Sr. Perito dos valores depositados nestes autos a título de honorários periciais. IV. Int. Adv. Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, JULIANA FRESSATO BITTENCOURT, Ricardo Alexandre da Silva, DUNIA EL MAGHARBI, LEONARDO MARQUES NOVO, JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e ERICA DE BARROS MARCOLINO.

32. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1020/2005-BRASIL TELECOM S/A x MASSA FALIDA DE ECORA S/A-EMP.DE CONS.E REC. ATIVO - I. Intime-se o exequente para que promova o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. II. Int. Adv. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. e LINCON TAYLOR FERREIRA.

33. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 102/2006-GERALDO DE SOUZA RAMALHO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARREIRA - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 2. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, Carlos Alberto Araujo Rovel, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Juliane Cristina Correa da Silva, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

34. ORDINÁRIA - 593/2006-Ultralab-Com. e Imp. de Prod. p/ Laboratórios Ltda x Abbot Laboratórios do Brasil Ltda. - Ciência às partes sobre a alteração da data da perícia a ser realizada em 07/11/2011, bem como sobre a o valor dos honorários. Adv. NEIMAR BATISTA, Yasmine D'Araujo Maluf Alarcon, Carolina Viecelli Besen, ILCEMARA FARIAS e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 692/2006-MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outros x DOMENICO MASTROROSA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 243/253, no prazo de 5 dias. Adv. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, ROHELIO LAYNES MILLA, Cristóvão Soares Cavalcante Neto, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

36. DECLARATÓRIA - SUMARIA - 965/2006-VERGILIO EMILIO FLORIANI JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G. ITAU - 1. Ante a divergência entre os valores apresentados às fls. 393 e 400/401, remetam-se os autos a Sra. Contadora para o cálculo do valor total do débito, com base na sentença de fls. 81/91 2. Após, voltem conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu. 3. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 47,14 - 334,33 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1000/2006-MASSA FALIDA DE ECORA S/A-EMP.DE CONS.E REC. ATIVO x BRASIL TELECOM S/A - I. Intime-se o embargante para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. II. Int. Adv. Lincoln Taylor Ferreira, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, PAULO V. DE BARROS M. JR, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

38. ALVARÁ JUDICIAL - 47/2007-DEBORAH DE SANTOS SIQUEIRA DORIGON x ESPOLIO DE JOAO VALENTIN DORIGON NETO - 1. Acolho o parecer ministerial

de fls. 105/106. 2. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3. Intimem-se. Advs. MANOELLA DOS SANTOS DAHER e MANOEL DAHER.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002545-78.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 228,42, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

40. INDENIZACAO - SUMARIA - 0002008-82.2007.8.16.0001-TARCISIO SEMCHECHEN e outro x FRANCISCO NIEBUHR NETO e outro - Analisando os documentos de fls. 958/959 verifica-se que a parte recolheu as custas do Sr. Oficial de Justiça de forma equivocada. A guia de recolhimento de custas de fl. 959 não está autenticada mecanicamente, havendo somente comprovante de que o valor de R\$ 247,50 foi depositado na conta dos Srs. Oficiais de Justiça não havendo vinculação com estes autos. Diante do exposto, intime-se a parte para que efetue o pagamento do valor via guia de oficial de justiça. Defiro desde já a expedição de alvará para levantamento do valor depositado de forma errônea a fl. 958. Intimem-se Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, Luana de Fatima Pozzobom, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Magrerosa vianna, GUILHERME DEMETERCO, PAULO ROBERTO HEIDI KOJIMA, ROGERIO CARNEIRO ANUNCIACAO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e Cristina Vello.

41. COBRANCA - ORDINARIA - 0003021-19.2007.8.16.0001-L.T.G. x P.S.T.P.N. e outro - Ao requerido para que dê ciência e se manifeste sobre o ofício de fls. 2319, em 5 dias. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, FERNANDA VIEIRA GIOVANINI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, Marcus Aurelio Coelho, Sergio Seleme, JONNY PAULO DA SILVA, Tagie Assenheimer de Souza e NATASCHA VERIDIANE SCHMITT.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1094/2007-BANCO BRADESCO S.A x LUIS ANTONIO MARTINI - I - Defiro o pedido de fls. 163/164, para que se proceda a intimação do executado, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias (475-J, §1º do CPC), em face da penhora e avaliação de fls. 153/153-verso. II - Inexistindo apresentação de impugnação, certifiquem e intimem-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. III - Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1828/2007-CIA ITAULEASING ARREND. MERC. x DIEGO NONATO MARTINS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 160, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e Claudia Bueno Gomes.

44. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 359/2008-SERGIO PRADO SCHOTT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ALCINDO LIMA NETO, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Alessandra Labiak e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA - 378/2008-EDIFICIO SAN MARINO II, I E III x UIPIRANGI FRANKLIN DA SILVA CAMARA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JEFFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e Carlos Villar de Souza Junior.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA - 501/2008-MARIANA QUEIROZ RICARDO e outros x ABN AMRO REAL S/A - Ao interessado sobre a certidão de fls. 337. Advs. ANA CAROLINA GOUVEIA GABARDO, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

47. COBRANCA - ORDINARIA - 613/2008-NELCY LORENA ZIMERMANN LINZMEYER x BRADESCO S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 48,38 - 343,12 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Rosemar Angelo Melo, ADRIANA PIREES HELLER, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO e giovana p. de oliveira franco.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 784/2008-TRANZENITO TRANSPORTES LTDA. ME x BANCO ITAÚ S/A - I. A Escrivania manifestou-se acerca da pretensão de executar as custas remanescentes (fl. 65). Desta forma, homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, as contas prestadas à fl. 53. II. Intime-se. Advs. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA e JOACIR JOSE FAVERO.

49. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 796/2008-HENRIQUE GURGEL CASTRO E SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Para a expedição de novo alvará, deverá a parte autora devolver aquele já retirado (fls. 283 - verso). 2. Cumprido o item "1", peça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 284 e observada a procuração e o substabelecimento de fl. 279 e verso. 3. Levantados os valores, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 4. Int. Advs. Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

50. COBRANCA - ORDINARIA - 0001150-17.2008.8.16.0001-ALCIDES ROGOWSKI JUNIOR x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME - 1. Tendo em vista o pedido de renúncia à fl. 290, intime-se o procurador do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a Carta de Renúncia, provando que cientificou

o mandante, a fim de que este nomeie substituto. Ficará ciente o procurador que junta a Carta, durante os 10 (dez) seguintes, continuará representar o mandante. 2. Int. Advs. JOSE ROBERTO SPINA e JONE EDUARDO MUFFATO.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA - 934/2008-KARIN ALINE FORMIGONI x AGF BRASIL SEGUROS S/A - 1. Expeça-se alvará do valor depositado espontaneamente à fl. 314 em favor da parte autora. Autorizo a Escrivania fazer uso do item 2.6.8 do Código de Normas. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 3. Int. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, Karinne Romani, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, Janaina Comar Ramos de Oliveira, Thais Pontes de Oliveira, Ivy Manfredini Barbosa, Denise Oliveira Picussa, Tatiane Pires de Camargo, Vanessa Klingnczack, Douglas Andrade Matos, Juliana de Farias Pires gomes, Giovana Franzoni Maria, Adilson de Castro Junior, ANA PAULA MAGALHAES, Daniella Leticia Broering, GISELE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, Amílcare Scatolin, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Jaqueline Scotá Stein, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO e JULIANA MARA DA SILVA.

52. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 978/2008-JAMILA CHRISLAINE KOZOSKY x BANCO FINASA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 423,90, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,05 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Ruben Madini, SONIA RAMIRA STEFF, Rosangela da Rosa Correa, Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

53. INDENIZACAO - SUMARIA - 1086/2008-DATEN MOBILIARIO P/ESCRITORIO REPRESENTACOES LTDA. x VEEME MOVEIS LTDA. - I. Defiro o requerimento para citação do requerido por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. II. Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. III. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003963-17.2008.8.16.0001-MOELLER ELETRIC LTDA. x MASSA FALIDA DE PROINTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. PEDRO WANDERLEY RONCATO, JEEAN PASPALTZIS, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e Marcia Adriana Mansano.

55. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1411/2008-HELIO PORTELA x BV FINANCEIRA S/A - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 89,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 30,30 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, DANIELY SOCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, Andrea Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, Reinaldo Mirico Aronis, Washington Schwartz Machado de Oliveira, GIORGIA PAULA MESQUITA e REGINA DE SOUZA PREUSSLER.

56. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1939/2008-VALDECIR MARTINS x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 677,21, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 35,03 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

57. EMBARGOS DE DEVEDOR - 91/2009-NELSON LUCIANO DE ANDRADE e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 202/2009-BANCO BRADESCO S/A x C.C. BERRI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro - I. Indefiro o requerimento de fls. 161/162 quanto a citação dos réus por edital,

visto que não foram esgotadas as diligências passíveis de localização dos mesmos. Inclusive às fls. 82, 116 e 117 houveram indicações de endereços os quais ainda não foram diligenciados. Ademais, à fl. 137 o oficial certificou que não encontrou a localização da Rua Eri Toledo, contudo o nome correto da rua é Eli Toledo, sendo que não fora diligenciado no endereço correto. II. Diante do exposto, intime-se o autor para requerer as diligências necessárias para a citação dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

59. MONITÓRIA - 0000292-49.2009.8.16.0001-SOCIEDADE ABASTECEDORA SANTA BARBARA LTDA. x ZENILDA TILL - 1. Intime-se o réu, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 117, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Transcorrido o prazo sem pagamento da quantia, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, requerendo o que entender de direito. 3. Int. Advs. Daniela Souza da Motta, TANARA MORAIS WILLERS, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABOUH ABREU.

60. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 332/2009-DIREFEX LTDA - EPP x B. N COBRANÇA E FOMENTO LTDA. e outro - I - Cinge-se a controvérsia em apurar a validade do protesto da duplicata 7491-3/7, no valor de R\$ 3.324,03. Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. II - A existência de negócio jurídico e a validade da emissão da duplicata serão analisadas nos autos em apenso, inexistindo necessidade de produção de outras provas nesse sentido especificamente para estes autos. III - Com efeito, sendo a questão de direito e inexistindo necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Assim, contados e preparados, retornem conclusos para sentença conjuntamente com os autos em apenso. IV. Diligências e intimações necessárias. Advs. Julio Cesar Dalmolin e GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 361/2009-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x AMADEUS SANTANA NETO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005341-71.2009.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S.A. x POSTO BANDEIRANTE LTDA. - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 47,94, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 646/2009-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x RENATA APARECIDA TEIXEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, JOSELIR MINOSSO, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e NATACHA MACHADO FERREIRA.

64. DEPOSITO - 698/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RAFAEL DA SILVA MACHADO - I. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a tabela mencionada, uma vez que esta não acompanhou a petição de fl. 75, conforme certidão de fl. 76, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, ante as certidões de fl. 84, deve a parte informar o endereço atualizado do réu. II. Intime-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e Lizia Cezario de Marchi.

65. INEXIGIBILIDADE - 706/2009-DIREFEX LTDA - EPP x B. N COBRANÇA E FOMENTO LTDA. e outro - I - Cinge-se a controvérsia em apurar a existência de negócio jurídico firmado entre as partes e a validade da emissão e do protesto da duplicata 7491-3/7, no valor de R\$ 3.324,03. II - O segundo réu foi citado, deixando transcorrer todo o prazo sem manifestação, razão pela qual deve ser reconhecida e declarada sua revelia, com incidência do previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, a possibilidade de aproveitamento em seu favor das alegações formuladas na contestação do réu B.N. cobrança e fomento. Inexistem outras questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Tendo em vista que inexistiu impugnação aos documentos juntados às fs. 42-45 dos autos, impertinente a produção de prova oral, razão pela qual indefiro o pedido formulado por ambas as partes nesse sentido. IV - Com efeito, sendo a questão de direito e inexistindo necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Assim, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. V. Diligências e intimações necessárias. Advs. Julio Cesar Dalmolin e GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 890/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ITAMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - I. Ante o trânsito em julgado (fl. 60) da sentença de fl. 48 proceda-se o desbloqueio, via Renajud, do veículo anteriormente bloqueado por

ordem deste juízo (fl. 40). II. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. III. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e LAERSO DA ROSA VIEIRA.

67. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 941/2009-ADIR JORGE BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 178/185, em 10 dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flávia Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

68. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002351-10.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x MARLI TEREZINHA RODRIGUES DE MELO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 292, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Patricia Piekarczyk e Luiz Fernando de Queiroz.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1294/2009-BANCO BRADESCO S/A x CESAR IRAMAR MASIERO e outro - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 43,24, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

70. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1336/2009-MIGUEL BABINSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - I - Consoante decisão de f. 153 o feito encontra-se apto para julgamento, pendente apenas o pagamento de custas remanescentes (fl. 154) II - Com efeito, considerando ainda o disposto no item 5.13.6 do código de normas da Corregedoria Geral da Justiça, verifica-se que o pagamento de custas não constitui óbice à prolação da sentença. III - Diante do exposto, anote-se e retornem conclusos para sentença. IV - Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

71. EXECUCAO DE SENTENCA - 1388/2009-AM5 CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x DANIELLA FERNANDA ELIAS ROMANO - Petição Inicial de Ação EMBARGOS DE TERCEIRO, interposta por JULIO CESAR KNOP contra AM5 - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., a qual encontra-se aguardando a sua retirada para distribuição por dependência. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, Gleidson de Moraes Mucke e NELSON BELTZAG JUNIOR.

72. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1390/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x MARCELO LUIZ NOVAK - 1. Entendo que, primeiramente, deve a parte executada ser intimada para cumprimento da sentença. 2. Assim, intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 421/422, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intimem-se. Advs. Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Carolina Pimentel, Michel Guérios Netto, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, MARCIO EDUARDO MORO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, Andre Mello Souza, Evaldo de Paula e Silva Junior, HENRIQUE KURSCHIEDT, Jefferson Comeli, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e IGOR FERNANDO RUTHES.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1408/2009-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA. x LUCIANA APARECIDA BAIK - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 27,13 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. ELVIO RENATTO SEVERO.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1522/2009-JUZELLE CASSIA BITTENCOURT x Unibanco AIG Seguros S/A - I. Defiro o requerimento de fl. 218/220 para que, intime-se o requerido para que pague o saldo do débito, promovendo o pagamento da quantia indicada à fl. 219, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, procedam-se as anotações necessárias referentes a fase de cumprimento de sentença. Comunicando-se também ao distribuidor e intimando-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e requerer o que entender de direito. III. Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERTSEN, Monica Ferreira Mello Biora, Karem Lucia Correa da Silva Ratmann, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Marcio Alexandre Lefevre, Ernani Ori Harlos Junior, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, Jussara Caffe Martins, Luis Eduardo Pereira Sanches, Gustavo de Camargo Hermann, barbara dorneles, REGINA DUSZCZAK, Francis Almeida Vessoni, Erika dos Santos Farias Osternak e Ana Carolina Tringhno.

75. COBRANCA - ORDINARIA - 1527/2009-MARLI MARTINS RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos em saneador, Trata-se de demanda ajuizada por MARLI MARTINS RIBEIRO em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, ambos qualificados na inicial, visando à condenação do réu ao pagamento de indenização securitária. Alega o demandante que em 21.11.1992 foi vítima de acidente de trânsito, do qual lhe resultou seqüelas, fazendo jus ao recebimento da totalidade da indenização do seguro DPVAT para invalidez permanente. Pede, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do réu ao pagamento de indenização em valor equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época. Juntou documentos às fls. 15/28. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 51), o réu ofereceu contestação às fls. 52/70, argüindo, em sede de preliminares, sua ilegitimidade para figurar no

pólo passivo da presente demanda e a ausência dos documentos necessários à propositura da demanda. No mérito, afirma a necessidade de prova pericial técnica, bem como a inexistência de nexo causal entre o acidente sofrido e as lesões alegadas. Requer, ao final, a extinção da demanda sem julgamento do mérito ou, eventualmente, sua total improcedência. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 97/108. Intimadas a esclarecer as provas que pretendem produzir (fl. 110), a parte ré pugnou pela produção de prova pericial (fls. 111/121) e a autora pleiteou a juntada do processo administrativo e prova pericial (fls. 124 e 137/138). Determinada a juntada da cópia do pedido administrativo (fl. 127), verifica-se que foram juntados os documentos de fls. 132 e 143/166. É o breve relatório. I - Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, sem razão a ré. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, qualquer seguradora integrante do consórcio que integra o convênio do seguro DPVAT tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de demanda que visa ao recebimento da indenização devida em virtude de morte ou invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT - RESOLUÇÃO Nº 06/86, DO CNSP - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 205, DO CC - PRAZO DECENAL - DIREITO PESSOAL - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PREVISÃO LEGAL. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. IMPERTINÊNCIA. MORA CONSTITUÍDA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA APROPOSITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Interesse processual. Fixação em salários mínimos. Lei nº 6.194/74. Não revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. CNSP. Limite do valor da indenização. Impossibilidade. Princípio da hierarquia das normas. Juros de mora. Termo inicial. Ausência de Interesse recursal na matéria atinente aos honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Sentença mantida. I - O art. 7º da Lei n.º 6.194/74 ao determinar que o seguro DPVAT será pago por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras, estabeleceu uma relação de solidariedade, de modo que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. II - O artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, vez que as mesmas dizem respeito à vedação legal para utilização do salário mínimo como fator de atualização da correção monetária, que não é o caso dos autos, onde sua utilização se dá como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso. III - Estando as resoluções do CNSP em gradação hierárquica inferior à Lei nº 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as normas. IV - O termo inicial dos juros de mora conta-se a partir da citação. V - Carece a apelante de interesse em recorrer no tópico referente aos honorários advocatícios, haja vista a coincidência entre a pretensão recursal e a conclusão do decisum a quo. VI - Recursos de apelação parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido. VII - Recurso adesivo desprovido . Afasto, portanto, a preliminar levantada. Por fim, em relação à ausência dos documentos necessários à propositura da demanda, sem razão a demandada. Analisando-se os documentos de fls. 14/27 vê-se que foram juntados aos autos o boletim de ocorrência referente ao acidente (fls. 18/25), bem como documento referente à invalidez permanente que acometeu a demandante (fl. 27), restando satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 5º, § 1º, "a", e § 4º da Lei 6.194/74. Não há, portanto, que se falar em ausência dos documentos necessários à propositura da demanda, razão pela qual afasto a preliminar levantada. II - As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. III - Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) a condição de invalidez permanente da autora; b) o grau da invalidez que acometeu a demandante; c) a existência de nexo de causalidade entre as lesões alegadas pela autora e o acidente de trânsito por esta sofrido; d) o valor eventualmente devido a título de indenização securitária. IV - Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito o Dr. Roberto Busatto, independentemente de prestação de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 dias após a apresentação de quesitos pelas partes. Como a parte autora requereu a produção da prova, era ela quem deveria adiantar os honorários (art. 19 do Código de Processo Civil). Sendo, porém, beneficiária da Justiça Gratuita, deverá o Sr. Perito informar se aceita receber seus honorários ao final, pelo vencido, caso o vencido não ostenta ao final a condição de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Havendo aceitação do valor dos honorários, as partes poderão constituir assistentes técnicos no prazo de 5 dias (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). Juntado o laudo técnico, a ser realizado no prazo de 30 dias, intemem-se as partes para se manifestarem acerca de seu conteúdo no prazo de 10 dias. Os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no mesmo prazo de 10 dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 443, parágrafo único). V - Intemem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

76. DECLARATORIA - SUMARIA - 1774/2009-LUCI ANA JUSTINIANO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMANTO E INVESTIMENTO S/A - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 364,72, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 49,50do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

77. REGISTRO DE TESTAMENTO - 1882/2009-SUELI GOMES CORNELSEN x DOROTHY RICHTER GOMES - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitu em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Anna Flavia Camilli Oliveira, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES e THIAGO CARAMORI CORADIN.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2084/2009-AUTO POSTO PORTO PRINCIPE LTDA. x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 19,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Amarilis Vaz Cortesi, Manuella P. P. Salomão, AMANDA VAZ CORTESI, Aline Gomes Nogueira, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, Jose Augusto Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000709-02.2009.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x COM. DE CARNES ASSUNÇÃO LTDA e outro - I. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 80/81 e documentos de fls. 82/89, no prazo do 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deve manifestar-se acerca do retorno do ofício enviado à Receita Federal. III. Intemem-se. Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, Aristides Alberto Tizzot Franca, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES e Karinna Seigo Cerqueira.

80. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 2366/2009-CLAUDIA AZEVEDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. FELIPE GUIMARAES MOURA, REINALDO VINICIUS GONCALVES VIEIRA, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida e LÍCIA MARIA PREMIER.

81. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000506-06.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - 1. Intime-se o réu, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Transcorrido o prazo sem pagamento da quantia, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Pague as custas, defiro, desde já, o requerimento de fls. 150/151 para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, acrescidos de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios da fase de execução. 4. Int. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, RICARDO RUSSO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001408-56.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS FERREIRA DE SOUZA - Ao autor sobre a certidão de fls. 86 Advs. Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002484-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DISOFTWARE CO E DIST. DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA. e outro - I. Intime-se o executado para que, em 5 dias, indique bens à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC, para o que fixo desde já multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. II. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. III. Int. Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA e GUILHERME FRAZZO NADALIN.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004137-55.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x CRISTIANO WAGNER BARBOSA DUARTE - Oficie-se conforme o pedido de fls. 56. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40). Adv. FERNANDA TROIAN.

85. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007734-32.2010.8.16.0001-EVANDRO LUIZ BATTAGLIN MACHADO x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Gabriel Bardal, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010546-47.2010.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. x AUTO POSTO PORTO PRINCIPE LTDA. - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 5,64, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo

sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha, Amarillis Vaz Cortesi, Manuella P. P. Salomão e AMANDA VAZ CORTESI.

87. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010760-38.2010.8.16.0001-HENRIQUE LENZ CESAR FILHO e outros x BANCO REAL S/A. - I - A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. II - Com efeito, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. III - Diligências e intimações necessárias. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLLI BERTI, RICARDO PAVAO TUMA, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012105-39.2010.8.16.0001-FOCO CENTRAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x DUNKEAS PASTEIS E REFEICOES LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Gabriel Bardal.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0012842-42.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x DELIRIA MAGALHAES DA CRUZ - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDRE HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014667-21.2010.8.16.0001-DOMINIO FOMENTO E TRUSTEE LTDA. x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR..

91. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0015318-53.2010.8.16.0001-OMAR ALFREDO DE PAULA PEREIRA x LUZIA HONORIO DA SILVA GERALDO e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 56/57 para conceder vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Advs. Joao Ademir Ribeiro Pontes e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

92. PRESTACAO DE CONTAS - 0018636-44.2010.8.16.0001-DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 84/95 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

93. COBRANCA - ORDINARIA - 0022150-05.2010.8.16.0001-LEANDRO DA COSTA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito de fls. 103/104, em 10 (dez) dias. II. Ciente de que a expedição de alvará em nome do procurador depende de apresentação de procuração específica e firma reconhecida. III. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e Milton Luiz Cleve Kuster.

94. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0024385-42.2010.8.16.0001-DANIEL PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, Patricia Pantaroli Jansen, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026621-64.2010.8.16.0001-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DA CAPITAL LTDA. x LETAVAN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. ME - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Patricia Piekarczyk.

96. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0027570-88.2010.8.16.0001-RAFAELI LEYSER DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. FRANCISCO FERLEY.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027770-95.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENIZE DE FATIMA PORTELLA - I. Tendo em vista que a parte requerida, mesmo devidamente intimada para firmar a petição de fls. 84/89, referente ao incidente de falsidade, e para que efetuasse o pagamento das custas correspondentes à reconvenção, não o fez, conforme certidão de fl. 203, determino o desentranhamento do incidente de falsidade (fls. 84/89), bem como da reconvenção apresentados (fls. 91/116). II. Após, contados e preparados voltem conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e DANIELLE MADEIRA.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0029099-45.2010.8.16.0001-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VALDECIR CARDOSO DA SILVA E CIA LTDA. - ME - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUCIO JOSE RUBIK, CARLOS EDUARDO RUBIK e Carla Fabiana Evers.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034891-77.2010.8.16.0001-DELIA MOREIRA x BRADESCO CARTOES - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 237,82, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da Srª Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos

diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Lilian Batista de Lima.

100. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035779-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANTONIO CARLOS B FERREIRA - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

101. MONITÓRIA - 0041067-72.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA. x A APOLONIO E CIA LTDA. e outro - I. Tendo em vista que foi juntada a carta precatória às fls. 75/83, devidamente cumprida, fl. 82-verso, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. II. Certifique-se acerca do pagamento ou da apresentação de embargos. III. Intimem-se. "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ANDERSON DE AZEVEDO.

102. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044238-37.2010.8.16.0001-ROSEMARY DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

103. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0044603-91.2010.8.16.0001-AMERICAN WHELLS COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PELICULAS LTDA. x HABIB AL HANNA - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR, Luiz Alberto Oliveira de Luca e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

104. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047020-17.2010.8.16.0001-ANDERSON ALMEIDA DE QUADROS x BANCO BRADESCO S.A - Analisando os autos verifico que o feito já foi extinto (fl. 59), sendo que esta decisão já transitou em julgado. Assim, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Int. Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

105. DESPEJO C/C COBRANCA - 0050049-75.2010.8.16.0001-OLY MIRANDA VAINE x ANA GONCALVES DE MAIA e outros - I. Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 118/119, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, esclareçam as partes, no mesmo prazo, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. III. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. IV. Intime-se. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, CARLOS MAGNO BRAGA e LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS.

106. DECLARATORIA - SUMARIA - 0050081-80.2010.8.16.0001-PROFAMI INDUSTRIA METALURGICA LTDA. ME x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.

107. REPARACAO DE DANOS - RITO ORDINARIO - 0050203-93.2010.8.16.0001-REJIANE DO ROCIO CORDEIRO e outros x HOSPITAL MILTON MURICY AMIL E DIX - Existindo concordância com a proposta de honorários, intime-se o requerido a promover o pagamento, e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito. Para realização da perícia assino o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que forem levantados os honorários, ficando o Sr. Perito desde logo autorizado a fazê-lo, independentemente de requerimento. Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, Jose Heriberto Micheleto e ELISABETH NASS ANDERLE.

108. COBRANCA - SUMÁRIA - 0053838-82.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VALPARAISO x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARIO JOSE DALCANANLE e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0055477-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LILIANE DE OLIVEIRA SILVA - Oficie-se conforme o pedido de fls. 71. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente a expedição de ofício, no valor de R\$ 75,20). Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERON RIFFEL e Lizia Cezario de Marchi.

110. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0057941-35.2010.8.16.0001-GISELE ANTONIETTO x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Alessandro Donizeth Souza Vale, Aristides Alberto Tizzot Franca, RODRIGO FONTANA FRANCA e Luiz Alberto Fontana França.

111. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0058193-38.2010.8.16.0001-DIOGENES DA CUNHA MARQUEZ x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - I - Face à pretensão de efeitos infringentes, primeiramente oportunize-se vista à parte adversa para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos declaratórios de fs. 233-237. Concedo, para tanto, prazo de 5 dias. II - Na sequência, retornem conclusos. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. CELIO VITOR BETINARDI, GIANI CRISTINA AMORIM, ILKA CHAVES MARCZUK THÁ e IRINEU JOSE PETERS.

112. MONITÓRIA - 0058468-84.2010.8.16.0001-JEAN MARCUS PIMENTAL - ME x FABIO ALVES DOS SANTOS e outro - I. Quanto ao deferimento da expedição de alvará à fl. 41, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. II. No mais, considerando que já houve a expedição do mandado para a comarca de Colombo (fl. 43-verso), aguarde-se o cumprimento do referido mandado. III. Int. Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062217-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JORGE LUIZ MORAES - I. Ante ao contido na petição de fl. 56, aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. II. Int. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

114. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0068505-73.2010.8.16.0001-ADRIANA OLIVEIRA JANUARIO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 496,99, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 30,07 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. PRISCILA KOVALSKI e Nelson Paschoalotto.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0000755-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CATARINA DOS SANTOS KLEN - I. Ante ao contido na certidão de fl. 38, aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. II. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

116. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0002892-72.2011.8.16.0001-JHONY DE ARAUJO x VALDEMIR RODRIGUES WALTRICK e outros - I. Tendo em vista a certidão de fl. 44, defiro o pedido para citação por hora certa, uma vez que presentes os requisitos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se mandado para cumprimento no mesmo endereço. II. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

117. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004680-24.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO WILSON FERREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. MIGUEL ANGELO FERREIRA, CRISTIAN MIGUEL, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

118. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006539-75.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA x ANGELICA APARECIDA DE ANGELO - I. Considerando que o acordo foi firmado apenas por uma das partes, intime-se o autor, através do subscritor da petição de fls. 92/93 para firmar o acordo no prazo de 5 (cinco) dias. II. Firmada a petição, voltem para homologação. III. Int. Advs. DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANELMO JOAO BERNARTT FILHO e PAULO VITOR DO PRADO.

119. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006910-39.2011.8.16.0001-WILES GONSALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Tendo em vista que a parte autora não efetuou o depósito dos valores que entendem devidos, revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida. II. Cumpra-se o item "4" de fl. 44. III. Intime-se. Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

120. INEXIGIBILIDADE - 0007593-76.2011.8.16.0001-HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A x MAURICIO NEVES DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 246, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO e Odacyr Carlos Prigol.

121. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008003-37.2011.8.16.0001-VALDIRENE APARECIDA VIEIRA DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - I. Considerando que o réu já foi citado, intime-se o mesmo para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado à fl. 84, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o requerido advertido que o silêncio será interpretado como concordância ao pedido. II. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem. III. Intime-se. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mírico Aronis.

122. OBRIGACAO DE FAZER - 0009910-47.2011.8.16.0001-GELTA MARTINS DE MIRANDA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Rafael Baggio Berbic, ALFEU CICARELLI DE MELO, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012316-41.2011.8.16.0001-CERCAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARCELO FIAD KALLUF PUSSOLI - I. Considerando que o executado já fora intimado da penhora realizada e não apresentou impugnação, o exequente para esclarecer se pretende a adjudicação do bem penhorado ou se pretende o leilão do veículo. II. Int. Advs. THADEU BASTOS

CERCAL, LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL e SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL.

124. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012663-74.2011.8.16.0001-ELIENIR VALERIO DE CASTRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S.A e outro - 1- Tendo em vista a decisão do E. Tribunal de Justiça (fl. 66) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se o autor para que junte, em 10 dias, documentos que comprovem a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int. Advs. CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA e FABIANO DIAS DOS REIS.

125. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013326-23.2011.8.16.0001-EZEQUIAS GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Acolho a emenda à inicial de fl. 39/40. II. Defiro o depósito das parcelas conforme requerido. III. Cumpram-se os itens "3" e seguintes de fl. 38. IV. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Danielle de Abreu Bianchini.

126. MONITÓRIA - 0014345-64.2011.8.16.0001-MARISA CASAGRANDE x STELLA E ANZOLIN LTDA. e outros - I. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Adv. JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR.

127. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014678-16.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ RODRIGUES STECH x MBM SEGURADORA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. DIEGO DE ANDRADE, Douglas dos Santos, Gabriella murara Vieira, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

128. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015319-04.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

129. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0015547-76.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA. e outro x KAIO CEZAR PRIETO - 1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o projeto estrutural da viga vertical de n.º 57 e da laje do 4º andar, conforme requerido às fls. 245/246. 2. Int. Advs. DIANA MARIA EMILIO, NELSON WALTER DA SILVA, CELIA DO ROCIO DE PAULA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e VIVIANI COSTA.

130. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019177-43.2011.8.16.0001-ELIANE LENZ x BANCO HSBC BANK DO BRASIL SA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. RENATA POLICHUK, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

131. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0019869-42.2011.8.16.0001-SANTINA SANTOS LIMA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL - Tendo em vista que já houve a expedição do ofício, conforme fl. 30, intime-se a parte autora para que retire o ofício expedido, bem como a carta de citação de fls. 28/29, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, FRANCIELLI CARDOSO e ALMIR DE ASSIS CARDOSO.

132. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020877-54.2011.8.16.0001-CARLOS EDEVILSON ALVES x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Tendo em vista que o réu deixou de realizar o depósito das parcelas incontroversas, revogo a liminar anteriormente concedida. 2. Cumpra-se o item "IV" do despacho de fl. 51. 3. Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

133. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0022315-18.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEDA x JOSE APARECIDO FERREIRA - 1. Esclareça o autor se pretende a substituição do pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte devedora constante do acordo de fl. 57 não é parte nesta ação. 2. Int. Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0023475-78.2011.8.16.0001-MARIO ANSELMO DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 470/46 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

135. DESPEJO - 0024223-13.2011.8.16.0001-ALDA COSTA RACHID x INCORPORA CLÍNICA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA. - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Inexistindo informação de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Int. Advs. Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe e Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes.

136. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0025990-86.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO FRAGOSO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Considerando que o réu não fora citado nestes autos, intime-se a procuradora Ingrid de Mattos (subscritora da petição de fl. 40) para acostar

procuração no prazo de 5 (cinco) dias. II. Acostada procuração, voltem para homologação. III. Int. Adv. Danielle de Abreu Bianchini.

137. INVENTARIO - 0027737-71.2011.8.16.0001-RENATA ARLANT OLIVA x ULBI ARLANT - 1. Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 31. 2. Int. Adv. Adriana de Alcantara Luchtenberg e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES.

138. ORDINARIA C/C TUTELA - 0029494-03.2011.8.16.0001-ANA PAOLA VARGAS BAPTISTELLA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - I. Tendo em vista que o pedido já foi analisado por este juízo, cumpra-se o despacho de fl. "3" de fl. 120. II. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEI.

139. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030949-03.2011.8.16.0001-JOSÉ GRACINDO PEREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Tendo em vista que o réu deixou de realizar o depósito das parcelas incontroversas, revogo a liminar anteriormente concedida. 2. Cumpra-se o item "4" do despacho de fl. 41. 3. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

140. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0031041-78.2011.8.16.0001-MILTON ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A - I. Ante a juntada dos comprovantes de rendimentos de fl. 60, reconsidero o despacho de fl. 58, a fim de deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita. II. Intime-se o procurador do autor para que firme a inicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos para despacho inicial. III. Intime-se. Adv. ANDREIA DAMASCENO, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO e JANE MARIA RONCATO.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031627-18.2011.8.16.0001-NILZA MARIA DE LIMA IGNÁCIO x BANCO ITAÚ S.A - I. Defiro o requerimento para tramitação preferencial. Anotações necessárias. II. Quanto aos depósitos, que a autora alega ser "extra petita", entendo que o deferimento da liminar de manutenção da posse e não inclusão no nome em cadastros de restrição ao crédito estão condicionadas ao depósito dos valores que a parte entende devidos. Isso porque, não é possível saber, em sede liminar, qual o valor correto das prestações, entretanto, uma vez que houve um acordo entre as partes, bem como que a autora permanece na posse do bem, não parece verossímil, com os elementos dos autos, que nenhum valor seja devido como contraprestação. Desta forma, caso a autora não efetue os depósitos, em 05 (cinco) dias, será a liminar revogada. III. Intimem-se. Adv. ELENITA BATISTA BORGES.

142. ORDINARIA C/C TUTELA - 0034810-94.2011.8.16.0001-SERGIO JONAS SOARES BUENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Int. Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038822-54.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ACI VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

144. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0041884-05.2011.8.16.0001-ANGELA PIETSAK ENRICONI e outro x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - I. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Fabiano Lopes.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0042178-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAM DOS SANTOS LEITE - I. Diante dos documentos apresentados, constato que não restou comprovado de que o endereço para o qual a notificação extrajudicial foi enviada (fls. 15/16) é realmente o endereço do requerido, vez que tal informação não consta no contrato celebrado entre as partes (fls. 11/14). Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. II. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o,

§2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. III. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. IV. Intimem-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042743-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARRANO & SANTIAGO BAR E RESTAURANTE LTDA - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043029-96.2011.8.16.0001-DJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x SPOTCOMM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Josias Pereira Rosa.

148. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043074-03.2011.8.16.0001-AIRTON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de ação em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Alega, em síntese, que firmou contrato de arrendamento mercantil com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto duressem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplimento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047783-81.2011.8.16.0001-ALEXANDRE TADRA KUCHENNY x BANCO FINASA S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as

custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO.

150. MONITÓRIA - 0047805-42.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO ELISEU DE OLIVEIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 437,10 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. KARINA KUSTER.

151. MONITÓRIA - 0047807-12.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x CARLOS ROLIM DE MOURA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. KARINA KUSTER.

152. MONITÓRIA - 0047828-85.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GERSON ALGACIR LEITE - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 239,70 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. KARINA KUSTER.

153. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0047845-24.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CAMARGO EISINGER C. OBRAS LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Heloisa Gonçalves Rocha.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047862-60.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS ALBACH BUENO FILHO x CRISTIANE ISABEL MIRANDA FEITOSA - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e RENATO ANTUNES VILLANOVA.

155. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 0047902-42.2011.8.16.0001-SIGMA PERITOS E CONSULTORES SS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. HERMINIO EBINER FILHO.

156. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047934-47.2011.8.16.0001-MANOEL SANTANA SPERANDIO x BANCO ITAULEASING S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047938-84.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MONICA RODRIGUES FELICIO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

158. RENOVATORIA - 0047965-67.2011.8.16.0001-AMV COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARIO CERVEIRA FILHO e MARCELO DORNELLAS DE SOUZA.

159. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0047984-73.2011.8.16.0001-INSAN DO BRASIL LTDA. x NEGRESCO FOMENTO LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 14,10 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO, Flavio Augusto Dumont Prado, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES e HENRIQUE GAEDE.

160. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0048022-85.2011.8.16.0001-ANA MARIA MURAD x AM5 CONSTRUCOES LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 84,60 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ELIAS MATTAR ASSAD.

161. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0048042-76.2011.8.16.0001-MARCOS APARECIDO VIEIRA x KABU KABU VEICULOS LTDA. - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS e PAULA MARIANA COUTINHO DA SILVA.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048233-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRE BRASIL PRE IMPRESSAO LTDA ME - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

163. OBRIGACAO DE FAZER - 0048273-06.2011.8.16.0001-DORILA ROSANE DE PAULA RODRIGUES x OI - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem

prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. GABRIEL SCHULMAN.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048281-80.2011.8.16.0001-MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. x JOSE MIGUEL DE MATOS FILHO e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 437,10 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCIO PERCEVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER.

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048331-09.2011.8.16.0001-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x JOSE FERNANDO PAROLIN e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, FREDERICO SO PEREIRA e BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0048355-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x WELIDA MARIA FERREIRA DA SILVA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

167. BUSCA E APREENSÃO - 0048371-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAVI CARRARO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 789,60 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

168. BUSCA E APREENSÃO - 0048380-50.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILSON DALMACIO LASS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

169. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048385-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANDERSON BUENO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

170. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0048419-47.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x MARLON ADRIANO DA SILVA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 296,10 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

CURITIBA, 19 de setembro de 2011.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 146/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00080 002187/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00022 000785/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 001118/2009
00058 001913/2010
00082 002201/2010
00097 021923/2011
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00008 000737/1994
ALEXEY MOSER 00030 001443/2002
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00017 001062/1999
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00096 020774/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00057 001909/2010
00067 002075/2010
00074 002131/2010
00100 034758/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00041 000991/2010
ANDRE LUIZ PARDO 00041 000991/2010
ANDREI MOHR FUNES 00098 028390/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00054 001841/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00038 001295/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA 00027 000561/2001
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00018 001173/1999
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00064 002007/2010
BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR 00008 000737/1994

BRUNO GARCIA PERES 00024 000863/2000
 CAMILA MALUCELLI 00011 000135/1998
 CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00075 002134/2010
 CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00026 000321/2001
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00092 070741/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00049 001761/2010
 00062 001999/2010
 00071 002113/2010
 CARLA MARIA KÖHLER 00054 001841/2010
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 00006 000835/1992
 CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00012 000136/1998
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00068 002079/2010
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00008 000737/1994
 CESAR AUGUSTO TERRA 00037 001118/2009
 CESAR ZERBINI DE ARAUJO 00023 000859/2000
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00043 001505/2010
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00092 070741/2010
 CLAUDINEI SZYMCZAK 00052 001827/2010
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00087 002241/2010
 CLEBER MARCONDES 00017 001062/1999
 CLESTER LEAL STADLER 00026 000321/2001
 CLINIO L. L. LYRA 00024 000863/2000
 CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00031 000632/2004
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00083 002217/2010
 00092 070741/2010
 CRISTIANE F. RAMOS 00054 001841/2010
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS 00048 001753/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00066 002057/2010
 00094 010343/2011
 DANIELA BRANDT SANTOS 00035 000313/2009
 DANIELE DE BONA 00042 001172/2010
 DANIELLE SUKOW ULRICH 00085 002237/2010
 00086 002239/2010
 DARCI JOSE FINGER 00064 002007/2010
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00103 057164/2010
 DAYÉ SOAVINSKI 00032 001529/2006
 DELIO DE JESUS SOUZA 00028 000950/2001
 DEMETRIO BEREHULKA 00078 002175/2010
 DENI CRISPIN CORRÊA 00022 000785/2000
 DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00088 002249/2010
 DHEBORA ZANDROWSKI 00046 001695/2010
 DIEGO RUBENS GOTARDI 00042 001172/2010
 DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00052 001827/2010
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00051 001811/2010
 EDSON DE MELLO SANTOS 00024 000863/2000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 00003 000645/1990
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00044 001645/2010
 00056 001881/2010
 00061 001977/2010
 00093 001730/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00042 001172/2010
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 00047 001705/2010
 ELIAS MATTAR ASSAD 00011 000135/1998
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00099 032164/2011
 ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00025 000919/2000
 EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00026 000321/2001
 ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO 00046 001695/2010
 ERMINIO EBINER FILHO 00010 001387/1997
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00064 002007/2010
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00030 001443/2002
 EVELISE ZAMPIER DA SILVA 00019 001199/1999
 FABIOLA PAULA BEÉ 00069 002089/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00039 001890/2009
 FABIOLA MULLER KOENIG 00025 000919/2000
 FERNANDA KACHEL GUSSO 00088 002249/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00103 057164/2010
 FLAVIO LINS 00006 000835/1992
 FLAVIO WARUMBY LINS 00021 000485/2000
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00060 001931/2010
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00009 000331/1997
 GELSON AREND 00018 001173/1999
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00006 000835/1992
 00021 000485/2000
 GENI WERKA 00023 000859/2000
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00102 041619/2011
 GILBERTO MARCHIORO 00026 000321/2001
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 001118/2009
 GIOVANI MARCOS NEGRESSOLI 00026 000321/2001
 GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA 00011 000135/1998
 GORDON NOBREGA 00024 000863/2000
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00025 000919/2000
 HANELORE MORBIS OZORIO 00075 002134/2010
 HARRI KLAIS 00089 002321/2010
 HARRI KLAIS 00012 000136/1998
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00030 001443/2002
 ILDO EUGÊNIO BUSSOLLETTI CHIATTONE 00015 000189/1999
 JAMIL ROSSETTO SCHELELA 00021 000485/2000
 JANAINA ROVARIS 00059 001917/2010
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 00003 000645/1990
 JEFERSON SILVA 00077 002171/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00007 000263/1993
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 001118/2009
 JOAQUIM MIRO 00041 000991/2010
 JONATHAS A.DO NASCIMENTO PEREIRA 00002 016189/1982
 JOSE A. PEIXOTO DE OLIVEIRA 00005 000563/1992
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00017 001062/1999
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00003 000645/1990
 JOSIANE RAMALHO GOMES 00020 001285/1999
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00050 001807/2010

JOÃO HORTMANN 00102 041619/2011
 JOÃO PAULO DOSCIATTI 00047 001705/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00025 000919/2000
 JULIO ASSIS GEHLEN 00017 001062/1999
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00012 000136/1998
 00095 017132/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00059 001917/2010
 JUVITA ELIZABETH LIMA LEONI 00090 002329/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00057 001909/2010
 00067 002075/2010
 00073 002123/2010
 00074 002131/2010
 00096 020774/2011
 00100 034758/2011
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00027 000561/2001
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00004 000947/1991
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00008 000737/1994
 LEONEL STEVAM FILHO 00070 002095/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00075 002134/2010
 LORAINÉ COSTACURTA 00003 000645/1990
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00045 001656/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00006 000835/1992
 LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI 00064 002007/2010
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00046 001695/2010
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00017 001062/1999
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00003 000645/1990
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES 00038 001295/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 001861/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00059 001917/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00006 000835/1992
 00021 000485/2000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00003 000645/1990
 LUIZ BEREHULKA 00078 002175/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 001931/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00103 057164/2010
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO 00039 001890/2009
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00068 002079/2010
 LUIZ GONZAGA STREHL 00079 002185/2010
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00068 002079/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00041 000991/2010
 LUIZ RENATO PEDROSO 00018 001173/1999
 LUIZ ROBERTO BLUM 00007 000263/1993
 LUIZ ROBERTO PEREIRA 00029 001141/2001
 LUIZ ROBERTO RECH 00019 001199/1999
 00089 002321/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00102 041619/2011
 MARAN CARNEIRO DA SILVA 00101 039945/2011
 MARCELO MARTINS 00015 000189/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00043 001505/2010
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00031 000632/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 001645/2010
 00056 001881/2010
 00061 001977/2010
 00093 001730/2011
 MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE 00020 001285/1999
 MARCOS FABIO PAULINO 00015 000189/1999
 MARCOS MATTIOLI 00014 000065/1999
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00092 070741/2010
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ 00016 000815/1999
 MARIANA STIEVEN SONZA 00036 000315/2009
 MARILIA LUCCA 00024 000863/2000
 MARILZA MATIOSKI 00009 000331/1997
 MARIO DE NATAL BALERA 00076 002153/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00084 002223/2010
 MARLON SIMÕES 00004 000947/1991
 MARILIA LUCILIA GOMES 00065 002027/2010
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00102 041619/2011
 MAURO CURY FILHO 00010 001387/1997
 MAÍSA G. LOPES SANT'ANA 00012 000136/1998
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00083 002217/2010
 MIEKO ITO 00045 001656/2010
 MONICA MINE YAO 00030 001443/2002
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00007 000263/1993
 NARA FERNANDES BORDIGNON 00098 028390/2011
 NAYARA ADRIANA ROSA DE ALMEIDA 00022 000785/2000
 NIVALDO LUCAS FILHO 00007 000263/1993
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00034 001889/2008
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00026 000321/2001
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 00032 001529/2006
 ORIBES MUSSI CORREA 00009 000331/1997
 OSEIAS DE CARVALHO 00035 000313/2009
 OSNIR MAYER 00027 000561/2001
 OSNIR MAYER JUNIOR 00027 000561/2001
 PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00081 002197/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 00003 000645/1990
 PAULA CARDOSO 00015 000189/1999
 PAULA RENA BERALDO 00102 041619/2011
 PAULINO ANDREOLI 00007 000263/1993
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00014 000065/1999
 PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA 00028 000950/2001
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00046 001695/2010
 PAULO MACARINI 00017 001062/1999
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00089 002321/2010
 PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES 00046 001695/2010
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00017 001062/1999
 PEDRO VIEIRA CESAR 00077 002171/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00049 001761/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00083 002217/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00023 000859/2000

RAFAEL DE LIMA FELCAR 00059 001917/2010
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00026 000321/2001
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00001 002641/1971
 REINALDO MIRICO ADONIS 00068 002079/2010
 RENATA AZEVEDO ROSA 00053 001837/2010
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00104 040429/2011
 RENATA PACHECO 00026 000321/2001
 RENATO PEREIRA GOMES 00035 000313/2009
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00052 001827/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 00020 001285/1999
 RICARDO LUCAS CALDERON 00020 001285/1999
 RODRIGO BARRETO 00039 001890/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00031 000632/2004
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00063 002003/2010
 RUBENS XAVIER DE FRAGA 00005 000563/1992
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO 00027 000561/2001
 SANDRA MARA PEREIRA 00007 000263/1993
 SELMA L. SCHOBER 00001 002641/1971
 SERGIO SCHULZE 00057 001909/2010
 00067 002075/2010
 00074 002131/2010
 00096 020774/2011
 00100 034758/2011
 SILVANA TORMEM 00034 001889/2008
 SILVIO MARTINS VIANNA 00024 000863/2000
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00064 002007/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00036 000315/2009
 TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO 00068 002079/2010
 TATIANE PARZIANELLO 00072 002115/2010
 TELMA RODRIGUES AIRES 00033 001555/2008
 00040 000852/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00023 000859/2000
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00091 063587/2010
 THIAGO MAYER ALVES DA SILVA 00022 000785/2000
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00052 001827/2010
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00028 000950/2001
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00095 017132/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 00023 000859/2000
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00003 000645/1990
 VANIA MARA PEREIRA 00020 001285/1999
 VICTOR GERALDO JORGE 00013 000955/1998
 VINICIUS BAZZANEZE 00052 001827/2010
 VITORIO KARAN 00009 000331/1997
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 00029 001141/2001
 WALTER DOS ANJOS 00016 000815/1999
 WASHINGTON YAMANE 00024 000863/2000
 WILLIAM OZÓRIO 00075 002134/2010

1. INVENTARIO-2641/1971-MINISTERIO PUBLICO x ESP. DE JERONIMO VOLPE- 1. Reitere-se o ofício de fl. 161 conforme solicitado à fl. 178, vez que necessário ao prosseguimento do feito. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Ademais, diante do contido às fls. 79/84, intime-se a Inventariante para que, em 10 (dez) dias, acoste aos autos o endereço de André Volpe e José Holzmann. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SELMA L. SCHOBER e RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

2. ARROLAMENTO-16189/1982-ZULMIRA DOS SANTOS AMARO x HERALDO THEODORO AMARO- Pela derradeira vez, conf certidão de fl.121-verso, promova-se a parte interessada a retirada do Formal de Partilha, a disposição em cartório no prazo legal. -Adv. JONATHAS A.DO NASCIMENTO PEREIRA-.

3. ACAO DE COBRANCA-ps-645/1990-COND.CONJ.RESIDENCIAL PIQUIRI - III x VILSON ROBERT DA SILVEIRA- 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em cartório e, em seguida, certifique-se acerca do julgamento do agravo em tela. 2. Não tendo havido julgamento, aguarde-se por posteriores 30 (trinta) dias e, após, certifique-se novamente. 3. Acaso persistir a informação de fl. 674, intime-se o Exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUÇASKI, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-947/1991-COND.CONJ.RESIDENCIAL CURITIBA x ARGENTINA DA SILVA CORREIA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARLON SIMÕES-.

5. ARROLAMENTO-563/1992-ANETE DE FRAGA x ALTAIR LANGOSKI DE FRAGA- Retirar Formal de Partilha a disposição em Cartório, no prazo legal, recolher as custas em que perfaz R\$ 130,00 - Advs. RUBENS XAVIER DE FRAGA e JOSE A. PEIXOTO DE OLIVEIRA-.

6. ACAO DE INDENIZACAO-po-835/1992-ANTONIO CELSO GARCIA x EDITORA PAR LTDA e outro-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

7. ACAO DE INDENIZACAO-ps-263/1993-ILDEMIRO FERNANDO MAZETO x JOSE CARLITO MENEZES DE SOUZA e outro- 1. Trata-se de impugnação aventada sob o fundamento de nulidade do bloqueio dos ativos financeiros, oriundos de verbas oriundas de sua aposentadoria. Basicamente, alega o devedor que "(...) tendo em vista o caráter alimentar dos valores bloqueados e a urgência em reaver tais valores, visto que é a única fonte de renda do executado e o mesmo tem que arcar com todas as custas da família, somente com esta renda, fora requerido a este Juízo o desbloqueio integral dos valores bloqueados" (cf. fl. 412). 2. Recebida a impugnação

dotada de efeito suspensivo (cf. fl. 18), manifestou-se a Parte credora (fls. 21/25). 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Compulsando os autos, verifico que o bloqueio não fora especificamente voltado à remuneração da Parte Executada, mas sim aos valores que transitavam em sua conta-corrente, o que se comprova inclusive pelo fato de serem montantes diversos, o bloqueio no importe de R\$326,63 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos). 5. Ademais, já consignado no R. Decisum de fls. 404/405 a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) dos valores oriundos da aposentadoria do Executado, sendo que, inclusive, já fora indeferido o desbloqueio do que sobejar. 6. Em casos tais, a jurisprudência entende viável a penhora. Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 0373732-6 (6276), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 29.11.2006, unânime: "(...)Possível a penhora de valores provenientes de verba salarial do executado no montante de 30%, bem como sobre valores depositados em conta salário que não provenham de remuneração do devedor. O percentual limitado em 30% encontra-se previsto na legislação que versa sobre limites de desconto em folha de pagamento, aplicada analogicamente ao caso concreto, assim como na jurisprudência pátria dominante.". 7. Ante o exposto, INDEFIRO a postulação encartada às fls. 02/09, autorizando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. 8. Ultimada a preclusão quanto ao decidido, desapensem-se estes autos dos principais e, oportunamente os arquivem. 9. Após, informe a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, SANDRA MARA PEREIRA, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, NIVALDO LUCAS FILHO e LUIZ ROBERTO BLUM-.

8. INVENTARIO-737/1994-IRACEMA DE SOUZA LEMOS x RUTH DE SOUZA-Adiantadas as custas e pagos os impostos necessários, retorne conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA-.

9. USUCAPIAO-0000041-51.1997.8.16.0001-FRANCISCO LOPES x GILBERTO WAPENICK MOREIRA e outros-Promova a parte interessada a retirada do mandado de registro -Advs. MARILZA MATIOSKI, GABRIEL MARCONDES KARAN, ORIBES MUSSI CORREA e VITORIO KARAN-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-1387/1997-J K INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA x DULCIMAR APARECIDA PAES CAMPOS - A parte Autora para que promova o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para a citação da parte requerida. -Advs. ERMINIO EBINER FILHO e MAURO CURY FILHO-.

11. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-135/1998-JOSE CARLOS DE SOUZA GOMES x RADIO CIDADE DE CURITIBA e outros -Vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA.

12. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-136/1998-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e outros- 1. Intime-se a Parte Executada, para que no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promova a substituição do falecido executado por seu espólio. 2. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HARRI KLAIS, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e MAÍSA G. LOPES SANT'ANA-.

13. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-955/1998-BANCO DO BRASIL S.A x COMERCIO DE CERAMICA LIRIO VERDE LTDA e outro-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 7,51, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

14. ACAO DE REVISAO DE DEBITO-65/1999-WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA x CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adináculos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). O pagamento das custas para a diligência deverá ser realizado em observância ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item 2º sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações da Executada, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o Exequente deverá apresentar cálculo atualizado, voltando para elaboração de minuta pertinente, devendo o cartório verificar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se eventualmente bloqueado algum montante. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, excepe-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído

o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determo a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. DEVE A EXEQUENTE RECOLHER AS CUSTAS REFERENTES AO CUPRIMENTO DE SENTENÇA - Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e MARCOS MATTIOLI-. 15. ACAA DE DESPEJO-189/1999-JOAO CARLOS BEHRENS x ALMIR DA SILVA- 1. Diante do contido às fls. 155/160 e 167, manifestem-se o Exequente e o Credor Hipotecário, em 10 (dez) dias. 2. Decorrido sobredito prazo, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA CARDOSO, ILDO EUGÊNIO BUSSOLLETTI CHIATTONE, DELMARI DIAS, JOÃO CARLOS BEHRENS, MARCOS FABIO PAULINO e MARCELO MARTINS-. 16. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-815/1999-MANSUR THEOPHILO MANSUR x ASSOCIACAO DE ENSINO 19 DE DEZEMBRO- Considerando que o Arresto deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, realizez nesta data o desbloqueio dos 30% (trinta por cento) referentes a aposentadoria, via BACENJUD-Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ e WALTER DOS ANJOS-. 17. EMBARGOS A EXECUCAO-1062/1999-SAGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro x BANCO ITAMARATI S/A- 1. Diante do contido às fls. 478/479 e certidão de fl. 480 restituo prazo aos autores para manifestação. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA e GILSON GOULART JR.-. 18. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS-1173/1999-ANDERS BIRGER RAMSTROM x EDSON MIGUEL FERREIRA FRANCO- 1. Diante da solicitação de documentos pelo Sr. Perito para a realização de perícia contábil (fl. 304), bem como a notícia trazida aos autos pela Parte Ré de que não possui em seu poder os extratos bancários solicitados no item "2" de fl. 304, oficie-se conforme requerido à fl. 307. Conste no expediente prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Acostados aos autos os documentos mencionados, HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 3. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 4. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 5. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, exceça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 6. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 7. Diante do contido à fl. 303, intime-se o Sr. Perito para que informe acerca da possibilidade de parcelamento dos honorários periciais, sendo que, acaso possível, fica desde logo retificada a imposição de recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais na forma supra especificada. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte interessada recolher as custas referentes a expedição de ofícios no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) -Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI e GELSON AREND-. 19. RESTAURACAO DE AUTOS-1199/1999-CARLOS JOSE DOS SANTOS x EDSON PINTO BUENO- Diga a parte interessada sobre o retorno do Ofício da Receita Federal que encontra-se arquivado em pasta própria. -Advs. EVELISE ZAMPIER DA SILVA e LUIZ ROBERTO RECH-. 20. INVENTARIO-1285/1999-BERENICE HOROKOSKI BARROZO e outros x ESPOLIO DE BELMAHYR HOROKOSKI BARROZO- Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do pedido de fls. 397/398, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias aos interessados Daniel Jordão Barrozo e outros, conforme requerido à fl. 390, por não atender à razoabilidade. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, JOSIANE RAMALHO GOMES, VANIA MARA PEREIRA e RICARDO LUCAS CALDERÓN-

21. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-485/2000-ALBINO WSOLEK x JOEL ROSSETO SCHELELA e outro - Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a petição acostada aos autos às fls. 209/216. - Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, FLAVIO WARUMBY LINS e JAMIL ROSSETO SCHELELA-.

22. ACAA MONITORIA-785/2000-DAGOBERTO WINKERT x MARIELA NATALIA GUDINO- 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determo a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante.

2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, exceça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determo ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca.

3. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

4. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente.

5. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente.

6. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena.

7. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem.

8. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença".

9. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve o EXEQUENTE SE MANIFESTAR SOBRE O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FL. 227.

-Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA e NAYARA ADRIANA ROSA DE ALMEIDA -.

23. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-859/2000-CONS. NACIONAL PARA CAMINHOS E ONIBUS VOLVO S/C x ENIO COLLET- 1. Considerando o depósito empreendido pela Parte Ré, exceça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Após, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, GENI WERKA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e CESAR ZERBINI DE ARAUJO-.

24. DECL.NULID.DUP.INEXIS.DEB.-po-863/2000-COMPARE COMERCIAL PARANAENSE DE RECICLADOS LTDA e outro x MADSON RECICLADOS LTDA e outro- 1. Considerando que restaram frustradas todas as diligências no sentido da satisfação do crédito, determo a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. 2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até

ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Nesse caso, levante-se eventual gravame. (Deve a parte interessada recolher as custas referente a expedição de ofício no prazo legal)-Adv. SILVIO MARTINS VIANNA, EDSON DE MELLO SANTOS, BRUNO GARCIA PERES, GORDON NOBREGA, MARILIA LUCCA, WASHINGTON YAMANE e CLINIO L. L. LYRA-.

25. ACAA MONITORIA-919/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE GUILHERME DE MIRANDA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 113,50 no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI, FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS -.

26. ACAA DE COBRANCA-ps-321/2001-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCIPE DE JOINVILLE x PAULO CEZAR WAIDZIK e outro-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, GILBERTO MARCHIORO, RENATA PACHECO, GIOVANI MARCOS NEGRESSOLI, CLESTER LEAL STADLER, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

27. ARROLAMENTO-561/2001-JOANA LUIZA CHIQUITTI x ESP. DE FORTUNATO MASSOQUETTO-F.80. item 2- Defiro o pedido de vista formulado à f.73, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao autor, na forma legal. Int. Dil.Nec.-Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA, SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

28. ACAA MONITORIA-950/2001-FUJIFILM DO BRASIL LTDA x FOTO CENTER YAMASAKI LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. UBIRAJARA COSTODIO FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA e DELIO DE JESUS SOUZA-.

29. ARROLAMENTO-1141/2001-WALKYRIA LACERDA ARLANT x ESP. DE LEONE PEDRO ARLANT- Diga a exequente sobre o contido na certidão de fl. 326. (certidão de consulta junto ao site do BACENJUD)-Adv. WAGNER DE JESUS MAGRINI e LUIZ ROBERTO PEREIRA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1443/2002-MARCOS ANTONIO BURDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o cálculo de fls. 776/779, digam as partes no prazo legal- Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ALEXEY MOSER, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e MONICA MINE YAO-.

31. DEPOSITO-632/2004-BANCO FINASA S/A x ANA PAULA DE OLIVEIRA BONTORIN-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

32. USUCAPIAO-1529/2006-BENJAMIN FLORENCIO PADILHA e outro x FRANCISCO PLANTES DE LIMA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO e DAYÉ SOAVINSKI-.

33. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1555/2008-ASSOCIAÇÃO DOS ESTIGNATINOS PARA EDUC. E INSTRUÇÃO x FABIO DEIVERSON RIBEIRO e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1889/2008-BANCO FINASA S.A x VILMAR APARECIDO SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-313/2009-ALEXANDRE SILVEIRA GOES x CARLOS ALBERTO PEREIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. RENATO PEREIRA GOMES, DANIELA BRANDT SANTOS e OSEIAS DE CARVALHO-.

36. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-315/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JAIR AUGUSTO DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e MARIANA STIEVEN SONZA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1118/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GEIZZY APARECIDA SCHELSEL-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

38. MEDIDA CAUTELAR-0005289-75.2009.8.16.0001-CR PEREIRA CIA LTDA x BANCO SAFRA-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agencia do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls. 1324). -Adv. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.

39. ACAA DE COBRANCA-po-1890/2009-PEDRO DE PAULA GUIMARÃES x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, RODRIGO BARRETO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025718-29.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES HAUPT TITON x CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PRETO e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

41. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030059-98.2010.8.16.0001-JAICE JUACI RIBEIRO x OI BRASILTELECOM S/A-F.230-Vistos etc. 1. Certifique o cartório acerca de eventual efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo de instrumento noticiado nos autos. 2. Diante do contido às fls. 227228, intime a Parte Executada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -F.241-

Vistos etc. 1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que o V. Aresto não determinou a suspensão do feito, cumpra-se o R. Decisum vergastado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE LUIZ PARDO, JOAQUIM MIRO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

42. DEPOSITO-0018854-72.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x JULIO CEZAR LOPES DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040311-63.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x CELSO DOS SANTOS PINTO-Vistos etc. 1. O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 autoriza que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.". 2. Considerando que no caso o veículo não foi encontrado (FL.40), manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como desistência. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0043803-63.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANE GLOVASKI-Vistos etc. 1. Em atendimento ao requerimento de fl.49, efetuei nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), o bloqueio de veículo, objeto da demanda, conforme comprovante anexo. 2. Diga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Dil.Nec. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA-.

45. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0042050-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x E BAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e outros-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.45/54, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0049477-22.2010.8.16.0001-L.O. e outro x P.C.P.D.F.B.B.F.156 - Vistos etc. 1. Diante do contido na certidão de fl. 154, considerando que a execução não se encontra garantida com penhora ou caução suficientes a salvaguardar o débito em discussão, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 2. Cumpra-se, no que for pertinente, o R. Despacho de fls. 151/153. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - F.151/153-Vistos etc. 1. Certifique o cartório acerca da penhora eventualmente efetivada na execução. Após, voltem para deliberação quanto à perquirida atribuição de efeito suspensivo. 2. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, mormente porque quando se observa do contrato celebrado entre as partes (vide fls. 19/27), vê-se que os Embargantes se obrigaram ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais de capital e juros no valor inicial de Cr\$135.884,66 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta e seis centavos), a contar de 01 de setembro de 1991 (cláusula 6ª, fl. 21). Assim, não obstante a cláusula 21ª (vigésima primeira) disponha que o inadimplemento de três prestações acarretaria o vencimento antecipado do contrato, tem-se que esta é uma faculdade jurídica do agente financeiro, sendo certo que o termo final do contrato é o que deve ser considerado para cômputo do prazo prescricional. 3. Assim, considerando que a primeira parcela do financiamento fora fixada para o dia 01 de setembro de 1991, a última parcela do financiamento ocorreria em 01 de agosto de 2011, sendo que, a partir de então passaria a correr prazo prescricional para que o embargado propusesse demanda executória. Diante do exposto, impõe-se afastar a prejudicial de mérito arguida. Neste sentido: (RF5-099769) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. FALTA DE PAGAMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. (AgRg no REsp 802688/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 604). O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2008, DJe 07.11.2008)". Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento não provido. (AGTR nº 99815/PB (2009.05.00.071225-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Lázaro Guimarães, unânime, DJe 18.11.2010). 4. Quanto à preliminar de rejeição liminar dos embargos, rejeito-a enquanto prefacial, considerando que não fora apenas suscitado argumento de excesso de execução no presente feito (conforme se pode depreender de fl. 07), o que remete o exame da questão apontada ao merecimento da refrega, inclusive quanto à possibilidade, prevista no artigo 5º do artigo 739-A do CPC, de não conhecimento da tese de excesso de execução. 5. Inexistindo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e contestação, notadamente a eventual cobrança de adinúculos em paralelo ao ordenamento jurídico. 6. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnaldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 7. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando

proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 8. Na seqüência, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 9. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 10. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 11. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO, PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA e DHEBORA ZANDROWSKI.

47. INVENTARIO NEGATIVO-0048133-06.2010.8.16.0001-MICHELE DA CRUZ x ESPÓLIO DE ROBINSON ARAUJO ASSAD-Vistos etc. 1. Intime-se a inventariante para que, em 10 (dez) dias, cumpra a cota ministerial de fls. 65vº/70. 2. Oficie-se consoante requerido à fl. 69, item IV. 3. Com cumprimento e resposta, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOÃO PAULO DOSCIATTI.

48. INVENTARIO-0050195-19.2010.8.16.0001-VALÉRIA RAMOS LEITÃO e outros x ESPÓLIO DE AMÉLIA RAMOS- Sobre o teor da certidão de f.86-vº., manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0048979-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ARYELLE CRISTINE ANTUNES HANEL-Sobre o contido na certidão de fls.38 , acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a requerida pagasse a dívida, ou apresentasse contestação, manifeste-se a parte requerente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

50. DECLARATORIA-ps-0051621-66.2010.8.16.0001-GILDO DE LIMA x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a certidão de fl.54, acerca do A.I. interposto e do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART.

51. INTERDIÇÃO-0053001-27.2010.8.16.0001-MARIA IARA FERRAZ MARTINS x LUIZ SÉRGIO FERREIRA MARTINS JÚNIOR-Vistos etc. 1. Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público. 2. Em não havendo discordância no parecer Ministerial, especia-se alvará conforme requerido à fl. 41. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0052597-73.2010.8.16.0001-ALDETE DE AGUIAR CAMARGO x SACOLÃO POPULAR DE CURITIBA e outro- Vistos etc. 1. Manifeste-se a contraparte, no prazo legal, acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outoro determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, VINICIUS BAZZANEZE, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.

53. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0051209-38.2010.8.16.0001-ADELINA DE JESUS ATNER HALUCH e outros x ESPÓLIO DE PEDRO PAULO HALUCH-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls. 75, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Adv. RENATA AZEVEDO ROSA.

54. DEPOSITO-0051239-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDOMAR DA SILVA ALBERTO-Vistos etc. 1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 39/43, e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). 2.1. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Cientifique-se a Parte Ré, outrossim, de que se não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, § 1º, c/c art. 904, § único). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. I-I - Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II - Denunciada (pela parte ré) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II-I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 903, c/c arts. 326-327). II-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. III - Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 24h. III-I - Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

55. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0052279-90.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CASA NOVA COM DIST TINTA LTDA e outro-"Do retorno do(s) ofício(s)

juntado nos autos em fls.95/101, manifestem-se os interessados, no prazo legal" - Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0051553-19.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARLENE DE FÁTIMA CORDEIRO- Sobre a certidão de fl.43, acerca do A.I. interposto e do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

57. DEPOSITO-0054773-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x HERCÍLIO FRANCISCO FERRAZI NALESSO-Vistos etc. 1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 42/44 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Cientifique-se a Parte Ré, outrossim, de que se não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, § 1º, c/c art. 904, § único). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. I-I - Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II - Denunciada (pela parte ré) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II-I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 903, c/c arts. 326-327). II-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. III - Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 24h. III-I - Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.

58. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0052221-87.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSI RUFINA DA SILVA- Sobre o contido na certidão de fls.34, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a requerida pagasse a dívida, ou apresentasse contestação, manifeste-se a parte requerente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

59. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0053485-42.2010.8.16.0001-PEDRO BATISTA LAMARGO x BANCOITAUCAUD S/A- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, IV, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homogenias deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

60. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0054443-28.2010.8.16.0001-ISRAEL BATISTA DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos etc. 1. A decisão de fls. 52/53 que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela Parte Autora restou irrecorrida, não havendo como, neste momento, este Juízo reformar a decisão em apreço. 2. Ainda, quanto à alegada conexão entre a presente demanda e os autos que tramitam junto à 11ª Vara Cível, traga, a parte autora, aos autos certidão expedida por aquele Juízo dando conta da ação lá proposta (data da distribuição, data em que foi proferido primeiro despacho positivo, objeto da lide bem como fase processual em que se encontra), em 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0052949-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x PABLO AMERICO PEREIRA- Sobre a certidão de f.34, acerca que não houve uso das custas do Sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

62. DEPOSITO-0053671-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO MUNHOZ BORGES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

63. TESTAMENTO-0054665-93.2010.8.16.0001-ILDA FERREIRA DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE HAROLDO CORTES COELHO- Promova-se a parte interessada a extração das fotocópias necessárias, afim de dar o respectivo cumprimento ao Registro de Testamento, no prazo legal.-Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA.

64. REIVINDICATORIA-0057801-98.2010.8.16.0001-OSCAR TEKUMI IMAI x MARCOS ANTONIO MOREIRA e outro-Vistos etc. 1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que o V. Aresto não determinou a suspensão do feito, cumpra-se o R. Decisum vergastado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DARCI JOSE FINGER, LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0053387-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA LUCIA JAMUR DUBAS- Sobre o contido na certidão de f.42, acerca que não foi utilizada as custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. MARÍLIA LUCÍLIA GOMES-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055685-22.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x INÁCIO SHWADE e outros-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.88 , manifestem-se os interessados, no prazo legal"- Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0055925-11.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIOMARA LUCAS PEREIRA- Sobre o contido na certidão de f.43, acerca que não foi utilizadas as custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

68. OBRIGACAO DE FAZER-po-0056795-56.2010.8.16.0001-FIT MAX LINE COM. IMPORT. EXPORT. LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Ré para que, em 10 (dez) dias, acoste aos autos as gravações das conversas realizadas entre a Parte Autora e a Ré, segundo os números de protocolos de fl. 04, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresentadas as conversas, manifeste-se a Parte Autora em 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, REINALDO MIRICO ADONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

69. INVENTARIO-0058159-63.2010.8.16.0001-JOSÉ FABIANO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE IONYCES SANTOS- Sobre a informação da P.G.E. em fls.63/64, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.-Adv. FABIOLA PAULA BEE-.

70. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0056853-59.2010.8.16.0001-ELOI GOMES PEREIRA x S.O. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Vistos etc. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONEL STEVAM FILHO-.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0058409-96.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x EDGAR JUSTI- Sobre o contido na certidão de f.36, acerca que a requerida não efetuou o pagamento da dívida ou apresentasse contestação, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

72. DESPEJO-0056993-93.2010.8.16.0001-AGENOR DE PAULA FILHO x INEZ ERILEA ALMEIDA SERPA RAMPAZZO-"Sobre o contido na certidão de f.40, acerca que não houve utilização das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal"- .Adv. TATTIANE PARZIANELLO-.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0058459-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VANDERLEI KAZUBOSVIKI-Vistos etc. 1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 48/50 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). 2.1. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Cientifique-se a Parte Ré, outrossim, de que se não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, § 1º, c/c art. 904, § único). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. II - Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II-I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 903, c/c arts. 326-327). II-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. III - Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 24h. III-I - Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061151-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRACO FORTE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL-Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. 3. Idêntico o endereço, oficie-se conforme requerido, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre o prosseguimento do feito, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

75. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0062834-69.2010.8.16.0001-DARCY ANTONIO PEREIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Vistos etc. (...).Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 21. Intimem-se. Diligências necessárias. - Sobre a certidão de f.194, acerca que a parte autora não se manifestou sobre contestação nos autos, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

76. NOTIFICACAO-0054789-76.2010.8.16.0001-CARLOS SOUZA DA ROCHA e outro x ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro-Vistos etc. 1. Nesta data procedo consulta acerca do endereço do réu, via Sistema BACENJUD, para tanto elaborei minuta pertinente. 2. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, deverá o cartório, através de funcionário credenciado, verificar se encontrado algum endereço. 3. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. Idêntico o endereço, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. "Da informação da Serventia a respeito do Bacenjud, manifeste-se o autor sobre prosseguimento, do feito". - Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. MARIO DE NATAL BALERA-.

77. RESCISO DE CONTRATO-po-0061089-54.2010.8.16.0001-RESTAURANTE E LACHONETE FORTALEZA LTDA x HYDROCURITIBA E COMÉRCIO LTDA-Vistos etc. 1. Recebo, nos termos do artigo 315 do C.P.C. (Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa), a reconvenção ofertada, considerando que formalmente correta. 2. Anote-se onde couber a reconvenção, comunicando-se ao distribuidor, nos termos do parágrafo único do artigo 253 do C.P.C. (Art. 253: omissis; Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.). Certifique-se eventual recolhimento pertinente. 3. Após, considerando que já houve manifestação acerca da reconvenção, réplica e provas, voltem para exame quanto ao prosseguimento. 4. Observe a Serventia o equívoco quando da numeração das folhas dos presentes autos. Deve, outrossim, desentranhar a contraré acostada às fls. 215/222 e entregá-la ao Autor-Reconvindo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR e JEFFERSON SILVA-.

78. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0060755-20.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BATEL MAIN OFFICES I x JOSE POLUCHA-Pela derradeira vez, promova a parte requerida ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$31,02, Distribuidor R\$2,49, cfm., calculo de fls.70, no prazo legal -Adv. DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ BEREHULKA-.

79. INVENTARIO-0056059-38.2010.8.16.0001-CAIO GUSTAVO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA-Providencie o procurador LUIZ GONZAGA STREHL, o exaurimento do termo de compromisso de inventariante em fls. 20, no prazo legal. -Adv. LUIZ GONZAGA STREHL-.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061713-06.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JESSICA CRISTINA BARBOSA DE LIMA-Vistos etc. 1. O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 autoriza que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.". 2. Considerando que no caso o veículo não foi encontrado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como desistência. 3. Com a implantação do sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo já foi efetuado. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

81. MONITÓRIA-0062071-68.2010.8.16.0001-BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA x PALLETS DUE NOMI LTDA - ME-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.51 , manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Adv. PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

82. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0056409-26.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLÁVIA RAIMUNDI RODRIGUES GALVÃO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0062165-16.2010.8.16.0001-MOYSES VILMAR SCHEIDT x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. Revogo o despacho de fl. 109, eis que lançado equivocadamente. 2. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 3. Ademais, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena

de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 4. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0063625-38.2010.8.16.0001-ADILSON VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-"Sobre o contido na certidão de f.45, acerca que não houver resposta do ARMP expedido, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0063099-71.2010.8.16.0001-ANDERSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - "Sobre o contido na certidão de fls.79, acerca de que a parte interessada não retirou em cartório a carta de citação expedida, manifeste-se o autor no prazo legal".-Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0063093-64.2010.8.16.0001-GENÉSIO JUSTEN MOREIRA x BANCO CIFRA S/A-"Sobre o contido na certidão de fls.70, acerca de que a parte interessada não retirou em cartório a carta de citação expedida, manifeste-se o autor no prazo legal". -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

87. DECLARATORIA-po-0063103-11.2010.8.16.0001-DIONISIO FERREIRA PORTO x ALFA MERCANTIL FOMENTO LTDA-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.44 , manifeste-se o interessado, no prazo legal" -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

88. MONITÓRIA-0062597-35.2010.8.16.0001-BMP PLÁSTICOS LTDA x CARE LIFE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$5,64 cfm., calculo de fls.63, no prazo legal -Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO e FERNANDA KACHEL GUSO-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0062779-21.2010.8.16.0001-NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA x PAVIN PAVIN & CIA LTDA- Vistos etc. 1. Conheço, porém nego provimento ao pleito recursal, considerando que inexistiu omissão ou contradição no R. Decisum impugnado. 2. Com efeito, na R. Decisão proferida à fl. 60 foram deferidas as provas que, ao sentir do R. Juízo, afiguram-se necessárias ao deslinde do feito. Assim, discordando a Parte Recorrente, deve externar suas razões por meio do recurso adequado a tanto. De todo modo, consigno que após a produção da prova oral nova deliberação poderá ser proferida acerca da necessidade de prova pericial e/ou exibição de documentos, acaso ainda se entendam necessárias tais diligências ao desfecho da causa. 3. Entrementes, fixado posicionamento acerca da impossibilidade de inversão do ônus probatório, cabe, tal como supramencionado, à Parte discordante fazer valer sua argumentação por meio do recurso apropriado, o qual se divorcia da presente sede. 4. Ante o exposto, cumpra-se o determinado no provimento vergastado. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HARRI KLAIS, LUIZ ROBERTO RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA-.

90. REGISTRO DE TESTAMENTO-0063697-25.2010.8.16.0001-THEREZINHA LOECHER FOWLER e outros x ESPÓLIO DE LINCOLN NEFTON BITTENCOURT FOWLER- Promova-se a parte interessada a extração de fotocópias necessárias para dar o respectivo cumprimento ao Registro de Testamento, no prazo legal.-Adv. JUVITA ELIZABETH LIMA LEONI-.

91. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0063587-26.2010.8.16.0001-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISECTORIAL x MADELON JISELE RAZERA ROESNER-"Sobre o contido na certidão de f.31, acerca que não houve o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0070741-95.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x FLAVIO VAIS SAMPAIO- Vistos etc. 1.Diante do contido às fls. 157/159, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias. 2. Int. Dil.Nec.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001730-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WARLEY DA SILVA SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010343-51.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON DE SOUZA DE NASCIMENTO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017132-66.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x OLIVIO GRECA NETO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0020774-47.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x GILBERTO JESUS DE OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021923-78.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO RIBEIRO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. INTERDIÇÃO-0028390-73.2011.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS CORREIA x IVETE HELI SANTOS CORREIA-Trata-se de pedido de interdição de IVETE HELI SANTOS CORREIA, proposta por sua filha ELIANE DOS SANTOS CORREIA, ao argumento de que a interditanda encontra-se em estágio avançado de Alzheimer.

Alegou que seu irmão, Elair dos Santos Correia, apoderou-se do cartão bancário da interditanda, ocasião em que fez, juntamente com sua outra irmã, Elair Correia, uma procuração por instrumento público, que lhes permitiu fazer gastos excessivos, Narrou, ademais, o desinteresse e falta de cuidados com a interditanda. Requereu, ao final, tutela antecipada para o fim de ser nomeada curadora provisória.

Pois bem,

Comungo do entendimento esposado pela ilustre representante do Ministério Público às fls. 40/46, porquanto, ressalvado o resumo da alta juntada à fl. 23, não há nos autos qualquer instrumento médico que ateste que a interditanda está fora de suas faculdades mentais, motivo pelo qual não restaram atendidas as exigências do art. 1.180 do CPC para deferimento da antecipação de tutela, ao menos neste momento processual.

Assim, em conformidade com o que dispõe o artigo 1.181, do Código de Processo Civil, determino a citação da interditanda para ser ouvida, no dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 14h 00 min, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a possibilidade ou não de a mesma se locomover, bem como informar o estado de saúde em que se encontra. Citem-se os interessados Elair dos Santos e Elair Correia, no endereço indicado à fl.07. Intime-se a parte auctora, por seus advogados. Dê ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANDREI MOHR FUNES e NARA FERNANDES BORDIGNON-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032164-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMILDA MARIA DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0034758-98.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANO MOURA BARBOSA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

101. DECLARATORIA-ps-0039945-87.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS ALVES CORREIA x BANCO AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/A-Vistos etc. 1. Com a leitura da inicial, verifica-se que a argumentação lançada pela parte autora perpassa à inexistência de negócios realizados com o réu. Como cedido, não há como exigir que o autor venha a comprovar nesta etapa processual que não realizou negócios que tenham ensejado o débito mencionado na inicial. Tal exigência equivaleria à denominada diabólica probatio, repudiada pela jurisprudência pátria (Apelação Cível nº 1.045.06.297241-2/001 (1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariná da Cunha, j. 06.12.2006, unânime, Publ. 11.01.2007, Apelação Cível nº1.0145.05.225059-7/002(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, ReL Eduardo Mariná da Cunha, j. 11.10.2006, unânime, Publ. 15.11.2006). 2. O risco de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito vindicado na inicial, por outro lado, é evidente. Acaso mantida a inscrição como decorrência de débito cuja origem não pode a parte autora delimitar, restará prejudicada nas atividades do cotidiano, notadamente a obtenção de crédito. 3. Por tais razões, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para fins de determinar a abstenção e/ou exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do nome da parte autora dos órgãos restritivos ao crédito mencionados na inicial, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Oficie-se diretamente aos órgãos restritivos aludidos na inicial. 4. Após, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).5 Senhor Escrivão (CPC, art 162, § 4º, c/c art. 125,inc. II): I-Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC. arts.326-327). II-Se com a replica for apresentado documento novo, intime a ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada a documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.7. Intimem-se. Diligências necessárias. --Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARAN CARNEIRO DA SILVA-. 102. EMBARGOS A EXECUCAO-0041619-03.2011.8.16.0001-KOITI KAWAMURA x NILSON TEIXEIRA DE LIMA-Vistos etc. 1. Intime-se o embargante para que, em 10 (dez) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração. 2. Na mesma oportunidade, a fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 3. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento, j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 4. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 5. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA

SEADOR, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO e JOÃO HORTMANN-.

103. DESPEJO C/C COBRANÇA-0057164-50.2010.8.16.0001-PRISMA AGROPECUÁRIA LTDA x GEORGE MENDES LUIS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

104. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0040429-05.2011.8.16.0001-LEONARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro x AMIL- 1. Em que pese a relevância da alegação do autor, que afirma ser necessária a realização do exame de Análise Molecular de DNA para doenças genéticas (pesquisa de microdeleções por fish), a fim de determinar se possui síndrome (mutação genética) ou se há perda de material genético que explique os episódios de crises compulsivas, o fato de não haver juntado a cópia do contrato não autoriza, ao menos por ora, juízo seguro acerca da verossimilhança do direito invocado na inicial, para o fim de determinar, de imediato, a realização do aludido exame às expensas da ré. Por tal razão, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de vencida a fase postulatória, quando, com mais segurança, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderão ser examinados os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que, embora plausível o argumento de que o exame é necessário para verificar a causa das crises que acometem o autor, na própria exordial consta que "(...) foi indicado o tratamento com os medicamentos Gardenal e Trileptal, com bom resultado, tratamento este que permanece até hoje", motivo pelo qual não vislumbro perigo na demora. Por outro lado, considerando que o autor assevera que a ré não disponibilizou a cópia do contrato, determino que a ré exhiba, juntamente com a resposta, o contrato de prestação de serviço firmado com o autor.

2. Audiência de conciliação dia 30 de SETEMBRO de 2011, às 14 horas, à qual deverão comparecer as partes essencialmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo, Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.

1. INVENTARIO-2641/1971-MINISTERIO PUBLICO x ESP. DE JERONIMO VOLPE- 1. Reitere-se o ofício de fl. 161 conforme solicitado à fl. 178, vez que necessário ao prosseguimento do feito. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Ademais, diante do contido às fls. 79/84, intime-se a Inventariante para que, em 10 (dez) dias, acoste aos autos o endereço de André Volpe e José Holzmann. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SELMA L. SCHOBER e RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

2. ARROLAMENTO-16189/1982-ZULMIRA DOS SANTOS AMARO x HERALDO THEODORO AMARO- Pela derradeira vez, conf certidão de fl.121-verso, promova-se a parte interessada a retirada do Formal de Partilha, a disposição em cartório no prazo legal. -Adv. JONATHAS A.DO NASCIMENTO PEREIRA-.

3. ACAO DE COBRANCA-ps-645/1990-COND.CONJ.RESIDENCIAL PIQUIRI - III x VILSON ROBERT DA SILVEIRA- 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em cartório e, em seguida, certifique-se acerca do julgamento do agravo em tela. 2. Não tendo havido julgamento, aguarde-se por posteriores 30 (trinta) dias e, após, certifique-se novamente. 3. Acaso persistir a informação de fl. 674, intime-se o Exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIZ LUCASKI, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-947/1991-COND.CONJ.RESIDENCIAL CURITIBA x ARGENTINA DA SILVA CORREIA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARLON SIMÕES-.

5. ARROLAMENTO-563/1992-ANETE DE FRAGA x ALTAIR LANGOSKI DE FRAGA- Retirar Formal de Partilha a disposição em Cartório, no prazo legal, recolher as custas em que perfaz R\$ 130,00 - Advs. RUBENS XAVIER DE FRAGA e JOSE A. PEIXOTO DE OLIVEIRA-.

6. ACAO DE INDENIZACAO-po-835/1992-ANTONIO CELSO GARCIA x EDITORA PAR LTDA e outro-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

7. ACAO DE INDENIZACAO-ps-263/1993-ILDEMIRO FERNANDO MAZETO x JOSE CARLITO MENEZES DE SOUZA e outro- 1. Trata-se de impugnação aventada sob o fundamento de nulidade do bloqueio dos ativos financeiros, oriundos de verbas oriundas de sua aposentadoria. Basicamente, alega o devedor que "(...) tendo em vista o caráter alimentar dos valores bloqueados e a urgência em reaver tais valores, visto que é a única fonte de renda do executado e o mesmo tem que arcar com todas as custas da família, somente com esta renda, fora requerido a este Juízo o desbloqueio integral dos valores bloqueados" (cf. fl. 412). 2. Recebida a impugnação dotada de efeito suspensivo (cf. fl. 18), manifestou-se a Parte credora (fls. 21/25). 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Compulsando os autos, verifico que o bloqueio não fora especificamente voltado à remuneração da Parte Executada, mas sim aos

valores que transitavam em sua conta-corrente, o que se comprova inclusive pelo fato de serem montantes diversos, o bloqueio no importe de R\$326,63 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos). 5. Ademais, já consignado no R. Decisum de fls. 404/405 a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) dos valores oriundos da aposentadoria do Executado, sendo que, inclusive, já fora indeferido o desbloqueio do que sobejar. 6. Em casos tais, a jurisprudência entende viável a penhora. Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 0373732-6 (6276), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 29.11.2006, unânime: "(...)Possível a penhora de valores provenientes de verba salarial do executado no montante de 30%, bem como sobre valores depositados em conta salário que não provenham de remuneração do devedor. O percentual limitado em 30% encontra-se previsto na legislação que versa sobre limites de desconto em folha de pagamento, aplicada analogicamente ao caso concreto, assim como na jurisprudência pátria dominante". 7. Ante o exposto, INDEFIRO a postulação encartada às fls. 02/09, autorizando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. 8. Última a preclusão quanto ao decidido, desapensem-se estes autos dos principais e, oportunamente os arquite. 9. Após, informe a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, SANDRA MARA PEREIRA, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, NIVALDO LUCAS FILHO e LUIZ ROBERTO BLUM-.

8. INVENTARIO-737/1994-IRACEMA DE SOUZA LEMOS x RUTH DE SOUZA-Adiantadas as custas e pagos os impostos necessários, retorem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA-.

9. USUCAPIAO-0000041-51.1997.8.16.0001-FRANCISCO LOPES x GILBERTO WAPENICK MOREIRA e outros-Promova a parte interessada a retirada do mandado de registro -Advs. MARILZA MATIOSKI, GABRIEL MARCONDES KARAN, ORIBES MUSSI CORREA e VITORIO KARAN-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-1387/1997-J K INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA x DULCIMAR APARECIDA PAES CAMPOS - A parte Autora para que promova o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para a citação da parte requerida. -Advs. ERMÍNIO EBINER FILHO e MAURO CURY FILHO-.

11. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-135/1998-JOSE CARLOS DE SOUZA GOMES x RADIO CIDADE DE CURITIBA e outros -Vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FILARITIGA.

12. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-136/1998-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e outros- 1. Intime-se a Parte Executada, para que no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promova a substituição do falecido executado por seu espólio. 2. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual construção e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HARRI KLAIS, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e MAISA G. LOPES SANT'ANA-.

13. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-955/1998-BANCO DO BRASIL S.A x COMERCIO DE CERAMICA LIRIO VERDE LTDA e outro-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 7,51, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

14. ACAO DE REVISAO DE DEBITO-65/1999-WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA x CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). O pagamento das custas para a diligência deverá ser realizado em observância ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '2' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações da Executada, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o Exequente deverá apresentar cálculo atualizado, voltando para elaboração de minuta pertinente, devendo o cartório verificar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se eventualmente bloqueado algum montante. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos.); efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do

imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. DEVE A EXEQUENTE RECOLHER AS CUSTAS REFERENTES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e MARCOS MATTIOLI-. 15. ACAO DE DESPEJO-189/1999-JOAO CARLOS BEHRENS x ALMIR DA SILVA- 1. Diante do contido às fls. 155/160 e 167, manifestem-se o Exequente e o Credor Hipotecário, em 10 (dez) dias. 2. Decorrido sobredito prazo, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA CARDOSO, ILDO EUGÊNIO BUSSOLLETTI CHIATTONE, DELMARI DIAS, JOÃO CARLOS BEHRENS, MARCOS FABIO PAULINO e MARCELO MARTINS-. 16. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-815/1999-MANSUR THEOPHILO MANSUR x ASSOCIACAO DE ENSINO 19 DE DEZEMBRO- Considerando que o Arresto deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, realizez nesta data o desbloqueio dos 30% (trinta por cento) referentes a aposentadoria, via BACENJUD-Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ e WALTER DOS ANJOS-. 17. EMBARGOS A EXECUCAO-1062/1999-SAGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro x BANCO ITAMARATI S/A- 1. Diante do contido às fls. 478/479 e certidão de fl. 480 restituo prazo aos autores para manifestação. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA e GILSON GOULART JR.-. 18. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1173/1999-ANDERS BIRGER RAMSTROM x EDSON MIGUEL FERREIRA FRANCO- 1. Diante da solicitação de documentos pelo Sr. Perito para a realização de perícia contábil (fl. 304), bem como a notícia trazida aos autos pela Parte Ré de que não possui em seu poder os extratos bancários solicitados no item "2" de fl. 304, oficie-se conforme requerido à fl. 307. Conste no expediente prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Acostados aos autos os documentos mencionados, HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 3. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 4. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 5. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, oficie-se o alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 6. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 7. Diante do contido à fl. 303, intime-se o Sr. Perito para que informe acerca da possibilidade de parcelamento dos honorários periciais, sendo que, acaso possível, fica desde logo retificada a imposição de recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais na forma supra especificada. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte interessada recolher as custas referentes a expedição de ofícios no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) -Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI e GELSON AREND-. 19. RESTAURACAO DE AUTOS-1199/1999-CARLOS JOSE DOS SANTOS x EDSON PINTO BUENO- Diga a parte interessada sobre o retorno do Ofício da Receita Federal que encontra-se arquivado em pasta própria. -Advs. EVELISE ZAMPIER DA SILVA e LUIZ ROBERTO RECH-. 20. INVENTARIO-1285/1999-BERENICE HOROKOSKI BARROZO e outros x ESPOLIO DE BELMAHYR HOROKOSKI BARROZO- Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do pedido de fls. 397/398, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias aos interessados Daniel Jordão Barrozo e outros, conforme requerido à fl. 390, por não atentar à razoabilidade. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, JOSIANE RAMALHO GOMES, VANIA MARA PEREIRA e RICARDO LUCAS CALDERÓN-. 21. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-485/2000-ALBINO WSOLEK x JOEL ROSSETO SCHELELA e outro - Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requeando o que for pertinente, tendo em vista a petição acostada aos autos às fls. 209/216. - Advs. LUIZ ALBERTO

GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, FLAVIO WARUMBY LINS e JAMIL ROSSETO SCHELELA-

22. ACAO MONITORIA-785/2000-DAGOBERTO WINKERT x MARIELA NATALIA GUDINO- 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante.

2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca.

3. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

4. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente.

5. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente.

6. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena.

7. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem.

8. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença".

9. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve o EXEQUENTE SE MANIFESTAR SOBRE O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FL. 227.

-Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA e NAYARA ADRIANA ROSA DE ALMEIDA -.

23. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-859/2000-CONS. NACIONAL PARA CAMINHOS E ONIBUS VOLVO S/C x ENIO COLLET- 1. Considerando o depósito empreendido pela Parte Ré, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Após, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a flúncia em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, GENI WERKA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e CESAR ZERBINI DE ARAUJO-.

24. DECL.NULID.DUP.INEXIS.DEB.-po-863/2000-COMPARE COMERCIAL PARANAENSE DE RECICLADOS LTDA e outro x MADSON RECICLADOS LTDA e outro- 1. Considerando que restaram frustradas todas as diligências no sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. 2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Nesse caso, levante-se eventual gravame. (Deve a parte interessada recolher as custas referente a expedição de ofício no prazo legal)-Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, EDSON

DE MELLO SANTOS, BRUNO GARCIA PERES, GORDON NOBREGA, MARILIA LUCCA, WASHINGTON YAMANE e CLINIO L. L. LYRA-

25. AÇÃO MONITORIA-919/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE GUILHERME DE MIRANDA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 113,50 no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI, FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS -.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-321/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCEPE DE JOINVILLE x PAULO CEZAR WAIDZIK e outro-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, GILBERTO MARCHIORO, RENATA PACHECO, GIOVANI MARCOS NEGRESSOLI, CLESTER LEAL STADLER, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

27. ARROLAMENTO-561/2001-JOANA LUIZA CHIQUITTI x ESP. DE FORTUNATO MASSOQUETTO-F.80. item 2- Defiro o pedido de vista formulado à f.73, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao autor, na forma legal. Int. Dil.Nec.-Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA, SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

28. AÇÃO MONITORIA-950/2001-FUJIFILM DO BRASIL LTDA x FOTO CENTER YAMASAKI LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. UBIARAJARA COSTODIO FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA e DELIO DE JESUS SOUZA-.

29. ARROLAMENTO-1141/2001-WALKYRIA LACERDA ARLANT x ESP. DE LEONE PEDRO ARLANT- Diga a exequente sobre o contido na certidão de fl. 326. (certidão de consulta junto ao site do BACENJUD)-Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI e LUIZ ROBERTO PEREIRA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1443/2002-MARCOS ANTONIO BURDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o cálculo de fls. 776/779, digam as partes no prazo legal -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ALEXEY MOSER, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e MONICA MINE YAO-.

31. DEPOSITO-632/2004-BANCO FINASA S/A x ANA PAULA DE OLIVEIRA BONTORIN-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

32. USUCAPIAO-1529/2006-BENJAMIN FLORENCIO PADILHA e outro x FRANCISCO PLANTAS DE LIMA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO e DAYÉ SOAVINSKI-.

33. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2008-ASSOCIAÇÃO DOS ESTIGNATINOS PARA EDUC. E INSTRUÇÃO x FABIO DEIVERSON RIBEIRO e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1889/2008-BANCO FINASA S.A x VILMAR APARECIDO SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-313/2009-ALEXANDRE SILVEIRA GOES x CARLOS ALBERTO PEREIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. RENATO PEREIRA GOMES, DANIELA BRANDT SANTOS e OSEIAS DE CARVALHO-.

36. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JAIR AUGUSTO DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e MARIANA STIEVEN SONZA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1118/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GEIZZY APARECIDA SCHESEL-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

38. MEDIDA CAUTELAR-0005289-75.2009.8.16.0001-CR PEREIRA CIA LTDA x BANCO SAFRA-(Promova a parte autora, através de seu(u) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls. 1324). -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1890/2009-PEDRO DE PAULA GUIMARÃES x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, RODRIGO BARRETO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025718-29.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES HAUPT TITON x CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PRETO e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

41. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030059-98.2010.8.16.0001-JAICE JUACI RIBEIRO x OI BRASILTELECOM S/A-F.230-Vistos etc. 1. Certifique o cartório acerca de eventual efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo de instrumento noticiado nos autos. 2. Diante do contido às fls. 227228, intime a Parte Executada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -F.241-Vistos etc. 1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho

a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que o V. Aresto não determinou a suspensão do feito, cumpra-se o R. Decisum vergastado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ PARDO, JOAQUIM MIRO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

42. DEPOSITO-0018854-72.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x JULIO CEZAR LOPES DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040311-63.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x CELSO DOS SANTOS PINTO-Vistos etc. 1. O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 autoriza que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.". 2. Considerando que no caso o veículo não foi encontrado (FL.40), manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como desistência. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0043803-63.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANE GLOVASKI-Vistos etc. 1. Em atendimento ao requerimento de fl.49, efetuei nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), o bloqueio d veículo, objeto da demanda, conforme comprovante anexo. 2. Diga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Dil.Nec. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

45. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042050-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x E BAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e outros-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.45/54, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0049477-22.2010.8.16.0001-L.O. e outro x P.C.P.D.F.B.B.F.156 - Vistos etc. 1. Diante do contido na certidão de fl. 154, considerando que a execução não se encontra garantida com penhora ou caução suficientes a salvaguardar o débito em discussão, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 2. Cumpra-se, no que for pertinente, o R. Despacho de fls. 151/153. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - F.151/153-Vistos etc. 1. Certifique o cartório acerca da penhora eventualmente efetivada na execução. Após, voltem para deliberação quanto à perquirida atribuição de efeito suspensivo. 2. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, mormente porque quando se observa do contrato celebrado entre as partes (vide fls. 19/27), vê-se que os Embargantes se obrigaram ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais de capital e juros no valor inicial de Cr\$135.884,66 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta e seis centavos), a contar de 01 de setembro de 1991 (cláusula 6ª, fl. 21). Assim, não obstante a cláusula 21ª (vigésima primeira) disponha que o inadimplemento de três prestações acarretaria o vencimento antecipado do contrato, tem-se que esta é uma faculdade jurídica do agente financeiro, sendo certo que o termo final do contrato é o que deve ser considerado para cômputo do prazo prescricional. 3. Assim, considerando que a primeira parcela do financiamento fora fixada para o dia 01 de setembro de 1991, a última parcela do financiamento ocorreria em 01 de agosto de 2011, sendo que, a partir de então passaria a correr prazo prescricional para que o embargado propusesse demanda executória. Diante do exposto, impõe-se afastar a prejudicial de mérito arguida. Neste sentido: (RF5-099769) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. FALTA DE PAGAMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. (AgRg no REsp 802688/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 604). O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2008, DJe 07.11.2008)". Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento não provido. (AGTR nº 99815/PB (2009.05.00.071225-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Lázaro Guimarães, unânime, DJe 18.11.2010). 4. Quanto à preliminar de rejeição liminar dos embargos, rejeito-a enquanto prefacial, considerando que não fora apenas suscitado argumento de excesso de execução no presente feito (conforme se pode depreender de fl. 07), o que remete o exame da questão apontada ao merecimento da refrega, inclusive quanto à possibilidade, prevista no artigo §5º do artigo 739-A do CPC, de não conhecimento da tese de excesso de execução. 5. Inexistindo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e contestação, notadamente a eventual cobrança de adminículos em paralelo ao ordenamento jurídico. 6. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnaldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 7. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 8. Na seqüência, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de

justiça à Parte Autora - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 9. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 10. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 11. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO, PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA e DHEBORA ZANDROWSKI.-

47. INVENTARIO NEGATIVO-0048133-06.2010.8.16.0001-MICHELE DA CRUZ x ESPÓLIO DE ROBINSON ARAUJO ASSAD-Vistos etc. 1. Intime-se a inventariante para que, em 10 (dez) dias, cumpra a cota ministerial de fls. 65vº/70. 2. Oficie-se consoante requerido à fl. 69, item IV. 3. Com cumprimento e resposta, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOÃO PAULO DOSCIATTI.-

48. INVENTARIO-0050195-19.2010.8.16.0001-VALÉRIA RAMOS LEITÃO e outros x ESPÓLIO DE AMÉLIA RAMOS- Sobre o teor da certidão de f.86-vº., manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS.-

49. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0048979-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ARYELLE CRISTINE ANTUNES HANEL-Sobre o contido na certidão de fls.38 , acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a requerida pagasse a dívida, ou apresentasse contestação, manifeste-se a parte requerente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

50. DECLARATORIA-ps-0051621-66.2010.8.16.0001-GILDO DE LIMA x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a certidão de fl.54, acerca do A.I. interposto e do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART.-

51. INTERDIÇÃO-0053001-27.2010.8.16.0001-MARIA IARA FERRAZ MARTINS x LUIZ SÉRGIO FERREIRA MARTINS JÚNIOR-Vistos etc. 1. Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público 2. Em não havendo discordância no parecer Ministerial, especese alvará conforme requerido à fl. 41. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.-

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0052597-73.2010.8.16.0001-ALDETE DE AGUIAR CAMARGO x SACOLÃO POPULAR DE CURITIBA e outro- Vistos etc. 1. Manifeste-se a contraparte, no prazo legal, acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, VINICIUS BAZZANEZE, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.-

53. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0051209-38.2010.8.16.0001-ADELINA DE JESUS ATNER HALUCH e outros x ESPÓLIO DE PEDRO PAULO HALUCH-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls. 75, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Adv. RENATA AZEVEDO ROSA.-

54. DEPOSITO-0051239-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDOMAR DA SILVA ALBERTO-Vistos etc. 1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 39/43, e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). 2.1. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Cientifique-se a Parte Ré, outrossim, de que se não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, § 1º, c/c art. 904, § único). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. I-I - Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II - Denunciada (pela parte ré) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II-I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 903, c/c arts. 326-327). II-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. III - Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 24h. III-I - Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.-

55. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0052279-90.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CASA NOVA COM DIST TINTA LTDA e outro-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.95/101, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0051553-19.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARLENE DE FÁTIMA CORDEIRO- Sobre a certidão de fl.43, acerca do A.I. interposto e do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

57. DEPOSITO-0054773-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x HERCÍLIO FRANCISCO FERRAZZI NALESSO-Vistos etc. 1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 42/44 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Cientifique-se a Parte Ré, outrossim, de que se não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, § 1º, c/c art. 904, § único). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. I-I - Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II - Denunciada (pela parte ré) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II-I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 903, c/c arts. 326-327). II-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. III - Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 24h. III-I - Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.-

58. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0052221-87.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSI RUFINA DA SILVA-Sobre o contido na certidão de fls.34, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a requerida pagasse a dívida, ou apresentasse contestação, manifeste-se a parte requerente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

59. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0053485-42.2010.8.16.0001-PEDRO BATISTA LAMARGO x BANCOITAUCARD S/A- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, IV, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

60. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0054443-28.2010.8.16.0001-ISRAEL BATISTA DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos etc. 1. A decisão de fls. 52/53 que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela Parte Autora restou irrecorrida, não havendo como, neste momento, este Juízo reformar a decisão em apreço. 2. Ainda, quanto à alegada conexão entre a presente demanda e os autos que tramitam junto à 11ª Vara Cível, traga, a parte autora, aos autos certidão expedida por aquele Juízo dando conta da ação lá proposta (data da distribuição, data em que foi proferido primeiro despacho positivo, objeto da lide bem como fase processual em que se encontra), em 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0052949-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x PABLO AMERICANO PEREIRA- Sobre a certidão de f.34, acerca que não houve uso das custas do Sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

62. DEPOSITO-0053671-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO MUNHOZ BORGES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

63. TESTAMENTO-0054665-93.2010.8.16.0001-ILDA FERREIRA DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE HAROLDO CORTES COELHO- Promova-se a parte interessada a extração das fotocópias necessárias, afim de dar o respectivo cumprimento ao Registro de Testamento, no prazo legal.-Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA.-

64. REIVINDICATORIA-0057801-98.2010.8.16.0001-OSCAR TEKUMI IMAI x MARCOS ANTONIO MOREIRA e outro-Vistos etc. 1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que o V. Aresto não determinou a suspensão do feito, cumpra-se o R. Decisum vergastado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DARCI JOSE FINGER, LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.-

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0053387-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA LUCIA JAMUR DUBAS- Sobre o contido na certidão de f.42, acerca que não foi utilizada as custas de diligências

do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. MARÍLIA LUCÍLIA GOMES-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055685-22.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x INÁCIO SHWADE e outros-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.88 , manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0055925-11.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIOMARA LUCAS PEREIRA- Sobre o contido na certidão de f.43, acerca que não foi utilizadas as custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

68. OBRIGACAO DE FAZER-po-0056795-56.2010.8.16.0001-FIT MAX LINE COM. IMPORT. EXPORT. LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Ré para que, em 10 (dez) dias, acostose aos autos as gravações das conversas realizadas entre a Parte Autora e a Ré, segundo os números de protocolos de fl. 04, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresentadas as conversas, manifeste-se a Parte Autora em 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, REINALDO MIRICO ADONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

69. INVENTARIO-0058159-63.2010.8.16.0001-JOSÉ FABIANO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE IONYCES SANTOS- Sobre a informação da P.G.E. em fls.63/64, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.-Adv. FABIOLA PAULA BEÊ-.

70. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0056853-59.2010.8.16.0001-ELOI GOMES PEREIRA x S.O. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Vistos etc. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONEL STEVAM FILHO-.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0058409-96.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x EDGAR JUSTI- Sobre o contido na certidão de f.36, acerca que a requerida não efetuou o pagamento da dívida ou apresentasse contestação, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

72. DESPEJO-0056993-93.2010.8.16.0001-AGENOR DE PAULA FILHO x INEZ ERILEA ALMEIDA SERPA RAMPAZZO-"Sobre o contido na certidão de f.40, acerca que não houve utilização das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0058459-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VANDERLEI KAZUBOSVIKI-Vistos etc. 1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 48/50 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). 2.1. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Cientifique-se a Parte Ré, outrossim, de que se não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, § 1º, c/c art. 904, § único). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. II - Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II - Denunciada (pela parte ré) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II-I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 903, c/c arts. 326-327). II-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. III - Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 24h. III-I - Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061151-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRACO FORTE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL-Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. 3. Idêntico o endereço, oficie-se conforme requerido, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova o preparo

das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

75. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0062834-69.2010.8.16.0001-DARCY ANTONIO PEREIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Vistos etc. (...),Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 21. Intimem-se. Diligências necessárias. - Sobre a certidão de f.194, acerca que a parte autora não se manifestou sobre contestação nos autos, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

76. NOTIFICACAO-0054789-76.2010.8.16.0001-CARLOS SOUZA DA ROCHA e outro x ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro-Vistos etc. 1. Nesta data procedo consulta acerca do endereço do réu, via Sistema BACENJUD, para tanto elaborei minuta pertinente. 2. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, deverá o cartório, através de funcionário credenciado, verificar se encontrado algum endereço. 3. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. Idêntico o endereço, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. "Da informação da Serventia a respeito do Bacenjud, manifeste-se o autor sobre prosseguimento, do feito". - Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. MARIO DE NATAL BALERA-.

77. RESCISAO DE CONTRATO-po-0061089-54.2010.8.16.0001-RESTAURANTE E LACHONETE FORTALEZA LTDA x HYDROCURITIBA E COMÉRCIO LTDA-Vistos etc. 1. Recebo, nos termos do artigo 315 do C.P.C. (Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa), a reconvenção ofertada, considerando que formalmente correta. 2. Anote-se onde couber a reconvenção, comunicando-se ao distribuidor, nos termos do parágrafo único do artigo 253 do C.P.C. (Art. 253: omissis; Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.). Certifique-se eventual recolhimento pertinente. 3. Após, considerando que já houve manifestação acerca da reconvenção, réplica e provas, voltem para exame quanto ao prosseguimento. 4. Observe a Serventia o equívoco quando da numeração das folhas dos presentes autos. Deve, outrossim, desentranhar a contrafé acostada às fls. 215/222 e entregá-la ao Autor-Reconvindo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR e JEFFERSON SILVA-.

78. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0060755-20.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BATEL MAIN OFFICES I x JOSE POLUCHA-Pela derradeira vez, promova a parte requerida ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$31,02, Distribuidor R\$2,49, cfm., calculo de fls.70, no prazo legal -Adv. DEMETRIO BEREHLKA e LUIZ BEREHLKA-.

79. INVENTARIO-0056059-38.2010.8.16.0001-CAIO GUSTAVO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA-Providencie o procurador LUIZ GONZAGA STREHL, o exaurimento do termo de compromisso de inventariante em fls. 20, no prazo legal. -Adv. LUIZ GONZAGA STREHL-.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061713-06.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JESSICA CRISTINA BARBOSA DE LIMA-Vistos etc. 1. O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 autoriza que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.". 2. Considerando que no caso o veículo não foi encontrado, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como desistência. 3. Com a implantação do sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo já foi efetuado. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

81. MONITÓRIA-0062071-68.2010.8.16.0001-BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA x PALLETS DUE NOMI LTDA - ME-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.51 , manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Adv. PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

82. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0056409-26.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLÁVIA RAIMUNDI RODRIGUES GALVÃO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0062165-16.2010.8.16.0001-MOYSES VILMAR SCHEIDT x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. Revogo o despacho de fl. 109, eis que lançado equivocadamente. 2. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 3. Ademais, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 4. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como

inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0063625-38.2010.8.16.0001-ADILSON VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-"Sobre o contido na certidão de f.45, acerca que não houver resposta do ARMP expedido, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0063099-71.2010.8.16.0001-ANDERSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - "Sobre o contido na certidão de fls.79, acerca de que a parte interessada não retirou em cartório a carta de citação expedida, manifeste-se o autor no prazo legal".-Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0063093-64.2010.8.16.0001-GENÉSIO JUSTEN MOREIRA x BANCO CIFRA S/A-"Sobre o contido na certidão de fls.70, acerca de que a parte interessada não retirou em cartório a carta de citação expedida, manifeste-se o autor no prazo legal". -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

87. DECLARATORIA-po-0063103-11.2010.8.16.0001-DIONÍSIO FERREIRA PORTO x ALFA MERCANTIL FOMENTO LTDA-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.44 , manifeste-se o interessado, no prazo legal" -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

88. MONITÓRIA-0062597-35.2010.8.16.0001-BMP PLÁSTICOS LTDA x CARE LIFE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$5,64 cfm., calculo de fls.63, no prazo legal -Adv. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO e FERNANDA KACHEL GUSO-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0062779-21.2010.8.16.0001-NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA x PAVIN PAVIN & CIA LTDA- Vistos etc. 1. Conheço, porém nego provimento ao pleito recursal, considerando que inexistente omissão ou contradição no R. Decisum impugnado. 2. Com efeito, na R. Decisão proferida à fl. 60 foram deferidas as provas que, ao sentir do R. Juízo, afiguram-se necessárias ao deslinde do feito. Assim, discordando a Parte Recorrente, deve externar suas razões por meio do recurso adequado a tanto. De todo modo, consigno que após a produção da prova oral nova deliberação poderá ser proferida acerca da necessidade de prova pericial e/ou exibição de documentos, acaso ainda se entendam necessárias tais diligências ao desfecho da causa. 3. Entrementes, fixado posicionamento acerca da impossibilidade de inversão do ônus probatório, cabe, tal como supramencionado, à Parte discordante fazer valer sua argumentação por meio do recurso apropriado, o qual se divorcia da presente sede. 4. Ante o exposto, cumpra-se o determinado no provimento vergastado. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HARRI KLAIS, LUIZ ROBERTO RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA-.

90. REGISTRO DE TESTAMENTO-0063697-25.2010.8.16.0001-THEREZINHA LOECHEL FOWLER e outros x ESPÓLIO DE LINCOLN NEFTON BITTENCOURT FOWLER- Promova-se a parte interessada a extração de fotocópias necessárias para dar o respectivo cumprimento ao Registro de Testamento, no prazo legal.-Adv. JUVITA ELIZABETH LIMA LEONI-.

91. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0063587-26.2010.8.16.0001-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISECTORIAL x MADELON JISELE RAZERA ROESNER-"Sobre o contido na certidão de f.31, acerca que não houve o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0070741-95.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x FLAVIO VAIS SAMPAIO- Vistos etc. 1.Diante do contido às fls. 157/159, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias. 2. Int. Dil.Nec.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001730-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WARLEY DA SILVA SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010343-51.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON DE SOUZA DE NASCIMENTO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017132-66.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x OLIVIO GRECA NETO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0020774-47.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x GILBERTO JESUS DE OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021923-78.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO RIBEIRO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. INTERDIÇÃO-0028390-73.2011.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS CORREIA x IVETE HELI SANTOS CORREIA-Trata-se de pedido de interdição de IVETE HELI SANTOS CORREIA, proposta por sua filha ELIANE DOS SANTOS CORREIA, ao argumento de que a interditanda encontra-se em estágio avançado de Alzheimer. Alegou que seu irmão, Elair dos Santos Correia, apoderou-se do cartão bancário da interditanda, ocasião em que fez, juntamente com sua outra irmã, Elair Correia, uma procuração por instrumento público, que lhes permitiu fazer gastos excessivos,

Narrou, ademais, o desinteresse e falta de cuidados com a interditanda. Requereu, ao final, tutela antecipada para o fim de ser nomeada curadora provisória.

Pois bem,

Comungo do entendimento esposado pela ilustre representante do Ministério Público às fls. 40/46, porquanto, ressalvado o resumo da alta juntado à fl. 23, não há nos autos qualquer instrumento médico que ateste que a interditanda está fora de suas faculdades mentais, motivo pelo qual não restaram atendidas as exigências do art. 1.180 do CPC para deferimento da antecipação de tutela, ao menos neste momento processual.

Assim, em conformidade com o que dispõe o artigo 1.181, do Código de Processo Civil, determino a citação da interditanda para ser ouvida, no dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 14h 00 min, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a possibilidade ou não de a mesma se locomover, bem como informar o estado de saúde em que se encontra. Citem-se os interessados Elair dos Santos e Elair Correia, no endereço indicado à fl.07. Intime-se a parte aorta, por seus advogados. Dê ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ANDREI MOHR FUNES e NARA FERNANDES BORDIGNON-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032164-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIMILDA MARIA DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0034758-98.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANO MOURA BARBOSA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

101. DECLARATORIA-ps-0039945-87.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS ALVES CORREIA x BANCO AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/A-Vistos etc. 1. Com a leitura da inicial, verifica-se que a argumentação lançada pela parte autora perpassa à inexistência de negócios realizados com o réu. Como cediço, não há como exigir que o autor venha a comprovar nesta etapa processual que não realizou negócios que tenham ensejado o débito mencionado na inicial. Tal exigência equivaleria à denominada diabólica probatio, repudiada pela jurisprudência pátria (Apelação Cível nº 1.045.06.297241-2/001 (1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha, j. 06.12.2006, unânime, Publ. 11.01.2007, Apelação Cível nº1.0145.05.225059-7/002(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, ReL Eduardo Mariné da Cunha, j. 11.10.2006, unânime, Publ. 15.11.2006). 2. O risco de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito vindicado na inicial, por outro lado, é evidente. Acaso mantida a inscrição como decorrência de débito cuja origem não pode a parte autora delimitar, restará prejudicada nas atividades do cotidiano, notadamente a obtenção de crédito. 3. Por tais razões, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para fins de determinar a abstenção e/ou exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do nome da parte autora dos órgãos restritivos ao crédito mencionados na inicial, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Oficie-se diretamente aos órgãos restritivos aludidos na inicial. 4. Após, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor Escrivão (CPC, art 162, § 4º, c/c art. 125,inc. II): I-Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC. arts.326-327). II-Se com a replica for apresentado documento novo, intime a ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada a documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.7. Intimem-se. Diligências necessárias. --Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARAN CARNEIRO DA SILVA-. 102. EMBARGOS A EXECUCAO-0041619-03.2011.8.16.0001-KOITI KAWAMURA x NILSON TEIXEIRA DE LIMA-Vistos etc. 1. Intime-se o embargante para que, em 10 (dez) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração. 2. Na mesma oportunidade, a fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 3. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 4. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 5. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO e JOÃO HORTMANN-.

103. DESPEJO C/C COBRANÇA-0057164-50.2010.8.16.0001-PRISMA AGROPECUÁRIA LTDA x GEORGE MENDES LUIS-Ao interessado para manifestar

sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

104. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0040429-05.2011.8.16.0001-LEONARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro x AMIL- 1. Em que pese a relevância da alegação do autor, que afirma ser necessária a realização do exame de Análise Molecular de DNA para doenças genéticas (pesquisa de microdeleções por fish), a fim de determinar se possui síndrome (mutação genética) ou se há perda de material genético que explique os episódios de crises compulsivas, o fato de não haver juntado a cópia do contrato não autoriza, ao menos por ora, juízo seguro acerca da verossimilhança do direito invocado na inicial, para o fim de determinar, de imediato, a realização do aludido exame às expensas da ré. Por tal razão, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de vencida a fase postulatória, quando, com mais segurança, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderão ser examinados os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que, embora plausível o argumento de que o exame é necessário para verificar a causa das crises que acometem o autor, na própria exordial consta que "(...) foi indicado o tratamento com os medicamentos Gardenal e Trileptal, com bom resultado, tratamento este que permanece até hoje", motivo pelo qual não vislumbro perigo na demora. Por outro lado, considerando que o autor assevera que a ré não disponibilizou a cópia do contrato, determino que a ré exhiba, juntamente com a resposta, o contrato de prestação de serviço firmado com o autor. 2. Audiência de conciliação dia 30 de SETEMBRO de 2011, às 14 horas, à qual deverão comparecer as partes essencialmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo, Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.

Curitiba, 19 de setembro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 167/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00015 000557/2009
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00002 000688/1996
AELTON MARÇAL P.DA SILVA 00021 001203/2010
ALBERTO ARIKAWA 00008 001623/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00022 001490/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00053 018866/2011
ANA PAULA WOLLSTEIN 00007 000124/2005
ANDRÉ LUIS GASPARGAR 00022 001490/2010
ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER 00051 016822/2011
ANDRÉ LUIZ SCHMITZ 00026 015982/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00031 028327/2010
00032 029630/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00002 000688/1996
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00009 001691/2006
ARNO APOLINARIO JUNIOR-OAB-15.812 00002 000688/1996
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00005 000789/2002
00058 035737/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00020 001993/2009
BRUNO NORONHA BERGONSE 00002 000688/1996
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00055 019593/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN 00045 008713/2011
CARLA MARIA KOHLER 00032 029630/2010
CARLOS ALBERTO ARIKAWA 00008 001623/2006
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT OLIVEIRA 00047 012007/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 00022 001490/2010
CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES 00058 035737/2011
CELIA APARECIDA LOPES 00002 000688/1996
CHARLES ERVIN DREHMER 00003 001058/1998
CLAITON LUIS BORK 00027 019277/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00045 008713/2011
00055 019593/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00032 029630/2010
CRISTINA VELLO 00016 001123/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00011 000782/2007
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR 00015 000557/2009
DANIELE DE BONA 00009 001691/2006
00037 052766/2010
DANIELLE MADEIRA 00031 028327/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00009 001691/2006
DJONATHAN DEBUS 00017 001175/2009
00023 008625/2010
DOUGLAS MONTEIRO 00005 000789/2002
EDIVANA VENTURIN 26.929 00014 001776/2008
EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 00015 000557/2009
EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL 00004 000673/2000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00029 024045/2010
00052 016887/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00036 043788/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00009 001691/2006
ERIC RODRIGUES MORET 00041 070853/2010
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220 00057 026734/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000124/2005
00025 015715/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00027 019277/2010
FABIANO DA SILVA 00035 037967/2010
FABIANO NEVES 29.043 00056 023794/2011
FABRICIO MASSARDO 00002 000688/1996
FELIPE SÁ FERREIRA 00006 001439/2002
FERNANDO JOSE GASPARGAR 00009 001691/2006
00060 039762/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00056 023794/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00010 000431/2007
00051 016822/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00001 000246/1989
FLAVIA IZABEL FUKAHORI 00054 018937/2011
FRANK RICHARD FAST 00013 001091/2008
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00016 001123/2009
GERSON LUIS MOREIRA 00041 070853/2010
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00011 000782/2007
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00054 018937/2011
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS 00049 013563/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00014 001776/2008
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00024 014096/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 00027 019277/2010
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00011 000782/2007
GUILHERME GUIMARÃES ROCHA PEREIRA DOS SA 00034 037144/2010
HELENA ANNES 00021 001203/2010
HELMUTH VALESKO 00023 008625/2010
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00035 037967/2010
ILCEMARA FARIAS 00012 000349/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR 00009 001691/2006
00061 047292/2011
ISABELA MANSUR SPERANDIO-OAB.32500 00010 000431/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 4680/PR 00036 043788/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETTI 00061 047292/2011
JHONATAN DAMOS CARDOSO 00059 038709/2011
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00005 000789/2002
00058 035737/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00040 070038/2010
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00020 001993/2009
JOAQUIM MIRO 00020 001993/2009
JORGE DURVAL DA SILVA 00016 001123/2009
JOSE CARLOS BUSATTO-5116 00041 070853/2010
JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00046 009563/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 00011 000782/2007
JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATILDA 00015 000557/2009
JOSEMAR PERUSSOLO 00035 037967/2010
JOSE RICARDO FIEDLER FILHO 00011 000782/2007
JOSE ROBERTO SPERANDIO-OAB.5401 00010 000431/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00034 037144/2010
JULIANA WAGNER 00015 000557/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00018 001294/2009
JULIO GÓES MILITÃO DA SILVA 00004 000673/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA 00009 001691/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00039 060023/2010
00042 072214/2010
KLAUS SCHNITZLER 00037 052766/2010
00060 039762/2011
LARISSA LEITE-31.439 00002 000688/1996
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00019 001612/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 001439/2002
LEONI DE OLIVEIRA MOTA-OAB/PR 5891 00008 001623/2006
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 00024 014096/2010
LINDEMAR TÜMMLER 00005 000789/2002
LINDSAY LAGINESTRA 00040 070038/2010
LUCIA DALAZOANNA 00058 035737/2011
LUCY GRECA DE OLIVEIRA CARNEIRO 00038 058249/2010
LUIZ FELIPE CUNHA 00020 001993/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00043 073106/2010
LUIZ AMÉRICO TAVARES KRÜGER 00005 000789/2002
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00020 001993/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00025 015715/2010
00027 019277/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00014 001776/2008
MAGDA REJANE CRUZ R.DOS SANTOS 00028 022965/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00011 000782/2007
MARCELO FLORES 00024 014096/2010
MARCELO LORENTZ BETTEGA-OAB 42786 00004 000673/2000

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 024045/2010
00052 016887/2011
MARIA APARECIDA RAMINA 00002 000688/1996
MARIA INES DIAS 00026 015982/2010
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS 00025 015715/2010
MARIA LUIZA GALIOTTO 00008 001623/2006
MARILÉIA BOSAK 00027 019277/2010
MARILIA BUGALHO PIOLI 00024 014096/2010
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00049 013563/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00011 000782/2007
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 00017 001175/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00054 018937/2011
MORGANA T.A. GONÇALVES 00040 070038/2010
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00021 001203/2010
MURILO CELSO FERRI 00048 012623/2011
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00035 037967/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00059 038709/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00036 043788/2010
OSMAR CARDOSO ROLIM 00044 073322/2010
OTHON BISPO DOS SANTOS 00012 000349/2008
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00010 000431/2007
00051 016822/2011
PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00050 016352/2011
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00036 043788/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00018 001294/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00049 013563/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00056 023794/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 001294/2009
00030 027595/2010
RENATO VIEIRA DE AVILA 00033 030079/2010
RICARDO CEZAR P.BECKER-19346 00024 014096/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00034 037144/2010
ROBERTO BRZEZINSKI NETO 00002 000688/1996
RODRIGO GARCIA SALMAZO 00041 070853/2010
RONALDO FERREIRA RODRIGUES 00008 001623/2006
ROSELI EMILIANO COSTA 00056 023794/2011
SAMMY RAFAELA MADALOSSO 00011 000782/2007
SANDRO JUNG GUIDIO 00017 001175/2009
00023 008625/2010
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00002 000688/1996
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00044 073322/2010
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00020 001993/2009
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA 00049 013563/2011
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00011 000782/2007
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00033 030079/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00025 015715/2010
00027 019277/2010
TEREZA CELINA DE ARRUDA A.WAMBIER 00007 000124/2005
TICIANA CUNHA PIZZATTO 00024 014096/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00009 001691/2006
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00001 000246/1989
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00019 001612/2009
VIRGILIO PAULO TUOTO STEMBERG 00003 001058/1998
VIVIANE GIRARDI PROSPERO 00003 001058/1998
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-34500 00010 000431/2007
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00035 037967/2010

1. ARROLAMENTO-246/1989-FRANSELINA AZEVEDO SMOLKA x MODESTO SMOLKA- intimar a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

2. INDENIZAÇÃO-688/1996-MARIA SIRLEI FRANCA COUTO x TV INDEPENDÊNCIA CANAL 7 e outro- Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 939/956). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 933/934. Esclareça-se as custas referentes à este procedimento deverão ser incluídas no cálculo geral. -Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR-OAB-15.812, MARIA APARECIDA RAMINA, CELIA APARECIDA LOPES, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, LARISSA LEITE-31.439, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, BRUNO NORONHA BERGONSE, SERGIO BOTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO-.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1058/1998-RUBENS BORGES PORTELLA x FILINTO JOSE SOVIERZOSKI e outro- intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 201 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), sendo : R\$ 125,02 para esta Secretaria; R\$ 173,25 para Oficial de Justiça, R\$ 75,43 para o depositário Público. -Advs. VIVIANE GIRARDI PROSPERO, CHARLES ERVIN DREHMER e VIRGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-673/2000-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x IDL SANTOS FARMACIA E PERFUMARIA LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria. -Advs. EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL, JULIO GÖES MILITÃO DA SILVA e MARCELO LORENTZ BETTEGA-OAB 42786-.

5. INDENIZAÇÃO-789/2002-ALESSANDRO BASSINELLI x ARLYWAN CARDON DE CASTRO- I - Despacho de fls. 635/636: 1. Indefiro o pedido de substituição do leiloeiro formulado às fls. 633/634, eis que as hastas designadas anteriormente não deixaram de se realizar por desídia do Porteiro dos Auditórios, de modo que não há razão a justificar sua substituição. Desse modo, mantenho a hasta pública designada às fls. 630. 2. A Secretaria para que atente quanto à decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro em apenso, que suspendeu os atos expropriatórios em relação

ao imóvel objeto da matrícula nº14.188 do 2º CRI desta Capital. 3. Comunique-se quanto à realização da praça nos termos do item 5.8.14.4.I do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. 4. Intime-se o devedor e sua esposa por meio do procurador constituído às fls. 607, conforme autoriza o art. 687, §5º do CPC. II - Despacho de fl. 638: Melhor analisando os autos em apenso constatei que a suspensão dos atos expropriatórios se deu em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 57.780 do 2º CRI, razão pela qual no despacho de fls. 635/636 onde se lê "matrícula nº 14.188" leia-se "matrícula nº 57.780". III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital, à disposição nesta Secretaria. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, DOUGLAS MONTEIRO, LINDEMAR TÛMMLER e LUIZ AMÉRICO TAVARES KRÜGER-.

6. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1439/2002-REGIANE CRISTINA DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO- intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 466 no valor de R\$ 84,60, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), perfazendo o total de R\$ 87,42 para esta Secretaria. -Advs. FELIPE SÁ FERREIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

7. DECLARATÓRIA-124/2005-DEBORA CAROLINA DORIGO BARAO e outros x BANCO ITAU S/A- intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 304 no valor de R\$ 8,46, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), perfazendo o total de R\$ 11,28 para esta Secretaria. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS e TEREZA CELINA DE ARRUDA A.WAMBIER-.

8. INVENTARIO-1623/2006-MARCIO JIUNN SHENG LIU x CHANG TIEN TAI e outro- Intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Forma de Partilha, à disposição nesta Secretaria. -Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA-OAB/PR 5891, MARIA LUIZA GALIOTTO, ALBERTO ARIKAWA, RONALDO FERREIRA RODRIGUES e CARLOS ALBERTO ARIKAWA-.

9. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0000616-44.2006.8.16.0001-MARCOS CEZAR YAMADA x BANCO FINASA S/A- intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl.361 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), sendo: R\$ 22,56 para esta Secretaria.

-Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

10. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA-431/2007-ROBERTO HADDAD x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl.229, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), sendo: R\$ 485,04 para esta Secretaria; R\$ 30,25 para o Distribuidor; R\$ 10,08 para o Contador; R\$ 49,50 para Oficial de Justiça; e R\$ 24,53 de Taxa Judiciária. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JOSE ROBERTO SPERANDIO-OAB.5401, ISABELA MANSUR SPERANDIO-OAB.32500 e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-34500-.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000291-35.2007.8.16.0001-EDIELSE CABRAL x BANCO ITAU S/A- intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 175 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), sendo : R\$ 286,70 para esta Secretaria; R\$ 30,25 para o Distribuidor, R\$ 20,00 de Taxa Judiciária. -Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFAELA MADALOSSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.

12. INCIDENTE DE FALSIDADE-349/2008-CARLOS ANTONIO BASTOS DE SANTANNA e outro x MARIA ELISIA FREITAS ALVES- Intime-se a parte requerente para que deposite as custas relativas ao Contador, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, visto que o depósito anterior foi efetuado em conta diversa da do contador. no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital, à disposição nesta Secretaria. -Advs. ILCEMARA FARIAS e OTHON BISPO DOS SANTOS-.

13. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1091/2008-JAKSON PETERS x PATRICIA KASTRUP SWAELEN e outro- Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 158/161, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Adv. FRANK RICHARD FAST-.

14. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1776/2008-JOVINO FERREIRA DE BRITO x BANCO HSBC S/A e outro- 1. Deve a Secretaria promover o desentranhamento e correta juntada da petição de fl. 253, eis que estranha ao presente feito. 2. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo

inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento de sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Dessa forma, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial, sob pena de penhora. -Advs. EDIVANA VENTURIN 26.929, LUIZ SGANZELLA LOPES e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO.-

15. COBRANÇA (SUMÁRIA)-557/2009-LUIZ GONZAGA SOARES DO REGO x SIND. DOS SERV. DO PODER JUD. DO EST. DO PARANÁ- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl.249, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), sendo: R\$ 756,70 para esta Secretaria; R\$ 30,25 para o Distribuidor; R\$ 10,08 para o Contador; e R\$ 23,95 de Taxa Judiciária-Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722, JULIANA WAGNER, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATILDA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA.-

16. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1123/2009-JORGE BENTO TOBIAS x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS S.A.- Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 17 de Outubro de 2011 às 14:30 horas, na Avenida Vicente Machado, nº 2962, Campina do Siqueira, Curitiba-PR, telefone 3243-6434, conforme petição de fl. 433. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e CRISTINA VELLO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1175/2009-S. T. FACTORING LTDA x ALDEVINO ALMEIDA DE AGUIAR- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 100 no valor de R\$ 87,42 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), perfazendo o total de R\$ 90,24 para esta Secretaria. -Advs. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e SANDRO JUNG GUIDIO.-

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000372-13.2009.8.16.0001-VINICIUS GRECO PAZZA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, sob pena de penhora. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

19. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1612/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA x OLGA MARIA AMORIM- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, para que se efetive a distribuição do mandado de avaliação. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e VERIDIANA BRUSCH LOMBARDI.-

20. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1993/2009-MÚLTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

21. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0001203-27.2010.8.16.0001-GESSY KUNZLE SOZZI x TIM CELULAR S/A- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, sob pena de penhora-Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, AELTON MARÇAL P.DA SILVA e HELENA ANNES.-

22. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1490/2010-ALEXANDRE PINHEIRO LEITÃO JUNIOR x BANCO DAYCOVAL S/A- Intime-se as partes autora e ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl.203 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), perfazendo no total R\$ 14,10, sendo R\$ 7,50 para a autora e R\$ 7,50 para o réu. -Advs. ANDRÉ LUIS GASPAS, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA HEINZ HAACK.-

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008625-53.2010.8.16.0001-ALDEVINO ALMEIDA DE AGUIAR x S.T. FACTORING LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 145 no valor de R\$50,19, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), perfazendo o total de R\$ 53,01 para esta Secretaria. -Advs. SANDRO JUNG GUIDIO, HELMUTH VALESKO e DJONATHAN DEBUS.-

24. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0014096-50.2010.8.16.0001-PREMIER - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME x DROGARIAS E FARMÁCIAS NISSEI LTDA- Realmente houve erro material na decisão de fls. 142/144, haja vista que o recurso de apelação foi interposto pela parte autora, e não pela parte ré como consta. No entanto, haja vista que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões, não existindo portanto qualquer tipo de prejuízo às partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, MARCELO FLORES, MARILIA BUGALHO PIOLI, RICARDO CEZAR P.BECKER-19346 e TICIANA CUNHA PIZZATTO.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015715-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS AUGUSTO SEEGMUELLER- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 196, requerendo o que entender de direito. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS.-

26. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA-0015982-84.2010.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GAI & CIA LTDA x VOLMEC MECÂNICA DIESEL LTDA-manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição da caução ofertada. -Advs. ANDRÉ LUIZ SCHMITZ e MARIA INES DIAS.-

27. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0019277-32.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE EUNICE DE ANDRADE GUSMÃO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo ambos os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 181/226 e fls. 227/242), em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MARILÉIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

28. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0022965-02.2010.8.16.0001-DELZI DE CASSIA MARTINICHEN DE MOURA e outros x IDALINA DE SOUZA MARTINICHEN e outros- I - Oficie-se ao Juízo da comarca de Piraquara/PR, solicitando informações a respeito do cumprimento do mandado de citação de fls. 94. II - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 101, requerendo o que entender de direito. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ R.DOS SANTOS.-

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024045-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOARES PAULO DE QUEIROZ- Arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

30. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0027595-04.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO ROSA x BANCO ABN REAL S/A- Anote-se (fls. 487 e 490, f). Intime-se pessoalmente o devedor, por Oficial de Justiça, para que no prazo de 15 dias, pague a quantia apontada pelo banco (R\$462,86), sob pena de penhora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

31. INCIDENTE DE FALSIDADE-0028327-82.2010.8.16.0001-VALMIR APARECIDO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Manifeste-se o requerente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos apresentados (fls. 22/32). -Advs. DANIELLE MADEIRA e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

32. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0029630-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DAVI GONÇALVES DA SILVA- Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o requerente, dando prosseguimento ao feito. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

33. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0030079-89.2010.8.16.0001-MAURO MILLER x R&R INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCADAS DE CIMENTO LTDA. - ME e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito visando à citação dos réus, sob pena de extinção, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e RENATO VIEIRA DE AVILA.-

34. REPARAÇÃO DE DANOS-0037144-38.2010.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE MARIA x MARINA GIACOMASSI e outro- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Intimação de fl. 184, com a informação dos Correios de que o destinatário estava ausente por três vezes. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e GUILHERME GUIMARÃES ROCHA PEREIRA DOS SANTOS.-

35. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0037967-12.2010.8.16.0001-S. x A. e outros- 1. Leio na obra Culpa Médica e Ônus da Prova, do prestigiado professor Miguel Kfourri Neto, Ed. RT, 2002, pág. 173: No contexto da dificuldade probatória, o julgador poderá atribuir a qualquer das partes independentemente da posição que ocupe na relação jurídica processual a incumbência de trazer

a prova que esteja mais a seu alcance e menos ao do adversário. Para tanto, já na audiência de conciliação e saneamento o juiz deverá advertir o medido demandado, esclarecendo-lhe a necessidade de que ambas as partes participem, espontaneamente, do esforço probatório. Não haveria risco, por conseguinte, de surpreender a parte, com a inversão, apenas no momento da sentença. O magistrado, diante do pedido de inversão, do ônus que atingiria também o médico -, deve tomar uma de duas posições: a) indefere o pedido, imprimindo à colheita da prova o tratamento que lhe parecer mais adequado, segundo o estado da lide, afastada a pura e simples inversão, antes do início da produção probatória; b) se entender presentes os mesmos pressupostos que autorizariam a antecipar a tutela pretendida (art. 273, CPC), poderá excluir do pólo passivo o médico ou o hospital este, se cabalmente provado, desde logo, inexistir vínculo empregatício ou qualquer outra relação de preposição; ou c) desde logo alerta os réus para que tragam aos autos toda a prova que lhes for possível, porquanto, como detentores de conhecimentos científicos dos quais não dispõe o autor, incumbir-lhes-á participar ativamente do esforço probatório". Alio-me ao terceiro posicionamento eis que o autor é, inegavelmente, hipossuficiente perante os réus, tanto economicamente como tecnicamente; e, emprestando interpretação generosa ao raciocínio, defiro a inversão do ônus da prova. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida pelos réus e, para atuar como perito, nomeio o cirurgião plástico Cedrick O. Heusi Boehm (tel. 3264-8034 e 9973-9059), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). No prazo de 05 dias as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Havendo escusa (CPC, 146 c/c 423), voltem-me conclusos os autos para nomeação de novo perito. Os honorários serão rateados entre os réus, em partes iguais. 2. Defiro também a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, a ser colhida em instrução e julgamento a ser oportunamente designada. -Adv. NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, FABIANO DA SILVA e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

36. HOMOLOGACAO DO ACORDO-0043788-94.2010.8.16.0001-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outros- Sobre a exceção de pré-executividade manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS 4680/PR e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0052766-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ALCIDIO ZANIULO NETO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl.40, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), sendo: R\$ 11,28 para esta Secretaria. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

38. INVENTARIO-0058249-71.2010.8.16.0001-Odilon de Oliveira Carneiro Filho e outros x Odilon de Oliveira Carneiro- I - Considerando que o imposto incidente foi recolhido, com parecer favorável da Fazenda Pública quanto à regularidade, suficiência e tempestividade do pagamento (fls. 116/119), pagas eventuais custas pendentes, expeça-se formal de partilha e alvará, nos termos da decisão de fls. 91/92. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 802/2011, e intime-se para que retire o Formal de Partilha, também à disposição nesta Secretaria. -Adv. Lucy Greca de Oliveira Carneiro-.

39. DEPOSITO-0060023-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO PEREIRA ALVES- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 54, com a informação dos Correios de que o endereço é insuficiente (falta indicação do número da casa). -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

40. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0070038-67.2010.8.16.0001-MORGANA TARGO DE ARAUJO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A- 1. A preliminar alegada na contestação, referentes à carência da ação confundeu-se com o mérito e dependem de análise em cotejo com as provas que serão produzidas pelas partes. Por tal razão, as preliminares serão objeto de exame na sentença. 2. Aguardar-se a realização da audiência designada. -Adv. MORGANA T.A. GONÇALVES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

41. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINT. POSSE-0070853-64.2010.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S/A x KAREN COMERCIAL LTDA-A liminar de reintegração de posse será examinada depois da resposta dos réus, quando, com mais segurança, depois do contraditório, se poderá aquilatar os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). -Adv. GERSON LUIS MOREIRA, JOSE CARLOS BUSATTO-5116, RODRIGO GARCIA SALMAZO e ERIC RODRIGUES MORET-.

42. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR-0072214-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ALTAIR GOIS- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 47-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073106-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x VANDERLEI DE ARAUJO- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça à fl. 27-verso (citação positiva) e 29-verso (penhora negativa), requerendo o que entender de direito. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073322-83.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RODOVIARIA DO PARANA x NELSON BOTOGOSKI

CAVALCANTI-1. Deve a Secretaria promover o desentranhamento e correta juntada da petição de fl. 26 aos autos de execução em apenso, eis que a ele pertencem. 2. Intime-se as partes para que no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Se for requerida a prova pericial, deverão depositar os quesitos e indicar assistentes técnicos. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0008713-57.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDA SPIACCI ROCHA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 38-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009563-14.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IVANILDO CAVALCANTE DE SOUZA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 48, requerendo o que entender de direito. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012007-20.2011.8.16.0001-MARIA TERESA CORSO x WALDEMIR LAVERDI e outro- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 92, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT OLIVEIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012623-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SCHEILA FATIMA PIRES- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça à fl. 25-verso (citação positiva) e fl. 27-verso (penhora negativa), requerendo o que entender de direito. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

49. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0013563-57.2011.8.16.0001-ANGELA DE OLIVEIRA VILLMS x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS-.

50. INTERDIÇÃO-0016352-29.2011.8.16.0001-CELIA MARIA TURRI TELIS- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da sugestão do Sr. perito para a perícia, para o dia 20 de Outubro de 2011 às 15 horas, a ser confirmada pelo telefone do consultório: 3322-9531, entre as 15 e 19 horas. -Adv. PAULO ROBERTO NASCIMENTO-.

51. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA-0016822-60.2011.8.16.0001-JOSE FLAUZINO GOMES x IILDO LEGAT-1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 52/61). 2. Tendo decorrido o prazo para a desocupação voluntária do réu, expeça-se mandado de imissão na posse do autor. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0016887-55.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x ALVERES COM DE CASA E MAT DE CONSTRUÇÃO- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 38, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018866-52.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DANIEL FERNANDES DE ALMEIDA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 35, requerendo o que entender de direito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0018937-54.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERREIRA x MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Concedo o prazo de dez dias ao autor para impugnar a contestação ofertada. 2. Os quesitos ofertados pelo autor se encontram às fls. 11/12, pelo juízo à f. 33, e pela parte ré à f. 60. 3. Concedo o prazo de cinco dias para que o réu deposite o valor dos honorários estimados pelo expert à f. 54 R\$ 2.000,00. 4. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 5. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. 6. Com a juntada do laudo as partes deverão se manifestar no prazo comum de dez dias. -Adv. FLAVIA IZABEL FUKAHORI, GIOVANNA MARTINEZ RÉ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0019593-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO LUIZ PESCK-I - Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 10) defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 32-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0023794-46.2011.8.16.0001-ADARILDO LIMA PADILHA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Adv.

ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

57. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0026734-81.2011.8.16.0001-LILIANA DO PILAR MARTINS LEITE x IRAN UBIRAJARA LEITE- Em razão da falta de tempo hábil para a citação regular até a audiência anteriormente designada, redesigno o dia 21 de outubro de 2011 às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 39/40. Anote-se na pauta. Expeça-se novas cartas de citação para os endereços indicados às fls. 47. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220.-

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035737-60.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ SCHIMMELPFENG DE ABEN-ATHAR x ALESSANDRO BASSINELLI e outro-Certifique-se nos autos principais quanto à concessão de liminar nestes embargos de terceiro, a qual suspendeu os atos expropriatórios na execução em relação ao bem objeto desta demanda. Sobre a resposta e documentos de fls. 100/125, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. -Adv. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES, LUCIA DALAZOANNA, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e JOAO BELMIRO DOS SANTOS.-

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0038709-03.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x JOSE LAERCIO DE PEDER- I - 1. O oferecimento da contestação não é possível antes da manifestação do autor quanto à tentativa frustrada de cumprimento da liminar, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº 911/69, ante a possibilidade da conversão em ação de depósito. Todavia, o caso traz particulares que fazem mitigar a estrita observância ao citado dispositivo de lei. O pagamento da quinquagésima terceira parcela do contrato é de ser suficientemente admitido pelo comprovante que se vê às fls. 153, o que deixa sem sustentação a mora indicada na inicial, que foi determinante para o deferimento da liminar de busca e apreensão, porque apontou que o réu estaria em mora desde o vencimento da parcela vencida em agosto de 2010. Assim, diante do que consta dos autos, considerando também o pagamento das prestações posteriores comprovado pelos documentos de fls. 154/162, revogo a liminar de busca e apreensão inicialmente concedida. 2. Ante o comparecimento espontâneo, reputo o réu citado e determino que o autor se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. 3. Vão os autos ao Distribuidor para registro da Reconvenção (fls. 164/195), devendo a Secretaria proceder as necessárias anotações. 4. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 196/202). II - Petição de reconvenção aguardando depósito, no valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos) + custas do distribuidor. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JHONATAN DAMOS CARDOSO.-

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0039762-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADILSON VALDECIR BORGES-Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 49, requerendo o que entender de direito. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.-

61. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0047292-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GREEN PARK x SOCIEDADE ESPORTIVA BARIGUI DO SEMINÁRIO- O primeiro requisito para concessão da tutela antecipada consiste na existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança. Aqui, valho-me da lição de FREDIE DIDIER JR. , quando afirma que prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real - ideal intangível... - tampouco a que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) - o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. (em Fredie Didier [et al]. Curso de Direito processual civil, volume 2. Bahia: Jus Podivm, 2008, p. 624). Continua o eminente jurista: A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um 'elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor'. É imprescindível acrescentar que a verossimilhança refere-se não só à matéria de fato, como também à plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. O magistrado precisa avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (idem, ibidem, p. 627). Ao lado desta referência, segundo leciona a doutrina o sossego protegido pelo Código concerne ao estado de quietação necessário ao descanso, repouso ou à concentração do homem comum. Trata-se, pois, da ausência de ruídos ou vibrações que possam causar incomodo, interferindo no trabalho ou descanso a que todos temos direito. Como salienta Washington de Barros Monteiro, ao tratar do uso nocivo da propriedade, o legislador tutela o sossego que advém da calma, da tranquilidade e da quietação. A poluição sonora provoca distúrbios no organismo, diminuição do trabalho intelectual e cansaço físico. Neutralizando o repouso, impede que recuperemos as nossas forças e energias. (Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas, Waldir de Arruda Miranda Carneiro, Ed. RT, 3ª ed., pág. 28). E a redação do artigo 1277 do Código Civil é clara ao autorizar o direito do proprietário ou possuidor fazer cessar a má utilização da propriedade vizinha. Daí, então, a existência dos pedidos de fiscalização (f. 37/41), aliado a informação de que existe o uso de equipamento sonoro em desconformidade com a legislação municipal (f. 42), a existência de comércio irregular (f. 44), são evidências, mais do que suficientes, dos danos causados aos moradores da região pela ré. Com efeito, é indiscutível que tais fatos causam danos à população local, em zona residencial que não permite aquele tipo de barulho. Não é área isolada, e a informação de que existe violações ao limite de som pela prefeitura indicam sobremaneira a existência de lesão que deve ser reparada. Em síntese, entendo presente a prova inequívoca (documentos que acompanharam a inicial) que leva a um juízo de verossimilhança (utilização indevida do imóvel pela ré) capaz de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela nesse aspecto. Indo em frente, cumpre agora verificar o requisito do perigo

da demora da tutela jurisdicional, consistente, segundo ainda FREDIE DIDIER JR. (idem, ibidem, fl. 632), risco de dano: I) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que será na iminência de ocorrer, e, enfim iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. No caso em comento, é evidente que a continuidade das atividades sem respeito aos limites de sonorização são prejuízos que exigem a imediata cessação, donde observo, mais uma vez num juízo sumário, que o dano temido é concreto (barulho sem limitação); atual (continuidade ininterrupta das atividades) e; grave (diante do evidente prejuízo à saúde dos moradores diante da não utilização de seu imóvel para descanso). Destarte, presente o perigo da demora. Por fim, cabe agora verificar se os efeitos do provimento são reversíveis, isto é, se será possível retornar-se ao status quo ante caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada (FREDIE DIDIER, idem, fl. 629) a medida antecipatória. O pedido de antecipação consiste na obrigação da ré paralisar as atividades até regularização de suas obrigações perante a prefeitura e demais órgãos de fiscalização. Nada mais correto e necessário, não se medindo as consequências da paralisação porque se não á a correta regularização do imóvel, não se permite o funcionamento da atividade ali instalada. É certo que, indubitavelmente, faticamente o provimento se tornaria irreversível, isto é, praticamente impossível de se retornar ao status quo ante. No entanto, como já salientado, não se cogita de direito a ser protegido quando existe irregularidade no funcionamento daquela atividade. Ausência de direito não outorga outro que também vai contra a lei. Por derradeiro, colaciono o ensinamento da doutrina que acompanhou toda a fundamentação desta decisão: Toda vez que forem constatados a verossimilhança do direito e o risco de danos irreparáveis (ou de difícil reparação) resultantes da sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar esse direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia. Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade, - dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (FREDIE DIDIER JR., idem, p. 630/631). Por tudo isso., concedo a tutela antecipada para o fim de impor à ré a suspensão de suas atividades até regularização perante os órgãos de fiscalização - sanando o barulho causado na região - sob pena, não o fazendo, de R\$ 50.000,00 por violação ao preceito e dia de funcionamento (art. 461, §§ 3º e 4º, CPC), vigendo a liminar até julgamento final da lide. Expeça-se mandado. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

?

CURITIBA, 19 DE SETEMBRO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº154/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A BARBOSA JR 0018 000769/2001
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO 0032 000474/2004
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0101 002248/2009
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0160 021653/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0018 000769/2001
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0111 005586/2010
ADRIANO BARBOSA 0081 001867/2008
AILTON NUNES DA SILVA 0036 000181/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 0181 044780/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0107 001349/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0052 000380/2007
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 0003 000457/1990
ALDADI DO CARMO CAVERDE 0094 001412/2009
ALDO GALICICOLI JUNIOR 0054 000630/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0065 000112/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0060 001059/2007
ALEXANDRE BILIERI 0085 000500/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0199 049090/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0070 000757/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 001435/2007
0066 000310/2008

0157 016229/2011
 ALFREDO MARCOS DO PRADO 0060 001059/2007
 ALICE F. CAMARGO 0184 045845/2011
 ALZIRO DA MOTA SANTOS FIL 0025 001124/2002
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0147 072314/2010
 AMANDO BARBOSA LEMES 0198 049087/2011
 AMARILIO HERMES LEAL VASC 0018 000769/2001
 AMARILIO H. L. DE VASCONC 0018 000769/2001
 AMARILIS VAZ CORTESI 0045 000948/2006
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0173 043814/2011
 ANA CAROLINA LAGO BAHIENTS 0013 001348/1999
 ANA CAROLINA ROHR 0018 000769/2001
 ANA CRISTINA COLETO 0031 000048/2004
 ANA LUCIA FRANCA 0122 017171/2010
 ANA MARIA MARTINS GRANZOT 0082 000175/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0192 048605/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0128 034365/2010
 ANDERSON BORCATH BARBERI 0003 000457/1990
 ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0004 000060/1991
 ANDRE GUSTAVO SALVADOR KA 0038 000561/2005
 ANDREIA CUNHA ZANELATTO 0106 000917/2010
 0129 035517/2010
 ANDREIA DAMASCENO 0110 004208/2010
 ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0058 000911/2007
 ANDRE LUIS MARIN LEITE 0166 035208/2011
 ANDRE THIAGO LOSSO 0158 020642/2011
 ANGELA ESSER 0029 000447/2003
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0165 035196/2011
 ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0075 001279/2008
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0120 015666/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0070 000757/2008
 ANTONIO CLARIDES MODENA. 0002 000590/1989
 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE 0032 000474/2004
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0017 000091/2001
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0095 001739/2009
 0104 002295/2009
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0063 001522/2007
 ANTONIO MARCOS BALDAO 0069 000536/2008
 ARIIVALDO LOPES 0088 000933/2009
 0118 011848/2010
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 0056 000765/2007
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0045 000948/2006
 ARNO FERREIRA MULLER 0026 001238/2002
 ARNO JUNG 0012 000599/1999
 AUGUSTINHO DA SILVA 0061 001177/2007
 AURELIANO PERNETTA CARON 0010 000831/1997
 0123 029186/2010
 0151 005219/2011
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0098 002102/2009
 BARBARA JUSTINA KNISS 0095 001739/2009
 0104 002295/2009
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0054 000630/2007
 BEATRIZ SCHIEBLER 0032 000474/2004
 0057 000769/2007
 BENEDITO A. TUPONI JUNIOR 0024 000659/2002
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0079 001789/2008
 BLAS GOMM FILHO 0122 017171/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000048/2004
 CAIO MARCIO DE BRITO AVIL 0032 000474/2004
 CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0108 001685/2010
 CAMILA OSTERNACK 0060 001059/2007
 CAMILLA HAMAMOTO 0096 001929/2009
 CANDICE KARINA SOUTO M. D 0121 016525/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0125 031239/2010
 CARLA C. BACKS MANSUR 0020 000861/2001
 CARLO RENATO BORGES 0038 000561/2005
 CARLOS ALBERTO CASSEB 0007 001266/1995
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0035 001305/2004
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0035 001305/2004
 CARLOS ERNESTO BEUTER 0090 001147/2009
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0092 001382/2009
 CARLOS GOMES DE BRITO 0171 040384/2011
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0031 000048/2004
 CARMEN LAIZE COELHO MONTE 0004 000060/1991
 CASSIANO RICARDO GOLOS TE 0166 035208/2011
 CESAR LINHARES WALLBACH 0120 015666/2010
 CIRILO MILAK 0027 001363/2002
 CLAUDIA RENATA SANSON COR 0064 000006/2008
 CLAUDIA VALERIA R. CARNEI 0012 000599/1999
 CLAUDIA VALERIA ZANOLO 0012 000599/1999
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0009 000625/1997
 0010 000831/1997
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0123 029186/2010
 0124 029489/2010
 CLAUDIO BONATO FRUET 0005 000489/1993
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0015 000727/2000
 0073 000903/2008
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0035 001305/2004
 CLEBER ANDRIO PEDRALLI 0147 072314/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0127 032644/2010
 CORNELIO AFONSO CAVARDE 0094 001412/2009
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0010 000831/1997
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0090 001147/2009
 CRISTIANE MARIA AGNOLETT 0022 000043/2002
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0047 001214/2006
 CRISTIAN MIGUEL 0179 044516/2011
 DALTON BERNERT MACHADO JU 0178 044358/2011
 DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0013 001348/1999
 DANIELE CRISTINA STASKOVI 0044 000586/2006
 DANIELE DE BONA 0053 000582/2007
 0089 000947/2009
 DANIEL HACHEM 0006 001224/1995
 0027 001363/2002
 0049 001576/2006
 DANIELLE MADEIRA 0141 056763/2010
 DANIEL OTTO BREHM 0037 000207/2005
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0029 000447/2003
 DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0120 015666/2010
 DAVID BESSA ALVES 0019 000819/2001
 DEISE POSNIK 0018 000769/2001
 DEIVA LUCIA CANALI 0004 000060/1991
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0106 000917/2010
 0129 035517/2010
 DIEGO DE ANDRADE 0175 044105/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0089 000947/2009
 DIOGO MATTE AMARO 0018 000769/2001
 DIRCEU CASAGRANDE 0119 015061/2010
 DIRCIORI RUTHES 0034 001060/2004
 DJALMA A. MULLER GARCIA 0063 001522/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0054 000630/2007
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0036 000181/2005
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0018 000769/2001
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0082 000175/2009
 EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0132 040299/2010
 EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0044 000586/2006
 EDUARDO ARLINDO ZILIO 0120 015666/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0091 001178/2009
 0136 049609/2010
 EDUARDO MELLO 0010 000831/1997
 ELEDIR HELENA PASSOS 0008 000495/1997
 ELEMIS BRASILICO NAVARRO 0004 000060/1991
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0149 074132/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0108 001685/2010
 ELLIS ERNANI CECHELERO 0004 000060/1991
 ELOI CONTINI 0040 001433/2005
 ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI 0011 001437/1997
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0024 000659/2002
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0024 000659/2002
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0034 001060/2004
 ERLON DE FARIA PILATI 0016 001350/2000
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0052 000380/2007
 0055 000751/2007
 0067 000343/2008
 0072 000888/2008
 0105 002335/2009
 0109 002835/2010
 0119 015061/2010
 EVELISE MANASSES 0187 047034/2011
 FABIANA B CARICATI 0194 048701/2011
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0076 001286/2008
 0096 001929/2009
 FABIO DOS REIS RUIZ 0086 000547/2009
 FABIOLA TALAMINI DOS SANT 0008 000495/1997
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0090 001147/2009
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0168 037237/2011
 FABRICIO KAVA 0072 000888/2008
 FARAM BOUQUEZAM NETO 0008 000495/1997
 FATIMA DENISE FABRIN 0077 001443/2008
 FELIPE TURNES FERRARINI 0122 017171/2010
 FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOP 0156 015817/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0094 001412/2009
 FERNANDA GUIMARAES HERNAN 0004 000060/1991
 FERNANDA SCHOSSLAND 0050 000058/2007
 FERNANDO ANDRE SILVA 0102 002257/2009
 FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0016 001350/2000
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0021 001495/2001
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0098 002102/2009
 FERNANDO JOSE BRED A PESSO 0142 062075/2010
 FERNANDO JOSE GASP A R 0053 000582/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0076 001286/2008
 0096 001929/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0076 001286/2008
 0135 049331/2010
 FLORESBA PAIM VIEIRA 0017 000091/2001
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0108 001685/2010
 FRANCISCO SOUZA 0099 002117/2009
 FRANCYS MENDES 0022 000043/2002
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0070 000757/2008
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0201 049453/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0013 001348/1999
 GERSON REQUIAO 0071 000872/2008
 0137 051769/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0076 001286/2008
 0135 049331/2010
 GIANNA CALDERARI 0018 000769/2001
 GILBERTO D. BRITO 0016 001350/2000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 001303/2005
 0041 000337/2006
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0035 001305/2004
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0086 000547/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0148 073504/2010
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0098 002102/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0140 055130/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0112 005612/2010
 0142 062075/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0170 039083/2011
 HASSAN SOHN 0033 001047/2004
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0025 001124/2002

HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0003 000457/1990
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0180 044581/2011
HERICK PAVIN 0047 001214/2006
HERMANO DE VILLEMOR AMARA 0038 000561/2005
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0043 000566/2006
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0127 032644/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0201 049453/2011
INES ESTANISLAVA PUCCI 0051 000215/2007
INGRID DE MATTOS 0144 069992/2010
IVETE MARIA CARIBE ROCHA 0007 001266/1995
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0086 000547/2009
IZABELLA ROSS EMMENDOERFE 0142 062075/2010
IZABELLE M. S. M. LIMA TU 0052 000380/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0076 001286/2008
0135 049331/2010
JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0100 002232/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0015 000727/2000
0073 000903/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0112 005612/2010
0142 062075/2010
JANE MARY SILVEIRA 0132 040299/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0154 012281/2011
JAQUELINE ZAMBON 0039 001303/2005
JEFERSON IZIDORO MAFRA 0011 001437/1997
JERRY ANGELO HAMES 0134 046818/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0033 001047/2004
JOAO EURICO KOERNER 0020 000861/2001
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0093 001403/2009
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0042 000474/2006
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0027 001363/2002
JOAQUIM MIRO 0128 034365/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 0122 017171/2010
JONAS BORGES 0077 001443/2008
0115 009208/2010
0155 014534/2011
0176 044131/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0145 070658/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0102 002257/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0054 000630/2007
0068 000452/2008
JOSE ARI MATOS 0128 034365/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0030 001287/2003
JOSE AUGUSTO PEREIRA 0012 000599/1999
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0032 000474/2004
JOSE EDUARDO FONTOURA BIN 0088 000933/2009
0118 011848/2010
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0099 002117/2009
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0015 000727/2000
JOSE VALTER RODRIGUES 0021 001495/2001
JOSE XAVIER SILVA 0156 015817/2011
JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0189 048772/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0038 000561/2005
JOSÉ NAZARENO GOULART 0075 001279/2008
JUAREZ COELHO DA SILVA JU 0080 001828/2008
JULIANA KAWAI KAMETANI 0166 035208/2011
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0013 001348/1999
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0188 047428/2011
JULIANO CAMPELO PRESTES 0025 001124/2002
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0133 041437/2010
0198 049087/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0062 001435/2007
JULIO CESAR PIRANI 0019 000819/2001
JULIO CESAR SPRENGER RIBA 0116 010768/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0074 001122/2008
0113 005671/2010
0138 053796/2010
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0131 037538/2010
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0001 009025/1954
KARINE CRISTINA DA COSTA 0053 000582/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0083 000289/2009
0141 056763/2010
KARINNE ROMANI 0054 000630/2007
KATIA REGINA LEITE 0020 000861/2001
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0056 000765/2007
0111 005586/2010
KELLY KRUGER CARVALHO 0057 000769/2007
KLAUS PETER KLEIN 0036 000181/2005
KLAUS SCHNITZLER 0053 000582/2007
LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0013 001348/1999
LEANDRO GALLI 0080 001828/2008
LEANDRO NEGRELLI 0163 027560/2011
LEILA LIMA DA SILVA 0120 015666/2010
LEILA MIRANDA 0016 001350/2000
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0149 074132/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0077 001443/2008
0094 001412/2009
0146 072271/2010
0155 014534/2011
LEUREMAR A TALAMINI 0026 001238/2002
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0149 074132/2010
LINEU EDSON TOMASS 0033 001047/2004
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0026 001238/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0148 073504/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0121 016525/2010
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0012 000599/1999
LUCIA FRANZOLIN 0078 001596/2008
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0150 003475/2011
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0057 000769/2007
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0044 000586/2006

LUCIANO DA SILVA BUSATO 0012 000599/1999
LUCIANO DE LIMA 0044 000586/2006
LUCIANO HINZ MARAN 0052 000380/2007
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0023 000529/2002
LUIZ ANTONIO MORES 0066 000310/2008
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0024 000659/2002
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0015 000727/2000
LUIZ ASSI 0035 001305/2004
LUIZ AUGUSTO LIA BRAGA 0005 000489/1993
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0047 001214/2006
LUIZ CELSO BRANCO 0009 000625/1997
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0016 001350/2000
LUIZ DE MIRANDA 0064 000006/2008
LUIZ FELIPE DE MATOS 0018 000769/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000215/2007
0113 005671/2010
0114 008365/2010
0153 011285/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0023 000529/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0151 005219/2011
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0003 000457/1990
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0126 031898/2010
LUIZ GONZAGA STREHL 0060 001059/2007
LUIZ GUSTAVO BARON 0196 048993/2011
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0126 031898/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0076 001286/2008
0135 049331/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 0149 074132/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0055 000751/2007
0067 000343/2008
0119 015061/2010
LUIZ SALVADOR 0140 055130/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0054 000630/2007
LYSANDRO ALBERTO LEDESMA 0117 010840/2010
MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0122 001717/2010
MARCELA PEGORARO 0172 042502/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0070 000757/2008
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0016 001350/2000
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0019 000819/2001
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0054 000630/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0138 053796/2010
MARCELO DE BORTOLO 0092 001382/2009
MARCELO LUIZ DREHER 0040 001433/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0169 038884/2011
0190 049082/2011
0197 049086/2011
MARCILENE SOARES DA SILVA 0082 000175/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0085 000500/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0182 045225/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0091 001178/2009
0136 049609/2010
0144 069992/2010
MARCIO PASCHENDA NEVES 0058 000911/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 000048/2004
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0034 001060/2004
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0021 001495/2001
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0039 001303/2005
0041 000337/2006
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0038 000561/2005
MARCO ANTONIO LANGER 0014 000220/2000
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0186 046216/2011
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0028 000056/2003
MARCOS FELDMAN FILHO 0024 000659/2002
MARCOS LUCIANO GOMES 0009 000625/1997
0010 000831/1997
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0016 001350/2000
MARCUS AURELIO COELHO 0005 000489/1993
MARIA ADRIANA PEREIRA 0013 001348/1999
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0059 000957/2007
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0066 000310/2008
MARIA INEZ ARAUJO DE ABRE 0166 035208/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0055 000751/2007
MARIANA POSSAS PEREIRA 0024 000659/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0097 001983/2009
0193 048638/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0030 001287/2003
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0084 000441/2009
MARINHO SILVA NETO 0143 067509/2010
MARION A. P. MUGGIATI 0021 001495/2001
MARLENE LILI B. SCHMIDT 0037 000207/2005
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0018 000769/2001
MAURICIO KAVINSKI 0113 005671/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 000994/2006
0067 000343/2008
0093 001403/2009
0177 044157/2011
MAYLIN MAFFINI 0163 027560/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0097 001983/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0068 000452/2008
0071 000872/2008
0085 000500/2009
0115 009208/2010
0134 046818/2010
MIRIAM NASCIMENTO 0013 001348/1999
MONICA CRISTINA BIZINELI 0068 000452/2008
0071 000872/2008
MURILO TAVORA 0174 043852/2011
NATANOEL ZAHORCAK 0028 000056/2003
NELSON FERREIRA 0012 000599/1999

NELSON PASCHOALOTTO 0034 001060/2004
0162 024458/2011
NILSON MAGALHAES DOS SANT 0066 000310/2008
NIVIA APARECIDA HANTHORNE 0195 048742/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 0046 000994/2006
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0046 000994/2006
OKSANDRO OSIDIVAL GONCALVE 0032 000474/2004
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0007 001266/1995
0057 000769/2007
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0154 012281/2011
PATRICIA BERALDI 0032 000474/2004
PATRICIA NOGUEIRA DA GAMA 0013 001348/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0179 044516/2011
PATRICIA TOURINHO BERALDI 0032 000474/2004
PAULO CESAR CRUZ 0009 000625/1997
PAULO DA ROCHA TURRA 0018 000769/2001
PAULO EDUARDO BREVE 0130 036025/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0035 001305/2004
PAULO ROBERTO GOMES 0057 000769/2007
PAULO SERGIO SENA 0042 000474/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0091 001178/2009
0135 049331/2010
0167 035667/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0025 001124/2002
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0010 000831/1997
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0101 002248/2009
0179 044516/2011
PRISCILA C. B. PIMENTEL 0025 001124/2002
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0088 000933/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0113 005671/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0013 001348/1999
RAFAEL TADEU MACHADO 0007 001266/1995
0023 000529/2002
0030 001287/2003
0120 015666/2010
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0003 000457/1990
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0098 002102/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0027 001363/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 001305/2004
0098 002102/2009
0117 010840/2010
RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0152 005552/2011
RENATA POLICHUK 0121 016525/2010
RENATO CORDEIRO JUSTUS 0065 000112/2008
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0059 000957/2007
RENATO DEGANI LAU 0103 002260/2009
RENATO DE OLIVEIRA 0148 073504/2010
RICARDO ANDRAUS 0196 048993/2011
RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 0015 000727/2000
RICARDO RUH 0084 000441/2009
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0059 000957/2007
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0067 000343/2008
ROBERTO GREJO 0042 000474/2006
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0013 001348/1999
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0019 000819/2001
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0114 008365/2010
RODRIGO GAIAO 0045 000948/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0097 001983/2009
SAMANTHA ALBINI 0185 046045/2011
SAMIR NAOUAF HALABI 0057 000769/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO 0149 074132/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0048 001315/2006
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0044 000586/2006
SANTIAGO LOSSO 0158 020642/2011
SERGIO ALVES RAYZEL 0159 020883/2011
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0086 000547/2009
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0073 000903/2008
SERGIO SCHULZE 0029 000447/2003
0192 048605/2011
SIDNEY MARTINS 0003 000457/1990
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0013 001348/1999
SILVINO BRANDAO 0014 000220/2000
SILVIO BRAMBILA 0172 042502/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0191 048577/2011
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0022 000043/2002
STELA MARLENE SCHWERZ 0048 001315/2006
SUELEN SALVI ZANINI 0154 012281/2011
TAIS TIEMI KIKUTHI 0189 048772/2011
TAMMY ZULAUF FOTI 0102 002257/2009
TASSIA FERNANDA C.DA SILV 0065 000112/2008
TATIANA KALKO TURQUETI C 0094 001412/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 000447/2003
0058 000911/2007
0083 000289/2009
0161 021747/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0067 000343/2008
0119 015061/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0062 001435/2007
0074 001122/2008
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0198 049087/2011
VANESSA GOMES ALVES BORGE 0038 000561/2005
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0023 000529/2002
VERONICA DIAS 0136 049609/2010
VICTICIA KINASKI GONCALVE 0200 049103/2011
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0032 000474/2004
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0183 045726/2011
VITOR CRUZ FERREIRA 0164 031516/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0127 032644/2010
VALERIA CHIBIOR 0102 002257/2009

WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0071 000872/2008
0076 001286/2008
0137 051769/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0139 054585/2010
WELLINGTON SILVEIRA 0132 040299/2010
YARA ALEXANDRA DIAS 0087 000745/2009
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0003 000457/1990
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A BARBOSA JR 0018 000769/2001
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO 0032 000474/2004
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0101 002248/2009
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0160 021653/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0018 000769/2001
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0111 005586/2010
ADRIANO BARBOSA 0081 001867/2008
AILTON NUNES DA SILVA 0036 000181/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 0181 044780/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0107 001349/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0052 000380/2007
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 0003 000457/1990
ALDADI DO CARMO CAPAVERDE 0094 001412/2009
ALDO GALICOLI JUNIOR 0054 000630/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0065 000112/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0060 001059/2007
ALEXANDRE BILIERI 0085 000500/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0199 049090/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0070 000757/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 001435/2007
0066 000310/2008
0157 016229/2011
ALFREDO MARCOS DO PRADO 0060 001059/2007
ALICE F. CAMARGO 0184 045845/2011
ALZIRO DA MOTA SANTOS FIL 0025 001124/2002
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0147 072314/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 0198 049087/2011
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0018 000769/2001
AMARILIO H. L. DE VASCONC 0018 000769/2001
AMARILIS VAZ CORTESI 0045 000948/2006
ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0173 043814/2011
ANA CAROLINA LAGO BAHIENTS 0013 001348/1999
ANA CAROLINA ROHR 0018 000769/2001
ANA CRISTINA COLETO 0031 000048/2004
ANA LUCIA FRANCA 0122 017171/2010
ANA MARIA MARTINS GRANZOT 0082 000175/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0192 048605/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0128 034365/2010
ANDERSON BORCATH BARBERI 0003 000457/1990
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0004 000060/1991
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KA 0038 000561/2005
ANDREIA CUNHA ZANELATTO 0106 000917/2010
0129 035517/2010
ANDREIA DAMASCENO 0110 004208/2010
ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0058 000911/2007
ANDRE LUIS MARIN LEITE 0166 035208/2011
ANDRE THIAGO LOSSO 0158 020642/2011
ANGELA ESSER 0029 000447/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0165 035196/2011
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0075 001279/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0120 015666/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0070 000757/2008
ANTONIO CLARIDES MODENA. 0002 000590/1989
ANTONIO DE PADUA SOUBHIE 0032 000474/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS 0017 000091/2001
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0095 001739/2009
0104 002295/2009
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0063 001522/2007
ANTONIO MARCOS BALDAO 0069 000536/2008
ARIOVALDO LOPES 0088 000933/2009
0118 011848/2010
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0056 000765/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0045 000948/2006
ARNO FERREIRA MULLER 0026 001238/2002
ARNO JUNG 0012 000599/1999
AUGUSTINHO DA SILVA 0061 001177/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 0010 000831/1997
0123 029186/2010
0151 005219/2011
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0098 002102/2009
BARBARA JUSTINA KNISS 0095 001739/2009
0104 002295/2009
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0054 000630/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 0032 000474/2004
0057 000769/2007
BENEDITO A. TUPONI JUNIOR 0024 000659/2002
BERENICE DA APARECIDA GOM 0079 001789/2008
BLAS GOMM FILHO 0122 017171/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000048/2004
CAIO MARCIO DE BRITO ÁVIL 0032 000474/2004
CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0108 001685/2010
CAMILA OSTERNACK 0060 001059/2007
CAMILLA HAMAMOTO 0096 001929/2009
CANDICE KARINA SOUTO M. D 0121 016525/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0125 031239/2010
CARLA C. BACKS MANSUR 0020 000861/2001
CARLO RENATO BORGES 0038 000561/2005
CARLOS ALBERTO CASSEB 0007 001266/1995
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0035 001305/2004
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0035 001305/2004

CARLOS ERNESTO BEUTER 0090 001147/2009
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0092 001382/2009
 CARLOS GOMES DE BRITO 0171 040384/2011
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0031 000048/2004
 CARMEN LAIZE COELHO MONTE 0004 000060/1991
 CASSIANO RICARDO GOLOS TE 0166 035208/2011
 CESAR LINHARES WALLBACH 0120 015666/2010
 CIRILO MILAK 0027 001363/2002
 CLAUDIA RENATA SANSON COR 0064 000006/2008
 CLAUDIA VALERIA R. CARNEI 0012 000599/1999
 CLAUDIA VALERIA ZANOLO 0012 000599/1999
 CLAUDINEI BELAFRONT 0009 000625/1997
 0010 000831/1997
 CLAUDINEI BELAFRONT 0123 029186/2010
 0124 029489/2010
 CLAUDIO BONATO FRUET 0005 000489/1993
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0015 000727/2000
 0073 000903/2008
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0035 001305/2004
 CLEBER ANDRIO PEDRALLI 0147 072314/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0127 032644/2010
 CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0094 001412/2009
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0010 000831/1997
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0090 001147/2009
 CRISTIANE MARIA AGNOLETT 0022 000043/2002
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0047 001214/2006
 CRISTIAN MIGUEL 0179 044516/2011
 DALTON BERNERT MACHADO JU 0178 044358/2011
 DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0013 001348/1999
 DANIELE CRISTINA STASKOVI 0044 000586/2006
 DANIELE DE BONA 0053 000582/2007
 0089 000947/2009
 DANIEL HACHEM 0006 001224/1995
 0027 001363/2002
 0049 001576/2006
 DANIELLE MADEIRA 0141 056763/2010
 DANIEL OTTO BREHM 0037 000207/2005
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0029 000447/2003
 DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0120 015666/2010
 DAVID BESSA ALVES 0019 000819/2001
 DEISE POSNIK 0018 000769/2001
 DEIVA LUCIA CANALI 0004 000060/1991
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0106 000917/2010
 0129 035517/2010
 DIEGO DE ANDRADE 0175 044105/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0089 000947/2009
 DIOGO MATTE AMARO 0018 000769/2001
 DIRCEU CASAGRANDE 0119 015061/2010
 DIRCIORI RUTHES 0034 001060/2004
 DJALMA A. MULLER GARCIA 0063 001522/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0054 000630/2007
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0036 000181/2005
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0018 000769/2001
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0082 000175/2009
 EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0132 040299/2010
 EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0044 000586/2006
 EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 0120 015666/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0091 001178/2009
 0136 049609/2010
 EDUARDO MELLO 0010 000831/1997
 ELEDIR HELENA PASSOS 0008 000495/1997
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0004 000060/1991
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0149 074132/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0108 001685/2010
 ELLIS ERNANI CEHELERO 0004 000060/1991
 ELOI CONTINI 0040 001433/2005
 ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI 0011 001437/1997
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0024 000659/2002
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0024 000659/2002
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0034 001060/2004
 ERLON DE FARIA PILATI 0016 001350/2000
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0052 000380/2007
 0055 000751/2007
 0067 000343/2008
 0072 000888/2008
 0105 002335/2009
 0109 002835/2010
 0119 015061/2010
 EVELISE MANASSES 0187 047034/2011
 FABIANA B CARICATI 0194 048701/2011
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0076 001286/2008
 0096 001929/2009
 FABIO DOS REIS RUIZ 0086 000547/2009
 FABIOLA TALAMINI DOS SANT 0008 000495/1997
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0090 001147/2009
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0168 037237/2011
 FABRICIO KAVA 0072 000888/2008
 FARAM BOUQUEZAM NETO 0008 000495/1997
 FATIMA DENISE FABRIN 0077 001443/2008
 FELIPE TURNES FERRARINI 0122 011717/2010
 FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOP 0156 015817/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0094 001412/2009
 FERNANDA GUIMARAES HERNAN 0004 000060/1991
 FERNANDA SCHOSSLAND 0050 000058/2007
 FERNANDO ANDRE SILVA 0102 002257/2009
 FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0016 001350/2000
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0021 001495/2001
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0098 002102/2009
 FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0142 062075/2010

FERNANDO JOSE GASPAR 0053 000582/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0076 001286/2008
 0096 001929/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0076 001286/2008
 0135 049331/2010
 FLORESBA PAIM VIEIRA 0017 000091/2001
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0108 001685/2010
 FRANCISCO SOUZA 0099 002117/2009
 FRANCYS MENDES 0022 000043/2002
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0070 000757/2008
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0201 049453/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0013 001348/1999
 GERSON REQUIAO 0071 000872/2008
 0137 051769/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0076 001286/2008
 0135 049331/2010
 GIANNA CALDERARI 0018 000769/2001
 GILBERTO D. BRITO 0016 001350/2000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 001303/2005
 0041 000337/2006
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0035 001305/2004
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0086 000547/2009
 GLAUÇO JOSE RODRIGUES 0148 073504/2010
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0098 002102/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0140 055130/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0112 005612/2010
 0142 062075/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0170 039083/2011
 HASSAN SOHN 0033 001047/2004
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0025 001124/2002
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0003 000457/1990
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0180 044581/2011
 HERICK PAVIN 0047 001214/2006
 HERMANO DE VILLEMOR AMARA 0038 000561/2005
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0043 000566/2006
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0127 032644/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0201 049453/2011
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0051 000215/2007
 INGRID DE MATTOS 0144 069992/2010
 IVETE MARIA CARIBE ROCHA 0007 001266/1995
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0086 000547/2009
 IZABELLA ROSS EMMENDOERFE 0142 062075/2010
 IZABELLE M. S. M. LIMA TU 0052 000380/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0076 001286/2008
 0135 049331/2010
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0100 002232/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0015 000727/2000
 0073 000903/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0112 005612/2010
 0142 062075/2010
 JANE MARY SILVEIRA 0132 040299/2010
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0154 012281/2011
 JAQUELINE ZAMBON 0039 001303/2005
 JEFERSON IZIDORO MAFRA 0011 001437/1997
 JERRY ANGELO HAMES 0134 046818/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0033 001047/2004
 JOAO EURICO KOERNER 0020 000861/2001
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0093 001403/2009
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0042 000474/2006
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0027 001363/2002
 JOAQUIM MIRO 0128 034365/2010
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0122 017171/2010
 JONAS BORGES 0077 001443/2008
 0115 009208/2010
 0155 014534/2011
 0176 044131/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0145 070658/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0102 002257/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0054 000630/2007
 0068 000452/2008
 JOSE ARI MATOS 0128 034365/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0030 001287/2003
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 0012 000599/1999
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0032 000474/2004
 JOSE EDUARDO FONTOURA BIN 0088 000933/2009
 0118 011848/2010
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0099 002117/2009
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0015 000727/2000
 JOSE VALTER RODRIGUES 0021 001495/2001
 JOSE XAVIER SILVA 0156 015817/2011
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0189 048772/2011
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0038 000561/2005
 JOSÉ NAZARENO GOULART 0075 001279/2008
 JUAREZ COELHO DA SILVA JU 0080 001828/2008
 JULIANA KAWAI KAMETANI 0166 035208/2011
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0013 001348/1999
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0188 047428/2011
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0025 001124/2002
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0133 041437/2010
 0198 049087/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0062 001435/2007
 JULIO CESAR PIRANI 0019 000819/2001
 JULIO CESAR SPRENGER RIBA 0116 010768/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0074 001122/2008
 0113 005671/2010
 0138 053796/2010
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0131 037538/2010
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0001 009025/1954
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0053 000582/2007

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0083 000289/2009
0141 056763/2010
KARINNE ROMANI 0054 000630/2007
KATIA REGINA LEITE 0020 000861/2001
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0056 000765/2007
0111 005586/2010
KELLY KRUGER CARVALHO 0057 000769/2007
KLAUS PETER KLEIN 0036 000181/2005
KLAUS SCHNITZLER 0053 000582/2007
LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0013 001348/1999
LEANDRO GALLI 0080 001828/2008
LEANDRO NEGRELLI 0163 027560/2011
LEILA LIMA DA SILVA 0120 015666/2010
LEILA MIRANDA 0016 001350/2000
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0149 074132/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0077 001443/2008
0094 001412/2009
0146 072271/2010
0155 014534/2011
LEUREMAR A TALAMINI 0026 001238/2002
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0149 074132/2010
LINEU EDSON TOMASS 0033 001047/2004
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0026 001238/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0148 073504/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0121 016525/2010
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0012 000599/1999
LUCIA FRANZOLIN 0078 001596/2008
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0150 003475/2011
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0057 000769/2007
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0044 000586/2006
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0012 000599/1999
LUCIANO DE LIMA 0044 000586/2006
LUCIANO HINZ MARAN 0052 000380/2007
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0023 000529/2002
LUIZ ANTONIO MORES 0066 000310/2008
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0024 000659/2002
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0015 000727/2000
LUIZ ASSI 0035 001305/2004
LUIZ AUGUSTO LIA BRAGA 0005 000489/1993
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0047 001214/2006
LUIZ CELSO BRANCO 0009 000625/1997
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0016 001350/2000
LUIZ DE MIRANDA 0064 000006/2008
LUIZ FELIPE DE MATOS 0018 000769/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000215/2007
0113 005671/2010
0114 008365/2010
0153 011285/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0023 000529/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0151 005219/2011
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0003 000457/1990
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0126 031898/2010
LUIZ GONZAGA STREHL 0060 001059/2007
LUIZ GUSTAVO BARON 0196 048993/2011
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0126 031898/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0076 001286/2008
0135 049331/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 0149 074132/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0055 000751/2007
0067 000343/2008
0119 015061/2010
LUIZ SALVADOR 0140 055130/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0054 000630/2007
LYSANDRO ALBERTO LEDESMA 0117 010840/2010
MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0122 017171/2010
MARCELA PEGORARO 0172 042502/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0070 000757/2008
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0016 001350/2000
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0019 000819/2001
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0054 000630/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0138 053796/2010
MARCELO DE BORTOLO 0092 001382/2009
MARCELO LUIZ DREHER 0040 001433/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0169 038884/2011
0190 049082/2011
0197 049086/2011
MARCILENE SOARES DA SILVA 0082 000175/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0085 000500/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0182 045225/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0091 001178/2009
0136 049609/2010
0144 069992/2010
MARCIO PASCHENDA NEVES 0058 000911/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 000048/2004
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0034 001060/2004
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0021 001495/2001
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0039 001303/2005
0041 000337/2006
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0038 000561/2005
MARCO ANTONIO LANGER 0014 000220/2000
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0186 046216/2011
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0028 000056/2003
MARCOS FELDMAN FILHO 0024 000659/2002
MARCOS LUCIANO GOMES 0009 000625/1997
0010 000831/1997
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0016 001350/2000
MARCUS AURELIO COELHO 0005 000489/1993
MARIA ADRIANA PEREIRA 0013 001348/1999
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0059 000957/2007

MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0066 000310/2008
MARIA INEZ ARAUJO DE ABRE 0166 035208/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0055 000751/2007
MARIANA POSSAS PEREIRA 0024 000659/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0097 001983/2009
0193 048638/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0030 001287/2003
MARIL DA LUZ RIBEIRO TAB 0084 000441/2009
MARINHO SILVA NETO 0143 067509/2010
MARION A. P. MUGGIATI 0021 001495/2001
MARLENE LILI B. SCHMIDT 0037 000207/2005
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0018 000769/2001
MAURICIO KAVINSKI 0113 005671/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 000994/2006
0067 000343/2008
0093 001403/2009
0177 044157/2011
MAYLIN MAFFINI 0163 027560/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0097 001983/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0068 000452/2008
0071 000872/2008
0085 000500/2009
0115 009208/2010
0134 046818/2010
MIRIAM NASCIMENTO 0013 001348/1999
MONICA CRISTINA BIZINELI 0068 000452/2008
0071 000872/2008
MURILO TAVORA 0174 043852/2011
NATANOEL ZAHORCAK 0028 000056/2003
NELSON FERREIRA 0012 000599/1999
NELSON PASCHOALOTTO 0034 001060/2004
0162 024458/2011
NILSON MAGALHAES DOS SANT 0066 000310/2008
NIVIA APARECIDA HANTHORNE 0195 048742/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 0046 000994/2006
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0046 000994/2006
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0032 000474/2004
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0007 001266/1995
0057 000769/2007
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0154 012281/2011
PATRICIA BERARDI 0032 000474/2004
PATRICIA NOGUEIRA DA GAMA 0013 001348/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0179 044516/2011
PATRICIA TOURINHO BERARDI 0032 000474/2004
PAULO CESAR CRUZ 0009 000625/1997
PAULO DA ROCHA TURRA 0018 000769/2001
PAULO EDUARDO BREVE 0130 036025/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0035 001305/2004
PAULO ROBERTO GOMES 0057 000769/2007
PAULO SERGIO SENA 0042 000474/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0091 001178/2009
0135 049331/2010
0167 035667/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0025 001124/2002
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0010 000831/1997
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0101 002248/2009
0179 044516/2011
PRISCILA C. B. PIMENTEL 0025 001124/2002
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0088 000933/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0113 005671/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0013 001348/1999
RAFAEL TADEU MACHADO 0007 001266/1995
0023 000529/2002
0030 001287/2003
0120 015666/2010
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0003 000457/1990
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0098 002102/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0027 001363/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 001305/2004
0098 002102/2009
0117 010840/2010
RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0152 005552/2011
RENATA POLICHUK 0121 016525/2010
RENATO CORDEIRO JUSTUS 0065 000112/2008
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0059 000957/2007
RENATO DEGANI LAU 0103 002260/2009
RENATO DE OLIVEIRA 0148 073504/2010
RICARDO ANDRAUS 0196 048993/2011
RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 0015 000727/2000
RICARDO RUH 0084 000441/2009
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0059 000957/2007
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0067 000343/2008
ROBERTO GREJO 0042 000474/2006
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0013 001348/1999
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0019 000819/2001
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0114 008365/2010
RODRIGO GAIAO 0045 000948/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0097 001983/2009
SAMANTHA ALBINI 0185 046045/2011
SAMIR NAOUAF HALABI 0057 000769/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO 0149 074132/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0048 001315/2006
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0044 000586/2006
SANTIAGO LOSSO 0158 020642/2011
SERGIO ALVES RAYZEL 0159 020883/2011
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0086 000547/2009
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0073 000903/2008
SERGIO SCHULZE 0029 000447/2003
0192 048605/2011

SIDNEY MARTINS 0003 000457/1990
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0013 001348/1999
 SILVINO BRANDAO 0014 000220/2000
 SILVIO BRAMBILA 0172 042502/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0191 048577/2011
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0022 000043/2002
 STELA MARLENE SCHWERZ 0048 001315/2006
 SUELEN SALVI ZANINI 0154 012281/2011
 TAI S TIEMI KIKUTHI 0189 048772/2011
 TAMMY ZULAUF FOTI 0102 002257/2009
 TASSIA FERNANDA C.DA SILV 0065 000112/2008
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0094 001412/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 000447/2003
 0058 000911/2007
 0083 000289/2009
 0161 021747/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0067 000343/2008
 0119 015061/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0062 001435/2007
 0074 001122/2008
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0198 049087/2011
 VANESSA GOMES ALVES BORGES 0038 000561/2005
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0023 000529/2002
 VERONICA DIAS 0136 049609/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0200 049103/2011
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0032 000474/2004
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0183 045726/2011
 VITOR CRUZ FERREIRA 0164 031516/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0127 032644/2010
 WALERIA CHIBIOR 0102 002257/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0071 000872/2008
 0076 001286/2008
 0137 051769/2010
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0139 054585/2010
 WELLINGTON SILVEIRA 0132 040299/2010
 YARA ALEXANDRA DIAS 0087 000745/2009
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0003 000457/1990

1. INVENTÁRIO-9025/1954-MARIA RATZKE x RODOLFO RATZKE- 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, se manifeste requerendo o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

2. -590/1989-THEREZINHA MELANSKI LAMIN. x ANTONIO MELANSKI ZANARDINI e outro- 1. Compulsando os autos verifico que o objeto do pedido de fls. 86 é também objeto do alvará de fls. 33 expedido em 19 de março de 1996. 2. Assim, considerando que houve a autorização para a venda do bem em favor dos herdeiros, não há o que se falar em adjudicação do bem, motivo pelo qual, mantenho a decisão de fls. 84. 3. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CLARIDES MODENA-.

3. USUCAPIAO-457/1990-ABELARDO BIANCHI e outros x DEUCHER & DEUCHER LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 831/832. Reitere-se a expedição de ofícios à COHAB, requisitando informações acerca da situação do imóvel. 2. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO, ALCIONE SPERANDIO JUNIOR, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, SIDNEY MARTINS, ANDERSON BORCATH BARBERI, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA e RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL-.

4. ORDINÁRIA-60/1991-COMID MAQUINAS LTDA x FORD NEW HOLLAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Retirar ofício ao Banco do Brasil S/A. Intime-se. -Adv. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILEIRO NAVARRO VIEIRA, CARMEN LAIZE COELHO MONTEIRO, FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ, ELLIS ERNANI CECELERO e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.

5. ORDINÁRIA-489/1993-AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA x OURO VERDE TRANSPORTES LTDA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência dos valores bloqueados anteriormente via Sistema Bacen Jud. 4. Lavre-se termo de penhora. 5. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ AUGUSTO LIA BRAGA, MARCUS AURELIO COELHO e CLAUDIO BONATO FRUET-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1224/1995-BANCO BRADESCO S/A x JM DOS SANTOS COSMETICOS ME e outro- Intime-se o exequente para, em dez dias, manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

7. ANULAÇÃO DE TÍTULO-1266/1995-MARMOSUL MARMORES E GRANITOS LTDA x QUALIS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA- 1. Indefiro o pedido de fls. 316, tendo em vista que o pedido de habilitação de crédito deverá ser realizado perante o Juízo falimentar pela parte interessada. 2. Intimem-se. -Adv. IVETE MARIA CARIBE ROCHA, CARLOS ALBERTO CASSEB, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e RAFAEL TADEU MACHADO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-495/1997-AHMED CASTRO ABDON SATER ME x OLIVIO RAMOS BUFALO e outro- 1. Comprovado que o valor bloqueado judicialmente, na conta mantida pelo executado no Banco Itaú S/A, trata-se de valor referente a , determino o levantamento do bloqueio, o que faço com fundamento no art. 649, IX do CPC, uma vez que: . é absolutamente impenhorável, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. Determinada a liberação dos valores indisponibilizados na conta poupança do executado porquanto

absolutamente impenhoráveis, nos termos do que dispõe o inciso IV e X do artigo 649 do CPC. (...).IVX 649 CPC (483009519905040231 RS 0048300-95.1990.5.04.0231, Relator: RICARDO CARVALHO FRAGA, Data de Julgamento: 18/11/2009, 1ª Vara do Trabalho de Gravataí) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA.DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. 2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X). 4. Recurso especial provido. (REsp 1070308/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008) 2. Assevero que a presente decisão é imprescindível, antes mesmo do contraditório, vez que trata-se de situação excepcional, urgente e com a possibilidade de um dano irreparável ou de difícil reparação para o devedor, sem que, no entanto, haja qualquer despeito ao princípio do contraditório, sendo possível ao julgador proferir decisão inaudita altera parte em casos onde haja a possibilidade de dano irreparável, razão pela qual segue em anexo a consulta para o desbloqueio de valores perante o sistema bacenjud. 3. Intimem-se. -Adv. FARAM BOUQUEZAM NETO, ELEDIR HELENA PASSOS e FABIOLA TALAMINI DOS SANTOS-.

9. ORDINÁRIA-625/1997-(apenso aos autos 831/1997)-OLS PARTICIPACOES ADMINISTRACAO INVESTIMENTOS LTDA e outros x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$479,40(a Escrivania). Intimem-se -Adv. PAULO CESAR CRUZ, CLAUDINEI BELAFRONTI, LUIZ CELSO BRANCO e MARCOS LUCIANO GOMES-.

10. INDENIZACAO-831/1997-GOG COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA e outros x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ciencia as partes da conta apresentada as fls. 1104. Int. -Adv. EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, CLAUDINEI BELAFRONTI, MARCOS LUCIANO GOMES e AURELIANO PERNETTA CARON-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1437/1997-EQUITEL S/A x JUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 144, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Adv. ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI e JEFERSON IZIDORO MAFRA-.

12. INDENIZACAO-599/1999-ESP JACKSON AUGUSTO M DA COSTA e outro x VIAÇÃO COMETA S/A- 1. Defiro a cota ministerial de fls. 756. Intime-se pessoalmente, Juliana Fávero, por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Guaratuba-Pr. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se. -Adv. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, LUCIANO DA SILVA BUSATO, NELSON FERREIRA, CLAUDIA VALERIA R. CARNEIRO, CLAUDIA VALERIA ZANOLO e JOSE AUGUSTO PEREIRA-.

13. ORDINÁRIA-1348/1999-MARCOS FERREIRA DA SILVA x FINASA SEGURADORA S/A- Antes de mais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 749/754 Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, PATRICIA NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE e MIRIAM NASCIMENTO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-220/2000-COND EDIF METROPOLITAN BUILDING x NELSON JOSE DA SILVA e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 652,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER e SILVINO BRANDAO-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-727/2000-COND CONJ RES MORADIAS UBATUBA CON I x JOAO APARECIDO AMANCIO e outro- 1. Compulsando os autos verifico que o executado foi citado para o pagamento voluntário da dívida em 24 horas, razão pela qual defiro a conversão da execução para a lei 11.232/2005, no entanto, com o objetivo de evitar prejuízo ao executado determino a intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 258, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 3. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE.

NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPREVIDO. (TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 4. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1350/2000-(apenso aos autos 572/1998)-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SABOIA HOTEIS E TURISMO LTDA e outro-Concedo à Caixa Econômica Federal - Caixa vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Após, manifestem-se as partes acerca da resposta de fls. 1027/1032. Intimem-se. -Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, GILBERTO D. BRITO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, LEILA MIRANDA, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-91/2001-COND CONJ RES ATENAS II COND IV x MARCILIO ALVES DIAS- 1. Intime-se o procurador da parte autora, para que, no prazo de cinco dias, firme a petição de fls. 251/254, sob pena de desentranhamento. 2. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e FLORESBA PAIM VIEIRA-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-769/2001-DORILDE DE CARVALHO x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel de fls. 664/673. 2. Após, intime-se o executado, para que, querendo apresente impugnação, no prazo de quinze dias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 461,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. A BARBOSA JR, GIANNA CALDERARI, AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, LUIZ FELIPE DE MATOS, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, DEISE POSNIK, ANA CAROLINA ROHR, PAULO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

19. DECLARATORIA-819/2001-ESTRELA DA MANHA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CAVALO E RACA COSMETICOS LTDA- 1. Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos provisoriamente com baixa no relatório mensal. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVID BESSA ALVES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES e JULIO CESAR PIRANI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-861/2001-FRISCHMANN,S MAGAZIN S/A e outro x LISIANE MACHADO PRAETORIUS-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$99,99 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. KATIA REGINA LEITE, CARLA C. BACKS MANSUR e JOAO EURICO KOERNER-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0000197-97.2001.8.16.0001-EMANUEL CORDEIRO DIAZ x DIRCE WATANABE DIAZ- 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, ou não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação dos interessados. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION A. P. MUGGIATI, MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

22. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-43/2002-LUIZ ANTONIO MORES x JASCAN OFICINA MECANICA E COM DE PECAS LTDA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. FRANCYS MENDES, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA-529/2002-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL PRIMAVERA x RENATO CORREA DA FONSECA e outro- 1. Sobre o laudo de avaliação de fls. 330, manifestem-se as partes em cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-659/2002-HERALDO DE OLIVEIRA MELO x LVR CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros- 1. Compulsando os autos verifico que o valor depositado não possui correção monetária até 10/2003, pois somente neste momento o valor foi transferido para uma conta judicial (fls. 594). 2. Diante do exposto, determino que seja novamente oficiado ao Banco do Brasil requisitando informações acerca do motivo pelo qual a o valor depositado foi mantido em conta corrente até a data de 10/2003, com o objetivo de aferir eventual responsabilidade do banco em restituir a parte interessada nos valores correspondentes à correção monetária Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e BENEDITO A. TUPONI JUNIOR-.

25. INDENIZACAO-1124/2002-CARLOS ALBERTO KUNZ x SOAMIR ACIR MENEZES DA COSTA- Proceda-se o desbloqueio via BacenJud conforme requerido às fls. 411. Aguarde-se posterior manifestação do autor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, ALZIRO DA MOTA SANTOS FILHO, PRISCILA C. B. PIMENTEL, PEDRO PAULO PAMPLONA e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1238/2002-WALFRIDO NICHELE x AUTO EXPRESS CENTER LTDA e outro- Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs.

LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR A TALAMINI e ARNO FERREIRA MULLER-.

27. ORDINÁRIA-1363/2002-CONFRONTO PARTICIPAÇÕES EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- LO laudo a resentado às fls. 784-829 pelo Perito nomeado nos autos, liquidando a sentença proferida no feito (fls. 649-656), apurou crédito em favor do autor Confronto Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. no importe de R\$ 352.063,66 (trezentos e cinquenta e dois mil sessenta e três reais e sessenta e seis centavos). 2. Por cinco vezes a parte ré, Banco Bradesco S/A, requereu esclarecimentos por parte do Perito nomeado no feito fls. 833- 834, 846-848, 879-881, 905-906, 919-920). Todos os quesitos de esclarecimento foram respondidos e, na última manifestação do Perito nos autos (fls. 926-936), foi apurada, seguindo as premissas impostas pelo réu, a inexistência de crédito em favor do autor. 3. Pois bem. A liquidação de sentença deve observar as premissas estabelecidas por esta e pela legislação em vigor, e não aquelas que satisfazem os interesses de urna das partes. 4. A fim de dirimir qualquer dúvida pendente, portanto, determino que o Perito nomeado nos autos esclareça, em 10 (dez) dias, com base nas determinações estabelecidas na sentença proferida nos autos (fls. 649-656) e na legislação vigente, se o autor possui crédito em face do réu e, em caso positivo, qual é o seu valor absoluto. 5. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 6. Intimem-se. -Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-56/2003-BANCO NACIONAL S/A x JUDI LOURDES BARBOSA e outro- Rui Barbosa peticionou nos autos afirmando que este Juízo determinou o bloqueio de sua conta poupança até o valor da execução. No entanto, afirma que a conta bloqueada é aquela na qual há o depósito dos proventos de seu trabalho. Desta forma, sustenta a sua impenhorabilidade e requer o imediato desbloqueio da sua conta. Juntou documentos (fls. 125/128). Os documentos trazidos nos autos de fato demonstram que se trata de conta destinada ao recebimento do salário da parte executada, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade. Ocorre, no entanto, que não há que se deferir por completo o requerimento do devedor, pois o mesmo limita-se a requerer o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, sem ao menos demonstrar a existência de outros bens capazes de garantir a execução. Além disso, apesar de juntar aos autos contrato que comprova que seus salários são depositados na conta referida, não traz aos autos qualquer espécie de discriminação de suas despesas, não demonstrando, portanto, que a penhora poderia lhe causar danos irreversíveis, o que autoriza, em princípio, o bloqueio de 30% do valor de seus salários, uma vez que o credor não pode ser simplesmente preterido em seu direito de receber o valor que lhe é devido. Assim, apesar do valor depositado se tratar de proventos de salário, é possível que se proceda ao bloqueio de 30% do valor mensalmente depositado na sua conta, a fim de que a outra parte (credora) não seja preterida em seu direito. E em relação ao bloqueio efetivado, ou seja, R\$ 1.012,96 (hum mil e doze reais e noventa e seis centavos), este deverá ser mantido na proporção de 30%. Assim, mantenho o bloqueio de 30% do valor acima referido, desbloqueando, por consequência, os 70% restantes, bem como estipulo que se proceda o bloqueio mensal de 30% do valor líquido do benefício do devedor, até o limite do valor do débito. Deverá a executada, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos suas despesas mensais, indicando, também, outro bem à penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o bloqueio realizado, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja sua manutenção ou a liberação dos valores. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENACÃO FIDUCIÁRIA-447/2003-BANCO ZOGBI S/A x EDSON FERREIRA DE SOUZA- 1. Defiro o pedido de fls. 132, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ANGELA ESSER e SERGIO SCHULZE-.

30. ORDINÁRIA-1287/2003-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A x IMP S/A- 1. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha atualizada do débito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

31. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001112-44.2004.8.16.0001-EDSON ROBERTO COLETO x AUTO PARK ESTACIONAMENTO e outro- Anote-se fls. 540/541. Indefero os requerimentos de fls. 544/545, visto que o executado ainda não foi intimado para efetuar o pagamento. Assim, intime-se se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 1.151,82 (hum mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CRISTINA COLETO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-474/2004-COM DE MATERIAIS DE CONTRUCAO BORDA DO CAMPO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro- Ciente da decisão de fls. 2651/2657. Mantenho as r. decisões agravadas por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.3.Intime-sae a devedora para juntar aos autos o contrato de fiança bancaria, tal como determinado pelo E.Tribunal de Justiça do Estado do PARaná em sede de agravo de instrumento, observados os valores da execução apontados pela gravada acrescido dos 30% legais(art.656§ 2º

do CPC)4. Segue em anexo solicitação de desbloqueio do valor retido em conta da executada pelo Sistema Bancen-Jud, em cumprimento à decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fls. 2657. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, BEATRIZ SCHIEBLER, PATRICIA BERALDI, PATRICIA TOURINHO BERALDI, CAIO MARCIO DE BRITO ÁVILA, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA, ABRÃO JORGE MIGUEL NETO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO e VICTOR BENGHI DEL CLARO.-

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1047/2004-MARIA APARECIDA TABORDA FRANCA e outros x CLAUDEMIR MORAES e outro- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, LINEU EDSON TOMASS e HASSAN SOHN.-

34. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1060/2004-MARCOS PISTORI x BANCO FIAT S/A- Em face das divergências acerca dos cálculos apresentados pelas partes, ao contador judicial. Fica o reu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$227,89, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. DIRCIORI RUTHES, MARCO ANTONIO ANDRAUS, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1305/2004-ANTONIO ADELINO DA SILVA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência as partes de fls. 308. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.-

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-181/2005-FERNANDO DE OLIVEIRA x ESP EMILIO OTTO PIETZCH e outro- 1. Em atendimento ao requerimento formulado pela parte autora às fls. 149, suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN e KLAUS PETER KLEIN.-

37. DESPEJO-207/2005-REINHOLD BREHM x ELDER MATEUS MARAFIGO e outros- 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito nas fls. 159. 2. Após, intime-se a parte executada, para que, querendo apresente impugnação no prazo de quinze dias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 461,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARLENE LILI B. SCHMIDT e DANIEL OTTO BREHM.-

38. MONITORIA-561/2005-DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA x GELSON JESUS DE AZEVEDO e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 298/299, para determinar a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005. 2. Informe a autora, em cinco dias, se habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar. 3. Intimem-se. -Advs. CARLO RENATO BORGES, VANESSA GOMES ALVES BORGES, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

39. EXECUCAO HIPOTECARIA-1303/2005-BANCO ITAU S/A x HAMILTON VIERIA DA MAIA e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, informe efetivamente o cumprimento do acordo. 2. Intimem-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1433/2005-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO SILVEIRA CORREIA- 1. Anote-se fls. 123. 2. Defiro a parte exequente (Banco do Brasil S/A) vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, em atendimento ao requerimento formulado às fls. 123, o que faço com fulcro no art. 40, inc. II do Código de Processo Civil. 3. Determino que a parte exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, formulando requerimentos pertinentes. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER e ELOI CONTINI.-

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-337/2006-(apenso aos autos 1303/2005)-RENATA APARECIDA GODOI BUENO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Primeiramente, intime-se a parte embargada para que, no prazo de cinco dias, informe efetivamente o cumprimento do acordo. 2. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-474/2006-KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA- 1. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, manifeste-se a parte executada, nos termos do requerido nas fls. 126. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO GREJO, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e PAULO SERGIO SENA.-

43. INVENTÁRIO-566/2006-JOAO BAPTISTA ZAINA x ESTELLA SOARES ZAINA- Manifeste-se a parte autora quanto ao esboço da partilha. Intime-se. -Adv. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO.-

44. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-586/2006-ROBSON SABINO TELES DA SILVA x ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS- 1. Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 323/325, porque intempestivos. 2. A sentença de fls. 308/320 foi publicada em 18.07.2011, tendo início o prazo recursal em 19.07.2011 (fls. 322). Sendo assim, o prazo final para oposição de embargos de declaração era dia 23.07.2011 (sábado), prorrogando-se para o dia 25.07.2011, segunda-feira. 3. Considerando que a petição foi protocolada em 27.07.2011, tem-se por intempestiva, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração opostos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO DE LIMA, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, DANIELE CRISTINA STAKOVIAM LONDERO e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.-

45. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-0001349-10.2006.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x POSTO ATLANTIC

BONECA DO IGUAÇU LTDA- Fica o autor intimado para retirar ofício para Comarca de São José dos Pinhais/PR e tomar ciência da petição de fls. 366. Intime-se. -Advs. ARNALDO CONCEIAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO e AMARILIS VAZ CORTESI.-

46. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-994/2006-JEFERSON BUENO DE CASTRO x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Ciência as partes do laudo pericial apresentado as fls.322/367. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.-

47. DECLARATORIA-1214/2006-GABRIEL ZAMBONIN x BANCO REAL ABN AMRO S/A e outros- 1. Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 14,68, junto à Caixa Econômica Federal e R \$ 0,01 junto ao Banco Itaú em nome da parte executada. 2. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. 3. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. 4. Ciência das petições de fls. 244/245. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e HERICK PAVIN.-

48. DECLARATORIA-0001523-19.2006.8.16.0001-GUILHERME SEBASTIAO PASSAURA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Intimem-se. -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

49. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1576/2006-BANCO ITAUBANK S/A x EDVILSON DE ALMEIDA LISBOA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM.-

50. SUMÁRIA DE COBRANÇA-58/2007-FUNCTION INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x PACE CONSULTORIA E TELEMARKEETING LTDA- Tendo em vista que o devedor é revel, sua intimação para efetuar o pagamento do débito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil deve ser pessoal, inicialmente, podendo, depois de frustradas as tentativas de localização do mesmo, ser realizada por edital. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVEL SEM PROCURADOR NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO QUE RESTOU FRUSTRADA EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. NECESSIDADE DE SE DILIGENCIAR SUA LOCALIZAÇÃO E, SE FOR O CASO, SER REQUERIDA A PRÁTICA DESSE ATO PROCESSUAL POR EDITAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (1) "Para o início do cumprimento da sentença não há necessidade de intimação pessoal do devedor, bastando aquela realizada na pessoa de seu advogado acerca do teor da sentença, salvo revelia" (Enunciado, sob n.º 21 - III Curso Regional de Atualização para Magistrados, realizado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo de Curitiba). (2) Frustrada a intimação pessoal do revel que não constituiu procurador nos autos, incumbe ao exequente, no cumprimento de sentença, diligenciar seu endereço e, se for o caso, requerer sua intimação por edital, dependendo a penhora da prévia comunicação para que ele, o agora executado, querendo, satisfaça o débito sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor em execução. (TJPR, Ag. Inst. 573001-0. 6ª Câmara Cível. Des. Relator Adalberto Jorge Xisto Pereira. DJ: 139) Assim, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. FERNANDA SCHOSSLAND.-

51. DECLARATORIA-215/2007-ROBERVAL APARECIDO BERTASSO x BANCO ABN AMRO BANK S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 150/160 e fls. 173/180, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-380/2007-IRMAOS THA S/A CONSTRUÇOES IND E COM x ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA- 1. Compulsando os autos verifico que foram produzidos cálculos pela Contadoria Judicial nas fls.551/552. 2. A parte executada apresentou petição nas fls. 555/557, impugnando os referidos cálculos, fundamentando estarem incorretos diante da incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários desde março de 2006. 3. Tal questão já foi decidida por meio do despacho de fls. 561, que determinou a incidência de juros sobre honorários advocatícios apenas depois do trânsito em julgado. 4. A parte exequente apresentou petição nas fls. 558/560 discordando com os cálculos apresentados pela Contadoria, alegando que não foram considerados os pagamentos efetuados nas datas de 28/03/2004 (R\$ 50.000,00), 28/04/2004 (R\$ 50.000,00) e 14/05/2003 (R\$ 17.591,29). 5. O exequente apresentou petição, nas fls. 576/580, requerendo o seu recebimento como embargos de declaração, fundamentando que a decisão de fls.

561 está equivocada diante da preclusão do direito do executado em se manifestar acerca da incidência dos juros sobre os honorários, uma vez que deveria ter feito em impugnação ao cumprimento de sentença. 6. Observando a petição de embargos de declaração verifico que a parte autora visa a modificação da decisão embargada. 7. O artigo 535 do Código de Processo Civil, permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 8. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190. PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008. 9. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e deixo de acolhê-los para o fim de manter a decisão atacada, tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 10. Com relação às arguições 558/560, verifico que não há comprovação nos autos acerca dos referidos pagamentos, motivo pelo qual, concedo ao exequente o prazo de dez dias, para a juntada de documentos que comprovem os referidos pagamentos, sob pena de não serem considerados nos cálculos dos valores devidos. 11. Intimem-se. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELLE M. S. M. LIMA TURKIEWICZ-.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-582/2007-BANCO ITAU S/A x ADRIANA DE PAULA BASILIO- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

54. SUMÁRIA DE COBRANÇA-630/2007-SIRLEI DE FATRIMA GOSLAR PEREIRA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- 1. Segue comprovante de desbloqueio dos valores em excesso, bloqueados da conta corrente da ré para cumprimento da obrigação de pagamento. 2. Intime-se a autora para juntar aos autos procuração atualizada, com poderes especiais para levantamento de valores, a fim de que posteriormente se expeça alvará. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICOLI JUNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-751/2007-BANCO ITAU S/A x TANCREDO ROCHA FARIA FILHO-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-765/2007-DINEY DIAS DE ALMEIDA x BANCO HSBC S/A- 1. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, dando cumprimento ao despacho de fls. 203. 2. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos, aguardando ulteriores manifestações das partes. 3. Intimem-se. -Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

57. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002381-16.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE FLORIANO MARCHALEK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 249/271. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO-.

58. DECLARATORIA-911/2007-CÉSAR AUGUSTO MALGUEIRO x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- 1. Defiro o pedido de fls. 219, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do réu, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. MARCIO PASCHENDA NEVES, ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTO-957/2007-JOAO RUBENS DE OLIVEIRA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se dá por quitado o débito exequendo. 2. Após, expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora para levantamento da importância depositada às fls. 186 (honorários advocatícios de sucumbência). 3. Cumprido o item "1", venham os autos conclusos para extinção da execução. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -

Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

60. DESPEJO-1059/2007-ANTONIO DIAS DA LUZ x EDILSE MARIA DIAS DA LUZ e outro- 1. Sobre o pedido de fls. 310/311, manifeste-se a parte autora em cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ALFREDO MARCOS DO PRADO e CAMILA OSTERNACK-.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1177/2007-PRESTIVEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 60,66 (sessenta reais e sessenta e seis centavos), junto ao Banco Safra em nome da parte executada. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Salienta-se que não se levará a efeito a penhora, quando houver evidente desproporção entre o produto da execução e o dos bens localizados, nos termos do contido no § 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0002617-65.2007.8.16.0001-VANDERLEI ROBERTO GNOATO x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Despacho de fls. 222:

1. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos das custas excessuais. 2. Após, intinie-se o executado, por roeio de carta com Aviso de Recebimento, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Após, eri não havendo o ctunprimento voluntário, voltem os autos condusos para a fixação de honorários advocatícios. 4. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

63. USUCAPIAO-1522/2007-EDEVAR FRANCISCO FORTE e outro- 1. Trata-se de ação de usucapião, proposta por Edevar Francisco Forte e outro. 2. As fls. 167/168 o Município de Curitiba manifestou-se contrariamente a presente ação de usucapião. 3. Verifica-se que há interesse do Município de Curitiba na presente ação. Portanto, a competência para processar e julgar o feito é da Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Capital, conforme dispõe o art. 223, I do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná. 4. Por tais razões, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Capital, com fulcro no dispositivo legal acima invocado. 5. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor. 6. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-6/2008-COND EDIF FREDERICO RIEDEL x GRACIOLINA BARBOSA- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange a tempo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu". 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual. 5. Ademais, observe que de acordo com a tabela às fls. 169, excluindo-se a multa, o valor devido é R\$ 9110,30 (nove mil, cento e dez reais e trinta centavos). 6. Sendo assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 9110,30 (nove mil, cento e dez reais e trinta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT e LUIZ DE MIRANDA-.

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA-112/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO ARVOREDO x TATIANA SOUZA FONSECA- Antes de mais, intime-se o exequente para que traga, no prazo de dez dias, calculo atualizado do debito. Apos, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 211/213. Intimem-se. -Advs. RENATO CORDEIRO JUSTUS, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e TASSIA FERNANDA C.DA SILVA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-310/2008-LUIZ ANTONIO MORES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$28,20 (a Escrivania), R\$2,48 (ao Distribuidor) . Intimem-se -Advs. LUIZ

ANTONIO MORES, NILSON MAGALHAES DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA-

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-343/2008-FRANCISNEI RIBEIRO SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Registrem-se os autos para a sentença de segunda fase. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-452/2008-AMADEU MARTINS DA CRUZ e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procaução atualizada com poderes específicos para tais atos. Os documentos de fls. 18/21, apesar de determinar especificamente o poder para levantar valores depositados em juízo, foram assinados há mais de três anos, estando desatualizados. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procaução atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI-

69. DESPEJO-536/2008-ALICE STRAUBE CARVALHO x MARCIO RENAY- 1. Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 27,30, junto ao Banco HSBC em nome da parte executada. 2. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. 3. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO MARCOS BALDAO-

70. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-757/2008-DALMO MATTANA VIEIRA x ITAUCARD ADM DE CARTAO DE CRED E IMOBILIARIA- Intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Contador nas fls. 88. Intimem-se.-Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-872/2008-ROSINEI MOREIRA PACHECO x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS-Fica o réu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-888/2008-BANCO ITAU S/A x CARLAO MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO LTDA e outros- 1. Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 30,86, junto à Caixa Econômica Federal em nome da parte executada. 2. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. 3. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-

73. DECLARATORIA-903/2008-RENATA FERNANDES DOS SANTOS x CONJ RES MORADIAS CAMPO COMPRIDO- 1. Primeiramente segue em anexo a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 2. Após, lavre-se termo de penhora sobre os valores bloqueados e intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. 3. Intimem-se. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003899-07.2008.8.16.0001-ISAIAS SILVA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1122/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

75. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0004160-69.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO SVINKA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, ou não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação dos interessados. 3. Intimem-se. -Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART e ANNA LUIZA PUPO CABRAL-

76. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1286/2008-EZEQUIEL RIBAS DOS SANTOS DE CASTRO x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

77. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1443/2008-BANCO ITAU S/A x DARCY RUBENS ROBERTO LOPES e outro- 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme

requerimento do banco exequente, de fls. 142, a fim de que apresente matrícula atualizada do imóvel., 2. Atente-se a Escritúria ao contido no último parágrafo da petição fls. 142. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL TREVIANO JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e JONAS BORGES-

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1596/2008-EDIF DANTE ALIGHIERI x EPAMINONDAS DAROS- 1. Concedo ao requerente o prazo de cinco dias, para a juntada de documentos, conforme requerido nas fls. 97. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. -Adv. LUCIA FRANZOLINI-

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1789/2008-COND CONJ RES DO BOSQUE x MARISE DA SILVA- 1. Defiro o pedido de fls. 56, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do autor, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-

80. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-1828/2008-VITOR LAST PINTARELLI x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outros- Retirar ofício. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GALLI e JUAREZ COELHO DA SILVA JUNIOR-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1867/2008-JAMES DANIEL MARTINS x WILLIAN DOS PASSOS- 1. Sobre a certidão de fls. 64, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 2. Intimem-se. -Adv. ADRIANO BARBOSA-

82. DESPEJO-175/2009-MARIA KUTIANSKI x HAMILTON COSTA PEREIRA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas processuais remanescentes. 2. Decorrido o prazo, registrem-se os autos para a sentença independente do cumprimento, sem prejuízo de eventual execução pela Serventia. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$10,50 (a Escritúria). Intimem-se -Advs. ANA MARIA MARTINS GRANZOTTO, EDGAR LESSNAU SOBRINHO e MARCILENE SOARES DA SILVA-

83. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-289/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x VILSOMAR DA ROSA OMEDEIROS- 1. Cumpre esclarecer que este Juízo não possui cadastro perante o sistema Infogeg, razão pela qual torna prejudicado o pleito de fls. 66. 2. Cientifique-se à parte exequente de que este Juízo possui cadastro perante o sistema Bacenjud, devendo manifestar o interesse na pesquisa pelo endereço atualizado por meio do referido sistema. 3. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

84. DEPOSITO-441/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE HENRIQUE DA SILVA FIGUEIRA- 1. Defiro o pedido de fls. 81, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se.-Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e RICARDO RUH-

85. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-500/2009-JOSELI MARIA HUNRIKER FLEISCHER x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/ A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 710/725 e 729/759, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 729/759 é do requerente. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE BILIERI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-

86. ORDINÁRIA-547/2009-IGREJA EVANGELICA BETANIA x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- 1. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. 2. As partes se encontram devidamente representadas. 3. O réu aduziu em preliminar sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o HSBC não sucedeu o Banco Bamerindus S/A e que ainda apenas seguiram ordens do BACEN. 4. Tal preliminar deve ser afastada, pois o réu como depositários dos valores aplicados pelos autores tinham pleno acesso aos valores, devendo ter aplicado os índices legais da época, razão pela qual respondem por eventuais diferenças não pagas. Ademais, é pacífico na jurisprudência que o réu sucedeu o Banco Bamerindus S/A, respondendo pelos débitos e créditos deste. 5. Assim, afasto esta preliminar. 6. Por fim, argüiu a ré a prescrição dos juros remuneratórios. Novamente, sem razão a ré. 7. Os autores pretendem receber os expurgos dos Planos Verão, ocorridos em 1989. O prazo prescricional aplicável é o vintenário, já que a ação de cobrança é de natureza pessoal. Mesmo com o advento do Código Civil de 2002 o prazo continuou a ser contado em razão da regra de transição do art. 2028, razão pela qual afasta-se a preliminar apresentada, considerando que a demanda foi proposta em dezembro de 2008. 8. Ausentes outras preliminares, e resolvidas as questões pendentes, declaro o feito saneado. 9. Considerando que o feito tramita no rito processual sumário e que as partes não indicaram provas a produzir na inicial e na defesa, conclui-se preclusa a oportunidade. 10. Diante disso, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, por não ser necessária a produção de outras provas em audiência e por se tratar de matéria apenas de direito. 11. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 12. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$214,32 (a Escritúria). Intimem-se-Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, GIOVANNA PRICE DE MELO e IZABELA CRISTINA RUCKER CURRI BERTONCELLO-

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA-745/2009-COND RES COLINA DOS POETAS x COLINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Os embargos declaratórios opostos pelo embargante Condomínio Residencial Colina dos Poetas às fls. 69-72 são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 2. Pretende o embargante o pronunciamento quanto alegada omissão na sentença em seu dispositivo, quanto ao pedido de condenação do réu nas taxas de condomínio que venceram no decorrer do processo. 3. Assiste razão ao embargante, pois realmente há omissão na sentença quanto ao referido pedido. Compulsando os autos, vê-se que às fls. 04, pedido expresso quanto às taxas de condomínio que

venceram no decorrer do processo, ein que pese se tratar de prestações periódicas implicitamente inseridas no pedido, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, recebo os embargos e os acolho para o fim de que passe a constar na sentença de fls. 63-66 no tópico dispositivo, fl. 66 - 1º parágrafo o seguinte: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das despesas de condomínio referidas na petição inicial de 05/08/2008 a 05/10/2008 e de 05/12/2008 a 05/05 2008 e todas as prestações que venceram e não foram adigiladas durante o processo; tais valores devem ser acrescidos (...)": Intimem-se. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-

88. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-933/2009-MARUSKA NUCIA VOLCOV x JOSE EDUARDO FONTOURA BINI- 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Maruska Nucia Volvov em face de José Eduardo Foutoura Bini. 2. A parte autora pretende por meio da presente ação a condenação do réu em indenização por danos morais arguido que o requerido, sem justo motivo, desmoralizou seu nome causando-lhe danos. 3. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação nas fls. 173/183 e reconvenção nas fls. 200/202, mencionando entre outros aspectos que possui deficiência mental incurável. 4. Compulsando os autos verifico que o requerido atua em causa própria, motivo pelo qual, considerando a possibilidade de eventuais nulidades processuais diante da incapacidade do réu, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Curitiba-Pr requisitando informações sobre o cancelamento da inscrição profissional do réu ou se ainda permanece ativa. 5. Diante da informação de que não há possibilidade de acordo entre as partes entendo por bem revogar o despacho de fls. 495. 7. Intimem-se. -Advs. ARIIVALDO LOPES, RAFAEL COSTA MONTEIRO e JOSE EDUARDO FONTOURA BINI-

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-947/2009-BANCO ITAU S/A x EDVARD DIAS DE SOUZA FILHO- 1. O documento acostado pela parte autora às fls. 31 não tem o condão de comprovar que o devedor foi devidamente constituído em mora, uma vez que não foi demonstrado que o envio de notificação extrajudicial ao endereço da parte ré restou frustrado. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. MORA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDENCIA ASSENTE NO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, E § 5º 1º-A E 1º. RECURSO NEGADO. 1. Uma vez assente na jurisprudência do próprio Tribunal, o entendimento de que o protesto do título para fins de constituição em mora, mediante intimação por edital, só é válido quando extraído no domicílio e comprovada a frustração da tentativa de regular notificação pessoal no endereço do devedor, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (STJ AGRESP 200601074444 (847064 RN) 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp DJU 18.12.2006 p. 505). Grifei. TJPR - 17ª C.Cível - A 0656478-9/01 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 24.03.2010). (grifo nosso). 2. Não há nos autos comprovação de que a notificação juntada às fls. 18 foi enviada ao réu, porquanto a certidão exarada no verso daquela folha dá conta do envio daquele documento a pessoa desconhecida nos autos: Rosilei de Souza Anjos. 3. Destarte, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos notificação extrajudicial enviada ao réu no endereço constante às fls. 30-v, a fim de comprovar a constituição em mora do requerido. 4. Saliente-se que a notificação extrajudicial deverá ser realizada através do Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 911/1969, bem como comprovar que esta tenha sido recepcionada pelo devedor, ou mesmo por terceiro no endereço indicado no contrato, juntando aos autos o Aviso de Recebimento. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-

90. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1147/2009-VILMAR ADILSON CHIQUIM x BANCO ITAU S/A- . O despacho saneador proferido às fls. 140-146 deferiu a produção de prova documental e pericial contábil. A parte autora informou às fls. 150-151 que não tem interesse na produção de prova pericial contábil, e requereu a exibição de documentos por parte do réu. A parte ré, apesar de intimada (fls. 153-154), deixou de manifestar interesse na produção da prova pericial contábil. 2. Pois bem. Diante do desinteresse da parte autora e da inércia da parte ré, considero desnecessária a produção de prova pericial contábil para instrução deste feito. 3. Em razão do deferimento da produção de prova documental, faculto às partes a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, antes da prolação de sentença, na forma do artigo 397 do Código de Processo Civil 4. Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir nos autos planilha evolutiva do financiamento, como requerido pelo autor às fls. 150-151, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ERNESTO BEUTER, FABIO MICHAEL MOREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1178/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x GILMAR GERALDO GONÇALVES- Tendo em vista que o réu se apresentou espontaneamente nos presentes autos, tenho por suprida a citação. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar resposta à reconvenção oferecida (fls. 85/124), no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), advertindo-a de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela ré (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se-a, ainda, para se manifestar, em igual prazo, sobre a contestação e documentos de fls.68/84. Proceda a Escritúria as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e PAULO SERGIO WINCKLER-

92. MONITORIA-1382/2009-CARRIER VEICULOS LTDA x PISSETTI e PELLANDA COM DE VEICULOS LTDA- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. MARCELO DE BORTOLO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-

93. PRESTACAO DE CONTAS-1403/2009-LUIZA EVARISTO DE MELO x BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução

17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cornulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2011 as 17h15min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-

94. EXECUCAO HIPOTECARIA-1412/2009-BANCO ITAU S/A x TANIA MARA GAMA e outro- Defiro a suspensão do feito até o prazo final para cumprimento do acordo de fls. 195. Decorrido o prazo da suspensão do trâmite processual, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova conclusão, informando se houve o integral cumprimento do acordo. Em caso positivo, contados e preparados, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ALDACI DO CARMO CAVERDE e CORNELIO AFONSO CAVERDE-

95. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1739/2009-(apenso aos autos 2295/2009)-ALMEIDA E FOGAÇA MERCEARIA LTDA e outro x ALDRI DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- 1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, informe o encaminhamento da carta de citação de fls. 67. 2. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e BARBARA JUSTINA KNISS-

96. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1929/2009-PAULO ROBERTO SEVERINO x BCS SEGUROS S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

97. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1983/2009-REGINA MACUGA x DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL- Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

98. ORDINÁRIA-2102/2009-MIRIAN SCHWANDA DUDA ME x MANUFATURA DE CALÇADOS MOUMDJIAN LTDA e outros- Intimem-se as partes para pagarem as custas do Distribuidor de R\$1,85 (um real e oitenta e cinco centavos), a fim de que se procedam as baixas necessárias no presente processo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, FERNANDO AUGUSTO OGURA e REINALDO MIRICO ARONIS-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2117/2009-B.R.E.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x COM DE COMBUSTIVEIS CONCHA LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 106, para conceder a reabertura do prazo para manifestações, bem como vistas dos autos, fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e FRANCISCO SOUZA-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2232/2009-CRM COM DE CAMINHOS LTDA x MAURO JORGE BRAGA PEREIRA- Antes de mais, oficie-se ao DETRAN/PR, para fins de proceder as anotações acerca da existência da presente ação. Oficie-se, ainda, à Instituição Financeira OMNI AS CF Investimentos, para que preste as informações requeridas às fls. 76 acerca do veículo ali mencionado. Após, com o retorno dos ofícios, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-

101. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2248/2009-CLAUDIO JOSE KRAUS x BANCO ITAULEASING S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-

102. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-2257/2009-JHONATA DAVI DE OLIVEIRA FRANCO x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A- 1. Primeiramente, manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o cumprimento do acordo. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se.-Advs. WALERIA CHIBIOR, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e TAMMY ZULAUF FOTI-

103. ORDINÁRIA-2260/2009-CREDIARE S/A x EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, inc.III, do CPC, eis que, pela terceira vez, a parte autora deixa de proceder a retirada da carta de citação. Intimem-se. -Adv. RENATO DEGANI LAU-

104. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-2295/2009-ALMEIDA E FOGAÇA MERCEARIA LTDA e outro x ALDRI DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Sobre a contestação de fls. 43/50, manifeste-se a parte autora, em dez dias. 3. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e BARBARA JUSTINA KNISS-

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2335/2009-BANCO ITAU S/A x RBS COM DE AUTOMOVEIS LTDA e outros-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000917-49.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ESPORTECH COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem como o da resposta à solicitação junto ao Sistema BAGEN Jud, o qual indica que foram realizados diversos bloqueios em nome da parte executada. 2. Este juízo não se encontra cadastrado junto ao Renajud, cabendo ao exequente indicar os veículos que pretende penhorar, já que se trata de diligência administrativa cabível à parte. 3. Deste modo, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDREIA CUNHA ZANELATTO-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001349-68.2010.8.16.0001-SOLIMAN TAMAN x PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA e outros- Tendo em vista que o AR retornou negativo (fls. 33), intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado de seu cliente. Intimem-se. -Adv. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI-.

108. DECLARATORIA-1685/2010-THERESINHA MONTEIRO PULLIN x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO e outro- Intime-se se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 9.457,74 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

109. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0002835-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ECOFOR IND E COM DE MADEIRAS LTDA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0004208-57.2010.8.16.0001-ANE CAROLINE SVIANTECK x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 58/59, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

111. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0005586-48.2010.8.16.0001-ROBERTO MANOSSO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação nas fls. 126/149, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se. -Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-5612/2010-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NORLI DAMAZIO- 1. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. 3. Intimem-se -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0005671-34.2010.8.16.0001-CARLOS SANTOS DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- 1. Defiro o pedido de fls. 59, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do autor, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0008365-73.2010.8.16.0001-VALDECI BENTO ROSA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Ao se comprometer a arcar com eventuais custas remanescentes no acordo entabulado entre as partes (fls. 161/162), o autor renunciou tacitamente aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos às fls. 67. O requerente não poderia ter assumido a obrigação de pagar as custas processuais remanescentes na condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, pois tal comprometimento é incoerente com a sua suposta condição financeira precária. Ademais, o acordo estabelece que o autor pague ao réu a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) em parcela única, por meio de boleto bancário, de modo que resta evidente a plena condição financeira do autor para arcar com as custas processuais. 2. Destarte, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes em 05 (cinco) dias. 3. Depois de efetuado o pagamento das custas remanescentes, voltem os autos conclusos para homologação do acordo de 161/162. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0009208-38.2010.8.16.0001-CLAUDINEI AUGUSTO DOS SANTOS x FENASEG- Retirar ofício ao Diretor da Fenaseg. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

116. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010768-15.2010.8.16.0001-OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- 1. Tendo em vista a certidão de fls. 93, a qual atesta que o trânsito em julgado da sentença de fls. 73-79 ocorreu em 10/05/2011, aguarde-se o lapso temporal de seis meses de referida data. 2. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação dos interessados (art. 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS-.

117. COBRANCA C/C CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010840-02.2010.8.16.0001-CERISE CAMARGO HONORATO SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Sobre as arguições de fls. 67, manifeste-se a parte autor, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 2. Intimem-se. -Advs. LYSANDRO ALBERTO LEDESMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

118. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0011848-14.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 933/2009)-JOSE EDUARDO FONTOURA BINI x MARUSKA NUCIA VOLCOV- 1. Aguardem-se o retorno do ofício enviado à OAB-Pr, requisitando informações acerca da inscrição do réu, nos termos do determinado nos autos de indenização por danos morais sob o nº. 733/2009 2. Intimem-se. -Advs. JOSE EDUARDO FONTOURA BINI e ARIIVALDO LOPES-.

119. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015061-28.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PAQUETE MUNIZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A BANESTADO e outro- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. DIRCEU CASAGRANDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0015666-71.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1202/2006)-LICINIO FRANCA DE MORAES x ANTON IO NOBELL SOLER e outros- Despacho de fls.396/398:

1. Pretende o autor a concessão de liminar para sequestro de 80.000 árvores decorrentes de contratos de prestação de serviços florestais e cessão de direitos de arrendamento de terras, os quais fazem parte do Projeto Lagoa Dourada IV, executado na Fazenda Lagoa Dourada pelas e.m.presas rés. 2. Muito embora o presente pleito devesse ter sido realizado nos autos próprios, de ação de sequestro (nº 1202/2006), dado o caráter de fungibilidade das medidas antecipatórias, previsto no art. 273, § 7º do CPC, analiso o requerimento nestes autos. 3. O autor demonstrou a sucessão havida entre as empresas Manzanilha S A e Agrícola Industrial do Sul Ltda., pelas empresas Pinusbrás Indústria de Madeiras Ltda. e Pinusbrás Exportação de Madeiras Ltda. (fls. 21/92 e 98/261 - Autos nº 08/2006), que hoje executam os serviços de retirada das árvores do Projeto Lagoa Dourada conforme fotografias acostadas às fls. 132/135 dos autos nº1202/2006. 4. O autor também demonstrou que possuía contratos firmados com a empresa Manzanilha S/ A e que em razão destes teria direito a certa quantidade de árvores, o que segundo alega jamais foi cumprido. Tendo em conta que as empresas referidas tratam-se de sucessoras daquela que contratou com o autor, evidente a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação por estas. 5. Não fosse isso, há nos autos informações a respeito da retirada de madeira para exportação do local de onde deveria ser retirada a madeira para o autor, o que permite concluir pelo perigo na demora do provimento jurisdicional, haja vista que a retirada de madeira sem a reserva do que é devido ao autor pode lhe causar enorme prejuízo financeiro. 6. A acarência do direito do autor está presente por conta dos contratos firmados com a empresa Manzanilha S/ A e a ausência de prova, ao menos sumária, de que houve o cumprimento destas obrigações. 7. Sendo assim, defiro a liminar para sequestro de 80.000 (oitenta mil) árvores pertencentes ao autor, da Planta Lagoa Dourada IV, localizada na Fazenda Lagoa Dourada, no município da Lapa, Paraná, de propriedade de José Nobell Soler (falecido) e Anita Andrade Nobell, nos termos do art. 822, I do CPC, condicionada à caução em juízo no valor de mercado das árvores sequestradas, devendo o autor trazer aos autos avaliação de técnico especializado comprovando o valor de Enercado dos bens. 8. Denro desde jogo o uso de força policial, se necessário, tudo devendo ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Prestada a caução, expeça-se carta precatória itinerante para cumprimento desta decisão, de tudo inbrnando os interessados. 9. Intimem-se.

Despacho de fls.430

1. Lavre-se termo de caução sobre o bem oferecido nas fls. 423 e intime-se a parte autora para firmá-lo em dez dias. 2. Após, expeça-se a carta precatória nos termos do determinado nas fls. 396/398. 3. Intimem-se.

Despacho de fls.443/444: 1. De início, certifique a serventia se houve publicação das decisões de fls. 396-398 e 430, justificando. Caso não feita a publicação, advirto desde logo a serventia que as conclusões devem ser feitas somente após a publicação das decisões anteriores, para evitar o tumulto processual e a impossibilidade de contagem de prazos, como ocorre no caso com os embargos de declaração opostos às fls. 432-438. 2. Considerando que aparentemente não houve publicação da decisão embargada, recebo os embargos de declaração de fls.432-438, porque tempestivos. 3. Alega o embargante que a decisão de fls. 396-398 é omissa e obscura, uma vez que o juízo teria sido levado em erro quanto às cessões dos contratos em benefício do autor. Aduziu que as cessões ocorreram por empresas extintas e ilegítimas, sendo nulas de pleno direito. Sustentou que não há prova do adimplemento dos contratos que fundamentem o pedido de sequestro, sendo ainda inidônea a caução prestada pelo autor. 4. No caso, inexistente omissão no que diz respeito à fraude das cessões, haja vista que o juízo não tinha conhecimento destes argumentos. Observa-se que o embargante pretende, em verdade, a modificação da decisão, o que deve ser buscado pela via recursal apropriada que não os embargos de declaração. 5. Com relação a prova da quitação, note-se que a decisão de fls. 397 abordou o tema não sendo, portanto, omissa. 6. Diante do exposto, não havendo omissão a ser sanada, recebo os embargos de declaração opostos e os rejeito por ausência de um dos requisitos do art. 535 do CPC.. 7. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO, LEILA LIMA DA SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO, CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH-.

121. DECLARATORIA-0016525-87.2010.8.16.0001-LEMKE E MEDICOS ASSOCIADOS e outros x UNIMED CURITIBA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 180/182, porque tempestivos. 2. Alega a embargante que a decisão de fls. 157 é contraditória porque decretou a revelia da ré quando em verdade a defesa foi apresentada de forma tempestiva, consoante informação da serventia, em razão de falha desta que não realizou o protocolo de maneira formal. 3. Com razão a embargante. A certidão de fls. 154 menciona que na falta de protocolo formal tem-se como apresentada a defesa na data da baixa da carga ao procurador da ré, o que ocorreu em 10.08.2010. 4. O mandado de citação foi juntado aos autos em 26.07.2010, sendo que o prazo final de quinze dias para a apresentação da defesa era 10.08.2010, o que foi respeitado pela ré conforme certidão de fls. 154. 5. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para revogar o despacho de fls. 157, já que ausente a intempestividade da defesa apresentada, pelas razões expostas. 6. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, informando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. 7. Intimem-se. -Advs. RENATA POLICHUK, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO M. DA SILVA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017171-97.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LIGIA MARIA DO PILAR ALVES SAVARIN- Manifeste-se o autor quanto a petição de fls. 57/63. Intime-se. -Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR-.

123. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0029186-98.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 831/1997)-OLS PARTICIPACOES ADMINISTRACAO INVESTIMENTOS LTDA x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$9,40 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE e AURELIANO PERNETTA CARON-.

124. EXECUCAO HONORARIOS TIT JUD-0029489-15.2010.8.16.0001-CLAUDINEI BELAFRONTTE x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031239-52.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIAZER ANTONIO MEDEIROS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

126. MONITORIA-0031898-61.2010.8.16.0001-ZEMYR PEREIRA WERNER JUNIOR x COLLECTION COM DE VEICULOS LTDA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0032644-26.2010.8.16.0001-DOUGLAS RAFAEL GONCALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I - 1. Defiro o pedido de fls. 32, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

128. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0034365-13.2010.8.16.0001-NILTON DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento de nº 811.614-7, de fls. 271-274. 2. Cumpra-se o item 11, do despacho de fls. 258. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem ainda, providencie uma cópia da petição inicial, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0035517-96.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 917/2010)-ESPORTECH COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Antes de mais, oficie-se conforme determinado no despacho de fls. 114/116. Intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada às fls. 118/157. Intimem-se. -Advs. ANDREIA CUNHA ZANELATTO e DENIO LEITE NOVAS JUNIOR-.

130. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-0036025-42.2010.8.16.0001-ALICENIR SBRISSA x ROSA USTRITO SBRISSA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de cancelamento da inicial. 2. Intimem-se. -Adv. PAULO EDUARDO BREVE-.

131. PROTESTO JUDICIAL-0037538-45.2010.8.16.0001-ANA SEMPREBOM BASSO e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, recolhendo as custas informadas na certidão de fls. 523. 2. Intimem-se. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

132. DESPEJO-0040299-49.2010.8.16.0001-SOLANGE YETTE GINESTE x MARIA SANTOS SICORSKI- Acolho o requerimento de fls. 76/77, haja vista que ainda não houve a citação dos réus. Assim, defiro a alteração no pólo passivo da presente demanda, para que passe a constar Maria Santos Sicorski no lugar de Aroldo Hain. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Por fim, cite-se a ré Maria Santos Sicorski, por Oficial de Justiça, no endereço do mandado de citação de fls. 33. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANE MARY SILVEIRA, WELLINGTON SILVEIRA e EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041437-51.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x EMPREITEIRA EZK CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10(a Escrivania). Intimem-se -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

134. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0046818-40.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1426/2009)-CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A x PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS- Vistos e examinados...Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência, para declarar a incompetência deste juízo para julgamento da demanda apenas, nº 1426/2009, devendo os autos ser remetidos, após trânsito em julgado desta decisão, à Comarca de Balneário Camboriz, Santa Catarina, para distribuição, consoante fundamentação apresentada. Extraia-se cópia desta decisão para os autos apensos. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais do incidente, mas deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência em razão do art. 20, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JERRY ANGELO HAMES-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0049331-78.2010.8.16.0001-LUCIANO MARTINS CANDIDO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 72/87v. Mantenho a r. decisão agravada de fls. 64/66, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se ainda, para que o mesmo informe se houve eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Outrossim, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de levantamento de valores de fls. 197, tendo em vista que não vislumbro nos presentes autos eventual depósito realizado por qualquer uma das partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049609-79.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANA DA SILVA BELOTTO- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92(a Escrivania). Intimem-se-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VERONICA DIAS-.

137. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0051769-77.2010.8.16.0001-ADRIANE SILMARA LEAL e outro x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, em dez dias, cumprindo o despacho de fls. 29/30 de forma integral e ainda dando valor à causa, uma vez que "valor de alçada" não é valor na forma do art. 259 do CPC. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO-.

138. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053796-33.2010.8.16.0001-EDNA DO CARMO MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Primeiramente, intime-se o procurador da parte requerida para que, no prazo de cinco dias, firme a petição de fls. 34, sob pena de desentranhamento. 2. Em havendo cumprimento ao item anterior, concedo o prazo de vinte para a juntada de documentos. 3. Em caso negativo, determino o desentranhamento do documento para posterior retirada em cartório. 4. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

139. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0054585-32.2010.8.16.0001-ZENILDA APARECIDA DA SILVA x LOJAS MARIZA- Diante da informação contida na certidão de fls. 34 e considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

140. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0055130-05.2010.8.16.0001-GENTIL PEREIRA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

141. DEPOSITO-0056763-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DAVI DE PAULA DOMINGUES- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

142. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0062075-08.2010.8.16.0001-WALDET NEVES x MARIA GORETE BARBOSA- Antes de mais, converto o feito para rito ordinário com concórdância das partes. Tendo em vista que de fato até a presente data não foi apreciado o pedido passo a fazer-lo neste momento. Defiro a inclusão de Carrara Automóveis no pólo passivo da demanda. Cite-se a requerida supra mencionada, no endereço de fls.31, para que, no prazo de quinze dias apresente resposta. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Dou os presentes por intimados. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE BRED A PESSOA, IZABELLA ROSS EMMENDOERFER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

143. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-0067509-75.2010.8.16.0001-JOSEFA BRAZ PEREIRA x BANCO BMG S/A- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de cancelamento da inicial. 2. Intimem-se. -Adv. MARINHO SILVA NETO-.

144. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069992-78.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x GUIOMAR PINTO MUNIZ FARRAPO- 1. Defiro o pedido de fls. 38. Oficie-se ao Detran-Pr requisitando o bloqueio do bem objeto da presente ação apenas para impedir a transferência de propriedade do veículo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0070658-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA VENANCIA DE SOUZA-Concedo ao autor o prazo de trinta dias para a realização de diligências, conforme requerido nas fls. 42. Intimem-se. - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYNSOWSKI JUNIOR-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072271-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ENGELS BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA e outros-Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes às fls.38/45, suspendo a execução até o cumprimento total do acordado, quando serão quitadas as obrigações avençadas, o que faço com fulcro no artigo 792 do CPC. Decorrido o prazo da suspensão do trâmite processual, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova conclusão, informando se houve o integral cumprimento do acordo. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

147. EMBARGOS DE TERCEIROS-0072314-71.2010.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 1124/2002)-EDUARDO ODORICO SCABENI DA LUZ x CARLOS ALBERTO KUNZ- das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEBER ANDRIO PEDRALLI e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

148. ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0073504-69.2010.8.16.0001-MIRIAN COVOLO KAIO x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 168/169, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 163/164 é obscura porque designou perito para a realização de perícia que versará acerca da autoria do contrato enquanto deveria versar sobre o caráter experimental do tratamento proposto à parte autora. 3. Observando o despacho proferido, verifica-se que se trata de erro material na decisão embargada, uma vez que constou que a perícia versará sobre a assinatura de contrato enquanto deveria constar "versará sobre o tratamento médico da autora". 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho em parte, para reconhecer a existência de erro material na decisão de fls. 163/164. 5. Como consequência determino a retificação do item "6" da decisão embargada, para o fim de que conste "versará sobre o tratamento médico da parte autora" onde constou "versará acerca da autoria das assinaturas do contrato sub judice". 6. Certifique a Escrivania se o perito nomeado às fls. 163 possui especialidade médica, substituindo-o em caso negativo. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

149. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0074132-58.2010.8.16.0001-NELSON FERREIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$2,82(a Escrivania). Intimem-se-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

150. COBRANÇA-0003475-57.2011.8.16.0001-JOSÉ ADEMIR DE ABREU x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. A ré sustentou em preliminar a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 3. A ré é credenciada para operar o seguro DPVAT. Portanto, legítima é a cobrança da respectiva indenização para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. Assim, não se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. É pacífico o entendimento de que, nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com pedido de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. 5. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. 6. O Egrégio Superior de Tribunal de Justiça decidiu: "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CONSÓRCIO LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, 4ª Turma, RESP 401418-MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU 10/6/2002). 7. Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNRP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O

ressarcimento do valor correspondente ao seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. (...)" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação cível nº 430434-3, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 8.091, unânime, j. 27/9/2007). 8. Sendo assim, afasto esta preliminar. 9. A ré pretende a realização de perícia técnica a ser realizada pelo IML. 10. Indefiro o pedido, considerando que a realização de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal poderia ocasionar em prejuízo à celeridade processual, em razão do número elevado de perícias realizado pelo órgão. 11. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INOVAÇÃO DE TESES NA FASE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Assim, se o próprio Julgador entendeu que a demonstração da invalidez permanente do suplicante, por meio de perícia judicial, asseguraria a celeridade processual, não há razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes e autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (AI nº 765.625-9, julgado em 12/05/2011). 12. Para a perícia médica, nomeio o perito MARCOS LEAL BRIOSCHI. 13. Intime-se a parte autora para que apresente seus quesitos em 05 (cinco) dias. 14. Após, intime-se o sr. Perito para oferecimento da proposta de honorários, considerando os quesitos apresentados pelas partes. 15. Após, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, deposite a ré o valor proposto na perícia, em igual prazo, eis que a prova foi por si pleiteada. 16. Fixo desde logo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, após satisfeitos os seus honorários. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL-.

151. DESPEJO-0005219-87.2011.8.16.0001-COND PORTAL DO LAGO ALA COMERCIAL e outros x FERNANDO BARBOSA e outros- Defiro o requerimento de fls. 52, com o que determino a suspensão do curso do feito até a data de 15/11/2011. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0005552-39.2011.8.16.0001-ROBINEI RODRIGUES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 33/34 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da concessão do benefício requerido. Intimem-se. -Adv. RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS-.

153. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011285-83.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO VITALINO MONTEIRO- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 45/47), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

154. NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR SUM-0012281-81.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO FINASA S/A- Retirar carta de citação reavaliada mediante petição de fls. 148. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e SUELEN SALVI ZANINI-.

155. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0014534-42.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1443/2008)-DARCY RUBENS ROBERTO LOPES e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Atenda-se a solicitação do Egrégio Tribunal de Justiça, de fls. 216. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

156. EMBARGOS DE TERCEIROS-0015817-03.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 70201/2010)-ALDUIR FRANCISCO DARTORA x ERON CARLOS SCHEFFER e outro- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Ademais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE XAVIER SILVA e FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016229-31.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CENTRO GRAFICO E EDITORA RGB LTDA e outro- 1. Acolha a petição e documentos de fls. 27-36, como emenda a inicial. 2. Assim, cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 3. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 4. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

158. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-0020642-87.2011.8.16.0001-ANTONIO ALVES DE AMORIM e outro x ANA MARIA FAVARO- 1. Considerando a necessidade de intimação pessoal da parte ré para a desocupação voluntária do imóvel, defiro o pedido de fls. 451, para conceder o prazo de trinta dias, nos termos do despacho de fls. 431. Intime-se pessoalmente, por meio de mandado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE DESPEJO. INTIMAÇÃO PESSOAL. Necessidade de intimação pessoal do locatário para desocupação voluntária do imóvel no prazo fixado na determinação judicial. Apenas após tal prazo deve ser expedido mandado de despejo compulsório. Artigo 65 da lei 8.245/91. Negado seguimento ao recurso. (Agravado de Instrumento Nº 70026761494, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 31/10/2008) 2. Intimem-se. -Adv. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO-.

159. INVENTÁRIO-0020883-61.2011.8.16.0001-CLAUDIA DE SOUZA SAMAHA e outros x ERIC DEMETRIO SAMAHA- Defiro o requerimento de fls. 28/33, concedendo à inventariante dilação do prazo para juntada de documentos ora faltantes. Intime-se a autora para que, em igual prazo, junte documentos que demonstrem a regularidade fiscal da empresa mencionada às fls. 30, junto à União, Estado e Município, bem como junte certidões negativas oriundas do Estado do Paraná e Município de Curitiba. Diante do requerimento de fls. 64, esclareça a autora acerca do veículo referido às fls. 10, vez que não arrolado nas primeiras declarações. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do presente inventário, tendo em vista que o bem imóvel descrito às fls. 42/44 encontra-se alienado fiduciariamente à mesma. Da mesma forma intimem-se o Banco Itaú S/A para manifestações, considerando que os veículos descritos às fls. 09/10 também se encontram alienados fiduciariamente ao mesmo. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de ofícios. Intimem-se. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

160. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANT DE TUT ORD-0021653-54.2011.8.16.0001-FELTRIN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outro x CORUJA VEÍCULOS LTDA- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. No mais, tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao recurso, aguarde-se decisão do mesmo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

161. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021747-02.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ISRAEL JOB MOREIRA JUNIOR-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

162. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024458-77.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HOLLER E MACIEL COMERCIAL LTDA- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BACEN Jud, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0027560-10.2011.8.16.0001-RODRIGO AUGUSTO ESCOLARIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 51-53, e os acolho em razão da contradição existente, uma vez que o valor dado à causa pela parte supera o teto do rito sumário, razão pela qual o rito a ser seguido é o ordinário. Sendo assim, revogo o item 10 do despacho de fls. 48-49. 2. Cite-se a parte ré para apresentar resposta à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora na petição inicial. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

164. ARROLAMENTO SUMÁRIO-003516-34.2011.8.16.0001-ANA MERETKA BOENO DO ESPÍRITO SANTO e outros x ESPÓLIO DE REYMUNDO BOENO DO ESPÍRITO SANTO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias emende a petição inicial juntando aos autos informações e documentos de todos os bens do espólio. 2. Denote-se ainda, que caso pretenda o simples levantamento de valores depositados em contas bancárias em nome do de cujus deverá fazer-lo por meio de ação de alvará que tramitará em autos apartados. 3. Intimem-se. -Adv. VITOR CRUZ FERREIRA-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0035196-27.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO MIDAS SITIO CERCADO LTDA e outros- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$148,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

166. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0035208-41.2011.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x ORGANIZAÇÕES ROCHA LTDA-Face a contestação ofertada as fls. 63/98, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, JULIANA KAWAI KAMETANI, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU e ANDRE LUIS MARIN LEITE-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/PED DE TUTELA ANT SUM-0035667-43.2011.8.16.0001-FABIOLA OLIVET CAMILOTTI x BANCO FIAT S/A- 1. Considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas e quesitos à perícia, se julgar necessária a produção destas provas), sob pena de preclusão, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 2. Deverá ainda, no mesmo prazo acima fixado, fazer juntar aos autos fotocópia do documento de identificação civil (R.G.) da autora Fabiolla Olivet Camilotti. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

168. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0037237-64.2011.8.16.0001-JENECEI GONÇALVES DE LIMA e outros- 1. Defiro a cota ministerial de fls. 54/56. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos certidão negativa de inventário. 2. Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual para manifestações. 3. Ciência a parte autora da cota ministerial de fls. 60. Intimem-se. -Adv. FABIO SILVEIRA ROCHA-.

169. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0038884-94.2011.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A CURITIBA x DIDIO MAURO MARCHESINI- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 10/10v), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

170. USUCAPIÃO-0039083-19.2011.8.16.0001-ANTONIO STIVAL-1. Trata-se de ação de usucapião proposta por Antonio Stival e Osminda Stival, do imóvel descrito às fls. 03-04, o qual não possui registro segundo às certidões de fls. 11-12. 2. Assim, cite-se, via postal, os confinantes nominados e qualificados às fls. 04-05 para, querendo, contestarem a presente, em 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados (arts. 942 II, e 232 do Código de Processo Civil), com prazo de 30 dias. 4. Intimem-se,

por carta A.R., os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba-PR para, querendo, manifestarem interesse na causa. 5. Após, intime-se o representante do Ministério Público para se manifestar, em 10 (dez) dias (art.944 do Código de Processo Civil). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$37,60, referentes a expedição de edital e ofícios. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$198,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

171. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE COBRANÇA C/ PED TUT ANTECIPADA-0040384-98.2011.8.16.0001-ROSALINA SAMPAIO x ROSANA DE CAMARGO e outro- Despacho de fls.39:

1. Considerando que a Lei 8.245/91, em seu art. 59, § 1º prevê a necessidade de caução em dinheiro, no valor equivalente a três meses de aluguel, não pode este juízo admitir forma diferente de garantia, como pretendido pela autora, uma vez que não se pode ter certeza de que a autora receberá os valores devidos pelo réu nesta demanda. Ausente, portanto, um dos requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela pretendida. 2. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, inciso II, da Lei de Locações nº 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 3. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. 4. Autorizo a citação na forma prevista no § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. 5. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 40:

1. Em tempo. Intime-se a autora, para, em 10 (dez) dias, apresentar emenda à petição inicial, a fim de juntar aos autos documentos que comprovem o alegado estado de hipossuficiência financeira, para que se possa analisar o pleito de concessão da justiça gratuita, haja vista que este juízo entende que a mera afirmação da parte não basta para que haja a concessão do benefício. 2. Intimem-se. -Adv. CARLOS GOMES DE BRITO-.

172. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA SUM-0042502-47.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA x RENALDO PIRES DA SILVA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO-.

173. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINT DE POSSE C/ PED LIMINAR C/ CPERDAS E DANOS SUM-0043814-58.2011.8.16.0001-MARIA TEREZA GALLEAS x PENHAIR TEREZINHA BERNARDONI SCHERRER- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI-.

174. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUM-0043852-70.2011.8.16.0001-EDUARDO KSIOZEK x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas e quesitos à perícia, se julgar necessária a produção destas provas), sob pena de preclusão, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 2. Deverá ainda, no mesmo prazo: adequar a petição inicial ao disposto pelo art. 282 do Código de Processo Civil, apontando os fundamentos jurídicos dos pedidos; juntar aos autos fotocópia do último comprovante de aposentadoria ou qualquer outro documento apto a comprovar a insuficiência econômica alegada para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; fotocópia do documento de identificação civil do autor (R.G.). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MURILO TAVORA-.

175. COBRANÇA COM PEDIDO DE JALGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SUM SEGURO-0044105-58.2011.8.16.0001-ALTEVIR ANGELO DELFRATE x MBM SEGURADORA S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

176. MONITÓRIA CHEQUE-0044131-56.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x MARCIA CRISTINA BARBOSA- 1. Na petição inicial a parte autora não informou o endereço da parte ré e requereu sua citação por edital ou por meio do sistema BACENJUD. 2. Ocorre que a citação por edital, como modalidade ficta de comunicação que é, somente tem cabimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização da pessoa destinatária do ato citatório. No presente feito ainda não foram esgotadas as possibilidades de localização da parte ré, pelo que resta indeferido o requerimento de citação da sua pessoa por edital. 3. O sistema BACENJUD se presta a realização de obtenção de informações acerca de endereços

e ativos financeiros e a efetivação bloqueios on line, de modo que não há que se falar em citação por meio daquele sistema. Indefiro, pois, o requerimento formulado neste sentido pela parte autora na petição inicial. 4. É possível, entretanto, a utilização do sistema BACENJUD para obtenção do endereço da parte ré, desde que seja informado a este Juízo o número do seu C.P.F. 5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de: 5.1. Juntar aos autos instrumento de mandato original outorgado ao subscritor da petição inicial. 5.2. Juntar aos autos os cheques originais que constituem prova literal da dívida. 5.3. Juntar aos autos fotocópia da carteira de trabalho da autora e de seu último holerite, a fim de comprovar a insuficiência econômica alegada para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5.4. Informar o endereço do réu ou, não sendo possível, requerer a realização de diligências pertinentes para sua localização. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-.

177. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0044157-54.2011.8.16.0001-ACICLEYA LOURENÇO RODRIGUES PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S.A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

178. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0044358-46.2011.8.16.0001-ROSECLEIA FREITAS DE PAULA x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

179. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044516-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRMA DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA- Verifico que o AR de fls. 18 indica o falecimento da ora requerida, assim, intime-se o autor para trazer aos autos a certidão de óbito comprovando o referido. Ademais, intime-se o autor para que junte aos autos a qualificação completa dos herdeiros da falecida, a fim de se proceder à substituição processual, ou ainda à juntada de certidão que comprove a distribuição de inventário em nome da mesma, com a cópia do termo de inventariante. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL-.

180. ANULATÓRIA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0044581-96.2011.8.16.0001-BEATRIZ DE SOUZA PATERNOSTER x BANCO SAFRA S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, apresente cópia do contrato a ser revisado. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

181. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044780-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x MAICON APARECIDO DOS SANTOS- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

182. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0045225-39.2011.8.16.0001-ZILMA PEREIRA ROSA LIMA x BANCO

ITAUCARD S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mais, considerando que se trata de rito sumário, deverá a parte autora trazer aos autos rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal e quesitos, se pretender a realização de prova pericial de acordo com o disposto nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-. 183. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0045726-90.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F.S.SZWESM-. 184. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR SUM-0045845-51.2011.8.16.0001-JUSTINO PEREIRA DA LUZ x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- 1. Intime-se a procuradora da parte autora, para que, no prazo de cinco dias, firme a petição inicial, sob pena de cancelamento. 2. Em caso positivo, determino que a parte apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, para a posterior análise do pedido de gratuidade processual. 3. Intimem-se. -Adv. ALICE F. CAMARGO-. 185. RESCISÃO CONTRATUAL C/C ANT DE TUT DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E DANOS MORAIS ORD-0046045-58.2011.8.16.0001-SAMANTHA ALBINI x CURVES UNIDADE FRANQUEADA HAUER BOQUEIRÃO- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mais, considerando que se trata de rito sumário, deverá a parte autora trazer aos autos rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal e quesitos, se pretender a realização de prova pericial de acordo com o disposto nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SAMANTHA ALBINI-. 186. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0046216-15.2011.8.16.0001-MARIO LUIZ DE OLIVEIRA x PORTAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA e outros- 1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas e quesitos à perícia, se julgar necessária a produção destas provas), sob pena de preclusão, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-. 187. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD ESPÉCIES DE CONTRATO-0047034-64.2011.8.16.0001-JOSEFA KOWALSKI x SERVOPA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. EVELISE MANASSES-. 188. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0047428-71.2011.8.16.0001-ALCEMAR FERNANDO VEIGA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Defiro os benefícios da gratuidade ao autor. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Alcemar Fernando Veiga, em face de Banco Finasa BMC S/A. Alegou o autor que firmou contrato de financiamento de nº 1230972566, junto à instituição ré, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 795,41 (setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos). Afirma que a instituição ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requeru a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 6. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO

MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 de cada mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. No mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, adequando o valor da causa, ao valor do contrato objeto da lide, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

189. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0048772-87.2011.8.16.0001-MARCIA DA LUZ PASTANA x UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS- 1. Trata-se de demanda ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Marcia da Luz Pastana em face de Unimed do Estado de São Paulo - Federal Estadual das Cooperativas Médicas, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a determinação que a ré proceda a imediata liberação do procedimento cirúrgico para o tratamento de hérnia inguinal unilateral e hérnia umbilical indicado pelo médico do autor e os exames necessários para tanto. Alegou que realizou contrato de plano de saúde com ré desde 2007. Afirma a negativa da ré de cobertura dos procedimentos realizados. 2. Diz estar presente a verossimilhança das alegações, eis que a autora se encontra acometido de gravíssima moléstia, necessitando com urgência de tratamento médico e medicação adequada, havendo, ainda, prova inequívoca acerca de seu estado de saúde. Afirma que está presente também o perigo de dano irreparável, tendo em conta que a situação de sua saúde é a cada dia mais crítica e que a negativa da parte ré em conceder os procedimentos de tratamento ambulatorial impede a autora de submeter-se ao tratamento médico indicado para o seu caso, arriscando assim a sua própria vida. Requer, ainda, ao final, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Fez demais requerimentos, juntou documentos (fls. 17/95). 3. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o autor no sentido de ver compelida a ré para que proceda a imediata imediata liberação do procedimento cirúrgico para o tratamento de hérnia inguinal unilateral e hérnia umbilical indicado pelo médico do autor conforme descrito nas fls. 04. 5. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em autorizar a liberação dos procedimentos médicos atinentes ao atual estado de saúde da autora. 6. Assim, a parte autora demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". 7. Quanto ao primeiro requisito, observa-se a existência incontestada de prova robusta, na medida em que a parte autora juntou aos autos diversas prescrições e relatórios médicos (fls. 63/72), comprovantes da contratação com a ré (fls. 19/60), documentos estes que indicam a necessidade urgente de submissão ao tratamento adequado. 8. Já quanto à verossimilhança, que está voltada para o que é parecido, decorre ela da certeza (relativa), quanto a verdade dos fatos, posto que é dever contratual da ré custear o tratamento médico havendo necessidade emergencial de tratamento essencial à sobrevivência do segurado, na vigência do contrato de plano de saúde. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se ao conhecimento sumário da probabilidade do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. 9. Por outro lado, o caso apresenta aplicação necessária do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza o juízo a declarar cláusulas que possam ser tidas como abusivas. Com isso, nessa fase de cognição sumária, faz-se imprescindível a autorização para que o paciente seja submetido ao melhor e mais adequado tratamento, o qual seja capaz de lhe auxiliar em sua recuperação. 10. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de tratamento médico indicado, não podendo o requerente ser prejudicado, em razão da negativa dos procedimentos médicos necessários. 11. A propósito: "(...) Tanto a Medicina, quanto o Direito, são Ciências a serviço do homem, existem para preservar a dignidade do ser humano. Aí, a base fundamental desses pleitos em que se reclama tutela imediata. O juiz, ao apreciar o pedido, basicamente verifica os seguintes pontos: 1. Existe relação contratual? 2. É urgente a proteção pleiteada? 3. Existe sério risco de vida? 4. A relação contratual é comprovada por documento que demonstra estar o requerente filiado ao plano. Quanto à urgência, sempre há atestado médico, cujo laudo instrui a petição inicial, que afirma tal urgência. Então, entre o valor do bem jurídico a ser protegido - a vida - e eventual interesse econômico da prestadora - quase sempre o juiz deferir o provimento requerido: determina a intimação, a expensas do Plano, ou a cirurgia, transplante, quimioterapia - seja lá qual for o atendimento necessário a afastar o risco de morte, que ameaça o paciente. (...) (Agravado de Instrumento nº. 331.497-2, Relator: Miguel Kfourir Neto, TJ/PR, julgado em 18/02/2006.) 12. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, em não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento, fato este que não se pode afirmar sobre a saúde da requerente. 13.

Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que ré proceda a imediata autorização e custeio do tratamento recomendado à autora Marcia da Luz Pastana, qual seja a imediata liberação do procedimento cirúrgico para o tratamento de "hérnia inguinal unilateral" e "hérnia umbilical" indicado pelo médico do autor e demais procedimentos médicos e hospitalares necessários para o sucesso do tratamento, no prazo máximo de 48 horas da intimação da presente decisão, IMEDIATAMENTE. 14. Comunique-se, através de ofício ou por Oficial de Justiça. Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R\$ 3000,00 (tres mil reais), em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC, a incidir a partir da intimação sobre o descumprimento. 15. Após, cite-se a parte ré, conforme requerido, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 16. Intime-se ainda a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, 17. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e TAIS TIEMI KIKUTHI-.

190. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0049082-93.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ADEMIR MOREIRA DA SILVA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

191. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0048577-05.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WILSON ZASESKI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

192. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048605-70.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x OSVALDO MARTINS FILHO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

193. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048638-60.2011.8.16.0001-BANCO PAMANERICANO S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,20(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0048701-85.2011.8.16.0001-SINDICOMBUSTÍVEIS SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ x CORSO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$451,20(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FABIANA B CARICATI-.

195. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ TUT SUM-0048742-52.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD ELETRODOMÉSTICOS LTD x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 437,10(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA-.

196. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C COM DANOS SUM-0048993-70.2011.8.16.0001-GMV LATINO AMÉRICA ELEVADORES LTDA e outro x TIM CELULAR S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

197. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0049086-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x IVES PONESTKE-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0049087-18.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

199. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0049090-70.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$408,90(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

200. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0049103-69.2011.8.16.0001-MARLA DE CARVALHO COLAÇO X BANCO ITAUCARD S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$239,70(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

201. USUCAPÍÃO ORDINÁRIA-0049453-57.2011.8.16.0001-LUIZA TAKASHASI CANNAVACCIUOLO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

Curitiba, 19 de Setembro de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 161/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCO CERUTI 0032 032007/2007
ADELINO VENTURI JUNIOR 0069 032056/2010
ADRIANA IGNEZ ANDRADE MAL 0017 027648/2004
ADRIANA SZABELSKI 0071 040684/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0092 015978/2011
AGNELLO HERTON TRAMA JUNI 0025 029782/2006
ALCEU MARCZYNSKI 0003 016673/1996
ALDACI DO C.CAPAVEDE 0020 029085/2005
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0028 031343/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0010 025120/2002
ALEXANDRE DANIELI ALBERTI 0063 013382/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 036047/2009
0087 009298/2011
0098 023224/2011
ALEX SANDER HOSTYN BRANCH 0099 023810/2011
ALFEU CICALLELLI DE MELO 0084 001874/2011
ALVARO CLAUDINO KUSTER 0104 031601/2011
AMANDA L.R.C.GIUSTI 0002 016539/1996
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0045 034589/2008
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0019 028241/2005
ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0111 038857/2011
ANA LIA F.P. DA ROCHA 0101 026119/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0038 033846/2008
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0032 032007/2007
ANA PAULA GUARENHGI 0001 015657/1995
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0038 033846/2008
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0089 009846/2011
ANDREI MARTINS 0133 001034/2011
ANDRÉIA GANDIN 0047 034846/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0119 001020/2011
ANTONIA REGINA CARAZAI BU 0028 031343/2007
ANTONIO CARLOS BONET 0057 036752/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0006 022662/2001
0032 032007/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 0017 027648/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0014 026998/2004
AUREO VINHOTI 0074 049665/2010
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0090 010529/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0003 016673/1996
BERNARDETE CARDOSO GUEDES 0034 032382/2007
BLAS GOMM FILHO 0027 030514/2006
0038 033846/2008
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0054 036149/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO 0017 027648/2004
BRUNO CIDADE MORGADO 0016 027317/2004
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0064 013689/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0018 028098/2004
0073 045033/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0062 010099/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0036 033277/2008
CARLOS FREDERICO MARES DE 0002 016539/1996

CARLOS GILBERTO WARDE JUN 0037 033484/2008
CARLOS GOMES DE BRITO 0105 032280/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0027 030514/2006
CELSON FERREIRA DE CASTRO 0085 008129/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 029085/2005
CICERO BELIN DE MOURA COR 0014 026998/2004
CILENE MARIA SKORA 0007 023295/2001
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0078 057695/2010
CLAUDIA GEVAERD 0059 036845/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK 0053 036061/2009
CORNELIO AFONSO CAPAVEDE 0020 029085/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 025120/2002
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0034 032382/2007
CRISTINA SAKURA IWATA 0004 020229/1999
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0022 029095/2005
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0113 040128/2011
DANIEL HACHEM 0011 025586/2003
0016 027317/2004
0033 032074/2007
DANIELI JULIANA CORREA 0018 028098/2004
DANIEL MORENO PORTELA 0055 036498/2009
DANIEL PINHEIRO 0029 031554/2007
DANI LEONARDO GIACOMINI 0099 023810/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0091 014938/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0051 036019/2009
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0086 009094/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0035 032506/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0060 008029/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0051 036019/2009
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0035 032506/2007
ELCELY TERESINHA FRANKLIN 0002 016539/1996
ELIANE CRISTINA C. DE ALE 0009 023660/2001
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0053 036061/2009
ELISANGELA DE FATIMA JARE 0071 040684/2010
ELIZIANE CRISTIANA MALUF 0083 066926/2010
0088 009431/2011
ELYSE MICHAELE BACILA BAT 0035 032506/2007
ENELMO ZAGO 0026 030089/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR 0030 031582/2007
ERNANI MANCIA 0058 036795/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0014 026998/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 026025/2003
0019 028241/2005
0076 053250/2010
FABIANA SILVEIRA 0130 001031/2011
0131 001032/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0056 036566/2009
0057 036752/2009
FABIO FERNANDES LEONARDO 0109 037944/2011
FABIO GIL ANACLETO 0045 034589/2008
FABIO MICHAEL MOREIRA 0072 045032/2010
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0077 054315/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0056 036566/2009
0057 036752/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0059 036845/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0055 036498/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0074 049665/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 025120/2002
FLAVIANO C.PUCCI DO NASCI 0003 016673/1996
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0072 045032/2010
GABRIEL BARDAL 0021 029087/2005
0042 034214/2008
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0099 023810/2011
GELSON BARBIERI 0004 020229/1999
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0112 039183/2011
GERMANO LAERTES NEVES 0114 040979/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 031582/2007
0040 034049/2008
0048 034867/2008
0063 013382/2010
0072 045032/2010
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0029 031554/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 029085/2005
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0076 053250/2010
GIOVANI SERAFINI 0063 013382/2010
GIULIANO PAOLO ZAMPIERI 0071 040684/2010
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0074 049665/2010
GUILHERME LUIZ SANDRI 0048 034867/2008
GUILHERME RODRIGUES 0035 032506/2007
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0049 034992/2009
HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0052 036047/2009
HELICIO CHIAMULERA MONTEIR 0061 008616/2010
HELOISA CAMARGO DE LACERD 0031 031661/2007
IDERALDO JOSE APPI 0105 032280/2011
JACINTO ADAM 0017 027648/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 031582/2007
0040 034049/2008
0048 034867/2008
0063 013382/2010
0072 045032/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0053 036061/2009
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0023 029180/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO 0080 059195/2010
0135 001036/2011
JEFFERSON LUIZ LUCASKI 0012 025964/2003
JEFFERSON WEBER 0046 034645/2008
0101 026119/2011
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0123 001024/2011
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0059 036845/2009

JOAO HENRIQUE DA SILVA 0054 036149/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0068 030175/2010
 0126 001027/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 029085/2005
 JOAO MARCELO KERETCH 0004 020229/1999
 JOAQUIM ANTONIO CIRINO DO 0083 066926/2010
 0088 009431/2011
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0107 036203/2011
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0057 036752/2009
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 0041 034156/2008
 JORGE LUIZ BRAGA FORTES 0076 053250/2010
 JOSÉ CUNHA GARCIA 0031 031661/2007
 JOSELIA A.KUCHLER 0003 016673/1996
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0012 025964/2003
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0029 031554/2007
 JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 0009 023660/2001
 JOSE VALTER RODRIGUES 0022 029095/2005
 JOSÉ JULIANO PETRIW LATYK 0115 041647/2011
 JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FI 0078 057695/2010
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR. 0015 0227302/2004
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0095 021358/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 0081 064247/2010
 JULIANA PETCHEVIST 0065 017322/2010
 JULIANA R. GONÇALVES BONA 0120 001021/2011
 JULIANE SCHLICHTING 0007 023295/2001
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0092 015978/2011
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0069 032056/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0033 032074/2007
 JULIO CESAR MELO LOPES 0001 015657/1995
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0062 010099/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0044 034526/2008
 KATIA PACHECO 0026 030089/2006
 LAIS BERGSTEIN 0100 024278/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0108 037468/2011
 LAURA DA ROCHA SOARES 0066 023860/2010
 LAYLA ANDRESSA MATOS DE L 0087 009298/2011
 LAZARO LOPES 0107 036203/2011
 LEANDRO DELYSO FRANÇA 0090 010529/2011
 0102 028685/2011
 LEANDRO GALLI 0127 001028/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0032 032007/2007
 LEANDRO SOUZA ROSA 0015 027302/2004
 LEANDRO V. PEREIRA 0086 009094/2011
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0071 040684/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0023 029180/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0058 036795/2009
 LETICIA NERY VILLA STANGL 0096 021756/2011
 LEUCIMAR GANDIN 0047 034846/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0005 022263/2000
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0032 032007/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0084 001874/2011
 0096 021756/2011
 LOLINNA CHAN 0009 023660/2001
 LORAINE COSTACURTA 0012 025964/2003
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0021 029087/2005
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0046 034645/2008
 LUIGI MIRO ZILOTTO 0049 034992/2009
 LUIS FERNANDO PEREIRA 0055 036498/2009
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0012 025964/2003
 LUIZ CARLOS CRICHI 0037 033484/2008
 LUIZ CARLOS GUIESLER JUN 0067 028783/2010
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0036 033277/2008
 0066 023860/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 016673/1996
 0028 031343/2007
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0077 054315/2010
 LUIZ GONZAGA STREHL 0013 026025/2003
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0077 054315/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 034049/2008
 0048 034867/2008
 0063 013382/2010
 0072 045032/2010
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINI M 0106 035720/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0049 034992/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 026025/2003
 0019 028241/2005
 LUIZ SALVADOR 0080 059195/2010
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0079 059129/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0008 023488/2001
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0028 031343/2007
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0014 026998/2004
 MARCELA DINO MARTINI 0094 021347/2011
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0094 021347/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0094 021347/2011
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 0098 023224/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0121 001022/2011
 0122 001023/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0067 028783/2010
 0132 001033/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0094 021347/2011
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0129 001030/2011
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0105 032280/2011
 MARIA ELZI DE M.TEIXEIRA 0007 023295/2001
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0008 023488/2001
 MARILZA MATIOSKI 0041 034156/2008
 MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 0047 034846/2008
 MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0025 029782/2006
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0093 020634/2011
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0125 001026/2011

MAURICIO KAVINSKI 0036 033277/2008
 MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMO 0031 031661/2007
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0038 033846/2008
 0068 030175/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0018 028098/2004
 0073 045033/2010
 MICHELE DE OLIVEIRA 0097 022381/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0075 051925/2010
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0043 034359/2008
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0012 025964/2003
 NAOTO YAMASAKI 0043 034359/2008
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0103 031528/2011
 NELSON GONZI MORGADO 0016 027317/2004
 NELSON JOAO KLASS JUNIOR 0015 027302/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0039 034038/2008
 0070 034586/2010
 0081 064247/2010
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0014 026998/2004
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0029 031554/2007
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 0005 022263/2000
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0009 023660/2001
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 0012 025964/2003
 PAULO AMBROSIO 0021 029087/2005
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0052 036047/2009
 PAULO LUCIANO DE ANDRADE 0124 001025/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0047 034846/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN 0065 017322/2010
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0059 036845/2009
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0045 034589/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 0040 034049/2008
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0103 031528/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0062 010099/2010
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0117 001018/2011
 RAFAEL MOSELE 0080 059195/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0110 038274/2011
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0061 008616/2010
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0024 027302/2006
 REINALDO E. A. HACHEM 0011 025586/2003
 0016 027317/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0033 032074/2007
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0047 034846/2008
 RENATA PACHECO 0061 008616/2010
 RENATA PENNA 0114 040979/2011
 RENE TOEDTER 0035 032506/2007
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0011 025586/2003
 RICARDO MARIANI BERTI 0116 042971/2011
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0015 027302/2004
 ROGERIA DOTTI DORIA 0100 024278/2011
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0083 066926/2010
 0088 009431/2011
 ROSANA AMARA GIRARDI FACH 0002 016539/1996
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0010 025120/2002
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MA 0046 034645/2008
 RUY ANTONIO LOPES 0050 035063/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 0060 008029/2010
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0043 034359/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0023 029180/2005
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0013 026025/2003
 TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0077 054315/2010
 TATIANA NATAL 0018 028098/2004
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0019 028241/2005
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0056 036566/2009
 0075 051925/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 026025/2003
 0019 028241/2005
 TERESA CRISTINA CRUZ CARD 0045 034589/2008
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0118 001019/2011
 0134 001035/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0051 036019/2009
 VERONICA DIAS 0082 064849/2010
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0011 025586/2003
 VIRGINIA MAZZUCCO 0128 001029/2011
 VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI 0043 034359/2008
 WALTER BORGES CARNEIRO 0089 009846/2011
 WALTER DOS ANJOS 0032 032007/2007
 WILLIAM CLEBER ZOLANDECK 0059 036845/2009
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0004 020229/1999

1. MONITORIA - 15657/1995-BANCO BANORTE S/A x CELSO BENEDITO MARQUES LINDEBECK - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ANA PAULA GUARENGHI e JULIO CESAR MELO LOPES.
2. DECLARATORIA - 16539/1996-IZAIAS OGLIARI x APP-SIND DOS PROF.DAS REDES PUBL.EST.E MUN.DO PR. - O despacho de fl.66 não foi cumprido integralmente, intime-se a autora para que cumpra o determinado, em 10 dias. Certifique-se à Serventia acerca do recolhimento das custas. Intime-se. Adv. AMANDA L.R.C.GIUSTI, ELCELY TERESINHA FRANKLIN, ROSANA AMARA GIRARDI FACHIM e CARLOS FREDERICO MARES DE S.FILHO.
3. SUMARIA DE COBRANÇA - 16673/1996-CONJ.RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS COND.I x GILMAR PINTO PORTUGAL e outro - Sobre a Conta Geral de fls. 273, manifestem-se as partes. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C.PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSELIA A.KUCHLER e ALCEU MARCZYNSKI.

4. REGRESSIVA - 20229/1999-ANDRE ANUNCIATO DE AGUIAR x CIA.DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA - Conclusão da decisão de fls. 536. Ciente da interposição (fls. 507 a 533), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 497/498) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Sobre os depósitos de fls. 506 a 535, manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. GELSON BARBIERI, CRISTINA SAKURA IWATA, JOAO MARCELO KERETCH e YOSHIHIRO MIYAMURA.

5. BUSCA E APREENSAO - 22263/2000-BANCO OURINVEST S/A x NEUZA ROCHA DA LAPA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODÉCIO LUIZ PERALTA.

6. SUMARIA DE COBRANÇA - 22662/2001-COND.RES.VERDESPAÇO x CELSO CARLOS RIBASKI - Sobre o laudo de avaliação de fls. 369, manifestem-se as partes. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 23295/2001-COND.ED.RICARDO x GEORGE NASARIAN - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE M.TEIXEIRA BANZATTO e JULIANE SCHLICHTING.

8. BUSCA E APREENSAO - 23488/2001-BANCO VOLKSWAGEN S.A x GILBERTO SILVA RAMOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 303,30. - Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

9. COBRANCA (SUM) - 23660/2001-COND.ED.TANNEMBAUM x LUIZ EDGAR BATISTA ISAGUIRRE e outro - conclusão da sentença de fls. 344...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 341, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. LOLINNA CHAN, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, ELIANE CRISTINA C. DE ALENCAR e OSVALDO CICERO WRONSKI.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 25120/2002-HENRIQUE WETTER x BANCO FINASA S/A - LEASING - I. Ante o contido na informação de fl. 421, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 25586/2003-INTERMUNDI ACESSORIA EM COM.EXTERIOR LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08. Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 25964/2003-COND.MORADIAS ITATIAIA V x ELIZAB DA SILVA CHAVES e outro - Sobre a Conta Geral de fls. 413/414, manifestem-se as partes. Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRÍCIA PIEKARCZYK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LORAINÉ COSTACURTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

13. INDENIZACAO - 26025/2003-MARIA APARECIDA DE CASTILHO x BANCO ITAÚ S/A e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUIZ GONZAGA STREHL.

14. MONITORIA - 26998/2004-FORTELE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e outros - Indefiro o requerimento de fls. 289 a 291, visto que cabe a parte interessada promover o protesto do título executivo judicial. Intime-se. Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO.

15. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 27302/2004-IDAZA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LDA x AUTO POSTO EUROPA LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR., ROBERLEI ALDO QUEIROZ e NELSON JOAO KLASS JUNIOR.

16. SUMARIA DE COBRANÇA - 27317/2004-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS PORTO TIMM - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08. - Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM, NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27648/2004-ESPOLIO DE CAETANO BATAGLIESI x CLIMAFARMA DISTR.DE PROD.QUI.E FARMAC.LTDA e outros - Conclusão da decisão de fls. 662... Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 628 a 630, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na atuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. ADRIANA IGNEZ ANDRADE MALICIA, APARECIDO JOSE DA SILVA, JACINTO ADAM e BRAZILIO BACELLAR NETO.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 28098/2004-CAMILA PRETI GOMES x FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. TATIANA NATAL, DANIELI JULIANA CORREA, MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

19. INIBITORIA - 28241/2005-KARLA MARIA CORREA PIRES x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 502...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O

PROCES- SO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 501, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ANA CAROLINA COELHO BARROSO, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

20. ORDINARIA - 29085/2005-CARLOS ALBERTO HINCA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I-Como já afirmado anteriormente, a diligência visando a colheita da assinatura da representante legal da empresa Zenith Engenharia Ltda. é da parte ré. 2-Não há necessidade da fixação de multa de até 20% em virtude da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, pois o próprio Tribunal de Justiça, na Apelação Cível n. 510.582-0, fixou multa diária no valor de R\$ 100,00 que, por sua vez, restou configurada desde a data da intimação do réu para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 182/183 e verso). 3-Providências administrativas junto à OAB deve a própria parte interessada fazer-lo, sem necessidade de intervenção judicial. 4-Esclareça a parte autora se deseja a supressão da vontade do emitente. Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, ALDAMI DO C.CAPAVERDE, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

21. DESPEJO - 29087/2005-SILVANA CESARI x MOISES MOREIRA DE MATOS e outro - I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. GABRIEL BARDAL.

22. MONITORIA - 29095/2005-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x ESCARPINE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício-mandado. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

23. RESCISAO DE CONTRATO - 29180/2005-CEZAR AUGUSTO ROMANO e outro x GENUINO MORAIS DOS SANTOS e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 136,30. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

24. USUCAPIAO - 29757/2006-ANTONIO ELIAS DA SILVA x ESPOLIO DE RIVADAVIA PORTES PINTO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI.

25. INVENTÁRIO - 29782/2006-MARY GIUSEPPINA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE NIVALDO DE OLIVEIRA - conclusão da sentença de fls. 40/41...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR e MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI.

26. ANULATORIA - 30089/2006-LUCIANA TAIS DO NASCIMENTO x JOAO CARLOS CARON - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 60,16. Adv. KATIA PACHECO e ENELMO ZAGO.

27. BUSCA E APREENSAO - 30514/2006-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x DANIELA LUGGERI - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

28. COBRANCA (SUM) - 31343/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILLE DE FRANCE I x SEBASTIÃO RENATO FURTADO - I. Ante o teor da certidão noticiando o extravio do caderno processual (CPC, art. 1.063), mister que se promova a restauração parcial dos autos (segundo volume). II. Por isso, autue-se o requerimento formulado como 'Restauração do Segundo Volume dos Autos nº 31.343/2007'. II. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu procurador, para - querendo - contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafé e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder (CPC, art. 1.064). IV. Incumbirá à Serventia, verificar perante o livro carga e arquivar para se assegurar que os autos não foram restituídos ou indevidamente arquivados, hipótese em que findará o procedimento. V. Igualmente deverá trazer aos autos informações quanto aos registros das publicações, em ordem cronológica, para propiciar a restauração, sem prejuízo de vistoria no livro de depósito. VI. Após o cumprimento das diligências supra, em prazo não excedente a trinta dias, tornem para determinar o cumprimento do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANTONIA REGINA CARAZAI BUDEL.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 31554/2007-LEOGILDO DALMAS e outro x ENGEFLEX CONST. EMPREEND.IMOB. LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ.

30. COBRANCA (ORD) - 31582/2007-MÁRIO PEREIRA DE JESUS x LIBERTY SEGUROS S/A - Providenciar a ré o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,60. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

31. COMINATORIA - 31661/2007-JOSÉ RAMIRO AGUIAR DA SILVA x L'ART INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA - I. Proceda-se a penhora pelo sistema

RENAJUD, conforme retro postulada. II. Intime-se.---. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículos junto ao detran, via Renajud (fl. 268), manifestem-se as partes. Advs. JOSÉ CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMOTO e HELOISA CAMARGO DE LACERDA.

32. SUMARIA DE COBRANÇA - 32007/2007-COND.CONJ.RES.AETÉ x NEUZA WAIDEMAN - Diga Neuza Waidmann sobre a devolução do alvará de fls. 172. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, WALTER DOS ANJOS, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.

33. PRESTACAO DE CAUCAO - 32074/2007-FRANCISCO CARLOS DE LIMA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Esvaiu-se, nas areias do tempo, a preciosa urbanidade... II. A retórica exaltada apenas confirma o que alhures foi dito. III. Sopesando a substituição dos procuradores da instituição financeira, aguardarei por cinco (05) dias, o cumprimento da deliberação de fl. 1.207 a 1.208. IV. Sacramentando a inércia, tornem para deliberação. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

34. ALVARÁ JUDICIAL - 32382/2007-A-WERIKA BORBA ROSA DA SILVA E OUTRA X ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ROSA DA SILVA- I. Prefacialmente, junto o alvará original. II. Intime-se. Advs. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA e CRISTINA DE MATTOS BARROS.

35. ANULACAO DE TITULOS - 32506/2007-FERNANDA FERNANDES DA ROCHA x REALIZA VÍDEO PRODUÇÕES S/C LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,64. Advs. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA DE MATOS e RENE TOEDTER.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 33277/2008-FRANCINALDO TEIXEIRA FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - I. Manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento de sentença. II. Quedando-se Inerte, no prazo de dez dias, arquive-se com as cautelas de estilo. III. Intime-se.- Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

37. SUMARIA DE COBRANÇA - 33484/2008-REALIZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x SATIPEL INDL.S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,24.-Advs. CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR e LUIZ CARLOS CRICHI.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 33846/2008-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURÁ YUGE, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 34038/2008-DIBENS LEASING S/A - ARREND. MERC. x KELLY AKEMI GOMES DE SOUZA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 34049/2008-DIOGO LEONARDO DE LIMA x B.V. FINANCEIRA S/A - I. Sobre a certidão de fl. 181vº, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 0003622-88.2008.8.16.0001-COND.PARQUE RES. FAZENDINHA x EDSON ANTONIO DA SILVA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MARILZA MATIOSKI e JORGE ABRAO FAIAD NETO.

42. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 34214/2008-EURE FERRAZ CARNEIRO x RICARDO CORREA SANSON - I. Prefacialmente, apresente a parte exequente o demonstrativo de débito atualizado. II. Intime-se. Adv. GABRIEL BARDAL.

43. COBRANCA (ORD) - 34359/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ x ELIZA REGINA BISCAYA - Diga o exequente. Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.

44. BUSCA E APREENSAO - 34526/2008-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x KESLER SANTOS DE LIMA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

45. REIVINDICATORIA - 0004521-86.2008.8.16.0001-SERGIO LUIS PEREIRA HENRIQUES x JOAQUIM PLACIDO DA MAIA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO e TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO.

46. COBRANCA (SUM) - 0000671-24.2008.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x JOEL MICHALISZEN e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JEFFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA e LUCIANO CHIZINI e CHEMIN.

47. INDENIZACAO - 34846/2008-JOSÉ CARLOS APARECIDO VARAGO x RECIERES CHAVES e outro - Retirar a parte autora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Araucária-PR (Condução de testemunha), conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. LEUCIMAR GANDIN, ANDRÉIA GANDIN, PAULO ROBERTO FADEL, MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA e REINALDO MIRICIO ARONIS.

48. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 34867/2008-NEUZA KAZUE SUGAI e outros x BANCO BRADESCO S.A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 75,86.-Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

49. MONITORIA - 34992/2009-LEAO JUNIOR S/A x MERCADINHO E LANCHONETE LEGAL LTDA- ME - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação

e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILOTTO.

50. SUMARIA DE COBRANÇA - 35063/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DOS IPES x CARLOS ALBERTO FRANCO - conclusão da sentença de fls. 130/131...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 121/123, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Expeça-se alvará do valor referente às custas do Oficial de Justiça, em favor da parte exequente. Intime-se.---. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. RUY ANTONIO LOPES.

51. BUSCA E APREENSAO - 36019/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x GEOVANI TOMAZ DE MORAIS - I. Promova o bloqueio do veículo através do sistema Renajud. II. Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 42.-.---.Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50.-.---. Ciência as partes acerca do bloqueio realizado junto ao Detran, via Renajud (fls. 45/47). Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

52. MONITORIA - 36047/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ROSA MARIA B. BERBERI SCHULZ E OUTRO e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PAULO CESAR GRADELA FILHO e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

53. COBRANCA (SUM) - 0004936-35.2009.8.16.0001-COND.CONJ.RES.CASSIOPÉIA I x RICARDO GODZZIEJEWski FILHO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA.

54. MONITORIA - 36149/2009-OSWALDO FORMIGHIERI x MPPM CHOPERIA LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74.-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

55. RESCISAO DE CONTRATO - 0003362-74.2009.8.16.0001-ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x JOSE JAIR MARIANO DE SOUZA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIS FERNANDO PEREIRA e DANIEL MORENO PORTELA.

56. COBRANCA (SUM) - 0002763-38.2009.8.16.0001-FLORIZA LEMES RIBEIRO x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

57. COBRANCA (SUM) - 0004002-77.2009.8.16.0001-GUILHERME CZAPLINSKI x MBM SEGURADORA S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

58. EMBARGOS A EXECUCAO - 36795/2009-RCS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E PP e outro x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da decisão de fls. 127...Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 98 a 104, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. ERNANI MANCIA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

59. EMBARGOS A EXECUCAO - 36845/2009-JOÃO BATISTA CORDEIRO x JEFFERSON FURLANETTO MOISES - conclusão da sentença de fls. 70/75...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial contido nestes embargos e determino o prosseguimento do processo de execução, em apenso. Por consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAUDIA GEVAERD, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI.

60. RESCISAO DE CONTRATO - 0008029-69.2010.8.16.0001-VANILDA DE SOUZA OLIVEIRA x CIA DE ARREND.MERC.RENAULT DO BRASIL - I. Preliminarmente, intime-se a parte autora para apresentar proposta concreta de acordo nos autos. II. Intime-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e SIGISFREDO HOEPERS.

61. INVENTÁRIO - 0008616-91.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES AVELAR GUSE x ESPÓLIO DE NELSON GUSE - conclusão da decisão de fls. 166/167... I. Ciente da interposição (fls. 158 a 165), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 145) pelos seus próprios fundamentos...III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. IV. sobre o expediente juntado às fls. 153 a 156, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, RENATA PACHECO e RENATA PACHECO.

62. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0010099-59.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x CARREFOUR ADM.DE CARTÕES DE CRÉDITO - I. Ante o depósito de fl. 38, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. II.Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

63. COBRANCA (SUM) - 0013382-90.2010.8.16.0001-FANYR ANACLETO DA SILVA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08. Advs.

ALEXANDRE DANIELI ALBERTI, GIOVANI SERAFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

64. RESCISAO DE CONTRATO - 13689/2010-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x WILHELM WINNIKES E OUTROS e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56.-Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

65. INDENIZACAO - 0017322-63.2010.8.16.0001-LASERCUT COM.DE CHAPAS LTDA-ME x DIGMOTOR EQUIP.ELETROM.DIGITAIS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. PAULO ROBERTO JENSEN e JULIANA PETCHEVIST.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023860-60.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x MARIA SOCORRO PEREIRA DE CARVALHO - I. Ante o teor da decisão monocrática de fls. 100 a 104, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. II. Devo ressaltar que este magistrado entendeu, como de fato entende, que a petição estava apta a deflagrar o procedimento como se vê às fls. 30 a 31. Por isso, deverá a parte autora, na oportunidade acima concedida, esclarecer se ainda persiste a mora ou o inadimplemento. III. Após, tornem. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e LAURA DA ROCHA SOARES.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028783-32.2010.8.16.0001-VALDOMIRO COMIN x MANOEL PEREIRA LEAL E OUTRA - I. Defiro a suspensão até integral cumprimento do acordo, ou manifestação da parte exequente. II. Intime-se. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0030175-07.2010.8.16.0001-ALBERTO VITORINO SOARES JUNIOR x BANCO FINASA S/A - I. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. II. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

69. COBRANCA (SUM) - 0032056-19.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA - BLOCO 'B' x FERNANDA CARSTENS COELHO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR e JULIENNE PEROZIN GAROFANI.

70. BUSCA E APREENSAO - 0034586-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x VERONICA APARECIDA GELATTI - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

71. USUCAPIAO - 0040684-94.2010.8.16.0001-GERALDO BARBOSA DA SILVA e outro x CELESTINO FERREIRA NETO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 979,13. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR, GIULIANO PAOLO ZAMPIERI, ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA DE FATIMA JAREK.

72. REPETICAO DE INDEBITO - 0045032-58.2010.8.16.0001-CELIO JOSE INOCENCIO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

73. COBRANCA (ORD) - 0045033-43.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ROSEMARY ALVES ELIAS - Intime-se a parte autora para apresentar instrumento de transação devidamente assinado pelos transatores, bem como apresente documento original, no prazo de dez dias. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA BRECKENFELD RECK.

74. COBRANCA (SUM) - 0049665-15.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CLUBELIANA x AIRES LUIS FOLLADOR - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28.-Adv. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e GUILHERME BROTO FOLLADOR.

75. COBRANCA (SUM) - 0051925-65.2010.8.16.0001-GEDILSON COUTO CARNEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 485,88.-Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

76. COBRANCA (SUM) - 0053250-75.2010.8.16.0001-APPOLONIA SCHELIGA HOLTIMANN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 35,72.-Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT, JORGE LUIZ BRAGA FORTES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

77. REPARACAO DE DANOS - 0054315-08.2010.8.16.0001-FRANCIELI VEIGA GRITLET x DA ILHA COMERCIO DE ALCOOL LTDA - I. Defiro a dilação de prazo por mais trinta (30) dias para apresentação da cópia do inquérito policial, conforme retro postulado. II. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA.

78. INVENTÁRIO - 0057695-39.2010.8.16.0001-MARCELO JOSE DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 45, diga o autor. Adv. CLARICE IGNACIO CAMARGO e JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO.

79. ARROLAMENTO - 0059129-63.2010.8.16.0001-MARIAN PEREIRA DA COSTA e outros x ESPOLIO NEIDE MARTINS SCHNEIDER - conclusão da sentença de fls. 79/80...Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 55 a 59, firmada pelos herdeiros de NEIDE

MARTINS SCHNEIDER, ordenando a expedição dos formais, ressalvados direitos de terceiros, observando-se o disposto no artigo 1.031 e seus parágrafos acrescidos pela Lei 9.280/96. Custas ex vi lege. Observe-se, por fim, que: a) "O recolhimento dos impostos de transmissão "causa mortis" e "inter vivos" será feito administrativamente depois da conclusão do arrolamento" (CN, 5.10.4.1); em b) "Nos arrolamentos, homologada a partilha ou adjudicação, os respectivos formais ou alvarás somente serão expedidos e entregues às partes após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos" (CN, 5.10.4). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

80. MEDIDA CAUTELAR - 0059195-43.2010.8.16.0001-JOSE ADEMIR ANDRADE x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença.- Adv. LUIZ SALVADOR, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

81. BUSCA E APREENSAO - 0064247-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAGMA METAIS LTDA. - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

82. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0064849-11.2010.8.16.0001-VERA LUCIA MULLER BAGGIO x BANCO FINASA S/A - Conclusão da decisão de fls. 125. Ciente da interposição (fls. 114 a 123), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 103 a 111) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. VERONICA DIAS.

83. INTERDITO PROIBITORIO - 0066926-90.2010.8.16.0001-FERDINANDO SCHAUBENBURG e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DIMONA - Intime-se a parte ré para apresentar proposta concreta de acordo nos autos. II. Intime-se. Adv. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL, JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS e ELIZIANE CRISTIANA MALUF MARTINS.

84. NULIDADE - 0001874-16.2011.8.16.0001-ALESSANDRO CURY OGATA x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 39,48.-Adv. ALFEU CICARELLI DE MELO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

85. INVENTÁRIO - 0008129-87.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE CASTRO x ESPOLIO DE REYNALDO DE CASTRO - I. Citem-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público, nos termos do artigo 999 do CPC. II. Nada sendo requerido, às partes para, no prazo de dez (10) dias (em cartório), manifestarem-se sobre as primeiras declarações (CPC, art. 1.000). Após, cumpram-se o disposto no artigo 1.002 do CPC. III. Superada essa fase sem impugnações, proceda o Sr. Avaliador Judicial a avaliação dos bens do espólio, manifestando-se as partes sobre a mesma no prazo comum de dez (10) dias (CPC, art. 1.009). IV. Aceito o laudo, lavre-se termo de últimas declarações, ouvindo as partes no prazo comum, de dez dias, calculando-se o imposto com manifestação das partes em razo comum de cinco (5) dias (CPC, arts. 1.011 a 1.013). V. Inexistente impugnações, dê-se cumprimento às fases procedimentais, nos termos supra declinados, independentemente de nova conclusão. Havendo impugnações ou requerimentos específicos, venham em conclusão. VI.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 37,60. Intime-se. Adv. CELSO FERREIRA DE CASTRO.

86. INVENTÁRIO - 0009094-65.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SCHEMPP GONÇALVES e outros x ESPÓLIO DE LUIS SOARES GONÇALVES - I. Ante o teor da promoção ministerial de fl. 26 a 30 esclareçam os interessados se almejam a conversão de rito mencionado na aludida manifestação. II. Em caso afirmativo deverão esclarecer a finalidade do alvará (se para venda ou transferência) esclarecendo quanto a distribuição de eventuais recursos. III. Desejando ultimar o inventário, se for confirmada a existência de um único bem, haverá homologação na forma de arrolamento sumário, incumbindo à inventariante definir a quota parte de cada herdeiro. IV. Prazo de dez dias. V. Intime-se. Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e LEANDRO V. PEREIRA.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009298-12.2011.8.16.0001-ALEXANDRE LIMA ZARI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Adv. LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

88. DECLARATORIA - 0009431-54.2011.8.16.0001-FERDINANDO SCHAUBENBURG e outros x CONDOMINIO EDIFICIO DIMONA - Intime-se a parte ré para apresentar proposta concreta de acordo nos autos. II. Intime-se. Adv. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL, JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS e ELIZIANE CRISTIANA MALUF MARTINS.

89. NULIDADE - 0009846-37.2011.8.16.0001-MARIA MACHOVSKI ROMAO x ESPOLIO DE TADEU ROMAO e outros - I. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo. 2. Nos termos do artigo 266 do CPC, prejudicado, por ora, o pleito de revogação da tutela antecipada. 3. Primeiramente, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, esclareça a herdeira TANIA MARIA ROMÃO, em cinco dias, se houve abertura de inventário da autora, juntado, em caso positivo, o termo de inventariante. 4. Intime-se. Adv. ANDRE COLETO DRUSZCZ e WALTER BORGES CARNEIRO.

90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010529-74.2011.8.16.0001-ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de

conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LEANDRO DELYSON FRANÇA e BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE. 91. BUSCA E APREENSAO - 0014938-93.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRED., FINANÇ.E INVEST. x ADAO FLORENCIO DIAS - conclusão da sentença de fls. 29...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, onseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Re istre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

92. NULIDADE - 0015978-13.2011.8.16.0001-JOCIMAR TEIXEIRA x BANCO PAULISTA S/A - conclusão da decisão de fls. 59: I. Para cumprimento da r. deliberação de fls. 57 apresente a parte autora, planilha de cálculo em conformidade com a decisão retro exarada. II. Prazo de 10 dias, vindo oportunamente concluso para determinar a lavratura de termo de depósito judicial.... Intime-se. Diligencie-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020634-13.2011.8.16.0001-ILMO ANDRES DE JESUS x BANCO ITAULEASING S/A - Conclusão da decisão de fls. 62/64... Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citação Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil.--- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

94. MONITORIA - 0021347-85.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA - I. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. Considerando que "Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", intime-se o embargado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias (CPC, art. 1.102c, § 2º, c/c arts. 327 e 398): "Manifestados os embargos dentro dos 15 dias previstos no art. 1.102b, o mandado de pagamento fica suspenso, e a matéria de defesa arquivável pelo devedor é mais ampla possível. Ao contrário do que se passa na execução, os embargos aqui não são autuados à parte. São processados nos próprios autos, como a contestação no procedimento ordinário (art. 1.102c, § 2º). Após os embargos, o desenvolvimento do iter procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, ate a sentença, que poderá acolher ou não a defesa." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 31a ed., VI. III, p. 342 - grifei) Intime-se. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI e MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO.

95. INTERDICAÇÃO - 0021358-17.2011.8.16.0001-MARISA PINTON DE MELLO x DORA PINTON - I. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. intime-se. Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

96. COMINATORIA - 0021756-61.2011.8.16.0001-CAROLINE MANFRON DA FONCESA MANIGLIA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MEDICO E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - I. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 70 a 87 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). II. intime-se. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

97. INDENIZACAO - 0022381-95.2011.8.16.0001-JOSE ERNANI A. XAVIER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - conclusão da decisão de fls. 257: I. Acolho os esclarecimentos de fl. 246 a 256. II. Cite-se... Intime-se.--- Intime-se o autor para efetuar o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. MICHELE DE OLIVEIRA.

98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0023224-60.2011.8.16.0001-RCA CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x TEMPRANO COM. DE MÁQ.E EQUIP.ELETR.LTDA-ME e outro - I. Prefacialmente, apresente a parte executada o valor do bem indicado à penhora. II. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO WILLIAN MARCENGO.

99. INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 0023810-97.2011.8.16.0001-IBPEX - INSTITUTO BRASILEIRO DE POS-GRADUACAO E EXTENSAO S/S LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,40.-Advs. ALEX SANDER HOGSTYN BRANCHIER, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI.

100. NOTIFICACAO - 0024278-61.2011.8.16.0001-GILKA BORGES CORREIA x SOLANGE DA SILVA - Intime-se o autor para retirar os autos de cartório, definitivamente.- Advs. LAIS BERGSTEIN e ROGERIA DOTTI DORIA.

101. COBRANCA (SUM) - 0026119-91.2011.8.16.0001-COND.EDIF.SOLAR DO IPE x SILVANA DE FATIMA MILBRATZ - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ANA LIA F.P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER.

102. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0028685-13.2011.8.16.0001-CARMEN HELENA GUERRA x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da decisão de fls. 32/40... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285). Faça constar da carta ou mandado de citação, que a ré deverá promover com a resposta, a exibição dos contratos supra elencados (CPC, art. 355). Intime-se. Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031528-48.2011.8.16.0001-TADIELO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - Conclusão

da decisão de fls. 472/481... Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).--- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

104. COBRANCA (SUM) - 0031601-20.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE EMILIO PAULO SICUPIRA ARZUA x MAURO ANTONIO DACOL - O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes:"Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De consequente, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.--- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. ALVARO CLAUDINO KUSTER.

105. DECLARATORIA - 0032280-20.2011.8.16.0001-CASEMIRO PAULUK x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - I.Regularize a parte ré sua representação, no prazo de dez dias. II.Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. III.Intime-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER.

106. REPARACAO DE DANOS - 0035720-24.2011.8.16.0001-FINCK IMOVEIS LTDA-ME x NET-SERVICOS DE COMUNICACAO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ.

107. COBRANCA (SUM) - 0036203-54.2011.8.16.0001-LAZARO LOPES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e LAZARO LOPES.

108. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0037468-91.2011.8.16.0001-SABRINA SANT'ANA CAMARA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA.

109. MEDIDA CAUTELAR - 0037944-32.2011.8.16.0001-DENISE REGINA KUMMROW x DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO, por enquanto, a liminar. Após a intimação pessoal do Ministério Público, CITE-SE a parte requerida, nos termos do artigo 802º do Código de Processo Civil, para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir advertindo que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora nos termos do artigo 803 do dígito processual. Para que se evite transtornos, deverá a parte requerida informar se intenta entregar voluntariamente o veículo, mediante termo de entrega, conduta que afastará a ilação de resistência e implicará na extinção do procedimento que tramita em apenso. Averb-se a intervenção do Ministério Público na autuação. Intime-se.--- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. FABIO FERNANDES LEONARDO.

110. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038274-29.2011.8.16.0001-JOSE ACIR BATISTA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conclusão da decisão de fls. 46/55... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).--- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

111. INDENIZACAO - 0038857-14.2011.8.16.0001-BRUNO BUBNA x HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCIPE - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI.

112. PRESTACAO DE CONTAS - 0039183-71.2011.8.16.0001-T.C. ASSAD EPP x BANCO SANTANDER S/A - conclusão da decisão de fls. 35/39...Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar as contas exigidas, ou contestar a ação (CPC, art. 915). Intime-se.--- Intime-se a parte para efetuar o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

113. COBRANCA (SUM) - 0040128-58.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II, CONDOMINIO II x LOURIDES KUKLA DE FRANCA - Emende a parte autora a inicial, juntando aos autos, no prazo de dez dias, o regimento interno. Intime-se. Adv. DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ.

114. DECLARATORIA - 0040979-97.2011.8.16.0001-ANTONIO FORIGO x BANCO BMG S.A - conclusão da decisão de fls. 30/36...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para:a) DETERMINAR ao réu BANCO BMG S/A que promova ao cancelamento dos descontos concernentes ao empréstimo 207178158, no valor de R\$ 281,87 (60 parcelas de R\$ 9,00) em folha de pagamento (obrigação de fazer); b) COMINAR ao Banco BMG S/A, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para hipótese de descumprimento do preceito (item "a" supra); c) FIXAR o prazo razoável de quinze (15) dias, para o cumprimento do preceito (a multa incidirá a partir do décimo sexto dia, contado da intimação e citação); d) DETERMINAR a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida para, no

prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285); e) DETERMINAR ao Banco BMG S/A a EXIBIÇÃO do termo de adesão original com a resposta, inclusive para hipótese de eventual perícia grafotécnica. Intime-se.---.---. Intime-se a parte autora para retirar a carta de citação e intimação e providenciar sua remessa.- Adv. RENATA PENNA e GERMANO LAERTES NEVES.

115. INDENIZACAO (ORD) - 0041647-68.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x CACILDA CABRAL DE MEIRA - I. A natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.---.---. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. JOSÉ JULIANO PETRIW LATYKI.

116. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042971-93.2011.8.16.0001-RICARDO MARIANI BERTI x BANCO ITAUCARD S.A - Conclusão da decisão de fls. 48... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento. Intime-se.

Adv. RICARDO MARIANI BERTI.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048848-14.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRAISL) S/A x ANDRE APOLONIO DA SILVA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. RAFAEL GOMIERO PITTA.

118. BUSCA E APREENSAO - 0048470-58.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ANTONIO DE ANDRADE - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048437-68.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO MECANICA ALTO DA GLORIA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

120. USUCAPIAO - 0048395-19.2011.8.16.0001-OZIEL SILVA VAZ - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO.

121. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048365-81.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIMONE MUNIZ FARRAPO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

122. BUSCA E APREENSAO - 0048351-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ANALICE DE JESUS C. G. DA SILVA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

123. REPARACAO DE DANOS - 0048328-54.2011.8.16.0001-MARCIO ROBERTO DA SILVEIRA x ACONCHEGO DOS BICHOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.

124. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0048274-88.2011.8.16.0001-QWI INTERNATIONAL PROGRAMAS DE ENSINO E FRANQUIAS LTDA x F. BERTONCELLO COMERCIO ELETRO-ELETRONICO LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO.

125. SUSTACAO DE PROTESTO - 0048257-52.2011.8.16.0001-EJA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048238-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROMOVERE TERCEIRIZACAO LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor

de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

127. INVENTARIO E PARTILHA - 0048723-46.2011.8.16.0001-JANETE DIAS DE SOUZA BRIAULT x ESPOLIO DE JEAN LOUIS FELIX JULES BRIAULT - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LEANDRO GALLI.

128. BUSCA E APREENSAO - 0048710-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRA MARA DOMINGOS BOZZA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

129. ORDINARIA - 0048692-26.2011.8.16.0001-MEIRE JANE PAZUCH x BANCO ITAUCARD S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

130. BUSCA E APREENSAO - 0048599-63.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO CACHETTI FERNANDES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

131. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048598-78.2011.8.16.0001-SANTANDER NOROESTE LEASING ARREND.MERC. x MARIELEY STASYSSZEN DE FREITAS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

132. DESPEJO - 0048571-95.2011.8.16.0001-PALMEIRA GRANDE PARTICIPACOES LTDA x TAN JIN WEN - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 705,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

133. INDENIZACAO - 0049099-32.2011.8.16.0001-ROSILDA ROSOWSKI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 648,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANDREI MARTINS.

134. BUSCA E APREENSAO - 0049005-84.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x DORIVAL LINS DE LIMA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

135. EXECUCAO - 0048950-36.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES SILVA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 324,30 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 168/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO DO CARMO AMORIM 0026 048586/2011
ALESSANDRO D. S. VALE 0004 047556/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0031 048984/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0038 049037/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0021 048418/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0016 048315/2011

ARNO JUNG 0017 048324/2011
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0006 047781/2011
 CAMILA RESENDE ANDRADE 0025 048583/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 0032 049022/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 0001 037619/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0012 047943/2011
 DANIEL PESSOA MADER 0003 047387/2011
 DEBORA F. DO NASCIMENTO 0013 048001/2011
 FABIANA SILVEIRA 0011 047921/2011
 0027 048600/2011
 FABIO DOS REIS RUIZ 0023 048569/2011
 HEIZER RICARDO IZZO 0034 049032/2011
 0035 049033/2011
 0036 049034/2011
 0037 049035/2011
 HIURY EMILIO IZZO 0034 049032/2011
 0035 049033/2011
 0036 049034/2011
 0037 049035/2011
 JEAN SAULO ISMAR 0039 049066/2011
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 0015 048224/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0030 048966/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 048032/2011
 KARINA KUSTER 0008 047809/2011
 0009 047834/2011
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0022 048450/2011
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0007 047797/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 048361/2011
 0019 048367/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0010 047894/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0015 048224/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0020 048399/2011
 MAX HERCILIO GONCALVES 0033 049027/2011
 MURILO CELSO FERRI 0005 047648/2011
 RICARDO IVANKIO 0002 047371/2011
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0025 048583/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0024 048576/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0028 048706/2011
 0029 048720/2011

1. BUSCA E APREENSÃO - 0037619-57.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/ A x MICHELLE MAIA MACEDO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0047371-53.2011.8.16.0001-MARIA PAULINO MOTA e outros x FRANCISCO DE ASSIS MOTA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RICARDO IVANKIO.

3. MONITORIA - 0047387-07.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x BARBARA TABORDA RIBAS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DANIEL PESSOA MADER.

4. COBRANÇA - 0047556-91.2011.8.16.0001-PORTO NAUTICO MANUTENÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS E MOTORES LTDA x HDI SEGUROS S.A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 629,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALESSANDRO D. S. VALE.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047648-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ACARAI COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 573,60, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MURILO CELSO FERRI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047781-14.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A e outro x SCHADE E RICHTER LTDA e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

7. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0047797-65.2011.8.16.0001-PARADISO PROJETADOS MÓVEIS E ELETRODOMÉTIOS LTDA - ME x AGRILIGHT PAINEIS LTDA - ME - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI.

8. MONITORIA - 0047809-79.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x FLAVIO BINDO DE OLIVEIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 277,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. KARINA KUSTER.

9. MONITORIA - 0047834-92.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x FABIOLA CRISTINA FONZAR - ESTA AÇÃO FOI

DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 434,40, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. KARINA KUSTER.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0047894-65.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x ANDRE GONÇALVES GUERIOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 423,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0047921-48.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDEMIR JOSE BORA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIANA SILVEIRA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0047943-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS PEREIRA BRUNET - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CRISTIAN MIGUEL.

13. ALVARA JUDICIAL - 0048001-12.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES MELLO CAMARGO e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 115,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DEBORA F. DO NASCIMENTO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048032-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CASA DAS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA. EPP e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048224-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALESSANDRA HURCZULACK DE QUADROS (SIG SOUND) - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048315-55.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x CLASSICA TRANSP. E MUD. LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

17. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048324-17.2011.8.16.0001-VIVIANE CRISTINA REDONDO - ME e outros x BANCO ITAU S.A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ARNO JUNG.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048361-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x TATIANA CUNHA DE OLIVEIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0048367-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLEVERSON DIEGO GODINHO NUNES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0048399-56.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRANCISCO CARLOS MEDEIROS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

21. SUMARIA - 0048418-62.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLIMÕES x CRISTINE MACEDO CONDE - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

22. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048450-67.2011.8.16.0001-ROMA FARMA PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA - ME e outros x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ.

23. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0048569-28.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S.A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048576-20.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CARMELITA GOMES DE LIMA - ESTA

ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

25. REVISIONAL - 0048583-12.2011.8.16.0001-NORCI COELHO ARAUJO x BANCO FINASA S.A. - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 446,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA e CAMILA RESENDE ANDRADE.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0048586-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO TZECIUK - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

27. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048600-48.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x VERA LUCIA DE FATIMA REIS VICENTIN - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIANA SILVEIRA.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0048706-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALESSANDRA FRONTEIRA FERREIRA - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

29. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048720-91.2011.8.16.0001-BANCO IATU S/A x AGNALDO BATISTA - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 390,10, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

30. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0048966-87.2011.8.16.0001-JULIO CESAR GOMES x BANCO FINASA BMC S/A - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048984-11.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A e outro x CERES BERNADETE RODRIGUES OLSSON - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0049022-23.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JACQUELINE BASILIO DA SILVA - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

33. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0049027-45.2011.8.16.0001-JOSE TOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S.A - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MAX HERCILIO GONCALVES.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0049032-67.2011.8.16.0001-GILMAR HENRIQUE COLDEBELLA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. HIURY EMILIO IZZO e HEIZER RICARDO IZZO.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0049033-52.2011.8.16.0001-PEDRO ZADINELLO e outros x BANCO DO BRASIL S.A - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. HIURY EMILIO IZZO e HEIZER RICARDO IZZO.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0049034-37.2011.8.16.0001-FABIO ROSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. HIURY EMILIO IZZO e HEIZER RICARDO IZZO.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0049035-22.2011.8.16.0001-VILMAR LUIS BURIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. HIURY EMILIO IZZO e HEIZER RICARDO IZZO.

38. ALVARA JUDICIAL - 0049037-89.2011.8.16.0001-VERA LUCIA PINO CLIVATTI e outros x ESPOLIO DE JUAREZ ANTONIO CLIVATTI - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 115,15, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANTONIO CARLOS BONET.

39. OBRIGACAO - 0049066-42.2011.8.16.0001-HORFRAN COMERCIAL ELETROMOVEIS LTDA x ANDREIA SCHOMBERGER - ESTA ACÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JEAN SAULO ISMAR.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

Mário Martins
Escrivão Titular

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 178/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00091 044095/2010
ADILSON MENAS FIDELIS 00078 007714/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00013 000434/2004
AHMAD MOHAMAD EL-TASSE 00002 000364/1999
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 00074 003445/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 000208/2009
00078 007714/2010
00113 000090/2011
00127 001446/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00115 000360/2011
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00032 000796/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00069 000186/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00085 028799/2010
00102 058741/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00086 032841/2010
ANDREIA DAMASCENO 00083 022907/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00098 053868/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00067 002317/2009
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00027 001755/2007
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00002 000364/1999
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00104 060118/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 00001 000364/1998
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00058 001797/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00047 000875/2009
00089 037127/2010
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00104 060118/2010
BRUNO BRAGA BETTEGA 00111 000001/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00086 032841/2010
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA 00071 002707/2010
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE 00080 012340/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00049 000992/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00048 000889/2009
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00022 001202/2007
CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR 00070 001388/2010
CARLOS TERABE 00014 001029/2004
CELSO DE FARIA MONTEIRO 00082 018769/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00056 001354/2009
00057 001457/2009
00068 002394/2009
00076 006822/2010
CHRISTIAN SARA FRACARO 00002 000364/1999
CICERO BRAZ PORTUGAL 00111 000001/2011
CIRO BRUNING 00008 000631/2003
00019 000375/2006
CLAUDIO VIEIRA CASTRO 00054 001306/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00063 002228/2009
CRHISTHIAAN INASARIS DE SOUZA 00052 001112/2009
CRISTIANE VALLE 00042 000286/2009
DANIEL HACHEM 00011 001502/2003
00100 056876/2010
DANIELLE MADEIRA 00119 000691/2011
DANIEL NUNES ROMERO 00005 001451/2002
DANIEL PESSOA MADER 00105 061068/2010
00118 000632/2011
00123 000775/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00064 002248/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00053 001210/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00037 001677/2008
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA 00010 001208/2003
DIEGO MARTINS CASPARY 00028 000276/2008
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR 00070 001388/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00013 000434/2004
DOUGLAS K. KUSHIYAMA 00064 002248/2009
EDELSON FERNANDO DA SILVA 00128 001525/2011

EDEMAR FRITZ JUNIOR 00018 000294/2006
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00045 000764/2009
 EDSON APARECIDO DA SILVA 00007 000242/2003
 EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO 00095 049283/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00061 002021/2009
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00090 041918/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00086 032841/2010
 ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00111 000001/2011
 ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00044 000647/2009
 ELISA DE CARVALHO 00090 041918/2010
 ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00096 050673/2010
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00038 001687/2008
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00045 000764/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00037 001677/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00028 000276/2008
 FABIANA SILVEIRA 00112 000056/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00062 002104/2009
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00032 000796/2008
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00068 002394/2009
 00115 000360/2011
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00042 000286/2009
 FERNANDA EHALT VANN 00052 001112/2009
 FERNANDA RODRIGUES CENTENO 00018 000294/2006
 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES 00064 002248/2009
 FERNANDO CURI 00030 000545/2008
 FERNANDO JOSE CURI STABEN 00045 000764/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00062 002104/2009
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00069 000186/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00090 041918/2010
 00096 050673/2010
 FREDY YURK 00108 065878/2010
 GABRIEL BARDAL 00020 000983/2006
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00107 065709/2010
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00110 067502/2010
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00080 012340/2010
 GERCINO BETT JUNIOR 00005 001451/2002
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00016 001491/2004
 00034 001187/2008
 00057 001457/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00056 001354/2009
 00068 002394/2009
 00076 006822/2010
 GIZELI BELOLI 00107 065709/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00013 000434/2004
 GLAUCO IWERSEN 00002 000364/1999
 GONCALO MARINS FARFUD 00104 060118/2010
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00101 056992/2010
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00082 018769/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00049 000992/2009
 IDERALDO JOSE APPI 00073 002884/2010
 INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00034 001187/2008
 INGRID DE MATTOS 00086 032841/2010
 JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00029 000368/2008
 JACY GABARDO 00016 001491/2004
 JAIRO MELLO CHRIST 00003 000731/2001
 JANAINA GIOZZA AVILA 00049 000992/2009
 JANAINA M.N. PIAZENTIN 00066 002303/2009
 JEFERSON WEBER 00017 001477/2005
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00122 000770/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 001491/2004
 00056 001354/2009
 00057 001457/2009
 00068 002394/2009
 00076 006822/2010
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00063 002228/2009
 JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00079 008697/2010
 JOAQUIM MIRO 00023 001329/2007
 00085 028799/2010
 00102 058741/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00075 006264/2010
 JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR 00039 001772/2008
 JOSE ARI MATOS 00023 001329/2007
 00085 028799/2010
 00102 058741/2010
 00109 066792/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00087 034156/2010
 00106 065541/2010
 JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO 00045 000764/2009
 JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00116 000446/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00075 006264/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00093 047499/2010
 JUAREZ BORTOLI 00014 001029/2004
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00098 053868/2010
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00112 000056/2011
 00126 001152/2011
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00097 053497/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00091 044095/2010
 00114 000320/2011
 KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES 00108 065878/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00039 001772/2008
 00088 034882/2010
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO 00073 002884/2010
 KARLO MESSA VERRORAZZI 00051 001065/2009
 KELY CRISTINA DULKIS BUENO 00029 000368/2008
 LAURO BARROS BOCCACIO 00087 034156/2010
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00009 000932/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00077 007630/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00037 001677/2008
 LUCAS FELIPE JACOBS 00087 034156/2010

LUCIANE HEY 00095 049283/2010
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 00056 001354/2009
 LUIR CESCHIN 00054 001306/2009
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00016 001491/2004
 00034 001187/2008
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00020 000983/2006
 LUIZ CELSO BRANCO FILHO 00072 002818/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000757/2007
 00083 022907/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00107 065709/2010
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00095 049283/2010
 LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00096 050673/2010
 LUIZ SALVADOR 00103 059180/2010
 MAGDA REJANE CRUZ 00046 000802/2009
 MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00117 000447/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00005 001451/2002
 MARCELO LINDNER 00006 000214/2003
 MARCELO RICARDO S. MARCELINO 00021 000757/2007
 MARCELO RODRIGUES 00116 000446/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 00099 055135/2010
 MARCILENE SOARES DA SILVA 00046 000802/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 001574/2008
 00040 001811/2008
 00086 032841/2010
 00121 000764/2011
 00124 000804/2011
 00125 000806/2011
 MARCO AFONSO DE LIMA 00004 001410/2002
 MARCO ANTONIO LANGER 00027 001755/2007
 00066 002303/2009
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00048 000889/2009
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00115 000360/2011
 MARCOS BUENO GOMES 00012 000398/2004
 MARCOS ROBERTO HASSE 00103 059180/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 00010 001208/2003
 MARIA LUCILIA GOMES 00065 002283/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00038 001687/2008
 00043 000443/2009
 MARLUS DA SILVA SALDANHA 00075 006264/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00107 065709/2010
 MAURICIO BONATTO GUIMARAES 00009 000932/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 001437/2007
 MAYLIN MAFFINI 00076 006822/2010
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00062 002104/2009
 MICHELLE DE SOUZA SELEME 00026 001695/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00041 000208/2009
 00069 000186/2010
 00127 001446/2011
 MIEKO ITO 00022 001202/2007
 00050 001046/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000364/1999
 00059 001890/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00081 013567/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00030 000545/2008
 ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00079 008697/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00055 001339/2009
 00074 003445/2010
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00059 001890/2009
 PAMELA IRIS TEILOR 00033 001136/2008
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00107 065709/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 00003 000731/2001
 PAULO SERGIO MONTEIRO BALLOUSIER 00008 000631/2003
 PAULO SERGIO WINCKLER 00031 000786/2008
 00038 001687/2008
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00032 000796/2008
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00053 001210/2009
 PRISCILA PACHER 00120 000744/2011
 RAFAELA VIALLE STROBEL 00015 001335/2004
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00080 012340/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00051 001065/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00043 000443/2009
 REGINALDO RIBAS 00077 007630/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00107 065709/2010
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00092 046656/2010
 RICARDO KREISS NETO 00012 000398/2004
 ROLF CHRISTIAN ZORNIG 00019 000375/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00065 002283/2009
 ROSANA BENECASE 00097 053497/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00035 001410/2008
 SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN 00006 000214/2003
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00025 001675/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00110 067502/2010
 SERGIO SCHULZE 00060 001978/2009
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00058 001797/2009
 SILVIA CARNEIRO LEAO 00026 001695/2007
 SIMONE KONITZ 00057 001457/2009
 TATIANE PARZIANELLO 00101 056992/2010
 TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS 00084 027564/2010
 THADEU JOSE CAPOTE 00094 049037/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00038 001687/2008
 VALQUIRIA A. CARVALHO 00013 000434/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00031 000786/2008
 VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU 00074 003445/2010
 WALTER BRUNETTA FILHO 00011 001502/2003
 WILLIAM FERNANDO T. FRANCA BORGES 00006 000214/2003
 WILLI ERICH LINDNER 00004 001410/2002
 00006 000214/2003

1. SUMARIA DE COBRANCA - 364/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x ENIO FERREIRA GOMES - ... o presente processo seguirá o Livro II, do CPC. Defiro a citação por edital do devedor, conforme dispõe o artigo 654 do CPC. O autor deverá apresentar a minuta do edital e o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

2. ORDINARIA DE COBRANCA - 364/1999-ADNATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA. e outro x SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A e outro - "Manifeste-se as partes sobre contido na petição de fls.824, em 5 dias." Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, CHRISTIAN SARA FRACARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CHRISTIAN SARA FRACARO, GLAUCO IWERSEN e AHMAD MOHAMAD EL-TASSE.

3. SUMARIA DE COBRANCA - 731/2001-CONDOMINIO CONJ.RES.MORADIAS ABAETE II-COND.I x ESPOLIO DE HELGA ELFRIDA STREICHER - Às partes sobre o cálculo da contadaria judicial de fl. 264. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK e JAIRO MELLO CHRIST.

4. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1410/2002-AASI CENTRO AUDITIVO LTDA. x CENTRO AUDITIVO TEUTO BRASILEIRO LTDA. - Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Adv. MARCO AFONSO DE LIMA e WILLI ERICH LINDNER.

5. MONITORIA - 1451/2002-NELSON SITTA JUNIOR x ANTONIO LUIZ GOMES PORTELA DA COSTA e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 18,80. Adv. GERCINO BETT JUNIOR, MARCELO AUGUSTO BERTONI e DANIEL NUNES ROMERO.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - 214/2003-AASI CENTRO AUDITIVO LTDA. x CENTRO AUDITIVO TEUTO BRASILEIRO LTDA. - Manifestem-se as partes... Adv. WILLIAM FERNANDO T. FRANCA BORGES, WILLI ERICH LINDNER, MARCELO LINDNER e SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN.

7. ORDINARIA - 242/2003-CARLOS FREDERICO JARDIM CARUSO e outro x GAMA LAR INV.E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. EDSON APARECIDO DA SILVA.

8. REGRESSIVA INDENIZACAO - 631/2003-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x ANDERSON BERTE ANDRADE - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. CIRO BRUNING e PAULO SERGIO MONTEIRO BALLOUSIER.

9. INVENTARIO - 932/2003-JOSE VENANCIO DE SOUZA FILHO x ESPOLIO DE RITA DE CASSIA GRAMINHO - O processo se encontra suspenso. Informe o inventariante acerca do atual estágio dos autos de reconhecimento e dissolução de união estável. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e MAURICIO BONATTO GUIMARAES.

10. MONITORIA - 1208/2003-MOINHO CARLOS GUTH S/A x VILLE & GONCALVES JUNIOR LTDA. - Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução... Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA).

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 1502/2003-ESPOLIO DE FERNANDO WAGNER DE ABREU DUARTE x BANCO BRADESCO S/A - "Registre-se a fase decisória no sistema, voltando os autos conclusos para sentença." Adv. WALTER BRUNETTA FILHO e DANIEL HACHEM.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 398/2004-ROSANE DE CASSIA BASTOS x FACULDADES INTEGRADAS ESPIRITA - "Homologo por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls.267/269, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequencia, Julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, inc. III c/ c o art.794, inc.I, ambos CPC. Custas na forma acordada. Expeça-se o competente alvará em favor da parte executada, para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 282/283)." Adv. RICARDO KREISS NETO e MARCOS BUENO GOMES.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 434/2004-OSVALDO ZENI DA SILVA x BANCO LLOYDS TSB S/A - ... Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do contido à fl. 280, no prazo de 10 dias. Adv. VALQUIRIA A. CARVALHO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1029/2004-HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK x VALDEMAR ANDRIGHETTI e outros - "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls.454/486), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 dias, apresentem contrarrazões." Adv. CARLOS TERABE e JUAREZ BORTOLI.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1335/2004-IRMAOS DUTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.-ME x CONSTRUTORA CG LTDA. - " Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para os termos de penhora."Adv. RAFAELA VIALLE STROBEL.

16. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1491/2004-BANCO ITAU S/A x HENRIQUE DEMETERCO e outro - A execução está suspensa até o julgamento da ação revisional, devendo a parte exequente oportunamente informar sobre o seu desfecho. Aguarde-se a manifestação. Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JACY GABARDO.

17. SUMARIA DE COBRANCA - 1477/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE CRETA x JOSE EVALDO MUSSIAT e outro - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 151/153. Adv. JEFERSON WEBER.

18. REVISAO CONTRATUAL - 294/2006-ANA LUCIA SILVESTRE x BANCO SANTANDER S/A - Considerando a existência de depósito judicial, mister encetar todas as diligências necessárias para a localização da parte autora. Portanto, intime-se o advogado substabeleante, Dr. Edimar Fritz Junior, para que informe o atual endereço da autora. Adv. FERNANDA RODRIGUES CENTENO e EDEMAR FRITZ JUNIOR.

19. REGRESSIVA INDENIZACAO - 375/2006-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x SERVENTENCO S/C LTDA - Tendo em vista que a ré manteve-se inerte quanto à citação da denunciada, o processo prosseguirá somente quanto à denunciante. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação. Adv. CIRO BRUNING e ROLF CHRISTIAN ZORNIG.

20. DEPOSITO - 983/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIZ CESAR SENKO - Em razão do pagamento espontâneo do débito, bem como o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e GABRIEL BARDAL.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 757/2007-LUIS FERNANDO SCHIFFER GIRARDELLO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o embargante para se manifestar sobre o contido nas fls. 110/112. Em seguida, remetam-se os autos ao contador para conta e preparo. Adv. MARCELO RICARDO S.MARCELINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. EMBARGOS A EXECUCAO - 1202/2007-ESPOLIO DE JAIR GONÇALVES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "1.Tratando-se de materia de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatoria, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisoria e voltem-me conclusos para sentença." Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI e MIEKO ITO.

23. ORDINARIA - 1329/2007-EURIDES GALAK FILHO x BRASIL TELECOM S/A - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$1.683,19 distribuidor R\$30,25 contadorR\$10,08 taxa judiciária R\$80,07 Adv. JOSE ARI MATOS e JOAQUIM MIRO.

24. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1437/2007-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x MARIO JOSE SNIKOSKI - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$1.311,38 distribuidor R\$30,25 contadorR\$10,08 oficial de justiça R\$247,50 taxa judiciária R\$26,64. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

25. DEPOSITO - 1675/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCIA MARTINS DA SILVA GOMES - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 18,80. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000456-82.2007.8.16.0001-MARIZETE ROBERTO x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - À parte interessada para manifestar-se, no prazo legal, tendo em vista a baixa dos autos a Cartório. Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO e MICHELLE DE SOUZA SELEME.

27. DESPEJO - 1755/2007-MARISTELA DE SOUZA FURTADO x MARIA APARECIDA DE MELO GOMES e outro - "Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl.133), Julgo Extinto o processo com fulcro no art.794, inc I, do CPC." Adv. MARCO ANTONIO LANGER e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

28. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 276/2008-VILMA DE FATIMA DE CAMARGO x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outro - "Registre-se no sistema a fase decisoria, voltando-me conclusos para sentença." Adv. DIEGO MARTINS CASPARY e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 368/2008-BANCO SANTANDER S/A x HELENA MARIA JUNGBLUTH e outro - "Desentranhe-se o mandado, observando-se os endereços declinados as fls.91/92.Intime-se a parte necessária a pagar R\$148,50 para expedição de mandado." Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e KELLY CRISTINA DULKIS BUENO.

30. SUMARIA DE COBRANCA - 545/2008-ALTAIR MARTINS CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se pessoalmente o banco requerido para que apresente os documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que com os documentos se pretendia provar. Adv. FERNANDO CURI e NEWTON DORNELES SARATT.

31. SUMARIA DE INDENIZACAO - 786/2008-RICARDO FLAUZINO x BANCO FINASA S/A - "Anotar-se e voltem conclusos para sentença." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

32. EMBARGOS A EXECUCAO - 796/2008-AM ARROYO MOVEIS - ME e outros x MASISA DO BRASIL LTDA - 1."Registre-se a fase decisoria e após voltem" Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

33. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1136/2008-ALFREDO ANTONIO SEVERO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Converto o feito em diligência. Analisando os presentes autos para sentença, verifique que foram entabulados entre as partes dois contratos de financiamento. ... Considerando que se encontra nos autos apenas o contrato de n. 21790293, intime-se o réu, para, em dez dias, providenciar a juntada do instrumento de contrato n. 130715687. Adv. PAMELA IRIS TEILOR.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 1187/2008-KAZUMI ONISHI e outro x BANCO BANESTADO S/A - Tendo em vista que houve interposição de recurso especial nos autos que tramitam perante a Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação, aguarde-se o julgamento, estando suspensos esses autos. Após o julgamento do recurso, a decisão deverá ser noticiada pelas partes. Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1410/2008-BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLANGE APARECIDA DO ROSARIO - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1574/2008-BANCO ITAU S/A x DAIANE DUTRA - A prestação jurisdicional foi entregue. Portanto, dê-se baixa

na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

37. ORDINARIA DE COBRANCA - 1677/2008-ADAO DA SILVA NETO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

38. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1687/2008-ELIANE ROCHA x FINASA S/A - À conta e preparo. Eventuais custas remanescentes por conta da requerida. Após preparo, remetam-se os autos ao arquivo ... Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

39. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1772/2008-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL A.S. x EMERSON APARECIDO MILANI - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença." Adv. KARINE SIMONE POFAGH WEBER e JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1811/2008-CIA. ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 57. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 208/2009-NEUSA CARVALHO DE ARAUJO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Considerando que o contrato celebrado entre as partes encontra-se as fls. 13/14 dos autos de busca e apreensão sob nº1446/2011, registrem-se os autos para sentença" Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALEXANDRE NELSON FERREZ.

42. SUMARIA DE COBRANCA - 286/2009-ESTEVAM GONÇALVES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "1. Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330).2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Adv. CRISTIANE VALLE e FERNANDA CORONADO F. MARQUES.

43. DEPOSITO - 443/2009-BANCO SANTANDER S/A x JAIR TABORDA - Ante a notícia de eventual conexão à contestação... intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos certidão do juízo da 13a. vara cível, informando a fase atual em que se encontra a ação sob n. 44431/2000, bem como se já foi sentenciado e se já o foi, se transitou em julgado. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e REGINA DE MELO SILVA.

44. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 647/2009-LEANDRO DALGALLO ROCHA x BANCO BRADESCO S/A e outro - "Intime a parte autora a retirar documentos originais em cartorio. fl.51-v" Adv. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ.

45. ALIENACAO DE BEM COMUM - 764/2009-ARNALDO GARCEZ BARROS e outro x STELA MARIS MACIEL ZILIOOTTO - "1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença." Adv. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, FERNANDO JOSE CURI STABEN, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO.

46. EMBARGOS A EXECUCAO - 802/2009-GONÇALA MARIA ROHDE BREPOHL x JAILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA - "1.Há conexão entre Embargos à Execução e a ação de Despejo em apenso, autos nº 40.362/2010, porquanto foram instauradas com vistas a solucionar relações jurídicas obrigacionais (contrato de locação) que se inter-relacionam. 2.Portanto, as ações serão julgadas simultaneamente." Adv. MARCILENE SOARES DA SILVA e MAGDA REJANE CRUZ.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 875/2009-BANCO ITAU S/A x CWKTEC INFORMATICA LTDA - ME e outros - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud. Expeça-se ofício à Receita fEderal solicitando cópia das últimas declarações de bens do executado. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 889/2009-JOAO DE MATTOS x FABIO KANAAN NABHAN - Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Sendo assim, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora. Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

49. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 992/2009-LUIZ NETO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de alvará." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

50. ORDINARIA - 1046/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x BAGGIO & RODRIGUES LTDA - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença." Adv. MIEKO ITO.

51. ALVARA JUDICIAL - 1065/2009-ELISIANE DE OLIVEIRA BRAZ x ESPOLIO DE MARCELO WEIGERT DO NASCIMENTO - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 18,80. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e KARLO MESSA VERRORAZZI.

52. MANDADO DE SEGURANCA - 1112/2009-EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANÇA LTDA x COMISSAO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO PARANA e outro - "Registre-se a fase decisória no sistema, voltando os autos conclusos para sentença." Adv. CRHISTHIAAN INASARIS DE SOUZA e FERNANDA EHALT VANN.

53. ORDINARIA - 1210/2009-BARTOLOMEU BECHTLOFF x BANCO ITAULEASING S/A e outro - "Registrem-se os autos para sentença." Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

54. RENOVIATORIA DE LOCACAO - 1306/2009-VIVO S/A x BERNARDO VIELGOSZ e outro - "1.Expeça-se o competente alvará, para levantamento do valor correspondente a 50% dos honorários periciais depositados em conta judicial, conforme requerido à fl.115. 2. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, não se olvidando do cumprimento do art.431-A do CPC. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de alvará" Adv. CLAUDIO VIEIRA CASTRO e LUIR CESCHIN.

55. OPOSICAO - 1339/2009-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x CRUZ VERMELHA BRASILEIRA-FILIAL PARANA - Intime-se a parte interessada a retirar carta Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

56. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1354/2009-MAURICIO BOCHNIE x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. LUCIANO RODRIGO DUARTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

57. ORDINARIA - 1457/2009-ALLAN WALTER RODRICK PUSCH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. SIMONE KONITZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

58. ORDINARIA - 1797/2009-ELIS GRECO FERLIZI x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSIST. SOCIAL - ... Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Estadual e competente a Justiça do Trabalho... Decorrido o prazo recursal, remetam-se a uma das Varas do Trabalho de Curitiba-Pr. Adv. ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

59. OBRIGACAO DE FAZER - 1890/2009-ODINY JOSE BRUNETTI JUNIOR x SUL AMERICA ASSOCIADA AO ING - "Registrem-se os autos para sentença." Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

60. BUSCA E APREENSAO - 1978/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NENE - ... Retifique-se o polo ativo da relação processual, devendo constar Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados... Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Adv. SERGIO SCHULZE.

61. SUMARIA - 2021/2009-ELI ALVES SOARES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - À parte interessada para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R\$ 10,08. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

62. SUMARIA DE COBRANCA - 2104/2009-CARLOS DARCI MASSANEIRO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (cpc, art.330). 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença" Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

63. EMBARGOS A EXECUCAO - 2228/2009-CENTAURU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. x OTACILIO MISZWA - "Registrem-se os autos para sentença." Adv. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

64. ORDINARIA - 0007533-74.2009.8.16.0001-X-LEME SERVIÇOS DE RADIOLOGIA CLINICA S/S LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - "Tratando-se de matéria de direito, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença." Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES e DOUGLAS K. KUSHIYAMA.

65. BUSCA E APREENSAO - 2283/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SONIA MARIA PINTO BANDEIRA - Indefiro o bloqueio do veículo via Renajud, eis que o contrato de fls. 13/16 já estabeleceu a garantia fiduciária. Adv. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

66. DESPEJO - 2303/2009-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x LEONORA ZAIONZ CORAIOLA e outro - "Manifeste-se a requerida sobre petição de f.234." Adv. MARCO ANTONIO LANGER e JANAINA M.N. PIAZENTIN.

67. BUSCA E APREENSAO - 2317/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS - Para os fins do artigo 265, do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a comprovação do óbito do requerido. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

68. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2394/2009-EMERSON DINIZ PEREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "V Voltem os autos conclusos, para prolação de sentença."Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

69. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0000186-53.2010.8.16.0001-JOSE DALBI DE OLIVEIRA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Registrem-se os autos para sentença." Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

70. ORDINARIA - 0001388-65.2010.8.16.0001-SAO PAULO FUTEBOL CLUBE x RECANTO CONSULTORIA DE INFORMATICA R PROMOÇÕES LTDA - "Registrem-se os autos para sentença." Adv. CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR e DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002707-68.2010.8.16.0001-EVANDRO DOS SANTOS ARGOU x JC ZANELA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Citem-se os executados... Fixo os honorários em R\$ 2.800,00... Adv. CARLOS ANDRE ROBDARD MOREIRA.

72. DESPEJO - 0002818-52.2010.8.16.0001-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x MARIA IZABEL DE SOUZA LIMA - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. LUIZ CELSO BRANCO FILHO.

73. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0002884-32.2010.8.16.0001-VALDECIR DOS PASSOS x CONSORCIO COLOMBO - FARROUPILHA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. " Advs. IDERALDO JOSE APPI e KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003445-56.2010.8.16.0001-ALEXANDRE SADO e outros x MSC CRUZEIROS e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar cartas." Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ALBERTO AUGUSTO DE POLI e VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU.

75. SUMARIA DE COBRANCA - 0006264-63.2010.8.16.0001-MONTANA TURISMO LTDA. x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS - "Registrem-se os autos para sentença." Advs. MARLUS DA SILVA SALDANHA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

76. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0006822-35.2010.8.16.0001-ESTEVAO RICARDO BARBOZA x BANCO AMRO REAL S/A - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2. Registre-se no sistema a fase decisoria e voltem-me conclusos para sentença." Advs. MAYLIN MAFFINI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007630-40.2010.8.16.0001-COMERCIO ATACADISTA DE CARNES GUARACA LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (cpc,art.330). 2. Registre-se no sistema a fase decisoria e voltem-me conclusos para sentença." Advs. REGINALDO RIBAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007714-41.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON MENAS FIDELIS - "1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatoria, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisoria e voltem-me conclusos para sentença." Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADILSON MENAS FIDELIS.

79. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008697-40.2010.8.16.0001-MARIA BENEDITA DE ABREU SILVA x SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE - "1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatoria, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisoria e voltem-me conclusos para sentença." Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA e JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER.

80. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0012340-06.2010.8.16.0001-DIRCEU DA SILVA x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

81. DEPOSITO - 0013567-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLAITON ALBERTO FONTOURA DOS SANTOS - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

82. CIVIL PUBLICA - 0018769-86.2010.8.16.0001-ADECI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA x BANCO REAL S/A e outro - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal." Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e CELSO DE FARIA MONTEIRO.

83. BUSCA E APREENSAO - 0022907-96.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO CAETANO PINTO - Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREIA DAMASCENO.

84. ALVARA JUDICIAL - 0027564-81.2010.8.16.0001-JOAO ROBERTO FERNANDES e outros x ESPOLIO DE IRACEMA FERNANDES - "Os interessados, na qualidade de filhos de Iracema Fernandes, ingressaram com o presente pedido de alvará judicial visando o levantamento junto à Caixa Econômica Federal dos saldos existentes em contas vinculadas ao PIS/PASEP e FGTS de titularidade da falecida. Pediram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Juntaram documentos. Oficiado ao estabelecimento bancário competente, noticiou-se saldo em quotas do PIS em nome da falecida e inexistência de conta de FGTS. Relatei. Decido: Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado pela Lei 6.858/80, por meio do qual os interessados pretendem autorizando judicial para levantar na valores existentes na conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP da falecida genitora. A matéria versada está disciplinada no art. 1º da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispensa a existência de inventário em qualquer de suas modalidades. Por seu turno, o art. 1037 do CÓDIGO de Processo Civil, dispõe que independera de inventário ou arrolamento a pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80. Os interessados demonstraram sua legitimidade (fls. 15 e 30), bem assim a ausência de dependentes habilitados (fl. 09) e de demais herdeiros/sucessores, para que recebam em seu nome os valores ora postulados. Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando o levantamento pelos interessados, JOAO ROBERTO FERNANDES e LUCIANA APARECIDA FERNANDES AZEREDO, dos valores existentes e respectivos acréscimos legais, relativos as quotas do PIS, inscrição 106 63504 12-8, em nome da falecida genitora Iracema Fernandes. Expeçam-se os competentes alvarás (levantamento do PIS) em favor dos interessados, na proporção de 50% (cinquenta por cento), com prazo de trinta dias. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei no 1060/50. Cumpram-se as disposições do CÓDIGO de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0028799-83.2010.8.16.0001-MARIA LOURENÇA DA SILVA ARRUDA x BRASIL TELECOM S/A - ""Registre-se no sistema a fase decisoria e tornem-me os autos para sentença." Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

86. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0032841-78.2010.8.16.0001-LUCIENE APARECIDA ANTUNES DA SILVA x BANCO UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

87. ORDINARIA - 0034156-44.2010.8.16.0001-CIRLENE APARECIDA DO VALE BERTOLINI x BANCO ITAUCARD S/A - " Considerando a ausencia da parte autora, declaro precluso o direito de réplica. Registre-se no sistema a fase decisoria, tornando-me conclusos para sentença." Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LUCAS FELIPE JACOBS.

88. DEPOSITO - 0034882-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GILBERTO DE ANDRADE - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037127-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FOCUSS FORMATURAS CMF LTDA - Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

90. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0041918-14.2010.8.16.0001-VERA SARRAF x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044095-48.2010.8.16.0001-VALDIR ROSA DA COSTA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

92. INTERDICAÇÃO - 0046656-45.2010.8.16.0001-ONAZIR CONCEIÇÃO x KAROLINE RENATA CONCEIÇÃO - Indefiro os pedidos contidos no petição de fl. 37, considerando que o profissional nomeado é de confiança deste juízo, não cabendo a parte indicar, bem como, quanto ao pedido contido no item 2, não vislumbro nenhum motivo para nomeação de novo perito. Portanto, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

93. MONITORIA - 0047499-10.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METROPELE LTDA x JEAN MARCUS PIMENTEL - Acolho a emenda... Cite-se o requerido... Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

94. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0049037-26.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARIA MULLER DA COSTA BEZERRA e outro x DRANCZUK & CIA LTDA - "Intime-se a parte interessada a retirar carta " Adv. THADEU JOSE CAPOTE.

95. SUMARIA DE COBRANCA - 0049283-22.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO REGENTE GARDEN x EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO e outro - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2. Registre-se no sistema a fase decisoria e voltem-me conclusos para sentença." Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO e LUCIANE HEY.

96. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0050673-27.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS TROUCHE RAMINA x BANCO ITAUCARD S/A - "Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, as fls. 151/152, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte extinto o processo, com fulcro no art.269, inc III, do CPC. Expeça-se alvará em favor do autor (fl.63), na forma acordada (alínea f - fl.154)." Advs. LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053497-56.2010.8.16.0001-VALDIR GERALDO DA SILVA JUNIOR x SERASA S/A - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (cpc, art.330). 2. Registre-se no sistema a fase decisoria e voltem-me conclusos para sentença." Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENECASE.

98. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0053868-20.2010.8.16.0001-SANTINO BARBOSA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se se há interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

99. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0055135-27.2010.8.16.0001-JOSE AUGUSTO DOS SANTOS x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - ITAU - Se o autor tiver interesse no deferimento da manutenção de posse do bem, bem como da exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpra a alínea B do item 2 do despacho de fl. 64, juntando aos autos comprovante de depósito dos valores contratualmente ajustados, no prazo de 10 dias (as parcelas vencidas serão depositadas de uma só vez e as vincendas nos respectivos vencimentos). Adv. MARCIA ENEDA BUENO.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056876-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NICOLA IANNUZZI - ME e outro - Tendo em vista que o executado não foi encontrado para o fim de citação, conforme certificado pelo oficial de justiça... defiro o requerimento de fl. 28, ... determinando o arresto de valores através de bloqueio via Bacenjud. Aguarde-se o resultado do Bacenjud para demais providências. Adv. DANIEL HACHEM.

101. DESPEJO - 0056992-11.2010.8.16.0001-HILDA PILUSKI MARTELLI x REFRIGERAÇÃO FIUZA LTDA - ME e outros - "1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 151/153 como mero requerimento. 2.Tendo em vista a afirmação da parte autora de que não é necessária a audiência prevista no artigo 331, do

Código de Processo Civil, eis que não há possibilidade de acordo, com fundamento no princípio da celeridade processual, revogo o despacho de fl. 157, cancelando a audiência de conciliação designada. 3. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 4. Intimem-se." Advs. TATIANE PARZIANELLO e GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA.

102. SUMARIA - 0058741-63.2010.8.16.0001-MARLENE MALINSKI PEDRINI x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059180-74.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x BANCO DO BRASIL S/A - "Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. LUIZ SALVADOR e MARCOS ROBERTO HASSE.

104. DESPEJO - 0060118-69.2010.8.16.0001-RENATA RUTCHEVSKI x AIDA ADNAN SAD QUADDOMI e outro - "O alvará de levantamento já devidamente expedido e retirado pelo patrono da requerente (fls. 129 e 130-verso), motivo pelo qual deixo de apreciar o petitório de fl.131. acerca do agravo retido de fls. 134/140, intime-se a parte agravada para querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias (cpc, art.523,pg2º). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença." Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR e GONCALO MARINS FARFUD.

105. MONITORIA - 0061068-78.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ULISSES VIDAL DOS SANTOS SOBRINHO - "Intime-se a parte requerente a retirar carta." Adv. DANIEL PESSOA MADER.

106. BUSCA E APREENSAO - 0065541-10.2010.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO PIRES MARCONDES - Guarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

107. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0065709-12.2010.8.16.0001-ROBSON LUIZ DA MAIA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065878-96.2010.8.16.0001-ESCOLA SEMENTINHA - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA x FREDY YURK - "Anote-se a fase decisória no sistema, após tornem-me conclusos para análise da Execução de Pré Executividade." Advs. KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES e FREDY YURK.

109. SUMARIA - 0066792-63.2010.8.16.0001-CARMELA MARIA JULIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Adv. JOSE ARI MATOS.

110. REPETICAO DE INDEBITO - 0067502-83.2010.8.16.0001-M.Z COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x OI TELEFONE FIXO - BRASIL TELECOM S/A - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal." Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

111. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0073305-47.2010.8.16.0001-ADEMILDE SILVEIRA x CARTORIO JUDICIAL DISTRIBUIDOR DO 2º OFICIO DE CURITIBA PARANA - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, CICERO BRAZ PORTUGAL e BRUNO BRAGA BETTEGA.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000007-85.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ENEIAS OSIAS DA SILVA BORGES - ... Posto isso, determino a remessa dos autos ao juízo da 19a. Vara Cível deste Foro Central, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. Advs. FABIANA SILVEIRA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

113. BUSCA E APREENSAO - 0001790-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARA CRISTINA DOS SANTOS - Defiro o pedido de suspensão do feito... pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

114. COMINATORIA - 0009795-26.2011.8.16.0001-JULIANA APARECIDA C. DA LUZ x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - "1. O feito comportará JLGAMENTO ANTECIPADO CONFORME DISPOE O ART. 330, inc. I, do CPC. 2. Assim, anote-se conclusão para sentença." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

115. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0010991-31.2011.8.16.0001-JOAO LUIZ DE MELO x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença." Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

116. ORDINARIA - 0013910-90.2011.8.16.0001-C.B.F. e outros x D.D.L. - "1. Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença." Advs. MARCELO RODRIGUES e JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012758-07.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE

PENTER - Citem-se os executados... Fixo os honorários em R\$ 640,00... Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES.

118. MONITORIA - 0017980-53.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOSE CARLOS CUNHA FILHO - "Intima-se a parte requerente a retirar carta" Adv. DANIEL PESSOA MADER.

119. SUMARIA - 0020907-89.2011.8.16.0001-SILVIA MARA DE MORAES ARUDA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo a inicial com os documentos que a instruem, atribuindo-lhe o rito sumário... Defiro os benefícios da AJG à requerente... nomeando a advogada Daniele Madeira... para patrocinar os interesses da autora em juízo. ... A autora deve completar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando o contrato celebrado ou documento que comprove a alegação de que o valor da contraprestação mensal é de R\$ 399,96... a fim de viabilizar a análise do pedido de antecipação da tutela. Adv. DANIELLE MADEIRA.

120. ORDINARIA - 0019484-94.2011.8.16.0001-ADONAI MULINARI CABRAL e outro x BANCO CITIBANK S/A - "1. ADONAI MULINARI CABRAL e outra ingressaram com ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada, aduzindo que com o réu firmaram contrato de abertura de conta corrente em 19.03.2003. Afirmaram que houve a cobrança de diversas tarifas não pactuadas ou autorizadas, mesmo após o encerramento da conta em 26.07.2007, quando efetuaram o pagamento de R\$ 1.448,57 a título de 'CITICARD PROTECT' e 'TRF MOD PREMIUM', acrescidos de juros e correção monetária. Aduziram que, em dezembro de 2010, o banco enviou notificação de cobrança no valor de R\$ 39.272,28, além de inserir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito sem aviso prévio. Diante disso, requereram liminarmente a retirada de seus nomes dos cadastros do SPC e SERASA. 2. Da análise da inicial e dos documentos que a instruem verifico estarem presentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou difícil reparação. A prova inequívoca das alegações é vislumbrada pela juntada dos documentos de fls. 28/79, sobretudo, os extratos da conta corrente que demonstram que, após o depósito de R\$ 1.448,57, na data de 26.07.2007, época em que afirmam os autores terem encerrado a conta corrente, esta no foi mais movimentada, sendo debitados apenas, ao longo do tempo, tarifas, juros, CPMF, IOF e demais encargos. Noutro vértice, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidente, considerando as graves consequências advindas do registro em Órgão de proteção ao crédito. Desta forma, presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, defiro a liminar requerida, determinando ao réu que providencie a retirada do nome dos autores dos cadastros restritivos (SERASA, SPC, SEPROC, etc.), no prazo de 48 horas. Comino multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para hipótese de descumprimento. Cite-se e intime-se a parte re para, querendo, apresentar defesa, com as advertências legais." Adv. PRISCILA PACHER.

121. BUSCA E APREENSAO - 0015951-30.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ALESSANDRA DE OLIVEIRA ALIONCO RODRIGUES - "1 Não há prova nos autos de que a requerida tenha sido constituída em mora. 2. Portanto, regularize-se o autor , no prazo de 10(dez) dias, comprovando a constituição de ré em mora por quaisquer das formas previstas no art.2º, pg 2º, do Decreto-lei 911/69, (carta registrada expedida por intermedio de Cartorio de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), sob pena de indeferimento." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021377-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GEVANILDO DE MELO ANDRADE - ME - "1. Mediante a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC (execução por quantia certa) para, em 03 (três) dias, pagar o valor do débito em execução. 2. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da 2a via do mandado, procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, parágrafo 10). 2.1. Com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo exequendo. 2.2. Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como, em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 2.3. Em não sendo localizado o executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas. 3. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 3.1. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 4. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se exequente para indicação de bens. 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do debito, na forma do artigo 2, § 40 do CPC. Se houver pagamento do debito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba arbitrada (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 6. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, parágrafo 20, do CPC, se necessário. Intime-se a parte interessada a pagar R\$49,50 para expedição de mandado." Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

123. MONITORIA - 0022031-10.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CAROLINA ROSI GONÇALVES - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. DANIEL PESSOA MADER.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021455-17.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x KATHIA DE FREITAS MARIN - A prova da mora é condição específica da ação aforada e é ônus da parte autora. Considerando que compete ao autor notificar pessoalmente o devedor, fixo o prazo de 10 dias para que regularize a constituição em mora, por carta registrada expedido por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, sob pena de indeferimento. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021457-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA RODRIGUES NEVES - A prova da mora é condição

específica da ação aforada e é ônus da parte autora. Considerando que compete ao autor notificar pessoalmente o devedor, fixo o prazo de 10 dias para que regularize a constituição em mora, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, sob pena de indeferimento. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

126. SUMARIA - 0036635-73.2011.8.16.0001-LAIZE MARCIA PORTO ALEGRE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - " 1.etifique-se a autuação, considerando que a ação tramitará pelo rito ordinário. 2.A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. 3.Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

127. BUSCA E APREENSAO - 0046613-74.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NEUSA DA LUZ CARVALHO - "Registrem-se os autos para sentença." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

128. ORDINARIA - 0049109-76.2011.8.16.0001-CLOTILDE GRANDO x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - 1. Recebo a inicial com os documentos que a instruem, atribuindo-lhe o rito sumário, com fundamento no art. 275, 1 do CPC e atribuindo a prioridade no trâmite, de acordo com o art. 71, § 1º da Lei nº 10.741/03. 2. A autora é beneficiária contratual de assistência médica e hospitalar do plano de saúde em virtude de contrato de adesão celebrado. 3. Efetivamente se trata de relação consumerista, haja vista que a autora aderiu a contrato-tipo, previamente escrito e apresentado pela requerida, sem chance de estabelecer pauta de discussão sobre cláusulas do contrato com as quais estivesse em desacordo. Aplicam-se, portanto as disposições previstas no Código de defesa do Consumidor. 4. Os documentos juntados, comprovam que a autora está com "doença pleuro-pulmonar extensa com derrame pleural positivo para malignidade". 5. O médico especialista declara que a doença da autora requer, com urgência, a continuidade do tratamento quimioterápico até "toxicidade limitante ou progressão da doença". 6. A autora foi encaminhada pelo médico especialista, credenciado pela requerida, a realizar tratamento quimioterápico, que foi indeferido sob o argumento da necessidade de realização de junta médica, em razão da progressão da doença 7. A saúde tratada na Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado facultando-se a iniciativa privada, de forma complementar ao sistema único de saúde regulamentado através da lei 9.656 de 03 de Junho de 1998. 8. A referida lei, no art. 10 impõe um plano de referência 7 e no art. 12, inciso II, 'd', quando prevista a internação hospitalar a exigência mínima de cobertura de sessões de quimioterapia. 9. O contrato da requerente esta em vigor e prevê a realização de tratamento quimioterápico, o qual estava realizando desde 24 de maio de 2010. 10. O direito A vida primário e se sobrepõe a quaisquer outro direito, ainda que da mesma índole constitucional, e ao Estado e indivíduos impende o dever de agir de modo a preservá-lo como valor constitucional. Nesse aspecto, evidentemente que estão presentes os requisitos previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, demonstrando a verossimilhança da alegação, ante os documentos e a legislação invocada, bem como o receio de dano irreparável, caso o tratamento, com a finalidade de controlar a progressão da doença seja procrastinado, deixando de ter continuidade imediata. Em se tratando da vida, e a conhecida mortalidade da doença em estágios avançados, a irreversibilidade do provimento deve ser interpretada a favor do bem jurídico tutelado na Constituição Federal. 11. Destarte, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela, com fulcro no art. 273 do CÓDIGO de Processo Civil, determinando que o requerido autorize, no prazo de 48 horas, arcando com os custos, todas as sessões de quimioterapia de que necessita a autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 461 do CÓDIGO de Processo Civil. 12. Intime-se o requerido da medida de antecipação de tutela deferida e cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 17/01/2010 as 14 horas advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos

dos arts. 277 e 278 do CÓDIGO de Processo Civil. Intime-se a parte interessada a pagar R\$99,00, para expedição de mandado." Adv. EDELSON FERNANDO DA SILVA.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

RELAÇÃO Nº 200/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00021 000447/2004
ADAUTO PINTO DA SILVA 00055 000132/2011
ADRIANA SZABELSKI 00043 001878/2009
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00079 000733/2011
ADRIANO DE OLIVEIRA 00052 002422/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00078 000690/2011
ADROALDO JOSE GONÇALVES 00007 000940/1997
AIDEMAR GUILHERME BAHAR 00023 001297/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 00110 001268/2011
ALESSANDER TARANTI 00001 000797/1991
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00139 001485/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000099/2002
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00016 000133/2002
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00067 000402/2011
ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES 00090 000889/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00120 001391/2011
ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO 00033 001688/2008
ANDERSON LOVATO 00013 001137/2001
00072 000549/2011
ANDRÉA MAIA VIEIRA DE PAULA 00061 000276/2011
ANDRE COLETO DRUSCZCZ 00031 000956/2008
ANELIESE BUENO DE M. C. DOS SANTOS 00025 000733/2006
ANISIO DOS SANTOS 00025 000733/2006
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO 00001 000797/1991
ANTONIO CARLOS EFING 00025 000733/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00020 001253/2002
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00109 001232/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00014 001168/2001
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00022 001503/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00027 000165/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00007 000940/1997
AYRTON CORREIA ROSA 00003 000852/1993
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00014 001168/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00035 000070/2009
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES 00039 001178/2009
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS 00007 000940/1997
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00055 000132/2011
CARLA FLEISCHFRESSER 00107 001220/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00109 001232/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00140 001486/2011
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN 00119 001370/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00152 001522/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00051 001217/2010
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00135 001469/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00048 002380/2009
CELIA MARA NOVACK 00093 000916/2011
CELSO HELLMANN 00077 000674/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00002 000814/1993
00042 001323/2009
CLAUDIA REJANE NODARI 00114 001319/2011
CLAUDINEI BELAFRONTI 00050 000075/2010
CLAUDIO DE FRAGA 00022 001503/2004
CLAUDIO MARCELO BAIK 00032 001269/2008
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00004 000062/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00055 000132/2011
00073 000551/2011
00088 000879/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00076 000650/2011
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00010 000158/2000
00013 001137/2001
00019 001234/2002
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00063 000323/2011
DANIEL HACHEM 00036 000084/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00062 000307/2011
DANIELLE TEDESKO 00152 001522/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00046 002275/2009
00118 001368/2011
DAYRO GENNARI 00138 001482/2011
DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO 00071 000540/2011
DEBORA NUNES 00032 001269/2008
DEBORA REGINA FERREIRA 00111 001289/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00134 001465/2011
DIEGO DE ANDRADE 00094 000987/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00080 000765/2011
DIRCEU CASAGRANDE 00081 000775/2011
DJALMA GOSS SOBRINHO 00079 000733/2011
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00074 000565/2011
EDGAR LENZI 00061 000276/2011
EDNA PEREIRA RODRIGUES 00006 000519/1997
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00039 001178/2009
EDSON GONSALVES ARAÚJO 00148 001506/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00016 000133/2002
ERICA ROMANOSKI 00097 001022/2011
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00017 000380/2002
EVELIN FIGUEREDO 00052 002422/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 00034 000019/2009
FABIANA SILVEIRA 00054 000056/2011
FABIANE DE ANDRADE 00094 000987/2011
FABIO JOÃO SOITO 00030 000122/2008
FABIO SZESZ 00048 002380/2009
FERNANDA PIRES ALVES 00005 000950/1996
FERNANDO DENIS MARTINS 00078 000690/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 00133 001464/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00100 001098/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00026 001100/2006

00029 000081/2008
 00030 000122/2008
 FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA 00031 000956/2008
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00086 000866/2011
 GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00103 001151/2011
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00087 000869/2011
 GERALDO CORDEIRO NETO 00107 001220/2011
 GERMANO LAERTES NEVES 00099 001089/2011
 00113 001315/2011
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00060 000252/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00026 001100/2006
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00022 001503/2004
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00051 001217/2010
 GUILHERME KOPP REZENDE 00096 001003/2011
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00063 000323/2011
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 00025 000733/2006
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00075 000596/2011
 HANY KELLY GUSSO 00149 001512/2011
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00080 000765/2011
 HEITOR FABRETI AMANTE 00033 001688/2008
 HENRIQUE A. F. MOTTA 00030 000122/2008
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00044 001962/2009
 IDERALDO JOSÉ APPI 00128 001448/2011
 ITALO TANAKA JÚNIOR 00001 000797/1991
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00036 000084/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00032 001269/2008
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00050 000075/2010
 JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00039 001178/2009
 JOAO CRUZ ERBANO NETO 00097 001022/2011
 JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO 00043 001878/2009
 JONAS BORGES 00019 001234/2002
 00126 001425/2011
 JOÃO BARBOSA 00030 000122/2008
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00020 001253/2002
 JOÃO CÂNDIDO DA CUNHA PEREIRA FILHO 00072 000549/2011
 JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00084 000831/2011
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00041 001314/2009
 00146 001503/2011
 JORGE CLARO BADARÓ 00093 000916/2011
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00029 000081/2008
 JOSÉ ANTONIO VALE 00079 000733/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00068 000426/2011
 00070 000442/2011
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00103 001151/2011
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00018 000866/2002
 JOSE DO CARMO BADARO 00093 000916/2011
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00012 000609/2001
 JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00025 000733/2006
 JOSE MARTINS 00124 001414/2011
 JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00075 000596/2011
 JUAREZ BORTOLI 00002 000814/1993
 JULIANA DA SILVA 00012 000609/2001
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00047 002373/2009
 00092 000905/2011
 00095 000995/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00059 000249/2011
 00073 000551/2011
 00117 001367/2011
 00154 001535/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00024 000610/2006
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00153 001525/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00069 000427/2011
 JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00017 000380/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00038 000328/2009
 00054 000056/2011
 KARINNE ROMANI 00029 000081/2008
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00084 000831/2011
 KASSIA CORREA SILVA 00027 000165/2007
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00132 001461/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00065 000367/2011
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 00007 000940/1997
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00022 001503/2004
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00029 000081/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00098 001065/2011
 00101 001109/2011
 00144 001495/2011
 LÍRIA SILVANA VIEIRA 00055 000132/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI 00037 000142/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00130 001459/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00027 000165/2007
 LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI 00097 001022/2011
 LUIZ ANTONIO BAHR 00023 001297/2005
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00024 000610/2006
 LUIZ CARLOS DOS SANTOS 00122 001400/2011
 LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO 00057 000180/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00062 000307/2011
 00121 001392/2011
 00129 001458/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 000950/1996
 00012 000609/2001
 00018 000866/2002
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00014 001168/2001
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00001 000797/1991
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00014 001168/2001
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00145 001496/2011
 00151 001517/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00056 000145/2011
 MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA 00006 000519/1997
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00009 000471/1998
 MARCELO COUTO DE CRISTO 00003 000852/1993
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00025 000733/2006
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00087 000869/2011
 MARCELO OLIVEIRA 00052 002422/2010
 MARCIA BADARO 00093 000916/2011
 MARCIA REGINA N. DE SOUZA VALEIXO 00103 001151/2011
 MARCIA ROSANE WITZKE 00105 001169/2011
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00116 001351/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 001253/2009
 00058 000213/2011
 00102 001149/2011
 00115 001350/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00035 000070/2009
 MARCOS ANTONIO GONÇALVES 00150 001514/2011
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00145 001496/2011
 00151 001517/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00030 000122/2008
 MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00014 001168/2001
 MARIA CRISTINA DA GAMA LOBO D EÇA 00006 000519/1997
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00015 000099/2002
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00046 002275/2009
 00118 001368/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00089 000884/2011
 MARILI R. TABORDA 00056 000145/2011
 MARINELI DE SAMPAIO 00032 001269/2008
 MARIZ MENDES MAY 00005 000950/1996
 MARTINS GATTI CAMACHO 00010 000158/2000
 MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH 00091 000894/2011
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00143 001494/2011
 MAURICIO ALVANTARA DA SILVA 00108 001231/2011
 MAURO CEZAR ABATI 00087 000869/2011
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00137 001480/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00035 000070/2009
 00106 001183/2011
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00040 001253/2009
 MIEKO ITO 00067 000402/2011
 00131 001460/2011
 MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00076 000650/2011
 00110 001268/2011
 MUIRAQUITAN SÁ CHAVES 00022 001503/2004
 MURILO CELSO FERRI 00147 001504/2011
 MURILO TAVORA 00030 000122/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 001146/1997
 00021 000447/2004
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00123 001411/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00142 001490/2011
 OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00125 001416/2011
 ORANDI ALMEIDA 00004 000062/1995
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00107 001220/2011
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00013 001137/2001
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00093 000916/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 00018 000866/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00046 002275/2009
 PAULA MARIA B. LONTRA MASIERO 00066 000377/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00029 000081/2008
 00030 000122/2008
 PAULO NOGUEIRA ARTIGAS 00087 000869/2011
 PAULO SERGIO RODRIGUES 00026 001100/2006
 PAULO SILAS TAPOROSKY 00141 001488/2011
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00046 002275/2009
 00047 002373/2009
 00050 000075/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00069 000427/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00080 000765/2011
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00123 001411/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00064 000361/2011
 REGIS TOCACH 00091 000894/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00059 000249/2011
 RENATA PENNA 00099 001089/2011
 00113 001315/2011
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00011 000704/2000
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00048 002380/2009
 00127 001427/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00033 001688/2008
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00087 000869/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00104 001165/2011
 RODOLFO WILD 00023 001297/2005
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00045 002270/2009
 ROGERIO COSTA 00011 000704/2000
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00037 000142/2009
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00028 001018/2007
 ROSANA LESSA PEIXOTO 00082 000813/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00127 001427/2011
 SANTINO SAGAIS 00044 001962/2009
 SEBASTIÃO CARNEIRO DE SOUZA 00096 001003/2011
 SERGIO SCHULZE 00083 000821/2011
 00090 000889/2011
 00120 001391/2011
 SILVANA TORMEM 00053 000012/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00136 001472/2011
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 00049 000059/2010
 TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI 00028 001018/2007
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00048 002380/2009
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00063 000323/2011
 VALERIA SUSANA RUIZ 00036 000084/2009
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00024 000610/2006
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00018 000866/2002
 VERÔNICA DIAS 00070 000442/2011
 VERONICA NONATO CAVALLARI 00085 000867/2011

VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00090 000889/2011
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00002 000814/1993
 VITOR TAVARES BOTTI 00112 001297/2011
 VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO 00003 000852/1993
 WAGNER CARDEAL OGANAUKAS 00029 000081/2008
 00030 000122/2008
 WALTER BORGES CARNEIRO 00007 000940/1997

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000001-79.1991.8.16.0001-SOCEPPAR AGRO-INDL.E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A. x LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 56,40. Adv. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, ITALO TANAKA JÚNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ALESSANDER TARANTI.

2. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 814/1993-NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO LTDA. x ROBERTO PAESE - A requerente para recolher custas no valor de R\$ 771,18. Adv. JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA e CESAR AUGUSTO TERRA.

3. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.) - 852/1993-CLÁUDIO UBIRATAN DE ALMEIDA x FRANCISCO PZBEBISCZESKI e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Adv. VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO e AYRTON CORREIA ROSA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 62/1995-JANETE BRUM VALGRANDE x VIRG LIO DOMINGOS BENATO e outros - À parte interessada: aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 227,53 (escrivão), R\$ 470,25 (Oficial de Justiça), R\$ 75,43 (depositário público). Adv. ORANDI ALMEIDA e CLINIO LEANDRO LINO LYRA.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 950/1996-CONDOM NIO NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x HEITOR MARIO MARTINS e outro - Processo paralisado. Intimise o credor autora pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238^o); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Adv. MARIZ MENDES MAY, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 519/1997-SCHERER & SCHERER DISTRIBUIDORA LTDA x VIDEORAMA VIDEO LOCADORA LTDA e outros - 2. Presume-se feita a intimação dirigida ao endereço da parte, ainda que não localizada, se não atualiza seu endereço nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. 3. Eo caso (fls. 395/396). 4. Partindo-se dessa premissa, tem-se que o autor foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, advertido de que a permanência do silêncio importaria na extinção do processo, conforme consignado na carta/mandado de intimação (fls. 394), em atendimento ao despacho de fls. 392. 5. Não obstante, não houve manifestação. 6. A vista do exposto, caracterizado o abandono, com fulcro no disposto no artigo 267, inc. III, §1^o, julgo extinto o processo. Custas pelo autor. Adv. MARIA CRISTINA DA GAMA LOBO D EÇA, EDNA PEREIRA RODRIGUES e MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA.

7. RESCISÃO CONTRATUAL - 940/1997-PRESSOTTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A. - Parece-me que razão assiste à parte executada. Com efeito, quanto à incidência da multa prevista do artigo 475-J do CPC, principalmente a partir do entendimento firmado no âmbito do STJ, entendo não ser cabível a multa no caso de execução provisória. Isso porque estou convencido que para a incidência da cominação prevista do artigo 475-J do CPC há a necessidade do trânsito em julgado e, por conseguinte, a multa incompatibiliza-se com a execução provisória. Conceitualmente (e isto antes mesmo de qualquer reforma processual), "execução provisória, que só pode ocorrer em casos de títulos executivos judiciais e que tem caráter excepcional, é a que se passa, nas hipóteses previstas em lei, quando a situação do credor é passível de ulteriores modificações, pela razão de que a sentença que reconheceu seu crédito não se tornou ainda definitiva, dada a inexistência de res judicata. "Assim, dato venio dos entendimentos em sentido contrário, há evidente incompatibilidade entre conceitos de execução provisória e aqueles conceitos qu formam a multa do art. 475-J do CPC. Como recentemente chegou a afirmar o STJ, há "incompatibilidade lógica"2 na aplicação da multa do artigo 475-J do CPC na execução provisória: a primeira (multa) pressupõe o trânsito em julgado, ao passo que a segunda (execução provisória) só existe enquanto não houver trânsito em julgado. Veja: PROCESSUAL C/VIL - MULTA DO ART 475-J DO CPC - INCIDENCIA NA EXECUCAO PROV/ SORIA - IMPOSSIBIL/DADE - INCOMPATIBIL/DADE LOGICA - NECESS/DADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo pomordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compilr o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido. (REsp 1106658/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009) Diante do exposto, determino É afastamento da incidência da multa de 10% (dez por cent),- Intimise a parte exequente p apresentar novos cálculos

do débito, no prazo de 10 dias, cuja planilha deverá obedecer, evidentemente, o que foi determinado nesta decisão. Adv. LAERDIO PAVESI ESTEVES, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, WALTER BORGES CARNEIRO, ADROALDO JOSE GONÇALVES e CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1146/1997-LUIS CARLOS H. YAMASAKI x ALTAMIRO ALVES FERREIRA e outro - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 471/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x CÉLIA JORGE DO CARMO - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 158/2000-INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA x EMANUEL OSTROWSKY - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 300-verso, no valor de R\$ 83,41. Adv. MARTINS GATTI CAMACHO e CURADORIA ESPECIAL-FACULD.CURITIBA.

11. RESCISÃO CONTRATUAL - 704/2000-RUBENS REICHEL x MESQUITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - Defiro (f. 353), devendo o credor comprovar a distribuição da carta precatória no juízo destinatário, no prazo de cinco dias. Em tempo, atualize-se o calculo. Adv. ROGERIO COSTA e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 609/2001-NAIR SILVA RATTO x CARLOS EDUARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE NETO - À parte interessada para retirar carta precatória a disposição em cartório. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000024-73.2001.8.16.0001-POTENCIAL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x CASA DO COMPENSADO LTDA e outros - Despacho de f. 291: Face o contido no pedido de fls. 287/288, implementei o bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fl. 293: Tendo em vista que a penhora "on line" restou praticamente infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Adv. ANDERSON LOVATO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

14. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1168/2001-RUTH NOGUEIRA DE ABREU x MORADA REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Sobre o contido na resposta de fls. 437/446, manifeste-se a parte credora em 05 (cinco) dias. Adv. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 99/2002-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JORGEANA BALECHE DE SOUZA LASS e outro - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 133/2002-NELTON MIGUEL FRIEDERICH e outro x VITOR MORO CONQUE - Defiro o pedido de fls. 371, oficie-se conforme ali solicitado. Com a finalidade de providenciar o devido cumprimento ao r. despacho de fls. 373, é necessário a apresentação pela parte interessada, da matrícula atualizada do imóvel, que conste a respectiva averbação de penhora; Faz-se necessária a antecipação das custas quanto à expedição do referido ofício, no importe de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 380/2002-JR ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x ANTONIO HUMBERTO TAVARES e outro - Defiro. Autorizo a alienação do imóvel penhorado por iniciativa particular. Fixo o prazo de 120 dias, para a concretização da alienação. A alienação não poderá ocorrer por quantia inferior ao da avaliação. Nomeio corretor o Sr. ROBERTO ZANETTI, fixando desde logo sua comissão em 04% (quatro por cento) do valor do imóvel. Após, a alienação deverá ser formalizada por termo nos autos, expedindo-se na seqüência a respectiva c'arta para o devido registro imobiliário. Cumpra a Sra. Escrivão nos termos do item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Cumpra-se. Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e JULIO GOES MILITAO DA SILVA.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 866/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - Às partes para manifestarem-se, no prazo legal, sobre o Laudo de Avaliação no valor de R \$ 112.000,00. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e JOSE DA COSTA VALIM FILHO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1234/2002-JONI BORGES x ANDRÉ PIRES AZOLA e outro - Defiro o pedido lançado à fl. 157. Contudo, tendo em vista que o veículo encontrado em nome do primeiro requerido é objeto de alienação fiduciária, diga a parte exequente se ainda assim insiste na restrição deste, no prazo de 05 dias. Adv. JONAS BORGES e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

20. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 1253/2002-ACYR RAMOS x FEDERAL DE SEGUROS S/A - 2. Face o contido na petição de fls. 195/196, determino a transferência do valor bloqueado as fls. 253/189 (R\$ 238,11, R\$ 209,70 e R\$ 0,01), para conta vinculada a este Juízo, lavrando-se o correspondente termo de penhora. 3. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, na forma do §1^o do artigo 475-J do CPC. 4. Oportunamente, voltem-se conclusos para implementação da penhora sobre o saldo devedor (fls. 195/196). Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 447/2004-MASSAHARU TOKUNAGA x NEY PEÇANHA DE GROSSI e outro - Ambos os réus deste processo protestam contra a realização de penhora "on line" em suas contas. SONIA TEIXEIRA TRINO afirma que duas de suas contas são utilizadas para recebimento de salários, a primeira (Banco Itaú) em razão da pensão paga por ex-marido e, quanto à segunda, junto ao Banco do Brasil, recebe Pecúlio por Morte em virtude do falecimento de seu companheiro Roberto Teixeira de Macedo. A terceira conta é uma conta poupança. Assim, alega que todos os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Por conseguinte, NEY PEÇANHA DE GROSSI afirma na conta em que os valores foram bloqueados junto ao Banco Itaú, trata-se de conta-corrente destinada ao recebimento de seu salário pelo Estado do Rio de Janeiro. Desta feita, pelos mesmos motivos já expostos, nos termos do artigo 649, IV do CPC, aduz que os valores ali existentes são impenhoráveis, posto que provenientes de salários. Pois bem. De fato, os valores depositados 4 bloqueados nas contas bancárias nº 11053-7 (Banco do Brasil), nº 1287-9 (Banco do Brasil) de SONIA TEIXEIRA TRINO e nº 3313-0 (Banco Itaú) de NEY PEÇANHA DE GROSSI a título de salários são impenhoráveis, na esteira do disposto no inc. IV do art. 649 do CPC. Os documentos acostados são suficientes para demonstrar a natureza alimentar dos valores, sendo incabível a penhora desses. Sobre o instituto da impenhorabilidade, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "O objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência decente do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis." (...)" (in Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 2004, p. 340 e 350). A impenhorabilidade prevista no inc. IV do art. 649 do CPC deve abarcar toda e qualquer remuneração recebida pelo profissional, razão pela qual deve efetivamente ser desbloqueado o valor. Nesse sentido são os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. PENHORA. CONTW7 BANCARIA. E IMPENHORAVEL O NUMERÁRIO EXISTENTE E CONTA-CORRENTE DO AGRAVANTE, POR HAVER A POSSIBILIDADE DE NESIW SER DEPOSITADO SEU SALÁRIO, QUE POSSUI CARÁTER ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PROPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PRO F7MEN7O AO RECURSO. (Agravo Nº 700/2267969, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 28/08 2005) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADLYA/T7CICS IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA A TEOR DO INC. IV, ART 6-19, DO CPC. A impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 6-19 do CPC recai sobre toda e qualquer remuneração auferida por profissional liberal, por equiparação, em face de sua natureza alimentar. PENHORA DE ATIVDS FINANCEIROS DO EXECUTIVO DO. Possível a penhora de dinheiro, bloqueando-se as contas bancárias da executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 7002/735733, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 29 1 L2007) EMEN7W: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIV7L. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VALORES DECORRENTES DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. E impenhorável o numerário existente em conta corrente depositado a título de salário. Exegese do art. 6-19, inc. IV, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. NAD ESGOTAIJA DILIGENCIA PARA LOCALIZAÇÃO DA AGRAVANTE, IDOSA DE 83 ANOS DE IDADE, QUE RESIDE EM OUTRO EST AI APESAR DE FORNECIDO NÚMERO DE TELEFONE PELO OFIC / DE JUSTIÇA, QUE PODERIA POSSIBILITAR O CORRETO ENDEREÇO PARA A SUA CITAÇÃO. Por isso o edital de citação é nulo. AGRAVO PROVIDO, POR MANIEST AMENT E IMPROCEDEN7 K (Agravo de Instrumento Nº 70022144/41, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 21 II 2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE QUANTIA EM CONTA-CORRENTE. INVIABILIDADE, PORQUANTO SE DEPOSITA EM TAL CONTA-CORRENTE O SALÁRIO DA P.4R7E AGRAVADA. VERBA ALIMENTAR ART. 649, ITG DO CPC. AGIFAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70014053029, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 30 03 2006) Diante do exposto, revogo a penhora "on line" anteriormente deferida, determinando o desbloqueio dos valores penhorados nas contas-corrente nº 11053-7 (Banco do Brasil), nº 1287-9 (Banco do Brasil) de SONIA TEIXEIRA TRINO e nº 3313-0 (Banco Itaú) de NEY PEÇANHA DE GROSSI. Oficie-se à instituição financeira. Com relação à conta-poupança da executada SONIA TEIXEIRA TRINO, a questão merece reflexão. Não se pode olvidar que, nos termos da ordem estabelecida pelo art. 655, incisos I a XI, do CPC, o, dinheiro ocupa posição preferencial na lista dos bens passíveis de penhora. No entanto, o art. 649 do CPC, inciso considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Sucede, no entanto, que a quantia penhorada na conta é superior ao teto estipulado pela lei adjetiva, na redação do seu art. 649, inciso X. Assim, verificando-se que a conta bancária na qual ocorreu a penhora de valor trata-se de uma conta poupança, a constrição pode atingir a quantia que excede o equivalente a quarenta (40) salários mínimos, pois até esse limite os depósitos são impenhoráveis. Portanto, acolho em parte o pedido da executada neste tópico (conta-poupança) apenas para reconhecer a impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ABEL ANTONIO REBELLO.

22. ORDINARIA - 1503/2004-JANICE BERGER DOS SANTOS x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS PORTAL - FRU LTDA e outros - 1. Manifeste-se a parte autora (fls. 192), em 48 horas, informando sobre a necessidade de citação de outros réus, caso em que deverá indicar endereços atualizados. 2. Acaso citados todos os

réus, certifique-se acerca da apresentação de resposta. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Advs. CLAUDIO DE FRAGA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES.

23. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 1297/2005-ELOI TAMBOSI x COLEGIO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA - 2. Tendo em vista o comprovante de depósito de fls. 1483, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a satisfação de seu crédito. 3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento (fls. 1479). Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR, LUIZ ANTONIO BAHR e RODOLFO WILD.

24. REVISÃO DE CONTRATO - 610/2006-ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - A origem do depósito se reporta a mera consignação de valores para pagamento de parcelas vincendas de contrato de mútuo. Trata-se de valores já tributados quando de sua percepção pela pessoa jurídica, e que certamente devem ter sido contabilizados. Tiveram o destino próprio das somas que transitam para cumprimento de suas obrigações financeiras. A circunstância de o cumprimento da obrigação, pelo valor contratado, ter transitado, simplesmente, por conta judicial vinculada a este processo, não constitui - e nem poderia constituir - fato gerador de nova tributação. A par disso os créditos feitos nas contas relativas a depósitos judiciais, por força de lei, têm sido, sempre, muito inferiores à qualquer aplicação financeira, frequentemente sequer recompondo o poder aquisitivo da moeda. Por essas razões não tem aplicação na espécie nenhuma das figuras elencadas no inciso IV do artigo 730 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999, uma vez que não se trata de garantia de instância ou mesmo depósito judicial em sentido estrito. Defiro o levantamento dos valores tal como foi requerido à f. 954/959 e f. 966/971, sem a retenção exigida pela instituição financeira. Expeçam-se os alvarás correspondentes. Intimem-se. Cientifique-se o banco. Int. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 733/2006-R. CURY & CIA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 126) por 30 (trinta) dias. Decorrido prazo que alude o item anterior, deverão as partes que alude o item anterior, deverão as partes dar andamento ao feito, independente de intimação. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ANÍSIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE M. C. DOS SANTOS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

26. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO - 1100/2006-MARISA CABREIRA LIMA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Este processo foi indicado para o mútuo de conciliação a ser realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Conforme Ato Normativo nº. 001/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 01 de Setembro de 2011 às 14 horas e 50 minutos, no Núcleo de Conciliação do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. Nessa data deverão lá comparecer o autor e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Remetam-se os autos ao referido Núcleo, que fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PAULO SERGIO RODRIGUES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

27. MONITORIA - 165/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GELSON TAKERO OKUBO - Até a presente data a devedora não efetuou o pagamento do débito, embora regular intimação às fls. 162. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e KASSIA CORREA SILVA.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C - 1018/2007-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência ao procurador do autor da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - 81/2008-ROSE MARIA DE OLIVEIRA DIAS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Este processo foi indicado para o mútuo de conciliação a ser realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Conforme Ato Normativo nº. 001/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 29 de Setembro de 2011 às 16 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. Nessa data deverão lá comparecer o autor e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Remetam-se os autos ao referido Núcleo, que fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÁNTARA, KARINNE ROMANI, LEO

HENRIQUE DE SOUZA COELHO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUkas e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - 122/2008-MARIA CECÍLIA TEREZA MOREIRA FAGUNDES x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Este processo foi indicado para o matrícula de conciliação a ser realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Conforme Ato Normativo nº. 001/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 29 de Setembro de 2011 às 16 horas e 30 minutos, no Núcleo de Conciliação do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. Nessa data deverão lá comparecer o autor e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Remetam-se os autos ao referido Núcleo, que fica autorizada a expedir carta de intimação da parte autora. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE. Advs. MURILO TAVORA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUkas, FABIO JOÃO SOITO, JOÃO BARBOSA, HENRIQUE A. F. MOTTA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

31. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0000580-31.2008.8.16.0001-ALCIDES JOSÉ COLETO e outros x REAL SEGUROS ABN AMRO - Este processo foi indicado para o matrícula de conciliação a ser realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Conforme Ato Normativo nº. 001/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 29 de Setembro de 2011 às 16 horas e 30 minutos, no Núcleo de Conciliação do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. Nessa data deverão lá comparecer o autor e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Remetam-se os autos ao referido Núcleo, que fica autorizada a expedir carta de intimação da parte autora. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE. Advs. ANDRE COLETO DRUSCZ e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 1269/2008-CONDOMINIO ED. KOH I NOOR x ADRIANO DALEFFE e outro - Acerca do conteúdo na petição e documentos acostados às fls. 241/248, manifeste-se a parte credora, querendo, em 15 (quinze) dias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e MARINELI DE SAMPAIO.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000450-41.2008.8.16.0001-CONSÓRCIO SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTD x CESAR AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA - 1. Atenda a Escritúria a determinação do item 3 de f. 254 ("certifique-se sobre requisição outra anterior, dessas informações."). 2. Aguarde-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento nº 777.461-6 (f. 254). Int. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, HEITOR FABRETI AMANTE e ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 19/2009-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TRANSFUBÁ SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - 2. Intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de implementada a providência do §1º, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. 3. Sem atendimento (item 2), certifique-se e int. pessoalmente a parte exequente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. 3.1 Arcará o intimado com as custas da intimação. Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000944-66.2009.8.16.0001-CELIA REGINA HOSTINS x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Primeiramente, cumpra-se (f. 262-v). Após, defiro o pedido de vista (f. 265), por cinco dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 84/2009-DRP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Acerca do conteúdo na petição de fls. 162/164, diga a parte requerida em 05 (cinco) dias, momento em que deverá trazer aos autos todos os contratos relacionados à fl. 164. Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e DANIEL HACHEM.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 142/2009-BANCO FINASA S/A x FLORISVALDO GOMES DA SILVA - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1º c/c 238). Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 328/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO FRANKLIN FEITOSA - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas

desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1º c/c 238). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1178/2009-MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS - Intime-se a parte ré para regularizar o pagamento das custas da contadoria judicial (f. 89), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de f. 85, item 2. Advs. JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 1253/2009-ADRIANO LOPES x BANCO ITAÚCARD S/A - 2. Intime-se a parte requerente para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de implementada a providência do §1º, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. 3. Sem atendimento (item 2), certifique-se e int. pessoalmente a parte requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito. em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, §1º). 3.1 Arcará o intimado com as custas da intimação. Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1314/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA APOLINARIO - Aguarda manifestação acerca do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.75): Certifico que, cumprimento ao r. mandado, expedido por ordem e determinação do MM. Juiz de Direito da 16. Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/Pr, extraído dos Autos de Ação d Execução de Título Extrajudicial, nº 1314/2009, dirigi-me, nesta data, utilizando meio próprio para locomoção, à Rua Ave do Paraíso, nº 639, Conjunto Apolo, nesta cidade, e ai sendo, às 16 h 02 min, deixei de CITAR ADRIANA APOLINARIO, tendo em vista informação prestada pelo Paulo Henrique Zanuto, que não conhece a referida executada e nas diligências realizadas, não foi possível localizá-la. O referido é verdade e dou fé. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1323/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BALLY SURF WEAR COM. ART. ESPORTIVOS LTDA e outro - 2. Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fl. 56), pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3. Decorrido o prazo que alude o item anterior, deverá a parte credora dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

43. COBRANÇA - 1878/2009-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA SANTO INÁCIO DE LOYOLA x ARTEFATOS DE CIMENTOS SANTO INÁCIO LTDA. e outro - 1. A pessoa jurídica deve não somente alegar, mas provar insuficiência de recursos a conseguir os benefícios da justiça gratuita, conforme raciocínio do julgador: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo conprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (STF-Pleno, Rcl 1.905-SP- Edcl-Agrg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negarani proviniento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88) 2. Portanto, para concessão da gratuidade requerida pela pessoa jurídica ré, não bastam as meras declarações de fls. 103 e 137. Concedo mais 30 (dez) dias para a comprovação a que se aludiu acima. 2.1 O segundo réu também não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carencia material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, no mesmo prazo de 10 (dez) dias preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. 3. Cumpra-se o CN 3.3.3 c/c 5.2.5.1 com relação à reconvenção ofertada (fls.118/134), procedendo-se as devidas anotações. 4. Sobre a contestação com documentos ofertada, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de dez dias (depois de decorrido o prazo referido no item 2.1, permanecendo os autos em cartório durante esse prazo). Sobre a reconvenção com documentos oferecida, manifeste-se a parte autora/reconvinda, querendo, também no prazo de dez dias (item 4). Advs. ADRIANA SZABELSKI e JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 1962/2009-CONDOMINIO DA GARAGEM AUTOMÁTICA REQUIÃO x JOÃO CARLOS MONTEIRO DE QUADROS - A parte interessada para recolher custas no valor de R\$ 10,40. Advs. SANTINO SAGAI e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 2270/2009-ROSELAINE FERNANDA MACIEL x SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

46. RESILIÇÃO CONTRATUAL - 2275/2009-CLECIO ANTONIO CIMA x BANCO ITAÚCARD S/A - Em cumprimento ao r. despacho 111 item 02, informo que o valor depositado equivocadamente já está a disposição da parte interessada para retirada em cartório. Int. para regularizar pagamento ao contador. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

47. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 2373/2009-MARILIA ELOIZA BIZZI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 617,35 (escrivão), R\$ 22,53 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 40,00 (funrejus). Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

48. CAUTELAR INOMINADA - 0006725-69.2009.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x TM MERCANTIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 28,20. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

49. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0001224-03.2010.8.16.0001-MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA x VIVIAN YURI MORI - [...] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos aforados por MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA em face de VIVIAN YURI MORI, todos já qualificados. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários da parte vencedora, as quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já levando-se em consideração a pequena complexibilidade da causa e o seu julgamento antecipado, mas também o tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §3º do CPC. Prossiga-se com a execução. Adv. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0005316-24.2010.8.16.0001-JOCELI VIEIRA DOS SANTOS x SEBASTIÃO DE SOUZA PIRES e outro - 2. Não foram esgotados todos os meios para localização do primeiro requerido, motivo pelo qual, neste momento, indefiro o pedido de citação por edital (fl. 132). 3. intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA, JANSEN DANIEL DE CARVALHO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037659-73.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR x CRISTIANO LOURENÇO DE LIMA - Embora citada (f. 48), decorreu o prazo legal sem notícia acerca da apresentação de resposta pela parte ré. Adv. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.

52. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - 0069071-22.2010.8.16.0001-ETHICAL COBRANÇAS E TELEMARKETING LTDA. ME x GILBERT CARDEIRA ROQUE - Int. a autora para recolher custas do oficial de justiça. Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO OLIVEIRA e EVELIN FIGUEREDO.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0073837-21.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATAN CRISTIANO DE PROENÇA - Sobre o contido na certidão de f. 72, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Adv. SILVANA TORMEM.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000098-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCAS DE CAMARGO FIGUEREDO - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 41, pelo que julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida por meio da decisão de f. 29. Custas pelo desistente, se houver. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Adv. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE FOFAHL WEBER.

55. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C - 0004289-69.2011.8.16.0001-CELIA MARIA ROCHA BICUDO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - [...] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais proposta por CEUA MARIA ROCHA BICUDO em desfavor de Banco BV Financeira para: a) declarar nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e tarifa de emissão de boleto (ou de carne, ou de cobrança) e, c) devolução simples destes valores. Pelo princípio da sucumbência, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento igualitário das custas processuais, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo Procurador constituído. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LÍRIA SILVANA VIEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001016-82.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODRIGO AUGUSTO SAVISKI - Defiro o pedido lançado a fl. 35. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 18,80. Adv. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

57. ALVARÁ JUDICIAL - 0073298-55.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA YGLESIAS DE OLIVEIRA e outros - 1. Acolho o parecer do Ministério Público (fls. 45), a cujos fundamentos me reporto para declinar da competência para apreciação do pedido ao d. juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, onde se processa o inventário. 2. Com as baixas necessárias, remetam-se os autos para distribuição ao juízo indicado. Adv. LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002428-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x SILVANA ANGELICA DE OLIVEIRA - 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 29/35 em seu duplo efeito, posto que tempestivo. 3. Tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada/intimada, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

59. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0007235-14.2011.8.16.0001-JEFERSON ANTONIO E SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Int. o autor para impugnar contestação. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

60. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0007539-13.2011.8.16.0001-ELIZETE CALONASSI BONETTO x BANCO PANAMERICANO - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe-se ao Relator noticiando o cumprimento ao que dispões o art. 526, do CPC, pela parte agravante. Não concedido efeito suspensivo ao recurso, manifeste-se a autora, em cinco dias. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

61. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0008954-31.2011.8.16.0001-J. A. MOSSON & CIA. LTDA. x SÉRGIO ANTONIO ZANIN JUNIOR - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 49): CERTIFICADO que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, ou seja, a Rua William Booth, 2683, Boqueirão e sendo aí deixei de proceder a Intimação e Citação do requerido SERGIO ANTONIO ZANIN JUNIOR, pois conforme informações prestadas pela farmacêutica Debora de que não conhece o requerido e

que a farmácia Hiper farmacia esta estabelecida ali naquele endereço a mais de 10 anos e que o antigo proprietário era o Sr. Ceomar e que o atual é o Sr. Varlei, devolvo o presente para os devidos gns. O referido é verdade e dou fé. Adv. EDGAR LENZI e ANDRÉA MAIA VIEIRA DE PAULA.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008208-66.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILSON DE LARA - Intime-se a requerida para juntar cópia do primeiro despacho proferido na ação de revisão de contrato proposta perante o Juízo da Comarca de Almirante Tamandaré, no prazo de 05 dias, a fim de que este Juízo possa avaliar o pedido de conexão bem como qual o Juízo preventivo. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

63. AÇÃO RENOVATÓRIA - 0009368-29.2011.8.16.0001-POSTO SILVA JARDIM LTDA x CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outro - Acerca do contido nas contestações de fls. 99/107, 131/139 e demais documentos acostados diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

64. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011289-23.2011.8.16.0001-VILMAR GONÇALVES GUIMARÃES x BANCO ITAUCARD S.A - À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. REGINE DE MELO SILVA.

65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0010317-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIMAO MACHADO - Antecipadas as custas, desentranhe-se o mandado para o devido cumprimento, conforme pleiteado a fl. 48. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

66. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0008711-87.2011.8.16.0001-SIEGBERT RIBEIRO CHANG CHING THING x RECUPERE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - Ao requerente retirar efetivamente os autos. Adv. PAULA MARIA B. LONTRA MASIERO.

67. AÇÃO MONITÓRIA - 0006741-52.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MODES INDUSTRIA DE MOÉIS E ESPELHOS LTDA e outro - 1. Oficie-se, conforme requerido às fls. 42. 2. Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço da parte ré também por meio eletrônico, requisitei pelo sistema BACEN-JUD. Certidão à frente. 3. Após, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem e, com as respostas, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 75,20. Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009053-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLENIR ANTONIO KLEIN - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.40-verso): CERTIFICADO, que em cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., me dirigi no dia de hoje, nesta cidade, na Rua Frederico Maurer, n. 2524, bairro Boqueirão, e aí sendo, deixei de apreender o veículo objeto da ação, pelo motivo de não o ter encontrado naquele endereço. Tendo, ainda, sido informado naquele endereço que o requerido Clenir Antonio Klein, mudou-se dali já a algum tempo sem deixar nenhuma informação sobre seu novo endereço. Assim, devolvo o mandado a cartório e dou fé. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR.

69. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013578-26.2011.8.16.0001-SILVIO CEZAR SANTANA DA SILVA x LOJAS SALFER S/A - Cite-se o requerido para em cinco dias apresentar resposta se desde logo não apresentar os documentos referidos na inicial, sob as advertências dos arts. 285 e 319, e no que couber o art. 359, todos do CPC. À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C - 0013835-51.2011.8.16.0001-VALDIR TAVARES x BANCO ITAUCARD S/A - Certifique-se a escrituração acerca da manifestação do réi sobre o contido no item 2 do despacho de f. 115. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento pelo autor dos termos do despacho de f. 115. Após, cumpra-se item 4 da referida decisão. Até a presente data não houve manifestação do reu acerca do contido no item 2 do r. despacho de fls. 115. Adv. VERÔNICA DIAS e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015943-53.2011.8.16.0001-FRICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x DIOGO FERREIRA PINTO - Defiro. Oficie-se ao SEPROC para que faça a devida baixa em seus dados, apenas quanto ao registro desta ação de execução. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Adv. DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO.

72. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0016584-41.2011.8.16.0001-A.R SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ALEXANDRE BORBA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50. Adv. ANDERSON LOVATO e JOÃO CÂNDIDO DA CUNHA PEREIRA FILHO.

73. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0017175-03.2011.8.16.0001-ADEMILSON MOURA PINHEIRO DA LUZ x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Acerca do contido na petição e documentos acostados às fls. 58/80, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0017957-10.2011.8.16.0001-VANDA CAETANO JACOBÉ x BANCO FINASA S.A. - À parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório. Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL.

75. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0018485-44.2011.8.16.0001-RESTAURANTE BRAZIL PICANTE x IVES MEYER CORREIA e outro - 1. O aviso de recebimento de f. 227 não foi recebido pelo réu ali indicado César Correia, não comprovando, assim, a validade da citação. A propósito: "Citação pelo correio. Pessoa física. Para a validade da citação não basta a entrega da correspondência no endereço do citando;

o carteiro fará a entrega ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo" (RSTJ 88/187). 2. Assim, antes de apreciar o pedido de citação do réu Ives (f. 232), requiera o autor, em cinco dias, o que entender de direito à vista do que dispõe o art. 224 do CPC. Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE.

76. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020874-02.2011.8.16.0001-NOELY FIQUEIREDO NEPOMUCENO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Int o autor para impugnar contestação. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

77. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO ORD.) - 0001935-71.2011.8.16.0001-CANDIDA APARECIDA DO NASCIMENTO SCHOVINDER e outros x CELIO e outros - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação e intimação de fl. 60. Adv. CELSO HELLMANN.

78. MONITORIA - 0019630-38.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x PAULINO GONÇALVES DA CRUZ - Expeça-se mandado, como requerido (f.58). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

79. DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO - 0022970-87.2011.8.16.0001-VALESIA PRAVATO COELHO x MARIZAN CONFECÇÕES e outro - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação e intimação de fl. 47. Advs. JOSÉ ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e DJALMA GOSS SOBRINHO.

80. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 0023457-57.2011.8.16.0001-JOÃO CARLOS BENITZ x BANCO BANESTADO S/A (CNPJ 76.492.172/0001-91) NA PESSOA DE SEU SUCESSOR (BANCO ITAÚ S/A) - Cite-se a instituição financeira requerida para em cinco dias apresentar resposta se desde logo não apresentar os documentos referidos na inicial, sob as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021410-13.2011.8.16.0001-ANA VIEIRA DA SILVA x IMBRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - Indefiro o pedido de tutela antecipada solicitado na petição inicial, tendo em vista que os documentos de fls. 10/11 indicam que o nome da autora fora lançado em cadastros negativos (Serasa e SPC), mas não pela parte requerido. Consta como credor nestes documentos o Banco Cacique. Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16ª Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinco na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191); À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. DIRCEU CASAGRANDE.

82. DECLARATORIA - 0021034-27.2011.8.16.0001-INSTITUTO EDUCACIONAL FACSUL x EADCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA e outro - Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16ª Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos

alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinco na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). Adv. ROSANA LESSA PEIXOTO.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0023944-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JHESSICA CAROLINE BARROS PACHECO - 2. Tendo em vista o contido no pedido de fl. 44, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas pelo desistente. 4. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. 5. Feitas as notações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Adv. SERGIO SCHULZE.

84. DECLARATÓRIA INEXIG. DE DÉBITO - 0025495-42.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIO HHRYSZKO x SUPERMERCADOS RIO VERDE - [...] Diante disso, presentes os requisitos pñÑ deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SERASA, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde loqo fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). De qualquer forma, cara que a autora não sofra orejuizos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SERASA. Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16ª Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinco na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. KARYNA CIOTA ZAMBONIN e JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO.

85. AÇÃO REDIBITÓRIA - 0026140-67.2011.8.16.0001-ISIS DE SOUZA BUENO x SERVOPA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. VERONICA NONATO CAVALLARI.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0024567-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FAUSTO BERNARDES DE MOURA NETO - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.29): CERTIFICO que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, ou seja, a Rua Rio Japurá, 1135, Bairro Alto e sendo aí deixei-L-da proceder a busca e apreensão do veículo descrito no mandado por não localizar o mesmo na garagem da casa, solicitando informações fui atendida pela era. Cintia, irmã do requerido FAUSTO BERNARDES DE MOURA NETO, de que o mesmo mudou-se a mais de 04 meses e não deixou endereço, devolve'o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.

87. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO ORDIN.) - 0026852-57.2011.8.16.0001-MAGDALENA DE ALMEIDA SATYRO x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DA - Acerca do contido na contestação e documentos acostados as fls. 104/189, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. GEORGIA SABBAG MALUCCELLI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, PAULO NOGUEIRA ARTIGAS, ROBINSON LEON DE AGUERO e MAURO CEZAR ABATI.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0070438-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ANTONIO CARTELLI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 46, no valor de R\$ 11,28 (escrivão). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0019928-30.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO SKORA - Aguarde-se o cumprimento do despacho de f. 26 por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, § 1º c/c 238). Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0026075-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELAINE DE SOUZA CARVALHO - Face o contido na contestação de fls. 41/58, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

91. DECLARAT.DE NUL. DE TITULOS - 0026154-51.2011.8.16.0001-SIDERVAL BECKER DE ARAUJO JUNIOR x GALERIA DAS PRATAS LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de funrejus. Adv. REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH.

92. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0026989-39.2011.8.16.0001-COPIADORA UNIVERSITARIA LTDA x BANCO FINASA BMC S/A. - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado à fl. 40. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

93. ORDINARIA - 0074285-91.2010.8.16.0001-BARTOLOMEU ALVES DA SILVA x ANDRÉ LUIZ GIRALDELLI - Dê-se ciência as partes sobre a decisão de fls. 208/209. No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, CELIA MARA NOVACK, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA BADARO e JORGE CLARO BADARÓ.

94. COBRANÇA - 0030112-45.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ KOVALECHUCKI x MBM SEGURADORA S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

95. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0030340-20.2011.8.16.0001-SERGIO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. [...] Nesse sentido, há também a Conclusão n.º 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: 13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil. "isto posto, defiro a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida no mês de agosto (R\$ 234,70) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

96. INDENIZAÇÃO - 0028721-55.2011.8.16.0001-NHR CONSTRUTORA LTDA x IRMÃOS ABAGE E CIA LTDA - Int o autor para impugnar contestação. Adv. GUILHERME KOPP REZEDE e SEBASTIÃO CARNEIRO DE SOUZA.

97. INTERDIÇÃO - 0031296-36.2011.8.16.0001-CLEIA GAILARD COUSTON e outros x VICENTE MAZURKEVICZ - 1. Int. a advogada ERICA ROMANOSKI para exibir o respectivo instrumento de procuração, outorgado pelo requerido, que representou em audiência (fls. 43/44). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Para a realização do exame pericial (CPC, art. 1.183), nomeio o(a) Expert KETI PATSIS 2.1. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, em cinco dias. 2.2. Após (item 2.1.), dê-se vista ao i. representante do Ministério Público. 2.3. Em seguida (itens 2.1. e 2.2.), int. o(a) Expert para informar se aceita o encargo, estimando, em caso afirmativo, os seus honorários. 2.4. Aceito o encargo e formulada a proposta de honorários, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias. 2:4.1. Havendo concordância, no prazo consignado (item 2.4); depositem os autores o valor proposto. Adv. LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, JOAO CRUZ ERBANO NETO e ERICA ROMANOSKI.

98. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0032549-59.2011.8.16.0001-EMERSON DE OLIVEIRA MALAQUIAS x BANCO BFB LEASING S/A - À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033797-60.2011.8.16.0001-RUFINA DE OLIVEIRA BRITO GAINO x BANCO SANTANDER S/A - A parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório. Adv. RENATA PENNA e GERMANO LAERTES NÉVES.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026172-72.2011.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x CASSIANE BETANIA HELFENSTEIN - Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas regimentais e funrejus no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

101. REVISÃO DE CONTRATO - 0034085-08.2011.8.16.0001-SHENIA MENDES SOARES x BANCO ITAUCARD S.A. - À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

102. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0031862-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CIRLENE MACHADO - 2. Recebo o recurso de apelação de fls.

36/40 em seu duplo efeito, posto que tempestivo. 3. Tendo em vista que o réu ainda não foi citada/intimada, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0035798-18.2011.8.16.0001-LEANDRO MARQUES MELQUIADES x TIM CELULAR S.A. - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA N. DE SOUZA VALEIXO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA.

104. COBRANÇA - 0036063-20.2011.8.16.0001-FRANCISCO GOMES DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

105. COBRANÇA - 0037146-71.2011.8.16.0001-CRISTOVÃO CLAUDIO SOUSA CHAVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução n.º 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16ª Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARCIA ROSANE WITZKE.

106. PRESTACAO DE CONTAS - 0037603-06.2011.8.16.0001-MARIO CARDOSO DA SILVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. I - Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, querendo; II - Prestadas as contas, intime-se o autor a dizer sobre as mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias; III - Em caso de silêncio, venham conclusos. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

107. INDENIZAÇÃO - 0038452-75.2011.8.16.0001-ANA LUIZA VALENTE DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER - Certifique-se a escrituraria acerca da retirada da carta de citação pela parte autora, Em caso negativo, providencie a respectiva postagem. Diga o autor quais os "esclarecimentos" que pretende sejam respondidos pelo Serasa e SPC. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e GERALDO CORDEIRO NETO.

108. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0038789-64.2011.8.16.0001-ORLANDO JOSE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - [...] Diante do exposto JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno

a autora no pagamento da custas processuais. Suspendo, no entanto, a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 4º, c/c o artigo 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Adv. MAURICIO ALVANTARA DA SILVA.

109. REVISÃO DE CONTRATO - 0038910-92.2011.8.16.0001-DAYANE MIRIAN WERNER x BANCO ITAULEASING S/A - A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros proveitos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenhart, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAICONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. serviço DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA petição INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível Nº 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

110. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0037164-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURO NARDINO JÚNIOR - Manifeste-se o autor (fs. 30/52), em cinco dias. Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM e MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

111. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - 0032238-68.2011.8.16.0001-MARIA VITÓRIA DATOLÁ MANSUR x CARLOS ALBERTO ANJOS MANSUR e outro - [...] Diante do exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pretendida. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5. III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. DEBORA REGINA FERREIRA.

112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0038149-61.2011.8.16.0001-MELISSA ONESKO DE PERES x MATIAS E COSTA LTDA - Intime-se o devedor pessoalmente para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias

descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandando. Do ato de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. FRO desde logo, os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Adv. VITOR TAVARES BOTTI.

113. DECLARATORIA - 0040982-52.2011.8.16.0001-V.R.L. x B.B. - [...] Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isto posto, defiro a tutela antecipada e determino imediatamente a baixa na autorização de pagamento consignado junto ao benefício previdenciário do autor. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 29/35 em seu duplo efeito, posto que tempestivo. 3. Tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada/intimada, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5. III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. RENATA PENNA e GERMANO LAERTES NEVES.

114. USUCAPIÃO - 0041525-55.2011.8.16.0001-MARIA GERLÍCIA GONÇALVES e outro x ATTILIO MATHEUS PRINCE COMODO e outros - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.

115. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0041847-75.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LENON DE OLIVEIRA LICHESKI - Estando, nos termos do DL 911/69, suficientemente demonstrada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito às f. 3, alienado fiduciariamente. Determino, em consequência, seja expedido mandado para a realização do ato. Efetivada a medida, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 dias (art. 3º, par. 3º do Decreto-Lei nº 911/69), apresentar resposta. Cientificando-se-a que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o veículo restituído, desde que pague o valor correspondente ao débito em aberto. Eventual contestação sobre cobrança indevida ou alegações semelhantes deverão vir acompanhada de cálculo claro, objetivo e compreensível, apurando um saldo, devidamente discriminado, que se for a débito do requerido deverá ser desde logo depositado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 247,50. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

116. DESPEJO - 0042144-82.2011.8.16.0001-MAURO NÓBREGA PEREIRA x EBC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Trata-se de locação comercial por prazo determinado que depois foi convertido em indeterminado (contrato às fls. 11/18), circunstância autorizadora do despejo por denúncia vazia, com base no art. 57 da Lei nº 8.245/91. Peo documento de fl. 21, observa-se que o autor notificou o demandado, em 17/06/2011, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. No entanto, ultrapassado tal lapso temporal e não tendo a parte locatária devolvido o bem, o autores moveu a presente demanda despejatória. Dessarte, presentes os requisitos do art. 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da inicial eo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outro norte, não se pode falar aqui na existência de direito de retenção por parte do requerido. Ainda que se venha a comprovar ter efetivamente realizado benfeitorias no imóvel, não lhes assiste direito à indenização por tal fato, diante da previsão contida item 6 do pacto firmado entre as partes. Vólido assinalar que a cláusula acima transcrita é plenamente válida, nos termos do artigo 35 da Lei 8.245/91: Art. 35. Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção. Por fim, a antecipação de tutela em questão obedece ao disposto no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, que condiciona a liminar para desocupação do bem imóvel em 15 dias à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Neste aspecto, condiciono a desocupação do imóvel desde que o autor preste caução. Aliás, autorizo desde logo o depósito da caução oferecida. Isto posto, concedo a tutela antecipada e determinar a intimação do requerido para, no prazo de 15 dias, desocupar voluntariamente o bem imóvel locado, sob pena de despejo compulsório. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Adv. MÁRCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042990-02.2011.8.16.0001-JAIR ROSA DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5. III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e,

de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043050-72.2011.8.16.0001-CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdicional, consistente na atividade legal e constitucional de resolver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Avds. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

119. RESCISÃO CONTRATUAL - 0043322-66.2011.8.16.0001-FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdicional, consistente na atividade legal e constitucional de resolver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

120. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0042732-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANA MELO DA SILVA - Estando comprovada a mora pela prova documental inclusa, DEFIRO liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora, lavrando-se auto e especificando o estado em que se encontra. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em cinco dias, optar em pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de onus. No prazo de 15 dias da execução da liminar, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta, mesmo que opte em pagar a integralidade da dívida, conforme lhe foi, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Avds. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

121. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0039070-20.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TODENI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME - Comprove o autor por um dos meios previstos do §2º, do art. 2º do DL 911/69, a constituição em mora do devedor, condição específica da ação aforada. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

122. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0044279-67.2011.8.16.0001-NOEL ANTONIO PIREZ e outro x ELIS REGINA MARTINS RODRIGUES HALAS - Conhecendo o pedido de f. 32 como de desistência, homologa-se, por sentença e, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o processo, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais (CPC, art. 26). Indefiro a restituição das custas processuais porque o ajuizamento em duplicidade decorreu de equívoco da própria parte. Anote-se à margem da distribuição, solicitando especial atenção ao CN, 3.1.15. e a compensação observando a classe ou valor da causa. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, arquivar-se. Adv. LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

123. COBRANÇA - 0043829-27.2011.8.16.0001-DAVI ELIAS ROTENSKI MARTINS PINTO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência

judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdicional, consistente na atividade legal e constitucional de resolver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Avds. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043587-68.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARINE IWANKO NUNES - O valor atribuído à causa não corresponde ao seu real conteúdo econômico, maltrata os arts. 259 e seguintes do CPC. Dar-lhe o valor das prestações em atraso importa em admitir que a ação é de cobrança. Bem sabem as arrendadoras que a ação é possessória: defendem com vigor o seu ponto de vista, fundamentado na alegação de que nela o réu não pode discutir valores na contestação. Com base na alegação de rescisão de contrato é que veio a reintegratória. Isso é que deve ser levado em linha de conta pela autora. Assim, o valor da causa deverá ser corrigido, recolhendo-se eventual diferença no depósito inicial e FUNREJUS. Adv. JOSE MARTINS.

125. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0038113-19.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275.I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Adv. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO.

126. MONITORIA - 0044858-15.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x BRUNA SANCHES RODRIGUES - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para esclarecer sua ocupação (profissão), a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, bem como para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Da mesma forma e no mesmo prazo, a parte autora fica incumbida de acostar os documentos originais de fls. 08/09. Adv. JONAS BORGES.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043274-10.2011.8.16.0001-SERGIO LUIS ALTENFELDER SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Inicialmente, intimem-se os requerentes para emendarem a petição inicial no prazo de 10 dias, para juntar cópia de seus documentos pessoais, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC. Avds. RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU.

128. DESPEJO - 0040700-14.2011.8.16.0001-LAURO GESSER x ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA - Int. o requerente para comparecer em cartório para de assinar termo de caução. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044066-61.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILIZE DOMINGUES - O arrendatário deve ter inequívoca ciência do conteúdo na carta notificatória, ao fim de, constituído em mora, se possa analisar a qualidade da posse que exerce sobre o bem e a viabilidade do manejo da ação aforada, na qual se persegue, inclusive com pedido de provimento liminar, a reintegração na posse do bem hoje exercida pelo requerido por força de cláusula contratual. Comprove o autor, em cinco dias, a constituição em mora da ré, uma vez que a notificação deixou de ser entregue e retornado com a anotação "mudou-se" - f. 28. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040373-69.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROMA MODAS LTDA e outro - Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ e CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Expeça-se o mandado. Cumpra-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de, no valor de R\$ 74,25. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041774-06.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AF VIAGENS E TURISMO LTDA

e outro - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). 4. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 99,00. Adv. MIEKO ITO.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0041545-46.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x JOSILENE DE FÁTIMA ANDOLFATO SILVA - Intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial para fazer algumas adaptações. Ora, se a autora pretende a execução de título judicial, naturalmente deverá deduzir tal pedido no bojo do processo que desencadeou tal título, isto é, naquela demanda que originou a sentença a favor da parte exequente. Tudo indica, no entanto, que a autora pretende cobrar os valores devidos no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças celebrado entre as partes. Contudo, para tal intento, deverá adequar o procedimento para "execução de título extrajudicial", inclusive com a juntada do contrato original. Intime-se para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias. Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

133. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0044834-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DAS DORES DOS SANTOS - Comprova o autor por um dos meios previstos do §2º, do art. 2º do DL 911/69, a constituição em mora do devedor, condição específica da ação aforada, uma vez que a notificação deixou de ser entregue e retornou com a anotação "nº inexistente" (f. 21). Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043286-24.2011.8.16.0001-CLEUZA ELENA DA ROCHA NUNES METALÚRGICA x CORREIA, AMARO E CIA LTDA ME - Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-ó penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ e CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, Expeça-se o mandado. Cumpra-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 99,00. Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042532-82.2011.8.16.0001-ARCESIO SEIDEL x BANCO FIAT LEASING S/A - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para juntar cópia de seus documentos pessoais, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC. Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045116-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x YOUSSEF ABDALLAH E CIA LTDA e outro - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 06% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). 4. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento

à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 74,25. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

137. DESPEJO - 0044587-06.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ DA SILVEIRA x CASA DO PROFESSOR PRIMÁRIO DO PARANÁ e outro - 1. Citem-se com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora - art. 62, inciso III da Lei nº 8.245/91 - hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios de 10%, salvo convenção em contrário, sobre o total atualizado e, se estipulada em contrato e requerida, multa contratual sobre os aluguéis atualizados, conforme demonstrativo de f. 14. 2. Realizado depósito - art. 62, III e IV - intime-se o locador para, em cinco dias, manifestar-se sobre o respectivo valor, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. 3. Em havendo discordância do locador - art. 62, inciso IV - intime-se o locatário para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. 4. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, fica o locatário intimado ara depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencidos. 5. Notifique-se e,irentuais sublocatários e ocupantes, identificando- se-os. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 99,00. Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.

138. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C - 0044099-51.2011.8.16.0001-DARCI JOSE BACKES x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUINOCULTORES - APS - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de juntar documentos imprescindíveis que devem acompanhar a petição inicial, inclusive para que este Juízo possa avaliar o pedido de tutela antecipada (artigo 283 do CPC). Com efeito, o requerente deverá providenciar a juntada de cópia do Estatuto Social da associação requerida, cópia do edital de convocação bem como cópia da ata da Assembléia realizada no dia 28 de agosto de 2010. Adv. DAYRO GENNARI.

139. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0046716-81.2011.8.16.0001-ALISON RODRIGO MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. - A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão." A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que tratam onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAICONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. serviço DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA petição INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível Nº 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente,

para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046831-05.2011.8.16.0001-IVANA WOWK CHOMIAK x BANCO FINASA BMC S/A - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdicional, consistente na atividade legal e constitucional de resolver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

141. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0046945-41.2011.8.16.0001-NELSON FELISBERTO FILHO x LUTO IGUAÇU LTDA - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. O autor não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Deverá esclarecer a autora, também, se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 2. Faculto à autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Adv. PAULO SILAS TAPORSKY.

142. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0046128-74.2011.8.16.0001-CEMITÉRIO PARQUE SENHOR DO BONFIM LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A e outros - Faculto ao autor a emenda a inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

143. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047138-56.2011.8.16.0001-VALTER ALVES DIAS x BANCO ITAULEASING S/A - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para juntar cópia de seus documentos pessoais no prazo de 10 dias, para juntar cópia de seus documentos pessoais, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, bem como para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dición do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratam onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido

de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAICONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência

de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. serviço DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA petição INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível Nº 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.

144. REVISÃO DE CONTRATO - 0047214-80.2011.8.16.0001-ANDRIELLE CRISTINA SEMICEK x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Inicialmente, intime-se a parte requerente para acostar cópia do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, no prazo de 10 dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

145. DECLARATORIA - 0047257-17.2011.8.16.0001-VALDECIR FRANCISCO TORRES x BANCO BANESTADO S/A - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. O autor não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Deverá esclarecer o autor, também, se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 2. O valor atribuído à causa não corresponde ao seu real conteúdo econômico, maltrata o art. 259, II, do CPC e, via de consequência, deixa ao talante da parte a escolha do rito procedimental, que sabiamente é infungível. Corrija, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIQI.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043716-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADY SAMPAlO FERRO NETO e outro - Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ e CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, Expeça-se o mandado. Cumpra-se.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 99,00. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043777-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GOODCAR COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA e outro - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os

honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de construção, consoante dispõe o art. 652, §3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 74,25 Adv. MURILO CELSO FERRI.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045464-43.2011.8.16.0001-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MEDICALWORLD - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de construção, consoante dispõe o art. 652, §3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. Adv. EDSON GONSALVES ARAÚJO.

149. INDENIZAÇÃO - 0046907-29.2011.8.16.0001-ROBERTO LACOMBE TROMBINI e outro x AEROLINEAS ARGENTINAS S/A - Conquanto não tenha a causa valor econômico que se possa aferir desde logo, daí aceitar-se a estimativa da parte autora, não se olvide que ele deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Neste caso, aparentemente, há dicotomia entre um e outro. Corrija, no prazo de 05 dias, recolhendo eventuais diferenças do depósito inicial e da taxa relativa ao FUNREJUS. Adv. HANY KELLY GUSSO.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046707-22.2011.8.16.0001-EMANUEL DE SOUZA CAMARGO x DNG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - Não consta do título executivo (f. 12) qualquer "aval", conforme consta da inicial. Assim, justifique o credor, em cinco dias, a inclusão no polo passivo de Lupimex do Brasil Ltda. Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0047491-96.2011.8.16.0001-ALVINA ASSIS BARTH x BANCO BANESTADO S/A e outro - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURÉLIO LIOGI.

152. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047873-89.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta-AR, no valor de R\$ 20.40. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

153. DECLARATORIA - 0048040-09.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Inicialmente, intime-se o

requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para esclarecer sua ocupação (profissão), a fim de dar atendimento ao disposto no artigo, II do CPC, bem como para comprovar documentalente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

154. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0047702-35.2011.8.16.0001-CLEVSON ZANATTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

Curitiba, 19 de Setembro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI**

RELAÇÃO N.174/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00034 000374/2009
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00098 034569/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00037 001112/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00093 028272/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00078 014801/2011
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00053 042037/2010
00067 069990/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00035 000756/2009
00076 008764/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 000032/2008
00044 001435/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00117 043932/2011
ALINE T. H. MOLETTA NASCIMENTO 00089 024992/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00088 024559/2011

ANA PAULA GUARENHGI 00001 000296/1994
ANA PAULA TORRES 00017 001236/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00112 041486/2011
00114 042378/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00075 007793/2011
00081 019176/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00020 001212/2007
ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM 00106 039196/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00105 038029/2011
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00115 042471/2011
ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES 00073 002168/2011
ANGELA BENGHI 00057 054359/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00041 002296/2009
ARIBERT JOAO RANNOW 00108 040356/2011
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00040 002144/2009
BENEDITO DE PAULA 00045 010069/2010
BLAS GOMM FILHO 00026 000878/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 001466/2008
BRUNO MARCUZZO 00085 022931/2011
00118 045253/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00102 036851/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00033 000372/2009
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN 00072 000588/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00060 055574/2010
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS 00046 011410/2010
CAROLINA BETTE TONILOLO BOLZON 00111 041374/2011
00116 043093/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00060 055574/2010
CELIA DO ROCIO DE PAULA 00055 047324/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00073 002168/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00118 045253/2011
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00024 000245/2008
CLAITON LUIS BORK 00075 007793/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00016 000314/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00100 036402/2011
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00039 001678/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00056 048959/2010
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00094 031427/2011
DANIEL HACHEM 00002 001164/1995
00039 001678/2009
DANIELLE BIANCHINI 00065 064902/2010
DANIELLE TEDESKO 00037 001112/2009
DANIEL PESSOA MADER 00107 039484/2011
DANIEL PRATES 00061 057809/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00047 012200/2010
DARCY NASSER DE MELO 00078 014801/2011
DENI CRISPIN CORREA JUNIOR 00053 042037/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00006 000758/1999
DIEGO TESKE 00066 068114/2010
DOUGLAS A. RODERJAN FILHO 00008 001064/1999
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00023 000208/2008
EDSON HATSBACH 00045 010069/2010
EDUARDO HIRT 00052 041741/2010
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI 00016 000314/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00071 074356/2010
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 00089 024992/2011
EMMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00052 041741/2010
ERHALDO LACERDA JUNIOR 00035 000756/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00054 043085/2010
EUCLIDES R. FACCHI 00036 001054/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00057 054359/2010
00067 069990/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00011 000296/2005
00074 003240/2011
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA 00024 000245/2008
FABIANO FONTANA 00101 036618/2011
00110 041324/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA 00021 001810/2007
FABRICIO KAVA 00074 003240/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00047 012200/2010
FELIPE REDDIN WERKA 00014 000025/2006
00063 059327/2010
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00008 001064/1999
FERNANDA OLIVEIRA GOMES 00019 000384/2007
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO 00066 068114/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 00060 055574/2010
00064 061199/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00100 036402/2011
FORTUNATO SANTORO 00009 000692/2002
GABRIEL BARDAL 00028 001240/2008
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00004 001378/1996
GENNARO CANNAVACCIULOLO 00109 041048/2011
GUILHERME RENAN DREYER 00115 042471/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00062 058960/2010
GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS 00119 045595/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00005 001291/1998
HENRIQUE G. SCHROEDER 00038 001154/2009
HERICK PAVIN 00050 030795/2010
HERMANN EMMEL SCHWARTZ 00010 000656/2003
HÉLIO A. ORTIZ NETO 00099 035917/2011
HUGO MARTINS KOSOP 00005 001291/1998
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00082 020469/2011
00109 041048/2011
ISIONE STEENBOCK FIM 00058 054728/2010
IVONE STRUCK 00038 001154/2009
00087 023181/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00062 058960/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00002 001164/1995
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00121 048771/2011

JEAN PIERRE COUSSEAU 00028 001240/2008
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00008 001064/1999
JOAQUIM MIRO 00075 007793/2011
00081 019176/2011
JORGE LUIZ KOSOP NETO 00005 001291/1998
JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA 00003 001382/1995
JOSE CUNHA GARCIA 00029 001466/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 00001 000296/1994
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00080 016072/2011
00086 023049/2011
00097 034133/2011
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 00014 000025/2006
JOSE MAURICIO G. TELLES 00015 000041/2006
JULIANA ELISE STIVAL 00043 002488/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00095 033052/2011
JULIANA RIBEIRO 00046 011410/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00079 015086/2011
00096 033748/2011
JULIANE T.S. ROSSA 00062 058960/2010
00077 013487/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00068 071794/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00025 000574/2008
JULIO CESAR FARIAS POLI 00018 001393/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00059 055227/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00070 073862/2010
00082 020469/2011
KARYN MARTINS LOPES 00113 041581/2011
KIRILA KOSLOSK 00019 000384/2007
KYZE DE MORAIS DE GODOI ROSA 00043 002488/2009
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00036 001054/2009
00048 016769/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00064 061199/2010
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00066 068114/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00014 000025/2006
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00009 000692/2002
LEANDRO RICARDO ZENI 00023 000208/2008
LEANDRO SOUZA ROSA 00042 002370/2009
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00043 002488/2009
LEONARDO BENETON THIELE 00016 000314/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 000860/1999
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00092 028256/2011
LILIANA ORTH DIEHL 00048 016769/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00094 031427/2011
LISANDRA ALVES ANGHINONI 00046 011410/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00051 034339/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00042 002370/2009
00088 024559/2011
LUCAS ULTECHAK 00110 041324/2011
LUCIENE CAMARGO ZARUR FERNANDES 00023 000208/2008
LUCIMARA DOEGE 00012 000464/2005
LUIR CESCHIN 00036 001054/2009
00048 016769/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00013 001332/2005
LUIZ CARLOS ANTONIO 00103 037488/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00029 001466/2008
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00040 002144/2009
LUIZ CARLOS GULKA 00032 000204/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 000574/2008
00049 023146/2010
00065 064902/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00057 054359/2010
LUIZ SALVADOR 00076 008764/2011
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00021 001810/2007
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00036 001054/2009
00048 016769/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00084 022130/2011
MARCELO OSTERNAK AMARAL 00027 000889/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00083 021427/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00071 074356/2010
00087 023181/2011
MARCIO G. GODOY 00031 001618/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00029 001466/2008
MARCIVUS FONTOURA LASS 00018 001393/2006
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00054 043085/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00084 022130/2011
MARCOS BUENO GOMES 00005 001291/1998
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00120 047131/2011
MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00063 059327/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00009 000692/2002
MARILEIA BOSAK 00075 007793/2011
00081 019176/2011
MARILZA MATIOSKI 00055 047324/2010
MARJORIE R. AZEVEDO FORTI 00011 000296/2005
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00084 022130/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00050 030795/2010
MAYLIN MAFFINI 00056 048959/2010
00071 074356/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00049 023146/2010
MIEKO ITO 00085 022931/2011
00118 045253/2011
NEITON M. PRIEBE 00031 001618/2008
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00104 037839/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00083 021427/2011
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 00047 012200/2010
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00017 001236/2006
PABLO ADRIANO DE PAULA 00009 000692/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00090 026419/2011
PATRICIA VALDIVIESO HESSEL 00011 000296/2005
PATRICIA VOIGT 00038 001154/2009

PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00016 000314/2006
 PAULO CESAR BULOTAS 00009 000692/2002
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 00033 000372/2009
 PAULO JORGE P. PLAISANT 00016 000314/2006
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00009 000692/2002
 PAULO NALIN 00010 000656/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 00015 000041/2006
 PAULO ROBERTO VIGNA 00036 001054/2009
 PEDRO CASCAES NETO 00052 041741/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00056 048959/2010
 00077 013487/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 00027 000889/2008
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 00118 045253/2011
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00104 037839/2011
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00045 010069/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00091 026763/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000041/2006
 00032 000204/2009
 00061 057809/2010
 00072 000588/2011
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 00015 000041/2006
 RICARDO SHINHITI TAURA 00053 042037/2010
 ROBERTO KAISSELIAN MARMO 00058 054728/2010
 RODRIGO KARPAT 00011 000296/2005
 ROMULO VINICIUS FINATO 00007 000860/1999
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00078 014801/2011
 RUBENS FELIPE GIASSON 00024 000245/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00012 000464/2005
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00041 000296/2009
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00069 073245/2010
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 00022 000032/2008
 SERGIO SCHULZE 00112 041486/2011
 00114 042378/2011
 SHAIANE CARNEIRO 00054 043085/2010
 SHARA NUNES SAMPAIO 00051 034339/2010
 SILVANA TORMEM 00083 021427/2011
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00069 073245/2010
 SOLANGE TAKASHI MATSUKA 00008 001064/1999
 SUELEN SALVI ZANINI 00071 074356/2010
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 00011 000296/2005
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00030 001472/2008
 00079 015086/2011
 URSULA ANDREA RAMOS 00010 000656/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00022 000032/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00064 061199/2010
 VICENTE DE PAULO RUSSO 00015 000041/2006
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00060 055574/2010
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00003 001382/1995
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00070 073862/2010
 WAGNER DIAS 00026 000878/2008
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00017 001236/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS-296/1994-BANCO BANORTE S/A x ESTUDIO GRAF. FOTOLITO E EDIT.LT.E- I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 47 e 59. II-Intimem-se. -Advs. ANA PAULA GUARENIGHI e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

2. SUSTACAO DE PROTESTO-1164/1995-BANCO BRADESCO S/A. x NEW MARKETING S/A e outro- i- Defiro o pedido de suspensao do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II- Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-1382/1995-BAGGIO EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA x JOAO CARLOS SENKO. i- Defiro o pleito retro. Exeça-se mandado de citação com hora certa a ser cumprido por Oficial de Justiça. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA-.

4. ARROLAMENTO SUMARIO-1378/1996-LENI LEPCA CAMPELLI e outros x LAERZIO CAMPELLI-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. GABRIEL DE ARAUJO LIMA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-1291/1998-DEREK RICHARD ASHLEY PUNCHARD E JOANA I.E. PUNCHAR e outro x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- I. Certifique-se a Escritania quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento de fls. 873/890, juntando cópia da decisão. II. Sobre o depósito realizado pelo Executado às fls. 900, manifeste-se o Exequente, no prazo de (dez) dias, informando se com tal quantia entende por satisfeito seu crédito, bem como cumprida a obrigação. III. Int. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.

6. MONITORIA-758/1999-BANCO BILBAO VIZCAIA ARGENTARIA BRASIL x EVERSON LOURENÇO e outro- I- Defiro o pedido de vista dos autos. II- Intime-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

7. MONITORIA-860/1999-BANCO ITAU S.A. x NYL CLER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros- I - Ante a discordância manifestada pelas partes em relação ao valor dos honorários periciais e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). II - Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com o valor arbitrado. III - Intime-se. - Adv. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

8. MONITORIA-1064/1999-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x CONSTRUTORA PEROLA BRANCA LTDA.- I- Manifeste-se o requerido acerca do contido as fls. 169. II- Intime-se. -Advs. SOLANGE TAKASHI MATSUKA, DOUGLAS A. RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO-.

9. ORDINARIA-692/2002-TEREZINHA DO ROCIO COLASSO DE LIMA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.- I- Indefiro o pleito retro tendo em vista que a resposta ao ofício de fls. 249 encontra-se acostada as fls. 252/254. II- Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, FORTUNATO SANTORO, PAULO CESAR BULOTAS, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

10. ORDINARIA-656/2003-LUIS MARCIO VACILOTO - ME x CASSIANO HENRIQUE KUTZKE-ME- I- Ante o noticiado falecimento da parte requerida as fls. 513, intime-se o requerente para que proceda a regularização do polo passivo da presente. II- Intime-se. -Advs. URSULA ANDREA RAMOS, PAULO NALIN e HERMANN EMMEL SCHWARTZ-.

11. ORDINARIA-296/2005-PIZZARIA BUZZI LTDA. x MY DELIVERY e outro- Encerrada a instrução, foi concedido prazo alternado e sucessivo de dez dias para cada parte para apresentação de memoriais de alegações finais, iniciando-se pelo autor. Apos, contados e preparados voltem conclusos para sentença. - Advs. MARJORIE R. AZEVEDO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RODRIGO KARPAT-.

12. DECLARATORIA-464/2005-ALAIDES STAM e outro x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Pelo contido as fls. 612/618, faculto que diga(m) o interessado em 05 dias. Int. Sobre o desbloqueio -Advs. LUCIMARA DOEGE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-1332/2005-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/ C LTDA x ODAIR JOSE TOMAZ DE REZENDE- I- Ao arquivo provisório. II- Intime-se. -Adv. LUIS ALCEU GOMES BETTEGA-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-25/2006-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x EDNIR LOPES- II - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e JOSE LUIZ CARDOZO LAPA-.

15. REPARACAO DE DANOS-41/2006-PATRICIA APARECIDA S. DE ALBUQUERQUE E OUTRO x MARIA FABIANA DEFAZIO e outro- I- Manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Valmir Rogerio Hartof (fl. 250), sob pena de desistência tacita. II- Int. -Advs. JOSE MAURICIO G. TELLES, VICENTE DE PAULO RUSSO, RENATO COSTA LUZ P. HORA, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

16. EXECUCAO DE TITULOS-314/2006-ELINE TEREZINHA TROIAN x CARLOS ROBERTO RODRIGUES MUNIZ- I - Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 306/315, posto que tempestivos. II - Ante o caráter infringente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intimem-se. -Advs. EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, LEONARDO BENETON THIELE, PAULO JORGE P. PLAISANT, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-.

17. REPARACAO DE DANOS-1236/2006-NUBIA CABRAL DE LIMA x SINEZIO ZONARI- I- Alega o impugnante, em síntese, que a sentença padece de nulidade absoluta, uma vez não ter sido intimado para constituir procurador nos autos não tendo se quer a oportunidade de interpor recurso. Aduz que há nulidade na penhora realizada às fls. 261/264, tendo em vista que foi realizada sobre bem de família. Afirma ainda que os cálculos apresentados pela exequente não estão em conformidade com a sentença, não sendo inclusive caso da incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, visto não ter sido intimado do cumprimento da sentença. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação. Em manifestação à impugnação, alegou o impugnado que a impugnação de fls. 269/299 é intempestiva, pois a intimação da penhora se deu no dia 15 de abril de 2011 e a impugnação somente foi protocolada em 12 de maio de 2011. Ainda, alegou que o réu estava ciente da renúncia do seu antigo procurador conforme documento de fls. 196, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade de sentença. Sustentou que o bem penhorado não é bem de família conforme registro de imóvel de fls. 262. Em relação ao cálculo apresentado o impugnado reconheceu que houve equívoco acerca da data considerada para correção do valor do débito, juntou novo cálculo. Por fim, pugnou pelo prosseguimento da execução. Não assiste razão ao impugnante acerca da nulidade da sentença diante falta de intimação para constituir novo procurador nos autos, isso porque, às fls. 196 foi o próprio requerido quem revogou o mandato do seu antigo procurador e inclusive informou que já havia constituído novo procurador nos autos. Nesse sentido, os prazos pa m a correr independente de intimação (art. 322 do Código de Processo Civil). Não merece guarida a alegação do impugnado acerca da intempestividade da impugnação, porquanto que a juntado do mandato de intimação acerca da penhora se deu no dia 26 de abril de 2011 , e a impugnação ao cumprimento de sentença foi devidamente protocolizada no dia 11 de maio de 2011, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. A alegação de que o bem penhorado é bem de família não restou comprovada, eis que ausentes documentos que capazes de demonstrar tal arguição. Ainda, o art. 475-J do Código de Processo Civil dispõe que o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, em não o fazendo, sujeita-se à multa de 10% e, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação. A incidência da multa não decorre da boa ou má-fé do devedor, mas da simples verificação de ter havido ou não o pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Centrado nos fundamentos acima expostos, rejeito a impugnação recebida. III - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elabore o cálculo correto do débito nos termos da sentença. IV - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco)

dias. V- Intime-se. -Advs. ANA PAULA TORRES, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA.-

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-1393/2006-ALCIONE JORGE ROTH e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO TAMOIO- I- Ante o pagamento de fls. 227/228, manifeste-se o exequente, informando se da por quitado o debito da presente demanda. II- Intimem-se. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS e JULIO CESAR FARIAS POLI.-

19. SUMARIA DE COBRANCA-384/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x ANTONIO ROBERTO MILDENBERG-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDA OLIVEIRA GOMES e KIRILA KOSLOSK.-

20. EXECUCAO DE TITULOS-1212/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x KREUSCH & ZIMMER COM. E IMP. DE BRINDES CORP. LTDA e outro- I- Defiro o pedido de suspensao do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

21. EXECUCAO DE SENTENCA-1810/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x VANILDA SILVA DE ASSIS- I- Defiro o pedido de suspensao do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II- Intime-se. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e FABIO SILVEIRA ROCHA.-

22. MONITORIA-32/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x GILSON DALMACIO LASS- I- Tendo em vista que a audiencia de conciliação restou inexistosa, intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e SERGIO DE ARAGON FERREIRA.-

23. MONITORIA-208/2008-ARAMIS TEOBALDO REMER x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Recebo os embargos de declaração de fls. 159/161 porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIENE CARMAGO ZARUR FERNANDES, EDEMILSON PINTO VIEIRA e LEANDRO RICARDO ZENI.-

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-245/2008-BOLESŁAW DRANCZUK x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A- I- Tendo em vista que a nulidade apontada no acórdão de fls. 182/190 não foi sanada, indefiro o requerimento de fls. 194, devendo-se aguardar a tramitação do processo nos autos em apenso. II- Int. -Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI, RUBENS FELIPE GIASSON e FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-574/2008-SIDNEI ZWIERZYKOWSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Expeça-se competente alvará de levantamento do valor incontroverso. II - Ainda, intime-se a ré para que efetue a complementação do valor devido no prazo legal. III - Intime-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

26. REVISIONAL DE CONTRATO-878/2008-PATRICIA DE SOUZA LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Ante a certidão de fls. 303, manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos comprovante da necessidade de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intimem-se. -Advs. WAGNER DIAS e BLAS GOMM FILHO.-

27. ADJUDICACAO COMPULSORIA-889/2008-JOROSLOW ZOLKIEWICZ x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação de fls. 161, no DJ do dia 25/07/2011, o Curador Especial retirou os autos com carga no dia 25/07/2011, permanecendo com os mesmos até a data da certidão de fls. 165, qual seja, 01/08/2011. Assim, percebe-se não ter o Advogado dos réus LEO DE ALMEIDA NEVES e ESPOLIO DE MARIA EDITHE WOLF NEVES tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre a decisão de fls. 159, razão pela qual renovo àquele o prazo legal para manifestação, com fulcro no art. 183, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Int. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e MARCELO OSTERNACK AMARAL.-

28. DECLARATORIA (SUMARIA)-1240/2008-MARCO ANTONIO DE VARGAS VALER x COBRARP ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA-I- Intime-se o exequente para que promova a juntada no prazo de 05 (cinco) dias, do calculo atualizado do debito a fim de possibilitar a realização da penhora "on line". II- Intime-se. -Advs. GABRIEL BARDAL e JEAN PIERRE COUSSEAU.-

29. DECLARATORIA-1466/2008-SUELI FATIMA MENEGUCCI CAPOCECCERA x HIPERCARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO -HIP. BCO MUL- I- Defiro o pedido de restituição do prazo para manifestação postulado as fls. 235. II- Intime-se. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

30. B e A -convertida em DEPOSITO-1472/2008-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ISONETE DO ROCIO BATISTA FERREIRA- I- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que este juízo nao se utiliza de referido sistema. II- Intime-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

31. COBRANCA - SUMARIO-1618/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x RURAL IMOVEIS LTDA- I- Intime-se o devedor, conforme solicitado as fls. 139, para que efetue o pagamento do saldo remanescente. II- Intimem-se. -Advs. NEITON M. PRIEBE e MARCIO G. GODOY.-

32. SUMARIA DE COBRANCA-204/2009-CLAUDIO SUSSUMU MATSUOKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I- Recebo o recurso de agravo retido de fls. 99. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

33. DESPEJO-372/2009-JAYME LIEBEL x INACIO JOSE ROCHA PINTO JALECA- Diga a parte interessada, em 05 dias, sobre a certidão de fls. 151 tendo em vista que o mandado nao foi expedido por nao constar nos autos o endereço atualizado do requerido. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e PAULO CESAR GRADELA FILHO.-

34. MONITORIA-374/2009-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x IONICE ROCHA- I - Intime-se o exequente para que apresente cálculos atualizados do débito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 82. II - Intimem-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.-

35. EXECUCAO DE SENTENCA-756/2009-ROBERTO NUNES MARQUES x BANCO ITAU BANK S/A- I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. II- Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-1054/2009-OSIRES DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outro- I- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. II- Intime-se. -Advs. EUCLIDES R. FACCHI, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA e PAULO ROBERTO VIGNA.-

37. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1112/2009-MARIA JARDIM CREPALDE SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas do ofício de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. DANIELLE TEDESKO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

38. RESCISAO DE CONTRATO-1154/2009-MARIA ISOLDE SILVA x BANCO BMG S/A- I - À parte autora para que apresente certidão negativa de abertura de inventário, bem como as procurações outorgadas por todos os herdeiros. II - Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, HENRIQUE G. SCHROEDER e PATRICIA VOIGT.-

39. REVISAO DE CONTRATO-1678/2009-B.S.S. DECORACOES LTDA. x BANCO ITAU S.A.- I - À Escritania para que proceda à abertura de novo volume de autos a partir das fls. 200, nos termos do item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. II - Defiro ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes. III - Quanto aos documentos já apresentados (fls. 207/269), intime-se a parte autora. IV - Intimem-se. -Advs. CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e DANIEL HACHEM.-

40. PRESTACAO DE CONTAS-2144/2009-OMAR ALCÂNTARA DINIZ e outros x DIDIO MAURO MARCHESINI- I- Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitorio retro, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II- Apos, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J , 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorarios ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de nao cumprimento, e ainda, os honorarios advocatícios. Suprimindo-se os honorarios nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que nao se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acrescimo de 10% do debito em razao da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Código de Processo Civil, os honorarios advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e LUIZ ALBERTO REGO BARROS.-

41. DESPEJO C/C COBRANCA-2296/2009-MARLI BORN LOPES x DIONORA MULLER PAIVA e outro- I- Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. II- Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.-

42. DECLARATORIA DE NULIDADE-2370/2009-GIOVANNI LUCHINI x BANCO DO BRASIL S/A- I - Intime-se a parte autora para que deposite a primeira parcela dos honorários periciais. II - Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito para início dos trabalhos. III - Intimem-se. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.-

43. REPARACAO DE DANOS-2488/2009-AGNALDO ROCHA BARBOSA x GUSTAVO KLENTZ NETO- I- Registre-se para sentença. II- Intimem-se. -Advs. KYZE DE MORAIS DE GODOI ROSA, JULIANA ELISE STIVAL e LEOMIR BINHARA DE MELLO.-

44. REINTEGRACAO DE POSSE-1435/2010-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x ORLANDO HUBNER- I- Indefiro o pedido de consulta ao endereço da requerida via Bacenjud e Renajud, vez que este juízo nao se utiliza desses sistemas para obter tais informções. II- Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

45. DESPEJO C/C COBRANCA-0010069-24.2010.8.16.0001-FLÁVIO FELIPE FARIAS x ENIVALDO GOMES MACHADO e outro- I- Sobre o item I da petição de fls. 97/98, manifeste-se o requerente. II- Intimem-se. -Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, BENEDITO DE PAULA e EDSON HATSBACH.-

46. REVISAO CONTRATUAL-11410/2010-ANTONIO RUBENS VANELLI x BANCO REAL S/A- Ante o acordo realizado nos autos em apenso, inclusive com devolução voluntária do veículo, esclareça o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, readequar os pedidos formulados, no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI.-

47. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0012200-69.2010.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x IVO NASCIMENTO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.-

48. EXECUCAO DE SENTENCA-0016769-16.2010.8.16.0001-LINDAMIR GOMES DA LUZ x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL- I. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar

suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV. Int. -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e LAURA AGRIFOGGIO VIANNA-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0023146-03.2010.8.16.0001-JULIANA TONHOLI x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0030795-19.2010.8.16.0001-ELCIO SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-I- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e HERICK PAVIN-.

51. ORDINARIA-0034339-15.2010.8.16.0001-PEDRINA ALTEMARI VERONESI x UNIMED CURITIBA LTDA- I - Intime-se o procurador da Autora para que, no prazo de 10(dez) dias regularize o pólo Ativo da demanda, operando-se a sucessão da falecida pelo seu espólio, representado pelo Inventariante, ou por seus herdeiros no caso de não instauração de Inventário, devendo inclusive juntar procuração e comprovantes de que necessitam das benesses da Justiça Gratuita. II - Int. -Advs. SHARA NUNES SAMPAIO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

52. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0041741-50.2010.8.16.0001-ANTARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x DAL PAI S/A -INDÚSTRIA E COMÉRCIO- I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. -Advs. PEDRO CASCAES NETO, EDUARDO HIRT e EMMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

53. INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS-0042037-72.2010.8.16.0001-TESORI DELLA NONNA LTDA-ME x VINCITORE COM. DE MÁQUINAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 139/148, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. RICARDO SHINHITI TAURA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORREA JUNIOR-.

54. INDENIZACAO-0043085-66.2010.8.16.0001-ELIANDRA MENDES DE ARAUJO x ARNO TAFFAREL- I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 79/83. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0047324-16.2010.8.16.0001-DENIZE LEOCÁDIA DE OLIVEIRA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAPE- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 66/79, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV. Int. -Advs. CELIA DO ROCIO DE PAULA e MARILZA MATIOSKI-.

56. B e A -convertida em DEPOSITO-0048959-32.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x AMANDA DE ALMEIDA BENTO-I- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MAYLIN MAFFINI-.

57. COBRANCA - ORDINARIA-0054359-27.2010.8.16.0001-ROMA BROZZA GORSKI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I. Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 138/144. II. Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. III. Após, voltem para eventual juízo de retratação. -Advs. ANGELA BENGHI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

58. INDENIZACAO-0054728-21.2010.8.16.0001-ELCIO RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 73/75, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. ISIONE STEENBOCK FIM e ROBERTO KAISERLIAN MARMO-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055227-05.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x CREDIPAR- I- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II- Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0055574-38.2010.8.16.0001-SUELI REGINA DITZEL x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

61. INDENIZACAO-0057809-75.2010.8.16.0001-MAURO ZAUER FIAKOFSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. DANIEL PRATES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0058960-76.2010.8.16.0001-NATIVIR ARRUDA DE JESUS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO

MERCANTIL - GRUPO- I- Quanto as custas remanescentes, intime-se o requerido. II- Intimem-se. -Advs. JULIANE T.S. ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

63. USUCAPIAO-0059327-03.2010.8.16.0001-RENATO PLASSE e outro- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesa providenciar uma copia da petição inicial e memorial descritivo para acompanhar a carta. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

64. REVISAO DE CONTRATO-0061199-53.2010.8.16.0001-DIONES ALVES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACCIO, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

65. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0064902-89.2010.8.16.0001-JEFFERSON SERAFIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Uma vez que a presente demanda possui as mesmas partes e mesmo objeto que a Ação de Busca e Apreensão em trâmite pela E. 4a Vara Cível desta Comarca (autos n.º70.848/2010), presente se verifica a conexão das ações (art. 103 do CPC), impondo-se a reunião das mesmas, a fim de se evitar a prolação de sentenças conflitantes (art. 105 do CPC). Nestes termos, tendo em conta que este Juízo proferiu despacho em primeiro lugar (10.12.2010 - fls. 59/61), o mesmo encontra-se prevento para conhecimento das demandas, nos termos do artigo 106 do CPC. Saliente-se que, em se tratando de juízos com a mesma competência territorial, prevento será aquele que despachar em primeiro lugar, não importando a natureza e conteúdo do despacho. Nesse sentido, "O simples despacho exarado pelo juiz da causa, independentemente de ser ele meramente preparatório, torna prevento o magistrado, sendo irrelevante aferir-se em qual feito instaurou-se a relação processual em primeiro lugar" (Bol. TRF-3a Região 9/74). Dessa feita, oficie-se ao MM. Juízo da 4 a Vara Cível desta Comarca para que remeta os autos mencionados, efetuando-se as devidas comunicações e procedendo-se a compensação no cartório Distribuidor. Int. -Advs. DANIELLE BIANCHINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. INDENIZACAO-0068114-21.2010.8.16.0001-EDUARDO GODOY SOARES x CURSO SINTESE-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. DIEGO TESKE, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0069990-11.2010.8.16.0001-ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.- I - Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II - Recebo o presentes embargos, sem suspensão da execução, mesmo porque esta não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes consoante disposto no art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. III- Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

68. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0071794-14.2010.8.16.0001-SIMONE COZER DA MOTTA RIBEIRO x IMBRA S/A - I- Defiro o pleito retro tendo em vista que não foram esgotados os meios de localização do requerido, requisito necessário para que se proceda à citação por edital constante do artigo 231 do Código de Processo Civil. II - Intime-se. -Adv. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

69. ORDINARIA-0073245-74.2010.8.16.0001-ELIZABETH DE FÁTIMA SZCZYGL x MARLI BORN LOPES e outro- I - Tendo em vista que a matéria discutida nos presentes autos influencia no julgamento dos autos em apenso, em razão da conexão, suspendo o presente feito até que a ação conexa alcance a mesma fase processual, possibilitando que ambos os feitos sejam julgados conjuntamente. II - Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO M. MARTINS NETO e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

70. BUSCA E APREENSAO-0073862-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARLENE BATISTA HOFFMANN- I. Tendo em vista o ofício acostada aos autos às fls. 67, verifico que se trata de ações propostas perante Juízos dotados da mesma competência territorial, razão pela qual a prevenção deve ocorrer mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, entendido não como sendo qualquer despacho, e sim o despacho que, admitindo a inicial, ordena a citação do réu. II. Nos autos de ação de revisional de contrato distribuídos perante a 192. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tal despacho foi proferido em 24/08/2010 (fl. 29/30), ao passo que nos autos de busca e apreensão distribuídos neste Juízo, tal despacho foi proferido em 07/01/2011, razão pela qual a prevenção ocorreu em favor do Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca. III. Assim, encaminhem-se estes autos, àquele Juízo, para os devidos fins, realizando-se as anotações e comunicações necessárias. IV. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0074356-93.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x DIONISIO DE SOUZA PSZEBOVICZ- I- A conta e preparo. II- Anote-se para sentença e voltem conclusos. III- Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, SUELEN SALVI ZANINI e MAYLIN MAFFINI-.

72. RESCISAO DE CONTRATO-0000588-03.2011.8.16.0001-CID VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS x SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/ A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade.

Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0002168-68.2011.8.16.0001-ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA x COSTA & GROSSI ESCOLA DE IDIOMAS LTDA- I - Da análise minuciosa dos autos, verifico estar a relação jurídica afeta às disposições consumeristas, por se tratar de serviço educacional, mais especificamente escola de idiomas. Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO EDUCACIONAL - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA DE INSCRITOS - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INSCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RELAÇÃO DE CONSUMO - DESCASO COM A CONSUMIDORA - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR ARBITRADO (R\$ 2.500,00) DE FORMA MODICA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA" (Turma Recursal/TJPR. Rec. Inominado 2009.0011702-8. Juiz Relator: Telmo Zaions Zaínko. Julgado em 20/11/2009). II - Desta forma, determino a inversão do onus prova (art. 6º, VIII do CDC) dada a hipossuficiência da autora na produção da prova, já que é o requerido quem detém os dados necessários a tanto, possuindo evidente superioridade processual. Ainda, compete ao fornecedor demonstrar que o acenado defeito no serviço inexistente (art. 12, §3º, II do CDC). III - Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. IV - Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES-.

74. EXECUCAO DE TITULOS-0003240-90.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x LINDAMIR COLANTONIO e outro- I - Intime-se o Exequirente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

75. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0007793-83.2011.8.16.0001-JOÃO DE SOUZA ANTUNES x BRASIL TELECOM SA- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de compra e venda. O fornecedor sob a forma de empresa privada submeteu-se ao CDC, na medida que presta serviço aos seus clientes. A caracterização como fornecedor está estampada no cõputo § 2º do art. 3º do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos de compra e venda, especialmente para proteger a boa-fé e equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou pre-judiciais. Nesse sentido: IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do fornecedor, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual do fornecedor (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. 1 VI - Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII - Intimem-se. -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008764-68.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO SANTANA x BANCO UNIBANCO S/A-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

77. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0013487-33.2011.8.16.0001-ADEMIR LIMA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- I - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. -Advs. JULIANE T.S. ROSSA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

78. COBRANCA - SUMARIO-0014801-14.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x ESPOLIO DE HOMERO FERRO-I- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III - Intimem-se. -Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, DARCY NASSER DE MELO e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

79. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015086-07.2011.8.16.0001-FLAVIO ALEXANDRE BACKES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III - Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

80. REVISAO DE CONTRATO-0016072-58.2011.8.16.0001-OLIVAR ALVES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o item II do despacho de fls. 82. II - Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

81. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0019176-58.2011.8.16.0001-ARI ANDRE DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir,

declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

82. BUSCA E APREENSAO-0020469-63.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSANE FERNANDES DIAS RAITS- I - beixo de homologar o acordo de fls.40/42, em virtude da falta de representação da parte requerida. Nesse sentido: "E valida a transação realizada entre as partes extrajudicialmente sem a presença dos respectivos procuradores, cuja intervenção somente se torna imprescindível no momento da homologação judicial" (STJ-2a T., REsp 999.287, Min. Eliana Calmon, j. 4.3.08, D JU 14.3.08). II - Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

83. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021427-49.2011.8.16.0001-CLEVERSON DORACI CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Sobre a desistência formulada as fls. 53, nos autos principais, manifeste-se o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

84. MONITORIA-0022130-77.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x ADRIANO SANTO CASTRO- I- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 99vº. II - Intime-se. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

85. EXECUCAO DE TITULOS-0022931-90.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CASA DO SERRALHEIRO LTDA e outros- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a) (s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado (segue em anexo as fls. 40/45). Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação. Int. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

86. REVISAO DE CONTRATO-0023049-66.2011.8.16.0001-AMAURI RAMOS DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

87. BUSCA E APREENSAO-0023181-26.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARIA ISOLDE SILVA- I- Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e IVONE STRUCK-.

88. ORDINARIA-0024559-17.2011.8.16.0001-ALVARO HENRIQUE PANSINI GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III - Intimem-se. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024992-21.2011.8.16.0001-GENI FRANCISCA RIBEIRO x MARTINS GOMES DA SILVA- I - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Ademais, insta salientar que se trata de despacho de mero expediente, não carecendo de maior fundamentação, não importando necessariamente em ofensa ao devido processo legal. Nesse sentido: "...". II - Mantenho a decisão agravada. III - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALINE T. H. MOLETTA NASCIMENTO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0026419-53.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x ANDREIA DO CARMO- I. Ante a certidão de fls. 233, não há de se falar em falta de localização de veículo, restando indeferida, por ora, a conversão pretendida às fls. 25/35. II. Manifeste-se o Autor quanto ao prosseguimento do feito. III. Int. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

91. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026763-34.2011.8.16.0001-JOISSIANE VAZ DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II - Intime-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

92. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028256-46.2011.8.16.0001-CLAUDECIR MARCOLINO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

93. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0028272-97.2011.8.16.0001-JOSE DE CALAZÃES SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição inicial (fls. 02/19) para acompanhar a carta. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

94. ORDINARIA-0031427-11.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA BASIL DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Mantenho a decisão agravada. II - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo

Civil e a manutenção da decisão agravada. III - Intime-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO.-

95. BUSCA E APREENSAO-0033052-80.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x LUCEMAREN DENK-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL.-

96. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033748-19.2011.8.16.0001- ANDREIA CATUSSO x BANCO FINASA BMC S/A-I- Ofício-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

97. REVISAO DE CONTRATO-0034133-64.2011.8.16.0001-CLEUSA DE ASEVEDO x CREDIFIBRA S/A- I- Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra o item II do despacho de fls. 67. II- Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

98. DECLARATORIA DE NULIDADE-0034569-23.2011.8.16.0001-ALCINA STRADIOTTO x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM CAMPAGNOLI-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. I- Concedo à autora a prioridade de tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 71 da lei 10.741/2003, o que deverá ser anotado na capa dos autos e observado pela Escrivania. II- Defiro o depósito pretendido pela autora. III- Cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15 dias, com as advertências de praxe. IV- Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. V- Intimem-se. -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.-

99. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE-0035917-76.2011.8.16.0001- BERNADETE DO CARMO KINAP HEMMER x ECOTHERM REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME- Em juízo de cogmção sumaria insita à presente fase processual, não verifico a verossimilhança das asserções da autora. Pela documentação carreada aos autos denota-se que a Sociedade foi constituída por prazo indeterminado e segundo dispõe o artigo 1029 do Código Civil qualquer sócio pode retirar-se da sociedade de prazo indeterminado, desde que notifique os demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias. Isso decorre do princípio da autonomia da vontade, uma vez que ninguém pode ser obrigado a manter-se vinculado contra sua vontade, por tempo indefinido. Em que pese argumente a parte autora que necessita se desligar da Sociedade em razão de ter assumido função junto ao Ministério Público, não comprovou que deu ciência previa aos demais sócios, conforme exige o dispositivo supra mencionado. Nesse sentido confira-se: "...". Centrado nesses fundamentos, ausente a verossimilhança das ponderações da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. -Adv. HÉLIO A. ORTIZ NETO.-

100. RESCISAO DE CONTRATO-0036402-76.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LOURIVAL PEREIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.-

101. COBRANCA - SUMARIO-0036618-37.2011.8.16.0001-ARILDA LIBÉRIO DOS SANTOS JUSKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. FABIANO FONTANA.-

102. BUSCA E APREENSAO-0036851-34.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x VILSON PONTES LANHOSO- I- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN.-

103. REVISIONAL-0037488-82.2011.8.16.0001-JESUEL CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III - Defiro as benesses da Assistência Judiciária Coratuita. IV - Intimem-se. -Adv. LUIS CARLOS ANTONIO.-

104. COBRANCA - SUMARIO-0037839-55.2011.8.16.0001-JACSON SCHVED DE LIMA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.-

105. EXECUCAO DE TITULOS-0038029-18.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA. x LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER.-

106. INDENIZACAO-0039196-70.2011.8.16.0001-ANDREIA DIRCE STELMACK x SILIMED - SILICONE E INSTRUMENTAL MED. CIRURG. HOSP. LTDA-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM.-

107. MONITORIA-0039484-18.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DANIEL PRATES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL PESSOA MADER.-

108. ALVARA JUDICIAL-0040356-33.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE ALOJZIAK- I - Intime-se o requerente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de Certidão Negativa de Abertura de Inventário em nome da "de cujus". II- Intime-se. -Adv. ARIBERT JOAO RANNOV.-

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0041048-32.2011.8.16.0001-ANTONIO MEDEIROS DE AZEREDO x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º,

estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª TJ, DJ 30.10.08 Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. GENARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.-

110. COBRANCA - SUMARIO-0041324-63.2011.8.16.0001-ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª. TJ, DJ 30.10.08 Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA.-

111. REVISAO DE CONTRATO-0041374-89.2011.8.16.0001-MESSIAS PICUSSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª. TJ, DJ 30.10.08 Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON.-

112. BUSCA E APREENSAO-0041486-58.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA ETERNA DE LIMA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0041581-88.2011.8.16.0001-MARCIO LEANDRO VIANA x BANCO ITAUCARD S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com

efeito, verifica-se que a ação revisional em questão funda-se em contrato de crédito direto ao consumidor, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em São José dos Pinhais-PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional São José dos Pinhais-PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais-PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. KARYN MARTINS LOPES-.

114. BUSCA E APREENSAO-0042378-64.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANE DAMASCENO ARCHER-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

115. COBRANCA - SUMARIO-0042471-27.2011.8.16.0001-SELMI BAIENSE LEITE SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (três) declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. GUILHERME RENAN DREYER e ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.

116. INDENIZACAO-0043093-09.2011.8.16.0001-EDERSON LIMA MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 5a. T.J., DJ 30.10.08 Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

117. COBRANCA - SUMARIO-0043932-34.2011.8.16.0001-CONJUNTO HABITACIONAL MORADIAS FLORENÇA I x SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO - I - Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 13 de outubro de 2011, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II - Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III - Int. Processo aguardando a antecipação guia de custas referente ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

118. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0045253-07.2011.8.16.0001-CASA DO SERRALHEIRO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - I - Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo, certificando-se nos autos daquele. II - Intime-se o Excepo para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. III - Int. -Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFAEL PIMENTEL DANIEL, MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0045595-18.2011.8.16.0001-CENIA WEISS x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Na trilha do hodierno entendimento de nossos Pretórios, o simples fato de estar se discutindo a dívida não é motivo para, ipso facto, deferir-se liminar com vistas a cancelar as negativas existentes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, faz-se necessário a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea (STJ, REsp. 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). E, na espécie, não verifico a presença de aparente abusividade nos valores cobrados pela demandada, na medida em que a pretendida limitação dos juros à taxa de 12% ao ano não se aplica às Instituições Financeiras (Súmulas 648 e 596 do STF), as quais se sujeitam unicamente às regras do mercado (STJ-Resp 810.622/RS). g. uma vez que o contrato foi celebrado após a vigência da Medi#a Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), não se vislumbra ilegalidade na capitalização mensal dos juros (STJ Resp 894.385/RS). Igualmente, a cobrança de comissão de permanência à taxa do mercado não se revela potestativa (Súmula 294 do STJ). Assim, porquanto não evidenciada a verossimilhança das alegações referentes a lançamentos ou cobranças abusivas, não merece deferimento a antecipação postulada, sendo entendimento pacificado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça de que "A inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito não se mostra abusiva se o autor de ação revisional não demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ex-vi do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil" (TJPR, Décima Sexta Câmara Cível, AI 287.964-5, Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 15.06.2005). Demais disso, a inscrição do nome do devedor inadimplente no banco de dados e cadastros de consumidores configura ato plenamente legítimo, assegurado inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44), tendo o objetivo de traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários (TA-PR, Acórdão n.º 4.400, 5ª Câm. Civ., Rel. Des. Fleury Fernandes). Note-se que o valor que a autora pretende consignar (R\$3.820,96) é inferior ao valor das parcelas mensais de sorte a se verificar a insuficiência dos depósitos pretendidos e, via de consequência, permanecerem os efeitos da mora. Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. -Adv. GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS-.

120. COBRANCA - SUMARIO-0047131-64.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMPS ELYSEES x EDUARDO MANUEL LOPES DE ALMEIDA - I - Designo audiência para o dia 31/10/2011 as 14:00 horas. II - Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, S 3º) ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, S 2º). III - Intimem-se. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO-.

121. SUSTACAO DE PROTESTO-0048771-05.2011.8.16.0001-DRW COMERCIAL LTDA -ME x MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A e outro- Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto os documentos carregados aos autos induzem à verossimilhança das asserções da postulante, na medida a ré não teria cumprido, a contento, com suas obrigações contratuais, não podendo, portanto, exigir a contraprestação espelhada nos títulos apontados a protesto. A par disso, o periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que o protesto de títulos de crédito acarreta às relações comerciais e a honra objetiva dos que são vitimados. Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para o fim de determinar a sustação dos protestos dos títulos mencionados na petição inicial e para que a ré se abstenha de levar a protesto os demais títulos relativos à transação hostilizada. Expeça-se ofício ao Cartório de Protestos. Cite-se o réu, com as advertências de praxe. Deverá o autor, em cinco dias, prestar caução real ou fidejussória no valor dos títulos, sob pena de revogação da liminar. Intimem-se. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

Curitiba, 16 de setembro de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 171 /2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AILTON NUNES DA SILVA 0036 001067/2006
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0030 000613/2006
 ANA ESTELA V. NAVARRO 0021 001246/2004
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0040 001508/2006
 ANDRE LUIZ LIECHOSKI 0031 000641/2006
 ANDREA MOREIRA SIMAO 0021 001246/2004
 ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0002 000347/1997
 ANTONIO MORIS CURY 0028 001229/2005
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0027 001221/2005
 Aduino Rivaelte da Fonseca 0052 000494/2008
 Aderbal Souto Gomes 0048 000001/2008
 Adilson Menas Fidelis 0059 001778/2008
 Adriana D'Avila Oliveira 0007 001116/2000
 Adriana Wenk 0114 044181/2011
 Adriano Gohr 0038 001188/2006
 Adriano Nogueira 0017 000149/2004
 0026 001159/2005
 Afonso José Afonso de Mou 0005 000429/2000
 Agnelo Queiroz Ribeiro 0009 001497/2001
 Alessandra Labiak 0029 000031/2006
 0064 000089/2009
 0069 000884/2009
 Alexandre Tomaschitz 0097 072324/2010
 Alfeu Alves Pinto 0063 000004/2009
 Aline Hungaro Cunha 0063 000004/2009
 Ana Cristina de Melo 0025 001127/2005
 Ana Lucia França 0053 000532/2008
 Ana Luiza Manzochi 0048 000001/2008
 Ana Paula Cavichioli 0023 000364/2005
 Ana Paula Santana Ferreir 0009 001497/2001
 Andrea Teixeira Pinho Rib 0080 008906/2010
 Andrey Fernando Klodzinsk 0054 000796/2008
 André Abreu de Souza 0023 000364/2005
 André Alexander Valentim 0097 072324/2010
 Angela Sampaio Chicolett M 0019 000560/2004
 Antonio Carlos Bonet 0047 001728/2007
 Antonio Celestino Tonelot 0085 026332/2010
 Antonio Emerson Martins 0096 069451/2010
 Antonio Joaquim de Olivei 0059 001778/2008
 Arnaldo Conceição Junior 0116 046044/2011
 Aura Grube 0008 000444/2001
 BIRATAN DE OLIVEIRA 0095 064322/2010
 Berenice da Aparecida G. 0074 001675/2009
 Blas Gomm Filho 0001 001199/1996
 0046 001456/2007
 0053 000532/2008
 Brazilio Bacellar Neto 0002 000347/1997
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0007 001116/2000
 CARLOS JUAREZ WEBER 0013 001103/2003
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0047 001728/2007
 CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0019 000560/2004
 CRISTINA KAKAWA 0003 000753/1997
 Carlos Alberto Forbeck de 0034 000813/2006
 Carlos Alberto de A. Rove 0029 000031/2006
 Carlos Eduardo Scardua 0061 001840/2008
 Carlos Frederico R. Couti 0022 001330/2004
 Carlyle Popp 0050 000161/2008
 Carolina Pimentel Scopel 0093 059582/2010
 Caroline Ferraz da Costa 0032 000741/2006
 Cassia Cristina Hirata Pa 0010 000005/2003
 Charles Luciano Coelho de 0077 002374/2009
 Charles Neander G. Sedor 0014 001497/2003
 Ciro Bruning 0006 001056/2000
 Claudio Marcelo Baiak 0042 000557/2007
 Claudio Mariani Berti 0034 000813/2006
 Cleuza Vissotto Junkes 0090 047003/2010
 Cleverson Marcel Sponchia 0084 026307/2010
 Cristiane Belinati Garcia 0064 000089/2009
 Crystiane Linhares 0045 001364/2007
 César Augusto Terra 0065 000091/2009
 0106 029835/2011
 DANIEL HENNING 0008 000444/2001
 Daniel Barbosa Maia 0010 000005/2003
 0024 001046/2005

Daniele Scarante 0010 000005/2003
 Daniele de Bona 0057 001625/2008
 0066 000093/2009
 Daniele de Bona 0072 001273/2009
 Danielle Tedesko 0061 001840/2008
 Davi Chedlovski Pinheiro 0079 003937/2010
 Denise Rocha Preisner Oli 0061 001840/2008
 Diego Rubens Gottardi 0076 002306/2009
 Djonathan Debus 0020 000592/2004
 Douglas Rogério Leite 0081 010216/2010
 ENELMO ZAGO 0008 000444/2001
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0061 001840/2008
 Edemilton Scharnoveber 0093 059582/2010
 Edgard Cavalcanti de Abu 0027 001221/2005
 Edinei Cesar Scremin 0093 059582/2010
 Eduardo Casillo Jardim 0093 059582/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0084 026307/2010
 0092 057887/2010
 Eduardo Kunzler Ciochetta 0010 000005/2003
 Eduardo Mariano V. de Tol 0057 001625/2008
 0071 001021/2009
 0072 001273/2009
 0076 002306/2009
 Elisa Gehlen Paula B. de 0059 001778/2008
 Emanuel Vitor Canedo da S 0058 001702/2008
 Eraldo Luiz Kuster 0030 000613/2006
 Evelyn Thais Ozaki 0091 049375/2010
 Everton Luiz Moreira 0012 001003/2003
 FABIO ROBERTO GUSSO 0019 000560/2004
 FERNANDA ANDREAZZA 0041 000098/2007
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0063 000004/2009
 Fabiano Garrett Cardoso 0035 000815/2006
 Fernanda Fabiana Scarparo 0095 064322/2010
 Fernanda Pires Alves 0005 000429/2000
 Fernando Almeida de Olive 0054 000796/2008
 Fernando Denis Martins 0038 001188/2006
 Fernando José Mesquita 0021 001246/2004
 Fernando Rudge Leite Neto 0110 036398/2011
 0111 036414/2011
 Filipe Alves da Mota 0022 001330/2004
 Flaviano Bellinati G. Per 0029 000031/2006
 Flávio Penteado Geromini 0051 000482/2008
 Francisco Antonio Fragata 0059 001778/2008
 Francisco Ferley 0073 001512/2009
 GERSON TIMM 0013 001103/2003
 GILBERTO MARCHIORO 0034 000813/2006
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0082 013365/2010
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 0097 072324/2010
 Gabriel Grube 0008 000444/2001
 Gastão Fernando Paes de B 0085 026332/2010
 Geraldo Doni Junior 0011 000677/2003
 Gerson Vanzin Moura da Si 0019 000560/2004
 0051 000482/2008
 Gilberto Stinglin Loth 0065 000091/2009
 Guilherme Borba Vianna 0050 000161/2008
 Guilherme Daloce Castanho 0095 064322/2010
 Guilherme Gomes Xavier de 0093 059582/2010
 Gustavo Dias Ferreira 0023 000364/2005
 Gustavo Paes Rabello 0010 000005/2003
 Gustavo Saldanha Suchy 0043 001167/2007
 0056 001121/2008
 HIANAE SCHRAMM 0063 000004/2009
 Heroldes Bahr Neto 0053 000532/2008
 Homero Stabeline Minhoto 0022 001330/2004
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0010 000005/2003
 0024 001046/2005
 IZABELLA ROSS EMMENDOER 0052 000494/2008
 Idelanir Ernesti 0024 001046/2005
 Ideraldo José Appi 0033 000809/2006
 Ingrid Kuntze 0067 000422/2009
 Irineu Galeski Junior 0030 000613/2006
 Italo Tanaka Junior 0003 000753/1997
 Ivone Terezinha Ranzolin 0006 001056/2000
 JAMES WAHL 0036 001067/2006
 JEFFERSON A. TEIXEIRA TRI 0017 000149/2004
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0030 000613/2006
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0098 000051/2011
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0004 000864/1998
 JOAQUIM LOPES 0006 001056/2000
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0052 000494/2008
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0030 000613/2006
 JOSE ELVAS DE AQUINO NEVE 0006 001056/2000
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0031 000641/2006
 JUCELINA ESCARSO DA SILVA 0013 001103/2003
 Jaime Oliveira Penteado 0019 000560/2004
 0051 000482/2008
 Janaina Giozza Ávila 0043 001167/2007
 0056 001121/2008
 Janaina Rovaris 0023 000364/2005
 Jaqueline Lobo da Rosa 0063 000004/2009
 Jean Carlo de Almeida 0032 000741/2006
 Jean Carlos Camozato 0019 000560/2004
 Jefferson Sakai Pinheiro 0052 000494/2008
 Joanna de Angelis G. Silv 0010 000005/2003
 Johnny Elizeu Stopa Junio 0037 001081/2006
 Jonas Borges 0055 000859/2008
 Jose Hotz 0013 001103/2003
 Josemar Vidal de Oliveira 0005 000429/2000
 José Claudio Del Claro 0108 035738/2011

José Edgar da Cunha Bueno 0082 013365/2010
 João Carlos Flor Junior 0047 001728/2007
 João Casillo 0012 001003/2003
 0093 059582/2010
 João Leonel Antocheski 0050 000161/2008
 João Leonel Gabardo Fil 0065 000091/2009
 João Ricardo Ferrer 0008 000444/2001
 Juahil Martins de Oliveir 0067 000422/2009
 Juciara Santoro Pereira 0030 000613/2006
 Juliana da Silva 0009 001497/2001
 Juliane Cristina Corrêa d 0029 000031/2006
 Juliane Miranda Leal de S 0063 000004/2009
 Juliane Toledo Rossa 0092 057887/2010
 Juliane Zancanaro Bertasi 0044 001321/2007
 Juliano Lago Sebben 0095 064322/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0087 031145/2010
 KATHIA LISANE BOEHS 0104 012985/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0072 001273/2009
 Karina de Oliveira Fabris 0093 059582/2010
 Klaus Schnitzler 0071 001021/2009
 Kélian Bortolini Lima 0043 001167/2007
 LUCIANA BERRO 0024 001046/2005
 LUIZ CARLOS KRANZ 0005 000429/2000
 LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0063 000004/2009
 LUIZ GUSTAVO T. BRAGA 0028 001229/2005
 Larissa Alcântara Pereira 0030 000613/2006
 Leandro Ayres França 0100 005631/2011
 Leandro Galli 0049 000062/2008
 Leandro Negrelli 0101 012548/2011
 Leni Ferreira dos Santos 0062 001842/2008
 Leonardo Zicarelli Rodrig 0113 044167/2011
 Leonel Trevisan Júnior 0020 000592/2004
 Lolinna Chan 0013 001103/2003
 Lucas Fernando Lemes Gonç 0085 026332/2010
 Lucas Reck Vieira 0061 001840/2008
 Luciano Chizini Chemin 0015 000122/2004
 Luiz Antonio Pinto Santia 0005 000429/2000
 Luiz Assi 0039 001283/2006
 Luiz Felipe Jansen de M. 0025 001127/2005
 Luiz Fernando Brusamolín 0087 031145/2010
 0088 033138/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0003 000753/1997
 0005 000429/2000
 0009 001497/2001
 Luiz Guilherme Muller Pra 0003 000753/1997
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0060 001795/2008
 Luiz Henrique Bona Turra 0019 000560/2004
 0051 000482/2008
 Luiz Renato P. Santa Rita 0043 001167/2007
 Luis Carlos Vasselai 0107 032902/2011
 Luis Oscar Six Botton 0023 000364/2005
 0100 005631/2011
 Lyndon Johnson Lopes dos 0112 039103/2011
 0115 044917/2011
 MARCEL TULLIO 0052 000494/2008
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0063 000004/2009
 MARCIA CRISTINA GUNHA 0028 001229/2005
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0082 013365/2010
 MOEMA REFFO S. MANZOCHI 0009 001497/2001
 MOZER SEPECA 0092 057887/2010
 Manoel Alexandre S. Ribas 0005 000429/2000
 Mara Alessandra Reis de C 0105 024480/2011
 Mara Rita de Cassia Arias 0082 013365/2010
 Marcelo Marques Munhoz 0116 046044/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0084 026307/2010
 0092 057887/2010
 Marcos Vinicius Molina Ve 0029 000031/2006
 Mardem Marcelo Leite Cord 0027 001221/2005
 Maria Lúcia Ribeiro Penha 0053 000532/2008
 Marisa Ferreira de S. Dut 0049 000062/2008
 Marli Chaves Vianna 0104 012985/2011
 Mauro Ceramico 0080 008906/2010
 Maurício Gomes Tesseroli 0100 005631/2011
 Maurício de Paula Soares 0035 000815/2006
 0062 001842/2008
 Maylin Maffini 0101 012548/2011
 Michelly Cristina Alves N 0029 000031/2006
 Milton Luiz do Prado Juni 0049 000062/2008
 Mirna Luchmann 0010 000005/2003
 Mozarte de Quadros Júnior 0094 061677/2010
 Murilo Celso Ferri 0058 001702/2008
 0102 012584/2011
 Márcio da Silva Muinões 0103 012946/2011
 NESTOR TEODORO DA SILVA 0011 000677/2003
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0049 000062/2008
 Nelson Antonio Gomes Juni 0014 001497/2003
 Nelson Paschoalotto 0070 000960/2009
 0083 013597/2010
 Ney Pinto Varella Neto 0019 000560/2004
 Osmar Nodari 0025 001127/2005
 PATRICIA CASILLO SENFF 0093 059582/2010
 PATRICK G. MERCER 0098 000051/2011
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0040 001508/2006
 PAULO HIROSHI KIMURA 0002 000347/1997
 PAULO NALIN 0012 001003/2003
 PAULO VINICIUS DE LIMA 0011 000677/2003
 Patricia Pontaroli Jansen 0069 000884/2009
 Patrícia Bittencourt Laze 0077 002374/2009
 Patrícia Piekarczyk 0005 000429/2000

Paulo Ambrósio 0035 000815/2006
 Paulo Guilherme Pfau 0078 002911/2010
 Paulo Roberto Barbieri 0016 000141/2004
 Paulo Roberto Gomes 0051 000482/2008
 Paulo Roberto Vasconcelos 0016 000141/2004
 Paulo Sérgio Piasecki 0105 024480/2011
 Pedro Henrique Xavier 0086 028495/2010
 RAFAEL MICHELON 0082 013365/2010
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0027 001221/2005
 RAQUEL RIBAS CHAVES 0011 000677/2003
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0017 000149/2004
 0026 001159/2005
 RODRIGO GUIMARAES 0040 001508/2006
 ROSANE ROSS 0052 000494/2008
 RUBEN MADINI 0043 001167/2007
 Rafael Martins Bordinhão 0035 000815/2006
 0062 001842/2008
 Rafael Mosele 0019 000560/2004
 Rafael de Lima Felcar 0087 031145/2010
 Rangel da Silva 0010 000005/2003
 Raphael Bernardes da Silv 0010 000005/2003
 Rebecca Rafart de Seras H 0089 043050/2010
 Regina Yurico Takahashi 0038 001188/2006
 Reinaldo Mirico Aronis 0039 001283/2006
 Renata Bueno 0086 028495/2010
 Renato Antunes Villanova 0026 001159/2005
 Ricardo Andraus 0030 000613/2006
 Ricardo Bortolozzi 0010 000005/2003
 Ricardo Henrique Weber 0097 072324/2010
 Ricardo Magno Quadros 0003 000753/1997
 Ricardo dos Santos Abreu 0032 000741/2006
 Roberto Nelson B. Pompeo 0040 001508/2006
 Rodrigo Castor de Mattos 0040 001508/2006
 Rogério Moreira Machado d 0049 000062/2008
 Rosana Jardim Riella Pedr 0007 001116/2000
 Rosiane Aparecida Martine 0029 000031/2006
 Rosymeri Kern Barbosa 0003 000753/1997
 Ruben Madini 0056 001121/2008
 SERGIO STABELINI MINHOTO 0022 001330/2004
 SIMONE MARI WATANABE 0037 001081/2006
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0012 001003/2003
 Samira Nabhouh Abreu 0032 000741/2006
 Sandra Jussara Kuchnir 0075 001980/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0037 001081/2006
 Sandro Gonçalves Francisc 0021 001246/2004
 Sidnei de Quadros 0099 000219/2011
 Silvenei de Campos 0025 001127/2005
 Silvio Alexandre Marto 0025 001127/2005
 Simone Alves de Freitas 0052 000494/2008
 Simone Zonari Letchacoski 0093 059582/2010
 Sérgio Geraldo Garcia Bar 0062 001842/2008
 Sérgio Siu Mon 0094 061677/2010
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0033 000809/2006
 THA S ALARCÓN ALBUQUERQUE 0019 000560/2004
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0073 001512/2009
 Thaissa Taques 0086 028495/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 0012 001003/2003
 VALERIA GASPARI 0019 000560/2004
 VÍCTOR GERALDO JORGE 0018 000351/2004
 VINICIUS ALEXANDRE GODDOY 0011 000677/2003
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0066 000093/2009
 0071 001021/2009
 Vanessa Paludzyszyn 0109 036031/2011
 Víctor Benghi Del Claro 0108 035738/2011
 Viviane Karina Teixeira 0084 026307/2010
 Walter José de Fontes 0088 033138/2010
 Érika Hikishima Fraga 0068 000827/2009

- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1199/1996-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x PAULO MARCELO PEREIRA e outro- (fls. 146) " 1. Faça constar que todas as intimações relativas à parte executada deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do advogado BLAS GOMM FILHO. 2. Abra-se vista dos autos fora de cartório para o advogado do exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Adv. Blas Gomm Filho-.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-347/1997-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x BAZAR DE DECORACOES IRAN LTDA- (fls. 83) " 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO e Brazilio Bacellar Neto-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-753/1997-CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR LEAL x JAMHAR AMINO DOMIT- (fls. 337) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 13.471,34), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se. / / -Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Rosymeri Kern Barbosa, CRISTINA KAKAWA, Ricardo Magno Quadros, Luiz Guilherme Muller Prado e Italo Tanaka Junior-.
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE-864/1998-GM LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO PEREIRA DA SILVA- (fls. 93) " Defiro o pedido de

fl. 87. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (CPF nº 231.657.409-25), até o valor total de R\$ 133.442,59 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-429/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- (F. 509) 1. Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/8/99, retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 2. Para realização da primeira praça e venda do bem, designo o dia 18/10/2011, às 14h05, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação.

3. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 27/10/2011, às 14h05, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil.

4. Expeça-se e afixe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 5.741/71. 5. A parte devedora fica, com a publicação deste despacho no Diário Oficial, devidamente cientificada, por meio de seu advogado, das datas, horas e local designadas para a alienação judicial (CPC, art. 687, § 5º). 6. Intime-se. - Providencie a parte credora: 4 cópias atualizadas da matrícula, mais pagamento de: 01 edital (R\$9,40), 07 ofícios (R\$65,80).- Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Patrícia Piekarczyk, LUIZ CARLOS KRANZ, Manoel Alexandre S. Ribas, Afonso José Afonso de Moura, Josemar Vidal de Oliveira e Luiz Antonio Pinto Santiago-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1056/2000-MARLENE LOPES e outro x JOAQUIM LOPES- (fls. 427) " 1. Defiro o pedido formulado pelas autoras à fl.425, para, notadamente, para determinar a expedição da carta de intimação, com AR, para JOAQUIM LOPES, no endereço indicado à fl.425, nos termos do despacho de fl.418. 2. Atenda-se a solicitação do Banco Central do Brasil, encaminhando-se aquela autarquia "certidão de objeto e pé", como requerido. 3. Intime-se.Providencie o pagamento de 01 AR (R\$ 9,40),bem como proceda a retirada -Adv. Ciro Bruning, Ivone Terezinha Ranzolin, JOSE ELVAS DE AQUINO NEVES e JOAQUIM LOPES-.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1116/2000-RODOLCORA ELEGANCE LTDA x MARCOS JOSE DA SILVA- Ciência dos documentos de fls. 170/171. -Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Adriana D'Avila Oliveira e Rosana Jardim Riella Pedrão-

8. INDENIZAÇÃO-444/2001-JOAO RICARDO FERRER x CESAR AUGUSTO VIANA e outros- (fls. 875) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré (fls. 869/874) em face do despacho de fls. 868. 2. Haja vista que os prazos foram suspensos em razão do feriado de Carnaval (dias 07 e 08 de fevereiro), conforme Decreto Judiciário 957/2010. De vez que os memoriais foram protocolados na data de 09/03/2011 (quarta-feira), e que o prazo para apresentação dos memoriais começou a correr no dia 24 de fevereiro (quinta-feira) e com a suspensão dos prazos do dia 07/03/2011 (segunda-feira) ao dia 09/03/2011 (matutino quarta-feira), conforme observado o disposto na Resolução nº 6/2005, voltou a correr no dia 10/03/2011 (quinta-feira), primeiro dia útil seguinte ao término do recesso. Verifica-se que os memoriais são tempestivos. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos para revogar a determinação de fls. 868. 4. Registrem-se conclusos para sentença e voltem-me. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Gabriel Grube, Aura Grube, João Ricardo Ferrer, DANIEL HENNING e ENELMO ZAGO-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1497/2001-JUAREZ GABARDO x DERMIVAL ALVES DE ASSIS e outro- (fls. 161) " 1. Sobre o contido na petição de fls. 152/160, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando de Queiroz, MOEMA REFFO S. MANZOCHI, Juliana da Silva, Ana Paula Santana Ferreira e Agnelo Queiroz Ribeiro-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-5/2003-FUNDO DE INV.EM DTO.CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTIC. x ROBERTO CARDOSO- Providencie o advogado Dr. Rangel da Silva a retirada do alvará nº 371/2001, no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 13.09.2011. -Adv. Joanna de Angelis G. Silva, Cassia Cristina Hirata Parra, IDAMARA ROCHA FERREIRA, Daniel Barbosa Maia, Ricardo Bortolozzi, Daniele Scarante, Mirna Luchmann, Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva, Raphael Bernardes da Silveira e Eduardo Kunzler Ciochetta-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-677/2003-MICROPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ... e outro x GRUPO NOBRE METAL PRATA LTDA e outro- (fls. 228) " Defiro o requerimento formulado à fls. 227. Remetam-se os presentes autos ao Contador, conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$36,91 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.228vº -Adv. PAULO VINICIUS DE LIMA, NESTOR TEODORO DA SILVA, Geraldo Doni Junior, RAQUEL RIBAS CHAVES e VINICIUS ALEXANDRE GODOY-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1003/2003-ANTÔNIO SALLES GALBI e outro x D. GUARIZA & FILHOS LTDA- (fls. 185) " Abra-se nova vista dos autos ao Sr. Contador, para que tome ciência das alegações feitas pela parte credora na petição de fls. 182/184, cumprindo as diligências necessárias. Intime-se. (Informação do Contador de fls. 186 a seguir ..." , que a multa de 10% fixada às fls. 145 dos embargos, requerida no item (ii) da petição de fls. 182/183, já está computada no

cálculo de fls. 178 "item 1" pelo valor atualizado de R\$ 715,94. Quanto aos juros moratórios, sobre as despesas processuais, esta Serventia já se manifestou às fls. 177 (30 parágrafo). -Adv. PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, João Casillo, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e Everton Luiz Moreira-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1103/2003-FRANCES WENIGER CAMLOT x ROSE MARI DE SOUZA E SILVA e outro- (fls. 183) " Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo. Intime-se. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Lolinnia Chan, JUCELINA ESCARSO DA SILVA, CARLOS JUAREZ WEBER, Jose Hotz e GERSON TIMM-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1497/2003-JONAS PINHEIRO x LAIZ BORDIGNON DA SILVA- (fls. 209) " Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documentos que seguem. Intime-se.-Adv. Nelson Antonio Gomes Junior e Charles Neander G. Sedorio Jr.-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-122/2004-MARCELA FERREIRA GARCIA x MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA- (fls. 90) " 1. Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 89. 1.1Expeçam-se ofícios, solicitando informações acerca do endereço do devedor, porém, com exceção à Sanepar, por não prestar esse tipo de informação. 2.Oficie-se à Receita Federal, conforme requerimento de fl.89, solicitando cópia das 03 (três) ultimas declarações de renda de MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (CPF/MF nº 755.271.629-00). 3.Intime-se. Providencie o pagamento de 03 ofícios (R\$ 28,20). -Adv. Luciano Chizini Chemin-.

16. REVISÃO DE CONTRATO-141/2004-COMERCIAL ELÉTRICA NEIMAR LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- (fls. 645) " 1. Faça constar que todas as intimações relativas á parte autora deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do advogado PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO. 2. Abra-se vista dos autos fora de cartório para o advogado do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Adv. Paulo Roberto Vasconcelos Filho e Paulo Roberto Barbieri-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-149/2004-REINALDO SABÓIA MENDES x ALBERTO R. Z. RODRIGUES e outro- (fls. 206) " 1. Em vista das considerações feitas pelas partes nos autos e a manifestação do Sr. Perito, determino nova avaliação do bem. O laudo de avaliação deverá conter, além dos elementos registrados naquele anteriormente elaborado, a descrição pormenorizada do bem, com indicação do valor médio de mercado e o valor eventualmente acrescido em virtude de benfeitorias e seu estado de conservação para o a ngimento do valor final considerado. 2. Expeça-se mandado de avaliação. Cumpra-se na forma da lei. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Adriano Nogueira, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE-.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000141-59.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE VITTIALI LTDA e outros- Providencie a parte autora a retirada do edital e afixação. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-560/2004-ANDERSON LUIS ATANÁSIO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- (fls. 549) " Os presentes autos já se encontram julgados (vide sentença de fls. 329/348, parcialmente reformada em superior instância v.acórdão de fls. 415/426), tendo sido entregue, portanto, a prestação jurisdicional. No entanto, recebo as petições de fls. 496/498 (BANCO DO BRASIL S/A) e de fls. 500/503 (ATIVOS S/A CIA SEC DE CRÉDITOS FINANCEIROS) como forma de cumprimento do julgado e DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o presente processo, o que faço com base nos arts. 158, caput e parágrafo único; 598; 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ney Pinto Varella Neto, FABIO ROBERTO GUSSO, VALERIA GASPARI, Angela Sampaio Chicolet Moreira, Jaime Oliveira Penteado, THA S ALARCÓN ALBUQUERQUE, Gerson Vanzin Moura da Silva, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, Luiz Henrique Bona Turra, Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele-.

20. REVISÃO DE CONTRATO-592/2004-ROGÉRIO HENRIQUE WIESE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- (fls. 472) " 1. Diante da manifestação do réu ITAÚ UNIBANCO S/A (fl. 469) e documentos anexados (fls.470/471), diga o autor, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Providencie o autor a retirada do alvará nº 370/2011, no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 13.09.2011. -Adv. Djonathan Debus e Leonel Trevisan Júnior-.

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1246/2004-CENTRO INTEGRADO DE ENSINO LTDA x ANÁLIA MARIA QUERINA DO NASCIMENTO e outros- (fls. 483/484) "1. Recebo a petição de fls. 479/480, como emendo da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Vistos e examinados estes autos em que Centro Integrado de ensino Ltda, visando, em síntese, que lhe seja concedidci, "inaudita altera parte", antecipação de tutela, a fim de suspender os efeitos dos certificados de cursos técnico profissionalizantes expedidos pela autora em favor dos réus. 3. Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acautelatória, portanto, a prova inconclusa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex - JTA 16 1/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na formo do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio I TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...) ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do IJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, liscorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tlo espécie de provimento jurisdicional de

natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituto "verdadeiro monstro processual, que gero todos os regras jurí exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido R. Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 4. Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tut&a após a manifestação dos réus. 5. Citem-se os réus, para responder(em) à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. Antecipe 05 AR (R\$ 47,00) e 05 postagens (R\$ 52,50) -Advs. ANA ESTELA V. NAVARRO, ANDREA MOREIRA SIMAO, Fernando José Mesquita e Sandro Gonçalves Francisco-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1330/2004-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x ESPÓLIO DE DANIEL DOS SANTOS CORDEIRO- (fls. 342/349) "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO REJEITO os embargos, com resolução de mérito, e determino o prosseguimento da execução por título extrajudicial em apenso (autos nº50/2004). Sucumbente, condeno a seguradora embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na forma do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. SERGIO STABELINI MINHOTO, Homero Stabeline Minhoto, Filipe Alves da Mota e Carlos Frederico R. Coutinho-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-364/2005-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALTIVO FERREIRA FILHO- (fls. 132) " Defiro os pedidos de fl. 131. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor, ALTIVO FERREIRA FILHO (CPF nº 165.873.836-53) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda do devedor. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Luis Oscar Six Botton, Ana Paula Cavichioli, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris e Gustavo Dias Ferreira-.

24. DEPÓSITO-1046/2005-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x JOSÉ TEIXEIRA PORTO- (fls. 149) " 1. Proceda a Serventia a publicação do edital expedido às fls. 144, no Diário da Justiça Eletrônico. 2. Comprove a INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AMÉRICA MULTICARTEIRA, a publicação do verso), conforme determina o art. 232, li e III, do 3. Intime-se. autora, FUNDO DE NÃO PADRONIZADOS edital retirado (fls. 146 Código de Processo Civil. -Advs. Idelanir Ernesti, Daniel Barbosa Maia, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA BERRO-.

25. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA-1127/2005-WEBER DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA x ALEXANDRE HERNANDES PILATTI E CIA LTDA e outro- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R \$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 183vº-Advs. Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de M. Nodari, Silvinei de Campos, Silvio Alexandre Marto e Ana Cristina de Melo-.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1159/2005-GILSON MIRANDA DA ROCHA JUNIOR e outro x ANDRÉ LUIZ MERMER REBONATO e outro- Manifeste-se quanto a resposta do ofício de fls. 119" -Advs. Renato Antunes Villanova, RIVADAVIA ANTECOR PROSDOCIMO e Adriano Nogueira-.

27. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-1221/2005-ELIZETE APARECIDA FERNANDES e outro x OFTALMOCLÍNICA CURITIBA S/C LTDA e outro- (fls. 276) " Sobre os esclarecimentos juntados pela Sr. Perita à fl. 273, digam as partes. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Mardem Marcelo Leite Cordeiro, Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA e ARIANE BINI DE OLIVEIRA-.

28. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-1229/2005-HERMINIA EROTHIDES GESSNER x LEOPOLDO KRAUSE e outro- Providencie a parte autora a retirada do edital. -Advs. LUIZ GUSTAVO T. BRAGA, ANTONIO MORIS CURY e MARCIA CRISTINA GUNHA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-31/2006-BANCO FINASA S/A x ANALIA KLAK- "Providencie a retirada do ofício ao Detran. -Advs. Flaviano Bellinati G. Perez, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto de A. Rovel, Juliane Cristina Corrêa da Silva, Michelly Cristina Alves N. Tallevi, Alessandra Labiak e Marcos Vinicius Molina Veroneze-.

30. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-613/2006-JOSÉ VALDIR DO CARMO e outro x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outros- (fls. 1005) " 1. Conforme se verifica às fls. 999/1.001 e 1.003/1.004 os réus insistem na produção da prova pericial deferida quando do saneamento do processo (fls. 647/649), assim, diligencie-se à intimação do perito nomeado (fls. 648) para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 2. Apresentada a proposta de honorários, intime-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo de que trata o item '2' supra, venham-me conclusos. 4. Concluída a perícia, designarei data para a realização da prova testemunhal, também deferida quando do saneamento do processo (fls. 647/649), se necessário. 5. A prestação de contas está sendo discutida nos autos complementares, em apenso, conforme determinado nos despachos de

fls. 801/802 e 927, portanto, desentranhe-se a petição de fls. 962/993 juntando-a aos referidos autos. 6. Intime-se. Diligências. -Advs. Ricardo Andraus, Juciara Santoro Pereira, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, Eraldo Luiz Kuster, Larissa Alcântara Pereira, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e Irineu Galeski Junior-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-641/2006-NELSON GARCIA e outros x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Manifestem-se os exequentes sobre interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-741/2006-ICTR - INSTITUTO DO CÂNCER E TRANSPLANTE LTDA e outro x JOSÉ CARLOS ALVES PINTO- (fls. 104) " 1. Sobre o interesse de sua constituente em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Caroline Ferraz da Costa, Ricardo dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu e Jean Carlo de Almeida-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-809/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO SOLIMÕES x TATIANA DE LACERDA CHARFEDDINE e outro- (fls. 163) " 1. Defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 4. Intimem-se.-Advs. Ideraldo José Appi e TANIA MARA GARCIA COSTA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-813/2006-CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e outro x RECURSOS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. Claudio Mariani Berti, Carlos Alberto Forbeck de Castro e GILBERTO MARCHIORO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-815/2006-LIZETE ROSINHA FESTA BATISTA x ARY MYLLA- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Maurício de Paula Soares Guimarães, Rafael Martins Bordinhão, Paulo Ambrósio e Fabiano Garrett Cardoso-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1067/2006-RUBENS BOLZANI x NORALDINO PAIVA SOUZA e outro- (fls. 144) " 1. Defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo dos devedores junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 4. Intime-se. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JAMES WAHL-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1081/2006-14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. x TOTALCV COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- (fls. 379) " 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme já determinado no despacho de fls. 376. 2. Intime-se. Providencie o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40), bem como proceda a retirada do ofício c/ o mandado para cumprimento na Comarca de São José dos Pinhais - PR e ou providencie o pagamento de postagem (R\$ 10,40) -Advs. Sandra Regina Rodrigues, Johnny Elizeu Stopa Junior e SIMONE MARI WATANABE-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1188/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x SERGIO MORAES- (fls. 94) " Defiro o pedido de fls. 92/93 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, SERGIO MORAES (CNPJ nº 039.257.209-52), até o valor total de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Adriano Gohr, Fernando Denis Martins e Regina Yurico Takahashi-.

39. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1283/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EURO BSL INDÚSTRIA DE BOLSAS LTDA e outros- " Providencie a parte autora a retirada do edital. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Luiz Assi-.

40. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1508/2006-MARLENE ALVAREZ DIONIZIO x AVON COSMETICOS LTDA- (fls. 161) " 1. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, Marlene Alvarez Dionizio, às fls. 153/157, porque presentes os pressupostos que autorizam o prosseguimento da espécie (inteligência do artigo 500, do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de manifestação da recorrida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, Roberto Nelson B. Pompeo Filho, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, Rodrigo Castor de Mattos e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-98/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x RONALDO LUCIO JULIÃO- (fls. 105) " 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fls.93/97 e 102/103), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, RONALDO LUCIO JULIÃO (CPF/MF nº 036.431.769-88) até o valor total de R\$15.139,07 (quinze mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos). 2.Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de veículo, objeto da lide, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 3.Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório, diga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Também no prazo de 05

dias, deverá o credor/vencedor recolher as custas solicitadas à fl.89, para anotação junto ao Sr. Distribuidor acerca da fase de cumprimento de sentença. 5. Intime-se. - Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA-557/2007-CONDÔMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN x SILVIA SIDNEY GUEDES DE ASSIS e outro- "Providencie a retirada de 08 ofícios. " -Adv. Claudio Marcelo Baiak-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1167/2007-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO FELTRIN- (fls. 106) " 1. Face ao decurso do prazo de suspensão, diga o Dr. Procurador da parte autora quanto ao seu interesse em dar prosseguimento ao processo, 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Luiz Renato P. Santa Rita, Kéliam Bortolini Lima, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e RUBEN MADINI-.

44. CURATELA-1321/2007-ELIZABETH PEREIRA NUNES BURIGO e outro x DANIEL LEANDRO BURIGO- "Providencie o pagamento de 04 fotocópias (R\$ 1,20), 01 ofício (R\$ 9,40) 01 edital (R\$ 9,40), bem como retirar o edital o mandado e o ofício e afixar o edital. -Adv. Juliane Zancanaro Bertasi-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1364/2007-CRYSTIANE LINHARES x VALDENILSON FERREIRA RODRIGUES- (fls. 62) " Defiro a suspensão do processo, até o dia 30/09/2011, conforme requerido à fl. 61 Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. -Adv. Crystiane Linhares-.

46. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1456/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA- (fls. 44) " 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA em substituição de BANCO SANTANDER BANESPA; bem como referente às procurações e subestabelecimentos de fls. 42/43. 2. Após, abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, como postulado às fl.40/41, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Adv. Blas Gomm Filho-.

47. COBRANÇA-1728/2007-SABRINA ROSA LISBOA x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 145) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

48. INVENTÁRIO-1/2008-ANA LOURDES VALENTIM GOMES e outro x ESPÓLIO DE DELOURDES BORGES VALENTIM- (fls. 133) " 1. Visando por fim ao litígio e considerando o contido na Resolução nº 17/2010, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e, ainda, o disposto nos incisos II e IV do art. 125 do CPC, designo audiência para o fim de buscar a conciliação entre as partes para a data de 13 de outubro de 2011 às 13:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2 andar. 2. Diligencie-se à intimação dos Advogados das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providências para o comparecimento de seus constituintes. 3. Demais diligências necessárias. -Advs. Aderbal Souto Gomes e Ana Luiza Manzochi-.

49. DESPEJO C/C COBRANÇA-62/2008-RAUL SUPLYCY DE LACERDA & CIA. LTDA x ROGÉRIO MELANI e outros- (fls. 140) " Defiro os pedidos de fl. 158. Desentranhe-se o mandado de fl. 133, para efetivo cumprimento, devendo este ser distribuído por intermédio da Central de Mandados. Desentranhe-se, também, o mandado de fl. 120, devendo ser averbado em seu bojo o endereço indicado do petitiório supracitado. Intime-se. -Advs. Leandro Galli, Milton Luiz do Prado Junior, Rogério Moreira Machado dos Santos, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e Marisa Ferreira de S. Dutra-.

50. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-161/2008-PAR USINAGEM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 1937) " Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 20 dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 primeiros dias e à disposição da parte ré nos demais. Quanto ao requerimento de levantamento dos honorários periciais (fls. 1894), defiro. Expeça-se alvará. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp e João Leonel Antocheski-.

51. COBRANÇA-482/2008-ESPÓLIO DE JAIRO HENRIQUE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 161) " Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Paulo Roberto Gomes, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

52. IMISSÃO DE POSSE-494/2008-ADHEMAR TEIXEIRA DA COSTA x JOÃO GABRIEL DIAS e outros- (fls. 309) " 1. Recebo a apelação de fls. 303/308, interposta pela co-réu, GILMAR CÉSAR BONZATO, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação dos apelados, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Jefferson Sakai Pinheiro, MARCEL TULLIO, JOCELINO ALVES DE FREITAS, Simone Alves de Freitas, Aduauto Rivaelte da Fonseca, IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e ROSANE ROSS-.

53. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-532/2008-CARRETÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 538/539) "Vistos etc. 1. A credora, CARRETÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pleiteia, às fls. 496/533, a extinção deste feito (CPC, art. 794, 1), argumentando, sem soma, que (a) esta

execução provisória se tornou definitiva ante o trânsito em julgado (certidão à fl. 533) da "decisum" prolatada em razão do recurso de Agravo de Instrumento interposto perante Colendo STJ - Superior Tribunal de Justiça (fls. 529/532); (b) que a verba principal já foi levantada; e (c) que não há recursos pendentes de julgamento nestes autos. P o i s b e m! 2. Embora a credora tenha razão em afirmar que a presente execução se tornou definitiva diante o trânsito em julgado do acórdão que julgou o agravo de instrumento nº 1.1 60.087-PR (cópia às fls. 529/532), faz-se mister salientar que o acórdão ue julgou o agravo de instrumento nº 720.351-2, interposto contra a decisão de fl. 378 destes autos (juntado à baila às fls. 520/506) não transitou em julgado (vide extrato da movimentação processual anexo a este ordinatório). Assim, indefiro o pedido de extinção formulado pela exequente (CARRETÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA). 3. Insta salientar, ainda, que a devedora, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, interpôs novo recurso de Agravo de Instrumento contra a "decisum" de fl. 470 proferida nestes autos (cuja pia foi tempestivamente juntada neste processo às fls. 478/489, cumprindo, portanto, com a exegese do art. 526 da lei processual civil). 3.1. Tal recurso (nº 763347-2), distribuído por prevenção à 15ª Câmara Cível, foi provido pelo eminente Desembargador Relator Heyton Lee Swain Filho, que determinou "(...) o cumprimento da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 720.351-2, devendo este juízo condicionar o levantamento dos valores penhorados, após desconstituir parte da penhora (10% de multa e 10% de honorários de advogado) à prestação de caução suficiente e idônea, prestada nos próprios autos, nos termos do art. 475-O, mc. III, CPC, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Proc Civil" (SIC) 15 de março de 2011 e de movimentação processual anexados a este despacho). 3.2. Entretanto, este Juízo resta impossibilitado de dar cumprimento a decisão supracitada, porque a decisão agravada (fl. 470) já foi efetivada com o levantamento, pela credora, do valor incontroverso de R\$ 1 .094.022,00 (um milhão noventa e quatro mil e vinte e dois reais) por meio de alvará (fato este noticiado à fl. 534 pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). 3.2.1. Destaco, por oportuno, que o recebimento de tal monta pela credora era plenamente possível, a uma, porque não foi atribuído, ao falado recurso, efeito suspensivo (CPC, art. 527, III, conjugado com o art. 558 do mesmo diploma legal), e a duas, porou e - como destacado no despacho de fl. 470 - se tratava de Quantia incontroversa. 4. Considerando o teor da informação de fl. 536 prestada pelo Sr. Escrivão, noticiando a impossibilidade de dar cumprimento ao mandado de arresto no rosto destes autos (juntado às fls. 491/495), porque os valores a que fazia jus a credora - como já salientado anteriormente -já foram levantados nestes autos (vide ofício nº 325/2011 da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fls. 534/535), oficie-se à doutu 20ª Vara Cível desta Capital, noticiando tais fatos. 5. Diligências necessárias. 5.1. Aguarde-se em arquivo provisório. 6. Intime-se. -Advs. Heroldes Bahr Neto, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França e Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel-.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-796/2008-OLÍVIO KLODZINSKI x FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA- (fls. 127) " À Serventia para que proceda as anotações necessárias quanto à exclusão da devedora JOSEANE CRISTINA FARET DE OLIVEIRA do pólo passivo desta ação, fazendo-se constar na capa de autuação e, ainda, no Distribuidor Cível (CPC, 251), conforme decisão de fls. 71/79. De outro vértice, manifeste-se a credora acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5b(cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Advs. Andrey Fernando Klodzinski e Fernando Almeida de Oliveira-.

55. ALVARÁ-859/2008-ANA NEIDE BACH- (fls. 33) " Defiro o pedido formulado em fl. 32. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. Intime-se. -Adv. Jonas Borges-.

56. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1121/2008-FERNANDO FELTRIN x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 150) " 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, conforme já determinado no despacho de fls. 141, devendo o Sr. Contador incluir na conta o valor das custas referentes àquela Serventia (fls.141-v). 2. Após, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte ré para que comprove o cumprimento acordo de fls. 138/140, homologado às fls. 145. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila. 4. Oportunamente, voltem-me para deliberação quanto ao pedido de fls. 149. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R \$ 446,50), distribuidor (R\$ 18,00) Contador (R\$ 10,08) e funrejus (R\$ 25,44).-Advs. Ruben Madini, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

57. DEPÓSITO-1625/2008-BANCO BMC S/A x SIDNEI ALVES PANTANO- (fls. 80) "Defiro a conversão da ação em AÇÃO DE DEPÓSITO. Retificações necessárias. Cite-se o réu. por mandado, para querendo, no prazo de cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Daniele de Bona e Eduardo Mariano V. de Toledo-.

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1702/2008-BANCO BRADESCO S/A. x MEDICAL VET COM.DE MAT.MÉDICO HOSP.E VETER.LTDA e outro- (fls. 129) " 1. Defiro os pedidos de fls. 107/128. 2. Efetue-se o desbloqueio das constritas, conforme comprovante de fls. 104/106. contas 3. Oficie-se à Receita Federal, forneça as últimas 3(Três) declarações de Imposto de devedores, MEDICAL VET COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO e VETERINARIO LIDA e MAURO DONIZETTI PEREIRA, para o fim 4. Intime-se. para que Renda dos HOSPITALAR colimado. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1778/2008-CRISTINA FILOMENA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAUCARD S/A - OAP (GRUPO ITAÚ S/A)- 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas.

Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor ao caso em exame; responsabilidade da instituição financeira ré pelos alegados prejuízos de ordem moral, sofridos pelos autores. Via de consequência, dou o feito como saneado. 3. Os autores formularam pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota serem os autores hipossuficientes em relação à instituição financeira ré. Ora, como se sabe, a instituição financeira ré tem maiores condições para a produção de provas, eis que possui em sua guarda todos os elementos referentes ao caso envolvendo as partes entre as partes, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais prejuízos causados. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual do réu. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR - Ag. 0279228-9 - 14ª C. Civ. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). 4. Preparados, retorne-me para decisão, anotando-se no livro carga. 5. Intime-se. -Advs. Adilson Menas Fidelis, Antonio Joaquim de Oliveira Neto, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho-.

60. MONITÓRIA-1795/2008-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A x COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL- (fls. 138/141) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os autos de medida cautelar de arresto (1.379/2008) e ação monitoria (1.795/2008), com resolução de mérito, constituindo de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 597.160,11 (quinhentos e noventa e sete mil cento e sessenta reais e onze centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado executivo. Sucumbente, condeno a ré, COOAGRI Cooperativa Agropecuária e Industrial, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-1840/2008-REGIS JOSÉ MARQUES x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Providencie o advogado Dr. Fernando José Gaspar a retirada do alvará n.º 372/2011, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 14.09.2011. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e Denise Rocha Preisner Oliva-.

62. INDENIZAÇÃO-1842/2008-ANGELA DE MENEZES x D.H.MELO ASSOC. EM ODONTOLOGIA LTDA - ODONTOCLINIC- (fls. 153) " Vistos etc. 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 138/141, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permança retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Cumpra-se, portanto, falado ordinatório. 4. Intime-se. -Advs. Leni Ferreira dos Santos, Sérgio Geraldo Garcia Baran, Maurício de Paula Soares Guimarães e Rafael Martins Bordinhão-.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-4/2009-BANCO ITAÚ BBA S.A. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros- (fls.

189/191) " Vistos etc. Acerca da controvérsia suscitada pelos devedores, INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. S/A, LUIZ SÉRGIO DA SILVA e NEIRY GALVÃO DA SILVA, quanto a extensão, ou não, da suspensão desta execução (art. 59 da lei nº 11.101/2005) aos devedores avalistas, em virtude do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa co-devedora (INSOL), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a execução contra devedora em recuperação judicial prosseguir-se-á contra os co-obrigados, fiadores e avalistas em razão da autonomia das obrigações assumidas no título de crédito exequendo: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO OU APROVAÇÃO DESTA - Página 3 de 6 NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No tocante ao mérito, a controvérsia sob exame diz respeito à extensão, ou não, da suspensão do curso da execução, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, aos sócios avalistas, devedores solidários da pessoa jurídica executada. Quanto ao primeiro ponto, anota-se que o art. 6º da Lei n. 11.101/05, prevê que a decretação de falência, bem como o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias, ou seja, há expressa previsão legal no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da execução (ut AgrG no CC 105.345/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJE 06/11/2009). Por outro lado, em relação ao segundo ponto, não significa que eventuais coobrigados solidários em um título cambial possam beneficiar-se com a suspensão da execução contra eles promovida, porquanto, em razão da autonomia das obrigações assumidas no título de crédito exequendo, não é possível prosperar a tese de que o disposto no artigo 6º da nova Lei de Falências abarca as execuções movidas em prejuízo dos devedores solidários. In casu, o processamento da recuperação judicial não pode afetar os direitos de créditos detidos em face de eventuais coobrigados, fiadores ou devedores solidários, podendo o respectivo titular exercê-los em sua plenitude. Nesse sentido, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DA MESMA PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. NÃOCONHECIMENTO. I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da Página 4 de 6 personalidade jurídica. Precedentes. II. Tal regra comporta exceção somente quando o Juízo universal estender sobre os mesmos os efeitos da recuperação, quando cabível. III. Agravo regimental improvido." (AgrG no CC 99.583/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJE 17/08/2009). Assim, dá-se parcial provimento ao recurso especial para admitir o prosseguimento execução suspensa na origem apenas em relação aos sócios da empresa executada." (STJ - decisão monocrática, REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 30/06/2010) Assim sendo, dando prosseguimento ao feito, proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos co-devedores, LUIZ SÉRGIO DA SILVA (CPF nº 360.413.0009-34) e NEIRY GALVÃO DA SILVA (CPF nº 749.028.819-34), até o valor total de R\$ 1.680.473,27 (um milhão seiscentos e oitenta mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos). Diligencie o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Alfeu Alves Pinto, Aline Hungaro Cunha, Jaqueline Lobo da Rosa, FERNANDO MUNIZ SANTOS, HIANAE SCHRAMM, Juliane Miranda Leal de Sisti, MARCELO CLEMENTE BASTOS e LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR.-.

64. DEPÓSITO-89/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIVAIR DA SILVA LICERCE- " Providencie a retirada do ofício a Receita Federal. " -Advs. Alessandra Labiak e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

65. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-91/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSE MARA VENSKE ROSA- Providencie a retirada de 07 ofícios " -Advs. César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonel Gabardo Filho-.

66. DEPÓSITO-93/2009-BANCO FINASA S.A. x MARK ROBERTO MERMER- (fls. 69) " Defiro a conversão da ação em AÇÃO DE DEPÓSITO. Retificações necessárias. Cite-se o réu, por mandado, para querendo, no prazo de cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Daniele de Bona e Vanessa Maria Ribeiro Batalha-.

67. COBRANÇA-422/2009-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS ARAUCÁRIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outro- " Providencie a retirada do ofício c/ mandado para distribuição na Comarca de Colombo - Pr ou recolher custas de postagem (R\$ 10,40) -Advs. Ingrid Kuntze e Juahil Martins de Oliveira-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-827/2009-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO ANTONIO SANTANA- 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento

e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de reintegração de posse. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Érika Hikishima Fraga.

69. DEPÓSITO-884/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA MARTINS- (fls. 36) " 1. Admito a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 6.071/74. 1.1. Procedam-se as devidas anotações, inclusive no serviço de Distribuição. 2. Cite-se a ré, ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa descrita na inicial (FL. 03), depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, ficando advertido de que, não apresentando contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. 3. Condiciono o cumprimento do item supra ao recolhimento da Taxa Judiciária em favor do FUNREJUS e custas processuais, em complementação, para isso a parte interessada dispõe de 30 (trinta) dias. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. -Adv. Alessandra Labiak e Patricia Pontaroli Jansen.-

70. DEPÓSITO-960/2009-BANCO BRADESCO S/A x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- (fls. 55) " 1. Admito a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 6.071/74. Procedam-se as devidas anotações, inclusive no serviço de Distribuição. 2. Cite-se a ré GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado, para no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa descrita na inicial, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, ficando advertido de que, não apresentando contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. 3. Condiciono o cumprimento do item supra ao recolhimento da Taxa Judiciária em favor do FUNREJUS e custas processuais, em complementação, se necessário, para isso a parte interessada dispõe de 30 (trinta) dias. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Antecipe custas para a citação -Adv. Nelson Paschoalotto.-

71. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1021/2009-BANCO FINASA S/A x EDSON LUIZ VEIGA- (fls. 64) " Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documentos que seguem. Intime-se. -Adv. Eduardo Mariano V. de Toledo, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Klaus Schnitzler.-

72. DEPÓSITO-1273/2009-BANCO FINASA S/A x NORI CORREA DE OLIVEIRA- (fls. 41) " Defiro a conversão da ação em AÇÃO DE DEPÓSITO. Retificações necessárias. Cite-se o réu, por mandado, para querendo, no prazo de cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intime-se.- Antecipe custas para a citação, e o advogado subscrever às fls. 40. Adv. Eduardo Mariano V. de Toledo, KLAUS SCHNITZLER e Daniele de Bona.-

73. REVISIONAL DE CONTRATO-1512/2009-ROBERTO GALLEGOS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 188) " Vistos, etc. 1. Tem-se, às fls. 160/187, interposição de Agravo de Instrumento pelo requerente contra a decisão de fls. 85/87, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. De outro vértice, manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 116/155, no prazo de 10 (10) dias. 4. Intime-se. -Adv. Francisco Ferley e Tatiana Valesca Vroblewski.-

74. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1675/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GÊNIOVA x RAFAEL DOS SANTOS- (fls. 51) " 1. Intime-se a parte vencida (réu), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 10, do CPC. 2. Intime-se. Antecipe custas para intimação do devedor. -Adv. Benecida G. Ribeiro.-

75. BUSCA E APREENSÃO-1980/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GERSON LEIVA DO PRADO- (fls. 50) " 1. Defiro os pedidos de fl. 46. 1.1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, em substituição de BV FINANCEIRA S/A C.F.L.. 1.2. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes aos substabelecimentos de fls. 47/48 e procuração de fl. 49. 1.3. Abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Adv. Sandra Jussara Kuchnir.-

76. BUSCA E APREENSÃO-2306/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALCIMAR RODRIGUES DA SILVA- " Ciência do ofício de fls. 51/52 e quanto peças de fls. 53/54" . -Adv. Diego Rubens Gottardi e Eduardo Mariano V. de Toledo.-

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2374/2009-SADI DUARTE JUNIOR x JOHN CHARLES GOMES MULINARI- Providencie a parte autora a retirada do edital. -Adv. Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima e Charles Luciano Coelho de Lima.-

78. BUSCA E APREENSÃO-0002911-15.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JURACI JOANA DA SILVA- (fls. 32) " . Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 31vº. 2. Por outro lado, inexistente, nos autos, procuração que autorize

a petionária de fl. 31 a advogar no processo. Por isso, nada há para ser deferido à fl. 31. 3. Intime-se.-Adv. Verônica Dias. -.

79. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0003937-48.2010.8.16.0001-VAGNER EDUARDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 89) " 1. Recebo a petição de fls. 86 como emenda da petição inicial, da qual fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. 2. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se, então, a revelia (CPC, 285, 297 e 319)....(fls. 90) " Faça acrescentar a determinação de fl. 89: 1)Conforme disposto no pará. ún, do art. 20 da Lei tio 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da Justiça e honorários de advogado..", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no pará. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei no 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.-

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008906-09.2010.8.16.0001-BANCO INDUSVAL S/A x ANTONIO RUBENS CAMILOTTI e outros- Consigno que o prosseguimento do presente feito fica sobrestado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que o ilustre causídico que representou os devedores Eitor Gregório Camilotti, Ângelo Camilotti Cia. LTDA, Alceu C. Machado Neto e Cleomar Karpoviz Camilotti, Dr. ALCEU C. MACHADO NETO (OAB/PR nº 32.767) regularize a sua representação processual, trazendo à baila os respectivos instrumentos de mandato com poderes para transigir. Findo o prazo, com ou sem o cumprimento do item acima, tornem-me conclusos. Intime-se.-Adv. Alceu C. Machado Neto.-

81. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0010216-50.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO TUPINQUINS x MARCIUS ANDRÉ WERNECK- (fls. 123) " 1. Sobre o interesse de seu constituente em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Douglas Rogério Leite.-

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013365-54.2010.8.16.0001-JORGE DE AVILA x BANCO CITIBANK S/A- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 15,04), distribuidor (R\$ 18,00) e Contador (R\$ 10,08), todos em guia própria. -Adv. Mara Rita de Cassia Arias Quaesner, José Edgar da Cunha Bueno Filho, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.-

83. BUSCA E APREENSÃO-0013597-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M DAMAZIO CONSTRUTORA I E I LTDA.- (fls. 46) " 1. Os depósitos foram realizados autos de Consignação em Pagamento nº 1871/2009, em apenso, portanto o requerimento de fls. 44 deve ser formulado naqueles autos. 2. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no item '2' de fls. 43. 3. Intime-se. -Adv. Nelson Paschoalotto.-

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0026307-21.2010.8.16.0001-SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 59) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Adv. Cleoverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.-

85. EXECUÇÃO-0026332-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x LKRV ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outro- Providencie a retirada de 03 ofícios, bem como Ciência de fls. 65/67. -Adv. Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto e Lucas Fernando Lemes Gonçalves.-

86. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL-0028495-84.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA x PAULA BARRETO TENÓRIO- (fls. 53/55) " Vistos e examinados estes autos n. 28.495/2010, de impugnação à assistência judiciária, em que são partes Associação da Escola Internacional de Curitiba, como impugnante, e Paula Barreto Tenório, como impugnada. Associação da Escola Internacional de Curitiba, qualificada nos autos, propôs a presente impugnação à assistência judiciária concedida à Paula Barreto Tenório, igualmente qualificada, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais (nº 268/2009), em apenso, alegando, em síntese, que: a impugnada pertence à família de classe média alta desta Capital e não apresentou nenhuma prova eficaz, capaz de demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais; a impugnada possui recursos para custear as despesas com os autos em apenso. Para comprovar suas alegações, trouxe os documentos de fls. 10/18. A impugnada manifestou-se às fls. 27/42, refutando todas as alegações da impugnante. Junto vieram os documentos de fls. 43/45. Nova manifestação da parte impugnante às fls. 48/49. Preparados, vieram-me conclusos para julgamento. É O R E L A T Ó R I O . D E C I D I D O . A impugnação não merece acolhimento. Para que a parte obtenha os benefícios da assistência judiciária, basta sua simples afirmação de não possuir os meios suficientes de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família, sendo ónus da parte contrária a prova em sentido oposto. As alegações da impugnante não elidem a condição de hipossuficiente da impugnada. O art. 4º, da Lei 1.060/50 estabelece que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está

em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." E o § 1º do mesmo dispositivo acrescenta: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No caso dos autos, a despeito da argumentação expendida pela impugnante, tem-se que não restou demonstrado, de maneira clara e inequívoca, conforme lhe compete, que a requerente do benefício, ora impugnada, reúne condições econômico-financeiras para arcar com o pagamento de custas judiciais e honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento e da sua família. Neste sentido, cumpre salientar: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário". (RSTJ 7/414) Note-se que a circunstância de o pretendente à gratuidade possuir um emprego e bens não altera a situação, uma vez que não há elementos no conjunto probatório a autorizar conclusão segura no sentido de que a parte promotora tem meios para suportar os encargos decorrentes do ajuizamento da ação, que impeçam a concessão do benefício pleiteado, que não se funda tão-somente no estreito conceito de miserabilidade. A propósito do tema, colhe-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. REJEIÇÃO. Em incidente de impugnação a pedido de assistência judiciária formulado por uma das partes do processo, a outra deve demonstrar, de maneira satisfatória, que o requerente do benefício não se encontra na situação declarada, eis que a pobreza se presume, até prova em contrário (art. 4º § 1º da L. 1.060/50) Recurso desprovido." (TAPR, 4ª Câm. Civ., Ap. 127.155-6, de Curitiba, 14ª Vara Cível, Ac. 10.593, Rel Juiz Ruy Cunha Sobrinho) Finalmente, cumpre frisar que acaso vencido na demanda a impugnada, mesmo que beneficiária de justiça gratuita, ficará obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, caso exista prova inconcussa, dentro de cinco anos, de que tenha perdido a condição de necessitado, em face da regra insculpida no art. 12, da Lei 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República de 1988. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. - Adv. Pedro Henrique Xavier, Thaisa Taques e Renata Bueno-.

87. ORDINÁRIA-0031145-07.2010.8.16.0001-CARLOS SANTOS DE FREITAS x BV FINANCEIRA-..... Encerrada a fase postulatória, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se.-Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Luiz Fernando Brusamolín-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0033138-85.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILMAR MARIANO- (fls. 53) " 1. Recebo a petição de fls. 38/52 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé, quando do ato citatório. 2. Configuram-se, ao menos sob enfoque superficial que nesta oportunidade é feito, os pressupostos do exercício da ação de reintegração de posse, nos termos dos arts. 926 e 928 do Código de Processo Civil, c/c art. 1.210 do CCi., em face à infração contratual noticiada. 3. Ante o exposto, defiro o processamento desta ação de reintegração, e justificados documental e legalmente os requisitos legais, a possessória, CONCEDO em ordem liminar, determinando a expedição do competente mandado, ao fim colimado. 4. Efetivada a medida, cite-se o requerido, VILMAR MARIANO, para, no prazo de quinze (15) dias, contestar o pedido. 5. Faça-se constar do mandado a advertência legal - arts. 285 e 319, Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Walter José de Fontes-.

89. NOTIFICAÇÃO-0043050-09.2010.8.16.0001-OTÁVIO AUGUSTO LOEPER x ADINALDO PEREIRA DA SILVA- " Providencie a retirada do edital -Adv. Rebecca Rafart de Seras Hoffmann-.

90. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0047003-78.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x IBRAIMA SO- (fls. 69) " Defiro parcialmente o pedido de fls. 68. Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando a localização do endereço do réu IBRAIMA SO (CPF Nº 09.678.789-93). Diligenciada a busca pelo endereço da requerida, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Oficie-se à Copel, solicitando informação sobre endereço do réu, para fins de citação. 2.3 No que diz respeito ao uso do convênio INFOSEG e INFOJUD, este juízo, por ora, não está cadastrado 3. Sobre o seu conteúdo, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Adv. Cleuza Vissotto Junkes-.

91. RESCISÃO DE CONTRATO-0049375-97.2010.8.16.0001-REINALDO LUIS MENDES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 69) " 1. Ciente da r.decisão do insigne Relator, Desembargador Lauri Caetano da Silva (fls. 62/67 dos autos), proferido no agravo de instrumento nº 797.200-9, que negou seguimento ao mencionado rec.urso. 2. Desta sorte, cumpra-se o despacho de fls. 35/36. 3. Intime-se.-Adv. Evelyn Thais Ozaki-.

92. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0057887-69.2010.8.16.0001-MARINA DOMINGUES VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 98) " 1. Anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para saneamento. 2. Intime-se.-Adv. Juliane Toledo Rossa, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e MOZER SEPECA-.

93. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0059582-58.2010.8.16.0001-LISOLETE GOMES DE MACEDO x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A- Encerrada

a fase postulatória, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se.-Adv. Edinei Cesar Scremin, Edemilton Scharnoveber, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, PATRICIA CASILLO SENFF, Carolina Pimentel Scopel, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira e Karina de Oliveira Fabris dos Santos-.

94. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0061677-61.2010.8.16.0001-MARIA OLINDA SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S/A e outro- (fls. 41) " Vistos etc. Primeiramente, deve a autora dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 36, no prazo de 5 (cinco) dias. No que concerne ao pedido de expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Protestos e Títulos e Documentos da Capital, indefiro-o, porque a liminar não abrangeu o sobrestamento dos efeitos do protesto, que configura ato jurídico perfeito e acabado, isto até prova em contrário; ou somente com a procedência da ação de conhecimento. Indefiro o pedido de ofício ao SERASA e SPC, porque a liminar para a abstenção da inclusão do nome da autora, MARIA OLINDA SCHNEIDER, nos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas foi direcionada às rés, cabendo a estas dar cumprimento a tal ordem judicial, podendo, para tanto, ser arbitrada multa diária por descumprimento (CPC, 461, § 4º e 287). Intime-se.-Adv. Mozart de Quadros Júnior e Sérgio Siu Mon-.

95. RESSARCIMENTO-0064322-59.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRACEMA x JACÓ CONCEIÇÃO PAULA PINTO e outro- (fls. 220) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 208/214, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 214, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, mc. III, do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Demais diligências. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. Fernanda Fabiana Scarpato, Guilherme Daloce Castanho, Juliano Lago Sebben e BIRATAN DE OLIVEIRA-.

96. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0069451-45.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS III x ALTAIR DANIEL DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Antonio Emerson Martins-.

97. COBRANÇA-0072324-18.2010.8.16.0001-FABIO LUIS FRANÇA x MAURO JOSÉ AUACHE e outro- (fls. 484) " Defiro parcialmente o requerimento formulado à fls. 483. Oficie-se à Receita Federal para que forneça o endereço do requerido ALISSON ROGÉRIO GUERRA (OAB/PR 26.592). Contudo, deixo de oficiar a SANEPAR e a COPEL, de vez que os referidos órgãos não têm cadastro personalizado dos consumidores. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie o autor a retirada do ofício da Receita Federal " -Adv. André Alexander Valentim, Alexandre Tomaschitz, Ricardo Henrique Weber e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.

98. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000051-07.2011.8.16.0001-JACOB ZELIG KULYSZ x LUNNAPEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA e outros- (fls. 102) " 1. Defiro o pedido de fl. 74. 1.1. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração pelos réus, JOSE ABÍLIO DE SOUZA PENNA e MARIA ÁUREA MUZY PENNA. 2. DE JACOB ZELIG KULYSZ, no prazo de documentos de fls. 58/101. outro vértice, manifeste-se o autor, 10 (dez) dias, quanto a contestação e 3. Intime-se.-Adv. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA e PATRICK G. MERCER-.

99. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0000219-09.2011.8.16.0001-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e outros x EVERALDO SILVA- (fls. 2323) "1. Haja vista a proximidade da audiência designada nestes autos (fls. 1.165), abra-se vista fora de cartório para o Dr. Procurador subscritor da petição de fls. 2.322, pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, mediante carga no livro próprio, conforme requerido. 2. Intime-se. -Adv. Sidnei de Quadros-.

100. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005631-18.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE FERNANDA GARLET DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S.A.-..... Encerrada a fase postulatória, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se.-Adv. Leandro Ayres França, Mauricio Gomes Tesserolli e Luis Oscar Six Botton-.

101. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012548-53.2011.8.16.0001-EMMANOELE FLORES DE ABREU x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 53/56) " 1. Recebo a petição de fls. 50/51, com o documento que lhe fora acostado (fl. 52), como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé, quando do ato citatório. 2. A pretensão da autora desta ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito (procedimento comum ordinário), endereçada contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora, EMMANOELE FLORES DE ABREU, no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado

nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 2.1. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 2.2. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de apontar o nome da autora nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome da autora das respectivas listas de máis pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 2.3. Então, determino seja a ré, BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, intimada a se abster de promover a inclusão do nome da autora, EMMANOELE FLORES DE ABREU, nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R\$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 2.4. Proceda-se à intimação da liminar. 3. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pela autora, dos valores incontroversos correspondentes às prestações vencidas e vincendas do contrato ajustado com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controversia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Assim, é perfeitamente aceitável que se levante neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas que deram ensejo à causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão da promotora do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 3.1. Autorizo o depósito judicial, pela autora, dos valores tidos como incontroversos, referente às parcelas vencidas e vincendas, indicados à fl. 14, subitem "II Dos pedidos", no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto ser da responsabilidade da autora a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 4. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse da devedora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5º, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCiv), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 5. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012584-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MACHADO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Murilo Celso Ferri-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0012946-97.2011.8.16.0001-JAIRO DE LARA FILHO x MINERAÇÃO RIO DO LEÃO LTDA e outros- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Márcio da Silva Muinós-.

104. INTERDIÇÃO-0012985-94.2011.8.16.0001-HELLEN KESKOSKI x BRÍGIDA KESKOSKI- (fls. 75/76) " Vistos etc. 1. HELLEN KESKOSKI requer a interdição de sua genitora, BRIGIDA KESKOSKI, argumentando, sinteticamente, que a

interditanda sofre de doença mental (CID F.25.2), conforme atestado médico de fl. 18 (Dr. Átila José Borges JR. - CRM 14.203), portanto, impossibilitada de praticar, por si só, os atos da vida civil. Daí a postulação da requerente visando a interdição da requerida, com a nomeação desta como curadora provisória. o acanhado relato que decido. 2. Tem-se em descortino caso excepcionalíssimo, ou seja, daqueles que o julgador, "ictu oculi" (num golpe de vista), considerando as razões do pedido em cotejo com a prova documental de piano produzida, encontra a necessária segurança para deferir-lo liminarmente. Então - ante ao parecer favorável do ilustre representante do Ministério Público (fls. 67/72), com apoio, repito, na prova escrita trazida a lume -, concedo o provimento e nomeio curador provisório da requerida a sua filha, HELLEN KESKOSKI. 48 (quarenta e oito) horas. Tome-se por termo o compromisso legal em até 3. Cite-se a interditanda para comparecer a este Juízo, no dia de 06/02/2012, as 13:30 horas a fim de ser interrogada. Faça-se constar no mandado que tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da autidência, para impugnar o pedido (CPC, 1.182). Oportunamente, ao ilustre representante do Ministério Público. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Marli Chaves Vianna e KATHIA LISANE BOEHS-.

105. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0024480-38.2011.8.16.0001-BALAM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x ESPAÇO ZEN SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA - ME- (fls. 99) "1. Todas as questões suscitadas no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte executada foram objeto de análise e decisão neste Juízo, não havendo qualquer fundamento novo nas razões do agravo que possa determinar reconsideração das decisões anteriormente prolatadas nestes e nos apensos. 2. Portanto, a suspensão do cumprimento do mandado expedido depende da concessão do efeito ativo ao recurso de agravo interposto, hipótese na qual poderá o Relator do agravo prolatar determinação neste sentido. Intime-se. Demais diligências. (fls. 100) " Junte-se. Diga a parte exequente. Int. Dil. -Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho e Paulo Sérgio Piasecki-.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029835-29.2011.8.16.0001-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALESSANDRO DUARTE- (fls. 25) " Tendo em vista o que consta da certidão de fls. 24, diligencie a informação quanto aos dados relevantes da ação nela referida junto ao (s) / à (s) Juiz (es) Juíza (s) em exercício na respectiva Vara Cível, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa em separado, para juntada aos autos, certificando-se a respeito. Aguarde-se por dez dias e, decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. -Adv. César Augusto Terra-.

107. INVENTÁRIO-0032902-02.2011.8.16.0001-ANDRELINA PINTO MOREIRA x ESPÓLIO DE JOAQUIM ANTONIO MOREIRA- 1. Nomeio inventariante ADRELINA PINTO MOREIRA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias. 2. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações. 3. Cite-se, em seguida, aos interessados não representados nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto às primeiras declarações, a Fazenda Pública e se houver incapazes, ausentes e/ou testamentário, ao Ministério Público, nos termos do art. 999 do CPC. 4. Havendo concordância de todos os interessados, às últimas declarações. 5. Intime-se. Diligências Necessárias. - Fimar Termos às fls. 53 e 54. -Adv. Luís Carlos Vasselai-.

108. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0035738-45.2011.8.16.0001-DARIO JOSÉ ZSCHOERPER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA- " Providencie o pagamento da expedição do AR (R\$ 9,40), bem como a retirada e a remessa -Advs. José Claudio Del Claro e Victor Benghi Del Claro-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0036031-15.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x EDIMAR CANDIDO DE DEUS- (fls. 25) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Vanessa Paludzyszyn-.

110. RESCISÃO DE CONTRATO-0036398-39.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA IGNEZ MILLER- (fls. 37) " 1. Audiência de Conciliação para a data de 1º de junho de 2012, às 14: 30horas. 2. Cite-se a parte ré, por mandado (item 14 de f ls. 07), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, nao comparecendo à audiência ou no se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, pcríag. 3º, CPC), ou nao se defendendo, inclusive por nao ter Advogado, sero presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, pará. 2º, CPC), 3. Na forma da lei, se n& for obtida a conciliação e no for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 20, CPC). 4. biligências e intimações necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Fernando Rudge Leite Neto-.

111. RESCISÃO DE CONTRATO-0036414-90.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA SCHREIBER- (fls. 36) " 1. Audiência de Conciliação para a data de 1º de junho de 2012, às 15horas. 2. Cite-se a parte ré, por mandado (item 14 de f ls. 07), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a

parte ré ainda ciente de que, no comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, CPC), ou no se defendendo, inclusive por não ter Advogado, sero presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados no inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 20 CPC), 3. Na forma da lei, se no for obtida a conciliação e no for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parágrafo 2º, CPC). 4. diligências e intimações necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Fernando Rudge Leite Neto-

112. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0039103-10.2011.8.16.0001-JÚLIO STEPHENS JÚNIOR e outro x IRMA MARTINS NOGUEIRA e outros- fls. 51/52) " 1. Desentranhem-se destes autos os apensados, de n.º 44917-03.2011, envolvendo as mesmas partes aqui figurantes (ação de usucapião) porque: a uma, a petição inicial desta ação rotulada "declaratória de nulidade de atos jurídicos" foi indeferida de plano e iludido extinto o processo sem redução de mérito; a duas, falado "decisum" já foi relacionado para publicação (via Diário Eletrônico), e o prazo recursal passará a fluir no dia 20 deste mês (próxima segunda-feira - vide certidão em ti. 50); a três, a matéria trazida no lume, inquestionavelmente, guarda pertinência com a mesma que motivou, por primeiro, a propositura de ação, envolvendo as mesmas partes signatárias desta declaratória, junto ao douto Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos n.º 3.771/2010), embora com inversão das polaridades ativa e passiva, já decidida e transitada em julgado; quatro, o Código de Normas ditado pela r. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado nos orienta para que havendo reiteração ou repetição de petição inicial, a nova postulação (leia-se a peça de reiteração do pedido) deve ser remetida à mesma vara, ainda que cancelada a distribuição anterior (cânone 3.1.15); cinco, por sua vez e no mesmo passo, o Código de Processo Civil (art. 104) estampa diretrizes de procedimento quando se trata de continência de ações (leia-se: existe continência "entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras", e isso ocorre no caso em testilha (as petições iniciais da usucapião e de manutenção de posse, novas postulações trazidas à 18ª Vara Cível por interesse de Júlio Stephens Júnior e Rita Anísia Dyba devem ser consideradas "ações contidas", isto é, acessórias do processo principal, pouco importando, ou de irrelevância nenhuma, que aquela lide já esteve julgada; e por derradeiro, não podemos esquecer do escólio contido no art. 105 também do supracitado "codex", traçando igual norte cardeal, pois na existência de conexão ou continência de ações, o juiz, de ofício (leia-se, independentemente de requerimento de qualquer das partes) pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, obviamente . 'JAR.10 juízo prevento, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando-se decisões díspares ou contraditórias. 2. Ainda, cumpra-me observar que se bastam não fossem as razões de fato e de direito retro-alinhadas para justificar decisão que aqui adoto, o ilustrado colega que determinou a distribuição por dependência a este Juízo da petição inicial (e documentos) da mencionada usucapião, certamente o fez por desconhecimento de que a ação anteriormente ajuizada perante a 17ª Vara Cível, envolvendo as mesmas partes já tratara, decidindo, o conflito social instaurado entre os litigantes, além disso, a petição inaugural daquele pedido está apócrifa, em outras palavras, não foi assinada pelo advogado Lyndon Johnson Lopes dos Santos (OAB/PR 53.200), padecendo de autenticidade. 3. Noutro ângulo, igual sorte merece a petição que nos foi apresentada nesta data, de ação de manutenção de posse, na qual figuram Júlio Stephens Júnior e Rita Anísia Dyba, como autores, e, como réus, Irma Martins Nogueira, Maria Cristina Moraes Pereira, SUs Gomes Farinelli, Sônia Barbosa de Oliveira Farinelli, Jair Aires Pereira Netto e Sadi Carlos Debortoli, ou seja: encaminhamento para distribuição à 17ª Vara Cível de Curitiba. 4. Cumpra-se. incontinenti, o que aqui decido, juntado-se cópia deste despacho nos autos a serem desapensados, com certificação do ato em ambos os processos. 4.1 Aliás, com referência à petição da usucapião (e documentos à mesma anexados), devolva-se a quem de direito, já que devem ser distribuídos à 17ª Vara. recursal neste processo. 5. Intime-se; e aguarde-se a fluência do prazo -Adv. Lyndon Johnson Lopes dos Santos-

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0044167-98.2011.8.16.0001-LEOCÁDIA MARIA DE JESUS MESSIAS x CDD - TRANSPORTE COLETIVO S.A.- (fls. 142) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 20, faça prova a promovente da ação, LEOCÁDIA MARIA DE JESUS MESSIAS, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Leonardo Zicarelli Rodrigues-

114. ADIPLIMENTO CONTRATUAL-0044181-82.2011.8.16.0001-SAMIRA NAUFAL x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 39) "1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a promovente da ação, SAMIRA NAUFAL, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Considerando que "protesto" pela proLção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que "requerimento", deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO

- SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária n.º 445/ES, Plenário Mm. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. Adriana Wenk-

115. USUCAPIÃO-0044917-03.2011.8.16.0001-JÚLIO STEPHENS JÚNIOR e outro x IRMA MARTINS NOGUEIRA e outros- (fls. 21) (Por Avocação) 1- Cumpra-se despacho exarado por mim nos autos n.º 39103-10-2011, nesta data. Intime-se. - Adv. Lyndon Johnson Lopes dos Santos-

116. INVENTÁRIO-0046044-73.2011.8.16.0001-ERINA BAGGIO SIMEONI x ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO SIMEONI- 1. Nomeio inventariante ERINA BAGGIO SIMEONI, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias. 2. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações. 3. Cite-se, em seguida, aos interessados não representados nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto às primeiras declarações, a Fazenda Pública e se houver incapazes, ausentes e/ou testamentário, ao Ministério Público, nos termos do art. 999 do CPC. 4. Havendo concordância de todos os interessados, às últimas declarações. 5. Intime-se. Diligências Necessárias - Firmar Termo de Compromisso às fls. 26.- Adv. Arnaldo Conceição Junior e Marcelo Marques Munhoz-

CURITIBA, 16 DE SETEMBRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 189/11

Índice de Publicação

ADVOCADO ORDEM PROCESSO

ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 056012/PR) 00013 048588/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA 00015 048644/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00002 047929/2011
00012 048464/2011
00016 048669/2011
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) 00005 048268/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00019 048987/2011
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) 00018 048974/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00006 048319/2011
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00018 048974/2011
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 00022 049110/2011
DALTON JOSÉ BORBA (OAB: 014119/PR) 00023 049398/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00004 048265/2011
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00024 049403/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00020 049047/2011
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00017 048972/2011
ITO TARAS (OAB: 007051/PR) 00010 048447/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA 00011 048453/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00003 048235/2011
KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR) 00001 047813/2011
LEANDRO MENDES (OAB: 000053-535/PR) 00009 048413/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 048987/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00021 049085/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 048354/2011
00008 048362/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00003 048235/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 048634/2011
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00011 048453/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00009 048413/2011
PAULO RICARDO SCHIER (OAB: 020805/PR) 00022 049110/2011
PEDRO HENRIQUE PICCO (OAB: 056276/PR) 00009 048413/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB:) 00006 048319/2011

1. MONITÓRIA - 0047813-19.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ALDA CELIA GONÇALVES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 267,90(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR).
2. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0047929-25.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KELLY JAQUELINE RODRIGUES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em

trinta dias. Valor:R\$ 564,00(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048235-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CRISTOVAM TABORDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

4. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0048265-29.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

5. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - 0048268-81.2011.8.16.0001-JORGE HENRIQUE RUPP x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048319-92.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CLAUDINEI ALVES RIBEIRO - COMERCIO DE SALVADOS - ME e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB:) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048354-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PRISCILA DO ESPIRITO SANTO PER - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

8. BUSCA E APREENSÃO - 0048362-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO JOSE GONÇALVES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 789,60(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0048413-40.2011.8.16.0001-MARCIA APARECIDA JARENKO e outro x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 479,40(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. LEANDRO MENDES (OAB: 000053-535/PR), PEDRO HENRIQUE PICCO (OAB: 056276/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR).

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048447-15.2011.8.16.0001-JANINA BRZEZINSKI GANS x S.M.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (HOSPITAL VITA BATEL) - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. ITO TARAS (OAB: 007051/PR).

11. MONITÓRIA - 0048453-22.2011.8.16.0001-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA x LEANDRO CESAR PANSINI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) e JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA (OAB: 000043-685/PR).

12. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0048464-51.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NATAL OSMAR MANGONI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R \$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048588-34.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LETICIA KRELLING - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 056012/PR).

14. BUSCA E APREENSÃO - 0048634-23.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO ARAMIS HACH - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 592,20(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048644-67.2011.8.16.0001-IBBS - RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA. x TOMAS PACHECO IND. COM ACESS. VEST. LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 789,60(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 000030-562/PR).

16. BUSCA E APREENSÃO - 0048669-80.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDUARDO MARCEL DITTERT ESTEVO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R \$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

17. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048972-94.2011.8.16.0001-ADRIANO HENRIQUE DA FONSECA E CIA LTDA ME. x BANCO ITAU S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB: 036660/PR).

18. PRESTACAO DE CONTAS C/C PEDIDO DE CANC. DE REG. EM ORGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - 0048974-64.2011.8.16.0001-LULAN COMÉRCIO P. A. LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R \$ 239,70(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB: 038697/PR).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048987-63.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VHD-REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS S/ S LTDA. e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

20. BUSCA E APREENSÃO - 0049047-36.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLERI DE SOUZA SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049085-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JAIME JURANDIR BUZZI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

22. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0049110-61.2011.8.16.0001-MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA e outro x UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. PAULO RICARDO SCHIER (OAB: 020805/PR) e CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA (OAB: 046108/).

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 0049398-09.2011.8.16.0001-DANIELA COSTA DA SILVA x CANOAS INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. DALTON JOSÉ BORBA (OAB: 014119/PR).

24. DECL. DE INEX. DE DÉB. C/C REP. POR DANOS MORAIS E ANT. DOS EFEITO DA TUTELA. - 0049403-31.2011.8.16.0001-QUINTA HOTELS LTDA. x FERNA SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA. e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (OAB: 030591/PR).

Curitiba, 21 de setembro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luis Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 188/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00082 000987/2009
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS 00045 001557/2006
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00161 010906/2011
ALBINO KLUGE (OAB: 000003-489/PR) 00144 060486/2010
ALCEU MARCZYNSKI (OAB: 002114-3/PR) 00024 000146/2004
00031 000674/2005
ALDO GALICIONI JUNIOR 00043 001323/2006
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00109 0004128/2010
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA 00160 008295/2011
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00074 001305/2008
ALESSANDRA SPREA (OAB: 000022-891/PR) 00055 001334/2007
ALEXANDER SILVA SANTANA 00141 056772/2010
ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) 00203 042276/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00044 001532/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00044 001532/2006
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA 00020 000290/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00085 001236/2009
00090 001479/2009

00091 001520/2009
 00110 005528/2010
 00111 006166/2010
 00180 028695/2011
 ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00014 001222/2001
 ALINE CRISTINA COLETO 00029 000131/2005
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00101 002442/2009
 00103 001605/2010
 ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) 00203 042276/2011
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00112 008680/2010
 ANA CRISTINA DE MELO (OAB: 050076/PR) 00199 040321/2011
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00022 000765/2003
 ANA LUIZA POLETINE (OAB:) 00110 005528/2010
 ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00030 000539/2005
 ANA PAULA EL-MEMARI PUBLICO 00063 000291/2008
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00198 039641/2011
 ANA ROSA DE L. LOPES BERNARDES 00088 001345/2009
 ANDRE FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) 00019 000232/2003
 ANDRE BOSCHETTI OLIVA (OAB:) 00106 002981/2010
 ANDRE KOMPATSCHER (OAB: 054508/PR) 00137 052278/2010
 ANDRE LUIS BORSATO 00039 000516/2006
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00104 001807/2010
 ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00197 038525/2011
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00172 023408/2011
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000593/1997
 00011 000604/2000
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00148 067871/2010
 ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA 00026 000564/2004
 ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00066 000616/2008
 ANDREI AMARAL CAMAROSKI 00107 003508/2010
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00073 001257/2008
 ANDREYA DE BORTOLI 00009 001156/1999
 ANDRÉ LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR) 00008 001046/1999
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) 00129 043896/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00154 002442/2011
 00178 026523/2011
 ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 00165 017537/2011
 ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00122 027271/2010
 00143 060231/2010
 ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00083 000999/2009
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00014 001222/2001
 ANTONIO CARLOS GASPAS DE SENA 00051 000791/2007
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00142 058979/2010
 ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) 00091 001520/2009
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00079 000632/2009
 00081 000962/2009
 ARGUS DAG MIN WONG (OAB: 000053-013/PR) 00171 021887/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00135 051572/2010
 00164 016908/2011
 ARIVALDIR GASPAS (OAB: 001818-4/PR) 00008 001046/1999
 ARLINDO JOSÉ DIAS (OAB: 080476/RJ) 00051 000791/2007
 ARNALDO FERREIRA MULLER 00204 042515/2011
 ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00032 001014/2005
 BENEDITO R. ALMEIDA (OAB: 000013-738/PR) 00036 000144/2006
 BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00032 001014/2005
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00022 000765/2003
 BOGDAN OLIJNYK (OAB: 005285/PR) 00054 001275/2007
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00054 001275/2007
 CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00080 000868/2009
 CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00060 000038/2008
 00205 042598/2011
 CANDIDO MATEUS M. BOSCARIDN 00031 000674/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00074 001305/2008
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00178 026523/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN 00160 008295/2011
 CARLA MARIA KOHLER (OAB:) 00129 043896/2010
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00124 033729/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00200 040716/2011
 CARLOS ANTONIO TASHNER 00064 000328/2008
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00131 044678/2010
 CARLOS EDUARDO SARDI 00020 000290/2003
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00133 047356/2010
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00093 001626/2009
 CARLOS ROBERTO STEUCK 00031 000674/2005
 00176 025155/2011
 CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00041 000973/2006
 CAROLINA BETTE TONILO BOLZON 00193 037276/2011
 CAUE PYDD NECHI (OAB: 039659/PR) 00139 053625/2010
 CESAR AUGUSTO GAVRON 00010 001224/1999
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00012 000941/2000
 00017 001036/2002
 00054 001275/2007
 00097 001977/2009
 00098 002117/2009
 CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) 00039 000516/2006
 CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO 00070 000879/2008
 CILENE MARIA SKORA (OAB: 000018-312/PR) 00073 001257/2008
 CIRINEI ASSIS KARNOS 00056 001444/2007
 CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00016 000212/2002
 CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 00100 002407/2009
 CLAUDIMAR LUCIO LUGLI 00002 000940/1995
 CLAUDINEI BELAFRONTTE (OAB: 25.307) 00013 000795/2001
 00153 001723/2011
 CLAUDINEI BENTO PINTO 00082 000987/2009
 CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 030248/) 00175 024550/2011
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00051 000791/2007
 CLAUDIO SCHOWE 00009 001156/1999
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 00114 011641/2010
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725) 00045 001557/2006

CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530) 00205 042598/2011
 CLEIDE DE OLIVEIRA (OAB: 000038-037/PR) 00089 001462/2009
 CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS) 00028 001468/2004
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00117 019731/2010
 00192 037186/2011
 00202 041196/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00074 001305/2008
 00092 001600/2009
 00123 031988/2010
 00130 043987/2010
 00161 010906/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 000795/2001
 00072 001204/2008
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00129 043896/2010
 CRISTINA KAKAWA 00005 000886/1998
 00011 000604/2000
 CRISTINA WATFE 00016 000212/2002
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00079 000632/2009
 DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR) 00094 001747/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00038 000336/2006
 DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) 00138 053574/2010
 00169 020174/2011
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00121 024458/2010
 DANIELA BRUM DA SILVA 00023 001302/2003
 DANIELA FAJARDO TRINTIN 00025 000267/2004
 DANIELLE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00038 000336/2006
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00016 000212/2002
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00170 020597/2011
 DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00119 021920/2010
 DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB:) 00151 072083/2010
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00133 047356/2010
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 00064 000328/2008
 DAYANA TEDESCHI DE ABREU 00059 001802/2007
 DELOA MULLER (OAB: 3050) 00057 001734/2007
 DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD 00021 000528/2003
 DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR) 00082 000987/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00038 000336/2006
 00127 038743/2010
 DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00118 020514/2010
 DIONEI SCHENFELD (OAB: 002958-7/PR) 00094 001747/2009
 DIRCEU A ZANLORENSE (OAB: 019347/PR) 00109 004128/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00111 006166/2010
 EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 8843) 00154 002442/2011
 EDGAR LENZI (OAB: 002857-9/PR) 00026 000564/2004
 EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00022 000765/2003
 EDSON SHOITI FUGIE 00005 000886/1998
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00060 000038/2008
 EDUARDO BRUNING 00016 000212/2002
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00015 000157/2002
 ELI NUNES MARQUES (OAB:) 00029 000131/2005
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00162 011005/2011
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00042 001020/2006
 ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00171 021887/2011
 ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI (OAB:) 00178 026523/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00133 047356/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR) 00127 038743/2010
 ELOI WALFRIDO ZANIN 00005 000886/1998
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00114 011641/2010
 ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 022968/PR) 00035 001431/2005
 ENIO CORREA MARANHÃO 00047 000386/2007
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00043 001323/2006
 00053 001227/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00156 006762/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000290/2003
 FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR) 00086 001331/2009
 FABIANA DO PRADO MAIA (OAB: 269369/SP) 00186 033551/2011
 FABIANO FREITAS MINARDI 00155 006222/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00080 000868/2009
 00163 015175/2011
 FABIANO RECHE DOS REIS 00082 000987/2009
 FABIO SILVEIRA LEITE 00009 001156/1999
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00006 000933/1998
 FABRICIO COSTA SELLA 00016 000212/2002
 FELIPE LAURINI TONETTI 00024 000146/2004
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO 00185 033188/2011
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00053 001227/2007
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00120 024430/2010
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00167 018777/2011
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00061 000090/2008
 FERNANDA RADULSKI (OAB:) 00143 060231/2010
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00016 000212/2002
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB:) 00166 018480/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00183 031360/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00080 000868/2009
 00163 015175/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00074 001305/2008
 00112 008680/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00198 039641/2011
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00140 055503/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00061 000090/2008
 FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO (OAB:) 00110 005528/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00074 001305/2008
 00123 031988/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00117 019731/2010
 00120 024430/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00056 001444/2007
 00122 027271/2010
 00143 060231/2010
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00070 000879/2008

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00080 000868/2009
00147 066900/2010
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00005 000886/1998
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (OAB:) 00099 002202/2009
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00085 001236/2009
FRANCIS ERBANO KRUEGER (OAB: 044587/PR) 00083 000999/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00042 001020/2006
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00142 058979/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) 00094 001747/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) 00059 001802/2007
GENESIO SELLA 00016 000212/2002
GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) 00147 066900/2010
GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 000011-985/PR) 00006 000933/1998
GERALDO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) 00141 056772/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00080 000868/2009
00147 066900/2010
GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB: 10.108) 00155 006222/2011
GILBERTO D BRITO 00018 001206/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00017 001036/2002
00054 001275/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00017 001036/2002
00097 001977/2009
00098 002117/2009
GLAUCO IWERSEN (OAB: 21.582) 00049 000608/2007
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00079 000632/2009
GLENDA GONCALVES GONDIM 00070 000879/2008
GUILHERME RENAN DREYER (OAB:) 00197 038525/2011
GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR) 00038 000336/2006
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00125 036694/2010
00132 046640/2010
HELGA CASTELLI DURANTE (OAB: 030886/PR) 00082 000987/2009
HENDERSON V. B. BARANIUK 00015 000157/2002
HENRIQUE SCHENEIDER NETO (OAB: 8.070) 00048 000408/2007
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00045 001557/2006
HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) 00005 000886/1998
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA 00073 001257/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00038 000336/2006
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) 00126 038620/2010
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00147 066900/2010
ILDO EUGENIO B. CHIATTONE 00005 000886/1998
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00155 006222/2011
ISMAIR JUNIOR COUTO (OAB:) 00121 024458/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00064 000328/2008
IVO WENDT JUNIOR 00007 000443/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00080 000868/2009
00147 066900/2010
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00159 008138/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00153 001723/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00070 000879/2008
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00201 040972/2011
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00017 001036/2002
JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00062 000249/2008
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00040 000915/2006
JEFFERSON OSCAR HECKE 00134 050853/2010
JEFFERSON RENATO ZANETI 00112 008680/2010
00155 006222/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00083 000999/2009
JOAO CARLOS SILVEIRA 00040 000915/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 000941/2000
00017 001036/2002
00054 001275/2007
00097 001977/2009
00098 002117/2009
JOAO NEUDES DE LUCENA 00122 027271/2010
JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00207 044264/2011
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00205 042598/2011
JOCLEIR JEFERSON PROCOPIO 00124 033729/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00004 001072/1997
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00010 001224/1999
00029 000131/2005
00050 000748/2007
JORGE R. RIBAS TIMI 00113 010542/2010
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00051 000791/2007
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00001 000524/1995
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00048 000408/2007
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00011 000604/2000
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00171 021887/2011
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00001 000524/1995
JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR) 00182 030323/2011
JOSE REINOLDO ADAMS 00057 001734/2007
JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE 00010 001224/1999
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00023 001302/2003
JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) 00137 052278/2010
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00079 000632/2009
00098 002117/2009
JOSE WALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) 00081 000962/2009
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00015 000157/2002
JOSUE DE GODOI (OAB: 000049-120/PR) 00029 000131/2005
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00049 000608/2007
JOSÉ CUNHA GARCIA (OAB: 036648/PR) 00077 000244/2009
00140 055503/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00069 000762/2008
00169 020174/2011
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00181 029290/2011
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA SURMAS 00002 000940/1995
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00011 000604/2000
JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) 00118 020514/2010
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00073 001257/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00195 037542/2011

JULIANE ZANCANARO BERTASI 00162 011005/2011
JULIANO MARCONDES DA SILVA 00162 011005/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00084 001130/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00169 020174/2011
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI 00055 001334/2007
KARINA C. DOMINGUES (OAB: 013977/PR) 00057 001734/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 00038 000336/2006
KARINE SIERACKI REDE (OAB:) 00110 005528/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 001362/2005
00088 001345/2009
00152 072215/2010
00158 007722/2011
00188 034787/2011
KARLA JAQUELINE STROREL 00095 001757/2009
KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00062 000249/2008
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00183 031360/2011
KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA 00091 001520/2009
LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/) 00016 000212/2002
LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00091 001520/2009
LAURELSON DOS SANTOS 00008 001046/1999
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00102 000919/2010
LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00020 000290/2003
00177 025487/2011
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00099 002202/2009
00123 031988/2010
LEILA CAROLINE JAONSKI TOZETTO 00073 001257/2008
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00079 000632/2009
LENITA RODOLFO PASSOS (OAB: 20.798-A) 00146 061865/2010
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00051 000791/2007
00083 000999/2009
LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT 00009 001156/1999
LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS 00077 000244/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00021 000528/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00168 011825/2011
00194 037500/2011
LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) 00096 001782/2009
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO 00078 000495/2009
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº 00078 000495/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00058 001787/2007
00060 000038/1998
00096 001782/2009
00205 042598/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00208 045700/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00075 001608/2008
00084 001130/2009
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00133 047356/2010
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR) 00077 000244/2009
LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00136 051853/2010
LUCIANE CRISTINA DROPA 00052 000884/2007
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00201 040972/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00159 008138/2011
LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419) 00010 001224/1999
LUIZ ADAO MARQUES 00109 004128/2010
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 00011 000604/2000
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS 00004 001072/1997
LUIZ CARLOS JAVOSCHY (OAB: 133555/PR) 00089 001462/2009
LUIZ CELSO BRANCO (OAB: 000003-974/PR) 00002 000940/1995
LUIZ EUGENIO MULLER (OAB: 000006-174/PR) 00060 000038/2008
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00008 001046/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00125 036694/2010
00132 046640/2010
00137 052278/2010
00148 067871/2010
00181 029290/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR) 00033 001164/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00003 000593/1997
00011 000604/2000
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00056 001444/2007
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) 00047 000386/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00080 000868/2009
00147 066900/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00019 000232/2003
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) 00184 033150/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR) 00111 006166/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) 00006 000933/1998
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00019 000232/2003
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00184 033150/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00185 033188/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00043 001323/2006
MARCELO FERNANDES POLAK 00100 002407/2009
MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) 00055 001334/2007
MARCELO MARQUARDT (OAB: 034331/PR) 00013 010542/2010
MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:) 00112 008680/2010
MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB: 027634/PR) 00071 001047/2008
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00172 023408/2011
MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) 00048 000408/2007
MARCIO DA SILVA MUINOS (OAB: 032755/PR) 00066 000616/2008
MARCIO HOFMEISTER (OAB: 000017-926/PR) 00018 001206/2002
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00196 038180/2011
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00046 000356/2007
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00138 053574/2010
MARCOS ALBERTO PICOLI 00021 000528/2003
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) 00076 001913/2008
MARCOS FABIO PAULINO 00005 000886/1998
MARCOS LUCIANO GOMES 00002 000940/1995
MARCOS MAGALHÃES DE SOUZA (OAB:) 00108 003608/2010
MARCOS PAULINO 00005 000886/1998
MARCOS VINICIUS ULAF 00139 053625/2010
MARI KAKAWA 00005 000886/1998

MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00075 001608/2008
 MARIA DO ROSARIO TREVISAN DE RIDDER SANT 00011 000604/2000
 MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO 00073 001257/2008
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00032 001014/2005
 MARIA HELENA KUSS (OAB: 015292/PR) 00155 006222/2011
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00183 031360/2011
 MARIANA STRONA WIEBE 00052 000884/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00101 002442/2009
 00128 041727/2010
 00149 070690/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00019 000232/2003
 MARIO HARA (OAB: 000007-911/PR) 00122 027271/2010
 MARIZ MENDES MAY 00058 001787/2007
 MARLENE M. SCHOWE 00009 001156/1999
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00100 002407/2009
 MARLUS R. DAMAZIO 00114 011641/2010
 MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967) 00025 000267/2004
 MAURILIO ALCANTARA DA SILVA 00173 023434/2011
 MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00032 001014/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00032 001014/2005
 00069 000762/2008
 MAURO SHIGUEMTO YAMAMOTO 00077 000244/2009
 MAURO VIGNOTTI (OAB: 000018-098/PR) 00068 000682/2008
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00037 000331/2006
 00073 001257/2008
 00099 002202/2009
 00123 031988/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 00131 044678/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00198 039641/2011
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00156 006762/2011
 MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00114 011641/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00043 001323/2006
 00049 000608/2007
 00053 001227/2007
 00056 001444/2007
 00136 051853/2010
 MIRIAM PEREIRA CANFIELD 00107 003508/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 00049 000608/2007
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00056 001444/2007
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00064 000328/2008
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00174 024484/2011
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00179 026949/2011
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00102 000919/2010
 00176 025155/2011
 00208 045700/2011
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00041 000973/2006
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00065 000429/2008
 00104 001807/2010
 NEY BRODBECK MAY 00058 001787/2007
 NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00191 036624/2011
 NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR) 00002 000940/1995
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00099 002202/2009
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00073 001257/2008
 OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT 00060 000038/2008
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00009 001156/1999
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00077 000244/2009
 00140 055503/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) 00077 000244/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00109 004128/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00074 001305/2008
 00117 019731/2010
 00119 021920/2010
 00123 031988/2010
 PATRICK G. MERCER 00113 010542/2010
 PAULA CARDOSO 00005 000886/1998
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00039 000516/2006
 00061 000090/2008
 00083 000999/2009
 PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 17958) 00042 001020/2006
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00021 000528/2003
 PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR) 00021 000528/2003
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) 00039 000516/2006
 PAULO SERGIO RODRIGUES 00083 000999/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00052 000884/2007
 00085 001236/2009
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00048 000408/2007
 PEDRO EMILIO BOZZA (OAB: 041485/PR) 00157 007451/2011
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00113 010542/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00172 023408/2011
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00119 021920/2010
 00120 024430/2010
 00123 031988/2010
 00161 010906/2011
 PRISCILA LUCIENE S. DE LIMA 00176 025155/2011
 PRISCILA PACHER 00031 000674/2005
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00060 000038/2008
 00096 001782/2009
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00179 026949/2011
 RAFAEL DIAS CÔRTEZ (OAB: 041302/PR) 00124 033729/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) 00056 001444/2007
 00122 027271/2010
 RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 000023-014/PR) 00172 023408/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00111 006166/2010
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR) 00086 001331/2009
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00166 018480/2011
 REGINA DE BARBARA DA SILVA 00021 000528/2003
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00120 024430/2010
 00128 041727/2010
 RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR) 00145 061045/2010

RENATA SIMONATO PETA (OAB: 047479/PR) 00085 001236/2009
 00091 001520/2009
 RENATO WOLF PEDROSO (OAB: 041512/PR) 00008 001046/1999
 RICARDO ANDRAUS (OAB: 000031-177/PR) 00047 000386/2007
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00065 000429/2008
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00004 001072/1997
 RICARDO IVANKIO (OAB: 045014/PR) 00115 013921/2010
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00019 000232/2003
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 00053 001227/2007
 ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR) 00019 000232/2003
 ROBERTO BOHM (OAB: 015558/RS) 00027 000774/2004
 ROBERTO MOROZOWSKI 00010 001224/1999
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) 00010 001224/1999
 00072 001204/2008
 ROBERTO SIQUINEL (OAB: 031215/PR) 00206 043707/2011
 ROBERTTA S.C.DE ALBUQUERQUE BASSI 00022 000765/2003
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00163 015175/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB:) 00135 051572/2010
 00164 016908/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00150 070902/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00028 001468/2004
 ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR) 00055 001334/2007
 ROSA DAUM MACHADO 00002 000940/1995
 ROSA INES R.R. COUTO (OAB: 052603/) 00121 024458/2010
 ROSANGELA CELIA DE ARAUJO 00009 001156/1999
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00128 041727/2010
 ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR) 00019 000232/2003
 ROSAURA CARVALHO OLIVEIRA (OAB:) 00154 002442/2011
 RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR) 00105 002563/2010
 RUBENS ROBERTI (OAB: 000003-160/PR) 00026 000564/2004
 SALIM YARED FILHO (OAB: 034197/PR) 00150 070902/2010
 SAMIR ALEXANDRE DO P GEBARA (OAB:) 00185 033188/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00077 000244/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00139 053625/2010
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:) 00163 015175/2011
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00018 001206/2002
 SERGIO BATISTA HENRICHS 00097 001977/2009
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 00007 000443/1999
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00033 001164/2005
 SHAUÁ MARTINS CASAGRANDE 00095 001757/2009
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 00008 001046/1999
 SILENE HIRATA (OAB:) 00116 016492/2010
 SILVANA DE MELLO GUZZO (OAB:) 00187 034524/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00009 001156/1999
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00099 002202/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00009 001156/1999
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00001 000524/1995
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00067 000674/2008
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00032 001014/2005
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00087 001335/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00033 001164/2005
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00048 000408/2007
 THIAGO DE LUCENA E SILVA 00122 027271/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00101 002442/2009
 00103 001605/2010
 00149 070690/2010
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00043 001323/2006
 00049 000608/2007
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00058 001787/2007
 00205 042598/2011
 UMBERTO GIOTTO NETO (OAB: 000022-946/PR) 00017 001036/2002
 URSULLA ANDREA RAMOS 00041 000973/2006
 VALDIR JULIO ULBRICH 00079 000632/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 001164/2005
 00085 001236/2009
 00090 001479/2009
 00091 001520/2009
 00110 005528/2010
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00189 034907/2011
 VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA (OAB:) 00159 008138/2011
 VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR) 00008 001046/1999
 VANESSA DA SILVA HILARIO (OAB:) 00173 023434/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00038 000336/2006
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00190 036413/2011
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00018 001206/2002
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00057 001734/2007
 VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO 00111 006166/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00117 019731/2010
 00192 037186/2011
 00202 041196/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00039 000516/2006
 00061 000090/2008
 WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB: 18386-B) 00012 000941/2000
 WAGNER THOMÉ (OAB: 000081-331/SP) 00113 010542/2010
 WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA 00154 002442/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 524/1995-ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A. - 1. Considerando o contido na decisão de fls. 84/86, mantenho a suspensão da ação pelos fundamentos descritos às fls. 82. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR), SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA (OAB: 152999/SP) e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 6236).
2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 940/1995-TANIA REGINA CHAIEN GODOY x L.C. BRANCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO - diga a parte autora acerca do calculo judicial de fls. Advs. NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR), JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA SURMAS (OAB: 21840), CLAUDIMAR LUCIO

LUGLI, MARCOS LUCIANO GOMES, LUIZ CELSO BRANCO (OAB: 000003-974/PR) e ROSA DAUM MACHADO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 593/1997-CELIO ROLZAO x LUCIMAR STREMELE - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Mandado no valor de R\$ 130,50. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

4. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 1072/1997-MARISE DO ROCIO GOMES CORDEIRO x ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANCA - Acerca da certidão de fls. 554, digam as partes. Int. Adv. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB: 24.009), JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (OAB: 18.133) e RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142).

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 886/1998-LUIZ ROBERTO ZANOTTI x TOKIO FONE ADMINISTRACAO DE TELEFONES LTDA e outros - custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 128,78. Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 000023-908/PR), PAULA CARDOSO, ILDO EUGENIO B. CHIATTONE, MARCOS FABIO PAULINO, MARI KAKAWA, HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR), CRISTINA KAKAWA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB: 021644/PR), MARCOS PAULINO, ILDO EUGENIO B. CHIATTONE e EDSON SHOITI FUGIE.

6. EXECUCAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 933/1998-LUIZ RODARTE DA SILVA e outros x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - 1. Primeiramente, intime-se o procurador da parte executada para, em auxílio à justiça, informe o atual endereço de sua constituinte, no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Adv. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR), GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 000011-985/PR) e MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR).

7. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 443/1999-ELTON DA SILVA GUIMARAES x IMADE HAMDAR - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Traslada-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SERGIO DE MACEDO SALDANHA e IVO WENDT JUNIOR.

8. RESCISÃO DE CONTRATO - 1046/1999-NELSON BENTO E FABIO MASSONI x REGINA CELIA WOLF PEDROSO e outros - 1. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná, encaminhando-lhe cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para as providências necessárias. 2. Após, cumpra-se o item III, da decisão de fls. 373. Int. Custas para a expedição de ofício no valor de R\$ 16,40. Adv. ARIVALDIR GASPAS (OAB: 001818-4/PR), ANDRÉ LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR), LAURESDON DOS SANTOS, VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR), RENATO WOLF PEDROSO (OAB: 041512/PR), LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR (OAB: 040837/PR) e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

9. MONITÓRIA - 1156/1999-IBEMA-COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x MARTIPRESS-GRAFICA E EDITORA LTDA - Ofício expedido à disposição da parte interessada. Adv. LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 000032-683/PR), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDREYA DE BORTOLI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR), CLAUDIO SCHOWE, MARLENE M. SCHOWE, FABIO SILVEIRA LEITE e ROSANGELA CELIA DE ARAUJO.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1224/1999-ROSELI DO ROCIO V. MANTOVANI x NOVA FORMA ENGENHARIA & CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls.593-verso, no valor de R\$ 40,32. Adv. LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419), ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR), ROBERTO MOROZOWSKI, JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE e CESAR AUGUSTO GAVRON (OAB: 000026-881/PR).

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 604/2000-C. x O.A.L. e outro - 1. Informações prestadas pelo sistema mensageiro. 2. Intimem-se. Adv. CRISTINA KAKAWA, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR), JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR), LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO (OAB: 018977-A/PR) e MARIA DO ROSARIO TREVISAN DE RIDDER SANTI (OAB: 024743).

12. RESCISÃO DE CONTRATO - 941/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CESAR ROBERTO DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR) e WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB: 18386-B).

13. ORDINARIA DE NULIDADE - 795/2001-REGINA BUENO DORIGON x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA - BANESTADO - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários

advocaticios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1222/2001-MERON PEDRO PALUDZYSZYIN e outro x MANOEL PEREIRA DA COSTA - A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls. 386 verso, no valor de R\$ 136,90. Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO (OAB: 000022-761/PR) e ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 000010-578/PR).

15. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 157/2002-CASSIANA SFIER DE MELLO x CLAUDIO SERGIO FORTE - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Adv. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (OAB: 000027-005/PR), JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e HENDERSON V. B. BARANIUK.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 212/2002-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A. x ESPOLIO DE MARYLENE SLAVIEIRO DE QUADROS e outros - Custas de AR/CARTA/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 44,80 - Adv. CIRO BRUNING (OAB: 20.336), EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/), CRISTINA WATFE, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR).

17. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1036/2002-ARTUR CEZAR DA VEIGA CARVALHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo feito. Intime-se o réu para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. UMBERTO GIOTTO NETO (OAB: 000022-946/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

18. INVENTÁRIO - 1206/2002-ALDEMIR LOPES DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA MARGARIDA DE LIMA - Dê-se vista ao Município de Curitiba, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARCIO HOFMEISTER (OAB: 000017-926/PR), GILBERTO D BRITO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (OAB: 031037-A/PR) e SAULO DE MEIRA ALBACH.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 232/2003-CARLOS ANDRIOLI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Acerca do ofício de fls. 1066, diga o exequente, em cinco dias. Int. Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 000027-616/PR), ANDRE FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293), MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR), ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR), ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR) e LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

20. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000096-89.2003.8.16.0001-MARIA DULCE FROELICH x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Acerca do requerimento de liquidação de sentença, intime-se o réu, por meio de seu Advogado (CPC, art. 475-A, § 1º). Int. Adv. CARLOS EDUARDO SARDI, LEANDRO GALLI (OAB: 22.821), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA.

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 528/2003-BANCO BANESTADO S/A x ESDRAS COMERCIO DE MOTORES LTDA e outros - 1. Primeiramente, cabe a parte ré regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD (OAB: 102819/SP), PAULO HENRIQUE BEREHLKA (OAB: 035664/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (OAB: 000014-247/PR) e REGINA DE BARBARA DA SILVA.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 765/2003-RUTH BERENICE LASS x BANCO SANTANDER S/A - 1. A decisão extintiva foi produzida a partir de erro material: a consideração de que houve quitação do débito pela parte devedora. Assim, com fundamento no art. 463, II, do CPC e considerando que o exposto nos embargos declaratórios às fls. 505/506, revogo a sentença e determino prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. 2. Diga a parte exequente quanto ao prosseguimento em 05 dias, inclusive se manifestando quanto ao depósito de fls. 497/501. 3. Intimem-se. Adv. EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 2.525), ROBERTA T.S.C.DE ALBUQUERQUE BASSI, BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1302/2003-COND. ED. PARQUE DOS PRINCIPES x EDISON ANTONIO GONCALVES - 3. Antes porém, a parte interessada deverá apresentar ao juízo planilha atualizada do débito. Adv. DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 000025-561/PR) e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR).

24. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 146/2004-JOAO MED COMERCIO DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA. x VALESCA BORGES - ME - Custas de AR/OFFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. ALCEU MARCZYNSKI (OAB: 002114-3/PR) e FELIPE LAURINI TONETTI (OAB: 000052-751/PR).

25. RESPONSABILIDADE CIVIL - 267/2004-MEREALDA DAS GRACAS TOMAZ x NOE DA SILVA FRANCO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967) e DANIELA FAJARDO TRINTIN.

26. DEMARCATORIA - 564/2004-FOCO INCORPORACOES LTDA x EZILDA GLADYS SICHERO - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo feito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. EDGAR LENZI (OAB: 002857-9/PR), ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA (OAB: 034732/PR) e RUBENS ROBERTI (OAB: 000003-160/PR).

27. USUCAPIÃO - 774/2004-EDMAR JOSE DE AZEREDO e outro - 1. Comprove o autor a alegação de Alfredo, bem assim informe sobre da existência de inventário e quem seria o inventariante ou acerca dos sucessores. 2. Oficie-se à Sanepar e

Copel, solicitando informações acerca do endereço encontrado de Arlete Terezinha Heinbecker. Adv. ROBERTO BOHM (OAB: 015558/RS).

28. AÇÃO DE DEPOSITO - 1468/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MAURO NICOLAU DA SILVA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS) e CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS).

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 131/2005-MANOEL ALVES DOS SANTOS x J GODOY IMOVEIS e outro - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), ALINE CRISTINA COLETO, ELI NUNES MARQUES (OAB:) e JOSUE DE GODOI (OAB: 000049-120/PR).

30. MONITÓRIA - 539/2005-FM STUDIO 96 LTDA. x VICTOR ADONIS - 1. Concedo o prazo de 30 dias à parte autora. 2. Após, deve a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção por inércia. Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR).

31. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 674/2005-ESPÓLIO DE CLEMENTE BECKER e outros x VALENTIN GRESELE e outro - 2. Após, digam as partes. Adv. ALCEU MARCZYNSKI (OAB: 002114-3/PR), CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN (OAB: 000026-065/PR), PRISCILA PACHER e CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB: 000018-366/PR).

32. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1014/2005-SARA BUENO DE MORAES e outros x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - Expeça-se o alvará sobre os depósitos identificados. Quanto aos depósitos não identificados pelo depositante, manifestem-se às partes e 05 dias, confirmando se, igualmente, foram realizados pelos autores. Adv. MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR), MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI (OAB: 000034-192/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO (OAB: 000017-708/PR), BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB: 000024-489/PR) e TATIANA PECHMANN SCHERER (OAB: 000053-437/PR).

33. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1164/2005-JOSIANE CRISTIANE H.DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - 2. Acerca do depósito de fl. 246/247, diga a autora em cinco (05) dias. 3. Intimem-se. Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

34. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO - 1362/2005-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINACIAMENTO E INVESTMENT x ANTONIO CARLOS CORSO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

35. MONITÓRIA - 1431/2005-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x MARIO ALLIP A CHACOFF VARGAS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 022968/PR).

36. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 144/2006-GABRIEL MENDES DE PAULA e outro x RAFAEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. BENEDITO R. ALMEIDA (OAB: 000013-738/PR).

37. COBRANCA - RITO SUMARIO - 331/2006-COND.EDIFICIO MADRI E VALENCIA x GILSON DE PAULA FERREIRA MAIA e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR).

38. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO - 336/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIR. CREDIT. MULT. x LAIRTON CARLOS PROENCA - Diante da manifestação de desinteresse no prosseguimento do feito, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR).

39. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 516/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x HELY AMÉLIA FÁRIA BARCELOS DOS SANTOS e outro - Preliminarmente, intimem-se os procuradores da ré pessoa natural a fim de que se manifestem sobre o contido às fls. 271, em cinco dias. Int. Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR), ANDRE LUIS BORSATO, CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

40. COBRANCA - 915/2006-EDIFICIO ITATIAIA x ESPOLIO DE JULIO CESAR RODRIGUES - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr.

Avaliador Judicial, cotadas as fls. 260 - no valor de R\$ 452,00. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) e JOAO CARLOS SILVEIRA.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 973/2006-MORO DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x BRISTOL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051), CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 000032-111/PR).

42. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 1020/2006-MANIRA MAHAMOUD JANANI x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO - Ao contador judicial para elaboração de conta geral, apresentando calculo da divida e comparando-o com o s valores depositados pela ré, todos atualizados, apontando se ainda há saldo devedor. 2. Após, digam as partes, em cinco dias. Adv. PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 17958), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

43. SUMÁRIA - 1323/2006-MARIA CECILIA JACINTO DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A - 1. Cumpra-se o despacho de fls. 160, no que tange ao cumprimento das formalidades legais. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR), ALDO GALICIONI JUNIOR (OAB: 000037-885/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

44. ORDINARIA DE REV. DE CLAUSULA - 1532/2006-ENEOMAR JOSÉ VIECHMIESKI x BANCO FININVEST S/A e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 299,54, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

45. DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1557/2006-MARIA CANDIDA KACHEL x BANCO REAL ABN - AMRO S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 294. Expeça-se o competente alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos seus honorários. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquite-se. 3. Intime-se. Custas processuais a cargo do réu no valor de R\$ 39,48. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725), ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 356/2007-RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA. x RODOCEG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício no valor de R\$ 16,40. Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB: 000026-913/PR).

47. RESCISÃO E LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO - 386/2007-IRMÃOS ALÁDIO E CIA LTDA. x CARLOS KUBICHEN e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Adv. RICARDO ANDRAUS (OAB: 000031-177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) e ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR).

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 408/2007-ROSALDO NICHELE x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS KENNEDY LTDA e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 205. Intimem-se, o autor-devedor, através de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena do prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. (EDcl no AREsp 585 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2011/0028268-6 Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011). 2. Intimem-se. Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR (OAB: 039186/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471), MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR), THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI e HENRIQUE SCHENEIDER NETO (OAB: 8.070).

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 608/2007-JOSE DE ALMEIDA PINA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Adv. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÁNTARA (OAB: 026313/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO e GLAUCO IWERSEN (OAB: 21.582).

50. ORDINÁRIA - 748/2007-FLÁVIA DE MEDEIROS ALVES FERREIRA x BANCO HSBC - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

51. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDEN. SECURIT. - 791/2007-LEONARDO TARANTIN RAICOSKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Considerando o que consta na certidão de fls. 85, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 021409/PR), ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA (OAB: 038352/RJ), ARLINDO JOSÉ DIAS (OAB: 080476/RJ), LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO (OAB: 041402/PR) e CLAUDIO FREITAS MALLMANN (OAB: 002140-9/PR).

52. REVISÃO DE CONTRATO - 884/2007-REVANIR BOZZA e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A. e outro - 1. Relatório Revanir Bozza e Regina Paulo Bozza propuseram ação revisional de contrato com pedido liminar em face de Ademilar Administradora de Consórcios S/A e Start Assessoria e Participações Ltda. Aduzem que compraram da segunda ré o imóvel representado pela casa n.º 30-B, do Residencial Campo Bello III, na Rua Jaguapitã, n.º 381, Xaxim, em que figurou como credora fiduciária a primeira ré. O imóvel seria quitado com uma entrada de R\$15.000,00 e o saldo devedor de R\$47.940,76 representava o fundo comum das cotas 140,0178 e 193, do grupo 230, devendo ser pago diretamente a primeira ré em 125 prestações mensais, com reajuste pelo Custo Unitário Básico (CUB) do Sindicato da Indústria da Construção. Afirmam os autores que o valor pago nas 44 parcelas está acima do valor correto, gerando um indébito de R\$37.368,18, o qual deve ser repetido em dobro. Sustentam os autores que a abusividade contratual se resume no fato de o preço do imóvel ser acima do valor de mercado, contrariando lei de ordem pública, bem como o Custo Unitário Básico (CUB) não pode ser utilizado como índice de correção de financiamento de imóveis já construídos. Invocam a aplicação do CDC, bem como a inversão do ônus da prova. Pugnam, ainda, pela concessão de tutela antecipada para o fim de o réu se abster de incluir o nome dos autores em órgãos de restrição ao crédito, bem como qualquer outra medida judicial ou extrajudicial de execução da dívida. Requerem seja deferida a consignação em pagamento o valor incontroverso de R\$268,18 mensais. O requerimento de antecipação da tutela foi deferido (fls. 175/177). Start Assessoria e Participações Ltda. apresentou contestação (fls. 205/215) argumentando a validade do negócio jurídico em face da outorga da escritura pública de compra e venda devidamente registrada. Sustenta que cabia aos autores/compradores avaliar as condições da proposta, as ofertas do mercado e principalmente as suas condições, para aceitar ou não o negócio. Aduz que inexistente enriquecimento ilícito pelas rés, bem como não há cláusulas abusivas, lesão ou onerosidade excessiva. Impugna o laudo apresentado pelos autores em relação ao valor médio de mercado do imóvel. Refuta a alegação de cobranças ou ameaças pela segunda ré. Por fim, requer a total improcedência da ação, com a consequente condenação dos autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Ademilar Administradora de Consórcios S/A apresentou contestação (fls. 232/248). Argumenta que inexistente onerosidade excessiva, desequilíbrio contratual e enriquecimento ilícito. Sustenta que as parcelas são corrigidas anualmente, e acrescidas das taxas de administração e de seguro de vida. Aduz que a relação entre os requerentes e a primeira ré é de natureza consorcial e não se sujeita às normas vigentes em relação ao SFH. Afirma serem legais, válidas e eficazes as cláusulas contratadas, não havendo que se falar em abusividade. Impugna os laudos apresentados pelos requerentes. Aponta a inexistência de inscrição dos requerentes em serviços de restrição ao crédito e, de consequência, a ausência do dever de indenizar. Pugna pela improcedência total da demanda. Impugnadas as contestações nas fls. 310/317, foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl.32/326). Efetuada a proposta de honorários pelo perito judicial, os autores impugnaram o valor alegando ser excessivo. Em resposta, o Sr. Perito sugeriu o parcelamento em cinco vezes. Ademilar Administradora de Consórcios S/A juntou cópia de ação de cobrança de taxas condominiais movida por Condomínio Residencial Campo Bello em face da primeira ré, referente ao imóvel objeto do presente processo. Os autores impugnaram tais documentos, alegando não haver pertinência com a presente demanda. Na mesma oportunidade, os requerentes pugnam pela inversão do ônus da prova para que fosse invertida a responsabilidade de arcar com os honorários periciais. O pleito de inversão do ônus econômico da prova pericial foi indeferido. Os autores não depositaram, ainda que de forma parcelada, os honorários periciais. Os réus não manifestaram interesse na produção da perícia. 2. Fundamentação. 2.1. Revisão dos contratos As rés, como fornecedoras de produtos e serviços podem ter suas condutas adequadas às disposições da Lei nº 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". 2.2. Objeto da revisão No contrato de compra e venda de imóvel realizado entre os autores e a ré Start Assessoria e Participações Ltda., a credora fiduciária é a ré Ademilar Administradora de Consórcios porque: "os compradores assumem o débito da vendedora junto a empresa Ademilar Administradora de Consórcios S.A, e representa o Fundo comum das cotas 140, 178 e 193, todas do grupo 230; devendo este valor ser pago diretamente à mesma. Frente ao credor fiduciário, no mesmo instrumento, os autores confessaram o débito de R\$ 47.940,76, e questionam o valor do imóvel constado do contrato, entendendo que foi estabelecido abusivamente, o índice de correção das

prestações pela variação do Custo Unitário Básico da Construção Civil. 2.3. Valor do imóvel Ao aderirem ao valor ofertado, os autores tiveram a oportunidade de atuar previamente à conclusão do negócio jurídico para verificar se a avaliação do imóvel era compatível com o mercado e com suas características. Neste ponto, cumpria aos autores apontar, ainda que em caráter inicial, que o questionamento em torno do valor do imóvel constante do contrato, remetem aos vícios de vontade existentes no momento da contratação. Não cabe agora comparar o preço contratado com o valor de mercado, para modificar o preço livremente ajustado pelas partes. APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADA - INOCORRÊNCIA DESPROPORÇÃO ENTRE O

PREÇO PACTUADO E O VALOR DE MERCADO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REVISÃO DO CONTRATO - LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS QUE DEVE SER RESPEITADA - INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS - APLICAÇÃO DO CUB COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CONTRATAÇÃO LÍCITA, DESDE QUE O IMÓVEL ESTEJA EM FASE DE CONSTRUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Acórdão nº 15916, 17ª Câmara Cível, rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 06.04.2010) 2.4. Atualização pelo Custo Unitário Básico da Construção Civil A variação do CUB-PR é o fator de reajuste mensal do débito, conforme disposição da cláusula décima, parágrafo primeiro. A isolada imposição do CUB como fator de reajuste mensal não guarda relação com a natureza dos contratos em questão, quando o caso não é de construção de imóvel. "Portanto, ainda que se trate de consórcio, não há razão para se manter o CUB como índice de atualização monetária após a entrega do imóvel, pois não há mais razão para preocupação com a "variação do preço do bem objeto do plano", mas apenas com o saldo devedor que então passará a existir". (TJPR - 17ª C.Civil - AC 0693087-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - - J. 25.05.2011) "Assim sendo, não há se falar em cobrança do CUB, até porque tal índice só pode ser aplicado enquanto o imóvel está sendo construído. Após sua edificação, o fator de correção é substituído pelo INPC". (TJPR - 17ª C.Civil - AC 0686857-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.12.2010) "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - O CUB-SINDUSCON é indexador válido para a correção monetária das prestações ajustadas relativamente ao período de edificação do imóvel objeto do contrato. - Após a conclusão da obra, não é mais possível a utilização de tal índice" (AgRg no Ag 941.737/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 416) 2.5. Medida cautelar de suspensão de leilão extrajudicial O leilão extrajudicial foi suspenso liminarmente até o julgamento da ação revisional. A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de abusividade na utilização do CUB como fator de reajuste do débito, de forma a suspender os efeitos da mora, até o recálculo da dívida, a cautelar deve ser julgada procedente. "O objeto de cognição da medida cautelar é a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'. No caso, é inquestionável o devido preenchimento de

ambos; primeiramente, porque parte do direito postulado pelos mutuários foi reconhecida até mesmo em sede de cognição exauriente, vez que se determinou a modificação do sistema de amortização e o recálculo de toda a evolução do saldo devedor. Em relação ao perigo de mora, este se revela presente no fato de que os mutuários se viam na iminência de serem expropriados de sua residência, para a quitação de dívida superior ao que lhes seria exigível (o que foi confirmado no julgamento da ação principal)." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Apel. Cív. nº 522619-3, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, J. 29/10/2008) A descaracterização dos efeitos da mora está condicionada ao depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores incontroversos até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para substituir o Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como fator de reajuste do débito, e julgo procedente o pedido cautelar, condicionando a manutenção da suspensão à realização dos depósitos na forma deferida na antecipação da tutela. A sucumbência é recíproca. Condono as partes no pagamento das custas processuais na proporção de 40% para os autores e de 60% para as rés, e arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, devidos pelas rés aos autores, já considerados o resultado das duas ações e a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR), MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR) e LUCIANE CRISTINA DROPA (OAB: 000042-177/PR).

53. COBRANCA - 1227/2007-ROSANA OLIVEIRA DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação

será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e ROBERTA CRUCIO AVANÇO (OAB: 000040-325/PR).

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 1275/2007-EDIE GONÇALVES x ITAU S.A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. BOGDAN OLIJNYK (OAB: 005285/PR), BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

55. DECL. DE INEX. DE DÉB. C/C IND. POR DANOS MORAIS - 1334/2007-EDISON REZENDE DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Considerando que o valor depositado às fls. 75 é incontroverso, vez que fora realizado a título de "(...) pagamento da liquidação de sentença." (fls. 74), não havendo impedimento (penhora no rosto dos autos etc.) e cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.

"Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Custas para expedição de alvará no valor de R\$ 9.40. Advs. MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654), ALESSANDRA SPREA (OAB: 000022-891/PR), ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR) e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI (OAB: 042949/PR).

56. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1444/2007-EROS PINHEIRO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A. - 1. Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 808/843 conforme item 5.2.5, inciso III, do CN. 2. Ao agravado para apresentar contra-razões em 10 dias. 1. Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 808/843 conforme item 5.2.5, inciso III, do CN. 2. Ao agravado para apresentar contra-razões em 10 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 1734/2007-ELAINE PERES TOLEDO URBANEK x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Int. Advs. DELOA MULLER (OAB: 3050), KARINA C. DOMINGUES (OAB: 013977/PR), VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.793) e JOSE REINOLDO ADAMS.

58. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 1787/2007-LUIZA ELIZABETH BASAGLIA x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MÉDICOS - Considerando que a petição de acordo é datada de 10 de março de 2010 e que, a autora faleceu em 06 de fevereiro de 2010, tem-se que quando do acordo a procuradora da autora já não tinha mais poderes para firmá-lo, de modo que rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão extintiva da ação por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Não havendo mais requerimentos e estando satisfeitas as custas processuais, arquivem-se. Advs. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

59. REVISÃO CONTRATUAL - 1802/2007-KLEVERSON ALVES DA SILVA x B.V. FINANCIERA S.A. - Cumpra-se o item II do despacho de fl. 99. Int. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) e DAYANA TEDESCHI DE ABREU (OAB: 038192/PR).

60. DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS - 38/2008-DOROTHILDE MULLER e outros x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MÉDICOS - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT (OAB: 023021/PR), LUIZ EUGENIO MULLER (OAB: 000006-174/PR), RAFAEL BAGGIO BERBIC (OAB: 032819/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR).

61. COBRANÇA - 0004361-61.2008.8.16.0001-ELIANE VIEIRA CAETANO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Advs. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI (OAB: 022168/SC), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR).

62. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 249/2008-JOVANIL ROSA IANO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - digam as partes acerca do laudo pericial. Advs. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (OAB: 027853/PR) e KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

63. INVENTÁRIO - 291/2008-AMERI TEREZINHA PESSI CUSTODIO e outros x ESPOLIO DE NAIRTON DE OLIVEIRA CUSTODIO - HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha realizada nestes autos de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Nairton de Oliveira Custodio, determinando que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direitos de terceiros. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031, § 2.º, do Código de

Processo Civil, expeça-se o competente formal, nos termos do item 5.8.4 do CN. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANA PAULA EL-MEMARI PUBLICO (OAB: 000032-284/PR).

64. INDEN. P/DANOS MORAIS, MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES - 328/2008-JOAO DE MATTOS x LAZERMAR INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - Relatório: Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, cumulada com lucros cessantes, sob o argumento de que a construção de um edifício ao lado daquele em que é proprietário causou danos que merecem reparos. Os réus contestaram a ação arguindo defesa processual e meritória. Para aquele argumentaram ilegitimidade passiva, litispendência e prescrição, porquanto para este a não demonstração dos requisitos ensejadores da reparação de danos pretendida. Foi apresentada impugnação. Neste ponto, conforme artigos 328 e 329 do Código de Processo Civil, necessário decidir a alegação de prescrição. O argumento do autor é de que houve suspensão do prazo prescricional quando da propositura da ação pelo condomínio, englobando no pedido o direito subjetivo do autor. Argumentou também que não ocorreu a prescrição, por conta dos danos continuados, bem assim por se tratar de direito pessoal prazo decenal. Os pedidos do autor estão relacionados com o instituto da responsabilidade civil. O prazo é de 3 anos, em face das regras do direito intertemporal positivadas no Código Civil, em seu artigo 2.208, c/c com o art. 206, § 3º, V. A presente ação foi proposta em 2008 por fatos ocorridos a partir de 1997. A alegação de que a ação do condomínio suspendeu o prazo prescricional não merece prosperar, tendo em vista que o próprio autor admite que "A ação mencionada pela parte Ré, anteriormente ajuizada pelo Condomínio Atlântico teve como objeto a reparação dos danos causados à parte comum do prédio onde se situa o imóvel do Autor. Por outro lado, a presente ação teve objeto delimitado a algo muito diferente das partes de uso comum do prédio: diz respeito tão-somente àquilo que não ficou abrangido pela ação anterior, qual seja à área de uso privativo e exclusivo do Requerente." (fls. 337/338). Reconhecendo o autor que cada ação possuía pedidos distintos, não há que se falar em suspensão do prazo prescrição pela ação proposta em Guaratuba e posteriormente remetida ao Juízo de Matinhos. Melhor sorte não ocorre ao autor na questão relativa aos danos continuados e sucessivos, uma vez que os fundamentos de fato constantes da petição inicial apontam danos já constatados na edificação: "Contudo, o apartamento do Autor foi prejudicado em sua natureza e substância pelo prédio vizinho, o qual lhe ocasionou fissuras, trincas e fendas enormes, deixando bem claro que a estrutura dos apartamentos estava comprometida". (fls. 03). O direito de ação nasce com o conhecimento do dano e da autoria, deste modo, não se permite considerar a renovação da lesão no tempo, pois, ainda que o dano persista, a fluência da prescrição já se iniciou. Por fim, não vislumbro que os requerimentos de suspensão do processo afrontem as disposições contidas no artigo 17, IV e VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, tendo em conta a ocorrência da prescrição, o que faço com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00, considerando a natureza da ação e a duração do processo (artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR), IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (OAB: 000025-581/PR), DARIO BORGES DE LIZ NETO (OAB: 000031-148/PR) e CARLOS ANTONIO TASCHNER.

65. COBRANÇA - 429/2008-ADRIANA GUIDUGLI LINDQUIST e outros x BANCO BRADESCO - I - RELATÓRIO I.1. Alegações da executada: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, na qual a impugnante aduz, em síntese que: a) a parte impugnada ainda não possuiu o efetivo título executivo judicial, na medida em que pendente de trânsito em julgado a decisão de procedência proferida no processo principal; somente com o julgamento do recurso interposto pelo banco, o qual aguarda posicionamento da Corte Superior, é que o título executivo se tornará exigível. b) Pretende o julgamento de procedência da impugnação, determinando a suspensão do feito até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 626.307. I.2. Alegações da exequente: Em resposta afirmou a impugnada/exequente: a) embora o requerido tenha interposto agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça, com o intuito de que seja apreciado seu recurso extraordinário, pelo STF, o mesmo não foi recebido no efeito suspensivo, permitindo a execução de sentença; b) o recurso que está pendente de julgamento junto ao STF e que causou a questão da Repercussão Geral é sobre uma matéria um pouco diversa desta aqui discutida, visto que ali os bancos estão contestando a legitimidade das associações que pleitearam ações coletivas para reaver as perdas do plano verão, ou seja, aquela discussão não contempla a discussão dos poupadores que buscaram os seus direitos de forma individual. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia surgida com a impugnação, diz respeito à suspensão da fase de cumprimento de sentença, considerando ser esta de caráter provisório. Pois bem. Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara ao determinar "a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e verão ou tribunal, tal julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. (...) Não se aplica esta decisão aos processo em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas", resta evidente que, uma vez que o presente caso se amolda ao definido na decisão acima, não há como se dar prosseguimento ao feito sob pena de infringência a ordem judicial. Ademais, tendo em vista que a matéria debatida na impugnação é restrita a tal questionamento, cumpre-se aguardar o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 626.307 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual deverá ser noticiado nos autos pela parte interessada. A fim de se evitar maiores dissabores às partes, mantenham-se

depositados os valores dados em garantia deste juízo. III. DISPOSITIVO. Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e, via de consequência, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 626.307 pelo Supremo Tribunal Federal. Pela sucumbência, condeno a impugnação, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, atento à complexidade da causa e o grau de zelo profissional demonstrado, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o patrono da impugnante. Transitando em julgado esta decisão, aguarde-se a notícia do julgamento do recurso extraordinário acima mencionado. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 000028-275/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

66. REVISÃO DE CONTRATO - 616/2008-EMERSON LUIZ DE ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A - I. Homologo a transação civil e julgo extintos os processos, com resolução do mérito. II. O autor informou o cumprimento integral do acordo. III. Após as baixas e anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS (OAB: 032755/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

67. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 674/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x OSWALTE FAVARETO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

68. MONITÓRIA - 682/2008-HAMBURG SÜD BRASIL LTDA x CORZA DO BRASIL COM. E IND. DE MOLDURAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. MAURO VIGNOTTI (OAB: 000018-098/PR).

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 762/2008-JEFERSON CORDEIRO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - custas processuais a cargo do réu no valor de R\$ 645,62. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB: 25.730).

70. MONITÓRIA - 879/2008-SPAIPA S/A. INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DELMAFER COMERCIAL ALIMENTÍCIA LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), CRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, GLENDA GONCALVES GONDIM e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR).

71. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 1047/2008-ROBERT MACKELLAR RITCHIE x INDYCAR COLLECTION - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Importante observar que as disposições inseridas na instrução normativa nº 05/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná devem ser interpretadas sistematicamente. O Código de Processo Civil, em seu artigo 19, dispõe que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita. Desta forma, considerando que o Código de Processo Civil é um diploma hierarquicamente superior à referida instrução normativa, o que se conclui é que as custas referentes ao cumprimento de sentença deverão ser antecipadas, exceto nos casos em que o exequente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 44. 3. Intimem-se. Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB: 027634/PR).

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 1204/2008-BEATRIZ CRISTINA DE SOUZA MOTTA x BANCO ITAU S.A. - Beatriz Cristina de Souza Motta propôs ação de revisão de contrato de financiamento habitacional aduzindo: 1) que realizaram contrato de mútuo com obrigação e hipoteca e quitação parcial com desligamento, em 30 de outubro de 1997, vinculado ao Plano de Comprometimento de Renda PCR/TP; 2) que os reajustes aplicados pela ré seguem variações diversas da contratada, em especial, os encargos moratórios; 3) que existe a prática velada de anatocismo, haja vista a incidência de 2 taxas de juros juntamente com a tabela Price; 4) As amortizações negativas também revelam a capitalização mensal; 5) Os demais encargos restaram cobrados em valores acima das taxas de mercado, o que levou a autora ao inadimplemento contratual. Requer em sede de tutela antecipatória a suspensão de qualquer execução em andamento, o depósito de valores incontroversos bem como a abstenção do réu em inscrever a autora no cadastro de restrição de crédito. No mais, pugna pela aplicação das taxas de juros no limite contratual e sem qualquer capitalização, restituição em dobro e multa cominatória em caso de descumprimento da sentença. Deferiu-se o depósito dos valores incontroversos para afastar os efeitos da mora. Desta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls.118/130). O recurso foi desprovido (fls. 239/244). Banco Itaú S/A apresentou contestação (fls. 132/170). Argumenta que a aplicação da Tabela PRICE no contrato não indica a capitalização de juros e que as cláusulas pactuadas acompanham o texto da norma pertinente. Que a tabela PRICE foi aplicada até 2004, quando passou a incidir a SAC, garantindo todas as vantagens financeiras às partes. Que a taxa proposta pela autora mediante suposto método Gauss, se mostra menor da contratada. Aduziu que o valor da prestação mensal tida como incontroversa (R\$ 361,33), não possui respaldo jurídico e que a forma de amortização do saldo devedor é absolutamente legítima. Por fim, alega impossibilidade na restituição ante a ausência de cobrança de valores indevidos, do inadimplemento integral do contrato e da má-fé do requerido. Deferida a produção da prova pericial, o laudo foi apresentado (fls. 251/276). As partes tiveram oportunidade para se manifestar sobre a prova. 2. Fundamentação. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Existe a relação de consumo porque há serviço entre a autora e a ré, sendo este o objeto do contrato, remunerado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor

é aplicável às instituições financeiras. E decisão mais específica foi lançada no AgRg no REsp 938066/RN: "Há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário". (STJ 3ª Turma Rel. Min. Paulo Furtado j. 17.11.2009) Possível, por consequente, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Plano de Comprometimento de Renda Tratando-se de contrato cuja modalidade de reajustamento dos encargos mensais é o do Plano de Comprometimento de Renda PCR, aplicável à espécie o disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº. 8.692/93, que determina: "Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato." Sendo realizadas renegociações que culminaram em aditivos ao contrato principal, cinge-se a autora a questionar a prática indevida de capitalização dos juros, pleiteando, ainda, a aplicação da taxa de juros no limite contratual/legal. Quanto a este último ponto, a perícia apontou que os juros remuneratórios foram estipulados da seguinte forma: "Sem adentrar às limitações legais, questões alheias à perícia contábil, pode-se afirmar que o contrato, firmado em outubro de 1997, previu remuneração à taxa efetiva de 12% ao ano, correspondente à taxa nominal, também anual, de 11,3866%. Em 11 de julho de 1999, houve redução da taxa remuneratória, para 11% ao ano, efetivos". (fls. 256) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido seguinte: "A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes". Portanto, a questão fundamental, respeitada a taxa de juros contratados, é a capitalização. Tabela price importante consignar que no presente caso, as prestações do contrato de financiamento são reajustadas por índice idêntico ao do saldo devedor (cláusula quarta, fls.20), sendo a tabela PRICE aplicada até o mês de novembro de 2004, quando então, passou a ser aplicado o sistema de amortização SAC (fls.31/36). Apresento, de início, minha divergência teórica com o laudo pericial que afirma a inexistência de capitalização na Tabela Price. "A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferida no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 668795/RS. 1ª Turma. j. em 03.05.2005, DJ de 13.06.2005, p. 186). Prestação a prestação, os juros não são incluídos nem abatidos do saldo devedor, em prejuízo da amortização da dívida. Os juros, portanto, estão capitalizados. "Neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo. É na prestação da Price que estão "disfarçados" os juros compostos, porque não são incluídos e nem abatidos do saldo devedor, mas sim, compõem, ditos juros compostos, a prestação, em virtude da função exponencial contida na fórmula do Sistema Price. Em tais circunstâncias, o mutuário paga mais juros em cada prestação, em prejuízo da amortização do débito, de modo que o saldo devedor dado de extrema relevância para o financiado ou mutuário no sistema da Tabela Price não tem qualquer relevância e serve "apenas" como "conta de diferença", em prejuízo do mutuário. Assim, no sistema Price, o saldo devedor não é propriamente o saldo devedor 'real', mas se configura tão-somente como simples e mera conta de diferença. Dizer que não se adicionam juros ao saldo devedor, não é o mesmo que dizer que não se cobram juros compostos ou capitalizados. É evidente que, se o mutuário já paga mais em função dos juros compostos incluídos nas parcelas mensais, resulta óbvio que não pode haver adição de juros ao saldo devedor, quer porque o mutuário já pagou juros maiores na parcela, quer porque seria duplo abuso ou duplo anatocismo, o qual restaria invidiosamente configurado se o mutuário, além de já pagar juros sobre juros nas parcelas, tivesse ainda que ver adicionados mais juros ao saldo devedor, sobre o qual seriam calculados novos juros que comporiam as seguintes e sucessivas parcelas, as quais, por sua vez, em face da sistemática da Price, possuem também juros embutidos, que, por evidente, seriam calculados sobre os juros que teriam sido, assim, antes, adicionados ao saldo devedor. Seria, portanto, o supra-sumo do abuso ou do anatocismo. Quando se afirma que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo, na verdade está-se dizendo, de forma não expressa, mas implícita, que o saldo devedor será mera conta de diferença, porque serão cobrados juros maiores, em progressão geométrica pela

função exponencial da Price, acarretando cobrança por taxa superior à contratada, em prejuízo da amortização do saldo devedor, que, de outra forma, seria muito menor. Ora, cobrar juros maiores na prestação, em prejuízo da amortização do saldo devedor, o qual poderia ser menor se a amortização fosse maior, tem o mesmo resultado, do ponto de vista da abusividade, que incluir no saldo devedor juros não cobrados na parcela, formando um novo saldo sobre o qual incidem novos juros. A conclusão é intuitiva: não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação, em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros, ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática: em virtude da função exponencial, que caracteriza progressão geométrica, contida na fórmula da Tabela Price. Efeito-capitalização legalmente vedado. Precedentes do STJ." (TJRS AC 70004897351 - Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano) A incidência de capitalização somente é admitida nas hipóteses autorizadas em lei, quais sejam, em se tratando de crédito rural (Decreto-Lei 167/67), crédito industrial (Decreto-Lei nº 413/69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/80) e, ainda, quando se tratar dos casos previstos no art. 4º do Decreto 22.626/33, referente aos saldos líquidos em conta corrente, onde há previsão de que se proceda anualmente. Portanto, tratando-se de contrato de financiamento habitacional, inadmissível a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Repetição de indébito Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. Efeitos da mora A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debedora. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.067.237/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pelo procedimento dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ), pacificou a jurisprudência desta Corte, por unanimidade, no sentido de que, "em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris)." (DJ 23.9.2009). 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para afastar a Tabela Price e a capitalização dos juros do cálculo da prestação mensal. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR). 73. REVISÃO DE CONTRATO - 1257/2008-ADENILSON ALVES DO NASCIMENTO e outro x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA e outro - I. RELATÓRIO. Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Adenilson Alves do Nascimento e Alexandra Boni Coutinho contra Imobiliária Liderar Ltda. e Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda., pretendendo a revisão do contrato de compra e venda de bem imóvel que tem por objeto o lote de terreno n.º 02 do Condomínio Residencial Gabryelle, matriculado sob o n.º 49.096 no Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Colombo-PR. E isso porque, segundo afirmam os autores, o contrato firmado contém cláusulas abusivas que oneram demasiadamente a dívida, gerando prestações superiores àquelas efetivamente devidas, contrariando as normas de ordem pública de proteção ao consumidor. Esclarecem que o valor estipulado como preço foi de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) a serem pagos em parcelas, sendo dados R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de sinal de negócio, restando um saldo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a serem pagos em 150 (cento e cinquenta) vezes de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que houve estranheza quando do pagamento da primeira parcela, que, na verdade, foi no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Sustentam a abusividade do preço estipulado para o imóvel no momento da aquisição, pleiteando pela necessidade de realização de perícia de corretagem que permita apurar, com efetividade, qual o valor comercial do imóvel e, posteriormente, proceder-se ao recálculo da dívida, restabelecendo assim o equilíbrio da relação jurídico-contratual. Invocam, primeiramente, a incidência da legislação de consumo, a permitir a revisão do contrato, especialmente à vista dos princípios da boa-fé e confiança que devem reger os atos negociais. Alegam que o ordenamento permite a revisão pretendida à vista da evidente desproporção entre as obrigações, especialmente no que diz respeito aos preços fixados, que exacerbam a média de mercado, ensejando ganho desmesurado em favor do vendedor, em detrimento dos compradores. Afirmam também caber aos réus, enquanto fornecedores, demonstrar que o valor estipulado não é exacerbado, tendo em vista o cabimento da inversão de ônus probatório. Impugnam a cláusula que trata da rescisão contratual em caso de inadimplência; a cláusula relativa à limitação

da indenização por benfeitorias; a cláusula de irresponsabilidade do vendedor pela inexistência do produto posto à venda; a cláusula de necessidade de concordância prévia dos vendedores para cessão de direitos por parte dos compradores; a cláusula referente ao indexador utilizado na aplicação de correção monetária, diferente do contratado, aplicada pelo salário mínimo; a omissão contratual quanto às taxas de juros utilizadas no contrato, havendo necessidade de prova pericial contábil neste tocante, notadamente em vista da alegação de capitalização de juros, apurando-se o correto montante do débito. Finalmente, pugnam pela incidência ao caso apenas de cláusula penal como indenização por perdas e danos, restituindo-se os valores pagos em dobro ou mediante compensação, garantindo-se, igualmente, a indenização pelas benfeitorias realizadas. Requereram, desse modo, a revisão das cláusulas e mais especificamente do preço do - contrato, efetuando-se o recálculo integral do saldo devedor, com a repetição em dobro ou compensação dos eventuais valores recolhidos a maior, garantindo-se também o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas. Ademais, requereram antecipação de tutela para fins de depósito em Juízo das parcelas incontroversas no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e a dispensa de depósito dos valores controvertidos, sustentando a relevância da razão em que se funda o pedido e o risco de dano irreparável aos autores. Assim, deduzindo os requerimentos pertinentes, pediram a final procedência de seus pedidos, protestando pela produção de provas e dando à causa o valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais). Juntaram os documentos de fls. 15-52. Recebida a inicial, ordenou-se sua emenda (fl. 55). Ofertada emenda (fls. 57-68), determinou-se a citação dos réus (fls. 69). Citados os réus (consoante AR's de fls. 73-74), vieram aos autos as contestações de fls. 134-158 e 75-99, respectivamente para o primeiro e segundo réus. Alegações do primeiro réu (Imobiliária Liderar Ltda. fls. 134-158): O réu Imobiliária Liderar Ltda. suscita preliminar de ilegitimidade passiva do réu Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda.; preliminar de exceção de contrato não cumprido; inépcia da inicial; a título de prejudicial ao mérito, a decadência do direito afirmado pelos autores; no mérito, a ausência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova; consonância das estipulações contratuais com a legislação atinente à espécie; inexistência de onerosidade excessiva na relação contratual; juros aplicados em conformidade com a legislação e o instrumento assinado; impossibilidade de revisão contratual; impossibilidade de discussão sobre o preço estipulado para venda do bem; consequentemente, não cabimento da repetição do indébito; impugnna, finalmente a avaliação do bem procedida unilateralmente pelos autores, bem como os documentos da inicial e o valor alegado como dado a título de entrada ou arras. Todavia, admite a utilização do salário mínimo na aplicação de correção monetária na contratação havida. Juntou documentos às fls. 160-170. Já o réu Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. ofereceu contestação escrita nos moldes encontrados às fls. 134-158, com as seguintes alegações: Preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar como réu nos presentes autos; inépcia da inicial; exceção de contrato não cumprido; e, a título de prejudicial de mérito, decadência do direito dos autores; no mérito, sustenta a presença dos elementos nucleares do contrato de compra e venda; a imutabilidade do preço estipulado; diferença de valores por conta do financiamento a prazo; inexistência de abusividade nas cláusulas contratadas, destacando especialmente para a licitude da previsão contratual acerca dos efeitos da rescisão; não cabimento de repetição de indébito, não havendo cobrança excessiva pelos réus; inexistência de relação de consumo, devendo prevalecer a pacta sunt servanda; e, finalmente, a ausência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 100-130. Ambas as rés protestaram pela produção de provas e pela improcedência da demanda dos autores. Os autores impugnaram as contestações às fls. 173-190, concordando com a exclusão da lide do réu Souza Empreendimentos Imob. Ltda., porém reiterando, no mais, os termos constantes da inicial. Determinada hipótese de Julgamento antecipado nos moldes previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 226), os autores interpuseram recurso de agravo retido nos autos (fls. 234-238), contrarrazoados pelos réus às fls. 242-246 e 247-251, respectivamente pelo primeiro e segundo réus. Em seguida, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. II. 1. Do julgamento antecipado. Determinou-se hipótese de julgamento antecipado, nos moldes disciplinados no artigo 330, I, do Código de Processo Civil##, porquanto, sendo destinatário da prova, este Juízo vislumbra tratar-se a matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de mais provas do que aquelas já encontradas nos autos para formação do seu convencimento. II. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A definição da relação jurídica discutida é essencial para se determinar a aplicabilidade ou não, ao caso dos autos, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tratando-se de relação entabulada com empresas que se dedicam à comercialização de imóveis (produto), através de empreendimentos imobiliários com oferta aos interessados como destinatários finais, caracterizada esta a relação de consumo e, por conseguinte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. II. 3. Preliminares. II. 3. A. Ilegitimidade passiva do réu Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sustentam os réus a ilegitimidade de Souza Empreendimentos Imobiliários para figurar no polo passivo da presente lide, porquanto teria havido a cessão de direitos e obrigações deste em favor do réu Imobiliária Liderar Ltda. Sem razão, contudo. Veja-se que o contrato de fls. 17-24 foi firmado entre o autor e ambos os réus. Ademais, pela regra da primeira parte do artigo 290 do Código Civil, "A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada". Assim, a cessão não importa efeitos em relação ao consumidor, principalmente por não constar dos autos prova da notificação dos autores da cessão realizada. Afasto, desse modo, a preliminar suscitada. II. 3. B. Da prescrição e decadência. Afirmam os réus que o direito dos autores pleitearem a revisão do contrato particular de compromisso de compra e venda estaria fulminado pela decadência, porquanto, consoante a regra do artigo 178, II, do Código Civil, possuíam 4 (quatro) anos para pleitear a anulação do negócio

jurídico entabulado. Sem razão. Consoante o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná##, deve incidir à espécie a regra geral de prescrição constante do artigo 205 do Código Civil, de 10 (dez) anos, tratando-se a presente de ação de natureza pessoal. II. 4. Da pretendida revisão do valor do imóvel. Malgrado seja certo que a legislação de consumo se aplica à espécie, tal não implica em reconhecer como incontroverso o cabimento da pretensão revisional deduzida pelos autores, senão vejamos. Pretendem os autores com a presente demanda afastar alegadas abusividades no negócio firmado com os réus, qual seja, o de promessa de compra e venda de lote urbano para pagamento em parcelas, porque o preço estipulado seria incompatível com aquele praticado no mercado para imóveis similares, o que evidenciaria uma das abusividades passíveis de afastamento à luz da legislação de consumo. Todavia, há que se consignar que, em sua essência, contratos de compra e venda, indiferentemente à natureza do produto comercializado, têm por principal característica a expressão bilateral de vontade coincidente, ou seja, ambos os polos vendedor e comprador resolvem firmar o pacto e estabelecem cláusulas para a consecução deste fim comum. Tem-se, na espécie, que os autores, pretendendo adquirir um imóvel, dirigiram-se aos réus manifestando tal interesse. De seu turno, estes anuíram com a comercialização, nascendo daí a comunhão de interesses cujo escopo era a transferência dominial do imóvel em favor dos adquirentes mediante o pagamento do preço estipulado. Ora, é intuitivo concluir, então, que os autores, ao firmarem o contrato, devem ter previamente verificado o preço estabelecido pelo bem que pretendiam adquirir, e mais, comparando-o com outros existentes no mercado. E, vislumbrando vantajosas as condições ofertadas, livremente expressaram sua vontade, firmando o contrato. Desse modo, considerado o princípio constitucional que assegura a livre manifestação de vontades, não se pode albergar a tese dos autores para interferir naquilo que essencialmente foi ajustado entre as partes livremente. Porque não pode o Poder Judiciário, mesmo sob o pálio da Lei de Consumo, intervir na livre manifestação da vontade expressada, quanto mais quando as cláusulas contratuais foram estipuladas com estrita observância da lei de regência. E outra não é senão a hipótese dos autos, uma vez que os autores não alegam lesão, não alegam terem sido enganados em relação aos valores do mercado à época, bem como não sustentam a ocorrência de qualquer vício do consentimento (erro, dolo, coação) e, em razão disso, pouco importa o valor à vista do bem, o que inviabiliza o acolhimento da revisão pretendida. Frise-se nesse sentido que, enquanto destinatário da prova, inviável a realização de prova pericial de corretagem, portanto, que não possuiria utilidade alguma para a procedência da presente demanda. Acerca do tema é assente do entendimento que emana da Corte Estadual##. Trata-se de aquisição de imóvel em 150 (cento e cinquenta) prestações mensais, e não à vista. Sendo assim, é razoável concluir - inclusive à luz das leis do comércio e de mercado - ter sido o bem posto à venda por preço estipulado pelos réus, os empreendedores do loteamento, após antevisto e cálculo do quanto deveriam cobrar de cada adquirente se quisessem cobrir seus custos e obter lucro com o empreendimento. Ou seja, a eventual diferença apontada no valor do imóvel na perícia de engenharia seria atribuível à incidência dos encargos devidos em razão da compra realizada a prazo. Sendo assim, o preço praticado pelos réus não pode ser tomado como exorbitante, nos termos da fundamentação acima. II. 5. Das arras confirmatórias (sinal) dadas em princípio de pagamento pelo negócio. Consoante a redação do parágrafo segundo da cláusula nona do contrato de fls. 17-24, "O valor da entrada é dado como princípio de pagamento, vigorando entre as partes como arras confirmatórias, consoante o disposto no artigo 1.097, do Código Civil Brasileiro" (fl. 20). Assim, a considerar que não há pactuação de arrependimento, as arras na espécie são de nítido caráter confirmatório, autorizando assim o perdimento em favor daquele que as recebeu em caso de desfazimento do negócio, como previa o art. 1097 do Código de 1916, reprisado nos arts. 418 e 419 do Código Civil vigente. E isso, claro, sem prejuízo de eventual indenização suplementar, nos exatos termos do que foi pactuado. II. 6. Da capitalização de juros. Quanto à capitalização de juros, evidencia-se ser impossível conhecer de tal matéria, porquanto não foi objeto de qualquer fundamento na petição inicial, apenas constante do pedido no item "d" de fl. 12 e na impugnação às contestações. Todavia, não se conhece daquilo que não se fundamenta, por falta de idônea causa de pedir. Prejudicada a análise de capitalização, desse modo. II. 7. Do direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. É parcialmente nula a segunda parte da cláusula décima quinta do contrato (fl. 21) no que se refere à impossibilidade de indenização total por obras realizadas no imóvel limitando a R\$ 600,00 (seiscentos reais) o m2. Pois, como determina o artigo 1.219 do Código Civil, "O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis". Portanto, a indenização deve ser total pelas benfeitorias úteis realizadas, a ser devidamente apurada em sede de liquidação. II. 8. Da restituição/compensação dos valores pagos. Pretendendo a rescisão do contrato com a restituição dos valores pagos, deve haver devolução em uma única parcela, atualizados desde o efetivo pagamento, descontando-se apenas a importância relativa à multa compensatória prevista, excluídos os descontos de COFINS, comissão de corretagem e PIS ilegais, eis que constituem perdas e danos já incluídos no valor da multa##. II. 9. Do índice utilizado para correção monetária. Dispõe a cláusula décima do contrato que "As prestações fixadas na cláusula nona serão reajustadas monetariamente pelo IGPM/FGV. Em caso de extinção deste índice, o reajuste deverá ser realizado pelo INPC (IBGE), ou IPC (FIPE), sucessivamente, ou ainda, por outro índice adotado pelo Governo, após transcorrido o prazo mínimo legal estabelecido na legislação vigente ou em periodicidade menor permitida em legislação futura" (fl. 20). Assim, em que pese o contrato tenha previsto o IGP-M como índice de reajuste das prestações, os autores alegam a utilização do salário mínimo como indexador, fato admitido pelo primeiro réu (fl. 136), que ademais juntou declaração do autor neste sentido em sua contestação (fl. 168). Contudo, a utilização do salário mínimo vigente para o reajuste das parcelas contratadas padece

de ilegalidade. O inciso XIII do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) veda expressamente a aplicação de fórmula ou índice de reajuste diverso do legal. Por outro lado, a impossibilidade de se aplicar o salário mínimo como indexador contratual resulta de preceito constitucional (CF, art. 7.º, IV). De modo que deve haver o reajuste pelo índice do contrato. II. 10. Da cláusula penal. A cláusula que trata da penalidade para o caso de inadimplemento de uma das partes (cláusula penal prevista como décima terceira do contrato fl. 20) é uma forma objetiva de fixação das perdas e danos, diferente da multa moratória, instituído tendente a compelir a parte a adimplir a tempo suas obrigações. No entanto, o percentual previsto pelo contrato (20% - vinte por cento) se mostra abusivo, na medida em que afronta previsão específica contida em lei especial##. Incide, assim, ao caso o disposto no caput da cláusula décima terceira, todavia, tão-somente no percentual de 10% (dez por cento), e não os 20% (vinte por cento) referidos. II. 11. Da cláusula que determina a rescisão automática do contrato em caso de inadimplemento. Não é abusiva a previsão de rescisão automática do contrato em caso de inadimplemento, já que não possui, por si mesma, o condão de afastar a possibilidade de análise do contrato no âmbito jurisdicional, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário consagrado no inciso XXXV do artigo 5.º da CF##.

III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para o fim de: determinar seja procedido ao reajuste das parcelas pelo índice estabelecido no contrato, afastando o salário mínimo; garantir a devolução dos valores das parcelas, devidamente corrigidos pelo INPC a partir do efetivo pagamento, descontando-se somente o valor da multa compensatória limitada a 10% (dez por cento); e, por fim, garantir o direito de retenção pelo valor total das benfeitorias úteis, a ser apurado em fase de liquidação. Consecutivamente, verificado o decaimento recíproco, mas não proporcional, condeno a autora no pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, cabendo ao réu o saldo remanescente. Condeno-os também, autora e réu, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de sua sucumbência, o que faço com esteio no disposto pelos artigos 20, § 4.º c/c 21 do CPC, valorados o esforço dos dignos procuradores constituídos, a complexidade da causa e o tempo despendido no seu processamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER (OAB: 035127/PR), JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB: 000038-559/PR), IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB: 000016-274B/PR), CILENE MARIA SKORA (OAB: 000018-312/PR), MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO (OAB: 011721/PR), LEILA CAROLINE JAONSKI TOZETTO (OAB: 000046-467/PR) e ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR).

74. BUSCA E APREENSÃO - 1305/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIAM.E INVESTIMENTO x ARTHUR PATITUCCI CATARINO - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, retorne os autos imediatamente a conclusão. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102/), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 000037-964/PR).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1608/2008-BANCO DO BRASIL S.A x MA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA ME e outros - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

76. MONITÓRIA - 1913/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x COMERCIAL PORTAO LTDA ME e outros - Sobre a certidão lançada à fl. 90, manifeste-se a parte interessada. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI (OAB: 5403).

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 244/2009-CLAUDINEIA AURORA ROCHA x LANAC - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS - Recebo a apelação interposta pela autora no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS (OAB: 045394/PR), JOSÉ CUNHA GARCIA (OAB: 036648/PR), PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 000051-315/PR), LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR), MAURO SHIGUEMOTO YAMAMOTO (OAB: 000011-933/PR), PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) e SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR).

78. INVENTÁRIO - 495/2009-BERNADETE SAMPAIO ROSSI e outros x ESPÓLIO DE RACHEL RIBEIRO WENCHLERLIN - diga a inventariante. Adv. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO (OAB: 000025-655/PR) e LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº (OAB: 025675/PR).

79. CAUTELAR INOMINADA - 632/2009-CONSTRUTORA ATENAS LTDA. x SUELY SABER RIBEIRO BUCH e outro - custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 228,42. Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR), JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319), VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

80. COBRANÇA - 868/2009-ALFREDO DIAS GOMES x BCS SEGUROS S/A - custas processuais a cargo do réu no valor de R\$ 152,15. Adv. CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR).

81. EXECUCAO PROVISORIA - 962/2009-CONSTRUTORA ATENAS LTDA. x GLAUCIO LUIZ BUCH e outro - custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 228,42. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) e JOSE WALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR).

82. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 987/2009-RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI x TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO - TELESP e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO (OAB: 000045-456/PR), DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 252075/SP), FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 000034-741/PR) e HELGA CASTELLI DURANTE (OAB: 030886/PR).

83. COBRANCA - RITO SUMARIO - 0000681-34.2009.8.16.0001-ELTON PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEG. DPVAT S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR), FRANCIS ERBANO KRUEGER (OAB: 044587/PR), LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO (OAB: 041402/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR) e PAULO SERGIO RODRIGUES (OAB: 00026-633/PR).

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1130/2009-BRUNO SCHIMIDT VALESKO x BANCO DO BRASIL S.A. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

85. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1236/2009-SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR), FRANCINE GABRIELE DA SILVA (OAB: 000044-163/PR), RENATA SIMIONATO PETSÁ (OAB: 047479/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

86. REVISIONAL DE CONTRATOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1331/2009-ANKE SCHUMACHER e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR) e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR).

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1335/2009-DOIS A EQUIPAMENTOS LTDA x ZANIN TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI (OAB: 002822-3/PR).

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1345/2009-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA DANIELLE ANDRIOLI - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50. Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: 029296/PR) e ANA ROSA DE L. LOPES BERNARDES.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1462/2009-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x DEBORA WOLF PEREIRA GUIMARÃES e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA (OAB: 000038-037/PR) e LUIZ CARLOS JAVOSCHY (OAB: 133555/PR).

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1479/2009-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANA CRISTINA TAVARES - Pela certidão de fls. 40 verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado, archive-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR).

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 1520/2009-ROMALDO DE LUCAS CHOMIAK MAGALHÃES x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR), Katia Veronica da Rocha Sousa (OAB: 053201/PR), RENATA SIMIONATO PETSÁ (OAB: 047479/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1600/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS DIAS DE ALMEIDA - Preliminarmente, acerca das certidões de fls. 55 e 66, diga o autor, em cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

93. INVENTÁRIO - 1626/2009-JOÃO CARLOS COSTA FARIA x ESPOLIO DE VERA RITA NEVES - 1. Concedo prazo de 30 dias para juntada da certidão mencionada às fls. 62. 2. A descrição contida na inicial não condiz com a condição imposta ao inventariante "víuvo-meeiro". Esclareça-se. 3. Sem prejuízo, deverão os interessados informarem se pretendem a conversão do rito em arrolamento sumário, adequando o procedimento aos termos da lei. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR).

94. REPARAÇÃO DE DANOS - 1747/2009-MARMORÉCIO APLICAÇÃO DE MOSAICO S/C LTDA ME x TIM CELULAR S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil. Advs. DIONEI SCHENFELD (OAB: 002958-7/PR), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) e DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR).

95. REVISIONAL DE CONTRATOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1757/2009-FABIANE DE FREITAS BRANCO x BV FINANCEIRA S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. SHUAU MARTINS CASAGRANDE (OAB: 000045-097/PR) e KARLA JAQUELINE STROREL (OAB: 000046-170/PR).

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0004326-67.2009.8.16.0001-WANDA SILVA BARZENSKI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 1. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERRAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Advs. LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR), RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

97. INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 1977/2009-AUTO POSTO DE SERVIÇOS ANNA PAULA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvida. Advs. SERGIO BATISTA HENRICH (OAB: 000018-459/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

98. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2117/2009-MARIA DERCY DIAS LOURENÇO x BANCO SANTANDER S/A - 1.1. Alegações da parte autora. Alega a autora que: a) Realizou, em novembro de 2007, o financiamento de um veículo marca Mercedes-Benz, modelo Classe-A 160, cor cinza, ano 2000/2000, placas DAK-0015, junto ao banco réu, através de cédula de crédito bancário, no valor total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), procedendo ao pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 510,81 (quinhentos e dez reais e oitenta e um centavos), com vencimento da primeira prestação em 10/01/2008; Os pagamentos verificaram-se na forma ajustada, sendo que, em 7 de novembro de 2008, após vender o veículo, obteve a quitação do contrato com o pagamento integral das parcelas; b) No entanto, meses após a referida quitação, começou a sofrer cobranças de parcelas em atraso, sob a ameaça de inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, recebendo inclusive; c) Visando solucionar o impasse, entrou em contato com o réu, descobrindo a existência de mais um contrato em seu nome, sob n.º 00337256860001715320, realizado de modo fraudulento, pois a assinatura aposta no instrumento não seria a sua, referente a um veículo com as mesmas características daquele efetivamente financiado, mas com placas BEL-0323, cadastrado no Detran/PR em nome de Carla Geovana Krygier Griten; d) De modo que propõe a presente ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por dano moral para composição da lide. 1.1.2. Pedidos. Assim, requer: a) Liminarmente, concessão de provimento antecipado para que o réu se abstenha de proceder ao requerimento de registro do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; b) Ao final, o julgamento pela procedência da ação, declarando-se inexistente a dívida questionada, condenando-se o réu no pagamento de indenização por dano moral no importe de 200 (duzentos) salários mínimos. 1.2. Da tutela antecipada. Através da decisão de fls. 122-123, este Juízo deferiu "a liminar pleiteada para determinar que o réu se abstenha de incluir ou, caso já o tenha feito, exclua o nome da autora dos órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC, etc), até ulterior deliberação deste Juízo" (fl. 123). Isso em vista da peculiaridade da prova a ser produzida pela parte autora a fim de dar atendimento aos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil## para obter o provimento antecipado liminarmente, por se tratar de fato negativo##. 1.3. Da defesa do réu. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação escrita ao pedido formulado na inicial, às fls. 139-148, com as seguintes alegações de defesa: a) É inaplicável ao caso em comento o Código de Defesa do Consumidor; b) Estão ausentes os pressupostos indispensáveis ao deferimento da inversão do ônus da prova; c) Inexiste responsabilidade por parte do réu: i) a uma, pois a autora não teria provado o fato negativo; e, ii) a duas, porque a falsificação não teria sido grosseira, mas apenas verificável mediante perícia; d) Inexiste dano moral, porquanto a autora apenas comprovou a inscrição junto ao SERASA, mas não a ocorrência de dano concreto daí decorrente; e) Que na eventualidade de se constatar a ocorrência de dano moral, "a indenização deverá ser arbitrada em valor diminuto" (fl. 147). Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido formulado na inicial. 1.4. Impugnação à contestação às fls. 172-184, refutando os argumentos da defesa. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1.

Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, nos moldes dispostos no artigo 330, I, do Código processual, tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, estando o feito suficientemente instruído,

não havendo necessidade de dilação probatória### . II.2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990). A questão da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) ao presente caso encontra-se superada pela redação da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça### . De modo que o feito será sentenciado à luz de suas normas, inclusive, sendo o caso, com a utilização da técnica de inversão do ônus da prova, nos moldes previstos no inciso VIII do artigo 6.º do CDC### . II.3. Da responsabilidade do réu em decorrência do dano causado à autora. Segundo sustenta o réu, "a autora não provou, com exceção da inscrição de seu nome na SERASA, a existência de qualquer fato que lhe tenha causado profundo abalo psicológico ou lesão à sua honra que exacerbam o normal dos fatos da vida"### . Ademais, assevera que "a inscrição em nome da autora pelo réu deu-se em exercício regular de direito, porquanto eles se encontravam em mora com o pagamento de parcelas do contrato de financiamento que supostamente teriam firmado com o banco réu. Ressalte-se, mais uma vez, que esse dano moral não é indenizável, porquanto a inscrição foi regular e os autores estavam, confessadamente, inadimplentes"### . No entanto, deixou o réu de cumprir com o ônus da impugnação especificada### , pois não impugnou especialmente o ponto referente à fraude perpetrada em nome da autora, ou seja, deixou de se defender quanto à responsabilidade de haver celebrado contrato com terceiro mal intencionado, que se fez passar fraudulentamente pela pessoa da autora. Nesse sentido, limitou-se a afirmar que, "até que se comprove em juízo a existência de eventual fraude, o autor é o único responsável pelo pagamento das parcelas inadimplidas, não se podendo exigir do réu comportamento diverso do que vem adotando até agora. Com efeito, não se lhe poderia exigir que desse como inexistente o contrato apenas com base nas solicitações do autor, sem a existência de prova cabal e o accertamento dos danos advindos à instituição financeira"### . Ocorre que completamente evidente a diferença abismal de recursos ostentada pela pessoa da parte autora quando comparada àquela do réu, instituição financeira que apurou um patrimônio líquido de R\$ 12.181.957.396,91 (doze bilhões, cento e oitenta e um milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) apenas quando da incorporação do Banco Real, consoante demonstra o documento de fl. 166. Assim, não se pode admitir que a instituição bancária, amplamente paramentada para a realização de suas negociações, simplesmente desconsidere a existência de sua responsabilidade na ocorrência de falha na prestação de seus serviços aos consumidores finais### destes. De modo que, na eventual falha na prestação do serviço, o réu fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, consoante determina o artigo 14 do CDC### . Ora, como deixou de impugnar em específico a alegação de fraude na contratação### , tem-se que esta efetivamente ocorreu, em decorrência de falha na prestação do serviço, sendo indevida, portanto, a cobrança questionada realizada em face da autora### , causando-lhe dano a inscrição levada a cabo perante os cadastros de inadimplentes### . No mais, há que se salientar que não assiste razão ao réu quando afirma que "a autora não provou, com exceção da inscrição de seu nome na SERASA, a existência de qualquer fato que lhe tenha causado profundo abalo psicológico ou lesão à sua honra que exacerbam o normal dos fatos da vida"### . E isso porque a mera inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes já autoriza a presunção de dano daí decorrente, tendo em vista a situação vexatória a que expõe os consumidores### . Assim, de modo a atender à dupla finalidade punitiva e reparadora da indenização , sem proporcionar um enriquecimento ilícito à requerente, nem configurando quantia irrisória### , razoável condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais perpetrados em decorrência da inscrição indevida de seus dados em cadastros de inadimplentes. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, confirmando o provimento antecipado emanado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora a título de indenização por danos morais perpetrados, com correção monetária pelo IGP-M a partir da data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) contados do evento danoso. Em vista do princípio da causalidade e da sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo e simplicidade. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

99. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2202/2009-JACKSON D'ANDRADE DE FREITAS x BANCO FINASA BMC S/A - Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, intime-se o réu para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes. Custas processuais a cargo do réu no valor de R\$ 263,04. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (OAB:), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/) e SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR).

100. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 2407/2009-NAGEL ROGERIO YASSIM x IDACIR MARIANO DA CRUZ e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 253. Deverá o autor, em cinco (05) dias, dar atendimento ao que dispõe o item 5.4.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (minuta do edital). 2. Cite-se o réu por edital, com prazo de vinte (20) dias. Advs. CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA (OAB: 046108/), MARCELO FERNANDES POLAK e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA (OAB: 000019-226/PR).

101. BUSCA E APREENSÃO - 2442/2009-BANCO FINASA S/A x LEANDRO DIAS DO ROSARIO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR).

102. DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0000919-19.2010.8.16.0001-JOANA DARCI SACHUK x BANCO FINASA S/A - JULGAMENTO CONFORME ESTADO DO PROCESSO. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. Determino que, no prazo de 5 dias, a parte requerida junte cópia do contrato. Após diga o autor em igual prazo, na sequência voltem conclusos para sentença. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

103. BUSCA E APREENSÃO - 0001605-11.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A. x ADRYA DO ROCIO RICCI - 1. Intime-se novamente a parte autora acerca do item 1, do despacho de fls. 39. 2. Sem prejuízo, contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, anote-se conclusão para sentença. // 1. Diga a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 38, no prazo de 05 dias. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR).

104. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0001807-85.2010.8.16.0001-JACQUELINE SANTOS L. KESSELRING FERREIRA DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - I. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 48 parcelas de R\$ 498,29. Houve capitalização indevida de juros; os juros devem ser limitados em 12% ao ano, onerosidade excessiva; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome na SERASA. Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) ilegitimidade passiva tendo em vista que o contrato foi firmado com outra instituição financeira; não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. O autor não se manifestou sobre a contestação apresentada. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Ilegitimidade Passiva. Conforme consta no contrato juntado nos autos (fls. 20) a relação jurídica contratual foi estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira BBV Banco (Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A). A parte autora informou (fls 78) que a dita instituição financeira foi sucedida pelo Banco Finasa BMC S/A. Na contestação o Banco Bradesco Financiamentos S/A, atual razão social do Banco Finasa BMX S/A, informou que não possui qualquer relação de incorporação com o banco BBV Banco, cuja atual denominação seria Banco Alvorada S/A. A parte autora não se manifestou a respeito de tal alegação, alias, deixou transcorrer o prazo concedido para que se manifestasse sobre a contestação. Era seu ônus comprovar documentalmente a eventual operação de incorporação da instituição financeira com quem originalmente celebrou o contrato, pela instituição financeira apontada no polo passivo da ação, qual seja, Banco Finasa. Em razão da omissão, presume-se, para fins processuais, que se trate de pessoas jurídicas diferentes e, via de consequência, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido. III. DISPOSITIVO Concluindo a decisão, extinto o processo sem exame de mérito, o que faço com esteio no disposto pelo art. 267, VI, do CPC. Consecutivamente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com esteio no disposto pelos arts. 20, § 4º c/c 21 do CPC, valorados o desforço dos dignos Procuradores constituídos, a complexidade da causa e o tempo despendido no seu processamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 000029-148/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

105. SUMÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0002563-94.2010.8.16.0001-RODRIGO FROIS BARBOSA x BANCO FINASA S/A - Trata-se de ação de revisão de contrato, em que é possível observar que até este momento a parte ré não foi citada, não obstante o processo ter iniciado há mais de um ano. Vale salientar que o autor foi devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tendo permanecido inerte. Verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, qual seja, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas pela parte autora. P.R.I. Adv. RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR).

106. EXECUÇÃO - 0002981-32.2010.8.16.0001-FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA x ELISÂNGELA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. ANDRE BOSCHETTI OLIVA (OAB:).

107. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA - 0003508-81.2010.8.16.0001-ROZANIA LIPPAUS x PÉ DE ANJO COM DE

CAÇADOS E BOLSAS E ACESSÓRIOS - Por duas ordens de reversão, atribuiu-se à ré a antecipação dos custos da perícia. A primeira, relativa à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) Por fim, "havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiri-los de excessivos", deve ser mantida a proposta do Perito. E assim o é no presente caso, haja vista que nenhum fundamento trouxe a parte para inviabilizar o valor apresentado. Considerando a manifestação da ré, o processo está pronto para ser sentenciado. Anote-se. Advs. MIRIAM PEREIRA CANFIELD (OAB: 000018-034/PR) e ANDREI AMARAL CAMAROSKI (OAB: 000040-503/PR).

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003608-36.2010.8.16.0001-AD VALOREM FOMENTO MERC. E ASSESSORIA EMPRESARIAL x TENACOM COMPENSADOS DE MADEIRA LTDA-ME - I. Suspendo o andamento da execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas. III. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Adv. MARCOS MAGALHÃES DE SOUZA (OAB:).

109. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004128-93.2010.8.16.0001-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA V x LUANA MARA CARLOTTO - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR), ALEJANDRO PATINO SEGUNDO (OAB: 040088/PR), DIRCEU A ZANLORENSE (OAB: 019347/PR) e LUIZ ADAO MARQUES.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005528-45.2010.8.16.0001-SYLVIANE MORKING x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. RENATE SIERACKI REDE (OAB:), ANA LUIZA POLETINE (OAB:), FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO (OAB:), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR).

111. MONITÓRIA - 0006166-78.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NELSON LUIZ BRANTA - Sobre a certidão lançada à fl. 141, manifeste-se a parte interessada. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO (OAB: 044053/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

112. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0008680-04.2010.8.16.0001-MARCELO PEREIRA DA SILVA x CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGEM S.A e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB: 037294/), MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:), JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 000037-964/PR).

113. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0010542-10.2010.8.16.0001-VINOTECA BRASIL COM, IMP E EXP DE BEBIDAS E ALIM x ACGP REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal e na sua atual fase. 2. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reparação de danos aduzindo a autora que (a) firmou com a ré contrato de representação comercial por prazo determinado com cláusula de exclusividade; (b) pagamento da comissão em percentual de 10% sobre o valor das vendas efetuadas para os seguimentos "on trade" e "off trade" e no percentual de 5% para as redes de varejo de grande porte; (c) garantiu piso de comissões de venda no valor de R\$ 5.000,00 e (d) a ré não conseguiu atingir nenhum dos objetivos estabelecidos pelas partes como contratado, seja no aumento da carteira de clientes, seja, nos relatórios de produtividade. Por seu lado, a ré afirma que (a) cumpriu com sua representação; (b) o valor de R\$ 5.000,00 foi fixado para manutenção da equipe de vendas e operacionalização da representação; (c) todos os relatórios solicitados foram apresentados; (d) inexistência de prejuízo para autora. 3. Provas Consenso existe apenas quanto à necessidade de produção de prova oral. Defiro, neste passo, o depoimento pessoal do representante legal do réu, como requerido pela autora, e a oitiva de testemunhas, por requerimento de ambas as partes. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas no prazo de 15 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, as partes serão intimadas, para recolher as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência tácita da prova. 4. Oportunamente, será designada a audiência de instrução e julgamento, com tempo hábil para intimação das partes e das testemunhas. 5. Intimem-se. Advs. PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS

TIMI, MARCELO MARQUARDT (OAB: 034331/PR), WAGNER THOMÉ (OAB: 000081-331/SP) e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (OAB: 029150/PR). 114. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0011641-15.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA DE GODOY e outro x M. DAMÁZIO CONSTRUTORA E INCORP E EMPREEND IMOB LT - Não existindo providências preliminares a serem determinadas, passo ao saneamento do processo. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em demanda relativa a contrato de prestação de serviços para construção de imóvel, não há dúvidas quanto à sua plena incidência. O que estabelece a aplicabilidade ou não da legislação especial é a qualidade das partes, de um lado o consumidor, no caso o autor que contratou a construção de um imóvel residência, definido pelo art. 2º, e do outro o fornecedor, no caso a empresa requerida que ofereceu seus serviços na qualidade de construtora, cuja definição é data pelo art. 3º. Na espécie, tem-se de um lado o autor, pessoa de pouco conhecimento técnico sobre o tema, que obviamente não detém domínio intelectual suficiente para aferir, com a clareza necessária, quais etapas estão envolvidas dentro do processo de construção do imóvel e se estas etapas estão sendo cumpridas a contento, de forma eficiente. De outro, tem-se uma empresa que se dedica precipuamente à construção de imóveis, e que por óbvio, em razão de sua própria atividade, detém condições de apurar, com exatidão, os valores, procedimentos e cálculos desenvolvidos para o cumprimento de cada etapa. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova, atribuindo, com tal medida, à parte requerida o dever de comprovar os seguintes pontos controvertidos: em qual etapa da obra deixou de prestar os serviços; quais os valores que já tinham sido pagos pelo consumidor até interrupção dos serviços; se o serviço prestado até aquele momento estava dentro do cronograma da obra e havia sido prestado de forma eficiente; culpa do consumidor no que diz respeito à paralização dos serviços; regularidade na documentação da obra e, no caso de eventual regularidade, quem foi o profissional responsável pela regularização; necessidade de reexecutar os serviços prestados pelo requerido, e eventuais valores gastos para reexecução. Para tanto averiguação das controvérsias, defiro a produção da prova pericial a ser realizada pelo engenheiro Sidney Zapa. Como quesitos do juízo determino que o Senhor Perito esclareça os seguintes pontos: (no momento do início da construção qual era a situação da documentação do imóvel junto ao CREA, INSS bem como a Prefeitura Municipal, no que diz respeito as licenças administrativas necessárias, devendo o perito descrever os procedimentos usualmente necessários para as respectivas obtenções; é possível identificar quem foram os responsáveis pela regularização da documentação junto aos ditos órgãos? Quais as etapas da obra executadas pelos requeridos; para finalização da obra houve ou haverá a necessidade de reexecutar algum dos serviços prestados pela requerida? Por qual motivo? Quais os valores despendidos para reexecutar os serviços? No que diz respeito aos serviços prestados pela requerida foi respeitado o cronograma inicial da obra ou houve atrasos? A inversão do ônus da prova tem o condão de se fazer presumir verdadeiras as alegações fáticas do consumidor caso o requerido opte por não realizar a prova pericial. Os ônus da perícia deve ser suportados pelo requerido que solicitou a produção de tal prova. Determino a realização da prova pericial para a qual nomeio , fixando prazo de 45 dias para entrega do laudo. Intimem-se as partes para,

no prazo de 5 dias oferecerem os quesitos e indicarem assistente técnico, se assim desejarem. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, desde logo, elaborar proposta de honorários. Com a proposta, determino ao requerido que deposite os honorários do perito, para que este possa dar início aos trabalhos. Defiro também a produção da prova testemunhal solicitada pela parte autora, cujo rol deve ser depositado no prazo de 5 dias. A audiência de instrução e julgamento será designada após a confecção do laudo pericial. Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-431/PR), MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-628/PR), MARLUS R. DAMAZIO e CLEBER DE PAULA BALZANELI. 115. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0013921-56.2010.8.16.0001-NADIA TUARD x LABORATORIO EMS - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. RICARDO IVANKIO (OAB: 045014/PR).

116. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0016492-97.2010.8.16.0001-ALEX SANDRO GARCIA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1º). 2. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Adv. SILENE HIRATA (OAB:).

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019731-12.2010.8.16.0001-ANA CECILIA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - JULGAMENTO CONFORME ESTADO DO PROCESSO. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. Determino que, no prazo de 5 dias, a parte requerida junte cópia do contrato. Após diga o autor em igual prazo, na sequência voltem conclusos para sentença. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

118. MONITÓRIA - 0020514-04.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x PAULO FOLTRAN - 1. Diante da falta de oposição de embargos pela parte ré (fls. 32), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandato inicial em mandato executivo (artigo 1102-C, do CPC). Anotações necessárias. O processo deverá seguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido Código. 2. Desse modo, intime-se, pessoalmente, a parte ré para promover o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento (10%) sobre o valor do débito e penhora de bens (artigo 475-J, do CPC). 3. Fixo honorários advocatícios, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). 4. A incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC,

somente ocorre após a intimação da parte e decurso do lapso temporal sem que haja pagamento espontâneo do débito. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravado de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 5. O requerimento de utilização do sistema BacenJud será analisado oportunamente. Int. Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

119. BUSCA E APREENSÃO - 0021920-60.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO S/A ALESSANDRA FERREIRA ANTONIO - Preliminarmente, certifique a Escritúria acerca da propositura da ação mencionada às fls. 38, constando, inclusive, o nome das partes, e dados do contrato lá discutido. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR).

120. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0024430-46.2010.8.16.0001-VALDECI VALDEVINO DE BARROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 1. Relatório Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Valdeci Valdevino de Barros em face do Banco HSBC BB S/A. Aduz o autor que em dezembro de 2007, firmou com o réu contrato de financiamento no valor de R\$ 25.581,00 (pagos em 48 parcelas mensais de R\$ 769,20), cujos encargos seriam abusivos ante a cobrança indevida de juros remuneratórios superiores a 12 % a.a., capitalização de juros (anatocismo) e cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Argumentou que segundo parecer técnico contábil, a prestação mensal deveria ser de R\$ 505,05. Por tais argumentos pugna pela proibição de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, manutenção da posse do automóvel e depósito dos valores incontroversos, todos em sede de tutela antecipada. No mais requer a procedência do pedido para: determinar a cobrança de juros remuneratórios limitados a 1%a.m.; afastar a capitalização, incidindo apenas juros simples; declarar a nulidade da cláusula que prevê a cumulação indevida de encargos moratórios; aplicar a repetição de indébito na forma do art. 42,§ único do CDC, possibilitando a compensação de valores, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou laudo às fls. 19/20. Em decisão às fls. 35/36, os efeitos da tutela de urgência foram indeferidos. Interposto agravo (fls. 42/55), a Egrégia Corte de Justiça, acabou por negar-lhe seguimento (61/67). O Banco HSBC Bank Brasil S/A, devidamente citado (fls. 60), não compareceu à audiência, operando-se a pena de revelia (fls.69).

2. Fundamentação. 2.1. Revelia No procedimento sumário, a contestação deve ser apresentada na audiência de conciliação, na oportunidade prevista no artigo 278 do Código de Processo Civil. A ausência do réu naquele ato, portanto, importa em revelia. Mas, sabe-se que a presunção de veracidade como efeito da revelia é relativa, merecendo exame de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. 2.2. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)(grifei). Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Com estas considerações iniciais que devem nortear a solução da lide, passa-se ao exame do contrato. 2.3. Juros remuneratórios e capitalização Inicialmente cumpre destacar que, ao contrário do anunciado pelo autor, o contrato estabelecido entre as partes foi o de Arrendamento Mercantil, cuja análise diferencia-se daquele descrito na inicial. O arrendamento é negócio jurídico onde o arrendatário adquire bens ou equipamentos para alugar ao arrendatário, facultando-lhe a aquisição dos mesmos ao final do contrato pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, quais sejam, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. A remuneração do arrendador não é feita somente na cobrança de juros como ocorre nos contratos de empréstimos de dinheiro em geral. Os acréscimos ao valor mutuado que não dizem respeito ao custo do bem ou à atualização monetária devem ser tidos a conta de juros remuneratórios. No que se refere à capitalização dos juros, a parte autora era sabedora do valor da prestação

e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ela tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Assim, uma vez que a capitalização não é passível de constatação a partir do simples exame do contrato e, considerando, que o parecer técnico contábil apresentado pelo próprio autor aponta excesso decorrente apenas da utilização de taxa de juros superior a 1,0%, a pretensão do autor neste ponto é improcedente. 2.4. Comissão de permanência Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). No presente caso, o contrato não contém previsão neste sentido, e tampouco houve demonstração de sua cobrança pela ré. 2.5. Juros moratórios Iguamente ausente a previsão de cláusula disposta sobre os encargos moratórios, o autor não demonstrou que a ré cobrou juros moratórios por qualquer taxa. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação válida pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), FERNANDA NOGOCEKE BRAGA (OAB: 000051-777/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102).

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024458-14.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA ACCIOLI CASTRO x BANCO ITAU S/A - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Advs. ISMAIR JUNIOR COUTO (OAB:), ROSA INES R.R. COUTO (OAB: 052603/) e DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

122. REGRESSIVA DECORRENTE DE NÃO PAGAMENTO DE ALUGUERES - 0027271-14.2010.8.16.0001-FLORIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x NILSON DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR), MARIO HARA (OAB: 000007-911/PR), JOAO NEUDES DE LUCENA (OAB: 000007-861/PR) e THIAGO DE LUCENA E SILVA (OAB: 000052-726/PR).

123. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031988-69.2010.8.16.0001-DINA RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A - Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, conforme estabelecido na transação, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102/) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

124. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0033729-47.2010.8.16.0001-JOCLER JEFERSON PROCOPIO x TIM CELULAR S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 204/223, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Adv. JOCLER JEFERSON PROCOPIO (OAB: 019386/PR), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e RAFAEL DIAS CÔRTEZ (OAB: 041302/PR).

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036694-95.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 1. Tendo em vista que em decisão de fls. 103/104 dos autos de Embargos à Execução em apenso determinou a suspensão da presente execução, aguarde-se o julgamento dos embargos. 2. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO (OAB: 000045-388/PR).

126. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0038620-14.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA LUIZA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 000022-339/PR).

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0038743-12.2010.8.16.0001-DJANIRA MARIA GOMES x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR).

128. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0041727-66.2010.8.16.0001-ELISABETE TEREZINHA BERALDO DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A - I. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 60 parcelas de R\$ 1076,10. houve capitalização indevida de juros; os juros devem ser limitados em 12% ao ano, onerosidade excessiva; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança de tarifa do boleto bancário e declarar a nulidade da taxa de TAC, serviços de terceiros e tributos. Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pede liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida. (43, objeto de

reforma pela decisão proferida no agravo de instrumento 718.690-3 fls.61.), sendo a autor mantida na posse do bem na qualidade de depositária fiel (fls 144) bem como a requerida proibida de inscrever seu nome em serviço de proteção ao crédito. Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento.

II-FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. **II.2.** Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). **II.3.-Capitalização de Juros Filio-me** ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas, (60 parcelas de R\$ 1076,10), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. **II.4.Limitação de juros.** O pedido de limitação de juros do contrato não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso do contrato em apreço, encontra limitação apenas na média praticada pelo mercado financeiro. ## Portanto a limitação possível seria em relação a taxa média de mercado e não como pretende o autor. Entretanto, o autor se quer mencionou qualquer disparidade das taxas de juros cobradas em relação a taxa média de mercado, não sendo, tal questão, objeto de controvérsia. Importante salientar que a inversão do ônus da prova não se faria viável neste aspecto, vez que não alcançaria a presente questão. Isso porque, não cabe a instituição financeira provar que praticou juros conforme a média do mercado já que o autor em momento algum disse o contrario, não tendo amparado tal pretensão nesta abstrata causa de pedir. Eis a razão pela qual não procede o inconformismo do autor, dirigido contra a cobrança de juros superiores à taxa de 12% ao ano **II.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%).** Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 5 (fls. 25), que, sob a denominação de juros remuneratórios, houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. Conforme cláusula 5, o percentual da multa foi previsto 2 %, sendo, assim, estipulada em patamar compatível em relação ao previsto no parágrafo 1º do artigo 52 do código de defesa do consumidor (2%), devendo, portanto, ser mantida. Os juros moratórios já estão limitados a 1% a.m, respeitando o disposto na súmula 379 do STJ. # **II.7.** Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.##Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### **II.8.** Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos (TAC, pagamento de serviços, e pagamento de serviços de terceiros item IX do contrato de fls. 24), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades.##. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas###. Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC##. Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. Deixo de afastar a obrigação de pagamento de "tributos", visto que a inicial foi amplamente genérica a este respeito, não demonstrando qual o fundamento legal de sua pretensão. **II.6 - Restituição do indébito.** Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido

de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. **III- DISPOSITIVO** Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência, denominada na cláusula 5ª do contrato de juros remuneratórios, bem como de todos os encargos administrativos apontados na inicial (TAC, pagamento de serviços, e pagamento de serviços de terceiros item IX do contrato de fls. 24). Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão ao douto Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba 31

de agosto de 2011 15:26:54 Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).

129. BUSCA E APREENSÃO - 0043896-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x ILSO CARLOS DA CONCEIÇÃO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB:) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043987-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x RUBENS ALVES BORBA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

131. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0044678-33.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x MARCOS PAULO FERREIRA REIS - Deve a parte autora fornecer 6 cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 156,80. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR).

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046640-91.2010.8.16.0001-PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO x BANCO SAFRA S/A - 1. Em face do contido em fls. 152/162, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Advs. HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO (OAB: 000045-388/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

133. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047356-21.2010.8.16.0001-SILVIA DANIELE KLUSKA x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/).

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050853-43.2010.8.16.0001-SERVOPA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA x CLAUDIO ROBERTO PORFIRIO - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 000022-138/PR).

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051572-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARGA PESADA VEICULOS LTDA e outro - 1. A ordem de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud já fora dada (fls. 100/104). 2. Desentranhe-se o mandado para nova tentativa de citação da execução e intimação do arresto, nos endereços já indicados (artigo 653, parágrafo único do GPC). A citação por hora certa independe de ordem judicial, vez que cabe ao oficial de justiça verificar no caso concreto se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 227 do CPC. Contudo, desde já, saliento que mesmo no procedimento executivo é possível a citação por hora certa, em face do princípio da subsidiariedade, seguindo-se, por óbvio, o mesmo procedimento do processo de conhecimento. Custas para expedição do mandado no valor de R\$ 148,50. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB:) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR).

136. COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR - 0051853-78.2010.8.16.0001-ROSELITO DOS SANTOS OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ofício expedido à disposição da parte interessada. Advs. LUCIA HELENA

FERNANDES STALL (OAB: 000001-213/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052278-08.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x KOMPATSCHER & CIA LTDA e outro - 1. O réu não cumpriu satisfatoriamente a decisão de fl. 124 deixando de apresentar a autorização dos proprietários dos imóveis indicados para garantia do juízo. 2. Certifique a escritania eventual apresentação de embargos. 3. Com relação ao requerimento de fl. 126, o mesmo deve ser requerido diretamente no balcão da serventia. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) e ANDRE KOMPATSCHER (OAB: 054508/PR).

138. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0053574-65.2010.8.16.0001-OSMAR COMPANHONI x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - FOUPEX - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA (OAB: 000020-842/PR).

139. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DIVIDA C/C DECL. RESCISAO / RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0053625-76.2010.8.16.0001-ARNALDO SCHEREIBER x OI / BRASIL TELECOM CELULAR S/A - I.1. Pedido do autor. Pretendendo a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora sustentou que: Foi procurado pela companhia requerida, no ano de 2009, oportunidade em que lhe foi oferecida a contratação de internet móvel consistente em um modem 3G e um chip para utilização e navegação em qualquer computador com entrada USB. Foi lhe oferecido o aparelho e o chip pelo valor único de R\$ 29,00, tendo sido informado que este valor seria o único montante que teria que despende e que o contrato somente iria gerar valores conforme efetiva utilização dos serviços de internet; Nunca chegou a utilizar os aparelhos, entretanto no mês seguinte à contratação, maio de 2009, lhe foi enviada uma fatura no valor de R\$ 33,76; O autor acabou pagando a fatura acreditando que se tratava de um pequeno equívoco que logo seria corrigido; No mês de junho de 2009 recebeu nova fatura no valor de R\$ 87,15, tendo sido cobrado R\$ 11,12 a título de assinatura de dados flex, e R\$ 43,03 de utilização de banda larga 3G, e ainda R\$ 29,00 como cobrança de mercadoria; Comunicou a requerida, recebendo, nesta oportunidade os respectivos números de protocolo, tendo sido o erro por ela reconhecido, sendo enviada nova fatura também com valor de R\$ 29,00, o qual, sendo baixo, o autor optou por pagar acreditando que o erro seria sanado definitivamente; No mês seguinte, em julho de 2009, recebeu nova conta com valor de R\$ 58,15, tendo reclamado junto a requerido, havendo o reconhecimento do erro com emissão de fatura constando valor simbólico de R\$ 0,01; No mês de agosto o problema se repetiu sendo enviada nova cobrança no valor de R\$ 58,15; após muita insistência e reclamação novamente foi reconhecido o erro e retificada a fatura para R\$ 0,01; Não bastasse toda a situação os erros foram se repetindo nos meses subsequentes e, em razão disso, o autor parou de efetuar qualquer pagamento, tendo a requerida enviado cobrança em janeiro de 2010 do valor de 297,03, e em fevereiro de 2010 no valor de 307,81 correspondente a supostas faturas vencidas em de outubro de 2009 a janeiro de 2010; Teve seu nome inscrito no SERASA em razão dos débitos inexistentes, fato este que lhe acarretou profundo dano moral; Pede a declaração de rescisão do contrato, bem como a condenação do requerido no pagamento dos danos morais. I.2. Liminar O pedido liminar para exclusão do nome do autor do SERASA foi deferido (fls. 91) I.3. Contestação A empresa requerida, comparecendo a audiência preliminar, ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, argumento, para tanto, que: O contrato de serviços de internet móvel foi instalado para requerida em 08/04/09 e retirado em 13/01/2010, tendo a autora livremente escolhido o plano do produto contratado, sendo a cobrança decorrente da assinatura do plano, referente aos meses de outubro de 2009 até janeiro de 2010; Houve regular prestação de serviços não sendo configurado dano moral; A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 143) II - FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A pretensão envolve inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, solicitando o autor que seja anulado o título de cobrança emitido contra ele, bem como o réu seja condenado a indenizá-lo pelos danos morais causados. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que as regras consumeristas são aplicáveis à relação entabulada entre as partes. Sendo assim, o prestador do serviço responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes/consumidores pelo serviço defeituoso, salvo se comprovada a ocorrência de alguma das causas excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14. Ressalte-se que, para a exclusão da responsabilidade do fornecedor, segundo o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, é preciso comprovar a ausência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.## III.3. Do mérito A autora afirma que sofreu prejuízos por conta da atitude da ré em proceder à cobrança e conseqüente inscrição no cadastro de devedores, de fatura relativa a contrato de prestação de serviço de internet móvel, de valores indevidos diante da não utilização do serviço no período cobrado. Sustenta que quando da contratação fez a opção por um determinado plano que previa a cobrança de valores tão somente sobre o tempo de internet efetivamente utilizado, sem qualquer mensalidade fixa. Por outro lado, a ré admitiu a realização dos registros naquele banco de dados, justificando tal ato com a assertiva de que agiu em exercício regular de direito, pois a autora utilizou-se do serviço contratado. Da análise de todo o conjunto probatório denoto que a autora sofreu ilegítima cobrança por parte da ré, cuja relação de consumo, restou devidamente demonstrada. Inicialmente, no tocante ao argumento feito na inicial segundo o qual a autora apesar de ter adquirido todo o aparato necessário para o serviço de internet móvel (modem, chip, aparelho) nunca os utilizou, mantendo lacrados na caixa, forte são os indícios de veracidade. O "chip GSM" e respectivo "modem USB" foram juntados aos autos devidamente

lacrados, o que, por si só, confirma a tese do autor a respeito de nunca ter ele utilizado os serviços de internet. Por seu lado, a parte requerida não impugnou a alegação feita pelo autor a respeito do conteúdo do plano contratado (plano Brasil dados flex, fls. 42), ou seja, de que geraria valores tão somente a partir da efetiva utilização dos serviços de internet, conforme a quantidade de dados utilizados. Aliado a isso, é possível verificar nas faturas telefônicas juntadas pela parte autora que desde o primeiro mês da utilização, até o devido cancelamento, a empresa requerida apresentou valores indevidos para cobrança, a título de "assinatura dados flex e utilização BL 3G mais", os quais, posteriormente, reconheceu como indevidos diante da inequívoca constatação a respeito da falta de utilização de tais serviços pelo autor. No mês de julho/09, por exemplo, (fls. 53) inicialmente a empresa apresentou fatura no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), correspondente à utilização do plano de dados. Na sequência, ainda naquele mês, movido possivelmente pelas reclamações do consumidor, devidamente indicadas na inicial mediante o fornecimento do respectivo número de protocolo de reclamação, a autora retificou a fatura emitindo nova no valor de R\$0,01 (um centavo). A situação se repetiu do mês de junho a setembro de 2009, sempre após efetiva reclamação por parte do autor. A sequência de cobranças indevidas,

posteriormente retificadas para o valor meramente simbólico, eis que próximo de zero (um centavo), aliadas ao fato dos aparelhos necessários a utilização dos serviços, terem sido mantidos a todo tempo lacrados pela parte autor, demonstram cabalmente que não houve a efetiva utilização da internet, sendo, portanto, indevidos os valores cobrados. Dentro dessa, é possível concluir que as faturas dos meses seguintes (outubro a dezembro de 2009, e janeiro de 2010) certamente também padecem do mesmo erro. Acerca das reclamações feitas pelo autor via telefone (número do protocolo), vale lembrar o art. 4º e seu inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, define como um dos princípios instituídos pela Política Nacional das Relações de Consumo o "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo". Aplicado ao caso em apreço, verifico que nenhuma outra arma dispunha a usuária para demonstrar sua manifestação de vontade em reclamar contra a cobrança dos valores indevidos, senão por intermédio deste número de protocolo, fornecido pela própria ré. De outra parte, a ausência de impugnação específica a respeito das ditas reclamações na peça contestatória, só demonstram com maior precisão o descontentamento da usuária com os serviços que lhe eram prestados, cujos quais, ressalto, não estaria obrigada a suportar em razão da ausência de utilização. Vale a pena consignar ainda, pela experiência comum, que não raro, as atendentes de telemarketing não registram de forma satisfatória e integral o pedido dos clientes. Muitas vezes as solicitações dos usuários são classificadas apenas como "pedido de informação", não revelando o real conteúdo do que efetivamente foi solicitado. Cumpre salientar, também, que a única prova capaz de afastar a pretensão da autora seria a demonstração, pelo requerido, de que o consumidor efetivamente teria feito uso dos serviços de internet móvel correspondente à cobrança das faturas em debate. Deveria ter providenciado, por exemplo, a apresentação de extratos descritivos mês a mês de toda quantidade de dados supostamente utilizados pela parte autora que teriam dado origem as faturas telefônicas ora combatidas, obrigação esta da qual a ré não se desincumbiu. A ré juntou apenas "espelhos" da tela de seu programa de informática utilizado para controle interno da empresa, que nada prestam para finalidade probatória, dada a sua precariedade e unilateralidade. Ficou, portanto, comprovado o pleno defeito na prestação do serviço, consistente na cobrança de valores indevidos. II.3. Do dano Moral O dano moral, por sua vez, emerge da existência de cobrança indevida praticada pela empresa ré, agravada pelo apontamento desta em instituto de restrição de crédito, prescindindo de prova, bastando, pois, a mera confirmação da ocorrência do ato ilícito. O constrangimento, em casos tais, é presumido, não dependendo de prova, bem assim como a ofensa a honra e a personalidade do sujeito. Em conseqüência, o pedido de indenização é procedente. Na esfera do dano moral, vale lembrar que a indenização deve se ater a parâmetros de moderação e razoabilidade, observando a condição sócio econômica da vítima, a função repressora e educativa. Os aspectos preventivo e punitivo, aliados a potencialidade econômica (autor beneficiário da justiça gratuita e requerido grande potencia econômica), devem ser aqui especialmente levados em conta, de modo a desestimular a conduta da empresa ré. E, neste particular, a conduta da requerida foi de

absoluto desleixo para com o consumidor. O autor foi por meses submetido a sessões forçadas de telemarketing, nas quais o aborrecimento advindo da eterna espera e ineficiência, extrapola o limite da razoabilidade. Apesar no seu zelo em anotar os números de reclamações, estas só surtiam efeito imediato, em relação à fatura reclamada, vez que no mês seguinte, como se nada tivesse acontecido, a requerida repetia o erro e novamente lançava o autor ao total descaso. Sopesados todos esses parâmetros e os comentários elementos do caso concreto, tenho que para a reparação pelo dano moral causado é suficiente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora a partir da inscrição indevida, à taxa de 1% ao mês, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. III-DISPOSITIVO Concluindo o julgamento, de acordo com o artigo 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para declarar resolução do contrato por culpa da parte requerida, inexigibilidade da dívida e, conseqüentemente indevida a cobrança realizada, bem como nulos todos os atos e desdobramentos decorrentes desta, consolidando neste momento os efeitos produzidos em sede de tutela antecipatória, para determinar a baixa de inscrições apontadas na inicial nos cadastros de proteção ao crédito; Condene a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, por entender este montante adequado ao presente caso. O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora a partir da inscrição indevida, à taxa de 1% ao mês, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código

Tributário Nacional. Condene ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do advogado que arbitro em 15% do valor da condenação, considerando-se a natureza da ação, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CAUE PYDD NECHI (OAB: 039659/PR), MARCOS VINÍCIOS ULAF (OAB: 000043-463/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

140. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0055503-36.2010.8.16.0001-ROSANA MANUEL BERNARDES x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - 1. O pedido de denunciação da lide formulado em contestação encontra fundamento no artigo 70, inciso III do C.P.C. (Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.), pois em sendo eventualmente acolhida a pretensão indenizatória formulada na peça exordial em desfavor da Denunciante, certamente a Denunciada poderá arcar com eventuais valores a título de condenação. 3. Em assim sendo, com arrimo nos artigos 70, inciso III e 72 do C.P.C. (Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.), DEFIRO o pedido de denunciação da lide requerido em contestação; e, por conseguinte: 3.1) determino a citação pleiteada na contestação. 3.2) declaro suspensa a relação jurídico-processual primária até a resposta da Litisdenunciada. 4. Deverá o Litisdenunciante promover a citação da Litisdenunciada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da eficácia da denunciação (§ 1º A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á: a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias. § 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.), consoante dispositivo legal aludido e orientação jurisprudencial (Agravo de Instrumento nº 0352168-6 (4037), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 19.07.2006, unânime: "(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS NO PRAZO LEGAL (§ 1º, ART. 72, CPC). DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o § 2º do artigo 72 do Código de Processo Civil, a denunciação da lide torna-se ineficaz se a citação do denunciado não se perfaz no prazo estipulado no § 1º do mesmo dispositivo legal. 2. Prazo esse peremptório vez que o dispositivo estabelece, de forma imperativa, a consequência do não cumprimento do ato processual, qual seja o prosseguimento da ação apenas contra o denunciante.). 5. Último o prazo aludido no item '4' em branco, certifique-se e voltem. 6. Efetivada a citação e apresentada contestação, manifeste-se a contraparte, no prazo legal (Art. 75. Feita a denunciação pelo réu: I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado.); 7. Fluindo o prazo para contestação (II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;), certifique-se e voltem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 8. Intime-se. Diligências necessárias. Custas de AR/CARTA/POSTAGEM a cargo do denunciante no valor de R\$ 22,40 - Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 000051-315/PR), JOSÉ CUNHA GARCIA (OAB: 036648/PR) e FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 002708-2/PR).

141. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0056772-13.2010.8.16.0001-CAYENNA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ALEXANDER SILVA SANTANA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. GERALDO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 000030-562/PR).

142. MONITÓRIA - 0058979-82.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta e Mandado, devolvido. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761).

143. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO - 0060231-23.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x CREMILDA SFEIR e outros - Sobre a certidão lançada à fl. 73, manifeste-se a parte interessada, tomando as providências necessárias. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), ANELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR) e FERNANDA RADULSKI (OAB:).

144. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES C/C CANC. DE CLAUSULAS RESOLUT - 0060486-78.2010.8.16.0001-SANDRO LUIZ DA SILVA x JEFFERSON CORDEIRO RODE e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. ALBINO KLUGE (OAB: 000003-489/PR).

145. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0061045-35.2010.8.16.0001-MARIA NEIDE TJKOUSKI x BRADESCO FINANCIAMENTOS - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 37. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desaccolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma

vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR).

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061865-54.2010.8.16.0001-JOSEANE PEREIRA DA SILVA e outro x GIOVANNA RIEGER FOLHARINI MOURÃO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. LENITA RODOLFO PASSOS (OAB: 20.798-A).

147. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0066900-92.2010.8.16.0001-KARINA BRANDÃO DE BARROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR), IGOR ROBERTO DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

148. MONITÓRIA - 0067871-77.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UTIL - UNIAO TEXTIL INDUSTRIAL LTDA - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício no valor de R\$ 16,40. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

149. BUSCA E APREENSÃO - 0070690-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x RAIMUNDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR).

150. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CREDITO - 0070902-08.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER x SALIM YARED FILHO - IV. Após, intime-se o executado. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA (OAB: 000025-961/PR) e SALIM YARED FILHO (OAB: 034197/PR).

151. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0072083-44.2010.8.16.0001-GISLAINE DE FATIMA MILANO x BANCO FINASA S/A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 47. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desaccolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB:).

152. BUSCA E APREENSÃO - 0072215-04.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDER COSTA LEMES - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

153. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 0001723-47.2011.8.16.0002-NEY CEZAR KULTCHEK x MARIA HELENA CAVALOTTI KULTCHEK - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307) e JANSEN DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR).

154. COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA POR INVALIDEZ - 0002442-32.2011.8.16.0001-CLOVIS LAURINDO DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIV. S/A - Delineada a controvérsia a partir das razões apresentadas na petição inicial e na contestação, para o prosseguimento da ação consulto as partes se, entre as provas já especificadas (artigos 276 e 278, CPC), pretendem efetivamente sua produção, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 05 dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes deverão indicar se suas testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independente de intimação à audiência de instrução e julgamento.

Int. Advrs. EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 8843), ROSAURA CARVALHO OLIVEIRA (OAB:), ANTELINEZ LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA (OAB: 000119-241/SP).

155. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0006222-77.2011.8.16.0001-VANUSA CASTURINO DE LIMA PADILHA x SOCIEDADE BENEFICIENTE DE CURITIBA - HUEC e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advrs. MARIA HELENA KUSS (OAB: 015292/PR), JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR), GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB: 10.108) e FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 000029-248/PR).

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006762-28.2011.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LILIAM CRISTINA RIBEIRO PEDROSO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advrs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

157. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007451-72.2011.8.16.0001-INES CATARINA ROCHA CANTARELA e outro x WELLINGTON GIUDICE - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. PEDRO EMILIO BOZZA (OAB: 041485/PR).

158. BUSCA E APREENSÃO - 0007722-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILZA ROBERTA PIRES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008138-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REGINA ANTONIA HAENISCH e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advrs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA (OAB:).

160. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008295-22.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO MOLINA x BANCO ITAU S/A - Considerando a irregularidade da contestação (apócrifa), entende-se pela revelia da ré, nos termos do artigo 319 do CPC. Assim, remetem-se à conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. Advrs. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA (OAB: 053477/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

161. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010906-45.2011.8.16.0001-EUGENIA BACKA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advrs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000042-318/), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

162. INDENIZAÇÃO - 0011005-15.2011.8.16.0001-JOAO VITOR ADORYAN PAZZINI e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Relatam os autores que: Adquiriram passagens aéreas das companhias aéreas requeridas a fim de visitarem familiares no período de Natal e ano novo, especificamente na cidade de Chicago, prevendo como data de ida 22 de dezembro de 2010 (Curitiba São Paulo via Tam e São Paulo Chicago Via United Air Lines) e retorno dia 8 de janeiro (Chicago São Paulo via United air lines e São Paulo Curitiba via TAM, além de voos internos via United); Despacharam suas malas no aeroporto de Curitiba, e chegando na cidade americana de Chicago, após conexão em São Paulo, perceberam que suas bagagens não estavam lá; Após comunicarem a companhia aérea foram orientados a preencher a documentação necessária para tentativa de localização; Nenhuma outra assistência foi fornecida pelas companhias aéreas, tendo os autores que adquirir vestuário básico para poderem prosseguir na viagem; As bagagens foram localizadas e entregues aos autores tão somente três dias depois (dia 25/12/10) danificadas parcialmente; A companhia aérea em razão dos danos ocasionados as bagagens comprometeu-se a liberar um voucher de cem dólares, coisa que nunca acabou acontecendo; Sofreram danos morais intensos em razão do problema vivenciado; Pede a condenação solidária das requeridas no pagamento de danos morais, além de danos materiais correspondentes a R \$ 180,00 por cada bagagem. I.2. Respostas dos requeridos Tam Express Linhas Aéreas Apresentou contestação em audiência pedindo a improcedência dos pedidos. (fls. 59). Alegações: necessidade de observância das convenções de Varsóvia e Montreal; ausência de provas em relação aos danos materiais; inexistência de danos morais tratando o caso de mero dissabor; United Airlines Ofereceu resposta (fls. 86) solicitando a improcedência do pedido alegando: ilegitimidade passiva tendo em vista a possibilidade do extravio das bagagens ter ocorrido durante o serviço de transporte aéreo prestado pela outra companhia; inoportunidade de danos materiais em razão da ausência de prova, não tendo sido nunca prometido pela companhia aérea o valor de cem dólares americanos para cada mala; necessidade de observância da convenção de Montreal em relação a quantificação de danos morais e materiais; I.3. Impugnação a contestação (fls. 113). As partes foram intimadas para especificação das provas, tendo tão somente a parte autora se manifestado, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado Pretendem os autores a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do extravio de sua bagagem sofridos no trecho de ida de sua viagem da realizada do Brasil para os Estados Unidos da América. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que as regras consumeristas são aplicáveis à relação entabulada entre as partes. Sendo assim, o prestador do serviço responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes/consumidores pelo serviço defeituoso, salvo se comprovada a ocorrência de

alguma das causas excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.## Portanto, não

prevalecem no caso as disposições do direito aeronáutico (Convenção de Varsóvia e Código Brasileiro de Aeronáutica) que conflitem com aquelas contidas no Código de Defesa do Consumidor, porque estas incidem sobre a generalidade das relações de consumo, inclusive, as que envolvem as empresas aéreas. # II.2.1. Legitimidade passiva das companhias aéreas. É incontroverso o fato de que os autores contrataram os serviços de viagem internacional oferecidos em forma de parceria pelas duas companhias aéreas, envolvendo o deslocamento inicial entre as cidades de Curitiba e São Paulo com realização de conexão para o trecho final de São Paulo até Chicago EUA e, posteriormente, a rota inversa para o retorno. Também é incontroverso que as duas malas dos autores não foram localizadas quando da chegada em Chicago (23/12/10), no trecho de ida, tendo sido entregues tão somente dois dias depois do embarque (25/12/10). As companhias aéreas, sem dúvidas, integram uma cadeia solidária de prestação de serviços, sendo parte dos trechos de deslocamento operacionalizado por uma e parte por outra. Assim, conforme disposto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, respondem de forma solidária pelos danos decorrentes do extravio da bagagem. II.3. Da responsabilidade civil Como dito, o caso envolve responsabilidade objetiva, portanto, para configuração do dever de indenizar previsto no artigo 14 do mencionado código, deve-se analisar o nexo de causalidade entre a conduta do prestador de serviço e efetivação dos danos sofridos pelo consumidor. A esse respeito é fato incontroverso a ocorrência do extravio das bagagens e o nexo causal entre o extravio e a viagem realizada pelo autor, via companhias aéreas requeridas. Passo, então, a análise da existência de dano. É incontestável a existência de danos para aquele que, após a realizar uma viagem para o exterior, percebe na sua chegada, que será privado dos seus pertences. A situação abstrata, por si só, é capaz de causar extremos aborrecimentos a qualquer pessoa, obrigando o consumidor a modificar toda sua programação inicial de viagem para adquirir vestuários e itens necessários dos quais foi privado em razão do defeito na prestação do serviço por parte da companhia aérea. Para tentar amenizar a situação a qual, friso, decorre do próprio risco da atividade empresarial desenvolvida, a companhia aérea deveria ter providenciado toda a assistência necessária para o consumidor, fornecendo-lhe recursos para que pudesse provisoriamente adquirir vestuário, até que sua bagagem fosse localizada. A despeito disso, as companhias aéreas não forneceram qualquer tipo de assistência aos autores, deixando-os à própria sorte, sem sequer procurar averiguar se os consumidores em questão possuíam ou não condições próprias de adquirir os utensílios necessários à sua subsistência digna. Não só condições financeiras devem ser averiguadas nestas ocasiões, mas também, condições pessoais, tendo em vista que o consumidor está transitando em outro país, cuja língua, em muitos dos casos, não domina, fato este que, tal como no caso dos autores, agrava em muito a situação. Da mesma forma, são inquestionáveis e saltam aos olhos de qualquer pessoa de raciocínio mediano, os danos morais decorrentes da angústia de quem, repentinamente, se vê sem sua bagagem, a qual, em regra, é preparada com zelo, cuidado, dotando-a daquilo que é imprescindível e inestimável à viagem. A apreensão, o estado de ânimo abalado, o sentimento de perda das coisas pessoais e de valor estimativo que são transportados na bagagem, atingem fundo, lá no íntimo de quem passa por essa indesejável situação, causando-lhe, indubitavelmente, profunda irritação interior e provocando-lhe dano moral que, por isso, deve ser indenizado pela fornecedora do serviço mal prestado. Reconhecido o dever da requerida de indenizar a Autora pelos danos causados, cumpre-nos analisar individualmente os danos materiais e os danos morais. II.2. Dos danos material e moral Os danos físicos sofridos nas duas bagagens na verdade podem ser facilmente identificados através das fotografias juntadas aos autos pelos autores, as quais revelam a ruptura do eixo de rolamento das malas. Ao que tudo indica, o autor agiu de boa-fé ao elencar o valor de R\$ 180,00, por bagagem, como apto a suprir os danos ocasionados. Apesar de terem impugnado tal valor o requeridos não manifestaram o desejo de produzirem qualquer prova a respeito, deixando transcorrer o prazo concedido para especificação de provas, motivo pelo qual tenho por bem em acolher o valor sugerido pelo consumidor, inexistindo quaisquer elementos capazes de macular tal presunção ou autorizar conclusão em sentido contrário. Necessário observar, ainda, que o valor postulado não se mostra excessivo, guardando razoabilidade com a viagem realizada, especialmente se considerado que as malas foram recuperadas. A presunção antes referida, e que resulta do bom senso, não permite afastar o dever indenizatório neste ponto, como pretende a ré, nem mesmo sob a alegação de ausência de provas. Ademais, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são de ordem pública e do interesse social, visando a proteger a parte mais fraca na relação, que, sem dúvida, é o passageiro, torna-se a companhia de aviação, como transportadora aérea, civilmente responsável pela higidez do transporte dos bens depositados pelo consumidor, de quem não foi exigido, antes do embarque, qualquer informação a respeito do valor econômico da bagagem. Desse modo, entendendo devida a indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para os reparos necessários a cada uma das malas extraviadas. No que diz respeito aos danos morais, este atinge violações a direitos não patrimoniais, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, da integridade psíquica, do nome etc. A indenização por dano moral é constitucionalmente assegurada (art. 5º, incisos V e X), não exigindo qualquer reflexo patrimonial para a respectiva configuração, impondo-se a reparação tanto que confirmada a ilicitude do procedimento temerário do responsável pelo dano. Nem mesmo a efetiva prova do prejuízo é necessária, bastando a mera violação de um direito constitucionalmente previsto. Os infortúnios ocorridos, indubitavelmente, ultrapassaram o mero aborrecimento configurando verdadeira lesão à personalidade, razão pela qual tenho por caracterizados os danos extra-patrimoniais. Com isso, a conduta dos réus não pode passar incólume, justificando-se sua condenação por danos morais. Destaco aqui a total falta de sensibilidade da empresa requerida na

tentativa da solução para o evidente problema sofrido pelo autor. Tratou o problema simplesmente sobre a ótica do lucro, pouco se importando com as circunstâncias naturais que envolvem a época natalina, com a preocupação do autor em localizar suas bagagens. Todos estes aspectos devem ser levados em conta para a fixação do valor, também o fato de as bagagens terem sido localizadas, ainda que dois dias depois da chegada dos autores, fato este que revela uma situação menos dramática do que naquelas em que não as bagagens não são definitivamente localizadas. A quantia que deve ser fixada a título de danos morais, tem-se por escopo oferecer uma espécie de compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfativo). No pertinente à figura do responsável, a finalidade, com a fixação do quantum indenizatório, é o desestímulo da prática do ato lesivo à personalidade de outrem (caráter punitivo). Desse modo, o valor da reparação assume um duplo objetivo, qual seja: satisfativo-punitivo. Nesse contexto, observados os critérios objetivos recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, dentre os quais se encontra a condição econômica das partes, bem como considerada a equidade, proporcionalidade e razoabilidade na decisão e a extensão do dano, entende-se como justa, para a espécie a indenização sugerida pelo autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. III - DISPOSITIVO Concluindo a decisão, na forma do artigo 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para: a) Condenar o Réu no pagamento de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para cada autor a título de danos materiais, quantia essa a ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (data 23 de dezembro de 2010) e atualizada monetariamente pelo INPC-IGP-DI a partir da sentença; b) Condenar o Réu no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, quantia essa a ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da mesma data referida no item e atualizada monetariamente pelo INPC-IGP-DI a partir da sentença. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários do advogado que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando-se a natureza da ação, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIANO MARCONDES DA SILVA (OAB: 034082/PR), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB: 012838/PR) e JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR).

163. COBRANÇA - 0015175-30.2011.8.16.0001-ELIAS MATIAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - custas processuais a cargo do réu no valor de R\$ 234,45. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/).

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016908-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RODFER & CIA LTDA - EPP e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB:) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

165. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0017537-05.2011.8.16.0001-ADAYR VEIGA PEREIRA x BANCO ITAU LEASING S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveria ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deveria ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO (OAB: 000047-157/PR).

166. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0018480-22.2011.8.16.0001-ADILSON FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB:) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 047998/PR).

167. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0018777-29.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ISABELLA x LEONEL DA ROCHA e outro - Pelo que consta na certidão de fls. 55, verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado, archive-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

168. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0018825-85.2011.8.16.0001-GERALDO KARSTEN x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).

169. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020174-26.2011.8.16.0001-OSTAKIO CANDIDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 042201/PR), DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730).

170. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REP DE INDÉBITO - 0020597-83.2011.8.16.0001-EMERSON MULLER HARTMANN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 31. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso

Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º###. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

171. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0021887-36.2011.8.16.0001-TAEKO IKEMATSU x ECCO SALVA (SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA) - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. ARGUS DAG MIN WONG (OAB: 000053-013/PR), JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 000015-383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

172. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0023408-16.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO PAMPLONA x AGRICOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição do Mandado no valor de R\$ 49,50. Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MARCIA FERNANDES BEZERRA, RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 000023-014/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660).

173. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0023434-14.2011.8.16.0001-EDGAR DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveria ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deveria ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. MAURILIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 043479/PR) e VANESSA DA SILVA HILARIO (OAB:).

174. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024484-75.2011.8.16.0001-CESAR RENE VILLALBA ROLDAN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAM. E INVEST. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveria ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deveria ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 000017-701/PR).

175. REVISÃO CONTRATUAL - 0024550-55.2011.8.16.0001-PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveria ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deveria ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 030248/).

176. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 0025155-98.2011.8.16.0001-JOSE DOMINGOS LINARES x BANCO ITAU S/A - custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 449,32. Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB: 000018-366/PR), PRISCILA LUCIENE S. DE LIMA (OAB: 000047-320/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

177. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0025487-65.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GARFUNKEL x EMILIO ARISTIDES DRUMOND VIEIRA e outro - O requerimento trazido às fls. 34 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC. Retire-se a audiência da pauta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821).

178. RESSARCIMENTO - 0026523-45.2011.8.16.0001-INDIANA SEGUROS S/A x RIMATUR TRANSPORTES LTDA - Custas de CARTA/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 22,40 - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI (OAB:) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR).

179. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PERDAS E DANOS - 0026949-57.2011.8.16.0001-CARLA CRISTINA BITDINGER COBALCHINI x VETORV ENGENHARIA SC LTDA e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveria ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deveria ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR) e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 054176/PR).

180. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028695-57.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x FRANCISCO EDNO DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

181. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0029290-56.2011.8.16.0001-JAIRO DE OLIVEIRA QUADROS x BANCO PSA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 055637/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

182. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0030323-81.2011.8.16.0001-ANDRE CANDIDO DOS ANJOS x BANCO SIMPLES - Muito embora afirme o autor não

possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que junta comprovante de recebimento de valores da Previdência Social referente ao mês de Julho do corrente ano quando possuía rendimento líquido de R\$ 1.400,60 (mil e quatrocentos reais) impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR).

183. BUSCA E APREENSÃO - 0031360-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIZA FERNANDES DA SILVA - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência a partir de um aspecto formal, que indica infração aos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.953/94: 1. A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ). 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse decorrente de contrato de leasing, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/CPC. 4. Agravo de Instrumento provido. (TJPR, 18ª CC, Al. 0691347-1, Rel. Dr. Francisco Jorge, J. 21.07.2010, DJ 447) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interposição, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da

ação. (TJMG Al 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO (OAB: 027501/SC).

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033150-65.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x ALCIDES MASSATOSHI IOSHISUKI e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR).

185. RENOVATÓRIA - 0033188-77.2011.8.16.0001-B.T.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS (THE SUBS) x SHOPPING ESTAÇÃO LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR), SAMIR ALEXANDRE DO P GEBARA (OAB:) e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO (OAB: 000052-570/PR).

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033551-64.2011.8.16.0001-CERÂMICA GYOTOKU LTDA. x N.R. ROLIM DE MOURA IMÓVEIS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. FABIANA DO PRADO MAIA (OAB: 269369/SP).

187. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANC. IMOBILIÁRIO - 0034524-19.2011.8.16.0001-MARIA DE NAZARÉ SANTOS CARNEIRO e outro

x COMPANHIA PROVINCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO (OAB:).

188. BUSCA E APREENSÃO - 0034787-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x GUARACY DA SILVA CARVALHO - 1. A mora não está devidamente comprovada, pois realizada por Cartório distinto do domicílio do devedor, ferindo a Lei 8.935/94, artigos 8º e 9º. Neste caso particular, ainda houve afronta ao Provimento nº 54/78 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, art. 11º. Percuciente o seguinte julgado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR TABELIÃO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO - IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- A Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 pressupõe a prévia constituição em mora do devedor inadimplente, mediante notificação regular. 2- A competência territorial do Tabelião é limitada a circunscrição para a qual tiver sido nomeado, sob pena de invalidade. 3- Apurando-se que a notificação do devedor fiduciário acerca da mora não pode ser considerada válida, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito por este fundamento, já que é vício processual anterior à inércia. (TJMG 9ª CC ApCív. 1.0024.08.995256-8/01 BH Rel. Des. Pedro Bernardes, j. em 06.04.2010, p. em 19.04.2010). 2. Assim, ao autor para regularização, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. KARINE SIMONE POFÁHL WEBER (OAB: 029296/PR).

189. DESPEJO C/C COBRANCA - 0034907-94.2011.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x S.A.T.I. RESTAURANTE BAR E EVENTOS LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 198,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB: 019789/PR).

190. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0036413-08.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x EDSON DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS - 1. Em face do contido em fls. 35, intime-se a parte autora para proceder com a complementação do valor do FUNREJUS, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 000055-036/PR).

191. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036624-44.2011.8.16.0001-ORLEI ANTONIO FAVERZANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR).

192. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0037186-53.2011.8.16.0001-VIRMA SANTIM x BANCO FINASA BMC S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

193. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037276-61.2011.8.16.0001-SERGIO HENRIQUE FAUSTINO x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (artigos 285 e 319, CPC). Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON (OAB: 049971/PR).

194. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037500-96.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DA SILVA x BANCO SANTANDER LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

195. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0037542-48.2011.8.16.0001-DIEGO FERNANDO DIAS PRESTES x BANCO ITAULEASING S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

196. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0038180-81.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS DA LUZ e outro x ANSELMO JAKOTENSKI - Solicito a parte autora que traga aos autos mais 6(seis) contra-fés para acompanhar a citação Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 000026-193/PR).

197. COBRANÇA - 0038525-47.2011.8.16.0001-GILMAR BASSO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de arrendamento mercantil, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 539,55 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do

próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 425,09 (quatrocentos e vinte e cinco reais e nove centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de arrendamento mercantil, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 539,55 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 425,09 (quatrocentos e vinte e cinco reais e nove centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR) e GUILHERME RENAN DREYER (OAB:).

198. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0039641-88.2011.8.16.0001-CLEBERSON NELSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR).

199. REVISÃO DE SALDO DEVEDOR DE CONT. DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C CONS PAGAMENTO - 0040321-73.2011.8.16.0001-ROSANGELA FRANCISCHINI PAES DE ARRUDA x BANCO ITAU S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. ANA CRISTINA DE MELO (OAB: 050076/PR).

200. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040716-65.2011.8.16.0001-VANDEGLEI WITRIWSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

201. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0040972-08.2011.8.16.0001-VALTER GUSSI x GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR) e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR).

202. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0041196-43.2011.8.16.0001-SOLANGE KERN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

203. INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042276-42.2011.8.16.0001-JORGE MACHADO DOS SANTOS x SANTENDER LEASING - BANCO SANTENDER S/A. - Segundo se extrai da descrição dos fatos, o protesto que gerou a inscrição, diz respeito ao contrato objeto da ação em trâmite perante a 21ª Vara Cível deste Foro Central, inclusive, fazendo parte daquele pedido a impossibilidade de inscrição do nome do autor. Portanto, esclareça o autor o motivo pelo qual pretende que ele seja, novamente, discutido, em 10 dias. Int. Advs. ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) e ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR).

204. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - 0042515-46.2011.8.16.0001-LURDES ALVES DOS SANTOS CORADIN e outros x BRASIL TELECOM S/A e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera

ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER (OAB: 000008-999/PR).

205. ORDINÁRIA - 0042598-62.2011.8.16.0001-BENJAMIM RAULI NETTO e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (OAB: 000025-182/PR), CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

206. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C IND. POR DANOS MATERIAIS - 0043707-14.2011.8.16.0001-ARI FROZZA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Deixo de apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, uma vez que sua base fática não pode ser apreendida apenas a partir do início de prova apresentado com a petição inicial. Questões a respeito de fatos que impossibilitaram a entrega dos imóveis pela construtora ré, que tem por consequência a firmação do contrato com agente financeiro, referem-se ao ponto fundamental da petição inicial, recomendando-se, antes de qualquer decisão a respeito, oportunizar-se a formação do contraditório. 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. ROBERTO SIQUINEL (OAB: 031215/PR).

207. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044264-98.2011.8.16.0001-ROZI PAULO SCKI CARLOS x WALDORI MARCIRO MENDES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA (OAB: 036403/PR).

208. BUSCA E APREENSÃO - 0045700-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADILSON GONÇALVES - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Quarta Turma - Data do Julgamento 14/04/2011) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1182004/RS Relator Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma - Data do Julgamento 20/04/2010) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Com efeito, o artigo 284 do Código de Processo Civil permite a emenda para suprir falta ou irregularidade formal da petição inicial, o que não é o caso aqui. "É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua admissão; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acertamento seja insuprível. (STJ Resp 987257/RJ Relator Ministro Luiz Fux Primeira Turma j. 15.04.2008) Apoio-me, também, em decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. I, CPC). COMPROVAÇÃO DA MORA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO NECESSIDADE. REQUISITO PARA INGRESSO DA AÇÃO. SÚMULA N 369 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE

TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 2, PARÁGRAFO 2º, DECRETO LEI Nº 911/69. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. (TJPR Apelação Cível 0782132-3 - 18ª Câmara Cível - Relator Desembargador Sérgio Roberto Nobrega Rolanski Decisão monocrática - j. 29.08.2011) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

Curitiba, 21 de setembro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 179/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza
Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adalgisa Mendes 0041 000908/2009
Adilson Luis Ferreira Fil 0038 001951/2008
0043 001002/2009
Adriana Wenk 0132 001507/2011
Adriane C. J. Mendes 0120 001251/2011
Adyr Raitani Junior 0019 000698/2005
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0003 000232/1996
0007 000292/1999
Albert do Carmo Amorim 0109 001079/2011
Alcindo Lima Neto 0056 001911/2009
Aldo Schmitz de Schmitz 0024 001176/2006
Alexandre Bley R. Bonfim 0072 001332/2010
Alexandre Christoph Lobo 0110 001110/2011
Alexandre Nasser de Melo 0025 001496/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0045 001109/2009
0096 000603/2011
0097 000631/2011
Alexandre N. Ferraz 0105 000966/2011
0151 001011/2011
Ana Eliete Becker M. Koeh 0020 000176/2006
Ana Lucia França 0135 001549/2011
Ana Tereza Palhares Basil 0104 000932/2011
Andreia Cunha Zanelatto 0045 001109/2009
André Juliano Bornancim 0012 000223/2002
André Luiz Bäuml Tesser 0127 001448/2011
Angela Estorilio Silva Fr 0034 001295/2008
Antônio Francisco Corrêa 0074 001494/2010
Antonio Bueno 0004 000312/1996
Antonio Celestino Tonelot 0086 002301/2010
Antonio Geraldo Scupinari 0011 000075/2002
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0009 000197/2000
Antonio Paulo Tiradentes 0036 001504/2008
Antonio Saonetti 0070 000928/2010
Arno Jung 0116 001215/2011
Brasil Paraná de Cristo I 0076 001812/2010
Braulio Belinati Garcia P 0040 000814/2009
Bráulio Roberto Schmidt 0031 000971/2008
Carlos Araújo Filho 0120 001251/2011
CARLOS AUTIMIO FERNANDES 0112 001145/2011
Carlos Bayestorff Júnior 0023 000741/2006
Carlos Eduardo Dipp Schoe 0095 000327/2011
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0021 000449/2006
Claudio Manoel Silva Bega 0122 001285/2011
Claudio Marcelo Baiak 0021 000449/2006
Cleuza Vissotto Junkes 0125 001433/2011
Conrad Moraes Roesel 0123 001355/2011
Cristiane Linhares 0029 001275/2007
Daiana Allessi Nicoletti 0139 001584/2011
Daniel Hachem 0071 001047/2010
DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0105 000966/2011
Dante Parisi 0051 001683/2009
0056 001911/2009
Darcy Nasser de Melo 0025 001496/2006
Débora Sant'ana Fuckner C 0012 000223/2002
Debora Franco de Godoy An 0050 001671/2009
Deborah Sperotto da Silve 0066 000482/2010
Denio Leite Novaes Junior 0046 001284/2009
0061 000038/2010
DIRCEU PERTUZATTI 0110 001110/2011
Divalmiro Olegário Maia P 0042 000941/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0027 000945/2007
Edgar Lenzi 0023 000741/2006

Edivaldo Ostroski 0055 001824/2009
Eduardo Feliciano dos Rei 0052 001783/2009
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0075 001746/2010
Eliane Marcks Mousquer 0008 000780/1999
Elói Continí 0070 000928/2010
Elisa de Carvalho 0080 002083/2010
Elisa Gehlen Paula Barros 0067 000644/2010
Elizeu Mendes da Silva 0124 001427/2011
Emerson Nicolau Kulek 0042 000941/2009
Emílio Luiz Augusto Prohm 0054 001796/2009
Evaristo Aragão Santos 0083 002243/2010
0124 001427/2011
Fabiana B. Caricati 0098 000633/2011
Fabiana Carla de Souza 0117 001216/2011
Fabiano Dias dos Reis 0087 002306/2010
Fabiano Neves Macieyewski 0087 002306/2010
Fabian Ricardo Stevan 0059 002041/2009
Fabiola Rosa Fersternberg 0060 002397/2009
Fabrício Verdolin de Carv 0138 001580/2011
Fabrício Zilotti 0010 001472/2001
Fernanda Pires Alves 0053 001794/2009
Flavia Cristiane Machado 0114 001151/2011
Francine Frederico 0069 000924/2010
Francisco Antonio Fragata 0067 000644/2010
Francisco Garcia Rodrigue 0071 001047/2010
Franco Andrei da Silva 0050 001671/2009
Frederich Mark Rosa Santo 0134 001538/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0093 000167/2011
Gabriel Jock Granado 0044 001065/2009
Genezi Gonçalves Neher 0018 000427/2005
Germano Alberto Dresch Fi 0131 001505/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0033 001142/2008
0057 001919/2009
Gessivaldo Oliveira Maia 0003 000232/1996
Gilberto Andreassa Junior 0055 001824/2009
Gilberto Baroni Filho 0034 001295/2008
Gilberto Stinglin Loth 0005 001133/1998
Giovani de Oliveira Seraf 0022 000493/2006
0057 001919/2009
Gisele Pakulski Oliveira 0091 002471/2010
Gissiane Cristine Chromie 0108 001062/2011
Glauccio Adriano Hecke 0101 000838/2011
Guilherme Borba Vianna 0088 002362/2010
Guilherme Luiz Sandri 0119 001241/2011
Hamilton Schmidt Costa Fi 0113 001146/2011
Harri Klais 0008 000780/1999
Iguacimir Gonçalves Franc 0017 000757/2004
Inez Novaki Matos 0119 001241/2011
Islei Cesar Dominguez 0111 001124/2011
Ivan Caiuby Neves Guimará 0012 000223/2002
Ivo Bernardino Cardoso 0012 000223/2002
Jairo Kummer Sprotte 0050 001671/2009
Jair Paulo Gulin 0126 001436/2011
JEFFERSON A. TEIXEIRA TRIN 0003 000232/1996
Joaquim José Grubhofer Ra 0016 000332/2004
Joaquim Miró 0104 000932/2011
Joel Gonçalves de Lima Ju 0014 000034/2004
João Antônio Ramalho Juni 0131 001505/2011
João Carlos Flor Junior 0015 000109/2004
João Leonel Antocheski 0146 001618/2011
João Paulo C. Barbosa Lim 0032 001000/2008
João Ronaldo Martins Haef 0060 002397/2009
José Ari Matos 0002 000944/1994
José Bruno de Azevedo Oli 0027 000945/2007
José Carlos Busatto 0074 001494/2010
Jose Carlos Skrzyszowski 0092 002472/2010
José Edgard da Cunha Buen 0039 000006/2009
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0006 000266/1999
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0084 002278/2010
JOSE VIRGINIO MARCHETTE 0083 002243/2010
Josué Perez Colucci 0142 001603/2011
José Valter Rodrigues 0068 000905/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0092 002472/2010
0097 000631/2011
0130 001493/2011
0133 001525/2011
Julio Cesar Goulart Lanes 0044 001065/2009
Julio Cesar Engel dos San 0100 000790/2011
Karina Miqueletto Vidal 0026 000541/2007
Karine Simone Pofahl Webe 0102 000848/2011
LAURA I. NOGAROLLI 0066 000482/2010
Lauro Barros Boccacio 0062 000097/2010
Leandro Luiz Kalinowski 0121 001263/2011
Leo Henrique de Souza Coe 0027 000945/2007
Leonel Trevisan Júnior 0036 001504/2008
Lidiana Vaz Ribovski 0136 001560/2011
Lincoln Taylor Ferreira 0028 001039/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 000493/2006
LUIR CESCHIN 0025 001496/2006
Luis Carlos Morais 0148 001623/2011
Luiz Carlos da Rocha 0005 001133/1998
Luiz Fernando Brusamolín 0103 000923/2011
Luiz Henrique Bona Turra 0038 001951/2008
Luiz Roberto Rech 0060 002397/2009
Luiz Roberto Romano 0088 002362/2010
Luiz Salvador 0067 000644/2010
0080 002083/2010
Manoela Lautert Caron 0094 000322/2011
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0028 001039/2007

Marcelo Antonio Marquete 0004 000312/1996
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0019 000698/2005
 Marcelo Clemente Bastos 0065 000470/2010
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0006 000266/1999
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0016 000332/2004
 Marcio Andrei Gomes da Si 0128 001463/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0085 002294/2010
 0090 002419/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0099 000691/2011
 MARCOS ANTONIO GERMANO 0003 000232/1996
 0007 000292/1999
 Marcos Antonio Nunes da S 0116 001215/2011
 MARCOS TON RAMOS 0014 000034/2004
 Marcos Wengerkiewicz 0012 000223/2002
 Maria Lucilia Gomes 0065 000470/2010
 Marina Blaskovski Fonsaka 0077 001849/2010
 Marlos Alexandre Couto Co 0149 001625/2011
 Martin Reuter 0032 001000/2008
 Maurício Souza Bochnia 0001 000248/1992
 Mauricio Galeb 0147 001619/2011
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0033 001142/2008
 MICHEL GUERIOS NETTO 0001 000248/1992
 Michelle Maria Kamagawa 0012 000223/2002
 Michelle Schuster Neumann 0058 001980/2009
 0137 001566/2011
 Mieko Ito 0063 000150/2010
 0079 001946/2010
 MUNIR ABAGGE 0009 000197/2000
 Murilo Celso Ferri 0141 001601/2011
 Nelson Paschoalotto 0030 000946/2008
 Nelson Paschoalotto 0078 001922/2010
 Nelson Paschoalotto 0082 002216/2010
 Nelti Gonçalves de Souza 0006 000266/1999
 0051 001683/2009
 Norberto Targino da Silva 0035 001485/2008
 0144 001610/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0106 001003/2011
 Osmar Alfredo Kohler 0025 001496/2006
 Osmar Nodari 0016 000332/2004
 Paulo Cesar Gradela Filho 0072 001332/2010
 Paulo Roberto Nakakogue 0064 000361/2010
 Paulo Vinicius de Barros 0028 001039/2007
 Pedro Henrique Xavier 0019 000698/2005
 Pedro Roberto Romão 0072 001332/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0062 000097/2010
 Plinio Roberto da Silva 0073 001337/2010
 Priscila Vieira 0115 001163/2011
 RAFAEL MOSELE 0100 000790/2011
 Regina de Melo Silva 0047 001309/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0011 000075/2002
 0047 001309/2009
 0052 001783/2009
 Renato de Souza Boff Card 0107 001045/2011
 Robson Sakai Garcia 0118 001236/2011
 Rodrigo Fontana França 0068 000905/2010
 SAMANTA PINEDA 0026 000541/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0048 001332/2009
 0049 001351/2009
 Sergio Leal Martinez 0059 002041/2009
 Sergio R. Rodrigues Parig 0081 002090/2010
 Sergio Schulze 0140 001597/2011
 0143 001608/2011
 0150 001010/2011
 Silvana de Mello Guzzo - 0037 001530/2008
 0089 002403/2010
 0104 000932/2011
 Silvana Santos Turin 0040 000814/2009
 Silvia Carneiro Leão 0152 001012/2011
 Solange Maria de Souza Ch 0129 001464/2011
 Sonny Brasil de Campos Gu 0008 000780/1999
 Thais Braga Bertassoni 0069 000924/2010
 Vinicius de Andrade Mende 0020 000176/2006
 VIVIANE AMORIM CASTILHO 0013 000402/2002
 WILSON SANCHES MARCONI 0030 000946/2008
 Yara Alexandra Dias 0145 001616/2011
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0015 000109/2004

1. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 248/1992-NERY MALUCELLI e outro x MICHEL GUERIOS FILHO e outro - Sem a penhora e eventual avaliação, não tem lugar o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se o credor para indicar bens penhoráveis, em cinco dias. Intime-se. Advs. Maurício Souza Bochnia e MICHEL GUERIOS NETTO.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 944/1994-NILCEU DE MATOS x JOSE ALVARO FELIPE DE SOUZA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de relacionamento, conforme detalhes que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. José Ari Matos.

3. INVENTARIO - ESPECIAL - 232/1996-EDEMAR EDUARDO VINTER x CLOVIS EDEMAR VINTER - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE, MARCOS ANTONIO GERMANO e Gessivaldo Oliveira Maia.

4. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 312/1996-DERLI RODRIGUES GOMES x JAIR JOSE DE SOUZA e outro - Fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas ao Contador e Oficial de Justiça apuradas às fls. 603/604. Adv. Antonio Bueno e Marcelo Antonio Marquete.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1133/1998-BANCO ITAU S.A. x DINO BRASSAC FILHO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Stinglin Loth e Luiz Carlos da Rocha.

6. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 266/1999-AUTO LOCADORA ELEGANCE LTDA x AUTOLATINA LEASING S/A. ARREND MERC DIV VOLKSWAGEN - Intime-se pessoalmente a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, Marcelo Tesheiner Cavassani e Nelti Gonçalves de Souza.

7. ALVARA - ESPECIAL - 292/1999-SIRLEI DAS GRACAS RODRIGUES SOUZA ALVES DOS SANTOS - Dê-se vista ao ministério Público. Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO e ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE.

8. MONITORIA - ESPECIAL - 780/1999-SANTANDER (BRASIL) S/A x MARINA YOSHIKO KABUKI - Ciência a parte interessada sobre o requerimento de fl. 575. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Harri Klais e Eliane Marcks Mousquer.

9. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 197/2000-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA e Baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e MUNIR ABAGGE.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1472/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x SECULUM DO BRASIL ALIMENTOS LTDA e outros - fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50, visando a citação do Executado no endereço constante à fl. 79. - fica intimada a parte exequente para retirar a carta precatória mediante o preparo no valor de R\$122,20 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências (40), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intimada para retirar o ofício e o mandado de citação, penhora e avaliação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Colombo - PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Fabrício Zilotti.

11. INDENIZACAO - ORDINARIO - 75/2002-ALIA ABDULILAH OMEIRI CHAMASS e outro x EDITORA GLOBO S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o adimplemento do acordo. Adv. Antonio Geraldo Scupinari e Reinaldo Mirico Aronis.
 12. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0000005-33.2002.8.16.0001-D. JEFERSON LEMOS & CIA. LTDA. - ME x DIGICRON ANALITICA LTDA - Retirar ofício. Adv. André Juliano Bornancim, Ivo Bernardino Cardoso, Marcos Wengerkiewicz, Débora Sant'ana Fuckner Clementino, Ivan Caiuby Neves Guimarães e Michelle Maria Kamagawa.

13. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 402/2002-NAIR ROSA SANTANA e outros x JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES e outro - Homologo a retificação da descrição do imóvel objeto da transcrição nº 48.030, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, constante petição de fls. 81/88, que fica fazendo parte integrante da presente, independentemente de termo. Expeça-se certidão para retificação do formal de partilha. Int. Adv. VIVIANE AMORIM CASTILHO.

14. EXECUCAO PROVISORIA - 34/2004-ALBERTO DALLA BONA x SANDRA CRISTINA DDO ESPIRITO SANTO COELHO CRUZ e outros - Tendo em vista a proximidade da data a qual foi designado o procedimento, e que nos autos não foram efetuadas as diligências necessárias, retire-se da pauta a praça anteriormente designada. Redesigno o praxeamento do bem para o dia 01/11/2011, às 13:30 horas, não sendo arrematado o bem, fica designado para a 2ª praça o dia 23/11/2011, às 13:30 horas. Defiro a intimação do devedor Vanderley Coelho da Cruz, pela via editalícia. Cumpra-se as demais determinações de fls. 259/260. Diligências necessárias. Int. Adv. Joel Gonçalves de Lima Junior e MARCOS TON RAMOS.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 109/2004-PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Defiro os pedidos de fl. 375. Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado. Após, intime-se a requerida dos termos da penhora e avaliação realizadas. Intimem-se. Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e João Carlos Flor Junior.

16. DESPEJO - ORDINARIO - 332/2004-FRATELI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA x DULITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Para realização do praxeamento do bem constante no laudo de avaliação de fls. 212/213, designo o dia 17/11/2011, às 13:30 horas, não sendo arrematado o bem, fica designado para a 2ª praça o dia 12/12/2011, às 13:30 horas. Intime-se a parte credora para apresentar a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de cinco dias. Após a antecipação das despesas, expeça-se edital e mandado de intimação, devendo constar -no edita) que, por declaração do credor, inexistem débitos condominiais pendentes. Int. Adv. Osmar Nodari, MARCIA MONTALTO ROSSATO e Joaquim José Grubhofer Rauli.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 757/2004-COMERCIO DE ETIQUETAS E ADESIVOS SUCESSO LTDA x STENIO COUTINHO COSTA e outro - Defiro os pedidos de fl. 267/268. Redesigno o dia 17/11/2011, às 13:30 horas, para arrematação em hasta pública. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 12/12/2011, às 13:30 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Defiro vista dos autos à autora, pelo prazo legal. Intimem-se. Adv. Iguacimir Gonçalves Franco.

18. USUCAPIAO - ESPECIAL - 427/2005-MOYZES DA SILVA e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Genezi Gonçalves Neher.

19. COMINATORIA - SUMARIO - 698/2005-ERNANI DARNES R. DE SOUZA x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS HOSP. - UNIMED CTBA - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Adyr Raitani Junior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Pedro Henrique Xavier.
20. INDENIZACAO - ORDINARIO - 176/2006-EMERSON HAISI x PAULO FRANCISCO COELHO SOARES - Intime-se o autor para manifestar seu interesse em nova expedição de ofício à EBCT, eis que tal diligência vem sendo tentada há anos, sem qualquer resultado prático. Intime-se. Advs. Ana Eliete Becker M. Koehler e Vinícius de Andrade Mendes.
21. COBRANCA - SUMARIO - 449/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS - COND. IX x MARIA ADELVINA CASTRO DOS SANTOS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Claudio Marcelo Baiak e CIDNEI MENDES KARPINSKI.
22. COBRANCA - ORDINARIO - 493/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE RANGEL CALCADOS LTDA e outros - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado nos endereços declinados. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Giovanni de Oliveira Serafini.
23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001035-64.2006.8.16.0001-ANTONIO EMÍLIO MITIDIERI x JOSEF SZUBA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição do devedor de fls. 182. Advs. Carlos Bayestorff Júnior e Edgar Lenzi.
24. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1176/2006-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACQUELINE RODRIGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Aldo Schmitz de Schmitz.
25. INVENTARIO - ESPECIAL - 1496/2006-ELEONORA MARIA REGO BARROS BISCAIA x ELEONORA DO REGO BARROS BISCAIA - Retirar certidão mediante o preparo no valor de R\$139,12, referente a certidão e 46 fotocópias autenticadas. Advs. Osmar Alfredo Kohler, Darcy Nasser de Melo, LUIR CESCHIN e Alexandre Nasser de Melo.
26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 541/2007-JOSÉ BASTOS NETO e outro x JORGE F. ABDO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. SAMANTA PINEDA e Karina Miqueletto Vidal.
27. COBRANCA - SUMARIO - 945/2007-JOSÉ LUIS MACHADO DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 258/259, em cinco dias. Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira, Leo Henrique de Souza Coelho e DOUGLAS DOS SANTOS.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1039/2007-LEANDRO DE LIMA NETO e outro x CIDADELA S/A - Acerca do alegado às fls. 126/127 diga o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinícius de Barros Martins Jr..
29. DEPOSITO - ESPECIAL - 1275/2007-BANCO ITAÚ S/A x ANA PAULA DA SILVA SANTOS - Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escritania o resultado. Após, intime-se a autora para dar andamento ao feito, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Crystiane Linhares.
30. DEPOSITO - ESPECIAL - 946/2008-BANCO BRADESCO S/A x JEAN CARLO FREITAS - Retirar ofícios. Advs. WILSON SANCHES MARCONI e Nelson Paschoalotto.
31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 971/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x CONSTRUTORA ANDRADE & JULIANI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Bráulio Roberto Schmidt.
32. INDENIZACAO - SUMARIO - 1000/2008-GUIA VEÍCULOS LTDA. x RENAEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA - retirar a carta precatória mediante o preparo complementar no valor de R\$78,96 referente à carta precatória, fotocópias e conferências (28), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. João Paulo C. Barbosa Lima e Martin Reuter.
33. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004122-57.2008.8.16.0001-REGINA APARECIDA BUENO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 142/147. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Gerson Vanzin Moura da Silva.
34. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1295/2008-KAREN DE ALMEIDA e outro x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros - Ao requerido para efetuar o pagamento no importe de R\$128,40, referentes as cartas de intimação e porte de correio. Advs. Gilberto Baroni Filho e Angela Estorilo Silva Franco.
35. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1485/2008-BANCO FINASA S/A x RONALDO GERMANO DA SILVA - Fica intimada a parte requerente para retirar os ofícios, no prazo de 05 dias. Adv. Norberto Targino da Silva.
36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1504/2008-BANCO ITAÚ S/A x POITEC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. e outros - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Antonio Paulo Tiradentes.
37. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 1530/2008-LUCIANA DA CUNHA x ESEQUIEL MORAES DA CUNHA - Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. - Cumpra-se a cota ministerial retro. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Int. - Cumpra-se a cota ministerial retro. Intime-se. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1951/2008-RODSUN ELOY JANNUZZI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica intimada a parte requerida para esclarecer qual a origem do pagamento realizado à fl. 232, uma vez que não há correspondência com os autos. - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento da condenação apurada às fls. 222, no valor de R\$750,35, devidamente corrigida, mediante depósito judicial. Advs. Adilson Luis Ferreira Filho e Luiz Henrique Bona Turra.
39. COBRANCA - ORDINARIO - 6/2009-DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e outro x BANCO BRADESCO - Guarde-se eventual manifestação do interessado, pelo prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil e, ao cabo, arquivem-se. Intime-se. Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho.
40. COBRANCA - ORDINARIO - 0004040-89.2009.8.16.0001-MARINA FARIAS DE SOUZA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o devedor por seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intimem-se os autores para requerer o que de direito. Intime-se. Advs. Silvana Santos Turin e Braulio Belinati Garcia Perez.
41. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 908/2009-MARIA JOANA RAMOS CRUZ x FRANCISCO RAUL DA CRUZ SOBRINHO - Afixe-se o edital à no átrio deste Edifício. Expeça-se novo ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo a parte autora comprovar seu protocolo. Intime-se. - Retirar ofício, bem comprovar a afixação do edital no local de costume. Adv. Adalgisa Mendes.
42. ANULATORIA - SUMARIO - 941/2009-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x ISSAN HAMMOUD e outros - Redesigno o dia 09/02/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência. Cite-se no endereço indicado à fl. 167. Intime-se. Advs. Divalmiro Olegário Maia Pereira e Emerson Nicolau Kulek.
43. MONITORIA - ESPECIAL - 1002/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MICHELLE CRISTINA BRUNE M. CONFECÇÕES LTDA. - Recolher GRC no valor de R\$21,40 para expedição e remessa da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.
44. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1065/2009-CLÍNICA DR. ELISEU PORTUGAL LTDA. x CLARO S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Gabriel Jock Granado e Julio Cesar Goulart Lanes.
45. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1109/2009-CIA. DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x ELZA NIEVOLA - fica a requerida intimada para, no prazo de cinco dias, efetuar o preparo da expedição dos ofícios, que importa em R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como retirar os ofícios para remessa. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Andreia Cunha Zanelatto.
46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1284/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIELE DA SILVA SOUZA - YAMA BEBIDAS e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Denio Leite Novaes Junior.
47. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0004038-22.2009.8.16.0001-INÁCIO CARVALHO PEREIRA x BV FINANCEIRA - Fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas ao Distribuidor, apuradas às fls. 227. Advs. Regina de Melo Silva e Reinaldo Mirico Aronis.
48. DEPOSITO - ESPECIAL - 1332/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JUVENCIO ALVES - Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda nos registros de atuação e distribuição. Expeça-se carta de citação, mediante o recolhimento das despesas postais. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.
49. DEPOSITO - ESPECIAL - 1351/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA - Providenciar o preparo no valor de R\$12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.
50. INVENTARIO - ESPECIAL - 1671/2009-DIRCE MARQUES MIRA x JOÃO GILBERTO SPOTTE MIRA - Fica intimada a parte requerente para retirar o formal de partilha, mediante o preparo no valor de R\$105,00. Advs. Franco Andrei da Silva, Jairo Kummer Sprotte e Debora Franco de Godoy Andreis.
51. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1683/2009-MARIA DA GLÓRIA SANATANA x ZULEICA NEIDE PEREIRA e outro - Recebo a apelação de fls. 112/117 em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Nelti Gonçalves de Souza e Dante Parisi.
52. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1783/2009-NILZA DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica intimadas as partes para comprovarem nos autos o pagamento de todas as custas apuradas às fls. 172, bem como denunciar quem efetuou o recolhimento de fl. 180. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Reinaldo Mirico Aronis.
53. COBRANCA - SUMARIO - 1794/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOÃO DEL REY V - CONDOMÍNIO XIV x DIRCE MARTINS CARDOSO e outro - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Fernanda Pires Alves.
54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1796/2009-CAPE CODE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x MONDOMOTOS COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 15,66, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Emílio Luiz Augusto Prohmann.
55. COMINATORIA - SUMARIO - 1824/2009-LEONARDO ZEM x TIM SUL S/A - Indefero o pedido de reconsideração formulado às f. 212/215. A decisão que concedeu a tutela antecipada, bem como a que majorou a multa cominatória foram alvo de

agravo de instrumento, não conhecido em relação à primeira, e improvido em face da segunda. Nenhum fato novo foi arguido pelo réu a justificar o reexame da questão. A única situação que se verifica no feito e que o réu vem descumprindo a ordem judicial -- assegurar o funcionamento de telefonia móvel rural - há aproximadamente dois anos, sequer tomando qualquer atitude no sentido de fazê-lo mediante a utilização da tecnologia GSM. Uma vez que as partes não requereram a produção de quaisquer outras provas, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Edivaldo Ostroski e Gilberto Andreassa Junior.

56. EMBARGOS DE RETENÇÃO - 1911/2009-FERNANDA TEIXEIRA MACHADO QUEIRÓZ x ZULEICA NEIDE PEREIRA - Recebo a apelação de fls. 89/94 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Alcindo Lima Neto e Dante Parisi.

57. COBRANCA - SUMARIO - 0003548-97.2009.8.16.0001-NIOE KAKAWA x SEGURADORA LÍDER - DPVAT - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 152/156. Advs. Giovani de Oliveira Serafini e Gerson Vanzin Moura da Silva.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1980/2009-ÂNGELA MARIA MELONI PEREIRA x BANCO BMC S/A - Redesigno a audiência conciliatória para 18/11/2011, às 13:30 horas. Diligências necessárias. Int. Adv. Michelle Schuster Neumann.

59. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 2041/2009-MARCO ANTÔNIO SANTORO BARA x TIM - TELEPAR CELULAR S/A - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Advs. Fabian Ricardo Stevan e Sergio Leal Martinez.

60. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 2397/2009-PAULO ROBSON RODRIGUES VIEIRA x PAULO ROBERTO SZENCZUK e outro - 1. Traslade-se cópia das peças pertinentes e encaminhem-se ao representante do Ministério Público para apuração do crime de desobediência praticado pelo representante legal da empresa Eurocar Laf Blindagens (fls. 224). Dê-se ciência a este, por meio de ofício com aviso de recebimento, quanto à apuração do delito, face à ausência de resposta aos ofícios expedidos por este Juízo. 2. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 220. 3. Diligências necessárias. Advs. João Ronaldo Martins Haefner, Fabíola Rosa Ferstemberg e Luiz Roberto Rech.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004310-79.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - retirar a carta precatória mediante o preparo complementar no valor de R\$42,30 referente à carta precatória, fotocópias e conferências (25), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

62. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0007391-36.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VIVIANE FÁTIMA DA ROCHA - Fica intimada a parte requerente para esclarecer qual a origem do pagamento realizado às fls. 26, uma vez que o valor recolhido diverge daquele apurado na conta de custas de fl. 22. Advs. Pio Carlos Freiria Junior e Lauro Barros Boccacio.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000150-11.2010.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S/A x ISOLDE WOICIEKOSKI YASUE - Diante da renúncia manifestada às fls. 70/71, suspendo o processo e determino a intimação pessoal da ré para, no prazo de dez dias, constituir novo procurador, sob pena de o feito prosseguir à sua revelia. Intime-se. Adv. Miekio Ito.

64. MONITORIA - ESPECIAL - 361/2010-COMERCIAL SW NEGRELLO LTDA. x OTILIA AFONSO VIDAL - fica o credor intimado para, no prazo de cinco dias, efetuar o preparo das custas da expedição da carta precatória: R\$ 9,40, mais onze (11) cópias autenticadas: R\$31,35, perfazendo um total de R\$ 40,75 (quarenta reais e setenta e cinco centavos), bem como, retirar a carta precatória para cumprimento, devendo a parte providenciar a sua distribuição no prazo de cinco dias. Adv. Paulo Roberto Nakakogue.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012376-48.2010.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Maria Lucília Gomes e Marcelo Clemente Bastos.

66. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0011915-76.2010.8.16.0001-JOSÉ RENATO CORREA KUSTER x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para o efeito de declarar nulo o procedimento adotado pelo réu, consubstanciado no reajuste do prêmio com base na variação etária do segurado, e ordenar, em definitivo, a manutenção do contrato de seguro firmado com o autor, sem qualquer reajuste não previsto no contrato firmado no ano de 1995 (um mil, novecentos e noventa e cinco), e preservação das renovações automáticas anuais, nos termos originalmente pactuados. Condene o réu a repetir os valores pagos a maior, em razão da aplicação do reajuste por idade, a partir de junho/04 (f.60), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da data da citação (Código Civil, art. 406 c/c Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) - Observando o princípio da sucumbência, condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa (artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. LAURA I. NOGAROLLI e Deborah Sperotto da Silveira.

67. EXIBICAO - CAUTELAR - 0017624-92.2010.8.16.0001-ALZIRA BONÇALVES SIQUEIRA DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 99, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo, voltem-me para apreciação do pedido de busca

e apreensão. Int. Advs. Luiz Salvador, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Júnior.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 0019795-22.2010.8.16.0001-COMÉRCIO DE CARNES ASSUNÇÃO LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - O feito comporta julgamento antecipado, não necessitando de dilação probatória. Registre-se no sistema a fase decisória e após voltem conclusos para sentença. Int. Advs. José Valter Rodrigues e Rodrigo Fontana França.

69. INDENIZACAO - SUMARIO - 0026171-24.2010.8.16.0001-CLEIDE MARA DE OLIVEIRA x BARIGUI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO e outro - (...) Posto isto, acolho a arguição e, conseqüentemente, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para distribuição a um dos doutos Juízos das Varas locais. Intimem-se. Após, com baixas e anotações necessários, remeta-se. Advs. Francine Frederico e Thais Braga Bertassoni.

70. COBRANCA - SUMARIO - 0024568-13.2010.8.16.0001-ALIDO DEPINE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Relatando o feito, observou-se que os extratos da conta poupança de titularidade do autor Nelson Schnaiders (f. 50/51 e 248), registram o nome de pessoa com patronímico diverso -- Nelson Schelbauer. Além de distintos os patronímicos não há nos extratos a indicação de qualquer dado pessoal do autor que permita concluir que seja ele o titular da conta em questão. Assim, converto o julgamento em diligência, oportunizando ao autor o esclarecimento devido, com a comprovação de que seja o titular da conta poupança referida nos extratos ou promova a juntada dos extratos da sua conta-de poupança, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Antonio Saonetti e Elói Contini.

71. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0026561-91.2010.8.16.0001-FABIO CELSO MACHADO NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 309/364. Advs. Francisco Garcia Rodrigues e Daniel Hachem.

72. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0037639-82.2010.8.16.0001-MARIA DIRCE DE BORBA x VIACAO TAMANDARE LTDA e outro - Vistos em saneador Não foram argüidas prejudiciais de mérito. Partes legítimas e regularmente representadas. Dos pontos controvertidos: -aféris a causa determinante do evento -- se decorrente do mau funcionamento de uma das portas do coletivo ou em razão da autora ter permanecido em área não autorizada do veículo (próximo ao mecanismo de abertura da porta); -aféris se a ré prestou atendimento à autora; -aféris o tempo em que a autora permaneceu afastada do trabalho e a remuneração auferida à época do evento; -aféris os danos materiais decorrentes do evento; -aféris se a autora experimentou danos morais. Da inversão do ônus da prova Primeiramente, cumpre registrar ser plenamente aplicável as regras do Código de defesa do Consumidor ao caso sob exame. A propósito: "Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista" (REsp nº 647.710 - RJ (2004/0060056-0), relator Min. Castro Filho, D. J. 30/06/2006.) Segundo, a responsabilidade do transportador é de ordem objetiva, a qual independe de culpa, consoante estabelece o art. 14, caput, do CDC, o que faz presumir a culpa deste e prescindir da produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco do negócio. Para elidir a sua responsabilidade deverá o transportador provar que o infortúnio ocorreu por força maior ou caso fortuito ou comprovar a culpa exclusiva da vítima. Portanto, o ônus de comprovar que houve causa eficiente para eximi-lo da responsabilidade é do transportador. A par disso, verifica-se a necessidade de se facilitar a defesa do direito do consumidor, por meio da inversão do ônus da prova, quando este apresentar alegações verossímeis ou quando for hipossuficiente em relação ao fornecedor, a teor do art. 6º, VIII, do CDC. No caso em tela, resta demonstrado o requisito alternativo da hipossuficiência econômica e técnica da consumidora em relação ao fornecedor, notadamente por ter este acesso a informações específicas sobre os fatos, além de possuir maior facilidade em sua demonstração, haja vista que, por ser a responsável pelo bom funcionamento do mecanismo de abertura e fechamento da porta e pelo transporte seguro de seus passageiros, deve possuir relatórios que especificam todos os acidentes e falhas ocorridas. Assim, inverto o ônus da prova. Das provas: Permito às partes produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal da autora e do representante legal da ré, sob pena de confissão; b) testemunhal, desde que já juntado o respectivo rol, dado o rito procedimental adotado; c) documental, consistente na juntada de novos documentos, deferindo, também, a expedição dos ofícios requeridos às f. 214. Indefiro, outrossim, a produção da prova pericial, por revelar-se inútil ao deslinde da causa. A extensão dos danos físicos poderá ser aferida com a prova oral e documental, e, ademais, não houve a formulação de qualquer pretensão relacionada à perda ou debilidade permanente do membro afetado. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/12/2011, às 14:30 horas. Intimem-se. Advs. Paulo Cesar Gradela Filho, Alexandre Bley R. Bonfim e Pedro Roberto Romão.

73. DEPOSITO - ESPECIAL - 0031300-10.2010.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARCELO FADEL CLIMACO - Providenciar o preparo no valor de R\$18,80, visando a expedição dos ofícios solicitados. Adv. Plínio Roberto da Silva.

74. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0038355-12.2010.8.16.0001-AURÉLIO FONTANA DE PAULI (ESPÓLIO) x COCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ e outros - fica intimada a parte Autora para retirar o ofício e o mandado de citação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de São José dos Pinhais - PR (Provimento 168 da CGJ). Advs. Antônio Francisco Corrêa Athayde e José Carlos Busatto.

75. COBRANCA - SUMARIO - 0046663-37.2010.8.16.0001-C.R. HOZELLO BUONA VITA COSMÉTICOS LTDA x ERICA DE SOUZA RIVA - Intime-se a devedora

pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o autor para requerer o que de direito. Intime-se. Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051396-46.2010.8.16.0001-MARÍLIA GONZAGA x DANIELA PENO PAIVA - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado, Adv. Brasil Paraná de Cristo II.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0051838-12.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CASIO BORGES MAGALHÃES - fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referentes à correspondência de fls. 61 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), cliente acerca do contido no r. despacho de fl. 59. Adv. Marina Blaskovski Fonsaka.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053430-91.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO DO REGO ALMEIDA FILHO - Fica intimada a parte requerente, para providenciar as fotocópias e antecipar as despesas necessárias, visando o desentramento do referidos documentos. Adv. Nelson Paschoalotto.

79. MONITORIA - ESPECIAL - 0050880-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDERSON RANGEL - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se as demais determinações de fl. 134. Adv. Miekto Ito.

80. EXIBICAO - CAUTELAR - 0059199-80.2010.8.16.0001-ROBERTO LIRIO DA CRUZ x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 161/165. Adv. Luiz Salvador e Elisa de Carvalho.

81. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0055131-87.2010.8.16.0001-CRÉSIO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros x CLAUDECIR FERNANDES (ESPÓLIO) - Expeça-se carta para citação, no endereço declinado às fls. 103, não isentando de antecipação das despesas, tendo em vista que a carta foi encaminhada ao endereço equivocado em virtude do contido na petição de fls. 85/86. Mediante antecipação, oficie-se conforme retro requerido. Int. - Retirar ofícios. Adv. Sergio R. Rodrigues Parigot de Souza.

82. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0063398-48.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J L S COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA. - Por questão de economia e celeridade processual, utilize o sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escritania o resultado. Se negativo, oficie-se conforme requerido à fl. 73 Intimem-se. - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Nelson Paschoalotto.

83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061855-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SCS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. e outros - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de 5 dias. Adv. Evaristo Aragão Santos e JOSE VIRGINIO MARCHETTE.

84. INVENTARIO - ESPECIAL - 0063518-91.2010.8.16.0001-VERA MARIA DA SILVA CARRANO x MANOEL CARRANO (ESPÓLIO) e outro - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0065197-29.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA GLASER - Fica intimada a parte requerente para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

86. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064315-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DEONIR MORO - ME e outro - fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Adv. Antonio Celestino Tonelato.

87. COBRANCA - ORDINARIO - 0065698-80.2010.8.16.0001-JEAN DE LIMA COLAÇO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Diante da inércia do o anterior ente designado, nomeio em substituição o Perito Judicial, Dr. Ricardo Feitoza, cujo contato é de conhecimento da serventia. Intime-se o perito nomeado para manifestar aceitação ao encargo, bem como apresentar honorários. Int. Adv. Fabiano Dias dos Reis e Fabiano Neves Macieywski.

88. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0065315-05.2010.8.16.0001-AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A x TRANSPORTES RODOWAY LTDA. - Mantenho a decisão agravada por seus prprios fundamentos. Prestem-se oportunamente as informações requeridas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Considerando o requerimento de concessão de efeito suspensivo formulado em sede de agravo de instrumento, aguarde-se ulterior comunicação do E. Tribunal de Justiça do Estado, do Paraná. Adv. Luiz Roberto Romano e Guilherme Borba Vianna.

89. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0068719-64.2010.8.16.0001-ANTONIO DA CRUZ FERRAZ x WAGNER DA CRUZ FERRAZ - Fica intimada a parte requerente para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066622-91.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JHONATAN DOS SANTOS - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

91. INVENTARIO - ESPECIAL - 0070374-71.2010.8.16.0001-MIRIAM RIBAS DE MELLO e outros x ELCI TERENCE DOS SANTOS (ESPÓLIO) - retirar ofício. Adv. Gisele Pakulski Oliveira de Ramos.

92. ANULATORIA - SUMARIO - 0070360-87.2010.8.16.0001-JONATAN ROXINSKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o recolhimento de todas as custas apuradas às fls. 99. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

93. MONITORIA - ESPECIAL - 0002180-82.2011.8.16.0001-DELVESTE DO BRASIL COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. x CINTIA FELIPE CAVALCANTE - Retirar ofício

e mandado para cumprimento na Comarca de São José dos Pinhais, mediante preparo no valor de R\$9,40. Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO.

94. MONITORIA - ESPECIAL - 0002469-15.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x TADEU VERGILIO SANTOS GEISLER - Efetivei a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escritania o resultado. Após intime-se a autora para dar andamento ao feito, em cinco dias. Intimem-se. - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Manoela Lautert Caron.

95. COBRANCA - SUMARIO - 0005546-32.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x AMANDA CARLA DOS SANTOS DA COSTA - fica intimada a parte Autora para retirar o ofício eo mandado de citação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Colombo - PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Carlos Eduardo Dipp Schoembaka.

96. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0014585-53.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x HELIO JOSÉ VENANCIO - ao autor para efetuar o pagamento no valor de R\$21,40, referente a carta de fl. 46 e porte de correio. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

97. ANULATORIA - SUMARIO - 0015979-95.2011.8.16.0001-JOCIMAR TEIXEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Alexandre Nelson Ferraz.

98. MONITORIA - ESPECIAL - 0012274-89.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SPRENGER x EDSON ROBERTO FERNEDA - Ao autor para efetuar o pagamento no valor de R\$21,40, referente a carta de fl. 110 e porte de correio. Adv. Fabiana B. Caricati.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0014578-61.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DEISE ZUQUI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

100. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0021897-80.2011.8.16.0001-ANA LUISA DAVID x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - manifeste-se a parte requerida em cinco dias sobre a contraproposta de fl. 90. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e RAFAEL MOSELE.

101. ALVARA - ESPECIAL - 0023722-59.2011.8.16.0001-TACIANE DA SILVA MACIEL e outros - Oficie-se na forma requerida às fls. 36. Cumpra-se o item 3, da cota ministerial de fis. 27. Int. - Retirar ofício para remessa. Adv. Glauco Adriano Hecke.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021363-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS - retirar a carta precatória mediante o preparo complementar no valor de R\$19,74 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências (07), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

103. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024490-82.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MERCEDES SILVA CRIMINACIO - ME e outro - retirar ofício e mandado para cumprimento na Comarca de São José dos Pinhais, mediante preparo no valor de R\$9,40. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

104. COMINATORIA - ORDINARIO - 0025961-36.2011.8.16.0001-ILSON DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027601-74.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JULIANA RICORDI MARQUES - Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 (trinta) dias. Escoado o prazo e não havendo manifestação, voltem-me. Intime-se. Adv. Alexandre N. Ferraz e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR.

106. MONITORIA - ESPECIAL - 0027703-96.2011.8.16.0001-ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x DELTA ITÁLIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME e outro - fica intimada a parte autora para retirar os ofícios no prazo de 05 dias. Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

107. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0031393-36.2011.8.16.0001-ANDERSON DE OLIVEIRA x SUZETE OLIVEIRA KAULFUSS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Renato de Souza Boff Cardoso.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025729-24.2011.8.16.0001-LUCIA ALVES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se, informando, inclusive, quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, mediante recolhimento das custas devidas. Intime-se. Adv. Gissiane Cristine Chromiec.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030640-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THEOTONIO ROLIN DE MOURA JUNIOR - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício e mandado de busca, apreensão e citação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Colombo - PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Albert do Carmo Amorim.

110. DESPEJO - ORDINARIO - 0031220-12.2011.8.16.0001-VILARCY DIAS SOARES x EDER PEREIRA VIANA e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e DIRCEU PERTUZATTI.

111. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0004867-29.2011.8.16.0002-CRISTIANE CONCEIÇÃO LOPES DE OLIVEIRA x ARISTEU DE OLIVEIRA e outros - Ao

contrário do sustentado pelo juízo da Vara de Família, para o qual foi declinada a competência, a Resolução n. 07/2008-0E é de clara redação quanto à competência que lhe foi atribuída para o julgamento de causas da espécie versada nos autos, verbis: "Art. 3º Aos Juízos da 1ª a 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação"; Isso porque, envolvendo a lide, em seu aspecto principal, discussão a respeito de filiação, inclusive como pressuposto necessário para eventual reconhecimento da condição de herdeiro invocada pela autora, a competência para o conhecimento e julgamento da é privativa do Juízo da Vara de Família. A propósito, a Corte Estadual, decidindo em caso semelhante, proclamou; (...) Por tudo isso, entendo que este juízo é quem não detém competência para conhecer e processar o feito, mas sim a Vara Especializada, razão pela qual, em conformidade com os arts. 116 e 118 do CPC SUSCITO conflito negativo de competência ao Tribunal de Justiça do Estado. Segue em anexo o ofício referido no artigo 118, I, do CPC, a ser remetido ao Presidente da Corte Estadual, com cópia integral das peças processuais. Aguarde-se o julgamento do incidente. Intimem-se. Adv. Islei Cezar Dominguez.

112. MONITORIA - ESPECIAL - 0032134-76.2011.8.16.0001-NÉLSON LEANDRO DE SOUZA x VALDOMIRO PASA - Recolher GRC no valor de R\$49,50, para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO.

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0031218-42.2011.8.16.0001-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - ao autor para efetuar o pagamento no valor de R\$21,40, referente ao porte de correio e da carta expedida. Adv. Hamilton Schmidt Costa Filho.

114. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0029160-66.2011.8.16.0001-DALVANIL DONATO MARTINS e outros - Aos autores para indicarem o número predial para expedição de carta de citação de Pedro Lima do Nascimento. Adv. Flavia Cristiane Machado.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0032939-29.2011.8.16.0001-HAROLDE BATISTA GUSO x SAUDE IDEAL - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Priscila Vieira.

116. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028959-74.2011.8.16.0001-REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Designo o dia 09/01/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Adv. Arno Jung e Marcos Antonio Nunes da Silva.

117. INDENIZACAO - SUMARIO - 0034540-70.2011.8.16.0001-VIVIANE DE FÁTIMA FRANCO e outro x ST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e outro - Acolho a emenda de fl. 34/34v e declaro precluso o direito das autoras à produção de provas. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 16/11/2011, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Fabiana Carla de Souza.

118. COBRANCA - SUMARIO - 0036057-13.2011.8.16.0001-LUCIANO RODRIGO CONSTANTE KOSCHT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A petição de fl. 63 está apócrifa. Intime-se o provável subscritor para firmá-la, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Robson Sakai Garcia.

119. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036334-29.2011.8.16.0001-WALDEMAR DA SILVA FIUZA FILHO x ANDREA BECKERT TRINDADE - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Guilherme Luiz Sandri e Inez Novaki Matos.

120. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0038206-79.2011.8.16.0001-PERSIANAS INTERNACIONAL LTDA. e outro x MILLMAN SERVICES LIMITED e outro - Após audiência realizada no presente feito as partes, de comum acordo e inúmeras tratativas precedentes, entenderam por bem colocar fim aos litígios em tela, ressalvada a continuidade da prestação de contas sob nº 1305/2011 em que o Administrador Judicial deverá apresentar suas contas finais. Diante disso, homologo, por sentença, o acordo celebrado nos termos propostos, em que figuram como partes MILLMAN SERVICES LIMITED e WORLD INVESTMENT HOLDING COMPANY CORP e ADALBERTO BICUDO e LILIAN RAMOS QUEVEDO. De consequência, JULGO extinto este procedimento sob o nº 1251/2011 (Cautelar de Produção Antecipada de Provas) e os autos sob o nº 915/2011 e 999/2011 (Cautelares Inominadas), o que faço, com resolução de mérito, em conformidade ao disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Outrossim, face ao pedido de desistência expressamente formulado e tendo em conta a concordância da parte

adversa, reconheço a hipótese prevista no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e, em simultâneo, JULGO extinto o procedimento sob nº 1117/2011, 1119/2011 (Ações Declaratórias), 1115/2011 (Dissolução de Sociedade e Apuração de Haveres) e 1281/2011 (Prestação de Contas). A Serventia para que proceda, de imediato, o desbloqueio dos veículos constritados junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se alvará em favor de Adalberto Bicudo Quedo e Alda Ramos Quevedo para levantamento dos valores depositados a título de salário, nos termos requeridos às fls. 77, item 3. Oficie-se a empresa NEXTEL consoante requerido às fls. 77, item 4. Defiro o requerimento de fls. 77, item 7. Atenda-se. Ciência ao Sr. Administrador Judicial, inclusive quanto à necessidade de apresentação de suas contas finais nos autos sob o nº 1305/2011, que permaneçam em curso. Após as diligências, ciência a i. representante do Ministério Público. Oficie-se o i. relator dos agravos de instrumento interpostos (fls. 449/472 dos autos 915/2011 e fls. 1134/1171 autos 999/2011) noticiando a realização de acordo pelas partes. Traslade-se cópia desta decisão para todos os feitos em apenso. Apensem-se os autos sob nº 1281/2011 ao presente processado. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Adriane C. J. Mendes e Carlos Araújo Filho.

121. COBRANCA - SUMARIO - 0035715-02.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO GALERIA REGIONAL DO PORTÃO x LUIZ HENRIQUE VARASCHIN e outro - recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

122. MONITORIA - ESPECIAL - 0036472-93.2011.8.16.0001-LISEGRAFF GRÁFICA E EDITORA LTDA. x LETER LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MUNCK E TRANSPORTES RODIVÁRIOS LTDA. - Embora não explícito nos arts. 1.102.a e seguintes, o ato processual da citação é imprescindível para formar a relação processual, pois objetiva levar ao conhecimento do sujeito passivo que contra ele foi ajuizada demanda ou procedimento de jurisdição voluntária, a fim de que possa tomar conhecimento do conteúdo da inicial e, querendo, vir se defender ou se manifestar. Diante a ausência de norma específica acerca da modalidade de citação para a espécie, defiro o pedido de fl. 44. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 322.500-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE:ELIENA ARRUDA WOLF AGRAVADA:DECORALE DECORAÇÕES RELATOR: DES. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR A.R. - POSSIBILIDADE, DIANTE A AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA SOBRE MODALIDADE DE CITAÇÃO PARA A ESPÉCIE - APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 221, 222 E 238, DO C.P CIVIL - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre as modalidades de citação a serem empregadas no processo monitorio, dever-se-á admitir todas as formas previstas tais como as realizadas pelo correio, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa. TJPR - Agravo de Instrumento: Al 3225005 PR 0322500-5 - 6ª Câmara Cível- Relator Waldemir Luiz da Rocha 06/06/2006. (destaquei) Cite-se por meio de AR, conforme requerido. Intimem-se. - providenciar o preparo no valor de R\$12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Claudio Manoel Silva Bega.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039518-90.2011.8.16.0001-JULIANO ALEXANDRIA DE ANDRADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Providenciar o preparo no valor de R\$12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Conrad Moraes Roesel.

124. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0038917-84.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CATARINA FAOT - Restituiu os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Adv. Evaristo Aragão Santos e Elizeu Mendes da Silva.

125. CURATELA - ESPECIAL - 0041069-08.2011.8.16.0001-MARGARIDA MARLENE BOREIKO x ANDREIA CRISTINA MALONOWSKI - Trata-se de pedido de curatela de ANDREIA CRISTINA MALONOWSKI, proposta por sua tia MARGARIDA MARLENE BOREIKO, ao argumento de que o interditanda não possui discernimento ou qualquer condição de reger sua vida social por si só. Requer, tutela antecipada para o fim de ser nomeada curadora provisória, para o fim de representar a interditanda para o recebimento das pensões à que faz direito a interditanda. Presentes os requisitos para a concessão da medida, bem como a anuência do Ministério Público, defiro a medida liminar nomeando como curadora provisória a MARGARIDA MARLENE BOREIKO. Em conformidade com o que dispõe o artigo 1.181, do Código de Processo Civil, determino a citação da interditanda para ser ouvida, no dia 09/01/2012, às 13:50 horas. O perito será nomeado oportunamente, consoante o disposto no artigo 1.183, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se. Adv. Cleuza Vissotto Junkes.

126. AÇÃO ORDINARIA - 0041036-18.2011.8.16.0001-TOMBRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. x TREA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - A exposição inicial e a documentação colacionada, especialmente os boletins bancários de f. 20/21 e respectivos comprovantes de pagamentos, conferem plausibilidade às afirmações contidas na peça inaugural, no sentido no sentido de que a autora quitou as prestações representadas nos títulos levados a protesto, sendo imperativo reconhecer-se, ao menos em sumana cogrução, que ele tem razão quando alega que o protesto é indevido, autorizando a concessão da tutela reclamada, até porque manifesto o periculum in mora, diante dos nefastos efeitos causados pela restrição, considerando tratar-se de pessoa jurídica. Defiro, pois, com fulcro no artigo 273, § 7º, do CPC, a tutela pleiteada, a sustação dos efeitos do protesto dos títulos referidos nas certidões de f. 18 e 19. Oficie-se ao Tabelionato competente, ordenando o cumprimento da presente decisão. Designo o dia 30/09/2011, às 13:50 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intimem-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à

audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus § §, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Intimem-se. - Ao autor para efetuar o pagamento no valor de R\$21,40, referente a carta de fl. 110 e porte de correio. Adv. Jair Paulo Gulin.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038028-33.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA. x HECTOR ERNESTO SANHUEZA CÁCERES - fica o credor intimado para, no prazo de cinco dias, retirar a carta precatória para cumprimento, devendo a parte providenciar a sua distribuição no prazo de cinco dias. Adv. André Luiz Bäumli Tesser.

128. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0043027-29.2011.8.16.0001-EVERSON TRAVENSSOLI SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Marcio Andrei Gomes da Silva.

129. DECLARATORIA - SUMARIO - 0043078-40.2011.8.16.0001-FÁBIO LEANDRO CAETANO ALBINATI x CETELEM BRASIL CFI S/A e outro - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada visando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA, incluído por dívida que alega não ter contraído. A exposição inicial e a documentação colacionada, conferem plausibilidade às afirmações contidas na peça inaugural, no sentido de que a ré vem promovendo, indevidamente, cobranças de dívida supostamente contraída pelo autor, cujo inadimplimento motivou a restrição creditícia em cadastros de devedores, sendo imperativo reconhecer-se, ao menos em sumária cognição, que ela tem razão quando alega o débito e a inclusão em cadastros de inadimplentes são indevidos, autorizando a concessão da tutela reclamada. Não sendo, porém, verdadeiros os fatos postos na inicial, poderá ser revogada a tutela concedida determinando-se o restabelecimento da inscrição, facultando-se à ré a composição de eventuais danos que experimentar. Defiro, pois, com fulcro no artigo 273, § 7º, do CPC, liminarmente, a tutela pleiteada, determinando a exclusão do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA, inserido pela ré. Como efeito prático dessa decisão, oficie-se, desde logo, ao SPC e SERASA, ordenando o cumprimento da presente decisão. Designo o dia 26/10/2011, às 14:10 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus § §, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). - retirar os ofícios solicitados para remessa. Adv. Solange Maria de Souza Chueiri.

130. ANULATORIA - SUMARIO - 0043803-29.2011.8.16.0001-DILVETE ALBERTI MARCELLA e outro x BANCO FINASA BMC S/A - providenciar o preparo no valor de R\$12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

131. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041618-18.2011.8.16.0001-MT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. x ACE SEGURADORA S/A - manifeste-se o embargante em dez dias sobre a impugnação e documentos de fls. 82/134. Adv. Germano Alberto Dresch Filho e João Antônio Ramalho Junior.

132. COMINATORIA - ORDINARIO - 0044180-97.2011.8.16.0001-ALICE NAUFEL x BRASIL TELECOM S/A - Providenciar o preparo no valor de R\$12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Adriana Wenk.

133. ANULATORIA - SUMARIO - 0044397-43.2011.8.16.0001-CLAUDIO VIEIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - Providenciar o preparo no valor de R\$12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

134. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043609-29.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA x LARA ZULIANO PEREIRA - Mantenho a audiência de justificação, tendo em vista a necessidade de melhor esclarecimento dos fatos. Em razão da urgência reclamada, antecipo referida audiência para o dia 30/09/2011, às 16:30 horas. Cite-se, com urgência. Intimem-se. Adv. Frederich Mark Rosa Santos.

135. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0042426-23.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KLEBER CRIVARI AGOSTINHO - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Ana Lucia França.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044195-66.2011.8.16.0001-YOLANDA LUGOBONI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (...)Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intime-se. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0045808-24.2011.8.16.0001-MILENE FERRAZ FRONZA x BANCO FIAT S/A - Defiro. por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4º, caput, e sob as advertências de seu § 1º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. (...) Assim, deixo de deferir os pleitos liminares. Cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os .que não forem impugnados (art. 302/CPC). No mesmo prazo, deve exibir cópia do contrato e respectivas cláusulas gerais, além de planilha evolutiva do financiamento, na forma do art. 355, c.c. o art. 358, III e 382, do CPC. Intimem-se. Adv. Michelle Schuster Neumann.

138. DESPEJO - ORDINARIO - 0044408-72.2011.8.16.0001-NAIR FRANCO PEREIRA x ETELVINA MACHADO FERREIRA (ESPÓLIO) - Por mandado, cite-se o sucessor da locatária, ocupante do imóvel indicado na petição inicial, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ou purgar a mora (art. 62, inciso II da Lei nº 8.245/91). No ato da diligência, deverá o meirinho colher informações acerca da qualificação do ocupante, o grau de parentesco que mantinha com a locatária, quem são seus demais sucessores e, ainda, os atuais moradores do imóvel locado. Se realizado o depósito (art. 62, III e IV), intime-se a autora para, em cinco dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância do autor (art. 62, inciso IV e V), intimem-se os réus para em dez dias depositarem a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, ficam os réus intimados para depositar, à disposição do Juízo, os alugueros que forem vencendo. Intimem-se. Adv. Fabrício Verdolin de Carvalho.

139. DESPEJO - ORDINARIO - 0045568-35.2011.8.16.0001-EDISON SALDANHA x KARINA SANTANA - Trata-se de ação de despejo fundada em contrato de locação residencial, prorrogado por tempo indeterminado, com pedido de tutela antecipada, visando a decretação liminar do despejo para retomada do imóvel para uso de descendente. Do exame dos autos evidencia-se que o autor firmou contrato de locação de um imóvel residencial com a ré Karina Santana, pelo prazo de 12 meses, com início em 20/12/2009 e término em 20/12/2010. Atualmente, o contrato de locação está vigente por prazo indeterminado. Tendo em vista a intenção de reaver o bem para si promoveu a notificação da locatária em 27/05/2011 (f.17), para que desocupasse o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, o que, porém, não ocorreu. Em se tratando de locação residencial pactuada inicialmente por prazo inferior a trinta meses, o imóvel só pode ser retomado pelo locador de forma motivada quando verificada uma das hipóteses previstas no art. 47 da Lei nº 8245/91, entre elas, para residência de descendente. Da leitura do §1º, alínea b), do art. 47 da Lei nº 8.245/91, observa-se que somente é exigida prova acerca da necessidade se "o ascendente ou descendente, beneficiário da retomada, residir em imóvel próprio". Da narrativa fática contida na inicial extrai-se que a retomada do imóvel locado visa acomodar a filha e neta do autor, em razão da primeira encontrar-se desempregada e sem condições de locar outro imóvel. A prova documental acostada comprova o desemprego da filha do autor (f. 34), eo fato de que não detém imóvel próprio. Tendo em vista o fim da vigência contratual, a prorrogação do contrato por prazo indeterminado e a intenção do locador de reaver o bem para uso de descendente já manifestada por meio de notificação endereçada ao locatário, representativa da boa-fé, somada à autorização legal do art. 47, III, da Lei das Locações, resultam na verossimilhança da alegação do autor. Há, ainda, elementos indicativos de que a denegação da antecipação da tutela ocasionaria ao autor prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que resta demonstrada a necessidade iminente da retomada do imóvel, para uso de descendente, haja vista que o imóvel locado localiza-se no mesmo terreno de sua residência, tornando conveniente a moradia da filha no local, em função dos cuidados e supervisão da neta menor. Isso posto, com fulcro no artigo 47, III, da Lei 8.245/91 c/c com o artigo 273 do CPC, defiro liminarmente o pedido de despejo, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, mediante prestação de caução em valor equivalente a três vezes o do aluguel. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Formalizada a caução, expeça-se mandado de intimação. Intimem-se. Adv. Daiana Alessi Nicoletti Alves.

140. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046319-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI CRISPIM DOS SANTOS - Comprovada a mora (fl. 25), defiro, liminarmente, a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetuada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se o que em '05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

141. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0045100-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese

de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0045210-70.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x W. O. ENGENHARIA LTDA. - Verificada a mora (fl. 28v), admite-se a utilização de ação possessora para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expandidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar para determinar a expedição de carta precatória para reintegração do autor na posse do bem descrito na exordial. Independentemente do cumprimento da medida liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Josué Perez Colucci.

143. BUSCA E APREENSÃO FIDUC.-ESP. - 0046059-42.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRE XAVIER DE ARAÚJO - Comprovada a mora (fls. 10/11), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido (...) Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0046022-15.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE DE FÁTIMA GONÇALVES RUAS LUCAS - Celebraram, autor e ré, contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou à segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Verificada a mora (fl. 32/34), admite-se a utilização de ação possessora para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expandidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito na exordial. Independentemente do cumprimento da medida liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

145. COBRANCA - SUMARIO - 0046585-09.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NORTHWEST x TATHYA CAROLINE RAUEN GAFFKE FREITAS e outro - Designo o dia 10/01/2012, às 13:30 para a realização he audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a "parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Yara Alexandra Dias.

146. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0043719-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x 4G TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Adv. João Leonel Antocheski.

147. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0046934-12.2011.8.16.0001-KATIA DE RAMOS TAIONATTO x CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO e outro - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Audiência de conciliação dia 11/01/2012, às 13:30 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob

pena de extinção do processo. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Mauricio Galeb.

148. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0047286-67.2011.8.16.0001-VALÉRIA BASTOS DOS SANTOS ÁVILA x LE MONDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ACESSÓRIOS DA MODA LTDA. e outros - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Audiência de conciliação dia 11/01/2012, às 13:50 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Luis Carlos Morais.

149. DECLARATORIA - SUMARIO - 0047275-38.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO SIOFFI x BANCO SANTANDER S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Audiência de conciliação dia 11/01/2012, às 14:10, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Marlos Alexandre Couto Costa.

150. BUSCA E APREENSÃO FIDUC.-ESP. - 0048606-55.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARMOMAX MARMORES E GRANITOS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

151. BUSCA E APREENSÃO FIDUC.-ESP. - 0048670-65.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x MARCELO HEINZEN - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R \$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre N. Ferraz.

152. INVENTARIO - ESPECIAL - 0048759-88.2011.8.16.0001-CAROLINE FIGUEIRA LEAL x GASPARINO FIGUEIRA LEAL (ESPÓLIO) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sílvia Carneiro Leão.

Curitiba, 19 de Setembro de 2011.
Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº 175/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACHADO FILHO 0001 001238/1998

ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0011 000893/2009
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0018 029525/2010
 ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0001 001238/1998
 ANA CAROLINA DALCANALE 0001 001238/1998
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0029 000746/2011
 ANA LUCIA FRANCA 0030 000809/2011
 ANA PAULA SCHAFRANSKI 0006 001045/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 001270/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0017 027974/2010
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0008 001926/2008
 0016 022917/2010
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0001 001238/1998
 ANDRE LUIZ CALVO 0001 001238/1998
 ANDREI AMARAL CAMAROSKI 0005 000189/2007
 ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0027 000500/2011
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0005 000189/2007
 ANTONIO CARLOS MENDES ALC 0008 001926/2008
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0013 005096/2010
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0016 022917/2010
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0019 031951/2010
 BERNARDO MALIK KHELILI H 0029 000746/2011
 BLAS GOMM FILHO 0030 000809/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 010759/2010
 BRUNO FONSECA MARCONDES 0029 000746/2011
 BRUNO MARZULLO ZARONI 0029 000746/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0027 000500/2011
 CASSIE DI CASTRO SILVA ZE 0021 044135/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000505/2009
 CESAR RICARDO TUPONI 0007 000901/2008
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0028 000551/2011
 CHRISTIAN BARLERA 0008 001926/2008
 CHRISTIANE MIRANDA 0005 000189/2007
 CLAUDIO LUIZ F. CORREA FR 0006 001045/2007
 CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 0002 000215/2002
 CRISTIANA LACERDA DE O. F 0029 000746/2011
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0029 000746/2011
 DALTRO MARCELO MARONEZI 0005 000189/2007
 DANIELE DE BONA 0015 017672/2010
 DANIELLE ELIAS DA SILVA 0028 000551/2011
 DEISI LACERDA 0001 001238/1998
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0022 062638/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0015 017672/2010
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0021 044135/2010
 DIOGO BERTOLINI 0004 001153/2004
 DIOGO RIZZO TROTTA 0019 031951/2010
 DIVA RIBEIRO LIMA 0020 032355/2010
 DOUGLAS RAMOS VOSGERAU 0029 000746/2011
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0025 000146/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0015 017672/2010
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0029 000746/2011
 ELOI CONTINI 0004 001153/2004
 ESTEVAO RUCHINSHI 0001 001238/1998
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0018 029525/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000949/2003
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0025 000146/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0008 001926/2008
 0012 001028/2009
 0016 022917/2010
 FELIPE FAZOLO SPANHOLI 0030 000809/2011
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0029 000746/2011
 FERNANDA MACIEL GARCEZ 0029 000746/2011
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0001 001238/1998
 FERNANDO ESTEVÃO DENEKA 0006 001045/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 0015 017672/2010
 FERNANDO MADUREIRA 0006 001045/2007
 FRANCISCO BRAZ NETO 0001 001238/1998
 GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS 0005 000189/2007
 GABRIEL YARED FORTE 0009 000493/2009
 GERALD KOPPE JUNIOR 0029 000746/2011
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0008 001926/2008
 0012 001028/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 000505/2009
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0011 000893/2009
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0023 067493/2010
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0028 000551/2011
 ILAN GOLDBERG 0002 000215/2002
 0017 027974/2010
 IRACEMA GARCIA VAZ 0001 001238/1998
 ISRAEL CAETANO SOBRINHO 0005 000189/2007
 ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0024 000066/2011
 IVONE STRUCK 0027 000500/2011
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0020 032355/2010
 JOAO EDUARDO DE MORAES MA 0007 000901/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 000505/2009
 JOAO MARCELO KERETCH 0024 000066/2011
 JORGE GOMES ROSA NETO 0029 000746/2011
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0016 022917/2010
 JOSE OSNILDO MORESTONI 0026 000333/2011
 JULIANA CHRISTINA MELLO D 0009 000493/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0015 017672/2010
 LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0005 000189/2007
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0016 022917/2010
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0006 001045/2007
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0001 001238/1998
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0025 000146/2011
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0015 017672/2010
 LUCAS THADEU PIERSON RAMO 0029 000746/2011
 LUCIANA ANDREA M DE OLIVE 0005 000189/2007
 LUCIANA BREDA MERLIN 0001 001238/1998

LUCIANA BRUSTOLIN C. MARA 0001 001238/1998
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0001 001238/1998
 0029 000746/2011
 LUCIANA NOTO 0024 000066/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 001238/1998
 0013 005096/2010
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0029 000746/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0009 000493/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000949/2003
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0001 001238/1998
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0029 000746/2011
 MARCIA HELENA DALCOL 0001 001238/1998
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0014 010759/2010
 MARCO AURELIO HELLER DE P 0029 000746/2011
 MARCUS VINICIUS SALES PIN 0026 000333/2011
 MARIA CANDIDA SANTOS PINH 0029 000746/2011
 MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0029 000746/2011
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0001 001238/1998
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 0008 001926/2008
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0029 000746/2011
 MARIO BELTRAMINM JUNIOR 0006 001045/2007
 MARLI CARMEN MORESTONI 0026 000333/2011
 MAURI JOSE ROIKA 0006 001045/2007
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0015 017672/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 027974/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0029 000746/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000893/2009
 0026 000333/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0014 010759/2010
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0021 044135/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0019 031951/2010
 NELSON PILLA FILHO 0013 005096/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0006 001045/2007
 PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0007 000901/2008
 PAULO CEZAR BUSNARDO JR 0029 000746/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0005 000189/2007
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0001 001238/1998
 PERCY GORALEWSKI 0005 000189/2007
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0029 000746/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0001 001238/1998
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0001 001238/1998
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0006 001045/2007
 RENATO BELTRAMI 0029 000746/2011
 RENATO CAMARGO NAVARRO PE 0008 001926/2008
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0014 010759/2010
 RICARDO PAVAO TUMA 0014 010759/2010
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0029 000746/2011
 RODRIGO LAYNES MILLA 0029 000746/2011
 RODRIGO ROCKENBACH 0025 000146/2011
 RODRIGO YUKIO NISHI 0023 067493/2010
 ROGERIO JUSSEN BORGES 0022 062638/2010
 ROMULO INOWLOCKI 0027 000500/2011
 SAMANTHA ALBINI 0001 001238/1998
 SAMIR A. DO P. GEBARA 0029 000746/2011
 SAULO DE TARSO A CARNEIRO 0007 000901/2008
 SAULO FERREIRA NETTO 0030 000809/2011
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0007 000901/2008
 SERGIO SCHULZE 0031 001270/2011
 SILVERIO DUGONSKI 0005 000189/2007
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0020 032355/2010
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0005 000189/2007
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0003 000949/2003
 THAIS MALACHINI 0026 000333/2011
 THIAGO WERNER RAMASCO 0029 000746/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 017672/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0008 001926/2008
 0012 001028/2009
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0024 000066/2011

1. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1238/1998-EVERLI DOMBECK FLORIANI e outro x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS e outros- Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 2050, no valor de R\$ 695,04 em cinco dias. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, ANDRE LUIZ CALVO, IRACEMA GARCIA VAZ, MARCIA HELENA DALCOL, LUCIANA BREDA MERLIN, SAMANTHA ALBINI, ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FRANCISCO BRAZ NETO, LUCIANA BRUSTOLIN C. MARANHÃO, ANA CAROLINA DALCANALE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ESTEVAO RUCHINSHI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-

2. PRESTACAO DE CONTAS-215/2002-ORLANDO BORBA CORDEIRO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte ré para o depósito e preparo, no prazo de até 10 dias. Int. -Advs. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS e ILAN GOLDBERG.-

3. ACAO MONITORIA-949/2003-BANCO ITAU S/A x ROBERTO RAMOS DA FONSECA- Desp. de fls. 238- Expeça-se o ofício pugnado em fl. 237 e expeça-se mandado de intimação, conforme requerido em fl. 236. Sobrevida resposta ao ofício, diga o exequente no prazo de dez dias. Int. Intime-se para pagamento das custas remanescentes e após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Int. Intime-se a parte AUTOR para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.245, no valor de R\$ 951,06 em cinco dias. -Advs.

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1153/2004-BANCO DO BRASIL S/A x SINVAL ANICETO DA SILVA-Pagas eventuais custas remanescentes, sobreste-se o prosseguimento do feito, aguardando-se iniciativa da parte exequente em arquivo provisório. Int.Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 152, no valor de R\$ 217,14 em cinco dias. -Adv. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-

5. ORDINARIA DECLARATORIA-189/2007-LAURO SILVEIRA DE MACEDO JUNIOR x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- Manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int - Adv. DALTRO MARCELO MARONEZI, LEIR TADEU DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MIRANDA, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, SILVERIO DUGONSKI, ANDREI AMARAL CAMAROSKI, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS, PERCY GORALEWSKI, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA M DE OLIVEIRA-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1045/2007-ARNO VALDEMAR NEIVERTH x ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS-Vistos.....Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para fixar os honorários advocatícios devidos em razão da ação de embargos à execução (1.045/2007), no valor de R\$ 2.000,00, "corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do momento em que o embargante recebeu (ou receber) seu crédito ou parcela dele, e não repassou (ou repassar) o que era devido ao embargado, até o efetivo pagamento, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação da presente execução, referente, portanto, ao ilícito contratual", estando 75% a encargo do embargado e 25% ao embargante, nos termos do acórdão proferido pelo TJ/PR às fls. 163/168. Ante a sucumbência recíproca das partes no procedimento de cumprimento de sentença, condeno o embargante no pagamento de 80% das custas processuais eventualmente incidentes, e o embargado/impugnante nos 20% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor efetivo do cumprimento de sentença a ser aferido em liquidação de sentença, tendo em conta o contido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada (8:2). Encaminhe-se ao contador judicial para aferição dos valores referentes a esta decisão, para após autorizar a impugnante a levantar o valor indevidamente bloqueado por meio do Sistema BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. CORREA FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, RAPHAEL TAQUES PILATTI, ANA PAULA SCHAFRANSKI, MAURI JOSE ROIKA, MARIO BELTRAMINI JUNIOR e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-

7. SUMARIA DE INDENIZACAO-901/2008-SIMONE APARECIDA DE BARROS MELINK e outro x VALMIR DIONISIO VIANA-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 352/353, nestes autos de Indenização, proposta por SIMONE APARECIDA DE BARROS MELINK e OUTRO contra VALMIR DIONISIO VIANA, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Desde já fica a titular da Serventia autorizada a proceder a execução das custas processuais. As baixas (constrições, distribuidor, etc) deverão ser procedidas somente após o recolhimento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se. Custas de lei. P.R.I. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 355, no valor de R\$ 1.149,04 em cinco dias. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES, SAULO DE TARSO A CARNEIRO e PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1926/2008-VERONICA VERISSIMO DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 163, no valor de R\$ 25,96 em cinco dias. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CARMAGO NAVARRO PERES, ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-

9. REDIBITORIA C/C IND. PERDAS E DANOS-493/2009-AUTO POSTO ESTRELA DA SERRA LTDA x SULBETON DO BRASIL SERV. PREP. DE DER. DE CIMENTO-A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25 -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO e GABRIEL YARED FORTE-

10. REINTEGRACAO DE POSSE-505/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVO PRUDENCIO DE AMORIM- Vistos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor em fl. 96, nestes autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra IVO PRUDENCIO DE AMORIM, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Procedam-se às baixas necessárias, inclusive quanto a eventual bloqueio. Custas de lei. P.R.I. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-

11. ORD.DE COBRANCA DE SEGURO-0000512-47.2009.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE FUSZCZYNSKI x CENTAURO SEGURADORA- Intime-se a parte Requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 267, no valor de R\$ 915,10 em cinco dias. -Adv. GIOVANI

DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-1028/2009-ITAU SEGUROS S/A x VERÔNICA VERISSIMO DA SILVA-Anote-se conforme pugnado às fls.232-236, inclusive quanto aos autos em apenso. Sem prejuízo, devidamente recolhidas eventuais custas remanescentes, defiro a expedição de alvará pugnada às fls.230-231. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 238, no valor de R\$ 47,04 em cinco dias. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005096-26.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certifico que a parte requerida efetuou erroneamente o pagamento do valor devido à parte autora, na conta desta Serventia, conforme se vê da guia de fls. 114. . Certifico mais que, em cumprimento à PORTARIA n.º 01/2003, encaminho estes autos à publicação, para intimar a parte requerida do contido na certidão supra, a fim de que compareça nesta serventia para ser restituída do valor pago equivocadamente, bem como, proceder ao depósito judicial do aludido valor (R\$ 277,63), diretamente nesta Serventia. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-

14. SUMARIA DE COBRANCA-0010759-53.2010.8.16.0001-ESP. DE HELIO GUZZONI rep por ELVIRA GUZZONI e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte ré para comprovar o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento em 10 dias ou, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.-Adv. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI, RICARDO PAVAO TUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0017672-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL FERREIRA DA SILVA-Intime-se o autor para recolhimento das custas remanescentes no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência. Int. Intime-se a parte autor para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 174, no valor de R\$ 33,84 em cinco dias. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0022917-43.2010.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x JOSE LUIZ GARCIA NETO e outros- Decorrido o prazo supra, com ou sem impugnação, deve a parte exequente se manifestar, em igual prazo. Int. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-

17. PRESTACAO DE CONTAS-0027974-42.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO TEIXEIRA PAZ x HSBC BANK BRASIL S/A-Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém no mérito nega-lhes provimento, pois não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua modificação em sede de declaratórios. P.R.I. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ILAN GOLDBERG-

18. ORDINARIA-0029525-57.2010.8.16.0001-CORITIBA FOOT BALL CLUB x AN ARMARINHOS NODARI LTDA. e outro- Vistos.....3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da decisão liminar, para que os produtos contrafeitos apreendidos que contenham dísticos, símbolos, denominações ou emblemas de propriedade exclusiva do autor sejam depositados em sua posse, bem como para que as rés se abstenham de continuar a fabricar e/ou comercializar e/ou expor à venda e/ou ter em depósito tais produtos, pena de incidir multa no valor de R\$ 500,00 por dia, para cada ré, no limite de 150 dias, em caso de descumprimento. Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais da medida cautelar, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais fixo no valor de R\$ 1.500,00, forte no art. 20, § 4º, do CPC. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação ordinária para determinar que as rés se abstenham de comercializar produtos contrafeitos com a marca do autor, nos termos acima, bem como para condená-las ao pagamento de indenização pelos danos emergentes em razão dos valores que auferiram com a comercialização dos produtos, respectivo quantum a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento pericial. Fixo os honorários advocatícios no equivalente a 15% do valor da condenação pelos danos emergentes, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno autor e rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, já fixados, em favor do patrono da parte adversa, na proporção de 30% e 70%, respectivamente. Traslade-se cópia desta decisão aos apensos autos de medida cautelar de busca e apreensão (autos nº 16523/10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e EUGENIO DE LIMA BRAGA-

19. DESPEJO C/C COBRANCA-0031951-42.2010.8.16.0001-NEY DE LUCCA MECKING x MARIA BARTNIK FARIAS SILVA- Digam as partes no prazo comum de dez dias requerendo o que entender de direito. Int. Adv. DIOGO RIZZO TROTTA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-

20. MONITORIA-0032355-93.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ADERBAL ALVES LOPES- Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 334/337, em que é embargante BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, e embargado ADERBAL ALVES LOPES, ambos já qualificados nos autos de ação monitoria e de prestação de contas, registrados sob os nºs 32355/10 e 49642/10, respectivamente. O embargante opôs os presentes

declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 317/331 contém omissões e contradição, uma vez que: no contrato, houve apenas a incidência de capitalização de juros anual, e não mensal; o INPC para correção monetária do débito deve ser desde a datada da inadimplência, não podendo o embargado pagar a dívida somente em seu valor principal; e, os juros moratórios não podem incidir a partir de laudo técnico apresentado unilateralmente pelo devedor. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na sentença de fls. 317/331 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. As razões de embargos de declaração decorrem de mero inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, inexistindo contradição e omissões a serem supridas. Saliente-se que o eventual inconformismo do embargante deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não constituem via adequada para que matéria já decidida seja re-analisada. Nessas condições, porquanto ausentes as alegadas contradições e omissões apontadas pelo embargante, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e DIVA RIBEIRO LIMA.-

21. INVENTARIO-0044135-30.2010.8.16.0001-MARIA SENHORA BONFIM e outros x OSVALDO REIS BONFIM-1. Trata-se de partilha de bens deixados pelo falecimento de OSVALDO REIS BONFIM. Analisando os presentes autos, verificam-se estarem presentes os requisitos necessários para este procedimento, diante do que HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 64-74, dos bens deixados por OSVALDO REIS BONFIM, determinando que se cumpra o que na partilha de bens se contém, ressalvados os direitos de terceiros. 2.Tendo em vista ainda não haver ocorrido o recolhimento dos tributos devidos, abra-se vista à Fazenda Pública(C.N.-5.10.4). Sobrevenha parecer, intime-se a inventariante para recolher os tributos indicados, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Devidamente comprovado o recolhimento, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe sobre regularidade, tempestividade e suficiência dos valores recolhidos. 3.Após, pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha. 4. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e CASSIE DI CASTRO SILVA ZEM.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0062638-02.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CESAR REINERT TIZZOT- Intime-se a parte executada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.67, no valor de R\$22,56 em cinco dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ROGERIO JUSSEN BORGES.-

23. DECL. INEXIG. DEB. C/C IND. E TUT-0067493-24.2010.8.16.0001-FERNANDA DOMINGUES PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Vistos etc. A autora opôs os embargos declaratórios de fls. 145/147, alegando que a sentença de fls. 136/144 apresenta contradição, pois no pedido inicial requereu a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, nada tendo sido dito na sentença nesse sentido, sendo certo, ainda, que na decisão nada foi mencionado a respeito do pagamento da multa fixada quando da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos. Primeiramente, os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, em conformidade com o artigo 535 do Código de Processo Civil que, assim, dispõe: Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. (...). 2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, o que não ocorreu na espécie. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Ag 907.977/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 161) (grifei e destaquei) Da análise dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, tenho que não reúnem condições de acolhimento. De fato, quanto ao pedido de devolução em dobro, se nada foi mencionado na decisão embargada nesse sentido, é porque o recálculo da dívida nela determinado deve se dar considerando a devolução simples, mesmo porque não restou demonstrada nos autos má-fé algum por parte do embargado. Já que com relação ao pagamento da multa fixada em sede de decisão que antecipou os efeitos da tutela, igual sorte não socorre à embargante, na medida em que não comprovou não ter sido cumprida a decisão pelo embargado, o que ensejaria a determinação de pagamento. Conclui-se, portanto, que a embargante não comprovou a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, a ensejar o manejo de embargos de declaração. Assim sendo, conheço dos embargos e, no mérito, os REJEITO, a fim de manter na sua integralidade o decisum guerreado, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI.-

24. SUMARIA DE INDENIZACAO-0072312-04.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA SÃO PEDRO LTDA x TM BRASIL MARCAS & PATENTES LTDA-Da análise dos embargos de declaração acostado às fls. 95-96, verifica-se a irrisignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido julgado improcedente o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na decisão de fls. 90-93. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se Registre-se e Intime-se. -Advs.

YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO.-

25. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0004167-56.2011.8.16.0001-JONAS FIORAVANTI x UNIMED CURITIBA- Vistos.....III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida, bem como determinando que a parte ré autorize e realize o tratamento de radioterapia com intensidade modulada do feixe (IMRT), conforme solicitado pelo especialista na área médica (v.fl.33). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Desp. de fls. 132- Em que pese a sentença de fls.123-128, posto apresentado tempestivamente, recebo o agravo retido de fls.129-131. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Cumprido o comando supra, publique-se a sentença, iniciando-se o prazo para apelação. Intimem-se. --Advs. RODRIGO ROCKENBACH, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

26. SUMARIA DE COBRANCA-0009809-10.2011.8.16.0001-KELI CRISTIANE TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.-Considerando o acordo firmado, intime-se para pagamento das custas remanescentes. Após, em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int. Intime-se a parte as partes para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.76, no valor de R\$ 591,92 em cinco dias. -Advs. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEN MORESTONI, MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI.-

27. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0013468-27.2011.8.16.0001-MANOELA MARIA DA ROCHA PARANHOS x RAFAELA GRACIA DARELA- Tendo em vista o retorno negativo da intimação, determino a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço que consta em anexo, retirado do site da OAB/PR. Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, IVONE STRUCK e ROMULO INOWLOCKI.-

28. SUM. DECLARATORIA DE INDENIZ-0014829-79.2011.8.16.0001-PEDRO SCHNEIDER JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Registre-se para sentença e tornem os autos conclusos para decisão. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 103, no valor de R\$ 20,68 em cinco dias. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e DANIELLE ELIAS DA SILVA.-

29. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0022749-07.2011.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A x ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA-A parte ré ensejou embargos de declaração alegando omissão no pronunciamento de fl. 100. Em suma é o contido nos presentes embargos. Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivo. Todavia, não merece razão a parte autora, visto que no referido despacho não há algum vício atinente ao art. 535 do CPC. Portanto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos visto não haver omissão na decisão embargada. Intimem-se. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CEZAR BUSNARDO JR, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, BRUNO MARZULLO ZARONI, THIAGO WERNER RAMASCO, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO FONSECA MARCONDES, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, DOUGLAS RAMOS VOSGERAU, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS e SAMIR A. DO P. GEBARA.-

30. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0024301-07.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA FERNANDES DIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Dê-se ciência à parte autora sobre o documento encartado. Considerando que as partes não possuem interesse na produção de provas outras, o feito será julgado no estado em que se encontra. Registre-se para sentença e tornem conclusos. Int. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 134, no valor de R\$ 19,74 em cinco dias. -Advs. SAULO FERREIRA NETTO, FELIPE FAZOLO SPANHOLI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.-

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038086-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HILDA FERNANDES SANTOS-III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

ESCRIVA

**JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0224/2011

ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR)
ALEXSANDRA DE SOUZA (OAB 26882/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)
CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB 29409/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC)
DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP)
FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO (OAB 52647/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40330/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
RICARDO RUSSO (OAB 31666/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB 23159/PR)
TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0008610-21.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALESSANDRO JOSÉ DE MELO - Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o retorno das cartas de citação, conforme se vê de fls. 196/198.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR) - Processo 0022167-07.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: JOSE AILTON CANDIDO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR) - Processo 0024578-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADO: AGRÍCOLA VALLIS LTDA e outros - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40330/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/

PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR), SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - Através da petição de fls. 188, vem a parte requerer reabertura de prazo para manifestar-se quanto as primeiras declarações, tendo em vista que o procurador teria sido informado no balcão da serventia que os autos estavam indisponíveis por determinação do juízo que o processo teria sido encaminhado para digitalização, conforme certidão que anexou a petição. Pois bem. Da análise da certidão juntada as fls. 189, verifica-se que não consta as informações postas na petição, restando a duvida se a parte esta tentando induzir o juízo em erro, ou não entendeu os termos da certidão. Ressalta-se que os autos, em momento algum ficaram indisponíveis à parte, pois a digitalização do acervo físico esta sendo no horário em que o cartório esta fechado, único momento em que os autos são retirados da fase em que se encontra para serem digitalizados, e na manhã seguinte, já se encontra disponível no site da 21a. Vara Cível. Portanto, nenhum processo esta indisponível por causa da digitalização, não sendo verdadeira a alegação posta na petição retro. Outrossim, importante consignar que esta serventia esta fazendo um trabalho amplo de divulgação do procedimento a ser tomado quanto ao cadastramento dos senhores advogados no site, estando afixado em todos os andares do Forum, seus elevadores e sala da OAB, o que não justifica a alegação de desconhecimento de como proceder para peticionar nos autos digitais. Porém, por mera faculdade deste juízo, levando-se em consideração a preocupação de que a mudança para vara digital ocorra da forma mais tranquila possível, CONCEDO renovação de prazo para a parte se manifestar quanto as primeiras declarações. Intime-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0037046-53.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: COSTELAO TROPERO LTDA e outro - Intime-se a parte credora para proceder a retirada do ofício e mandato para ser cumprimento junto à Central de Mandados de São José dos Pinhais, bem como proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC) - Processo 0037750-32.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VIVIANE MARA BOHN - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o complemento das custas processuais, no valor de R\$ 455,90 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), considerando o novo valor dado à causa.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0040618-80.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FELIPE COELHO DE ALMEIDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0040754-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: AWG METALURGICA E COMERCIO LTDA e outro - Intime-se a parte credora para proceder a retirada do ofício e mandato para ser cumprimento junto à Central de Mandados de Fazenda Rio Grande - PR, bem como proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO (OAB 52647/PR) - Processo 0041841-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO - REQUERIDO: AMAZING FLOORS IND E COM DE ASSOALHOS LTDA. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o retorno da carta de citação da requerida, com a informação de "desconhecido" (fls. 122/123).

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR) - Processo 0042171-65.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ERIK DE LIMA RODRIGUES - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0042259-06.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: TEGEVE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outro - TODOS - Genérico

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP) - Processo 0044556-83.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - REQUERIDO: GAZA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de

10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0045246-15.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: MILENA CRISTINA BRASIL OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0046451-79.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE ANTONIO COLLERE - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0046897-82.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PEREIRA DE SOUSA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0047121-20.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JULIANO MARQUES DA SILVA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0047694-58.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: ANGELITA APARECIDA JOSE DA SILVA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR) - Processo 0049272-56.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALUSILVA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0049305-46.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DELKER XAVIER LOPES DE SOUZA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 352,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0049319-30.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ALISSON JESSE DOMINGUES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB 29409/PR), RICARDO RUSSO (OAB 31666/PR), SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB 23159/PR) - Processo 0049402-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0049409-38.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ILTON MIGUEL DIAS - REQUERIDO: MIZAE MACHADO DE PAULA - FIADOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA NETO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 705,00, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXSANDRA DE SOUZA (OAB 26882/PR) - Processo 0049460-49.2011.8.16.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Saúde - REQUERENTE: DOMINGOS FRANCISCO MIRANDA - Trata-se de ação de

procedimento especial de jurisdição voluntária onde o autor pretende a autorização judicial para a supressão da vontade do requerido (seu filho) a fim de proceder à sua internação para que possa receber o tratamento adequado à sua enfermidade. Alega que: a) o requerido sofre da Síndrome de Fournier, faz tratamento médico e há 7 (sete) anos é cadeirante; b) seu quadro se encontra avançado tendo em vista a forte depressão em que se encontra; c) por consequência da imobilidade, desenvolveu profundas úlceras e se nega tomar banho, receber tratamento, alegando que só pretende descansar. Com a finalidade de resguardar a saúde do requerido o requerente pleiteia a autorização de internamento suprimindo a vontade de seu filho DILVAN MIRANDA DE OLIVEIRA. Juntou procuração às fls. 5 e demais documentação relativa ao tratamento médico às fls. 6-8. Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cabe ao juiz conceder medida liminar, desde que preenchidos os requisitos contidos no artigo 461, § 3º, do CPC, senão vejamos: O "fumus boni iuris" caracteriza-se pela comprovação, em sede sumária de cognição, da existência do direito do autor de exigir o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer. Reforço para o fato de que a saúde e a qualidade de vida digna são direitos constitucionais fundamentais, devendo ser tutelados da forma mais abrangente possível. Nesse sentido, resta devidamente demonstrado nos autos o primeiro requisito para a concessão da liminar. Já o "periculum in mora" caracteriza-se pelo indício de que, caso o juízo não conceda a medida liminar, existirá dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Com base nisso, no caso em tela, tal requisito decorre da própria natureza da doença da qual padece o requerido, tendo em vista ser de conhecimento público e notório que, sem os devidos cuidados, a qualidade de vida do enfermo pode decair imensamente, assim como o quadro evolutivo da doença avançar de forma mais rápida. Assim, diante dos fatos narrados na exordial e dos documentos a ela acostados, verifica-se, em sede sumária de cognição, a existência dos requisitos ensejadores da liminar pretendida. Nesse sentido, CONCEDO a medida liminar pleiteada determinando a supressão da vontade do requerido para que promova a internação do requerido a fim de que o mesmo receba o tratamento devido. Como se trata de procedimento especial de jurisdição voluntária, o pedido alcançou seu objetivo, pelo que arquivem-se. Int

CURITIBA, 19 DE SETEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 221/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00001 000773/2011

1. INTERDIÇÃO - 0023304-24.2011.8.16.0001-SONIA MARIA FREIRE CASTELASSI e outros x EDÉZIO CASTELASSI - Considerando a certidão de fls. 84, presume-se que o requerido já encontra-se possibilitado a se locomover. Portanto, desnecessária a realização da audiência na residência do requerido. Portanto, cancelo a audiência sdesignada para o dia 20/09/2011, designando a data de 04/10/2011 às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desse Juízo. De ciência ao Ministério Público. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Providencias necessárias. Adv. KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

CURITIBA, 15/09/2011
P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 209/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON GASPAS 00079 000740/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00015 001635/2008
AFONSO CELSO NUNES 00011 001691/2007
ALDADI DO CARMO CAPAVERDE 00011 001691/2007
ALDO GALICIONI JUNIOR 00036 000893/2009
ALESSANDRA LABIAK 00020 000254/2009
00024 000396/2009
00054 001815/2009
00063 002295/2009
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00078 000536/2011
ALEXANDRE ARAUDI GONZALES 00074 000302/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00045 001286/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00077 000467/2011
ALMIR KUTNE 00019 000048/2009
AMANDA DE PONTES 00028 000524/2009
ANA LUCIA MATEUS 00013 000857/2008
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00080 000775/2011
ANDRE LUIS GASPAS 00079 000740/2011
ANDRE LUIZ BUML TESSER 00053 001731/2009
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00027 000515/2009
ARIVALDIR GASPAS 00079 000740/2011
ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA 00001 001742/2003
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00027 000515/2009
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00003 000518/2005
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00065 018249/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 001621/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00021 000285/2009
00057 002041/2009
CARINE MEDEIROS MARTINS 00063 002295/2009
00064 002389/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00015 001635/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00002 000318/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00060 002103/2009
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00059 002049/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00054 001815/2009
CRYSTIANE LINHARES 00048 001531/2009
DANIELA SILVA VIEIRA 00014 001503/2008
DANIELE DE BONA 00017 000015/2009
00023 000383/2009
00028 000524/2009
00034 000695/2009
00043 001180/2009
00062 002247/2009
00070 071507/2010
DANIEL HACHEM 00005 000119/2006
DANIELLE MADEIRA 00066 032018/2010
DANIEL ZUBRESLI MONTENEGRO 00042 001099/2009
DEBORA FIGUEIRO 00080 000775/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00073 000185/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00034 000695/2009
00041 001029/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00061 002151/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00023 000383/2009
00028 000524/2009
00034 000695/2009
00041 001029/2009
ELISANDRA ZANDONÁ 00009 000957/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00044 001201/2009
00049 001651/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 00012 000122/2008
ELLENIZE PASQUETTI FARIAS 00003 000518/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 00008 000825/2007
ESTEFANO ULANDOWSKI 00004 001024/2005
EVANDRO LUIZ PEZOTI 00076 000323/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00083 000967/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00065 018249/2010
FABIO JOSE POSSAMAÍ 00003 000518/2005
FERNANDA PIRES ALVES 00042 001099/2009
00084 001087/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00036 000893/2009
FRANCIELE FONTANA 00007 001334/2006
GABRIELA FAUST 00068 058903/2010
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO 00015 001635/2008
GERSON REQUIAO 00030 000547/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 000857/2008
00016 000011/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00060 002103/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00003 000518/2005
00003 000518/2005
GLAUCO IWERSSEN 00003 000518/2005
HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI 00004 001024/2005
HELOISA HELENA PADILHA 00009 000957/2007
HERMANN SCHAICH IV 00068 058903/2010
INGRID DE MATTOS 00058 002046/2009
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK 00003 000518/2005
IVONE STRUCK 00005 000119/2006
00013 000857/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 000857/2008
JANETE ISABEL WOITEXEN 00001 001742/2003
JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI 00040 000971/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00007 001334/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00067 038457/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00040 000971/2009

JOAO BATISTA VALIM 00027 000515/2009
JOAO CARLOS REGIS 00081 000837/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00083 000967/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00060 002103/2009
JOAQUIM MIRÓ 00008 000825/2007
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00002 000318/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00048 001531/2009
00072 000117/2011
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00012 000122/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00080 000775/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00071 071886/2010
KARINA CAMARGO LAZARETTI 00003 000518/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00032 000639/2009
00049 001651/2009
00050 001708/2009
KATIE CARLESSE 00004 001024/2005
LEANDRA DIEGA WAGNER 00015 001635/2008
LEANDRO SILVA MACHADO 00083 000967/2011
LENITA RODOLFO PASSOS 00019 000048/2009
LEONARDO RAMOS ROCHA 00053 001731/2009
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00038 000933/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00028 000524/2009
00034 000695/2009
LUIZ FERNANDO N LOYOLA 00003 000518/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00014 001503/2008
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 00010 001621/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00013 000857/2008
LUIZ ROBERTO L KRACIK 00001 001742/2003
LUIZ SALVADOR 00076 000323/2011
MAICHEL FERNANDO RAISDORFER 00082 000858/2011
MANOEL DAHER 00082 000858/2011
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00053 001731/2009
MARCELO VIEIRA DE PAULA 00081 000837/2011
MARCEL TULIO 00067 038457/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 001621/2007
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00085 001287/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00078 000536/2011
MARIA LUCÍLIA GOMES 00062 002247/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00035 000813/2009
00047 001473/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00016 000011/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00064 002389/2009
MICHELLE SELEME 00003 000518/2005
MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS 00016 000011/2009
MIEKO ITO 00006 000215/2006
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00003 000518/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000399/2009
00030 000547/2009
00075 000317/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 000603/2009
00037 000927/2009
00055 001916/2009
00058 002046/2009
00061 002151/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00051 001718/2009
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00040 000971/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 00068 058903/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00033 000651/2009
00046 001319/2009
00054 001815/2009
00063 002295/2009
00069 071380/2010
PAULINO CESAR GASPAS 00079 000740/2011
PAULO GUILHERME PFAU 00022 000360/2009
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00026 000439/2009
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00020 000254/2009
00024 000396/2009
00033 000651/2009
00066 032018/2010
00069 071380/2010
RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO 00039 000942/2009
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00056 001969/2009
RENATA PEREIRA DA SILVA 00001 001742/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00007 001334/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 00075 000317/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00018 000020/2009
ROMEU ALVES CORDEIRO 00001 001742/2003
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00045 001286/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00035 000813/2009
00047 001473/2009
RUI BARBOSA 00043 001180/2009
SAMIRA NABBOUH ABREU 00007 001334/2006
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00052 001727/2009
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00012 000122/2008
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00029 000539/2009
SONIA ITAJARA FERNANDES 00073 000185/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 000639/2009
00044 001201/2009
00049 001651/2009
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00036 000893/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00047 001473/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00038 000933/2009
VANESSA CAPELI 00004 001024/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00028 000524/2009
VERONICA DIAS 00069 071380/2010
VICENTE BORGES DA SILVA NETO 00001 001742/2003
WAGNER ANDRE JOHANSSON 00067 038457/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00025 000399/2009
00030 000547/2009

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 1742/2003-Oriundo da Comarca de 34 VARA CÍVEL SAO PAULO/SP - ELIENE DOS SANTOS SILVA x CONSTRUERG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - A parte credora para manifestar-se acerca da certidão de fls. 363, em 05 dias. Int. Advs. VICENTE BORGES DA SILVA NETO, JANETE ISABEL WOITEXEN, renata pereira da silva, ROMEU ALVES CORDEIRO, ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA e LUIZ ROBERTO L KRACIK.

2. MONITÓRIA - 318/2005-CREDICARD BANCO S/A x MARTA HELENA MORALES MOUTINHO BUIAR - Ao interessado sobre o contido nos ofícios de fls. 209/214. int. Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e CARLOS ROBERTO MENOSSO.

3. COBRANÇA - 0000664-37.2005.8.16.0001-CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Ao procurador de que o ofício de transferência foi encaminhado ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Int. Advs. LUIS FERNANDO N LOYOLA, ELLENIZE PASQUETTI FARIAS, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSSEN, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, KARINA CAMARGO LAZARETTI, MICHELLE SELEME e GLADIMIR ADRIANI POLETTI.

4. INVENTARIO - 1024/2005-CARLOS EDUARDO DOS PASSOS PEDERNEIRAS x ESPOLIO DE DULCE NILSON DIOGO DOS PASSOS - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. KATIE CARLESSE, VANESSA CAPELLI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e ESTEFANO ULANDOWSKI.

5. DEPÓSITO - 0001572-94.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDISON ESTANISLAU DA SILVA - Considerando a homologação do acordo no feito principal, remetam-se os autos ao arquivo provisório, uma vez que a homologação naquele feito se estende a este. Int. Advs. DANIEL HACHEM e IVONE STRUCK.

6. BUSCA E APREENSÃO - 215/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS UHLIG JUNIOR - . Proceda-se com a baixa da ordem judicial constante no registro do veículo. . Oficie-se ao Delegado de Polícia (fls. 95), informando que o feito já foi extinto, e informando da baixa da anotação. . Após, remetam-se os autos ao arquivo. . Providencias e anotações necessárias Adv. MIEKO ITO.

7. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 1334/2006-ATUALIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DIVISORI x ROSELIA PAULINA DOS SANTOS e outro - Defiro o pedido de vista mediante carga. Int. Advs. FRANCIELE FONTANA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

8. COBRANÇA - 825/2007-ARTUR BANIUGLI x BRASIL TELECOM S/A - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRÓ.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 957/2007-CREDICARD BANCO S.A x ALEXANDER CHRISTIAN RAFF LEANER - Decorrido o prazo sem resposta, ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20 doCN. Advs. ELISANDRA ZANDONÁ e HELOISA HELENA PADILHA.

10. COBRANÇA - 1621/2007-HERDEIROS DE CARLOS ZANIN e outros x BANCO ITAU S/A - O requerido busca afastar a incidência dos juros moratórios e correção afirmando que efetivou o depósito judicial (agosto de 2010), eo contador judicial efetuou o calculo judicial diversamente (até março de 2011), não podendo, portanto, responder pela diferença entre esses e a remuneração dada pelo banco. Os juros moratórios visam indenizar a parte contrária pelo retardamento no cumprimento da obrigação, dessa forma, são eles devidos até o momento do pagamento, ou seja, quando o valor é integrado ao patrimônio da parte contrária. O depósito, em conta vinculada ao Juízo, não se caracteriza como pagamento, mas tão-somente como figura garantidora do Juízo. Assim sendo, o depósito judicial, por não se tratar de pagamento, não pode afastar a incidência dos juros moratórios. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS REMUNERATORIOS. Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento ou disponibilização. O depósito efetuado como garantia do Juízo nada mais é do que um pressuposto processual dos embargos à execução, não tendo o condão de interromper a mora, uma vez que tais valores não são imediatamente disponibilizados ao credor. A correção monetária, na medida em que busca corrigir a perda do poder aquisitivo da moeda, e diante do não pagamento do valor devido, há de ser calculada de acordo com os índices oficiais de atualização dos débitos judiciais, na forma da Lei nº 6.899/81, por força da coisa julgada. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança." (Apelação Cível nº 2003.70.00.046797- 5/PR, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 19.09.2006, unânime, DJU 11.10.2006- grifei). Diante do exposto, oficie-se o banco do Brasil para que informe o valor existente em depósito judicial, devidamente corrigido. A parte requerida para que complementemente eventual saldo remanescente. Providências necessárias. 2. Quanto ao petitorio de fl. 351, deve a parte credora se atentar para o cálculo de fl.344 em que inclui custas de cartório, assim, intime-se para que no prazo de 10 dias, manifeste e diga o que requer. 3. Providências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

11. MONITÓRIA - 1691/2007-UBIRAJARA VIEIRA COSTA x MARIA INES BEDANI - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do

CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento Inoderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL -- PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a coligação por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedeÁte, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, a parte devedora de que foi bloqueado o valor de R\$ 2.163,74 e o valor de R\$ 461,06 e para querendo apresentar embargos/impugnação, no prazo legal. 5. Providências necessárias. Advs. AFONSO CELSO NUNES e ALDADI DO CARMO CAVAVERDE.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 122/2008-MARIA DA CONCEICAO MACEDO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao procurador da autora Wanda Pieroni, para que se manifeste sobre a petição de ls. 147, e se pretende a desistência da ação, no prazo de 05 dias. int. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS.

13. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0006656-71.2008.8.16.0001-ALLAN MARCEL IGNACIO x BV FINANCEIRA S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Allan Marcel Ignácio em face do BV Financeira S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se sobre a prolação desta sentença nos autos apensos. Oportunamente, arquite-se. Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ANA LUCIA MATEUS.

14. COBRANÇA - 1503/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE RENATO PAULO GOELLNER e outros - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA.

15. REVISÃO CONTRATUAL - 0006658-41.2008.8.16.0001-GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Geraldo Rodrigues de Oliveira em face de OMNI Financeira, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, LEANDRA DIEGA WAGNER, ADRIANO MUNIZ REBELLO e GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006657-56.2008.8.16.0001-ANITA BENCZ GOMES x BV Financeira S/A - Crédito - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Anita Bancz Gomes em face do BV Financeira S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

17. DEPÓSITO - 15/2009-BANCO BMC S/A x NATALIO DE JESUS DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

18. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 20/2009-BANCO FINASA S/A x ANTONIO MARIANO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

19. COBRANÇA - 48/2009-JOSÉ APARECIDO NUNES FILHO x GRAZIELA CASANOVA PEDRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. LENITA RODOLFO PASSOS e ALMIR KUTNE.

20. DEPÓSITO - 254/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON FERNANDES DA COSTA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 285/2009-BANCO ITAULEASING S/A x FRANCISCO ASSIS BEZERRA DE ANDRADE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 360/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GENEZIO GALECARI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. PAULO GUILHERME PFAU.

23. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 383/2009-BANCO FINASA S/A x JOSIEL DIOGO DE GOIS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

24. DEPÓSITO - 396/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Sidnei Ramos Silva - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

25. COBRANCA DIFERENÇA SEGURO - 0008013-52.2009.8.16.0001-EDISON BATISTA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Tratando-se o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a transferência dos valores depositados deverá ser realizada diretamente para a conta da parte. Assim intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls. 126/127, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. 2. Efetuada a transferência, arquivem-se os autos. 3. Providências necessárias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26. COBRANÇA - 439/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA I x UBALDO CUSTÓDIO LIGAS - Manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento da transação, no prazo de 05 dias. Int. Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0008320-06.2009.8.16.0001-ADÃO BORGES DE ARRUDA x PARCERIA IMÓVEIS e outros - As partes celebraram transação (fls. 79/80). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY e JOAO BATISTA VALIM.

28. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 524/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVAN GONÇALVES DE GODDY - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. EDUARDO

MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, AMANDA DE PONTES, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 539/2009-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANO HUBNER SCHMIDT - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

30. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - SUMÁRIO - 0008012-67.2009.8.16.0001-ALECSANDRO BELLI CARLIM x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Tratando-se o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a transferência dos valores depositados deverá ser realizada diretamente para a conta da parte. Assim intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls. 128/129, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. 2. Efetuada a transferência, arquivem-se os autos. 3. Providências necessárias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 603/2009-BANCO SAFRA LEASING S/A C.F.I. x OSMAR DIAS FERNANDES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

32. DEPÓSITO - 639/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

33. DEPÓSITO - 651/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS INDIO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

34. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 695/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDUARDO CAMARGO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

35. BUSCA E APREENSÃO - 813/2009-BANCO FINASA S/A x JOSEANE FERREIRA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA COREA.

36. COBRANÇA - 0004679-10.2009.8.16.0001-ANDERSON DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - As partes para que tomem ciência acerca da data designada para realização da perícia, marcada para o dia 29 de setembro de 2011, 5ª feira, das 08:00 às 11:00, o exame será realizado por ordem de chegada, no IML, na Av Visconde de Guarapuava nº 2652 - centro - Curitiba-PR. Int. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, ALDO GALICIONI JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 927/2009-BANCO BMC S/A x WILLIAN DE ASSIS MOREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

38. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - 933/2009-SYLVE TOD (MENOR) x RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 12.500,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e VALDEMAR BERNARDO JORGE.

39. COBRANÇA - 942/2009-ANDRESSA SÉRA TODESCHINI LUPION MELLO e outro x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA - INDY CAR - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO.

40. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 971/2009-ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA x LARTH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Designo a audiência de instrução e julgamentos para o dia 19/10/2011 às 14:00 horas. A requerida para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Int. Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1029/2009-BANCO FINASA S/A x IDEVALDO MOREIRA DE AZEVEDO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

42. COBRANÇA - 0004583-92.2009.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS MALIBU x ROSEMAR DE GODOI e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. FERNANDA PIRES ALVES e DANIEL ZUBRESLI MONTENEGRO.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1180/2009-IVAN SOARES RIBEIRO x BANCO REAL ABN-AMRO - Homologo por sentença

para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 156 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em favor do autor autorizando-o a promover o levantamento dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. RUI BARBOSA e DANIELE DE BONA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1201/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO CESAR DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1286/2009-DANIEL AUGUSTO MICHELETTI x ANA BENEDITA DE SOUZA - I. Designo o dia 01/02/12 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento em continuação. II. Resta pendente apenas a oitiva da testemunha Baltazar Lemos (fls. 171), já que as partes desistiram (fls. 198) da oitiva das testemunhas Ismael e Adriana. III. Expeça-se competente carta de intimação da testemunha referida, observando-se que existem custas suficientes para o cumprimento da diligência. IV. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR.

46. DEPÓSITO - 0008370-32.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ CANDIDO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito deduzido na inicial, para o fim de determinar que a parte demandada, Edson Luiz Candido, entregue o automóvel descrito na fl. 03 à autora, BV Financeira S/A, em 24 horas, ou deposite em juízo o valor do débito. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, ante o contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da C. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1473/2009-BANCO SANTANDER S/A x ESPÓLIO DE NELSON CARVALHO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

48. BUSCA E APREENSÃO - 1531/2009-BANCO SAFRA S/A x RICARDO STEFFEN ROCHA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES.

49. DEPÓSITO - 1651/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN PIERRE KRAUSE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1708/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSA MARIA VIERO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

51. DEPÓSITO - 1718/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELINO AKYO KOBATA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0008263-85.2009.8.16.0001-JOSE CARLOS BONATO e outros x JOSE RUBENS FERREIRA DE LIRA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - Defiro ainda o pedido desentranhamento do cheque de fls. 39, para que seja substituído pela cópia de fls. 89. Int. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1731/2009-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x EDUARDO PETRY - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA, ANDRE LUIZ BUML TESSER e LEONARDO RAMOS ROCHA.

54. DEPÓSITO - 1815/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONILDO NATANAEL DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. DEPÓSITO - 1916/2009-BANCO BMG S/A x INGRAMARA DAIANE DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1969/2009-ANIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ciente da decisão de: Instância Superior.- Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na

inicial. Defiro por ora os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2041/2009-BANCO ITAULEASING S/A x VERA LUCIA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

58. BUSCA E APREENSÃO - 2046/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NOELI ALVES PADILHA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATOS.

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 2049/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RIO VERDE x JURANDY ANTONIO PEREIRA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

60. BUSCA E APREENSÃO - 2103/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS FERNANDO BURELLO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

61. DEPÓSITO - 2151/2009-BANCO BMG S/A x WESLEY MENDES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2247/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN SOARES RIBEIRO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 156 dos autos em apenso (1180/2009)e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES e DANIELE DE BONA.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2295/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANA BRUNNER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE MEDEIROS MARTINS.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2389/2009-BANCO ITAUCARD S.A x WALTER DOS SANTOS TRENTINI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

65. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0018249-29.2010.8.16.0001-LUIZ ALBERTO BASSAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. Recebo os recursos de apelação em seu duplo efeito. 2. Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032018-07.2010.8.16.0001-LENIZE LEMOS MINARRO x BANCO FIAT S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 72/75 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

67. DESPEJO - 0038457-34.2010.8.16.0001-ZULMIRA DE SOUZA ROSSET x DÉBORA RODRIGUES DO COUTO e outros - 1. Ante a certidão de fls. 155, desentranhe-se as fls. 149/150 e entregue-a ao seu subscritor. 2. Considerando que a parte ré ainda não se manifestou quanto a necessidade de produção de provas ou o julgamento antecipado, manifeste o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretende produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresente a parte desde logo o rol de quesitos e, querendo, indique assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresente o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informe, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 3. Providências necessárias. Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, MARCEL TULLIO e WAGNER ANDRE JOHANSSON.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0058903-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DO SERRO AZUL x ANNE LARISSA GADELHA DE QUEIROZ e outro - Redesigno audiência de conciliação para o dia 04/11/2011 às 13:45 horas. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, HERMANN SCHAICH IV e GABRIELA FAUST.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071380-16.2010.8.16.0001-ANTONIO LAURECI CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Antônio Laureci Corrêa em face do BV Financeira

S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. VERONICA DIAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

70. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0071507-51.2010.8.16.0001-PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMNETO x NILSON MARIANO VAZ - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

71. INTERDIÇÃO - 0071886-89.2010.8.16.0001-JUSSARA FERNANDES DE ARAUJO x ELIZABETH FERNANDES DE ARAUJO - I. Tendo em vista o erro material apontado, defiro o pedido de fls. 43 a fim de que conste na sentença que decretou a interdição e demais documentos ELIZABETH FERNANDES DE ARAUJO e não ELIZABETH como constou. II. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas e após, renovem-se as diligências observando a grafia correta do nome da interditada. III. Intime-se. Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0072611-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DAVI MAMEDES - Considerando a certidão do oficial de justiça que informou que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, defiro o prazo requerido tão somente por 10 (dez) dias. Adv. JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.

73. COBRANÇA - 0004842-19.2011.8.16.0001-ARNO ALFREDO MEIER x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Condono a parte autora ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

74. USUCAPIAO DE COISA MOVEL - 0009628-09.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS IGNASZEWSKI - I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Presentes as condições da ação. A parte é legítima e está devidamente representada por procurador habilitado, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro o saneado. IV. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 09). V. Designo o dia 27/03/2012 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VI. Intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal. VII. Quanto às testemunhas arroladas pela parte autora, comparecerão independentes de intimação, conforme fls. 09. VIII. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE ARALDI GONZALES.

75. COBRANÇA - 0008825-26.2011.8.16.0001-RAFAEL DE SOUZA FERREIRA x MAPFRE VERÁ CRUZ SEGURADORA S.A - As partes para que tomem ciência acerca da data marcada para realização da perícia, dia 27 de setembro de 2011, 3ª feira, das 08:00 às 11:00, o exame será realizado por ordem de chegada, no IML, Av Visconde de Guarapuava nº 2652 - Centro, Curitiba-PR. int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010532-29.2011.8.16.0001-ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Ana Rita Ferreira Rodrigues, em face do Banco Bradesco S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os

autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e EVANDRO LUIZ PEZOTI.

77. COBRANÇA - 0007517-52.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL MORADIAS FLORENÇA I x LINDAMIR DE LIMA NIEZER e outro - 1. Defiro a alteração no pólo passivo, passando a constar como parte ré o Espólio de Luiz Claitori Niezer, representado por seus herdeiros Alexandre de Lima, Niezer, Andréa Aline Niezer e Antônia Alexandre de Lima Niezer. 2. Proceda-se a citação nos endereços indicados às fls.59. 3. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

78. MONITÓRIA - 0044795-24.2010.8.16.0001-PARANA CLUBE x PEREIRA E BONATTO LTDA - Ao autor para, em 10 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante das fls. 252. int. Advs. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

79. INVENTARIO - 0023178-71.2011.8.16.0001-DIONE SALETE CARLETTO x ESPOLIO DE ARMELINDO CARLETTO - Agrade-se em suspensão pelo prazo 30 dias. Int. Advs. ARIVALDIR GASPAS, ADEMILSON GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS e PAULINO CESAR GASPAS.

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024376-46.2011.8.16.0001-YOLANDA HORNING x AML ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - 1. Preliminarmente manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados pelo requerente. 2. As partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. 3. Sendo requerido o requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de Quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 3. Intimem-se. Advs. DEBORA FIGUEIRO, ANA PAULA FERNANDES FURTADO e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

81. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0023524-22.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO COMERCIO DE VEICULOS PEÇAS E ACESSORIOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SINOCREDI x JODEFER FERRAMENTARIA LTDA ME e outro - Ao autor a recolher as custas evidas no prazo improrrogável de 05 dias. int. Advs. MARCELO VIEIRA DE PAULA e JOAO CARLOS REGIS.

82. ALVARA - 0024513-28.2011.8.16.0001-MARILZA MARA DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte requerente, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 77/78. Int. Advs. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER e MANOEL DAHER.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029755-65.2011.8.16.0001-ARESIO SIQUEIRA MACHADO e outro x BANCO ITAU S/A - 1. INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o embargante não apresentou comprovante do seu rendimento mensal. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). 2. Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para arrolação da inicial. 3. Intimações e providências necessárias. Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LEANDRO SILVA MACHADO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0025844-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOLOGNA x AFONSO DE FATIMA CAMPOS e outro - Indefiro o pedido de suspensão do processo, por falta de amparo legal. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de abandono. Int. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

85. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0041910-03.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO PARANÁ - AMAI x REINALDO MARIANO DE JESUS - 1. Defiro a notificação, por correspondência, como requerido. 2. Efetivada a notificação, decorrido o prazo de 48 horas, observadas as cautelas de estilo, entreguem-se os autos aos requerentes, na forma do art. 872 do CPC. 3. Intimem-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

Crime

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Hellmann OAB PR048967	004	2010.0025466-6
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	006	2011.0003768-3
Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265	004	2010.0025466-6
Marcos Luiz Maskow OAB PR022814	005	2011.0014645-8
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	001	2006.0010170-3
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	002	2011.0000097-6
Walter Ramos Netto OAB PR049092	003	2009.0014241-6

- 001** 2006.0010170-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Wilson Caranhatto Rodrigues
Objeto: "Intimá-lo para que apresente Memoriais Finais no prazo legal."
- 002** 2011.0000097-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Eder Vitor dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 27/10/2011
- 003** 2009.0014241-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ramos Netto OAB PR049092
Réu: Aparecido Joni Neri
Réu: Jefferson Candido do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 25/10/2011
- 004** 2010.0025466-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Hellmann OAB PR048967
Advogado: Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265
Réu: Fabio Coutinho Ribeiro
Réu: Icaro Matias Peruqui
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/10/2011
- 005** 2011.0014645-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814
Réu: Bruna Benigna Ferraz
Réu: Marco Antonio de Luca
Objeto: Intima-la para que apresente defesa preliminar, dentro do prazo legal.
- 006** 2011.0003768-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Leandro de Sousa
Objeto: Intima-lo para apresentar as razões do recurso interposto, dentro do prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Juliano Bornancim OAB PR023224	003	2007.0004261-0
Arlei Azolin OAB PR008859	006	2011.0008103-8
Aryon J Schwinden OAB PR045419	003	2007.0004261-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2011.0008103-8
Dgamar Hernandez OAB PR034119	002	2010.0022316-7
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	007	2011.0011014-3
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	004	2010.0009286-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	007	2011.0011014-3
Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783	005	2004.0000013-0
Naoto Yamasaki OAB PR034753	005	2004.0000013-0
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	003	2007.0004261-0
Wanderlei Brunoni OAB PR050563	001	2011.0015999-1

- 001** 2011.0015999-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wanderlei Brunoni OAB PR050563
Réu: Rubens Amaral Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente em prestação gratuita de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimo, tendo sido absolvido da infração imputada no artigo 35 da Lei 11343/2006. PODENDO RECORRER A LIBERDADE."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 002** 2010.0022316-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Réu: João Edson Pigato Junior
Réu: Odair Gomes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/10/2011
- 003** 2007.0004261-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Juliano Bornancim OAB PR023224
Advogado: Aryon J Schwinden OAB PR045419
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Denilson lewua
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Sayonara Sedano
- 004** 2010.0009286-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Réu: Willian Julio da Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 08/02/2012
- 005** 2004.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783
Advogado: Naoto Yamasaki OAB PR034753
Réu: Luiz Carlos Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Tadeu de Barros Redo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Sayonara Sedano
- 006** 2011.0008103-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Alexandre Rodrigues de Bonfim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PODENDO O RÉU APELAR EM LIBERDADE."
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Carlos Alberto da Silva de Azevedo Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sayonara Sedano
- 007** 2011.0011014-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Jean Alves Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, constante na prestação de serviços e prestação pecuniária consistente no pgto. de dois salários mínimos, tendo sido absolvido das imputações feitas no artigo 35, caput, da Lei 11343/2006. PODENDO RECORRER EM LIBERDADE."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Janio da Silva Alves Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	001	2008.0010296-7
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	005	2009.0002844-3
Euroliino Sechinell dos Reis OAB PR029428	002	2010.0021302-1
Rafaela Vialle Strobel OAB PR033244	003	2010.0022187-3
	004	2009.0018851-3

001 2008.0010296-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: José Eduardo Bekin
Réu: Marcio Feldman

- Objeto: 1) Ciência a defesa do retorno da deprecata juntada às fls. 1475/1488; 2) Ciência a defesa da expedição de Carta Precatória à Comarca de Londrina para a oitiva da testemunha de defesa ISRAEL DA SILVA NUNES.
- 002** 2010.0021302-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurlino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Abib Miguel
Objeto: 1 - Ciência à Defesa da decisão de fls. 4286/4289;
2 - Defiro a juntada aos autos de cópia dos depoimentos prestados em Juízo nos autos nº 2010.7132-4;
3 - Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público;
4 - Declaro instaurado o incidente de insanidade mental do acusado;
5 - Intimá-lo para apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias;
6 - Manifeste-se sobre a possibilidade de eventual internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado, conforme dispõe o artigo 152, § 1º do CPP, referente à doença mental superveniente à infração no prazo de 5 (cinco) dias;
7 - Diante da alegação de incapacidade do acusado para os atos da vida civil, a Defesa deverá informar, em 5 (cinco) dias, acerca da existência ou não de ação de interdição na esfera cível.
- 003** 2010.0022187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurlino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Abib Miguel
Objeto: 1 - Ciência à Defesa da decisão de fls. 2819/2822;
2 - Defiro a juntada aos autos de cópia dos depoimentos prestados em Juízo nos autos nº 2010.8160-5;
3 - Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público;
4 - Declaro instaurado o incidente de insanidade mental do acusado;
5 - Intimá-lo para apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias;
6 - Manifeste-se sobre a possibilidade de eventual internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado, conforme dispõe o artigo 152, § 1º do CPP, referente à doença mental superveniente à infração no prazo de 5 (cinco) dias;
7 - Diante da alegação de incapacidade do acusado para os atos da vida civil, a Defesa deverá informar, em 5 (cinco) dias, acerca da existência ou não de ação de interdição na esfera cível.
- 004** 2009.0018851-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Rafaela Vialle Strobel OAB PR033244
Requerente: Maurício Requia de Mello e Silva
Objeto: Vista ao querelante para manifestar-se acerca do contido às fls. 352, no prazo de 3 (três) dias.
- 005** 2009.0002844-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398
Réu: Francisco Sales Dias Horta Neto
Objeto: 1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração, bem como para que informe o endereço atualizado do réu, tendo em vista o fato de ele não ter sido encontrado na diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 480, sob pena de decretação de revelia. 2. Designo o dia 08 de novembro de 2011, às 13h30min, para o ato frustrado.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	010	2010.0010021-9
Ana Carolina Galles Levandoski OAB PR053405	016	2011.0004724-7
Anderson Gaspar OAB PR036541	010	2010.0010021-9
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	015	2011.0010945-5
Carolina Borges Cordeiro OAB PR032334	003	2005.0004214-4
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	017	2009.0020117-0
Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554	008	2010.0017517-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	021	2011.0015748-4
Deborah Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2009.0010806-4
Edgard Gomes OAB PR023426	013	2008.0021087-8
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	002	2009.0014358-7
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	004	2010.0024953-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	005	2007.0008203-4
	006	2008.0015079-1
Gilberto Gomes de Lima OAB PR020233	012	2011.0018467-8
Gustavo Luis Balabuch OAB PR034076	014	2009.0016336-7
Ini Pilatti OAB PR008628	018	2011.0015745-0
João Luiz Martinechen Beghetto OAB PR029245	009	2008.0015943-8
Juarez Cesar Scarant Junior OAB PR041682	002	2009.0014358-7
Luiz Alberto dos Santos Pacheco OAB PR027882	009	2008.0015943-8
Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334	020	1996.0001107-9
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	019	2010.0017444-1

Mauro Luis Esbalqueiro OAB PR044730	002	2009.0014358-7
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	007	2010.0025135-7
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	010	2010.0010021-9
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	002	2009.0014358-7
Rafael Canzan OAB PR031570	014	2009.0016336-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	011	2007.0006929-1
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	010	2010.0010021-9
Rodrigo Portes Bornemann OAB PR031182	014	2009.0016336-7
Silvio Alexandre Marto OAB PR037030	004	2010.0024953-0
Wilmar Alvino da Silva OAB PR012386	003	2005.0004214-4
Yara Flores Stroppa OAB PR011304	002	2009.0014358-7

- 001** 2009.0010806-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jose Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 31/10/2011
- 002** 2009.0014358-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Advogado: Juarez Cesar Scarant Junior OAB PR041682
Advogado: Mauro Luis Esbalqueiro OAB PR044730
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Admilson Carraro Vieira Silva
Réu: Cristiano Rodrigues
Réu: Daniel Carraro Vieira
Réu: Fernando Correa
Réu: Gutyelder Xavier Souza Gomes
Réu: Luiz Fernando Diniz Uber
Réu: Reginaldo Cunha de Souza
Réu: Viviane Franca de Souza
Réu: Cristiano Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Tendo em vista o óbito do réu, devidamente comprovado conforme certidão de fls. 835 e o parecer do Ministério Público às fls. 836, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado CRISTIANO RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal"
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 003** 2005.0004214-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina Borges Cordeiro OAB PR032334
Advogado: Wilmar Alvino da Silva OAB PR012386
Réu: Pedro Queiroz
Réu: Pedro Queiroz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu PEDRO QUEIROZ, nas sanções do artigo 304, caput, do Código Penal e declare extinta a punibilidade do acusado, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 107, inciso IV e artigo 109, inciso V ambos do Código Penal"
Pena final: 2 anos de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 004** 2010.0024953-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030
Réu: Moryel Victor dos Santos
Réu: Moryel Victor dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando parcialmente o parecer final do Ministério Público, julgo procedente a denúncia para condenar o réu MORYEL VICTOR DOS SANTOS pela prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma, na forma tentada."
Pena final: 3 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 42 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 005** 2007.0008203-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Lucas Henrique Nunes de Oliveira
Réu: Lucas Henrique Nunes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu LUCAS HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo diploma legal (...) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade (...)"
Pena final: 2 anos e 6 meses e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 006** 2008.0015079-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Elias Crisanto da Silva
Réu: Elias Crisanto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer final do Ministério Público, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu ELIAS CRISANTO DA SILVA pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e absolver da prática do delito de quadrilha armada, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 64 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 007** 2010.0025135-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842

- Réu: Sergio Siu Mon
Réu: Sergio Siu Mon
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "(...) revogo a decisão de fls. 69, em que foi recebida a denúncia (...) Dessa forma, rejeito a denúncia, dada a evidente falta de justa causa para ação penal, pois inexistem indícios no inquérito que possam amparar a acusação (...) Rejeito a denúncia, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 008** 2010.0017517-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554
Réu: Rogerio Batista Gomes
Réu: Rogerio Batista Gomes
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Assim de forma análoga ao que prescreve o artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, determino o trancamento da presente ação penal, ante a manifesta falta de justa causa devido à ilegitimidade da pessoa ora apontada como réu."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 009** 2008.0015943-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto OAB PR029245
Advogado: Luiz Alberto dos Santos Pacheco OAB PR027882
Réu: Marcos Monteiro
Réu: Simone Fatima da Rosa
Objeto: Ficam os defensores dos réus Marcos Monteiro e Simone de Fatima da Rosa INTIMADOS para que se manifestem sobre arma de fogo apreendida nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Adverte-se que, no silêncio as armas e munições apreendidas serão encaminhadas ao Ministério do Exército para destruição
- 010** 2010.0010021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Anderson Gaspar OAB PR036541
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Alceu Barbosa da Silva
Réu: Alisson Gaspar
Réu: Anderson Gaspar
Objeto: Ciência da Decisão.
Fica a defesa dos réus Alceu Barbosa da Silva, Alisson Gaspar e Anderson Gaspar INTIMADA da decisão exarada:
Dispositivo: "...Assim, diante do exposto, entendo que os fatos relatados na presente denúncia devem ser julgados em conjunto com aquela que tramita junto a 4ª Vara Criminal e, por ser aquele Juízo prevento, determino a remessa destes autos a 4ª Vara Criminal desta capital, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo."
- 011** 2007.0006929-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Mauricio Dias Bittar
Objeto: Fica a defesa do réu Maurício Dias Bittar INTIMADA da apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.
- 012** 2011.0018467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Gomes de Lima OAB PR020233
Réu: Cleitom Paes de Oliveira
Objeto: Fica a defesa do réu Cleitom Paes de Oliveira INTIMADA para que apresente a Defesa Preliminar, no prazo legal. Fica INTIMADA ainda para que se manifeste sobre Laudo de Exame de Arma de Fogo apreendida nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Adverte-se que, no silêncio as armas e munições apreendidas serão encaminhadas ao Ministério do Exército para destruição, em cumprimento aos itens 6.20.11 e 6.20.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná
- 013** 2008.0021087-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Paulo Cesar Lopes
Objeto: Recebida a Apelação
Fica a defesa do réu Paulo Cesar Lopes INTIMADA da apresentação das Razões de Recurso, no prazo legal.
- 014** 2009.0016336-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Luís Balabuch OAB PR034076
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Advogado: Rodrigo Portes Bornemann OAB PR031182
Réu: Carla Regina Upitits Marloch
Réu: Cristiano Gil Upitits Marloch
Objeto: Ficam os defensores dos réus intimados acerca do retorno dos ofícios, com a indicação de endereço de suas testemunhas, devendo se manifestar no prazo legal.
- 015** 2011.0010945-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Willian Diermerson Ribeiro Borille
Objeto: Fica o defensor do réu WILLIAN DIERMERSON RIBEIRO BORILLE intimado da apresentação das alegações finais no prazo legal.
- 016** 2011.0004724-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Carolina Galles Levandoski OAB PR053405
Réu: Diego Magalhães Soares de Lima
Objeto: Fica a defensora do réu DIEGO MAGALHÃES SOARES DE LIMA intimada da apresentação das alegações finais no prazo legal.
- 017** 2009.0020117-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Gerson Saldanha
Objeto: Fica a Defesa intimada de que foi designado o dia 19 de abril de 2012, as 09:00 horas para realização do exame de dependência toxicológica do réu GERSON SALDANHA, a ser realizado no Complexo Médico Penal.
- 018** 2011.0015745-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ini Piliatti OAB PR008628
Réu: Sidney do Nascimento de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 29/09/2011
- 019** 2010.0017444-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Julio Luiz do Rosário Junior
Objeto: Fica o defensor do réu JÚLIO LUIZ DO ROSÁRIO JÚNIOR intimado da apresentação das razões de recurso no prazo legal.

- 020** 1996.0001107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334
Réu: Aldemir Alves de Souza
Objeto: Fica a defesa do réu Aldemir Alves de Souza INTIMADA do despacho de fls. 356, quanto ao indeferimento do pedido defensivo retro, bem como para que complementes as alegações finais, se assim desejar.
- 021** 2011.0015748-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Wilson Ribeiro de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 04/10/2011

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709	006	2011.0008441-0
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	006	2011.0008441-0
Cleverson Marcos Machado OAB PR058595	013	2009.0006738-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	010	2007.0000235-9
Éder José Stocco OAB SC015631	011	1998.0008725-7
Flodinei Borges Licheski OAB PR057114	004	2009.0013095-7
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	001	2011.0010014-8
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	010	2007.0000235-9
Jeferson Almar Borges OAB PR053846	015	2000.0003040-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2007.0000219-7
Jose Oscar Kluppel Teixeira OAB PR050360	016	2010.0017834-0
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	007	2011.0002743-2
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	006	2011.0008441-0
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	002	2011.0013473-5
	008	2009.0021259-7
Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	011	1998.0008725-7
Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840	012	2011.0011480-7
	017	2011.0010535-2
Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125	005	2011.0010017-2
Nucleo de Pratica Juridica Unicuritiba	018	2009.0010374-7
Pedro Sergio Lopes Juca Granja	009	2006.0009865-6
Sergio Ney Cuellar Tramujas OAB PR033258	014	2007.0010888-2
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	011	1998.0008725-7
001 2011.0010014-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761 Réu: Adilson Leal dos Santos Réu: Adilson Leal dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Adilson Leal dos Santos nas sanções do artigo 157, S 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. (Íntegra na Internet)." Pena final: 2 anos e 8 meses e 6 dias de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho		
002 2011.0013473-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846 Réu: Cristiano Rafael Ribeiro Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.		
003 2007.0000219-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Deise Pedroso de Moraes Réu: Deise Pedroso de Moraes Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face da ré Deise Pedroso de Moraes, referente ao artigo 155, 'caput', combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (CP, art. 107, IV, art. 109, VI e art. 114, II). (Íntegra na Internet)." Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho		
004 2009.0013095-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Flodinei Borges Licheski OAB PR057114 Réu: Nelson Miguel de Simas Réu: Sonia de Souza Simas Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.		
005 2011.0010017-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125 Réu: Francisco de Lima Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.		

- 006** 2011.0008441-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Alisson da Silva Nogueira
Réu: Anderson Lopes
Réu: Alisson da Silva Nogueira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de: - absolver o réu Alisson da Silva Nogueira e das sanções do Art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 (1 Fato), das sanções dos Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (2º Fato) e Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (3º Fato), com fundamento no artigo 386, VII do CPP e
- condenar o réu Alisson da Silva Nogueira nas penas do artigo 304 do Código Penal;"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Anderson Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para ofim de:
- absolver o réu Anderson Lopes das sanções do Art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 (1º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP;
- condenar o réu Anderson Lopes nas penas do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (2º Fato) e do Art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (3º Fato);
(...) e 01 (um) ano de detenção e 10(Dez) dias multa, cada um equivalente a um décimo (1/10) do Salário mínimo."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 007** 2011.0002743-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Juliana Mattos dos Santos
Réu: Priscila Mattos dos Santos
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 008** 2009.0021259-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Cristiano Rafael Ribeiro
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 009** 2006.0009865-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Sergio Lopes Juca Granja
Réu: Elisabeth Cristina Loos Skocynski
Réu: Elisabeth Cristina Loos Skocynski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face da acusada Elisabeth Cristina Loos Skocynski em relação às penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso 11, ambos do Código Penal e do artigo 1º da Lei 2.252/54. (CP, art. 107, IV c/c art. 109, V, art. 114,11). (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 010** 2007.0000235-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934
Réu: Dalson Machado de Avila
Réu: Eduardo Wingert Correa
Réu: Luiz Felipe Pacca da Silva Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/10/2011
- 011** 1998.0008725-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Éder José Stocco OAB SC015631
Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Jair Luiz Demarco
Réu: Marco Antonio Santi
Réu: Paulo Wanheinburg
Réu: Valdemar Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/10/2011
- 012** 2011.0011480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Irineu de Paula
Réu: Irineu de Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Irineu de Paula nas sanções do artigo 157, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. (Íntegra na Internet)."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 013** 2009.0006738-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Marcos Machado OAB PR058595
Réu: Elizandra Flavia Cavali
Objeto: Fica intimado a fornecer endereço atualizado da acusada, em cinco dias, ou apresentá-la em cartório, para viabilizar sua citação, tendo em vista que não reside naquele informado na procuração de fls. 24
- 014** 2007.0010888-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Ney Cuellar Tramuja OAB PR033258
Réu: Ricardo Cuellar Amaral
Objeto: Fica intimado de que os autos encontram-se a disposição em cartório, para vista por dez dias.
- 015** 2000.0003040-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Almar Borges OAB PR053846
Réu: Dilson Ferri Junior
Objeto: Fica intimado a apresentar razões recursais, no prazo legal.
- 016** 2010.0017834-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Oscar Kluppel Teixeira OAB PR050360
Réu: José Oscar Kluppel Teixeira

Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

- 017** 2011.0010535-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Eduardo Elias Carneiro
Réu: Eduardo Elias Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar Eduardo Elias Carneiro, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. (Íntegra na Internet)."
Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 018** 2009.0010374-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica Unicuritiba
Réu: Lourival Pereira dos Santos
Réu: Lourival Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo o denunciado Lourival Pereira dos Santos das imputações do artigo 155, S 4º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geni Koskur OAB PR015589	002	2007.0005175-9
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	001	2009.0003935-6
Renato de Oliveira OAB PR031057	002	2007.0005175-9

- 001** 2009.0003935-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/11/2011
- 002** 2007.0005175-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Geni Koskur OAB PR015589
Advogado: Renato de Oliveira OAB PR031057
Objeto: Por fim, com relação à Medida Protetiva n.2007.5175-9, diante do lapso temporal decorrido desde a última petição apresentada e, verificando que o noticiado ainda não foi intimado, intime-se a noticiante através de seu procurador para informar se persiste a necessidade das medidas de proteção e, em caso positivo, informe se houve novos fatos delituosos (neste caso com registro de Boletim de Ocorrência), bem como o atual endereço do noticiado, no prazo de 5(cinco) dias.

Fazenda Pública

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 174 / 2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0015 022449/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0038 035269/0000
ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0015 022449/0000
ADRIANE CRISTINA JANISZEW 0046 008333/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0039 036054/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0017 023716/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0020 025421/0000
0021 025674/0000
ALEX JIMI POMIN 0016 023662/0000
ALMIR S. MENDES 0046 008333/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0107 134353/0000
0108 134361/0000
0109 134384/0000
0110 002117/2010
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0105 022390/0000
AMANDA DE LIMA GODOI 0024 027152/0000
0036 035099/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0037 035172/0000
ANA LUCIA FISHER DE O. JU 0056 019830/2010
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0052 015600/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0043 001295/2010
ANA PAULA ALVES RODRIGUES 0101 016228/0000
ANDERSON ARRIVABENE 0090 034585/0000
ANDERSON RODRIGUES FERREI 0051 014534/2010
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 0011 019293/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0037 035172/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0004 009799/0000
0007 011618/0000
0009 016811/0000
0012 020368/0000
0018 024710/0000
ANDREIA MARINA LATREILLE 0024 027152/0000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0051 014534/2010
0056 019830/2010
ANDRESSA CALDAS 0056 019830/2010
ANDRESSA ROSA 0019 025004/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0036 035099/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0009 016811/0000
0026 028553/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0030 034385/0000
0106 117823/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0055 018939/2010
ANTONIO CARLOS LUCCHESI 0002 001501/0000
ANTONIO GLENIO FARIA M AL 0022 025918/0000
ANTONIO MORIS CURY 0031 034511/0000
ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN 0040 036746/0000
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0001 001410/0000
BENO FRAGA BRANDAO 0015 022449/0000
BRENIA DIOGENES GONCALVES 0029 032784/0000
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0066 005386/2011
CAMILA MORAES VALEIXO 0060 021412/2010
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0070 036881/2011
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0104 022389/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0043 001295/2010
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0025 027290/0000
0088 026973/0000
0090 034585/0000
0091 037641/0000
CARLOS ARAUJO FILHO 0001 001410/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0027 030247/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0013 021373/0000
0021 025674/0000
0098 066039/2005
0100 072358/2007
CARLOS BUENO RIBEIRO 0052 015600/2010
CARLOS FREDERICO MARES DE 0011 019293/0000
0056 019830/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0041 037316/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0032 034525/0000
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0104 022389/0000
CARMEM ESTER ROMERO 0101 016228/0000
CARMEN SILVIA ARRATA 0043 001295/2010
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0038 035269/0000

CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0084 006518/0000
0094 051603/2002
0096 057595/2004
0097 058466/2004
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0024 027152/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0027 030247/0000
CICERO LUVIZOTTO 0031 034511/0000
CINTIA MARA GUILHERME FOR 0089 029622/0000
CLAIR DA FLORA MARTINS 0101 016228/0000
CLARICE AMELIA M COTRIM T 0053 017261/2010
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0002 001501/0000
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0101 016228/0000
CLEBER MARCONDES 0051 014534/2010
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0019 025004/0000
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0010 018883/0000
CURADORA - CRISTIANE FERN 0102 020541/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0024 027152/0000
0030 034385/0000
0040 036746/0000
0044 004159/2010
0052 015600/2010
0106 117823/0000
0107 134353/0000
0108 134361/0000
0109 134384/0000
0110 002117/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0026 028553/0000
0037 035172/0000
DANIELA LUIZ 0008 016810/0000
0012 020368/0000
DANIELLA LETICIA BROERING 0038 035269/0000
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0056 019830/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0068 026173/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI 0011 019293/0000
DEOLINDO ESTURILIO 0043 001295/2010
DIOGO DA ROS GASPARIN 0086 026116/0000
0092 046953/2001
DIOGO MARCONI LUCCHESI 0002 001501/0000
DJONATHAN DEBUS 0039 036054/0000
DOUGLAS VITORIANO LOCATEL 0091 037641/0000
DYOGO HENRYQUE BARONIO 0042 000501/2010
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0016 023662/0000
EDSON LUIZ DO AMARAL 0055 018939/2010
EDUARDO PIERRI 0015 022449/0000
EDWIL CALIANI 0009 016811/0000
ELADIO PRADOS JUNIOR 0039 036054/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0013 021373/0000
0021 025674/0000
0025 027290/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0089 029622/0000
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0001 001410/0000
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0024 027152/0000
EROS SOWINSKI 0041 037316/0000
0089 029622/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0029 032784/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0048 010693/2010
0067 008133/2011
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0002 001501/0000
0017 023716/0000
0036 035099/0000
0054 017768/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI 0110 002117/2010
FELIPE BARRETO FRIAS 0003 003429/0000
0004 009799/0000
0012 020368/0000
0014 021715/0000
0015 022449/0000
0018 024710/0000
FERNANDA PIRES ALVES 0050 011510/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0020 025421/0000
0041 037316/0000
0049 010770/2010
0086 026116/0000
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0043 001295/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0104 022389/0000
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0006 010979/0000
FLAVIO BUENO 0012 020368/0000
0066 005386/2011
FLAVIO MENDES BENINCASA 0029 032784/0000
FRANCINE FREDERICO 0109 134384/0000
FREDY YURK 0057 019925/2010
GASTAO SCHEFER FILHO 0020 025421/0000
GERALDO MAJELLA TEIXEIRA 0002 001501/0000
GILBERTO BELOTO SENSI 0008 016810/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0010 018883/0000
GISELE PASCUAL PONCE 0026 028553/0000
GISELE SOARES 0011 019293/0000
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0028 032033/0000
HASSAN SOHN 0002 001501/0000
0035 034716/0000
0050 011510/2010
HELIO EDUARDO RICHTER 0046 008333/2010
HELOISA HELENA DE O SOARE 0025 027290/0000
HENRIQUE EHLERS SILVA 0018 024710/0000
IBERE EDUARDO SASSO 0016 023662/0000
IRACEMA CANABRAVA RODRIGU 0002 001501/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0031 034511/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0067 008133/2011
IURI FERRARI COCICOV 0034 034686/0000

IVO BERNARDINO CARDOSO 0103 022320/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0002 001501/0000
0017 023716/0000
0036 035099/0000
IVO GOMES 0104 022389/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0009 016811/0000
JAIRO BASSO 0061 021479/2010
JANICE KELLER ARAUJO 0016 023662/0000
JEFFERSON LUIZ LUCASKI 0035 034716/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0011 019293/0000
JEFFERSON RENATO ZANETI 0031 034511/0000
JOAO ALCI O. PADILHA 0064 001794/2011
JOAO CHEDE NETO 0004 009799/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 018883/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI 0051 014534/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0103 022320/0000
JOEL FERREIRA LIMA 0106 117823/0000
JOEL SAMWAYS NETO 0007 011618/0000
JOE TENNYSON VELO 0011 019293/0000
JONAS BORGES 0027 030247/0000
JORGE DERBLI 0009 016811/0000
JOSAFIA ANTONIO LEMES 0007 011618/0000
JOSE ALVES MACHADO 0105 022390/0000
JOSE CARLOS CARVALHO 0008 016810/0000
JOSE CARLOS DE MORAES 0051 014534/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0069 035654/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0104 022389/0000
JOSE EMMANUEL BURLE FILHO 0067 008133/2011
JOSE FERNANDO PUCHTA 0106 117823/0000
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI 0008 016810/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0035 034716/0000
JOSE ROBERTO SILVA FRAZÃO 0102 020541/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0035 034716/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0102 020541/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0035 034716/0000
0050 011510/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0012 020368/0000
JULIO ASSIS GEHLEN 0064 001794/2011
JULIO BROTTTO 0015 022449/0000
JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0029 032784/0000
JULIO CESAR SCOTA STEIN 0058 020225/2010
KAREM OLIVEIRA 0110 002117/2010
KARINA LOCKS PASSOS 0026 028553/0000
KARINA L WOITOWICZ 0101 016228/0000
KIRILA KOSLOSK 0050 011510/2010
LADISMARA TEIXEIRA 0035 034716/0000
LAURA APARECIDA RODRIGUES 0102 020541/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0008 016810/0000
0024 027152/0000
0030 034385/0000
0040 036746/0000
0044 004159/2010
0106 117823/0000
0107 134353/0000
0108 134361/0000
0109 134384/0000
0110 002117/2010
LAURO ROCHA HOFF 0045 008172/2010
LEANDRO GALLI 0104 022389/0000
LEILA CUELLAR 0015 022449/0000
0023 027149/0000
LEONARDO DA COSTA 0101 016228/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 018883/0000
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0004 009799/0000
LIDSON JOSE TOMASS 0019 025004/0000
LINCOLN DO CARMO SANTOS 0001 001410/0000
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0105 022390/0000
LUCIANA MOURA LEBBOS 0100 072358/2007
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0107 134353/0000
0108 134361/0000
0109 134384/0000
0110 002117/2010
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0056 019830/2010
LUCIANO M. R. MACHADO 0085 017117/0000
0087 026939/0000
0088 026973/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0022 025918/0000
LUCILENE SMITH 0009 016811/0000
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0011 019293/0000
0026 028553/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0018 024710/0000
0022 025918/0000
0027 030247/0000
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0047 010457/2010
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0039 036054/0000
LUIZ ALFREDO BOARETO 0038 035269/0000
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0024 027152/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0035 034716/0000
0050 011510/2010
LUIZ BRESOLIN 0034 034686/0000
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0056 019830/2010
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA S 0103 022320/0000
LUIZ CARLOS FABRIS 0051 014534/2010
LUIZ CARLOS PASQUAL 0062 001236/2011
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0016 023662/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0050 011510/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0043 001295/2010
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0017 023716/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0007 011618/0000

0012 020368/0000
0015 022449/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0029 032784/0000
0032 034525/0000
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0015 022449/0000
LUIZ OTAVIO GOES 0020 025421/0000
0021 025674/0000
LUIZ ROBERTO RECH 0013 021373/0000
LUIZ GUSTAVO CASILLO GHID 0067 008133/2011
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0019 025004/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0047 010457/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0062 001236/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0013 021373/0000
MARCELO COELHO TAVARNARO 0037 035172/0000
MARCELO PALACIO 0042 000501/2010
MARCIA CRISTINA JONSON 0098 066039/2005
MARCIA DIEGUEZ LEUZIMGER 0008 016810/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0053 017261/2010
0061 021479/2010
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0022 025918/0000
MARCIO KRUSSEWSKI 0049 010770/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0072 043673/2011
0073 043675/2011
0074 043676/2011
0075 043679/2011
0076 043682/2011
0077 043683/2011
0078 043685/2011
0079 043686/2011
0080 043688/2011
0081 043690/2011
0082 043691/2011
MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA 0065 001901/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0044 004159/2010
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0024 027152/0000
0030 034385/0000
0044 004159/2010
0107 134353/0000
0108 134361/0000
0109 134384/0000
0110 002117/2010
MARIA CLAUDIA STANSKY 0024 027152/0000
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0043 001295/2010
MARIA DA GRACA MENDES PAS 0025 027290/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0019 025004/0000
MARIA INES DIAS 0006 010979/0000
MARIA INES ROXADELLI 0029 032784/0000
MARIA LUCIA F.MOREIRA/PRO 0015 022449/0000
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0109 134384/0000
0110 002117/2010
MARIA REGINA DISCINI 0071 038001/2011
MARISTELA BUSETTI 0017 023716/0000
MARISTELA FREDERICO 0033 034622/0000
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0017 023716/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0005 009874/0000
0056 019830/2010
MATEUS EDUARDO S.N.BERTON 0015 022449/0000
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0039 036054/0000
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0024 027152/0000
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0025 027290/0000
MICHEL LAUREANTI 0007 011618/0000
MICHELLE APARECIDA GANHO 0032 034525/0000
MIGUEL MARTIN FERNANDEZ 0017 023716/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0026 028553/0000
MOACIR JOSE BARANCELLI 0104 022389/0000
MOACIR TADEU FURTADO 0056 019830/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0033 034622/0000
MURILO CELSO FERRI 0005 009874/0000
NATANIEL RICCI 0002 001501/0000
0063 001567/2011
NICOLE PEREIRA LIMA BETTE 0022 025918/0000
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0041 037316/0000
0099 070234/2007
OSMANN DE OLIVEIRA 0015 022449/0000
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIO 0017 023716/0000
PATRICIA C. AUGUSTINHAK D 0043 001295/2010
PATRICIA DUSEK 0105 022390/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0038 035269/0000
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA 0032 034525/0000
PAULA EGUTE 0102 020541/0000
PAULA VELLOSO MOREIRA 0068 026173/2011
PAULO AGUIAR PALACIOS 0002 001501/0000
PAULO EDUARDO PRAMIU 0042 000501/2010
PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0059 021384/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0030 034385/0000
0106 117823/0000
PAULO OVIDIO SANTOS LIMA 0015 022449/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0018 024710/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0032 034525/0000
0046 008333/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0002 001501/0000
0031 034511/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0013 021373/0000
0025 027290/0000
0037 035172/0000
0038 035269/0000
0041 037316/0000
0049 010770/2010
0053 017261/2010

0061 021479/2010
 0069 035654/2011
 0084 006518/0000
 0085 017117/0000
 0086 026116/0000
 0087 026939/0000
 0088 026973/0000
 0089 029622/0000
 0090 034585/0000
 0091 037641/0000
 0092 046953/2001
 0093 051601/2002
 0094 051603/2002
 0095 051655/2002
 0096 057595/2004
 0097 058466/2004
 0098 066039/2005
 0099 070234/2007
 0100 072358/2007
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0064 001794/2011
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0036 035099/0000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0056 019830/2010
 PRISCILA E. PELANDRE 0038 035269/0000
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0015 022449/0000
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0059 021384/2010
 RAFAEL FADEL BRAZ 0056 019830/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0035 034716/0000
 RAMON DA SILVA PINTO 0039 036054/0000
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0019 025004/0000
 REGINA TANIA BORTOLI 0024 027152/0000
 REJANE MARA S. D ALMEIDA 0042 000501/2010
 RENATO DE OLIVEIRA 0031 034511/0000
 RENE ARIEL DOTTI 0015 022449/0000
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0103 022320/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0024 027152/0000
 0030 034385/0000
 0040 036746/0000
 0044 004159/2010
 0106 117823/0000
 0107 134353/0000
 0108 134361/0000
 0109 134384/0000
 0110 002117/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0059 021384/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0002 001501/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0027 030247/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0107 134353/0000
 0108 134361/0000
 0109 134384/0000
 0110 002117/2010
 ROGERIA DOTTI 0015 022449/0000
 0031 034511/0000
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0083 044001/2011
 ROGERIO DISTEFANO 0007 011618/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0034 034686/0000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0046 008333/2010
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0003 003429/0000
 ROSANA JUCLAIR E SOUZA 0043 001295/2010
 ROSSANA MOREIRA GOMES 0002 001501/0000
 ROSSANDRA MONTEIRO CUNHA 0023 027149/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0034 034686/0000
 RUI CELSO REALI FRAGOSO 0067 008133/2011
 RUY RIBEIRO 0105 022390/0000
 SAMIR THOME 0104 022389/0000
 SAMUEL IEGER SUSS 0070 036881/2011
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0002 001501/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0002 001501/0000
 0039 036054/0000
 0046 008333/2010
 SEBASTIAO MANOEL VIEIRA A 0051 014534/2010
 SERGIO GOMES 0042 000501/2010
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0063 001567/2011
 SIBHELLE KATHERINE NASCIM 0071 038001/2011
 SIDNEY MARTINS 0017 023716/0000
 SILVIO BRAMBILA 0002 001501/0000
 SIMONE KOHLER 0002 001501/0000
 0013 021373/0000
 0086 026116/0000
 0088 026973/0000
 SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0015 022449/0000
 SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0043 001295/2010
 SIND- BLAS GOMM FILHO 0101 016228/0000
 SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0105 022390/0000
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0056 019830/2010
 0103 022320/0000
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0051 014534/2010
 0104 022389/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0017 023716/0000
 0036 035099/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0070 036881/2011
 TERESA MARIA FREIRE DE AL 0002 001501/0000
 THIAGO DE FARIA 0016 023662/0000
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0013 021373/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0053 017261/2010
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0009 016811/0000
 0011 019293/0000
 0018 024710/0000
 0026 028553/0000
 0068 026173/2011

VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0059 021384/2010
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0029 032784/0000
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0017 023716/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0037 035172/0000
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0004 009799/0000
 WOLNEY BAGGIO 0009 016811/0000

1. DESAPROPRIACAO-1410/0-PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS x ANDRE RAKSA- DESPACHO DE FL. 336: Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de fls. 328/330. -Advs. ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, ARNO APOLINARIO JUNIOR, LINCOLN DO CARMO SANTOS e CARLOS ARAUJO FILHO-.
2. DESAPROPRIACAO-1501/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOSE FRESSATO e outro- FL. 1476: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Advs. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO, TERESA MARIA FREIRE DE ALMEIDA, SILVIO BRAMBILA, PAULO ROBERTO JENSEN, PAULO AGUIAR PALACIOS, NATANIEL RICCI, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, ROSSANA MOREIRA GOMES, SAULO DE MEIRA ALBACH, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HASSAN SOHN, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SIMONE KOHLER, GERALDO MAJELLA TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS LUCCHESI e DIOGO MARCONI LUCCHESI-.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3429/0-WERA BEATRIZ WEBER x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FL. 337: Sobre a certidão de fls. 336, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e FELIPE BARRETO FRIAS-.
4. MEDIDA CAUTELAR-9799/0-HOTEIS E TURISMO UNIVERSO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 194: Defiro o pedido de fl. 191.-Advs. JOAO CHEDE NETO, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, WILSON WENCESLAU JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-9874/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x ATUBA-PROMOCOES DE CONGREG E FEIRAS- FL. 38: Concedo vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS e MURILO CELSO FERRI-.
6. REPARACAO DE DANOS-10979/0-VILSON BELETTI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. MARIA INES DIAS e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.
7. REPARACAO DE DANOS-11618/0-LUIZA ROCHA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 243: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, ROGERIO DISTEFANO, JOEL SAMWAYS NETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
8. ORDINARIA-16810/0-MLZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 303: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. GILBERTO BELOTO SENSI, JOSE CARLOS CARVALHO, MARCIA DIEGUEZ LEUZIMGER, JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e DANIELA LUIZ-.
9. ORDINARIA-16811/0-DENIZE MARIA PUSCH DE MACEDO e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 427: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, LUCILENE SMITH, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-18883/0-ILMAR SOUZA GONCALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- FL. 259: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 8,46, devido a esta escrivania e R \$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
11. ORDINARIA DECLARATORIA-19293/0-LINA KUNE e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 558: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, JOE TENNYSON VELO, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
12. REINTEGRACAO DE POSSE-20368/0-DARCI FRIGO x ESTADO DO PARANA- FL. 547: Sobre o ofício de fls.545/546, manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco dias. -Advs. LUIZ GUILHERME B. MARINONI, FLAVIO BUENO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-21373/0-HORIZONTE TRABALHO TEMPORARIO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 450: Cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado deve ser anexada aos autos de execução fiscal, desapensando-os. No processo executivo é que se deve dar atendimento ao que restou decidido em sede de embargos quanto à execução fiscal. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, SIMONE KOHLER e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-21715/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MAURO SCHARNIK- FL. 30: Concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

15. ACAO CIVIL PUBLICA-22449/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x MARIO RAMOS e outros- FL. 703: Às partes para que tomem ciência da decisão proferida em Superior Instância. -Adv. PAULO OVIDIO SANTOS LIMA, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, MATEUS EDUARDO S.N.BERTONCINI, MARIA LUCIA F.MOREIRA/PROMOTORA, OSMANN DE OLIVEIRA, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FELIPE BARRETO FRIAS, RENE ARIEL DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, EDUARDO PIERRI, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, JULIO BROTTTO, LEILA CUELLAR e ROGERIA DOTTI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-23662/0-MATHIAS WILDMANN x BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL- DESPACHO DE FL. 280: Sobre aduzido às fls. 277, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. IBERE EDUARDO SASSO, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA, JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, THIAGO DE FARIA e ALEX JIMI POMIN-.

17. DECLARATORIA-23716/0-MIGUEL MARTIN FERNANDEZ x DIRETOR DO DEPTO. DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 380: Considerando o endereço indicado às fls. 375, cumpra-se o despacho de fls. 366, item I. -Adv. MIGUEL MARTIN FERNANDEZ, MARIZA HELENA TEIXEIRA, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, SIDNEY MARTINS, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, MARISTELA BUSETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

18. SUMARIA-24710/0-ICARO JOAREZ CELUSKI CORDEIRO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. DO PR. e outro- DECISÃO DE FL. 214: Diante da manifestação de fl. 212, julgo extinta, por sentença, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Posteriormente arquivem-se com as baixas de estilo, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

19. DECLARATORIA-25004/0-FERNANDES ALCANTARA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- FL. 530: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LIDSON JOSE TOMASS e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

20. SUMARIA DECLARATORIA-25421/0-ANTENOR RAZZOTTO x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 134: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

21. DECLARATORIA-25674/0-ISAURA BENTO DA ROSA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 109: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

22. ORDINARIA-25918/0-THEREZINHA DE JESUS BITTENCOURT BAETA e outro x ESTADO DO PARANA- FL. 432: Sobre o ofício de fls.394/431, manifeste-se o Autor, em cinco dias. -Adv. ANTONIO GLENIO FARIA M ALBUQUERQUE, NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

23. ANULACAO DE PROCESSO ADMINIST-27149/0-GILBERTO MARCOS CODAGNONE x ESTADO DO PARANA- FL. 587: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. ROSSANDRA MONTEIRO CUNHA CODAGNONE e LEILA CUELLAR-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-27152/0-MF FATOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 506: Concedo vista dos autos a Embargante, pelo prazo de cinco dias.- Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, REGINA TANIA BORTOLI, MARIA CLAUDIA STANSKY, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-27290/0-MASSA FALLIDA DE FABRICA DOWAL SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 139: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

26. ORDINARIA-28553/0-IRENICE SANTOS FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 473: O valor depositado à fl.457 diz respeito à execução proposta pelo Estado do Paraná. Expeça-se o alvará para liberação da quantia independente do recolhimento das custas. Em relação ao valor devido à Paranaprevidência (fls. 471) deve a parte devedora, nos termos do art. 475-J promover a sua quitação. Fixo honorários para esta fase em 10% do valor exigido. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAI, DAIANE MARIA BISSANI, KARINA LOCKS PASSOS, MIRIAM RENATA SILVEIRA, VALIANA WARGHA CALLIARI e GISELE PASCUAL PONCE-.

27. ORDINARIA-30247/0-MARQUIANO CZPAK x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 342: Considerando-se o aduzido às fls. 338 e 339/340 deverá a parte credora dar prosseguimento ao feito no tocante a ver cumprida

a sentença, nos termos legais. -Adv. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

28. ORDINARIA-0000177-87.2007.8.16.0004-AILTON CARLOS NIEMIETZ e outros x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-0000035-83.2007.8.16.0004-FARMACIA DA PAZ LTDA e outro x DIRETORA DO DEPTO DE VIGILANCIA SANITARIA e outro- fl. 1085: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, JULIO CESAR CARDOSO SILVA, MARIA INES ROXADELLI, FLAVIO MENDES BENINCASA, BRENIA DIOGENES GONCALVES, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-34385/0-MINI MERCADO SANTA TEREZA DAVILA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 286: Recebo o recurso de apelação do embargante no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

31. INDENIZACAO-34511/0-MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE PAULA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 556: Sobre a proposta de honorários da Sr. Perito (vinte salários mínimos regionais), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA, JEFFERSON RENATO ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, ROGERIA DOTTI, CICERO LUVIZOTTO, PAULO ROBERTO JENSEN e ANTONIO MORIS CURY-.

32. ORDINARIA-0000517-94.2008.8.16.0004-DIRECAO ESTACIONAMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 348: Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Adv. MICHELLE APARECIDA GANH, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

33. EXECUCAO FISCAL-34622/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x HELIO ALVES CUSTODIO- DESPACHO DE FL. 76: Expeça-se o mandado de penhora do veículo indicado às fls. 74. Intime-se o executado sobre a penhora. FL. 77: À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-34686/0-PARANAPREVIDENCIA x IZOLINA FELIX DA SILVA- DESPACHO DE FL. 41: Registre-se para sentença. -Adv. IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e LUIZ BRESOLIN-.

35. RESOLUCAO DE CONTRATO-34716/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ROSENILDA LUZ FERREIRA e outro- DESPACHO DE FL. 79: I Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Preparados, voltem. R\$ 89,30. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

36. SUMARIA-35099/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x SUPRIMAX COMERCIO VAREJISTA MAT. ESCRITORIO LTDA- DESPACHO DE FL. 129: Defiro o pedido de fls. 127. -- FL. 130: À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA DE LIMA GODOI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-35172/0-PARANAPREVIDENCIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 97: Preparados, registre-se para sentença. R\$ 23,50. -Adv. MARCELO COELHO TAVARNARO, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-35269/0-BANCO BANESTADO S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 460: Recebo o recurso de apelação do embargante no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA E. PELANDRE, ADILSON DE CASTRO JR, DANIELLA LETICIA BROERING, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

39. REPARACAO DE DANOS-36054/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARINETE AFONSO DE MELLO e outros- DESPACHO DE FL. À parte interessada para atender o petitiório de fl. 8732, ou seja, apresentar as cópia necessárias para a devida intimação.-Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH, AIRTON PASSOS DE SOUZA, DJONATHAN DEBUS, ELADIO PRADOS JUNIOR, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e RAMON DA SILVA PINTO-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-36746/0-HERMES MACHADO FERREIRA FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 203: I Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Preparados, voltem. R\$ 27,26. -Advs. ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-37316/0-CARLOS ORLANDO WOLCOFF x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 218: Defiro, por ora, ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotações necessárias. Tendo em vista a desistência manifestada pela parte embargante (fls. 210) e a concordância do embargado com o requerimento formulado, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, ficando a parte desistente obrigada a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial da parte adversária, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Por ser a parte embargante beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas que são devidas por ela, até que se comprove ter havido alteração na sua situação financeira, observando o prazo previsto no art. 12, da lei nº 1060/50. -Advs. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

42. ORDINARIA-501/2010-SANTACOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME e outro x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FL. 575: Considerando que as partes desistiram da prova pericial, dou por encerrada a fase instrutória. Preparados voltem conclusos para sentença. R\$ 38,54. -Advs. DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO, PAULO EDUARDO PRAMIU, REJANE MARA S. D ALMEIDA e SERGIO GOMES-.

43. HABILITACAO DE CREDITO-0001295-93.2010.8.16.0004-PRODIET FARMACEUTICA LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- DESPACHO DE FL. 133: Ao síndico para manifestação acerca dos pedidos formulados pelo declarante às fls. 129/131.-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR e SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0004159-07.2010.8.16.0004-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 190: Recebo recurso de apelação de fls. 167/188, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de quinze dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

45. EXECUCAO FISCAL-0008172-49.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x EMAISA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA-DESPACHO DE FL. 24: Ao exequente para recolher às custas no juízo deprecado. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0008333-59.2010.8.16.0004-LILIAN FILUS e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- FL. 95: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 25,38. -Advs. ALMIR S. MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, HELIO EDUARDO RICHTER, SAULO DE MEIRA ALBACH, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-0010457-15.2010.8.16.0004-BHD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- FL. 214: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 126,90. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0010693-64.2010.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x JONERLAN ROBERTO CARVALHO- DESPACHO DE FL. 162: Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. À parte autora para quitação das custas. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0010770-73.2010.8.16.0004-INSTITUTO MODELO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 44: I Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Preparados, voltem. R\$ 8,46. -Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

50. SUMARIA DE COBRANCA-0011510-31.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FL. 138: Mantenho a decisão agrava por seus fundamentos. Registrem-se para sentença. -Advs. KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

51. HABILITACAO DE CREDITO-0014534-67.2010.8.16.0004-CLARICE MARIA DA SILVA PEDROSA x VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA- DECISÃO DE FLS. 50/51: Isso posto, com fundamento no artigo 92, inciso I, do Decreto-lei n. 7.661/45, julgo procedente o pedido para habilitar o crédito da 03ª Vara do Trabalho de Curitiba na falência de Vidrosa Distribuidora de Vidros Ltda, no valor de R\$

1.022,89 (hum mil e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) a ser corrigido monetariamente pelo INPC, devendo ser incluído no rol de credores privilegiados. Após o trânsito em julgado, intime-se a síndica para observar o crédito aqui habilitado quando da formação do quadro geral de credores. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, SEBASTIAO MANOEL VIEIRA ABENANTE, JOSE CARLOS DE MORAES, ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, CLEBER MARCONDES, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, LUIZ CARLOS FABRIS e JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0015600-82.2010.8.16.0004-ELZA MAYUMI FUKUSHIMA e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 129: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 11,28. -Advs. CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0017261-96.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 90: I Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Preparados, voltem. R\$ 8,46. -Advs. CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-0017768-57.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ARTUR DE OLIVEIRA CORDEIRO- DESPACHO DE FL. 116: Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão de fls. 114. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

55. EXECUCAO FISCAL-0018939-49.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR DER x MILLENIUM MADEIRAS LTDA ME- FL. 13: Recolha o exequente as custas processuais, diretamente no Juízo Deprecado, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

56. HABILITACAO DE CREDITO-0019830-70.2010.8.16.0004-PEDRO PAULO PAMPLONA e outros x DUOMO INDUSTRIA DE ACRILICO E FIBRA DE VIDRO LTDA- DECISÃO DE FL. 80: Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o crédito trabalhista de Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz e André Ricardo Brusamolín no valor de R\$ 1.094,57 (hum mil, noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) perante a Massa Falida de Duomo Indústria de Acrílico e Fibra de Vidro Ltda. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. Passada esta em julgado intime-se o Síndico para, por ocasião da formação do Quadro Geral de Credores, observar o crédito aqui habilitado. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, ANA LUCIA FISHER DE O. JURASZEK, MARLUS JORGE DOMINGOS, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, ANDRESSA CALDAS, MOACIR TADEU FURTADO e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

57. MEDIDA CAUTELAR-0019925-03.2010.8.16.0004-ESTHER SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 29: À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Adv. FREDY YURK-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-0020225-62.2010.8.16.0004-INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTAD- DESPACHO DE FL. 127: Não há o que ser reconsiderado na sentença recorrida, a qual mantenho por seus fundamentos. Retornem os autos ao Tribunal. -Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

59. DECLARATORIA-0021384-40.2010.8.16.0004-VALDOMIRO TRENTIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 171: I À conta. II Posteriormente, registre-se para sentença -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

60. DECLARATORIA-0021412-08.2010.8.16.0004-LAINE DE CASSIA FERNANDES DIAS x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 77: Sobre a contestação de fls. 62/70, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. -Adv. CAMILA MORAES VALEIXO-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0021479-70.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 86: Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 17 da Lei 6.830/80. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. INDEZENACAO-0001236-71.2011.8.16.0004-DENILSON APARECIDO SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 98: I Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo

em ordem, declaro-o saneado. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Contados, voltem. - Adv. LUIZ CARLOS PASQUAL e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.

63. ACAO POPULAR-0001567-53.2011.8.16.0004-PAULO TAUNAY PERE x PRES COM ESPECIAL DE LIT DA SEC DO MEIO AMBIENTE e outros-DESPACHO DE FL. 457: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 335,58, devido a esta escrivania, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça e R\$ 20,23 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, conclusos para sentença. -Adv. SHEILA JUSTEN TRISTAO e NATANIEL RICCI-

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001794-43.2011.8.16.0004-M F DE ADUSOLO FERTILIZANTES SA e outro x BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 269: Abra-se vistas a Representante do Ministério Público. Posteriormente, conclusos. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI O. PADILHA-

65. FALENCIA-0001901-87.2011.8.16.0004-LOCALIZA RENTA A CAR S/A x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- DESPACHO DE FL. 49: Cite-se a devedora, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a disposição contida no artigo 98 da atual Lei de Falências. Como se trata de pedido baseado no artigo 94, inciso II, do referido diploma legal, a devedora poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária pelo IGPM, juros de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor total do débito, hipótese em que a falência não será decretada, nos termos do artigo 98, parágrafo único, da mencionada Lei. Para a citação, expeça-se o respectivo mandado. -- DESPACHO DE FL. 51: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50), no prazo de cinco dias. -- DESPACHO DE FL. 59: Considerando os termos da petição e documentos de fls. 52/57, cumpra-se o despacho de fls. 49. -Adv. MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE-

66. REPARACAO DE DANOS-0005386-95.2011.8.16.0004-LEONIL LARA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 216: Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando cada uma delas, no prazo de 05 dias. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e FLAVIO BUENO-

67. MANDADO DE SEGURANCA-0008133-18.2011.8.16.0004-PARQUE IGUAÇU ADMINISTRAÇÃO LTDA x CHEFE DO DEPTO DE PESQUISA E MONITORAMENTO DA SEC DO MEIO AMBIENTE- DESPACHO DE FL. 114: Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Preparados, voltem. R\$ 39,48. -Adv. RUI CELSO REALI FRAGOSO, JOSE EMMANUEL BURLE FILHO, LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETI, ITALO TANAKA JUNIOR e ESTEVAM CAPIROTTI FILHO-

68. SUMARIA-0026173-48.2011.8.16.0004-MARCOS WOLF x ESTADO DO PARANA- FL. 98: Contados, registrem-se para sentença. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PAULA VELLOSO MOREIRA e VALIANA WARGHA CALLIARI-

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0035654-35.2011.8.16.0004-DSV AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 138: Deixo de receber os presentes embargos face a ausência de segurança do juízo nos autos de execução fiscal em apenso. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-

70. MONITORIA-0036881-60.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOAO GILSON ROCHA e outro- DESPACHO DE FL. 47: Denota-se que a pretensão visa cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, ou seja, pagamento de soma em dinheiro, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, de acordo com o artigo 1.102, alínea "a", do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a expedição de carta com aviso de recebimento, com prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 1.102, alínea "b", do mesmo diploma legal supra referido, anotando-se, nessa carta, que, caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (Código de Processo Civil, artigo 1.102, alínea "c", 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102, alínea "c", do Código de Processo Civil. - Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-

71. EXECUCAO DE SENTENCA-0038001-41.2011.8.16.0004-CATARINA BOMFIM PLAISANT x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 468/469: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARIA REGINA DISCINI e SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO-

72. EXECUCAO DE SENTENCA-0043673-30.2011.8.16.0004-IVANIL CORREIA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 60/61: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-

73. EXECUCAO DE SENTENCA-0043675-97.2011.8.16.0004-MARIA JULIA VICENTE DE LIMA BORBA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 59/60: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-

74. EXECUCAO DE SENTENCA-0043676-82.2011.8.16.0004-MARIA DE LOURDES DA CRUZ x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 59/60: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-

75. EXECUCAO DE SENTENCA-0043679-37.2011.8.16.0004-EFIGENIA DE SA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 58/59: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-

76. EXECUCAO DE SENTENCA-0043682-89.2011.8.16.0004-ROSILDA DAS GRACAS CAMARGO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 60/61: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-

77. EXECUCAO DE SENTENCA-0043683-74.2011.8.16.0004-REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 57/58: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-

78. EXECUCAO DE SENTENCA-0043685-44.2011.8.16.0004-ROSA DE LIMA DA CONCEICAO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 58/59: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-

79. EXECUCAO DE SENTENCA-0043686-29.2011.8.16.0004-PEDRINA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 60/61: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-

80. EXECUCAO DE SENTENCA-0043688-96.2011.8.16.0004-MARIA SANTOS SILVA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 60/61: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-

81. EXECUCAO DE SENTENCA-0043690-66.2011.8.16.0004-ALICIA ESCURRA CABRAL x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 59/60: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-

82. EXECUCAO DE SENTENCA-0043691-51.2011.8.16.0004-JANAINA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 59/60: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044001-57.2011.8.16.0004-MARCOS CORREIA DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 106: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

84. EXECUCAO FISCAL-6518/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO CESAR ALVES DOS SANTOS-DESPACHO DE FL. 47: Defiro o pedido da realização da penhora 'on line' pelo sistema Bacen Jud. Segue em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 49: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S/A, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S/A acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

85. EXECUCAO FISCAL-0000037-10.1994.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x J.BERNARDES EMPREIT MAO OBRA SC- DESPACHO DE FL. 51: Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do (a) executado (a), até o limite do valor exequendo, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conforme solicitado às fls. 47. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. R. MACHADO-.

86. EXECUCAO FISCAL-26116/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTOS GONCALVES DE SOUZA-DESPACHO DE FL. 65: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome do executado, até o limite do valor exequendo, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 67: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S/A, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S/A acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, SIMONE KOHLER e DIOGO DA ROS GASPARI-.

87. EXECUCAO FISCAL-0000138-08.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FARMACIA DEODORO LTDA- DESPACHO DE FL. 56: Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do executado, até o limite do valor exequendo, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conforme solicitado às fls. 52. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. R. MACHADO-.

88. EXECUCAO FISCAL-0000139-90.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRI GRAF COMERCIO E ASSIS TECNICA GRAFICAS LTDA- DESPACHO DE FL. 55: Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do (a) executado (a), até o limite do valor exequendo, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conforme solicitado às fls. 51. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, CARLOS ANTONIO LESSKIU e LUCIANO M. R. MACHADO-.

89. EXECUCAO FISCAL-29622/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x M.F. DE CIA PARANAENSE DE TERRAPLANAGEM- FL. 68: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CINTIA MARA GUILHERME FORTUCE-.

90. EXECUCAO FISCAL-34585/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOUGLAS HORN BORGATH- despacho DESPACHO DE FL. 44: Indefiro, pois, o pedido de reconhecimento da prescrição. Como a executada compareceu nos autos e, inclusive, garantiu o juízo mediante depósito do valor devido, a ausência da citação fica sanada. Relativamente a informação de fls. 42, advirto o Sr. Escrivão que deve ser mais diligente no cumprimento das ordens judiciais exaradas no bojo dos autos de execução fiscal, a fim de evitar a demora na prestação jurisdicional. Colha-se a ciência do Sr. Escrivão com relação a presente advertência. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e ANDERSON ARRIVABENE-.

91. EXECUCAO FISCAL-37641/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FL. 49: Ao Município de Curitiba, que o credor, para que, nos autos de execução apresente o valor do seu crédito atualizado.-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, PAULO VINICIO FORTES FILHO e DOUGLAS VITORIANO LOCATELI-.

92. EXECUCAO FISCAL-46953/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELAINE QUINTELLA DA SILVA- DESPACHO DE FL. 42: Defiro o pedido da realização da penhora 'on line' pelo sistema Bacen Jud. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 44: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S/A, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S/A acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DIOGO DA ROS GASPARI-.

93. EXECUCAO FISCAL-51601/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO R ZACHAR RODRIGUEZ- DESPACHO DE FL. 35: Defiro o pedido de fls. 29. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUCAO FISCAL-51603/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMEU ALVES CORDEIRO- DESPACHO DE FL. 15: Defiro o pedido da realização da penhora 'on line' pelo sistema Bacen Jud. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 17: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S/A, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S/A acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

95. EXECUCAO FISCAL-51655/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS BORN- DESPACHO DE FL. 35: Defiro o pedido de fls. 29. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-57595/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR JULIANO P BASSETTI-DESPACHO DE FL. 16: Defiro o pedido da realização da penhora 'on line' pelo sistema Bacen Jud. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 18: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S/A, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S/A acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

97. EXECUCAO FISCAL-58466/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE RIVALDO RUELA- DESPACHO DE FL. 16: Defiro o pedido da realização da penhora 'on line' pelo sistema Bacen Jud. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 18: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S/A, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S/A acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

98. EXECUCAO FISCAL-0000665-13.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PINUS INCORP E EMPREEND LTDA- DESPACHO DE FL. 48: Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e MARCIA CRISTINA JONSON-.

99. EXECUCAO FISCAL-70234/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ORLANDO WOLCOFF- DECISÃO DE FL. 16: Diante da Manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.

100. EXECUCAO FISCAL-72358/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PATRICIA & FREITAS LTDA-DESPACHO DE FL. 11: Defiro o pedido de bloqueio 'on line' de ativos em nome da executada, até o limite do valor exequendo, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 13: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S/A, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S/A acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, como a penhora é insuficiente para a garantia do Juízo, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANA MOURA LEBBOS e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

101. HABILITACAO DE CREDITO-16228/0-JOAO CARLOS DA SILVA x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA- DESPACHO DE FL. 78: Considerando-se o conteúdo do ofício de fls. 67/68 expeça-se novo alvará para liberação do valor. -Advs. CARMEM ESTER ROMERO, ANA PAULA ALVES RODRIGUES, CLAIR DA FLORA MARTINS, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, SIND- BLAS GOMM FILHO e KARINA L WOITOWICZ-.

102. FALENCIA-20541/0-CONFECÇÕES SOPRANO IND. E COM. LTDA. x RAFRA CONFECÇÕES LTDA.- DESPACHO DE FL. 171: Defiro o pedido de fls. 169. Expeça-se novo alvará. -Advs. LAURA APARECIDA RODRIGUES, PAULA EGUTE, JOSE ROBERTO SILVA FRAZÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL e CURADORA - CRISTIANE FERNANDES-.

103. HABILITACAO DE CREDITO-22320/0-UBIRAJARA DE CARVALHO x TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS CONTADOR LTDA-DESPACHO DE FL. 46: Ao síndico para se manifestar sobre os documentos de fls. 19/35--Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

104. HABILITACAO DE CREDITO-22389/0-CANDIDO ANTONIO DEMBISKI x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 40/41: ... Isso posto, com fundamento no artigo 92, inciso I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, julgo procedente o pedido para habilitar o crédito da Candido Antonio Dembiski na falência de Armdo Construtora de Obras Ltda, no valor de R\$ 4.420,81 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e um centavos) a ser corrigido monetariamente pelo INPC, devendo ser incluído no rol de credores privilegiados. Após o trânsito em julgado, intime-se a síndica para observar o crédito aqui habilitado quando da formação do quadro geral de credores. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, CARLOS WAGNER SILVA SEVERO, IVO GOMES, LEANDRO GALLI, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, SAMIR THOME, MOACIR JOSE BARANCELLI e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

105. HABILITACAO DE CREDITO-22390/0-FABIO JOSE DOS SANTOS x ART E MACETE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- DECISÃO DE FL. 40: Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, conseqüentemente declaro habilitado o crédito trabalhista de Fabio José dos Santos no valor de R\$ 15.777,04 (quinze mil setecentos e setenta e sete reais e quatro centavos) perante a Massa Falida de Art e Macete Representações Comerciais Ltda. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. Passada esta em julgado intime-se o Síndico para, por ocasião da formação do Quadro Geral de Credores, observar o crédito aqui habilitado. -Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, RUY RIBEIRO, PATRICIA DUSEK, JOSE ALVES MACHADO e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

106. EXECUCAO FISCAL-117823/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA- DESPACHO DE FL. 61: A executada busca o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso, com o levantamento da penhora e o cancelamento da hasta pública (petição de fls.55/58). Em que pese o argumentado pela parte devedora, creio que não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese, posto que a execução estava suspensa por causa de parcelamento do débito em âmbito administrativo (fl.12). Com a rescisão do parcelamento, o pleito continuou, de modo que o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa da Fazenda Pública Estadual e sim por falta de pagamento relativo ao parcelamento havido (culpa da executada). Não se aplica a Súmula 314 do STJ no caso. Posto isso, REJEITO a pretensão de fls.55/58 e determino que a execução tenha prosseguimento, com a realização da hasta pública. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOEL FERREIRA LIMA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

107. EXECUCAO FISCAL-134353/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 62: Defiro o pedido de fls. 59. Para fins de efetivação do leilão o crédito penhorado, uma vez que o título já possui o seu valor definido, deverá ser atualizado monetariamente pelo contador judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos ao contador. Feito, sobre a atualização manifestem-se as partes. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

108. EXECUCAO FISCAL-134361/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 63: Defiro o pedido de fls. 62. Para fins de efetivação do leilão o crédito penhorado, uma vez que o título já possui o seu valor definido, deverá ser atualizado monetariamente pelo contador judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos ao contador. Feito, sobre a atualização manifestem-se as partes. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

109. EXECUCAO FISCAL-134384/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 127: Defiro o pedido de fls. 114. Para fins de efetivação do leilão o crédito penhorado, uma vez que o título já possui o seu valor definido, deverá ser atualizado monetariamente pelo contador judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos ao contador. Feito, sobre a atualização manifestem-se as partes. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e FRANCINE FREDERICO-.

110. EXECUCAO FISCAL-0002117-82.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 120: Face ao supra certificado, nomeio como leiloeiro o Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, para realizar todos os atos pertinentes à hasta pública. Intime-o para, em conjunto com a serventia, designar data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Fixo a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANA CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA,

RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNISKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 168/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE FRUTUOSO	00056	046956/0000
ADINAEI DE OLIVEIRA JUNIOR	00004	013553/0000
ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULLI	00060	048517/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00118	021561/2010
ADRIANA CHAVES DE PAULA	00019	029286/0000
ADRIANA CURY M. SEVERINI	00016	025915/0000
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00031	041095/0000
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00082	054294/0000
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00044	044847/0000
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00107	012257/2010
AIMORE OD ROCHA	00021	031112/0000
ALBERTO ALVARES RAU	00013	024540/0000
ALBERTO DENIS AOKI	00121	024833/2010
ALBERTO ITIRO IGAMI	00032	041570/0000
ALCEU SCHWEGLER	00001	008201/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00078	053708/0000
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	00032	041570/0000
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00086	055022/0000
ALEXANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00032	041570/0000
ALEX SANDER BRANCHIER	00055	046683/0000
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00066	050872/0000
ALIDO DEPINE	00017	026347/0000
AMILCAR LISBOA CONERADO	00123	028120/2010
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00016	025915/0000
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	00121	024833/2010
ANA CRISTINA SOBOCINSKI PAES	00008	016392/0000
ANA KEILA SCHELBAUER	00009	017230/0000
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA	00024	032999/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA	00037	043750/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00039	044149/0000
	00133	002314/2011
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	00093	006523/2010
ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN	00059	048274/0000
ANDRE LUIZ VERBOSKI	00047	045053/0000
ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA	00082	054294/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00051	045504/0000
ANISIO DOS SANTOS	00008	016392/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00001	008201/0000
	00022	031205/0000
	00024	032999/0000
	00032	041570/0000
	00044	044847/0000
	00083	054491/0000
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO	00016	025915/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00009	017230/0000
	00041	044720/0000
	00065	050530/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00129	001773/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00074	052687/0000
	00075	052690/0000
	00076	052697/0000
ANTONIO DE SOUZA NETTO	00016	025915/0000
ANTONIO DIAS DOURADO	00004	013553/0000
ANTONIO JOSE URIAS	00121	024833/2010
ANTONIO R. M. OLIVEIRA	00045	044932/0000
ARARIFE SERPA GOMES PEREIRA	00085	054963/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA	00027	036009/0000
ARNO JUNG	00034	042480/0000
	00035	043029/0000
	00036	043707/0000
	00040	044588/0000
	00042	044754/0000
	00043	044803/0000

	00046	044943/0000	DEBORA NUNES	00142	023190/2011
	00060	048517/0000	DEISI LACERDA	00047	045053/0000
	00072	052072/0000	DELVANI ALVES LEME	00032	041570/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACHER	00027	036009/0000	DENI CRISPIN CORRÉA JR	00078	053708/0000
BLAS GOMM FILHO	00003	010423/0000	DENISE SCOPARO PENITENTE	00124	000236/2011
	00004	013553/0000	DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO	00146	036968/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00029	040087/0000	DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00133	002314/2011
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00105	011818/2010	DORIS LUKASZEWIGZ	00003	010423/0000
	00145	030038/2011	DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN	00018	026827/0000
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00066	050872/0000	EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00020	030209/0000
CARLOS ALEXANDRE PERIN	00084	054763/0000	EDINALDO SERGIO CANDEO	00005	016064/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00042	044754/0000	EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00022	031205/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00011	017550/0000		00074	052687/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00058	047257/0000		00075	052690/0000
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	00010	017358/0000		00076	052697/0000
CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI	00032	041570/0000		00080	053868/0000
CARLOS JOSE DAL PIVA	00010	017358/0000		00084	054763/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00004	013553/0000	EDUARDO LUIZ MUSSI	00128	001767/2011
	00013	024540/0000	ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00025	033821/0000
	00014	025225/0000	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00108	012873/2010
	00015	025576/0000	ELIANE NOVAES FALCO	00016	025915/0000
	00017	026347/0000	ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00071	051447/0000
	00023	031598/0000	ELI RIBAS SILVA	00140	019083/2011
	00054	046197/0000	ELISA GEHLEN	00021	031112/0000
	00058	047257/0000		00112	016729/2010
	00070	051428/0000		00013	024540/0000
CARMEN REGINA S. RAMOS	00016	025915/0000	ELIZABETH VIEIRA DIAS	00014	025225/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00077	053341/0000		00112	016729/2010
CAROLINE SAID DIAS	00031	041095/0000	ELOISA BOT BORGES	00147	038014/2011
CASSIANO LUIZ IURK	00050	045402/0000	ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00044	044847/0000
CELSON HOMERO DE SOUZA	00047	045053/0000	EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00008	016392/0000
CELSON LUDOVICO REGINATO FILHO	00098	008202/2010	EMERSON FUKUSHIMA	00125	001226/2011
CELSON ROLIM ROSA	00051	045504/0000	EMILINE NUNES XAVIER	00089	002550/2010
CELSON SILVESTRE GRYCAJUK	00074	052687/0000	ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA	00106	012253/2010
	00075	052690/0000	ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00004	013553/0000
	00076	052697/0000	ERIKA PAULA DE CAMPOS	00127	001656/2011
CHEDID MILANO NETO	00002	008255/0000	ERLON ROBERVAL KONOPACKI	00002	008255/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00044	044847/0000	ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00047	045053/0000
	00083	054491/0000	ESTEVAO RUCHINSKI	00086	055022/0000
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	00025	033821/0000	EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00148	041636/2011
CINTIA MARA GUILHERME FORTUCE	00058	047257/0000		00068	051190/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00106	012253/2010	EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00081	053923/0000
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN	00009	017230/0000		00110	015540/2010
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS	00116	019837/2010		00113	017382/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00142	023190/2011	EVERTON LUIZ SZYCHTA	00124	000236/2011
CLAUDSON MARCOS LIZ LEAL	00094	006555/2010	FABIANE CRISTINA SENISKI	00056	046956/0000
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)	00016	025915/0000	FABIANO JORGE STAINSAK	00030	041050/0000
	00047	045053/0000		00041	044720/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADO	00121	024833/2010	FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00101	010332/2010
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00004	013553/0000		00111	016710/2010
	00013	024540/0000	FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00088	055231/0000
	00014	025225/0000	FABIO ZANON SIMÃO - ADMINISTRADOR	00060	048517/0000
	00015	025576/0000	FABRICIO JOSE BABY	00105	011818/2010
	00017	026347/0000	FATIMA MIRIAN BORTOT	00024	032999/0000
	00023	031598/0000	FELIPE LUCKMANN FABRO	00032	041570/0000
	00034	042480/0000	FERNANDA DIACOV	00026	034764/0000
	00035	043029/0000	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00044	044847/0000
	00036	043707/0000	FERNANDA GONÇALVES PADILHA	00071	051447/0000
	00040	044588/0000	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00027	036009/0000
	00043	044803/0000	FERNANDO BORGES MANICA	00080	053868/0000
	00046	044943/0000		00098	008202/2010
	00054	046197/0000		00123	028120/2010
	00058	047257/0000	FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00084	054763/0000
	00067	051021/0000	FERNANDO JOSE BONATTO	00004	013553/0000
	00070	051428/0000	FLAVIA DANIELA ESTEVES STACEHEN	00038	044127/0000
	00085	054963/0000	FLAVIO BUENO	00001	008201/0000
	00128	001767/2011		00055	046683/0000
	00129	001773/2011		00061	048596/0000
	00132	001934/2011	FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00021	031112/0000
	00137	011313/2011		00024	032999/0000
	00009	017230/0000		00039	044149/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00098	008202/2010		00065	050530/0000
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00037	043750/0000		00127	001656/2011
COM. MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES	00051	045504/0000	FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	00004	013553/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00009	017230/0000	FRANCISCO E. SILVESTRE	00004	013553/0000
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00032	041570/0000	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00016	025915/0000
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA	00111	016710/2010	FRANCISCO NETO MARTINS	00016	025915/0000
CRISTINA IVANKIW	00004	013553/0000	FUAD SALIM NAJI	00134	008087/2011
CRISTINA KARSOKAS	00064	050114/0000	GABRIELA DE PAULA SOARES	00065	050530/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00144	028951/2011	GABRIELA ROBERTA SILVA	00086	055022/0000
	00064	050114/0000	GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00008	016392/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00030	041050/0000	GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00005	016064/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00050	045402/0000		00010	017358/0000
	00051	045504/0000		00021	031112/0000
	00065	050530/0000		00032	041570/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00005	016064/0000		00074	052687/0000
DALVA MARLI MENARIM	00071	051447/0000		00075	052690/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00001	008201/0000		00076	052697/0000
	00022	031205/0000		00077	053341/0000
	00027	036009/0000	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00066	050872/0000
	00052	045624/0000	GEORGE BUENO GOMM	00034	042480/0000
	00074	052687/0000		00035	043029/0000
	00075	052690/0000	GERCI LIBERO DA SILVA	00067	051021/0000
	00076	052697/0000	GERMANO DE SORDI	00107	012257/2010
DANIELA LUIZ	00052	045624/0000	GEROLDO AUGUSTO HAUER	00118	021561/2010
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00004	013553/0000	GILBERTO BATISTA DINIZ	00008	016392/0000
	00082	054294/0000	GIL CESAR DANTAS BRUEL	00009	017230/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00039	044149/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE	00103	011007/2010
DAVI DEUTSCHER	00001	008201/0000		00133	002314/2011

GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00007	016322/0000		00129	001773/2011
	00009	017230/0000		00132	001934/2011
	00020	030209/0000		00137	011313/2011
GISELE HAUER ARGENTON	00106	012253/2010	JUSSARA DA SILVA COUTINHO	00008	016392/0000
GISELE SOARES	00024	032999/0000	KAREM OLIVEIRA	00099	008939/2010
	00148	041636/2011	KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00009	017230/0000
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00051	045504/0000	KIYOSHI ISHITANI	00033	042206/0000
	00103	011007/2010	LAURA ISABEL NOGAROLLI	00118	021561/2010
GISLAINE LEAL NUNCINI	00015	025576/0000	LAURO ROCHA HOFF	00048	045299/0000
GISLENE MENDONÇA DE OLIVEIRA	00016	025915/0000		00049	045303/0000
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	00098	008202/2010		00069	051200/0000
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	00098	008202/2010		00087	055198/0000
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA	00141	021845/2011		00090	004908/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF	00009	017230/0000		00091	004942/2010
GUILHERME SILVA ROMAN	00032	041570/0000		00095	007127/2010
GUSTAVO DA SILVA SANTANNA	00058	047257/0000		00096	007763/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00133	002314/2011		00097	007923/2010
HASSAN SOHN	00057	047043/0000		00125	001226/2011
HELIO EDUARDO RICHTER	00019	029286/0000	LEANDRO MARTINHO LEITE	00146	036968/2011
	00102	010750/2010	LEILA CUELLAR	00031	041095/0000
HELTON DIEGO FERREIRA	00001	008201/0000	LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA	00032	041570/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO	00027	036009/0000	LEONARDO RODRIGUES SOARES	00074	052687/0000
IDA REGINA PEREIRA	00029	040087/0000		00076	052697/0000
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00016	025915/0000	LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00105	011818/2010
ILDEPHONSO GUGISCH DE OLIVEIRA	00005	016064/0000	LEONEI MARTINS FREITAS	00104	011528/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00026	034764/0000	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00012	022179/0000
IRONDE PEREIRA CARDOSO	00016	025915/0000		00018	026827/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00009	017230/0000		00026	034764/0000
	00020	030209/0000	LETICIA FERREIRA DA SILVA	00044	044847/0000
	00030	041050/0000		00078	053708/0000
	00039	044149/0000	LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00066	050872/0000
	00051	045504/0000		00115	019817/2010
	00065	050530/0000		00135	010239/2011
	00092	005979/2010	LIRIAM SEXTO	00008	016392/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES	00056	046956/0000	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00032	041570/0000
IVANES DA GLORIA MATTOS	00141	021845/2011	LUCIANO MARCHESINI	00053	045935/0000
IVETE DA CONCEICAO BORBA	00034	042480/0000	LUCIANO ROCHA WOISKI	00007	016322/0000
IVO F. DE OLIVEIRA	00081	053923/0000		00009	017230/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00068	051190/0000	LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00009	017230/0000
	00073	052505/0000	LUCIUS MARCOS OLIVEIRA	00001	008201/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00126	001607/2011	LUDIMAR RAFANHIM	00106	012253/2010
JACK FERNANDO R. DE LIMA	00038	044127/0000	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00037	043750/0000
JACSON LUIZ PINTO	00117	021513/2010	LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00088	055231/0000
	00120	023792/2010	LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	00083	054491/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00104	011528/2010	LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	00121	024833/2010
JAIR ROBERTO DA SILVA	00094	006555/2010	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00066	050872/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00142	023190/2011	LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR	00111	016710/2010
JEFFERSON BARBOSA	00071	051447/0000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00062	049492/0000
JOAO ALBERTO SERBAKE	00008	016392/0000	LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	00044	044847/0000
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00058	047257/0000	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00009	017230/0000
JOAO ANTONIO DE BARROS	00006	016318/0000	LUIZ BRESOLIN	00030	041050/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00066	050872/0000	LUIZ CARLOS CALDAS	00024	032999/0000
JOAO CASILLO	00013	024540/0000	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	00115	019817/2010
	00014	025225/0000	LUIZ CARLOS KRANZ	00004	013553/0000
	00015	025576/0000	LUIZ FERNANDO SACHET	00032	041570/0000
	00017	026347/0000	LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00006	016318/0000
	00023	031598/0000		00007	016322/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00011	017550/0000	LUIZ GASTAO KOST	00004	013553/0000
	00022	031205/0000	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00100	009138/2010
	00024	032999/0000		00109	012987/2010
	00032	041570/0000	LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	00019	029286/0000
JOAO MATIAK SLONIK	00032	041570/0000	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00025	033821/0000
JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA	00016	025915/0000	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00005	016064/0000
JOAO RODRIGO S. ALVARENGA	00019	029286/0000	LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ADMINIST.)	00082	054294/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00008	016392/0000	LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO)	00082	054294/0000
	00072	052072/0000	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00021	031112/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	00028	039188/0000		00052	045624/0000
JOAQUIM LOPES	00016	025915/0000		00059	048274/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00074	052687/0000		00119	021570/2010
	00075	052690/0000	MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00010	017358/0000
	00076	052697/0000	MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00022	031205/0000
JOE TENNYSON VELO	00010	017358/0000		00114	017561/2010
	00011	017550/0000	MARA DENISE VASSELAI	00017	026347/0000
JONAS BORGES	00050	045402/0000	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00007	016322/0000
	00136	010271/2011		00009	017230/0000
JOREL SALOMAO KHURY	00060	048517/0000		00020	030209/0000
JORGE DA SILVA GIULIAN	00144	028951/2011		00143	027780/2011
JOSE CARLOS BUSATTO	00011	017550/0000	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00039	044149/0000
JOSE CARLOS CASSOLI	00016	025915/0000	MARCELO BENEDITO RODRIGUES	00114	017561/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO	00031	041095/0000	MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ	00016	025915/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00001	008201/0000	MARCELO RODRIGUES VENERI	00135	010239/2011
	00022	031205/0000	MARCELO VANZELLI	00008	016392/0000
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	00014	025225/0000	MARCIO BERBET	00089	002550/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00057	047043/0000	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00011	017550/0000
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00019	029286/0000		00032	041570/0000
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00061	048596/0000		00056	046956/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00100	009138/2010	MARCO ANTONIO BERBERI	00011	017550/0000
	00101	010332/2010	MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00001	008201/0000
	00103	011007/2010	MARCO JULIANO FELIZARDO	00004	013553/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00115	019817/2010	MARCOS MATTIOLI	00108	012873/2010
JULIANA DA SILVA	00138	011378/2011	MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO)	00028	039188/0000
JULIANE ZANCANARO	00118	021561/2010	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	00088	055231/0000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00037	043750/0000	MARCOS WACHOWICZ	00008	016392/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00010	017358/0000	MARCOS WENGERKIEWICZ	00037	043750/0000
	00054	046197/0000		00099	008939/2010
	00058	047257/0000	MARCUS VENICIO CAVASSIN	00029	040087/0000
	00067	051021/0000	MARCY HELEN VIDOLIN	00019	029286/0000
	00085	054963/0000		00122	024861/2010
	00128	001767/2011	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00025	033821/0000

MARIA DAIANA BUENO CAMARGO	00065	050530/0000	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00127	001656/2011
MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON	00005	016064/0000	RIVADAVIA VARGAS NETO	00116	019837/2010
MARIANA POSSAS PEREIRA	00044	044847/0000	ROBERTA SILVEIRA	00146	036968/2011
MARIA REGINA DISCINI	00007	016322/0000	ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00016	025915/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00020	030209/0000	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00032	041570/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00019	029286/0000	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00016	025915/0000
	00021	031112/0000	ROBERTO MOREIRA LINS PASTL	00028	039188/0000
	00032	041570/0000	RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00068	051190/0000
	00055	046683/0000	RODRIGO GUIMARAES	00130	001847/2011
MARIO DUARTE PRATES	00061	048596/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00039	044149/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00047	045053/0000	RODRIGO TAGLIARI HELBLING	00064	050114/0000
MARIO SERGIO DE A. SCHIRMER	00006	016318/0000	ROGERIO DISTEFANO	00063	049668/0000
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO	00021	031112/0000		00134	008087/2011
MARIVONE DE SOUZA LUZ	00099	008939/2010	ROGER OLIVEIRA LOPES	00045	044932/0000
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00004	013553/0000	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00139	016982/2011
MARLÚCIO LEUDO VIEIRA	00063	049668/0000	ROGÉRIO MARCOLINO	00124	000236/2011
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00079	053718/0000	RONALDO CORREA MARTINS	00016	025915/0000
	00027	036009/0000	ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA	00055	046683/0000
MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES	00033	042206/0000	ROSANA COUTINHO EVERS	00004	013553/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00021	031112/0000	ROSANA HACK CAMARGO	00004	013553/0000
MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA	00034	042480/0000	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00136	010271/2011
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00064	050114/0000	ROSANGELA LISBOA CONERADO	00123	028120/2010
MAURO BESTETTI OTTO	00004	013553/0000	ROSERIS BLUM	00117	021513/2010
MAURO VIOTTO	00058	047257/0000		00120	023792/2010
MAYCON MARTINS DA ROSA	00086	055022/0000		00130	001847/2011
MICHEL GUERIOS NETTO	00054	046197/0000	ROSIMEIRI BUENO DOS SANTOS VIDEIRA SOE	00132	001934/2011
MIGUEL HILU NETO	00070	051428/0000	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00039	044149/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00032	041570/0000	RUBENS DE ALMEIDA	00034	042480/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00009	017230/0000		00035	043029/0000
	00119	021570/2010	RUY RIBEIRO	00016	025915/0000
	00120	023792/2010	SADI BONATTO	00004	013553/0000
MIRIAN LIVIERO	00122	024861/2010	SAMANTHA DE M. SADE	00041	044720/0000
MOACIR TADEU FURTADO	00004	013553/0000	SAMUEL IEGER SUSS	00145	030038/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00023	031598/0000	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00016	025915/0000
NAOTO YAMASAKI	00062	049492/0000	SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA	00069	051200/0000
	00119	021570/2010	SANDRO VICENTINI	00074	052687/0000
	00120	023792/2010		00076	052697/0000
	00122	024861/2010	SAYRO MARK M. CAETANO	00026	034764/0000
NATANIEL RICCI	00019	029286/0000	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00052	045624/0000
NELIO ANTONIO ZUEYKA JR	00109	012987/2010	SERGIO SANTANA RIBAS	00028	039188/0000
NEUDI FERNANDES	00026	034764/0000	SHIRLEY R. DE MORAES	00051	045504/0000
NEUZA DEL CIAMPO	00016	025915/0000	SIDNEY BASTOS MARCONDES	00004	013553/0000
NEWTON JOSE DE SISTI	00002	008255/0000	SIDNEY PRADO	00149	042231/2011
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	00016	025915/0000	SILVIA CRISTINA ELIAS	00004	013553/0000
NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS	00008	016392/0000	SILVIO ANTONIO G. DE ARAUJO	00016	025915/0000
OCTAVIO CAMPOS FISHER	00009	017230/0000	SILVIO BRAMBILLA	00104	011528/2010
OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	00045	044932/0000	SILVIO JAVINTO FERREIRA	00118	021561/2010
ODAIR CIRINE	00005	016064/0000	SINDICO. AMAURY ANGELO STOCCHERO	00034	042480/0000
OKSANDRO O. GONCALVES	00084	054763/0000	SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00034	042480/0000
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)	00084	054763/0000		00038	044127/0000
OLIMPIO PAULO FILHO	00135	010239/2011	SOLON BRASIL JÚNIOR	00122	024861/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00093	006523/2010	SONIA ITAJARA FERNANDES	00131	001930/2011
OSMANN DE OLIVEIRA	00005	016064/0000	SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00047	045053/0000
PATRICIA CURTALE	00016	025915/0000	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00145	030038/2011
PATRICIA DUSEK	00016	025915/0000	THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI	00016	025915/0000
PAULINO ANDREOLI	00066	050872/0000	THIERRY PIERRE EL OMAIRI	00102	010750/2010
PAULO BATISTA FERREIRA	00019	029286/0000		00118	021561/2010
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	00033	042206/0000	VAGNER ALESSANDRO ZANICHELLI FROZ	00016	025915/0000
PAULO CORTELLINI	00007	016322/0000	VALDEMAR REINERT	00098	008202/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00075	052690/0000	VALERIA CRISTINA TEIXEIRA	00150	044119/2011
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00009	017230/0000	VALERIA DOS SANTOS TONDATO	00009	017230/0000
PAULO ROBERTO B. MUNIZ	00004	013553/0000	VALIANA WARGHA CALIARI	00031	041095/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00006	016318/0000		00127	001656/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00071	051447/0000	VALMIR SCHREINER MARAN	00054	046197/0000
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00040	044588/0000		00058	047257/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00016	025915/0000	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00031	041095/0000
	00033	042206/0000	VANIO GHISI	00054	046197/0000
	00042	044754/0000	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00130	001847/2011
	00079	053718/0000	VITAL R. DE ALMEIDA FILHO	00016	025915/0000
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00151	081277/2009	VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK	00016	025915/0000
PAULO WILSON FERRANTE MOTTA	00004	013553/0000	VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO	00019	029286/0000
PEDRO DONAISKI	00016	025915/0000	WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	00066	050872/0000
	00027	036009/0000	WILDE SOARES PUGLIESE	00064	050114/0000
	00032	041570/0000	WILSON JOSE DE FREITAS	00004	013553/0000
PEDRO G. MARCARINI	00004	013553/0000	WILSON NALDO GRUBE FILHO	00008	016392/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL	00122	024861/2010	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00006	016318/0000
PEDRO PAULO VITOLA	00006	016318/0000		00007	016322/0000
PIRATAM ARAUJO FILHO	00004	013553/0000		00009	017230/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA	00119	021570/2010		00045	044932/0000
	00120	023792/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00077	045402/0000
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	00074	052687/0000		00080	053341/0000
	00075	052690/0000	ZULEIS KNOTH ADAM	00081	053868/0000
	00076	052697/0000			053923/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00133	002314/2011			
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00143	027780/2011			
RAFAEL FURTADO MADI	00107	012257/2010			
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00074	052687/0000			
	00075	052690/0000			
	00076	052697/0000			
RAFAEL STEC TOLEDO	00029	040087/0000			
RAMONN BALDINO GARCIA	00092	005979/2010			
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA	00027	036009/0000			
RAPHAEL WOTKOSKI	00040	044588/0000			
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00149	042231/2011			
REGINALDO ANTONIO KOGA	00126	001607/2011			
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00073	052505/0000			
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00117	021513/2010			
RENATO MENDES DE OLIVEIRA	00004	013553/0000			
RENE PELEPIU	00024	032999/0000			

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-8201/0-ESPOLIO DE BERNARDO MACIOSEK e outro x DER PR- CERTIFICO em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 874 que o precatório requisitório expedido nestes autos não foram recadastrados. Certifico ainda que para recadastramento do precatório requisitório, conforme determinado pela Resolução n.º 5/2010 do Órgão Especial, solicito ao procurador judicial dos credores, que apresentem os seguintes dados e informações: I-número da cédula de identidade (C.I.R.G.), data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) de todos os credores, e herdeiros sucessores, inclusive procurador judicial credor dos honorários de sucumbência; II-valor do precatório requisitório individualizado por credor, com

base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao Tribunal, observando que são 02 precatórios expedidos nos presentes autos (fl.499 e fl.575); e, III- relação das cessões de créditos, em porcentagem, realizadas pelos credores. -Adv. DAVI DEUTSCHER, ALCEU SCHWEGLER, HELTON DIEGO FERREIRA, LUCIUS MARCOS OLIVEIRA, FLAVIO BUENO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, JOSE FERNANDO PUCHTA, ANITA CARUSO PUCHTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

2. PRECEITO COMINATORIO-8255/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOM PASTOR S/A HOTEIS E TURISMO-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. CHEDID MILANO NETO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e NEWTON JOSE DE SISTI-.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-10423/0-BADEP S/A x GENIUS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Bloqueio através do convênio Renajud, conforme extrato. Outrossim, oficie-se para os fins pretendidos. - Adv. BLAS GOMM FILHO e DORIS LUKASZEWIGZ-.

4. FALENCIA-13553/0-ADIR BARUSSO x CHARING CROSS INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA- Cumpra-se a cota ministerial fls. 2183. Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. -Adv. LUIZ GASTAO KOST, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), RENATO MENDES DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, PAULO WILSON FERRANTE MOTTA, MARIVONE DE SOUZA LUZ, MIRIAN LIVIERO, CRISTINA KARSOKAS, ADINAELE DE OLIVEIRA JUNIOR, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ROSANA COUTINHO EVERS, PEDRO G. MARCARINI, SILVIA CRISTINA ELIAS, PAULO ROBERTO B. MUNIZ, SADI BONATTO, LUIZ CARLOS KRANZ, MARCO JULIANO FELIZARDO, FERNANDO JOSE BONATTO, ANTONIO DIAS DOURADO, SIDNEY BASTOS MARCONDES, ROSANA HACK CAMARGO, ERIKA PAULA DE CAMPOS, WILSON JOSE DE FREITAS, PIRATAM ARAUJO FILHO, FRANCISCO E. SILVESTRE e DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA-.

5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-16064/0-MATUE MORIYAMA KIKUCHE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Reitere-se a intimação dos Autores para que se manifestem sobre os documentos apresentados pelo Estado do Paraná, dando continuidade à execução de sentença, sob pena de extinção do feito. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ODAIR CIRINE, EDINALDO SERGIO CANDEO, ILDEPHONSO GUGISCH DE OLIVEIRA, OSMANN DE OLIVEIRA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16318/0-ALINE RIBEIRO SOARES DA SILVA x IPE e outro- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o cálculo apresentado pelo contador (fls. 279/282). Observe a autora que o documento apresentado (fls. 286), é de pessoa estranha aos autos. -Adv. JOAO ANTONIO DE BARROS, PEDRO PAULO VITOLA, MARIO JORGE SOBRINHO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16322/0-BERNADINA LAURA MARTINS x IPE e outro- Diante da concordância das partes com as retenções a serem realizadas, defiro o pedido de fcs. 293. Expeça-se Alvará de Levantamento com as devidas cautelas legais. -Adv. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

8. CONCORDATA PREVENTIVA-16392/0-J.V. FERREIRA E CIA LTDA- Defiro os pedidos constantes de fls. 534/535. -Adv. ANA CRISTINA SOBOCINSKI PAES, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), LIRIAM SEXTO, EMERSON FUKUSHIMA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, ANISIO DOS SANTOS, NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, JOAO ALBERTO SERBAKE, GILBERTO BATISTA DINIZ, JUSSARA DA SILVA COUTINHO, MARCOS WACHOWICZ e MARCELO VANZELLI-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-17230/0-ADELINA ANA SPONHOLZ e outros x IPE- "Em face das informações de fls. 948/966, a Escritania para que dê cumprimento ao recadastramento do precatório requisitório. Diligências necessárias. Intimem-se". (CERTIFICO que para o recadastramento do precatório requisitório expedido nos presentes autos conforme determinado no despacho retro, e em atenção ao contido Resolução n.º 5/2010 do Órgão Especial, reiterando o contido na certidão de fl.943, solicito ao procuradores judiciais dos credores, que apresentem os seguintes dados e informações: I-número da cédula de identidade (C.I/R.G.), data de nascimento e numero de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/ MF) de todos os credores inclusive credores falecidos e herdeiros sucessores; II-relação das cessões de créditos, em porcentagem, realizadas pelos credores). - Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, OCTAVIO CAMPOS FISHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO

FISCHER, VALERIA DOS SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, ANA KEILA SCHELBAUER, LUCIANO ROCHA WOISKI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

10. MANDADO DE SEGURANCA-17358/0-OKLAHOMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS x COORDENADOR DE ARRES E FISC TRIB PR e outro- Defiro o pedido de vista dos autos formulado às fl. 346, pelo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de não ser futuramente deferida a vista dos autos à impetrante, fora do Cartório. Tal providência se faz necessária tendo em vista que o procurador da impetrante permaneceu mais de um ano com carga dos autos, conforme certidão de fls. 344-verso. Diligências e intimações necessárias. -Adv. CARLOS ERMINIO ALLIEVI, JULIO ASSIS GEHLEN, CARLOS JOSE DAL PIVA, JOE TENNYSON VELO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

11. AÇÃO ORDINARIA-17550/0-PROESP-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o Estado do Paraná para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, nos prazos de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 267, II e III, do CPC. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO, JOE TENNYSON VELO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO BERBERI e JOAO DE BARROS TORRES-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-22179/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VERA LUCIA CESAR-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

13. HABILITACAO DE CREDITO-24540/0-ITALO APARECIDO DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Proceda-se a intimação do patrono do Habilitante para que, no prazo, improrrogável de cinco dias, manifeste-se sobre os valores depositados, sob pena de serem integrados ao ativo da Massa Falida. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ELIZABETH VIEIRA DIAS, ALBERTO ALVARES RAU, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-25225/0-NELSON ALVES ALMEIDA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 39. Expeça-se o alvará para levantamento da quantia depositada, com as cautelas legais. -Adv. ELIZABETH VIEIRA DIAS, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-25576/0-RAUL THEODORO DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de f.s 31/34. Expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. -Adv. GISLAINE LEAL NUNCINI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

16. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-25915/0-3 GUAPOS COMERCIAL LTDA- Sobre a manifestação de fls. 1059/1111, diga o síndico no prazo de quinze dias. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, ELIANE NOVAES FALCO, CLEBER MARCONDES (SÍNDICO), IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, SILVIO ANTONIO G. DE ARAUJO, NEUZA DEL CIAMPO, CARMEN REGINA S. RAMOS, PEDRO DONAISKI, ANTONIO DE SOUZA NETTO, JOSE CARLOS CASSOLI, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, RUY RIBEIRO, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, ADRIANA CURY M. SEVERINI, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA, IRONDE PEREIRA CARDOSO, PATRICIA CURTALE, GISELE MENDONÇA DE OLIVEIRA, FRANCISCO NETO MARTINS, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, PATRICIA DUSEK, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VAGNER ALESSANDRO ZANICHELLI FROZ, RONALDO CORREA MARTINS, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, VITAL R. DE ALMEIDA FILHO, JOAQUIM LOPES e VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-26347/0-CLARI NESTOR HEUSER x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Abra-se vista dos autos ao Síndico para que se manifeste-se sobre o petitório de fls. 41. -Adv. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

18. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-26827/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCIA REGINA CARVALHO- Levando em consideração a manifestação de fls. 171, e também que ainda não foi assinado o auto de adjudicação, defiro o pedido. Levante-se a penhora existente sobre o imóvel. Suspendo o feito por trinta dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-29286/0-AMELIA PUHL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outros- O presente feito encontra-se deveras tumultuado, razão pela qual mostra-se necessária uma providência saneadora: Quanto à execução da condenação principal: A impugnação oposta ao cumprimento de sentença, pela COPEL, acabou parcialmente acolhida pela decisão de fls. 643/644, mantendo-se o valor da execução perseguida pelos autores, exceto no que tange à verba honorária sucumbencial, que foi reduzida à metade. Assim, tomando-se por base o quadro demonstrativo que aparelhou o pedido de execução, tem-se que a mesma foi reduzida de R\$ 481.387,59 para R\$ 463.680,12 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e doze centavos) - segundo o demonstrativo de fls. 540/545. Sobre esse valor, pendia ainda recálculo de liquidação, para que a incidência dos juros de mora sobre a verba honorária, somente se iniciasse do trânsito em julgado da condenação (fls. 658/659). 1. Quanto à execução do pensionamento mensal vencido: Correndo a exigibilidade do pensionamento mensal, no curso da execução requereu a COPEL o depósito da importância de R\$ 1.834,21. Os autores impugnaram o valor depositado, reclamando uma diferença de R\$ 37,82. As obrigações mensais foram se vencendo e em agosto de 2010, os autores aduziram que essa obrigação montava em R\$ 12.975,87 (já levantado o valor primitivamente depositado - fls. 703). 2. A conta de liquidação de ambas as obrigações - feita pela Contadoria Judicial (fls. 705/721): Visando liquidar em definitivo a obrigação, foi elaborada a Conta Judicial supramencionada, que entendeu que o saldo devido aos autores importava em: a) Pela obrigação item "1", já obedecida a decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença e embargos declaratórios: R\$60.203,09 (quinhentos e sessenta mil, duzentos e tres reais e nove centavos), com saldo a levantar de R\$ 171.507,01 (cento e setenta e um mil, quinhentos e sete reais e um centavo), saldo esse apurado em 27.08.2007 e ainda pendente de atualização. b) Pela obrigação item "2", atualizada até a data da conta, com saldo devido de R\$ 18.398,08 (dezoito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos). Os autores impugnam essa conclusão, sob o fundamento de que a Contadoria não considerou duas parcelas de 130 salários vencidas, que devem compor a conta. Assim, para a solução definitiva da execução, devem ser adotadas as seguintes providências: I - Remessa do feito ao Contador Judicial, para atualização do Cálculo de que trata o item "1" acima (R \$ 171.507,01), com o consequente levantamento do valor atualizado em favor dos autores, II - Manifestação e eventual recálculo (atualizado) da conta de que trata o item "2", quanto a alegada ausência de inclusão do 130 salário no cômputo da condenação (que diga-se, consta do título executivo - fls. 298). A conta ainda deverá observar e eventualmente incluir a verba de pensão não paga no mês de maio do corrente ano de 2011, conforme postulação dos autores - fls. 751. Com a nova conta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias e não havendo impugnação, expeça-se igualmente alvará em favor dos autores. III - Levantados os valores relativos à condenação principal e a condenação alusiva ao pensionamento vencido, eventual saldo que restar depositado na conta judicial deverá ser levantado em favor da COPEL. APOS ADOTADAS TODAS ESSAS PROVIDÊNCIAS, OU SEJA, EXTINTAS EM DEFINITIVO AS DUAS OBRIGAÇÕES FRENTE AOS AUTORES, PODERA A COPEL POSTULAR, Nesses PRÓPRIO AUTOS, A VIA REGRESSIVA CONTRA OS DEMAIS DEVEDORES SOLIDARIOS. 3. Quanto aos demais pedidos formulados pelos autores (fls. 748/752). Não obstante os argumentos lançados pelos autores, tem-se que a incidência da penalidade legal de 10% (dez por cento), que trata o artigo 475-J, do CPC, não tem aplicação no presente caso. A uma porque a execução iniciou-se, de fato, pelo rito anteriormente previsto no Código de Processo Civil, tanto é que a COPEL foi citada de uma execução de sentença e não intimada de um cumprimento de sentença. A duas porque o depósito da quantia postulada, para discussão do valor efetivamente devido, na via da impugnação, afasta a incidência da citada penalidade, cujo objetivo é punir o devedor recalcitrante, que não cumpre a condenação judicial. Garantida a obrigação em dinheiro, o devedor demonstra o interesse em satisfazer a obrigação vencida, não sendo o caso de incidência da multa legal. Não se vislumbra, ainda, qualquer ato temerário praticado pela executada, no curso da execução, que justifique a cominação de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça. O que ocorre no caso vertente é a convergência de execuções, por duas verbas de natureza distinta e em paralelo e em face de mais de um devedor, o que acaba por tumultuar o andamento do processo, sem que se possa responsabilizar a devedora pelo atraso na entrega da prestação jurisdicional. Por tais razões, indefiro os referidos pedidos. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, PAULO BATISTA FERREIRA, NATANIEL RICCI, ADRIANA CHAVES DE PAULA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOAO RODRIGO S ALVARENGA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

20. ACAO ORDINARIA-30209/0-CLEMENTE AGOSTINHO PEREZ x IPE e outro- 1. A retenção de contribuição previdenciária decorre de lei, e portanto insubsistente a insurgência por parte do credor. Assim, indefiro o pedido. 2. Expeça-se alvará conforme cálculo realizado pelo Contador Judicial de fls. 428/429. 3. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 440. 4. Intime -se. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

21. ACAO CIVIL PUBLICA-31112/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CELIO JERONIMO DIETRICH- Defiro fls. 877. Abra-se vista dos autos, na forma pretendida. -Advs.FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS

22. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-31205/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x MILTON STIEGLER- 1. Protocolar a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determine desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protocolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES.-

23. HABILITACAO DE CREDITO-31598/0-EDISON LUIZ GONCALVES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Reitere-se, novamente, a intimação da parte Habilitante, para que se manifeste nos autos, especialmente sobre o valor depositado às fl. 19, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de os valores serem revertidos em favor da massa. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MOACIR TADEU FURTADO, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

24. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-32999/0-NOE FERREIRA DA CRUZ e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro fls. 852. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, inclusive, para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 849/850. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIZ CARLOS CALDAS, ANDREA ANDRADÉ DE MIRANDA, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

25. REIVINDICATORIA-33821/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALMOR COLASSO e outro- 1. Manifeste-se o requerido quanto ao pedido de desocupação formulado pelo Município, uma vez que consta dos autos que a data final para a desocupação voluntária era dezembro de 2008. 2. Em caso de não ter desocupado o imóvel, concedo o prazo de quinze dias para fazê-lo. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS.-

26. DEPOSITO-34764/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLOVIS LUIZ PRESOTTO- Diante da concordância do Requerente com o valor apresentado, manifeste-se o Requerido. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK M. CAETANO e FERNANDA DIACOV.-

27. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-36009/0-PLAMARC LTDA x PREFEITURA DO MUNIC DE CTBA e outro-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

28. FALENCIA-39188/0-GERDAU S.A. x TROPICAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA- Defiro fls. 268. Abra-se vista dos autos à autora por cinco dias. -Advs. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, SERGIO SANTANA RIBAS e MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO)-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-40087/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x WODEN REEL INDUSTRIAL LTDA- 1. Protocolar a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determine desde já a inclusão de minuta para transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protocolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. IDA REGINA PEREIRA, RAFAEL STEC TOLEDO, MARCUS VENICIO CAVASSIN e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA

30. RESTITUICAO-41050/0-DIRCE DOS SANTOS FERREIRA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Transferência on-line através do convênio Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Confirmada a transferência, reduza-se a termo à penhora com as devidas intimações. 3. Desbloqueeio "on line" do valor bloqueado em excesso, solicitado através do convênio BACEN-JUD, conforme extrato em anexo. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, FABIANO JORGE STAINSACK, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

31. ACAO POPULAR-41095/0-FAUZE M. SALMEM HUSSAIN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outros- 1. Diante da manifestação apresentada, digam as partes e o MP se pretendem a produção de outras provas no prazo de dez dias, indicando finalidade e pertinência. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, VALIANA WARGHA CALIARI, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, JOSE CID CAMPELO FILHO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e LEILA CUELLAR.-

32. PEDIDO DE EXTINÇÃO OBRIGACÕES-41570/0-HOTEIS DEVILLE LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-42206/0-YOK EQUIPAMENTOS S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Reitere-se a intimação do Município de Curitiba para que se manifeste sobre a certidão de fls. 313. -Advs. PAULO CESAR PIRES CARVALHO, KIYOSHI ISHITANI, PAULO VINÍCIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

34. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-42480/0-JEFFERSON ZAMPIERI FLORES x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Tendo em vista que já houve o levantamento da quantia depositada (fls. 27-verso), arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo. -Advs. IVETE DA CONCEICAO BORBA, RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG, SINDICO. AMAURY ANGELO STOCCHERO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, GEORGE BUENO GOMM, SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

35. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-43029/0-9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Tendo em vista que já houve o depósito dos valores devidos, conforme comprovante efetuado às fls. 17/18, arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo. Oficie-se ao Juízo Habilitante noticiando o conteúdo da presente decisão, acostando, inclusive, os documentos acima mencionados. Diligências e intimações necessárias. -Advs. RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG, GEORGE BUENO GOMM e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

36. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-43707/0-4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Tendo em vista que já houve o depósito dos valores devidos, conforme comprovante efetuado às fls. 17/18, arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo. Oficie-se ao Juízo Habilitante noticiando o conteúdo da presente decisão, acostando, inclusive, os documentos acima mencionados. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

37. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-43750/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x POLIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Defiro fls. 111. Arquivem-se os presentes autos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e COM. MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES-.

38. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-44127/0-ARCEU KILLER x MALLERIE IND E COM DE BOLSAS LTDA- Diante do contido na certidão de fls. 23 e do parecer ministerial retro, julgo extinta a presente ação de habilitação de crédito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JACK FERNANDO R. DE LIMA, SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN-.

39. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-44149/0-ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Sobre a petição de fls. 1099, manifestem-se os exequentes no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

40. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-44588/0-PAULO SETSUO NAKAKOGUE x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Defiro fl. 51. Arquivem-se os presentes autos. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, RAPHAEL WOTKOSKI, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

41. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO-44720/0-MANOEL TORRES MAIA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Primeiramente, defiro o pedido de fl.254. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. SAMANTHA DE M. SADE, FABIANO JORGE STAINSACK e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-44754/0-MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA AZZTO LTDA x PROCURADORIA FISCAL DA PREF MUN CTBA- Defiro fs. 133. Abra-se vista dos autos na forma pretendida. -Advs. ARNO JUNG, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

43. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-44803/0-15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Intime-se o síndico para que se manifeste sobre o decurso do prazo de suspensão do processo fls. 30. -Advs. ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-44847/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

45. MANDADO DE SEGURANÇA-44932/0-LINOR ZANILO x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- Remetem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROGER OLIVEIRA LOPES e ANTONIO R. M. OLIVEIRA-.

46. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-44943/0-13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Intime-se o Síndico para que se manifeste sobre o decurso do prazo de suspensão do processo (fls. 29). -Advs. ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

47. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-45053/0-4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x TRIANGULO CONSTRUTORA LTDA- Abra-se vista dos autos de forma sucessiva, ao Síndico e a Falida para que se manifestem sobre a certidão de fls. 29. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, ANDRE LUIZ VERBOSKI, MARIO DUARTE PRATES, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, CELSO HOMERO DE SOUZA e CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)-.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-45299/0-DER PR x MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE- Sobre o contido na certidão de fls. 38, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-45303/0-DER PR x MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA- Diante do contido na certidão de fls. 35, diga o credor em dez dias sobre o adimplemento da dívida. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA-45402/0-MARIA SILVANO DE MATTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- A fim de poder resolver a impugnação oposta, deve a impugnante trazer aos autos os holerites do autor, a fim de comprovar a inexistência de valores retidos a título de contribuição previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem para deliberação pertinente. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-.

51. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-45504/0-ADOLFO VIEIRA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Indefiro (fls. 1756/1759). Ainda que não seja o caso de anular os atos praticados após o falecimento da parte, tal fato não afasta o dever do procurador providenciar a substituição processual, nos moldes do disposto no art. 43 do Código de Processo Civil. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias, nos termos do art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil, para que se promova a substituição processual, em virtude do óbito de dois autores. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-45624/0-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPARDES - AFIPA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- (...) DECIDO: Tendo em consideração que o Embargado não obteve acesso aos cálculos apresentados pelo Exequente, bem como que, em face do grande volume de documentos, a vista em cartório se mostra inviável, determino a reabertura do prazo para apresentação de Embargos a Execução, a contar da retirada dos Autos de Documentos em carga. Desta forma, acolho os Embargos de Declaração opostos, a fim de sanar a omissão nos termos expostos. Retifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e DANIELA LUIZ-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-45935/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x JOAO MARQUES DA SILVA-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

54. HABILITACAO DE CREDITO-46197/0-WAGNER FELIPE SIMON x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-Manifeste-se o Síndico. -Advs. VANIO GHISI, MAYCON MARTINS DA ROSA, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

55. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-46683/0-WAOCIMAR DE SOUZA ALVES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. 2. Estes devem ser rejeitados, uma vez que não há contradição como quer fazer crer o credor. O juízo indeferiu o fracionamento do precatório, determinando a expedição de apenas um, no valor de R\$ 44.258,43. 3. Assim, rejeito os embargos. 4. A natureza do precatório é comum, ante sua origem. 5. No mais, cumpra-se o já determinado na decisão de fls. 386/387. -Advs. ALEX SANDER BRANCHIER, ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, FLAVIO BUENO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

56. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46956/0-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná para que apresente o cálculo atualizado da dívida para que possa ser realizada a penhora on line, na forma pretendida às fl. 227. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ADILSON JOSE FRUTUOSO, ISABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

57. RESOLUCAO DE CONTRATO-47043/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x LUIS CLAUDIO SANDOS GUIMARAES-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

58. HABILITACAO DE CREDITO-47257/0-MUNICÍPIO DE ALVORADA x RECOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outro- Manifestem-se a Falida e o Síndico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. -Advs. MAURO BESTETTI OTTO, GUSTAVO DA SILVA SANTANNA, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CARLOS ROBERTO CLARO e CINTIA MARA GUILHERME FORTUCE-.

59. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-48274/0-LUIS GUSTAVO PIMENTA x CHEFE DO CENTRO DE RECRUT E SELEC DA PMPR e outro - Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

60. ALVARA JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS-48517/0-ADMINISTRADOR JUDICIAL DA M. F. IND. TREVO LTDA e outro- 1. Estando em termos os termos o pedido e mostrando-se a alienação vantajosa à massa e no interesse dos credores, defiro os pedidos formulados para alienação dos bens nos termos das propostas apresentadas às fls. 783/787, no importe respectivamente de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, defiro o pedido formulado para alienação dos bens constantes na proposta apresentada às fls. 808/812, por valores não inferiores a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em relação aos bens da primeira proposta e R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em relação aos bens da segunda proposta. 2. Expeça-se alvará, constando ainda do mesmo a autorização para transporte independentemente de exibição do documento fiscal. 3. P.R.I. -Advs. ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, ARNO JUNG, JOREL SALOMAO KHURY e FABIO ZANON SIMÃO - ADMINISTRADOR-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS-48596/0-EDSON MARCOS BAGNARA x ESTADO DO PARANÁ- Suspendo o feito apenas por 01 (hum) ano. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, FLAVIO BUENO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

62. RESOLUCAO DE CONTRATO-49492/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ELIZABETH RODRIGUES e outros- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-49668/0-AOCA CAFE - ESPAÇO CULTURAL INDEPENDENTE LTDA - ME x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 86. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e ROGERIO DISTEFANO-.

64. AÇÃO DE RESPONSABILIDADES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-50114/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x DIONISIO DRONK- Primeiramente, reduza-se a termo a penhora, com as cautelas de estilo. -Advs. WILDE SOARES PUGLIESE, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

65. EMBARGOS À EXECUCAO-50530/0-ESTADO DO PARANÁ x SUZY VELOZO QUEIROZ e outros- Defiro fls. 129. Observe-se e anote-se. Efetuadas retenções expeça-se alvará conforme requerido (fls. 126). -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GABRIELA DE PAULA SOARES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e MARIA DAIANA BUENO CAMARGO-.

66. HABILITACAO DE CREDITO-50872/0-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A- Esclareça o peticionário de fls. 121/125 o pedido lá constante, uma vez que já houve a expedição de alvará em seu nome no ano de 2010. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, CARLOS ALBERTO DA SILVA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

67. HABILITACAO DE CREDITO-51021/0-AMARILDO JOSE DELA PORTE x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se o procurador do Habilitante para que dê prosseguimento a feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do processo. -Advs. GERCI LIBERO DA SILVA, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

68. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51190/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCELO TIROLLE CONDESSA- Atenta ao contido na petição de folhas 261/262 redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2011, às 15.30 horas. Expeça-se nova carta precatória. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-51200/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x SEBASTIÃO INACIO DE OLIVEIRA - JASSETUR TURISMO- Diante da informação prestada às fls. 62/63 o Executado efetuou o pagamento de todas as obrigações perante o Exequente, inclusive custas e despesas processuais. Assim sendo, intime-se o Exequente para que proceda o pagamento das custas remanescentes e, assim, possa ser extinto o processo. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

70. HABILITACAO DE CREDITO-51428/0-8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x GRONAU S/A - INDUSTRIA TEXTEIS- Abra-se vista dos autos, de forma sucessiva, ao síndico e a Falida para que se manifestem sobre a certidão de fls. 23. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MICHEL GUERIOS NETTO-.

71. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0000199-14.2008.8.16.0004-M. x W. e outro- 1. Em atenção ao acórdão proferido, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 31/10/2011, às 14.30 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e bem também ouvido o marido da autora. 2. Deve a autora apresentar a qualificação completa de seu marido para possibilitar sua intimação. (CERTIFICO que EXPEDI CARTAS, conforme cópias retro, cujas originais serão encaminhadas pelo Cartório, via correio com aviso de recebimento. CERTIFICO mais que, para fins de cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 302, deverá a parte autora informar o nome do Seu Marido, bem como sua respectiva qualificação e endereço, a fim de proceder sua intimação para prestar depoimento). -Advs. DALVA MARLI MENARIM, FERNANDA GONÇALVES PADILHA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e JEFFERSON BARBOSA-.

72. HABILITACAO DE CREDITO-52072/0-14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDUSTRIA TREVO LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. Arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52505/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x RONALDO ADRIANO MUZIOL- 1. Protocolo a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protocolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

74. CESSAO DE CREDITOS-52687/0-RECAUCHUTAGEM RANK LTDA x VIVALDO CURI- Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, para, mediante a concessão de efeito infringente, cassar a decisão anteriormente proferida, para determinar, com base nas presentes ponderações, à Escrivania para que desentranhe a petição inicial juntamente com os documentos acostados, procedendo sua juntada nos autos de nº 2.082/80. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH

JACOB, LEONARDO RODRIGUES SOARES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, SANDRO VICENTINI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRACIAJUK.

75. CESSAO DE CREDITOS-52690/0-BENATO & FILHOS LTDA x VIVALDO CURI e outro- Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, para, mediante a concessão de efeito infringente, cassar a decisão anteriormente proferida, para determinar, com base nas presentes ponderações, à Escritania para que desentranhe a petição inicial juntamente com os documentos acostados, procedendo sua juntada nos autos de nº 2.082/80. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRACIAJUK.

76. CESSAO DE CREDITOS-52697/0-BENATO & FILHOS LTDA x VIVALDO CURI e outro- Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, para, mediante a concessão de efeito infringente, cassar a decisão anteriormente proferida, para determinar, com base nas presentes ponderações, à Escritania para que desentranhe a petição inicial juntamente com os documentos acostados, procedendo sua juntada nos autos de nº 2.082/80. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, LEONARDO RODRIGUES SOARES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, SANDRO VICENTINI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRACIAJUK.

77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000024-83.2009.8.16.0004-ADEMIR FRANCO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Carolina Lucena Schussel e GAZZI YOUSSEF CHARROUF.

78. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53708/0-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Reitere-se a intimação do Embargante para que efetue o pagamento das custas remanescente. Após registre-se para sentença. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LETICIA FERREIRA DA SILVA.

79. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53718/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 50. Intime-se o embargado para que apresente a documentação solicitada. -Advs. MARLÚCIO LEDO VIEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO.

80. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000268-12.2009.8.16.0004-JUNIOR CESAR DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 543. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Fernando Borges Manica e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-53923/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x SAID MIKHAEL NADER-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Advs. IVO F. DE OLIVEIRA, ZULEIS KNOTH ADAM e EVELLYN DAL POZZO YUGUE.

82. HABILITACAO DE CREDITO-54294/0-12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. Arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ADMINIST.) e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO).

83. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-54491/0-JOMA LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA - SUCESSOR POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO JOMA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Esclareça a parte autora o motivo pelo qual somente juntou os documentos de fls. 687/734 neste momento, até porque o perito afirma no laudo que diligenciou no sentido de solicitar os documentos necessários a pena. 2. Como não se trata de documento novo, se faz necessária explicação detalhada do apontado no item acima, uma vez que a princípio há aparência de ocultação dolosa dos documentos, o que impede sua juntada neste momento. 3. O prazo é de dez dias. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, ANITA CARUSO PUCHTA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO.

84. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS-54763/0-MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA x FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO- 1. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que a prova a ser produzida é documental, nos termos do artigo 330, I do CPC. 2. Tratando-se de indenização a ajuizada contra ex-síndico que atuou em processo falimentar,

vista ao MP para parecer de mérito. 3. Após voltem conclusos para sentença. -Advs. OKSANDRO O. GONCALVES, CARLOS ALEXANDRE PERIN, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO) e FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO.

85. HABILITACAO DE CREDITO-54963/0-ROSIMERI SANTANA BROCHADO x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se o Síndico para que se manifeste sobre a cota ministerial. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JULIO ASSIS GEHLEN.

86. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-55022/0-ANTONIO PADUA TADEU DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade do procedimento administrativo que tramitou perante o e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná (nº 335726). Pela sucumbência, pagará o requerido as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do autor, que ante o disposto no artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do CPC. -Advs. MAURO VIOTTO, GABRIELA ROBERTA SILVA, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER.

87. EXECUÇÃO FISCAL-55198/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CLARICE SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA- Defiro o pedido de fls. 34/38. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF.

88. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-55231/0-VALERIA APARECIDA MESSINA x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e outro- 1. Com base no artigo 277, § 4º do CPC, converto o procedimento sumário em ordinário. 2. Vão os autos ao Distribuidor para averbação da reconvenção (CN 3.3.3). 3. O réu-reconvinte deverá recolher o depósito inicial da reconvenção e taxa relativa) ao FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intimem-se. -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

89. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002550-86.2010.8.16.0004-DIEGO FERNANDES MODAFARES x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. MARCIO BERBET e ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0004908-24.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ITAPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória retro'. -Adv. LAURO ROCHA HOFF.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0004942-96.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ALBINO DE CAMPOS SCHMITT E CIA LTDA - ME- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF.

92. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-0005979-61.2010.8.16.0004-ROBERTO GOMES x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.

93. CESSAO DE CREDITOS-0006523-49.2010.8.16.0004-MOVEIS ROMERA LTDA x FILOMENA JASZKZERSK e outros- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA.

94. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0006555-54.2010.8.16.0004-EDEMARA HAIMANN x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO- Diante do contido na certidão de fls. 194, registre-se para sentença. -Advs. CLAUDSON MARCOS LIZ LEAL e JAIR ROBERTO DA SILVA.

95. EXECUÇÃO FISCAL-0007127-10.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MONSATO DO BRASIL LTDA- Manifeste-se o interessado sobre precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF.

96. EXECUÇÃO FISCAL-0007763-73.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x HAG TRANSPORTADORA TURISCA LTDA- Diante da informação contida às fls. 33 de que houve o pagamento da quantia executada, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, eis que já foram pagas (fl. 30-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0007923-98.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x DIVO ANTONIO BRAMBATI-Indefiro o pedido de fls. 37/40, pois ainda não há informação nos autos de que a executada tenha sido citada. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

98. AÇÃO POPULAR-0008202-84.2010.8.16.0004-J.N. DE S. x MARIA BERNARDETE AFORNALI PAVONI e outros- Em face da resposta ao Ofício de fls. 161, intimem-se as partes para que, de forma sucessiva e no prazo de cinco dias a começar pelo autor, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Oportunamente, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias. y -Advs. VALDEMAR REINERT, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO, FERNANDO BORGES MANICA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO-.

99. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0008939-87.2010.8.16.0004-SERILON BRASIL LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a autora sobre a petição de folhas 213/219. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO e KAREM OLIVEIRA-.

100. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0009138-12.2010.8.16.0004-EUGENIO SOBOCINSKI FILHO x ESTADO DO PARANÁ- I. Recebo o recurso de apelação de fls. 71/77, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso. III. Após, em não havendo a interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

101. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0010332-47.2010.8.16.0004-RAUL FÁBIO CARDOSO MATTAR x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado às fls. 63/72, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, de ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

102. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0010750-82.2010.8.16.0004-MOVEIS CAMPO LARGO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Manifestem-se as partes da proposta de honorários do perito. -Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI e HELIO EDUARDO RICHTER-.

103. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0011007-10.2010.8.16.0004-GILSON MACEDO OSTERNACK x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, e, de ofício, corrijo o erro material para que conste na parte dispositiva da sentença: Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculado os adicionais por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva TIDE, e condeno o requerido a proceder o recálculo da remuneração do autor, bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária através do decreto 1.544/95, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ambos até 29/06/2009, após nos termos do artigo 1º- F da Lei 9494/97. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

104. USUCAPILHÃO-0011528-52.2010.8.16.0004-EDSON LUIZ BALDAN e outro- Em face do ofício juntado às fls. 121/122, manifeste-se a parte autora. -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, SILVIO BRAMBILA e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

105. AÇÃO MONITÓRIA-0011818-67.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IVETE KIYOKO TANAKA KATAYAMA e outro- Intime-se a autora para que se manifeste sobre o decurso de prazo sem o pagamento espontâneo ou o deferimento de embargos, conforme certidão de fls. 52. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

106. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012253-41.2010.8.16.0004-ROGERIO ADRIANO LAU e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em vista do requerimento retro, suspendo a audiência designada para a data de amanhã. Redesigno o ato para o dia 24/10/2011, às 15.00 horas. -Advs. GISELE HAUER ARGENTON, LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

107. ORDINARIA DECLARATORIA-0012257-78.2010.8.16.0004-ZENO DILAY x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- I. Recebo o recurso de apelação de fls. 74/79, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso. III. Após, em não havendo a interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GERMANO DE SORDI, RAFAEL FURTADO MADI e ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO-.

108. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR-0012873-53.2010.8.16.0004-ELEVADORES OTIS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Indefiro o pedido formulado pela autora (fls. 151/153), deve a parte comunicar ao juízo da execução a existência de medida cautelar de caução e requerer o que entender de direito, não sendo possível o desentranhamento da carta de fiança, uma vez que a mesma é imprescindível para o prosseguimento da presente medida cautelar. 2. Publique-se o presente despacho após, voltem conclusos para prolação de sentença. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCOS MATTIOLI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

109. AÇÃO ORDINARIA-0012987-89.2010.8.16.0004-CARLOS EDUARDO MILANO x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JR e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

110. SUMARIA DE COBRANÇA-0015540-12.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ADRIANO UBIRACI DOS SANTOS- Redesigno a audiência preliminar para o dia 14/10/2011, às 13.30 horas. Cite-se o requerido no endereço indicado (fls. 220). -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

111. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0016710-19.2010.8.16.0004-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x INSPECTOR GERAL DE ARRECADADO DO ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, aguarde-se o decurso do prazo da decisão publicada às fls. 195. Após, voltem para sentença. -Advs. CRISTINA IVANKIW, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

112. ANULATÓRIA-0016729-25.2010.8.16.0004-SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP x ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que EXPEDI CARTA PRECATORIA, conforme cópia retro, estando os originais à disposição da parte requerente para conferência e retirada. CERTIFICO mais que, para intimação da testemunha CLAUDIA FRANCISCA SILVANO solicito à parte autora que forneça novo endereço, pois conforme certidão de fls. 3390 a referida testemunha não foi intimada, bem como providencie o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação da mesma. -Advs. ELISA GEHLEN e ELOISA BOT BORGES-.

113. SUMARIA DE COBRANÇA-0017382-27.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x AMARILDO DOS SANTOS- Redesigno a audiência preliminar para o dia 14/10/2011, às 13.45 horas. Expeça-se carta para citação do requerido no endereço indicado (fls. 583). -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017561-58.2010.8.16.0004-GERMINO MARQUES BONFIM FILHO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/11, às 14.30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 388, bem como depoimento pessoal do autor. Em relação à oitiva da magistrada Carmem Lúcia de Azevedo e Mello oficie-se para que informe o dia, hora e local em que poderá ser ouvida. O pedido de expedição de ofício à Secretaria de Administração do Estado do Paraná, conforme requerido às fl. 386 não comporta deferimento, eis que o Autor acostou aos autos cópia da declaração de imposto de renda (fls. 390/407), bem como extrato bancário (fls. 408/425). Assim sendo, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo autor. Oportunamente, aguarde-se a data da audiência. Diligências e intimações necessárias. (CERTIFICO que EXPEDI OFICIO e CARTA, conforme cópias retro, cujos originais serao encaminhados pelo Cartório, via correio com aviso de recebimento. CERTIFICO que para fins de cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 426, deverão as partes arrolarem testemunhas com suas respectivas qualificações e endereços, a fim de proceder suas intimações para prestarem depoimentos). -Advs. MARCELO BENEDITO RODRIGUES e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

115. HABILITACAO DE CREDITO-0019817-71.2010.8.16.0004-JOSE NICOLAU FILHO x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES- Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e declaro habilitado o crédito do autor, no valor de R\$ 7.937,53 (sete mil novecentos trinta e sete reais e cinquenta e tres centavos), de natureza privilegiada, condicionada a exigibilidade dos juros incidentes após a decretação da quebra, à disponibilidade dos juros da massa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

116. MANDADO DE SEGURANÇA-0019837-62.2010.8.16.0004-ITALO CASTANHO MAINARDES x DIRETOR PRESIDENTE DO IAP- Registre-se para sentença. -Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO e CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS-.

117. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-0021513-45.2010.8.16.0004-HIGINO BODZIAK FILHO x ESTADO DO PARANÁ e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JACSON LUIZ PINTO e ROSERIS BLUM-.

118. HABILITACAO DE CREDITO-0021561-04.2010.8.16.0004-CLEVESON HAVERROTH x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- Intime-se o Habilitante para que junte aos autos planilha de débito atualizada, bem como a decisão homologatória do crédito trabalhista, nos termos da manifestação de fls. 14. -Advs. SILVIO JAVINTO FERREIRA, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, JULIANE ZANCANARO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.

119. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0021570-63.2010.8.16.0004-JOSE EDSON NERES x ESTADO DO PARANÁ- I. Recebo os recursos de apelação de fls. 128/132 e 133/143, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso. III. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

120. INDENIZAÇÃO-0023792-04.2010.8.16.0004-MANOEL MESSIAS SIMÃO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Registre-se para sentença. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO-.

121. HABILITACAO DE CREDITO-0024833-06.2010.8.16.0004-FABIANO OSOVSKI x PROINTEL IND E COM DE EQUIP ELET LTDA- Intime-se o Habilitante para que junte aos autos planilha de débito atualizada, bem como a decisão homologatória do crédito trabalhista, nos termos da manifestação de fls. 13.- Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR, ANA CRISTINA KLOSTERMANN, ALBERTO DENIS AOKI e ANTONIO JOSE URIAS-.

122. Acao ORDINARIA-0024861-71.2010.8.16.0004-EDISSON DA SILVA FAGUNDES x CEZAR IMOVEIS LTDA e outro- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, SOLON BRASIL JÚNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e MARCY HELEN VIDOLIN-.

123. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0028120-74.2010.8.16.0004-LAURO ANTONIO CHANDOHA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. AMILCAR LISBOA CONERADO, ROSANGELA LISBOA CONERADO e FERNANDO BORGES MANICA-.

124. SUMARIA DE COBRANÇA-0000236-36.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOÃO EUGENIO VIEIRA DE RAMOS- Sobre a manifestação de fls. 140, diga o Requerido. -Advs. EVERTON LUIZ SZYCHTA, DENISE SCOPARO PENITENTE e ROGÉRIO MARCOLINO-.

125. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001226-27.2011.8.16.0004-RUI VICENTI POSSENTI x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerido sobre a petição de folhas 83. -Advs. EMILINE NUNES XAVIER e LAURO ROCHA HOFF-.

126. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001607-35.2011.8.16.0004-EBERSON NICOLINO DIAS x DIRETOR DE PESSOAL DA PMPR e outro- Registre-se para sentença. -Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

127. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0001656-76.2011.8.16.0004-OSVALDO BRINA x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o alegado cumprimento da liminar concedida. oportunamente, voltem conclusos para sentença. -Advs. ERLON ROBERVAL KONOPACKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VALIANA WARGHA CALIARI e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

128. HABILITACAO DE CREDITO-0001767-60.2011.8.16.0004-JAIME MARTINS x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se o Habilitante para que junte aos autos planilha de débito atualizada, bem como a decisão homologatória

do crédito trabalhista, nos termos da manifestação de fls. 09 e 11. -Advs. EDUARDO LUIZ MUSSI, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

129. HABILITACAO DE CREDITO-0001773-67.2011.8.16.0004-PEDRO DOMINGOS PEREIRA x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-Intime-se o habilitante para que junte aos autos planilha de débito atualizada, nos termos da manifestação de fls. 67 e 69. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

130. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001847-24.2011.8.16.0004-GRAZIELA COSTA VIEIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4º do Decreto 720/99, 721/99 e 722/99, impor por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%, bem como condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição quinquenal. CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência da parte autora. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ROSERIS BLUM e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO

131. HABILITACAO DE CREDITO-0001930-40.2011.8.16.0004-JACIR PEDRO PAES JUNIOR x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se o Habilitante para que junte aos autos planilha de débito atualizada, bem como a decisão homologatória do crédito trabalhista, nos termos da manifestação de fls. 12 e 14.- Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES-.

132. HABILITACAO DE CREDITO-0001934-77.2011.8.16.0004-LUIZ GONZAGA SILVA FERREIRA FILHO x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se o Habilitante para que junte aos autos planilha de débito atualizada, bem como a decisão homologatória do crédito trabalhista, nos termos da manifestação de fls. 10 e 12. -Advs. ROSIMEIRI BUENO DOS SANTOS VIDEIRA JOSE, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

133. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0002314-03.2011.8.16.0004-LUCIANO HANCZ x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- Intime-se o procurador do autor para assinar a petição apresentada (fls. 71/85). -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL

134. Acao ORDINARIA-0008087-29.2011.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. DOS SERV. DA SEC. DA FAZ E COOR x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. FUAD SALIM NAJI e ROGERIO DISTEFANO-.

135. HABILITACAO DE CREDITO-0010239-50.2011.8.16.0004-MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA- Intime-se a requerente para que apresente planilha de cálculo atualizada até a data da quebra da falida. -Advs. OLIMPIO PAULO FILHO, MARCELO RODRIGUES VENERI e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

136. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010271-55.2011.8.16.0004-ANISIA MARIA DE JESUS x ESTADO DO PARANÁ- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. JONAS BORGES e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

137. HABILITACAO DE CREDITO-0011313-42.2011.8.16.0004-VARA DO TRABALHO DE CACADOR SC e outro x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se o Síndico da Massa Falida para que se manifeste sobre a cota ministerial. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

138. SUMARIA DE COBRANÇA-0011378-37.2011.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS NOVAS X x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas (fls. 48/56), com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Como houve transação entre as partes e o acordo versou também sobre a verba honorária, por isso, deixo de arbitrá-la. 3. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANA DA SILVA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016982-76.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MILTON LIMA BONIFACIO e outro- Suspendo este feito até o cumprimento integral do acordo noticiado às fls. 53/57. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

140. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-0019083-86.2011.8.16.0004-LAZARO MARTINS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- (...) Destarte, presente o requisito processual da verossimilhança do alegado, conjugado ao fundado receio do autor, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de determinar à Paranaprevidência que suspenda o desconto mensal de 2% destinado a assistência médico hospitalar da folha de pagamento do autor. 3. Para audiência preliminar, designo o dia 14/10/11, às 14.30 horas. Citem-se os requeridos com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. (Intime-se o autor para pagar as custas do Oficial de Justiça - R\$49,50). -Adv. ELI RIBAS SILVA-.

141. AÇÃO CAUTELAR-0021845-75.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE SERGIO ROBERTO SABATKE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a contestação apresentada às fls. 43/66, manifeste-se o Requerente. - Adv. GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e IVANES DA GLORIA MATTOSS-.

142. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0023190-76.2011.8.16.0004-ARMANDO BELO BOUVIER FILHO x ESTADO DO PARANÁ- Atenta ao contido na certidão de folhas 32 redesigno a audiência preliminar para o dia 20 de outubro de 2011, às 13.30 horas. - Adv. CLAUDIO MARCELO BIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES-.

143. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0027780-96.2011.8.16.0004-MARIZETE PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias". -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

144. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0028951-88.2011.8.16.0004-ADILSON JOSE CAVALHEIRO FILHO x DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA - DPC- 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adilson José Cavalheiro Filho. 2. Estando o processo em trâmite regular, o impetrante requereu a desistência do feito. 3. Assim, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, acolhendo a desistência requerida, com base no artigo 267, VIII do CPC. 4. Deixo de colher a manifestação da parte contrária em vista de sua desnecessidade, conforme vem decidindo os tribunais superiores. Neste sentido: 5. "O pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no art.267, § 4º do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (STJ - 2a T., Resp 512.478, Min. Franciulli Netto, j. 27.04.04). 6. Condeno o impetrante nas custas processuais. Condenação suspensa em vista de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios. 7. P. R.I. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030038-79.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANA CRISTINA GABRIEL e outro- Defiro fls. 57. Segundo o feito pelo prazo de noventa dias. Oportunamente, voltem conclusos. -Adv. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, SAMUEL IEGER SUSS e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

146. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0036968-16.2011.8.16.0004-EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- (...) Expostas estas razões, indefiro a liminar requerida, por não verificar presente o requisito do fomes boni iuris. Acolho as emendas fls. 98/99. Anote-se. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. (Intime-se o autor para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça, para que seja cumprido o mandado de citação). -Adv. LEANDRO MARTINHO LEITE, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO e ROBERTA SILVEIRA-

147. EXECUÇÃO FISCAL-0038014-40.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JAIR ANTONIO CUBAS- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

148. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0041636-30.2011.8.16.0004-MARCIA DAMIN x ESTADO DO PARANÁ- MARCIA DAMIN x ESTADO DO PARANÁ - Mantenho a decisão oburgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo (fls. 3248/3259). Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se como determinado (fls. 93, item 5). (Intime-se o autor para que se manifeste quanto à contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GISELE SOARES e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

149. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0042231-29.2011.8.16.0004-ORIEL PRADO CORREA x ESTADO DO PARANÁ- Como o requerido apresentou contestação (fls. 62/73), sendo certo que não se faz acordo nestas questões (direito indisponível), perdeu a sua razão de ser a audiência designada para 26/08/2011, às 14h30min a qual determino o cancelamento. Assim, sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora em dez (10) dias. Após, ao Ministério Público. -Adv. SIDNEY PRADO e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

150. ORDINARIA DECLARATORIA-0044119-33.2011.8.16.0004-EDSON TEIXEIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 1. Acolho a petição de emenda à inicial (fls. 36/38). 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Para audiência preliminar, designo o dia 14/10/11, às 14.00 horas. Cite-se o requerido, com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Adv. VALERIA CRISTINA TEIXEIRA-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-81277/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CECILIA ESPINDULA CALLIARI-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 19 de Setembro de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**
Rua Mauá, 920 - 16º. Andar - Centro Coml Essenfelder - Curitiba/Pr.
**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS DA
FALÊNCIA DE: J.V.L. DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA**
EDITAL nº. 188/2011 - Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de FALÊNCIA nº. 19846, movida por FABRICA DE BALAS SÃO JOÃO S/A, foi proferida a petição de seguinte teor: PETIÇÃO DE FLS. 283/284: "**Autos nº 19846. Falência. MARCELLO DE SOUZA TAQUES, Administrador Judicial nomeado na Falência da empresa JVL DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA., cujo processo tramita perante esse r. Juízo, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção ao contido no r. despacho de fls.281, expor e ao final requerer o que segue. Conforme se verifica das respostas aos ofícios expedidos aos Cartórios de Registros de Imóveis dessa Comarca, constatou-se que bens registrados em nome da falida. Da mesma forma, as instituições financeira, Econômica Federal (fls. 259), Banco do Brasil (fls. 266), Banco Itaú (fls. 27 Banco Santander (fls. 275) e Banco HSBC (fls. 278), informaram a inexistência bens ou recursos disponíveis em nome da falida. Informou o DETRAN, igualmente, às fls. 266, existe nenhum registro de veículo em nome da empresa falida. Conforme se verifica dos autos, inúmeras foram às diligências efetuadas visando localizar bens em nome da Massa sem, contudo, surtirem efeito já que restou demonstrado, através dos ofícios respondidos pelas Instituições financeiras, Registros de Imóveis e outros, que a Massa não possui ativos financeiros ou bens que possam fazer frente às dívidas relacionadas na presente falência. Não há qualquer bem da Massa que possa ser vendido antecipadamente, a fim de custear eventuais despesas e até mesmo objetivar o prosseguimento deste feito (artigo 73 da antiga Lei de Falências). Dispõe o artigo 75 do decreto-lei 7..661/ 45, o seguinte: "Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do Juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos". Ante ao exposto, requer o encerramento do feito, após manifestação do Ministério Público, com fulcro no artigo 75, da antiga lei de falências. Pede deferimento. Curitiba , 17 de maio 2011. Marcello de Souza Taques. OAB/PR 32.258. Administrador Judicial."**

E para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2011. Eu, ASSINATURA NO ORIGINAL, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi. E, ASSINATURA NO ORIGINAL, CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO - Juíza de Direito Substituta.

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.

RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.

A Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, MM Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 30/09/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/10/2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.

LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 132786/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.379,74, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 22.651,95 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 132900/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 44.309,69, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 39.523,72 (trinta e nove mil, quinhentos vinte e três reais e setenta e dois centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 133202/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 53.252,39, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 56.156,57 (cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 133752/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.622,02, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 25.009,77 (vinte e cinco mil, nove reais e setenta e sete centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 133868/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 33.651,80, a ser devidamente atualizado.

BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 34.668,59 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 133870/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 32.447,56, a ser devidamente atualizado.

BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 32.189,57 (trinta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134050/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 312.227,85, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 312.759,76 (trezentos e doze mil, setecentos cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA-PR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134222/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.265,86, a ser devidamente atualizado.

BEM: 1 - Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 11.449,43 (onze mil, quatrocentos quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134294/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.134,48, a ser devidamente atualizado.

BEM: 1 - Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 9.680,70 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e setenta centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134310/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.824,16, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 9.901,22 (nove mil, novecentos e um reais e vinte e dois centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA-PR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134500/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.209,49, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 1.452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.

AVALIAÇÃO: R\$ 15.226,19 (quinze mil, duzentos vinte e seis reais e dezenove centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR - CURITIBA

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros não constam nos autos.

PROCESSO: Autos nº 134502/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.705,14, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 1.452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.

AValiação: R\$ 10.837,41 (dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR - CURITIBA

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros não constam nos autos.

PROCESSO: Autos nº 134620/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUP EMPRE.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.431,82, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 1452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento nº 32/95.

AValiação: R\$ 32.965,94 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR - CURITIBA

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros não constam nos autos.

PROCESSO: Autos nº 134690/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.392,94, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 1.452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.

AValiação: R\$ 25.696,45 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134732/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 21.247,29, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 1.452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.

AValiação: R\$ 21.775,99 (vinte e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134748/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.935,15, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 1.452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464, Requisição de Pagamento 32/95.

AValiação: R\$ 18.356,53 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, Nº 54 7º ANDAR, CENTRO. CURITIBA-PR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

Curitiba, 16/SETEMBRO/2011.

Eu _____ JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

Dra. Carolina Delduque Sennes Basso

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.

RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.

O Doutor ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 30/09/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/10/2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.

LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 2113/10 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.771,11, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento 528/98.

AValiação: R\$ 3.793,70 (três mil, setecentos e noventa e três reais e setenta centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA-PR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 132863/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 41.102,40, a ser devidamente atualizado.

BEM: Ação Ordinária de Indenização de Autos nº 2.082/80 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório sob nº 20.607/91 (Requisição de Pagamento nº 87/95).

AValiação: R\$ 39.582,39 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. DR. MURICY, 54 7º ANDAR, NESTA CAPITAL.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 132879/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.251,47, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 18.475,03 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e três centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO-CURITIBA-PR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 133391/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 40.122,78, a ser devidamente atualizado.

BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 40.541,06 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e seis centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº54, 7º ANDAR, CURITIBA-PR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 133479/0000/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 26.213,53, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 51.376,60 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54 7º ANDAR, CURITIBA-PR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 133777/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 36.241,40, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 32.163,49 (trinta e dois mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA-PR.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 133869/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 53.698,40, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 54.280,75 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134081/0000/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.687,78, a ser devidamente atualizado.

BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 8.000,26 (oito mil reais e vinte e seis centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134223/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.733,72, a ser devidamente atualizado.

BEM: 1 - Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 10.722,12 (dez mil, setecentos e vinte e dois reais e doze centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54 7º ANDAR.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134225/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.390,08, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 8.381,02 (oito mil, tezentos e oitenta e um reais e dois centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA-PR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134309/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.152,11, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 6.518,71 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e um centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA-PR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134313/0000/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.439,78, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.

AVALIAÇÃO: R\$ 5.704,61 (cinco mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54 7º ANDAR.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134617/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.091,51, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 1452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento nº 32/95.

AVALIAÇÃO: R\$ 22.560,65 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e sessenta e cinco centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR - CURITIBA

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros não constam nos autos.

PROCESSO: Autos nº 134631/0000/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 19.693,12, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 1452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.

AVALIAÇÃO: R\$ 19.710,70 (dezenove mil, setecentos e dez reais e setenta centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134695/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 26.739,71, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 1.452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.

AVALIAÇÃO: R\$ 27.194,27 (vinte e sete mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134737/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 27.020,77, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 1.452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.

AVALIAÇÃO: R\$ 27.693,12 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e doze centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134739/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.390,14, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 1.452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.

AVALIAÇÃO: R\$ 22.947,27 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134747/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.220,88, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação Ordinária de Indenização nº 1.452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.

AVALIAÇÃO: R\$ 14.462,63 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 135139/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.323,96, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação nº 232/1987 em trâmite perante à Vara Cível da Comarca de Guaratuba, Precatório Requisitório protocolado sob nº 28.114/1995.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.003,86 (três mil, três reais e oitenta e seis centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 135147/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.107,82, a ser devidamente atualizado.

BEM: 01-Ação nº 232/1987 em trâmite perante à Vara Cível da Comarca de Guaratuba, Precatório Requisitório protocolado sob nº 28.114/1995.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.187,14 (três mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos), em 15/09/2011.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES SANTOS. AV. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Prazo e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

Curitiba, 16/SETEMBRO/2011.

Eu _____ JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS -

Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, RECURAÇÃO DE EMPRESAS, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.-

AVISO

FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com o art. 99, parágrafo único da Lei de Falências, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os créditos a seguir relacionados:

EMPRESA	CNPJ	Valor total do crédito	1ª parcela 40% (paga)	2ª parcela 60%	Parte da 2ª parcela (paga)	Saldo pago	Saldo a pagar
3M DO BRASIL	45.985.371/0001-08	R\$ 3.416,03	R\$ 1.366,41	R\$ 2.049,62	R\$ 348,44	R\$ 1.714,85	R\$ 1.701,18
AKARI LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA.	66.714.403/0001-00	R\$ 1.390,00	R\$ 556,00	R\$ 834,00	R\$ 141,78	R\$ 697,78	R\$ 692,22
ALEXANDRE REIMBERG	07.486.598/0001-70	R\$ 50.988,27	R\$ 20.395,31	R\$ 30.592,96	R\$ 5.200,80	R\$ 25.596,11	R\$ 25.392,16
ANDINO METAIS LTDA.	43.778.208/0001-49	R\$ 2.189,52	R\$ 875,81	R\$ 1.313,71	R\$ 223,33	R\$ 1.099,14	R\$ 1.090,38
ARALPLAS PLAST. MAT. ELÉTRICOS LTDA.	56.996.275/0001-00	R\$ 3.107,82	R\$ 313,60	R\$ 470,40	R\$ 79,97	R\$ 393,57	R\$ 390,43
ARDAN IND. E COM. DE METAIS LTDA.	77.055.390/0005-42	R\$ 2.115,42	R\$ 216,86	R\$ 325,29	R\$ 55,30	R\$ 272,16	R\$ 269,99
ARTE NOVA IND. E COM. DE LUSTRES LTDA.	81.122.368/0001-68	R\$ 1.524,68	R\$ 61,07	R\$ 91,61	R\$ 15,57	R\$ 76,65	R\$ 76,03
ATACADÃO JOINVILLE LTDA.	083.616.185/0001-96	R\$ 1.080,96	R\$ 322,78	R\$ 484,18	R\$ 82,31	R\$ 405,09	R\$ 401,87
BANCO BANDEIRANTES S/A	61.071.387/0008-13	R\$ 7.551,99	R\$ 3.020,80	R\$ 4.531,19	R\$ 770,30	R\$ 3.791,10	R\$ 3.760,89
BANCO DO ESTADO DO PARANÁ	76.921.172/0005-15	R\$ 13.745,92	R\$ 5.498,37	R\$ 8.247,55	R\$ 1.402,08	R\$ 6.900,45	R\$ 6.845,47
BUSSMANN DO BRASIL LTDA.	01.601.851/0001-52	R\$ 6.200,41	R\$ 2.480,16	R\$ 3.720,25	R\$ 632,44	R\$ 3.112,61	R\$ 3.087,80
CABLENA DO BRASIL LTDA.	01.770.442/0001-09	R\$ 10.770,26	R\$ 4.308,10	R\$ 6.462,16	R\$ 1.098,57	R\$ 5.406,67	R\$ 5.363,59
CAMEAND INDL. E COML. LTDA.	05.559.114/0001-11	R\$ 1.275,58	R\$ 510,23	R\$ 765,35	R\$ 130,11	R\$ 640,34	R\$ 635,24

CARBINOX COMERCIAL LTDA.	01.612.240/0001-00	1.985,00	R\$ 794,00	R\$ 1.191,00	R\$ 202,47	R\$ 996,47	R\$ 988,53
CASA DA BOIA S/A IND. E COM.	61.258.703/0001-09	2.310,26	R\$ 924,10	R\$ 1.386,16	R\$ 235,65	R\$ 1.159,75	R\$ 1.150,51
CEMAR COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.	87.102.372/0001-07	6.748,88	R\$ 2.699,55	R\$ 4.049,33	R\$ 688,39	R\$ 3.387,94	R\$ 3.360,94
CENTERPLAS COM. DE EMBALAGENS LTDA.	05.612.193/0001-31	58.254,70	R\$ 23.301,88	R\$ 34.952,82	R\$ 5.941,98	R\$ 29.243,86	R\$ 29.010,84
CO MULLER COM. DE MOTORES E BOMBAS	76.511.260/0002-0800		R\$ 84,00	R\$ 126,00	R\$ 21,42	R\$ 105,42	R\$ 104,58
COAN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS	01.762.625/0006-30	16.992,40	R\$ 6.796,96	R\$ 10.195,44	R\$ 1.733,22	R\$ 8.530,18	R\$ 8.462,22
COELMA S/A IND. COMPONENTES ELÉTRICOS	04.825.865/0002-29	4.712,88	R\$ 1.885,15	R\$ 2.827,73	R\$ 480,71	R\$ 2.365,87	R\$ 2.347,01
BUSSMANN DO BRASIL LTDA.	11.601.851/0001-52	6.200,41	R\$ 2.480,16	R\$ 3.720,25	R\$ 632,44	R\$ 3.112,61	R\$ 3.087,80
COMANDO COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS	67.114.553/0001-40691		R\$ 56,36	R\$ 84,55	R\$ 14,37	R\$ 70,74	R\$ 70,17
COMERCIAL ELÉTRICA DN BRAS. LTDA.	68.829.969/0001-0692		R\$ 325,97	R\$ 488,95	R\$ 83,12	R\$ 409,09	R\$ 405,83
COMERCIAL ELÉTRICA DW LTDA.	77.530.251/0001-02	5.636,41	R\$ 2.254,56	R\$ 3.381,85	R\$ 574,91	R\$ 2.829,48	R\$ 2.806,93
COMERCIAL FICAE LTDA.	60.726.643/0004-91	1.149,89	R\$ 459,96	R\$ 689,93	R\$ 117,29	R\$ 577,24	R\$ 572,65
COMERCIAL GERDAU LTDA.	42.119.370/0006-73925		R\$ 269,30	R\$ 403,95	R\$ 68,67	R\$ 337,97	R\$ 335,28
CONDILOM IND. E COM. LTDA.	02.208.688/0001-25	2.632,58	R\$ 1.053,03	R\$ 1.579,55	R\$ 268,52	R\$ 1.321,56	R\$ 1.311,02
CONDUFONE DISTR. MAT. TELEFÔNICOS	09.711.785/0009-4048		R\$ 376,19	R\$ 564,29	R\$ 95,93	R\$ 472,12	R\$ 468,36
CONDUSPA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.	79.327.649/0001-71	19.632,48	R\$ 7.852,99	R\$ 11.779,49	R\$ 2.002,51	R\$ 9.855,50	R\$ 9.776,98
CONECTE COM. E INST. ELÉTRICAS LTDA.	81.476.566/0001-96	2.086,79	R\$ 834,72	R\$ 1.252,07	R\$ 212,85	R\$ 1.047,57	R\$ 1.039,22
CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS	71.796.478/0001-18	3.483,64	R\$ 1.393,46	R\$ 2.090,18	R\$ 355,33	R\$ 1.748,79	R\$ 1.734,85
CORTEPE ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO	01.542.103/0003-0662		R\$ 121,45	R\$ 182,17	R\$ 30,97	R\$ 152,42	R\$ 151,20
DELTA CABLE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS	00.111.511/0002-4000		R\$ 84,00	R\$ 126,00	R\$ 21,42	R\$ 105,42	R\$ 104,58
DREYFUS & PEL PODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	58.635.590/0001-09	1.200,00	R\$ 480,00	R\$ 720,00	R\$ 122,40	R\$ 602,40	R\$ 597,60
DUTOPLAS IND. E COM. LTDA.	77.926.159/0001-03	1.913,60	R\$ 765,44	R\$ 1.148,16	R\$ 195,19	R\$ 960,63	R\$ 952,97
EATON LTDA -	61.520.490/0001-41	3.071,07	R\$ 1.228,43	R\$ 1.842,64	R\$ 313,25	R\$ 1.541,68	R\$ 1.529,39
DIVISÃO BLINDEX							
EATON LTDA - DIVISÃO ELETROMAR	54.625.819/0007-69	10.384,72	R\$ 4.153,89	R\$ 6.230,83	R\$ 1.059,24	R\$ 5.213,13	R\$ 5.171,59
EFE SEMITRANS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS	33.143.298/0001-48	2.160,92	R\$ 864,37	R\$ 1.296,55	R\$ 220,41	R\$ 1.084,78	R\$ 1.076,14
ELÉTRICA CEIGON COM. DE MAT. ELÉTRICOS	84.909.233/0005-0019		R\$ 238,48	R\$ 357,71	R\$ 60,81	R\$ 299,29	R\$ 296,90
ELETROCOMERCIAL LTDA.	95.363.883/0001-00	1.072,50	R\$ 429,00	R\$ 643,50	R\$ 109,40	R\$ 538,40	R\$ 534,11
ELETROCOMERCIAL REYMASTER LTDA.	80.223.324/0001-28	9.637,54	R\$ 3.855,02	R\$ 5.782,52	R\$ 983,03	R\$ 4.838,05	R\$ 4.799,49
ELETRO INTERNACIONAL LTDA.	57.830.572/0001-15	5.117,44	R\$ 2.046,98	R\$ 3.070,46	R\$ 521,98	R\$ 2.568,95	R\$ 2.548,49
ELETRO MECÂNICA LOMBARD LTDA.	60.948.551/0001-03	3.130,24	R\$ 1.252,10	R\$ 1.878,14	R\$ 319,28	R\$ 1.571,38	R\$ 1.558,86
ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.	53.224.127/0001-50	7.393,57	R\$ 2.957,43	R\$ 4.436,14	R\$ 754,14	R\$ 3.711,57	R\$ 3.682,00
ELETROCOM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA.	83.060.012/0001-39	14.064,09	R\$ 5.625,64	R\$ 8.438,45	R\$ 1.434,54	R\$ 7.060,17	R\$ 7.003,92
ENERBRAS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	00.441.012/0001-51	1.459,35	R\$ 583,74	R\$ 875,61	R\$ 148,85	R\$ 732,59	R\$ 726,76
FÁBRICA DE PLACAS FÓRMULA UM LTDA.	78.168.861/0005-4000		R\$ 216,00	R\$ 324,00	R\$ 55,08	R\$ 271,08	R\$ 268,92
FAME S/A FABR. APAR. E MAT. ELÉTRICOS	60.620.366/0001-95	1.367,28	R\$ 546,91	R\$ 820,37	R\$ 139,46	R\$ 686,37	R\$ 680,91
FICAP S/A	33.017.039/0004-13	13.527,87	R\$ 5.411,15	R\$ 8.116,72	R\$ 1.379,84	R\$ 6.790,99	R\$ 6.736,88
FORJASUL ELETRIK S/A	88.764.080/0001-01	9.551,33	R\$ 3.820,53	R\$ 5.730,80	R\$ 974,24	R\$ 4.794,77	R\$ 4.756,56
G. LUNA IND. METALÚRGICA LTDA.	84.941.913/0008-4095		R\$ 336,78	R\$ 505,17	R\$ 85,88	R\$ 422,66	R\$ 419,29
HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS S/A	61.186.532/0001-50	7.408,99	R\$ 2.963,60	R\$ 4.445,39	R\$ 755,72	R\$ 3.719,31	R\$ 3.689,68
HIGH LUX METALÚRGICA IMP. E EXP. LTDA.	00.592.277/0006-4000		R\$ 257,60	R\$ 386,40	R\$ 65,69	R\$ 323,29	R\$ 320,71
HOLLIGSWOOD DO BRASIL TERMINAIS ELÉTRICOS	08.799.494/0001-60	4.490,94	R\$ 1.796,38	R\$ 2.694,56	R\$ 458,08	R\$ 2.254,45	R\$ 2.236,49
IBIRAMA COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA.	72.232.747/0006-0652		R\$ 279,01	R\$ 418,51	R\$ 71,15	R\$ 350,16	R\$ 347,36
ICF - IND. E COM. DE FERRAGENS LTDA.	74.584.657/0001-80	4.016,30	R\$ 1.606,52	R\$ 2.409,78	R\$ 409,66	R\$ 2.016,18	R\$ 2.000,12
ILDEMAR PACCE DE FREITAS	006.378.239/0005	45.203,92	R\$ 18.081,57	R\$ 27.122,35	R\$ 4.610,80	R\$ 22.692,37	R\$ 22.511,55

ILDEMAR PACCE DE FREITAS	006.378.239/0001-15	R\$ 45.221,06	R\$ 18.088,42	R\$ 27.132,64	R\$ 4.612,55	R\$ 22.700,97	R\$ 22.520,09
ILUMINAÇÃO MURICY LTD.A.	02.451.710/0004-8800	R\$ 175,20	R\$ 262,80	R\$ 44,68	R\$ 219,88	R\$ 218,12	
IMPARES ELETRÔNICA INDUSTRIAL	00.656.693/0005-0900	R\$ 20,00	R\$ 30,00	R\$ 5,10	R\$ 25,10	R\$ 24,90	
INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS	61.081.972/0001-42	R\$ 5.663,56	R\$ 2.265,42	R\$ 3.398,14	R\$ 577,68	R\$ 2.843,11	R\$ 2.820,45
INCESA IND. DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTD.A.	64.810.955/0001-97	R\$ 2.107,63	R\$ 843,05	R\$ 1.264,58	R\$ 214,98	R\$ 1.058,03	R\$ 1.049,60
IND. E COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS REAFIL	43.796.283/0001-32	R\$ 6.113,58	R\$ 2.445,43	R\$ 3.668,15	R\$ 623,59	R\$ 3.069,02	R\$ 3.044,56
IND. E COM. DE PLÁSTICOS GARCIA	95.357.208/0001-79	R\$ 1.542,00	R\$ 616,80	R\$ 925,20	R\$ 157,28	R\$ 774,08	R\$ 767,92
INDUSCAB CONDUTORES ELÉTRICOS	98.063.416/0001-85	R\$ 10.337,19	R\$ 4.134,88	R\$ 6.202,31	R\$ 1.054,39	R\$ 5.189,27	R\$ 5.147,92
INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTD.A.	61.159.968/0001-50	R\$ 4.567,78	R\$ 1.827,11	R\$ 2.740,67	R\$ 465,91	R\$ 2.293,03	R\$ 2.274,75
INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO	76.627.504/0001-06	R\$ 1.255,42	R\$ 502,17	R\$ 753,25	R\$ 128,05	R\$ 630,22	R\$ 625,20
INTELLI IND. DE TERMINAIS ELETRÔNICOS LTD.A.	46.754.545/0001-94	R\$ 3.165,96	R\$ 1.266,38	R\$ 1.899,58	R\$ 322,93	R\$ 1.589,31	R\$ 1.576,65
INTRAL S/A IND. DE MAT. ELÉTRICOS	88.611.264/0001-22	R\$ 4.557,80	R\$ 1.823,12	R\$ 2.734,68	R\$ 464,90	R\$ 2.288,02	R\$ 2.269,78
IRMÃOS ABAGE E CIA. LTD.A.	76.509.041/0001-70	R\$ 3.747,94	R\$ 1.499,18	R\$ 2.248,76	R\$ 382,29	R\$ 1.881,47	R\$ 1.866,47
ISDRALIT IND. E COM. LTD.A.	89.938.500/0006-97	R\$ 6.045,52	R\$ 2.418,21	R\$ 3.627,31	R\$ 616,64	R\$ 3.034,85	R\$ 3.010,67
ISO-FIX IND. E COM. LTD.A.	01.751.805/0005-68036	R\$ 227,34	R\$ 227,34	R\$ 341,02	R\$ 57,97	R\$ 285,32	R\$ 283,04
J.E.A. IND. E COM. LTD.A.	56.636.376/0001-41	R\$ 1.289,00	R\$ 515,60	R\$ 773,40	R\$ 131,48	R\$ 647,08	R\$ 641,92
KANAFLEX IND. DE PLÁSTICOS LTD.A.	43.942.598/0002-21	R\$ 3.737,80	R\$ 1.495,12	R\$ 2.242,68	R\$ 381,26	R\$ 1.876,38	R\$ 1.861,42
KLC COM. E REPRES. DE MAT. ELETRO ELETRÔNICO	00.318.847/0008-1900	R\$ 344,40	R\$ 344,40	R\$ 516,60	R\$ 87,82	R\$ 432,22	R\$ 428,78
LAIP COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS	67.615.336/0007-49000	R\$ 296,40	R\$ 296,40	R\$ 444,60	R\$ 75,58	R\$ 371,98	R\$ 369,02
LORENZETTI S/A IND. BRAS. ELETRON.	61.413.282/0001-43	R\$ 14.568,79	R\$ 5.827,52	R\$ 8.741,27	R\$ 1.486,02	R\$ 7.313,53	R\$ 7.255,26
LUMINAR COM. IND. LTD.A.	86.432.234/0001-23	R\$ 1.953,54	R\$ 781,42	R\$ 1.172,12	R\$ 199,26	R\$ 980,68	R\$ 972,86
M.V.A. ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTD.A.	78.745.379/0001-56	R\$ 1.393,80	R\$ 557,52	R\$ 836,28	R\$ 142,17	R\$ 699,69	R\$ 694,11
MAR- GIROS	61.093.001/0001-12	R\$ 5.952,10	R\$ 2.380,84	R\$ 3.571,26	R\$ 607,11	R\$ 2.987,95	R\$ 2.964,15
CONTINENTAL IND. CONT. ELETR.							
MAVEL COM. E IND. DE PRODUTOS ELÉTRICOS	51.712.214/0001-21	R\$ 1.832,21	R\$ 732,88	R\$ 1.099,33	R\$ 186,89	R\$ 919,77	R\$ 912,44
MAXES TAMPO IND. METALÚRGICA	01.540.264/0001-09	R\$ 2.041,07	R\$ 816,43	R\$ 1.224,64	R\$ 208,19	R\$ 1.024,62	R\$ 1.016,45
MAXXWELD IND. E COM. DE MAT. ELÉTRICOS	02.470.352/0009-366	R\$ 37,46	R\$ 56,20	R\$ 9,55	R\$ 47,02	R\$ 46,64	
MECÂNICA ROJAN LTD.A.	61.186.920/0001-30	R\$ 1.433,00	R\$ 573,20	R\$ 859,80	R\$ 146,17	R\$ 719,37	R\$ 713,63
METALÚRGICA LOMBARDI LTD.A.	02.436.963/0001-22	R\$ 3.524,32	R\$ 1.409,73	R\$ 2.114,59	R\$ 359,48	R\$ 1.769,21	R\$ 1.755,11
METALÚRGICA SOLO LTD.A.	76.598.853/0001-39	R\$ 1.413,00	R\$ 565,20	R\$ 847,80	R\$ 144,13	R\$ 709,33	R\$ 703,67
MIVOLPE COM. DE INST. DE MATERIAL ELÉTRICO	01.309.262/0001-0350	R\$ 41,40	R\$ 62,10	R\$ 10,56	R\$ 51,96	R\$ 51,54	
MKS DISTRIBUIDORA DE PILHAS LTD.A.	02.377.481/0007-3435	R\$ 291,74	R\$ 437,61	R\$ 74,39	R\$ 366,13	R\$ 363,22	
NANTE IND. E COM. LTD.A.	02.969.490/0007-0820	R\$ 283,28	R\$ 424,92	R\$ 72,24	R\$ 355,52	R\$ 352,68	
NASS & MACIONKI LTD.A.	81.094.443/0002-084	R\$ 93,94	R\$ 140,90	R\$ 23,95	R\$ 117,89	R\$ 116,95	
NEXTRONIC COMERCIAL LTD.A.	02.463.449/0001-11	R\$ 3.450,48	R\$ 1.380,19	R\$ 2.070,29	R\$ 351,95	R\$ 1.732,14	R\$ 1.718,34
O LAMPADÁRIO COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTD.A.	81.658.114/0009-2888	R\$ 375,95	R\$ 563,93	R\$ 95,87	R\$ 471,82	R\$ 468,06	
OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS DO BRASIL ELETRIC.	61.064.697/0001-59	R\$ 13.904,94	R\$ 5.561,98	R\$ 8.342,96	R\$ 1.418,30	R\$ 6.980,28	R\$ 6.924,66
OSTEN FERRAGENS LTD.A.	79.635.689/0001-280	R\$ 70,32	R\$ 105,48	R\$ 17,93	R\$ 88,25	R\$ 87,55	
PAN ELÉTRIC. IND. ELETRO ELETRÔNICO	91.690.271/0007-2000	R\$ 288,00	R\$ 432,00	R\$ 73,44	R\$ 361,44	R\$ 358,56	
PEKON CONDUTORES ELET. IND. E COM.	53.681.078/0009-4594	R\$ 364,38	R\$ 546,56	R\$ 92,92	R\$ 457,29	R\$ 453,65	
PHILIPS DO BRASIL LTD.A.	61.086.336/0004-56	R\$ 7.219,32	R\$ 2.887,73	R\$ 4.331,59	R\$ 736,37	R\$ 3.624,10	R\$ 3.595,22
PHOENIX CONTACT IND. E COM. LTD.A.	68.404.912/0001-62	R\$ 11.053,83	R\$ 4.421,53	R\$ 6.632,30	R\$ 1.127,49	R\$ 5.549,02	R\$ 5.504,81
PIAL ELETRO ELETRÔNICA LTD.A.	52.618.139/0001-05	R\$ 2.896,94	R\$ 1.158,78	R\$ 1.738,16	R\$ 295,49	R\$ 1.454,26	R\$ 1.442,68
PIRELLI CABOS S/ A	61.150.751/0005-02	R\$ 9.812,98	R\$ 3.925,19	R\$ 5.887,79	R\$ 1.000,92	R\$ 4.926,12	R\$ 4.886,86
POITEC TECNOLOGIA	81.234.593/0001-52	R\$ 1.342,74	R\$ 537,10	R\$ 805,64	R\$ 136,96	R\$ 674,06	R\$ 668,68

INDUSTRIAL LTDA.								
POTENCIAL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS	00.226.298/0001-92	R\$ 368,80	R\$ 553,20	R\$ 94,04	R\$ 462,84	R\$ 459,16		
PRENSAL IND. METALÚRGICA LTDA.	60.870.409/0001-90	R\$ 491,25	R\$ 736,88	R\$ 125,27	R\$ 616,52	R\$ 611,61		
RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA.	01.281.020/0005-40	R\$ 206,35	R\$ 309,52	R\$ 52,62	R\$ 258,97	R\$ 256,90		
REIMPLAS IND. E COM. DE MAT. ELÉTRICOS	43.175.454/0001-06	R\$ 3.214,00	R\$ 4.821,00	R\$ 819,57	R\$ 4.033,57	R\$ 4.001,43		
SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA	49.039.936/0001-15	R\$ 1.274,52	R\$ 1.911,78	R\$ 325,00	R\$ 1.599,52	R\$ 1.586,78		
SCHNEIDER ELETRIC DO BRASIL S/A	82.743.287/0009-61	R\$ 20.616,68	R\$ 30.925,02	R\$ 5.257,25	R\$ 25.873,93	R\$ 25.667,77		
SIEMENS S/A	44.013.159/0002-05	R\$ 18.127,52	R\$ 27.191,29	R\$ 4.622,52	R\$ 22.750,04	R\$ 22.568,77		
SILMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COM.	50.196.518/0001-10	R\$ 671,60	R\$ 1.007,40	R\$ 171,26	R\$ 842,86	R\$ 836,14		
SINDAL S/A SOC. INDL. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS	60.944.147/0008-60	R\$ 340,16	R\$ 510,24	R\$ 86,74	R\$ 426,90	R\$ 423,50		
SORIA & SAFFNAUER LTDA.	02.716.299/0001-00	R\$ 428,96	R\$ 643,44	R\$ 109,38	R\$ 538,34	R\$ 534,06		
STECK COMERCIAL LTDA.	02.099.626/0001-22	R\$ 1.660,88	R\$ 2.491,32	R\$ 423,52	R\$ 2.084,40	R\$ 2.067,80		
STRAL COMPONENTES ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.	55.527.311/0001-03	R\$ 2.342,81	R\$ 3.514,21	R\$ 597,42	R\$ 2.940,22	R\$ 2.916,80		
STRINGUE & CIA. LTDA.	60.202.126/0006-82	R\$ 255,40	R\$ 383,10	R\$ 65,13	R\$ 320,53	R\$ 317,97		
SUL CONTROL COM. E IND. ELÉTRICA	00.678.820/0004-47	R\$ 178,96	R\$ 268,44	R\$ 45,63	R\$ 224,59	R\$ 222,81		
SUN-NA DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	01.752.774/0008-01	R\$ 337,60	R\$ 506,40	R\$ 86,09	R\$ 423,69	R\$ 420,31		
TECNOFLEX IND. E COM. LTDA.	87.039.802/0001-22	R\$ 1.699,91	R\$ 2.549,86	R\$ 433,48	R\$ 2.133,38	R\$ 2.116,39		
TEE COMPONENTES ELÉTRICOS	47.065.453/0001-60	R\$ 1.527,18	R\$ 2.290,78	R\$ 389,43	R\$ 1.916,62	R\$ 1.901,34		
TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES	83.179.358/0007-46	R\$ 5.002,97	R\$ 7.504,45	R\$ 1.275,76	R\$ 6.278,72	R\$ 6.228,70		
TRANCIL TRANSFORMADORES COM. IND.	19.149.954/0009-12	R\$ 361,25	R\$ 541,87	R\$ 92,12	R\$ 453,37	R\$ 449,75		
TRANSMOD E ELETRÔNICA IND.	48.364.785/0001-94	R\$ 2.130,26	R\$ 3.195,39	R\$ 543,22	R\$ 2.673,48	R\$ 2.652,17		
TYTON HELLERMANN DO BRASIL IND. COM.	62.895.792/0001-67	R\$ 4.193,62	R\$ 6.290,42	R\$ 1.069,37	R\$ 5.262,99	R\$ 5.221,05		
UNITRON ENG. IND. E COM.	43.881.101/0001-21	R\$ 863,28	R\$ 1.294,92	R\$ 220,14	R\$ 1.083,42	R\$ 1.074,78		
WALTEC ELETRO	83.241.349/0001-20	R\$ 64,40	R\$ 96,60	R\$ 16,42	R\$ 80,82	R\$ 80,18		

ELETRÔNICA LTDA.							
WETZEL S/A	84.683.671/0001-94	R\$ 719,19	R\$ 1.078,78	R\$ 183,39	R\$ 902,58	R\$ 895,39	
TOTAL		R\$ 736.337,88	R\$ 294.535,15	R\$ 441.802,73	R\$ 75.106,46	R\$ 369.641,62	R\$ 366.696,26

Tudo conforme consta dos autos de FALÊNCIA DECRETADA sob nº 41.418/1999, em que é requerente ELETRO REAL LTDA. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Escrivã, o fiz digitar e assino.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DESTA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.-

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, NA FALÊNCIA DE A.F MARTINEZ & CIA LTDA - ME., PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-

Através do presente edital, expedido nos autos de FALÊNCIA sob n.º 812/2002, em que é requerente GL ELETRO ELETRONICOS LTDA. e requerido A.F MARTINEZ & CIA LTDA - ME., De acordo com art. 75, do DL 7661/1945, faz saber aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA OS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, com o prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que for a bem dos seus direitos, conforme despacho de fls. 220 : "3.Publicuem-se os editais previstos no Art. 75 do DL, constando por editais por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§1º, art. 75, DL 7661/45). ... Em 25 de julho de 2011. (a) Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Juiz de Direito." E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, O MM. JUIZ MANDOU EXPEDIR O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. Eu, _____, MARIA MARGARETE R. DA SILVA, E. Juramentada, o fiz digitar e assino.

Marcel Guimarães Rotoli de Macedo
Juiz de Direito

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
FILHO e VANESSA BASSANI**

RELAÇÃO Nº162/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CORREIA 00053 006473/2010
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00005 000721/2002
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00011 001945/2006
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00046 003332/2010
00048 004211/2010
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00045 002579/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00031 001288/2009
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI 00040 001496/2010
00041 001525/2010
AROLDO ANTONIO GLOMB 00006 000829/2003
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00036 003083/2009
BIHL ELERIAN ZANETTI 00017 003608/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 001655/2004
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 00003 001098/2001
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00053 006473/2010
CASSIA BERNARDELLI 00016 0003219/2007
00049 004397/2010
CELIA INES DA SILVA 00017 003608/2007
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00011 001945/2006
DAIANE COSTA 00025 002958/2008
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00037 003283/2009
DIOGENES FONSECA 00012 002093/2006
EDISON DE MELLO SANTOS 00007 001655/2004
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID 00037 003283/2009
ENELISE GASPARETTO 00010 000695/2006
ERIDSON POMPEU DA SILVA 00001 000567/1993
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 001985/2008
EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS 00015 002515/2006
FABIO MICHAEL MOREIRA 00047 004025/2010
FERNANDO YONAHA HONDA 00032 001312/2009
FRANCISCO MARTINS NETO 00032 001312/2009
00051 005433/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00012 002093/2006
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00025 002958/2008
00042 001530/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00028 000378/2009
HELAINÉ CRISTINA C. GOETCKI 00046 003332/2010
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00014 002226/2006
00024 002820/2008
HERMINIA LUPION MELLO 00027 000305/2009
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00044 002452/2010
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES 00052 005614/2010
JOAO HORTMANN 00005 000721/2002
JOSE DO CARMO BADARO 00008 003048/2004
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00021 001645/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00016 003219/2007
JULIANA PAULA DE SOUZA 00033 002071/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI 00023 002167/2008
LENITA BEATRIZ SIMONATO 00038 000060/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00011 001945/2006
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00035 002721/2009
LUCAS MENDES PEDROZO 00034 002501/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00002 000667/1998
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00054 007450/2010
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00010 000695/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00043 002354/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00043 002354/2010
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00038 000060/2010
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00031 001288/2009
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00013 002191/2006
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00050 004967/2010
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00039 001176/2010
MARIA ILMAR CARUSO 00020 001227/2008
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00036 003083/2009
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA 00030 000505/2009
MATIAS TADEU WEBER 00040 001496/2010
00041 001525/2010
MICHEL GARCIA 00019 000940/2008
MIGUEL ANGELO RASBOLD 00055 007535/2010
MIRIAN BELUCO 00002 000667/1998
MUMIR BAKKAR 00018 000097/2008
MUNIR GUERIOS FILHO 00001 000567/1993

NEY PINTO VARELLA NETO 00006 000829/2003
PAMELA IRIS TEILOR 00029 000433/2009
PATRICIA GONCALVES ROCHA 00048 004211/2010
PAULO MARCELO SEIXAS 00046 003332/2010
PEDRO IVAN VASCONCELLOS HOLLANDA 00009 002422/2005
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00050 004967/2010
RICARDO FRANCISCO RUANI 00019 000940/2008
RODRIGO MACHADO DE MOURA 00039 001176/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00051 005433/2010
SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR 00049 004397/2010
SONIA MARIA ANRELINK 00003 001098/2001
VERA MARCIA BENZI 00026 000136/2009
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00004 000059/2002
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00020 001227/2008
YURI PEREIRA FIALHO 00028 000378/2009
ZUARDO PAES NETO 00054 007450/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-567/1993-H.R.W. e outro x J.D.- Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos.-Advs. MUNIR GUERIOS FILHO e ERIDSON POMPEU DA SILVA-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-667/1998-M.S.M. x M.M.- Intime-se pessoalmente a parte autora, para que promova o andamento do feito sob pena de extinção.-Advs. MIRIAN BELUCO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
3. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1098/2001-A.F. x E.F. e outros- À parte interessada, retirar os ofícios de nº 2094 e 2095/10, nesta secretaria.-Advs. CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA e SONIA MARIA ANRELINK-.
4. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-59/2002-W.K.D. x C.G.D.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 112, de que decorreu o prazo sem que a parte providenciasse o pagamento das custas relativas à expedição do mandado de citação e oficial de justiça, dando prosseguimento ao feito.-Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.
5. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-721/2002-L.B. e outro x J.D.- Quanto ao retorno ao uso do nome de solteira, por traduzir um direito potestativo da mulher, a ela cabe exclusivamente a escolha da manutenção ou não do patronímico do ex-marido. Neste fundamento, expeça-se mandado de averbação constando-se nele que a requerente voltará a assinar seu nome de solteira: J.R.S.S. Obs: mandado expedido conforme certidão de fls. 69-verso.-Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e JOAO HORTMANN-.
6. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-829/2003-M.F.P.S. e outro x J.D.- À parte interessada, assinar o auto de adjudicação, fls. 179.-Advs. AROLDO ANTONIO GLOMB e NEY PINTO VARELLA NETO-.
7. REVISÃO DE ALIMENTOS-1655/2004-G.H.N.L.S. e outros x J.S.S.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos (À parte interessada, recolher junto ao Setor de Cartas Precatórias Cíveis, de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho, da Comarca de São Paulo, em Ref. Precatória nº 78509/11, as custas de distribuição de carta precatória, no valor de R\$ 174,50; a guia de intimação postal, no valor de R\$ 6,50 e a diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 15,13 - todas em guias próprias). -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e EDISON DE MELLO SANTOS-.
8. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-3048/2004-S.D.W. x J.A.W.- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.185 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito e retirando, ainda, o ofício nº 1919/2010, de fls. 176-verso.-Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.
9. SEP.CORPOS C/C PART. E ALIMENTOS-2422/2005-S.C.B. x J.M.M.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls.165 de que decorreu o prazo sem que a parte providenciasse o pagamento dos honorários do curador especial, dando prosseguimento ao feito.-Adv. PEDRO IVAN VASCONCELLOS HOLLANDA-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-695/2006-E.C.P.F.C. e outro x M.V.F.C.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, tendo prosseguido inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se.-Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e ENELISE GASPARETTO-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1945/2006-A.M.C.F. e outro x A.C.L.F.- Oficie-se conforme requerido às fls. 179. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer em multa prevista no art. 601 do CPC.-Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2093/2006-N.C.C. e outros x R.A.C.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.242-verso (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito.-Advs. DIOGENES FONSECA e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.
13. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2191/2006-N.R.S. x A.S.S. e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.96 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2226/2006-J.V.D.S.C. e outro x S.L.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento de diligência, em 5 dias.-Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.
15. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2515/2006-E.L.R.A. x L.R.A. e outro-Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Adv. EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3219/2007-A.A.R. e outro x L.B.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.147, dando prosseguimento ao feito. -Adv. CASSIA BERNARDELLI e JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3608/2007-V.B.D.S. e outro x V.P.D.S.- Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre eventuais valores depositados tendo em vista as informações prestadas no petítório de fls. 124.-Adv. CELIA INES DA SILVA e BIHL ELERIAN ZANETTI-.

18. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-97/2008-I.F.D.S. x A.A.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.84, dando prosseguimento ao feito. -Adv. MUMIR BAKKAR-.

19. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-940/2008-L.G.G. x O.G.J.- Comprovada documentalmente a impossibilidade por motivo de saúde, de comparecimento do subscritor à audiência para hoje designada, defiro o adiamento e, desde logo, redesigno o dia 29/09/2011, às 13h30min, para a realização da audiência de conciliação e saneamento. -Adv. RICARDO FRANCISCO RUANI e MICHEL GARCIA-.

20. ALIMENTOS-1227/2008-J.T.B.G. e outros x J.G.N.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre os documentos juntados, em 10 dias.-Adv. MARIA ILMA CARUSO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

21. ALIMENTOS-1645/2008-W.G.D.P. e outro x E.A.D.P.- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 134 de que a ratificação designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 14 horas não se realizou por ausência das partes.-Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1985/2008-A.I.G. e outro x G.C.Z.G.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora pessoalmente intimada para dar andamento ao processo sob pena de extinção. Apesar de terem restado frutíferas as intimações, a parte prosseguiu inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

23. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-2167/2008-J.C.S.P. x R.T.F.- Sobre o pedido de desistência (fl.79), manifeste-se a requerida, em 10 (dez) dias.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

24. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2820/2008-V.T.S. x A.C.D.S.- Oficie-se como requer (fl.86).-Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2958/2008-C.C.M. e outro x F.J.M.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.61 (curso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE e DAIANE COSTA-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-136/2009-D.F.M.P. e outro x F.C.P.-Intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VERA MARCIA BENZI-.

27. REC.DISS.UN. EST.C/C ALIMENTOS-305/2009-J.F. x N.G.-Primeiramente, intime-se a procuradora da requerente a assinar a petição de fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

28. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-378/2009-P.L. x M.M.L.- Julgo o pedido procedente, exonerando o autor P.L. da obrigação de pagar pensão alimentícia à ré M.M.L., como impunha anterior decisão. Por força do princípio da sucumbência, condeno a ré a pagar custas processuais e os honorários do d. advogado do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o zelo do profissional, o trabalho realizado, a natureza e valor da causa. Ressalto que a exigibilidade do pagamento deve ficar condicionada ao art. 12 da Lei nº1050/60, já que à ré concedo o benefício da justiça gratuita, formulado na contestação. Sendo necessário, oficie-se à fonte pagadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se.-Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e YURI PEREIRA FIALHO-.

29. ALIMENTOS-433/2009-R.A.C. e outros x J.P.C.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, tendo prosseguido inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-505/2009-L.F.S. e outro x F.J.M.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, tendo prosseguido inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA-.

31. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA-1288/2009-E.M. e outro- Diante da informação retro (fls. 46-48), intime-se pessoalmente a genitora T.N.O. a cumprir a cláusula de visitas estabelecida no acordo homologado (fl. 38), incluindo-se, no mandado, ordem de busca e apreensão da menor S.O.M., em caso de resistência ao cumprimento da ordem judicial. -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

32. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-1312/2009-L.A.O. x V.M.O.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.67, no valor de R\$ 1.271,05. -Adv. FERNANDO YONAH HONDA e FRANCISCO MARTINS NETO-.

33. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2071/2009-M.A.S.B. x J.L.B.-DESPACHO DE FLS. 76 - Desentranhem-se os documentos de fls. 68/72, vez que não pertencem a estes autos. Defiro o pedido retro. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a autora a juntar certidão de óbito do falecido.SENTENÇA DE FLS. 82 - Declaro extinto este processo sob nº 2071/2009, em que é autora M.A.S.B., com fundamento no art. 267, IX, do CPC, considerando o falecimento do requerido, J.L.B., noticiado à fl. 78, e que a ação é intransmissível. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2501/2009-W.F.F. e outro x E.F.- Pronuncie-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 40 de que não houve manifestação da parte executada. Obs: Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos, fls. 43/48. -Adv. LUCAS MENDES PEDROZO-.

35. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2721/2009-R.S.O. x E.M.O.- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.54-verso, dando prosseguimento ao feito. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

36. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3083/2009-A.C. e outro x G.D.S.S.- Intime-se a parte autora a se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3283/2009-E.T.G.R. e outro x C.F.R.-Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou provar que pagou os valores devidos (fls. 67), como última forma de cumprimento da obrigação alimentar, sob pena de prisão civil. -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO e EMMANUEL ASCHIDAMINI DAVID-.

38. ALIMENTOS-000060-97.2010.8.16.0002-A.M.P. x M.C.A.N.- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Adv. MARÇAL CLAUDIO MARQUES e LENITA BEATRIZ SIMONATO-.

39. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0001176-41.2010.8.16.0002-R.F.M. x V.L.S.- Intime-se o requerente V.L.S. a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho, sob pena de indeferimento de gratuidade.-Adv. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA e RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

40. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0001496-91.2010.8.16.0002-A.M.N. x L.S.N.- 2- A decisão embargada, de fato, limitou-se a apreciar o pleito de alimentos. Merece, portanto, integração. Pleiteia a Autora autorização para alienação antecipada do veículo, ao argumento de que precisa "reconstruir sua vida", sobre cuja pretensão o Réu discorda. Ocorre que não se pode alienar antecipadamente bem comum, revertendo o valor exclusivamente a um dos cônjuges, sob a rubrica da necessidade, notadamente porque as partes controvertem sobre o acervo partilhável. Referido automotor, ademais, até o que o feito permite inferir nesta fase, é utilizado diariamente para o trabalho, bem como para uso familiar, servindo de meio de transporte para os filhos. 3- Acolhendo, pois, os Embargos de Declaração, indefiro o pedido de alienação antecipada. 4- O pedido de fls. 124/126 resta superado. 5- Apensem-se aos autos de Divórcio nº 1525/2010. 6- Ciência ao Réu sobre o documento juntado à fl. 137. Obs: Intimem-se as partes a comparecerem em audiência designada para às 13 horas, do dia 13 de outubro de 2011, a ser realizada na sala de audiências de Família, da 1ª Vara de Família de Curitiba, a fim de ratificarem o termo do acordo noticiado nos autos.-Adv. ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI e MATIAS TADEU WEBER-.

41. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0001525-44.2010.8.16.0002-L.S.N. x A.M.N.- Intimem-se as partes a comparecerem em audiência designada para às 13 horas, do dia 13 de outubro de 2011, a ser realizada na sala de audiências de Família, da 1ª Vara de Família de Curitiba, a fim de ratificarem o termo do acordo noticiado nos autos.-Adv. MATIAS TADEU WEBER e ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI-.

42. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0001530-66.2010.8.16.0002-V.S. x L.B. e outro-Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão de fls.204, dando prosseguimento ao feito. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

43. ALIMENTOS-0002354-25.2010.8.16.0002-N.N. x M.L.M.-Vista dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

44. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0002452-10.2010.8.16.0002-A.A.M. x F.C.A.M.-Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls.57, dando prosseguimento ao feito. -Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002579-45.2010.8.16.0002-M.E.V.S. e outro x E.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 30-verso em 5 dias. Intime-a, ainda, a juntar planilha atualizada de débito.-Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-.

46. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0003332-02.2010.8.16.0002-D.I.G.I.G. x C.H.G.R.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.291/293). -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, HELAINE CRISTINA C. GOETCKI e PAULO MARCELO SEIXAS-.

47. REC.PATERNIDADE C/C GUARDA VISITAS E ALIMENTOS-0004025-83.2010.8.16.0002-M.O.S.A. e outros- Em nada mais sendo requerido, arquite-se.-Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA-.

48. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-0004211-09.2010.8.16.0002-D.C. x C.S.A.-No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifique as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento.-Adv. PATRICIA GONCALVES ROCHA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

49. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0004397-32.2010.8.16.0002-M.B.R. e outro- 2. Trata-se de divórcio, já sentenciado, em que são Requerentes M.B.R.e E.G.S. 3. Cumpridas as diligências necessárias e determinada a expedição do formal

de partilha (fl. 62), a Requerente, na petição de fls. 65/67, postula "seja sustada a expedição do fonal de partilha em nome somente de seu ex-marido, abrindo-se a rediscussão" (fl. 66). 4. Ocorre que a partilha entabulada nestes autos operou-se de forma consensual, recebendo homologação judicial os ajustes de fls. 2/6 e 36/38. Não justifica a pretendida sustação da expedição do formal de partilha a alegação de que seu ex-marido "tem descumprido inteiramente o que foi acordado", cabendo à divorciada, se for o caso, alcançar o cumprimento do ajuste mencionado por meio de execução forçada. 5. Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 62 (expeça-se formal de partilha). Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de ofício ao TRE, conforme item 3, do despacho de fls.49, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Advs. CASSIA BERNADELLE e SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR-.

50. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0004967-18.2010.8.16.0002-R.G.S. x H.G.M.S.- Sobre a contestação (fls. 55/59), manifeste-se a requerida/reconvinte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA-.

51. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-0005433-12.2010.8.16.0002-R.A.B. x A.L.B.- Defiro a gratuidade ao requerido. Anuncio o julgamento antecipado do processo, vez que a questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência. Dê-se ciência às partes e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

52. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0005614-13.2010.8.16.0002-J.O.G. e outro- Defiro o pedido de fl.55, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte interessada.-Adv. JOAO ARTUR CARDON BERNARDES-.

53. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0006473-29.2010.8.16.0002-V.H. x A.C.- À parte requerente, retirar o mandado de averbação, nesta Secretaria, expedido conforme certidão de fls.128-verso, comprovando o pagamento referente à expedição do documento, no valor de R\$ 42,30.-Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e ADILSON CORREIA-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007450-21.2010.8.16.0002-K.V.M.M.S. e outro x J.F.M.S.- Ciência à parte interessada acerca da certidão de fls. 76, de que a ratificação designada para o dia 14 de setembro de 2011 não se realizou por ausência das partes. E que, diante da petição de fls. 72/73, a audiência foi redesignada para o dia 03 de outubro de 2011, às 12h40min.-Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e ZUARDO PAES NETO-.

55. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-0007535-07.2010.8.16.0002-G.A.L. e outro x R.D.L.- Oficie-se conforme requerido às fls. 26. Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 26-v.-Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD-.

Curitiba, 16 de setembro de 2011.

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
FILHO e VANESSA BASSANI

RELAÇÃO Nº161/2011.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00007 000510/2008
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00007 003316/2010
 IVONE STRUCK 00004 000655/2004
 JULIO RICARDO ARAJO 00007 002539/2008
 JUSSARA REDWITZ DE FRANCA 00001 000798/1989
 MARCIO DANIEL CORRÊA 00003 000203/2004
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00007 003025/2008
 00010 000291/2009
 00011 002042/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00009 003351/2008
 PAULO NALIN 00012 002479/2010
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00002 001515/1999
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00006 001269/2008

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-798/1989-D.C.E.F. e outro x J.D.- Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JUSSARA REDWITZ DE FRANCA-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1515/1999-D.A.P. x S.P.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-203/2004-E.B.M. x I.P.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARCIO DANIEL CORRÊA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-655/2004-M.H.K. e outro x R.B.R.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. IVONE STRUCK-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-510/2008-A.P.C.M.C. e outro x R.S.C.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

6. ALIMENTOS-1269/2008-L.E.M.S. e outros x J.H.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2539/2008-S.S.V. x D.O.G.J.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JULIO RICARDO ARAJO-.

8. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-3025/2008-R.S.S. x E.C.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

9. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3351/2008-M.F.N. e outro x S.G.- Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

10. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-291/2009-R.S.S. x E.C.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA-2042/2009-E.C.S. x R.S.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002479-90.2010.8.16.0002-J.Q.D. e outro x C.D.J.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. PAULO NALIN-.

13. DISSOL. DE SOC. DE FATO-0003316-48.2010.8.16.0002-D.P. x I.R.S.- Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 39/2011
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALTO RIVAELE DA FONSEC 0026 001723/2006
 ADELINO VENTURI JUNIOR 0074 002874/2009
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0006 001624/2000
 0020 003702/2005
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0059 000683/2009
 ALDO PAIM HORTA 0049 002983/2008
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0012 002564/2004
 ALEXANDRE LAGANA 0070 002133/2009
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0087 004874/2010
 ANA PAULA BRANDT 0048 002892/2008
 ANDREI MARTINS 0084 002094/2010
 ANNA MARIA ZANELLA 0063 001067/2009
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0066 001893/2009
 ARCIDES DE DAVID 0010 001766/2003
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0001 001371/1982
 ARNALDO DAVID BARACAT 0013 002957/2004
 BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0036 004283/2007
 CARLOS CELSO ROSSI 0049 002983/2008
 CARLOS EDUARDO PIANOWSKI 0029 001206/2007
 CAROLINA ANTUNES VILANOVA 0048 002892/2008
 CAROLINA KFFURI 0010 001766/2003
 CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0036 004283/2007
 CASSIA BERNADELLE 0027 002278/2006
 CELIA INES DA SILVA 0055 000339/2009
 CELSO ARAUJO GUIMARÃES 0028 004187/2006
 CELSO HILGERT JUNIOR 0004 001076/1999
 CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0033 002780/2007
 CLARICE IGNACIO CAMARGO 0089 005535/2010
 CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0069 002094/2009
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0016 000267/2005
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0030 001500/2007
 CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0080 000690/2010
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0036 004283/2007
 DANIELE CARVALHO 0044 002010/2008
 DANIELE FONTANA 0088 005049/2010
 DANIEL RICARDO ANDREATTA 0016 000267/2005
 DEBORA LEMOS GUMURSKI 0087 004874/2010
 DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0076 003079/2009
 DIOGO SALOMAO HECKE 0052 003823/2008
 DIRCEU CASAGRANDE 0041 001465/2008
 DOUGLAS STAMBUK 0018 002763/2005
 EDSON ALBERTO RAMOS 0060 000736/2009

ELIDIO DE MARCO LEAL DA S 0025 001611/2006
 ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0023 001074/2006
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0028 004187/2006
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0063 001067/2009
 EMMILY DOS SANTOS MACHADO 0052 003823/2008
 ENNIO SANTOS FILHO 0001 001371/1982
 ERENI INES CASARIN 0016 000267/2005
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0068 002055/2009
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0013 002957/2004
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0028 004187/2006
 FABIO ROGERIO HARDT 0010 001766/2003
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0070 002133/2009
 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 0010 001766/2003
 FRANCELIZE ALVES MORKING 0058 000458/2009
 FRANCISCO MARTINS NETO 0064 001088/2009
 GABRIELA ZICARELLI RODRIG 0059 000683/2009
 GISELE GEMIN LOEPER 0023 001074/2006
 GLAUCIUS GHEBUR 0056 000370/2009
 GRACIANE APARECIDA DO VAL 0069 002094/2009
 GREICY KEROL PATRIZZI 0039 000689/2008
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0043 001797/2008
 GUSTAVO JURUENA EIDT 0064 001088/2009
 HELLYNGTON KENJI SATO 0059 000683/2009
 HENRIQUE DA COSTA RESSEL 0005 001086/2000
 HENRY PADILHA SILVERIO 0056 000370/2009
 HUGO CREMONEZ SIRENA 0028 004187/2006
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0076 003079/2009
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0031 001577/2007
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0029 001206/2007
 IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR 0052 003823/2008
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0010 001766/2003
 JANETE SCORSIM 0035 004138/2007
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0083 001593/2010
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0052 003823/2008
 JIMENA CRISTINA GOMES AR 0061 000874/2009
 0078 000172/2010
 0090 005830/2010
 JOAO CANDIDO NETTO 0062 000944/2009
 0067 001993/2009
 JOAO CARLOS PASTRO 0024 001356/2006
 JOAO THEODORO DA SILVA JU 0034 002881/2007
 JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0036 004283/2007
 JONAS BORGES 0003 000729/1999
 0022 000525/2006
 0051 003680/2008
 JOÃO MARTINS 0084 002094/2010
 JOÃO PAULO DE SOUZA CAVAL 0085 002776/2010
 JORGE GOMES ROSA NETO 0074 002874/2009
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0009 000862/2001
 JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 0005 001086/2000
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0037 000348/2008
 JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0057 000420/2009
 JOSE DERETTI NETTO 0082 000909/2010
 JOSE LAGANA 0070 002133/2009
 JOSE MARINHO S. FILHO 0092 006633/2010
 JOSE RODRIGO SADE 0005 001086/2000
 0073 002566/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0019 002867/2005
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0027 002278/2006
 JULIANA GEMIN LOEPER 0023 001074/2006
 JULIO CESAR MELO LOPES 0036 004283/2007
 JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0085 002776/2010
 KAMILA MARQUES RODRIGUES 0052 003823/2008
 KAREN VANESSA BOTTINI 0085 002776/2010
 KARIMEN MELO WEISS LIU 0057 000420/2009
 KELY CRISTINA DUSLKIS BUE 0016 000267/2005
 LAURELSON DOS SANTOS 0079 000498/2010
 LEONARDO VINICIUS PEREIRA 0014 000180/2005
 LEUCIMAR GANDIN 0010 001766/2003
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0034 002881/2007
 LILIAN DE FATIMA TABORDA 0034 002881/2007
 LISSANDRA DE FÁTIMA CRESQ 0036 004283/2007
 LIZEU NORA RIBEIRO 0049 002983/2008
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MA 0072 002421/2009
 LORENA CANEPA SANDIM 0051 003680/2008
 LUCIANA CALVO P. WOLFF 0015 000246/2005
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0016 000267/2005
 0024 001356/2006
 LUCIANO HINZ MARAN 0059 000683/2009
 LUIS CESAR T. ALVES 0003 000729/1999
 LUIS ROBERTO AHRENS 0075 002982/2009
 LUIZ EDSON FACHIN 0029 001206/2007
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0083 001593/2010
 MAGDA REJANE CRUZ R. DOS 0014 000180/2005
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0001 001371/1982
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0039 000689/2008
 MARCELO SGARBI 0064 001088/2009
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0057 000420/2009
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0029 001206/2007
 MARIA ALICE ROSS 0016 000267/2005
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0062 000944/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN 0007 000169/2001
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0077 000061/2010
 MARIA INAH FERREIRA PEPE 0055 000339/2009
 MARIA LUIZA BASSO 0046 002373/2008
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0053 003871/2008
 MARLI DE CASSIA M.F. REGI 0072 002421/2009
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0032 002581/2007
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0073 002566/2009

MURILO UBIRAJARA GUSE 0086 003642/2010
 NATASHA MORILA CUNHA 0059 000683/2009
 NEILA DA SILVA ROCHA 0033 002780/2007
 NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 0013 002957/2004
 0015 000246/2005
 NELSON RAMOS KUSTER 0018 002763/2005
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0047 002749/2008
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0038 000516/2008
 OLIVAR CONEGLIAN 0028 004187/2006
 OSMAR BORGES 0003 000729/1999
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0091 006261/2010
 PATRICIA BORGES GUERIOS 0074 002874/2009
 PATRICIA FRANCA BENATO 0040 000873/2008
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0056 000370/2009
 PAULO CESAR DE SIQUEIRA C 0030 001500/2007
 PAULO CESAR WOLL 0007 000169/2001
 PAULO MAURICIO BRAZ SIQUE 0052 003823/2008
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0026 001723/2006
 PAULO ROBERTO GUSO FILHO 0037 000348/2008
 PAULO ROBERTO MARTINS 0002 000017/1998
 PEDRO LUIZ BEZERRA DE BAR 0054 000282/2009
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0035 004138/2007
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0008 000318/2001
 RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0052 003823/2008
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0044 002010/2008
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0071 002281/2009
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0074 002874/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0048 002892/2008
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0049 002983/2008
 RICARDO LUCAS CALDERON 0062 000944/2009
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0073 002566/2009
 RITA MARIA N.L. DE PAULA 0011 002025/2003
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0059 000683/2009
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0050 003088/2008
 RODRIGO PARREIRA 0060 000736/2009
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0028 004187/2006
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0065 001776/2009
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0042 001542/2008
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0024 001356/2006
 ROSE MARY B. DE CAMARGO V 0011 002025/2003
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0064 001088/2009
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0021 000021/2006
 RUY ALBERTO ZIBETTI 0069 002094/2009
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0042 001542/2008
 SANDRA FROTA A. DINO DE 0052 003823/2008
 SANDRO BORGES 0003 000729/1999
 SIDNEY MARTINS 0018 002763/2005
 SILVANA DA SILVA 0058 000458/2009
 SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0070 002133/2009
 SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0014 000180/2005
 SIMONE MARIA M PINTO SCHE 0017 001827/2005
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0069 002094/2009
 SONIA DE OLIVEIRA 0074 002874/2009
 SUZILLAINE M. DA ROCHA CA 0006 001624/2000
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 0062 000944/2009
 TEREZINHA ELENEI DE OLIVI 0073 002566/2009
 THADEU JOSE CAPOTE 0082 000909/2010
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0057 000420/2009
 VALDEMIR DO CARMO DA SILV 0066 001893/2009
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0055 000339/2009
 VANDERLEI LUIS KROMBAUER 0045 002236/2008
 VANESSA FRANZONI ZAGUINI 0081 000709/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 0085 002776/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0059 000683/2009
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 0038 000516/2008
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0056 000370/2009

1. SEPARACAO CONSENSUAL-1371/1982-A.M.R. x J.D.- Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno dos ofícios. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ENNIO SANTOS FILHO.-
2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-17/1998-A.M.W. x S.W.- Primeiramente, junte a interessada comprovante do benefício previdenciário e a concordância do alimentante com a medida. Após, conclusos. Int. -Adv. PAULO ROBERTO MARTINS.-
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-729/1999-A.C.S.M. x F.K.M.- 1. Recebo a apelação interposta (fls. 192/198) em seu duplo efeito (art. 520, caput). Abra-se vistas à parte apelada para apresentar resposta no prazo de 15 dias. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público. 3. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as estimas de cautela de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES, OSMAR BORGES, SANDRO BORGES e LUIS CESAR T. ALVES.-
4. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1076/1999-J.A.C. x M.L.C.O.- Primeiramente, esclareça a parte credora se pretende a adjudicação do bem avaliado à fl. 229. Após, conclusos. Int. -Adv. CELSO HILGERT JUNIOR.-
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1086/2000-P.S.Q. e outro x A.M.Q.J.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga sobre o petitório de fls. 233/246, bem assim em relação ao conteúdo da irresignação recursal, à luz do pedido de revogação da constrição judicial dos ativos financeiros do devedor de alimentos, e eventual impugnação vindoura. Também deverá dizer sobre casual pretensão no levantamento dos valores penhorados (R\$ 66.745,83), como também sobre o prosseguimento do feito, devendo, para tanto, solicitar as providências que entender cabíveis, além de apresentar novo cálculo atualizado do débito excutido, abstraído o numerário já penhorado (pendente de levantamento). Após, dê-se vista dos autos

à ilustre representante do Ministério Público, volvendo, posteriormente, conclusos. -Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e HENRIQUE DA COSTA RESEL-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1624/2000-J.H.C. e outro x J.A.H.C.- 1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente para levantamento dos valores bloqueados, uma vez que não houve impugnação do referido bloqueio por parte do executado e não há mais possibilidade de oposição de embargos à execução. 2. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, apresentar nova planilha de débito atualizada, ressaltando que devem ser observadas as deduções referentes: ao pagamento já efetuado pelo executado (f. 105) e o levantamento a ser realizado. A planilha deverá conter mês a mês o valor devido originalmente, o valor atualizado, bem como os abatimentos necessários. 3. Após o cumprimento da determinação supra (item 4) analisar-se-á quanto a necessidade de complementação da penhora. Entretanto, a fim de resguardar os interesses da parte credora desde já defiro o bloqueio dos dois automóveis indicados à fl. 255/256 via Renajud. -Advs. SUZILLAINE M. DA ROCHA CAVALHEIRO e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

7. DIVORCIO CONSENSUAL-169/2001-I.M.S. e outro x J.D.- 1. A questão versada na petição de fl. 72 requer a retificação de registro imobiliário, com a averbação de suposta acessão existente. A matéria, portanto, deverá ser deduzida na esfera própria, nos termos da Lei de Registros Públicos. 2. Em nada mais sendo requerido e sendo cumpridas as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN e PAULO CESAR WOLL-.

8. SEPARACAO CONSENSUAL-318/2001-R.P.F.Q. e outro x J.D.- 1. Saliente a ocorrência virago que para a expedição do formal de partilha é necessária a comprovação do recolhimento do tributo junto à Fazenda Pública. 2. Outrossim, com relação aos demais requerimentos, reporto-me a decisão de f. 137, para novamente esclarecer que os futuros requerimentos devem ser pleiteados na via administrativa, tendo sido esgotada a prestação jurisdicional. 3. Destarte, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

9. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-862/2001-M.A.R.L. x D.R.- Intime-se o requerido para manifestação, em 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado pelo contador, bem como da petição retro (f. 313). -Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.

10. DECLARATORIA DE PATERNIDADE-1766/2003-K.W.P.V. x M.J.H. e outro- 1. Tendo em vista a certidão de f. 445, expeça-se o competente mandado de retificação de registro do menor, devendo ser incluído o patronímico paterno (pai biológico), passando desta forma a constar como K.W. de P.H.. 2. Quanto à execução requerida (f. 439), deverá a exequente ingressar com ação propra via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos, tendo em vista a celeridade e maior eficácia dos processos eletrônicos. Portanto, determino, em se querendo, o desentranhamento da referida peça (f. 439). 3. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo - Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, LEUCIMAR GANDIN, JANAINA CLAUDIA FELICIANO, CAROLINA KFFURI, ARCIDES DE DAVID e FABIO ROGERIO HARDT-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-2025/2003-R.G. x C.H.P.- Ciência as partes da baixa dos autos. -Advs. ROSE MARY B. DE CAMARGO VIANNA e RITA MARIA N.L. DE PAULA SOARES-.

12. EMBARGOS-2564/2004-A.B.F. x R.O.B.- Sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de ativos via sistema Bacen Jud (documento anexo a este despacho, em duas laudas), diga o credor. 2. Após, conclusos. Int. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2957/2004-B.D.C. e outro x L.F.A.V.C.- 1. Ciente da petição de fls. 139/140. Contudo, deixo de apreciá-la, ha a vista a composição havida entre as partes conforme o petitorio de fls. 149/150. 2. Determino que o acordo seja assinado também pelos alimentandos, tendo em vista o teor da sentença de embargos e acórdão. Deverá ser juntado procuração dos alimentandos ao respectivo advogado. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Sem prejuízo do cumprimento desses itens, comunique-se ao Relator do agravo a celebração de acordo, no entanto que este pende de homologação pelas razões expostas. 5. Por fim, cumpra-se a deliberação de fl. 650 dos autos em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR, ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.

14. SEPARACAO CONSENSUAL-180/2005-V.F. e outro x J.D.- 1. Sobre o parecer retro, manifeste-se o interessado. Após, nova vista à Fazenda Pública. INT. -Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, LEONARDO VINICIUS PEREIRA e MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS-.

15. EMBARGOS-246/2005-L.F.A.V.C. x B.D.C. e outro- 1. Considerando que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, proceda a Escrivania o despensamento destes autos, e arquivem-se com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas, Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO P. WOLFF-.

16. SEPARACAO CONSENSUAL-000010-47.2005.8.16.0002-G.F.S.A. e outro x J.D.- Ciência as partes da baixa dos autos. -Advs. MARIA ALICE ROSS, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, ERENI INES CASARIN, KELY CRISTINA DUSLKIS BUENO, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO e CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1827/2005-T.A.D.S. x A.A.D.S.- 1. Em análise ao requerimento formulado pela exequente à fl. 112, esclareço que não se admite a tramitação do processo ad eternum, pelo que indefiro o pedido de suspensão do feito. Outrossim, inexistindo parcelas a serem executadas, a extinção da execução

é medida inafastável. 2. Desta feita, intime-se a parte exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Consigno que em havendo valores inadimplidos deverá ser juntada planilha atualizada de débito, discriminando mês a mês o valor devido, bem como os já pagos pelo exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SIMONE MARIA M PINTO SCHELLENBERG-.

18. ACAO DE ALIMENTOS-2763/2005-A.P.T. x W.S.- Ciência as partes da baixa dos autos. -Advs. NELSON RAMOS KUSTER, DOUGLAS STAMBUK e SIDNEY MARTINS-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2867/2005-E.H.O. x E.J.G.O.- Acerca da resposta do ofício, manifeste-se a parte exequente. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

20. EMBARGOS-3702/2005-J.A.H.C. x J.H.C. e outro- 1. Indefiro o pedido de fl. 148/149 por se tratar de repetição de pedido já apreciado e indeferido à fl. 146. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

21. ACAO DE ALIMENTOS-21/2006-D.B.R. e outro x E.D.G.R.- Intime-se o inventariante para que informe a este juízo, no prazo de 15 dias, se foram efetuados pagamentos relativos à pensão alimentícia nos meses anteriores a janeiro/2008, tendo em vista o contido nas petições de fls. 215/16 e 296/297. Em sendo positiva a resposta, deve trazer aos autos os comprovantes correlatos. Deve ainda o inventariante ser intimado acerca da continuidade do pagamento mensal no valor de R\$ 4.890,50, a título de pensão alimentícia à autora D.B.R. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR-.

22. ACAO DE ALIMENTOS-525/2006-L.F.M.S. e outro x V.M.S.- Acerca da certidão de fl. verso, manifeste-se a parte autora (...fluiu o prazo de apresentação de contestação, sem nada ter sido requerido ou apresentado...) -Adv. JONAS BORGES-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1074/2006-A.B.C. e outro x G.L.C.- Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, em nome do seu procurador, quanto ao valor depositado à fl. 106. Ainda, intime-se o executado para pagar, ou provar que pagou, o restante do valor devido, conforme planilha juntada à fl. 110-verso. Intimem-se. Diligências necessárias. - Alvará nº 85/2011, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada, com validade de trinta dias contados apartir da expedição 13/09/2011. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, GISELE GEMIN LOEPER e JULIANA GEMIN LOEPER-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1356/2006-A.E.V. e outro x A.- 1. Trata os autos de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por A.E.V.L., devidamente representada por sua genitora, em face de A.L., pleiteando a execução dos alimentos em atraso. 2. A fl. 109 determinou-se a expedição de mandado de arresto de eventual crédito em nome do executado, a ser promovido no rosto dos autos 2001.70.005956-6. em trâmite perante a 1ª Vara Federal, na quantia remanescente de R\$19.387,19. A diligência restou devidamente cumprida, consoante auto de arresto de fl. 113. Através do ofício de fl. 131, informou o juízo da 1ª Vara Federal a inexistência de valores depositados, em virtude do repasse das quantias consignadas para os autos de Reclamatória Trabalhista nº 1292972005. da 7ª Vara do Trabalho. Requereu a parte exequente a expedição de ofício ao referido juízo do trabalho a fim de determinar o repasse da quantia arretada para estes autos, tendo em vista tratar-se de crédito alimentar, possuindo preferência sobre os demais. E em síntese o relatório. 3. Primeiramente, determino a conversão do arresto em penhora. Lavre-se o respectivo termo, e após, intime-se o executado. 4. No que tange ao pedido de expedição de ofício à 7ª Vara do Trabalho a fim de proceder a transferência do valor consignado a este juízo, necessário se faz reconhecer a preferência do crédito decorrente de dívida alimentícia sobre os demais. Não obstante o reconhecimento jurisprudencial da natureza alimentar do crédito oriundo de condenação trabalhista, colhe-se que no presente caso a execução decorre do não pagamento de pensão alimentícia, portanto, tem natureza alimentar por essência não necessitando sequer de equiparação. Por essa razão, e por outras que a seguir serão expostas possui preferência sobre os demais. É cediço que são conferidas ao juízo de família medidas excepcionais para garantir ao credor de alimentos o recebimento da pensão alimentícia em atraso. O Código de Processo Civil em seu art. 649, parágrafo 26, excepciona a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões pecúlios e montepios, honorários de profissionais liberais, nos casos de débito alimentar. Deve-se também ressaltar que a única hipótese de prisão civil que ainda se admite, mesmo após a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, é para o devedor de alimentos. O bem de família também tem sua impenhorabilidade relativizada quando se trata de débito alimentar por força do disposto no art 3º da Lei 8.021/90. Se tudo isso não bastasse tem-se ainda a possibilidade de penhora do FGTS, na execução de alimentos, para satisfazer o crédito alimentar, no caso de não se encontrar outros bens do devedor, medida esta amplamente reconhecida pelo STJ. Não se tendo notícia deste meio de coerção patrimonial em outras espécies de execução. Diante do exposto, percebe-se que se coloca à disposição do alimentando, seja através de dispositivos expressos em lei, seja por meio de interpretação jurisprudencial, medidas específicas para a satisfação do seu crédito que não são ofertadas a outros credores. Com isso pode-se concluir que o crédito alimentar decorrente de pensão alimentícia tem uma natureza privilegiada em relação a todos os demais, incluindo o trabalhista. 5. Em razão do acima exposto, determino que seja oficiado imediatamente à 7ª Vara do Trabalho para que efetue o imediato repasse a este juízo da quantia consignada nos autos de RT nº 12929/2005, no valor do crédito penhorado. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição). -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, JOAO CARLOS PASTRO e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

25. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1611/2006-H.A.S. x U.S.G.- 1. Comprove o credor a titularidade do veículo referido na petição de fl. 124. Após, conclusos. Int. -Adv. ELIDIO DE MARCO LEAL DA SILVA-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1723/2006-R.R.O. x C.R.O.- 1. Defiro a expedição do alvará requerido à fl. 98. 2. No mais, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do seu interesse na continuidade do feito, salientando que o silêncio

implicar em presunção de quitação da dívida. Intimem-se. Diligências necessárias (Alvará nº 84/2011, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada com validade de trinta dias contados a partir da expedição 13 de setembro de 2011.) -Advs. ADALTO RIVAELE DA FONSECA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR-.

27. SEPARACAO CONSENSUAL-2278/2006-M.L.M. e outro x J.D.- 1. De acordo com a cota ministerial retro. 2 Intimem-se novamente as partes para que se manifestem quanto à expedição dos formais de partilha. 3. Caso juntem nova guia de recolhimento, abra-se nova vista à Fazenda Pública Estadual. 4 Outrossim, tendo em vista a resposta ao ofício expedido, informado que o alimentante não mais labora na empresa, intime-se a requerida para que se manifeste. Int. -Advs. CASSIA BERNARDELLI e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

28. ACAA DE ALIMENTOS-4187/2006-B.D.S.S. e outro x A.A.S.- 1. Quanto à petição de fls. 399/404: Esclareço à parte autora que tendo havido recurso de apelação, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, não cabe nestes autos - ao menos não nesse momento - pedido de cumprimento de sentença. Por esse motivo, desentranhe-se referida petição, entregando-a, mediante recibo nos autos, ao procurador da parte autora, a fim de que, havendo interesse, seja ajuizado o cumprimento de sentença diretamente no Processo Judicial Virtual - PROJUDI. 2. Quanto aos embargos de declaração de fls. 409/411: A publicação da decisão que acolheu em parte os embargos declaratórios interpostos pela parte ré deu-se em 29/06/2011, iniciando-se o prazo em 30/06/2011. A parte autora apresentou seus embargos na data de 09/05/2011, data, portanto, anterior à publicação. A contradição apontada pela parte embargante trata-se apenas de erro material. Assim, corrijo de ofício o erro material existente na decisão de fls. 396/398, passando a constar um algarismo "0" a mais no valor referente aos honorários devidos ao patrono da parte autora, que ficará assim redigido: "POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõe a Lei de Alimentos, julgo parcialmente procedente o pedido da requerente I.S.S., e de consequência fixo os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, piso nacional, devendo ser depositado na conta bancária da genitora da menor, até o dia 10 de cada mês. Em face da sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo alimentante, condeno-o ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo à alimentada os outros 30%. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.800,00, devidos ao patrono da autora, tendo em vista o tempo para execução do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º), e R\$ 1.000,00 ao patrono da parte requerida." 3. Quanto à petição de fls. 413/416: Postula a parte autora, além do conhecimento dos embargos de declaração anteriormente opostos (conforme item supra), seja devolvido o prazo recursal para impugnação da sentença prolatada, em virtude de haverem permanecido os autos em carga com o procurador do réu. O requerimento de reabertura de prazo recursal não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora já apresentou recurso de apelação face a sentença proferida nestes autos (fls. 374/382), com esse agir operou-se a preclusão consumativa. Portanto, indefiro a devolução do prazo, trata-se opção da parte se adiantar ao ato e oferecer o recurso antes da publicação. 4. Quanto à petição de fls. 418/419: Pugna o réu pela aplicação do art. 538 do Código de Processo Civil, que dispõe que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Requer sejam analisados, primeiramente, os embargos declaratórios opostos pela parte autora, para que possa, após, ter reaberto em seu favor o prazo para a interposição de recurso. Tendo em vista a apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora por ocasião desta decisão, recomeça a fluir o prazo legal para apelação a partir da publicação da mesma. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 374/382), em seu efeito devolutivo. 6. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal (art. 508, CPC). Havendo oferecimento de apelação pelo réu, à parte autora, igualmente, para a apresentação de contrarrazões. 7. Após, ao Ministério Público. 8. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HUGO CREMONEZ SIRENA, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD-.

29. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1206/2007-S.S.L.L. x J.J.L.J.- 1. O recurso de apelação interposto pela autora às fs. 934/961 foi recebido (f. 258/258v dos autos nº 782/2007) e respondido (fs. 1004/1019). 2. Recebo agora a apelação de fs. 1020/1038 em ambos os efeitos (CPC, art. 520, 'caput'), ressalvado o tópico atinente à condenação ao pagamento de pensão alLaentia (f. 894, item "2"), em relação ao qual o recurso é recebido apenas em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. I). 3. In me- aa parte autor Opara responder (CPC, art. 518) 4. Depois, abra-se vista dos autos, mediante intimação pessoal, à digna representante do Ministério Público Estadual, por igual prazo (CPC, art. 83, inc. I). 5. Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. 6. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, mediante as cautelas de estilo, com as nossas homenagens. Int. -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOWSKI, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.

30. SEPARACAO CONSENSUAL-1500/2007-H.M.S. e outro x J.D.- 1. Intime-se o autor para se manifestar, em dez dias, acerca do laudo pericial retro - fls. 172-403. 2. Após, ao representante do parquet. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO-.

31. NEGATIVA DE PATERNIDADE-1577/2007-S.C. x S.C.D.S.- 1. Recebo os embargos de f. 140/140v, por tempestivos. 2. A despeito das ponderações da ré/reconvinte, não há na decisão atacada obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes ao recurso não encontra fundamento fora destes estreitos limites. Ou, por outra, a alteração do julgado deve ser mera decorrência do suprimento de uma das falhas apontadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Releva destacar, neste aspecto, que a r. decisão tratou

especificamente da questão atinente à intimação para a coleta de material (que, diga-se de passagem, foi atendida pelo autor - f. 122). Acrescento, ainda, que o feito já conta com exame genético (fs. 56/59), e que desde novembro de 2008 a resolução do mérito pendente apenas da realização da segunda perícia postulada pela ré (f. 104). A circunstância de as constituintes não mais manterem contato com seu patrono judicial serve apenas para realçar seu desinteresse na produção da prova. Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração. 3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público (f. 137, item IV). Int. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2581/2007-T.S.M. x C.O.M.- Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 6 meses, na forma do item 5.8.20 do Código de Normas. - Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2780/2007-M.L.P. x E.P.S.- 1. Proceda-se o registro dos depósitos retro. 2. Expeça-se alvará a favor da parte exequente a fim de proceder o levantamento dos depósitos de fls. 146 e 149. 3. Na medida em que os valores bloqueados demonstram-se insuficientes para quitação do débito exequendo, bem como considerando o requerimento formulado pela parte exequente, defiro o pedido de penhora formulado à fl. 152. 4. Desta forma, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça, confiscar tantos bens quanto necessário para sanar a dívida. Caso o oficial de justiça certifique a impossibilidade de realizar a avaliação do bem, desde já fica nomeado o avaliador judicial para realizá-la, para o que fixo o prazo de 10 (dez) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça, antes de proceder à intimação do executado quanto à penhora, remeter os autos ao avaliador (art. 680, CPC). Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC, se necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia da planilha atualizada de débito, a ser juntada pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessanas. -Advs. NEILA DA SILVA ROCHA e CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA-.

34. DIVORCIO CONSENSUAL-2881/2007-L.M.C.M. e outro x J.D.- 1. Intime-se a parte autora para que atenda a solicitação da Fazenda Publica de fs. 142/143. 2. Após, do cumprimento da diligencia supra, abra-se nova vista à Fazenda Publica para que avalie a situação tributaria do bem arrolado. Int. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS e JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR-.

35. ACAA DE ALIMENTOS-4138/2007-I.J.S. x V.A.S.- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias em dese de alegações finais. Concedo a parte autora a oportunidade de juntar declaração de tratamento psicológico. Após, anote-se conclusos para sentença e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e JANETE SCORSIM-.

36. ACAA DE ALIMENTOS-4283/2007-G.M.R. x M.R.S.- 1. Substitua-se a capa dos autos. 2. Considerando a informação da assistente social (fl. 156), intime-se a parte autora para que informe dia e hora para que possa ser realizada a sindicância social, conforme já determinado. Prazo de dez dias. 3. Intime-se o réu, através de seu procurador, para que forneça o endereço do contador, sr. M.R.A. Cumprido o item supra, expeça mandado nos moldes do anterior (fl. 150). 4. Quanto ao pedido de pagamento das verbas alimentares em atraso, cumpre esclarecer que a presente ação é de alimentos, não sendo possível propor a execução nesses autos. Para isso, deverá a parte autora ingressar com ação de execução, devendo escolher qual rito pretende seguir, se o do artigo 732, CPC (rito da penhora), ou o do artigo 733, CPC (rito da prisão). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, LISSANDRA DE FÁTIMA CRESQUI e JULIO CESAR MELO LOPES-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-348/2008-D.A.A. x J.A.F.A.- 1. Desde já, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (fl. 90). 2. Da análise dos autos, verifica-se que em razão do transcurso do tempo e do pagamento de parte da dívida, as parcelas ainda em execução através do rito do art. 733 perderam o caráter emergencial, devendo, em consequência, serem executadas através do rito do art. 732 do CPC. Diante disso, converto de ofício a presente execução para o rito previsto no art. 732 do CPC, abrangendo o período entre dezembro de 2009 até a data atual. 3. Ante o contido na petição de fl. 121, na qual o executado demonstra interesse em efetuar acordo com a parte exequente, bem como tendo em vista petição semelhante deduzido nos autos de execução nº 347/2008, e ainda considerando o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, para o dia 05/10/2011, às 13:30 horas, que será relativa às duas execuções (autos nº 347/2008 e 348/2008) . 4. Intimem-se as partes pessoalmente, por carta AR, bem como através de seus procuradores. Intimem-se. Diligências necessárias. - Alvará nº 83/2011, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada, com validade de trinta dias contados a partir da data da expedição, 06/09/2011. -Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e PAULO ROBERTO GUSO FILHO-.

38. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-516/2008-R.D.S. x A.C.P.- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Junte-se cópia do pedido de informações em anexo. 3. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Relator, com fotocópias das fs. 59/62, 95/96 e do presente despacho. 4. Em que pese o parecer do parquet (fs. 95-96) que pugna pela improcedência do pedido, observe que antes de prolatar a sentença tem- se a necessidade de se aguardar decisão do juízo ad quem acerca do Agravo de instrumento protocolizado sob o nº. 0172918/2011, de nº 806802-4. 4.1. Portanto, guarde-se em cartório até decisão da Instância Superior. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

39. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-689/2008-M.L.K.S. x A.Y.- Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. -Advs. GREICY KEROL PATRIZZI e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

40. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-873/2008-M.L.K. x H.M.C.- 2. Cumprido item supra, na forma do disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se requerido, ora devedor, através de seu procurador, para pagar o débito apontado em planilha oportunamente juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, do Código de Processo Civil. 2.1. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. -Adv. PATRICIA FRANCA BENATO-.

41. ACAO DE ALIMENTOS-1465/2008-A.C.S.G. x E.M.G.- (fls. 71/72) - 1. De acordo com o art. 105 do CPC "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente". No caso dos autos, a tramitação da presente ação de alimentos pode seguir seu curso normal, independentemente dos autos de Dissolução de Sociedade (autos nº 11196/2010, desta 4ª Vara de Família), vez que é ação autônoma e presentes estão todos os requisitos. A guarda da menor autora desta ação está, de fato, com a mãe, que a representa. Os alimentos fixados provisoriamente, bem como aqueles a serem fixados de forma definitiva, são legitimamente devidos, na conjuntura atual da menor. Desta feita, indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de nº 11196/2010. 2. A Serventia para que certifique neste processo o endereço informado nos autos nº 11196/2010 como sendo de residência do executado. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2011, às 14h00min. 4. Cite-se o requerido no endereço referido no item "2" e intime-se as partes acerca da realização da audiência, advertindo ao requerido que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência. Intimem-se. Diligências necessárias. (fls. 74) - AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, verificou-se a ausência das partes e seus procuradores por não terem sido devidamente citados e inímadados, por não haver tempo hábil para o seu devido cumprimento. Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: 1. Tendo em vista os motivos acima expostos, entendo em redesignar audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:00 HORAS. 2. Expeça-se mandado de citação e intimação da parte requerida, constando que o prazo de 15 (quinze) dias para comparecer começará a contar a partir da data da audiência designada. 3. Expeça carta AR para a parte autora. 4. Publique-se no órgão Oficial para o procurador do autor. 5. Ciência o Muisiêrio Público. -Adv. DIRCEU CASAGRANDE-.

42. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1542/2008-M.A.A. x P.R.C.G.- Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (fls. 228/229), cumpre-se o disposto na Portaria 02/2011 deste Juízo, em reconhecimento por tabelião das firmas apostas pelos litigantes, bem como regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para transigir. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR-.

43. DIVORCIO JUDICIAL-1797/2008-R.L.P. x L.C.A.P.- Acerca do retorno do A.R. manifeste-se a parte autora. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

44. DIVORCIO CONSENSUAL-2010/2008-M.I.S. e outro x J.D.- 1. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao alegado pelo requerido às fls. 293/295 e documentos de fl. 296/307, em 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após, voltem para análise. Int. -Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2236/2008-C.B.R. e outro x L.R.- 1. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias. 2. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO-.

46. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-2373/2008-M.A.S. x T.A.S.- 1. Tendo em vista que se trata o pedido de fls. 80/82 cumprimento de sentença, determino o seu desentranhamento dos autos para que sejam atuados via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos, tendo em vista a celeridade e maior eficácia dos processos eletrônicos. 2. Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para que proceda à atuação via Projudi. Prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA LUIZA BASSO-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2749/2008-E.V.S.J. e outro x A.C.J.- 1. A presente execução foi proposta pelo rito do art. 733 do CPC. Desde 2008, ano em que a ação foi proposta, o executado não foi encontrado para ser citado, apesar das diversas diligências realizadas. Nas duas últimas petições protocoladas (fls. 47/48 e 67/71), a parte autora pede citação por edital e bacenjud, o que só é possível no rito da penhora (art. 732, CPC), e não no da coerção pessoal (art. 733, CPC), como é o presente caso. Vieram os autos conclusos. Eo relatório. Decido. 2. Em análise ao conteúdo dos autos, verifica-se que as parcelas executadas perderam o caráter emergencial, devendo, em consequência, ser convertido o presente feito para o rito do art. 732 do CPC, com relação às parcelas vencidas no período reincidente aos meses de julho a setembro de 2008, mais as parcelas vincendas. Olante disso, converto de ofício o presente feito para o previsto no art. 732 do CPC, abrangendo os meses de julho de 2008 a agosto de 2011. 3. Deverá a parte exequente juntar aos autos planilha adequada e atualizada de débitos, referente ao período entre julho de 2008 a agosto de 2011, em duas vias, fazendo constar os valores efetivamente pagos e devidos pelo executado. 4. Na forma do disposto no art. 475-J do CPC, que entendo ser o procedimento mais célere e efetivo, o que deve caracterizar a cobrança das prestações alimentares, intime-se o devedor, por AR, para pagar o débito apontado, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, CPC. 4.1. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. 5. Se não houver pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5.1. Caso a penhora recaia sobre bem que o Oficial de Justiça não se sinta habilitado a realizar a avaliação, desde já fica nomeado o avaliador judicial para que realize a avaliação no bem depois de efetivada a penhora. Neste caso o Sr. Oficial de Justiça deverá remeter o mandado para o avaliador antes de dar prosseguimento à intimação do executado. Prazo de 10 dias para entrega do laudo (art. 475-J, § 2º, CPC). 6. Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o devedor, na pessoa de

seu advogado, caso tenha constituído nos autos, ou, não havendo, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º), podendo esta versar apenas sobre as matérias elencadas no art. 475-L, CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.

48. SEPARACAO DE CORPOS-2892/2008-C.A.B. x E.Y.N.B.- Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição da carta A.R. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILANOVA e ANA PAULA BRANDT-.

49. ACAO DE ALIMENTOS-2983/2008-B.F.J.C. x L.P.J.- (fls. 229 - Intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias.) (fls. 236 - Cumprase o item "3" da decisão de fls. 229. II. Seguindo, saliente-se que a questão afeta o atingimento da maioria, em contraposição à pertinência do dever alimentar será apreciado quando da sentença, já que afeta ao mérito, recondoando-se que o mero alcance da capacidade civil plena não tem o condão de conduzir, de automático, à improcedência do pleito, ou mesmo à exoneração). (1. Em análise ao petitório de fls. 237/239, reporto-me às considerações expostas à fl. 236, item "II". Em que pese insistir a requerida no pleito de exoneração dos alimentos fixados, esclareço, mais uma vez, que tal requerimento se confunde com o mérito da presente demanda, razão pela qual será analisado quando da sentença. 2. No mais, considerando que a parte requerida se deu por intimada do despacho de fl. 236 (cf. se depreende à fl. 236-verso), publique-se o despacho de fl. 236 a favor do procurador da parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias.) -Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO, CARLOS CELSO ROSSI e ALDO PAIM HORTA-.

50. REVERSAO DE GUARDA-3088/2008-E.G.M.P. x V.J.M.P.- Abra-se vista dos autos ao procurador da requerente, fora de cartório, por cinco dias, procedimento a ser efetivado junto ao Cartório da Vara. -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.

51. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-3680/2008-P.R.V. x D.C.V. e outro- 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de nascimento dos filhos, onde consta a filiação da genitora, para facilitar a procura nos órgãos de praxe. 2. Outrossim, antes de se diligenciar o endereço do réu, deverá o subscritor de fl. 36 informar se retomou o contato com seu cliente, e atualizar seu endereço. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES e LORENA CANEPA SANDIM-.

52. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3823/2008-M.I.F. x A.L.S.S.- 1. Em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 66, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias acerca da conversão do pedido de separação judicial em divórcio. Após, ao Ministério Público. Int. -Adv. RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, EMMILY DOS SANTOS MACHADO, SANDRA FROTA A. DINO DE CASTRO E COSTA, PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, KAMILA MARQUES RODRIGUES e DIOGO SALOMAO HECKE-.

53. SEPARACAO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-3871/2008-N.M.C.J. x K.S.G.C.- Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. -Adv. MARIO ANDRE DE SOUZA-.

54. SEPARACAO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-282/2009-A.E.B.B.T. x E.A.T.- Petição de Execução de Alimentos em cartório aguardando a retirada pela parte interessada, para futura distribuição via Projudi. -Adv. PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-339/2009-W.P.D.S. x J.P.D.S.-1. Sobre o acordo celebrado, diga o advogado da então representante do exequente, posto que ao ingressar com a execução era menor. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.

56. REVISIONAL DE ALIMENTOS-370/2009-R.S.A. e outros x C.F.A. e outro- 1. Trata-se de ação revisional de alimentos a qual foi extinta nos termos do art. 267, IX do Código de Processo Civil, ante o falecimento dos alimentantes. Compareceu a parte requerida aos autos postulando a expedição de ofício à Paraná Previdência, a fim de que seja descontado o valor da pensão alimentícia da pensão por morte que a viúva passará a receber. No que tange ao benefício da pensão por morte, o art. 56 da Lei Estadual do PR nº 12.398/98, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, preconiza: "a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito deste, e corresponderá à integralidade da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais havia a incidência da contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses". A mesma lei disciplina o conjunto de pessoas que podem ser inscritas como dependentes do segurado, em seu art. 42: "São dependentes dos segurados: I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; II - os filhos, desde que: a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados; b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício; c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda; [...] § 5º Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Requiamento a) os pais; b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício; c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento" (destaquei). A pensão alimentícia fixada na competente ação de alimentos fica automaticamente extinta com o óbito dos alimentantes, por ser

obrigação personalíssima e intransmissível, como já consignado na sentença de fls. 217/218. Outrossim, deixo consignado que qualquer requerimento de cunho previdenciário extrapola à competência deste juízo de família. Por este motivo, indefiro o requerimento atinente à expedição de ofício à Paraná Previdência. Intime-se. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, visto que a prestação jurisdicional nestes autos já restou entregue, intime-se. Diligências necessárias. - Adv. GLAUCIUS GHEBUR, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE e HENRY PADILHA SILVERIO.-

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-420/2009-I.J.R.Z. x A.J.Z.- 1. Defiro o pedido retro (fl. 36/37) para suspender o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI, KARIMEN MELO WEISS LIU, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY.-

58. ACAO DE ALIMENTOS-458/2009-L.D.P. x J.M.P.- Confiro às partes o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais (autor). -Adv. FRANCELIZE ALVES MORKING e SILVANA DA SILVA.-

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-683/2009-G.C.D. e outro x J.R.D.F.- 1. Primeiramente, junte a parte credora procuração contendo poderes expressos para receber e dar quitação. 2. Sem prejuízo de tal providência, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito remanescente indicado à fl. 203 (honorários advocatícios e custas processuais), em 15 dias. Int. -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, HELLYNGTON KENJI SATO, NATASHA MORILA CUNHA, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELA ZICARELLI RODRIGUES MENDES e ROBERVAL KUGLER MENDES.-

60. MODIFICACAO DE GUARDA-736/2009-N.M.S. x A.A.M.B.- 1. Ciente do petítório retro. Todavia, diante do grande lapso temporal havido entre o protocolo do petítório e sua efetiva conclusão, verifico que este perdeu seu objeto dado que muito provavelmente o menor não mais se encontra em férias escolares. Desta forma, intime-se o autor para que se manifeste acerca de sua pretensão. 2. Sem prejuízo ao acima determinado, haja vista os inúmeros petítórios constantes no feito estão impossibilitando o efetivo andamento deste, bem como ante ao pedido da parte ré requerendo a designação de audiência conciliatória, entende por bem em, primeiramente, abrir vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. -Adv. EDSON ALBERTO RAMOS e RODRIGO PARREIRA.-

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-874/2009-W.L.K.O. e outro x J.C.R.O.- Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu procurador (fl. 40) para se manifestar acerca da certidão de fl. 37, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.-

62. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-944/2009-D.F.F.S. x A.A.L.- 1. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130) . 2. Em seguida, intime-se a digna representante do Ministério Público Estadual para o mesmo fim, em igual prazo. Intimem-se . -Adv. JOAO CANDIDO NETTO, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERÓN.-

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-10677/2009-G.H.J.P.B. x V.F.B.- A parte exequente para que forneça cópia da planilha de fls. 94/96, para futura expedição do mandado de intimação. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.-

64. ACAO DE ALIMENTOS-1088/2009-D.S.L. x J.C.L.- 1. Tratam os autos de ação de alimentos ajuizada por D.S. de L., devidamente representada por sua genitora, L.S. da S., em face de J.C. de L. Da análise dos autos, observa-se que o requerido foi devidamente citado em 21/08/2010 (fl. 46-verso) para comparecer à audiência conciliatória. Em contrapartida, apesar de estar ciente da audiência não compareceu, bem como, não constituiu procurador nem apresentou contestação, como determinado, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, como dispõem o artigo 319 do Código de Processo Civil: se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Porém, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível" (REsp nº 8932-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 27.05.1991, pág. 6963) - negritei. 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, em cinco dias, especificar as provas que efetivamente pretende produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecer a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, GUSTAVO JURUENA EIDT, MARCELO SGARBI e FRANCISCO MARTINS NETO.-

65. DISS. DE UNIAO EST.C/C ALIM.-1776/2009-C.L.L. x E.B.P.- Atendam as partes a promoção ministerial retro. Int. -Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS.-

66. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-1893/2009-V.L.L. x I.L.P.- Tendo em vista o petítório retro (fls. 135-137) e documentos juntados, manifeste-se a autora em cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA.-

67. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR-1993/2009-D.F.F.S. x A.A.L.-Intime-se a parte autora para promover o andamento ao feito. -Adv. JOAO CANDIDO NETTO.-

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2055/2009-L.F.N.P. e outros x F.P.- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. -Adv. FABIANE CAROL WENDLER DIAS.-

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2094/2009-R.E.M. x T.J.B.- 1. No que concerne ao petítório de fls. 109/110 - muito embora a execução em epígrafe tenha como objetivo apenas a cobrança da dívida referente ao período compreendido entre março e agosto de 2009, nos termos do despacho inicial de fl. 25 - acolho a emenda deduzida pela parte exequente, admitindo a planilha de fl. 95. 2. Assim sendo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores

restantes, considerando a planilha apresentada a fl. 95. -Adv. SIRLEI DOMINGUES GAGO, RUY ALBERTO ZIBETTI, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA e GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS.-

70. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-2133/2009-E.J.D. x J.V.S.L.D. e outro- 1. Uma vez que o Sr. Perito apresentou proposta de honorários (fl. 227) desta as partes foram intimadas (fl. 228) e não houve discordância, deverão ser intimadas para que procedam ao recolhimento dos referidos honorários na proporção de 50% para cada um, conforme determinado no despacho de fl. 179, item 6. 2. Somente após a juntada do laudo pericial é que será possível a designação de audiência de instrução. 3. Soa estanho o pedido formulado pela parte ré à fls. 233/236 na medida em que ela mesma havia acordado, em audiência, a realização de sessões de terapia com o mesmo profissional sugerido pela f. representante do Ministério Público. Não se olvida da importância do tratamento pelo qual a genitora vem se submetendo com a profissional de sua confiança. No entanto, neste momento, havia sido sugerido um tratamento de terapia familiar, por isso uma outra profissional e não aquela que já tratava a genitora com exclusividade. 4. Desta forma, indefiro o pleito formulado pelo réu. Também indefiro o requerimento atinente a alteração dos alimentos, na medida em que tal somente será aferido após a instrução probatória. 5. Quanto ao pedido constante à fl. 241, defiro-o por entender que há uma comunicação dificultosa entre os genitores do menor. Outrossim, já havia sido acordada a necessidade da presença da mãe nas visitas. No entanto, ao que parece, mãe e pai não conseguem se entender. Deste modo, para evitar maiores desavenças, será mais saudável ao menor que nas visitas este se faça acompanhar da babá e não da genitora. 6. No mais, cumpra-se a SERVENTIA as determinações atinentes à realização da prova pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO VIEIRA DA SILVA, JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.-

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2281/2009-G.L.B.L. x F.B.L.- 1. Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos em que a parte executada, devidamente citada (fl. 18), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sem nada apresentar ou requerer (fl. 19). Pugnou a exequente pela penhora de ativos financeiros do executado através do sistema bacenjud, bem como expedição de ofício à Receita Federal (fls. 22/23). 2. Desta feita, intime-se a parte exequente a fim de que informe a este juízo o CPF do Executado, na medida em que tal informação é imprescindível para o cumprimento da diligência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.-

72. SEPARACAO CONSENSUAL-2421/2009-A.L.N.F. e outro x J.D.- 1. Em que pese à manifestação de fls. 40-41, contendo pedido expresso de prosseguimento do feito, observo que restam pendentes apenas questões administrativas entre os requerentes e a Fazenda Pública, portanto elas devem ser tratadas naquele âmbito. 2. Aguarde-se o processo no cartório por 6 (seis) meses, e, em nada mais sendo requerido, encaminhe-os ao arquivo, mediante as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARLI DE CASSIA M.F. REGIANI e LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO.-

73. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-2566/2009-T.J.L. x T.M.G.L.- 1. Primeiramente intime-se as partes para que se manifestem quanto ao parecer da Fazenda Pública de fs. 221/222. 2. Cumprida a providencia supra, abra-se nova vista à Fazenda Pública estadual, para que avalie a situação tributária dos bens descritos à f. 207, item "5". Int. -Adv. MARTA NOGUEIRA MAZOLLA, TEREZINHA ELENEI DE OLIVIERA, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO e JOSE RODRIGO SADE.-

74. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2874/2009-G.J.N. x J.M.C.N.- Intimem-se as partes para apresentar petição de ratificação de acordo de divórcio, com as firmas reconhecidas por Tabelião. -Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON, JORGE GOMES ROSA NETO, ADELINO VENTURI JUNIOR, SONIA DE OLIVEIRA e PATRICIA BORGES GUERIOS.-

75. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2982/2009-A.C.Q.G. e outro x E.G.M.P.- 1. Manifeste-se a parte ré acerca das petições e documentos de fs. 661 e seguintes, ficando desde logo ciente do sobrestamento das visitas até o dia 12.09.2011, retornando seu curso normal em 13.09.2011 (terça-feira). -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS.-

76. SEPARACAO CONSENSUAL-3079/2009-A.O.A. e outro x J.D.- 1. Concedo prazo de 60 dias para apresentação dos documentos restantes. 2. Findo o prazo supra e em nada mais sendo requerido, bem como cumpridas as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-61/2010-M.R.A.M. x P.R.M.- 1. Defiro o pedido retro (fl. 24) e concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora junte aos autos novo endereço do réu. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.-

78. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-172/2010-C.S. x S.L.B.S.- Petição de fl. 30/31 encontra-se apócrifa. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.-

79. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000498-26.2010.8.16.0002-A.C.T.N. e outro x O.J.L.- 1. Para realização de audiência de conciliação ou saneamento designo dia 04 de outubro de 2011, às 13h30min. 2. Fiquem cientes as partes que, não obtida conciliação, fica desde logo deferida a produção de prova pericial (exame de DNA), com a coleta de material genético em audiência. 3. Exeça-se mandado para intimação do réu, com a advertência de que o não comparecimento no dia e horário designados será considerado como recusa à realização da prova pericial, acarretando, por consequência, "a presunção de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" (art. 2º-A da Lei 8560/92). 4. Ciência ao Ministério Público. Int. -Adv. LAURENDO DOS SANTOS.-

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-690/2010-J.V.R.M.N. x O.N.- Primeiramente, junte a parte credora memorial indicando o valor atualizado do débito. Int. -Adv. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI-.

81. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0000709-62.2010.8.16.0002-A.P.O. x A.T.F.- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 33, intime-se a parte autora para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça. 2. Cumprido a providência supra, atenda-se a deliberação de f. 27. Int. -Adv. VANESSA FRANZONI ZAGUINI-.

82. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0000909-69.2010.8.16.0002-A.M.N. x S.B.M.- Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por A.M.N. em face de S.B.M. As partes celebraram acordo pactuando a exoneração do pensionamento devido pelo requerente a favor da requerida (fls. 63/61). O Ministério Público entendeu que o acordo celebrado ajusta-se às necessidades e conveniências estampadas nestes autos, pugnando pela sua homologação (fl. 73). Assim sendo, considerando a anuência do Ministério Público, entendo por bem HOMOLOGA-LO, para que todos os seus legais efeitos sejam cumpridos, fielmente, da forma estabelecida. Portanto, JULGO EXTINTO o feito, nos moldes dos arts. 269, III, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará a favor da parte autora a fim de proceder o levantamento do valor integral depositado junto à conta 08201000048-9, agência 3793-1, Banco do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC para retirada do alvará). -Adv. JOSE DERETTI NETTO e THADEU JOSE CAPOTE-.

83. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-0001593-91.2010.8.16.0002-V.R.B. e outro x J.D.- 1. Compulsando os autos, observo que as partes não acostaram aos autos certidão de nascimento da menor M., portando, intimem-os para, em 10 (dez) dias, juntarem, tendo em vista o acordo apresentado versar sobre o interesse da menor, como a guarda, alimentos e visitas. 2. Após, voltem-me para deliberações. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e LUIZ HENRIQUE DE GUMARAES-.

84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002094-45.2010.8.16.0002-M.G.P. x A.B.P.- 1. Considerando que os embargos à execução interpostos pelo executado foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (cf. despacho de fl. 74), intime-se a parte exequente para apresentar bens do executado passíveis de penhora. Prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO MARTINS e ANDREI MARTINS-.

85. ACAO DE ALIMENTOS-0002776-97.2010.8.16.0002-I.A.B.D.S. x J.F.P.- 1. Ante a certidão de fl. 48-verso, expeça-se novo mandado de citação, observando-se o endereço informado à fl. 57. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, se necessário. 2. No mais, reitere-se a expedição do ofício de fl. 40, endereçando-o à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, na medida em que compete ao referido setor a implementação dos descontos em folha dos servidores da esfera municipal. Intimem-se. Diligências necessárias. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição). -Adv. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA e JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE-.

86. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0003642-08.2010.8.16.0002-D.A.V. x C.H.K.- Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo legal. Int. -Adv. MURILU UBIRAJARA GUSE-.

87. SEPARACAO LITIGIOSA.-0004874-55.2010.8.16.0002-A.P.V. x F.C.L.- 1. Sobre o laudo do estudo realizado pela Equipe Técnica do Juízo, digam as partes no prazo comum de cinco dias. 2. Após, ao Ministério Público. Int. -Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e DEBORA LEMOS GUMURSKI-.

88. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0005049-49.2010.8.16.0002-M.S.S. x J.P.S. e outro- A parte autora para que forneça contrafé a fim de instruir mandado de citação. -Adv. DANIELE FONTANA-.

89. PEDIDO DE ADOCAO-0005535-34.2010.8.16.0002-W.L. e outro x J.D.- 1. Tendo em vista o parecer ministerial que pugna pela oitiva da adotada, observo a desnecessidade de audiência para tanto, conforme interpretação analógica à portaria nº 02/2011, deste juízo. Contudo, entendo que a Sra. I. deverá se manifestar no processo, todavia poderá "fazê-lo por meio de petição assinada por ambas as partes, com firma reconhecida, bem como pelo advogados com poderes específicos para tanto" - conforme preconiza a referida Portaria. 2. Após, voltem-me para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLARICE IGNACIO CAMARGO-.

90. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0005830-71.2010.8.16.0002-A.A.S.L. x V.V.D.C.L.- (fl. 33) - 1. Diante do contido no ofício de f. 28, solicitem-se informações à Vara Criminal competente, na forma da decisão de f. 25. 2. Sobre a notícia de f. 31, manifeste-se a parte autora. 3. Atenda-se o ofício nº 599/11 da 1ª Vara da Infância do Foro Central, juntado à fl. 46 dos autos nº3687- 12.2010.8.16.0002 (em apenso). Intimem-se. Diligências necessárias. (fl. 36) - 1. Diante do teor do expediente de fl. 28, solicitem-se informações à 12ª Vara Criminal do Foro Central. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

91. EXECUCAO DE SENTENCA-0006261-08.2010.8.16.0002-L.P.M. x J.A.M.- Vistos, etc. 1. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, juntar aos autos planilha de débito atualizada, excluindo os meses de março e abril de 2010, uma vez que a ação e referente aos débitos dos meses de maio a julho de 2010, mais as parcelas vincendas. 2. Tratam os presentes autos de execução de alimentos em que é exequente L.P. de M., e executado J. A. de M., referente às prestações de maio a julho de 2010. Através do despacho de fl. 14, determinou-se a citação do executado para pagamento, sob pena de prisão. Devidamente citado, o executado apresentou justificativa, às fls. 19/22, alegando ser descabida a execução, uma vez que o autor é maior de idade. Ainda, alegou que estaria incapacitado de prestar alimentos, pois sua única fonte de sustento seria a aposentadoria pelo INSS. Juntou documentos (fls. 23/33) médicos atestando problemas de saúde e pleiteou pela exoneração de alimentos, diante da impossibilidade de pagamento. Foi impugnada a justificativa pela exequente (fls. 40/44), e esta refutou a alegação de problemas de saúde, afirmando que eles se restringiram ao ano de 2008. Afirmou também que o

réu não tem como única fonte de renda sua aposentadoria, uma vez que prestaria serviços a hospitais no litoral do Estado. N O Ministério Público (fls. 49/53) opinou pela aplicação do artigo 733, do CPC. Decido. 3. A justificativa do executado não merece prosperar, eis que o simples fato do autor ser maior de idade não extingue a obrigação alimentar. Direito civil e processual civil, Recurso especial. Agravo de instrumento. Decisão que indefere pedido de exoneração de alimentos. Maioridade. Ação própria. Petição aos autos da ação originária. Possibilidade. - Com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco. - E vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar o comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. - Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido araplo contraditório. que pode se dar: (I) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (ii) por meio de ação própria de exoneração. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp, 608371 MG 2003/0171305-4.Turma T3 - TERCE/RA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU09.05.2005 p. 396). Poderia, nesta ação, demonstrar a impossibilidade de pagamento, mas não o fez, sendo que não há nos autos prova de que está impossibilitado de adimplir com o valor da pensão. É certo que a "impossibilidade equiva à força maior no presente, e.g., pelo fato de não poder trabalhar o alimentante, ou por haver perecido o valor com que ia pagar a alimentação (incêndio, deterioração). A impossibilidade permanente seria causa de cessação da obrigação de direito de família (CC de 1916, arts. 399-401) [v. arts. 1.694, §1º, 1.695 e 1699, CC/2002]; se parcial, de redução. Porém, tais matérias são de apreciação do juízo das ações de condenação, e não do juízo de execução; o juiz da execução apenas pode atender à alegação de impossibilidade presente, então está suspensa, e não cessada, a aplicação da pena; tem-se de atender, rigorosamente, à sentença exequenda" DOS ALIMENTOS, Yussef Said Cahal. RT. 5ª ed. p.774. É importante ressaltar que os exames médicos datam de 2008, não sendo possível comprovar a atual situação de saúde do réu nos dias de hoje. Sendo assim, nao a como se acolher a tese do alimentado, verificando-se que não bastam meros argumentos para se eximir do dever alimentar. Nestas condições, e sendo possível o acolhimento de justificativa somente no caso de comprovação de impossibilidade presente de pagamento, a prisão civil do executado é medida inafastável. Nesse sentido a jurisprudência: "ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - PROVA. Deve ser mantida a decisão que decreta a prisão do inadimplente quando, em face das provas, não ostentarem procedência as alegações de impossibilidade de adimplemento da obrigação de prestar alimentos" (TJ/PR Agravo de Instrumento n. 0087980-5, Curitiba, Rel. Dês. Pacheco Rocha, j. 02.05.00) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA. A impossibilidade financeira do alimentante de arcar com o valor estipulado não cabe ser discutida em sede de execução, havendo instância apropriada para tal. Somente a impossibilidade absoluta, decorrente de caso fortuito ou força maior, acompanhada de prova cabal e indiscutível, serve para livrar o devedor da prisão. Agravo desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA)" (TJ/RS, Agravo de Instrumento N° 70012803961, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 09/11/2005) Entendo, portanto, injustificada a falta de pagamento das pensões alimentícias ao exequente, não sendo as razões contidas na petição de fls. 19/22 aptas a afastar os efeitos da presente execução. 4. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e decreto a prisão civil de José Afonso de Maria, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, §1º do, Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que sejam pagas as parcelas devidas a título de pensão alimentícia em sua integralidade. Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade de um a . devendo o executado ser recolhido no Ergástulo Público local, em sala separada dos demais detentos. Para evitar a prisão, deverá o executado pagar o débito apontado em sua integralidade, conforme planilha a ser juntada pela parte autora, a qual deverá acompanhar o mandado. Intimem-se. Diligências necessárias. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC para futura expedição da carta precatória). -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.

92. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0006633-54.2010.8.16.0002-E.R.S. x L.R.L.S. e outro- Sobre a contestação (fls. 47/53) e documentos (fl. 54/64), manifeste-se a parte autora em dez dias. -Adv. JOSE MARINHO S. FILHO-.

CURITIBA, 19 DE SETEMBRO DE 2011
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 2942/2010 - 1ª Vara de Família - Ação de Regulamentação de Visitas - D.A.S. x T.J.A. - "Considerando o teor da petição retro, junte-se cópia da sentença homologatória do acordo entre as partes, havido nos autos n. 1292-47/2010. Tendo em vista que o objeto daquela ação é o mesmo desta, nos termos do artigo 269, III, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO este feito. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Ciência ao Ministério Público. Archive-se. PRI." Despacho proferido pela Dra. Luciana Varela Carrasco em 13 de setembro de 2011. Intimem-se os advogados JOSÉ NAZARENO GOULART (OAB/PR 10075); LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL

(OAB/PR 38453); CRISTIANE MARIA C. GRANERO PEREIRA (OAB/PR 53675); ALANA CLAUDIA BARTELEGA (OAB/PR 57654).

Autos 633/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Conversão de Separação em Divórcio - A.R.S. x D.D.S. - "*Diante do teor da petição de fls. 95, designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2011 às 15:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação. Intime-se a parte autora por sua advogada, através do DJ, a qual se comprometeu a avisar a parte requerida, conforme petição retro.*" Despacho proferido pela Dra. Luciana Varela Carrasco em 13 de setembro de 2011. Intime-se a advogada MARIA APARECIDA RAMINA (OAB/PR 18472).

Autos 3298/2007 - 1ª Vara de Família - Ação de Divórcio Direto - E.S.D.S. x S.J.D.S.F. - "*Designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2011 às 14:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação*" Despacho proferido pela Dra. Luciana Varela Carrasco em 13 de setembro de 2011. Intime-se o advogado RAFAEL SCHIER GUERRA (OAB/PR 36590).

Autos 5876/2010 - 1ª Vara de Família - Ação de Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor c/c Alvará de Concessão de Guarda - Z.M.D.O., M.H.D.O. e A.M.D.O. x C.L.R.P. e R.P. "*I. Designo audiência de conciliação para o dia 03/10/2011 às 14:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação.*" Despacho proferido pela Dra. Luciana Varela Carrasco em 1 de setembro de 2011. Intimem-se os advogados DANIELY SOCZEK SAMPAIO (OAB/PR 44689); RAFAEL MACIEL DE FREITAS (OAB/PR 49099).

Autos 1903/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Guarda Compartilhada - C.L.R.P. e R.D.R.D. x A.M.D.O. - "*Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2011 às 14:30h, a se realizar no Núcleo de Conciliação*" Despacho proferido pela Dra. Luciana Varela Carrasco em 01 de setembro de 2011. Intimem-se os advogados MAURICIO GOMES TESSEROLI (OAB/PR 48133); LEANDRO AYRES FRANÇA (OAB/PR 47884).

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andressa Regene da Silva OAB PR052364	002	2010.0004446-7
Franciele Stival OAB PR029070	001	2010.0023027-9
Juarez Xavier Kuster OAB PR008241	001	2010.0023027-9
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	002	2010.0004446-7

- 001** 2010.0023027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franciele Stival OAB PR029070
Advogado: Juarez Xavier Kuster OAB PR008241
Réu: Eduardo de Oliveira Franca
Objeto: Despacho. A defesa insiste na concessão de prazo para a localização da testemunha Maria Ap. Armstrong, arrolada às fls. 68. Contudo, cf já decidido às fls.173, não há que se falar em concessão de prazo para a diligência de localização de testemunha arrolada pela defesa há mais de seis (6) meses, tendo conhecimento desde 17 de agosto passado, ou seja, há mais de um (1) mês da data designada para a audiência, motivo pelo qual mantenho o indeferimento. Defiro, porém, cf já apreciado no mesmo despacho, a inquirição de Adomil Florêncio Santos, desde que, em face da proximidade da audiência, o defensor apresente-o na data designada independentemente de intimação. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.
- 002** 2010.0004446-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Andressa Regene da Silva OAB PR052364
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Réu: Joao Carlos Jatczak Junior
Objeto: Despacho....revogo a suspensão condicional do processo. Manifeste-se os advogados para que no prazo de cinco dias, digam se permanecem ou não na defesa do réu.

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Of. 57752011

CURITIBA, 15 de Setembro de 2011

SENHOR DIRETOR

Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.

0052/2011, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa

Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.

FERNANDA CAROLINA CANI**DIRETORA DE SECRETARIA**

Ilustrissimo Senhor

PAULO DAVID DA COSTA MARQUES

MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado

R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve

Nesta Capital

RELACAO NR: 0052/2011

ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA 004 0180254
CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN 008 0131137
CHRISTIAN MIRKOS S. PEREIRA 006 0156978
ERICO RODRIGO TASHIRO GONCALVES 005 0187017
GILMAR JORGE BATISTA DOS SANTOS 011 0168953
JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE 010 0182008
JOEDI MACHADO 001 0119939
007 0194961
MARCILENE SOARES DA SILVA 002 0189054
MARLON CORDEIRO 009 0194320
013 0184617

001. CADASTRO No.: 119939
SENTENCIADO : ALISSON ANICETO
FILIACAO : RUBENS LOPES ANICETO
DALVA AIME DE SOUZA INACIO
ADVOGADO(A) : JOEDI MACHADO
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIONO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SOFRER AS SANCOES ADMINISTRATIVAS CABIVEIS.

002. CADASTRO No.: 189054
SENTENCIADO : JHONATAN PEYERL
FILIACAO : ROSALVO PEYERL
MARIA DA PENHA ROQUE
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.00141
ADVOGADO(A) : MARCILENE SOARES DA SILVA
OBJETO : JUNTADA DE MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 195

PRAZO : 5 DIAS
003. CADASTRO No.: 185727
SENTENCIADO : VALDERI DE CASTRO MACHADO
FILIACAO : VILMAR MACHADO
MARIA DOS PRAZERES MACHADO
ADVOGADO(A) : VALCIR ALECIO PROVENZI
OBJETO : PARA CIENCIA DO DESPACHO DE FLS. 47.

004. CADASTRO No.: 180254
SENTENCIADO : FABIANO BASTOS
FILIACAO : ACI BASTOS
MARIA JURACY BASTOS
BENEFICIO : COMUTACAO DE PENA Nro. 2011.01041
ADVOGADO(A) : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
OBJETO : PARA JUNTAR DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO EM 5 DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO.

005. CADASTRO No.: 187017
SENTENCIADO : ALICIO ALVES DA SILVA
FILIACAO : JOAO ALVES DA SILVA
RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A) : ERICO RODRIGO TASHIRO GONCALVES

OBJETO : JUNTADA DE PROCURACAO E DADOS GERAIS CONFORME DESPACHO DE

FLS. 285

PRAZO : 5 DIAS

006. CADASTRO No.: 156978

SENTENCIADO : CRISTIANO JOSE BRUGGERMANN

FILIACAO : JOSE FRANCISCO BRUGGERMANN

ERNA DALLILA GOETZKE BRUGGEMANN

BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.01872

ADVOGADO(A) : CHRISTIAN MIRKOS S. PEREIRA

OBJETO : DECLAROU REMIDOS 20 DIAS DA PENA E DETERMINOU A

MANIFESTACAO DO PROCURADOR DO SENTENCIADO A FIM DE QUE

INDIQUE QUAL DOS DOIS BENEFICIOS DE REGIME ABERTO PRETENDE

DAR ANDAMENTO (FLS194)

007. CADASTRO No.: 194961

SENTENCIADO : JOHN EMANUEL MARTINS MORALES

FILIACAO : JOSE CARLOS MORALES

SONIA DO ROCIO MARTINS

BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04801

ADVOGADO(A) : JOEDI MACHADO

OBJETO : PARA JUNTAR FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO

CARCERARIO DA PCE E ATESTADO DE PERMANENCIA DO 12 DP DE

CURITIBA.

PRAZO : 5 DIAS

008. CADASTRO No.: 131137

SENTENCIADO : ROGERIO MATTOS DA LUZ

FILIACAO : FRANCISCO DA LUZ SOBRINHO

MARIA TEREZA MATTOS

BENEFICIO : COMUTACAO DE PENA Nro. 2010.00983

ADVOGADO(A) : CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN

OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE COMUTACAO DE PENA POR DECISAO

DATADA

DE 29/8/2011

009. CADASTRO No.: 194320

SENTENCIADO : MARCIO SOARES

FILIACAO : LUIZ ADAO SOARES

DIACUI ROSANA DOS REIS SOARES

ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO

OBJETO : PARA JUNTAR COMPROVANTE DE ENDERECO.

PRAZO : 5 DIAS

010. CADASTRO No.: 182008

SENTENCIADO : EVERSON MESSIAS

FILIACAO : DARIO MESSIAS

MARIA PEDRINHA DE FREITAS MESSIAS

ADVOGADO(A) : JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE

OBJETO : DEFERIU O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS

PRAZO : 5 DIAS

011. CADASTRO No.: 168953

SENTENCIADA : ELISANGELA SANTOS DE PAULA

FILIACAO : JOAO DE PAULA FILHO

DORACILIA DOS PASSOS SANTOS

BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04034

ADVOGADO(A) : GILMAR JORGE BATISTA DOS SANTOS

OBJETO : JUNTADA DE MANIFESTACAO CONFORME REQUER O DESPACHO

DE FLS.

195.

PRAZO : 5 DIAS

012. CADASTRO No.: 174153

SENTENCIADO : OLIVIO GONCALVES JUNIOR

FILIACAO : OLIVIO GONCALVES

ENEYDE LACERDA GONCALVES

BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.02570

ADVOGADO(A) : SANDRA PERTIPAGLIA

OBJETO : JUNTADA DE PROCURACAO

PRAZO : 5 DIAS

013. CADASTRO No.: 184617

SENTENCIADO : DANGELO ROBSON DA SILVA BONFIM

FILIACAO : NOEL RAMOS DA SILVA BONFIM

MARIA HELENA DOS SANTOS

BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.03379

ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO

OBJETO : PARA CIENCIA DO DESPACHO DE FLS. 139

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	012	2009.0001476-0
Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414	004	2010.0009886-9
Alvaro Pedro Junior OAB PR013003	004	2010.0009886-9
Ana Carolina Maciel Souket Mendes Moretto OAB PR047337	003	2001.0007534-7
Benedito de Paula OAB PR016287	010	2000.0008562-6
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	007	2006.0005865-4
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560	002	2010.0003608-1
Cesar Augusto Gavron OAB PR026881	007	2006.0005865-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	012	2009.0001476-0
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	012	2009.0001476-0
Edgar José dos Santos OAB PR029698	010	2000.0008562-6
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	012	2009.0001476-0
Edgard Gomes OAB PR023426	009	2010.0009382-4
Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599	006	2009.0015655-7
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	008	2008.0012113-9
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	011	2010.0024123-8
João Geraldo Nascimento OAB PR030689	002	2010.0003608-1
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	006	2009.0015655-7
Marcia Cristina Gunha OAB PR046271	001	2011.0011251-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	012	2009.0001476-0
Nivaldo Moran OAB PR007808	006	2009.0015655-7
Ricardo Ximenes OAB PR053626	005	2009.0019737-7

- 001** 2011.0011251-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271
Réu: Ermani Alcides Martins
Objeto: Decisão de fls. 160/171: "(...) Diante do exposto, julgo admissível a acusação para o fim de PRONUNCIAR o réu Ermani Alcides Martins. (...)"
- 002** 2010.0003608-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560
Advogado: João Geraldo Nascimento OAB PR030689
Réu: Robson Ribeiro de Souza
Objeto: Intimem-se os defensores do réu Robson Ribeiro de Souza da r. decisão de impronúncia às fls. 220/228.
- 003** 2001.0007534-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Carolina Maciel Souket Mendes Moretto OAB PR047337
Réu: Orlei Vargas de Lima
Objeto: Fica intimada para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário.
- 004** 2010.0009886-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414
Advogado: Alvaro Pedro Junior OAB PR013003
Réu: Luciano Alessandro Barbosa
Objeto: Intime-se o defensor do réu da r. decisão de pronúncia às fls. 449/458.
- 005** 2009.0019737-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Réu: Clayton Luiz de Lara Vanzella
Objeto: Intime-se o defensor do réu da r. decisão de pronúncia de fls. 354/365.
- 006** 2009.0015655-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Ariel de Jesus de Oliveira
Réu: Caroline Ferreira Penha
Objeto: Ficam intimados acerca do despacho de fls 588, o qual recebe o recurso interposto pelo Ministério Público, bem como determina que apresentem contrarrazões recursais, no prazo de 02(dois) dias.
- 007** 2006.0005865-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Advogado: Cesar Augusto Gavron OAB PR026881
Réu: Carlos Heitor Chaves Camargo
Objeto: Intime-se o defensor Dr. CARLOS A. CASAGRANDE, OAB/PR 026.479, e DR. CESAR AUGUSTO GAVRON, OAB/PR 026.881, da Sessão em que será submetido pelo Tribunal do Júri de Julgamento, o réu CARLOS HEITOR CHAVES CAMARGO, CESAR AUGUSTO GAVRON, OAB/PR 026.881, nos autos de Ação Penal nº 2006.5865-4, na

data designada para o dia 17 de outubro de 2011, às 13h 00min, neste juízo, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico.

- 008** 2008.0012113-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
Réu: Gilberto Ribeiro Maia Filho
Objeto: Intime-se a defesa do réu Gilberto Ribeiro Maia Filho, acerca do despacho de fl. 699 dos presentes autos, a fim de que este especifique, no prazo de 10 dias, em relação a qual ofício deseja a reiteração ao Instituto de Criminalística, conforme consta no termo de deliberação em audiência de fl. 678.
- 009** 2010.0009382-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Gelder Deiber da Silva
Objeto: Intime-se o defensor do réu da r. decisão de pronúncia proferida às fls. 337/343.
- 010** 2000.0008562-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Edgar José dos Santos OAB PR029698
Réu: Genecy dos Santos Monteiro
Objeto: Intime-se a defesa do réu, para apresentar razões recursais, no prazo de 02 (dois) dias.
- 011** 2010.0024123-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Réu: Diogo Ramos dos Santos
Réu: Leandro Ferreira da Silveira
Objeto: Intimar a Defesa dos réus Diogo e Leandro da de cisão de fls. 338/346.
- 012** 2009.0001476-0 Ação Penal de Competência do Júri
Indiciado: Fabiano Jose Alves
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Felipe Ermani Cesak
Réu: Ismaylon Gabriel de Miranda
Réu: Paulo Cesar Cesak
Réu: Peterson da Silva Loureiro
Réu: Rafael dos Santos Goncalves
Réu: Rodrigo dos Santos Goncalves
Objeto: Fica intimado a fim de tomar ciência do laudo de exame da arma de fogo e munição (fls 635/641).

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

**FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO**

**Juiza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola
Diretor de Secretaria: Bel. Walter José Petta.**

Relação de Publicação n. 47/2011

1. Autos n. 5606-02.2011.8.16.0002

Requerente: L. A. G. C

Adolescente: G. V. B.

Adv.: **Dr. Paulo Roberto Ribeiro Nalin**

Requerido: J. B.

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "... 3. Desse modo, acolho o parecer ministerial e defiro a guarda temporária da adolescente Giulia Vieira Bieler ao autor. Lavre-se o termo respectivo e tome-se o compromisso legal. Autorizo, igualmente, a busca e apreensão dos pertences pessoais da menor, a serem retirados junto ao endereço de seu genitor biológico. Expeça-se mandado. Ressalva-se que a guarda temporária é deferida em caráter meramente precário e poderá ser convertida em provisória ou ser revogada, caso assim recomendem novos elementos de convicção que vierem aos autos. 4. Remetam-se os autos à MM. Juíza Titular, a fim de ser designada audiência de justificação postulada pela agente ministerial. 5. Intime-se o autor para que apresente cópia da certidão de nascimento da adolescente e seu irmão Antônio. 4. Intime-se o requerido acerca da audiência de justificação. Sem prejuízo disso, cite-se para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, por meio de advogado constituído. 5. Atendam-se os itens 3 a 5 da promoção ministerial (evento 25.1). 6. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. 7. Diligências necessárias."

2. Autos n. 2007.835-6

Requerentes: J. J. B. de S. e M. L. de M. S.

Infante: J. Y. L.

Adv.: **Drs. Leonel Stevam Filho, Antonio Arruda Sales e Augusto Grande Bernini**

Requeridos: E. M. dos S. e J. B. L.

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: 1. Certifique-se a respeito do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo requerido. 2. Após, por se tratar de demanda que envolve ação de estado na qual não se opera o efeito material da revelia nomeio, desde logo, o Defensor Público com atribuições perante este Juízo para que ofereça resposta ao pedido em favor dos requeridos. 3. Ciência ao Ministério Público.

3. Autos n. 2008.303-0

Requerente: S. B. de S.

Adv.: **Dra. Sílvia Carneiro Leão**

OBJETO: Intimação da parte requerente para, **no prazo de 48 horas**, se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Autos n. 16153-68.2011.8.16.0013

Requerente: G. A. F.

Adolescente: L. D. F.

Adv.: **Dr. Karyme Guerios** Requerido: L. H. S. F.

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "Certifique-se a respeito da existência de outros feitos em nome dos infantes e de seus genitores perante este Juízo e na 1ª Vara da Infância e da Juventude e Risco. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de vinte (20) dias, instrua o seu pedido com os documentos faltantes, nos termos da Portaria n. 02/2001 deste Juízo. À Equipe Técnica para realização de estudo social do caso, com a finalidade de avaliar, de forma conclusiva, o preparo e a motivação da parte requerente, a constituição de vínculo afetivo e a conveniência da medida pleiteada. Após, abra-se vista ao Ministério Público."

4. Autos n. 2009.191-5

Requerente: D. A.

Infantes: N. A. e M. H. A.

Adv.: **Dr. Heroldes Bahr Neto** substabelecido para **Drs. Moacyr Correa Neto e Márcio Ariovaldo Felício Garcia.**

Requerida: A. D. H. A.

Adv.: **Dr. Elias Mattar Assad e Dra. Eliziane Cristina Maluf Martins.**

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi deferido vista dos autos à procuradora da requerida, fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 381/2011 - ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 1 184/2008
THIAGO DAHLKE MACHADO 1 184/2008

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-184/2008-C.F.E.C. x P.L.- (...). 1.1. Em caso negativo, extrai-se certidão do julgado neste Processo (f. 223/243), encaminhando-a, com cópia da certidão de trânsito em julgado e do presente, ao Centro de Apoio ao FUNREJUS para as providências cabíveis para a cobrança do montante devido. (...). 1.2. De outro passo, a apurar responsabilidade da Tabela apenas pelo não-recolhimento da multa imposta, encaminhe-se cópia dos documentos indicados no item 1.1 acima ao Gabinete. 1.3. Do antes determinado dê-se ciência à Apenada, por seu advogado, via publicação em Diário. 2. Noutro passo, ante as diligências acima determinadas, indefiro, por agora, o pedido de carga de f. 386, facultando-se à Apenada, por seu advogado, porém, amplo acesso aos autos através de vista em Cartório e/ou por fotocópia de suas peças conforme requerer. Intime-se.-Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 378/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARIA BARREIRO TE 0019 018692/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0012 072804/2010
ALINE URBAN 0004 038891/2010
ANA PAULA FELLEIROS KEPPE 0018 013403/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0020 021590/2011
AYSLAN CUNHA ROCHA 0017 013169/2011
BIRATAN DE OLIVEIRA 0022 026325/2011
BRUNO MARCUZZO 0018 013403/2011
CAROLINA FERREIRA CAMARGO 0018 013403/2011
CHRISTIANE LEITE MACEDO 0018 013403/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0018 013403/2011
CLEUZA MARIA LORENZETTI 0004 038891/2010
COSTANTINO SAVATORE MOREL 0009 063321/2010
CRISTIANE PAGONCELLI DE 0021 021829/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0016 012518/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOUR 0013 001331/2011
EVELYN THÁIS OZAKI 0002 030712/2010
FABIANO KLEBER MORENO DAL 0014 003387/2011
GABRIEL DE FREITAS MELRO 0005 040142/2010

GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0020 021590/2011
IVAN AZEVEDO BORGES DE LI 0016 012518/2011
JEFFERSON L. D. FAZZOLARI 0011 069146/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 0010 063925/2010
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0001 009344/2009
JOSE CARLOS TORRES NEVES 0005 040142/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0010 063925/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0010 063925/2010
JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SA 0002 030712/2010
JOYCE ARAUJO DALL'STELLA 0008 061112/2010
JULIANA CRISTINA BARBOSA 0015 006178/2011
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0001 009344/2009
0003 037258/2010
LISIANE SCHEIBE CRUZ 0017 013169/2011
LUCIANO HINZ MARAN 0012 072804/2010
LUDGERO FRANKINI CRUZ 0017 013169/2011
LUIZ ASSI 0005 040142/2010
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0017 013169/2011
MARCELO BORGHI MOREIRA DA 0019 018692/2011
MARCIA SALGADO DE QUEIROZ 0005 040142/2010
MARCOS BENAVENTE GOMES 0019 018692/2011
MARCOS ZUQUIM 0020 021590/2011
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0004 038891/2010
MARIA DA GRAÇA B. CASTILH 0006 040949/2010
MARILENA LUZIA AZEVEDO DE 0016 012518/2011
MARINA MARINUCCI 0022 026325/2011
MAURO MACHADO 0017 013169/2011
MIEKO ITO 0018 013403/2011
MOACIR LUIZ GUSO 0021 021829/2011
MURILO GOUVEIA DOS REIS 0023 032368/2011
PAULA BOTELHO SOARES 0005 040142/2010
PAULA MAGALHAES MASCARENH 0018 013403/2011
PAULO ROBERTO DE SOUZA 0007 043494/2010
RAFAEL COELHO MACHADO 0017 013169/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0005 040142/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 040142/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0014 003387/2011
RODRIGO JACOMINI 0014 003387/2011
ROLDAO FAZZOLARI 0011 069146/2010
ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0018 013403/2011
SAMUEL MENDES BARRETO 0015 006178/2011
SERGIO CLAUDIO DA SILVA 0006 040949/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0018 013403/2011
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0001 009344/2009
0003 037258/2010
TATIANA MENEGHEL 0006 040949/2010
TEREZA CRISTINA BITTENCOUR 0014 003387/2011
THIAGO ALVES DA CUNHA PAR 0018 013403/2011
VINICIUS CAMARGO SILVA 0016 012518/2011
WANDERGELL LINS FERNANDES 0023 032368/2011
WILSON CORREA DOS REIS 0023 032368/2011 Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARIA BARREIRO TE 0019 018692/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0012 072804/2010
ALINE URBAN 0004 038891/2010
ANA PAULA FELLEIROS KEPPE 0018 013403/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0020 021590/2011
AYSLAN CUNHA ROCHA 0017 013169/2011
BIRATAN DE OLIVEIRA 0022 026325/2011
BRUNO MARCUZZO 0018 013403/2011
CAROLINA FERREIRA CAMARGO 0018 013403/2011
CHRISTIANE LEITE MACEDO 0018 013403/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0018 013403/2011
CLEUZA MARIA LORENZETTI 0004 038891/2010
COSTANTINO SAVATORE MOREL 0009 063321/2010
CRISTIANE PAGONCELLI DE 0021 021829/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0016 012518/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOUR 0013 001331/2011
EVELYN THÁIS OZAKI 0002 030712/2010
FABIANO KLEBER MORENO DAL 0014 003387/2011
GABRIEL DE FREITAS MELRO 0005 040142/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0020 021590/2011
IVAN AZEVEDO BORGES DE LI 0016 012518/2011
JEFFERSON L. D. FAZZOLARI 0011 069146/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 0010 063925/2010
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0001 009344/2009
JOSE CARLOS TORRES NEVES 0005 040142/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0010 063925/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0010 063925/2010
JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SA 0002 030712/2010
JOYCE ARAUJO DALL'STELLA 0008 061112/2010
JULIANA CRISTINA BARBOSA 0015 006178/2011
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0001 009344/2009
0003 037258/2010
LISIANE SCHEIBE CRUZ 0017 013169/2011
LUCIANO HINZ MARAN 0012 072804/2010
LUDGERO FRANKINI CRUZ 0017 013169/2011
LUIZ ASSI 0005 040142/2010
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0017 013169/2011
MARCELO BORGHI MOREIRA DA 0019 018692/2011
MARCIA SALGADO DE QUEIROZ 0005 040142/2010
MARCOS BENAVENTE GOMES 0019 018692/2011
MARCOS ZUQUIM 0020 021590/2011
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0004 038891/2010
MARIA DA GRAÇA B. CASTILH 0006 040949/2010
MARILENA LUZIA AZEVEDO DE 0016 012518/2011
MARINA MARINUCCI 0022 026325/2011
MAURO MACHADO 0017 013169/2011
MIEKO ITO 0018 013403/2011

MOACIR LUIZ GUSSO 0021 021829/2011
 MURILO GOUVEIA DOS REIS 0023 032368/2011
 PAULA BOTELHO SOARES 0005 040142/2010
 PAULA MAGALHAES MASCARENH 0018 013403/2011
 PAULO ROBERTO DE SOUZA 0007 043494/2010
 RAFAEL COELHO MACHADO 0017 013169/2011
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0005 040142/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 040142/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0014 003387/2011
 RODRIGO JACOMINI 0014 003387/2011
 ROLDAO FAZZOLARI 0011 069146/2010
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0018 013403/2011
 SAMUEL MENDES BARRETO 0015 006178/2011
 SERGIO CLAUDIO DA SILVA 0006 040949/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0018 013403/2011
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0001 009344/2009
 0003 037258/2010
 TATIANA MENEGHEL 0006 040949/2010
 TEREZA CRISTINA BITTENCOUR 0014 003387/2011
 THIAGO ALVES DA CUNHA PAR 0018 013403/2011
 VINICIUS CAMARGO SILVA 0016 012518/2011
 WANDERGELL LINS FERNANDES 0023 032368/2011
 WILSON CORREA DOS REIS 0023 032368/2011
 ZAUQUE ANTONIO FARAH 0022 026325/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-9344/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO BMD S/A x JOSE MARCELINO CORREA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Francisco Carlos Correa em virtude do mesmo não mais residir no local conforme informações da Sra Cristiane Correa a qual declarou ser ex-esposa do citando informando ainda que atualmente o requerido reside no bairro Campo Comprido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0030712-03.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AGUAÍ - SP - VARA CUMULATIVA-LUIZ SBRISSA e outros x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate cinco (05) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de f.16 (...dianete da manifestação de fl.15 diligenciando com vistas a redistribuição da presente a outro oficial de justiça constatei a ausencia das peças necessárias a compor a contrafe...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD e EVELYN THÁIS OZAKI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0037258-74.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 14ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A. x AGEU RODRIGUES DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Ageu R dos Santos e a Lucimara F M dos Santos, tendo em vista informações junto a Sra Eva, mãe de Lucimara, de que estão morando em Cuiabá, e não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0038891-23.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO BERNARDO DO CAMPO - SP - 3ª VR CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Joselma Maria Barbosa de Souza, em razão de não encontra-la haja vista que não fui atendido no local encontrando o imóvel sempre fechado no momento das diligências entretanto em ocasiões distintas, sempre havia um veiculo gol placa ASN-9120 e posteriormente um carro Voyage (modelo novo) placa ARL-9134 estacionados na garagem...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLEUZA MARIA LORENZETTI, ALINE URBAN e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANNA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0040142-76.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 30ª VARA CÍVEL-EDITORIA BASTILHOS S/A x A.C. TRIP TOUR LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar A C Trip Tour e Guilhobel Aurelio Camargo, em razão da referida empresa ter encerrado as atividades no respectivo endereço ha cerca de dez anos, tudo conforme informações do Porteiro do edificio Sr Geraldo Gonçalves e Silva, informando ainda, desconhecer o atual paradeiro dos requeridos. Certifico mais que a Rua Silvestre Kalenentz, 53, Tarumã, nesta capital, deixei de citar A C Trip Tour e Guilhobel Aurelio Camargo em virtude de ambos serem desconhecidos no local conforme informações de Alef Eduardo Ribeiro Castro, declarando ainda morar ha cerca de seis anos no mencionado endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PAULA BOTELHO SOARES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA, JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0040949-96.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 4ª VARA CÍVEL DE -UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL x TATIANE MELISSA MARTINS ANGULSKI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Tatiane Melissa Martins Angulski tendo em vista informações junto Sra Fatima moradora a 03 anos, de que não conhece...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO CLAUDIO DA SILVA, MARIA DA GRAÇA B. CASTILHOS e TATIANA MENEGHEL-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0043494-42.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IGUAPE - SP - 2ª VARA CÍVEL -MIGUEL AMARO DE SOUZA x DURVALINO MANOEL DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de citar Araci de Jesus Aguiar Ricomini, em virtude da mesma não residir no respectivo endereço conforme informações do Sr maicon de Aguiar, o qual declarou ser filho da citanda, e quando indagado sobre o atual endereço da requerida, declarou desconhecer, entretanto, apos convencimento por parte deste servidor, aceitou agendar dia e hora para realização da citação no endereço supra. Certifico mais que em continuidade as diligencias acima em 18/06/11 as 10 horas e 30 minutos retornei ao local e sendo ai não fui atendido no respectivo apartamento. Certifico ainda que em contato com o porteiro do edificio Sr Gaspar Lemes, este afirmou-me que a requerida de fato não reside no endereço indicado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PAULO ROBERTO DE SOUZA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0061112-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-UBIRAJARA IPIRA BRAGA e outro x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...procedi a citação de Eleonora Guarinello Thá ... informando ainda que a inventariante Sra Maria Helena Guarinello é falecida... deixei de citar Hamilton Thá em virtude de não encontra-lo haja vista estar sempre ausente conforme informações do porteiro do edificio. Certifico ainda que em 18/06/11 retornei ao local e sendo ai fui informado pelo zelador Sr Wanderlei que o Sr Hamilton viajou com destino a Cidade de Paris - França, sem previsão de retorno ao Brasil...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOYCE ARAUJO DALL' STELLA COSTA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0063321-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 41ª VARA CÍVEL-VALPAMED SERVIÇOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA x FABIANE DIAS COELHO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Fabiane Dias Coelho, tendo em vista informações na portaria, Sr Ezequias de que morava no apto 406 mas mudaram a mais de um ano...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0063925-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO DO EDIFICIO ATLANTA x GIORGIA CARLIM ANTUNES KRUG e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a Miguel Krug Filho, tendo em vista informações junto a Sra Vanda, mãe, de que esta trabalhando numa obra em Santa Catarina não sabe quando volta e não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSE MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0069146-61.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -LUIZ FINGER e outro x JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de citar aos requeridos tendo em vista não localizar o nº 1360 conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica a rua termina no nº1160 seguindo decrescente 1150, 1122, 1108...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI e JEFFERSON L. D. FAZZOLARI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0072804-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x DELLAROZZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de notificar a Maria Jose Tavares Sodré e a Israel Sodré, tendo em vista as afirmações junto ao Sr Nivaldo Maldonado Gonçalves, genro, de que os sogros são falecidos. que nunca moraram no local, que so tinham um telefone, não possui certidão de óbito deles, só sabe informar que a certidão de óbito do Sr Israel é de Curitiba e da Sra Maria Ivone é de Foz do Iguaçu...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0001331-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA DE FAMÍLIA-M.C.S. x M.M.S.G. e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida Marlene Martins de Siqueira Gusso tendo em vista que ela mudou-se para local não sabido ha mais de 2 anos, conforme informações dadas pelo atual morador Sr Julio. Dirigi-me a Rua Rapahel Papa, 531, e ai sendo, inumeras vezes em dias e horarios diferentes e não localizei pessoalmente a requerida Izabel Martins Vilatore a casa esta sempre efchada ela é aposentada e os vizinhos disseram-me que ela não costuma atender quem ali chega...Dirigi-me a Avenida Silva Jardim, 1456, e ai sendo, inumeras vezes em dias e horarios diferentes, e não consegui localizar ninguém na residencia. Pelos vizinhos nenhum deles soube dizer o nome da pessoa que reside nesse ali. Ao acionar a campanha, bater palmas, ninguem atende. Isto posto deixei de citar a requerida Jane Mary Mexico e tambem não posso dizer que ela reside nessa casa. Como não localizei as requeridas acima descritas, fiz-se necessaria a autorização para diligenciar domingos e/ou feriados para tentar levar a efeito as duas citações...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0003387-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -FABIO MASATOSHI SHIMAKAWA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte

credora em ate 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá dar integral atendimento do despacho de fl.08 em sendo o caso (providencie o regular preparo (R\$119,85 + R \$15,00 porte postal + R\$10,20 atuação) e deposite o valor para as diligencias do Oficial de Justiça (R\$49,50)). No silêncio certifique-se e apos pagas eventuais custas, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0006178-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 6ª VR CIVEL-CREDILATINA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL E CONCESSIONARIAS VW x MARCO ALESSANDRO PALMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Marco Alessandro Palma, tendo em vista informações junto a Sra Maria da Graça Cordeiro Palma, mãe, de que o filho foi morar em Londres faz uns 07 anos, que não tem notícias dele faz uns 02 anos, não sabe informar seu atual paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SAMUEL MENDES BARRETO e JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0012518-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 3ª VARA CIVEL-PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIAL DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A x DISCAM COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Mauricio Zamboni Freitas por ali sendo ter sido informado pelo porteiro Sr Jose Soares, que o requerido mudou-se desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VINICIUS CAMARGO SILVA, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN AZEVEDO BORGES DE LIZ e MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0013169-50.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 5ª VARA CÍVEL -HOSPITAL DE PROTOCLINICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Ourofacto Titulos Cambiais Ltda tendo em vista não localizar o nº228 conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em toda sua extensão em ida e volta bem como não há uma sequencia numerica normal, no começo da referida rua, alterna entre numeros pares e impares dos dois lados e não há o numero referido. No fim da rua vem do nº1300 e termina com 900...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MAURO MACHADO, RAFAEL COELHO MACHADO, LISIANE SCHEIBE CRUZ, LUDGERO FRANKINI CRUZ, AYSLAN CUNHA ROCHA e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0013403-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TAGUATINGA - DF - 1 VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Fernando de Oliveira Moreira pois fui informado pelo sindico Sr Odair que o mesmo não é mais morador deste condominio ha aproximadamente quatro anos...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PAULA MAGALHAES MASCARENHAS, THIAGO ALVES DA CUNHA PARREIRAS, CHRISTIANE LEITE MACEDO, CAROLINA FERREIRA CAMARGOS, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ANA PAULA FELLEIROS KEPPE, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e BRUNO MARCUZZO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0018692-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COTIA - SP - 3ª VARA JUDICIAL-RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x IUBEL QUIMICA LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigir-me a Rua Professor João Soares Barcelos, 1426, Vila Hauer, nesta capital, sendo que no local esta situada uma residencia e sendo ai deixei de citar a co-ré Iubel Quimica Ltda na pessoa de seu Representante Legal Sr Sergio Luis Iubel em virtude do mesmo não mais residir, nem trabalhar no local, tendo se mudado ha cerca de tres anos, conforme informações da Sra Helena Wardzinski Iubel a qual declarou ser genitora do Sr Sergio inforamando ainda que atualmente o requerido mora em São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina na praia de Enseada, a Rua Campo Grande, no antigo nº54...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA, ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES e MARCOS BENAVENTE GOMES-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0021590-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-BANCO ITAULEASING S/A x NEOSKIN CIDADE JARDIM - CLINICA DE ESTETICA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Jose Bonifácio no centro desta capital onde não localizei o nº1451 (é uma rua com duas quadras e o maior nº é do imóvel 183, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de notificar ...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCOS ZUQUIM, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0021829-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - VARA CÍVEL-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS e outros x SANDRA MARISA RIGO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Sandra Marisa Rigo por ali sendo ter sido informada pela Sra Priscila Mendes, da Kairos Assistencia ao idoso, que estão ali há quatro anos, desconhecendo a requerida, antes ali funcionava a empresa Bayer Ltda mas mudou-se sem deixar novo endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0026325-08.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ª VC DE SANTO AMARO-THATYANA LIMA DECOR x MARIA ALICE ALEXANDRE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Carlos de Carvalho no centro desta capital onde não localizei o nº252 (do nº250 passa para o nº256 diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer a requerida...)) pelo que deixei de citar Maria Alice Alexandre...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ZAUQUE ANTONIO FARAH, MARINA MARINUCCI e BIRATAN DE OLIVEIRA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0032368-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE -RS- 2ª V.CIVEL REG.4ºDIST.-BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA x INSTITUTO GESTA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...comparei ao endereço indicado neste mandado Rua Jose de Alencar nº1200 bairro Juveve e a estando verifiquei que no local funciona a empresa Digmox Distribuidora de Produtos Médicos desde o ano de 2005. Informo ainda que pesquisei o endereço da instituição a ser citada pela internet e verifiquei que o endereço fornecido deste instituição é Rua Avenida Guido Mondin, 1052, bairro São Geraldo Porto Alegre/RS fone (51) 3362-3241...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. WILSON CORREIA DOS REIS, MURILO GOUVEIA DOS REIS e WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 377/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ADELAR MENEGUZZO 0005 013007/2009
ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0015 011733/2011
ALAN ROGERIO MINCACHE 0015 011733/2011
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS 0003 005129/2008
ALEXANDRE SERPA TRINDADE 0009 041225/2010
ASSIS CORREA 0009 041225/2010
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0002 004868/2007
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0002 004868/2007
CAROLINE CHAVES MASSIMO 0011 053219/2010
CASSIANA MARIA DA COSTA 0002 004868/2007
DANIEL BLIKSTEIN 0001 004581/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 040073/2010
DIOGO ZAVADZKI 0007 023669/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0003 005129/2008
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0002 004868/2007
FABIO FARES DECKER 0003 005129/2008
GUSTAVO REBELLO HORTA 0016 024430/2011
JONAS JOSE WERKA 0006 021028/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0009 041225/2010
JOSE INACIO COSTA FILHO 0002 004868/2007
JULIO ASSIS GEHLEN 0003 005129/2008
JULIO CESAR CUNHA BARBOSA 0016 024430/2011
LEONARDO LASMAR 0013 073719/2010
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 0010 042643/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0006 021028/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 008172/2011
MARCELO PAULO WACHELESKI 0010 042643/2010
MARCIA ZANIN 0009 041225/2010
MARCOS FELDMAN FILHO 0002 004868/2007
MARIA JOSE STANZANI 0008 040073/2010
PEDRO HENRIQUE FONSECA RA 0016 024430/2011
RAFFAEL SILVA CAPOTE 0012 061118/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0007 023669/2010
RENE JOSE STUPAK 0003 005129/2008
ROBERSON FARIAS AZAMBUJA 0004 011813/2008
SANDRO FRANCO DE GODOY 0003 005129/2008
SERGIO GUMPEI KITICE DE L 0013 073719/2010
SUELI R MOLARES CANUTO LE 0008 040073/2010
TELISMARA APARECIDA DINIZ 0003 005129/2008
VIVIANE DE CASSIA DARRI 0001 004581/2007

1. CARTA PRECATÓRIA-4581/2007-Oriundo da Comarca de JUNDIAÍ - SP - 4 VARA CÍVEL DE -TAKATA PETRI S.A. x SEAWARDS PROJETOS INTERNACIONAIS LTDA.- Tendo em vista o noticiado as fls.115, expeça-se novo alvará judicial autorizando a parte autora a proceder ao levantamento do valor

recolhido a título de custas do Oficial de Justiça (R\$148,50), representado pela guia de fls.104. *** -Ciencia ante a expedição de alvará que encontra-se a disposição da parte interessada em bancaária deste fórum. -Advs. DANIEL BLIKSTEIN e VIVIANE DE CASSIA DARRI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0002792-59.2007.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JOAO ELIZARIO BRAND x CLEMENTE KREDENS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localizei os bens indicados as fls.197 e 198 sendo que o Sr Clemente Kredens não reside no local e em diligencias a Rua Eurico Caruso nº44 (e não no nº 04 - conforme informado) não localizei os veiculos descritos as folhas 195 e 196 - de Valentin Nicoletti que informou não ter mais os mesmos ha muitos anos e que o unico veiculo que possui e esta em seu nome já se encontra penhorado (Fiat Marea, de placas ALF 7474) e vinculado ao presente processo, não tendo outros bens a indicar a penhora...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, CASSIANA MARIA DA COSTA, JOSE INACIO COSTA FILHO e CARLOS ALBERTO AHLFELDT-.

3. CARTA PRECATÓRIA-5129/2008-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. x COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA - CLAC- Os fatos e argumentos apresentados na petição de fls.134/136 já foram apreciados por este juízo em duas ocasiões, conforme se infere das decisões de fls.126 e 132. Não havendo motivo para reconsiderar as decisões jpa proferidas nos autos, determino o cumprimento das mesmas. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO BASTOS DE BARROS, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIOIONT-.

4. CARTA PRECATÓRIA-11813/2008-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 4ª VARA CÍVEL -COMERCIAL DE COSMETICOS AZAMBUJA LTDA x ROBERTO HUDSON REIS e outro- observo que apos regularmente intimada para o preparo das custas processuais remanescentes (fl.51) a parte credora trouxe aos autos o comprovante de deposito em conta judicial (fl.57) do valor global (R\$45,00 serventia e R\$49,50 oficial de Justiça), deixando, entretanto, de faz-lo pela forma usual e disciplinada pelo Egregio TJ-PR. Assim, como forma de regularizar o ocorrido e possibilitar o levantamento do valor pelos destinatários, expeçam-se alvarás em favor da serventia e oficial de justiça para o levantamento dos valores respectivos. Apos comprovado o levantamento, devolva-se conforme determinado a fl.49. *** -Ciencia a parte interessada ante a expedição de alvará para levantamento. -Adv. ROBERSON FARIAS AZAMBUJA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-13007/2009-Oriundo da Comarca de SÃO MARCOS - RS - VARA JUDICIAL -CESAR AUGUSTO SCODRO x A C W COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros- 1.Melhor analisando estes autos, constato que ao credor fora concedido os benefícios da gratuidade processual na forma da lei, conforme cópia do r. despacho proferido na origem constante de f.09 destes autos, não havendo que se falar em antecipação de custas de qualquer natureza. 2.Assim, diante do deposito representado pela GRC de fl.52, intime-se a parte credora a informar os dados bancários para restituição do valor recolhido. 2.1.Atendido o item "2" supra, oficie-se a Intituição financeira para transferencia do valor depositado. 3.Sem prejuizo ao cumprimento dos itens supra, distribua-se o mandado "in continenti" ao Sr Meirinho para cumprimento. -Adv. ADILSON ADELAR MENEGUZZO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0021028-54.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PAPANDUVA - SC - VARA ÚNICA-JOSE OLANDIR DE LARA BORGES x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA - CONSORCIO ARAUCARIA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixo de proceder com a penhora tendo em vista o requerido através de seu representante legal Sr Salvageto Bortoleto e Dr Luis Betega, advogado, apresentarem comprovante de pagamento, copia em anexo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JONAS JOSE WERKA e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0023669-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A. x TANIA MARA NOLLI e outro - A presente precatória tem objeto certo e especifico para cumprimento em local determinado estando este juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado. Anoto que não sendo possível o integral cumprimento do ato deprecado por desconhecimento do atual paradeiro da parte executada, não havendo indicação de que ainda se encontra nesta comarca, para o fim de justificar a permanencia da presente neste juízo. Assim, a proposito do contido na manifestação de fl.40/41, registro que eventuais diligencias com vistas a localização do atual endereço da parte executada deverão ser formuladas e empreendidas junto ao duto juízo de origem, razão pela qual, apos as baixas e comunicações necessarias, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R \$2,82), determino a devolução da presente com as homenagens deste juízo. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e DIOGO ZAVADZKI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0040073-44.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x JOCIENE NIKOLAIUW-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Jociene Nikolaiuwn tendo em vista que apos varias diligencias em dias e horarios alternados, sem ninguem atender ao interfone, não possui portaria, em dia de hoje localizei a sindica Sra Ana, 442 apto 41 informou que não conhece a requerida, que o proprietario é o Sr Antonio Nascimento, que a requerida não é esposa, e o apto esta fechado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs.

MARIA JOSE STANZANI, SUELI R MOLARES CANUTO LEMOS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0041225-30.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 8ª VARA CÍVEL -ALEXANDRE SERPA TRINDADE x ANDERSON FUMAGALLI- Intima-se o devedor, na pessoa de seus procuradores, para que informem ao juízo deprecado o correto endereço do seu constituinte, sob pena de caracterização das hipoteses do artigo 17, incisos IV e V do CPC, a justificar inclusive a imposição da penalidade prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal. Apos, com ou sem manifestação, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRE SERPA TRINDADE, JOSE CARLOS LARANJEIRA, ASSIS CORREA e MARCIA ZANIN-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0042643-03.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAIOPOLIS - SC - VARA ÚNICA-EMIR STROBEL x AUTOPLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR e MARCELO PAULO WACHELESKI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0053219-55.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1ª VARA-ELCIO PEDROSO DA ROCHA x ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Ernesto Rodriguez Santamaria e outra, tendo em vista que apos varias diligencias em dias e horarios alternados sempre fechado casa verde com tijolo a vista, ninguem atende ao interfone, aparência de não morar ninguem, cadeados enferrujados nos dois portões, aparência de não possuir movimento. Uma porta da garagem esta sempre aberta e esta vazia. Não consegui informações junto a vizinhos...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CAROLINE CHAVES MASSIMO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0061118-07.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA CÍVEL-UNIVILLE - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE FURJ x VALDECIR LOPES DE LIMA-A presente precatória tem objeto certo e especifico para cumprimento em local determinado, estando este juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado. Anoto que não foi possível a efetivação do ato deprecado por desconhecimento do atual paradeiro da parte executada, não havendo indicação de que ainda se encontra nesta comarca, para o fim de justificar a permanencia da presente neste juízo. Assim, a proposito do contido na manifestação de fl.30, registro que eventuais diligencias com vistas a localização do atual endereço da parte executada deverão ser formuladas e empreendidas junto ao duto juízo de origem, razão pela qual, apos as baixas e comunicações necessarias, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R \$5,64), determino a devolução da presente com as homenagens deste juízo. -Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0073719-45.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DIVINOPOLIS - MG - 2 VARA CÍVEL-DIVIMAGEM SISTEMA DIAGNOSTICO LTDA x TECHNO RENT COMERC.E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Techno rent com e Serv de Equipamentos Ltda tendo em vista informações no local, onde funciona uma escola de inglês, "InFlux" English School, Sra Ana, não conhece...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO GUMPEI KITICE DE LIMA e LEONARDO LASMAR-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0008172-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A. x Z-1 CONFECÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de citar a requerida Devanilde Aparecida Senhorini Fernandes pois a mesma não me atendeu apenas disse ao seu marido que não iria receber o mandado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0011733-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 6ª VARA CÍVEL-GONCALVES e TORTOLA S.A x DMF SUPERMERCADOS LTDA- A vista do contido na manifestação retro, registro que este juízo esta adstrito ao cumprimento da presente na forma tal como consta deprecado. Assim, eventual pedido de citação editalícia deverá ser formulado e apreciado junto ao duto juízo de origem, razão pela qual, apos as baixas e comunicações necessarias, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R \$2,82), devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ALAN ROGERIO MINCACHE e ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0024430-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-UNICRED LONG TERM CREDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO x GUILHERME MILNITSKY e outro-Intime-se a parte exequente - via E-DJPR - para que providencie o complemento do preparo das custas de cartorio nos valores supra certificados (R\$258,50 de cartorio + R\$15,00 porte postal) em ate dez (10) dias. -Advs. JULIO CESAR CUNHA BARBOSA, GUSTAVO REBELLO HORTA e PEDRO HENRIQUE FONSECA RAIMUNDO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Santos Valadão OAB PR028705	008	2011.0017549-0
	009	2011.0017603-9
	010	2011.0017554-7
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	004	2011.0017557-1
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	006	2011.0018118-0
Aparecido Jose da Silva OAB PR017607	002	2011.0009764-3
Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866	006	2011.0018118-0
Élcio José Melhem OAB PR007169	005	2011.0018557-7
Francieli Korquevicz OAB PR050212	003	2011.0012329-6
Léa Silva dos Santos OAB PR042886	001	2011.0009767-8
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	004	2011.0017557-1
Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369	008	2011.0017549-0
	009	2011.0017603-9
	011	2011.0019927-6
Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322	013	2011.0020255-2
Marinês de Andrade OAB PR046149	004	2011.0017557-1
	007	2011.0017600-4
	008	2011.0017549-0
	009	2011.0017603-9
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	012	2011.0017734-5

- 001** 2011.0009767-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR
Autos de origem: 2007.44-8
Advogado: Léa Silva dos Santos OAB PR042886
Réu: José Luiz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 22/11/2011
- 002** 2011.0009764-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 2007.380-3
Advogado: Aparecido Jose da Silva OAB PR017607
Réu: Francisco Luis Kfourí Vilar
Réu: José Evaldo Mussiat
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 22/11/2011
- 003** 2011.0012329-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 71-92.2004.8.16.0146
Advogado: Francieli Korquevicz OAB PR050212
Réu: Domingos Deodato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 22/11/2011
- 004** 2011.0017557-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2010.1797-4
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Réu: Alethea Batista dos Santos
Réu: Anderson Luiz Miguel
Réu: Benedita Batista dos Santos
Réu: Francisco Antonio Barion
Réu: Gerson Ricardo dos Santos
Réu: Jonnathan Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:21 do dia 18/10/2011
- 005** 2011.0018557-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2010.2936-0
Advogado: Élcio José Melhem OAB PR007169
Réu: Antonio Carlos Ribeiro
Réu: Antonio Lorenei Valendroff
Réu: Claudinei Ferreira
Réu: Cleiton Marinho Pereira
Réu: João Marcio dos Santos
Réu: Paulo Cesar Taborda Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 24/11/2011
- 006** 2011.0018118-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 2011.223-5
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512

Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866

Réu: Bili Paz Padilha

Réu: Elizabeth Padilha Ramos

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 21/11/2011

- 007** 2011.0017600-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2010.1801-6
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Réu: Paulo dos Santos Moreira
Réu: Renato dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 29/11/2011
- 008** 2011.0017549-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 817-06.2011.8.16.0116
Advogado: André Luis Santos Valadão OAB PR028705
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Réu: Chayane Gonçalves Pereira
Réu: Mauricio Alves
Réu: Vinicius Nikoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 04/10/2011
- 009** 2011.0017603-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.218-9
Advogado: André Luis Santos Valadão OAB PR028705
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Réu: Chayane Gonçalves Pereira
Réu: Mauricio Alves
Réu: Vinicius Nikoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:46 do dia 09/11/2011
- 010** 2011.0017554-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.438-6
Advogado: André Luis Santos Valadão OAB PR028705
Réu: Roberto Henrique Fedechen
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 04/10/2011
- 011** 2011.0019927-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.322-3
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369
Réu: Adriana Costa Moreira
Réu: João Luiz da Silva de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:02 do dia 06/10/2011
- 012** 2011.0017734-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2011.956-6
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Réu: Rene Fernandes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 21/11/2011
- 013** 2011.0020255-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 2011.767-9
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322
Réu: Elimar Jéferson de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 09/11/2011

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
041/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABEL ALBERTO ANDREASSA	165	2010.0001424-9/0
ABILIO VIEIRA NETO	005	2001.0011917-2/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	134	2009.0018376-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	088	2008.0021287-5/0
ADILSON MENAS FIDELIS	197	2010.0013591-6/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	142	2009.0022005-9/0
ADRIANA MURARA DIAS	054	2007.0017394-1/0
ADRIANA RIBAS E SILVA	169	2010.0003641-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	087	2008.0020560-1/0
ADRIANO WOZNIKI	172	2010.0004807-0/0
AIRTON SAVIO VARGAS	020	2004.0016137-6/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	026	2004.0023172-1/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	028	2004.0023938-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	023	2004.0021571-1/0
ALCEU GIESE	172	2010.0004807-0/0
ALCEU GIESE	202	2010.0016176-0/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	137	2009.0021092-2/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	175	2010.0006911-8/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	180	2010.0008438-0/0
ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOVALCZUK GUIMARAES	032	2005.0034506-5/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	157	2009.0028518-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	100	2008.0028360-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	119	2009.0010107-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	157	2009.0028518-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	158	2009.0028535-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	172	2010.0004807-0/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	035	2006.0010256-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	221	2010.0021389-0/0
ALEXANDRE STADLER CORREA	087	2008.0020560-1/0
ALMIR SIQUEIRA MENDES	085	2008.0018459-1/0
ALVARO PINTO DA SILVA	152	2009.0026640-0/0
AMANDA DE PONTES	114	2009.0002033-1/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	143	2009.0023004-6/0
AMARILDO LUCIMAR LOPES	185	2010.0010785-5/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	127	2009.0015624-8/0
ANA CAROLINA ROCHA	163	2010.0001191-0/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	125	2009.0013946-5/0

Ana Luísa Camargo	185	2010.0010785-5/0
ANA MARIA CITTI	002	1999.0014022-8/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	210	2010.0018351-8/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	048	2007.0012505-0/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	070	2008.0004192-8/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	233	2010.0024810-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	053	2007.0015156-3/0
ANDRE LUIZ SBERZE	193	2010.0012828-3/0
ANDRÉA CORDEIRO DOS SANTOS	150	2009.0025732-3/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	061	2007.0022795-6/0
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	122	2009.0011326-5/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	088	2008.0021287-5/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	229	2010.0023661-1/0
ANDRESSA REGENE DA SILVA	117	2009.0004400-1/0
ANDRESSA REGENE DA SILVA	117	2009.0004400-1/0
ANDRESSA REGENE DA SILVA	117	2009.0004400-1/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	079	2008.0013038-2/0
ANGELICA BORCATH BARBERI	114	2009.0002033-1/0
ANISIO DOS SANTOS	115	2009.0002551-0/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	047	2007.0011285-8/0
ANTONIO AUGUSTO PORTO	210	2010.0018351-8/0
ANTONIO FERREIRA	022	2004.0020262-3/0
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	197	2010.0013591-6/0
ANTONIO NUNES NETO	177	2010.0007458-3/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	242	2010.0027308-5/0
ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA	014	2003.0022579-0/0
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	163	2010.0001191-0/0
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	194	2010.0012866-3/0
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	082	2008.0016714-0/0
ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO	068	2008.0002458-7/0
ATILA DUDERSTADT	124	2009.0013897-1/0
ATILIO BOVO NETO	158	2009.0028535-6/0
AURACYR AZEVEDO	029	2005.0015703-2/0
AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI	042	2006.0023335-4/0
BLAS GOMM FILHO	024	2004.0022209-9/0
BRASIL PARANA DE CRISTO II	117	2009.0004400-1/0
BRUNO ALVES DE JESUS	119	2009.0010107-6/0
BRUNO GUISS	046	2007.0009800-6/0
BRUNO HUREN	018	2004.0005226-6/0
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	012	2003.0021990-6/0
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	237	2010.0026759-2/0
CARLOS DUPONT	108	2008.0031983-6/0
CARLOS EDUARDO BARTNIK	008	2002.0018915-4/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	113	2009.0001869-6/0
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	011	2003.0015255-0/0
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	011	2003.0015255-0/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	060	2007.0021057-7/0
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA	137	2009.0021092-2/0
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	067	2008.0002381-7/0
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK	112	2009.0001736-8/0

CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	007	2002.0011434-0/0	DANIELEDE BONA	196	2010.0012951-3/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	134	2009.0018376-3/0	DARCI CANDIDO DE PAULA	164	2010.0001321-3/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	238	2010.0026819-9/0	DAYANA LANDUCHE	117	2009.0004400-1/0
CARLOS ROBERTO DE MATOS	041	2006.0020726-8/0	DAYANA LANDUCHE	117	2009.0004400-1/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	182	2010.0009732-9/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	230	2010.0024123-0/0
CARLOS ROSA JUNIOR	068	2008.0002458-7/0	DENIS RODRIGUES GARCIA	087	2008.0020560-1/0
CARLOS ROSA JUNIOR	070	2008.0004192-8/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	012	2003.0021990-6/0
CARLOS TERABE	011	2003.0015255-0/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	020	2004.0016137-6/0
CAROLINA DO ROCIO NADALINE	139	2009.0021261-8/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	101	2008.0029110-9/0
CAROLINE INABA	086	2008.0019762-9/0	DENISE MARIA VILELA	087	2008.0020560-1/0
CELSE LUIZ MENGUE VIEIRA	062	2007.0023812-2/0	DIRCE YUKARI S. A. SILVEIRA	034	2006.0009955-4/0
CELSE LUIZ MENGUE VIEIRA	063	2007.0023812-2/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	201	2010.0014307-8/0
CELSE RICARDO SCHLUGA	175	2010.0006911-8/0	DOUGLAS DOS SANTOS	116	2009.0004237-7/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	170	2010.0004129-5/0	DR ALCINDO LIMA NETO	161	2009.0030483-2/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	191	2010.0012326-0/0	DR. ADYR TACLA FILHO	149	2009.0025333-5/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	220	2010.0021220-8/0	DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI	090	2008.0022140-8/0
CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA	030	2005.0022206-9/0	DR. DANIEL HACHEM	126	2009.0014579-2/0
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR	168	2010.0002732-5/0	DR. DANIEL HACHEM	161	2009.0030483-2/0
CESAR AUGUSTO SILVA	168	2010.0002732-5/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	188	2010.0011937-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	062	2007.0023812-2/0	DR. LUIZ SERGIO GUBERT	186	2010.0011213-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	063	2007.0023812-2/0	DR.VINICIUS IDESES	181	2010.0008948-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	216	2010.0019416-2/0	DRA. JANE PEREZ KAPAZI	031	2005.0030530-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	228	2010.0023187-4/0	DRA. ROSELANI DONAINSKI	025	2004.0023054-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	233	2010.0024810-4/0	DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES	125	2009.0013946-5/0
CESAR LINHARES WALLBACH	214	2010.0019113-7/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	061	2007.0022795-6/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	018	2004.0005226-6/0	EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	230	2010.0024123-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	084	2008.0018094-6/0	EGIDIO MUNARETTO	074	2008.0008802-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	113	2009.0001869-6/0	Elaine Cristina Gabardo	062	2007.0023812-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	134	2009.0018376-3/0	Elaine Cristina Gabardo	063	2007.0023812-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	226	2010.0022961-2/0	ELDES MARTINHO RODRIGUES	190	2010.0012238-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	239	2010.0026892-3/0	ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	033	2006.0001226-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	240	2010.0026892-3/0	ELIAS ROBERTO SCHLUGA	175	2010.0006911-8/0
CEZAR EUCLIDES MELLO	173	2010.0005958-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	044	2007.0007106-9/0
CHAIANE ARAÚJO PEREIRA DE OLIVEIRA	164	2010.0001321-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	088	2008.0021287-5/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	035	2006.0010256-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	104	2008.0029583-0/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	067	2008.0002381-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	118	2009.0009070-3/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	203	2010.0016673-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	154	2009.0027525-6/0
CIRO BRUNING	202	2010.0016176-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	162	2010.0001124-9/0
CLAITON LUIS BORK	082	2008.0016714-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	162	2010.0001124-9/0
CLAUDIO CESAR PINTO	062	2007.0023812-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	163	2010.0001191-0/0
CLAUDIO CESAR PINTO	063	2007.0023812-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	215	2010.0019332-7/0
CLAUDIO CINTO	026	2004.0023172-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	223	2010.0021958-5/0
CLAUDIO MELCHIORETTO	107	2008.0031906-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	223	2010.0021958-5/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	015	2003.0024855-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	224	2010.0022007-8/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	016	2003.0024855-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	229	2010.0023661-1/0
CLEVERSON JOSE GUSO	006	2001.0013430-9/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	073	2008.0008742-0/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	153	2009.0026872-6/0	ELVIO RENATO SEVERO	002	1999.0014022-8/0
CRISTINA KAKAWA	131	2009.0017119-4/0	ELVIS ADRIANO OLIVEIRA	037	2006.0011671-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	094	2008.0024257-0/0	EMERSON LUIZ DE MELO	019	2004.0011565-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	205	2010.0016990-1/0	EMERSON LUIZ DE MELO	019	2004.0011565-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	166	2010.0002080-6/0	EMILIANO FERNANDES LOURENÇO GOMES	122	2009.0011326-5/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	167	2010.0002219-6/0	ERC FIEDLER BARBOSA	206	2010.0017157-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	078	2008.0012771-4/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	152	2009.0026640-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	126	2009.0014579-2/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	209	2010.0018160-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	181	2010.0008948-1/0			
DANIELE CARVALHO	157	2009.0028518-0/0			
DANIELE FERREIRA DE FREITAS	125	2009.0013946-5/0			
DANIELE SOMENSI KROKOSZ	206	2010.0017157-0/0			
DANIELEDE BONA	195	2010.0012951-3/0			

EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	029	2005.0015703-2/0	FREDERICH MARK ROSA SANTOS	015	2003.0024855-9/0
ESTELA HARUMI MIZUKAWA	231	2010.0024390-1/0	FREDERICH MARK ROSA SANTOS	016	2003.0024855-9/0
IVALDO BARBOSA	118	2009.0009070-3/0	FUAD SIMON	052	2007.0014833-7/0
IVALDO LUÍS MORENO SILVA	144	2009.0023106-0/0	GABRIELLE JACOMEL BONATTO	186	2010.0011213-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	188	2010.0011937-3/0	GERALDO DE CASSIO ZETOLA	159	2009.0028631-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	227	2010.0023121-8/0	GERCINO BETT JUNIOR	208	2010.0018128-8/0
EVERTON LUIZ SZYCHTA	131	2009.0017119-4/0	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	040	2006.0020379-8/0
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	168	2010.0002732-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2007.0015156-3/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	200	2010.0013798-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	171	2010.0004507-0/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	125	2009.0013946-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	179	2010.0007933-2/0
FABIANO MARTINI	144	2009.0023106-0/0	GILBERTO CARVALHO MOURA	097	2008.0025949-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	128	2009.0015748-7/0	GILBERTO MARCHIORO	120	2009.0010895-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	148	2009.0025035-9/0	GILBERTO MARCHIORO	121	2009.0010895-0/0
FABIO LUIS DE LIMA	179	2010.0007933-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	062	2007.0023812-2/0
FABIO RODRIGUES DA SILVA	200	2010.0013798-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	063	2007.0023812-2/0
FABIO RODRIGUES DA SILVA	200	2010.0013798-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	114	2009.0002033-1/0
FABIO RODRIGUES DA SILVA	200	2010.0013798-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	216	2010.0019416-2/0
FABIULA SCHMIDT	011	2003.0015255-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	222	2010.0021956-1/0
FABIULA SCHMIDT	078	2008.0012771-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	228	2010.0023187-4/0
FABIULA SCHMIDT	080	2008.0016061-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	233	2010.0024810-4/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	001	1999.0012486-9/0	GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH	236	2010.0026137-7/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	001	1999.0012486-9/0	Gisela Pinheiro de Souza	003	2000.0012662-4/0
FELIPE ARAUJO PUPO	067	2008.0002381-7/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	123	2009.0012332-8/0
FELIPE BALECHE NETO	130	2009.0016641-3/0	GISELE SOLER CONSALTER	011	2003.0015255-0/0
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	074	2008.0008802-6/0	GLAUCO JOSE RODRIGUES	029	2005.0015703-2/0
FERNANDA GUERRART	071	2008.0006609-0/0	GLAUCO JOSE RODRIGUES	054	2007.0017394-1/0
FERNANDO ABAGGE BENGHI	142	2009.0022005-9/0	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	155	2009.0028050-9/0
FERNANDO CASTRO GARCIA	177	2010.0007458-3/0	GORGON NOBREGA	106	2008.0031137-9/0
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	156	2009.0028509-0/0	GRACIENE SANTOS D SOUZA	120	2009.0010895-0/0
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	079	2008.0013038-2/0	GRACIENE SANTOS D SOUZA	121	2009.0010895-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	128	2009.0015748-7/0	GREICY KEROL PATRIZZI	077	2008.0011259-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	148	2009.0025035-9/0	GUILHERME C. CAVALCANTE	135	2009.0018739-5/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	050	2007.0014317-2/0	GUILHERME L M BELINI	021	2004.0019489-1/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	053	2007.0015156-3/0	GUILHERME LUIZ SANDRI	043	2007.0002535-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	091	2008.0022599-9/0	GUILHERME MANNA ROCHA	059	2007.0020564-3/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	149	2009.0025333-5/0	GUILHERME MANNA ROCHA	059	2007.0020564-3/0
FERNANDO SCHLIEPER	087	2008.0020560-1/0	GUILHERME RENAN DREYER	233	2010.0024810-4/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	187	2010.0011904-5/0	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	237	2010.0026759-2/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	047	2007.0011285-8/0	HELENA ANNES	137	2009.0021092-2/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	005	2001.0011917-2/0	HELENA ANNES	175	2010.0006911-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	179	2010.0007933-2/0	HELENA ANNES	180	2010.0008438-0/0
FLORIANO TERRA FILHO	111	2009.0001002-8/1	HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS	004	2001.0009656-3/0
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	210	2010.0018351-8/0	HERCULES LUIZ	105	2008.0030833-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	044	2007.0007106-9/0	HERCULES LUIZ	105	2008.0030833-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	154	2009.0027525-6/0	IERI DO AMARAL SCHROEDER	079	2008.0013038-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	162	2010.0001124-9/0	IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	105	2008.0030833-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	215	2010.0019332-7/0	IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO	195	2010.0012951-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	104	2008.0029583-0/0	IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO	196	2010.0012951-3/0
FRANÇOIS JUNIOR GNOATTO	065	2007.0028011-6/0	Ilan goldberg	241	2010.0026955-5/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	003	2000.0012662-4/0	INAJARA MESSIAS VEIGA	192	2010.0012696-6/0
			ISABEL CRISTINA CHILO	146	2009.0024176-5/0
			ISABELLA CRISTINA LUNELLI	118	2009.0009070-3/0
			ISAC ALÉCIO PROVENZI	217	2010.0019837-6/0
			ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	122	2009.0011326-5/0
			IVAN SERGIO TASCA	117	2009.0004400-1/0
			IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO	140	2009.0021888-2/0
			IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO	141	2009.0021888-2/0
			IVONE STRUCK	030	2005.0022206-9/0

IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	111	2009.0001002-8/1	JÚLIO CESAR GOULART LANES	158	2009.0028535-6/0
JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS	008	2002.0018915-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	160	2009.0029098-6/0
JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS	008	2002.0018915-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	172	2010.0004807-0/0
JACKSON SPONHOLZ	195	2010.0012951-3/0	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	218	2010.0020380-4/0
JACKSON SPONHOLZ	196	2010.0012951-3/0	JUSSARA COSTA MARTINS	044	2007.0007106-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2007.0015156-3/0	KAREN DALA ROSA	119	2009.0010107-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	171	2010.0004507-0/0	KARINE PEREIRA	021	2004.0019489-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	179	2010.0007933-2/0	KARINE PEREIRA	022	2004.0020262-3/0
JANAINA GONCALVES MOTA	163	2010.0001191-0/0	KARINE PEREIRA	023	2004.0021571-1/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	232	2010.0024756-9/0	KARINE PEREIRA	025	2004.0023054-3/0
JANAINA PAVALECINI	086	2008.0019762-9/0	KARINE PEREIRA	026	2004.0023172-1/0
JANAINA ROVARIS	210	2010.0018351-8/0	KARINE PEREIRA	028	2004.0023938-9/0
JANAINA ROVARIS	236	2010.0026137-7/0	KARL GUSTAV KOHLMANN	157	2009.0028518-0/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	079	2008.0013038-2/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	027	2004.0023185-8/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	072	2008.0008716-4/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	214	2010.0019113-7/0
JOAO CARLOS KREFETA	061	2007.0022795-6/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	225	2010.0022300-5/0
JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR	065	2007.0028011-6/0	KELLY KRÜGER CARVALHO	103	2008.0029574-1/0
JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA	023	2004.0021571-1/0	LADISLAU WISNIEWSKI	152	2009.0026640-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	062	2007.0023812-2/0	LAUREN SON DOS SANTOS	146	2009.0024176-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	063	2007.0023812-2/0	LEANDRA DIEGA WAGNER	116	2009.0004237-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	216	2010.0019416-2/0	LEANDRA DIEGA WAGNER	237	2010.0026759-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	222	2010.0021956-1/0	LEANDRO DE SOUZA DUARTE	120	2009.0010895-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	228	2010.0023187-4/0	LEANDRO DE SOUZA DUARTE	121	2009.0010895-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	233	2010.0024810-4/0	LEONARDO DA COSTA	079	2008.0013038-2/0
JOAO LIGOCKI	159	2009.0028631-9/0	LEONARDO FRANCO DE BRITO	092	2008.0022697-5/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	084	2008.0018094-6/0	LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	099	2008.0027966-6/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	113	2009.0001869-6/0	LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	044	2007.0007106-9/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	134	2009.0018376-3/0	LETICIA SEVERO SOARES	033	2006.0001226-0/0
JOAO MIGUEL RAFFAELLI	227	2010.0023121-8/0	LEVY LIMA LOPES NETO	040	2006.0020379-8/0
JOEL FERREIRA LIMA	181	2010.0008948-1/0	LIANA MARIA TABORDA LIMA	132	2009.0017322-2/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	084	2008.0018094-6/0	LIANA MARIA TABORDA LIMA	136	2009.0020886-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	148	2009.0025035-9/0	LIANA MARIA TABORDA LIMA	147	2009.0024483-0/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	106	2008.0031137-9/0	LIANA MARIA TABORDA LIMA	151	2009.0026472-6/0
JORGE CLARO BADARO	032	2005.0034506-5/0	LILIAN ROMAGNA	228	2010.0023187-4/0
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	211	2010.0018462-0/0	LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	140	2009.0021888-2/0
JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO	092	2008.0022697-5/0	LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	141	2009.0021888-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	218	2010.0020380-4/0	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	039	2006.0019649-9/0
JOSE CORREA FERREIRA	088	2008.0021287-5/0	LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	048	2007.0012505-0/0
JOSE DO CARMO BADARO	032	2005.0034506-5/0	LIVIA QUEIROZ DE LIMA	206	2010.0017157-0/0
JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	211	2010.0018462-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	029	2005.0015703-2/0
JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO	066	2008.0000181-9/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	054	2007.0017394-1/0
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	060	2007.0021057-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	208	2010.0018128-8/0
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI	090	2008.0022140-8/0	LUCIA HELENA F. STALL	116	2009.0004237-7/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	106	2008.0031137-9/0	LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	177	2010.0007458-3/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	204	2010.0016754-5/0	LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	102	2008.0029281-7/0
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	083	2008.0016920-4/0	LUCIANA VAZ ADAMOLI	212	2010.0018557-9/0
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	079	2008.0013038-2/0	LUCIANE CHRISTINA V G BARONTINI	097	2008.0025949-1/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	185	2010.0010785-5/0	LUCIANO DE LIMA	113	2009.0001869-6/0
JULIANE ZANCANARO	040	2006.0020379-8/0	LUCIANO DE LIMA	128	2009.0015748-7/0
JULIANE ZANCANARO	200	2010.0013798-9/0	LUCIANO DE LIMA	179	2010.0007933-2/0
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	142	2009.0022005-9/0	LUCIANO VIEIRA LINHARES	238	2010.0026819-9/0
Juliano Michels Franco	105	2008.0030833-2/0	LUCILLANA LUI ROOS DE OLIVEIRA	221	2010.0021389-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	157	2009.0028518-0/0	LUIGI BOEIRA LOCATELLI	119	2009.0010107-6/0
			LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	021	2004.0019489-1/0
			LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	022	2004.0020262-3/0
			LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	023	2004.0021571-1/0

LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	025	2004.0023054-3/0	MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	107	2008.0031906-4/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	026	2004.0023172-1/0	MARCO JULIANO FELIZARDO	024	2004.0022209-9/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	028	2004.0023938-9/0	MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	221	2010.0021389-0/0
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ	194	2010.0012866-3/0	MARCOS OSIAS DA SILVA	209	2010.0018160-7/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	210	2010.0018351-8/0	MARCOS ROBERTO HASSE	242	2010.0027308-5/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	236	2010.0026137-7/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	036	2006.0010288-9/0
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	002	1999.0014022-8/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	045	2007.0008649-7/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	013	2003.0022120-9/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	086	2008.0019762-9/0
LUIZ ASSI	191	2010.0012326-0/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	112	2009.0001736-8/0
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	145	2009.0023561-6/0	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	064	2007.0025600-6/0
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI	100	2008.0028360-4/0	MARCUS VENICIO CAVASSIN	006	2001.0013430-9/0
LUIZ EDSON FACHIN	112	2009.0001736-8/0	MARI KAKAWA	131	2009.0017119-4/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	140	2009.0021888-2/0	MARIA ADRIANA PEREIRA	032	2005.0034506-5/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	141	2009.0021888-2/0	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	044	2007.0007106-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	170	2010.0004129-5/0	MARIA GABRIELA M. GONCALVES	049	2007.0013028-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	199	2010.0013734-6/0	MARIAH PETRYCOVSKI	171	2010.0004507-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	211	2010.0018462-0/0	MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	098	2008.0027431-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	235	2010.0026071-0/0	MARILEIA BOSAK	082	2008.0016714-0/0
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	004	2001.0009656-3/0	MARIO ROBERTO JAGHER	010	2002.0027594-8/0
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	049	2007.0013028-6/0	MARIO ROGERIO DIAS	109	2009.0000024-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	135	2009.0018739-5/0	MARISETE ZAMBAZI	231	2010.0024390-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	218	2010.0020380-4/0	MARLUS DA SILVA SALDANHA	003	2000.0012662-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	171	2010.0004507-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	123	2009.0012332-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	179	2010.0007933-2/0	MAURICIO ADAMOWSKI	013	2003.0022120-9/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	238	2010.0026819-9/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	207	2010.0018074-5/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	239	2010.0026892-3/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	219	2010.0021016-8/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	240	2010.0026892-3/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	228	2010.0023187-4/0
MAIRA TITO	154	2009.0027525-6/0	MAURICIO KAVINSKI	170	2010.0004129-5/0
MANOEL ALEXANDRE RIBAS	004	2001.0009656-3/0	MAURICIO KAVINSKI	199	2010.0013734-6/0
MANOELA LAUTERT CARON	073	2008.0008742-0/0	MAURO CURY FILHO	159	2009.0028631-9/0
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	101	2008.0029110-9/0	MELINA BRECKENFELD RECK	060	2007.0021057-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	116	2009.0004237-7/0	MERIELLY PRESOTO	187	2010.0011904-5/0
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	110	2009.0000948-3/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	096	2008.0024861-0/0
MARCELO JOSE ARAUJO	064	2007.0025600-6/0	MIGUEL ELIAS MAKIOLKA	189	2010.0012007-0/0
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	095	2008.0024766-9/0	MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	231	2010.0024390-1/0
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	188	2010.0011937-3/0	MILTON CÉSAR DA ROCHA	039	2006.0019649-9/0
MARCELO LUIZ DREHER	154	2009.0027525-6/0	MIRIAM KLAHOLD	042	2006.0023335-4/0
MARCELO MOREIRA	062	2007.0023812-2/0	MOACIR DE CASTRO FARIA	038	2006.0015766-9/0
MARCELO MOREIRA	063	2007.0023812-2/0	MOACIR JOSE BARANCELLI	055	2007.0018292-7/0
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	035	2006.0010256-2/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	078	2008.0012771-4/0
MARCIA CRISTINA BATISTA CABRERA	117	2009.0004400-1/0	MÔNICA PIMENTEL	011	2003.0015255-0/0
MARCIA MARCONCIN	176	2010.0007047-0/0	MURILO MARTINEZ E SILVA	222	2010.0021956-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	084	2008.0018094-6/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	192	2010.0012696-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	113	2009.0001869-6/0	NELSON PILA FILHO	235	2010.0026071-0/0
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	078	2008.0012771-4/0	NEOMAR ANTONIO CORDOVA	076	2008.0011136-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	061	2007.0022795-6/0	NILTON JOSE DO NASCIMENTO	034	2006.0009955-4/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	194	2010.0012866-3/0	IVALDO MORAN	212	2010.0018557-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	219	2010.0021016-8/0	NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA	029	2005.0015703-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	220	2010.0021220-8/0	OLINTO ROBERTO TERRA	134	2009.0018376-3/0
MARCIO KRUSSEWSKI	142	2009.0022005-9/0	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	103	2008.0029574-1/0
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS	069	2008.0002665-2/0	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	133	2009.0017562-6/0
MARCO ANTONIO ARANHA	190	2010.0012238-4/0	OSMARIO TADEU KRUSZIELSKI BREDOW	229	2010.0023661-1/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	093	2008.0023840-7/0	OSNI DA SILVA	058	2007.0020051-7/0
			PAULO KINZKOWSKI	090	2008.0022140-8/0
			PAULO ROBERTO HEIMOSKI	050	2007.0014317-2/0
			PAULO ROBERTO HEIMOSKI	053	2007.0015156-3/0
			PAULO ROBERTO HEIMOSKI	091	2008.0022599-9/0
			PAULO SERGIO PIASECKI	058	2007.0020051-7/0

PAULO SILAS TAPOROSKY	072	2008.0008716-4/0	SAMEQUE GUERRART	071	2008.0006609-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	129	2009.0016113-4/0	SAMEQUE GUERRART	081	2008.0016241-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	130	2009.0016641-3/0	SAMEQUE GUERRART	081	2008.0016241-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	174	2010.0006067-3/0	SANDRA BERNADETE	228	2010.0023187-4/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	184	2010.0010148-7/0	GEARA CARDOSO		
PAULO SILAS TAPOROSKY	226	2010.0022961-2/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	073	2008.0008742-0/0
PEDRO PAULO FERNANDES	015	2003.0024855-9/0	SANDRA MARA PEREIRA	099	2008.0027966-6/0
PEDRO PAULO FERNANDES	016	2003.0024855-9/0	SANDRA REGINA	023	2004.0021571-1/0
PEDRO PAULO MATTIUZZI	156	2009.0028509-0/0	RODRIGUES		
PEDRO TORELLY BASTOS	100	2008.0028360-4/0	SANDRA REGINA	142	2009.0022005-9/0
Penelopy Tuller Oliveira Freitas	075	2008.0010997-9/0	RODRIGUES		
Penelopy Tuller Oliveira Freitas	075	2008.0010997-9/0	SANDRA REGINA	143	2009.0023004-6/0
PETER AMARO DE SOUSA	138	2009.0021099-5/0	RODRIGUES		
PRISCILA LUCIENE SANTOS	182	2010.0009732-9/0	SEBASTIÃO TAUFER DO	013	2003.0022120-9/0
DE LIMA			VALLE		
PRISCILA SEGALA	050	2007.0014317-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	183	2010.0009931-7/0
PRISCILA SEGALA	053	2007.0015156-3/0	SERGIO ROBERTO	009	2002.0023972-0/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	054	2007.0017394-1/0	RODRIGUES PARIGOT DE		
RAFAEL DE LIMA FELCAR	218	2010.0020380-4/0	SOUZA		
rafael gonçaves rocha	100	2008.0028360-4/0	SERGIO SCHULZE	234	2010.0024844-4/0
RAFAEL LEONARDO BERNA	039	2006.0019649-9/0	SHEILA MACEDO DE LARA	024	2004.0022209-9/0
SANABRIA			ARAUJO		
RAFAEL LUIS NADALINE	139	2009.0021261-8/0	SIBHELLE KATHERINE	178	2010.0007514-2/0
RAPHAEL CAETANO SOLEK	018	2004.0005226-6/0	NASCIMENTO		
RAPHAEL GIULLIANO	171	2010.0004507-0/0	SILVANA APARECIDA CEZAR	103	2008.0029574-1/0
LARSEN SANTOS DA SILVA			PONTE		
RAQUEL REGINA BENTO	009	2002.0023972-0/0	SILVANA SANTOS TURIN	123	2009.0012332-8/0
FARAH			SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	022	2004.0020262-3/0
REGINA DA COSTA	002	1999.0014022-8/0	SILVIA FRAGUAS	056	2007.0019202-8/0
SALGUEIRINHO			SILVIA FRAGUAS	057	2007.0019202-8/0
REGINALDO CELSO	074	2008.0008802-6/0	SILVIA RIBEIRO	131	2009.0017119-4/0
GUIDOLIN			SILVIANI IWERSON BARONE	021	2004.0019489-1/0
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	027	2004.0023185-8/0	SILVIANI IWERSON BARONE	025	2004.0023054-3/0
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	027	2004.0023185-8/0	SILVIO CESAR BARBOSA	020	2004.0016137-6/0
REINALDO EMILIO AMADEU	126	2009.0014579-2/0	SIMARA ZONTA	105	2008.0030833-2/0
HACHEM			SIMONE MARI WATANABE	084	2008.0018094-6/0
REINALDO EMILIO AMADEU	161	2009.0030483-2/0	SIMONE MARI WATANABE	148	2009.0025035-9/0
HACHEM			SIMONE MARQUES SZESZ	152	2009.0026640-0/0
REINALDO JOSE	017	2003.0024964-8/0	SIMONE STOIANI NERCOLINI	104	2008.0029583-0/0
ANDREATTA			STELA MARLENE SCHWERZ	053	2007.0015156-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	114	2009.0002033-1/0	SURAYA NABHEM KALLUF	160	2009.0029098-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	191	2010.0012326-0/0	DE OLIVEIRA		
REINALDO MIRICO ARONIS	192	2010.0012696-6/0	SYBELLE LEICHSENTRING	198	2010.0013709-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	212	2010.0018557-9/0	TAMILI KIARA BETEZEK	104	2008.0029583-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	217	2010.0019837-6/0	RODRIGUES		
REJANE ULIANA ALVES DA	049	2007.0013028-6/0	TAMILI KIARA BETEZEK	163	2010.0001191-0/0
SILVA			RODRIGUES		
RENATA FARAH PEREIRA DE	177	2010.0007458-3/0	TATIANA VALESCA	213	2010.0019074-4/0
CASTRO			WROBLEWSKI		
RENATA MARIA CANDIDO	048	2007.0012505-0/0	TATIANA VALESCA	234	2010.0024844-4/0
RENATA MARIA CANDIDO	048	2007.0012505-0/0	WROBLEWSKI		
RENATO AMERICO DE	051	2007.0014690-7/0	TERESA ARRUDA ALVIM	188	2010.0011937-3/0
OLIVEIRA			WAMBIER		
Ricardo Arthur Vianna Bonatto	235	2010.0026071-0/0	THÁIS FORTES FONTES	053	2007.0015156-3/0
RICARDO CHEANG	011	2003.0015255-0/0	THÁISE CARMO CHINASSO	239	2010.0026892-3/0
RICARDO VINHAS	083	2008.0016920-4/0	THÁISE CARMO CHINASSO	240	2010.0026892-3/0
VILLANUEVA			Tiago Carniel	175	2010.0006911-8/0
RICARDO VINHAS	204	2010.0016754-5/0	TOBIAS DE MACEDO	027	2004.0023185-8/0
VILLANUEVA			VALDECI WENCESLAU	099	2008.0027966-6/0
ROBERTO KAISSERLIAN	238	2010.0026819-9/0	BARAO MARQUES		
MARMO			VALDEMAR ANDREATTA	017	2003.0024964-8/0
ROBERTO NOBUO	175	2010.0006911-8/0	VALERIA CARAMURU	221	2010.0021389-0/0
TANIGUCHI			CICARELLI		
ROBSON FARI NASSIN	189	2010.0012007-0/0	VALERIA CRISTINA	098	2008.0027431-4/0
RODRIGO C. LISE	132	2009.0017322-2/0	RODRIGUES		
RODRIGO C. LISE	136	2009.0020886-0/0	VALERIA GOMES BARBOSA	021	2004.0019489-1/0
RODRIGO C. LISE	151	2009.0026472-6/0	VALERIA GOMES BARBOSA	023	2004.0021571-1/0
RODRIGO C. LISE	151	2009.0026472-6/0	VALERIA GOMES BARBOSA	025	2004.0023054-3/0
RODRIGO DE PAULI PIRES	160	2009.0029098-6/0	VALERIA GOMES BARBOSA	026	2004.0023172-1/0
RODRIGO LAYNES MILLA	216	2010.0019416-2/0	VALERIA GOMES BARBOSA	028	2004.0023938-9/0
ROGERIO XAVIER RIVA	098	2008.0027431-4/0	VALMIR LEAL GRITEN	032	2005.0034506-5/0
ROLF DITTRICH VIGGIANO	211	2010.0018462-0/0	VALMIR PIETRO	162	2010.0001124-9/0
RONALDO MARECA	014	2003.0022579-0/0	VANDERLEI L. K. BONATTO	138	2009.0021099-5/0
ROSAMARIA CHEIDA DOS	213	2010.0019074-4/0	VANIA DE FATIMA CESAR	103	2008.0029574-1/0
SANTOS LIMA			LUIZ		
ROSANGELA A. DOS	117	2009.0004400-1/0	VINICIUS GONÇALVES	220	2010.0021220-8/0
SANTOS			VIVIAN LANGER	110	2009.0000948-3/0
ROSE MERI SAUAF BAGGIO	198	2010.0013709-2/0	WAGNER LUIZ FERRONATO	116	2009.0004237-7/0
ROSSANA NADOLNY	089	2008.0021481-4/0	WASHINGTON YAMANE	082	2008.0016714-0/0
MUNHOZ			WELLINGTON OSORIO DE	200	2010.0013798-9/0
RUDISNEY GIMENES FILHO	124	2009.0013897-1/0	CAMARGO MOSSON		

WERNER AUMANN 232 2010.0024756-9/0
 WILSON EDGAR KRAUSE 157 2009.0028518-0/0
 FILHO
 YASMIN ZIPPIN NASSER 206 2010.0017157-0/0

001 1999.0012486-9/0 - Execução de Título Judicial MOACIR PAZELLO (E OUTRO) X ROBERTO CARLOS AVANCE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, FABRICIO PASSOS AZEVEDO

002 1999.0014022-8/0 - Execução Título Extrajudicial GENI AKEMI SATAKE GONCALVES (E OUTROS) X MARIA CICERA DA SILVA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, ELVIO RENATO SEVERO, ANA MARIA CITTI, REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO

003 2000.0012662-4/0 - Execução de Título Judicial EMMA CABRAL BEIRA X WANDA CRISTINA MATTOSO (E OUTRO)

Considerando a alegada impenhorabilidade de valores (fl. 295-300), ao executado para que, em 10 dias, junte aos autos extratos dos últimos seis meses de sua conta bancária, de forma a demonstrar que realmente se trata de "conta salário" e, ainda, que os valores constritados têm como origem remuneração laboral, sob pena de não prevalecerem seus argumentos.

Adv(s) MARLUS DA SILVA SALDANHA, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza

004 2001.0009656-3/0 - Execução de Título Judicial SANDRA APARECIDA PUTTKAMMER X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO

I. Primeiramente, analisando os autos, verifico que o valor levado em conta como já depositado pela parte executada diz respeito à quantia pertinente ao pagamento de custas recursais que, pelo improvido do recurso, seria devido ao Funrejus e não à parte credora, sob o título de pagamento. II. À Secretaria para que certifique já foram tomadas as providências necessárias para transferências das custas devidas aos Funrejus. Caso contrário, expeça-se o ofício pertinente. III. Outrossim, sanada a mencionada divergência, verifico que a impugnação de fls. 62/63 não aponta eventuais equívocos do cálculo de fl. 53 acerca da definição do débito no quantum de R\$ 491,29 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), razão pela qual permanece hígido o valor lá consignado.

Adv(s) LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE RIBAS, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS

005 2001.0011917-2/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO FAGUNDES FERREIRA X ELSELIR LAMBERT DA SILVA

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, ABILIO VIEIRA NETO

006 2001.0013430-9/0 - Execução de Título Judicial MATHEUS ADRIANO TULIO X JETHUR TRANSPORTES LTDA

A parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CLEVERSON JOSE GUSSO, MARCUS VENICIO CAVASSIN

007 2002.0011434-0/0 - Execução de Título Judicial NELSON TADEU FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA FERNANDES

Ao exequente para que se manifeste sobre o retorno do ofício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR

008 2002.0018915-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS BOM DE OLIVEIRA X LUCIANO DO CARMO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, em virtude do abandono da causa pela parte credora, Extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CARLOS EDUARDO BARTNIK, JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS

009 2002.0023972-0/0 - Execução de Título Judicial LEOCADIA ZBAROSVKI X STRONG CAR MECANICA E SERVICOS

A parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH

010 2002.0027594-8/0 - Execução de Título Judicial GERSON SZYCHTA X LEANDRO PEROLA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em conta a falta de notícia da existência de outros bens passíveis de penhora, JULGO EXTINTA a presente Execução - com amparo na inteligência do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) MARIO ROBERTO JAGHER

011 2003.0015255-0/0 - Execução de Título Judicial EDINA RODRIGUES BODNAR X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RICARDO CHEANG, CARLOS TERABE, GISELE SOLER CONSALTER, FABIULA SCHMIDT, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, MÔNICA PIMENTEL

012 2003.0021990-6/0 - Execução de Título Judicial BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO X EDVALDO DE ANDRADE

Manifestar-se quanto ao regular pagamento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO

013 2003.0022120-9/0 - Execução de Título Judicial PLACIDO NICOLAU PEREIRA (E OUTRO) X SUEZI NOGUEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em conta a falta de notícia da existência de outros bens passíveis de penhora, JULGO EXTINTA a presente Execução - com amparo na inteligência do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) MAURICIO ADAMOWSKI, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE

014 2003.0022579-0/0 - Processo de Conhecimento LIDOVINA MAIS X IMOBILIARIA FUTURAMA IMOVEIS

À requerida para que retire o alvará nº 774/11em Secretaria.

Adv(s) ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA, RONALDO MARECA

015 2003.0024855-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA FURTADO] X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Ao requerido para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) PEDRO PAULO FERNANDES, CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS

016 2003.0024855-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA FURTADO] X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

I. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a penhora de ativos financeiros sobre conta-poupança até o limite de 40 salários-mínimos encontra-se vedada pelo art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil (AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Min. Rel. Humberto Martins, DJe 31/08/2009). II. A este propósito, o documento juntado à fl. 73 comprova que a conta penhorada se trata de conta-poupança. III. Ante o exposto, declaro nula a penhora realizada, ordenando o imediato levantamento da construção ou, se não mais possível, expedição de alvará dos valores em questão em favor do executado. IV. Quanto ao alegado no petição de fls. 76/79, entendo que os elementos apontados não são suficientes para descaracterizar a conta em que se deu o bloqueio como conta-poupança, pelo qual indefiro o pedido realizado. V. À parte autora da presente decisão, bem como para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PEDRO PAULO FERNANDES, CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS

017 2003.0024964-8/0 - Execução de Título Judicial JORGE LUIZ SCHUTZ X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) REINALDO JOSE ANDREATTA, VALDEMAR ANDREATTA

018 2004.0005226-6/0 - Execução de Título Judicial CIRLEUSE DE MATTOS CHAPAUAL X FENIX MUDANÇAS ARAUJO SOBRINHO LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RAPHAEL CAETANO SOLEK, BRUNO HUREN, CEZAR ANDRE KOSIBA

019 2004.0011565-0/0 - Execução de Título Judicial ROBSON LUIZ SILVA (E OUTRO) X DAYANNA ELLIZABETH NASSAR SALLES

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) EMERSON LUIZ DE MELO, EMERSON LUIZ DE MELO

020 2004.0016137-6/0 - Execução de Título Judicial ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA (E OUTRO) X JUÇARA BUENO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

021 2004.0019489-1/0 - Processo de Conhecimento mafalda de conti lopes X BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador da parte requerida para retirar ALVARÁ em cartório.

Adv(s) GUILHERME L M BELINI, SILVIANI IVERSON BARONE, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, VALERIA GOMES BARBOSA, KARINE PEREIRA

022 2004.0020262-3/0 - Processo de Conhecimento APHLA ALBERTH LAMEIRA JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador da parte requerida para retirar ALVARÁ em cartório.

Adv(s) ANTONIO FERREIRA, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, KARINE PEREIRA

023 2004.0021571-1/0 - Processo de Conhecimento LINDOVAL LUIZ ERCOLIN X BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador da parte requerida para retirar ALVARÁ em cartório.

Adv(s) JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA, KARINE PEREIRA, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, VALERIA GOMES BARBOSA

024 2004.0022209-9/0 - Processo de Conhecimento HELOISA HELENA TORRES X BANCO SANTANDER S/A

Ao requerido BANCO SANTANDER S/A para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) SHEILA MACEDO DE LARA ARAUJO, MARCO JULIANO FELIZARDO, BLAS GOMM FILHO

025 2004.0023054-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIETA PISSETTI DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador da parte requerida para retirar ALVARÁ em cartório.

Adv(s) DRA. ROSELANI DONAINSKI, SILVIANI IVERSON BARONE, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, VALERIA GOMES BARBOSA, KARINE PEREIRA

026 2004.0023172-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO IACZINSKI DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador da parte requerida para retirar ALVARÁ em cartório.

Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, CLAUDIO CINTO, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, VALERIA GOMES BARBOSA, KARINE PEREIRA

027 2004.0023185-8/0 - Execução de Título Judicial ONDIMAR JOSE DE MORAIS (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

A parte ré para que se manifeste sobre a informação de fls. 59.

Adv(s) REGIS GRITTEM ZULTANSKI, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, REGIS GRITTEM ZULTANSKI

028 2004.0023938-9/0 - Processo de Conhecimento RONALDO FERNANDES DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador da parte requerida para retirar ALVARÁ em cartório.

Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, VALERIA GOMES BARBOSA, KARINE PEREIRA

029 2005.0015703-2/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIRA CONCEIÇÃO VENANCIO X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, AURACYR AZEVEDO

030 2005.0022206-9/0 - Execução de Título Judicial HEITOR JEFFERSON SCHADE X BANCO MORADA S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) IVONE STRUCK, CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA

031 2005.0030530-0/0 - Execução de Título Judicial JOPSON CUSTODIO X IMPERADOR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Ao exequente, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória, bem como, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente demanda.

Adv(s) DRA. JANE PEREZ KAPAZI

032 2005.0034506-5/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR FLOR DA SILVA DA CRUZ X BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA

Autos disponíveis em cartório.

Adv(s) VALMIR LEAL GRITEN, JORGE CLARO BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOVALCZUK GUIMARAES, MARIA ADRIANA PEREIRA

033 2006.0001226-0/0 - Processo de Conhecimento GLAUCIA REGINA SEVERO SOARES X JENI IRENE BAGGIO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LETICIA SEVERO SOARES, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA

034 2006.0009955-4/0 - Processo de Conhecimento CLÉLIA REGINA PEREIRA X LUIZ CARLOS CARPES

Diga a parte autora a respeito da satisfação de seu crédito ou sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de ser presumido o cumprimento das obrigações pactuadas no acordo celebrado.

Adv(s) DIRCE YUKARI S. A. SILVEIRA, NILTON JOSE DO NASCIMENTO

035 2006.0010256-2/0 - Execução de Título Judicial ALENCAR JOSE TORTELLI X TOP 7 AUTOMOVEIS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

036 2006.0010288-9/0 - Execução de Título Judicial LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X JULIO CESAR WALTIMA DE FREITAS

Autos disponíveis, por 5 (cinco) dias úteis, em cartório.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

037 2006.0011671-4/0 - Processo de Conhecimento TEOPHILO TIMM X DOUGLAS CERQUEIRA LEITE (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

038 2006.0015766-9/0 - Processo de Conhecimento SELOMAR MINUTO LOPES X JOAO ANTONIO GONCALVES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA

039 2006.0019649-9/0 - Execução de Título Judicial SANDRA MARA DOS PASSOS DE ALMEIDA X CENTRO EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA - SEDUC

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, MILTON CÉSAR DA ROCHA

040 2006.0020379-8/0 - Processo de Conhecimento GILMAR FATUCHE X TAM LINHAS AEREAS S/A

Diga a procuradora da requerida quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, ante o desprovimento do recurso e do agravo.

Adv(s) LEVY LIMA LOPES NETO, JULIANE ZANCANARO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

041 2006.0020726-8/0 - Execução de Título Judicial IARA ALVES RODRIGUES (E OUTRO) X LUCIANO DE MORAIS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE MATOS

042 2006.0023335-4/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO ESTEVAO DIONIZIO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI, MIRIAM KLAHOLD

043 2007.0002535-4/0 - Execução de Título Judicial REINALDO RIBEIRO X PANTANAL CAÇAMBAS TRANSPORTE DE RESIDUOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI

044 2007.0007106-9/0 - Execução de Título Judicial CLEUSA PEDROSO DA SILVA X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)

1. Os cálculos de fls. 88 apuraram o saldo devedor. Realizadaspenhoras 'on line' no exato montante do saldo apurado, foi determinada a transferência dos valores para conta judicial (fls. 104-107). À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) JUSSARA COSTA MARTINS, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

045 2007.0008649-7/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X PAULO MENDES

Autos disponíveis, por 5 (cinco) dias úteis, em cartório.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

046 2007.0009800-6/0 - Execução de Título Judicial BRUNO GUISS X MARIA APARECIDA ROMANIN ME

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) BRUNO GUISS

047 2007.0011285-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SERGIO MARTINS X BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR

048 2007.0012505-0/0 - Execução de Título Judicial GM5 COMUNICACAO FOTO E VIDEO AGENCIA DE PROPAGANDA E EVENTOS (E OUTRO) X PEDRO PAULO ESMANHOTTO

Intime-se o devedor, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, RENATA MARIA CANDIDO, RENATA MARIA CANDIDO, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR

049 2007.0013028-6/0 - Execução Título Extrajudicial HIGIEXPRESS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X BIO STORE LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO

Informar o correto endereço da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA M. GONCALVES

050 2007.0014317-2/0 - Execução de Título Judicial BENTO APARECIDO GONCALVES X CLODOALDO DE ARAUJO VIEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, PRISCILA SEGALA

051 2007.0014690-7/0 - Execução Título Extrajudicial ALVANYR MARA JARESKI GRAHL X RUTE MARIA CARDOSO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em conta a falta de notícia da existência de outros bens passíveis de penhora, JULGO EXTINTA a presente Execução - com amparo na inteligência do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) RENATO AMERICO DE OLIVEIRA

052 2007.0014833-7/0 - Execução de Título Judicial LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X EDVALDO MASSARELLI

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FUAD SIMON

053 2007.0015156-3/0 - Processo de Conhecimento IGOR MARTINHO KALLUF X GLOBEX UTILIDADES S/A PONTO FRIO

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PRISCILA SEGALA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , THAIS FORTES FONTES

054 2007.0017394-1/0 - Execução de Título Judicial ROSE MARIA OZORIO X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICO DE CURITIBA LTDA

Intime-se o devedor, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

Adv(s) ADRIANA MURARA DIAS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES

055 2007.0018292-7/0 - Execução de Título Judicial MOACIR JOSE BARANCELLI X LUIZ CARLOS BUENO DE CAMARGO SANTOS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MOACIR JOSE BARANCELLI

056 2007.0019202-8/0 - Execução de Título Judicial SHELIA FERNANDES TROVAO (E OUTRO) X LUCIANO CORREIA DA MAIA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) SILVIA FRAGUAS

057 2007.0019202-8/0 - Execução de Título Judicial SHEILA FERNANDES TROVAO (E OUTRO) X LUCIANO CORREIA DA MAIA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SILVIA FRAGUAS

058 2007.0020051-7/0 - Execução de Título Judicial WILSON STRESSER FILHO X ARISVALDO COSTA COELHO (E OUTRO)

A parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PAULO SERGIO PIASECKI, OSNI DA SILVA

059 2007.0020564-3/0 - Execução de Título Judicial ROSICLER FRANCA DE PAULA X MARIA CLAUDIA LALLI (E OUTRO)

I. Compulsando os presentes autos, em especial a minuta de bloqueio de fls. 87/89 e a certidão de fls. 97, verifico que o valor efetivamente bloqueado e transferido corresponde ao montante de R\$ 4.211,08, não havendo qualquer excesso, tal como alegado. II. Por conseguinte, não havendo necessidade de qualquer desbloqueio de valores, bem como inexistindo impugnação ao cálculo de fls. 80, expeça-se competente alvará em favor da parte credora.

Adv(s) GUILHERME MANNA ROCHA, GUILHERME MANNA ROCHA

060 2007.0021057-7/0 - Processo de Conhecimento DEBORA JEANE DANTAS X COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - UNIBRAS LTDA

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA

061 2007.0022795-6/0 - Execução de Título Judicial IRACI DE FATIMA SOUZA X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOAO CARLOS KREFETA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

062 2007.0023812-2/0 - Processo de Conhecimento JARBAS JOSE SCHUTT X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CLAUDIO CESAR PINTO, MARCELO MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, Elaine Cristina Gabardo, CESAR AUGUSTO TERRA, CELSO LUIZ MENGUE VIEIRA

063 2007.0023812-2/0 - Processo de Conhecimento JARBAS JOSE SCHUTT X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ciente o subscritor de fls. 91-92, Dr. CELSO LUIZ MENGUE VIEIRA acerca da inexistência de qualquer restrição judicial nestes autos referente ao bens descrito no referido petitório.

Adv(s) CLAUDIO CESAR PINTO, MARCELO MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, Elaine Cristina Gabardo, CESAR AUGUSTO TERRA, CELSO LUIZ MENGUE VIEIRA

064 2007.0025600-6/0 - Execução de Título Judicial VILMAR SOUZA DA FONSECA X ROMATZ VEICULOS LTDA

1. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias. 2. Observado o limite do prazo da suspensão, diga a parte credora, dando efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MARCELO JOSE ARAUJO

065 2007.0028011-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR (E OUTRO) X MAURICIO JANDOI FANINI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR

066 2008.0000181-9/0 - Execução Título Extrajudicial ALMIRO ZUNINO ALEXANDRE X CLAUDINEI TELE PEREIRA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de DEZ dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO

067 2008.0002381-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA HELENA BRUNIERI (E OUTRO) X BR CASAS

A parte demandada para que regularize sua representação processual nos autos.

Adv(s) FELIPE ARAUJO PUPO, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

068 2008.0002458-7/0 - Execução de Título Judicial HABIL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA X ARUTINEIA LOPES DA SILVA

1. A manifestação de fls. 45-48 é intempestiva, vez que já decorrido o prazo para impugnação e os respectivos valores já terem sido regularmente levantados pela parte credora. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR, ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO

069 2008.0002665-2/0 - Execução de Título Judicial YOLANDA BINDA MARGULSKI X QUEQUI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Diga a parte demandante a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS

070 2008.0004192-8/0 - Execução Título Extrajudicial HABIL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA X CELIA MARIZA MERENIUK SANCHES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

071 2008.0006609-0/0 - Processo de Conhecimento OTAVIO DE ALMEIDA GARCIA (E OUTRO) X LUIZ MOREIRA

Manifestar-se quando ao retorno de AR, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

072 2008.0008716-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X JORCELI TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES

A parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

073 2008.0008742-0/0 - Execução de Título Judicial SORAYA MAKHOUL ISBER X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) MANOELA LAUTERT CARON, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

074 2008.0008802-6/0 - Execução de Título Judicial LIA REGINA DE SOUZA (E OUTRO) X DESENTUPIDORA VALDIR

Intime-se o devedor, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

Adv(s) EGIDIO MUNARETTO, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

075 2008.0010997-9/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FABIO RIBEIRO (E OUTRO) X DEA TEREZINHA MARQUES DA COSTA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) Penelopy Tuller Oliveira Freitas, Penelopy Tuller Oliveira Freitas

076 2008.0011136-0/0 - Execução de Título Judicial JOAO MELITAO CAGNI X FRANCIS WILBOR FARIA (E OUTRO)

1. À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação. 2. Caso seja seu interesse prosseguir a execução, à autora para que indique bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de extinção da presente execução.

Adv(s) NEOMAR ANTONIO CORDOVA

077 2008.0011259-8/0 - Execução de Título Judicial SCALA CORRETORA DE SEGUROS S.C LTDA (E OUTRO) X LUCIANO DE OLIVEIRA DE ASSIS BASTOS

Sentença julgando procedentes os embargos - I. Recebo a impugnação, sem efeito suspensivo, ex vi do disposto no art. 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Decido. II. Primeiramente, quanto à alegação do não recolhimento de custas pela parte exequente referente à condenação no processo nº 2008.0001278-0/0, tem-se que as mesmas foram devidamente recolhidas, conforme comprovante juntado à fl. 19. III. No que se refere ao fato do executado não ter sido intimado quando da fase de cumprimento da sentença condenatória, tem-se que, devidamente citado e intimado para a audiência de tentativa de conciliação, bem como advertido das consequências de seu não comparecimento (AR recebido, fl. 24), o réu deixou injustificadamente de se fazer presente em juízo na data aprazada, razão em virtude da qual lhe foi decretada a revelia (art. 20 da Lei nº 9.099/95), correndo, pois, os prazos processuais independentemente de sua intimação (art. 322, Código de Processo Civil). IV. Contudo, ainda que improcedentes as alegações acima mencionadas, tem-se que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado se deu sobre conta salário, conforme documentação acostada às fls. 83/86. V. Sobre a questão, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a penhora de ativos financeiros sobre conta salário encontra-se vedada pelo art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (RESP 1189848/DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05-11-2010), motivo pelo qual resolvo a questão de pronto. VI. Ante o exposto, declaro nula referida penhora realizada, ordenando o imediato levantamento da construção ou, não sendo mais possível, a expedição de alvará dos valores em questão em favor do executado.

Adv(s) GREICY KEROL PATRIZZI

078 2008.0012771-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO BARRETO ERCOLE X TIM CELULAR S/A (E OUTROS)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) MARCIO ADRIANO PINHEIRO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, FABIULA SCHMIDT, MONICA CRISTINA BIZINELI

079 2008.0013038-2/0 - Processo de Conhecimento ALBA VALERIA PATOLEA VILAS BOAS (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, ANE GONCALVES DE RESENDE, IERI DO AMARAL SCHROEDER

080 2008.0016061-0/0 - Execução de Título Judicial ADAUTO DE PAULA PINTO JUNIOR X TIM CELULAR S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) FABIULA SCHMIDT

081 2008.0016241-8/0 - Execução de Título Judicial AGOSTINHO FERREIRA (E OUTRO) X JOSE DO CARMO COELHO

À parte autora para que informe o endereço do credor fiduciário para fins de encaminhamento de ofício, em 05 dias.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, SAMEQUE GUERRART

082 2008.0016714-0/0 - Execução de Título Judicial LOURENCO JOSE GERONASO X BANCO DO BRASIL S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR

083 2008.0016920-4/0 - Execução Título Extrajudicial CLEIDE TEREZINHA GLINSKI - ME X PAULO CESAR GASPECHAK

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, Extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

084 2008.0018094-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE JESUS CORDEIRO DOS SANTOS X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

1. Indefero o pedido retro esi que, em consulta ao Banco do Brasil, verificou-se que os valores referentes ao alvará 294/11 já foram levantados. 2. Cumpre ressaltar que o alvará foi corretamente expedido, tendo em vista as proações juntadas aos autos (fls. 161 e 171).

Adv(s) SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

085 2008.0018459-1/0 - Execução Título Extrajudicial ALMIR SIQUEIRA MENDES X FABIO PASSARIN DUTRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALMIR SIQUEIRA MENDES

086 2008.0019762-9/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X COMERCIO DE AGUA MINERAL REQUINTE LTDA

Autos disponíveis, por 5 (cinco) dias úteis, em cartório.

Adv(s) CAROLINE INABA, JANAINA PAVALECINI, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

087 2008.0020560-1/0 - Processo de Conhecimento SERGIO MARINS OLESKO X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Ao executado para depositar o valor da multa estabelecida em sentença pelo descumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de proceder-se aos atos de execução, nos termos do que dispõe a Portaria nº 01/2011.

Adv(s) DENIS RODRIGUES GARCIA, ALEXANDRE STADLER CORREA, FERNANDO SCHLIEPER, DENISE MARIA VILELA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

088 2008.0021287-5/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS GARCIA PEREIRA X CETELEM BRASIL S/A FINANCIAMENTOS

À requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de fls. 157-160.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, JOSE CORREA FERREIRA

089 2008.0021481-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUCY TOSIN X ANTONIO JORGE HUBERT

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) ROSSANA NADOLNY MUNHOZ

090 2008.0022140-8/0 - Processo de Conhecimento CLEITON DIONISIO NIENKOTTER X WATER SIDE SURF CO LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PAULO KINZKOWSKI, JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI, DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI

091 2008.0022599-9/0 - Execução de Título Judicial EDSON WRUCA (E OUTRO) X V TEODORO CAFE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

092 2008.0022697-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIDIO BENEDITO DE LIMA X ALTAIR REIS ARTIGAS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO

093 2008.0023840-7/0 - Execução de Título Judicial JUARES EDISON DA SILVA X WS REVESTE PISOS PARANÁ LTDA.

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

094 2008.0024257-0/0 - Execução de Título Judicial CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO ANJO LTDA X JULIANA MATOS GUIMARAES

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

095 2008.0024766-9/0 - Execução de Título Judicial MILLENIUM EVENTOS E MERCHANDISING S/C LTDA X GRAFICA FLEX PRINT LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção

Adv(s) MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN

096 2008.0024861-0/0 - Processo de Conhecimento AUTO LOCADORA CARAVELA LTDA X JOSUE LUCIANO DA SILVA

Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da presente demanda.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD

097 2008.0025949-1/0 - Processo de Conhecimento ARIANE BIANCA BARONTINI SILVA X SAVIO JOSE GIORGIO FERREIRA DE SOUZA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUCIANE CHRISTINA V G BARONTINI, GILBERTO CARVALHO MOURA

098 2008.0027431-4/0 - Execução Título Extrajudicial OLESKI E ACERGA LTDA X BARRYS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, Extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ROGERIO XAVIER RIVA, VALERIA CRISTINA RODRIGUES, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO

099 2008.0027966-6/0 - Execução de Título Judicial LUCY MARY RAHMEIER X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, SANDRA MARA PEREIRA

100 2008.0028360-4/0 - Processo de Conhecimento NELSON AUGUSTO KUBRUSLY X MARITIMA SEGUROS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, rafael gonçalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS

101 2008.0029110-9/0 - Processo de Conhecimento ARLETE TEODOROWICZ X JOAO MARIA DO NASCIMENTO

À parte requerida para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

102 2008.0029281-7/0 - Execução Título Extrajudicial WANDREY NADER ANSELMO X UBIRINACA PAULO PEREIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA

103 2008.0029574-1/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO VITOR CALISARIO X LOJAS COLOMBO S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) KELLY KRÜGER CARVALHO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ

104 2008.0029583-0/0 - Processo de Conhecimento CARMEN LUCIA DE MORAES X BANCO CITICARD S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) SIMONE STOIANI NERCOLINI, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

105 2008.0030833-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE WALDEMAR SOMMA X ARLETE ROCHA CARARO (E OUTROS)

Diga a parte demandante a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, Juliano Michels Franco, HERCULES LUIZ, HERCULES LUIZ

106 2008.0031137-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CARLOS MARIANO X CONFIANCA CIA DE SEGUROS S/A

À parte credora CONFIANCA CIA DE SEGUROS S/A para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) GORGON NOBREGA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

107 2008.0031906-4/0 - Execução de Título Judicial SEVERINO DO VALE X DIEGO SEIXAS LANDARIM

A parte requerida para que efetue o pagamento da condenação, em quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% do art. 475 J do CPC.

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, CLAUDIO MELCHIORETTO

108 2008.0031983-6/0 - Execução de Título Judicial RONALDO DIVINO DA COSTA X JONACIR CAMARGO (E OUTRO)

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CARLOS DUPONT

109 2009.0000024-4/0 - Execução Título Extrajudicial UBICARA REGINA MACHADO X JOAO BATISTA MACHADO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

110 2009.0000948-3/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR GIRARDI X JOSE LUIZ VIEIRA DOS ANJOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, em virtude do abandono da causa pela parte credora, Extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) VIVIAN LANGER, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

111 2009.0001002-8/1 - Processo de Conhecimento FERNANDA MOEBIUS BURAKOVSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença declarando restaurado os autos - Assim sendo, nos termos do artigo 1065, parágrafo 1º, do CPC, lavre-se auto de restauração, que deverá ser assinado pelas partes e homologado por este magistrado, que suprirá o processo desaparecido. Tendo em vista que a publicação da sentença se deu em 03/02/2010 (de acordo com a certidão de fls. 63) e que a peça recursal foi interposta em 11/02/2010, tenho a mesma por tempestiva. Não obstante a ausência de comprovação acerca do pagamento no que concerne ao Funejus, à taxa judiciária e o porte de remessa e retorno, compete à T.R.U. um segundo juízo de admissibilidade sobre o mesmo. Intime-se a parte recorrida para que junte aos autos a cópia das contrarrazões já apresentadas e extravaiadas, conforme aduzido na inicial. Oportunamente, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal Única do Paraná.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

112 2009.0001736-8/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS MORO REDESCHI X ARMANDO PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

113 2009.0001869-6/0 - Processo de Conhecimento ANDREA FATIMA BELETI X BRADESCO SEGUROS S/A

À parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos de fls. 135, bem como sobre o pedido de fls.139, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

114 2009.0002033-1/0 - Execução de Título Judicial SIRLEI COLLE DIAS X BANCO SANTANDER Judicial

1. Considerando-se o petição de fls. 91-92, deixo de analisar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 82/85. 2. À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) ANGELICA BORGATH BARBERI, REINALDO MIRICO ARONIS, AMANDA DE PONTES, GILBERTO STINGLIN LOTH

115 2009.0002551-0/0 - Execução de Título Judicial DAVI CARTES ALVES X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS

116 2009.0004237-7/0 - Processo de Conhecimento JACKSON DOS SANTOS CANHA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS

117 2009.0004400-1/0 - Processo de Conhecimento EDSON LUIZ HELLER JUNIOR X KARLOS EDUARDO ANTUNES KOHLBACH (E OUTROS)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO II, ROSANGELA A. DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA BATISTA CABRERA, DAYANA LANDUCHE, ANDRESSA REGENE DA SILVA, ANDRESSA REGENE DA SILVA, DAYANA LANDUCHE, DAYANA LANDUCHE, ANDRESSA REGENE DA SILVA

118 2009.0009070-3/0 - Processo de Conhecimento LUCILENE MARIA DA SILVA BARBOSA X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) EVALDO BARBOSA, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

119 2009.0010107-6/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO BONETE X BCP TELECOMUNICACOES S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício, no prazo de dez dia, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUIGI BOEIRA LOCATELLI, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, KAREN DALA ROSA

120 2009.0010895-0/0 - Execução de Título Judicial WILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X MARIA INIZ TEIXEIRA DO AMARAL

À parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados às folhas 34-42, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA, GILBERTO MARCHIORO, LEANDRO DE SOUZA DUARTE

121 2009.0010895-0/0 - Execução de Título Judicial WILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X MARIA INIZ TEIXEIRA DO AMARAL

À parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados no petição retro, prazo 5(cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA, GILBERTO MARCHIORO, LEANDRO DE SOUZA DUARTE

122 2009.0011326-5/0 - Execução de Título Judicial ELSA MONTEIRO VEIGA DOS SANTOS X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA

I. Analisando a sentença de fls. 49/53, verifico que a mesma foi clara em determinar o cômputo da correção monetária a partir da "data decisão" e não da "data de publicação da decisão", pelo que verifico inexistir qualquer equívoco no cálculo apresentado pelo contador, a despeito da argumentação aduzida no petição de fls. 131. II. À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, EMILIANO FERNANDES LOURENÇO GOMES, ANDREIA CARVALHO DA SILVA

123 2009.0012332-8/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X MARCIA MIGDALSKI

A parte autora para que informe o número do SEU CPF para que se proceda a penhor on line.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

124 2009.0013897-1/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS MARCIO GOMES MACHADO X COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL UNIBRASIL

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ATILA DUDERSTADT, RUDISNEY GIMENES FILHO

125 2009.0013946-5/0 - Processo de Conhecimento DANIELE FERREIRA DE FREITAS X MRV ENGENHARIA (E OUTRO)

A parte ré para que se manifeste sobre a petição de fls., em 10 dias.

Adv(s) DANIELE FERREIRA DE FREITAS, DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS

126 2009.0014579-2/0 - Execução de Título Judicial NANCY DE FATIMA ZINK X BANCO ITAU S/A Judicial

I. Analisando-se os autos vê-se que o valor em excesso a que se refere o executado (R\$ 370,64) diz respeito ao valor corrigido das custas por ele recolhidas quando da interposição de recurso inominado (fl. 57), valor este ainda não levantado pelo FUNREJUS, motivo pelo qual aparece no cálculo de fl. 63. Improcedentes, portanto, as alegações apresentadas às fls. 72/75. II. À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DR. DANIEL HACHEM

127 2009.0015624-8/0 - Execução de Título Judicial MANUEL GARCIA CARAMES X SONIA MARA DE MELO BINHARA

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO

128 2009.0015748-7/0 - Processo de Conhecimento AVANI DE JESUS SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

129 2009.0016113-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ERICH DA SILVA GUIMARAES

A parte autora para que informe o número do SEU CPF para que proceda a penhora on line.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

130 2009.0016641-3/0 - Execução de Título Judicial PEDRO GONDOLFI X PRATENSE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES (E OUTRO)

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, FELIPE BALECHE NETO

131 2009.0017119-4/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S/A X PAULO JOSE PADILHA

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) SILVIA RIBEIRO, MARI KAKAWA, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA

132 2009.0017322-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA CONCEICAO RUDNISKI X EVA CROVADOR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA, RODRIGO C. LISE

133 2009.0017562-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ QUEZADA X ROSANIN ROBES (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

134 2009.0018376-3/0 - Processo de Conhecimento SALETE TESSARI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ao requerente para se manifestar sobre petição de fl.83

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

135 2009.0018739-5/0 - Processo de Conhecimento LUCAS ZINSLY CARBONI X R&C COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) GUILHERME C. CAVALCANTE, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

136 2009.0020886-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA CONCEICAO RUDNISKI X DIRCEU APARECIDO BONETTI ME (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA, RODRIGO C. LISE

137 2009.0021092-2/0 - Execução de Título Judicial VALDOIR FERREIRA DO EGITO X TIM CELULAR S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

138 2009.0021099-5/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI L K BONATTO X REGINALDO FRANCISCO NEVES DUDZIAK (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VANDERLEI L. K. BONATTO, PETER AMARO DE SOUSA

139 2009.0021261-8/0 - Processo de Conhecimento EVALDO LEACHENSKI X BIG BAILE CLUB

Autos disponíveis em Secretaria, por 05 dias, para desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia.

Adv(s) CAROLINA DO ROCIO NADALINE, RAFAEL LUIS NADALINE

140 2009.0021888-2/0 - Execução de Título Judicial IRENE DA PIEDADE CORONO GOMES LEMES X DAGOBERTO BOSTELMANN

Ao exequente para que se manifeste quanto ao interesse na execução da obrigação de fazer ou a conversão da obrigação em indenização por perdas e danos, juntando aos autos o orçamento referente ao serviço em questão.

Adv(s) LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, LUIZ FELIPE DE MATOS, IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO

141 2009.0021888-2/0 - Execução de Título Judicial IRENE DA PIEDADE CORONO GOMES LEMES X DAGOBERTO BOSTELMANN

Decisões interlocutórias - I. No que concerne a alegação de ilegitimidade do executado, com razão a autora. Havendo alegação de penhora dos vencimentos recebidos em função do cargo que a esposa do executado ocupa junto ao Tribunal de Contas, cabia à mesma a interposição de competentes embargos de terceiro. Contudo, em se tratando de matéria de ordem pública, cabe analisar a ocorrência ou não de nulidade na penhora online realizada nos presentes autos. II. Aduz a parte exequente que existem óbices para a penhora total ou parcial do quantum mantido em conta corrente conjunta, em virtude da solidariedade advinda do contrato estabelecido entre as partes no momento de sua abertura. Com efeito, celebrado contrato de

abertura de conta corrente em conjunto, cada um dos correntistas é solidariamente credor de saldo integral depositado. Assim, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo valor apurado em execução, o valor total depositado está sujeito a penhora para garantia de pagamento do débito. III. Nessa senda, uma eventual alegação de impenhorabilidade de proventos, salário, pecúlio ou outros recursos absolutamente impenhoráveis de acordo com o texto legal, que pudessem compor o saldo existente na conta objeto de bloqueio, deveria ser acompanhada de documentos comprobatórios para tanto. IV. Cabia, pois, à parte executada comprovar que os valores bloqueados e transferidos pelo sistema Bacenjud eram estritamente oriundos do recebimento de vencimentos, nos moldes do art. 649, IV do Código de Processo Civil. V. Analisando o extrato acostado aos autos verifico que, não obstante a esposa do executado tenha recebido a quantia de R\$ 13.925,46 referente à sua remuneração como funcionária do Tribunal de Contas, na mesma conta corrente houve o recebimento de dois cheques, nos valores de R\$ 2.496,46 e R\$ 11.000,00 em 02/02 e 17/02, respectivamente; um depósito em dinheiro no montante de R\$ 503,69 em 01/02 e uma transferência eletrônica no valor de R\$ 271,00 em 10/02, totalizando a quantia de R\$ 13.767,46. VI. Trata-se, portanto, de uma conta corrente comum, na qual ocorre também a percepção de salário, não uma conta salário propriamente dita. Tal entendimento resta corroborado pela resposta ao ofício nº 185/2011 (fls. 151), em que a Gerente do Banco Itaú assevera se tratar de conta corrente conjunta e de livre movimentação. VII. Ademais, o valor bloqueado mediante aplicação do Sistema Bacenjud culminou na transferência de montante inferior àquele recebido pela parte com motivação diversa de percepção de vencimentos, o que não impede seu levantamento por parte da exequente para satisfação de seu crédito. VIII. Assim sendo, expeça-se competente alvará em favor da parte autora (depósito de fls. 140). Observe-se que, no momento de entrega do referido alvará, deverá a Secretaria consultar a parte a respeito da satisfação de seu crédito, intimando-a para que se pronuncie, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação. Certifique-se. IX. Na mesma oportunidade, intime-se, ainda a exequente para que se manifeste quanto ao seu interesse na execução da obrigação de fazer requerida às fls. 94/95 por terceiro, às custas do executado, ou a conversão da obrigação em indenização por perdas e danos, juntando aos autos o orçamento referente ao serviço em questão, na forma dos artigos art. 633 e 634 do Código de Processo Civil.

Adv(s) LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, LUIZ FELIPE DE MATOS, IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO

142 2009.0022005-9/0 - Execução de Título Judicial GERALDO ANTONIO BRENNER (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A OI (E OUTRO)

Intime-se o devedor, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

Adv(s) ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCIO KRUSSEWSKI, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT

143 2009.0023004-6/0 - Processo de Conhecimento IVANIZE MESQUITA JOAO X BRASIL TELECOM OI

À parte requerida para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento de acordo fazendo prova do mesmo, em 5 dias, sob pena de execução.

Adv(s) AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

144 2009.0023106-0/0 - Processo de Conhecimento CREUSA TULIO X FUNERÁRIA CAMPO DO TENENTE LTDA - ME

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) EVALDO LUÍS MORENO SILVA, FABIANO MARTINI

145 2009.0023561-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA BRAZILIA PFEIFFER X WAGNER ALVES BATISTA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

146 2009.0024176-5/0 - Execução de Título Judicial EMERSON ANTONIO CONK X CRISTIANA REGINA DE OLIVEIRA

Intime-se o devedor, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

Adv(s) LAURELSON DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA CHILO

147 2009.0024483-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA CONCEICAO RUDNISKI X COMERCIO E CONCERTO DE PNEUS LOTRENSE LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA

148 2009.0025035-9/0 - Processo de Conhecimento JONAS NETO DOS SANTOS X J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SIMONE MARI WATANABE

149 2009.0025333-5/0 - Execução de Título Judicial MARCOS SASSO X DANIELLE CABRAL DE MORAES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, DR. ADYR TACLA FILHO

150 2009.0025732-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALDO MOREIRA NETO X METROPOLE ADM BENS LTDA

Diga a parte credora a respeito do cumprimento do acordo noticiado nos autos (satisfação de seus interesses) ou, se for o caso, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS

151 2009.0026472-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA CONCEICAO RUDNISKI X ANTONIO POLYCARPO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA, RODRIGO C. LISE, RODRIGO C. LISE

152 2009.0026640-0/0 - Processo de Conhecimento JUSSARA CHAGAS BETIN X BANCO BMG S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - para, primeiro, declarar nulo o contrato de empréstimo nº 191.543.986, posto que não comprovada a sua celebração e, de consequência, determinar ao requerido seja retomado o contrato nr. 188.624.033 (fls. 25), resgatável em 58 parcelas no valor de R\$68,00 cada uma, com vencimentos entre 15.04.2008 e

15.01.2013. Ainda, fica o requerido obrigado, em 05 dias contados da publicação desta decisão, a efetuar a correção interna dos registros contábeis do obrigação contrato nº 188.624.033, sem o acréscimo de quaisquer multas ou encargos, a não se aqueles já pactuados, assim como diligenciar e emitir a ordem necessária para que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ proceda a devida retificação e a correta implantação dos descontos diretos na folha de pagamentos da pensionista, ora autora, levando-se em conta o valor e prazo definidos no mencionado pacto. Por se tratar de obrigação de fazer, fixo multa diária no valor de R\$100,00, a serem contados a partir do vencimento do prazo antes assinalado.

Adv(s) ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, ALVARO PINTO DA SILVA, LADISLAU WISNIEWSKI

153 2009.0026872-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA X MOTRIPAR MOINHOS DO PARANA LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

154 2009.0027525-6/0 - Processo de Conhecimento DORILIS FRANCA DUTRA X A. ANGELONI E CIA LTDA (ANGELONI SUPERMERCADOS) (E OUTRO)

Recurso interposto pelos requeridos, ao recorrido para apresentar as contra-razões.

Adv(s) MAIRA TITO, MARCELO LUIZ DREHER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

155 2009.0028050-9/0 - Execução de Título Judicial PETRO SELL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X MATHEUS UTRABO MARQUES

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

156 2009.0028509-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELLO DIBI ERCOLANI X BALUARTE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - I. Cumpra razão ao executado. Ainda que em atraso, foram pagas todas as parcelas devidas relativas ao acordo de fls. 25/28, sendo que este prevê a incidência de cláusula penal apenas em caso de "não pagamento de quaisquer das parcelas", sendo omissão em relação a eventuais atrasos. Assim, indevida a aplicação de cláusula penal no presente caso, eis que inexistente qualquer previsão para tanto no acordo entabulado entre as partes. II. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 51/53. III. Por todo o exposto, declaro extinta a presente ação, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, PEDRO PAULO MATTIUZZI

157 2009.0028518-0/0 - Execução de Título Judicial ELUIZ EDUARDO KOPKE GALLIANO X CLARO S/A

A REQUERIDA para retirar alvará em cartório.

Adv(s) DANIELE CARVALHO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, KARL GUSTAV KOHLMANN, WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

158 2009.0028535-6/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON DOS SANTOS X CLARO S/A

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ATILIO BOVO NETO

159 2009.0028631-9/0 - Execução de Título Judicial REGINA MARI DE BARROS X THEREZINHA DE JESUS MEYER

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GERALDO DE CASSIO ZETOLA, MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI

160 2009.0029098-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRE RICARDO SILVA WIVIURKA X CLARO S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA, RODRIGO DE PAULI PIRES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

161 2009.0030483-2/0 - Processo de Conhecimento BORRACHARIA LARA X BANCO ITAU S/A

Da detida análise dos autos verifico que o comprovante de fls. 39 é condicionado a débito em conta, porém, a requerente não trouxe aos autos o referido extrato bancário que dá conta da operação. Desta forma, converto o feito em diligência, pelo que, determino que a REQUERENTE traga aos autos em 05 (cinco) dias o extrato bancário em via original que confirme o pagamento.

Adv(s) DR ALCINDO LIMA NETO, DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

162 2010.0001124-9/0 - Processo de Conhecimento MARILI AZIM X CRED 21 PARTICIPACOES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) VALMIR PIETRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

163 2010.0001191-0/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA BREDA (E OUTRO) X CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREACAO (E OUTRO)

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) ANA CAROLINA ROCHA, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, JANAINA GONCALVES MOTA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

164 2010.0001321-3/0 - Processo de Conhecimento LEONETE DE SOUZA FORTES X ANDREIA DAMASCENO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CHAIANE ARAÚJO PEREIRA DE OLIVEIRA, DARCI CANDIDO DE PAULA

165 2010.0001424-9/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA X SERGIO HENRIQUE DE ARAUJO

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) ABEL ALBERTO ANDREASSA

166 2010.0002080-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ARLETE MARTINS DO ROSARIO

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

167 2010.0002219-6/0 - Execução Título Extrajudicial ALLENA MODA INTIMA LTDA X SERGIO VITORINO DE ARAUJO

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

168 2010.0002732-5/0 - Execução de Título Judicial 2120 COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X VIACAO JOIA LTDA

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA, CESAR AUGUSTO SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR

169 2010.0003641-3/0 - Processo de Conhecimento ELIANE MARISE VALLE X AIR SYSTEM

I. A irregularidade de intimação apontada no petítório de fls. 31/33 não é substancial. Presume-se que o equívoco material ocorrido não teve o condão de impedir que a demandada tivesse ciência da data aprazada para a sessão de instrução e julgamento. II. De qualquer modo, identifica-se que a ré teve ciência inequívoca da sentença proferida, pelo menos, em 29.08.2011, ocasião do protocolo da referida petição. Apura-se, portanto, o trânsito em julgado da sentença, vez que não foi manejado competente Recurso Inominado em prazo tempestivo. III. Diante de tal quadro, não há como serem acolhidos os pleitos deduzidos às fls. 31/33.

Adv(s) ADRIANA RIBAS E SILVA

170 2010.0004129-5/0 - Processo de Conhecimento EDSON LUIZ DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) CÉSAR AUGUSTO BUCZEK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

171 2010.0004507-0/0 - Execução de Título Judicial PETERSON LINCON STUMER X CENTAURO SEGURADORA S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH PETRYCOVSKI

172 2010.0004807-0/0 - Processo de Conhecimento COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS PRADO VELHO LTDA X BCP TELECOMUNICACOES S/A (E OUTRO)

À parte requerente para retirar ALVARÁ em cartório.

Adv(s) ALCEU GIESE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, ADRIANO WOZNIACKI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

173 2010.0005958-5/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL DE MACEDO CORREA X ANTONIO ASSUNCAO

Embargos interposto pelo requerido, ao exequente para querendo se manifestar, em quinze dias.

Adv(s) CEZAR EUCLIDES MELLO

174 2010.0006067-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X MARIA VIEIRA DA SILVA

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

175 2010.0006911-8/0 - Processo de Conhecimento MARLUCY CRISTINA DA SILVA X TIM CELULAR S.A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, Tiago Carniel, ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA

176 2010.0007047-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIA MARCONCIN X ROSA DO NASCIMENTO GONCALVES

1. Execução de título extrajudicial exige a existência de crédito líquido e certo. Em que pese o teor do despacho de fls. 36, complementemente a demandante a exordial, especialmente no sentido de demonstrar, documentalmente, o valor atualizado do bem em relação ao qual se baseia o pedido. Necessária, também, a apresentação de competente demonstrativo de débito (CPC, art. 614, II). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARCIA MARCONCIN

177 2010.0007458-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HENRIQUE LADA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA

Sentença julgando procedentes os embargos - Ante o exposto, na forma do art. 463, I do CPC, reconhecida omissão alegada e, por conseguinte a parte dispositiva, a ser assim redigida: "...corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da sentença, o que faço na forma do art. 269, inciso I do CPC, com resolução de mérito". (...) Ficam mantidos os demais termos da decisão proferida às fls. 111/118.

Adv(s) LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, ANTONIO NUNES NETO, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, FERNANDO CASTRO GARCIA

178 2010.0007514-2/0 - Execução de Título Judicial EMIR RIOS MELHEM X GERSON PEREIRA

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO

179 2010.0007933-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA CARACANHA FURTADO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA

A parte requerida para que efetue o pagamento voluntário do saldo remanescente, em quinze dias, sob pena de execução.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIO LUIS DE LIMA

180 2010.0008438-0/0 - Processo de Conhecimento JOCANE MARIA COAN X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

181 2010.0008948-1/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO RIBEIRO ZUELOW X LG ELETRONICS INTERNACIONAL DO BRASIL (E OUTROS)

As partes requeridas para que efetuem o pagamento do saldo remanescente, em quinze dias, sob pena de execução.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, DR.VINICIUS IDESES, JOEL FERREIRA LIMA

182 2010.0009732-9/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ROBERTO STEUCK X JOSE LENILTON DE OLIVEIRA

Execução de Título Extrajudicial exige a existência de crédito líquido e certo. Em que pese o teor de despacho de fls. 13, complementemente o demandante a exordial, especialmente no sentido de demonstrar, documentalmente, até que data atuou efetivamente como procurador do demandado na Ação nº 1140/04, da Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul. Necessária, também, a apresentação de competente demonstrativo de débito de forma a indicar os índices de correção utilizados, bem como as datas e os valores das atualizações do salário mínimo, uma vez que este foi adotado como fator de reajuste de parcelas mensais. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

183 2010.0009931-7/0 - Processo de Conhecimento SERGIO HENRIQUE DE ARAUJO X TIM

Sentença julgando procedentes os embargos - (...) de modo que declaro na parte dispositiva da sentença, o seguinte: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) declarar indevida a cobrança de serviço de assinatura de clube do sexo, no valor de R\$4,80, por semana, durante 24 meses, a contar de 31/03/2008, perfazendo 105 semanas, no montante de R\$504,00; b) condenar a Tim Celular S/A a restituir em dobro o valor de R\$1.0008,00. Incide sobre o valor da condenação juros de mora de 1% a. m., a partir da citação, consoante o disposto nos arts. 405 e 406 do CC e no art. 219 do CPC. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do efetivo pagamento dos serviços (verbete da Súmula nº 43 do STJ)." (...) Mantendo-se, no mais a sentença tal como prolatada.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

184 2010.0010148-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ELIZIANE F RODOLFO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

185 2010.0010785-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO VALADARES ONOFRE X LUIS CARLOS BENTO DA SILVA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, Ana Luísa Camargo, AMARILDO LUCIMAR LOPES

186 2010.0011213-4/0 - Processo de Conhecimento CESAR ROBERTO COSTA X HENDRIO A DA SILVA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda, assim como julgo improcedente o pedido contraposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC.

Adv(s) DR. LUIZ SERGIO GUBERT, GABRIELLE JACOMEL BONATTO

187 2010.0011904-5/0 - Execução de Título Judicial MANOEL TADEU DE ARAUJO X ADIR KOWASKI

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) MERIELLY PRESOTO, FERNANDO SCHUMAK MELO

188 2010.0011937-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO BICUDO RAMOS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

189 2010.0012007-0/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO CALISTO X SANTOS E MORIALDO LTDA

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) MIGUEL ELIAS MAKIOLKA, ROBSON FARI NASSIN

190 2010.0012238-4/0 - Processo de Conhecimento JACONIA ALVES RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, em virtude do abandono da causa pela parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA

191 2010.0012326-0/0 - Execução de Título Judicial BRUNO TEIXEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

À parte requerida para que efetue o pagamento do saldo remanescente, em 15 dias, sob pena de execução.

Adv(s) CÉSAR AUGUSTO BUCZEK, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

192 2010.0012696-6/0 - Processo de Conhecimento SIMONE CANEPARO X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS

193 2010.0012828-3/0 - Execução Título Extrajudicial VALMIR PEDRINHO ARIOTTI X ASSOCIACAO RADIO TAXI PARANA

Ao exequente para retirar em cartório o termo de penhora de imóvel.

Adv(s) ANDRE LUIZ SBERZE

194 2010.0012866-3/0 - Processo de Conhecimento SIMONE FERREIRA X BANCO ITAUCARD

Ao requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN

195 2010.0012951-3/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE TEREVINTO SILVA X BANCO BGN SA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 17:00 do dia 30/01/2012

Adv(s) DANIELEDE BONA, JACKSON SPONHOLZ, IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO

196 2010.0012951-3/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE TEREVINTO SILVA X BANCO BGN SA

À requerida para que junte aos autos cópias das ligações feitas à parte autora, em especial no período março a maio de 2010, nos números (41)9902-0605, (41)3257-3905 e (41)2103-2412, bem como as respectivas gravações, em 20 dias.

Adv(s) DANIELEDE BONA, JACKSON SPONHOLZ, IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO

197 2010.0013591-6/0 - Execução de Título Judicial ROBSON NICOLUZZI X JOSE ABEL VANHONI JUNIOR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

198 2010.0013709-2/0 - Execução de Título Judicial GEANN WELLINGTON DE BORTOLI X TAIANE DE FATIMA BERGAS

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) ROSE MERI SAUAF BAGGIO, SYBELLE LEICHSENRING

199 2010.0013734-6/0 - Processo de Conhecimento VALDENICE MARQUES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

200 2010.0013798-9/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON (E OUTROS) X TAM LINHAS AÉREAS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FABIO RODRIGUES DA SILVA, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA, WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON, FABIO RODRIGUES DA SILVA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

201 2010.0014307-8/0 - Execução de Título Judicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X VIRGINIA HIPOLITA DOS SANTOS FOGACA

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

202 2010.0016176-0/0 - Processo de Conhecimento JUCELITO DE SOUZA X JENIFER BARBOSA DE BRITO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando o requerimento elaborado pelo autor, bem como o fato de que a desistência da ação, em sede de Juizados Especiais, prescinde da anuência da parte contrária (Enunciado 90 do FONAJE), extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Levadas em conta as peculiaridades do caso em apreço e o fato de restar evidenciada a ausência de interesse na interposição de recurso (inteligência do art. 503 do CPC), tenho que, em homenagem aos critérios informadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), deve a presente sentença ser considerada transitada em julgado nesta ocasião.

Adv(s) CIRO BRUNING, ALCEU GIESE

203 2010.0016673-5/0 - Execução Título Extrajudicial DIRECAO ASSESSORIA EM REGISTRO EMPRESARIAL LTDA ME X MUNDIVINO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

204 2010.0016754-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOSELIR JOSE DE OLIVEIRA X ANGELA LAMPERT BUCHWEITZ

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

205 2010.0016990-1/0 - Execução Título Extrajudicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA EPP X KEILA VANESSA GOULART

A parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

206 2010.0017157-0/0 - Processo de Conhecimento L S BICUDO E CIA LTDA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LIVIA QUEIROZ DE LIMA, YASMIN ZIPPIN NASSER, DANIELE SOMENSI KROKOSZ, ERC FIEDLER BARBOSA

207 2010.0018074-5/0 - Processo de Conhecimento ROSEMARY AMARO DOS REIS X BANCO ITAU S.A.

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

208 2010.0018128-8/0 - Processo de Conhecimento NODO LTDA ME X HSBC BANK BRASIL S.A (E OUTRO)

Ao autor para que se manifeste quanto ao pedido de fls.79-80.

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

209 2010.0018160-7/0 - Processo de Conhecimento DULCE FUMANERI DA SILVA X BANCO BMG S.A

À requerente para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) MARCOS OSIAS DA SILVA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

210 2010.0018351-8/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA DE JESUS PINTO DA SILVA X HIPERCARD

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) ANTONIO AUGUSTO PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

211 2010.0018462-0/0 - Processo de Conhecimento CLEONICE MIRIAN DARU X CELESC DISTRIBUIDORA S/A (E OUTROS)

(...) Convento o feito em diligência e defiro o pedido para que, no prazo de cinco dias, o Banco do Brasil apresente o boleto de pagamento da fatura de energia elétrica, assim como a data da compensação junto ao Banco Bradesco S/A. (...) Por fim, por tratar-se de relação de consumo, e considerando que a prova de compensação se encontra em mãos das requeridas, com fulcro no art. 6º, VIII da Lei 8078/90, inverte o ônus da prova e concedo às rés o prazo comum de dez dias para manifestação, contados após escoado o prazo mencionado no item acima (III).

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ROLF DITTRICH VIGGIANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI

212 2010.0018557-9/0 - Processo de Conhecimento PLACIDO KUCHLER (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL SA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) NIVALDO MORAN, LUCIANA VAZ ADAMOLI, REINALDO MIRICO ARONIS

213 2010.0019074-4/0 - Processo de Conhecimento SALOMAO ALMEIDA FILHO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Assim, com base no exposto e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Outrossim, com amparo na previsão do art. 2º, II da Resolução nº 01/2005 do CSJEs, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Ao autor para que, em 05 dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena comunicação ao Funrejus.

Adv(s) ROSAMARIA CHEIDA DOS SANTOS LIMA, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

214 2010.0019113-7/0 - Processo de Conhecimento ROSANA CRISTINA RICOLI X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

215 2010.0019332-7/0 - Execução de Título Judicial FATIMA BRANDO DE OLIVEIRA DA SILVA X CREDICARD

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

216 2010.0019416-2/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) RODRIGO LAYNES MILLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

217 2010.0019837-6/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE ESPIRITO SANTO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) ISAC ALÉCIO PROVENZI, REINALDO MIRICO ARONIS

218 2010.0020380-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIO RANULPHO DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

219 2010.0021016-8/0 - Processo de Conhecimento LOURDES DO AMARAL DE LIMA X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Assim, com base no exposto e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Outrossim, com amparo na previsão do art. 2º, II da Resolução nº 01/2005 do CSJEs, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Ao autor para que, em 05 dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena comunicação ao Funrejus.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

220 2010.0021220-8/0 - Processo de Conhecimento ROSE MARIE GRIMALDI X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MECANTIL

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CÉSAR AUGUSTO BUCZEK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES

221 2010.0021389-0/0 - Processo de Conhecimento FACILITA VEICULOS LTDA X BANCO GENERAL MOTORS S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, LUCILIANA LUA ROOS DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

222 2010.0021956-1/0 - Processo de Conhecimento PEDRO LINEU DA SILVA X BANCO REAL

1. Ante o noticiado à fl. 54, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. 2. Decorrido o prazo, à parte requerente para que se manifeste, independentemente de nova intimação.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MURILO MARTINEZ E SILVA

223 2010.0021958-5/0 - Processo de Conhecimento ADOLFO SILVEIRA CASAS X BANCO IBI S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Assim, com base no exposto com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Outrossim, com amparo na previsão do art. 2º, II da Resolução nº 01/2005 do CSJEs, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Ao autor para que, em 05 dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena comunicação ao Funrejus.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

224 2010.0022007-8/0 - Execução de Título Judicial SONIA DO ROCIO MANERA X BANCO PANAMERICANO S/A

À parte requerida para retirar ALVARÁ em cartório.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

225 2010.0022300-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO MARQUES X HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Assim, com base no exposto com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Outrossim, com amparo na previsão do art. 2º, II da Resolução nº 01/2005 do CSJEs, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Ao autor para que, em 05 dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena comunicação ao Funrejus.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

226 2010.0022961-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY (E OUTRO) X BRADESCO SEGUROS S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

227 2010.0023121-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE FAJARDO SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOAO MIGUEL RAFFAELLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

228 2010.0023187-4/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO BISPO NUNES X BANCO SANTANDER LEASING S/A

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

229 2010.0023661-1/0 - Processo de Conhecimento DANIELE CRISTINA THOALDO X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) OSMARIO TADEU KRUSIELSKI BREDOW, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

230 2010.0024123-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO BRADESCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Assim, com base no exposto com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Outrossim, com amparo na previsão do art. 2º, II da Resolução nº 01/2005 do CSJEs, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena comunicação ao Funrejus.

Adv(s) EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

231 2010.0024390-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA KRONBAUER SONNEMAKER X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO RECLAMACOES AOP

Pela presente, por determinação do MM. Juiz Supervisor, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO da Designação da AUDIÊNCIA UNA (CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) a ser realizada neste Juízo no dia 30/01/2012 às 16h00 devendo para o ato trazer todas as provas em direito admitidas, sendo as partes esclarecidas de que eventuais testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se for requerida a notificação no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes da audiência (Lei nº 9.099/95, art. 34 e §1º). Ciente, ainda, que a ausência injustificada ao ato do requerente acarretará na extinção do feito sem resolução de mérito e do requerido nas penas da revelia.

Adv(s) MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS, MARISETE ZAMBIAZI, ESTELA HARUMI MIZUKAWA

232 2010.0024756-9/0 - Processo de Conhecimento JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, preferencialmente, de imediato ou no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a satisfação.

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, WERNER AUMANN

233 2010.0024810-4/0 - Processo de Conhecimento BRAULIO DA ROSA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

234 2010.0024844-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA NARDO POSSAS X BANCO DIBENS S/A GRUPO ITAU UNIBANCO AOP

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

235 2010.0026071-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRE GATTO X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) Ricardo Arthur Vianna Bonatto, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILA FILHO

236 2010.0026137-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CESAR SENKO X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

237 2010.0026759-2/0 - Processo de Conhecimento EDNA MARTINS CORDEIRO X PEDAGIO SEM PARAR VIA FACIL (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, LEANDRA DIEGA WAGNER

238 2010.0026819-9/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO RODRIGUES MACEDO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO/HSBC PREMIER MASTERCARD

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES, LUIZ SGANZELLA LOPES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ROBERTO KAISSELIAN MARMO

239 2010.0026892-3/0 - Processo de Conhecimento RAFFAELE FELIPPE RICCIO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 13/02/2012

Adv(s) THAÍSE CARMO CHINASSO, LUIZ SGANZELLA LOPES, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

240 2010.0026892-3/0 - Processo de Conhecimento RAFFAELE FELIPPE RICCIO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Decisões interlocutórias - (...) Defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar o "cancelamento" do registro negativo a que se referem os autos, junto ao SPCP - conformemente requerido. Paralelamente, esclareça o autor a respeito da ocorrência de cobrança formal por parte do demandado relativamente ao montante de R\$ 5.055,38 (indicado no doc. fls. 38). Outrossim, diga se seria de seu interesse complementar a inicial com pedido de encerramento da conta bancária em questão. Sem prejuízo, designe-se em secretaria nova audiência de tentativa de conciliação da qual poderá participar este magistrado.

Adv(s) THAÍSE CARMO CHINASSO, LUIZ SGANZELLA LOPES, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

241 2010.0026955-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO TEDESCO JUNIOR X SANTANDER SEGUROS S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) Ilan goldberg

242 2010.0027308-5/0 - Processo de Conhecimento SUELEN AUGUSTO CANDAL X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre a petição de fls.47/48, sob pena de execução.PRAZO DE CINCO DIAS.

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, MARCOS ROBERTO HASSE

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 040/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	015	2004.0022745-5/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	101	2010.0002010-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	097	2010.0001534-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	037	2008.0005951-1/0
ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO	018	2004.0025824-9/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	052	2008.0022139-3/0
ÁLAN RENE BAUER	064	2009.0002728-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	016	2004.0023149-1/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	075	2009.0013609-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	103	2010.0002592-0/0
Alessandro Elísio Chalita De Souza	047	2008.0017051-8/0
ALEXANDRE BROWN PALMA	013	2004.0012503-0/0
ALINNE KERYMI SANTOS	091	2009.0027857-2/0
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	102	2010.0002480-6/0

ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	077	2009.0014152-8/0	DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	047	2008.0017051-8/0
ANA PAULA PELLEGRINELLO	043	2008.0013748-3/0	DANIEL KRAVICZ	099	2010.0001964-2/0
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	050	2008.0020196-5/0	DANIELE POTRICH LIMA	075	2009.0013609-7/0
ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY	154	2010.0024876-0/0	DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	013	2004.0012503-0/0
ANALU JAWORSKI	135	2010.0019310-1/0	DANIELLE NASCIMENTO	105	2010.0003136-1/0
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	053	2008.0023500-3/0	DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA	037	2008.0005951-1/0
ANDRE CICARELLI DE MELO	009	2003.0005145-0/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	121	2010.0011538-5/0
ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA	122	2010.0013642-3/0	DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	118	2010.0009597-3/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	030	2007.0020835-2/0	DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA	124	2010.0014445-8/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	054	2008.0024462-1/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	004	2001.0022652-1/0
ANDREA SARTORI	116	2010.0009491-2/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	025	2007.0003823-9/0
ANNA KAROLINA KOJALANSKAS BRANCO	041	2008.0011279-0/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	044	2008.0014321-8/0
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA	063	2009.0002701-5/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	057	2008.0026576-8/0
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO	089	2009.0025538-4/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	116	2010.0009491-2/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	077	2009.0014152-8/0	DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO	023	2006.0022921-7/0
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	007	2003.0003058-9/0	DUNIA SERPA RAMPAZZO	063	2009.0002701-5/0
ARAKEN SANTOS PILATI	054	2008.0024462-1/0	EDUARDO COSTA LUZ P. HORA	145	2010.0021492-8/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	038	2008.0008059-3/0	ELADIO PRADOS JUNIOR	024	2006.0025247-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2008.0011279-0/0	ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	023	2006.0022921-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	042	2008.0011325-8/0	ELDES MARTINHO RODRIGUES	112	2010.0007223-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	080	2009.0015552-7/0	ELI RIBAS SILVA	117	2010.0009558-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	123	2010.0014112-0/0	ELIANE PIRES NAVROSKI	082	2009.0019440-9/0
BRUNO HENRIQUE BALECHE	009	2003.0005145-0/0	ELIAS ED MISKALO	053	2008.0023500-3/0
BRUNO PEROZIN GAROFANI	011	2003.0020580-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	077	2009.0014152-8/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	041	2008.0011279-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	145	2010.0021492-8/0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	081	2009.0018841-1/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	141	2010.0021273-8/0
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	157	2010.0025510-3/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	131	2010.0017428-9/0
CARLOS GOMES DE BRITO	163	2010.0027327-5/0	ELMO SAID DIAS	090	2009.0026187-6/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	026	2007.0006012-3/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	088	2009.0025220-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	133	2010.0018242-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	115	2010.0009458-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	144	2010.0021486-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	116	2010.0009491-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	155	2010.0025274-6/0	FABIANO GONZAGA DA SILVA	058	2008.0030635-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	163	2010.0027327-5/0	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	133	2010.0018242-9/0
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	095	2010.0000943-0/0	FATIMA PISKOR LUIZ	056	2008.0026501-2/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	046	2008.0015551-0/0	FERNANDA ZAPPELINI MARTINELLI	061	2008.0031409-0/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	078	2009.0014430-2/0	FERNANDA ZAPPELINI MARTINELLI	092	2009.0028008-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	066	2009.0003515-2/0	FRANCHIELLE STRESSER GIOPPPO	035	2008.0004296-5/0
CHARLES EDOUARD KHOURI	078	2009.0014430-2/0	GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	060	2008.0031339-2/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	048	2008.0018987-0/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	079	2009.0015114-7/0
CIRO BRUNING	104	2010.0003008-2/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	153	2010.0024859-4/0
CLAITON LUIS BORK	028	2007.0019272-4/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	154	2010.0024876-0/0
CLAITON LUIS BORK	080	2009.0015552-7/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	156	2010.0025404-0/0
CLAITON LUIS BORK	116	2010.0009491-2/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	159	2010.0026410-2/0
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	029	2007.0019477-3/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	160	2010.0026706-2/0
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS	010	2003.0009925-5/0	GERSON MASSIGNAN	009	2003.0005145-0/0
CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA	049	2008.0019976-7/0	MANSANI		
CLAUDIO XAVIER PETRYK	040	2008.0009667-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	059	2008.0031211-6/0
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	149	2010.0023633-2/0	GEVERSON ANSELMO PILATI	067	2009.0003845-5/0
CRISTIANE DA ROSA HEY	072	2009.0012012-6/0	GILBERTO GIGLIO VIANNA	100	2010.0001970-6/0
DALVA FERREIRA CAMARGO	079	2009.0015114-7/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	051	2008.0021182-6/0
DANIEL FERREIRA FILHO	104	2010.0003008-2/0	GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	108	2010.0004378-8/0
			Guilherme A. B. Corrêa	107	2010.0003985-4/0

Gustavo Jose Lisboa dos Santos	073	2009.0012489-5/0	LEANDRO VIZINTINI	034	2008.0002346-2/0
HELENA TAMBOSI	106	2010.0003198-0/0	LEANDRO VIZINTINI	058	2008.0030635-6/0
HERICK PAVIN	093	2009.0028240-8/0	LEONI JOSE GALLI	034	2008.0002346-2/0
HERICK PAVIN	097	2010.0001534-0/0	LIDIANE HILBERT BRATI	020	2005.0002123-9/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	005	2002.0001014-6/0	LIDSON JOSE TOMASS	115	2010.0009458-1/0
IDERALDO JOSE APPI	163	2010.0027327-5/0	LIGIA MARA LIMA CORREA	111	2010.0007057-1/0
ILDA DINIZ DIOCONDE	122	2010.0013642-3/0	LINEU EDISON TOMASS	069	2009.0007597-0/0
INÊS APARECIDA GODOY	114	2010.0008175-9/0	LINEU EDISON TOMASS	115	2010.0009458-1/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	123	2010.0014112-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	071	2009.0010453-3/0
IVAN SERGIO TASCA	114	2010.0008175-9/0	LORENA ALPENDRE	061	2008.0031409-0/0
IVANISE MARIA TRATZ	161	2010.0027268-0/0	SILVEIRA MARTINS		
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	111	2010.0007057-1/0	LORENA NASCIMENTO	058	2008.0030635-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	112	2010.0007223-1/0	GLOCK		
JACINTO ADAM	156	2010.0025404-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	133	2010.0018242-9/0
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	100	2010.0001970-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	134	2010.0019038-8/0
JACQUELINE MARIANI	151	2010.0024644-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	136	2010.0019960-6/0
JAIR APARECIDO AVANSI	003	2001.0015938-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	144	2010.0021486-4/0
JAIRO SCHIMITT KREUSCH	126	2010.0015221-8/0	LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	045	2008.0014710-5/0
JANE LUCI GULKA	088	2009.0025220-9/0	LUCIANO DE LIMA	059	2008.0031211-6/0
JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA	120	2010.0011293-1/0	LUCIANO MICHALXUK	032	2007.0023783-0/0
JEFFERSON SUZIN	052	2008.0022139-3/0	LUCIANO RODRIGO DUARTE	067	2009.0003845-5/0
JOÃO BATISTA SANTANA	090	2009.0026187-6/0	LUCINEA HUMMEL	006	2002.0002129-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	068	2009.0006718-5/0	LUIR CESCHIN	096	2010.0001467-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	036	2008.0004524-5/0	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	106	2010.0003198-0/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	043	2008.0013748-3/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	028	2007.0019272-4/0
JONAS BORGES	098	2010.0001736-3/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	118	2010.0009597-3/0
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	012	2003.0022190-5/0	LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	109	2010.0004737-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	130	2010.0016985-0/0	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	149	2010.0023633-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	151	2010.0024644-4/0	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	076	2009.0014106-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	152	2010.0024858-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	125	2010.0014844-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	161	2010.0027268-0/0	LUIZ SGANZELLA LOPES	051	2008.0021182-6/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	017	2004.0024724-0/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	030	2007.0020835-2/0
JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO	083	2009.0021646-5/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	054	2008.0024462-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	082	2009.0019440-9/0	MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	029	2007.0019477-3/0
JOSE EDUARDO FONTOURA BINI	087	2009.0024431-2/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	037	2008.0005951-1/0
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	138	2010.0020216-9/0	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	060	2008.0031339-2/0
José Vicente Filippou Siczkowski	058	2008.0030635-6/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	113	2010.0008090-1/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	129	2010.0016752-1/0	MARCIA ENEIDA BUENO	150	2010.0024152-1/0
JULIANA DERVICHE GUELFY	107	2010.0003985-4/0	MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	025	2007.0003823-9/0
JULIANA LOPES DA SILVA	082	2009.0019440-9/0	MARCIA PICANCO PROKMANN	138	2010.0020216-9/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	119	2010.0009898-5/0	MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA	120	2010.0011293-1/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	011	2003.0020580-6/0	MARCIO NICOLAU DUMAS	058	2008.0030635-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	132	2010.0017602-6/0	MARCIO PASCHENDA NEVES	055	2008.0024888-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	145	2010.0021492-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2008.0011279-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	150	2010.0024152-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	042	2008.0011325-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	158	2010.0026145-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	123	2010.0014112-0/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	084	2009.0021793-4/0	MARCO ANTONIO ANDRAUS	019	2005.0001656-8/0
KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA	161	2010.0027268-0/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	065	2009.0003052-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	046	2008.0015551-0/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	126	2010.0015221-8/0
KIYOSHI ISHITANI	023	2006.0022921-7/0	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	128	2010.0016346-8/0
LAILA MARIANA PAULENA MACEDO	043	2008.0013748-3/0	MARCUS VENICIO CAVASSIN	005	2002.0001014-6/0
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	001	2000.0008036-5/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	061	2008.0031409-0/0
LAURO EDSON CORREA	068	2009.0006718-5/0	MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA	036	2008.0004524-5/0
LAURO EDSON CORREA	111	2010.0007057-1/0	MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA	017	2004.0024724-0/0
LEANDRO MARINS DE SOUZA	135	2010.0019310-1/0	MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	039	2008.0009071-0/0
			MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	110	2010.0004740-0/0

MARIANA DOMINGUES DA SILVA	051	2008.0021182-6/0	ROGERIO FERNANDO DA SILVA	031	2007.0023744-9/0
MARIANA GONÇALVES ALTOMANI	027	2007.0009009-2/0	ROGERIO SADY BEGE	031	2007.0023744-9/0
MARILEIA BOSAK	080	2009.0015552-7/0	ROGERIO VERAS	002	2001.0002058-3/0
MARILIS DE CASTRO MULLER	052	2008.0022139-3/0	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	058	2008.0030635-6/0
MARINES DE ANDRADE	155	2010.0025274-6/0	ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	008	2003.0003494-5/0
MARISETE ZAMBIAZI	077	2009.0014152-8/0	RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	048	2008.0018987-0/0
MARIZ MENDES MAY	022	2005.0022956-3/0	RUI FERREIRA CAMPOS	062	2008.0032016-4/0
MATHEUS DIACOV	078	2009.0014430-2/0	RUY CARDOSO FERREIRA	021	2005.0005857-6/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	093	2009.0028240-8/0	SAMIA CRISTINA YEBABI	074	2009.0013342-8/0
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	061	2008.0031409-0/0	Sandra Calabrese Simão	141	2010.0021273-8/0
MAURICIO KAVINSKI	125	2010.0014844-6/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	087	2009.0024431-2/0
MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI	070	2009.0007951-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2004.0020261-1/0
MICHELE SILVA GALINDO	123	2010.0014112-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2004.0023149-1/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	058	2008.0030635-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2004.0025824-9/0
MOYSES GRINBERG	031	2007.0023744-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2005.0002123-9/0
NATALIA ROSSI DORO	063	2009.0002701-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2005.0005857-6/0
NATANOEL ZAHORCAK	040	2008.0009667-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2008.0004296-5/0
NERI MAZZOCHIN	160	2010.0026706-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2008.0024462-1/0
NICOLLE DA NOBREGA CORDEIRO	026	2007.0006012-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2009.0007951-5/0
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE	140	2010.0021070-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	103	2010.0002592-0/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	096	2010.0001467-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	106	2010.0003198-0/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	086	2009.0024122-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	124	2010.0014445-8/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	063	2009.0002701-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	139	2010.0020510-8/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	009	2003.0005145-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	140	2010.0021070-2/0
PAULA VELLOSO MOREIRA	013	2004.0012503-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	142	2010.0021404-3/0
PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO	138	2010.0020216-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	143	2010.0021467-4/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	102	2010.0002480-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	146	2010.0022814-3/0
PAULO JOSE GOZZO	036	2008.0004524-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	148	2010.0023541-0/0
PAULO MOZER	110	2010.0004740-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	149	2010.0023633-2/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	061	2008.0031409-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	157	2010.0025510-3/0
PAULO RODRIGO ZANARDI	153	2010.0024859-4/0	SCEILA FARIAS DE SOUSA	005	2002.0001014-6/0
PEDRO GIL CZARNECKI	158	2010.0026145-4/0	SEBASTIAO VERGO POLAN	159	2010.0026410-2/0
PERCIO ALVES DA SILVA	022	2005.0022956-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	079	2009.0015114-7/0
RAFAEL FURTADO MADI	030	2007.0020835-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	108	2010.0004378-8/0
RAFAEL STEC TOLEDO	005	2002.0001014-6/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	138	2010.0020216-9/0
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	085	2009.0023961-6/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	147	2010.0022993-9/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	094	2009.0028740-8/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	160	2010.0026706-2/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	026	2007.0006012-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	162	2010.0027309-7/0
REBECA SOARES TRINDADE	091	2009.0027857-2/0	SILVANA SANTOS TURIN	056	2008.0026501-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	029	2007.0019477-3/0	SILVIA AMÉLIA MATTIOLI	014	2004.0020261-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	040	2008.0009667-0/0	SILVIA MARIA OIKAWA	083	2009.0021646-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	067	2009.0003845-5/0	SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO	076	2009.0014106-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	092	2009.0028008-9/0	SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	091	2009.0027857-2/0
RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER	058	2008.0030635-6/0	SORAYA FALTIN	002	2001.0002058-3/0
RENATA RITTER	083	2009.0021646-5/0	STELA MARIS PINTO PETERS	137	2010.0020049-7/0
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	011	2003.0020580-6/0	SUZANE CHRISTIE DONATO	006	2002.0002129-6/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	042	2008.0011325-8/0	TEOMAR PIACESKI	105	2010.0003136-1/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	120	2010.0011293-1/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	116	2010.0009491-2/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	123	2010.0014112-0/0	THÁIS FORTES FONTES	079	2009.0015114-7/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	125	2010.0014844-6/0	THIAGO COSTA DE SOUZA	158	2010.0026145-4/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	129	2010.0016752-1/0	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	071	2009.0010453-3/0
ROBERTO RAMOS	049	2008.0019976-7/0	ULYSSES SERGIO ELYSEU	047	2008.0017051-8/0
ROBERTO Z CARNASCIALI	053	2008.0023500-3/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	024	2006.0025247-7/0
ROBINSON KORNELHUK	106	2010.0003198-0/0	VALDYNEI LUIZ TREVISAN	042	2008.0011325-8/0
RODOLFO GARDINI FAGUNDES	060	2008.0031339-2/0			
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	071	2009.0010453-3/0			
RODRIGO MARINHO DIAS	100	2010.0001970-6/0			
RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	039	2008.0009071-0/0			
ROGERIO COSTA	053	2008.0023500-3/0			

VALKIRIA DE LIMA GASQUES	136	2010.0019960-6/0
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	127	2010.0015499-9/0
VERONICA NONATO CAVALLARI	134	2010.0019038-8/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	138	2010.0020216-9/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	147	2010.0022993-9/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	162	2010.0027309-7/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	066	2009.0003515-2/0
VIVIANI PIASSAROLI MANTOVANELI	092	2009.0028008-9/0
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	053	2008.0023500-3/0
WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE	033	2007.0026876-2/0
YOSHIHIRO MIYAMURA	099	2010.0001964-2/0

001 2000.0008036-5/0 - Execução de Título Judicial	ANDRE DE GOUVEIA VIEIRA X ALVARIL GOMES JUNIOR
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.	
Adv(s) LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	
002 2001.0002058-3/0 - Execução de Título Judicial	LUDOVICO SHUSTER NETO X VANIA RIBEIRO BELTRAMIN DA SILVA
Intime-se o advogado do autor para juntar aos autos procaução com poderes para transigir, bem como informar a este juízo a data de início do cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) ROGERIO VERAS, SORAYA FALTIN	
003 2001.0015938-7/0 - Execução Título Extrajudicial	EDILSON DA SILVA ALMEIDA X ANGELA MARIA LANGNER
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI	
004 2001.0022652-1/0 - Execução de Título Judicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X MARTA TEIXEIRA GLINKA
Indefiro o pedido de fls. 106. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, observando-se a possibilidade do ENUNCIADO 13.18 da Turma Recursal do Paraná, no prazo de 30 dias.	
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES	
005 2002.0001014-6/0 - Processo de Conhecimento	AMAURI FRANCO COSTA X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
Ao reclamado para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) SCHEILA FARIAS DE SOUSA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, RAFAEL STEC TOLEDO	
006 2002.0002129-6/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE APARECIDO MARTINEZ X DANIELLE ELIAS TANNOUS
À reclamada para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) LUCINEA HUMMEL, SUZANE CHRISTIE DONATO	
007 2003.0003058-9/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO LUIZ PEREIRA X MARCELO ROQUE PEREIRA
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 dias.	
Adv(s) ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	
008 2003.0003494-5/0 - Execução de Título Judicial	CARMEN LÚCIA BETIN X ADEMIR DE OLIVEIRA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	
009 2003.0005145-0/0 - Execução de Título Judicial	ANDRE CICALLELLI DE MELO X LOJA DE MALHAS CLIMAX LTDA
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o mandado de fls. 542/543, no prazo de 05 dias.	
Adv(s) ANDRE CICALLELLI DE MELO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, BRUNO HENRIQUE BALECHE	
010 2003.0009925-5/0 - Execução Título Extrajudicial	ADEMIR EXTERCKOTER FELACIO X ANDRE KANAYAMA FERREIRA
Indefiro o pedido de fls. 88, conforme despacho de fls. 82. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) CLAUDIO RIBEIRO MARTINS	
011 2003.0020580-6/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDIA DO CARMO SANTOS MALANCZUK X ALTEVIR GUGELMIN (E OUTRO)
Retirar alvará em cartório.	
Adv(s) BRUNO PEROZIN GAROFANI, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, RENATO RIBEIRO SCHMIDT	
012 2003.0022190-5/0 - Execução de Título Judicial	FATIMA CAROLINA DA ROSA JUNGCLAUS (E OUTRO) X HERALDO JOSE FORNAROLI
Ao reclamado para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) JORGE MARCELO DUARTE CORREA	
013 2004.0012503-0/0 - Execução de Título Judicial	MILTON ZYMBERG X JENI IRENE BAGGIO (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) ALEXANDRE BROWN PALMA, PAULA VELLOSO MOREIRA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	

014 2004.0020261-1/0 - Processo de Conhecimento	PAULA GONÇALVES GUERIOS X BRASIL TELECOM S/A
À reclamada para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) SILVIA AMÉLIA MATTIOLI, SANDRA REGINA RODRIGUES	
015 2004.0022745-5/0 - Execução Título Extrajudicial	OLY MIRANDA VAINÉ X ADEMIR PEREIRA ALVES
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	
016 2004.0023149-1/0 - Processo de Conhecimento	SEBASTIAO DE SOUZA RAMALHO X BRASIL TELECOM S/A
À reclamada para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SANDRA REGINA RODRIGUES	
017 2004.0024724-0/0 - Execução Título Extrajudicial	RONI DE LIMA COSTA X JILSON LUIZ POLLI
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA, MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA	
018 2004.0025824-9/0 - Processo de Conhecimento	MARLI PONTES TRINDADE X BRASIL TELECOM S/A
À reclamada para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES	
019 2005.0001656-8/0 - Execução de Título Judicial	ALICE DOMINGUES DE ALMEIDA X BONI MADEIRAS E CASAS PRE FABRICADAS (E OUTRO)
Manifeste-se a parte reclamante, no prazo de 15 dias.	
Adv(s) MARCO ANTONIO ANDRAUS	
020 2005.0002123-9/0 - Processo de Conhecimento	ELIAS CESAR RATTI X BRASIL TELECOM S/A
À reclamada para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) LIDIANE HILBERT BRATI, SANDRA REGINA RODRIGUES	
021 2005.0005857-6/0 - Processo de Conhecimento	ACIR COSTA MACHADO X BRASIL TELECOM S/A
À reclamada para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) RUY CARDOSO FERREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES	
022 2005.0022956-3/0 - Execução Título Extrajudicial	JANE SILVA DE ALENCAR X MARLOS CESAR PALMEIRO
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07 e 39, mediante fotocópia e recibo. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, eis que são partes integrantes do processo.	
Adv(s) MARIZ MENDES MAY, PERCIO ALVES DA SILVA	
023 2006.0022921-7/0 - Execução de Título Judicial	JORGE EZEQUIEL ALVES PEREIRA X DINORAH SOUZA MAFRA
Declaro a nulidade da transferência dos veículos (fls. 57/58).	
Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO, KIYOSHI ISHITANI	
024 2006.0025247-7/0 - Execução de Título Judicial	MARIO NAPOLEAO ZDROJESKI X MARIA LUCIA BORGES FERREIRA
Ao exequente para que se manifeste sobre os embargos à execução no prazo de 15 dias.	
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, ELADIO PRADOS JUNIOR	
025 2007.0003823-9/0 - Execução de Título Judicial	AROLD WOSS (E OUTRO) X PAULO ROGERIO LEITE DA SILVA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	
026 2007.0006012-3/0 - Execução de Título Judicial	LINCOLN ROBERTO NOBREGA CORDEIRO X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Ao executado, para querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias.	
Adv(s) CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, NICOLLE DA NOBREGA CORDEIRO	
027 2007.0009009-2/0 - Execução de Título Judicial	JAIME ATAIR DE CAMPOS X WANDERLEY SIQUEIRA DA SILVA
Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 53, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) MARIANA GONÇALVES ALTOMANI	
028 2007.0019272-4/0 - Processo de Conhecimento	MARIA ALETE KUCANIZ X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de fls. 212/217, no prazo de 15 dias, especialmente sobre a proposta de acordo de fls. 216.	
Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, CLAITON LUIS BORK	
029 2007.0019477-3/0 - Execução de Título Judicial	MARCIO HENRIQUE X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)
Indefiro o pedido de fls. 239, ante a inexistência de valores a serem restituídos ao reclamado.	
Adv(s) MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS	
030 2007.0020835-2/0 - Processo de Conhecimento	CESAR BECKER X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
Retirar alvará em cartório.	
Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, RAFAEL FURTADO MADI	
031 2007.0023744-9/0 - Execução de Título Judicial	FERNANDO DE ARAUJO X CONDOMINIO DO EDIFICIO DERVALDO S MOLETTA
Retirar ofício em Cartório	

Adv(s) ROGERIO FERNANDO DA SILVA, ROGERIO SADY BEGE, MOYSES GRINBERG
032 2007.0023783-0/0 - Execução Título
Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X NATANAEL
ELIAS RODRIGUES

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os ofícios juntados às fls. 79/82, no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK
033 2007.0026876-2/0 - Processo de
Conhecimento JORGE HERMES WEBER (E OUTRO) X
JOCILEI DE FATIMA NECA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE
034 2008.0002346-2/0 - Processo de
Conhecimento ROSIL DE FATIMA INACIO X FACULDADE
INTERNACIONAL DE CURITIBA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LEANDRO VIZINTINI, LEONI JOSE GALLI
035 2008.0004296-5/0 - Processo de
Conhecimento KAMILA PETZ X BRASIL TELECOM S/A

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, SANDRA REGINA RODRIGUES
036 2008.0004524-5/0 - Processo de
Conhecimento FABIANE CONRADI DE FIGUEIREDO XAVIER
X AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 99/100 e os rejeito.

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARIA APARECIDA
SILVA GOMES DA CUNHA
037 2008.0005951-1/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDIO ANTONIO DA SILVA SOUZA
X CETELEM BRASIL S/A CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E
OUTRO)

Homologo por sentença o acordo ora apresentado, e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Intime-se a ré para informar se desiste do recurso inominado, no prazo de 05 dias.

Adv(s) DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCEL
SOUZA DE OLIVEIRA
038 2008.0008059-3/0 - Processo de
Conhecimento SANDRA REGINA TAMBOSETTI X
CRISTIANE DA SILVA LIMA (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL
039 2008.0009071-0/0 - Processo de
Conhecimento JOEL DE OLIVEIRA REIKDAL X MARCELO
KASPER (E OUTRO)

Intime-se o exequente sobre o valor transferido, no prazo de 05 dias.

Adv(s) MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS
040 2008.0009667-0/0 - Processo de
Conhecimento EDITH ELISA MARIA ZAHORCAK X BANCO
DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) NATANOELO ZAHORCAK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, REINALDO MIRICO ARONIS
041 2008.0011279-0/0 - Processo de
Conhecimento HORST PETER ODEBRECHT X BANCO ITAU
S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,
MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO
042 2008.0011325-8/0 - Processo de
Conhecimento ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO
ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO
DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA
043 2008.0013748-3/0 - Execução de Título
Judicial WALTERLEY CACHINSKI X DENI MATEUS
DOS SANTOS

Penhora on line efetuada na conta corrente do reclamado. Apresentar embargos no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, ANA PAULA
PELLEGRINELLO
044 2008.0014321-8/0 - Execução de Título
Judicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X
MARCOS KOLLING JOHANN

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES
045 2008.0014710-5/0 - Processo de
Conhecimento ANA CAROLINA PEREIRA PAIVA DA COSTA
X MARCIO DE JESUS MOURA

Conforme se observa, o processo encontra-se extinto. Além disso, a parte autora requereu a desconstituição da procuradora (fls. 25), a qual não possui mais poderes para atuar no processo.

Adv(s) LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO
046 2008.0015551-0/0 - Processo de
Conhecimento SONIA MARIA DE SOUZA X HSBC BANK
BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte reclamada para que junte aos autos os extratos solicitados às fls. 21/22, no prazo de 15 dias.

Adv(s) CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
047 2008.0017051-8/0 - Processo de
Conhecimento ELIZABETH GONCALVES JENTZSCH X
INTEGIL TELECOMUNICACOES LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ULYSSES SERGIO ELYSEU, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA,
Alessandro Elisio Chalita De Souza
048 2008.0018987-0/0 - Execução Título
Extrajudicial CIDNEI MENDES KARPINSKI X KATIA
SILMARA APARECIDA ECKEL CABRINI

Julgo parcialmente procedente a Exceção de Pré-executividade.

Adv(s) CIDNEI MENDES KARPINSKI, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI
049 2008.0019976-7/0 - Processo de
Conhecimento ANDREA CRISTINA HORACEK MAJCAK
X UNIMED PARANAGUA SOCIEDADE
COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS

Intime-se a parte executada para que cumpra o determinado na sentença de fls. 103/116, no prazo de 24 horas, sob multa diária de R\$1.000,00, no caso de descumprimento da ordem. O executado deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.

Adv(s) CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA, ROBERTO RAMOS
050 2008.0020196-5/0 - Execução Título
Extrajudicial AGUINALDO PROVESI X LELUMMA MOVEIS
P E LTDA

Manifeste-se o reclamante, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANA PAULA PROVESI DA SILVA
051 2008.0021182-6/0 - Processo de
Conhecimento LUIS CARLOS MOHR X HSBC BANK BRASIL
S/A - BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte reclamada para efetuar o pagamento ou garantir o juízo, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC, sendo-lhe conferido prazo para apresentação de manifestação específica, nos termos do artigo 52, IX, da Lei 9099/95, ou ainda, 475-L do CPC.

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ
SGANZELLA LOPES
052 2008.0022139-3/0 - Processo de
Conhecimento MARILIS DE CASTRO MULLER X BICHO
MIMADO COMERCIO E SERVICOS DE
MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA (E
OUTRO)

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MARILIS DE CASTRO MULLER, ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON
SUZIN
053 2008.0023500-3/0 - Execução de Título
Judicial AMANDA DANIELE BALAGUER SORROCHE
X OLMIRO DAL VESCO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ELIAS ED MISKALO, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, ANDERSON DE OLIVEIRA
MISKALO, ROGERIO COSTA, ROBERTO Z CARNASCIALI
054 2008.0024462-1/0 - Processo de
Conhecimento JOAO LUIS ALVES X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ARAKEN
SANTOS PILATI, MARCEL EDUARDO DE LIMA
055 2008.0024888-4/0 - Execução de Título
Judicial CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS X FAST
DUROCRYL TORMES

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MARCIO PASCHENDA NEVES
056 2008.0026501-2/0 - Processo de
Conhecimento JOCINEI PINTO NOGUEIRA X ADRIANE
SCHWAB

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) FATIMA PISKOR LUIZ, SILVANA SANTOS TURIN
057 2008.0026576-8/0 - Processo de
Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X
ARLINDO SOUZA MARGONATO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES
058 2008.0030635-6/0 - Execução de Título
Judicial ELIANA JOSEFA ODEH X COPEL
DISTRIBUICAO S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS, MONICA
RIEKES MAJEWSKI, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, LORENA NASCIMENTO GLOCK,
LEANDRO VIZINTINI, José Vicente Filippon Sieczkowski, FABIANO GONZAGA DA SILVA
059 2008.0031211-6/0 - Processo de
Conhecimento REGINALDO DOMINGUES X BRADESCO
SEGUROS S/A

Intime-se a parte excepta para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
060 2008.0031339-2/0 - Processo de
Conhecimento JOAO PITURA X FAI FINANCEIRA
AMERICANAS ITAU S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 75/76, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e defiro o benefício de gratuidade da justiça. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES, GABRIELA
MARIA DA SILVA PINHEIRO
061 2008.0031409-0/0 - Processo de
Conhecimento FABIANO BORBA VIANNA X TAP PORTUGAL
(E OUTRO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, diante da isenção trazida no art. 55 da Lei 9.099-95. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) FERNANDA ZAPPELINI MARTINELLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA,
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, MAURÍCIO JOSÉ
BARROS FERREIRA
062 2008.0032016-4/0 - Execução de Título
Judicial GISLEINE DO ROCIO FRANCA X JOSE
DELFINO GOMES

Intime-se o exequente para informar o correto endereço da parte executada, no prazo de 15 dias.

Adv(s) RUI FERREIRA CAMPOS

063 2009.0002701-5/0 - Processo de
Conhecimento ANTHONY BERTOLDO DA SILVA (E OUTRO)
X TRINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE
INFORMATICA LTDA (E OUTRO)

Intime-se o exequente para que efetue depósito em conta judicial do Banco do Brasil, agência 3793-1, vinculada a este juizado no valor de R\$ 2.239,65 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Adv(s) ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, DUNIA SERPA RAMPAZZO, NATALIA ROSSI
DORO, OSLEIDE MARA LAURINDO

064 2009.0002728-0/0 - Execução Título
Extrajudicial ISAIAS MONTANARI X ILSON MIGUEL
MATIAS (E OUTRO)

Designada audiência de conciliação para 13/10/2011, às 14:00. O executado poderá oferecer Embargos por ocasião da audiência.

Adv(s) ÁLAN RENE BAUER

065 2009.0003052-0/0 - Processo de
Conhecimento LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X
DILEUSA CARDOSO MACEDO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias, antes a audiência já designada.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

066 2009.0003515-2/0 - Processo de
Conhecimento HELIO ZEPSON X MAPFRE SEGUROS S/A

Ao recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, CEZAR EDUARDO
ZILIO TITO

067 2009.0003845-5/0 - Processo de
Conhecimento JAIR DUARTE X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o reclamado para que junte os extratos, conforme as determinações do despacho de fls. 29/30, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIANO RODRIGO DUARTE, GEVERSON ANSELMO PILATI, REINALDO MIRICO
ARONIS

068 2009.0006718-5/0 - Processo de
Conhecimento PAULINA KNAPIK X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 97/99, no prazo 10 dias.

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, JOAO LEONEL ANTCHESKI

069 2009.0007597-0/0 - Execução Título
Extrajudicial LINEU EDISON TOMASS X CYNTHIA
ROSANA DE CARVALHO KOERICH

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS

070 2009.0007951-5/0 - Processo de
Conhecimento MELISSA BURATTO SCHAİKOSKI X BRASIL
TELECOM S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MELISSA BURATTO SCHAİKOSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES

071 2009.0010453-3/0 - Processo de
Conhecimento VALERIA DE MORAES SEIXAS X UNIMED
SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS
MEDICOS HOSPITALARES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RODRIGO
CESAR NASSER VIDAL

072 2009.0012012-6/0 - Processo de
Conhecimento CRISTIANE DA ROSA HEY X ANTONIO
COSTA MORAIS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07, mediante recibo e fotocópia nos autos.

Adv(s) CRISTIANE DA ROSA HEY

073 2009.0012489-5/0 - Execução de Título
Judicial FELIPE TIAGO MARIOT (E OUTRO) X
NILTON ODILYR DA CRUZ BRITTO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) Gustavo Jose Lisboa dos Santos

074 2009.0013342-8/0 - Processo de
Conhecimento ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA X REGINA
MARIA PEREIRA

Sentença julgando improcedente o pedido formulado por REGINA MARIA PEREIRA em face de ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA e CLOVIS MONTEIRO PIMENTEL nos autos 2009.0009413-3. Sentença julgando procedente o pedido deduzido por ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA em face de REGINA MARIA PEREIRA nos autos 2009.0013342-8.

Adv(s) SAMIA CRISTINA YEBAHI

075 2009.0013609-7/0 - Execução Título
Extrajudicial REFORMADORA DE PNEUS CAMPO BELLO
LTDA X TRATOR FLEX LTDA - ME

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI

076 2009.0014106-0/0 - Execução Título
Extrajudicial MARCIO ADRIANO GRANEMANN X NIVALDO
DE SOUZA

Conforme sentença de fls. 22, já restou deferido o pedido de desentranhamento.

Adv(s) SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR

077 2009.0014152-8/0 - Processo de
Conhecimento MARCEL ROGERS RAVANELLI X BANCO IBI
S/A BANCO MULTIPLO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANA
PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, MARISETE ZAMBIAZI

078 2009.0014430-2/0 - Processo de
Conhecimento C B COMERCIO DE LIVROS LTDA (E
OUTRO) X FADUA R RACHID SLEIMAN

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MATHEUS DIACOV, CHARLES EDOUARD
KHOURI

079 2009.0015114-7/0 - Execução de Título
Judicial DALVA FERREIRA CAMARGO X TIM
CELULAR S/A

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do valor residual do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) DALVA FERREIRA CAMARGO, THÁIS FORTES FONTES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ,
GEANDRO LUIZ SCOPEL

080 2009.0015552-7/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS FERRARI X BANCO ITAU S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARILEIA BOSAK

081 2009.0018841-1/0 - Execução Título
Extrajudicial MARIA SIANES RUEDIGES X MARINA
CARDOSO SHIMIZU

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO

082 2009.0019440-9/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DO ROCIO WALBACH DEL BOSCO
BRUNETTI DE CAMARGO X BRASIL
TELECOM S/A (E OUTRO)

Intime-se a primeira reclamada para efetuar o pagamento do valor residual da condenação, nos termos da sentença de fls. 159/162, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ELIANE
PIRES NAVROSKI

083 2009.0021646-5/0 - Processo de
Conhecimento GELSON LUIZ KOPPE (E OUTRO) X
DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RENATA RITTER, JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO, SILVIA MARIA OIKAWA

084 2009.0021793-4/0 - Processo de
Conhecimento MERCADO MOURAENSE LTDA X
KAROLLINE RODRIGUES T. ROUPAS

Sentença julgando extinto o presente processo. Deferido eventual pedido de desentranhamento mediante fotocópia e recibo.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

085 2009.0023961-6/0 - Execução de Título
Judicial SOCORRO AOS NECESSITADOS X
EDUARDO MEIRA DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAFAEL WOBETO DE ARAUJO

086 2009.0024122-3/0 - Execução Título
Extrajudicial EDUARDO WILSEK X COMERCIO DE
TECIDOS RAJSS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 39, vez que já analisado no despacho de fls. 37. Intime-se a parte exequente para que informe o atual endereço do executado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

087 2009.0024431-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSE EDUARDO FONTOURA BINI X
WALL MART SONAE MERCADORAMA
SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA

Indefiro o pedido de fls. 155/156, cabendo à própria parte diligenciar sobre a localização das testemunhas arroladas em juízo. Intime-se o reclamante para indicar o correto endereço da testemunha no prazo de 30 dias.

Adv(s) JOSE EDUARDO FONTOURA BINI, Sandra Calabrese Simão

088 2009.0025220-9/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE AURORA LOVATO X BANCO
BANESTADO S/A

Intime-se a parte requerente sobre os documentos de fls. 111/117, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JANE LUCI GULKA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

089 2009.0025538-4/0 - Execução Título
Extrajudicial ELIAS SCHLOTTAG ME X JB 1
CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a parte reclamante para juntar aos autos o original do acordo de fls. 60/61, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO

090 2009.0026187-6/0 - Processo de
Conhecimento ARIETE MARIA DO ROCIO TULLIO X
NET WORK ASSESSORIA E SERVICOS
EMPRESARIAIS LTDA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ELMO SAID DIAS, JOÃO BATISTA SANTANA

091 2009.0027857-2/0 - Processo de
Conhecimento FRANCISCO ORLANDO RODRIGUES
CABREIRA X TELECOMUNICACOES DE SAO
PAULO S.A TELEFONICA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, ALINNE KERYMI SANTOS, REBECA SOARES
TRINDADE

092 2009.0028008-9/0 - Processo de
Conhecimento GUILHERME BORBA VIANNA X BANCO DO
BRASIL S/A (E OUTRO)

Conforme analisado em sentença, não há o que se falar de honorários advocatícios. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) FERNANDA ZAPPELINI MARTINELLI, REINALDO MIRICO ARONIS, VIVIANI
PIASSAROLI MANTOVANELI

093 2009.0028240-8/0 - Processo de
Conhecimento LEVY MARQUES X ABN AMRO BANK

Intime-se a parte requerente para se manifestar, em 15 dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, HERICK PAVIN

094 2009.0028740-8/0 - Processo de
Conhecimento MULTI DATA LOGISTICA E
REPRESENTACAO LTDA X CALHAS CIDADE

Intime-se a reclamante para informar o CNPJ da reclamada, no prazo de 05 dias.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

095 2010.0000943-0/0 - Execução de Título
Judicial ADILSON UMBERTO DE LIMA X VALERIA
RAMOS (E OUTRO)

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT

096 2010.0001467-8/0 - Processo de
Conhecimento ADRIANA STELMACK RIBEIRO X ALIANÇA
ELETRO MOVEIS DISTRIB DE PROD
ELETRON LTDA

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LUIR CESCHIN

097 2010.0001534-0/0 - Execução de Título
Judicial MARCELO BEDNARCZUK X EDSON TOMAS
RIBEIRO (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, HERICK PAVIN

098 2010.0001736-3/0 - Processo de
Conhecimento DOUGLAS BILODRES MATEO X DELERA
ACABAMENTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL (E
OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 14/10/2011, às 15:00.

Adv(s) JONAS BORGES

099 2010.0001964-2/0 - Execução Título
Extrajudicial MONCABI - MONTAGEM DE CABINES LTDA
X MARCOS LUIZ DZIECHEIARZ

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIEL KRAVICZ, YOSHIHIRO MIYAMURA

100 2010.0001970-6/0 - Processo de
Conhecimento VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO X OURO E
PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 20/24, 26/31 e 33/38 ao reclamante.

Adv(s) GILBERTO GIGLIO VIANNA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, RODRIGO MARINHO DIAS

101 2010.0002010-0/0 - Processo de
Conhecimento THIAGO MICHEL DAVID X ALFREDO
EDEGARD LIPCZYNSKI

Ao recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

102 2010.0002480-6/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO LUIS KORELLO X TAM LINHAS
AEREAS SA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ALMIR AIRES TOVAR FILHO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

103 2010.0002592-0/0 - Processo de
Conhecimento WANDERLEI N G MACHADO (E OUTROS) X
BRASIL TELECOM OI

Sentença julgando improcedentes os Embargos de Declaração opostos por Sebastião Levino.

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

104 2010.0003008-2/0 - Processo de
Conhecimento EDNA ASHIHARA ROSATO X AZUL
SEGUROS

À reclamada para que junte nos autos o comprovante do pagamento das custas para a elaboração do alvará solicitado.

Adv(s) DANIEL FERREIRA FILHO, CIRO BRUNING

105 2010.0003136-1/0 - Processo de
Conhecimento JOSE DAVI CAMARGO X SIDALVA DA SILVA
MORAES ME

As ilações trazidas na petição de fls. 34/35 deveriam ter sido realizadas no prazo de recurso. Qualquer modificação implicaria em violação à coisa julgada, motivo pelo qual resta prejudicada a análise da petição supra mencionada.

Adv(s) TEOMAR PIACESKI, DANIELLE NASCIMENTO

106 2010.0003198-0/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS
X BRASIL TELECOM S/A

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK, HELENA TAMBOSI, SANDRA REGINA RODRIGUES

107 2010.0003985-4/0 - Processo de
Conhecimento ROSALBA MARIA DALMAZ X DIX SAUDE
(AMIL - PLANOS DE SAUDE)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 178/179 e os acolho.

Adv(s) Guilherme A. B. Corrêa, JULIANA DERVICHE GUELFÍ

108 2010.0004378-8/0 - Processo de
Conhecimento TADEU PILATO X TIM CELULAR S/A

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

109 2010.0004737-2/0 - Processo de
Conhecimento EDUARDO FERNANDO FREITAS X COPEL
DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do reclamante e julgando procedente o pedido contraposto.

Adv(s) LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

110 2010.0004740-0/0 - Processo de
Conhecimento WYNDERSON BORGES DA SILVA (E
OUTRO) X AIR FRANCE KLM - BRASIL

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 dias.

Adv(s) PAULO MOZER, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ

111 2010.0007057-1/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE ADEMAR LINO DE FARIA X
HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 91/119, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, LIGIA MARA LIMA CORREA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

112 2010.0007223-1/0 - Processo de
Conhecimento LEOMIR SCARPIN X HSBC BANK BRASIL S/
A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 76/82, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

113 2010.0008090-1/0 - Processo de
Conhecimento MARIA SUELI DE OLIVEIRA X BANCO DO
BRASIL S/A

Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 57/75, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

114 2010.0008175-9/0 - Processo de
Conhecimento AIDA MARIA OUVERNEY X CONIEXPRESS
S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) IVAN SERGIO TASCA, INÉS APARECIDA GODOY

115 2010.0009458-1/0 - Processo de
Conhecimento CECILIA FRONZA MACEDO X BANCO ITAU
S/A

Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 108/110, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

116 2010.0009491-2/0 - Processo de
Conhecimento GUARACI AGAPITO ALMEIDA MARTINS (E
OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Intime-se o requerente para se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 147, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

117 2010.0009558-1/0 - Processo de
Conhecimento RUTE KREDENS SILVA X MAXINVEL
NIPPON SLEEP COMERCIO DE COLCHOES
LTDA ME

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ELI RIBAS SILVA

118 2010.0009597-3/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE CESARINA CESAR
DORNELLES X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte requerente para regularizar sua representação processual, qualificando todos os herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

119 2010.0009898-5/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ ALBERTO MIRANDA X ANTONIO
MARCOS NOGUEIRA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

120 2010.0011293-1/0 - Processo de
Conhecimento MARIA LUIZA PINTO GARCIA X FININVEST
SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE
CREDITO (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

121 2010.0011538-5/0 - Processo de
Conhecimento ARMINDA FRIEDA BATCHAUER X BANCO
BRADESCO S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

122 2010.0013642-3/0 - Processo de
Conhecimento CRISTIANE KAWAI KAMETANI X ALINE
DIOCONDE (E OUTRO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 52/53 e os rejeito.

Adv(s) ILDA DINIZ DIOCONDE, ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA

123 2010.0014112-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCIA CRISTIANE DE SOUZA X IRMAOS
MUFFATO E CIA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do autor. Recebo o recurso interposto às fls. 94/99, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e defiro o benefício de gratuidade da justiça. Aos recorridos para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ISABELLA CRISTINA LUNELLI, MICHELE SILVA GALINDO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

124 2010.0014445-8/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ GUSTAVO SILVERIO FERREIRA X 14
BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA, SANDRA REGINA RODRIGUES

125 2010.0014844-6/0 - Processo de
Conhecimento ELIETE FENATO DA SILVA X BV
FINANCEIRA

Considerando o art. 5º da CF, LXXIV, o disposto no ENUNCIADO 116 FONAJE, o despacho de fls. 143, a não comprovação do exequente de sua insuficiência de recursos, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, como também o requerimento de novo prazo. Dessa forma julgo deserto o presente recurso, vez que desprovido das guias de recolhimento.

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

126 2010.0015221-8/0 - Execução de Título
Judicial MARCO VANDERLEY BIANCHETTI X AUTO
VIACAO NONSA SENHORA DA LUZ LTDA

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 51/52 e os acolho.

Adv(s) JAIRO SCHMITT KREUSCH, MARCOS WENGERKIEWICZ

127 2010.0015499-9/0 - Processo de Conhecimento PATRIK HERNANDES RIBEIRO X GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/A LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido
Adv(s) VANESSA QUEIROZ PONCIANO

128 2010.0016346-8/0 - Execução Título Extrajudicial ROSICLER BAZIEWCZ MANICA X AGOSTINHO DOS SANTOS RODRIGUES CAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08, mediante recibo e fotocópia.
Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS

129 2010.0016752-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSELIR JOSE DE OLIVEIRA X CYNTHIA GISELE DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196(CPC)
Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

130 2010.0016985-0/0 - Processo de Conhecimento ISRAEL DE SOUZA X NET FONE VIA EMBRATEL

Sentença julgando procedente o pedido
Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

131 2010.0017428-9/0 - Processo de Conhecimento THIAGO FIORIN GOMES X ACER DO BRASIL LTDA

A parte recorrente juntou aos autos guias de recolhimento emitidas através do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, motivo pelo qual não podem ser aceitas. Assim, julgo deserto o presente recurso.
Adv(s) ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

132 2010.0017602-6/0 - Processo de Conhecimento MIRIAN MACHADO MACIEL X OPERADORA CLARO

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.
Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

133 2010.0018242-9/0 - Processo de Conhecimento ALOISIO KURZ SCHIAVON X VIVO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido
Adv(s) FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

134 2010.0019038-8/0 - Processo de Conhecimento NADIR APARECIDA ISSLER DE FREITAS X VIVO S.A.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) VERONICA NONATO CAVALLARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

135 2010.0019310-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO AFONSO MARINS DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido
Adv(s) LEANDRO MARINS DE SOUZA, ANALU JAWORSKI

136 2010.0019960-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS NORBERTO PRATT MORENO LEITE X VIVO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido
Adv(s) VALKIRIA DE LIMA GASQUES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

137 2010.0020049-7/0 - Processo de Conhecimento ANA NILCE BESTEL X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos extrato atualizado da conta judicial do processo, no prazo de 10 dias.
Adv(s) STELA MARIS PINTO PETERS

138 2010.0020216-9/0 - Processo de Conhecimento ANNA CHRISTINA LEPESQUEUR AJUZ X TIM CELULARES S/A

Sentença julgando procedente o pedido
Adv(s) MARCIA PICANCO PROKMANN, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

139 2010.0020510-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS X OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

140 2010.0021070-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA BRAZ DE ALMEIDA X EMPRESA BRASIL TELECOM S/A - OI

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, SANDRA REGINA RODRIGUES

141 2010.0021273-8/0 - Processo de Conhecimento ALAN BETTINARDI X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor e julgando improcedente o pedido contraposto.
Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

142 2010.0021404-3/0 - Processo de Conhecimento SUSANA VIRKA KUCHER X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

143 2010.0021467-4/0 - Processo de Conhecimento ESTER MARIA DOS SANTOS SILVA X BRASIL TELECOM OI

Sentença julgando improcedente o pedido
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

144 2010.0021486-4/0 - Processo de Conhecimento DENISE HAUSER X VIVO S/A

Sentença julgando procedente o pedido
Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

145 2010.0021492-8/0 - Processo de Conhecimento EVELINE CRISTINA MAIA X CLARO S/A (E OUTRO)

Intime-se o reclamante para apresentar Impugnação, no prazo de 10 dias.
Adv(s) EDUARDO COSTA LUZ P. HORA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

146 2010.0022814-3/0 - Processo de Conhecimento AFFONSO MARRA NETO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

147 2010.0022993-9/0 - Processo de Conhecimento IRWING MEDEIROS NUNES X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido
Adv(s) VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

148 2010.0023541-0/0 - Processo de Conhecimento REGIS MASSON X OI BRASIL TELECOM S/A TELEFONIA FIXA

Sentença julgando improcedente o pedido
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

149 2010.0023633-2/0 - Processo de Conhecimento ROSE CLEA GONCALVES X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido
Adv(s) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, SANDRA REGINA RODRIGUES, CLEONICE PROHMANN NADOLNY

150 2010.0024152-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA EDDUARDA ABAGGE X CLARO S/A

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 65.
Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

151 2010.0024644-4/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO BARROS JIANOTI X NET SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA

Determino que o reclamante colacione a cópia do acordo realizado, e ainda os comprovantes de pagamento de todas as parcelas pagas, no prazo de 10 dias.
Adv(s) JACQUELINE MARIANI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

152 2010.0024858-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CARLOS MOCELM X NET PARANA COMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Acolho a justificativa do reclamante. Intime-se a parte reclamada para apresentar contestação no prazo de 15 dias.
Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

153 2010.0024859-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE JOAQUIM JUNIOR X TIM CELULAR S/A

Julgo deserto o recurso de fls. 75/82, vez que desprovido das guias de recolhimento.
Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

154 2010.0024876-0/0 - Processo de Conhecimento NILTON JOSE ANDREATTA X TIM CELULAR S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 34/36, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY

155 2010.0025274-6/0 - Processo de Conhecimento VICTOR DANY DE ANDRADE X VIVO SA

Mantenho a decisão de fls. 53/56. Remetam-se os autos ao arquivo.
Adv(s) MARINES DE ANDRADE, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

156 2010.0025404-0/0 - Processo de Conhecimento TELMA IRIA GUIRAUD X TIM CELULAR S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 82/88, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Adv(s) JACINTO ADAM, GEANDRO LUIZ SCOPEL

157 2010.0025510-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE YONE DA ROCHA X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará em cartório.
Adv(s) CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

158 2010.0026145-4/0 - Processo de Conhecimento LEONEL DE FREITAS X CLARO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) PEDRO GIL CZARNECKI, THIAGO COSTA DE SOUZA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

159 2010.0026410-2/0 - Processo de Conhecimento LEONEL LOURENCO CANCELA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido
Adv(s) SEBASTIAO VERGO POLAN, GEANDRO LUIZ SCOPEL

160 2010.0026706-2/0 - Processo de Conhecimento NELI MACHADO X TIM CELULAR S/A

Julgo deserto o recurso de fls. 70/81, vez que desprovido das guias de recolhimento.
Adv(s) NERI MAZZOCHIN, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

161 2010.0027268-0/0 - Processo de Conhecimento CLAYTON CEZAR MATOS X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Retirar ofício em Cartório
Adv(s) IVANISE MARIA TRATZ, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

162 2010.0027309-7/0 - Processo de Conhecimento WELLESLEY TANCON X TIM CELULAR SA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido
Adv(s) VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

163 2010.0027327-5/0 - Processo de Conhecimento MICHELE FRANCIS PIMENTA KULAPSKI X VIVO SA

Sentença julgando procedente o pedido
Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
095/2011

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	003	1999.0012415-0/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	003	1999.0012415-0/0
MUNIR ABAGGE	007	2002.0018521-3/0
ACACIO CORREA FILHO	009	2003.0006734-7/0
ADEMAR VOLANSKI	004	2001.0011569-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	033	2007.0021045-2/0
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	067	2010.0005017-0/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	035	2007.0024038-4/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	056	2009.0014625-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	021	2006.0012157-2/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	050	2008.0028098-1/0
ALLINA GRACCO CRUVINEL	027	2007.0012045-3/0
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR	004	2001.0011569-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	021	2006.0012157-2/0
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	012	2004.0015189-5/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	043	2008.0008933-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	023	2006.0016482-2/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	066	2010.0004915-7/0
ANDRE PEREIRA DA SILVA	008	2003.0003004-7/0
ANDREA LOPES GERMANO	069	2010.0007251-0/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	009	2003.0006734-7/0
ANTONELLA MARQUES NEVES	057	2009.0014747-6/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	023	2006.0016482-2/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	027	2007.0012045-3/0
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	015	2005.0013299-3/0
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	018	2005.0035404-0/0
ASSIONE SANTOS	077	2010.0025978-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	055	2009.0012677-0/0
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	046	2008.0017804-9/0
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	018	2005.0035404-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	029	2007.0014926-1/0
CARMEN LUCIA DE VILACA DE VERON	004	2001.0011569-0/0
CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL	004	2001.0011569-0/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	066	2010.0004915-7/0
CHRISTYANE MONTEIRO	053	2009.0000320-7/0
CIRO BRUNING	022	2006.0012223-2/0
CLAITON LUIS BORK	048	2008.0019889-3/0
CLAUDIA BUENO GOMES	017	2005.0033367-3/0
CRISTIANE R. C. MELLUSO	066	2010.0004915-7/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	075	2010.0025508-7/0
CRYSYANE LINHARES	069	2010.0007251-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	010	2004.0014524-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	011	2004.0014524-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	032	2007.0021043-9/0

DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	027	2007.0012045-3/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	029	2007.0014926-1/0
DANIELLA LETICIA BROERING	034	2007.0021301-1/0
DENISE MARCHESINI	075	2010.0025508-7/0
DENISE MARCHESINI	075	2010.0025508-7/0
DIOGO CHEDID	076	2010.0025644-3/0
DIONE BERNARDIN	023	2006.0016482-2/0
DOUGLAS VILAR	044	2008.0012279-9/0
DOUGLAS VILAR	044	2008.0012279-9/0
DOUGLAS VILAR	045	2008.0012279-9/0
DOUGLAS VILAR	045	2008.0012279-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	020	2006.0005616-6/0
EDSON AZANHA	077	2010.0025978-3/0
ELEDIR HELENA PASSOS	015	2005.0013299-3/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	031	2007.0019737-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	004	2001.0011569-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	017	2005.0033367-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	052	2009.0000017-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2009.0016083-0/0
ELISIANA CARNEIRO CREMA	018	2005.0035404-0/0
EMERSON BRUNELLO	024	2006.0023015-2/0
ERALDO LUIZ KUSTER	038	2007.0027451-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2006.0005616-6/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	068	2010.0005464-9/0
FABIANO PICCOLI DA SILVA	039	2008.0000264-2/0
FABIO CIUFFI	012	2004.0015189-5/0
FABIO REIMANN	039	2008.0000264-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	004	2001.0011569-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	052	2009.0000017-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	059	2009.0016083-0/0
GEISON MELSER CHINCOSKI	065	2010.0001591-0/0
GEOVANI DEMATE	077	2010.0025978-3/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	054	2009.0009402-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2007.0021301-1/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	057	2009.0014747-6/0
GILBERTO VILAS BOAS	026	2007.0010110-3/0
GILSON ANTONIO WANCH	071	2010.0011519-5/0
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	029	2007.0014926-1/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	063	2009.0024877-7/0
GUILHERME DALOCE CASTANHO	017	2005.0033367-3/0
GUILHERME QUEIROZ	007	2002.0018521-3/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	062	2009.0023874-2/0
HELENA GALARZA ROSA	028	2007.0013922-5/0
HERCULES LUIZ	070	2010.0011432-4/0
IONEIA ILDA VERONEZE	069	2010.0007251-0/0
JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	028	2007.0013922-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2007.0021301-1/0
JAIRO ANTONIO DE MELLO	034	2007.0021301-1/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	034	2007.0021301-1/0
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	013	2004.0025378-0/0
JEFFERSON RIBEIRO	058	2009.0015084-3/0
JESSICA AGDA DA SILVA	028	2007.0013922-5/0
JOACIR JOSE FAVERO	031	2007.0019737-0/0
JOAO MARCELO KERETCH	005	2002.0010679-8/0
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR	015	2005.0013299-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	049	2008.0022938-1/0

JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	018	2005.0035404-0/0	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	001	1996.0006824-1/0
JOSE ANTONIO VALE	067	2010.0005017-0/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	071	2010.0011519-5/0
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA	001	1996.0006824-1/0	PAULO SERGIO GUEDES	002	1998.0002210-1/0
JOSE DO CARMO BADARO	010	2004.0014524-1/0	RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	035	2007.0024038-4/0
JOSE DO CARMO BADARO	011	2004.0014524-1/0	RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GASPSKI	040	2008.0003627-1/0
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	067	2010.0005017-0/0	REGIS GRITTEM ZULTANSKI	014	2005.0000306-4/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	019	2006.0003097-7/0	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	036	2007.0026575-0/0
JULIANE ZANCANARO	028	2007.0013922-5/0	RICARDO RUSSO	070	2010.0011432-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	047	2008.0019753-0/0	RODRIGO R. CORDEIRO	001	1996.0006824-1/0
KAREN DALA ROSA	016	2005.0023775-2/0	SANDRA ALVES CAVALCANTE	023	2006.0016482-2/0
KARINA LACERDA SOTHER	069	2010.0007251-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2006.0023015-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	048	2008.0019889-3/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	064	2010.0000591-0/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	034	2007.0021301-1/0	SHALOM MOREIRA BALTAZAR	066	2010.0004915-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	061	2009.0022775-5/0	SHAUA MARTINS CASAGRANDE	060	2009.0018493-0/0
LUIZ ANTONIO KUNDY	053	2009.0000320-7/0	SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	018	2005.0035404-0/0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	009	2003.0006734-7/0	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	074	2010.0025430-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2007.0021301-1/0	SUSANA DE FATIMA KALED JOVTEI	009	2003.0006734-7/0
LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT	051	2008.0030689-8/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	020	2006.0005616-6/0
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	055	2009.0012677-0/0	THAIS HELENA ALVES ROSSI	014	2005.0000306-4/0
MARCIA MONTALTO	024	2006.0023015-2/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	025	2007.0007512-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	055	2009.0012677-0/0	VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES	020	2006.0005616-6/0
MARCOS DE SOUZA	030	2007.0015578-9/0	VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	072	2010.0016742-0/0
MARCUS VINICIUS CARUSO	018	2005.0035404-0/0	WALLACE EDUARDY TESONI BARROS	006	2002.0018358-0/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	017	2005.0033367-3/0			
MARILEIA BOSAK	048	2008.0019889-3/0			
MARILU FERREIRA	004	2001.0011569-0/0			
MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO	044	2008.0012279-9/0			
MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO	045	2008.0012279-9/0			
MARIZ MENDES MAY	040	2008.0003627-1/0			
mayara de paula do couto costa	029	2007.0014926-1/0			
MESSIAS ALVES DE ASSIS	001	1996.0006824-1/0	001 1996.0006824-1/0 - Execução de Título Judicial		MARLENE TELES DA COSTA X DILSON JORGE SIEBERT (E OUTRO)
MICHEL LUIZ PADILHA	024	2006.0023015-2/0			
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	009	2003.0006734-7/0			
MILTON CÉSAR DA ROCHA	069	2010.0007251-0/0	002 1998.0002210-1/0 - Execução de Título Judicial		RUBENS SEBASTIAO FANTINATTO X CARLOS ROBERTO ZARINS KARAM (E OUTRO)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2007.0007512-2/0			
MIRIAM CANFIELD PETRECCA	037	2007.0027002-8/0			
MONICA RIEKES MAJEWSKI	041	2008.0004314-4/0			
MONICA RIEKES MAJEWSKI	042	2008.0007633-1/0			
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT	050	2008.0028098-1/0			
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	054	2009.0009402-0/0			
NELSON BELTZAC JUNIOR	031	2007.0019737-0/0			
NELSON BELTZAC JUNIOR	056	2009.0014625-0/0			
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	036	2007.0026575-0/0			
NILTON RIBEIRO DE SOUZA	044	2008.0012279-9/0			
NILTON RIBEIRO DE SOUZA	045	2008.0012279-9/0			
Ninanrose Carvalho	008	2003.0003004-7/0			
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	073	2010.0024469-5/0			
ODECIO LUIZ PERALTA	044	2008.0012279-9/0			
ODECIO LUIZ PERALTA	044	2008.0012279-9/0			
ODECIO LUIZ PERALTA	045	2008.0012279-9/0			
ODECIO LUIZ PERALTA	045	2008.0012279-9/0			
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	019	2006.0003097-7/0			
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	017	2005.0033367-3/0			
PAULA PORTELA MOREIRA	035	2007.0024038-4/0			
PAULO CESAR CARDOSO BRAGA	025	2007.0007512-2/0			
PAULO FERNANDO PAULUK	032	2007.0021043-9/0			
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	001	1996.0006824-1/0			
			001 1996.0006824-1/0 - Execução de Título Judicial		MARLENE TELES DA COSTA X DILSON JORGE SIEBERT (E OUTRO)
			AO(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.		
			Adv(s) JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, RODRIGO R. CORDEIRO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR		
			002 1998.0002210-1/0 - Execução de Título Judicial		RUBENS SEBASTIAO FANTINATTO X CARLOS ROBERTO ZARINS KARAM (E OUTRO)
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
			Adv(s) PAULO SERGIO GUEDES		
			003 1999.0012415-0/0 - Execução de Título Judicial		ANA MATSUMURA X REINALDO PEREIRA LOPES (E OUTRO)
			Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
			Adv(s) FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO		
			004 2001.0011569-0/0 - Processo de Conhecimento		MARIA MATILDE VOLANSKI TAVARES X DINERS CLUB INTERNACIONAL
			AO(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.		
			Adv(s) MARILU FERREIRA, CARMEN LUCIA DE VILACA DE VERON, ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL, ADEMAR VOLANSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		
			005 2002.0010679-8/0 - Execução de Título Judicial		VALDECIR RIBEIRO X KLEBERSON ADRIANO DE LIMA BEZERRA
			Retirar Certidão de Dívida		
			Adv(s) JOAO MARCELO KERETCH		
			006 2002.0018358-0/0 - Execução de Título Judicial		FABIOLA MARIA NEIA STORTI MUSSATO X JOCELITO B MEZENGA DE OLIVEIRA
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
			Adv(s) WALLACE EDUARDY TESONI BARROS		
			007 2002.0018521-3/0 - Execução de Título Judicial		JOSE NICOLAU ABAGGE JUNIOR X AB ASSISTÊNCIA TÉCNICA
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
			Adv(s) MUNIR ABAGGE, GUILHERME QUEIROZ		
			008 2003.0003004-7/0 - Execução de Título Judicial		MARCIO LINA DE SOUZA ECHERMANN X PEDRO SERGIO FERREIRA
			AO(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.		
			Adv(s) ANDRE PEREIRA DA SILVA, Ninanrose Carvalho		
			009 2003.0006734-7/0 - Processo de Conhecimento		SILVANA DO ROCIO MARTINS RIEKE X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)
			Ao reclamado: efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado à fl 147 nos termos do art 475-J do CPC.		

Adv(s) MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, SUSANA DE FATIMA KALEED JOVTEI, ACACIO CORREA FILHO, ANDREA MARINA LATREILLE

010 2004.0014524-1/0 - Execução Título Extrajudicial XAVIER AFONSO X ANA PAULINA AGUIAR BELLINI

Audiência de Conciliação designada para o dia 30/09/2011, às 15h55min, oportunidade na qual a parte executada poderá apresentar embargos à execução.

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, JOSE DO CARMO BADARO

011 2004.0014524-1/0 - Execução Título Extrajudicial XAVIER AFONSO X ANA PAULINA AGUIAR BELLINI

Designação de Audiência de Conciliação as 15:55 do dia 30/09/2011

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, JOSE DO CARMO BADARO

012 2004.0015189-5/0 - Execução de Título Judicial ERNESTINA BRAUN SKRYL X PROJEPISOS COMERCIO DE PISOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FABIO CIUFFI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE

013 2004.0025378-0/0 - Execução de Título Judicial ZELI FERREIRA DA SILVA X EPITACIO FONSECA DE SOUZA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE

014 2005.0000306-4/0 - Processo de Conhecimento ARENICE APARECIDA GOUVEIA X RAIMUNDO GOMES DE SENA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) REGIS GRITTEM ZULTANSKI, THAIS HELENA ALVES ROSSI

015 2005.0013299-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON NUNES DA SILVA X FABIANO AUGUSTO PASSADOR

DR. JOAO THEODORO: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR, ELEDIR HELENA PASSOS, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA

016 2005.0023775-2/0 - Execução Título Extrajudicial FABIO LUIS LAPKOUSKI X DOROTI ZENTTEL

Designação de Audiência de Conciliação as 16:20 do dia 30/09/2011

Adv(s) KAREN DALA ROSA

017 2005.0033367-3/0 - Processo de Conhecimento CHRISTINA KNEIB X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

DRA. ELISA GEHLEN: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, GUILHERME DALOCE CASTANHO, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIANA CARNEIRO GIANDON

018 2005.0035404-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO DIAS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, MARCUS VINICIUS CARUSO, ELISIANA CARNEIRO CREMA

019 2006.0003097-7/0 - Processo de Conhecimento EDSON JOEL DOS SANTOS X TRANSPORTADORA SULISTA

DR. EDSON JOEL DOS SANTOS: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade. DRA. JULIANA SANDOVAL LEAL: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, JULIANA SANDOVAL LEAL

020 2006.0005616-6/0 - Execução de Título Judicial TERRACOR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA X ITAU S/A

DRA VALÉRIA LOPES: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

021 2006.0012157-2/0 - Processo de Conhecimento alvaro pedro junior X ENIO ROCHA REBELLO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

022 2006.0012223-2/0 - Processo de Conhecimento HELIO LUIZ RIBEIRO X JANAINA SCHAMPOSKI MACEDO

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) CIRO BRUNING

023 2006.0016482-2/0 - Execução de Título Judicial GILSON MARI SHUNOSKI X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, SANDRA ALVES CAVALCANTE, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN

024 2006.0023015-2/0 - Execução de Título Judicial GERSON LUIZ STAVITZKI X BRASTEL EDITORA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MICHEL LUIZ PADILHA, EMERSON BRUNELLO, MARCIA MONTALTO, SANDRA REGINA RODRIGUES

025 2007.0007512-2/0 - Execução de Título Judicial LISLAINE BORGES BORCATT KAUTNECK X ACE SEGURADORA S/A

Retirar alvará na Secretária.

Adv(s) PAULO CESAR CARDOSO BRAGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

026 2007.0010110-3/0 - Processo de Conhecimento NELSON MARCO GRANDE X EULADIA ALVES DE OLIVEIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:05 do dia 30/09/2011

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS

027 2007.0012045-3/0 - Execução de Título Judicial JOSEFINA BOAVENTURA DE SOUZA X DANIELA BRANDT SANTOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTONIO MARCOS BALDAO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ALLINA GRACCO CRUVINEL

028 2007.0013922-5/0 - Processo de Conhecimento JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA X TAM LINHAS AEREAS S/A

Ao recorrente: solicitar alvará.

Adv(s) JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, JESSICA AGDA DA SILVA, HELENA GALARZA ROSA, JULIANE ZANCANARO

029 2007.0014926-1/0 - Processo de Conhecimento ROSILDA APARECIDA DE JESUS X VIVO S/ A (E OUTROS)

DRA DANIELA KOGINSKI: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, mayara de paula do couto costa, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

030 2007.0015578-9/0 - Processo de Conhecimento ALCIMAR DA SILVA RIBEIRO X PAULO CESAR FERREIRA

Designação de Audiência de Conciliação as 15:05 do dia 30/09/2011

Adv(s) MARCOS DE SOUZA

031 2007.0019737-0/0 - Processo de Conhecimento ROMILDE DELGROSSI DA ROSA X MERKOSUL VEICULOS LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 05/10/2011

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, JOACIR JOSE FAVERO, NELSON BELTZAC JUNIOR

032 2007.0021043-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ROSANGELA MARIA RIBAS ADER

Designação de Audiência de Conciliação as 15:55 do dia 30/09/2011

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

033 2007.0021045-2/0 - Execução de Título Judicial SIBELE SIRLENE LAZAROTO GONCALVES X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Ao recorrente: solicitar alvará.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR

034 2007.0021301-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO CARMO CHAKARSKI X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIELLA LETICIA BROERING, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JAIRO ANTONIO DE MELLO

035 2007.0024038-4/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO BARBOSA MAIA X THATHIANA WEINFURTER ASSAD

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 05/10/2011

Adv(s) RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, PAULA PORTELA MOREIRA

036 2007.0026575-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRA TIEPOLO X AUTO VIACAO GLORIA LTDA

DR. RENATO RIBEIRO SCHMIDT: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENATO RIBEIRO SCHMIDT

037 2007.0027002-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO MUNENORI YAGUYU X JOSE MARIA SILVA

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 30/09/2011

Adv(s) MIRIAM CANFIELD PETRECCA

038 2007.0027451-0/0 - Execução Título Extrajudicial HN ADAPTACOES ME X MARCELO ROBSON URBANO

Designação de Audiência de Conciliação as 9:25 do dia 05/10/2011

Adv(s) ERALDO LUIZ KUSTER

039 2008.0000264-2/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ PICCOLI DA SILVA (E OUTRO) X HELTON DANIEL SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FABIO REIMANN, FABIANO PICCOLI DA SILVA

040 2008.0003627-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA DANTAS X MARIZ MENDES MAY (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.

Adv(s) RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GASPSKI, MARIZ MENDES MAY

041 2008.0004314-4/0 - Execução de Título Judicial D F VIANA SUPERMERCADO LTDA X LUCIANE SOCORRO GUILHERME

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

042 2008.0007633-1/0 - Processo de Conhecimento W VIANA E CIA LTDA X RONALDO CHILANTI

Designação de Audiência de Conciliação as 9:25 do dia 05/10/2011

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

043 2008.0008933-0/0 - Processo de Conhecimento ARMAZEM DO ACO LTDA X GERBER CEZAR MINTE

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:40 do dia 30/09/2011

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO		062 2009.0023874-2/0 - Processo de Conhecimento	MARIA LUCIA BORGES MEIRELES NEVES X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)
044 2008.0012279-9/0 - Execução Título Extrajudicial	VALDIR DA CONCEICAO SILVA (E OUTRO) X LUCILIA DE OLIVEIRA		
Designação de Audiência de Conciliação as 15:55 do dia 30/09/2011			
Adv(s) ODECIO LUIZ PERALTA, DOUGLAS VILAR, NILTON RIBEIRO DE SOUZA, MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO, ODECIO LUIZ PERALTA, DOUGLAS VILAR		063 2009.0024877-7/0 - Processo de Conhecimento	NILDO JOAO DE SOUZA X JOSE ELIAS DA SILVA
045 2008.0012279-9/0 - Execução Título Extrajudicial	VALDIR DA CONCEICAO SILVA (E OUTRO) X LUCILIA DE OLIVEIRA		
Audiência de Conciliação designada para o dia 30/09/2011, às 15h55min, oportunidade na qual a parte executada poderá apresentar embargos à execução.			
Adv(s) ODECIO LUIZ PERALTA, DOUGLAS VILAR, NILTON RIBEIRO DE SOUZA, MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO, ODECIO LUIZ PERALTA, DOUGLAS VILAR		064 2010.0005017-0/0 - Processo de Conhecimento	JULIO HENRIQUE MORIMOTO X TIM CELULAR S/A
046 2008.0017804-9/0 - Processo de Conhecimento	JOSE BARBOSA X WANDERSON FERREIRA DE QUEVEDO		
Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:50 do dia 05/10/2011			
Adv(s) CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA		065 2010.0001591-0/0 - Execução Título Extrajudicial	CARLOS LUIZ MARINHO X RODRIGO HENRIQUE PAVELISKI
047 2008.0019753-0/0 - Processo de Conhecimento	ROMEY RODRIGUES JUNIOR X LOJAS RENNER		
Sentença julgando procedente o pedido do requerente			
Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES		066 2010.0004915-7/0 - Execução Título Extrajudicial	FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO
048 2008.0019889-3/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CARLOS MRYCZKA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO		
Sentença julgando procedentes os embargos			
Adv(s) MARILEIA BOSAK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, CLAITON LUIS BORK		067 2010.0005017-0/0 - Processo de Conhecimento	THOUSAND LINE COMERCIO SISTEMAS LTDA X ROBSON ALEX QUADROS
049 2008.0022938-1/0 - Processo de Conhecimento	RAPHAEL CEZAR DA VEIGA BUENO X NET PARANA COMUNICACOES LTDA		
Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:25 do dia 05/10/2011			
Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO		068 2010.0005464-9/0 - Processo de Conhecimento	CHRISTIAN DANIEL X M L MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
050 2008.0028098-1/0 - Processo de Conhecimento	VERIDIANE CRISTINA BORBA X BANCO ITAU S/A		
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões			
Adv(s) NATASCHA VERIDIANE SCHMITT, ALEXANDRE DE ALMEIDA		069 2010.0007251-0/0 - Processo de Conhecimento	ANDRESSA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X NOVA GESTOES RECUPERACAO DE ATIVOS
051 2008.0030689-8/0 - Execução Título Extrajudicial	WG COMERCIO DE CARNES LTDA X MINI MERCADO MANCARZ LTDA		
Manifestar-se sobre o retorno do ofício			
Adv(s) LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT		070 2010.0011432-4/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS ALFRED NEHRING X LIBERTY SEGUROS S/A
052 2009.0000017-9/0 - Processo de Conhecimento	MARIA DO ROCIO RAMOS EMATNE X CREDICARD CITI		
Sentença julgando procedente o pedido do requerente			
Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		071 2010.0011519-5/0 - Processo de Conhecimento	ZANALIA COLLERE WANCH X BANCO BRADESCO S/A
053 2009.0000320-7/0 - Processo de Conhecimento	MIRIAN SCHLARSKI FERREIRA X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO MUNDO		
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente			
Adv(s) CHRISTYANE MONTEIRO, LUIZ ANTONIO KUNDY		072 2010.00016742-0/0 - Execução Título Extrajudicial	ANTONIO CARLOS GEREI X ROBERTO MUNHOZ MACHADO
054 2009.0009402-0/0 - Processo de Conhecimento	CESAR AUGUSTO X SANDRO SERGIO PREVIATELI		
Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:25 do dia 05/10/2011			
Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI		073 2010.0024469-5/0 - Processo de Conhecimento	ANNE CRISTINE NOGAS X ALIANCA ELETRODOMESTICOS LTDA
055 2009.0012677-0/0 - Processo de Conhecimento	JUDIT SOUZA DRULA X BALLAROTTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO (E OUTRO)		
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente			
Adv(s) MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARIO ROGERIO DEPOLLI		074 2010.0025430-5/0 - Processo de Conhecimento	JEFERSON RODRIGO DOS SANTOS X ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA
056 2009.0014625-0/0 - Processo de Conhecimento	JULIANA LOBO CHIAROTTI GUIMARAES X CONDOMINIO RESIDENCIAL DO PARQUE		
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente			
Adv(s) ALEXANDRE CESAR DA SILVA, NELSON BELTZAC JUNIOR		075 2010.0025508-7/0 - Execução Título Extrajudicial	LUCIANO TINOCO MARCHESINI (E OUTRO) X JARDELINA ARAUJO DEL CAMPO (E OUTROS)
057 2009.0014747-6/0 - Processo de Conhecimento	LARISSA TONON MIGUEL X TIM CELULAR S/A		
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente			
Adv(s) ANTONELLA MARQUES NEVES, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR		076 2010.0025644-3/0 - Processo de Conhecimento	COPY SHOP DIGITAIS LTDA X DANIEL ANGELO GUGELMIN
058 2009.0015084-3/0 - Processo de Conhecimento	FRANCIS CARDOSO PERECIN X EMPRESA REGINA RIBAS TRANSPORTE LTDA		
Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 05/10/2011			
Adv(s) JEFERSON RIBEIRO		077 2010.0025978-3/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA CITTA X DANNY JOAO BERTÉ (BERTÉ INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA
059 2009.0016083-0/0 - Processo de Conhecimento	MARCOS ANTONIO MATIAS DA FONSECA X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA (E OUTRO)		
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente			
Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR			
060 2009.0018493-0/0 - Processo de Conhecimento	CLEBIO DA SILVA BARRETO X HSBC BANK BRASIL		
Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:05 do dia 30/09/2011			
Adv(s) SHAUA MARTINS CASAGRANDE			
061 2009.0022775-5/0 - Processo de Conhecimento	CRISTIANE FESCKY WIGINIESKI X BANCO FININVEST S/A - GRUPO UNIBANCO		
Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:10 do dia 30/09/2011			
Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON			

Advogado	Ordem	Processo			
ARNALDO FERREIRA MULLER	021	2007.0026641-0/0	FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	007	2005.0002389-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	007	2005.0002389-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	055	2009.0021070-7/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	075	2010.0023170-0/0	FLAVIO MENDES BENINCASA	074	2010.0020994-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	019	2007.0008221-0/0	FRANCELIZE ALVES MORKING	019	2007.0008221-0/0
ALEXANDRE MARTINS CALIL	004	2002.0018955-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	020	2007.0008243-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	024	2008.0001489-2/0	FREDERICO FERRAZ LEWIN	002	2000.0014383-9/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	033	2008.0020164-9/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	017	2007.0004739-0/0
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN	038	2008.0031029-1/0	GENI KOSKUR	009	2006.0004686-3/0
ALTAIR DE OLIVEIRA	035	2008.0026850-5/0	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	015	2006.0025972-0/0
AMADEU MARQUES JUNIOR	064	2009.0028823-1/0	GRACIENE SANTOS D SOUZA	044	2009.0010405-2/0
ana louise ramos dos santos	007	2005.0002389-5/0	GUILHERME SCHEIDT MADER	039	2008.0031670-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	019	2007.0008221-0/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	017	2007.0004739-0/0
ANDRÉA BRANDI DE CARVALHO	057	2009.0022136-3/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	066	2010.0005078-7/0
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA	076	2010.0026112-6/0	HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO	009	2006.0004686-3/0
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA	077	2010.0026113-8/0	HERMANN SCHAICH IV	047	2009.0012280-9/0
ATILA DUDERSTADT	066	2010.0005078-7/0	HUGO RAITANI	063	2009.0027615-5/0
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS	056	2009.0021692-2/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	071	2010.0014385-1/0
BLAS GOMM FILHO	008	2005.0014609-4/0	IVONE TEREZINHA RANZOLIN	060	2009.0023978-0/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	010	2006.0009953-0/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	067	2010.0010419-6/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	010	2006.0009953-0/0	JALINDO JOAO DAMMSKI	006	2004.0017921-3/0
CARLOS CELSO ROSSI	015	2006.0025972-0/0	JANAINA GIOZZA AVILA	017	2007.0004739-0/0
CARLOS DUPONT	046	2009.0011393-6/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	018	2007.0006859-0/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	025	2008.0003041-2/0	JOCELINO ALVES DE FREITAS	014	2006.0025318-6/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	026	2008.0003055-0/0	JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	019	2007.0008221-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	017	2007.0004739-0/0	JOSE DOMINGUES	012	2006.0019143-8/0
CLAITON LUIS BORK	031	2008.0016722-8/0	JOSE MARCELINO CORREA	028	2008.0005546-0/0
CLAUDIA DE SANTANA	032	2008.0017935-3/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	057	2009.0022136-3/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	070	2010.0014228-1/0	KARINA CAMARGO LAZARETTI	073	2010.0018874-5/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	038	2008.0031029-1/0	KEILE CRISTINA BIEZUS	049	2009.0014149-0/0
DANIELA MACHADO	004	2002.0018955-3/0	LAURI JOAO ZAMBONI	016	2007.0004139-0/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	012	2006.0019143-8/0	LAURO EDSON CORREA	067	2010.0010419-6/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	070	2010.0014228-1/0	LEO MARCOS PAIOLA	022	2008.0000956-5/0
DIEFERSON MEIADO	072	2010.0015014-2/0	LEONARDO NADOLNY	040	2009.0001284-9/0
DIONE SCHENFELD	014	2006.0025318-6/0	LEONILDO BRUSTOLIN	038	2008.0031029-1/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	029	2008.0012995-3/0	LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	047	2009.0012280-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	026	2008.0003055-0/0	LETICIA SEVERO SOARES	036	2008.0027726-2/0
DR. ADYR TACLA FILHO	057	2009.0022136-3/0	LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	011	2006.0015523-0/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	003	2001.0010903-7/0	LINCOLN LOURENCO MACUCH	028	2008.0005546-0/0
EDSON OYOLA	028	2008.0005546-0/0	LINEU ROBERTO MICKUS	001	1999.0008353-4/0
ELCELY TEREZINHA FRANKLIN	013	2006.0022859-4/0	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	017	2007.0004739-0/0
ELIANE ANDREA CHALATA	030	2008.0015200-3/0	LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	033	2008.0020164-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	020	2007.0008243-6/0	LUCIA HELENA F. STALL	025	2008.0003041-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	042	2009.0002557-0/0	LUCIA HELENA F. STALL	026	2008.0003055-0/0
ELISABETH MARI R. C. DE LIMA E SILVA	013	2006.0022859-4/0	LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	068	2010.0011804-5/0
EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO	009	2006.0004686-3/0	LUCIANO DE LIMA	055	2009.0021070-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	040	2009.0001284-9/0	LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	039	2008.0031670-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	055	2009.0021070-7/0	LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	069	2010.0012679-0/0
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	040	2009.0001284-9/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	042	2009.0002557-0/0
FACUNDO EDUARDO MENDOZA	064	2009.0028823-1/0	LUIZ CARLOS CHECOZZI	006	2004.0017921-3/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	017	2007.0004739-0/0	LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR	052	2009.0015774-2/0
			LUIZ CELSO DALPRA	010	2006.0009953-0/0
			LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	069	2010.0012679-0/0
			LUIZ RENATO KNIGGENDORF	010	2006.0009953-0/0

MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	068	2010.0011804-5/0	VANELIS M. MUCELIN	048	2009.0012505-0/0
MARCELO ALESSI	075	2010.0023170-0/0	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	063	2009.0027615-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	025	2008.0003041-2/0	WALMOR JUNIOR DA SILVA	001	1999.0008353-4/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	070	2010.0014228-1/0	WASHINGTON YAMANE	041	2009.0002349-3/0
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	041	2009.0002349-3/0			
MARCIA ENEIDA BUENO	042	2009.0002557-0/0	001 1999.0008353-4/0 - Execução de Título Judicial		VILMA DE FATIMA ALVES DE LIMA X BISCHOFF CIA E TRANSPORTE DE VEICULO
MARCIA SATIL PARREIRA	017	2007.0004739-0/0			Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
MARCIA TONDO	048	2009.0012505-0/0	Adv(s) WALMOR JUNIOR DA SILVA, LINEU ROBERTO MICKUS, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE		
MARCOS ANTONIO CASAGRANDE	062	2009.0026319-3/0	002 2000.0014383-9/0 - Execução de Título Judicial		JOSE CARLOS LABHARDT X RENATO FERREIRA
MARCOS HENRIQUE M. ROSALINSKI	051	2009.0014611-2/0			Ao Dr. Frederico: solicitar através de alvará o levantamento das custas recursais
MARCUS VENICIO CAVASSIN	071	2010.0014385-1/0	Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI, FREDERICO FERRAZ LEWIN		
MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO	007	2005.0002389-5/0	003 2001.0010903-7/0 - Execução de Título Judicial		EDSON ANTONIO GONCALVES X LUIS EDUARDO DA SILVA
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	065	2010.0002099-3/0			Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	020	2007.0008243-6/0	Adv(s) MARILIS DE CASTRO MULLER, DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA		
MARIA LUIZA BASSO	058	2009.0022606-0/0	004 2002.0018955-3/0 - Processo de Conhecimento		LAUREMI NEGOSKI X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A
MARILEIA BOSAK	031	2008.0016722-8/0			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
MARILIS DE CASTRO MULLER	003	2001.0010903-7/0	Adv(s) ALEXANDRE MARTINS CALIL, DANIELA MACHADO		
MARLY BORGES DOMINGUES	012	2006.0019143-8/0	005 2004.0004542-1/0 - Execução Título Extrajudicial		TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO X DILMO OSMAIR DELFINO
MAURICIO DE OLIVEIRA	016	2007.0004139-0/0			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.
MAURICIO JOSE MATRAS	006	2004.0017921-3/0	Adv(s) TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO		
MELISSA KIRSTEN HETKA	070	2010.0014228-1/0	006 2004.0017921-3/0 - Execução de Título Judicial		JALINDO JOAO DAMMSKI X AURA PEREIRA DE CASTRO VULCANIS
MICHEL TOMIO MURAKAMI	002	2000.0014383-9/0			Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2007.0004739-0/0	Adv(s) LUIZ CARLOS CHECOZZI, JALINDO JOAO DAMMSKI, MAURICIO JOSE MATRAS		
NEWTON DORNELES SARATT	050	2009.0014393-3/0	007 2005.0002389-5/0 - Execução Título Extrajudicial		JOSE MANUEL FERNANDES X ERNANDO SILVEIRA
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	037	2008.0030471-2/0			Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	036	2008.0027726-2/0	Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ana louise ramos dos santos, MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO		
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	072	2010.0015014-2/0	008 2005.0014609-4/0 - Processo de Conhecimento		JOAO OLIVEIRA AMARO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	062	2009.0026319-3/0			Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	028	2008.0005546-0/0	Adv(s) BLAS GOMM FILHO		
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	027	2008.0004690-4/0	009 2006.0004686-3/0 - Processo de Conhecimento		MARCOS GALVAO DO NASCIMENTO X LOCIMAR AFONSO CORREA GERBER (E OUTROS)
PAULO SILAS TAPOROSKY	059	2009.0023245-1/0			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.
Rafael Cezar Ramos	040	2009.0001284-9/0	Adv(s) EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO, RENATO DE OLIVEIRA, GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA, HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO, RENATO DE OLIVEIRA		
REGINA APARECIDA CAMPOS	034	2008.0024055-6/0	010 2006.0009953-0/0 - Processo de Conhecimento		CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DOS CEDROS X ANTONIO HUMBERTO TAVARES
RENATO DE OLIVEIRA	009	2006.0004686-3/0			Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
RENATO DE OLIVEIRA	009	2006.0004686-3/0	Adv(s) CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, LUIZ CELSO DALPRA		
RITA DE CASSIA HOSTINS	045	2009.0010473-5/0	011 2006.0015523-0/0 - Processo de Conhecimento		MARCELLO JASKIW PULTER X JUCELIA GONÇALVES
RODRIGO LEMOS MOREIRA	048	2009.0012505-0/0			Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 30/09/2011
ROLAND HASSON	057	2009.0022136-3/0	Adv(s) LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO		
RONALDO SCHUBERT	062	2009.0026319-3/0	012 2006.0019143-8/0 - Execução de Título Judicial		ELAINE BERNADETE KREFTA X JOSE CARLOS DA LUZ
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	001	1999.0008353-4/0			Para que seja expedido o ofício solicitado deve a parte requerente efetuar o pagamento mencionado à fl 64.
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	031	2008.0016722-8/0	Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES		
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2007.0008221-0/0	013 2006.0022859-4/0 - Processo de Conhecimento		ELISABETH LOPES X ELCELY TEREZINHA FRANKLIN
SANDRA REGINA RODRIGUES	074	2010.0020994-2/0			À DRA. ELISABETH MARI R. C. DE LIMA E SILVA para proceder à devolução, em 24 horas, dos autos em epígrafe, os quais estão em carga desde 31/07/2008, sob as penas do artigo 196 do CPC.
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	023	2008.0001334-9/0	Adv(s) ELISABETH MARI R. C. DE LIMA E SILVA, ELCELY TEREZINHA FRANKLIN		
SERGIO BATISTA HENRICHES	064	2009.0028823-1/0	014 2006.0025318-6/0 - Processo de Conhecimento		ALESSANDRA VEIT HACHEM X INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
SERGIO LUIZ PEIXER	053	2009.0016001-0/0			Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
SILVIA ELISABETH NAIME	042	2009.0002557-0/0	Adv(s) DIONE SCHENFELD, JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS		
SIMONE ALVES DE FREITAS	014	2006.0025318-6/0	015 2006.0025972-0/0 - Processo de Conhecimento		IVO SANTOS DE OLIVEIRA X ITAU SEGUROS S/A
STELA MARLENE SCHWERZ	043	2009.0006678-0/0			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	005	2004.0004542-1/0	Adv(s) CARLOS CELSO ROSSI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR		
TONI MENDES DE OLIVEIRA	061	2009.0025941-2/0	016 2007.0004139-0/0 - Processo de Conhecimento		MAURICIO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS MARINHO JÚNIOR
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	017	2007.0004739-0/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	024	2008.0001489-2/0			
VALMIR JORGE COMERLATO	054	2009.0016622-3/0			

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, referente às fls. 32/33, com relação à Requerida LC MARINHO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(...) O presente feito prosseguirá somente quanto ao Requerido LUIS CARLOS MARINHO JUNIOR.

Adv(s) MAURICIO DE OLIVEIRA, LAURI JOAO ZAMBONI

017 2007.0004739-0/0 - Processo de Conhecimento DIRCE VELOSO DE SOUZA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Fica o advogado da parte requerida, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, intimado para que retire alvará na Secretaria.

Adv(s) GABRIELLA MURARA VIEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA

018 2007.0006859-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELLO DA CONCEIÇÃO MATHEUS X BANCO BRADESCO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

019 2007.0008221-0/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO RANSKOSKI SOBRINHO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:40 do dia 30/09/2011

Adv(s) FRANCELIZE ALVES MORKING, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

020 2007.0008243-6/0 - Processo de Conhecimento MANOELINA PEREIRA JARDIM X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

021 2007.0026641-0/0 - Processo de Conhecimento LOBAS ASSESSORIA FINANCEIRA X DEUSA PEREIRA DE LIMA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:10 do dia 23/09/2011

Adv(s) ARNALDO FERREIRA MULLER

022 2008.0000956-5/0 - Processo de Conhecimento PAULA DE SOUZA MELECH X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:35 do dia 23/09/2011

Adv(s) LEO MARCOS PAIOLA

023 2008.0001334-9/0 - Processo de Conhecimento CERLY BRINSKI X MARIA DO ROCIO BROSKA DA CRUZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.

Adv(s) SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE

024 2008.0001489-2/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO ALVES PINTO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

025 2008.0003041-2/0 - Processo de Conhecimento TIAGO GONZAGA DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

026 2008.0003055-0/0 - Processo de Conhecimento MAURO SERGIO CUSTODIO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DOUGLAS DOS SANTOS

027 2008.0004690-4/0 - Processo de Conhecimento WILLMS E WILLMS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA SUPERMERCADO DU LEO X JULIO DE ASSIS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO

028 2008.0005546-0/0 - Execução de Título Judicial NEIDE ALVES CARLOS X AUTOLUZ COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE MARCELINO CORREA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, EDSON OYOLA

029 2008.0012995-3/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JOAO PAIVA DE SIQUEIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:50 do dia 30/09/2011

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

030 2008.0015200-3/0 - Processo de Conhecimento CLINICA MEDICA GRAF GUIMARAES X CELESTE DO NASCIMENTO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 30/09/2011

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

031 2008.0016722-8/0 - Processo de Conhecimento NILTHO BORBA X BANCO DO BRASIL S/A

"(...)2. Tendo em vista que em sede de Juizado Especial Cível não é possível liquidação de sentença, intime-se o requerido para que no prazo de 3 (trinta) dias juntar aos autos extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão, sob pena de sanção prevista no art. 359 do CPC."

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

032 2008.0017935-3/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR BORAZO X ESPOLIO DE ELVIO BOSETTI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:50 do dia 30/09/2011

Adv(s) CLAUDIA DE SANTANA

033 2008.0020164-9/0 - Processo de Conhecimento CARLOS GABRIEL GEISER X FORNEPAR FORNECEDORA DE PECAS PARANA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

034 2008.0024055-6/0 - Processo de Conhecimento NAIRA REGINA MUELLER X ANDRE LUIS LIBERATO DE ALCANTARA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:15 do dia 28/09/2011

Adv(s) REGINA APARECIDA CAMPOS

035 2008.0026850-5/0 - Processo de Conhecimento GYSLAINE FOGAÇA FREIBERGER X ALTAIR DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:40 do dia 30/09/2011

Adv(s) ALTAIR DE OLIVEIRA

036 2008.0027726-2/0 - Processo de Conhecimento NILSON IDELVINO BIAVATTI X TATIANA NOVAES BARBOSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO, LETICIA SEVERO SOARES

037 2008.0030471-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA DA SILVA X OTICA VISOMAX

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:50 do dia 30/09/2011

Adv(s) NILZO ANTONIO RODA DA SILVA

038 2008.0031029-1/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE GENTIL CARARO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, DANIEL ANDRADE DO VALE

039 2008.0031670-0/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME SHALON VEICULOS X ANCALL S COMERCIO DE VEICULOS

Designação de Audiência de Conciliação as 10:40 do dia 28/09/2011

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

040 2009.0001284-9/0 - Processo de Conhecimento SILVANA PRESTES DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 28/09/2011

Adv(s) FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, LEONARDO NADOLNY, Rafael Cezar Ramos, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

041 2009.0002349-3/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE DZIERWA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, WASHINGTON YAMANE

042 2009.0002557-0/0 - Processo de Conhecimento GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 30/09/2011

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, SILVIA ELISABETH NAIME, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

043 2009.0006678-0/0 - Processo de Conhecimento NARCISO PELLIZZARO (E OUTROS) X EXTRA HIPERMERCADOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 30/09/2011

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ

044 2009.0010405-2/0 - Processo de Conhecimento VILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X MIRIAM DE PAULA ARAUJO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA

045 2009.0010473-5/0 - Processo de Conhecimento MARIE MELANIE BONNEVIALLE GOMES DA SILVA X DATELLI ESTACAO (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:25 do dia 30/09/2011

Adv(s) RITA DE CASSIA HOSTINS

046 2009.0011393-6/0 - Processo de Conhecimento RONALDO DIVINO DA COSTA X ERNANI FERREIRA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:25 do dia 30/09/2011

Adv(s) CARLOS DUPONT

047 2009.0012280-9/0 - Processo de Conhecimento SUELI DE MATOS X SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 9:25 do dia 30/09/2011

Adv(s) LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, HERMANN SCHAICH IV

048 2009.0012505-0/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO LEMOS MOREIRA X RODOVIA DAS CATARATAS S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, VANELIS M. MUCELIN, MARCIA TONDO

049 2009.0014149-0/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE TEIXEIRA X ISRAEL RUBERVAL DE OLIVEIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 28/09/2011

Adv(s) KEILE CRISTINA BIEZUS

050 2009.0014393-3/0 - Processo de Conhecimento JACIRA DO CARMO RODRIGUES X BANCO FINASA S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:40 do dia 28/09/2011

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

051 2009.0014611-2/0 - Processo de Conhecimento WORLD LINE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA X OTICA QUALIVISAO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.

Adv(s) MARCOS HENRIQUE M. ROSALINSKI

052 2009.0015774-2/0 - Processo de Conhecimento ANDRESSA MENDES SMANIOTTO (E OUTRO) X LEONEL PEREGRINO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 30/09/2011

Adv(s) LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR

053 2009.0016001-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ PEIXER X NILTON JOVITO DIETRICH

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO LUIZ PEIXER

054 2009.0016622-3/0 - Processo de Conhecimento IVAIR ALMEIDA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:25 do dia 28/09/2011

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO

055 2009.0021070-7/0 - Processo de Conhecimento JULIANA PONTAROLO X BRADESCO SEGUROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

056 2009.0021692-2/0 - Processo de Conhecimento CRISTOVAO LINS DE BARROS LEMOS X ITAMAR ABDALA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS

057 2009.0022136-3/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO COSTA CZUBATY X WALL MART DO BRASIL (BIG XAXIM)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DR. ADYR TACLA FILHO, ANDRÉA BRANDI DE CARVALHO, ROLAND HASSON, José Vicente Filippon Sieczkowski

058 2009.0022606-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR JAVORSKI X ROGERIO FLORINDO ARTIGAS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 23/09/2011

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

059 2009.0023245-1/0 - Processo de Conhecimento ADAIR PEREIRA X EFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO

Designação de Audiência de Conciliação as 9:50 do dia 28/09/2011

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

060 2009.0023978-0/0 - Processo de Conhecimento ACHILES APARECIDO GUERRA X CELSO ROBISON PAES DE LIMA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:40 do dia 28/09/2011

Adv(s) IVONE TEREZINHA RANZOLIN

061 2009.0025941-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE IDEILTON DE SOUZA X HSBC - CENTRAL DE COBRANCA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.

Adv(s) TONI MENDES DE OLIVEIRA

062 2009.0026319-3/0 - Processo de Conhecimento CARLA GRISOLIA ZAGO X CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, RONALDO SCHUBERT, MARCOS ANTONIO CASAGRANDE

063 2009.0027615-5/0 - Processo de Conhecimento KELLY CRISTINA DIAS BATISTA X ITAULEASING (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) HUGO RAITANI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

064 2009.0028823-1/0 - Processo de Conhecimento JULIANA NOMOTO FUJII X RODRIGO HANKE SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.

Adv(s) AMADEU MARQUES JUNIOR, SERGIO BATISTA HENRICH, FACUNDO EDUARDO MENDOZA

065 2010.0002099-3/0 - Processo de Conhecimento RECANTO INFANTIL LIMITADA X HENRY ANDERSEN NAVARETTE (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:50 do dia 30/09/2011

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO

066 2010.0005078-7/0 - Processo de Conhecimento JOAO GUSTAVO SHEIDT (E OUTRO) X ANKE SCHUMACHER

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ATILA DUDERSTADT

067 2010.0010419-6/0 - Processo de Conhecimento CARMEM LUCIA DE CAMARGO PIOVEZAN (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

A parte requerente para que se manifeste acerca do contido nas fls. 107/108.

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

068 2010.0011804-5/0 - Processo de Conhecimento NATANAEL FURTADO DE ARAUJO X CRISTIANO BASILIO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 30/09/2011

Adv(s) LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA

069 2010.0012679-0/0 - Processo de Conhecimento ARIANE GOMES DA SILVA X MARTA CHRISTINA CASTANHEIRA KOZESINSKI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 30/09/2011

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE

070 2010.0014228-1/0 - Processo de Conhecimento

PAULO CESAR RIBEIRO FERREIRA X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MELISSA KIRSTEN HETKA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

071 2010.0014385-1/0 - Processo de Conhecimento

EDICLEVERSON LEAL CAMARGO X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN

072 2010.0015014-2/0 - Processo de Conhecimento LUIS ROBERTO SANTOS X PRISCILA BERGMANN BEHR

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO

073 2010.0018874-5/0 - Execução Título Extrajudicial BENVENUTI AUTO PECAS LTDA X GELASIO CARDOSO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.

Adv(s) KARINA CAMARGO LAZARETTI

074 2010.0020994-2/0 - Execução de Título Judicial PAOLA MICHELE DINIZ AZEVEDO X OI CELULAR

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FLAVIO MENDES BENINCASA, SANDRA REGINA RODRIGUES

075 2010.0023170-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CBG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCELO ALESSI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI

076 2010.0026112-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA X POMPILHO FERNANDES TEIXEIRA CHAVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.

Adv(s) ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA

077 2010.0026113-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA X LAUDELINO DE LELIS LIMA ALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os à parte diretamente interessada.

Adv(s) ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 099/2011

Advogado	Ordem	Processo
ACIR AUGUSTO BRASCHI	141	2010.0015396-3/0
ACIR AUGUSTO BRASCHI	142	2010.0015400-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	144	2010.0015625-5/0
ADRIANA RIOS MENEGHIN	034	2006.0021439-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	091	2009.0013295-8/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	077	2008.0029609-4/0
AIRTON SAVIO VARGAS	026	2004.0017973-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	090	2009.0012387-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	059	2008.0001982-0/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	105	2009.0020952-0/0
ALDO GALICICOLI JUNIOR	049	2007.0017132-2/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	137	2010.0013018-1/0
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	024	2003.0023106-7/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	070	2008.0024039-1/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	070	2008.0024039-1/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	076	2008.0027705-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	051	2007.0019011-7/0
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	021	2002.0027573-5/0
ALEXANDRE STADLER CORREA	035	2006.0022925-4/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	111	2009.0023135-0/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	067	2008.0018197-1/0

ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	130	2010.0006068-5/0	CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO	090	2009.0012387-1/0
AMIRA YOUSSEF NASR	133	2010.0008259-4/0	DALTON OLKOSKI PAULUK	113	2009.0025659-8/0
ANA CECÍLIA DE PAULA SOARES PARODI	041	2007.0003667-0/0	DALTON OLKOSKI PAULUK	126	2010.0002097-0/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	016	2002.0005046-6/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	073	2008.0026382-1/0
ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO	148	2010.0017671-0/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	120	2009.0029856-9/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	027	2004.0025489-3/0	DANIELA SILVA VIEIRA	003	1998.0002861-4/1
ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL	090	2009.0012387-1/0	DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR	019	2002.0011579-7/0
ANA PAULA MAGALHAES	144	2010.0015625-5/0	DENIS EDSON PAZ	036	2006.0023073-4/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	052	2007.0019539-3/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	016	2002.0005046-6/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	063	2008.0013308-0/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	094	2009.0014780-7/0
ANDRÉ LUIZ CALVO	117	2009.0028514-2/0	DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	070	2008.0024039-1/0
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO	011	2001.0018599-0/0	DIEFERSON MEIADO	108	2009.0021835-2/0
ANDREZZA MARIA BELTONI	007	2001.0000877-0/0	Diego Augusto Valim Dias	028	2005.0025324-4/0
ANNE MARIE KUTNE	055	2007.0022918-4/0	DIOGO GUEDERT	138	2010.0013291-6/0
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK	004	2000.0007284-2/0	DIONE MARA SOUTO D ROSA	045	2007.0011269-3/0
ANTONIO CESAR HAVRESKO	121	2010.0000051-7/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	137	2010.0013018-1/0
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	052	2007.0019539-3/0	DOUGLAS DOS SANTOS	049	2007.0017132-2/0
ANTONIO LUIZ DE ABREU	087	2009.0010736-7/0	DOUGLAS DOS SANTOS	107	2009.0021525-1/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	107	2009.0021525-1/0	DR ALCINDO LIMA NETO	007	2001.0000877-0/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	122	2010.0000085-7/0	DR. IVO DYNIWICZ	027	2004.0025489-3/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	123	2010.0000221-4/0	DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	037	2006.0025063-1/0
BEATRIZ SANTI	109	2009.0022396-9/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	096	2009.0014989-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	138	2010.0013291-6/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	135	2010.0009373-4/0
BRUNO HUREN	102	2009.0019918-0/0	DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	044	2007.0004675-6/0
BRUNO HUREN	102	2009.0019918-0/0	DRA. MARIZA CARLA GUIZ	020	2002.0023478-8/0
CARLA CLERICI PACHECO BORGES	053	2007.0019773-6/0	DYOGO CARDOSO MENDES	149	2010.0020924-6/0
CARLA SIMONE EBINER	059	2008.0001982-0/0	ECLAIR TAVARES TESSEROLI	021	2002.0027573-5/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	095	2009.0014850-4/0	EDEMILTON SCHARNOVEBER	073	2008.0026382-1/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	024	2003.0023106-7/0	EDINEI CESAR SCREMIN	073	2008.0026382-1/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	024	2003.0023106-7/0	ELDES MARTINHO RODRIGUES	044	2007.0004675-6/0
CARLOS ARAUZ FILHO	011	2001.0018599-0/0	ELDES MARTINHO RODRIGUES	129	2010.0004192-9/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	029	2005.0032397-7/0	ELEDIR HELENA PASSOS	102	2009.0019918-0/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	069	2008.0022170-0/0	ELIANE PIRES NAVROSKI	107	2009.0021525-1/0
CARLOS EDUARDO F. NARHAS	138	2010.0013291-6/0	ELIANE PIRES NAVROSKI	122	2010.0000085-7/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	121	2010.0000051-7/0	ELIANE PIRES NAVROSKI	123	2010.0000221-4/0
CARMELINDA CARNEIRO	086	2009.0010704-0/0	ELIZEO ARAMIS PEPI	063	2008.0013308-0/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	130	2010.0006068-5/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	104	2009.0020463-2/0
CASSIANE CUSTÓDIO JORGE	054	2007.0021333-8/0	ELLIS ERNANI CEHELERO	074	2008.0026742-8/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	149	2010.0020924-6/0	ELOI WALFRIDO ZANIN	078	2009.0000798-8/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	149	2010.0020924-6/0	ENIO ROBERTO MURARA	043	2007.0004185-7/0
CELSO NILO DIDONE	140	2010.0013778-7/0	ERICO ELEUTERIO DA LUZ	117	2009.0028514-2/0
CHARLES PARCHEN	039	2007.0002771-0/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	086	2009.0010704-0/0
CHARLES PARCHEN	040	2007.0002771-0/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	128	2010.0002456-4/0
CHARLES PARCHEN	058	2008.0001856-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	096	2009.0014989-3/0
CHARLES PARCHEN	146	2010.0017270-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	135	2010.0009373-4/0
CIRO BRUNING	059	2008.0001982-0/0	FABIANA CARLA DE SOUZA	138	2010.0013291-6/0
CLAITON LUIS BORK	058	2008.0001856-4/0	FABIANA CAROLINA GALEAZZI	127	2010.0002170-5/0
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	014	2002.0001044-8/0	FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	007	2001.0000877-0/0
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	017	2002.0007684-8/0	FABIO ANDRE WEILER	009	2001.0005343-0/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	008	2001.0001213-0/0	Fábio de Souza	060	2008.0003621-0/0
CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA	083	2009.0006964-2/0	FABIO MICHAEL MOREIRA	131	2010.0007269-6/0
CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS	015	2002.0003684-6/0	FABIOLA P. J. PEDRO	043	2007.0004185-7/0
			FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	063	2008.0013308-0/0
			FABIULA SCHMIDT	073	2008.0026382-1/0
			FABRICIA MARIA QUEIROZ GUMIERO	104	2009.0020463-2/0
			FABRICIO FABIAN PEREIRA	148	2010.0017671-0/0
			FERNANDA TROIAN	055	2007.0022918-4/0
			Fernando Henrique Bassan Peixoto	046	2007.0012534-0/0

FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES	097	2009.0015765-3/0	JOAO APARECIDO VENANCIO	055	2007.0022918-4/0
FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA	074	2008.0026742-8/0	JOAO BATISTA PIO VIEIRA	012	2001.0019964-8/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	053	2007.0019773-6/0	JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR	078	2009.0000798-8/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	061	2008.0009009-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	127	2010.0002170-5/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	073	2008.0026382-1/0	JOÃO VICTOR HOLZ FRANÇA	104	2009.0020463-2/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	103	2009.0020222-7/0	JOICE KORMANN BERARDI	014	2002.0001044-8/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	054	2007.0021333-8/0	JOICE KORMANN BERARDI	056	2007.0025846-0/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	121	2010.0000051-7/0	JONAS BORGES	112	2009.0023532-5/0
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA	045	2007.0011269-3/0	JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF	006	2000.0016340-6/0
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA	045	2007.0011269-3/0	JORGE DURVAL DA SILVA	084	2009.0007010-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	073	2008.0026382-1/0	JORGE LUIZ DA SILVEIRA	009	2001.0005343-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	120	2009.0029856-9/0	JORGE TORTATO	051	2007.0019011-7/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	104	2009.0020463-2/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	057	2007.0026754-7/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	124	2010.0000944-1/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	119	2009.0029465-8/0
GERMANO LAERTES NEVES	095	2009.0014850-4/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	078	2009.0000798-8/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	125	2010.0001073-1/0	JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	083	2009.0006964-2/0
GIOVANNA LEPRE SANDRI	012	2001.0019964-8/0	JOSE VALTER RODRIGUES	136	2010.0010118-4/0
GISELE CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	021	2002.0027573-5/0	José Vicente Filippou Siczkowski	144	2010.0015625-5/0
GISELE GEMIN LOEPER	145	2010.0015667-2/0	JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO	115	2009.0027918-0/0
GISELE GEMIN LOEPER	145	2010.0015667-2/0	JULIANA APARECIDA FERREIRA	129	2010.0004192-9/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	116	2009.0028432-0/0	JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	139	2010.0013613-2/0
GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN	073	2008.0026382-1/0	JULIANA GRECCO DOS SANTOS	053	2007.0019773-6/0
GLADIMIR LAGO	021	2002.0027573-5/0	JULIANA OSORIO JUNHO	094	2009.0014780-7/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	107	2009.0021525-1/0	JULIANA OSORIO JUNHO	138	2010.0013291-6/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	072	2008.0025105-0/0	JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	141	2010.0015396-3/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	011	2001.0018599-0/0	JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	142	2010.0015400-4/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	106	2009.0021051-7/0	JULIANE ZANCANARO	130	2010.0006068-5/0
GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS	092	2009.0013749-0/0	KALIANNDRA MARTINS SKROBOT	116	2009.0028432-0/0
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	070	2008.0024039-1/0	KARINA CAMARGO LAZARETTI	066	2008.0013688-7/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	071	2008.0024108-7/0	KARLA JAQUELINE STOREL	012	2001.0019964-8/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	145	2010.0015667-2/0	LAERCIO MARCOS TOREZIN	050	2007.0018112-0/0
HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	013	2002.0000117-1/0	LANDES PEREIRA PORCIUNCUA	068	2008.0021609-1/0
HELENA ANNES	073	2008.0026382-1/0	LEOMIR BINHARA DE MELO	111	2009.0023135-0/0
HERICK PAVIN	114	2009.0026124-5/0	LIBIAMAR DE SOUZA	026	2004.0017973-1/0
HERMANO ISMAEL EMILIO	031	2005.0034254-6/0	LIBIAMAR DE SOUZA	057	2007.0026754-7/0
HILDEGARD ANGEL SICHIERI	039	2007.0002771-0/0	LIBIAMAR DE SOUZA	138	2010.0013291-6/0
HILDEGARD ANGEL SICHIERI	040	2007.0002771-0/0	LIDSON JOSE TOMASS	132	2010.0007732-0/0
IRAE CRISTINA HOLETZ	068	2008.0021609-1/0	LIDSON JOSE TOMASS	135	2010.0009373-4/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	050	2007.0018112-0/0	LINDSAY LAGINESTRA	127	2010.0002170-5/0
ISAÍAS DA SILVA	106	2009.0021051-7/0	LINEU EDISON TOMASS	132	2010.0007732-0/0
ISIONE STEENBOCK FIM	020	2002.0023478-8/0	LINEU EDISON TOMASS	135	2010.0009373-4/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	045	2007.0011269-3/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	035	2006.0022925-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	083	2009.0006964-2/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	048	2007.0015023-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	085	2009.0007119-6/0	LUCAS AMARAL DASSAN	082	2009.0006575-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	122	2010.0000085-7/0	LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	088	2009.0011210-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	123	2010.0000221-4/0	LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN	068	2008.0021609-1/0
Izabella Alonso Soares	091	2009.0013295-8/0	LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	100	2009.0019168-5/0
JANAINA ALVES PEREIRA	104	2009.0020463-2/0	LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	101	2009.0019168-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	106	2009.0021051-7/0	LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	141	2010.0015396-3/0
JAQUELINE MEIRA LIMA	051	2007.0019011-7/0	LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	142	2010.0015400-4/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	100	2009.0019168-5/0	LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	147	2010.0017586-0/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	101	2009.0019168-5/0	LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	150	2010.0022290-3/0
JESSICA AGDA DA SILVA	130	2010.0006068-5/0	LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	128	2010.0002456-4/0
JOAO ANTONIO GASPAR	077	2008.0029609-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	109	2009.0022396-9/0

LUÍS OSCAR SIX BOTTON	133	2010.0008259-4/0	MONICA PERLINGEIRO	008	2001.0001213-0/0
luiz adão	139	2010.0013613-2/0	BELTRAME		
LUIZ ADÃO MARQUES	139	2010.0013613-2/0	MORENO CAUE BROETTO	103	2009.0020222-7/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	127	2010.0002170-5/0	CRUZ		
LUIZ ASSI	058	2008.0001856-4/0	NADIA MARIA BORATO	005	2000.0010199-0/0
LUIZ ASSI	146	2010.0017270-9/0	NATALIA ROSSI DORO	058	2008.0001856-4/0
LUIZ CESAR ZAGO	082	2009.0006575-5/0	NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	124	2010.0000944-1/0
LUIZ FELIPE CAVON LUNA	103	2009.0020222-7/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	072	2008.0025105-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	117	2009.0028514-2/0	NELSON JUNKI LEE	107	2009.0021525-1/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	012	2001.0019964-8/0	NELSON PASCHOALOTTO	070	2008.0024039-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	059	2008.0001982-0/0	NELSON PASCHOALOTTO	076	2008.0027705-9/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	057	2007.0026754-7/0	NEUDI FERNANDES	063	2008.0013308-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	119	2009.0029465-8/0	NILTON BUSSI	002	1997.0011876-1/0
LUIZ ROBERTO L. KRACIK	006	2000.0016340-6/0	NIVALDO MORAN	069	2008.0022170-0/0
MAGALI CRISTINA MARTINS DALCOL	023	2003.0017061-1/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	081	2009.0005248-9/0
MARA ELOA RAMOS BASSAM	046	2007.0012534-0/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	110	2009.0022835-1/0
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	109	2009.0022396-9/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	125	2010.0001073-1/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	042	2007.0004150-5/0	NIXON ALEXSANDRO FIORI	096	2009.0014989-3/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	075	2008.0027425-0/0	OLINTO ROBERTO TERRA	134	2010.0009232-9/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	080	2009.0004129-0/0	OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JÚNIOR	014	2002.0001044-8/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	098	2009.0015797-0/0	OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	069	2008.0022170-0/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	078	2009.0000798-8/0	OTTO JOAO LYRA NETO	007	2001.0000877-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	049	2007.0017132-2/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	058	2008.0001856-4/0
MARCELO DE OLIVEIRA	077	2008.0029609-4/0	PATRICIA MARIN DA ROCHA	033	2006.0019512-3/0
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	079	2009.0001750-9/0	PATRICIA REGINA PIASECKI	010	2001.0010079-0/0
MARCELO JOSE ARAUJO	063	2008.0013308-0/0	paula rodrigues da silva	078	2009.0000798-8/0
MARCELO JOSE ARAUJO	105	2009.0020952-0/0	PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	022	2003.0009734-4/0
MARCELO RAYES	091	2009.0013295-8/0	PAULO CESAR HOROCHOSKI	148	2010.0017671-0/0
MARCIA ENEIDA BUENO	091	2009.0013295-8/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	143	2010.0015529-2/0
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	010	2001.0010079-0/0	Penelopy Tuller Oliveira Freitas	092	2009.0013749-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	138	2010.0013291-6/0	PRISCILA SEGALA	061	2008.0009009-8/0
MARCO ANTONIO ARANHA	129	2010.0004192-9/0	RAFAEL DE ARRUDA ALVIM PINTO	096	2009.0014989-3/0
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	091	2009.0013295-8/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	048	2007.0015023-5/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	030	2005.0033040-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	049	2007.0017132-2/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	075	2008.0027425-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	088	2009.0011210-3/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	098	2009.0015797-0/0	RAFAEL VALENTE LATORRE	094	2009.0014780-7/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	099	2009.0016890-6/0	RAFAEL VALENTE LATORRE	138	2010.0013291-6/0
MARIA AMÉLIA SARAIVA	089	2009.0011928-9/0	RAFAELA TOAZZA	035	2006.0022925-4/0
MARIA HELENA GURGEL PRADO	089	2009.0011928-9/0	RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	036	2006.0023073-4/0
MARIA MONTEIRO ROCHA	121	2010.0000051-7/0	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	022	2003.0009734-4/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	089	2009.0011928-9/0	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	056	2007.0025846-0/0
MARILEIA BOSAK	058	2008.0001856-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	058	2008.0001856-4/0
MARILEIA BOSAK	076	2008.0027705-9/0	RENATO CERPA SILVERIO	089	2009.0011928-9/0
MARIO ANDRE DE SOUZA	057	2007.0026754-7/0	REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR	100	2009.0019168-5/0
MARIO ANDRE DE SOUZA	138	2010.0013291-6/0	REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR	101	2009.0019168-5/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	020	2002.0023478-8/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	138	2010.0013291-6/0
MARYA JOSELY BACILA SAHD	048	2007.0015023-5/0	RICARDO DOS SANTOS ABREU	033	2006.0019512-3/0
MAURICIO GUIMARAES	092	2009.0013749-0/0	RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	031	2005.0034254-6/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	119	2009.0029465-8/0	RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA	131	2010.0007269-6/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	078	2009.0000798-8/0	RICARDO RIGOTTI ALICE	047	2007.0013528-6/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	001	1996.0008618-5/0	ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	144	2010.0015625-5/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	003	1998.0002861-4/1	ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	079	2009.0001750-9/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	003	1998.0002861-4/1	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	084	2009.0007010-0/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	038	2006.0025862-0/0	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	107	2009.0021525-1/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	064	2008.0013373-7/0	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	115	2009.0027918-0/0
MOACIR TADEU FURTADO	033	2006.0019512-3/0	ROBERTO YAMASHITA	136	2010.0010118-4/0
			ROBSON AUGUSTO CELLI	066	2008.0013688-7/0
			ROBSON FARI NASSIN	049	2007.0017132-2/0

ROBSON MAIOCHI	069	2008.0022170-0/0	003 1998.0002861-4/1 - Execução de Título Judicial	VALDEMIRO AMASILIO GUGIK X OSWALDO GUSSO DOS SANTOS (E OUTRO)
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	010	2001.0010079-0/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
RODRIGO NICOLETTI ALVES	095	2009.0014850-4/0	Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA, DANIELA SILVA VIEIRA, MOACIR DE CASTRO FARIA, DANIELA SILVA VIEIRA	
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	097	2009.0015765-3/0	004 2000.0007284-2/0 - Execução de Título Judicial	VILSON JOSE ROQUE X JAIRO JOSE VEIGA BUENO
ROGERIO OSCAR BOTELHO	011	2001.0018599-0/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
ROSANE TEIXEIRA P. DA S. FREITAS	136	2010.0010118-4/0	Adv(s) ANTONIO CARLOS SCHURMIK	
ROSIANE ADELINA FERRO	082	2009.0006575-5/0	005 2000.0010199-0/0 - Execução de Título Judicial	ANDREA DE ALBUQUERQUE KERN X NELSON DA CONCEICAO
SAIMI SEMIL FURIO	085	2009.0007119-6/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
SAMEQUE GUERRART	060	2008.0003621-0/0	Adv(s) NADIA MARIA BORATO	
SAMIR THOME FILHO	039	2007.0002771-0/0	006 2000.0016340-6/0 - Execução de Título Judicial	JAMIL FERRARI (E OUTRO) X ALCIDES STELEMER
SAMIR THOME FILHO	040	2007.0002771-0/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
SANDRA REGINA RODRIGUES	087	2009.0010736-7/0	Adv(s) LUIZ ROBERTO L. KRACIK, JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF	
SANDRA REGINA RODRIGUES	090	2009.0012387-1/0	007 2001.0000877-0/0 - Execução Título Extrajudicial	FREDDY ARNOLDO SEPULVEDA DIAZ X MARCIANO LUNELLI
SANDRA REGINA RODRIGUES	093	2009.0014113-6/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
SANDRA REGINA RODRIGUES	103	2009.0020222-7/0	Adv(s) OTTO JOAO LYRA NETO, DR ALCINDO LIMA NETO, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA, ANDREZZA MARIA BELTONI	
SANDRA REGINA RODRIGUES	118	2009.0029418-9/0	008 2001.0001213-0/0 - Execução de Título Judicial	JULIO CESAR CHRISTIANO X MOACIR TAVARES (E OUTRO)
SANDRA REGINA RODRIGUES	125	2010.0001073-1/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA	017	2002.0007684-8/0	Adv(s) MONICA PERLINGEIRO BELTRAME, CLAUDINEI DOMBROSKI	
SERGIO SIU MON	025	2004.0015898-4/0	009 2001.0005343-0/0 - Processo de Conhecimento	HELI SIQUEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA EBRASEN
SHAUA MARTINS CASAGRANDE	012	2001.0019964-8/0	AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.	
SHENIA SAMIRA NASSIN	049	2007.0017132-2/0	Adv(s) FABIO ANDRE WEILER, JORGE LUIZ DA SILVEIRA	
SILVANO ALVES ALCANTARA	117	2009.0028514-2/0	010 2001.0010079-0/0 - Execução de Título Judicial	ESPÓLIO DE MASSAHIRO NISHIMOTO SAKAGAMI X MARCIA KRAMBECK VALENTE (E OUTRO)
Sofia Carolina Jacob de Paula	078	2009.0000798-8/0	AO EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE BENS DA EXECUTADA PASSIVEIS DE PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.	
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	062	2008.0011985-3/0	Adv(s) MARCIA SIMONE SAKAGAMI, PATRICIA REGINA PIASECKI, RODRIGO KRAMBECK VALENTE	
TATIANA FARIA DA SILVA	128	2010.0002456-4/0	011 2001.0018599-0/0 - Execução de Título Judicial	ARILTO BASTOS DE MORAIS X APOLAR IMOVEIS LTDA
TATIANA GAERTNER	109	2009.0022396-9/0	JUNTE O EXEQUENTE O ORIGINAL DO ALVARÁ Nº 138/2009, A FIM DE COMPROVAR QUE NÃO FOI LEVANTADO O ALVARÁ ENTREGUE EM 26/06/2006 (FL.179-VERSO).	
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	032	2006.0007134-2/0	Adv(s) CARLOS ARAUZ FILHO, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO	
THAÍS FORTES FONTES	073	2008.0026382-1/0	012 2001.0019964-8/0 - Execução de Título Judicial	EDSON ALVES RODRIGUES (E OUTRO) X ZENILSON SILVIANO DE JESUS
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA	065	2008.0013544-6/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
THAIS MILENA RIBEIRO	028	2005.0025324-4/0	Adv(s) JOAO BATISTA PIO VIEIRA, GIOVANNA LEPRE SANDRI, LUIZ FERNANDO R. PINTO, KARLA JAQUELINE STOREL, SHAUA MARTINS CASAGRANDE	
THIAGO DUCCI TONINELLO	091	2009.0013295-8/0	013 2002.0000117-1/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ CARLOS TABORDA DE PAULA X ROBERTO MANZINI
THIAGO DUCCI TONINELLO	127	2010.0002170-5/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
THIAGO DUCCI TONINELLO	150	2010.0022290-3/0	Adv(s) HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	118	2009.0029418-9/0	014 2002.0001044-8/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ DIAS CHAVES X ELIZABETH ANTUNES
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	035	2006.0022925-4/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	048	2007.0015023-5/0	Adv(s) CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, JOICE KORMANN BERALDI	
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	018	2002.0011551-7/0	015 2002.0003684-6/0 - Processo de Conhecimento	SERGIO LUIZ TOMAZ ANDRIOLAS X MANOEL DOMINGUES
VALERIA CARAMURU CICARELLI	051	2007.0019011-7/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
VANESSA FRANZONI ZAGUINI	107	2009.0021525-1/0	Adv(s) CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS	
VENTURA ALONSO PIRES	104	2009.0020463-2/0	016 2002.0005046-6/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ CARLOS ROCHA X JOAO CARLOS MUNIZ CARVALHO
VILMOR PICCOLOTTO	078	2009.0000798-8/0	manifestar sobre o resultado da consulta à COPEL	
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	037	2006.0025063-1/0	Adv(s) ANA PAULA ALVES RODRIGUES, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	
VINICIUS GONÇALVES	139	2010.0013613-2/0	017 2002.0007684-8/0 - Execução de Título Judicial	JOSMAR DIONISIO DA SILVA X ADENIR ANTONIO MAFFIOLETTI
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	073	2008.0026382-1/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
VINICIUS MEREGE PEREIRA	103	2009.0020222-7/0	Adv(s) SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	
VIVIAN LANGER	079	2009.0001750-9/0	018 2002.0011551-7/0 - Processo de Conhecimento	AMORETI CARLOS DA CRUZ X JAIRO LUIZ VILE
WAGNER CIPRIANO	112	2009.0023532-5/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	018	2002.0011551-7/0		
001 1996.0008618-5/0 - Execução de Título Judicial		DERIO CAMPOS X JAIR LASS		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)				
Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA				
002 1997.0011876-1/0 - Execução de Título Judicial		WILSON GOMES X ANTONIO JOSE XAVIER DA SILVA		
AO REQUERENTE PARA QUE INFORME O CORRETO ENDEREÇO DO REQUERIDO.				
Adv(s) NILTON BUSSI				

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR
019 2002.0011579-7/0 - Execução Título Extrajudicial NATANAEL ALVES DE CAMARGO X ISABELA GARCIA FRANKLIN PADILHA

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR

020 2002.0023478-8/0 - Execução de Título Judicial ISIONE STEENBOCK FIM (E OUTRO) X CLAUDIO ROBERTO DOS REIS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, DRA. MARIZA CARLA GUIZ, ISIONE STEENBOCK FIM

021 2002.0027573-5/0 - Execução de Título Judicial DENISE R. A. COLIM (E OUTRO) X OSVALDO MEDEIROS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GLADIMIR LAGO, ECLAIR TAVARES TESSEROLI, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, GISELE CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA

022 2003.0009734-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ANA VIVIURKA X VALDAIR ZAHN (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

023 2003.0017061-1/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO ZANELLATO X CLÁUDIA KRONITSKI DE SOUZA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MAGALI CRISTINA MARTINS DALCOL

024 2003.0023106-7/0 - Execução de Título Judicial ZEFERINO DO ROSARIO ARAUJO X ZENILDA NASCIMENTO (E OUTRO)

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS ALEXANDRE LORGA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL

025 2004.0015898-4/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO SIU MON X CRISTIANO SIELSKI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SERGIO SIU MON

026 2004.0017973-1/0 - Processo de Conhecimento RONALDO MOTTA MACIEL X MARIO ANDRE DE SOUZA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, LIBIAMAR DE SOUZA

027 2004.0025489-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA AMANTINI X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DR. IVO DYNIWICZ, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

028 2005.0025324-4/0 - Execução de Título Judicial THIAGO PETTERS PAIM X SÉRGIO FRANCISKIEVIZ DE LIMA

Retirar ofício da Receita

Adv(s) THAIS MILENA RIBEIRO, Diego Augusto Valim Dias

029 2005.0032397-7/0 - Execução Título Extrajudicial JAIME ANIBAL BALDESSARI X ADMIR LOURENÇO

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF

030 2005.0033040-9/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X ARILSON DE ABREU

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

031 2005.0034254-6/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ANTONIO AGUSTO X ELCIO DE BARROS

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, HERMANO ISMAEL EMILIO

032 2006.0007134-2/0 - Execução Título Extrajudicial JEFFERSON GARCIA MOREIRA X JOSE DOS SANTOS SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS

033 2006.0019512-3/0 - Processo de Conhecimento MOACIR TADEU FURTADO X CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, PATRICIA MARIN DA ROCHA

034 2006.0021439-3/0 - Execução Título Extrajudicial ESPOLIO DE ALCÉMIR CARLOS PRZEPIURA X PATRICIA RORHBARCH BATISTA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADRIANA RIOS MENECHIN

035 2006.0022925-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUCIA EHLKE RIBEIRO VICENTE X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS

MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALEXANDRE STADLER CORREA, RAFAELA TOAZZA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

036 2006.0023073-4/0 - Execução de Título Judicial ADILSON MAZZONI X CHARLES STAMBUK

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA, DENIS EDSON PAZ

037 2006.0025063-1/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE ALIPIO PINHEIRO INOQUE X DANIELE REGINA PONTES (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

038 2006.0025862-0/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR DE CASTRO FARIA X OLEMAR JOSE FINK

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA

039 2007.0002771-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS AUGUSTO PETERSEN PARCHEN X EDITORA TRES COMERCIO DE PUBLICACOES

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CHARLES PARCHEN, HILDEGARD ANGEL SICHIERI, SAMIR THOME FILHO

040 2007.0002771-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS AUGUSTO PETERSEN PARCHEN X EDITORA TRES COMERCIO DE PUBLICACOES

Desconsiderar a publicação anterior da relação 95/2011 de 14/09/2011.

Adv(s) CHARLES PARCHEN, HILDEGARD ANGEL SICHIERI, SAMIR THOME FILHO

041 2007.0003667-0/0 - Processo de Conhecimento ROSE MARIE MATTOS DE PAULA SOARES PARODI (E OUTRO) X PRISCILA ROSA PEREIRA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANA CECÍLIA DE PAULA SOARES PARODI

042 2007.0004150-5/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X ERNANI DE ARAUJO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

043 2007.0004185-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA DA SILVA X PARCERIA IMOBILIARIA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, ENIO ROBERTO MURARA

044 2007.0004675-6/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARTA X RUTH CAPELA GUEDES MATESICH (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, ELDES MARTINHO RODRIGUES

045 2007.0011269-3/0 - Processo de Conhecimento MICHELI KELI TRINDADE DOS SANTOS X WALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO VIEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DIONE MARA SOUTO D ROSA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA

046 2007.0012534-0/0 - Execução de Título Judicial ERASMO CARLOS DOS SANTOS X PACE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARA ELOA RAMOS BASSAM, Fernando Henrique Bassan Peixoto

047 2007.0013528-6/0 - Execução Título Extrajudicial SAPOS RENOVADORA DE VEICULOS LTDA X MARIA DE LOURDES FIDELIS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE

048 2007.0015023-5/0 - Processo de Conhecimento MARYA JOSELY BACILA SAHD X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

DESPACHO DETERMINANDO QUE A RECLAMADA DEVE EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉBITO APONTADO NO CÁLCULO DE FLS. 245, QUAL SEJA: R\$2.922,39. EXPEDIDO ALVARÁ AO RECLAMANTE

Adv(s) ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, MARYA JOSELY BACILA SAHD, RAFAEL BAGGIO BERBICZ

049 2007.0017132-2/0 - Execução de Título Judicial MARLI DE FATIMA DINO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, ALDO GALICIONI JUNIOR, SHENIA SAMIRA NASSIN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

050 2007.0018112-0/0 - Execução de Título Judicial MARCIO FERREIRA X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LAERCIO MARCOS TOREZIN, ISABELA MANSUR SPERANDIO

051 2007.0019011-7/0 - Execução de Título Judicial AFONSO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ X BANCO SUDAMERIS ABN AMRO REAL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JAQUELINE MEIRA LIMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JORGE TORTATO

052 2007.0019539-3/0 - Execução de Título Judicial PAULO ALEXANDRE BRANDAO DA SILVA X PATRICK MUCHINSKI (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA

053 2007.0019773-6/0 - Processo de Conhecimento DIANA TANNOUS X ARJES CONF IMPORT E EXPORT DE ROUPAS LTDA

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, CARLA CLERICI PACHECO BORGES, JULIANA GRECCO DOS SANTOS

054 2007.0021333-8/0 - Execução de Título Judicial CARLOS LOPES FERREIRA JUNIOR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLAUDINA RATAYCZYK

AO EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE PENHORA NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) CASSIANE CUSTÓDIO JORGE, FRANCISCO MACHADO DE JESUS

055 2007.0022918-4/0 - Execução de Título Judicial LEONARDO AUGUSTO CORDEIRO X CONSORCIO GUARARAPES

Ao exequente para que se manifeste acerca de proposta de acordo proposta pela parte executado.

Adv(s) FERNANDA TROIAN, ANNE MARIE KUTNE, JOAO APARECIDO VENANCIO

056 2007.0025846-0/0 - Processo de Conhecimento SUELI BARBOSA DE SOUZA X PACE CAR COMERCIO DE VEICULOS (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, JOICE KORMANN BERALDI

057 2007.0026754-7/0 - Processo de Conhecimento NADIR DE OLIVEIRA DA SILVA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIO ANDRE DE SOUZA

058 2008.0001856-4/0 - Execução de Título Judicial VICTOR HUGO PEIXOTO NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, NATALIA ROSSI DORO

059 2008.0001982-0/0 - Processo de Conhecimento CIRO BRUNING X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CIRO BRUNING, CARLA SIMONE EBINER, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

060 2008.0003621-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO DE CARVALHO X WELLINGTON CARLOS RATTMANN

Ao advogado do reclamante, para que junte aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação.

Adv(s) Fábio de Souza, SAMEQUE GUERRART

061 2008.0009009-8/0 - Execução Título Extrajudicial IGOR MARTINHO KALLUF X GOMIDES GOMES DE BRITO JUNIOR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PRISCILA SEGALA

062 2008.0011985-3/0 - Execução de Título Judicial LILIAN ZEGHBI COCHENSKI X EXPANSAO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) TANIA FRANCISCA DOS SANTOS

063 2008.0013308-0/0 - Execução de Título Judicial MARGARETH VITORIA PACHEDO DOS SANTOS X BARIGUI VEICULOS LTDA (E OUTROS)

AO EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE PENHORA NO PRAZO DE 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO CONFORME ARTIGO 53 PARÁGRAFO 4º DA LEI 9099/95.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, MARCELO JOSE ARAUJO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, ELIZEO ARAMIS PEPI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

064 2008.0013373-7/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR DE CASTRO FARIA X ARQUIMEDES ROBERTO KIELEK

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA

065 2008.0013544-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DO ROCIO PLATZ BERNERT X GILSON MATOS GARCIA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA

066 2008.0013688-7/0 - Execução de Título Judicial BENVENUTI AUTO PECAS LTDA X CAMILA PASQUIM

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ROBSON AUGUSTO CELLI, KARINA CAMARGO LAZARETTI

067 2008.0018197-1/0 - Execução de Título Judicial WORLD LINE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA X VALERIA CARDOSO DA SILVA

AO EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA

068 2008.0021609-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANA MARGARET BUERGER X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LANDES PEREIRA PORCIUNCULA, IRAE CRISTINA HOLETZ, LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN

069 2008.0022170-0/0 - Execução de Título Judicial OYARA CAROLINA CORDEIRO X SALAO DE BELEZA JULIANA

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE PARA QUE COMPAREÇA À SECRETARIA A FIM DE ASSINAR A ÚLTIMA PETIÇÃO, EIS QUE APÓCRIFA.

Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, NIVALDO MORAN, ROBSON MAIOCHI

070 2008.0024039-1/0 - Processo de Conhecimento JOANITA PIOLI DE BARROS X BANCO ITAU S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA

071 2008.0024108-7/0 - Processo de Conhecimento NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROBERTO BONDEZAN DE SOUZA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO

072 2008.0025105-0/0 - Execução de Título Judicial JOAO DOMINGUES DE ARAUJO X MERKOSUL VEICULOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, NELSON BELTZAC JUNIOR

073 2008.0026382-1/0 - Execução de Título Judicial JEFFERSON DANTAS NAVOLAR X TIM CELULAR S/A

Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. À parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) EDINEI CESAR SCREMIN, FERNANDO SCHUMAK MELO, FABIULA SCHMIDT, GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN, EDEMILTON SCHARNOVEBER, HELENA ANNES, THAIS FORTES FONTES, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

074 2008.0026742-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS PEREIRA PAIVA X AUTO BRAZ LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA, ELLIS ERNANI CEHELERO

075 2008.0027425-0/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO TRELINSKI X SIDNEI BRITO CAIRIS

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

076 2008.0027705-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA LOURDES SASSIOTTI X BANCO ITAU S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

077 2008.0029609-4/0 - Execução de Título Judicial VIVIANE GAPSKI X CONDOMINIO VISCONDE DE MAUA II

Indefiro o pedido de aplicação do art. 745-A do CPC, na medida em que tal dispositivo não se aplica na hipótese de execução de sentença. Apenas em caso de embargos à execução de título extrajudicial é possível o parcelamento da dívida. Nesse sentido já se manifestou a Turma Recursal do Estado do Paraná (...). No entanto, ante o depósito parcial de fl.81, tais valores devem ser deduzidos do saldo devedor remanescente. Assim sendo, procedi à transferência do valor remanescente da execução através do convênio BacenJud, deduzidos os valores depositados à fl.81, que foram desbloqueados, tudo conforme documento anexo à presente decisão. Transferido o valor de R\$ 4.025,39 (QUATRO MIL E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 DA LEI 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º DO CPC.

Adv(s) ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO GASPAR

078 2009.0000798-8/0 - Execução de Título Judicial MARIO MENTROP X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, ELOI WALFRIDO ZANIN, JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, paula rodrigues da silva, Sofia Carolina Jacob de Paula, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES

079 2009.0001750-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIA ALVES CARNEIRO X MARTIM PLATNER NETO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VIVIAN LANGER, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

080 2009.0004129-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X SUMARA MARIA DOS SANTOS MENDES

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

081 2009.0005248-9/0 - Execução de Título Judicial PAULO CESAR FERREIRA X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

082 2009.0006575-5/0 - Processo de Conhecimento HERMOGENES CORDEIRO X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUIZ CESAR ZAGO, LUCAS AMARAL DASSAN, ROSIANE ADELINA FERRO

083 2009.0006964-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE VICTORIO ZANINETTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

084 2009.0007010-0/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE VERONICA PFAFFENZELLER X HSBC BANK BRASIL

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

085 2009.0007119-6/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE GENI ALVES DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SAIMI SEMIL FURIO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

086 2009.0010704-0/0 - Execução de Título Judicial MARIO FERNANDES PAES X BANCO BMG S/A

Recebo como embargos à execução a petição de fls.73/81 opostos (art.52, IX da Lei 9.099/95), para discussão, com suspensão do curso da execução, eis que tempestivos. À parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. (...)Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Adv(s) CARMELINDA CARNEIRO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

087 2009.0010736-7/0 - Processo de Conhecimento JOAO ARISTEU ZORZE X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANTONIO LUIZ DE ABREU

088 2009.0011210-3/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO MEDRADO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Ante a impossibilidade de desbloqueio dos valores bloqueados via BacenJud à fl. 160, AO reclamado, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe a agência e o nº da conta para a qual devem ser restituídos/devolvidos os valores bloqueados em suas contas bancárias através do sistema BacenJud.

Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

089 2009.0011928-9/0 - Processo de Conhecimento ANA CRISTINA GRASSI SERPA X MAPFRE SEGUROS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RENATO CERPA SILVERIO, MARIANA CARNEIRO GIANDON, MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMÉLIA SARAIVA

090 2009.0012387-1/0 - Processo de Conhecimento SILVIA ZUCKERT NUNES VANALI X BRASIL TELECOM S/A

autos disponíveis em cartório.

Adv(s) ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO

091 2009.0013295-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE FELICIANO DE MELO X PUBLICAR DO BRASIL

Ao requerido para que se manifeste acerca da petição de fls. 162/166.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, Izabella Alonso Soares, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCELO RAYES, THIAGO DUCCI TONINELLO

092 2009.0013749-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANGELA YURIKA SHIMA AMARAL X LUCIANO CALDEIRA ROQUE

À REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO.

Adv(s) MAURÍCIO GUIMARAES, Penelopy Tuller Oliveira Freitas, GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS

093 2009.0014113-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA LUZ ROCHA FARIAS X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

094 2009.0014780-7/0 - Processo de Conhecimento FLORENTINO RODRIGUES MEDEIROS X UOL UNIVERSO ON LINE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JULIANA OSORIO JUNHO, RAFAEL VALENTE LATORRE, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

095 2009.0014850-4/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDO FRISOLI X LUIZ HENRIQUE DALMOLIM MOLINARI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, RODRIGO NICOLETTI ALVES, GERMANO LAERTES NEVES

096 2009.0014989-3/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA DE MELLO CARNEIRO X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI, RAFAEL DE ARRUDA ALVIM PINTO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

097 2009.0015765-3/0 - Processo de Conhecimento VALQUIRIA CANDIDO DE GOUVEIA X JANAINA SANTANA SANTOS PIRES

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES

098 2009.0015797-0/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X OLIVETI PIRES VIEIRA

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

099 2009.0016890-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X KAMILA DA SILVA

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

100 2009.0019168-5/0 - Processo de Conhecimento MAGEL CABRAL BRAGA X CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, JEFERSON SAKAI PINHEIRO

101 2009.0019168-5/0 - Processo de Conhecimento MAGEL CABRAL BRAGA X CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, JEFERSON SAKAI PINHEIRO

102 2009.0019918-0/0 - Execução de Título Judicial HAMILTON DE MELLO JUNIOR X SINEIDE BARBOSA DE CARVALHO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELEDIR HELENA PASSOS, BRUNO HUREN, BRUNO HUREN

103 2009.0020222-7/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS MEREGE PEREIRA X BRASIL TELECOM CELULAR SA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUIZ FELIPE CAVON LUNA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDO SCHUMAK MELO, VINICIUS MEREGE PEREIRA

104 2009.0020463-2/0 - Execução de Título Judicial FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO X SONY ERICSSON MOBILE E COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRICÇÃO FORÇADA.

Adv(s) FABRICIA MARIA QUEIROZ GUMIERO, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, JANAINA ALVES PEREIRA, JOÃO VICTOR HOLZ FRANÇA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

105 2009.0020952-0/0 - Execução de Título Judicial HARLEY RAPHAEL KUGNOSKI X COMERCIAL PARANAENSE DE MOTOCICLETAS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALCIDES LACOURT JUNIOR, MARCELO JOSE ARAUJO

106 2009.0021051-7/0 - Processo de Conhecimento CASSIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO BMC S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ISAÍAS DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

107 2009.0021525-1/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA ANDRIOLI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, VANESSA FRANZONI ZAGUINI, NELSON JUNKI LEE

108 2009.0021835-2/0 - Execução de Título Judicial ANALIA ALVES GONCALVES X NL VIDRACARIA

ÀS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS COMPROVEM A AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DA EMPRESA RECLAMADA ATRAVÉS DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

Adv(s) DIERFERSON MEIADO

109 2009.0022396-9/0 - Processo de Conhecimento DIRCELIA JULIA DITTMANN X FININVEST S/A (E OUTRO)

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) BEATRIZ SANTI, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, TATIANA GAERTNER, LUIS OSCAR SIX BOTTON

110 2009.0022835-1/0 - Execução de Título Judicial LEILA SIMOES DE LIMA X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

111 2009.0023135-0/0 - Processo de Conhecimento	MINI MERCADO NORDESTE LTDA X MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (E OUTRO)	127 2010.0002170-5/0 - Processo de Conhecimento	JOAO DARCI DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões	
Adv(s) LEOMIR BINHARA DE MELO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA		Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, THIAGO DUCCI TONINELLO, LINDSAY LAGINESTRA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI	
112 2009.0023532-5/0 - Execução Título Extrajudicial	JONAS BORGES X MARIA ROSA DE ALMEIDA	128 2010.0002456-4/0 - Processo de Conhecimento	TEREZINHA APARECIDA MIGUEL X BANCO BMG
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) JONAS BORGES, WAGNER CIPRIANO		Adv(s) TATIANA FARIA DA SILVA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	
113 2009.0025659-8/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PAULUK X JOEL PIRES	129 2010.0004192-9/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO EDUARDO ELTERMANN X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK		Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, JULIANA APARECIDA FERREIRA	
114 2009.0026124-5/0 - Processo de Conhecimento	JUCARA APARECIDA MACHADO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A	130 2010.0006068-5/0 - Processo de Conhecimento	GUILHERME ARAMIS CORDEIRO X TAM LINHAS AEREAS S/A
Autos desarmados em cartório pelo prazo de cinco dias para vistas.		AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS. A ADVOGADA JESSICA AGDA DA SILVA PARA JUNTAR A PROCURAÇÃO AOS AUTOS.	
Adv(s) HERICK PAVIN		Adv(s) ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA	
115 2009.0027918-0/0 - Execução de Título Judicial	BRIGIDA GUILHERME JUNCKES X HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A	131 2010.0007269-6/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO CORAL X GILVAN SOARES DAMASCENO ISAK
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)		AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.	
Adv(s) JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO, ROBERTO KAISSELIAN MARMO		Adv(s) RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA, FABIO MICHAEL MOREIRA	
116 2009.0028432-0/0 - Execução Título Extrajudicial	MERCADINHO MOURAENSE LTDA X ELTON DIAS DE SOUZA	132 2010.0007732-0/0 - Processo de Conhecimento	ALOISIO JOSÉ BREGINSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT		Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDISON TOMASS	
117 2009.0028514-2/0 - Processo de Conhecimento	TANIA CARDOSO X BV FINANCEIRA S/A	133 2010.0008259-4/0 - Processo de Conhecimento	FRANCISCO LUTTERO LUEHRING X BANCO ITAU S/A
Indefiro o pedido de fl.60/61, tendo em vista que no acordo de fl.52 não foi estipulado prazo para a reclamada retirar os apontamentos em nome da reclamante junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Assim sendo, a reclamada, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda à retirada dos apontamentos em nome da reclamante referentes ao débito decorrente da presente demanda junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) SILVANO ALVES ALCANTARA, ERICO ELEUTERIO DA LUZ, ANDRE LUIZ CALVO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		Adv(s) AMIRA YOUSSEF NASR, LUÍS OSCAR SIX BOTTON	
118 2009.0029418-9/0 - Processo de Conhecimento	DEJAIR DIAS DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM	134 2010.0009232-9/0 - Processo de Conhecimento	ESPOLIO DE WANDERLEI IPLINSKI X BANCO SANTANDER S/A
TENDO EM VISTA QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECLAMANTE NÃO SÃO TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, ESTANDO OS AUTOS EXTINTOS, OS MESMOS PODEM SER DESENTRANHADOS SEM NECESSIDADE DE DESPACHO NOS TERMOS DA OREDEM DE SERVIÇO 01/2009, MEDIANTE SUA SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCOPIAS.PRAZO 5 DIAS.APÓS SERÃO ARQUIVADOS.		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, SANDRA REGINA RODRIGUES		Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA	
119 2009.0029465-8/0 - Processo de Conhecimento	MARISTELA CROZETTA X LOJA MAGAZINE LUIZA	135 2010.0009373-4/0 - Processo de Conhecimento	PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA ABBAS X BANCO ITAU SA
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO		Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	
120 2009.0029856-9/0 - Processo de Conhecimento	EVELYN COTAIT NASCIMENTO X TIM CELULAR S/A	136 2010.0010118-4/0 - Processo de Conhecimento	HONG TA MING X DEISE ANTONIA DE SOUZA SOARES
Ao requerido para manifestar-se sobre petição de fls. 56.		Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões	
Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI		Adv(s) ROBERTO YAMASHITA, JOSE VALTER RODRIGUES, ROSANE TEIXEIRA P. DA S. FREITAS	
121 2010.0000051-7/0 - Execução de Título Judicial	FLAVIO SADAMO MICIMA X CAMINHOS DO PARANA S.A.	137 2010.0013018-1/0 - Processo de Conhecimento	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JOSE NETO DOS REIS
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) MARIA MONTEIRO ROCHA, ANTONIO CESAR HAVRESKO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA		Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	
122 2010.0000085-7/0 - Processo de Conhecimento	AITA ELZIRA ASSUMPCAO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO	138 2010.0013291-6/0 - Processo de Conhecimento	AMINA EL HAMOUI X UOL (E OUTRO)
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões		Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO		Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT, RAFAEL VALENTE LATORRE, CARLOS EDUARDO F. NARHAS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, FABIANA CARLA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARIO ANDRE DE SOUZA	
123 2010.0000221-4/0 - Processo de Conhecimento	ALAIDE GUIMARAES PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	139 2010.0013613-2/0 - Execução de Título Judicial	PAULO SERGIO DE SANTANA X BANCO ITAULEASING S.A
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões		AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS. AO ADVOGADO AMADEU MARQUES JUNIOR PARA JUNTAR PROCURAÇÃO NOS AUTOS.	
Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO		Adv(s) JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, LUIZ ADÃO MARQUES, VINICIUS GONÇALVES, luiz adão	
124 2010.0000944-1/0 - Processo de Conhecimento	RACHEL DE ASSIS AUGUSTO X DALVINA RIBEIRO DOS SANTOS	140 2010.0013778-7/0 - Execução Título Extrajudicial	FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA X EUZI PORTES DA SILVA
Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 20/10/2011		MANIFESTAR-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 48HS SOB PENA DE EXTINÇÃO.	
Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI		Adv(s) CELSO NILO DIDONE	
125 2010.0001073-1/0 - Execução de Título Judicial	CELSO GUIMARAES X BRASIL TELECOM S/ A	141 2010.0015396-3/0 - Execução Título Extrajudicial	VALMACON COMERCIO DE RACOES LTDA (E OUTRO) X IZABEL DA LUZ RODRIGUES
retirar alvará		Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, GILBERTO ANDREA S JÚNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES		Adv(s) LUCIANO RIBEIRO GONCALVES, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, ACIR AUGUSTO BRASCHI	
126 2010.0002097-0/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PAULUK X APARECIDA LUCIANO MIGUEL	142 2010.0015400-4/0 - Execução Título Extrajudicial	VALMACON COMERCIO DE RACOES LTDA (E OUTRO) X AVIARIO SANZOVO LTDA
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)			
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK			

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO RIBEIRO GONCALVES, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, ACIR AUGUSTO BRASCHI

143 2010.0015529-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X CARMELITA FERREIRA

RECEBO O RECURSO NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE FLS. 45 E SS, POSTO QUE NÃO ADEQUADO AO RITO PROCESSUAL.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

144 2010.0015625-5/0 - Execução de Título Judicial ELIZEU GOMES LAMONICA X WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANA PAULA MAGALHAES, José Vicente Filippou Siczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

145 2010.0015667-2/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE DE FATIMA DE ANDRADE (E OUTRO) X JOSE POLICARPO DA SILVA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, GISELE GEMIN LOEPER, GISELE GEMIN LOEPER

146 2010.0017270-9/0 - Processo de Conhecimento EDGARD NATACCI JUNIOR X BANCO SANTANDER

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ ASSI, CHARLES PARCHEN

147 2010.0017586-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALMACON COMERCIO DE RACOES LTDA X SUPERMERCADOS IRMAOS TORREZAM LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO RIBEIRO GONCALVES

148 2010.0017671-0/0 - Processo de Conhecimento LUCY MARA COSTA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO.

Adv(s) ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO, PAULO CESAR HOROCHOSKI, FABRICIO FABIAN PEREIRA

149 2010.0020924-6/0 - Processo de Conhecimento JHONNY SAMUEL MARINI X AUGUSTO FERREIRA DE LIMA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES, CELSO FERNANDO GUTMANN, CELSO FERNANDO GUTMANN

150 2010.0022290-3/0 - Processo de Conhecimento JOSIEL DA SILVA X RODRIGO COSTA DA SILVA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 24/11/2011

Adv(s) THIAGO DUCCI TONINELLO, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR

ADRIANO HENRIQUE GOHR	112	2009.0009022-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	128	2009.0015843-8/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	134	2009.0019651-1/0
AIRTON SAVIO VARGAS	009	2002.0003574-2/0
AIRTON SAVIO VARGAS	012	2002.0017346-0/0
ALBERTO RENE BRUEL	226	2010.0025082-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	232	2010.0026280-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	232	2010.0026280-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	084	2008.0017349-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	218	2010.0022834-5/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	130	2009.0016781-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	096	2008.0028969-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	214	2010.0020412-1/0
ALEX SANDRO MARCOS	010	2002.0009452-8/0
ALEX SANDRO MARCOS	010	2002.0009452-8/0
ALEXANDER MIRANDA	087	2008.0019946-4/0
ALEXANDER AUGUSTOFIORI DE TELLA	024	2004.0016836-4/0
ALEXANDRE BROWN PALMA	097	2008.0029127-2/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	121	2009.0012516-3/0
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	200	2010.0016172-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	018	2004.0005838-0/0
ALFEU CICARELLI DE MELO	172	2010.0006936-9/0
ALINE BECKER FREDERICO	156	2009.0028206-5/0
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	119	2009.0011653-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	034	2005.0026119-1/0
AMANCIO CUETO	120	2009.0012210-2/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	201	2010.0017098-5/0
ANA PAULA STEILEN	181	2010.0009105-1/0
ANA CLÁUDIA LOYOLA DA ROCHA	049	2007.0011196-0/0
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA	051	2007.0012776-8/0
ANDERSON CUNHA MOREIRA	104	2009.0000955-9/0
ANDERSON PEZZARINI	044	2006.0018761-7/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	006	2001.0014002-3/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	174	2010.0007661-1/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	220	2010.0023669-6/0
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	150	2009.0026867-4/0
ANDREA CRISTINA KRULY	129	2009.0015854-0/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	063	2007.0026674-9/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	104	2009.0000955-9/0
ANDREA LOPES GERMANO	085	2008.0018510-1/0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	233	2010.0027085-7/0
ANDREIA SUGAMOSTO	156	2009.0028206-5/0
ANDRESSA ROSA	018	2004.0005838-0/0
ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO	038	2006.0006742-0/0
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO	147	2009.0025076-4/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	194	2010.0014585-1/0
ANTONIO AUGUSTO PORTO	174	2010.0007661-1/0
ANTONIO BUENO	222	2010.0023903-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	089	2008.0021623-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	215	2010.0021384-0/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	145	2009.0024076-5/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	030	2005.0020733-8/0
ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO	015	2003.0005866-4/0
ARAKEN SANTOS PILATI	047	2007.0000110-5/0
ARARINAN KOSOP	083	2008.0016763-3/0
ARINALDO BITTENCOURT	078	2008.0011787-7/0
ARINALDO BITTENCOURT	098	2008.0029980-5/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	015	2003.0005866-4/0

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 041/2011

Advogado	Ordem	Processo
MUNIR ABAGGE	152	2009.0027479-8/0
ACACIO CORREA FILHO	066	2008.0000015-0/0
ACACIO CORREA FILHO	098	2008.0029980-5/0
ADALGISA MARQUES	126	2009.0015388-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	118	2009.0011086-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	099	2008.0030502-8/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	192	2010.0013805-5/0
ADERLAN ANGELO CAMARGO	200	2010.0016172-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	036	2006.0002411-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	065	2007.0027754-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	112	2009.0009022-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	233	2010.0027085-7/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	058	2007.0020810-1/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	072	2008.0007977-2/0
ADRIANA DE FRANCA	146	2009.0024772-8/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	048	2007.0000420-6/0

AURELIO CANCIO PELUSO	007	2001.0022177-5/0	CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO	198	2010.0015851-0/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	161	2010.0000151-7/0	CRISTIANE APARECIDA STOEBERL	151	2009.0027355-9/0
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	117	2009.0010949-3/0	CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	055	2007.0015781-7/0
BEATRIZ SUREDA	023	2004.0014788-4/0	CRYSTIANE LINHARES	085	2008.0018510-1/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	210	2010.0018863-2/0	DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	082	2008.0016711-5/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	210	2010.0018863-2/0	DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	201	2010.0017098-5/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	210	2010.0018863-2/0	DALVA COELHO DA SILVA	108	2009.0003862-1/0
BIANA HAMMERLE AVELAR	031	2005.0022638-5/0	DANIEL BARCELLOS BALDO	171	2010.0006362-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	114	2009.0009704-4/0	DANIEL KRUGER MONTOYA	112	2009.0009022-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	187	2010.0010666-5/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	050	2007.0011583-4/0
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO	220	2010.0023669-6/0	DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA	123	2009.0014950-4/0
BRUNO MILANO CENTA	230	2010.0025964-5/0	DANIELLE NOTARI	048	2007.0000420-6/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	188	2010.0010707-1/0	DANIELLE ROSA E SOUZA	092	2008.0026572-0/0
BRUNO SANTOS RODRIGUES	218	2010.0022834-5/0	DANIELLE TEDESKO	131	2009.0017217-0/0
CAMILA HEGLER	061	2007.0023068-8/0	Dante Mariano G. Sobrinho	143	2009.0023214-7/0
CAMILA HEGLER	065	2007.0027754-6/0	DARCI JOSE FINGER	070	2008.0006143-3/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	211	2010.0019771-9/0	DARCI JOSE FINGER	219	2010.0023337-0/0
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	124	2009.0015185-5/0	DAYÊ SOAVINSKY	022	2004.0014672-2/0
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA	175	2010.0007913-0/0	DAYÊ SOAVINSKY	185	2010.0010146-3/0
CARLOS EDRIEL POLZIN	091	2008.0024876-0/0	DAYÊ SOAVINSKY	224	2010.0024002-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	180	2010.0009061-0/0	DÉBORA CECHECH FALCONE	088	2008.0020617-0/0
CARLOS EDUARDO SCARDUA	131	2009.0017217-0/0	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	183	2010.0009829-0/0
CARLOS FERNANDO COUTO	050	2007.0011583-4/0	DENISE DA SILVA GUERRART	010	2002.0009452-8/0
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	140	2009.0021431-5/0	DENISE DA SILVA GUERRART	016	2003.0006294-2/0
CARLOS HENRIQUE MACHADO	113	2009.0009549-7/0	DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA	112	2009.0009022-2/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	100	2008.0030852-2/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	035	2005.0033858-4/0
CARLOS ROSA JUNIOR	074	2008.0008925-3/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	039	2006.0008764-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	050	2007.0011583-4/0	DENNIS BARIANI KOCH	158	2009.0029447-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	168	2010.0004372-7/0	DENNIS KOCH	158	2009.0029447-0/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	021	2004.0012795-1/0	DICESAR BECHES VIERA JUNIOR	020	2004.0011859-6/0
CAROLINA ERZINGER PEIXER	114	2009.0009704-4/0	DIEGO MARTINS CASPARY	031	2005.0022638-5/0
CAROLINA M. GUIMARAES DE SA R. REFATTI	026	2004.0020567-2/0	DIGELAINE MEYRE SANTOS	020	2004.0011859-6/0
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLORENCI	163	2010.0001040-3/0	DILANI MAIORANI	218	2010.0022834-5/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	216	2010.0021622-1/0	DIOGO CORSO DE SOUZA	169	2010.0004529-5/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ	052	2007.0014070-5/0	DIOGO KASUGA JUNIOR	135	2009.0019652-3/0
CAROLINE MILANI GIMBERT	104	2009.0000955-9/0	DIOGO KASUGA JUNIOR	136	2009.0019652-3/0
CELSO COSER JUNIOR	050	2007.0011583-4/0	DIOGO KASUGA JUNIOR	137	2009.0019652-3/0
CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO	029	2005.0019553-3/0	DIOGO PEDRO MATSUNAGA	151	2009.0027355-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	157	2009.0028372-4/0	DIOGO PEDRO MATSUNAGA	151	2009.0027355-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	159	2009.0029556-9/0	DIONE SCHENFELD	015	2003.0005866-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	190	2010.0011290-6/0	DOUGLAS DOS SANTOS	101	2008.0031207-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	201	2010.0017098-5/0	DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI	063	2007.0026674-9/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	129	2009.0015854-0/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	077	2008.0010843-7/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	079	2008.0014750-9/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	147	2009.0025076-4/0
CLÁUDIA CARDOSO	087	2008.0019946-4/0	DR. PAULO CÉSAR PETRINI	200	2010.0016172-3/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	089	2008.0021623-2/0	EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	019	2004.0007981-0/0
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	062	2007.0026627-0/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	146	2009.0024772-8/0
CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIOLI	134	2009.0019651-1/0	EDUARDO COSTA BERTHOLDO	123	2009.0014950-4/0
CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIOLI	134	2009.0019651-1/0	EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO	144	2009.0023258-8/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	184	2010.0009843-1/0	EDUARDO EGG BORGES RESENDE	068	2008.0004506-7/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	029	2005.0019553-3/0	EDUARDO LUIZ BROCK	048	2007.0000420-6/0
CLODOALDO NAUMANN FILHO	065	2007.0027754-6/0	ELIANDRO ARAUJO DO AMARAL	115	2009.0009987-7/0
			ELIANE ANDREA CHALATA	151	2009.0027355-9/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	045	2006.0019311-1/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	118	2009.0011086-0/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	132	2009.0017430-0/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	132	2009.0017430-0/0	FLAVIO MENDES BENINCASA	010	2002.0009452-8/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	121	2009.0012516-3/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	089	2008.0021623-2/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	154	2009.0028116-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	091	2008.0024876-0/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	155	2009.0028116-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	045	2006.0019311-1/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	069	2008.0005217-9/0	FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	194	2010.0014585-1/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	178	2010.0008755-7/0	FREDERICH MARK ROSA SANTOS	230	2010.0025964-5/0
ENELMO ZAGO	054	2007.0015617-1/0	FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	150	2009.0026867-4/0
ENIO CORREA MARANHÃO	022	2004.0014672-2/0	GABRIEL MARCONDES KARAN	138	2009.0020077-0/0
ENIO CORREA MARANHÃO	185	2010.0010146-3/0	GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER	200	2010.0016172-3/0
ENIO CORREA MARANHÃO	224	2010.0024002-7/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	059	2007.0020996-0/0
ENNIO SANTOS FILHO	134	2009.0019651-1/0	GELSON BARBIERI	017	2004.0002650-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	117	2009.0010949-3/0	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	227	2010.0025220-4/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	135	2009.0019652-3/0	GERMANO DE SORDI BATISTA	112	2009.0009022-2/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	136	2009.0019652-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	089	2008.0021623-2/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	137	2009.0019652-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	091	2008.0024876-0/0
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN	001	1997.0008284-8/0	GIBRAN MOYSES FILHO	140	2009.0021431-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	077	2008.0010843-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	157	2009.0028372-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	083	2008.0016763-3/0	GIOVANA CELIA SISCON	072	2008.0007977-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	147	2009.0025076-4/0	GIOVANA MICHELIN LETTI	152	2009.0027479-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	182	2010.0009330-5/0	GISELA MARTINS MACEDO	163	2010.0001040-3/0
EVARISTO DIAS MENDES	017	2004.0002650-0/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	109	2009.0008028-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	148	2009.0025373-9/0	GISELE VENZO	054	2007.0015617-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	215	2010.0021384-0/0	GISLAINE FERNANDA DE PAULA	183	2010.0009829-0/0
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI	163	2010.0001040-3/0	GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA	204	2010.0017872-2/0
Fábio de Souza	027	2005.0003060-6/0	GUILHERME ASSAD DE LARA	075	2008.0009897-2/0
FABIO LOURENCO BANA	225	2010.0024038-0/0	GUILHERME AUGUSTO BANA	225	2010.0024038-0/0
FABIO LUIS DE LIMA	101	2008.0031207-6/0	GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	112	2009.0009022-2/0
FABIO REIMANN	024	2004.0016836-4/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	064	2007.0027455-8/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	126	2009.0015388-0/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	073	2008.0008272-2/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	143	2009.0023214-7/0	GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO	174	2010.0007661-1/0
FABIO SZESZ	144	2009.0023258-8/0	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	121	2009.0012516-3/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	132	2009.0017430-0/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	068	2008.0004506-7/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	041	2006.0011942-3/0	HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	228	2010.0025337-8/0
FABIULA SCHMIDT	059	2007.0020996-0/0	HELIO CARLOS KOZLOWSKI	150	2009.0026867-4/0
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	152	2009.0027479-8/0	HENDERSON V B BARANUIK	011	2002.0012304-8/0
FELIPE REDDIN WERKA	160	2010.0000107-3/0	HENRY PADILHA SILVERIO	196	2010.0015480-1/0
FERNANDA BERNADINIS	210	2010.0018863-2/0	HERICK PAVIN	125	2009.0015352-7/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	024	2004.0016836-4/0	HERICK PAVIN	128	2009.0015843-8/0
FERNANDA GUERRART	010	2002.0009452-8/0	IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	001	1997.0008284-8/0
FERNANDA GUERRART	016	2003.0006294-2/0	INÉS ESTANISLAVA PUCCI	096	2008.0028969-0/0
FERNANDA GUERRART	203	2010.0017817-6/0	INGRID SIMM	040	2006.0010901-9/0
FERNANDA MONCATO FLORES	205	2010.0018433-0/0	IRACEMA GARCIA VAZ	199	2010.0016085-0/0
FERNANDA MONCATO FLORES	207	2010.0018520-3/0	IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	017	2004.0002650-0/0
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI	107	2009.0003130-5/0	IRINEU MAZZAROTTO FILHO	071	2008.0006265-9/0
FERNANDO ANDRE SILVA	108	2009.0003862-1/0	ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	011	2002.0012304-8/0
FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA	003	1998.0007184-6/0	ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	114	2009.0009704-4/0
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTTO	225	2010.0024038-0/0	ITO TARAS	208	2010.0018525-2/0
FERNANDO JOSÉ GASPARGARCIA	023	2004.0014788-4/0	IVAN KRUGER	053	2007.0015340-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	148	2009.0025373-9/0	IVAN SERGIO BONFIM	067	2008.0003066-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	215	2010.0021384-0/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	084	2008.0017349-1/0
FERNANDO RICARDO PISKE	060	2007.0022294-4/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	173	2010.0007001-6/0
FERNANDO RICARDO PISKE	060	2007.0022294-4/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	196	2010.0015480-1/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	189	2010.0010971-7/0	JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	191	2010.0012869-9/0
FILIFE ALVES DA MOTA	140	2009.0021431-5/0			
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	053	2007.0015340-1/0			
FLÁVIA BALSAN POZZOBON	034	2005.0026119-1/0			
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	088	2008.0020617-0/0			
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	194	2010.0014585-1/0			

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	089	2008.0021623-2/0	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	013	2002.0023505-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	091	2008.0024876-0/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	233	2010.0027085-7/0
JAIR APARECIDO AVANSI	205	2010.0018433-0/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	154	2009.0028116-6/0
JAIR APARECIDO AVANSI	207	2010.0018520-3/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	155	2009.0028116-6/0
JAIR PAULO GULIN	173	2010.0007001-6/0	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	087	2008.0019946-4/0
JAIR BASSO	066	2008.0000015-0/0	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	087	2008.0019946-4/0
JAMES JOSE MARINS DE SOUZA	049	2007.0011196-0/0	JOSUE DYONISIO HECKE	120	2009.0012210-2/0
JANAINA GIOZZA ÁVILA	073	2008.0008272-2/0	JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	100	2008.0030852-2/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	199	2010.0016085-0/0	JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN	080	2008.0015527-8/0
JANAINA ROVARIS	174	2010.0007661-1/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	213	2010.0020140-0/0
JANAINA ZANON	127	2009.0015772-9/0	JULIANA PETCHEVIST	056	2007.0016224-6/0
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	020	2004.0011859-6/0	JULIANA SANDOVAL LEAL	039	2006.0008764-4/0
JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA	156	2009.0028206-5/0	JULIANA SANDOVAL LEAL	039	2006.0008764-4/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	089	2008.0021623-2/0	JULIANE ZANCANARO	056	2007.0016224-6/0
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	094	2008.0028836-2/0	JULIANE ZANCANARO	223	2010.0023914-2/0
JEAN CARLO DE ALMEIDA	052	2007.0014070-5/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	024	2004.0016836-4/0
JESSICA AGDA DA SILVA	056	2007.0016224-6/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	138	2009.0020077-0/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	046	2006.0025556-6/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	144	2009.0023258-8/0
JOAO ALBERTO SERBAKE	025	2004.0019997-9/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	145	2009.0024076-5/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	189	2010.0010971-7/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	167	2010.0003820-0/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	089	2008.0021623-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	171	2010.0006362-4/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	215	2010.0021384-0/0	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	217	2010.0022774-9/0
JOAO CASILLO	001	1997.0008284-8/0	KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	027	2005.0003060-6/0
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE	080	2008.0015527-8/0	KARINE PEREIRA	028	2005.0018218-0/0
JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA	180	2010.0009061-0/0	KARINE PEREIRA	032	2005.0023448-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	076	2008.0010531-2/0	KARINE PEREIRA	033	2005.0025003-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	153	2009.0027760-0/0	KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	056	2007.0016224-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	157	2009.0028372-4/0	KATIA REGINA ROCHA RAMOS	066	2008.0000015-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	159	2009.0029556-9/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	161	2010.0000151-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	181	2010.0009105-1/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	175	2010.0007913-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	190	2010.0011290-6/0	KETLYN PAROLIN BERTHOLDI	142	2009.0022200-0/0
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	166	2010.0003666-4/0	KLYVELLAN MICHEL ABDALA	165	2010.0002657-6/0
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER	200	2010.0016172-3/0	KLYVELLAN MICHEL ABDALA	165	2010.0002657-6/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	149	2009.0026290-4/0	KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT	176	2010.0008233-1/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	104	2009.0000955-9/0	LACIR GUARENGHI	039	2006.0008764-4/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	170	2010.0006169-7/0	LAILA MARIANA PAULENA MACEDO	104	2009.0000955-9/0
JONE EDUARDO MUFFATO	072	2008.0007977-2/0	LAURA MONTANHINI	129	2009.0015854-0/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	154	2009.0028116-6/0	LEANDRO ONSTI PEIXOTO	048	2007.0000420-6/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	155	2009.0028116-6/0	LEILA MEJDALANI PEREIRA	103	2009.0000395-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	108	2009.0003862-1/0	LENITA RODOLFO PASSOS	041	2006.0011942-3/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	206	2010.0018485-8/0	LEONARDO FRANCO DE BRITO	206	2010.0018485-8/0
JOSE ARTEMIO SCHMIDT	104	2009.0000955-9/0	LEONARDO JUN MURATA	048	2007.0000420-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	114	2009.0009704-4/0	LEONEL TREVISAN JUNIOR	176	2010.0008233-1/0
JOSE BASILIO GUERRART	010	2002.0009452-8/0	LICIA MARIA BREMER	216	2010.0021622-1/0
JOSE BASILIO GUERRART	016	2003.0006294-2/0	LICIANE JUNIA BALTAZAR	018	2004.0005838-0/0
JOSE CARLOS D. MACHADO	090	2008.0022718-0/0	LINCOLN LOURENCO MACUCH	159	2009.0029556-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	119	2009.0011653-2/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	146	2009.0024772-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	217	2010.0022774-9/0	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	061	2007.0023068-8/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	003	1998.0007184-6/0	LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	218	2010.0022834-5/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	014	2002.0026319-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	1997.0008284-8/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	015	2003.0005866-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	105	2009.0000981-4/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	043	2006.0017172-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	149	2009.0026290-4/0
JOSE NAZARENO GOULART	005	2001.0000360-3/0			
JOSE NAZARENO GOULART	005	2001.0000360-3/0			
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	010	2002.0009452-8/0			

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	160	2010.0000107-3/0	MARCO ANTONIO RIBAS	041	2006.0011942-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	193	2010.0014065-0/0	MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	167	2010.0003820-0/0
LUCAS AMARAL DASSAN	186	2010.0010657-6/0	MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	208	2010.0018525-2/0
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	223	2010.0023914-2/0	MARCOS CESAR VINHOTI	140	2009.0021431-5/0
LUCIANA SILVA	083	2008.0016763-3/0	MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	072	2008.0007977-2/0
LUCIANO DE LIMA	101	2008.0031207-6/0	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	032	2005.0023448-5/0
LUCIANO DE LIMA	111	2009.0008205-7/0	MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	228	2010.0025337-8/0
LUCIANO DE LIMA	148	2009.0025373-9/0	MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	018	2004.0005838-0/0
LUCIANO DE LIMA	197	2010.0015659-5/0	MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	139	2009.0021401-2/0
LUCIANO DE LIMA	231	2010.0025985-9/0	MARIA CAROLINA DA FONTE ALBUQUERQUE	184	2010.0009843-1/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	179	2010.0009031-7/0	MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	167	2010.0003820-0/0
LUCILENE M. RUDOLFO	061	2007.0023068-8/0	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	113	2009.0009549-7/0
LUILSON FELIPE GONCALVES	131	2009.0017217-0/0	MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	058	2007.0020810-1/0
LUIR GESCHIN	004	2000.0010824-3/0	MARIA JULIA SANTIAGO	127	2009.0015772-9/0
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	190	2010.0011290-6/0	MARIA LUIZA DELAZERI	198	2010.0015851-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	095	2008.0028864-1/0	MARIA MERCEDES UBA	016	2003.0006294-2/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	177	2010.0008700-3/0	MARIA SILVIA TADDEI	042	2006.0017134-0/0
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA	020	2004.0011859-6/0	MARIANA CARNEIRO GIANDON	086	2008.0019428-6/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	069	2008.0005217-9/0	MARIO DUARTE PRATES	229	2010.0025804-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	178	2010.0008755-7/0	MARIO JOSE DALCANALE	200	2010.0016172-3/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	143	2009.0023214-7/0	MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	133	2009.0017739-6/0
LUIZ ANTONIO MORES	067	2008.0003066-3/0	MARTA BRITTO	028	2005.0018218-0/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	146	2009.0024772-8/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	081	2008.0015913-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	004	2000.0010824-3/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	064	2007.0027455-8/0
LUIZ FERNANDO C.F.POTIER	005	2001.0000360-3/0	MAURICIO MACHADO SANTOS	073	2008.0008272-2/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	128	2009.0015843-8/0	MELINA BRECKENFELD RECK	037	2006.0003803-1/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	048	2007.0000420-6/0	MICHAEL RAFAEL TORMES	162	2010.0000599-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	084	2008.0017349-1/0	MICHELLE CAMPOS DE ASSIS	040	2006.0010901-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	205	2010.0018433-0/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	217	2010.0022774-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	218	2010.0022834-5/0	MIEKO ITO	117	2009.0010949-3/0
LUIZ GUSTAVO BARON	085	2008.0018510-1/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	033	2005.0025003-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	114	2009.0009704-4/0	MIGUEL ELIAS MAKIOLKA	193	2010.0014065-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	091	2008.0024876-0/0	MIGUEL HILU NETO	226	2010.0025082-3/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	079	2008.0014750-9/0	MILENA MASLOWSKY	051	2007.0012776-8/0
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	042	2006.0017134-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2002.0009452-8/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	101	2008.0031207-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	027	2005.0003060-6/0
LUIZA DE MARCO BARROSO	093	2008.0026631-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	031	2005.0022638-5/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	047	2007.0000110-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	035	2005.0033858-4/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	063	2007.0026674-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	081	2008.0015913-0/0
MARCELO ANTUNES	003	1998.0007184-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2008.0021623-2/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	217	2010.0022774-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	162	2010.0000599-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	124	2009.0015185-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	170	2010.0006169-7/0
MARCELO COELHO ALVES	130	2009.0016781-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	195	2010.0015114-2/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	061	2007.0023068-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	197	2010.0015659-5/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	065	2007.0027754-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	231	2010.0025985-9/0
MARCELO ORABONA ANGÉLICO	075	2008.0009897-2/0	MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	228	2010.0025337-8/0
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	184	2010.0009843-1/0	MOACIR TADEU FURTADO	049	2007.0011196-0/0
MARCIA APARECIDA PASSOS	076	2008.0010531-2/0	MOACIR TADEU FURTADO	153	2009.0027760-0/0
MARCIA ENEIDA BUENO	168	2010.0004372-7/0	MONICA CARARO BREMER	076	2008.0010531-2/0
MARCIO ALESSI	122	2009.0012615-1/0	MURILO CLEVE MACHADO	027	2005.0003060-6/0
MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS	206	2010.0018485-8/0	MURILO CLEVE MACHADO	231	2010.0025985-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	114	2009.0009704-4/0	NELSON JUNKI LEE	134	2009.0019651-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	187	2010.0010666-5/0			
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	087	2008.0019946-4/0			
MARCO ANTONIO LANGER	008	2002.0000485-5/0			
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	131	2009.0017217-0/0			

NELSON SCARPIM JUNIOR	060	2007.0022294-4/0	Ricardo Andrei Lovato	226	2010.0025082-3/0
NELTO LUIZ RENZETTI	007	2001.0022177-5/0	RICARDO DOS REIS	186	2010.0010657-6/0
NERI DEODORO DE CARVALHO	209	2010.0018703-7/0	PEREIRA		
NEWTON DORNELES SARATT	142	2009.0022200-0/0	RICARDO DOS SANTOS ABREU	052	2007.0014070-5/0
NILTON MARTOS	080	2008.0015527-8/0	RICARDO EMIR BURATTI	146	2009.0024772-8/0
NOELI ERTHAL DA SILVA	057	2007.0017953-6/0	RICARDO SILVA FURTADO	153	2009.0027760-0/0
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	056	2007.0016224-6/0	RITA DE CASSIA ROSA	103	2009.0000395-2/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	039	2006.0008764-4/0	RITA PASINATO	077	2008.0010843-7/0
ORIBES MUSSI CORREA	025	2004.0019997-9/0	ROBERTA FEITEN SILVA	050	2007.0011583-4/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	088	2008.0020617-0/0	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	152	2009.0027479-8/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	092	2008.0026572-0/0	ROBINSON LEON DE AGUERO	172	2010.0006936-9/0
OSNIR MAYER	066	2008.0000015-0/0	ROBINSON LEON DE AGUERO	207	2010.0018520-3/0
OSNIR MAYER JUNIOR	025	2004.0019997-9/0	ROBSON FARI NASSIN	053	2007.0015340-1/0
OSNIR MAYER JUNIOR	066	2008.0000015-0/0	RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	002	1998.0003852-0/0
PAMELA IRIS TEILOR	105	2009.0000981-4/0	RODRIGO COLNAGO	158	2009.0029447-0/0
PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO	177	2010.0008700-3/0	Rodrigo da Rocha Leite	146	2009.0024772-8/0
PATRICIA FERNANDES BEGA	118	2009.0011086-0/0	RONALDO PINHEIRO PETINATI	003	1998.0007184-6/0
PATRICIA GONCALVES ROCHA	131	2009.0017217-0/0	ROSANGELA FURTADO DE MELO	010	2002.0009452-8/0
PATRICIA MARIN DA ROCHA	052	2007.0014070-5/0	SAMEQUE GUERRART	010	2002.0009452-8/0
PATRICIA TOURINHO BERALDI	042	2006.0017134-0/0	SAMEQUE GUERRART	016	2003.0006294-2/0
PAULO AUGUSTO GRUBE	196	2010.0015480-1/0	SAMEQUE GUERRART	203	2010.0017817-6/0
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	159	2009.0029556-9/0	SAMIR THOME FILHO	234	2010.0027333-9/0
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	106	2009.0001292-6/0	SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	052	2007.0014070-5/0
PAULO ROBERTO SILVA LARA	178	2010.0008755-7/0	SAMUEL ALVES DE CARVALHO	116	2009.0010412-8/0
PAULO RODRIGO ZANARDI	229	2010.0025804-0/0	SAMUEL IEGER SUSS	139	2009.0021401-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	165	2010.0002657-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2005.0018218-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	212	2010.0019939-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2005.0019553-3/0
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	228	2010.0025337-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2005.0020733-8/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	110	2009.0008120-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	032	2005.0023448-5/0
PEDRO RIBEIRO FILHO	103	2009.0000395-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2005.0025003-0/0
PEDRO RIBEIRO FILHO	221	2010.0023741-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	141	2009.0021908-5/0
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	230	2010.0025964-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	169	2010.0004529-5/0
PRISCILA HELLEN SOUZA ERREIRAS	121	2009.0012516-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	232	2010.0026280-9/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	100	2008.0030852-2/0	SANDRO BALDUINO MORAIS	200	2010.0016172-3/0
Priscilla do Amaral Ribeiro	142	2009.0022200-0/0	SAULO GOMES KARVAT	200	2010.0016172-3/0
QUEILA BORGES DOS SANTOS	037	2006.0003803-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	127	2009.0015772-9/0
RAFAEL DE LIMA FELCAR	217	2010.0022774-9/0	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	029	2005.0019553-3/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	198	2010.0015851-0/0	SIDNEY MARCOS MIRANDA	003	1998.0007184-6/0
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	194	2010.0014585-1/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	094	2008.0028836-2/0
RAFAEL FURTADO MADI	112	2009.0009022-2/0	SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	057	2007.0017953-6/0
RAFAEL FURTADO MADI	140	2009.0021431-5/0	SILVANA SANTOS TURIN	109	2009.0008028-4/0
rafael goncalves rocha	145	2009.0024076-5/0	SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	030	2005.0020733-8/0
RAFAEL PIEROZAN	206	2010.0018485-8/0	SILVIANI IWERSON BARONE	029	2005.0019553-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	101	2008.0031207-6/0	SILVIANI IWERSON BARONE	033	2005.0025003-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	111	2009.0008205-7/0	SILVIO CESAR BARBOSA	009	2002.0003574-2/0
RAPHAEL CAETANO SOLEK	129	2009.0015854-0/0	SIMONE ALVES DE FREITAS	149	2009.0026290-4/0
RAPHAEL KOEHLER	158	2009.0029447-0/0	SONIA REGINA MACONDES SILVA	124	2009.0015185-5/0
REBECA SOARES TRINDADE	123	2009.0014950-4/0	SUZANA TIMM ARF	047	2007.0000110-5/0
REGES JOSE REIMANN	024	2004.0016836-4/0	SUZANA V. MANOCCHIO	017	2004.0002650-0/0
REGINALDO BAITLER	182	2010.0009330-5/0	TAIS TERESA D'AMICO VALDIVIESO	202	2010.0017772-2/0
REGINALDO LOPES DE CARVALHO	209	2010.0018703-7/0	TALITA OLIVEIRA MARCON	227	2010.0025220-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2006.0002411-0/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	180	2010.0009061-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	082	2008.0016711-5/0	TATIANA PARZIANELLO	051	2007.0012776-8/0
Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues	163	2010.0001040-3/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	120	2009.0012210-2/0
RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI	198	2010.0015851-0/0	TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	046	2006.0025556-6/0
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	186	2010.0010657-6/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	083	2008.0016763-3/0
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	223	2010.0023914-2/0	THÁIS FORTES FONTES	130	2009.0016781-7/0
RENE TOEDTER	150	2009.0026867-4/0			
RICARDO ANDRAUS	085	2008.0018510-1/0			
RICARDO ANDRAUS	146	2009.0024772-8/0			

THAYSA PRADO KARVAT	200	2010.0016172-3/0
THIAGO CÔRDOVA	035	2005.0033858-4/0
TIAGO LUIS MASSAMBANI	164	2010.0002108-3/0
TIAGO SPOHR CHIESA	120	2009.0012210-2/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	162	2010.0000599-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	170	2010.0006169-7/0
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO	226	2010.0025082-3/0
VALERIA GOMES BARBOSA	029	2005.0019553-3/0
VALERIA GOMES BARBOSA	030	2005.0020733-8/0
VALERIA GOMES BARBOSA	032	2005.0023448-5/0
VANESSA GRASSI SEVERINO	213	2010.0020140-0/0
VANESSA TAVARES	049	2007.0011196-0/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	094	2008.0028836-2/0
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	002	1998.0003852-0/0
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	078	2008.0011787-7/0
VICENTE HIGINO NETO	110	2009.0008120-0/0
VICTOR GERALDO JORGE	078	2008.0011787-7/0
VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS	082	2008.0016711-5/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	195	2010.0015114-2/0
VITORIO KARAN	138	2009.0020077-0/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	053	2007.0015340-1/0
WALTER RONALDO BASSO	106	2009.0001292-6/0
WANDERLEI BRUNONI	129	2009.0015854-0/0
WENDER ALVES LEAO	098	2008.0029980-5/0
WERNER AUMANN	066	2008.0000015-0/0
WERNER AUMANN	098	2008.0029980-5/0
WILSON NALDO GRUBE FILHO	196	2010.0015480-1/0
YARA D'AMICO	202	2010.0017772-2/0
YASMINE DE RESENDE ABAGGE	152	2009.0027479-8/0
ZALNIR CAETANO	102	2008.0031699-8/0
ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	125	2009.0015352-7/0
001 1997.0008284-8/0 - Execução de Título Judicial	MARCIO DE LIMA CORCOVADO X HAPPY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (E OUTROS)	
Ao autor para manifestar-se sobre o contido em fls. 192.		
Adv(s) ESTELA ROBERTA BELTRAMIN, JOAO CASILLO, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS		
002 1998.0003852-0/0 - Processo de Conhecimento	GEODETE AQUINO GONCALVES X VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	
Alvara expedido e enviado ao gabinete em 14.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)		
Adv(s) RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG		
003 1998.0007184-6/0 - Execução de Título Judicial	MAURICIO DOS SANTOS X RENATO PAULO FIEDLER	
1-Conforme verificado, ja houve o desbloqueio das demais contas..... 2-Acato o pedido de excesso de execução em forma de embargos de execução..... 3-Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias		
Adv(s) FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA , SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCELO ANTUNES, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, RONALDO PINHEIRO PETINATI		
004 2000.0010824-3/0 - Processo de Conhecimento	JANETE KRASSOTA X CONSORCIO NACIONAL CIDAELA S/C LTDA	
Intime-se o Dr. Luiz Fernando Brusamolín, OAB/PR nº 21.777 para que se manifeste quanto ao interesse no estorno das custas recursais		
Adv(s) LUIR CESCHIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		
005 2001.0000360-3/0 - Execução de Título Judicial	ILDA MOURA X HELIO ALVES	
Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)		
Adv(s) LUIZ FERNANDO C.F.POTIER, JOSE NAZARENO GOULART, JOSE NAZARENO GOULART		
006 2001.0014002-3/0 - Processo de Conhecimento	NEUCAR TEOFILO SKROBOT DE SOUZA X JOANA DARC LOPES DOS ANJOS	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) ANDRE ABREU DE SOUZA		

007 2001.0022177-5/0 - Processo de Conhecimento	JOICE APARECIDA FERREIRA SILVA MERLINI X PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A	
Intime-se o Dr. Aurélio Cândia Peluso, OAB/PR nº 32.521 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais		
Adv(s) NELTO LUIZ RENZETTI, AURELIO CANCIO PELUSO		
008 2002.0000485-5/0 - Execução Título Extrajudicial	OSWALDO YUTAKA ITO X ELIANE TEREZINHA URBANO (E OUTRO)	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) MARCO ANTONIO LANGER		
009 2002.0003574-2/0 - Execução de Título Judicial	AW - EMPREENDIMENTOS IMOB. S/C LTDA X DOMINGOS ERNESTO BERTOJA	
Intime-se a parte autora para que junte matrícula do imóvel atualizada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.		
Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA		
010 2002.0009452-8/0 - Processo de Conhecimento	MANOEL DE ALMEIDA SILVA (E OUTRO) X FABIANO BITENCOURT	
Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias		
Adv(s) ALEX SANDRO MARCOS, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSANGELA FURTADO DE MELO, JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, ALEX SANDRO MARCOS		
011 2002.0012304-8/0 - Execução de Título Judicial	TOMAZ DA CONCEICAO X CARLOS EDUARDO CORREIA LAYNES	
Ao autor para manifestar-se acerca do contido nos fls. 124.		
Adv(s) HENDERSON V B BARANUIK, ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS		
012 2002.0017346-0/0 - Processo de Conhecimento	DANIEL DOS SANTOS X FABIANO DE SOUZA (E OUTRO)	
Ao autor para manifestar-se sobre o contido em fls. 111.		
Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS		
013 2002.0023505-9/0 - Processo de Conhecimento	RICARDO LUIZ DOS PASSOS X EUGENIO EZEQUIEL MACHADO (E OUTRO)	
Designação de conciliação 25/01/2012 às 17:30 horas.		
Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA		
014 2002.0026319-2/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH X LUIZ CARLOS WOSIAK	
Alvara expedido e enviado ao gabinete em 14.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)		
Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH		
015 2003.0005866-4/0 - Execução Título Extrajudicial	JOAQUIM EDUARDO DE BARROS X MARCIO RICARDO BOARD	
Intime-se a reclamante para que informe o correto CPF do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.		
Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONE SCHENFELD, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO		
016 2003.0006294-2/0 - Processo de Conhecimento	JOAO RENATO BECKER CORDEIRO X ELOINA DE JESUS DE LIMA (E OUTRO)	
Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)		
Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, MARIA MERCEDES UBA		
017 2004.0002650-0/0 - Processo de Conhecimento	JOAO MARQUETTI NETO X COMERCIAL CIRURGICA PASSOS LTDA (E OUTRO)	
Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)		
Adv(s) GELSON BARBIERI, EVARISTO DIAS MENDES, SUZANA V. MANOCCHIO, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA		
018 2004.0005838-0/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA X BANCO GENERAL MOTORS S/A	
Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)		
Adv(s) LICIANE JUNIA BALTAZAR, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, ANDRESSA ROSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ		
019 2004.0007981-0/0 - Processo de Conhecimento	OLY MIRANDA VAINÉ X EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ (E OUTROS)	
Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)		
Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ		
020 2004.0011859-6/0 - Execução de Título Judicial	APARECIDO MIGUEL PIMENTA DE ALMEIDA X PAMPA TELECOMUNICAÇÕES (E OUTRO)	
Manifeste-se a reclamante acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça		
Adv(s) LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, DICESAR BECHES VIERA JUNIOR, DIGELAINE MEYRE SANTOS		
021 2004.0012795-1/0 - Processo de Conhecimento	JOAO PAULINO DE MORAES X MECANICA IDEAL	
Diante do leilão negativo, manifeste-se o reclamante em trinta dias		
Adv(s) CAROLINA BORGES CORDEIRO		
022 2004.0014672-2/0 - Execução de Título Judicial	ESPÓLIO DE MIRIAM DORIS BECKER HARNACK X ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO	

"DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL (...). TENDO EM VISTA QUE SERÁ NECESSÁRIO EXPEDIR NOVO OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, FICA CARACTERIZADA A NECESSIDADE DE NOVO PAGAMENTO DA GUIA DARF. CASO A PARTE DESEJE QUE ESSE JUÍZO ENVIE O OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, SERÁ NECESSÁRIO O RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS) POR DECLARAÇÃO OU CONJUNTO DE DECLARAÇÕES DE CADA CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DE GUIA DARF PREENCHIDO EM DUAS VIAS, COM CÓDIGO DA RECEITA 3292, EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS. NO ENTANTO, CASO DESEJE, PODERÁ RETIRAR O OFÍCIO EM CARTÓRIO E ENCAMINHÁ-LO À RECEITA FEDERAL, DEVENDO REALIZAR O PAGAMENTO NA HORA DO PROTOCOLO. INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ESCOLHA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO".

Adv(s) ENIO CORREIA MARANHÃO, DAYÉ SOAVINSKY

023 2004.0014788-4/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI LUCIANO FIGUEIREDO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o Dr. Fernando José Gaspar, OAB/PR nº 51.124 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) BEATRIZ SUREDA, FERNANDO JOSÉ GASPAR

024 2004.0016836-4/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ ALBERT VIDIGAL DOS SANTOS X TESS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTOFIORI DE TELLA, REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

025 2004.0019997-9/0 - Processo de Conhecimento ARI VICHINEVSKI DE MORAIS X SUPREMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as duas últimas declarações de imposto de renda da requerida. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) JOAO ALBERTO SERBAKE, ORIBES MUSSI CORREA, OSNIR MAYER JUNIOR

026 2004.0020567-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE PALU NETO X LUIZ ROBERTO LAUDELINO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CAROLINA M. GUIMARAES DE SA R. REFATTI

027 2005.0003060-6/0 - Processo de Conhecimento SEGISMUNDO LUIS OSORIO (E OUTRO) X ASSEGUADORA MARITIMA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, Fábio de Souza

028 2005.0018218-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO AMADEU PETINATI X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MARTA BRITTO, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

029 2005.0019553-3/0 - Processo de Conhecimento CECILIA NOVAKI X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO, VALERIA GOMES BARBOSA

030 2005.0020733-8/0 - Processo de Conhecimento MARIO CELSO CARRANO X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA, SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, VALERIA GOMES BARBOSA, SANDRA REGINA RODRIGUES

031 2005.0022638-5/0 - Processo de Conhecimento ELIANE DO ROCIO ZANIOLO JUSTI X SUL AMERICA SAUDE S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) DIEGO MARTINS CASPARY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BIANA HAMMERLE AVELAR

032 2005.0023448-5/0 - Processo de Conhecimento VALMIR RIBEIRO DE MELLO X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, KARINE PEREIRA, VALERIA GOMES BARBOSA, SANDRA REGINA RODRIGUES

033 2005.0025003-0/0 - Processo de Conhecimento DELVINA BERGAMASCHI BATISTA X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, SILVIANI IWERSON BARONE, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

034 2005.0026119-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE PEDRO MILANI X MARIA DA LUZ VEIGA SAMPAIO

Ao autor para manifestar-se acerca do contido nas fls. 109.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, FLÁVIA BALSAN POZZOBON

035 2005.0033858-4/0 - Processo de Conhecimento SILMARA OLIVEIRA DA SILVEIRA GUALDEZI X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (E OUTRO)

A autora SILMARA OLIVEIRA DA SILVEIRA GUALDEZI para proceder a retirada de alvara

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, THIAGO CÔRDOVA

036 2006.0002411-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO CALIXTO DOS REIS X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

037 2006.0003803-1/0 - Processo de Conhecimento QUEILA BORGES DOS SANTOS X FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL UNIBRASIL

Ao requerido para pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) .

Adv(s) MELINA BRECKENFELD RECK, QUEILA BORGES DOS SANTOS

038 2006.0006742-0/0 - Processo de Conhecimento JOCELI DO CARMO DA SILVA X MARIA ORIDINA PROCOPIO AYRES (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO

039 2006.0008764-4/0 - Processo de Conhecimento DACIR CORREA BARBOSA (E OUTRO) X UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA (E OUTRO)

Ao credor para proceder a retirada de alvara

Adv(s) LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL, JULIANA SANDOVAL LEAL, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

040 2006.0010901-9/0 - Processo de Conhecimento OROTLIDE DE FATIMA DE LARA VAZ X COUTO VEICULOS LTDA

Diante do leilão negativo, manifeste-se o reclamante em trinta dias

Adv(s) MICHELLE CAMPOS DE ASSIS, INGRID SIMM

041 2006.0011942-3/0 - Execução de Título Judicial FABIO SANTOS TANCARA X ITAU SEGUROS S/A (E OUTRO)

Ao autor para manifestar-se acerca do contido nas fls. 168.

Adv(s) LENITA RODOLFO PASSOS, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, MARCO ANTONIO RIBAS

042 2006.0017134-0/0 - Execução de Título Judicial ROSENILDO BATISTA DE CAMPOS X JOBSEXRESS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Indefiro o pedido de fls. 82-83, tendo em vista que o art. 18, §2º da Lei 9.099/95 é claro ao dispor que não se fará citação por edital. Assim, informe o reclamante o endereço atualizado do reclamado em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Adv(s) PATRICIA TOURINHO BERALDI, MARIA SILVIA TADDEI, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI

043 2006.0017172-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS DA SILVA X HAMILTON GONCALVES MACHADO

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as cinco últimas declarações de imposto de renda da Requerida. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à Receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) JOSE INACIO COSTA FILHO

044 2006.0018761-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANDERSON PEZZARINI X TIAGO BUENO DE MORAIS

Ao autor para manifestar-se sobre o contido em fls. 76.

Adv(s) ANDERSON PEZZARINI

045 2006.0019311-1/0 - Processo de Conhecimento ANA ALDA DE SOUZA X CREDICARD

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR

046 2006.0025556-6/0 - Execução Título Extrajudicial ALESSANDRO WILSON EVANGELISTA GOBBO X MAURO SÉRGIO DE ANDRADE

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as duas últimas declarações de imposto de renda da requerida. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES
047 2007.0000110-5/0 - Processo de
Conhecimento LILIAN ORTEGA BRAGA DESIDERIO X
ETICA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (E
OUTRO)

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar o seu endereço a as últimas três declarações de imposto de renda do segundo requerido. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, SUZANA TIMM ARF, ARAKEN SANTOS PILATI
048 2007.0000420-6/0 - Processo de
Conhecimento RUY BONIFACIO DE SIQUEIRA X SAMSUNG
ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao reclamado para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) DANIELLE NOTARI, LEANDRO ONSTI PEIXOTO, LEONARDO JUN MURATA, LUIZ FERNANDO R. PINTO, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR

049 2007.0011196-0/0 - Processo de
Conhecimento DONIZETE XAVIER DE ASSIS X DANONE
LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, ANA CLÁUDIA LOYOLA DA ROCHA, VANESSA TAVARES, JAMES JOSE MARINS DE SOUZA

050 2007.0011583-4/0 - Processo de
Conhecimento CELSO COSER JUNIOR X NOKIA DO BRASIL
TECNOLOGIA LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CELSO COSER JUNIOR, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CARLOS FERNANDO COUTO, ROBERTA FEITEN SILVA

051 2007.0012776-8/0 - Execução Título
Extrajudicial ESPÓLIO DE VALMOR BERNARDES X ANA
MARIA MAUAD SFAIR

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) TATIANA PARZIANELLO, MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA

052 2007.0014070-5/0 - Processo de
Conhecimento VANDERCEZAR ALVES CORREIA X
CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE
ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Defiro o pedido de vistas dos autos em cartório.

Adv(s) RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ, PATRICIA MARIN DA ROCHA

053 2007.0015340-1/0 - Processo de
Conhecimento FAUSTINO CORDEIRO DOS SANTOS
(E OUTRO) X CENTAURO VIDA E
PREVIDENCIA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) IVAN KRUGER, ROBSON FARI NASSIN, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

054 2007.0015617-1/0 - Processo de
Conhecimento WALTER GODINHO DA ROCHA X JORNAL
FAZENDINHA

Ao autor para manifestar-se sobre o contido em fls. 115.

Adv(s) GISELE VENZO, ENELMO ZAGO

055 2007.0015781-7/0 - Execução Título
Extrajudicial JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO
DE PEÇAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE
JESUS (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

056 2007.0016224-6/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS ROBERTO SEIFFERT (E OUTRO) X
OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC
TUR LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões no prazo de 10 dias.

Adv(s) JULIANA PETCHEVIST, JULIANE ZANCANARO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, JESSICA AGDA DA SILVA, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER

057 2007.0017953-6/0 - Processo de
Conhecimento JOSE CANDIDO DOS SANTOS X PAULO
KONDOR

Intime-se o reclamante para que de prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) NOELI ERTHAL DA SILVA, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI

058 2007.0020810-1/0 - Processo de
Conhecimento JOSE OTAVIO BANZZATTO (E OUTRO) X
VIACAO COMETA LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARIA DE M. TEIXEIRA BANZZATTO, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

059 2007.0020996-0/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDENIR DE LIMA X TIM SUL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, GEANDRO LUIZ SCOPEL

060 2007.0022294-4/0 - Processo de
Conhecimento REINALDO WISNIEWSKI SING X ELIZABETE
CRISTINA DALAGASSA SOUZA (E OUTRO)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) NELSON SCARPIM JUNIOR, FERNANDO RICARDO PISKE, FERNANDO RICARDO PISKE

061 2007.0023068-8/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ CARLOS TORTELLI X CONDOR SUPER
CENTER LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) LUCILENE M. RUDOLFO, CAMILA HEGLER, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

062 2007.0026627-0/0 - Processo de
Conhecimento RITA DE CASSIA SAMPAIO BEHER X MAXI
MOTORES NACIONAIS E IMPORTADOS (E
OUTROS)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que tal diligência cabe a parte e não ao juízo. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção.

Adv(s) CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER

063 2007.0026674-9/0 - Execução Título
Extrajudicial SAMIA BEZERRA SAMPAIO X OXY PLACE
ACADEMIA DE GINASTICA LTDA

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS, PARA QUE A PARTE REALIZE DILIGÊNCIA A FIM DE LOCALIZAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI

064 2007.0027455-8/0 - Processo de
Conhecimento JUAREZ MATOS DE MORAES X CIA ITAU
LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

065 2007.0027754-6/0 - Processo de
Conhecimento INGRID MARIA DESCHAMPS JUSTEN
NAUMANN X CONDOR SUPER CENTER
LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) CLODDAULO NAUMANN FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CAMILA HEGLER, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

066 2008.0000015-0/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ SACCUCHI FILHO X BANCO POPULAR
DO BRASIL

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) WERNER AUMANN, JAIRO BASSO, ACACIO CORREA FILHO, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS

067 2008.0003066-3/0 - Execução Título
Extrajudicial FATIMA MESQUITA PIMENTA X EMILY CAR
VEICULOS

intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de extinção.

Adv(s) IVAN SERGIO BONFIM, LUIZ ANTONIO MORES

068 2008.0004506-7/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO COSER X MARCIA CRISTINA
POLETTO CORDEIRO

Ao requerente para retirar certidão de dívida em cartório, conforme sua solicitação.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE

069 2008.0005217-9/0 - Processo de
Conhecimento LIVIO MOREIRA VIANNA X BANCO DO
BRASIL S/A

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

070 2008.0006143-3/0 - Execução de Título
Judicial ZELIA DE CASTILHO FALAVINHA X ADRIANA
DO NASCIMENTO

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) DARCI JOSE FINGER

071 2008.0006265-9/0 - Processo de
Conhecimento IRINEU MAZZAROTTO FILHO X ROSANGELA
FABRIS DOS SANTOS

"MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 61".

Adv(s) IRINEU MAZZAROTTO FILHO

072 2008.0007977-2/0 - Processo de
Conhecimento DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI X
VIACAO COMETA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, GIOVANA CELIA SISCON, JONE EDUARDO MUFFATO

073 2008.0008272-2/0 - Processo de
Conhecimento BELQUIZ CASTRO KROITZFELD X CIA
ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA

074 2008.0008925-3/0 - Execução Título
Extrajudicial HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS
LTDA X IMPACTO SECURITY SERVICOS DE
SEGURANCA LTDA

Diante do leilão negativo, manifeste-se o reclamante em trinta dias

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR
075 2008.0009897-2/0 - Processo de
Conhecimento GILSON DA CRUZ X BANCO CRUZEIRO DO
SUL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME ASSAD DE LARA, MARCELO ORABONA ANGÉLICO
076 2008.0010531-2/0 - Processo de
Conhecimento MARIA APARECIDA RIBEIRO X BANCO
BRADESCO S/A

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) MARCIA APARECIDA PASSOS, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, MONICA CARARO BREMER
077 2008.0010843-7/0 - Processo de
Conhecimento MARISTELLA DAVET RAMPAZZO X BANCO
ITAU S/A

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) RITA PASINATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER
078 2008.0011787-7/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ CARLOS VAZ X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG, VICTOR GERALDO JORGE, ARINALDO BITTENCOURT
079 2008.0014750-9/0 - Processo de
Conhecimento GERSON FERNANDO DA SILVA X COPAVA
VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS
080 2008.0015527-8/0 - Execução Título
Extrajudicial RENATO FABIANO BATISTI COSSIO X
RICARDO CORREA SANSON

Ao autor para manifestar-se acerca do contido nas fls.94.

Adv(s) JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN, NILTON MARTOS
081 2008.0015913-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSE ROBERTO BUENO DE MORAIS X
CENTAURO SEGURADORA S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
082 2008.0016711-5/0 - Processo de
Conhecimento SONIA RUIZ PEREIRA X BANCO DO BRASIL
S/A

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS
083 2008.0016763-3/0 - Processo de
Conhecimento FREDERICO ANTONIO CAVALCANTE
FORTES X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ARANINAN KOSOP, LUCIANA SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
084 2008.0017349-1/0 - Execução de Título
Judicial EVERSON ALVES PEREIRA (E OUTRO) X
GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES
085 2008.0018510-1/0 - Processo de
Conhecimento ANDREA MOREIRA GARCEZ DE O MELLO
TROMBINI X BANCO SAFRA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, CRYSTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO, LUIZ GUSTAVO BARON
086 2008.0019428-6/0 - Execução de Título
Judicial LUCIANA TIRONI SANSON X LIVRARIA E
PAPELARIA SARAIVA S/A (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MARIANA CARNEIRO GIANDON
087 2008.0019946-4/0 - Processo de
Conhecimento MARIA ESTER DE MIRANDA WAGNER X
MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ALEXANDER MIRANDA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLÁUDIA CARDOSO
088 2008.0020617-0/0 - Processo de
Conhecimento WELLINGTON LUIS ANDRIOLI X CIA DE
SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DÉBORA CECHET FALCONE, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR

089 2008.0021623-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSE REGINALDO DE ANDRADE X
CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWJJK
090 2008.0022718-0/0 - Processo de
Conhecimento ADALTO PEREIRA (E OUTRO) X LEONARDO
BARBOSA DE FREITAS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE CARLOS D. MACHADO
091 2008.0024876-0/0 - Processo de
Conhecimento ELIZABETE ALTHEIM DE GREGORIO X HDI
SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 14.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CARLOS EDRIEL POLZIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
092 2008.0026572-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCOS ANTONIO NADALIM X MEURY
MARIEL MIRANDA

Designação de conciliação dia 25/01/2012 às 17:15 horas.

Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA
093 2008.0026631-5/0 - Execução Título
Extrajudicial LEANDRO SCHEFFER X NEIVA BEATRIZ
OLIVEIRA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LUIZA DE MARCO BARROSO
094 2008.0028836-2/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO ITALIA X LUIZ
CARLOS VACCARI (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE
095 2008.0028864-1/0 - Processo de
Conhecimento MICHELE GIACOMETTI DA CUNHA (E
OUTRO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON
096 2008.0028969-0/0 - Processo de
Conhecimento GILBERTO PADILHA X CLARO S/A

"Manifestar-se sobre o pagamento efetuado".

Adv(s) INES ESTANISLAVA PUCCI, ALESSANDRO DIAS PRESTES
097 2008.0029127-2/0 - Execução de Título
Judicial ARTIVO ZANONI X ELCIO PEREIRA
MHEIMHES (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALEXANDRE BROWN PALMA
098 2008.0029980-5/0 - Processo de
Conhecimento MAURICIO SABINO X BANCO DO BRASIL S/
A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) WENDER ALVES LEO, ACACIO CORREA FILHO, WERNER AUMANN, ARINALDO BITTENCOURT
099 2008.0030502-8/0 - Execução de Título
Judicial ADRIANA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS
X VALNEI RODRIGUES ROCHA SILVEIRA

Ao autor para manifestar-se acerca do contido nas fls. 34.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS
100 2008.0030852-2/0 - Processo de
Conhecimento VILMA MARIA ROTH X CREDEX FACTORING
FOMENTO MERCANTIL LTDA

"MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 124"

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR
101 2008.0031207-6/0 - Processo de
Conhecimento MAICOM LUCIANO DA SILVA X BRADESCO
SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 14.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FABIO LUIS DE LIMA
102 2008.0031699-8/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO WILLIAN KOPETSKI X JOSE
ROBERTO DAMANN

Intime-se o requerente para que , no prazo de 10(dez) dias: a) Juntar aos autos prova da relação jurídica estabelecida com o reclamado, de forma que se possa imputar a responsabilidade deste pelo ressarcimento dos valores pretendidos; b) Discriminar , de forma pormenorizada , os valores que entende devidos, com a juntada da comprovação do efetivo pagamento de cada item requerido. Ressalta-se, todavia, que não pode o autor reclamar direito de terceiro, de forma que somente são devidas as despesas efetivamente realizadas por este, ou seja , aquelas que expressamente constem em seu nome.

Adv(s) ZALNIR CAETANO
103 2009.0000395-2/0 - Processo de
Conhecimento PAULO ROBERTO ANTUNES SIMAO X
BANCO CREFISA S/A

Intime-se o requerente para que informe o CNPJ do reclamado.

Adv(s) PEDRO RIBEIRO FILHO, LEILA MEJDALANI PEREIRA, RITA DE CASSIA ROSA
104 2009.0000955-9/0 - Processo de
Conhecimento GILMAR DE SOUZA X VILAUTO COMERCIO
DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Designação de conciliação dia 25/01/2012 às 17:30 horas.

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, CAROLINE MILANI GIMBERT, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOSE ARTEMIO SCHMIDT

105 2009.0000981-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DANIEL DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) PAMELA IRIS TEILOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

106 2009.0001292-6/0 - Processo de Conhecimento NOEMIA ALVES TREMURA X ANA PAULA BARTSCH

"Homologo, por setença, com base no art. 40 da Lei 9099/95 a decisão proferida pelo Juiz leigo, que julgou procedente o pedido".

Adv(s) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, WALTER RONALDO BASSO

107 2009.0003130-5/0 - Execução Título Extrajudicial LAERTES RENE RASERA X JOAO MARIA DE FARIAS FERNANDES

Ao autor para manifestar-se acerca do contido nas fls. 36.

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

108 2009.0003862-1/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO DE OLIVEIRA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DALVA COELHO DA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA

109 2009.0008028-4/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X IZUMIR CUNHA FIGUEIRA

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que este juízo não adota tal diligência, pois não há possibilidade de um maior acompanhamento para que seja realizada a penhora da pensão do requerido todo mês. Assim, caso a parte deseje que esse juízo envie o ofício a Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-lo à Receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a parte interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

110 2009.0008120-0/0 - Processo de Conhecimento LEODENIS SEBASTIAO FERREIRA X PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA

Designação de conciliação 25/01/2012 às 17:30 horas.

Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO

111 2009.0008205-7/0 - Processo de Conhecimento IVONE ALVES GONCALVES X BRADESCO SEGUROS S/A

manifeste-se sobre pagamento efetuado.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

112 2009.0009022-2/0 - Processo de Conhecimento MATEUS FONSECA PEREIRA X MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (E OUTRO)

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA ,TENDO EM VISTA QUE TAL DILIGÊNCIA CABE A PARTE E NÃO AO JUÍZO.ASSIM ,INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS , SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA, DANIEL KRUGER MONTOYA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, GERMANO DE SORDI BATISTA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

113 2009.0009549-7/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA (E OUTRO) X VERA LUCIA MAESTRI SCALCO

a parte reclamada que comprove o alegado as fls 35-38 no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO

114 2009.0009704-4/0 - Processo de Conhecimento ISLEI CEZA DOMINGUEZ X BANCO FININVEST S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, CAROLINA ERZINGER PEIXER, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

115 2009.0009987-7/0 - Execução de Título Judicial JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO DA SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELIANDRO ARAUJO DO AMARAL

116 2009.0010412-8/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL ALVES DE CARVALHO X RENATO DANIEL (E OUTRO)

Designação de conciliação 25/01/2012 às 17:30 horas.

Adv(s) SAMUEL ALVES DE CARVALHO

117 2009.0010949-3/0 - Processo de Conhecimento MARGARIDA DO ROCIO PALADINO X BANCO BMG S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

118 2009.0011086-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANO OLIVEIRA WROBEL X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PATRICIA FERNANDES BEGA

119 2009.0011653-2/0 - Processo de Conhecimento FABIO DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Intime-se o Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/SP nº 126.504 para retirar o alvará referente a 50% do estorno das custas recursais, bem como o Reclamante para manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALTEMAR BARREIROS HARTIN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

120 2009.0012210-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CESAR RODRIGUES X BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Recurso interposto pelos requeridos, ao recorrido para apresentar as contra-razões de ambos os recursos no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, TIAGO SPOHR CHIESA, AMANCIO CUETO, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

121 2009.0012516-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE COCKE X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO (E OUTRO)

Defiro o pedido de carga dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10(dez) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, PRISCILA HELLEN SOUZA ERREIRAS, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA

122 2009.0012615-1/0 - Execução Título Extrajudicial ANA LUIZA MARTINI X VALDENIR EDSON HERZ

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 14.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MARCIO ALESSI

123 2009.0014950-4/0 - Processo de Conhecimento HELOISA HELENA OSSANI FERREIRA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP

Intima-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Adv(s) DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA, EDUARDO COSTA BERTHOLDO, REBECA SOARES TRINDADE

124 2009.0015185-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ DELGADO DE SIQUEIRA X BANCO PINE S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 14.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) SONIA REGINA MACONDES SILVA, CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

125 2009.0015352-7/0 - Processo de Conhecimento ANA GUDZ VERZA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA, HERICK PAVIN

126 2009.0015388-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO RODRIGUES VEIGA X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, ADALGISA MARQUES

127 2009.0015772-9/0 - Processo de Conhecimento ROSENI CARMONA LIMA X TIM CELULAR S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JANAINA ZANON, MARIA JULIA SANTIAGO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

128 2009.0015843-8/0 - Processo de Conhecimento DENISE RAMOS MIRANDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA ,JUMA VEZ QUE CABE A PARTE AS DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR O CORRETO ENDEREÇO DO REQUERIDO E NÃO AO JUÍZO.ASSIM ,INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS , SOB PENA DE EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO REQUERIDO .

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH

129 2009.0015854-0/0 - Processo de Conhecimento MARCO GIULIANO TUMEO X PROMOTOSSUL COMERCIO DE MOTOS LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, WANDERLEI BRUNONI, ANDREA CRISTINA KRULY, LAURA MONTANHINI

130 2009.0016781-7/0 - Processo de Conhecimento CERILHO JOSE MARANHA STOPASSOLI X TIM CELULAR S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MARCELO COELHO ALVES, THAIS FORTES FONTES, ALCEU MACIEL DÁVILA

131 2009.0017217-0/0 - Processo de Conhecimento SUELI CLAUDINO DE BARROS X MAURO BEZERRA DA SILVA (E OUTROS)

Audiência de Instrução designada para 07 de outubro de 2011 as 15:00 hs

Adv(s) CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUILSON FELIPE GONCALVES, PATRICIA GONCALVES ROCHA, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

132 2009.0017430-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL MENDES LACERDA X ITAUCAR BANCO ITAU S/A (E OUTROS)

Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 19 de outubro de 2011 as 15:00 hs

Adv(s) FABIOLA GUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

133 2009.0017739-6/0 - Execução Título Extrajudicial ROSANA RIGON X ADRIANA ALMEIDA FALCAO OLIVIERA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS

134 2009.0019651-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO HABERT CAMPOS DE MEDEIROS RODRIGUES DE SOUZA X SAMSUNG DO BRASIL S/C LTDA (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO, CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIOLI, CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIOLI, ADRIANO HENRIQUE GOHR, NELSON JUNKI LEE

135 2009.0019652-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE FATIMA DA SILVA X BANCO BMG S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DIOGO KASUGA JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

136 2009.0019652-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE FATIMA DA SILVA X BANCO BMG S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) DIOGO KASUGA JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

137 2009.0019652-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE FATIMA DA SILVA X BANCO BMG S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) DIOGO KASUGA JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

138 2009.0020077-0/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO GENERO X BCP TELECOM CLARO S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 14.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

139 2009.0021401-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELI CARDOSO X MNA COMERCIO DE OCULOS E ASSESSORIOS LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) SAMUEL IEGER SUSS, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA

140 2009.0021431-5/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE CAMARGO CORDEIRO X TELEMAR - RIO DE JANEIRO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCOS CESAR VINHOTI, GIBRAN MOYSES FILHO, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, RAFAEL FURTADO MADI

141 2009.0021908-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROQUE GUIMARAES X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

142 2009.0022200-0/0 - Processo de Conhecimento ALOAR GERSON BRENNER (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

DEFIRO O PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA QUE A PARTE REQUERIDA SE MANIFESTE ,PELO PRAZO LEGAL DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) KETLYN PAROLIN BERTHOLDI, NEWTON DORNELES SARATT, Priscilla do Amaral Ribeiro

143 2009.0023214-7/0 - Processo de Conhecimento ESVALDO VEIRA DE SOUZA X DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intime-se o Dr. Dante Mariano G. Sobrinho, OAB/SP nº 31.618 para retirar o alvará referente a 50% do estorno das custas recursais, bem como o Reclamante para dar prosseguimento ao feito

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, Dante Mariano G.Sobrinho

144 2009.0023258-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROSENMANN X CLARO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, FABIO SZESZ, JÚLIO CESAR GOULART LANES

145 2009.0024076-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO DIAS X BCP TELECOMUNICACOES S/A

Ao requerido para que efetue o pagamento, no prazo de 15d, sob pena de execução forçada.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, rafael goncalves rocha, JÚLIO CESAR GOULART LANES

146 2009.0024772-8/0 - Processo de Conhecimento SINDOYA KARINNE CAVANHA (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, Rodrigo da Rocha Leite, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

147 2009.0025076-4/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE VOGELSANGER DE CAMARGO X BANCO ITAU S/A

MANIFESTE-SE SOBRE PAGAMENTO.

Adv(s) ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

148 2009.0025373-9/0 - Processo de Conhecimento WILIAN WALTER X BRADESCO SEGUROS S/A

Intime-se o Dr. Fabiano Neves Macieyewski, OAB/PR nº 29.043 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

149 2009.0026290-4/0 - Processo de Conhecimento CARMELO CELESTRE X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora paa que devolva os valores apontados em cálculo de fls. 96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada.

Adv(s) JOCELINO ALVES DE FREITAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SIMONE ALVES DE FREITAS

150 2009.0026867-4/0 - Processo de Conhecimento ODAYR BETTEGA X MARCELO FREDERICO BERNARDI (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI

151 2009.0027355-9/0 - Execução de Título Judicial CARLOS FERNANDO PACHECO WEIHERMANN X DEBORA MOREIRA CEZAR DE AZEVEDO (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) CRISTIANE APARECIDA STOEBERL, DIOGO PEDRO MATSUNAGA, DIOGO PEDRO MATSUNAGA, ELIANE ANDREA CHALATA

152 2009.0027479-8/0 - Processo de Conhecimento GICELDA PERES LEMES X SISTEL (FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, YASMINE DE RESENDE ABAGGE, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI, MUNIR ABAGGE

153 2009.0027760-0/0 - Processo de Conhecimento MARISA CORDEIRO X BANCO FINASA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, RICARDO SILVA FURTADO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

154 2009.0028116-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ RODOLFO FONTOURA DE DRUSINA X BANCO UNIBANCO S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

155 2009.0028116-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ RODOLFO FONTOURA DE DRUSINA X BANCO UNIBANCO S/A

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PAGAMENTO EFETUADO.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

156 2009.0028206-5/0 - Processo de Conhecimento PEDRO ERNANI HECK X BALAROTI COMERCIO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ANDREIA SUGAMOSTO, JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA, ALINE BECKER FREDERICO

157 2009.0028372-4/0 - Processo de Conhecimento EDICLEUSA DE SOUZA X BANCO SANTANDER AGENCIA 2190 - PORTAO

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA

158 2009.0029447-0/0 - Processo de Conhecimento IVETE APARECIDA ARMELIN MOLLER (E OUTRO) X SUBMARINO S/A B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - AOP (E OUTRO)

Intime-se o Dr. Rodrigo Colnago, OAB/SP nº 145.521 para retirar o alvará referente a 20% do estorno das custas recursais, bem como os Reclamantes para dar prosseguimento ao feito

Adv(s) DENNIS KOCH, DENNIS BARIANI KOCH, RODRIGO COLNAGO, RAPHAEL KOEHLER

159 2009.0029556-9/0 - Processo de Conhecimento CAMILA CRISTINA MARTINI X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Intime-se o Dr. Lincoln Lourenço Macuch, OAB/PR nº 12.983 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais, bem como do pagamento da condenação

Adv(s) PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

160 2010.0000107-3/0 - Processo de Conhecimento SILVANE MARIA XISTO VIEIRA X BANCO DO BRASIL

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

161 2010.0000151-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ROBERTO NICKEL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
162 2010.0000599-5/0 - Processo de Conhecimento FABIO LUIZ TELES DE MATOS JUNIOR X CENTAURO SEGURADORA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

163 2010.0001040-3/0 - Processo de Conhecimento ELI SANDERSON X CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA RESIDENCE

Audiencia de Instrução e Julgamento designada para 07 de outubro de 2011 as 15:00 hs

Adv(s) CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLORENCI, FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues, GISELA MARTINS MACEDO

164 2010.0002108-3/0 - Execução Título Extrajudicial VANILDE ROCHA X MINISTERIO GUARDIAO DO TEMPLO

Ao autor para manifestar-se acerca do contido nas fls.40.

Adv(s) TIAGO LUIS MASSAMBANI

165 2010.0002657-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO CEZAR PIMENTEL X ELIAS FERNANDO DE CARVALHO (E OUTRO)

Defiro o pedido e suspensão dos autos até a instauração do espólio do autor , conf. fls 49.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, KLYVELLAN MICHEL ABDALA, KLYVELLAN MICHEL ABDALA

166 2010.0003666-4/0 - Processo de Conhecimento VITOR JULIANO IANNUZZI - FI X CLEMENTINO FELIX DE SOUZA

Designação de conciliação dia 25/01/2012 às 17:00 horas.

Adv(s) JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA

167 2010.0003820-0/0 - Processo de Conhecimento DANIEL DE OLIVEIRA MINATI X LOJAS RENNER S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

168 2010.0004372-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIA ENEIDA BUENO X VIVO S/A (E OUTRO)

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE CUMPRA COM O QUE FOI ACORDADO EM FLS.49-51, NO PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS, SOB PENA DE MULTA FIXA DE R\$1.000,00 SEM PREJUÍZO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

169 2010.0004529-5/0 - Processo de Conhecimento DIOGO CORSO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES

170 2010.0006169-7/0 - Processo de Conhecimento EDNALDO JOSE DOS SANTOS X J MALUCELLI SEGURADORA S.A.

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

171 2010.0006362-4/0 - Processo de Conhecimento DINO CARLIN MOLETTA X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR AOP

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, DANIEL BARCELLOS BALDO

172 2010.0006936-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA EUGENIA SABOIA BAGGIO X UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Conforme verificado, mesmo havendo pagamento das custas recursais, o recurso interposto pela parte e intempestivo, como já mencionado.....

Adv(s) ALFEU CICARELLI DE MELO, ROBINSON LEON DE AGUERO

173 2010.0007001-6/0 - Processo de Conhecimento RINEO MANOSSO (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

174 2010.0007661-1/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE VEIGA DE CAMARGO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO, ANTONIO AUGUSTO PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS

175 2010.0007913-0/0 - Processo de Conhecimento RENATO ROSSETTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

176 2010.0008233-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE ORLANDO ROSA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 06.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, LEONEL TREVISAN JUNIOR

177 2010.0008700-3/0 - Processo de Conhecimento LISIANE VANESSA MYKOLAYCZYK (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

178 2010.0008755-7/0 - Processo de Conhecimento ARLETTE MARCELLA FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) PAULO ROBERTO SILVA LARA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

179 2010.0009031-7/0 - Execução Título Extrajudicial AUTORAMA REPARADORA DE VEICULOS X LUCIANO RAMOS DE PAULO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

180 2010.0009061-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIA PIRES DE LIMA ZIOLKOSKI X CARREFOUR S/A (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

181 2010.0009105-1/0 - Processo de Conhecimento SIMONE CRISTINA STEILEIN X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANA 'PAULA STEILEIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

182 2010.0009330-5/0 - Processo de Conhecimento MARA SOLANGE KLOSS TELES X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

"intime-se a reclamante para impugnar a contestação e, havendo eventual proposta de acordo, manifestar-se sobre a mesma".

Adv(s) REGINALDO BAITLER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

183 2010.0009829-0/0 - Processo de Conhecimento MAGDA MARCELLINO DE BRITO (E OUTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA

184 2010.0009843-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANE WOBETO RAIZEL X BANCO BGN

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARIA CAROLINA DA FONTE ALBUQUERQUE, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA

185 2010.0010146-3/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI APARECIDO LAURINDO X NORUEGA ACESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTRO)

"(...) julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, para condenar o requerido a devolver o valor de R\$ 48,00 e R\$ 287,73 em dobro, e R\$ 70,20 de forma simples (...) dias, o montante da condenação será acrescido, sem necessidade de nova intimação, de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 475-J do CPC e Enunciado 105 do FONAJE (...)".

Adv(s) ENIO CORREA MARANHÃO, DAYÊ SOAVINSKY

186 2010.0010657-6/0 - Processo de Conhecimento PIERGIORGIO COLOMBO X BANCO BRADESCO DE DESCONTOS

(...) Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, LUCAS AMARAL DASSAN

187 2010.0010666-5/0 - Processo de Conhecimento TACIANA NORAH DE MORAES PREVEDELLO X BANCO ITAUCARD

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

188 2010.0010707-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCELINA RODRIGUES FIALLA (E OUTRO) X AUTOMOTORES LTDA

Ao autor manifestar-se sobre petição de fls. 49.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

189 2010.0010971-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE RABELO CARDOSO X AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE, JOAO BATISTA ATHANASIO
 190 2010.0011290-6/0 - Processo de Conhecimento SIMONE FERREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA
 191 2010.0012869-9/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE ALCANTARA AMANCIO X CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A
 ... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano material em favor do autor, corrigido monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI a partir da data do furto, acrescido de juros simples de 1% ao mês a partir da citação
 Adv(s) JACKSON SONDAHL DE CAMPOS
 192 2010.0013805-5/0 - Execução Título Extrajudicial RÔDOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X RUBENS VITAL
 Indefiro o pedido de fls.37. Intime-se o reclamante para que apresente o correto endereço do requerido no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
 Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS
 193 2010.0014065-0/0 - Processo de Conhecimento DIRCE TEREZINHA FELIPINI X LOSANGO ADM DE CARTOES
 (...) Faça o exposto, CONHEÇO dos embargos ante sua tempestividade e REJEITO os mesmos, pelos fundamentos desta decisão. Retome-se o cômputo do prazo para eventual interposição de recurso, e atenção ao artigo 50 da Lei 9.099/95.
 Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIGUEL ELIAS MAKIOLKA
 194 2010.0014585-1/0 - Processo de Conhecimento JUSSARA MATHIAS X CHURRASCARIA NOVA ESTRELA
 Audiência de Instrução e Julgamento designada para 07 de outubro de 2011 as 16:00 hs
 Adv(s) FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU
 195 2010.0015114-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FERNANDES X MAPFRE SEGUROS S/A
 Intime-se o Dr. Milton Luiz Cleve Kuster, OAB/PR nº 7.919 para retirar os alvarás referentes ao estorno das custas recursais
 Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 196 2010.0015480-1/0 - Processo de Conhecimento MARIOCESAR FERREIRA MARTINS X HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
 Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito
 Adv(s) WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, HENRY PADILHA SILVERIO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
 197 2010.0015659-5/0 - Processo de Conhecimento VITOR WOSNIAK X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S A
 Julgo extinto o processo sem resolução do mérito
 Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 198 2010.0015851-0/0 - Processo de Conhecimento CELSO RENATO PALCOSKI (E OUTRO) X SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA
 Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) MARIA LUIZA DELAZERI, RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO
 199 2010.0016085-0/0 - Processo de Conhecimento BRUNO DE ALMEIDA ROSA X PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 Designação de conciliação 25/01/2012 às 17:30 horas.
 Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, IRACEMA GARCIA VAZ
 200 2010.0016172-3/0 - Processo de Conhecimento DEONIZIA PRUSSAK GABARDO (E OUTROS) X ATOS IMOVEIS LTDA
 Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens
 Adv(s) ADERLAN ANGELO CAMARGO, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, MARIO JOSE DALCANALE, DR. PAULO CÉSAR PETRINI, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO KARVAT
 201 2010.0017098-5/0 - Processo de Conhecimento RONALDO ALVES DOS SANTOS X DEUSITA PEREIRA DE ANDRADE (E OUTROS)
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA
 202 2010.0017772-2/0 - Processo de Conhecimento ODAIR JOSE VAZ LIMA (E OUTRO) X SILMARA ALBERTINA JOAQUIM
 Ao autor para manifestar-se sobre o contido em fls. 86.
 Adv(s) YARA D'AMICO, TAIS TERESA D'AMICO VALDIVIESO
 203 2010.0017817-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE BASILIO GUERRART X ALVIMAR PEREIRA FERNADES
 Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011. Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA. Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)
 Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART
 204 2010.0017872-2/0 - Execução de Título Judicial SIMONI VILANT DE BIASI X BELMIRO M TESSER JR
 Ao autor para manifestar-se sobre o contido em fls. 46.
 Adv(s) GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA
 205 2010.0018433-0/0 - Processo de Conhecimento JAIR APARECIDO AVANSI X GOL LINHAS AEREAS
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 206 2010.0018485-8/0 - Processo de Conhecimento KLEBER DE MOURA DALABONA X WARUNG BEACH CLUB (E OUTRO)
 Audiência de Instrução e Julgamento designada para 07 de outubro de 2011 as 16:00 hs
 Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, RAFAEL PIEROZAN, MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
 207 2010.0018520-3/0 - Processo de Conhecimento OSMAR DE ANDRADE GOIS X UNIMED PARANÁ
 Ao autor para manifestar-se sobre o pagamento efetuado.
 Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, ROBINSON LEON DE AGUIERO
 208 2010.0018525-2/0 - Processo de Conhecimento PABLO ALAN DEKI X COUNTRY AUTOMOVEIS (E OUTRO)
 Defiro o desentranhamento de fls. 06-24, mediante fotocópia e recibo nos autos.
 Adv(s) ITO TARAS, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA
 209 2010.0018703-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (E OUTRO) X TECHNOS D A AMAZONIA IND. E COM. S/A (E OUTRO)
 Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 06 de outubro de 2011 as 16:00 hs
 Adv(s) REGINALDO LOPES DE CARVALHO, NERI DEODORO DE CARVALHO
 210 2010.0018863-2/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA BERNARDINIS X CESSAO CRED 21 MERIDIANO (E OUTRO)
 Ao autor para manifestar-se sobre o pagamento efetuado.
 Adv(s) FERNANDA BERNARDINIS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR
 211 2010.0019771-9/0 - Execução Título Extrajudicial ADAUTO PINTO DA SILVA X SONIMAR ALVES MARAFIGO
 Ao autor para manifestar-se sobre o contido em fls. 21.
 Adv(s) CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO
 212 2010.0019939-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY X NELSON JOSE AMBROSIO (E OUTRO)
 Julgo extinto o processo sem resolução do mérito
 Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY
 213 2010.0020140-0/0 - Processo de Conhecimento LESLYE LAYNE FURMAN X HABIB S LOJA SILVA JARDIM
 Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 19 de outubro de 2011 as 16:00 hs
 Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, VANESSA GRASSI SEVERINO
 214 2010.0020412-1/0 - Processo de Conhecimento EVERTON CARLOS SOARES X CLARO S/A (E OUTRO)
 Julgo extinto o processo sem resolução do mérito
 Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES
 215 2010.0021384-0/0 - Processo de Conhecimento BASILIO KOCHESKI PACERNIK X CENTAURO SEGURADORA S/A
 Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
 Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 216 2010.0021622-1/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE X LEOGADIO JOSE MARTINS
 Ao autor para comparecer a esta secretaria para desentranhar documentos, conforme solicitação.
 Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LICIA MARIA BREMER
 217 2010.0022774-9/0 - Processo de Conhecimento ANGELO JOSE BARBOSA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO
 Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito
 Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES
 218 2010.0022834-5/0 - Processo de Conhecimento LORENA MARINS SCHWARTZ X COMPANHIA AEREA GOL
 Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 06 de outubro de 2011 as 15:00 hs
 Adv(s) BRUNO SANTOS RODRIGUES, LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, DILANI MAIORANI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES
 219 2010.0023337-0/0 - Processo de Conhecimento ROSSINEIA DE OLIVEIRA X NADIR MARTINS GANZ
 Designação de conciliação dia 25/01/2012 às 17:15 horas.
 Adv(s) DARCI JOSE FINGER
 220 2010.0023669-6/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO HOMERO DE MELLO BRAGA X JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (E OUTRO)
 Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO
 221 2010.0023741-0/0 - Processo de Conhecimento MOISES GOMES DE SOUZA X PLANETA PE
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) PEDRO RIBEIRO FILHO
 222 2010.0023903-0/0 - Processo de Conhecimento MARGARETE THOMAZ X ANALIA ROSA DE FARIA (E OUTROS)
 Intime-se a parte autora para que traga aos autos Certidão de que a empresa requerida não mais atua no mercado; ou indique endereço da Empresa demandada, no prazo de 15 (quinze) dias.....
 Adv(s) ANTONIO BUENO

223 2010.0023914-2/0 - Processo de
Conhecimento LISMARA KAFKA DO BONFIM X TAM LINHAS
AEREAS S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO,
JULIANE ZANCANARO

224 2010.0024002-7/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDIO AUGUSTO CANHA X IMOBILIARIA
NORUEGA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos
devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA .
Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ENIO CORREA MARANHÃO, DAYÉ SOAVINSKY

225 2010.0024038-0/0 - Processo de
Conhecimento SORAIA CURY X MULTILOJA HORFRAN
COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA (E
OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI, FABIO LOURENCO BANA, GUILHERME
AUGUSTO BANA

226 2010.0025082-3/0 - Processo de
Conhecimento NAYARA TSCHA DE ASSIS X CADBURY
BRASIL COM. DE ALIMENTOS LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MIGUEL HILU NETO, ALBERTO RENE BRUEL, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO,
Ricardo Andrei Lovato

227 2010.0025220-4/0 - Processo de
Conhecimento TALITA OLIVEIRA MARCON X FAST SHOP
COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, TALITA OLIVEIRA MARCON

228 2010.0025337-8/0 - Processo de
Conhecimento MARIA APARECIDA MARTINS CAMILO (E
OUTROS) X ALDORI ANTONIO ALVES

DEFIRO O PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO FEITO PELO REQUERIDO. CONCEDE-SE
O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE.

Adv(s) MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE
CAMARGO, MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR

229 2010.0025804-0/0 - Execução Título
Extrajudicial RODOLFO URIEL DE CASTRO MORAES X
RUI ALMEIDA GIL FILHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI, MARIO DUARTE PRATES

230 2010.0025964-5/0 - Processo de
Conhecimento FREDERICH MARK ROSA SANTOS X
RESTAURANTE ZUCCA PASTA E GRILL
LTDA

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 21 de outubro de 2011 as 16:00 hs

Adv(s) FREDERICH MARK ROSA SANTOS, BRUNO MILANO CENTA, PHILLIPE FABRICIO
DE MELLO

231 2010.0025985-9/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO GENYS CORREA X BRADESCO
AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO

232 2010.0026280-9/0 - Processo de
Conhecimento MARTA VERONICA DE OLIVEIRA GUEDES
DE ARAUJO X TNL PCS S/A (E OUTRO)

Face ao exposto CONHEÇO os embargos ante sua tempestividade e REJEITO os mesms no
mérito

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA
RODRIGUES

233 2010.0027085-7/0 - Processo de
Conhecimento GENY FANTIN DE OLIVEIRA X W M S
SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Designação de conciliação dia 25/01/2012 às 17:15 horas.

Adv(s) José Vicente Filippin Sieczkowski, Andréa Paula da Rocha Escorsin, ADILSON DE
CASTRO JUNIOR

234 2010.0027333-9/0 - Processo de
Conhecimento ZELIA PEREIRA LUCIO X TRES COMERCIO
DE PUBLICACOES LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 12.09.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos
devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA .
Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) SAMIR THOME FILHO

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

EDITAL Nº 08/2011 DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Miguel Kfouri Neto, nos termos do item 13.9 do Edital do Concurso nº 01/2011, faço pública:

1. A data de designação da AUDIÊNCIA PÚBLICA, para julgamento dos recursos opostos à prova objetiva seletiva (primeira etapa do Concurso), a ser realizada no dia 26 de setembro de 2011, com início às 9 horas, no Plenário do Prédio Anexo do Tribunal de Justiça - 12º andar, Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Centro Cívico, Curitiba/PR.
2. A reidentificação dos recursos e dos recorrentes será feita, posteriormente, ao encerramento da Sessão de Julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado, Secretaria de Concurso, Curitiba, 19 de setembro de 2011.

Daisy Maria Costa Garrido
Secretária do Concurso

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

Cível

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº117/2011
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

Rel ação de intimação de Advogados n.117/2011

ADALBERTO FONSATTI 0027 000266/2008
0028 000269/2008
0041 001710/2008
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0136 002272/2011
ALEXANDER VIEIRA 0015 000891/2006
0051 001059/2009
0073 001924/2009
0130 010685/2010
0142 004424/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000333/2008
0033 000625/2008
0062 001491/2009
0091 000772/2010
ALEXANDRE SCHMITT DA SILV 0001 000827/1995
AMARO DONISETE NOGUEIRA 0040 001542/2008
ANA CARLA H. G. FURLAN 0051 001059/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0146 006045/2011
ANA LUCIA FRANCA 0085 002623/2009
0098 002243/2010
0115 007322/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0035 001106/2008
0036 001109/2008
ANDERSON DESTÉFANO 0037 001356/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0004 000353/2001
0057 001335/2009
0058 001350/2009
0066 001607/2009
0081 002198/2009
0095 001599/2010
0096 001685/2010
0107 005380/2010
0120 008619/2010
0122 008760/2010
0131 012021/2010
0147 006299/2011
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA 0025 001345/2007
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0093 001157/2010
ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0074 001937/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 0064 001532/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0006 000440/2003
0098 002243/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0124 009186/2010
BEATRIZ BESEL 0078 002018/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0065 001587/2009
BLAS GOMM FILHO 0006 000440/2003
0013 000179/2006
0048 000528/2009
0098 002243/2010
0115 007322/2010
0123 008835/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000509/2003
0016 001038/2006
0072 001878/2009
0102 003235/2010
0106 005245/2010
0116 007384/2010
0118 007669/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0083 002533/2009
0126 009376/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO 0052 001120/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0011 000877/2005
DANIEL HACHEM 0056 001316/2009
DENISE DE PINHO TAVARES F 0108 005827/2010

0125 009190/2010
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0037 001356/2008
DIOGO FARIA BUENO 0098 002243/2010
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0031 000550/2008
0109 005921/2010
0134 000467/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0030 000333/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0018 001272/2006
EDEVALDO HATAMURA 0141 003256/2011
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0002 000210/1998
EDUARDO DESIDERIO 0111 006033/2010
EDY GUSMÃO TIVANELLO 0139 003042/2011
ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0044 000115/2009
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0018 001272/2006
EMIR BENEDETE 0078 002018/2009
FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0090 000697/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0009 000565/2004
FABIO DIOGO ZANETTI 0018 001272/2006
FABIO LUIS ANTONIO 0111 006033/2010
FELIPE TURNES FERRARINNI 0098 002243/2010
0115 007322/2010
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0019 000246/2007
0021 000873/2007
FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0094 001367/2010
FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0088 000198/2010
0099 002286/2010
0128 009628/2010
0143 004493/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0089 000346/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0133 076695/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0067 001641/2009
FREDERICO RODRIGUES DE AR 0073 001924/2009
FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0023 001124/2007
GILMAR NOVELINI 0014 000572/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0016 001038/2006
0072 001878/2009
0102 003235/2010
0106 005245/2010
0112 006293/2010
0116 007384/2010
0118 007669/2010
GIULIANO DA COSTA COELHO 0027 000266/2008
0028 000269/2008
HELDER MASQUETE CALIXTI 0084 002566/2009
0127 009463/2010
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0026 001494/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA 0039 001503/2008
JACKSON ANDRE DE SA 0119 007803/2010
JEFERSON GARCIA KATO 0136 002272/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0050 000985/2009
0059 001357/2009
JOSE CARLOS SABATKE SABOI 0005 000923/2002
JOSE RENATO BONONI 0034 000959/2008
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0080 002129/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0140 003093/2011
JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0139 003042/2011
JULIANA CRISTINA LAGO 0037 001356/2008
JULIANO ANDRE DOMINGOS 0022 001029/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000295/2004
0071 001820/2009
0086 002664/2009
0097 001993/2010
0103 003304/2010
0138 002625/2011
0142 004424/2011
0149 006549/2011
LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0003 000791/1998
0092 001066/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA 0063 001504/2009
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0032 000557/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000353/2001
0120 008619/2010
0122 008760/2010
0131 012021/2010
0137 002464/2011
0147 006299/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0050 000985/2009
0059 001357/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0012 001057/2005
LUIZ SGANZELLA LOPES 0033 000625/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0039 001503/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000509/2003
0016 001038/2006
0102 003235/2010
0112 006293/2010
0116 007384/2010
0118 007669/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0045 000318/2009
0053 001128/2009
0068 001670/2009
0069 001750/2009
0070 001751/2009
0075 001984/2009
0079 002056/2009
0087 002707/2009
0101 002639/2010
0110 005974/2010
0121 008620/2010
0135 001552/2011

0145 006006/2011
 0151 008553/2011
 MARCOS EUGENIO 0105 005124/2010
 MARCOS JOSÉ AMARAL 0088 000198/2010
 MARCOS SOARES DA ROCHA 0029 000292/2008
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0090 000697/2010
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0144 005150/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0043 001843/2008
 MICHEL DOS SANTOS 0125 009190/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0100 002433/2010
 NADIA ADRIANA BAGGIO 0074 001937/2009
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0055 001249/2009
 0130 010685/2010
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0119 007803/2010
 OTTO FEUCHT 0044 000115/2009
 PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0082 002439/2009
 0093 001157/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0039 001503/2008
 RAFAEL ARAÚJO RUFFO 0076 002001/2009
 0077 002004/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0126 009376/2010
 RAFAEL DEO DA SILVA 0069 001750/2009
 0079 002056/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 000625/2008
 RAQUEL SCHLONMMER HONESKO 0017 001096/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0056 001316/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000891/2006
 0042 001760/2008
 0132 012758/2010
 RICARDO GARCIA CATOIA DE 0060 001372/2009
 0061 001373/2009
 0098 002243/2010
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0125 009190/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 0025 001345/2007
 0049 000690/2009
 0063 001504/2009
 0144 005150/2011
 0146 006045/2011
 ROBERTO CARLOS BUENO 0044 000115/2009
 0046 000414/2009
 ROBERVAL BUTACCINI 0022 001029/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0133 076695/2010
 ROGERIO APARECIDO SALES 0024 001337/2007
 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0051 001059/2009
 0073 001924/2009
 0142 004424/2011
 ROSILENE BORGES DOMINGOS 0148 006340/2011
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0043 001843/2008
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 0113 006669/2010
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0104 003824/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0085 002623/2009
 SUELI CRISTINA GALLELI 0140 003093/2011
 THAISA COMAR 0020 000816/2007
 0044 000115/2009
 0046 000414/2009
 THIAGO BUENO RECHE 0064 001532/2009
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0013 000179/2006
 THIAGO MARCOLINI 0098 002243/2010
 VLADIMIR STASIAK 0017 001096/2006
 0150 007853/2011
 WAGNER ALBERTO MATHEUS BA 0128 009628/2010
 WALTER ESPIGA 0038 001414/2008
 0047 000430/2009
 0054 001196/2009
 0114 006726/2010
 0117 007546/2010
 0129 010102/2010
 WALTER LUIS CARNELOSSI 0026 001494/2007
 WILSON JOSE DE FREITAS 0068 001670/2009
 0069 001750/2009
 0070 001751/2009
 0079 002056/2009
 0087 002707/2009
 0101 002639/2010
 0110 005974/2010
 0121 008620/2010
 0135 001552/2011
 0145 006006/2011
 0151 008553/2011
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0010 000706/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-827/1995-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDI x INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CEPAZA LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.

Obs: A Escriwania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-210/1998-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x ARALUBRI - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.

Obs: A Escriwania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

3. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-791/1998-LEONEL EDUARDO DE ARAUJO x DARCI SILVESTRE DA SILVA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-353/2001-BANCO ABN AMRO REAL S. A. x MARTA GUARNIERI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Obs: A Escriwania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

5. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-923/2002-BANCO AMERICA DO SUL S.A. x MAGOSSIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$ 74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-440/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DIMAS DEZAN-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

Obs: A Escriwania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

7. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-509/2003-BANCO ITAÚ S.A. x LÔTERICA VIVALDO LTDA. e outros-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-295/2004-SHIRLEY APARECIDA VALERIO IMBRIANI THOME e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escriwania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-565/2004-CRISTIANE DE FREITAS DUARTE e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.- À parte embargante sobre o depósito de fls.246/247, no valor de R\$ 2.289,84. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

Obs: A Escriwania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO (sum)-706/2004-ROSINEI MARCIO CORREIA x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Quanto às dúvidas indicadas pelo credor às fls.270/271, diga o contador; no mais, no que tange aos honorários advocatícios, o imposto de renda incidente é de 5%, a teor da expressa disposição do art.7º, II, do Decreto Lei 1.302/73. Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo Contador Judicial (fls.273v/277). -Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA-.

Obs: A Escriwania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x VERA LUCIA MICHELETTI BLANCO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

Obs: A Escriwania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1057/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.222/224). -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

Obs: A Escriwania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros-À parte autora sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.92v, não houve penhora dos veículos indicados. -Adv. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

Obs: A Escriwania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-572/2006-MARIA DE FÁTIMA FERRARI RIGIERI x SIRMA S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS- Transfere audiência de instrução para o dia 13/12/2011, às 13:30, fica desde já intimado o Advogado da Requerida. -Adv. GILMAR NOVELINI-.

Obs: A Escriwania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

15. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-891/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUMA COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS LTDA. e outros- 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão contida na sentença de fls.114/118, ficou constituído o título executivo judicial (artigo 1.102c, §3º, do Código de Processo Civil). 2. Faça a Serventia anotações no registro e na autuação que a presente ação se convolou em execução de título judicial. 3. Intime-se a parte requerente para apresentar o cálculo atualizado do débito na forma do artigo 475-B do C.P.C. 4. Após, intime-se a parte executada através de edital, para o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, e penhora de seus bens coercivamente (arts. 475-J e 1.102-C, §3º, do CPC). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ALEXANDER VIEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1038/2006-BANCO FIAT S.A. x RECOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA. e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.97. -Adv. BRAULIO

BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVETTO-
VARETTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

17. AÇÃO MONITÓRIA-1096/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGA x RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR- À parte Exequite para indicar bens passíveis de penhora. -Adv. VLADIMIR STASIAK e RAQUEL SCHLOMMER HONESKO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1272/2006-MENDES & DOMINGUES LTDA. x GISELE MARIA DA COSTA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$9,40). -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e FABIO DIOGO ZANETTI-.

19. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-246/2007-ZAGHINI & ZAGHINI LTDA. x R.NICASTRO & CIA. LTDA. (CORTINELA CORTINAS)-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2007-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x VALDEMAR WILSON BIAZON-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. THAISA COMAR-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

21. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-873/2007-ZAGHINI & ZAGHINI LTDA. x FLAVIANE LIBERATO FERREIRA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1029/2007-MAURI MAZONI x VANIA CRISTINA LOPES-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. JULIANO ANDRE DOMINGOS e ROBERVAL BUTACCINI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1124/2007-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA. x BERALDERI, BERALDERI & CIA. LTDA.- À parte Exequite sobre a certidão lavrada pelo Sr. Avaliador Judicial (fls.238). -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1337/2007-CAIADO PNEUS LTDA. x ANDRE LUIZ DE MIRANDA MELNICK OFICINA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento.-Adv. ROGERIO APARECIDO SALES-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1345/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x LARISSA ESTEVES MAFITUM-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1494/2007-ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO x JOSE IZIDORO FURLAN-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. WALTER LUIS CARNELOSSI e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-266/2008-D & M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x CARLOS ALEXANDRE FERREIRA- À parte Exequite para esclarecer o pedido de extinção; pois não se amolda a nenhuma das hipóteses do art.794 do CPC, pois a ausência de bens, a priori, o arquivamento provisório do feito. -Adv. ADALBERTO FONSATTI e GIULIANO DA COSTA COELHO PERIM-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-269/2008-D & M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x CALCADOS BERRANTE LTDA.-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ADALBERTO FONSATTI e GIULIANO DA COSTA COELHO PERIM-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-292/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DAYANE HELEN RIBEIRO PRADO E SILVA-À parte executada para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.

30. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-333/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE CONFECOES CAMEBA LTDA. e outro-1. Não tendo a parte requerida cumprido o mandado e nem ofertado embargos, constituiu-se o título executivo judicial (art.1.102, do Código de Processo Civil). 2. Cumpra-se o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Condene a parte requerida ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor do débito. 4. Faça a Escrivania anotações no registro e na autuação que a presente ação se convolou em execução por título executivo judicial. ____À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$9,40). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2008-ROSIVAL DIAS DE CAMPOS x JAYRES SILVA DOS SANTOS- À parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento da execução em relação a outros possíveis bens do devedor, eis que a tramitação somente se encontra suspensa em relação ao imóvel penhorado às fls.51. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2008-ROSIMEIDE MOLERO PUGLIESE x NELSON SATO BAPTISTA (VITRINE DA PIZZA) e outro- Indefere a intimação postulada às fls.131, eis que a diligência compete à advogada renunciante.

-Adv. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-.

33. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-625/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA IRENE DOS SANTOS E CIA. LTDA. e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$9,40). -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-959/2008-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x GETULIO GUADAGNINI HOMEM E CIA. LTDA. e outros- Ante o silêncio da parte credora, aguardem no arquivo provisório da Serventia eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. Pague a exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. ____ À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: R\$199,80, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. JOSE RENATO BONONI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1106/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x MARCELO BARBOSA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1109/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x EDENILSON FRANCO- Compulsando os autos verifiquei que até a presente data ainda não se operou a citação do devedor. Assim, manifeste-se o credor, requerendo as diligências que entender necessárias. Fixo o prazo de 10 dias para atendimento. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

37. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1356/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x LAERCIO RORATO- À parte Exequite para manifestar-se quanto ao prosseguimento da ação, inclusive indicando bens passíveis de penhora. -Adv. ANDERSON DESTÉFANO, JULIANA CRISTINA LAGO e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1414/2008-BANCO ABN AMRO REAL S. A. x LEONILDO FODRA (firma individual) e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. WALTER ESPIGA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1503/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ VALDECIR RECCO- Às partes para querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cálculo de fls.82. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1542/2008-NORTE DISTRIBUIDORA DE TEC. E PLAST. LTDA x G2 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-À parte autora sobre a manifestação apresentada pelo Dr. Curador às fls.81/83, no prazo de 05 dias. -Adv. AMARO DONISETE NOGUEIRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1710/2008-POLIMAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x COALLA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ROUPAS LTDA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1760/2008-ANTONIO FERREIRA XAVIER e outro x BANCO HSBC SEGUROS S.A.- Requerida informa que não teve acesso aos autos, haja vista que encontravam-se em carga com a parte contrária, em seu requerimento de reabertura de prazo a Requerida menciona a juntada de certidão comprobatória em anexo, ocorre que a mesma não veio acompanhada da mencionada certidão, portanto deve a Requerida juntar a respectiva certidão em 05 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1843/2008-OLAIR BUSSADORI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Observa-se dos autos que a parte embargante foi devidamente intimada do teor da decisão de fls. 217, pessoalmente em cartório no dia 07.07.2011 (fls.219). Assim, o prazo para interposição de recurso se iniciou no dia seguinte 08.07.2011 (sexta-feira), terminando 15 dias após, ou seja, dia 22.07.2011 (sexta-feira). Portanto, tendo sido o recurso de apelação de fls. 220/231, protocolado na Serventia em 25.07.2011, o mesmo se mostra intempestivo, razão pela qual deixo de recebê-lo. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

44. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA-115/2009-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x JOAO GILMAR SCOPARO e outros- Às partes para querendo, manifestar-se sobre o laudo

de avaliação de fls.72/91. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR, OTTO FEUCHT e ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-318/2009-BANCO BRADESCO S. A. x M.A. DA SILVA MEDEIROS LTDA ME. e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-414/2009-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x ILSON MENDES- À exequente para providenciar, em presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art.659,§4º. do CPC). Intime-se. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-430/2009-BANCO ABN AMRO REAL S. A. x MARIA DE FÁTIMA FERRARI RIGIERI e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. WALTER ESPIGA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-528/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALDIR XIMENES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.79, não houve citação, nem arresto. - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-690/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VANESSA MAICHE- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-985/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PAULINHO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1059/2009-TECBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA x IRMÃOS TUDINO LTDA- Em 16.10.2009 foi deferido o processamento da Ação de Recuperação Judicial, autos n. 2053/2009, requerida pela empresa executada Irmãos Tudino Ltda., figurando como advogado da mesma o Dr. Rogério Barbeiro Constantino, e nomeado como administrador judicial o Dr. Alexander Vieira. A exequente informou às fls. 124 que requereu a habilitação de seu crédito junto ao processo de recuperação. Assim sendo, determino que os presentes autos aguardem, no arquivo provisório da Escrivania, a tramitação e o encerramento da recuperação judicial e eventual pagamento do crédito habilitado. -Adv. ANA CARLA H. G. FURLAN, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e ALEXANDER VIEIRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1120/2009-BANCO DAYCOVAL S/A. x IRMÃOS TUDINO LTDA- À parte Executada para firmar termo de reforço de penhora, em 05 dias. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1128/2009-CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA x ADONAI COMERCIO DE MATERIAIS PARA BOLSAS E ESTOFADOS LTDA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.84/87, repostas de ofícios. - Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1196/2009-BANCO ABN AMRO REAL S. A. x PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Adv. WALTER ESPIGA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1249/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x ALVARO MIRANDA RAMIREZ-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

56. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1316/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ANTÔNIO DOS REIS FIORI-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1335/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FERRAGIERI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1350/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS ANSELMO LTDA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1357/2009-ITAU UNIBANCO S.A. x PAULINHO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.37,20. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1372/2009-CREDITUBA COMERCIAL LTDA. x VALE TECIDOS LTDA e outros-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1373/2009-CREDITUBA COMERCIAL LTDA. x BELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que a carta precatória foi recebida em devolução com cumprimento negativo. -Adv. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1491/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO x JLM INACIO E CIA LTDA e outros- 1. Diante do falecimento do executado James Luiz Machado Inacio, conforme certidão de óbito juntado às fls.152 dos autos 1697/2008, em tramitação neste juízo, suspendo a tramitação do processo, com fulcro no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. À manifestação do exequente, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-1504/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ALINE ARACELI ALVES DE MENDONÇA e outro- 1. Conforme se observa dos autos a parte devedora, devidamente intimada, não apresentou bens passíveis de penhora e nem tão pouco juntou documentos que comprovem a inexistência de bens ou, ainda, alguma justificativa plausível. O silêncio da parte executada diante da ordem judicial constitui ato atentatório a dignidade da justiça, impondo-se a aplicação da pena do artigo 601 do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, é o entendimento do TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DE BENS PELO EXECUTADO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 601, DO CPC. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0647289-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 25.08.2010)." (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO AO AGRAVANTE, COM BASE NO ART. 601 DO CPC, EM RAZÃO DE PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600, IV, DO CPC). EXECUTADO QUE, INTIMADO, INJUSTIFICADAMENTE DEIXOU DE INDICAR QUAIS SÃO E ONDE SE ENCONTRAM OS BENS SUJEITOS À PENHORA. ATO ATENTATÓRIO CONFIGURADO. CABIMENTO, PORÉM, DA REDUÇÃO DA MULTA A 5% (CINCO POR CENTO), ANTE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA E CONSIDERANDO O VALOR DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0680203-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 10.11.2010)." (destaquei). Assim, revelando-se o descaso da parte devedora para com o processo e o juízo, haja vista que, mesmo intimada, não deu cumprimento à ordem judicial e também não apresentou qualquer justificativa, caracteriza-se ato atentatório à dignidade da justiça, com correspondência em mais de um dos incisos do art. 600 do C.P.C. Forte em tais fundamentos, aplico a pena de multa à parte devedora, no percentual de 10% sobre o valor atualizado, conforme determina o art. 601, do C.P.C. 2. Apresente a credora o demonstrativo atualizado do débito, acrescido da multa aplicada, bem como indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

64. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)-1532/2009-SONIA MARIA GONÇALVES ROSA BISCA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Vistos em saneador. As preliminares aventadas pela ré estão intimamente ligadas ao mérito da demanda, mesmo porque são questões que dependem de dilação probatória, pelo que relega sua apreciação para momento oportuno; converte em ordinário o rito imprimido ao feito; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente de testemunhas; oportunamente será designada audiência; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. -Adv. THIAGO BUENO RECHE e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1587/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x SERPLAST EXTRUSÃO E COMÉRCIO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 69/70. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1607/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JLM INACIO E CIA LTDA e outro- Diante da inércia do exequente em promover a devida habilitação dos sucessores, conforme preceituam os arts. 43 e 1.055, ambos do C.P.C., aguardem-se no arquivo da Serventia eventual manifestação quanto ao prosseguimento, ciente o credor da possibilidade de prescrição. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1641/2009-BANCO FINASA S.A. x PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls. 51/52, respostas de ofícios. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1670/2009-BANCO BRADESCO S. A. x SOAZA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1750/2009-BANCO BRADESCO S. A. x ANDRÉ LUIS BARRETO E CIA LTDA e outro-1. Com inteira razão o Dr. Curador quanto aos seus honorários. O regime aplicável é o mesmo dos honorários periciais. Assim, devem ser antecipados pelo autor, que poderá cobrá-los posteriormente dos réus, se procedente o seu pedido. É a regra do art. 19, § 2º, do C.P.C., porquanto os honorários do curador são tidos como despesa processual. Demais disso, o profissional nomeado não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Aliás, vale realçar que tenho enfrentado enormes dificuldades na nomeação de curadores, posto que, quase sempre, os advogados não aceitam a nomeação de forma gratuita. No mesmo norte, a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009)." (destaquei). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido" (STJ - REsp 142624 / SP Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - j. 19.04.01 - DJ 04.06.01 - pág. 167). Destarte tem decidido o TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - (...) ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL - NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 3ª CCív. - Rel. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES - Agravo de Instrumento nº 491.131-9, DJ 13/04/2009)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO QUE SEGUE A MESMA REGRA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª CCív. - Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA - Agravo de Instrumento nº 402.943-6, DJ 25/07/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RÉ REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários da curadoria seguem o mesmo regime de remuneração do perito judicial para que este exerça suas atribuições no processo, devendo o autor antecipá-los, para posteriormente efetuar a cobrança da ré, caso procedente a demanda. (TJPR - 12ª CCív. - Rel. Juiz Conv. D'ARTAGNAN SERPA SA - Agravo de Instrumento nº 471.310-4, DJ 18/04/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA - CITAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ." (TJ/PR, Agravo De Instrumento Nº 412.445-8, Rel. Des. Fernando Vidal De Oliveira, 17ª Câmara Cível, Publ. em 07/12/2007)." (destaquei). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE

CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0726000-4/01 - Arapongas - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.12.2010)." (destaquei). Com efeito, então, fixo os honorários em R\$ 545,00 e determino que o exequente, no prazo de 05 dias, faça o depósito em Cartório. 2. Feito o depósito, retornem ao Dr. Curador para manifestação. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e RAFAEL DEO DA SILVA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1751/2009-BANCO BRADESCO S. A. x JAMES LUIS MACHADO INÁCIO- Antes de qualquer providência, junte-se certidão de óbito com informações sobre eventuais herdeiros e bens a inventariar. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1820/2009-BANCO ITAÚ S.A. x VEJA TRANSPORTES LTDA. ME e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.60, não houve penhora, inexistência de bens. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1878/2009-BANCO ITAÚ S.A. x SAMUEL E ALARCON LTDA e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.73, não houve citação, nem arresto. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1924/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x IRMÃOS TUDINO LTDA e outros- Desde 16.10.2009 foi deferido o processamento da Ação de Recuperação Judicial, autos n. 2053/2009, requerida pela empresa executada Irmãos Tudino Ltda., figurando como advogado da mesma o Dr. Rogério Barbeiro Constantino, e nomeado como administrador judicial o Dr. Alexander Vieira. A exequente informou às fls. 81 que seu crédito consta da relação de credores junto ao processo de recuperação. Assim sendo, determino que os presentes autos aguardem, no arquivo Provisório da Escrituraria, a tramitação e o encerramento da recuperação judicial e eventual pagamento do crédito habilitado. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e ALEXANDER VIEIRA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-1937/2009-FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x FERRAGIERI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.72. -Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA e NADIA ADRIANA BAGGIO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1984/2009-BANCO BRADESCO S. A. x G2 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-2001/2009-AUTO POSTO FLAMINGOS LTDA. x JOSÉ ANTONIO QUIRINO- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrituraria eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil (já recolhida). -Adv. RAFAEL ARAÚJO RUFFO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-2004/2009-AUTO POSTO FLAMINGOS LTDA. x SH MATTOS- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrituraria eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil (já recebidas). -Adv. RAFAEL ARAÚJO RUFFO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-2018/2009-LUCINEI LUIZ GUIMARÃES x JAIR NOGUEIRA e outro- 1. Conforme se observa dos autos os devedores, devidamente intimados, não indicaram onde se encontram seus bens passíveis de penhora e nem tão pouco juntaram documentos que comprovem a inexistência ou, ainda, alguma justificativa plausível. O silêncio da parte executada diante da ordem judicial constitui ato atentatório a dignidade da justiça, impondo-se a aplicação da pena do artigo 601 do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, é o entendimento do TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DE BENS PELO EXECUTADO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 601, DO CPC. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0647289-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 25.08.2010)." (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO AO AGRAVANTE, COM BASE NO ART. 601 DO CPC, EM RAZÃO DE PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600, IV, DO CPC). EXECUTADO QUE, INTIMADO, INJUSTIFICADAMENTE DEIXOU DE INDICAR QUAIS SÃO E ONDE SE ENCONTRAM OS BENS SUJEITOS À PENHORA. ATO ATENTATÓRIO

CONFIGURADO. CABIMENTO, PORÉM, DA REDUÇÃO DA MULTA A 5% (CINCO POR CENTO), ANTE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA E CONSIDERANDO O VALOR DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0680203-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 10.11.2010)." (destaquei). Assim, revelando-se o descaço dos devedores para com o processo e o juízo, haja vista que, mesmo intimados, não deram cumprimento à ordem judicial e também não apresentaram qualquer justificativa, caracteriza-se ato atentatório à dignidade da justiça, com correspondência em mais de um dos incisos do art. 600 do C.P.C. Forte em tais fundamentos, aplico a pena de multa aos devedores, no percentual de 10% sobre o valor atualizado, conforme determina o art. 601, do C.P.C. 2. Apresente o credor o demonstrativo atualizado do débito, acrescido da multa aplicada, bem como providencie, em presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário da penhora lavrada nos autos, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art.659, §4º, do C.P.C.). À parte Exequente para retirar a certidão de averbação do registro da penhora. -Advs. BEATRIZ BESEL e EMIR BENEDETE-. Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-2056/2009-BANCO BRADESCO S. A. x BR FIBRAS LTDA e outro- 1. Com inteira razão o Dr. Curador quanto aos seus honorários. O regime aplicável é o mesmo dos honorários periciais. Assim, devem ser antecipados pelo autor, que poderá cobrá-los posteriormente dos réus, se procedente o seu pedido. É a regra do art. 19, § 2º, do C.P.C., porquanto os honorários do curador são tidos como despesa processual. Demais disso, o profissional nomeado não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Aliás, vale realçar que tenho enfrentado enormes dificuldades na nomeação de curadores, posto que, quase sempre, os advogados não aceitam a nomeação de forma gratuita. No mesmo norte, a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, Dje 11/05/2009)." (destaquei). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido" (STJ - REsp 142624 / SP Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - j. 19.04.01 - DJ 04.06.01 - pág. 167). Destarte tem decidido o TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - (...) ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL - NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 3ª CCív. - Rel. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES - Agravo de Instrumento nº 491.131-9, DJ 13/04/2009)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO QUE SEGUE A MESMA REGRA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª CCív. - Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA - Agravo de Instrumento nº 402.943-6, DJ 25/07/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RÉ REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários da curadoria seguem o mesmo regime de remuneração do perito judicial para que este exerça suas atribuições no processo, devendo o autor antecipá-los, para posteriormente efetuar a cobrança da ré, caso procedente a demanda. (TJPR - 12ª CCív. - Rel. Juiz Conv. D'ARTAGNAN SERPA SA - Agravo de Instrumento nº 471.310-4, DJ 18/04/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA - CITAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ." (TJ/PR, Agravo De Instrumento Nº 412.445-8, Rel. Des. Fernando Vidal De Oliveira, 17ª Câmara Cível, Publ. em 07/12/2007)." (destaquei). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0726000-4/01 - Arapongas - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.12.2010)." (destaquei). Com efeito, então, fixo os honorários em R\$ 545,00 e determino que o exequente, no prazo de 05 dias, faça o depósito em Cartório. 2. Feito o depósito, retornem ao Dr. Curador para manifestação. Intimem-se. -Advs.

MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e RAFAEL DEO DA SILVA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-2129/2009-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x PAULO HIRATA (firma individual)- À parte Exequente para comprovar as publicações do edital de citação, uma vez que foi entregue para cumprimento. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

81. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2198/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x R TIMOTEO & TIMOTEO LTDA e outro- 1. Não tendo os Requeridos cumprido o mandado e nem ofertado embargos, constituiu-se o título executivo judicial (art.1.102, do Código de Processo Civil). 2. Cumpra-se o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Condeno os Executados ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor do débito. 4. Faça a Escrituraria anotações no registro e na autuação que a presente ação se convolou em execução por título executivo judicial. ____ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00 referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-2439/2009-E. G. SANTE FILHO - COBRANÇAS x JERONIMO HIRATA- Guarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-2533/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x VALDECIR TUDINO e outros- À manifestação da exequente visando à citação do executado não localizado (fls.70-verso), bem como sobre as informações de fls.99/100 (RenaJud). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

84. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-2566/2009-ROSA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 19/01/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-2623/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x EDMAR TOSHIO HIRATA E CIA LTDA. e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.88. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-2664/2009-BANCO ITAÚ S.A. x EDMAR TOSHIO HIRATA E CIA LTDA. e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.67, não houve citação dos Executados. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escrituraria dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

87. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2707/2009-BANCO BRADESCO S. A. x VILA GREGA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.72, não houve penhora inexistência de bens. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0000198-32.2010.8.16.0045-PILOTO & FRANCISCO LTDA ME x PAULO HIRATA & CIA LTDA- Em razão da ausência de alteração da situação fática e consequente inexistência dos requisitos suficientes para a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica, por ora, mantenho a decisão última. Ademais, a Súmula 435 do STJ tem aplicação específica em matéria tributária, que não é o caso. -Advs. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MARCOS JOSÉ AMARAL-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0000346-43.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x ISAURI CROSATTI e outros-À parte autora para complementar o recolhimento no valor de R\$.235,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Nilson Sérgio da Silva - conta coreente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, bem como manifestar-se sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls.62). -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELLO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0000697-16.2010.8.16.0045-CREDICOROL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x R. M. HIRATA & CIA LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EXECUÇÃO-0000772-55.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRISCILA SINHORI DE OLIVEIRA-1. Considerando que o veículo não foi encontrado, é perfeitamente viável a conversão em execução, pois o contrato que instruiu a inicial foi firmado pela devedora e por duas testemunhas, perfazendo, portanto, título executivo, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, esta é a posição do TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA NO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 264 DO CPC. PEDIDO REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. BEM NÃO LOCALIZADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0700387-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 17.11.2010)." (grifei) Assim, admito a conversão requerida às fls.36/39. Anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Cite-se a parte devedora, na forma pleiteada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% do valor total devido. Porém, no caso

de pagamento no prazo antes fixado, a verba honorária será devida pela metade, conforme art. 652-A, § único, do C.P.C., com a redação da Lei 11.382/06. 3. Se não houver o pagamento, o Oficial de Justiça deverá proceder imediatamente à penhora e avaliação de bens suficientes à garantia da execução, bem como intimar o executado, observando o disposto no art. 652 do C.P.C., com a redação da mesma Lei. Na hipótese de penhora sobre bem imóvel, deverá, igualmente, intimar o cônjuge do devedor. Além disso, caberá ao credor observar o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 4. A parte devedora, no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, observando o disposto no art. 668, do CPC. 5. Independentemente de penhora, caução ou depósito, poderá a parte devedora, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos, ofertar seus embargos, que não terão efeito suspensivo. Fica, desde já, ciente de que estará sujeito à multa de 20% do valor da execução, caso os embargos sejam meramente protelatórios. 6. No prazo para embargos, poderá a parte devedora, reconhecendo o crédito que lhe é cobrado, depositar o equivalente a 30% do total devido, inclusive custas e honorários advocatícios, e obter o parcelamento do remanescente em até seis parcelas mensais, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção monetária. Se não cumprir o parcelamento, estará sujeita à multa de 10% sobre os valores não pagos, além de vedada a interposição de embargos.

À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0001066-10.2010.8.16.0045-GISLAINE BALDUINO x PAULO HIRATA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0001157-03.2010.8.16.0045-E. G. SANTE FILHO - COBRANÇAS x JERONIMO HIRATA & CIA. LTDA. e outro- Aguarda-se no arquivo provisório eventual manifestação. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE e ANDRÉ RICARDO DAMIÃO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001367-54.2010.8.16.0045-GERALDO SALOMÃO x VALDOMIRO FERDINANDI e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001599-66.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARTA APARECIDA FULGÊNCIO RABITO e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001685-37.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CIBELE GOULART SCHILLER-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.56, não houve citação. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001993-73.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x HC LAZARINI E CIA LTDA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.85, não houve citação. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0002243-09.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x AUTO POSTO KOYOTE LTDA e outros- Defere o pedido de fls.57/59, uma vez que nos termos do art.649, IV do CPC., são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, saldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e etc. Assim sendo, acolhe os argumentos expendidos e determina o imediato desbloqueio das contas. -Adv. BLAS GOMM FILHO, THIAGO MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINNI, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-.

99. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0002286-43.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x CLAUDIO FERRAGINE-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que o Executado não efetuou o pagamento do débito. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0002433-69.2010.8.16.0045-BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS x VALDECIR TUDINO e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.99, não houve penhora. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0002639-83.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x SORAIA FERREIRA DO PRADO e outro-1. Face o contido na petição juntada às fls.42/43, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual

manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague o exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. _____ À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79). -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0003235-67.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SUPER SERIE MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003304-02.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x IRMÃOS TUDINO LTDA e outros-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0003824-59.2010.8.16.0045-BADEN AUTOMOTORES LTDA x IZILDINHA VILHENA MOURA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-.

105. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILICITO (ord)-0005124-56.2010.8.16.0045-APARECIDA PIZZO x MUNICIPIO DE ARAPONGAS - Tendo em vista que a demanda foi proposta em 10.06.2010, todos os valores pleiteados que tenham fato gerador anteriores à 10.06.2005 estão prescritos, devendo o feito prosseguir em relação às verbas vencidas a partir desta data; acolhe a preliminar de prescrição, nos termos acima, que será observado na sentença; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e de testemunhas, oportunamente será designada audiência; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. Alessandro de Andrade Cavalcante, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, o perito fica desde já ciente que receberá os honorários ao final, caso seja procedente a demanda. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. -Adv. MARCOS EUGENIO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0005245-84.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SCOLARI E GOMES LTDA e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0005380-96.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ADONAI DISTRIBUIDORA LTDA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.56, não houve citação, nem arresto. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

108. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0005827-84.2010.8.16.0045-IRMÃOS MARCONI & CIA LTDA (CASA SÃO PAULO) x THERESA PAGLIARINI BORRASCA- Compulsando os autos, verifica que os documentos de fls.57/202, s.m.j., não estão em consonância com os autos. Assim sendo, manifeste-se a Exequente a respeito. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0005921-32.2010.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO CIDADE DOS PASSAROS LTDA-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0005974-13.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x TINGUAÇU - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX: Distribuidor/Contador Judicial (R\$.75,45). -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

111. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0006033-98.2010.8.16.0045-ARAPONGAS DIESEL S/A x DOMINGUES E BALL LTDA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0006293-78.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SUPER SERIE MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006669-64.2010.8.16.0045-N. A. FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outros-À parte

autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. RUBENS DE BIASI RIBEIRO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0006726-82.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x P. B. C. COMERCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R \$,9,40). -Adv. WALTER ESPIGA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0007322-66.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x EDEMAR JACOBOSKI-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$9,40). -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0007384-09.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$24,80. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0007546-04.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PONTO CERTO VEICULOS LTDA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.40, não houve penhora. -Adv. WALTER ESPIGA-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0007669-02.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x R.S. AMARAL - CONFECÇÕES e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.70, bloqueio RenaJud. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0007803-29.2010.8.16.0045-RONCONI LTDA x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.57, não houve citação, nem arresto. -Adv. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0008619-11.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ARAPONCAR VEICULOS LTDA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0008620-93.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x JULIANA PIZIAIA RAZENTE e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0008760-30.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x TORRES E LEITE LTDA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.48, não houve citação dos executados. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0008835-69.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x P. B. C. COMERCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0009186-42.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x CLAUDIANI FAVA IRMER e outro-Defere o pedido de fls.60. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

125. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0009190-79.2010.8.16.0045-NELCINA RIBEIRO CATANEO x BENEDITO MARIANO- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, consistentes nos depoimentos das partes, pena de confissão, e de testemunhas, oportunamente designará data de audiência; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, cliente de que seus honorários serão pagos no final, se procedente o pedido, vez que a autora é beneficiária da gratuidade. Poderão as partes, no prazo de 05 dias,

indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0009376-05.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x ANTONIO RENALDINO- Determina que a parte autora promova a habilitação processual dos herdeiros do executado, já que não há inventário, nos termos do art.1055 e ss do CPC. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

127. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0009463-58.2010.8.16.0045-JOSE GUILHERME DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 25/01/2012 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverpa ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

128. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0009628-08.2010.8.16.0045-POSTO DE GASOLINA TAN TAN LTDA x JOSÉ ANTONIO QUIRINO- 1. Não tendo a parte requerida cumprido o mandato e nem ofertado embargos, constituiu-se o título executivo judicial (art.1.102, do Código de Processo Civil). 2. Cumpra-se o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte requerida ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor do débito. 4. Faça a Escrivania anotações no registro e na autuação que a presente ação se convolou em execução por título executivo judicial. ____ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0010102-76.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x M. R. CORTES DICATI e CIA. LTDA. - ME e outro-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. WALTER ESPIGA-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0010685-61.2010.8.16.0045-MADEIREIRA HERVAL LTDA. x PANDA COLCHÕES E ENXOVAIS LTDA - ME e outros- Aos Executados para no prazo de 05 dias, indicarem bens passíveis de penhora. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.

131. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0012021-03.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SADDI SERENO & CIA LTDA ME e outro- 1. Não tendo a parte requerida cumprido o mandato e nem ofertado embargos, constituiu-se o título executivo judicial (art.1.102, do Código de Processo Civil). 2. Cumpra-se o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte requerida ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor do débito. ____ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

132. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0012758-06.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPL0 x MARIA LOURDES DA SILVA- 1. Não tendo a parte requerida cumprido o mandato e nem ofertado embargos, constituiu-se o título executivo judicial (art.1.102, do Código de Processo Civil). 2. Cumpra-se o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte requerida ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor do débito. 4. Faça a Escrivania anotações no registro e na autuação que a presente ação se convolou em execução por título executivo judicial. ____ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0076695-83.2010.8.16.0014-DIRCE RIBEIRO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Instituto Médico Legal da comarca de Londrina-PR, comunica que o exame pericial foi agendado para o dia 26/09/2011, às 08:00 horas neste IML; solicita ainda que a vítima compareça na data agendada, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático. Endereço do IML: Rua Araçatuba n.77, Parque Alvorada, fones: (43) 3357-0404 e (43) 3347-4121, Londrina-PR. -Adv. ROBBIN SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

134. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0000467-37.2011.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x VANILDA APARECIDA DE MEIRA LIB- 1. Não tendo a parte requerida cumprido o mandato e nem ofertado embargos, constituiu-se o título executivo judicial (art.1.102, do Código de Processo Civil). 2. Cumpra-se o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte requerida ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor do débito. ____ À parte autora para juntar aos autos

o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001552-58.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x EUNICE DE LOURDES CIPOLLA PIZZO E CIA LTDA e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.30, não houve citação dos Executados. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0002272-25.2011.8.16.0045-CARLOS ALBERTO GARCIA x JAMILSON VIEIRA SANTOS-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.23, não houve citação, nem arresto. -Advs. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e JEFERSON GARCIA KATO-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002464-55.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x OCTAVIO GIOCONDO-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0002625-65.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x SILVANA DE ALMEIDA VEICULOS e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.45, não houve citação, nem arresto. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003042-18.2011.8.16.0045-SUPREMA LOTEADORA LTDA e outro x GISLEINE CRISTINA DA SILVA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.38, relação de bens. -Advs. EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0003093-29.2011.8.16.0045-IGAPÓ TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA x JOANA SELLA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.21,80. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0003256-09.2011.8.16.0045-GESSOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO PRÉ-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME x FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. EDEVALDO HATAMURA-.

142. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES-0004424-46.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x IRMÃOS TUDINO LTDA- Impugnação apensada aos autos de Execução n.3304/2010; sobre as impugnações apresentadas manifeste-se o credor, em 10 dias, no mesmo prazo manifeste-se o advogado e o administrador judicial, uma vez que foi efetivado o apensamento dos autos. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e ALEXANDER VIEIRA-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004493-78.2011.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO PALOTINA x ANTONIO RUBENS FRANZON-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0005150-20.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CLENILDO FELIPE RAMOS QUADRELLI e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.51, não houve citação, nem arresto. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0006006-81.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ARACLASS TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 28, não houve citação, nem arresto. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0006045-78.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CAMILA GABRIELA PENEDO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.149/150, não houve citação, nem arresto. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006299-51.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DALVA MARTINS RIBEIRO e outro-Manifeste-se o Exequente sobre o cumprimento do respectivo acordo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

148. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0006340-18.2011.8.16.0045-ANTONIO SOARES GUDIN x SÃO FRANCISCO SUPERMERCADOS - COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ROSILENE BORGES DOMINGOS-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0006549-84.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x CONCREARA CONCRETOS E ARGAMASSAS LTDA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 50, não houve citação, nem arresto. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

150. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0007853-21.2011.8.16.0045-H.L. INDUSTRIAL LTDA. e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESÁRIAL-À parte embargante para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.37,50). -Adv. VLADIMIR STASIAK-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0008553-94.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x FACINO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.16,92); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0566/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0004 004321/2007
ADEMAR FERNANDO MICHEL 0014 001482/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0004 004321/2007
ADRIANO DALEFFI 0004 004321/2007
ADRIANO LUIZ PERIN 0004 004321/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0004 004321/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 004321/2007
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0002 001759/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0003 003064/2007
0007 000365/2008
0012 003508/2008
ALTIVO JOSE SENISKI 0014 001482/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0004 004321/2007
ANA PAULA CAMILO 0004 004321/2007
ANDERSON CESAR FREI ALEXO 0004 004321/2007
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0020 005959/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 0004 004321/2007
ANIBAL KHURY JUNIOR 0004 004321/2007
ANTONIO CARLOS DE SOUZA 0004 004321/2007
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0004 004321/2007
BIANCA BELLO DE SOUZA DOR 0004 004321/2007
BLAS GOMM FILHO 0003 003064/2007
BLAS GOMM FILHO 0006 000344/2008
BLAS GOMM FILHO 0007 000365/2008
0008 000375/2008
BLAS GOMM FILHO 0009 000994/2008
BLAS GOMM FILHO 0011 001976/2008
0012 003508/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 0004 004321/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0007 000365/2008
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0018 002996/2011
CARLOS HENRIQUE SPOSSOTO 0004 004321/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0004 004321/2007

CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0004 004321/2007
 CHARLES PARCHEN 0004 004321/2007
 CLAUDIO ROTUNNO 0004 004321/2007
 CLEIRY ANTONIO DA SILVA A 0004 004321/2007
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0004 004321/2007
 DANIEL HACHEM 0004 004321/2007
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0004 004321/2007
 DANIELE DE BONA 0001 000585/2007
 DANIELE MORO MALHERBI DOS 0004 004321/2007
 DANIELLA LETICIA BROERING 0004 004321/2007
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0019 004566/2011
 DARCI CANDIDO DE PAULA 0015 005163/2010
 DELCIO ANTONIO DE OLIVEIR 0004 004321/2007
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0020 005959/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0001 000585/2007
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0001 000585/2007
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0004 004321/2007
 DOMICIO DOS SANTOS NETO 0004 004321/2007
 DÉBORA P. REALI 0004 004321/2007
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0001 000585/2007
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0013 003658/2008
 ELVIO RENATO SEVERO 0019 004566/2011
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0004 004321/2007
 FABIANO BINHARA 0004 004321/2007
 FABIANO GAVIOLI FACHINI 0004 004321/2007
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0004 004321/2007
 FLAMINIO VALERIO SPECIAN 0004 004321/2007
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0004 004321/2007
 GASTÃO BATISTA TAMBARA 0004 004321/2007
 GILBERTO JACOB 0004 004321/2007
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0004 004321/2007
 GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0018 002996/2011
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0004 004321/2007
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0004 004321/2007
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0004 004321/2007
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0013 003658/2008
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0004 004321/2007
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0004 004321/2007
 GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA 0004 004321/2007
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0004 004321/2007
 IGUACIMIR G. FRANCO 0004 004321/2007
 IRINEU ROVEDA JUNIOR 0004 004321/2007
 JANAÍNA DE CASSIA ESTEVE 0004 004321/2007
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0004 004321/2007
 JEAN DAL MASO COSTI 0004 004321/2007
 JESSICA GHELFI 0012 003508/2008
 JORGE AUGUSTO MATOS 0004 004321/2007
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0004 004321/2007
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0004 004321/2007
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0004 004321/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0001 000585/2007
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0004 004321/2007
 KELLI ARTIGAS OLIVIERA 0004 004321/2007
 LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0016 001183/2011
 LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0004 004321/2007
 LEA CRISTINA DE CARVALHO 0004 004321/2007
 LEONARDO PANTALEAO 0004 004321/2007
 LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃ 0004 004321/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0004 004321/2007
 LUCIANE LOPES ALVES 0003 003064/2007
 0007 000365/2008
 LUCIANO HINZ MARAN 0004 004321/2007
 LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0016 001183/2011
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0004 004321/2007
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0017 002698/2011
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0004 004321/2007
 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0004 004321/2007
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0002 001759/2007
 MARCELO BERVIAN 0004 004321/2007
 MARCELO DA PIEVE 0004 004321/2007
 MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0014 001482/2009
 MARCO VANIN GASPARETTI 0004 004321/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 003064/2007
 0005 004457/2007
 0006 000344/2008
 0007 000365/2008
 0008 000375/2008
 0009 000994/2008
 0010 001263/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 001976/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 003508/2008
 MARINA BUENO DE CERQUEIRA 0002 001759/2007
 MARIO KRIEGER NETO 0004 004321/2007
 MARIO MARCONDES LOBO FILH 0004 004321/2007
 MAURO JOAO SALES DE A. MA 0004 004321/2007
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0004 004321/2007
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0004 004321/2007
 OCTAVIO RULLI 0004 004321/2007
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0019 004566/2011
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0004 004321/2007
 OSVALDO PEREIRA BRAGA 0004 004321/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0004 004321/2007
 PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0004 004321/2007
 RAFAEL STEC TOLEDO 0004 004321/2007
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0004 004321/2007
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0004 004321/2007
 RODRIGO ARAUJO GABARDO 0004 004321/2007
 ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO 0004 004321/2007
 ROMINA VIZENTIM DOMINGUES 0004 004321/2007

RONALDO MANOEL SANTIAGO 0004 004321/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 003064/2007
 0005 004457/2007
 0006 000344/2008
 0007 000365/2008
 0008 000375/2008
 0009 000994/2008
 0010 001263/2008
 0011 001976/2008
 0012 003508/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0003 003064/2007
 0007 000365/2008
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0004 004321/2007
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0004 004321/2007
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0003 003064/2007
 SIBELI GURSKI 0004 004321/2007
 TELMO DORNELLES 0004 004321/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0003 003064/2007
 0007 000365/2008
 0012 003508/2008
 TIAGO KARAS SUREK 0018 002996/2011
 VALDEMAR ANDREATTA 0013 003658/2008
 VANDER JOSE DA SILVA RIBE 0004 004321/2007
 VANDERLEI CHILANTE 0004 004321/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0001 000585/2007
 VANESSA TAVARES LOIS 0004 004321/2007
 VANIUS PEREIRA PRADO 0004 004321/2007
 WALDEMAR DECCACHE 0004 004321/2007
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0004 004321/2007
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0004 004321/2007
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0004 004321/2007
 WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0020 005959/2011

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-585/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS- (...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova e, por consequência, reabro o prazo para manifestação das partes sobre o desejo de produção de novas provas, para que posteriormente não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDEMAR FRITZ JUNIOR e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-1759/2007-GELOPAR - REFRIGERAÇÃO PARANARGENS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Considerando a petição do requerente, fls. 363/366, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Advs. ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO e MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE-.

3. BUSCA E APREENSÃO-0003439-79.2007.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x SANDRA MARCIA DA SILVA ROSA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime - se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

4. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-4321/2007-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- "(...) Diante do exposto, defiro o pedido formulado para autorizar a autorga de garantia real, em hipoteca de primeiro grau do imóvel descrito no requerimento matriculado sob os números 6605 e 6615 do Registro de Imóveis de LUCAS DO RIO VERDE - MT nas condições apresentadas no requerimento formulado e assinado pelos inicialmente nominados. Para efetivação imediata da medida determino a expedição com urgência de alvará judicial para viabilização do negócio entabulado. "-Advs. ACYR DE GERONE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADRIANO LUIZ PERIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA, DANIEL BARRETO GELBECKE, DANIELLA LETICIA BROERING, DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, DOMICIO DOS SANTOS NETO, ESTEFANO ULANDOWSKI, FABIANO BINHARA, FABIANO GAVIOLI FACHINI, FLAMINIO VALERIO SPECIAN, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, GILBERTO JACOB, GLAUCIO BADUY GALIZE, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME CLIVATI BRANDT, IGUACIMIR G. FRANCO, JORGE AUGUSTO MATOS, KELLI ARTIGAS OLIVIERA, LEONARDO PANTALEAO, LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃES CARDOSO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO DA PIEVE, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, OCTAVIO RULLI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, RODRIGO ARAUJO GABARDO, RONALDO MANOEL SANTIAGO, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, OSVALDO PEREIRA BRAGA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, VANDER JOSE DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI CHILANTE, VANESSA TAVARES LOIS, WALDEMAR DECCACHE, CARLOS HENRIQUE SPOSSOTO PERSOLI, MARCO VANIN GASPARETTI, JEAN DAL MASO COSTI, MICHELLE APARECIDA GANHO, ROMINA VIZENTIM DOMINGUES - SP, GASTÃO BATISTA TAMBARA, ANDERSON CESAR FREI ALEXO, SAMUEL AVERBACH JUNIOR, DANIEL HACHEM, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO, MARIO KRIEGER NETO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, ADRIANO DALEFFI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE

ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS, VANIUS PEREIRA PRADO, TELMO DORNELLES, SIBELI GURSKI, BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JANÁINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBERANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, ANIBAL KHURY JUNIOR, IRINEU ROVEDA JUNIOR, DÉBORA P. REALI e CLAUDIO ROTUNNO.

5. BUSCA E APREENSÃO-4457/2007-BANCO FINASA S.A. x CARLOS ROBERTO DA SILVA - "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 73. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

6. BUSCA E APREENSÃO-344/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ALEX SANDRO DO AMARAL FERNANDES - " 1. Defiro o pedido de f. 56/57, proceda-se a escrivania como requer. 2. Desde já intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como, o resultado da pesquisa via bacen que segue em anexo." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMM FILHO.

7. BUSCA E APREENSÃO-0003478-42.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x ADRIANO DA SILVA SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime - se. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO.

8. BUSCA E APREENSÃO-0003467-13.2008.8.16.0025-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ANTONIO VANDERLEI DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime - se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMM FILHO.

9. BUSCA E APREENSÃO-0003475-87.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x MARIA DA APARECIDA FRANKELIM- Certifique a escrivania se houve cumprimento ao despacho de fls. 71. Intime-se. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMM FILHO.

10. BUSCA E APREENSÃO-1263/2008-BANCO FINASA S.A. x ADAUTO ANTONIO PIRAI- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 38. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

11. BUSCA E APREENSÃO-0003476-72.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x MARCIA CRISTINA DE ASSIS- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime - se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMM FILHO.

12. BUSCA E APREENSÃO-0003479-27.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x GILDOMAR BAUM- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime - se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003367-58.2008.8.16.0025-LUIZ NABOSNE e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- " Compulsando os autos verifico que as diligências determinadas já foram atendidas. Assim, revogo o despacho de f. 352 e determino que encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." -Adv. VALDEMAR ANDREATTA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS.

14. AÇÃO DE DESPEJO-1482/2009-GERDAU S/A. x CERAMICA MICHEL LTDA- Revogo a decisão de f. 1.134, acolhendo os argumentos apresentados pela requerente às f. 1.136/1.139, tendo em vista que a ordem de desocupação do imóvel em comento foi emanada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Expeça-se o competente mandado de despejo forçado, ficando desde já autorizado o uso de força policial, se necessário for. A partir do momento da efetivação do despejo, a requerente permanecerá como fiel depositária das benfeitorias realizadas pelo requerido, devendo conservá-las da maneira como as encontrou. Quanto ao pedido do requerido, f. 1.141/1.143, este deve ser protocolado em face da câmara do Tribunal de Justiça que determinou a desocupação Intimem-se. -Adv. ALTIVO JOSE SENISKI, MARCIO DA SILVA MUINOS e ADEMAR FERNANDO MICHEL.

15. INDENIZACAO-0005163-16.2010.8.16.0025-LUCIMARA CALEGARI x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIB- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Adv. DARCI CANDIDO DE PAULA.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001183-27.2011.8.16.0025-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x SAFI BRASIL ENERGIA S/A- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime - se. -Adv. LAERCIO ALCANTARÁ DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JR..

17. INVENTARIO-0002698-97.2011.8.16.0025-ALBINO GADONSKI e outros- À parte autora para que esclareçam sobre o teor da petição de fls. 39, uma vez que não diz respeito ao presente feito. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM.

18. ALVARA-0002996-89.2011.8.16.0025-MONICA DA SILVA RAMOS x ROGERIO MAGNAN- Defiro pedido de fls. 28/29, tendo em vista que foi expedido alvará e direcionado equivocadamente a Caixa Econômica Federal. Expeça-se novo alvará, conforme postulado. Intime-se. -Adv. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV.

19. MEDIDA CAUTELAR-0004566-13.2011.8.16.0025-SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x PLANAGRO LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA.

20. ALVARA-0005959-70.2011.8.16.0025-ELISANGELA TAILOR FUZA PALETA- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e WISLEY RODRIGO DOS SANTOS.

ARAUCARIA, 16 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0573/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0004 000636/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0004 000636/2006
ALAN ARIIVALDO CANALI GUE 0009 004003/2007
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0004 000636/2006
ANDRE CAMPOS BARROSO 0014 001223/2009
ANDREA C. MARCONATTO CURY 0030 006327/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0001 000742/1997
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0009 004003/2007
BEATRIZ DINIZ VITORINO DO 0003 000253/2006
CARLA PASSOS MELHADO 0026 005781/2011
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0001 000742/1997
CARLOS ANTONIO GOULART LE 0011 003837/2008
CESAR ZERBINI DE ARAUJO 0007 001300/2006
CLAUDIANA FILA 0007 001300/2006
CRISTIANE SCHMITT 0006 001236/2006
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0003 000253/2006
CYNTHIA SOCCOL BRANCO 0030 006327/2011
DANIELLE MADEIRA 0020 001560/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0015 001237/2009
DIOGO LOPES CAVALCANTE 0009 004003/2007
ELEN CRISTINA HEBERLE 0008 000140/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000570/2011
EMIR BARANIUK CONCEICAO 0003 000253/2006
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0018 009732/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0030 006327/2011
GELSON BARBIERI 0006 001236/2006
GILBERTO GOMES DE LIMA 0012 000060/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 003837/2008
GIOVANNA BENVENUTTI 0004 000636/2006
GLIBERTO GOMES DE LIMA 0023 004299/2011
GRAZIELLY PALINGER ADROCH 0004 000636/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0005 000865/2006
0010 003616/2008
HENDERSON VILAS BOAS BARA 0003 000253/2006
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0008 000140/2007
INGRID DE MATTOS 0020 001560/2011
JANAINA GIOZZA 0010 003616/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0005 000865/2006
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0012 000060/2009
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0004 000636/2006
0016 001088/2010
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0024 004738/2011
JULIANO FRANCA TETTO 0014 001223/2009
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0006 001236/2006
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0008 000140/2007
KELIAN BORTOLINI LIMA 0010 003616/2008
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 000169/2004
LAUDIR GULDEN 0008 000140/2007
LETICIA FERES TETTO 0014 001223/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0004 000636/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 004738/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0022 003397/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0013 001168/2009
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0019 013483/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 001560/2011
0028 005890/2011
MARIA CANDIDA P. V. DO AM 0003 000253/2006
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0027 005808/2011
0029 005899/2011
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0008 000140/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0024 004738/2011
NYDIA MARIA RAMOS DE ALME 0004 000636/2006
PATRICIA DE MELLO 0008 000140/2007

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0017 003316/2010
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0009 004003/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0024 004738/2011
 PAULO ROBERTO MARTINS 0006 001236/2006
 PAULO SEGIO WINCKLER 0021 002186/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0017 003316/2010
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0006 001236/2006
 RENATO SANTOS GONÇALVES 0004 000636/2006
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 000169/2004
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0018 009732/2010
 RODRIGO ANTOSZ 0009 004003/2007
 RODRIGO BEVILAQUA 0014 001223/2009
 ROSANGELA MARIA FONSACA 0003 000253/2006
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0018 009732/2010
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0002 000169/2004
 0008 000140/2007
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0013 001168/2009
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0003 000253/2006
 VIRGINIA MAZZUCCO 0005 000865/2006
 VIRGINIA MAZZUCCO 0010 003616/2008

1. FALENCIA-742/1997-LAERCIO PESSOA DE OLIVEIRA e outro x MADEPALLET IND E COM DE MADEIRAS E PALETES LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.
2. ORDINARIA-169/2004-SERGIO BAZIA x SERGIO ALVES DOS SANTOS e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e RICARDO ALBERTO ESCHER.
3. INDENIZACAO-253/2006-CLAUDIONOR EMILIO SABRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, EMIR BARANIUK CONCEIÇÃO, ROSANGELA MARIA FONSACA, BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS, MARIA CANDIDA P. V. DO AMARAL e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-636/2006-BANCO UNICO S.A. x FERNANDO ANTONIO DE LIMA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-SP, RENATO SANTOS GONÇALVES, NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, GIOVANNA BENVENUTTI, GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI.
5. BUSCA E APREENSÃO-865/2006-ITAÚ UNIBANCO S.A. x AMIR DE FREITAS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1236/2006-FLAVIO JOSE PENSO JUNIOR x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. GELSON BARBIERI, CRISTIANE SCHMITT, PAULO ROBERTO MARTINS, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.
7. ARROLAMENTO-1300/2006-ROSA MARIA DIBAX FAOT x ALEIXO FAOT- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. CLAUDIANA FILA e CESAR ZERBINI DE ARAUJO.
8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-140/2007-JOSE FERNANDO PANCINI x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. PATRICIA DE MELLO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, LAUDIR GÜLDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ELEN CRISTINA HEBERLE e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.
9. ORDINARIA DE COBRANCA-4003/2007-PETROLEO BRASILEIRO S.A- PETROBRAS x EBMI - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRAIS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. PAULO ROBERTO CHIQUITA, ARNO APOLINARIO JUNIOR, ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES, DIOGO LOPES CAVALCANTE e RODRIGO ANTOSZ.
10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3616/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x GILSON DE JESUS DA SILVA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$15,04 e Distribuidor R\$12,25) -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3837/2008-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x ERKAL ENGENHARIA LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no Termo de Penhora em 5 dias "ALEXANDRE KALIL", bem como manifestar-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JR.-.
12. REIVINDICATORIA-60/2009-AZ IMOVEIS LTDA x FULANO DE TAL E DEMAIS INVASORES- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$37,60 e Contador R \$10,09) -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e GILBERTO GOMES DE LIMA.
13. AÇÃO DE USUCAPIAO-1168/2009-MARIA LOURENÇO EULALIA x PATRIMONIUM SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1223/2009-B.T.A.A. x P.M.D.B.- (...) Desse modo, revogo a decisão de f.54, determinando o imediato desbloqueio dos valores, conforme já solicitado via Sistema BacenJud por este Juízo. Intimem-se. -

- Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, LETICIA FERES TETTO e ANDRE CAMPOS BARROSO.
15. INVENTARIO-1237/2009-ANA SELENKO LACERDA x DIVONEI GONSALVES LACERDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Formal de Partilha) -Adv. DICESAR BÉCHES VIEIRA.
 16. ARROLAMENTO-0001088-31.2010.8.16.0025-MARIA ELIZA DA SILVA e outros x PAULO CICER DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI.
 17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003316-76.2010.8.16.0025-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARCELO PEREIRA DE FREITAS- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
 18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009732-60.2010.8.16.0025-COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DANIEL MACUCO- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA, ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI.
 19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0013483-55.2010.8.16.0025-SILVIO VAZ e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital e Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI.
 20. BUSCA E APREENSÃO-0001560-95.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ADELINO MARTINS PINTO- 1. Especifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e DANIELLE MADEIRA.
 21. REVISÃO DE CONTRATOS-0002186-17.2011.8.16.0025-ROSIVETE NOERNBERG x BANCO ITAUCARD S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. PAULO SEGIO WINCKLER.
 22. CANC, RET E SUPR REG. NAS/OBI-0003397-88.2011.8.16.0025-DARCI RIBEIRO MARTINS x ANSELMO RIBEIRO COUTINHO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.
 23. INVENTARIO-0004299-41.2011.8.16.0025-AMALIA KUSMA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no Termo de Compromisso á Inventariante "Sandro Kusma" . -Adv. GLIBERTO GOMES DE LIMA.
 24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004738-52.2011.8.16.0025-NORMA BAZZON GAROFALO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI.
 25. BUSCA E APREENSÃO-0005700-75.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LAURICI MENDES DE OLIVEIRA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
 26. BUSCA E APREENSÃO-0005781-24.2011.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x MANOEL VIDAL DA SILVA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO.
 27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005808-07.2011.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO BISCAIA DE QUEIROZ- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Fanta, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.
 28. BUSCA E APREENSÃO-0005890-38.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLAUDINEI VALADARES- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
 29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005899-97.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO METER- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.
 30. CARTA PRECATORIA-0006327-79.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE PR-FERNANDO ROCHA

MARANHAO & ADV. ASSOCIADOS x ORCA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ANDREA C. MARCONATTO CURY e CYNTIA SOCCOL BRANCO-.

ARAUCARIA, 16 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0565/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE FREDERICO BORD 0015 000452/2010
ALMIR LEMOS 0006 001697/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 003886/2007
ANA MARIA AMORIM CARVALHO 0032 005133/2010
ANDERSON GASPAS 0031 005551/2011
ANDREA LEON DE AGUERO 0017 003625/2010
ANDREA MORAES SARMENTO 0005 000638/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0022 002010/2011
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0005 000638/2007
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0005 000638/2007
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0025 003852/2011
CLAUDIANA FILA 0011 003886/2008
0021 009690/2010
0024 003192/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0005 000638/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0009 000342/2008
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0005 000638/2007
ELENI RIBAS FREIRE 0003 001027/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0019 005824/2010
FABIANO BINHARA 0014 001882/2009
FABIO JOSE POSSAMAÍ 0014 001882/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0012 000817/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0006 001697/2007
0012 000817/2009
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0022 002010/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETT 0014 001882/2009
GRAZIELLY PALINGER ADROCH 0004 001568/2006
GUILHERME LINHARES VALERI 0014 001882/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0009 000342/2008
IGOR RAFAEL MAYER 0009 000342/2008
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0009 000342/2008
JEAN DAL MASO COSTI 0014 001882/2009
JOAO RICARDO MANSUR FRAN 0004 001568/2006
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0009 000342/2008
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0001 000842/2002
LENITA NICOCELLI SOARES 0012 000817/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000842/2002
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0010 002264/2008
0018 003969/2010
LUIZ KNOB 0006 001697/2007
LUIZ SERGIO GUBERT 0015 000452/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0005 000638/2007
MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0020 006281/2010
0026 005199/2011
MARIA REGINA GASPAS 0012 000817/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 003886/2007
0009 000342/2008
MARITZA FABIANE MILLÉO 0005 000638/2007
MELISSA BURATTO SCHAIKOSK 0032 005133/2010
MIRNA LUCHMANN 0009 000342/2008
MOISES MOURA SAURA 0032 005133/2010
NELO GABRIEL DA SILVA 0023 003040/2011
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0032 005133/2010
NELSON KNOB 0006 001697/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0013 001626/2009
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0032 005133/2010
PAULA CRISTINA DA SILVA G 0026 005199/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0001 000842/2002
PAULO ROBERTO GOMES 0019 005824/2010
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0005 000638/2007
RAFAEL MACIEL DI PRIMIO 0014 001882/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 003886/2007
0009 000342/2008
SILVANA TORMEM 0008 004532/2007
0013 001626/2009
SILVIO BINHARA 0014 001882/2009
SIMONE R. P. FONSAATTI 0009 000342/2008
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0009 000342/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 003886/2007
TIAGO KARAS SUREK 0022 002010/2011
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0010 002264/2008
0018 003969/2010
WILSON JORGE DE ANDRADE 0030 005544/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-842/2002-JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A.- Defiro o pedido retro para que seja lavrado o referido auto de penhora. Intime-se o executado para que se manifeste. Intime-se. -Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

2. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1696/2005-KELLY CRISTINA MARQUES BELIZARIO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intime-se. -Adv. -.

3. SUPRIMENTO JUDICIAL-1027/2006-LEONORA BUS SUOTA x ANTONIO SUOTA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intime-se. -Adv. ELENI RIBAS FREIRE-.

4. CANC, RET E SUPR REG. NAS/OBI-1568/2006-IZES TEREZINHA DROBRZNSKI ZVETCH e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intime-se. -Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCCHI e GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN-.

5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-638/2007-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x IBF DO BRASIL CONSTRUCAO E MONTAGENS DE ESTR. LTDA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES e MARITZA FABIANE MILLÉO-.

6. MEDIDA CAUTELAR-1697/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x CONSTRUTORA ARAUCONSTRO LTDA- Manifeste-se o requerente sobre petição retro. Intime-se. -Adv. NELSON KNOB, GILBERTO GOMES DE LIMA, ALMIR LEMOS e LUIZ KNOB-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0003437-12.2007.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x LEONARDO DA SILVA FONTINHA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

8. BUSCA E APREENSÃO-4532/2007-BANCO FINASA S.A. x OSNI CORDEIRO CHEVONICA- Defiro o pedido retro. Expeça-se competente mandado conforme postulado. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0003474-05.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x ROSALINO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE R. P. FONSAATTI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

10. RETIFICACAO DE NOME-2264/2008-VALDEMA DE FATIMA RIBAS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

11. ARROLAMENTO-3886/2008-SANDRA REGINA SKROBOT JORGE x ELDIO ANTONIO SKROBOT e outro- Defiro o pedido de f.71 para suspensão do feito por 45 dias. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Adv. CLAUDIANA FILA-.

12. MEDIDA CAUTELAR-0002956-78.2009.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x DALTE CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Adv. GILBERTO GOMES DE

LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LENITA NICOCELLI SOARES e MARIA REGINA GASPAR.-

13. BUSCA E APREENSÃO-1626/2009-BANCO FINASA S.A. x EXTREME COMERCIO E MAN. EQUIP. CONTRA INCENDIO LTDA- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

14. REVISÃO DE CONTRATOS-0002938-57.2009.8.16.0025-SEB SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. DE CURITIBA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- Manifestem-se as partes sobre a nova proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Adv. GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA, JEAN DAL MASO COSTI, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI e RAFAEL MACIEL DI PRIMIO.-

15. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0000452-65.2010.8.16.0025-CASSIO DE CAMARGO FERREIRA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ e LUIZ SERGIO GUBERT.-

16. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000660-49.2010.8.16.0025-ANA MARIA DE CARVALHO e outro x VANDERLEI RIBEIRO FEITOSA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

17. ACAO DE USUCAPIAO-0003625-97.2010.8.16.0025-IMOBILIARIA BARRACÃO LTDA - ME x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA TORRES- Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento ter sido marcada no mesmo dia e horário que outra audiência, redesigno para o dia 09 de Fevereiro de 2012 às 15:00 horas. Havendo interesse na intimação pessoal de testemunhas, deverão as partes apresentar rol no prazo de até 10 dias antes da audiência. Ciência ao Ministério Público. Intime-se -Adv. ANDREA LEON DE AGUIERO.-

18. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0003969-78.2010.8.16.0025-EDINEI PEREIRA DE SOUZA-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005824-92.2010.8.16.0025-JOSE VICENTE DE CARVALHO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- À Escrivania para que desentranhe as f. 176/180, referentes à impugnação à Exceção de Incompetência e junte nos autos apartados de Exceção de Incompetência. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

20. REGISTROS PUBLICOS-0006281-27.2010.8.16.0025-JOSELI DO CARMOS GONZALES NAJIB- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS.-

21. ALVARA-0009690-11.2010.8.16.0025-CARLOS LOURENÇO VIDAL x MADALENA DE ARAUJO VIDAL- Intime-se a parte autora para que cumpra o que solicitado às f.39/40. Intime-se. -Adv. CLAUDIANA FILA.-

22. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0002010-38.2011.8.16.0025-JULIANE APARECIDA GONÇALVES- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. TIAGO

KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV.-

23. ALVARA-0003040-11.2011.8.16.0025-IVANIR COSTA DE SOUZA x DOLAIR TOMÉ DE SOUZA- Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que foi comprovado seu estado de miserabilidade. Expeça-se competente alvará. Intime-se. -Adv. NELO GABRIEL DA SILVA.-

24. ARROLAMENTO-0003192-59.2011.8.16.0025-JOSE LEANDRO DOS SANTOS SOBRINHO x LEO ANTONIO MOREIRA HINCA- Intime-se a parte autora para que apresente o que solicitado às f.38/39 Intime-se. -Adv. CLAUDIANA FILA.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0003852-53.2011.8.16.0025-RIZI COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME e outros x MM FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1. A embargante, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o exequente. Intime-se. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.-

26. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0005199-24.2011.8.16.0025-CLAUDIANA DE JESUS TIMOTEU MARTINS e outros-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS e PAULA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES.-

27. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005279-85.2011.8.16.0025-ELIZANDRA BRUM RAMIREZ e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

28. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005280-70.2011.8.16.0025-DEBORA MONTEIRO RODRIGUES e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

29. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005281-55.2011.8.16.0025-PATRICIA DA SILVA CARDOSO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

30. CURATELA-0005544-87.2011.8.16.0025-MARIA GORETI CORREIA x JOÃO CORREIA- Cumpra-se cota Ministerial retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. WILSON JORGE DE ANDRADE.-

31. DECLARATORIA-0005551-79.2011.8.16.0025-TUBE TOYS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ANDERSON GASPAR.-

32. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0005133-78.2010.8.16.0025-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Intime-se o requerido para que comprove a existência dos bens oferecidos como garantia. Intime-se. -Adv. MOISES MOURA SAURA, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ANA MARIA AMORIM CARVALHO.-

ARAUCARIA, 16 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 089/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO SIMPLICIO 00008 000956/2008
ANDREA BERNABEL FURLAN 00003 000211/2008
00009 000975/2008
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00007 000394/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00033 000429/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00002 000263/2003
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00022 000238/2010
CINTIA LIBANIO DA SILVA 00015 000006/2010
00023 000256/2010
CLAUDIO ITO 00031 000389/2011
00032 000390/2011
EDIVALDO GOMES COSTA 00006 000348/2008
EDMILDO FERNANDES 00026 000312/2010
ELDBERTO MARQUES 00010 000519/2009
00011 000563/2009
ELIDA BRAGA 00008 000956/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00012 000759/2009
ELOI CONTINI 00022 000238/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00008 000956/2008
FERNANDA ANDREIA ALINO 00013 000780/2009
00019 000108/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00012 000759/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00008 000956/2008
GISELE ASTURIANO 00008 000956/2008
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00003 000211/2008
00020 000146/2010
00025 000305/2010
IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO 00023 000256/2010
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00016 000068/2010
00018 000078/2010
00021 000167/2010
00022 000238/2010
00024 000303/2010
00025 000305/2010
KELLY KEIKO IKEDA 00029 000551/2010
KINOE IRENE IKEDA 00029 000551/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00009 000975/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00024 000303/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES 00007 000394/2008
LUIZ ANTONIO MONTANHA 00017 000077/2010
00026 000312/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00014 000831/2009
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00008 000956/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00029 000551/2010
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00001 000184/2000
00028 000481/2010
PAULO GIOVANI FERRI 00004 000292/2008
00005 000294/2008
00016 000068/2010
00018 000078/2010
RAQUEL CAMARA GUALBERTO 00006 000348/2008
ROBERTO WAGNER MARQUESI 00006 000348/2008
SERGIO ANTONIO MEDA 00014 000831/2009
TADEU CERBARO 00022 000238/2010
VAGNER LUCIO CARIOCA 00012 000759/2009
YOSHINORI FUCUDA 00027 000420/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00030 000691/2010

1. PREVIDENCIARIA - 0000166-70.2000.8.16.0047 - 184/2000 - CONCEIÇÃO RAMOS VAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Em face do contido as fls. 334, manifeste-se a autora. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000989-39.2003.8.16.0047 - 263/2003 - FRANCISCO TAIZO KANOSHIMI SHIRASHIGUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 364/365, em dez dias. Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001753-49.2008.8.16.0047 - 211/2008 - AMADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Redesigno a audiência para o dia 19 de outubro de 2011, as 13:30 horas. Intimem-se. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001942-27.2008.8.16.0047 - 292/2008 - DOMINGOS ROLDAO BREDA x MANOEL LOPES - I- Tendo em vista a data em que foi efetivada a avaliação, proceda-se a avaliação e a conta geral, intimando-se as partes para manifestação, em cinco dias. ... PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 278,11 (duzentos e setenta e oito reais e onze centavos). Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001941-42.2008.8.16.0047 - 294/2008 - DOMINGOS ROLDAO BREDA x ADILSON LOPES - I- Tendo em vista a data em que foi efetivada a avaliação, proceda-se a avaliação e a conta geral, intimando-se as partes para manifestação, em cinco dias. ... PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 278,11 (duzentos e setenta e oito reais e onze centavos). Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

6. COBRANÇA - 0001488-47.2008.8.16.0047 - 348/2008 - FRANCISCO MATEUS e outros x BUNGE ALIMENTOS S/A - ... Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expedidos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente Ação de Cobrança ajuizada por Francisco Mateus e outros em face de Bunge Alimentos S/A, para fins de condenar a ré a pagar aos autores, de forma simples, o valor de Cr\$ 9.987.519,71 (nove milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezenove cruzeiros e setenta e um centavos), corrigido monetariamente desde o vencimento da nota promissória (15/10/1990) e, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as diligências necessárias, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI, RAQUEL CAMARA GUALBERTO e EDIVALDO GOMES COSTA-.

7. RESCISÃO CONTRATUAL - 0001629-66.2008.8.16.0047 - 394/2008 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB x ORLANDO PRUDÊNCIO e outro - ... Designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2011, as 13:10 horas. Intimem-se. Adv. LUCIANA VEIGA CAIRES e BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001920-66.2008.8.16.0047 - 956/2008 - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outros - I- Homologo a desistência da testemunha José Barbosa, arrolada pelo Município de Assai, para que surta seus efeitos legais. II- ... O autor não informou o atual endereço das testemunhas e nem indicou outras em substituição. Assim, o feito terá prosseguimento sem inquirição das testemunhas arroladas pelo autor Tenente Saul e Marcos Cesar de Oliveira. III- Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2011, as 13:30 horas para a inquirição das testemunhas arroladas residentes nesta Comarca. ... Int. Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ELIDA BRAGA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ALESSANDRO SIMPLICIO-.

9. COBRANÇA - 0002008-07.2008.8.16.0047 - 975/2008 - JORGE TANNO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - ... Por todo exposto, é devida a diferença da correção monetária em relação à correção monetária creditada na conta nº 012.461-2, referente ao período de janeiro de 1989 (Plano Verão). Após a aplicação dos índices devidos devem incidir os seguintes encargos sobre a diferença encontrada: a) Juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mensalmente, desde a data em que a diferença deveria ter sido paga, ou seja, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). b) Correção monetária desde a data em que a diferença deveria ter sido paga, ou seja, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O índice deverá ser conforme Enunciado 11.12 da Turma Recursal Única. Enunciado N.º 11.12- Correção Monetária: As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. c) Juros de mora de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação até a data do efetivo pagamento. ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CATARINA MIZUE TANNO GOTO E OUTROS em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e BANCO ITAÚ S/A, para fins de condenar os réus a pagarem aos autores a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária nos percentuais do índice IPC de 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verão) incidente sobre a conta poupança nº 012.461-2, da agência 011. (Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. PREVIDENCIARIA - 0002066-73.2009.8.16.0047 - 519/2009 - TATIANE DE MOURA ZANDONA ASSIST. P/SUA GENITORA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, em face do contido acima e do contido na petição de fls. 47, redesigno audiência para o dia 06 de outubro de 2011, as 14:00 horas. A autora deverá informar o atual endereço das testemunhas ou indicar outras em substituição, com antecedência de dez dias antes da audiência de instrução e julgamento. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

11. PREVIDENCIARIA - 0002010-40.2009.8.16.0047 - 563/2009 - JESSICA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Em face da justificativa apresentada as fls. 44 e também devido ao fato de que a testemunha intimada não compareceu e nem a outra testemunha não foi encontrada, redesigno a audiência para o dia 06 de outubro de 2011, às 13:30 horas. Intimem-se. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

12. INDENIZACAO - 0002526-60.2009.8.16.0047 - 759/2009 - JOSE LUIZ x BANCO PANAMERICANO S/A - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por JOSÉ LUIZ em face do BANCO PANAMERICANO S/A, para fins de, confirmando a tutela antecipada concedida: a) determinar que o réu restitua os valores descontados nos proventos de aposentadoria ao autor, devendo incidir correção monetária da data em que houve o desconto pelo réu e juros de mora de 1% (um por cento) a.m., a partir da citação; b) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser corrigido pelos índices legais, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., ambos desde a data desta sentença. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

13. PREVIDENCIARIA - 0002043-30.2009.8.16.0047 - 780/2009 - TEREZINHA ARCANGELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder em favor da autora TEREZINHA ARCANGELA o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 14/07/2009 (fls. 14/15). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser dar, no período até junho de 2009 pelo INPC. Nesse período, os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. A partir de 01/07/2009, em face da modificação trazida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Condeno o réu, ainda, conforme fundamentação retro, a conceder à autora, em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma da legislação previdenciária, o pagamento das prestações decorrentes do benefício de aposentadoria rural por idade ora reconhecido, a partir da presente decisão, no valor de um salário mínimo mensal, devendo ser implantado o benefício no prazo de trinta dias, a contar da intimação para tanto. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, em face do disposto no art. 475, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

14. EXIBIÇÃO E INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 0002665-12.2009.8.16.0047 - 831/2009 - ANTONIO BOSCO DE MOURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por ANTÔNIO BOSCO DE MOURA e outros em face do BANCO DO BRASIL S/A, para fins de determinar a exibição de todos os contratos de limite de crédito e que regeram os créditos concedidos aos requerentes em suas contas-correntes desde o início de cada uma delas, extratos bancários e as cédulas rurais relacionadas, bem como cópia das contas gráficas de todas as operações rurais, inclusive de cédulas não relacionadas. Os documentos deverão ser exibidos em sessenta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

15. PREVIDENCIARIA - 0000006-93.2010.8.16.0047 - 006/2010 - IVANA MARIA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, em face dos argumentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por IVANA MARIA SILVA OLIVEIRA e LEONARDO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferindo o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispensar os autores, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficando obrigados ao pagamento desde que possam fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000068-36.2010.8.16.0047 - 068/2010 - ADILSON LOPES x DOMINGOS ROLDAO BREDIA - ... Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos à Execução, ajuizados por ADILSON LOPES em face de DOMINGOS ROLDÃO BREDIA. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, abrangendo os honorários dos embargos e da execução, com fundamento no art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, restando superada a fixação de honorários feita na execução. Oportunamente, certifique-se o dispositivo da presente nos autos da ação executiva, juntando cópia. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES e PAULO GIOVANI FERRI-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000077-95.2010.8.16.0047 - 077/2010 - CREDICOROL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x JOSE YUTAKA KANEMATSU e outro - Intime-se o exequente para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel construído, já com o registro da penhora e para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. LUIS ANTONIO MONTANHA-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000078-80.2010.8.16.0047 - 078/2010 - MANOEL LOPES x DOMINGOS ROLDAO BREDIA - ... Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos à Execução, ajuizados por MANOEL LOPES em face de DOMINGOS ROLDÃO BREDIA, determinando o prosseguimento da execução. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, abrangendo os honorários dos embargos e da execução, com fundamento no art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, restando superada a fixação de honorários feita na execução. Oportunamente, certifique-se o dispositivo da presente nos autos da ação executiva, juntando cópia. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES e PAULO GIOVANI FERRI-.

19. PREVIDENCIARIA - 0000108-18.2010.8.16.0047 - 108/2010 - ANTINO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, em face dos argumentos expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ANTINO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fins de condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte de Celina de Souza Dutra, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir do requerimento administrativo (27/07/2009). Indefiro o pedido de tutela antecipada. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser dar, no período até junho de 2009 pelo INPC. Nesse período, os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. A partir de 01/07/2009, em face da modificação trazida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001052-20.2010.8.16.0047 - 146/2010 - INTEGRADA COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL x VILSON OLINDO FLAMIA - I- Tendo em vista a data em que foi efetivada a avaliação, proceda-se a avaliação do imóvel penhorado, intimando-se as partes para manifestação, em cinco dias. ... PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 305,11 (trezentos e cinco reais e onze centavos). Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

21. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001158-79.2010.8.16.0047 - 167/2010 - THIAGO HENRIQUE GASPAR SESTARI x OURICOR COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro - A nota promissória que se encontra na contracapa dos autos deverá ser entregue ao requerente, em cinco dias. ... Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

22. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DE TITULO - 0001422-96.2010.8.16.0047 - 238/2010 - THIAGO HENRIQUE GASPAR SESTARI x OURICOR COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro - ... Assim, cabe o saneamento do feito. ... Deve o reu Banco do Brasil S/A figurar no polo passivo do presente feito, visto que o autor alega que o mesmo teve participação nos fatos. Quanto a sua responsabilidade, é matéria a ser tratada quando da análise do merito. Assim, deixo para analisar junto com o merito. IV- Os pontos controvertidos e que serão objeto de prova são: a)- a origem da dívida; b)- a responsabilidade dos reus; c)- se houve danos morais; d)- a existência e a extensão dos danos morais. V- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a

ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. VI- Há necessidade de instrução processual em face da alegação pelas partes, pelo que defiro a produção oral. A prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto a matéria de fato, e no depoimento das testemunhas já arroladas e das que forem oportunamente arroladas. As testemunhas deverão ser arroladas com antecedência de dez dias da audiência de instrução e julgamento. VII- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05 de outubro de 2011, às 13:30 horas. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

23. COBRANÇA - 0001500-90.2010.8.16.0047 - 256/2010 - DIRCEU FULAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ... Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição somente em relação ao período de janeiro de 1989 (Plano Verão) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com relação ao expurgo de janeiro de 1989, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - O feito prosseguirá com relação ao período de abril e maio de 1990. Analisando-se os autos, verifica-se que os autores não juntaram os extratos de conta-poupança. No entanto, juntaram documento referente à solicitação de extrato de poupança que fizeram perante o banco réu. Saliente-se que, para a análise do mérito dos presentes autos, é necessária a juntada dos extratos de conta-poupança dos autores em relação ao período do Plano Collor. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o réu juntar aos autos os extratos de conta-poupança dos autores, referente aos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA e IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001871-54.2010.8.16.0047 - 303/2010 - MARIA CORREA LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ... Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido contido nos presentes Embargos à Execução, ajuizados por MARIA CORREA LOPES E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A para os fins de: a) determinar a exclusão da comissão de permanência; b) determinar que a capitalização de juros seja semestral. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Conforme preceitua o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais devem ser rateadas, ficando 70% (setenta por cento) a cargo dos embargantes e 30% (trinta por cento) a cargo do embargado. Quanto aos honorários advocatícios: a) - Fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser excluído da execução original, os honorários que o embargado deverá pagar a parte contrária; b) - Fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor do débito, os honorários que os embargantes deverão pagar à parte contrária, restando superada a fixação feita inicialmente nos autos principais de execução. Esses honorários abrangem os embargos e a execução. Tendo sido recíproca a sucumbência, estes valores se compensarão, até onde coincidirem, conforme art. 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o dispositivo da presente nos autos da ação executiva, juntando cópia. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001882-83.2010.8.16.0047 - 305/2010 - VILSON OLINDO FLAMIA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - ... Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos à Execução, ajuizados por VILSON OLINDO FLAMIA em face de INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, abrangendo os honorários dos embargos e da execução, restando superada a fixação inicial feita nos autos de execução, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o dispositivo da presente nos autos da ação executiva, juntando cópia. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES e ILMO TRISTÃO BARBOSA.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001951-18.2010.8.16.0047 - 312/2010 - JOSE YUTAKA KANEMATSU e outro x CREDICOROL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - ... Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos à Execução, ajuizados por JOSÉ YUTAKA KANEMATSU e MARLENE YOSHIKO ITO KANEMATSU em face de CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, abrangendo os honorários dos embargos e da execução, restando superada a fixação inicial feita nos autos de execução, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o dispositivo da presente nos autos da ação executiva, juntando cópia. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDMILDO FERNANDES e LUIS ANTONIO MONTANHA.

27. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0002677-89.2010.8.16.0047 - 420/2010 - KENJI OMORI x KIKUE OMORI - ... II - Com fundamento no art. 1.026 do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, promovido o ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de ICHIRO UENO e KIKUE OMORI, objeto dos presentes autos, onde figura como Inventariante KENJI OMORI, e, via de consequência, homologo o plano de partilha de fls. 12, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento do valor inventariado, visto que o valor será utilizado para pagamento dos tributos devidos. Após o trânsito em julgado, abra-se

vista dos autos à Fazenda Pública Estadual e, havendo concordância, expeça-se a competente carta de adjudicação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. YOSHINORI FUCUDA.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002941-09.2010.8.16.0047 - 481/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CONCEIÇÃO RAMOS VAZ - ... Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contidos nos presentes Embargos à Execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONCEIÇÃO RAMOS VAZ, para fins de: a) determinar que a embargada/exequente elabore novo cálculo utilizando como índice de correção monetária somente o INPC. b) determinar que a embargada/exequente exclua os juros de mora para os meses em que não há diferença a ser paga. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Como houve sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 40% (quarenta por cento) para a embargada e 60% (sessenta por cento) para o embargante. Condene, ambas as partes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se nos autos principais, juntando-se cópia desta sentença. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003273-73.2010.8.16.0047 - 551/2010 - CLAUDIO YASUJI IKEDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - ... Diante do exposto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nos presentes Embargos do Devedor, ajuizados por CLAUDIO YASUJI IKEDA e ROSE FÁTIMA IKEDA em face do BANCO BRADESCO S/A para os fins de: a) determinar que os juros moratórios incidam no percentual de 1% (um por cento) ao ano; b) reduzir a multa contratual para 2% (dois por cento), determinando o prosseguimento do feito. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para os embargantes/devedores e 30% (trinta por cento) para o embargado/credor. Condene ambas as partes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se a respeito do dispositivo desta sentença nos autos principais, juntando cópia. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KINOE IRENE IKEDA, KELLY KEIKO IKEDA e NELSON PASCHOALOTTO.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003833-15.2010.8.16.0047 - 691/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EDNA DAVID DA SILVA - ... Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos e em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, com fundamento no art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido nos presentes Embargos à Execução, ajuizados por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDNA DAVID DA SILVA, para fins de homologar o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/11, que está atualizado até 04/2010. Tendo em vista o montante total da execução, verifique-se que não se trata de obrigação de pequeno valor. Em consequência, determino a expedição do competente precatório requisitório. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais. No tocante aos honorários advocatícios, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser excluído da execução. Dispense a embargada, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Oportunamente, certifique-se nos autos principais, juntando-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/11. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

31. COBRANÇA - 0001904-10.2011.8.16.0047 - 389/2011 - SIMONE APARECIDA FERREIRA x MAFRE SEGUROS - ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão da autora, SIMONE APARECIDA PEREIRA em receber indenização a título de Seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito ocorrido na data de 05/12/1999. Desta forma, defiro liminarmente a petição inicial, e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito. Retifique-se a autuação e demais registros para que conste o nome correto da autora, como sendo SIMONE APARECIDA PEREIRA, conforme consta em sua assinatura na procuração. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLAUDIO ITO.

32. COBRANÇA - 0001905-92.2011.8.16.0047 - 390/2011 - MARCOS ANTONIO ADRIANO x MAFRE SEGUROS - ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão do autor, MARCOS ANTONIO ADRIANO, em receber indenização a título de Seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito ocorrido na data de 05/12/1999. Em consequência, defiro liminarmente a petição inicial e julgo EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLAUDIO ITO.

33. COBRANÇA - 0002076-49.2011.8.16.0047 - 429/2011 - ELLIABI LOPES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ... Designo audiência para o dia 05 de outubro de 2011, às 13:10 horas, oportunidade em que o ato se restringirá à

apreciação de defesa, tentativa de conciliação e apresentação de provas a serem produzidas. ... As partes deverao comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

ASSAI, 19/09/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 088/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO GODOY 00025 000204/2011
ADILMAR FRANCO ZEMUNER 00025 000204/2011
ADRIANA POZZI MONTEIRO 00025 000204/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00013 000062/2010
ALAN RODRIGO PUPIN 00005 000473/2009
00006 000666/2009
00007 000669/2009
00008 000670/2009
00011 000039/2010
00024 000542/2010
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00025 000204/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00028 000245/2011
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO 00025 000204/2011
ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00018 000266/2010
00023 000370/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000181/1997
00012 000042/2010
ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA 00025 000204/2011
ANDREA BERNABEL FURLAN 00002 000040/2001
00025 000204/2011
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO 00025 000204/2011
ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI 00025 000204/2011
ANTONIO FIDELIS 00025 000204/2011
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI 00025 000204/2011
CARLOS ALBERTO LOLLO 00025 000204/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00025 000204/2011
CARLOS ROSSETO JUNIOR 00025 000204/2011
CINTIA LIBANIO DA SILVA 00033 000261/2011
DANIEL HENRIQUE CACIATO 00025 000204/2011
EDUARDO VIEIRA FERRACINI 00025 000204/2011
ELAINE MONICA MOLIN 00027 000243/2011
ELDBERTO MARQUES 00004 000450/2008
ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA 00025 000204/2011
EVERTON TOFO DE CARVALHO 00025 000204/2011
FABIO FERREIRA DE MOURA 00025 000204/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 00025 000204/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO 00014 000234/2010
00015 000251/2010
00016 000252/2010
00017 000265/2010
00035 000270/2011
FERNANDO BUONO 00025 000204/2011
FLAVIO SALMEN MALDONADO 00025 000204/2011
GERSON OTAVIO BENELI 00025 000204/2011
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR 00036 000302/2011
GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA 00025 000204/2011
GUILHERME GARDE 00025 000204/2011
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 00032 000260/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00025 000204/2011
IVAN CAIUBY NEVES GUIMARÃES 00025 000204/2011
IZABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00025 000204/2011
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS 00025 000204/2011
JOSE ANTONIO MIGUEL 00025 000204/2011
00030 000255/2011
00031 000256/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00003 000352/2008
00020 000365/2010
00021 000366/2010
00022 000367/2010
JOSE CICERO CELESTINO 00025 000204/2011
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00025 000204/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00025 000204/2011
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00025 000204/2011
JULIO CHRISTIAN LAURE 00025 000204/2011
KELLY KEIKO IKEDA 00025 000204/2011
KINOE IRENE IKEDA 00025 000204/2011
LINO RODRIGUES DE CARVALHO 00025 000204/2011
LUIS CARLOS DA COSTA 00025 000204/2011
LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK 00025 000204/2011
LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS 00025 000204/2011
LUIZ RENATO R. MACHADO GOMES 00025 000204/2011
MARCELO BURATTO 00025 000204/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00025 000204/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00009 000751/2009
00019 000352/2010
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00025 000204/2011

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00010 000826/2009
00013 000062/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO 00025 000204/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 000269/2011
MARIO NEVES GUIMARÃES 00025 000204/2011
MAURO CARAMICO 00025 000204/2011
NILSON DOS SANTOS ALMEIDA 00025 000204/2011
PAULA MENA CORTARELLI 00025 000204/2011
PAULO AUGUSTO BERNARDI 00025 000204/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00025 000204/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00025 000204/2011
RALPH MELLE STICCA 00025 000204/2011
RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI 00012 000042/2010
RENATO F. C. DE BARRROS 00025 000204/2011
RICARDO SOARES BERGONSO 00025 000204/2011
ROSANGELA CORREA 00034 000269/2011
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00025 000204/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 00025 000204/2011
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00025 000204/2011
SERGIO WILSON MALDONADO 00025 000204/2011
SILVAL FRANCISCO SCHREINER 00025 000204/2011
SILVIO C. DE BETTIO 00025 000204/2011
TADEU KURASEK JUNIOR 00025 000204/2011
THAIS TAKAHASHI 00029 000253/2011
THIAGO BUENO RECHE 00026 000231/2011
THIAGO FARIA 00025 000204/2011
THOMAS BENES FELSBERG 00025 000204/2011
VICENTE DE PAULA 00025 000204/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00025 000204/2011
WALDIR FRARES 00025 000204/2011

1. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000021-19.1997.8.16.0047 - 181/1997 - JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDÚSTRIA MECANICA LTDA x CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - Defiro o pedido de vista dos autos. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000289-34.2001.8.16.0047 - 040/2011 - OSMAR KAZUOSHI AMBO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Indefiro o pedido de fls. 200, posto que é onus do embargante regularizar o polo ativo do presente feito, sendo incabível a suspensão pelo longo prazo solicitado. Intimem-se os embargantes para cumpram o despacho de fls. 192, em quinze dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
3. PREVIDENCIARIA - 0001531-81.2008.8.16.0047 - 352/2008 - MARIA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
4. PREVIDENCIARIA - 0001923-21.2008.8.16.0047 - 450/2008 - SOLANGE APARECIDA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. ELDBERTO MARQUES-.
5. PREVIDENCIARIA-0002603-69.2009.8.16.0047 - 473/2009 - SOLANGE DE LOURDES DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
6. PREVIDENCIARIA-0002352-51.2009.8.16.0047 - 666/2009 - ELVA LUIZA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
7. PREVIDENCIARIA - 0002347-29.2009.8.16.0047 - 669/2009 - MARINILDA LUIZA DE JESUS MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
8. PREVIDENCIARIA - 0002346-44.2009.8.16.0047 - 670/2009 - MARCIA APARECIDA DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
9. PREVIDENCIARIA - 0002441-74.2009.8.16.0047 - 751/2009 - JOSE BENEDICTO PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002205-25.2009.8.16.0047 - 826/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x TICIANE YOSHIKO OGUIDO IKEDA - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
11. PREVIDENCIARIA-0000039-83.2010.8.16.0047 - 039/2010 - DJALMA ZUCULIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000042-38.2010.8.16.0047 - 042/2010 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIDINEI ZACARIAS - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI-.
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000062-29.2010.8.16.0047 - 062/2010 - TICIANE YOSHIKO OGUIDO IKEDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se

as partes, em cinco dias. Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

14. PREVIDENCIARIA - 0001405-60.2010.8.16.0047 - 234/2010 - SELMA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

15. PREVIDENCIARIA - 0001495-68.2010.8.16.0047 - 251/2010 - CLAUDETE DO PRADO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

16. PREVIDENCIARIA - 0001496-53.2010.8.16.0047 - 252/2010 - JANAINA NEPOMUCENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

17. APOSENTADORIA RURAL P/IDADE - 0001578-84.2010.8.16.0047 - 265/2010 - BENEDITA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

18. APOSENTADORIA RURAL P/IDADE - 0001591-83.2010.8.16.0047 - 266/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

19. PREVIDENCIARIA - 0002130-49.2010.8.16.0047 - 352/2010 - BENEDITA MARIANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

20. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002205-88.2010.8.16.0047 - 365/2010 - SEBASTIANA MACHADO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

21. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002206-73.2010.8.16.0047 - 366/2010 - VALDOMIRO TEIXEIRA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

22. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002208-43.2010.8.16.0047 - 367/2010 - SEBASTIANA BERLDA BICUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

23. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002211-95.2010.8.16.0047 - 370/2010 - JOSEFA VIEIRA DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

24. PREVIDENCIARIA - 0003243-38.2010.8.16.0047 - 542/2010 - OTAISA DA SILVA ANTUNES NERIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

25. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0001038-02.2011.8.16.0047 - 204/2011 - DESTILARIA AMERICANA S/A e outro - DESPACHO DE FLS. 2378 - O requerente deverá ser intimado da devolução dos autos - ECO-MULTI COMMODITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS FINANCEIROS AGROPECUARIOS. DESPACHO DE FLS. 2416/2418 - ... III - Pretendem as recuperandas o desbloqueio de valores ocorridos em execução que tramita junto à 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, pois seriam valores essenciais à atividade da empresa. O Administrador Judicial concordou com o desbloqueio dos valores. Nos autos de Conflito de Competência que tramita no STJ, este Juízo da Recuperação Judicial somente foi designado para decisões referentes a medidas urgentes. O Administrador Judicial, às fls. 2043, alegou que as recuperandas informaram que os recursos seriam utilizados para capital de giro, porém não forneceram documentos contábeis e financeiros comprobatórios. Ademais, como bem salientou o Ministério Público, este Juízo foi designado para medidas urgentes, que não inclui a revisão da decisão que determinou o não levantamento do bloqueio determinado pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Realmente, este Juízo já indeferiu esse pedido, do que resultou o Conflito de Competência que tramita no Superior Tribunal de Justiça, em que as recuperandas pediram a concessão de liminar para fins de instar o Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo a cumprir determinação judicial emanada do Juízo de Assaí, no sentido de não proceder a bloqueios sobre as contas da suscitante sem autorização do Juízo da Recuperação Judicial (fls. 2.244). Ao decidir o pedido liminar, o STJ não determinou o desbloqueio dos valores, mas apenas a suspensão do feito que tramita na Comarca de São Paulo em relação às recuperandas e designando este Juízo de Assaí para as medidas urgentes. Realmente, como traz o Ministério Público, a decisão está posta para decisão no STJ, não cabendo nova análise deste Juízo, devendo o requerente impetrar os recursos cabíveis junto ao STJ. Ademais, não ficou demonstrada a urgência da medida. Assim, mantenho o indeferimento do desbloqueio de valores. IV - Defiro os pedidos de fls. 2.322/2.323 e 2.326/2.327. Intimem-se. ... VII - Junte-se aos autos a decisão em anexo, proferida no recurso de agravo de instrumento interposto, que deferiu efeito suspensivo ao recurso. As recuperandas é que interpuseram o recurso de agravo de instrumento, solicitando efeito suspensivo para fins de que a decisão agravada não produza efeitos até o julgamento do agravo, a fim de que os detentores de créditos trabalhistas não sejam excluídos do quadro geral de credores. Assim, mantenho a realização da Assembléia Geral, que deverá contar com a participação dos credores trabalhistas excluídos. Entretanto, o voto dos mesmos deverá ser tomado em separado, evitando, desta forma, possível prejuízo, caso o efeito suspensivo concedido venha a ser revogado no julgamento final do recurso. VIII - Oficie-se ao Cartório Eleitoral para que informe sobre a possibilidade de disponibilização de três

urnas eletrônicas e a programação ou técnicos para programar os assuntos da ordem do dia da Assembléia. IX - Quanto à gravação da Assembléia, autorizo a gravação, porém a gravação será disponibilizada após a finalização da Assembléia, ou seja, não poderá haver retransmissão externa ao vivo. Assim, determino que fica proibida a transmissão da Assembléia Geral por qualquer meio de comunicação externa. X - Oficie-se à Justiça do

Trabalho na forma requerida no item 9.1 das fls. 2405. XI - Conste no edital de convocação da Assembléia Geral a respeito do contido no item 9.3 das fls. 2405. XII - Elaborado o edital, com a necessária urgência, intimem-se as recuperandas para os fins contidos no item 9.5 das fls. 2405. XIII - Intimem-se as recuperandas, os credores, o Administrador Judicial e o Ministério Público de todo o contido do presente despacho. DESPACHO DE FLS. 2479/2481 - I - As recuperandas manifestaram-se, às fls. 2.420/2.423, alegando que, em razão de não terem pago as faturas dos meses de abril e maio, em razão da crise econômica, a operadora Brasil Telecom S/A (OI) bloqueou as linhas telefônicas de sua titularidade no dia 05 de setembro. Aduz que a comunicação entre os funcionários está prejudicada, comprometendo todo o andamento das atividades da empresa, uma vez que a utilização dos telefones e a troca de informações são indispensáveis para a continuidade dos trabalhos. Sustenta que com o ajuizamento deste processo, que se deu em 12 de abril de 2011, todos os créditos existentes até esta data estão sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, da Lei de Recuperação Falimentar. Alega que é indiscutível que as tarifas referentes às ligações realizadas pelo Grupo DASA na fatura do mês de abril, bem como todas aquelas discriminadas até o dia 12 de abril de 2011, da fatura do mês de maio, estão sujeitas a Recuperação Judicial e somente poderão ser adimplidas nos termos do Plano de Recuperação a ser apreciado pela Assembléia Geral de Credores. Alegam que entraram em contato com a operadora OI para solicitar não só o desmembramento da fatura do mês de maio, referente aos serviços prestados no decorrer do mês de abril como também o desbloqueio das linhas telefônicas, em razão de sua impossibilidade momentânea de pagamento. Aduz que as linhas telefônicas continuam bloqueadas. Requer a imediata expedição de ofício à OI Telecomunicações para que desmembrem a fatura em questão para que possa ser efetuado tão somente o pagamento das tarifas referentes às ligações realizadas após a data de 12 de abril de 2011, não sujeitas à Recuperação Judicial. Ainda, requer o desbloqueio das linhas telefônicas de titularidade do Grupo Dasa, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Ministério Público pronunciou-se, às fls. 2.437/2.438, pelo deferimento do pedido de fls. 2.420/2.423, em razão das contas telefônicas novas serão pagas para a manutenção do serviço e as contas antigas entram no bolo comum dos débitos.

Os autores pretendem o restabelecimento do serviço de telefônica para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e, assim, adimplir suas obrigações. O artigo 49, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Sobre o assunto, há os seguintes julgados: ... Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em abril de 2011, sendo que os débitos posteriores não são considerados integrantes da recuperação judicial, prevalecendo apenas os débitos anteriores ao pedido de recuperação. Considerando-se que as faturas referem-se aos meses de abril e maio de 2011 e que o pedido de recuperação judicial deu-se em 12 de abril de 2011, é necessário que haja o desmembramento dos débitos posteriores ao 12 de abril de 2011 para que as recuperandas possam efetuar o pagamento das faturas posteriores e ter a linha telefônica desbloqueada. Desta forma, defiro o pedido das recuperandas para: a) determinar que a OI Telecomunicações proceda ao desmembramento da fatura para que as recuperandas possam pagar as ligações referentes ao período posterior a 12 de abril de 2011. b) determinar que a OI Telecomunicações não bloqueie as linhas telefônicas por débitos de ligações anteriores a 12 de abril de 2011, cujo crédito está sujeito à recuperação judicial. Caso as linhas já estejam bloqueadas somente em razão de débitos anteriores a 12 de abril de 2011, deverá haver o desbloqueio. Oficie-se. Intimem-se. II - No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III - Intimem-se as recuperandas, os credores e o Ministério Público do relatório de fls. 2468/2477. Advs. THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, VICENTE DE PAULA, ADALBERTO GODOY, SERGIO WILSON MALDONADO, LINO RODRIGUES DE CARVALHO, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, JOSE ANTONIO MIGUEL, JULIO CHRISTIAN LAURE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA, SILVIO C. DE BETTIO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, KINOE IRENE IKEDA, KELLY KEIKO IKEDA, ANDREA BERNABEL FURLAN, ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO, JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA, RICARDO SOARES BERGONSO, FERNANDO BUONO, TADEU KURASEK JUNIOR, FABIO SANTOS RODRIGUES, MARIANA PEREIRA VALERIO, PAULA MENA CORTARELLI, BRENO GIAMBERARDINO RIGONI, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA, LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS, SILVAL FRANCISCO SCHREINER, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, CARLOS ROSSETO JUNIOR, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, LUIZ RENATO R. MACHADO GOMES, LUIS CARLOS DA COSTA, IVAN CAIUBY NEVES GUIMARÃES, MARIO NEVES GUIMARÃES, PAULO AUGUSTO BERNARDI, ALCIDES APARECIDO FERRAZ, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, FABIO FERREIRA DE MOURA, GERSON OTAVIO BENELI, ANTONIO FIDELIS, CARLOS ALBERTO LOLLO, ADILOAR FRANCO ZEMUNER, DANIEL HENRIQUE CACIATO, EDUARDO VIEIRA FERRACINI, EVERTON TOFO DE CARVALHO, SERGIO ANTONIO MEDA, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI, FLAVIO SALMEN MALDONADO, GUILHERME GARDE, ADRIANA POZZI MONTEIRO, RENATO F. C. DE BARROS, WALDIR FRARES, JOSE CICERO CELESTINO, NILSON DOS SANTOS ALMEIDA, MARCELO BURATTO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI,

GUILHERME FERREIRA DA SILVA, THIAGO FARIA, RALPH MELLER STICCA, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

26. PREVIDENCIARIA - 0001168-89.2011.8.16.0047 - 231/2011 - MARIA APARECIDA FOGAÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. THIAGO BUENO RECHE.-

27. APOSENTADORIA P/TEMPO DE SERVIÇO - 0001213-93.2011.8.16.0047 - 243/2011 - IVANY ALVES DE LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ELAINE MONICA MOLIN.-

28. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001227-77.2011.8.16.0047- x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.-

29. APOSENTADORIA P/IDADE - 0001265-89.2011.8.16.0047 - 253/2011 - LUCIA GIOVANONE VESSOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. THAIS TAKAHASHI.-

30. PREVIDENCIARIA - 0001273-66.2011.8.16.0047 - 255/2011 - SILVANA FERNANDES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Deverá a autora juntar aos autos copia da sentença proferida no processo referido as fls. 18, em dez dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL.-

31. REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - 0001274-51.2011.8.16.0047 - 256/2011 - OSVALDO MARTINS x INPS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL.-

32. PENSÃO P/MORTE - 0001289-20.2011.8.16.0047 - 260/2011 - SILAS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Intime-se o autor para que, em dez dias, esclareça se a "de cujus" possui filhos menores. Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO.-

33. REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - 0001295-27.2011.8.16.0047 - 261/2011 - MARIA LIBANIO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA.-

34. BUSCA E APREENSÃO-0001374-06.2011.8.16.0047 - 269/2011 - BANCO BRADESCO S/A x RICARDO DE SOUZA PINTO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 46-verso e sobre a contestação, em cinco dias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-

35. PENSÃO P/MORTE - 0001375-88.2011.8.16.0047 - 270/2011 - ANTONIO DE MELLO ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Após, intimem-se o autor para manifestação sobre a contestação e eventuais documentos, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

36. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001549-97.2011.8.16.0047 - 302/2011 - RICARDO DE SOUZA PINTO x BANCO BRADESCO S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o impugnante informar a sua profissão e, caso possua, juntar copia de seu comprovante de rendimentos, em dez dias. Adv. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR.-

ASSAI, 16/09/2011 - ORLANDO T. GREGORIO- ESCRIVAO

**Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito**

RELAÇÃO N. 087/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000231/1996

00015 000836/2009

ANDREA BERNABEL FURLAN 00014 000285/2009

00020 000243/2010

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00010 000842/2008

CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000342/2008

00008 000368/2008

00013 000184/2009

CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUIZ 00003 000167/2000

EDER DOS SANTOS PIO 00021 000270/2010

EDUARDO LUIZ CORREIA 00027 000008/2003

ELAINE MONICA MOLIN 00010 000842/2008

EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00001 000231/1996

FABIO MASSAMI SUZUKI 00009 000509/2008

FREDERICO DE MOURA THEOPHILO 00028 000052/2009

GISELE HENDGES 00023 000222/2011

GLAUCO IWERSEN 00016 000175/2010

00017 000176/2010

00018 000179/2010

ILMO TRISTÃO BARBOSA 00005 000230/2007

00020 000243/2010

IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00025 000303/2011

00026 000351/2011

IVAN ARIIVALDO PEGORARO 00011 000871/2008

JOAO EMILIO ZOLA JR 00016 000175/2010

00017 000176/2010

00018 000179/2010

00019 000180/2010

JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00002 000103/1999

JOSE DE OLIVEIRA PAES 00002 000103/1999

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00021 000270/2010

00022 000446/2010

KINOE IRENE IKEDA 00007 000366/2008

LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000366/2008

LENICE ARBONELLI M. TROYA 00012 000877/2008

MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00005 000230/2007

MARCIO RUBENS PASSOLD 00001 000231/1996

MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 00024 000301/2011

MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 00021 000270/2010

00022 000446/2010

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 000175/2010

00017 000176/2010

00018 000179/2010

ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO 00029 000059/2011

RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00004 000029/2006

ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00010 000842/2008

SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 00012 000877/2008

SHIROKO NUMATA 00003 000167/2000

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000025-90.1996.8.16.0047 - 231/1996 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TAKESHI MATSUBARA e outro - ... Proceda-se a intimação das esposas dos executados da penhora efetivada no endereço constante as fls. 177, com o desentranhamento da carta precatória. Deverá o exequente informar se foi distribuída a carta precatória de fls. 94. A CARTA PRECATORIA ENCONTRA-SE DESENTRANHADA AGUARDANDO A RETIRADA PARA CUMPRIMENTO. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000171-29.1999.8.16.0047 - 103/1999 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDNILSON MENDES e outro - ... Intime-se o exequente Banco Santander (Brasil) S/A para que junte aos autos o instrumento de mandato outorgado ao seu procurador judicial, em dez dias. Deverá o exequente juntar aos autos matricula atualizada do imóvel penhorado, em dez dias. Tendo em vista a data em que foi efetivada a avaliação, proceda-se à nova avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes para manifestação, em dez dias. O calculo de fls. 157/159 está incorreto no que se refere aos juros. Deverá o Sr. Contador elaborar novo calculo, atentando para o contido na sentença de fls. 86/95. Após, intimem-se as partes para manifestação. VALOR TOTAL DO CALCULO: R\$ 53.973,89 (cinquenta e tres mil, novecentos e setenta e tres reais e oitenta e nove centavos); VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Advs. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA e JOSE DE OLIVEIRA PAES.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 167/2000 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x WALDEMAR ROMAGNOLO - Deverá o exequente: a)- apresentar calculo atualizado do debito, atentando para o contido na decisao de fls. 151/155; b)- juntar aos autos matricula atualizada do imóvel penhorado, em cinco dias. ... Proceda-se a avaliação do imóvel penhorado. Com a juntada do auto de avaliação, manifestem-se as partes, em cinco dias, oportunidade em que o exequente deverá informar se pretende a adjudicação ou designação de datas para arrematação. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Advs. SHIROKO NUMATA e CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUIZ.-

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001177-27.2006.8.16.0047 - 029/2006 - DIMASA S/A x WALTER FREIRE DA SILVA e outros - ... Assim, intimem-se os excutados Pedro e Odete, por carta precatória do prazo de quinze dias para oposição de embargos. ... Intime-se o exequente para que junte aos autos matricula atualizada do imóvel penhorado, já com o registro da penhora. A CARTA PRECATORIA ENCONTRA-SE EXPEDIDA AGUARDANDO A RETIRADA PARA CUMPRIMENTO. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001713-04.2007.8.16.0047 - 230/2007 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MILTON DA SILVA e outro - Intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e MACIEL TRISTÃO BARBOSA.-

6. BUSCA E APREENSÃO - 0001844-42.2008.8.16.0047 - 342/2008 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO MARDOS DE OLIVEIRA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001562-04.2008.8.16.0047 - 366/2008 - ALICE YUME OTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - BANCO ITAU S/A - ... Proceda-se ao calculo geral do debito, incluidos os honorarios advocaticios, as custas processuais pagas pela exequente e as custas remanescentes. Após, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. No que se refere ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada, por seus proprios fundamentos. ... VALOR TOTAL DO CALCULO: R\$ 24.414,88 (vinte

e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos). Advs. KINOE IRENE IKEDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

8. BUSCA E APREENSÃO - 368/2008 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO ANTONIO FRANCISCO - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001601-98.2008.8.16.0047 - 509/2008 - LUIZ ATSUSHI SUZUKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - BANCO ITAU S/A - ... Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI.

10. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002062-70.2008.8.16.0047 - 842/2008 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - ... I- Intimem-se as partes do transitio em julgado da sentença e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. ELAINE MONICA MOLIN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

11. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001539-58.2008.8.16.0047 - 871/2008 - BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO GARCIA DA SILVA - Para se manifestar sobre o transitio em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001805-45.2008.8.16.0047 - 877/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ x CELIA REGINA MIGUEL DE OLIVEIRA - Intime-se o marido da executada da penhora efetivada, no endereço contido na petição inicial como sendo da executada. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LENICE ARBONELLI M. TROYA.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002525-75.2009.8.16.0047 - 184/2009 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADILSON BARBOSA DA FONCECA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

14. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002865-19.2009.8.16.0047 - 285/2009 - ULISSES HIDEAKI IKEDA e outros x SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA DO MUNIC. DE ASSAI - ... Assim, cite-se o município de Assai para opor embargos, na forma do art. 730 do CPC. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002529-15.2009.8.16.0047 - 836/2009 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEX SANDRO TEODORO DA SILVA - Para efetuar o pagamento das demais diligencias do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 290,55 (duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) e também para que indique bens a penhora para garantia da execução. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001182-10.2010.8.16.0047 - 175/2010 - FLAVIO CARDOSO VIEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - I- A ré denunciou a lide o IRB - Brasil Resseguros. Ante a denuncia da lide pelo reu, no prazo da defesa, determino a citação do denunciado para, querendo e no prazo de quinze dias, contestar o pedido. II- Tendo sido ordenada a citação, o processo ficará suspenso, na forma do art. 72 do CPC. III- O denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no §1º do art. 72 do referido diploma legal, sob pena de a ação prosseguir somente contra ele, conforme § 2º do citado artigo. ... O OFICIO DE CITAÇÃO ENCONTRA-SE EXPEDIDO, AGUARDANDO A RETIRADA PARA CUMPRIMENTO. Advs. JOAO EMILIO ZOLA JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.

17. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001183-92.2010.8.16.0047 - 176/2010 - MOISES CAETANO PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - I- A ré denunciou a lide o IRB - Brasil Resseguros. Ante a denuncia da lide pelo reu, no prazo da defesa, determino a citação do denunciado para, querendo e no prazo de quinze dias, contestar o pedido. II- Tendo sido ordenada a citação, o processo ficará suspenso, na forma do art. 72 do CPC. III- O denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no §1º do art. 72 do referido diploma legal, sob pena de a ação prosseguir somente contra ele, conforme § 2º do citado artigo. ... O OFICIO DE CITAÇÃO ENCONTRA-SE EXPEDIDO, AGUARDANDO A RETIRADA PARA CUMPRIMENTO. Advs. JOAO EMILIO ZOLA JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.

18. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001186-47.2010.8.16.0047 - 179/2010 - NIVALDO DE OLIVEIRA BORGES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - I- A ré denunciou a lide o IRB - Brasil Resseguros. Ante a denuncia da lide pelo reu, no prazo da defesa, determino a citação do denunciado para, querendo e no prazo de quinze dias, contestar o pedido. II- Tendo sido ordenada a citação, o processo ficará suspenso, na forma do art. 72 do CPC. III- O denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no §1º do art. 72 do referido diploma legal, sob pena de a ação prosseguir somente

contra ele, conforme § 2º do citado artigo. ... O OFICIO DE CITAÇÃO ENCONTRA-SE EXPEDIDO, AGUARDANDO A RETIRADA PARA CUMPRIMENTO. Adv. JOAO EMILIO ZOLA JR.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001446-27.2010.8.16.0047 - 243/2010 - MILTON DA SILVA e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Ciencia aos embargantes do transitio em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN e ILMO TRISTÃO BARBOSA.

21. REVISÃO CONTRATUAL - 0001596-08.2010.8.16.0047 - 270/2010 - ANA CLAUDIA DE GODOI OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada por ANA CLÁUDIA DE GODOI OLIVEIRA em face do BANCO ITAUCARD S/A, para fins de determinar que o réu restitua à autora o valor pago referente à tarifa de custo de processamento, de forma simples. Quanto ao valor a ser restituído, a correção monetária deverá incidir da data em que houve o pagamento pela autora e os juros de mora de 1% (um por cento) a.m. deverão incidir a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a autora e 20% (vinte por cento) para o réu. Condeno as partes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso, de Reintegração de Posse, sob o nº 0002763-60.2010.8.16.0047. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... Intimem-se as partes para que juntem aos autos o original do acordo e informem se o acordo foi cumprido, em dez dias. ... Advs. EDER DOS SANTOS PIO, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002763-60.2010.8.16.0047 - 446/2010 - BANCO ITAUCARD S/A x ANA CLAUDIA DE GODOI OLIVEIRA - ... Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação de Reintegração de Posse, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de ANA CLÁUDIA DE GODOI OLIVEIRA. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... Intimem-se as partes para que juntem aos autos o original do acordo e informem se o acordo foi cumprido, em dez dias. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0001077-96.2011.8.16.0047 - 222/2011 - BANCO FICSA S/A x MARCELO RODRIGUES PEIXOTO - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. GISELE HENDGES.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001548-15.2011.8.16.0047 - 301/2011 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x NISHIMURA & SASAKI LTDA (AUTO POSTO ESSO) - Para efetuar o pagamento das demais diligencias do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 290,55 (duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos). Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0001565-51.2011.8.16.0047 - 303/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SANDRA APARECIDA NEVES - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0001789-86.2011.8.16.0047 - 351/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANA MARIA RAMALHO MOTTA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 0001082-02.2003.8.16.0047 - 008/2003 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA x CELSO CRISTOVÃO DE ALMEIDA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

28. CARTA PRECATORIA - 0002886-92.2009.8.16.0047 - 052/2009 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-PR - FAZENDA NACIONAL x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA - Em face dos documentos juntados, ao Sr. Avaliador. Deverá, também, ser providenciado o registro da penhora. FORAM FEITAS INFORMAÇÕES PELO SR. AVALIADOR JUDICIAL, JUNTADA ASO AUTOS. Adv. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO.

29. CARTA PRECATORIA - 0001886-86.2011.8.16.0047 - 059/2011 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JARDIM-MS - DANIEL RODRIGO BRANCO LEMOS x JOAO AFONSO PEDRA - PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS SOBRE A INFORMAÇÃO FEITA PELO SR. AVALIADOR JUDICIAL. Adv. ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO.

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

56/2011

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ADRIANE HAKIM PACHECO
 DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
 DR(A). ANDERSON CENCI
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
 DR(A). ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK
 DR(A). ANGELIZE SEVERO FREIRE
 DR(A). ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
 DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
 DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). DIOGO BERTOLINI
 DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
 DR(A). ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA GUEDES
 DR(A). ELISANGELA SCHAITEL
 DR(A). ELÓI CONTINI
 DR(A). ELOIR CECHINI
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO
 DR(A). FLÁVIO PENTEADO GEROMINI
 DR(A). FRANCIELE DA RORA COLLA
 DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 DR(A). GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI
 DR(A). IVÉCIO ANTONIO OTTOBELI
 DR(A). JACQUELINE LOBO DA ROSA
 DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
 DR(A). JEANNE MARCELE FARIA
 DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
 DR(A). JULIANA MIGUEL REBEIS
 DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
 DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
 DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
 DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 DR(A). MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARIANE MACAREVICH
 DR(A). MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). PAULO CÉSAR ROSA GÓES
 DR(A). PRISCILA G. GABASA PEREZ VINCENZO
 DR(A). PRISCILA KOWALTSCHUK
 DR(A). RAFAEL ANTONIO CASAGRANDE
 DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
 DR(A). ROSANGELA DA ROSA CORREA
 DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
 DR(A). RUBEM LAURO DE MELO
 DR(A). SERGIO SCHULZE
 DR(A). SILVIA FÁTIMA SOARES
 DR(A). TADEU CERBARO
 DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 DR(A). VALDIR MARAN
 DR(A). VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 56/2011 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI
 01. BUSCA E APREENSÃO - 1702/11 - BV FINANCEIRA S/A x IVO CARDOSO DA SILVEIRA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas do distribuidor. - Adv. SERGIO SCHULZE.

02. REVISIONAL CONTRATUAL - 2753/10 - IVO CARDOSO DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 89/97, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
 03. REVISIONAL CONTRATUAL - 1012/11 - CRISTIANE SILVA SANTOS x BFB LEASING S/A - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 166/197, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.
 04. REVISIONAL CONTRATUAL - 1135/11 - MARIA ROSA RODRIGUES x BANCO DIBENS LEASING S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da ré, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 48. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
 05. REVISIONAL CONTRATUAL - 548/11 - ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responde a apelação de fls. 208/245, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
 06. REVISIONAL CONTRATUAL - 866/11 - MAURO ANTONIO FOLLMANN x BANCO DO BRASIL - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 109/124, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
 07. REVISIONAL CONTRATUAL - 363/11 - ZIGOMAR DOS SANTOS CAMARGO x BANCO DAYCOVAL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 83/98, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
 08. REVISIONAL CONTRATUAL - 533/11 - TAIS REGINA RUSHEL x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 180/203, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.
 09. REVISIONAL CONTRATUAL - 1007/11 - LINDIOMAR SANTIN x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 191/211, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.
 10. REVISIONAL CONTRATUAL - 1017/11 - DORIVAL DE OLIVEIRA CASTILHO x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 166/186, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
 11. ALVARÁ JUDICIAL - 1774/10 - EDANEIA ROSA PEREIRA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada do alvará. - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
 12. ALVARÁ JUDICIAL - 2642/10 - SELMIRA BECKER DE VARGAS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada do alvará. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.
 13. ALVARÁ JUDICIAL - 2744/10 - CATARINA PUTON e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada do alvará. - Adv. RUBEM LAURO DEMELO.
 14. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 763/11 - LORENI MARIA STREB x INSS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo médico Pericial de fls. 89/92. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
 15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 634/08 - COHAPAR x EVARISTO ANDRADE DE QUADROS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 71-verso, seguinte: "Suspenda-se este feito, agora que em fase de hasta pública, até o julgamento dos embargos. Em 16/9/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. SILVIA FÁTIMA SOARES, PRISCILA G. GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELE FARIA, PRISCILA KOWALTSCHUK, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
 16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1900/11 - EVARISTO ANDRADE DE QUADROS x COHAPAR - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 105-verso, seguinte: "A r. decisão de fls. 86, não merece reparos. Conforme determinei, "a execução deverá prosseguir, até a fase de designação de hasta pública". Os principais chegaram até esta fase, sendo suspensos nesta data. Cumpra-se: fl. 86. Em 16/9/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. SILVIA FÁTIMA SOARES, PRISCILA G. GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELE FARIA, PRISCILA KOWALTSCHUK, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, RAFAEL ANTONIO CASAGRANDE e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2363/11 - MATILDE MARIA CONTE x TRANSPORTE SANTO ESTEVÃO LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14-verso, seguinte: "Certifico que devolvo o processo em Cartório, sem proceder a penhora "online", em razão de não constar nos autos, CNPJ do executado para o bloqueio dos valores. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 30 de agosto de 2011. - Adv. ANDERSON CENCI.
 18. BUSCA E APREENSÃO - 2089/11 - BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL PAZOLINI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-verso, seguinte: "Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me no endereço nele indicado nesta Comarca, e aí sendo após as formalidades legais, deixei de proceder a APREENSÃO do veículo nele constante, em razão de constatar com o requerido RAFAEL PAZOLINI, que o referido veículo foi queimado, dando perca total em consequência do incêndio, no qual se desconhece a autoria. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 19 de agosto de 2011. ARISTIDES BRUSTOLIN - Oficial de Justiça". - Adv. FRANCIELE DA RORA COLLA.
 19. EXECUÇÃO FISCAL - 85/08 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x PAULO LOBO DA ROSA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito.

- Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA, ANDERSON MANGINI ARMANI, FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO e JACQUELINE LOBO DA ROSA.

20. REVISÃO DE CONTRATO - 264/08 - TUMELINI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x RONDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS - fica intimada a parte autora por todo conteúdo de r. decisão de fls. 320, seguinte: "Liberem-se os valores depositados em Juízo a favor da parte autora. Após, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e voltem conclusos. Int. Barracão, 16 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

21. EXECUÇÃO FISCAL - 04/05 - FAZENDA NACIONAL x DRESSLER E DRESSLER LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 86, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1)** Arquivem-se provisoriamente. **2)** Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. **3)** Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão, 31 de agosto de 2011. ROGERS ALBERI MATTE. Gestor - assino por determinação judicial". - Adv. ELIANA JERONIMO DE OLIVEIRA GUEDES e VALDIR MARAN.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 406/08 - CRESOL FLOR DA SERRA DO SUL x JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 96/97, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792.** Arquivem-se provisoriamente. Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação da parte credora. Barracão, 19-9-2011. VALDIR FRAGOSO DO NASCIMENTO. Gestor firmo por determinação judicial". - Adv. ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK e OLIVEIRA DE GANZER.

23. REVISIONAL CONTRATUAL - 2581/10 - JEFFERSON ROCKENBACH x BANCO CREDIBEL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 136/163, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

24. CAUTELAR INOMINADA - 1485/10 - NELSON BARILI x DETRAN PR - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 42/44, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. ELOIR CECCHINI.

25. SALÁRIO MATERNIDADE - 2860/10 - LEILA DE BONA x INSS - fica intima a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 138/148. - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.

26. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 250/01 - LUCIANE CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS e outros x ANTONIO NAURY BONI e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 289, seguinte: "Defiro o pedido (fls. 287/288), eis que a própria Elzira obrigou-se a tanto (fls. 268, B; fl. 269, 1ª linha). Arq. Em 27/8/11. Sábado. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA e IVÉCIO ANTONIO OTTOBELI.

27. REVISIONAL CONTRATUAL - 269/11 - DEJAIR DE MORAIS MIGUEL x BANCO FINASA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 166/193, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2137/11 - CLÁUDIA REGINA LOVIS x GAZETA DO PARANÁ - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

29. REVISIONAL CONTRATUAL - 1013/11 - JOSÉ VITORINO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 192/215, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

30. REVISIONAL CONTRATUAL - 1015/11 - CRISTIANE SILVA SANTOS x BANCO ITAULEASING - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 161/192, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 223/11 - SICREDI FRONTEIRA x ADEMAR GUIMARÃES DA SILVA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço do réu, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 24. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 116/11 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO x L. B. VALDUGA & CIA LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 15, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Eventuais custas processuais ficam a cargo do executado. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 21-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 66/11 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO x R.A. BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 19, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1)** Arquivem-se provisoriamente. **2)** Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. **3)** Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão, 31 de agosto de 2011. ROGERS ALBERI MATTE. Gestor - assino por determinação judicial". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA - 543/11 - CLIUS METAIS SANITÁRIOS LTDA x ABAFI ASSESSORIA BRASILEIRA PARA ASSUNTOS FISCAIS e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 53/58, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO ABAFI - ASSESSORIA BRASILEIRA PARA ASSUNTOS FISCAIS E JUCEMAR BORGES**

POR DANOS MORAIS. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da intimação desta decisão. Custas e honorários advocatícios pela ré. Os honorários advocatícios, fixo-os em 20% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º. Considerado o disposto na Lei n.º 9.099, de 26-9-1995, art. 52, caput, c/c a redação da Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no CPC, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 12 de junho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, ANDERSON MANGINI ARMANI e RUBEM LAURO DE MELO.

35. REVISIONAL CONTRATUAL - 1589/11 - EDSON RODRIGO OSTROWSKI x BANCO VOLSKWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 124/134, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 69/71. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)s autor(a)s os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)s autor(a)es decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 29-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.**

36. REVISIONAL CONTRATUAL - 998/11 - AIRTON ROSNEI DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 161/171, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 73/75. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)s autor(a)s os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)s autor(a)es decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 30-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIVEIRA DE GANZER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.**

37. REVISIONAL CONTRATUAL - 827/11 - MARIA ISABEL GUARESCHI FI x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 232/232-verso, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - 1) Julgo parcialmente procedentes os embargos declaratórios. 2) Certifique-se quanto à intempetividade da apelação interposta e, havendo preparo, recebo-a. Às razões contrárias. Ao eg. TJ-PR, com as nossas recomendações de homenagens. P.R.I.A. Em 27/8/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

38. REVISIONAL CONTRATUAL - 373/11 - JAIR CARLOS URBAN x SICREDI FRONTEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 95/104, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 30/32. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)s autor(a)s os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)s autor(a)es decaído em**

parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixos em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 18-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 108/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x ANTONIO ORCENI CARNEIRO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 17, seguinte: Considerando que a execução se processa no interesse do credor, conforme CPC, art. 612, e que pedido é do exequente, DEFIRO o pedido de fls. 13, com fundamento no CPC, art. 792, "caput". a) Levem-se os autos ao arquivo provisório. b) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. c) Escoado o prazo, diga o exequente em cinco dias. d) Intime-se. Barracão, 27 de junho de 2011. ROGERS ALBERI MATTE. Gestor - assino por determinação judicial". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 89/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x SANTINO SOARES - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 17, seguinte: Considerando que a execução se processa no interesse do credor, conforme CPC, art. 612, e que pedido é do exequente, DEFIRO o pedido de fls. 13, com fundamento no CPC, art. 792, "caput". a) Levem-se os autos ao arquivo provisório. b) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. c) Escoado o prazo, diga o exequente em cinco dias. d) Intime-se. Barracão, 27 de junho de 2011. ROGERS ALBERI MATTE. Gestor - assino por determinação judicial". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

41. REVISIONAL CONTRATUAL - 1126/11 - TIAGO AUGUSTO DENARDIN x BANCO HSBC LEASING - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da parte ré, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 44. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

42. REVISÃO CONTRATUAL - 536/11 - COTROEL AGROPECUÁRIA REALEZA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 169/179, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 96/99. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 20-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

43. REVISIONAL CONTRATUAL - 1594/11 - MARCIA DE ALMEIDA KAMMER x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 127/137, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 68/70. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 8-7-2011. BRANCA

BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

44. REVISIONAL CONTRATUAL - 1094/11 - GIOVANE MARAFON x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 125/135, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 75/77. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 11-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

45. REVISIONAL CONTRATUAL - 1427/11 - JOÃO LOURENÇO NOGUEIRA DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 46/56, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 27/29. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 8-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

46. REVISIONAL CONTRATUAL - 823/11 - ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 272/282, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 231/234. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 5-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

47. EXECUÇÃO FISCAL - 148/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x LUCIA MARIA STULP - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 19, seguinte: Considerando que a execução se processa no interesse do credor, conforme CPC, art. 612, e que pedido é do exequente, DEFIRO o pedido de fls. 16/18, com fundamento no CPC, art. 792, "caput". a) Levem-se os autos ao arquivo provisório. b) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento

forense. c) Escoado o prazo, diga o exequente em cinco dias. d) Intime-se. Barracão, 27 de junho de 2011. ROGERS ALBERI MATTE. Gestor - assino por determinação judicial". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 110/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x NERINO LOURENÇO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 33, seguinte: Considerando que a execução se processa no interesse do credor, conforme CPC, art. 612, e que pedido é do exequente, DEFIRO o pedido de fls. 13, com fundamento no CPC, art. 792, "caput". a) Levem-se os autos ao arquivo provisório. b) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. c) Escoado o prazo, diga o exequente em cinco dias. d) Intime-se. Barracão, 27 de junho de 2011. ROGERS ALBERI MATTE. Gestor - assino por determinação judicial". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

49. REVISIONAL CONTRATUAL - 1232/11 - NEIDA EWALD x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 98/107, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 67/69. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 8-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

50. REVISIONAL CONTRATUAL - 1099/11 - SERGIO LITTER x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 96/106, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 42/44. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 12-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, ANDREY LUIZ GELLER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

51. REVISIONAL CONTRATUAL - 1158/11 - JORGE FERNANDO BACK x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 166/176, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 69/71. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 5-7-2011.

BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

52. REVISIONAL CONTRATUAL - 526/11 - ANDREIA KOERICH x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 173/183, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 38/40. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 5-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

53. REVISIONAL CONTRATUAL - 611/11 - ALFREDO LORENZI NETO x OMNI S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 109/120, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 77/79. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 12-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, JULIANA MIGUEL REBEIS, PAULO CÉSAR ROSA GÓES e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 782/11 - EDEVINO RAMOS DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE TREZE TILIAS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 251,70 para o Cartório Cível, R\$ 86,53 para o Contador/Distribuidor/FUNREJUS e R\$ 222,00 para o Oficial de Justiça. - Adv. ELISANGELA SCHAITEL.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 518/11 - NEDIO DEMARI x VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA ME - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, pro rata, no valor de R\$ 61,60 para o Cartório Cível e 29,47 para o Contador/Distribuidor. - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA.

56. AUXILIO DOENÇA - 1977/11 - SOLANGE SILVEIRA x INSS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Médico Pericial de fls. 41/42. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

57. AUXILIO DOENÇA - 196/11 - ELAINE BERTOLINI BORGES DA ROSA x INSS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Médico Pericial de fls. 67/70. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

Barracão, 19 de setembro de 2011.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 19 de setembro de 2011.

**FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC
TORRALBO SIQUEIRA.**

RELAÇÃO Nº: 142/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00018 000053/2009
ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK 00017 001874/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 00049 009890/2010
00065 002320/2011
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00010 000313/2007
ALESSANDRA LABIAK 00026 001400/2009
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00044 008612/2010
00048 009884/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 00053 001948/2011
ALEXANDRE ZOLET 00060 002191/2011
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00020 000523/2009
00074 002856/2011
ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00010 000313/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00042 007274/2010
ANDREIA DAMASCENO 00025 001289/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00038 005215/2010
ANTONIO CESAR MALUCHE 00003 000379/1997
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00033 002345/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00063 002281/2011
CARLOS EDUARDO SEARDUA 00051 001920/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00047 009686/2010
CASSIANE COSTA 00030 000047/2010
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00034 003107/2010
00044 008612/2010
CHAIANE ARAÚJO PEREIRA DE OLIVERIA 00025 001289/2009
CIRO BRUNING 00009 000014/2006
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00062 002241/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00068 002465/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00047 009686/2010
CRYSIANE LINHARES 00013 000420/2008
DANIELE DE BONA 00028 001849/2009
00057 002086/2011
DANIELLE TEDESKO 00061 002215/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 00073 002825/2011
DANIEL PAGRACIO NERONE 00027 001490/2009
DANIEL PANGRACIO NERONE 00035 003887/2010
00036 003989/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00005 000475/2003
EDIVAN JOSE CUNICO 00040 007237/2010
00047 009686/2010
EDSON GONCALVES 00011 000813/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00028 001849/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00028 001849/2009
ELOI CONTINI 00011 000813/2007
EMERSON LUIZ VELLO 00004 000304/1999
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00003 000379/1997
EVALDO PISSAIA 00011 000813/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00041 007266/2010
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00037 004589/2010
FABRICIO KAVA 00041 007266/2010
FLEDINEI BORGES LICHESKI 00059 002157/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00040 007237/2010
00043 007338/2010
00047 009686/2010
00069 002519/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00013 000420/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00071 002584/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 00036 003989/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00040 007237/2010
00047 009686/2010
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00037 004589/2010
HELIO LUIZ VITORIONO BARCELOS 00022 000906/2009
HERICK PAVIN 00046 009623/2010
IVAN ALVES DE ANDRADE 00030 000047/2010

IVAN DA SILVA GARCIA 00006 000881/2003
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00005 000475/2003
00006 000881/2003
JAIR APARECIDO AVANSI 00037 004589/2010
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA 00060 002191/2011
JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI 00010 000313/2007
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00037 004589/2010
JOSIANE KANASHIRO BRANTES FERREIRA 00075 002904/2011
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00010 000313/2007
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00017 001874/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000746/2008
00016 001423/2008
00035 003887/2010
00050 001915/2011
00052 001929/2011
00056 002076/2011
00066 002399/2011
00070 002572/2011
KÁTIA VERÔNICA DA ROCHA SOUZA 00046 009623/2010
KLAUS SCHNITZLER 00054 001963/2011
00055 001965/2011
00057 002086/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 00047 009686/2010
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00015 000871/2008
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00046 009623/2010
LEANDRO NEGRELLI 00031 000199/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00022 000906/2009
LUANE IANIK COSTA 00019 000361/2009
LUCIANO MORAIS E SILVA 00007 000554/2004
00008 000708/2005
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00039 006444/2010
LUIZ ASSI 00036 003989/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000813/2007
LUIZ MAZZA 00007 000554/2004
00008 000708/2005
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00007 000554/2004
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00004 000304/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 000523/2009
00027 001490/2009
00032 000439/2010
00036 003989/2010
00042 007274/2010
00064 002310/2011
00067 002455/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00005 000475/2003
00015 000871/2008
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00019 000361/2009
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00012 001043/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00072 002667/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00018 000053/2009
MAYLIN MAFFINI 00031 000199/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00031 000199/2010
MICHELLI D ESTEFANI 00076 003777/2001
MIEKO ITO 00003 000379/1997
00038 005215/2010
MURILO JASKIEVICZ 00017 001874/2008
MYRIAN CRISTINA GABARDO FABRIS 00059 002157/2011
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000383/1991
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00037 004589/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 001154/2009
00026 001400/2009
00068 002465/2011
PATRICIA SCHMIDT 00010 000313/2007
00034 003107/2010
00044 008612/2010
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00012 001043/2007
00021 000642/2009
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000383/1991
00002 000297/1993
PEDRO BARAUSSE NETO 00024 001272/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00047 009686/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00019 000361/2009
REGIANE DENISE BORGES 00059 002157/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 001490/2009
RENATA RAPOSO SCHAHAUSER 00029 001851/2009
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00045 008875/2010
ROBERTO FEGURI 00006 000881/2003
RODRIGO BIEZUS 00040 007237/2010
00047 009686/2010
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00017 001874/2008
ROSÂNGELA SANTOS 00033 002345/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00072 002667/2011
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00030 000047/2010
SERGIO SCHULZE 00051 001920/2011
SILVIO SEGURO 00001 000383/1991
00004 000304/1999
00021 000642/2009
SIMONE MARQUE SZESZ 00038 005215/2010
SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK 00022 000906/2009
TADEU CERBARO 00011 000813/2007
TANIA CRISTINA FERREIRA 00033 002345/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00031 000199/2010
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00018 000053/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00055 001965/2011
VICTOR HUGO LACERDA 00006 000881/2003
VIRGINIA MAZZUCCO 00058 002132/2011
VITORIO KARAN 00002 000297/1993
WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00015 000871/2008
00019 000361/2009

WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00003 000379/1997
00009 000014/2006

1. USUCAPIÕES-383/1991-ORLANDO SEGURO x STELA AUGUSTYN SEGURO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. SILVIO SEGURO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e PEDRO ANGELO ANDREASSA.-

2. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000058-51.1993.8.16.0026-JAIR RODRIGUES FLAVIO x VALDEMIR B R DA QUINTA- Defiro, por conta e risco da(s) Parte(s) exequente(s), a penhora sobre eventual crédito/rendas da(s) Parte(s) executada(s), decorrente de contrato(s) informado(s) à fl. 399. Por conseguinte, intime(m)-se o(s) terceiro(s) qualificado(s) à fl. 399, na forma do artigo 671, II, do CPC, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), para: a) apresentar(em) cópia do(s) contrato(s) em que figura(m) como devedor(es) da(s) Parte(s) Executada(s) ou, ainda, para justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas do artigo 14, parágrafo único, do CPC; b) proceder(em) ao depósito em juízo da(s) renda(s) devida(s) à(s) Parte(s) executada(s), em decorrência do(s) referido(s) contrato(s), até o limite da execução, cujo valor atualizado deverá constar no mandado, bem como para prestar contas da renda até o valor do crédito ou, ainda, para comprovar a impossibilidade de fazê-lo, ficando o(s) representante(s) legal(is) nomeado(s) fiel(is) depositário(s). Indique no expediente o número da agência e conta bancária vinculada ao Poder Judiciário, o valor atualizado da execução e os dados relacionados ao(s) contratos(s) de renda(s), contidos na declaração de Imposto de Renda arquivada em cartório. Em sendo justificado a impossibilidade de fazê-lo, por meio de negativa da existência da relação contratual ou, ainda, decorrido o prazo sem manifestação, ao exequente, sob pena de, não o fazendo, ter-se o processo suspenso e remetido ao arquivo provisório.-Advs. VITORIO KARAN e PEDRO ANGELO ANDREASSA.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000170-78.1997.8.16.0026-BANESTADO S/A x RECALAN TRANSPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)-Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c/c 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANTONIO CESAR MALUCHE e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.-

4. PROCEDIMENTOS SUMARIOS-304/1999-ROSANGELA MARIA TEXCA x OTAVIO COSTA e outros- À parte interessada para que proceda com a retirada do ofício, disponível na secretaria.-Advs. EMERSON LUIZ VELLO, SILVIO SEGURO e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.

5. INDENIZATORIA-0001098-19.2003.8.16.0026-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO-1. Conforme orientação verbal recebida da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, em data de 12/05/2011, a designação para substituir aos Doutores Juizes de Direito Titulares, por ocasião de licenças ou férias, atribui competência plena e exclusiva ao Juiz de Direito Substituto para exercer a jurisdição na Vara para qual foi designado, conforme exegese do Decreto Judiciário 83, de 11 de agosto de 1999, anexo E, que dispõe sobre as atribuições do Juiz substituto. Assim sendo, considerando-se a competência plena e exclusiva que me foi atribuída para substituir a MM Juíza da Vara Criminal, através da Portaria no. 0578 D.M, veiculada no Diário Oficial no. 614, de 18/04/2011, DEVOLVO, excepcionalmente, os autos sem manifestação, sobretudo para evitar que fiquem sobrestados no gabinete do Juiz de Direito Substituto enquanto perdurar o exercício efetivo da substituição em outra(s) Vara(s). Por fim, é relevante mencionar que apenas no mês de março de 2011, enquanto estive atuando como auxiliar na Vara Cível, conforme se infere o Boletim Mensal de Movimentação Forense, prolatei 192 sentenças, proferi 48 decisões interlocutórias e 394 despachos, sem contar as audiências realizadas neste período.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001104-26.2003.8.16.0026-A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x TRANSPORTES DIONEL LTDA- Homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. VICTOR HUGO LACERDA, IVAN DA SILVA GARCIA, ROBERTO FEGURI e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001076-24.2004.8.16.0026-SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA x COSTELAO DO CARCUDO LTDA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 168/169. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas como o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, LUIZ MAZZA e LUCIANO MORAIS E SILVA.-

8. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001380-86.2005.8.16.0026-ACIR DE OLIVEIRA COSTA x SUPERMERCADO DRUZICK- Proceda-se na forma da cobrança descrita à fl. 55.-Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA e LUIZ MAZZA.-

9. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0001481-89.2006.8.16.0026-AGF BRASIL CIA DE SEGUROS GERAIS x JERRI DE SALLES- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 417/418). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. CIRO BRUNING e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.-

10. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-313/2007-ANTONIO LUIZ RAMOS x ESTE JUIZO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI, PATRICIA SCHMIDT e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA.-

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001496-24.2007.8.16.0026-JOAO BATISTA ZANLORENSI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos de Embargos de Terceiro sob nº 1496-24/2007, em que figuram como embargantes JOÃO BATISTA ZANLORENSI e JACIRA MOREIRA DE CASTRO ZANLORENSI e como embargado BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO: JOÃO BATISTA ZANLORENSI e JACIRA MOREIRA DE CASTRO ZANLORENSI, qualificados na inicial, aforaram os presentes Embargos de terceiro, aduzindo que adquiriram de boa fé o imóvel especificado na inicial, o qual foi penhorado na ação de execução de título extrajudicial sob o nº 719/99. Asseveram que estão na posse do referido bem há mais de 20 anos, onde residem com sua família e seus filhos. Aduzem que em 24/06/2005 realizaram a escritura pública de compra e venda do imóvel, a qual somente foi registrada em 23/02/2007, tendo a penhora recaído sobre o bem em data de 27/07/2006. Requerem o levantamento da penhora sobre o bem, pois alegam ser de sua propriedade, eis que o adquiriram de boa-fé. Os embargos foram recebidos (fls. 36), determinando-se a suspensão da ação principal e a intimação da parte embargada para apresentação de resposta. Em sua Defesa, alegou a embargada que o registro da compra e venda do bem ocorreu em 23/02/2007, isto é, posterior ao registro da penhora, ocorrido em 27/07/2006, tendo os embargantes pleno conhecimento da penhora. Assevera ainda que o executado na ação de execução foi citado no ano de 2000, o qual ainda alegou não possuir mais bens para garantia da dívida, tendo alienado o bem penhorado, o que revela a ocorrência de fraude à execução. Pede a improcedência dos pedidos iniciais. Termo de caução às fls.61. Houve manifestação sobre a impugnação aos embargos às fls.62/66, momento em que os embargantes reiteraram seus argumentos expostos na inicial. Proferida sentença às fls.77/81, a qual foi anulada em segunda instância, determinando a produção de provas. Realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que foi tomado o depoimento pessoal do primeiro embargante e inquiridas duas testemunhas arroladas pelos embargantes. Apresentadas alegações finais por ambas as partes. Relatei o essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo preliminares para decidir, desde logo passo ao mérito da demanda. A pretensão dos embargantes não merece prosperar. Vejamos. Alegam os embargantes que adquiriram o imóvel de boa-fé do executado, e que não tinham o conhecimento da execução que estava em trâmite, tendo realizado o registro da escritura de compra e venda somente em 23/02/2007. Com efeito, pela documentação acostada aos autos, constata-se que o executado da ação de execução de título extrajudicial foi regularmente citado em 28/02/2000 (fls.48 dos autos em apenso), onde consta também que não foram localizados bens passíveis de penhora. Em data de 27/06/2006 foi realizada penhora sobre o imóvel, conforme fls.83 dos autos de execução. Desta maneira, infere-se que os embargantes realizaram a compra e venda do imóvel no ano de 2005, posteriormente a citação do executado na ação de execução de título. Em que pese o argumento de que os embargantes estavam de boa-fé quando da compra do imóvel, não há como ser reconhecida a boa-fé dos adquirentes, quando claramente dispensaram a apresentação das certidões negativas hábeis à comprovação de eventuais constrições sobre o imóvel. Com efeito, quando da realização do negócio bastava os embargantes comparecerem ao Fórum para terem ciência da ação que estava tramitando contra o vendedor do imóvel. As testemunhas ouvidas em audiência sustentaram que o vendedor do imóvel tinha muitos problemas financeiros, pois sempre recebia cobranças em sua residência. Desta forma, obviamente que os embargantes tinham ciência da condição em que se encontrava o executado, pois o mesmo era irmão do primeiro embargante, o que revela a ocorrência de fraude. Sallienta-se ainda que o vendedor foi citado no ano de 2000 na ação de execução, sendo que a partir desta data, qualquer alienação de seus bens deve ser considerada ineficaz perante o credor, por presente estar a fraude à execução. Assim, necessitavam os embargantes, a fim de obter sucesso em sua demanda, fazer prova mais robusta de sua boa-fé, a fim de contraporem a venda de propriedade realizada no curso da lide da ação de execução contra o vendedor, passível de levar o executado à insolvência, caracterizada a fraude à execução. Presente, pois, a fraude à execução. Nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens: "I. quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II. quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III. nos demais casos expressos em lei". Por outro lado, pelo artigo 592, inciso V, do mesmo Código, ficam sujeitos à execução os bens alienados ou gravados em fraude de execução. No caso dos autos, a hipótese alegada se enquadra no inciso II, do artigo 593, do CPC. Com efeito, a realização do negócio entre as partes ocorreu após 05 anos da citação do executado, estando patente a fraude à execução (CPC, arts. 592, V e 593, II), pelo que mantenho a penhora sobre o bem objeto da execução. Por serem pertinentes ao presente caso, trago à colação os seguintes arestos: FRAUDE À EXECUÇÃO ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ART. 593, II, DO CPC Evidenciado que ocorreu a alienação do bem penhorado após a citação do executado, caracteriza-se a fraude à execução,

nos termos do art. 593, II, do CPC. (TRF 4ª R. AI 2000.04.01.045547-4 SC T. Fér. Rel. Juiz Edgard A. Lippmann Júnior DJU 06.09.2000) DIREITO PROCESSUAL CIVIL PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO ALIENAÇÃO DE BEM APÓS A CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Tem-se como realizada em fraude à execução a alienação de bem, havendo execução em curso, com o devedor devidamente citado. Não basta que o terceiro adquirente alegue boa-fé. Na fraude à execução, não é do credor o ônus de provar a insolvência do devedor, em face da alienação do bem após o ajuizamento da demanda, máxime quando o processo de execução tramitava há quase uma década. Dar provimento à apelação cível, à unanimidade. (TJDF APC 19980710118407 2ª T.Civ. Rel. Des. Romão C Oliveira DJU 08.11.2000 p. 15) Vale repetir que a venda do patrimônio do executado foi realizada para seu irmão, ora embargante, sendo efetuada ainda mais de cinco anos após sua citação na ação de execução de título extrajudicial, por onde resta caracterizada sua intenção de fraudar a execução. Ressalte-se que, segundo documentos acostados nos autos em apenso, o imóvel em questão era o único bem do devedor, denotando a sua situação de insolvência, o que também foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência. Já no que tange à posse do imóvel pelos embargantes, inclusive como consta no voto do relator às fls.137, "o documento de fls.18 indica que os mesmos adquiriram o bem penhorado em 24/06/2005, objeto da herança nos autos nº 523/2000, cujo registro ocorreu em 02/03/2004", de acordo com o documento de fls.16. Assim, constata-se que os embargantes não possuem direitos hábeis a garantir a satisfação de sua pretensão. Desta forma, impedem os pedidos iniciais. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro ajuizados por JOÃO BATISTA ZANLORENSI e JACIRA MOREIRA DE CASTRO ZANLORENSI em face de BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação, eis que reconhecida a fraude à execução e ineficaz a alienação. Face à sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, atento à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido. Translate-se cópia desta decisão para os autos de execução de título extrajudicial, desapensando-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.-Advs. EVALDO PISSAIA, EDSON GONCALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

12. INVENTÁRIO-0001549-05.2007.8.16.0026-ROSANGELA MARIA ALVES PEREIRA e outros x GERMINA ALVES PEREIRA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por GERMINA ALVES PEREIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado, expeça-se Formal de Partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-

13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-420/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AKMIR ROBREDO SANTOS CARRARA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº 420/2008, em que figura como requerente HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e como requerido AKMIR ROBREDO SANTOS CARRARA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e o bem foi apreendido. Ante a dificuldade de localização do réu, o autor pleiteou a realização de citação via edital, o que foi deferido pelo M.M.Juiz. Nomeado curador especial ao réu citado por edital, conforme fls. 94. Apresentada contestação pela curadora, esta contestou pela negativa geral dos termos expostos na inicial. Às fls. 115/117 o autor impugnou a contestação, reiterando seus argumentos expostos na inicial. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a dilação probatória, vez que aplicável a espécie o contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A relação contratual firmada entre as partes restou comprovada, sendo as partes legítimas. A constituição em mora do devedor, também restou plenamente demonstrada. Pondere-se, neste prisma, que em contratos como este a mora constitui-se ex re, no entanto, exige a lei a comprovação da mesma mediante a entrega da notificação. Desta forma, em observância aos artigos 1.361 e 1364, ambos do Código Civil, comprovada a relação contratual entre as partes, bem como, a inadimplência da requerida, não há outro caminho, senão o deferimento dos pedidos formulados na exordial. Os argumentos apresentados com a defesa não prevalecem. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento da devedora, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, declarando rescindido o contrato e consolidando em suas mãos o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Condeno o Requerido ao pagamento das

custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução, bem como ao ressarcimento ao autor do valor arbitrado em prol do curador especial. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe as repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-746/2008-AYMORE CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x RITA VARGENIAK- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 119/125. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. No mais, saliente que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento integral das custas processuais. Quanto ao pugnado em fls. 124 em relação à Ação de Revisão Contratual, o pedido deverá ser elaborado nos autos de Revisão nº 1679/2009. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

15. DECLARATÓRIA-0001949-82.2008.8.16.0026-OSVALDO VANDERLEI COSTA x CAMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova- Considerando-se os princípios da instrumentalidade e das formas e economia processual, recebo o pedido denominado de "embargos de declaração", como pedido de reconsideração. Isso porque os embargos de declaração, na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, se mostra inviável para alteração de sentença, na via dos embargos de declaração, em face de eventual error in iudicando (erro na aplicação ou interpretação da lei). Nesse sentido: "Só se admite a interposição do recurso de EDcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro no procedimento (erro in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDcl" (STF, 2 T. EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, v.u. j. 15.09.1998, DJU 23.10.1998, p. 8). Assim sendo, considerando-se o disposto no artigo 23 da Lei 12.153/2009, c/c art. 2º, da Resolução no. 10/2011 do OE/TJ e, ainda, levando-se em conta que não há preclusão pro judicato, revogo a decisão de fl. 512. Int. Relatório: Trata-se de ação declaratória, processada pelo rito ordinário, em que OSVALDO VANDERLEI COSTA, ex-prefeito, move em face da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova-PR, aduzindo, em síntese, que as contas do Município relativas ao exercício de 2001 foram julgadas pelo órgão legiferante, que acolheu parecer do Tribunal de Contas, sem que lhe fosse oportunizado exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Por essa razão, requer a declaração de nulidade do Decreto Legislativo nº. 002/2004. O pleito antecipatório foi deferido; devidamente citada, a parte requerida apresentou resposta na forma de contestação, aduzindo, em síntese, que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi assegurado ao requerente, porquanto teve possibilidades de se defender da decisão do Tribunal de Contas Estadual que concluiu pela desaprovação das contas apresentadas no período mencionado, visto ter-se noticiado que a prestação de contas encontrava-se a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação e que o prazo para que qualquer interessado possa se manifestar a respeito da prestação de contas é de 60 (sessenta) dias; houve réplica; o juízo indeferiu pedido de intervenção dylcerceiros. E o relatório. 3- Fundamentação 3.1. Julgamento antecipado: O caso em apreço prescinde de dilação probatória, porquanto a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, demandando apenas exame das provas documentais já acostadas aos autos, possível se afigura o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.2. Das preliminares: 3.2.1. Legitimidade passiva: Conforme entendimento majoritário adotado pela jurisprudência, a Câmara Municipal de Vereadores, embora não tenha personalidade jurídica, possui legitimidade passiva "ad causam" para defender seus interesses institucionais nas ações em que se discute a rejeição da prestação de contas do prefeito. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO. PODER/DEVER DA CÂMARA MUNICIPAL. ARTS. 29, XI E 31, CF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTOS NULOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Constituinte-se a fiscalização do Poder Executivo, notadamente no julgamento das contas do Prefeito, prerrogativa da Câmara Municipal, é apenas dela a competência para figurar no pólo passivo de ação que questiona suas decisões. 2. Tratando-se de medida que pode gerar sérias consequências ao Gestor Municipal, tanto a doutrina como a jurisprudência (inclusive endossada pelo STF) são no sentido de que se deve assegurar a ele, no julgamento de suas contas, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório. (Apelação Cível/Reexame Necessário ri 1.0084.05.000616-6/001, 5ª Câmara Cível do TJMG, Botelhos, Rel. Nepomuceno Silva. j. 02.02.2006, unânime, Publ. 14.03.2006). 3.2.2. Inépcia da inicial: Não há falar-se em inépcia da inicial, porquanto embora o requerente não tenha lançado mão do mandado de segurança, o processamento sob o rito ordinário é adequado a tal desiderato, havendo interesse de agir. Com efeito, dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal ri 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades) impõe causa de inelegibilidade ao gestor público: "Art. 1º São inelegíveis: I- para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade sanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da decisão;" Assim, tendo um Prefeito, rejeitadas suas contas, em decisão irrecorrível por parte de exame anual de contas efetuado pelas Câmaras Municipais (mediante exame e votação acerca de parecer prévio), poderá ser tornado inelegível mediante

impugnação a ser interposta pelo Ministério Público ou outro legitimado. Diante disso, há interesse de agir e pode o agente público que teve suas contas rejeitadas recorrer ao Poder Judiciário para levantar questionamentos acerca da decisão oriunda da respectiva Casa Legislativa, conforme entendimento contido no verbete sumular nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, relatada pelo Ministro Paulo Brossard, com publicação no Diário Oficial da União em 23, 24 e 25 de setembro de 1992: "Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)". 3.3. Do Mérito: O controle externo da Administração municipal é exercido pela respectiva Câmara de Vereadores, com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado. Ensinava JOSÉ AFONSO DA SILVA: "Esse controle da execução orçamentária do Município, pela Câmara Municipal, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento das leis orçamentárias, cabendo ao Prefeito, anualmente, prestar, à Câmara, no prazo estabelecido na Lei Orgânica local, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas competente, parecer esse que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara". Assim sendo, tem-se que cabe à Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito, limitando-se o Tribunal de Contas a emitir parecer prévio, o qual poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa Municipal (artigo 31, § 2º, da Constituição Federal). Como se vê o dispositivo citado é de molde a não deixar nenhuma dúvida quanto à intenção do legislador que apreciar e julgar são atos diferentes. Assim, embora não se desconheça a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da classificação do ato emanado da Casa Legislativa consubstanciado no julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Executivo, o que para alguns tem natureza político-legislativa e, para outros, possui cunho eminentemente administrativo, o fato é que ambos os casos não poderá ser afastado da apreciação do Poder Judiciário. Além disso, se há julgamento, ainda que se trate de matéria política ou "interna corporis", o processo deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, o qual abrange o contraditório e a ampla defesa, sendo primordial que isso se dê no caso em apreço, pois o Chefe do Poder executivo poderá, por meio de defesa e recursos a ela inerentes, fazer com que deixe de prevalecer o parecer do TCE mediante decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa Municipal (artigo 31, § 2º, da Constituição Federal), culminando com a aprovação das contas. Ora, considerando-se que o julgamento das contas importa em possibilidade de restrição aos direitos fundamentais (inelegibilidade), isso, por si só, reclama obrigatoriamente o direito à ampla defesa e ao contraditório, a fim de possibilitar a irrestrita demonstração dos fatos, tendente à busca e o conhecimento da verdade real. Assim, é cabível a busca da tutela jurisdicional, com respaldo no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, no sentido de invalidar o ato promulgado pela Câmara Municipal, nos casos em que há ilegalidade flagrante, máxime considerando que em relação ao processo legislativo municipal as reiteradas decisões do STF não deixam dúvidas de que os princípios constitucionais devem ser compulsoriamente seguidos, ou seja, não havendo a revogação pelo próprio órgão ou Poder que praticou o ato lesivo e ilegal cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, desde que provocado pelos meios processuais cabíveis. Nesse sentido: "Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (art. 31, § 1º e 71 c/ c 75 da CF., éfora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01) DIREITO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO. PODER/DEVER DA CÂMARA MUNICIPAL. ARTS. 29, XI E 31, CF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTOS NULOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Constituinte-se a fiscalização do Poder Executivo, notadamente no julgamento das contas do Prefeito, prerrogativa da Câmara Municipal, é apenas dela a competência para figurar no pólo passivo de ação que questiona suas decisões. 2. Tratando-se de medida que pode gerar sérias consequências ao Gestor Municipal, tanto a doutrina como a jurisprudência (inclusive endossada pelo STF) são no sentido de que se deve assegurar a ele, no julgamento de suas contas, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0084.05.000616-6/001, 5ª Câmara Cível do TJMG, Botelhos, Rel. Nepomuceno Silva. j. 02.02.2006, unânime, Publ. 14.03.2006). (TJPR-016380) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ACOLHIDA DO PLEITO PARA DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. SÚMUL/Nº 1/7SE. REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL COM PRODUÇÃO DE PROVAS. Procedimento desenvolvido ao arripio dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Decreto legislativo declarado nulo pelo juízo 'a quo'. 'Decisum' em consonância com precedentes desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Recursos desprovidos. Sentença mantida inclusive em reexame necessário que é conhecido de ofício. (Apelação Cível nº 161.241-5, 4ª Câmara Cível do TJPR, Ibaiti, Rel. Des. Sérgio Arenhart. j. 02.03.2005, unânime). Desse modo, ainda que seja adotada a corrente segundo a qual o ato de julgamento das contas do Chefe do Executivo tem natureza política, as únicas ressalvas ficam por conta da impossibilidade de manifestação jurisdicional quando não sobrevier ilegalidade manifesta ou vício de aspecto formal. Neste sentido encontra-se balizada decisão do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Min. Gomes de Barros: "É logicamente impossível desconstituir ato administrativo aprovado pelo Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão do colegiado que o aprovou; e para rescindi-la é necessário que

ela constatem irregularidades formais ou ilegalidades manifestar (Revista STJ, nº 30, fevereiro de 1992, p. 379)". Ademais, para Celso Antonio Bandeira de Mello, dispondo sobre atos de natureza política "dado que correspondem ao exercício de função política e não administrativa, não são atos administrativos, inexistindo razão para qualificá-los desse modo, sem, no entanto, retirá-los da apreciação do Poder Judiciário" (Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo. Malheiros. 2004. p. 352). Nesse diapasão, analisando os autos, tem-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram efetivamente violados, porquanto não consta nos autos que o requerente foi notificado pessoalmente pela Câmara Municipal quando do recebimento do processo de prestação de contas analisadas pelo TCE. Ademais, consta nos autos que o ofício nº 1526/2004, acostado às folhas 70, encaminhado pelo Tribunal de Contas, foi recebido por pessoa diversa do autor, conforme aviso de recebimento acostado às folhas 72, e na esfera do Poder Legislativo Municipal, não foi aberto prazo para o autor se manifestar acerca da votação do parecer técnico, ônus probatório não desincumbido em sede de contestação, quedando incabível a alegação da requerida de que a prestação de contas é publicada em jornal de grande circulação, onde é noticiado que se encontra a disposição de qualquer contribuinte. Nesse prisma, cabe salientar que qualquer ato normativo que produza óbice ao exercício do contraditório e à ampla defesa é inconstitucional, porque tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Frise-se que é possível o controle de constitucionalidade das espécies normativas previstas no artigo 59 da Constituição Federal, bem como de outros atos revestidos de indiscutível controle normativo. Não se mostra, portanto, possível acatar a tese susfragada de que o procedimento se deu de acordo com o previsto em Resolução ou mesmo Regimento Interno da Câmara Municipal, porquanto tais atos normativos devem obedecer aos aludidos princípios constitucionais, os quais estão inseridos no rol dos direitos e garantias individuais. É da Casa o mister constitucional e indelegável do julgamento das contas, mediante observâncias dos aludidos princípios, com vistas a propiciar ao Prefeito opor-se ao parecer técnico perante o órgão legislativo, com vistas à sua reversão, por decisão de dois terços dos seus membros, conforme inteligência do artigo 31, 2º, da Constituição Federal. O Isso é assim porque o TCE apenas emite parecer, que seja favorável ou desfavorável às contas prestadas, poderá deixar de prevalecer por decisão dos membros da Câmara Legislativa, a quem cabe, o julgamento.

- 4 - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do Decreto Legislativo 002/2004 e os atos legislativos que os antecederam conforme fundamentação antes aduzida, tornando definitiva a tutela antecipatória concedida às folhas 382/384. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que o faço levando-se em conta o disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mostrando-se razoável em razão do tempo expandido e a natureza do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Em havendo recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso, a regularidade do preparo das custas, desde já o tenho por RECEBIDO, em seu efeito devolutivo e suspensivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade deferido (artigo 518, 5º, 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor.-Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA, WELLINGTON DANIEL MUNHOZ e LAERCIO MARCOS TOREZIN.-

16. BUSCA E APREENSÃO-0001764-44.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCIO FABIANO BOSS- Intime-se o autor pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se seu patrono, via diário, para a mesma finalidade e sob a mesma advertência.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

17. RESCISÃO DE CONTRATO-0001828-54.2008.8.16.0026-ANTONIO CARLOS FILA x LAZARETTI & SERENATO LTDA- Vistos e examinados os autos nº 1828-54.2008 (1874/2008), de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, em que figura como autor ANTONIO CARLOS FILA, e como requerida LAZARETTI E SERENATO LTDA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O requerente pretende rescindir o contrato verbal de venda em consignação firmado com o requerido, aduzindo que: a) é proprietário do veículo Mercedes Benz, Caio Piccolo, diesel, ano 1999/1999, chassi 9BM688176XB197455REM, placas CRY-1695, tendo deixado esse veículo na sede da empresa requerida para que fosse vendido; b) o valor a ser pago ao requerente era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o valor que ultrapassasse seria dado à requerida como comissão; c) diante da não realização da venda a terceiros, a requerida se comprometeu a comprar o veículo e a pagar o valor inicialmente acordado, mas por não ter pago, o autor se recusou a transferir o bem; d) diante da recusa, a requerida impediu o autor de retirar seu veículo da sede da empresa. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para ser reintegrado na posse do bem e a procedência da demanda para que o ônibus seja entregue definitivamente ao autor, bem como que seja rescindido o contrato de venda em consignação. A antecipação da tutela foi deferida pela decisão de fls. 33/34. A Requerida apresentou contestação (fls. 49/56), alegando, em síntese: a) é a legítima proprietária do veículo da inicial; b) após ter vendido o veículo para a Sra. Andréia, a qual devolveu o veículo por não ter condições de manter o pagamento das parcelas, a requerida transferiu o bem para o autor por ser um comprador em potencial do veículo; c) após a concretização da transferência, o autor não pagou o preço e se recusou a devolver o documento de transferência do veículo devidamente assinado; d) inexistiu qualquer contrato de venda por consignação, mas tão somente pré-contrato de compra e venda firmado oralmente entre as partes, o qual não se concretizou; e)

o bem deve ser entregue ao depositário público; f) o autor está litigando de má-fé, vez que alterou a verdade dos fatos. Requereu a improcedência da demanda. A Requerida também apresentou reconvenção (fls. 63/66), alegando, em síntese os mesmos fatos narrados na contestação, pleiteando que o autor comprove o pagamento do bem em favor da reconvincente, e em caso de não demonstração, requer a determinação para que o autor devolva o documento do veículo devidamente preenchido e assinado, bem como a condenação do autor pelas perdas e danos suportadas pela reconvincente. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 78/82, bem como contestou a reconvenção (fls. 83/86), alegando, em síntese: a) que adquiriu o veículo da Sra. Andréia por intermédio da empresa requerida, tendo pago o valor acordado diretamente à empresa, e após deixado o veículo na sede da empresa para venda em consignação; b) não efetuou o reconhecimento da assinatura no documento do veículo, tendo em vista que a reconvincente não confirmou a compra do veículo e também não vendeu o veículo para terceiros. Requereu a improcedência da reconvenção. À fl. 111 restou decidido pelo bloqueio do veículo no DETRAN e pelo julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Após, foi proferida decisão pelo e. Tribunal de Justiça, determinando a devolução do bem ao autor (fls. 177/183). Foi oportunizado à requerida para que apresentasse impugnação à contestação

da reconvenção, o que ocorreu às fls. 188/190. O feito foi saneado pela decisão de fl. 202, na qual se determinou a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas uma testemunha arrolada pelo requerente e duas testemunhas arroladas pela requerida (fls. 274/279). Após as partes apresentaram alegações finais por escrito (fls. 293/299 e 305/309). Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de rescisão contratual de contrato verbal que teria sido firmado entre as partes litigantes. A parte autora pleiteia na presente ação que o ônibus lhe seja entregue e que seja rescindido o contrato verbal de venda em consignação. Deixo de conhecer dos pedidos de indenização, pleiteados às fls. 207/208, vez que ao autor é vedado aditar o pedido inicial após a contestação, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Já a parte requerida requereu na reconvenção a determinação que o autor proceda a devolução do documento do veículo, devidamente assinado, para que possa realizar a transferência do veículo para si. Da propriedade do veículo e do contrato verbal de compra e venda: As partes divergem quanto à propriedade do veículo descrito na inicial. Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha arrolada pela parte requerida (Sra. Andréia), que era quem havia comprado o veículo antes da suposta negociação entre as partes litigantes, descreveu o seguinte, em síntese: a) que a sua empresa comprou o ônibus descrito na inicial da empresa requerida, de forma parcelada e com reserva de domínio para esta; b) por não ter mais condições de quitar as parcelas mensais do financiamento, devolveu o bem à requerida; c) na devolução do bem, a empresa requerida alegou que o veículo já estava vendido e o transferiu diretamente para um terceiro (autor). A transferência do veículo para o terceiro desconhecido da Sra. Andréia, que no caso era o autor, conforme depoimento gravado digitalmente em audiência (02:30" e 04:20"), somente ocorreu em função do veículo "já estar vendido". Ou seja, a antiga proprietária não teve conhecimento das tratativas realizadas entre as partes litigantes, mas somente lhe fora informado que o veículo já estava vendido. Tal situação demonstra que a compra e venda realizada entre o autor e a empresa requerida efetivamente ocorreu e que o veículo já estava vendido quando assinou o documento de transferência em nome do autor. Ora, no caso de alienação de veículo automotor, a transmissão da propriedade se dá mediante a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência DUT, com o devido registro perante o DETRAN, o que aconteceu no caso dos autos, conforme atesta a documentação de fl. 29. Com efeito, denota-se que restou demonstrada a ocorrência da compra e venda entre as partes e que o veículo é de propriedade de Antonio Carlos Fila. Do contrato verbal de venda em consignação: Pretende o autor a rescisão do contrato verbal de venda em consignação com a parte requerida. Entretanto, em nenhum momento restou provada a existência do referido contrato verbal, vez que este ônus competia à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Nos documentos juntados e nos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, não houve a demonstração da realização do contrato verbal de venda em consignação. Somente há indícios de que as partes litigantes eram amigos e que em função

disso a suposta negociação teria ocorrido integralmente de forma verbal. Todavia, a ocorrência ou não do contrato de consignação não enseja qualquer mudança quanto à propriedade do veículo, conforme já analisada anteriormente. Da devolução do documento do veículo: Sustenta a requerida/reconvincente que o autor/reconvincente não efetuou qualquer pagamento para a aquisição da propriedade do veículo automotor, impondo-se a devolução do documento do veículo para possibilitar nova transferência do bem para aquela. Entretanto, conforme já mencionado, restou demonstrado nos autos que a transferência do veículo para o autor/reconvincente se deu em função do veículo "já estar vendido". Ora, é de causar estranheza a parte requerida/reconvincente afirmar que o autor não efetuou qualquer pagamento, e mesmo assim, empresa que está no ramo de compra e venda de veículos há alguns anos, permitir a transferência do bem, sem qualquer garantia. Ademais, depreende-se que a empresa requerida tinha recém firmado contrato de compra e venda com reserva de domínio do mesmo bem, e alguns meses depois, transfere o veículo sem qualquer garantia ou contrato e afirma não ter recebido o valor acordado. Portanto, restou demonstrado que o veículo foi efetivamente transferido para o autor por já estar vendido, impondo-se a improcedência da reconvenção, vez que reconhecida a propriedade do autor. Assim, como proprietário, o autor possui o direito de manter-se na posse do veículo descrito na inicial. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial, impondo-se também a confirmação da tutela antecipada deferida às fls. 33/34, para reintegrar o autor definitivamente na posse do veículo descrito na inicial, e

improceder os pedidos formulados na reconvenção. III - DISPOSITIVO: Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 33/34, reintegrando o autor na posse do veículo descrito na inicial, restando rejeitados os demais pedidos, bem como julgar improcedentes os pedidos formulados na reconvenção, nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento de 30% e o requerido de 70% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN para que proceda a baixa do bloqueio do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES, ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK, MURILO JASKIEWICZ e KARINA DE CAMARGO LAZARETTI.

18. USUCAPÍO-53/2009-MARIA STANISKI DA TRINDADE e outros- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 53.2009, em que figuraM como autorES MARIA STANISKI DA TRINDADE E OUTROS, TODOS QUALIFICADOS NOS AUTOS. Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. Intimados os representantes da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, todos demonstraram desinteresse no pleito. Do mesmo modo mostrou-se o parecer ministerial, as manifestações dos órgãos ambientais IAP e IBAMA e as exposições do INCRA e COMEC. O feito foi contestado por um dos confrontantes, quais sejam, o Sr. João Staniski e sua respectiva esposa. Argumentam que não se observa a posse exclusiva dos autores, asseverando a ocorrência da comosse, dentre demais arguições expostas em fls. 97/107. Na impugnação à contestação, os autores reafirmaram a argumentação exposta na inicial e expuseram contrapontos em face ao levantado pelos confrontantes. Em audiência de instrução e julgamento, fora deferido o pedido de suspensão do feito pelo período de 90 dias. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 24.737, onde consta o registro da área em nome dos autores, consoante se observa na referida Matrícula (fl. 47). Assim, os autores já possuem o domínio sobre o imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÍO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condomínio buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram parte ideal do todo, a qual foi devidamente individualizada e registrada na própria matrícula do bem. Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, a usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitadores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPÍO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEAIS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPÍO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso

VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização

pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 295, III

c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.-

19. ORDINARIA-0001962-47.2009.8.16.0026-ENGERAMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE Balsa Nova e outro- Relatório: ENGERAMA-ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTD pessoa jurídica de direito

privado, devidamente qualificada, ingressou com ação de COBRANÇA, sob o rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova e da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, alegando, em síntese, que: em 28/12/2007 após sagrar-se vencedora do procedimento licitatório sob a modalidade tomada de preços, celebrou contrato administrativo (sob o nº 013/2007) com a segunda requerida, o qual tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de empreitada para ampliação e reforma da Câmara; a despeito do recebimento definitivo da obra pela Administração, no tempo e na forma conveniada no contrato, não recebeu o valor de R\$ 72.246,08 (setenta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos), referente à última parcela do contrato, representado pela nota fiscal no. 02734. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11 /43. Regularmente citadas (fls. 58- verso), as requeridas respostas na forma de contestação, instruídas por documentos. O Município alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que a responsabilidade pelo pagamento é da Câmara Municipal, nos termos de suas dotações orçamentárias; A segunda requerida alegou, resumidamente, que a despesa foi ordenada sem disponibilidade de caixa, malferindo o art. 42 da LRF; em 20/11/2008 o ex-presidente da Câmara efetuou o empenho da nota contendo a indicação da dotação orçamentária, mas não deixou saldo em caixa para fazer frente ao pagamento; por fim, teceu considerações sobre a situação financeira. Houve apresentação de réplica; intimados para especificarem provas, réus pugnaram pelo julgamento antecipado e o autor se queudou inerte; o Ministério Público manifestou no sentido de não existir interesse público a demandar sua intervenção na lide. Contados e preparados, os autos vieram-me conclusos. Fundamentação: A despeito das considerações exaradas pelo Município, a Cá Municipal não é pessoa jurídica de direito público, embora possa utilizar-se, em alguns momentos, da chamada personalidade judiciária, mas apenas para a defesa de suas prerrogativas institucionais, não lhe conferindo, porém, personalidade jurídica para o enfrentamento de ações de cobrança por prestação de serviços não, adimplidos. Sem mais delongas, a pretensão deduzida na inicial é procedente, uma vez que restaram incontroversas: a contratação, a execução dos serviços pela parte autora, o recebimento definitivo da obra conforme contratado e o inadimplemento contratual por ato imputável à Administração, que não efetuou o pagamento da última parcela da avença. Por outro lado, não há provas de que houve conluio entre a parte autora e o ex-presidente da Câmara Municipal, tendo como objetivo lesar a Administração Pública ou o locupletamento ilícito; não há indícios de simulação; não há indícios de que a parte autora fora favorecida no certame licitatório; não há provas de que houve conhecimento ou participação da parte autora nas irregularidades existentes na fase anterior à celebração do contrato (fase interna), por infração ao disposto nos artigos 7º e 57 da Lei 8.666/93, bem como dos artigos 42 da LRF e 167 da Constituição Federal; e a despeito da irregularidade quanto à parte contratante - na medida em que a Câmara Municipal é órgão destituído de personalidade jurídica - o autor está amparado

pela presunção de boa-fé, não ilidida no caso em apreço, bem como pelo princípio da aparência. No mais, cumpre esclarecer que a correção monetária tem por escopo apenas a atualização do valor da moeda corroído pela inflação. Desse modo, em se tratando de inadimplemento contratual, o termo inicial da correção dá-se pelo vencimento da dívida. O termo inicial, conforme disposto nos parágrafos terceiro e sexto, da cláusula quarta, do contrato (fl. 22) deu-se com a apresentação dos documentos ali relacionados (fl. 22/23), o que ocorreu em data de 11/02/2009 (fl. 38) quando, então, a obrigação se tornou exigível. O mesmo entendimento se aplica aos juros moratórios. SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA Juiz de Direito 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido deflagrado na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE Balsa Nova ao pagamento de R\$ 72.246,08, (setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oito centavos) representados pelos documentos de fls. 11/43, acrescido de juros e de correção monetária, contados a partir de 12/11/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97; e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o processo em face da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, que o faço com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. CONDENO, com fundamento nos artigos 20, 40 e 21, único, ambos do Código de Processo Civil, o MUNICÍPIO DE Balsa Nova ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixo no percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da condenação; CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios à defesa da Câmara Municipal, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que o faço diante do trabalho desenvolvido, na medida em que não se alegou preliminar de ilegitimidade, nem mesmo atacou a obrigação, em si, mas a conduta do exmandatário que celebrou o contrato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, após certificada tempestividade e, conforme o caso, a regularidade do preparo ou a dispensa deste, desde já a tenho por RECEBIDO, em seu efeito devolutivo e suspensivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, 5º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. Certifico nos autos o decurso do prazo sem a interposição recurso, cumpra-se o disposto no artigo 475, 5º, do CPC, mediante diligências necessárias. Ad cautelam, diante das alegações deduzidas pela defesa da Cá Municipal, extraia-se cópia dos autos (capa a capa), remetendo-se ao Ministério Público p analisar eventual ato

de improbabilidade administrativa.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, MARCOS PUPPI RACHINSKI, WELLINGTON DANIEL MUNHOZ e LUANE KIAN COSTA-
 20. BUSCA E APREENSÃO-523/2009-BV FINANÇEIRA S.A - CFI x CLEVERSON FONTES DOS SANTOS- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca de Apreensão convertida em Ação de Depósito, sob nº 523/2009, que ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS ajuizou contra CLEVERSON FONTES DOS SANTOS, qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO: O requerente ajuizou ação de busca e apreensão em face do requerido, dizendo que celebraram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, pelo qual adquiriu o réu do fiduciante o veículo descrito na inicial. Alega que o réu está em mora com suas obrigações contratuais e pede para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem acima mencionado. Juntou documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão não se obteve êxito em seu cumprimento, pois o bem não foi encontrado. Manifestou-se, tempestivamente, o Autor, requerendo a conversão da ação em Ação de Depósito, para que o Réu deposite o bem ou consigne o seu valor em dinheiro, sob pena de ser-lhe decretada prisão civil por depositário infiel. Deferida a conversão e regularmente citado, o réu contestou o feito, alegando, em síntese: a) que entregou o veículo a um amigo, sendo que este vendeu o veículo sem o seu consentimento a outra pessoa; b) impossibilidade de prisão. O requerente impugnou a contestação e pediu o julgamento da lide. Houve a substituição processual pretendida, figurando a requerente no pólo ativo da lide. Em síntese é o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida, posteriormente, em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem dado em garantia (alienação fiduciária). O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de matéria de direito a que está em discussão, sendo que a controvérsia fática somente poderia ser dirimida pela apresentação de prova documental. Pois bem. Insta consignar que o contrato celebrado, a alienação fiduciária do bem e o inadimplemento contratual vêm comprovados pelo contrato, notificação e demais documentos juntados com a inicial. Ademais, o requerido em nenhum momento impugnou a ocorrência de qualquer das circunstâncias acima especificadas. O bem dado em garantia não foi encontrado, restando incontroverso que o mesmo foi dado a um terceiro. Este fato, contudo, não isenta a responsabilidade do requerido, que deve efetuar o depósito da quantia equivalente em dinheiro ou do valor da dívida, o que for menor. Neste sentido: EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FURTO DO VEÍCULO. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR APENAS QUANTO À GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR EQUIVALENTE DO BEM. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE DEPÓSITO ATÍPICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas ações de depósito em que há perecimento do objeto do contrato de alienação fiduciária por caso fortuito ou força maior, desaparece apenas a garantia fiduciária, permanecendo, porém, a obrigação de pagar o valor equivalente do bem, correspondente ao valor de mercado do veículo, adotando-se o valor da dívida apenas no caso de ser menor. 2. Nas ações em que houve a conversão da busca e apreensão em depósito, revela-se impossível a prisão civil do devedor fiduciário, pois trata-se de depósito atípico e não do depósito tradicional disciplinado no Código Civil. (TJPR - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível - Processo: 0380495-9 - Apelação Cível - Relator: Lauri Caetano da Silva - Julgamento: 17/01/2007 - Unânime - Dados da Publicação: DJ: 7291) Verifica-se pois, que o pedido formulado procede. Contudo, há de ser observado que inviável se faz a prisão civil do depositário, por se tratar de depósito atípico. A incumbência de depositário inserido no contrato de alienação fiduciária não se confunde com aquela prevista no contrato de depósito típico, conforme se verifica do melhor entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL PRISÃO CIVIL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DESCABIMENTO INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO TÍPICO AGRAVO DESPROVIDO A jurisprudência firmada no âmbito da Corte Especial deste Tribunal, ao assentar o descabimento da prisão civil do devedor por descumprimento de contrato garantido por alienação fiduciária, tratou do tema à luz das normas infraconstitucionais pertinentes, uma vez não caracterizado o depósito típico, sem invadir, assim, a competência privativa do Supremo Tribunal Federal. (STJ AGRESP 257442 MS 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 12.08.2002) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRISÃO CIVIL Não se caracteriza o depósito no contrato de alienação fiduciária, razão pela qual não cabe a prisão civil do devedor. Recusa do exame da defesa do devedor, motivo suficiente para cassar o Decreto de prisão, pois, do contrário, o paciente deveria primeiro cumprir a prisão para somente depois disso ter oportunidade de ser ouvido pelo juiz. Ordem concedida. (STJ HC 19683 GO 4ª T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJU 05.08.2002) Em se tratando de contrato de alienação o bem é entregue ao financiado para que este, na qualidade de adquirente-financiado, usufrua-o, obrigando-se, em compensação em zelar pela sua integridade. O depositante só poderá reclamar a devolução do bem na hipótese do financiado não pagar a dívida contraída. Vale dizer, trata-se de depósito atípico, não cabendo a determinação da prisão civil. Apesar das posições em contrário, é inegável que a prisão nesse caso decorreria do não pagamento de uma dívida. A prisão por dívida e pelo descumprimento de depósito convencional, que já era vetada pela Constituição Federal, teve esta posição ratificada pelo Pacto de San José, de 22 de novembro de 1969, e que, com o final da ditadura e supressão dos direitos individuais, passou a vigor no Brasil em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto 678, que tem força de lei federal. Assim, sendo lei federal de mesma hierarquia, que aborda da mesma matéria - prisão civil - deu-se revogação tácita de todos os dispositivos legais previstos no Decreto-lei 911/69 e no Código de Processo Civil que comportavam o cabimento da prisão nas hipóteses de descumprimento de contrato de alienação fiduciária e da não apresentação dos bens nas ações de depósito com fundamento em contratos dessa natureza. Diante do exposto, prevalece o entendimento que é ilegal o pedido de prisão civil por descumprimento de contrato de alienação fiduciária em sede de ação de depósito, por força do descumprimento de contrato de alienação

fiduciária. Assim, nos termos do entendimento esposado, permanece a obrigação alternativa de entrega da coisa ou o pagamento do seu equivalente em dinheiro, sem contudo a coação do ato privativo de liberdade, convertendo-se a ação de depósito, se não atendida, em processo de execução. III. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o Réu deposite o valor do bem especificado na inicial em dinheiro ou o montante da dívida, o que for menor, em 24 (vinte e quatro) horas. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante o zelo profissional do advogado do autor, a singeleza da demanda e a ausência de necessidade de instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.
 21. INVENTARIO-0001953-85.2009.8.16.0026-IVO ANTONIO KALBUSCH x MARIA DE LURDES CORREA KALBUSCH- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por MARIA DE LURDES CORREA KALBUSCH, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado, expeça-se Formal de Partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. SILVIO SEGURO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
 22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001765-92.2009.8.16.0026-MERCEDES - BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EXPRESSO PEGASUS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.428/431). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Saliento que o alvará somente poderá ser expedido em nome do advogado, caso o mesmo tenha procuração atual, com poderes específicos para a finalidade pretendida. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORIANO BARCELOS e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.
 23. BUSCA E APREENSÃO-1154/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DANIELE CRISTINA DE SOUZA- Vistos e examinados estes autos de Ação DE BUSCA DE APREENSÃO convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO, sob nº 1154/2009, que BANCO FINASA BMC S/A ajuizou em face de DANIELE CRISTINA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O requerente ajuizou a presente ação em face do requerido, dizendo que formalizou com o mesmo cédula de crédito bancário garantida fiduciariamente, pelo qual o réu adquiriu do fiduciante, sob condição resolutiva, o veículo descrito na inicial. Alega que em consequência da inadimplência do Réu o Autor é credor do mesmo. Pede para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem mencionado. Juntou documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão não se obteve êxito em seu cumprimento, pois o bem não foi encontrado. Manifestou-se, tempestivamente, o Autor, requerendo a conversão da ação em Ação de Depósito, para que o Réu deposite o bem ou consigne o seu valor em dinheiro. Deferida a conversão e regularmente citado, o Réu não contestou o feito. Os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese é o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida, posteriormente, em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem dado em garantia (alienação fiduciária). O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de matéria de direito a que está em discussão, não havendo controvérsia fática entre as partes. Ademais, o réu é revel, incidindo o disposto no artigo 330, inciso II do CPC. Com a revelia do réu, tornam-se incontroversos os aspectos fáticos. Ademais, o financiamento concedido e a alienação fiduciária do bem vêm comprovados pelos contratos e documentos juntados com a inicial. Ante as diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça verifica-se que o bem dado em garantia não foi encontrado em posse do devedor. Verifica-se, pois, que o pedido formulado procede. Assim, nos termos do entendimento esposado, permanece a obrigação alternativa de entrega da coisa ou o pagamento do seu equivalente em dinheiro, sem contudo a coação do ato privativo de liberdade, convertendo-se a ação de depósito, se não atendida, em processo de execução. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o Réu entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
 24. USUCAPÍÃO-1272/2009-VITORINO BARAUSSE JUNIOR- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 1272/2009, em que figura como autor VITORINO BARAUSSE JUNIOR, JÁ QUALIFICADO NOS AUTOS. O autor ingressou com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveu na inicial. Juntou documentos. Intimados os representantes da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, todos demonstraram desinteresse no feito, do mesmo modo que o parecer ministerial exibido em fls. 62/66. Determinada, em decisão judicial, a manifestação dos órgãos ambientais competentes, quais sejam, o Instituto Ambiental do Paraná e o IBAMA, esses também não expuseram interesse na demanda. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos, os bens fazem as parte das seguintes matrículas: nº 5.193 e 5.194, conforme se verifica em fls. 24/27. Constatou-se que o registro das áreas está em nome de Vitorino Barausse Júnior, consoante R-5. 5.193 (fls. 24/25) e R-5.5.194 (fls. 26/27). Desta feita, o autor já possui o domínio sobre os imóveis. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer o interesse pleiteado. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal

de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de partes ideais de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso do autor é diverso. Depreende-se da inicial a afirmação do próprio autor acerca da aquisição dos imóveis, consoante se observa em fls. 24/27. Ademais, faz-se transparente a propriedade e o domínio, tendo em vista a fundamentação exposta na inicial e a presença dos devidos registros dos imóveis. Em verdade, o que busca o autor é a unificação da área, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, a usucapião não serve para esta finalidade, cabendo ao autor proceder administrativamente, ou então judicialmente, por meio do devido procedimento na Vara de Registros Públicos. Por oportuno: "USUCAPÃO. DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULAS. IMPERTINENCIA. PRETENSÃO VIÁVEL APENAS ATRAVÉS DE AÇÃO APROPRIADA, ISTO É, POR RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMPRESCINDIVEL AO SUCESSO DA AÇÃO DE USUCAPÃO QUE A PARTE REQUERENTE INDIVIDUALIZE PERFEITAMENTE A ÁREA USUCAPIENDA. APELAÇÃO IMPROVIDA." (Apelação Cível Nº 196216485, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 03/04/1997) Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por conseqüência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajustamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPÃO -

SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Desta feita, falta interesse de agir ao autor, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, vez que a pretensão inicial deixou de ser resistida. P.R.I.-Adv. PEDRO BARAUSSE NETO.- 25. REVISIONAL DE CONTRATO-0002129-64.2009.8.16.0026-JANESLEY ALVES DE MATOS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e examinados os autos nº 1843/2009, de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que figura como autor SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, e como réu JANESLEY ALVES DE MATOS, e autos nº 1289/2009, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, movidos por este contra aquele, todos qualificados. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 1289/2009: O requerente pretende revisar o contrato de arrendamento mercantil firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, tal como a capitalização e a cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente. Pede liminarmente a consignação em pagamento dos valores que entende por devidos; a proibição da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a permanência do bem em sua posse até final julgamento. A inicial foi recebida, sendo indeferida a tutela antecipada pleiteada e deferido o benefício da A.J.G. Designada audiência de conciliação, a mesma restou inexistosa, dada a ausência da parte requerida. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e dada a revelia do réu, possível é o julgamento antecipado da presente lide. Em síntese, o Relatório. Decido. II RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 1843/2009: O Requerente propôs a presente ação, aduzindo que firmou com o Requerido um contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto o veículo descrito na inicial. Afirma que o Requerido, porém, encontra-se inadimplente com relação ao pagamento das prestações vencidas. Pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos. A inicial foi recebida e a liminar pleiteada foi deferida. O requerido contestou o feito, aduzindo a abusividade das cláusulas contratuais e defendeu a possibilidade da revisão do contrato. O autor impugnou a contestação, reiterando seus argumentos iniciais. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. É, em síntese, o relatório. DECIDO. III - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação de Revisão Contratual e de Ação de Reintegração de Posse. Julgamento antecipado. Como decidido, ambos os feitos comportam julgamento no estado em que se encontram, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Não havendo preliminares aduzidas, passo à análise do mérito da lide. AÇÃO REVISIONAL: Conforme relatado, em que pese tenha sido citado, o réu não apresentou contestação, tornando-se revel. Como é cediço, a revelia induz seus efeitos, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Por outro lado, com a devida vênia, a revelia, não tem o condão, por si só, de declarar a procedência do direito perseguido. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistem previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Possibilidade de revisão do contrato. Atualmente a questão está pacificada, dispensando maiores comentários, sendo manifesto o entendimento no sentido de que se faz possível a revisão de contrato firmado, mesmo inexistindo vício de consentimento, estando relativizado o pacta sunt servanda. Da descaracterização do contrato. O Valor Residual Garantido pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar o exercício de compra, uma vez que subsistem as opções de compra, de devolução do bem ou de prorrogação do contrato, sendo que a antecipação de tais valores pode ser de interesse do próprio arrendatário. Restou

assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que não mais prevalece o entendimento consagrado no enunciado sumular nº 263 ("a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação"). Dessa forma, não há a descaracterização do contrato de leasing para compra e venda à prestação. Taxa de juros e capitalização de juros. Nos contratos de arrendamento mercantil não há previsão de incidência de juros, ao contrário do que ocorre nas outras modalidades de financiamento. No contrato de leasing o arrendatário se obriga ao pagamento de uma contraprestação pela utilização do bem durante o prazo estipulado contratualmente, bem como de um valor denominado "Valor Residual Garantido" caso opte pela sua aquisição definitiva. A diferença entre o valor do bem e o valor da soma das parcelas se deve há diversos fatores, dentre os quais o custo do dinheiro, despesas administrativas, remuneração do capital, risco do contrato, restando os juros embutidos, não havendo o que se falar em capitalização ou mesmo em abusividade. A respeito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DA TESE DO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. "Por não se enquadrar em operação financeira, inexistente no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0464083-1 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 06.08.2008) "ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1) AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REPELIDAS. JUROS. ANATOCISMO. ABUSIVIDADE, ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. (...) 1.4. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O Arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 1.5. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 1.6. A diferença entre o valor do bem arrendado e a somatória das contraprestações contratuais justifica-se por diversos fatores já expostos ligados ao custo do financiamento, despesas de operacionalização, riscos do contrato, etc., não configurando abusividade, onerosidade excessiva ou lesão contratual." (TJPR, Acórdão nº 3959, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 12.07.2006) De qualquer sorte, insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guarda reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócurrenente no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro

e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2ª Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebrada, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora do autor, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)" Desta feita, se mostra procedente a alegação do Requerente, devendo ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Multa. No contrato em tela, não se observa a cobrança de multa em importe superior a 2%, não subsistindo tal alegação. Demais encargos. Descabido é o pleito do autor quanto à declaração da nulidade de eventuais cláusulas abusivas, haja vista a aplicação impositiva dos princípios limitadores previstos no art. 128 do CPC, que determina: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Assim, de acordo com tais determinações legais, o julgamento ficará restrito à postulação inicial, atendendo aos limites da matéria efetivamente levantada na inicial, não sendo examinadas questões sem pedido expresso da parte interessada. Desta feita, não há demonstração no contrato da cobrança de honorários advocatícios sobre o saldo devedor e nem de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência de cláusula de comissão de permanência, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Se houver saldo em favor do banco, resta autorizada a compensação com o crédito do autor, decorrente da exclusão operada. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com base em contrato de arrendamento mercantil leasing em que a instituição financeira arrendante pretende reaver a posse do bem, arrendado ao requerido, ante a inadimplência contratual deste. A relação contratual firmada entre as partes restou comprovada pela documentação, comprovando a legitimidade das partes, bem como a constituição em mora do devedor. Nos termos da avença, deveria a requerida devolver o bem ao requerente ante o inadimplemento contratual. Não o fazendo, verifica-se o esbulho possessório. Assim, ante o esbulho ocorrido, que acarretou a perda da posse do autor sobre o bem, e também tendo restado demonstrada a data do esbulho, procede o pleito de reintegração. Assim, ante o esbulho ocorrido, que acarretou a perda da posse da autora sobre o bem, bem como tendo restado demonstrada a data do esbulho, procede o pleito de reintegração. IV - DISPOSITIVO: Posto isso: a) julgo procedente o pedido formulado nos autos nº 1843-2009, a fim de confirmar a liminar de reintegração de posse e consolidar em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial. Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, notadamente ante a desnecessidade de instrução. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado nos autos nº 1289/2009, para o fim de decretar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência da comissão de permanência, determinando a exclusão desta cobrança, restando rejeitados os demais pedidos. Condene o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condene o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDREIA DAMASCENO e Chaiene Araújo Pereira de Oliveira.-

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1400/2009-BANCO FINASA S/A x GILSON CARLOS DOS SANTOS- Trata-se de ação de busca e

apreensão de veículo. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado. no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento da devedora, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. O réu não contestou o feito, tornando-se revel, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singularidade da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-1490/2009-OSVANIR JOSÉ DE LARA e outro x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.2411/243). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condono cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, eis que as mesmas não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor. No mais, saliente que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento integral das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. DANIEL PAGRACIO NERONE, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1849/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE APARECIDO INACIO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 133/134. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas como o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

29. ALVARA JUDICIAL-0002118-35.2009.8.16.0026-ACESS CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA- A regularização da situação do imóvel há de ser feita mediante ação própria, de natureza contenciosa. Em havendo demonstração do cumprimento da obrigação pela parte autora será cabível a ação de adjudicação compulsória, movida em face dos herdeiros do proprietário do bem, ainda que sejam necessárias suas citações por edital. Assim, o meio escolhido pelos requerentes não é adequado, faltando-lhe um dos requisitos ensejadores do interesse processual, o qual é consubstanciado na utilidade da prestação jurisdicional, e na adequação do meio utilizado. Portanto, ausente o interesse processual, são os autores carecedores da ação, devendo, pois, ser extinto o presente feito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Condono os autores ao pagamento das custas processuais.-Adv. RENATA RAPOSO SCHAHAUSER.-

30. DEC DE INEX DE REL JURIDICA-0000047-26.2010.8.16.0026-ADRIANO SILVA BATISTA x MEDEIROS FILHOS C. P.A.P. LTDA- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais, registrados sob n.º 4726.2010.8.16.0026, em que é autor ADRIANO SILVA BATISTA e réu MEDEIROS E FILHOS COMERCIO DE PNEUS E AUTO PEÇAS LTDA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: O autor ingressou com a presente ação contra o réu, aduzindo que teve seus documentos extraviados em outubro de 2003, sendo que em maio de 2010 descobriu que seu nome foi incluído no SPC e no SERASA, por determinação do réu. Assevera que nunca teve qualquer relação com o réu, sendo indevidos os apontamentos. Pediu liminar para baixa das inscrições e procedência, para que a exclusão seja definitiva, bem como para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a proceder o imediato cancelamento da duplicata. Pede a A.J.G., e junta documentos. A A.J.G. e a liminar foram deferidas. Citado, o réu apresentou contestação, alegando que a petição inicial é inepta, pois os fatos argüidos pelo autor estão confusos e no mérito salienta que inexistiu culpa em sua conduta, bem como deveria o autor ter comunicado a ré sobre os fatos alegados. Em prejudicial de mérito discorre sobre a prescrição da ação. Impugna os danos alegados. O autor impugnou a contestação, momento em que alega que peça de defesa é intempestiva, devendo ser decretada a revelia do réu. No mais, reiterou os argumentos expostos na inicial. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o Relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, há de se decretar a revelia do réu, uma vez que a citação do requerido se deu em 19/07/2010 e carta de citação foi juntada aos autos em 02/08/2010, data esta que começou a fluir o prazo de 15 dias para apresentação da contestação. Desde modo, o prazo para contestar seria até 17/08/2010, tendo sido contestado no dia 18/08/2010, ou seja, um dia após o término do prazo. Assim, a decretação da revelia do réu é medida que se impõe. Como é cediço, a revelia induz seus efeitos, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Por outro lado, com a devida vênia, a revelia, não tem o condão, por si só, de declarar a procedência do direito perseguido. Julgamento antecipado. Como decidido, o feito comporta julgamento

no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Primeiramente, vale lembrar que estamos diante de uma relação de consumo, pois o requerente seria destinatário final do serviço oferecido pela requerida, sendo aplicável, por conseguinte, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois, segundo o art. 1º da Lei 8.078/90, suas normas são "de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal; e artigo 48 de suas Disposições Transitórias". A luz do disposto no artigo 14 do CDC, eventual responsabilidade, in casu, é objetiva, sendo prescindível a perquirição da culpa. Pois bem. Considerando-se a argüição da prescrição, esta deverá ser analisada, uma vez que se trata de matéria de ordem

pública, podendo ser reconhecida ex officio pelo Juiz. A prejudicial de mérito não merece prosperar, vejamos. Da análise da peça inicial, verifica-se que o autor tomou conhecimento de que seu nome estava incluído nos cadastros de proteção ao crédito no ano de 2009, tendo ajuizada a presente ação em janeiro de 2010. O art. 27 do C.D.C dispõe que prescreve em 05 anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Desta forma, tem-se que o autor ajuizou a presente demanda 08 meses após a ciência dos fatos, não havendo o que se falar em prescrição da ação. A respeito: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 27, DO CDC - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - CULPA RECONHECIDA - DANO PRESUMIDO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR AP27392 10ª Câmara Cível Rel. Luiz Lopes Julg. 30/06/2011) Assim, REJEITO a prejudicial de mérito invocada e passo ao mérito da lide. No caso dos autos restou devidamente comprovada a inscrição do nome do requerente no Cadastro de Devedores do SPC e do SERASA, como se vê pelos documentos vindos com a inicial. Outrossim, tal fato restou incontroverso. Restou provado que o autor teve seus documentos extraviados, sendo que o autor tomou as cautelas devidas diante deste fato, inclusive registrando a ocorrência (fl. 22). Além disso, verifica-se que a duplicata foi emitida em 25/02/2009, exatamente nesta data o autor estava internado no Hospital São José, em São José dos Pinhais, como se vê às fls. 28 e seguintes. Assim, cristalino que o autor não contratou com o réu, sendo que alguém o fez em seu nome. Procede, pois, o pedido de nulidade da duplicata. Não tendo a requerida contestado o feito, presume-se que a mesma não agiu com as cautelas devidas quando da contratação, tornando-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, pelo que responde pelos danos sofridos pelo autor. O simples envio dos dados de uma pessoa aos órgãos restritivos de crédito causa dano à sua pessoa, configurando a hipótese de dano moral puro. O dano moral puro não necessita ser provado, decorrendo ele do próprio fato, e por razão evidente: o dano moral, pela sua própria natureza, não pode ser medido, constatado, como o dano material, uma vez que em jogo estão direitos da personalidade. Rui Stoco ensina: "A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do neminem laedere. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo". É o que ocorre no presente caso, na medida em que o dano moral decorre da simples inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. De outro lado, o nexo causal, ou seja, a relação causa/efeito do dano moral está claro, pois o resultado verificado advém da atitude do réu, quando inseriu o nome do requerente junto ao SPC e ao SERASA. Pois bem, demonstrada a ocorrência do dano e do nexo causal, presente o dever de indenizar, considerando-se que a responsabilidade da ré é objetiva.

Apenas se eximiria a requerida de tal obrigação, caso demonstrasse a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, situação inócurrenente no caso dos autos. Quanto ao inciso I do mencionado dispositivo legal, vê-se que o serviço foi prestado de forma deficiente pelo réu, já que não tomou as cautelas devidas para evitar a ocorrência do dano, quando da contratação, como supra esclarecido. Também não há o que se falar na aplicação do inciso II do aludido dispositivo legal, já que tendo deixado de adotar as cautelas devidas quando da contratação, a participação do terceiro estelionatário não foi exclusiva, havendo concorrência de culpa da ré. De outro lado, a possibilidade de eventos como o presente é previsível, ainda mais não se adotando as cautelas devidas, motivo pelo qual se afasta qualquer alegação de força maior ou caso fortuito. Agindo sem as cautelas devidas, não pode se dizer que o requerido exerceu regularmente um direito ao enviar os dados do autor ao SPC e ao SERASA. Demonstrada a ocorrência do dano moral, bem como a presença de todos os demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, passemos à sua quantificação. Inicialmente, deve-se esclarecer que a fixação do valor da indenização por dano moral não pode ser por outra forma que não o arbitramento judicial, levando-se em consideração as consequências do ato, a extensão do dano, o grau da culpa ou dolo do ofensor e a condição econômica das partes. Em verdade, a indenização por dano moral objetiva duplo aspecto: compensar a vítima pelo sofrimento decorrente do dano e punir o infrator, desestimulando-o da prática de novas condutas danosas (Teoria do Desestímulo). Caio Mário pondera que na indenização por dano moral deve prevalecer um duplo jogo de noções: "a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia: não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo

(...) b) De outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta". No caso dos autos, os parâmetros a serem considerados são os seguintes: - a condição financeira das partes (o autor pessoa de parcos recursos e o réu uma grande instituição financeira); - a negligência e à imprudência do réu, a primeira consistente em contratar sem as devidas cautelas e a segunda por ter promovido a inscrição sem antes notificar o autor; - o valor do apontamento; Feitas estas ponderações, e considerando-se que o autor já ajuizou outras demandas da mesma natureza e sobre o mesmo fato em face de outras pessoas jurídicas, afim de evitar um enriquecimento indevido, tem-se que justo e razoável seja a indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que atenderá o duplo objetivo da condenação por dano moral (compensação mais punição). III DISPOSITIVO: Posto isso, pelo que foi exposto e por tudo mais que se encontra nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade da duplicata elencada na inicial, cuja cópia se encontra às fls23-verso, determinando ao réu que proceda as baixas necessárias em seus sistemas. Condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00

(dois mil reais), referente à indenização pelos danos morais sofridos pelo requerente, com base no art. 5º, V da CF/88 e art. 186 do Código Civil vigente, em c.c. com o artigo 269, I do CPC. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento. Por fim, confirmo a antecipação de tutela, determinando a baixa definitiva das inscrições promovidas pelo réu nos cadastros restritivos de crédito, relativamente às operações em discussão. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, atento ao zelo profissional do procurador do requerente, à média complexidade da causa e à desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO, CASSIANE COSTA e IVAN ALVES DE ANDRADE.-.

31. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0000199-74.2010.8.16.0026-CARLOS MURILO GALLINA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Vistos e examinados os autos nº 199-74.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor CARLOS MURILO GALLINA, e como requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar o contrato cédula de crédito bancário, já quitado, que firmou com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, bem como exigência de comissão de permanência, encargos moratórios e administrativos. Pede a revisão do contrato, com a exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Recebida a inicial, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita fora deferido. Ademais, fora designada audiência de conciliação, a qual necessitou ser redesignada, e findou infrutífera. O requerido interpôs o recurso de Agravo Retido, tendo em vista o exposto na decisão de fls. 59/60. Na sequência, apresentou contestação, na qual rebateu uma a uma as alegações do autor. Em sede de impugnação à contestação, o autor afastou as teses apresentadas pelo réu e reiterou seus argumentos exposto da inicial. Saneado o feito, conforme se observa em fls. 135, o juízo determinou a produção de prova pericial. Para tanto, fora nomeado profissional adequado à execução da tarefa. Apesar da exposição da proposta para a efetuação da perícia, pelo profissional indicado, e do questionamento do autor quanto ao valor exigido para a execução do trabalho, em fls. 156, decidiu-se pelo julgamento antecipado do feito. Desta feita, contados e preparados, vieram conclusos para a prolação da sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistiu previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese da autora no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição

Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da

Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua nos casos dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2ª Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros.

Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes onde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e,

consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblatu, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora do autor, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)" Desta feita, considera-se legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com os encargos moratórios. Assim, afastos os demais encargos moratórios e mantenho a cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência. Demais encargos. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário, ora chamada como Tarifa de Cobrança, também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE

TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farrroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapôa da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência da cobrança da tarifa/taxa de abertura de crédito, da taxa de cobrança e a exigência de demais encargos moratórios, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Se houver saldo em favor do banco, resta autorizada a compensação com o crédito da autora, decorrente da exclusão operada. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê, ora denominada como tarifa de cobrança, bem como afastos a cobrança dos demais encargos moratórios, a exceção da comissão de permanência na forma pactuada, determinando a exclusão destas cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 90% e o requerido de 10% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações idênticas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.- 32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000439-63.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON CSZULIK- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme pugnado em fls. 54. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.- 33. DESPEJO-0002345-88.2010.8.16.0026-DEISE MARIA NOVASKI BISCOUTO x ROGEL MAIO CAMPOS TAVARES- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, registrada sob o nº 2345-88.2010, em que é Requerente DEISE MARIA NOVASKI BISCOUTO e requerido ROGEL MAIO DE CAMPOS TAVARES, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Requerente propôs a presente com finalidade de ver rescindido contrato de locação que mantém com o Requerido, bem como de ver determinada a desocupação do imóvel, em sede de liminar, sendo ainda o Réu

condenado ao pagamento dos débitos de alugueres a partir do mês de fevereiro de 2010, acrescidos de juros de mora de 1% mensal, correção monetária e multa contratual. Protestou pela produção de provas e juntou documentos. A liminar de despejo foi deferida em fls. 22 e a inicial fora emendada, em fls. 24, de acordo com a determinação da decisão judicial supra. Ademais, a caução fora prestada, conforme o exposto em fls. 25/26. O Requerido interpôs o recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferira o pedido liminar, e determinara, por conseguinte, a desocupação do imóvel. Exposta, pelo requerido, argumentação nova, em contraponto com o levantado pela autora na inicial, o e. Tribunal de Justiça acolheu o pedido de suspensão da liminar, de modo a sustar os efeitos da decisão até o julgamento final do recurso. Em conjunto à interposição de Agravo, o requerido apresentou contestação em fls. 49/53. Asseverou que o documento exibido em fls. 09/10, referente ao Contrato de Locação formulado entre as partes, fora rasurado, com o intuito de estabelecer data como prazo final para a realização do pagamento dos alugueres, quando, no entanto, tal ultimato não existia. Ainda reclama a ocorrência de rasura contratual no tocante à determinação da notificação extrajudicial, que estipulara prazo para a desocupação do imóvel, bem como ainda alega a insuficiente comprovação da requerente acerca da necessidade de utilização do bem. Afirmou a ocorrência de atitudes de má fé por parte da requerente e ainda declarou que não há inadimplemento, vez que os pagamentos dos alugueres foram efetuados em dia. Pugnou pela reconsideração do despacho inicial e pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos. Na sequência, em fls. 66, fora revogada a decisão de fls. 22. Em seguida, a requerente ofereceu impugnação à contestação, rebatendo um a um, os argumentos trazidos na contestação. A decisão do Agravo de Instrumento restou em julgamento prejudicado em razão da perda do objeto. Após manifestações acerca de possíveis provas a serem produzidas, em decisão de fls. 93 fora determinado o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Tem-se ação de despejo, promovida em razão da não desocupação do imóvel e em face da falta de pagamento dos alugueres. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra vez que trata de matéria de direito, sendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme o verificado nos autos, o contrato de locação fora celebrado e consta em fls. 09/10 do processo. Desta feita, a relação jurídica restou comprovada, contendo ainda a exposição de transferências e recibos, por parte do requerido, que retratam a ocorrência de pagamento de alugueres. Quanto ao pedido de despejo, restou demonstrado nos autos a realização da notificação do réu para a entrega do imóvel, perante a qual, apesar das alegações de possíveis rasuras no documento, pode-se afirmar que cumpriu com o escopo pretendido. Destarte, frente à devida notificação e à arguição da necessidade de uso próprio do bem, o pedido de despejo demonstrou-se adequado às condições in loco. No que tange a necessidade de justificar a retomada do bem por parte do locador, merece acolhimento o levantado pela requerente, em congruência com o entendimento jurisprudencial: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DO LOCADOR. RETOMADA DO IMÓVEL LOCADO. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - PODE O LOCADOR VALER-SE DO SEU DIREITO DE DENÚNCIA VAZIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL POR PRAZO INDETERMINADO, PLEITEANDO A RETOMADA, SEM QUAISQUER JUSTIFICAÇÕES AO LOCATÁRIO, POR NÃO SER MAIS CONVENIENTE A PERMANÊNCIA DESTES NO IMÓVEL, DESDE QUE PROCEDA A NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI 8.245/91" (Processo: APC 2006011256004 DF. Relator(a): ANGELO PASSARELI. Julgamento: 27/06/2007. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível). No tocante à regularidade do pagamento dos alugueres, verificável que as partes dissintiam acerca do adimplemento. Consta-se que na data da propositura da ação o requerido se conformava como inadimplente, eis que o período reclamado na inicial, no qual não houve liquidação do débito, correspondia ao mês de fevereiro de 2010. Em sede de contestação, os recibos e transferências exibidas em fls. 56/58, embora não apontem o mês referente à quitação, demonstram que o único pagamento não correspondente ao contrato de fls. 10, e que poderia ser relativo ao período de fevereiro de 2010, é datado de 26/03/2010 e compõe o montante de R\$ 2.800,00. Desta feita, em ressonância com o exposto em decisão de fls. 66, houve adimplemento de quatro meses, uma vez que a parcela mensal cobrada era de R\$ 700,00 e o montante liquidado fora de R\$ 2.800,00, sendo, portanto, inexistente a mora para os meses de fevereiro, março, abril e maio. Entretanto, após a exibição da quitação do mês reclamado na inicial, bem como das três parcelas mensais seguintes, não se nota nos autos a quitação dos demais meses, evidenciando que o requerido voltou à condição de inadimplente. Posto isso, faz-se pertinente o pleito da autora, pelo pagamento dos alugueres devidos, vez que no curso da ação o requerido voltou a ser devedor. Com relação à arguição de que, consoante à disposição contratual, o recebimento dos alugueres deveria ocorrer na residência do locador, tem-se que tal entendimento deve ser reavaliado para o caso in loco. Necessário aferir a maior relevância da realização dos pagamentos, sendo, portanto, de menor gravidade o modo como a prestação alcançou as mãos do requerente. Ademais, não há qualquer menção negativa no contrato que impeça a efetuação do pagamento pela via da transferência bancária, esta que não se expressa como absoluta inconveniência para a efetivação do pagamento. Vale ressaltar ainda que, no contexto contemporâneo, a transferência bancária pode ser considerada acessível para a realização e recebimento de pagamentos. Em relação à declaração do requerido de que o contrato de locação fora rasurado, contendo informações distintas das acordadas entre as partes, tem-se que, a arguição merece ser rejeitada, visto

que o requerido não apresentou conjunto probatório suficiente para sedimentar sua alegação e possibilitar o seu acolhimento. A exposição da via do contrato, pertencente ao requerido, por exemplo, poderia ter sido efetuada, de modo a dar força às argumentações defendidas. Nesse diapasão, depreende-se dos autos a necessidade de conceder a inserção da requerente no imóvel, sendo procedente o pedido de despejo, bem como se observa a imperativa obrigação do requerido em cumprir com a liquidação dos alugueres devidos. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato de locação, bem como para decretar o despejo do Requerido. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, na forma do disposto no artigo 63, §1º, alínea 'b' c/c artigo 9º, inciso III, ambos da Lei nº 8.245/91 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.112/2009. Condono o Requerido a pagar a Requerente o valor dos alugueres e encargos vencidos e dos que vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel. Ainda, por força do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores dos Requerentes, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROSÂNGELA SANTOS, BRASIL PARANA DE CRISTO II e TANIA CRISTINA FERREIRA-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-0003107-07.2010.8.16.0026-MARILTO MARCO BRANTES e outro x FABIO CARVALHO BARROS- Por ser posterior, homologado o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003887-44.2010.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x JOAO ELOIR DE CARVALHO CORDEIRO- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob nº 3887-2010, em que figura como requerente Aymoré crédito, financiamento e investimento S/A e como requerido JOÃO ELOIR DE CARVALHO CORDEIRO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e o bem foi apreendido. O requerido ofereceu contestação, pugnano pela purgação da mora, sendo efetuado o depósito apenas das parcelas vencidas, bem como pleiteou a restituição do veículo apreendido. Na sequência, em decisão de fls. 56, tendo em vista a realização do depósito pelo devedor, o juízo determinou a restituição do bem. Entretanto, consoante se nota em fls. 57, em razão da ausente provisão de fundos, o cheque então depositado pelo requerido fora devolvido. Por conseguinte, a decisão de fls. 56 fora revogada. Desta feita, em fls. 64/65, o requerido pugnou pela possibilidade de contestar o feito e, em seguida, o requerente se manifestou acerca do referido pedido (fls. 73/85). Especificadas as provas que as partes pretendiam produzir, em fls. 91, determinou-se o registro dos autos para sentença. Contados e preparados, vieram então os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento da devedora, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. O réu não contestou o feito no prazo concedido, não havendo que se falar em concessão de novo momento para a realização da contestação, tornando-se, portanto, revel, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 91/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 91/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de

instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003989-66.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x REINALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Considerando-se a homologação do acordo nos autos de Revisão de Contrato nº 1490/2009, manifeste-se a requerente informando se pretende a desistência da ação ou se requer o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

37. INDENIZAÇÃO-0004589-87.2010.8.16.0026-ANTONIO GONÇALVES DA CRUZ x COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL- Vistos e examinados estes autos sob o nº 4589-87.2010 (4589/2010), de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em que é requerente ANTONIO GONÇALVES DA CRUZ e requerido COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: O requerente ingressou com a presente ação contra o requerido, alegando, em síntese, que firmou contrato de edificação da rede elétrica até a sua propriedade, tendo os custos sido arcados pelo próprio requerente. Sustenta que a cobrança dos custos da edificação é indevida, vez que tais obras aumentaram o número de usuários e o lucro da requerida, bem como os bens edificados foram incorporados ao patrimônio da requerida. Alegam ainda, que o Termo de Compromisso firmado pelo autor é ilegal, com cláusulas abusivas, impondo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o ressarcimento dos valores pagos pelo autor. Restou deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor pela decisão de fl. 132. A parte requerida apresentou contestação (fls. 154/175), alegando, preliminarmente a prescrição do direito do autor, vez que a ação de ressarcimento dos valores despendidos prescreve em cinco anos, conforme dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que: a) o autor aderiu ao programa nacional denominado "Luz no Campo", que previa a extensão de redes de energia elétrica às comunidades rurais não atendidas por esse serviço, de modo que os custos para a construção dessas redes seriam arcadas parcialmente pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica (em seu limite máximo) e pelos próprios beneficiados; b) a cobrança dos valores necessários para a construção da rede é legal, vez que à época da contratação estava vigente o Decreto 41019/57, que prevê, em seus arts. 140 e 143, a participação financeira do consumidor na construção de novas redes e a incorporação dos bens e instalações ao patrimônio da empresa concessionária; c) a lei 10438/2002 não é aplicável ao presente caso, vez que as avenças foram celebradas no ano de 2000; d) as cláusulas contratuais não são abusivas, não sendo aplicável o art. 42, parágrafo único, do CDC. Pleiteou a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 178/210). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 211/225), sendo após decidido pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC (fl. 229). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme já decidido à fl. 229. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito ventilada na contestação. Sustenta a requerida que a pretensão dos autores já está prescrita, fundamentando sua pretensão no disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do atual Código Civil. A prescrição é matéria de ordem pública, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme dispõe o art. 219, § 5º, do CPC. Não assiste razão à requerida no tocante à aplicação do disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a pretensão de cobrança dos valores aportados na construção de rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos na vigência do Código Civil de 1916, com base no disposto no artigo 177, ou em 05 (cinco) anos na vigência do Código Civil de 2002, conforme dispõe o artigo 206, § 5º, inciso I, observando-se a regra de transição estabelecida no artigo 2.028 deste Códex, conforme se depreende das decisões proferidas nos REsp nº 1.063.661/RS, AgRg no Ag 1.247.488/RS e AgRg no Ag 1.163.636/RS. Contudo, o fundamento para aplicação da prescrição quinquenal nos casos lá versados é a existência de previsão contratual de devolução dos valores despendidos pelos consumidores pela empresa concessionária. Mas o caso dos autos não se enquadra em tais premissas, vez que aqui não há qualquer previsão contratual de devolução dos valores pagos pelos consumidores, conforme se depreende do contrato firmado pelo autor (fls. 25/27 e 197/199). Portanto, não há como visualizar a presente demanda como sendo de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, sendo que se equivooca a requerida em pretender a incidência da prescrição quinquenal ao presente caso. Pela leitura da inicial, depreende-se que a pretensão do autor é o reconhecimento da ilegalidade da cobrança feita pela requerida e, conseqüentemente, a repetição do indébito. Ora, tais pedidos enquadram-se no disposto no art. 206, § 3º, inciso IV, do atual Código Civil, vez que buscam "a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa", diante da teórica impossibilidade de cobrança dos valores necessários para a construção da rede elétrica até o imóvel rural do autor. Ressalte-se, ainda, que não é aplicável o disposto no art. 205 do atual Código Civil, que prevê o prazo prescricional de dez anos para as ações pessoais, vez que se o autor já realizou o pagamento e pretende ver reconhecida a ilegalidade das cobranças com a consequente repetição do indébito. Sendo assim, o contrato do autor (fls. 25/27 e 197/199) foram celebrados com a requerida COCEL e se iniciaram em 18/09/2000, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916, cujo artigo 177 tem incidência no presente caso. Mediante análise da regra de transição prevista no artigo 2.028, do atual Código Civil, quando da entrada em vigor desta codificação, ocorrida em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos previsto no mencionado artigo 177, do Código Civil de 1916, logo, passou a incidir na espécie o prazo de 3 anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002 seguindo a fundamentação já mencionada. Assim, o referido prazo iniciou sua fluência com a entrada em vigor desta atual codificação na data de 11 de janeiro de 2003, tendo

findado em 11 de janeiro de 2006. Com efeito, tendo em vista que os autores ajuizaram a presente demanda na data de 14/05/2010, a pretensão de ressarcimento dos valores despendidos no cumprimento dos contratos firmados já se encontrava prescrita. Portanto, com base no disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão do autor de ser ressarcido pelos valores despendidos no cumprimento do contrato firmado com a empresa concessionária requerida. III - DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição, diante da incidência do disposto no art. 206, § 3º, inciso IV, do atual Código Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de

Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, à natureza e à importância da causa. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor. P. R. I.-Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, JAIR APARECIDO AVANSI, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005215-09.2010.8.16.0026-CENTRAL DE INSUMOS AGROPECUARIOS CAMPO LARGO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Homologo o pedido de desistência da ação e Brasil extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MIEKO ITO e SIMONE MARQUE SZESZ-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0006444-04.2010.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x REINALDO RAMOS MESQUITA e outro- Intime-se o autor pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se seu patrono, via diário, para a mesma finalidade.- Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

40. INDENIZATORIA-0007237-40.2010.8.16.0026-CRISTIANI APARECIDA DE MORAIS x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização sob o nº 7237-40.2010.8.16.0026, em que figura como requerente CRISTIANI APARECIDA DE MORAIS e como requerido FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A requerente ajuizou a presente ação, sustentando, em síntese, que se matriculou no curso denominado Programa de Capacitação para a docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil CNS oferecido pela ré, sendo aprovada em todas as matérias. Alega que colou grau em 20/08/2005, tendo recebido somente seu histórico escolar e o atestado de conclusão de curso. Diz que a requerida não emitiu seu diploma, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão da ré em ministrar o referido curso. Aduz que efetuou o pagamento das mensalidades, não podendo a requerida se recusar a fornecer seu diploma. Requer a procedência do pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Juntou documentos. A inicial foi recebida às fls.70, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da requerida. Apresentada contestação às fls.77/102 por parte da ré Vizivali, momento em que alega em preliminares a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito discorre sobre a decadência. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação. Pede a improcedência do pedido da autora. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação, momento em que reiterou seus argumentos iniciais. Em fase de especificação de provas, a requerente se manifestou pleiteando o julgamento antecipado do feito e a parte ré requereu a produção de prova testemunhal. Os autos vieram conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de ressarcimento. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Primeiramente passo à análise das preliminares e prejudicial de mérito argüidas. No que se refere a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a requerente atribui valor à causa como patamar mínimo, indicando claramente na petição inicial o benefício pretendido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também deve ser afastada, tendo em vista que é plenamente possível, juridicamente, o pedido de indenização pleiteado pela autora em face das requeridas. No que se refere a decadência do direito da autora, esta não deve ser acolhida, eis que o prazo decadencial disposto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação referente ao fornecimento de serviço de produtos duráveis e não ao reconhecimento da obrigação de fazer, que é o objeto da presente ação. Ocorre que, no caso dos autos o serviço foi prestado, havendo apenas a ausência de emissão do diploma aos formandos. Assim, tal dispositivo supramencionado não se aplica no caso em questão, eis que o objeto da ação não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas da obrigação de fazer, consistente na emissão de diploma aos formandos. Sendo assim, não tendo lei que estipule o prazo para a entrega do diploma, rejeito a alegação a respeito da decadência. Desta

forma, REJEITO as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas e passo a análise do mérito da lide. A pretensão da requerente merece ser acolhida parcialmente. Vejamos. A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por danos materiais e morais decorrentes do fato da autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Pois bem. Da análise da contestação apresentada, a requerida ao admitir a autora no curso em tela, assumiu a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitir a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer nº 193/2007, apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade da requerida no caso em análise, eis que primeiramente deveria ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil da Ré. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo a requerida descumprido com a avença entre as partes, tornou-se inadimplente com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. No que tange ao pedido de ressarcimento dos valores das mensalidades, o mesmo não merece acolhimento, vez que as aulas foram ministradas, bem como a autora participou em contrapartida das mesmas. Além disso, tal pedido importa na rescisão do contrato, e os alunos não terão direito ao diploma. No tocante à valoração dos danos morais, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais pela FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que sua conduta em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS. (TJPR-AC-16865-Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg. 15/12/2009) Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir a ré pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tendo como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, a indenização equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante aos danos morais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do STJ, conforme se depreende da súmula 362. Assim sendo, procedem parcialmente os pedidos pleiteados pela autora. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelos danos morais sofridos pela autora, com base no artigo

269, I do CPC. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Resta rejeitado o pedido de ressarcimento dos valores das mensalidades, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% e a requerida de 50% do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Os honorários serão compensados, nos termos da Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007266-90.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x LOJAS LAURITA LTDA e outros- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 92/96. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oficie-se conforme requerido em fls. 94. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007274-67.2010.8.16.0026-BANCO FIAT S.A x GELSON ALVES DOS SANTOS- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 39/40. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

43. INDENIZATORIA-0007338-77.2010.8.16.0026-NEUZA DE APARECIDA VIANA DRUGIK x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização sob o nº 7338-77.2010.8.16.0026, em que figura como requerente NEUZA DE APARECIDA VIANA DRUGIK e como requerido FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A requerente ajuizou a presente ação, sustentando, em síntese, que se matriculou no curso denominado Programa de Capacitação para a docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil CNS oferecido pela ré, sendo aprovada em todas as matérias. Alega que colou grau em 20/08/2005, tendo recebido somente seu histórico escolar e o atestado de conclusão de curso. Diz que a requerida não emitiu seu diploma, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão da ré em ministrar o referido curso. Aduz que efetuou o pagamento das mensalidades, não podendo a requerida se recusar a fornecer seu diploma. Requer a procedência do pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização de danos morais. Juntou documentos. A inicial foi recebida às fls.50, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da requerida. Apresentada contestação às fls.57/82 por parte da ré Vizivali, momento em que alega em preliminares a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, devendo também figurar no pólo passivo da demanda o Estado do Paraná, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito discorre sobre a decadência.. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação. Pede a improcedência do pedido da autora. Juntou documentos. Em fase de especificação de provas, somente a autora se manifestou, requerente o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de indenização. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Primeiramente passo à análise das preliminares argüidas. Com relação a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a citação do Estado do Paraná, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que este, através do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação a ré e nem legitimação para figurar passivamente seja como réu, quer como litisconsorte. No que se refere a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que não deve prosperar, uma vez que a requerente atribui valor à causa como patamar mínimo, indicando claramente na petição inicial o benefício pretendido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também deve ser afastada, tendo em vista que é plenamente possível, juridicamente, o pedido de indenização pleiteado pela autora em face da requerida. No que se

refere a decadência do direito da autora, esta não deve ser acolhida, eis que o prazo decadencial disposto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação referente ao fornecimento de serviço de produtos duráveis e não ao reconhecimento da obrigação de fazer, que é o objeto da presente ação. Ocorre que, no caso dos autos o serviço foi prestado, havendo apenas a ausência de emissão do diploma aos formandos. Assim, tal dispositivo supramencionado não se aplica no caso em questão, eis que o objeto da ação não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas da obrigação de fazer, consistente na emissão de diploma aos formandos. Sendo assim, não tendo lei que estipule o prazo para a entrega do diploma, rejeito a alegação a respeito da decadência. Desta forma, REJEITO as preliminares e a

prejudicial de mérito argüidas e passo a análise do mérito da lide. A pretensão da requerente merece ser acolhida. Vejamos. A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por danos morais decorrente do fato de a autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pela ré e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão da requerida em ministrar o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Pois bem. Da análise da contestação apresentada, a requerida ao admitir a autora no curso em tela, assumiu a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitir a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer nº 193/2007, apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade da requerida no caso em análise, eis que primeiramente deveria ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil da Ré. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo a requerida descumprido com o avençado entre as partes, tornar-se inadimplente com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora.

No tocante à valoração dos danos morais, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais pela FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que sua conduta em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS. (TJPR-AC-16865-Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg. 15/12/2009) Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir a ré pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, a indenização equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante aos danos morais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do STJ, conforme se depreende da súmula 362. Assim sendo, procede o pedido pleiteado pela autora. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelos danos morais sofridos pela autora, com base no artigo 269, I do CPC. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste

momento. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor

atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, atento ao zelo profissional do procurador da requerente e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

44. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0008612-76.2010.8.16.0026-CORITIBA FOOT BALL CLUB x MARCOS SEIBERT e outros- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 120/123 e 124/126. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, somente com relação aos réus: VILCHEKI & CIA LTDA e VIVIANE RAMOS DA QUINTA - ME, devendo a ação prosseguir em face aos demais requeridos. Custas e honorários conforme o acordado. Atenda-se aos pedidos dispostos em fls. 126. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0008875-11.2010.8.16.0026-CELIA DAMAS DA SILVA ANDRADE x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Primeiramente, defiro as benesses da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista a ausente análise do pedido de AJG anteriormente. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 240/243). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, eis que as mesmas não podem transgredir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação à autora. P.R.I. Quanto ao pugnado em fls. 242 referente à Reintegração de Posse de nº 328/2011, o pedido de suspensão deve ser efetuado nos autos de Reintegração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0009623-43.2010.8.16.0026-EDSON JOSÉ PIRES x BANCO REAL LEASING S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.130/132). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No mais, saliento que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento integral das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. KÁTIA VERÔNICA DA ROCHA SOUZA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e HERICK PAVIN-.

47. INDENIZATORIA-0009686-68.2010.8.16.0026-IVONETE MARIA GORSKI DA LUZ x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização sob o nº 9686-68/2010, em que figura como requerente IVONETE MARIA GORSKI DA LUZ e como requeridos FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO A requerente ajuizou a presente ação, sustentando, em síntese, que se matriculou no curso denominado Programa de Capacitação para a docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil CNS oferecido pelas rés, sendo aprovada em todas as matérias. Alega que somente recebeu seu histórico escolar e o atestado de conclusão de curso. Diz que as requeridas não emitiram seu diploma, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das rés em ministrarem o referido curso. Aduz que efetuou o pagamento das mensalidades, não podendo as requeridas se recusarem a fornecer seu diploma. Requer a procedência do pedido, condenando as requeridas ao pagamento de indenização de danos morais. Juntou documentos. A inicial foi recebida às fls.36 e determinada a citação das requeridas. Apresentada contestação às fls. 44/71 por parte da ré Vizivali, momento em que alega em preliminares a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, devendo também figurar no pólo passivo da demanda o Estado do Paraná, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, e em prejudicial de mérito aduz sobre a decadência e a prescrição da ação. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação. Pede a improcedência do pedido da autora. Juntou documentos. Apresentada contestação pela ré IESDE BRASIL S/A às fls.342/362, a qual alega em preliminar sua ilegitimidade passiva, eis que não tem qualquer responsabilidade pelo registro e entrega dos diplomas aos alunos do curso. No mérito sustenta que há ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Requer a improcedência do pedido da requerente. Juntou documentos. Em fase de especificação de provas, a requerida VIZIVALI requereu a produção da prova oral e a requerida IESDE BRASIL pleiteou o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Primeiramente passo à análise das preliminares e prejudiciais de mérito argüidas. Com relação a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a citação do Estado do Paraná, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que este, através do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação a ré e nem legitimação para figurar passivamente seja como réu, quer como litisconsorte. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso. Verifica-se que o contrato de prestação

de serviços e fornecimento de livros didáticos, tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, demonstrando o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Deste modo, tendo as requeridas relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial sendo plenamente possível no âmbito jurídico. No que se refere a preliminar de inépcia da inicial alegada pela VIZIVALI, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a requerente atribui valor à causa como patamar mínimo, indicando claramente na petição inicial o benefício pretendido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também deve ser afastada, tendo em vista que é plenamente possível, juridicamente, o pedido de indenização pleiteado pela autora em face das requeridas. No que se refere a decadência do direito da autora, esta não deve ser acolhida, eis que o prazo decadencial disposto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação referente ao fornecimento de serviço de produtos duráveis e não ao reconhecimento da obrigação de fazer, que é o objeto da presente ação. Ocorre que, no caso dos autos o serviço foi prestado, havendo apenas a ausência de emissão do diploma aos formandos. Assim, tal dispositivo supramencionado não se aplica no caso em questão, eis que o objeto da ação não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas da obrigação de fazer, consistente na emissão de diploma aos formandos. Sendo assim, não tendo lei que estipule o prazo para a entrega do diploma, rejeito a alegação a respeito da decadência. E por fim, com relação a prejudicial de mérito invocada (prescrição), esta também não deve prosperar, por inaplicável o disposto no artigo 206, parágrafo 3º, inc. V do Código Civil, por se tratar a demanda de indenização decorrente de inadimplemento contratual, onde a prescrição é de dez anos prevista no artigo 205 do referido diploma civil. Desta forma, REJEITO as preliminares e as prejudiciais de mérito argüidas e passo a análise do mérito da lide. A pretensão da requerente merece ser acolhida. Vejamos. A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por danos morais decorrente do fato de a autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Pois bem. Da análise das contestações apresentadas, as requeridas ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer nº 193/2007, apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das requeridas no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das Rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençado entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. No tocante à valoração dos danos morais, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO

DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS. (TJPR-AC-16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.15/12/2009) Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, a indenização equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante aos danos morais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acréscido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do STJ, conforme se depreende da súmula 362. Assim sendo, procede o pedido pleiteado pela autora. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelos danos morais sofridos pela autora, com base no artigo 269, I do CPC. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, atento ao zelo profissional do procurador da requerente e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009884-08.2010.8.16.0026-CORITIBA FOOT BALL CLUB x VILCHEKI & CIA LTDA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 113/116, 117/119 e 121/123. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, somente com relação aos réus: VILCHEKI & CIA LTDA, MAURICIO RAMOS DA QUINTA e VIVIANE RAMOS DA QUINTA - ME, devendo a ação prosseguir em face aos demais requeridos. Custas e honorários conforme o acordado. Atenda-se aos pedidos dispostos em fls. 115, 119 e 123. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009890-15.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS APARECIDO DA ROCHA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 48/49. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000595-17.2011.8.16.0026-BV LEASING - S/A x CRISTIANO DE MELLO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 45/48. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oficie-se conforme requerido em fls. 47/48. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0000590-92.2011.8.16.0026-MARCIA FRACARO x BANCO FINASA S/A- Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar.-Adv. CARLOS EDUARDO SEARDUA e SERGIO SCHULZE-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000643-73.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x WELLINGTON CREMER SABINO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 49/52. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oficie-se conforme requerido em fls. 51. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000736-36.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FABIO DOS SANTOS LIMA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000850-72.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO VEICULOS x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oficie-se conforme o requerido em fls. 59. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000847-20.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO VEICULOS x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 96/97. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001622-35.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREA CRISTINA SALVADOR MORAIS- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Tendo em vista o exposto em fls. 53, estando quitadas as custas, ao arquivo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001681-23.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oficie-se consoante requerido em fls. 40. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001827-64.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x FELIPE EDUARDO GELINSKI- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 34/352. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001982-67.2011.8.16.0026-ARZIRIO ANTONIO DOS SANTOS x JERONIMO MAZON DE PAULA e outro- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 36/38. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Oficie-se consoante o requerido em fls. 37. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. MYRIAN CRISTINA GABARDO FABRIS, FLEDINEI BORGES LICHESKI e REGIANE DENISE BORGES-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0002147-17.2011.8.16.0026-FABIO FERREIRA MAIA e outro x REMOVEDORA DE RESIDUOS DE NAVIOS LITORAL LTDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento. -Advs. ALEXANDRE ZOLET e JEFERSON CAMILO DE SIQUEIRA-.

61. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0010228-64.2010.8.16.0001-ALEXANDRE PARTEKA x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados os autos nº 10228-64.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor ALEXANDRE PARTEKA, e como requerido BANCO FINASA S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato já quitado de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, e aplicação indevida da comissão de permanência com outros encargos, além da exigência da taxa de abertura de crédito, bem como da taxa de emissão de carnê. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Determinada a apresentação da declaração do imposto de renda, de modo a atestar a necessária assistência judiciária gratuita, o autor expôs os documentos requisitados em fls. 35/49. Desta feita, em fls. 50, a AJG fora deferida, além de que fora efetuada a conversão do procedimento sumário em comum ordinário, sendo, por conseguinte, citado o réu para contestar. Em sede de contestação, o réu contra argumentou as fundamentações arguidas na inicial. Em impugnação à contestação às fls.106/107, o Requerente reiterou suas teses quando da petição inicial. Após as manifestações das partes quanto às provas que pretendiam produzir, em decisão de fls. 90/91, fora declinada a competência do Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba para o Juízo Cível do Foro Regional de Campo Largo, em virtude de se tratar de matéria de competência absoluta, eis que o autor reside em Campo Largo. Recebidos os autos no Foro Regional de Campo Largo, determinou-se a realização da emenda com a declaração de próprio punho para o deferimento da Justiça Gratuita. Exposta a declaração em fls. 103, decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos para o julgamento antecipado do feito. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Preliminar: O réu levanta, em sede de preliminar, a inverificável

revisão do contrato, argumentando a impossibilidade jurídica do pedido, sendo inaplicável a revisão de obrigação já extinta, tendo em vista à quitação. Contudo, verifica-se que tal preliminar não merece prosperar. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - POSSIBILIDADE DE DISCUTIR EM JUÍZO EVENTUAL ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS PACTUADAS - RECURSO PROVIDO". (Processo: AC 25345 MS 2009.025345-7. Relator(a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. Julgamento: 01/10/2009. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível). Assim, REJEITO a preliminar invocada. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistiu previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promovia a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistiu limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2ª Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes onde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá

provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandy Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redoundo em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da

parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é

inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros." Improcedente, pois, a insurgência típica do autor. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora do autor, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)" Desta feita, deve ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Demais encargos. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão

de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contrária o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farrroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência das cobranças: de cláusula de comissão de permanência, de tarifa para abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como as que definiram a incidência da taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de carnê, determinando a exclusão das cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora

de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condono o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. DANIELLE TEDESKO.-

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002432-10.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CASSIANO AUGUSTO MAROCHI- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oficie-se consoante requerido em fls. 56. Tendo em vista o exposto em fls. 58, estando quitadas as custas, ao arquivo.-Adv. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.-

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002616-63.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIR DA SILVA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 39/43. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Tendo em vista o exposto em fls. 45, não havendo custas a serem liquidadas, arquivem-se os autos.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002772-51.2011.8.16.0026-CREDIFIBRA S/A CFI x ANTONIO CARLOS DE SOUZA- A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, não se manifestou. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação. Ao contrário, conforme se observa à fl. 17-verso, a notificação não foi recebida no endereço contratual. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Civ. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002824-47.2011.8.16.0026-BV FIANANCEIRA S/A CFI x ANTONIO ALCEU BEDIN- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 34/35). Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003278-27.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER APARECIDO DA SILVA SANTOS- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. No mais, salientando que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento integral das custas processuais. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003485-26.2011.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANE DO ROCIO LOPES- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oficie-se o DETRAN, como requerido em fls. 31. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em

havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003606-54.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS EDUARDO MARQUES- A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, a parte se manteve inerte. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a correspondência não foi entregue, sendo a diligência negativa. Na sequência, a autora levou o título a protesto, tendo intimado o réu por edital. No entanto, em nenhum momento demonstrou que o requerido não foi localizado para ser intimado do protesto, de forma pessoal, e nem mesmo que antes não tenha sido encontrado para receber a notificação pessoalmente. No caso dos autos a Certidão apresentada é lacônica e genérica, não constando os motivos concretos sobre a impossibilidade de intimação do réu. Não foi demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Civ. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

69. COBRANÇA-0003700-02.2011.8.16.0026-SIMONE APARECIDA DALLAGRANA NALEPA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2011, às 15h 00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.-

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004226-66.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMUEL ROBERTO DE SOUZA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oficie-se o DETRAN-PR conforme requerido à fl. 40. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivamento.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004301-08.2011.8.16.0026-FINANCEIRA ALFA S.A x ADRIANA CECATTO PEREIRA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivamento.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004668-32.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x VERA LUCIA GUIMARÃES SIMER- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

73. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0005472-97.2011.8.16.0026-CERVEJARIA KLEIN LTDA e outro x JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Intime-se a parte requerente para assinatura do termo de caução em cinco dias, sob pena de revogação da liminar. Ainda proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Oficial AR.-Adv. DANIEL MORENO PORTELLA-.

74. ARROLAMENTO SUMARIO-0005599-35.2011.8.16.0026-FERNANDO MAGATON e outros- Nomeio inventariante o requerente FERNANDO MAGATON, devendo prestar o respectivo compromisso no prazo de 10 (dez) dias. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por EZILIA BERTON MAGATON, atribuindo ao requerente nela contemplado a totalidade dos bens descritos, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após a parte comprovar o pagamento de todos os tributos, com a verificação pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.4 do Código de Normas), expeça-se Carta de Adjucação, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.

75. ALVARA JUDICIAL-0005927-62.2011.8.16.0026-ELIETE DO ROCIO BRANTES ANDRADE DE FREITAS e outro x DIRETOR DE PREVIDÊNCIA, COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA PARANÁ PREVIDÊNCIA- Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, emende a inicial juntando aos autos os documentos exigidos pelo artigo 78 da portaria 01/2011 (certidão supra), sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. JOSIANE KANASHIRO BRANTES FERREIRA-.

76. EXECUTIVO FISCAL-3777/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x CARLOS A LAFFITTE MINETO E OUTRO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MICHELLI D ESTEFANI-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 19 DE SETEMBRO DE 2011.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUIZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 107/2011.

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 001105/2008
DIVA FIORE MIOTTO 0002 000819/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0003 001563/2010
JULIANO LUIZ ZANELATO 0001 001105/2008
PAULO VINICIUS ALVES PERE 0002 000819/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0003 001563/2010

1. ORDINARIA-1105/2008-MECA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), manifestem-se as partes. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. INDENIZACAO-819/2009-JAIR WENNECK e outros x CER - REABILITAÇÃO ORAL e outro-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de dois salários mínimos. -Adv. DIVA FIORE MIOTTO e PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA-.

3. AÇÃO REVISIONAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001563-82.2010.8.16.0058-MANUEL CASTANHEIRA & CIA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

CAMPO MOURAO, 19 DE setembro de 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZA LYGIA MARIA ERTAL ROCHA

RELAÇÃO Nº 023/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00005 000155/2011
FERNANDO KIKUCHI 00005 000155/2011
JAIR FELIPES 00001 000190/2008
JOÃO EUGÊNIO FERNANDES OLIVEIRA 00002 000038/2011
JURANDIR FELIPES 00001 000190/2008
LEANDRO COELHO 00004 000098/2011
LEONARDO CÉSAR VANHÕES GUTIÉRREZ 00002 000038/2011
LUIZ CARLOS SLONIK 00001 000190/2008
00004 000098/2011
MARCELO FURMAN 00003 000074/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000155/2011
RAFAELA P. KUSTER 00005 000155/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00005 000155/2011
SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694 00003 000074/2011

1. AÇÃO ORDINÁRIA-190/2008-LUIZ ARNALDO ZITTEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes, para fins de se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos presentes autos. Intimem-se e demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK, JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.

2. AÇÃO ORD.REVISAO DE CONTRATO-0000262-63.2011.8.16.0059-JOÃO PEDA SOARES JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- Intime a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Banco Itaucard S/A. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONARDO CÉSAR VANHÕES GUTIÉRREZ e JOÃO EUGÊNIO FERNANDES OLIVEIRA-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR-0000382-09.2011.8.16.0059-OSVALDO REICHARDT e outro x GUSTAVO BRUNKE - CPF 131.287.879-72 e outro- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO FURMAN e SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-0000481-76.2011.8.16.0059-ADALGISA STRESSER ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para emendar a inicial com o fim de juntar cópia dos contratos bancários ou comprovar a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia. Intime-se e demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO-.

5. AÇÃO DE COBRANCA-0000742-41.2011.8.16.0059-JOZIAS LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência às partes do recebimento dos autos no Juízo de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO KIKUCHI e RAFAELA P. KUSTER-.

Candido de Abreu, 16 de Setembro de 2011
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho
?

CASCADEL

3ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCADEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL**

RELACAO N. 87/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0037 000372/2006
0054 000475/2007
0063 000161/2008
ADILSON MORGADO 0066 000807/2008
ADRIANO PABLO JUSTINO PEI 0092 001570/2009
ADROALDO G. S. SILVEIRA 0001 000812/1995
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0008 000223/2000
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA 0002 000221/1997
ALEXANDRE VETTORELLO 0040 000611/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0130 000147/2011
ANA CAROLINA MION PILATI 0038 000452/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0032 000662/2005
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0121 001455/2010
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0132 000310/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0135 000733/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0044 001118/2006
0123 001935/2010
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0117 001292/2010
ANELICE DE SAMPAIO 0145 000110/2011
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0093 001909/2009
0103 000464/2010
ANTONIO PAULO DA SILVA 0106 000607/2010
0109 000794/2010
0110 000799/2010
0111 000800/2010
0114 000871/2010
ANTONIO PEREIRA TOME 0054 000475/2007
0129 000128/2011
ANTONYO LEAL JUNIOR 0069 001043/2008
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0119 001304/2010
0120 001313/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0140 000144/2006
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0069 001043/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0019 000329/2004
0024 000765/2004
0054 000475/2007
0079 000759/2009
0104 000477/2010
0145 000110/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000812/1995
0124 001987/2010
CAMILA MILAZOTTO RICCI 0129 000128/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 0016 000927/2002
CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0037 000372/2006
0054 000475/2007
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0006 001015/1998
CAROLINA VILLENA GINI 0002 000221/1997
CAROLINE ISABELA CRISTOFO 0053 000472/2007
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0013 000715/2001
CAROLINE PIZZATTO NARDELL 0068 001003/2008
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0127 002422/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0075 001541/2008
CIBELLE DE AZEVEDO 0016 000927/2002
0138 000400/2004
0139 000051/2006
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0004 000664/1998
CLAUDIA CRISTINA SOUZA 0009 000559/2000
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MA 0032 000662/2005
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIG 0034 001123/2005
0135 000733/2011
DANIEL CARRION 0038 000452/2006
DANIEL HACHEM 0088 001447/2009
0090 001536/2009
0102 000308/2010
DR. ADRIANO MARCOS MARCON 0034 001123/2005
DR. ALOISIO ALBINO WARKEN 0076 001778/2008
DR. AMAURI CARLOS ERZINGE 0136 000812/2011
DR. AMAURI DOS SANTOS SAM 0043 000644/2006

DR. AMAURI ROBERTO BALAN 0038 000452/2006
DR. ANDRÉ VINICIUS BECK L 0127 002422/2010
DR. ANESTOR GASPARG SILVA 0009 000559/2000
DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO 0108 000757/2010
DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRI 0040 000611/2006
DR. ANTONIO MINORU ASHAKU 0010 000646/2000
0033 000748/2005
DR. ARMANDO LUIZ MARCON 0005 000685/1998
DR. AURIMAR JOSE TURRA 0012 000652/2001
DR. BRUNO LUIS MARQUES HA 0026 000980/2004
DR. CARLOS ALBERTO BEZERR 0017 000231/2003
DR. CARLOS ALBERTO SILIPR 0016 000927/2002
DR. CARLOS AUGUSTO AZEVED 0063 000161/2008
DR. CARLOS FERNANDO CORRE 0009 000559/2000
DR. CARLOS LEAL S. JUNIOR 0022 000649/2004
DR. CARLOS VITOR MARANHÃO 0136 000812/2011
DR. CHRISTIAN AUGUSTO COS 0055 000770/2007
DR. CLAUDEMIR GOMES GONCA 0050 000087/2007
DR. DANIEL ANDRADE DO VAL 0064 000406/2008
0092 001570/2009
DR. DONIZETTE DE OLIVEIRA 0126 002408/2010
DR. EDEMILSON FERNANDES C 0015 000913/2002
DR. EDER WAINE CUARELLI 0010 000646/2000
DR. EDSON LUIZ MASSARO 0011 000206/2001
0018 000907/2003
DR. EDUARDO OLEINIK 0125 002173/2010
DR. EDUARDO PENA DE MOURA 0021 000554/2004
DR. EGBERTO FANTIN 0051 000196/2007
DR. ELISIO APOLINÁRIO R. 0012 000652/2001
DR. ELLIS ERNANI CECHERER 0012 000652/2001
DR. ERIC GARMES DE OLIVEI 0087 001381/2009
DR. ERICK AFONSO HASELOF 0015 000913/2002
DR. EVILASIO DE CARVALHO 0025 000926/2004
0136 000812/2011
DR. FERNANDO WILSON ROCHA 0026 000980/2004
DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE 0056 000932/2007
0071 001136/2008
0073 001492/2008
DR. FLAVIO JOSE PENSO 0039 000589/2006
DR. GELSON BARBIERI 0039 000589/2006
DR. GILSON R. CECATTO SAN 0052 000214/2007
DR. GLAUCO SALVATTI PINTO 0011 000206/2001
DR. GUILHERME SESTI SANTO 0015 000913/2002
DR. HARRI KLAIS 0007 000118/1999
DR. ILMO TRAQUETA 0020 000472/2004
DR. JEAN CARLOS MACHADO 0132 000310/2011
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO 0005 000685/1998
DR. JOAO EDMIR DE LIMA PO 0020 000472/2004
DR. JOBEL KUSS 0023 000716/2004
DR. JONAS ADALBERTO PERE 0001 000812/1995
DR. JORGE LUIZ DE MELO 0072 001217/2008
DR. JOSE AUGUSTO A. DE NO 0014 000895/2002
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO D 0032 000662/2005
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO D 0098 000152/2010
DR. JOSE DANTAS LOUREIRO 0026 000980/2004
DR. JOSE HENRIQUE S. ASTO 0123 001935/2010
DR. JOSE MAURO FLORES 0013 000715/2001
DR. JOSE RICARDO MESSIAS 0036 000054/2006
DR. JULIANO RICARDO TOLEN 0022 000649/2004
0027 000034/2005
0028 000036/2005
0029 000038/2005
0060 001707/2007
DR. KENNEDY MACHADO 0004 000664/1998
0016 000927/2002
0034 001123/2005
0036 000054/2006
0057 001126/2007
DR. LAERCIO LOSSO LISBOA 0092 001570/2009
DR. LAURO HENRIQUE LUNA D 0017 000231/2003
DR. LEANDRO DE QUADROS 0029 000038/2005
0060 001707/2007
DR. LEONARDO DOLFINI AUGU 0040 000611/2006
DR. LINO MASSAYUKI ITO 0048 000006/2007
0049 000076/2007
0077 001823/2008
0101 000277/2010
DR. LOURIVAL CAETANO 0003 000129/1998
DR. LUCIANO MARCOS CORDEI 0039 000589/2006
DR. LUCIANO RIBEIRO VITOR 0038 000452/2006
DR. LUCIANO TINOCO MARCHE 0140 000144/2006
DR. LUCILEI ORIBKA 0125 002173/2010
DR. LUIS FERNANDO DIETRIC 0061 000058/2008
DR. LUIS FERNANDO MOSER 0133 000322/2011
DR. LUIZ ALFREDO BOARETO 0015 000913/2002
DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO 0136 000812/2011
DR. LUIZ CARLOS PASQUALIN 0119 001304/2010
0120 001313/2010
DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA 0013 000715/2001
DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FE 0059 001358/2007
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIE 0074 001535/2008
DR. MARCELO BARZOTTO 0005 000685/1998
0131 000197/2011
DR. MARCELO DALANHOL 0043 000644/2006
DR. MARCELO DE OLIVEIRA N 0004 000664/1998
DR. MARCELO TESHEINER CAV 0122 001631/2010
DR. MARCELO ZACHARIAS 0004 000664/1998
DR. MARCIO ANTONIO SASSO 0058 001161/2007
0069 001043/2008

DR. MARCIO ROGERIO DE POL 0001 000812/1995
 DR. MARCIO ROSSI VIDAL 0012 000652/2001
 DR. MARCIO WAGNER 0007 000118/1999
 DR. MARCO ANTONIO SASSO 0017 000231/2003
 DR. MARCO DENILSON MEULAM 0058 001161/2007
 DR. MARCOS RODRIGUES DA M 0048 000006/2007
 0049 000076/2007
 0101 000277/2010
 DR. MAURICIO IZZO LOSCO 0061 000058/2008
 DR. MAURICIO M. DE BARROS 0137 000058/1999
 DR. MICHEL ARON PLATCHEK 0026 000980/2004
 DR. MICHELL RISSO 0036 000054/2006
 DR. MILTON TEODORO DA SIL 0013 000715/2001
 DR. NEWTON DORNELES SARAT 0022 000649/2004
 0078 000563/2009
 DR. OLDEMAR MARIANO 0047 001282/2006
 0074 001535/2008
 0088 001447/2009
 DR. ORILDO VOLPIN 0100 000256/2010
 DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER 0016 000927/2002
 DR. PAULO RENEU S. SANTOS 0007 000118/1999
 DR. PAULO ROBERTO CORREA 0022 000649/2004
 DR. RAFAEL BARONI 0055 000770/2007
 DR. RAMON DE MEDEIROS NOG 0136 000812/2011
 DR. REINALDO MIRICO ARONI 0090 001536/2009
 DR. RENATO GALVAO CARRILL 0042 000639/2006
 DR. RENATO LUIZ OTTONI GU 0035 000014/2006
 DR. RENATO ROSSI VIDAL 0012 000652/2001
 DR. RENY ANGELO PASTRE 0007 000118/1999
 DR. RICARDO LUIZ DE OLIVE 0042 000639/2006
 DR. ROBSON IVAN STIVAL 0009 000559/2000
 DR. RODRIGO DOLFINI 0019 000329/2004
 DR. ROGERIO PETRONILHO 0020 000472/2004
 DR. RUI DA FONSECA 0046 001271/2006
 DR. RUY FONSAATTI JUNIOR 0043 000644/2006
 DR. SANDRO LUIZ WERLANG 0116 001230/2010
 DR. SERGIO DOS SANTOS SIL 0003 000129/1998
 DR. SERGIO ROBERTO VOSGER 0064 000406/2008
 DR. SERGIO SOARES DE JESU 0072 001217/2008
 DR. SILVIO SILVA 0003 000129/1998
 DR. VAGNER MARCEL BOER 0057 001126/2007
 DR. VALMIR SCHREINER MARA 0092 001570/2009
 DR. VICTOR DANIEL MORETTI 0070 001088/2008
 DR. VITOR HUGO SCARTEZINI 0003 000129/1998
 0014 000895/2002
 DR. WAGNER SANTOS 0008 000223/2000
 DR. WILSON NALDO GRUBE FI 0143 000531/2009
 DRA. ADRIANA D AVILA OLIV 0009 000559/2000
 DRA. ANA CLAUDIA FINGER 0060 001707/2007
 DRA. ANA CLAUDIA FINGER F 0030 000137/2005
 DRA. ANA PAULA FINGER 0060 001707/2007
 DRA. ANA PAULA FINGER MAS 0027 000034/2005
 0028 000036/2005
 0029 000038/2005
 0030 000137/2005
 0031 000510/2005
 DRA. ANGELA ARSEGO LEITE 0105 000560/2010
 0106 000607/2010
 DRA. CARLA KAREN ASSAKURA 0010 000646/2000
 DRA. CHAIANY BATISTA 0107 000733/2010
 0109 000794/2010
 0110 000799/2010
 0111 000800/2010
 0112 000857/2010
 0113 000858/2010
 0114 000871/2010
 DRA. CHRISTIANE MASSARO L 0018 000907/2003
 DRA. DEISE CARDOSO 0003 000129/1998
 DRA. DULCINEIA DAS NEVES 0003 000129/1998
 DRA. ELIETE APA. KOVALHUK 0006 001015/1998
 DRA. ELISABETE KLAJN 0009 000559/2000
 DRA. FRANCIELLE M. ROSSET 0013 000715/2001
 DRA. GIANI LANZARINI DA R 0024 000765/2004
 0144 000166/2010
 DRA. HELEN CARNEIRO SOMAV 0048 000006/2007
 DRA. IRIA E. EVANGELISTA 0039 000589/2006
 DRA. JANE MARA DA SILVA P 0054 000475/2007
 DRA. JOSELICE BAUTITZ 0003 000129/1998
 DRA. KARIN L. HOLLER MUSS 0002 000221/1997
 DRA. KATHLEEN SCHOLZE 0032 000662/2005
 DRA. KATIA V. BORILLE BUS 0046 001271/2006
 DRA. KATYA ALVES HERMISDO 0033 000748/2005
 DRA. LARIESSA CRISTINA AN 0039 000589/2006
 DRA. LAURA ROSSI LEITE 0036 000054/2006
 0057 001126/2007
 DRA. LIA DIAS GREGORIO 0095 002004/2009
 0131 000197/2011
 DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZ 0014 000895/2002
 DRA. MARCIA LORENI GUND 0027 000034/2005
 0028 000036/2005
 0030 000137/2005
 0031 000510/2005
 0032 000662/2005
 0055 000770/2007
 0058 001161/2007
 0068 001003/2008
 0072 001217/2008
 0074 001535/2008
 0075 001541/2008

0102 000308/2010
 DRA. MARIA HELENA BARATO 0041 000638/2006
 DRA. MARIA REGINA ZARETE 0014 000895/2002
 DRA. MARIANA GAMBA MARZOC 0045 001201/2006
 DRA. MARILI DA LUZ RIBEIR 0014 000895/2002
 DRA. NADIA MAZUREK 0001 000812/1995
 DRA. NANI TEREZINHA ZIMM 0006 001015/1998
 DRA. NEUSA MARIA CANDIDO 0021 000554/2004
 DRA. NILCE REGINA TOMAZET 0127 002422/2010
 DRA. PATRICIA CLIVATI MAR 0121 001455/2010
 DRA. SELEMARA B. F. GARCI 0051 000196/2007
 DRA. SILVIA R. MASCARELLO 0018 000907/2003
 DRA. SILVIA REGINA MASCAR 0011 000206/2001
 DRA. SIMONE M. S. MONTEIR 0024 000765/2004
 DRA. SUELI MARIA OLTRAMAR 0099 000218/2010
 DRA. TANIA CRISTINA DE P. 0054 000475/2007
 DRA. TARINE CAVALLI 0013 000715/2001
 DRA. TATIANA PIASECKI KAM 0002 000221/1997
 DRA. TATIANA VALESKA VROB 0059 001358/2007
 DRA. VANESSA BARROS DE SO 0013 000715/2001
 DRA. VANUSA COVATTI 0008 000223/2000
 DRA. VIVIANA BIANCONI 0065 000465/2008
 0129 000128/2011
 EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIO 0095 002004/2009
 EDSON LUIZ DE FREITAS 0096 002071/2009
 EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 0108 000757/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0095 002004/2009
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0023 000716/2004
 0035 000014/2006
 0097 000064/2010
 0137 000058/1999
 0142 000037/2008
 0143 000531/2009
 ELCIO KOVALHUK 0006 001015/1998
 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FIL 0039 000589/2006
 ELIZANDRA CRISITNA SANDRI 0083 001099/2009
 0084 001253/2009
 0086 001329/2009
 ELVIS BITTENCOURT 0019 000329/2004
 0024 000765/2004
 0054 000475/2007
 0079 000759/2009
 0096 002071/2009
 0097 000064/2010
 0104 000477/2010
 0145 000110/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0066 000807/2008
 ENEIDA TAVARES D.LIMA FET 0057 001126/2007
 ESTÉR EUNICE DE SOUZA MAX 0129 000128/2011
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0052 000214/2007
 FABIANO FREITAS MINARDI 0038 000452/2006
 FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0046 001271/2006
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0072 001217/2008
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0063 000161/2008
 FABIO ROSSDEUTSCHER DO PR 0118 001302/2010
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0038 000452/2006
 FELIPE ALBANO DE ARAUJO O 0021 000554/2004
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0022 000649/2004
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0022 000649/2004
 0078 000563/2009
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0103 000464/2010
 0105 000560/2010
 0106 000607/2010
 0107 000733/2010
 0109 000794/2010
 0110 000799/2010
 0111 000800/2010
 0112 000857/2010
 0113 000858/2010
 0114 000871/2010
 FLAVIO ERVINO SCHMIDT 0068 001003/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0066 000807/2008
 FRANCIELY C. BRAGGIO 0089 001509/2009
 GERALDO BEMFICA TEIXEIRA 0015 000913/2002
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0047 001282/2006
 0085 001269/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 000662/2005
 GIBSON MARTINE VICTORINO 0144 000166/2010
 GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPE 0055 000770/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0075 001541/2008
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0061 000058/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0124 001987/2010
 GIOVANA LAZARIN BAVARESCO 0081 000992/2009
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0078 000563/2009
 GIOVANA PICOLI 0107 000733/2010
 0125 002173/2010
 GLAUCIELLE PIMENTEL DA CR 0104 000477/2010
 GRAZIELA REGINA LOH 0092 001570/2009
 GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE 0076 001778/2008
 0135 000733/2011
 HELENA PRATA FERREIRA 0092 001570/2009
 HERICK PAVIN 0061 000058/2008
 IAN ANDERSON STAFFA MALUF 0145 000110/2011
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0130 000147/2011
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0009 000559/2000
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 0082 001075/2009
 0089 001509/2009
 IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 0050 000087/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 000662/2005

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000231/2003
 0027 000034/2005
 0028 000036/2005
 0029 000038/2005
 0030 000137/2005
 0031 000510/2005
 0032 000662/2005
 0055 000770/2007
 0058 001161/2007
 0060 001707/2007
 0068 001003/2008
 0072 001217/2008
 0074 001535/2008
 0075 001541/2008
 0087 001381/2009
 0088 001447/2009
 0090 001536/2009
 0091 001541/2009
 0094 001951/2009
 0098 000152/2010
 0102 000308/2010
 0124 001987/2010
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0020 000472/2004
 JAMES ENGEL 0081 000992/2009
 JANAINA ROVARIS 0006 001015/1998
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0128 000058/2011
 JAQUELINE FATIMA ROMAN 0061 000058/2008
 JEAN CARLOS CONFORTINI 0116 001230/2010
 JEFFERSON KAMINSKY 0142 000037/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0075 001541/2008
 JOAO PAULO BONFIM 0013 000715/2001
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0038 000452/2006
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0050 000087/2007
 0116 001230/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0046 001271/2006
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0017 000231/2003
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0088 001447/2009
 JULIANA CLARISSA KARING B 0080 000763/2009
 JULIANA DA COSTA MENDES 0133 000322/2011
 JULIANA PAOLA PINHEIRO 0087 001381/2009
 JULIANO HUCK MURBACH 0012 000652/2001
 0032 000662/2005
 0127 002422/2010
 0136 000812/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0095 002004/2009
 JULIO ADAIR MORBACH 0115 000961/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0017 000231/2003
 0031 000510/2005
 0032 000662/2005
 0055 000770/2007
 0058 001161/2007
 0060 001707/2007
 0068 001003/2008
 0072 001217/2008
 0074 001535/2008
 0075 001541/2008
 0087 001381/2009
 0088 001447/2009
 0090 001536/2009
 0091 001541/2009
 0094 001951/2009
 0098 000152/2010
 0102 000308/2010
 0124 001987/2010
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0118 001302/2010
 KARIN LOIZE H. MUSSI BERS 0134 000422/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 000329/2004
 0059 001358/2007
 0067 000916/2008
 KENNEDY MACHADO 0052 000214/2007
 KEYLA MONQUERO 0001 000812/1995
 KLEBER DE OLIVEIRA 0041 000638/2006
 0063 000161/2008
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0136 000812/2011
 LAIS VANHAZEBROUCK 0055 000770/2007
 LARISSA ELIDA SASS 0144 000166/2010
 LEONARDO ARAUJO FERNANDES 0121 001455/2010
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADO 0108 000757/2010
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0042 000639/2006
 LUCIANO DOS SANTOS 0038 000452/2006
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0142 000037/2008
 LUIGI MIRÓ ZILLOTTO 0092 001570/2009
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0043 000644/2006
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0121 001455/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 001015/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 001118/2006
 0091 001541/2009
 0123 001935/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 000662/2005
 LUIZ PAULO WILLE 0009 000559/2000
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0092 001570/2009
 MANOEL B. DOS SANTOS 0054 000475/2007
 0129 000128/2011
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0025 000926/2004
 0040 000611/2006
 MARCELO COELHO DE SOUZA 0038 000452/2006
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0076 001778/2008
 MARCIA L. GUND 0060 001707/2007
 0087 001381/2009

0088 001447/2009
 0090 001536/2009
 0091 001541/2009
 0098 000152/2010
 0124 001987/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0131 000197/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0124 001987/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0047 001282/2006
 0064 000406/2008
 0085 001269/2009
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0062 000059/2008
 0069 001043/2008
 0080 000763/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0130 000147/2011
 MARLENE J. DA MOTTA ARMIL 0033 000748/2005
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0074 001535/2008
 MAURICIO BERTO 0104 000477/2010
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0127 002422/2010
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0074 001535/2008
 MILTON MACHADO 0062 000059/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0141 000852/2007
 MÁRCIA L. GUND 0094 001951/2009
 NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0055 000770/2007
 0068 001003/2008
 NELSON FAGUNDES 0054 000475/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0045 001201/2006
 0087 001381/2009
 NELSON PILLA FILHO 0091 001541/2009
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0017 000231/2003
 PASCOAL MUZELI NETO 0036 000054/2006
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0024 000765/2004
 0096 002071/2009
 0145 000110/2011
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0065 000465/2008
 0129 000128/2011
 PATRICIA MARA GUIMARAES 0021 000554/2004
 0103 000464/2010
 0105 000560/2010
 0106 000607/2010
 0107 000733/2010
 0109 000794/2010
 0110 000799/2010
 0111 000800/2010
 0112 000857/2010
 0113 000858/2010
 0114 000871/2010
 PATRICIA TRENTO 0094 001951/2009
 PAULO ADEMAR FERREIRA DE 0126 002408/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0042 000639/2006
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0025 000926/2004
 0050 000087/2007
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0037 000372/2006
 0041 000638/2006
 0054 000475/2007
 0063 000161/2008
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0034 001123/2005
 0036 000054/2006
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0015 000913/2002
 PEDRO MARIA MARTENDAL DE 0010 000646/2000
 PETRONIUS BRASIL LUCONI 0003 000129/1998
 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA 0139 000051/2006
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0102 000308/2010
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0116 001230/2010
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0008 000223/2000
 RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0085 001269/2009
 RAFAEL MOTTA DE OLIVEIRA 0098 000152/2010
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0044 001118/2006
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0004 000664/1998
 0093 001909/2009
 0103 000464/2010
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0034 001123/2005
 REGIS PANIZZON ALVES 0079 000759/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0088 001447/2009
 RENATO TORINO 0091 001541/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0074 001535/2008
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0036 000054/2006
 0057 001126/2007
 0118 001302/2010
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0025 000926/2004
 0040 000611/2006
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0023 000716/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0130 000147/2011
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0082 001075/2009
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0089 001509/2009
 RUBENS WILSON GIACOMINI 0132 000310/2011
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0055 000770/2007
 SAULO FERREIRA NETTO 0001 000812/1995
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0096 002071/2009
 SERGIO RICARDO TINOCO 0007 000118/1999
 0082 001075/2009
 0089 001509/2009
 SERGIO SCHULZE 0019 000329/2004
 0059 001358/2007
 0067 000916/2008
 0083 001099/2009
 0084 001253/2009
 0086 001329/2009
 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO 0081 000992/2009
 SILVANE FRUETT 0134 000422/2011

SILVIA CARNEIRO LEAO 0013 000715/2001
 SILVIO RETKA 0046 001271/2006
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0057 001126/2007
 0078 000563/2009
 0081 000992/2009
 0118 001302/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 0002 000221/1997
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0134 000422/2011
 THIAGO PENAZZO LORENZO 0004 000664/1998
 VERGILIO SILIPRANDI 0074 001535/2008
 0094 001951/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0131 000197/2011
 WANDERLEIA PEREIRA GOMES 0138 000400/2004
 WERNER AUMANN 0058 001161/2007
 0069 001043/2008
 WILSON SANCHES MARCONI 0045 001201/2006
 WOODY PAULO MARTINI 0075 001541/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000219-08.1995.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x RUBENS DANILO VESSARO-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que BANCO ITAU S/A move em face de RUBENS DANILO VESSARO, em razão da transação de fls. 934/935, entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC.Custas pelo executado, conforme acordado, ficando ressalvada a sua cobrança para as devidas baixas.P.R.I. Oportunamente archive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Exequente KEYLA MONQUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e Advs. do Executado DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, DRA. NADIA MAZUREK, ADROALDO G. S. SILVEIRA e SAULO FERREIRA NETTO-.

2. ACAO DE DEPOSITO-221/1997-ESTADO DO PARANA (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL) x ROSANE VERONICA VARGAS - FI e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls. 322/324, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e CAROLINA VILLENA GINI e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

3. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL. TITULO-129/1998-CELINA EFFGEN e outros x COHAVEL - COMPANHIA DE HABITACAO DE CASCAVEL e outro-Vista aos autores da impugnação pela re COHAVEL de fls. 610/613, no prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LOURIVAL CAETANO, DR. SILVIO SILVA e DRA. JOSELICE BAUTITZ e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI, DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA, DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, DRA. DEISE CARDOSO e DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000642-60.1998.8.16.0021-JOAO DESTRO x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-SENTENÇA DIGITAL ==>Declaro extinta a presente Ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL que JOÃO DESTRO move em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em virtude do cumprimento da sentença, conforme depósito feito pela autora às fls. 273/277, com o qual concordou o credor as fls. 160 dando quitação ao débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei pagas pelo embargante.P.R.I. Oportunamente archive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente THIAGO PENAZZO LORENZO, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e DR. MARCELO ZACHARIAS e Advs. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS, DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e DR. KENNEDY MACHADO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-685/1998-JOAO CARLOS BARZOTTO x ZILMAR ANTONIO BEUX-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Embargado DR. ARMANDO LUIZ MARCON-.

6. ACAO MONITORIA-1015/1998-UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A x ROSIMARA SARAIVA CARVALHO-Vista ao exequente, da certidão de fls.198 (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. NANJI TEREZINHA ZIMMER, ELCIO KOVALHUK, DRA. ELIETE APA. KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS e JANAINA ROVARIS-.

7. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-118/1999-EVERALDO ALVES DE MEDEIROS x VALMIRO GONCALVES DOS SANTOS- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e DR. PAULO RENEU S. SANTOS e Advs. do Requerido DR. HARRI KLAIS, DR. RENY ANGELO PASTRE e DR. MARCIO WAGNER-.

8. REINTEGRACAO POSSE C/C P. DAN-0000880-11.2000.8.16.0021-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x COLEGIO DOM BOSCO CASCAVEL S/C LTDA e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls.261/263, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. WAGNER SANTOS, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES e Adv. do Requerido DRA. VANUSA COVATTI-.

9. CUMP.OBRIG.NAO FAZER C/C IND.-559/2000-RENAULT DO BRASIL S/A x GRAFICA E EDIT. A CIDADE S/C LTDA-JORNAL A CIDADE e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls. 403 de transferência de depósito de valores em razão de penhora no rosto dos autos sob o nº 172/2002, no prazo de 10 dias. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTR, DR. ROBSON IVAN STIVAL, DRA. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e

CLAUDIA CRISTINA SOUZA e Advs. do Requerido DR. ANESTOR GASPAR SILVA, DRA. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e LUIZ PAULO WILLE-.

10. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-646/2000-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x CELIO STEFANI e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.351/353, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA, DRA. CARLA KAREN ASSAKURA e PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO e Adv. do Requerido DR. EDER WAINE CUARELLI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-206/2001-IRIS ANTONIO GUINDANI e outro x J. R. P. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Intimação do executado do pedido de fls. 112. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. EDSON LUIZ MASSARO e DRA. SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO e Adv. do Executado DR. GLAUCO SALVATTI PINTO-.

12. CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS-652/2001-GIACOCO & CIA LTDA e outros x BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>Comuniquei o Tribunal nesta data pelo sistema mensagem (fls. 1105/1108).Não conheço dos embargos de declaração de fls. 1101, pois a contradição ali apontada em verdade reflete o desacerto da decisão, ou seja, erro de julgamento reparável pela via recursal adequada.No mais, tome-se por termo a penhora e depreque-se a alienação do imóvel ofertado a fls. 974/979. Paralelamente, tente-se o bloqueio do saldo para o credor Francisco e do valor integral para a credora Volkswagen pelo sistema Bacenjud, em relação ao executado Fernando.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DR. AURIMAR JOSE TURRA e DR. ELISIO APOLINÁRIO R. CHAVES e Advs. do Requerido DR. MARCIO ROSSI VIDAL, DR. RENATO ROSSI VIDAL, DR. ELLIS ERNANI CEHELERO e JULIANO HUCK MURBACH-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-715/2001-BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MIRIAN JESUINO DA SILVA e outro-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se da execução da sentença proferida nos autos nº 715/2001 Apresentado o cálculo pelo exequente (fls. 554/556), o executado ofertou depósito de parte do valor e pediu o benefício do art. 745-A CPC (fls. 597). O exequente alegou que o depósito era insuficiente, pediu a aplicação da multa do art. 475-J CPC e a fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença. E com base nisso ofertou nova oportunidade de parcelamento (fls. 601). O executado alega que o depósito não foi insuficiente. Pondera que não houve decisão formal sobre o deferimento ou não do benefício do art. 745-A CPC e pede a remessa dos autos ao Contador, para verificar o valor do débito e a suficiência do depósito (fls. 647).O exequente pede o prosseguimento da execução (fls. 653 e 662).Em suma, é o relatório.

Passo a motivar.O requerimento do art. 745-A CPC não exige decisão formal deferindo-o ou não. Se o executado quiser fazer jus ao benefício, deverá depositar a entrada e seguir depositando as parcelas mensais, sem necessidade de o juiz dizê-lo. O depósito mensal é dever legal do devedor, e a sua falta implica na revogação do benefício.Como aqui não ocorreu o regular depósito mensal (houve um depósito em 15.7.2010 a fls. 598, e outros dois em 5.10.2010 a fls. 649/650), a execução prossegue.É desnecessário a remessa dos autos ao Contador porque o executado não aponta onde reside o erro no cálculo do credor, e a sua memória de cálculo (fls. 651) é semelhante à memória trazida pelo credor, apenas não incluindo a multa do art. 475-J CPC sobre o saldo e os honorários ora fixados.Não efetuado o pagamento, incide a multa do art. 475-J e é cabível o arbitramento de honorários para esta fase.Arbitro os honorários para a fase de execução da sentença em 10% sobre o valor do saldo após o primeiro pagamento na execução. O tempo de duração do processo na fase de conhecimento já foi considerado na prolação da sentença, e a fase de cumprimento de sentença ainda não apresentou complexidade que justifique a fixação dos honorários em montante mais elevado.Bloqueie-se pelo BacenJud e pelo Renajud, e penhorem-se os imóveis indicados pelo credor a fls. 664/666, deprecando-se a avaliação.Intimem-se.

=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).=====>Vista a parte credora, da certidão de fls.670/673, no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD.=====>Vista ao credor da certidão de fls.674, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD.=====>Termo de penhora lavrado as fls. 676/677 e 682, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias.(artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JOSE MAURO FLORES, DRA. FRANCIELLE M. ROSSET FLORES, DRA. TARINE CAVALLI, DRA. VANESSA BARROS DE SOUSA e DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA e Advs. do Requerido DR. MILTON TEODORO DA SILVA, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, JOAO PAULO BONFIM e SILVIA CARNEIRO LEAO-.

14. NULIDADE DE ATO JUR.-SUMARIO-895/2002-ARISTEU RIBEIRO DA COSTA x BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Intimação da parte autora da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 555/560. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DR. VITOR HUGO SCARTEZINI e Advs. do Reu DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA, DRA. MARIA REGINA ZARETE NISSEL, DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DRA. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

15. IND.P/DANOS MORAIS E MAT. SUM-913/2002-ENGRENAGENS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x FABCAR VEICULOS LTDA e outro-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Reu DR. ERICK AFONSO HASELOF, DR. EDEMILSON FERNANDES COSTA, DR. LUIZ ALFREDO BOARETO, DR. GUILHERME SESTI SANTOS e GERALDO BEMFICA TEIXEIRA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-927/2002-OLINDA SILIPRANDI x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Intimação da parte re-credor do pedido de

fls. 530/533. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR, DR. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO.

17. EXECUCAO HIPOTECARIA-231/2003-BANCO DO BRASIL S/A x N. F. SEGURANCA S/C LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Ciente da juntada de cópia do agravo de instrumento interposto pelo requerente de fls. 278/290, de decisão de fls. 274/276, que MANTENHO.2. No mais, consta que foi negado seguimento ao agravo pelo Tribunal de Justiça.3. Nesses termos, e como não houve o depósito determinado na decisão de fls. 274/276, reputo inválida a arrematação feita pelo agravante a fls. 226/227 e convalido a arrematação feita a fls. 268/269.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, DR. MARCO ANTONIO SASSO e DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA, Advs. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. de Terceiro JULIO CESAR DALMOLIN-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-907/2003-IRIS ANTONIO GUINDANI x HERCILIO PIAIA e outros-Intimação do executado do pedido de fls. 76. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. EDSON LUIZ MASSARO, DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO e DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

19. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0006894-69.2004.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido DR. RODRIGO DOLFINI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007016-82.2004.8.16.0021-MARCIA SANDRA TUMELERO x FREDERICO HARUO ADATIHARA e outro-Intimação do exequente da impugnação a execução de sentença de fls.514/516. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e Advs. do Requerido DR. ROGERIO PETRONILHO, DR. ILMO TRAUQUETA e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

21. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0006890-32.2004.8.16.0021- CLADIMAR NORA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DIGITAL==>...3. Intime-se o autor para se manifestar a respeito da satisfação do débito, ou do prosseguimento do feito, no prazo de (10) dez dias.4. Não havendo manifestação, voltem para extinção (CPC., art. 794, I).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DRA. NEUSA MARIA CANDIDO, DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA-.

22. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0007360-63.2004.8.16.0021-ADILSON DA CRUZ x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAAMENTO MERCANTIL -SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS que ADILSON DA CRUZ move em face de BANCO BRADESCO S/A, em virtude da petição de fls. 187, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada a sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).

-Adv. do Requerente DR. PAULO ROBERTO CORREA e Advs. do Requerido DR. CARLOS LEAL S. JUNIOR, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

23. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-0007009-90.2004.8.16.0021-JOAO GABRIEL FAGUNDES DOS REIS PENHA x PARANA PREVIDENCIA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOBEL KUSS e Advs. do Requerido RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-765/2004-MCO - COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SUELI TEREZINHA DOMINGUES FERREIRA-Vista as partes da informacao de fls. 48 verso, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Advs. do Requerido DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-926/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALBINO GIOMBELLI e outro-Vista as partes da certidão de fls. 93. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Executado ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e MARCELO AUGUSTO SELLA-.

26. EXECUCAO HIPOTECARIA-980/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO MACARICO LTDA e outros- Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DR. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e Adv. do Requerido DR. MICHEL ARON PLATCHEK-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0007369-25.2004.8.16.0021-POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 660/670, celebrada entre as partes, bem como o instrumento judicial de aditamento e retificação a transação de fls. 671/682, nestes autos onde POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA move em face de BANCO BRADESCO S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei, pagas pela devedora.Determino

oportunamente baixa na distribuição. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0007368-40.2004.8.16.0021-POSTO BRASIL LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAAMENTO MERCANTIL- SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 578/588, celebrada entre as partes, bem como o instrumento judicial de aditamento e retificação a transação de fls. 589/600, nestes autos onde POSTO BRASIL LTDA move em face de BANCO BRADESCO S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, pagas pela devedora. Determino oportunamente baixa na distribuição. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0007337-20.2004.8.16.0021-POSTO NEVA LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 699/709, celebrada entre as partes, bem como o instrumento judicial de aditamento e retificação a transação de fls. 710/721, nestes autos onde POSTO NEVA LTDA move em face de BANCO BRADESCO S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei, pagas pela devedora.Determino oportunamente baixa na distribuição. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012077-84.2005.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAAMENTO MERCANTIL x POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 165/175, celebrada entre as partes, bem como o instrumento judicial de aditamento e retificação a transação de fls. 176/187, nestes autos onde BANCO BRADESCO S/A move em face de POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA e OSLEY ROBERTO VASCELAI. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei, pagas pela devedora.Determino oportunamente baixa na distribuição. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Exequente DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER FRANCA e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0012076-02.2005.8.16.0021-POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA e outro x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 699/709, celebrada entre as partes, bem como o instrumento judicial de aditamento e retificação a transação de fls. 710/721, nestes autos onde POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA move em face de BANCO BRADESCO S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei, pagas pela devedora. Determino oportunamente baixa na distribuição. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Embargado DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-662/2005-VALDIR MONTAGNER x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Intimação da parte autora do pedido de fls. 349/351. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DRA. KATHLEEN SCHOLZE e JULIANO HUCK MURBACH-.

33. REINTEGRACAO POSSE C/C P. DAN-748/2005-DE BONA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM ANTONIO-

...2.Apos, prossegue-se em cumprimento ao despacho de fls. 583.====> DESPACHO DE FL. 583.====>1. Defiro o pedido de fls.569/572, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na atuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se alvará judicial, e havendo custas a liberação para a

Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta no valor de R\$ 445,79. =====Memoria discriminada de calculo no valor de R\$ 6.493,63 (art. 475-B, do CPC).-Adv. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA e DRA. KATYA ALVES HERMISDORFF e Adv. do Requerido MARLENE J. DA MOTTA ARMILATO.

34. ANULATORIA - RITO SUMARIO-0012368-84.2005.8.16.0021-ESPOLIO DE IRINEU SOARES DE MIRANDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Intimação da parte re do pedido de fls. 441. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DR. ADRIANO MARCOS MARCON e Adv. do Reu PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e DR. KENNEDY MACHADO.

35. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-14/2006-ROBERTO PEREIRA MELLO x ESTADO DO PARANA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA.

36. COBRANCA - RITO SUMARIO-0011989-12.2006.8.16.0021-USCOCOVICH & ULZEFER LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-DESPACHO DIGITAL====>1. Assiste razão a ré IPMC em seu pedido de fls. 260/261: a execução deverá prosseguir pela forma do art. 730 CPC.2. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 256.3. Intime-se a autora para adequar o seu pedido.Prazo de (10) dez dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO e Adv. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DRA. LAURA ROSSI LEITE, DR. MICHELL RISSO, DR. JOSE RICARDO MESSIAS, ROBERTA SOARES CARDOZO e DR. KENNEDY MACHADO.

37. CAUTELAR (QUEBRA SIGILO BANC)-0012642-14.2006.8.16.0021-M.P.E.P. x M.P.F.-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>CONHEÇO dos embargos de declaração de fls.1000/1001, opostos pelo réu MARCOS PERONDINI FONTANA à sentença de fls. 951/994, eis que tempestivos, mas rejeito-os no mérito porque não reconheço a alegada contradição.Com efeito, o fato de alguém ter prestado depoimento na qualidade de testemunha, fazendo o compromisso legal e sem ser contraditado, não é impeditivo para que o juiz, no momento de julgar, senhor da prova como é, avalie a credibilidade do depoimento, à luz do contexto (CPC, art. 131), mesmo porque essa avaliação é impossível de ser feita antes da tomada de declarações (momento do compromisso).P.R.I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Autor CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Adv. do Reu ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

38. COBRANCA - RITO SUMARIO-0012396-18.2006.8.16.0021-LUIZ ROBERTO RIBEIRO x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL -PREVI-DESPACHO DIGITAL====>1. Recebo o recurso adesivo de fls.511/519, interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal.3. Após prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 495, item 3.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. AMAURI ROBERTO BALAN e DR. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI e Adv. do Requerido FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, MARCELO COELHO DE SOUZA, DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOME, LUCIANO DOS SANTOS e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

39. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012148-52.2006.8.16.0021-J. M. GOMES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x ALIMENTOS WILSON LTDA-Indefiro o pedido de fls. 2090/2091 porque a carta precatória expedida para Comarca de Sao Paulo - SP, foi devolvida pela nao localização da testemunha ANTONIO AUGUSTO VICENTE, conforme se ve de fls. 1922/1923, e nao por falta de pagamento das custas.-Adv. do Requerente DR. GELSON BARBIERI, DRA. IRIA E. EVANGELISTA BEZERRA e DR. FLAVIO JOSE PENSO e Adv. do Requerido DR. LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA, ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO e DRA. LARIESSA CRISTINA ANTUNES.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. -611/2006-M. A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x NATALINO SOBIERAI e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 123,75 - Adv. do Exequente ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e MARCELO AUGUSTO SELLA e Adv. do Executado DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.

41. COBRANCA - RITO SUMARIO-638/2006-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x CELSO DE ARAUJO FARIAS e outro-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela autora de fls. 268/269 para corrigir a omissão na decisão de fls. 263, fixando os honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, de acordo com o disposto no artigo 20, §4º, CPC, devidos caso não haja o cumprimento espontâneo da condenação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Adv. do Requerido DRA. MARIA HELENA BARATO.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-639/2006-IVONE STEINWANDT MENDES x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL -PREVI-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 304/306, opostos pela ré à sentença de fls. 257/263, eis que tempestivos (vide republicação da sentença), e, reconhecendo a omissão neles

apontada, retifico o dispositivo da sentença para dele constar que os juros de 6% ao ano sobre o saldo devedor do financiamento devem ser substituídos pela taxa de 8% ao ano, ajustada validamente no contrato e exigível a partir do momento em que a autora perdeu a qualidade de associada da PREVI, ou seja, de 07/08/1995 em diante, mantendo-se, no mais, os termos do julgamento.P. R. I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e DR. RENATO GALVAO CARRILLO e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

43. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-644/2006-EDSON CARLOS FRACARO x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAZENDA LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls. 198, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e Adv. do Reu DR. MARCELO DALANHOL e DR. RUY FONSATTI JUNIOR.

44. ACAO DE DEPOSITO-1118/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LEANDRO JOSE LOCATELLI-Vista a parte credora, da certidão de fls.128, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e RAFAEL SARTORI ALVARES.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1201/2006-BANCO BRADESCO S/A x NILTON JOSE DA SILVA RODRIGUES-Vista a parte credora, da certidão de fls. 118, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, DRA. MARIANA GAMBA MARZOCHI e WILSON SANCHES MARCONI.

46. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1271/2006-JOÃO CESAR DE ARAÚJO e outro x TRANS. RELEMAVI TRANS. DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL====>1. Devidamente citado por edital, o réu não contestou o feito no prazo legal, conforme certidão de fls. 316.2. Assim, tornou-se revel, nos termos do artigo 9º, II do CPC, motivo pelo qual nomeio o Dr. SILVIO RETKA para atuar como curador especial em favor do réu J. N. BOLDRINI & CIA LTDA, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. RUI DA FONSECA e Adv. do Requerido FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI, DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI, JOSE FERNANDO VIALLE e SILVIO RETKA.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0012438-67.2006.8.16.0021-IVO CRISTOVAO GARCIA & CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo reu as fls. 407/418, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILATO e Adv. do Requerido DR. OLDEMAR MARIANO.

48. ACAO MONITORIA-6/2007-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANGELA PRISCILLA CHRUN GOMES DA SILVA-DESPACHO DIGITAL====>1. Defiro o pedido de fls. 76 de suspensão.Aguarde-se por (120) cento e vinte dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, tente-se novo bloqueio pelo sistema BACEN JUD.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA.

49. ACAO MONITORIA-0014601-83.2007.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CLAUDIOMAR MOREIRA DA SILVA- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.105/111.(artigo 162, § 4º, do CPC). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA.

50. ANULATORIA-0014461-49.2007.8.16.0021-VALQUEMIR CORREA VICTOR FILHO x ELCIO SANTANA e outro-DESPACHO DIGITAL====>1. Defiro o pedido de fls. 294/300, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.

3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).====>Conta no valor de R\$ 255,96 =====Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 3.434,70 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Adv. do Requerido IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-196/2007-GILBERTO FAVA x COODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA-DESPACHO DIGITAL====>1. Defiro o pedido de fls. 90/92, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À

conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença) 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).=====>Conta no valor de R\$ 227,76=====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 286,54 (art. 475-B, do CPC).=====>Ofício ARMP a disposição em Cartório para cumprimento. -Adv. do Embargante DR. EGBERTO FANTIN e Adv. do Embargado DRA. SELEMARA B. F. GARCIA-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-214/2007-JOSE EVANGELISTA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 106/116, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Embargante DR. GILSON R. CECATTO SANTOS e Adv. do Embargado FABIANO COLUSSO RIBEIRO e KENNEDY MACHADO-.

53. ACAO MONITORIA-0014559-34.2007.8.16.0021-ELISSON ADRIANO ZEILMANN x RENE KRAULICH-Vista a parte credora, da certidão de fls.72/74, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN-.

54. ACAO CIVIL PUBLICA-0015241-86.2007.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LISIAS DE ARAUJO TOME e outros- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>CONHEÇO dos embargos de declaração de fls.1000/1001, opostos pelo réu MARCOS PERONDINI FONTANA à sentença de fls. 951/994, eis que tempestivos, mas rejeito-os no mérito porque não reconheço a alegada contradição. Com efeito, o fato de alguém ter prestado depoimento na qualidade de testemunha, fazendo o compromisso legal e sem ser contraditado, não é impeditivo para que o juiz, no momento de julgar, senhor da prova como é, avalie a credibilidade do depoimento, à luz do contexto (CPC, art. 131), mesmo porque essa avaliação

é impossível de ser feita antes da tomada de declarações (momento do compromisso).P. R. I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON, NELSON FAGUNDES, DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA, DRA. JANE MARA DA SILVA PILATTI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL B. DOS SANTOS-.

55. INEX.DE REL.JURIDICA-SUMARIO-770/2007-AMANTINO PEREIRA DE SOUZA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT) e outro-Vista as partes do ofício de fls.259, da Primeira Vara civil da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos nº 17077/2011, comunicando que foi designado o dia 24/11/2011 as 13:30 horas, para o ato deprecado, devendo recolher as custas ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 86,00 (Oitenta e Seis Reais), mediante guia própria, no Banco Itau, conta nº 00254-3, agência 3947.(art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Reu DR. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, GILBERTO JOSE ROMERO LOPES, NEIDE SIMOES PIPA ANDRE, DR. RAFAEL BARONI, LAIS VANHAZEBROUCK e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-932/2007-LABORATORIO ALVARO ANALISES E PESQUISAS CLINICAS x LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE-Vista a parte credora, da certidão de fls.123/125, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES-.

57. COBRANCA - RITO SUMARIO-0014858-11.2007.8.16.0021-ESTELA TOMITAN e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Os réus Previr-Saúde e IPMC alegam pagamentos parciais. O autor impugna a alegação, sustentando que não há nos autos documentos que a comprovem.2. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) os pagamentos parciais efetuados.O ÔNUS DA PROVA é dos réus.Especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK e SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido DR. VAGNER MARCEL BOER, ROBERTA SOARES CARDOZO, DRA. LAURA ROSSI LEITE e DR. KENNEDY MACHADO-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-1161/2007-LODIMAR CARLINHO GAMBETA x BANCO DO BRASIL S/A- Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.240/251. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1358/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DARCI CABRAL-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 89/99. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE, DRA. TATIANA VALESA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012538-56.2005.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x POSTO NEVA LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 105/115, celebrada entre as partes, bem como o instrumento judicial de aditamento e retificação a transação de fls. 116/127, nestes autos onde BANCO BRADESCO S/A move em face de POSTO NEVA LTDA e OSLEY ROBERTO VASCELAI. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei, pagas pela devedora.Determino oportunamente baixa na distribuição. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Exequente DRA. ANA PAULA FINGER, DRA. ANA CLAUDIA FINGER, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

61. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0015996-76.2008.8.16.0021-F MARTINS & J PERON LTDA x BANCO AMB AMRO REAL S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FATIMA ROMAN e Adv. do Reu DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e DR. MAURICIO IZZO LOSCO-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016237-50.2008.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x FERNANDO JOSE BISSANI-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, parágrafo4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Executado MILTON MACHADO-.

63. ACAO MONITORIA-0015965-56.2008.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ALZIRA WERNER e outro-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 248/249, celebrada entre as partes nestes autos onde HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA move em face de ALZIRA WERNER E OUTRO. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, bem como os autos em apenso n.º 832/2001-Embargos à execução, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas pelos requeridos, conforme acordado, ficando ressalvado a sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, Adv. do Requerido DR. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e Adv. de Terceiro FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-406/2008-ESPOLIO DE ORNELIO FISCHER x BRASIL TELECOM S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

65. USUCAPIAO-0017405-87.2008.8.16.0021-SUZANA BORASKI x LUIZ HENRIQUE PONTIN-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 68 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DRA. VIVIANA BIANCONI e PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016060-86.2008.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SAMUEL ROSA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADILSON MORGADO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

67. ACAO DE DEPOSITO-0016328-43.2008.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x IVONE MEIADO DE PAULA- DESPACHO DIGITAL...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).-Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

68. INDEN.P/DANO MORAL C/TUT.ANTE-0016010-60.2008.8.16.0021-KELLY LISSANDRA BRUCH x ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL- 1.Indefiro a denunciação da lide do Banco do Brasil, porque nao foi o banco quem deu causa ao que esta sendo reclamado pela autora, ou seja, sobre a ausencia de notificação previa sobre a inclusao do nome da autora no SSCP. E tal notificação deve ser realizada pelos orgaos de protecao de credito. 2. A CONTROVERSA se resume a saber: (1) se a ré enviou a notificação a autor; (2) se a autora nao recebeu a notificação. O ONUS DA PROVA quanto ao item (1) é da ré, e quanto ao item (2) é da autora. Intime-se.-Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN, Adv. do Reu NEIDE SIMOES PIPA ANDRE e FLAVIO ERVINO SCHMIDT e Adv. de Terceiro CAROLINE PIZZATTO NARDELLO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0016489-53.2008.8.16.0021-WALTER ZIMERMANN x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos

autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.
 70. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0016345-79.2008.8.16.0021-IZERCY DOMINGOS LORENZI x MILAN COM. DE EXTINTORES LTDA ME-Vista a parte credora, da certidão de fls.96/99, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. VICTOR DANIEL MORETTI-.
 71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017334-85.2008.8.16.0021-LABORATORIO ALVARO ANALISES E PESQUISAS CLINICAS x CLINICA HIMUNOEMATOLOGIA DE GOIANIA LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls.83/85, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES-.
 72. PRESTACAO DE CONTAS-0016133-58.2008.8.16.0021-MARIA CELINA CARDOSO DE PAIVA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls.131/142, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.
 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Conta no valor de R\$ 233,40.====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 540,74 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e DR. SERGIO SOARES DE JESUS MORAES-.
 73. Acao Monitoria-1492/2008-LABORATORIO ALVARO ANALISES E PESQUISAS CLINICAS x LABORATORIO DE PAT.CLINICA DR.ADHEMAR FERRARI LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls.100/102, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES-.
 74. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-1535/2008-PAULO GERALDO GONÇALVES x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESPACHO DE FLS. 143/144==>1. Cuida-se de ação revisional onde autor narra em síntese, que aderiu da ré um cartão de crédito e que a ré praticou os seguintes encargos ilegais: a) cobrança de juros à taxa flutuantes; b) capitalização mensal de juros.Em resposta a ré, sustenta a legalidade da taxa de juros flutuantes e nega a capitalização de juros.2. AS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS SÃO:(1) se houve a capitalização mensal de juros.
 3. Defiro inversão ônus prova.A capitalização mensal de juros é praxe nos contratos bancários, em especial nos que envolvam limite de crédito (art. 335 CPC), e capitalização ocorre quando os juros do período anterior (de 30 dias, em regra) são incorporados ao saldo devedor e, assim, incluídos na base de cálculo dos juros do período seguinte Além disso, é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram pactuados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.4. A inversão do ônus da prova não implica na atribuição do ônus financeiro da prova ao Banco.
 5. Diga o Banco, em função disso, se têm interesse em outras provas, em especial a pericial; e neste caso apresentem seus quesitos e indiquem o assistente técnico, querendo, no prazo comum de 30 dias.Caso contrário o feito será julgado antecipadamente assumindo como demonstrados o fato controverso (a capitalização mensal de juros) , e a apuração de eventual saldo será remetida para liquidação de sentença.-Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Reu VERGILIO SILIPRANDI, DR. OLDEMAR MARIANO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
 75. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-1541/2008-CARLOS MARINHO DE MELLO x BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-DESPACHO DE FLS. 76/77==>1. Cuida-se de ação revisional onde autor narra em síntese, que aderiu da ré um cartão de crédito e que a ré praticou os seguintes encargos ilegais: a) cobrança de juros à taxa flutuantes; b) capitalização mensal de juros.Em resposta a ré, sustenta a legalidade da taxa de juros flutuantes e nega a capitalização de juros.2. AS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS SÃO:(1) se houve a capitalização mensal de juros.
 3. Defiro inversão ônus prova.A capitalização mensal de juros é praxe nos contratos bancários, em especial nos que envolvam limite de crédito (art. 335 CPC), e capitalização ocorre quando os juros do período anterior (de 30 dias, em regra) são incorporados ao saldo devedor e, assim, incluídos na base de cálculo dos juros do período seguinte Além disso, é inegável a condição do Banco para esclarecer se são

devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram pactuados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.4. A inversão do ônus da prova não implica na atribuição do ônus financeiro da prova ao Banco.
 5. Diga o Banco, em função disso, se têm interesse em outras provas, em especial a pericial; e neste caso apresentem seus quesitos e indiquem o assistente técnico, querendo, no prazo comum de 30 dias.Caso contrário o feito será julgado antecipadamente assumindo como demonstrados o fato controverso (a capitalização mensal de juros) , e a apuração de eventual saldo será remetida para liquidação de sentença.-Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Reu WOODY PAULO MARTINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
 76. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0016533-72.2008.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CESAR LEME DA SILVA e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R \$ 49,50. -Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO e Adv. do Requerido DR. ALOISIO ALBINO WARKEN e MARCELO FABIANO FLOPAS-.
 77. Acao Monitoria-0017275-97.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x NADIA CAROLINA SANTANA AVER-DESPACHO DIGITAL ==>1. Defiro o pedido de fls. 52 de suspensão.Aguarde-se por (120) cento e vinte dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO-.
 78. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0017105-91.2009.8.16.0021-ALINE TODESCATT e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011 as 14:00 horas, cumpridas as diligências necessárias. Intimem-se.====>Ofício ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50.-Adv. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Adv. do Reu DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
 79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-759/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x CARLA BRITO MENDES-Vista a parte credora, da certidão de fls.62/66, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.
 80. Acao Monitoria-763/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MULTIKAR VEICULOS LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls.321/323, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISA-.
 81. RESCISAO DE CONTRATO-992/2009-RICARDO CANOSSA x ADALBERTO TEOGENES TAVARES e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a decisão de fls. 297 e o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 310, defiro o pedido de fls. 313 pelos réus, de remoção dos bens ao Sr. Depositário Público desta Comarca.2. Fica autorizado ao Sr. Depositário Público a alienação antecipada dos bens, como já decidido as fls. 297.3. Após, voltem para prosseguimento.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Vista as partes da avaliação de fls. 327/333. Avaliação no valor de R\$ 4.408,00 (artigo 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente JAMES ENGEL e SIDNEI LUIZ MANHABOSCO e Adv. do Requerido SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.
 82. COBRANCA - RITO SUMARIO-0018013-51.2009.8.16.0021-LAPA ENTULHOS E LOCAÇÕES LTDA x ENIO GUSTAVO OLIVEIRA RAMOS-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE AS AÇÕES PARA CONDENAR O RÉU ÊNIO GUSTAVO OLIVEIRA RAMOS A PAGAR À AUTORA LAPA ENTULHOS E LOCAÇÕES LTDA. AS QUANTIAS DE R\$ R\$ 2.147,00 A TÍTULO DE ALUGUEL DA PLACA VIBRATÓRIA (AUTOS Nº 18013-51.2009) E DE R\$ 2.634,00 A TÍTULO DE CONCERTO DO COMPACTADOR (AUTOS Nº 18014-36.2009).
 Sucumbência: condeno ainda o réu a pagar as custas e despesas dos dois processos, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a partir da citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e IVAN ANDRIGO SCHREINER e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO-.
 83. REINTEGRACAO DE POSSE-0017140-51.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO DA SILVA MEDEIRO-DESPACHO DIGITAL ==>...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISITNA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017173-41.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ERVOLINA PRADEXES DE OLIVEIRA AMARA -DESPACHO DIGITAL==>...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ELIZANDRA CRISITINA SANDRI RODRIGUES-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017860-18.2009.8.16.0021-SEMENTES CONDOR LTDA x LAURI ROQUE ALGERI e outros-Intimação das partes do pedido de fls. 193. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCO ANTONIO BAZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Executado RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017184-70.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x DIONATAN SCHAITEI-DESPACHO DIGITAL==>...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISITINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-1381/2009-TRANSPORTES DEZAN LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-Vista a parte autora, da certidão de fls.98. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e JULIANA PAOLA PINHEIRO-.

88. PREPARACAO DE CONTAS-0016855-58.2009.8.16.0021-IVALDINO JOÃO LUCION x BANCO UNIBANCO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls.120/131, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na atuação.

3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). =====>Conta no valor de R\$ 222,12. =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 1.246,64 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DR. OLDEMAR MARIANO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

89. COBRANCA - RITO SUMARIO-0018014-36.2009.8.16.0021-LAPA ENTULHOS E LOCAÇÕES LTDA x ENIO GUSTAVO OLIVEIRA RAMOS-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE AS AÇÕES PARA CONDENAR O RÉU ÊNIO GUSTAVO OLIVEIRA RAMOS A PAGAR À AUTORA LAPA ENTULHOS E LOCAÇÕES LTDA. AS QUANTIAS DE R\$ R\$ 2.147,00 A TÍTULO DE ALUGUEL DA PLACA VIBRATÓRIA (AUTOS Nº 18013-51.2009) E DE R\$ 2.634,00 A TÍTULO DE CONSERTO DO COMPACTADOR (AUTOS Nº 18014-36.2009).

Sucumbência: condeno ainda o réu a pagar as custas e despesas dos dois processos, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a partir da citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e IVAN ANDRIGO SCHREINER e Advs. do Requerido FRANCIELY C. BRAGGIO e SERGIO RICARDO TINOCO-.

90. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-1536/2009-MARILU APARECIDA VIANA CANCELLIER x ITAUCARD ADM. CARTÕES CRED. IMOBILIARIO S/C LTDA-DESPACHO DE FLS. 129/130==>1. Cuida-se de ação revisional onde autor narra em síntese, que aderiu da ré um cartão de crédito e que a ré praticou os seguintes encargos ilegais: a) cobrança de juros à taxa flutuantes; b) capitalização mensal de juros.Em resposta a ré, sustenta a legalidade da taxa de juros flutuantes e nega a capitalização de juros.2. AS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS SÃO:(1) se houve a capitalização mensal de juros.

3. Defiro inversão ônus prova.A capitalização mensal de juros é praxe nos contratos bancários, em especial nos que envolvam limite de crédito (art. 335 CPC), e capitalização ocorre quando os juros do período anterior (de 30 dias, em regra) são incorporados ao saldo devedor e, assim, incluídos na base de cálculo dos juros do período seguinte Além disso, é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram pactuados,

autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.4. A inversão do ônus da prova não implica na atribuição do ônus financeiro da prova ao Banco.

5. Diga o Banco, em função disso, se têm interesse em outras provas, em especial a pericial; e neste caso apresentem seus quesitos e indiquem o assistente técnico, querendo, no prazo comum de 30 dias.Caso contrario o feito será julgado antecipadamente assumindo como demonstrados o fato controverso (a capitalização mensal de juros) , e a apuração de eventual saldo será remetida para liquidação de sentença.-Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu DANIEL HACHEM e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-1541/2009-JOSE ROBERTO GUILHERME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-DESPACHO DE FLS. 65/66==>1. Cuida-se de ação revisional onde autor narra em síntese, que aderiu da ré um cartão de crédito e que a ré praticou os seguintes encargos ilegais: a) cobrança de juros à taxa flutuantes; b) capitalização mensal de juros.Em resposta a ré, sustenta a legalidade da taxa de juros flutuantes e nega a capitalização de juros.2. AS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS SÃO:(1) se houve a capitalização mensal de juros.3. Defiro inversão ônus prova.A capitalização mensal de juros é praxe nos contratos bancários, em especial nos que envolvam limite de crédito (art. 335 CPC), e capitalização ocorre quando os juros do período anterior (de 30 dias, em regra) são incorporados ao saldo devedor e, assim, incluídos na base de cálculo dos juros do período seguinte Além disso, é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram pactuados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.4. A inversão do ônus da prova não implica na atribuição do ônus financeiro da prova ao Banco.

5. Diga o Banco, em função disso, se têm interesse em outras provas, em especial a pericial; e neste caso apresentem seus quesitos e indiquem o assistente técnico, querendo, no prazo comum de 30 dias.Caso contrario o feito será julgado antecipadamente assumindo como demonstrados o fato controverso (a capitalização mensal de juros) , e a apuração de eventual saldo será remetida para liquidação de sentença.-Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e RENATO TORINO-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0018059-40.2009.8.16.0021-LAÉRCIO LUIZ BALBINOTTI e outros x BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo autor as fls.175/188, e pelo reu as fls. 229/275 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente DR. VALMIR SCHREINER MARAN, GRAZIELA REGINA LOH e DR. LAERCIO LOSSO LISBOA e Advs. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e HELENA PRATA FERREIRA-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017249-65.2009.8.16.0021-MASCARELLO - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA x EDSON CARLOS DA SILVA TRANSPORTES-Vista a parte credora, da certidão de fls.72/74, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

94. REVISAO DE CONTRATO-1951/2009-LORIVAL MONTERIO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-Vista as partes da informacao de fls.95, pelo Sr. Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e VERGILIO SILIPRANDI e Adv. do Requerido PATRICIA TRENTO-.

95. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-2004/2009-SILMARA FERREIRA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de ação revisional de Contrato que Silmara Ferreira move contra Banco Itaú S.A onde as questões de fato controvertidas são: 1) capitalização mensal de juros em decorrência da utilização da tabela price; e 2) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora.EM SUMA, É O RELATÓRIO.

PASSO A SANEAR.1. Da relação de consumo:A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ).2. Da capitalização mensal de juros:É fato que a tabela price é tabela de juros compostos; e juros compostos é sinônimo de juros capitalizados. Então, a alegação do autor de que houve capitalização mensal de juros no caso concreto é verossímil, e cabe ao Banco demonstrar que não houve tal capitalização (ou seja, aqui se defere a inversão do ônus da prova), sob pena de se presumir que de fato houve.Issso, independentemente da consequência jurídica do reconhecimento da capitalização mensal de juros possa acarretar.3. Da comissão de permanência cumulada com encargos:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sua missão de uniformizar a interpretação do direito federal, consolidou o seguinte entendimento ao julgar o REsp nº 1.058.114/RS, repetitivo de contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor:2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §1º, do CDC.Assim, a cobrança de comissão de permanência é válida, bastando verificar a eventual cobrança cumulada com

encargos, já que a comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios previstos no contrato e encargos moratórios (juros de mora de 12% a.a. e multa de 2%). Se for constatado que a cobrança foi além do contratado, ou dos limites impostos pelo precedente citado, será feito a sua redução e adequação ao limite.4. Da inversão do ônus da prova: Defiro inversão ônus prova, já que é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se o Banco não demonstrar a legalidade dos encargos praticados e sua conformidade com o pactuado, resultará na presunção de que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em excesso, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor. Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial. Caso contrário o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Autor EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Adv. do Reu JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

96. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-2071/2009-ZENILDO JULIO LOPES ROMANIUK x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Vista as partes da resposta do ofício de fls.226 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e EDSON LUIZ DE FREITAS e Adv. do Requerido PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e ELVIS BITTENCOURT-.

97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000425-94.2010.8.16.0021-CODAPAR- CIA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO PR x MASSA FALIDA DE FERROVIA PARANA S/A-DESPACHO DIGITAL====>1. Ciente da juntada de cópia do agravo de instrumento interposto pela autora-excepta de fls. 23/32, da decisão de fls. 19/21, que MANTENHO. Oportunamente, quando solicitado serão prestadas as informações.2. Aguarde-se comunicação dos efeitos do recebimento do agravo pelo Tribunal de Justiça, para após cumprir a decisão com a remessa dos autos, caso não concedido efeito suspensivo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Reu EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT-.

98. DECL. INEXISTENCIA REL. JURID-0017016-68.2009.8.16.0021-PAULO GONÇALVES DA SILVA x V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS- Intimação da parte credora da impugnação de fls. 60/62. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e RAFAEL MOTTA DE OLIVEIRA-.

99. INVENTARIO-0001022-63.2010.8.16.0021-HENRIQUE BREMM BRAGA x FLAVIO DE OLIVEIRA BRAGA- Vista ao autor da prestação de contas apresentada as fls. 505/521. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI-.

100. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0003256-18.2010.8.16.0021-ADELAR RICARDO RUSCHEL x ELOY GRAPEGIA-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. ORILDO VOLPIN-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001991-78.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZ FERNANDO KOSTYCZ SILVA-DESPACHO DIGITAL====>1. Defiro o pedido de fls. 45 de suspensão.

Aguarde-se por (120) cento e vinte dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

102. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0002047-14.2010.8.16.0021-GISELE VALADÃO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FLS. 53/54 ==>1. Cuida-se de ação revisional onde autor narra em síntese, que aderiu da ré um cartão de crédito e que a ré praticou os seguintes encargos ilegais: a) cobrança de juros à taxa flutuantes; b) capitalização mensal de juros.Em resposta a ré, sustenta a legalidade da taxa de juros flutuantes e nega a capitalização de juros.2. AS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS SÃO:(1) se houve a capitalização mensal de juros.3. Defiro inversão ônus prova.A capitalização mensal de juros é praxe nos contratos bancários, em especial nos que envolvam limite de crédito (art. 335 CPC), e capitalização ocorre quando os juros do período anterior (de 30 dias, em regra) são incorporados ao saldo devedor e, assim, incluídos na base de cálculo dos juros do período seguinte Além disso, é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram pactuados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.4. A inversão do ônus da prova não implica na atribuição do ônus financeiro da prova ao Banco.

5. Diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial; e neste caso apresentem seus quesitos e indiquem o assistente técnico, querendo, no prazo comum de 30 dias.Caso contrário o feito será julgado antecipadamente assumindo como demonstrados o fato controverso (a capitalização mensal de juros) , e a apuração de eventual saldo será remetida para liquidação de sentença.-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

103. OBRIGACAO DE FAZER-0005956-64.2010.8.16.0021-SILVANA DA SILVA x MASCOR - IMÓVEIS LTDA- 1.Manifeste-se o reu sobre a petição e documentos

de fls. 289/296.Intimem-se.-Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

104. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005480-26.2010.8.16.0021-AUTO POSTO MIGRANTE LTDA x CLEVERSON RONEI DA SILVA-Intimação da parte reu do pedido de fls. 78/79. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MAURICIO BERTO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Requerido GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS-.

105. OBRIGACAO DE FAZER-0006360-18.2010.8.16.0021-TEREZA DA SILVA DIAS x MASCOR - IMÓVEIS LTDA- 1.Manifeste-se o reu sobre a petição e documentos de fls. 241/248. Intimem-se.-Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE-.

106. OBRIGACAO DE FAZER-0007992-79.2010.8.16.0021-AILTON DE SOUZA DE OLIVEIRA e outros x MASCOR - IMÓVEIS LTDA- Manifeste-se o reu sobre a petição e documentos de fls. 246/253.Intimem-se.-Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE-.

107. OBRIGACAO DE FAZER-0010011-58.2010.8.16.0021-LUIZ VERGILIO PELENTIER x CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA- 1.Manifeste-se o reu sobre a petição e documentos de fls. 122/149 e 150/164. Intimem-se.

-Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI e DRA. CHAIANY BATISTA-.

108. COBRANCA DE SEGURO-0009420-96.2010.8.16.0021-VALDIR FLORIAN LAZARINI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-DESPACHO DIGITAL====>1. Defiro a denunciação da lide a IRB - Brasil RE. Em consequência, determino a citação do denunciado para querendo, ofereça defesa, no prazo legal de 15 dias, contendo no mandado as advertências do artigo 285 e 319 do CPC.2. A CONTROVÉRSIA se resume, a saber: (1) Se a utilização da semente não fiscalizada de acordo com o plano de custeio agravou o risco no caso concreto.O ônus da prova é do autor quanto aos itens (1).Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado.Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente EDUARDO BIAVATTI LAZARINI e Adv. do Requerido DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LUCAS HENRIQUE ZANDONADO GOMES-.

109. OBRIGACAO DE FAZER-0010617-86.2010.8.16.0021-JOEL DIAS SUTIL x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- 1.Manifeste-se o reu sobre a petição e documentos de fls. 149/176 e 177/191. Intimem-se.-Adv. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES, FERNANDO LOPES PEDROSO e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. CHAIANY BATISTA-.

110. OBRIGACAO DE FAZER-0010813-56.2010.8.16.0021-ELOIR APARECIDO DOS SANTOS x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- 1.Manifeste-se o reu sobre a petição e documentos de fls. 152/179 e 180/194. Intimem-se.

-Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. CHAIANY BATISTA-.

111. OBRIGACAO DE FAZER-0010816-11.2010.8.16.0021-LIDAMIR APARECIDA OLIVEIRA x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- 1.Manifeste-se o reu sobre a petição e documentos de fls. 144/171 e 172/186. Intimem-se.-Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. CHAIANY BATISTA-.

112. OBRIGACAO DE FAZER-0011466-58.2010.8.16.0021-ANTONIO FERNANDES DA SILVA x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- 1. Manifeste-se o reu sobre a petição de fls. 141168 e 169/183. Intimem-se.

-Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido DRA. CHAIANY BATISTA-.

113. OBRIGACAO DE FAZER-0011468-28.2010.8.16.0021-CARLINHOS CARDOSO SILESTRINO x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-

1.Manifeste-se o reu sobre a petição e documentos de fls. 142/169 e 170/184.Intimem-se.-Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido DRA. CHAIANY BATISTA-.

114. OBRIG. DE NAO FAZER C/TUT.ANT-0011966-27.2010.8.16.0021-ELIANE GREIM e outro x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- 1. Manifeste-se o reu sobre a petição e documentos de fls. 155/182 e 183/197.Intimem-se.

-Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. CHAIANY BATISTA-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012505-90.2010.8.16.0021-JOÃO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA x ADRIANO ROGERIO RIBEIRO- DESPACHO DIGITAL====>1. Defiro o pedido de fls. 25 de suspensão. Aguarde-se por (60) sessenta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente JULIO ADAIR MORBACH-.

116. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0016287-08.2010.8.16.0021-REGINA CARVALHO x DINÂMICA SEGUROS e outros-SENTENÇA DIGITAL====>...Em consequência JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, II, CPC.Condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, mais os honorários do patrono dos réus , os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado e gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido DR. SANDRO LUIZ WERLANG e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.- 117. INTERDICAÇÃO E NOM. DE CURADOR-0017328-10.2010.8.16.0021-IVONETE MENDES VOGEL x ALZIRA AGUIRRA-Intimação da parte autora para dar cumprimento ao parecer do Ministério Público de fl.37. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR.-

118. DECL. DE DIREITO C/COBRANCA-0017839-08.2010.8.16.0021-MARIA HELENA BRAGA x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL PR - AUTARQUIA MUNICIPAL-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora às fls. 380/397 e pelo réu às fls. 399/406, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Pelo réu às fls. 408/415 já foi apresentado contra-razões ao recurso interposto pela autora.3. Vista a autora, para responder, querendo, no prazo legal.4. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.5. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Reu JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO.-

119. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-0017849-52.2010.8.16.0021-ANTONIO LEVANDOSKI x COPEL DISTRIBUIDORA S.A-DESPACHO DIGITAL ==>Cuida-se de ação de repetição de indébito em que o autor noticia ser consumidor de energia elétrica da ré, e alega que esta inclui na fatura o PIS/COFINS pago. Sustenta a ilegalidade do repasse ao consumidor da obrigação tributária. Pede que seja declarada nula a cobrança das tarifas com a inclusão do PIS E COFINS. PEDE, ainda, seja a ré condenada a repetir os valores indevidamente cobrados, e por fim pede a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII CDC).Em resposta, a ré argui preliminares de: a) suspensão do processo, porque há ação civil pública com o mesmo objeto tramitando na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR autos 0010904/2010; b) incompetência da Justiça Estadual para analisar a causa diante do litisconsórcio passivo da ANEEL, já que o repasse dos tributos foi determinado por ela. Quanto ao mérito, opõe prescrição na forma do art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Pondera que não há repasse dos tributos, mas mera repercussão econômica na composição do preço final do serviço. Sustenta que a resolução da ANEEL determina o destaque dos custos relativos ao PIS e COFINS nas faturas de energia, não havendo qualquer ilegalidade nesse ato. Pede que seja julgada improcedente a ação (fls. 20/51).Intimado, o autor não se manifestou (fls. 228 e 228v).EM SUMA, É O RELATÓRIO PASSO A MOTIVAR Das preliminares: Da incompetência e necessidade de intervenção da ANEEL:

No feito a discussão restringe-se ao autor consumidor e a ré prestadora do serviço, logo o resultado positivo não atingirá ANEEL, de modo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da ANEEL nem em incompetência da Justiça Estadual.Da suspensão do feito:Em princípio cabe ao autor da ação individual o exame da conveniência para requerer a suspensão do processo de acordo com art. 104 do CDC. E isso não ocorre no caso, de modo que fica indeferido a suspensão do feito por este motivo.

Todavia, há outro motivo para suspender o feito.É que a principal questão controvertida no presente feito é verificar a legalidade do repasse das alíquotas do PIS/COFINS, nas tarifas de conta de luz. Tal controvérsia foi sanada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.185.070/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1.185.070/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJU de 27/09/2010) Assim, como o recurso repetitivo tem a missão de uniformizar a interpretação do direito federal, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento de PIS/COFINS, o que esvazia a pretensão de repetição de indébito.Foi interposto recurso extraordinário contra o acórdão do REsp repetitivo nº 1.185.070 mencionado, autuado sob o nº 642093, o qual, segundo consulta na página do STF, encontra-se com tramitação suspensa na forma do art. 543-B CPC, aguardando o julgamento do ARE nº 638484.Então, é o caso de suspender o andamento do presente feito até a solução final do caso paradigma.É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízes de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar o consumidor a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, em situação parecida, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço.Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RE nº 642093 e ARE nº 638484 mencionados.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS e Adv. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

120. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-0017877-20.2010.8.16.0021-VALDIR PASQUAL KISSNER x COPEL DISTRIBUIDORA S.A-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de ação de repetição de indébito em que o autor noticia ser consumidor de energia elétrica da ré, e alega que esta inclui na fatura o PIS/COFINS pago. Sustenta a ilegalidade do repasse ao consumidor da obrigação tributária. Pede que seja declarada nula a cobrança das tarifas com a inclusão do PIS E COFINS. PEDE, ainda, seja a ré condenada a repetir os valores indevidamente cobrados, e por fim pede a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII CDC).Em resposta, a ré argui preliminares de: a) suspensão do processo, porque há ação civil pública com o mesmo objeto tramitando na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR autos 0010904/2010; b) incompetência da Justiça Estadual para analisar a causa diante do litisconsórcio passivo da ANEEL, já que o repasse dos tributos foi determinado por ela. Quanto ao mérito, opõe prescrição na forma do art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Pondera que não há repasse dos tributos, mas mera repercussão econômica na composição do preço final do serviço. Sustenta que a resolução da ANEEL determina o destaque dos custos relativos ao PIS e COFINS nas faturas de energia, não havendo qualquer ilegalidade nesse ato. Pede que seja julgada improcedente a ação (fls. 23/47v).O autor rebate as preliminares (fls. 265).MINISTÉRIO PÚBLICO: Diz não ser caso de intervenção. (fls. 267/285)

EM SUMA, É O RELATÓRIO PASSO A MOTIVAR Das preliminares: Da incompetência e necessidade de intervenção da ANEEL: No feito a discussão restringe-se ao autor consumidor e a ré prestadora do serviço, logo o resultado positivo não atingirá ANEEL, de modo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da ANEEL nem em incompetência da Justiça Estadual.Da suspensão do feito:Em princípio cabe ao autor da ação individual o exame da conveniência para requerer a suspensão do processo de acordo com art. 104 do CDC. E isso não ocorre no caso, de modo que fica indeferido a suspensão do feito por este motivo.Todavia, há outro motivo para suspender o feito.É que a principal questão controvertida no presente feito é verificar a legalidade do repasse das alíquotas do PIS/COFINS, nas tarifas de conta de luz. Tal controvérsia foi sanada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.185.070/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1.185.070/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJU de 27/09/2010) Assim, como o recurso repetitivo tem a missão de uniformizar a interpretação do direito federal, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento de PIS/COFINS, o que esvazia a pretensão de repetição de indébito.Foi interposto recurso extraordinário contra o acórdão do REsp repetitivo nº 1.185.070 mencionado, autuado sob o nº 642093, o qual, segundo consulta na página do STF, encontra-se com tramitação suspensa na forma do art. 543-B CPC, aguardando o julgamento do ARE nº 638484.Então, é o caso de suspender o andamento do presente feito até a solução final do caso paradigma.É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízes de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar o consumidor a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, em situação parecida, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço.Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RE nº 642093 e ARE nº 638484 mencionados.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS e Adv. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

121. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0020339-47.2010.8.16.0021-GERALDO EMILIO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 88, manifestada pelo autor GERALDO EMILIO DOS SANTOS na presente ação que move em face de BRASIL TELECOM (certidão de fls. 104-verso). Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º do CPC, com a ressalva de que fica suspensa a exigibilidade na forma do artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e Advs. do Requerido DRA. PATRICIA CLIVATI MARTINS, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LEONARDO ARAUJO FERNANDES.-

122. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021604-84.2010.8.16.0021-BANCO PECUNIA S/A x PAULO RICARDO MEDEIROS-Vista a parte credora, da certidão de fls.52, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0024178-80.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>Ante a certidão de fls. 54-verso, intime-se o exequente para manifestar do seu interesse no prosseguimento da execução, indicando bens possíveis de serem penhorados, sob pena de arquivamento. (CPC, art. 791, III).Prazo de 10 (dez) dias.Int.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Executado DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0026925-03.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.46/48, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

125. USUCAPIAO-0029268-69.2010.8.16.0021-MARIA TIBES e outro x JOSE ANTONIO DA SILVA-Vista a parte autora, da devolucao do ofícios AR de fls. 255/260, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação nao existe nº indicado.==>De-se vista ao procurador do reu, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. EDUARDO OLEINIK e DR. LUCILEI ORIBKA e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI-.

126. REP.DE DANO DECOR.DE ATO/ILIC-0033008-35.2010.8.16.0021 -NATANIEL APOLINÁRIO x JOSIAS CELICIOS DE MENEZES e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.65 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. DONIZETTE DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA-.

127. USUCAPIAO-2422/2010-MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e outro x MASSA FALIDA DE SANTA CRUZ S/A, ADMINISTRADORA, MERCANTIL E INDUSTRIAL e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Ciente da juntada de cópia do agravo de instrumento interposto pelos autores de fls. 723/744, de decisão de fls. 709, que MANTENHO.2. Guarde-se comunicação do Tribunal de Justiça, informando os efeitos do recebimento de referido agravo. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).==>Vista as partes do ofício de fls.748/761. ==>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. (art. 162, paragrafo 4º do CPC - Adv. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA e Adv. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH, DR. ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR-.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000282-71.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x LINDOMAR CAETANO PINTO-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.

129. ANULACAO DE COMPRA E VENDA-0003063-66.2011.8.16.0021-DIRCE DE OLIVEIRA CARNEIRO x CLAYTON ANGELO DOS SANTOS-DESPACHO DIGITAL==>1. O benefício de AJG foi concedido ao autor.2. Assim, intime-se o réu-reconvinte para efetuarem o recolhimento da taxa do Funrejus, e do depósito inicial das custas, no prazo de (10) dez dias.3. Efetuados os recolhimentos, cumpra-se a providência prevista no § 1º do artigo 253 do CPC, anotando-se junto ao Cartório Distribuidor, a reconvenção oferecida as fls. 32/36.4. Cumpridos os itens supra, intime-se o(a) autor(a)-reconvindo(a), para responder, no prazo de (15) quinze dias, bem como impugnar a contestação oferecida as fls. 26/30.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME e Adv. do Requerido PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, DRA. VIVIANA BIANCONI e ESTÉR EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ-.

130. DECLARATORIA-0034248-59.2010.8.16.0021-MARINO PERTILE x HSBC BANK BRASIL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 51/32, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ISAIAS GRASEL ROSMAN e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004814-88.2011.8.16.0021-ECLIDES SEFRIN ISSLER x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 18/27, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DRA. LIA DIAS GREGORIO-.

132. EXECUCAO DE SENTENCA-0020739-27.2011.8.16.0021-MARIA LUIZA NOVA BONATO x ZIELAK & CLARO LTDA-Intimação da parte autora do pedido de parcelamento do debito pela re, de fls.36/39 e deposito de fls. 40, no prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente RUBENS WILSON GIACOMINI e Adv. do Executado DR. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRRAD-.

133. ANULATORIA-0007639-05.2011.8.16.0021-MAYCON RESENDE MURINELLI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>Defiro por ora a gratuidade.INDEFIRO A LIMINAR para ordenar a imediata devolução da moto sem o pagamento dos valores pertinentes (multas e IPVA). O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, a qual ainda não foi afastada pelo estado

atual da prova. As declarações particulares assinadas por terceiro não fazem prova absoluta do fato declarado e devem ser confirmadas em Juízo. Assim, é o caso de se esperar pela resposta do réu. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda no prazo de 60 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O autor também deverá incluir o DETRAN no polo passivo da ação

==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).==>Carta precatoria a disposição do autor, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Adv. do Requerente DR. LUIS FERNANDO MOSER e JULIANA DA COSTA MENDES-.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007767-25.2011.8.16.0021-ITAU UNIBANCO S/A x VIDROVEL COMERCIO VIDROS LTDA e outro-Vista ao exequente da certidão de fls.43 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e Adv. do Executado SILVANE FRUETT-.

135. Acao CIVIL PUBLICA-0021738-77.2011.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outro-SENTENÇA DIGITAL==>ACOLHO o parecer ministerial de fls. 101/102 pelo Dr. Promotor de Justiça, de consequência, julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.

Sem custas.P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO e Adv. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA e CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO-.

136. DECLARATORIA-812/2011-BENONY SCHMITZ FILHO e outro x FERROVIA PARANA SA-Dê-se ciência as partes do recebimento dos presentes autos, e para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que lhes é de direito, intime-se o autor, para que no mesmo prazo efetue o preparo das custas processuais, distribuição e da taxa judiciária FUNREJUS. (artigo 162, § , § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, DR. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI e Adv. do Requerido DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO, DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e JULIANO HUCK MURBACH-.

137. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-58/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PNEU OESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Sidney Husyk, executado na qualidade de sócio da empresa Pneu Oeste Comércio de Pneu Ltda., comparece aos autos alegando: a) a nulidade de sua citação por edital, vez que possui endereço certo e não foram esgotadas as tentativas de sua localização pessoal; b) não foi publicado o edital de citação no órgão oficial; c) não lhe foi nomeado curador especial; d) o imóvel penhorado é bem de família. Pede seja suspenso o leilão, e, declarado a nulidade de sua citação e da penhora (fls. 368/373).Foi deferido a liminar para suspender o leilão (fls. 384).O Estado rebate os pedidos do autor, pedindo a sua condenação nas penas da litigância de má-fé (fls. 395/399).2. A citação por edital não foi válida. Independentemente do esgotamento dos meios de se encontrar o executado, observo que não houve expedição e/ou publicação de edital de citação. O único edital expedido e publicado foi para intimar o executado da penhora realizada (fls. 227/228). Desse modo, é o caso de reconhecer a nulidade da citação, a qual se considera aperfeiçoada em 14.4.2009, com o comparecimento espontâneo do executado ao processo (fls. 368).

3. Assim, devolvo ao executado o prazo de cinco (05) dias para nomear bens à penhora.Ad cautelam, fica mantida a penhora já realizada a título de arresto, a qual poderá ser revista com o incidente de nomeação.A questão da falta de nomeação de curador especial fica prejudicada, até porque com a penhora também será devolvido o prazo para embargos, e o executado já está representado por advogado.Por fim, a questão da impenhorabilidade demanda dilação probatória, o que poderá ser feito nos embargos, cujo prazo se devolveu ao executado.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA-.

138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-400/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JOAO WINTRICH-Intimação do executado na pessoa de sua curadora para oferecimento de impugnação a penhora de fls. 99, no prazo de 15 dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-51/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x SANTA PAULA URBANIZACAO E ENGENHARIA S.C LTDA- Trata-se de exceção de pre-executividade em que o executado alegou ilegitimidade da parte. A Fazenda Publica nao concordou com o pedido. DECIDO. O art. 34 do CTN prevê que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel. Por sua vez, a matrícula de fls. 07/08 é clara em apontar a apte executada como proprietária do imóvel. A jurisprudência ja se manifestou sobre o tema: Orgao Julgador: 3ª camara civil Tipo de Documento: Decisao Monocratica Comarca: Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba Processo: 0727860-4 Recurso: Apelaçao Civil Relator: Paulo Roberto Vasconcelos Data Movimento: 17/02/2011 17:58 Rmo de Direito : Cível Dados da Publicação: DJ: 584 Texto: APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU) - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSENCIA DE REGISTRO DE TITULO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE NO REGISTRO DE IMOVEIS COMPETENTE - PROMITENTE VENDEDOR QUE CONSTA NO REGISTRO PUBLICO COMO PROPRIETARIO DO IMOVEL - LEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA EXECUCAO FISCAL - SENTENÇA MANTIDA - APLICACAO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Assim, a excessão nao procede. Isto posto, REJEITO a excecao de pre-executividade. Sem

condenação em verba honoraria (STJ, EREsp 1048043/SP, 2ª T., Min. Hamilton Carvalho, DJe de 29/06/2009). Indefero o pedido de inclusão do comprador, visto que já houve garantia da execução (fl.61). Certifique-se a ausência de embargos a execução, visto que se deu por intimado quando da exceção de pre-executividade. Na sequência, manifeste-se a exequente quanto ao levantamento do valor e extinção da execução. Intimem-se.

-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado PRISCILA OLIVEIRA GARCIA-.

140. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-144/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x METARVEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls.74/76, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

141. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0014647-72.2007.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ANALISE FREIRE-Vista a parte credora, da certidão de fls.82/84, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

142. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0016239-20.2008.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- 1.Ante a decisao de merito do agravo de instrumento interposto pela executada de fls. 128/139, defiro o pedido de fls. 127 pela exequente de levantamento de seu credito do valor penhorado. 2. A impugnação pela executada de fls. 144/149 resta prejudicada, tendo em vista que seu recurso nao foi concedido efeito suspensivo. 3. A conta de custas e despesas processuais. 4. Precluso o prazo de manifestação, expeça-se alvara judicial para levantamento pela exequente e as custas contadas pela escritania. 5. Apos, diga a exequente se houve quitação de seu credito.=====>Conta no valor total de R\$ 1.085,46, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 832,84; Oficial de Justiça R\$ 49,50; Funrejus R\$ 160,31; Distribuidor R\$ 42,81-Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Advs. do Executado LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JEFFERSON KAMINSKY-.

143. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0018575-60.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO KUCINSKI & CIA-1.Manifeste-se o executado sobre a resposta e documentos de fls. 45/55. Intimem-se. -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado DR. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

144. CARTA PRECATORIA-0014976-79.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MATELANDIA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x GIBSON MARTINE VICTORINO e outros- Ante o contido na petição de fl. 31/35, manifeste-se o exequente no prazo de (05) dias.-Advs. do Requerente DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS e Adv. do Requerido GIBSON MARTINE VICTORINO-.

145. CARTA PRECATORIA-0026999-23.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL DE FOZ DO IGUAÇU/PR-WILSON ANDRE NERES x RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS-DESPACHO DE FLS. 44/VERSO ==>1. Para inquirição das testemunhas arroladas pelo Juízo deprecante, designo o dia 27/09/2011, às 15:30 horas.2. Intimem-se. 3. Oficie-se comunicando ao Juízo deprecante.4. Cumprido o ato deprecado, preparadas as custas processuais, devolva-se com as cautelas de estilo. =====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 74,25 -Advs. do Requerente ANELICE DE SAMPAIO e IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

CASCADEL, 16 DE SETEMBRO DE 2011
ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO
FERNANDA FINATO BELEZE
= Funcionária Juramentada =

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCAVEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N.101/2011
= COBRANCA DE CUSTAS INICIAIS =

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM
EZIO EMIR GRACHER 001
ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH
ALEXANDRE RAMOS 002
OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA 003
MARIA DO CARMO B. VIEIRA DE MELLO PEPE 004
LUIZ CARLOS CHECOZZI 005
NOELI DE SOUZA MACHADO 006
ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO 007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 008

ELSO RODRIGO DA SILVA 009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 010
FABIO ROBERTO PIGNATARI 011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 012
MARCIA L. GUND 013
MARCELA ESPINELLA DE OLIVEIRA 014
ROBERTA MICHELE DA COSTA 015
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN 016
GUILHERME J. C. DA SILVA 017
DANIELLE MADEIRA 018
EMILIA PORTERO FERNANDES 019
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 020
ODECIO LUIZ PERALTA 021
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 022
JULIANO RICARDO TOLENTINO 023
GIOVANI WEBBER 024
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 025
CARY CESAR MONDINI 026
CARY CESAR MONDINI 027
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 028
VILMAR ZORNITTA 029
IGOR FERLIN 030
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 031
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 032
JANE MARIA VOISKI PRONER 033
CARY CESAR MONDINI 034
MARCIO LUIZ BLAZIUS 035
MARCIO LUIZ BLAZIUS 036
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA 037
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 038
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 039
ANA LUCIA FRANÇA 040
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 041
ALEXANDRE VETORELLO 042
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 043
MARCOS VINICIUS BOCHIROLLI 044
MARCO ANTONIO BARZOTTO 045
RAMIRO DE LIMA DIAS 046
JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA 047
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 048
CLAUDIO MARIANI BERTI 049

001. CARTA PRECATORIA- 3ª VARA CIVEL DE BALNEARIO CAMBORIUI/ SC-CONE SUL CONSTRUTORA INCORPORADORA E CORRETORA LTDA x MAGNATA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS R \$ 175,40 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Advs. EZIO EMIR GRACHER- ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH.

002. CARTA PRECATORIA- CARTORIO CIVEL DE UBIRATA/PR-MARÇAL TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS R\$ 443,33 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 123,75.-Advs. ALEXANDRE RAMOS-.

003. CARTA PRECATORIA-6ª VARA CIVEL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP-BANCO FINASA S/A x RENATO DE OLIVEIRA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS 302,30 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA-.

004. CARTA PRECATORIA-3ª VARA CIVEL DE SÃO PAULO FORO REGIONAL VII ITAQUERA/SP-BANCO INDUSVAL S.A x LUCINEIDE LUCIANA DE OLIVEIRA -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R \$ 442,90 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. MARIA DO CARMO B. VIEIRA DE MELLO PEPE-.

005. CARTA PRECATORIA- 2ª VARA CIVEL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR-JOAO GERALDO COPINI x TRANSOIJA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 443,30 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

006. CARTA PRECATORIA-VARA CIVEL DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES/ PR-BANCO DO BRASIL S/A x R.A. KANIESKI CONFECÇÕES-ME e OUTROS - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 443,30 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 148,50-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

007. CARTA PRECATORIA- 5ªVARA CIVEL DE SÃO PAULO FORO REGIONAL III-JABAGUARA/SP-JOBINVEST FACTORING LTDA x PAULA KOUNROUZAN-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 443,30, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 148,50-Adv. ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO-.

008. MONITORIA -HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA ZONIN LTDA e OUTROS-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 99,00-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

009. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE- GOLD WORK COMERCIAL LTDA x EMPILHA OESTE - ATACADISTA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito

de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 658,80 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 198,00-Adv. ELSO RODRIGO DA SILVA.-

010. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-BANCO FINAS BMC S/A x DIONES DALMASO ARAUJO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 686,20, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

011. EXECUÇÃO-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x AGIPEL PAPELARIA LTDA -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 263,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 148,50-Adv.FABIO ROBERTO PIGNATARI.-

012. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA- HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x MARINO PERTILE-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20, OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 247,50-Adv.ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

013. PRESTAÇÃO DE CONTAS -JOIR ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 220,90 OFICIO ARMP R\$ 34,40-Adv. MARCIA L. GUND.-

014. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-AYMORE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIAO DA SILVA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv.MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

015. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TITULO EXTRAJUDICIAL-EMPORIUM COMERCIAL DE ALIMENTOS x VIETNAM MASSAS LTDA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 148,50-Adv.ROBERTA MICHELLE COSTA.-

016. MONITORIA-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x REGINALDO ROMANO -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 220,90 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv.CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN.-

017. EMBARGOS A PENHORA -CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x PROTECNO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20-Adv. GUILHERME J. C. DA SILVA.-

018. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -TRANSPORTES DE CARGAS BOA VITA LTDA x BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIO ARMP R\$ 34,40-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

019. HABILITAÇÃO NOS AUTOS DO INVENTARIO -FABIANA SARI FERREIRA x JORGE GERMANO REBELLATO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 220,90-Adv. EMILIA PORTERO FERNANDES.-

020. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRANDALISE E BARONI LTDA -ME E OUTROS -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 198,00-Adv.ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

021. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGOSTINHO CORDEIRO -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 247,50-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.-

022. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONSTRUTORA ANDRADE E RIBEIRO LTDA x MARILZA PANISIO CARDOSO E OUTROS-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 333,70 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 99,00-Adv. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS -.

023. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A x E. KAIZER & KAIZER LTDA E OUTRO -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 198,00-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

024. EMBARGOS DO DEVEDOR-SANTA BARBARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 601,60-Adv. GIOVANI WEBBER -.

025. EMBARGOS A EXECUÇÃO-COHPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 115,15-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

026. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA VERA MENEZES -Encontra-se em Cartório petição

inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 770,80 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 247,50-Adv. CARY CESAR MONDINI -.

027. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDILSON PUERARI -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 247,50-Adv. CARY CESAR MONDINI -.

028. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS -PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FF ITER E CIA LTDA -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20-Adv. OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50 Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

029. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES DANO MORAL E PEDIDO LIMINAR-MARCOS RICARDO MICHELIM x SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA - CASCAVEL I - SPE LTDA -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIO ARMP R\$ 34,40-Adv. VILMAR ZORNITTA

030. PRESTAÇÃO DE CONTAS -SCHADEK - COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO x BANCO DO BRASIL -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 220,90 OFICIO ARMP 34,40-Adv. IGOR FERLIN.-

031. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMAR PEREIRA MOURA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 148,50-Adv.MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA -.

032. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x MARLENE MARIA MOSELE ANTES-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 333,70 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv.MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

033. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALEXSANDRO ALVES DO NASCIMENTO - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 247,50-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER -.

034. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANO RESENDE DE OLIVEIRA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. CARY CESAR MONDINI.-

035. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU-SICREDI x ERNESTO HEZEL FILHO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS -.

036. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU-SICREDI x TRELIPAR COMERCIO DE TRELICAS LTDA -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 297,00 Adv-MARCIO LUIZ BLAZIUS.-

037. COBRANÇA-NIDACAR AUTO MECANICA LTDA x J. ELOIR MULLER REPRESENTAÇÕES LTDA -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 249,10 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv.DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA.-

038. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ROMIR CARLOS D M MERCEARIA - ME E OUTRO -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 198,00-Adv.KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT -.

039. MONITORIA- BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LIBEER PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA E OUTRO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA 123,75-Adv.KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

040. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A x FABIO TAVARES PEREIRA CAMPANHA - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 148,50-Adv.ANA LUCIA FRANÇA.-

041. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-BANCO ITAULEASING S/A x GRAOS PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 371,25-Adv.MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

042. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x COMERCIO DE BATATAS SANTO ANTONIO ARAÇATUBA LTDA - Encontra-se em

Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 CARTA PRECATÓRIA R\$ 9,40-Adv. ALEXANDRE VETTORELLO.-

043. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR -SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO DE MEIRA - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R \$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

044. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x EDSON LUIZ DE SOUZA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 446,50 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 148,50-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-

045. REVISIONAL DE CONTAS CORRENTES E CONTRATOS BANCARIOS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DALL 'ONDER & CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 220,90 OFÍCIO ARMP R\$ 34,40 Adv-MARCO ANTONIO BARZOTTO.-

046. COBRANÇA-VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA x EXPRESSO KAIOWA S/A -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFÍCIO ARMP R\$ 34,40-Adv.RAMIRO DE LIMA DIAS.-

047. EMBARGOS A EXECUÇÃO - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MUNICÍPIO DE CASCAVEL -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20-Adv.JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA.-

048. EXECUÇÃO - SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x AUTO PEÇAS POLETTO LTDA ME -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 573,40 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 148,50-Adv.BEATRIZ HELENA DOS SANTOS -.

049. EMBARGOS DE TERCEIRO - CONDOMÍNIO ANTONIO HIRT E OUTROS x MARIA CRISTINA MICHEL -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20-Adv.CLAUDIO MARIANI BERTI -.

CASCAVEL, 19 DE SETEMBRO DE 2011
ORIGINAL ASSINADO EM CARTÓRIO
FERNANDA FINATO BELEZE
= Funcionária Juramentada =

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

22/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA B. P. LOPEZ HEREK 00021 000136/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00014 000182/2008
00015 000255/2008
00017 000311/2008
00024 000379/2010
ANTONIO CARLOS DA SILVA KUHN 00012 000118/2007
BENJAMIM DE BASTIANI 00031 000118/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000096/2006
00010 000154/2006
CARLA HELENA V. MENEGOSI TANTIN 00019 000287/2009
CARLOS MORAES DE JESUS 00034 000127/2011
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00001 000019/1997
CLAUDIO BADOTTI GARCIA 00022 000257/2010
DANIELLE H. PASCHOAL 00028 000034/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00005 000573/2000
00006 000112/2002
FABRICIO GRESSANA 00002 000249/1997
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00019 000287/2009
GISELE HELENA BROCK 00009 000105/2006
HELLISON EDUARDO ALVES 00009 000105/2006
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00029 000090/2011

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000112/2002
00007 000036/2005
JEAN JUNIOR ZANATTA 00032 000121/2011
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00003 000315/1999
LEONARDO ANTONIO NIZER 00023 000352/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00014 000182/2008
00017 000311/2008
00024 000379/2010
LIZEU ADAIR BERTO 00010 000154/2006
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00026 000013/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00002 000249/1997
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00030 000105/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000573/2000
00006 000112/2002
MANOEL B. DOS SANTOS 00020 000030/2010
MARCELO MANOEL 00022 000257/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00035 000135/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000154/2006
MARCOS ANTONIO FERNANDES 00011 000007/2007
00018 000393/2008
MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA 00004 000560/2000
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00005 000573/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICK 00025 000011/2011
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00006 000112/2002
PATRICA REGINA PEREIRA 00033 000125/2011
PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00013 001236/2007
PAULO ALEXANDRE BARANZELLI 00022 000257/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00012 000118/2007
PAULO HENRIQUE DINIZ 00021 000136/2010
RAFAEL PELLIZETTI 00036 000144/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00006 000112/2002
ROBERTO GEMIGNANI 00016 000263/2008
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00012 000118/2007
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00001 000019/1997
SERGIO DA SILVA ALVES 00004 000560/2000
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00005 000573/2000
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA 00027 000025/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES 00008 000096/2006
VALDÉRIO DALLA COSTA 00013 001236/2007
VINICIUS BULIGON 00013 001236/2007
WILSON CARLOS KUHN 00012 000118/2007

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19/1997-PERITO GARCIA x BODANESE INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA e outro- Intime-se o exequente, inclusive para que se manifeste quanto ao andamento do feito-Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.-

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-249/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENCAO x ASCATEL ASSESSORIA TECNICA E COMERCIAL ACORDI LTDA e outro- Considerando a realização de acordo entre as partes, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de levantamento das penhoras realizadas às fls. 17 e 53, devendo ser expedido ofícios competentes Honorários advocatícios e despesas processuais conforme estabelecido no acordo. Após o trânsito em julgado e obedece das formalidades do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná, arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e FABRICIO GRESSANA.-

3. INDENIZACAO-315/1999-DIVINO GIACOMIN e outro x VILMAR FARIAS e outros- Dê-se vista ao credor acerca da impugnação ao cumprimento da sentença e do recolhimento efetuado-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA.-

4. COBRANCA (ORD)-560/2000-BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO SKORUPA-Intime-se o credor para apresentar memória atualizada do débito-Advs. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA e SERGIO DA SILVA ALVES.-

5. INDENIZACAO-573/2000-AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outro- Apresentadas as informações pela perita, dê-se vista ao demandado Dow Agrosciences Industrial Ltda para depósitos dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da prova.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-112/2002-ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do procurador da parte autora. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.-

7. INDENIZACAO-36/2005-HAMILTON MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A-intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado caso representado, para pagar em quinze dias o valor pleiteado, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil).-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-96/2006-MARCIA LORENI GUND x BANCO ITAU S/A- intime-se o executado, por meio de seu procurador, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias-Advs. URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

9. EXECUCAO DE SENTENCA-105/2006-IVALDO VIGO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- intime-se o executado, por meio de seu procurador, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias-Adv. HELLISON EDUARDO ALVES e GISELE HELENA BROCK-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-154/2006-NATAL ESTEVAO ACCORDI x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo da apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Ao(s) apelado(s), para que apresente(m) suas contra-razões, no prazo legal.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-7/2007-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO PEDRO ALVES DE CAMPO- A parte autora para que se manifeste nos autos-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-118/2007-THERODIA ROSA GASSEN e outros x AIRTON JOSE GASSEN-Recebo a apelação tempestivamente interposta no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Ao(s) apelado(s) para que apresente(m) suas contra-razões, no prazo legal. -Adv. WILSON CARLOS KUHN, PAULO GIOVANI FORNAZARI, ANTONIO CARLOS DA SILVA KUHN e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

13. ACAO CIVIL PUBLICA-1236/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALDOIR BERNART e outro- intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade de cada uma, bem como os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de preclusão-Adv. VALDÉRICO DALLA COSTA, PATRICK ROBERTO GASPARETTO e VINICIUS BULIGON-.

14. INTERDITCAO-182/2008-LORENI RODRIGUES DA SILVA x EDINELSON DA SILVA- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Edinelson da Silva, nos termos do artigo 1.183 do Código de Processo Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora Loreni Rodrigues da Silva, sob compromisso. Considerando não haver informação quanto a existência de bens em nome do interdittado, dispensando-a da especialização de bens em hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. [...]

Oportunamente, archive-se. -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

15. PEDIDO DE APOSENTADORIA-255/2008-ADAO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1. Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Ao(s) apelado(s), para que apresente(m) suas contra-razões, no prazo legal. -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

16. ACAO DECLARATORIA-263/2008-ZINGARO PRODUTOS FLORESTAIS LTDA x GISLAINE CRISTO DEBORTOLI e outro- à parte autora, para que se manifeste a respeito da tentativa inexistente de citar as requeridas, bem como, o retorno de .A.R. -Adv. ROBERTO GEMIGNANI-.

17. PEDIDO DE APOSENTADORIA-311/2008-MARLENE DA ROSA DOALTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1. Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Ao(s) apelado(s), para que apresente(m) suas contra-razões, no prazo legal. -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

18. ACAO MONITORIA-393/2008-SERGIO LUIZ FINGER x ANGELO MORELLI NETO- à parte autora para que se manifeste sobre o retorno do A.R. no prazo de 5 dias-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-287/2009-B.V. FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ALEXANDRE PADILHA- Intime-se a parte autora para o pagamento das custas do Oficial de Justiça, para então dar o devido cumprimento ao despacho de fl. 37, item 1 (Efetivada a medida liminar, cite-se o réu para contestar [...]).-Adv. CARLA HELENA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

20. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000030-67.2010.8.16.0065-DEBORA TITTON DO PRADO e outros x MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA- defiro a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos autores. Quanto à prova pericial requerida pelos autores, no intuito de que venha a contribuir para fins de apuração do cabimento de eventual adicional de insalubridade, é deferida. Intemem-se as partes para apresentação de quesitos que digam respeito estritamente a eventual incidência do adicional de insalubridade, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (artigo 421, § 1º, inc. I e II, do CPC), a contar da intimação da presente nomeação.-Adv. MANOEL B. DOS SANTOS-.

21. INDENIZACAO-0000136-29.2010.8.16.0065-ADELAR ANTONIO ARROSI x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Intime-se a parte ré para retirada da Carta Precatória em Secretaria ou recolhimento das custas da expedição e cumprimento da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO HENRIQUE DINIZ e ADRIANA B. P. LOPEZ HEREK-.

22. DIVORCIO CONSENSUAL-0000257-57.2010.8.16.0065-IZABEL MACIAK DOS SANTOS x DENILSON JOSE DOS SANTOS- Nos moldes do art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 30/11/2011, às 16h00min. 2 Não obtida a conciliação, saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas, ou analisada a possibilidade de julgamento antecipado. Ficam os advogados das partes comprometidos a avisar seus clientes da data da audiência-Adv. MARCELO MANOEL, PAULO ALEXANDRE BARANZELLI e CLAUDIO BADOTTI GARCIA-.

23. AÇÃO REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0000352-87.2010.8.16.0065- ERNESTO MACHADO x FELIPE ALVES MACHADO- Em face da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita constante da fl. 22-v, intime-se o autor a juntar nos autos certidões do Registro de Imóveis, do DETRAN e da última declaração de imposto de renda, a fim de averiguar sobre a existência de bens em seu nome, elementos esses que servirão de base à análise do pedido de justiça gratuita e da antecipação de tutela. -Adv. LEONARDO ANTONIO NIZER-.

24. INVENTARIO-0002087-58.2010.8.16.0065-ODALIA RIBAS DOS SANTOS x JOSE BARCELLOS DOS SANTOS-Para atuar como inventariante nomeio Odalia Ribas dos Santos -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0000289-28.2011.8.16.0065-BANCO SANTANDER S/ A x CELSO LUIZ VIGO- Intime-se a parte autora para que recolha as custas do Oficial de Justiça ("expeça-se mandado [...])."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICK-.

26. RETIFICAÇÃO DE ÁREA E REGISTRO-0000317-93.2011.8.16.0065-OLANDA DE FATIMA GUINDANI FORTUNATO x O JUIZO- Isto posto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, consequentemente, determino seja procedida a retificação da matrícula do imóvel referido no relatório conforme planta e memorial descritivo juntados. Despesas processuais remanescentes pela parte autora, que deverá ser intimada para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transita em julgado, expeça-se mandado de retificação. Após, archive-se os autos.-Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

27. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000379-36.2011.8.16.0065-FRANCISCO ALVES DE MOURA JUNIOR x LWN GARCIA E CIA LTDA- Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o retorno da Carta de Citação, referente a Citação do Banco Finasa. -Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

28. REPARACAO DE DANOS-0000492-87.2011.8.16.0065-IVONETE DOS SANTOS ACORDI x OSMAR GERALDO FERNANDES- Com a contestação, intime a parte autora para impugnar, no prazo legal (art. 326 e327, ambos do CPC). -Adv. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL-.

29. INTERDITO PROIBITORIO-0001334-67.2011.8.16.0065-DEONICIO HILARIO ECKER x SERGIO DEZAN- juntada a contestação, dê-se vista à parte autora-Adv. ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

30. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001507-91.2011.8.16.0065-SILVANA ALVES DIAS QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO- à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

31. ACAO MONITORIA-0001576-26.2011.8.16.0065-TEREZINHA BODANESE x ADEMIR FIGUEIREDO- Pelo exposto, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas processuais pela parte autora, sendo possível o levantamento de valores dos atos não praticados. Oportunamente, archive-se. Demais diligências necessárias. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

32. INDENIZACAO EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE VEICULO-0001579-78.2011.8.16.0065-NILZA BERNARDI DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outros- Cuida-se de ação indenizatória baseada em responsabilidade civil, em que a União figura como uma das demandadas. Diante da presença da União no pólo passivo, a competência para análise do feito é da Justiça Federal - art. 109, inciso I, da CF -, inclusive para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União (Súmula 150 do STJ). Nesse contexto, à luz do art. 113, §2, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para analisar a matéria, e como corolário, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.-Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

33. COBRANCA (ORD)-0001587-55.2011.8.16.0065-ESPOLIO DE HORTENCIA DIAS DO ESPIRITO SANTO x SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA- Nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando for inepta. Cita ainda o parágrafo único, em seu inciso II, que inepta é a petição que da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. No caso em comento, não se verifica com clareza a causa de pedir e o pedido. Note-se que da análise da petição não se sabe qual o ilícito que se aponta e se o que auferido é a indenização ou a cobrança do seguro. Diante disso intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial, adequando a pretensão aos ditames dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. PATRICA REGINA PEREIRA-.

34. INDENIZACAO-0001637-81.2011.8.16.0065-EVANILDA CARDOSO DE OLIVEIRA PAIN x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- [...] indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001744-28.2011.8.16.0065-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MICHELE CRISTINA MACHADO DE SOUZA- Intima-se a parte autora para o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001785-92.2011.8.16.0065-ALEXANDRE JUSTUS e outros x PAULO ROBERTO GOMES DUARTE e outro- Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento de custas iniciais-Adv. RAFAEL PELLIZETTI-.

Catanduvas, 16 de setembro de 2011

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 119/2011
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 119/2011

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0151 000013/2009
 ADENILSON CRUZ 0148 000293/2007
 0154 000143/2009
 0162 002235/2011
 ADRIAN KARLA FREITAS MORE 0159 001436/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 004672/2010
 0062 001920/2011
 0076 002918/2011
 0093 004280/2011
 ALBERTO HAIM FUX 0014 001938/2010
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0012 001030/2010
 0160 001833/2011
 ALCIDES DOS SANTOS 0003 000094/2009
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0005 000434/2010
 0022 003241/2010
 0026 004507/2010
 ALEXANDRE ALVES GREGHI 0030 004906/2010
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0003 000094/2009
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0161 002211/2011
 ALTIMAR PASIN DE GODOY 0147 000160/2006
 ALVARO MANOEL FURLAN 0148 000293/2007
 0149 000313/2007
 0150 000005/2008
 ANA LOUISE R.DOS SANTOS 0027 004672/2010
 ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0014 001938/2010
 ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA 0024 004406/2010
 ANDERSON GOMES 0034 006280/2010
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0012 001030/2010
 0160 001833/2011
 ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0017 002142/2010
 0029 004784/2010
 0050 000857/2011
 ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0015 002025/2010
 0133 006423/2011
 ANGELO PORCEL RENON 0057 001363/2011
 ANTONIO ANILTO PADIAL 0048 000711/2011
 0056 001225/2011
 ANTONIO CARLOS LOURO DE M 0131 006150/2011
 ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0021 003224/2010
 0029 004784/2010
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0003 000094/2009
 ANTONIO MARTINI NETO 0040 007374/2010
 ANTONIO ROGÉRIO 0021 003224/2010
 0147 000160/2006
 0153 000086/2009
 AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBA 0001 000278/2008
 BOLESLAU SLIVIANY 0143 005638/2011
 0144 005724/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000734/2010
 CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0158 003616/2010
 CARLINA FISCH 0180 005801/2011
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0163 002270/2011
 0164 003732/2011
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0192 006645/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0064 001932/2011
 CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0032 005631/2010
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0058 001383/2011
 CATARINA DA SILVA MATOS M 0102 004867/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0003 000094/2009
 CHARLES KENDI SATO 0167 004584/2011
 CHARLES PARCHEN 0182 005864/2011
 CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0116 005496/2011
 0117 005499/2011
 CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0019 002607/2010
 0059 001469/2011
 0142 000808/2008
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0108 005107/2011
 CLEITON DAHMER 0061 001742/2011
 0103 005058/2011
 0104 005059/2011
 0105 005070/2011
 0106 005071/2011
 0107 005075/2011
 CLEO RODRIGO FONTES 0136 006649/2011
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 0008 000585/2010
 0016 002029/2010
 0023 004176/2010
 0042 008279/2010
 0043 000177/2011

0053 001111/2011
 0054 001181/2011
 0055 001191/2011
 0062 001920/2011
 0065 001940/2011
 0068 002312/2011
 0069 002634/2011
 0073 002828/2011
 0078 003182/2011
 0080 003221/2011
 0081 003267/2011
 0087 003837/2011
 0090 004057/2011
 0094 004284/2011
 0095 004286/2011
 0097 004503/2011
 0100 004677/2011
 0111 005219/2011
 0112 005223/2011
 0118 005529/2011
 0119 005670/2011
 0120 005671/2011
 0121 005672/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 005147/2010
 0046 000285/2011
 0063 001929/2011
 DANIELE DE BONA 0126 005715/2011
 0134 006459/2011
 DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0032 005631/2010
 0083 003656/2011
 0109 005154/2011
 DAVID CAMARGO 0178 005713/2011
 DAVID JOSEPH 0034 006280/2010
 DEOLINDO ANTONIO NOVO 0047 000710/2011
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0012 001030/2010
 EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0147 000160/2006
 0153 000086/2009
 EDILSON AVELAR SILVA 0145 000065/2002
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0085 003673/2011
 0114 005380/2011
 EDUARDO HERNANDES CARDOSO 0115 005488/2011
 EDUARDO PACHECO 0037 007027/2010
 0038 007034/2010
 0039 007035/2010
 0060 001619/2011
 EDVANDRO AUGUSTO BIER 0049 000836/2011
 ELIZANGELA AMERICO CASALI 0018 002215/2010
 ELÓI CONTINI 0070 002677/2011
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0047 000710/2011
 EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0110 005168/2011
 FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0127 005978/2011
 FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0128 005979/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKY 0010 000866/2010
 0015 002025/2010
 FABIO CIUFFI 7724/PR 0156 000244/2009
 FABIO TEIXEIRA OZI 0034 006280/2010
 FABIO VILELA EUZEBIO. 27. 0145 000065/2002
 FERNANDO CESAR GALLO 0136 006649/2011
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0033 005987/2010
 0101 004841/2011
 0132 006345/2011
 FERNANDO HENRIQUE CAFERRO 0089 003891/2011
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 0191 006316/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0088 003848/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0010 000866/2010
 0015 002025/2010
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0009 000734/2010
 0011 000952/2010
 0035 006468/2010
 0041 007754/2010
 0044 000237/2011
 0076 002918/2011
 0110 005168/2011
 0122 005688/2011
 0123 005690/2011
 0124 005693/2011
 0125 005697/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0097 004503/2011
 GERALDO ALBERTI. 16.291-B 0037 007027/2010
 0038 007034/2010
 0039 007035/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0100 004677/2011
 GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0037 007027/2010
 0038 007034/2010
 0039 007035/2010
 0074 002840/2011
 0098 004551/2011
 0099 004554/2011
 GUNTHER PLATZECK 0174 005205/2011
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 0084 003672/2011
 0085 003673/2011
 0086 003676/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0073 002828/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0157 003291/2010
 HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0005 000434/2010
 0022 003241/2010
 0025 004506/2010
 0026 004507/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 0171 004956/2011

HELOISA HELENA B. P. PERE 0176 005366/2011
 HERICK MARDEGAN 0048 000711/2011
 0056 001225/2011
 HERICK PAVIN. 39.291/PR. 0079 003183/2011
 HERON ANDERSON 0020 003094/2010
 0051 000887/2011
 0058 001383/2011
 0096 004451/2011
 HIGÉIA CRISTINA SACOMAN 0179 005791/2011
 IDEVAL INÁCIO DE PAULA 0075 002866/2011
 ILIANE ROSA PAGLIARINI - 0175 005284/2011
 IRACI SOUZA DE SARGES 0138 000458/1995
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0100 004677/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0146 000058/2005
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0146 000058/2005
 JANE MARIA SOLDAN 0019 002607/2010
 JANICE KELLER ARAÚJO 0147 000160/2006
 0153 000086/2009
 JAQUELINE LUIZ 0001 000278/2008
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0017 002142/2010
 0029 004784/2010
 0050 000857/2011
 JEFFERSON FERR. FIGUEIRED 0151 000013/2009
 JESUS ALVES SOARES 0017 002142/2010
 JOAO NORBERTO COELHO NETO 0188 005991/2011
 JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0127 005978/2011
 0128 005979/2011
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0152 000041/2009
 JOSE ZANELLA 0006 000446/2010
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0084 003672/2011
 0085 003673/2011
 0086 003676/2011
 JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0009 000734/2010
 JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0139 000353/2001
 JULIANA CRISTINA LAGO 0002 000589/2008
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0006 000446/2010
 JULIO CESAR GARCIA 0172 005043/2011
 KASSIANE MENCHON M.ENDLIC 0181 005803/2011
 KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0012 001030/2010
 KELLEN REZENDE BULLA 0015 002025/2010
 0133 006423/2011
 KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0034 006280/2010
 KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0077 003045/2011
 KENNYA RUIZ COUTINHO 0116 005496/2011
 0117 005499/2011
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0084 003672/2011
 0085 003673/2011
 0086 003676/2011
 0114 005380/2011
 LEANDRO SIMONCELLI 0168 004587/2011
 LEO ROSENBAUM 0014 001938/2010
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0085 003673/2011
 0114 005380/2011
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0033 005987/2010
 0101 004841/2011
 0132 006345/2011
 LEONÉSIO ECKERT 0155 000194/2009
 LIANA MARIA T.LIMA. 18983 0137 000168/1995
 LINO MASSAYUKI ITO 0092 004100/2011
 0129 005984/2011
 0130 005985/2011
 0184 005895/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0041 007754/2010
 0058 001383/2011
 LUCIANA SOUZA FANTE 0167 004584/2011
 LUCIANO HENRIQUE DE S.GAR 0183 005872/2011
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0033 005987/2010
 LUIZ CARLOS FRANCO 0049 000836/2011
 0102 004867/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0022 003241/2010
 0025 004506/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0100 004677/2011
 LUIZ RAFAEL 0075 002866/2011
 LUIZ ZANZARINI NETTO 0072 002772/2011
 MANOLO DEL OLMO 0137 000168/1995
 MARCELA HEMKEMEIER 0006 000446/2010
 MARCELE POLYANA PAIO 0131 006150/2011
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 0177 005594/2011
 MARCELO SERGIO PEREIRA. 1 0018 002215/2010
 MARCIA REGINA GONÇALVES G 0091 004059/2011
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0036 006556/2010
 0045 000254/2011
 0066 002253/2011
 0067 002254/2011
 MARCIE ROSSELI MOREIRA 0109 005154/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 002634/2011
 0082 003583/2011
 MARCIO ROQUE DA SILVA 0060 001619/2011
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0033 005987/2010
 0048 000711/2011
 0056 001225/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0184 005895/2011
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0164 003732/2011
 MARCUS ANSELMO COSTA PIZZ 0165 003997/2011
 MARIA JIMENA NEME ICART 0020 003094/2010
 0051 000887/2011
 0096 004451/2011
 MARIA LUCIA ZANZARINI 0072 002772/2011
 MARIA PORCEL MARTINS 22.1 0057 001363/2011

MARINA NEVES ROTHBARTH 0189 005992/2011
 MARIO TAKATSUKA 0139 000353/2001
 MATEUS MARTINS ZANIBONI 0060 001619/2011
 MAURO DALARME 0072 002772/2011
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0033 005987/2010
 0101 004841/2011
 0132 006345/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0007 000486/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0157 003291/2010
 MIRIAM FECCHIO CHUEIRI 0034 006280/2010
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0017 002142/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0009 000734/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0052 001006/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0004 000324/2010
 0028 004751/2010
 NILSON TADEU R.C.SILVA. 8 0166 004144/2011
 0169 004619/2011
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 0139 000353/2001
 OMAR SIMÃO CHUEIRI 0034 006280/2010
 ORILDO VOLPIN. 7.256 0146 000058/2005
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 0186 005944/2011
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0154 000143/2009
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0001 000278/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0019 002607/2010
 RAFAEL SARTORI ÁLVARES 40 0071 002765/2011
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0020 003094/2010
 0051 000887/2011
 0058 001383/2011
 0096 004451/2011
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0020 003094/2010
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0010 000866/2010
 0089 003891/2011
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0185 005896/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000952/2010
 0013 001416/2010
 0035 006468/2010
 0095 004286/2011
 0172 005043/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0141 000064/2008
 RICARDO JUSTUS SOARES DE 0135 006604/2011
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0096 004451/2011
 0140 000086/2004
 ROBERTO BUSATO FILHO 0171 004956/2011
 ROBERTO LAZARO MACHADO DO 0047 000710/2011
 ROBERTO SILVA LESSA FEITO 0173 005180/2011
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0017 002142/2010
 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ 0170 004866/2011
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0084 003672/2011
 0085 003673/2011
 0086 003676/2011
 0114 005380/2011
 RUI CARLOS AP.PICOLO. 21. 0084 003672/2011
 0085 003673/2011
 0086 003676/2011
 RÚBIA MOURA PANISSA 0071 002765/2011
 SAMUEL SILVATI 0021 003224/2010
 0029 004784/2010
 SANDRO SCHLEISS 0033 005987/2010
 0048 000711/2011
 0056 001225/2011
 SARA CORRÊA FATTORI 0190 006008/2011
 SARA DALILA DA FONSECA CA 0113 005283/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0020 003094/2010
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0137 000168/1995
 0187 005959/2011
 SÍLIOMAR GUELFÍ TORRES 0034 006280/2010
 SUELY DOS SANTOS NUNES 22 0166 004144/2011
 0169 004619/2011
 SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0037 007027/2010
 0038 007034/2010
 0039 007035/2010
 0060 001619/2011
 TADEU CERBARO 0070 002677/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0003 000094/2009
 THIAGO FARIA. 32.554 0147 000160/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0064 001932/2011
 0088 003848/2011
 VINICIUS BERTUSSI VELOZO 0060 001619/2011
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0108 005107/2011
 WALTER DA COSTA 0059 001469/2011
 WALTER GONÇALVES 0036 006556/2010
 0045 000254/2011
 0066 002253/2011
 0067 002254/2011
 0091 004059/2011

1. CONCESSAO DE AMPARO SOCIAL - LOAS-278/2008-ALDETE SPIRANDELI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Às partes acerca da designação de perícia (fls. 165) para o dia 17 de outubro de 2011, às 13 horas - Adv. JAQUELINE LUIZ, PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.-
 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-589/2008-L.L.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA NACIONAL-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANA CRISTINA LAGO.-

3. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-94/2009-CREUSA DAS MENOSAS MARQUESE DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Às partes acerca da designação do início da perícia para o dia 23/09/2011, às 14h30min, no Cartório desta Vara Cível. - Adv. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000324-10.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDECIR CELLA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Petterson Aparecido Menegatti no valor de R\$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

5. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0000434-09.2010.8.16.0069-CARLOS CARLI BONICONTRO x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte requerida acerca do depósito efetuado no valor de R\$10,87 às fls. 175/176.-Adv. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000446-23.2010.8.16.0069-WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x LARISSA BESSANI HAWTHORNE - ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. MARCELA HEMKEMEIER, JOSE ZANELLA e JULIANO CASTELHANO LEMOS.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000486-05.2010.8.16.0069-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLÁVIO ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA-Mnaifeste-se a parte autora acerca das respostas de ofícios de fls. 70/73 e fls. 75/77-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI.

8. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000585-72.2010.8.16.0069-ESPOLIO DE BENEDICTO JOSE TONIOLO (DEPÓSITO DE FRUTAS TRES COQUEIROS LTDA) x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 321/ 485. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.

9. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA-0000734-68.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE SILECELINA DE ARAÚJO x BANCO BANESTADO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, JOSÉ LUIZ PANCOTTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000866-28.2010.8.16.0069-ABEL COSTA LIMA x REAL SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação do sr. perito do IML-Adv. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, FABIANO NEVES MACIEYWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000952-96.2010.8.16.0069-FLUVIMAR - EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da cota do sr. perito Jair Devanir Ercoles apresentado as fls. 857, em que o mesmo aceita receber os honorários na entrega do laudo pericial e aproveita para agendar a perícia para dia 24 de outubro do ano de 2011. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e REINALDO MIRICO ARONIS.

12. MONITÓRIA-0001030-90.2010.8.16.0069-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x GILBERTO CORREA PRAXEDES - ME e outro- 1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renúncia, conforme determina a Legislação, devendo acompanhar por si só os processos.2-Concedo o prazo de 05 dias.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e ANDRE L. BONAT CORDEIRO.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001416-23.2010.8.16.0069-PLÁCIDO E GALETTI - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo de 60 dias, nos termos requeridos.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

14. EXECUÇÃO-0001938-50.2010.8.16.0069-MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão da sra. oficial de Justiça Vera Lucia Enumo de fls. 189/v - ...constatei que naquele endereço funciona Aviamentos Doneda Ltda-ME, de propriedade do sr. Claudinei Doneda, o qual informou que sua empresa funciona ali desde maio de 2009.-Adv. ALBERTO HAIM FUX, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e LEO ROSENBAUM.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002025-06.2010.8.16.0069-WAGNER DOS SANTOS DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A-Manifestem-se as partes no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação do sr. perito do IML. -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

16. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0002029-43.2010.8.16.0069-MARIA HELENA MARQUES LEÃO e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da aceitação de proposta dos honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles de fls. 579/582, no valor de R\$5.000,00, em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$1.000,00. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.

17. MONITÓRIA-0002142-94.2010.8.16.0069-APOLONIA SOLAK MARTINS x INCORPORADORA NACLE LTDA- Recebo o recurso adesivo em ambos efeitos. Ao apelado para as suas contrarrazões.-Adv. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA.

18. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0002215-66.2010.8.16.0069-ODETE DE VICENCIO x SIMONE REGINA RAMOS e outros- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que

será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. ELIZANGELA AMERICO CASALI e MARCELO SERGIO PEREIRA. 17.576-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0002607-06.2010.8.16.0069-GILSON PAULO ZANATTA ESPER x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação do sr. perito do IML-Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI, JANE MARIA SOLDAN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

20. RESCISÃO DE CONTRATO-0003094-73.2010.8.16.0069-P.C. PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x TIM CELULAR S/A- Sentença de fls. 404 - As partes entabularam acordo, f. 394-395, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, MARIA JIMENA NEME ICART e SERGIO LEAL MARTINEZ.

21. DECLARATÓRIA-0003224-63.2010.8.16.0069-MILTON ALVES DA SILVA e outros x EMERSON LUIZ GAROSI e outro- À R.Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI e ANTONIO ROGÉRIO.

22. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003241-02.2010.8.16.0069-LINDOMAR LANARO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- À parte requerida acerca da Excessão de Pré-Executividade apresentado as fls. 415/430.-Adv. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.

23. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004176-42.2010.8.16.0069-JOÃO CARLOS CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004406-84.2010.8.16.0069-DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA x DANIEL MERLINE e outro- À parte autora para providenciar fotocópias para instruir o mandado de citação.-Adv. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA.

25. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0004506-39.2010.8.16.0069-ERNESTO CAVASIN e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Manifeste-se a parte ré acerca do depósito efetuado às fls. 232/233.-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA e HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA.

26. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0004507-24.2010.8.16.0069-E.A. TAVARES - CONFECÇÕES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- À parte requerida acerca do depósito efetuado no valor de R\$125,00 às fls. 263/264.-Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004672-71.2010.8.16.0069-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANA LOUISE R.DOS SANTOS.

28. BUSCA E APREENSÃO-0004751-50.2010.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO SEGURA DOS REIS- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004784-40.2010.8.16.0069-SEBASTIÃO RUBENS GHOTI e outro x OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS- Despacho de fls. 89 - O ponto controvertido refere-se à titularidade do exercício da posse. Para a elucidação desse fato, defiro a tomada do depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data designada para audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 10/11/2011, às 16h00. // Às partes para em cinco dias retirarem as cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004906-53.2010.8.16.0069-CLEYTON LANDUCHI e outro x JOSÉ CARLOS INÁCIO DA COSTA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 41/91.-Adv. ALEXANDRE ALVES GRECHI.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005147-27.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚLEASING S/A x JAIME FRANCISCO DO AMARAL-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte

contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

32. MEDIDA CAUTELAR-0005631-42.2010.8.16.0069-POLIZEL & MENDES ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE- À R.Sentença transitou em julgado.Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS e CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS.-

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005987-37.2010.8.16.0069-JURACI NAIR TUSSET e outro x MARLEI DE LIMA LUCENA - Às partes acerca do despacho de fls. 199 e verso. 1 - Não sendo provável a composição amigável da lide passo a promover o saneamento do feito em gabinete. 2. Deixo de determinar a reunião das ações (...). 4. Como pontos controvertidos: a) origem da obrigação expressa no título executado e o seu valor; b) a taxa de juros incidente sobre o valor originário da obrigação. 5. Indefero a perícia grafotécnica referida, por não vislumbrar utilidade na aferição da divergência de autoria da assinatura e preenchimento dos demais termos da nota promissória (...). 6. Defiro a tomada do depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 45 dias da data designada para instrução. 7 - Para instrução e julgamento designo audiência a se realizar em 29/11/2011, às 16 horas. Intimem-se. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.-

34. RESPONSABILIDADE CIVIL-0006280-07.2010.8.16.0069-ALEXSANDRA PERONDI CHARRON e outros x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Em audiência - A requerida Fiat solicitou a juntada do substabelecimento à Dra. Lígia, o que foi deferido. DELIBERAÇÃO: 1. A preliminar de ilegitimidade da Fiat será analisada ao final. 2. Como pontos controvertidos a serem provados em instrução fixo: a) negociação entre as partes, b) responsabilidade da Fiat por tais contratos e c) perdas e danos. 3. Defiro a prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para dia 10 de novembro de 2011, às 13h30min, devendo as partes arrolar testemunhas em 10 dias sob pena de preclusão da prova, sendo que na ocasião serão tomados os depoimentos das partes. // Às partes para em cinco dias retirarem as cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. OMAR SIMÃO CHUEIRI, KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES, MIRIAM FECCHIO CHUEIRI, SILIOMAR GUELF TORRES, FABIO TEIXEIRA OZI, DAVID JOSEPH e ANDERSON GOMES.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006468-97.2010.8.16.0069-IOLANDO DONDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 26 - Tendo em vista a petição de f. 19 informando a parte exequente que o executado pagou a dívida, bem como alvará de f. 24, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006556-38.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x PAULO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR.-

37. REPARAÇÃO DE DANOS-0007027-54.2010.8.16.0069-JOSÉ CARLOS LEITE e outros x RÚZELENE FERREIRA CELESTINO & CIA LTDA e outro-Despacho de fls. 150/151 - Diante da ausência de confluência no interesse de compor amigavelmente a lide, sendo, portanto, improvável a conciliação, passo a sanear o feito em gabinete. 1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES 1.1 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO Este juízo é competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Como se dessume dos termos da inicial, os pedidos têm como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, e não de contrato de trabalho. Logo, a competência é da justiça Estadual, em especial da Vara Cível. 1.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES Conforme se vê na atual jurisprudência e doutrina, em sede da apreciação das condições da ação, adota-se em terreno pátrio a teoria da asserção. Assim, para a verificação das condições da ação, o juiz deve proceder a uma análise à luz das afirmações do autor, não importando se são verdadeiras ou não. Eventualmente não comprovada afirmação, a decisão acerca da questão será de mérito, e não de extinção do feito. Os autores na inicial narram terem experimentados danos em virtude da má execução do contrato de transporte, mantido com as rés. E desse fato surgiria a responsabilidade destas pelo ressarcimento dos danos apurados. Nesse contexto, tomando como premissa unicamente as afirmações dos autores, são eles de fato legitimados a deduzir pretensão condenatória em face dos réus. Frise-se que caso se evidencie que alguns dos autores não foi vítima de danos - até mesmo por não estar no coletivo no momento do acidente - a decisão a ser proferida será de mérito, julgando improcedente o pedido, e não o extinguindo. Dessarte, não há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa dos autores. 1.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ Tomando em conta os pressupostos teóricos acima delineados, também não há de se reconhecer a ilegitimidade passiva

alegada. Segundo a narrativa fática apresentada na inicial, o 2º réu seria responsável pela reparação dos danos decorrentes de suposto ato ilícito, em virtude de dever de fiscalização do serviço prestado pela permissionária. Nesse contexto, sendo imputada a ele a responsabilidade pelo fato é fundamental que ele venha a integrar a lide, de modo a se propiciar o devido exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto não há que se falar em ilegitimidade passiva. Veja-se que o caso prevaleça a tese do 2º réu de que dado o momento em que ocorreu o acidente o transporte realizado não teria vinculação com o contrato que mantém com os trabalhadores não será caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, mas sim de se julgar improcedente a demanda, com a devida apreciação do mérito. 1.4 - DA DENUNCIÇÃO DA LIDE DE AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE Indefero o pedido de denunciação da lide deduzido pela 1ª ré. A 1ª ré afirmou que a empresa AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE é responsável pelo transporte oferecido aos seus empregados, independentes do contrato havido entre aquela e o Município de São Manoel do Paraná, 2º réu. E disso decorreria o direito de regresso da 1ª ré em relação à referida empresa. Todavia, essa afirmação não descreve uma relação de garantia, exigida para a incidência da norma descrita no art. 70, III, do CPC. Da narrativa, pode-se extrair uma afirmação de ausência de responsabilidade da 1ª ré, atribuindo-a a empresa AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE, o que daria lugar à nomeação à autoria, ou, ainda, uma relação de responsabilidade solidária, que daria ensejo ao chamamento ao processo. Mas absolutamente não se pode desumir uma relação de garantia. Dessarte, ante a ausência de identificação de relação de garantia, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide. 2. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Da relação dialética estabelecida, restaram as seguintes questões de fato a serem comprovadas: a) a presença dos autores no ônibus no momento do acidente; b) a ocorrência de danos materiais aos autores; c) o horário em que se deu o acidente; d) a existência de contrato de transporte mantido diretamente entre a 1ª ré e a empresa AVENORTE; e) o trajeto que fazia o ônibus no momento do acidente. 3. DOS MEIOS DE PROVA Para a elucidação dos fatos referido, defiro a colheita de depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal, cujo o rol deverá ser juntado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data designada para audiência de instrução e julgamento. Indefero a produção de prova pericial, porquanto não se afirmou na inicial que o veículo que efetuava o transporte não estava em condições de trafegar. Para a instrução e julgamento, designo audiência a se realizar em 08/11/2011, às 13h00min. // As partes para em cinco dias retirarem as cartas de INTIMAÇÃO, OFÍCIO, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, inclusive para acompanhar o mandado, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. GERALDO ALBERTI. 16.291-B, SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EDUARDO PACHECO e GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR.-

38. REPARAÇÃO DE DANOS-0007034-46.2010.8.16.0069-JULIANA DE OLIVEIRA e outros x RÚZELENE FERREIRA CELESTINO & CIA LTDA e outro- Despacho de fls. 149/150 - Diante da ausência de confluência no interesse de compor amigavelmente a lide, sendo, portanto, improvável a conciliação, passo a sanear o feito em gabinete. 1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES 1.1 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO Este juízo é competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Como se dessume dos termos da inicial, os pedidos têm como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, e não de contrato de trabalho. Logo, a competência é da justiça Estadual, em especial da Vara Cível. 1.2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES Conforme se vê na atual jurisprudência e doutrina, em sede da apreciação das condições da ação, adota-se em terreno pátrio a teoria da asserção. Assim, para a verificação das condições da ação, o juiz deve proceder a uma análise à luz das afirmações do autor, não importando se são verdadeiras ou não. Eventualmente não comprovada afirmação, a decisão acerca da questão será de mérito, e não de extinção do feito. Os autores na inicial narram terem experimentados danos em virtude da má execução do contrato de transporte, mantido com as rés. E desse fato surgiria a responsabilidade destas pelo ressarcimento dos danos apurados. Nesse contexto, tomando como premissa unicamente as afirmações dos autores, são eles de fato legitimados a deduzir pretensão condenatória em face dos réus. Frise-se que caso se evidencie que alguns dos autores não foi vítima de danos - até mesmo por não estar no coletivo no momento do acidente - a decisão a ser proferida será de mérito, julgando improcedente o pedido, e não o extinguindo. Dessarte, não há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa dos autores. 1.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ Tomando em conta os pressupostos teóricos acima delineados, também não há de se reconhecer a ilegitimidade passiva alegada. Segundo a narrativa fática apresentada na inicial, o 2º réu seria responsável pela reparação dos danos decorrentes de suposto ato ilícito, em virtude de dever de fiscalização do serviço prestado pela permissionária. Nesse contexto, sendo imputada a ele a responsabilidade pelo fato é fundamental que ele venha a integrar a lide, de modo a se propiciar o devido exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto não há que se falar em ilegitimidade passiva. Veja-se que o caso prevaleça a tese do 2º réu de que dado o momento em que ocorreu o acidente o transporte realizado não teria vinculação com o contrato que mantém com os trabalhadores não será caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, mas sim de se julgar improcedente a demanda, com a devida apreciação do mérito. 1.4 - DA DENUNCIÇÃO DA LIDE DE AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE Indefero o pedido de denunciação da lide deduzido pela 1ª ré. A 1ª ré afirmou que a empresa AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE é responsável pelo transporte oferecido aos seus empregados, independentes do contrato havido entre aquela e o Município de São Manoel do Paraná, 2º réu. E disso decorreria o direito de regresso da 1ª ré em relação à referida empresa. Todavia, essa afirmação não descreve uma relação de garantia, exigida para a incidência da norma descrita no art. 70,III, do CPC. Da narrativa, pode-se extrair uma afirmação de ausência de responsabilidade

da 1ª ré, atribuindo-a a empresa AVENORTE - AVÍCOLO CIANORTE, o que daria lugar à nomeação à autoria, ou, ainda, uma relação de responsabilidade solidária, que daria ensejo ao chamamento ao processo. Mas absolutamente não se pode dessumir uma relação de garantia. Dessarte, ante a ausência de identificação de relação de garantia, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide. 2. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Da relação dialética estabelecida, restaram as seguintes questões de fato a serem comprovadas: a) a presença dos autores no ônibus no momento do acidente; b) a ocorrência de danos materiais aos autores; c) o horário em que se deu o acidente; d) a existência de contrato de transporte mantido diretamente entre a 1ª ré e a empresa AVENORTE; e e) o trajeto que fazia o ônibus no momento do acidente. 3. DOS MEIOS DE PROVA Para a elucidação dos fatos referido, defiro a colheita de depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal, cujo o rol deverá ser juntado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data designada para audiência de instrução e julgamento. Indefiro a produção de prova pericial, porquanto não se afirmou na inicial que o veículo que efetuava o transporte não estava em condições de trafegar. Para a instrução e julgamento, designo audiência a se realizar em 08/11/2011, às 13h00min. // Às partes para em cinco dias retirarem as cartas de INTIMAÇÃO, OFÍCIO, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, inclusive para instruir o mandado, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. GERALDO ALBERTI. 16.291-B, SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EDUARDO PACHECO e GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-0007035-31.2010.8.16.0069-FRANCIANE TRINDADE VALIM e outros x RUZELENE FERREIRA CELESTINO & CIA LTDA e outro- Despacho de fls. 137/138 - e da ausência de confluência no interesse de compor amigavelmente a lide, sendo, portanto, improvável a conciliação, passo a sanear o feito em gabinete. 1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES 1.1 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO Este juízo é competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Como se dessume dos termos da inicial, os pedidos têm como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, e não de contrato de trabalho. Logo, a competência é da Justiça Estadual, em especial da Vara Cível. 1.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES Conforme se vê na atual jurisprudência e doutrina, em sede da apreciação das condições da ação, adota-se em terreno pátrio a teoria da asserção. Assim, para a verificação das condições da ação, o juiz deve proceder a uma análise à luz das afirmações do autor, não importando se são verdadeiras ou não. Eventualmente não comprovada afirmação, a decisão acerca da questão será de mérito, e não de extinção do feito. Os autores na inicial narram terem experimentados danos em virtude da má execução do contrato de transporte, mantido com as rés. E desse fato surgiria a responsabilidade destas pelo ressarcimento dos danos apurados. Nesse contexto, tomando como premissa unicamente as afirmações dos autores, são eles de fato legitimados a deduzir pretensão condenatória em face dos réus. Frise-se que caso se evidencie que alguns dos autores não foi vítima de danos - até mesmo por não estar no coletivo no momento do acidente - a decisão a ser proferida será de mérito, julgando improcedente o pedido, e não o extinguindo. Dessarte, não há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa dos autores. 1.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ Tomando em conta os pressupostos teóricos acima delineados, também não há de se reconhecer a ilegitimidade passiva alegada. Segundo a narrativa fática apresentada na inicial, o 2º réu seria responsável pela reparação dos danos decorrentes de suposto ato ilícito, em virtude de dever de fiscalização do serviço prestado pela permissionária. Nesse contexto, sendo imputada a ele a responsabilidade pelo fato é fundamental que ele venha a integrar a lide, de modo a se propiciar o devido exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto não há que se falar em ilegitimidade passiva. Veja-se que o caso prevaleça a tese do 2º réu de que dado o momento em que ocorreu o acidente o transporte realizado não teria vinculação com o contrato que mantém com os trabalhadores não será caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, mas sim de se julgar improcedente a demanda, com a devida apreciação do mérito. 1.4 - DA DENUNCIÇÃO DA LIDE DE AVENORTE - AVÍCOLO CIANORTE Indefiro o pedido de denunciação da lide deduzido pela 1ª ré. A 1ª ré afirmou que a empresa AVENORTE - AVÍCOLO CIANORTE é responsável pelo transporte oferecido aos seus empregados, independentes do contrato havido entre aquela e o Município de São Manoel do Paraná, 2º réu. E disso decorreria o direito de regresso da 1ª ré em relação à referida empresa. Todavia, essa afirmação não descreve uma relação de garantia, exigida para a incidência da norma descrita no art. 70, III, do CPC. Da narrativa, pode-se extrair uma afirmação de ausência de responsabilidade da 1ª ré, atribuindo-a a empresa AVENORTE - AVÍCOLO CIANORTE, o que daria lugar à nomeação à autoria, ou, ainda, uma relação de responsabilidade solidária, que daria ensejo ao chamamento ao processo. Mas absolutamente não se pode dessumir uma relação de garantia. Dessarte, ante a ausência de identificação de relação de garantia, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide. 2. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Da relação dialética estabelecida, restaram as seguintes questões de fato a serem comprovadas: a) a presença dos autores no ônibus no momento do acidente; b) a ocorrência de danos materiais aos autores; c) o horário em que se deu o acidente; d) a existência de contrato de transporte mantido diretamente entre a 1ª ré e a empresa AVENORTE; e e) o trajeto que fazia o ônibus no momento do acidente. 3. DOS MEIOS DE PROVA Para a elucidação dos fatos referido, defiro a colheita de depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal, cujo o rol deverá ser juntado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data designada para audiência de instrução e julgamento. Indefiro a produção de prova pericial, porquanto não se afirmou na inicial que o veículo que efetuava o transporte não estava em condições de trafegar. Para a instrução e julgamento, designo audiência a se realizar em 08/11/2011, às 13h00min. // Às partes para em cinco dias retirarem as cartas de INTIMAÇÃO, OFÍCIO, devendo

ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, INCLUSIVE o mandado, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. GERALDO ALBERTI. 16.291-B, SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EDUARDO PACHECO e GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.

40. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0007374-87.2010.8.16.0069-ANTONIO MARTINI NETO x ELZA CASARINI MERLOS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007754-13.2010.8.16.0069-JOSÉ APARECIDO DE SOUZA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - 1. Não havendo manifestação acerca do interesse na composição amigável da lide, promovo o saneamento do feito em gabinete. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, como suscitado pela ré. Conforme se vê na atual jurisprudência e doutrina, em sede da apreciação das condições da ação, adota-se em terreno pátrio a teoria da asserção. Assim, para a verificação das condições da ação, o juiz deve proceder a uma análise à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). Devem - se tomar em conta as afirmações do autor, não importando se são verdadeiras ou não. Eventualmente não comprovadas afirmação, a decisão acerca da questão será de mérito. Assim, tendo em conta a narrativa fática de que a ré teria responsabilidade pelo ilícito cometido, verifica-se que possui legitimidade para responder aos termos da demanda - até para que possa se defender adequadamente dessa imputação. Caso se verifique não ser a ré efetivamente responsável pela obrigação exigida, haverá decisão de mérito, acerca da improcedência da demanda. 3. Da relação dialética estabelecida entre as partes, restou controvertida a seguinte questão de fato: a inexistência do contrato de financiamento. Por se tratar de fato negativo e também modificado do direito do autor, o ônus da prova é da ré (art. 333, II, do CPC). 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, o qual deverá ser intimado pessoalmente e advertido da pena de confissão. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29/11/2011, às 13h30min, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 45 dias da data marcada para a realização do ato. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. COBRANÇA-0008279-92.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE MANOEL BOTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ao requerente para trazer aos autos o comprovante do porte de remessa e porte de retorno.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000177-47.2011.8.16.0069-JAMIL DO CARMO DIMAN x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte Autora acerca da Nomeação à Penhora (fls. 40/49) -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000237-20.2011.8.16.0069-BRUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000254-56.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ZANCO & FERREIRA LTDA e outros- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0000285-76.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VITRALUX COMÉRCIO DE VIDROS LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000710-06.2011.8.16.0069-EDSON YUKIO SHIGUETA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. DEOLINDO ANTONIO NOVO, ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

48. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000711-88.2011.8.16.0069-TOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x BPN FOMENTO MERCANTIL LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAN, SANDRO SCHLEISS e ANTONIO ANILTO PADIAL-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA-0000836-56.2011.8.16.0069-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENV. DA QUALIDADE DE VIDA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - PR e outro-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.148: Vara Cível no valor de R\$508,20; Distribuidor

no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$30,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. EDVANDRO AUGUSTO BIER e LUIZ CARLOS FRANCO-.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000857-32.2011.8.16.0069-GISMAEL MAIA BERNAL DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Ao requerente diante de fls. 1210/124.- Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

51. MONITÓRIA-0000887-67.2011.8.16.0069-TERRA SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA - ME x J.P. BONINI-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e MARIA JIMENA NEME ICART-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0001006-28.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MÁRIO SILVA COSTA- Tendo em vista a não localização do veículo pelo Sr. Meirinho, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Valter Camillo de Freitas no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0001111-05.2011.8.16.0069-ADEMIR MARCELINO DE ASSIS e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 116/ 120.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

54. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001181-22.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 215/ 217. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0001191-66.2011.8.16.0069-ALEXANDRE DA COSTA CARVALHO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documento juntados às fls. 111/115.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

56. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0001225-41.2011.8.16.0069-TOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x BPN FOMENTO MERCANTIL LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS, HERICK MARDEGAN e ANTONIO ANILTO PADIAL-.

57. DESPEJO-0001363-08.2011.8.16.0069-VANDERLEI ARGEMIRO THOMAZ x ROSIMEIRE TAIS RIBEIRO e outro- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 22/55.-Advs. ANGELO PORCEL RENON e MARIA PORCEL MARTINS 22.103-PR-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001383-96.2011.8.16.0069-MARCELO VIVA GONZALEZ ME x VIVO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

59. COBRANÇA-0001469-67.2011.8.16.0069-CLEONICE FERNANDES x MUNICÍPIO DE JUSSARA- Despacho de fls. 363/364 - 1. Ao Ministério Público. 2. Tendo em vista se tratar de ente público no polo passivo, deixo de designar audiência preliminar porque incabível. A preliminar de prescrição deve merecer amparo. Isto porque quando se fala em prescrição do poder público, deve-se analisar o disposto no Decreto Federal 20.910/32, que, em seus três primeiros artigos, assim determinou: "Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Art. 2º: Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer substituições ou diferenças. Art. 3º: Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". E a ação foi distribuída em 04.03.11, sendo que pretende o autor cobrar diferenças salariais e verbas desde 2004. Nem se diga que tudo estaria prescrito diante do determinado pelo artigo 11 da CLT, já que tal legislação não tem incidência, mas sim o Estatuto Municipal por ser servidor municipal. Assim, a prescrição extintiva somente ocorreu com relação aos valores devidos anteriormente a 04.03.07 (cinco anos antes do início da contagem do prazo prescricional). Conclui-se, portanto, que a prescrição alcança qualquer valor cobrado anteriormente a 04.03.07, somente, razão de ser acatada a preliminar. 2. Como pontos controvertidos a serem provados em instrução fixo: a) trabalho da parte autora em atividade insalubre ou perigosa antes do início do pagamento de tal verba. O mais é matéria de direito que não necessita de dilação probatória. 3. Defiro o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em dez dias a contar da publicação deste ato, sob pena de preclusão. 4. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01 de dezembro de 2011, às

14h30min, devendo as partes comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, com as advertências de estilo. -Advs. WALTER DA COSTA e CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

60. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001619-48.2011.8.16.0069-JHONI JÚNIOR BRIGA ALVES x FLAUDEMIR BENNERT - Manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da devolução das correspondências de fls. 116, sendo o REQUERIDO com a informação dos Correios de "Não Procurado" e da testemunha do Autor (VANIO JOSE PEREIRA) com a informação de "Ausente" - -Advs. SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EDUARDO PACHECO, MARCIO ROQUE DA SILVA, VINICIUS BERTUSSI VELOZO e MATEUS MARTINS ZANIBONI-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001742-46.2011.8.16.0069-MÁRCIO PASSARELA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 56/61 e fls. 62/ 74.-Adv. CLEITON DAHMER-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0001920-92.2011.8.16.0069-ALEXANDRE CARDOSO DE MOURA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Sentença de fls. 147/157 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por Aparecido Bispo dos Santos, Célio Bernardes, Darci Lima Pinheiro, Eva Vandal de Souza, Ilza Belarmino Gimenes, Ivo Manoel da Silva, Juvêncio Pereira da Silva Filho, Roberto Carlos de Almeida, Robson Wagner de Mello e Sérgio Marcilio em face de OMNI Financeira S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC; b) afastar a comissão de permanência, substituindo-se pelo INPC mais encargos contratuais para situação de inadimplemento; c) afastar a capitalização de juros em todos os contratos, salvo a de Alexandre em que não houve capitalização, d) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pelos autores de forma simples, tudo a ser objeto de liquidação de sentença por cálculo aritmético, sendo que toda a devolução será com base no INPC a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação por ser relação contratual, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes, suportando o autor 20% das despesas processuais e 20% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, compensando-se os honorários advocatícios conforme Súmula 306 do STJ. O réu suportará 80% dos mesmos encargos.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0001929-54.2011.8.16.0069-ANDREIA RAMOS DA SILVA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 219, sob pena de multa diária. (Ao requerido para trazer aos autos os contratos firmados com os autores.) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. REVISÃO DE CONTRATO-0001932-09.2011.8.16.0069-ADÃO JOSÉ CARLOS ANIBAL e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 124, sob pena de multa diária.-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0001940-83.2011.8.16.0069-AGNALDO MARCIO BONINI e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 98/ 114. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002253-44.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CELSO APARECIDO SAMARITANO- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado R\$ 0,67 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificando nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002254-29.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x HILARIO & FRANCO LTDA e outros- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002312-32.2011.8.16.0069-ROSICLER ZANCAN DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls.77/289. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0002634-52.2011.8.16.0069-ANTÔNIO SOUZA DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002677-86.2011.8.16.0069-C.G. MARTINS CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 356/409. -Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

71. MONITÓRIA-0002765-27.2011.8.16.0069-SPEED COBRANÇAS LTDA x RENATA OLIVO- À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Advs. RAFAEL SARTORI ÁLVARES 40.014/PR e RÚBIA MOURA PANISSA-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002772-19.2011.8.16.0069-APARECIDA DE FÁTIMA BARBOSA DOS SANTOS x FAZENDA NACIONAL- A parte autora para

se manifestar acerca da impugnação a execução apresentada as fls. 196/228. -Advs. LUIZ ZANZARINI NETTO, MARIA LUCIA ZANZARINI e MAURO DALARME-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0002828-52.2011.8.16.0069-CASSIA ROSANA ROSA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI-.

74. COBRANÇA-0002840-66.2011.8.16.0069-VIRGILINO FERREIRA VARELLA x R.G. MERINO CONFECÇÕES- Sentença de fls. 18/19 - DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de cobrança ajuizada por Virgolino Ferreira Varella em face de R. G. Merino Confecções, fazendo-o para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$294,14, devidamente atualizado pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, bem como acrescido de juros no importe de 1% ao mês, a contar da citação, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.

75. INDENIZAÇÃO-0002866-64.2011.8.16.0069-ADALBERTO SALA COSSICH e outros x DORIVAL SCALICE e outro- Sentença de fls. 50/51 - DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais ajuizada por Adalberto Sala Cossich, Edson Luiz Sala Cossich, Eloisa Helena Sala Cossich e Eneida Sala Cossich em face de Dorival Scalice e José Maria Scallice, para o fim de pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. -Advs. IDEVAL INÁCIO DE PAULA e LUIZ RAFAEL-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0002918-60.2011.8.16.0069-JOÃO ESPEDITO DOS SANTOS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Sentença de fls. 97/107 - D I S P O S I T I V O
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por João Espedito dos Santos, Rosana Nunes e Simone Garcia em face de OMNI Financeira S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC, serviços de terceiro, avaliação do bem e registro de contrato, c) considerar ilegais as cláusulas que determinaram o pagamento pelo autor dos honorários advocatícios quando da inadimplência e taxa de mora; d) afastar os encargos da mora; e) afastar a capitalização de juros porque não contratada; f) devolver o excesso cobrado de IOF; g) afastar a mora dos autores no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; h) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º, do Código de Processo Civil, arcará o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003045-95.2011.8.16.0069-TÊXTIL FÁVERO LTDA x PMS SANTOS CONFECÇÕES ME- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolo das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.-Adv. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0003182-77.2011.8.16.0069-ANTONIO ALVES PEREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documento juntados às fls. 126/ 129.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0003183-62.2011.8.16.0069-ANTÔNIO SOUZA DE ALMEIDA e outros x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. HERICK PAVIN. 39.291/PR-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0003221-74.2011.8.16.0069-APARECIDA DOS SANTOS MEDINA e outros x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0003267-63.2011.8.16.0069-ANDERSON RIBEIRO DA COSTA e outros x BANCO SAFRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 141/157.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003583-76.2011.8.16.0069-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA SANTOS SILVA-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003656-48.2011.8.16.0069-POLIZEL & MENDES ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAÚDE-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$241,40, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS-.

84. INDENIZAÇÃO-0003672-02.2011.8.16.0069-WELLINGTON XAVIER DE MENDONÇA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo Otávio Marques da Silva às fls. 39/56; pela Luzia Pinto da Silva-Espólio às fls. 57/62 e pelo Município de Indianópolis às fls. 73/78. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003673-84.2011.8.16.0069-ITACIR NOVAK x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada por Luzia Pinto da Silva às fls. 43/58; pelo Otávio Marques da Silva às fls. 59/76 e pelo Município de Indianópolis às fls. 77/82. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

86. INDENIZAÇÃO-0003676-39.2011.8.16.0069-ROSANGELA NUNES DA SILVA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pela Luzia Pinto da Silva apresentado às fls. 40/55; por Otávio Marques da Silva às fls.56/73; pelo Município de Indianópolis apresentado às fls. 74/79. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

87. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003837-49.2011.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 44/60.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0003848-78.2011.8.16.0069-DOUGLAS FERRAREZI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 116, sob pena de multa diária. (Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores.)-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003891-15.2011.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS ATACADISTAS DE MODA E SIMILARES DE CIANORTE- ASAMODA x MARCELO RODRIGUES-Ao exequente diante de fls. 50 e seguintes. -Advs. FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES e REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

90. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004057-47.2011.8.16.0069-FRANCISCO CARLOS MANO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 134/ 421.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004059-17.2011.8.16.0069-AUTO POSTO ALINE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Concedo o prazo de 20 dias, nos termos requeridos. -Advs. MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAS 34263/PR e WALTER GONÇALVES-.

92. MONITÓRIA-0004100-81.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL DE MOURA ALVES- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 38/v do Sr. oficial de justiça Petterson Aparecido Menegatti - ...deixe de citar o requerido em virtude de não tê-lo encontrado. Certifico ainda que, no endereço indicado no mandado reside a sra. Lindalva a qual declarou que seu filho se mudou para a cidade de Curitiba, acerca de dez meses, sem deixar endereço.- Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0004280-97.2011.8.16.0069-CLÁUDIA FERREIRA ALVES e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0004284-37.2011.8.16.0069-CÉLIO MAURÍCIO FROIS e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

95. REVISÃO DE CONTRATO-0004286-07.2011.8.16.0069-ANTÔNIO MARCOS GOMES e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004451-54.2011.8.16.0069-RAFAEL VIVA GONZALEZ x TIM CELULAR S/A-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0004503-50.2011.8.16.0069-ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a

possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

98. COBRANÇA-0004551-09.2011.8.16.0069-VIRGILINO FERREIRA VARELLA x BAMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Sentença de fls. 18/19 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de cobrança ajuizada por Virgílio Ferreira Varella em face de Bamacol Materiais para Construção Ltda. e Sidney Bataglia, fazendo-o para o fim de condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 2.421,11, devidamente atualizado pelo INPC a partir da última conta, bem como acrescido de juros no importe de 1% ao mês, a contar da citação, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.

99. COBRANÇA-0004554-61.2011.8.16.0069-VIRGILINO FERREIRA VARELLA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sentença de fls. 16/17 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de cobrança ajuizada por Virgílio Ferreira Varella em face de Banco Panamericano S/A, fazendo-o para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 294,14, devidamente atualizado pelo INPC a partir da última conta, bem como acrescido de juros no importe de 1% ao mês, a contar da citação, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0004677-59.2011.8.16.0069-CICERO ALVES DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

101. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004841-24.2011.8.16.0069-RP MORIM CONFECÇÕES LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 33/71. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

102. ALVARÁ JUDICIAL-0004867-22.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS FERREIRA BRAGATO e outro x ESTE JUÍZO- Esclareça a petição de fls. 21 sobre o despacho de fls. 19. (Só há comprovante de existência do FGTS. Ao autor.)-Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005058-67.2011.8.16.0069-ADEMIR FRANCISCO ROSA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da exibição de documentos apresentado às fls. 37/54.-Adv. CLEITON DAHMER-.

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005059-52.2011.8.16.0069-ADUILO TERRA DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 37/ 56.-Adv. CLEITON DAHMER-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005070-81.2011.8.16.0069-AILTON MOREIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 30/51.-Adv. CLEITON DAHMER-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005071-66.2011.8.16.0069-CLAUDENIR ANDREASSI e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 36/56.-Adv. CLEITON DAHMER-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005075-06.2011.8.16.0069-CLAUDIA GABRIEL DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 33/59.-Adv. CLEITON DAHMER-.

108. REPARAÇÃO DE DANOS-0005107-11.2011.8.16.0069-ADEMAR DA SILVA MACEDO e outro x JHON ELVIS SEISCENTOS e outro- Despacho de fls. 51 - 1.Nos termos do Provimento 135 foram procedidas buscas no RENAJUD, tendo sido encontrados os veículos descritos às fls. 47 e certidão de fls. 48. 2.Portanto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerida na inicial. // À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 52: Vara Cível no valor de R\$498,20; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$29,48. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

109. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0005154-82.2011.8.16.0069-PEDRO MARTINS RUI e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR-Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, já que não houve comprovação, como dito, na tese. Além do mais, a gravação de conversa telefônica sem ciência da parte contrária é prova ilícita e não tem validade.-Advs. MARCIE ROSSELLI MOREIRA e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005168-66.2011.8.16.0069-DIONISIO GOMES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ao advogado para subscrever a petição de fls. 105, eis que não esta assinada. // Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade apresentado as fls. 97/127.-Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS-.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005219-77.2011.8.16.0069-BENEDITO ORLANDO ALMODIN x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 22/60.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005223-17.2011.8.16.0069-BENEDITO ORLANDO ALMODIN x BANCO ITAÚ S/A - (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 26/38.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

113. REIVINDICATÓRIA-0005283-87.2011.8.16.0069-OSNIR BERTUCCI x CLAUDENICE ALMIRANTE DOS SANTOS- Ao autor para emendar o valor da causa, sendo o valor do imóvel, recolhendo custas e Funrejus remanescentes.-Adv. SARA DALILA DA FONSECA CARVALHO-.

114. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005380-87.2011.8.16.0069-JOSÉ DO ESPIRITO SANTO x UNIMED CURITIBA- Despacho de fls. 46 - 1.Nos termos do Provimento 135 foram procedidas buscas no RENAJUD, tendo sido encontrados os veículos descritos às fls. 42 e certidão de fls. 43. 2.Portanto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerida na inicial. // À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.47: Vara Cível no valor de R \$230,30; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

115. ALVARÁ JUDICIAL-0005488-19.2011.8.16.0069-JAIR ANTONIO NEGRETI e outro x ESTE JUÍZO- Sentença de fls. 20/21 -(...) 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar os requerentes a levantarem os saldos referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, depositados em nome do falecido Sr. Luan Canuto Negreti. Expeça-se alvará com prazo de noventa dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA-.

116. ALVARÁ JUDICIAL-0005496-93.2011.8.16.0069-VERA APARECIDA DO CARMO x ESTE JUÍZO- Sentença de fls. 17/18 - (...) 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar a requerente a levantar os saldos referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, depositados em nome do falecido Sr. Maicon Rodolfo do Carmo. Expeça-se alvará com prazo de noventa dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

117. ALVARÁ JUDICIAL-0005499-48.2011.8.16.0069-JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS x ESTE JUÍZO- Esclareça o autor o interesse processual diante do alvará expedido nos autos sob nº 2147-82.2011.-Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005529-83.2011.8.16.0069-WELINGTON BRITO TEDARDI x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 27/41.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005670-05.2011.8.16.0069-MARIA ZÉLIA VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 24/36.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005671-87.2011.8.16.0069-J. RADDI - F. INDIVIDUAL x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 29/43.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005672-72.2011.8.16.0069-ELEDIR APARECIDA BIACCA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 26/41.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005688-26.2011.8.16.0069-ARACY CAZON DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005690-93.2011.8.16.0069-FLAVIO DENIS CELESTINO e outros x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005693-48.2011.8.16.0069-IERON BATISTA NEVES x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ)-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 20/56.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005697-85.2011.8.16.0069-IERON BATISTA NEVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 18/34.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005715-09.2011.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO APARECIDO GARCIA

FILHO- A notificação deverá ser feita através do Cartório de Títulos e Documentos e não como consta às fls. 37.; à requerente para as providências necessárias, no prazo de dez (10) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELE DE BONA.-

127. NOTIFICAÇÃO-0005978-41.2011.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x REGINALDO MONERATTO e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR.-

128. NOTIFICAÇÃO-0005979-26.2011.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x WAGNER ALEXANDRE CARLI e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR.-

129. MONITÓRIA-0005984-48.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GIULIANA ARAUJO CORREIA LIMA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

130. MONITÓRIA-0005985-33.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

131. PREVIDENCIÁRIA-0006150-80.2011.8.16.0069-IRACI DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Emende o autor a inicial no prazo de 10 dias, devendo dar cumprimento ao Provimento 135 da Corregedoria, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.-

132. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006345-65.2011.8.16.0069-BRUNERI & CALSAVARA LTDA x GLOW TECIDOS LTDA-À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar a A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e FERNANDO GRECCO BEFFA.-

133. DESPEJO-0006423-59.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR SOLER x EDINALDO LINO DOS SANTOS- À requerente para emendar a inicial, no prazo de dez dias, devendo ser juntado aos autos notificação extrajudicial dos requeridos.-Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE.-

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006459-04.2011.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURÍCIO KENJI UEHARA-Despacho de fls. 36/37 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ingressou com Ação de Reintegração de Posse com fundamento no Decreto Lei nº 911/69. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/32. Ocorre que, no exame desses documentos verifica-se que não há comprovante da mora do devedor, vez, que revelou-se frustrada a notificação extrajudicial (fls. 30), bem como de que foi encaminhado referida notificação através do requerente, quando deveria ser feita pelo Cartório de Títulos e Documentos.(...). Assim não havendo documento hábil a comprovar a mora do devedor, e tratando-se de documentos indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil) faculto ao requerente a apresentação de tal prova, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). - Adv. DANIELE DE BONA.-

135. INIBITÓRIA-0006604-60.2011.8.16.0069-DANIEL DIEGO PALOCO e outro x RBG PREMOLDADOS LTDA e outro- Aos autores para emendarem a inicial nos termos do art. 259, V, do CPC, devendo atribuir o real valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de dez dias. -Adv. RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA.-

136. DESPEJO-0006649-64.2011.8.16.0069-JOAQUIM DOS SANTOS FILHO x FERNANDO SOUZA RIBEIRO- Despacho de fls. 20 - 1. Defiro o pedido de liminar para despejar o réu do imóvel, tendo em vista ter comprovado a existência de contrato, falta de pagamento, notificação extrajudicial, nos termos do artigo 59 da Lei do Inquilinato, alterada pela Lei 12.112/09, o que fica deferido.Ao autor para depositar, em caução, o valor equivalente a três meses de aluguel, conforme nova legislação. 2. Cite-se o locatário para responder à ação de despejo e cobrança de acessórios da locação, bem como o fiador, se houver e assim requer o credor, para a ação de cobrança, sendo que evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios até a data da citação, multas ou penalidades contratuais quando exigíveis, juros de mora e custas e honorários do advogado do locador, fixados em 10% sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. (Lei do Inquilinato, artigo 62, alterada pela Lei 12.112/09). 3. Purgada a mora e não sendo suficiente o depósito, após

manifestação do autor, intime-se o réu para complementação do depósito em 10 dias, podendo o credor, desde logo, levantar o numerário mediante expedição de alvará. Alerta-se o réu que os alugueres que forem se vencendo no curso da ação deverão ser depositados em Juízo.-Advs. FERNANDO CESAR GALLO e CLEO RODRIGO FONTES.-

137. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-168/1995-FAZENDA NACIONAL x ESPOLIO DE AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR e outros- Defiro o pedido de fls, 272/289, levando - se em consideração a impenhorabilidade da parte salário, segue o recibo de protocolamento de ordens judiciais. Manifeste-se a parte contrária no seguimento do feito. Intime-se-Advs. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, LIANA MARIA T.LIMA. 18983/PR e MANOLO DEL OLMO.-

138. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-458/1995-FAZENDA NACIONAL x MERCANTIL BORBA DE CAFE LTDA e outro- Os autos encontram-se disponível em cartório - Adv. IRACI SOUZA DE SARGES.-

139. EXECUÇÃO FISCAL-353/2001-FAZENDA NACIONAL x ALCIDES FRANCISCHINI- Face ao exposto, rejeito a exceção oposta. Expeça-se carta precatória para avaliação e leilão do bem penhora. Intimem-se. -Advs. NIVALDO TAVARES TORQUATO, JOSÉ ROBERTO LOUREIRO e MARIO TAKATSUKA.-

140. EXECUÇÃO FISCAL-86/2004-FAZENDA NACIONAL x MASSA FALIDA DE MALHARIA MARCUS LTDA e outros- Ao síndico acerca dos valores depositados de fl. 181 em favor da massa. -Adv. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER.-

141. EXECUÇÃO FISCAL-64/2008-CONS.REG.DE QUIMICA DA NONA REGIAO DO PARANA x INCEPAR-IND DE CERÂMICA COM. MAT.P/CONSTRUÇÃO LTDA-M. MAT.P/CONSTRUÇÃO LTDA - Defiro o pedido de fls. 112. Converta-se em renda. // À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

142. EXECUÇÃO FISCAL-808/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUSSARA x VALTER REIS DA SILVA- Diga a Fazenda. -Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI.-

143. EXECUÇÃO FISCAL-0005638-97.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ-CRCPR x CHRISTIAN TAKAC-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-0005724-68.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ-CRCPR x MIGUEL CARLOS CARDOSO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY.-

145. CARTA PRECATORIA - CIVEL-65/2002-Oriundo da Comarca de 1.VARA CIVEL - PARANAVAL/PR.-NEUSA DERENZO DE SÁ x JOSE APARECIDO DOS SANTOS BARROS e outro- Indefiro o pedido porque a rescisão da locação tem que ser feita em ação própria. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO. 27.986/PR.-

146. CARTA PRECATORIA - CIVEL-58/2005-Oriundo da Comarca de JDC. DE FORMOSA DO OESTE-PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PEDRO VITOR COSTA VENANCIO e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Advs. ORILDO VOLPIN. 7.256, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

147. CARTA PRECATORIA - CIVEL-160/2006-Oriundo da Comarca de 3.VARA FAZ.PUBL.FAL.CONC.CURITIBA-PR-BANCO REG. DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE x NUTRINORTE RACOES LTDA e outros- Manifestem-se as partes acerca da resposta do ofício do Município de Cianorte de fls. 378/394. -Advs. THIAGO FARIA. 32.554, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU, JANICE KELLER ARAÚJO, ALTIMAR PASIN DE GODOY e ANTONIO ROGÉRIO.-

148. CARTA PRECATORIA - CIVEL-293/2007-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO MGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x KETTY CONFECÇÕES LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ADENILSON CRUZ e ALVARO MANOEL FURLAN.-

149. CARTA PRECATORIA - CIVEL-313/2007-Oriundo da Comarca de 1.VARA FEDERAL - MARINGÁ/PR.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MARIA LÚCIA GASPARINI-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado e DEIXEI DE PROCEDER O ARRESTO em bens de propriedade do executado em virtude não ter encontrado nada em seu nome". -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN.-

150. CARTA PRECATORIA - CIVEL-5/2008-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL - COMARCA DE MARINGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x VIVIANI COM.DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. - Adv. ALVARO MANOEL FURLAN.-

151. CARTA PRECATORIA - CIVEL-13/2009-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - COMARCA DE GOIOERE-PR-BANCO BRADESCO S/A x IRENE YUKIKO KIMURA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de

Justiça no valor de R\$ 241,11, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERR. FIGUEIREDO-OAB/PR 34.182-.

152. CARTA PRECATORIA - CIVEL-41/2009-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL DE MARINGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x SOUZA E ALBERTI CONFECÇÕES LTDA ME e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 340,80, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

153. CARTA PRECATORIA - CIVEL-86/2009-Oriundo da Comarca de 2.VARA DA FAZ.PUB.FAL.CONC.-CURITIBA-PR-BANCO REG. DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE x ANIZIO CIRILO DE LIMA e outros- Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de executividade veiculada pelos expientes. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor. Intimem-se. -Adv. JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU e ANTONIO ROGÉRIO-.

154. CARTA PRECATORIA - CIVEL-143/2009-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL - COMARCA DE MARINGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO - EPP e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução, trazendo matrícula atualizada com o novo registro da penhora de fls. 43 - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e ADENILSON CRUZ-.

155. CARTA PRECATORIA - CIVEL-194/2009-Oriundo da Comarca de VARA ÚNICA DE MARAVILHA - SC-AVIBRASIL-IND.E COM.DE EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA x JOÃO RAIMUNDO MORO e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. LEONÉSIO ECKERT-.

156. CARTA PRECATORIA - CIVEL-244/2009-Oriundo da Comarca de 3.VARA FEDERAL EX.FISCAIS-CURITIBA/PR.-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x KASHIVAQUI YASSUO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. FABIO CIUFFI 7724/PR-.

157. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003291-28.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COMARCA DE TERRA BOA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x FÁTIMA MARIN CHIODE CONFECÇÕES - ME e outros- Sobre a penhora e avaliação (fls. 43/48), diga o Banco.-Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

158. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003616-03.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PR-COOPERMIRIA - COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x DORISNEI CORREIA SANCHEZ e outro-A Parte Requerente para apresentar matrícula atualizada - Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER-.

159. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001436-77.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO-NOVALAR LTDA x FLÁVIO ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA e outro- Manifestem-se as partes acerca da resposta da carta da Receita Federal de fls. 38. -Adv. ADRIAN KARLA FREITAS MOREIRA-.

160. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001833-39.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COM DE PARAISO DO NORTE-PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI x TELHAS PARAISO ACS LTDA - ME-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais do Avaliador Judicial, conforme fls. 36 no valor de R\$ 916,83. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

161. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002211-92.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL - NOVA ANDRADINA - MS-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA HELENA GONÇALLOS GONZALES-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

162. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002235-23.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x OLIMPO CONFECÇÕES LTDA ME e outros-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR Leandro Alverto dos Santos, em virtude de não tê-lo encontrado e obtendo a informação que este se mudou da cidade, não deixando endereço". -Adv. ADENILSON CRUZ-.

163. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002270-80.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA-PR-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NEUSA MARIA VASQUES BULLA e outro-Ao requerente diante de fls. 23/25 -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

164. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003732-72.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE CAMPO MOURÃO-PR-COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA x MILTON ALVES DA SILVA e outro-

Manifeste-se a Parte Requerente acerca da petição de fls. 23/30 - Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO e MARCOS VIANA COSTÓDIO-.

165. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003997-74.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA ÚNICA - COMARCA DE TURVO-SC-GHELERE E PELIZZARI GHELERE LTDA ME x MORASSI & CIA LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO-.

166. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004144-03.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD. MARINGÁ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x FITACORDA INDÚSTRIA DE FITAS E CORDAS LTDA-EPP e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 542,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. SUELY DOS SANTOS NUNES 22.983-PR e NILSON TADEU R.C.SILVA. 8951-PR-.

167. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004584-96.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x JOÃO BATISTA APOLINÁRIO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO-.

168. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004587-51.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALFENAS-MG-VONI BRAZ FERREIRA BUENO x CLEUZA APARECIDA FERREIRA BORDIM e OUTROS-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. LEANDRO SIMONCELLI-.

169. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004619-56.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de JUÍZO FEDERAL DA SUBS.DE CAMPO MOURÃO-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x AUDIO MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$129,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. NILSON TADEU R.C.SILVA. 8951-PR e SUELY DOS SANTOS NUNES 22.983-PR-.

170. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004866-37.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL - IV LAPA DE SÃO PAULO-SP-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO x CAMILA KARINA CAZALINI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$241,40, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS-.

171. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004956-45.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ-PR-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x REFRIGERAÇÃO MÁXIMA LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ROBERTO BUSATO FILHO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

172. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005043-98.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURINHOS/SP-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BIGGI E BIGI TRANSPORTES LTDA - ME - A Parte Requerente para manifestar-se da Informação do Oficial de Justiça (fls. 29), Informando que a parte interessada recolheu as custas do Oficial de Justiça, de forma INCOMPLETA, pois as diligências de citação e identificação a ser cumprida é na cidade de Japurá (3a. zona). Ocorre que a parte recolheu apenas R\$43,00 quando o valor correto é de R\$129,00, devendo a parte fazer o recolhimento da diferença do valor. -Adv. JULIO CESAR GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

173. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005180-80.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA COMARCA DE CEREJEIRAS - RO-TELMA BELUZZO DA MOTA x VALDEMIR BISPO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA-.

174. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005205-93.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - PRESIDENTE PRUDENTE/SP-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MARCO ANTÔNIO RIBEIRO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. GUNTHER PLATZECK-.

175. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005284-72.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x ALESSANDRA DE CASTRO PEREZ e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ILIANE ROSA PAGLIARINI - OAB/PR 44.833-.

176. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005366-06.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL - PRESIDENTE PRUDENTE/SP-ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC x LEOHANE CAROLINE OLENSKI-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 165,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. HELOISA HELENA B. P. PERETTI-.

177. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005594-78.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MGÁ-PR-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -CREA/PR x METALURGICA ZE METAL LTDA - ME-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$129,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MARCELO CARIBE DA ROCHA-.

178. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005713-39.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEABIRU-PR-MARIA IZABEL BARBOSA e outro x FÁBIO GONÇALVES BARBOSA e outro- À parte diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32: "constatei não se tratar de justiça gratuita, pós não consta no despacho do MM. Juiz do feito a gratuidade processual." // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: Vara Cível no valor de R\$ 165,00 e Distribuidor no valor de R\$ 30,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. DAVID CAMARGO-.

179. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005791-33.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DO FORO DE MARTINÓPOLIS-SP-MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA x MORASSI & CIA LTDA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R \$ 165,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. HIGÉIA CRISTINA SACOMAN-.

180. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005801-77.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA JUDICIAL-COMARCA DE GRAMADO - RS-MUNICÍPIO DE GRAMADO x B.D. VEST CONFECÇÕES LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CARLINA FISCH-.

181. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005803-47.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD. MARINGÁ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x ANA MARIA LEONARDE e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R \$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. KASSIANE MENCHON M.ENDLICH-.

182. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005864-05.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COM. CRUZEIRO DO OESTE-PR-BANCO DO BRASIL S/A x ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA-ME e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 172,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CHARLES PARCHEN-.

183. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005872-79.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANDAGUAÇU-PR-ESLER FERNANDES DOS SANTOS x RODRIGO DA SILVA ALVES e outro- À parte diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32: "constatei não se tratar de justiça gratuita, pós não consta no despacho do MM. Juiz do feito a gratuidade processual." // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: Vara Cível no valor de R\$ 165,00 e Distribuidor no valor de R\$ 30,00. OBS: tais depósitos poderão

ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE S.GARBIM.41044-.

184. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005895-25.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE UMUARAMA/PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SÉRGIO LUIZ CARDOSO DA SILVA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 165,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

185. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005896-10.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEABIRU-PR-ISABEL LOPES PARRILLA x ALEXANDRINO PEREIRA DA SILVA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY-.

186. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005944-66.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARINGÁ/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x JOÃO VELASCO FERRARI e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$222,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

187. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005959-35.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COMARCA DE ROLANDIA-PR-FAZENDA NACIONAL x DOCEPAR ALIMENTOS LTDA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

188. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005991-40.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL E JEF DE JOINVILLE-SC-CELSO BRUNO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para o ato deprecado designo o dia 20/10/2011 as 16h50 min. Comuniquem-se e intimem-se. Diligencias necessarias.-Adv. JOAO NORBERTO COELHO NETO 5.596-SC-.

189. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005992-25.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA-PR-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT x VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MARINA NEVES ROTHBARTH-.

190. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006008-76.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA JUDICIAL - DESCALVADO/ SP-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x POSTO DE SERVIÇOS DISPOSTO LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 20,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. SARA CORRÊA FATTORI-.

191. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006316-15.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANACITY-PR-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x VANDERLEI BORIAN-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$433,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO-.

192. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006645-27.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CÍVEL - COMARCA DE LONDRINA/PR-PONTO RURAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x O P DALBERTO & CIA LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 719,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

Cianorte, 14 de setembro de 2011.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524-2275

RELAÇÃO 84/2011- CORNÉLIO PROCÓPIO

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 84 /2011
 JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO SANDRO DE LIMA 20 479/2010
 28 1361/2010
 46 746/2011
 65 419/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 36 2066/2010
 43 470/2011
 ALFREDO JOSE DE CARVALHO 66 1607/2011
 ANDERSON VELOSO DE MENDON 40 1/2011
 ANDRÉ LUÍS ALMEIDA PALHAR 40 1/2011
 ARIELTON TADEU ABIA DE OL 9 1098/2008
 ARVELINO PELISSON JÚNIOR 52 1003/2011
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 29 1367/2010
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 11 2/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 29 1367/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 26 1101/2010
 42 298/2011
 CARLOS ARAÚZ FILHO 2 523/2005
 CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 7 400/2008
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 34 1609/2010
 48 821/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 41 91/2011
 EDIVALDO GOMES 47 754/2011
 EDNA MARIA MARTINS SANTOS 35 1845/2010
 ELAINE MÔNICA MOLIN 7 400/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 4 477/2007
 51 971/2011
 ELVIS BITTENCOURT 29 1367/2010
 EMILSON DE OLIVEIRA 64 870/2006
 EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR 29 1367/2010
 ESTHER COPPIETERS 3 296/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 26 1101/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 4 477/2007
 51 971/2011
 GILBERTO PEDRIALI 19 461/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 34 1609/2010
 48 821/2011
 GLAUCE KELLY GONÇALVES FO 29 1367/2010
 GLAUCO IWERSEN 5 1048/2007
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 36 2066/2010
 37 2137/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 4 477/2007
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 5 1048/2007
 JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 60 1691/2011
 JOSÉ CARLOS DIAS NETO 12 642/2009
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 61 731/1996
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 38 2236/2010
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 26 1101/2010
 JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 44 554/2011
 57 1248/2011
 JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 63 187/2002
 JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 34 1609/2010
 48 821/2011
 LANA MEIRI NAVARRO 10 1192/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 16 356/2010
 17 360/2010
 32 1474/2010
 65 419/2007
 LEANDRO TOLEDO VOLPATO 3 296/2006
 LENICE ARBONELLI MENDES T 17 360/2010
 LEONARDO FRANCIS 61 731/1996
 LILIAN CRISTINA GERDULLI 3 296/2006
 LUCIANO SALIMENE 53 1034/2011
 58 1349/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 14 1040/2009
 LUIZ CARLOS CAMBARÁ DE OL 3 296/2006
 LUIZ CARLOS FREITAS 31 1470/2010
 32 1474/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 33 1532/2010
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 31 1470/2010
 32 1474/2010
 LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 24 999/2010
 25 1003/2010
 27 1207/2010
 LUÍS GUILHERME PEGORARO 14 1040/2009
 MAICON FABRICIO ROCHA 9 1098/2008
 MAIKO LUÍS ODIZIO 21 482/2010

38 2236/2010
 39 2242/2010
 45 711/2011
 48 821/2011
 49 857/2011
 50 893/2011
 51 971/2011
 55 1200/2011
 56 1203/2011
 MARCELO AFONSO NAME 30 1462/2010
 33 1532/2010
 34 1609/2010
 54 1064/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 29 1367/2010
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 19 461/2010
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 59 1573/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 22 641/2010
 MARCUS EDUARDO PERES DA S 61 731/1996
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 26 1101/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 10 1192/2008
 MÁRCIA L. GUND 4 477/2007
 MÁRIO DE CAMPOS DE OLIVEI 62 399/2001
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 5 1048/2007
 7 400/2008
 NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 7 400/2008
 PATRÍCIA FRANCISCO DE SOU 29 1367/2010
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 61 731/1996
 RAFAEL COMAR ALENCAR 2 523/2005
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 10 1192/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 30 1462/2010
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 54 1064/2011
 RENATA ZEOLA MOSELLI 6 29/2008
 ROSEMAR ANGELO MELO 22 641/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 7 400/2008
 RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO 64 870/2006
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 16 356/2010
 17 360/2010
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 12 642/2009
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 12 642/2009
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 8 612/2008
 23 828/2010
 THAIS TAKAHASHI 9 1098/2008
 15 1534/2009
 UMBERTO DAVID 13 650/2009
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 19 461/2010
 24 999/2010
 25 1003/2010
 27 1207/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 36 2066/2010
 WILLIAN MARCONDES SANTANA 1 260/2001
 WILLYAN ROWER SOARES 18 451/2010

- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 260/2001-BANCO GENERAL MOTORS S.A. x COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULO S LTDA e outros - Ao autor para preparo de custas R\$ 235,00 , Contador I R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. WILLIAN MARCONDES SANTANA.
- MONITÓRIA - 0001561-37.2005.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x PAULO ROBERTO FERNANDES - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 142/155 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.
- RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE - 296/2006-SANTA ALICE URBANIZAÇÃO S/C. LTDA x CLEUSA DE LIMA - AUTOS N° 296/2006
 - Considerando o teor da petição de fl. 288, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte ré. 3. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. LUIZ CARLOS CAMBARÁ DE OLIVEIRA, ESTHER COPPIETERS, LILIAN CRISTINA GERDULLI TAVARES e LEANDRO TOLEDO VOLPATO.
- INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL C/ PED. ANTECIPAÇÃO DETUTELA - 477/2007-VALDECI LIDO x BANCO ITAÚ S.A. * e outros - Autos n°. 477/2007 1. Tendo em vista o pagamento feito pelo requerido, JULGO EXTINTA a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Proceda-se o levantamento de eventual penhora e/ou desbloqueio de constas bancárias através do sistema BACENJUD, caso haja. 3. Remetem-se ao Distribuidor Judicial para as baixas devidas. 4. Publique-se. Intime-se. Desnecessário o registro face ao disposto no Código de Normas, 17.2.1.3. Cornélio Procópio - PR, 25 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MÁRCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
- ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1048/2007-EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 674, em 05 dias Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN.
- INVENTÁRIO - 29/2008-SANDRA LÚCIA SENEFFONTE FERNANDES LEAL x VANDERLEI NUNES LEAL - AUTOS N° 29/2008 Inventariante: SANDRA LÚCIA SENEFFONTE FERNANDES LEAL Inventariados: VANDERLEI NUNES LEAL Herdeiro: MAIKI FERNANDES LEAL Vistos e etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 97/98 dos

autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de VANDERLEI NUNES LEAL, em que é inventariante SANDRA LÚCIA SENEFONTE FERNANDES LEAL, tendo em vista estarem acautelados os interesses do herdeiro, ressalvados os direitos de terceiros e ainda havendo a concordância do Ministério Público (fls. 102) Comprovado o recolhimento dos tributos pertinentes ao bem arrolado o que deverá ser verificado pela Fazenda Pública Estadual (CN 5.10.4), bem como a inexistência de débitos junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e ainda decorrido o prazo legal, expeça-se o competente formal de partilha, observados os requisitos e formalidades legais para o devido registro. Custas na forma da lei. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Cornélio Procópio, 25 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI.

7. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 400/2008-ADEMAR ALVES DA CRUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nQ 400/2008: 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Intime-se. Diligência. Necessária. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

8. INVENTÁRIO - 612/2008-EUNICE FERNANDES DE SOUZA x RENATO DE SOUZA - PODER JUDICIÁRIO do Estado do Paraná COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO ESTADO DO PARANÁ Vistos e examinados estes autos de Inventário autuados sob nº 612/2008 dos bens que ficaram pelo falecimento de Renato de Souza, em que são requerentes Eunice Fernandes de Souza e outros. /P/v I - Ante a concordância do Ministério Público (fl. 99 v), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por Renato de Souza, nos termos do plano de partilha de fls. 77-84, contemplando nela os respectivos quinhões, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. II - Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha, uma vez que a Fazenda Pública manifestou concordância com os valores pagos a título de imposto (fl. 66), não mais existindo pendências tributárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Em seguida, nada mais sendo requerido ou alegado, arquivem-se os autos. Adotem-se as demais diligências necessárias e as providências determinadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. De Wenceslau Braz para Cornélio Procópio, 12 de julho de 2011. Ítalo Mário Bazzo Júnior Juiz Substituto Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

9. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 1098/2008-LOURIVALDO ROSA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida. Cornélio Procópio, 24 de agosto de 2.011. Escrivão/Auxiliar AUTOS N.º 1098/2008 Vistos e etc. 1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 44, julgando, por consequência, extinto o presente processo, com resolução de mérito. 2. Custas processuais e honorários na forma acordada. 3. PRI. 4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes. Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias. Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença. 5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos. 6. Considere que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar. 7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4ª região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS. 8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. 9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará. 10. Int. Dil. Nec. Cornélio Procópio, 24 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e MAICON FABRÍCIO ROCHA.

10. COBRANÇA C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1192/2008-LUCIANO MANICHI x CENTAURO SEGUROS - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 100/103, em 05 dias Advs. LANA MEIRI NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

11. REPARAÇÃO DE DANOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 2/2009-JAIRO PIMENTA MONTANS e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERIDO acerca da petição de fls. 157/181, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

12. NULIDADE E DE REVISÃO - 642/2009-ANTONIO SEVERO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos 649/2009 Requerente: Antônio Severo de Castro Requerido: Banco do Brasil S/A Trata-se de ação ordinária, com por Antônio Severo de Castro em face do Banco do Brasil SA. Aduziu ter firmado diversos contratos de crédito rural com a parte requerida as Cédulas de Crédito Rural n. 20/011610-1, 20/01519-X e 20/1520-3. Sustentou que em relação às Cédulas de Crédito Rural n. 20 610-1, 20/01519-X, as operações deveriam respeitar as disposições do crédito rural e a limitação dos juros remuneratórios em 8,75%, sendo certo que a instituição financeira não respeitou tal determinação legal e subdividiu o crédito em duas

espécies subcrédito A e subcrédito B. Em relação ao subcrédito B, os encargos foram prefixados em 8,75% ao ano e, em relação ao subcrédito A foram exigidos encargos capitalizados de 17.174% indexados pela IRP, sendo ainda efetuados lançamentos a maior desde a origem da operação. Salientou que em relação ao Crédito Rural expresso na Cédula Rural 40/1520-3 também verificou-se tal variação, com a inserção da IRP. Salientou que tais cédulas de crédito encontram-se prorrogadas por força da Lei 11.775Ç8 com os juros relativos ao crédito rural limitados a 6,75% ao ano, ao passo que nas referidas cédulas apenas o montante da parcela B foi efetivamente reduzida a tal patamar, sendo certo que o Banco Central e Conselho Monetário Nacional - CMN não podem simplesmente autorizar a aplicação da taxa que as instituições financeiras desejarem, por força do disposto no art. 5º, do Decreto-Lei 1677. Afirmo que em vista da exigência dos valores de forma indevida, não é possível a verificação da mora, eis que exigidos valores exigidos em excesso, além de ser nula a exigência de comissão de permanência. Requereu, assim, a procedência pedido para determinar a revisão das cláusulas contratuais, reconhecer o valor excessivo dos juros remuneratórios e fixá-los em 6,75% , sem IRP, ao ano para ambos os créditos, na forma da Lei 11.775Ç8 ou limitar os juros remuneratórios do sub crédito A em 8,75% ao ano com IRP, determinar a exclusão dos encargos lançados a maior e de forma indevida nas contas gráficas, excluindo-se os créditos não autorizados pela legislação rural, determinando a exclusão, com a restituição do valor exigido de forma indevida ao requerente. Juntou documentos(fl.129).. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 623). A parte requerida apresentou contestação às fls. 9299 aduziu ser lícita a taxa de juros aplicada ao contrato, além de não ter sido comprovada a capitalização mensal de juros, bem como asseverou a legalidade da comissão de permanência. A réplica foi apresentada às fls.122. À fl. 141c, a parte requerida aduziu que a parte requerente não faz jus a prorrogação da dívida na forma da Lei 11.775Ç8 e que não foi promovida a renegociação das dívidas, além de ter ocorrido a autorização do Conselho Monetário Nacional. Juntou documentos. A parte requerente se manifestou sobre os documentos e requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 426). É o necessário relatório. Passo a decidir. B) Do julgamento da lide no estado em que se encontra: Com efeito, tem-se que as questões postuladas na inicial demandam, em suma, o exame das planilhas de crédito e dos contratos acostados aos autos pelas partes. Restando devidamente juntados aos autos os elementos de prova necessários para o deslinde da controvérsia, desnecessária a dilação probatória, sendo de rigor o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, incisos I, do Código de Processo Civil. B) Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Com efeito, inaplicável a disposição do Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre as partes uma vez que o requerente utilizou-se do mútuo que lhe foi conferido para dar azo à sua atividade econômica e que está ligado a Programa Governamental de auxílio à Agricultura, sendo que tal situação é regida por normas especiais relativas ao crédito rural, além de estar configurado o consumo intermediário em virtude de ter sido o montante utilizado para a dinamização da atividade desempenhada pelo requerente, o que não dá azo à aplicação do Código de Defesa do Consumidor em tais situações. Neste sentido, a clara manifestação do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vultoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (STJ: 4ª Turma; AgRg no Edcl no RESP 936.997; Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa; Data da Decisão: 21.11.2007; DJ: 03.12.2007, p. 329) E, ainda, no RESP 661.145, cujo relator foi o Ministro Jorge Scaterzinni, julgado em 22.02.2005. C) Das regras que regem os contratos de financiamento da produção agrícola: Com efeito, a agricultura é, comumente, denominada como atividade do setor primário, em virtude de ser uma das primeiras atividades a que o homem se dedicou na sua própria evolução, bem como de ser uma das bases primárias de sustento das demais atividades humanas, tais como as indústrias de transformação, setor secundário, e os serviços, setor terciário. Da própria função basilar da agricultura decorre a necessidade de ser dedicada especial atenção à mesma, especialmente em um País onde a grande produção de riqueza é exatamente a atividade agrícola. Não é por outra razão que o Constituinte Originário e o legislador ordinário dedicaram garantias especiais e formas de fomento próprias, distintas das demais maneiras de organização social. Dentro desta perspectiva, foi editada inicialmente a Lei 4.829/65, a qual estabelece as regras básicas para a concessão do crédito rural. Na mencionada norma, tem-se a fixação da atribuição do Conselho Monetário Nacional - CMN de efetivar o controle acerca da distribuição do crédito rural observados os critérios indicados no art. 4º, da citada norma legal, inclusive fixar os juros máximos a serem exigidos. Anote-se que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES também restou vinculado ao sistema de crédito rural na forma do art. 7º, §1º, da mesma norma. De outro lado, o financiamento de crédito rural foi delineado no Decreto-Lei 167/67, sendo certo que restaram fixadas no caput do art. 5º, da mencionada disposição legal, com a autorização para que o Conselho Monetário Nacional - CMN indicasse a forma como deveriam incidir as taxas de juros, além dos parâmetros para o vencimento das parcelas e a possibilidade de capitalização de juros em prazo inferior a um ano. Com vista a regular a forma de cálculo dos juros remuneratórios em relação aos financiamentos rurais, o Conselho Monetário

Nacional -CMN estabeleceu, por meio da Resolução 3.208Ç4, que a remuneração das instituições financeiras deveria seguir a seguinte diretriz: a) os valores capitados por meio de recursos controlados pelo Crédito Rural, devem obedecer a taxa de juros em determinado montante; b) os valores capitados junto ao mercado, a remuneração devida deveria ser livremente pactuada entre as partes. Esta sistemática tem por finalidade permitir que sejam disponibilizados ao setor agrário determinado montante do capital próprio das instituições financeiras além dos recursos destinados a tal setor de crédito de forma obrigatória, permitindo maior expansão do crédito neste setor da economia, com a destinação de recursos próprios das instituições financeiras, ante a maior remuneração dos recursos não controlados e oriundos da carteira própria de Crédito Rural. Este expediente é responsável, em parte, pela rápida crescimento do crédito agrícola e a abundância de crédito em tal setor da economia que tem ensejado o seu crescimento considerável desde então. Anote-se que tal resolução não é ilegal e encontra-se em consonância com o disposto no art. 5º, do Decreto-Lei 1677, eis que o Conselho Monetário Nacional - CMN optou por fixar como limite para os recursos não controlados vertidos ao crédito rural pelas instituições financeiras, o valor que o mercado entender como suficiente para a remuneração, sendo esta a fixação dada por aquele órgão. Registre-se que não existe nenhum equívoco em tal deliberação, porque o Conselho Monetário Nacional estabeleceu o limite, qual seja, o pacto entre as partes apenas em relação aos créditos não controlados ou derivados de recursos que obrigatoriamente compõe o fundo para financiamento da atividade agrícola. Ao mesmo tempo, no parágrafo único do mencionado dispositivo encontra-se a possibilidade de serem fixados juros moratórios de até 1% ao mês. Para maior clareza acerca do tema, transcreve-se o inteiro teor do mencionado dispositivo: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano Assim, considerando a disposição do Decreto-Lei 167/67, verifica-se a possibilidade da incidência de juro remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, desde que expressamente consignada tal possibilidade pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para o estabelecimento dos juros remuneratórios a serem exigidos, como é o caso em tela. Os juros moratórios também devem observar a indicação prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/67, não sendo admitida qualquer outra forma de punição pelo inadimplemento em razão da taxatividade da norma em questão e da impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com a incidência de juros moratórios. Feitas estas breves, mas necessárias considerações passa-se ao exame do caso concreto. C.1) Do caso concreto: No caso em análise, verifica-se do exame das Cédulas de Crédito Rural n. 20/011610-1 (fl. 13) , 20/01519-X (fl. 26) e 40/1520-3 (fls. 39) que apenas a parcela B remete aos créditos controlados de Crédito Rural, os quais devem obedecer a limitação de juros remuneratórios estabelecida aos recursos controlados do Crédito Rural. No que respeita a parcela A dos citados financiamentos, que não são oriundos de recursos controlados do Crédito Rural, estes se submetem aos limites pactuados entre as partes e o mercado, na expressa regulamentação da matéria pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, como já indicado. Registre-se que ainda que aplicável a disposição da Lei 11.775Ç8 tem-se que a redução da taxa de juros remuneratórios a 8,75% (art. 12, da Lei 11.775Ç8), somente diz respeito aos créditos de recursos obrigatórios do crédito rural, ou controlados do crédito rural, o que é inaplicável ao caso em tela. No que respeita à capitalização mensal de juros, observa-se que a mesma é autorizada expressamente na cláusula encargos financeira, parágrafo segundo, das Cédulas de Crédito Rural 20/011610-1 (fl. 14) , 20/01519-X (fl. 27) e 40/1520-3 (fls. 40). No sentido de ser admissível tal forma de capitalização de cédulas rurais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. 1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. 3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. 5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 6.- Quanto à mora do devedor, a

Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. 7 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) Assim, escorreita a aplicação dos juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano ante a expressa autorização do CMN para tanto em relação ao Subcrédito A indicado nas Cédulas de Crédito Rural e a capitalização mensal de juros realizada. D) Da incidência do Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança - IRP: No que respeita a aplicação do Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança - IRP para a atualização monetária dos contratos de financiamento rural, tem-se que o mesmo reflete apenas a forma de correção monetária da caderneta de poupança, que remete, atualmente, à Taxa Referencial - TR, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 8.177/90. No que respeita à utilização da Taxa Referencial - TR como fato de atualização monetária, observe-se que o contrato no qual esta foi fixada como índice de correção monetária é posterior à edição da Lei 8.177/91, a qual estabelece em seu art. 11, a possibilidade de utilização da TR como fator de atualização no âmbito do mercado financeiro, e foi devidamente avençada a sua incidência, nos termos da Súmula 295, do E. Superior Tribunal de Justiça que assim se enuncia: " A Taxa Referencial- TR é indexador válido para os contratos posteriores à edição da Lei 8.177/91, desde que pactuada" Observe-se, neste ponto particular, que a correção monetária embora conceitualmente seja distinta do conceito abrangente da TR, nada impede que seja este índice utilizado como forma de correção monetária se entendido, como apontou o legislador, que este reflete a variação mínima dos montantes disponíveis no âmbito financeiro, vez que o valor das mercadorias altera-se conforme o nicho de mercado que se atue, em especial o sistema financeiro. Deste modo, escorreita a aplicação da Taxa Referencial e, por via de consequência a aplicação do Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança. Registre-se, ainda, que a partir da edição da Lei 9.138/95, com a revogação do disposto na Lei 88094, deve ser aplicado o índice de correção monetária estabelecido no contrato, eis que tal prestação não remete a efetivo aumento do valor do débito, mas apenas a recomposição do poder de compra do montante pelo índice indicado. Assim, válida a estipulação contratual acerca do índice aludido no contrato. E) Da inclusão do valor do seguro do bem indicado a penhor: Com efeito, o seguro dos bens concedidos em penhor é obrigatório na forma do art. 22, do Decreto 61.8677 e art. 30, da Lei 4.8295, razão pela qual possível, como no caso em tela, a inclusão nos termos do contrato firmado entre as partes da realização do seguro e a inclusão do financiamento de tal montante junto ao contrato de financiamento rural, sendo certo que o cômputo do seguro rural obrigatório junto a conta gráfica é autorizado pelas normas da SUSEP e do crédito rural (item 1, alínea g, do MCR-fl. 20). Deste modo, justificável a sua inclusão no valor financiado, não existindo nenhum equívoco quanto a tal inserção e autorizada tal inclusão nos contratos ora firmados. A exigência de mais de um prêmio por ano referente ao seguro de bens penhorados por ano, devendo tal valor ser restituído de forma simples. F) Da ocorrência da mora: Com efeito, ausente qualquer ilicitude no contrato durante o período de normalidade, não há que se indicar a ausência de mora. Anote-se que a cobrança a maior do seguro rural não remete a ilicitude na avença e nem desconstitui a mora, porque tal cobrança ocorreu não por disposição contratual do contrato revisionado, mas, sim, por erro da instituição financeira ou de vício no contrato de seguro rural, sendo ambos externos ao contrato em comento. Neste momento é oportuno esclarecer que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mora é elidida quando são exigidos encargos ilícitos no curso da contratação, isto porque se do contrato constam cláusulas ilegais, estas não podem gerar qualquer efeito e consequentemente a mora, o que não é o caso dos autos, já que a cobrança indevida do prêmio por mais de uma vez não decorre de ilicitude do contrato em exame mas de erro da Instituição Financeira. Deste modo, deve ser mantida a verificação da mora. G) Da incidência da comissão de permanência e a multa moratória: No que remete a cumulação de multa moratória, juros de mora e a Comissão de permanência, tem-se que tais encargos são inacumuláveis, eis que tanto a Comissão de Permanência como a Multa Moratória e os Juros de Mora visam recompor a mora do pagamento das parcelas pelo devedor. Assim são inacumuláveis, devendo a multa moratória ser extirpada do contrato, devendo prevalecer a regra especial da Comissão de Permanência, eis que especial em relação as demais formas de recomposição da mora. Neste sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. I - Segundo o entendimento pacificado na e Segunda Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. II - Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283/STF). III - A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel.

p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV - Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. V - Agravos improvidos. (STJ; 4ª Turma; AGR no RESP 990830; Relator: Aldir Passarinho Junior.; Data da Decisão: 24.06.2008) Assim, deve ser promovida a restituição de forma simples do referido valor. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar improcedentes os pedidos relacionados à revisão, capitalização e limitação dos juros remuneratórios do subcrédito A dos créditos obtidos por meio das Cédulas Rurais n. 20/011610-1, 20/01519-X e 40/1520-3 e a respectiva restituição, bem como a exclusão do Índice Básico de remuneração das Cadernetas de Poupança - IRP dos contratos em análise, a legalidade da contratação de seguro de penhor rural obrigatório, bem como reconhecimento da ausência de mora, bem como rejeitar o pedido para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. b) Julgar procedente o pedido de declaração da nulidade da cláusula contratual que permitia a incidência de comissão de permanência e multa moratória. c) Condenar a parte requerida a restituição do valor adimplido a título de comissão de permanência corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. d) Condenar a parte requerida restituição ao requerente do valor do prêmio do seguro relativo ao penhor rural mais de uma vez no mesmo ano corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de 80% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de 10% do valor equivalente a 80% do valor da causa e condenar a parte requerida ao pagamento de 20% das custas processuais e ao pagamento de 80% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de 10% do valor da condenação, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Determino que seja promovida a liquidação de sentença por artigos, com o cálculo dos valores adimplidos de forma indevida. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 31 de Agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, JOSÉ CARLOS DIAS NETO e SAYMON FRANKLIN MAZZARO.

13. INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 650/2009-EDSON DA SILVEIRA x BANCO BMC S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor acerca da IMPUGNAÇÃO de fls. 133/153, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. UMBERTO DAVID.

14. REVISIONAL DE CONTRATO C/C.DECLARAÇÃO DE INEX.DE DÉBITO, REP.DE INDÉBITO, INDEN.P - 0003160-69.2009.8.16.0075-MARLENE TROMBINI DE SOUZA & CIA. LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. Recebo as apelações interpostas em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Dos autos, verifica-se que ambas as partes apresentaram recurso de apelação, sendo que a requerente já apresentou as contrarrazões do recurso de apelação do requerido. Assim, Intime (m) - se o Banco Abn Amro Real S/A para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intime-se. Diligências. Necessárias. Cornélio Procópio (PR), 26 de agosto de 2011 Advs. LUÍS GUILHERME PEGORARO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

15. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVAL.OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REAB.PROF.C.C.P./LIMINAR - 1534/2009-TEREZINHA AVELANEDA DE ALCANTARA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinóco de Almeida. Cornélio Procópio, 24 de agosto de 2.011. Escrivão/Auxiliar AUTOS N.º 1534/2009 Vistos e etc. 1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 71/72, julgando, por consequência, extinto o presente processo, com resolução de mérito. 2. Custas processuais e honorários na forma acordada. 3. PRI. 4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes. Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias. Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença. 5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos. 6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar. 7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4ª região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS. 8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. 9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição

do alvará. 10. Int. Dil. Nec. Cornélio Procópio, 24 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. THAIS TAKAHASHI.

16. COBRANÇA - 356/2010-CLAUDIA AZZOLINI CHUEIRI x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n.º 356/2010 1-Com efeito, tem-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal apenas referem-se aos feitos em grau recursal e não em fase de conhecimento e instrução, determino o prosseguimento do feito. 2- Convento o feito em diligência e determino que seja promovida a juntada dos extratos do período indicado no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. 3- Após, voltem conclusos. 4- Intimem-se. Cornélio Procópio, 30 de Agosto de 2011. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LAURO FERNANDO ZANETTI.

17. COBRANÇA - 360/2010-AMÉLIA HIDEKO KANEKO FURUIE e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - 1. Intime-se a procuradora da parte autora para subscreva a petição de folhas 96/97. 2. Aguarde-se a decisão do Supremo Tribunal Federal e da ordem de serviço n. 002/2010. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO * - 0001592-81.2010.8.16.0075-IRACEMA MARIA QUINTILHANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - C/IVET Autos n. 0001592-81.2010.8.16.0075 Requerente: Iracema Maria Quintilhano Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social IIP JP Trata-se de ação ordinária iniciada por Iracema Maria Quintilhano em face do Instituto Nacional do Seguro Social aduzindo ter laborado em atividades exclusivamente rurais e fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade por tempo de labor rural na forma do art. 143, da Lei 8.213X91. Requereu, assim, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Juntou documentos. A autarquia previdenciária, em sua contestação, aduziu ocorrer a existência da coisa julgada decorrente do que restou examinado nos autos 2006.70.51.000797-5, do Juizado Especial Federal de Londrina, sendo certo que a simples renovação do pedido não tem o condão de afastar o reconhecimento da coisa julgada, além da própria inicial ter apontado que a incapacidade teria se iniciado em momento anterior ao ajuizamento daquela demanda. Requereu, ainda, a condenação da parte requerente em litigância de má-fé. A parte requerente apresentou réplica às fls. 215. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação da coisa julgada: Com efeito, a verificação da coisa julgada remete à verificação de que o mesmo pedido ser deduzido pela mesma causa de pedir, envolvendo as mesmas partes já fora examinado anteriormente pelo Poder Judiciário, com a ponderação acerca da proteção à coisa julgada indicada à fl. 474, do Código de Processo Civil. l>- Saliente-se que a coisa julgada não impede que seja examinada ou?ef<^ situação em decorrência da alteração do estado das coisas, sendo aliás, tal circunstância e prevista expressamente no art. 471, inciso II, do Código de Processo Civil, mas nem 1 precisaria sê-lo, uma vez que se existe circunstância que alterou a circunstância fática após a decisão do feito, obviamente que a apreciação desta circunstância não pode estar obstada pela coisa julgada, pois sequer existia o fato novo quando operou-se a coisa julgada. No que se refere aos benefícios por aposentadoria por idade rural, tem-se que o elemento do labor pode ser maior ou menor que aquele examinado, em determinado momento, pelo Poder Judiciário, sendo admissível o exame das novas circunstâncias quando verificado que tais elementos são posteriores à decisão judicial que deferiu ou rejeitou o pedido relacionado ao benefício previdenciário. Na situação em tela, malgrado o requerimento administrativo tenha sido realizado em momento posterior ao julgamento dos autos n. 2006.70.51.000797-5 pelo Juizado Especial Federal, tem-se que a alusão ao implemento das condições para a concessão do benefício apontada na inicial é anterior ao referido feito e foi devidamente examinada e negada no bojo daquela demanda, quando se indeferiu o benefício previdenciário referente ao benefício de aposentadoria por idade rural, sendo certo que o fundamento de ambas as demandas, remetem ao labor rural anterior ao ano de 2006. Desta maneira, como o fundamento do pedido é anterior à apreciação dos autos n. 2006.70.51.000797-5 pelo Juizado Especial Federal, tem-se que o simples fato do requerimento administrativo ter sido formulado em momento ulterior não elide a circunstância da coisa julgada, devendo-se reconhecer a coisa julgada neste caso específico porque o fundamento do implemento das condições é anterior ao pedido, qual seja, a concessão de benefício previdenciário relativo à idade e labor exclusivamente rural do indivíduo e as partes, são os mesmos, ensejando a consolidação dos elementos que ensejam a mesma pretensão já examinada pelo Poder Judiciário nos autos 2006.70.51.000797-5, sem nenhuma alteração fática acerca do tema ulterior à decisão. Ao mesmo tempo, necessário se faz reconhecer a má-fé processual, uma vez que a parte requerente, mesmo sabendo que o Poder Judiciário já havia apreciado o seu pleito, ingressou com novo pedido perante a Justiça Estadual em sua atribuição delegada, devendo tal conduta ser desestimulada e na forma do art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil, e aplico a pena de multa em 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 18, caput, do mesmo diploma processual. Dispositivo: Anote-se que a causa desnecessária poderia ser evitada com a simples consulta pelo CPF da autora junto ao site da Justiça Federal. Ante o exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência da coisa julgada. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, observado o zelo profissional desempenhado, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.06050. Condeno a parte requerente ao pagamento de multa no valor de 1% do valor atualizado da causa, em virtude da má-fé processual verificada, não abrangida pela gratuidade da justiça, porque não se trata de verba de sucumbência, mas, sim, de sanção processual. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA JUIZ

DE DIREITO Aos Jo_ dias do mês de ól- do aP 20 j_l_ recebi estes autos Cornélio Procópio, 29 de Agos^de 2011. Adv. WILLYAN ROWER SOARES.

19. DECLARATORIA DE CRÉDITO C.C. COBRANÇA ORDINÁRIA - 0001629-11.2010.8.16.0075-MITRA DIOCESANA DE CORNÉLIO PROCÓPIO e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Autos n. 00001629-11.2010.8.16.0075

Requerente: Mitra Diocesana de Cornélio Procópio e Aline Gatti Varallo

Requerido: Banco Bradesco S/A Trata-se de ação cível ajuizada por Mitra Diocesana de Cornélio Procópio e Aline Gatti Varallo em face do Banco Bradesco SA. Sustentaram que eram correntistas durante os planos Plano Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Afirmaram que a sra. Aline Gatti Varallo não busca nesta ação a atualização monetária dos valores que sobrepõem o montante, à época, de CZ\$ 50.000,00 encaminhados ao Banco Central, e que em relação a Mitra Diocesana de Cornélio Procópio, esta pretende o ressarcimento de todos os valores depositados, eis que os mesmos permaneceram livres e a disposição do depositante e da instituição financeira, porque se trata de entidade sem fins lucrativos. Aduziram que o índice de correção monetária aplicado pelo requerido foi equivocado, sendo correto o Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Argumentaram serem devidos, além da atualização monetária pelo índice supra referido nos períodos mencionados, juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Ao final, requereram a condenação do requerido ao pagamento da diferença encontrada em virtude da aplicação da correção monetária e dos juros contratuais nos moldes da fundamentação. Junto com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13!. O requerido apresentou contestação (fls. 6282), aduzindo, inicialmente a falta de interesse processual eis que foi promovido o saque integral das contas 5.290.885-P e a conta 6.887.813-6 somente foi aberta em momento posterior a vigência do Plano Collor I, além de ser necessária a suspensão de todos os feitos relacionados aos planos econômicos na forma examinada pelo Min. Dias Toffoli, além da pendência da arguição de descumprimento de preceito fundamental e a impossibilidade jurídica do pedido, bem como falta de interesse de agir, eis que promoveu corretamente o creditamento dos valores devidos em Março de 1990. É o necessário relatório. Passo a decidir. Da ponderação acerca de eventuais suspensão decorrente do decidido no RESP 1.110.549 e da ADPF 165-0-3: Com relação à suspensão relacionada ao RESP 1.110.549, tem-se que tal pedido resta prejudicado face ao julgamento dos recursos especiais examinados em sede de recursos repetitivos n. 1147595 e 11007201 em 06.05.2010. No que respeita à ADPF, tem-se que a mesma não possui efeito de suspender os processos em andamento, sendo certo que somente o deferimento da medida liminar em tal instrumento ensejaria a suspensão da tramitação dos demais feitos, como se observa da expressa dicação do art. 4º, §3º, da Lei 9.882/99. Por estes motivos, rejeita-se a alegação acerca da suspensão. Da decisão proferida monocraticamente pelo Ministro Dias Toffoli nos atos do RE 626.307: No que respeita à prejudicialidade em vista da suspensão dos feitos em tramitação por força da medida liminar concedida no âmbito do RE 626.307, tem-se que o eminente Ministro Dias Toffoli deixou consignado expressamente que sua determinação somente alcança dos processos em fase recursal, mas não os processos na fase instrutória, em relação aos planos Bresser e Verão. Assim, não existe afronta a tal decisão, merecendo a causa ser examinada. Da arguição de ilegitimidade passiva em relação aos valores que superem Ncz\$ 50.000,00 em virtude da determinação do Banco Central do bloqueio de tal disponibilidade econômica em relação a Mitra Diocesana de Cornélio Procópio: Em 1990 o Estado Brasileiro passava por um período de alta inflação, após os Planos Bresser e Verão e um novo governante iniciava seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello. Diante de um quadro complexo e buscando-se uma solução para a economia brasileira naquele dado momento histórico, formulou-se o Plano Collor, a ser iniciado em Março de 1990. Em 15 de março de 1990, com publicação no dia subsequente, foi editada a Medida Provisória n. 168, que dentre outras medidas, em seu art. 6º determinou que a os saldos das contas correntes vigentes na data do primeiro crédito de rendimento após sua edição seriam convertidos até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e o que sobejasse este montante seria bloqueado e remetido ao Banco Central. Neste sentido, veja-se a redação originária do dispositivo: Art. 6º -Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. §2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata §3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil Da disciplina ora aduzida, verifica-se que havia uma duplicidade de critérios para a correção. Os valores indisponíveis para o saque, quais sejam, os valores das contas que no dia do primeiro crédito após a edição da Medida Provisória 168/90, e que após a devida correção, sobejassem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam devolvidos em doze parcelas com a correção descrita no parágrafo segundo do referido dispositivo. Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8o, da referida norma. Inocorrendo o bloqueio da quantia inferior ou igual à NCz \$ 50.000,00 pelo Banco Central, a responsabilidade pelo correto creditamento é da Instituição Financeira. Necessário salientar que a Lei 8.024/90 estabelecia a conversão de cruzados novos para cruzeiros, razão pela qual os valores posteriores à mesma deveriam ser convertidos em cruzeiros, com exceção do valor bloqueado

por determinação legal e colocado à disposição do Banco Central, salvo no que respeita às instituições sem fins lucrativos que puderam manter a disponibilidade de seus depósitos, desde que comprovada tal circunstância. No caso em tela, embora se tenha plena ciência de que a Mitra Diocesana de Cornélio Procópio é instituição sem fins lucrativos até mesmo como parte da estrutura da Igreja Católica, fato é que teve seus depósitos bloqueados como bem apontam os extratos de fls. 21 e fls. 28, o que demonstra que mesmo que de maneira equivocada tais depósitos foram bloqueados e assim permaneceram por todo o período dos dois planos econômicos (Plano Collor I e Collor II), sendo a parte requerida ilegítima para remunerar os depósitos que estavam indisponíveis a ela, mas apenas ao Banco Central, como se observa dos extratos de fls. 21 e 28. Deste modo, no caso em tela, reconheço a ilegitimidade passiva da parte requerida para promover a correção monetária e os juros das importâncias indisponíveis na forma do extrato de fls. 21 e 28 e que pertenciam à Mitra Diocesana de Cornélio Procópio. Da alegação da ausência de interesse processual em relação às contas 6.887.813-6 e 5.290.885-P em relação aos valores relativos ao Plano Collor I: Assiste razão ao requerido ao sustentar a ausência de interesse processual em relação a aplicação dos índices de Março de 1990 às contas n. 6.887.813-6 e 5.290.885-P, porque a primeira teve seu início em 04.04.1990, e a segunda teve seu saldo nulo antes do momento em que seriam aplicados os saldos da correção monetária aos créditos, como se verifica da leitura do disposto às fls. 109. Com relação à conta 6.887.813-6, tem-se que existente interesse em relação a correção monetária de Abril a ser aplicada em Maio e de Maio a ser aplicada em Junho de 1990, quando então vigente a referida caderneta de poupança, conforme extrato de fl. 100. Da alegação de impossibilidade jurídica do pedido relativa a quitação: Com efeito, não ocorreu a quitação pretendida pela parte requerida, mesmo porque os contratos de caderneta de poupança são contratos de prestação continuada e a ausência de reclamação imediata referente ao cálculo não enseja a quitação do referido valor, até porque a quitação deve ser expressa. No que respeita ao presente do Superior Tribunal de Justiça citado, o requerente utiliza o mesmo desvirtuado de seus fundamentos, eis que a oposição de de quitação no título de crédito sem qualquer ressalva, até mesmo em vista do princípio da autonomia do título, impede a indicação de que existiria saldo em seu favor não abrangido pela quitação, o que é sistematicamente distinto da presente situação. Assim, afasta-se a alegação de impossibilidade jurídica decorrente da quitação. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Com efeito, como indicado pela própria parte requerida, o Código de Defesa do Consumidor somente entrou em vigor após os fatos narrados na petição inicial, não sendo o mesmo aplicável. Da prescrição dos juros remuneratórios: A prescrição referida não deve ser acolhida. Disciplina o Art. 178, §10, inciso III, do Código Civil de 1916: "Prescreve: §10- Em cinco anos III- Os juros, ou quaisquer prestações pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos" No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, §3º, inciso III. A disposição citada tem aplicação aos juros e outras prestações pagáveis anualmente, desde que tais obrigações não sejam consideradas como base para o computo de outras a ela subsequentes. Isto porque os juros da forma como tratados nos referidos artigos tem significado de bem acessório, isto é, desvinculado do principal e dele destacável. No caso concreto, o valor da correção monetária e dos juros remuneratórios contratados cinge-se a base de cálculo da remuneração do mês subsequente, razão pela qual perdem a acessoriedade necessária à incidência da regra anteriormente estabelecida. Observe-se que o montante capitalizado ao final de um prazo é sempre base de cálculo da remuneração do mês subsequente, fato este não abrangido pela acessoriedade. Verificada a qualidade de prestação principal da correção monetária e dos juros remuneratórios, incide a regra geral do prazo prescricional às demandas de natureza pessoal, qual seja, 20 anos, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916 e 10 anos, nos termos do art. 205, do Código Civil de 2003. Neste mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido (STJ, 2ª Seção, RESP 603037; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; Data da Decisão:12.05.2004; Data DJ: 18.10.2004, p.185) Do voto do Ministro Ari Pargendler no RESP 221691-PR, extrai-se a seguinte passagem: "Se os juros são capitalizáveis, em virtude do negócio jurídico- escreveu Pontes de Miranda - "escapam ao art. 178, §10, III. No instante em que se tornam devidos e se inserem no capital, há ação nata e solução. A prescrição é a concernente ao capital. Não há qualquer pretensão de receber juros; estipulou-se exatamente que seriam simultâneos nascimento da dívida e solução. A automaticidade da contagem e capitalização exclui que se pense em descaço por parte do credor, ou em resguardar-se o devedor às consequências da demoraem que se lhes pedirem os juros (Tratado de Direito Privado, Editora Borsoi, Rio de Janeiro, 1970, Tomo VI, p. 398)". Ultrapassada a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios, passa-se ao exame dos índices aplicáveis. Do Plano Collor I Da correção monetária relativa a Março de 1990 e a ser aplicada em Abril de 1990: No que respeita aos índice aplicável no mês de março de 1990, este corresponde ao IPC do mês de fevereiro de 1990, eis que a correção monetária da caderneta de poupança sempre se faz observando o índice do mês em que se iniciou o novo período aquisitivo. O IPC do mês de fevereiro de 1990 foi de 72,78%, razão pela qual nenhuma incorreção na utilização de tal índice, devendo a pretensão ser julgada improcedente em relação a tal pedido. No caso da conta poupança 1.581.627-9 pertencente à Mitra Diocesana, a correção de 84,32% ocorreu em vista do vencimento do depósito realizado no mês de março de 1990 somente ter se vencido no mês de abril de 1990, quando então foi promovida a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (84,32%) e em seguida foi promovido o seu bloqueio porque os valores mantidos em todas as contas poupanças do requerente que se venceram no mes de abril demonstraram

que aquele valor contido na conta corrente ultrapassava o limite estabelecido na Lei 8.024/90, sendo necessário novo ajuste, como expressamente indicado à fl. 21 (2º extrato). Assim, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. Da correção monetária relativa a Abril e Maio de 1990: Em 1990 o Estado Brasileiro passava por um período de alta inflação, após os Planos Bresser e Verão e um novo governante iniciava seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello. Diante de um quadro complexo e buscando-se uma solução para a economia brasileira naquele dado momento histórico, formulou-se o Plano Collor, a ser iniciado em Março de 1990. Em 15 de março de 1990, com publicação no dia subsequente, foi editada a Medida Provisória n. 168, que dentre outras medidas, em seu art. 6º determinou que a os saldos das contas correntes vigentes na data do primeiro crédito de rendimento após sua edição seriam convertidos até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e o que sobejaesse este montante seria bloqueado e remetido ao Banco Central. Neste sentido, veja-se a redação originária do dispositivo: Art. 6º -Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. §2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata §3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil Da disciplina ora aduzida, verifica-se que havia uma duplicidade de critérios para a correção. Os valores indisponíveis para o saque, quais sejam, os valores das contas que no dia do primeiro crédito após a edição da Medida Provisória 168/90, e que após a devida correção, sobejassem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam devolvidos em doze parcelas com a correção descrita no parágrafo segundo do referido dispositivo. Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8o, da referida norma. Os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram atingidos por esta disciplina e, portanto, deveriam ser corrigidos pelo índice então aplicável, qual seja, o IPC, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei 7.730/89. Posteriormente as Medida Provisória 172, de 19/03/1990, alterou a Medida Provisória n. 168/90, pretendendo alterar a dinâmica da correção também para os valores não bloqueados para que estes fossem atualizados também pelo BTN-Fiscal e determinou a republicação da Medida Provisória n. 168/90 com as alterações referidas, nos termos do art. 2º, da referida norma. Todavia a referida modificação do índice a ser utilizado pelas instituições financeiras na correção monetária das cadernetas de poupança não durou, posto que a medida provisória que modificou o regime de atualização perdeu a eficácia. Ao mesmo tempo, foi publicada a Lei de Conversão n. 8.024, de 12 de abril de 1990. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 180 objetivando restaurar a redação da Medida Provisória n. 172, em 17 de Abril de 1990, a qual foi revogada pela Medida Provisória n. 184, que também perdeu a eficácia e convalidava os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias 180 e 172. Desta forma no meses de março e abril permaneceram vigente o IPC como índice de atualização dos valores de março a ser creditado em abril e abril a serem creditados em Maio. Posteriormente, em 31 de Maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 189, a qual foi convertida em lei pela Lei 8.088/90, posto que as Medidas Provisórias 195, de 30 de Junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990 buscaram reeditar os comandos daquela primeira medida. Desta maneira e tendo em vista a admissão pelo Supremo Tribunal Federal da reedição de medidas provisória, tem-se que houve alteração da sistemática do computo da correção monetária, razão pela qual a partir de 31 de Maio de 1990, o índice aplicável à correção monetária é o BTN. Esclarecida a sistemática que ensejou a discussão, passa-se agora dos elementos constantes dos autos. Os extratos de fls. 21 (3º extrato), 24 e indicação de fl. 100 demonstram que a conta poupança dos autores tinha vencimento noes meses em questão, escapando, assim, dos efeitos das medidas provisórias indicadas e devendo ser aplicado o índice correto que não fora. Devendo ser considerado precedente o pleito. Da correção monetária relacionada ao Plano Collor II Posteriormente, em 1o de Fevereiro de 1991, foi editada a Medida Provisória 294, a qual extinguiu o índice de correção denominado Bônus do Tesouro Nacional - BTN e determinou a aplicação da Taxa de Referência - TR, revogando o disposto na Lei 8.088/90. Para a atualização de contratos no mês de fevereiro, determinou a aplicação de um índice misto entre a variação do BTN e da TR, conforme se defluiu do art. 6o,§1o: "Art. 6º. Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal e demais unidades mencionadas no art. 3º decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos à aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta medida provisória, deverá ser observado o seguinte: (...) §1º Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referenciados ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice pro rata no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 31 desse mês e a TRD entre 1º de fevereiro e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro" A referida norma foi convertida na Lei 8.177/91 a qual manteve o dispositivo legal mencionado de modo que os contratos com vencimento em fevereiro de 1991 deveriam observar a composição mista de índices. Anote-se especialmente neste caso que somente é cabível a aplicação da referida correção aos contratos vencidos em momento

ulterior à vigência da norma, ou seja, 01.02.1991. Para os contratos vencidos naquela data, a aplicação do índice BTN foi completa. No caso em tela, tem-se que ocorreu remuneração a menor dos valores e deve ser promovido o ajuste da correção monetária adimplida a menor. Dos juros remuneratórios: Os juros remuneratórios são devidos desde a data em que deveriam ter sido computados, posto que englobaram o capital nos períodos posteriores, sendo de rigor o seu pagamento desde o momento em que deveriam ter sido computados, dentro da própria sistemática de cômputo da remuneração efetivada aos valores então existentes nas cadernetas de poupança. Trata-se de capital que foi suprimido nos créditos anteriores, sendo de rigor a sua consideração desde a data em que eram efetivamente devidos até o pagamento. Dos Juros moratórios: Tratando-se de descumprimento de contrato, a regra da incidência dos juros moratórios é a citação válida, isto é, somente a partir deste momento verificou-se a efetiva mora, o atraso no pagamento das prestações, sendo que antes deste momento não se deve imputar a mora ao requerido, nos exatos limites do art. 219, do Código de Processo Civil. Cuida-se de responsabilidade contratual e não extracontratual, posto que o não pagamento das importâncias ao tempo e modo devidos derivam do descumprimento do contrato de caderneta de poupança. Portanto, inaplicável a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à Taxa de Juros a ser aplicável após a realização da citação, entende-se que deve ser a TAXA SELIC, vez que este é o índice atualmente utilizado para mora do contribuinte no âmbito federal, nos moldes da extaa compreensão das disposições dos artigos 406, do Código Civil, art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e 39, §4º, da Lei 9.250/95. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo para: a) sem resolução do mérito: a.1) nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecer a ilegitimidade passiva do requerido para promover a correção monetária dos valores bloqueados pelo Banco Central relativo aos depósitos que sobejaram NCZ\$ 50.000,00 quando do vencimento da caderneta de poupança n. 1.581.627-9 em abril de 1990 de titularidade da Mitra Diocesana de Cornélio Procópio (fl. 25). a.2) nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecer a ausência de interesse processual para que sejam exigidos os valores devidos em março de 1990 em relação às contas n. 6.887.813-6 e 5.290.885-P titularizadas por Alice Gatti Varallo. b) com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: b.1) julgar improcedente o pedido em relação a correção monetária referente ao mês de Março de 1990 a ser adimplida no mês de Abril de 1990 em relação à conta 1.581.627-9, titularizada pela Mitra Diocesana de Cornélio Procópio. b.2) em relação à Mitra Diocesana de Cornélio Procópio: b.2.1) condenar o BANCO BRADESCO S/A - Banco Múltiplo ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título de correção moneária, ressalvado o valor indisponível na forma indicada pelos extratos de fls. 28, e aquele que deveria ser aplicado nos meses de Abril e Maio de 1990 (IPC), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde o mês em que deveria ter realizada a correção monetária do saldo, corrigidos monetariamente pelo IPC até o mês de junho de 1990, após pelo BTN até março de 1991, quando será corrigido pela TR, até junho 1994, o IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 e após esta data, pelo IPC até a data da citação, quando então incide a Taxa SELIC englobando juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 406, o Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161,§2o, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4o, da Lei 9.250/95. b.2.2) condenar o BANCO BRADESCO S/A ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e aquele que deveria ser aplicado nos meses de Fevereiro de 1991 (BTN), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde o mês em que deveria ter realizada a correção monetária do saldo, corrigidos monetariamente pela TR, até junho 1994, o IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 e após esta data, pelo IPC até a data da citação, quando então incide a Taxa SELIC englobando juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 406, o Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161,§2o, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4o, da Lei 9.250/95, ressalvado o valor indisponível na forma indicada pelos extratos de fls. 28. b.2.3) em relação a Alice Gatti Varallo, condenar o BANCO BRADESCO S/A ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título de correção moneária e aquele que deveria ser aplicado nos meses de Fevereiro de 1991 (BTN), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde o mês em que deveria ter realizada a correção monetária do saldo, corrigidos monetariamente pela TR, até junho 1994, o IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 e após esta data, pelo IPC até a data da citação, quando então incide a Taxa SELIC englobando juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 406, o Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161,§2o, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4o, da Lei 9.250/95. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes do pedido, condeno a a parte requerida ao pagamento de 60% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor equivalente a 10% do valor da condenação, observados o zelo profissional e a complexidade da matéria. Condeno, ainda, a parte requerente, ao pagamento de 40% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de R\$ 545,00, observados o zelo profissional e a complexidade da matéria. Revogo a gratuidade da justiça, porque em que pese se trate de instituição sem fins lucrativos, a Mitra Diocesana de Cornélio Procópio possui disponibilidade financeira para fazer frente aos custos. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte requerida, pessoalmente, para proceder ao pagamento do montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo indicado, a guarde-se a manifestação das partes em cartório pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil Cumprase o disposto do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de Agosto de 2011. GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA JUIZ

DE DIREITO Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

20. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0001675-97.2010.8.16.0075-NEUSA MARIA RIBEIRO DA SILVA x OGANAIRA MENDES e outro - PODER JUDICIÁRIO, do Estado do Paraná COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO ESTADO DO PARANÁ Autos n.º 1675-97.2010 Vistos, etc. 1. Trata-se de Ação de Arrolamento Sumário promovida por Neusa Maria Ribeiro da Silva, na qual a requerente pleiteou a desistência da ação (fl. 31). É o essencial a ser relatado. Passo a decidir. 2. O presente pedido de desistência deu-se em razão de os herdeiros terem optado pelo procedimento extrajudicial, o que esgota o interesse na presente demanda. 3. Assim sendo, ante a petição de fl. 31, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e condeno a autora no pagamento das custas processuais. 4. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Demais diligências necessárias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

21. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0001678-52.2010.8.16.0075-KAIO CEZAR DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0002237-09.2010.8.16.0075-JOSÉ ALFREDO FILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Autos n. José Alfredo Filho Requerente: José Alfredo Filho Requerido: Banco Bradesco S. A. Trata-se de ação cível ajuizada por José Alfredo Filho em face do Banco Bradesco S.A. Sustentou que era correntista ao tempo da ocorrência do Plano Verão, Aduziu que o índice de correção monetária aplicado pelo requerido foi equivocado, sendo correto o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, cujo índice para fevereiro de 1989 é de 42,72%. Argumenta serem devidos, além da atualização monetária pelo índice supra referido nos períodos mencionados, juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora. Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento das quantias devidas em virtude da aplicação incorreta dos índices de correção monetária e dos juros remuneratórios, acrescidos dos necessários juros moratórios. Juntaram documentos. O feito foi distribuído junto à Comarca de Curitiba no ano de 2008 (fl. 5) e determinada a remessa dos autos em relação ao requerente a este Juízo na forma do reconhecimento da incompetência daquele Juízo na forma da decisão de fls. 7682. O requerido apresentou contestação (fls. 97 8), aduzindo, em sede preliminar, a ausência de interesse processual em vista da quitação dos valores. No mérito, aduziu, inicialmente a prescrição do pedido com relação aos juros e correção monetária de todo o período, por ocasião dos Planos Collor I e II, nos termos do art. 178, §10, inciso II, do Código Civil de 1916 e art. 206,§3º, inciso III, do Código Civil de 2002 e, subsidiariamente, a prescrição na forma do art. 205, do Código Civil de 2002. Quanto ao mérito, sustentou que o Banco Central alterou legitimamente os índices de correção monetária e que deve ser observado o vencimento da caderneta de poupança até o dia 15 de cada mês para exame da pretensão, eis que as cadernetas de poupança iniciadas após o referido prazo já estavam sob a nova sistemática e, subsidiariamente, a inaplicabilidade dos índices do IPC relativos a março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 ao cálculo e que os índices remuneratórios devem observar o índice estabelecido para a remuneração da poupança. Juntou documento. É o necessário relatório. Passo a decidir. Da ponderação acerca de eventuais suspensão decorrente do decidido no RESP 1.110.549 e da ADPF 165-0-3: Com relação à suspensão relacionada ao RESP 1.110.549, tem-se que tal pedido resta prejudicado face ao julgamento dos recursos especiais examinados em sede de recursos repetitivos n. 1147595 e 11007201 em 06.05.2010. No que respeita à ADPF, tem-se que a mesma não possui efeito de suspender os processos em andamento, sendo certo que somente o deferimento da medida liminar em tal instrumento ensejaria a suspensão da tramitação dos demais feitos, como se observa da expressa dicação do art. 4º, §3º, da Lei 9.882/99. Por estes motivos, rejeita-se a alegação acerca da suspensão. Da decisão proferida monocraticamente pelo Ministro Dias Toffoli nos atos do RE 626.307: No que respeita à prejudicialidade em vista da suspensão dos feitos em tramitação por força da medida liminar concedida no âmbito do RE 626.307, tem-se que o eminente Ministro Dias Toffoli deixou consignado expressamente que sua determinação somente alcaça dos processos em fase recursal, mas não os processos na fase instrutória, em relação aos planos bresser e verão. Assim, não existe afronta a tal decisão, merecendo a causa ser examinada. Da alegação de impossibilidade jurídica do pedido relativa a quitação: Com efeito, não ocorreu a quitação pretendida pela parte requerida, mesmo porque os contratos de caderneta de poupança são contratos de prestação continuada e a ausência de reclamação imediata referente ao cálculo não enseja a quitação do referido valor, até porque a quitação deve ser expressa. No que respeita ao preceito do Superior Tribunal de Justiça citado, o requerente utiliza o mesmo desvirtuado de seus fundamentos, eis que a oposição de de quitação no título de crédito sem qualquer ressalva, até mesmo em vista do princípio da autonomia do título, impede a indicação de que existiria saldo em seu favor não abrangido pela quitação, o que é sistematicamente distinto da presente situação. Assim, afasta-se a alegação de impossibilidade jurídica decorrente da quitação. Da prescrição arguida na forma dos artigos 178, §10, inciso III, do Código Civil de 1916 e art. 206, §3º, inciso III, do Código Civil de 2002: A prescrição referida não deve ser acolhida. Disciplinava o Art. 178, §10, inciso III, do Código Civil de 1916: "Prescreve: §10- Em cinco anos III- Os juros, ou quaisquer prestações pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos" No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, §3º, inciso III. A disposição citada tem aplicação aos juros e outras prestações pagáveis anualmente, desde que tais obrigações não sejam consideradas como base para o computo de outras a ela subsequentes. Isto porque os juros da forma como tratados nos referidos artigos tem significado de bem acessório, isto é, desvinculado do principal e dele destacável. No caso concreto, o valor da correção monetária e dos juros remuneratórios contratados cinge-se a base de cálculo da remuneração do

mês subsequente, razão pela qual perdem a acessoriedade necessária à incidência da regra anteriormente estabelecida. Verificada a qualidade de prestação principal da correção monetária e dos juros remuneratórios, incide a regra geral do prazo prescricional às demandas de natureza pessoal, qual seja, 20 anos, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916 e 10 anos, nos termos do art. 205, do Código Civil de 2003. Neste mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido (STJ, 2ª Seção, RESP 603037; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; Data da Decisão:12.05.2004; Data DJ: 18.10.2004, p.185) Do voto do Ministro Ari Pargendler no RESP 221691-PR, extrai-se a seguinte passagem: "Se os juros são capitalizáveis, em virtude do negócio jurídico- escreveu Pontes de Miranda - "escapam ao art. 178, §10, III. No instante em que se tornam devidos e se inserem no capital, há ação nata e solução. A prescrição é a concernente ao capital. Não há qualquer pretensão de receber juros; estipulou-se exatamente que seriam simultâneos nascimento da dívida e solução. A automaticidade da contagem e capitalização exclui que se pense em descaço por parte do credor, ou em resguardar-se o devedor às consequências da demoraem que se lhes pedirem os juros (Tratado de Direito Privado, Editora Borsoi, Rio de Janeiro, 1970, Tomo VI, p. 398)". Observe-se que o montante capitalizado ao final de um prazo é sempre base de cálculo da remuneração do mês subsequente, fato este não abrangido pela acessoriedade. Saliente-se, ainda, que a demanda foi ajuizada no ano de 2008 junto ao Foro da Comarca de CuritibaPR (fl. 05), sendo declinada a competência para este Juízo em momento posterior (fls. 7682), sem a ocorrência de extinção do feito, razão pela qual o presente remete à continuação do feito inicialmente distribuído junto ao Foro de Curitiba dentro do prazo prescricional. Ainda que assim não fosse, tem-se que a citação ocorreu no feito originário e interrompeu a prescrição (art. 219, do Código de Processo Civil e 202, inciso I, do Código Civil), somente se reiniciando o prazo com a decisão que extinguiu o feito, o que, no caso em tela somente teria ocorrido, em tese, eis que não ocorreu na visão deste Magistrado, em 29 de setembro de 2009 não tendo transcorrido 10 anos desde tal ato. Adicione-se, ainda, que o requerente foi interdito (fl. 17), ou seja, pessoa que não tem condições de exprimir sua vontade validamente, na forma do art. 3º, inciso III, do Código Civil, não correndo contra ele a prescrição, na forma do art. 198, inciso I, do Código Civil. Assim, afasta-se a alegação suscitada da prescrição na forma dos artigos 178, §10, inciso III, do Código Civil de 1916 e art. 206, §3º, inciso III, do Código Civil de 2002. Da prescrição suscitada na forma do art. 205, do Código Civil de 2002: Com efeito, estabelece o art. 2028, do Código Civil de 2002 que decorrido mais da metade do prazo prescricional da pretensão antes da entrada em vigor do novo Código Civil, o que ocorreu em janeiro de 2003, o prazo prescricional a partir de então seria o prazo remanescente do prazo prescricional já iniciado sob a égide da lei anterior. No caso da pretensão de ser ressarcido o valor do saldo não corrigido monetariamente ao tempo e modo devidos no momento em que foram levados a efeito não existia qualquer regra específica que permita a fixação do prazo preclusivo no Código Civil de 1916, vigente à época do fato. Assim, considerou-se que a pretensão somente estaria preclusa decorridos 20 anos, contados da data do fato, ou seja, no caso do Plano verão, a partir de fevereiro de 1989, no caso do Plano Collor I, a partir de maio e junho de 1990 e no caso do Plano Collor II, a partir de Fevereiro de 1991. Considerando o marco inicial do prazo prescricional resta evidente que já haia transcorrido mais da metade do prazo vintenário quando da entrada em igr do novo Código Civil em 2003, motivo pelo qual, deve ser respeitado o prazo faltante até ser complementado o prazo de 20 anos contados do termo inicial e não o prazo previsto no art. 205, do Código Civil. Por outro lado, mesmo que restasse aplicável o disposto no art. 205, do Código Civil de 2002 e restasse o prazo prescricional reduzido a 10 anos, este lapso temporal somente poderia ter como termo inicial a data de entrada em vigor do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, o que, a toda evidência, indicaria a ausencia do decurso do prazo prescricional também por este argumento. Observe-se que o montante capitalizado ao final de um prazo é sempre base de cálculo da remuneração do mês subsequente, fato este não abrangido pela acessoriedade. Saliente-se, ainda, que a demanda foi ajuizada no ano de 2008 junto ao Foro da Comarca de CuritibaPR (fl. 05), sendo declinada a competência para este Juízo em momento posterior (fls. 7682), sem a ocorrência de extinção do feito, razão pela qual o presente remete à continuação do feito inicialmente distribuído junto ao Foro de Curitiba dentro do prazo prescricional. Ainda que assim não fosse, tem-se que a citação ocorreu no feito originário e interrompeu a prescrição (art. 219, do Código de Processo Civil e 202, inciso I, do Código Civil), somente se reiniciando o prazo com a decisão que extinguiu o feito, o que, no caso em tela somente teria ocorrido, em tese, eis que não ocorreu na visão deste Magistrado, em 29 de setembro de 2009 não tendo transcorrido 10 anos desde tal ato. Adicione-se, ainda, que o requerente foi interdito (fl. 17), ou seja, pessoa que não tem condições de exprimir sua vontade validamente, na forma do art. 3º, inciso III, do Código Civil, não correndo contra ele a prescrição, na forma do art. 198, inciso I, do Código Civil. Com estas ponderações, rejeita-se a arguição da prescrição suscitada. Ultrapassadas estas questões preliminares, passa-se ao exame do mérito propriamente dito. Da correção monetária relacionada ao Plano Verão e sua incidência sobre as contas poupanças referentes ao Plano Verão O denominado Plano Verão foi apresentado pelo então Ministro Mailson da Nóbrega onde se buscava onde se pretendia controlar a inflação e a economia, bem como a criação de uma nova moeda e estabelecida novas regras para a economia. Até aquele momento, a atualização monetária no âmbito das cadernetas de poupança era feita pela ORTN, nos termos do Decreto-Lei 2.284/86, com a alteração promovida pelo Decreto-Lei n. 2.290/86 e complementado pela Resolução n. 1.396/87, do Banco Central. Em 15 de Janeiro de 1989 foi editada

a Medida Provisória n. 32, restando publicada em 16.01.1989, a qual estabeleceu que os saldos da caderneta de poupança seriam atualizados da seguinte forma: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; Assim, a correção monetária da caderneta de poupança passa a ser corrigida segundo a variação da LFT, o que foi aplicado indistintamente a todas as cadernetas de poupança. Insta salientar que a caderneta de poupança tem natureza de contrato de trato sucessivo, isto é, renova-se a cada período previamente determinado. Desta maneira, iniciado um período para a aquisição da atualização monetariamente previamente ajustada, não pode a lei alterar tal critério sem violar a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Anote-se que o índice a ser aplicado quando do vencimento do contrato em fevereiro de 1989 era aquele apresentado em janeiro de 1989 e não o encontrado em fevereiro de 1989, até porque o saldo da caderneta de poupança era corrigido quando de seu aniversário pelo valor da inflação do mês anterior (hoje, pela TR, independentemente do índice de inflação). Feitas estas considerações passa-se à análise dos fatos trazidos aos autos. Do exame das contas, tem-se que nenhuma delas apresenta como data de aniversário data posterior ao dia 15 do mês. Por estas razões, é devida ao autor a diferença das correções monetárias, devendo-se promovendo-se o desconto dos valores corrigidos à época do índice do ORTN então em vigor, salientando-se que deixo de acolher os cálculos apresentados pelos autores por entender que os mesmos não são suficientemente claros acerca da evolução do crédito e os diversos índices de correção monetária do valor devido. Dispositivo: Ante o exposto resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o BANCO BRADESCO S/A ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e aquele que deveria ser aplicado no mês de Janeiro de 1989, creditado em Fevereiro de 1989 (ORTN), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde o mês de Fevereiro de 1989, corrigidos monetariamente pelo IPC até o mês de junho de 1990, após pelo BTN até março de 1991, quando será corrigido pela TR, até junho 1994, o IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 e após esta data, pelo IPC até a data da citação, quando então incide a Taxa SELIC englobando juros moratórios, nos termos do art. 406, do Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161, §2º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em virtude da complexidade da causa e o zelo profissional empregado, em 10% do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte requerida, pessoalmente, para proceder ao pagamento do montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo indicado, aguarde-se a manifestação das partes em cartório pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil Cumpra-se o disposto do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de Agosto de 2011 GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

23. CURATELA - 0002898-85.2010.8.16.0075-MARIA BENEDITA DE FARIAS x ELIETE BERNARDINO DE FARIAS - S Vistos e examinados estes autos de "Ação de Interdição", autuados sob o n.º 0002898-85.2010.8.16.0075, em que é autora Maria Benedita de Farias e requerida Eliete Bernardino. I-RELATÓRIO: Maria Benedita de Farias, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n.º 5.489.933-5 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, n.º 544, Conjunto Nova Aurora, município de Sertaneja - PR, propôs "Ação de Interdição" em face de Eliete Bernardino de Faria, brasileira, solteira, do lar, nascida em 27.06.1989, com Certidão de Nascimento n.º 2791, registrada no livro 25-A, às fls. 86, do Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais de Sertaneja - PR, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, n.º 544, Conjunto Nova Aurora, município de Sertaneja - PR, sob o fundamento básico de que a requerida é sua filha, e a mesma possui deficiência mental desde o nascimento, criança, não tendo o necessário discernimento para os atos da vida civil. Requereu, ao final, a total procedência de seu pedido, com a decretação da interdição da requerida, sendo a própria requerente nomeada sua curadora. Juntou documentos. Devidamente citada, a interditanda foi interrogada (fl. 15), sendo determinado, pelo magistrado, a dispensa de perícia (fl. 16). Não foi apresentada impugnação pela interditanda. O Ministério Público, na qualidade de representante da interditanda, concordou com o pedido (fls. 26 v.-27). É o essencial a ser relatado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de interdição, no qual a requerente sustenta que a requerida não possui condições psíquicas para entender os fatos de sua vida civil e determinar-se de acordo com este entendimento. Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial do atestado médico de fl. 09 e do próprio interrogatório da interditanda (fl. 15), nota-se que a mesma não possui discernimento completo, em face da deficiência mental, sendo que sua doença é permanente e incurável. O atestado médico apresentado deixa claro que a requerida é portadora de CID F 71 e Q 90.9 (síndrome de Down), ademais o interrogatório de fl. 15, corrobora com o peticionado, visto que constatou-se que a interditanda não possui o necessário discernimento para gerir os atos da sua vida civil, não sabendo estabelecer-se no tempo e espaço, não conseguindo responder simples indagações acerca da hora, do dia, da sua data de nascimento e, local em que mora, ou seja, é totalmente incapaz de reger a sua vontade, administrar seus bens

e exercer os atos da vida civil. Assim, tendo em conta que a requerente é genitora da requerida, e que restou comprovado que esta é totalmente incapaz de exprimir Cód 1.08.150 precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, merece prosperar o pedido de interdição, pois satisfeitas todas as formalidades legais. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de DECRETAR a interdição de ELIETE BERNARDINO DE FARIAS, com fulcro no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil. Nomeio como curadora definitiva da interditada a sua genitora a Sra. MARIA BENEDITA DE FARIAS (requerente). Lavre-se o competente termo. Dispense a requerente da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade, uma vez que é genitora da ora interditada. Sem custas. Cumram-se as disposições do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Demais diligências necessárias. Cód 1.08.150 Cód 1.08.150 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se. De Wenceslau Braz - Pr p/ Cornélio Procópio - Pr, 15 de julho de 2011. Ítalo Mário Bazzo Júnior Juiz Substituto Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

24. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003333-59.2010.8.16.0075-ANTONIA CORREA DA ROCHA SCARATI x BRASIL TELECOM S.A. * - Autos n. 0003333-59.2010.8.16.0075 Requerente: Antonia Correa da Rocha Scarati Requerido: Brasil Telecom SA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônia Correa da Rocha Scarati em face de Brasil Telecom SA. Narrou que a autora é usuária do sistema de telefonia na forma dos contratos indicados e que é repassada ao consumidor determinada quantia a título do pagamento de COFINS e PIS, repassando ao consumidor determinada obrigação tributária sem que exista previsão legal para tanto e não há indicação de tal cobrança nas faturas dos serviços prestados. Apresentou breve exposição da evolução das contribuições sociais, bem como indicou o conceito do que se deve entender por faturamento e receita bruta. Anotou que os tributos tais como PIS e COFINS não podem ser exigidos do consumidor ao largo do preço exigido a fim de que seja estabelecido um preço final, devendo tais custos integrarem os custos que integram o preço final do produto. Asseverou que apenas o repasse econômico, com a inclusão do custo do tributo na prestação é legal, sendo ilegal a aplicação do índice das contribuições sociais COFINS e PIS sobre o preço do serviço, porque tais contribuições tem como base de cálculo o faturamento da concessionária e não sobre o preço da tarifa, motivo pelo qual o referido índice não pode incidir sobre o preço da tarifa, ainda mais por existirem outras fontes de receita que não teriam sido objeto de incidência da citada contribuição, restando descaracterizada a sua validade conceitual. Argumentou que tal método aplicado pelas concessionárias de serviço público de telefonia viola as disposições do sistema tributário, inclusive as garantias do contribuinte, e, ainda, a defesa ao consumidor. Ponderou, ainda, a necessidade de ser aplicada a inversão do ônus da prova haja vista a relação de consumo e a necessidade da parte requerida exibir os extratos das cobranças da conta de telefone de período de 10 anos, por serem comuns às partes e, ainda, que sejam os valores restituídos pagos a maior em dobro, na forma do art. 42, da Lei 8.078/90. Requereu, assim, a declaração da nulidade a cobrança do PIS e da COFINS desde o início do contrato e para que não sejam mais cobrados tais valores, com o ressarcimento do valor adimplido a maior repetido em dobro atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês até o efetivo pagamento, cujo valor pretende que seja efetivado por cálculo do contador. Juntaram documentos. A requerida apresentou contestação e sustentou a ausência de interesse processual do requerente no que se refere à exibição de documentos, posto que a parte autora poderia conseguir os citados documentos na forma de 2ª via, desde que realizado o pagamento das taxas indicadas. No que respeita ao mérito, argüiu, inicialmente, a ocorrência da prescrição da pretensão das parcelas vertidas em seu favor há mais de 3 anos, na forma do art.206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, indicou que é necessário o repasse econômico do valor a ser pago em vista das contribuições ao PIS e na forma da COFINS ao preço dos serviços de telecomunicação que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL autorizou tal repasse. Narrou que a ANATEL possui atribuição para ficar o valor das tarifas e o fez indicando que o valor líquido da tarifa por ela homologado não levava em consideração o cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e são fixados por portaria e atos normativos da agência reguladora e pelo contrato de concessão. Apontou, ainda, que os art. 19 e 103, da Lei 9.742/97 apontou a necessidade da agência reguladora homologar, por portaria, os preços praticados pela empresa concessionária. Apontou que diante da discricionariedade conferida à ANATEL esta vem, desde a sua criação, tarifas líquidas que não incluem os custos referentes ao PIS e COFINS , nos mesmos moldes da Portaria 266, do Ministério das Comunicações que homologava a tarifa líquida de ICMS, PIS e COFINS. Salientou que se existe a possibilidade de homologação de tarifa líquida de ICMS, PIS e COFINS, por certo que o valor bruto da tarifa deverá envolver tais custos, evitando-se a necessidade de modificação por meio de portaria dos valores homologados em vista da modificação e aumento dos tributos em questão. Argumentou que a incidência de novos tributos ou aumento do valor do mesmo enseja a revisão da tarifa na forma do art. 108, §4º, da Lei 9.472/97 e estar incluído no próprio contrato de concessão tal cláusula. Afirmou, ainda, que a ANATEL indicou que o procedimento efetivado não causa qualquer prejuízo ao consumidor, eis que não é diferente da homologação da tarifa com a inclusão da repercussão econômica do PIS e COFINS. Anotou, ainda, que em vista do contrato de concessão e a regulamentação do tema, o Poder Regulador deve manter o equilíbrio do contrato de concessão na forma da legislação aplicável. Colacionou jurisprudência que entende ser favorável sobre o tema e a impossibilidade de ser concedida a antecipação de tutela. A parte requerente apresentou impugnação à contestação e pugnou pela procedência do pedido. É o necessário relatório. Passo a decidir. 1- Do julgamento

da lide no estado em que se encontra. Com efeito, a questão posta a deslinde nesta fase de conhecimento, qual seja, o cabimento ou não da exigência de valores sobre a rubrica de se cuidarem de valores relacionados à COFINS e PIS junto à conta de serviços telefônicos, o que requer apenas o exame do direito aplicado à espécie, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas, merecendo a lide julgamento imediato, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- Da inaplicabilidade do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Repetitivo 976.836 sobre o tema: Insta, ainda, indicar que não cabe qualquer alegação acerca da incidência do recurso repetitivo 976.836, porque naquele precedente o Superior Tribunal de Justiça apenas indicou ser lícita a incidência do imposto em separado caso a regulamentação da ANatel assim permita, sendo certo que no caso concreto, como se verá, dirige-se até mesmo quanto à regulação e se demonstra que a ANatel não autorizou tal repasse de forma legal na forma do contrato e de sua regulação, não sendo impeditivo ao conhecimento do caso o julgamento citado, porque ele não faz qualquer alusão quando a ANATEL estabelece forma distinta de remuneração por meio de seus atos regulatórios, sendo certo que a decisão do recurso repetitivo nem mesmo os examina para chegar a conclusão de serem devidos. Some-se, ainda, que o repasse automático somente poderia ocorrer se o contrato assim estabelecesse, pois é este quem rege as relações jurídicas e não a Lei de Concessões que apenas estabelece princípios. Como bem salientado pelo Ministro Luis Fux em recente palestra em Congresso Italo Brasileiro, as instâncias inferiores devem seguir a decisão do Superior Tribunal de Justiça em vista da segurança jurídica, desde que a decisão aborde todos os temas necessários ao enfrentamento do tema o que caso, com a máxima vênua do Eminentíssimo Ministro, não ocorreu, restando alguns pontos a serem examinados, adotando-se a vinculação do precedente até onde se pode ir e verificado novos argumentos a partir de então, decisão diversa pode ser tomada. 3-Da alegação de prescrição na forma do art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil: Inicialmente para a correta compreensão do tema, mister se faz que se compreenda a existência de duas relações jurídicas distintas envolvendo as empresas concessionárias de serviço público para que exerçam a sua atividade. A primeira relação jurídica remete ao contrato de concessão que é a vinculação jurídica entre o Poder Concedente e a Concessionária de Serviço Público estabelecendo as bases em que o serviço será prestado. A segunda relação jurídica remete ao contrato firmado entre o consumidor e o prestador de serviços, segundo o qual o consumidor se vincula ao recebimento da prestação de serviços mediante o pagamento do indicado no contrato de prestação de serviços. São, portanto, duas relações jurídicas distintas. Não há dúvidas de que ambas as relações devem ser efetivadas de modo harmônico, mas nada impede que o acertado em uma relação não seja cumprido na outra relação jurídica. Na situação jurídica em tela, o que se pretende é a declaração de nulidade das cobranças do PIS e da COFINS desde o início do contrato e a restituição dos valores. Tal pretensão somente pode ser alcançada através da revisão do contrato firmado entre o consumidor e a empresa de telefonia a fim de que seja declarada nula a cláusula que permite a cobrança do PIS e COFINS de forma autônoma e a sua restituição, sendo esta mera implicação da revisão pretendida, observado o que estabelece o contrato de concessão e as regras da Agência Reguladora. Existindo desconformidade entre o valor exigido por meio do valor da fatura, que tem como orientação o contrato realizado com o consumidor, e o valor autorizado pelo contrato de concessão e a homologação da tarifa, tem-se que pode ocorrer a revisão judicial do montante pago e a eventual restituição dos valores pago a maior. É o que ocorre no caso concreto. Considerando que se trata de situação em que a revisão contratual enseja a restituição do valor adimplido a maior em vista da própria interligação existente entre os pedidos e que não existe no sistema jurídico brasileiro regra específica que indique prazo para que se promova a revisão contratual, tem-se que deve ser aplicada a disposição do art. 205, do Código Civil de 2002, ou seja, o prazo prescricional decenal, restando afastada a aplicação da disposição do art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Por estes motivos, rejeito a alegação de prescrição na forma suscitada, reconhecendo a prescrição da restituição dos valores e da exibição de documentos anteriores a dez anos antes do ajuizamento da demanda. 4- Das questões que devem ser examinadas nos presentes autos para se chegar à correta conclusão da causa: Para que se possa chegar à conclusão, necessário se faz compreender no que consistem as contribuições sociais do PIS e da COFINS, no que consiste a tarifa no que respeita à concessão de serviços públicos e, por fim, a validade da inclusão de determinadas verbas à tarifa líquida nos termos do marco regulatório específico do setor elétrico. Ante tais premissas, passa-se à sua exposição para que seja identificada a consistência ou não do pedido dos requerentes. 4.1- Das contribuições sociais denominadas COFINS e PIS: Com efeito, dentro do sistema contributivo da seguridade social foram estabelecidas pela Constituição a obrigação de recolhimento de contribuição junto ao faturamento das empresas e empregadores, na forma do art. 195, inciso I, alínea "b" do Texto Maior. A COFINS tem por objetivo a exigência de determinada contribuição social sobre o faturamento da empresa. Não interessa para a solução da demanda examinar o que se considera faturamento da empresa se tal conceito é igual ao de receita bruta, sem existem exceções e nenhum outro aspecto tributário. Reafirme-se, o que importa para a finalidade que se pretende na presente demanda é saber que a COFINS incide sobre o faturamento de determinada empresa que exerce atividade econômica dentre elas as concessionárias de serviço público de energia. A seu turno a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, que é revertido a um fundo específico, também tem por base de cálculo o faturamento de empresas, inclusive concessionárias de serviço público de energia. Como visto, as duas espécies de contribuição social incidem sobre o faturamento da empresa, ou seja, são tributos devidos pelas empresas pelo simples fato de exercerem atividade econômica, não sendo, deste motivo, o fato gerador de tais contribuições situações em que há vinculação do tributo à transferência de titularidade de qualquer bem, motivo pelo qual o tributo deve ser inteiramente suportado pelas empresas, no caso concessionárias de serviço público de eletricidade. Este conceito é bastante

importante para que se tenha em mente que cabe às empresas e só a elas o adimplemento de tais tributos. Fixada esta premissa passa-se para o exame das demais questões relevantes ao caso concreto. 4.2- Da forma de remuneração dos concessionários de serviços públicos: Com efeito, em vista da impossibilidade de o Estado manter com qualidade e eficiência da prestação de determinados serviços públicos, foi elaborado, em quase todos os Estados, um sistema de delegação de tais serviços ao particular por meio de um sistema que não é exclusivamente público e tampouco exclusivamente privado. No âmbito do Direito Pátrio a questão foi inicialmente tratada no art. 175, da Constituição Federal, o qual estabeleceu que lei estabelecerá a política tarifária, o direito dos usuários, a obrigação de ser mantido o serviço adequado e o regime da concessão com as suas respectivas condições. A fim de dar cumprimento ao mandamento constitucional foi editada a Lei 8.987/95 a qual estabelece regras gerais a serem seguidas pelos contratos de concessão, sendo certo que a concessão é instrumentalizada pelo contrato administrativo de concessão onde são estabelecidas as regras vigentes entre o Poder Concedente e o concessionário. No que respeita à remuneração das concessionárias públicas pelos serviços prestados a lei estabeleceu regras gerais que devem ser observadas pelos contratos de concessão como denotam as disposições do artigo 8º a 13. Estabelece a norma que a tarifa será aquela verificada na proposta vencedora da licitação para a concessão do serviço público, devendo os contratos preverem a revisão das tarifas a fim de ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e, ainda, a norma segundo a qual a criação, extinção e modificação de tributo ou encargo legal acarreta a necessidade de revisão da tarifa, nos moldes do art. 9º, §3º, da Lei 8.987/95. Diante destes preceitos é possível afirmar que a tarifa é a forma principal da concessionária de serviço público manter a prestação de serviços, arcar com os custos da produção e manter determinado nível de lucro. Em função das funções desenvolvidas pela tarifa e ante a própria dicção do art. 9º, §3º, da Lei 8.987/95 torna-se evidente que a tarifa deve ser composta pelos custos fixos e variáveis, inclusive impostos, a fim de que seja fixada a tarifa que permita à concessionária de serviço público fazer frente aos custos do serviço e, ainda, ter lucro, como toda entidade privada que explora atividade econômica ou concessionária de serviço público requer para a sua sobrevivência. Necessário se faz destacar que todas as normas referentes às tarifas, a forma de seu reajuste e revisão devem estar expressamente previstas no contrato administrativo de concessão na forma do art. 23, da Lei 8.987/95. Importante se faz destacar que as determinações legais são diretrizes a serem seguidas pelo Poder Concedente ao firmar o contrato de concessão, instrumento este que regerá a relação jurídica existente entre Poder Concedente e Concessionário. Diante destas ponderações, necessário se faz examinar a questão no âmbito do sistema de energia elétrica no âmbito do Direito Brasileiro. 4.3- Das concessões do âmbito do Sistema Elétrico Brasileiro e o papel da ANATEL: Diante da possibilidade de particulares assumirem a condição de serviços públicos, dentre os diversos sistemas de controle existentes, optou o Estado Brasileiro pela adoção de sistema parecido com o Sistema Americano, subdividindo a responsabilidade pela fiscalização dos serviços públicos concedidos de acordo com áreas de especialidade e regulados por Agências Técnicas, cuja direção é eleita para cumprir mandato com determinadas garantias, a fim de que possam dirigir, regular e fiscalizar o âmbito dos serviços públicos na forma atribuída. É com este pano de fundo que nasce a Agência Nacional de Telecomunicações na forma da Lei 9.472/97 e que possui dentre as suas competências, promover os processos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias públicas, além de gerir os contratos de concessão e definir o valor das tarifas exigidas. A definição do valor da tarifa pode dar-se por dois modos: a) reajuste e b) revisão. Não são conceitos similares, como se verá a seguir. 4.4- Dos conceitos de reajuste e revisão de tarifa e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão: Como visto, o contrato de concessão acaba por permitir a exploração de determinado serviço público por ente particular, sendo certo que este terá como fonte para a cobertura dos custos e lucro a tarifa. Entretanto, existem situações que acabam por ensejar o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, seja pelo aumento do preço dos custos, seja pela alteração de determinado componente, como a modificação da incidência de impostos. A fim de que seja resguardada a capacidade financeira do concessionário manter o valor da tarifa em patamar suficiente para que sejam supridos os custos e certa margem de lucro, possui-se os instrumentos de reajuste e revisão da tarifa. Pondere-se, ainda, que a concessão administrativa é uma forma de contrato administrativo e, portanto, se submete aos conceitos fixados para aquele instituto jurídico, uma vez que não existe singular diferença na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o gênero contrato administrativo e a espécie contrato de concessão administrativa, podendo-se utilizar dos conceitos emanados no âmbito dos contratos administrativos com algumas pequenas correções para a sua plena aplicabilidade aos contratos de concessão administrativa. Neste ponto, importante se faz diferenciar reajuste e revisão no âmbito dos contratos administrativos. O Eminentíssimo Professor de Direito Administrativo José dos Santos Carvalho Filho bem indica a distinção existente entre reajuste e revisão: 'A primeira forma é o reajuste, que se caracteriza por ser fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já no momento do contrato, com vistas a preservar os contratados de efeitos de regime inflacionário. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo (...) A revisão do preço, embora objetive também o reequilíbrio contratual, tem contorno diverso. Enquanto o reajuste já é pré-fixado pelas partes para neutralizar um fato certo, a inflação, a revisão deriva da ocorrência de fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelas partes quando firmam o ajuste' (In Manual de Direito Administrativo, 22ª Edição, LumenJuris, p. 192). E, ainda, sobre o tema o Professor Paranaense Marçal Justen Filho: '13.15.1- Revisão (realinhamento) de preços: Reserva-se a expressão "revisão" para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços desvinculadas da inflação verificada. Envolve a alteração dos deeres impostos ao contratado, independentemente de

circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos (...). Já o reajuste de preços é uma solução desenvolvida na experiência estrangeira, mas que recebeu aplicação muito intensa na prática contratual brasileira. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, variação dos preços contratuais, segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como reajuste de preços." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 12ª Edição, Editora Dialética, p. 729 e 730). Existe, ainda, a figura da repactuação de preços, que nada mais é que uma forma de reajuste de preços e tarifas, observando-se a variação dos custos do particular para a manutenção dos serviços. Diante destes conceitos, tem-se que o reajuste de preços estabelece a manutenção das regras contratuais, modificando-se apenas o valor da prestação mediante a efetivação de cálculos e a aplicação de determinado índice para o reajuste do preço e da tarifa, sendo esta a mesma situação da repactuação da tarifa ou preço, sendo certo que nesta situação é apenas examinado o valor dos custos incidentes para que se possa ter a constatação do novo valor da tarifa ou preço. Situação diversa é aquela relativa à revisão, ocasião em que será examinada a constituição dos elementos que compõe a estrutura tarifária e será promovida a sua modificação a fim de que seja readequada à nova realidade econômico-financeira do contrato, devendo, assim, ser efetivada por meio de aditivo contratual onde conste a modificação da forma de composição da tarifa, inclusive no que remonta à situação da modificação da composição dos custos tributários, na forma da interpretação conjunta do art. 65, II, d, e §5º, todos da Lei 8.666/93, aplicável integralmente aos contratos de concessão. Portanto, para que se tenha a revisão da tarifa no âmbito dos contratos de concessão, necessária a realização de aditivo contratual onde reste clara a forma como será exigida a tarifa ante a a revisão contratual. 4.5- Da possibilidade da existência de tarifa líquida: Com efeito, usualmente as tarifas de serviços junto às concessionárias são líquidas, ou seja, cuidam-se de valores certos e determinados obtidos após a elaboração dos cálculos dos custos e do lucro a ser obtido pela concessionária de serviço público. A tarifa líquida tem a vantagem de indicar desde logo ao usuário o valor global do serviço por ele utilizado. A seu turno, possível se faz a efetivação de tarifa denominada ilíquida porque para se obter o real valor do serviço público é necessário que se verifique o montante indicado para a prestação de serviços e a ele seja aplicado determinado índice a fim de que seja complementada a tarifa. Cuida-se de situação extremamente curiosa, mas não existe vedação à aplicação de tal sistemática no âmbito do Direito Brasileiro, sendo, portanto, lícita a promoção de tarifa onde existam elementos fixos elementos variáveis, sendo este um modo curioso, mas avançado, de permitir a inclusão dos custos de determinados custos tais como tributos e contribuições sociais proporcionalmente aos demais elementos componentes do preço, a fim de que não seja o custo dos tributos repassado ao consumidor conforme a utilização do mesmo dos serviços públicos e contribua para o acréscimo do valor que ensejará a ulterior exigência do tributo. Portanto, é possível que a tarifa seja parte líquida e parte ilíquida sem que tal ponderação seja considerada como simples transferência do pólo passivo do tributo, mas, sim, verdadeira transferência dos custos tributários para o consumidor. Anotar-se que a adoção de tarifa líquida ou ilíquida precisa ser indicada no contrato administrativo e caso não o seja, a cada novo reajuste da tarifa ilíquida, necessário indicar quais as parcelas fazem parte do cálculo efetuado e quais parcelas restam excluídas do referido cálculo e qual o percentual do valor líquido deverá ser considerado em cada uma das parcelas ilíquidas para que se encontre o valor de tais montante que somados ao valor da parcela líquida, chegue-se ao valor real da tarifa. Pondere-se que a alteração da estrutura tarifária para ter validade de forma perene deve constar expressamente do contrato de concessão através do aditamento, indicando a alteração da simples tarifa homologada pelo Poder Concedente, como a necessidade de ser adicionado àquele valor determinado percentual de uma referida base de cálculo para que somados, se encontre a tarifa. Apenas para tornar menos abstrata a consideração feita busca-se um exemplo aplicável ao caso concreto. Na situação da COFINS e da contribuição PIS, tem-se que existiam duas possibilidades de ser promovida a cobrança de tarifa ilíquida. A primeira deveria considerar a tarifa a ser homologada por meio do reajuste tarifário de modo que fosse indicado no cálculo da tarifa quais os custos que seriam considerados líquidos, os percentuais que deveriam incidir sobre tal base líquida para que se alcançasse o repasse dos custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente a COFINS e PIS. Exemplificadamente, nesta situação indicaria-se os fatores "X" e "Y" de composição da tarifa remontavam a quantia "Z" e que para se chegar ao valor da tarifa líquida seria necessário, ainda, somar a tal montante o valor de 0,65% sobre o valor "Z", referente ao repasse dos custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente a COFINS, e 0,01% sobre o valor "Z", referente ao repasse dos custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente a PIS, o que deveria ser indicado toda vez que a tarifa sofresse alguma espécie de reajuste. A segunda forma remontaria à necessidade de ser promovido aditivo contratual a fim de que fosse explicitada que a tarifa se comporia de determinado valor a ser calculado observado o reajuste e acrescido de determinados percentuais sobre os valores encontrados para que se alcançasse os custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente a PIS e à COFINS, sendo certo que a soma de tais valores remontaria ao valor da tarifa. Com a alteração contratual ocorreria verdadeira revisão contratual e que deveria ser promovida mediante aditivo contratual com a indicação das parcelas que seriam consideradas na parte líquida da tarifa e dos custos variáveis que seriam obtidos através da aplicação de determinado índice sobre o valor da parte líquida da tarifa e que somados indicaria o valor tarifário.

Não existe nenhum impedimento na efetivação de tais cálculos e talvez esta diretriz se mostre mais acertada para que sejam contidos os custos tributários a serem repassados ao consumidor e que seja exigido dos consumidores o custo tributário proporcional ao bem utilizado, não se cuidando propriamente de fazer com que o consumidor passasse a figurar no pólo passivo da obrigação tributária, mas, sim, de permitir que os consumidores suportassem os custos tributários de acordo com a utilização do serviço. 4.6- Do caso concreto: Com efeito, tem-se que a própria parte requerida indicou expressamente que a ANATEL estabeleceu a fixação da tarifa sem a alusão à inclusão no cálculo da tarifa a COFINS e o PIS e que não há menção nem no contrato de concessão, nem nos atos que homologaram as novas tarifas a necessidade de adição do índice relativo à repercussão econômica do PIS e da COFINS para que se chegue ao valor total da tarifa. Restando ausente no contrato de concessão a indicação da fórmula de cálculo e, ainda, ausente a indicação da necessidade de ser adicionado ao valor da tarifa líquida o montante da índice relativo à repercussão econômica do PIS e da COFINS para que se chegue ao valor total da tarifa, não poderia a empresa concessionária adicionar ao valor homologado o montante da repercussão econômica. Ressalte-se não ser suficiente ao relato da existência de tarifa líquida de COFINS E PIS, indicando a existência de valor que integre tais itens, porque no âmbito do contrato de concessão e nos preços homologados não são permitidas ilações sem que estejam expressamente indicadas, o que de fato não ocorreu. Não impressiona, ainda, a alegação da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro, uma vez que a disposição que determina a revisão da tarifa sempre que houver majoração ou criação de tributo é fonte normativa que orienta à Agência Reguladora na formação do preço do produto, não podendo ser aplicada a majoração do preço sem que esteja expressamente consignada na forma de reajuste ou estabelecida a forma do cálculo total da tarifa no contrato de concessão. Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão deve ser suportado pelo Poder Concedente, haja vista que a este cabe indicar o valor da tarifa e se o faz de modo a não garantir o suprimento dos custos ou em desacordo com a norma legal, caberá a ele proceder o devido reparo pelos danos causados aos concessionários e não o consumidor. No mesmo sentido, mas com outros argumentos, tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura "prática abusiva" das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da "fraqueza ou ignorância do consumidor" (art. 39, IV, do CDC). 10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN. 11. Recurso Especial não provido. (STJ; 2ª Turma; RESP 1053778; Relator: Min. Herman Benjamin; Data da Decisão: 09.09.2008; RTSJ vol. 215, p. 331) Por todo o exposto, entende-se que deve ser considerada a nula a cobrança da repercussão econômica do PIS e COFINS de forma autônoma à tarifa líquida homologada pela Agência Reguladora ou indicada no Contrato de concessão, devendo ser obstado o pagamento de tal parcela sem que exista a devida indicação da Agência Reguladora, sendo necessária a restituição dos valores adimplidos a maior pelo consumidor. 4.7- Da repetição do indébito em dobro: Não cabe a repetição em dobro do indébito, uma vez que se trata de questão relacionada à revisão contratual, onde não se vislumbra má-fé ou dolo da empresa concessionária, como é o entendimento sólido do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 4.8- Do requerimento da liquidação por cálculos do contador: Impossível se faz a efetivação do cálculo por meio do contador, uma vez que caberá à parte interessada, de posse dos documentos a serem exibidos, promover o cálculo do valor devido, sendo certo que não mais existe a figura do cálculo pelo contador. Caberá, assim, à parte interessada optar pela execução procedendo os cálculos diretamente do valor devido ou, como entende este Juízo ser mais razoável, após decisão em liquidação por arbitramento, a fim de que já reste certo o valor a ser executado, evitando-se longas discussões acerca do valor 5-Da alegação de ausência de interesse processual da parte autora na exibição de documentos e da conclusão quanto à necessidade de exibição dos documentos: No que respeita à alegação de ausência de interesse processual na exibição de documentos, tem-se que não é permitida a exigência de qualquer quantia, nos termos do Código de defesa ao Consumidor, para que

seja exibido ao mesmo documentos necessários para a defesa de seus interesses. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Civil 603576-3, Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff, data da decisão: 04.12.2009; Apelação Cível 61588-2; relatora: Desembargadora Joeci Camargo, Data da Decisão: 02.10.2009. E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (STJ; 4ª Turma; RESP 356198; Relator: Min. Luiz Felipe Salomão; Data da Decisão: 10.02.2009; DJ: 26.02.2009). Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ; 3ª Turma; RESP 653895; Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data da Decisão: 21.02.2006). Ao mesmo tempo, consignado que se cuida a exibição de documentos de direito à informação pelo consumidor e que não pode ser negado pelo requerido, o que enseja a evidente procedência do pleito. Por estes motivos, deve ser considerada procedente a pretensão de serem exibidos os documentos suscitados na inicial, especialmente no que remete aos extratos das contas telefônicas entre 04.06.2000 até a data em que ocorrer a suspensão da cobrança devidamente comprovada ou até que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo. 6- Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar procedente o pedido inaugural e: a) declarar nula a cobrança dos valores pagos a título de PIS e COFINS inseridos na conta de telefonia até a data em que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo da tarifa. b) determinar a restituição dos valores adimplidos a título de parcelas do repasse econômico do PIS e COFINS a conta de serviços de telefonia até a data da suspensão do pagamento de tais verbos ou telefonia até a data em que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo da tarifa, a ser apurado em liquidação por arbitramento, corrigidos monetariamente desde a data em que foram realizados os pagamentos até a data do efetivo pagamento pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. c) determinar a exibição, pela requerida, no prazo de 30 dias, de todos os extratos de contas de telefonia do autor desde 20.07.1990 até a data da suspensão do pagamento de tais verbos ou telefonia até a data em que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo da tarifa. Deixo de determinar a antecipação de tutela, porque a mesma não foi requerida nestes autos em nenhum momento anteriormente à sentença. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente os quais, observando a situação relacionada às ações de massa, aplicando-se analogicamente o Enunciado 02, das Câmaras de Direito Tributário, especialmente em relação às ações em face das taxas de iluminação pública, fixo-os em R\$ 300,00 a serem suportados pela parte requerida. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de setembro de 2011 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

25. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003337-96.2010.8.16.0075-APARECIDO DE PAULA RAMOS x BRASIL TELECOM S.A. * - Autos n. 0003337-96.2010.8.16.0075

Requerente: Aparecido de Paula Ramos Requerido: Brasil Telecom SA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido de Paula Ramos em face de Brasil Telecom SA. Narrou que o autor que é usuário do sistema de telefonia na forma dos contratos indicados e que é repassada ao consumidor determinada quantia a título do pagamento de COFINS e PIS, repassando ao consumidor determinada obrigação tributária sem que exista previsão legal para tanto e não há indicação de tal cobrança nas faturas dos serviços prestados. Apresentou breve exposição da evolução das contribuições sociais, bem como indicou o conceito do que se deve entender por faturamento e receita bruta. Anotou que os tributos tais como PIS e COFINS não podem ser exigidos do consumidor ao largo do preço exigido a fim de que seja estabelecido um preço final, devendo tais custos integrarem os custos que integram o preço final do produto. Asseverou que apenas o repasse econômico, com a inclusão do custo do tributo na prestação é legal, sendo ilegal a aplicação do índice das contribuições sociais COFINS e PIS sobre o preço do serviço, porque tais contribuições tem como base de cálculo o faturamento da concessionária e não sobre o preço da tarifa, motivo pelo qual o referido índice não pode incidir sobre o preço da tarifa, ainda mais por existirem outras fontes de receita que não teriam sido objeto de incidência da citada contribuição, restando descaracterizada a sua validade conceitual. Argumentou que tal método aplicado pelas concessionárias de serviço público de telefonia viola as disposições do sistema tributário, inclusive as garantias do contribuinte, e, ainda, a defesa ao consumidor. Ponderou, ainda, a necessidade de ser aplicada a inversão do ônus da prova haja vista a relação de consumo e a necessidade da parte requerida exibir os extratos das cobranças da conta de telefone de período de 10 anos, por serem comuns às partes e, ainda, que sejam os valores restituídos pagos a maior em dobro, na forma do art. 42, da Lei 8.07890. Requereu, assim, a declaração da nulidade a cobrança do PIS e da COFINS desde o início do contrato e para que não sejam mais cobrados

tais valores, com o ressarcimento do valor adimplido a maior repetido em dobro atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês até o efetivo pagamento, cujo valor pretende que seja efetivado por cálculo do contador. Juntaram documentos. A requerida apresentou contestação e sustentou a ausência de interesse processual do requerente no que se refere à exibição de documentos, posto que a parte autora poderia conseguir os citados documentos na forma de 2ª via, desde que realizado o pagamento das taxas indicadas. No que respeita ao mérito, argüiu, inicialmente, a ocorrência da prescrição da pretensão das parcelas vertidas em seu favor há mais de 3 anos, na forma do art.206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, indicou que é necessário o repasse econômico do valor a ser pago em vista das contribuições ao PIS e na forma da COFINS ao preço dos serviços de telecomunicação que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL autorizou tal repasse. Narrou que a ANATEL possui atribuição para ficar o valor das tarifas e o fez indicando que o valor líquido da tarifa por ela homologado não levava em consideração o cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e são fixados por portaria e atos normativos da agência reguladora e pelo contrato de concessão. Apontou, ainda, que os art. 19 e 103, da Lei 9.742/97 apontou a necessidade da agência reguladora homologar, por portaria, os preços praticados pela empresa concessionária. Apontou que diante da discricionariedade conferida à ANATEL esta vem, desde a sua criação, tarifas líquidas que não incluem os custos referentes ao PIS e COFINS, nos mesmos moldes da Portaria 266, do Ministério das Comunicações que homologava a tarifa líquida de ICMS, PIS e COFINS. Salientou que se existe a possibilidade de homologação de tarifa líquida de ICMS, PIS e COFINS, por certo que o valor bruto da tarifa deverá envolver tais custos, evitando-se a necessidade de modificação por meio de portaria dos valores homologados em vista da modificação e aumento dos tributos em questão. Argumentou que a incidência de novos tributos ou aumento do valor do mesmo enseja a revisão da tarifa na forma do art. 108, §4º, da Lei 9.472/97 e estar incluído no próprio contrato de concessão tal cláusula. afirmou, ainda, que a ANATEL indicou que o procedimento efetivado não causa qualquer prejuízo ao consumidor, eis que não é diferente da homologação da tarifa com a inclusão da repercussão econômica do PIS e COFINS. Anotou, ainda, que em vista do contrato de concessão e a regulamentação do tema, o Poder Regulador deve manter o equilíbrio do contrato de concessão na forma da legislação aplicável. Colacionou jurisprudência que entende ser favorável sobre o tema e a impossibilidade de ser concedida a antecipação de tutela. A parte requerente apresentou impugnação à contestação e pugnou pela procedência do pedido. É o necessário relatório. Passo a decidir. 1- Do julgamento da lide no estado em que se encontra: Com efeito, a questão posta a deslinde nesta fase de conhecimento, qual seja, o cabimento ou não da exigência de valores sobre a rubrica de se cuidarem de valores relacionados à COFINS e PIS junto à conta de serviços telefônicos, o que requer apenas o exame do direito aplicado à espécie, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas, merecendo a lide julgamento imediato, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- Da inaplicabilidade do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Repetitivo 976.836 sobre o tema: Insta, ainda, indicar que não cabe qualquer alegação acerca da incidência do recurso repetitivo 976.836, porque naquele precedente o Superior Tribunal de Justiça apenas indicou ser lícita a incidência do imposto em separado caso a regulamentação da Anatel assim permita, sendo certo que no caso concreto, como se verá, dirime-se até mesmo quanto à regulação e se demonstra que a Anatel não autorizou tal repasse de forma legal na forma do contrato e de sua regulação, não sendo impeditivo ao conhecimento do caso o julgamento citado, porque ele não faz qualquer alusão quando a ANATEL estabeleceu forma distinta de remuneração por meio de seus atos regulatórios, sendo certo que a decisão do recurso repetitivo nem mesmo os examina para chegar a conclusão de serem devidos. Some-se, ainda, que o repasse automático somente poderia ocorrer se o contrato assim estabelecesse, pois é este quem rege as relações jurídicas e não a Lei de Concessões que apenas estabelece princípios. Como bem salientado pelo Ministro Luis Fux em recente palestra em Congresso Ítalo Brasileiro, as instâncias inferiores devem seguir a decisão do Superior Tribunal de Justiça em vista da segurança jurídica, desde que a decisão aborde todos os temas necessários ao enfrentamento do tema o que caso, com a máxima vênua do Eminentíssimo Ministro, não ocorreu, restando alguns pontos a serem examinados, adotando-se a vinculação do precedente até onde se pode ir e verificado novos argumentos a partir de então, decisão diversa pode ser tomada. 3-Da alegação de prescrição na forma do art. 206,§3º, inciso IV, do Código Civil: Inicialmente para a correta compreensão do tema, mister se faz que se compreenda a existência de duas relações jurídicas distintas envolvendo as empresas concessionárias de serviço público para que exerçam a sua atividade. A primeira relação jurídica remete ao contrato de concessão que é a vinculação jurídica entre o Poder Concedente e a Concessionária de Serviço Público estabelecendo as bases em que o serviço será prestado. A segunda relação jurídica remete ao contrato firmado entre o consumidor e o prestador de serviços, segundo o qual o consumidor se vincula ao recebimento da prestação de sérios mediante o pagamento do indicado no contrato de prestação de serviços. São, portanto, duas relações jurídicas distintas. Não há dúvidas de que ambas as relações devem ser efetivadas de modo harmônico, mas nada impede que o acertado em uma relação não seja cumprido na outra relação jurídica. Na situação jurídica em tela, o que se pretende é a declaração de nulidade das cobranças do PIS e da COFINS desde o início do contrato e a restituição dos valores. Tal pretensão somente pode ser alcançada através da revisão do contrato firmado entre o consumidor e a empresa de telefonia a fim de que seja declarada nula a cláusula que permite a cobrança do PIS e COFINS de forma autônoma e a sua restituição, sendo esta mera implicação da revisão pretendida, observado o que estabelece o contrato de concessão e as regras da Agência Reguladora. Existindo descompasso entre o valor exigido por meio do valor da fatura, que tem como orientação o contrato realizado com o consumidor, e o valor autorizado pelo contrato de concessão e a homologação

da tarifa, tem-se que pode ocorrer a revisão judicial do montante pago e a eventual restituição dos valores pago a maior. É o que ocorre no caso concreto. Considerando que se trata de situação em que a revisão contratual enseja a restituição do valor adimplido a maior em vista da própria interligação existente entre os pedidos e que não existe no sistema jurídico brasileiro regra específica que indique prazo para que se promova a revisão contratual, tem-se que deve ser aplicada a disposição do ar. 205, do Código Civil de 2002, ou seja, o prazo prescricional decenal, restando afastada a aplicação da disposição do art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Por estes motivos, rejeito a alegação de prescrição na forma suscitada, reconhecendo a prescrição da restituição dos valores e da exibição de documentos anteriores a dez anos antes do ajuizamento da demanda. 4- Das questões que devem ser examinadas nos presentes autos para se chegar à correta conclusão da causa: Para que se possa chegar à conclusão, necessário se faz compreender no que consistem as contribuições sociais do PIS e da COFINS, no que consiste a tarifa no que respeita à concessão de serviços públicos e, por fim, a validade da inclusão de determinadas verbas à tarifa líquida nos termos do marco regulatório específico do setor elétrico. Ante tais premissas, passa-se à sua exposição para que seja identificada a consistência ou não do pedido dos requerentes. 4.1- Das contribuições sociais denominadas COFINS e PIS: Com efeito, dentro do sistema contributivo da seguridade social foram estabelecidas pela Constituição a obrigação de recolhimento de contribuição junto ao faturamento das empresas e empregadores, na forma do art. 195, inciso I, alínea "b" do Texto Maior. A COFINS tem por objetivo a exigência de determinada contribuição social sobre o faturamento da empresa. Não interessa para a solução da demanda examinar o que se considera faturamento da empresa se tal conceito é igual ao de receita bruta, sem existem exceções e nenhum outro aspecto tributário. Reafirme-se, o que importa para a finalidade que se pretende na presente demanda é saber que a COFINS incide sobre o faturamento de determinada empresa que exerce atividade econômica dentre elas as concessionárias de serviço público de energia. A seu turno a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, que é revertido a um fundo específico, também tem por base de cálculo o faturamento de empresas, inclusive concessionárias de serviço público de energia. Como visto, as duas espécies de contribuição social incidem sobre o faturamento da empresa, ou seja, são tributos devidos pelas empresas pelo simples fato de exercerem atividade econômica, não sendo, deste motivo, o fato gerador de tais contribuições situações em que há vinculação do tributo à transferência de titularidade de qualquer bem, motivo pelo qual o tributo deve ser inteiramente suportado pelas empresas, no caso concessionárias de serviço público de eletricidade. Este conceito é bastante importante para que se tenha em mente que cabe às empresas e só a elas o adimplemento de tais tributos. Fixada esta premissa passa-se para o exame das demais questões relevantes ao caso concreto. 4.2- Da forma de remuneração dos concessionários de serviços públicos: Com efeito, em vista da impossibilidade de o Estado manter com qualidade e eficiência da prestação de determinados serviços públicos, foi elaborado, em quase todos os Estados, um sistema de delegação de tais serviços ao particular por meio de um sistema que não é exclusivamente público e tampouco exclusivamente privado. No âmbito do Direito Pátrio a questão foi inicialmente tratada no art. 175, da Constituição Federal, o qual estabeleceu que lei estabelecerá a política tarifária, o direito dos usuários, a obrigação de ser mantido o serviço adequado e o regime da concessão com as suas respectivas condições. A fim de dar cumprimento ao mandamento constitucional foi editada a Lei 8.987/95 a qual estabelece regras gerais a serem seguidas pelos contratos de concessão, sendo certo que a concessão é instrumentalizada pelo contrato administrativo de concessão onde são estabelecidas as regras vigentes entre o Poder Concedente e o concessionário. No que respeita à remuneração das concessionárias públicas pelos serviços prestados a lei estabeleceu regras gerais que devem ser observadas pelos contratos de concessão como denotam as disposições do artigo 8º a 13. Estabelece a norma que a tarifa será aquela verificada na proposta vencedora da licitação para a concessão do serviço público, devendo os contratos preverem a revisão das tarifas a fim de ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e, ainda, a norma segundo a qual a criação, extinção e modificação de tributo ou encargo legal acarreta a necessidade de revisão da tarifa, nos moldes do art. 9º, §3º, da Lei 8.987/95. Diante destes preceitos é possível afirmar que a tarifa é a forma principal da concessionária de serviço público manter a prestação de serviços, arcar com os custos da produção e manter determinado nível de lucro. Em função das funções desenvolvidas pela tarifa e ante a própria dicção do art. 9º, §3º, da Lei 8.987/95 torna-se evidente que a tarifa deve ser composta pelos custos fixos e variáveis, inclusive impostos, a fim de que seja fixada a tarifa que permita à concessionária de serviço público fazer frente aos custos do serviço e, ainda, ter lucro, como toda entidade privada que explora atividade econômica ou concessionária de serviço público requer para a sua sobrevivência. Necessário se faz destacar que todas as normas referentes às tarifas, a forma de seu reajuste e revisão devem estar expressamente previstas no contrato administrativo de concessão na forma do art. 23, da Lei 8.987/95. Importante se faz destacar que as determinações legais são diretrizes a serem seguidas pelo Poder Concedente ao firmar o contrato de concessão, instrumento este que regerá a relação jurídica existente entre Poder Concedente e Concessionário. Diante destas ponderações, necessário se faz examinar a questão no âmbito do sistema de energia elétrica no âmbito do Direito Brasileiro. 4.3- Das concessões do âmbito do Sistema Elétrico Brasileiro e o papel da ANATEL: Diante da possibilidade de particulares assumirem a condição de serviços públicos, dentre os diversos sistemas de controle existentes, optou o Estado Brasileiro pela adoção de sistema parecido com o Sistema Americano, subdividindo a responsabilidade pela fiscalização dos serviços públicos concedidos de acordo com áreas de especialidade e regulados por Agências Técnicas, cuja direção é eleita para cumprir mandato com determinadas garantias, a fim de que possam dirigir, regular e fiscalizar o âmbito dos serviços públicos na forma atribuída. É com este pano de fundo que nasce a Agência Nacional de Telecomunicações na forma da Lei 9.472/97 e que possui dentre

as suas competências, promover os processos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias públicas, além de gerir os contratos de concessão e definir o valor das tarifas exigidas. A definição do valor da tarifa pode dar-se por dois modos: a) reajuste e b) revisão. Não são conceitos similares, como se verá a seguir. 4.4- Dos conceitos de reajuste e revisão de tarifa e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão: Como visto, o contrato de concessão acaba por permitir a exploração de determinado serviço público por ente particular, sendo certo que este terá como fonte para a cobertura dos custos e lucro a tarifa. Entretanto, existem situações que acabam por ensejar o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, seja pelo aumento do preço dos custos, seja pela alteração de determinado componente, como a modificação da incidência de impostos. A fim de que seja resguardada a capacidade financeira do concessionário manter o valor da tarifa em patamar suficiente para que sejam supridos os custos e certa margem de lucro, possui-se os instrumentos de reajuste e revisão da tarifa. Pondere-se, ainda, que a concessão administrativa é uma forma de contrato administrativo e, portanto, se submete aos conceitos fixados para aquele instituto jurídico, uma vez que não existe singular diferença na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o gênero contrato administrativo e a espécie contrato de concessão administrativa, podendo-se utilizar dos conceitos emanados no âmbito dos contratos administrativos com algumas pequenas correções para a sua plena aplicabilidade aos contratos de concessão administrativa. Neste ponto, importante se faz diferenciar reajuste e revisão no âmbito dos contratos administrativos. O Eminent Professor de Direito Administrativo José dos Santos Carvalho Filho bem indica a distinção existente entre reajuste e revisão: 'A primeira forma é o reajuste, que se caracteriza por ser fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já no momento do contrato, com vistas a preservar os contratados de efeitos de regime inflacionário. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo (...) A revisão do preço, embora objetiva também o reequilíbrio contratual, tem contorno diverso Enquanto o reajuste já é pré-fixado pelas partes para neutralizar um fato certo, a inflação, a revisão deriva da ocorrência de fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelas partes contratantes quando firmam o ajuste' (In Manual de Direito Administrativo, 22ª Edição, LumenJuris, p. 192). E, ainda, sobre o tema o Professor Paranaense Marçal Justen Filho: "13.15.1- Revisão (realinhamento) de preços: Reserva-se a expressão "revisão" para os casos em que a modificação decore de alteração extraordinária nos preços desvinculadas da inflação verificada. Envolve a alteração dos deeres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos (...) Já o reajuste de preços é uma solução desenvolvida na experiência estrangeira, mas que recebeu aplicação muito intensa na prática contratual brasileira. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, variações dos preços contratuais, segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como reajuste de preços." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 12ª Edição, Editora Dialética, p. 729 e 730). Existe, ainda, a figura da repactuação de preços, que nada mais é que uma forma de reajuste de preços e tarifas, observando-se a variação dos custos do particular para a manutenção dos serviços. Diante destes conceitos, tem-se que o reajuste de preços estabelece a manutenção das regras contratuais, modificando-se apenas o valor da prestação mediante a efetivação de cálculos e a aplicação de determinado índice para o reajuste do preço e da tarifa, sendo esta a mesma situação da repactuação da tarifa ou preço, sendo certo que nesta situação é apenas examinado o valor dos custos incidentes para que se possa ter a constatação do novo valor da tarifa ou preço. Situação diversa é aquela relativa à revisão, ocasião em que será examinada a constituição dos elementos que compõe a estrutura tarifária e será promovida a sua modificação a fim de que seja readequada à nova realidade econômico-financeira do contrato, devendo, assim, ser efetivada por meio de aditivo contratual onde conste a modificação da forma de composição da tarifa, inclusive no que remonta à situação da modificação da composição dos custos tributários, na forma da interpretação conjunta do art. 65, II, d, e §5º, todos da Lei 8.666/93, aplicável integralmente aos contratos de concessão. Portanto, para que se tenha a revisão da tarifa no âmbito dos contratos de concessão, necessária a realização de aditivo contratual onde reste clara a forma como será exigida a tarifa ante a a revisão contratual. 4.5- Da possibilidade da existência de tarifa ilíquida: Com efeito, usualmente as tarifas de serviços junto às concessionárias são líquidas, ou seja, cuidam-se de valores certos e determinados obtidos após a elaboração dos cálculos dos custos e do lucro a ser obtido pela concessionária de serviço público. A tarifa líquida tem a vantagem de indicar desde logo ao usuário o valor global do serviço por ele utilizado. A seu turno, possível se faz a efetivação de tarifa denominada ilíquida porque para se obter o real valor do serviço público é necessário que se verifique o montante indicado para a prestação de serviços e a ele seja aplicado determinado índice a fim de que seja complementada a tarifa. Cuida-se de situação extremamente curiosa, mas não existe vedação à aplicação de tal sistemática no âmbito do Direito Brasileiro, sendo, portanto, lícita a promoção de tarifa onde existam elementos fixos elementos variáveis, sendo este um modo curioso, mas avançado, de permitir a inclusão dos custos de determinados custos tais como tributos e contribuições sociais proporcionalmente aos demais elementos componentes do preço, a fim de que não seja o custo dos tributos repassado ao consumidor conforme a utilização do mesmo dos serviços públicos e contribua para o acréscimo do valor que ensejará a ulterior exigência do tributo. Portanto, é possível que a tarifa seja parte líquida e parte

ilíquida sem que tal ponderação seja considerada como simples transferência do pólo passivo do tributo, mas, sim, verdadeira transferência dos custos tributários para o consumidor. Anote-se que a adoção de tarifa líquida ou ilíquida precisa ser indicada no contrato administrativo e caso não o seja, a cada novo reajuste da tarifa ilíquida, necessário indicar quais as parcelas fazem parte do cálculo efetuado e quais parcelas sejam excluídas do referido cálculo e qual o percentual do valor líquido deverá ser considerado em cada uma das parcelas ilíquidas para que se encontre o valor de tais montante que somados ao valor da parcela líquida, chegue-se ao valor real da tarifa. Pondere-se que a alteração da estrutura tarifária para ter validade de forma perene deve constar expressamente do contrato de concessão através do aditamento, indicando a alteração da simples tarifa homologada pelo Poder Concedente, como a necessidade de ser adicionado àquele valor determinado percentual de uma referida base de cálculo para que somados, se encontre a tarifa. Apenas para tornar menos abstrata a consideração feita busca-se um exemplo aplicável ao caso concreto. Na situação da COFINS e da contribuição PIS, tem-se que existam duas possibilidades de ser promovida a cobrança de tarifa ilíquida. A primeira deveria considerar a tarifa a ser homologada por meio do reajuste tarifário de modo que fosse indicado no cálculo da tarifa quais os custos que seriam considerados líquidos, os percentuais que deveriam incidir sobre tal base líquida para que se alcançasse o repasse dos custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente a COFINS e PIS. Exemplificadamente, nesta situação indicaria-se que os fatores "X" e "Y" de composição da tarifa remontavam a quantia "Z" e que para se chegar ao valor da tarifa líquida seria necessário, ainda, somar a tal montante o valor de 0,65% sobre o valor "Z", referente ao repasse dos custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente a COFINS, e 0,01% sobre o valor "Z", referente ao repasse dos custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente ao PIS, o que deveria ser indicado toda vez que a tarifa sofresse alguma espécie de reajuste. A segunda forma remontaria à necessidade de ser promovido aditivo contratual a fim de que fosse explicitada que a tarifa se comporia de determinado valor a ser calculado observado o reajuste e acréscimo de determinados percentuais sobre os valores encontrados para que se alcançasse os custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente ao PIS e à COFINS, sendo certo que a soma de tais valores remontaria ao valor da tarifa. Com a alteração contratual ocorreria verdadeira revisão contratual e que deveria ser promovida mediante aditivo contratual com a indicação das parcelas que seriam consideradas na parte líquida da tarifa e dos custos variáveis que seriam obtidos através da aplicação de determinado índice sobre o valor da parte líquida da tarifa e que somados indicaria o valor tarifário. Não existe nenhum impedimento na efetivação de tais cálculos e talvez esta diretriz se mostre mais acertada para que sejam contidos os custos tributários a serem repassados ao consumidor e que seja exigido dos consumidores o custo tributário proporcional ao bem utilizado, não se cuidando propriamente de fazer com que o consumidor passasse a figurar no pólo passivo da obrigação tributária, mas, sim, de permitir que os consumidores suportassem os custos tributários de acordo com a utilização do serviço. 4.6- Do caso concreto: Com efeito, tem-se que a própria parte requerida indicou expressamente que a ANATEL estabeleceu a fixação da tarifa sem a alusão à inclusão no cálculo da tarifa a COFINS e o PIS e que não há menção nem no contrato de concessão, nem nos atos que homologaram as novas tarifas a necessidade de adição do índice relativo à repercussão econômica do PIS e da COFINS para que se chegue ao valor total da tarifa. Restando ausente no contrato de concessão a indicação da fórmula de cálculo e, ainda, ausente a indicação da necessidade de ser adicionado ao valor da tarifa líquida o montante da índice relativo à repercussão econômica do PIS e da COFINS para que se chegue ao valor total da tarifa, não poderia a empresa concessionária adicionar ao valor homologado o montante da repercussão econômica. Ressalte-se não ser suficiente ao relato da existência de tarifa líquida de COFINS E PIS, indicando a existência de valor que integre tais itens, porque no âmbito do contrato de concessão e nos preços homologados não são permitidas ilações sem que estejam expressamente indicadas, o que de fato não ocorreu. Não impressiona, ainda, a alegação da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro, uma vez que a disposição que determina a revisão da tarifa sempre que houver majoração ou criação de tributo é fonte normativa que orienta à Agência Reguladora na formação do preço do produto, não podendo ser aplicada a majoração do preço sem que esteja expressamente consignada na forma de reajuste ou estabelecida a forma do cálculo total da tarifa no contrato de concessão. Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão deve ser suportado pelo Poder Concedente, haja vista que a este cabe indicar o valor da tarifa e se o faz de modo a não garantir o suprimento dos custos ou em desacordo com a norma legal, caberá a ele proceder o devido reparo pelos danos causados aos concessionários e não o consumidor. No mesmo sentido, mas com outros argumentos, tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação

do serviço integrem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura "prática abusiva" das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da "fraqueza ou ignorância do consumidor" (art. 39, IV, do CDC). 10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN. 11. Recurso Especial não provido. (STJ; 2ª Turma; RESP 1053778; Relator: Mln. Herman Benjamin; Data da Decisão: 09.09.2008; RTSJ vol. 215, p. 331) Por todo o exposto, entende-se que deve ser considerada a nula a cobrança da repercussão econômica do PIS e COFINS de forma autônoma à tarifa líquida homologada pela Agência Reguladora ou indicada no Contrato de concessão, devendo ser obstado o pagamento de tal parcela sem que exista a devida indicação da Agência Reguladora, sendo necessária a restituição dos valores adimplidos a maior pelo consumidor. 4.7- Da repetição do indébito em dobro: Não cabe a repetição em dobro do indébito, uma vez que se trata de questão relacionada à revisão contratual, onde não se vislumbra má-fé ou dolo da empresa concessionária, como é o entendimento sólido do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 4.8- Do requerimento da liquidação por cálculos do contador: Impossível se faz a efetivação do cálculo por meio do contador, uma vez que caberá à parte interessada, de posse dos documentos a serem exibidos, promover o cálculo do valor devido, sendo certo que não mais existe a figura do cálculo pelo contador. Caberá, assim, à parte interessada optar pela execução procedendo os cálculos diretamente do valor devido ou, como entende este Juízo ser mais razoável, após decisão em liquidação por arbitramento, a fim de que já reste certo o valor a ser executado, evitando-se longas discussões acerca do valor 5-Da alegação de ausência de interesse processual da parte autora na exibição de documentos e da conclusão quanto à necessidade de exibição dos documentos: No que respeita à alegação de ausência de interesse processual na exibição de documentos, tem-se que não é permitida a exigência de qualquer quantia, nos termos do Código de defesa ao Consumidor, para que seja exibido ao mesmo documentos necessários para a defesa de seus interesses. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Civil 603576-3, Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff, data da decisão: 04.12.2009; Apelação Cível 61588-2; relatora: Desembargadora Joeci Camargo, Data da Decisão: 02.10.2009. E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCAMBIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (STJ; 4ª Turma; RESP 356198; Relator: Min. Luiz Felipe Salomão; Data da Decisão: 10.02.2009; DJ: 26.02.2009). Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ; 3ª Turma; RESP 653895; Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data da Decisão: 21.02.2006). Ao mesmo tempo, consignado que se cuida a exibição de documentos de direito à informação pelo consumidor e que não pode ser negado pelo requerido, o que enseja a evidente procedência do pleito. Por estes motivos, deve ser considerada procedente a pretensão de serem exibidos os documentos suscitados na inicial, especialmente no que remete aos extratos das contas telefônicas entre 04.06.2000 até a data em que ocorrer a suspensão da cobrança devidamente comprovada ou até que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo. 6- Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar procedente o pedido inaugural e: a) declarar nula a cobrança dos valores pagos a título de PIS e COFINS inseridos na conta de telefonia até a data em que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo da tarifa. b) determinar a restituição dos valores adimplidos a título de parcelas do repasse econômico do PIS e COFINS a conta de serviços de telefonia até a data da suspensão do pagamento de tais verbas ou telefonia até a data em que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo da tarifa, a ser apurado em liquidação por arbitramento, corrigidos monetariamente desde a data em que foram realizados os pagamentos até a data do efetivo pagamento pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. c) determinar a exibição, pela requerida, no prazo de 30 dias, de todos os extratos de contas de telefonia do autor desde 20.07.1990 até a data da suspensão do pagamento de tais verbas ou telefonia até a data em que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo da tarifa. Deixo de determinar a antecipação de tutela, porque a mesma não foi requerida nestes autos em nenhum momento anteriormente à sentença. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente os quais, observando a situação relacionada

às ações de massa, aplicando-se analogicamente o Enunciado 02, das Câmaras de Direito Tributário, especialmente em relação às ações em face das taxas de iluminação pública, fixo-os em R\$ 300,00 a serem suportados pela parte requerida. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de setembro de 2011 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

26. BUSCA E APREENSÃO * - 0003595-09.2010.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x NILVA ROMAGNOLI LAGO - Ao requerido a fim de que informe se concorda com a desistência do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

27. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003880-02.2010.8.16.0075-ANA MARIA MARTINS X BRASIL TELECOM S.A. * - Autos n. 0003880-02.2010.8.16.0075 Requerente: Ana Maria Martins Requerido: Brasil Telecom SA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ana Maria Martins em face de Brasil Telecom SA. Narrou que a autora é usuária do sistema de telefonia na forma dos contratos indicados e que é repassada ao consumidor determinada quantia a título do pagamento de COFINS e PIS, repassando ao consumidor determinada obrigação tributária sem que exista previsão legal para tanto e não há indicação de tal cobrança nas faturas dos serviços prestados. Apresentou breve exposição da evolução das contribuições sociais, bem como indicou o conceito do que se deve entender por faturamento e receita bruta. Anotou que os tributos tais como PIS e COFINS não podem ser exigidos do consumidor ao largo do preço exigido a fim de que seja estabelecido um preço final, devendo tais custos integrarem os custos que integram o preço final do produto. Asseverou que apenas o repasse econômico, com a inclusão do custo do tributo na prestação é legal, sendo ilegal a aplicação do índice das contribuições sociais COFINS e PIS sobre o preço do serviço, porque tais contribuições tem como base de cálculo o faturamento da concessionária e não sobre o preço da tarifa, motivo pelo qual o referido índice não pode incidir sobre o preço da tarifa, ainda mais por existirem outras fontes de receita que não teriam sido objeto de incidência da citada contribuição, restando descaracterizada a sua validade conceitual. Argumentou que tal método aplicado pelas concessionárias de serviço público de telefonia viola as disposições do sistema tributário, inclusive as garantias do contribuinte, e, ainda, a defesa ao consumidor. Ponderou, ainda, a necessidade de ser aplicada a inversão do ônus da prova haja vista a relação de consumo e a necessidade da parte requerida exibir os extratos das cobranças da conta de telefone de período de 10 anos, por serem comuns às partes e, ainda, que sejam os valores restituídos pagos a maior em dobro, na forma do art. 42, da Lei 8.078/90. Requereu, assim, a declaração da nulidade a cobrança do PIS e da COFINS desde o início do contrato e para que não sejam mais cobrados tais valores, com o ressarcimento do valor adimplido a maior repetido em dobro atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês até o efetivo pagamento, cujo valor pretende que seja efetivado por cálculo do contador. Juntaram documentos. A requerida apresentou contestação e sustentou a ausência de interesse processual do requerente no que se refere à exibição de documentos, posto que a parte autora poderia conseguir os citados documentos na forma de 2ª via, desde que realizado o pagamento das taxas indicadas. Na que respeita ao mérito, argüiu, inicialmente, a ocorrência da prescrição da pretensão das parcelas vertidas em seu favor há mais de 3 anos, na forma do art.206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, indicou que é necessário o repasse econômico do valor a ser pago em vista das contribuições ao PIS e na forma da COFINS ao preço dos serviços de telecomunicação que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL autorizou tal repasse. Narrou que a ANATEL possui atribuição para ficar o valor das tarifas e o fez indicando que o valor líquido da tarifa por ela homologado não levava em consideração o cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e são fixados por portaria e atos normativos da agência reguladora e pelo contrato de concessão. Apontou, ainda, que os art. 19 e 103, da Lei 9.742/97 apontou a necessidade da agência reguladora homologar, por portaria, os preços praticados pela empresa concessionária. Apontou que diante da discricionariedade conferida à ANATEL esta vem, desde a sua criação, tarifas líquidas que não incluem os custos referentes ao PIS e COFINS, nos mesmos moldes da Portaria 266, do Ministério das Comunicações que homologava a tarifa líquida de ICMS, PIS e COFINS. Salientou que se existe a possibilidade de homologação de tarifa líquida de ICMS, PIS e COFINS, por certo que o valor bruto da tarifa deverá envolver tais custos, evitando-se a necessidade de modificação por meio de portaria dos valores homologados em vista da modificação e aumento dos tributos em questão. Argumentou que a incidência de novos tributos ou aumento do valor do mesmo enseja a revisão da tarifa na forma do art. 108, §4º, da Lei 9.472/97 e estar incluído no próprio contrato de concessão tal cláusula. Afirmou, ainda, que a ANATEL indicou que o procedimento efetivado não causa qualquer prejuízo ao consumidor, eis que não é diferente da homologação da tarifa com a inclusão da repercussão econômica do PIS e COFINS. Anotou, ainda, que em vista do contrato de concessão e a regulamentação do tema, o Poder Regulador deve manter o equilíbrio do contrato de concessão na forma da legislação aplicável. Colacionou jurisprudência que entende ser favorável sobre o tema e a impossibilidade de ser concedida a antecipação de tutela. A parte requerente apresentou impugnação à contestação e pugnou pela procedência do pedido. É o necessário relatório. Passo a decidir. 1- Do julgamento da lide no estado em que se encontra: Com efeito, a questão posta a deslinde nesta fase de conhecimento, qual seja, o cabimento ou não da exigência de valores sobre a rubrica de se cuidarem de valores relacionados à COFINS e PIS junto à conta de serviços telefônicos, o que requer apenas o exame do direito aplicado à espécie, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas, merecendo a lide julgamento imediato, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. 2- Da inaplicabilidade do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Repetitivo 976.836 sobre o tema: Insta, ainda, indicar que não cabe qualquer alegação acerca da incidência do recurso repetitivo 976.836, porque naquele precedente o Superior Tribunal de Justiça apenas indicou ser lícita a incidência do imposto em separado caso a regulamentação da Anatel assim permita, sendo certo que no caso concreto, como se verá, dirime-se até mesmo quanto à regulação e se demonstra que a Anatel não autorizou tal repasse de forma legal na forma do contrato e de sua regulação, não sendo impeditivo ao conhecimento do caso o julgamento citado, porque ele não faz qualquer alusão quando a ANATEL estabelece forma distinta de remuneração por meio de seus atos regulatórios, sendo certo que a decisão do recurso repetitivo nem mesmo os examina para chegar a conclusão de serem devidos. Some-se, ainda, que o repasse automático somente poderia ocorrer se o contrato assim estabelecesse, pois é este quem rege as relações jurídicas e não a Lei de Concessões que apenas estabelece princípios. Como bem salientado pelo Ministro Luis Fux em recente palestra em Congresso Ítalo Brasileiro, as instâncias inferiores devem seguir a decisão do Superior Tribunal de Justiça em vista da segurança jurídica, desde que a decisão aborde todos os temas necessários ao enfrentamento do tema o que caso, com a máxima vênua do Eminentíssimo Ministro, não ocorreu, restando alguns pontos a serem examinados, adotando-se a vinculação do precedente até onde se pode ir e verificado novos argumentos a partir de então, decisão diversa pode ser tomada. 3-Da alegação de prescrição na forma do art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil: Inicialmente para a correta compreensão do tema, mister se faz que se compreenda a existência de duas relações jurídicas distintas envolvendo as empresas concessionárias de serviço público para que exerçam a sua atividade. A primeira relação jurídica remete ao contrato de concessão que é a vinculação jurídica entre o Poder Concedente e a Concessionária de Serviço Público estabelecendo as bases em que o serviço será prestado. A segunda relação jurídica remete ao contrato firmado entre o consumidor e o prestador de serviços, segundo o qual o consumidor se vincula ao recebimento da prestação de serviços mediante o pagamento do indicado no contrato de prestação de serviços. São, portanto, duas relações jurídicas distintas. Não há dúvidas de que ambas as relações devem ser efetivadas de modo harmônico, mas nada impede que o acertado em uma relação não seja cumprido na outra relação jurídica. Na situação jurídica em tela, o que se pretende é a declaração de nulidade das cobranças do PIS e da COFINS desde o início do contrato e a restituição dos valores. Tal pretensão somente pode ser alcançada através da revisão do contrato firmado entre o consumidor e a empresa de telefonia a fim de que seja declarada nula a cláusula que permite a cobrança do PIS e COFINS de forma autônoma e a sua restituição, sendo esta mera implicação da revisão pretendida, observado o que estabelece o contrato de concessão e as regras da Agência Reguladora. Existindo descompasso entre o valor exigido por meio do valor da fatura, que tem como orientação o contrato realizado com o consumidor, e o valor autorizado pelo contrato de concessão e a homologação da tarifa, tem-se que pode ocorrer a revisão judicial do montante pago e a eventual restituição dos valores pago a maior. É o que ocorre no caso concreto. Considerando que se trata de situação em que a revisão contratual enseja a restituição do valor adimplido a maior em vista da própria interligação existente entre os pedidos e que não existe no sistema jurídico brasileiro regra específica que indique prazo para que se promova a revisão contratual, tem-se que deve ser aplicada a disposição do art. 205, do Código Civil de 2002, ou seja, o prazo prescricional decenal, restando afastada a aplicação da disposição do art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Por estes motivos, rejeito a alegação de prescrição na forma suscitada, reconhecendo a prescrição da restituição dos valores e da exibição de documentos anteriores a dez anos antes do ajuizamento da demanda. 4- Das questões que devem ser examinadas nos presentes autos para se chegar à correta conclusão da causa: Para que se possa chegar à conclusão, necessário se faz compreender no que consistem as contribuições sociais do PIS e da COFINS, no que consiste a tarifa no que respeita à concessão de serviços públicos e, por fim, a validade da inclusão de determinadas verbas à tarifa líquida nos termos do marco regulatório específico do setor elétrico. Ante tais premissas, passa-se à sua exposição para que seja identificada a consistência ou não do pedido dos requerentes. 4.1- Das contribuições sociais denominadas COFINS e PIS: Com efeito, dentro do sistema contributivo da seguridade social foram estabelecidas pela Constituição a obrigação de recolhimento de contribuição junto ao faturamento das empresas e empregadores, na forma do art. 195, inciso I, alínea "b" do Texto Maior. A COFINS tem por objetivo a exigência de determinada contribuição social sobre o faturamento da empresa. Não interessa para a solução da demanda examinar o que se considera faturamento da empresa se tal conceito é igual ao de receita bruta, sem existirem exceções e nenhum outro aspecto tributário. Reafirme-se, o que importa para a finalidade que se pretende na presente demanda é saber que a COFINS incide sobre o faturamento de determinada empresa que exerce atividade econômica dentre elas as concessionárias de serviço público de energia. A seu turno a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, que é revertido a um fundo específico, também tem por base de cálculo o faturamento de empresas, inclusive concessionárias de serviço público de energia. Como visto, as duas espécies de contribuição social incidem sobre o faturamento da empresa, ou seja, são tributos devidos pelas empresas pelo simples fato de exercerem atividade econômica, não sendo, deste motivo, o fato gerador de tais contribuições situações em que há vinculação do tributo à transferência de titularidade de qualquer bem, motivo pelo qual o tributo deve ser inteiramente suportado pelas empresas, no caso concessionárias de serviço público de eletricidade. Este conceito é bastante importante para que se tenha em mente que cabe às empresas e só a elas o adimplemento de tais tributos. Fixada esta premissa passa-se para o exame das demais questões relevantes ao caso concreto. 4.2- Da forma de remuneração dos concessionários de serviços públicos: Com efeito, em vista da impossibilidade de o Estado manter com qualidade e eficiência da prestação de determinados serviços públicos, foi elaborado, em quase todos os Estados, um sistema de delegação

de tais serviços ao particular por meio de um sistema que não é exclusivamente público e tampouco exclusivamente privado. No âmbito do Direito Pátrio a questão foi inicialmente tratada no art. 175, da Constituição Federal, o qual estabeleceu que lei estabelecerá a política tarifária, o direito dos usuários, a obrigação de ser mantido o serviço adequado e o regime da concessão com as suas respectivas condições. A fim de dar cumprimento ao mandamento constitucional foi editada a Lei 8.987/95 a qual estabelece regras gerais a serem seguidas pelos contratos de concessão, sendo certo que a concessão é instrumentalizada pelo contrato administrativo de concessão onde são estabelecidas as regras vigentes entre o Poder Concedente e o concessionário. No que respeita à remuneração das concessionárias públicas pelos serviços prestados a lei estabeleceu regras gerais que devem ser observadas pelos contratos de concessão como denotam as disposições do artigo 8º a 13. Estabelece a norma que a tarifa será aquela verificada na proposta vencedora da licitação para a concessão do serviço público, devendo os contratos preverem a revisão das tarifas a fim de ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e, ainda, a norma segundo a qual a criação, extinção e modificação de tributo ou encargo legal acarreta a necessidade de revisão da tarifa, nos moldes do art. 9º, §3º, da Lei 8.987/95. Diante destes preceitos é possível afirmar que a tarifa é a forma principal da concessionária de serviço público manter a prestação de serviços, arcar com os custos da produção e manter determinado nível de lucro. Em função das funções desenvolvidas pela tarifa e ante a própria dicção do art. 9º, §3º, da Lei 8.987/95 torna-se evidente que a tarifa deve ser composta pelos custos fixos e variáveis, inclusive impostos, a fim de que seja fixada a tarifa que permita à concessionária de serviço público fazer frente aos custos do serviço e, ainda, ter lucro, como toda entidade privada que explora atividade econômica ou concessionária de serviço público requer para a sua sobrevivência. Necessário se faz destacar que todas as normas referentes às tarifas, a forma de seu reajuste e revisão devem estar expressamente previstas no contrato administrativo de concessão na forma do art. 23, da Lei 8.987/95. Importante se faz destacar que as determinações legais são diretrizes a serem seguidas pelo Poder Concedente ao firmar o contrato de concessão, instrumento este que regerá a relação jurídica existente entre Poder Concedente e Concessionário. Diante destas ponderações, necessário se faz examinar a questão no âmbito do sistema de energia elétrica no âmbito do Direito Brasileiro. 4.3- Das concessões do âmbito do Sistema Elétrico Brasileiro e o papel da ANATEL: Diante da possibilidade de particulares assumirem a condição de serviços públicos, dentre os diversos sistemas de controle existentes, optou o Estado Brasileiro pela adoção de sistema parecido com o Sistema Americano, subdividindo a responsabilidade pela fiscalização dos serviços públicos concedidos de acordo com áreas de especialidade e regulados por Agências Técnicas, cuja direção é eleita para cumprir mandato com determinadas garantias, a fim de que possam dirigir, regular e fiscalizar o âmbito dos serviços públicos na forma atribuída. É com este pano de fundo que nasce a Agência Nacional de Telecomunicações na forma da Lei 9.472/97 e que possui dentre as suas competências, promover os processos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias públicas, além de gerir os contratos de concessão e definir o valor das tarifas exigidas. A definição do valor da tarifa pode dar-se por dois modos: a) reajuste e b) revisão. Não são conceitos similares, como se verá a seguir. 4.4- Dos conceitos de reajuste e revisão de tarifa e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão: Como visto, o contrato de concessão acaba por permitir a exploração de determinado serviço público por ente particular, sendo certo que este terá como fonte para a cobertura dos custos e lucro a tarifa. Entretanto, existem situações que acabam por ensejar o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, seja pelo aumento do preço dos custos, seja pela alteração de determinado componente, como a modificação da incidência de impostos. A fim de que seja resguardada a capacidade financeira do concessionário manter o valor da tarifa em patamar suficiente para que sejam supridos os custos e certa margem de lucro, possui-se os instrumentos de reajuste e revisão da tarifa. Pondere-se, ainda, que a concessão administrativa é uma forma de contrato administrativo e, portanto, se submete aos conceitos fixados para aquele instituto jurídico, uma vez que não existe singular diferença na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o gênero contrato administrativo e a espécie contrato de concessão administrativa, podendo-se utilizar dos conceitos emanados no âmbito dos contratos administrativos com algumas pequenas correções para a sua plena aplicabilidade aos contratos de concessão administrativa. Neste ponto, importante se faz diferenciar reajuste e revisão no âmbito dos contratos administrativos. O Eminent Professor de Direito Administrativo José dos Santos Carvalho Filho bem indica a distinção existente entre reajuste e revisão: 'A primeira forma é o reajuste, que se caracteriza por ser fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já no momento do contrato, com vistas a preservar os contratados de efeitos de regime inflacionário. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo (...) A revisão do preço, embora objetive também o reequilíbrio contratual, tem contorno diverso. Enquanto o reajuste já é pré-fixado pelas partes para neutralizar um fato certo, a inflação, a revisão deriva da ocorrência de fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelas partes contratantes quando firmam o ajuste' (In Manual de Direito Administrativo, 22ª Edição, LumenJuris, p. 192). E, ainda, sobre o tema o Professor Paranaense Marçal Justen Filho: "13.15.1- Revisão (realinhamento) de preços: Reserva-se a expressão "revisão" para os casos em que a modificação decore de alteração extraordinária nos preços desvinculadas da inflação verificada. Envolve a alteração dos deeres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos (...) Já o reajuste de preços é uma solução desenvolvida na experiência estrangeira, mas que recebeu aplicação muito intensa na prática contratual brasileira. Convivendo em

regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, variações dos preços contratuais, segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como reajuste de preços." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 12ª Edição, Editora Dialética, p. 729 e 730). Existe, ainda, a figura da repactuação de preços, que nada mais é que uma forma de reajuste de preços e tarifas, observando-se a variação dos custos do particular para a manutenção dos serviços. Diante destes conceitos, tem-se que o reajuste de preços estabelece a manutenção das regras contratuais, modificando-se apenas o valor da prestação mediante a efetivação de cálculos e a aplicação de determinado índice para o reajuste do preço e da tarifa, sendo esta a mesma situação da repactuação da tarifa ou preço, sendo certo que nesta situação é apenas examinado o valor dos custos incidentes para que se possa ter a constatação do novo valor da tarifa ou preço. Situação diversa é aquela relativa à revisão, ocasião em que será examinada a constituição dos elementos que compõe a estrutura tarifária e será promovida a sua modificação a fim de que seja readequada à nova realidade econômico-financeira do contrato, devendo, assim, ser efetivada por meio de aditivo contratual onde conste a modificação da forma de composição da tarifa, inclusive no que remonta à situação da modificação da composição dos custos tributários, na forma da interpretação conjunta do art. 65, II, d, e §5º, todos da Lei 8.666/93, aplicável integralmente aos contratos de concessão. Portanto, para que se tenha a revisão da tarifa no âmbito dos contratos de concessão, necessária a realização de aditivo contratual onde reste clara a forma como será exigida a tarifa ante a a revisão contratual. 4.5- Da possibilidade da existência de tarifa ilíquida: Como efeito, usualmente as tarifas de serviços junto às concessionárias são líquidas, ou seja, cuidam-se de valores certos e determinados obtidos após a elaboração dos cálculos dos custos e do lucro a ser obtido pela concessionária de serviço público. A tarifa líquida tem a vantagem de indicar desde logo ao usuário o valor global do serviço por ele utilizado. A seu turno, possível se faz a efetivação de tarifa denominada ilíquida porque para se obter o real valor do serviço público é necessário que se verifique o montante indicado para a prestação de serviços e a ele seja aplicado determinado índice a fim de que seja complementada a tarifa. Cuida-se de situação extremamente curiosa, mas não existe vedação à aplicação de tal sistemática no âmbito do Direito Brasileiro, sendo, portanto, lícita a promoção de tarifa onde existam elementos fixos e elementos variáveis, sendo este um modo curioso, mas avançado, de permitir a inclusão dos custos de determinados custos tais como tributos e contribuições sociais proporcionalmente aos demais elementos componentes do preço, a fim de que não seja o custo dos tributos repassado ao consumidor conforme a utilização do mesmo dos serviços públicos e contribua para o acréscimo do valor que ensejará a ulterior exigência do tributo. Portanto, é possível que a tarifa seja parte líquida e parte ilíquida sem que tal ponderação seja considerada como simples transferência do pólo passivo do tributo, mas, sim, verdadeira transferência dos custos tributários para o consumidor. Anote-se que a adoção de tarifa líquida ou ilíquida precisa ser indicada no contrato administrativo e caso não o seja, a cada novo reajuste da tarifa ilíquida, necessário indicar quais as parcelas fazem parte do cálculo efetuado e quais parcelas restam excluídas do referido cálculo e qual o percentual do valor líquido deverá ser considerado em cada uma das parcelas líquidas para que se encontre o valor de tais montante que somados ao valor da parcela líquida, chegue-se ao valor real da tarifa. Pondere-se que a alteração da estrutura tarifária para ter validade de forma perene deve constar expressamente do contrato de concessão através do aditamento, indicando a alteração da simples tarifa homologada pelo Poder Concedente, como a necessidade de ser adicionado àquele valor determinado percentual de uma referida base de cálculo para que somados, se encontre a tarifa. Apenas para tornar menos abstrata a consideração feita busca-se um exemplo aplicável ao caso concreto. Na situação da COFINS e da contribuição PIS, tem-se que existiam duas possibilidades de ser promovida a cobrança de tarifa ilíquida. A primeira deveria considerar a tarifa a ser homologada por meio do reajuste tarifário de modo que fosse indicado no cálculo da tarifa quais os custos que seriam considerados líquidos, os percentuais que deveriam incidir sobre tal base líquida para que se alcançasse o repasse dos custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente a COFINS e PIS. Exemplificadamente, nesta situação indicar-se-ia que os fatores "X" e "Y" de composição da tarifa remontavam a quantia "Z" e que para se chegar ao valor da tarifa líquida seria necessário, ainda, somar a tal montante o valor de 0,65% sobre o valor "Z", referente ao repasse dos custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente a COFINS, e 0,01% sobre o valor "Z", referente ao repasse dos custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente ao PIS, o que deveria ser indicado toda vez que a tarifa sofresse alguma espécie de reajuste. A segunda forma remontaria à necessidade de ser promovido aditivo contratual a fim de que fosse explicitada que a tarifa se comporia de determinado valor a ser calculado observado o reajuste e acrescido de determinados percentuais sobre os valores encontrados para que se alcançasse os custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente ao PIS e à COFINS, sendo certo que a soma de tais valores remontaria ao valor da tarifa. Com a alteração contratual ocorreria verdadeira revisão contratual e que deveria ser promovida mediante aditivo contratual com a indicação das parcelas que seriam consideradas na parte líquida da tarifa e dos custos variáveis que seriam obtidos através da aplicação de determinado índice sobre o valor da parte líquida da tarifa e que somados indicaria o valor tarifário. Não existe nenhum impedimento na efetivação de tais cálculos e talvez esta diretriz se mostre mais acertada para que sejam contidos os custos tributários a serem repassados ao consumidor e que seja exigido dos consumidores o custo tributário proporcional ao bem utilizado, não se cuidando propriamente de fazer com que o consumidor passasse a figurar no pólo passivo da obrigação tributária, mas, sim, de permitir que os consumidores suportassem os custos tributários de acordo com

a utilização do serviço. 4.6- Do caso concreto: Com efeito, tem-se que a própria parte requerida indicou expressamente que a ANATEL estabeleceu a fixação da tarifa sem a alusão à inclusão no cálculo da tarifa a COFINS e o PIS e que não há menção nem no contrato de concessão, nem nos atos que homologaram as novas tarifas a necessidade de adição do índice relativo à repercussão econômica do PIS e da COFINS para que se chegue ao valor total da tarifa. Restando ausente no contrato de concessão a indicação da fórmula de cálculo e, ainda, ausente a indicação da necessidade de ser adicionado ao valor da tarifa líquida o montante da índice relativo à repercussão econômica do PIS e da COFINS para que se chegue ao valor total da tarifa, não poderia a empresa concessionária adicionar ao valor homologado o montante da repercussão econômica. Ressalte-se não ser suficiente ao relato da existência de tarifa líquida de COFINS E PIS, indicando a existência de valor que integre tais itens, porque no âmbito do contrato de concessão e nos preços homologados não são permitidas ilações sem que estejam expressamente indicadas, o que de fato não ocorreu. Não impressiona, ainda, a alegação da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro, uma vez que a disposição que determina a revisão da tarifa sempre que houver majoração ou criação de tributo é fonte normativa que orienta à Agência Reguladora na formação do preço do produto, não podendo ser aplicada a majoração do preço sem que esteja expressamente consignada na forma de reajuste ou estabelecida a forma do cálculo total da tarifa no contrato de concessão. Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão deve ser suportado pelo Poder Concedente, haja vista que a este cabe indicar o valor da tarifa e se o faz de modo a não garantir o suprimento dos custos ou em desacordo com a norma legal, caberá a ele proceder o devido reparo pelos danos causados aos concessionários e não o consumidor. No mesmo sentido, mas com outros argumentos, tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura "prática abusiva" das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da "fraqueza ou ignorância do consumidor" (art. 39, IV, do CDC). 10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN. 11. Recurso Especial não provido. (STJ; 2ª Turma; RESP 1053778; Relator: Mln. Herman Benjamin; Data da Decisão: 09.09.2008; RTSJ vol. 215, p. 331) Por todo o exposto, entende-se que deve ser considerada a nula a cobrança da repercussão econômica do PIS e COFINS de forma autônoma à tarifa líquida homologada pela Agência Reguladora ou indicada no Contrato de concessão, devendo ser obstado o pagamento de tal parcela sem que exista a devida indicação da Agência Reguladora, sendo necessária a restituição dos valores adimplidos a maior pelo consumidor. 4.7- Da repetição do indébito em dobro: Não cabe a repetição em dobro do indébito, uma vez que se trata de questão relacionada à revisão contratual, onde não se vislumbra má-fé ou dolo da empresa concessionária, como é o entendimento sólido do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 4.8- Do requerimento da liquidação por cálculos do contador: Impossível se faz a efetivação do cálculo por meio do contador, uma vez que caberá à parte interessada, de posse dos documentos a serem exibidos, promover o cálculo do valor devido, sendo certo que não mais existe a figura do cálculo pelo contador. Caberá, assim, à parte interessada optar pela execução procedendo os cálculos diretamente do valor devido ou, como entende este Juízo ser mais razoável, após decisão em liquidação por arbitramento, a fim de que já reste certo o valor a ser executado, evitando-se longas discussões acerca do valor 5-Da alegação de ausência de interesse processual da parte autora na exibição de documentos e da conclusão quanto à necessidade de exibição dos documentos: No que respeita à alegação de ausência de interesse processual na exibição de documentos, tem-se que não é permitida a exigência de qualquer quantia, nos termos do Código de defesa do Consumidor, para que seja exibido ao mesmo documentos necessários para a defesa de seus interesses. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Civil 603576-3, Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff, data da decisão: 04.12.2009; Apelação Civil 61588-2; relatora: Desembargadora Joeci Camargo, Data da Decisão: 02.10.2009. E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E

EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (STJ; 4ª Turma; RESP 356198; Relator: Min. Luiz Felipe Salomão; Data da Decisão: 10.02.2009; DJ: 26.02.2009). Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ; 3ª Turma; RESP 653895; Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data da Decisão: 21.02.2006). Ao mesmo tempo, consignado que se dire a exibição de documentos de direito à informação pelo consumidor e que não pode ser negado pelo requerido, o que enseja a evidente procedência do pleito. Por estes motivos, deve ser considerada procedente a pretensão de serem exibidos os documentos suscitados na inicial, especialmente no que remete aos extratos das contas telefônicas entre 04.06.2000 até a data em que ocorrer a suspensão da cobrança devidamente comprovada ou até que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo. 6- Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar procedente o pedido inaugural e: a) declarar nula a cobrança dos valores pagos a título de PIS e COFINS inseridos na conta de telefonia até a data em que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo da tarifa. b) determinar a restituição dos valores adimplidos a título de parcelas do repasse econômico do PIS e COFINS a conta de serviços de telefonia até a data da suspensão do pagamento de tais verbas ou telefonia até a data em que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo da tarifa, a ser apurado em liquidação por arbitramento, corrigidos monetariamente desde a data em que foram realizados os pagamentos até a data do efetivo pagamento pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. c) determinar a exibição, pela requerida, no prazo de 30 dias, de todos os extratos de contas de telefonia do autor desde 20.07.1990 até a data da suspensão do pagamento de tais verbas ou telefonia até a data em que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo da tarifa. Deixo de determinar a antecipação de tutela, porque a mesma não foi requerida nestes autos em nenhum momento anteriormente à sentença. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente os quais, observando a situação relacionada às ações de massa, aplicando-se analogicamente o Enunciado 02, das Câmaras de Direito Tributário, especialmente em relação às ações em face das taxas de iluminação pública, fixo-os em R\$ 300,00 a serem suportados pela parte requerida. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de setembro de 2011 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA. 28. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004355-55.2010.8.16.0075-SEBASTIÃO VALENTIN FILHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Tendo em vista que foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, não há como deferir a emenda à inicial de fls. 38, pois qualquer ato praticado por este juízo estará eivado de nulidade absoluta. Assim, intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do funreus, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 31/32. 3. Intime-se. Diligências. Necessárias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA. 29. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C/C.PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0004675-08.2010.8.16.0075-ANTONIO DONIZETE DE RAIMO X IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA. e outros - Autos n.º 1367/2010 1. Em se tratando de causa onde as circunstâncias evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, passo a sanear o processo diretamente, dispensando-se a audiência prevista no artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 331, § 3.º, do mesmo diploma legal. 2. Na contestação da requerida Irmãos Muffato & Cia. Ltda. foi suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 42-52), alegando-se que a mesma não seria responsável pela administração do cartão de crédito adquirido pela parte autora, sendo que apenas firmou contrato com as demais requeridas, a fim de que a marca fosse utilizada no referido cartão. Já na contestação das demais requeridas não foram suscitadas questões preliminares. Primeiramente, ante o teor da impugnação de fls. 114-118, cumpre-se esclarecer que a contestação apresentada pela primeira requerida é tempestiva, pois o prazo começa a correr somente da data da juntada do AR aos autos e não da data do recebimento da correspondência pela parte (como calculou o autor), nos termos do artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a data da juntada do AR aos autos (fl. 36 v) e a data do protocolo da contestação (fl. 42), vê-se que a mesma é tempestiva. Prosseguindo, deve-se ter em mente que, no enfrentamento das questões preliminares, o correto é a análise das mesmas nos exatos termos das afirmações efetuadas pelo autor na inicial, consoante a teoria da asserção. Acerca de tal teoria, cumpre citar lição do grande processualista Fredie Didier Jr., em sua obra Curso de Direito Processual Civil (v. 1, 12.a ed., Ed. JusPodium, Salvador, 2010), onde o mesmo também cita os professores Alexandre Freitas Câmara e Luiz Guilherme Marinoni, vejamos: "Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da

ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial fin statu assertionis. 'Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. 'O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito'" (p. 199/200) Quanto à ilegitimidade passiva da primeira requerida, vê-se que tal preliminar merece acolhimento. Isto porque conforme se depreende dos documentos acostados à contestação, vê-se que, de fato, a mesma não possui qualquer responsabilidade na administração do cartão de crédito em questão, uma vez que apenas sua marca é utilizada nos referidos cartões, em razão de contrato formulado entre a primeira e as demais requeridas. Ainda, a primeira requerida não pertence ao mesmo conglomerado econômico das demais requeridas, o que poderia vir a acarretar sua legitimidade. Neste sentido, o próprio egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já vem recentemente decidindo: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE EMPRESA QUE CONCEDE A MARCA PARA UTILIZAÇÃO PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES ILEGITIMIDADE PASSIVA CONGLOMERADO ECONÔMICO NÃO CARACTERIZADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (TJPR - 8a C.Cível - AC 0730514-2 - Foz do Iguaçu - Rei.: Juíza Subst. 2o G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 03.03.2011) "O que existe, na minha compreensão, é apenas um contrato separado entre a empresa administradora de cartão de crédito e a empresa comercial para a utilização do nome da última em cartão de crédito da instituição financeira. A marca da empresa, assim, aparece no cartão de crédito, mas a empresa é aquela da origem do cartão. Não se trata de cartão emitido pela própria empresa comercial, mas, tão somente, de cartão de crédito emitido por instituição financeira autorizada que usa a marca da empresa ao lado da sua. Com isso, não há como identificar a legitimidade passiva." (STJ - REsp nº 652.069, Rei. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 14/12/2006, unânime) 2.1. Assim sendo, ante a fundamentação acima exposta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, exclusivamente com relação à requerida Irmãos Muffato & Cia. Ltda., com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais referentes às diligências envolvendo a referida requerida, bem com dos honorários advocatícios ao patrono da mesma, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a natureza da lide, a qual se revelou simples, ainda mais em se levando em conta a não realização de audiência de instrução e julgamento, o que evitou deslocamentos do procurador, o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e o tempo despendido na demanda, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se às demais baixas e anotações necessárias, em consonância com o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Não havendo mais questões processuais pendentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Saneado o feito, constata-se que as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 120 e 122). Assim, ante a divisão de trabalho acordada entre este Juiz e o MM. Juiz Titular, até mesmo em razão do efêmero período de minha designação para auxiliar nesta Comarca (30 dias), os feitos em fase de sentença com resolução de mérito ficaram sob a responsabilidade deste, razão pela qual determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Titular para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. De Wenceslau Braz para Cornélio Procópio, 21 de julho de 2011. - Italo Mário Bazzo Júnior Juiz Substituto Designado Advs. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, GLAUCÉ KELLY GONÇALVES FONÇATTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

30. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0004722-79.2010.8.16.0075-DORIVAL GOMES x BANCO ABN AMRO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCELO AFONSO NAME e REINALDO MIRICO ARONIS.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004652-62.2010.8.16.0075-ZENIR DE SÁ CESTARO SALA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Autos n. 0004652-62.2010.8.16.0075 Requerente: Zenir De Sá Cestaro Sala Requerido: Banco Itaú SA Trata-se de ação de prestação de contas iniciada por Zenir De Sá Cestaro Sala em face do Banco Itaú SA. Afirmou ter firmado com o Banco Banestado SA, adquirido, parcialmente, pela parte requerida, contrato de conta corrente sob o número 013.240-4, junto à agência 0022-1 e que juntamente com tal avença foram efetivadas muitas outras, dentre as quais Contrato de Abertura de Crédito em conta corrente e "super cheque", sendo certo que não lhe foi fornecida copia do referido contrato, o que lhe impede de verificar as condições corretas da contratação acerca dos juros exigidos e as tarifas, o que somente se faz possível pelo confronto dos extratos a serem apresentados com os contratos firmados entre as partes. Requereu, assim, a prestação de contas da movimentação financeira na conta corrente 013-240-4 na agência 0022-1. Juntou documentos (fls. 08). Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 32ª, aduzindo, em síntese, a ausência de interesse, eis que o pedido foi formulado de maneira genérica, além da ocorrência da decadência, nos moldes do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, além da ocorrência da prescrição na forma do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor e 205, do Código Civil e, ainda, sustentou a ausência do dever de prestar contas. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação de falta de interesse processual: No que respeita à ausência de interesse de agir em vista da existência de pedido genérico, não assiste razão ao requerido. Por certo que a revisão dos lançamentos realizados em conta corrente possuem algum grau de generalidade, eis que abarca um longo período da relação existente

entre as partes. Entretanto o grau de generalidade é intrínseca à relação que se pretende examinar que remete justamente a correção da administração do montante depositado junto à instituição financeira em determinada conta corrente, o que é suficiente para fixar o elemento necessário para que sejam prestadas as contas. Por considerar que a generalidade do pedido é ínsita a relação jurídica ora em exame, não se vislumbra o vício alegado na contestação e afasta-se tal assertiva. B) Da aplicabilidade do art. 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: Com efeito, resta absolutamente inaplicável a disposição do art. 26, inciso II, especialmente porque neste momento se verifica se as contas devem ou não ser prestadas, sendo certo que eventuais vícios de fácil ou de difícil percepção somente poderão ser examinados após serem as contas prestadas para que então se examine se os vícios são de fácil percepção ou não. Ademais, o exame acerca dos lançamentos efetivados pela Instituição Financeira não estão submetidas ao regime previsto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, eis que as eventuais tarifas e débitos não contratados na conta corrente excluem-se do conceito de serviço na forma idealizada pelo Código Consumerista. Isto porque o parâmetro para a verificação da decadência é o regular serviço ou produto, nos termos avençados pelas partes e a verificação da desconformidade da prestação com o que foi avençado em padrões mínimos. Ao revés, quando se pretende a apuração de cobranças não avençadas, busca-se a desconformidade entre a vontade das partes e o que foi exigido, não existindo propriamente vício na prestação do serviço, mas, sim, de cobrança indevida que é estranha aos limites da contratação e não pode ter como comparação para o serviço prestado o contrato. Se não é possível a constatação do vício da prestação do serviço, ou seja, o fato de o serviço ficar aquém do estabelecido em contrato, mas, sim, estar a atuação do prestador de serviços fora do estabelecido no contrato não tem aplicabilidade a disposição do art. 26, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC.INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 19/12/2008) Do mesmo modo, o recentíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no mesmo sentido da orientação deste Juízo, RESP 1117614, relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Desta maneira, afasta-se a alegação da decadência do direito de prestar contas. C) Da prescrição: No que respeita à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que o mesmo é inaplicável, vez que o dano não decorre de defeito do serviço, ou seja, o mal funcionamento do mesmo, mas, sim, por ato externo ao serviço prestado e aos limites de tal prestação, sendo inaplicável o Código de Direito do Consumidor ao caso em tela no que remete à prescrição da pretensão, motivo pelo qual se afasta tal alegação. Com relação a aplicação dos prazos prescricionais previstos no Código Civil, tem-se que não existe elemento específico para que se indique o prazo para que sejam restituídos valores exigidos em desconformidade com a administração do patrimônio de outrem, razão pela qual deve ser observado, sob a ótica do Código Civil de 1916 o prazo ventenário e após a vigência do Código Civil de 2002, o prazo decenal, motivo pelo qual entende-se prescrita a pretensão de serem exigidas as contas do administrador de patrimônio alheio. D) Mérito: Considerando que a Instituição Financeira requerida recebeu os depósitos relacionados ao Banco Banestado em razão da aquisição de seu ativo, torna-se evidente que a mesma tem o dever de prestar contas ao requerente, eis que seus depósitos permaneceram sob a guarda e administração do requerido e este deve, portanto, demonstrar a forma como foi tal montante administrado. Somentes, ainda, que mesmo que não demonstrada a resistência prévia ao ajuizamento da demanda, existiria a possibilidade serem prestadas as contas de forma imediata, o que não ocorreu nestes autos e, por si só, justificam o ajuizamento da demanda e a necessidade da prestação de contas judiciais D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar que o Banco Itaú S/A preste, no prazo de 48 horas, contados de sua intimação do trânsito em julgado desta decisão, as contas indicadas na petição inicial, na forma do art. 915, §2º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, em razão da complexidade da causa, do zelo profissional empregado, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 30 de Agosto de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004656-02.2010.8.16.0075-NICOLAU DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Autos n. 0004656-02.2010.8.16.0075 Requerente: Nicolau de Souza Requerido: Banco Itaú

S/A Trata-se de ação de prestação de contas iniciada por Nicolau de Souza em face do Banco Itaú SA. Afirmou ter firmado com o Banco Banestado SA, adquirido, parcialmente, pela parte requerida, contrato de conta corrente sob o número 0132536, junto à agência 0022 e que juntamente com tal avença foram efetivadas muitas outras, dentre as quais Contrato de Abertura de Crédito em conta corrente e "super cheque", sendo certo que não lhe foi fornecida cópia do referido contrato, o que lhe impede de verificar as condições corretas da contratação acerca dos juros exigidos e as tarifas, o que somente se faz possível pelo confronto dos extratos a serem apresentados com os contratos firmados entre as partes. Requereu, assim, a prestação de contas da movimentação financeira na conta corrente 0132536 na agência 0022. Juntou documentos (fls. 08

). Regularmente citado (fl. 26), o requerido apresentou contestação às fls. 28", aduzindo, em síntese, a ausência de interesse, eis que o pedido foi formulado de maneira genérica, além da ocorrência da decadência, nos moldes do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, além da ocorrência da prescrição na forma do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor e 205, do Código Civil e, ainda, sustentou a ausência do dever de prestar contas. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação de falta de interesse processual: No que respeita à ausência de interesse de agir em vista da existência de pedido genérico, não assiste razão ao requerido. Por certo que a revisão dos lançamentos realizados em conta corrente possuem algum grau de generalidade, eis que abarca um longo período da relação existente entre as partes. Entretanto o grau de generalidade é intrínseca à relação que se pretende examinar que remete justamente a correção da administração do montante depositado junto à instituição financeira em determinada conta corrente, o que é suficiente para fixar o elemento necessário para que sejam prestadas as contas. Por considerar que a generalidade do pedido é ínsita a relação jurídica ora em exame, não se vislumbra o vício alegado na contestação e afaste-se tal assertiva. B) Da aplicabilidade do art. 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: Com efeito, resta absolutamente inaplicável a disposição do art. 26, inciso II, especialmente porque neste momento se verifica se as contas devem ou não ser prestadas, sendo certo que eventuais vícios de fácil ou de difícil percepção somente poderão ser examinados após serem as contas prestadas para que então se examine se os vícios são de fácil percepção ou não. Ademais, o exame acerca dos lançamentos efetivados pela Instituição Financeira não estão submetidas ao regime previsto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, eis que as eventuais tarifas e débitos não contratados na conta corrente excluem-se do conceito de serviço na forma idealizada pelo Código Consumerista. Isto porque o parâmetro para a verificação da decadência é o regular serviço ou produto, nos termos avençados pelas partes e a verificação da desconformidade da prestação com o que foi avençado em padrões mínimos. Ao revés, quando se pretende a apuração de cobranças não avençadas, busca-se a desconformidade entre a vontade das partes e o que foi exigido, não existindo propriamente vício na prestação do serviço, mas, sim, de cobrança indevida que é estranha aos limites da contratação e não pode ter como comparação para o serviço prestado o contrato. Se não é possível a constatação do vício da prestação do serviço, ou seja, o fato de o serviço ficar aquém do estabelecido em contrato, mas, sim, estar a atuação do prestador de serviços fora do estabelecido no contrato não tem aplicabilidade a disposição do art. 26, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE.

- Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Do mesmo modo, o recentíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no mesmo sentido da orientação deste Juízo, RESP 1117614, relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Desta maneira, afasta-se a alegação da decadência do direito de prestar contas. C) Da prescrição: No que respeita à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que o mesmo é inaplicável, vez que o dano não decorre de defeito do serviço, ou seja, o mal funcionamento do mesmo, mas, sim, por ato externo ao serviço prestado e aos limites de tal prestação, sendo inaplicável o Código de Direito do Consumidor ao caso em tela no que remete à prescrição da pretensão, motivo pelo qual se afasta tal alegação. Com relação à aplicação dos prazos prescricionais previstos no Código Civil, tem-se que não existe elemento específico para que se indique o prazo para que sejam restituídos valores exigidos em desconformidade com a administração do patrimônio de outrem, razão pela qual deve ser observado, sob a ótica do Código Civil de 1916 o prazo vintenário e após a vigência do Código Civil de 2002, o prazo decenal, motivo pelo qual entende-se prescrita a pretensão de serem exigidas as contas do administrador de patrimônio alheio D) Mérito: Considerando que a Instituição Financeira requerida recebeu os depósitos relacionados ao Banco Banestado em razão da aquisição de seu ativo, torna-se evidente que a mesma tem o dever de prestar contas ao requerente, eis

que seus depósitos permaneceram sob a guarda e administração do requerido e este deve, portanto, demonstrar a forma como foi tal montante administrado. . D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar que o Banco Itaú S/A preste, no prazo de 48 horas, contados de sua intimação do trânsito em julgado desta decisão, as contas indicadas na petição inicial, na forma do art. 915, §2º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, em razão da complexidade da causa, do zelo profissional empregado, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumprase o disposto no Código de Normas da E. Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 30 de Agosto de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004932-33.2010.8.16.0075-RENATO APARECIDO EMILIANO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0004932-33.2010.8.16.0075 Requerente: Renato Aparecido Emiliano Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Crédito", "Tarifa de Emissão de Carnê", e "IOC", valores que deverão ser tidos como inexigíveis; Ao final, pugna pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação onde defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A) Da alegação acerca da capitalização dos juros: Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será negociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação

dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.595/65 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa à taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, a resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminentíssimo Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a

concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626/33. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/2001 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se à forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda à Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares cancelar as medidas provisórias anteriores à emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela reguladas e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidouse de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17/2000 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita. Na situação em tela, no contrato foi firmado após 30.03.2000. Assim, possível a capitalização de juros na forma autorizada pelo ordenamento pátrio. (item 14, fl. 61), além de se cuidar de cédula de crédito bancário, instrumento que a jurisprudência sempre admitiu a capitalização de juros. B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das

prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a lição de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável,

evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruins para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixas" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. C) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontre-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. C.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da análise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do crédito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes à contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminentíssimo Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...) Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais

encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)” Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. C.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Boleto/Carnê (Custo de Serviço de Recebimento Parcelado) : No que respeita à Taxa de Emissão de Boleto, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança. Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Boleto tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas. Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada. A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento. Por certo que a emissão do boleto deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente à operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa. Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos boletos de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito. Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito. Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal. Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.B. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, a emissão de boleto visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira. Os custos da cobrança relativos à T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário. Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics). Portanto, a emissão de tais boletos é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor. Por estas razões, a Taxa de Emissão de Boleto é absolutamente ilegal. C.3) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtém o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.994/94, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiamento, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.783/80. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dentro do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do

próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, conseqüentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. C.4) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equívoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. No caso em tela com relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) o ressarcimento deve ser realizado em dobro, haja vista que o contrato foi firmado após 30.04.2008, com relação as demais tarifas o ressarcimento deve ser realizado de forma simples. D) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição. b) Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC (Tarifa de Cadastro), uma vez que o contrato foi realizado após 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEC (Custo Serviço de Recebimento de Parcela) corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC (Tarifa de Cadastro corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 30% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R\$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, a guarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de setembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MARCELO AFONSO NAME e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005161-90.2010.8.16.0075-MARCELO AFONSO NAME x BANCO ABN AMRO S.A. - AUTOS Nº 1.609/2010 Requerente: Marcelo Afonso Name Requerida: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados

mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "IOF", valores que deverão ser tidos como inexigíveis; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação onde defendeu a ausência de abusividade dos juros remuneratórios e que a cobrança de "Imposto de operações financeiras" "É um tributo de incidência obrigatória, recolhido em favor da União. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A) Da alegação acerca da capitalização dos juros: Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.595/65 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa

de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa à taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, a resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminentíssimo Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos do que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cinge-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626/33. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/2001 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se à forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda à Constituição alterando o prazo de

validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderem os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores à emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela reguladas e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17/2000 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita, devendo ser considerada expressa haja vista o nível cultural do autor e sua formação acadêmica que lhe permitem facilmente verificar que o índice juros remuneratórios indicados no contrato, pelo simples confronto da taxa anual e taxa mensal, permitem a conclusão de que existe a capitalização mensal de juros. B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à mudança exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve depender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr

Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou ao cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. C.1) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtém o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.894/94, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos

tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.783/80. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Anote-se que o argumento é a simples ilegalidade da exigência da integralidade do valor, sem dedução alguma acerca de reflexo na referida verba em relação a outra nulidade contratual, razão pela qual a questão deve ser examinada nestes exatos limites. D) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a parte requerente ao pagamento de 60% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, a guarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de setembro de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. MARCELO AFONSO NAME, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

35. MONITÓRIA - 0005940-45.2010.8.16.0075-BRUNA GOMES DELANHESE MELO x GILVAN MAZETE DE ALMEIDA - COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 1.845/2010 1. Ante a manifestação de fl. 50, noticiando o acordo formalizado entre as partes JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Indefero o pedido de fl. 50, sobre o requerimento da concessão da gratuidade judiciária para ambas as partes, porque não se vislumbra a ausência de condições de arcar com as custas pelo executado, máxime por se tratar de empresário (fl.02). 3. Levante-se a penhora realizada no rosto dos autos, fl. 42. 4. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio, 30 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS. 36. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED.DE TUTELA ANTEC.REP.DE INDÉBITO - 0006688-77.2010.8.16.0075-VALDECIR IANI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 2.066/2010 Numeração única: 0006688-77.2010.8.16.0075 Requerente: VALDECIR IANI Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Crédito", de "Taxa de retorno", "Imposto sobre operações financeiras - IOF" valores que deverão ser tidos como inexigíveis; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a redução liminar das parcelas. Citada, a ré apresentou contestação onde defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A) Da alegação acerca da capitalização dos juros: Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do

cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito a toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.595/65 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa à taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, a resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa

e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626/33. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/2001 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se à forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda à Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores à emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela reguladas e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17/2000 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita. B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de

que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispendir no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o

vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruins para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. C) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso lembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. C.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da análise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do crédito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes à contratação que permitem a indicação dos juros

remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentado pelo Eminentíssimo Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: "(...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. C.2) Da Taxa de serviços de terceiros: Com relação à exigência de valores a título de taxa de serviços de terceiros, tem-se que tais serviços são inerentes ao exame de elementos inerentes ao custo do empréstimo ou financiamento e que já são considerados como custos para a indicação da taxa de juros remuneratórios. Anote-se, ainda, que a prestação de tais serviços são inerentes às atividades da própria instituição financeira e não de serviços prestados ao consumidor, razão pela qual não se pode atribuir ao mesmo tais custos além do seu impacto que já é refletido na taxa de juros. Assim, se tais serviços já são de conhecimento da instituição financeira e inseridos no cálculo das Taxas de Juros, tem-se que a sua exigência em separado configura verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não pode ser admitido. Mesmo que se considere que a exigência do pagamento de serviços realizados por terceiros remete a serviços efetivamente prestados ao consumidor, ainda sim a cláusula seria nula e diante da nulidade de tal cláusula contratual, os custos devem ser suportados por aquele que indicou cláusula nula. Isto porque não existe, nos referidos contratos, ou mesmo em contratos referentes à fase pré-contratual que indiquem que tem o consumidor escolha na efetivação de tais serviços atribuídos a terceiros, o que, evidentemente ensina a consideração de que a ausência de possibilidade de escolha de terceiros para prestarem determinados serviços ensejaria a violação ao disposto no art. 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. C.3) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtém o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.894/94, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.783/80. Portanto, cabe à instituição financeira proceder ao recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse à situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito, Emissão de carnê e outras taxas financiadas, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dentro do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-

se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiador. Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. C.4) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equívoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu exame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Abertura de Crédito e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. D) Da redução do valor das parcelas: No que respeita à redução do valor das parcelas, não há como ser acolhido o pedido de fixação das parcelas em R\$ 195,53, porque alguns dos itens que a compõe foram considerados lícitos. E) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição e a redução do valor de parcela a patamar estabelecido na inicial. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, uma vez que o contrato foi realizado em momento anterior a 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da Taxa de Serviço de Terceiros, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e Taxa de Serviço de Terceiros, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. e) Autorizar a compensação dos valores na condenação com os valores a serem adimplidos. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R\$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de setembro de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007096-68.2010.8.16.0075-ADILSON TOZETTI DE GOIS x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS

- Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007002-23.2010.8.16.0075-OSMAR JACINTO DE CARVALHO x CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 78/81, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007045-57.2010.8.16.0075-AILTON DE CARVALHO x BANCO BGN S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 68/70, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000120-11.2011.8.16.0075-LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO x ELIEL FARIAS DE PAULA - Autos n.º 120-11.2011.8.16.0075 I - Trata-se de autos de exceção de incompetência, ajuizado incidentalmente à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais n.º 6434- 07.2010.8.16.0075, em que o expiente alega que o foro competente para a ação é o da Comarca de Guarulhos - SP, onde é o foro de seu domicílio profissional e também, onde se realizou o leilão. Assim, requereu seja o feito declinado para tal juízo. Juntou documentos fls. 12/74. Suspensão o feito principal, foi determinada a manifestação do excepto, que, às fls. 85/92, argumentou que o foro competente é o do lugar é o domicílio do autor, em face da incidência do CDC, visto que as relações contratuais estabelecidas entre leiloeiro e o excepto correspondem à relação de consumo. Pugnou pela improcedência do pedido. E o essencial a ser relatado. Passo a decidir. II - No que concerne a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual havida entre as partes, o referido codex é inaplicável, uma vez que o autor não se enquadrava na definição de fornecedor no art. 3º, da Lei n.º 8.078/1990. Ademais, o contrato realizado entre as partes é de mandato ou comissão, conforme art. 40 do Decreto n.º 21.981/32, que define que o leiloeiro age na condição de mandatário da pessoa jurídica que autorizar sua intervenção. Somando-se a isso, nos termos do art. 36 do Decreto acima citado, o leiloeiro é proibido de exercer o comércio direta ou indiretamente em seu nome. Assim, tratando-se de relação acobertada pelo direito comum e não pelo direito do consumidor, aplica-se ao caso em tela a regra geral do art. 94, do CPC. Esse é o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE MANDATO. LEILOEIRO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. Tratando-se de litígio envolvendo contrato de mandato e, portanto, direito pessoal, a competência submete-se à regra geral contida no art. 94 do CPC. AGRADO DESPROVIDO. (TJRS - AI n.º 700.123.719-44 - 6a C. Cível - Rei. Des. Ubirajara Mach de Oliveira - J. 24/11/05) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, REFERENTE COMPRA DE VEÍCULO EM LEILÃO - OBJETIVO REVENDA -INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO -ADQUIRENTE NÃO É DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO - PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO -DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO. O adquirente de veículo em leilão com manifesto propósito de revenda, não se caracteriza como consumidor para fins do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, não tem direito ao foro privilegiado para o ajuizamento de ação contra o leiloeiro. (TJPR - Sétima C.Cível (TA) - AI 0263966-7 - Formosa do Oeste - Rei.: Des. Lauro Laertes de Oliveira -Unânime-J. 11.08.2004) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS - VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO - DEMORA NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS DO VEÍCULO AO AUTOR ARREMATANTE - PLEITO REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO ESTADO DO PARANÁ PROCEDENTE A EXCEÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA O LEILOEIRO -IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A FORNECEDOR - MERO MANDATÁRIO INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - ARTIGO 94 DO CPC - EXCEÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA - AGRADO DESPROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AI 0410460-7 - Cascavel - Rei.: Des. Edvino Bochnia - Unânime - J. 12.07.2007) III - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente exceção de incompetência e DECLINO A COMPETÊNCIA da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral autuada sob o n.º 6434-07.2010.8.16.0075 junto a este Juízo, para o Juízo competente da Comarca de Guarulhos -SP, na forma da organização judiciária daquele Estado, com fulcro nos artigos 94 e 311 do Código de Processo Civil. Assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos retro mencionados à Comarca de Guarulhos - SP, mediante as anotações de estilo. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente, todavia, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, ante o entendimento de não ser tal verba devida no presente caso, nos termos do artigo 20, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, e consoante entendimento jurisprudencial abaixo citado: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM ESTADO DA FEDERAÇÃO DIVERSO DO DOMICILIO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO ESTADO DO PARANÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. (Agrado de Instrumento N.º 70031124993, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/07/2009) IV - Cumpra-se. Intimem-se. V - Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, inclusive com a anotação de baixa na distribuição.

VI - Demais diligências necessárias. De Wenceslau Braz para Cornélio Procópio, 12 de julho de 2011. 4 Advs. ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0000221-48.2011.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI GONÇALVES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 0000221-48.2011.8.16.0075 - 90/11 Ordem n. 420/11 CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, me dirigi na R. Anchieta, donde, constatei que o número 856 não existe. Insta salientar que nas mediações do referido número, indaguei da requerida Sueli Gonçalves, entretanto, não obtive nenhuma informação, visto que a mesma não é conhecida, assim como também não obtive informação do objeto de apreensão, ordenada. Destarte, pelo exposto/deixei de formalizar a apreensão Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

42. BUSCA E APREENSÃO * - 0000949-89.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x WANDERLEI CANDIDO DA SILVA - ' CÂRTORO CÍVEL AUTOS Nº 298/2011 1. Acolho o pedido de fl. 36, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 26 de agosto de 2011 Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

43. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001546-58.2011.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HIDEIMA MAKI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para que indique o valor do saldo remanescente, no prazo legal. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0001786-47.2011.8.16.0075-CLAUDETE NOGUEIRA XAVIER x BANCO REAL REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002216-96.2011.8.16.0075-CARLOS AUGUSTO VENDRAMINI x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

46. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002302-67.2011.8.16.0075-MOISES ARAÚJO COELHO x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

47. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002364-10.2011.8.16.0075-GISELE MOREIRA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. EDIVALDO GOMES.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002449-93.2011.8.16.0075-FERNANDO BATISTA REIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 821/2011 Nº UNIFICADO: 2449-93.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente é FERNANDO BATISTA REIS e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. I-RELATÓRIO: OI FERNANDO BATISTA REIS ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente visando tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carne (TEC), juros capitalizados mensalmente, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento de veículo. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou, em síntese, a falta de interesse processual e a ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. afirmou que são inaplicáveis as disposições do art. 359 do CPC e a multa diária, em caso de não apresentação dos documentos. Ao final, pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito e de forma alternativa pela improcedência dos pedidos contidos na inicial e condenando o autor nas despesas processuais e honorárias advocatícias. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. n - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por FERNANDO BATISTA REIS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil. 1. Da preliminar: A) Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando já ter exibido os documentos requeridos na inicial na esfera administrativa. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o segundo requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se

inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Asseverar-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. DO MÉRITO: No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333,1, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que não são necessários os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" por se tratar de medida satisfativa, cabendo à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECURSO INTERESSE DE AGIR -PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS -DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - NEXO CAUSAL INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 6a CCível - AC 0707686-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Juiz Subst 2o G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - / 07A2.2010)grifei. "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18a CCível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - / 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. 4 -A DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 12 de agosto de 2011. Gustavo Ti não de Almeida Juiz de Direito 5 Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002551-18.2011.8.16.0075-IZABELLA RUBIN CASSAROTTI x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A./ITAÚ UNIBANCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 29/34, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002625-72.2011.8.16.0075-IVONETTI JANONI VICENTINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 22/30, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002897-66.2011.8.16.0075-INÊS FÉLIX GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A. - poceuDsciáiuo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 971/2011 Nº Unificado: 2897-66.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente INÊS FÉLIX GONÇALVES e é requerido BANCO PANAMERICANO, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, sendo todos vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 32/34) É o relato. Decido. Gustavo Jtíwco de Almeida Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como

bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CML E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - Gustavo finôco de Almeida Juiz ae direito EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equívale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, II, do Código de Processo Civil,...)" (TJPR -AC 0446146-5 - Ribeira do Pinhal - 3a C. C.V. - Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: de Almeida i le Direito "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC) IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF-AC -128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-ePág.101)." Grifei. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 31 de agosto de 2011. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.

52. MONITÓRIA - 0002989-44.2011.8.16.0075-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA. x DEIQUE CHUANI BARBOSA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. Certifico que, devolvo em cartório o presente mandado para que a parte autora deposite integralmente as custas judiciais devidas ao Oficial de Justiça para citação do executado, conforme determina o artigo 19 do CPC, e o Regimento de Custas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Paraim^uma vez o executado, reside no município de Leopólis. Zona 3 (Valor Diligências 64,50). Dou fé. Adv. ARVELINO PELISSON JÚNIOR.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003066-53.2011.8.16.0075-ELISÂNGELA CHIULO MARTINS SALIMENE x BANCO ITAÚ S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003226-78.2011.8.16.0075-NEUSA LANEIRO x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCELO AFONSO NAME e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003682-28.2011.8.16.0075-LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003685-80.2011.8.16.0075-EDIMAR DOS SANTOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003859-89.2011.8.16.0075-MANOEL VENÂNCIO FILHO x BANCO REAL REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da carta AR devolvida sem cumprimento, no prazo legal. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004222-76.2011.8.16.0075-ROBERTO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo

Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Carta AR devolvida sem cumprimento, no prazo legal. Adv. LUCIANO SALIMENE.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005115-67.2011.8.16.0075-MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA GRACIANO x BANCO GMAC S.A. - AUTOS N °: 0005115-67.2011.8.16.0075 Requerente: Maria Luíza de Oliveira Graciano Requerido: Banco GMAC S.A. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos iniciada por Maria Luíza de Oliveira Graciano em face de Banco GMAC S.A. Aduziu que firmou contrato de financiamento junto ao requerido e que este não possui os documentos correspondentes à atividade bancária em questão. Alegou ainda que para a propositura da presente demanda é desnecessário o prévio exaurimento das vias administrativas. Ao final pugnou pela procedência de seu pedido para que no prazo de 5 (cinco) dias a parte requerida exiba os documentos referentes ao contrato de financiamento firmado com a requerente. Juntou documentos. É o necessário relatório. Passo a decidir inicialmente cumpre observar que conquanto o Texto Constitucional não requiera o prévio esgotamento da via administrativa para que seja formulada ação judicial, em virtude do prestigiado princípio da inafastabilidade da apreciação da ameaça ou de lesão a direito pelo Poder Judiciário, os requisitos estabelecidos pelas regras processuais demandam a apresentação das condições da ação, dentre as quais se encontra o interesse processual. O interesse processual cinge-se ao exame da necessidade de intervenção do Poder Judiciário e da utilidade de tal prestação. Deste modo, somente haveria interesse processual quando o objeto pretendido não pudesse ser conquistado de outra maneira legalmente prevista em virtude da resistência da parte adversa. Não é por outro motivo que no que se refere a exibição de documentos, a jurisprudência tem se inclinado majoritariamente para afirmar que salvo em situações excepcionais, o requerimento administrativo do documento é requisito necessário ao ingresso da demanda judicial, posto que somente com a resposta ou não da instituição financeira é que seria possível se aferir a necessidade de intervenção judicial para garantir direito não reconhecido por outra via também legalmente reconhecida. No mesmo sentido, embora examinando a questão sob o aspecto previdenciário, mas cujos princípios bem servem ao presente caso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/ STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1089433/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) Portanto, a exigência de que seja apresentado o requerimento administrativo é corolário da demonstração do interesse processual, condição da ação indispensável para que se possa ingressar no mérito da demanda. Na situação em tela, tem-se que se cuida exatamente da hipótese em que a parte autora pretende a exibição do contrato de financiamento entabulado entre as partes sem o prévio requerimento administrativo, sem o necessário requerimento administrativo antecedente, o que enseja o reconhecimento de que não existe pretensão resistida, pois sequer foi oportunizada à parte requerida suprir a pretensão da parte autora de modo voluntário como atesta a própria petição inicial. Registre-se a desnecessidade de determinação da emenda à inicial porque a própria parte já noticia a não realização do requerimento administrativo. Ante o exposto, resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, em razão do deferimento da gratuidade da justiça deferida à requerente, na forma do art. 4º, da Lei 1.060(. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 14 de setembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

60. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005551-26.2011.8.16.0075-NADIR PIRES LEÔNIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente par juntar Certidão do CRI, Certidão do Distribuidor, lista dos conjuges dos confrontantes, registro do Cartório Imobiliário, no prazo legal. Adv. JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000051-04.1996.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x JAMILE GOZALAN e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e LEONARDO FRANCIS.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 399/2001-SINDICATO DOS TRAB.NA MOVIMENTAÇÃO DE MER x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MEDIO PARANAPANEMA - Ao executado para que forneça a relação dos associados e suas qualificações , com endereço, no prazo legal. Adv. MÁRIO DE CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 187/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A x FORREST CONFECÇÕES LTDA e outros - PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ do Estado do Paraná COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO Autos n.º 187/2002 I - Trata-se de "Ação de Execução de Título Extrajudicial", na qual o exequente, mesmo pessoalmente intimado, não regularizou sua representação processual no prazo que lhe foi concedido (fls. 59 e 60). É o essencial a ser relatado. Passo a decidir. II - Assim sendo, ante o certificado à fl. 60, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro

no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. III - PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. IV - Oportunamente, arquivem-se. V - Demais diligências necessárias. 2011. De Wenceslau Braz para Cornélio Procópio, 07 de julho de Ítalo Mário Bazzo Júnior Juiz Substituto Designado Adv. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 870/2006-JOÃO ELIAS SILVA SOARES e outro x JOSÉ ROSSIERI RUIZ e outros - Autos nº 870/2006 1. Tendo em vista que as partes exequentes se manifestaram quanto à satisfação de seu crédito (fl. 71), requerendo, inclusive, a extinção do feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de junho de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. EMILSON DE OLIVEIRA e RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 419/2007-SUELY CARVALHO CAMPOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Autos n.º 419/2007 I - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte devedora depositou o valor devido em Juízo, sendo que o mesmo foi devidamente levantado pela parte credora (fls. 216 v e 220). O exequente concordou expressamente com os valores depositados, dando por satisfeito seu crédito, conforme petição de fl. 229. II - Isto posto, JULGO EXTINTA a fase executiva, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV - Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se. V - Demais diligências necessárias. 2011. De Wenceslau Braz para Cornélio Procópio, 13 de julho de Ítalo Mário Bazzo Júnior Juiz Substituto Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005280-17.2011.8.16.0075-UBIRAJARA NICOLAU FRAIZ x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

Cornélio Procópio, 14 de SETEMBRO de 2011.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 14 DE SETEMBRO DE 2011

CORONEL VIDUA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIDUA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUIZA DE DIREITO

RELACAO 93/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0014 000192/2010
ALEX W D FERREIRA 0003 000425/2006
0008 000292/2008
ALVARO SCHENATO 0008 000292/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0015 000515/2010
ANDREY HERGET 0003 000425/2006
0008 000292/2008
0021 000077/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000081/2000
0004 000256/2007
0012 000458/2009
0013 000511/2009
0016 000595/2010
0017 000077/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000351/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0007 000224/2008
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0019 000222/2011
DIOGO MARCOLINA 0017 000077/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0004 000256/2007
0012 000458/2009
0013 000511/2009
0016 000595/2010
0017 000077/2011
EMIR BENEDETE 0009 000392/2008
0010 000480/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0003 000425/2006
0008 000292/2008

0021 000077/2010

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0002 000405/2006
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0018 000212/2011
GEONIR EDWARD FONSECA VIN 0019 000222/2011
JHONNY RAFAEL BERTO 0002 000405/2006
JOCEANE CATUSSO 0012 000458/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0013 000511/2009
JOSIANE BORGES PRADO 0016 000595/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000224/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0006 000481/2007
LIZEU ADAIR BERTO 0002 000405/2006
0005 000351/2007
0006 000481/2007
0007 000224/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 000285/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000405/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0014 000192/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000351/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0002 000405/2006
MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0010 000480/2008
MICHELLY ALBERTI 0016 000595/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000392/2008
0010 000480/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0009 000392/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0017 000077/2011
PAULO ROBERTO RICHARDI 0013 000511/2009
RENI BAGGIO 0010 000480/2008
RICARDO COSTELLA 0017 000077/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0002 000405/2006
ROBSON CARLOS BISCOLI 0014 000192/2010
RONISA BISCOLI 0014 000192/2010
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0016 000595/2010
0017 000077/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0006 000481/2007
ULISSES FALCI JUNIOR 0004 000256/2007
WAGNER MUNARETTO 0011 000562/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000038-60.2000.8.16.0076-JAISSON CARLOS PAEZE x MOACYR ZANKOSKI- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 442 (Certifico que desentranhei os documentos que acompanham o Ofício nº.1519/2011 da Receita Federal, sendo 09 folhas, e arqueei em cartório, na Pasta de Ofícios da Receita Federal nº 01, registro nº. 12/2011, conforme determinação do C.N.).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000178-84.2006.8.16.0076-COMERCIO DE CEREAIS FRAGA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para sentença verifiquei que no documento de fl. 22 consta que a pessoa jurídica que ingressou com a presente ação de prestação de contas encontra-se inapta desde 14-09-1999. De tal forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos copia de seus atos constitutivos e demonstre se ainda está em atividade.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000179-69.2006.8.16.0076-COOP.DE CRED.RURAL SAO CRISTOVAO - SICREDI x VALDIR ELEMAR CHECHIM- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca dos ofícios juntados às fls. 67/74.-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX W D FERREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/2007-ARNO JOAO CASAGRANDE x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL CATUMBI LTDA e outros- Vistos. Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na no coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas). Intime-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-351/2007-CIFEPAZ COMERCIO E IND. DE CEREAIS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para sentença verifiquei que o contrato social juntado aos autos é datado de 30-10-1991 e que os requerentes não comprovaram que a pessoa jurídica que ingressou com a presente ação de prestação de contas ainda se encontra em atividade e que os sócios permanecem os mesmos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos copia de seus atos constitutivos e demonstre se ainda está em atividade, podendo ser juntada a certidão simplificada da Junta Comercial.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000180-20.2007.8.16.0076-J L DE SOUZA MERCADO ME x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para sentença verifiquei que no documento de fl. 20 consta que a pessoa jurídica que ingressou com a presente ação de prestação de contas encontra-se baixada desde 30-08-1994. De tal forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de seus atos constitutivos e demonstre se ainda está em

atividade.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-224/2008-MIGUEL ANGELO ZAIONC x BANCO REAL ABN - AMRO BANK- Vistos. 1. Da impugnação apresentada pelo autor às fls. 283/292, diga o requerido, em especial sobre a origem dos lançamentos indicados à fl. 285. 2. Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e anteavista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita. Intimem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-292/2008-COOP.CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x ANADIR CAPITANI- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na no coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas). Intime-se.-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX W D FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

9. ACAO ORDINARIA-0000647-62.2008.8.16.0076-CLEUSA DA SILVA AMARAL e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes no prazo legal, acerca da certidão de fls. 778 verso (Certifico que a sentença de fl. 772/776, transitou em julgado sem qualquer recurso).-Advs. EMIR BENEDETE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

10. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-0000579-15.2008.8.16.0076-SILMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS SA- Vistos. Intimem-se os requerentes para que informem sobre o interesse no depoimento pessoal do requerido. Em caso positivo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Brasília -DF, para fins de intimação do representante legal da requerida acerca da audiência de instrução e julgamento já designada.-Advs. EMIR BENEDETE, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, RENI BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. MONITORIA-562/2008-SICOOB INTEGRADO, COOP.DE CRED.EMP.SUDOESTE INTEGR x L.BORGES DA SILVA & CIA LTDA-ME e outros- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca dos ofícios de fls. 165/169.-Adv. WAGNER MUNARETTO-.

12. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000809-23.2009.8.16.0076-SIDNEI DE QUADROS AIRES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 142.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e JOCEANE CATUSSO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0000617-90.2009.8.16.0076-EVERTON FLORIANO x BANCO ITAU S/A- Vistos. 1) Da impugnação apresentada pelo autor às fls. 873/880, diga o requerido, em especial sobre a origem dos lançamentos indicados à fls. 879/880. 2) Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e anteavista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e JORGE LUIZ DE MELO-.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000678-14.2010.8.16.0076-CLEVERSON ADRIANO ANDREIS x BANCO VOLKSWAGEM S.A- Vistos. 1) Recebo o apelo do requerente, no duplice efeito. Intimem-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. 2) Recebo o apelo do requerido, no duplice efeito. Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001442-97.2010.8.16.0076-T.K.O. e outro x N.D.C.O.- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca dos ofícios de fls. 45/46, 48/53, 55/59.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

16. DECLARATORIA-0001758-13.2010.8.16.0076-JOCINEI BLAGIEM x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) o pedido formulado por JOCINEI BLAGIEM, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Idenização Decorrente de Cobrança Indevida e Idenização por Danos Morais que moveu em face de BRASIL TELECOM CELULAR S/A, para o fim de: 3.1) condenar o requerido ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), corrigidos pelo INPC, desde a prolação da sentença, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, pela exegese do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, desde a inscrição (07-06-2010), conforme Súmula nº 54 do STJ; 3.2) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada no contrato nº. 1164095177; 3.3) declarar a inexistência do débito, no valor de R\$ 4.709,32 (quatro mil setecentos e nove reais e trinta e dois centavos); 3.4) consolidar a medida liminar deferida,

determinando o cancelamento definitivo do nome da autora do SPC e SERASA, com relação ao cadastro de fls. 21/23, devendo ser oficiado ao SPC e SERASA neste sentido. Com relação à sucumbência, considerando que foi recíproca, mas que o decaimento maior foi do demandado, condeno o requerido ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, os quais vão fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, §4º, do CPC; e o requerente ao pagamento dos restantes 20% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono dos requeridos, os quais vão fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC. Ficam cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), a que alude o art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

17. DECLARATORIA-0000480-40.2011.8.16.0076-SANDRO TADEU MACEDO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos. 1) Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, em relação à decisão de fls. 72/73. 2) Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. 3) Aguarde-se por 10 (dez) dias alguma manifestação do Tribunal de Justiça, ou providencie o agravante prova de haver sido agregado efeito suspensivo, ou reformada de plano a decisão. 4) Com a comunicação do Tribunal de Justiça, se assim for solicitado, informe-se o que couber acerca da propositura do agravo.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, DIOGO MARCOLINA, RICARDO COSTELLA e NEWTON DORNELES SARATT-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001183-68.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARIANE SANTOS SCHNORNBERGER- Intime-se a parte autora para que informe o atual endereço do requerido.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

19. REVISAO BEN.C/C COB.VALORES-0001215-73.2011.8.16.0076-SIRLEI ZAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 27/83.-Advs. GEONIR EDWARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001545-70.2011.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x DIONE TABOLKA e outros-Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 68 verso (Certifico que, devolvo o R. mandato retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado, o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R\$1.060,41 - um mil e sessenta reais e quarenta e um centavos - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e condução).-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001248-97.2010.8.16.0076-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI x EDEMLISON FREITAS DOS SANTOS- Vistos. Oficie-se na forma do pedido de fls. 146/147, solicitando seja informado o endereço do requerido, assinando o prazo de resposta de 05 (cinco) dias, cabendo ao autor comprovar o encaminhamento em igual prazo, a contar da retirada do ofício do feito. A parte autora para retirada de expediente (ofício), devendo comprovar o encaminhamento do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

Coronel Vivida, 19 de setembro de 2011.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE
CURIUVA - PR
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

RELACAO Nº 53/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA 00020 000638/2008
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00014 000533/2007
00021 000652/2008
00023 000119/2009

00027 000857/2009
 00030 000602/2010
 00031 000053/2011
 00032 000109/2011
 00033 000136/2011
 CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA 00003 000021/2001
 CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 00010 000272/2005
 FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA 00042 000342/2000
 00043 000207/2003
 00044 000220/2003
 00045 000255/2006
 FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS 00013 000517/2007
 FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS 00025 000420/2009
 00034 000140/2011
 FRANCISCO CARLOS RIBEIRO 00002 000036/1998
 00005 000113/2001
 00011 000258/2006
 00034 000140/2011
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00014 000533/2007
 00027 000857/2009
 00030 000602/2010
 00031 000053/2011
 00032 000109/2011
 00033 000136/2011
 00046 000044/2010
 HAMILTON PEREIRA ZANELLA 00004 000094/2001
 00019 000526/2008
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 00017 000013/2008
 JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS 00007 000127/2003
 00008 000456/2004
 00009 000110/2005
 00012 000487/2007
 00016 000547/2007
 00018 000111/2008
 00024 000215/2009
 JULIANO MACIEL ABRAO 00022 000727/2008
 00026 000494/2009
 00035 000231/2011
 JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES 00034 000140/2011
 LUIZ MIGUEL VIDAL 00038 000269/2011
 00039 000270/2011
 00040 000271/2011
 00041 000272/2011
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 00013 000517/2007
 00029 000450/2010
 00036 000261/2011
 00037 000262/2011
 MARCO ANTONIO JOAQUIM 00001 000161/1993
 00006 000054/2002
 00015 000544/2007
 00022 000727/2008
 00026 000494/2009
 00035 000231/2011
 PAULO ADRIANO BORGES 00015 000544/2007
 00022 000727/2008
 00026 000494/2009
 00035 000231/2011
 ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES 00028 000406/2010

1. INVENTARIO-161/1993-IRENE SEBASTIAO MARQUES x ESPOLIO DE SEBASTIAO ALVES DE PAULA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

2. INVENTARIO-0000016-64.1998.8.16.0078-ORLI GRANEMANN DE SOUZA BUFALO x JOSE PAULO BUFALO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-21/2001-M.C.M.S. x J.C.S.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

4. INVENTARIO-94/2001-IDALINA MENDES VICTORINO x ESPOLIO DE ALDIVINO VICTORINO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

5. REINT. DE POSSE (IMOVEIS)-113/2001-EVERTON ROSNEI KIRCHOF e outro x PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

6. SEPARACAO CONSENSUAL-54/2002-I.K.F.N. x J.D.N.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

7. REINT. DE POSSE (IMOVEIS)-127/2003-CIRLEI GONÇALVES CARNEIRO e outro x SEBASTIAO GOMES DA SILVA e outros-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS

AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

8. INVENTARIO-456/2004-ARLINDO OLIVEIRA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE GENI DE ARAUJO SOUZA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

9. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-110/2005-BERNARDO MORES x ENOQUE DIAS GODOY e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

10. ARROLAMENTO-0000195-51.2005.8.16.0078-ANTONIO APARECIDO ABREVITZ e outro x ESPOLIO DE TADEU ABREVITZ e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

11. SOBREPARTILHA-258/2006-MARIA DA GLORIA VIEIRA PEIXOTO e outros x ESPOLIO DE JOSE MARCIO PEIXOTO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

12. INVEST. DE PATERNIDADE-0000443-46.2007.8.16.0078-V.R. e outro x I.V.C. e outros-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

13. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000406-19.2007.8.16.0078-MARIA IVONE PINHEIRO DA CRUZ BASTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS-.

14. ORD. AUXILIO DOENCA-0000389-80.2007.8.16.0078-ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

15. PENSAO POR MORTE-0000437-39.2007.8.16.0078-ESPOLIO DE PAULO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

16. ADJUDICACAO COMPULSORIA-547/2007-HAMILTON DOS SANTOS SILVA e outro x ESPOLIO DE JULIA JOAO CHUERI DE OLIVEIRA e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

17. COBRANCA-13/2008-COPEL GERACAO S/A x BENEDITO LOPES DE LIMA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

18. INVENTARIO-0000764-47.2008.8.16.0078-RITA GONZAGA DA CRUZ PEREIRA x ESPOLIO DE JACI PEREIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

19. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0000754-03.2008.8.16.0078-ERMITO BERNARDINO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

20. APOSENTADORIA POR IDADE-638/2008-TEREZINHA DOS SANTOS CORDEIRO MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

21. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-652/2008-CARLOS FERREIRA DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000649-26.2008.8.16.0078-IOLANDA GUERREIRO DE PAULA x BANCO ITAU S/A-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

23. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-119/2009-ANESIO CEZAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000763-28.2009.8.16.0078-R.B.M. e outros x L.M.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

25. INVENTARIO-0000615-17.2009.8.16.0078-IVONE DE ANDRADE LEITE x ESPOLIO DE EZEQUIEL DE OLIVEIRA LEITE-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS-.

26. INVENTARIO-0000829-08.2009.8.16.0078-IDALINA DO CARMO VIEIRA PRESTES x ESPOLIO DE RUI ROSAS PRESTES-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

27. AÇÃO PREVIDENCIARIA-857/2009-MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO

DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

28. COBRANCA-0001142-32.2010.8.16.0078-ESPOLIO DE OSVALDO TEIXEIRA x MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0001274-89.2010.8.16.0078-PEDRO JAMIL RODRIGUES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0001683-65.2010.8.16.0078-OTTILIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-0000238-75.2011.8.16.0078-GILENO HONORIO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-0000402-40.2011.8.16.0078-LAERCIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0000511-54.2011.8.16.0078-SERGIO BARBOSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

34. INVENTARIO-0000538-37.2011.8.16.0078-NILZA MARIA DA SILVA x ESPOLIO DE ANTONIO NUNES DELFINO e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

35. INVENTARIO-0000933-29.2011.8.16.0078-JOAO CARLOS DA CRUZ FERREIRA e outro x ESPOLIO DE SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

36. ACAO PREVIDENCIARIA-0001061-49.2011.8.16.0078-ADILSON PROENCA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

37. ACAO PREVIDENCIARIA-0001062-34.2011.8.16.0078-CARMELA RIBAS PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-0001097-91.2011.8.16.0078-T.F.M. x I.N.S.S.I.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

39. APOSENTADORIA POR IDADE-0001098-76.2011.8.16.0078-EUNICE MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

40. APOSENTADORIA POR IDADE-0001099-61.2011.8.16.0078-LUZIA ROQUE DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

41. APOSENTADORIA POR IDADE-0001100-46.2011.8.16.0078-CIDALIA BISCAIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

42. EXECUCAO FISCAL-342/2000-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x NADIL FARIA CARNEIRO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

43. EXECUCAO FISCAL-207/2003-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x MARIA DE LURDES MACEDO SILVA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

44. EXECUCAO FISCAL-220/2003-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x MARIA DO CARMO VIANA VAZ-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

45. EXECUCAO FISCAL-255/2006-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x ISAAC VENTURADO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

46. EXECUCAO FISCAL-0001786-72.2010.8.16.0078-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA DOS SANTOS DOMINGUES-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

NELSON F. SALLES BITTAR
ESCRIVAO

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 49/2011
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 49/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRO PIERO LUCCA 0021 000001/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0015 000014/2006
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0014 000376/2005
0017 000071/2006
0038 000285/2009
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0001 000255/1990
0017 000071/2006
0033 000201/2009
0047 000350/2010
0059 001701/2010
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0024 000565/2007
0025 000023/2008
0036 000221/2009
ANTONIO DORATO 0010 000134/2004
ARIOVALDO GUELFY DOS SANT 0014 000376/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0054 001226/2010
CARLA HELIANA V MENEGASSI 0044 000813/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0048 000436/2010
CARLOS CANDIDO DA SILVA 0017 000071/2006
CARLOS VICTOR BRUNE 0008 000328/2003
CLAUDIOMIR MARTINI 0055 001232/2010
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0006 000257/2002
DANIEL HACHEM 0007 000318/2003
0008 000328/2003
0009 000032/2004
0011 000227/2004
DENER BELOTO 0032 000134/2009
0040 000623/2009
DIRCEU CARLOS CENATTI 0054 001226/2010
ELISON IVAN SOARES 0016 000068/2006
ELSON SUGIGAN 0064 000375/2011
ENIMAR PIZZATTO 0005 000254/2000
ERICO AUGUSTINHO BRIZZI 0001 000255/1990
FABIO Y. ARAKI 0008 000328/2003
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0037 000262/2009
FERNANDO BONISSONI 0005 000254/2000
FLAVIO SANTANA VALGAS 0044 000813/2009
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0034 000214/2009
0059 001701/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATO 0005 000254/2000
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0022 000437/2007
0024 000565/2007
0025 000023/2008
0036 000221/2009
0041 000641/2009
0055 001232/2010
0056 001295/2010
0063 000368/2011
0066 000437/2011
0067 000448/2011
0068 000487/2011
0069 000729/2011
HELOISA G. ROCHA 0051 000833/2010
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0027 000278/2008
0070 001313/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0070 001313/2011
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0019 000402/2006
0034 000214/2009
0050 000761/2010
0061 001885/2010
JESUINO RUYS CASTRO 0052 000959/2010

0063 000368/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 000226/2008
 JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0012 000357/2004
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0049 000635/2010
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0002 000162/1993
 0004 000030/2000
 0010 000134/2004
 0015 000014/2006
 0016 000068/2006
 0020 000538/2006
 0030 000694/2008
 0031 000056/2009
 0032 000134/2009
 0033 000201/2009
 0035 000215/2009
 0039 000286/2009
 0042 000716/2009
 0043 000746/2009
 0053 001029/2010
 0057 001376/2010
 0058 001682/2010
 0060 001837/2010
 0062 002059/2010
 0069 000729/2011
 0072 000004/2009
 0073 000026/2009
 JOSE MIGUEL DA SILVA* 0016 000068/2006
 JOSE REINALDO RODRIGUES 0023 000485/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0061 001885/2010
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0051 000833/2010
 JURANDIR GONCALVES 0003 000390/1997
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0008 000328/2003
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0007 000318/2003
 LILIAM AP. DE JESUS DEL S 0017 000071/2006
 LUIZ CARLOS RICATTO 0013 000220/2005
 0017 000071/2006
 0022 000437/2007
 0024 000565/2007
 0025 000023/2008
 0029 000675/2008
 0031 000056/2009
 0032 000134/2009
 0033 000201/2009
 0036 000221/2009
 0041 000641/2009
 0056 001295/2010
 0066 000437/2011
 0067 000448/2011
 0068 000487/2011
 0072 000004/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000833/2010
 MARCELO JUNIOR CORREA 0036 000221/2009
 0056 001295/2010
 0066 000437/2011
 0067 000448/2011
 0068 000487/2011
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0026 000226/2008
 0034 000214/2009
 0055 001232/2010
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0021 000001/2007
 MARCO ANDRE S. BACELAR 0002 000162/1993
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0002 000162/1993
 0018 000231/2006
 MARIA GOMES DA CUNHA 0026 000226/2008
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0001 000255/1990
 0028 000509/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0052 000959/2010
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0020 000538/2006
 0026 000226/2008
 0028 000509/2008
 0034 000214/2009
 0050 000761/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0071 000029/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0045 000826/2009
 0065 000407/2011
 NEUSA MARIA CANDIDO 0017 000071/2006
 NEWTON DORNELLES SARATT 0037 000262/2009
 ORILDO VOLPIN 0003 000390/1997
 OSVALDO KRAMES NETO 0005 000254/2000
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000318/2003
 0008 000328/2003
 0009 000032/2004
 0011 000227/2004
 RIVELINO SKURA 0064 000375/2011
 ROGERIO PETRONILHO 0019 000402/2006

0034 000214/2009
 0046 000223/2010
 0048 000436/2010
 0050 000761/2010
 0061 001885/2010
 ROGERIO TOSAKI 0017 000071/2006
 ROSEMAR ANGELO MELO 0037 000262/2009
 RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0021 000001/2007
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 0044 000813/2009
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0017 000071/2006
 SILVERIO PETRONILHO 0019 000402/2006
 0046 000223/2010
 0048 000436/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0007 000318/2003
 0008 000328/2003
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0006 000257/2002

1. INVENTARIO E PARTILHA-255/1990-YOSHIKO NAKANO TALM x TASSIMA TALM - ESPOLIO- Intime-se a inventariante para dar cumprimento ao solicitado as fls. 175.-Advs. ERICO AUGUSTINHO BRIZZI, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e MARIANA CARVALHO WAIHRICH*-.
2. INVENTARIO-0000010-21.1993.8.16.0082-ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA e outro x MARIA JOSE FREITAS OLIVEIRA - ESPOLIO- Ao autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 162.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCO ANDRE S. BACELAR e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000017-71.1997.8.16.0082-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x PEDRO VITOR COSTA VENANCIO e outro- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do praxeamento dos bens penhorados no Juízo Deprecante-Advs. ORILDO VOLPIN e JURANDIR GONCALVES-.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000023-73.2000.8.16.0082-JOSE ZANINI e outro x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- Ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-254/2000-I. RIEDI E CIA. LTDA. x LINO FABICHACKI e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.- Advs. ENIMAR PIZZATTO, FERNANDO BONISSONI, GUIOMAR MARIO PIZZATO e OSVALDO KRAMES NETO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-257/2002-ADRIANO MIGUEL PAGAN x ANTONIO APARECIDO MALIZAN- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls. que em suma, "homologo a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custos conforme acordado. Transitada em julgada a presente decisão, levantem-se todas as cosntrições existentes. Oportunamente ao arquivo.- Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000073-94.2003.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A. x DANIEL PATRICIO e outro- A parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000056-58.2003.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A. x SALVADOR BORBA e outros- A parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, FABIO Y. ARAKI, CARLOS VICTOR BRUNE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000108-20.2004.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A. x MARCILIO VIEIRA e outro- A parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
10. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000220-86.2004.8.16.0082-JOAO BONFIN x LUIZ MARIA GARRIDO e outro- Ao autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 35/36, pelo prazo de 10 dias.-Advs. ANTONIO DORATO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000114-27.2004.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A. x SILVIO VOLPATO e outros- A parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.
12. RESTAURACAO DE AUTOS-0000168-90.2004.8.16.0082-JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e outro x JOSE GENTIL MARQUES GONCALVES e outros-Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no art. 158, par. Único do CPC, e, de consequência, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, VIII, c/c par. 4º do mesmo estatuto processual civil. Custas pela parte requerente. P.R.I. procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno". -Adv. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000166-86.2005.8.16.0082-C.N.C. x C.A.C.- Manifeste-se o autor, informando se pretende a tranformação do rito da presente demanda para o art. 792 do CPC.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000147-80.2005.8.16.0082-K.F. e outro x D.G.- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls. que em suma, "julgo extinto, face o abandono da causa por mais de 30 dias, por parte do requerente.-Advs. ANDERSON ALVES DOS SANTOS e ARIOVALDO GUELFY DOS SANTOS-.
15. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000297-27.2006.8.16.0082-J. R. B. Q. x A. S. e outro-Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "homologo

por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no art. 158, par. Único do CPC, e, de consequência, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, VIII, c/c par. 4º do mesmo estatuto processual civil. Custas pela parte requerente. P.R.I. procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno". -Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000251-38.2006.8.16.0082-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x JOSE ZANINI e outro- Ao interessado para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de intimação ao perito expedida para cumprimento, pagando eventuais custas. -Advs. JOSE MIGUEL DA SILVA*, ELISON IVAN SOARES e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

17. BUSCA E APREENSAO-0000209-86.2006.8.16.0082-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBISON HEINZEN- Ao autor para que se manifeste sobre a Contestação apresentada as fls. 68-72.-Advs. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTOS, ROGERIO TOSAKI, CARLOS CANDIDO DA SILVA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, NEUSA MARIA CANDIDO, LUIZ CARLOS RICATTO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000271-29.2006.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x JOAO CARLOS RAVASOLI e outros- A parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

19. USUCAPIAO-0000163-97.2006.8.16.0082-DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE FUAD NACLI e outro- Indique a parte autora, para no prazo de 05 dias e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

20. USUCAPIAO-0000242-76.2006.8.16.0082-MANOEL MARQUES DA SILVA e outro x GABRIEL TEOTONIO FERREIRA- Indique a parte autora para, no prazo de 05 dias e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

21. MONITORIA-0000477-09.2007.8.16.0082-FERNAMED LTDA. x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- As partes para que tomem ciência do acordão do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. ALESSANDRO PIERO LUCCA, RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*.-.

22. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000302-15.2007.8.16.0082-ANTONIO VALDIR DE MARCHE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "Efetivamente, por equívoco, constou na parte dispositiva da sentença a indicação de Neusa Maria Rodrigues de Moraes, como autora, enquanto a parte requerida é Antonio Valdir de Marche, de modo que, diante da existência de erro material, nos termos d art. 463, do CPC, corrijo o erro, alterando, portanto a sentença anterior, quanto a este tópico, mantendo-se o restante como foi prolatada.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

23. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000166-18.2007.8.16.0082-K.I.P.L. x E.J.- Ao procurador do requerido para que comprove o cumprimento do mandado expedido-Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000494-45.2007.8.16.0082-GENIVAL SEVERINO MOURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca da decisao de fls. 162/165.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-.

25. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000417-02.2008.8.16.0082-JOSE CARLOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além dos honorários do perito, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução somente ocorrerá se, no prazo de 05 (cinco) anos, cessar o estado de miserabilidade, vez que o autos é beneficiários da assistência judiciária gratuita. Posteriormente arquite-se. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-.

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001105-61.2008.8.16.0082-VILMA APARECIDA LOCKS x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para querendo, no prazo legal apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após ao TJ-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARIA GOMES DA CUNHA-.

27. ALIMENTOS-0000235-16.2008.8.16.0082-M.H.S.F. e outro x V.G.F.- A parte autora que fluiu prazo do edital de citação sem qualquer manifestação.-Adv. ISMAEL DONIZETI PRUCI-.

28. MONITORIA-0000725-38.2008.8.16.0082-ESTADO DO PARANA x APARECIDO ESPANHOL- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo extinto. Levante-se eventual penhora. Custas pelo executado. Oportunamente arquite-se. -Advs. MARIANA CARVALHO WAIHRICH* e MOISES CANDIDO BERNARTT-.

29. DIVORCIO LITIGIOSO-0000767-87.2008.8.16.0082-R.B.L. x A.M.L.-0000767-87.2008.8.16.0082- Intime-se o curador nomeado para dizer se ratifica o teor da contestação já apresentada nos autos.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

30. ALIMENTOS-694/2008-J.E.R.C. x I.D.C.- A parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

31. BUSCA E APREENSAO - MENOR/VIJ-0001848-37.2009.8.16.0082-L.O. x C.O.P.- Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 23/02/2012 as 14:00 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

32. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0001851-89.2009.8.16.0082-L.O. x J.A.P. e outros- Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 23/02/2012 as 14:40 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001105-27.2009.8.16.0082-K.G.D.S. e outro x C.R.F.D.S.- Decreto a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias, a teor do contido no art. 733, par. 1º do CPC. Expeça-se mandado de prisão.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0001146-91.2009.8.16.0082-ZILDA MENDES FERRARI e outros x ESMERALDA MENDES- Indefiro o pedido de habilitação realizado as fls. 58. No mais, entendo que o feito comporta julgamento antecipdo, motivo pelo qual, anuncio o julgamento antecipado. A parte autora para recolhimento das custas civéis no valor de R\$ 18,80 e contador no valor de R\$ 10,09.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001325-25.2009.8.16.0082-LUIZ BATISTA VANSO e outro x DUNAVANT MCFADDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA- A parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

36. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000973-67.2009.8.16.0082-JOSEFA MARIA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls. que em suma, "homologo o acordo celebrado entre as partes. Custas remanescentes pelo executado. Oportunamente arquite-se." -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.

37. COBRANCA (ORD)-0001198-87.2009.8.16.0082-ANTONIO FUZER e outros x BRADESCO S/A.- A parte autora, para que no prazo de 10 dias, se querendo, apresente impugnação a contestação aos autos-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

38. DIVORCIO LITIGIOSO-0000919-04.2009.8.16.0082-S.F.C.F. x A.N.F.- Cite-se a requerida por edital, com prazo , com prazo de 20 dias, para apresentação de resposta á inicial, não sendo apresentada contestação no prazo legal, intime-se o Dr. Anderson Alves dos Santos para exercer, sob a fé de seu grau, o múnus de curador especial. Deverá constar na Intimação, o prazo de 15 dias para apresentação de defesa-Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

39. ALIMENTOS-0001797-26.2009.8.16.0082-G.M.O. e outro x M.A.O.- Ao procurador do requerente para que compareça em cartório e retire a certidão de nomeação de advogado. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

40. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0001390-20.2009.8.16.0082-J.A.C. x E.P.C.- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo procedente o pedido inicial. condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios , arbitrao em R\$ 800,00 (oitocentos reais). -Adv. DENER BELOTO-.

41. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001148-61.2009.8.16.0082-MESSIAS ARAÚJO CAMILLO MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador do requerente ante o ofício de fls. 116, que agendou a perícia para o dia 03.10.2011 às 09:40 horas, a ser realizada na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, centro, na cidade de Cascavel/PR, Clínica Ortho, com o médico perito Dr. Rogério Fonseca Vituri. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-716/2009-JONATHAN LEONARDO TALAVERA e outro x PAULO TALAVERA- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 26 verso.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

43. AUTORIZACAO JUDICIAL-0001825-91.2009.8.16.0082-VANDERLEI PICCINI x ESTE JUIZO- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no art. 158, par. Único do CPC, e, de consequência, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, VIII, c/c par. 4º do mesmo estatuto processual civil. Custas pela parte requerente. P.R.I. procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno". -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

44. BUSCA E APREENSAO-0001423-10.2009.8.16.0082-BANCO FINASA BMC S/A x GILDA ALVES DA SILVA- Ante a notícia do integral pagamento do débito, suspendo o mandado de busca e apreensão. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 76 e documento de fls. 77.-Advs. CARLA HELIANA V MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e SANDRO GREGORIO DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSAO-0001555-67.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x ABEL MANOEL DE OLIVEIRA- Intime-se o autora para se manifestar, dado regular prosseguimento ao feito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

46. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0000223-31.2010.8.16.0082-S.C. e outro x E.J.- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "homologo o acordo celebrado entre as partes. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação. Custas pelo requerentes. -Advs. ROGERIO PETRONILHO e SILVERIO PETRONILHO-.

47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000350-66.2010.8.16.0082-L.P.D.S. x C.R.S.D.S. e outro- Ao procurador do requerente para que compareça em cartório e retire a certidão de nomeação de advogado.-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000436-37.2010.8.16.0082-MARCOS LUIZ DURSKI x BANCO FINASA BMC S/A- A parte ré para que regularize a representação

processual.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

49. BUSCA E APREENSAO-0000635-59.2010.8.16.0082-ARAUCÁRIA ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIOS LTDA x VILMA SUELY SZOLOMICKI-Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no art. 158, par. Único do CPC, e, de consequência, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, VIII, c/c par. 4º do mesmo estatuto processual civil. Custas pela parte requerente. P.R.I. procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno". -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.-

50. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000761-12.2010.8.16.0082-ARACY TELES DA SILVA - ESPOLIO e outros x IVANILDE KOSKOSKI- Manifeste-se a ré sobre a petição retro.-Advs. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, ROGERIO PETRONILHO e MOISES CANDIDO BERNARTT.-

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000833-96.2010.8.16.0082-ANTONIO FREGULIA - ESPOLIO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao interessado para que retire o ofício expedido, pagando as eventuais custas.-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA G. ROCHA.-

52. AÇÃO ORDINARIA-0000959-49.2010.8.16.0082-EDSON SOUZA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao interessado para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de intimação ao perito expedida para cumprimento, pagando eventuais custas. -Advs. JESUINO RUY CASTRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

53. AUTORIZACAO JUDICIAL-0001029-66.2010.8.16.0082-VALMIR FERREIRA DE LIMA x ESTE JUIZO- Ao autor para que no prazo de cinco (05) dias, retire o mandado de averbação expedido para cumprimento pagando eventuais, custas, bem como ao procurador do autor para que no prazo de cinco (05) dias, proceda a retirada da certidão de fixação de honorários-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001226-21.2010.8.16.0082-BANCO ITAU S/A. x TRANS AURORA LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA e outro- Em consulta ao sistema Renajud foram encontrados 3 veículos vinculados ao CPF do executado, sobre os quais foi determinado restrição para alienação e circulação. Intime-se o exequente para diligenciar e informar o endereço dos veículos, possibilitando a penhora-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DIRCEU CARLOS CENATTI.-

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001232-28.2010.8.16.0082-ARCIDES MARTINI x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes para especificação de provas.-Advs. CLAUDIOMIR MARTINI, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

56. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001295-53.2010.8.16.0082-ARMANDO SALVATICO SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls. que em suma, "homologo o acordo celebrado entre as partes. Custas remanescentes pelo executado. Oportunamente arquite-se." -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA.-

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001376-02.2010.8.16.0082-M.E.C.F. x M.F.- A parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

58. RETIFICACAO REGISTRO PUBLICO-0001682-68.2010.8.16.0082-EVERSON SOUZA SILVA e outro x ESTE JUIZO- Ao autor para que no prazo de cinco (05) dias, retire o mandado de averbação expedido para cumprimento pagando eventuais, custas, bem como ao procurador do autor para que no prazo de cinco (05) dias, proceda a retirada da certidão de fixação de honorários-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

59. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001701-74.2010.8.16.0082-L.F.O. x G.S.O.- Aos procuradores das partes para que compareçam em cartório e retire as certidões de nomeação de advogado.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES.-

60. DECLARATORIA-0001837-71.2010.8.16.0082-CARTORIO DE REGISTRO E PESSOAS NATURAIS- TABELIÃO DE NOTAS DA CIDADE E MUNICIPIO DE JESUITAS x CLAUDIO FELIPIN BRAGA e outro- A parte autora ante a certidão do oficial de justiça de fls. 222 verso.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001885-30.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO FUZER e outro- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "homologo a transação feita entre as partes. Custas conforme acordado. Transitada em julgado, levantem-se as penhoras se existentes. oportunamente arquivem-se-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ROGERIO PETRONILHO.-

62. ALIMENTOS-0002059-39.2010.8.16.0082-A.C.P.O. x J.A.P.O.- Ao procurador do autor para que no prazo de cinco (05) dias, proceda a retirada da certidão de fixação de honorários. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

63. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000368-53.2011.8.16.0082-RENATO BARBOSA DE MENDONCA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusao.-Advs. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000375-45.2011.8.16.0082-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x ELEUTERIO BRAGA- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "rejeito os embargos, mantendo via de consequencia a sentença em seus exatos termos.-Advs. RIVELINO SKURA e ELSON SUGIGAN.-

65. BUSCA E APREENSAO-0000407-50.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x RENATO LEMKE- Intime-se o autor para se manifestar, dado regular prosseguimento ao feito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

66. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000437-85.2011.8.16.0082-CREUZA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusao.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

67. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000448-17.2011.8.16.0082-IRACI MARLENE KORTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que no prazo de 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir , sob pena de preclusao.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

68. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000487-14.2011.8.16.0082-MARIA DE LURDES ROCCO MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que no prazo de 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusao.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

69. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000729-70.2011.8.16.0082-MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste acerca da Contestação de fls. 107/123, pelo prazo de 10 dias.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

70. AUTORIZACAO JUDICIAL-0001313-40.2011.8.16.0082-SUELI APARECIDA BERNADELLE CALSAVARA e outros x ESTE JUIZO- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls. que em suma, "Acolho o pedido inicial. Dispensada a prestação de contas. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR.-

71. EXECUCAO FISCAL-AUTARQUIA-0000666-50.2008.8.16.0082-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x JOAQUIM HENRIQUE GARCIA MARTINS- A parte autora que fluiu o prazo do edital de citação-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

72. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001849-22.2009.8.16.0082-J.A.P. e outro x L.O.- Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 23/02/2012 as 14:20 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUIZ CARLOS RICATTO.-

73. PEDIDO DE PROVIDENCIA-V.I.J.-26/2009-M.P. x R.R.S.- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo extinto o presente feito, determinando seu arquivamento-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

FORMOSA DO OESTE,19/09/2011
ESCRIVÃO

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 50/2011
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 50/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0046 000743/2010
ADRIANA TONHATO COLOMBO S 0056 001964/2010
ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0016 000112/2005
0019 000579/2006
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0038 000298/2009
ANA PAULA FINGER 0005 000047/1999
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0009 000183/2003
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0009 000183/2003
0018 000154/2006
0032 000120/2009
0034 000172/2009
0038 000298/2009
0040 000527/2009
0070 001643/2010
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0021 000158/2007
0022 000332/2007
0023 000520/2007
0026 000103/2008
0030 000685/2008
0033 000143/2009
0035 000250/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0034 000172/2009
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0010 000430/2003
ARIOVALDO GUELFY DOS SANT 0018 000154/2006
AUGUSTINHO DA SILVA 0007 000225/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000086/2008
0042 000981/2009
0044 000156/2010
BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER 0008 000226/2002
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0036 000258/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0031 000035/2009
CARLOS VICTOR BRUNE 0004 000220/1997

0013 000079/2004
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0024 000052/2008
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0012 000008/2004
 CLEIA MARIA G.B.S BETTEGA 0069 000228/2011
 DELIRES MARIA ACCADROLLI 0005 000047/1999
 DIOGO ALBANO REIS 0046 000743/2010
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0017 000124/2005
 0048 001129/2010
 EDGAR MARRAFON SOARES DE 0034 000172/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0031 000035/2009
 0064 000236/2011
 FABIO GRADEL FERREIRA 0024 000052/2008
 FERNANDO BONISSONI 0002 000340/1996
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0008 000226/2002
 FRANCISLAINE RUIZ 0014 000459/2004
 FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0039 000348/2009
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0005 000047/1999
 GENESIO NAILOR FINGER 0005 000047/1999
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 0021 000158/2007
 0022 000332/2007
 0023 000520/2007
 0025 000086/2008
 0026 000103/2008
 0027 000154/2008
 0028 000380/2008
 0030 000685/2008
 0033 000143/2009
 0035 000250/2009
 0051 001659/2010
 0053 001724/2010
 0054 001725/2010
 0056 001964/2010
 0057 002021/2010
 0058 002022/2010
 0059 002025/2010
 0060 002085/2010
 0061 002086/2010
 0062 002087/2010
 0063 002088/2010
 0066 000490/2011
 0067 000607/2011
 HODLEI TATIANE VISCONSINI 0065 000243/2011
 ILMO TRAGUETA 0008 000226/2002
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0011 000003/2004
 0023 000520/2007
 0026 000103/2008
 0030 000685/2008
 0035 000250/2009
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI-F 0001 000315/1996
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0069 000228/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0038 000298/2009
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0046 000743/2010
 JESUINO RUY CASTRO 0047 000958/2010
 JOAO MARIA CORREA 0045 000640/2010
 JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0010 000430/2003
 0016 000112/2005
 0019 000579/2006
 JOSE CARLOS DOS SANTOS JA 0024 000052/2008
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0049 001248/2010
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0001 000315/1996
 0007 000225/2002
 0018 000154/2006
 0019 000579/2006
 0020 000073/2007
 0021 000158/2007
 0029 000673/2008
 0052 001696/2010
 0057 002021/2010
 0058 002022/2010
 0059 002025/2010
 0060 002085/2010
 0061 002086/2010
 0062 002087/2010
 0063 002088/2010
 JOSE REINALDO RODRIGUES 0008 000226/2002
 JOSMAR SOLINSKI 0034 000172/2009
 JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0055 001860/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 0008 000226/2002
 KARIN LOISE HOLLER MUSSI 0013 000079/2004
 KARINA HASHIMOTO 0047 000958/2010
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0042 000981/2009
 0044 000156/2010
 KEYLA MONQUERO 0042 000981/2009
 0044 000156/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0019 000579/2006

LILIANE ANDREA DO AMARAL 0014 000459/2004
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0048 001129/2010
 LUIZ CARLOS RICATTO 0022 000332/2007
 0025 000086/2008
 0027 000154/2008
 0028 000380/2008
 0033 000143/2009
 0040 000527/2009
 0041 000862/2009
 0051 001659/2010
 0053 001724/2010
 0054 001725/2010
 0066 000490/2011
 0067 000607/2011
 LUIZ JOSE MILANI 0016 000112/2005
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0055 001860/2010
 MARCELA LEILA RODRIGUES D 0009 000183/2003
 MARCELLO MOREIRA 0037 000280/2009
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0046 000743/2010
 MARCELO JUNIOR CORREA 0040 000527/2009
 0051 001659/2010
 0053 001724/2010
 0054 001725/2010
 0066 000490/2011
 0067 000607/2011
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0012 000008/2004
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0024 000052/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0040 000527/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000086/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0024 000052/2008
 0038 000298/2009
 MELISSA MAGALHAES 0046 000743/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 000527/2009
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0024 000052/2008
 0055 001860/2010
 0068 001385/2011
 MOISÉS ADÃO BATISTA 0038 000298/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0050 001366/2010
 ORLANDO PEDRO F. JUNIOR 0064 000236/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000340/1996
 PAULO AFONSO GONCALVES 0004 000220/1997
 PAULO MACARINI 0015 000004/2005
 PAULO MORELI 0014 000459/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 001860/2010
 RIVELINO SKURA 0043 000107/2010
 ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0024 000052/2008
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0025 000086/2008
 ROGERIO BATISTA AYRES 0005 000047/1999
 ROGERIO PETRONILHO 0013 000079/2004
 0039 000348/2009
 ROSIVAL PETRONILHO 0039 000348/2009
 SILVERIO PETRONILHO 0003 000390/1996
 0013 000079/2004
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0037 000280/2009
 Sheila Isfer Ribas 0055 001860/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0013 000079/2004
 WILSON J. ASSUMPCAO 0006 000048/2002

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-315/1996-MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE x ROSYS IND. E COM. DE ENXOVAIS LTDA. e outros-A parte autora, ante o resultado da pesquisa via bacenjud -Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-340/1996-I. RIEDI E CIA. LTDA. x LOURIVAL BERNARDINO- Indefiro o pedido de fls. 108/109, devendo a parte providenciar o registro da penhora.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-390/1996-SILVERIO PETRONILHO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida, pagando as eventuais custas-Adv. SILVERIO PETRONILHO-.
4. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-220/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x GERALDO DE ABREU e outro-A parte autora, ante o resultado da pesquisa via bacenjud -Adv. CARLOS VICTOR BRUNE e PAULO AFONSO GONCALVES-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-47/1999-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Ao autor para juntar memória de calculo, informando a diferença que pretende ver penhorado-Advs. ROGERIO BATISTA AYRES, GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e DELIRES MARIA ACCADROLLI-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-48/2002-JOSE CARLOS BISONES SANTIAGO x BANSICREDI - BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Ao Dr. Wilson J. Assunção ante os termos da decisão de fls. 550/551.-Adv. WILSON J. ASSUMPCAO-.

7. EXECUCAO DE ENTREGA-225/2002-I. RIEDI E CIA LTDA x ANTONIO ALVES GUSMAO-A parte autora, ante o resultado da pesquisa via bacenjud -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
8. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000056-92.2002.8.16.0082-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x DECARLY A. PASSONI E CIA LTDA e outros-A parte autora, ante o resultado da pesquisa via bacenjud -Adv. ILMO TRAGUETA, JOSE REINALDO RODRIGUES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR e BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER-.
9. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-183/2003-A.R.S. x A.R.S. - A parte autora para que compareça em cartório para assinar o respectivo termo de Guarda e Responsabilidade. E para o procurador do requerente para que proceda a retirada da certidão de honorários -Adv. MARCELA LEILA RODRIGUES DA S. VALES, ANDERSON ALVES DOS SANTOS e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
10. RESTAURACAO DE AUTOS-430/2003-ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN x GERALDO JOSE PEREIRA- As partes para que compareçam em cartório para assinar o termo de restauração de autos-Adv. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.
11. PEDIDO DE REGISTRO CIVIL-3/2004-OLIVIO CASTRO DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO- Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 29/02/2012 as 15:00 horas.-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
12. FALENCIA-8/2004-D.P.M.C.L. x E.L.C.L.- Tendo em vista o lapso temporal havido entre a ultima manifestação da parte requerida nestes autos e a possibilidade de acordo, intimem-se as partes para no prazo de 05 dias informarem se houve ou não transação.-Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000176-67.2004.8.16.0082-AURELIO REGASSO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-A parte autora, ante o resultado da pesquisa via bacenjud -Adv. SILVERIO PETRONILHO, CARLOS VICTOR BRUNE, ROGERIO PETRONILHO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT-.
14. MONITORIA-0000178-37.2004.8.16.0082-CINE VIP LTDA. x ALDECI TEIXEIRA SANTOS- Ao exequente para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de fls. 74, em que as custas civeis no valor de R\$ 11,28 e Contador R\$ 10,09, podendo ser retiradas as guias para pagamento no site do Tribunal de Justiça.- Adv. PAULO MORELI, LILIANE ANDREA DO AMARAL e FRANCISLAINE RUIZ-.
15. EMBARGOS DE TERCEIRO-4/2005-FREDERICO PAGONCELLI e outro x GENTIL ZIBETTI e outro- Ao devedor para que se manifeste nos autos sobre a penhora realizada pelo sistema Bacenjud e também para que proponha embargos no prazo de lei-Adv. PAULO MACARINI-.
16. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000111-38.2005.8.16.0082-PRECISAO RURAL x ADILSON SAMPAIO e outro-A parte autora, ante o resultado da pesquisa via bacenjud -Adv. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA e LUIZ JOSE MILANI-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-124/2005-DIRCEU CARLOS CENATTI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- A parte autora para que retire a carta precatória expedida, pagando as eventuais custas-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000138-84.2006.8.16.0082-A.H.B.C. x J.V.C.- Ao executado para que se manifeste acerca da petição de fls. 79/88.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e ARIOWALDO GUELFI DOS SANTOS-.
19. MONITORIA-579/2006-PRECISAO RURAL - COME.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LT x EDIVILSON GOMES DOS REIS-A parte autora, ante o resultado da pesquisa via bacenjud -Adv. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA, LEANDRO DE QUADROS e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
20. INTERDICAÇÃO-0000333-35.2007.8.16.0082-MARIA CECILIA DA SILVA AXIONOV x JOAO APARECIDO AXIONOV- A parte autora para que compareça em cartório,acompanhada da Sr. Fatima Terezinha Felten para que proceda a assinatura do termo de curatela definitivo-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
21. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000277-02.2007.8.16.0082-MARLENE DE LUCA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As pates para que tomem ciência do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
22. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000274-47.2007.8.16.0082-IVONE DE OLIVEIRA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As pates para que tomem ciência do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
23. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000111-67.2007.8.16.0082-APARECIDA DEVANI MARQUES GOVONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As pates para que tomem ciência do acordao do retorno dos autos da instancia superior.- Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000755-73.2008.8.16.0082-AMARILDO SCHLOGEL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro a produção de prova documental e pericial, necessária para o deslinde da causa, e nomeio perito o Sr. Sergio Roberto Oberhauser Quintana Braga, Engenheiro Civil. As partes poderão dentro de 05 dias indicar assistente técnico e apresentar quesitos.- Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MOISÉS CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*, FABIO GRADEL FERREIRA, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE-.
25. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001139-36.2008.8.16.0082-MARIA DA LUZ FONSECA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A. e outro- Considerando que não há prova da morte da parte autora, não há como deferir a intimação conforme requerido pelo patrono as fls. 189. Sendo assim, intime-se o patrono para indicar o local do falecimento da parte autora.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
26. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000449-07.2008.8.16.0082-MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS CORTELLASSI x ESTE JUIZO- As pates para que tomem ciência do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-
27. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-154/2008-AMELIA FAGIANI RICATO LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As pates para que tomem ciência do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
28. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001183-55.2008.8.16.0082-ANITA JOSE SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As pates para que tomem ciência do acordao do retorno dos autos da instancia superior.- Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
29. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000879-56.2008.8.16.0082-DORSILENE ROMERO DANTAS x ESTE JUIZO- A fim de verificar o interesse de agir no presente feito, intime-se a parte autora para informar se procedeu conforme determinado no art. 32 da Lei 6.015/73.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
30. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000198-86.2008.8.16.0082-CLEUSA FELICIANA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As pates para que tomem ciência do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001404-04.2009.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA-SICREDI x ELOIR DA FONSECA MELO- A parte autora que flui o prazo de suspensão do presente feito-Adv. CARLOS ARAUZO FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.
32. DECLARATORIA DE AUSENCIA-120/2009-LOURDES PERROTI ZANAQUI x VILSON PERROTI ZANAQUI- As partes acerca da sentença de fls. 47/48 que em suma: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 22 á 25 do atual Código Civil e 1.159 do Código de Processo Civil, declaro a ausência de Ramalho dos Santos.Nomeio ao ausente, nos termos do artigo 25, parágrafo 1º, do atual Código Civil, Curadora a Sra. Lourdes Perroti Zanaqui, que deverá prestar pessoalmente o devido compromisso em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, vedada a assinatura por procurador.-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
33. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000721-64.2009.8.16.0082-JAIME PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As pates para que tomem ciência do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-
34. COBRANCA (ORD)-172/2009-ESPOLIO DE JOSE RAMOS NETO e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro- Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 21/03/2012 as 14:00 horas. para audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir-Adv. JOSMAR SOLINSKI, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
35. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000981-44.2009.8.16.0082-PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As pates para que tomem ciência do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-258/2009-ADAIR ANTONIO CEREDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao procurador do requerido sobre a guia de deposito-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-280/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x SERGIO ROBERTO MARTELLI ME e outro- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 32 verso.-Adv. MARCELLO MOREIRA e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.
38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000695-66.2009.8.16.0082-ANGELA FREITAS DA SILVA GERONIMO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro a produção de prova documental e pericial, necessária para o deslinde da causa, e nomeio perito o Sr. Sergio Roberto Oberhauser Quintana Braga, Engenheiro Civil. As partes poderão dentro de 05 dias indicar assistente técnico e apresentar quesitos.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MOISÉS ADÃO BATISTA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
39. REINTEGRACAO DE POSSE-0001600-71.2009.8.16.0082-VALDOMIRO FRANCISCO (ESPÓLIO) e outros x MANOEL FERREIRA LIMA- Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Após, ao TJ-Adv. ROSIVAL PETRONILHO, ROGERIO PETRONILHO e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.
40. COBRANCA (SUM)-0000398-59.2009.8.16.0082-CLAUDINA MARQUES TORRES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A.- As partes ante a sentença de fls. 142/146 que em suma:"JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com apreciação do mérito, pela ocorrência da prescrição, com fundamento no disposto no art. 269, IV do CPC. Condeno ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do D. Patrono do réu, que ora arbitro, com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC, em R\$

600,00, respeitado o disposto no art. 12 da Lei n.1.060/50.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e ANDRE LUIZ PIRES CURUA-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000575-23.2009.8.16.0082-K.F.S. e outro x E.C.S.- A parte autora para que proceda a retirada do Alvará expedido-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000394-22.2009.8.16.0082-ANTONIO CARLOS RIGUETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO-A parte autora, ante o resultado da pesquisa via bacenjud -Adv. KEYLA MONQUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KENJI DELLA PRIA HATAMOTO-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0000107-25.2010.8.16.0082-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x ANDRE LUIZ DE SOUZA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a composição das partes conforme noticiado as fls. 137-Adv. RIVELINO SKURA-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000156-66.2010.8.16.0082-ANTONIO VIEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outros-As partes para que se manifestem acerca da copia do agravo de fls. 312/313.-Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KEYLA MONQUERO-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000640-81.2010.8.16.0082-JOAO MARIA CORREA x MARTHA LANGER ZENI- A parte autora ante a nao manifestação das cartas de intimação expedida-Adv. JOAO MARIA CORREA-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000743-88.2010.8.16.0082-EDIVALDO CEZAR DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 21/03/2012 as 13:30 horas. para audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir-Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA MAGALHAES, DIOGO ALBANO REIS, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

47. ACAO ORDINARIA-0000958-64.2010.8.16.0082-EDILSON JOSE DA TRINDADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro a produção de prova documental e pericial, necessária para o deslinde da causa, e nomeio perito o Sr. Sergio Roberto Oberhauser Quintana Braga, Engenheiro Civil. As partes poderão dentro de 05 dias indicar assistente técnico e apresentar quesitos.-Adv. JESUINO RUY S CASTRO e KARINA HASHIMOTO-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0001129-21.2010.8.16.0082-DELMO RAUL PASSONI x BANCO DO BRASIL S.A- Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao TJ-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

49. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001248-79.2010.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x MARCIO MACHADO MARTINS-A parte autora, ante o resultado da pesquisa via bacenjud -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001366-55.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x LEANDRO BRASIL DA SILVA e outro- A parte autora sobre a guia de depósito-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001659-25.2010.8.16.0082-NEURA DELFINO SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nomeio para perícia o médico Dr. Vilson Dalmina. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/08/2012 as 15:40 horas.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

52. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0001696-52.2010.8.16.0082-E.P.C. x D.A.M.- A parte autora que fluiu o prazo do edital de citação sem qualquer manifestação-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

53. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001724-20.2010.8.16.0082-MARLENE APARECIDA CECCATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de documentos; b) depoimento pessoal da autora, c) prova pericial, d) oitiva de testemunhas. Nomeio para perícia o médico Dr. Luiz Ivan Zeni da Rocha. As partes poderão dentro de 05 dias apresentar quesitos. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/08/2012 as 13:40 horas.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

54. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001725-05.2010.8.16.0082-ELZA VICENTE DE OLIVEIRA ZULATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de documentos; b) depoimento pessoal da autora, c) prova pericial, d) oitiva de testemunhas. Nomeio para perícia o médico Dr. Luiz Ivan Zeni da Rocha. As partes poderão dentro de 05 dias apresentar quesitos. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/08/2012 as 15:00 horas.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001860-17.2010.8.16.0082-ADEMAR ROECKER x HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Defiro a produção de prova pericial, necessária para o deslinde da causa, e nomeio perito o Sr. Paulo Afonso Rodrigues. As partes poderão dentro de 05 dias indicar assistente técnico e apresentar quesitos.-Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e Sheila Isfer Ribas-.

56. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001964-09.2010.8.16.0082-MARIA MILZA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que no prazo de 05, para que apresentem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.-Adv. ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

57. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002021-27.2010.8.16.0082-JOAO JOSE LEMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fixo como pontos controvertidos: comprovação de efetivo exercício de trabalho rural, mesmo que descontinuo pelo período de carência; data do início e tempo de duração do trabalho rural, inclusive para aferição da carência. Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de documentos; b) depoimento pessoal da autora e ouvida de testemunhas que devem comparecer a audiência independente de intimação. a não ser em caso de pedido nesse sentido am até 15 dias anterior ao ato. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/08/2012 as 13:00 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

58. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002022-12.2010.8.16.0082-MARIA CICERA CAVALCANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002025-64.2010.8.16.0082-SATIKO IYAMA ANABUKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fixo como pontos controvertidos: comprovação de efetivo exercício de trabalho rural, mesmo que descontinuo pelo período de carência; data do início e tempo de duração do trabalho rural, inclusive para aferição da carência. Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de documentos; b) depoimento pessoal da autora e ouvida de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/08/2012 as 15:00 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

60. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002085-37.2010.8.16.0082-CREUZA MARIA MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fixo como pontos controvertidos: comprovação de efetivo exercício de trabalho rural, mesmo que descontinuo pelo período de carência; data do início e tempo de duração do trabalho rural, inclusive para aferição da carência. Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de documentos; b) depoimento pessoal da autora e ouvida de testemunhas que devem comparecer a audiência independente de intimação. a não ser em caso de pedido nesse sentido am até 15 dias anterior ao ato. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/08/2012 as 14:20 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

61. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002086-22.2010.8.16.0082-MARIA DE FREITAS PEIXOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fixo como pontos controvertidos: comprovação de efetivo exercício de trabalho rural, mesmo que descontinuo pelo período de carência; data do início e tempo de duração do trabalho rural, inclusive para aferição da carência. Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de documentos; b) depoimento pessoal da autora; c) prova pericial e c) oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/08/2012 as 13:00 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

62. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002087-07.2010.8.16.0082-DIRCE DO NASCIMENTO GERALDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fixo como pontos controvertidos: comprovação de efetivo exercício de trabalho rural, mesmo que descontinuo pelo período de carência; data do início e tempo de duração do trabalho rural, inclusive para aferição da carência. Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de documentos; b) depoimento pessoal da autora; c) prova pericial e c) oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/08/2012 as 13:40 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

63. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002088-89.2010.8.16.0082-LAERCIO FERNANDO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fixo como pontos controvertidos: comprovação de efetivo exercício de trabalho rural, mesmo que descontinuo pelo período de carência; data do início e tempo de duração do trabalho rural, inclusive para aferição da carência. Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de documentos; b) depoimento pessoal da autora; c) prova pericial e c) oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/08/2012 as 14:20 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000236-93.2011.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA -SICREDI NOSSA TERRA x SERGIO ROMAO MAGIERSKI e outro- Intime-se os executados para juntar aos autos fotocópia da ação revisional, afim de possibilitar análise do pedido de apensamento/conexão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e ORLANDO PEDRO F. JUNIOR-.

65. INVENTARIO-0000243-85.2011.8.16.0082-MARIANO BOSSAK e outros x HELENA PARTEKA BOSSAK- ESPOLIO- A parte autora para que compareça em cartorio,acompanhado com o Sr Mariano Bossak para assinar o termo de inventariante.-Adv. HODLEI TATIANE VISCONSI DINIZ-.

66. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000490-66.2011.8.16.0082-PEDRO CASA SANTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fixo como pontos controvertidos: comprovação de efetivo exercício de trabalho rural, mesmo que descontinuo pelo período de carência; data do início e tempo de duração do trabalho rural, inclusive para aferição da carência. Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de documentos; b) depoimento pessoal da autora e ouvida de testemunhas que devem comparecer a audiência independente de intimação. a não ser em caso de pedido nesse sentido am até 15 dias anterior ao ato. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/08/2012 as 15:00 horas-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

67. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000607-57.2011.8.16.0082-NILZA FAGUNDES LEITAO DA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que no prazo de 05 dias especifiquem as provas que

pretendem produzir, sob pena de preclusão.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
68. INVENTARIO-0001385-27.2011.8.16.0082-ELENITA LINA DE JESUS DOS SANTOS e outros x RONALDO LIMA DOS SANTOS - ESPOLIO- A parte autora para que compareça em cartório,acompanhada da Sr. Elenita Lina de Jesus dos Santos para proceder a assinatura do termo de compromisso de inventariante-Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT-.
69. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000228-19.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 5ª VARA CIVEL-ARAUCÁRIA ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIOS LTDA x SILVANA DOS SANTOS CARVALHO- Ao autor para que se manifeste acerca da certidão do oficial de Justiça de fls. 21, que deixou de proceder a penhora.-Advs. CLEIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN-.
70. PROCEDIMENTO PARA PAURAÇA E SOLUÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO-0001643-71.2010.8.16.0082-M.P.E.P. x S.P.P.- Tendo em vista que os requeridos foram citados por edital, com fundamento no art. 9º, inc. II do CPC, nomeio como curador especial o Dr. André Luiz Pires Curuca. Intime-o para aceitação do encargo e apresentação da contestação, no prazo legal.-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

FORMOSA DO OESTE,19/09/2011
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 287/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 287/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0004 000598/2005
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0002 000497/2004
0008 000699/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0022 024752/2011
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0018 024526/2011
ANA HELOISA ZAGONAL NEGRÃO 0002 000497/2004
ANA LUCIA PEREIRA 0029 024844/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0012 000902/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0023 024830/2011
0024 024833/2011
0025 024834/2011
0026 024839/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0016 024193/2011
0021 024660/2011
CARLOS ANTONIO CAETANO JU 0020 024541/2011
CARLOS RICARDO PENAYO DE 0005 000607/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 023306/2011
CLAUDIA CANZI 0005 000607/2005
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0014 024055/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0009 000715/2007
ELVIO LEGNANI 0001 000212/2001
EVERALDO LARSSSEN 0027 024840/2011
0028 024841/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 000598/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 023306/2011
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0011 000143/2009
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0002 000497/2004
GUILHERME DI LUCA 0006 000080/2007
HERICK PAVIN 0011 000143/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0019 024536/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0023 024830/2011
0024 024833/2011
0025 024834/2011
0026 024839/2011
IVO KRAESKI 0006 000080/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000598/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 023306/2011
JOÃO CARLOS OLMEDO 0011 000143/2009
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0005 000607/2005
JORGE AUGUSTO MATOS 0009 000715/2007
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0019 024536/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0002 000497/2004
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0030 000298/2007
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO 0002 000497/2004
JOSIANE BORGES PRADO 0004 000598/2005
JOSIMAR DINIZ 0004 000598/2005

KARINA APARECIDA DE MATTO 0017 024236/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0010 000920/2007
LUIZ CARLOS PROVIN 0002 000497/2004
LUIZ EDUARDO DE SOUZA 0002 000497/2004
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0002 000497/2004
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0006 000080/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 024752/2011
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0008 000699/2007
MAURICIO DEFASSI 0014 024055/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0029 024844/2011
NEUSA MARIA DE SOUZA 0002 000497/2004
NEWTON SCHIMMELPFENG 0007 000323/2007
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0010 000920/2007
OSMAR CODOLO FRANCO 0027 024840/2011
0028 024841/2011
PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0003 000517/2004
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0016 024193/2011
0021 024660/2011
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0006 000080/2007
RUBIA MARA CAMANA 0006 000080/2007
SERGIO BARROS DA SILVA 0004 000598/2005
SIDNEY PRESTES JUNIOR 0002 000497/2004
SIMONE BORGUESAM DA SILVA 0002 000497/2004
SUELI ROSA 0001 000212/2001
VALCIO LUIZ FERRI 0018 024526/2011
VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0008 000699/2007
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0015 024071/2011

1. DEPOSITO-212/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x JULIO ALBERTO PEREZ-Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para remessa da última declaração de bens da parte executada, pois o exequente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito o exequente. Para resguardar o necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, o Sr. Escrivão deverá diligenciar par que a declaração de bens permaneça guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juiz e advogados das partes no processo (AI nº 0442669-7, 3ª CCv., Rel. Des. Paulo Habith, j.16.10.2007). Ao requerente para retirar o Ofício expedido.-Advs. ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA-.
2. REPARACAO DE DANOS-497/2004-WALDEMAR LANG x CASA DAS MAQUINAS SAO MIGUEL LTDA ME e outros-Manifestem-se os interessados, dando prosseguimento ao feito.-Advs. NEUSA MARIA DE SOUZA, SIDNEY PRESTES JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ANA HELOISA ZAGONAL NEGRÃO e SIMONE BORGUESAM DA SILVA-.
3. AÇÃO RESCISÓRIA-517/2004-FOZCOBRA AGENCIA DE COBRANCAS LTDA. x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.-Sobre o depósito efetivado manifeste-se a requerente.-Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.
4. AÇÃO RESCISÓRIA-598/2005-JAUDETE JOMAA x BRASIL TELECOM S/A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias.-Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e JOSIANE BORGES PRADO-.
5. ACAO CIVIL PUBLICA-607/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HARRY DAIJÓ e outro-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias.-Advs. CARLOS RICARDO PENAYO DE MELO, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR e CLAUDIA CANZI-.
6. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-0014746-15.2007.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES IRMAOS e outros-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.289, no valor de R\$1.795,08, ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).-Advs. RUBIA MARA CAMANA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
7. DESPEJO-323/2007-IBRAHIM MOHAMAD JOMAA x ANGELA MARIA HAMMOUD e outro-Manife-se o credor hipotecário, informando a fase do processo de execução.-Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-.
8. INVENTARIO-699/2007-MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA RODRIGUES x ESP.JOEL RODRIGUES-Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada que deverá comunicar quando do adimplemento de parcelamento.-Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-715/2007-EGEU THIMOTEO BRITO e outro x PAULO NOBURO YNOUE-1. Quanto à petição de fls. 160/ 161, não existe qualquer comprovação de suas alegações. Não juntou sequer um documento para corroborar que se trata de conta-salário. Observe-se, ainda, que em execução se refere a verba alimentar, ou seja, honorários advocatícios. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 160/161. Defiro a expedição de alvará em favor do exequente na forma requerida, descontadas eventuais custas. Intimem-se. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 714/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/09/2011, junto a CEF - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.

Manifeste-se pelo prosseguimento.-Advs. JORGE AUGUSTO MATOS e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

10. ACAA MONITORIA-920/2007-HSBC BANK BRASIL S/A. x ALEXANDRE VITORIA RODRIGUES & CIA LTDA e outro-Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.-

11. ORDINARIA DE COBRANCA-143/2009-CARLOS LUIZ ALBA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência ao interessado de que foram expedidos Alvarás de Autorização sob n°s 703/2011 e 737/2011, com prazo de 90 (noventa dias), os mesmos foram protocolados em data de 01/09/2011 e 16/09/2011, respectivamente, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO e HERICK PAVIN.-

12. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0000902-90.2010.8.16.0030-FABIANO GEROLDO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls.98 em favor da parte autora. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 732/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 19/01/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Se nada mais for requerido, ao arquivo.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.-

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023306-04.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLEUSA DE FATIMA JUSTINO OLIVEIRA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024055-21.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x EMERSON DA SILVA CARVALHO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSE-0024071-72.2011.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x FERNANDO FERREIRA AMANCIO e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.-

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024193-85.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WAGNER DEVES-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ.-

17. USUCAPIAO-0024236-22.2011.8.16.0030-DENIR VITORASSI e outro x LUIZ ELVIO BATISTA ANTUNES e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. KARINA APARECIDA DE MATTOS.-

18. DESPEJO-0024526-37.2011.8.16.0030-IRMÃO HAMMOUD LTDA. x MOISES DE ANDRADE SOUZA e outros-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. VALCÍO LUIZ FERRI e ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.-

19. ORDINARIA-0024536-81.2011.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x ZAKI IBRAHIM FAUAZ-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.-

20. SUMARIA DE INDENIZACAO-0024541-06.2011.8.16.0030-ANTONIO CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO e outros x FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR.-

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024660-64.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAFAEL FERREIRA ALVES-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ.-

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024752-42.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x ALEX SANDRO PINHEIRO JACOMINI-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$648,60 (seiscentos

e quarenta e oito reais e sessenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024830-36.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDILSON PEREIRA SOBRAL-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024833-88.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DIEGO DE SOUZA DA SILVA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$507,60 (Quinhentos e sete reais e sessenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024834-73.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JORGE FONTOURA DA SILVA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024839-95.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x FERNANDO BARTH-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

27. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024840-80.2011.8.16.0030-PATUZZO - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. x CAPRIMETAL IND. METALURGICA LTDA.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. EVERALDO LARSEN e OSMAR CODOLO FRANCO.-

28. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024841-65.2011.8.16.0030-PATUZZO - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. x VICMETAL COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. ME-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. EVERALDO LARSEN e OSMAR CODOLO FRANCO.-

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024844-20.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x JEFFERSON JUNIOR CORREA DE BARROS-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-

30. EXECUCAO FISCAL-298/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FROTEIRA-COHAFRONTEIR-Julgo extinta a execução fiscal quanto às CDA's 3809, 4040,4042,4047, 4050, 4074, 4076, 4091, 4109, 4134, 4155, 4183, 4192, 4209, 4221, 4234, 4279, 4284 e 4398/2007, com base no art.794, Inc. I do CPC,em razão do pagamento, conforme informado pela exequente às fls.2.450. Defiro o pedido de penhora de fls. 2450, referente ao imóvel de fls.21888. Ciência à executada da penhora que recaiu sobre o "lote 0352, quadrante 10, quadricula 1,setor 48, quadra 44, situado na Linha Guarapuava, com a superfície 5.045,98m2, com divisas metragens e confrontações constantes na matrícula 2306 do 2º-CRI-Local, ficando intimada para oposição de embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS.-

Foz de Iguaçu, 19 de setembro de 2.011.

Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 286/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 286/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0014 024296/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0014 024296/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0006 000423/2009
BEATE SIRLEI PETRY 0010 001454/2009

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000006/2009
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0013 022299/2010
 CAETANO FERREIRA FILHO 0015 026638/2010
 0017 008540/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0008 001360/2009
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0011 017003/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0011 017003/2010
 DANIELE RIBEIRO COSTA 0001 001027/2008
 0002 001056/2008
 DIEGO LABRE ABDALLA 0010 001454/2009
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0011 017003/2010
 EDIVAN JOSE CUNICO 0011 017003/2010
 ELISANGELA DE A. KAVATA 0003 000006/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0007 000839/2009
 EMERSON CHIBIAQUI 0012 020303/2010
 FABIANA SILVEIRA 0007 000839/2009
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0003 000006/2009
 FLAVIA ANDREIA REDMERSKI 0003 000006/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0010 001454/2009
 FRANCIELE WOLF 0013 022299/2010
 GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 0016 007053/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 001454/2009
 GILDER CEZAR LONGUI NERES 0009 001453/2009
 GIOVANI MARCELO RIOS 0011 017003/2010
 GUILHERME DI LUCA 0001 001027/2008
 0002 001056/2008
 0004 000199/2009
 0009 001453/2009
 0015 026638/2010
 0017 008540/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 0013 022299/2010
 IVO KRAESKI 0001 001027/2008
 0002 001056/2008
 0004 000199/2009
 0009 001453/2009
 0015 026638/2010
 0017 008540/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 001454/2009
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0001 001027/2008
 0002 001056/2008
 0012 020303/2010
 JOÃO CARLOS OLMEDO 0009 001453/2009
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0004 000199/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 017397/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 000839/2009
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0013 022299/2010
 KEYLA MONQUERO 0003 000006/2009
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0010 001454/2009
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0012 020303/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0010 001454/2009
 LUIZ CEZAR GONÇALVES VILL 0003 000006/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 001454/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 017397/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000006/2009
 MARIANE MENEGAZZO 0001 001027/2008
 0002 001056/2008
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0007 000839/2009
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0003 000006/2009
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0011 017003/2010
 NEDI VALDI DAMIATI 0007 000839/2009
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0012 020303/2010
 PATRICIA TRENTO 0008 001360/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0018 016149/2011
 0020 021188/2011
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0003 000006/2009
 RODRIGO BIEZUS 0011 017003/2010
 ROGERIO LEONARDO TRINKEL 0003 000006/2009
 ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0013 022299/2010
 ROMANO CAPPONI JUNIOR 0003 000006/2009
 SADI MEINE 0007 000839/2009
 SERGIO SCHULZE 0014 024296/2010
 0020 021188/2011
 SERGIO SIMÃO DIAS 0011 017003/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 024296/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0010 001454/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 0014 024296/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 0005 000325/2009
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0010 001454/2009
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0016 007053/2011
 WALTER WOLFESGRAU 0008 001360/2009
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0014 024296/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1027/2008-ADAIR ALVES PEREIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração contra a sentença, ao argumento de existência de contradição e obscuridade. É o relatório. Decido. Nego provimento aos embargos de declaração. A conduta da parte exequente é contraditória, para dizer o mínimo. Às fls.392 concordou com o valor exato da execução, R\$30.381,22, já incluída a multa do artigo 475-J. Esse era o valor exato que deveria ter levantado, independentemente do valor em depósito judicial, pois com a concordância de fls.392, fixou-se o valor da execução conforme lá consignado. No entanto, ao realizar o levantamento, resgatou não só o valor de R\$30.381,82, mas também o valor de R\$3.577,15. Assim, conforme o cálculo do valor remanescente apresentado às fls.399, restaram para levantar apenas o valor de R4141,97, conforme observou o executado às fls.399. Observe-se que no cálculo de fls.399 verso a parte exequente ocultou o fato de haver levantado a

quantia de R\$3.577,15, fls.409. Por fim, a sentença já autorizou o levantamento, pela parte exequente, do valor de R\$141,97, fls.412. Diante do exposto, nego provimento ao recurso de embargos de declaração. Cumpra-se o CN, no que pertinente. P.R.I.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1056/2008-MARIA LILI ALVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA-6/2009-ANTONIO SCHERLOSKI SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A.-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) condenar o réu no pagamento da diferença verificada no mês de janeiro de 1989 entre o índice de valorização das LFT (Letras Financeiras do Tesouro) - fixado como indexador das contas-poupança pela Lei 7.730/89 - e a taxa de inflação do mesmo mês, para a caderneta de poupança de titularidade do autor, iniciadas ou renovadas até 15.01.1989, inclusive, sendo que o IPC/IBGE deverá ser o indexador utilizado, com índice de 42,728% para janeiro de 1989, somando-se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida aos autores, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, exceto nos meses de fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, quando deverão ser aplicados os índices de 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/ 1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; b) condenar o réu no pagamento da diferença negativa causada nos depósitos das cadernetas de poupança pela aplicação de outro índice de correção que não o devido "IPC", quanto aos valores depositados nas contas-poupança de titularidade do autor até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), relativamente aos meses de abril e maio de 1990, somando-se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida ao autor, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, exceto no mês de fevereiro de 1991, quando deverá ser aplicado o índice de 21,87% (fevereiro/1991), tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. c) condenar o réu no pagamento da diferença negativa causada nos depósitos das cadernetas de poupança pela aplicação de outro índice de correção que não o devido "IPC", quanto aos valores depositados nas contas-poupança de titularidade do autor relativamente ao mês de fevereiro de 1991, com referência às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas (ou seja, com data-base) até 31.01.1991, somando-se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida ao autor, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475- B do Código de Processo Civil. Considero mínima a sucumbência do autor, razão porque condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, na forma do §3º do art. 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência e o tempo de tramitação. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, LUIZ CEZAR GONÇALVES VILLA, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ROMANO CAPPONI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-199/2009-ILTON GRUSZCZYNSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas.-Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2009-SERV. NAC. DE APREND. COM. ADM. REGIONAL NO ESTADO DO PARANA x REGINA APARECIDA RAMOS-Cumprido o acordo, homologo a transação e declaro extinto o feito com base no art. 794, II, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Custas e honorários na forma do acordo. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. P.R.I.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.-

6. DEPOSITO-423/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x LUIZ ALBERTO DIAS-Recibo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca que "Nas ações de busca e apreensão, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido, ou extingue o processo sem resolução do mérito, é recebida apenas no efeito devolutivo, o que ocasiona a cassação da

liminar anteriormente concedida. Inteligência do art. 3º, §5º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.050-PR (200810074081-4), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j.17.09.2009). É o que se conclui do artigo 3º, §5º do DL 911 / 1969: "Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo." Intime-se a parte recorrida para resposta em 15 (quinze) dias.-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-839/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CRISTIANO BEGUI DA SILVA-1. Deixo de receber o recurso adesivo por ausência de preparo. Observe-se que o pedido de assistência judiciária pelo réu não poderia ser realizado somente quando do recurso de apelação. Cabia formulá-lo quando de sua primeira intervenção no feito, o que não ocorreu. Por outro lado, a própria purgação da mora, com depósito de mais de R\$5.000,00 é indicativo de que tem condições econômicas para suportar as custas e taxas inerentes ao processo, razão porque o benefício não deve ser concedido. 2. Ao e. Tribunal de Justiça, para análise do recurso de apelação interposto pela parte autora.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

8. DEPOSITO-1360/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOHNNIE ROBERTSON THEISEN-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.-Ao apelado, para responder, no prazo de quinze dias. -Adv. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e WALTER WOLFGRAU-.

9. SUMARISSIMA REST.DE INDEBITO-1453/2009-COMERCIAL TOMASITO LTDA. e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.- Ao apelado, para responder, no prazo de quinze dias. -Adv. GUILHERME DI LUCA, JOÃO CARLOS OLMEDO, IVO KRAESKI e GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

10. SUMARIA DE COBRANÇA-1454/2009-CARLOS ROBERTO SOUZA x BRADESCO SEGUROS S.A.-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento das custas processuais, honorários do Sr. Perito e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o reflexo patrimonial declarado, i.e., valor da causa, e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. BEATE SIRLEI PETRY, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, DIEGO LABRE ABDALLA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

11. OBRIGACAO DE FAZER-0017003-08.2010.8.16.0030-MARISTELA BAIL x ESTADO DO PARANA e outros-Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para resposta em 15 (quinze) dias.-Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, EDIVAN JOSE CUNICO e SERGIO SIMÃO DIAS-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0020303-75.2010.8.16.0030-PINELI ALBUQUERQUE LTDA. x REGINALDO APARECIDO BIAZON e outro-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC art.267, VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Custas e honorários na forma do acordo de fls.174/175. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE, LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0022299-11.2010.8.16.0030-JESUS CARRILHO AFONSO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.-Diante do exposto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para execução das verbas de sucumbência, observe-se o que dispõe o artigo 12 da Lei na 1.060/50. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ROGERIO XAVIER RODRIGUES, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIÉLE WOLF-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0024296-29.2010.8.16.0030-NEI ATAIDES SILVA DE VARGAS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ANDRE EDUARDO QUEIROZ, SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

15. SUMARISSIMA REST.DE INDEBITO-0026638-13.2010.8.16.0030-JOÃO CARLOS CHAISE DE CAMARGO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo

e suspensivo.- Ao apelado, para responder, no prazo de quinze dias. -Adv. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e CAETANO FERREIRA FILHO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0007053-38.2011.8.16.0030-EDNA FALKENBERG ALBIERO x GERALDO JOSE WIETZIKOSKI-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito na forma artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando o reflexo patrimonial declarado, te., valor da causa e o tempo de tramitação do processo. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se conforme disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e GERALDO JOSE WIETZIKOSKI-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-0008540-43.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido dos autores, para condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente pelos serviços de esgoto a partir de abril de 1991 a outubro de 1995, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE), a partir do pagamento indevido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. O valor será apurado na forma do artigo 475- B do Código de Processo Civil. A ré deverá informar os valores pagos pela parte autora a título de serviços de esgoto, sob pena de aplicação do artigo 475- B, §2º do Código de Processo Civil. Condono a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, considerando o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CAETANO FERREIRA FILHO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016149-77.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x ANDERSON SAITO-Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas na forma acordada. Cumpram-se as disposições do CN, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017397-78.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x SENHORAZINHA FERREIRA-Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condono a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. P.R.I.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021188-55.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SARA BERIA LIBORIO SILVA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC art.267, VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condono a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

Foz do Iguaçu, 16 de setembro de 2011.

Eliane Saffraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO Nº 395/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00012 000567/2006
00049 000083/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00052 000126/2011
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00024 000605/2009
ALEXANDRA GAZZONI 00005 000200/2004
ALÍÇAR MANNAN GHOTME 00039 000646/2010

ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00005 000200/2004
 ANA PAULA DE SOUZA BARROSO 00002 000310/2002
 ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 00005 000200/2004
 ANA PRISCILA FURST 00037 000627/2010
 ANGELICA TATIANA TONIN 00054 000401/2011
 ARNALDO A DE CAMARGO NETO 00059 000698/2006
 BETANIA P. P. THAUMATURGO 00013 000648/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000123/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00045 001450/2010
 00053 000364/2011
 CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO 00037 000627/2010
 CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00027 001218/2009
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00005 000200/2004
 00018 000843/2008
 00022 000508/2009
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00021 000123/2009
 CARY CESAR MONDINI 00046 001508/2010
 CLEUSA TEREZINHA BAU 00001 000292/2002
 CLEVERTON LORDANI 00005 000200/2004
 00026 001199/2009
 CÉLIO DA LUZ PIRES 00049 000083/2011
 DANIELLE RIBEIRO 00012 000567/2006
 DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATOS 00030 001417/2009
 DENISE BRITO BARBOSA 00027 001218/2009
 DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER 00010 000522/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00054 000401/2011
 EDUARDO RIBEIRO NETO 00016 000316/2008
 ELIANA MARIA COLUSSO 00008 000012/2006
 ELTON ALAVER BARROSO 00002 000310/2002
 ERIVALDO CARVALHO LUCENA 00041 001078/2010
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 00036 000461/2010
 FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00005 000200/2004
 00006 000016/2005
 FERNANDA CORREA SILVEIRA 00005 000200/2004
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00012 000567/2006
 FLAVIO MERENCIANO 00031 001433/2009
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA 00052 000126/2011
 GIOVANI WEBBER 00007 000503/2005
 GLACI ELZA ISHIKAWA 00035 000384/2010
 GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00048 000078/2011
 GUILHERME DI LUCA 00022 000508/2009
 00023 000542/2009
 00032 000069/2010
 00039 000646/2010
 HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS 00057 000916/2011
 HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA 00037 000627/2010
 INDIA MARA MOURA TORRES 00023 000542/2009
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 00002 000310/2002
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00042 001106/2010
 JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM 00049 000083/2011
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00024 000605/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00040 000679/2010
 JEFERSON FOSQUIERA 00060 000658/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00002 000310/2002
 JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00044 001407/2010
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00003 000557/2002
 00004 000753/2003
 JORGE AUGUSTO MATOS 00005 000200/2004
 00056 000722/2011
 JOSE CLAUDIO RORATO 00032 000069/2010
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00032 000069/2010
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00055 000703/2011
 JULIANA PENAYO DE MELO 00019 000874/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00050 000089/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00010 000522/2006
 00011 000552/2006
 00058 000976/2011
 KELLY MARINA DE CAMPO 00047 001529/2010
 KELYN CRISTINA TRENTO 00023 000542/2009
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00013 000648/2006
 LEANDRO DE QUADROS 00010 000522/2006
 00011 000552/2006
 00058 000976/2011
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00037 000627/2010
 LUCIANO MARCHESINI 00059 000698/2006
 LUIS JAVIER MIRANDA MC NALLY PERITO 00005 000200/2004
 LUIZ ALFREDO BOARETO 00012 000567/2006
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00012 000567/2006
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00029 001402/2009
 MARCELO DE ROCAMORA 00046 001508/2010
 MARCELO PINTO SANCANDI 00049 000083/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00005 000200/2004
 00026 001199/2009
 MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN 00001 000292/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 000401/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00008 000012/2006
 00014 000514/2007
 MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO 00032 000069/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00030 001417/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00053 000364/2011
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00015 000770/2007
 NELSON SOUZA NETO 00012 000567/2006
 ODECIO LUIZ PERALTA 00020 001041/2008
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00045 001450/2010
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00012 000567/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00033 000260/2010
 PATRICIA TRENTO 00028 001367/2009
 00053 000364/2011
 PAULO AUGUSTO GERON 00034 000352/2010

PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00037 000627/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 00005 000200/2004
 PRISCILA BORTOLETI BARTH DE QUADROS 00011 000552/2006
 RAFAEL MOSELE 00040 000679/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00051 000109/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000200/2004
 RICARDO ZAMPIER 00037 000627/2010
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 00054 000401/2011
 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 00054 000401/2011
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO 00045 001450/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00009 000490/2006
 ROGERIO IRINEO QJEDA 00025 001081/2009
 SAHDE ABED GHAZZAOUI 00039 000646/2010
 SAMUEL PELOI JUNIOR 00002 000310/2002
 SERGIO SIMÃO DIAS 00025 001081/2009
 SIDNEY RODOLFO MACHADO 00048 000078/2011
 SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO 00017 000812/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00038 000632/2010
 VAGNER DE OLIVEIRA 00052 000126/2011
 VANESSA PANINI 00016 000316/2008
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00008 000012/2006
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00037 000627/2010
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00043 001109/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 292/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL FOZ RESIDENCE SERVICE x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN e CLEUSA TEREZINHA BAU.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -310/2002 - 0009465-54.2002.8.16.0030 - UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x APARECIDO ESTEVAM - Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias acerca da construção on line de valores. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DE SOUZA BARROSO, SAMUEL PELOI JUNIOR e JAAFAR AHMAD BARAKAT.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 557/2002 - 0009523-57.2002.8.16.0030 - ANTONIO JOSE PESTANA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Manifeste-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 753/2003 - 0010286-24.2003.8.16.0030 - RONALDO AURELIO MORGADO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Promovase o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 766/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.
5. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS -200/2004 - 0011874-32.2004.8.16.0030 - DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outro - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, CLEVERTON LORDANI, FERNANDA CORREA SILVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, JORGE AUGUSTO MATOS, ALEXANDRA GAZZONI, PAULO ROBERTO FADEL, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO e LUIS JAVIER MIRANDA MC NALLY PERITO.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 16/2005 - 0014547-61.2005.8.16.0030 - FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO x ROMILDO APARECIDO ROCHA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora. Adv. FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO.
7. AÇÃO COMINATORIA - 503/2005-MECANICA DI CAVALCANTI x MARESTUR TRANSPORTES LTDA - Ante a certidão de fls. 312, a parte credora para que junte aos autos o demonstrativo do débito atualizado. Adv. GIOVANI WEBBER.
8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 12/2006 - 0015710-42.2006.8.16.0030 - UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ x ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DE ITAIPU BINACIONAL - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 432, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. custas na forma pactuada. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e ELIANA MARIA COLUSSO.
9. AÇÃO DE DEPOSITO - 490/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO BORTOLATO - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.
10. MONITORIA -522/2006 - 0015747-69.2006.8.16.0030 -BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALDIR BELTRAO DE PAULA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 552/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x BELTRAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA. e outro - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e PRISCILA BORTOLETI BARTH DE QUADROS.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0015662-83.2006.8.16.0030-FIBRA ASSET MANAGEMENT DIST. DE TIT. E VAL. MOB. x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante o despacho de fl. 996 que em suma: "I - Considerando que o valor da execução ultrapassa o limite estabelecido pela Lei Municipal nº 2783/2003, revogo a decisão de fl. 990, bem como determino a expedição de precatório requisitório". Ainda, manifeste-se a parte Exequente ante a certidão de fl. 997 para proceder a juntada aos autos dos documentos relativos ao CNPJ, Inscrição Estadual, OAB, etc, a fim desta Serventia proceder a expedição do competente Precatório Requisitório para os devidos fins. - Advs. NELSON SOUZA NETO, AGENCIA DE SOUZA LIMA, DANIELLE RIBEIRO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ ALFREDO BOARETO, LUIZ FERNANDO PEREIRA e OSLI DE SOUZA MACHADO.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - 648/2006 - 0015697-43.2006.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS ITAIPU LTDA e outros - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e BETANIA P. P. THAUMATURGO.

14. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 514/2007 - 0015419-08.2007.8.16.0030 - CLEOMAR MARCOMIN x LOURENÃO VALIATI - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50), junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, a fim de que seja procedido pelo Oficial de Justiça, a descrição de bens que guarneçam a residência/empresa do executado. Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

15. MONITORIA - 770/2007 - 0014766-06.2007.8.16.0030 -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x AGROPASSO INDUSTRIA, PRODUÇÃO E COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA. - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 65,23, sendo que, R\$ 5,64 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R\$ 49,50 refere-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES.

16. INVENTARIO - 316/2008 - 0015103-58.2008.8.16.0030- ELIZABETE LUCIANO DOS SANTOS x ESPOLIO DE DERLI BELO DOS SANTOS - Comprove o recolhimento do ITCMD devido. Advs. EDUARDO RIBEIRO NETO e VANESSA PANINI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 812/2008 - 0015989-57.2008.8.16.0030 -ELDORADO INDUSTRIA PLASTICA LTDA x ANDRE OTACILIO SOMENZARI - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Adv. SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO.

18. EXECUÇÃO - 843/2008-MARIA INES COLVERO FURUTI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 714/2008 - 0016045-90.2008.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IPACARAY x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 760/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JULIANA PENAYO DE MELO.

20. AÇÃO DE DEPOSITO -1041/2008 - 0016162-81.2008.8.16.0030 -OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS ALBERTO BLANCO LOPES - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 123/2009 - 0016373-83.2009.8.16.0030 - BENJAMIM AIMI e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ...Em face ao exposto, REJEITO a exceção de prescrição interposta por Banco Banestado S.A. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 508/2009-DOUGLAS MACHADO FOSS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e GUILHERME DI LUCA.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 542/2009 - 0017844-37.2009.8.16.0030 -XIS-KÃO LANCHES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 722/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. No mais, ao executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios. Advs. KELYNN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES e GUILHERME DI LUCA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -605/2009 - 0017646-97.2009.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO GRELLMANN - Recebo a impugnação apresentada pelo executado. Tendo em vista que o executado não comprovou o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, indefiro o feito suspensivo, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC, determinando, ainda, o processamento da impugnação em autos apartados. Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA.

25. OBRIGACAO DE FAZER - 1081/2009 - 0016924-63.2009.8.16.0030 -LUZIA DE FATIMA NARDI x ESTADO DO PARANÁ - "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens." Advs. ROGERIO IRINEO OJEDA e SERGIO SIMÃO DIAS.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1199/2009 - 0017979-49.2009.8.16.0030 -CECM - COM. VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PR x CELENE MARIA CONSALTER CANHETE - À parte autora para,

em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

27. INVENTARIO - 1218/2009 - 0015991-90.2009.8.16.0030 -MARIA APARECIDA DE PAULA POLIDO x ESPOLIO DE MAURICIO POLIDO - À inventariante para que junte aos autos certidão referente ao "de cujus" perante o cartório distribuidor, a fim de comprovar a existência ou não de ações em nome do espólio. Advs. DENISE BRITO BARBOSA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1367/2009 - 0016427-49.2009.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x APARECIDO SILVA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. PATRICIA TRENTO.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1402/2009 - 0016438-78.2009.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EULLE MARCIA DOS REIS - A parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória. Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) -1417/2009 - 0016267-24.2009.8.16.0030 -ROSANE CAMARGO DE LARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1433/2009 - 0016624-04.2009.8.16.0030 -GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA. x DUMANE FILTROS LTDA. - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. FLAVIO MERENCIANO.

32. AÇÃO ORDINÁRIA - 69/2010 - 0000069-72.2010.8.16.0030 -IGUACU PLAZA HOTEL LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO e GUILHERME DI LUCA.

33. AÇÃO DE DEPOSITO - 260/2010 - 0005437-62.2010.8.16.0030 - PANAMERICANO S/A x ADELSON DUARTE SILVA - Ante a certidão de fls. 53, à parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

34. OBRIGACAO DE FAZER - 352/2010 - 0006869-19.2010.8.16.0030 -ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x JOAO BOSCO VIERA DANTAS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. PAULO AUGUSTO GERON.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 384/2010 - 0007432-13.2010.8.16.0030 - FRANCISCO CARLOS MATIAS MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Trata-se de pedido tentado por quem alega ter o direito de exigir contas do réu (art. 914, I, do CPC), sendo que na hipótese o rito processual é o estabelecido no art. 915, do CPC. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA.

36. ANULATÓRIA (sumária) - 461/2010 - 0008636-92.2010.8.16.0030- INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x JOSE APOLINARIO DOS SANTOS - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI.

37. AÇÃO ORDINÁRIA - 627/2010 - 0012424-17.2010.8.16.0030 -JOSE ADIR TAFFAREL e outro x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - Processe-se o agravo, sem efeito suspensivo. Ao agravado para responder, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER, ANA PRISCILA FURST, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 632/2010 - 0012411-18.2010.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELISANGELA BORGES DA SILVA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 646/2010 - 0012748-07.2010.8.16.0030 -ADOLFO GOMES RAMIRES e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Em face ao exposto o mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para, reconhecendo a existência de excesso de execução: a. afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo em vista que o exequente decaiu em parte mínima do pedido, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3º., alíneas "a", "b" e "c" do Código do Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câmara, ag. De instr.

N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Advs. ALIÇAR MANNAH GHOTME, SAHDE ABED GHAZAOUI e GUILHERME DI LUCA.

40. EXECUÇÃO - 679/2010 - 0013337-96.2010.8.16.0030- CAIXA SEGURADORA S A x MICROINFO COMERCIO DE SOFTWARE E HARDWARE LTDA. e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

41. DESPEJO C/C COBRANCA - 1078/2010 - 0021125-64.2010.8.16.0030 -MEDI MOHAMAD KHLIL SAFADDINE x BASSAN MOHAMAD NASSAR e outro - À requerente para, em 10 (dez) dias, informar a data em que se iniciou na posse do imóvel descrito nos autos. Adv. ERIVALDO CARVALHO LUCENA.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1106/2010 - 0021704-12.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x IVO JOSE SECONI - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

43. MONITORIA - 1109/2010 - 0021773-44.2010.8.16.0030- FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x JOSE ARTHUR V. CAVALCANTI - Manifeste-se acerca do regular prosseguimento do feito. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1407/2010 - 0028575-58.2010.8.16.0030 -ORACI BARBOSA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Adv. JEFFERSON XAVIER DA SILVA.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 1450/2010 - 0029698-91.2010.8.16.0030 - JUAREZ BRANDT x BANCO FINASA S/A - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por JUAREZ BRANDT para a) declarar a ilegalidade da cobrança das taxas de serviço de terceiro e gravame (serviços correspondentes não bancários) extirpando-a do contrato; b) determinar a restituição, em favor do autor, dos valores pagos a título de taxa de serviços de terceiro e gravame (serviços correspondentes não bancários), atualizados e Jo INPC/FIPE. a partir de cada pagamento, sem, no entanto, repetição em dobro. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) à parte requerente e 30% (trinta por cento) à parte requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Advs. ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

46. AÇÃO DE DEPOSITO - 1508/2010 - 0031195-43.2010.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MARCOS GLAWACKI - Convertida a ação de busca e apreensão em depósito. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 1529/2010 - 0031574-81.2010.8.16.0030 -LUIZ CARLOS DA COSTA LEAL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 638/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. KELLY MARINA DE CAMPO.

48. MONITORIA - 78/2011 - 0001900-24.2011.8.16.0030 -CLINICA MEDICA R.S. LTDA. x KALIL JAUAD SAFIEDDINE - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO e SIDNEY RODOLFO MACHADO.

49. REVISIONAL - 83/2011 - 0002177-40.2011.8.16.0030- MARLENE METZ x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. CÉLIO DA LUZ PIRES, JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM, MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

50. AÇÃO DE DEPOSITO -89/2011 - 0002476-17.2011.8.16.0030 -BANCO ITAUCARD S/A x JOSE IVAN FERNANDES - Convertida a ação de busca e apreensão em depósito. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 109/2011 - 0002972-46.2011.8.16.0030 - ELIZEU BENITES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Acerca do laudo pericial apresentado, à parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

52. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 126/2011 - 0003278-15.2011.8.16.0030 - OSMAR ANDREOLA x KONZEN TRANSPORTES LTDA. e outro - Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca da contestação apresentada pela litisdenunciada. Advs. VAGNER DE OLIVEIRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -364/2011 - 0009069-62.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO JOSE FARIAS DA SILVA - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e MOISES BATISTA DE SOUZA.

54. REVISIONAL SUMÁRIO - 401/2011 - 0009878-52.2011.8.16.0030 -DORACI JARA x BANCO FIAT S/A - ...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tão somente para o fim de declarar nula a cobrança da taxa de cadastro; do IOF; das taxas de promotora de vendas, inclusão de gravame

e serviços de terceiros; e condenar o requerido a restituir ao autor os valores que eventualmente tenham sido pagos a estes títulos, discriminados no contrato de f 1.38, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPCIGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 703/2011 - 0016511-79.2011.8.16.0030 -LLEIDA DEL ROSARIO MALLORQUIM CARDOZO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a emenda do valor da causa na forma requerida às fls. 27. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.

56. AÇÃO DE COBRANÇA -722/2011 - 0016989-87.2011.8.16.0030 -HELENA APARECIDA DA SILVA GOLDSCHMIDT x NADIA INES SCHUTZ - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. JORGE AUGUSTO MATOS.

57. INDENIZAÇÃO - 916/2011 - 0020987-63.2011.8.16.0030 -MARIA VITORIA FIUZA DE MELO SOARES x CARLOS BARSZCZ - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 976/2011 - 0022161-10.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIOMIRO MACEDO GOMES e outros - Nos termos do art. 652 e 738, cite-se para pagamento em 03 (três) dias e dê-se ciência no prazo de 15 (quinze) dias para embargos. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

59. EXECUÇÃO FISCAL - 698/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOAO RODRIGUES DA CRUZ - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO A DE CAMARGO NETO.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 658/2010 - 0032440-89.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x PARANA SISTEMAS DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA. - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 17, em jornal de grande circulação. Adv. JEFFERSON FOSQUIERA.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Setembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 393/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00010 000079/2008
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00003 000140/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 000024/2010
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00039 000805/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00023 000456/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 000454/2011
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 00015 000773/2009
ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA 00046 000036/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00007 000375/2006
ANDREA GOMES 00028 001404/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00034 000465/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00017 001019/2009
00029 001482/2010
ARACELY DE SOUZA 00031 000178/2011
BLAS GOMM FILHO 00004 000011/2005
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00020 000024/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00021 000027/2010
CARLA REGINA KALONKI 00035 000472/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00011 000155/2008
00024 000519/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00006 000078/2006
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI 00015 000773/2009
CLEVERTON LORDANI 00012 001104/2008

CÉSAR AUGUSTO TERRA 00013 000199/2009
 DANIELLE RIBEIRO 00003 000140/2004
 DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER 00025 000802/2010
 ELVIO LEGNANI 00004 000011/2005
 EMERSON BACELAR MARINS 00002 000424/2002
 ERIKA SHIMAKOISHI 00035 000472/2011
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 00020 000024/2010
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00023 000456/2010
 FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA 00018 001279/2009
 GUILHERME DI LUCA 00008 000605/2006
 00016 000802/2009
 00024 000519/2010
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00042 000998/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00029 001482/2010
 INDIA MARA MOURA TORRES 00020 000024/2010
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 00006 000078/2006
 JAIME ANDRE SCHLOGEL 00038 000769/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00022 000065/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00028 001404/2010
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00027 001243/2010
 00032 000392/2011
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00016 000802/2009
 JOAO JORGE ZIEMANN 00039 000805/2011
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00042 000998/2011
 JOSIMAR DINIZ 00038 000769/2011
 JOSÉ BENTO VIDAL NETO 00042 000998/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00006 000078/2006
 00025 000802/2010
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00035 000472/2011
 00036 000556/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00019 001349/2009
 KELYN CRISTINA TRENTO 00020 000024/2010
 LEANDRO DE QUADROS 00005 000419/2005
 00006 000078/2006
 00025 000802/2010
 LEONARDO CORREA LUGON 00012 001104/2008
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00040 000868/2011
 LUIS FERNANDO DA SILVA 00015 000773/2009
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00014 000632/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000375/2006
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00033 000454/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00012 001104/2008
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00006 000078/2006
 MARISTELA FREDERICO 00043 000591/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00043 000591/2007
 00044 000479/2008
 00045 000480/2008
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00026 000959/2010
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00037 000715/2011
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00041 000873/2011
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00009 000563/2007
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00019 001349/2009
 00030 000135/2011
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO 00041 000873/2011
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00005 000419/2005
 00006 000078/2006
 00025 000802/2010
 ROSANA DE DAVID 00004 000011/2005
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00016 000802/2009
 SIMONE R. P. FONSAATTI 00019 001349/2009
 TALE LUIS TOMALUSKI 00001 000779/1995
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00035 000472/2011
 THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00023 000456/2010
 00032 000392/2011
 TIAGO DAMIANI 00023 000456/2010
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00034 000465/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00004 000011/2005
 WIVIANE CRISTINA PERIN 00033 000454/2011

1. EXECUÇÃO - 779/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLIVE CICERO DOS SANTOS LEMOS e outro - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 751/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. TALE LUIS TOMALUSKI.
 2. INVENTARIO - 424/2002 - 0009518-35.2002.8.16.0030- ROSALINA MLAKER MARINS x ESPOLIO DE JOAO DE PAULA MARINS - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. EMERSON BACELAR MARINS.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 140/2004 - 0012119-43.2004.8.16.0030 - EVANDRO ARTUR HONORIO e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Executada ante a certidão de fl. 370 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos, em conformidade com a informação do Contador Judicial de fl. 359, este feito está pendente de preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 56,56 (cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de custas Cíveis e o valor de R\$ 208,49 (duzentos e oito reais e quarenta e nove centavos). CERTIFICO finalmente que, procedo à inclusão destes autos na relação de publicação junto ao Diário da Justiça Eletrônico para fins de intimação da parte Executada para que proceda o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 56,56 (cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de custas Cíveis e o valor de R\$ 208,49 (duzentos e oito reais e quarenta e nove centavos) para posterior arquivamento definitivo do feito (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
 4. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO (Sum.) - 11/2005 - 0014294-73.2005.8.16.0030 - JOHN SAMPRACOS x OBERGER & PORTILHO LTDA e outros - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o

que de direito. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ELVIO LEGNANI, ROSANA DE DAVID e BLAS GOMM FILHO.
 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 419/2005 - 0014560-60.2005.8.16.0030 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MEAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Advs. LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.
 6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 78/2006 - 0015583-07.2006.8.16.0030 - MARIO RISSO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. Deferido o efeito suspensivo, tão-somente, em relação ao valor controverso. no mais, a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 375/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HBLF-TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA e outros - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 605/2006 - 0015881-96.2006.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANÉAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESTADIO ABC - Promova a retirada da certidão requerida às fls. 163. Adv. GUILHERME DI LUCA.
 9. DECLARATORIA DE NULIDADE - 563/2007 - 0015067-50.2007.8.16.0030 - IVONETE APARECIDA LORENZI x MARIO DE SOUZA LOPES - Ao réu para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR.
 10. ARROLAMENTO - Sumario - 79/2008 - 0015181-52.2008.8.16.0030 - ANA ISABEL ROSSATO x ESPOLIO DE FLORENTINO ROSSATO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO.
 11. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 155/2008 - 0016124-69.2008.8.16.0030 - ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x IBR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ante as informações prestadas pelo sistema Bacen Jud, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1104/2008 - 0015202-28.2008.8.16.0030 - CECM - COMERCIO DE VESTUARIO DA COSTA OESTE DO EST x PAULO GILMAR BUENO e outro - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e LEONARDO CORREA LUGON.
 13. AÇÃO DE DEPOSITO - 199/2009 - 0016225-72.2009.8.16.0030 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDSON JOEL CORTIVO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
 14. AÇÃO MONITÓRIA - 632/2009 - 0016123-50.2009.8.16.0030 - OSNI MUCCELLIN ARRUDA x QUEILA GONÇALVES ANELLI - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN.
 15. BUSCA E APREENSÃO ALIENADA FIDUCIÁRIA - 773/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HELCIO DREHER - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. ALFREDO MAURIZIO PASANISI, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e LUIS FERNANDO DA SILVA.
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 802/2009 - 0017624-39.2009.8.16.0030- JERSON JOSE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANÉAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. Tendo em vista a alegada ilegitimidade ativa, bem como a divergência entre os valores afirmados como devidos pelos exequentes e executado, defiro efeito suspensivo, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC, determino, ainda, o processamento da impugnação nestes autos, determino ainda, o processamento da impugnação nestes autos. No mais, a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada. Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e GUILHERME DI LUCA.
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1019/2009 - 0016617-12.2009.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CILAS ROCHA DE AZEVEDO - MECANICA e outro - Ante as informações prestadas pelo sistema Bacen Jud, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
 18. NOTIFICAÇÃO - 1279/2009 - 0016423-12.2009.8.16.0030 - ROSA MALENE ZANUTO RIBEIRO E SILVA e outro x AMBERSON BEZERRA DA SILVA e outro - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA.
 19. AÇÃO DE DEPOSITO - 1349/2009 - 0016327-94.2009.8.16.0030 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS ALEXANDRE STALH - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SIMONE R. P. FONSAATTI.
 20. REVISIONAL DE CONTRATO - 24/2010 - 0000024-68.2010.8.16.0030 - VANDERLEIA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Da

análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 198/200, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma pactuada. Promova-se o (HSBC Bank Brasil S/A - Banco múltiplo), levantamento do valor mencionado no alvará n.º 785/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 27/2010 - 0000027-23.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JACIRA CARLOS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de busca e apreensão e citação. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

22. MONITORIA -65/2010 - 0000065-35.2010.8.16.0030 -KORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA. x FUSÃO COMERCIO DE ROUPAS, FERR., VARIED. E MANUF. LTDA. - Ante a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito. Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 456/2010 - 0008487-96.2010.8.16.0030- PROVENCE VEICULOS LTDA x MARQUES COMERCIO DE CLIMATIZADORES LTDA. - Ante a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI.

24. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -519/2010 - 0009877-04.2010.8.16.0030 -VALTAYR SOARES CORDEIRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo as presentes apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Aos apelados para responderem em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e GUILHERME DI LUCA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 802/2010 - 0015724-84.2010.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUS TRANSPORTES LTDA. e outro - Ante a certidão de fls. 64 e ante as informações de endereço, ao autor para que indique em qual endereço pretende citar a parte executada. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER e LEANDRO DE QUADROS.

26. INVENTARIO - 959/2010 - 0006655-28.2010.8.16.0030 -MARIA LUCIA GOES DOS SANTOS x ESPOLIO DE MARIA DO CARMO GOES DOS SANTOS - Considerando que os demais herdeiros foram citados por edital e não se manifestaram no prazo legal, nem constituiu advogado, nomeio a Dra. Mariane Menegazzo para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9, inc. II, do CPC. Manifeste-se a curadora nomeada. Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 1243/2010 - 0024753-61.2010.8.16.0030 -DANIEL DA SILVA SAMPAIO x BANCO ITAUCARD S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 652/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO.

28. MONITORIA - 1404/2010 - 0028566-96.2010.8.16.0030 -NORDICA VEICULOS S/A x TRANS FERNANDES LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento ou não do acordo. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.

29. EXECUÇÃO - 1482/2010 - 0030496-52.2010.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CASSYANO DE OLIVEIRA STAMOTO - Promova-se ao recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para que seja procedida a penhora de bens. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 135/2011 - 0003642-84.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x THIAGO PORTO DOS SANTOS - Ante as informações prestadas pelo sistema Bacen Jud, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

31. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 178/2011 - 0004455-14.2011.8.16.0030 -DOMINGOS TODESCHINI FILHO x JIHAD TAM IBRAHIM - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 66, em jornal de grande circulação. Adv. ARACELY DE SOUZA.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - 392/2011 - 0009704-43.2011.8.16.0030 -NEGE HUSSEIN JOMAA x ZAIN HUSSEIN JOMAA - ...Isto posto, designo audiência de justificação do alegado para o dia 21 de outubro às 16h00 horas, ao autor para em 05 dias arrolar as testemunhas a serem inquiridas. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado para intimação da requerida e testemunhas. Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 454/2011 - 0010979-27.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x KOY YEANJA JEN - Ante a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Advs. ALEXANDRE

NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE -465/2011 - 0006052-18.2011.8.16.0030 - IGUASSU OXY ENTRETENIMENTO LTDA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. ANIZO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -472/2011 - 0011315-31.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO ZANATTA & CIA LTDA e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, onde consta que deixou de promover a citação dos requeridos, pois segundo informações mudou-se acerca de um ano. Advs. CARLA REGINA KALONKI, ERIKA SHIMAKOISHI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

36. NOTIFICACAO - 556/2011 - 0013446-76.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BADDY ASSED JUNIOR e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

37. OBRIGACAO DE FAZER - 715/2011 - 0016753-38.2011.8.16.0030 -SANDRA HELENA SGARBI x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN.

38. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -769/2011 - 0017836-89.2011.8.16.0030 -MARLON FRANCIEL DA ROSA x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. JAIME ANDRE SCHLOGEL e JOSIMAR DINIZ.

39. REVISIONAL DE CONTRATO -805/2011 - 0018718-51.2011.8.16.0030 - CLEBER MATOS PACHECO x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e JOAO JORGE ZIEMANN.

40. REVISIONAL DE CONTRATO -868/2011 - 0020246-23.2011.8.16.0030 - FERNANDO DA SILVA CELESTINO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, até prova em contrário da situação econômica da requerente. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

41. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 873/2011 - 0020257-52.2011.8.16.0030 - VALDONIR BEZ FONTANA x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outro - Ante o retorno da correspondência, manifeste-se a parte interessada. Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLO.

42. DESPEJO - 998/2011 - 0022708-50.2011.8.16.0030 -EDUARDO BITTAR CHAER e outro x JOAO FERRAZ DE CAMPOS NETO -Assim, nos termos do art. 59, IX da Lei nº 8.245/1991, concedo mediante caução idônea no valor correspondente a três meses de aluguel, a liminar requerida, ordenando que o réu desocupe voluntariamente o imóvel locado do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de despejo. Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSÉ BENTO VIDAL NETO.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 591/2007 - 0015534-29.2007.8.16.0030- DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x CLAUDELEI SALINO DE PAULA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49. Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 479/2008 - 0015358-84.2006.8.16.0030 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x JANDILSON MANARDO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 480/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x VALDECIR ARAUJO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 36/2010 - 0000036-82.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANTONIO SERGIO GRADELLA - À parte Executada para comprovar o recolhimento do valor referente ao FUNREJUS - R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) para posterior remessa destes autos ao Cartório do Distribuidor Judicial para que o mesmo proceda as baixas de estilo relativo à distribuição e posterior arquivamento definitivo do feito. Adv. ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA.

1. EXECUÇÃO - 779/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLIVE CICERO DOS SANTOS LEMOS e outro - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 751/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. TALE LUIS TOMALUSKI.

2. INVENTARIO - 424/2002 - 0009518-35.2002.8.16.0030- ROSALINA MLAKER MARINS x ESPOLIO DE JOAO DE PAULA MARINS - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. EMERSON BACELAR MARINS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 140/2004 - 0012119-43.2004.8.16.0030 - EVANDRO ARTUR HONORIO e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Executada ante a certidão de fl. 370 verso que em suma:" CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos, em conformidade com a informação do Contador Judicial de fl. 359, este feito está pendente de preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 56,56 (cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de custas Cíveis e o valor de R\$ 208,49 (duzentos e oito reais e quarenta e nove centavos). CERTIFICO finalmente que, procedo à inclusão destes autos na relação de publicação junto ao Diário da Justiça Eletrônico para

fins de intimação da parte Executada para que proceda o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 56,56 (cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de custas Cíveis e o valor de R\$ 208,49 (duzentos e oito reais e quarenta e nove centavos) para posterior arquivamento definitivo do feito (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA. 4. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO (Sum.) - 11/2005 - 0014294-73.2005.8.16.0030 - JOHN SAMPRACOS x OBERGER & PORTILHO LTDA e outros - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ELVIO LEGNANI, ROSANA DE DAVID e BLAS GOMM FILHO.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 419/2005 - 0014560-60.2005.8.16.0030 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MEAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Advs. LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 78/2006 - 0015583-07.2006.8.16.0030 - MARIO RISSO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. Deferido o efeito suspensivo, tão-somente, em relação ao valor controverso. No mais, a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 375/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HBLF-TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA e outros - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 605/2006 - 0015881-96.2006.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESTADIO ABC - Promova a retirada da certidão requerida às fls. 163. Adv. GUILHERME DI LUCA.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE - 563/2007 - 0015067-50.2007.8.16.0030 - IVONETE APARECIDA LORENZI x MARIO DE SOUZA LOPES - Ao réu para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR.

10. ARROLAMENTO - Sumario - 79/2008 - 0015181-52.2008.8.16.0030 - ANA ISABEL ROSSATO x ESPOLIO DE FLORENTINO ROSSATO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 155/2008 - 0016124-69.2008.8.16.0030 - ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x IBR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ante as informações prestadas pelo sistema Bacen Jud, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1104/2008 - 0015202-28.2008.8.16.0030 - CECM - COMERCIO DE VESTUARIO DA COSTA OESTE DO EST x PAULO GILMAR BUENO e outro - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e LEONARDO CORREA LUGON.

13. AÇÃO DE DEPOSITO -199/2009 - 0016225-72.2009.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDSON JOEL CORTIVO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

14. AÇÃO MONITÓRIA - 632/2009 - 0016123-50.2009.8.16.0030 -OSNI MUCCÉLLIN ARRUDA x QUEILA GONÇALVES ANELLI - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 773/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HELCIO DREHER - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. ALFREDO MAURIZIO PASANISI, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e LUIS FERNANDO DA SILVA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 802/2009 - 0017624-39.2009.8.16.0030-JERSON JOSE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. Tendo em vista a alegada ilegitimidade ativa, bem como a divergência entre os valores afirmados como devidos pelos exequentes e executado, defiro efeito suspensivo, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC, determino, ainda, o processamento da impugnação nestes autos, determino ainda, o processamento da impugnação nestes autos. No mais, a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada. Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e GUILHERME DI LUCA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1019/2009 - 0016617-12.2009.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CILAS ROCHA DE AZEVEDO - MECANICA e outro - Ante as informações prestadas pelo sistema Bacen Jud, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

18. NOTIFICACAO - 1279/2009 - 0016423-12.2009.8.16.0030 -ROSA MALENE ZANUTO RIBEIRO E SILVA e outro x AMBERSON BEZERRA DA SILVA e outro -

Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA.

19. AÇÃO DE DEPOSITO - 1349/2009 - 0016327-94.2009.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS ALEXANDRE STALH - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SIMONE R. P. FONSAATI.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 24/2010 - 0000024-68.2010.8.16.0030 - VANDERLEIA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 198/200, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma pactuada. Promova-se o (HSBC Bank Brasil S/A - Banco múltiplo), levantamento do valor mencionado no alvará n.º 785/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 27/2010 - 0000027-23.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JACIRA CARLOS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de busca e apreensão e citação. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

22. MONITORIA -65/2010 - 0000065-35.2010.8.16.0030 -KORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA. x FUSÃO COMERCIO DE ROUPAS, FERR., VARIED. E MANUF. LTDA. - Ante a certidão de transito em julgado, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito. Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 456/2010 - 0008487-96.2010.8.16.0030- PROVENCE VEICULOS LTDA x MARQUES COMERCIO DE CLIMATIZADORES LTDA. - Ante a certidão de transito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, THIAGO DAMIANI, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI.

24. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 519/2010 - 0009877-04.2010.8.16.0030 -VALTAYR SOARES CORDEIRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo as presentes apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Aos apelados para responderem em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e GUILHERME DI LUCA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 802/2010 - 0015724-84.2010.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUD TRANSPORTES LTDA. e outro - Ante a certidão de fls. 64 e ante as informações de endereço, ao autor para que indique em qual endereço pretende citar a parte executada. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER e LEANDRO DE QUADROS.

26. INVENTARIO - 959/2010 - 0006655-28.2010.8.16.0030 -MARIA LUCIA GOES DOS SANTOS x ESPOLIO DE MARIA DO CARMO GOES DOS SANTOS - Considerando que os demais herdeiros foram citados por edital e não se manifestaram no prazo legal, nem constituíu advogado, nomeio a Dra. Mariane Menegazzo para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9, inc. II, do CPC. Manifeste-se a curadora nomeada. Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 1243/2010 - 0024753-61.2010.8.16.0030 -DANIEL DA SILVA SAMPAIO x BANCO ITAUCARD S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 652/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO.

28. MONITORIA - 1404/2010 - 0028566-96.2010.8.16.0030 -NORDICA VEICULOS S/A x TRANS FERNANDES LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento ou não do acordo. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.

29. EXECUÇÃO - 1482/2010 - 0030496-52.2010.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CASSYANO DE OLIVEIRA STAMOTO - Promova-se ao recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para que seja procedida a penhora de bens. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 135/2011 - 0003642-84.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x THIAGO PORTO DOS SANTOS - Ante as informações prestadas pelo sistema Bacen Jud, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

31. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 178/2011 - 0004455-14.2011.8.16.0030 - DOMINGOS TODESCHINI FILHO x JIHAD TAM IBRAHIM - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 66, em jornal de grande circulação. Adv. ARACELY DE SOUZA.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 392/2011 - 0009704-43.2011.8.16.0030 -NEGE HUSSEIN JOMAA x ZAINÉ HUSSEIN JOMAA - ...Isto posto, designo audiência de justificação do alegado para o dia 21 de outubro às 16h00 horas, ao autor para em 05 dias arrolar as testemunhas a serem inquiridas. Ao autor para promover o

recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado para intimação da requerida e testemunhas. Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 454/2011 - 0010979-27.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x KOY YEANJA JEN - Ante a certidão de transito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE -465/2011 - 0006052-18.2011.8.16.0030 - IGUASSU OXY ENTRETENIMENTO LTDA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -472/2011 - 0011315-31.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO ZANATTA & CIA LTDA e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, onde consta que deixou de promover a citação dos requeridos, pois segundo informações mudou-se acerca de um ano. Advs. CARLA REGINA KALONKI, ERIKA SHIMAKOISHI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

36. NOTIFICACAO - 556/2011 - 0013446-76.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BADCY ASSED JUNIOR e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

37. OBRIGACAO DE FAZER - 715/2011 - 0016753-38.2011.8.16.0030 -SANDRA HELENA SGARBI x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN.

38. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 769/2011 - 0017836-89.2011.8.16.0030 -MARLON FRANCIEL DA ROSA x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. JAIME ANDRE SCHLOGEL e JOSIMAR DINIZ.

39. REVISIONAL DE CONTRATO -805/2011 - 0018718-51.2011.8.16.0030 - CLEBER MATOS PACHECO x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e JOAO JORGE ZIEMANN.

40. REVISIONAL DE CONTRATO -868/2011 - 0020246-23.2011.8.16.0030 - FERNANDO DA SILVA CELESTINO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, até prova em contrário da situação econômica da requerente. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

41. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 873/2011 - 0020257-52.2011.8.16.0030 - VALDONIR BEZ FONTANA x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outro - Ante o retorno da correspondência, manifeste-se a parte interessada. Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO.

42. DESPEJO - 998/2011 - 0022708-50.2011.8.16.0030 -EDUARDO BITTAR CHAER e outro x JOAO FERRAZ DE CAMPOS NETO -Assim, nos termos do art. 59, IX da Lei nº 8.245/1991, concedo mediante caução idônea no valor correspondente a três meses de aluguel, a liminar requerida, ordenando que o réu desocupe voluntariamente o imóvel locado do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de despejo. Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSÉ BENTO VIDAL NETO.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 591/2007 - 0015534-29.2007.8.16.0030- DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x CLAUDELEI SALINO DE PAULA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49. Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 479/2008 - 0015358-84.2006.8.16.0030 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x JANDILSON MANARDO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 480/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x VALDECIR ARAUJO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 36/2010 - 0000036-82.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANTONIO SERGIO GRADELLA - À parte Executada para comprovar o recolhimento do valor referente ao FUNREJUS - R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) para posterior remessa destes autos ao Cartório do Distribuidor Judicial para que o mesmo proceda as baixas de estilo relativo à distribuição e posterior arquivamento definitivo do feito. Adv. ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA.

FOZ DO IGUAÇU, 14 de Setembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 394/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 00012 000395/2008
ADELINO MARCON 00005 000468/2003
ADRIANO CANELLI 00028 000039/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00005 000468/2003
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00029 000065/2011
ANA CLAUDIA PUHL 00040 000565/2011
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00030 000268/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00028 000039/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000302/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00031 000295/2011
ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI 00024 001308/2010
ANELICE DE SAMPAIO 00044 000798/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00013 000648/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 00011 000339/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00021 000828/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 00005 000468/2003
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00050 000101/2009
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI 00009 000176/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00027 001516/2010
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00039 000545/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00033 000336/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00030 000268/2011
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00012 000395/2008
CLEYD GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00033 000336/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00022 000856/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00016 000482/2009
DENER PAULO MARTINI 00003 000056/2001
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00017 000561/2009
ELAINE NOELI DESTRO 00006 000254/2006
EVERALDO LARSEN 00048 000991/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 001180/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 001180/2010
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00001 000302/1997
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00025 001368/2010
GIANIZE GALEANO 00014 000929/2008
00045 000820/2011
GILCEO JAIR KLEIN 00048 000991/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00022 000856/2010
GLACI ELZA ISHIKAWA 00019 001546/2009
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00043 000737/2011
GUILHERME DI LUCA 00015 000387/2009
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00002 000028/1999
IAN ANDERSON S. M. DE SOUZA 00044 000798/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00021 000828/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 00015 000387/2009
IVERALDO NEVES 99362800 00042 000642/2011
00048 000991/2011
JEAN CARLO CANESSO 00026 001412/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00004 000306/2003
JOAO ITAMAR LEITE 00020 000361/2010
JOAQUIM MIRÓ 00028 000039/2011
JOCEMIR DE MELLO 00047 000928/2011
JOHNNY PASIN 00033 000336/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00007 000476/2006
00008 000024/2007
KAREN LUIZA LICHTNOW 00022 000856/2010
KELLY MARINA DE CAMPO 00041 000637/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00015 000387/2009
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL 00049 001047/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00014 000929/2008
LEANDRO DE QUADROS 00007 000476/2006
00008 000024/2007
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00034 000417/2011
00035 000443/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00017 000561/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00001 000302/1997
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00013 000648/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 000295/2011
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00013 000648/2008
MAURICIO DEFASSI 00033 000336/2011
MONALISA MICHEL 00005 000468/2003
MONICA DE BRITO 00040 000565/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 00038 000544/2011
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00037 000485/2011
NEDI VALDI DAMIATI 00036 000445/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00045 000820/2011
OBERTY CORONEL 00040 000565/2011
PEDRO DA LUZ 00032 000297/2011
RAUL MOLIN JUNIOR 00002 000028/1999
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00046 000866/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00040 000565/2011
RICHARD RAMBO PASIN 00032 000297/2011
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00011 000339/2008
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 00011 000339/2008
RODRIGO BIEZUS 00022 000856/2010
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00007 000476/2006

ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00010 000082/2008
 RONALDO JOSÉ E SILVA 00013 000648/2008
 ROQUE SUTIL 00028 000039/2011
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00018 001507/2009
 SERGIO SIMÃO DIAS 00022 000856/2010
 00027 001516/2010
 STEPHANIE M. GAGLIARDI COELHO 00024 001308/2010
 THAYS VIRGINIA S A L FRANCISCO 00036 000445/2011
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00039 000545/2011
 VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00003 000056/2001
 WILSON ANDRE NERES 00044 000798/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 302/1997 - 0004156-28.1997.8.16.0030 -CIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x GUILHERME STEGMAYER DE OLIVEIRA e outro - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 28/1999-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RESTAURANTE RAFAIN LTDA e outros - Procedida a inclusão da empresa RAM - Empresa de Alimentos Ltda., no pólo passivo da execução. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de citação. Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e RAUL MOLIN JUNIOR.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 56/2001 - 0006302-03.2001.8.16.0030 -PAULO FERREIRA MUNIZ x JOSE BENEDITO MOREIRA - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA e DENER PAULO MARTINI.

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 306/2003-LINDALVA DA SILVA DE COSTA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Diga o autor. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.

5. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 468/2003 - 0015847-24.2006.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROSANGELA MARIA DA SILVA - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON e MONALISA MICHEL.

6. REVISIONAL ORDINÁRIO - 254/2006-CELSO FAGUNDES x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINARIA BRASIL - Ciência acerca do julgamento do Acórdão para requerer o que de direito. Adv. ELAINE NOELI DESTRO.

7. MONITORIA - 476/2006 - 0015391-74.2006.8.16.0030 -BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ROMALINO PRAVATO - ME e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 24/2007 - 0015689-32.2007.8.16.0030 -BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIANE SALETE VENTURA DURAES e outro - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 176/2007 - 0015530-89.2007.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVA E CIESCA LTDA e outro - Em substituição, nomeio o Dr. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI, para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9.º, inciso II, do CPC. O curador nomeado para, o prazo legal, oferecer contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI.

10. ACAO DE DEPOSITO - 82/2008 - 0015364-23.2008.8.16.0030 -OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDINEY PEREIRA DOS ANJOS - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

11. DESPEJO C/C COBRANCA - 339/2008 - 0016187-94.2008.8.16.0030 -ESPOLIO DE JOAO NAVARRO x ROSA ABOU GHOCH - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. ROBERTO GAVIÃO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ANGELICA TATIANA TONIN.

12. INDENIZACAO - 395/2008-HALA ADNAN SLEIMAN x CARLA L. KLEINIBING e outro - Promova o denunciante, a remessa da carta de citação. Advs. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER e ABNER WANDEMBERG RABELO.

13. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 648/2008-MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA RODRIGUES e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno da Carta Precatória. Advs. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e RONALDO JOSÉ E SILVA.

14. MONITORIA - 929/2008 - 0016027-69.2008.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CHOU ZU CHI e outros - Ciência ao requerente acerca da decisão de fls. 116/118. No mais, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco para expedição de mandado de citação da empresa, do novo integrante do pólo passivo da execução. Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 387/2009 - 0017963-95.2009.8.16.0030 -SILVIA CRISTINA GIL NOVAES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

- SANEPAR - Promova-se o exequente ao levantamento do valor mencionado no alvará n.º 727/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. No mais, ao executado para em 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios, sob pena de constrição on line. Adv. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO e GUILHERME DI LUCA.

16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 482/2009 - 0016377-23.2009.8.16.0030 -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCILIO AGUIAR - Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016333-04.2009.8.16.0030-ADMILSON MARQUES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência as partes, sobre o V. Acórdão de fls. 160/166 Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e LUIS FERNANDO DIETRICH.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1507/2009 - 0018213-31.2009.8.16.0030 - AUTO ELETRICA ESTEREO SOM LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

19. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 1546/2009 - 0016801-65.2009.8.16.0030 -ANTONIO GRECILIO FERREIRA x MICHAEL WAYNE STRANGE e outro - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/12/11, às 14:15 horas. Promova o autor, a remessa das cartas de citação. Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA.

20. INDENIZAÇÃO (sumário) - 361/2010 - 0007002-61.2010.8.16.0030 -JOSE CARLOS ARRUDA x MARLI SANCHES - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Ao requerido para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para intimação do autor. Adv. JOAO ITAMAR LEITE.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 828/2010 - 0016461-87.2010.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARASCA BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Promova o autor o regular andamento do feito. Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

22. INDENIZACAO - 856/2010 - 0017049-94.2010.8.16.0030 -VERA LUCIA WERLANG x IESDE BRASIL S/A e outros - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. KAREN LUIZA LICHTNOW, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e SERGIO SIMÃO DIAS.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - 1180/2010 - 0023338-43.2010.8.16.0030 -VALDEVINO MOREIRA LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Acerca do laudo pericial apresentado, à parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1308/2010 - 0026114-16.2010.8.16.0030 -LG XAVIER HIGIENE CORPORATIVA EPP (HYGIECORP) x HOSPITAL GERAL DA TRÍPLICE FRONTEIRA LTDA. - Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. STEPHANIE M. GAGLIARDI COELHO e ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1368/2010 - 0027484-30.2010.8.16.0030 -SERGIO FERNANDO BOUCINHA CORDEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 15/12/2011, às 14h30min., ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

26. DECLARATÓRIA (sumário) - 1412/2010 - 0028749-67.2010.8.16.0030 - CERIALLI E CERIALLI LTDA. x EARCOM DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de acordo em eventual audiência preliminar. Adv. JEAN CARLO CANESSO.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1516/2010 - 0031227-48.2010.8.16.0030 -PETER PEREZ AGRIZZI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e SERGIO SIMÃO DIAS.

28. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 39/2011 - 0000950-15.2011.8.16.0030 - JOAQUIM ALVES PEREIRA x ESPOLIO DE JOSE ALVES PEREIRA e outro - Promova-se a retirada do Formal de Partilha. Advs. ADRIANO CANELLI, ROQUE SUTIL, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 65/2011 - 0001652-58.2011.8.16.0030 -LUIZ CLAUDIO PEREIRA LABRE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 639/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa)

dias. Ao autor para promover a retirada dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os por fotocópias. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

30. DECLARATÓRIA (sumário) -268/2011 - 0006544-10.2011.8.16.0030-MARGARIDA ALMEIDA ARNOLD x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 295/2011 - 0007219-70.2011.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GAT ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - 297/2011 - 0007337-46.2011.8.16.0030- CONDOMINIO EDIFÍCIO VILLA BORGHESE x VALDETE DE FATIMA DE OLIVEIRA LEITE - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida Valdete de Fátima de Oliveira Leite, ao pagamento da importância de R\$ 20.02825 (vinte mil e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento do pedido, pela média aritmética do INPC e IGP-DI, acrescida, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, (art. 406 do Código Civil cc. art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219, do CPC).

Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Advs. RICHARD RAMBO PASIN e PEDRO DA LUZ.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 336/2011 - 0008450-35.2011.8.16.0030 - ADAILTON AVELINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. No mais, à parte requerida para que regularize sua representação processual, juntando procuração nos presentes autos. Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

34. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 417/2011 - 0010169-52.2011.8.16.0030 -CLEOFAS HACHTEL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Procedida a retificação do valor da causa, bem como, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

35. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 443/2011 - 0010732-46.2011.8.16.0030 -ALEX SANDRO DE MELO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 445/2011 - 0010746-30.2011.8.16.0030 -ADELIA FAVARO LOURENÇO FRANCISCO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. THAYS VIRGINIA S A L FRANCISCO e NEDI VALDI DAMIATI.

37. ARROLAMENTO - Comum - 485/2011 - 0011498-02.2011.8.16.0030- ALICE ANA DIEDRICH x KEILA DA CUNHA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 33, onde consta que deixou de citar o co-herdeiro, pois o número indicado não existe. Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 544/2011 - 0013175-67.2011.8.16.0030 - ALEXANDRE CALIXTO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 545/2011 - 0013205-05.2011.8.16.0030 -VALDERI WERLE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo os embargos, por tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso, o que faço com fulcro no art. 739-A, § 1.º, do CPC. Ante a impugnação apresentada, ao embargante para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -565/2011 - 0013600-94.2011.8.16.0030 -ZENAIDE PACHECO DA SILVA x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21 verso, tendo em vista que deixou de citar o requerido, tendo em vista não encontrar seus representantes legais, bem como deixou de proceder o arresto de bens em nome da empresa executada. Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ANA CLAUDIA PUHL, MONICA DE BRITO e OBERTY CORONEL.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 637/2011 - 0015166-78.2011.8.16.0030 - EDMILSON PEREIRA LISBOA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Foi designada audiência para o dia 14.12.2011, às 17h00. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. KELLY MARINA DE CAMPO.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 642/2011 - 0015279-32.2011.8.16.0030 -FRANCIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA BUENO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. IVERALDO NEVES 99362800.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - 737/2011 - 0017265-21.2011.8.16.0030 -DEBORA RODRIGUES PEREIRA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 15 de dezembro de 2011, às 14h00, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será

designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO.

44. REVISIONAL - 798/2011 - 0018678-69.2011.8.16.0030 -VALDERI THIS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. ANELICE DE SAMPAIO, IAN ANDERSON S. M. DE SOUZA e WILSON ANDRE NERES.

45. DECLARATÓRIA (Ordinária) - 820/2011 - 0018978-31.2011.8.16.0030 - BRASPERON COMERCIO DE CEREALIS LTDA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. GIANIZE GALEANO e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020217-70.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RODRIGO DA COSTA FRAZÃO - Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

47. REVISIONAL - 928/2011 - 0021207-61.2011.8.16.0030 -OZEAS PAULO DE SOUZA E SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. JOCEMIR DE MELLO.

48. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 991/2011 - 0022437-41.2011.8.16.0030 -TAROBA - INDUSTRIA HOTELEIRA LTDA. x SARAIVA E SICILIANO S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 15 de dezembro de 2011, às 17h00, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Advs. EVERALDO LARSSSEN, GILCEO JAIR KLEIN e IVERALDO NEVES 99362800.

49. INDENIZACAO - 1047/2011 - 0023823-09.2011.8.16.0030 -MAURY MANOEL CORREA e outro x SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL.

50. EXECUÇÃO FISCAL -101/2009 - 0017688-49.2009.8.16.0030-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PAULO WEBBER EVALDT - Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Setembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO ANTONIO MARCOS DE SOUZA LIMA

RELAÇÃO Nº189/2011

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00032 000614/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00037 000825/2010
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO 00008 000677/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 00050 000473/2011
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00059 000064/2005
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00017 000268/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00036 000818/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00017 000268/2008
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00021 000312/2009
CAETANO FERREIRA FILHO 00045 000235/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00028 001447/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00025 001110/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00023 000785/2009
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00003 000313/1996
CLAUCIA CANZI 00003 000313/1996
CLEVERTON LORDANI 00026 001266/2009
CRISTIAN S. KASPER 00047 000310/2011
DANIELLE RIBEIRO 00011 000039/2006
DELANO JOSE ANDRADE DE SOUZA 00031 000604/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00038 001165/2010
00040 001467/2010
EDUARDO GUIMARAES BORGES 00011 000039/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00034 000690/2010
ELIETE FERREIRA DA SILVA 00003 000313/1996
ELVIO LEGNANI 00004 000572/2000

EMERSON DENIZ FRIEDRICH 00041 001477/2010
 EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 00054 000721/2011
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00016 000127/2008
 FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA 00012 000718/2006
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO 00034 000690/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00028 001447/2009
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00042 000100/2011
 GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 00003 000313/1996
 GILCEO JAIR KLEIN 00051 000487/2011
 GLACI ELZA ISHIKAWA 00035 000758/2010
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 00003 000313/1996
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00039 001436/2010
 GUILHERME DI LUCA 00045 000235/2011
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00030 000289/2010
 HERICK PAVIN 00026 001266/2009
 JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00043 000214/2011
 JAIRO MOURA 00007 000626/2004
 00046 000304/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00037 000825/2010
 JANAINA ROVARIS 00050 000473/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00046 000304/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00052 000566/2011
 JOSE CLAUDIO RORATO 00002 000275/1995
 JOSIANE BORGES PRADO 00032 000614/2010
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00014 000697/2007
 00027 001298/2009
 JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 00030 000289/2010
 JUSTO ALFREDO AYALA 00003 000313/1996
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00007 000626/2004
 00020 000282/2009
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00018 001018/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00005 000043/2001
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00026 001266/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00050 000473/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00017 000268/2008
 LUIZ M. SZCZEPANSKI 00047 000310/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00029 000522/2010
 MARCIELE HENNIG 00036 000818/2010
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00022 000370/2009
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00001 000173/1992
 MARISTELA FREDERICO 00060 000587/2007
 MAURICIO DEFASSI 00010 000646/2005
 MAYCON DÔLEVEAN SABAKEWISKI 00033 000689/2010
 MICHELLY ALBERTI 00032 000614/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00060 000587/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00018 001018/2008
 NELSON RODRIGUES ALMEIDA JUNIOR 00017 000268/2008
 NEURA BORDIGNON 00055 000822/2011
 NEWTON DORNELLES SARATT 00020 000282/2009
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00026 001266/2009
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00003 000313/1996
 00006 000615/2001
 OSMAR CODOLO FRANCO 00007 000626/2004
 00046 000304/2011
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00009 000449/2005
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00006 000615/2001
 00043 000214/2011
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 00057 000872/2011
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00013 000547/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00038 001165/2010
 00040 001467/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00049 000392/2011
 00053 000608/2011
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00019 001024/2008
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00026 001266/2009
 ROGERIO IRINEO OJEDA 00044 000222/2011
 ROGERIO LEONARDO TRINKELE 00019 001024/2008
 RONALDO JOSE E SILVA 00017 000268/2008
 SILVIO RORATO 00015 000104/2008
 00056 000869/2011
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 00030 000289/2010
 SUELI ROSA 00004 000572/2000
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00007 000626/2004
 00020 000282/2009
 THIAGO PENAZZO LORENZO 00013 000547/2007
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 00050 000473/2011
 VALQUIRIA OLIVEIRA DE CASTRO 00048 000352/2011
 VANESSA M S DE OLIVEIRA 00025 001110/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00024 001074/2009
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00032 000614/2010
 WILLY COSTA DOLINSKI 00011 000039/2006
 ÁLVARO FABIO KREFTA 00058 000907/2011

1. USUCAPIAO-0000258-80.1992.8.16.0030-ADAO PEDRO NERIZ e outro x JOSE BENTO VIDA e outro- Nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial aos herdeiros citados por edital (fls. 144), o Dr. Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Ao ilustre Curador, para dizer no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo para o qual foi nomeado.-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-275/1995-BANCO DO BRASIL S/A x IRMAOS SACOMORI LTDA.- Considerando que já houve expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, a parte para retirar cópia do mesmo a fim de proceder seu respectivo encaminhamento -Adv. JOSE CLAUDIO RORATO-.
 3. REINTEGRACAO-0002712-91.1996.8.16.0030-JOAO ANGELO GARCETE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- O precatório em questão tem por base condenação no pagamento de salários e vantagens, logo, a natureza

é ALIMENTAR. -Advs. GERALDO JOSE WIETZIKOSKI, ELIETE FERREIRA DA SILVA, CESAR EDWARD ABBATE SOSA, JUSTO ALFREDO AYALA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, CLAUCIA CANZI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
 4. EXECUCAO-0005450-13.2000.8.16.0030-EMILIA MENDES SEBASTIANY x ALBERTO KOELBL- A parte exequente para que manifeste-se sobre inexistência de veículos registrado em nome do executado. -Advs. ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA-.
 5. ORDINARIA-43/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x CHAR LAN ESTANCIA BAR LTDA/CLUBE RAIZES ESTANCIA e outros- Manifeste-se o requerente sobre o bloqueio efetuado no veículo do requerido. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
 6. COBRANCA (ORD)-615/2001-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES BERTUCCI LTDA e outros- o requerente para efetuar o recolhimento da diligências do sr. Oficial de Justiça. -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
 7. PRESTACAO DE CONTAS-0011990-38.2004.8.16.0030-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS IGUAÇU LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Cumprase o V. acordão. Ciência as partes da baixa dos autos. -Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
 8. RESCISAO DE CONTRATO-0012113-36.2004.8.16.0030-ROZALIA BARBOZA x CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA e outro- Ao autor para que forneça o resumo da petição inicial, via e-mail no endereço cart_3civelfoz@hotmail.com, para fins de expedição de edital. -Adv. AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO-.
 9. ARROLAMENTO-449/2005-ELIZABETE LIRA BAUMGARTNER x ESPOLIO DE CELSO BAUGARTNER- A inventariante para que proceda o recolhimento das custas processuais remanescente, conforme cálculo de fls. 180/181. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.
 10. LOCUPLETACAO ILCITA-646/2005-MULTIREDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x SUFOX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- INDEFIRO, o pedido de declaração de fraude a execução. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerente o que entender de direito. -Adv. MAURICIO DEFASSI-.
 11. INVENTARIO-0015814-34.2006.8.16.0030-ANELITA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE JOSE LEMES DA SILVA- A inventariante para manifestar-se sobre o petitório de fls. 128. -Advs. WILLY COSTA DOLINSKI, DANIELLE RIBEIRO e EDUARDO GUIMARAES BORGES-.
 12. AÇÃO MONITORIA-718/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO FELIX LTDA. e outro- Vistos em saneador. Trata-se de ação monitoria que tramita contra réus revéis citados por edital, na qual o curador especial impugnou alegando defeito de representação, indevida quebra do sigilo bancário, existência de capitalização indevida e cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos. No que diz respeito ao defeito de representação, a procuração foi outorgada por instrumento público, sendo certo que há presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo tabelião, que tem fé pública, segundo o qual as pessoas que representaram a pessoa jurídica tinham poderes para tanto. Rejeito a Liminar. No que diz respeito à quebra de sigilo fiscal, não é o caso. O processo tramita entre o banco e o devedor, sendo certo que os extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a cobrança de juros capitalizados; b) a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia nomeio WELLYTON TORQUATO PEREIRA PARDINHO. (...) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 dias.-Adv. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA-.
 13. EXECUCAO-547/2007-COMERCIAL DESTRO LTDA x GW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ao requerente para efetuar a retirada do respectivo edital expedido. -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e THIAGO PENAZZO LORENZO-.
 14. AÇÃO DE DEPOSITO-697/2007-BANCO ITAU S/A x ANESTIDE CARVALHO- Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
 15. COBRANCA SUMARIO-104/2008-JOQUIM DO AMARAL e outro x SULINA SEGUROS S/A- Ao requerente para manifestar-se sobre o ofício juntado. -Adv. SILVIO RORATO-.
 16. INVENTARIO-127/2008-GERTRUDES TERESINHA NEUMANN x ESPOLIO DE MARCO ARTHUR NEUMANN- A inventariante para efetuar o recolhimento do imposto causa-mortis. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.
 17. NULIDADE-268/2008-JOSE GABRIEL SILVERO SEGOVIA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- As partes para que apresente suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI, NELSON RODRIGUES ALMEIDA JUNIOR, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
 18. AÇÃO DE DEPOSITO-1018/2008-BANCO DO BRASIL S/A x FABIANO MARCELO LOPES DE SOUZA- Este processo conta com sentença transitada em julgado. Não há no procedimento de busca e apreensão fiduciária espaço para a discussão pretendida. Eventuais pendências que entenderem existir autor e réu devem ser discutidas em procedimentos próprios. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
 19. ORDINARIA-1024/2008-VENIDA HOFF x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- Reporto-me ao decidido as fls. 35. Homologo a conta de custas de fls. 30, para os fins do artigo 585, inciso VI, do CPC. Ao arquivo. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROGERIO LEONARDO TRINKELE-.
 20. COBRANCA (ORD)-282/2009-VIOLANDA DEPINE KELLER x BANCO BRADECO S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 107/125, em ambos os

efeitos. A parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal. - Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e NEWTON DORNELLES SARATT-.

21. ORDINARIA-312/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA SAUDE E EXPRESSÃO LTDA EPP e outros- Ao curador para assinar o respectivo termo de compromisso. -Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

22. ANULATÓRIA-0016071-54.2009.8.16.0030-ARTE FRIO LTDA x TIM SUL S/A- Alvará a disposição da parte autora. -Adv. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ-.

23. INDENIZAÇÃO (ORD)-785/2009-ALCEBIANES JARDIM DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte requerida sobre o petição de fls. 579/581. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

24. REVISAO DE CONTRATO-1074/2009-IRENE BROL DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte requerida para que traga aos autos o contrato comum às partes, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 359, do CPC. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

25. COBRANCA SUMARIO-1110/2009-ARTE E TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro x PAULINO LIBERATO NUNES POLIMENTOS-aA A parte requerente para retirar a respectiva CARTA PRECATORIA. -Adv. VANESSA M S DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

26. REVISAO DE CONTRATO-1266/2009-SOELI MARIA SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Encaminhem-se estes autos ao arquivo. -Adv. ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e CLEVERTON LORDANI-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1298/2009-BANCO ITAUCARD S/A x GAT IMPORTS GEN ALIMENTICIOS L- Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. (84/93), no duplo efeito: devolutivo e suspensivo. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1447/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x NIVALDO JOSE DE SOUZA- A parte requerente para efetuar o recolhimento da diferença encontrada no valor de R\$ 15,41, referente ao funrejus. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001160-03.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x M ALBERTO DUARTE E CIA LTDA- Vistos..Dispositivo Diante do exposto, com base nos artigos 295, inciso VI e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESPOSTA DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006434-45.2010.8.16.0030-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x FOZ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ao requerente para encaminhar a respectiva CARTA PRECATORIA, para cumprimento. -Adv. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.

31. COBRANCA (ORD)-0012087-28.2010.8.16.0030-VANDA ROSE CUPELLO BRAGA x HIRRO FUJIMURA- Manifeste-se o requerente ante a contestação e documentos de fls. 221/230. -Adv. DELANO JOSE ANDRADE DE SOUZA-.

32. DECLARATORIA-0012510-85.2010.8.16.0030-VALDEMAR CESARIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - OI- DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, RESOLVENDO O MÉRITO na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré nas seguintes obrigações: a) instalar uma linha telefônica agrupada as outras oito existentes; b) agrupar as contas telefônicas em uma só; c) observar a franquia de 60.000 minutos mensais para todas as ligações (locais, interurbanas ou internacionais); d) observar dentro do limite de minutos da franquia o valor fixo mensal de R\$394,83, único para todas as linhas telefônicas agrupadas, desde a data da venda até a data em que notificar o réu do final da promoção/ contrato; e) devolver em dobro os valores pagos a maior, com correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do desembolso e juros legais contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, respondendo o autor por 10% dessas verbas e a ré por 90%. Tendo em vista o longo tempo de tramitação do processo, a natureza e a importância da causa, a qualidade do trabalho prestado e o comparecimento em audiência, arbitro os honorários em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. CONFIRMO a incidência da multa cominatória fixada na decisão de antecipação de tutela e acumulada até o momento, porém, tendo em vista que se mostrou insuficiente, majoro para R\$2.000,00 (dois mil reais) a partir da intimação da sentença. CONDENO a ré, pela prática de ato atentatório à dignidade da Jurisdição, no pagamento de multa no valor correspondente a 20% do valor legal atualizado da causa, nos moldes definidos na fundamentação. A ré fica intimada para pagamento da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, cujo valor deverá ser revertido ao Estado do Paraná. Decorrido o prazo sem pagamento, promova-se a extração de cópia dos autos para remessa à Procuradoria do Estado na Comarca, que deverá proceder à inscrição do valor das multas em dívida ativa do Estado do Paraná, na forma do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, com comunicação posterior ao Juízo. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ADENICIA DE SOUZA LIMA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0013986-61.2010.8.16.0030-MARLENE TEREZINHA SCHWAAB x BANCO HSBC BRASIL S/A - A parte requerida para que

traga as cláusulas gerais do contrato que é comum às partes, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial. - Adv. MAYCON DÓLEVEAN SABAKEWISKI-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0013987-46.2010.8.16.0030-PAULO SOARES DOS SANTOS x BANCO BONSUCESSO S/A- Ao requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 38/74. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

35. ALVARA-0015717-92.2010.8.16.0030-NAIR KALB BENITES x O JUÍZO- A parte requerente para retirar o alvará expedido. -Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0017142-57.2010.8.16.0030-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A x MARIA DAS MERCEDES DE SOUZA CARVALHO- Ao requerente para encaminhar o ofício expedido, no prazo de dez (10) dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIELE HENNIG-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0017282-91.2010.8.16.0030-ELPIDIO DE AMORIM x BANCO PANAMERICANO S/A- Ciência a parte requerente da remessa dos autos ao arquivo. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024062-47.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x PAGANOTTO & PEREIRA LTDA e outro- A parte requerente para efetuar o pagamento das diligências do sr. Oficial de Justiça. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030976-30.2010.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x PIZZARIA PIZZAMORE LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 74. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0031590-35.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MAHA ALI ASSI- A parte requerente para que efetue o pagamento das diligências do sr. Oficial de Justiça. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. AÇÃO DE DEPOSITO-0031946-30.2010.8.16.0030-EMERSON DENIZ FRIEDRICH x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN- Assim, ex officio, DECLARO a incompetência deste Juízo, ordenando que sejam estes autos remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública local. -Adv. EMERSON DENIZ FRIEDRICH-.

42. COBRANCA SUMARIO-0002688-38.2011.8.16.0030-VALSENI CABRAL DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte requerente para cientificar da remessa dos autos ao arquivo. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0005443-35.2011.8.16.0030-STI INFORMATICA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, na medida em que a execução não está garantida por penhora. Intime-se o exequente, para querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

44. ALVARA-0005566-33.2011.8.16.0030-BRUNA RODRIGUES DA SILVA x O JUÍZO- A fim de evitar futuras nulidades, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, bem como seu procurador, para que de regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas. -Adv. ROGERIO IRINEO OJEDA-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-0005868-62.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MARAJOARAS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR e outro- Tendo em vista que o objetivo primordial summário é a celeridade, o que restou frustrado pela necessidade de redesignação do ato, não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento para o rito ordinário. A parte ré, por seu advogado constituído nos autos, a apresentar defesa no prazo de quinze (15) dias. -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO e GUILHERME DI LUCA-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007457-89.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x ROSELEINE NUNES CAVALHEIRO- Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER, JAIRO MOURA e OSMAR CODOLO FRANCO-.

47. USUCAPIAO-0007586-94.2011.8.16.0030-ALFREDO MIGUEL RODRIGUES x IRENA ZARTH CASSEL- Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deve o aturo junta aos autos, comprovante de renda mensal, bem como, certidão de cartório de registro de imóveis e detran. -Adv. CRISTIAN S. KASPER e LUIZ M. SZCZEPANSKI-.

48. ALVARA-0008554-27.2011.8.16.0030-URSULA IMELDA MARZURKIEWICZ x O JUÍZO- A parte inventariante para manifestar-se sobre o petição de fls. 66. -Adv. VALQUIRIA OLIVEIRA DE CASTRO-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009788-44.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS NEVES LUCENA- Ao requerente para manifestar-se sobre o bloqueio junto ao renavam do veículo, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011688-62.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x REGINA DREYER RIBEIRO- A requerente para efetuar a complementação das diligências do sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 198,00. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

51. INDENIZACAO (ORD)-0012056-71.2011.8.16.0030-NEY ZANCHETT e outros x GERALDO EVANGELHO MARTINS COELHO e outros- Cartas citatórias à disposição. -Adv. GILCEO JAIR KLEIN-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014117-02.2011.8.16.0030-BANCO CNH CAPITAL S/A. x SIMONE MORESCO RAMIREZ- A parte requerente para

manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014956-27.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO TORRES RIBEIRO- Manfieste-se o requerente ante a certidão negatvia de fls. 38-V. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

54. INVENTARIO-0017259-14.2011.8.16.0030-FERNANDO QUIRINO LEITE x ESPOLIO DE LEIZE ATUI LEITE- Nomeio inventariante o sr. Fernando Quirino Leite, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco (05) dias. No mesmo prazo providencie a inventariante a emenda da petição inicial, trazendo aos autos certidão negativa de tributos estaduais e federais, dos imóveis na petição inicial. -Adv. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS-.

55. ORDINARIA-0019709-27.2011.8.16.0030-CAMPAGNOLO & NASCIMENTO LTDA - ME x MARIA SALETE BOZOLAN DE GOUVEI- Emende a autora a petição inicial apra atender ao disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão da prova. -Adv. NEURA BORDIGNON-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-0020727-83.2011.8.16.0030-ALCIONE QUATRIN x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente para efetuar o encaminhamento da C/C. -Adv. SILVIO RORATO-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0020733-90.2011.8.16.0030-MARLENE MARIA DEL SANT x BANCO ITAUCARD S/A- DEFIRO, antecipação dos efeitos da tutela para: a) determinar ao réu que se abstenha de promover a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito por conta da dívida ora discutida; b) autorizar a autora a consignar as parcelas vencidas, conforme seus próprios cálculos, e a consignar mensalmente o valor das parcelas no patamar de R\$ 341,68. O prao para depósito das parcelas vencidas é de 15 dias, sendo que a s que forem vencendo deverão ser depositadas por ocasião do vencimento. Defiro a parte autora os benefícios da JG. -Adv. RAFAEL GERMANO ARGUELLO-.

58. ALVARA-0021688-24.2011.8.16.0030-JOSEANI ALESSANDRA BENEVENUTO e outros x O JUIZO- Segundo constaq da certidão de óbito, o estado civil do finado á época do falecimento era casado. Já a pessoa mencionada na certidão de óbito de fls. 12, faleceu no estado civil de solteira. Deste modo, tragam os autores certidão de casamento do "de cujus", ou certidão de nascimento atualizada, documentos que possibilitem averiguar se o conjuge do falecido eralmente também faleceu. -Adv. ALVARO FABIO KREFTA-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-64/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HOTEL CARIMA LTDA- Ao executado para querendo, oferecer, embargos no prazo legal, face ao termo de penhora de fls. 158. -Adv. ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

60. EXECUCAO FISCAL-587/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MARLISON SAMIEL DE SOUZA e outros- A exequente para que primeiramente junte nos autos certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, para averiguar a existência ou inexistência de outros bens passíveis de penhora. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

FOZ DO IGUAÇU, 16 DE SETEMBRO DE 201 1.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

R ELAÇÃO Nº188/2011

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00010 000673/2008
00026 001440/2009
ALCEU PREISNER JUNIOR 00027 000112/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00037 001056/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00050 000506/2011
ANA CRISTINA HELBLING VIDAL 00001 000216/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00025 001439/2009
00027 000112/2010
00044 000346/2011
ARACELY DE SOUZA 00013 000917/2008
00024 001352/2009
ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO 00005 000520/2003
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00059 000536/2005
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00053 000821/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00040 000072/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00015 000149/2009
CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ 00060 000047/2007
CATIA MORGAN CIVA 00017 000356/2009
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00004 000433/2003
CLAUDIA PICOLO 00011 000719/2008
CLEVER SCHOSSLER 00029 000292/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 000072/2011
DANIEL BARCELLOS BALDO 00053 000821/2011
DANIEL HACHEM 00018 000397/2009
00031 000452/2010
EDSON LUIZ PAGNUSSAT 00056 000882/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00003 000268/2002
ELIZANGELA LAZZARETTI 00002 000052/2002
ELOIR GUETTEN BOAVENTURA 00042 000254/2011
FABIO ROBERTO PIGNATARI 00052 000741/2011

FERNANDA DE SOUZA FREITAS 00045 000363/2011
FERNANDO J. A. PISSINI 00061 000097/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00020 001034/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00016 000274/2009
00047 000376/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00001 000216/2000
00007 000535/2006
00060 000047/2007
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00006 000094/2004
IRACELE GALLI DE SOUZA 00010 000673/2008
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00020 001034/2009
IVERALDO NEVES 00054 000827/2011
JANE HELENA ZIEMANN MACHADO NUNES 00004 000433/2003
JANE MARIA VOISKI PRONER 00046 000367/2011
JEAN CARLO CANESSO 00033 000698/2010
JEAN CARLOS FROGERI 00020 001034/2009
JESSICA GHELFI 00012 000794/2008
JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO 00004 000433/2003
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00004 000433/2003
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00022 001172/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000628/2008
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00030 000372/2010
JOSIMAR DINIZ 00039 001336/2010
JULIANA PENAYO DE MELO 00011 000719/2008
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00003 000268/2002
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00023 001313/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00057 000906/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00051 000702/2011
LEANDRO DE QUADROS 00003 000268/2002
00023 001313/2009
00039 001336/2010
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00041 000193/2011
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00001 000216/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 001439/2009
00027 000112/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00027 000112/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00009 000628/2008
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00009 000628/2008
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00011 000719/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000087/2008
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA 00009 000628/2008
MARCIA M DE C HAUPTMAN 00005 000520/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00003 000268/2002
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00014 000987/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00012 000794/2008
MARILI R TABORDA 00019 000429/2009
MARISTELA HIRT ALVARENGA 00002 000052/2002
MAURICIO DEFASSI 00035 000955/2010
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 00009 000628/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES 00028 000283/2010
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00043 000255/2011
NEANDRO LUNARDI 00009 000628/2008
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00038 001137/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00001 000216/2000
00004 000433/2003
00060 000047/2007
OSMAR CODOLO FRANCO 00036 001022/2010
PATRICIA TRENTO 00015 000149/2009
PAULO EDUARDO CALGARO 00049 000478/2011
RAFAEL WASSERMAN 00009 000628/2008
REGIS PANIZZON ALVES 00021 001044/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00018 000397/2009
00031 000452/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00037 001056/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00048 000378/2011
00055 000859/2011
RENATO MARTINS LOPES 00009 000628/2008
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00034 000719/2010
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00038 001137/2010
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00034 000719/2010
RONALDO JOSE E SILVA 00008 000087/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00012 000794/2008
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00030 000372/2010
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00002 000052/2002
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00002 000052/2002
VILSON DREHER 00058 000909/2011
WILSON LUIS ISCUISSATI 00032 000674/2010
WILSON NUNES (PERITO) 00007 000535/2006

1. INDENIZACAO (SUM)-0005439-81.2000.8.16.0030-VAGNER PIRES DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Vistos. Observa-se que as custas foram cobradas em duplicidade (fls.672/679). bserve-se ainda que o sequestro foi realizado no total do valor das custas, sendo que deveria a Fazenda arcar com apenas 80% delas. Assim, restitui-se o valor de R\$1.783,71 (Hum mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), em favor da Fazenda Publica.-Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, ANA CRISTINA HELBLING VIDAL, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
2. INDENIZACAO (SUM)-0009486-30.2002.8.16.0030-PAULO NOBORU YNOUE x GAZETA DO PARANA- Carta Precatória à disposição da parte iinteressada.-Advs. SILVIO BENJAMIN ALVARENGA, MARISTELA HIRT ALVARENGA, ELIZANGELA LAZZARETTI e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.
3. DECLARATORIA-268/2002-ENACEX EMP NACIONAL EXP DE ARMARINHOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Alvará de Autorização à disposição da requerida.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-433/2003-JOSE SEVERINO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Vistos. 1. Razão assiste à exequente, quanto a não observância da correção do valor devido pela municipalidade, por ocasião do depósito. Assim sendo, remetam-se os autos ao Contador para que promova o cálculo do remanescente devido ao exequente, com suas correções. 2. No mais, em que pese não ter sido ressalvado na determinação de fls. 322, a municipalidade executada está ciente do dever de realizar o pagamento do valor do crédito acrescido de correção monetária até a data do depósito nos autos. Certo é, no entanto, que do descumprimento de ordem judicial decorrem consequências. Ademais, a parte exequente não pode ficar desprotegida ante a conduta da executada. Assim, considerando que o e. Tribunal de Justiça entende ser cabível o sequestro do valor necessário ao pagamento (v.g. TJPR, AI n.º 335.532-2, 4º C. Cível, Rei. Des. Regina Afonso Portes, j.05.09.2003; TJPR, Agravo de Instrumento n.º.335.630-3, 4º C. Cível, Rel. Des. Regina Afonso Portes, j.05.09.2006; TJPR, Agravo de Instrumento n.º.0414490-1 (30324), 2º Câmara Cível do TJPR, Rei. Josely Díttrich Ribas, j. 29.01.2008, unânime; TJPR, Agravo de Instrumento n.º.0414551-9 (29682), 3º Câmara Cível do TJPR, Rei. Manassés de Albuquerque, J. 24.07.2007, unânime; TJPR, Agravo de Instrumento n.º.0362359-0 (28179), 4ª Câmara Cível do TJPR, Rei. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 03.07.2007, unânime), ORDENO o sequestro, via BacenJud 2.0 tão logo os autos retomem da Contadoria, sem nova conclusão ou ciência às partes. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO, JANE HELENA ZIEMANN MACHADO NUNES, CESAR EDWARD ABBATE SOSA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-520/2003-SERGIO MOREIRA ANDRION e outro x CELESTE LIANES e outro- renovação da parte autora para fins de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem assim, para promover o recolhimento das custas processuais, atinentes a execução da sentença, no valor de R\$-628,39.-Adv. MARCIA M DE C HAUTPMAN e ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO-.

6. INDENIZACAO (ORD)-94/2004-TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA x GELCI PAULO PAVEI- parte autora proceder o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do determinado pelo despacho de fls. 327, parte final.-Adv. HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-535/2006-BERTRAN BOHES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Vistos. À executada, do sequestro, inclusive de seu valor.-Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI e WILSON NUNES (PERITO)-.

8. DECLARATORIA-87/2008-SCHNORR e CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Às partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls.283/300.-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e RONALDO JOSE e SILVA-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0015712-41.2008.8.16.0030-SINTIA SIMONIA LUIZ OFFMANN x MAGAZINE LUIZA S/A e outros- Vistos. A sentença foi publicada no Diário da Justiça, porém, não constou o nome dos procuradores de uma das requeridas. Constatou, todavia, o nome do Dr. Neandro Lunardi, procurador da ré ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (fls.115 e 196). O prazo para recurso teve início em 19/08/2010. Houve nova publicação correta constando o nome dos procuradores da outra ré, como se vê à fls. 198. O prazo para recurso referente a esta publicação teve início em 27 de setembro de 2010. Posteriormente, em 13 de outubro de 2010, a ré ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS informou o nome de novos procuradores e requereu a devolução dos prazos. Em seguida, apresentou recurso de apelação que foi recebido sem atentar para a devolução do prazo, culminando pela decisão do Tribunal de Justiça em devolver os autos para que o Juízo informasse acerca da devolução do prazo. É o relato necessário. No que diz respeito à devolução dos prazos em decorrência da substituição dos procuradores da partes, o Juízo nada decidiu a respeito. Deste modo, suprindo a lacuna, INDEFIRO o pedido de devolução de prazos formulado à fls. 205/206, pois não existe amparo legal para a pretensão de devolução de prazos em virtude de substituição de advogados. -Adv. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, RENATO MARTINS LOPES, NEANDRO LUNARDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFAEL WASSERMAN-.

10. DECLARATORIA-673/2008-OLGA ASSUMPÇÃO NORBERTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Alvará à disposição da parte exequente.-Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

11. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0015726-25.2008.8.16.0030-SAMUEL GARCETE x ESTADO DO PARANA- Vistos em saneador. Ao contrário do apontado à fls. 193, a matéria demanda dilação probatória, motivo pelo qual não está apta a ser julgada neste momento. A preliminar de prescrição não procede. O prazo prescricional nos casos em que se reclama indenização por invalidez não é contado da data do acidente, mas sim da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez((AgRg no Recurso Especial n.º 655759/SP (2004/0057921-7), 2º Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 23.06.2009, unânime, DJe 06.08.2009). Como este fato teria ocorrido menos de cinco anos antes da propositura da ação, rejeito a preliminar. A preliminar de inépcia da petição inicial não prospera. A petição inicial é compreensível e permite entender claramente quais são os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Rejeito a preliminar. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) nexos de causalidade entre a surdez do autor e sua atividade profissional, em especial em relação ao disparo de arma de fogo ocorrido em 27 de outubro de 1998; b) ter continuado o autor a trabalhar em Foz do Iguaçu após a sua transferência para o Batalhão de Cascavel; c) a existência de danos morais.Defiro a produção das seguintes provas: a) perícia médica; b) oitiva de testemunhas; c) juntada de novos documentos. Para perícia, designo como perito o Dr. CARLOS LUIZ ALBA, sob a fé de seu grau e independentemente de

compromisso (CPC, art.422). Como quesitos do Juízo o perito deverá responder: a) o autor apresenta problemas auditivos (surdez)?; b) é possível apontar a causa do problema? c) a causa é exclusivamente orgânica (degenerativa)? c) é possível aferir relação de causa e efeito entre a troca de tiros mencionada pelo autor na inicial e o problema auditivo? Faculto às partes, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após a vinda dos quesitos, o Perito deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo, orçar seus honorários, cientificando-se de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que os honorários serão pagos ao final, pelo vencido. Aceitos os honorários pelas partes, intime-se o perito a dar início à produção da prova, devendo informar a data da realização da perícia, a fim de viabilizar o acompanhamento dos assistentes técnicos, na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Informada a data, a serventia deverá intimar as partes. Laudo em 20 dias. Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento, se necessário -Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIA PICOLO-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-794/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SABRINA GOMES- Vistos. Indefiro o pedido de fls.94, diante do que consta à fl.77. À autora para que dê prosseguimento do feito, inclusive dizendo sobre a citação do réu, sob pena de extinção e consequente revogação liminar.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JESSICA GHELFI-.

13. COBRANCA SUMARIO-0015964-44.2008.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x FORMATO CONSTRUCOES LTDA- À autora, para que deposite os valores referentes aos honorários do Sr. Perito.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.

14. DESPEJO-987/2008-CELSO ELIAS DE MOURA x CAMILA TOFFOLI ADRIANI LIMA e outros-À autora para que forneça o resumo da petição inicial no endereço: cart_3civel@hotmail.com para expedição do edital de citação. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-149/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO SERAFIM LOPES- Ao procurador da requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-274/2009-B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x WANDRE LUIZ GRILO CAVALCANTE RIBEIRO- Ao procurador da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias sob pena de extinção.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

17. COBRANCA SUMARIO-356/2009-AUTO POSTO VALIATI LTDA x TJH - TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA- Ao requerente para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CATIA MORGAN CIVA-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-397/2009-BANCO ITAU S/A x JAIR CAMPOS PEREIRA- Ao procurador da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-429/2009-BANCO WOLKSWAGEN S/A x EDELAR NUNES- Ao procurador da requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. MARILI R TABORDA-.

20. COBRANCA SUMARIO-1034/2009-JULIO CESAR COLMAN GONZALEZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Alvará de Autorização à disposição da parte autora.-Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e JEAN CARLOS FROGERI-.

21. COBRANCA (ORD)-1044/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ROBERTO MIGUEL KOZIEVITCH- À requerente para efetuar o preparo das custas processuais, sob pena de arquivamento.-Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

22. INTERDICAÇÃO-0017457-22.2009.8.16.0030-JOSEFA MILANO PARRA x MARIA HELENA PARRA RUIZ- A sentença de fls56/58 transitou em julgado. Ao requerente para assinar o respectivo termo de compromisso.-Adv. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1313/2009-BANCO BRADESCO S/A x FABIANO RODRIGUES DE AZEVEDO- parte exequente proceder o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

24. COBRANCA (ORD)-1352/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x CLAUDIA DA SILVA RIOS- À requerente para que recolha em guia própria as diligências destinadas ao sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1439/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GALENA VEICULOS LTDA- À requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls.69-v.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. REVISAO DE CONTRATO-1440/2009-ERIVELTO GHELLERE x BANCO PANAMERICANO S/A- Alvará de autorização à disposição do procurador da requerida.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0002621-10.2010.8.16.0030-QUATI AUTO POSTO LTDA e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Vistos. Para os fins do art.331, §3º, do CPC, digam as partes se há possibilidade de acordo em audiência. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando.-Adv. ALCEU PREISNER JUNIOR, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. DESPEJO-0006282-94.2010.8.16.0030-BRUNA BLAINSKI PETERS e outro x MAURI JOSE DUTRA e outros- À parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

29. ANULATORIA-0006475-12.2010.8.16.0030-NEUZA DA SILVA TORRES x MARCO ANTONIO DE VASCONCELLOS- Ao procurador da requerente para manifestar-se sobre o documento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. CLEVER SCHÖSSLER-.

30. INDENIZACAO (SUM)-0007729-20.2010.8.16.0030-MARCELO DE SOUZA LEINHANS x WAL MART - SUPERMERCADOS BIG- Vistos (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de: a) condenar a ré a promover a troca do Notebook por um da mesma marca e modelo, com gravador de OVO, no prazo de 15(quinze) dias contados do transitio em julgado da sentença; b) condenar a ré no pagamento de R\$4.000,00(quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros legais e correção pelo índice INPC/IBGE, ambos contados desta data. Resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a ré no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a boa qualidade do serviço prestado, o tempo da duração do processo, o comparecimento nas audiências, o lugar da prestação do serviço, arbitro em 14% do valor da condenação na forma art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008936-54.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x JAIR CAMPOS PEREIRA- Ao procurador da requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0013584-77.2010.8.16.0030-LEANE TEREZINHA BARTH PEREIRA & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. WILSON LUIS ISCUSSATI-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0014273-24.2010.8.16.0030-JOÃO CARLOS KRIESE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- A r. sentença de fls.61/67, transitou em julgado. Remetem-se os autos ao arquivo provisório.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

34. COBRANCA (ORD)-0014826-71.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLE x JORGE LUIZ PISCATHY DE ARAUJO- DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu no pagamento das taxas condominiais mencionadas na petição inicial e mais as que vencerem no curso da lide (artigo 290 do Código de Processo Civil), no valor que for apurado na forma da fundamentação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 10/0 ao mês, ambos contados do vencimento, apurável por simples cálculo do credor. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, a ausência de complexidade relevante e o rápido trâmite do processo. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROGERIO LEONARDO TRINKEL-.

35. COBRANCA SUMARIO-0019934-81.2010.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x LUCIANO ANTONOVICZ- A sentença de fls.83/85, transitou em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Adv. MAURICIO DEFASSI-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021256-39.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIO ALVES GOMES- À requerida para que manifeste-se sobre o cálculo, efetuando o depósito complementar no prazo de cinco dias.-Adv. OSMAR CODOLO FRANCO-.

37. CAUTELAR-0022029-84.2010.8.16.0030-ADELAR RABELO x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos... Por tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls. 59/59) somente no efeito devolutivo, em função do disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0023554-04.2010.8.16.0030-NOEMIA SILVEIRA DA SILVA x BANCO FIAT S/A.- A sentença de fls.47/52, transitou em julgado. Encaminhe-se os autos ao arquivo. -Adv. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0028147-76.2010.8.16.0030-C. M. SCHMITT e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, na medida em que a execução não está garantida por penhora (Art.739-A, § 1º, do CPC). Ao exequente, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. JOSIMAR DINIZ e LEANDRO DE QUADROS-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002065-71.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CARLOS EDUARDO DA CRUZ- Alvará de Autorização à disposição da parte autora.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005162-79.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANE FLAUSINO DE OLIVEIRA- Diante do noticiado as fls.56, à ré, para que informe em qual juízo tramita a ação revisional discutindo as cláusulas do contrato objeto desta ação, a fim de que este juízo delibere acerca de eventual conexão.-Adv. LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.

42. COBRANCA SUMARIO-0006202-96.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x SIRLEI DE FATIMA GENIZ SHANN- Carta Citatória à disposição da parte autora.-Adv. ELOIR GUETTEN BOAVENTURA-.

43. REVISIONAL-0006207-21.2011.8.16.0030-JULCIMAR VIAPIANA x BANCO SANTANDER S/A- Carta Citatória à disposição da parte autora.-Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008488-47.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BASILIO ARAUJO POLINI- À requerente para que efetue o pagamento das custas, no decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escritaria, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0008896-38.2011.8.16.0030-ROSA LIA GONÇALVES DE SOUZA x ROBSON DA SILVA- À parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FERNANDA DE SOUZA FREITAS-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009070-47.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRA PACAGNAN DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor ante o depósito efetuado, no prazo de 05 dias.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009514-80.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x LUZ MARILDA CONCEPCION DOMINGUEZ CARDONA- Diante do que dispõe o artigo 257 do CPC e, tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado não realizou o preparo das custas processuais, motivo que será cancelada a distribuição dos autos.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009523-42.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL GONZAGA- parte autora manifestar-se ante a minuta realizada via renajud.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011858-34.2011.8.16.0030-VITELIO CALEGARIO x GRUPO CAMALEÃO CRIAÇÃO E IMPRESSÃO GRAFICA LTDA - ME e outros- À requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls.35-v.-Adv. PAULO EDUARDO CALGARO-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0012611-88.2011.8.16.0030-EMPRESA COLONIAL DE HOTEIS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos. Os embargos do devedor constituem ação autônoma, não mero incidente, de modo que o recolhimento da taxa judiciária é devido. (...) Deste modo, ao preparo da taxa judiciária no prazo de 10 dias sob cancelamento da distribuição.-Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017853-28.2011.8.16.0030-ALCIDIO PUHL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a exceção, suspendendo a tramitação do procedimento principal, até que aquela seja definitivamente julgada em grau primeiro. Diga o excepto, em 10 dias.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0017720-83.2011.8.16.0030-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x RENATO BUENO OLIVEIRA ME - BAZAR BRASIL- À requerente para que recolha em guia própria as diligências destinadas ao sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019706-72.2011.8.16.0030-GERDAU ACOS LONGOS S/A. x CM PRE-MOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- À parte autora para que efetue o recolhimento das diligências destinadas ao sr. Oficial de Justiça.-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

54. REVISIONAL-0019865-15.2011.8.16.0030-ARLETE DO ROCIO MACHADO NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como do Funrejus, no prazo de 10 dias.-Adv. IVERALDO NEVES-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020579-72.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON CHAIA BATISTA- O endereço que consta na notificação que fora enviada ao réu (fl.19) bem como o endereço informado na inicial (fl.03), não conferem com o endereço constante no contrato firmado com o réu (fl.14). Portanto, a fim de verificar os pressupostos de caracterização de regular constituição em mora do devedor, à autora para que, no prazo de 10 dias, explique por que a carta de fls.19 foi enviada a um endereço diverso do fornecido no contrato firmado com o réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0021199-84.2011.8.16.0030-JAIRO DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ao embargante para que, no prazo de 10 dias, providencie a emenda da petição inicial a fim de atender ao disposto no art.736, § único e art.283, ambos do CPC.-Adv. EDSON LUIZ PAGNUSAT-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021678-77.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x RVNS TRANSPORTES LTDA e outro- À parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$817,80 (Oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos).-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

58. DECLARATORIA-0021848-49.2011.8.16.0030-J S PAULIN x CPAD - INFORMATICA LTDA- À parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais num total de R\$324,30 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).-Adv. VILSON DREHER-.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-536/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ALBERTO MARCOS DE AMORIM- parte exequente manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-47/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PAULO TERRA DE OLIVEIRA- Vistos. Esclareça a parte acerca da petição de fls.25/26, uma vez que a única dívida cobrada na presente execução está representada na CDA de nº791/2007. Remetam-se os autos ao Contador judicial. 3. Reduza-se a termo a penhora de fls.18/19. 4. Indefiro o

pedido item "c" de fls.40, uam vez que após a penhora, é necessária a intimação da parte executada, na forma do art.12 da lei 6830/80. Sendo assim, á executada da penhora de fls.18/19, para que, querendo,, ofereça embargos no prazo de 30 dias, na forma do artigo 16 da lei 6830/80.-Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI, OSLI DE SOUZA MACHADO e CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ-.

61. CARTA PRECATORIA-0021362-64.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL - AMAMBAI/MS-FERNANDO J. A. PISSINI x TANIA MARA SIQUEIRA FERNANDES- À autora para que efetue o pagamento das custas processuais no total de R\$408,90 (Quatrocentos e oito reais e noventa centavos), bem ainda que recolha em guia própria as diligências do Oficial de Justiça.-Adv. FERNANDO J. A. PISSINI-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA.TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 175/2011

Índice de Publicação
 ADEVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR FONTANA 00023 001058/2010
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO 00036 000681/2006
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00032 000841/2011
 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 19 00004 000522/2002
 CAETANO FERREIRA FILHO 00019 000867/2009
 00021 000979/2009
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00025 001236/2010
 CELIO DA LUZ PIRES 00006 000377/2004
 CLEVERTON LORDANI 00013 000886/2008
 CYNTHIA SOCCOL BRANCO 00024 001153/2010
 DIOGO RADTKE PORTELLA 00026 000196/2011
 00029 000558/2011
 00033 000882/2011
 EDSON LUIS PAGNUSSAT 00020 000907/2009
 ELIANE VARGAS ROCHA 00028 000415/2011
 ELVIO LEGNANI 00003 000339/2002
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00001 000976/1998
 FABRINA SPERANDIO DE SOUZA 00011 000764/2007
 FRANCIELLY DIAS 00030 000696/2011
 GUILHERME DI LUCA 00021 000979/2009
 IRACELE GALLI DE SOUZA 00018 000747/2009
 JEFFERSON SUZIN 00035 000538/1998
 JORGE AUGUSTO MATOS 00002 000163/2001
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00031 000756/2011
 KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33582/PR 00008 000040/2005
 00017 000412/2009
 LEANDRO DE QUADROS 00005 000323/2004
 LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00014 001153/2008
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00034 000009/1998
 MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS 00022 001023/2009
 MUNIRAN MUHIEDDINE 00027 000354/2011
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00010 000569/2007
 ROMANO MCAPPONI JÚNIOR 00016 000002/2009
 ROQUE SUTIL 00012 000332/2008
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00015 001161/2008
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00007 000427/2004
 00009 000373/2006
 00037 000880/2006

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-976/1998-SERGIO RODRIGUES x IDENOR SILVESTRE ZANON-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER-163/2001-ANA CLAUDIA NEUMANN e outros x CIDAELA S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JORGE AUGUSTO MATOS-.

3. ABERTURA DE INVENTARIO-339/2002-DARCY ALVES SANCHEZ x ESPOLIO DE NERY SANCHEZ-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ELVIO LEGNANI-.

4. MONITORIA CONVERTIDA EM EXECU-522/2002-UNICA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x NEDIO LUIZ CARBONI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 19-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-323/2004-BANCO BRADESCO S/A x ABDALLAH AMIN NASSER-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

6. ARROLAMENTO-377/2004-LUSETE FAGUNDES x VITORIO ZEFERINO DE FREITAS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CELIO DA LUZ PIRES-.

7. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-427/2004-JOAO CARLOS RIBEIRO x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

8. MONITORIA CONVERTIDA EM EXECU-40/2005-LUCILA MAZZO x LUIZ CARLOS MAGNO JONAS GEHRING-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33582/PR-.

9. DECLARACAO DE CREDITO-373/2006-CLINICA MEDICA CAPELLANI S/C LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

10. COBRANCA (ORDINÁRIO)-569/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO BELA VIA LTDA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-764/2007-VALDIR BOTTEGA x CELSO DE OLIVEIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FABRINA SPERANDIO DE SOUZA -.

12. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-332/2008-NEUSA MARIA PEREIRA BORGES x LORIVAL HAMILTON-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROQUE SUTIL-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-886/2008-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x ADEMIR MARTINELLI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERTON LORDANI-.

14. INDENIZACAO POR PERDAS E DANO-1153/2008-SIDNEY RODRIGUES x VIA DUPLA MULTIMARCAS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1161/2008-SANDRA MARIA PALONE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS -.

16. COBRANCA (SUMÁRIO)-2/2009-ADAHIL JONSON x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROMANO MCAPPONI JÚNIOR -.

17. INVENTARIO-412/2009-ROBERTO REYNALDO JUNG x ESPOLIO DE MARILENE POLLO JUNG-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33582/PR-.

18. INDENIZACAO POR DANO MORAL-747/2009-JOSE ROBERTO RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-867/2009-SERGIO DELFINO RODRIGUES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-907/2009-CARLOS MARTINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON LUIS PAGNUSSAT-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-979/2009-FOZ PRESIDENTE HOTEL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. GUILHERME DI LUCA e CAETANO FERREIRA FILHO-.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1023/2009-SIDNEY DE OLIVEIRA x CREDORES DOS CHEQUES Nº 449,450,451,452,465,473,476 e 478-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS-.

23. INVENTARIO-0021131-71.2010.8.16.0030-CLEUSA GALEGO ARCAS x ESPOLIO DE ALVARO GALECO ARCAS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADEMIR FONTANA-.

24. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0022922-75.2010.8.16.0030-BENTO LUIZ DE AZAMBUJA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A / OI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0024301-51.2010.8.16.0030-LENI JULIAO DIAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005115-08.2011.8.16.0030-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DELAZOTTI TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIOGO RADTKE PORTELLA-.

27. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0008899-90.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS DOS ANJOS OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MUNIRAN MUHIEDDINE-.

28. INVENTARIO-0010621-62.2011.8.16.0030-JOCÉLIA LUCIA BENTO x ESPOLIO DE IRANI FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA -Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ELIANE VARGAS ROCHA-.

29. REVISIONAL-0014006-18.2011.8.16.0030-DELAZZOTTI TRANSPORTES E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO SAFRA S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIOGO RADTKE PORTELLA-.
30. DESPEJO-0016841-76.2011.8.16.0030-OSCAR GENESIO AMPESSAN x CAMILO MEDEIROS NETTO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCIELLY DIAS-.
31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0018200-61.2011.8.16.0030-BRT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
32. USUCAPIAO-0020157-97.2011.8.16.0030-ZENIR LUIZ TRISTACCI x ESPOLIO DE BENEDITO GIMENES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA-.
33. REVISIONAL-0020829-08.2011.8.16.0030-IMPORT-BEM IMPORTADORA E COMERCIO DE MADEIRAS E CARVÃO x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIOGO RADTKE PORTELLA-.
34. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-9/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ATACADO DE MALHAS SAFA LTDA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS-.
35. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-538/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE MARIO PETRUCCI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JEFFERSON SUZIN-.
36. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-681/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CAFE CONCERTO ESTUDIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO-.
37. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-880/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Setembro de 2011
P/ESCRIVA

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 176/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00001 000209/2000
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK 00018 000342/2010
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00007 000553/2006
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00005 000004/2006
ALEXANDRA BARP 00025 000173/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00017 001204/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00029 000668/2011
00030 000799/2011
ANDERSON RENY HECK 00005 000004/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 000651/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00035 001039/2011
00036 001040/2011
00037 001041/2011
00038 001042/2011
00041 001049/2011
00042 001050/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 001169/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00039 001043/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00033 001033/2011
CASSIO LOBATO MACHADO 00027 000533/2011
DENER PAULO MARTINI 00018 000342/2010
EDSON LUIS PAGNUSSAT 00015 000908/2009
ELIZANGELA LAZZARETTI OAB/PR 27311 00003 000366/2011
EMERSON BACELAR MARINS 00028 000583/2011
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00027 000533/2011
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00023 001377/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELLA 00013 000405/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 001377/2010
GUILHERME DI LUCA 00010 000860/2008
00014 000808/2009
00015 000908/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 30604 00007 000553/2006
HYON JIN CHOI 00031 001026/2011
IGNIS CARDOSO DO SANTOS 00035 001039/2011

00036 001040/2011
00037 001041/2011
00038 001042/2011
00041 001049/2011
00042 001050/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00024 000021/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00012 000004/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 40.539 PR 00019 000496/2010
JORGE AUGUSTO MATOS 00011 001007/2008
JOSIANE BORGES PRADO 00007 000553/2006
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00004 000693/2004
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00022 001169/2010
KEILA CRISTINA LIMA OAB/PR 16971 00017 001204/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR 00024 000021/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00013 000405/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 00011 001007/2008
00040 001044/2011
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00025 000173/2011
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00002 000284/2001
00026 000523/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00017 001204/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00009 000321/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 001169/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00009 000321/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 001036/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00017 001204/2009
MARISTELA HIRT ALVARENGA 00003 000366/2001
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00009 000321/2008
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00007 000553/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 001169/2010
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00020 000516/2010
PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO 00017 001204/2009
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00043 001065/2000
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00012 000004/2009
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00033 001033/2011
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 40405-B/PR 00008 000428/2007
ROGERIO IRINEO OJEDA 00007 000553/2006
ROMANO CAPPONI JUNIOR 00012 000004/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00009 000321/2008
ROSANGELA CORREA 00034 001036/2011
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00013 000405/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 00004 000693/2004
00006 000253/2006
SERGIO SCHULZE 00029 000668/2011
00030 000799/2011
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00003 000366/2001
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00017 001204/2009
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 00032 001029/2011
VALDIR RAMIRES E SILVA 00009 000321/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00007 000553/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00005 000004/2006

1. COBRANCA (ORDINÁRIO)-209/2000-NEAURA TEREZINHA ZANOLLA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 1.700,00, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 123,32, Oficial de Justiça R\$ 35,00 e Funjus R\$ 47,54. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-284/2001-INDUSTRIA DE SABAO DO LAR LTDA x POTENCIAL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA e outros- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal: Cartório R\$ 235,00. -Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS-.
3. EMBARGOS DO DEVEDOR-366/2001-ROSANGELA RESENDE ROZIN x SERGIO GABRIEL DE OLIVEIRA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 521,70, Oficial de Justiça R\$ 35,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. ELIZANGELA LAZZARETTI OAB/PR 27311, SILVIO BENJAMIN ALVARENGA e MARISTELA HIRT ALVARENGA-.
4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-693/2004-EUCLERIO PEDRO MARTENS SEFRIN e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte ante os alvarás devolvidos de fls. 196/200. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.
5. DESPEJO-4/2006-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x EVA APARECIDA VALENTIN- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação). -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENY HECK-.
6. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-253/2006-CONCIMTEC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x CIMENTO ITAIPU LTDA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal: Cartório R\$ 23,50. -Adv. SERGIO BARROS DA SILVA-.
7. INDENIZACAO-553/2006-ADEMIR DOS ANJOS x BRASIL TELECOM S/A- À parte autora: No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, se o caso for. À parte ré: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 592,20, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 30,61. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. ROGERIO IRINEO OJEDA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 30604, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 e JOSIANE BORGES PRADO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-428/2007-VALDIVINO DE PAULA x DARCI BASILIO DUCATO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65/verso: (...que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 428/2007, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 13h00min do dia 14/09/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder à PENHORA de bem indicado pela parte autora: Marea/Modelo VOLKSWAGEN GOL 1000, Ano/Modelo 1994/1994, Placa AEI-0746 de propriedade do executado DARCI BASILIO DUCATO, face alegação do executado de que o referido veículo foi objeto de roubo há aproximadamente 5 (cinco) anos.)-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 40405-B/PR-.

9. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-321/2008-BANCO FINASA S/A x EDIVALDO PEREIRA- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, VALDIR RAMIRES E SILVA e MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016231-16.2008.8.16.0030-INSTITUTO S O JOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. Defiro o pleito de fls. 264.-Adv. GUILHERME DI LUCA-.

11. MONITORIA-1007/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NELIO SANDER e outro- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO MATOS-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-4/2009-ESP LIO DE FRANCISCO SCHERLOSKI e outro x BAMERINDUS S/A e outro- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROMANO CAPPONI JUNIOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR-.

13. COBRANCA (SUMÁRIO)-405/2009-WELLINGTON DOS SANTOS CALDAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos.-Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-808/2009-INALTO ROJAS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. I - Tendo em vista a comprovação de que os autos foram retirados no prazo comum, defiro a reabertura do prazo ao requerido para interposição de eventual recurso.-Adv. GUILHERME DI LUCA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017387-05.2009.8.16.0030-LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Adv. EDSON LUIS PAGNUSSAT e GUILHERME DI LUCA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1169/2009-BANCO ITAU S/A x A J DA SILVA- CONFECÇÕES e outro-Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação).-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-1204/2009-MARIA DA PENHA GAMBERTE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, KEILA CRISTINA LIMA OAB/PR 16971, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0007350-79.2010.8.16.0030-JULIANA MARTINS LIMA x AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA- Vistos em saneador. I - Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades para serem sanadas nem questões processuais pendentes para serem resolvidas, declaro o feito saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de danos materiais e morais; b) o "quantum" devido. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. III - Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão. Fixo o prazo de 20 dias anteriores à audiência para apresentação de róis de testemunhas. IV - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 31/01/2012, às 14:30 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas ou que porventura venham a ser tempestivamente arroladas.-Adv. DENER PAULO MARTINI e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK OAB/PR 18479-.

19. EXECUCAO-0010340-43.2010.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x BWT DO BRASIL LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63/verso: (...que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 10340-43.2010.8.16.0030, da 43ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 11h30m do dia 13/09/2011, Travessa Cristiano Weirich, nº 91, sala 71, Centro (endereço correto) e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO da executada BWT DO BRASIL LTDA na pessoa da representante legal Sra. LUCIANA K-NACKFITSS CASTAGNA, haja vista que a mesma não mais exerce atividades profissionais no referido endereço há 1 (um) ano, consoante informações do porteiro da galeria Sr.Natanael, não sabendo informar l) atual paradeiro da empresa executada ou então de seus representantes legal.).-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO 40.539 PR-.

20. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0010696-38.2010.8.16.0030-FOZ EXPRESS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Ante a previsão legal do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil. de firo o pleito de f. 131,

concedendo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos.-Adv. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013336-14.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GABRIEL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88/verso: (...que devolvo o mandado em cartório, para que a requerente efetue o recolhimento- dos valores referentes aos atos a serem praticados para o cumprimento do mandado, na forma prevista nas instruções 09/99 e 02/07 da Corregedoria Geral da Justiça, uma vez os valores recolhidos ou seja, R\$247,50 e R\$49,50, não atenderam ao despacho de fls.84, com base nos provimentos acima mencionados.)-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-0023126-22.2010.8.16.0030-ADAIR LUIS DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/-Manifeste-se a parte ante o laudo pericial juntada pela parte autora de fls. 66/67.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. COBRANCA (SUMÁRIO)-0027482-60.2010.8.16.0030-ALEKSSANDRO OLIVEIRA MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Manifeste-se a parte ante o laudo pericial juntada pela parte autora de fls. 77/78.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000577-81.2011.8.16.0030-ANTONIO SOARES SILVA x BANCO RURAL S/A- Manifeste-se a parte ante a petição/documentos de fls. 39/61.-Adv. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR-.

25. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0004458-66.2011.8.16.0030-RAFAEL REIS DE LIMA x FOCOS PRODUCOES COMERCIAIS LTDA e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido.-Adv. ALEXANDRA BARP e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.

26. ANULATOR.ASSEMBLEIA DE COND.-0013038-85.2011.8.16.0030-MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI e outros x CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL- Carta de Citação à disposição em cartório.-Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS-.

27. ALVARA JUDICIAL-0013439-84.2011.8.16.0030-CINDY CONSTANCE CUNHA SOUZA x O JUIZO- Alvará à disposição em Cartório.-Adv. CASSIO LOBATO MACHADO e FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0014652-28.2011.8.16.0030-MARINA SOUSA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

29. BUSCA E APREENSAO-0016459-83.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCIA SALETE DE SOUZA POLI VAZ- Alvará à disposição em Cartório.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

30. BUSCA E APREENSAO-0019362-91.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VICTOR AMARAL DOS SANTOS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso: (...e que, em cumprimento ao r. mandado, após diligências anteriormente realizadas junto a Rua Montana Osman, 410, sem que fosse possível constatar a presença do veículo a ser apreendido, no dia 02/09/11, retomei ao endereço, ali sendo, DEIXEI de proceder a apreensão do veículo marca/ modelo Volkswagen Parati, 1,6, placas GWV-1354, em razão de não encontrá-lo no referido local; que ali, fiz contato com a Sra Maria Amaral, que se identificou como sendo genitora do requerido Victor Amaral dos Santos, a qual afirmou que seu filho Victor, ora requerido, não reside mais naquele endereço; disse que Victor está morando na cidade de Itaituba-PA., há 07 meses, aproximadamente, mas não soube informar o endereço dele naquela cidade.)-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. REVISIONAL-0024337-59.2011.8.16.0030-IRACY GRAFFUNDER x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. (...) III - Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito.-Adv. HYON JIN CHOI-.

32. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0024537-66.2011.8.16.0030-TELMAR CARLOS SCHOSSLER x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Indefiro o pedido de assistência Judiciária gratuita tendo em vista a inobservância dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. II - Ao requerente para que efetue o recolhimentos das custas processuais, sob pena de baixa da distribuição.-Adv. TELMAR CARLOS SCHOSSLER-.

33. BUSCA E APREENSAO-0024658-94.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PRISCILA ESTER BUENO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

34. BUSCA E APREENSAO-0024751-57.2011.8.16.0030-HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO COSTA LIMA MONTEIRO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada da ata de Assembléia/ Estatuto social.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

35. BUSCA E APREENSAO-0024826-96.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARIA CONCEPCION MARTINEZ VARGAS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 380,70 (trezentos e oitenta reais e setenta centavos), equivalente a 2.700 VRC, 100% das custas.-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

36. BUSCA E APRENSAO-0024828-66.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ROSIMARY FONSECA DOS SANTOS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), equivalente a 3.400 VRC, 100% das custas. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

37. BUSCA E APRENSAO-0024831-21.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ANDERSON SCHWENDLER- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 267,90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), equivalente a 1.900 VRC, 100% das custas.-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

38. BUSCA E APRENSAO-0024835-58.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x REGINALDO PEREIRA BORGES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 1.800 VRC, 100% das custas. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

39. BUSCA E APRENSAO-0024837-28.2011.8.16.0030-CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO HENRIQUE LICHESKI MARTINEZ- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 592,20 (quinhentos e noventa e dois e reais e vinte centavos), equivalente a 4.200 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada da ata de Assembléia/ Estatuto social. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

40. DECL.INEXIGIBILIDADE-0024842-50.2011.8.16.0030-GILBERTO ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024869-33.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x HENRIQUE SOUSA FREIRE- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024873-70.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VANESSA VAILOES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), equivalente a 4.000 VRC, 100% das custas. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

43. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1065/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IVO ALTISSIMO- Autos aguardando decisão de agravo. -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Setembro de 2011
P/ESCRIVA

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 141/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ROSSINI 0009 000161/2006
ALDO HENRIQUE FAGGION 0011 000229/2007
ALESSANDRA A.KLAGENBERG 0050 000693/2011
ALESSANDRO LUCAS SANTOS 0072 000045/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0036 002216/2010
0042 003212/2010
ALINE CRISTINE DA SILVA 0043 003641/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0027 001058/2009
AMANDA COUTINHO RABELLO 0015 000112/2008
AMANDIO SBRUSSI 0010 000535/2006
0031 001147/2009
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 0072 000045/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0042 003212/2010
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0033 001171/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 0076 000054/2009

BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0005 000013/2004
0028 001072/2009
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0001 000216/1991
BLAS GOMM FILHO 0014 000584/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 001115/2008
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0071 003373/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0070 003348/2011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0021 000697/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0033 001171/2009
CARLOS SERGIO CAPELIN 0068 003190/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0037 002238/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0038 002466/2010
CIBELLE FERRO RAMOS DE PA 0082 003840/2010
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0047 004516/2010
CIRO BRÜNING 0082 003840/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0015 000112/2008
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0065 003183/2011
CRISTIANO BURATTO - OAB/P 0041 003186/2010
CRYSTIANE LINHARES 0048 004624/2010
DANILO SCHIEFER 0033 001171/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA 0019 000348/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0002 000441/1998
DIEGO RAFAEL RICHTER 0008 000049/2006
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0025 000679/2009
EDER WILLIAN DE CAMPOS 0059 002710/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0039 002633/2010
0040 002654/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0020 000572/2008
FABIULA SCHMIDT 0019 000348/2008
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0007 000466/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0009 000161/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0039 002633/2010
0040 002654/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000161/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 002466/2010
GLAUCO IWERSEN 0018 000334/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0050 000693/2011
IRMA SUELI ORICOLLI 0017 000251/2008
IVAN A.PEGORARO 0052 000817/2011
IVAN PEGORARO 0023 000008/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 000161/2006
0078 000598/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0038 002466/2010
JOAO ODAIR PELISSON 0024 000594/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0040 002654/2010
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 0054 001913/2011
JOSE CICERO CELESTINO 0069 003347/2011
JOSE MARIA A. DA SILVA CA 0064 003182/2011
JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA 0030 001123/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0043 003641/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0049 000371/2011
KARINA AYUMI TANNO 0011 000229/2007
0029 001109/2009
0032 001161/2009
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0035 000414/2010
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO 0075 000132/2006
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI 0081 003488/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0012 000525/2007
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0040 002654/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 000161/2006
LUIZ MANRIQUE 0001 000216/1991
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0077 000275/2009
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0022 001115/2008
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN D 0006 000281/2004
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0065 003183/2011
0066 003185/2011
MARCOS LEATE 0052 000817/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0034 001223/2009
0036 002216/2010
0037 002238/2010
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPI 0030 001123/2009
MARIA ROSANGELA PACHECO 0044 004372/2010
MARLOS LUIZ BERTONI 0077 000275/2009
MAURO APARECIDO 0009 000161/2006
0024 000594/2009
MAYARA SILVA BISPO 0056 002506/2011
MAYKON JONATHA RICHTER 0008 000049/2006
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0040 002654/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000334/2008
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0058 002709/2011
NELSON GUALBERTO 0063 003177/2011
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0008 000049/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0078 000598/2010
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MO 0013 000532/2007
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0040 002654/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0039 002633/2010
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAV 0057 002704/2011
0073 002461/2010
RENATO ABUJAMRA FILLIS 0051 000782/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0074 000082/2008
ROBERVAL BUTACCINI 0080 003078/2010
ROMEU SACCANI 0010 000535/2006
RUI SANTOS DE SA 0035 000414/2010
SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0019 000348/2008
0043 003641/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 001147/2009
0081 003488/2010
SANDRO BARIONI DE MATTOS 0073 002461/2010
SAVIO CEMBRANELI 0071 003373/2011

SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0055 002362/2011
 SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0003 000175/2001
 0055 002362/2011
 SHIROKO NUMATA 0002 000441/1998
 0004 000409/2003
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0060 002900/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0042 003212/2010
 TEREZINHA DEMARTINO 0079 003069/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0016 000126/2008
 VANESSA BARRUECO DALE VED 0061 003133/2011
 0062 003136/2011
 VINICIUS CARVALHO FERNAND 0029 001109/2009
 0032 001161/2009
 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA 0010 000535/2006
 WALTER SEBASTIAO SANTANA 0067 003188/2011
 WANDERLEY PAVAN 0010 000535/2006
 WEBER NISO LEITE 0053 001758/2011
 WILDER SABAINI DOS SANTOS 0045 004402/2010
 0046 004405/2010
 WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0017 000251/2008
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNA 0026 000856/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0013 000532/2007

1. INDENIZAÇÃO (SUM)-216/1991-ANTONIO POLONIO x DER-DEPTO.DE ESTRADAS DE RODAGEM-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA e LUIZ MANRIQUE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-441/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA.SECURIT.DE CRÉDS.FINANCEIROS x TRANSPORTADORA PATURI LTDA e outros- Ante a devolução da deprecata de fls. 185/189, diga o exequente, em cinco dias. Intime-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-175/2001-LILIAN APARECIDA NOBREGA e outros x JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - CPF Nº 211.263.999-49- Manifeste-se os requerentes acerca da certidão de ff. 906. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. SEBASTIAO SERRA ZANETTE-.

4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-409/2003-SEBASTIAO PEREIRA GOMES x ALCEBIANES PIRES DE MACEDO-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

5. COBRANÇA (ORD)-13/2004-BANCO DO BRASIL S/A x FACIAL IND. E COM. DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outros-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-281/2004-ANGELO CESAR MAJEWSKI e outro x ANTONIO HAMILTON MASSON e outro-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.

7. SUSTACAO DE PROTESTO-466/2004-JOCAR - COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro x JOSMAR DE ALMEIDA- Providencie o exequente o cumprimento junto à Receita Federal, do ofício expedido às fls. 169, realizando, caso ainda não tenha feito, os pagamentos das taxas necessárias para atendimento por aquele órgão do contido no mencionado ofício.-Adv. FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.

8. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-49/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PADRON. AMÉRICA MULTICARTEIRA x FABIO LEOPOLDINO DA SILVA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de intimação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40.-Advs. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

9. COBRANCA (SUM)-161/2006-IRENE BIGATI ALVES x AGF BRASIL SEGUROS S/A- 1. Torno sem efeito o item "4" da decisão de fls. 179, tendo em vista que a petição fora protocolizada em 11.03.2010 e fora recebida por este juízo em 15.03.2010(fl.145), portanto, recebo a impugnação, pois, tempestiva. No entanto, o pedido de suspensão da presente ação resta prejudicado, vez que não presentes os requisitos autorizadores da medida (grave dano de difícil ou incerta reparação), conforme preconiza o art. 475-M do CPC. E ainda, no tocante à multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, esta deve permanecer conforme os fundamentos já expostos na decisão de fls.176/179. 2. Tendo em vista que a única questão pendente é a diferença no valor depositado (fls. 98 e 128), e que já fora determinada a apuração do valor controverso, inclusive o cálculo encontra-se às fls.181, intime-se as partes para manifestarem-se sobre a importância ali constante, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. À Escrivia para proceder às anotações necessárias acerca do pedido de fls.184-parte final e 185.

4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO APARECIDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-535/2006-VANESSA FERREIRA DE CASTRO x COCA-COLA - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRAS.DE BEBIDAS e outro-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-

DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. WANDERLEY PAVAN, ROMEU SACCANI, VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA e AMANDIO SBRUSSI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000270-83.2007.8.16.0090-NILSON FAGGION x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION e KARINA AYUMI TANNO-.

12. COBRANCA (SUM)-525/2007-JOAO ODAIR PELISSON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- FF. 176-177. Manifeste-se o requerido. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

13. AÇÃO DE APOSENTAD.POR IDADE-0000266-46.2007.8.16.0090-ZILDA TALIZIN FIGUEIRO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.

14. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-584/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ELZA BENEDITO DE MACEDO-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

15. COBRANCA (SUM)-112/2008-S/C GIACOMELLO FRUTAS E VERDURAS x ESTER SILVA - ME-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e AMANDA COUTINHO RABELLO-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-126/2008-VANILDE MACIEL DINIZ COITO x BRASIL TELECOM S/A-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

17. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-251/2008-CAULONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP e outro x DIVONSIR PALOCO-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. IRMA SUELI ORICOLLI e WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

18. RESPONSABILIDADE OBRIGATORIA-334/2008-PAULO JOSE DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000997-08.2008.8.16.0090-OSMAR CAMASSANO MARTINS & CIA. LTDA. x TIM CELULAR S/A-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. DANUSA FELIZ DE LUCA, SANDRA AP. SILVA ANTONIO e FABIULA SCHMIDT-.

20. REVISAO DE BENEFICIO-572/2008-ROBERTO CANDIDO ALVES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1.Tendo em vista o falecimento da parte autora, defiro o pedido de perícia indireta requerido às fls. 96/97, devendo, para tanto, o cônjuge supérstite reunir toda a documentação médica necessária e apresentá-la ao Sr. Perito na data da perícia, oportunamente designada. 2.Assim, intime-se o perito nomeado para agendar a data da perícia a ser realizada sobre os documentos/laudos médicos, e, caso considere impossível a realização da mesma que se manifeste esclarecendo seus motivos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

21. DECLARATORIA (SUM)-697/2008-AGROPECUARIA ITAUNA S/C LTDA. x CONDOMINIO DE CHACARAS ITAUNA-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1115/2008-BANCO ITAU S/A x C & R COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLL-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-8/2009-BANCO FINASA S/A x DIGGINEI DA SILVA AGUIAR- Ao autor, para manifestação em cinco dias. Intime-se. -Adv. IVAN PEGORARO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-594/2009-ELTON HENRIQUE DA SILVA e outros x JOSE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS- Ao executado, para preparo das custas remanescentes de fls. 123, que montam em R\$ 29,56, sendo R \$ 9,40 de custas cíveis e R\$ 20,16 do cartório do distribuidor, em cinco dias. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO-.

25. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-679/2009-COSTODIO MANOEL DE OLIVEIRA e outros x HELENY BITTENCOURT DA SILVEIRA-ERRATA: A Vara

Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-856/2009-BOLTERI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista a negativa de manifestação do advogado da embargante e constatado que a embargante não foi encontrada no endereço fornecido na inicial, determinou o MM.Juiz a intimação desta, via edital, para prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1058/2009-DEVANIR MARTINS DA COSTA x TRANSCOR TRANSPORTES GERAIS LTDA. - ME-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1072/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DUPRINT ESTAMPARIA DE ELASTICOS TECIDOS E ETIQUETAS LTDA. e outros-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

29. COBRANCA (SUM)-0001195-11.2009.8.16.0090-SILVIA MADALENA DIAS DUARTE PORTELLA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e KARINA AYUMI TANNO-.

30. AÇÃO ORD.DE APOSENTADORIA-1123/2009-ILIDIA SARABIA ROMAGNOLO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1.Tendo em vista que a autarquia suscitou a coisa julgada como prejudicial de mérito, conforme documento acostado às fls. 40/42, o qual se refere ao processo nº. 2002.70.51.024468-1, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Federal, intime-se, o autor, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça o teor da decisão do referido processo, no prazo de 10 (dez) dias.2.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA e JOSÉ OLIMPIO DE PAULA-.

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1147/2009-AMANDIO SBRUSSI x BRASIL TELECOM S/A-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES e AMANDIO SBRUSSI-.

32. COBRANCA (SUM)-0001210-77.2009.8.16.0090-EDVANIR ROLIM DE CAMPOS x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e KARINA AYUMI TANNO-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1171/2009-JOSE CARLOS ROMANELLI x SILVIO ROBERTO ROMANELLI-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR e DANILO SCHIEFER-.

34. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-1223/2009-VALDIR STOCHE e outro x HOSPITAL CRISTO REI- 1- Especificuem as partes, em cinco dias, provas que pretendam produzir, especificando-as e de sua pertinência no caso presente. 2- Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

35. COBRANCA (SUM)-0000414-52.2010.8.16.0090-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x WILSON BONFIM e outro-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

36. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002216-85.2010.8.16.0090-ARLINDO SPAULONCI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1.Às partes para que tomem ciência da decisão do Agravo de Instrumento, ora anexada.2.No mais, a intime-se requerida para esclarecer se a apólice discutida no processo se refere ao ramo 66 ou 68, a fim de que se possa determinar a competência para o julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002238-46.2010.8.16.0090-EGIDIO XAVIER DA CONCEIÇÃO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1.Às partes para que tomem ciência da decisão do Agravo de Instrumento, ora anexada.2.No mais, a intime-se requerida para esclarecer se a apólice discutida no processo se refere ao ramo 66 ou 68, a fim de que se possa determinar a competência para o julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002466-21.2010.8.16.0090-OSVALDO VICENTINO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos

supra. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

39. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0002633-38.2010.8.16.0090-JOSE ADILSON APARECIDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Às partes para conhecimento da decisão prolatada no Agravo de Instrumento acostado às fls. 173/177. 2- Eventual manifestação deverá ser realizada no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. 3- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

40. DECLARATORIA (SUM)-0002654-14.2010.8.16.0090-INES BERALDO TONON FRANCISCONI x BANCO ITAUCARD ARRENDAMENTO S/A e outro-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0003186-85.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro x JOAO ODAIR PELISSON e outro- 1- Recebo a apelação de fls. 188/199, por temporanea, em seus efeitos legais. 2- Ao apelado, para querendo, responda no prazo legal. Intime-se. -Adv. CRISTIANO BURATTO - OAB/PR 33326-.

42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003212-83.2010.8.16.0090-VILMARIO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- À requerida, em cinco dias, acerca da proposta de fls. 278/279 do Sr. Perito. OBS. proposta do Sr. Perito, importa em R\$ 1.250,00. -Adv. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003641-50.2010.8.16.0090-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLANGE SIBENEICK FERNANDES- 1.Às partes para que tomem ciência da certidão colacionada às fls. 333, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida, eventual manifestação deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, ALINE CRISTINE DA SILVA e SANDRA AP. SILVA ANTONIO-.

44. RETIF. NO REGISTRO DE IMOVEIS-0004372-46.2010.8.16.0090-MARIA JOSE DE OLIVEIRA BILMAIA- 1.Intime-se a requerente, por seu representante legal, para pagamento da taxa judiciária em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.2.Após, retornem conclusos para decisão final.3.Cumpra-se.-Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-.

45. ARROLAMENTO-0004402-81.2010.8.16.0090-DERLY BERTOZZI e outros x GERALDO FRANCISCO BATISTA- 1- Ao presente pedido de inventário, imprimo-lhe o rito de Arrolamento, nomeando-se a herdeira Derly Bertozzi, inventariante, independente de compromisso. 2- Intime-se, a mesma para colagem das certidões fazendarias devidas e competentes. 3- Intime-se, ainda a inventariante para que apresente Escritura Pública de Compra e Venda acerca do imóvel referido na exordial, por força dos dispostos nos arts.1.793, 108, 104- III e 80 II, do Código Civil Brasileiro. -Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004405-36.2010.8.16.0090-ESPÓLIO DE GERALDO FRANCISCO BATISTA x TEREZINHA BATISTA LEAL- 1- Comproven os requerentes, via documental, suas "rendas", para fins de apreciação da concessão da A.J.G., deixando-se, outrossim em relevo, que as custas do Inventário ingressado neste juízo (por ora apenso), fosse supostados pelos mesmos. 2- Prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se. -Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004516-20.2010.8.16.0090-J.G. COMÉRCIO DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA x MIGUEL RODRIGUES DA SILVA-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004624-49.2010.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIANO GARCIA DE ANDRADE-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

49. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0000371-81.2011.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO CANTIERI ALVES DOS SANTOS-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI-.

50. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0000693-04.2011.8.16.0090-LUIZ CELSO ROSSI x ANDREA ALMEIDA SANDRE MISSIATO e outros-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA A.KLAGENBERG-.

51. COBRANÇA (ORD)-0000782-27.2011.8.16.0090-SOFIA MARIA PARENTE BIRELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000817-84.2011.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x JEISSON LOURENÇO DA SILVA-ERRATA: A Vara Cível de Iporã

comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. IVAN A.PEGORARO e MARCOS LEATE.-

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001758-34.2011.8.16.0090-MARIA DE FATIMA SILVA SEMPBOM x VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ e outro- Ante a contestação e documentos juntados pela primeira Requerida, diga o requerente. Aguarde-se o prazo para contestação da Ré lesde Brasil S/A. -Adv. WEBER NISO LEITE.-

54. AÇÃO POPULAR-0001913-37.2011.8.16.0090-ANTONIO CARLOS COBO PIRES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outros- 1.Intime-se o requerente, através de seu representante legal, para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação do terceiro requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN.-

55. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0002362-92.2011.8.16.0090-FRANCISCO DELIBERADOR NETO x RICARDO ALVES PEREIRA- 1- Mantenho o despacho de fls. ante o pedido de reconsideração às fls. 91/94. Intime-se. 2- Defiro o pedido de fls. 95, com a citação do denunciado, via A.R.M.P. 3- Em face de que o "Agravado de Instrumento" de fls. 97/101 fosse dirigido à este juízo, recebo-o como retido. 4- Ao requerido, para querendo, responda no prazo legal. 5- Intime-se. -Advs. SEBASTIAO SERRA ZANETTE e SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA.-

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002506-66.2011.8.16.0090-JOSÉ APARECIDO DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1- Intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, a fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MAYARA SILVA BISPO.-

57. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0002704-06.2011.8.16.0090-INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS LONDRINA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Recebo os embargos à execução, pois temporãneos e suspendo a execução proposta, conforme art. 739-A, § 1º do CPC vigente. 2. Intime-se a embargada para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. 3.À Escrivania para que proceda as anotações necessárias em relação ao pedido de fl.45. 4.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER.-

58. USUCAPIAO-0002709-28.2011.8.16.0090-ADRIANO DA SILVA CARDOSO e outros x JOSÉ MARQUES DA CUNHA e outros-Ao(A) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as 8 cartas de citações e 3 ofícios às Fazendas Públicas, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.103,40.-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO.-

59. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0002710-13.2011.8.16.0090-CARLOS ROBERTO DE GODOY x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. - 1- A comprovação de renda mensal deve ser da pessoa do embargante (Carlos Roberto de Godoy), e não de seu procurador (Messias Alencar de Godoy). Intime-se. -Adv. EDER WILLIAN DE CAMPOS.-

60. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002900-73.2011.8.16.0090-PEDRO MUZZATO E CIA.LTDA. x RONNY CARLOS DE LIMA & CIA LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 04, item "a".2.Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme art. 652 do CPC, sob pena de ser convertido o arresto realizado em penhora nos termos do art.652, §2º e 654, ambos do CPC. 3.Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora dos bens indicados pelo exequente, nos termos do art. 652, § 1º do CPC.4.Honorários em 10% (dez por cento), em caso de pronto pagamento.5.Cumpra-se. Diligências necessárias. OBS. À advogada da autora, para comparecer em cartório, para retirada de carta precatória expedida para comarca de Ibituva/PR

-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA.-

61. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003133-70.2011.8.16.0090-FLORENTINA FERREIRA DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1.DEFIRO o benefício da A.J.G., inclusive os honorários de advogado acaso contratados, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei 1.060/1950.2.Intime-se a requerente, por sua procuradora constituída nos autos, para que apresente cópia do contrato nº 125852, referência do documento de fls. 14. 3.Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

62. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003136-25.2011.8.16.0090-MARGARIDA BORGES MIRANDA x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se a autora " Margarida Borges Miranda", por sua procuradora constituída nos autos, para apresentar a certidão de casamento, vez que o imóvel encontra-se em nome de seu marido, Aderli Candido de Miranda. 2- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das diligências. -Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003177-89.2011.8.16.0090-AMAURY MAGGI e outro x CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA- 1. RECEBO os embargos por tempestivos, bem como pelo preenchimento dos requisitos estantes no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, conforme documentos de fls. 25-verso e 18/20-2. Por conseguinte, SUSPENDO a execução proposta sob nº 66/1997, conforme artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 3. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, sabe-se que seu acolhimento condiciona-se ante a possibilidade jurídica e aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo ainda característica inerente a possibilidade de reversibilidade da medida. É cediço que é defesa a antecipação de efeitos de tutela que produzam consequências irreversíveis no mundo dos fatos. No caso dos autos, os embargantes pretendem o cancelamento da penhora realizada sobre o bem imóvel descrito às fls. 02. Ocorre que uma vez retirada da constrição sobre o bem teria efeito irreversível no processo, impossibilitando, pois,

a reversibilidade da medida.Consigne-se que a reversibilidade da medida decorre da natureza provisória da antecipação dos efeitos de tutela, que pode ser revogada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada, nos moldes do artigo 273, §4º do Estatuto Processual Civil vigente. Outrossim, ressalve-se que o dispositivo legal citado é de clareza hialina no sentido de que a antecipação dos efeitos da tutela depende de requerimento expresso da parte, o que, por óbvio, alberga a necessidade de demonstração de seus requisitos com a respectiva fundamentação. Desta feita, tendo em vista que a flexibilização das garantias processuais (contraditório e ampla defesa) é medida excepcional, não há, por ora, como ser acolhida a tutela de urgência pleiteada.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.4. Cite-se a embargada para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, com as prescrições de lei (CPC, art. 285 e 319), nos termos do art. 1053 do CPC.5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. NELSON GUALBERTO.-

64. AÇÃO ORD.DE APOSENTADORIA-0003182-14.2011.8.16.0090-ROMILDA MARCONDES DE OLIVEIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-

1.Tendo em vista dos documentos nos autos de outras comarcas - fls. 13, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 31 - e ainda a requerente ser casada comprovou sua residência como sendo de sua genitora - fls. 60. INTIME-SE a requerente para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, por haver divergências de endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.2.Ainda, comprove a autora sua renda mensal, documentalmente, a fins de A. J. G., no mesmo prazo acima mencionado.3.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE MARIA A. DA SILVA CAMPOS NETO.-

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003183-96.2011.8.16.0090-SÉRGIO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Trata-se de ação medida cautelar de exibição de documentos intentada por Sergio Luiz da Silva Oliveira em face do Banco Santander S. A..

Pleiteia o requerente, em caráter liminar, a exibição do contrato de financiamento de veículo, para verificação da legalidade da cobrança e valores exigidos, bem como taxa de juros e demais encargos para eventual propositura de ação revisional de contrato.

2. Ocorre que a liminar pretendida possui caráter satisfativo, pelo que, se concedida, prejudicaria a análise do mérito. Situação que só seria possível em casos excepcionálfísimos, diverso do presente.

Para dirimir a questão colaciono o seguinte julgado, que inclusive, sedimenta a matéria postada:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASOS EXTREMOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - Al n.º 0726960-5 - Maringá - Decisão Monocrática - Des. Rel. Mário Helton Jorge - j. 29.11.10)

3. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

4. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

5. Ainda, por trata-se de relação de consumo, conforme súmula 297 do STJ, inverte do ônus da prova em desfavor do requerido, conforme artigo 6º, inciso VIII do CDC.

6. Cite-se o requerido, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

7. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO.-

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003185-66.2011.8.16.0090-SÉRGIO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Trata-se de ação medida cautelar de exibição de documentos intentada por Sergio Luiz da Silva Oliveira em face do Banco Panamericano S/A.

Pleiteia o requerente, em caráter liminar, a exibição da cópia do contrato de financiamento, para verificação da legalidade da cobrança e valores exigidos, para que eventualmente proponha a ação adequada.

2. Ocorre que para a concessão da liminar exige-se a demonstração, ainda que sumária, da presença dos requisitos: plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris), e dano potencial (periculum in mora), as quais não se fazem presentes, apesar de haver nos autos documento - fls. 10 - não comprova a existência de relação jurídica entre as partes.

Cumprе ressaltar que a liminar pretendida possui caráter satisfativo, pelo que, se concedida, prejudicaria a análise do mérito. Situação que só seria possível em casos excepcionálfísimos, diverso do presente.

Para dirimir a questão colaciono o seguinte julgado, que inclusive, sedimenta a matéria postada:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASOS EXTREMOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - Al n.º 0726960-5 - Maringá - Decisão Monocrática - Des. Rel. Mário Helton Jorge - j. 29.11.10)

3. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

4. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

5. Ainda, por trata-se de relação de consumo, conforme súmula 297 do STJ, inverte do ônus da prova em desfavor do requerido, conforme artigo 6º, inciso VIII do CDC.

6. Cite-se o requerido, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

7. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

67. USUCAPIAO-0003188-21.2011.8.16.0090-NESTOR MARQUES DA SILVA FILHO x ESPOLIO DE FRANCISCO GUTIERREZ BELTRAO- 1- Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar,

documentalmente, sua renda mensal, a fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA-

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003190-88.2011.8.16.0090-ANTONIO C. CONTIERO PNEUS - ME x BANCO DO BRASIL S/A- I. A fim de embasar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, em caráter liminar, verifica-se que não existe documento comprovando que o nome do autor esteja incluso nos cadastros do SERASA. Assim, INTIME-SE o autor para que comprove documentalmente a existência de restrição e seu nome junto à Serasa, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

69. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003347-61.2011.8.16.0090-TORK TRATORES LTDA x VALTER ROGERIO FIGUEIRA-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003348-46.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x LURDES BIANCONI CHEIRA-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0003373-59.2011.8.16.0090-LIEL LEMOS NEVES x BANCO ITAU S/A-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. SAVIO CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-INSS-45/2008-INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME e outros-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. ALESSANDRO LUCAS SANTOS e ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-0002461-96.2010.8.16.0090-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARREFRIO-COM.DE REFRIG.RODOV.LTDA.-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS e RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER-.

74. CARTA PRECATÓRIA-82/2008-EMILSON DE OLIVEIRA x TRANSCOLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA e outro-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

75. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-132/2006-FERNANDO CESAR MOYA DE MORAIS x LONDRI VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

76. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-JEC-0001120-69.2009.8.16.0090-LOURDES SÁ BASSO x UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- FF. 252-253. Manifeste-se a requerida em relação aos cálculos apresentados pelo contador judicial. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

77. RECLAMATORIA - JUIZ.ESP.CIVEL-275/2009-LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS x ALESSANDRA SOUTO GONÇALVES e outro-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

78. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000598-08.2010.8.16.0090-MARCO AURELIO FERRARI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

79. PROCESSO DE CONHECIMENTO-JEC-0003069-94.2010.8.16.0090-FÁBIO HENRIQUE PINHEIRO x JOSE GOMES DE MORAIS e outro-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. TEREZINHA DEMARTINO-.

80. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0003078-56.2010.8.16.0090-PACTO REFORMADORA DE PNEUS LTDA ME x REGIANE CRISTINA DA SILVA-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

81. DECLARATORIA - J.E.C.-0003488-17.2010.8.16.0090-ALEXSANDRO DO PRADO x OI - BRASIL TELECOM S/A-ERRATA: A Vara Cível de Iporã comunica que a Relação nº 140/2011 foi veiculada no E-DJ do dia 13/09/2011 e, por equívoco, o foi também no dia 14/09/2011 (veiculada), devendo ser desconsiderada esta

segunda veiculação, relativa aos autos supra. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e SANDRA REGINA RODRIGUES-

82. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-0003840-72.2010.8.16.0090-MÁRIO CORTEZ MOSTAZO x TOKIO MARINE SEGURADORA BRASIL S/A e outro-Audiência de conciliação designada para o dia 28 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 12:00 HORAS.. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e CIRO BRÜNING-.

Iporã, 19 de Setembro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 56/2011

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GONÇALVES 0020 000438/2009
0023 000583/2009
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0033 000531/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0024 000619/2010
ALEX FRANCISCO PILATTI 0019 000412/2009
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0025 000838/2010
AUGUSTO MARTINS DE ANDRAD 0017 000653/2008
CELSO HIDEO MAKITA 0007 000254/2005
0016 000242/2008
DANIEL ALVES 0036 000675/2011
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0009 000553/2005
ELÓI CONTINI 0028 001009/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE 0013 000649/2007
FELIPE MARCHESE MESSIAS 0024 000619/2010
0029 000632/2011
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0011 000535/2006
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0025 000838/2010
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0026 000853/2010
GUSTAVO R. GÖES NICOLADEL 0017 000653/2008
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0018 000657/2008
JEFFERSON RIBEIRO 0002 000221/2001
0003 000310/2001
JOSÉ CLEMENTE MARTINS 0014 000744/2007
0035 000603/2011
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0006 000124/2005
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0026 000853/2010
JOÃO MACIAS NOGUEIRA 0010 000070/2006
0021 000500/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0027 001006/2010
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0005 000739/2004
0032 000947/2010
LUIZ FERNANDO ARAÚJO PERE 0004 000268/2002
MANIF ANTÔNIO TORRES JULI 0001 000475/1997
MELVIS MUCHIUTI 0022 000576/2009
0031 000177/2002
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0030 000850/2011
PAULO ROBERTO BELO 0015 000190/2008
PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO 0008 000369/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000647/2007
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0008 000369/2005
SANDRA KIOMI MAKITA 0018 000657/2008
0027 001006/2010
0028 001009/2010
TÂMILI KIARA BETEZEK RODR 0004 000268/2002
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0034 000591/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 475/1997 - FERTILIZANTES SERRANA S.A x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA VALE DO IVAÍ COPIVA e outros - À exequente, sobre os documentos de fls. 230/236 do sistema Renajud - Adv. MANIF ANTÔNIO TORRES JULIO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 221/2001 - RENATO DE OLIVIERA x MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - Ao executado, novamente e pela última vez, ante a petição de acordo de fls. 14/15 e certidão de fl. 18, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 18, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. JEFERSON RIBEIRO.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 310/2001 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ x RENATO DE OLIVIERA - Ao embargante-executado, novamente e pela última vez, ante a petição de acordo de fls. 14/15 dos autos nº 221/2001, em apenso, e certidão de fl. 254, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 255, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. JEFERSON RIBEIRO.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 268/2002 - INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA. x FIEL COM. E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREJAS LTDA. - À autora-exequente, sobre a certidão negativa e informações de fl. 281 do Oficial de Justiça - Adv. LUIZ FERNANDO ARAÚJO PEREIRA JÚNIOR e TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 739/2004 - SANDRO GOMES x UNIÃO FEDERAL - Ao embargante-executado, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

6. AÇÃO DE DESPEJO - 124/2005 - LUIZ DOMICIANO DE ANDRADE x MÁRIO SIDRO - Ao autor, ante o último parágrafo da petição de acordo de fl. 133 e certidões de fl. 134v, bem como a determinação de fl. 137, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 138, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

7. AÇÃO ORDINÁRIA - 254/2005 - ROSELI BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o levantamento de fl. 147 - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

8. CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULI - 369/2005 - PAULO SÉRGIO MACIEL x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 553/2005 - BRÊDA BUENO PIMENTEL DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - À autora, ante as certidões de fls. 221, 227 e 227v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 228 - Adv. ELSO CARDOSO BITENCOURT.

10. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 070/2006 - LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA x WILSON RODRIGUES DE MORAES - Ao réu-executado, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. JOÃO MACIAS NOGUEIRA.

11. INVENTÁRIO - 535/2006 - NOEL LUIZ x EUCLIDES ANTÔNIO LUIZ - Ao inventariante, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 34 - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 647/2007 - HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ESPÓLIO DE ADOLPHO RODRIGUES e outro - Ao exequente, novamente, ante as certidões de fls. 127 e 131v, para retirar de cartório o edital de citação expedido às fl. 77v e providenciar sua publicação, bem como providenciar o recolhimento à Vara Cível, pela expedição - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 649/2007 - BANCO ITAÚ S.A. x L. R. GONÇALVES IVAIPORÁ - ME e outros - Ao exequente, sobre a petição e documento de fls. 38/42 dos executados, no prazo de 05 dias - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.

14. USUCAPIÃO - 744/2007 - BENJAMIN DE SOUZA SILVA x CÉLIO DINIZ - Ao autor, para juntar aos autos o subestabelecimento mencionado às fls. 76/77, no prazo de 10 dias - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS.

15. INTERDITO PROIBITÓRIO - 190/2008 - JOÃO ALVARO SANVESSO e outros x KLEBER LUCIANO BARATELA - Ao réu, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 124/124v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 125, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 242/2008 - ESPÓLIO DE MANOEL TEODORO DA ROCHA e outro x FERNANDO TEODORO DA ROCHA FIRMINO - À inventariante, ante a determinação de fl. 109v, sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 653/2008 - ANTONIO ZANDOMENIGHI e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - "...Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas. Portanto, suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes..." - Adv. AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 657/2008 - OSNIVALDO BURATTO x HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Indefiro o pedido de fls. 48 e seguintes, haja vista que a suspensão mencionada pelo peticionário, do réu, diz respeito ao julgamento dos recursos, não impedindo assim a prolação de sentença de mérito..."

- Às partes, sobre o interesse na conciliação, no prazo de 10 dias - Adv. SANDRA KIOMI MAKITA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

19. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DANO MORAL - 412/2009 - SUELI APARECIDA MARDEGAN FAVORETO x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAOENSE LTDA. - COAMO - "...Faculto ao autor a emenda da inicial a fim de que traga à lide as demais partes envolvidas na transação que se pretende anular..." - Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 438/2009 - RENATO RIBEIRO x ITAUCARD ARRENDAMENTO S.A. - Ao autor, ante a petição de acordo de fls. 160/163, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 165 - Adv. ADRIANA GONÇALVES.

21. INTERDIÇÃO - 500/2009 - MARIA CELIA DE REZENDE GARBELINE x AMARILDO GARBELINE - À autora, sobre o laudo pericial de fl. 40 - Adv. JOÃO MACIAS NOGUEIRA.

22. MANDADO DE SEGURANÇA - 576/2009 - MARIA VIDAL DOS SANTOS x 2ª REGIONALDE SAÚDE DE IVAIPORÁ e outro - À impetrante, sobre as informações e documentos de fls. 29/44 - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

23. INCIDENTE DE AVERIGUAÇÃO - 583/2009 - JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ x RENATO RIBEIRO - Ao réu, ante a petição de acordo de fls. 160/163, dos autos nº 438/2009, em apenso, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 41 - Adv. ADRIANA GONÇALVES.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000619-60.2010.8.16.0097 - SADY DOS SANTOS MESSIAS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Arquive-se os autos. Faculto aos interessados a execução do que entender de direito em autos próprios..." - Adv. FELIPE MARCHESE MESSIAS e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000838-73.2010.8.16.0097 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS GATTI x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - "...Considerando que a ré Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito versado nestes autos é absoluta, conforme determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal...Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos presentes autos à Vara da Justiça Federal de Apucarana/PR..." (fl. 135) - Indefiro o pedido de fls. 136 e ss, pois a tutela jurisd. já foi prestada às fls. 135...Cumpra-se a referida sentença..." - Adv. FLAVIO BANDEIRA SANCHES e ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000853-42.2010.8.16.0097 - JOSÉ MOREIRA DA SILVA FILHO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance, para os fins do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0001006-75.2010.8.16.0097 - MARISA ROCHA x BANCO BANESTADO S.A. - "...Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas. Portanto, suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes..." - Adv. SANDRA KIOMI MAKITA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0001009-30.2010.8.16.0097 - ESPÓLIO DE MANOEL TEODORO DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S.A. - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance, para os fins do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. SANDRA KIOMI MAKITA e ELÓI CONTINI.

29. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0000632-25.2011.8.16.0097 - PIZZARIA MILANO LTDA. x OSMAR DE SOUZA SIMÕES - Ao impugnado, sobre a presente impugnação, no prazo de 05 dias - Adv. FELIPE MARCHESE MESSIAS.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000850-53.2011.8.16.0097 - CARLOS ALBERTO SPIRONELLI RAMOS e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Os autos foram remetidos à esta Comarca pela 13ª Vara Cível, da Comarca de Curitiba-PR - Aos autores, para providenciarem o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais - Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 177/2002 - UNIÃO FEDERAL x MELVIS MUCHIUTI - "...A respeito da avaliação de fls. 79, vislumbra-se que as partes concordaram com o valor apresentado...Razão pela qual, homologo a avaliação de fls. 79, para que produza efeitos jurídicos e legais..." - Ao executado, para depositar o valor do débito exequendo, no prazo de 05 dias - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 0000947-87.2010.8.16.0097 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTA ARANTES GONÇALVES PEREIRA - À executada, ante a petição de fl. 39, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 42 - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

33. CARTA PRECATÓRIA - 0000531-85.2011.8.16.0097 - Oriunda da VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x POLICROMO GRÁFICA RÁPIDA LTDA. ME. e outro - À autora, ante a certidão e pedido de fl. 11 do Oficial de Justiça, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 74,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA.

34. CARTA PRECATÓRIA - 0000591-58.2011.8.16.0097 - Oriunda da VARA CÍVEL DA SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR-MARCIO AUGUSTO KOTINDA ZAMBONI x WROBEL & SALES LTDA. e outro - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fl. 31 do Oficial de Justiça - Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR.
35. SUSCITAÇÃO DE DUVIDAS - 0000603-72.2011.8.16.0097 - MARCELO PEDRO DA SILVA e outro x CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, TABELIONATO E ANEXOS DE JDM. ALEGRE - Aos autores, sobre os documentos de fls. 15/16 - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS.
36. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO - 0000675-59.2011.8.16.0097 - ORLANDO LOPES GARCIA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - Ao procurador dos autores, para assinar a petição inicial, bem como para providenciar o recolhimento das despesas processuais de fl. 07, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, no prazo de 05 dias - Adv. DANIEL ALVES.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 14 de setembro de 2011.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 183/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0003 000177/2006
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0003 000177/2006
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0021 003113/2010
BLAS GOMM FILHO 0005 000650/2007
0012 001391/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0020 002768/2010
0022 003426/2010
0027 000167/2011
CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0001 000298/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000014/2010
CLAIR DA FLORA MARTINS 0029 000339/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0005 000650/2007
DANIEL HACHEM 0018 002188/2010
0020 002768/2010
0022 003426/2010
0027 000167/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 003616/2010
FABIANE OLIVEIRA 0011 001183/2008
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0030 000506/2011
FABIOLA RITTER MORO 0004 001104/2006
FERNANDA LOPES MARTINS 0024 003783/2010
0025 004440/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0030 000506/2011
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0015 001106/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 000506/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 000014/2010
GISELLE MORENO JARDIM 0016 001505/2009
HELBA REGINA MENDES DE MO 0002 000308/2005
HELDER CARLOS KONDLATSCH 0013 001516/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0005 000650/2007
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0020 002768/2010
0027 000167/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 000506/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCO 0004 001104/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000014/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0022 003426/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000177/2006
JOSE ELI SALAMACHA 0003 000177/2006
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0001 000298/2005
0025 004440/2010
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0029 000339/2011
LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0032 001088/2011
LUCIANA BERRO 0005 000650/2007

LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0016 001505/2009
LUCINEIDE MARIA DE ALMEI 0016 001505/2009
LUIZ CARLOS GEMIN 0013 001516/2008
0031 000634/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 002409/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0003 000177/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 000506/2011
MARCELO MUSSI CORREA 0028 000305/2011
MARCOS TON RAMOS 0002 000308/2005
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0033 002982/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 001225/2007
0007 001573/2007
0008 001646/2007
0009 000048/2008
0010 001147/2008
0014 000697/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0004 001104/2006
MARLUS JORGE DOMINGOS 0022 003426/2010
MOACYR CORREA NETO 0016 001505/2009
PAULO SERGIO FERRARI 0031 000634/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0026 000024/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 001225/2007
0007 001573/2007
0008 001646/2007
0009 000048/2008
0010 001147/2008
0014 000697/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0004 001104/2006
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0023 003616/2010

1. COBRANCA-0000208-72.2005.8.16.0103-MEKANLAPA MECANICA LTDA x ANTONIA EMILIA CRAUCHUKI AGUIAR- I. Recebo o recurso interposto, vez que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A despeito dos efeitos conferidos, autorizo a entrega imediata das peças, em depósito judicial, à Mekanlapa, na pessoa de seu representante legal, mediante compromisso de fiel depositário, ciente de que não poderá dispor das peças sem autorização judicial. Intime-se. II. Devidamente preparado (acaso não sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita ou isento, nos termos da lei), ao(s) apelado(s), para que apresente(m) contra-razões no prazo legal. III. Havendo recurso adesivo, à parte oposta, para as contrarrazões. IV. Após, subam os autos." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e CAROLINA GUIDOTI LORENZETT-.
2. INDENIZACAO-0000174-97.2005.8.16.0103-GILSON DO VALE RIBEIRO x ANTONIO CESAR VIDAL- 1. Inverta-se a capa de autuação. 2. Certifique-se se foram cumpridos os itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. Caso negativo cumpra-se e certifique-se. 3. Antes de dar prosseguimento ao pedido, junte o exequente certidão do CRI desta Comarca e do DETRAN-PR, de modo a convalidar a alegação de que o patrimônio do devedor é inferior à dívida acumulada.
4. Ainda, considerando a qualificação do devedor (comerciante) e que no bojo da inicial declarou que possuía um caminhão, desentranhe-se o mandado e entregue-se ao Oficial de Justiça "ad hoc" para que renove as diligências na busca de bens e, acaso infrutífera, informe quais os bens que localizou na residência e/ou no comércio do executado, informando a razão de eventual impenhorabilidade. Sendo viável a penhora de qualquer bem no valor aproximado da dívida, deposite-se em juízo, até manifestação do credor que, em aceitando o bem para a penhora, deverá ser nomeado depositário."(Aguardando recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte interessada.) -Advs. HELBA REGINA MENDES DE MORAIS e MARCOS TON RAMOS-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-177/2006-ESP. SEBASTIAO DE MEIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1) Fl. 226. Expeça-se alvará de levantamento como postulado. 2) Intime-se o banco devedor a complementar o depósito referente à quantia devida, consoante cálculo do credor, ou impugnar, em 15 dias, pena de incidência de multa de 10% sobre o saldo devedor." -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, JOSE ELI SALAMACHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
4. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-1104/2006-AURORINHA RAFAGNIN e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- "Recebo o recurso em seu duplo efeito. Ao apelado para contra razoar, no prazo de quinze dias..." -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FABIOLA RITTER MORO-.
5. DEPOSITO-0001127-90.2007.8.16.0103-F.I.D.C.P. x L.C.S.- "Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 99/100." -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.
6. BUSCA E APREENSAO-1225/2007-B.F. x M.B.B.- "Ante o contido na certidão de fl. 78 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que a carta precatória, encontra-se na contra capa.) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
7. BUSCA E APREENSAO-1573/2007-B.F. x I.A.F.- "Ante o contido na certidão de fl. 56 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que a carta precatória encontra-se juntada à fl. 51.) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
8. DEPOSITO-1646/2007-B.F.S. x S.L.- "Ante o contido na certidão de fl. 72 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que a carta precatória encontra-se juntada à fl. 63.) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
9. BUSCA E APREENSAO-48/2008-B.F.S. x D.E.M.P.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
10. DEPOSITO-1147/2008-B.F.S. x L.C.-"1. Considerando o excesso de prazo na carta dos autos, notificada na certidão de fls., fica vedada, nos termos da lei, nova

carga de autos aos patronos da Autora, responsáveis pelo atraso na restituição em Cartório, sem prejuízo de vista em balcão. Anote-se na capa dos autos a informação acerca da "vedação de carga". Intime-se. 2. Fls. 67 e ss. Sem propósito, eis que já está sentenciada a presente ação de Depósito. 3. Depreque-se novamente, tal como requerido à fl. 63." (Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias.) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

11. MONITORIA-1183/2008-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x LILIAN CASSIA CARENHATO- 1.Regularmente citado via edital, o requerido não ofereceu contestação, caracterizando-se a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. 2.Nos termos do artigo 9o. II, do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador do requerido, o Dr Michael Pinto Góes. 3.Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19, § 2o, do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33, do CPC, que determina o adiantamento dos honorários periciais. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR A LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (3a Turma, REsp n.º 142.624/SP, ReL Min. Ari Parglender, DJU 04.06/2.001)" Intime-se, pois, a parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 4. Efetuado o depósito, intime-se da nomeação bem como para apresentar resposta no prazo legal. 4. Diligências necessárias; Intime-se." -Adv. FABIANE OLIVEIRA-

12. DEPOSITO-1391/2008-A.C.F.I. e outro x M.S.S.T.- "Ante o contido às fls. 58/59, manifeste-se a parte autora." -Adv. BLAS GOMM FILHO-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0002822-45.2008.8.16.0103-ODINEY MAURICIO STANISLAWSKI e outros x CEREAGRO S/A- "Ao exequente para que junte o memorial de cálculo atualizado, conforme mencionado na petição de fls. 228." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN e HELDER CARLOS KONDLATSCH-

14. BUSCA E APREENSAO-0003555-74.2009.8.16.0103-B.P. x D.M.G.- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

15. BUSCA E APREENSAO-1106/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SALDINEI DA LUZ- Ante o contido na Certidão de fl. 88, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: CERTIFICO que, já se encontra juntada às fls.61/63 a Carta Precatória informada na petição de fl.67, motivo pelo qual publico para intimação do autor a dar regular andamento ao feito no prazo legal na forma da portaria nº01/2009.) -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-

16. INDENIZACAO-0003465-66.2009.8.16.0103-JORGE SCHERZOVSKI x EXPRESSO MARINGA LTDA- "Recebo o recurso Adesivo em seu duplo efeito. Ao apelado para contra razão, no prazo de quinze dias. Após, subam ao Tribunal de Justiça." -Adv. GISELLE MORENO JARDIM, MOACYR CORREA NETO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-

17. BUSCA E APREENSAO-0000014-96.2010.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITARIOS -PCG BRASIL MUL x OSMAR DE ANDRADE-"1. Acolho a emenda operada, posto que não ocorreu a citação da parte contrária. Lembrando que a autora sequer recolheu as custas das diligências para tanto..." (Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias.) -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

18. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0002188-78.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x LASER LOG TRANSPORTES LTDA ME e outros- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Adv. DANIEL HACHEM-

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002409-61.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA MARIA BORDIM- "Manifeste-se o requerente, sobre o contido às fls. 65/67." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0002768-11.2010.8.16.0103-HELIO EDISON DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Desapense-se e dê-se o devido e imediato prosseguimento à execução, com penhora e atos subsequentes, eis que o efeito suspensivo não foi concedido. 2. Certifique-se do atual estágio da Revisional anunciada nestes autos. 3. Segundo consta da prova emprestada pelo Embargante, extraída dos autos de Revisional, consistente na apuração técnica por ele efetivada, a qual instrui ambos os pedidos (Embargos e Revisional) (fls. 111/113), o saldo reconhecido e, portanto, incontroverso, em 08/02/2010, era de R\$ 29.791,27. Neste contexto, determino que apresente o Embargante planilha atualizada com o saldo devedor para os dias de hoje. Prazo: 10 dias. 4. Desde já, designo audiência preliminar para o dia 17/10/2011, às 16:00 horas. Intimem-se." -Adv. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e DANIEL HACHEM-

21. USUCAPIAO-0003113-74.2010.8.16.0103-MARCIO JOSE JAVORSKI x ISAIRA PADILHA PEREIRA e outros- 1. Desde logo, decorrido o prazo para contestar sem manifestação pelos réus citados por edital, nomeio em seu favor, como Curador à lide, o Dr. Orlando Araújo Neto, com fins no art. 9º, II do CPC, fixando os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal nomeação dá-se em caráter obrigatório, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao que preceitua a regra legal supra. Já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do ponto: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MATRÍCULA. CITAÇÃO APENAS DOS CONFRONTANTES. Inocorrência de

válida publicação em jornal oficial e local, exigida em lei. Não esgotamento das diligências para identificação e citação pessoal. Conseqüente falta de nomeação de curador especial ao réus, que deveriam ser chamados por edital. Providência indispensável para ampla defesa do interesse público, registrei e coletivo de terceiros, sucessores e interessados. Nulidade insanável decretada da citação e seus ulteriores termos. Violação aos princípios do devido processo legal e amplo contraditório. Cerceamento de defesa caracterizado. Matéria de ordem pública. (...) (Apelação Cível nº 0683362-3, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rei. Mário Helton Jorge, Rei. Convocado Fabian Schweitzer. j. 16.02.2011, unânime, DJe 11.03.2011). 2. Intime-se a parte autora a que, em cinco dias, efetue o depósito antecipado da verba, na forma do artigo 19, § 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33, do CPC. Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS DO CURADOR A LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (3a Turma, REsp n.º 142.624/SP, Rel. Min. Ari Parglender, DJU 04.06/2.001)" 3. Efetuado o depósito, intime-se o Curador Especial acerca da nomeação e, em aceitando-a, a apresentar contestação no prazo de quinze dias, ciente de que deverá comparecer aos subsequentes atos processuais.4. Relativamente à informação de fls. 74/76 e documentos anexos, entendo que, considerando que não há domínio titulado da União; considerando que há diversos documentos, em especial o de fl. 77, comprovando a quitação do preço pela cessão de direitos possessórios, de modo que não resta vínculo algum entre o bem e a União, revela-se, pois, possível o prosseguimento do feito. 5. Ad cautelam, determino a oitiva de uma das testemunhas constantes da declaração prestada em Cartório, cuja escolha fica a critério do autor, a ser trazida para a oitiva independente de intimação. 6. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/11, às 16:30 horas. Intimem-se. Dil.Nec." -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003426-35.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A. x ELISETE MACHADO MONTRUCCHIO e outro- "1) Previamente, a mera nomeação de bens não garante a execução. 2) Hodiernamente, a prerrogativa de indicar bens à penhora passou ao credor, cabendo ao devedor a obrigação de indicar bens, os quais podem não ser aceitos pelo exequente. 3) Destarte, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a indicação, em cinco dias." -Adv. DANIEL HACHEM, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-

23. REVISAO DE CONTRATO-0003616-95.2010.8.16.0103-GILMAR RAMOS ZELA x BANCO BMG S/A- 1. Considerando a juntada de conta de luz comprovando que o autor é beneficiário de programa de auxílio governamental, defiro a assistência judiciária gratuita, reconsiderando a decisão inicialmente proferida sobre este ponto. Quanto ao mais, a decisão anterior deve prevalecer. 2. Entendo viável o julgamento antecipado da lide. 3. Assim, intimem-se as partes e, preclusa a decisão, conclusos para sentença." -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

24. COBRANCA-0003783-15.2010.8.16.0103-COOPERATIVA EDUCACIONAL DA LAPA x BENEDITO NILSON RAMIN ROSA-"Intime-se o procurador do autor para que pagamento da diligência (R\$ 129,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS-

25. REVISAO DE CONTRATO-0004440-54.2010.8.16.0103-ALBINO CZAYKA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO PLANALTO DAS ARAUCARIAS- Decisão Interlocutória. 1. Revogo o despacho de fls. 207, sendo necessária a produção de provas como a seguir determinado.

2. Diante da redação do artigo 331 do Código Processual Civil, torna-se dispensável a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva, motivo pelo qual deixo de pautá-la. 3. Impõe-se o saneamento do feito. Formulou o Autor pedido Revisional de contratos, mais precisamente, dos últimos sete contratos firmados com a Ré, indicados em sua análise técnica de fls. 18/39, quais sejam: A51430715-3; A51430921-0; A61430361-3; A61430197-1; A61430458-0; A71430345-3 e A91431160-3. Contratos estes de naturezas variadas: contrato de crédito rural, cédulas de créditos bancários, dentre outros. Alegou-se a ocorrência de operações mata-mata, destinadas a quitar o contrato original, de cédula de crédito rural, de nº A51430715-3, com taxa de juros de 7,720836% ao ano. No bojo de sua petição inicial descreveu as seguintes ilegalidades: cobrança de encargos indevidos - não especificados, nem de forma genérica; imposição de juros capitalizados e taxas acima do Decreto Lei nº 22.626/33 (vide fundamentação - fls. 04/05). Pede que as taxas de juros fossem limitadas a 12% ao ano, por força do art. 192 §3º da CF (fls. 05 e 10). Além disso, rebateu a utilização de índice de correção monetária diverso dos oficiais, os quais efetivamente refletem a inflação (sic) (vide argumentos de fls. 04/05 e 10). Em seu requerimento final o autor pediu: ... Atento ao que determina a Súmula nº381 do STJ que dispõe: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, o duto Magistrado à época atuante determinou a emenda da inicial, consoante despacho de fl. 70, a fim de que o autor especificasse o pedido em relação a cada um dos contratos em revisão, indicando, de forma pormenorizada, quais os vícios que atingem cada contrato. Em resposta, o autor, às fls. 73/76 limitou-se a narrar como ocorreu, sob sua ótica, a operação mata-mata que vislumbrou com a sucessão de contratos entabulados, rebatendo os juros aplicados, alegando-os excessivos, porém, mais uma vez, não esclareceu a razão desta sua conclusão e deixou de especificar, relativamente a cada um dos contratos, quais os abusos cometidos. Seu requerimento final reproduziu àquele inicialmente proposto, supra transcrito.

As fls. 88/89 o Magistrado indeferiu o pedido de tutela antecipada, consignando que a operação mata-mata não está demonstrada pela análise técnica juntada pelo Autor. Concedeu-lhe, entretanto, a opção de caucionar o juízo, de forma a obter o cancelamento das restrições anotadas em seu desfavor. Diante disto, determinou-se a citação do Réu, que produziu sua defesa às fls. 102/129, alegando preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, impugnando todos os argumentos autorais, em especial a ocorrência de operações mata-mata. Confessou que praticou capitalização de juros, mencionando a forma de capitalização em cada um dos contratos - fls. 127/128. Rechaçou a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% ao ano, em razão do que dispõe a Súmula Vinculante nº 07. Demais impugnações especificadas às fls. 128. Réplica de fls. 189/203.

Brevemente relatado no que importa para a presente fase processual, passo ao saneamento. 2. De plano, cumpre afastar as preliminares de falta de interesse de agir ou de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à ausência de negativa ao pedido administrativo de exibição de documentos, tenho que é direito Constitucional o acesso amplo à Justiça. O exaurimento da via administrativa não constitui pré-requisito para a propositura da ação, já que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional, da qual não se pode cogitar com ressalvas, segundo guia o Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, em princípio se constata dos autos todos os documentos necessários à análise do feito, sendo, por ora, desnecessária qualquer determinação à Instituição Financeira neste sentido. No que toca à viabilidade de revisão de contratos findos, tenho que a questão está consolidada pelo entendimento Sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 286 - Superior Tribunal de Justiça: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Assim e considerando que a tese autoral funda-se, basicamente, na existência de operações mata-mata, valendo-me do entendimento sumulado, afasto a preliminar em questão. Ultrapassadas as preliminares arguidas, releva, de outro lado, bem delimitar as matérias a serem apreciadas. Como bem salientou o Magistrado que anteriormente presidia o feito, não cabe revisar de ofício cláusulas contratuais. Como ficou evidente do relatado acima, o autor baseou toda sua tese na alegação de que a sucessão de contratos envidados caracterizam-se em operações mata-mata, todas se remetendo ao primeiro contrato, uma cédula de crédito rural, cujas taxas contratadas deveriam ter sido observadas nos contratos subsequentes. Vale dizer: a alegação de excesso de taxas funda-se na tese segundo a qual a operação primeira, regida pelas regras do crédito rural, deveria ter servido de baliza para as demais e subsequentes operações. A Ré, de outro vértice, nega tal conclusão afirmando que o primeiro contrato está quitado desde 2007. Assim, tenho que o ponto controvertido e que merece apreciação do Poder Judiciário diz respeito, justamente, à caracterização da operação mata-mata. Acaso confirmada esta conclusão, então haverá que se analisar se as operações subsequentes deveriam ter observado, em termos de taxas e capitalização, os limites legais para os contratos de crédito rural (tal como ocorrido com o primeiro contrato). Ponto que o Autor não formulou fundamentação isolada para cada contrato, se analisados à margem da alegação de que houvera operações mata-mata. Deste modo, este Juízo deve se ater ao pedido e sendo assim, apreciar tão somente se houve operações mata-mata e, se nestas condições, deveriam ser observadas as regras do crédito rural para os contratos subsequentes, limitando-se as taxas de juros e forma de capitalização a estas regras de crédito rural. Além disso, é ponto controvertido a análise do índice de correção monetária. Embora o autor não tenha esclarecido qual índice entende indevido, infere-se que tem por indevidos os índices aplicados em cada contrato. Successivamente, controverte-se sobre o dever de ressarcimento em dobro, se apuradas cobranças indevidas. Neste diapasão, quanto às menções do autor sobre os excessos de multa ETC, tenho que o pedido, neste aspecto, é inepto, eis que não encontra vazão nos fundamentos deduzidos em sua inicial. Da mesma forma, a alegação constante do bojo de sua inicial no sentido de que existem encargos indevidos e lançamentos que afrontam o CDC (vide fls.04, infra), por ser totalmente abstrata e genérica, também encontra vedação na Súmula 381 do STJ, de modo que considero, nestes aspectos, inepta a petição inicial. ASSIM SENDO, julgo em parte extinta a petição inicial, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de apuração de "excessos de multa e etc", encargos indevidos e lançamentos que afrontam o Código de Defesa do Consumidor, por inépcia, com fulcro na Súmula nº 381 do STJ e artigos 295,1 c.c. § único, II e art. 267, I, todos do CPC. P.R.I. 4. É de se dar prosseguimento do feito apenas e tão somente quanto aos pontos controvertidos supra definidos: a. se houve operações mata-mata e, se nestas condições; b. deveriam ser observadas as regras do crédito rural para os contratos subsequentes, limitando-se as taxas de juros e forma de capitalização a estas regras de crédito rural; c. a análise da legalidade do índice de correção monetária utilizado em cada contrato; d. o dever de ressarcimento em dobro, acaso apuradas cobranças indevidas. Entendo, pois, imprescindível a realização de prova pericial para definir se houvera operações mata-mata, tal como definida às fls. 88 e, caso positivo, definir quais contratos assim se encadearam e se houve cobranças acima dos juros inicialmente contratados, esclarecendo-se, por fim, em quanto houve excesso. Além disto, acaso se mostre necessário, fica desde já deferida a produção de prova documental. 5. Tenho, ainda, por aplicáveis, ao caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que, tal como já pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "não resta mais dúvidas que nas operações bancárias firmadas com consumidor final aplicam-se as normas do CDC." No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, os bancos não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que o art. 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedores as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. "Efetivamente, em matéria bancária, financeira e securitária, o STJ tem considerado existente uma vulnerabilidade geral

técnica e fática de todos, empresas e pessoas físicas, que contratam com os grupos bancários e securitários." E nem se argumente que a Instituição em questão trata-se de Cooperativa, para fundamentar tese de afastamento das regras consumeristas, haja vista a uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial, do Tribunal Cidadão, aplicando o Código de Defesa do Consumidor às relações envolvendo a cooperativa de crédito e o cooperado quando entabulam negócios de natureza bancária. Diz a jurisprudência:...6. Inobstante o supra, considerando a fundamentação do despacho de fls.88/9, ao qual nos reportamos para afastar a verossimilhança das alegações autorais, bem assim, que o autor demonstrou não ser hipossuficiente para produzir a prova, tanto que pôde contratar economista para apurar as ilegalidades combatidas, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

7. Preclusa a decisão supra, tornem para nomeação de Perito." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e FERNANDA LOPES MARTINS-.

26. MONITORIA-0000024-09.2011.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000167-95.2011.8.16.0103-ELISETE MACHADO MONTRUCHIO e outro x BANCO BRADESCO S/A- "!) Prievamente, a mera nomeação de bens não garante a execução. Há que se realizar a caução nos presentes autos, o que diverge da penhora. 2) Hodiernamente, a prerrogativa de indicar bens à penhora passou ao credor, cabendo ao devedor a obrigação de indicar bens, os quais podem não ser aceitos pelo exequente. 3) Destarte, até que a penhora se efetive, ou a caução se formalize, não é possível conceder-se o efeito suspensivo almejado. Intime-se o executado para que, acaso deseje, ofereça em caução o bem. 4) Neste passo, por ora, indefiro o efeito suspensivo. 5) Intime-se a exequente a responder aos presentes embargos no prazo legal. 6) Dê-se prosseguimento ao executivo em apenso, cujo prosseguimento já determinamos em despacho prolatado naqueles autos." -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e DANIEL HACHEM-.

28. BUSCA E APREENSAO-0000305-62.2011.8.16.0103-C.C.I.E.M.L. x W.G.G.- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. MARCELO MUSSI CORREA-.

29. INDENIZACAO-0000339-37.2011.8.16.0103-ADRIANO DE ANDRADE x EDSON RUDEK- Decisão Interlocutória. 1. Junte-se as mídias com os áudios da audiência realizada nesta data. 2. Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente ocorrido entre o autor e o adolescente Igor, que na data dos fatos conduzia um cavalo, cuja detenção (fls. 04/06) foi atribuída ao Réu. Em contestação foi avertida a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando o réu que não teria autorizado ou disponibilizado qualquer animal para o adolescente envolvido no acidente. Disse que não guarda ou cuida de animais de terceiros. Quando do saneamento, pontuamos que a preliminar em questão confunde-se com o mérito, de modo que determinamos a instrução do feito. Tendo sido encerrada a prova oral e restando apenas a realização de Perícia médica, à qual nos reportaremos na sequência, passo a decidir quando à sobredita preliminar. E desde já a afasto. Explica-se. O artigo 936 do Código Civil define a responsabilidade do dono ou detentor do animal causador de dano, nos seguintes termos: "Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior." Trata-se de responsabilidade de ordem objetiva, pelo fato da coisa/semovente. Ocorre que, em seu depoimento pessoal, embora o Réu tenha negado ter conhecimento de quem seja o proprietário do animal envolvido no acidente, reconheceu que quando da realização de eventos em sua chácara, tais como rodeios, terceiros acabam lá deixando equínos por um dia, de modo que possam buscá-los no dia seguinte às festividades. Esclareceu, ainda, que tais animais permanecem soltos em um local de sua chácara, até que os proprietários os busquem, sem que receba, com isto, qualquer remuneração. Ainda que sem contrapartida financeira, a posição do Réu, irrefutavelmente, caracteriza a detenção. No caso em apreço, pelas declarações do réu em audiência, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e do próprio informante, era o Réu Edson quem detinha os animais de terceiros, incluindo o envolvido no acidente, agindo como verdadeiro depositário durante o curto período em que permaneciam tais animais em sua chácara, eis que autorizava, sem interferência do proprietário, de modo geral, a utilização destes animais por crianças e pessoas conhecidas. Inclusive autorizava a utilização de parte de seus equipamentos, tal como o freio. Destarte, cai por terra a negativa do Réu em contestação no sentido de que sequer disponibilizava os animais a terceiros. Disponibilizava sim, e agia como quem detinha animais sob seu comando os animais.

O termo utilizado pelo Réu Edson em audiência deixou claro que Igor, assim como outras crianças da região, têm "ampla liberdade" para se utilizarem dos animais de terceiros que ficam soltos em sua chácara até que seus proprietários os busquem. Esta "liberdade" ou autorização, como ficou evidente em audiência, não é dada pelos proprietários, mas sim pelo próprio Réu Edson, que assim orienta seus funcionários, que a ele recorrem por telefone celular em caso de dúvidas. Veja-se que no caso concreto, não há qualquer relação direta entre o adolescente Igor e o proprietário do semovente (proprietário este não identificado), tendo ele se reportado somente ao Réu para o recolhimento de latinhas deixadas após o evento em sua chácara e, depois, de modo indireto, eis que a autorização era preexistente, para a utilização do animal para levar as latinhas até outro local. Explica a doutrina, acerca da razão pela qual, em casos em que o detentor não esteja diretamente subordinado ao proprietário, a responsabilidade pode ser atribuída exclusivamente ao detentor (ainda que com ressalvas de posições contrárias): Maior dificuldade haverá quando a guarda for entregue a terceiro que tenha exclusivo poder de direção, sem ordens diretas do proprietário, como o locatário, o comodatário ou o depositário, por isso a quem, exclusivamente, para Caio Mário da Silva Pereira (responsabilidade civil, 9. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p.110), deve-se imputar

a responsabilidade pela reparação. (GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Código Civil Comentado, Coordenador. Min Cezar Peluso. 2a ed. Barueri-SP, Manole, 2008.pp. 874/875). Ressalte-se que, segundo as duas primeiras testemunhas do autor (Joarez e Rozeli) quando interpelado sobre quem era o "dono" do animal, o adolescente Igor respondeu que era de Edson, deixando mais uma vez evidente o vínculo de detenção existente entre o semovente e o Réu. Portanto, resta indubitável que o Réu se vale da condição de detentor destes animais para permitir tal liberdade aos meninos da região e que visitam sua chácara. Nestas condições, enquadra-se, sim, dentre aqueles responsáveis pelo 'fato da coisa', no caso, o semovente, tal como previsto pelo art. 936 do CC. Não há relevância no fato de ter, o Réu, verbalmente autorizado, ou não, ao adolescente a saída com o animal dos limites de sua chácara. Uma vez que agia como detentor do animal e permitia, de modo geral, a utilização de animais como aquele envolvido no acidente por adolescentes da região, deve responder nos termos do artigo supracitado. Vale dizer: sendo ele o detentor, como de fato o era, responde pelos danos causados pelo semovente, de modo que tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda e responder pelos danos sofridos pelo autor, a não ser que comprove a configuração de alguma das excludentes. Assim posto, afastado preliminar de ilegitimidade passiva do Réu. Intimem-se. 3. Fls. 104. Trata-se de embargos de declaração em que o autor postula a análise do requerimento de prova pericial. Conheço dos embargos opostos e no mérito os acato, eis que, de fato, a prova pericial foi requerida em petição inicial e se mostra relevante para o deslinde da causa na medida em que o Réu, em contestação, impugnou a relação de causalidade entre os fatos e a cirurgia e cicatriz apontadas pelo autor. Deste modo, para o deslinde deste ponto de controvérsia, defiro a realização da prova pericial. Considerando que o autor é a quem se atribui o ônus da prova e trata-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao Município de Lapa, solicitando que indique médico de seus quadros, o qual possa analisar os documentos médicos anexados e o autor de modo a funcionar como Perito na causa. Saliente-se que seus honorários periciais não serão adiantados, mas serão pagos ao final da causa. Prazo: 15 dias." -Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-

30. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0000506-54.2011.8.16.0103-KALED E KALED LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. INVESTIMENTO- Recebo o recurso em seu duplo efeito. Ao apelado para contra razoar no prazo legal..." - Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000634-74.2011.8.16.0103-M. F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA x RENATA BIBAS DO NASCIMENTO- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI e LUIZ CARLOS GEMIN-

32. INTERDICAÇÃO-0001088-54.2011.8.16.0103-CLEONICE DAS GRACAS DA SILVEIRA BENDLIN e outros x ELVIRA GUIMARAES RIBAS DA SILVEIRA- 1) Cumpra-se a cota Ministerial. Prazo de dez dias.2) Sem prejuízo do acima, considerando que a parte requerida não possui condições financeiras para efetuar o pagamento da perícia. Considerando, ainda, que a parte vem recebendo tratamento médico através do Município em que reside em virtude da precariedade de seus recursos. Considerando que diversos Municípios vem, em parceria com o Poder Judiciário, realizando as perícias em casos de interdição, mediante a expedição das guias de consulta, assumindo, assim, o encargo de remunerar o perito, que será médico integrante de seu quadro de funcionários ou, ainda residente no Município. Oficie-se ao Município solicitando informações a respeito da possibilidade de indicar um médico para realizar a perícia, expedindo a guia de consulta, conforme procedimento usualmente utilizado pela municipalidade, atendendo, assim, ao jurisdicionado carente e possibilitando agilizar a prestação jurisdicional. Intime-se. -Adv. LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO-

33. INDENIZACAO-0002982-65.2011.8.16.0103-M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL-

Lapa, 19 de setembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 290/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00002	000167/2000
	00005	000320/2004
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS	00010	000282/2007
ANDRE LUIZ DE SOUZA	00008	000484/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00002	000167/2000
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00011	000921/2007
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	00008	000484/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00020	022900/2011
	00028	028809/2011
	00031	031801/2011
	00032	032865/2011
	00033	032868/2011
	00037	035747/2011
	00039	036863/2011
	00049	039350/2011
	00056	040902/2011
	00057	040933/2011
	00061	042816/2011
	00004	000279/2001
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00002	000167/2000
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00011	000921/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00002	000167/2000
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00003	000283/2000
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00007	000956/2005
CRISTIANE LINHARES	00002	000167/2000
DARIO BECKER PAIVA	00008	000484/2006
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00008	000484/2006
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00008	000484/2006
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00008	000484/2006
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00008	000484/2006
	00009	000997/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00015	069378/2010
	00024	028412/2011
	00025	028447/2011
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00013	053639/2010
	00014	061294/2010
	00017	002382/2011
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00009	000997/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00013	053639/2010
	00014	061294/2010
	00017	002382/2011
FLAVIO AUGUSTO STÁBILE	00006	000972/2004
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00062	043184/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00002	000167/2000
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE	00008	000484/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00030	031168/2011
	00034	033498/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00029	030486/2011
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00040	036964/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00016	082858/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00022	025978/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00002	000167/2000
IRINEU CODATO	00002	000167/2000
IVAN PEGORARO	00026	028700/2011
JACQUES NUNES ATTÍE	00011	000921/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00011	000921/2007
	00022	025978/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00045	038289/2011
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00010	000282/2007
JULIANA RAMOS FERNANDES	00021	025436/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00018	011284/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00002	000167/2000
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00052	040551/2011
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00064	045212/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00006	000972/2004
LUIZ FELIPE PRETO	00002	000167/2000
LUIZ LOPES BARRETO	00012	022749/2010
MARCELA VALERIO PENATTI	00012	022749/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00001	000521/1998
MARCOS LEATE	00026	028700/2011
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00008	000484/2006
MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	00002	000167/2000
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00011	000921/2007
	00022	025978/2011
MARIO ROCHA FILHO	00004	000279/2001
MARLOS LUIZ BERTONI	00002	000167/2000
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00006	000972/2004
MELISSA MARINO	00009	000997/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00035	033653/2011
NELSON PILLA FILHO	00027	028757/2011
	00063	044823/2011
	00064	045212/2011
NILTON APARECIDO ANGELINI	00001	000521/1998
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00019	019273/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00013	053639/2010
	00036	035358/2011
	00044	037872/2011

RICARDO DOMINGUES BRITO	00019	019273/2011
RICARDO LOPES SAMPAIO	00001	000521/1998
ROBERTO LAFFRANCHI	00006	000972/2004
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	061294/2010
	00017	002382/2011
	00023	026208/2011
	00038	036410/2011
	00041	037219/2011
	00042	037237/2011
	00043	037599/2011
	00046	039256/2011
	00047	039266/2011
	00048	039286/2011
	00050	040074/2011
	00051	040082/2011
	00053	040849/2011
	00054	040857/2011
	00055	040871/2011
	00058	041635/2011
	00059	042715/2011
	00060	042730/2011
RODRIGO BRUM	00001	000521/1998
ROGERIO RESINA MOLEZ	00027	028757/2011
	00063	044823/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00011	000921/2007
ROSANGELA KHATER	00002	000167/2000
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00004	000279/2001
SONIA CRISTINA L. GIROLDO	00004	000279/2001
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00012	022749/2010
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00064	045212/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	011284/2011

1. DECLARATORIA-521/1998-RUBENS BENEDITO AUGUSTO e outro x NORPLAN SALLES ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C. e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RICARDO LOPES SAMPAIO, RODRIGO BRUM e NILTON APARECIDO ANGELINI-.

2. RESOLUCAO CONTRATUAL-167/2000-JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL x AVP - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outro- Ciência as partes a cerca da penhora no rosto dos autos. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, DARIO BECKER PAIVA, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, CLARISSA LICHIARDI SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELIPE PRETO, MARLOS LUIZ BERTONI, ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-283/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x MARCO ANTONIO STAHLSCHEMIDT-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. COBRANCA-279/2001-WILSON CARDOSO DA SILVA x ANTONIO EVARISTO-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, SONIA CRISTINA L. GIROLDO e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

5. DESPEJO C/C COBRANÇA-320/2004-OLINDA PEREIRA DA SILVA x PACHECO E RAMOS LTDA - ME e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-972/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x EDSON WIDERSKI e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, FLAVIO AUGUSTO STÁBILE e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

7. DEPOSITO-956/2005-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x BRUNO HENRIQUE GOMES-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

8. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-484/2006-JOSIVANIA APARECIDA BERTRAN x DOROZETE ALVES e outro- Sobre a manifestação do Sr. Perito digam as partes em dez dias.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, DOROTHEU DA SILVA ALVES, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE e BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO-.

9. MONITORIA-997/2006-BANCO ITAÚ BANK S/A x PLANETA JUPITER - COM.DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA e outro-Deve o interessado retirar ofício

em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. EMERSON CARLOS DOS SANTOS, FERNANDA VIEIRA CAPUANO e MELISSA MARINO-.

10. EMB.TERCEIRO-282/2007-FUGIKO YAMAMOTO e outros x ROSANA ABE RESCOLITO DA SILVA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS-.

11. ORDINARIA-921/2007-ADEMAR RAFAEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- I - Prejudicada a manifestação de fls.478/479, ante o contido na decisão de fls.475/476. II - Intime-se o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do Perito desde logo. Expeça-se alvará judicial autorizando o Sr. Perito a levantar 50% dos honorários já depositados (fl.465). Dê-se ciência ao Perito. III - Intime-se. I - Prejudicada a manifestação de fls.478/479, ante o contido na decisão de fls.475/476. II - Intime-se o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do Perito desde logo. Expeça-se alvará judicial autorizando o Sr. Perito a levantar 50% dos honorários já depositados (fl.465). Dê-se ciência ao Perito. III - Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE e ARTHUR DOUGLAS VENEGAS-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022749-02.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x MJC RESTAURANTE LTDA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 77) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MARCELA VALERIO PENATTI-.

13. COBRANÇA (DPVAT)-0053639-21.2010.8.16.0014-VALDECIR AUGUSTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Considerando que até a presente data não houve agendamento para a realização da perícia liminarmente, reitere-se o ofício expedido às fls. 24. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

14. COBRANÇA (DPVAT)-0061294-44.2010.8.16.0014-DENILSON GOIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Considerando que até a presente data não houve agendamento para a realização da perícia deferida liminarmente, reitere-se o ofício expedido às fls. 33. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

15. EXIB.DOCS.-0069378-34.2010.8.16.0014-JHONY MARTINS FONSECA x BANCO FICSA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

16. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0082858-79.2010.8.16.0014-D. BETONI TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA x BANCO ITAULEASING S/ A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

17. COBRANÇA (DPVAT)-0002382-20.2011.8.16.0014-PAULO CESAR GALBERO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Considerando que até a presente data não houve agendamento para a realização da perícia deferida liminarmente, reitere-se o ofício expedido às fls. 25. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

18. EXIB.DOCS.-0011284-59.2011.8.16.0014-DELÍCIA MARCELINO FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-0019273-19.2011.8.16.0014-ALVINO FRANCISCO MIRANDA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-0022900-31.2011.8.16.0014-ROBERTO CARLOS BORSUK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

21. OBRIG.FAZER-0025436-15.2011.8.16.0014-DIRCE MONTEIRO x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.

22. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0025978-33.2011.8.16.0014-AIRTON AFONSO SIQUEIRA x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-0026208-75.2011.8.16.0014-ISMAEL CLAUDIO CASSIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

24. COBRANÇA (DPVAT)-0028412-92.2011.8.16.0014-VICTOR HUGO FORTES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

25. COBRANÇA (DPVAT)-0028447-52.2011.8.16.0014-SONADJA DE ARAUJO TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

26. RESOLUCAO CONTRATUAL-0028700-40.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÃO LTDA x MARLI DE FATIMA CARDOSO FERREIRA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.

27. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028757-58.2011.8.16.0014-CLEDINA GONÇALVES MENDES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1º) Sobre o arrazoado de fls. 22 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. 2º) Que a ré regularize sua representação em 05 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PILLA FILHO-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-0028809-54.2011.8.16.0014-MARLI NUNES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

29. REV.CONTRATO-0030486-22.2011.8.16.0014-LUZIA MACEU x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0031168-74.2011.8.16.0014-JENIFER RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0031801-85.2011.8.16.0014-VALDINEI DE SOUZA AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0032865-33.2011.8.16.0014-ROSIMEIRE PITA MARASSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0032868-85.2011.8.16.0014-RENE MASSARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0033498-44.2011.8.16.0014-ALTAIR LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

35. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0033653-47.2011.8.16.0014-VALDECIR MENDES DE SOUZA x EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA e outros-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-0035358-80.2011.8.16.0014-MARCELLO DAHER CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0035747-65.2011.8.16.0014-NADIEL ALVES DE SOUZA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-0036410-14.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO JORGE TOBIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0036863-09.2011.8.16.0014-WESLEY ANTONIO PEREZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

40. NULIDADE-0036964-46.2011.8.16.0014-SANTO BREVE x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUSTAVO FERREIRA E SILVA-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0037219-04.2011.8.16.0014-CIRLENE GONÇALVES DE LIMA SEREGNI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0037237-25.2011.8.16.0014-ISAQUE PEREIRA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0037599-27.2011.8.16.0014-AMANDA PRISCILA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0037872-06.2011.8.16.0014-NELILDE PEDRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

45. INDENIZACAO-0038289-56.2011.8.16.0014-MARISTELLA REGINA VENTORINI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0039256-04.2011.8.16.0014-CLAUDIO MACHADO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0039266-48.2011.8.16.0014-LUCAS DAMASIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0039286-39.2011.8.16.0014-MOACIR BERNARDES TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0039350-49.2011.8.16.0014-JAILTON ROCCO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0040074-53.2011.8.16.0014-JOSÉ PAULO DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0040082-30.2011.8.16.0014-AGEO RANEA STRAPASSONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0040551-76.2011.8.16.0014-FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0040849-68.2011.8.16.0014-CLAUDINEY SOARES DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0040857-45.2011.8.16.0014-BENEDITO MELO DE SOUZA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0040871-29.2011.8.16.0014-LEONILDA VICENTE ROSALINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0040902-49.2011.8.16.0014-ANDERSON APARECIDO TEOBALDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0040933-69.2011.8.16.0014-GABRIELA LANDES BIOLADA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0041635-15.2011.8.16.0014-SALVADOR MESSIAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0042715-14.2011.8.16.0014-FATIMA APARECIDA MONTENEGRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0042730-80.2011.8.16.0014-MARTA DAS GRAÇAS PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0042816-51.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA SALVIONI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

62. REV.CONTRATO-0043184-60.2011.8.16.0014-VALQUÍRIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

63. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044823-16.2011.8.16.0014-IONE GONÇALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-1º) Sobre o arrolado de fls.16 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. 2º) Que a ré regularize sua representação em 05 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PILLA FILHO-.

64. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045212-98.2011.8.16.0014-SONIA MARIA DE SOUZA CALDAS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre o arrolado de fls.21 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. 2º) Que a ré regularize sua representação em 05 dias. -Adv. LUIZ ALVES NUNES NETTO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e NELSON PILLA FILHO-.

Londrina, 14 de Setembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 291/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO MELHADO RUIZ	00003	000356/1998
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00014	001171/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000029/2008
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00018	000715/2008
	00022	000915/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00005	000709/2000
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00045	045497/2011
ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA	00005	000709/2000
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00001	000154/1993
ANTONIO ROBERTO ORSI	00043	040574/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00020	000850/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00040	031544/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	000844/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00047	049222/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO	00012	000543/2006
CECILIO MAIOLI FILHO	00010	000198/2004
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00030	040865/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00048	049794/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00007	000182/2002
DECIO ANTONIO SEGRETTO	00006	000056/2001
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00012	000543/2006
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00006	000056/2001
EDNO MONTEIRO GONCALVES	00003	000356/1998
EDUARDO CARRARO	00021	000861/2008
EDUARDO TADEU GONÇALES	00044	043896/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00010	000198/2004
ELISÂNGELA GUIMARÃES	00049	054876/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00029	000454/2010
	00031	045082/2010
	00035	053573/2010
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	00002	000095/1995
EVALDO GONÇALVES LEITE	00046	046406/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00031	045082/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00028	002009/2009
	00033	047808/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00004	000482/1998
FABIO VIANA BARROS	00013	001006/2007
FERNANDA ARANTES MANSANO	00021	000861/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00005	000709/2000
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00028	002009/2009
	00033	047808/2010
FERNANDO QUESEDA MORALES	00023	001463/2008
FIRMINO SERGIO SILVA	00036	060813/2010
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00014	001171/2007
FRANCISCO LUIS NANCY FLUMINHAN	00012	000543/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	001201/2009
GILBERTO FRANZOI DA SILVA	00032	046478/2010
GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR	00024	000725/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00015	001412/2007
	00037	029506/2011
ILARIO RETKVA	00006	000056/2001
INGREDO GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00002	000095/1995
IONEIA ILDA VERONEZE	00041	036827/2011
IVAN PEGORARO	00038	030089/2011
IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO	00012	000543/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	001201/2009
JANDER LUIS CATARIN	00029	000454/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00025	001201/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00040	031544/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00002	000095/1995
JONAS BORGES	00006	000056/2001
JONAS RIBEIRO GONÇALVES	00006	000056/2001
JORGE BRANDALIZE	00023	001463/2008
JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO	00044	043896/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00021	000861/2008
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00012	000543/2006
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00003	000356/1998
JOSE NOGUEIRA FILHO	00023	001463/2008
JOSE SUBTL DE OLIVEIRA	00008	000765/2002
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00025	001201/2009
JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR	00021	000861/2008
JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA	00046	046406/2011
KARINE YURI MTSUMOTO	00021	000861/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000095/1995
LAURO PALMA	00004	000482/1998
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00022	000915/2008
LEONARDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00018	000715/2008
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00017	000429/2008
LUCIANA PEREZ	00021	000861/2008
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00027	001363/2009
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00032	046478/2010
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR	00016	000029/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	038287/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	001201/2009
MARCELA BERLINCK PEREIRA	00012	000543/2006
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00027	001363/2009
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00005	000709/2000
MARCIA SATIL PARREIRA	00030	040865/2010
MARCIO MIATTO	00009	000847/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000844/2008
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00026	001294/2009
	00032	046478/2010
	00034	047831/2010
MARCOS LUIS SANCHES	00013	001006/2007
MARIA DIRCE TRIANA	00023	001463/2008
MARIA JOSE STANZANI	00009	000847/2003

MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO	00024	000725/2009
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00010	000847/2003
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00004	000198/2004
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00016	000482/1998
MARLOS CLEMENTE SILVA	00036	000029/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00018	060813/2010
	00022	000715/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00047	000915/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00029	049222/2011
	00031	000454/2010
	00035	045082/2010
	00001	053573/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00039	000154/1993
PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES	00029	031215/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00031	000454/2010
	00035	045082/2010
	00020	053573/2010
RENATA DEQUECH	00001	000850/2008
RENATO TAVARES YABE	00017	000154/1993
RICARDO LAFFRANCHI	00018	000429/2008
	00022	000715/2008
	00045	000915/2008
	00050	045497/2011
ROBERTO VILLAS CAMPBELL	00028	061671/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00029	002009/2009
	00030	000454/2010
	00033	040865/2010
	00035	047808/2010
	00005	053573/2010
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00039	000709/2000
RUBIA APARECIDA PIZANI	00027	031215/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	0001363/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00025	000709/2000
SUSANA TOMOE YUYAMA	00011	001201/2009
VALENTIM ZAZYCKI	00016	000891/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00025	000029/2008
VIVIANE RIDÃO RIBEIRO	00023	001201/2009
VIVIEN SAKAI SANTORO	00027	001463/2008
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00025	001363/2009
WALTER DE CAMARGO BUENO	00009	001201/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00008	001363/2009
WILSON SANCHES MARCONI	00008	000847/2003
WOLNEY CESAR RUBIN	00008	000765/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00008	000765/2002

1. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-154/1993-WALTERVILLE WILMAN NETO x JORGE LUIS DA SILVA-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, RENATO TAVARES YABE e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

2. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-95/1995-BANCO FIAT S.A x JABUR PNEUS S/A e outros-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA, LAURO FERNANDO ZANETTI, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

3. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-356/1998-ANTONIO CARLOS COSTA D AVILA CARVALHO x PAULO CODATO DE MELLO-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. JOSE MONTEIRO GONCALVES, ALBERTO MELHADO RUIZ e EDNO MONTEIRO GONCALVES-.

4. COBRANCA SUMARIA-482/1998-IMPORTADORA COCICOBRAS DE PROD. MANUFATURADOS LTDA x MARCO ANTONIO APARECIDO MANGANARO-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. LAURO PALMA, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

5. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-709/2000-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x EDSON SOARES DE OLIVEIRA e outros-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA, FERNANDO JOSE MESQUITA, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.

6. REPARACAO DE DANOS-56/2001-JOSE DE SOUZA CESAR x MARCO AURELIO DIAS e outro-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes,

em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. ILARIO RETKVA, JONAS RIBEIRO GONÇALVES, DENISON HENRIQUE LANDRO, DECIO ANTONIO SEGRETTI e JONAS BORGES-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-182/2002-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x PRODUÇÃO LTDA. e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

8. MONITORIA-765/2002-CASTOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x JORGE LUIZ DA SILVA-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. WOLNEY CESAR RUBIN, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

9. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-847/2003-BANCO BRADESCO S.A x MARCIA C. SOARES BIJOUTERIAS - ME e outros-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARIA JOSE STANZANI, MARCIO MIATTO, MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO e WILSON SANCHES MARCONI-.

10. DESCONSTIT. C/C INDENIZACAO-198/2004-MARCELO ALVES ROSA x REFRIGAS - IND. E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA-ME e outro-Sobre a devolucao, da carta precatória (fls.163/165) e prosseguimento do feito, a consideracao do credor. Prazo de cinco dias. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

11. ADJUDICACAO COMPULSORIA-891/2004-GETULIO CARDOSO DA SILVA x MARIA ODETE ROQUE SOARES e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

12. REPARACAO DE DANOS MAT/MORAIS-543/2006-KARLA CAROLINA SOUZA LEITE x VIRGINIA HELENA DUIM BOLOGNESI e outros- 1 - A admissibilidade da prova emprestada do processo criminal está assegurada pela decisão de fls.458, confirmada pelo v. acórdão de fls.573/579. Por outro lado, a fim de evitar eventual discussão sobre a autenticidade das mídias trazidas pela autora (fls.58/57), determino ao Sr. Escrivão que extraia pessoalmente cópias dos DVDs com o depoimento das testemunhas já ouvidas na ação penal sobre o mesmo fato (Autos n.20050002221-9 da 5ª Vara Criminal), promovendo sua juntada aos autos mediante certidão a respeito da diligência. 2 - No que tange ao pedido de "cancelamento" da audiência de instrução e julgamento, com "substituição" do ato pela prova emprestada tão somente (fls.584/586), tenho que esta pretensão não pode ser acolhida, pois implicaria evidente cerceamento à defesa dos réus, que afinal pedem expressamente em suas contestações, o depoimento pessoal da autora e a inquirição de testemunhas. 3 - Quanto ao pedido de Assistência Judiciária, reitero os fundamentos já expendidos à fls. 189/190 para negar o benefício novamente pleiteado. 4 - Por fim, levando em conta o grau de animosidade entre as partes, bem como a natureza da discussão travada no processo, que envolve a prática de atos de violência, acolho o pedido contido no item "e" de fls.586 e requisito a presença de reforço policial para a garantia da ordem e preservação da integridade física das partes na audiência, o fazendo com base na regra ditada no art.445, III, do CPC. Oficie-se ao comando da Polícia Militar sediado nesta comarca, esclarecendo que a presença de dois policiais é suficiente à requisição do Juízo. No mais, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO, DELFIM SUEMI NAKAMURA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e MARCELA BERLINCK PEREIRA-.

13. INDENIZACAO MATERIAL E MORAL-1006/2007-SUELI ROGEL x CARLOS ANTONIO FRANCO-A questão da competência territorial foi devidamente superada no incidente apropriado (decisão de fls.201/202), e, ademais, não há preliminares a serem resolvidas e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido da lide requer esclarecimento sobre as circunstâncias em que foi efetuada a desocupação do imóvel mencionado na inicial. Em sede probatória, defuza a tomada dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, ato que designo para o dia 27 de outubro de 2011 às 14:00 horas. Intimem-se. -Adv. MARCOS LUIS SANCHES e FABIO VIANA BARROS-.

14. DEPOSITO-1171/2007-BANCO FINASA S.A x FERNANDO FAGUNDES LIMA- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.43), nestes autos de AÇÃO DE DEPÓSITO, autuada sob nº. 1171/2007, que BANCO FINASA S.A., move contra FERNANDO FAGUNDES LIMA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ-.

15. COBRANÇA-1412/2007-PAULO HORTO x MARCIO ROGERIO DE SOUZA-Deve o interessado retirar expedientes em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

16. MONITORIA-29/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x TECNO FIT COMERCIO ATACADISTA DE CONFECOES LTDA e outro-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-429/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FERNANDA MANSUR DE OLIVEIRA-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-715/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LISTA NEG LTDA-Conclusão desnecessária. Atente a escrivania para o despacho proferido às fls. 71. Int.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, LEONARDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE PETRUCCI ALVES-.

19. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-844/2008-BANCO ITAU S.A x BRAULIO R. FIGUEIREDO FILHO-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-850/2008-COOP. ECON. CRED. MUT. COM. CONF. NORTE - SICOOB x BRASILSUCAR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-861/2008-COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS MARILENSE LTDA x CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. FERNANDA ARANTES MANSANO, JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ, KARINE YURI MTSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.

22. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-915/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LISTA NEG LTDA-Ao exame do processo, tenho que existe dúvida razoável sobre a clareza das informações prestadas pela ré à autora, quando da contratação feita através do serviço de telemarketing da primeira. Assim, fixo tal indagação como ponto controvertido da lide, a ser esclarecido na instrução. Defiro a tomada de depoimentos pessoais dos representantes das partes e inquirição de testemunhas. Ressalte-se a autora já arrolou testemunha (fls. 129), sendo facultada à ré a oferta de rol em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão - CPC, art. 407), ato que designo para o dia 08/11/2011 às 14:00 horas. Int.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES e LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA-.

23. EXEC.CONTRA DEV.SOLVENTE-1463/2008-INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA x PAULO FERREIRA MUNIZ-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. JORGE BRANDALIZE, MARIA DIRCE TRIANA, FERNANDO QUESEDA MORALES, VIVIEN SAKAI SANTORO e JOSE NOGUEIRA FILHO-.

24. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-725/2009-BANCO BRADESCO S.A x ELISANGELA OLIVEIRA CONFECOES ME. e outro-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR-.

25. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1201/2009-SILVANA MOREIRA GASPAS x SHOPPING CAR VEICULOS e outro-Dentre os pedidos da autora, constatou-se o pleito de inexibibilidade de obrigações firmada em contrato com a segunda ré. Esta questão está inserida no tema de mérito da ação presente, razão pela qual não deve ser recepcionada a alegação de ilegitimidade passiva da segunda ré. Ressalte-se que tal questão restringe-se a matéria de direito tão somente, e, ademais, não demanda a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Por outro lado, a almejada inegibilidade das notas promissórias emitidas pela autora está ligada exclusivamente ao negócio entabulado com a primeira ré (compra e venda de veículo), que não se confunde com a relação contratual havida com a segunda ré. E, nesta segunda questão, faz-se necessário o esclarecimento sobre os detalhes em que foi efetuada a compra e venda mencionada, aspecto que fixo como ponto controvertido da lide pertinente à autora e primeira ré. Em sede probatória, defiro a tomada de depoimentos pessoais da autora e do representante legal da primeira ré, bem como a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de

instrução e julgamento (sob pena de preclusão - PC, art.407), ato que designo para o dia 03 de novembro de 2011 às 14:00 horas. Int.-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, VIVIANE RIDÃO RIBEIRO, WALTER DE CAMARGO BUENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN-.

26. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1294/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS MARTINS DA SILVA ELETRONICOS e outro-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

27. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1363/2009-BANCO ITAU S.A x R.L. JANENE LTDA e outros-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, WAGNER ROGERIO DE LIMA, WILSON GOMES DA SILVA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-2009/2009-FÁBIO JUNIOR ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.149/183), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva; ausência de interesse processual; inépcia da inicial; e a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, defende a expedição de ofício a Fenaseg; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.239/260), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial (fl.261), as partes foram intimadas, retornando-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. A alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Neste sentido: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ - RESP 602165 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 13.09.2004 - p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar de ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Não merece guarida ainda, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.261), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido em 15.04.2010, ou seja, após o ajuizamento da ação de cobrança (25.11.2009 - fl.02). Assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fator gerador do direito da parte autora surgiu em 28.03.2002, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b"). Constata-se, contudo, que o artigo 3º, alínea "b", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice

oficial. (...). (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6194/74 - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido" (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). É importante destacar também, que as normas ditas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Não há que se falar ainda, em expedição de ofício a Fenaseg, na medida em que tais dados podem ser alcançados pela própria seguradora ré, visto que esta última é integrante da Federação. Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fls.261. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório Dpvat. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do quadril e joelho, ambos à esquerda", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 25%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (28.03.2002) o salário mínimo nacional era de R\$180,00 (cento e oitenta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATORIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

29. COBRANÇA (DPVAT)-0000454-68.2010.8.16.0014-JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Com a juntada, intimem-se as partes

para se manifestarem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 05 dias. 3- Após, voltemme para regular prosseguimento. Int..-Advs. JANDER LUIS CATARIN, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

30. COBRANÇA (DPVAT)-0040865-56.2010.8.16.0014-LUIZ NERIO ALCANTARA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Com a juntada, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 05 dias. 3- Após, voltemme para regular prosseguimento. Int..-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

31. COBRANÇA (DPVAT)-0045082-45.2010.8.16.0014-MARCELO FERNANDES GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Com a juntada, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 05 dias. 3- Após, voltemme para regular prosseguimento. Int..-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

32. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0046478-57.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LUCIENE CRISTINA LOMBARDI-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, LUIZ ANTONIO GRALIKE e GILBERTO FRANZOI DA SILVA.-

33. COBRANÇA (DPVAT)-0047808-89.2010.8.16.0014-SANATIEL VITALINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Considerando-se o que dispõe o art. 5º, § 5, da Lei 6.194/74, "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Dessa forma, expeça-se novo ofício ao IML de Maringá, encaminhando inclusive a cópia deste despacho, para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, objetivando a intimação das partes. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Com a resposta, cientifique os procuradores das partes, via DJ, possibilitando a realização do exame pericial. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

34. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0047831-35.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x TRIZOTTO E FABRI LTDA-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-

35. COBRANÇA (DPVAT)-0053573-41.2010.8.16.0014-ARIADNE TOMINATO MORAES VALERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando que até a presente data não houve agendamento para a realização da perícia deferida liminarmente, reitere-se o ofício expedido às fls. 52. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

36. INTERDIÇÃO-0060813-81.2010.8.16.0014-FLORENTINA DE ROSA CARVALHO x URÇULINO ANTONIO DE CARVALHO-As informações prestadas no Relatório de Serviço Social encartado às fls.115/120, abalam sensivelmente a verossimilhança das alegações versadas na inicial sobre a incapacidade do interditando. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 109/113 e revogo a ordem concedida em sede de tutela antecipada (fls.80). No mais, designo o dia 20/10/2011 às 14:30 horas para o interrogatório do interditando. Ressalte-se que é desnecessária a condução do interditando bastando a sua intimação, pois, conforme destaca a r. manifestação Ministerial, cabe aos requerentes as providências necessárias ao comparecimento do primeiro ao ato designado. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029506-75.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ÁLVARO CARVALHO VASCONCELOS FILHO-HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo exequente (fl.37), ante a integral satisfação da obrigação pelo executado, nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº. 29.506/2011, que PAULO HORTO LEILÕES LTDA, move contra ALVARO CARVALHO VASCONCELOS FILHO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-

se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

38. DESPEJO-0030089-60.2011.8.16.0014-MILTON TSUYOSHI TAKEDA x ROZARIA PEDRO DE CASTRO- 1-Indefiro (fls.21/23). A citação será considerada válida com a juntada do AR nos autos, nos termos do Art. 241, I do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NULIDADE DE CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. A citação é um ato processual extremamente formal, devendo respeitar os requisitos legais necessários à sua validade. O ato de citação somente se aperfeiçoa com a juntada do AR aos autos, a partir de quando começa a correr o prazo para resposta. A mera informação, extraída do site dos correios, de que a carta foi entregue, não supre a necessidade de juntada do Aviso de Recebimento aos autos, notadamente quando ausente neste meio eletrônico a indicação da pessoa e do horário em que a respectiva carta foi recebida. (TJ/MG, nº. 0131489-80/2010.8.13.0000, Des(a). CLÁUDIA MAIA, 28/05/2010). 2-Expeça-se nova carta AR/MP, intimando-se o autor para que a retire em cinco dias.-Adv. IVAN PEGORARO-.

39. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-0031215-48.2011.8.16.0014-MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES x ROSIMEIRA DAS GRAÇAS TRUBER-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES e RUBIA APARECIDA PIZANI-.

40. DESPEJO C/C COBRANÇA-0031544-60.2011.8.16.0014-TERESINHA APARECIDA GOMES PEREIRA e outros x ACADEMIA GAMA DE ENSINO S/S LTDA e outros-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

41. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0036827-64.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

42. BUSCA E APREENSAO-0038287-86.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIO MARQUES DA SILVA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040574-22.2011.8.16.0014-EDIVALDO MOURA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Sobre a devolução, sem exito, da carta de citacao (fls.12) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043896-50.2011.8.16.0014-BRASIL LASER LTDA x SUN VISION COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescentando-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE a executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-a de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-A para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Adv. JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO e EDUARDO TADEU GONÇALES-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045497-91.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FRANCINE KRAEMER DE ARRUDA e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescentando-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados

para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046406-36.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x LIDER BIT C ELETRONICO LTDA e outros- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescentando-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. - Adv. JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA e EVALDO GONÇALVES LEITE-.

47. BUSCA E APREENSAO-0049222-88.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x EDUARDO FRANCO-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

48. BUSCA E APREENSAO-0049794-44.2011.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x JOSÉ RODRIGO DE FREITAS-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

49. INTERDIÇÃO-0054876-56.2011.8.16.0014-NAZIRA RODRIGUES DA SILVA x JOSE RINOVATE DA SILVA-1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Para o interrogatório da interditanda, de que trata o artigo 1771 do Código de Processo Civil, designo dia 20/10/2011, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Expeça-se mandado.-Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES-.

50. CARTA PRECATORIA-0061671-15.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de EUGENÓPOLIS/MG - JUSTIÇA COMUM-TELMO LUCIO GARCIA MIRANDA x GRASIELLE OLIVEIRA ESPÓSITO e outro-Em vista dos termos do ofício de fls. 31, designo o dia 20 de outubro de 2011 às 15:00 horas para a inquirição da testemunha. Expeça-se mandado de condução, uma vez que foi intimada (fls.24) e não compareceu à audiência designada anteriormente. Intimem-se os procuradores das partes pelo DJ e comunique-se ao juízo deprecante. Int...-Adv. ROBERTO VILLAS CAMPBELL-.

Londrina, 14 de Setembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 293/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00067	012963/2011	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00006	001821/2009
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00010	067240/2010	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00044	083993/2010
	00035	083172/2010	JOSE DORIVAL PEREZ	00001	000483/2001
	00053	005107/2011	KAREN YUMI SHIGUEOKA	00047	084835/2010
	00069	016769/2011		00064	012175/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00003	001064/2006	LEONARDO DINIZ DE FREITAS	00072	018163/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	001821/2009	LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00074	019262/2011
DANIEL HACHEM	00028	081648/2010	LUCIANA PEREZ	00082	049235/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00017	079386/2010	LUIZ FABIANI RUSSO	00002	000032/2005
	00018	080040/2010	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00008	024937/2010
	00019	080066/2010	MARCIA SATIL PARREIRA	00014	078534/2010
	00023	081045/2010		00015	079347/2010
	00029	082719/2010		00016	079379/2010
	00032	082798/2010		00020	080098/2010
	00038	083215/2010		00026	081574/2010
	00039	083231/2010		00030	082736/2010
	00041	083806/2010		00036	083188/2010
	00043	083920/2010		00042	083821/2010
	00047	084835/2010		00046	084483/2010
	00048	001155/2011	MARCOS DAUBER	00056	006418/2011
	00050	002117/2011	MARIA CRISTINA DA SILVA	00067	012963/2011
	00052	004031/2011	MARIA JOSE STANZANI	00068	016761/2011
	00055	006059/2011	MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00079	022185/2011
	00058	006974/2011	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00082	049235/2011
	00059	007360/2011		00009	050418/2010
	00061	007646/2011		00004	000358/2009
	00062	010671/2011		00082	049235/2011
	00063	011635/2011		00014	078534/2010
	00070	017307/2011		00015	079347/2010
	00071	017312/2011		00016	079379/2010
	00073	018376/2011		00020	080098/2010
	00081	022212/2011		00026	081574/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00045	084446/2010	MARLI RIBEIRO TABORDA	00026	081574/2010
	00046	084483/2010	MICHELLE C. A. N. TALEVI	00030	082736/2010
	00053	005107/2011	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00036	083188/2010
	00059	007360/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00042	083821/2010
	00060	007364/2011		00046	084483/2010
	00062	010671/2011		00056	006418/2011
	00065	012581/2011		00064	012175/2011
	00066	012594/2011		00067	012963/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00007	001829/2009		00068	016761/2011
	00012	077647/2010		00079	022185/2011
	00013	077891/2010		00008	024937/2010
	00024	081057/2010		00008	024937/2010
	00025	081530/2010		00006	001821/2009
	00027	081584/2010		00017	079386/2010
	00031	082790/2010		00018	080040/2010
	00034	082834/2010		00019	080066/2010
	00037	083193/2010		00021	080694/2010
	00044	083993/2010		00023	081045/2010
	00049	001484/2011		00029	082719/2010
	00057	006943/2011		00032	082798/2010
	00065	012581/2011		00033	082823/2010
	00066	012594/2011		00038	083215/2010
	00072	018163/2011		00039	083231/2010
	00074	019262/2011		00041	083806/2010
	00075	020145/2011		00043	083920/2010
	00077	021312/2011		00047	084835/2010
	00078	021313/2011		00048	001155/2011
	00080	022192/2011		00050	002117/2011
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00022	081042/2010		00052	004031/2011
	00040	083248/2010		00054	005314/2011
	00051	002382/2011		00055	006059/2011
	00076	020157/2011		00058	006974/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00047	084835/2010		00059	007360/2011
	00064	012175/2011		00060	007364/2011
	00072	018163/2011		00061	007646/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00007	001829/2009		00062	010671/2011
	00012	077647/2010	MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO	00063	011635/2011
	00013	077891/2010	MIRNA LUCHMANN	00070	017307/2011
	00024	081057/2010	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00071	017312/2011
	00025	081530/2010		00073	018376/2011
	00027	081584/2010		00081	022212/2011
	00031	082790/2010		00008	024937/2010
	00034	082834/2010		00001	000483/2001
	00037	083193/2010		00047	084835/2010
	00044	083993/2010		00064	012175/2011
	00049	001484/2011		00072	018163/2011
	00057	006943/2011		00074	019262/2011
	00065	012581/2011	PAULA CRISTINA DIAS	00011	074656/2010
	00066	012594/2011	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00054	005314/2011
	00072	018163/2011		00055	006059/2011
	00074	019262/2011		00063	011635/2011
	00075	020145/2011		00077	021312/2011
	00077	021312/2011		00078	021313/2011
	00078	021313/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00013	077891/2010
	00080	022192/2011		00014	078534/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00022	081042/2010		00016	079379/2010
	00040	083248/2010		00017	079386/2010
	00051	002382/2011		00018	080040/2010
	00076	020157/2011		00022	081042/2010
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00005	000714/2009		00023	081045/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00058	006974/2011		00025	081530/2010
				00030	082736/2010
				00031	082790/2010
				00035	083172/2010
				00038	083215/2010
				00040	083248/2010

	00050	002117/2011
	00052	004031/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00005	000714/2009
	00014	078534/2010
	00015	079347/2010
	00016	079379/2010
	00020	080098/2010
	00026	081574/2010
	00030	082736/2010
	00036	083188/2010
	00042	083821/2010
	00046	084483/2010
	00056	006418/2011
	00064	012175/2011
	00067	012963/2011
	00068	016761/2011
	00079	022185/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00017	079386/2010
	00018	080040/2010
	00019	080066/2010
	00021	080694/2010
	00023	081045/2010
	00029	082719/2010
	00032	082798/2010
	00033	082823/2010
	00038	083215/2010
	00039	083231/2010
	00041	083806/2010
	00043	083920/2010
	00047	084835/2010
	00048	001155/2011
	00050	002117/2011
	00052	004031/2011
	00054	005314/2011
	00055	006059/2011
	00058	006974/2011
	00059	007360/2011
	00060	007364/2011
	00061	007646/2011
	00062	010671/2011
	00063	011635/2011
	00070	017307/2011
	00071	017312/2011
	00073	018376/2011
	00081	022212/2011
	00009	050418/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00002	000032/2005
ROBERTO LAFFRANCHI	00005	000714/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00007	001829/2009
	00012	077647/2010
	00015	079347/2010
	00019	080066/2010
	00020	080098/2010
	00024	081057/2010
	00026	081574/2010
	00027	081584/2010
	00029	082719/2010
	00032	082798/2010
	00033	082823/2010
	00034	082834/2010
	00036	083188/2010
	00037	083193/2010
	00039	083231/2010
	00041	083806/2010
	00042	083821/2010
	00048	001155/2011
	00049	001484/2011
	00051	002382/2011
	00057	006943/2011
	00068	016761/2011
	00069	016769/2011
	00070	017307/2011
	00071	017312/2011
	00073	018376/2011
	00075	020145/2011
	00076	020157/2011
	00079	022185/2011
	00080	022192/2011
	00081	022212/2011
ROSANGELA KHATER	00044	083993/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00010	067240/2010
	00021	080694/2010
	00043	083920/2010
	00056	006418/2011
	00061	007646/2011

1. DEPOSITO-483/2001-FUNDO INVEST. DTO. CRED. NÃO-PADR. PCG-BRASIL MULT x CARLOS FABIANO DA COSTA-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ e MIRNA LUCHMANN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x OTONIEL GALVAO MAGDALENA e outros- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas devidas

pela expedição do ofício. Prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1064/2006-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x FABIOLA APARECIDA SILVA-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-358/2009-BANCO BRADESCO S.A x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

5. COBRANÇA (DPVAT)-0026367-86.2009.8.16.0014-GLÓRIA LUIZ PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas em 05 dias, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. VALOR R\$-919,0088, SENDO: R\$-827,20 DE CARTÓRIO; R\$-40,33 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-52,35 DE TAXA JUD FUNJUS, O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

6. DEPOSITO-1821/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDER LUIZ VAGNER-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. COBRANÇA (DPVAT)-1829/2009-WALMIR FERREIRA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 25/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

8. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0024937-65.2010.8.16.0014-CIFRA S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALMEIDA-Deve o interessado promover o recolhimento da guia no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), referente a expedição de Ofícios, prazo de cinco dias -Advs. MARLI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO e MICHELLY C. A. N. TALEVI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050418-30.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x SABRYNA MARIA CORDEIRO e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40 - complemento).-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

10. COBRANÇA (DPVAT)-0067240-94.2010.8.16.0014-PHILLIP NOGUEIRA DE CARVALHO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 29/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

11. MONITORIA-0074656-16.2010.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x FAUZI HALABE ALVES-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. PAULA CRISTINA DIAS-.

12. COBRANÇA (DPVAT)-0077647-62.2010.8.16.0014-SERGIO COSTA BANDEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 28/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

13. COBRANÇA (DPVAT)-0077891-88.2010.8.16.0014-MAURICIO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 31/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

14. COBRANÇA (DPVAT)-0078534-46.2010.8.16.0014-VANILDO FRANCISCO DE AGUIAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 28/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-0079347-73.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS GRECO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 30/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

16. COBRANÇA (DPVAT)-0079379-78.2010.8.16.0014-ALLAN JOHNNY SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 28/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

17. COBRANÇA (DPVAT)-0079386-70.2010.8.16.0014-JOSÉ RIBAMAR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 31/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

18. COBRANÇA (DPVAT)-0080040-57.2010.8.16.0014-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 24/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-0080066-55.2010.8.16.0014-EGUINALDO FELIPE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 25/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-0080098-60.2010.8.16.0014-FRANCISCO SCHNEIDER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 30/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

21. COBRANÇA-0080694-44.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 01/06/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. COBRANÇA (DPVAT)-0081042-62.2010.8.16.0014-ANTONIO ZORZELLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 24/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-0081045-17.2010.8.16.0014-EVERALDO CUBAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 24/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

24. COBRANÇA (DPVAT)-0081057-31.2010.8.16.0014-ALCIDES BINO CARRIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 23/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

25. COBRANÇA (DPVAT)-0081530-17.2010.8.16.0014-BENEDITO SEBASTIÃO CAÇADOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 30/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0081574-36.2010.8.16.0014-JOSE JOAO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 29/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0081584-80.2010.8.16.0014-OLGA MORAIS DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 25/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

28. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0081648-90.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x ELAINE CRISTINA TORRES- Renove-se a intimação do autor autor para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias. VALOR DAS CUSTAS R\$-390,10 DE CARTÓRIO, O FAZENDO ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA -Adv. DANIEL HACHEM-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0082719-30.2010.8.16.0014-LUCIANO NASSER FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 25/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0082736-66.2010.8.16.0014-BENEDITO JOSÉ DE AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 24/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0082790-32.2010.8.16.0014-RAFAEL EVANDRO DAVID x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 29/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0082798-09.2010.8.16.0014-MARCOS FLORENTINO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 30/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0082823-22.2010.8.16.0014-PATRICIA HELENA JACYNTHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 28/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0082834-51.2010.8.16.0014-GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 28/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-0083172-25.2010.8.16.0014-DOUGLAS FERNANDES GUEDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 25/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-0083188-76.2010.8.16.0014-LUCIANA RIBEIRO SATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 23/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0083193-98.2010.8.16.0014-HAROLDO JOSE DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 30/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-0083215-59.2010.8.16.0014-LUIZ CHRISTOFOLLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 29/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0083231-13.2010.8.16.0014-JEAN MURILO FERNANDES DOS ANJOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 29/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0083248-49.2010.8.16.0014-IBRAINS SOARES DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 29/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0083806-21.2010.8.16.0014-JOSÉ SEVERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 29/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0083821-87.2010.8.16.0014-VANDEIR FERREIRA DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 28/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0083920-57.2010.8.16.0014-JULIMAR CIONEK x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 01/06/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0083993-29.2010.8.16.0014-RODRIGO SANTANA DE QUADROS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 24/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0084446-24.2010.8.16.0014-JAQUELINE LEVINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 24/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0084483-51.2010.8.16.0014-THIAGO JUNIOR CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 28/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0084835-09.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO ANTONIO DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 30/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0001155-92.2011.8.16.0014-EDER ROBSON FABIANO CHAGAS GONZALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 30/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0001484-07.2011.8.16.0014-SONIA MARLY FORLAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 23/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0002117-18.2011.8.16.0014-AFONSO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 30/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0002382-20.2011.8.16.0014-PAULO CESAR GALBERO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 23/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0004031-20.2011.8.16.0014-OLIVIO AMORIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 28/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0005107-79.2011.8.16.0014-ADEMIR GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 25/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0005314-78.2011.8.16.0014-AGNALDO APARECIDO OLIVEIRA ROSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 24/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0006059-58.2011.8.16.0014-SATIA VEIGA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 24/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0006418-08.2011.8.16.0014-ADENIR FELIPE AMARO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 25/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0006943-87.2011.8.16.0014-HOROALDO COBBO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 30/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0006974-10.2011.8.16.0014-VANESSA DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 05/06/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0007360-40.2011.8.16.0014-CLEBER JUNIOR DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 24/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0007364-77.2011.8.16.0014-ALEXANDRE PIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 24/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0007646-18.2011.8.16.0014-ADRIANO APARECIDO THIODORO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 31/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-0010671-39.2011.8.16.0014-NIVALDO CATARINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 28/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

63. COBRANÇA (DPVAT)-0011635-32.2011.8.16.0014-ELIZABETH DA SILVA VILAS BOAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 28/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada

IML- Londrina Pr.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

64. COBRANÇA (DPVAT)-0012175-80.2011.8.16.0014-ADRIANO LEITE DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 01/06/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

65. COBRANÇA (DPVAT)-0012581-04.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 29/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

66. COBRANÇA (DPVAT)-0012594-03.2011.8.16.0014-FELIPE BERNARDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 29/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

67. COBRANÇA (DPVAT)-0012963-94.2011.8.16.0014-REBECA ALEXANDRA VIEIRA NEVES DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 29/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

68. COBRANÇA (DPVAT)-0016761-63.2011.8.16.0014-ELIZABETH IWAMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 31/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

69. COBRANÇA (DPVAT)-0016769-40.2011.8.16.0014-VINICIUS RODRIGUES RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 31/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

70. COBRANÇA (DPVAT)-0017307-21.2011.8.16.0014-SONIA MARIA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 31/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

71. COBRANÇA (DPVAT)-0017312-43.2011.8.16.0014-RENATO WILLIAN DE MELO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 01/06/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

72. COBRANÇA (DPVAT)-0018163-82.2011.8.16.0014-ANTONIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 01/06/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

73. COBRANÇA (DPVAT)-0018376-88.2011.8.16.0014-MARLON JHONATAN DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 25/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

74. COBRANÇA (DPVAT)-0019262-87.2011.8.16.0014-MARCOS CESAR BRASILEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 31/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

75. COBRANÇA (DPVAT)-0020145-34.2011.8.16.0014-ELZA CARDOSO RAMIREZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 25/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

76. COBRANÇA (DPVAT)-0020157-48.2011.8.16.0014-WALDOMIRO ANACLETO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 25/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

77. COBRANÇA (DPVAT)-0021312-86.2011.8.16.0014-VALDIR CHAVES MARTINS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 31/05/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

78. ORDINARIA-0021313-71.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA COSTA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 31/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

79. COBRANÇA (DPVAT)-0022185-86.2011.8.16.0014-RAFAEL CUERDA MONZANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 01/06/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

80. COBRANÇA (DPVAT)-0022192-78.2011.8.16.0014-ADRIANO BELFORT GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 31/05/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. COBRANÇA (DPVAT)-0022212-69.2011.8.16.0014-VALDEIR MARTINS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 01/06/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

82. CARTA PRECATORIA-0049235-87.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TEODORO SAMPAIO-SP. - VARA CÍVEL-ANTONIO CAVALINI x VIAÇÃO OURO BRANCO S/A-"Intime-se a ré para que complemente o pagamento das custas, no prazo de 05 dias, vindo-me para deliberar sobre a depreciação. VALOR DO CÁLCULO DE FLS.44: R\$-438,30 DE CARTÓRIO - R\$-115,15 JÁ RECOLHIDO (FLS., 45)= R\$-323,15 - DE CARTÓRIO,PORTANTO- E R\$-49,50 DE OFICIAL DE JUSTIÇA; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.. -Advs. MARCOS DAUBER e MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO-.

Londrina, 14 de Setembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 294/2011

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00033	018932/2011			00046
ADRIANA PEDROSA LOPES	00021	082258/2010			022852/2011
ADRIANE HACKIN PACHECO	00044	022603/2011			00005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00034	019599/2011			001268/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00041	021967/2011			00017
ALEXANDRE DE TOLEDO	00014	064120/2010			00064
	00049	029515/2011			00006
	00068	037298/2011			00057
	00017	077083/2010			00058
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00029	015225/2011			00064
ANDERSON DE AZEVEDO	00033	018932/2011		JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00008
ANDREIA MURARO GARCIA	00013	056176/2010			00009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00050	029519/2011		JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00022
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00017	077083/2010			00072
AURORA MARIA TONDINELLI	00031	016745/2011		JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00040
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00056	034223/2011		JOSE DORIVAL PEREZ	00001
CAMILA DUTRA PEREIRA	00018	078776/2010		JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00034
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00024	009037/2011		JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00025
	00074	054948/2011		JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00014
	00012	055568/2010			00049
CARLOS ALBERTO ZANON	00005	001268/2009		JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00007
CARLOS ANTONIO BELMUDES	00073	038319/2011		JULIO CESAR COELHO PALLONE	00002
CAROLINA HEINZ HAACK	00030	015985/2011		JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00035
CESAR AUGUSTO TERRA	00054	033565/2011			00053
	00057	034704/2011		JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00006
	00058	034796/2011			00036
	00064	036456/2011			00061
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00004	000218/2009			00062
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00048	029106/2011			00063
	00060	034889/2011			00065
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	078776/2010			00066
	00041	021967/2011		LAURO FERNANDO ZANETTI	00027
	00059	034810/2011			00036
	00069	037563/2011			00051
	00070	038000/2011			00056
	00071	038003/2011		LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00027
DANIEL HACHEM	00006	001876/2009		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00045
	00053	031917/2011		LUCELI CERQUEIRA LOPES	00040
	00061	036157/2011		LUCIANA PEREZ	00001
	00062	036162/2011		LUCIANO BIGNATI NIERO	00051
	00063	036181/2011		LUCIANO CARLOS FRANZON	00056
	00065	036835/2011		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011
	00066	036840/2011			00035
	00067	036891/2011			00037
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00015	073760/2010		LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00022
DANIELLA LETICIA BROERING	00033	018932/2011			00072
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00025	010663/2011		LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00052
	00037	021264/2011		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00032
	00044	022603/2011		MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00049
	00048	029106/2011			00068
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00002	001184/2008		MARCIA REGINA ANTONIASSI	00029
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00014	064120/2010		MARCIA SATIL PARREIRA	00016
	00049	029515/2011			00019
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00050	029519/2011			00043
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00021	082258/2010		MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00004
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	00030	015985/2011			00028
ELISA G. P. DE CARVALHO	00023	008988/2011		MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00042	022189/2011		MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00016
ELTON LUIZ BUENO CÂNDIDO	00004	000218/2009			00019
ELÓI CONTINI	00008	029817/2010			00043
	00009	034635/2010		MARISSOL JESUS FILLA	00047
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00050	029519/2011		MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00032
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00015	073760/2010		MAURICIO KAVINSKI	00011
	00023	008988/2011			00037
	00024	009037/2011		MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00045
	00026	012604/2011		MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00046
	00027	012619/2011		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00042
	00047	026848/2011		MIRNA LUCHMANN	00001
	00058	034796/2011		MORIANE PORTELLA GARCIA	00052
	00059	034810/2011		NAIARA POLISELI RAMOS	00017
	00060	034889/2011			00046
	00068	037298/2011		NELSON PILLA FILHO	00035
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00032	017044/2011		PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00020
FABIANA TIEMI HOSHINO	00051	031479/2011		PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DELLAROSA	00040
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00007	007758/2010		PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00026
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00003	001541/2008			00038
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00007	007758/2010			00039
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00026	012604/2011			00041
	00038	021601/2011			00055
	00039	021609/2011			00059
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00046	024612/2011			00069
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00020	081081/2010			00070
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00023	008988/2011			00071
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00030	015985/2011		PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00052	031517/2011			00013
GILBERTO STINGLIN LOTH	00030	015985/2011			00018
	00054	033565/2011		RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI	00027
	00057	034704/2011		RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016
	00058	034796/2011			00019
	00064	036456/2011			00043
GISELE ASTURIANO MARTINS	00032	017044/2011		RAFAELA POLYDORO KUSTER	00042
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00033	018932/2011		RAQUEL ANGELA TOMEI	00008
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00010	043426/2010			00009
	00031	016745/2011		RAQUEL PARREIRA MUSSI	00043
GUILHERME REGIO PEGORARO	00016	077005/2010		REINALDO MIRICO ARONIS	00021
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00018	078776/2010			002266/2011
					022189/2011
					029817/2010
					034635/2010
					022266/2011
					082258/2010

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00036	020169/2011
ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO	00028	012998/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00019	079347/2010
	00042	022189/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00039	021609/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00048	029106/2011
	00060	034889/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00038	021601/2011
	00039	021609/2011
	00052	031517/2011
	00054	033565/2011
	00055	033912/2011
	00057	034704/2011
	00064	036456/2011
	00069	037563/2011
	00070	038000/2011
	00071	038003/2011
	00073	038319/2011
SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO	00040	021803/2011
SANIA STEFANI	00023	008988/2011
SAVIO CEMBRANELI	00028	012998/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00029	015225/2011
SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA	00012	055568/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00043	022266/2011
STELA MARLENE SCHWERZ	00028	012998/2011
TADEU CERBARO	00008	029817/2010
	00009	034635/2010
THAIS FERREIRA ROCHA	00002	001184/2008
THIAGO LEMOS SANNA	00015	073760/2010
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00045	022852/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00022	007585/2011
	00072	038302/2011
WILSON RIBEIRO SIPOLI	00002	001184/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00006	001876/2009
	00061	036157/2011
	00062	036162/2011
	00063	036181/2011
	00065	036835/2011
	00066	036840/2011
	00067	036891/2011

1. DEPOSITO-975/2002-FUNDO INVEST. DTO. CRED. NÃO-PADR. PCG-BRASIL MULT x JOSE MORAIS DO NASCIMENTO-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ e MIRNA LUCHMANN-.

2. SUSTACAO DE PROTESTO-1184/2008-CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL x JULIO CEZAR FUGANTI-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA, WILSON RIBEIRO SIPOLI, JULIO CESAR COELHO PALLONE e THAIS FERREIRA ROCHA-.

3. COMINATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1541/2008-PABLO PALUMBO ANTONIO ALVES x CURSO CAMPOS SALLES LTDA- I - RELATÓRIO. Alega o autor que firmou com a ré um contrato de prestação de serviços educacionais para a conclusão do ensino médio no curso supletivo a distância, tendo efetuado o pagamento das mensalidades e realizado as provas, sendo aprovado em todas as matérias. Entretanto, a ré recusa-se a promover a entrega do certificado de conclusão do ensino médio, mesmo após ser notificada extrajudicialmente para tanto. Põe em relevo que foi aprovado em dois vestibulares, tendo efetuado o pagamento das matrículas, porém foi impedido de frequentar as aulas em razão da falta do documento mencionado. Por isso, ajuizou a presente ação a fim de que a ré seja condenada a entregar o certificado de conclusão do ensino médio e a pagar indenização por danos materiais e morais. A ré foi citada por edital (fls. 33), sendo-lhe nomeado curador especial (fls. 34), que ofertou contestação por negativa geral (fls. 35). Em réplica (fls. 36/38) o autor reitera em linhas gerais a argumentação já expendida na inicial e requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é exclusivamente de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor é procedente. Com feito, as alegações constantes da inicial estão plenamente demonstradas pelos documentos de fls. 11 e 12, que confirmam, respectivamente, o contrato firmado pelas partes e o pagamento das

mensalidades. Do mesmo modo, a declaração de fls. 13 comprova que o autor concluiu o ensino médio e não recebeu o certificado de conclusão do curso. Registre-se, ainda, que a ré foi notificada para entregar o certificado de conclusão de ensino médio (fls. 21), porém, ficou-se inerte. Por outro lado, a contestação ofertada pelo Dr. Curador, por negativa geral, não elide a pretensão do autor ou demonstra a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por ele almejado. Além disso, há provas de que o autor, por duas vezes (fls. 15 e 17), foi impedido de frequentar um curso superior por ausência do documento em questão, sofrendo prejuízos materiais, pois na esperança de obter o certificado efetuou o pagamento das matrículas (fls. 16 e 19). Ademais, a frustração e o constrangimento causados pela impossibilidade de frequentar um curso superior em razão de um ato omissivo da ré, indiscutivelmente gera danos morais que merece reparação. Deste modo, é bem de ver que a solução de procedência aos pedidos do autor consistentes na condenação da ré em promover a entrega do certificado de conclusão de ensino médio e a pagar indenização por dano material e moral é medida que se impõe. Resta tão somente dimensionar o valor da indenização. No tocante ao dano material consistente no valor das matrículas para ingressar nos cursos estão comprovados pelos documentos de fls. 16 e 19 e totalizam a importância de R\$ 777,00. Quanto ao dano moral, considerando a ausência de parâmetros expressos em lei o seu arbitramento deve ocorrer sob o critério da razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a capacidade financeira da vítima e do ofensor, o caráter de sanção como desestímulo à reiteração da conduta ilícita, e, o cuidado para que o dano moral não seja transformado em veículo de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) retrata uma justa indenização. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido lançado na inicial, e, de consequência, condeno a ré a: a) promover a entrega do certificado de conclusão do ensino médio ao autor no prazo de 48 horas, contados a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 287 do CPC; b) a pagar ao autor indenização por dano material no valor de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais), atualizados por correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406), contadas da citação; c) a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado correção monetária pelo INPC/IBGE contados desta data (prolação da sentença - súmula n.362 do STJ) e juros de mora legais (CC, art.406) contados a partir de 22.01.2008 (fls. 21-v) (súmula n.54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Por fim, declaro extinto o processo com base no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

4. DESPEJO C/C COBRANCA-218/2009-TEREZA ANA DOS SANTOS x CLEBER DE OLIVEIRA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e ELTON LUIZ BUENO CÂNDIDO-.

5. INDENIZ. POR DANO MORAL-1268/2009-ARV UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x OLICAR QUÍMICA DO BRASIL LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e CARLOS ANTONIO BELMUDES-.

6. EXIB.DOCS.-1876/2009-ISMAR DA ROCHA ALVES x BANCO BANESTADO S.A -Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o

juízo antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retorne-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIEL HACHEM, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

7. COBRANÇA (DPVAT)-0007758-21.2010.8.16.0014-ELSON MARCONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.76/85), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; a necessidade de prova pericial; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; a aplicação da Lei 11.482/2007. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.92/102), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. A alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Neste sentido: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ - RESP 602165 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 13.09.2004 - p. 00260). Do mesmo modo, não merecê colhida a aventada ausência de interesse processual, motivada pelo recebimento parcial dos valores devidos, porquanto a pretensão do autor está fulcrada na percepção do saldo remanescente. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. (STJ - Resp 619324 - SP - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJe 24.05.2010). Não merece guarida a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pelo autor são decorrentes de acidente automobilístico, o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Além disso, o autor foi submetido a exame pericial junto ao IML (fl.27), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07 (MP 340/2006), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 07.05.2007, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ademais, é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.27. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do 5º dedo da mão à esquerda, ombro à direita e do quadril à direita.", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 40%. Destaca-se, que o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido (súmula 30 do TJPR), aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), ou seja, 40% do teto indenizatório (R \$13.500,00), descontando-se o valor já recebido em sede administrativa (R\$2.362,50 - fl.86). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-M) deve ser contada da data do pagamento parcial (05.01.2010 - fl.86). A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO

DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do pagamento administrativo (05.01.2010 - fl.86) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

8. COBRANCA-0029817-03.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retorne-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

9. COBRANCA-0034635-95.2010.8.16.0014-JOSEPHINA BIASI x BANCO DO BRASIL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retorne-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

10. REV. CONT. C/C CONSIG. PGTO.-0043426-53.2010.8.16.0014-ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retorne-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0054052-34.2010.8.16.0014-RUBENS SAVIO ROCKENBACH x BANCO DO BRASIL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o

requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. COBRANCA-0055568-89.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ROSEMEIRE APARECIDA MACEDO RIZZI e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA-.

13. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0056176-87.2010.8.16.0014-ANDRE PAPA LAUTENSCHLAGER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

14. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0064120-43.2010.8.16.0014-WANDER DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

15. EXIB.DOCS.-0073760-70.2010.8.16.0014-RINALDO JOVINO DA SILVA x BANCO FINASA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e THIAGO LEMOS SANNA-.

16. COBRANÇA (DPVAT)-0077005-89.2010.8.16.0014-MARCOS VINICIUS DO PRADO VIANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica

e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0077083-83.2010.8.16.0014-CICERO LEITE DA SILVA x FAVARO - ASS. E ADM. IMOBILIÁRIA e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, HELENA ROSA TONDINELLI, NAIARA POLISELI RAMOS e AURORA MARIA TONDINELLI-.

18. REPET.INDEBITO-0078776-05.2010.8.16.0014-JANE APARECIDA PEREIRA x BANCO FINASA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-0079347-73.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS GRECO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

20. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0081081-59.2010.8.16.0014-SEBASTIAO MARTINS TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao exame do processo, verifico que o autor foi intimado a emendar a inicial (fl.23, verso.), declarando o valor do contrato cuja revisão pleiteia nesta ação (CPC, 259. V). Entretanto não o fez, conforme retro certificado. Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. Neste sentido: "...Se o juiz verificar que o valor atribuído à causa não obedece aos critérios estabelecidos em Lei, deve determinar à parte que promova a emenda à inicial. A recusa da autora, no caso, implica em indeferimento da inicial..." (TRF 4ª R. - AC 2005.70.01.001365-9 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida - DJU 07.12.2005 - p. 638). Em face do exposto indefiro a inicial (CPC, 295, VI) e declaro extinto o processo na forma do art.267, I. Custas processuais pelo autor, que, contudo, fica isento do pagamento, posto que, nesta oportunidade, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei 1060/50. 1- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950.-Avds. PATRICIA DOS SANTOS MACHADO e FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

21. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0082258-58.2010.8.16.0014-SILVANA DO ROCIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, ELAINE CAROLINA C. FONTES e ADRIANA PEDROSA LOPES.-

22. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0007585-60.2011.8.16.0014-ROSALICE GABRIEL RODRIGUES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

23. EXIB.DOCS.-0008988-64.2011.8.16.0014-PEDRO ROMBI x BANCO PANAMERICANO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ELISA G. P. DE CARVALHO.-

24. DECL.C/ REPET.INDEB.-0009037-08.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

25. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0010663-62.2011.8.16.0014-ADEMILSON ANTONIO ALVES BATISTA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

26. EXIB.DOCS.-0012604-47.2011.8.16.0014-NILSON MIRANDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

27. EXIB.DOCS.-0012619-16.2011.8.16.0014-NELSON TOSHIYAS URANO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI.-

28. INEXIST.REL.JURID. C/C DANOS-0012998-54.2011.8.16.0014-SIDINEIA JOSÉ DE SANTANA x PONTO FRIO e outros-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SAVIO CEMBRANELI, MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, STELA MARLENE SCHWERZ e ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO.-

29. REPETIÇÃO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0015225-17.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO MARQUES x TIM CELULAR S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO, MARCIA REGINA ANTONIASSI e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

30. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0015985-63.2011.8.16.0014-SÉRGIO COSTA BANDEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ELAINE RODRIGUES DA SILVA e CESAR AUGUSTO TERRA.-

31. REVISIONAL-0016745-12.2011.8.16.0014-LEONCIO DE FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

32. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0017044-86.2011.8.16.0014-ROSANA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, GISELE ASTURIANO MARTINS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

33. INDENIZ. POR DANO MORAL-0018932-90.2011.8.16.0014-GISELE FERREIRA DE SOUZA x WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GLAUCO LUCIANO RAMOS e ANDREIA MURARO GARCIA-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0019599-76.2011.8.16.0014-DIONATANS JOSÉ OLIVEIRA AMÂNCIO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

35. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0019876-92.2011.8.16.0014-BENEDITO DE FREITAS TREVIZAN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -

Adv. NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

36. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0020169-62.2011.8.16.0014-MARINETE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A -Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

37. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0021264-30.2011.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MAURICIO KAVINSKI, DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0021601-19.2011.8.16.0014-ANTÔNIO ELIEZER DOMINGUES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

39. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0021609-93.2011.8.16.0014-ADEMAR PEREIRA DE CASTRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

40. OBRIG.FAZER-0021803-93.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x JAIR ROSSETO e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -

a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUCELI CERQUEIRA LOPES, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DELLAROSA, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO-.

41. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0021967-58.2011.8.16.0014-SUELI PINHEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALEX CLEMENTE BOTELHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0022189-26.2011.8.16.0014-PEDRO TOMAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pela partes (fls. 69/71), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob. n°. 22.189/2011, que PEDRO TOMAZ, move contra MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso III], do CPC. Custas Satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto a distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -AdvS. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0022266-35.2011.8.16.0014-ROMALINA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -AdvS. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0022603-24.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ADRIANE HACKIN PACHECO-.

45. REPET.INDEBITO-0022852-72.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA MUNARETTO x HSBC BANK BRASIL S/A.-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

46. BUSCA E APREENSAO-0024612-56.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x WILLIAN SATURNINO FLOR-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e NAIARA POLISELI RAMOS-.

47. COBRANCA-0026848-78.2011.8.16.0014-DAVID EDUARDO DA COSTA PARRA x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARISSOL JESUS FILLA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

48. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0029106-61.2011.8.16.0014-ADILSON JOSÉ JACOB x BANCO PANAMERICANO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

49. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0029515-37.2011.8.16.0014-WANDER DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0029519-74.2011.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE x DOUGLAS MOREIRA NUNES e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DOUGLAS

MOREIRA NUNES, JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e EMERSON CARLOS DOS SANTOS.-

51. PRESTACAO DE CONTAS-0031479-65.2011.8.16.0014-EDLAMARA SILVA x BANCO ITAU S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANO BIGNATI NIERO e FABIANA TIEMI HOSHINO.-

52. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0031517-77.2011.8.16.0014-ALEXSON SOUZA CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA.-

53. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0031917-91.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO PEREIRA NUNES x BANCO ITAU S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA.-

54. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0033565-09.2011.8.16.0014-MARCOS DO LAGO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO TERRA.-

55. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0033912-42.2011.8.16.0014-FABIANO APARECIDO DAMASCENO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento

antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

56. PRESTACAO DE CONTAS-0034223-33.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS DIAS - RAÇÕES x ITAU / UNIBANCO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON, LAURO FERNANDO ZANETTI e CAMILA DUTRA PEREIRA.-

57. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0034704-93.2011.8.16.0014-LUCAS HENRIQUE AVELINO x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO TERRA.-

58. EXIB.DOCS.-0034796-71.2011.8.16.0014-SILAS DIAS PRADO x ABN AMRO REAL-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CESAR AUGUSTO TERRA.-

59. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0034810-55.2011.8.16.0014-WANDERLEI VALERIO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

60. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0034889-34.2011.8.16.0014-ELIANA SILVA SANTANA x BANCO PANAMERICANO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade

com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

61. EXIB.DOCS.-0036157-26.2011.8.16.0014-GILMAR CATEONI x BANCO BANESTADO S.A -Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIEL HACHEM, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

62. EXIB.DOCS.-0036162-48.2011.8.16.0014-WALDIR PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A -Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIEL HACHEM, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

63. EXIB.DOCS.-0036181-54.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO SOUZA x BANCO BANESTADO S.A -Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIEL HACHEM, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

64. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0036456-03.2011.8.16.0014-LOURDES SELVINA DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, HÉRICK PAVIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. EXIB.DOCS.-0036835-41.2011.8.16.0014-ROSAINA MADALENA SILVA LOURENÇO x BANCO BANESTADO S.A -Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a

Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIEL HACHEM, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

66. EXIB.DOCS.-0036840-63.2011.8.16.0014-WAGNER JOSÉ MARTINS PAIVA x BANCO BANESTADO S.A -Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIEL HACHEM, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

67. EXIB.DOCS.-0036891-74.2011.8.16.0014-MARILDA SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S.A -Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIEL HACHEM, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

68. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0037298-80.2011.8.16.0014-SIDNEI LOPES DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

69. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0037563-82.2011.8.16.0014-WILSON DA LUZ x BANCO ITAU S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0038000-26.2011.8.16.0014-ARNALDO CALIXTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

71. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0038003-78.2011.8.16.0014-DANIELA MARIANO DE SOUZA TEODORO x BANCO ITAU S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

72. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0038302-55.2011.8.16.0014-CLAUDECIR DONIZETTE FERNANDES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

73. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0038319-91.2011.8.16.0014-EMERSON DE SOUZA MELLO x BANCO DAYCOVAL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA HEINZ HAACK-.

74. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0054948-43.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x HUGO ERNANI TORRES CRUZ SOBRINHO-"Há contradição entre os pedidos de fls., 25, protocolado em 01/09/11, e o de fls., 27, protocolado em 09/09/11: no primeiro pede-se a extinção; no segundo, o prosseguimento. Esclareça a autora a contradição em 05 dias, requerendo o que efetivamente seja a bem de seus direitos. Pena de extinção. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-.

Londrina, 14 de Setembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO.

RELACAO N. 46/2011 - TERCEIRA VARA CIVEL

0026 000406/2004
0144 053373/2010
0144 053373/2010
ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS 0088 000394/2009
ADEMIR SIMOES 0011 000383/2001
0040 001431/2006
ADOLFO VISCARDI 0140 046482/2010
ADRIANA HUMENIUK 0080 000043/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0079 023183/2008
0146 054494/2010
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 0173 017439/2011
0173 017439/2011
0186 046642/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0070 001157/2008
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0053 001434/2007
ALAN BELACIANO 0087 000345/2009
ALCEU MACIEL D'AVILA 0122 020653/2010
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 0028 000644/2004
ALCIDES PAVAN CORREA 0016 000435/2002
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0089 000396/2009
ALEX ADAMCZIK 0092 000577/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0136 042627/2010
ALEXANDRE DO NASCIMENTO DA 0013 000148/2002
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0008 000191/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000373/2006
0090 000449/2009
0120 019143/2010
0154 063779/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ 0120 019143/2010
ALINE BORGES LEAL 0046 000692/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0021 000781/2002
0105 001951/2009
ALINE CRISTINA ALVES 0090 000449/2009
ALINE ZAMARIAN DUCCI 0047 000772/2007
ALMERINDO PEREIRA 0026 000406/2004
ALMIR CLEMENTINO SOARES 0007 000029/2000
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0105 001951/2009
ALVINO APARECIDO FILHO 0025 000226/2004
0058 000432/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0185 046359/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0072 001257/2008
0072 001257/2008
ANA KAROLINA DA SILVEIRA 0188 047587/2011
ANA LUCIA BENETO CIAPPINA L 0169 007311/2011
ANA LUCIA COSTA 0006 000883/1999
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VO 0016 000435/2002
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0043 000288/2007
0052 001381/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUG 0079 023183/2008
ANDRE LUIS DANTAS HEC 0110 002100/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0155 064974/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0133 035090/2010
ANDRE LUIZ RIGHETTI 0027 000638/2004
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMI 0065 000680/2008
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 0071 001170/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0187 046650/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0017 000523/2002
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0177 036564/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0173 017439/2011
0173 017439/2011
0186 046642/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA 0092 000577/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI 0051 001329/2007
0075 001463/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0072 001257/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA 0153 062232/2010
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS 0076 001527/2008
AZAURY MARTINI SEBASTIAO 0010 000082/2001
BARBARA ALMEIDA SENEDES 0016 000435/2002
BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA 0080 000043/2009
BLAS GOMM FILHO 0064 000643/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA 0006 000883/1999
0033 000835/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0013 000148/2002
0017 000523/2002
0022 000876/2002
0109 002069/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0086 000344/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0075 001463/2008
0128 026478/2010
0135 039847/2010
0192 047838/2011
0192 047838/2011
BRUNO GALOPPINI FELIX 0140 046482/2010
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO 0016 000435/2002
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0056 000195/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES 0206 052656/2011
CARLOS ALBERTO LEMOS JR 0087 000345/2009
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERA 0041 000238/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0052 001381/2007
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0153 062232/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0221 057639/2011
0221 057639/2011
CARLOS RENATO CUNHA 0010 000082/2001
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0026 000406/2004
0136 042627/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0055 024223/2007

0104 001890/2009
 CAROLINE ZANATTA 0210 054155/2011
 CASSIA ROCHA MACHADO 0211 054158/2011
 0212 054159/2011
 0212 054159/2011
 0213 054163/2011
 0214 054165/2011
 0215 054168/2011
 CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA 0003 000766/1996
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0065 000680/2008
 CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0055 024223/2007
 0104 001890/2009
 CELSO GARUTTI COSTA 0056 000195/2008
 CESAR AUGUSTO FRANÇA 0160 073653/2010
 0162 076302/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0063 000562/2008
 0073 001312/2008
 0080 000043/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0066 000918/2008
 0067 000922/2008
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0113 025969/2009
 CHISTINE MARCIA BRESSAN 0145 054131/2010
 0173 017439/2011
 0173 017439/2011
 CIRO BRUNING 0075 001463/2008
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0176 028826/2011
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0055 024223/2007
 0104 001890/2009
 CLAUDIA MARA HONESKO 0080 000043/2009
 CLAUDIA REGINA LIMA 0142 049703/2010
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 0001 000149/1990
 0001 000149/1990
 0007 000029/2000
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0005 000313/1998
 CLAUDIO CALMON BRASILEIRO 0175 023669/2011
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0176 028826/2011
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0007 000029/2000
 CRISTIANE MARIA H.FAVERO GR 0022 000876/2002
 DANEIL ESTEVÃO SAKAY BORTOL 0070 001157/2008
 DANIEL HACHEM 0019 000640/2002
 DANIELLA DE SOUZA 0054 021220/2007
 DANIELLE ALVAREZ SILVA 0151 059626/2010
 DARCIO SABBATINI BARBOSA 0007 000029/2000
 DARIO BECKER PAIVA 0018 000592/2002
 0053 001434/2007
 DEBORA DE FERRANTE LING CAT 0175 023669/2011
 DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 0201 051731/2011
 DELY DIAS DAS NEVES 0083 000209/2009
 DENISE DE CASSIA PONGELUPE 0091 000458/2009
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0070 001157/2008
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0081 000053/2009
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 0012 000696/2010
 EDEN CARLOS BATISTA 0049 001246/2007
 EDER GORINI 0020 000753/2002
 EDERALDO SOARES 0009 008616/2000
 EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0006 000883/1999
 EDNEI LIRIO ANTUNES 0189 047819/2011
 EDSON JESUS DELIBERADOR FIL 0102 001533/2009
 EDUARDO BLANCO 0031 000441/2005
 0031 000441/2005
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 0008 000191/2000
 EDUARDO FIERLI BODROFF 0001 000149/1990
 0001 000149/1990
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0008 000191/2000
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0056 000195/2008
 ELIANDRO LOPES DE SOUSA 0048 001134/2007
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0208 053598/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0093 000588/2009
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0084 000248/2009
 0179 042372/2011
 0181 043549/2011
 0184 044883/2011
 0188 047587/2011
 ELOA FERNANDES 0020 000753/2002
 ELOI CONTINI 0134 038706/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0139 043593/2010
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0016 000435/2002
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0036 000373/2006
 0090 000449/2009
 0120 019143/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0141 046898/2010
 0143 050690/2010
 0154 063779/2010
 0155 064974/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0106 001954/2009
 EVELISE MARTIN DANTAS 0134 038706/2010
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0049 001246/2007
 0057 000337/2008
 FABIANA DE OLIVEIRA S.SYBUI 0036 000373/2006
 FABIO APARECIDO FRANZ 0044 000309/2007
 0149 058318/2010
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0026 000406/2004
 0039 001250/2006
 0074 001411/2008
 FABIO MARTINS PEREIRA 0034 000846/2005
 0034 000846/2005
 FABIO THOMAS SOARES 0009 008616/2000
 FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA 0196 050450/2011
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0092 000577/2009

FATIMA ROMAGNOLLI DE MORAES 0037 000544/2006
 FENANDO SAKAMOTO 0070 001157/2008
 FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0055 024223/2007
 FERNANDA FUJISAO KATO 0036 000373/2006
 FERNANDA VICENTINI 0048 001134/2007
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0092 000577/2009
 FERNANDO BUONO 0056 000195/2008
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0138 043083/2010
 0218 054610/2011
 FERNANDO GAZAFFI 0178 040830/2011
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0009 008616/2000
 0072 001257/2008
 0072 001257/2008
 FERNANDO KIKUCHI 0179 042372/2011
 0181 043549/2011
 FERNANDO RUMIATO 0137 042667/2010
 0137 042667/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARAN 0007 000029/2000
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0104 001890/2009
 FLAVIA LIZO COLOGNESI DE SO 0008 000191/2000
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0121 020272/2010
 0121 020272/2010
 FRANCISCO SPISLA 0063 000562/2008
 FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 0174 021650/2011
 FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0163 080965/2010
 GASTAO DE SOUZA MESQUITA FI 0048 001134/2007
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0007 000029/2000
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0086 000344/2009
 GERSON PAULUS DE CAMPOS 0088 000394/2009
 GERSON REQUIAO 0055 024223/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0108 002010/2009
 0118 008788/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 0112 002194/2009
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0110 002100/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0202 052510/2011
 0203 052512/2011
 0204 052627/2011
 0205 052629/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0014 000191/2002
 0019 000640/2002
 0030 012910/2004
 0042 000273/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0103 001799/2009
 0151 059626/2010
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0044 000309/2007
 0149 058318/2010
 GISELDA ALVES RIBEIRO KANAM 0065 000680/2008
 GISELE ASTURIANO 0007 000029/2000
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0054 021220/2007
 GLAUCO IWERSEN 0060 000495/2008
 0076 001527/2008
 GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0040 001431/2006
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0048 001134/2007
 0061 000514/2008
 0089 000396/2009
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0216 054562/2011
 GUSTAVO COGO TOFANO 0007 000029/2000
 GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0094 000602/2009
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0098 000915/2009
 0100 001119/2009
 0120 019143/2010
 HELENA ANNES 0122 020653/2010
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0031 000441/2005
 HELIO FRANCISCO FREITAS 0194 049911/2011
 HELISON EDUARDO ALVES 0021 000781/2002
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0012 000696/2001
 HENDERSON CARVALHO 0115 001160/2010
 HERICK PAVIN 0125 024974/2010
 HORACIO PAGANO 0015 000322/2002
 HUGO FRANCISCO GOMES 0063 000562/2008
 0166 084327/2010
 IGOR SILVA DE LIMA 0037 000544/2006
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0028 000644/2004
 INDIRA MUTRAN 0096 000708/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0149 058318/2010
 IRINEU CODATO 0037 000544/2006
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0027 000638/2004
 0035 000041/2006
 0048 001134/2007
 0062 000539/2008
 IVAN PEGORARO 0114 000003/2010
 JACKELINE MESSIAS BAGANHA 0138 043083/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0108 002010/2009
 0118 008788/2010
 JAIR GAVINO FILHO 0107 001964/2009
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 0086 000344/2009
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0108 002010/2009
 0118 008788/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCI 0166 084327/2010
 JEAN CARLOS CAMAZOTO 0108 002010/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0063 000562/2008
 JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 0033 000835/2005
 JEAN W.WAHLBRINK 0096 000708/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0157 067528/2010
 0185 046359/2011
 JEFFERSON LUIS MATHIAS THOM 0007 000029/2000
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0019 000640/2002
 JOAO ELISEU COSTA SABEC 0102 001533/2009
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0085 000321/2009

JOAO JOSE GARCIA 0224 046313/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0103 001799/2009
 0151 059626/2010
 JOAO MARCELO MARTINS BANDEI 0081 000053/2009
 JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0059 000434/2008
 JOAO SABEC FILHO 0102 001533/2009
 JOAO TAVARES DE LIMA 0010 000082/2001
 0182 043583/2011
 JOCELIA M DA SILVA 0056 000195/2008
 JORGE BRANDALIZE 0106 001954/2009
 0122 020653/2010
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVA 0030 012910/2004
 JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE 0006 000883/1999
 JOSAFAR GUIMARAES 0130 033766/2010
 0131 034252/2010
 0132 034401/2010
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0015 000322/2002
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0004 003358/1996
 0034 000846/2005
 0034 000846/2005
 0043 000288/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0149 058318/2010
 JOSE CARLOS VIEIRA 0068 000976/2008
 JOSE DOS SANTOS NETTO 0050 001302/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0117 005729/2010
 0147 055295/2010
 JOSE EDMAR ROCHA ALVES 0089 000396/2009
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0060 000495/2008
 0116 004318/2010
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0075 001463/2008
 JOSE MARIA DA SILVA 0063 000562/2008
 0151 059626/2010
 JOSE MAURO GOMES 0016 000435/2002
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0032 000827/2005
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0016 000435/2002
 0096 000708/2009
 JOSE WALMIR MORO 0031 000441/2005
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0223 038658/2011
 JOSIANE GODOY 0021 000781/2002
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0011 000383/2001
 JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0035 000041/2006
 JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA B 0184 044883/2011
 JOVINO TERRIN 0001 000149/1990
 0001 000149/1990
 JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 0063 000562/2008
 JULIANA NOGUEIRA 0055 024223/2007
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0128 026478/2010
 0135 039847/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0046 000692/2007
 0093 000588/2009
 JULIANO MIGUELETTI SONCIN 0138 043083/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0170 007564/2011
 JULIO ANTONIO BARBETA 0002 000494/1996
 0056 000195/2008
 JUNIOR CESAR MANGONARO 0150 059618/2010
 JUVENTINO A.M.SANTANA 0078 001610/2008
 KAMYLKA KARENN GOMES RODRIGU 0129 029981/2010
 KARINA HASHIMOTO 0158 067881/2010
 0158 067881/2010
 0159 069693/2010
 0159 069693/2010
 KARINE A. DE OLIVEIRA DIAS 0224 046313/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0046 000692/2007
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 0222 028893/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0049 001246/2007
 0057 000337/2008
 0082 000186/2009
 0085 000321/2009
 0094 000602/2009
 0116 004318/2010
 0119 017502/2010
 0180 043174/2011
 LEANDRO I C DE ALMEIDA 0115 001160/2010
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 0016 000435/2002
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0032 000827/2005
 0071 001170/2008
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0144 053373/2010
 0144 053373/2010
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0191 047837/2011
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0045 000667/2007
 0059 000434/2008
 LINCO KCZAM 0148 058208/2010
 0180 043174/2011
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0047 000772/2007
 0185 046359/2011
 LOURIVAL BARBOSA 0072 001257/2008
 LUANA CHAGAS BUENO 0223 038658/2011
 LUCIANA KAYAMORI 0161 074660/2010
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0108 002010/2009
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0106 001954/2009
 LUCIANO GODOI MARTINS 0049 001246/2007
 LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0011 000383/2001
 0042 000273/2007
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0045 000667/2007
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0177 036564/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0024 000032/2004
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0125 024974/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 008616/2000
 LUIZ ANTONIO BERMEJO 0001 000149/1990

0001 000149/1990
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0173 017439/2011
 0173 017439/2011
 0186 046642/2011
 LUIZ CARLOS DA COSTA 0025 000226/2004
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0043 000288/2007
 LUIZ FABIANI RUSSO 0019 000640/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 000643/2008
 LUIZ FERNANDO WAHLBRINK 0096 000708/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0108 002010/2009
 LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA 0019 000640/2002
 LUIZ LOPES BARRETO 0045 000667/2007
 0140 046482/2010
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0106 001954/2009
 LUIZ PAULO CIVIDATTI 0070 001157/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0047 000772/2007
 0117 005729/2010
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0028 000644/2004
 MAICON SERGIO FONSECA 0061 000514/2008
 MARCELA VALERIO PENATTI 0140 046482/2010
 MARCELO ALVES VALDUGA 0022 000876/2002
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0074 001411/2008
 MARCELO BARZOTTO 0077 001577/2008
 MARCELO CONSTANTINO MALAGUI 0018 000592/2002
 MARCELO GIANNOBILE MARINO 0092 000577/2009
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0101 001318/2009
 MARCIA CRISTINA BOEING 0108 002010/2009
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0052 001381/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA 0183 043874/2011
 MARCIA TESHIMA 0220 057115/2011
 MARCILEI GORINI PIVATO 0103 001799/2009
 0198 050733/2011
 MARCIO MIATTO 0019 000640/2002
 0136 042627/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000148/2002
 0017 000523/2002
 0022 000876/2002
 0088 000394/2009
 0109 002069/2009
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0217 054570/2011
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0002 000494/1996
 0056 000195/2008
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0011 000383/2001
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNH 0019 000640/2002
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0012 000696/2001
 0014 000191/2002
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0145 054131/2010
 MARCO AURELIO CERANTO 0056 000195/2008
 MARCO AURELIO GRESPAN 0144 053373/2010
 0144 053373/2010
 0145 054131/2010
 MARCOS C. A. VASCONCELLOS 0164 081100/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0077 001577/2008
 0112 002194/2009
 MARCOS C. V. VASCONCELLOS 0152 061359/2010
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0019 000640/2002
 0044 000309/2007
 0095 000638/2009
 MARCOS DAUBER 0059 000434/2008
 0107 001964/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0050 001302/2007
 0111 002142/2009
 0140 046482/2010
 0141 046898/2010
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAM 0010 000082/2001
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0145 054131/2010
 MARCOS LEATE 0027 000638/2004
 0035 000041/2006
 0048 001134/2007
 0062 000539/2008
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0125 024974/2010
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0031 000441/2005
 MARCUS AURELIO LIOGI 0117 005729/2010
 MARCUS EDUARDO PERES DA SIL 0068 000976/2008
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0034 000846/2005
 0034 000846/2005
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0168 004838/2011
 0209 053934/2011
 0209 053934/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA M.VIA 0129 029981/2010
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0219 055394/2011
 MARIA CHRISTINA DE FREITAS 0010 000082/2001
 MARIA ELIZABETH JACOB 0029 001191/2004
 0034 000846/2005
 0034 000846/2005
 0039 001250/2006
 0074 001411/2008
 MARIA FERNANDA A.SENEDES 0022 000876/2002
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLE 0079 023183/2008
 MARIA JOSE FAUSTINO 0109 002069/2009
 MARIA JOSE STANZANI 0023 000426/2003
 0201 051731/2011
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 0054 021220/2007
 MARIANA P. MORETI 0049 001246/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0021 000781/2002
 0105 001951/2009
 MARINA DE OLIVEIRA 0001 000149/1990
 0001 000149/1990
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0052 001381/2007

MARIO ALVES CARDOSO 0027 000638/2004
 MARIO LUCIO ZANATTA 0210 054155/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0063 000562/2008
 0166 084327/2010
 MARIO ROCHA FILHO 0070 001157/2008
 MARLOS LUIZ BERTONI 0172 015992/2011
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO B 0051 001329/2007
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0118 008788/2010
 0137 042667/2010
 0137 042667/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0064 000643/2008
 MAURO MORO SERAFINI 0056 000195/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 0079 023183/2008
 MAURO ZARPELÃO 0009 008616/2000
 MILENE VICENTE TAKEDA 0007 000029/2000
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0121 020272/2010
 0121 020272/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0055 024223/2007
 0060 000495/2008
 0076 001527/2008
 0084 000248/2009
 0099 000953/2009
 0179 042372/2011
 0181 043549/2011
 0184 044883/2011
 0188 047587/2011
 MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0128 026478/2010
 0135 039847/2010
 MILTON QUEIROZ LOPES 0050 001302/2007
 MOACI MENDES LEITE 0082 000186/2009
 0109 002069/2009
 MOACYR CORREA NETO 0016 000435/2002
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LO 0101 001318/2009
 NADIR FURTADO 0165 081148/2010
 NAIARA POLISELI RAMOS 0199 050755/2011
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0129 029981/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0159 069693/2010
 0159 069693/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0054 021220/2007
 NEUCI APARECIDA ALLIO 0138 043083/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0050 001302/2007
 0111 002142/2009
 0140 046482/2010
 0141 046898/2010
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0110 002100/2009
 NOE APARECIDO DA COSTA 0025 000226/2004
 NOHAD ABDALLAH 0022 000876/2002
 OLDEMAR MARIANO 0009 008616/2000
 0021 000781/2002
 ORLANDO RIBEIRO 0065 000680/2008
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0139 043593/2010
 OSVALDO SESTARIO FILHO 0002 000494/1996
 OSWALDO FERREIRA AYRES NETO 0012 000696/2001
 OTAVIO AUGUSTO FERRARO 0222 028893/2011
 PAULA CASSETARI FLORES 0142 049703/2010
 PAULA CRISTINA DIAS 0161 074660/2010
 PAULO ANTONIO BARCA 0009 008616/2000
 0009 008616/2000
 PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO 0006 000883/1999
 PAULO BRANCO 0043 000288/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0083 000209/2009
 PAULO ROGERIO SANCHES 0027 000638/2004
 PAULO ROGERIO T.DE MAEDA 0036 000373/2006
 PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEI 0001 000149/1990
 0001 000149/1990
 PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0017 000523/2002
 PETERSON MARTIN DANTAS 0134 038706/2010
 PETERSON MARTINS DANTAS 0057 000337/2008
 POLYANA KEIKO SHISHIDO 0184 044883/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0171 011331/2011
 RAFAEL BRUM SILVA 0034 000846/2005
 0034 000846/2005
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0099 000953/2009
 RAFAEL MOSELE 0108 002010/2009
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0137 042667/2010
 0137 042667/2010
 RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 0193 049187/2011
 0193 049187/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0055 024223/2007
 0084 000248/2009
 0099 000953/2009
 0128 026478/2010
 0135 039847/2010
 0156 065307/2010
 0179 042372/2011
 0181 043549/2011
 0184 044883/2011
 0188 047587/2011
 0190 047836/2011
 0191 047837/2011
 0192 047838/2011
 0192 047838/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0147 055295/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0134 038706/2010
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI SA 0144 053373/2010
 0144 053373/2010
 REGINALDO MONTICELLI 0200 050804/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0083 000209/2009
 0086 000344/2009

0108 002010/2009
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0049 001246/2007
 0057 000337/2008
 0082 000186/2009
 RENATA CRISTINA COSTA 0180 043174/2011
 RENATA DE SOUZA ARAUJO 0080 000043/2009
 RENATA SILVA CASSIANO 0098 000915/2009
 RENATO BARROS DE CAMARGO JR 0016 000435/2002
 RICARDO FRANCISCO COSMO 0027 000638/2004
 RICARDO FURLAN 0102 001533/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0051 001329/2007
 0059 000434/2008
 0059 000434/2008
 0107 001964/2009
 RICARDO LAFFRANCHI 0169 007311/2011
 0195 050169/2011
 RICARDO RAMALHO CARDOSO 0002 000494/1996
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0103 001799/2009
 RICHARDSON CARVALHO 0115 001160/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0097 000905/2009
 RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0029 001191/2004
 ROBERNEY PINTO BISPO 0167 002753/2011
 ROBERTO A.BUSATO 0009 008616/2000
 0021 000781/2002
 ROBERTO LAGO 0073 001312/2008
 ROBERTO MURAWSKI RABELLO JU 0185 046359/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0001 000149/1990
 0001 000149/1990
 ROBSON JESUS NAVARRO SANCHE 0001 000149/1990
 0001 000149/1990
 ROBSON JULIAN BERGUIO MARTI 0051 001329/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0084 000248/2009
 0113 025969/2009
 0113 025969/2009
 0156 065307/2010
 0179 042372/2011
 0181 043549/2011
 0183 043874/2011
 0188 047587/2011
 RODRIGO BRUM 0011 000383/2001
 RODRIGO BRUM SILVA 0144 053373/2010
 0144 053373/2010
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0055 024223/2007
 0104 001890/2009
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0223 038658/2011
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0086 000344/2009
 0111 002142/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS 0158 067881/2010
 0160 073653/2010
 0162 076302/2010
 ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0023 000426/2003
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0162 076302/2010
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0158 067881/2010
 0159 069693/2010
 0160 073653/2010
 0190 047836/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0016 000435/2002
 ROSANGELA DIAS GERREIRO 0063 000562/2008
 0166 084327/2010
 ROSILENE PROSPERO 0006 000883/1999
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0058 000432/2008
 RUBENS ROSSINI FILHO 0115 001160/2010
 RUI FRANCISCO GARMUS 0076 001527/2008
 0077 001577/2008
 RUI ZANCARLI SOUZA 0062 000539/2008
 SAADIA MARIA BORBA MARTINS 0041 000238/2007
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0080 000043/2009
 SANDRA MATSUBARA 0094 000602/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0052 001381/2007
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0070 001157/2008
 SANDRO PANISO 0081 000053/2009
 SANIA STEFANI 0022 000876/2002
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0001 000149/1990
 0001 000149/1990
 0001 000149/1990
 0001 000149/1990
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0122 020653/2010
 SERGIO SCHULZE 0093 000588/2009
 0155 064974/2010
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA 0018 000592/2002
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHET 0007 000029/2000
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0032 000827/2005
 0071 001170/2008
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0207 053223/2011
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS M 0041 000238/2007
 SHIROKO NUMATA 0017 000523/2002
 0081 000053/2009
 0119 017502/2010
 SILVIA BENADUCE CASELLA 0144 053373/2010
 0144 053373/2010
 SILVIA DE LIMA MOURA 0016 000435/2002
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 0036 000373/2006
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0062 000539/2008
 SUELI CRISTINA GALLELI 0001 000149/1990
 0001 000149/1990
 0049 001246/2007
 SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA 0184 044883/2011
 SUSANA DE FATIMA KALEJ JOVT 0007 000029/2000
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0035 000041/2006

SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0147 055295/2010
 TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0045 000667/2007
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0140 046482/2010
 TATIANA MUNARI PEPILIASCO 0141 046898/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0073 001312/2008
 0080 000043/2009
 0160 073653/2010
 TATIANA VALESCA VROBLESKI 0069 001037/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0046 000692/2007
 0155 064974/2010
 TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI 0093 000588/2009
 TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0052 001381/2007
 TEREZA CRISTINA MOREIRA MAS 0016 000435/2002
 THAISA CRISTINA CANTONI 0051 001329/2007
 0123 021192/2010
 0124 022743/2010
 0126 025797/2010
 0127 026185/2010
 0130 033766/2010
 0131 034252/2010
 0132 034401/2010
 THIAGO CAPALBO 0207 053223/2011
 THIAGO TRISTAO BARBOSA 0028 000644/2004
 TIAGO BRENE OLIVEIRA 0110 002100/2009
 TONY ALVES 0103 001799/2009
 TORAMATU TANAKA 0025 000226/2004
 VALDIR DEMARTINE DE CASTRO 0008 000191/2000
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0036 000373/2006
 0154 063779/2010
 VALMIR BRITO DE MORAES 0136 042627/2010
 VALTER AKIRA YWAZAKI 0146 054494/2010
 VANESSA DIAS SIMAS 0186 046642/2011
 VANESSA LIE ITIMURA 0051 001329/2007
 0193 049187/2011
 0193 049187/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0185 046359/2011
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0221 057639/2011
 0221 057639/2011
 VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 0140 046482/2010
 VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 0122 020653/2010
 WAGNER BARROS 0197 050588/2011
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0059 000434/2008
 WALDOMIRO VAL 0014 000191/2002
 WALID KAUSS 0027 000638/2004
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0055 024223/2007
 0104 001890/2009
 WALTER ESPIGA 0038 000573/2006
 WALTER MARQUES SIQUEIRA 0224 046313/2011
 WANDERLEY PAVAN 0059 000434/2008
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0119 017502/2010
 WESLEY TOMASZEWSKI 0150 059618/2010
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0023 000426/2003
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0174 021650/2011
 0178 040830/2011
 ZELIA SILVA SANTOS 0006 000883/1999

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-149/1990-BANCO DO BRASIL S/A X MERCANTIL DE ALGODOAO VALE DO TIETE LTDA - Autos n. 149/19901. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos dos devedores (CPF/MF n. 115.604.879-68; 485.420.679-91; 210.114.789-00), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com relação à pessoa jurídica, indefiro, haja vista que as empresas não fazem declaração de seus bens.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.2. Promova-se o bloqueio via Bacen-Jud até o limite do crédito em execução, custas e honorários.Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escritania sobre eventual bloqueio.Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio do saldo remanescente.Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º, CPC), voltem para deliberação.Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 12/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como ao credor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).LUIZ ANTONIO BERMEJO, CLAUDINE APARECIDO TERRA, JOVINO TERRIN, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, EDUARDO FIERLI BODROFF, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-494/1996-JOSE CARLOS VENTURINI X LONDRINA ESPORTE CLUBE - As partes para promoverem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.262,47, sendo R\$ 987,00 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 135,93 referente ao contador, R\$ 100,00 referente ao Avaliador Eneida, R\$ 474,40 referente a diligência do Oficial de Justiça José, R\$ 416,50 referente a diligência da Oficiala de Justiça Marisa, R\$ 67,00 referente ao POrt. Audit. Anir, R\$ 81,64 referente ao Funjus - Adv(s).JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e OSVALDO SESTARIO FILHO, RICARDO RAMALHO CARDOSO.

3.-DESPEJO-766/1996-TAKEYO SUZUKI X EXPEDITO PEREIRA e Outros - Ao autor sobre a certidão de fl 106 - Adv(s).CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA

4.-MONITORIA-3358/1996-IRMAOS LOPES & CIA. LTDA X COMERCIO DE VEICULOS VAI VEM LTDA e Outros - Ao autor sobre a certidão de fl. 272 - Adv(s).JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e .

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A X GARCIA E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e Outros - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 3 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

6.-FALENCIA-883/1999-PLANAM MADEIRAS LTDA X FORROLUX COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). BRAULINO BUENO PEREIRA,EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO,JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE,ROSILENE PROSPERO.

7.-CUMPRIM. DE CLAUS. CONTRATUAL-29/2000-ILIZIA ALVES X INFORMARE - EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA e Outros - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ALMIR CLEMENTINO SOARES, DARCIO SABBATINI BARBOSA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, GUSTAVO COGO TOFANO

8.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-191/2000-LUIZ CARLOS JORGE HAULY X ANTENOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - Autos n. 191/2000Após a penhora será apreciado a impugnação.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE HAULY CAMARGO, FLAVIA LIZO COLOGNESI DE SOUZA

9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8616/2000-BANCO BANDEIRANTES S/ A. X ADEMAR ANTONIO RANOLFI e Outro - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 2 ofício(s) para retirar). - Adv(s).EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, FABIO THOMAS SOARES, OLDEMAR MARIANO, PAULO ANTONIO BARCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

10.-DECLARATORIA-82/2001-JORGE BADIN X MUNICÍPIO DE LONDRINA - As partes sobre a resposta do ofício do Banco - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, AZAURY MARTINI SEBASTIAO e MARIA CHRISTINA DE FREITAS R PUGSLE,CARLOS RENATO CUNHA.

11.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-383/2001-EDUARDO LINO X MARCIA REGINA NUNES DOS REIS e Outro - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

12.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-696/2001-MARIA JOSE LIMA CAMPOS X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 696/2001.Parte que perdeu o interesse no feito, visto que intimado para dar prosseguimento na ação, não o fez.Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, o que faço nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas e honorários, estes fixados em R\$-250,00, desta liquidação pela Sociedade Evangélica, devidos na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DOROTHEU DA SILVA ALVES e OSWALDO FERREIRA AYRES NETO,MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

13.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-148/2002-DANILO PATRIOTA X ITAU S/ A - CREDITO IMOBILIARIO - As partes para promoverem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 973,48, sendo que o autor deverá efetuar o pagamento no valor de R\$ 292,04 referente a 30% das custas e o requerido deverá efetuar o pagamento no valor de R\$ 681,43 referente a 70% das custas - Adv(s).ALEXANDRE DO NASCIMENTO DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14.-MONITORIA-191/2002-SERGIO LEONIR BALBINOT e Outro X JOAO FRANCISCO ARAUJO DE MIRANDA e Outro - Ao devedor para, querendo, impugnar o termo de penhora - Adv(s). WALDOMIRO VAL,GILBERTO PEDRIALI.

15.-COBRANCA (SUMARIO)-322/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outros X DIORAND DE ALMEIRA BARROS - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).JOSE CARLOS DIAS NETO e HORACIO PAGANO.

16.-MONITORIA-435/2002-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X NEUSA FERREIRA DA SILVA - Ao credor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, SILVIA DE LIMA MOURA, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, BARBARA ALMEIDA SENEDES, MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, RENATO BARROS DE CAMARGO JR

17.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-523/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X DARCI BARBOSA MACIEL - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO

18.-MEDIDA CAUTELAR-592/2002-ROSA APARECIDA DE CARVALHO X WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ofício(s) a disposição da parte, (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

19.-ORDINARIA-640/2002-JORGE KAORO YAMAKAMI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 640/2002 Intime-se o Banco para se manifestar.Diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCIO MIATTO,MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS,JOAO EDSON LANCAS CAPUTO,GILBERTO PEDRIALI.

20.-CONCORDATA SUSPENSIVA-753/2002-LUIZ STOPASOL X AUTO AMERICA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Ao credor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).EDER GORINI e ELOA FERNANDES.

- 21.-DEPOSITO-781/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CARLOS EDUARDO FERREIRA - Ao credor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A.BUSATO, JOSIANE GODOY, HELISON EDUARDO ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e .
- 22.-COBRANCA (SUMARIO)-876/2002-CONDOMINIO EDIFICIO VALTER F.PRUNER X IREMAR REIS LOPES - Autos n. 876/2002 Intime-se a Imobiliária para depositar os valores pendentes descriminados às fls. 336, no prazo de 24 horas, sob pena de incidir em crime de desobediência, bem como juntar fotocópia do contrato de locação pertinente.Diligências necessárias.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIA FERNANDA A.SENEDES
- 23.-PRESTACAO DE CONTAS-426/2003-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X BANCO DE CREDITO NACIONAL - Autos n. 426/2003Intime-se o Banco para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor.Prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI.
- 24.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/2004-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRB.ECAD X CHURRASCARIA MARCA LTDA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conducao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LUDOVICO ALBINO SAVARIS
- 25.-DIVISAO DE IMOVEL COMUM-226/2004-ARTUR GUSE X BENTO QUEIROS REIS - Autos n. 226/2004 Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.Diligências necessárias.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NOE APARECIDO DA COSTA, LUIZ CARLOS DA COSTA e TORAMATU TANAKA,ALVINO APARECIDO FILHO.
- 26.-MANDADO DE SEGURANCA-406/2004-EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE LONDRINA - As partes para promoverem o paragamento das custas processuais no valor de R\$ 40,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Marisa - Adv(s).. ALMERINDO PEREIRA e CARLOS ROBERTO SCALASSARA,FABIO CESAR TEIXEIRA.
- 27.-DESPEJO-638/2004-RIOLANDO CARLOS DE BARROS X ESCOLA VAGALUME S/C LTDA e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 638/2004.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WALID KAUSS e PAULO ROGERIO SANCHES,ANDRE LUIZ RIGHETTI,MARIO ALVES CARDOSO, RICARDO FRANCISCO COSMO,IVAN ARIIVALDO PEGORARO,MARCOS LEATE.
- 28.-ORDINARIA DE COBRANCA-644/2004-COOPERATIVA.AGROP.DE PRODUCAO.INTEGR.DO PR LTDA X JOSE IVANILSON MENDONCA - Ao credor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA
- 29.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-1191/2004-AKIRA KONDO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Ofício(s) a disposição da parte, (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB
- 30.-EMBARGOS A EXECUCAO-12910/2004-CLAUDIO BERALDO X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 12910/2004 Preliminarmente, intimem-se as partes para juntarem os termos do noticiado acordo.Diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e GILBERTO PEDRIALI.
- 31.-DESPEJO-441/2005-GIUSEPPE MARTINENGO X JOSE TADEU OTENIO DA COSTA e Outro - À conta e preparo, valor R\$ 241,74, sendo R\$ 211,50 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 30,24 referente ao contador - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, HELIO CAMILO DE ALMEIDA, EDUARDO BLANCO e JOSE WALMIR MORO,EDUARDO BLANCO.
- 32.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-827/2005-BANCO ITAU S/A X CENTRO DAS MALHAS LTDA - ME e Outros - Ao credor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e .
- 33.-MONITORIA-835/2005-MOBILLE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANA CARLOTA DE ALMEIDA - Ofício(s) a disposição da parte autora, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 ofício(s) para retirar), bem como a requerida para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,40 em favor da 3ª Vara Cível - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS.
- 34.-DECLARATORIA-846/2005-TEREZINHA HERNANDES COCO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - A Sercomtel para promover pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, - R\$ 282,31. - Adv(s). FABIO MARTINS PEREIRA,JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO,RAFAEL BRUM SILVA.
- 35.-DECLARATORIA-41/2006-ROSA APARECIDA DOS SANTOS X HOTEL BERLIM LTDA - Ao credor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s). MARCOS LEATE,IVAN ARIIVALDO PEGORARO.
- 36.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-373/2006-BANCO RURAL S/A X JABUR PNEUS S/A e Outros - Autos n. 373/2006Intime-se o credor para atender ao petitiório de fls. 992.Diligências necessárias.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). PAULO ROGERIO T.DE MAEDA,FERNANDA FUJISAO KATO.
- 37.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-544/2006-VEST HAKME - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JEFFERSON FRANCA DA SILVA - ME - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).IRINEU CODATO, IGOR SILVA DE LIMA e FATIMA ROMAGNOLLI DE MORAES SOUZA.
- 38.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-573/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/ A X J. AMANCIO & CIA LTDA e Outro - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).WALTER ESPIGA e .
- 39.-DECLARATORIA-1250/2006-MARILSA SAITO SHINAZCKI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO CESAR TEIXEIRA.
- 40.-MONITORIA-1431/2006-HELIO BENTO DE SOUZA X ELVIRA BISPO DA SILVA - Ao autor sobre a resposta do ofício - Adv(s).GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR
- 41.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-238/2007-LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA X WR ARTES GRAFICAS - As sobre a proposta de honorários do Perito, valor R\$ 1.500,00 - Adv(s).CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, SAADIA MARIA BORBA MARTINS e SHIRLEY MARIA DOS SANTOS MASSEI.
- 42.-REVISAO CONTRATUAL-273/2007-LUCINEIA MOREIRA MACHADO X BANCO BRADESCO S/A DEPARTAMENTO DE CARTOES - As partes para promoverem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 309,43, sendo que o autor deverá efetuar o pagamento no valor de R\$ 247,54 referente a 80% das custas e o requerido deverá efetuar o pagamento de R\$ 61,89 referente a 20% das custas - Adv(s).LUCINEIA MOREIRA MACHADO e GILBERTO PEDRIALI.
- 43.-CAUTELAR INOMINADA-288/2007-CHARQUE RECONCAVO INDUSTRIA E COM.DE ALIMENTOS LTD X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao autor sobre a certidão de fl 317 - Adv(s).LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA
- 44.-PRESTACAO DE CONTAS-309/2007-JOSE FLAVIO GARCIA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 309/2007A pericia foi determinada pelo Juízo (CPC, 915, § 3º), pelo que indefiro o pleito de fls. 548/553.Ao Banco para atender, portanto, o comando de fls. 547, no prazo de 20 dias.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
- 45.-EMBARGOS A EXECUCAO-667/2007-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.
- 46.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-692/2007-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X HELCIO MARTINS VIEIRA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 4 ofício(s) para retirar). - Adv(s).KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e .
- 47.-ORDINARIA DE COBRANCA-772/2007-ANTONIO RODRIGUES e Outros X JESSES ROBERTO LEITE - Autos n. 772/2007 Intime-se o credor para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.Diligências necessárias.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ALINE ZAMARIAN DUCCI
- 48.-COBRANCA (ORDINARIA)-1134/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X AGROPECUARIA COREMA LTDA - Autos n. 1134/2007 Para continuação da audiência de instrução (fl. 189) e oitiva da testemunha Rosário Willian Andrade, designo o dia 25/10/2011, às 14:00 horas, devendo a autora informar o endereço atual em 05 dias.A autora desistiu da oitiva de Cirene Ribeiro Costa Vanni (fl. 291).Em relação às testemunhas Jonas Barcelos Correa Filho e Carlos Viacava, cujas precatórias foram retiradas e não houve a comprovação da respectiva distribuição, declaro prejudicada a produção da prova.A testemunha Nilson Francisco Genovesi foi ouvido por precatória (fl. 326).Informe a autora se possui interesse na expedição de carta rogatória para a oitiva do representante legal da ré ou indique seu domicílio atual em território brasileiro.Oficie-se aos juízos deprecados de Bela Vista-MS (Goya Agropecuária) e de Taquarituba (João Antonio Grabriel) sobre o andamento das precatórias.Indefiro a oitiva da representante legal Animal Enterprises Ltd. por não ser parte nos autos.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e ELIANDRO LOPES DE SOUSA,FERNANDA VICENTINI,GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO.
- 49.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1246/2007-JOAO MARCAL TOMAZ X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1246/2007Ao credor para se manifestar.Intimem-se.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUCIANO GODOI MARTINS, EDEN CARLOS BATISTA
- 50.-PRESTACAO DE CONTAS-1302/2007-BORCHARDT E CIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 1302/2007Concedo o prazo derradeiro de 45 dias para a autora promover o pagamento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a prova requerida.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE DOS SANTOS NETTO, MILTON QUEIROZ LOPES
- 51.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-1329/2007-WALDI ROHLING X VIACAO GARCIA LTDA - Ao credor para prosseguimento ao feito - Adv(s). VANESSA LIE ITIMURA,MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.
- 52.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-1381/2007-PET SHOP CAO PEAO LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO, MARINA ZAPAROLI BERETTA

53.-COBRANCA (SUMARIO)-1434/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA X MAFALDA FONTANELA - Ofício(s) a disposição da parte, (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). AILTON DOMINGUES DE SOUZA.

54.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-21220/2007-BANCO PANAMERICANO S/A X BRUNO ALVES DA CRUZ MARIANO - Ciência às partes da baixa dos autos. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI, DANIELLA DE SOUZA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.

55.-ORDINARIA DE COBRANCA-24223/2007-HERMOGENES PAES LANDIM X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ofício(s) a disposição da parte, (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). RODRIGO DA COSTA GOMES

56.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-195/2008-LEONARDO RODRIGO FERREIRA ALELUIA X MOVEIS BRASILIA LTDA - Ao devedor para, querendo, impugnar o termo de penhora - Adv(s). EDUARDO LUIZ CORREIA.

57.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-337/2008-BERENICE QUINZANI JORDAO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ofício(s) a disposição da parte, (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).PETERSON MARTINS DANTAS

58.-MONITORIA-432/2008-MARMORARIA CONDOR LTDA X EBENGE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO

59.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-434/2008-MARILZA HELENA DA SILVA e Outro X SOCIEDADE RURAL DO PARANA e Outros - A autora para se manifestar sobre o agravo - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO

60.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-495/2008-CLEONICE CONCEICAO EVANGELISTA DE SOUZA X CAIXA SEGUROS S/A - Autos n. 495/2008 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

61.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-514/2008-LUIS ANTONIO BARREIRO X DIOGO SALLUM DAHER - Ao impugnante para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,33, sendo R\$ 40,33 referente ao contador - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

62.-ORDINARIA DE COBRANCA-539/2008-RAUL VIEIRA IMOVEIS e Outro X LUIZ ROBERTO FIORI BORGHESI e Outro - Autos n. 539/2008Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito retro.Diligências necessárias.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RUI ZANCARLI SOUZA.

63.-ORDINARIA-562/2008-ADELSON BENEDITO SOUZA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Guarde-se pelo prazo de eventual recurso de apelação, pelo que indefiro o pleito retro. - Adv(s).FRANCISCO SPISLA

64.-DEPOSITO-643/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X GRAZIELA LOPES SCANDELARE - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, BLAS GOMM FILHO

65.-ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-680/2008-JOAO FERNANDES FILHO X MARCIO LUCIO PIERONE e Outro - Autos 680/2008Da prescrição e da decadência.As preliminares de decadência e prescrição invocadas pelo segundo réu não merecem acolhida.O contestante Claudio Oliveira Rosa equivocase ao fundamentar sua defesa preliminar nos serviços prestados ao autor.A responsabilidade que lhe é imputada na inicial se fundamenta no serviço prestado para o réu nas obras de ampliação da residência em 2007.De acordo com a inicial, foram as obras realizadas pelo primeiro requerido, sob a responsabilidade técnica do segundo réu, que causaram danos no muro dos fundos do imóvel do autor.Como a presente demanda foi ajuizada em maio de 2008, não há que se cogitar de prescrição ou decadência.Da legitimidade ativa.O autor comprovou a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº52.284, do 2º Ofício de Imóveis de Londrina, através do contrato de compromisso de compra e venda firmado com Joel de Oliveira em 11/10/2002.O contrato de locação trazido com a impugnação à contestação demonstra que o autor exerce a posse sobre o bem.O fato do imóvel permanecer matriculado em nome de Joel de Oliveira não retira do autor a legitimidade para exigir a reparação dos danos no muro.A legitimidade para exigir indenização é daquele que sofreu o prejuízo, devendo o art. 1.311, § único do Código Civil sofrer uma interpretação sistemática e extensiva para reconhecer o direito do possuidor em demandar pelo ressarcimento dos danos.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova consiste em saber se os danos no muro dos fundos do imóvel do autor, na parte que encontra com o imóvel do réu, sofreu danos em sua estrutura em razão das obras realizadas pelo primeiro requerido, sob a responsabilidade técnica do segundo réu, no início de 2007.Como não houve pelas partes pedido de prova pericial com a formulação de quesitos (arts. 276 e 278, CPC), defiro a produção de prova testemunhal.Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 01/11/2011 às 14:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Londrina, 01/09/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como ao 1º réu para retirar expedientes 3 cartas de intimação e o 2º réu retirar 2 cartas de intimação - Adv(s).ORLANDO RIBEIRO, ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA, CASSIO NAGASAWA TANAKA.

66.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-918/2008-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X DORACI PEREIRA BARBOSA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

67.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-922/2008-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X OSMAR MARTINS ESTEVES - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

68.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-976/2008-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SERPELONI & martins ltda - Manifeste-se o

requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e .

69.-DEPOSITO-1037/2008-BANCO PANAMERICANO S/A X EDICLEIA DE OLIVEIRA THEODORO - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s).TATIANA VALESCA VROBLESKI e .

70.-CANCELAMENTO DE PROTESTO-1157/2008-MARIA APARECIDA RIBEIRO X MICROHIGEP e Outro - A credora para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).DANEIL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FENANDO SAKAMOTO, AFONSO FERNANDES SIMON

71.-MONITORIA-1170/2008-BANCO ITAUBANK S.A X TECBRASIL COMÉRCIO DE PROD.DE INFORMÁTICA LTDA e Outro - Ao autor sobre as respostas dos ofícios - Adv(s).SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ

72.-ORDINARIA-1257/2008-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e Outro - Autos nº 1257/2008 de ordinária ajuizada por Santa Cruz Engenharia Ltda. contra Carlos Alberto dos Santos e Sheyla I. de Lima, todos qualificados nos autos.Alega a autora que: em 03/05/1994 firmou com os requeridos contrato de outorga de opção para aquisição de imóvel no valor de Cr\$ 33.943.536,00, constituído do apartamento nº 2802, bloco 28, no Residencial Catuai, Londrina/PR; a autora outorgou aos réus opção de compra par aquisição de unidade habitacional sob condição e mediante antecipação de posse precária, até a concretização da aquisição se assim desejassem; parte do preço seria pago com financiamento e outra parte com recursos próprios dos réus; enquanto permanecessem no imóvel teriam que pagar mensalmente uma taxa pela utilização, bem como ficariam responsáveis pelas despesas de água, luz, condomínio, impostos e outras inerentes ao uso; por motivos alheios à vontade das partes o financiamento foi prorrogado, porém os réus poderiam continuar no imóvel; tendo a CEF disponibilizado o financiamento, a autora firmou junto ao Ministério Público instrumento particular de transação onde ficou acordado uma concessão de benefícios aos adquirentes mutuários para efetivarem as operações de repasse do financiamento; o benefício consistia na dispensa do pagamento do preço denominado "poupança"; os réus optaram pela não aquisição do imóvel quando se recusaram a efetivar o financiamento ofertado, porém continuaram ocupando o imóvel; o débito é de R\$ 5.376,00; os réus foram devidamente notificados; o contrato deve ser rescindido; deve ser antecipada a tutela para a reintegração na posse do imóvel. Requerer a reintegração na posse por liminar, e a procedência da ação para declarar rescindido o contrato com a condenação dos réus ao pagamento do débito. Juntos os documentos de fls. 23/77.Pelo despacho de fl.79 foi indeferida a antecipação da tutela. O réu apresentou contestação alegando que: a relação entre a autora e a Caixa Econômica Federal sempre foi permeada por conflitos; ao longo do tempo que reside no imóvel pagou mais de R\$ 20.000,00; após o ajuizamento da ação efetuou o pagamento de duas parcelas nos meses de dezembro de 2008 e abril de 2009 no valor de R\$ 3.182,00; não continuou a efetuar o pagamento por descumprimento de acordo verbal entre as partes; nunca foi oficialmente notificado para efetuar o financiamento; houve concordância tácita da autora em permitir a moradia mediante pagamento de taxas administrativas; não existe prova nos autos que comprove que o réu foi notificado para devolver o imóvel; a reintegração de posse deveria ter sido pleiteada por procedimento autônomo; a assinatura da notificação se deu por pessoa estranha ao processo; a inserção de cláusula resolutória fere o CDC; não foi dado novo prazo para firmar o contrato com o agente financeiro; reside no imóvel há mais de 15 anos e sempre pagou todos os encargos de moradia; impugna o valor da causa; a multa de 10% é excessiva. Requerer a improcedência da ação. Em pedido contraposto requereu a inversão do ônus da prova, que os juros sejam aplicados dentro do limite legal, a concessão de nova oportunidade para negociação junto ao agente financeiro. Juntos o documento de fl.165. A autora requereu a desistência da ação em relação à segunda requerida, o que foi deferido (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir.Dos fatos.Os documentos que instruem o pedido comprovam que as partes firmaram entre si "instrumento particular de outorga de opção para aquisição de unidade habitacional sob condição e mediante antecipação de posse em caráter precário".A celebração de contrato de opção de compra com transferência precária da posse do imóvel foi celebrado entre as partes em razão das dificuldades existentes na época para a liberação de financiamento pelo Caixa Econômica Federal.A autora assumiu a conclusão das obras e cedeu ao requerido um apartamento de sua propriedade para uso precário até que fosse viabilizado o financiamento para aquisição pelo Sistema Financeiro da Habitação.Na cláusula 48ª constam o Sr. Carlos Alberto dos Santos e sua esposa Sheyla I. de Lima como optantes compradores da unidade habitacional nº 2.802, bloco 28, com 03 quartos no térreo e área total de 75,39m² (fl.49).O preço do imóvel foi dividido em 01 parcela de Cr\$ 7.543,008, 00 e o restante de Cr\$ 26.400.528,00 a ser financiado junto à Caixa Econômica Federal.No período em que aguardava a liberação de financiamento o requerido obrigou-se a pagar a favor da autora uma taxa mensal pela ocupação precária do bem.Foi estabelecida na cláusula quinagésima (fl.50) que o prazo máximo de exercício da opção de aquisição das unidades era de 02 anos contados da data da assinatura do contrato 03/05/1994.Devido aos problemas junto ao agente financeiro e com o propósito de viabilizar e efetivar as operações de repasse do financiamento, a autora formalizou junto ao Ministério Público transação dispensando a poupança paga pelos mutuários e reiterando o prazo disposto no contrato para efetivação do financiamento em 01/08/98 (fls.60/61).Entretanto, há mais de 02 anos quando da distribuição da causa, conforme referido na inicial, o réu deixou de cumprir sua obrigação referente ao pagamento da taxa mensal, bem como não efetuou o financiamento para a compra do imóvel.O réu foi notificado em 23/06/98 para efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.312,00 ou a desocupação do imóvel (fl.75/76). Nova notificação foi realizada em 23/05/2004 (fls. 73/74).Da rescisão contratualO contrato objeto da lide prevê a hipótese de rescisão contratual na cláusula trigésima (fl.43):"em caso de inadimplemento pelo promitente comprador das obrigações de pagamento

constantes no caput das cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima, bem como em hipótese de retardar ou recusa por ela na formalização, respectivamente, do repasse e da confissão de dívida distinguindo nas cláusulas vigésima oitava e vigésima nona, todas deste instrumento, poderá a promitente vendedora considerar resolvido o presente pacto (...)" . A requerida afirma que o réu é inadimplente desde 10/10/2007. O réu afirma que efetuou pagamento de mais de R\$ 20.000,00 ao longo do tempo que residiu no imóvel e ainda efetuou o pagamento de duas parcelas nos meses de dezembro de 2008 e abril de 2009, totalizando o valor de R\$ 3.182,00. O réu juntou recibos, um no valor de R\$ 2.232,00 referente aos aluguéis de 10/02/2007 a 10/06/2007 e condomínio de 10/10/2006 a 10/04/2007, e outro no valor de R\$ 950,00 referente aos aluguéis de 10/07/2007 a 10/09/2007 (fl. 165). Os recibos juntados pelo réu não constituem as cobranças da autora, uma vez que se referem ao período anterior a outubro de 2007. De acordo com a cláusula quinquagésima da proposta de compra consta o prazo para efetivação do financiamento: "prazo máximo de exercício da opção de aquisição das unidades descritas e caracterizadas na cláusula quadragésima oitava: dois anos contados da assinatura deste instrumento, observado o disposto no parágrafo único da cláusula vigésima primeira retro" (fl. 50). E depois com a transação efetivada junto ao Ministério Público o prazo para aquisição do financiamento ficou definido até o dia 01/08/98 (fl. 60). A cláusula vigésima oitava do contrato (fl. 41) prevê que: "o promitente comprador superada a obstrução da Caixa Econômica Federal ao exercício da aquisição da unidade que lhe foi opcionada, será convocado, através de correspondência a ser encaminhada, por via postal registrada, para o imóvel a ele comprometido, para em até 10 dias contados da data da sua entrega, comparece ao citado agente financeiro para efetivação do pertinente repasse". Conforme documentos de fls. 75 e 76 o réu foi notificado em 23/05/1998 para comparecer à CEF para a efetivação do financiamento. A correspondência foi encaminhada para o endereço do réu, via aviso de recebimento, não podendo ele negar o seu recebimento. Eventuais dificuldades econômicas ou administrativas do requerido não autorizam a extensão do prazo estabelecido no acordo ou no contrato. Não se pode aceitar como justificativa para o descumprimento do contrato o fato do réu ter ficado inadimplente com a taxa de administração, uma vez que expressamente prevista na cláusula vigésima sétima (fl. 40), independentemente da negociação do financiamento. Caracterizada a inadimplência do réu, é lícito à promissária vendedora pedir a resolução do contrato, conforme pactuado (arts. 389 e 397, CC). A rescisão do contrato por inadimplimento do réu promitente comprador está amparada nas cláusulas 30ª, 31ª e 32ª (fls. 43 e 44). A autora requereu a condenação do réu em pena cominatória, porém indicou a aplicação da cláusula quinquagésima quinta. A cláusula citada (fl. 51), não prevê aplicação de pena cominatória e não se verificou no contrato qualquer outra cláusula que estipulasse a aplicação de penalidade no caso de rescisão ou desocupação antecipada do imóvel. Na cláusula trigésima segunda ficou estipulada a possibilidade da autora cumular o pedido de reintegração de posse com perdas e danos (fl. 44). Como não há no contrato cláusula penal compensatória que importe em prévia liquidação das perdas e danos, cabia à autora deduzir pedido específico de indenização pelos danos causados pelo réu, o que não se encontra na inicial. Da reintegração de posse. Os requisitos para a reintegração de posse estão previstos no art. 927 do CPC: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O réu adquiriu posse precária sobre o imóvel descrito na inicial quando da assinatura do contrato de outorga de opção de compra e venda. A posse direta sobre a unidade se concretizou quando da entrega das chaves. O inadimplimento, seja quanto ao pagamento da taxa mensal de ocupação, seja quanto à obtenção de financiamento para aquisição do imóvel, macula a posse que o réu exerce sobre o bem. Declarada a rescisão contratual, a reintegração de posse é medida que se impõe para que as partes voltem ao estado anterior. Da impugnação ao valor da causa. A impugnação ao valor da causa não merece acolhida, pois o réu não observou o procedimento descrito no artigo 261 do CPC. Do pedido contraposto. Em sede de pedido contraposto o réu requereu aplicação do CDC com inversão do ônus da prova, aplicação de juros legais e concessão de nova oportunidade de negociação com o agente financeiro. É incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de compromisso de compra e venda celebrados entre a autora e o réu. A incidência do CDC permite a inversão do ônus da prova no caso de verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência (artigo 6º, VIII), o que não se verificou no caso em apreço. Os juros foram aplicados dentro do contratado, ou seja, 1% ao mês, e estão de acordo o limite legal fixado no art. 1062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do atual Código Civil. O prazo para que o requerido obtivesse o financiamento junto à Caixa Econômica Federal se esgotou, não obstante as notificações realizadas pela autora. A não obtenção do financiamento é justamente a causa de pedir da rescisão do contrato e da reintegração, não havendo obrigação legal ou contratual que imponha à autora conceder nova oportunidade ao réu. O réu não impugnou os valores das parcelas apresentadas na planilha juntada na inicial, devendo, portanto prevalecer a forma requerida (de 10/10/2007 a 10/05/2009 no valor de R\$ 221,00; de 10/05/2009 a 10/06/2010 no valor de R\$ 234,00 e de 10/06/2010 a 10/08/2010 no valor de R\$ 247,00 - fls. 210/211). Da multa. A multa moratória a incidir sobre as prestações mensais não pagas, mas devidas pela ocupação do imóvel, deve ser de 2%, considerando o disposto no art. 52, §1º do CDC. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, os pedidos para: decretar a rescisão do contrato; reintegrar a autora a posse direta do imóvel; condenar os réus ao pagamento das parcelas vencidas de 10/10/2007 a 10/05/2009 no valor de R\$ 221,00; de 10/05/2009 a 10/06/2010 no valor de R\$ 234,00 e de 10/06/2010 a 10/08/2010 no valor de R\$ 247,00 - fls. 210/211). Da multa. A multa moratória a incidir sobre as prestações mensais não pagas, mas devidas pela ocupação do imóvel, deve ser de 2%, considerando o disposto no art. 52, §1º do CDC. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, os pedidos para: decretar a rescisão do contrato; reintegrar a autora a posse direta do imóvel; condenar os réus ao pagamento das parcelas vencidas de 10/10/2007 a 10/05/2009 no valor de R\$ 221,00; de 10/05/2009 a 10/06/2010 no valor de R\$ 234,00 e de 10/06/2010 a 10/08/2010 no valor de R\$ 247,00 até a data da efetiva desocupação do imóvel, atualizado monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos e multa de 2%. Julgo improcedente o pedido contraposto. Face à sucumbência do réu, condeno-o no pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, o zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e LOURIVAL BARBOSA, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.

73.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-1312/2008-NEUSA ELI BANRUQUE DA SILVA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1312/2008Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). A ação é movida por 05 autor(es). O(s) autor(es) adquiriu(m) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe. O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCV. Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva. Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH. Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro. Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice. Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo. Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta. Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-rogou nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato do intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar que a parte autora instruiu a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld. O fato de a inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Do interesse de agir - dano vigência contrato. Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos. O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução. Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro. Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis. Em resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohab-Ld. diversas vezes para relatar os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora. Aduziram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente. Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final. Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante. Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador

prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão. Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ: 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo. Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional. Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA. - Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a identificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado. - A identificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. - Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem. - As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia. Recurso especial não conhecido. (REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300) Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos. 2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial; 3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro; 4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção; 5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis; 6. Se há risco de desmoronamento. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Marcello Fabbian Teodoro, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova. A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 31/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). ROBERTO LAGO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

74.-DECLARATORIA-1411/2008-CECILIA EIKO FUJIWARA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - A autora para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 295,33, sendo R\$ 4,02 em favor do Ministério Público, R\$ 220,90 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 50,41 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus, bem como à advogada para informar o atual endereço a autora - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB

75.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-1463/2008-GILMAR ANTONIO FERNANDES X ORLANDI RAIMUNDO GOMES e Outro - Perícia marcada para o dia 19/10/2011 às 14:00 horas. O local da perícia será na AVENIDA SÃO PAULO, 841, o valor será de R\$ 1.500,00, o pagamento pode ser no ato da Perícia, ou no final do processo. - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, ANTONIO CARLOS CANTONI, CIRO BRUNING.

76.-ORDINARIA-1527/2008-CASTURINA DE OLIVEIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - A perícia registra que procederá às visitas técnicas de vistoria aos imóveis no dia 21/11/2011 a partir das 8:00 horas, conforme fls. 434/435 - Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, ARTHUR DOUGLAS VENEGAS.

77.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1577/2008-ANDERSON OLIVEIRA FERNANDES X BANCO BRADESCO S/A - Ofício(s) a disposição da parte, (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). MARCELO BARZOTTO

78.-DEPOSITO-1610/2008-BANCO ITAU S/A X ACR LEAL AP AUD CENTRO A TELEX e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s). JUVENTINO A.M.SANTANA

79.-PRESTACAO DE CONTAS-23183/2008-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S/A - Ciência às partes da baixa dos autos. - Adv(s). MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

80.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-43/2009-SEBASTIAO FRANCISCO LOPES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 43/2009 Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais. Diligências necessárias. Londrina, 30/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUZA ARAUJO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, CLAUDIA MARA HONESKO, ADRIANA HUMENIUK.

81.-MEDIDA CAUTELAR-53/2009-BASE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X TURBOSOLO COMERCIO E IMPORT.DE PROD.AGRICOLAS LT - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s). SANDRO PANISO, SHIROKO NUMATA.

82.-MEDIDA CAUTELAR-186/2009-ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MOACI MENDES LEITE X BANCO ITAU S/A - Autos n. 186/2009 Concedo o prazo de 60 dias para o Banco cumprir com o julgado. Intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito de fls. 156. Fica desde já autorizado seu levantamento, caso haja pedido. Diligências necessárias. Londrina, 29/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). MOACI MENDES LEITE e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI.

83.-ORDINARIA DE COBRANCA-209/2009-ALEX ANCELMO LEMES X HDI SEGUROS S/A - Autos nº 209/2009 de ação condenatória ajuizada por Alex Ancelmo Lemes contra HDI Seguros S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o requerente que: sua esposa é proprietária do veículo Fiat Uno Mille, placa CAS 6051; possui seguro com cobertura por furto com a requerida; o veículo foi furtado no dia 24/12/08; comunicou o furto à autoridade policial no mesmo dia; apresentou toda a documentação solicitada pela ré; a indenização foi negada por ausência de cobertura; tem direito à indenização do veículo. Requeru a condenação da seguradora. Juntou os documentos de fls. 05/13. Designada audiência (termo fl. 21), não foi obtido acordo, a ré ofertou defesa e o feito foi saneado. A ré contestou sustentando que: foi registrada a passagem do veículo pela Ponte Ayrton Senna, em Guaíra, no dia 23/12/2008, às 07:39 horas; o autor comunicou que o veículo foi roubado no dia 24/12/08 às 14:40 horas em Londrina; a proprietária do veículo informou que nunca viajou com o veículo; não houve registro de retorno do veículo pela Ponte Ayrton Senna; o autor não agiu com boa-fé; houve a perda do direito à indenização; em caso de condenação deve ser considerado o valor de mercado. Postulou pela improcedência. Trouxe os documentos de fls. 35/50. O autor manifestou-se sobre a defesa e ratificou o contido na inicial. Em audiência de instrução (termo fl. 57), foi tomado o depoimento pessoal do autor. A Secretaria Nacional de Segurança Pública prestou as informações de fl. 62. As partes apresentaram seus memoriais. É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos. No dia 24/12/2008, às 16:05 horas a esposa do autor comunicou à Polícia Militar que o Fiat Uno, placa CAS 6061, fora furtado naquela data entre 12:00 e 14:45 horas quando se encontrava estacionado na Rua Benjamin Constant, nº 725, nesta cidade (fls. 10/13). Ao comunicar o sinistro à seguradora o autor também informou que o fato ocorreu no dia 24/12/08, por volta das 14:30 horas (fl. 09). No dia 06/01/2009 a esposa do requerente fez uma declaração de próprio punho narrando que o furto do veículo foi no dia 24/12/08 por volta de 14:30 horas e que comunicou o fato para a Polícia através do telefone 190 logo depois, bem como acionou a corretora (fls. 47 e 48). A esposa do autor declarou para a seguradora que não realizou viagem com o veículo segurado nos últimos dois meses (fl. 46). Ao promover a regulação do sinistro a seguradora obteve junto ao Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública uma certidão de que o veículo segurado teve sua passagem pelo posto de pedágio da ponte Ayrton Senna, em Guaíra, registrada no dia 23/12/08, às 07:39:50 horas (fl. 39). Com base nesta documentação a ré negou o pagamento da indenização em 22/01/2009 (fl. 08). Do seguro. O artigo 422 do Código Civil impõe aos contratantes a obrigação de guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. De modo mais específico, o art. 765 do Código Civil reza: Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Sob o enfoque estritamente objetivo, a boa-fé exerce triplíce função: função interpretativa dos contratos; função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais e função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal, como o dever de informação e o dever de lealdade. O princípio da boa-fé sob o enfoque subjetivo impõe que as partes ajam com lealdade e da mesma forma que almejaríamos que a outra parte atuasse se estivessem em posições inversas. O contrato não pode ser instrumento de geração de conflito, que coloque os contratantes em posições antagônicas. O contrato cria relações entre as partes e exige que haja cooperação e colaboração entre os contratantes para a consecução de seus fins. Em contrariedade a estes princípios de boa-fé e probidade, o segurado alterou a verdade dos fatos ao comunicar o furto do veículo segurado no dia 24/12/08, por volta de 14:30 horas. A prova documental fornecida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública é firme ao atestar que o veículo segurado foi registrado, inclusive por fotografia, ao atravessar a ponte Ayrton Senna no sentido Guaíra-PR a Mundo Novo-MS, no dia 23/12/08, às 07:39 (fl. 62). A identificação do veículo como sendo o do autor faz-se não somente pela placa, mas pelo modelo e cor escura, conforme se verifica no documento de fl. 62. A prova oral em nada favorece a parte autora, pois não confirma que o furto do veículo tenha ocorrido no dia 24/12/08. O autor não apresentou qualquer outra prova que contrariasse o documento fornecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública. O boletim de ocorrência gera a presunção relativa de veracidade de que a esposa do autor fez declaração de furto do veículo à Polícia Militar, mas o conteúdo da declaração, ou seja, o efetivo furto não goza desta presunção. Em nenhum momento o autor confirmou a passagem do veículo pela ponte em Guaíra e um possível retorno para Londrina no mesmo dia ou no seguinte. A prova de que o veículo segurado passou pela ponte em Guaíra com destino a Mundo Novo no dia anterior e a ausência de notícia de retorno para Londrina afasta a possibilidade de ter sido furtado em nesta cidade em 24/12/08. A requerida logrou fazer prova de fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II do CPC) que, por seu turno, não provou a ocorrência do fato constitutivo do direito à indenização. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I do CPC. Face ao princípio da sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o julgamento da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ressaltado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de

Direito - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e PAULO ROBERTO FADEL,REINALDO MIRICO ARONIS.

84.-ORDINARIA DE COBRANCA-248/2009-JOSE LUIZ DA CRUZ FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 248/2009Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do IML no prazo comum de 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 29/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

85.-PRESTACAO DE CONTAS-321/2009-WALKIRA ZAINÉ DA COSTA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 321/2009 Intime-se o autor para se manifestar sobre a prestação de contas.Prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR

86.-REVISAO CONTRATUAL-344/2009-LEANDRO GEREMIAS DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a ré para se manifestar - Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS,JANAINNA DE CASSIA ESTEVES,BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

87.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-345/2009-ALEXANDRE DE OLIVEIRA QUEIROZ X LONDRINA ESPORTE CLUBE - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).CARLOS ALBERTO LEMOS JR, ALAN BELACIANO e .

88.-DESPEJO-394/2009-CIRENA POLÔNIO ZANON X VALDECIR BERTRAN - Autos 394/2009Tendo em vista o término do prazo do contrato de arrendamento, do qual o arrendatário tinha absoluto conhecimento, e a manifestação expressa da arrendadora de não ter interesse em prorrogar o contrato, defiro a imissão da autora na posse do imóvel, concedendo ao réu o prazo de 05 dias para a desocupação voluntária.Expeça-se mandado.Para que o réu finalize a colheita de mandioca e repolho autorizo sua entrada no imóvel no horário de 09:00 às 18:00 horas até o dia 17 de setembro.Intimem-se.Londrina, 02/09/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GERSON PAULUS DE CAMPOS e ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

89.-COBRANCA (ORDINARIA)-396/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X JORIAN MATIAS DA SILVA - Ao devedor para, querendo, impugnar o termo de penhora - Adv(s). JOSE EDMAR ROCHA ALVES.

90.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-449/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X KELWYN EMPREENDIMENTOS SC LTDA - Ao autor sobre a resposta do ofício - Adv(s).EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES e .

91.-DESPEJO-458/2009-MARGARIDA ALVES DOMINGUES X VALDIR HONORIO e Outros - Ao autor sobre a certidão de fl. 71 - Adv(s).DENISE DE CASSIA PONGELUPE BULGACOV

92.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-577/2009-OSVALDO LUIS LEMES X LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA - Autos nº 577/09A impugnante sustenta que a multa do art. 475-J, assim como o acréscimo de custas e honorários, em razão do acompanhamento pela Assejeper indicar que os autos estavam no Tribunal.O exequente sustentou que a executada foi intimada e não efetuou o pagamento.Relatado, decido.Pela sentença, confirmada em grau de apelação, a executada Monier Tégula Soluções para Telhados Ltda. foi condenada a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.A sentença foi confirmada pelo Acórdão.O trânsito em julgado foi certificado em 19/07/2010 (fl. 110).Com a baixa dos autos as partes foram intimadas, com início de prazo em 19/08/2010 (fl. 110 verso).Conforme constou da sentença, a impugnante deveria fazer o pagamento a que foi condenada no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo da multa de 10% do art. 475-J do CPC.O fato da movimentação processual constar ou não do site mantido pela Assejeper é indiferente para os fins do processo, uma vez que as partes tem ciência dos atos processuais através das intimações realizadas via Diário da Justiça (arts. 234 e 236, CPC).O certo é que, transitada em julgada a decisão condenatória e intimadas as partes da baixa dos autos, a impugnante manteve-se inerte.A multa é devida porque não houve por parte da executada o cumprimento espontâneo da condenação imposta na sentença (art. 475-J, CPC).A inércia da executada exigiu a realização de atos para a efetivação da decisão judicial, razão pela qual deve responder pelas custas processuais dos atos praticados na fase de cumprimento de sentença e pelos honorários da atividade desenvolvida pelo advogado da exequente.Pelo exposto, rejeito a impugnação.O valor bloqueado corresponde ao principal, custas e honorários da fase de conhecimento e de cumprimento de sentença, de sorte que o levantamento importa na satisfação da pretensão.Autorizo o exequente a promover o levantamento da quantia penhorada, descontadas as custas processuais.Julgo extinta a execução com base no art. 794, I do CPC.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 25/08/11. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ANTONIA MARIA DA COSTA,FATIMA APARECIDA LUCCHESI,MARCELO GIANNOBILE MARINO.

93.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-588/2009-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X RODRIGO CLETO DE SOUZA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 4 ofício(s) para retirar). - Adv(s).ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e .

94.-MEDIDA CAUTELAR-602/2009-SIZUMA OMOTO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 602/2009Indefiro o pleito retro em razão do conteúdo do Acórdão proferido.Intimem-se.Londrina, 29/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SANDRA MATSUBARA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE

95.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-638/2009-BANCO BRADESCO S/A X A.C. SOUZA TERCEIRIZAÇÃO e Outro - Ao credor sobre a certidão de fl. 85 - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e .

96.-OBRIGAÇÃO DE DAR-708/2009-ISRAEL DE SOUZA CARVALHO X CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA - Ao requerido para promover a complementação das custas processuais, valor R\$ R\$ 729,30, sendo R\$ 667,40 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 21,58 referente ao Funjus - Adv(s). JEAN W.WAHLBRINK,LUIZ FERNANDO WAHLBRINK,INDIRA MUTRAN. 97.-ARROLAMENTO-905/2009-ROSILENE DOS SANTOS e Outro X JOSE APARECIDO MARIANO - Formal de Partilha a disposição da parte, bem como providenciar cópias para o mesmo. - Adv(s).RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE 98.-CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-915/2009-ELZA DE SOUZA SANTOS X JORLEY CRISTIAN GOMES DOS SANTOS - Autos nº 915/2009 de ação de busca e apreensão ajuizada por Elza de Souza Santos contra Jorley Cristian Gomes dos Santos, ambos qualificados na inicial.A requerente alega que: a pedido do requerido, que era noivo de sua filha, adquiriu em seu nome veículo Gol 16v, placa COT-9605, através de financiamento; desde o início o requerido não efetuou os pagamentos; foi processada pelo banco financiador; tentou transferir o financiamento para o requerido, mas este não concordou; o fumus boni iuris e o periculum in mora estão presentes; é devida a liminar sem ouvir o requerido. Requereu a busca e apreensão do veículo financiado em seu nome. Trouxe os documentos de fls. 08/16.A inicial foi emendada (fls. 20/29).A liminar foi concedida (fl. 30) e o bem foi apreendido (fl. 34).Citado (fl. 40), o requerido deixou de oferecer resposta (fl. 43).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 803, § ún. do CPC.Mérito.Cuidam os autos de ação cautelar de busca e apreensão com fundamento nos arts. 839/843 do CPC.O requerido não ofereceu resposta, incidindo nos efeitos da revelia, quais sejam, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e o julgamento antecipado da lide.A prova documental confirma que o financiamento do veículo está em nome da autora, o que justifica a recuperação da posse direta.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de confirmar a decisão liminar.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 24 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e .

99.-ORDINARIA DE COBRANCA-953/2009-CELSON DE LIMA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 953/2009 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 29/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

100.-DECLARATORIA-1119/2009-ELZA DE SOUZA SANTOS X JORLEY CRISTIAN GOMES DOS SANTOS - Autos nº 915/2009 de ação de busca e apreensão ajuizada por Elza de Souza Santos contra Jorley Cristian Gomes dos Santos, ambos qualificados na inicial.A autora alega que: a pedido do requerido, que era noivo de sua filha, adquiriu em seu nome veículo Gol 16v, placa COT-9605, através de financiamento; desde o início o réu não efetuou os pagamentos; foi processada pelo banco financiador; tentou transferir o financiamento para o réu, mas este não concordou; o fumus boni iuris e o periculum in mora estão presentes; é devida a liminar sem ouvir o requerido. Requereu a consolidação da posse do veículo. Trouxe os documentos de fls. 09/19.Devidamente citado (fl. 25), o réu deixou de comparecer na audiência de conciliação, sendo declarada sua revelia (fl. 26).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I e II do CPC.Mérito.O réu não ofereceu resposta, incidindo nos efeitos da revelia, quais sejam, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e o julgamento antecipado da lide.De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora firmou contrato de financiamento com o Banco Itaucard S/A garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial.A inadimplência da autora resta caracterizada pela existência de ação de busca e apreensão proposta pela instituição financeira.Muito embora o financiamento esteja em nome da autora, esta sequer utilizou o veículo antes da efetivação da busca e apreensão, estando, até então, com sérios riscos de sofrer danos materiais, haja vista a possibilidade de deterioração do bem.Proposta ação cautelar de busca e apreensão (autos 915/2009), o veículo foi apreendido.As obrigações assumidas entre a autora e a instituição financeira persistem.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de consolidar a posse direta do veículo Gol 16v, ano 1998, cor branca, chassi nº 9BWZZZ37XP014349, placa COT-9605, em mãos de Elza de Souza Santos.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 24 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e .

101.-ANULATORIA-1318/2009-REINALDO CORDEIRO X DETRAN - DEPARTAMENTO D TRANSITO DO PARANA - Ao autor para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 330,73, sendo R\$ 220,90 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 refernete ao contador, R\$ 49,50 referente a diligência do Oficial de Justiça Sergio, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA

102.-COBRANCA (SUMARIO)-1533/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X MARLI MARQUES AGOSTINHO e Outro - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1

carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).EDSON JESUS DELIBERADOR FILHO, JOAO SABEC FILHO, JOAO ELISEU COSTA SABEC, RICARDO FURLAN e .

103.-REVISAO CONTRATUAL-1799/2009-LUIZ ANTONIO VIOLADA X BANCO SANTANDER S/A - Ofício(s) a disposição da parte, (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). TONY ALVES

104.-ORDINARIA DE COBRANCA-1890/2009-CELSO MARCELINO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES

105.-REINTEGRACAO DE POSSE-1951/2009-BANCO FINASA BMC S/A X SONIA LOVEQUIO ROCHA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO

106.-ORDINARIA-1954/2009-ANGELINA NICASTRO FAJARDO X FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - FUNBEP e Outro - Autos n. 1954/2009 Intime-se a ré para informar o atual domicilio da ré Leticia Beatriz de Oliveira Fajardo.Prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

107.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-1964/2009-VIACAO GARCIA LTDA X ESPOLIO DE LUIS FERNANDO FERREIRA - Para a inquirição da testemunha arrolada, foi designada o dia 21/09/2011, às 13:45 horas, a ser realizada na Comarca de Cascavel na 2ª Vara Cível, conforme fl. 235 - Adv(s).MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e JAIR GAVINO FILHO.

108.-DECLARATORIA-2010/2009-ANTONIO APARECIDO CHIUQUETTI X ATIVOS S/A SEGURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - Autos n. 2010/2009 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 29/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUCIANO BIGNATTI NIERO, MARCIA CRISTINA BOEING e REINALDO MIRICO ARONIS,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAQUELINE SCOTA STEIN,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,RAFAEL MOSELE,JEAN CARLOS CAMAZOTO.

109.-DECLARATORIA-2069/2009-DELANO MARCUS COUTINHO BONDIM X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e Outro - Autos n. 2069/2009Anote a Serventia e observe o petitorio/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 29/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA JOSE FAUSTINO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,

110.-MONITORIA-2100/2009-EDWARD SOUZA FRANCO X SARA SCAFF COSTA - Autos n. 2100/2009Designo o dia 09/11/2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela requerida/embarcante.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 14/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 3 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA e ANDRE LUIS DANTAS HEC.

111.-REVISAO CONTRATUAL-2142/2009-SERGIO SUZANO DA COSTA X BANCO FINASA S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

112.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-2194/2009-LUIZA APARECIDA MARCIANO VIEIRA X BANCO FINASA S/A - Os embargos declaratórios são tempestivos e devem ser acolhidos para apreciar o pedido de restituição de devolução das prestações pagas. Das prestações pagas. Pelo contrato a autora se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais de R\$ 189,38. Deste total a requerente pagou 19 prestações, conforme documentos de fls. 74/111. Ao contrário do que sustenta a requerente, o simples fato do requerido ter recuperado a posse do bem não lhe assegura o direito de restituição das prestações pagas. A motocicleta foi apreendida e devolvida ao Banco para que fosse vendida e o valor obtido servir para pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento correspondente às 17 prestações inadimplidas, acrescidas do encargo moratório pactuados. Não existe, portanto, direito à restituição das prestações pagas na forma postulada pela requerente. Do resto mantenha a sentença como lavrada. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

113.-COBRANCA (SUMARIO)-25969/2009-SIMONE STEFFAN e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA

114.-DEPOSITO-3/2010-BANCO FINASA S/A X LUCAS ANTONIO ROSA LEITE LIMA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).IVAN PEGORARO e .

115.-EMBARGOS DO DEVEDOR-1160/2010-CAROLINA CARVALHO PEREIRA MARTINS ASSIS e Outro X CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA - Recebo os embargos para discussão sem suspensão da execução, haja vista a falta de depósito ou caução suficientes no feito executivo. Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal - Adv(s). RUBENS ROSSINI FILHO,RICHARDSON CARVALHO,HENDERSON CARVALHO.

116.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-4318/2010-ZULEIDE MARCIANO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Ao requerido para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 281,23, sendo R\$ 220,90 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

117.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-5729/2010-RINALDO JUVINO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Ao Banco para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 281,23, sendo R\$ 220,90 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s). JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

118.-REVISAO CONTRATUAL-8788/2010-ELIANE TOBARU X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 8788/2010.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 25/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e JAQUELINE SCOTA STEIN,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

119.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-17502/2010-SELMA DA CONCEIÇÃO X BANCO ITAU S/A - Autos 17502/2010Os Bancos Banestado S/A e Itaú S/A ofereceram impugnação para alegar que: não é devida a multa; há excesso de execução; devem ser aplicados os índices que corrigem os valores em caderneta de poupança; fazem jus à suspensão do processo nos moldes do art. 475-M do CPC.A exequente respondeu que a multa é devida, o cálculo está de acordo com a sentença executada, não se aplica o efeito suspensivo.Relatado, decido.Da multa de 10%.Reza o art. 475-J do CPC que o devedor tem o prazo de 15 dias para cumprimento do julgado, sob pena de incidência da multa de 10%.Como não houve o pagamento voluntário por parte do executado, mas apenas a oferta de títulos em penhora, incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o total devido.O Tribunal de Justiça do Paraná entende que é possível a incidência desta multa mesmo com o trânsito em julgado da sentença anterior a Lei nº 11.232/05, se o pedido de cumprimento ocorrer sob a égide desta lei:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DO CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J. CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1 ... 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª Cível - AI 0733514-4 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011)Do excesso de execução.Em seu cálculo a exequente não informa quais os índices utilizados para a correção monetária.As diferenças de reajustes dos planos econômicos devem ser corrigidas monetariamente pelos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança.APELAÇÃO CÍVEL (2). AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE MERO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NÃO ACOLHIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 3. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. 4. INSURGÊNCIA QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 89 É DEVIDO NO VALOR DE 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA DISTINTA. SENTENÇA CORRETA. 1. A pretensão dos apelados não se lastreia em suposta ilegalidade das regulamentações expedidas pelas autoridades monetárias e sim no modo pelo qual elas foram aplicadas pelas instituições financeiras na execução do contrato. 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso a prescrição ordinária vintenária, do artigo 177 do Código de 1916, pois na data do início da vigência da lei atual já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior. 3. "Iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador" (REsp 16.505/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01º.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Quanto aos remuneratórios e aos juros contratuais, estes institutos têm naturezas distintas e funções inconfundíveis. Os juros moratórios são devidos, no caso concreto, em virtude de o banco não ter efetuado a atualização nas contas de poupança dos poupadores no tempo e forma previstos em lei e na convenção, de acordo com o artigo 955 do Código Civil de 1916. Na espécie, os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento até o efetivo pagamento, no

percentual de 0,5% ao mês. RECURSO (2) NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (1). JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios, atualização monetária e expurgos inflacionários pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento e acumulados mês a mês, porque a poupança é aplicação financeira por prazo mensal e, ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. RECURSO (1) PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0622852-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 11.11.2009) Deve, portanto, a exequente apresentar novo cálculo com a correta correção monetária pela OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Do efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo à impugnação do art. 475-M do CPC exige a relevância da fundamentação e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Os argumentos invocados pelo impugnante são frágeis, tanto que têm sido reiteradamente rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Descabido, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação por não preencher os requisitos legais. Defiro a expedição de alvará para o levantamento da parte incontroversa de R\$ 767,53, ressalvada a decisão de fls. 42/44. Dos honorários advocatícios. Quando do ajuizamento da execução foram arbitrados honorários ao patrono do exequente de R\$ 200,00. Quando da decisão acerca da prescrição a verba honorária foi majorada para R\$ 300,00, a qual mantenho em razão do cálculo da exequente precisar ser complementado. Pelo exposto, defiro, em parte, a impugnação para determinar que seja apresentado pela exequente novo cálculo com base nos parâmetros fixados nesta decisão - correção monetária pelos índices da caderneta de poupança OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) -, com o valor exato da multa de 10% e os honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se. Londrina, 29/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

120.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19143/2010-BANCO SANTANDER S/A X COMISSARIA PARANAENSE DE CAFE CERAI S/C LTDA e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 19143/2010. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e HELEN KATIA SILVA CASSIANO.

121.-DEPOSITO-20272/2010-BV FINANCEIRA S/A X ALESSANDRA RIBEIRO DO NASCIMENTO SOUZA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e .

122.-ORDINARIA-20653/2010-RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA X TIM CELULAR S/A - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). JORGE BRANDALIZE, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO

123.-ORDINARIA DE COBRANCA-21192/2010-MARIA FERREIRA DOS SANTOS e Outros X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e .

124.-ORDINARIA DE COBRANCA-22743/2010-MANSUETO ALFIERI e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e .

125.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-24974/2010-LEONARDO ABRA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE

126.-ORDINARIA DE COBRANCA-25797/2010-ANDRE COLUSSI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI

127.-ORDINARIA DE COBRANCA-26185/2010-ADILSON DE BIAGI e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI

128.-COBRANCA (SUMARIO)-26478/2010-LAERCIO CONDE e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 26478/2010. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$-500,00 pelo autor, devidos na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER.

129.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-29981/2010-BANCO DO BRASIL S/A X JUAREZ CARLOS MARTINS E CIA LTDA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 3 ofício(s)

para retirar). - Adv(s). MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, KAMLYA KARENN GOMES RODRIGUES, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e .

130.-COBRANCA (ORDINARIA)-33766/2010-THEREZA CASTELLÃO MOSTAGI e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES

131.-ORDINARIA DE COBRANCA-34252/2010-LUIZ CARLOS FERNANDES e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES

132.-ORDINARIA DE COBRANCA-34401/2010-ARLETE DE OLIVEIRA BRANÇAO e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES

133.-REVISAO CONTRATUAL-35090/2010-JOSÉ NEWTON BATISTA DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - Autos nº 35090/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por José Newton Batista dos Santos contra Banco Finasa S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: em 14/10/2006 firmou com a instituição financeira ré contrato de financiamento para adquirir veículo; obteve financiamento de R\$9.500,00, cujo pagamento foi parcelado em 36 prestações de R\$ 409,00; aplica-se o CDC; é cabível a inversão do ônus da prova; houve cobrança indevida de capitalização de juros em período inferior a um ano; a tarifa de boleto bancário é abusiva; os valores pagos a maior devem ser repetidos em dobro. Requereu a revisão contratual e a repetição do indébito em dobro. Juntou os documentos de fls. 25/97. A requerida foi citada às fls. 102 e não apresentou contestação. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos acarreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o banco requerido não apresentou contestação no prazo legal incidindo, assim, nas penas e efeitos da revelia, quais sejam, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 319, CPC) e o julgamento antecipado da causa (art. 330, II, CPC). Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento. Em outubro de 2006 as partes firmaram contrato de financiamento no valor de R\$ 9.500,00 parcelado em 36 vezes de R\$ 409,00, com início a partir de 14/11/2006 (fls. 28/30). O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". Da capitalização mensal de juros. Resta evidenciado o anatocismo em razão do descompasso entre o percentual da taxa anual contratada e doze vezes o percentual da taxa mensal (2,27% multiplicado por 12 equivale a 27,24% e não a 30,95%). [...] 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. Recursos conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687573-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) O anatocismo em período inferior ao anual passou a ser admitido pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuado. Não consta no contrato cláusula prevendo a incidência de capitalização de juros (fl. 28/29). Desse modo, a capitalização mensal de juros deve ser excluída. Das tarifas. Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º). No contrato (fl. 28) consta a cobrança de tarifa de abertura de crédito (COA) de R\$ 200,00. Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual. Consta a cobrança de R\$ 3,90 a título de tarifa de emissão de carnê, no boleto juntado pelo autor (fls. 32/97). O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor. A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) e da taxa de emissão de boleto é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: ... É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de abertura de crédito (COA) e a tarifa de emissão de carnês (TEC). Da repetição do indébito. Na petição inicial o autor requereu a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente. Não há que se exigir prova do erro por

parte do autor, em analogia à Súmula 322 do STJ, pois se trata de contrato de adesão em que o consumidor não tem autonomia para discutir os valores cobrados, mas apenas para assinar ou não o contrato. De igual modo, a aplicação ou não do CDC não interfere no direito à restituição de quantias exigidas ilícitamente. O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera. A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco. Isso porque ainda há longa controvérsia quanto à possibilidade da cobrança de tarifas e comissão de permanência cumulada com encargos, existindo entendimentos em sentido contrário e nenhum entendimento geral que possa ser imposto de modo inequívoco à conduta do réu, senão em casos específicos trazidos à análise. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Constatada a irregularidade de cobrança de taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto e capitalização de juros, é devida a restituição dos valores pagos a maior de forma simples e atualizada. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: a) declarar a nulidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê; b) determinar a revisão do contrato com a exclusão da capitalização mensal de juros; b) condenar o Banco Finasa S/A a restituir os valores exigidos a título taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê, bem como de capitalização de juros com o acréscimo de correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o requerido no pagamento de 90% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e a revelia, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. O restante das custas processuais será arcado pelo autor, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA

134.- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-38706/2010-ROBERTO DE BARROS COBRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos 38706/2010 Banco executado apresentou impugnação alegando que: não houve a juntada do título executivo; o direito relativo aos expurgos inflacionários está prescrito; há excesso nos cálculos em relação ao índice de correção monetária; o cálculo de fl. 82 tomou por base valor diverso do saldo em janeiro de 1989. Os impugnados sustentaram que: o direito não está prescrito; faz jus ao reajuste dos depósitos em caderneta de poupança; os cálculos estão corretos. É o relatório. Passo a decidir. Do título executivo. A inicial está instruída com certidão expedida pela 13ª Vara Cível de Curitiba que transcreve o contido na sentença e no Acórdão que decidiram a ação civil pública movida pela Apateco contra o Banco do Brasil onde houve a condenação ao pagamento das diferenças de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, o que atende à exigência do art. 475-N e 614 do CPC. Da prescrição. A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução. A matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº 14552 que tramitou na 13ª Vara Cível de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos. A decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC). Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou: 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A contagem da prescrição teve início em julho de 1987 e em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco na ação civil pública. Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no art. 202, § 1º, do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 23/12/1998. Recomeçando a contagem em 23/12/1998, a prescrição para a execução se consumará em 23/12/2018. A pretensão do Banco de aplicar o prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil ofende a coisa julgada. Ainda que se entendesse que o prazo prescricional não se sujeita à coisa julgada, a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança por índice diverso do efetivamente devido não se amolda à figura do enriquecimento sem causa. O próprio Banco sempre sustentou que promoveu a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança em obediência aos planos econômicos e a orientação governamental, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Quando muito seria possível admitir que, com a vigência do novel Código Civil, o prazo geral da prescrição foi reduzido de 20 para 10 anos. Assim, aplicando-se o lapso de 10 anos a partir da sua vigência em 11/01/03, por força da regra de transição do art. 2028, a pretensão de executar a sentença condenatória imposta na ação civil pública se consumará em 11/01/2013. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 0717090-9 - Agravo de Instrumento. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto Não houve por parte do exequente acréscimo de juros remuneratórios, conforme se extrai do cálculo trazido com

a inicial, de sorte que não há que se cogitar de prescrição dos juros. Da multa. A lei processual aplica-se na fase em que o processo se encontra quando entra em vigência. No caso presente, não obstante a sentença que serve de título executivo judicial tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, a execução foi iniciada em 2010. O Tribunal de Justiça do Paraná entende que é possível a incidência desta multa mesmo com o trânsito em julgado da sentença anterior a Lei nº 11.232/05, se o pedido de cumprimento ocorrer sob a égide desta lei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1 ... 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0733514-4 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011) Para compatibilizar a regra do art. 475-J do CPC, houve a intimação do Banco executado para o cumprimento espontâneo da obrigação. Ao invés de promover o pagamento, ainda que da parcela incontroversa, o Banco executado optou pela penhora e oferecimento de impugnação. Como o Banco não aproveitou a oportunidade concedida para cumprir a condenação imposta na ação civil pública, a multa do art. 475-J do CPC é devida. Da correção monetária. Em seus cálculos os exequentes e o executado utilizaram os índices do Contador Judicial para a correção monetária, o que se mostra equivocado (fl. 17 e 145, por exemplo). As diferenças de reajustes dos planos econômicos devem ser corrigidas monetariamente pelos índices que remuneraram os depósitos em caderneta de poupança. APELAÇÃO CÍVEL (2). AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE MERO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NÃO ACOLHIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 3. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. 4. INSURGÊNCIA QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 89 É DEVIDO NO VALOR DE 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA DISTINTA. SENTENÇA CORRETA. 1. A pretensão dos apelados não se lastreia em suposta ilegalidade das regulamentações expedidas pelas autoridades monetárias e sim no modo pelo qual elas foram aplicadas pelas instituições financeiras na execução do contrato. 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregar mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso a prescrição ordinária vintenária, do artigo 177 do Código de 1916, pois na data do início da vigência da lei atual já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior. 3. "Iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador" (REsp 16.505/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01º.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Quanto aos remuneratórios e aos juros contratuais, estes institutos têm naturezas distintas e funções inconfundíveis. Os juros moratórios são devidos, no caso concreto, em virtude de o banco não ter efetuado a atualização nas contas de poupança dos poupadores no tempo e forma previstos em lei e na convenção, de acordo com o artigo 955 do Código Civil de 1916. Na espécie, os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento até o efetivo pagamento, no percentual de 0,5% ao mês. RECURSO (2) NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (1). JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios, atualização monetária e expurgos inflacionários pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento e cumulados mês a mês, porque a poupança é aplicação financeira por prazo mensal e, ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. RECURSO (1) PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0622852-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 11.11.2009) Deve, portanto, a parte exequente apresentar novo cálculo com a correta correção monetária pela OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Do cálculo de fl. 82. Basta cotejar o cálculo de fl. 82, que tomou por base o saldo existente na conta poupança do autor Salvador Lopes em maio de 1989 com os cálculos dos

demais autores que partiram do saldo em conta em janeiro de 1989 (fls. 71 e 73, por exemplo) para constatar o erro havido. O cálculo do autor Salvador Lopes deve ser refeito. Dos honorários advocatícios. Quando do ajuizamento da execução foram arbitrados honorários ao patrono dos exequentes no valor de R\$ 2.162,00 para pronto pagamento (fl. 29). Tendo em vista que o Banco apresentou impugnação, o que exigiu nova intervenção do patrono do exequente, elevo a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Do efeito suspensivo. As questões dirimidas estão de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e não há risco de dano irreparável, razão pela qual indefiro a concessão de efeito suspensivo. Contudo, o levantamento do valor penhorado deverá aguardar a juntada de novo cálculo pelos exequentes. Ante ao exposto, defiro, em parte, a impugnação para determinar a elaboração de novos cálculos nos termos da decisão. As custas da execução devem ser suportadas pelo executado ante a sucumbência mínima. Intimem-se. Londrina, 29/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). EVELISE MARTIN DANTAS, PETERSON MARTIN DANTAS e ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMELI.

135.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-39847/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LAERCIO CONDE e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 39847/2010. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a perda do objeto, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE.

136.-COBRANCA (ORDINARIA)-42627/2010-GENTIL DAMAS DE QUADROS X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Autos nº 42627/2010 de ação de cobrança ajuizada por Gentil Damas de Quadros contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, ambos qualificados em inicial. Alega o autor que: em firmou com a ré dois contratos de seguro de vida de apólice nº 214.416 e 177324; foi estipulada cobertura de invalidez por acidente; no dia 31/01/2005 o autor sofreu acidente na empresa onde trabalhava conforme boletim de ocorrência; fraturou o fêmur direito; foi afastado do trabalho e foi emitida a comunicação de acidente de trabalho; foi aposentado por invalidez pelo INSS; procurou a ré para receber a indenização sendo orientado a preencher o aviso de sinistro; foi protocolado o sinistro em 08/03/2010; a seguradora negou o pagamento por entender que se trata de acidente pessoal; aplica-se o CDC; é desnecessária a prova pericial em virtude de já ter sido atestada sua invalidez pelo INSS: cabe inversão do ônus da prova; somados os contratos a indenização perfazem o valor de R\$ 38.666,20, devendo ser tal valor corrigido monetariamente com aplicação de juros. Requeru a condenação da requerida no pagamento da indenização. Juntou documentos de fls. 12/40. A requerida contestou sustentando: a seguradora não está obrigada a indenizar tendo em vista que a seqüela do autor é proveniente de doença; a hipótese é de acidente pessoal; a apólice de seguro contratada não possui cobertura para acidente pessoal; o conceito securitário de invalidez por acidente não é o mesmo do conceito previdenciário; na invalidez por acidente o risco coberto é de perda, redução ou impotência funcional, total ou parcial de um membro ou órgão; o autor é portador de doença no fêmur direito, artrose femural levando a invalidez parcial permanente por doença; deve ser respeitado o pactuado entre as partes; o autor também não se enquadra na cobertura de antecipação especial por doença; no caso de comprovada a invalidez deverá ser considerada a apólice vigente na época do acidente; não cabe a inversão do ônus da prova; os juros e a correção monetária deverão incidir a partir da citação. Postulou pela improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 77/85. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, tendo sido interposto agravo retido nos autos. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Dos fatos. Em 01/02/2005 a empresa em que o autor trabalhava emitiu comunicação de acidente de trabalho, onde consta que o requerente estava estacionado a aproximadamente 8 metros de um portão de acesso aguardando o carregamento de sucata de tecidos em caminhão e quando iniciou o transporte do material veio a colidir contra este portão. Consta a descrição da natureza da lesão trauma no fêmur (fl. 26). A Previdência Social concedeu ao autor aposentadoria por invalidez (acidente de trabalho) em 24/11/2009 (fl. 32). A incapacidade para as atividades laborais consta da comunicação da previdência social de fl. 30. Promovido o aviso de sinistro (fl. 34/36), a Seguradora ré negou a cobertura por entender que a patologia do segurado não se enquadra no conceito de acidente pessoal. (fls. 37/38). Dos contratos de seguro. O autor instruiu seu pedido com uma apólice de seguro de vida individual e/ou acidentes pessoais nº 177.324, com vigência de 01/07/2009 a 01/07/2010, que renovou a apólice anterior nº 58.632.381-8 (fls. 15/19). O autor também trouxe um endosso do seguro de nº 214.416 com vigência de 18/05/2010 a 05/01/2011 (fl. 14). As partes não esclareçam se o endosso substituiu a apólice nº 177.324 ou se houve a contratação de um segundo seguro. De acordo com o documento de fl. 85, o requerente possuía contrato de seguro de 06/01/2003, renovado a cada vencimento. Conforme o art. 789 do C.C. de 2002 é plenamente permitido a contratação de mais de um seguro sobre o mesmo interesse com a mesma seguradora. Em que pese a requerida não ter contestado a vigência das apólices e nem a possível sucessão, o pagamento da indenização deve se dar pela apólice vigente quando da ocorrência da invalidez e esta foi cabalmente atestada em 24/11/2009 quando foi declarada pelo INSS. A apólice vigente em 24/11/2009 era o de nº 177.324, posto que o endosso do seguro de nº 214.416 teve início somente em 18/05/2010. No mais as partes devem obedecer ao disposto nos arts. 765 e 766 do Código Civil que exigem boa-fé, veracidade, exatidão, completude das informações prestadas quando da contratação, e o autor, ciente da sua invalidez quando da formalização do endosso nº 214.416, deveria informar a seguradora sobre

a invalidez já ocorrida. A cumulação de indenização postulada na inicial ocasionaria enriquecimento ilícito, seja porque quando da formalização já tinha ocorrido o sinistro e era obrigação do autor informar a seguradora, seja porque quando da declaração da invalidez tal apólice não estava em vigência. Da invalidez permanente. O autor pretende receber indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho. A contratação do seguro de vida individual está demonstrada pelos documentos de fls. 14/19. De acordo com os documentos citados, o contrato garante indenização em caso de invalidez permanente por acidente ao segurado. O autor trabalhava na empresa Providência Transportes Ltda., quando em 31/01/2005 ao manobrar um caminhão dentro do pátio da empresa sofreu um acidente e fraturou o fêmur. Expedida a comunicação de acidente de trabalho, o autor foi submetido a exame médico que atestou a ocorrência de fratura no colo do fêmur direito (fl. 24). A seguradora recusou-se a efetuar o pagamento alegando que a invalidez não decorre de acidente, mas provém de doença (fl. 37/38). A seguradora invoca em seu favor o conceito de acidente previsto nas condições gerais de seguro de vida, como sendo o evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que por si só e, independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a invalidez permanente total ou parcial do segurado. Ao contrário da tese defendida pela Seguradora, o trauma de fêmur do requerente atende aos requisitos do conceito de acidente pessoal. Com efeito, o evento ocorreu em data determinada e conhecida (porque registrado no comunicado de acidente de trabalho); foi exclusivo (porque emanado de fonte única, ou seja, o acidente quando trabalhava na empresa empregadora); externo, involuntário (porque exterior ao segurado e sem sua contribuição volitiva); súbito (porque ocorrido de forma repentina e sem possibilidade de evasão); violento (porque há manifesta violência no trauma); lesivo (porque causador de lesão física e/ou psíquica que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, teve como consequência direta a invalidez permanente). O fato da invalidez não ter sido declarada imediatamente após o acidente havido em 2005 não modifica o fato de sua causa ser o acidente sofrido em janeiro de 2005. Pelo que se extrai dos autos, o autor permaneceu em tratamento da fratura desde o acidente, mas a lesão evoluiu para um quadro de artrose coxofemoral. Em decorrência do acidente no trabalho o segurado ficou incapacitado total e permanentemente, tanto que foi aposentado por invalidez. O parecer médico trazido pela seguradora, constando como diagnóstico fratura de fêmur seguida de artrose femural, não afeta a conclusão alcançada (fl. 85). O documento produzido pela seguradora confirma que há nexos causais entre a artrose femural e a fratura de fêmur, o que permite concluir que a invalidez decorreu do acidente sofrido. Em casos análogos, a jurisprudência tem reconhecido que é devida a cobertura do seguro por invalidez permanente por acidente pessoal: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL POR ACIDENTE - LESÃO LOMBAR AO REALIZAR DESMONTAGEM DE GUINDASTE - INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS DEVIDAMENTE COMPROVADA - SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO INSS - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho, a qual foi atestada pelo INSS, que lhe concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez, é de se concluir que o segurado faz jus ao recebimento da indenização securitária contratada. Prevendo o contrato de seguro de vida individual cobertura para a invalidez permanente por acidente, é devida a indenização. Do valor. Considerando que a indenização deverá ser paga pela apólice nº 177.324, o valor deverá por esta ser norteado. Na mencionada apólice consta no item 3.5.2 do contrato (fl. 16) o percentual para perda total do uso de um dos membros inferiores, qual seja de 70% do valor da indenização de R\$ 23.998,59, que corresponde a R\$ 16.799,01. No que tange à correção monetária, ela é devida desde a data em que foi emitida a apólice em 03/06/2009, sob pena de defasagem da indenização frente à inflação. Quanto aos juros de mora, eles são devidos a partir de 30 dias do pedido administrativo (fl. 34), prazo este que a Seguradora dispunha para promover a regulação do sinistro e pagar a indenização (cláusula 14.9, fl. 17 verso). Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o art. 161, § 1º do CTN. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para o fim de condenar Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a Gentil Damas e Quadros o seguro no valor de R\$ 16.799,01, (dezesseis mil setecentos e noventa e nove reais e um centavo) corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 03/06/2009 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar de 08/04/2010. Face a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação para cada um, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. A verba de sucumbência e os honorários deverão ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação o autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO e ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES.

137.-ANULATÓRIA-42667/2010-ANDREI LUCIANO JAOUCHE e Outro X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Autos nº 42667/2010 de ação declaratória ajuizada por Chafic Fouad Jaouche contra Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda., ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: teve ciência que sua companheira assinou confissão de dívida junto à requerida e deu em garantia um imóvel do casal; a garantia hipotecária foi prestada sem a outorga uxória; o imóvel foi adquirido na constância da união; a garantia foi prestada em razão de débito do seu filho com a requerida; a união estável é equiparada ao casamento; o regime

de bens na união estável é de comunhão parcial; a garantia é nula. Requereu a nulidade da confissão de dívida com garantia hipotecária. Juntou os documentos de fls. 08/110. A requerida contestou sustentando que: a companheira do requerente apresentou-se como solteira quando prestou a garantia; o imóvel foi adquirido unicamente por Maria Aparecida Chesco; desconhecia a união estável com o autor; a outorga uxória somente é necessária quando há casamento; como terceiro de boa-fé não pode ser prejudicado pelo ato da garantidora; deve ser protegido o direito do credor. Postulou pela improcedência. Trouxe os documentos de fls. 123/134. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. As partes dispensaram a possibilidade de acordo. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos o que autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC. Dos fatos. A requerida não impugnou de forma específica a alegação do autor de que vive em união estável com a Sra. Maria Aparecida Chesco desde 1961, com o que este fato deve ser presumido verdadeiro na forma do art. 302 do CPC. A presunção decorrente da ausência de impugnação específica soma-se a prova documental consistente no "termo de compromisso e responsabilidade" pelo qual o autor e Maria Aparecida Chesco estabeleceram em 25 de novembro de 1961 um pacto de vida em comum com formação de família de fato (fl. 10). O autor e a Sra. Maria tiveram dois filhos, o primeiro nascido em 1975 e o segundo em 1981 (fls. 11 e 12). Em 29 de junho de 1979 Maria Aparecida Chesco adquiriu através de escritura pública o imóvel objeto da matrícula nº 4.888 do Ofício de Imóveis de São Jerônimo da Serra (fls. 13/18). Cabe registrar que o autor figurou como procurador dos vendedores na escritura de compra e venda do imóvel. Na data de 26/02/2007 Maria Aparecida Chesco assinou escritura pública de confissão de dívida perante a Unopar na condição de devedora solidária e deu em garantia do débito o imóvel, sem que houvesse a participação no ato do requerente (fls. 59/62). Da nulidade da garantia hipotecária. A Constituição Federal equiparou a união estável à entidade familiar estabelecida pelo casamento no artigo 226. Conforme observado pela ré, a Lei nº 9.278/96 reza no art. 5º: Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. O Código Civil em seu artigo 1.725 manda aplicar à união estável o regime da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito entre os companheiros. O mesmo Código Civil exige, exceto no regime da separação absoluta de bens, a autorização do cônjuge para que o outro possa gravar de ônus real os bens imóveis (art. 1.647, CC). O imóvel dado em garantia foi adquirido na constância da união estável e serve de residência para o casal, o que exigia a autorização do autor para a formalização da hipoteca. A requerida, ciente que seu aluno possui pai e mãe, tinha condições de presumir que o imóvel dado em garantia pertencia à entidade familiar, ainda que no registro de imóveis a Sra. Maria Aparecida figurasse como solteira. Não se pode olvidar que a aquisição do imóvel ocorreu em 1979, quando não era utilizada a qualificação de convivente ou companheiro em documentos públicos. Ainda que se admita a boa-fé da requerida, o negócio jurídico referente à prestação da garantia hipotecária é nulo por ausência de formalidade exigida pela lei (art. 166, IV, CC). Ressalte-se que a nulidade da garantia hipotecária não importa na nulidade da confissão de dívida, tampouco da responsabilidade solidária assumida por Maria Aparecida Chesco. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar nula a garantia hipotecária do imóvel matriculado sob o nº 4.888 no Ofício de Imóveis de São Jerônimo da Serra dada por Maria Aparecida Chesco em favor da Unopar na escritura pública de confissão de dívida lavrada em 26/02/2007. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a averbação e cancelamento do registro da hipoteca. Face à sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

138.-REVISAO CONTRATUAL-43083/2010-JOSE APARECIDO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - - Adv(s). NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JACKELINE MES Vistos e examinados estes autos sob n. 43083/2010. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pelo autor na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito SIAS BAGANHA e JULIANO MIGUELETTI SONCIN.

139.-REVISAO CONTRATUAL-43593/2010-EVERSON LUCIANO PEREIRA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 43593/2010 Intimem-se os autores para se manifestarem (CPC, 398). Diligências necessárias. Londrina, 31/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). OSVALDO ESPINOLA JUNIOR

140.-DECLARATORIA-46482/2010-JOSE MARCELO GUILHERME BUENO X BANCO FINASA BMC S/A - Autos nº 46482/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por José Marcelo Guilherme Bueno contra Banco Finasa S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: em março de 2007 contraiu empréstimo bancário com o réu lhe entregando 15 cheques pré-datados; o primeiro cheque foi compensado e os demais devolvidos sem fundos; fez acordo com o réu se comprometendo a efetuar o pagamento de 24 parcelas de R\$ 76,18; o réu deveria devolver os cheques para o autor; entrou em contato com o réu que lhe prometeu a devolução dos cheques em 30 dias; seu nome foi cadastrado no CCF;

seu nome negativamente esta ocasionando risco na efetivação de sua contratação na empresa onde pretende trabalhar; houve novação da dívida; faz jus à indenização por danos morais. Requereu o cancelamento da negativação por liminar. Postulou a declaração de inexigibilidade dos cheques e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$40.000,00. Juntou os documentos de fls. 14/52. A antecipação de tutela foi concedida à fl. 55. O banco réu apresentou contestação aduzindo que: inexistente o dever de indenizar; diante do inadimplemento do autor é direito do credor comunicar a dívida aos órgãos de proteção ao crédito; o autor não comprovou os danos morais sofridos; a fixação da indenização deverá respeitar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 66/74. O autor impugnou a contestação e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Da inexigibilidade dos cheques. O documento de fl. 17 faz prova a renegociação da dívida proposta pelo réu. Os cheques pré-datados tornaram-se inexigíveis e deveriam ter sido devolvidos ao autor quando se operou a renegociação com o pagamento da primeira parcela da proposta ofertada pelo banco (fl. 17). A permanência do nome do autor no CCF em virtude do não desconto dos cheques que garantiam o pagamento da dívida anterior configura a prática de ato ilegal. A responsabilidade do réu pela inscrição do nome do autor em organismo de restrição ao crédito é objetiva, nos termos do CDC. Do dano moral. Independentemente do requerente ter ou não o crédito negado, o simples fato de ter o seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito de forma indevida é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral. A inscrição do nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito do ofendido. Sobre o tema leciona o Desembargador Yussef Said Cahali: O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. Nos casos como este, o dano moral opera-se in re ipsa, prescindindo-se de sua demonstração. Fixação da Indenização. Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no art. 953 do Código Civil. No caso em apreço a extensão dos danos foi diminuta, uma vez que a exclusão dos cheques no CCF deveria ter ocorrido em 23/04/2010 quando o autor efetuou o pagamento da primeira parcela da novação, e os efeitos da inscrição indevida perduraram até junho de 2010, quando foi deferida liminar (fl. 55). O réu agiu com culpa na medida em que permitiu a permanência da inscrição indevida do nome do autor no CCF, porém anteriormente ainda existiam outras duas restrições que foram retiradas pelo autor no mês de junho de 2010 (fls. 25/28). O autor concorreu para a inserção de seu nome no CCF ao deixar sua conta corrente desprovida de saldo para desconto dos cheques dados em pagamento. Sopesadas estas ponderações, fixo a indenização por dano moral no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando que os juros de mora serão devidos desde o ilícito e a correção monetária incidirá a partir da publicação da sentença. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) declarar a inexigibilidade dos cheques de nº 12 a 25; b) confirmar a liminar e determinar o cancelamento da inscrição no CCF; c) condenar o banco réu a pagar ao autor, a título de compensação pelo dano moral, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a permanência indevida em 23/04/2010 e correção monetária pelo INPC a contar da publicação desta sentença, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ. Face ao princípio da sucumbência, condeno o requerido Banco Finasa S/A no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ao patrono do autor, em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidência de multa de 10% na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, ADOLFO VISCARDI, MARCELA VALERIO PENATTI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, BRUNO GALOPPINI FELIX e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

141.-DECLARATORIA-46898/2010-SERGIO APARECIDO SALES X BANCO FINASA BMC S/A - Autos nº 2088/2009 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Sergio Aparecido Sales contra Banco Finasa S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: em 07/05/2007 firmou com a instituição financeira ré contrato de financiamento para adquirir veículo; foi cobrado R\$ 350,00 a título de TAC; houve cobrança indevida de TEC no valor de R\$ 3,90; aplica-se o CDC. Requer a revisão contratual e a repetição do indébito em dobro. Juntou os documentos de fls. 09/13. O requerido contestou sustentando que: inexistem cláusulas abusivas; a cobrança das tarifas é permitida por lei e está prevista em contrato; não há prova de erro a ensejar a repetição. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 52/53. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é

imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento.Em 07/05/2007 as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo, consubstanciado em contrato de abertura de crédito para financiamento (fl.13).O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O valor financiado de R\$ 5.669,00 foi parcelado em 36 prestações de R\$ 226,25 vencidas a partir de 12/06/2007.Das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boletos.O quadro 5 do contrato prevê a cobrança de tarifa de contratação no valor de R\$ 350,00 (fl.13).Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito (COA) e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual.Consta do boleto bancário de fl. 19 a cobrança de R\$ 3,90 a título de "TARIF.ADM".Não há previsão contratual nesse sentido.Ainda, o custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor.A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) e da taxa de emissão de boleto (serviço de recebimento por parcela) é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:....É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010)Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de análise de crédito (COA) e a tarifa de emissão de boletos.Da repetição do indébito.A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução (pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco.Issso porque ainda há longa controvérsia quanto à possibilidade da cobrança de tarifas e capitalização mensal, existindo entendimentos em sentido contrário e nenhum entendimento geral que possa ser imposto de modo inequívoco à conduta do réu, senão em casos específicos trazidos à análise. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Resta a parte autora o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples.Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- declarar abusiva a cobrança da tarifa de análise de crédito (COA) e da tarifa de emissão de boleto;- condenar o Banco Finasa S/A a restituir os valores pagos a mais pelo autor em decorrência da tarifa de análise de crédito e da taxa de emissão de boleto.A quantia paga indevidamente deve ser acrescida de correção monetária pelo INPC a partir de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Face à sucumbência do réu, o condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, o zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.O pagamento deverá ser feito pelo réu no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TATIANA MUNARI PEPILIASCO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

142.-REVISAO CONTRATUAL-49703/2010-JOSE ALEXANDRE RAMOS SANTOS e Outros X BRADESCO SEGUROS S/A - Autos n. 49703/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 03 autor(es).O(s) autor(es) adquiril(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados

são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta.Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro.A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais.De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária.Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel.Da ilegitimidade ativa - contrato quitado.Não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado.Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente identificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confirma-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a identificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A identificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Raul Condessa Beltrami, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos

Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e PAULA CASSETARI FLORES.

143.-COBRANCA (SUMARIO)-50690/2010-ADEVALTER MARQUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

144.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-53373/2010-RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e Outro X CONDOMINIO HORIZONTAL MORADA IMPERIAL e Outros - Autos 53373/2010Por necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência para o dia 03/11/2011 às 14:00 horas.Intime-se.Cite-se.Londrina, 05/09/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como a 2ª e 3ª ré para retirar expedientes - Adv(s).RODRIGO BRUM SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, SILVIA BENADUE CASELLA, e MARCO AURELIO GRESPAN,LEONARDO MANARIN DE SOUZA.

145.-INDENIZACAO (SUMARIO)-54131/2010-RICARDO BITENCOURT SILVEIRA X ATHAIDE DOMINGOS ALMEIDA e Outros - Autos n. 54131/2010Sobre a proposta final de acordo apresentada pelo autor manifestem-se os réus e as litisdenunciadas.Não havendo aceitação, voltem para saneamento ou julgamento antecipado.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s) CHISTINE MARCIA BRESSAN,MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.

146.-REVISAO CONTRATUAL-54494/2010-CLAUDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 54494/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Claudir Aparecido de Oliveira contra Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ambas qualificadas na inicial.Alega o autor que: celebrou contrato de financiamento com a ré no valor de R\$ 16.527,24; foi aplicada a capitalização de juros; a requerida efetua cobranças de TAC, taxa de retorno/serviços de terceiro, comissão de permanência cumulada com multa e taxa de liquidação antecipada; o valor correto das parcelas seria R\$ 404,05; tais valores deverão ser restituídos em dobro. Requereu a revisão contratual e condenação da requerida na repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 28/34.O autor em emenda à inicial requereu a declaração de nulidade das cláusulas 3ª, 5ª, inciso II e 9ª. Trouxe documentos de fls. 41/44.A ré contestou sustentando que: os juros remuneratórios são legais; o CDC não é aplicável ao caso; os juros só podem ser limitados se houver discrepância entre a taxa do mercado e a taxa contratual; a propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora do autor, conforme súmula 380 do STJ; o contrato firmado é de adesão; a Medida Provisória nº 2176/2001 autoriza a capitalização de juros se pactuada; a cobrança de boletos, tarifas de cadastro é permitida e autorizada pelo BACEN; o a comissão de permanência é legal e não está sendo cobrada cumulativamente com correção monetária; o IOF deve ser suportado pelo consumidor; a tarifa de liquidação antecipada pode ser cobrada; a autora nada tem a compensar porque as partes não são credoras e devedoras uma da outra. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 67/77.O autor manifestou-se sobre a defesa e ratificou a inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos acarreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento.Em 14/09/2009 as partes firmaram contrato de crédito direito ao consumidor (financiamento) para aquisição de veículo, consubstanciado em cédula de crédito bancário (fls. 30/31).O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04.Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.O pagamento do valor do contrato de R\$ 9.559,00 foi parcelado em 36 vezes de R\$ 459,09, com início a partir de 14/10/2009.Da capitalização mensal de juros.Resta evidenciado o anatocismo em razão do descompasso entre o percentual da taxa anual contratada e doze vezes o percentual da taxa mensal (2,29% multiplicado por 12 equivale a 27,48% e não a 31,22%).[...] 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. Recursos conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687573-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) Na cédula de crédito bancário, regulada pela Lei nº 10.931/04, é possível a cobrança de juros capitalizados, desde que pactuada (art. 28, § 1º, I).Ocorre que na cédula de crédito bancário não consta qualquer referência ao período de incidência de juros sobre juros, motivo pelo qual é indevida a cobrança de juros capitalizados mensalmente.Das tarifas.No contrato há previsão de tarifa de cadastro no valor de R\$151,00, serviços de terceiros de R\$1.283,04 e tarifa de avaliação R\$649,00 (fl. 30).Na petição inicial o autor questionou a regularidade da exigência de tarifa de cadastro, tarifa de emissão de boleto, serviço de terceiros e tarifa de avaliação.Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito, o serviço prestado por terceiro e o serviço de avaliação, e os valores cobrados por essas tarifas são aleatórios, sem fundamento em qualquer

parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A ausência de informação quanto em que consiste a tarifa de cadastro, "serviço de terceiros" e tarifa de avaliação e a forma de calcular os valores dessas tarifas equivale à falta de previsão contratual.Não houve cobrança de tarifa de emissão de carnê ou equivalente.A cobrança da taxa de abertura de crédito (tarifa de contratação), serviço de terceiros, tarifa de avaliação e de tarifa de emissão de carnê é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:ACÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) Portanto, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de contratação, serviço de terceiros e tarifa de avaliação.Da liquidação antecipadaO contrato prevê na cláusula 9ª (fl.31), onerosidade ao consumidor caso pretenda liquidar antecipadamente o contrato.O art. 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor, expressamente, a possibilidade de liquidação antecipada do débito, seja total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais encargos.Desta feita a cobrança de tarifa para a liquidação antecipada do contrato, além de contrariar o dispositivo inserido no CDC, também fere o disposto no art. 1º da Resolução nº 3.516/2007 do Banco Central."Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."No mesmo sentido, nosso Tribunal:"(...) Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, bem como a cobrança de tarifa de liquidação antecipada do contrato, especialmente porque o consumidor não pode ser onerado pelo exercício de um direito que lhe é garantido, consoante o disposto no art. 52, § 2º, sem contar que se trata de prática vedada, nos termos da Resolução nº 3.516, de 06 de dezembro de 2.007, do Banco Central. 2. É nula a cláusula que prevê o pagamento de honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, uma vez que advém da lei (CPC, art. 20), a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. 3. Impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, que o caso não admitia decisão singular (CPC, art. 557, § 2º)".Contudo não se tem notícia nos autos de que o autor efetuou a quitação antecipada do contrato, nada havendo que ser restituído a tal título, devendo somente ser declarada nula a cláusula 9ª do presente contrato.Dos encargos de mora.Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos Edcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). De acordo com cláusula 5ª do contrato, no caso de impuntualidade haverá a incidência multa de 2%, juros moratórios de 1% e comissão de permanência à taxa de mercado (fl. 30).Logo, é forçosa a exclusão da comissão de permanência do contrato.Do IOF IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória.O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade.Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária.Todavia, os valores de IOF cobrados sobre as tarifas devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná:..."Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011).Da repetição do indébito em dobro.Considerando-se que os valores eram lançados automaticamente por força do contrato de financiamento, não há que se exigir prova de erro no pagamento por parte do autor para a repetição, podendo se aplicado por analogia o contido na Súmula 322 do STJ:Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em contácorrente, não se exige a prova do erro.Por outro lado, o pedido de repetição em dobro

não prospera. A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco. Isso porque ainda há longa controvérsia quanto à possibilidade da cobrança de tarifas, juros acima da média, capitalização mensal e comissão de permanência acumulada com demais encargos, existindo entendimentos em sentido contrário e nenhum entendimento geral que possa ser imposto de modo inequívoco à conduta do réu, senão em casos específicos trazidos à análise. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: a) declarar a nulidade das tarifas de cadastro, de avaliação e de serviço de terceiros constante no quadro IV do contrato; b) declarar a nulidade parcial da cláusula 9ª para excluir do contrato a cobrança de taxa de desconto para a liquidação antecipada, devendo ser assegurado a redução proporcional dos juros e dos demais encargos na forma prevista no art. 52, § 2º do CDC; c) determinar o recálculo da dívida da cédula de crédito bancário de nº. 1.00184.0006188.09 com expurgo da tarifa de cadastro, da tarifa de avaliação, da tarifa de serviços de terceiros, da capitalização mensal de juros, do IOF cobrado sobre estes encargos e da comissão de permanência incidente sobre as prestações pagas com atraso. d) Condenar o réu a restituir ao autor os valores exigidos a título de capitalização indevida dos juros, tarifas mencionadas e comissão de permanência com correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Face à sucumbência em menor grau do autor, condeno o réu no pagamento de 90% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. O restante das custas processuais será suportado pelo autor, que pagará verba honorária de R\$ 100,00 (cem reais) ao patrono do réu, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). VALTER AKIRA YWAZAKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

147.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-55295/2010-MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ X CIFRA S/A - CREDITO FINAN.E INVEST. - Autos nº 55295/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Maria Aparecida Rodrigues da Cruz contra Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial. Alega a autora que: celebrou com o requerido contrato de financiamento; o contrato apresenta ilegalidades como capitalização de juros, comissão de permanência acumulada com juros e correção monetária, juros acima do limite legal, juros remuneratórios acima da média do mercado e taxas e tarifas ilegais; cabe repetição em dobro do indébito; aplica-se o CDC; existe vulnerabilidade do consumidor; a cláusula que estabelece cobrança de boleto é nula; a tarifa de cadastro é abusiva; deve haver inversão do ônus da prova para apresentação de documentos pela requerida. Requereu a revisão do contrato e a devolução do indébito. Juntou documentos de fls. 34/36 e 41/112. A requerida apresentou contestação sustentando que: as partes firmaram contrato livremente; as cláusulas foram pré-fixadas; a limitação de juros de 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras; a capitalização é permitida por lei; as tarifas de TAC e TEC foram pactuadas e autorizada a cobrança pelo Bacen; deve ser respeitada a função social do contrato; a comissão de permanência não é encargo ilegal; é impossível a repetição do indébito; é impossível a inversão do ônus da prova. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 139/161. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos acarreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, § 1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento. Em 13/06/2007 as partes firmaram contrato de financiamento no valor de R\$ 5.500,00 parcelado em 36 vezes de R\$ 289,27, com início a partir de 13/07/2007. O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". Dos juros remuneratórios e moratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento: 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É notório que os juros de contrato

de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, a SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros ao Banco em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% ao mês viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. Julg.: 12 de maio de 2010). O contrato de financiamento juntado às fls. 35 prevê aplicação de juros mensal em 2,75% ao mês e 42,45% ao ano. Quando da contratação a taxa de juros pactuada era muito superior à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central para a operação de financiamento de veículo na mesma data de contratação, qual seja de 29,43% ao ano, pelo que deve a taxa de juros deve ser substituída. Já a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês está de acordo com o art. 406 do CC/02. Da capitalização mensal de juros. Resta evidenciado o anatocismo em razão do descompasso entre o percentual da taxa anual contratada e doze vezes o percentual da taxa mensal (2,75% multiplicado por 12 equivale a 33,00% e não a 42,45%). [...] 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. Recursos conhecidos em parte e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687573-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) O anatocismo em período inferior ao anual passou a ser admitido pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuado. Não consta cláusula no contrato prevendo a incidência de capitalização de juros (fls. 35). Desse modo, a capitalização mensal de juros deve ser excluída. Da comissão de permanência. Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). O contrato prevê a cobrança de comissão de permanência (cláusula 11, fl. 35) no caso de impuntualidade acumulada com juros, correção monetária e multa, devendo, portanto ser extirpada a sua cobrança sobre as parcelas pagas com atraso. Das tarifas. Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º). No contrato (fl. 35) consta a cobrança de tarifa de abertura de crédito de R\$ 350,00. Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual. Consta a cobrança de R\$ 2,90 a título de tarifa de emissão de carnê, no boleto juntado pela autora, apesar de no contrato no item que discrimina tal tarifa estar zerado (fl. 36). O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor. A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) e da taxa de emissão de boleto é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: ... É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC). Da repetição do indébito. Na petição inicial o autor requereu a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente. Não há que se exigir prova do erro por parte do autor, em analogia à Súmula 322 do STJ, pois se trata de contrato de adesão em que o consumidor não tem autonomia para discutir os valores cobrados, mas apenas para assinar ou não o contrato. De igual modo, a aplicação ou não do CDC não interfere no direito à restituição de quantias exigidas ilícitamente. O

pedido de repetição do indébito em dobro não prospera. A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco. Isso porque ainda há longa controvérsia quanto à possibilidade da cobrança de tarifas e comissão de permanência cumulada com encargos, existindo entendimentos em sentido contrário e nenhum entendimento geral que possa ser imposto de modo inequívoco à conduta do réu, senão em casos específicos trazidos à análise. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 26.03.2009). Constatada a irregularidade de cobrança de taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto e capitalização de juros, é devida a restituição dos valores pagos a maior de forma simples e atualizada. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: a) Reconhecer o excesso da taxa de juros remuneratórios e determinar sua redução para 29,43% ao ano; b) declarar a nulidade da cobrança de taxa de abertura de crédito, da taxa de emissão de carnê e da comissão de permanência; c) condenar o réu a restituir os valores cobrados da autora a título taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê, bem como os valores pagos a maior em razão da redução da taxa de juros remuneratórios e exclusão de sua capitalização mensal (juros sobre juros), e os valores cobrados a título de comissão de permanência nas prestações pagas após o vencimento. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o requerido no pagamento de 90% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. O restante das custas processuais será arcado pela autora, que pagará verba honorária de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao patrono do réu. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50 em relação à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). SUZY SATIE K. TAMAROZZI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

148.-EXECUCAO DE SENTENÇA-58208/2010-ZILDA FERREIRA JABUR e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s). LINCO KCZAM

149.-REVISAO CONTRATUAL-58318/2010-MARINA HIROE KAJI X ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados estes autos sob n. 58318/2010. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

150.-ALVARA JUDICIAL-59618/2010-APARECIDA BAZA ALMERON e Outros X - Alvara(s) Judicial(is) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s). JUNIOR CESAR MANGONARIO, WESLEY TOMASZEWski

151.-DECLARATORIA-59626/2010-FABIO HENRIQUE ATHAYDE X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos nº 59626/2011 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Fabio Henrique Athayde contra Real Leasing Arrendamento Mercantil S/A, ambos qualificados na inicial. Alega a autora que: celebrou com o requerido contrato de financiamento; o valor do bem arrendado é de R\$ 21.000,00; a ré não entregou cópia do contrato; foi exigido a título de pagamento antecipado o valor de R\$1.500,00; a contraprestação mensal é de R\$ 331,10; a mensalidade cobrada para a formação de capital para aquisição futura denominada VRG é de R\$344,32; foram cobrados valores de forma abusiva como cumulação de taxas de permanência, juros de mora, multa contratual e correções; deve ser declarado que não está em mora devido a cobrança excessiva pelo réu; deverão ser devolvidos os valores cobrados a título de VRG; deve respeitar a função social do contrato; os contratantes são obrigados a respeitar a boa-fé objetiva; o banco incluiu indevidamente o nome do autor no Serasa; faz jus à indenização por dano moral. Requeru a revisão do contrato com a devolução do bem e a condenação do réu em repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 25/34 e 38/45. O réu contestou sustentando que: não existem cobranças abusivas; o autor não comprovou que tentou devolver o bem; a comissão de permanência pode ser cobrada, pois legalmente permitida; há a incidência de comissão de permanência somente na inadimplência; inexistem juros no contrato de arrendamento mercantil; a devolução do VRG é devida somente nos casos de cumprimento do contrato; inexistente dano moral a ser indenizado; o dano moral deve ser fixado em valor diminuto; é infundado o pedido de repetição do indébito. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 67/78. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da possibilidade de revisão contratual e inversão do ônus probatório. Antes de adentrar propriamente

no exame do mérito, é preciso afirmar a aplicabilidade do CDC em relação aos contratos de leasing. Como será melhor examinado, o contrato de arrendamento mercantil possui natureza híbrida, onde se destaca o financiamento para aquisição de um bem de consumo durável e sua locação com opção de compra ao final. A arrendadora é tida como prestadora de serviços na medida em que atua no recebimento de tributos, fornecimento de extratos e, principalmente, fornecedora de produtos, no caso, dinheiro ou crédito. Nesse sentido: Consoante entendimento pacífico desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil. (AgRg no Ag 493452/PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0174489-5. Rel.: Ministro FERNANDO GONÇALVES. 4ª Turma. Julg.: 03/02/2009. DJe 16/02/2009) A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade de arrendamento mercantil permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de leasing. Em 18/11/2008 o autor firmou com a instituição financeira ré contrato de arrendamento mercantil (fl. 75). O valor arrendado foi parcelado em 60 vezes de R\$ 675,42. Tavares Paes, citado por Arnaldo Rizzardo, fornece a seguinte definição do contrato de arrendamento mercantil: "É um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe entrega. Terminado o prazo locativo, passa a optar entre a devolução do bem, a renovação da locação, ou a aquisição pelo preço residual fixado inicialmente." O contrato de leasing é um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era auto-aplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O contrato de arrendamento é sui generis porque se transfigura em uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação, uma opção de compra. A doutrina reconhece que o arrendamento mercantil constitui uma operação financeira, de sorte que não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios, seja sobre o valor da prestação, seja sobre o VRG pago antecipadamente. No caso e comento o bem foi avaliado em novembro de 2008 por R\$25.000,00 e o valor liberado pelo credor foi de R\$ 20.000,00, ao final do contrato com o pagamento de todas as prestações e do VRG o requerido receberia R\$ 40.525,20, o que demonstra a incidência dos juros remuneratórios na operação financeira. Portanto, não há que se falar em inexistência de juros no leasing. No próprio contrato consta que a taxa interna de retorno, que nada mais é que os juros remuneratórios, foi fixada em 2,41% ao mês e 33,22% ao ano. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. Julg.: 12 de maio de 2010). A taxa de juros anual divulgada pelo Banco Central em novembro de 2008 para o financiamento para aquisição de veículo, operação que mais se aproxima do arrendamento mercantil, era de 37,71%, com o que deve prevalecer a taxa pactuada de 33,22% ao ano. Da comissão de permanência. Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). A discussão das partes sobre a legalidade da comissão de permanência é estéril na medida em que o contrato não contempla sua incidência. Na cláusula 16 que versa sobre a impuntualidade no pagamento há previsão de acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, que está de acordo com o art. 406 do CC, de multa de 2%, que está de acordo com o art. 52, § 1º do CDC, e juros remuneratórios pela taxa praticado pelo Banco. A legalidade dos juros remuneratórios em caso de mora não foi suscitada na inicial e não pode ser conhecida de ofício, conforme Súmula 381 do STJ. Se os advogados das partes se ativessem a ler o contrato ao invés de reproduzir peças genéricas não

incurreriam nesta falha. Da devolução do veículo e do valor residual garantido. No contrato complexo de arrendamento mercantil, onde aparecem as figuras de locação e de promessa futura de venda do bem, o arrendatário, a rigor, deveria exercer a opção pela compra do bem ao término do prazo contratual, quando então pagaria a diferença entre o custo da operação de financiamento e as prestações que pagou pelo uso do bem durante o prazo do contrato. Contudo, na prática, as empresas arrendadoras impõem aos contratantes, em contratos de adesão pré-elaborados, a antecipação do pagamento da quantia que somente poderia ser exigida após a opção pela compra do bem. No caso dos autos é incontroverso que, juntamente com as prestações pagas pela ré, também houve pagamento antecipado do denominado valor residual garantido. O VRG foi pago da seguinte forma: R\$ 5.000,00 foi pago quando da assinatura do contrato em 18/11/2008 (item x1 - fl. 75) e o restante seria quitado em 60 parcelas de R\$ 344,32 (item x2 - fl. 75). Pelo contrato o momento em que o arrendatário deveria escolher entre renovar o arrendamento, adquirir o bem ou restituí-lo ao arrendador é no vencimento ordinário ao final do pagamento das prestações assumidas (cláusula 18). O contrato também prevê a possibilidade do bem ser devolvido antes do vencimento ordinário na cláusula 15.3, o que ampara a pretensão do autor. Como o autor deixou de efetuar os pagamentos das prestações, também se opera a rescisão antecipada do contrato por culpa do arrendatário, com a consequente restituição do veículo arrendado. A rescisão do contrato com a recuperação da posse direta do bem pelo arrendador implica, por outro lado, na restituição dos valores pagos pelo arrendatário a título de VRG. É este o entendimento do STJ sobre o tema: AGRADO NO RECURSO ESPECIAL - Ação de restituição de valores de contrato de arrendamento mercantil. Devolução do VRG. - É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a Resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes. Agravo não provido. (STJ - AGRESP 200701334093 - (960532) - RJ - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 26.11.2007 - p. 00191) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - DEVOLUÇÃO DO VRG - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO - 1. A Resolução do negócio jurídico firmado entre as partes implica a restituição dos contratantes ao estado anterior, consubstanciando, pois, mera consequência do desfazimento do contrato, a reintegração do bem ao arrendante e a restituição, ao arrendatário, dos valores pagos a título de VRG. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200601499016 - (792696 SP) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 08.10.2007 - p. 00293). Ressalvo que o acolhimento do pedido de devolução do bem e restituição do VRG não retira da ré eventual crédito, que deverá ser apurado após a venda do bem a terceiros na forma prevista no contrato na cláusula 15. Restituição em dobro. O pedido formulado pelo autor de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida. A repetição prevista no art. 42 do CDC deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira. O réu agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas reportam-se às taxas, capitalização de juros e juros remuneratórios não contratados. Resta ao autor o direito de compensar aquilo que foi pago indevidamente. Veja-se o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011) Do dano moral. O autor requereu indenização por dano moral fundado na afirmação de que a instituição ré, ao exigir encargos indevidos, quebrou sua confiança porque o enganou. Nenhum dos supostos abusos alegados na inicial foram reconhecidos nesta decisão. O autor contratou ciente do valor fixo das prestações, com o que não lhe é lícito invocar dano moral por quebra de confiança. Nessa oportunidade, colho trecho de acórdão referente à apelação nº. 722.287-5, julgada pelo E. TJPR em dezembro de 2010, com caso semelhante: Quanto à indenização por danos morais ante a apropriação indevida de valores da conta corrente do recorrente, a meu ver, neste caso, não importam em dano moral a ser reparado. O mero dissabor, o aborrecimento e a irritação, tal como revelados no caso, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório. Com efeito, partilhar do entendimento de que qualquer aborrecimento surgido na vida em sociedade, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, possa romper o equilíbrio psicológico do ser humano, seria desvirtuar o instituto do dano moral, ensejando indenizações pelos mais triviais dissabores. [...] Assim, embora se reconheça que a situação criada causou ao autor certo aborrecimento e dano material, não houve dano moral, suscetível de indenização. Registre-se que o autor mencionou na inicial que cabe ao juiz impedir a abusividade dos contratos de adesão e se restringiu a mencionar explicitamente apenas os temas supramencionados. Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para: a) Declarar a rescisão do contrato de arrendamento mercantil e determinar a devolução do automóvel Volkswagen, modelo Gol Power, placa AAW2893, chassi 9BWCA05X82P014423, à ré; b) condenar a ré a restituir os valores exigidos a título de valor residual garantido, após concretizada a devolução do bem, com correção monetária pelo INPC a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o autor ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) para o patrono da ré, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. A ré deverá arcar com o restante das custas processuais e verba honorária de R\$ 400,00 ao patrono do autor. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação à requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Londrina, 25 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JOSE MARIA DA SILVA, DANIELLE ALVAREZ SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

152.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-61359/2010-BANCO BRADESCO S/A X DEBORA CRISTIANE DAMASCENO SANTOS - F.I. e Outro - Aoi credor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s). MARCOS C. V. VASCONCELLOS

153.-DECLARATORIA-62232/2010-SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA X UNIMED DE LONDRINA - COOP.TRAB.MEDICO - Autos nº 62232/2010 de ação de obrigação de fazer movida por Sebastiana Maria de Jesus Silva contra Unimed Londrina, ambos qualificadas na inicial. Alega a autora que: mantém contrato de plano de saúde com a Unimed desde 1999, mas em razão da idade avançada se esqueceu de comunicar à sua filha o recebimento do boleto referente ao mês de maio de 2010; o pagamento foi realizado posteriormente mediante depósito identificado, porém foi anotado que se referia ao mês de junho ao invés de maio; no final de agosto de 2010 a sua filha foi à sede da ré, oportunidade em que foi informada de que havia débito desde o mês de junho e que o plano foi cancelado; no novo plano ofertado pela ré o valor da prestação é muito superior e não tem condições de pagar. Requereu o restabelecimento do contrato. Juntou os documentos de fls. 12/36. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 43 e 44. A requerida contestou sustentando que não há pretensão resistida e concorda com o restabelecimento do contrato. Requereu a extinção do feito. Trouxe os documentos de fls. 59 e 60. A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A tese da requerida de que não há interesse de agir por ausência de pretensão resistida não merece acolhida. A autora tentou manter o contrato originário havido com a ré antes de ingressar em juízo, mas sua pretensão não foi acolhida. Em razão do inadimplemento de uma prestação a ré rescindiu o contrato e propôs a celebração de um novo (fls. 27 e 36). Em sua defesa a ré não negou que na via extrajudicial se recusou a manter o contrato primitivo. A conduta da ré antes da discussão ser trazida a juízo importou em resistência à pretensão da requerente, o que caracteriza a lide. O fato da Unimed concordar com o pedido deduzido na inicial importa em reconhecimento do pedido e na consequente sucumbência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, II do CPC. Face ao princípio da sucumbência, condeno a Unimed no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, o julgamento antecipado e o reconhecimento do pedido, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). CARLOS FERNANDES DA VEIGA e ARMANDO GARCIA GARCIA.

154.-REVISAO CONTRATUAL-63779/2010-WAGNER LIMA RAMIRO X ABN AMRO REAL S.A. - Autos nº 63779/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Wagner Lima Ramiro contra Banco ABN AMRO Real S.A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: em 04/12/2007 celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 3.050,00, a ser pago em 24 parcelas de R\$227,56; o contrato possui vários vícios sendo um deles a cobrança de TAC; também há cobrança ilegal de TEC e tributos no valor de R\$ 43,61; houve prática de capitalização de juros; os valores deverão ser restituídos em dobro; aplica-se o CDC; as cláusulas de TAC e TEC deverão ser declaradas nulas; é abusiva a cobrança de IOF na forma diluída; deverá haver inversão do ônus da prova. Requereu a revisão do contrato com a condenação da requerida na devolução do indébito em dobro. Juntou documentos de fls. 20/26. Em emenda a inicial o autor requereu que fossem declaradas nulas as cláusulas que preveem taxa de juros mensal e anual, a cobrança da TAC e TEC. A Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contestou sustentando, preliminarmente, a ratificação do polo passivo. No mérito aduziu que: não existem irregularidades na relação contratual, pois as contraprestações foram prefixadas; o contrato de adesão não é nulo; a capitalização de juros é permitida, porém não houve sua incorporação nas parcelas; as cobranças de TAC e TEC foram especificadas no contrato e são permitidas pelo Banco Central; o IOF é devido nas operações financeiras; é impossível a repetição do indébito. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 66/67. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos arcarreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento. Em 19/04/2007 as partes firmaram contrato de financiamento no valor de R\$ 3.050,00 parcelado em 24 vezes de R\$ 227,56, com início a partir de 18/06/2007. O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". Da capitalização mensal de juros. Resta evidenciado o anatocismo em razão do descompasso entre o percentual da taxa anual contratada e doze vezes o percentual da taxa mensal (3,71% multiplicado por 12 equivale a 44,52% e não a 54,99%). [...] 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. Recursos conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C. Cível -

AC 0687573-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) O anatocismo em período inferior ao anual passou a ser admitido pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuado. Consta da cláusula 2ª do contrato (fl.24) que a periodicidade da capitalização de juros é mensal. Desse modo, a capitalização mensal de juros deve ser admitida. Das tarifas. Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º). No item 1.1 do contrato (fl. 24) consta a cobrança de tarifa de abertura de crédito de R\$ 350,00. Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual. Consta a cobrança de R\$ 4,00 a título de tarifa de emissão de carnê (fl.24). O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor. A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) e da taxa de emissão de boleto (serviço de recebimento por parcela) é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR... É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de boletos (TEC). Do IOFO IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. No contrato consta a cobrança do IOF (fl. 24), no valor de R\$ 43,61 e com a opção do autor de efetuar o pagamento juntamente com as prestações, nada há a corrigir. Da repetição do indébito. O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera. A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco. Isso porque ainda há longa controvérsia quanto à possibilidade da cobrança de capitalização mensal e excesso de juros, existindo entendimentos em sentido contrário e nenhum entendimento geral que possa ser imposto de modo inequívoco à conduta do réu, senão em casos específicos trazidos à análise. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: a) declarar a nulidade das cláusulas 1.1. no que se refere à cobrança de tarifa de abertura de crédito e 2.2 referente à cobrança da tarifa de emissão de carnê; b) condenar a ré a restituir os valores exigidos a título de contratação e tarifa de emissão de carnê com acréscimo de correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o requerente no pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. O restante das custas processuais será arcado pelo réu, que pagará verba honorária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao patrono do autor. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50 em relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ. 155-REVISAO CONTRATUAL-64974/2010-ANANIAS FELIX DOS ANJOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 64971/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Ananias Felix dos Anjos contra BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 5.000,00, parcelados em 24 vezes de R\$ 280,77; o referido contrato possui vários vícios; é abusiva a cláusula 2ª, do quadro nº 05, item 5.13 onde foi cobrada a tarifa de abertura de crédito; há cobrança indevida de tarifa de emissão de carnê no valor de R\$ 3,50 por ficha de compensação, totalizando ao final do contrato o valor de R\$ 84,00; há cobrança ilegal de tributos no valor de R\$ 63,39; os juros foram cobrados de forma capitalizada; os valores indevidos devem ser restituídos em dobro; aplica-se o CDC; deverá ocorrer a inversão do ônus da prova. Requereu a revisão do contrato e a devolução do indébito em dobro. Juntou documentos de fls. 19/26. A ré

contestou sustentando, preliminarmente, a prescrição, a impossibilidade de revisão de contratos extintos e a decadência. No mérito aduziu que: inexistiu qualquer vício de consentimento, não existem cláusulas abusivas; é permitida a capitalização de juros; a cobrança das tarifas TAC e TEC foi autorizada pelo Banco Central; a presente jurisdição não é competente para discussão da legalidade do IOC; a inversão do ônus da prova causará desequilíbrio contratual; não deve prosperar o pedido de repetição do indébito; contesta os cálculos apresentados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 70/91. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da preliminar. Carência de ação. O fato de a autora ter quitado seu contrato não obsta a propositura de ação para verificar a legalidade dos encargos cobrados. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CARENCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRATO QUITADO QUE NÃO IMPEDE SUA REVISÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO STJ (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010) Da prejudicial de mérito. Decadência e prescrição. O prazo de 90 dias previsto no art. 26 refere-se à ação de indenização por danos decorrentes da prestação de serviço ou do produto e não se aplica à pretensão de revisão de contratos. A pretensão de ressarcimento das tarifas não está sujeita ao prazo decadencial do art. 26 do CDC. Quanto à prescrição para reclamar os juros, o prazo então previsto no art. 206, § 3º do Código Civil aplica-se à ação do credor para cobrar do devedor os juros que fossem devidos. No caso em apreço, o autor pretende a revisão do contrato para reduzir o valor cobrado com exclusão da capitalização e a repetição do indébito. Não se trata, portanto, de ação de cobrança de juros ou outras prestações acessórias. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, razão pela qual está sujeita ao prazo comum de 10 anos do art. 205 do Código Civil. O contrato venceu em 22/03/2008, e a ação foi ajuizada em 20/09/2010, não ocorrendo, portanto a prescrição. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, § 1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. O autor firmou com a ré cédula de crédito bancário (fl. 24). O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O pagamento do contrato de R\$ 5.313,39 foi parcelado em 24 vezes de R\$ 280,77, com início a partir de 22/04/2006. Da capitalização mensal de juros. Resta evidenciado o anatocismo em razão do descompasso entre o percentual da taxa anual contratada e doze vezes o percentual da taxa mensal contratada (2,00% multiplicado por 12 equivale a 24, % e não a 26,75%). [...] 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. Recursos conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687573-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) Na cédula de crédito bancário, regulada pela Lei nº 10.931/04, é possível a cobrança de juros capitalizados, desde que pactuada (art. 28, § 1º, I). Consta da cláusula 14 que: "sobre o valor total do crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 5.6, que decompostos constituem a taxa efetiva indicada no item 5.7 do preâmbulo..." (fl. 24). Sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição de capitalização mensal fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC). Somente diante de uma cláusula contratual com as características mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Como no caso em comento não há cláusula clara o suficiente para que o consumidor possa compreender a incidência de juros capitalizados mensalmente, releva-se abusiva a sua cobrança. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0714233-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 10.11.2010) Desse modo, é indevida a capitalização mensal de juros por ausência de previsão expressa. Das tarifas. Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º). No contrato (fl. 24) consta a cobrança de tarifa de abertura de crédito de R\$ 250,00. Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer

parâmetro. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual. Consta a cobrança de R\$ 3,50 a título de tarifa de emissão de carnê. O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor. A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) e da taxa de emissão de boleto (serviço de recebimento por parcela) é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: "... É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnês (TEC). DO IOFO IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. Somente os valores de IOF cobrados sobre tarifas devem ser expurgados, o que não ocorreu no presente caso, em que foi cobrado em uma única parcela no valor de R\$ 63,39 (fl.24). Da repetição de indébito em dobro. O pedido formulado pelo autor de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida. Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira. A ré agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas reportam-se às taxas de emissão de boletos, de abertura de crédito, a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência. Considerando-se que os valores eram lançados automaticamente por força da cédula de crédito bancário e que o contrato é de adesão, redigido exclusivamente pela ré, não há que se exigir prova de erro no pagamento por parte do autor para a repetição. Resta ao autor o direito de compensar aquilo que foi pago indevidamente. Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: ... REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO AGENTE FINANCEIRO - REPETIÇÃO QUE DEVE INCIDIR DE FORMA SIMPLES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0503212-2 - Maringá - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 13.05.09). Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: - determinar o recálculo da dívida com expurgo da capitalização de juros, da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança de boleto bancário; - condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos a título de capitalização, tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança de boleto bancário com acréscimo de correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno a requerida no pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. O autor deverá arcar com o restante das custas processuais e a verba honorária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao patrono do réu na forma do art. 20, § 4º do CPC. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvada a assistência judiciária concedida ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE.

156.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-65307/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RAQUEL MARIA PONTES DE SA - Autos nº 65307/2010 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Raquel Maria Pontes de Sá, ambos qualificados na inicial. A expiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da autora ou o local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta. Intimada, a excepta sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro

do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que eleger como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. A autora, ora excepta, reside na cidade de Paranavaí/PR, local em que seu esposo fora vítima de acidente de trânsito, conforme documento de fls. 10 dos autos principais. Ainda, a pretensão da excepta de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deve-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICILIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICILIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio da autora ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio da excepta para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Paranavaí/PR. Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

157.-COBRANCA (SUMARIO)-67528/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X IDIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 2 ofício(s) para retirar). - Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

158.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-67881/2010-SEBASTIAO MARCOLINO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 67881/2010 Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). A ação é movida por 05 autor(es). O(s) autor(es) adquirem(is) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe. O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS. Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva. Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH. Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro. Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice. Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo. Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta. Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e

do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato de intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Do interesse de agir - dano vigência contrato. Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos. O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução. Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro. Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis. Em resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohab-Ld. diversas vezes para relatar os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora. Aduziram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente. Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final. Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante. Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão. Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ: 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Os termos de negativa de cobertura trazidos pela requerida e protocolados perante a Cohab-Ld não permitem a extinção da demanda com base na prescrição, uma vez que a recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo. Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente identificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional. Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a identificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A identificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia. Recurso especial não conhecido. (REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300) Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos; 2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial; 3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro; 4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção; 5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis; 6. Se há risco de desmoronamento. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Luciano Gardano Elias Bucharles, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova. A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 31/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e KARINA HASHIMOTO, KARINA HASHIMOTO.

159.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-69693/2010-JUDITH CANDIDA RODRIGUES e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 69693/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). A ação é movida por 04 autor(es). O(s) autor(es) adquiriu(is) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe. O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS. Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva. Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH. Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro. Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice. Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo. Da ilegitimidade passiva - vício de construção. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial. Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa. A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento. Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta. Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato de intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Do interesse de agir - dano vigência contrato. Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos. O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução. Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante. Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão. Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ: 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo. Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente identificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional. Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a identificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A identificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Alexandre Modesto Cordeiro, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

160.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-73653/2010-TELMA MARIA DE SOUZA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 73653/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 04 autor(es).O(s) autor(es) adquirir(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta.Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro.A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais.De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária.Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento

do imóvel.Da ilegitimidade ativa - contrato quitado.Não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado.Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro.Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis.Em resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohapar diversas vezes para relatar os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora.Aduziram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente.Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo ânua tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente identificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a identificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A identificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio a Sra. Paula Andréa Farias Niero, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

161.-MONITORIA-74660/2010-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA X DEODORO TAKANORI MARUMO - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).PAULA CRISTINA DIAS, LUCIANA KAYAMORI e .

162.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-73302/2010-MAURO SABINO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 73302/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento

(art. 448, CPC).O(s) autor(es) adquiril(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvêdrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Da ilegitimidade ativa - Mauro Sabino.Não há nos autos qualquer documento que comprove que a aquisição ocorreu através de financiamento pelo sistema financeiro da habitação, o que demonstra a inexistência de contrato de financiamento e, conseqüentemente, do seguro habitacional.Não tendo o autor demonstrado sua condição de mutuário, é forçoso reconhecer sua ilegitimidade para postular indenização da Seguradora.Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta.Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro.A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais.De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-rogou nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária.Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.Cumpra anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.Os termos de negativa de cobertura trazidos pela requerida e protocolados perante a Cohab-Ld não permitem a extinção da demanda com base na prescrição, uma vez que a recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode

extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A cientificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Alexandre Raitani Beltrami, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO FRANÇA.

163.-PRESTACAO DE CONTAS-80965/2010-ANTONIO BATISTA IANKOUS VALE DOS SANTOS e Outros X ELZA DE OLIVEIRA BATISTA DOS SANTOS - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE

164.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81100/2010-BANCO BRADESCO S/A X CVTEC - COMERCIO VIRTUAL E TECNOLOGIA LTDA e Outro - Ao credor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).MARCOS C. A. VASCONCELLOS

165.-ALVARA JUDICIAL-81148/2010-REGIANE REGINA RIBEIRO BRAVIM X - A parte autora para promover a juntada aos Autos, dentro de 10 dias, de cópia da matrícula do imóvel objeto do contrato preliminar de compra e venda de fls. 42/45 - Adv(s).NADIR FURTADO

166.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-84327/2010-ANTONIO MOREIRA DA SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 84327/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 10 autor(es).O(s) autor(es) adquiril(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvêdrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta.Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja,

sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, deve ser considerado que o prazo do financiamento era de 194 meses, o que significa que o contrato findaria em 31/07/2005. Porém, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Do interesse de agir - dano vigência contrato. Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos. O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução. Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro. Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis. Em resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohab-Ld. diversas vezes para relatar os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora. Aduziram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente. Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final. Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante. Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão. Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ: 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo. Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente identificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional. Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA. - Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado. - A cientificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. - Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem. - As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia. Recurso especial não conhecido. (REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300) Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos; 2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial; 3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro; 4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção; 5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis; 6. Se há risco de desmoronamento. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Guilherme Horn Monastier, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova. A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 31/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN

CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e ROSANGELA DIAS GERREIRO.

167.-REVISAO CONTRATUAL-2753/2011-ELAINE CRISTINA TORRES X BANCO ITAU S/A - A autora para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 882,17, sendo R\$ 799,00 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 30,33 referente ao contador, R\$ 42,84 referente ao Funjus - Adv(s). ROBERNEY PINTO BISPO

168.-COBRANCA (SUMARIO)-4838/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA X NILO CESAR RIBEIRO e Outro - Autos 4838/2011 Redesigno o ato para o dia 01/11/2011 às 13:30 horas. Intime-se e cite-se. Londrina, 05/09/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito bem como Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 2 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA

169.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7311/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X THIAGO DE SOUZA CUSTODIO - Ao credor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BENETO CIAPPINA LAFFRANCHI

170.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-7564/2011-BANCO BMG S/A X JAIRO RODRIGUES DA SILVA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s). JULIANO MIQUELETTI SONCIN e .

171.-REVISAO CONTRATUAL-11331/2011-JOSE APARECIDO BENTO X ABN AMRO REAL S.A. - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

172.-RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-15992/2011-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X GISLENE MAYUMI - Vistos e examinados estes autos sob n. 15992/2011. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARLOS LUIZ BERTONI e .

173.-COBRANCA (ORDINARIA)-17439/2011-MARIA RITA ROSCHEL X BRADESCO S/A - Ao Banco sobre a impugnação, prazo de 5 dias - Adv(s). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CHISTINE MARCIA BRESSAN.

174.-PRESTACAO DE CONTAS-21650/2011-ABRAAO MATIAS PALMARES RADUAN X MPR AGRICOLA E PASTORIL - Atenda a Serventia a cota ministerial retro. Requeira a intimação do autor para se manifestar sobre a não citação da sócia-gerente (informação de fls. 101) e providenciar a juntada de cópia do contrato social e eventuais alterações da ré M.P.R. - Agrícola Pastoril S/S Ltda - Adv(s). FREDERICO CALHEIROS ZARELLI

175.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-23669/2011-CREDIT SUISE PROPRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - Autos nº 23669/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Credit Suisse Próprio Fundo de Investimento Multimercado contra Courada Comercial e Representações, ambos qualificados na inicial. Alega o excipiente que a Comarca de Londrina constitui foro incompetente para conhecer e julgar a ação em apenso, vez que o contrato firmado entre as partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo/SP como competente para dirimir controvérsias, nos termos do art. 94 do CPC. Requer por fim, seja reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Comarca de São Paulo/SP. Intimada (fls. 13-v), a empresa excepta não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação ordinária que visa a revisão dos contratos firmados às fls. 112/172 dos autos principais. Todos os instrumentos contratuais havidos entre as partes foram assinados na cidade de São Paulo/SP e constou a capital paulista como eleição do foro para dirimir quaisquer controvérsias. De início, não se verifica nos instrumentos celebrados entre as partes a existência da relação de consumo. Da análise dos contratos firmados, extrai-se que a excepta não se trata de pessoa jurídica vulnerável e nem possui qualidade de consumidora, vez que as operações contratadas visaram o fomento da atividade empresarial no desenvolvimento da atividade lucrativa, mediante redução dos encargos. Logo, o produto ou serviço adquirido guarda conexão direta com a atividade econômica por ela desenvolvida, o que afasta a incidência das normas consumeristas. Neste sentido decidiu o TJ/PR: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA OPERAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DERIVATIVO E DA NOTA DE NEGOCIAÇÃO (SWAP) - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELO BANCO RÉU E DETERMINOU A REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO DO FORO DA CAPITAL DE SÃO PAULO - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CABER AO JUÍZO DA COMARCA DE CURITIBA A COMPETÊNCIA COM AMPARO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DA LEI CONSUMERISTA AFASTADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE E DA QUALIDADE DE DESTINATÁRIA FINAL DOS PRODUTOS E SERVIÇOS - AUSÊNCIA TAMBÉM DE RELAÇÃO DE CONSUMO EM FACE DO EMPRESTIMO DESTINAR-SE PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - SÚMULA 335 DO STF - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Permite-se o enquadramento de uma pessoa jurídica como consumidora, somente mediante comprovação de sua vulnerabilidade e da qualidade de destinatária final do produto ou serviço adquirido. 2. É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato (Súmula 335, do STF). (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0585123-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 02.09.2009) Tratando-se de competência relativa, a cláusula de eleição de foro pode ser inserida nos contratos,

consoante art. 111 do CPC e Súmula 335 do STF:335 - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Segundo orientação pacífica no STJ, a cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, é válida, salvo quando: A) no momento da celebração, a inteligência do aderente era insuficiente para compreender "as consequências e o sentido" dessa cláusula; B) essa estipulação inviabilize ou especialmente dificulte o acesso ao Judiciário; e C) o serviço seja prestado com exclusividade por uma empresa.A excepta possui inteligência suficiente para compreender as consequências da cláusula de eleição de foro. A eleição do foro de São Paulo/SP não inviabiliza ou causa especial dificuldade para que a excepta tenha acesso ao Judiciário, pois não há qualquer circunstância que evidencie a sua hipossuficiência.Conclui-se, assim, que a excepta não terá qualquer dificuldade para demandar no foro eleito.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro de São Paulo/SP, para processar e julgar a ação.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, para que seja distribuído a uma das varas cíveis.Custas pelo excepto.Intimem-se.Londrina, 29 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e CLAUDIO CALMON BRASILEIRO.

176.-COBRANCA (SUMARIO)-28826/2011-CONDOMINIO MERCADAO DE LONDRINA - CEALON e Outro X JOSÉ NELSON DOS SANTOS e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO.

177.-PRESTACAO DE CONTAS-36564/2011-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e .

178.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-40830/2011-CREDENCIAIS E CIA COMERCIO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA e Outro X KETERY CARMEN PAVARINA - Autos nº 40830/2011 de Exceção de Incompetência ofertada por Credenciais & Cia Comércio de Produtos Personalizados Ltda e Cards & Tickets Comércio de produtos Personalizados Ltda - ME contra Ketery Carmen Pavarina, todos qualificados na inicial.Os excipientes interpuseram exceção de incompetência sustentado que o Juízo competente para o julgamento da ação de indenização por dano moral é o da Comarca de São Paulo/SP, vez que não há relação de consumo entre as partes e foi na capital paulista que houve a comercialização dos produtos, o protesto e a inserção do nome da excepta no Serasa. Em resposta a excepta sustentou que a ação deve ser mantida nesta Comarca, vez que o dano moral se configura em maior extensão no foro do domicílio do protestado e que se aplicam as regras consumeristas.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que a excepta pleiteia indenização por danos morais sob a alegação de que seu nome fora indevidamente inserido no Serasa.Primeiramente esclarece-se que não se aplica no presente caso o Código de Defesa do Consumidor vez que a excepta não adquiriu o produto na qualidade de destinatária final.Da análise dos documentos acostados aos autos principais, verifica-se que a excepta foi protestada junto ao 1º Tabelionato de Protesto e Títulos da Comarca de Londrina (fls. 17/19).Segundo disposição do art. 100, IV, 'd', do CPC, é competente o foro do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento." Portanto, uma vez protestado o título na comarca de Londrina/PR, definiu-se a competência desta cidade para o processamento da ação, pois reconheceu-se como sendo aqui o local devido para o cumprimento da obrigação.Neste sentido decidiu o TJ/PR:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA MERCANTIL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PROTESTO. Exceção de incompetência. Execução de título extrajudicial. Duplicata mercantil. Protesto. Quando o credor aponta título à protesto em comarca diversa do local de pagamento constante na cártula, optando pelo do domicílio do réu/devedor, é porque pretende que ali seja feito o pagamento, reconhecendo aquela comarca/praca como local para pagamento. Recurso desprovido. (TJPR - 15ª Cível - AI 0701958-9 - Ibioporã - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Ademais, o art. 100, V, alínea "a" do Código de Processo Civil, estabelece que o foro competente para a ação de reparação de dano é do lugar do ato ou fato. Registre-se que o dano moral alegado foi experimentado pela excepta na cidade em que reside, ou seja, nesta Comarca de Londrina.Isto porque foi nesta Comarca que a excepta sofreu os efeitos do suposto ato ilícito, quando teve negado o seu crédito em estabelecimentos comerciais, abalando sua credibilidade e reputação.Neste sentido decidiu o TJ/PR:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO E INSCRIÇÃO NO SERASA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, V, 'a' E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DECISÃO MANTIDA. " A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Prevalência da regra do art. 100, inc.V, letra 'a', do CPC, sobre as dos arts. 94 e 100, inc. IV, 'a', do mesmo diploma" (STJ-4ª Turma, REsp 89.642-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 25.6.96, não conheceram, v.u., DJU 26.8.96, p. 29.694) RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0364424-0 - União da Vitória - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.09.2006)Pelo exposto, rejeito a presente exceção de incompetência.Custas pelas excipientes.Intimem-se.Londrina, 29 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO GAZAFFI e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI.

179.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-42372/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VILSON ALVES DO PRADO - Autos nº 42372/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Vilson Alves do Prado, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que eleger como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Nova Tebas/PR e alega ter sido encaminhado ao Hospital Municipal de Nova Tebas, conforme se verifica pelo documento de fls. 22 dos autos principais, presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu nesta cidade.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocinava a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Manoel Ribas/PR.Custas pelo excepto, ressaltado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDO KIKUCHI e ROBSON SAKAI GARCIA.

180.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-43174/2011-BANCO BANESTADO S/A e Outro X OCLIDES GUIDOTTI e Outros - Autos n. 43174/2011Inobstante a exceção de incompetência apresentada pelo Banco seja intempestiva, haja vista a juntada de procuração e carga no dia 16/06/2011 e o oferecimento da exceção apenas no dia 09/12/2010 (fls. 82-v e 86-v, dos autos principais), reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda.Os credores ingressaram com ação de cumprimento de sentença em que buscam o recebimento de valores decorrentes dos expurgos inflacionários creditados a menor durante os planos econômicos nos depósitos mantidos em caderneta de poupança.Os litisconsortes ativos, com exceção do primeiro exequente, não residem nesta Comarca, sendo as respectivas cadernetas de poupanças também mantidas em outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE

FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte credora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, racione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-Df, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e,

em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)As respectivas cidades de cada um dos credores onde o contrato de caderneta de poupança foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém caderneta de poupança em agências que se localizam em outras Comarcas. Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta para processar a demanda nesta Comarca de Londrina-Pr, por ofensa ao princípio do juiz natural, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Declaro esta Comarca de Londrina/PR competente para processar o julgar o processo principal somente em relação ao exequente Oclides Guidotti. Declaro incompetente esta Comarca de Londrina/PR para processar e julgar o processo principal em relação aos demais exequentes.Decorrido o prazo para recurso, intemem-se os exequentes para providenciarem cópias integrais do processo principal e da decisão da exceção, facultado o desentranhamento dos documentos, com exceção das procurações.Após, comunique-se o Sr. Distribuidor para que promova a baixa parcial, permanecendo exclusivamente a ação de execução em relação ao exequente Oclides Guidotti.Custas pela parte excepta.Intemem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RENATA CRISTINA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM.

181.-EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-43549/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DIRCEU GOMES DE SOUZA - Autos nº 43549/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Dirceu Gomes de Souza, ambos qualificados na inicial.A expiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da parte autora ou do local do fato, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal, consoante art. 100, IV, letra "b" do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio dos autores ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Presidente Prudente/SP, local onde também ocorreu o sinistro, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência de fls. 21/23 dos autos principais.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência,

se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, onde também ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDO KIKUCHI e ROBSON SAKAI GARCIA.

182.-REVISAO CONTRATUAL-43583/2011-LONDRICASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e Outro X BANCO DO BRASIL S.A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA

183.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-43874/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ARTHUR MINELI GUIMARAES - Autos nº 43874/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Arthur Mineli Guimarães, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou o local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Guairacá/PR e após o acidente foi encaminhado ao Hospital Municipal de Guaicará/PR, conforme se verifica pelo documento de fls. 18 dos autos principais, presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu nesta cidade. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Terra Rica/PR. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

184.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-44883/2011-CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A X ELPIDIO APARECIDO PEREIRA LIMA - Autos nº 44883/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Centauro Vida e Previdência contra

Elpídio Aparecido Pereira Lima, todos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do fato, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). O autor, ora excepto, reside em Santa Fé-PR, cidade onde também ocorreu o sinistro, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência acostado às fls. 26/28 dos autos principais. A Centauro Vida e Previdência tem sua sede em Curitiba-PR. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu e o par. ún. do art. 100 determina que o foro competente é o do domicílio do autor ou do local do fato. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro de domicílio do beneficiário. A pretensão do excepto de manter a demanda nesta Comarca também não encontra abrigo no disposto no art. 100, inciso IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou, ainda, no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santa Fé/PR. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, POLYANA KEIKO SHISHI e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA. 185.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-46359/2011-AMANDA COUTINHO RABELO X VISATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Outros - Ao executado para promover o pagamento no prazo de 15 dias. - Adv(s). ANA CLAUDIA NEVES RENNO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

186.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-46642/2011-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS X MARIA RITA ROSCHEL - Autos nº 46642/2011 Tendo em vista que na inicial da ação condenatória e na procuração outorgada a impugnante o exercício profissional da medicina, fato agora confessado, determino que traga aos autos cópia de sua última declaração de renda para dirimir a questão acerca da necessidade da assistência judiciária. Com a juntada do documento intime-se o impugnante para se manifestar em 05 dias e voltem conclusos. Londrina, 05/09/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, VANESSA DIAS SIMAS e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA.

187.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-46650/2011-BANCO ITAUCARD S/A X REINO SANTOS BARRONE - Cumprir o provimento 02/07 (depósito antecipado das despesas de condução) - (para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s). ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA

188.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47587/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ERALDA JESUS DE FREITAS CASSIMIRO - Autos n. 47587/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Londrina, 30/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

189.-PEDIDO DE FALÊNCIA-47819/2011-MASSA FALIDA DE LEOMAR GONZATTO - ME X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Autos n. 47819/2011 Intime-se a autora para adequar a inicial nos termos da Lei n. 11.101/2005. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Diligências necessárias. Londrina, 31/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). EDNEI LIRIO ANTUNES .

190.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47836/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARIA APARECIDA DA ROCHA - Autos n. 47836/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Londrina, 30/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

191.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47837/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUIZ FELIPE MARQUES - Com a suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias - Adv(s). LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

192.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47838/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES DA ROCHA - Autos n. 47838/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Londrina, 30/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

193.-REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-49187/2011-SERGIO DAUDT X OLIVEIRA VENEZIAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Autos n. 49187/2011 Acolho os declaratórios para corrigir o erro da decisão embargada. Como se trata de ação de indenização por danos em acidente de veículo eventual exceção deverá ser apresentada pelos réus, não sendo possível a declaração de ofício. A concessão da tutela antecipada exige a apresentação de prova que empreste verossimilhança aos fatos alegados e o risco de dano de difícil ou incerta reparação, caso a parte tenha que aguardar o julgamento final da demanda (art. 273, CPC). No que se refere à culpa pelo acidente o boletim de ocorrência registra duas versões antagônicas. O réu, motorista do caminhão, afirmou que foi o autor quem passou com o semáforo vermelho, ao passo que uma testemunha declarou que o sinal ficou verde quando o motociclista autor iniciou a travessia do cruzamento. Outro fator a ponderar é que o autor não demonstrou que exercia atividade remunerada e o último atestado para afastamento do trabalho já venceu (fl. 85). Não havendo como formar um juízo favorável ao requerente nesta fase inicial da demanda, indefiro a inicial. Para audiência de conciliação designo o dia 08 de novembro de 2011, às 15:30 horas (art. 277, CPC). Citem-se os requeridos para comparecerem, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir, sob pena de configurar a revelia (art. 277, § 3º, CPC). Não obtida a conciliação, os réus poderão, através de advogado, apresentar defesa oral ou escrita (art. 278, CPC). Londrina, 12/09/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, VANESSA LIE ITIMURA

194.-RESCISAO DE CONTRATO-49911/2011-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA X ROSANGELA CRISTINA CALDERARO DE MARI - Autos n. 49911/2011 A liminar de reintegração não pode ser concedida ante a relação contratual existente entre as partes. A reintegração pretendida depende da resolução do contrato, consoante entendimento albergado no STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE "RESCISÃO" CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justifiquem a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - a ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a "rescisão" (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de "rescisão" de contrato de compra e venda de imóvel. (RESP 204246 / MG T4 - QUARTA TURMA Min. SÁVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ DATA: 24/02/2003 PG: 00236). De outro lado, a autora não informa se a ré introduziu benfeitorias ou acessões e se utiliza o imóvel para sua moradia. Necessário, portanto, oportunizar à parte requerida a apresentação de defesa para que exponha as razões do inadimplemento. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319). Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). HELIO FRANCISCO FREITAS e .

195.-EXCECAO DE TITULOS EXTRAJUD.-50169/2011-ISASOL - INSTITUTO DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DE LONDRINA X WALLERI CHRISTINI TORELLI REIS - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI

196.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-50450/2011-DENISE SOARES SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 50450/2011 Defiro o pedido de justiça gratuita. O autor adquiriu veículo através de financiamento e pretende obter a revisão do contrato pertinente. O autor não reside nesta Comarca. O réu não possui sede neste foro e o contrato foi firmado em Município/Comarca diversa. Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca. Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA

MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010) Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes. A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 507 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abandonou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção

de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de financiamento foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa. Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu. A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta para processar a demanda nesta Comarca de Londrina-Pr, por ofensa ao princípio do juiz natural, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC. Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Cambé/Pr. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 31/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA

197.-ALVARA JUDICIAL-50588/2011-ADAO APARECIDO CHANAN X - Vistos e examinados estes autos nº 50588/2011 Adão Aparecido Chanan ajuizado pedido de alvará judicial visando à retirada de um dos rins em favor de Edegal Francisco, por ser este portador de insuficiência renal crônica em fase avançada. Trouxe documentos de fls. 07/18. O Agente Ministerial requereu a intimação do requerente para trazer documentos, os quais foram juntados às fls. 24/28. Após, o representante do MP emitiu parecer pelo indeferimento da pretensão inicial. Relatado, decidido. Ao falar sobre a saúde, dita a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. Daí adveio a Lei nº 9.434/97, onde seu art. 9º, § 3º aduz: Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. § 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora. Regulamentando a Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, o Decreto nº 2.268/97, em seu art. 15, expressa: Art. 15. Qualquer pessoa capaz, nos termos da lei civil, pode dispor de tecidos, órgãos e partes de seu corpo para serem retirados, em vida, para fins de transplantes ou terapêuticas. § 1º Só é permitida a doação referida neste artigo, quando se tratar de órgãos duplos ou partes de órgãos, tecidos ou partes, cuja retirada não cause ao doador comprometimento de suas funções vitais e aptidões físicas ou mentais e nem lhe provoque deformação. § 2º A retirada, nas condições deste artigo, só será permitida, se corresponder a uma necessidade terapêutica, comprovadamente indispensável e inadiável, da pessoa receptora. § 3º Exigir-se-á, ainda, para a retirada de rins, a comprovação de, pelo menos, quatro compatibilidades em relação aos antígenos leucocitários humanos (HLA), salvo entre cônjuges e consanguíneos, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive. Desta forma, como salientado pelo Agente Ministerial, a autorização judicial tem três objetivos: I - impedir lesão à integridade física do doador; II - impedir o comércio de órgãos ou qualquer tipo de contraprestação; III - assegurar, na forma do § 3º do artigo 15 do Decreto n. 2.268/97, potencial eficácia ao transplante de rim. A declaração médica acostada aos autos (fls. 24/25) presta as seguintes informações sobre o receptor Edegal Francisco: Apresenta-se em boas condições de saúde, com boa adaptação ao tratamento que vem realizando (Hemodialisé), com acesso venoso adequado e equilíbrio metabólico. Desta forma, não podemos considerar seu transplante uma questão terapêutica, indispensável e inadiável. A autorização judicial da retirada de um dos rins do requerente estaria transgredindo o contido no § 3º do art. 9º da Lei nº 9.434/97, uma vez que o procedimento não corresponde a uma necessidade terapêutica indispensável à pessoa receptora. Ainda no mesmo relatório: No caso em discussão há apenas um loci compatível. Mais uma vez a concessão do pleito inicial violaria a legislação, na medida em que o art. 15, § 3º do Decreto nº 2.268/97 é claro ao estabelecer

para a retirada de rins, a exigência de, no mínimo, quatro compatibilidades em relação aos antígenos leucocitários humanos, sendo que entre o requerente e o receptor existe apenas 01 (um). Assim, ante as condições de saúde do receptor e o risco de rejeição do transplante pela baixa compatibilidade entre o requerente e o receptor, a improcedência do pleito é medida que se impõe. Na mesma senda é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: BIODIREITO - DIREITO À SAÚDE - ALVARÁ - TRANSPLANTE DE RIM - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE - OBJETOS SINDICÁVEIS PELO PODER JUDICIÁRIO: INEXISTÊNCIA DE LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO DOADOR, NÃO-OCORRÊNCIA DE COMÉRCIO OU DE QUALQUER TIPO DE CONTRAPRESTAÇÃO E POTENCIAL EFICÁCIA DO TRANSPLANTE DE RIM - INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO § 3º DO ART. 15 DO DECRETO N. 2.268/97 PELA LEI N. 10.211/01 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 9º DA LEI N. 9.434/97. 1. Inexistência de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. A autorização judicial exigida no caput do artigo 9º da Lei n. 9.434/97 tem três objetivos: (I) impedir lesão à integridade física do doador; (II) impedir o comércio de órgãos ou qualquer tipo de contraprestação; e, (III) assegurar, na forma do § 3º do artigo 15 do Decreto n. 2.268/97, potencial eficácia ao transplante de rim. 3. Todas as exigências proporcionais e razoáveis colocadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo para evitar o comércio de órgão ou qualquer tipo de contraprestação e assegurar a potencial eficácia do transplante de rim (direito à saúde) são ratificadas pelo ordenamento jurídico pátrio. 4. É legal a exigência, para a retirada de rins, de comprovação de, pelo menos, quatro compatibilidades em relação aos antígenos leucocitários humanos (HLA), salvo entre cônjuges e consanguíneos, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. 5. A Lei n. 10.211/01, ao alterar o caput do art. 9º da Lei n. 9.434/97, não revogou ou retirou a eficácia do § 3º do artigo 15 do Decreto n. 2.268/97, portanto correto o Tribunal de origem na aplicação da Lei e do Decreto. Recurso especial improvido. (REsp 1144720 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0113695-5 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - T2 - SEGUNDA TURMA - 03/12/2009 - DJe 16/12/2009) Ante o exposto, junto IMPROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, ressalvado o art. 12 da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). WAGNER BARROS e .

198.-REVISAO CONTRATUAL-50733/2011-IBIMARMORE - ME X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 50733/2011 De acordo com a decisão do Egrégio Superior Tribunal Federal, "as empresas não tem direito à assistência judiciária gratuita salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Presume-se, relativamente as pessoas jurídicas em atividade que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade". (Ag. Reg. Bem. Decl. 1905, in "Caderno Direito e Justiça, Jornal Estado do Paraná, ed. 25.8.02). Destarte, não comprovado de plano que a parte requerente está a beira da insolvência, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita. Intime-se, portanto, a autora para preparar o feito em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Londrina, 31/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO

199.-REVISAO CONTRATUAL-50755/2011-ANDERSON GUIMARAES STADLER X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 50755/2011 Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC. Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprove o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Intime-se. Londrina, 31/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). NAIARA POLISELI RAMOS e .

200.-RESCISAO DE CONTRATO-50804/2011-OLIMPIO ANTONIO DA SILVA e Outro X DAIANA CAVALCANTE RODRIGUES - Autos n. 50804/2011 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovantes de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 31/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). REGINALDO MONTICELLI e .

201.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51731/2011-BANCO BRADESCO S/A X GISLAINE CRISTINA EL KADRI - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM DE OLIVEIRA

202.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-52510/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PEDRO MARTINS LIMA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s). GILBERTO BORGES DA SILVA

203.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-52512/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO VALDECIR FRANCISCO - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s). GILBERTO BORGES DA SILVA

204.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-52627/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X KATIUSCIA DE SOUZA PEREZ DA SILVA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s). GILBERTO BORGES DA SILVA

205.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-52629/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X IVO DOINGOS DO COUTO - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conducao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA

206.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-52656/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LEANDRO GEREMIAS DOS SANTOS - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conducao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

207.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53223/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X BELLA BAMBINA COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS INFANTIS LTDA e Outro - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conducao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO

208.-REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-53598/2011-JAIRO TOBIAS X VALDEMIR ALVES DOS SANTOS e Outro - Autos 53598/2011 Por necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência para o dia 03/11/2011 às 13:30 horas.Intime-se.Cite-se.Londrina, 05/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ELISE GASPOTTO DE LIMA

209.-COBRANCA (SUMARIO)-53934/2011-CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS X JONAS CATARINA PEREIRA e Outro - Autos n. 53934/2011 Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem perante este Juízo, no dia 09/11/2011, às 13:30, horas, ocasião em que, inexistosa a conciliação, poderão, querendo, apresentar a resposta, desde que o façam através de advogado, pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intime-se a parte interessada para retirar e comprovar a postagem dos AR's em 10 dias.Intime-se a autora para juntar a memória discriminada de seu crédito até 10 dias antes da audiência.Diligências necessárias.Londrina, 05/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

210.-REVISAO CONTRATUAL-54155/2011-ANISIO MARTINS X BANCO ABN REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Autos n. 54155/2011 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIO LUCIO ZANATTA, CAROLINE ZANATTA

211.-COMINATORIA-54158/2011-JOANA LOPES DA SILVA X BANCO BONSUCESO S/A - Autos n. 54158/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor possui financiamento e pretende obter a revisão do contrato pertinente.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e o contrato foi firmado em Município/Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), o domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência

não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de financiamento foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009,

DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta para processar a demanda nesta Comarca de Londrina-Pr, por ofensa ao princípio do juiz natural, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Cândido Mota/SP.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO

212.-COMINATORIA-54159/2011-NEUSA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA X BANCO BONSUCESSO S/A - Autos n. 54159/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor possui financiamento e pretende obter a revisão do contrato pertinente.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e o contrato foi firmado em Município/Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPessoal MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que

seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etsel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de financiamento foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta para processar a demanda nesta Comarca de Londrina-Pr, por ofensa ao princípio do juiz natural, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Marília/SP.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO

213.-COMINATORIA-54163/2011-MARIA AURELIA DOS SANTOS LELLIS X BANCO BMG S/A - Autos n. 54163/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor possui financiamento e pretende obter a revisão do contrato pertinente.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e o contrato foi firmado em Município/Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício

a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de financiamento foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção

válida à parte que tem domicílio em cidade diversa.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6º, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta para processar a demanda nesta Comarca de Londrina-Pr, por ofensa ao princípio do juiz natural, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Marília/SP.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcelos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(S).CASSIA ROCHA MACHADO
214.-COMINATORIA-54165/2011-ROSA MARIA SOUZA LIMA X BANCO FIBRA S/A - Autos n. 54165/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor possui financiamento e pretende obter a revisão do contrato pertinente.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e o contrato foi firmado em Município/Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável

- a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, racione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de financiamento foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJE 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta para processar a demanda nesta Comarca de Londrina-Pr, por ofensa ao princípio do juiz natural, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Marília/SP.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO 215.-COMINATORIA-54168/2011-RILDO DOMINGOS X BANCO BONSUCESSO S/A - Autos n. 54168/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor possui financiamento e pretende obter a revisão do contrato pertinente.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e o contrato foi firmado em Município/Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de

ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA)." O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida facultade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, racione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO

FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de financiamento foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconhecimento, de ofício, a incompetência absoluta para processar a demanda nesta Comarca de Londrina-Pr, por ofensa ao princípio do juiz natural, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Cândido Mota/SP.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO

216.-COBRANCA (ORDINARIA)-54562/2011-PAULIANA ABADIA CAMPOS - ME X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A - Autos n. 54562/2011De acordo com a decisão do Egrégio Superior Tribunal Federal, "as empresas não tem direito à assistência judiciária gratuita salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Presume-se, relativamente as pessoas jurídicas em atividade que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade". (Ag. Reg. Bem. Decl. 1905, in "Caderno Direito e Justiça, Jornal Estado do Paraná, ed. 25.8.02).Destarte, não comprovado de plano que a parte requerente está a beira da insolvência, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita.Intime-se, portanto, a autora para preparar o feito em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e .

217.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54570/2011-MARIA THERESA MAGALHAES FORATTINI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 54570/2011 Intimem-se os autores para fazerem início de prova (CPC, 283).Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

218.-REVISAO CONTRATUAL-54610/2011-CLEDSON VERLINGUE HENRIQUE X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 54610/2011 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA e .

219.-INTERDICAÇÃO JUDICIAL-55394/2011-ANTENOR GUANHO X PATRICIA PAULINA GUANHO DA SILVA - Autos n. 55394/2011 Defiro o pedido de justiça gratuita.Provisoriamente, nomeio Curador(a) ao interditando(a), o(a) Sr(ª). ANTENOR GUANHO.Cite-se o(a) interditando(a) para que compareça perante este Juízo, no dia 08/11/2011, às 13:30 horas, a fim de participar da audiência de interrogatório, podendo impugnar o pedido dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência. Intimem-se, inclusive, o Dr. Promotor de Justiça.Diligências necessárias.Londrina, 05/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MÁRIA ANTONIA GONCALVES e .

220.-INTERDICAÇÃO JUDICIAL-57115/2011-GENILSE LUCIANA BARBOSA CARDOSO X AUGUSTO BARBOSA CARDOSO - Autos n. 57115/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Provisoriamente, nomeio Curador(a) ao interditando(a), o(a) Sr(ª). GENILSE LUCIANA BARBOSA CARDOSO.Cite-se o(a) interditando(a) para que compareça perante este Juízo, no dia 08/11/2011, às 16:00 horas, a fim de participar da audiência de interrogatório, podendo impugnar o pedido dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência. Intimem-se, inclusive, o Dr. Promotor de Justiça.Diligências necessárias.Londrina, 14/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCIA TESHIMA e .

221.-COBRANCA (SUMARIO)-57639/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE X SUELI DE OLIVEIRA - Autos n. 57639/2011Defiro a assistência judiciária.Para audiência de conciliação designo o dia 10/11/2011, às 14:30 horas (art. 277, CPC).Cite-se o requerido para comparecer, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir, sob pena de configurar a revelia (art. 277, § 3º, CPC).Não obtida a conciliação, o réu poderá, através de advogado, apresentar defesa oral ou escrita (art. 278, CPC).Intime-se o autor.Diligências necessárias.Londrina, 16/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA e .

222.-CARTA DE ORDEM-28893/2011-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO X ZENAIDE VERONEZ SABAINI - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).KELLY WORM COTLINSKI CANZAN, OTAVIO AUGUSTO FERRARO e .

223.-CARTA PRECATORIA-38658/2011-JOSUE TEMISTICLES DA SILVA e Outro X RENATA ELISA KUBIAK MARTYNYCHEN e Outro - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimem-se os autores para no prazo de 05 dias informar o endereço atualizado da testemunha Cristian Rodrigo O Schemberg - Adv(s).JOSE WLADIMIR GARBUGGIO

224.-CARTA PRECATORIA-46313/2011-CIPA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANS.TURISMO - Precatória n. 46313/2011Para o ato deprecado, designo o dia 09/11/2011, às 14:00 horas.Intime-se e informe o Juízo Deprecante.Diligências necessárias.Londrina, 14/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).WALTER MARQUES SIQUEIRA, KARINE A. DE OLIVEIRA DIAS VITOY e JOAO JOSE GARCIA.

LONDRINA, 16/09/2011
Neusa Caris (funcionária juramentada)

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 111/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0074 066219/2010
ADILSON VENDRAME 0039 001192/2009
ADRIANO MARRONI 0121 052107/2011
AGENOR D. LOVATO COGO JR. 0014 001142/2006
ALCEU MACIEL DÁVILA 0045 001571/2009
ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SI 0076 069983/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0098 022620/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000754/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0017 000643/2007
ALINE MORENO N HENRIQUES 0129 054320/2011
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO 0123 052802/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0068 053327/2010
ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA 0099 022625/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0077 071143/2010
0083 081131/2010
ANELISE CHAIBEN 0050 025898/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0054 000174/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI 0024 001503/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA 0027 023276/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0003 000336/2000
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0114 050462/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0054 000174/2010
BRUNO MAIA SOUTO 0020 001285/2007
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO 0049 002292/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0050 025898/2009
CAROLINA CONDE FERNANDES LE 0035 000825/2009
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 0113 050460/2011
CAROLINA TEIX EIRA CAPRA 0092 010640/2011
CELIA REGINA M. PEREIRA 0084 082874/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000820/1998
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0042 001324/2009
0103 037234/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 0026 023257/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0044 001570/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0117 050813/2011
DANIEL NIETSCH 0026 023257/2008
DANIELA BENES SENHORA 0054 000174/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0092 010640/2011
0093 013666/2011
0098 022620/2011
DARIO BECKER PAIVA 0080 078818/2010
EDSON CHAVES FILHO 0044 001570/2009
EDUARDO GROSS 0094 016525/2011

EDUARDO LUIZ CORREIA 0026 023257/2008
 ELEZER DA SILVA NANTES 0031 000258/2009
 ELISANGELA FLORENCIO DE FAR 0113 050460/2011
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0027 023276/2008
 EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0034 000754/2009
 EVERTON SANTANA ALVES 0070 061207/2010
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0071 061993/2010
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0050 025898/2009
 FABIO JOSE DE SOUZA 0004 000095/2002
 FABIO LOUREIRO COSTA 0065 039273/2010
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0094 016525/2011
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVA 0060 024422/2010
 FERNANDA CORONADO FERREIRA 0033 000476/2009
 FERNANDO HACKMAN RODRIGUES 0094 016525/2011
 FERNANDO PELLOSO 0061 024623/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARAN 0007 000781/2004
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0018 000882/2007
 0019 001130/2007
 0105 039257/2011
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0109 048569/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0085 001969/2011
 FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0020 001285/2007
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0014 001142/2006
 FRANCISMARA TUMIATE 0097 022556/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0023 001118/2008
 0033 000476/2009
 0038 001090/2009
 0053 027630/2009
 0054 000174/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0040 001212/2009
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0062 032067/2010
 0100 032839/2011
 0106 045541/2011
 0110 049551/2011
 GLAUCO IWERTSEN 0013 000724/2006
 0051 025906/2009
 0071 061993/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0074 066219/2010
 GUNNARS SILVERIO 0104 037991/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0048 002281/2009
 HELENA ANNES 0045 001571/2009
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0067 050917/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0111 049790/2011
 0111 049790/2011
 HERCULES MARCIO IDALINO 0055 005079/2010
 IDEVAR CAMPANERUTTI 0070 061207/2010
 IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0022 001008/2008
 IRACEMA DE MELLO MANGONI 0032 000325/2009
 IVAN PEGORARO 0037 000995/2009
 JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR 0012 000208/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 001118/2008
 0033 000476/2009
 0038 001090/2009
 0053 027630/2009
 0054 000174/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0056 005514/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0002 000820/1998
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0015 000207/2007
 JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0006 000191/2004
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0010 000134/2005
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUN 0035 000825/2009
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0047 001888/2009
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0115 050494/2011
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0036 000987/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0063 032233/2010
 JOSE CARLOS VIEIRA 0027 023276/2008
 JOSE DE ALENCAR SOARES CORD 0003 000336/2000
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0055 005079/2010
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0119 051082/2011
 0120 051110/2011
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0001 000486/1995
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0122 052799/2011
 JOÃO MARCELO PINTO 0094 016525/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0069 059090/2010
 JULIO ANTONIO BARBETA 0025 001623/2008
 JULIO ANTONIO WIEBELLING 0089 008739/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0029 000192/2009
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0125 053186/2011
 0126 053191/2011
 0127 053196/2011
 JULIO JACOB JUNIOR 0007 000781/2004
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 0022 001008/2008
 KELLY REGINA DE SOUZA CARDO 0019 001130/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0025 001623/2008
 0030 000204/2009
 0055 005079/2010
 0059 016791/2010
 0060 024422/2010
 0128 054212/2011
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0010 000134/2005
 LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI 0019 001130/2007
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0032 000325/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0048 002281/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000643/2007
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0036 000987/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 064382/2010
 0093 013666/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 001090/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0116 050734/2011

MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0003 000336/2000
 MARCIA L. GUND 0089 008739/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0042 001324/2009
 MARCILEI GORINI PIVATO 0058 015962/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0021 021113/2007
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0025 001623/2008
 MARCOS CALVINO FERRAZ 0096 021972/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0047 001888/2009
 MARCOS LEATE 0075 069959/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0028 000048/2009
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0050 025898/2009
 MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0009 001127/2004
 MARIA JOSE STANZANI 0079 075692/2010
 0084 082874/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0087 006017/2011
 0088 008392/2011
 MARIANA BENINI SOUTO 0032 000325/2009
 MARILI R. TABORDA 0116 050734/2011
 MARISSA COSTA DE QUEIROZ 0040 001212/2009
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0053 027630/2009
 MICHELA R MENDES SOUZA 0091 010587/2011
 MIEKO ITO 0057 013907/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000724/2006
 0051 025906/2009
 0052 027348/2009
 0071 061993/2010
 0078 072699/2010
 0081 079365/2010
 0082 080695/2010
 0101 035379/2011
 0118 051030/2011
 OSCAR DO NASCIMENTO 0011 000443/2005
 PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0016 000565/2007
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0085 001969/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0107 047398/2011
 0108 048538/2011
 0124 053156/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0102 037222/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0078 072699/2010
 0081 079365/2010
 0082 080695/2010
 0101 035379/2011
 RENNÉ FUGANTI MARTINS 0121 052107/2011
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0130 034408/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0008 001009/2004
 0066 048494/2010
 0068 053327/2010
 0095 018143/2011
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0058 015962/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0038 001090/2009
 0042 001324/2009
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0071 061993/2010
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0033 000476/2009
 RODRIGO GOMES 0046 001663/2009
 RODRIGO JOSE CELESTE 0112 050130/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS 0090 010574/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0058 015962/2010
 0086 004538/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0090 010574/2011
 SIMONE AKIE MATSUBARA 0003 000336/2000
 VAINER RICARDO PRATO 0028 000048/2009
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0031 000258/2009
 VILMA LIEBER FANANI 0020 001285/2007
 VIVIANE POMINI 0064 036015/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0033 000476/2009
 0041 001241/2009
 0046 001663/2009
 WALTER ESPIGA 0073 064461/2010
 WANDERLEY PAVAN 0043 001342/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-486/1995-WALDIR PEDRO HOFFMANN X ANSELMO SANTO PERARO e Outros - AO(a)(s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.

2.-ORDINÁRIA-820/1998-NOLASCO INFORMATICA LTDA X BANCO SANTANDER BRASIL - "Intime-se" (efetuar o pagamento do valor de R\$ 6.916,88, no prazo de 15 dias). Adv(s). e CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

3.-ORDINÁRIA-336/2000-JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO X MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - 1- Autorizo o levantamento. 2- Intime-se. (RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s). MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA,SIMONE AKIE MATSUBARA.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-95/2002-META VEICULOS LTDA X ZILDA FERREIRA - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).FABIO JOSE DE SOUZA e .

5.-FALÊNCIA-879/2002-EQUIPE-DIST. MEDICAMENTOS COM. REPRESENTAÇÕES LTDA Vistos.Torno sem efeito a hasta pública diante a equivocada atuação do Sr. Leiloeiro em aceitar como lance crédito contra a falência cujo quadro geral ainda não está efetivado."A dispensa da exibição do preço, nos termos do art. 690, § 2º só se dará quando a execução se fizer no interesse exclusivo do credor. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem e

primazia do crédito tributário ao credor hipotecário que quiser arrematar o bem construído judicialmente se impõe o ônus de depositar em dinheiro o preço lançado e não oferecer como pagamento parte dos seus créditos, sob pena de por via obliqua frustrar a preferência de que goza o crédito tributário." (Resp. nº 172195/SP, 2ª Turma, relora. Min. Andrichi). É absolutamente cediço que apesar das manifestações dos arrematantes, há créditos com privilégio maior do que os seus, além do que, iguais aos seus há outros tantos. Renovem-se os editais e datas de hastas públicas. Diligências necessárias. Intime-se." ADVS. CECILIA IGNÁCIO ALVES e JOÃO FRANCISCO GONÇALVES.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2004-JOSE ELVIRA X ROBERTO LUIZETTO JUNIOR - "Ao interessado" (ofício oriundo da Comarca de Ortigueira - C.Prec. 39/09, solicitando o pagamento da avaliação, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução). Adv(s). JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

7.-MONITÓRIA-781/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X PETROMIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e Outros - "À autora" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória encaminhada anteriormente à Comarca de Alta Floresta-Mt). Adv(s). FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR.

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1009/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ANNE CAROLINE DE CAMPOS e Outros - A(o)(s) Requerente(s). (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRAR-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI.

9.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1127/2004-CLEONICE ASSIS PEREIRA X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL SAUDE LTDA - Intime-se a Ré, pessoalmente, para o pagamento de sua parte das custas e honorários. Prazo de cinco dias. (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 50,41; FUNJUS R\$ 20,00; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 1.557,56). Adv(s). MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.

10.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-134/2005-MARIA FATIMA DE ALMEIDA GOTARDELLO X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e Outro - "Expeça-se AR a autora com o valor da penhora no rosto em nome do escritório (fl.357)." (AO INTERESSADO - (depositar numerário para postagem da carta - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.

11.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-443/2005-SANDRA APARECIDA ESTEVES NEGRAO e Outro X ZELMIRA SARTORI CHIQUETE E HERDEIROS - "...Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.339,48, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC). Adv(s). e OSCAR DO NASCIMENTO.

12.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-208/2006-WILSON ROBERTO ALMUDI X MARIA PATROCINIO J. SORIANI - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). e JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR.

13.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-724/2006-IZABEL APARECIDA FERREIRA MARTINS e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 620.855,98, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC, NO PRAZO DE 15 DIAS) - Adv(s). e GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

14.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1142/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL PALMA D'ORO X LOUVERCY J. N. RUSSIANO - 1. Marco, como PRIMEIRA data para a VENDA JUDICIAL dos bens construídos, o DIA 14/OUTUBRO/2011, ÀS 12:15 HORAS, p.d., no átrio do Fórum local, ocasião em que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado. 2. PARA EVENTUAL segunda data, se necessário, prefino o DIA 28/OUTUBRO/2011, ÀS 12:15 HORAS, no mesmo local, quando a VENDA poderá ocorrer pelo PREÇO de quem mais der, se VIL este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor apurado na avaliação, atualizado. 3. A Escrivania deverá expedir os competentes editais, como os requisitos elencados no art. 686 e seus incisos do CPC. Consigne-se no edital, ad-cautelam, a intimação da Executada. 4. Nomeio leiloeiro o Sr. ODARLI CANEZIN, ficando arbitrados honorários, à serem pagos no ato da seguinte forma: I- no caso de arrematação em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- no caso de adjudicação em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; III- no caso de remissão em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada, devidos a partir da publicação do edital; 5. Publique-se o Edital tal qual determinado no art. 687, caput desse Códex. 6. Intime-se: a. O(s) Executado(s), pessoalmente, como manda a lei processual civil; b. O(s) Credor(es); c. O(s) Advogados; d. Os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham, penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e. O Leiloeiro. 7. Caso, essa data coincida com dia no qual inexistente expediente forense, ocorrerá à prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário. 8. Diligências necessárias. 9. Intime-se. (RETIRAR EDITAL PARA PUBLICAÇÃO). CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/99. DESPACHO DE FLS., 228: I- Manterem-se as datas designadas. II- Nomeio como leiloeiro, em substituição, o profissional indicado pelo autor, SR. FÁBIO JERONIMO CARVALHO - CPF/MF nº 005.901.689-24. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se.- Adv(s). FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e AGENOR D. LOVATO COGO JR..

15.-REPARAÇÃO DE DANOS-207/2007-MARIA APARECIDA RUZSILLA X IVALDO DE ARAUJO e Outro - "Intime-se" (cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento do valor de R\$ 4.114,87, no prazo de 15 dias). - Adv(s). e JOAO MARCELO ROLDÃO.

16.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-565/2007-PAULO HIROSHI SASAKI X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - "exPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA AGÊNCIA DA CONTA." CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI.

17.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-643/2007-OSVALDO MARTINS JUNIOR X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "Ao Sr. Contador. Intime-se" (CALCULO FEITO R\$ 1.026,64). - Adv(s). ALEXANDRE SUTKOS DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e .

18.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-882/2007-BENEDITO DARCI DOS REIS X ITAU SEGUROS S/A - "Inclua-se a multa de 10% no cálculo e intime-se pelo saldo". (EFETUAR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA NO VALOR DE R\$ 3.627,16). Adv(s). FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

19.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1130/2007-MARIA IZABEL DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "...Ao Sr. Contador. Digam as partes." (CALCULO NOS AUTOS) - Adv(s). KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1285/2007-UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A X MORTMETTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - Vistos etc. A parte autora requer a desconconsideração da pessoa jurídica da Executada para o fim de atingir a pessoa e os bens de seus sócios, alegando que a empresa não possui bens suscetíveis de penhora e está sendo utilizada para fraudar a lei e credores. A parte requerida rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. O pedido deve prosperar. É lícito ignorar-se a existência da pessoa jurídica sempre que a sua autonomia seja utilizada para a materialização de uma fraude ou abuso de direito, face ao evidente mau uso da personalidade jurídica própria da entidade. Evidenciando-se, portanto, o expediente fraudulento utilizado para prejudicar credor, resta autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica da requerida para incidência da execução sobre o sócio e seus bens. Ora, a dívida é originária de compromisso particular de compra e venda de uma unidade residencial e a decisão é somente para o restabelecimento do prejuízo da credora e, indubitavelmente, o sócio teve participação da negociação originária e assim deve responder pela reparação. Pelo exposto, com fundamento no artigo 50 do CC-2002, decreto a desconconsideração da personalidade jurídica da Executada, deferindo o pedido de inclusão no pólo passivo da execução de JOSÉ ANTONIO CARLOS DE MANTOVA E ROSANGELA SCHMIDT, com as anotações devidas. Cite-se, após indicação do endereço pela exequente. Intime-se; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). VILMA LIEBER FANANI, BRUNO MAIA SOUTO e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.

21.-ARRESTO-21113/2007-THALES GALDINO POLIS X ESPOLIO DE RODRIGO BITTENCOURT - A(o)(s) Requerente(s). (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRAR-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s). MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e .

22.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1008/2008-BANCO FINASA BMC S/A X MARIA RITA LEMOS DE CARVALHO - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA e .

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1118/2008-ELCIO JOSE ZANOTTO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 32.960,68, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC). - Adv(s). e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

24.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1503/2008-NADIA MARIA ORSI LOIOLA MOURA X BANCO ITAÚ S/A - "À autora" (complementado o valor de R\$ 95,27). - Adv(s). ANTONIO ROBERTO ORSI.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1623/2008-MARIA INEZ DOS REIS CASTELO X BANCO ITAÚ S/A - 1- Defiro o levantamento das custas processuais. 2- Em seguida, expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte autora. 3- Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito em cinco (05) dias. 4- Intime-se o requerido para complementar o depósito efetuado, através de novo depósito judicial, no prazo de cinco (05) dias. 5- Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA). Ao requerido para complementar o depósito efetuado, através de novo depósito judicial, no valor de R\$-145,70 (Cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos) - Adv(s). JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

26.-ORDINÁRIA DE REPAR. DE DANOS-23257/2008-MARCELO AKIO OHKUBO GENERO X DAROM MOVEIS LTDA e Outro - "Designo o dia 26/10/11, às 14:00 hrs., para instrução e julgamento. Intime-se" Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA, DANIEL NIETSCHE e EDUARDO LUIZ CORREIA.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23276/2008-CARMEM LUCIA BIANCHINI X UNIMED SEGUROS e Outro - 1- Defiro o levantamento das custas processuais. 2- Em seguida, expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte autora. 3- Manifeste-se a autora em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito. 4- Intime-se a requerida para complementar o depósito efetuado, através de novo depósito judicial. 5- Diligências necessárias. 6- Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA). Às requeridas para complementar o depósito efetuado, ATRAVÉS DE NOVO DEPÓSITO JUDICIAL, no valor de R\$-428,11 (Quatrocentos e vinte e oito reais e onze centavos) - Adv(s). ELISE GASPAROTTO DE LIMA e JOSE CARLOS VIEIRA, ARMANDO GARCIA GARCIA.

28.-ORDINÁRIA-48/2009-JOAO BATISTA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.946,32, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC). - Adv(s). e VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI.

29.-DECLAR. INEXISTÊNCIA REL. JURÍDICA-ORD.-192/2009-VALDY JOSE DE NOVAIS X CLARO S/A - "Intime-se a devedora para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado. 2. Transcorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. e efetivada a constrição, preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a executada, na

peessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 3. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Intime-se." (calculado feito R\$ 13.765,37). Adv(s). JULIO CESAR GOULART LANES.

30.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-204/2009-LAURENIL GASTÉ X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e Outro - "fl. 162 "Tome-se por termo..." (LAVRADO TERMO DE PENHORA EM DATA DE 02/12/2010, SOBRE A QUANTIA DE R \$ 1.368,73, JUNTO AO BANCO DO BRASIL, AGENCIA 2755-3, PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31.-DECLARATÓRIA (ORD.)-258/2009-VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LEOPOLDO ROMAGNOLI E CIA. LTDA - "Converto o julgamento para audiência de instrução e julgamento dia 09/11/2011, às 14:00 horas." (AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas intimatórias - (R\$ 23,40 CADA UMA). - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e .

32.-CAUTELAR INOMINADA-325/2009-CONSTRUTORA ALMANARY EMP. E ASSESSORIAS LTDA X DEBORA DORIA DE FARIA ZENDRINE - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA,IRACEMA DE MELLO MANGONI.

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-476/2009-LUCAS DANIEL FERREIRA DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML, digam as partes - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-754/2009-ANTONIO MARCOS DA SILVA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a Requerida para o pagamento de sua parte (20%), no prazo de cinco dias. (CARTORIO R\$ 165,44; CONTADOR R \$ 8,06; FUNJUS R\$ 14,25). Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ,EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR.

35.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-825/2009-NEWANA BIANCA DA SILVA X CASAS BAHIA - "Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a parte Ré para pagamento de sua parte, no prazo de cinco dias." (CARTORIO R \$ 110,45; CONTADOR R\$ 20,16; FUNJUS R\$ 10,00). Adv(s). CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO,JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR.

36.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-987/2009-ABDON AQUINO DE ALMEIDA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Intime-se a Requerida para recolhimento da guia do sr. Oficial de Justiça (cota de fls. 77), não apresentada com a petição retro. Após, voltem. (R\$ 50,00 - OFICIAL APARECIDA RODRIGUES MOREIRA) Adv(s). e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

37.-DESPEJO C/C COBRANÇA-995/2009-ALBERTO YOUSSEF X JOÃO CARLOS CONFORTINI e Outro - "Defiro os pedidos. Tome-se por termo. Intime-se." (RETIRAR CERTIDÃO PARA REGISTRO DA PENHORA). Adv(s).IVAN PEGORARO

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1090/2009-AYRES FELIX RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML, digam as partes - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1192/2009-BANCO DO BRASIL S/A X JOSE ANTONIO FONTES e Outro - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 133.681,66, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e ADILSON VENDRAME.

40.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-1212/2009-DAIVINA DA PENHA GABRIEL X BANCO SANTANDER S/A - 1- Defiro o levantamento das custas processuais. 2- No mais, cumpra-se o despacho de fls., 67, intimando-se o requerido, inclusive para o depósito do valor das custas processuais ora levantadas, através de novo depósito judicial. 3- Diligências necessárias. 4- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA). Ao requerido para complementar o depósito efetuado, ATRAVÉS DE NOVO DEPÓSITO JUDICIAL, no valor de R\$-527,93 (Quinhentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) - Adv(s).MARISSA COSTA DE QUEIROZ e GILBERTO STINGLIN LOTH.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1241/2009-ANDREA LUCIANA SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "À autora" (não ter a ré complementado o valor devido) - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1324/2009-BENEDITO DA SILVA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML, digam as partes - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILOTTO.

43.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1342/2009-EDER MESSIAS DOS SANTOS X CARDIF DO BRASIL - VIDA E PREVIDENCIA S/A -Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a Requerida para o pagamento, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R\$ 272,60; CONTADOR R\$ 40,33; FUNJUS R\$ 20,00) - Adv(s). e WANDERLEY PAVAN.

44.-MONITÓRIA-1570/2009-MATEUS CASANOVA X NIVALDO DONIZETI RIBEIRO - AO(a)(s) PROMOVENTE(s). (Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e .

45.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1571/2009-AUTO POSTO TURINI LTDA X TIM CELULAR S/A - "...Intime-se a requerida para depósito da diferença apontada pela autora à fl. 121, em cinco dias..." (EFETUAR O DEPOSITO DO VALOR DE R\$ 1.370,49). Adv(s). e HELENA ANNES,ALCEU MACIEL DÁVILA.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1663/2009-ROBSON ALEXANDRE DE PAULA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Tendo em vista que a Ré pagou o saldo devido através de guia à Serventia, deve esta reembolsar o autor pelo valor requerido à fl. 72." - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO GOMES.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1888/2009-YASUO HIRAMA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCON.

48.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2281/2009-BANCO DO BRASIL S/A X TICIANE YOSHIKO OGIDO IKEDA e Outros - A(o)(s) Requerente(s) . (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e .

49.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2292/2009-CURSO INTERATIVO VESTIBULARES S/C LTDA X WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS - Desentranhe-se o mandado, aditando-se no novo endereço, devendo a credora recolher a guia própria para o cumprimento. Adv(s). e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.

50.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-25898/2009-LUIS CLEBER MACHADO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,FABIO CESAR TEIXEIRA,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

51.-RESSARCIMENTO-25906/2009-INDIANA SEGUROS S.A X EMPORIO M. N. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - "À parte interessada" (decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pretendido) - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27348/2009-JOSÉ MOREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 286,70; CONTADOR R\$ 42,81). Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

53.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27630/2009-RENATO CEZAR DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-174/2010-MARIO GONÇALVES LEITE X ITAÚ SEGUROS e Outro - "Às partes" (manifestar-se acerca do laudo pericial) - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e DANIELA BENES SENHORA,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

55.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-5079/2010-ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS CHATEUBRIAND BANDEIRA DE MELLO X BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU) - FLS. 209/211. Vistos,Rejeito a exceção da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição.De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução.Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte) anos, pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios.Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Branco de Lima - J: 08/10/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE

POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICINAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção e DETERMINO o prosseguimento da execução e em atenção à efetividade do processo, a necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias"; FL. 220 "Cumpra-se a decisão de fls. 219. Aguarde-se julgamento do A.I." Adv(s).JOSE DE CESAR FERREIRA, HERCULES MARCIO IDALINO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

56.-DEPÓSITO-5514/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X WEBER JUNIOR CANTONI - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

57.-MONITÓRIA-13907/2010-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA e Outros - Vistos etc.Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, com relação aos requeridos A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA e FIDELCINO VERONEZE restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R\$ 8.594,44, em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base na planilha de fl., incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados.Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas ao Oficial de Justiça, expeça-se mandado.Intime-se. (cálculo feito r\$ 12.795,59). Adv(s).MIEKO ITO

58.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-15962/2010-EVERTON FRANCISCO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A - "Ao cálculo das custas, intimando-se o banco Requerido para o pagamento, no prazo de cinco dias, para a homologação do acordo." (Cartorio r\$ 220,90; contador R\$ 40,33; funjus R\$ 20,00). Adv(s). ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

59.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16791/2010-BANCO ITAÚ S/A X FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - ME e Outro - "Expeça-se mandado de penhora" CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

60.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-24422/2010-IRANI DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

61.-RESC.CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-24623/2010-JEFFERSON ANDRÉ CESTARI X INCORPORADORA TRÊS O LTDA e Outros - Ao cálculo das custas, conforme condenação, intimando-se a Ré para o pagamento, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R\$ 827,20; CONTADOR R\$ 40,33; FUNJUS R\$ 148,23). Adv(s). e FERNANDO PELLOSO.

62.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-32067/2010-INDUSTRIA E COMERCIO DE TRIPAS LTDA X BANCO REAL SANTANDER S/A - Defiro o pedido retro. Expeça-se nova carta citatória, devendo a Autora depositar numerário para a expedição e postagem. Int. Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

63.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-32233/2010-REGINA MARIA VIEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A -Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a Requerida para o pagamento, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R\$ 314,90; CONTADOR R\$ 40,33; FUNJUS R\$ 20,00). Adv(s). e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

64.-MONITÓRIA-36015/2010-JULIO CESAR DE SOUZA X HELIO REZENDE - Defiro o pedido retro apenas com referência à Receita Federal. Oficie-se, devendo o credor retirar-lo para encaminhamento. Adv(s).VIVIANE POMINI e .

65.-MONITÓRIA-39273/2010-THIAGO DOS ANJOS NICIOLLI NAPOLI X TOALDO & SILVA LTDA - Defiro o pedido retro com referência à Receita Federal. Oficie-se, devendo o Autor retirar-lo para encaminhamento. Int. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e .

66.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48494/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X VANESSA APARECIDA PENER e Outro - "À autora" (manifestar-se sobre a devolução da c.prec.) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

67.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-50917/2010-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X FERNANDA DE OLIVEIRA GONÇALVES e Outro -Oficie-se à Receita Federal, devendo a Autora retirar-lo para encaminhamento. Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO e .

68.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53327/2010-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X MIRIAM ZORZATO SAMARTANO - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

69.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-59090/2010-BANCO ITAULEASING S/A X ROMULO HENRIQUE FERREIRA - "Oficie-se. Aguarde-se no arquivo." (retirar ofício para remessa) Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN

70.-FALÊNCIA-61207/2010-LUIZ HENRIQUE FREGONESE X GRAFMARK IND GRÁFICA LTDA - "Ao autor..." (petição e documentos apresentados pela ré) - Adv(s).IDEVAR CAMPANERUTTI, EVERTON SANTANA ALVES.

71.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-61993/2010-LAURA DIAS DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S.A - "Permanença o agravo retido nos autos, independente contraminita ante a impossibilidade de reconsideração. Cumpra-se o saneador." Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

72.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-64382/2010-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X WILSON DOS REIS - "Oficie-se. Aguarde-se no arquivo." (retirar ofício para remessa) - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

73.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-64461/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X RL JANENE & CIA LTDA e Outros - Defiro o pedido retro. Oficie-se à Receita Federal, devendo o credor retirar-lo para encaminhamento. Int. Adv(s).WALTER ESPIGA.

74.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66219/2010-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COM. REP. LTDA X MARCELO AURELIO RANGON AVILA - À credora (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

75.-BÚSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-69959/2010-BANCO FINASA BMC S/A X WILLIAN RIBEIRO DAMASCENO - "Oficie-se. Aguarde-se no arquivo" (retirar ofício para remessa) - Adv(s).MARCOS LEATE

76.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69983/2010-SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X IRMAOS JABUR S/A - VEICULOS E PERTENCES e Outros - Defiro o pedido retro. Desentranhe-se o mandado; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA).- Adv(s).ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA e .

77.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-71143/2010-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X MARIA APARECIDA AMARAL FERNANDES - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e .

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-72699/2010-RAFAEL MARTIN KOPCIWCZYNSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Ré, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R\$ 427,70; CONTADOR R\$ 42,81; FUNJUS R\$ 24,44). Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

79.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75692/2010-BANCO BRADESCO S/A X GENI FERNANDES CONFECÇÕES e Outro - Defiro o edido retro de expedição de ofícios, devendo o credor retirá-los para encaminhamento. Int. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

80.-DECLARATÓRIA (ORD.)-78818/2010-ALINE VIOLADA MATTOS X VALTER MARQUES DA SILVA -Defiro o pedido retro com referência à Receita Federal. Oficie-se, devendo Autora retirar-lo para encaminhamento. Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e .

81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-79365/2010-ALDENILSON MENDES DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R\$ 418,30; CONTADOR R\$ 42,81; FUNJUS R\$ 25,14). Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

82.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80695/2010-JAKELINY FERREIRA BORGES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Contadas e pagas as custas, voltem para homologação do acordo. Int. (cartorio r\$ 361,90; contador r\$ 42,81; funjus r\$ 22,64). Adv(s). e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

83.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-81131/2010-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUCIDEA MARIA DE ANDRADE CARVAL - "Oficie-se. Aguarde-se no arquivo." (retirar ofício para remessa) Adv(s).ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA

84.-INVENTÁRIO-82874/2010-GERCIONE RACHEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - "Depreque-se a citação" (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LAS DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).CELIA REGINA M. PEREIRA, MARIA JOSE STANZANI e .

85.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1969/2011-PAULO SERGIO PEREIRA MATTEI X BANCO ITAUCARD S/A - "Ao cálculo das custas conforme acordo (pro rata), intimando-se o banco Requerido para pagamento de sua parte, no prazo de cinco dias, para sentença homologatória." (CARTORIO R\$ 152,75; CONTADOR R\$ 20,16; FUNJUS R\$ 10,00). Adv(s).PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANA VALGAS.

86.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-4538/2011-JEAN CARLOS FOGAÇA X BANCO PANAMERICANO S/A - "Ao preparo das custas processuais" (CARTORIO R

\$ 124,55; CONTADOR R\$ 20,16; FUNJUS R\$ 10,00) - Adv(s). e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

87.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-6017/2011-BANCO BRADESCO S/A X IRACI TEIXEIRA DE MELO QUIOSQUES DE PICAVA - "Oficie-se ao Detran. Aguarde-se no arquivo." (retirar ofício para remessa) - Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES

88.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-8392/2011-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CASAS REALIZA COMERCIO M.E. LTDA - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal devendo o Autor retirá-lo para encaminhamento. Int. Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES e .

89.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8739/2011-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC. COLEGIO MARISTA X CARLOS CESAR MARTINS JUNIOR e Outro - Houve pagamento da dívida, as custas são devidas. Contadas e preparadas, voltem para extinção e arquivamento do feito. Int. (CARTORIO R\$ 390,10; CONTADOR R\$ 40,33; OFICIAL OSVAIR BISSE R\$ 49,50; FUNJUS R\$ 23,24). Adv(s).JULIO ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND.

90.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10574/2011-JOAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - "Recebo a emenda. Renove-se a citação" (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA)- Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e .

91.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-10587/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA X RODRIGO FRANCA DOS SANTOS - Contadas e pagas as custas pelo valor da transação, voltem para homologação e extinção. Int. (cartorio r \$ 76,30). Adv(s).MICHELA R MENDES SOUZA e .

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10640/2011-PAULO DOMINGOS DE AMERELES X BANCO FICSA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por PAULO DOMINGOS DE AMERELES em relação a BANCO FICSA S/A, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 24 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

93.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13666/2011-FRANCISCO DOS REIS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por FRANCISCO DOS REIS em relação a BV FINANCEIRA S/A C.F.I., qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despicendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das

cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 29 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

94.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16525/2011-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A X MICROFOL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e Outros - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A E MICROFOL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 19 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO HACKMAN RODRIGUES, FATIMA APARECIDA LUCCHESI e JOÃO MARCELO PINTO,EDUARDO GROSS.

95.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18143/2011-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X DENISE OLIVEIRA ENDOH OUGO - A(o) (s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

96.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-21972/2011-J. BOIM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X BANCO ITAU S.A - "À Embargante" (manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo embargado) Adv(s).MARCOS CALVINO FERRAZ.

97.-ADJUDICAÇÃO DE BENS-22556/2011-FRANCISCO ANTONIO TUMIATE e Outro X GARPAN ENGENHARIA DE CONSTRUCCOES LTDA - "Expeça-se mandado de citação." CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s).FRANCISMARA TUMIATE e .

98.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22620/2011-OSMAR PIRES X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por OSMAR PIRES em relação a OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 30 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

99.-INVENTÁRIO-22625/2011-ANA TAIS DOS SANTOS TAVARES X DANIEL DE OLIVEIRA TAVARES - AO(a)(s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA KERBER e .

100.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-32839/2011-JOAO PAULO LUCILHA POZZOBON X BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Face o acordo as custas são devidas. Contadas e pagas pelo Autor, voltem para homologação e arquivamento do processo. Int. (CARTORIO R\$ 460,60; CONTADOR R\$ 40,33; FUNJUS R\$ 27,80). Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.

101.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35379/2011-ADEMIR JOSE RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Ré, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R\$ 263,20; CONTADOR R\$ 42,81; FUNJUS R\$ 20,00). Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

102.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37222/2011-FERNANDA DA SILVA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo das custas conforme acordo. Intimando-se a Ré para pagamento, no prazo de cinco dias, para homologação.

(CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 42,81; FUNJUS R\$ 20,00). Adv(s). e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

103.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37234/2011-BEATRIZ DEMICIANO RODRIGUES REP. POR EDIO FRANCISCO RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -Ao cálculo das custas conforme acordo, intimando-se a Ré para pagamento, no prazo de cinco dias, para homologação. (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 42,81; FUNJUS R\$ 20,00). Adv(s). CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

104.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-37991/2011-BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES X TARGET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).GUNNARS SILVERIO e .

105.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-39257/2011-ELENA TAMIKO ONO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo das custas conforme acordo, intimando-se a Ré para pagamento, no prazo de cinco dias, para homologação. (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 42,81; FUNJUS R\$ 20,00). Adv(s). e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

106.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-45541/2011-LUIZA SILVEIRA MATEUS X CONSTRUTORA ABUSAFFE LTDA - "...Sobre a contestação e reconvenção manifeste-se a autora." Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.

107.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-47398/2011-PATRICIA DE LOURDES BARBOSA A BV FINANCEIRA S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

108.-REVISÃO CONTRATO-48538/2011-GISELE LUCIANE MORAES X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

109.-REVISÃO CONTRATO-48569/2011-MARISE SISTI SELLMANN X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO

110.-DECLARATÓRIA (ORD.)-49551/2011-VALDEVINO GOMES X ANTONIO BORGES FILHO - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada por falta dos pressupostos específicos de verossimilhança e perigo da demora.O autor não nega a emissão da cédula e não junta, sequer, o apontamento pelo requerido.Cite-se. Intime-se.Londrina, 19 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

111.-USUCAPÃO-49790/2011-BENEDITO DOS SANTOS e Outro X OTAVIO ALVES PEÇANHA e Outros - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Para os termos desta ação citem-se:a) a parte requerida;b) os confinantes indicados na exordial;c) os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (CPC-942).3 - Para citação dos confinantes, expeça-se mandado.4 - Para citação da parte requerida e dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, expeça-se edital com o prazo de trinta dias, com observância no que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. O edital deverá ser encaminhado à Imprensa Oficial para publicação por uma única vez como expediente judiciário, posto que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.5 - Consigne-se tanto no mandado quanto no edital que o prazo para apresentação de contestação é de quinze dias, bem como a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil.6 - Através de Cartas ARMP., intemem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência desta ação, na forma da Lei. Intime-se a autora para que retirem as cartas para postagem, no prazo de 05 dias.7 - Após, dê-se ciência ao Ministério Público.Intemem-se. Depreque-se, se necessário. (FORNECER CÓPIAS PARA CONTRA-FÉ, BEM COMO APRESENTAR MINUTA PARA O EDITAL DE CITAÇÃO). Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO

112.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-50130/2011-GILMAR FERREIRA MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada.A exibição de documentos é uma cautelar, portanto, com marcha célere e o atendimento do pedido com ou sem contestação ensejará seu julgamento.Cite-se. Intime-se.Londrina, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE e .

113.-NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-50460/2011-SENA CONSTRUCOES LTDA X NELITO DA SILVA e Outros Notifique-se na forma requerida.II- Decorridas quarenta e oito (48) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslados na forma da Lei.III- Intemem-se; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas notificatórias (04) - (R\$ 23,40 CADA UMA). Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO e .

114.-DECLARATÓRIA (ORD.)-50462/2011-EDERSON WILSON FERREIRA X DINA DE OLIVEIRA VALOTO - Vistos.1 - Indefiro a justiça gratuita. Recolham-se as custas, diante a escandalosa capacidade econômica do autor.2 - Indefiro a tutela antecipada.Não há verossimilhança na alegação do autor posto que a devolução do sinal depende da rescisão contratual.Cite-se. Intime-se. Adv(s).AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

115.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-50494/2011-GILBERTO TURINI X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Vistos etc.1 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.2- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

116.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-50734/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A X CLEUZA BEZERRA FURTADO - "Autorizo o levantamento. Suspendo a apreensão. Recolha-se o mandado. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR)." - Adv(s).MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER. 117.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-50813/2011-MANOELINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA e Outro X IVANIR DE SOUZA FURLAN e Outro - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - É impossível o pedido alternativo de adjudicação compulsória e usucapião.3 - Cite-se da adjudicação.Intime-se.Londrina, 18 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .

118.--51030/2011-RODRIGO DE OLIVEIRA BERTA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO DEBITO NO VALOR DE R\$ 26.294,84, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do GPC). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

119.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51082/2011-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA X JOAO MARIA QUIRINO - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e .

120.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51110/2011-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA X ELIAS TENORIO DE LIMA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e .

121.-REVISÃO CONTRATO-52107/2011-EL SHADAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão declaratória.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória e ofícios - (R\$ 23,40 - CADA UM) . - Adv(s).ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI MARTINS

122.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-52799/2011-APARECIDA MARIA COVINO DOS SANTOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. Observe-se a tramitação prioritária.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão declaratória.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 26 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e .

123.-INTERDIÇÃO-52802/2011-NOELI HELENA LETTIERE X JOSE CARLOS MORETTE - "1. Para audiência de interrogatório designo o DIA 27 / 10 / 2011, às 14:00 h. p.d., neste Juízo.2. Cite-se o(a) Interditando(a) para comparecer à solenidade, na forma da lei.3. Intime-se o(a) Requerente para promover o comparecimento do(a) Interditando(a).4. Ciência à Curadoria de Justiça.5. Encerrado o interrogatório, será designado Perito para realização de exame pericial no interditando, o qual, com o aceite, servirá como expert e considerará-se-á compromissado, na forma da lei, devendo responder os quesitos formulados nos autos e ofertar laudo, tudo em 40 dias.6. Para a hipótese do contido no item 5, então intime-se o(a) Requerente e o Dr. Curador de Justiça para, querendo, indicar assistente técnico e ofertar quesitos, no prazo legal.7. Deverá o(a) Requerente levar o(a) Interditando(a) à presença do perito, tão logo este seja intimado para o exame.8. Quesitos do Juízo:8.a. É o(a) examinando(a) portador(a) de alguma anomalia mental ?8.b. Qual ?8.c. Existe cura ou tratamento ?8.d. Qual ?8.e. Sendo portador de algum mal, seria o(a) examinando(a) capaz de gerir os atos da vida civil ? Essa eventual incapacidade é total ou parcial ?9. Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária.10. Desde já nomeio o(a) requerente NOELI HELENA LETTIERE como CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) a interditanda JOSE CARLOS MORETTE.11. Diligências necessárias. Int. Adv(s).AMAURI ANTONIO DE CARVALHO

124.-REVISÃO CONTRATO-53156/2011-ALEXANDRO SOARES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - Vistos etc.1 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.2- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 26 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

125.-DECLARATÓRIA (ORD.)-53186/2011-ALCIDES EDUARDO TOZZI DE PAULA X BANCO CAPEMI S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão declaratória.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 29 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

126.-DECLARATÓRIA (ORD.)-53191/2011-LUCIAH MARIA BORGES BAÚ X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro

a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão declaratória.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 26 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

127.-DECLARATÓRIA (ORD.)-53196/2011-MANOEL TAVARES DA SILVA X BANCO CAPEMISA - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão declaratória.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 26 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

128.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54212/2011-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X FRAMBOYANT TRANSPORTES LTDA ME e Outro - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

129.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-54320/2011-RICARDO GIBELATO e Outro X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada. Não há verossimilhança na alegação inicial, especialmente, da compra e venda verbal de pessoa desconhecida do autor.Cite-se. Intime-se. Londrina, 26 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ALINE MORENO N HENRIQUES e .

130.-CARTA PRECATÓRIA-34408/2011 ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE-MS, EXTRAIDA DOS AUTOS N. 0044583-14.2010 DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO movida pela -CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL X LATICÍNIOS YOLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - "Para o ato deprecado designo o dia 27/10/2011, às 15:00 horas...". Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,13/09/2011

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 136/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0048 022566/2010
0088 021571/2011
ADEMIR SIMOES 0043 002136/2009
0069 073790/2010
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0009 000162/2004
ADRIANA ROSSINI 0026 000048/2009
ALDO HENRIQUE FAGGION 0039 001315/2009
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0072 075945/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0039 001315/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0019 001284/2008
ANA PAULA LIMA BRAGA 0039 001315/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 0085 018186/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0018 001257/2008
0031 000303/2009
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0072 075945/2010
ANDREA GUIMARAES MELATTI 0056 049045/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0019 001284/2008
ANTONIO AUGUSTO DA SILVA 0005 000186/2002
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0038 001285/2009
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0005 000186/2002
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0019 001284/2008
ARTHUR TRAVAGLIA 0039 001315/2009
AULO AUGUSTO PRATO 0033 000379/2009
BARBARA SUTTER 0004 000603/1999
BLAS GOMM FILHO 0019 001284/2008
0039 001315/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0097 044990/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0018 001257/2008
0031 000303/2009
0046 015609/2010
0062 063977/2010
0066 072085/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0029 000272/2009
0063 070800/2010
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERA 0030 000294/2009
CAROLINE THON 0019 001284/2008
CECILIA DANTAS DOS S. OLIVE 0076 084832/2010
CECILIO MAIOLI FILHO 0095 053208/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO 0001 000319/1990

CESAR AUGUSTO TERRA 0092 037353/2011
0092 037353/2011
CESAR BESSA 0001 000319/1990
CLAUDIA REGINA LIMA 0041 001763/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0007 000349/2002
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0056 049045/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0087 020478/2011
0087 020478/2011
DANIA MARIA RIZZO 0056 049045/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0008 000475/2003
DANIEL HACHEM 0010 000911/2006
DANIELA D `AMICO MORAES 0039 001315/2009
DAVI ANTUNES PAVAN 0018 001257/2008
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0030 000294/2009
DENIS OKAMURA 0015 021012/2007
DIEGO AIRTON SALLES 0097 044990/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0073 076372/2010
EDERALDO SOARES 0033 000379/2009
EDSON LUIZ DUCAT 0007 000349/2002
EDUARDO FIERLI BOBROFF 0007 000349/2002
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0009 000162/2004
ELEZER DA SILVA NANTES 0095 053208/2011
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0082 013748/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO 0026 000048/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0015 021012/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0094 047845/2011
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0077 000011/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0055 047495/2010
0081 012618/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0045 013263/2010
0049 024708/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 001393/2007
0034 000424/2009
0035 000475/2009
0055 047495/2010
0060 053654/2010
0068 073713/2010
0086 020156/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0020 001495/2008
FATIMA JUCELLI DELALLO MART 0014 001393/2007
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA 0029 000272/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0014 001393/2007
0034 000424/2009
0035 000475/2009
0055 047495/2010
0060 053654/2010
0068 073713/2010
0086 020156/2011
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA 0067 072356/2010
FERNANDO RUMIATO 0012 001124/2007
FERNANDO SANTIAGO JANANCIO 0076 084832/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0021 001593/2008
0025 022254/2008
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0096 056222/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0026 000048/2009
FRANCO ANDREY FICAGNA 0040 001399/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0024 001912/2008
GIANE LOPES TSURUTA 0006 000320/2002
GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0076 084832/2010
GILBERTO PEDRIALI 0020 001495/2008
0022 001860/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 000766/2009
0061 062243/2010
0092 037353/2011
0092 037353/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0078 006048/2011
GISELE ASTURIANO 0024 001912/2008
GLAUCO IWERSSEN 0013 001165/2007
0029 000272/2009
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0030 000294/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0021 001593/2008
0025 022254/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0069 073790/2010
HENDERSON CARVALHO 0009 000162/2004
HERCILIA SOSTENA 0076 084832/2010
IDEVAM INACIO DE PAULA 0007 000349/2002
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0010 000911/2006
0061 062243/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0092 037353/2011
0092 037353/2011
IVAN ITIRO YABUSHITA 0090 022626/2011
IVAN PEGORARO 0057 051981/2010
0067 072356/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0024 001912/2008
JACIRA ROSA TONELLO 0006 000320/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 041818/2010
0081 012618/2011
0093 039659/2011
JANAINA ROVARIS 0051 035811/2010
0070 074987/2010
0073 076372/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0004 000603/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0036 000766/2009
0061 062243/2010
JOAO MARCELO ROLDAO 0040 001399/2009
JORGE LUIZ IDERIHA 0067 072356/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0047 021205/2010
0049 024708/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0037 000879/2009

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0023 001909/2008
0083 014752/2011
JOSE DORIVAL PEREZ 0002 000058/1996
0008 000475/2003
JOSE MARIA DA SILVA 0024 001912/2008
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 0023 001909/2008
0028 000123/2009
JOSE WALMER MORO 0041 001763/2009
JOSE WALMIR MORO 0005 000186/2002
JOVINO TERRIN 0007 000349/2002
JULIANA GALVAO COSER 0039 001315/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO 0057 051981/2010
0067 072356/2010
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0063 070800/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0093 039659/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0025 022254/2008
KARINE ROMERO ALTHAUS 0039 001315/2009
0039 001315/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000911/2006
0027 000092/2009
0080 012566/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0019 001284/2008
LEONISTO APARECIDO GOMES 0014 001393/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0038 001285/2009
LINCO KCZAM 0080 012566/2011
LUCIANA PERES GUIMARAES DA 0008 000475/2003
LUCIANE MIKA AKAGI 0006 000320/2002
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0019 001284/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 035811/2010
0070 074987/2010
LUIZ ANTONIO GRALIKE 0076 084832/2010
LUIZ ASSI 0044 002240/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 031986/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0023 001909/2008
0083 014752/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0081 012618/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0073 076372/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 024708/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0043 002136/2009
0078 006048/2011
MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0001 000319/1990
MARCELO CONSTANTINO MALAGUI 0091 025953/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0050 031986/2010
0052 041818/2010
0089 022168/2011
MARCIO BARBOSA ZERNERI 0043 002136/2009
MARCIO NOVAES CAVALCANTI 0076 084832/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0046 015609/2010
0062 063977/2010
0066 072085/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0069 073790/2010
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0020 001495/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0022 001860/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0047 021205/2010
MARCOS VINICIUS BOSSA GRASS 0011 019189/2006
MARIA REGINA ALVES MACENA 0070 074987/2010
MARIA SALETE FANTIN 0007 000349/2002
0007 000349/2002
MARIA T.NAVARRO 0012 001124/2007
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0095 053208/2011
MARIANA BENINI SOUTO 0048 022566/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORD 0078 006048/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0043 002136/2009
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0093 039659/2011
MARIO PAGANI NETTO 0039 001315/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0063 070800/2010
MARISSOL J.FILLA 0015 021012/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0049 024708/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOL 0001 000319/1990
MAURICIO KAVINSKI 0050 031986/2010
MAURO ZARPELAO 0033 000379/2009
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALC 0015 021012/2007
MERCIO DE MACEDO GALVAO 0004 000603/1999
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0004 000603/1999
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0013 001165/2007
0016 000532/2008
0038 001285/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000748/2008
0029 000272/2009
0053 041936/2010
0058 052994/2010
0074 080760/2010
0075 081118/2010
0075 081118/2010
0082 013748/2011
0094 047845/2011
NAIARA POLISELI RAMOS 0042 001889/2009
0042 001889/2009
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0093 039659/2011
NARJARA HEIDMANN 0089 022168/2011
NARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0087 020478/2011
0087 020478/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0069 073790/2010
NELSON DE SOUZA GALVAN 0002 000058/1996
NELSON PASCHOALOTTO 0071 075224/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0047 021205/2010
NILTON RAMALHO JUNIOR 0015 021012/2007
NIVALDO GOTTI 0003 000429/1999
Não Cadastrado 0011 019189/2006

ODAIR MARTINS 0017 000748/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 053023/2010
PAULO CESAR CHANAN SILVA 0004 000603/1999
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA 0026 000048/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0040 001399/2009
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0012 001124/2007
PAULO ROBERTO BONAFINI 0079 009908/2011
PEDRO FAUTH MANHAES MIRANDA 0065 072044/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0059 053023/2010
0064 071551/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0087 020478/2011
0087 020478/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0025 022254/2008
0053 041936/2010
0060 053654/2010
0068 073713/2010
RAFAEL REZENDE GIRALDI 0073 076372/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 0059 053023/2010
0064 071551/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0063 070800/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0016 000532/2008
0038 001285/2009
0053 041936/2010
0058 052994/2010
0074 080760/2010
0075 081118/2010
0075 081118/2010
0082 013748/2011
0094 047845/2011
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0008 000475/2003
RAQUEL PARREIRA MUSSI 0088 021571/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0044 002240/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES AR 0039 001315/2009
0039 001315/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0027 000092/2009
RENATA DEQUECH 0033 000379/2009
RENATO BARROS DE CAMARGO JU 0065 072044/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0013 001165/2007
0025 022254/2008
0035 000475/2009
0053 041936/2010
0058 052994/2010
0068 073713/2010
0075 081118/2010
0075 081118/2010
0086 020156/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0042 001889/2009
0042 001889/2009
ROGERIO ISSAO KODANI 33860 0039 001315/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ 0009 000162/2004
0094 047845/2011
RONI EVERSON FAVERO 0014 001393/2007
RUI SANTOS DE SA 0038 001285/2009
SAADIA MARIA BORBA MARTINS 0030 000294/2009
SANDRO BARIANI DE MATOS 0077 000011/2011
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0011 019189/2006
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0039 0001315/2009
SILVIA REGINA GAZDA 0088 021571/2011
SIMONE ANDREATTI E SILVA 0084 017726/2011
SUSANA DE FATIMA KALED JOVT 0003 000429/1999
0007 000349/2002
SUSY SATIE K. TAMAROZZI 0044 002240/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0045 013263/2010
THAISA CRISTINA CANTONI MAN 0013 001165/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0020 001495/2008
0051 035811/2010
0054 043029/2010
0062 063977/2010
0083 014752/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0032 000354/2009
VALERIA CRISTINA SANTOS BAN 0074 080760/2010
VALERIA S. SOARES DA SILVA 0089 022168/2011
VANESSA VERA FERREIRA DA RO 0015 021012/2007
VINICIUS CARVALHO FERNANDES 0001 000319/1990
VLAMIR ANTONIO DA SILVA 0005 000186/2002
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0016 000532/2008
0021 001593/2008
0034 000424/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0027 000092/2009
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0066 072085/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0045 013263/2010
0046 015609/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-319/1990-ANDRE LUIS FIGUEIRA X CLAUDIA LEME DE CARVALHO SILVA - Intime-se a parte autora para informar nos autos o resultado da praça designada. - Adv(s).MAIRA NUBIA DE ORTEGA, CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES e CELSO DOS SANTOS FILHO.
2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-58/1996-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CASTRO e Outro - AUTOS Nº 58/1996A HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 27/32 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas pela parte ré.Após o recolhimento das custas

eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 29 de julho de 2011. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). NELSON DE SOUZA GALVAN, JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO.

3.-EMBARGOS A EXECUCAO-429/1999-TEXNORT - TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA. e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I - Ante a decisão do Tribunal de Justiça que declarou a nulidade absoluta dos atos praticados após o falecimento da embargante Cecy Dalva Fuganti, promove a parte embargante a habilitação de todos os herdeiros, conforme preconiza o art. 1055 do CPC, a fim de regularizar o feito, juntando as respectivas procurações... determino a suspensão do feito até o cumprimento da determinação... - Adv(s). NIVALDO GOTTI e SUSANA DE FATIMA KALEL JOVTEI.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-603/1999-INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CRED. DE LONDRINA X JOICE MEIRE DA SILVA - BAR e Outros - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles dou provimento, posto que efetivamente não houve menção à questão dos honorários advocatícios. Diante do exposto, complemento a decisão objurada, suprimindo a omissão apontada, nos seguintes termos que passam a fazer parte dela integrante: " Apesar da questão não ser pacífica na jurisprudência, reputo que não há como condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado ao patrono da executada. Ocorre que não há direito a honorários advocatícios por conta de mero incidente processual. A exceção é medida de defesa incidental, e, portanto, somente se justificaram honorários se houvesse total extinção do processo, o que não é o caso, tendo sido apenas decidido incidente sobre nulidade de garantia." - Adv(s). PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, MERCIO DE MACEDO GALVAO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.

5.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-186/2002-EYMARD MORO e Outro X CARMEM SALETE MATRIM MOLINARI - I - Em que pese conciso o laudo de fl. 313, elucidativo o petitório de fls. 356/357, e por considerar condizente a estimativa dos aluguéis para cada período, HOMOLOGO os valores ali contidos. II - Liquidada a sentença, intem-se as partes para apresentação das planilhas de débito, ressaltando a possibilidade de compensação, caso haja reciprocidade de créditos, exceto quanto aos honorários sucumbenciais... - Adv(s). JOSE WALMIR MORO e VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO.

6.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-320/2002-CONDOMINIO MONTERREY RESIDENCIAL PARK X ESPOLIO DE LUIS TERUO AKAGI - Para hasta pública do bem penhorado, designo o dia 13 de outubro de 2011, às 13h30min, no Átrio do Fórum. Não havendo arrematação, desde já designo para segunda praça, o dia 25 de outubro de 2011, às 13h30min, no mesmo local. Expeçam-se editais e mandado. Observem as demais determinações constantes de fl. 260. Edital expedido, providenciar a publicação - Adv(s). GIANE LOPES TSURUTA e JACIRA ROSA TONELLO, LUCIANE MIKA AKAGI.

7.-EMBARGOS A EXECUCAO-349/2002-AGRO PECUARIA SAO LUIZ REY LTDA X BANCO DO BRASIL S/A. - I - Nos termos do acórdão, aguarde-se a habilitação dos herdeiros da embargante falecida CECY DALVA FUGANTI nos autos em apenso nº 429/1999, visto que a suspensão daquele feito abrange a execução, e por consequência, também as custas. - Adv(s). MARIA SALETE FANTIN e IDEVAM INACIO DE PAULA, SUSANA DE FATIMA KALEL JOVTEI, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDUARDO FIERLI BOBROFF, EDSON LUIZ DUCAT, JOVINO TERRIN, MARIA SALETE FANTIN.

8.-DEPÓSITO-475/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X AURELINA PEREIRA DA SILVA - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 93/95 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas ADVS. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PERES GUIMARAES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e .

9.-DEPÓSITO-162/2004-JOSE RUBENS MOLEZ X MARTA MARIA MORAES e Outros - Ante o impedimento afirmado à fl. 467, e considerando a decisão somente rú publicada em 06/09/2011, e para evitar qualquer questionamento posterior defiro o adiamento da vistoria para o dia 21 de setembro, às 10h30min. Intime-se pelo meio mais rápido, especialmente o subscritor da petição à fl. 467 em balcão do Cartório ou por telefone, restando tudo certificado nos autos. - Adv(s). HENDERSON CARVALHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS.

10.-INDENIZAÇÃO (ORD)-911/2006-SILVANA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA e Outro X BANCO ITAÚ S/A (...). Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulado por SILVANA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA e ANTONIO LUIZ ELIAS DE ALMEIDA em face de BANCO ITAÚ S/A, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil. Ante a sucumbência havida, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em conta o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e considerando o grande período de tempo de duração do processo, a pequena complexidade da lide e seu razoável valor patrimonial. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Adv(s). IRENE DE FATIMA HUMMEL e LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM.

11.-DECLARATORIA-19189/2006-THERMO KING DO BRASIL LTDA X SPACO SERVIÇOS DE TRANSPORTE E SEGUROS LTDA e Outro - RENAJUD infrutífero.

Manifeste-se o credor. - Adv(s). MARCOS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA

12.-CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-1124/2007-JANICLEI APARECIDA MENDONÇA GIOTTO X DARIO GAMBA - Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno negativo do AR, de intimação - Adv(s). MARIA T. NAVARRO e PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO.

13.-COBRANCA (SUM)-1165/2007-SANDRA MARIA FERREIRA JEREMIAS X UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 215/217... julgo extinta a ação de cobrança com apreciação de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III e 329 CPC... - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ROBSON SAKAI GARCIA e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

14.-COBRANCA (SUM)-1393/2007-REINALDO APARECIDO BARBOSA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 79/80 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Adv(s). LEONISTO APARECIDO GOMES, RONI EVERSON FAVERO, FATIMA JUCELLI DELALLO MARTINS LAMPA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

15.-COBRANCA (ORD)-21012/2007-MARIA DALVA DA SILVA X SUL BRASIL CLUBE DE SEGUROS e Outros - Consoante ao fato da ré ter sido intimada e não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias, certidão de fl. 210, conforme o artigo 475-J do CPC, determino a inclusão da multa de 10% sobre o montante total, igualmente fixo honorários advocatícios em 10% e custas processuais. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo. Após, defiro o bloqueio on-line até o limite do valor exequendo. Havendo bloqueio, requirite-se a transferência dos valores para conta poupança judicial, vinculada ao Juízo, junto a agência do Banco do Brasil, Posto Fórum. Confirmada a transferência, lavre-se o termo e intime-se o executado, para os devidos fins. Em caso de ausência de contas disponíveis para construção, intime-se a parte exequente para indicar outros bens. Penhora on line realizado, já reduzida a termo nos autos. Ao requerido-executado, para querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias. - Adv(s). ELISE GASPAROTTO DE LIMA, DENIS OKAMURA e NILTON RAMALHO JUNIOR, MARISSOL J. FILLA, VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI.

16.-COBRANCA (SUM)-532/2008-JOAO DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 163/165, dos autos... julgo extinta esta Ação de Cobrança, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III e 329 do CPC... - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

17.-COBRANCA (SUM)-748/2008-IRONDINA PENA SOBRINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 101/103 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Após o recolhimento de eventuais custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. - Adv(s). ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

18.-EXECUCAO DE HIPOTECA-1257/2008-BANCO ITAU S.A X EDUARDO TOSHIO NAGAO e Outro - Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do integral cumprimento do avençado... - Adv(s). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN.

19.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1284/2008-MOACYR PRAZERES FILHO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - I - Deixo de intimar o banco para apresentar os documentos faltantes... II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Volte-se os conclusos para sentença. - Adv(s). ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ANA LUCIA FRANÇA.

20.-ORDINARIA-1495/2008-ALUISIO ILDEBRANDO MARTINS e Outro X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - (...) Diante do exposto e pelo mais que consta destes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, ajuizada por ALUIZIO ILDEBRANDO MARTINS e JOSÉ JOAQUIM FILHO em desfavor de SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES: a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, no que concerne ao terceiro pedido alternativo de indenização por perdas e danos e propaganda enganosa, ante a incidência da prescrição, por força do contido no art. 206, § 3º, IV e V do Código Civil; b) julgo procedente o segundo pedido alternativo formulado pelos autores, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, em consequência, reconheço o direito do autor de converter o seu direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais "classe A" e, neste sentido, condeno a ré a entregar as respectivas ações em número a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o bom zelo profissional, a mediana complexidade da lide e o trabalho exigido. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS.

21.-COBRANCA (SUM)-1593/2008-DENILSON DE JESUS SANCHES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 118/120 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas à conta da parte ré. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Depósito fl. 125.- Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

22.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1860/2008-OSVALDO LOYOLA MOURA e Outro X BANCO BRADESCO S.A. - Ao ilustre advogado, para que promova a devolução dos autos em epigrafe, no prazo de 24 horas, sob as penas previstas pelo artigo 196 do CPC - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

23.-CAUTELAR INOMINADA-1909/2008-HUMBERTO DONIZETI CAZARIM X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado parte autora com concordância do banco réu (fl. 84), e por consequência, julgo extinta a presente "CAUTELAR INOMINADA", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de Assistência Gratuita, em consideração aos termos da certidão/informação da escritania acostada à fl. 20 dos autos, bem como pelo fato de que o autor não juntou declaração de hipossuficiência financeira. Após o recolhimento das custas pendentes de pagamento, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Adv(s).JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

24.-COBRANCA (ORD)-1912/2008-SUELY SHIGUEKI MORI RODRIGUES X HSBC BANK BRASIL SA - Com base na determinação do STF, suspendo o julgamento do feito até ulterior deliberação a respeito do tema. - Adv(s).JOSE MARIA DA SILVA, GISELE ASTURIANO, GERALDO SAVIANI DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

25.-COBRANCA (SUM)-22254/2008-JARBAS RODRIGUES LOMBA X VERA CRUZ SEGUROS S/A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 158/160 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas à conta da parte ré. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

26.-DECLARATORIA-48/2009-NILTON CAMARGO COSTA X BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que é dever do Juízo tentar, a qualquer tempo, a conciliação, e ainda o interesse de ambas as partes, designo audiência visando essa conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 19 de outubro de 2011, às 14 horas. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento. Em havendo necessidade, poderão se fazer representar por preposto com poderes efetivos para transigir. - Adv(s).PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI e ADRIANA ROSSINI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA G. P. DE CARVALHO.

27.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-92/2009-VILMA NURNBERG X BANCO ITAU S.A - I - Indefiro pedido de reconsideração, visto tratar-se de execução definitiva. Outrossim, não trata-se de levantamento de soma vultuosa, capaz de gerar dano irreversível caso haja modificação da decisão pela instância superior. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

28.-IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-123/2009-JUIZO DE DIREITO DA 5A. VARA CIVEL COM.LONDRINA X HUMBERTO DONIZETI CAZARIM - (...) julgo extinto este incidente...ante a perda de objeto e falta de interesse de agir por fato superveniente. - Adv(s). e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO.

29.-COBRANCA (ORD)-272/2009-EDNILSON DIAS TOLEDO X CAIXA SEGURADORA S.A - AUTOS Nº 272/2009 HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls.160/163 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas pela parte ré.Após o recolhimento de eventuais custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publicar-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 19 de julho de 2011. Alberto Junior Veloso Juiz de DireitoRECEBIMENTOAos ____/07/2011, recebi os presentes autos em cartório.Carlos Silveira - Funcionário Juramentado - Adv(s).FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSSEN.

30.-INDENIZACAO (ORD)-294/2009-EDUARDO MASSAIUKI NISHIKAWA X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e Outros - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).SAADIA MARIA BORBA MARTINS, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS,GRAZIELLA SANTANA DAMANTE.

31.-EMBARGOS A EXECUCAO-303/2009-EDUARDO TOSHIO NAGAO e Outro X BANCO ITAU S.A - AUTOS Nº 303/2009 HOMOLOGO, por sentença, para que

produza seus legais efeitos, a renúncia da presente AÇÃO DE EMBARGOS DE À EXECUÇÃO, manifestada pelo embargante, com anuência do embargado, face da transação celebrada nos autos principais de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, nº 1257/2008, com apreciação do mérito, sob o fundamento do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no cartório distribuidor.Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32.-REINTEGRACAO DE POSSE-354/2009-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X JOSAFÉ GUIMARAES DA SILVA - Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu petição de fl. 53 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Reintegração de Posse c/ Pedido Liminar", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da parte autora. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN/PR para a realização da baixa da restrição do veículo. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s).TONI MENDES DE OLIVEIRA e .

33.-REVISAO DE CONTRATO ORD.-379/2009-CONSULTAR ODONTOLOGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - I - Homologo os honorários periciais propostos pelo profissional, na importância de R\$ 3.000,00. II - ... intime-se o banco para dizer se pretende produzir prova contábil, ante a inversão do ônus da prova. Em caso positivo, deverá promover de imediato o depósito de pelo menos 50% dos honorários, e o restante em 30 dias após o primeiro pagamento. III - Havendo pagamento, intime-se o perito...IV - Em caso negativo, retornem-me conclusos para sentença. - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e EDERALDO SOARES,MAURO ZARPELÃO.

34.-COBRANCA (ORD)-424/2009-RUBENS DE SOUZA FERREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - I - Intime-se a parte autora para informar sobre a realização do exame pericial... bem como proceder a juntada do laudo... - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

35.-COBRANCA (ORD)-475/2009-LAUSINA FERREIRA CORDEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Ante a decisão do agravo...intime-se novamente a parte requerida, para que efetue o depósito de ao menos 50% dos honorários periciais, sendo o restante pago em 30 dias do primeiro pagamento. III - Efetuado o depósito, intime-se o profissional... IV - Em caso negativo, este juízo entenderá pelo desinteresse da seguradora na produção da prova... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

36.-COBRANCA (SUM)-766/2009-MANOEL FERNANDES CANESIN X BANCO REAL S/A. - Intime-se o executado para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC, além de custas e despesas processuais para fase de cumprimento de sentença, bem como nova fixação de honorários advocatícios. Valor do cálculo do contador judicial. R\$ 12.834,76 - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

37.-REVISAO DE CONTRATO ORD.-879/2009-FABRICIO FRANCISCO PEREIRA X BANCO FINASA S/A - (...) julgo extinto os presentes autos com fulcro no art. 267, § 1º do CPC. Custas pelo autor. - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

38.-INDENIZACAO (SUM)-1285/2009-JOSE MAURICIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Com relação ao pedido da seguradora de produção de prova pericial a ser realizada perante o IML não há mais o que ser discutido... II - ... intime-se novamente a parte requerida, para que efetue o depósito de ao menos 50% dos honorários periciais, sendo o restante pago em 30 dias do primeiro pagamento.III - Efetuado o depósito, intime-se o profissional... IV - Em caso negativo, este juízo entenderá pelo desinteresse na produção da prova ... - Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

39.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1315/2009-RENATA CANDIDO ASTRATH X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Outros - Saneado o processo(...) Rejeitadas as preliminares arguidas (houve fundamentação)...Fixados os prontos controvertidos...Deferido a produção das seguintes provas: a) Depoimentos pessoais das partes (se pessoa jurídica, por representante legal ou preposto com poderes de conhecimento específico dos fatos, que na audiência deverá portar a autorização para depoimento pessoal em nome da empresa - carta de preposição), sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor; b) Oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) Juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência evitando causar surpresa à parte contrária, sendo certo que determino ao lojista a exibição dos comprovantes de autorização das vendas e que foi assinado pelo portador do cartão, com a assinatura neleslançada, para fins de conferência com a assinatura da autora; bem como determino ao SANTANDER e MASTERCARD a juntada de comprovantes de repasses dos valores das compras aos lojistas ou comprovantes de cancelamento de tais compras, bem como juntada de extratos do cartão de crédito desde um mês antes do furto até o mês de agosto de 2011, inclusive para aferir os estornos alegados, tudo sob pena de presunção dos fatos que poderia ser provados com tais documentos, nos termos dos artigos 357 e 359, ambos do CPC e sem prejuízo de penalidades por desobediência. Indefiro a pretensão dos réus quanto a preclusão de documentos novos juntados pela parte autora às fls. 256/276. Além de em parte só existir interesse do SANTANDER impugnar tais documentos (mais diretamente ligado à relação entre este réu e autora) somente háproibição de juntada de documentos, no curso do processo, que a própria lei expressamente exige como essenciais para a propositura

da ação, o que não existia para este caso concreto em análise. Ademais, se a parte juntou documentos para contrapor teses suscitadas na resposta, basta que se aplique, como ocorreu, a norma do artigo 398 do CPC, permitindo-se a formação do contraditório, não se justificando o desentranhamento de documentos que poderão ser úteis para formação do convencimento sobre o mérito da causa. Ademais, em boa parte, tais documentos já se confundem com aqueles que o Juízo de ofício está a exigir exibição pelo SANTANDER, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, na busca da verdade real, pelo que não há razão para pretendido desentranhamento. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de outubro de 2011, às 14 horas. Intimações e demais diligências necessárias.

- Adv(s). JULIANA GALVAO COSER, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETTO, ANA PAULA LIMA BRAGA, ALDO HENRIQUE FAGGION, ARTHUR TRAVAGLIA, ROGERIO ISSAO KODANI 33860 B, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO, BLAS GOMM FILHO, KARINE ROMERO ALTHAUS, KARINE ROMERO ALTHAUS, REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO.

40.-SUSTACAO DE PROTESTO-1399/2009-C L BERCINI RESTAURANTE ME X CRISTINA FRANCO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo extinto este processo de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO ajuizada por C.L BERCINI RESTAURANTE ME., em face de CRISTINA FRANCO sem apreciação quanto ao mérito, em face do disposto no artigo 806 e 808, I do Diploma Processual Civil. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Protesto e Títulos do 1º Ofício desta comarca, notificando a cessação da eficácia da medida cautelar. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Suspensa a cobrança em decorrência da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Adv(s). JOAO MARCELO ROLDAO e PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FIGAGNA.

41.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-1763/2009-MAURO BATISTA DA SILVA X SERGIO PADULDETTO RECHE - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por MAURO BATISTA DA SILVA em face de SÉRGIO PADULDETTO RECHE. Ante a sucumbência havida, condeno o autor ao pagamento da totalidade das custas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, Diploma Processual Civil, tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e o pequeno período de tempo despendido no trabalho. Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA e JOSE WALMER MORO.

42.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1889/2009-CELSON COGORNE X BANCO PANAMERICANO S/A - I - À parte autora para tomar ciência acerca do contrato juntado pelo banco. II - Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s). NAIARA POLISELI RAMOS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2136/2009-MARCIO BARBOSA ZERNERI X BANCO SANTANDER FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO - HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "REVISAO DE CONTRATO (ORD)", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos valores depositados em juízo pelo autor, com as cautelas de estilo. Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s). MARCIO BARBOSA ZERNERI, ADEMIR SIMOES e MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

44.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-2240/2010-ROSENILDO DE SIQUEIRA X BV FINANCEIRA S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). SUSY SATIE K. TAMAROZZI e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13263/2010-MARTA REGINA PETRI DINIZ X BANCO BANESTADO S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

46.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15609/2010-JOSE APARECIDO MANOEL X BANCO BANESTADO S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DE POLLI.

47.-COBRANCA (ORD)-21205/2010-LUIZ MARIANO e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I - Indefero o pedido de prazo requerido... II - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

48.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22566/2010-JUVENIL DE OLIVEIRA SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O autor supra nominado, qualificado na inicial, ajuizou esta AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR em face do réu igualmente acima nominado e qualificado na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e despesas do processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (fl. 70). O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Os autos vieram conclusos para decisão. II - Fundamentação O autor foi regularmente intimado da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuasse o preparo das custas processuais, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo

Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Defiro o levantamento do valor depositado em juízo em favor do requerente. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se as baixas necessárias. Adv(s). MARIANA BENINI SOUTO, e .

49.-COBRANCA (ORD)-24708/2010-JACIRA MALTA ROVERATO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte autora, para que se manifeste, querendo, sobre os cálculos e extratos juntados pelo banco às fls. 255/299, no prazo de 10 dias. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

50.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-31986/2010-MARCELO JUNIOR GILINSKI X BV FINANCEIRA S.A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 84/88 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO REVISIONAL", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, contudo, suspensas devido ao deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a desistência do prazo recursal. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do procurador da parte ré. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35811/2010-DULCINEIA ANDRADE BARBOSA X BANCO ITAU S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

52.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-41818/2010-CELIA CRISTINA GONCALVES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 101/103 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO REVISIONAL", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, porém, suspensa a cobrança devido ao deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

53.-COBRANCA (ORD)-41936/2010-FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES DE SOUSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 82/84 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANCA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a desistência do prazo recursal. Custas à conta da requerida. Após o recolhimento das custas eventualmente de vidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-43029/2010-AMAURI JORGE GALVAO DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A - Relatório - O autor supra nominado, qualificado na inicial, ajuizou esta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do réu igualmente acima nominado e qualificado na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e despesas do processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. (fl. 44). O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Os autos vieram conclusos para decisão. II - Fundamentação - O autor foi regularmente intimado da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuasse o preparo das custas processuais, no entanto, deixou transcorrer o prazo, quedando-se inerte. A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se as baixas necessárias. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

55.-COBRANCA (ORD)-47495/2010-JOSE CARLOS BARA GARCIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - À parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente... - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56.-MONITORIA-49045/2010-MILENIA AGROCIENCIA S/A X ADELTON ANTONIO FEVEREIRO - Saneado o processo... Rejeito, assim, todas as preliminares(...) Rejeitado, também a questão prejudicial ao mérito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção das seguintes provas: a) Depoimentos pessoais das partes (se pessoa jurídica, por representante legal ou preposto com poderes e conhecimento específico dos fatos, que na audiência deverá portar a autorização para depoimento pessoal em nome da empresa - carta de preposição), sob pena de confesso caso

não compareçam ou recusem a depor; b) Oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da ausência de instrução e Julgamento; c) Juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência evitando causar surpresa à parte contrária, determinando que a ré exiba documentos de sua contabilidade que confirmem anotações de pagamento ainda que parciais ou prorrogações de prazo quanto ao título que foi apresentado com a inicial, ou esclareça inexistir tais anotações em sua contabilidade conforme foi solicitado pela parte ré à fl. 155. Indefero a pretensão da parte ré para que seja oficiado ao banco Bradesco para que esclareça em conta de quem foram creditados cheques por ela emitidos, posto que a autora já confirmou o recebimento do valor de R\$ 50.000,00 e o próprio réu confirmou que ele próprio teria sacado o valor de R\$ 19.500,00 na boca do caixa (fl. 155), estando o cheque nominal a ele. Também indefiro a pretensão do réu para que a autora exiba Livro de Registro de Duplicatas contendo registro cronológico de todas as duplicatas emitidas no período indicado à fl. 155...Designado audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de outubro de 2011, às 14 horas. Mandado de intimação expedido. Recolher diligências de Oficial de Justiça. - Adv(s).DANIA MARIA RIZZO, CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e ANDREA GUIMARAES MELATTI.

57.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-51981/2010-WALDEMAR FERNANDES X AGUSTO ANTISZKO - Intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução do acordo devidamente homologado. - Adv(s).JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO.

58.-COBRANCA (SUM)-52994/2010-VIVIANE FERNANDA RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 149/151 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a desistência do prazo recursal.Custas pela parte ré.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

59.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-53023/2010-JOSE GOMES DA COSTA X BANCO ITAUCARD S/A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 161/165 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO REVISIONAL", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do procurador do Banco requerido.Defiro a desistência do prazo recursal.Custas rateadas na proporção de 50% entre as partes, porém, suspensa a cobrança em relação ao autor por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.- Adv(s).RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e .

60.-COBRANCA (ORD)-53654/2010-HENRIQUE ALCIDES ARIZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - À parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente... - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

61.-ORDINARIA-62243/2010-ANETE APARECIDA LOREJAN X BANCO ABN AMRO REAL S/A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 130/131 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO REVISIONAL", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a desistência do prazo recursal.Custas à conta da autora, porém, suspensa a cobrança devido ao deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s).IRENE DE FATIMA HUMMEL e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-63977/2010-MARIA NILZA DIAS THEODORO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

63.-COBRANCA (ORD)-70800/2010-MARIA DIRCE PONTES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu petição de fl. 72 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Cobrança", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da parte autora, porém, suspensa a cobrança devido ao deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Arquite-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s).JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

64.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-71551/2010-BANCO ITAUCARD S/A X JOSE GOMES DA COSTA - (...) julgo extinto este incidente... - Adv(s).PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA.

65.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-72044/2010-TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X CLAUDIO MACIEL DE LIMA - Considerando que é dever do Juízo tentar, a qualquer tempo, a conciliação, e ainda que as partes apresentaram interesse, designo audiência visando essa conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 19 de outubro de 2011, às 14h40min. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento. Em havendo necessidade poderão se

fazer representar por preposto com poderes efetivos para transigir - Adv(s).RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e PEDRO FAUTH MANHAES MIRANDA.

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-72085/2010-CARLOS ALBERTO RUIZ X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ZAUQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

67.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-72356/2010-AUGUSTO ANTISZKO X WALDEMAR FERNANDES - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, JORGE LUIZ IDERIHA e IVAN PEGORARO,JULIANA PEGORARO BAZZO.

68.-COBRANCA (ORD)-73713/2010-VERA LUCIA CAZAROTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se a parte autora para em 15 dias promover a juntada de cópia do legível Relatório de Atendimento do socorrista (fl. 17), Boletim de Ocorrência ou Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente...II - Após, guarde-se realização de perícia médica. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

69.-INDENIZACAO (ORD)-73790/2010-LEONILDES BUSINHANI DE FAVERI X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

70.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-74987/2010-AILTON JOSE DE ANDRADE e Outro X BANCO ITAU S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

71.-REINTEGRACAO DE POSSE-75224/2010-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARCELA ELIZA LOPES SILVA - Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu petição de fl.37 e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a baixa de eventual bloqueio realizado através do sistema Renajud. Custas à conta da parte autora. Após o recolhimento integral das custas e despesas processuais archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

72.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-75945/2010-IDAILDO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A - HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu petição de fl.21 e, por consequência, julgo extinta a presente "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO E DOCUMENTOS c/c PEDIDO LIMINAR", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da autora. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.ADV.S.ANDREA FERNANDES ARAUJO, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e .

73.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76372/2010-JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL REZENDE GIRALDI e LUIZ OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

74.-COBRANCA (ORD)-80760/2010-JONAS PINHEIRO DE GOES JUNIOR X BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 123/125 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a desistência do prazo recursal.Custas à conta da parte ré. Após o recolhimento de custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.- Adv(s).VALERIA CRISTINA SANTOS BANDEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

75.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-81118/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES DE SOUSA - (...) julgo extinto este incidente...Considerando que o expiciente deu causa ao incidente,deverá satisfazer eventuais custas remanescentes, caso houver. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

76.-ORDINARIA-84832/2010-FERNANDO WALKER TAVARES X CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outros - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intencao de

conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).HERCILIA SOSTENA, LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZOI DA SILVA e CECILIA DANTAS DOS S. OLIVEIRA,MARCIO NOVAES CAVALCANTI,FERNANDO SANTIAGO JANANCIO.

77.-REPRESENTACAO-11/2011-SANDRO BARIONI DE MATOS X ADELINO FIRMO CORREA - Não é intempestiva a defesa. A certidão "fl 8vº esclarece que ato praticado no dia 27 de julho de 2011 foi juntada de documentos que o Juízo havia determinado, e não tomada de ciência quanto aos fatos ou carga do processo pelo oficial de Justiça. O Oficial de Justiça tomou ciência da representação, conforme está claro na msma fl. 8-verso em data de 1º de agosto de 2011. Não há como deferir a pretensão do representante para solicitação à OAB que indique um Conselheiro para acompanhar o procedimento, porque a hipótese nem de longe se assemelha àquela do artigo 7º do Estatuto da OAB que trata de prisão em flagrante de advogado, sendo certo que o parágrafo 5º do referido artigo trata do desagravo. Ademais, se o Oficial afirma que irá fazer representação na própria OAB, lá será a seara própria para discussão do tema, caso venha a ocorrer, sendo certo que isto nem de longe representa ameaça, mas notícia de exercício de direito assegurado a qualquer cidadão. Indefiro a pretensão de dispensa da testemunha Gildete Gongora, até porque de plano o Juízo não tem possibilidade de saber se ela tem ou não conhecimento de algum fato relevante. Dispensá-la nesta fase seria ofensa ao amplo exercício do direito de defesa, assegurado até mesmo nesta esfera administrativa. Não sendo o caso de julgamento de plano e menos ainda de arquivamento, reputo que os fatos dependem de instrução probatória. Assim, designo para oitiva do representante, testemunhas e representado, o dia 30 de setembro de 2011, às 14 horas. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e ENIEAS DE OLIVEIRA CESAR.

78.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-6048/2011-MARLI MATOS TOZZETI X BANCO VOLKSVAGEN S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

79.-SUMARIA-9908/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DE MONACO X EDVANIA JOZE SOUZA LIMA - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 65/68 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas pela parte ré.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI e .

80.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-12566/2011-BANCO BANESTADO S.A X MARIA APARECIDA LOPES AGOSTINHO - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles dou provimento, diante da omissão havida...Ante o exposto, declaro a decisão embargada suprimindo a omissão, para determinar que a ação possegirá neste Juízo apenas em relação aos autores Maria Aparecida Lopes Agostinho e Rodolpho Carbonari Santana, e não apenas em relação a este último, como lá constou. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM.

81.-CAUTELAR INOMINADA-12618/2011-AGNALDO FERRAZ DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls.56/57 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Uma vez que não houve manifestações a respeito das custas processuais estas deverão ser rateadas pelas partes, ficando, porém, suspensa a cobrança em relação ao autor por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Após o recolhimento de eventuais custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

82.-COBRANCA (ORD)-13748/2011-JOAO ARLINDO DONDA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

83.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-14752/2011-MARIA LUCIA FEITOSA X BANCO BANESTADO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

84.-DECLARATORIA-17726/2011-DANILIA DA SILVA X COMPANHIA DE TELECOMUNICACAO DO BRASIL CENTRAL - Vistos e Examinados.Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petítório de fl. 22 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação Declaratória c/c Reparação de Danos, com pedido de Tutela Antecipada", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da parte autora. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Defiro o desentranhamento de documentos conforme requerido pela parte autora, mediante recibo nos autos.

Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Adv(s).SIMONE ANDREATTI E SILVA e .

85.-INDENIZACAO (ORD)-18186/2011-COMERCIAL NDM DE ALIMENTO LTDA X ELISANGELA PIRES MACEDO ME - Defiro a expedição de ofício à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL PAULISTA -, bem como para a Receita Estadual de São José do Rio Preto, para que informem endereço da requerida. Retirar e proceder a postagem dos ofícios - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO e .

86.-SUMARIA-20156/2011-JEFFERSON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 121/122 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Oficie-se o IML de Londrina para que proceda ao cancelamento da perícia agendada para o dia 18/04/2012.Defiro a desistência do prazo recursal.Custas rateadas entre as partes na proporção de 50%, porém, suspensa a cobrança em relação ao autor por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

87.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-20478/2011-JOSE ROBERTO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,NARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN.

88.-COBRANCA (ORD)-21571/2011-MARIA IVONE BORTOTTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu petítório de fl. 15 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Exibição de Cobrança", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da parte autora. Após o recolhimento de eventuais custas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, , RAQUEL PARREIRA MUSSI e .

89.-SUMARIA-22168/2011-LEOPOLDO LANA BRAGA X BV FINANCEIRA S.A - I- Recebo o agravo retido...II- parte adversa já apresentou contrarrazões...não vislumbro a possibilidade de reforma da decisão...III - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. IV-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.V - Determino ainda ao autor que comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais ... sob pena de ser revoga a liminar concedida. -- Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e NARJARA HEIDMANN,VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO.

90.-SUSTACAO DE PROTESTO-22626/2011-CONASA- COMPANHIA NACIONAL DE SANEAMENTO X POSTO MAR AZUL LTDA - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 74/76 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL" com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca para a sustação dos títulos enviados a protesto, conforme requerido pelo item 2 do avençado.Custas pela parte autora.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s).IVAN ITIRO YABUSHITA e .

91.-ALVARA JUDICIAL-25953/2011-LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X ELVIRA GALVAO DE OLIVEIRA - Considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido e determino a expedição de ALVARÁ autorizando o autor do presente feito a receber os valores deixados pela de cujus, ELVIRA GALVÃO DE OLIVEIRA, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao benefício previdenciário de nº 0808037110, referentes ao período anterior à data do óbito (23/03/2011). Tratando-se de autor maior e capaz, dispense a prestação de contas quanto aos valores que vierem a ser recebidos.Custas na forma da lei.Desde já, dispense o prazo recursal, para o fim de expedição imediata do Alvará. Adv(s).MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e .

92.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37353/2011-MARIA FRANCISCA VIEIRA DA ROSA X BANCO SANTANDER S/A - Ciência acerca do contrato juntado. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

93.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-39659/2011-JOSE RAMOS DE MOURA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, nos termos dos art. 267, incisos I e VI, e art. 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito desta AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por JOSÉ RAMOS DE MOURA em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em razão de que indefiro a petição inicial com fulcro no art. 295, III do Código de Processo Civil, por força da carência de interesse processual do autor. Ante a sucumbência havida, condeno o autor ao

pagamento da totalidade das custas processuais, mas deixo de arbitrar honorários advocatícios, posto que indeferida a petição inicial antes mesmo de formada a tríade processual. Concedo ao autor, nesta oportunidade, o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, face os documentos apresentados às fls. 39/40, motivo pelo qual suspendo a cobrança dos encargos da sucumbência, em observância ao art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

94.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47845/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ADRIEL FRANCISCO SILVA - 1- Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certifique -se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. ... - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ.

95.-DESPEJO-53208/2011-ANA PAULA ARAUJO LEANDRO X RENATO GERMANO DOS SANTOS - (...) Desta forma, defiro a concessão da liminar para desocupação do imóvel em prazo de 15 dias. Determinado a expedição do mandado, com às disposições do artigo 59 da Lei 8245/91. A parte autora para cumprir a ordem de caução em dinheiro, equivalente a 03 (três) meses de aluguel, lavrando-se o respectivo termo, em cinco dias. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NATES e .

96.-INTERDICAÇÃO-56222/2011-SEBASTIÃO ANTONIO VIEIRA X GILBERTO VIEIRA - Designado o dia 10 de outubro de 2011, às 16h30min, para audiência de interrogatório do requerido, que deverá ser citado. Ao autor para que forneça o mais breve possível forneça o endereço do requerido para citação ou traga-o para audiência designada - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO e .

97.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-44990/2011-ARILTON MANOEL SALES e Outro X PAULO ROBERTO DE CARVALHO - Para audiência de inquirição da testemunha Elaine Cristina Alves, designo o dia 19 de outubro de 2011, às 15h30min. Intime-se a testemunha e oficie-se ao Juiz deprecante informando a data da audiência designada. - Adv(s).DIEGO AIRTON SALLES e ,BRAULINO BUENO PEREIRA.

LONDRINA, 16/09/2011

JAQUELINE DA SILVA

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 159/2011

Índice de Publicação**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ALBERT DO CARMO AMORIM 0007 056600/2011
ANDRE LUIZ GARDIANO 0014 057630/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0006 056504/2011
0008 057037/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0019 058355/2011
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0011 057368/2011
AULO PRATO 0005 055974/2011
BASILIO SOETHE 0022 056255/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0020 058364/2011
CARY CESAR MONDINI 0009 057043/2011
DANUZA FELIZ DE LUCA 0001 001346/2008
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0001 001346/2008
ELAINE CRISTINA ALVES 0001 001346/2008
FABIOLA SCHMIDT 0001 001346/2008
FABRICIO SILVA LIMA 0001 001346/2008
FRANCIELLY SANDER AGUIAR 0017 057962/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 0004 055649/2011
INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0003 055608/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0016 057651/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 058609/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0014 057630/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 057112/2011
LUCIANA KAYAMORI 0001 001346/2008
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0019 058355/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 056504/2011
0008 057037/2011
MARCELO ROCAMORA 0009 057043/2011
MARCOS DAUBER 0017 057962/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 002228/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0015 057645/2011
PAULA CRISTINA DIAS 0001 001346/2008
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA 0018 058338/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE M 0022 056255/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0002 002228/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0002 002228/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0012 057466/2011
0013 057470/2011

Índice de Publicação**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ALBERT DO CARMO AMORIM 0007 056600/2011
ANDRE LUIZ GARDIANO 0014 057630/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0006 056504/2011
0008 057037/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0019 058355/2011
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0011 057368/2011
AULO PRATO 0005 055974/2011
BASILIO SOETHE 0022 056255/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0020 058364/2011
CARY CESAR MONDINI 0009 057043/2011
DANUZA FELIZ DE LUCA 0001 001346/2008
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0001 001346/2008
ELAINE CRISTINA ALVES 0001 001346/2008
FABIOLA SCHMIDT 0001 001346/2008
FABRICIO SILVA LIMA 0001 001346/2008
FRANCIELLY SANDER AGUIAR 0017 057962/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 0004 055649/2011
INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0003 055608/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0016 057651/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 058609/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0014 057630/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 057112/2011
LUCIANA KAYAMORI 0001 001346/2008
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0019 058355/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 056504/2011
0008 057037/2011
MARCELO ROCAMORA 0009 057043/2011
MARCOS DAUBER 0017 057962/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 002228/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0015 057645/2011
PAULA CRISTINA DIAS 0001 001346/2008
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA 0018 058338/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE M 0022 056255/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0002 002228/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0002 002228/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0012 057466/2011
0013 057470/2011

LONDRINA, 16/09/2011

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELACAO Nº. 190/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR PENHA	00042	000546/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00093	048176/2011
	00097	051374/2011
AKEMI MARIA BORCEZZI	00004	000628/1998
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00041	000429/2006
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00007	000491/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	063732/2010
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	00068	069919/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00037	000988/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00016	000429/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00043	000642/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00073	086131/2010
ANDREONE LEANDRO FOGAÇA	00063	048680/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00014	000733/2005
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00037	000988/2008
AUREA DE OLIVEIRA NAVARRETE	00062	029017/2010
AURORA MARIA TONDINELLI	00028	001371/2007
BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ	00039	000309/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000733/2005
	00065	058238/2010
	00067	068483/2010
	00099	056131/2011

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00032	000258/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	000128/2002
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00084	029132/2011	MARCELO TESCHNER CAVASSANI	00086	030435/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00068	069919/2010	MARCIA SATIL PARREIRA	00081	026212/2011
	00091	044178/2011	MARCIA TESHIMA	00004	000628/1998
CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA	00021	000853/2007	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	000733/2005
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00027	001294/2007		00065	058238/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00017	000454/2006		00067	068483/2010
CAROLINE THON	00045	000701/2009		00099	056131/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00096	049901/2011	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00002	000205/1997
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000080/1998	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00024	000964/2007
	00020	000821/2007		00080	023115/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00084	029132/2011	MARCO VINICIUS MOLINA VERONEZE	00041	000532/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00082	026865/2011	MARCOS LEATE	00024	000964/2007
CRYSIANE LINHARES	00058	020338/2010		00026	001246/2007
DANIEL HACHEM	00051	001549/2009	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00069	070270/2010
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00100	057941/2011	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00074	002681/2011
DARIO BECKER PAIVA	00030	001491/2007	MARIA DE FATIMA MOREIRA	00013	000286/2005
	00094	048266/2011	MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	00064	050901/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00053	001815/2009	MARIANE MACAREVICH	00076	007383/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00016	000429/2006	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00050	001164/2009
DURVALINO TUSSATO	00098	054192/2011		00053	001815/2009
EDMAR LUIZ COSTA JR.	00009	000128/2002		00081	026212/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00015	000382/2006	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00018	000919/2006
ELIZABETH RAO	00064	050901/2010	MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00098	054192/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00044	000672/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000382/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00056	017400/2010		00040	000356/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00005	000150/1999		00056	017400/2010
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00016	000429/2006		00075	003665/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS	00016	000429/2006	MIRIAN ZEMPULSKI	00039	000309/2009
ESTEVÃO RUCHINSKI	00092	045462/2011	NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00086	030435/2011
EURIPEDES GOMES PEREIRA	00098	054192/2011	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00036	000886/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00082	026865/2011	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00080	023115/2011
	00083	028455/2011	OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00061	028137/2010
	00085	030166/2011	OSCAR IVAN PRUX	00007	000491/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	000128/2002	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00047	000918/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA	00005	000150/1999	PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00095	049867/2011
	00038	001317/2008	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00069	070270/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00088	036420/2011	PEDRO ROBERTO ROMAO	00031	000130/2008
FABIO JOÃO SOITO	00025	001150/2007	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00057	018300/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00079	017727/2011		00069	070270/2010
FABRICIA TONDINELLI BERTAM	00028	001371/2007	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00049	001163/2009
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00006	000571/1999	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00071	077045/2010
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	00032	000258/2008	RAFAEL LUCAS GARCIA	00050	001164/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00088	036420/2011		00075	003665/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00025	001150/2007	RAFAEL ROSSI RAMOS	00019	000432/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00079	017727/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00050	001164/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00069	070270/2010		00081	026212/2011
FLORIANO YABE	00046	000901/2009	RAFAEL SIMÕES SILVA	00021	000853/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00032	000258/2008	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00040	000356/2009
	00079	017727/2011		00075	003665/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00080	023115/2011	RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00012	000834/2003
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00014	000733/2005	REINALDO MIRICO ARONIS	00085	030166/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00089	042052/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	000869/2007
GISELE ASTURIANO	00011	000908/2002		00038	001317/2008
GLAUCO IVERSEN	00015	000382/2006	RENATO TAVARES YABE	00070	077008/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00056	017400/2010	RICARDO DOMINGUES BRITO	00087	030904/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00025	001150/2007	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00034	000537/2008
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00057	018300/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00035	000623/2008
	00068	069919/2010	RITA DE CASSIA BENINE FORBECK	00004	000628/1998
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00071	077045/2010	RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00004	000628/1998
HELENA ROSA TONDINELLI	00028	001371/2007	ROBERTO LAFFRANCHI	00008	000520/2001
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00080	023115/2011		00018	000919/2006
IHGOR JEAN REGO	00042	000546/2009	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00102	058932/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00024	000964/2007	ROBSON SAKAI GARCIA	00053	001815/2009
	00026	001246/2007		00081	026212/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00033	000427/2008	RODRIGO BRUM SILVA	00088	036420/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00029	001448/2007	ROGERIO RESINA MOLEZ	00039	000309/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00032	000258/2008		00093	048176/2011
	00079	017727/2011		00097	051374/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00005	000150/1999	ROSSANA HELENA KARATZIOS	00004	000628/1998
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00059	023236/2010	ROSÁNGELA DA ROSA CORREA	00076	007383/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00052	001727/2009	RUBIA APARECIDA PIZANI	00029	001448/2007
JORGE BRANDALIZE	00087	030904/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00016	000429/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00077	012948/2011	SANIA STEFANI	00006	000571/1999
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00008	000520/2001	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00010	000890/2002
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00023	000919/2007		00022	000869/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00010	000890/2002	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00038	001317/2008
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00063	048680/2010	SHIROKO NUMATA	00001	000431/1996
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00031	000130/2008		00055	010278/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	000890/2002		00060	027813/2010
	00022	000869/2007	SUELI CRISTINA GALLELI	00010	000890/2002
	00038	001317/2008		00022	000869/2007
	00048	001088/2009	TALITA SANTOS GATTI	00048	001088/2009
	00090	042802/2011	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00070	077008/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00052	001727/2009	TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00044	000623/2009
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00100	057941/2011	TELES DE ANDRADE	00002	000205/1997
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00008	000520/2001	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00067	068483/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	000869/2007	VIVIANE POMINI	00019	000432/2007
	00038	001317/2008	WAGNER BARROS	00101	057963/2011
LINA YUKA SHIMIZU TOKUNAGA	00046	000901/2009	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00035	000623/2008
LINCO KCZAM	00065	058238/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00072	083924/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00078	017057/2011	WALTER DE CAMARGO BUENO	00012	000834/2003
LUCIANO GODOI MARTINS	00022	000869/2007	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00014	000733/2005
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00054	006358/2010	WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	00027	001294/2007
LUIZ GUAZZI SÍPOLI	00036	000886/2008			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00077	012948/2011			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00032	000258/2008			
	00079	017727/2011			
LUIZ LOPES BARRETO	00070	077008/2010			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-431/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x OSVALDO BOTARO VIEIRA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/1997-NERONE DO BRASIL CIA SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x REINALDO MASSASHI NIEKAWA-Ciência da decisão de fls. 150/151: "... Diante do exposto tenho por corretos os calculo apresentado pela exequente..." -Adv. TELES DE ANDRADE e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x JOAO HOMEM RODRIGUES-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 105.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. INVENTARIO-628/1998-ROZENDO MARTINS LISBOA x MARIA DA CONCEIÇÃO LISBOA- Vista à Fazenda Pública Estadual.-Adv. ROSSANA HELENA KARATZIOS, AKEMI MARIA BORCEZZI, RITA DE CASSIA BENINE FORBECK, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e MARCIA TESHIMA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-150/1999-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. x LORIVAL BREZAN e outros-Ciência do despacho de fls. 294: "...Com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, devendo os autos aguardar no arquivo, manifestação da parte interessada..." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

6. AÇÃO MONITORIA-571/1999-FATIMA APARECIDA LUCCHESI x TRANSPORTADORA E MERCANTIL DUARTE LTDA.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 992/1036.-Adv. SANIA STEFANI e FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0008985-95.2000.8.16.0014-NAIR GONÇALVES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 168,46, referente ao FUNREJUS; R \$ 827,20, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 35,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Correa). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e OSCAR IVAN PRUX-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-520/2001-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANTONIO TOMAZINI- Manifeste-se a parte acerca das informações prestadas pelo Sr. Avaliador fls. 171/172.-Adv. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e ROBERTO LAFFRANCHI-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010260-11.2002.8.16.0014-NEY CARLOS DE CASTRO COSTA x BANCO HSBC BANK S.A.-À parte requerida/ vencedora para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. EDMAR LUIZ COSTA JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

10. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-890/2002-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTON JOSE BREVE-À parte autora/vencedora para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-908/2002-JACYRA HARUE INAY KIKUCHI x JOSE SEVERINO TAVARES DA SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168.-Adv. GISELE ASTURIANO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-834/2003-TETUKIDE TAKUTI x ZENILDA DA SILVA ROSOLEM e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121, por não encontrá-la.-Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e WALTER DE CAMARGO BUENO-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-286/2005-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JOSE MOURA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106, por não encontrá-lo.-Adv. MARIA DE FATIMA MOREIRA-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016322-62.2005.8.16.0014-MARCOS FARIA e outro x BANCO ITAU S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 60,41, referente ao FUNREJUS; R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; R\$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo as custas pro rata e a parte autora beneficiária da assistência judiciária. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

15. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-382/2006-ANA FRANCISCA DE MEDEIROS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

16. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-429/2006-A TECNICA COMPRESSORES E BOMBAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Às partes para apresentarem alegações finais no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-0018867-71.2006.8.16.0014-EDSON YASSUCHI TAKEDA x KELLI CRISTINA FERREIRA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-919/2006-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LINDA KELLY LAURINDO NENEN-Ciência do despacho de fls. 146: "...Com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, devendo os autos aguardar no arquivo, manifestação da parte interessada..." -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

19. AÇÃO MONITORIA-432/2007-JEFERSON MARCELINO DOS SANTOS x WASHINGTON LUIZ GOMES FERREIRA-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-821/2007-MERCANTIL AGRICOLA LTDA x MILENIA AGRO CIENCIA S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-853/2007-PAULO HORTO S/S LTDA x TOMAZ QUINTAS RADEL-À parte requerida/vencedora para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA e RAFAEL SIMÕES SILVA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-869/2007-ESPOLIO DE JOSE CARLOS PINTO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 171: "... I Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça deste Estado, verifico que foi negado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado..." Sobre a extinção do processo, diga o credor em 10 (dez) dias, tendo em vista a transferência dos valores ao juízo do inventário. -Adv. LUCIANO GODOI MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-919/2007-JOSE CARLOS AMARAL x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Esclareça o autor no prazo de 10(dez) dias, em quais documentos pretende que seja realizada perícia grafotécnica, bem como justifique a necessidade de realização da referida prova. -Adv. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-964/2007-MARIA TEREZA DIAS FERRAZ ARAUJO x NENENINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART. INFANTIS ME e outro-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 37,60, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021000-52.2007.8.16.0014-MARIA CICERA ARRUDA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-

Ao (À) procurador(a) subscritor(a) da petição de fls. 134/145 para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize referida peça lançando a sua assinatura, sob pena de desentranhamento. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO SOITO-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1246/2007-NENENINHO IND. E COM. DE ARTIGO INFATIS LTDA - ME e outro x MARIA TEREZA DIAS FERRAZ ARAUJO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 161,46, referente ao FUNREJUS; R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1294/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ESTELAMARIS x BANCO ITAU S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.-Advs. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1371/2007-ALI RACHID ZEBIAN e outros x D.R.M. DE SOUZA - COMERCIO DE CALÇADOS- Indeferido o pedido de fls. 103/104. Deve o exequente providenciar a respectiva averbação no ofício imobiliário. -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI e FABRICIA TONDINELLI BERTAM-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1448/2007-JOSEMARI SAWCZUK ARRUDA CAMPOS x BANCO ITAU S.A.- Efetue a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais na forma requerida, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova técnica. Ressalta-se que os benefícios da assistência judiciária gratuita não implicam em dispensa no adiantamento dos honorários periciais, uma vez que o Perito não está obrigado a custear as despesas para a realização da perícia. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO e RUBIA APARECIDA PIZANI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1491/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA x DIVA REZENDE RODRIGUES-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 157, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

31. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-130/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x JOSE RICARDO ARROYO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, devendo a parte requerente comprovar o depósito integral das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-258/2008-DALMA APARECIDA SIQUEIRA x ITAU SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 366/370: "... Diante do exposto acolho parcialmente a impugnação apresentada nos termos acima mencionados..." -Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-427/2008-ANTONIO CARLOS ZAGO e outro x ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117.-Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-537/2008-VIACAO GARCIA LTDA x DALVINA MARIA DOS SANTOS e outros- Quanto à resposta ao ofício, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-623/2008-SANDRA SIQUEIROLI x UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO-Efetue as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 22,13, referente ao FUNREJUS; R\$ 390,10, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Correa), sendo as custas PRO RATA. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e RICARDO LAFFRANCHI-.

36. INVENTARIO-886/2008-MARIA HELENA DE OLIVEIRA x GORGONHO RIBEIRO DA SILVA (ESPÓLIO) e outro- À inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias: junte aos autos matrícula atualizada do imóvel a ser inventariado, e as certidões negativas de débitos Federal, Estadual e Municipal, relativamente ao bem do espólio. -Advs. NELSON PEREIRA DOS SANTOS e LUIZ GUAZZI SÍPOLI-.

37. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - SUMÁRIO-988/2008-LUCIANO VASCONCELOS BRAGA x DOGOMAR AGOSTINHO CREMASCO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 91.-Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1317/2008-BANCO SANTANDER S/A x NERICO NAKAGAWA-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 70/72.-Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-309/2009-GUSTAVO DIEHL x VEGA SHOWS E EVENTOS - BOATE VEGA e outro-Às partes para apresentarem alegações finais no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. -Advs. MIRIAN ZEMPULSKI, BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ e RODRIGO BRUM SILVA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010101-24.2009.8.16.0014-MARGARIDA FORTES GARCIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,14, referente ao FUNREJUS; R\$ 352,50, referente às Custas Processuais; R\$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-532/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x SILVANA LIMA DOS SANTOS- Indeferido o pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório nesta fase processual por ausência de previsão legal. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação do réu. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e MARCO VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0027070-17.2009.8.16.0014-LÁZARO BACILI x REDE REUNIDAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outro-Comprove os Drs. Advogados dos réus, o depósito dos honorários sucumbenciais referentes à fl. 77, no valor de R\$ 6.694,38.-Advs. LUIZ CARLOS MARTINS, IHGOR JEAN REGO e ADEMIR PENHA-.-Advs. IHGOR JEAN REGO e ADEMIR PENHA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-642/2009-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x DÉBORA CRISTINA SORGI e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

44. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-672/2009-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEIVA REGINA DE MELLO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R \$ 120,00, referente às Custas Processuais; R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/ PR. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

45. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-701/2009-MICHELE GOMES DO CARMO x BANCO SANTANDER S/A e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, acerca dos documentos às fls. 93/96.-Adv. CAROLINE THON-.

46. AÇÃO DE DESPEJO-901/2009-FLORIANO YABE x MARCELO CURY LOPES DE CASTRO- Sobre a petição de fls. 150/160, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. -Advs. FLORIANO YABE e LINA YUKA SHIMIZU TOKUNAGA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-918/2009-IVONE MARLENÉ BERNER BERG x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-Manifeste-se a parte requerente sobre a contra-proposta apresentada pela parte contrária. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1088/2009-ROSELI DE FATIMA GUERINO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 162: "... Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1163/2009-SOLANGE DA SILVA ALVES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A.-

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. - Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.-

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026995-75.2009.8.16.0014-CELSO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027490-22.2009.8.16.0014-JOSMIRO JOSE GRACIANO MARIA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM.-

52. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1727/2009-BANCO SANTANDER S/A x GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Manifeste-se a requerida sobre a petição e documentos de fls. 127/135, em 10 (dez) dias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.-

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1815/2009-JOÃO HENRIQUE FERREIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e DOUGLAS DOS SANTOS.-

54. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0006358-69.2010.8.16.0014-EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA x TIM CELULAR S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 751/753 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE.-

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010278-51.2010.8.16.0014-NOEL AUGUSTO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017400-18.2010.8.16.0014-SERGIO RAGONETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018300-98.2010.8.16.0014-ADONIS CESAR NEVES x BANCO FINASA S.A.- Sobre o contido na petição de fls. 180/181 manifeste-se a ré no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.-

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020338-83.2010.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S.A. x GERCINO DO NASCIMENTO- Indeferido. Já houve resposta da Copel e Sanepar (fls. 48/49). Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023236-69.2010.8.16.0014-LUIS EDUARDO PALIARINI x ELISANGELA PALMA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77.-Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL.-

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027813-90.2010.8.16.0014-ZACARIAS RAYMUNDO DA SILVA (ESPOLIO) x BANCO ITAU S.A.-Autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial. Forneça a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

61. INVENTARIO-0028137-80.2010.8.16.0014-SONIA REGINA LOPES GAIO e outros x SERGIO LUIZ PROCHNO GAIO (ESPOLIO)-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO.-

62. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0029017-72.2010.8.16.0014-BERENILDO LEANDRO x MAGDA ELAINE RODRIGUES e outros- Considerando que as ações que tramitam perante a Vara da Família, via de regra correm sob sigredo de justiça o que impede o acesso as informações do processo, traga o autor aos autos informações acerca da atual fase dos autos de dissolução de união estável que tramitam perante a 1ª Vara de Família, em sendo caso cópia da sentença eventualmente proferida. -Adv. AUREA DE OLIVEIRA NAVARRETE.-

63. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0048680-07.2010.8.16.0014-MARIA DE LURDES PEGO x GERALDO MARQUES-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Advs. ANDREONE LEANDRO FOGAÇA e JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA.-

64. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0050901-60.2010.8.16.0014-ELIZABETH RAO x SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA NETO-Ciência da decisão de fls. 20/21: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à concessão de assistência judiciária que Elizabeth Rao, move em face de Sebastião Augusto da Silva Neto, já qualificados e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, relativamente à matéria em discussão na presente impugnação ao deferimento de assistência judiciária..." -Advs. ELIZABETH RAO e MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN.-

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058238-03.2010.8.16.0014-MARCILIA ASSUNÇÃO MORAES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ciência da decisão de fls. 176: "... I Recebo a impugnação de fls. 77/81. Concedo-lhe efeito suspensivo, já que o prosseguimento da execução pode resultar em situação irreversível (art. 475-M do Código de Processo Civil)..." Aos exequentes. -Advs. LINCO KCZAM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0063732-43.2010.8.16.0014-VIVIANE DA CRUZ ROSENDO x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 113,81, referente ao FUNREJUS; R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo que este pagará 20% DAS CUSTAS (total de R\$ 196,26). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068483-73.2010.8.16.0014-VERA LUCIA RONCARATTI x BANCO ITAU S.A.- Ciência da sentença de fls. 55/61: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Vera Lúcia Roncaratti em face do Banco Itaú S/A, já qualificados e condeno o requerido a exhibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 09045, da agência nº 3905, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde 06/10/1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0069919-67.2010.8.16.0014-ADILSON RIBEIRO DA SILVA x BANCO DIBENS S/A-Ciência da decisão de fls. 151: "... I Tratem os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

69. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0070270-40.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL DE SOUZA SILVA- Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

70. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0077008-44.2010.8.16.0014-NEIDE TIEMI FUGITA x WILSON VIEIRA-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. RENATO TAVARES YABE, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO.-

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077045-71.2010.8.16.0014-CENIRA SOUZA e SILVA x BANCO ITAU S.A.- Tendo em vista o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, providencie o autor cópia dos autos, para formação dos autos suplementares, possibilitando o prosseguimento da execução. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.-

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083924-94.2010.8.16.0014-MAICON SUSSAI GIBIN x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Junte o Dr. Advogado, procuração sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

73. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0086131-66.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JORGE ANDRE RIBEIRO DANTAS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, foi deixado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0002681-94.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DAS TORRES x EDSON DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 121/127.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0003665-78.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x PAMELA DE QUADROS SOUZA-Ciência da decisão de fls. 51: "... I Avoquei os autos. Ciente da interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que a mesma não deve ser modificada, não tendo vindo aos autos razões para tanto..." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007383-83.2011.8.16.0014-ISAC SERRA x BANCO BRADESCO S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012948-28.2011.8.16.0014-MARA BILK DE ATHAYDE x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R \$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R \$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

78. ARROLAMENTO-0017057-85.2011.8.16.0014-ANA DE ALMEIDA SOUZA x OLIVEIRA LUIZ DE SOUZA (ESPÓLIO)- À inventariante para que efetue o recolhimento do ITCMD juntando aos autos certidão ou comprovante do recolhimento do imposto, conforme manifestação da Fazenda Estadual às fls. 74, juntando ainda procuração outorgada por todos os herdeiros. -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

79. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0017727-26.2011.8.16.0014-JEFFERSON FABIANI TESTA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 90: "...I Avoquei os autos. Ciente da interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que a mesma não deve ser modificada, não tendo vindo aos autos razões para tanto..." -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0023115-07.2011.8.16.0014-MARIA ESMERALDA DE JESUS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-HOSPITALAR e outro-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026212-15.2011.8.16.0014-JAQUELINE BEZERRA DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0026865-17.2011.8.16.0014-VALDEVINO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 87: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato

em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028455-29.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x ITAU S.A.- Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 55/77, em 10 (dez) dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0029132-59.2011.8.16.0014-SAMUEL FERNANDES DE MEDEIROS BIANCHI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 103: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030166-69.2011.8.16.0014-ZANILSON MENEZES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 64: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030435-11.2011.8.16.0014-CLAUDINEI ANTONIO CARDOSO DE SA x BANCO VOLKSWAGEM S.A.-Ciência da decisão de fls. 133: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES e MARCELO TESCHEINER CAVASSANI-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0030904-57.2011.8.16.0014-MARIA CLARETE VIEIRA ALVES x BANCO CACIQUE S.A. e outro- Ciência do despacho de fls. 136: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. JORGE BRANDALIZE e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036420-58.2011.8.16.0014-EDER HENRIQUE ROCHINSKI DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 21/06/2012 às 14:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042052-65.2011.8.16.0014-CLEUZA EMILIO KANEDA KOYAMA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da decisão de fls. 29: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042802-67.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x COMERCIAL CAXIAS LTDA ME (CAIXA SPORTS) e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de

fls. 32, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

91. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044178-88.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTEMAR BARRETO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0045462-34.2011.8.16.0014-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ENAR - EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS LTDA e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução dos ARs negativos.-Adv. ESTEVÃO RUCHINSKI-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048176-64.2011.8.16.0014-VALDECI SOARES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

94. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0048266-72.2011.8.16.0014-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x JOÃO BALBINO DOS SANTOS e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108, em virtude do mesmo ter falecido.-Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0049867-16.2011.8.16.0014-ANIBAL EUMANN MESAS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "recusado".-Adv. PATRICIA DOS SANTOS MACHADO-.

96. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-0049901-88.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA x BANCO FICSA S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "recusado".-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051374-12.2011.8.16.0014-ROBERTO ARTHUZO x CIFRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

98. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-0054192-34.2011.8.16.0014-DALGOMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JUIZO DE DIREITO DA 7A. VARA CIVEL DE LONDRINA-Ciência da decisão de fls. 95/98: "... I Tratam os presentes autos de exceção de suspeição, interposta por Dalgomar Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda em face desta Magistrada. Rege-se a presente pelo disposto no artigo 312 e seguintes, do Código de Processo Civil. A respeito das razões de suspeição dispõem os artigos 134 e 135, ambos do Código de Processo Civil, não se verificando qualquer uma delas no caso em tela. Senão vejamos. Esta magistrada não é parte no processo. Não atuei como mandatária da parte, não oficiei como perita, órgão do Ministério Público e não prestei depoimento como testemunha. Não possuo grau de parentesco com qualquer dos Advogados. Não possuo grau de parentesco, amizade ou inimizade com qualquer das partes. Nenhuma das partes é credora ou devedora desta magistrada ou de parentes desta. Não sou herdeira, donatária ou empregadora de nenhuma das partes. Nunca recebi dádivas em nenhum processo nos quais atuei em meus 17 (dezesete) anos de carreira na magistratura. Não aconselhei nenhuma das partes ou subministrei meios para atender às despesas do litígio. Não tenho nenhum interesse na causa a favor de qualquer das partes. Enfim, não se verifica nenhuma das hipóteses que possam justificar requerimento de suspeição desta magistrada. II Passo a relatar, de forma resumida, o processo. Tratam os autos de execução de título extrajudicial autuada sob nº 265/1995, inicialmente promovida por Teixeira Júnior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda em face de Celso dos Santos, Ervi Dalla Libera, Eliane Martini Melo e Sandra Maria Gobbo, figurando a excipiente como interveniente garantidora, oferecendo em hipoteca imóvel objeto da matrícula nº 28.028, do CRI de Diamantino/MT. Citados os executados, foi penhorado o bem dado em garantia (fls. 143 dos autos de execução), vindo certidão aos autos que o imóvel encontra-se ainda hipotecado em favor de Lavrofertil Produtos da Lavoura Ltda e penhorado a favor de Fortaleza Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda (fls. 145 dos autos de execução). Penhorados ainda imóveis do executado Ervi Dalla Libera (fls. 191 dos autos). Após requerimento do executado referido, foi liberada a penhora de um dos imóveis, posto que residencial/impenhorável (fls. 268 dos autos), sendo os demais bens de referido executado arrematados em leilão (fls. 286 dos autos). Às fls. 164/165 veio petição requerendo a substituição do pólo ativo, em razão da cessão do crédito para Galvão Advogados Associados S/C Ltda, o que foi deferido, após intimação dos executados, que não se manifestaram, por decisão que não foi objeto de recurso (fls. 314 dos autos), com retificação em registros e autuação. Requerida expedição de carta precatória para avaliação e praxeamento

do imóvel oferecido em garantia hipotecária e penhorado, sendo apresentado o valor atualizado do débito, com abatimento de valores em razão de pagamento parcial (fls. 425/427 dos autos). Após atualização do débito, pela decisão de fls. 548/549 dos autos, foi indeferido requerimento de nova avaliação do imóvel, decisão que não foi objeto de recurso de agravo de instrumento. Apresentou a excipiente exceção de pré-executividade (fls. 570/585 dos autos) que, após manifestação do exequente (fls. 596/624), foi indeferida pela decisão de fls. 636/638. Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 641/665), não sendo concedido efeito suspensivo (fls. 671/673), prosseguindo-se a execução. Registre-se que não há notícia nos autos de julgamento do recurso de agravo de instrumento. Contudo, em pesquisa junto ao site do E. Tribunal de Justiça, verifica-se que o recurso foi improvido, com apresentação de recursos extraordinário e especial. Em prosseguimento, os exequentes requereram a adjudicação do bem penhorado, perante o MM. Juízo Deprecado, que determinou fossem os executados intimados por este juízo (fls. 707/708). Reiterado requerimento de adjudicação, sendo determinada a intimação do credor detentor da hipoteca em 1º grau, com requerimento de suspensão do praxeamento do bem perante o MM. Juízo Deprecado e, ainda, cientificado o exequente que em eventual deferimento, será mantida a hipoteca em 1º grau (fls. 740). Pela decisão de fls. 824/825 foi indeferido requerimento posto pela credora hipotecária de incompetência deste juízo para conhecer da pretensão de adjudicação do imóvel. Deferida ainda a adjudicação, com determinação de depósito da diferença pelo credor/adjudicante, considerando ter o imóvel valor superior ao débito, mantendo-se ainda a hipoteca em 1º grau. Determinada a expedição de carta de adjudicação após comprovação do pagamento dos tributos devidos, comunicando-se ainda o MM. Juízo Deprecado. Apresentados embargos de declaração pela credora hipotecária, bem como pela excipiente, que não foram recebidos em razão da determinação de suspensão do processo, em razão da presente exceção de suspeição. Destarte, não se verificando qualquer das hipóteses de suspeição, não havendo qualquer ato que possa ser classificado de imparcial no processo, declaro não ser suspeita e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento, na forma do artigo 313, do Código de Processo Civil. III Faço juntar em anexo cópia integral da execução de título extrajudicial nº 265/95, ao qual se refere a presente exceção de suspeição, deixando de arrolar testemunhas posto que desnecessárias à hipótese. IV Cumprida a determinação acima, com urgência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, certificando-se nos autos da execução a interposição da presente exceção e determinação de suspensão do processo, no aguardo de decisão da presente..." -Adv. EURIPEDES GOMES PEREIRA, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e DURVALINO TUSSATO-.

99. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0056131-49.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA DINORAH MONTEIRO MALAMAN-Comprove a parte autora, o recolhimento do FUNREJUS no valor de R\$ 20,00, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057941-59.2011.8.16.0014-FABIO HEMERSON DE PAULA E SILVA x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 44/45: "... Diante do exposto, indefiro a liminar requerida, posto que indemonstrado o requisito essencial à sua concessão..." -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e DANIELE CARVALHO DA SILVA-.

101. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0057963-20.2011.8.16.0014-MCA TRANSPORTES LTDA - ME - MICRO EMPRESA x EXPRESSO SILVA - LOPES, JOSIANE LOPES DA SILVA & CIA LTDA-Ciência da decisão de fls. 45/47: "...Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, feito pelo autor em sua petição inicial, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial e objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, permanecendo o autor como fiel depositário do veículo, assinando o respectivo termo, até julgamento final deste processo, após prestada caução pelo autor. Fica ainda o autor ciente que deverá fornecer os meios necessários ao cumprimento da ordem de busca e apreensão, bem como a remoção do veículo..." -Adv. WAGNER BARROS-.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058932-35.2011.8.16.0014-NOBI VEICULOS LTDA x NIVALDO BATISTA DE SA e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 186/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00015	000513/2006	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00027	001150/2008
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00071	018619/2011	JORGE BRANDALIZE	00007	000175/2001
ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI	00055	066934/2010	JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00010	000008/2003
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00037	001813/2009	JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	00015	000513/2006
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00054	051754/2010	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00048	031063/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00041	010031/2010	KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00004	000651/1998
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00040	002130/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00030	001711/2008
ANA LARISSA NEVES	00031	000069/2009		00038	001865/2009
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00012	001049/2004		00086	046053/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00045	017628/2010	LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00006	000586/2000
ANELISE CHAIBEN	00053	050892/2010	LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00023	000160/2008
ANGÉLICA T. MENK FERREIRA	00066	007094/2011	LINEU PEDRO SPAGOLLA	00023	000160/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00021	000136/2008	LOUISE BENFICA DA CAMARA PINTO	00031	000069/2009
ANTONIO EDVING CACCURI	00011	000998/2004	LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00016	000176/2007
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00074	021552/2011	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00021	000136/2008
	00080	030857/2011	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00005	000639/1999
APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI	00004	000651/1998	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00077	026934/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00059	078619/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00032	000230/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00042	010525/2010	MARCELO FUENTES	00088	047571/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00078	027042/2011	MARCELO JIRAN QUEIROZ	00001	000560/1987
	00083	037639/2011	MARCELO LARANJO QUADROS	00012	001049/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00043	012001/2010	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00009	000583/2002
	00062	083892/2010	MARCOS BERNARDO RODRIGUES	00015	000513/2006
	00063	083895/2010	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00064	000472/2011
	00069	015752/2011	MARCUS VINICIUS BRUNETTI	00024	000439/2008
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00100	050466/2011		00097	049623/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00014	000162/2006	MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00052	049431/2010
CAROLINE THON	00028	001237/2008	MARIA ELIZABETH JACOB	00039	001965/2009
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	00088	047571/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00070	017283/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	000882/2008	MARIO FRANCISCO BARBOSA	00033	000964/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00034	001034/2009	MARLOS LUIZ BERTONI	00011	000998/2004
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000404/1997	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00075	022909/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	001813/2009	MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00071	018619/2011
DANIEL HACHEM	00023	000160/2008	MAURO QUILES BALDASSARE	00004	000651/1998
	00051	043028/2010	MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00037	001813/2009
	00065	002110/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000621/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00002	000468/1995		00047	025634/2010
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00087	046248/2011	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00057	072152/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00072	018838/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00060	080134/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00073	021053/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00099	049845/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00060	080134/2010	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00056	067251/2010
	00072	018838/2011	PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00056	067251/2010
	00079	028444/2011	PAULO ROBERTO BONAFINI	00004	000651/1998
	00082	037268/2011	PEDRO AUGUSTO BUENO	00014	000162/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00032	000230/2009	PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00008	000061/2002
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00049	037012/2010	RAFAEL LUCAS GARCIA	00018	000534/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00068	008635/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00019	001073/2007
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00002	000468/1995		00057	072152/2010
FELIPE CIANCA FORTES	00064	000472/2011	RAQUEL SANTOS CHAMPE	00025	000621/2008
FERNANDA CAROLINA ADAM	00006	000586/2000	REGINALDO MONTICELLI	00060	080134/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00068	008635/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00038	001865/2009
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00077	026934/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00020	001336/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00072	018838/2011	RICARDO LAFFRANCHI	00023	000160/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00077	026934/2011		00066	007094/2011
GLAUCO IVERSEN	00047	025634/2010	ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ	00013	000306/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00025	000621/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00016	000176/2007
	00029	001500/2008	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00067	007307/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00017	000305/2007	ROGERIO BUENO ELIAS	00001	000560/1987
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00022	000143/2008	ROGERIO RESINA MOLEZ	00061	083180/2010
HENRIQUE ZANONI	00022	000143/2008		00028	001237/2008
HERCULES MARCIO IDALINO	00089	048846/2011	ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00076	023462/2011
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00005	000639/1999	ROSANGELA ROSA CORREA	00081	031509/2011
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00084	039642/2011	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00090	031509/2011
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00014	000162/2006	SANDRA MATSUBARA	00090	049483/2011
IVO PEGORETTI ROSA	00015	000513/2006	SARA DE BRITO BONICONTRO	00091	049491/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00077	026934/2011	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00092	049507/2011
JANUÁRIO SILVEIRO DE SOUZA	00058	077952/2010		00093	049516/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00085	044440/2011	SERGIO BARROS	00094	049531/2011
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00004	000651/1998	SHIROKO NUMATA	00095	049552/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00006	000586/2000		00096	049565/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00046	018745/2010	SIMONE PEREIRA GONÇALVES	00073	021053/2011
			ROSANGELA ROSA CORREA	00070	017283/2011
			SALMA ELIAS EID SERIGATO	00050	041453/2010
			SANDRA MATSUBARA	00030	001711/2008
			SARA DE BRITO BONICONTRO	00021	000136/2008
			SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00004	000651/1998
				00035	001538/2009
			SERGIO BARROS	00014	000162/2006
			SHIROKO NUMATA	00086	046053/2011
				00098	049809/2011
			SIMONE PEREIRA GONÇALVES	00020	001336/2007
			SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA	00036	001808/2009
			SOLANGE DIAS	00053	050892/2010
			TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00032	000230/2009
			THIAGO MIGLIORINI TENORIO	00054	051754/2010
			THIAGO NORIO Z. KUSSANO	00041	010031/2010
			TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00027	001150/2008
				00051	043028/2010
			VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00065	002110/2011
			VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00001	000560/1987
			WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00005	000639/1999
			WALTER ESPIGA	00068	008635/2011
			WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	00044	016678/2010
				00018	000534/2007

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-560/1987-EDUARDO JOSE DA SILVA x RIO AZUL MECANICA DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 768, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, MARCELO JIRAN QUEIROZ e ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-468/1995-MARINA SUZUKI x DORIVAL ALVES DA SILVA e outros- Defiro o pedido de suspensão dos autos, por 30 (trinta) dias, sendo que, findo este prazo deverá a parte autora manifestar-se, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-404/1997-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x COMERCIAL AGRICOLA ANDIRA LTDA- Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, esclarecer e comprovar o encerramento irregular das atividades da executada, bem como se houve baixa de seus atos constitutivos perante a Junta Comercial. Após, à conclusão. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRAT-651/1998-MARIO GLAUCO PATI JUNIOR x FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO- Sobre o contido às fls. 919/920, manifeste-se o executado, em cinco dias. **Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 925/926, manifeste-se a parte autora em 05 dias.** Intime-se. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, NILSON URQUIZA MONTEIRO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI e MAURO QUILES BALDASSARE-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-639/1999-JOSE CLAUDIO DAINEZ x RADIO E TELEVISAO OM LTDA e outros- Sobre a contestação à denunciação da lide, abra-se vista à parte ré/denunciante para, querendo, impugná-la, em 10 (dez) dias. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAÉ CRISTINA HOLETZ PETROVIC e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-586/2000-VANDA KONCZAK - ALPHA e outro x GRAFICA E EDITORA PORTO BELO LTDA. - 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determine, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.12), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se. -Adv. LEANDRO I.C. DE ALMEIDA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

7. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-175/2001-JOSE ARISTIDES DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Tendo em vista que é possível ao credor promover simultaneamente o cumprimento de sentença da parte líquida da condenação, bem como promover a liquidação da parte ilíquida, nos termos do art. 475-I, §2º, do CPC, verifica-se que, a princípio, existe necessidade de liquidação por arbitramento dos valores objetos de sentença, a fim de que seja efetivada a revisão contratual. Nesse contexto, intime-se o autor para formular o pedido correspondente (liquidação por arbitramento), observando-se os requisitos legais. Intime(m)-se. -Adv. JORGE BRANDALIZE-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-61/2002-ORGANIZACAO CONTABIL NACIONAL S/C LTDA x PISO CENTER-PIÇOS E REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 234/236, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO-583/2002-COOPERATIVA CREDITO RURAL REG N. PARANÁ x LUIZ ALBERTO MORETTI e OUTRO- Por força do item 14 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 220 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-8/2003-P.B. LOPES & CIA LTDA x AVELINO DE JESUS NETO- Ante ao contido na certidão de fls. 147 Vº, arquivem-se provisoriamente, mediante as baixas no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação. Intime(m)-se. -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-998/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x DENISE DELFIM SANTOS LUIZ e outro- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 238/243, dê-se ciência a parte executada, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI e ANTONIO EDVING CACCURI-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-1049/2004-NEUSA TAKAHASHI x SERGIO TAVARES YABE e outro- 1. Apesar do contido na petição de fls. 226/230, tem-se que não restou suficientemente provada a redução da devedora a insolvência em razão da cessação da cota de consórcio junto ao Consórcio União em favor de seu filho. 2. Do exposto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 226/230. 3. No mais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento dos autos em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e MARCELO LARANJO QUADROS-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-306/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CARLOS BATISTA OLIVEIRA e outro- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 142/144, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-162/2006-IRINEU DOS SANTOS VAINER x EIDY LEANDRO TANAKA GUANDELIN e outro- Sobre o contido na certidão de fls. 427Vº, manifeste-se o peticionário de fls. 422, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. SERGIO BARROS, CARLOS RENATO CUNHA, PAULA SCHENFELDER FALASCHI e IRINEU DOS SANTOS VAINER-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-513/2006-GISLENE DA COSTA CUNHA x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A e outro-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, MARCOS BERNARDO RODRIGUES, IVO PEGORETTI ROSA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-176/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x PATRICIA SOUZA DA SILVA e outro- Intime-se o exequente a dar prosseguimento na execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-305/2007-EDER PIMENTA DE OLIVEIRA x NEDSON MICHELETTI- Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 232, manifeste-se a parte ré, no prazo legal. Intime-se. -Adv. GUSTAVO MUNHOZ-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-534/2007-CICERO PEREIRA DA CRUZ x MUNICIPIO DE LONDRINA- Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Intime-se. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO e WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR-.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-1073/2007-DONNA VEST MODA JOVEM LTDA. x CONDOMINIO SHOPINNG ROYAL PLAZA LONDRINA- Nos termos dos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC, cabe ao credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1336/2007-SUPERQUÍMICA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA x ALLVET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA- Da análise das alegações e elementos de prova da parte exequente, bem como do Sr. Oficial de Justiça (fls. 139/141, 148/150 e 156/157), conclui-se que não restaram infirmadas as despesas realizadas pelo Auxiliar da Justiça em questão para realização dos atos necessários à remoção dos bens penhorados. Assim, intime-se a parte exequente ao correspondente preparo, em 10 (dez) dias, sob pena de execução, nos termos do art. 585, inciso VI, do CPC. Intime(m)-se. -Adv. SIMONE PEREIRA GONÇALVES e REGINALDO MONTICELLI-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-136/2008-AFIPLAN - ACESSORIO FINANCEIRO E PLANEJAMENTO SC x PRETO AVES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Com base no art. 130, do CPC, converto o feito em diligência para o fim de intimar a parte autora/embargada para, em cinco dias, indicar qual o índice de correção monetária foi utilizado para elaboração dos cálculos de fls. 11. Intime-se. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e SARA DE BRITO BONICONTRO-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-143/2008-FABIO PIERRE MARIN x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL ADM DE CARTÕES CRÉDITO-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 169, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e HENRIQUE ZANONI-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-160/2008-BANCO ITAU S/A x MARIA SUELI CLIVATI- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, dê-se termo, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal

(CN, 5.8.12), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LINEU EDUARDO SPAGOLLA e LINEU PEDRO SPAGOLLA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2008-ANALIA SANT'ANNA ALGARTE x BANCO BRADESCO S/A- Dê-se ciência à parte autora, sobre o desarquivamento dos autos. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS BRUNETTI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-621/2008-NEUZA PIZI DE SOUSA e outros x VERA CRUZ SEGURADORA- Procedam-se as anotações necessárias quanto a sucessão processual nos termos do art. 43 do CPC. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-882/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDINEI RIBEIRO DE GODOI- Por força do item 10 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire os oito ofícios, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção/arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1150/2008-RAQUEL RODRIGO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 374, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1237/2008- ANTONIO CARLOS BUENO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- Sobre o depósito de fls. 30, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e CAROLINE THON-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-1500/2008-MIGUEL AUGUSTO DA SILVA x FLAVIO AUGUSTO JAQUETA- Sobre a proposta de honorários periciais, deve a parte exequente, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1711/2008-CARLOS ROBERTO KAZUO KANEKO x BANCO ITAU S/A- 1. Na fase de conhecimento restou pronunciado tanto pela sen-tença, assim como pelo v. acórdão que a confirmou que o prazo de prescrição para a APADECO propor a ação coletiva era de vinte anos. Assim sendo, sobrevindo o trânsito em julgado do provimento condenatório em 23.12.1998, a partir daí conta-se o termo inicial prescricional para execução (20 anos). Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 150/STF: "Prescreve a exe-cução no mesmo prazo de prescrição da ação". Fixado nesta premissa, não é de se aplicar os prazos previstos nos incisos IV e V do § 3º do art. 206 do Código Civil em vigor. 1.1 Por conseguinte, não ocorreu a prescrição, pelo que rejeito o pedido de fls. 159/161, neste aspecto. 2. No mais, sobre o contido no item 2, da petição retro e docu-mento de fls. 162. -Adv. SANDRA MATSUBARA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-69/2009-CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS x JOANA PAULA DE SOUZA- Sobre o contido na certidão de fls. 55/verso, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. LOUISE BENFICA DA CAMARA PINTO e ANA LARISSA NEVES-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-230/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANIEL MATOZZO NETO- Dê-se ciência à parte autora, sobre o desarquivamento dos presentes autos. Intime-se. -Adv. TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. BUSCA E APREENSÃO-964/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x MARIA ELAINE MOREIRA- Decorrido o prazo concedido às fls. 178, sem atendimento, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte ré. Por conseguinte, contadas, intime-se a parte ré ao preparo das custas processuais remanescentes, em 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Intime(m)-se. -Adv. MARIO FRANCISCO BARBOSA-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1034/2009-AMAURI DE CAMPOS x TJF ROUPAS- Dê-se ciência à parte autora, sobre o desarquivamento dos autos. Intime-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

35. IMPUGNAÇÃO-1538/2009-DAMINA AGUA MINERAL e outros x AZC FOMENTO COMERCIAL LTDA- Sobre a certidão de fls. 59 Vº, manifeste-se a parte

exequente, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1808/2009-PROSURG PRODUTOS MEDICOS LTDA x IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA BRANCO- Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-1813/2009-BANCO ITAU S/A x DORIVALDO BENTO DE MOURA- Ante ao exposto na certidão de fls. 42, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos a GRC do Sr. Oficial de Justiça, visando ao cumprimento do mandato de citação, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-1865/2009-FUMIO KATO e outro x BANCO ITAU S/A- Considerando que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 16 não apresentam congruência com o pedido deduzido (março/1990, abril e maio/1990); e visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência, para determinar ao réu que exhiba os extratos indicados na petição inicial, referentes ao contrato firmado com a parte autora, no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. Com a apresentação, dê-se vista à parte autora, facultando-lhe manifestação em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1965/2009-ALEX LUCAS VILAS BOAS x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 62/66, manifeste-se a parte requerente, em cinco dias. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0026501-16.2009.8.16.0014-LOURIVAL CASTURINO DUCINI x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos, ressalvando-se que a ausência de manifestação será tida como quita-ção. Intime(m)-se. -Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0010031-70.2010.8.16.0014-THIAGO RODRIGUES GALDINO x BANCO FINASA S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 102/107, dê-se ciência a parte autor, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. THIAGO NORIO Z. KUSSANO e ALEXANDRE TEIXEIRA-.

42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010525-32.2010.8.16.0014- SYDNEI DIAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na sentença de fls. 72/75, observado o contido na petição de fls. 102/103. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0012001-08.2010.8.16.0014-ROSANGELA CAROLINO x BANCO FINASA S/A- Sobre a proposta de honorários de fls. 157/161, manifeste-se a parte requerente e, caso aceite, promova o respectivo depósito em cinco dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016678-81.2010.8.16.0014- BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCIA C. M. MARTINS e outro- Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 286/287, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. WALTER ESPIGA-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0017628-90.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE ANDRE RIBEIRO DANTAS E CIA LTDA- Por força ao item 10 da Portaria nº 01/2010, intime-se a parte interessada, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018745-19.2010.8.16.0014- SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO ALVES DOS SANTOS- Por força do item 10 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção/arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

47. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0025634-86.2010.8.16.0014-IDALINA DE CASSIA SOFIA e outros x

CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 357, a fim de que seja promovido o pagamento dos honorários periciais, pelo período de quinze dias. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031063-34.2010.8.16.0014-EDSON APARECIDO PRONI x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos de fls. 85/346, dê-se ciência à parte requerente, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0037012-39.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ANCELMO DOS SANTOS BEZERRA- Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas promover o regular prosseguimento dos autos, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). Intime-se. -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0041453-63.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JURANDIR ALVES DE LIMA- Por força do item 10 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção/arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043028-09.2010.8.16.0014-SERGIO MARTINS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante a ausência de intimação do réu acerca da sentença (fls. 83), recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

52. INVENTARIO-0049431-91.2010.8.16.0014-ANANIAS SANTOS e outros x MARIA MERCEDES DA CONCEIÇÃO SANTOS-Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA-0050892-98.2010.8.16.0014-CELIO MOURA DA COSTA x CGMP - VIA FÁCIL-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ANELISE CHAIBEN e SOLANGE DIAS-.

54. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-0051754-69.2010.8.16.0014-FÁBIO ALVES MOREIRA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para, em cinco dias, comprovar a postagem de referida carta, retirada às fls. 107/verso. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e THIAGO MIGLIORINI TENORIO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066934-28.2010.8.16.0014-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x M M LONDRINA RESTAURANTE LTDA- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 55/63, dê-se ciência a parte exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI-.

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0067251-26.2010.8.16.0014-RONALDO ADRIANO ALENCAR x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Preliminares e Saneamento Não há impossibilidade jurídica do pedido, considerando o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso V, permite a revisão dos contratos firmados pelo consumidor, sem qualquer ressalva aos contratos finalizados, não se pode aplicar a conclusão de que tendo sido extinto o contrato por pagamento, fica impossibilitada sua revisão, observado o prazo prescricional para reaver valores indevidamente pagos ou que tenham sido adimplidos em valores excessivos. Assim, rejeita-se referida preliminar, tendo o autor interesse de agir para tanto. 2. Prejudicial de Mérito - Prescrição Não há prescrição. Os autores não pretendem cobrar valores decorrentes de enriquecimento sem causa, mas sim, com base em direito de natureza obrigacional, nos moldes do art. 6º, inciso V, do CDC citado acima, revisar o negócio jurídico firmado junto ao réu e, caso verificadas irregularidades nas prestações correspondentes, sejam estas afastadas do negócio, com subsequente repetição do indébito, o que não se ajusta à hipótese do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, mas sim ao prazo prescricional previsto no art. 205, de referida "lex". No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o

processo saneado. 2 - Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos, tais como TAC e TEC, além da existência dos requisitos para caracterização de danos morais na espécie, o que, com exceção ao último ponto, a princípio, demanda perícia contábil. 3 - Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que a autora requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 16 - item "11.2.1"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, lançamentos indevidos, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e cobrança de multa acima de 2%, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e NEWTON DORNELES SARATT-.

57. IMPUGNAÇÃO-0072152-37.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JANETE DA SILVA MELLO-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0077952-46.2010.8.16.0014-VALDIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Ante o não cumprimento do despacho de fls. 56, resta indeferido o pedido de assistência judicial gratuita, assim intime-se a(a) autor(a) para, em 30 (trinta) dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, considere-se a ausência de citação, tampouco o depósito inicial das despesas processuais, após, decorrido o prazo legal, proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. JANUÁRIO SILVEIRO DE SOUZA-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0078619-32.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ x J.C. ROMEIRO VIDIGAL LTDA e outros- Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 128, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0080134-05.2010.8.16.0014-ANGELICA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 08/05/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0083180-02.2010.8.16.0014-RENILDA AUXILIADORA DIAS FRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Mantenho a decisão agravada (fls. 27) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

62. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0083892-89.2010.8.16.0014-DAVI MACHADO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados,

manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

63. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0083895-44.2010.8.16.0014-ADILSON MARTINS MODESTO x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA-0000472-55.2011.8.16.0014-WALTER GERMANOVIX x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e FELIPE CIANCA FORTES-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002110-26.2011.8.16.0014-LUZINETE GOMES DE SOUZA x BANCO ITAU- 1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0007094-53.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE EDMUNDO MARQUES DE MEDEIROS e outro x BANCO SANTANDER S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. ANGELICA T. MENK FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007307-59.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ALEXANDRA BILENA RIBEIRO ROCHA BACELAR e outro- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 63/65, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0008635-24.2011.8.16.0014-VALDECY BRANCO RIBEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015752-66.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA CALHEIROS x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0017283-90.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JEANA JANAINA DA FONSECA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 42/46, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018619-32.2011.8.16.0014-VIRA LATA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA CÂES LTDA e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A- Sobre o contido na impugnação de fls. 145/220, manifeste-se a parte embargante, querendo, no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018838-45.2011.8.16.0014-SORAYA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0021053-91.2011.8.16.0014-EVERSON DA SILVA SANTANA x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0021552-75.2011.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

75. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022909-90.2011.8.16.0014-EDUARDO DE MORAES MORATELLI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0023462-40.2011.8.16.0014-VERA LUCIA SOUZA DA COSTA e outros x CAIXA SEGUROS S.A- Mantenho a decisão agravada (fls. 92) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

77. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0026934-49.2011.8.16.0014-ISRAEL HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0027042-78.2011.8.16.0014-ANA CONCEIÇÃO GONÇALVES LUIZ x MAPFRE SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028444-97.2011.8.16.0014-PAULO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0030857-83.2011.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x CELIA FARAH DIBA CAMINATA ALVES- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 27/30, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

81. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031509-03.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA FERREIRA GOMES x BANCO FINASA S/A- Considerando o contido às fls. 18/19, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, dar cumprimento integral ao despacho de fls. 16, haja vista não ter dado atendimento a todos os requerimentos. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037268-45.2011.8.16.0014-AILTON MARQUES PAIAO x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0037639-09.2011.8.16.0014-REINALDO VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Visando alicerçar a decisão acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia de seu holerite atualizado. Após, à conclusão. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

84. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0039642-34.2011.8.16.0014-PATRICIA PENIDO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Ante o não cumprimento do despacho de fls. 34, resta indeferido o pedido de assistência judicial gratuita, assim intime-se a(a) autor(a) para, em 30 (trinta) dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, considere-se a ausência de

citação, tampouco o depósito inicial das despesas processuais, após, decorrido o prazo legal, proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0044440-38.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ERNESTO RUIZ DIONIZIO- 1. Ante o contido na petição de acordo de fls. 31/32, defiro a suspensão dos presentes autos até 05.09.2011. 2. Com o decurso do prazo supra, manifeste-se o requerente acerca de eventual cumprimento de referido acordo, ressaltando-se que a ausência de manifestação autorizará homologação. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

86. IMPUGNAÇÃO-0046053-93.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARIA POLIMENI COLLI- 1. Recebo a impugnação de fls. 02/07 Vº, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo devedor/impugnante são relevantes, quais sejam: prescrição, inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, por ausência de previsão legal, por ocasião do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública, indicada na exordial. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou in-certa reparação (CPC, art. 475-M, "caput"). 2. Deixo de determinar a intimação do(a)s exequente(s)/impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, haja vista já tê-lo feito (CPC, arts. 475-R e 740, "caput"). 3. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da impugnação, manifestando-se, inclusive, sobre interesse na prova pericial contábil. 4. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NUMATA-.

87. MEDIDA CAUTELAR-0046248-78.2011.8.16.0014-MATHEUS ANDRE XAVIER e outro x FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA- Mantenho a decisão agravada (fls. 118) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 118. Intime-se. -Adv. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

88. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0047571-21.2011.8.16.0014-CELIO PINHA x ROSIMEIRE TORRECILLAS e outro- I- Verifica-se que o exequente deduz pedidos cumulados de: a) execução de obrigação de dar, embora indicado o nomen juris como obrigação de fazer; b) indenização por perdas e danos e lucros cessantes. Inicialmente convém registrar que no item "a" de fls. 12, o exequente postulou: "... sejam os requeridos condenados na devolução imediata..." dos bens ali indicados, ou seja, a prestação de coisa, na modalidade entrega de coisa incerta, vez que, especificados pelo gênero e quantidade (CPC, art. 629) II- Dessa forma, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso IV), emendá-la, esclarecendo: a) qual a modalidade da obrigação executada? De fazer ou entrega de coisa incerta? b) pretende o exequente, por outro lado, nova sentença, de natureza condenatória, para entrega de coisa e pagamento de indenização (perdas e danos e lucros cessantes)? Intime(m)-se. -Adv. CASSIA ROSSANA GUIDUGLI e MARCELO FUENTES-.

89. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0048846-05.2011.8.16.0014-MARCELO LUIZ DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL - AYMORE FINANCEIRA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. HERCULES MARCIO IDALINO-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049483-53.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA FERREIRA GOMES x BANCO ITAUCARD S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049491-30.2011.8.16.0014-REGINALDO DOS SANTOS SENA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca,

intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049507-81.2011.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA BRANCO x BANCO ITAUCARD S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049516-43.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO GALDINO BEZERRA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049531-12.2011.8.16.0014-JOSE OLIVEIRA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049552-85.2011.8.16.0014-ERCIDES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049565-84.2011.8.16.0014-QUÉLCIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família,

intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

97. INCIDENTE DA REMOCAO DE INVEN-0049623-87.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIMEIRE CAMARGO STUTZ- Intime-se o inventariante para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa ao presente incidente de remoção, especificando as provas que pretenda produzir, de forma minuciosa, indicando sua pertinência e relevância, sob pena de descon sideração (CPC, art. 996). Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS BRUNETTI-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049809-13.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE CELIO LUIZ SCANTAMBURLO x BANCO ITAU S/A- I- Não consta da inicial comprovação de abertura de inventário, re-lativo ao óbito de Célio Luiz Scantamburlo, bem como demonstração de que Julieta Gomes da Costa tenha sido nomeada a inventariante de seu espólio, o exequente. A par disso, não houve demonstração de quem provém o sus-tenta do cônjuge supérstite do falecido em referência, bem como da situação financeira deste. De outra parte, o instrumento de mandato de fls. 7 trata-se de cópia, devendo ser juntado aos autos o original correspondente (CPC, art. 37) II- Do exposto, determino ao cônjuge supérstite as seguintes providências a serem tomadas, em 10 (dez) dias: a) prestar o esclarecimento nos termos do item I, primeira parte, bem como juntar comprovante de renda atualizado de seu responsável financeiro, para alicerçar decisão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita; b) juntar aos autos comprovante de propositura do inventário em questão, bem como de sua nomeação como inventariante (CPC, art. 12, inciso V), no prazo de 10 (dez) dias. c) regularizar sua representação processual, mediante juntada de mandato original, sob pena de extinção (CPC, art. 37 c/c art. 267, inciso IV). Intime(m)-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

99. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0049845-55.2011.8.16.0014-ADALZIZIO DE ALMEIDA e outros x FEDERAL SEGUROS- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se os autores para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que alguns dos autores são casados, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se os autores que se encontram nesta situação para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

100. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0050466-52.2011.8.16.0014-EUGENIO MARCOS PEREIRA JUNIOR x DAGOBERT LUDOVICO e outro- Considerando que o autor é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

LONDRINA 19 de Setembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 505/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO	10	1212/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	1	725/1997
ALEXANDRE N. FERRAZ	25	13613/2010
	29	15827/2010
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA	31	17755/2010
ANA MARIA ALBUQUERQUE VON STEIN	8	877/2007
ANGELICA T. MENK FERREIRA	3	271/2004
BLAS GOMM FILHO	12	1961/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	28	15599/2010
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI	5	844/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	1	725/1997
	4	1112/2004
CASSIO NAGAZAWA TANAKA	8	877/2007
CHYMENE DE M.C E MONTEIRO PEREZ	16	181/2010
CLAUDEMIR MOLINA	10	1212/2009
DANIEL HACHEM	33	19169/2010
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	27	13696/2010
DENNER PIERRO LOURENÇO	36	25493/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	7	57/2007
ELISANGELA GUIMARAES	49	27054/2011
ENEIDA WIRGUES	6	185/2006
	43	32350/2010
FABRICIO MASSI SALLA	10	1212/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	5	844/2005
FERNANDO SCHUMALK MELO	15	2151/2009
GLAUCO IWERSEN	49	27054/2011
GUILHERME PEGORARO	34	24401/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	37	26120/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	48	14325/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	6	185/2006
INAJA VIANNA SILVESTRE	64	55611/2011
JANE SPINOLA MENDES KASPPER	62	55601/2011
	63	55603/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	10	1212/2009
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	53	33667/2011
JOÃO EDUARDO O. CLAUDIO MACHADO	52	28788/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	45	33675/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	30	16802/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	10	1212/2009
LUCIANY PELLISSON CREADO	16	181/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	60	45782/2011
LUIZ FELIPE S. F. M. GOES	52	28788/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	54	34638/2011
MAGDA LUIZA R EGGER	26	13654/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	16	181/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	28	15599/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	45	33675/2010
	55	37893/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	42	31548/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	27	13696/2010
MARIANE CARDOSO	38	27701/2010
MARILI R. TABORDA	26	13654/2010
	65	55641/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	49	27054/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	47	7958/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	35	24715/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	24	11143/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	59	43616/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	23	10254/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	9	727/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	33	19169/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	15	2151/2009
RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEI	46	84514/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	2	988/2002
ROBSON SAKAI GARCIA	11	1907/2009
	13	2005/2009
	17	445/2010
	18	747/2010
	19	2173/2010
	20	5100/2010
	21	5527/2010
	22	9795/2010
	40	31069/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	50	27080/2011
	51	27125/2011
	56	39313/2011
	57	42702/2011
	58	43142/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	50	27080/2011
	51	27125/2011
	56	39313/2011
	57	42702/2011
	58	43142/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	38	27701/2010
ROSANGELA KHATER	23	10254/2010
	39	30286/2010
SIGISFREDO HOEPERS	14	2039/2009
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	37	26120/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	44	33060/2010
ULLYSSES AIRES MERCER	1	725/1997

VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	1	725/1997
VILSON SILVEIRA JUNIOR	41	31159/2010
VINICIUS DA SILVA BORBA	1	725/1997
	4	1112/2004
VIVIANE POMINI	9	727/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	61	50377/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	28	15599/2010
	32	18017/2010

1. INDENIZACAO-725/1997-LUIZ CARLOS JORGE HAULY x AGAJAN ANTONIO DER BREDOSSIAN-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 922/923, declarando extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Apurem-se as custas remanescentes, podendo ser utilizado o valor penhorado para quitação, ainda que parcial, intimando-se para complementação no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e ULLYSSES AIRES MERCER-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-988/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LUIZ FABIANO TISSI e outro-Retirar carta precatória. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

3. EXECUCAO C/ DEVEDOR SOLVENTE-271/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x HELENA MARGARIDA BARROCA RIBEIRO DA SILVA- Sobre o depósito (R\$ 1.850,00), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1112/2004-PEDRO DE ALMEIDA FILHO x ORGANIZAÇÃO CARREIRA DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte, no prazo de 10 dias. - Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

5. DESPEJO-844/2005-TECNICA ENGENHARIA LTDA x RICARDO MOREIRA e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-185/2006-BANCO FINASA S/A x LEANDRO MARTINS- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono da parte autora em R\$ 2.000,00, face ao labor que a causa lhe exigiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

7. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-57/2007-EBE FERRAZ SIMONI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pleito e calculos retro, no prazo de 05 dias. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-877/2007-MARIA SILVIA PEREIRA DOS SANTOS x JOSE VIERA DA SILVA FILHO- ...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando a nulidade do titulo e extinguindo a execução embargada. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.800,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo vencido, por ser beneficiário da gratuidade da justiça... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CASSIO NAGAZAWA TANAKA e ANA MARIA ALBUQUERQUE VON STEIN-.

9. CAUTELAR DE CAUÇÃO-727/2008-MARGARIDA NEUSA WISMECK x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

10. INTERDITO PROIBITORIO-1212/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS TUCANOS x E-3 CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO-.

11. COBRANÇA (ORD)-1907/2009-SEBASTIAO DE ASSIS FREIRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029483-03.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ALESSANDRA FRANCISCHINI-Procedure o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-2005/2009-JOSÉ DIVINO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

14. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-2039/2009-BANCO FINASA BMC S.A x VALDEREZ RAMOS PEREIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2151/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO PAULO PELUSO e outro-Comprovar adistribuição da carta precatória, sob pena de arquivamento. -Advs. FERNANDO SCHUMALK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. AÇÃO MONITORIA-0000181-89.2010.8.16.0014-NADIR DOS ANJOS VAZ x MAURO DERIO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, CHYMENE DE M.C E MONTEIRO PEREZ e LUCIANY PELISSON CREADO-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0000445-09.2010.8.16.0014-AGVALDO COVRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0000747-38.2010.8.16.0014-VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0002173-85.2010.8.16.0014-ELISABETE GONÇALVES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0005100-24.2010.8.16.0014-ELEN PEREIRA DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0005527-21.2010.8.16.0014-JOEL FERREIRA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0009795-21.2010.8.16.0014-HELTON ROMERO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0010254-23.2010.8.16.0014-JADIR SALES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ROSANGELA KHATER e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011143-74.2010.8.16.0014-CELSON PEREIRA FARAUM x BANCO BMG S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIG. PAGTO-0013613-78.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA-Comprovar o envio do ofício, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0013654-45.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DAGMAR MARIUCCI PIMENTA-Comprovar o envio da carta de citação, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA R EGGER-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0013696-94.2010.8.16.0014-NEIVA APARECIDA OLIVEIRA DE ANDRADE x WALDEMAR MARQUES GUIMARAES NETO e outro-Comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015599-67.2010.8.16.0014-JONAS DA FREIRIA x BANCO BANESTADO S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 432/433, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. "Sobre o depósito (R\$ 646,13), manifeste-se o autor, no prazo legal". -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIG. PAGTO-0015827-42.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEVER FTZGERALD WILLIAN BRIANE-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016802-64.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/ A x GRANUPLASTICOS IND. E COM. PLASTICOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0017755-28.2010.8.16.0014-JOHN DEERE BRASIL LTDA x VALDECIR CABRERA e outro- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018017-75.2010.8.16.0014-IRACI AMARO DOS SANTOS BODON x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os depósitos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019169-61.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SERGIO RODRIGUES SILVA-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMLIO AMADEU HACHEN-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0024401-54.2010.8.16.0014-LUIZ ROBERTO DE MENEZES x CARINE CAMPOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0024715-97.2010.8.16.0014-DIRCIDIA TURGANTE MARRONI x ANTONIO CARLOS FERNANDES-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. - Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025493-67.2010.8.16.0014-NAC NORDESTE COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA x LUIZ ANTONIO JORGE e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0026120-71.2010.8.16.0014-LAUDEVIR DE JESUS OLIVEIRA x ADILSON CESARIO DOS SANTOS- Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, porém nego-lhes provimento... Protanto, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 12.200,00, a título de danos materiais e morais, que sofrerá correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso. Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 30%, para a parte autora e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12,5% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais, devendo também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Súmula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027701-24.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ISBELLA RIBEIRO DA SILVA E ARAUJO ME e outros-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. - Adv. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0030286-49.2010.8.16.0014-PEDRO GOMES RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROSANGELA KHATER-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0031069-41.2010.8.16.0014-ANNA MARIA ELIZA STRADA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Comprovar o envio do ofício, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0031159-49.2010.8.16.0014-BALZAGRIL AGRICOLA - INDUSTRIA COM. TRANSPORTES LTDA x COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Comprovar o envio do ofício, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. VILSON SILVEIRA JUNIOR-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031548-34.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x FERRARA IND. E COM. DE ACESSORIOS DE MODA LTDA-Comprovar o envio dos ofícios, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

43. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0032350-32.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JOAO MARIA BRONCA-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033060-52.2010.8.16.0014-JORGE GUABETTE x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o depósito (R\$ 617,64), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033675-42.2010.8.16.0014-PAULO RICARDO MULLER DE LUCA x BANCO ITAUCARD S/A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA-0084514-71.2010.8.16.0014-ANTONIO ALVES MADEIRA e outro x EDLSON DE OLIVEIRA e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEIÇÃO-.

47. DESPEJO-0007958-91.2011.8.16.0014-MARCOS JOSE FAVARO x LAUZINEI LUCY GUERINO DA SILVA e outro- Os réus LUZINEU LUCY GUERINO DA SILVA e CICERO BARBOSA DA SILVA não contestaram, sendo reveis, conforme dispõe o art. 319 do CPC, observado que a revelia não produzirá o efeito ali previsto em virtude do que leciona o art. 320, I do referido diploma. Intime-se a parte autora para replica, no prazo de 10 dias. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

48. AÇÃO DECLARATORIA DE INEX. REL JURIDICA C/C REP. DE DEBITO-0014325-34.2011.8.16.0014-GESSO ESTORIL IND COM DE ARTES EM GESSO LTDA x INDUSTRIA DE GESSO E PLACAS SAO GERALDO LTDA e outro- ...intime-se o Banco do Brasil para que de atendimento ao Item 1 da decisão de fl. 89, no prazo de 10 dias, prosseguindo-se, no mais, naqueles termos. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

49. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0027054-92.2011.8.16.0014-DIRCEU JULIANI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconheço a prescrição anua e julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação a todos os autores. Condeno os autores a pagar a ré os honorários advocatícios devidos a seu patrono, os quais arbitro em R\$ 1.500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES, GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027080-90.2011.8.16.0014-ANDREIA BARBOZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027125-94.2011.8.16.0014-BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028788-78.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA REZENDE QUEIROZ e outros x UNITED AIR LINES INC- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da parte contraria, os quais arbitro em R\$ 500,00, atendendo ao grau de zelo profissional e ao labor que a causa lhe exigiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FELIPE S. F. M. GOES e JOÃO EDUARDO O. CLAUDIO MACHADO-.

53. ANULAÇÃO DE ATA DE ELEIÇÃO - TUTELA-0033667-31.2011.8.16.0014-COHABAN COOP. HABITACIONAL BANDEIRANTE DE LONDRINA x CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT- ...concedo o prazo de 10 dias para que a autora preste esclarecimentos quanto a regularidade de representação/legitimidade ativa. - Adv. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034638-16.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO ROBERTO DALAGNOL- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorarios em favor do patrono do autor em R\$ 500,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037893-79.2011.8.16.0014-EDNEI NADAI CAVALINI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o deposito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039313-22.2011.8.16.0014-CELSO FERNANDES ALVES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042702-15.2011.8.16.0014-PEDRO TOBIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043142-11.2011.8.16.0014-VAMIL IUGLEBODE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043616-79.2011.8.16.0014-EFIGENIA ROSA BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A e outros- Com fulcro no art. 327 do CPC, ao autor para replica no prazo de 10 dias. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045782-84.2011.8.16.0014-MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS x BANCO FINASA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0050377-29.2011.8.16.0014-JURANDIR PEREIRA JUNIOR x GENERAL DO BRASIL CIA DE

SEGUROS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0055601-45.2011.8.16.0014-CARGO WORLD BRASIL LTDA x ZETA S/A COM. IMPORTAÇÃO/ IRMAOS JABUR- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. JANE SPINOLA MENDES KASPPER-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0055603-15.2011.8.16.0014-CARGO WORLD BRASIL LTDA x ZETA S/A COM. IMPORTAÇÃO/ IRMAOS JABUR- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. JANE SPINOLA MENDES KASPPER-.

64. INTERPELACAO JUDICIAL-0055611-89.2011.8.16.0014-FRANCISCO MIRANDA CRUZ e outro x ANTONIO SOARES DA SILVA- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. INAJA VIANNA SILVESTRE-.

65. AÇÃO MONITORIA-0055641-27.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VISUAL BASIC IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA ME-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. MARILI R. TABORDA-.

Londrina, 19 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 506/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	41	51724/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	24	54997/2010
AULO AUGUSTO PRATO	26	62782/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	2	190/2001
BRUNO ALVES ROQUE	11	1229/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	19	24486/2010
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	15	1712/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	10	288/2008
CARLOS AUGUSTO COSTA	25	55620/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	8	653/2007
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI	12	1288/2008
CARLOS VERRI	46	58377/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	6	1161/2006
DENISE TEIXEIRA REBELLO	24	54997/2010
DENNER PIERRO LOURENÇO	29	82280/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	35	30156/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	33	26845/2011
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO	20	26492/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	34	27088/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	7	1257/2006
FERNANDO RUMIATO	16	2201/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	13	1404/2008
HELIO DE MATOS VENANCIO	34	27088/2011
HERICK PAVINI	19	24486/2010
HOMERO DA ROCHA	40	46641/2011
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	3	552/2003
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	31	11429/2011
IVAN PEGORARO	5	718/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	7	1257/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	27	67527/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	11	1229/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	14	1550/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	37	40581/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	20	26492/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	37	40581/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	1	76/1998

LUIS EDUARDO PALIARINI	32	19615/2011
MARCELEI GORINI PIVATO	21	30724/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	35	30156/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	35	30156/2011
MARCUS VERRI	39	44917/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	46	58377/2011
	14	1550/2009
	25	55620/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	34	27088/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	28	76384/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	7	1257/2006
	45	58341/2011
MARTHA ASSUNCION ENRIQUEZ PRADO	15	1712/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	9	1458/2007
MIGUEL JORGE SOGAIR	42	56565/2011
MONICA A I THOMAZ DE AQUINO	44	58335/2011
NEWTON DORNELES SARATT	30	6464/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	3	552/2003
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	43	58319/2011
PRISCILA PENHARBEL	3	552/2003
RENATA DE SOUZA ARAUJO	12	1288/2008
RICARDO LAFFRANCHI	9	1458/2007
	36	38587/2011
ROBERTA REZENDE G. AGUIAR GARCIA	15	1712/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	38	44867/2011
SHEALTEI LOURENÇO PEREIRA FILHO	1	76/1998
SUELI CRISTINA GALLELI	20	26492/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	10	288/2008
	14	1550/2009
	23	31511/2010
VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	39	44917/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	4	405/2005
WALTER LUIS CARNELOSSI	3	552/2003
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	17	15564/2010
	18	15611/2010
	22	31122/2010

1. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-76/1998-BANCO NOROESTE S/A. x CID LABCLINICO K.C.I.S/C LTDA.- Sobre o depósito (R\$ 651,02), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. SHEALTEI LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

2. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-190/2001-IVAL LEPRE x GUSTAVO GOMES DOS SANTOS e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-552/2003-BUZIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA x COMERCIAL DE MOVEIS GOISFER LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, IGOR FABRICIO MENEGUELLO, WALTER LUIS CARNELOSSI e PRISCILA PENHARBEL-.

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-405/2005-NELSON BELASQUE x BANCO MATONE S/A-Retirar ofício(s). -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

5. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-718/2006-JEREMIAS BEQUER BRIZOLA x VANDA UMBELA DA SILVA e outro-Retirar ofício(s) (01). - Adv. IVAN PEGORARO-.

6. INTERDITO PROIBITORIO-1161/2006-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x JR INOX EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1257/2006-ADALZIZA HELENA PIRES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

8. AÇÃO MONITORIA-653/2007-PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIB DE INSUMOS AGRICOLA x A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1458/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x POLIANNE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros- Retirar ofício(s) (01). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

10. INDENIZACAO-0022082-84.2008.8.16.0014-DIRCE BARREIRO GOMES e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Cumprir o Venerando Acórdão,

no prazo legal. - -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

11. AÇÃO INTERDI?AO-1229/2008-PAULO SERGIO DE SOUZA x PAULO CESAR DA SILVA- Retirar certidão. -Advs. BRUNO ALVES ROQUE e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

12. COBRANÇA (ORD)-1288/2008-GUIMARÃES E PINTO LTDA x RIBEIRO DE SA & ALMEIDA LTDA - ME e outros-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO e CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-1404/2008-JOSIAS CANDIDO MONTEIRO x VERA CRUZ SEGURADORA- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

14. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0024947-46.2009.8.16.0014-REINALDO LINO HUMMEL x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1712/2009-WILSON ROBERTO GUERRA AGUIAR JUNIOR x FHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Advs. MARTHA ASSUNCION ENRIQUEZ PRADO, ROBERTA REZENDE G. AGUIAR GARCIA e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031039-40.2009.8.16.0014-JOAO LUIS FERNANDES x ANDRÉ JULIANO DA SILVA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015564-10.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os depósitos realizados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015611-81.2010.8.16.0014-ROSANA DO VALLE x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o depósito (R\$ 605,52) e documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024486-40.2010.8.16.0014-ADONIS CESAR NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A questão ventilada na impugnação de fls. 129/132 encontra sua preclusão nas decisões de fls. 105 e 115, não recorridos, diga-se. Aguarde-se a preclusão desta, liberando-se o montante conforme a apuração de fl. 119. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e HERICK PAVIAN-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026492-20.2010.8.16.0014-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA x JOSE DONIZETE FRANCISCO e outro-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0030724-75.2010.8.16.0014-MAURO GONÇALVES BRANDÃO x ALLIANZ SEGUROS S/A- Retirar alvará. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031122-22.2010.8.16.0014-RINALDO JOSE BARBOSA LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o depósito (R\$ 504,61), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031511-07.2010.8.16.0014-JAIR FORTUNATO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0054997-21.2010.8.16.0014-RUTH ROEHRING AVILA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0055620-85.2010.8.16.0014-JOSE CARLI FILHO x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

26. AÇÃO MONITORIA-0062782-34.2010.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x FRANCISCONI & FRANCISCONI e outros-Retirar ofício(s) (03). -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0067527-57.2010.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x ABADIA DE FATIMA SILVA e outros-Retirar carta precatória. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

28. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0076384-92.2010.8.16.0014-VIAGRO VIDOTTI AGRO AEREA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se o banco para que se manifeste no prazo derradeiro de 05 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

29. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0082280-19.2010.8.16.0014-MARLENE DA SILVA TAVARES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Retirar alvará. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

30. AÇÃO ORDINARIA-0006464-94.2011.8.16.0014-ANTONIO DAMASIO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Fica restituído o prazo para que o banco réu apresente eventual recurso da sentença, pois o processo saiu em carga com a parte contrária enquanto corria prazo. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011429-18.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x VALDECIR MARQUES CALISTO-Retirar ofício(s) (02). -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019615-30.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x GRILL LANCHES LTDA e outro-Retirar ofício(s) (04). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026845-26.2011.8.16.0014-CLEVENICE NUNES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o depósito (R\$ 303,50), manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027088-67.2011.8.16.0014-CARLOS APARECIDO PAVANI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os depósitos realizados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0030156-25.2011.8.16.0014-ROSANA APARECIDA NUNES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038587-48.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARIA ALICE FARIA ALVES e outro-Retirar carta precatória. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0040581-14.2011.8.16.0014-SARAH MENON DOMINGOS DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0044867-35.2011.8.16.0014-MARIO VICENTE DOS REIS JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0044917-61.2011.8.16.0014-ARMANDO LEONTINO DOS SANTOS x

BANCO FINASA BMC S.A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0046641-03.2011.8.16.0014-NEUSA MARIA NANTES x JANETE DA SILVA- No aguardo, pelo derradeiro prazo de cinco dias, da emenda determinada no item 2 da decisão retro. -Adv. HOMERO DA ROCHA-.

41. REPETICAO DE INDÉBITO-0051724-97.2011.8.16.0014-ANA LUCIA MACHADO DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Inegavelmente que age a autora de má fé ao deduzir e insistir na obtenção de benefício constitucionalmente assegurado aqueles que não tem mínimas condições de demandar em juízo, senão pelo palio da gratuidade, fazendo, assim, jus a sanção contemplada no art. 4º, §1º, da lei nº 1.060/50, que, pelas circunstâncias em apreço, fixo no dobro da quantia devida. Assim, confiro o prazo de 10 dias para o integral recolhimento das custas em dobro, sob pena de cancelamento da distribuição, a que fica desde já autorizada a Escrivia, se decorrer in albis o citado prazo. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

42. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0056565-38.2011.8.16.0014-O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GESSI MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MIGUEL JORGE SOGAJAR-.

43. AÇÃO INIBITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA-0058319-15.2011.8.16.0014-LUIZ LOURENCO STECCA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ...a antecipação de tutela propugnada deve ser deferida parcialmente. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

44. REPARACAO DE DANOS-0058335-66.2011.8.16.0014-R.N. ANDRADE E CIA LTDA x KARSTEN S/A SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO- Indefiro a assistência judiciária propugnada na inicial... Assim, intime-se a parte autora para o preparo inicial (R\$ 827,00), sob as penas do art. 257/CPC. -Adv. MONICA A I THOMAZ DE AQUINO-.

45. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0058341-73.2011.8.16.0014-ALEXANDRE ROMMEL ORPHANIDES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0058377-18.2011.8.16.0014-SILVANA APARECIDA PANICKI x BANCO ITAUCARD S/A- Condiciono, todavia, a antecipação dos efeitos da tutela de procedência ao integral e atualizado depósito em dinheiro da quantia em debate, por considerar que a planilha de fl. 20 encerra com clareza que a 2ª prestação venceria, sim, em maio de 2011, diferentemente do que alegado pela autora. Para isso, fixo-lhe o prazo de 05 dias, advertida que ultrapassado o prazo, ficará sem efeito a autorização condicional aqui proferida. -Advs. CARLOS VERRI e MARCUS VERRI-.

Londrina, 19 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 224/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00004 000368/2006
 ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00008 001232/2007
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00044 023683/2011
 ALEX LUNARDELLI VALENTE 00001 000857/2001
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00024 002299/2009
 00027 027740/2010
 ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00043 022258/2011
 ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE 00042 018392/2011
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 00055 038374/2011
 ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00004 000368/2006
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00032 060233/2010
 ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00040 005082/2011
 ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO 00014 001264/2008
 ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00002 000808/2002
 00006 001125/2007
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00012 001069/2008
 00013 001085/2008
 00023 001835/2009
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00056 040930/2011
 00057 043576/2011
 00058 043581/2011
 BRUNO C DE OLIVEIRA (OAB: 000044-846/PR) 00035 069965/2010
 BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00002 000808/2002
 BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00027 027740/2010
 CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00060 045763/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 00054 038281/2011
 CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR) 00028 029362/2010
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00015 001465/2008
 CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00001 000857/2001
 CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00003 000262/2006
 CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) 00016 001509/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00024 002299/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) 00005 000195/2007
 00008 001232/2007
 00009 001329/2007
 CHARLES S. RIBEIRO 00005 000195/2007
 CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) 00062 046029/2011
 CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00032 060233/2010
 CLAUDINEI APARECIDO TERRA 00016 001509/2008
 CLAUDIO CASQUEL (OAB: 000045-632/PR) 00039 083867/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000055/2009
 DANIEL HACHEN 00033 064421/2010
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 00046 028835/2011
 DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 00031 044691/2010
 DIEGO AIRTON SALLES (OAB: 000052-866/PR) 00019 001040/2009
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00033 064421/2010
 00045 026298/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00005 000195/2007
 DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00026 023263/2010
 00043 022258/2011
 EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00021 001070/2009
 EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00042 018392/2011
 EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES 00003 000262/2006
 EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00049 032507/2011
 ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO 00005 000195/2007
 ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00047 030119/2011
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 00026 023263/2010
 EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA 00017 000055/2009
 ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00041 015135/2011
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00024 002299/2009
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00048 030148/2011
 FELIPE SILVA VIEIRA (OAB: 045844/) 00036 074994/2010
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00008 001232/2007
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 00012 001069/2008
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00009 001329/2007
 FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR) 00018 000436/2009
 FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR) 00001 000857/2001
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00019 001040/2009
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00045 026298/2011
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00047 030119/2011
 00048 030148/2011
 00049 032507/2011
 GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) 00018 000436/2009
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00009 001329/2007
 00020 001048/2009
 00035 069965/2010
 00038 078799/2010
 HELINTHA COETO NEITZKE 00011 000624/2008
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00010 000568/2008
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00007 001178/2007
 00010 000568/2008
 HUGO EDUARDO MEDEIROS (OAB: 057935/PR) 00043 022258/2011
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00007 001178/2007
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00038 078799/2010
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00031 044691/2010
 JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00007 001178/2007
 JULIANO MARTINS (OAB: 035091/PR) 00008 001232/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00041 015135/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00029 030642/2010
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 00001 000857/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00030 043055/2010
 00040 005082/2011
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00063 046066/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 00050 032532/2011
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00044 023683/2011

LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA 00016 001509/2008
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00061 045774/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00029 030642/2010
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 00013 001085/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00044 023683/2011
 MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS 00018 000436/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00008 001232/2007
 00009 001329/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00012 001069/2008
 00013 001085/2008
 00023 001835/2009
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00002 000808/2002
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 00022 001523/2009
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00045 026298/2011
 MARCOS PINTOR DE MELO LIMA 00026 023263/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI 00053 037940/2011
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 00036 074994/2010
 MARIA PAULA FUGANTI (OAB: 025915-OAB/PR) 00015 001465/2008
 MARIA REGINA ALVES MACENA 00012 001069/2008
 MARIO LUCIO ZANATTA (OAB: 000045-241/PR) 00011 000624/2008
 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA 00002 000808/2002
 MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00041 015135/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 001232/2007
 00009 001329/2007
 00047 030119/2011
 00048 030148/2011
 00049 032507/2011
 00050 032532/2011
 00051 034670/2011
 00052 035360/2011
 00056 040930/2011
 00057 043576/2011
 00058 043581/2011
 00059 044098/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00037 078248/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00046 028835/2011
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00019 001040/2009
 ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00034 065268/2010
 ODIN CAFFEO DE ALMEIDA (OAB: 146472/SP) 00008 001232/2007
 PAULO AUGUSTO MARTINS (OAB: 025574/PR) 00063 046066/2011
 PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 000052-983/PR) 00028 029362/2010
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00004 000368/2006
 RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 00054 038281/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00033 064421/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00052 035360/2011
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00038 078799/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00050 032532/2011
 00051 034670/2011
 00052 035360/2011
 00056 040930/2011
 00057 043576/2011
 00058 043581/2011
 00059 044098/2011
 REGINALDO MONTICELLI 00002 000808/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00055 038374/2011
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00025 017055/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00051 034670/2011
 00059 044098/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00048 030148/2011
 RODRIGO JOSE CELESTE 00046 028835/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00050 032532/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00050 032532/2011
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00021 001070/2009
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00034 065268/2010
 SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00006 001125/2007
 SILVANA SIMOES PESSOA 00004 000368/2006
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00011 000624/2008
 SIMONE ANDREATTI SILVA (OAB: 019281/PR) 00012 001069/2008
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 000027-752/PR) 00039 083867/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00001 000857/2001
 VALERIA A.CASTILHO DE OLIVEIRA 00002 000808/2002
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00027 027740/2010
 VANILTON DE FREITAS SCOPONI 00014 001264/2008
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00023 001835/2009

1. DECLARATORIA-857/2001-ROBERTO COUTINHO MENDES e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- Indefiro o pedido retro...Assim sendo, intime-se a instituição financeira para que deposite o valor indicado às fls. 778, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 000005-170/PR), FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR), ALEX LUNARDELLI VALENTE, CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 000045-607/PR)-.
2. INDENIZACAO POR DANO MORAL-808/2002-ELIMAR PLINIO MACHADO e outro x UNIMED DE LONDRINA e outros- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. REGINALDO MONTICELLI (OAB: 000016-445/PR), MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA (OAB: 091265/SP), BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR), ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e VALERIA A.CASTILHO DE OLIVEIRA-.
3. IMISSAO DE POSSE-262/2006-MARIA MARTA PINTO x FRANCISCO CAETANO DE CARVALHO-Da baixa dos autos intemem-se as partes. -Adv. CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES (OAB: 036620/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-368/2006-HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA x EDER BAGNOLLI FERREIRA= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. SILVANA SIMOES PESSOA, ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-.

5. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-195/2007-SERILON BRASIL LTDA x FLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA-Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. -Adv. CHARLES S. RIBEIRO, ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO (OAB: 028829/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-1125/2007-MARTA HELENA HADDAD PARKER GUTERRES e outro x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- ...Intime-se o credor para que informe corretamente o CPF/CNPJ dos executados. -Adv. SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

7. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0020836-87.2007.8.16.0014-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA. x SANDRA ANTUNES DE SOUZA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR) e JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-1232/2007-ILDA ALVES FERREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Indefiro o pedido retro, tendo em vista não se tratar de diligência do juízo a transferência de valores à conta bancária das partes, cumprindo ao procurador da ré retirar o alvará cuja expedição já foi determinada pela decisão de fls. 212. No mais, cumpra-se a referida decisão. -Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS (OAB: 000025-204/PR), JULIANO MARTINS (OAB: 035091/PR), ODIN CAFFEO DE ALMEIDA (OAB: 146472/SP), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR)-.

9. COBRANCA - ORD-1329/2007-SIDIVAL RODRIGUES DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A- ...Assim sendo, acolha parcialmente a impugnação à execução para reconhecer o excesso de execução de R\$ 865,82, nos termos do cálculo do contador. Após o trânsito em julgado da presente, expeçam-se alvarás em favor do credor, no que se refere ao valor da execução, bem como em favor do devedor, no que tange ao valor pago a maior. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR)-.

10. DECLARACAO DE AUSENCIA-568/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA x ANTONIO GERALDO FERREIRA- Ante a certidão de fls. 83-verso, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE *-0022974-90.2008.8.16.0014-WALDEMAR DE FREITAS x DIVALDO DA SILVA-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO (OAB: 000033-911/PR), MARIO LUCIO ZANATTA (OAB: 000045-241/PR) e HELINTHA COETO NEITZKE (OAB: 000037-112/PR)-.

12. DECLARATORIA-1069/2008-ROSELI MARIA BARBIERI DE SOUZA x DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONST ESTRELA DA MANHA e outros= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 000051-937/PR), FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, SIMONE ANDREATTI SILVA (OAB: 019281/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

13. ORDINARIA-1085/2008-JOAO FRANCISCO DA COSTA e outro x BANCO ITAU S/A.-1. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 291. 2. O pedido de levantamento será apreciado oportunamente. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA (OAB: 000024-213/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

14. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1264/2008-WALMIR NUNES SOARES x IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA- Indefiro o pedido retro...No mais, manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI (OAB: 000010-657/PR) e ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO.-

15. MONITORIA-1465/2008-K.G.M-COM-E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIO x DORIVAL BOTELHO PEREZ- ...Assim sendo, rejeite a impugnação à execução e determine o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e MARIA PAULA FUGANTI (OAB: 025915-OAB/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1509/2008-CORBEL - COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-...2. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. 3. Anote-se quanto à alteração de patrono do réu, sobretudo para futuras intimações. 4. No mais, cumpra-se a decisão que determinou a realização de perícia. -Adv. CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR), LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA (OAB: 040439/PR) e CLAUDINEI APARECIDO TERRA (OAB: 000018-482/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025618-69.2009.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE DE CARVALHO GIMENEZ= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. EMERSON

LAUTENSHLAGER SANTANA (OAB: 000027-717/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0025338-98.2009.8.16.0014-DIVALDO ESPIGA x WAGNER CORREA NUNES e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR), MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS (OAB: 000047-611/PR) e FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR)-.

19. INDENIZACAO - ORD-1040/2009-GERALDO BUSS x BRUXELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora. -Adv. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418/PR), GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR) e DIEGO AIRTON SALLES (OAB: 000052-866/PR)-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1048/2009-PAULO HORTO LEILOS LTDA x DEMOSTENES CARVALHO DA SILVA FREIRE-Aguarde-se por mais trinta dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-1070/2009-ROSANA KHATER FONTES x BANCO DO BRASIL S/A.- Ante o termo de penhora de fls. 174, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1523/2009-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIONOR DA SILVA DO NASCIMENTO= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 000008-740/PR)-.

23. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025610-92.2009.8.16.0014-ADEMIR GUIMARAES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Ante os documentos apresentados pelo banco às fls. 100/210, intime-se o autor. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-2299/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO FRANCA BONFIM= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017055-52.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ELISANGELA GONÇALVES SARDINHA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

26. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0023263-52.2010.8.16.0014-DOUGLAS MOREIRA e outro x JOSE VALCIR ESTEVES= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR), EMERSON CARLOS DOS SANTOS (OAB: 032078/PR) e MARCOS PINTOR DE MELO LIMA.-

27. REVISAO CONTRATUAL-0027740-21.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS DO CARMO x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR)-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0029362-38.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO GARDEN PLAZA RESIDENCE x CELIA PETRUCCI- Defiro o pedido retro e determine a inclusão das custas pela fase de execução ao final a ser paga pelo vencido. No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 000052-983/PR) e CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR)-.

29. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030642-44.2010.8.16.0014-ARLINDO MIGLIORINI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043055-89.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x PARANA CENTRAL M LTDA ME e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

31. MONITORIA-0044691-90.2010.8.16.0014-COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA x DIEGO BARBOSA DOS SANTOS-Ante o petição de fls. 61, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 000021-364/PR) e DEBORA SALIM DE OLIVEIRA (OAB: 048407/PR)-.

32. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0060233-51.2010.8.16.0014-DEVAIR DIAS DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S.A.- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 000029-486/PR)-.

33. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064421-87.2010.8.16.0014-NELSON COGINSKI x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR) e DANIEL HACHEN.-

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0065268-89.2010.8.16.0014-MIRIAN ROSA DOS SANTOS IZIDORO x CAD - LABORATORIO- Ante o termo de penhora de fls. 34, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv.

ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR) e ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR)-.

35. INDENIZACAO - ORD-0069965-56.2010.8.16.0014-ANA MARIA TEODORO x FLAVIO DANTAS FERREIRA CANARIO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO C DE OLIVEIRA (OAB: 000044-846/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

36. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0074994-87.2010.8.16.0014-LISANDRO VILHERDE HIPOLITO ALMEIDA x SILVIA REGINA DE SOUZA FACCO e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotente,querendo, no prazo legal. -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN (OAB: 026444/PR) e FELIPE SILVA VIEIRA (OAB: 045844/)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0078248-68.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIANO EMILIANO DA SILVA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromotente. = - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0078799-48.2010.8.16.0014-JOAO CLOVIS DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Manifeste-se a ré quanto ao petítório e documentos de fls. 467/581, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

39. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0083867-76.2010.8.16.0014-MARLENE BITENCOURT DE SOUZA MIZUBUTI x LUIZ ALBERTO MUELLER-Manifeste-se o réu quanto ao pedido retro, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 000027-752/PR) e CLAUDIO CASQUEL (OAB: 000045-632/PR)-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0005082-66.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO DE MOREIRA VELOZO x ITAU UNIBANCO S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0015135-09.2011.8.16.0014-BANCO BMG S/A. x SUELI TIZIOTTI-Concedo liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ante comprovação do inadimplemento e constituição em mora do devedor.Expeça-se mandado, desde recolhida as custas do Senhor Oficial de Justiça no prazolegal.Caso necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de noventa dias, entregando-a ao representante legal da autora para cumprimento. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

42. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018392-42.2011.8.16.0014-MARIA SONIA SANTOS PAGANI x CLAUDIO HENRIQUE PAGANI-Manifeste-se o réu reconvinte quanto à contestação apresentada, querendo, no prazo de dez dias. -Advs. EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) e ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE (OAB: 000015-236/PR)-.

43. COMINATORIA-ORD.-0022258-58.2011.8.16.0014-DOUGLAS SILVA LOPES SOARES e outros x TECNOFUNDI INDUSTRIAL LTDA e outro- Desnecessário o pedido de fl. 207, uma vez que o próprio CPC, em seu art. 191, já concede prazo em dobro a litisconsortes com procuradores diversos, não havendo o que deferir. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR), ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) e HUGO EDUARDO MEDEIROS (OAB: 057935/PR)-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023683-23.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO MILTON MOURA=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (quinze dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = - Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB: 027555/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

45. REVISAO CONTRATUAL-0026298-83.2011.8.16.0014-BIANCA MAZIEIRO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotente,querendo, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

46. DECLARATORIA-0028835-52.2011.8.16.0014-ROGERIO LEONARDO DE CAMPOS x BANCO FINASA BMC S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/ MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 000040-449/PR), DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

47. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0030119-95.2011.8.16.0014-LUSMARINA MATIAS RIBEIRO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Diante das circunstâncias da causa, a possibilidade de conciliação é remota, o que torna desnecessária a realização de audiência na forma prevista pelo art. 331 do CPC. Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 2. Apesar das autoras não terem apresentado com a inicial algum documento que comprove a "condição de mutuárias do SFH", presume-se que os imóveis sinistrados estão ocupados por elas. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada a arguição de ilegitimidade ativa. 3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado. 4. A comunicação de

sinistro à seguradora não é documento indispensável à propositura da indenizatória de seguro##, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV). Afasta-se, assim, a arguição de falta de interesse processual.

5. A seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção##. Rejeita-se, portanto, a preliminar de legitimidade passiva.

6. Em se tratando de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, onde a Caixa Econômica Federal é simples gerenciadora do FESA e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide, o que torna competente a Justiça Estadual para julgar o feito#. 7. Não é cabível litisconsórcio com a COHAPAR e com a construtora responsáveis pela má execução das obras, tendo em vista que ao mutuário cabe optar entre promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, gerando indenização decorrente do contrato de seguro. De qualquer forma, cabe a esta o direito de regresso, a ser discutido em ação própria##. 8. O prazo prescricional deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário segurado da negativa de cobertura. Assim, uma vez que não existe qualquer comprovação de que a negativa formal da seguradora tenha sido apresentada às autoras em prazo superior a um ano da propositura da ação, afasta-se a arguição de prescrição#. 9. A jurisprudência do STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário"# e a Súmula nº 297 do STJ afirma que esse diploma legal é aplicável às instituições financeiras, cabendo, portanto a inversão do ônus da prova, com o custeio da perícia pela ré##. 10. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, com escritório profissional nesta cidade, fone: 3324-7022, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a ré deverá efetuar o depósito dos honorários. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. 11. Estabeleço os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) quais são as avarias existentes nos imóveis?; b) quais são as causas das avarias existentes nos imóveis?; c) as avarias existentes nos imóveis são progressivas?; d) as avarias existentes nos imóveis são passíveis de reforma?; e) os imóveis apresentam riscos à segurança das moradoras? 12. Para maior celeridade do presente feito, observe a escrivania o cumprimento integral deste despacho antes de proceder nova conclusão. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB: 000041-593/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR)-.

48. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0030148-48.2011.8.16.0014-ROBERTO CEZAR OCAMPOS x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Diante das circunstâncias da causa, a possibilidade de conciliação é remota, o que torna desnecessária a realização de audiência na forma prevista pelo art. 331 do CPC. Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 2. Apesar do autor não ter apresentado com a inicial algum documento que comprove a "condição de mutuário do SFH", presume-se que o imóvel sinistrado está ocupado por ele. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada a arguição de ilegitimidade ativa. 3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado. 4. A comunicação de sinistro à seguradora não é documento indispensável à propositura da indenizatória de seguro##, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV). Afasta-se, assim, a arguição de falta de interesse processual. 5. A seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção##. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

6. Em se tratando de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, onde a Caixa Econômica Federal é simples gerenciadora do FESA e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide, o que torna competente a Justiça Estadual para julgar o feito#. 7. Não é cabível litisconsórcio com a COHAPAR e com a construtora responsáveis pela má execução das obras, tendo em vista que ao mutuário cabe optar entre promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, gerando indenização decorrente do contrato de seguro. De qualquer forma, cabe a esta o direito de regresso, a ser discutido em ação própria##. 8. O prazo prescricional deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário segurado da negativa de cobertura. Assim, uma vez que não existe qualquer comprovação de que a negativa formal da seguradora tenha sido apresentada ao autor em prazo superior a um ano da propositura da ação, afasta-se a arguição de prescrição#. 9. A jurisprudência do STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário"# e a Súmula nº 297 do STJ afirma que esse diploma legal é aplicável às instituições financeiras, cabendo, portanto a inversão do ônus da prova, com o custeio da perícia pela ré##. 10. A produção de prova oral é totalmente

desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, com escritório profissional nesta cidade, fone: 3324-7022, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a ré deverá efetuar o depósito dos honorários. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. 11. Estabeleço os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) quais são as avarias existentes no imóvel?; b) quais são as causas das avarias existentes no imóvel?; c) as avarias existentes no imóvel são progressivas?; d) as avarias existentes no imóvel são passíveis de reforma?; e) o imóvel apresenta riscos à segurança do morador? 12. Para maior celeridade do presente feito, observe a escrivania o cumprimento integral deste despacho antes de proceder nova conclusão. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0032507-68.2011.8.16.0014-ANTONIO LEMOS BARBOSA x CAIXA SEGURADORA S.A.-1. Diante das circunstâncias da causa, a possibilidade de conciliação é remota, o que torna desnecessária a realização de audiência na forma prevista pelo art. 331 do CPC. Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 2. Apesar do autor não ter apresentado com a inicial algum documento que comprove a "condição de mutuário do SFH", presume-se que o imóvel sinistrado está ocupado por ele. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada a arguição de ilegitimidade ativa. 3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado. 4. A comunicação de sinistro à seguradora não é documento indispensável à propositura da indenizatória de seguro##, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV). Afasta-se, assim, a arguição de falta de interesse processual. 5. A seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção##. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

6. Em se tratando de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, onde a Caixa Econômica Federal é simples gerenciadora do FESA e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide, o que torna competente a Justiça Estadual para julgar o feito#. 7. Não é cabível litisconsórcio com a COHAPAR e com a construtora responsáveis pela má execução das obras, tendo em vista que ao mutuário cabe optar entre promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, gerando indenização decorrente do contrato de seguro. De qualquer forma, cabe a esta o direito de regresso, a ser discutido em ação própria##. 8. O prazo prescricional deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário segurado da negativa de cobertura. Assim, uma vez que não existe qualquer comprovação de que a negativa formal da seguradora tenha sido apresentada ao autor em prazo superior a um ano da propositura da ação, afasta-se a arguição de prescrição#. 9. A jurisprudência do STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário"# e a Súmula nº 297 do STJ afirma que esse diploma legal é aplicável às instituições financeiras, cabendo, portanto a inversão do ônus da prova, com o custeio da perícia pela ré##. 10. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, com escritório profissional nesta cidade, fone: 3324-7022, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a ré deverá efetuar o depósito dos honorários. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. 11. Estabeleço os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) quais são as avarias existentes no imóvel?; b) quais são as causas das avarias existentes no imóvel?; c) as avarias existentes no imóvel são progressivas?; d) as avarias existentes no imóvel são passíveis de reforma?; e) o imóvel apresenta riscos à segurança do morador? 12. Para maior celeridade do presente feito, observe a escrivania o cumprimento integral deste despacho antes

de proceder nova conclusão. -Advs. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0032532-81.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA-Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção de incompetência. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR)-.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0034670-21.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARCIO FRANCISCO DO AMARAL-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Umuarama/PR, para julgar a presente ação.

-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0035360-50.2011.8.16.0014-MOACIR VIEIRA DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0037940-53.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x THAIS CRISTINA THATA FORNITANI FAVERSANI= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI (OAB: 048350/PR)-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0038281-79.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO SILVA OLIVEIRA= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (dez dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA (OAB: 068450/RS) e CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0038374-42.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA (OAB: 000049-648/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0040930-17.2011.8.16.0014-MARTA FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0043576-97.2011.8.16.0014-FERNANDO ALVES DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0043581-22.2011.8.16.0014-LAZARA ANTONIO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0044098-27.2011.8.16.0014-JOSENILDO DA SILVA DE ALENCAR x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0045763-78.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x VALDEMIR VIDAL DOS SANTOS= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

61. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045774-10.2011.8.16.0014-ALZIRA LOPES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Assim sendo, e especialmente pelo autor não ter evidenciado a indispensabilidade do ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, rejeito os embargos de declaração. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR)-.

62. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0046029-65.2011.8.16.0014-ALLIANZ SEGUROS S/A x EDER EZEQUIEL RADDI e outro-Intime-se a requerente para que retire a carta de citação para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR)-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0046066-92.2011.8.16.0014-RONALDO DE OLIVEIRA CORREA x ADRIANO MARICATO RAMOS- Manifeste-se o embargante quanto a decisão de fis. 134, proferida nos autos de embargos de terceiro autuado sob n. 43845/2011. -Advs. PAULO AUGUSTO MARTINS (OAB: 025574/PR) e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (OAB: 030962/PR)-.

Londrina, 06 de Setembro de 2011

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇÃO 33/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00035 000283/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 00088 000879/2011
00089 000880/2011
00095 000990/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00037 000344/2009
00038 000345/2009
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00070 001591/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00112 001519/2011
ANDRE TRETTEL 00008 000210/2005
ANDREA GONÇALVES BONACIN 00080 000308/2011
00081 000309/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00025 000289/2008
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES 00010 000372/2005
ARI ALVES PEREIRA 00002 000276/1996
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 00010 000372/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00092 000900/2011
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 00008 000210/2005
ANDREIA MALDONADO 00020 000334/2007
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO 00017 000437/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000289/2008
00055 000632/2010
00059 000718/2010
00060 000767/2010
00062 000888/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00084 000484/2011
00094 000989/2011
CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00054 000518/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00012 000052/2006
CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA 00006 000449/2003
CARMEM LUCIA BASSI 00026 000379/2008
CELIA ARRUDA FERNANDES 00018 000028/2007
CELSO HIDEO MAKITA 00011 000019/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00045 000643/2009
00046 000644/2009
00047 000645/2009
00075 001913/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00102 001170/2011
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 00122 000003/2008
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00012 000052/2006
DANIELE DE BONA 00116 001565/2011
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00008 000210/2005
EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 00052 000294/2010
00059 000718/2010
00064 000985/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00021 000394/2007
00039 000358/2009
00043 000516/2009
00099 001160/2011
00100 001161/2011
00101 001162/2011
EDSON MITSUO TIUJO 00069 001458/2010
EDUARDO PEREIRA DAMAZIO 00070 001591/2010
ELIETE MARIA DE CARVALHO 00015 000297/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00036 000343/2009
ELOI SILVA 00048 000716/2009
ERNANI JOSE PEREIRA JUNIOR 00074 001809/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00027 000480/2008
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00098 001137/2011
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00039 000358/2009
00057 000641/2010
00065 001037/2010
00071 001620/2010
00114 001528/2011
00122 000003/2008

00123 000038/2008
00125 002345/2010
FABIANO FREITAS SOARES 00043 000516/2009
00093 000962/2011
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00052 000294/2010
00055 000632/2010
00056 000636/2010
00121 000075/2005
FABIO STECCA CIONI 00062 000888/2010
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 00074 001809/2010
FERNANDO CESAR ROCCO 00114 001528/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00011 000019/2006
FERNANDO LANDI SIRIO 00044 000607/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00007 000190/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00080 000308/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00080 000308/2011
FLAVIO MARCOS CROVADOR 00114 001528/2011
GABRIEL SARMENTO MARQUES 00094 000989/2011
00095 000990/2011
00105 001177/2011
00113 001525/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00009 000266/2005
GISLAINE P. VIGNOTTI 00015 000297/2006
GRAZIELLA GALLO 00077 002002/2010
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00096 001071/2011
00119 001572/2011
HEBER GOMES DA SILVA 00003 000201/1999
00004 000202/1999
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00003 000201/1999
00004 000202/1999
HUGO FRANCISCO GOMES 00045 000643/2009
00047 000645/2009
00075 001913/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00021 000394/2007
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00006 000449/2003
00023 000655/2007
00108 001302/2011
HERMELINDO BAGON 00001 000126/1996
00013 000090/2006
00019 000162/2007
00077 002002/2010
IJOLAR ERALDO NOCETI 00078 002290/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 00111 001516/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00045 000643/2009
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00007 000190/2004
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 00028 000561/2008
00033 000105/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00075 001913/2010
JESUS SOARES MARTINS 00009 000266/2005
JOAO CARLOS SILVEIRA 00001 000126/1996
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00043 000516/2009
00093 000962/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00016 000415/2006
JOSE BARBOSA 00115 001562/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00007 000190/2004
JOSE ROBERTO GAZOLA 00027 000480/2008
JOSÉ LUIS JACOBUCCI FARAH 00032 000090/2009
JOÃO ISOLAR PAINI 00058 000649/2010
JULIO JACOB JUNIOR 00007 000190/2004
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00014 000154/2006
00076 001943/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00014 000154/2006
00076 001943/2010
JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00126 000271/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00031 000672/2008
JOSE GONZAGA SORIANI 00001 000126/1996
00010 000372/2005
JOSE MAREGA 00010 000372/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00044 000607/2009
JOÃO BRUNO DACOME BUENO 00097 001077/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00117 001566/2011
00118 001567/2011
KARIN WEISE 00043 000516/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00109 001360/2011
00110 001361/2011
KARINA HASHIMOTO 00046 000644/2009
00047 000645/2009
LEANDRO DEPIERI 00062 000888/2010
LEILA MARIA TAVARES 00115 001562/2011
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00079 000223/2011
00088 000879/2011
00089 000880/2011
00090 000881/2011
00091 000882/2011
00094 000989/2011

00095 000990/2011
 00105 001177/2011
 00113 001525/2011
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00002 000276/1996
 LUCIANE CROZAKE 00034 000272/2009
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00037 000344/2009
 00038 000345/2009
 LUCIENE DAS GRACAS TEIDER A. COSTA 00082 000430/2011
 LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA 00108 001302/2011
 LUIS GUILHERME V. TURCHIARI 00124 000362/2010
 LUIZ CESAR PAULUK GERBASI 00009 000266/2005
 LUIZ MANRIQUE 00061 000866/2010
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00067 001410/2010
 LEONARDO SAKAI 00013 000090/2006
 00066 001239/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00070 001591/2010
 LUIZ CARLOS SANCHES 00001 000126/1996
 00053 000308/2010
 00068 001454/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00073 001737/2010
 LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS 00083 000464/2011
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00122 000003/2008
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 00015 000297/2006
 MARCELO AYRES DENA 00049 000769/2009
 MARCELO RAYES 00015 000297/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00079 000223/2011
 00085 000699/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00055 000632/2010
 00059 000718/2010
 00060 000767/2010
 00062 000888/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00087 000837/2011
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00080 000308/2011
 00081 000309/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00117 001566/2011
 00118 001567/2011
 MARIANA BENINI SOUTO 00044 000607/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00045 000643/2009
 00047 000645/2009
 MARLI SANTOS 00014 000154/2006
 00029 000590/2008
 MAURO VIGNOTTI 00015 000297/2006
 00068 001454/2010
 00107 001297/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00042 000479/2009
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00088 000879/2011
 00089 000880/2011
 00095 000990/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00086 000834/2011
 MARIA JOSE VIEIRA 00006 000449/2003
 MAURO YUTAKA AIDA 00039 000358/2009
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00043 000516/2009
 00099 001160/2011
 00100 001161/2011
 00101 001162/2011
 NARA CARDOSO 00043 000516/2009
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00068 001454/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00030 000642/2008
 NILO NORONHA DIAS 00034 000272/2009
 NATAL ADRIANO MENDES 00092 000900/2011
 NEI CARVALHO DA SILVA 00010 000372/2005
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00045 000643/2009
 00046 000644/2009
 00047 000645/2009
 NELSON MERLINI 00065 001037/2010
 OLDEMAR MARIANO 00020 000334/2007
 PATRICK FRANCO 00092 000900/2011
 00104 001176/2011
 PAULA CASSETTARI FLORÊS 00067 001410/2010
 PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA 00099 001160/2011
 00100 001161/2011
 00101 001162/2011
 PEDRO COSTA 00057 000641/2010
 00071 001620/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JR 00090 000881/2011
 PAULO SERGIO BRAGA 00024 000251/2008
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO 00032 000090/2009
 00086 000834/2011
 PEDRO TORELLY BASTOS 00092 000900/2011
 RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 00025 000289/2008
 00120 001573/2011
 RAFAEL VICTOR DACOME 00031 000672/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000251/2008
 00049 000769/2009
 00050 000793/2009

00053 000308/2010
 00103 001172/2011
 RENATO KALINKE VICENTIM 00003 000201/1999
 00004 000202/1999
 RENATO KLEBER BORBA 00051 000805/2009
 RICARDO BARROS DE ASSIS 00007 000190/2004
 RICARDO CARDILIO GOMES 00061 000866/2010
 RICARDO DONALD PEREIRA 00030 000642/2008
 RITA DE CASSIA BASSI FONFIM 00026 000379/2008
 ROBERTO A. BUSATO 00020 000334/2007
 ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00022 000628/2007
 00072 001639/2010
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00103 001172/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00020 000334/2007
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00075 001913/2010
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00040 000414/2009
 REGIS ALAN BAULI 00037 000344/2009
 00038 000345/2009
 00063 000968/2010
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00091 000882/2011
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00020 000334/2007
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00045 000643/2009
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00068 001454/2010
 SADI BONATTO 00011 000019/2006
 SERGIO SCHULZE 00036 000343/2009
 00112 001519/2011
 SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA 00005 000333/2002
 00013 000090/2006
 00066 001239/2010
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00106 001222/2011
 TARCIZO FURLAN 00058 000649/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00067 001410/2010
 VANDERLEY DOIN PACHECO 00111 001516/2011
 VERA LUCIA BASSETO 00041 000438/2009
 VALDECIR PAGANI 00051 000805/2009
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00024 000251/2008
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00027 000480/2008
 WANDERLEY PAVAN 00021 000394/2007
 WILSON JOSE DE FREITAS 00087 000837/2011
 WILSON LUIZ DE PAULA 00078 002290/2010
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 00032 000090/2009
 00086 000834/2011

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-126/1996-JOAO MARQUES BEZERRA e outro x MILVIO FRANCISCO BRAGA e outro- Audiência de conciliação designada para o dia 28/setembro/2011, às 16:00 horas. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Advs. Hermelindo Bagon, JOAO CARLOS SILVEIRA, Jose Gonzaga Soriani e Luiz Carlos Sanches-.
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-276/1996-M.A.O. x M.B. - Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ARI ALVES PEREIRA e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-201/1999-MARCOS BATISTTI ARCHER e outro x HSBC BAMERINDUS S/A.- Lavrado termo de penhora da quantia de R\$ 247.166,10, decorrente de bloqueio judicial junto ao BacenJud, em conta de titularidade do requerido (parte requerida já intimada da penhora em 06/09/2011). -Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA e RENATO KALINKE VICENTIM-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-202/1999-MARCOS BATISTTI ARCHER e outro x HSBC BAMERINDUS S/A.- Lavrado termo de penhora da quantia de R\$ 242.362,41 decorrente de bloqueio junto ao BacenJud em conta de titularidade do requerido (requerido intimado da penhora em 06/9/2011). -Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA e RENATO KALINKE VICENTIM-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-333/2002-BASF S/A x COTRILU-COM.E REPRESENTACOES DE PROD.AGROPECUARIOS e outros- À exequente, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 606. -Adv. Sancia Afonso Correa Gouveia-.
6. RESC.CONTR.C/PERDAS E DANOS-449/2003-MIGUEL LOPES RIBEIRO x HABITARTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Pelo entendimento da doutrina dominante a qual seguem os nossos tribunais, a desconsideração de personalidade jurídica importa na superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, atingindo o patrimônio dos sócios ou administradores, a fim de obter o cumprimento das obrigações não satisfeitas voluntariamente. Entretanto, devem ser preenchidos os requisitos legais necessários para a viabilização da pretendida desconsideração, seja da chamada Teoria Maior ou Teoria Menor da Desconsideração. ... Assim, não demonstrada a confusão patrimonial nem o desvio de finalidade, indefiro o requerimento de fls. 434/435. Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Henrique Lauriano de Souza, CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA e Maria Jose Vieira-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-190/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x VELOZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros- À exequente, em cinco dias, retirar ofício para postagem. Hasta pública designada para o dia 04/10/2011, às 14:30 horas, nos autos de Trabalhista nº 00096-2006.567-09-00-0, em tramitação da Justiça do Trabalho de Nova Esperança. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR,

IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e RICARDO BARROS DE ASSIS-.

8. FALENCIA-210/2005-SUAPE TEXTIL S.A x L R N CONFECOES LTDA- Ao requerente, em 48 horas dar prosseguimento ao feito, sob as penas do art. 267, III do CPC. -Advs. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, ANDRE TRETTEL e Ana Lucia da Silva Brito-.

9. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-266/2005-DURVALINO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA -SANEPAR- Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e, via de consequência, reconheço o excesso de execução alegado, devendo se excluir do cálculo que instrui a execução os juros compensatórios e moratórios compostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, levando-se em conta como correto o cálculo de fls. 310/3121, considerando, ainda, o possível levantamento de valores incontroversos. Condene o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais da atual fase, bem como honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 2.000,00. -Advs. JESUS SOARES MARTINS, LUIZ CESAR PAULUK GERBASI e GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-372/2005-BANCO DO BRASIL S/A e outros x ANTONIO ROMAN- Observa-se nos autos que o segundo e terceiro executados firmaram acordo com o exequente, o qual foi homologado judicialmente, sendo que pelo acordo, ante o seu cumprimento (notícia de fls. 316), aqueles (José Carlos e Dorotilde) se sub-rogaram nos direitos do exequente, razão pela qual defiro o requerimento de fls. 314/315, a devendo se retificar a autuação, alterando o polo ativo para constar os segundo e terceiros executados como exequentes, ficando no polo passivo apenas o primeiro executado, lembrando-se ainda da retificação também quanto ao procurador dos novos exequentes. Defiro, ainda, o pedido de fls. 313, sendo que desconsidero a impugnação de fls. 269/291, adotando os argumentos expostos, bem como defiro os pedidos de fls. 316/317. Baixe-se a penhora, nos termos requeridos pelo Banco e expeça-se ofício. Aos exequentes, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Advs. Jose Marega, Jose Gonzaga Soriani, ARNALDO ROMUALDO MARTINS, APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES e Nei Carvalho da Silva-.

11. ACAO DE RESSARCIMENTO-19/2006-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x CARLOS ALBERTO CARRARO- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e CELSO HIDEO MAKITA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0000143-28.2006.8.16.0108-JOAO DA SILVA AMARAL x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Ao exequente, em cinco dias, sobre o pagamento efetuado. -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

13. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-90/2006-M.M.S. x M.M.L.M.S.- Às partes, em cinco dias, sobre o parecer retro do Ministério Público. -Advs. Sancia Afonso Correa Gouveia, Leonardo Sakai e Hermelindo Bagon-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-154/2006-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x AMAURY GABRIEL FILHO e outros- Analisando a questão dos autos, observa-se que o executado foi intimado pessoalmente para apresentar o bem penhorado às fls. 39, sob pena de ser considerado depositário infiel, porém deixou transcorrer o prazo concedido para tanto. Diante disso verifica-se que o executado não cumpriu o exigido pelo ofício de depositário de bem, visto que não apresentou, quando solicitado, o produto penhorado, de modo que, com fundamento no art. 652 do CC, defiro o requerimento de fls. 123 e considero o executado depositário infiel, sendo que deve ressarcir os prejuízos causados por esta omissão, que se fará pelo procedimento da liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475 - C, II e seguintes do CPC. -Advs. Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho e MARLI SANTOS-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-297/2006-EUGENIO FRACASSO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Conheço os embargos de declaração de fls. 588/589 e os rejeito, pois não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença, sendo certo que este juízo apresentou claramente os argumentos expostos para fixar o valor devido, levando-se em conta os documentos referidos pelo acórdão, restando os argumentos expostos pelo embargante de mérito, não podendo ser considerados a título de erro material, devendo serem deduzidos em recurso próprio. Mantenho, pois, a decisão tal como foi lançada. -Advs. MAURO VIGNOTTI, ELIETE MARIA DE CARVALHO, GISLAINE P. VIGNOTI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ e MARCELO RAYES-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-415/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x EDNALDO QUIRINO BARBOSA- À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória (R\$ 55,50). -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

17. ACAO MONITORIA-437/2006-FARDIN & FARDIN LTDA. x MARIA APARECIDA MARTINS- À exequente, em cinco dias, informar quanto ao cumprimento ou não do acordo, sob pena de homologação do mesmo e extinção do processo. -Adv. Angela Cristina Contin Jordão-.

18. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-28/2007-ANTONIO VIEIRA DA SILVA e outros x ANTONIO CARLOS MARTINS e outro- Aos autores, em cinco dias, retirar precatórias para cumprimento. -Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-162/2007-N.S. x N.B.C.- Praceamento designados para os dias 24/11 e 06/12/2011, às 16:30 horas. -Adv. Hermelindo Bagon-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-334/2007-RAUL GONCALVES PINTO x BANCO HSBC- Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. Rosangela Cristina Barbosa Sleder, Andreia Maldonado, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

21. SUMARIA DE INDENIZACAO-394/2007-FRANCISCO FERNANDES REBOUCAS e outros x AMANSSUR AZZALINI DE ANGEL e outro- Conheço os embargos de declaração de fls. 311/313, por tempestivos, e os rejeito, pois não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença, notadamente porque está fundamentada a necessidade de constituição de capital, sendo certo que todas as verbas estabelecidas em sentença são vindicadas, não cabendo, inclusive, à seguradora questionar tal determinação, pois tal foi imposta ao requerido e não à litisdenunciada. De outro lado, esta evidente na sentença que a condenação da seguradora se restringe nos limites do contrato firmado não havendo os erros materiais alegados, devendo a parte se insurgir, se entender, por recurso próprio. Mantenho, pois, a decisão tal como foi lançada. Recebo a apelação de fls. 316/325, em ambos os efeitos. Ao apelado para responder no prazo de 15 dias. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Helen Katia Silva Cassiano e WANDERLEY PAVAN-.

22. USUCAPIAO-628/2007-BENEDITA TERTULIANO DA SILVA SANTANA x EUCLIDES VIEIRA VIOTTO e outros- À autora, em cinco dias, tendo em vista a devolução das correspondências intimatórias com a informação " endereço insuficiente ". -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-655/2007-VALMIR CONTARDO SALA x JOÃO MÁRCIO SISTI e outro- Indefiro (fls. 114), tendo em vista que o executado João Sisti não possui procurador habilitado nos presentes autos. -Adv. Henrique Lauriano de Souza-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-251/2008-CLOVIS GARCIA PLACA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o Sr. Perito se há possibilidade de redução dos honorários no caso de apresentação pela parte autora dos extratos digitalizados, conforme requerido às fls. 1320/1321. Defiro a juntada dos documentos de fls. 1325/1329, sendo que, entretanto, indefiro o pedido de concessão de prazo feito às fls. 1324 por falta de amparo legal. -Advs. Paulo Sergio Braga, Vinicius Occhi Françaço e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-289/2008-LUCILIA DO ROCIO GRANZOTTO e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. - Adv. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

26. ACAO ACIDENTARIA-379/2008-IVONICE PEREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Digam as partes, em 05 dias, se pretendem produzir mais provas. Em sendo negativa, venham os autos conclusos para prolação de sentença. -Advs. CARMEM LUCIA BASSI e RITA DE CASSIA BASSI FONFIM-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-480/2008-NATIVA'S BUCHAS NATURAIS LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S.A.- À embargante, em 05 dias, proceder ao pagamento dos honorários periciais, sob pena de se entender que houve desistência da prova. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

28. ACAO PREVIDENCIARIA-0000347-04.2008.8.16.0108-SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pela parte ré no valor de R\$ 22.710,63. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000338-42.2008.8.16.0108-SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GABRIEL x BUNGE FERTILIZANTES S/A- À embargante, em 15 dias, proceder ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado e ao assistente no valor de R\$ 6.500,00 a cada um. -Adv. MARLI SANTOS-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-642/2008-THEREZA LOURIM RAMALHO x BANCO BRADESCO S.A.- Diante do exposto, rejeito a preliminar processual arguida e julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que não houve excesso de execução, não se encontrando configurada qualquer das hipóteses do art. 475 - L do CPC, sendo que o prazo de 15 dias constante no art. 475 - J, deve se iniciar a partir do trânsito em julgado da sentença, sem necessidade de intimação pessoal para tanto e, após este, deve incidir a multa de 10% de modo que considero correto o cálculo de fls. 113/115, devendo a execução prosseguir para pagamento do valor remanescente. Por considerar o impugnante litigante de má-fé, condene o mesmo ao pagamento de 1% de multa sobre o valor da causa e a indenizar a impugnada ao pagamento dos prejuízos que sofreu, indenização esta que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Condene o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais da atual fase e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 500,00. -Advs. RICARDO DONALD PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

31. EMBARGOS EXEC. FISCAL-672/2008-BETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- Diante do exposto, rejeito as preliminares processuais arguidas e, no mérito, acolho em parte mínima os presentes embargos do devedor para reconhecer, como reconheço a decadência de parte dos créditos tributários decorrentes de débitos anteriores a 03/10/2001. Rejeito, outrossim, os demais argumentos expostos pelos embargantes, não havendo que se falar em excesso de cobrança, ilegalidade da Selic e da cobrança de multa, não havendo impossibilidade da cobrança do salário educação e Incri, não havendo fundamento para exclusão da verba honorária. Havendo sucumbência mínima pelos embargados, considerando que a parte embargante decaiu da maioria de seus pedidos, condene os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos à União, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 e honorários advocatícios devidos ao INCRA, estes arbitrados em R\$ 600,00, sem prejuízo da cobrança dos valores arbitrados a tal título no processo executório. -Advs. Jose Francisco Pereira e RAFAEL VICTOR DACOME-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-90/2009-JOSE MARTINS GALHARDO x SICREDI-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA- Às partes, em 10 dias, sobre

o laudo pericial. -Advs. Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Wagner Pereira Bornelli e JOSÉ LUIS JACOBUCCI FARAH.-

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-105/2009-MARIA BOFFE GUERRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pela parte ré no valor de R\$ 13.502,61. Expeça-se RPV. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.-

34. PED.DE GUARDA C/LIMINAR-272/2009-J.F.L. x D.P.V.- O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência da autora, a qual, inclusive, intimada pessoalmente a promover o andamento do feito sob pena de extinção, deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência. Em consequência, julgo extinto o presente pedido de guarda, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III do CPC. -Advs. LUCIANE CROZAKE e NILO NORONHA DIAS.-

35. SUMARIA DE COBRANÇA-0000523-46.2009.8.16.0108-JOSE CARLOS MUNIZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-343/2009-BV FINANCEIRA S.A. CRED. FINANC. INVESTIMENTO x DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS- Indefiro (fls. 89/90), tendo em vista que o processo foi julgado extinto. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA-344/2009-NAIR ZAGO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Conheço os embargos de declaração de fls. 223/224 por tempestivos, e os rejeito, pois não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 219, sendo certo que o alvará de fls. deveria ter sido emitido em cumprimento do despacho de fls. 209, item 3, o qual atendeu ao petítório de fls. 205/206, o que gera a necessidade de devolução dos valores levantados pelo alvará em questão, emitido equivocadamente, sob pena de apropriação indébita, pois a determinação de fls. 209, item 03 é clara e autoriza o Banco a efetuar tal levantamento e não o embargante. Mantenho, pois, a decisão tal como lançada. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e Regis Alan Bauli.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA-345/2009-MARIA ARANDA RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Conheço os embargos de declaração de fls. 204/205, por tempestivos, e os rejeito, pois não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 200, sendo certo que o alvará de fls. 191 deveria ter sido emitido em cumprimento do despacho de fls. 190, item 03, o qual atendeu ao petítório de fls. 186/187, o que gera a necessidade de devolução dos valores levantados pelo alvará em questão, emitido equivocadamente, sob pena de apropriação indébita, pois a determinação de fls. 190, item 03 é clara e autoriza o Banco a efetuar tal levantamento e não o embargante. Mantenho, pois, a decisão tal como foi lançada. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e Regis Alan Bauli.-

39. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-358/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x EDIVAR DONIZETE MARCHI e outros- Homologado o acordo na forma pactuada. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior, EDSON ELIAS DE ANDRADE e Mauro Yutaka Aida.-

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-414/2009-FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA.-

41. ARROLAMENTO SUMARIO-438/2009-MARIA ANISIA MARQUES LUIZ x MARIA MARQUES DA SILVA e outro- Julgado procedente o auto de adjudicação. -Adv. VERA LUCIA BASSETO.-

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-479/2009-BANCO ITAULEASING S/A-GRUPO ITAU x DANIEL IGNACIO PINTO- Homologada a desistência e julgado extinto o feito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

43. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-0000565-95.2009.8.16.0108-SERGIO DE SOUZA x GERALDO GASPARI e outro- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Messias Queiroz Uchoa, KARIN WEISE, NARA CARDOSO, FABIANO FREITAS SOARES e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA.-

44. REVISIONAL DE CONTRATO-607/2009-NAIR ELZA SARTORI x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Diante do exposto, confirmo a não concessão da tutela antecipada e julgo parcialmente procedente ok pedido inicial e, via de consequência, declaro nula a cláusula que prevê, bem como a cobrança de TAC e TEC, de modo que condeno o requerido a restituir, na forma simples, o valor de R\$ 700,00 cobrados a título de TAC, os quais considero abusivos ao consumidor, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como odeclaro nula a cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual. Deixo de condenar o requerido a restituição do valor pago a título de TEC, bem como de afastar a capitalização mensal de juros, por não haver comprovação nos autos de sua cobrança e dos respectivos valores, bem como de afastar a mora e de determinar a manutenção na posse do bem dado em garantia, face a falta de interesse de agir. Havendo sucumbência mínima por parte do requerido, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verb a arbitro em R\$ 2.000,00, porém, por ora, a isento de tal pagamento ante a concessão da justiça gratuita. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, FERNANDO LANDI SIRIO e José Carlos Skrzyszowski Junior.-

45. AÇÃO ORDINÁRIA-643/2009-ERCIÓ AMBROSIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Às partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 4.531,50). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

46. AÇÃO ORDINÁRIA-644/2009-ALAEERCIO APARECIDO MARQUES NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-

À requerida, em cinco dias, proceder ao pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 449/451. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO e Nelson Luiz Nouvel Alessio.-

47. AÇÃO ORDINÁRIA-645/2009-ANTONIO BATISTA DE PAULA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Os argumentos apresentados no petítório retro já foram analisados no despacho saneador, sendo que a conversão em lei das medidas provisórias referidas não tem o condão de ilidir o entendimento desta magistrada. Às partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 4.531,50). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, Nelson Luiz Nouvel Alessio e KARINA HASHIMOTO.-

48. ALVARA-716/2009-CHINTIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA QUEIROS LOPES e outros- Aos autores, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Adv. ELOI SILVA.-

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000534-75.2009.8.16.0108-REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido, em cinco dias, apresentar todas as cédulas rurais nominadas às fls. 03 e 04, com suas respectivas contas gráficas. -Advs. MARCELO AYRES DENA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x STYLELLE ARTES GRAFICAS LTDA e outros- Leilões designados para os dias 24/11 e 06/12/2011, às 16:30 horas. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

51. EMBARGOS A EXECUCAO-805/2009-NEIDE CAMILO MARTINEZ e outro x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI- Ante o deslinde do agravo de instrumento noticiado às fls. 350, digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. RENATO KLEBER BORBA e Valdecir Pagani.-

52. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000294-52.2010.8.16.0108-JOSE DIAS PRADO x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a penhora. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e EDIVAR MINGOTI JUNIOR.-

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0000308-36.2010.8.16.0108-GILBERTO ARTUR PEDRI x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista que o petítório de fls. 100 e documento de fls. 102 se refere tão somente à conta 120008453-2, ao requerido para apresentar os extratos das contas 120008453-0 e 010008453-2, no prazo improrrogável de 40 dias. -Advs. Luiz Carlos Sanches e REINALDO MIRICO ARONIS.-

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000518-87.2010.8.16.0108-M. RIGUETE & CIA LTDA x SUPERMERCADO GROSSI LTDA- Homologado o acordo na forma pactuada. -Adv. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI.-

55. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000632-26.2010.8.16.0108-SAUL DE ALMEIDA GOUVEIA x BANCO BANESTADO S/A- Ao executado, em cinco dias, proceder a conversão das quotas penhoradas por dinheiro, mediante depósito em conta judicial, sob pena de penhora junto à instituição financeira local. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

56. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000636-63.2010.8.16.0108-ZILDA NUNES DALOSSE x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS.-

57. USUCAPIAO-0000641-85.2010.8.16.0108-AFRANIO MARTINS RIBEIRO x IZAIAS GOMES DOS SANTOS- Julgado procedente o feito na forma requerida na inicial. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e PEDRO COSTA.-

58. COMINATORIA-0000649-62.2010.8.16.0108-EDVALDO DOS SANTOS PACHECO e outro x MARIA LUIZA PEREIRA- À requerida, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais (R\$ 388,22 da escrivania cível; R\$ 40,34 do contador e R\$ 21,03 de taxa judiciária), sob pena de execução. -Advs. TARCIZO FURLAN e JOÃO ISOLAR PAINI.-

59. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000718-94.2010.8.16.0108-RUI PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao executado, em cinco dias, proceder a transferência do numerário bloqueado às fls. 68 para conta judicial, sob pena de penhora junto à instituição financeira local. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

60. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000767-38.2010.8.16.0108-RENATA MIRANDA RIBEIRO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao executado, em cinco dias, proceder a conversão das quotas penhoradas por dinheiro, mediante depósito em conta judicial, sob pena de penhora junto à instituição financeira local. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

61. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-0000866-08.2010.8.16.0108-G.V.F. x A.V.F.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, via de consequência, deixo de exonerar o requerente do pagamento à requerida da pensão alimentícia, não havendo provas da incapacidade ou redução de capacidade de pagamento por parte do autor da pensão alimentícia e diante das provas da necessidade da requerida na manutenção de auxílio paterno. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 500,00, sendo que por ora o isento do pagamento face a concessão da justiça gratuita. -Advs. LUIZ MANRIQUE e RICARDO CARDILIO GOMES.-

62. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000888-66.2010.8.16.0108-ARACI ZAMIGNAN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios

fundamentos. Ao executado, em cinco dias, proceder a conversão das quotas penhoradas por dinheiro, mediante depósito em conta judicial, sob pena de penhora junto à instituição financeira local. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000968-30.2010.8.16.0108-FERRARI, ZAGATO E CIA LTDA x SERGIO SPANHOL HERNANDES- Defiro (fls. 61), ante os argumentos apresentados. Proceda-se a remoção do bem ao depositário público. Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência de remoção. -Adv. Regis Alan Bauli.-

64. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000985-66.2010.8.16.0108-ANTONIO SILVERIO PINTO x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR.-

65. DIVORCIO-0001037-62.2010.8.16.0108-E.E. x A.G.D.S.E.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, considerando as manifestações de fls. 33 e 35 e, via de consequência, decreto o divórcio do casal em questão, sem declarar o culpado da dissolução da sociedade conjugal, pondo-se fins aos deveres advindos do matrimônio, bem como determino a partilha do bem imóvel, na proporção de 50% para cada cônjuge. No que se refere a partilha de bens móveis, guarda do filho, regulamentação de visita e pensão alimentícia, deixo de me manifestar por ausência de pedido expresso sob pena de julgamento ultra petita. A requerida voltará a usar o nome de solteira. Condono a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, porém por ora a isento de tal pagamento ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. -Advs. Nelson Merliani e Eduardo Luiz Goffi Junior.-

66. EXEC. PENSÃO ALIMENTICIA-0001239-39.2010.8.16.0108-V.H.M.S.A. x S.A.A.- Ao exequente, em cinco dias, sobre o contido na certidão de fls. 72. -Advs. Leonardo Sakai e Sancia Afonso Correa Gouveia.-

67. AÇÃO ORDINARIA-0001410-93.2010.8.16.0108-APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Sobre o documento novo apresentado às fls. 383/386, diga o Bradesco Seguros, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls. 587/588. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as informações requeridas em relações aos requerentes Maria Aparecida Bulla Grigio, João Flor Fiolho, Joseli Gomes Bezerra Sarabia, Paulo Cessar Favarin e Valdemir Alves dos Santos. Ao requerido, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, PAULA CASSETTARI FLORÉS e LUIZ TRINDADE CASSETTARI.-

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0001454-15.2010.8.16.0108-FLORENTINO CALVO PESSUTTI e outros x IDIRCEU LUIZINHO SAVOLDI- Recebo o agravo retido retro interposto, por tempestivo. Mantenho a decisão agravada pleios seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos para que dele conheça o Tribunal se requerida, expressamente, nas razões ou resposta de apelação sua apreciação. -Advs. MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, Luiz Carlos Sanches e Rubia Roncolato da Silva.-

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001458-52.2010.8.16.0108-INGA VEICULOS LTDA. x SIDNEI CARLOS DA ROCHA BORIN- À exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO.-

70. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001591-94.2010.8.16.0108-PAULO MORENO e outros x OI/BRASIL TELECOM S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, por ser legítimo o repasse dos encargos PIS/COFINS aos consumidores de fato, considerando ainda que o Superior Tribunal de Justiça pacificou em recurso repetitivo tal entendimento, nos termos acima exposto. Condono os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos à requerida, cuja verba arbitro em R\$ 3.000,00. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, EDUARDO PEREIRA DAMAZO e Luis Fernando de Camargo Hasegawa.-

71. USUCAPIAO-0001620-47.2010.8.16.0108-APARECIDO GARCIA e outros x MARIA KIDA KOZEMPA e outro- Julgado procedente o feito na forma requerida na inicial. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e PEDRO COSTA.-

72. ALVARA-0001639-53.2010.8.16.0108-ADAO CAETANO DE SAL e outros- Aos autores, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001737-38.2010.8.16.0108-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ANDREA OLIVEIRA VARGAS- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin.-

74. DIVORCIO CONSENSUAL-0001809-25.2010.8.16.0108-E.D.L.S. e outro- Aos requerentes, em cinco dias, dar cumprimento ao requerido pela Fazenda Pública. -Advs. FABRIZIA ANGELICA BONATTO e ERNANI JOSE PEREIRA JUNIOR.-

75. AÇÃO ORDINARIA-0001913-17.2010.8.16.0108-MARLI BAVARO PEREIRA x FEDERAL DE SEGUROS- Às partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.500,00). -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

76. INVENTARIO-0001943-52.2010.8.16.0108-SELMA APARECIDA SILVA x MARCOS DE CARVALHO NASCIMENTO- À inventariante, em cinco dias, sobre o contido no petitório de fls. 63. -Advs. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho.-

77. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002002-40.2010.8.16.0108-ELIANA APARECIDA CUSTODIO x GABRIELE MARTINS HUTUMI e outro- Audiência de conciliação para o dia 31/10/2011, às 13:30 horas. Parte autora intimada na pessoa de seu advogado para comparecimento ao ato. -Advs. Hermelindo Bagon e GRAZIELLA GALLO.-

78. AÇÃO ORDINARIA APOSENTADORIA-0002290-85.2010.8.16.0108-ZENAIDE CABRAL DE SOUZA x INSS - INST. NAC. SEGURO SOCIAL- Ante o teor da certidão de fls. 82, diga a parte requerente se pretende a produção de mais provas, sob pena de julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias. -Advs. WILSON LUIZ DE PAULA e IJOLAR ERALDO NOCETI.-

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000223-16.2011.8.16.0108-NAIR DE JESUS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o extrato detalhado de pagamento do contrato de fls. 23/24, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no art. 844, inciso II do CPC, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 300,00. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

80. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0000308-02.2011.8.16.0108-LUIZ CESAR RIEG x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Às partes, em cinco dias, sobre o laudo de fls. 113. -Advs. ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.-

81. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0000309-84.2011.8.16.0108-ANTONIO CORCINO MAGALHAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Indefiro (fls. 64), tendo em vista que dos termos do acordo constou que as custas processuais estão incluídas no valor destinado à parte. -Advs. ANDREA GONÇALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.-

82. ALVARA-0000430-15.2011.8.16.0108-JOÃO BATISTA DE LIMA- Ao requerente, em cinco dias, comprovar o recolhimento do ITCMD. -Adv. LUCIENE DAS GRACAS TEIDER A. COSTA.-

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000464-87.2011.8.16.0108-EURIDES CARLOS AMBROSIO x AGROPECUARIA IPE LTDA.- Ao embargante, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. Luiz Washington Dercy Dias.-

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000484-78.2011.8.16.0108-BANCO ITAUCARD S/A x MANDAGUACU COUROS LTDA ME- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

85. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000699-54.2011.8.16.0108-BANCO ITAU S/A x S C DA ROCHA BORIM TRANSPORT- Homologado o acordo e julgado extinto o feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

86. PRESTACAO DE CONTAS-0000834-66.2011.8.16.0108-JOSE VANDERLEI RIGOLIN x BANCO DO BRASIL- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, reconhecendo o dever do requerido de prestar contas ao requerente, no que se refere a conta bancária 2700, agência 2637, determino que o requerido preste, em 48:00 horas (prazo legal não passível de prorrogação como requerido), as contas requeridas e apresente ao juízo a documentação dos contratos havidos entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. -Advs. Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Wagner Pereira Bornelli e Marcos Roberto Hasse.-

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000837-21.2011.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO OURIZONA e outro- Procedida a citação, decorreu o prazo sem pagamento. Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a penhora e avaliação. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000879-70.2011.8.16.0108-LEANDRO MUZURAM x OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 300,00, ante a ausência de litígio, porém, por ora, o isento de tal pagamento por ter lhe concedido a justiça gratuita. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS, ALEXANDRE DE TOLEDO e Marcelo de Almeida Moreira.-

89. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000880-55.2011.8.16.0108-SANDRA APARECIDA FRANCISCO PORTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS, ALEXANDRE DE TOLEDO e Marcelo de Almeida Moreira.-

90. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000881-40.2011.8.16.0108-CLEBERSON MARCHI DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e PIO CARLOS FREIRA JR.-

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000882-25.2011.8.16.0108-JOAO APARECIDO SILVINO x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante do exposto, rejeito a preliminar processual arguida e, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 04, com seu respectivo extrato de pagamento. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 300,00. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e Rogério Grohmann Sfoggia.-

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0000900-46.2011.8.16.0108-INAMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x MARITIMA SEGUROS S/A e outro-Digam as

partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. PATRICK FRANCO, Pedro Torelly Bastos, Alessandro Dias Prestes e Natal Adriano Mendes.-

93. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000962-86.2011.8.16.0108-EDIVAL FALDAO DA COSTA e outros x ESTADO DO PARANA- Ante os termos do petição retro, suspendo a realização da audiência. Audiência de conciliação para o dia 14/11/2011, às 14:00 horas. Aos autores, em cinco dias, retirar precatória para cumprimento. -Advs. FABIANO FREITAS SOARES e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA.-

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000989-69.2011.8.16.0108-ODAIR BRAZ DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, rejeito as preliminares processuais arguidas e, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o extrato detalhado de pagamento do contrato de fls. 34/36, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no art. 844, inciso II do CPC, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 300,00. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS, GABRIEL SARMENTO MARQUES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN.-

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000990-54.2011.8.16.0108-DENIS HENRIQUE SILVINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, ante a ausência de litígio, porém, por ora, o isento de tal pagamento por ter lhe concedido a justiça gratuita. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS, GABRIEL SARMENTO MARQUES, ALEXANDRE DE TOLEDO e Marcelo de Almeida Moreira.-

96. INTERDICAÇÃO-0001071-03.2011.8.16.0108-ODETE MARIA MENEZES LARROSA x ONIVALDO GOMES MENEZES- À autora, em 05 dias, sobre a contestação. -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO.-

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001077-10.2011.8.16.0108-EULILIA BRAGA DE ARAUJO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À autora, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. João Bruno Dacome Bueno.-

98. INVENTARIO-0001137-80.2011.8.16.0108-KALLINKA RUBIA VIEIRA x CLAUDINEI ALVARO DE SOUZA- Deferido o prazo de 30 dias para apresentação de declarações preliminares. -Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.-

99. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001160-26.2011.8.16.0108-UEDER SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Messias Queiroz Uchoa e PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA.-

100. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001161-11.2011.8.16.0108-VALDECIR DE FRANCESQUI x BV FINANCEIRA S.A. CRED. FINANC. INVESTIMENTO- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Messias Queiroz Uchoa e PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA.-

101. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001162-93.2011.8.16.0108-VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Messias Queiroz Uchoa e PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA.-

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001170-70.2011.8.16.0108-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO MANOEL FERNANDES- É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, pois apesar da questão ser de fato e de direito, depende apenas de prova documental. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

103. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001172-40.2011.8.16.0108-REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, por os argumentos apresentados não demonstrarem que o prosseguimento da execução venha causar grave dano de difícil ou incerta reparação e porque os argumentos apresentados não negam a existência da dívida, o que faço com fundamento no artigo 739 - A do CPC, lembrando-se sempre da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título em execução e do disposto no art. 694 § 2º do CPC. Ao embargado para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

104. ALVARA-0001176-77.2011.8.16.0108-FLORDELICE APARECIDA CAMPANINI- À autora, em cinco dias, efetuar prestação de contas. -Adv. PATRICK FRANCO.-

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0001177-62.2011.8.16.0108-EDECARLOS THEODORO x BANCO BRADESCO S.A.- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e GABRIEL SARMENTO MARQUES.-

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001222-66.2011.8.16.0108-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOEL ALVES DE SOUZA- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a reintegração de posse. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.-

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001297-08.2011.8.16.0108-SIRLEY KEMP SANCHES CALVO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- À autora, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. MAURO VIGNOTTI.-

108. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001302-30.2011.8.16.0108-ELISETTE FERRARI OLIVEIRA x L A MOTORS-COMERCIO E INTERMEDIÇÃO DE VEICULOS LTDA.- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. Henrique Lauriano de Souza e LUCINEIDE PATRÍCIO DE SOUZA.-

109. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001360-33.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDEMIR RUFATO- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

110. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001361-18.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDEMIR RUFATO- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

111. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001516-21.2011.8.16.0108-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDES MARCOS VALENTIN FACINA e outros- À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.-

112. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001519-73.2011.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

113. INVENTARIO-0001525-80.2011.8.16.0108-ELISANGELA FERNANDES LISSONI x EDER LISSONI- Nomeio inventariante a Sra. Elisângela Fernandes Lissoni, a qual deverá prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias e as primeiras declarações nos vinte dias seguintes. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e GABRIEL SARMENTO MARQUES.-

114. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001528-35.2011.8.16.0108-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU-PR x CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE- Homologado o acordo na forma pactuada e julgado extinto o feito. -Advs. FERNANDO CESAR ROCCO, Eduardo Luiz Goffi Junior e Flavio Marcos Crovador.-

115. ARROLAMENTO SUMARIO-0001562-10.2011.8.16.0108-MARLENE SANTA ROSA CAVICHIOLI x LEONARDO CAVICHIOLI- Julgada procedente a partilha na forma requerida na inicial. -Advs. LEILA MARIA TAVARES e JOSE BARBOSA.-

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001565-62.2011.8.16.0108-BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORGANOSUPER MERCANTIL-IND DE FERT ORGANICOS LTDA- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a reintegração de posse. -Adv. DANIELE DE BONA.-

117. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001566-47.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x GERALDO APARECIDO DRAGUNSKI e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.-

118. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001567-32.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x GERALDO APARECIDO DRAGUNSKI- Ao exequente, em cinco dias, proceder ao pagamento de diligência citatória. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.-

119. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001572-54.2011.8.16.0108-ALVARO GONCALVES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Ao autor, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO.-

120. ARROLAMENTO SUMARIO-0001573-39.2011.8.16.0108-CELIA MARIA SIRIO DA COSTA x JOSE AMERICO SIRIO- Julgada procedente a partilha na forma requerida na inicial. -Adv. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON.-

121. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-75/2005-MUNICÍPIO DE OURIZONA x JACINTO CALVO- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 89. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS.-

122. EXECUÇÃO FISCAL-3/2008-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU-PR x BANCO DO BRASIL S/A- Considero o cálculo de fls. 133/136 correto e nos limites determinados pelo acórdão prolatado, com o qual concordou o executado, não procedendo a insurgência de fls. 138, no que se refere aos honorários advocatícios, pois está evidente no acórdão a determinação de compensação, referindo-se ao que dispõe a súmula 306 do STJ, que reza a obrigatoriedade da compensação: " os honorários advocatícios devem ser compensados quando houve sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Assim sendo, indefiro o petição de fls. 138, homologo o cálculo de fls. 133/136 e estando delimitado o valor do débito principal e dos honorários advocatícios, ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior, CLAUDINEI ALVES FERREIRA e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.-

123. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-38/2008-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU-PR x YPE EMPREENDIMENTOS LTDA.- Julgado extinto o feito ante a quitação do débito. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior.-

124. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0000362-02.2010.8.16.0108-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO ABELHAO DE MANDAGUAÇU LTDA.- Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, tão somente para declarar a multa aplicada confiscatória, reduzindo-a para 20% do valor devido, pois não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC e da taxa de atualização monetária para fins de contabilização dos juros moratórios, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, mediante a apresentação de novo cálculo pelo exequente, considerando os limites aqui propostos. Considerando que houve atividade advocatícia e sucumbência recíproca condeno proporcionalmente as partes, sem compensação, ao pagamento de honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 500,00. -Adv. LUIS GUILHERME V. TURCHIARI.-

125. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0002345-36.2010.8.16.0108-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU-PR x DANILO DOS REIS DE OLIVEIRA- Ao exequente, em

48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-
126. AÇÃO SOCIO EDUCATIVA-0000271-09.2010.8.16.0108-A JUSTICA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALISSON MICHEL CREPALDI e outro- Audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 14:30 horas. -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro-

Mandaguaçu, 19 de Setembro de 2.011

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº. 38/2011
JUIZ SUBSTITUTO DR. VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS
SANTOS**

Relação 38-2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 0017 000113/2004
0170 000233/2011
ADEMIR ARMELIN 0012 000203/2002
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0060 000703/2007
0085 000269/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0031 000920/2005
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 0015 000380/2002
AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO 0052 000415/2007
AIRTON MARTINS MOLINA 0020 000347/2004
0030 000718/2005
0052 000415/2007
0169 000200/2011
0241 000085/2005
ALAN MACHADO LEMES 0066 000198/2008
ALBERTO LUIZ CAITANO 0123 000476/2010
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0014 000358/2002
0159 000092/2011
0170 000233/2011
0188 000341/2011
0189 000342/2011
ALEX PANENARI 0169 000200/2011
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0128 000539/2010
ALEXANDRE JAMAL BATISTA 0164 000141/2011
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0051 000392/2007
0096 000734/2009
0142 000825/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0156 000089/2011
0157 000090/2011
0158 000091/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0111 000163/2010
ALI MUSTAFA ATYEH 0165 000147/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0016 000442/2002
AMANDA DOS SANTOS 0252 001011/2011
ANA CARLOTA ALMEIDA ARAO 0237 000174/2003
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0163 000135/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0065 000181/2008
0079 000542/2008
0090 000466/2009
0241 000085/2005
0243 000117/2009
0244 000095/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0064 000162/2008
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA 0141 000824/2010
ANGELA A. CAZELOTO 0074 000410/2008
ANTONIO CARLOS SOUTO PELL 0251 001010/2011
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0039 000314/2006
0046 000125/2007
0053 000427/2007
0056 000568/2007
0199 000369/2011
ANTONIO LORENZONI NETO 0100 000843/2009
ANTONIO MANSANO NETO 0138 000784/2010
ANTONIO RICARDO LOPES 0165 000147/2011
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0039 000314/2006
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E 0250 000102/2011
BLAS GOMM FILHO 0125 000510/2010
0132 000676/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000308/2001

0073 000402/2008
0074 000410/2008
0203 000378/2011
BRUNO GREGO DOS SANTOS 0203 000378/2011
CAMILA SILVESTRE GARCIA 0096 000734/2009
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0242 000006/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0146 000015/2011
0153 000077/2011
0154 000079/2011
0162 000126/2011
0174 000270/2011
0198 000363/2011
0201 000373/2011
0216 000491/2011
CARLOS ALBERTO C. LUCENA 0083 000126/2009
CARLOS ALBERTO MARTELLI D 0251 001010/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 0120 000404/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0199 000369/2011
CARLOS PINTO PAIXAO 0007 000179/2001
CECILIA INACIO ALVES 0018 000254/2004
CELSO DA CRUZ OAB/PR 10. 0033 000931/2005
CESAR AUGUSTO MORENO 0013 000349/2002
CIRO BRUNING- OAB/PR 20.3 0164 000141/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 000557/2007
0058 000620/2007
0109 000146/2010
0146 000015/2011
0162 000126/2011
0174 000270/2011
0198 000363/2011
DAISY ROSA MALACARIO 0004 000227/1999
0112 000170/2010
0117 000304/2010
0217 000492/2011
DANIEL KATSUJI INUMARU 0131 000668/2010
DANILO BARTH PIRES 0181 000294/2011
DENIZE HEUKO 0152 000075/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 0061 000014/2008
0066 000198/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0048 000255/2007
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 0131 000668/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0202 000374/2011
0215 000490/2011
0227 000505/2011
EDIVAL MORADOR 0052 000415/2007
EDSON LUIZ DAL BEM 0135 000750/2010
0145 000011/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0144 000869/2010
EDUARDO KUMMEL 0102 000035/2010
EDUARDO MARCANTONIO PINTO 0099 000783/2009
ELAINE MARGARET DEMENECH 0045 000076/2007
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0016 000442/2002
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0001 000372/1987
0119 000375/2010
0165 000147/2011
0187 000328/2011
ELIZABETH MASSUMI TOI 0032 000922/2005
ELMER DA SILVA MARQUES 0069 000274/2008
ELVIS BITTENCOURT 0240 000002/2000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0184 000302/2011
0190 000343/2011
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA 0043 000007/2007
EUCLIDES LOPES COTRIM 0023 000093/2005
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0173 000265/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0175 000272/2011
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0074 000410/2008
FABIO GIULIANO BORDIN 0091 000554/2009
0121 000406/2010
0180 000293/2011
0242 000006/2009
FABIO HIOMORI GOMES 0191 000349/2011
0200 000370/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0191 000349/2011
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 0057 000578/2007
FERNANDO ANDRÉ SILVA 0099 000783/2009
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0160 000113/2011
FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0088 000349/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO 0113 000218/2010
FERNANDO SPERANDIO DO VAL 0097 000737/2009
FLAVIA HELENA GOMES 0110 000160/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0055 000557/2007
0058 000620/2007
0109 000146/2010
0146 000015/2011
0162 000126/2011
0198 000363/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0245 000062/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0109 000146/2010
0171 000243/2011
GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO 0090 000466/2009
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0089 000422/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0108 000141/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0209 000450/2011
0210 000451/2011
0211 000452/2011
0216 000491/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0027 000387/2005
0042 000535/2006
0068 000211/2008

0072 000332/2008
 0118 000305/2010
 0137 000782/2010
 GRAZIELLA GALLO 0139 000791/2010
 GRAZIELLA PICANÇO DE SEIX 0169 000200/2011
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0068 000211/2008
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0218 000494/2011
 0219 000495/2011
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0186 000314/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0191 000349/2011
 IDEVAL INACIO DE PAULA 0143 000843/2010
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0030 000718/2005
 INGO HOFFMANN JUNIOR 0066 000198/2008
 IZAIAS ARCOLEZI 0138 000784/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0069 000274/2008
 0136 000764/2010
 0242 000006/2009
 JAIRO JOÃO PASQUALOTTO 0147 000036/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0002 000321/1998
 0076 000462/2008
 0136 000764/2010
 0242 000006/2009
 JANETE APARECIDA DE OLIVE 0236 000628/2000
 0239 000120/2008
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0095 000723/2009
 JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 0236 000628/2000
 JEANE CASSAMALE DE LUCENA 0083 000126/2009
 JOAO CELSO MARTINI 0067 000208/2008
 0080 000659/2008
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0155 000083/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0036 000028/2006
 JOAO MEIRA JR 0235 001043/2011
 JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0003 000374/1998
 0043 000007/2007
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0049 000353/2007
 0184 000302/2011
 JOSE ALDERICO FERREIRA BA 0032 000922/2005
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0099 000783/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0149 000061/2011
 JOSE DORIVAL PEREZ 0010 000430/2001
 JOSE DOS SANTOS NETO 0182 000295/2011
 JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0009 000384/2001
 JOSE GONZAGA SORIANI 0034 000990/2005
 0036 000028/2006
 0037 000029/2006
 0038 000187/2006
 0042 000535/2006
 0049 000353/2007
 0050 000362/2007
 0063 000148/2008
 0071 000329/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0093 000659/2009
 0207 000420/2011
 JOSE MARCOS CARRASCO 0065 000181/2008
 0090 000466/2009
 0243 000117/2009
 JOSE MAREGA 0036 000028/2006
 0037 000029/2006
 0042 000535/2006
 0050 000362/2007
 0063 000148/2008
 JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0014 000358/2002
 0017 000113/2004
 0033 000931/2005
 JOSEMAR CAETANO 0005 000120/2000
 0028 000454/2005
 0052 000415/2007
 0056 000568/2007
 0059 000695/2007
 JOVIER JOAO FLEITH 0232 000511/2011
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0191 000349/2011
 JOÃO CARLOS OBICI 0079 000542/2008
 0090 000466/2009
 0243 000117/2009
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0122 000423/2010
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0246 000071/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0133 000679/2010
 0168 000192/2011
 0208 000428/2011
 0212 000457/2011
 0213 000458/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 000277/2005
 0070 000279/2008
 0086 000286/2009
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0169 000200/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0060 000703/2007
 0107 000136/2010
 KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0132 000676/2010
 0206 000413/2011
 KATIUCIA MOREIRA GUIMARÃE 0249 000096/2011
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 0022 000051/2005
 LARISSA INÁCIO DE PAULA N 0143 000843/2010
 LARISSA TOLOI 0043 000007/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0105 000096/2010
 0106 000097/2010
 0110 000160/2010
 LEILA CRISTINA DA SILVA R 0108 000141/2010
 LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0054 000459/2007
 0062 000134/2008

LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0070 000279/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0111 000163/2010
 0134 000706/2010
 0228 000506/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0203 000378/2011
 LUCIANO RODRIGUES SECO OA 0064 000162/2008
 LUCIMAR BATISTELA 0112 000170/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0190 000343/2011
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 0169 000200/2011
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0242 000006/2009
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB 0227 000505/2011
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0161 000121/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0175 000272/2011
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0015 000380/2002
 LÚCIO RICARDO FERRARI RUI 0052 000415/2007
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0205 000387/2011
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0121 000406/2010
 0242 000006/2009
 MARCELO KALLIL GRIGOLLI 0195 000359/2011
 MARCELO KEIITI MATSUGUMA 0032 000922/2005
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0070 000279/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0144 000869/2010
 0172 000263/2011
 0176 000274/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000374/1998
 0008 000308/2001
 0025 000203/2005
 0073 000402/2008
 0074 000410/2008
 0203 000378/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0233 001040/2011
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0003 000374/1998
 0043 000007/2007
 MARCUS EDUARDO PERES DA S 0116 000252/2010
 MARIA ANGELA CAROBREZ FRA 0046 000125/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0104 000082/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0019 000288/2004
 0047 000190/2007
 0241 000085/2005
 MARIANA BENINI SOUTO 0124 000498/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 000529/2005
 MARILI R. TABORDA 0164 000141/2011
 MARINA ANGELICA ASSIS ZER 0011 000194/2002
 0016 000442/2002
 MARIZETI SOARES SANTOS SI 0246 000071/2011
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0006 000314/2000
 MARLON FABIO PALADINI 0043 000007/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0175 000272/2011
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 0032 000922/2005
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0058 000620/2007
 MILTON DA CRUZ 0033 000931/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000161/2005
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0167 000177/2011
 MIRELLA PARRA FULOP 0111 000163/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0094 000691/2009
 0183 000296/2011
 0229 000508/2011
 0248 000091/2011
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGU 0029 000529/2005
 OLDEMAR MARIANO 0068 000211/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0078 000539/2008
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0044 000039/2007
 0072 000332/2008
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0015 000380/2002
 PAULO ROBERTO MONTEIRO DO 0242 000006/2009
 PAULO SERGIO BRAGA 0092 000602/2009
 PEDRO STEFANICHEN 0060 000703/2007
 0204 000382/2011
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0241 000085/2005
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0191 000349/2011
 0241 000085/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0078 000539/2008
 PLINIO ROBERTO SILVA 0041 000522/2006
 RAFAEL AUGUSTO PAULIN NAR 0057 000578/2007
 RAFAEL MENDES COTRIM 0023 000093/2005
 RAFAEL SOUZA PEREIRA 0021 000006/2005
 RAFFAEL SANTOS BENASSI 0092 000602/2009
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0247 000079/2011
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0083 000126/2009
 REINALDO MARRAFÃO 0081 000714/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0068 000211/2008
 0089 000422/2009
 0103 000036/2010
 RENATA MOREIRA DE JESUS C 0081 000714/2008
 RENATO AKIRA YSSAKA 0131 000668/2010
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0105 000096/2010
 RENATO K. VICENTIN 0047 000190/2007
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0150 000066/2011
 RICARDO CARDILIO GOMES 0234 001042/2011
 RICARDO COSTA BRUNO 0036 000028/2006
 ROBERTO CARLOS BENITES EN 0087 000296/2009
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0115 000246/2010
 0130 000652/2010
 0166 000168/2011
 0220 000496/2011
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0138 000784/2010
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0200 000370/2011
 RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0036 000028/2006
 0037 000029/2006

0038 000187/2006
 0073 000402/2008
 0082 000029/2009
 0084 000182/2009
 ROGEL MARTINS BARBOSA 0148 000038/2011
 ROGERIO REAL 0077 000536/2008
 0098 000744/2009
 0114 000226/2010
 0129 000615/2010
 0135 000750/2010
 0140 000795/2010
 0145 000011/2011
 0177 000283/2011
 0178 000284/2011
 0179 000288/2011
 0192 000355/2011
 0193 000357/2011
 0194 000358/2011
 0195 000359/2011
 0196 000360/2011
 0197 000361/2011
 0221 000499/2011
 0222 000500/2011
 0223 000501/2011
 0224 000502/2011
 0225 000503/2011
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0126 000527/2010
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 0043 000007/2007
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0101 000022/2010
 RUBENS CEZAR BOSCHINI 0004 000227/1999
 RUTH APARECIDA FALCOMER D 0044 000039/2007
 SANDRA HELENA VERONA SILV 0242 000006/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0108 000141/2010
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 0035 001011/2005
 0050 000362/2007
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0039 000314/2006
 0123 000476/2010
 SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD 0032 000922/2005
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0059 000695/2007
 SILVANO MARQUES BIAGGI-OA 0021 000006/2005
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0127 000537/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0156 000089/2011
 0157 000090/2011
 0158 000091/2011
 SUELI APARECIDA JERINIMO 0226 000504/2011
 SÉRGIO SCHULZE 0060 000703/2007
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0185 000306/2011
 0230 000509/2011
 0231 000510/2011
 TANIA C. C. GONÇALVES DE 0164 000141/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0199 000369/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0060 000703/2007
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0151 000074/2011
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0092 000602/2009
 THIAGO AUGUSTO FRANCO 0075 000447/2008
 TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0040 000453/2006
 0054 000459/2007
 0062 000134/2008
 0147 000036/2011
 0214 000470/2011
 0238 000029/2006
 VALDEMAR LEITE MORAES 0088 000349/2009
 VANESSA MORZELLE PINHEIRO 0155 000083/2011
 VIVALDA SUELI BORGES CAR 0049 000353/2007
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 0015 000380/2002
 WALTER DANTAS MELO 0047 000190/2007
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0169 000200/2011
 WANESSA DE OLIVEIRA 0045 000076/2007
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0215 000490/2011
 0227 000505/2011

1. DIVISAO-372/1987-GUMERCINDO LOPES E MARIA S. LOPES x ANTONIO SAULINO E FAUSTO BONILHA- O processo ficará disponível por 05 dias. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000009-64.1998.8.16.0113-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE SOARES DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o Banco em 10 dias. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-374/1998-O ESTADO DO PARANA x DJALMA BONIFACIO e outro-3. No mais, intime-se o Exequente para dar andamento ao feito em 10 dias.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCOS ANDRE DA CUNHA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-227/1999-E. MENEQUETTI FITAS CASSETES LTDA x LUCIMAR JOVENTINA DOS SANTOS- Intimem-se o Exequente pra dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Advs. RUBENS CEZAR BOSCHINI e DAISY ROSA MALACARIO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-120/2000-VALDIR PIRES DE LIMA x ANDRE BASTIANELLI e outro- 1. Intime-se pessoalmente o Requerente para que no prazo de 48 horas recolha as custas referentes ao mandado de fls. 195, sob pena de extinção do feito. 2. Anoto que deixe para designar nova hasta pública após o recolhimento das referidas custas. -Adv. JOSEMAR CAETANO-.

6. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-314/2000-ANTONIO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE MARIALVA- 1. Intimem-se o Autor para que, em 10 dias, informe o

número e agência de sua conta bancária, a fim de viabilizar o depósito do RPV. -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

7. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-179/2001-ROBERTO GARCIA BAENA x ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.31,96, DISTRIBUIDOR R\$.20,17. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CARLOS PINTO PAIXAO-.

8. ACAO MONITORIA-0000033-87.2001.8.16.0113-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GILBERTO AMARO FELTRIN- Manifeste-se o Requerente no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. ACAO MONITORIA-384/2001-ORLANDO FRANZIN JUNIOR x CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- Intime-se o adjudicante para firmar em Cartório o Auto de Adjudicação. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-430/2001-CARGILL AGRICOLA S/ A x CAFEFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outros- 1. Preliminarmente, reitere-se a intimação de fls. 403, desta feita pessoal, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 370. (Sobre o pedido de fls.370, manifeste-se o Exequente em 10 dias). -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

11. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-194/2002-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CARDOSO MAGALHAES e outro- Intimem-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$.98,00. -Adv. MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURL-.

12. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-203/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x JOSE RUBENS PAVESI- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Requerente sobre a resposta do BACEN-JUD). (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ADEMIR ARMELIN-.

13. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-349/2002-HELIDA PELEGRIM REGINATO HERNANDES e outros x UNIMED MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro- Retirar alvará. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Adv. CESAR AUGUSTO MORENO-.

14. INDENIZACAO-0000044-82.2002.8.16.0113-DEVANIR CAITANO e outros x RENATO ARMELIN- 1. Defiro o pedido retro pelo prazo de 05 dias (Art. 40, inciso II, CPC. 2. Diligências necessárias 3. Intimem-se. -Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

15. DECLARATORIA-380/2002-DAMILTON JOAO PAVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Requerente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO e ADRIANO ROGERIO PATUSSI-.

16. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-442/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JULIANA VENDRAMEL MANDADORI e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R \$26,32, DISTRIBUIDOR R\$.10,09. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURL e ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

17. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000128-15.2004.8.16.0113-JOAQUIM TEIXEIRA DE FIGUEREDO x CAFEFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.860,10, DISTRIBUIDOR R\$.22,65. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Manifeste-se o Requerente sobre bloqueio Renajud. -Advs. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-254/2004-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x E O A DA SILVA & CIA LTDA e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Retirar carta de intimação). -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-288/2004-ORLANDO GOMES COLHADO CPF-013.568.449-87 x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros- 1. Reitere-se a intimação, desta feita pessoal, acerca do depósito de fls. 391. -Adv. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

20. DECLARATORIA-347/2004-NATAL CLEMENTE MOLINARI CPF-652.467.809-53 x IRMAOS THONNIGS LTDA- Manifeste-se o Requerente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

21. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-6/2005-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA-74170812/000111 x S.M. GASPARIINI TERUEL ME - CNPJ 04904019/000113 e outro- Diante da inércia do Requerente, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, III c/c §1º do Código de Processo Civil. Custas pelo Exequente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI-OAB/PR25628 e RAFAEL SOUZA PEREIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-51/2005-LUIZ ANTONIO BAILO x JOAO BATISTA DE LIMA- 1. Intime-se o Autor para comprovar o pagamento dsas custas processuais. 2. Faculto, desde logo, a execução das custas pelas vias ordinárias, em caso de não comprovação. -Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-93/2005-ADILSON BRESANSIN x CRISTOVAO ALVES DE SOUZA e outro- 1- Ante a petição retro, bem como o acórdão de fls. 160/163, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2011 às 13:30 horas. Saliente que no dia acima designado serão ouvidas as partes e realizada a oitiva de testemunhas. 2- O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Deverá constar do rol se as testemunhas deverão ser intimadas para o ato ou ouvidas por Carta Precatória, sob pena de a inércia acarretar a presunção de que comparecerão ao ato independentemente

de intimação. 3- Intime-se pessoalmente o Procurador do Estado.-Adv. EUCLIDES LOPES COTRIM e RAFAEL MENDES COTRIM.-

24. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-161/2005-JOSE LUIS LUGLI x SUL AMERICA SEGUROS SAUDE S/A- Manifeste-se o Exequente sobre bloqueio Renajud. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

25. ACAA ORDINARIA-203/2005-SANTO BARIZON CPF-062504759-15 e outro x ROSEMY BATISTA CPF-574055499-34 e outro- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Requerente sobre certidão de fls. 253). -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

26. REINTEGRACAO DE POSSE-277/2005-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO FRANCISCO ALVES MONTEIRO- Homologo a desistência da ação, manifestada às fls. 48, e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas finais pelo Requerente. Cientifique o Requerido dos termos do item "4" da petição gerol. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

27. ACAA DE DEPOSITO-0000192-88.2005.8.16.0113-BANCO DIBENS S/A x ALCIDES MORAIS- Manifeste-se o Exequente sobre resposta Bacen-jud. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN.-

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000196-28.2005.8.16.0113-CAFEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ciência as partes sobre a baixa do processo. -Adv. JOSEMAR CAETANO.-

29. ACAA DE DEPOSITO-529/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO CESAR RIBEIRO- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.)-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES.-

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000177-22.2005.8.16.0113-JOSE JACOS DE SOUZA x COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PR LTDA- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 273 no prazo de 10 dias. (Valor: R\$.700.000,00) (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). - Adv. AIRTON MARTINS MOLINA e ILMO TRISTAO BARBOSA.-

31. ACAA DE DEPOSITO-0000193-73.2005.8.16.0113-BANCO OURINVEST SA x DORIVAL FLORIANO RIBEIRO - CPF 325844749-72- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. Manifeste-se o Requerente sobre bloqueio Bacen-Jud. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011).-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

32. INDENIZACAO-922/2005-MIRIAM APARECIDA DE AVELAR BRITO e outro x SHIRLEY FAETTHER DE ANDRADE e outro- 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC). 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias. 3. [Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MARCELO KEITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, MAURICIO KENJI YONEMOTO, SHIRLEY FAETTHER DE ANDRADE KARIGYO e JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO.-

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-931/2005-JOYCE HELEN RODRIGUES BARBADO e outro x IVONE MARQUES DE OLIVEIRA- JOYCE HELEN RODRIGUES BARBADO e WESLEY RODRIGUES BARBADO, assistidos por sua genitora, qualificado na inicial propôs os presentes Embargos de Terceiro em face de IVONE MARQUES DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que 50% do imóvel constituído pela data de terras nº 04, da quadra 84, situado no Loteamento denominado Jardim Independência, II Parte, no Município e Comarca de Sarandi, contendo um salão comercial em alvenaria e uma casa residencial, foi objeto de penhora em Execução de Sentença proferida nos autos nº 246/1994 de Rescisão de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda cumulada com perdas e danos e lucros cessantes movido pela embargada em face do genitor dos Embargantes Sr. Edson Barbado. Alegam que parte do imóvel sobre o qual recaiu a constrição lhes foi transferida pelo genitor em razão de acordo efetuado nos autos para pagamento de dívida alimentar nos autos nº 300/2001 de ação de execução de alimentos, além do que se trata de imóvel residencial da entidade familiar e como tal é impenhorável. Aduzem, ainda, que o imóvel será levado à praça no dia 26.10.2005, em razão disso pretendem seja liminarmente cancelada a praça do bem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/56.

O Ministério Público pugnou pelo deferimento da medida liminar às fls. 61/62.

A liminar foi deferida às fls. 63. Os Embargos foram remetidos ao r. Juízo da Comarca de Sarandi que suscitou conflito de competência que restou acolhido pelo egrégio Tribunal, tendo, então os autos retornados a esta Comarca às fls.97/102. A embargada apresentou contestação às fls. 106/114, aduzindo a impossibilidade da desconstituição da penhora, mormente porque a penhora foi levada a efeito antes da cessão de direitos da parte correspondente a 50% do imóvel, efetuada em favor dos Embargantes se deu em fraude à execução, sendo que a penhora se efetivou em 03.06.2002 e a cessão de direito envolvendo a parte do imóvel sobre o qual recaiu a constrição se deu em data posterior, isto é, em 27.04.2004. afirmou, ainda, que o bem construído não constitui bem de família, pois não restou comprovado que é o único imóvel pertencente à entidade familiar e que o imóvel tem destinação residencial e comercial, sendo esta perfeitamente penhorável. Ao final, pleiteou o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, tornando-se ineficaz, a cessão de direitos realizada nos autos 300/01. Pugnou pela rejeição dos embargos de terceiro e a condenação do Embargante em honorários advocatícios e custas processuais. Os autos foram remetidos a este Juízo em data de 14.05.2007, conforme certidão de fls. 118 verso. Especificação de provas às fls. 121/122 pelos autores e às fls. 123 pela Requerida.

Manifestação do Ministério Público às fls. 125/126. Impugnação à contestação às fls. 130/145. Manifestação dos Autores às fls. 184/187, 199/201.

Na audiência de instrução de fls. 203/2028, foram inquiridas três testemunhas, conforme termos de fls. 203/2008.

Alegações finais às fls. 209/211 pelo Autor e às fls. 215/219 pelo réu.

O Promotor de Justiça às fls. 221/224, pugnou pela procedência da ação.

Contados e preparados, os autos foram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria controversa é exclusivamente de direito. Não restando pendentes questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre assinalar que, de fato, a penhora levada a efeito no imóvel em questão foi averbada anteriormente à cessão desse bem aos Embargantes. Partindo desse contexto, a rigor, a cessão realizada não teria eficácia perante a Embargada, pois incidiria a regra do art. 593 do CPC, que consagra a fraude à execução, que, em linha de consequência, importa na ineficácia da relação jurídica realizada. Isso porque, houve o registro da penhora (fl. 146), razão pela qual restou caracterizada, assim, a fraude à execução, nos termos da Súm. 375, STJ.

Todavia, essa discussão é acessória ao caso em concreto, considerando que os Embargantes sustentam a impenhorabilidade do imóvel penhorado.

Explico. Para uma correta solução do caso em exame, impõe esclarecer que, se parte de uma fração de bem indivisível for impenhorável, isso faz com que essa característica se estenda para a integralidade do bem.

Nesse sentido, o STJ assim se manifestou:

Civil e processo civil. Recurso especial. Bem indivisível. Fração de imóvel impenhorável. Alienação em hasta pública. Possibilidade.

- A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública.

- A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário (grifei).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 507.618/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 22/05/2006, p. 192)

Pois bem, partindo desse pressuposto, vejo que, os Embargantes argumentam que a fração de 50% que lhe cabem do bem penhorado é impenhorável, tendo em vista caracterizar bem de família, mormente porque o imóvel constituído pela data de terras nº 04, da quadra 84, situado no Loteamento denominado Jardim Independência, II Parte, no Município e Comarca de Sarandi, contendo um salão comercial em alvenaria e uma casa residencial, é o único imóvel de propriedade dos Embargantes, onde residem, inclusive, em companhia de sua genitora.

Cumprido destacar, por oportuno, que a matéria atinente à impenhorabilidade, tal como prevista na Lei 8.009/90, é de ordem pública, eis que este estatuto legal visa assegurar ao devedor a dignidade de sua família - em consonância com o disposto no artigo 226 da Constituição Federal - com o estabelecimento de um patrimônio mínimo, impedindo-se que o imóvel que constitua sua residência venha a ser penhorado.

Assim, em atenção à necessidade de assegurar a dignidade da família dos Embargantes, a referida lei impediu que o imóvel que constitua a residência deste e de sua família venha a ser atingido pelos atos constritivos, bastando, para tanto, que referido bem contenha os requisitos previstos no referido estatuto legal.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 8.009/90 enuncia que: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

No caso em análise, denota-se que os Embargantes efetivamente demonstraram que o bem em questão possui a conotação de bem de família. Isso porque, os depoimentos das testemunhas Antonio Rodrigues de Oliveira filho, José dos Santos e Ireni Moura Farias, às fl. 204/208 aliadas à prova documental comprovam que os Embargantes sempre residiram no imóvel, na parte dos fundos, utilizando-o para o estabelecimento do núcleo familiar.

A esse propósito, colhe-se o depoimento da testemunha Antonio Rodrigues de Oliveira Filho, que disse em seu depoimento de fls. 204:

"Que conhece os embargantes em relação ao imóvel objeto da lide pode informar que a parte comercial representada pela foto de fls. 137 está uma parte alugada para um "LAN HOUSE" e a outra parte é utilizada nas atividades comerciais da genitora dos embargantes e que a casa existente no terreno é utilizada nas atividades comerciais da genitora dos Embargantes e que a casa existente no terreno é utilizada para moradia dos Embargantes e sua genitora; [...]". Por sua vez, a testemunha José dos Santos, em seu depoimento de fls. 206 afirmou: "Que conhece os embargantes e com relação ao imóvel objeto da lide pode informar que a parte comercial representada pela foto de fls. 137 está uma parte alugada para um "LAN HAHOUSE" e a outra parte é utilizada nas atividades comerciais da genitora dos Embargantes e que a casa existente no terreno é utilizada para moradia dos Embargantes e sua genitora; [...]". No mesmo sentido, a testemunha Ireni Moura Farias, no seu depoimento de declarar fls. 207: "Que conhece os embargantes vez que é vizinha dos mesmos; Que com relação ao imóvel objeto da lide pode informar que a parte comercial representada pela foto de fls. 137 está uma parte alugada para um "LAN HOUSE" e a outra parte é utilizada nas atividades comerciais da genitora dos Embargantes e que a casa existente no terreno é utilizada para moradia dos Embargantes e sua genitora; [...] Que faz aproximadamente 25 anos que a genitora dos Embargantes reside no imóvel; que quando a genitora dos Embargantes era casada com o pai destes, ambos residiam no imóvel; que a genitora dos Embargantes nunca deixou de residir no imóvel, mesmo no período da separação". Nesse contexto, insista-se, tenho que os Embargantes lograram êxito em comprovar que parte do imóvel penhorado é utilizada para moradia da entidade familiar deles. Desse modo, os Embargantes,

ao pleitearem a declaração de impenhorabilidade do referido bem, conseguiram, satisfatoriamente, comprovar que se trata de bem de família, preenchendo os requisitos necessários para o seu reconhecimento.

Por outro lado, os Embargantes aduzem que o imóvel penhorado é indivisível, sendo que essa afirmação não foi desconstruída pela Embargante, cuja prova lhe cabia produzir, nos termos do art. 333, II, CPC, pois era ela quem possuía interesse em demonstrar fato impeditivo do direito dos Embargantes, a fim de manter incólume a penhora efetivada. Destarte, levando em conta a inexistência de prova da divisibilidade do imóvel, prevalece a impenhorabilidade por se tratar de bem de família, autorizando, assim, o levantamento da penhora que recaiu sobre o mesmo. ISSO POSTO, e por tudo o mais que dos autos constam, julgo procedente estes Embargos, para o fim de determinar o levantamento da penhora realizada sobre "50% do imóvel constituído pela data de terras nº 04, remanescente, com área de 175,50 m2, da quadra 84, situada na planta do Loteamento denominado Jardim Independência, II Parte, do perímetro urbano no Município e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, contendo um (1) salão comercial em alvenaria medindo 94,09 m2, e 01 (uma) casa residencial em alvenaria, medindo 36,63 m2, matriculada sob o nº. 18.549, do CRI, desta Comarca de Marialva, que foi objeto de penhora em Execução de Sentença proferida nos autos nº 246/1994 de Rescisão de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda cumulada com perdas e danos e lucros cessantes movido pela embargada em face do genitor dos Embargantes Sr. Edson Barbado. Condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Embargante, que fixo em R\$ 4.000,00, com arrimo no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando em conta o trabalho desenvolvido, que se arrastou por quase 06 anos, e a natureza e complexidade da causa.

Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso, de nº 246/94, intimando a credora, ainda nesses autos, para que, no prazo de 15 dias, indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do cumprimento da sentença. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se. Marialva, 14 de setembro de 2011

Victor S. F. dos Santos Juiz Substituto

-Advs. CELSO DA CRUZ OAB/PR 10.554, MILTON DA CRUZ e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-990/2005-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO ANTONIO BRITA e outros- Converto o feito em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 738/741-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1011/2005-PROFARMA DISTRIBUIDORA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A x M. F. G. GRANDE & CIA LTDA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o Executado em 10 dias). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-28/2006-BANCO DO BRASIL S/A x M.P. CALAF & CIA LTDA - ME e outros- 1. Recebo os recursos em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as apeladas para apresentarem contra-razões no prazo de 15 dias. (art. 508, CPC).-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RICARDO COSTA BRUNO e RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-29/2006-BANCO DO BRASIL S/A x M.P. CALAF & CIA LTDA - ME e outros- 1. Recebo os recursos em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as apeladas para apresentarem contra-razões no prazo de 15 dias. (art. 508, CPC). -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

38. DECLARATORIA-187/2006-M.P. CALAF & CIA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo os recursos em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as apeladas para apresentarem contra-razões no prazo de 15 dias. (art. 508, CPC).-Advs. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO e JOSE GONZAGA SORIANI-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-314/2006-APARECIDA DOLORES MALVEZI DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE JOAO DE DEUS ALMEIDA e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.101,52, DISTRIBUIDOR R\$.20,17. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA, ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-453/2006-JOSE BROIO SOBRINHO x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.8,46, DISTRIBUIDOR R\$.10,09. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-522/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x EDROSA COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Contados e preparados: CÍVEL: R \$61,10, DISTRIBUIDOR R\$.28,08. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. PLINIO ROBERTO SILVA-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA-535/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GERALDO MOLINA EREDIA & CIA LTDA e outros- 1. Recebo os recursos em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os apelados para se manifestarem no prazo de 15 dias. -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

43. ARROLAMENTO-7/2007-EDVALDO TAGLIARI e outros x AUCLERES TAGLIARI- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifestem-se as partes). -Advs. MARLON FABIO PALADINI, ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, LARISSA TOLOI, MARCOS ANDRE DA CUNHA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

44. AÇÃO MONITORIA-39/2007-SICOOB METROPOLITANO MARINGA x SRD EDITORA GRAFICA LTDA - ME e outro- Autos n. 39/2007

COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ- SICOOB METROPOLITANO ingressou com ação monitoria em face de SRD EDITORA GRÁFICA LTDA - ME e MARIA IZABEL RUIZ DOLCE, sustentando ser credora da importância de R\$ 27.161,00 (vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais), representada pelo contrato de abertura de crédito- conta corrente n. 602884. Citadas, SRD EDITORA GRÁFICA LTDA - ME e MARIA IZABEL RUIZ DOLCE apresentaram embargos monitorios (fls. 41/51), arguindo: a) preliminarmente, a inadequação do meio eleito, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não possui força executiva e liquidez, sendo que os extratos foram produzidos de forma unilateral; b) no mérito, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes, com a possibilidade de revisão dos encargos abusivos pactuados; c) a abusividade da cláusula que prevê a incidência de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, caracterizando crime de usura; d) a proibição do anatocismo; e) a ilegitimidade passiva do avalista, pois o contrato de conta corrente não é título de crédito. A autora/embargada apresentou impugnação (fls. 54/81) e sobre ela as rés/embargantes se manifestaram (fls. 84/92). A audiência de conciliação restou inexistente. Na oportunidade, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (fl. 102). As embargantes pugnam pela retirada dos dados da avalista nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 107/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Trata-se de embargos monitorios residindo a controvérsia em torno da adequação do meio eleito, ilegitimidade passiva, taxa de juros remuneratórios e forma de sua aplicação no contrato. - Inadequação da via eleita Dispõe o artigo 1.102-A do CPC: "Art. 1102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel." Como se vê, a ausência de força executiva é justamente um dos requisitos da ação monitoria. No caso, a ação está embasada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que não possui força executiva, e extratos correspondentes. Estes dão liquidez ao valor cobrado, ainda que fabricados de forma unilateral, tendo em vista a ausência erro ou falsidade em seu conteúdo. Esta questão já foi inclusive, objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria." Desta forma, adequada a via eleita pelo credor, razão pela qual afastamos a preliminar ora aventada. - Ilegitimidade passiva Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda embargante MARIA IZABEL RUIZ DOLCE, pois além de assinar o contrato na condição de avalista da nota promissória, esta também assumiu a condição de garantidora solidária do contrato, como se observa à fl. 12. Assim, é parte legítima para compor polo passivo da lide. - Código de Defesa do Consumidor Pacífico o entendimento de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às cooperativas de crédito quando firmam com seus cooperados relações equiparadas a de instituições financeiras, fazendo incidir a Súmula 297 do STJ. Ademais, as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, nos termos da Lei 4.595/64, que regula o Sistema Financeiro Nacional, verbis: "Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (...)" Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras". Nesta linha, destaco: "Processual civil e consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cooperativa de crédito. Incidência do CDC. - A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC. Agravo não provido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1224838/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 04/03/2010) A partir daí, não há dúvida de que se aplicam ao presente caso as normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor, figurando de um lado como autêntico fornecedor do crédito a cooperativa, e de outro o associado cooperativado como consumidor do serviço, nos termos do que dispõem os artigos 2º e 3º do referido Código. - Juros remuneratórios Sustentam as rés/embargantes a abusividade na cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento) ano. De início, deve ser ressaltado que após a edição da Emenda Constitucional nº 40, a controvérsia existente em torno da limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, caiu por terra, na medida em que referido dispositivo legal foi revogado, não produzindo mais quaisquer efeitos. Desta forma, despendida é a análise da questão sob essa ótica. Ainda que assim não fosse, a regra do art. 192, §3º da Constituição Federal não era auto-aplicável, necessitando de lei complementar posterior para regulamentá-la, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 648: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Tal verbete, aliás, deu origem à Súmula Vinculante n. 07 do Pretório Excelso, que fulminou com

qualquer possibilidade de decidir-se contrariamente ao entendimento anteriormente consolidado, ou seja, de que, enquanto não fosse editada a lei complementar mencionada, a limitação constitucional não seria auto-aplicável, o que autorizava as instituições financeiras a cobrar juros remuneratórios em patamares superiores aos alegados 12% ao ano. Portanto, mesmo firmadas as avenças anteriormente à vigência da Emenda n. 40, era lícita a fixação da taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano. Outrossim, cumpre assinalar que, conforme entendimento sumulado do STF, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites previstos pelo Decreto n. 22.626/33: "Súmula n. 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." Afasta-se, assim, a aplicação - quanto aos juros remuneratórios - do artigo 192, §3º, da Constituição Federal e da chamada Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33) aos contratos discutidos nestes autos. Já a Lei nº 4.595/64, Lei do Sistema Financeiro Nacional, mantém-se vigente desde sua edição, mesmo depois do prazo inserido no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/88), posto que editadas as normas necessárias para tanto. A limitação dos juros remuneratórios é questão que já se encontra pacificada nas instâncias superiores e ruma para o consenso no sentido da inexistência (como regra geral) de fundamento constitucional ou legal para a limitação pretendida. Há, é bem verdade, casos esparsos em que se constata excesso e/ou abuso no tocante à liberdade remuneratória de fixação dos juros, em estipulações que vão de encontro ao ordenamento jurídico-constitucional, extrapolando as regras usuais do mercado financeiro, passíveis, então, de adequação aos limites do razoável. Este, contudo, não é um desses casos, mormente porque os juros remuneratórios ficaram pactuados em 4,98%, o que, a toda evidência, está dentro dos parâmetros adotados no mercado de crédito. De outro giro, consoante entendimento pacificado do Colendo STJ, a prova da abusividade ou onerosidade excessiva, consubstanciada na aplicação de juros superiores aos praticados no mercado para operações na mesma data da contratação, é fato que depende de produção de escorreita prova, do que não se desincumbiu a parte autora. Nesta linha, o seguinte precedente, que serve de paradigma à posição hoje adotada pelo Colendo STJ: "DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido" (RECURSO ESPECIAL Nº 2002/0028721-1, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ARI PANGENDLER, 2ª SEÇÃO DO STJ, JULGADO EM 12-03-2003 E PUBLICADO NO DJ DE 06/10/2003) Improcede, portanto, o pedido neste ponto. - Capitalização de juros Realmente a capitalização mensal de juros é ilegal, nos termos da Súmula 121 do STF, verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Ocorre que, no caso dos autos, não ficou comprovada a prática do anatocismo. Em primeiro lugar, não houve pactuação da capitalização mensal de juros no contrato firmado entre as partes, mas apenas capitalização anual, que é permitida pelo artigo 591 do Código Civil (fl. 10). Também não se visualiza a capitalização mensal pela taxa de juros remuneratórios cobrada, tendo em vista que a taxa efetiva corresponde à taxa mensal multiplicada por 12 (cláusula 4, fl. 11). Por fim, diante da existência de inúmeros depósitos na conta corrente, não é possível verificar a prática da capitalização mensal de juros apenas pelos extratos bancários (fls. 25/31). Portanto, as rés/embarcantes não comprovaram a prática do anatocismo pelo credor, o que seria seu dever a teor do art. 333, inc. II do CPC, razão pela qual não há que se falar em abusividade. - Restrição dos dados das embarcantes nos órgãos de proteção ao crédito. Como visto acima, não ficou constatada qualquer irregularidade nos encargos incidentes no período de normalidade, pois legal a taxa de juros pactuada e a não constatada a prática da capitalização mensal de juros. Desta forma, ficou caracterizada a mora das devedoras, sendo legítima a inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. Em face ao exposto, rejeito os presentes embargos monitorios e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 27.161,00 (vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde 19/01/2007 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno as rés/embarcantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 20 de julho de 2011. Camila Mariana da Luz Kaestner Juíza Substituta -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-76/2007-APARECIDA ORTEGA HERNANDES DIAS e outro x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Com o advento da lei Municipal 1.382/10, o pagamento de quantias inferiores a R\$. 5.100,00 se dará mediante expedição de RPV, nos termos do seu art. 1º, § 1º. As Autoras, às fls. 481 e 482, renunciaram individualmente os valores excedentes ao limite previsto na referida Lei. Diante disso, o pagamento deverá ser feito por meio de Requisição de pequeno Valor. Requisite-se o pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intimem-se. -Advs. ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES e WANESSA DE OLIVEIRA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-125/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ CIRSO DA SILVA x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R\$.91,18, DISTRIBUIDOR R\$.10,17, OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R\$.111,00, OFICIAL DE JUSTIÇA LEANDRO R\$.37,00. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.) -Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e MARIA ANGELA CAROBREZ FRANZINI-.

47. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-190/2007-JAIR PAVESI x PAULO SERGIO MENDES- Diante da inércia do Requerente, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo

267, III do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS MELO e RENATO K. VICENTIN-.

48. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-255/2007-ANALIA LIMA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se sobre a certidão de fls. 174). -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-353/2007-LUIZ ANTONIO BENATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n. 353/2007 Vistos etc. BANCO DO BRASIL S/A ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de LUIZ ANTÔNIO BENATTO, PAULO BENATTO e NEIDE ANDRIOLI BENATTO, asseverando ser credor da importância de R\$ 158.538,67 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), representada pelas Cédulas Rurais Pignoratórias ns. 40/01350-2 e 40-01658-7 e pela Escritura Pública de Confissão e Composição de Dívidas com Garantia Hipotecária e Fidejussória, registrada no 1º Serviço Notarial e Ofício de Protestos desta Comarca. Citados, LUIZ ANTÔNIO BENATTO, PAULO BENATTO e NEIDE ANDRIOLI BENATTO opuseram embargos à execução, sustentando o excesso de execução, em razão da capitalização mensal de juros, tendo em vista que o Decreto-Lei 167/67 permite apenas a capitalização semestral nas cédulas de crédito rurais. Além disso, que a atualização mensal pelo IRP, somada à capitalização, elevou a taxa de juros a 18% (dezoito por cento) ao ano, o que é vedado. Alegam ser ilegal o desconto do seguro penhor, no valor de R\$ 457,22 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) em 18/11/2004 e de R\$ 288,46 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em 01/06/2005, pois não contrataram o serviço. Por fim, requerem a prorrogação da dívida, sem a incidência dos encargos moratórios, afirmando que o inadimplemento ocorreu em razão de fato imprevisível, devido à falta de chuvas e advento de doenças na plantação de milho, com grande redução da produtividade nas safras de 2004/2005 e 2005/2006. Em impugnação (fls. 140/149), o embargado aduziu: a) que cabe à parte que alegou demonstrar com provas robustas as irregularidades ou abusos cometidos, o que não ocorreu; b) a legalidade da prática da capitalização mensal de juros, conforme Decreto-Lei 167/67 e Medida Provisória 2170-36; c) que o débito do seguro agrícola contou com aquiescência dos embargantes; d) foram cobrados juros remuneratórios efetivos de 12% ao ano em todos os contratos, nos termos da lei; e) que o valor ora cobrado decorre do tempo de inadimplência; f) que não há provas da redução da produtividade de milho ou de baixa considerável no valor de comercialização a justificar a prorrogação da dívida. Os embargantes manifestaram-se às fls. 156/164. A audiência de conciliação restou inexistente (fl. 171). Na oportunidade, o juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide. Contra a decisão, os embargantes opuseram recurso de embargos de declaração (fls. 173/176), acolhidos pelo julgador (fls. 180/182). Os embargantes desistiram da produção de prova pericial (fl. 190). Na audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do representante legal do embargado e ouvida uma testemunha arrolada pelos embargantes (fls. 207/209). As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais (fls. 215/217 e 224/232). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Trata-se de embargos à execução, residindo a controvérsia, essencialmente, em torno da taxa de juros remuneratórios e forma de sua aplicação nos contratos, legalidade na cobrança de seguro penhor e possibilidade de prorrogação da dívida. - Juros remuneratórios Sustentam os embargantes a ilegalidade na cobrança da taxa de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano. No entanto, conforme alegado pelo banco, e não impugnado, foram cobrados juros de 11,386% e 8,418% ao ano nas cédulas rurais pignoratórias e de 11,386% ao ano na escritura pública de confissão de dívida. Ademais, os embargantes não produziram nenhuma prova capaz de afastar os argumentos do banco embargado, limitando-se a alegar que a atualização do índice IRP cumulada com a capitalização mensal elevou os juros para 18% ao ano. Ressalte-se que os embargantes expressamente desistiram da produção de prova pericial, sendo que a perícia técnica acostada à inicial foi produzida de forma unilateral. Desta forma, os embargantes não se preocuparam em demonstrar a abusividade na cobrança da taxa de juros, o que seria seu dever, a teor do art. 333, inc. II do CPC, razão pela qual não há que se falar em sua limitação. - Capitalização mensal Defende a instituição financeira ré ser legal a prática da capitalização mensal de juros. De fato, mesmo que tenha ocorrido a capitalização mensal de juros, o banco estava legalmente autorizado a fazê-lo, como preceitua o artigo 5º do Decreto-Lei 167/67 e Súmula 93 do STJ, pois expressamente prevista nas cédulas ora executadas. Nesse caso, lícita se revela a capitalização mensal de juros, como admite a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. (...) 3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 22/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1 - Para os contratos celebrados anteriormente à edição da MP 1.963-17/200, persiste a vedação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois, no caso, inexistente legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 645990/RS, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 02/06/2011). Portanto, nenhuma ilegalidade

se verifica quanto à capitalização mensal de juros. - Seguro penhor Também não assiste razão aos embargantes quando alegam o desconto indevido do seguro penhor. Isto porque, sua contratação e cobrança estão previstas nas cédulas de crédito rural ora executadas, como se observa: "SEGURO DE BENS VINCULADOS - Autorizo(am)os) o Banco do Brasil S/A a realizar os seguro(s) do(s) bem(s) descritos na pertinente Cédula, dentro da apólice do Seguro Automático de Penhor Rural que tem com Cia. De Seguros Aliança do Brasil, cujas condições são de meu(nosso) inteiro conhecimento." (fls. 14 e 24, autos n. 239/2007). - Prorrogação da dívida Por fim, requerem os embargantes a prorrogação da dívida sem a incidência dos encargos moratórios. Para tanto, invocam a teoria da imprevisão, afirmando que o inadimplemento ocorreu devido à falta de chuvas e advento de doenças na plantação de milho, com grande redução da produtividade nas safras de 2004/2005 e 2005/2006. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prorrogação do débito oriundo de cédula de crédito rural é direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Lei 9.138/95 e nas Resoluções e Manual do Crédito Rural, expedidas pelo BACEN. Estabelece o item 2.6.9 do MCR: "Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536) a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536) b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536) c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536)." No caso, não existem provas para comprovar quaisquer das situações acima, e como consequência, para justificar o inadimplemento. Isto porque, não foram acostados à petição inicial documentos que demonstrassem a falta de chuvas no período, o advento de doenças ou ao menos a redução do valor comercial do produto. E a prova oral não foi suficiente para corroborar as alegações dos embargantes, como se observa: João Barbosa Leal, representante legal do banco embargado afirmou em juízo: "Que desconhece os problemas referentes à safra de 2004 a 2006; (...) Que da época dos fatos houve oscilação de preço na safra; Que na região não acompanhei se houve inadimplência em razão da oscilação." (fl. 207) Já a testemunha Nedilson Ari Espanhol relatou: "Que no período de 2004 a 2006 em razão da estiagem a safra foi inferior à prevista; Que muitas pessoas tiveram prejuízo na época; Que sabe informar que os Embargantes tiveram prejuízo quanto à lavoura; (...) Que já prestou serviços para Luiz Benatto mas não sabe informar se foi naquele ano específico; Que quando passou pela lavoura do Embargante estava sofrendo sintomas de estiagem; Que a lavoura apresentava indícios de produtividade não obstante os sintomas da estiagem; Que desconhece se o Embargante reservou algum valor da safra para pagamento do empréstimo rural (...)" (fl. 208) Ora, o depoimento da testemunha arrolada pelos embargantes demonstra que os mesmos sofreram algum prejuízo em razão da estiagem, mas não comprova a frustração da safra, chegando a afirmar que a lavoura apresentou "indícios de produtividade". Diante da ausência de provas acerca da dificuldade na comercialização dos produtos, da frustração da safra ou ainda de fatos prejudiciais à exploração, não há que se falar em prorrogação da dívida. Em face ao exposto, REJEITO os presentes embargos do devedor, determinando o prosseguimento do feito executivo. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 18 de agosto de 2011. Camila Mariana da Luz Kaestner, Juíza Substituta -Adv. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e JOSE GONZAGA SORIANI.

50. REVISIONAL TEMPO DE SERVICO-362/2007-DROGARIA GRANDE LTDA - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n. 362/2007 Vistos etc. DROGARIA GRANDE LTDA-ME e RODRIGO VICTORINO ingressaram com ação revisional de contrato de conta corrente c/c indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A, asseverando que a primeira autora firmou com o banco contrato de conta corrente n. 7852, agência 2278, onde foram cobradas taxas e tarifas de forma abusiva. Requerem a revisão do contrato celebrado, sustentando, em síntese: a) a ilegalidade na prática da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; b) a cobrança indevida de tarifas bancárias sem discriminação contratual, as quais foram cobradas sob as mais diversas rubricas; c) a abusividade na cobrança de juros remuneratórios não pactuados e exorbitantes, devendo haver limitação em 6% até a entrada em vigor do novo Código Civil e em 12% a partir desta data; d) que foi efetuada a cobrança indevida de CPMF/IOF/IOC, os quais eram incorporados ao saldo devedor e computados nos juros bancários; e) a cobrança de produtos sem a devida previsão contratual e operações denominadas de "vendas cassadas"; f) a nulidade dos empréstimos realizados em decorrência do saldo devedor em conta corrente; g) a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a retirada de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito, pela repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados e pela condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Mediante decisão de fls. 138, foi deferida a medida de antecipação de tutela. Citada, a instituição financeira ré apresentou contestação (fls. 152/168), aduzindo, em síntese: a) a inexistência de cláusulas abusivas nos contratos, que foram revestidas de legalidade e amparadas no ordenamento jurídico, sendo que os contratos foram firmados na estrita boa-fé; b) que a alegação relativa às taxas e tarifas bancárias tem o único intuito de protelar o pagamento da dívida, uma vez que não foi apontada uma única tarifa ou produto bancário que tenha sido debitado sem autorização, sendo que sua cobrança é devidamente autorizada pela Resolução do BACEN n. 2.308/96; c) a decadência do direito dos autores, nos termos do art. 26, inc. II do CDC, uma vez que deveriam ter se insurgido contra eventual erro no lançamento dos encargos no prazo de 90 dias contados do recebimento dos extratos

bancários, o que não ocorreu; d) que o percentual de juros cobrado não é exorbitante e está dentro dos limites aceitos pelo Conselho Monetário Nacional, ressaltando que as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros superiores a 12% ao ano, conforme prevê a Resolução n. 1.064/85, alegando que os juros porventura percebidos pelos bancos não ensejam a alteração da obrigação contraída pelas partes; e) a legalidade da capitalização de juros, devidamente contratada, nos termos do art. 5, da Medida Provisória 2.170/2000; f) que a incorporação do IOF e CPMF ao saldo devedor em conta corrente é situação lógica e previsível, sendo que se os autores não quisessem pagá-los bastaria manter o saldo disponível; g) que é legal a cobrança de comissão de permanência, com respaldo na Súmula 294 do STJ; h) que a pretensão em receber valores e encargos contratados e dívidas em aberto não causa dano moral ao devedor, além disso, que os autores não comprovaram a efetiva negativação de seus dados; i) em caso de procedência do pedido inicial, que a devolução dos valores cobrados a maior deve ocorrer de forma simples. Réplica às fls. 190/253. O réu juntou documentos (fls. 254/396), sobre os quais os autores se manifestaram (fls. 399/401). O juiz entendeu pela desnecessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado (fl. 430). Contra esta os autores interpuuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 438/445), convertido em retido pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 420/423). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Trata-se de ação revisional de contrato de conta corrente, residindo a controvérsia, essencialmente, em torno da legalidade da taxa de juros remuneratórios, a forma de sua aplicação na execução do contrato e cobrança de tarifas bancárias. - Juros remuneratórios Os autores sustentam a ilegalidade na fixação unilateral das taxas de juros. Embora não esteja sujeita à limitação, a taxa de juros deve estar prevista no contrato, a fim de se evitar o excesso e/ou abuso no tocante à liberdade remuneratória de fixação dos juros, quando extrapola as regras usuais do mercado financeiro. No caso, consta do "Contrato de adesão a produtos pessoa jurídica- cláusulas gerais": "4.1.1 Cheque Ouro Empresarial e Crédito Rotativo do BB Giro Automático e do BB Giro Rápido - sobre os saldos devedores diários, verificados na conta vinculada ao crédito concedido, incidirão juros à taxa nominal e correspondente taxa efetiva, praticadas pelo BANCO nas operações da espécie, que serão indicadas e divulgadas por meio de extratos de contas correntes, Internet (www.bb.com.br) e tabelas afixadas nas dependências do Banco e IOF- Imposto Sobre Operações Financeiras. (...)" (fl. 182-v) Esta forma de estipulação não esclarece ao cliente a taxa de juros aplicada, o que é manifestamente contrário às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às operações bancárias. Incide ao caso o disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui: "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance." Portanto, as taxas de juros praticadas pelo banco, mas não apresentadas previamente ao consumidor, consideram-se como não pactuadas. Os artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor expressamente determinam que: "Art. 51. (...) são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente variação do preço de maneira unilateral; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração. Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos." Além disso, esta forma de cobrança caracteriza-se como puramente potestativa, pois sujeita o devedor ao exclusivo arbítrio do credor, com afronta ao disposto no art. 115 do Código Civil então vigente, que tem correspondente no novo diploma (art. 122), verbis: "São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes". Desta forma, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado praticada para operações da mesma espécie. Confira-se: "No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1056979/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Julg. 16/06/2009) (negritei). "Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente." (STJ, 2ª Seção, REsp 1112879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 12/05/2010) Destarte, não pactuada a taxa de juros remuneratórios, deve incidir a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se o percentual aplicado for inferior àquela. - Capitalização dos juros A instituição financeira ré não nega a prática da capitalização mensal de juros, defendendo sua legalidade. Ressalte-se que é da natureza do contrato de conta corrente que, estando a conta desguamecida de fundos e, por conta disso, não ocorrendo o pagamento pelo correntista dos juros incidentes no mês anterior, seu montante se incorpora ao saldo devedor verificado, não se liquidando com o crédito disponibilizado pelo Banco, no qual está embutido o saldo devedor total apresentado. Vale dizer, os juros incidentes sobre o saldo devedor de um determinado período, que não foram pagos porque o correntista não logrou prover a conta corrente com recursos próprios, se incorporam ao saldo devedor e são suscetíveis da incidência de novo encargo no mês subsequente,

ocorrendo a capitalização de juros. Nesse sentido: "Nos contratos de conta corrente a idéia de que os juros são refinanciados a cada mês corresponde ao próprio conceito de capitalização de juros, pois, evidentemente, quando financiados mensalmente, ficam sujeitos à incidência dos juros previstos sobre o período seguinte, o que outra coisa não é se não a cobrança de juros sobre juros." (TJPR - 15ª Câm. Cív. - Apel. Cív. n. 0646939-4, Rel. Des. Juçimar Novo Chadlo, Julg. 03/02/2010) O STF e o STJ vêm, reiteradamente, decidindo pela impossibilidade da capitalização de juros, ainda que esta decorra de cláusula contratual. Nesse sentido, inclusive, a Súmula 121 do STF, verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". A seu turno, a Medida Provisória n. 20170-36, permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. É o que se vê do seu artigo art. 5º, que preconiza: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano." Essa regra, todavia, incide apenas quando a pactuação da cobrança de juros capitalizados era expressa e posterior à edição da Medida Provisória, o que não pode se verificar no contrato firmado entre as partes. Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-63, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 0579047-0/01, o que vincula todos os órgãos fracionários, nos termos do artigo 272 do RITJPR. Portanto, deve ser acatada a tese deduzida pelos autores, para o fim de se reconhecer a ocorrência da prática de capitalização de juros durante o período abrangido pela contratação, e declará-la ilegal. - Taxas, tarifas e produtos bancários Sustenta a instituição financeira a aplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 26, inc. II do CDC, em relação às taxas e tarifas bancárias. A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é matéria pacífica na doutrina e jurisprudência, sendo inclusive objeto da Súmula 297 do STJ. Tal fato, contudo, não determina a incidência dos prazos de decadências ali previstos. Isto porque, o artigo 26 do CDC prevê os prazos de 30 e 90 dias para a hipótese de "vício do produto ou serviço". Ou seja, dizem respeito a defeitos do produto ou serviço, hipóteses que não se enquadram ao caso dos autos, em que a discussão versa sobre a legalidade dos termos do contrato. No entanto, não há que se falar em exclusão de taxas/tarifas e produtos no caso em tela. Isto porque, trata-se de alegação genérica, em que os autores não apontam um único lançamento indevido em sua conta corrente. Ademais, as tarifas bancárias são regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, representando a remuneração dos serviços prestados pelo banco e, assim, fazem parte integrante do contrato. Diante do amparo normativo, legítima a sua cobrança, ainda que não pactuada expressamente. - Comissão de permanência A cláusula 4.2 das cláusulas gerais do contrato reza que em caso de inadimplemento incidirá: "a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129 de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, calculada, debitada e exigida nos pagamentos parciais e na liquidação do saldo devedor inadimplido; b) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre os saldos devedores atualizados na forma do item anterior, calculados, debitados e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação do saldo devedor inadimplido; c) multa de 2% (dois por cento), calculada, debitada e exigida nos pagamentos parciais, sobre o valor pago e, na liquidação da dívida inadimplida, sobre o montante que corresponder ao saldo devedor em atraso, atualizado pelos encargos previstos nas alíneas "a" e "b". (fl. 183) Segundo o posicionamento adotado pelo STJ, a cobrança da cobrança de comissão de permanência é admissível depois da caracterização da mora do devedor, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada à taxa dos juros remuneratórios convencionada (Súmula 294 do STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual moratória. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 333358/Rs, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 28/09/2010) Portanto, patente se faz a ilegalidade da contratação da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa moratória no contrato de conta corrente. A cumulação de comissão de permanência com outros índices, além de extrapolar a sua função coercitiva, gera uma onerosidade excessiva ao devedor e locupletamento indevido do credor, devendo ser excluída. - IOF e CPMF Assiste razão aos autores quando requerem a restituição do valor cobrado a título de IOF e CPMF incidentes sobre os encargos indevidos. Embora o banco não seja o sujeito ativo da obrigação tributária, é agente arrecadador dos tributos IOF e CPMF, os quais incidem sobre operações de crédito. Desta forma, sobre o saldo devedor da conta corrente há incidência de IOF e CPMF, inclusive sobre os encargos cobrados em excesso, como por exemplo, juros capitalizados e comissão de permanência. Tais quantias devem ser restituídas pela instituição financeira arrecadadora, que depois deve regular a situação perante o fisco. Portanto, após o recálculo da dívida a ser efetuado na fase de liquidação de sentença, com o expurgo das práticas indevidas, deve ser restituído o valor cobrado em excesso a título de IOF e CPMF. Neste sentido, destaca: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR. APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO POR LAUDO PERICIAL E CONSTATAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS IMPOSTOS INCIDENTES (IOF E CPMF)

PROPORCIONALMENTE SOBRE OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 21 DO CPC. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO CABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. s etc." (TJPR, 13ª Câm. Cív., AC. 19641, Rel. Desm. Everton Luiz Penter Correa, julg. 09/02/2011) "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE-CHEQUE ESPECIAL. (...) ARRECADADAÇÃO DE IMPOSTOS (IOF E CPMF). DEVOLUÇÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRECADADORA, EM RAZÃO DA EXIGÊNCIA TER SE DADO SOBRE OS VALORES EXCESSIVOS POR ELA COBRADOS. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A MAIOR DE FORMA SIMPLES. INCENSURÁVEL ARBITRAMENTO DA SUCUMBÊNCIA PELO MAGISTRADO. RECURSO 02 PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 14ª Câm. Cív., Ac. 11579, Rel. Des. Guido Döbell, julg. 15/10/2008) - Contratos de empréstimo Requerem os autores a declaração de nulidade dos contratos de empréstimos vinculados à conta corrente. No entanto, não esclarecem quais seriam estes contratos e quais as irregularidades presentes nos mesmos. O simples fato da primeira autora ter realizado contratos de empréstimos para cobrir o saldo devedor de sua conta corrente não é causa suficiente para decretação de nulidade. - Repetição do indébito Pugnam os autores pela restituição em dobro os valores cobrados a maior. Em regra, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e ilegais através de decisão judicial, autoriza a devolução das prestações pagas indevidamente. E, a repetição do indébito, quando decorrente de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CC/2002), consoante legislação consumerista (arts. 42, par. único e 51, inc. IV), e em homenagem aos princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Não se cogita, contudo, a restituição em dobro. Esta forma de restituição exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no caso, pois, apesar da ilegalidade da ausência de pactuação da taxa de juros, capitalização e da comissão de permanência, sua cobrança se deu fundada em interpretação contratual, inexistindo prova cabal da má-fé da instituição financeira. Desta forma, acatada a tese da limitação da taxa de juros, capitalização e da ilegalidade da comissão de permanência, os cálculos deverão ser refeitos, visando apurar a presença de saldo devedor ou credor, devendo, neste último caso, o réu responder pela restituição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples. - Danos morais Por fim, requerem os autores a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Consoante entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a mora é afastada se for constatada a exigência de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual, ou seja, em relação aos juros remuneratórios e capitalização, tal como ocorreu no caso em tela. Este fato tem por consequência, a vedação do credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, como se observa: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. 1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EREsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 932.467/RS, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, julg. 08/02/2011) Portanto, ao cobrar encargos indevidos no período da normalidade contratual, a instituição financeira provocou o aumento do saldo devedor dos autores e seu inadimplemento, acarretando a inscrição indevida de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, devidamente comprovada às fls. 134/135. Notórios os problemas causados em face de inscrição irregular, ato que atenta contra a credibilidade da pessoa, física ou jurídica, perante o comércio. Sem dúvida, os cadastros de consumidores prestam relevante serviço ao comércio e à sociedade ao listar os maus pagadores e tornar pública suas negociações, contudo, quando a anotação é inexata ou injustificada, as consultas às listas de inadimplência causam evidente prejuízo ao inscrito. Nesta ótica, pacífico o entendimento de que o dano moral por abalo de crédito é presumido, sendo dever daquele que inscreve indevidamente, reparar o prejuízo causado, em face dos inúmeros e bem conhecidos transtornos que a restrição creditícia gera. Com relação ao valor, diante da inegável dificuldade de arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros. Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade do ofensor e do ofendido. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. Além disso, a indenização por dano moral não pode constituir fonte de enriquecimento, cabendo ao Judiciário coibir abusos. Desta forma, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, valor que atende de forma adequada aos critérios de fixação da indenização acima mencionados. Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida; b) declarar nula a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado no contrato de abertura de crédito em conta corrente; c) declarar nula a prática da capitalização ou composição mensal dos juros; d) declarar nulas as disposições contratuais que permitem a incidência da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, bem como nula a sua cobrança, respeitados os demais encargos moratórios; e) determinar a restituição do valor cobrado em excesso a título de IOF e CPMF; f) determinar a restituição dos valores pagos a maior, ainda que sob a forma de compensação, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação. g) condonar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a cobrança indevida. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por arbitramento,

nos termos da fundamentação, após o trânsito em julgado da decisão. Reconhecida a sucumbência mínima dos autores, condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 25 de agosto de 2011. Camila Mariana da Luz Kaestner, Juíza Substituta -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000253-75.2007.8.16.0113-SILEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses a iniciativa da parte interessada na execução. Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se, independentemente de novo despacho (art. 475-J, §5º do CPC).-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-415/2007-EDELICIO CASAVECHIA x AGRÍCOLA M.K. LTDA-1- O feito comporta Julgamento na fase em que se encontra. 2- À conta e preparo. (Contados e preparados: CÍVEL: R\$.71,44, DISTRIBUIDOR R\$.10,09. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA, JOSEMAR CAETANO, EDIVAL MORADOR, LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ e AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-427/2007-VICENTE CORSINO e outro x MUNICÍPIO DE MARIALVA e outro-1. Intime-se o credor para que, no prazo de 10 dias, diga se tem interesse em renunciar ao valor que excede ao limite estipulado para expedição de RPV, ou se pretende prosseguir sob o regime de expedição de precatório. 2. Anoto que, ante a manifestação de fls. 223/235, na qual há o interesse no cumprimento voluntário da decisão judicial de fls. 203 a 219, deixo de abrir prazo para que as partes devedoras apresentem defesa. 3. Intimem-se.-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

54. INDENIZACAO-459/2007-JOSIELI DAIANE DOS SANTOS x ONEZIO FERREIRA DE AQUINO- 1- Intime-se o Requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.300,00 (fls. 92), no prazo de 10 dias.-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-.

55. ACAA DE DEPOSITO-557/2007-BANCO FINASA S.A. e outros x MAURICIO SESCO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 33,84 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. ORDINARIA DE REVISIONAL-568/2007-VICENTE CORSINO x IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO M- Com o advento da lei Municipal 1.382/10, o pagamento de quantias inferiores a R\$. 5.100,00 se dará mediante expedição de RPV, nos termos do seu art. 1º, § 1º. O Autor Vicente Corsino, às fls. 400/401 e 482, renunciou individualmente os valores excedentes ao limite previsto na referida Lei, com a concordância do Requerido. Diante disso, o pagamento deverá ser feito por meio de Requisição de Pequeno Valor. Requisite-se o pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intimem-se.-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e JOSEMAR CAETANO-.

57. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-578/2007-TRANSPORTES SIRNE LTDA e outro x OF JUNIOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA-Autos n. 578/2007 Vistos, etc. TRANSPORTES SIRNE LTDA ingressou com ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito em face de OF JUNIOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA, asseverando, em síntese, que em 22/12/2005, na Av. Marcelo M. Busiquia, em frente ao n. 847, Bairro Parque Industrial, ao fazer o veículo do réu funcionar, o condutor desceu de ré, colidindo com o veículo da autora que estava parado. Após, os danos materiais causados no veículo da autora foram suportados pela empresa ré. Contudo, esta deixou de reparar os prejuízos decorrentes do período em que o veículo ficou parado para conserto, de 22/12/2005 a 25/01/2006. Desta forma, requer a condenação da empresa ré ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 3.362,85 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Citado, o réu OF JUNIOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, que todos os prejuízos causados já foram ressarcidos, razão pela qual o feito deve ser arquivado. No mérito, alega que em momento algum os danos impossibilitaram o caminhão de circular, tanto que continuou seguindo viagem normalmente, até que, convenientemente foi levado a conserto no início do ano, quando praticamente não existe serviço de frete. Sustenta que o veículo ficou parado para conserto por um período inferior a 10 (dez) dias, inexistindo lucros cessantes a serem reparados. Por fim, que a autora pretende enriquecer ilícitamente às custas do réu, caracterizando-se a litigância de má-fé. A audiência de conciliação restou inexistosa (fl. 67). Réplica às fls. 71/78. A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 104/105), enquanto o réu deixou transcorrer in albis o prazo para produção de provas (fl. 106). O juízo entendeu pela desnecessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado (fl. 107). Desta decisão, as partes foram devidamente intimadas, quedando-se inertes (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Trata-se de ação indenizatória em que a autora pretende ser ressarcida dos lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito. De início, afasto a preliminar levantada em contestação, pois a autora não busca o ressarcimento dos danos causados em seu caminhão, devidamente custeados pelo réu, mas o pagamento de lucros cessantes, que não foram reparados. Quanto ao mérito, não há controvérsia acerca da responsabilidade pelo acidente de trânsito, que ocasionou danos materiais ao caminhão Volvo FH12, placa ITS7500, acoplado a duas carretas semi-reboque, placas ILD8289 e ILD8293, de propriedade da autora. Discute-se sobre a existência de lucros cessantes a serem indenizados, tendo em vista que os danos emergentes já foram reparados pelo réu. Estabelece o artigo 402 do Código Civil: "Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas

ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar." No caso, mediante declaração de fl. 39 e notas fiscais de fls. 40/41, a autora comprovou que seu veículo ficou parado na oficina para conserto no período de 28/12/2005 a 25/01/2006. E ainda, que o caminhão era utilizado para transporte de mercadorias, sendo que no tempo em que ficou parado, a empresa deixou de lucrar o montante de R\$ 3.362,85 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), calculado com base no faturamento no período pelos demais veículos da empresa (fls. 43/51). Em sua contestação, o réu limita-se a alegar que o veículo ficou parado por apenas 10 (dez) dias, de 16 a 26 de janeiro de 2006, e que neste período praticamente não existe serviço de frete. No entanto, não traz uma única prova de suas alegações, o que seria seu dever a teor do art. 333, inc. II do CPC. Ressalte-se que, mesmo intimado para produção de provas, o réu quedou-se inerte (fl. 106). Em contrapartida, os documentos acostados à inicial são suficientes para verificar aquilo que a autora deixou de lucrar no período, sendo que os valores sequer são impugnados pelo réu. Constata-se, portanto, que a autora está pleiteando apenas aquilo que lhe é devido em decorrência do acidente de trânsito, caindo por terra as alegações de enriquecimento ilícito e litigância de má-fé, formuladas em contestação. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 3.362,85 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados monetariamente pelo INPC 31/08/2007 (fl. 53) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 27 de julho de 2011. Camila Mariana da Luz Kaestner, Juíza Substituta -Adv. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e RAFAEL AUGUSTO PAULIN NARDI-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-620/2007-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO VIEIRA DA SILVA- Contados e preparados, defiro o pedido de fls. 222. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 329,94, DISTRIBUIDOR R\$. 20,17. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-695/2007-MARIA LUIZA RODRIGUES DA CONCEICAO x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Converto o feito em diligência. Digam as apertes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas-Adv. JOSEMAR CAETANO e SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

60. REVISIONAL-703/2007-IDELFONSO MESQUITA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- ILDEFONSO MESQUITA BATISTA, devidamente qualificado, ingressou com a presente Ação Revisional com Repetição de Indébito c/c pedido de tutela antecipada sob nº 703/2007 em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada, visando à discussão das cláusulas contratuais dispostas no Contrato de Financiamento nº 520094903, em 22/05/2006, no valor de R\$ 15.000,00 a ser pago em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 479,81. Alega que a financeira não lhe forneceu cópia do contrato, bem como praticou encargos ilegais: juros abusivos, capitalização de juros de forma mensal, tarifa de abertura de crédito/por emissão de boleto bancário, anatocismo e comissão de permanência. Formula pedido de concessão de tutela antecipada para efetuar o pagamento das parcelas vindicadas em juízo no valor de R\$ 383,72 e pedido de abstenção da Requerida em promover inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Ao final pugna pela revisão das cláusulas contratuais e demais pedidos, a gratuidade da justiça. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 21/31. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 39/40.

A ré apresentou contestação às fls. 44/78, afirmando que de fato realizou contrato de financiamento com o autor o qual voluntariamente e livremente anuiu com todas as cláusulas contratuais, eis que pré-fixadas. Aduz que não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Diz que a taxa de juros cobrada não é excessiva, que não se aplica os comandos do Decreto nº 22.626/33 conforme Súmula 596 do STF, no que diz respeito à taxa de juros; que a comissão de permanência e multa moratória incidem nos casos de inadimplemento; que a taxa de juros compensatórios ou remuneratórios foram livremente estipuladas entre as partes; que são devidos os valores cobrados a título de tarifas bancárias; e que não há incidência de correção monetária no contrato por se tratarem de parcelas pré-fixadas. Impugna os cálculos apresentados, pois foram apresentados unilateralmente e em desrespeito ao contrato livremente firmado pelas partes, não demonstrando corretamente os valores efetivamente contratados. Formula pedido de improcedência. Com a defesa foram juntados os documentos de fls. 79/83. O Autor juntou às fls. 86 e 89 demonstrativo de pagamento das parcelas 18/20, 21 no valor de R\$ 483,31 e 480,00, respectivamente. Impugnação, fls. 91/109.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115), não havendo especificação de provas pelas partes. Apresentou os comprovantes de depósito judicial de todas as parcelas que se venceram no curso do processo, requerendo o bloqueio do valor pertencente ao autor, sendo este deferido às fls. 179. Formula pedido de baixa do gravame do veículo junto ao CIRETRAN, ante o pagamento integral das parcelas do contrato, sendo o pedido deferido às fls. 190. Deferido às fls. 179 a expedição de alvará judicial para levantamento do valor consignado em juízo a favor da requerida.

A Requerida às fls. 210/211 informou que por equívoco houve o bloqueio judicial das contas do Réu e não da conta do Autor conforme requerido às fls. 173 e deferido às fls. 179 e requereu a restituição dos valores bloqueados.

Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do essencial.

Fundamento e decidido. Os presentes autos versam sobre matéria eminentemente de direito e, por isso, comportam o julgamento antecipado, à luz do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Verifica-se da documentação carreada aos autos que o Autor realizou com a Ré Contrato de Financiamento, fls. 26/27, com opção de compra de um veículo Golf GL 1.8 ano 1996, a ser pago em 36 parcelas. Pois bem, a insurgência do Autor está atrelada a incidência de juros capitalizados, cobrança da TAC e por emissão de Boleto Bancário, comissão de permanência, limitação dos juros, repetição do indébito em dobro, aplicando-se a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O contrato firmado entre as partes constituiu nitidamente uma relação de consumo, pois de um lado encontra-se uma instituição financeira (fornecedor) disponibilizando determinado crédito (produto) para que uma pessoa física ou jurídica (consumidor) adquira bem móvel durável. Portanto, perfeitamente aplicável o CDC nas negociações praticadas pelos bancos. O entendimento sobre a utilização do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários foi consolidado na súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Importante observar que, diante da aplicação do CDC, cabe a incidência dos princípios a ele inerentes, principalmente, quando estamos tratando de contratos, da boa-fé, visando à proteção do hipossuficiente na relação jurídica. Da possibilidade de o consumidor revisar o contrato:

Estando o contrato sub iudice sujeito ao CDC, terá o consumidor o direito de revisar as cláusulas que entender ilegais ou abusivas. Em se tratando de contrato de adesão, resta claro que a única opção do autor, no que se refere às cláusulas estabelecidas, diz respeito somente entre sua aceitação ou não em relação ao conteúdo do contrato, sendo certo que este não possui nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas. Ademais, a revisão poderá ocorrer em virtude da mitigação do princípio da "pacta sunt servanda", para que seja evitada a onerosidade excessiva. Nesse raciocínio, temos o art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. Deve-se ressaltar que não se está negando vigência ao princípio do pacta sunt servanda, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, as que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes. Portanto, prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual. Da Capitalização dos juros O entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17?2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36?2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido: REsp n. 894.385?RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16?4?2007; AgRg no REsp n. 878.666?RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9?4?2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2?8?2004. No presente caso, observo que o contrato de financiamento foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória.

Destaco que é imprescindível estar contida expressamente no contrato a indicação da incidência de capitalização com as especificações necessárias para informar ao mutuário de forma clara o conteúdo de sua obrigação.

Em comentário ao referido artigo, verberam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, pág. 149 e 150: Direito à informação e princípio da transparência: O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46, 54), ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor. Direito à informação e cláusula abusiva: Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º do CDC) (...)

Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), (...) se não se sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé.

Seguindo essa linha de raciocínio, a interpretação do contrato deve se dar da forma mais favorável ao consumidor por ser a parte mais frágil na relação contratual. Como o contrato omite informações acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual) tenho por bem afastá-la. Destaco, por fim, que a cláusula 14 e quadro 5 (Especificações do Crédito) não permitem ao mutuário a perfeita compreensão das taxas mensais e anuais de capitalização. Assim, afastamento a capitalização de juros. Juros remuneratórios

Diz a parte Autora que houve a cobrança de juros em taxas abusivas, visto que acima do percentual de 12% a.a. A tese da parte Autora não merece guarida.

Em primeiro lugar porque a Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03 expressamente revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Neste sentido a Súmula 648 do STF também passou a disciplinar a matéria, assim dispondo: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Em segundo lugar porque a Lei de Usura não se aplica ao caso, posto que revogada pela Lei 4.591/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional. É dizer, com a edição da citada norma, houve a delegação de poderes ao Conselho Monetário Nacional para a fixação e limitação das taxas de juros remuneratórios (artigo 4o, IX). Em terceiro lugar porque a Constituição Federal de 1988 não revogou a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, que lhe foi conferida pela Lei 4595/64. Referida norma, assim como o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela novel Carta Magna, como se Lei Complementar fosse. Convém também dizer que, ainda que assim não fosse, as disposições constantes da referida Lei não foram revogadas pelo artigo 25 do ADCT, posto que a Lei 8392/91, prorrogou o prazo de 180 dias previsto naquelas disposições transitórias, até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal .

Em quarto lugar porque a prática de juros superiores a 12% a.a. não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional, vez que esta somente é exigida para os casos que dizem respeito às cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que não é o caso dos autos. Em quinto lugar porque, segundo a jurisprudência dominante, somente seria viável a redução do percentual pactuado entre as partes se ficasse demonstrado, o que não ocorreu no caso dos autos, que este excedeu as taxas médias de mercado. Neste sentido, a Súmula 296 do STJ, bem como a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Assim, o pedido improcede em relação ao pleito de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, visto que o percentual contratado (32,42%) está abaixo do índice divulgado pelo BACEN, que no período no qual foi entabulado o contrato (maio/2006) apontava na ordem de 33,34%. Da multa de mora A multa prevista no quadro 6 e cláusula 15 do contrato está limitada a 2% (dois por cento), na forma do art. 52, § 1º, do CDC, não havendo reparos a fazer. A multa contratual não poderá incidir sobre os juros moratórios, nem estes sobre aquela (TJSC, apelação cível n. 1997.008426-9, de que foi relator o Des. Fernando Carioni, julgada em 22.05.2003)Da cobrança da TAC - é uma taxa cobrada pela abertura de crédito, onde a ré faz uma análise do crédito do futuro contratante, contudo, tal cobrança é abusiva por ser inerente a própria atividade da instituição financeira que busca a realização do contrato.

O artigo 51, XII do Código de Defesa do Consumidor estabelece serem nulas as cláusulas que: "obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor." e isto é assim porque os custos administrativos da operação de crédito estão diretamente ligados à atividade da instituição financeira e devem por esta ser suportados. Ao interpretar-se tal disposição à luz dos princípios que regem as relações de consumo, pode-se dizer que se presume (presunção juris tantum) de responsabilidade do fornecedor os custos da abertura de cadastro e de crédito ao consumidor. Desta forma, em tese, somente se legitimaria o pagamento pelo consumidor caso este expressa e voluntariamente renunciasse a tal direito. Contudo, o inciso I do mesmo artigo 51, reputa nula a cláusula que implique em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor. Por isto fica clara a total nulidade de disposição contratual que exija o pagamento da taxa de abertura de crédito e despesas com promotora de vendas em questão e em casos desta natureza, mormente porque elas têm como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Neste contexto, uma vez reconhecida a abusividade da cláusula contratual que impõe ao consumidor arcar com os custos de operacionais do financiamento de rigor o acolhimento do pedido da parte autora visando à restituição dos valores indevidamente pagos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte Ré. Comissão de Permanência A comissão de permanência, embora seja uma taxa sem controle do BACEN, via de regra corresponde ao valor dos juros remuneratórios vigentes no período de sua respectiva incidência. Não há a menor dúvida a respeito da licitude de sua cobrança, desde que não seja cumulada com nenhum outro encargo contratual (juros remuneratórios, juros moratórios e multa). A matéria está pacificada no E. STJ (AgRg no REsp 723778, Min. Jorge Scartazzini, j. 03/11/05) e foi objeto do Enunciado n. III, do Grupo de Câmaras de Direito Comercial de nosso Tribunal de Justiça, neste exato sentido. Examinando a cláusula 15 do contrato, noto que há expressa previsão de cobrança de comissão de permanência, todavia acrescida de multa de 2% em caso de atraso no pagamento das parcelas devidas, de forma que cabe excluir essas parcelas adicionais na forma aqui exposta. Da repetição de indébito: A restituição deverá ser na forma simples, eis que não houve má-fé no ato da cobrança a maior, já que a ilegalidade não era evidente, resultando de interpretação jurisprudencial. Saliento que o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se aos casos de cobrança extrajudicial da dívida, o que não ocorreu no presente caso, cuja controvérsia surgiu a partir de iniciativa do próprio devedor-consumidor. DISPOSITIVO: ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de revisão de financiamento de veículo com pedido de tutela antecipada nº 703/2007 movida por Ildelfonso Mesquita Batista em face de BV Financeira S/A, para o fim de:

- DECLARAR a nulidade da cláusula do contrato que permite a cobrança de juros capitalizados, que deverão ser cobrados de forma simples; condenando a parte Ré a devolver de o valor pago em excesso, acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
- manter a taxa de juros mensal de 2,37% prevista no contrato;
- declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e, por conseguinte, CONDENAR a Reclamada a efetuar a restituição de tais valores, acrescidos de correção monetária desde o respectivo pagamento, pela média do INPC/IGP-DI, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
- julgar improcedente o pedido inicial em relação à limitação de juros no patamar de 12% ao ano, nos termos da fundamentação;

e) declarar a nulidade parcial da cláusula 15 do contrato, afastando a cumulação da multa de 2% com cobrança da comissão de permanência, sendo devida somente esta durante o período de inadimplência;

f) determinar que a Ré proceda, no prazo de 15 dias, a revisão dos valores contratados seguindo os parâmetros desta sentença mediante cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC), apresentando saldo credor ou devedor;

f) afastar a mora em relação às parcelas vencidas no curso desta ação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, o qual fixo em R\$ 800,00, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tal verba leva em consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e a baixa complexidade da causa, bem como o julgamento antecipado.

De outro lado, a parte Autora arcará com o pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Ré que fixo em R\$ 200,00, levando em consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e a singeleza da causa, bem como o julgamento antecipado. Os honorários poderão ser compensados. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 15 de setembro de 2011.

VICTOR SCHMIDT FIGUQUIERA DOS SANTOS

- Juiz Substituto -

-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, SÉRGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-14/2008-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ALEX SANDER CARABELLI- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.161-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN.-

62. INDENIZACAO-134/2008-MAIRA ROCHELA MARQUES MARÇAL x ONEZIO FERREIRA DE AQUINO- 1- Intimem o Requerido para pagar na forma autorizada pelo despacho de fls. 261. (...o Requerido deverá parcelar o valor integral das custas e honorários, depositando-o periodicamente haja vista que o acordo encerra-se somente no fim do corrente ano).-Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE.-

63. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-148/2008-BANCO DO BRASIL S/A x DOMINGOS CONEGLIANI e outros- Manifeste-se o Autor. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA.-

64. ACAO ORDINARIA-162/2008-WESLEY ROBERTO PEREIRA JUNIOR x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Diante da inércia do Requerente, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 500,00. Considerando que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça, cumpram-se o disposto na lei 1050/60, artigo 12. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. LUCIANO RODRIGUES SECO OABPR 41817 e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.-

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-181/2008-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI TERRA FOR x CARLOS BRIANEZI FILHO e outro- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 94,00, DISTRIBUIDOR R\$. 136,56, OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R\$. 450,11. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-198/2008-PEDREIRA IJUHY LTDA e outro x TETO FORTE CONSTRUÇÕES CIVIS e outros- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.163,56, DISTRIBUIDOR R\$.21,41, OFICIAL DE JUSTIÇA JOÃO EDSON R\$. 193,50. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, ALAN MACHADO LEMES e INGO HOFFMANN JUNIOR.-

67. EMBARGOS A EXECUCAO-208/2008-TERESA NEIDE S. BRIANEZI e outros x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI TERRA FOR- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 77,08, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09, OFICIAL DE JUSTIÇA NILSON R\$. 129,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). -Adv. JOAO CELSO MARTINI.-

68. REVISIONAL-211/2008-V.V.P. COSMETICOS LTDA - ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, OLDEMAR MARIANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-274/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x C.S.IRIGUTI & CIA LTDA - ME e outros- Manifestem-se as partes sobre informação de fls. 139. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e ELMER DA SILVA MARQUES.-

70. REINTEGRACAO DE POSSE-000351-26.2008.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x ARTHUR RAMOS MIGUEL FERNANDES- 1. Tendo em vista a certidão de fls. 143, redesigno o dia 25 de Outubro de 2011 às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA.-

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-329/2008-LUCIO SEIJI WATANABE x BANCO DO BRASIL S/A- ... 2. Após, manifeste-se o Banco e na sequência tornem conclusos para decisão. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI.-

72. EMBARGOS A EXECUCAO-332/2008-MANNNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- ME e outros x SICOOB METROPOLITANO MARINGA- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (publicação de acordo com a portaria 02/11) -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

73. EMBARGOS A EXECUCAO-402/2008-VILMA PETRI CALAF x BANCO ITAÚ S/A- Autos n. 402/2008 Vistos etc. BANCO ITAÚ S/A ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de VILMA PETRI CALAF, asseverando ser credor da importância de R\$ 37.877,49 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), representadas pela Cédula de Crédito Bancário- Confissão de Dívidas, firmada em 04/04/2006, e seus aditamentos, datados de 30/11/2006 e 05/06/2007. Citada, VILMA PETRI CALAF opôs embargos à execução, discorrendo acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, dos contratos de adesão e da nulidade das cláusulas contratuais que ferirem quaisquer dos princípios e regras estipuladas na lei consumerista, nos termos do art. 51. Sustenta que no contrato executado não há informação adequada a respeito da origem do crédito, que é decorrente da movimentação financeira de sua conta corrente, o que impossibilita sua defesa. Alega ser abusiva a taxa de juros praticada pelo banco, devendo ser limitada de acordo com a interpretação dada à Lei 4595/64, pelo art. 5º, da LICC, que a autoriza a limitar a taxa de juros em percentual inferior ao estabelecido na Lei de Usura, além disso, a incompatibilidade da livre fixação dos juros com os princípios consumeristas e constitucionais e a revogação da Lei 4595/64. Pugna pela suspensão do feito executivo e pela inversão do ônus da prova. Intimado, o banco embargado apresentou impugnação (fls. 39/64), requerendo a rejeição liminar dos embargos, nos termos dos arts. 739, inc. III, pois com o intuito meramente protelatórios. Sustenta a decadência do direito da embargante, nos termos do art. 26, inc. II do CDC, uma vez que deveria ter se insurgido contra eventual erro no lançamento dos encargos no prazo de 90 dias contados do recebimento dos extratos bancários, o que não ocorreu. Afirma que os juros bancários podem ser livremente pactuados entre as partes, inexistindo limitação, tendo em vista a revogação do art. 192, §3º da CF e a edição das Súmulas 648 e 596 do STF. Aduz que não pode ser conhecido o pedido relativo à capitalização mensal de juros, diante da ausência de causa de pedir. Alternativamente, sustenta sua legalidade, nos termos da MP 2160-25/2001 e art. 28, §1º, I da Lei 10.931/2004. Resposta às fls. 66/73. A audiência de conciliação restou inexistosa (fl. 85). Entendeu o juízo pelo julgamento antecipado da lide (fls. 93). Desta decisão as partes foram devidamente intimadas (fls. 95), quedando-se inertes (fls. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Trata-se de embargos à execução, residindo a controvérsia, essencialmente, em torno da origem do crédito, da existência de nulidades no contrato e na abusividade da taxa de juros remuneratórios. - Rejeição liminar dos embargos Pugna o embargado pela rejeição liminar dos embargos à execução, pois com o intuito meramente protelatório. Contudo, a embargante pretende apenas discutir a dívida que está sendo executada pelo ora embargado, sustentando inúmeras irregularidades, como a abusividade na taxa de juros remuneratórios. Tais alegações podem perfeitamente ser levantadas e discutidas em embargos à execução, podendo, inclusive, levar à extinção do feito executivo. Portanto, não há que se falar em intuito protelatório e, como consequência, na rejeição liminar dos embargos. - Decadência A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é matéria pacífica na doutrina e jurisprudência, sendo inclusive objeto da Súmula 297 do STJ. Tal fato, contudo, não determina a incidência dos prazos de decadências ali previstos. Isto porque, o artigo 26 do CDC prevê os prazos de 30 e 90 dias para a hipótese de "vício do produto ou serviço". Ou seja, dizem respeito a defeitos do produto ou serviço, hipóteses que não se enquadram ao caso dos autos, em que a discussão versa sobre a legalidade dos termos do contrato. - Origem da dívida Insurge-se a embargante contra o valor executado, sustentando que o mesmo é decorrente da movimentação financeira de sua conta corrente, sendo que a ausência dos documentos a ela relativos impossibilita sua defesa. Pacífico o entendimento sobre a possibilidade de revisão dos contratos que deram origem à confissão de dívida, como se observa: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. APELAÇÃO 1. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO 2. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO QUE ABRANGE OS CONTRATOS ORIGINAIS. POSSIBILIDADE. TBF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MANTIDA. - A interposição do recurso e o pagamento do preparo devem ocorrer no mesmo dia, sob pena de deserção e não conhecimento da apelação, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade. - Não existindo o animus novandi e se verificando uma continuidade e unidade contratual, não há que falar em impossibilidade de revisão dos contratos originais. - A taxa básica financeira (TBF), mesmo que devidamente contratada, não pode ser adotada como índice para atualização monetária, por se tratar de taxa para remunerar operação financeira. Apelação Cível 1 não conhecida. Apelação Cível 2 desprovida." (TJPR, 16ª Câm. Civ., Ac. 8036, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, julg. 16/01/2008) No caso, a embargante pretende discutir o contrato de conta corrente que deu origem à Cédula de Crédito Bancária de confissão de dívida que é objeto dos autos executivos n. 338/2008. Ocorre que, a embargante limita-se a formular alegação genérica, sem especificar quais as irregularidades que teriam sido praticadas pelo banco no decorrer do contrato de conta corrente. A embargante requereu apenas a cópia dos documentos relativos ao contrato original, presumidamente indeferido pelo magistrado que entendeu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 93). Ressalte-se que desta decisão a embargante foi devidamente intimada, quedando-se inerte (fl. 96). Assim, não se preocupou a embargante em demonstrar as supostas irregularidades cometidas no contrato de

conta corrente, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I do CPC). Ademais, todas as informações relativas à Cédula de Crédito Bancário de confissão de dívida e seus aditivos, os quais são objeto de execução, estão devidamente demonstradas nos autos n. 338/2008. Desta forma, resta afastada a alegação de falta de informação adequada. - Juros Sustentada a embargante que a taxa de juros deve ser limitada em 12% (doze por cento) ao ano. De início, deve ser ressaltado que após a edição da Emenda Constitucional nº 40, a controvérsia existente em torno da limitação dos juros prevista no art. 192, §3º, da Constituição Federal, caiu por terra, na medida em que referido dispositivo legal foi revogado, não produzindo mais quaisquer efeitos. Desta forma, despicando é a análise da questão sob essa ótica. Ainda que assim não fosse, a regra do art. 192, §3º da Constituição Federal não era auto-aplicável, necessitando de lei complementar posterior para regulamentá-la, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 648: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Tal verbete, aliás, deu origem à Súmula Vinculante n. 07 do Pretório Excelso, que fulminou com qualquer possibilidade de decidir-se contrariamente ao entendimento anteriormente consolidado, ou seja, de que, enquanto não fosse editada a lei complementar mencionada, a limitação constitucional não seria auto-aplicável, o que autorizava as instituições financeiras a cobrar juros remuneratórios em patamares superiores aos alegados 12% ao ano. Portanto, mesmo firmadas as avenças anteriormente à vigência da Emenda n. 40, era lícita a fixação da taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano. Outrossim, cumpre assinalar que, conforme entendimento sumulado do STF, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites previstos pelo Decreto n. 22.626/33: "Súmula n. 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." Afasta-se, assim, a aplicação - quanto aos juros remuneratórios - do artigo 192, §3º, da Constituição Federal e da chamada Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33) aos contratos discutidos nestes autos. Já a Lei nº 4.595/64, Lei do Sistema Financeiro Nacional, mantém-se vigente desde sua edição, mesmo depois do prazo inserido no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/88), posto que editadas as normas necessárias para tanto. A limitação dos juros remuneratórios é questão que já se encontra pacificada nas instâncias superiores e ruma para o consenso no sentido da inexistência (como regra geral) de fundamento constitucional ou legal para a limitação pretendida. Todavia, embora não esteja sujeita à limitação, a taxa de juros deve estar prevista no contrato, a fim de se evitar o excesso e/ou abuso no tocante à liberdade remuneratória de fixação dos juros, quando extrapola as regras usuais do mercado financeiro. Há, é bem verdade, casos esparsos em que se constata excesso e/ou abuso no tocante à liberdade remuneratória de fixação dos juros, em estipulações que vão de encontro ao ordenamento jurídico-constitucional, extrapolando as regras usuais do mercado financeiro, passíveis, então, de adequação aos limites do razoável. Este, contudo, não é um desses casos, mormente porque os juros remuneratórios ficaram pactuados em 5,95% (fl. 07- autos 3338/2008), o que está dentro dos parâmetros adotados no mercado de crédito, como se verifica em consulta ao endereço eletrônico www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201007.xls. De outro giro, consoante entendimento pacificado do Colendo STJ, a prova da abusividade ou onerosidade excessiva, consubstanciada na aplicação de juros superiores aos praticados no mercado para operações na mesma data da contratação, é fato que depende de produção de ecorrente prova, do que não se desincumbiu a parte autora. Nesta linha, o seguinte precedente, que serve de paradigma à posição hoje adotada pelo Colendo STJ: "DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido" (RECURSO ESPECIAL Nº 2002/0028721-1, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ARI PANGENDLER, 2ª SEÇÃO DO STJ, JULGADO EM 12-03-2003 E PUBLICADO NO DJ DE 06/10/2003) Improcede, portanto, o pedido neste ponto. - Capitalização mensal de juros Não pode ser conhecida a alegação relativa à capitalização mensal de juros, eis que desprovida de fundamentação, em violação ao disposto no art. 282, inc. III do CPC. Ainda que assim não o fosse, não há comprovação de que o banco tenha praticado a capitalização mensal de juros, o que seria dever da embargante, nos termos do art. 333, inc. I do CPC. Em face ao exposto, REJEITO os presentes embargos do devedor, determinando o prosseguimento do feito executivo. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 23 de agosto de 2011. Camila Mariana da Luz Kaestner, Juíza Substituta - Advs. RODOLFO MENENGTI GONÇALVES RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

74. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-410/2008-MARILDO JOSE MARQUES x BANCO ITAÚ S/A- Autos n. 410/2008 Vistos etc. MARILDO JOSÉ MARQUES ingressou com ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de BANCO ITAÚ S/A, asseverando que firmou com o banco contrato de conta corrente n. 2959, agência 08952-4 e empréstimo crediário, onde foram cobradas taxas e tarifas de forma abusiva. Requer a revisão dos contratos celebrados, sustentando, em síntese: a) a ilegalidade na prática do anatocismo, nos termos da Lei de Usura e da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; b) a abusividade na cobrança de juros exorbitantes; c) cobrança de taxas e tarifas abusivas, que oneram demasiadamente o autor, provocando o desequilíbrio contratual. Pugna também pela

antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a retirada de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e pela inversão do ônus da prova. Mediante decisão de fls. 97/98, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferida a medida de antecipação de tutela. Citada, a instituição financeira ré apresentou contestação (fls. 103/147), aduzindo, em síntese: a) a inexistência dos pressupostos para a revisão contratual, tendo em vista que não ocorreu nenhum fato imprevisível da celebração das operações até a presente data; b) que os cálculos apresentados pelo autor foram formulados de forma unilateral, em desrespeito às cláusulas contratuais; c) a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, já que a entrega de dinheiro, sob a forma de mútuo, desconto, etc., não constitui aquisição de produto pelo destinatário final, sendo que o autor utilizou-se do crédito para fomento de suas atividades rotineiras; d) a decadência do direito do autor, nos termos do art. 26, inc. II do CDC, pois deveria ter se insurgido contra eventual erro no lançamento dos encargos no prazo de 90 dias contado do recebimento dos extratos bancários, o que não ocorreu; e) a validade dos contratos e cláusulas contratuais, pré-estabelecidas entre as partes, sendo que antes de cada contratação, o autor teve pleno acesso às tarifas e taxas de juros que incidiriam sobre as operações; f) a inexistência de cláusulas abusivas nos contratos, que foram revestidas de legalidade e amparadas no ordenamento jurídico, sendo que o autor não sofreu qualquer lesão ao contratar os serviços, sendo que os contratos foram firmados na estrita boa-fé; g) não estão presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova, em especial a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor; h) as instituições financeiras estão sujeitas a mais estrita observância das determinações do Conselho Monetário Nacional e do BACEN, estando a taxa de juros de acordo com a legislação aplicável à espécie; i) a legalidade da capitalização de juros, nos termos do art. 5, da Medida Provisória 2.170/2000; j) o autor sempre teve ciência dos encargos incidentes sobre o capital a ser emprestado no contrato de conta corrente, tendo concordado com eles ao utilizar o crédito, além disso, não houve fixação de juros em taxas superiores as de mercado, sendo cobrados os juros usualmente praticados no mercado financeiro, fiscalizados pelo CMN e BACEN; k) as taxas de juros incidentes nos crediários também foram previamente informadas ao autor e eram condizentes com as taxas praticadas no mercado; l) a legalidade do desconto do valor do empréstimo na conta corrente do autor; m) as instituições financeiras não estão submetidas ao limite da Lei de Usura, tampouco ao art. 192, §3º da CF; n) diante da ausência de pagamento, a caracterização da mora do autor, sendo lícita a cobrança da multa, estabelecida em 2%, e dos juros moratórios; o) é lícita a cobrança de comissão de permanência; p) poderia o autor ter obtido os documentos solicitados junto à agência bancária, mediante o pagamento de taxas; q) é lícita a inscrição dos dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em face do inadimplimento. O réu juntou documentos (fls. 152/205). Réplica às fls. 210/224. O autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 231/232) e o réu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 234). O juízo entendeu pela desnecessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado (fl. 240). Desta decisão, as partes foram devidamente intimadas, quedando-se inertes (fls. 241/242). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Trata-se de ação revisional de contrato de conta corrente e empréstimo, residindo a controvérsia, essencialmente, em torno da legalidade da taxa de juros remuneratórios, a forma de sua aplicação na execução do contrato e cobrança de tarifas bancária. O autor pretende a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente sob n. 2956, agência 08952-4, firmado em 27/11/2003, e contrato de empréstimo n. 30654-000000124644501, datado de 17/11/2006. - Incidência do Código de Defesa do Consumidor Essa questão já está pacificada no âmbito pretoriano (Súmula 297, STJ) e na doutrina, ou seja, de que as normas consumeristas se aplicam aos contratos bancários, porque é inofismável a relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira, na medida em que o banco se posiciona como fornecedor de produtos e de serviços, quando, respectivamente, concede crédito e aprova financiamentos, enquanto o mutuário é beneficiário final do crédito, inserindo-se ambos nos conceitos ditados pelo artigo 3º, §§1º e 2º do CDC. No caso, não há dúvida. O autor é tomador do crédito representado nos instrumentos contratuais mencionados nos autos e é, portanto, de ser considerado como consumidor para os efeitos de aplicação do CDC no que for pertinente. Utilizou-se dos empréstimos postos à sua disposição pela instituição financeira, e, assim, é destinatário final do dinheiro, daí porque positivada a incidência das regras do CDC nas relações contratuais em apreço. - Possibilidade de revisão do contrato Por força dos princípios da função social do contrato e equidade material, contemplados pelo regime consumerista, não mais se mostra razoável a rigidez da premissa pacta sunt servanda, antes imperativa nas relações negociais. Hoje prevalece a orientação de que os contratos devem ser analisados sobre o enfoque social, protegendo os consumidores, que estão em posição negocial desfavorável. Tanto é assim que o art. 6º da Lei 8.078/90 elenca, dentre o rol dos direitos básicos do consumidor, a possibilidade de "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas." Em resumo, o chamado princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções, como assinala Darcy Bessone: (...) existe uma preocupação atual de justiça do Estado nas relações contratuais que, inclusive, levou à edificação do Código de Defesa do Consumidor, por estar verificado que a liberdade de contratar é, de ordinário, somente teórica, desde que não há acordo livre entre contratantes de forças desiguais, dos quais um terá de se submeter à vontade do outro. Urge torná-la efetiva, compensando-se as deficiências do contratante fraco. Daí porque o juiz contorna os textos por processos engenhosos, por vias oblíquas, fazendo sair das convenções, obrigações com as quais as partes sequer haviam sonhado. Faz a revisão dos contratos, atenua o seu rigor e ampara os fracos. Adapta o direito às realidades que desafiam a sua decisão, para as quais os códigos não fornecem soluções adequadas. Constrói à margem da lei, sedutoras teorias, como a do abuso do direito, criação nitidamente jurisprudencial."(Do contrato- teoria

geral. São Paulo: Saraiva, pág. 36) Desta forma, as cláusulas contratuais devem ser analisadas sob a ótica das disposições do CDC, para visualizar a existência, ou não, das alegadas abusividades. Entre os incisos enumerados pelo artigo 51 do CDC, merece atenção o inc. IV, que dispõe que são nulas de pleno direito aquelas que: "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Referida norma remete ao inciso III do §1º do mesmo artigo, onde o abuso contratual decorre de condição excessivamente onerosa ao consumidor. Para tanto, necessário que sejam consideradas a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e circunstâncias outras peculiares ao caso. Desnecessária, portanto, a presença dos requisitos da teoria da imprevisão ou da lesão enorme. Vencidas, pois, as questões iniciais, passa-se à análise das práticas e cláusulas ditas ilegais. - Decadência Como visto acima, a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é matéria pacífica na doutrina e jurisprudência, sendo inclusive objeto da Súmula 297 do STJ. Tal fato, contudo, não determina a incidência dos prazos de decadências ali previstos. Isto porque, o artigo 26 do CDC prevê os prazos de 30 e 90 dias para a hipótese de "vício do produto ou serviço". Ou seja, dizem respeito a defeitos do produto ou serviço, hipóteses que não se enquadram ao caso dos autos, em que a discussão versa sobre a legalidade dos termos do contrato. - Juros remuneratórios Sustenta o autor a abusividade nos juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira. De início, deve ser ressaltado que após a edição da Emenda Constitucional nº 40, a controvérsia existente em torno da limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, caiu por terra, na medida em que referido dispositivo legal foi revogado, não produzindo mais quaisquer efeitos. Desta forma, prescindida é a análise da questão sob essa ótica. Ainda que assim não fosse, a regra do art. 192, §3º da Constituição Federal não era auto-aplicável, necessitando de lei complementar posterior para regulamentá-la, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 648: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Tal verbete, aliás, deu origem à Súmula Vinculante n. 07 do Pretório Excelso, que fulminou com qualquer possibilidade de decidir-se contrariamente ao entendimento anteriormente consolidado, ou seja, de que, enquanto não fosse editada a lei complementar mencionada, a limitação constitucional não seria auto-aplicável, o que autorizava as instituições financeiras a cobrar juros remuneratórios em patamares superiores aos alegados 12% ao ano. Portanto, mesmo firmadas as avenças anteriormente à vigência da Emenda n. 40, era lícita a fixação da taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano. Outrossim, cumpre assinalar que, conforme entendimento sumulado do STF, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites previstos pelo Decreto n. 22.626/33: "Súmula n. 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." Afasta-se, assim, a aplicação - quanto aos juros remuneratórios - do artigo 192, §3º, da Constituição Federal e da chamada Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33) aos contratos discutidos nestes autos. Já a Lei nº 4.595/64, Lei do Sistema Financeiro Nacional, mantém-se vigente desde sua edição, mesmo depois do prazo inserido no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/88), posto que editadas as normas necessárias para tanto. A limitação dos juros remuneratórios é questão que já se encontra pacificada nas instâncias superiores e ruma para o consenso no sentido da inexistência (como regra geral) de fundamento constitucional ou legal para a limitação pretendida. Há, é bem verdade, casos esparsos em que se constata excesso e/ou abuso no tocante à liberdade remuneratória de fixação dos juros, em estipulações que vão de encontro ao ordenamento jurídico-constitucional, extrapolando as regras usuais do mercado financeiro, passíveis, então, de adequação aos limites do razoável. Este, contudo, não é um desses casos, mormente porque os juros remuneratórios, no contrato de conta corrente, ficaram pactuados em 8,32% (fl. 153), e no contrato de empréstimo, em 5,95% (fl. 157), o que está dentro dos parâmetros adotados no mercado de crédito, como se verifica em consulta ao endereço eletrônico www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201007.xls. De outro giro, consoante entendimento pacificado do Colendo STJ, a prova da abusividade ou onerosidade excessiva, consubstanciada na aplicação de juros superiores aos praticados no mercado para operações na mesma data da contratação, é fato que depende de produção de escorreita prova, do que não se desincumbiu a parte autora. Nesta linha, o seguinte precedente, que serve de paradigma à posição hoje adotada pelo Colendo STJ: "DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido" (RECURSO ESPECIAL Nº 2002/0028721-1, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ARI PANGENDLER, 2ª SEÇÃO DO STJ, JULGADO EM 12-03-2003 E PUBLICADO NO DJ DE 06/10/2003) Improcede, portanto, o pedido neste ponto. - Capitalização dos juros Defende a instituição financeira ré ser legal a prática da capitalização mensal de juros. De fato, no contrato de conta corrente, mesmo que tenha ocorrido a capitalização de juros, o banco estava legalmente autorizado a fazê-lo, como preceitua o artigo 28, §1º, inc. I da Lei 10.931/2004, pois consta da cláusula 4, "a": "Os valores utilizados estarão sujeitos aos seguintes encargos: a) juros capitalizados à taxa do item 1.8, (...)" (fl. 153) Nesse caso, lícita se revela a capitalização mensal de juros, como admite a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE CLÁUSULAS CONSIDERADAS ABUSIVAS OU ONEROSAS AO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL

DE JUROS - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA. ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 10.931/04. COBRANÇA DAS TARIFAS "TAC" E "TEB" - ABUSIVIDADE. VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUIDOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL. REDISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Recurso parcialmente provido." (TJPR - 13ª C.Cível - AC Ac. 22933, Rel. Desa. Joeci Machado Camargo, julg. 26/06/2011) Portanto, nenhuma ilegalidade se verifica quanto à capitalização mensal de juros. Já no contrato de empréstimo, não há prova da prática da capitalização mensal de juros. Não há qualquer previsão contratual neste sentido e não é possível sua verificação apenas pelos extratos juntados aos autos. Ademais, sequer nos cálculos acostados à petição inicial, há demonstração desta ilegalidade. Mais uma vez, improcede o pedido do autor. - Comissão de permanência A cláusula 12 da "Cédula de Crédito Bancário" reza que em caso de inadimplemento incidirá: "12. Atraso de Pagamento e Multa- Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, pagarei juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano mais comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior à maior taxa de encargos cobrada na vigência desta cédula. 12.1 A taxa de mercado será a maior taxa efetivamente praticada pelo mercado com pessoa física na contratação de abertura de crédito em conta corrente. 12.2. No caso de processo judicial, em lugar da comissão de permanência, autorizo o Itaúbank a optar pela cobrança de correção monetária com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), publicado pela FGV- Fundação Getúlio Vargas. 12.3. Pagarei também, tanto no caso de cobrança judicial como extrajudicial, despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento) (...)" (fl. 154) Segundo o posicionamento adotado pelo STJ, a cobrança da comissão de permanência é admissível depois da caracterização da mora do devedor, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada à taxa dos juros remuneratórios convencionada (Súmula 294 do STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual moratória. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada." (STJ, 3a Turma, AgRg no Resp 333358/Rs, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 28/09/2010) Portanto, patente se faz a ilegalidade da contratação da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa moratória no contrato de conta corrente. A cumulação de comissão de permanência com outros índices, além de extrapolar a sua função coercitiva, gera uma onerosidade excessiva ao devedor e locupletamento indevido do credor, devendo ser excluída. Relativamente ao contrato de empréstimo, não ficou demonstrada sua previsão contratual, tampouco sua cobrança. - Taxas e tarifas bancárias O autor pretende a declaração de nulidade das demais taxas e tarifas cobradas de forma abusiva. No entanto, não especifica quais seriam tais taxas e tarifas abusivas, formulando sua alegação de forma genérica, razão pela qual não é possível sua exclusão do contrato. Ademais, estabelece a Súmula 381, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." - Restituição Depois de efetuados novos cálculos para a apuração dos débitos e créditos, deve ser operada a compensação entre os valores encontrados. E após, se eventualmente for apurada a existência de crédito em favor do autor, viável a repetição de indébito, na forma simples, visto inexistir má-fé na cobrança realizada pela instituição financeira. Ressalte-se que a repetição do indébito, quando decorrente de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CC/2002), consoante legislação consumerista (arts. 42, par. único e 51, inc. IV), e em homenagem aos princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. - Abstenção/retirada do nome do autor dos cadastros de proteção do crédito Como visto acima, não ficou constatada qualquer abusividade nos encargos incidentes no período de normalidade, pois legal a taxa de juros pactuada e a prática da capitalização mensal de juros. A irregularidade na cobrança de comissão de permanência diz respeito ao período de anormalidade, quando o devedor já deixou de adimplir com as parcelas do contrato, não trazendo qualquer influência para a caracterização da mora. Diante da caracterização da mora do devedor, lícita a inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para: a) em relação ao contrato de conta corrente, declarar nulas as disposições contratuais que permitem a incidência da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, bem como nula a sua cobrança, respeitados os demais encargos moratórios; b) determinar a restituição dos valores pagos a maior, ainda que sob a forma de compensação, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, nos termos da fundamentação, após o trânsito em julgado da decisão. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) das custas processuais, arcando o réu com o pagamento dos 15% (quinze por cento) remanescentes, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, admitida a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 25 de julho de 2011. Camilla Mariana da Luz Kaestner, Juíza Substituta-Advs. FABIANA GUIMARAES

REZENDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA A. CAZELOTO-

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-447/2008-LEVI LUCKESI x MARIANA SERVIUC MORI- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.122,20, DISTRIBUIDOR R\$.20,17, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.138,50. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. THIAGO AUGUSTO FRANCO-

76. EMBARGOS A EXECUCAO-462/2008-PRINA e CARVALHO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intime-se o embargando para dar andamento ao feito -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-

77. PREVIDENCIARIA-0000387-68.2008.8.16.0113-OSVALDO HORVATH x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 224/230-Adv. ROGERIO REAL-

78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-539/2008-MAURICIO SESCO x BANCO FINASA S.A.-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 15,04. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-542/2008-SICREDI TERRA FORTE x MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA CPF-204651739-34 e outros- Manifeste-se o Exequente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOÃO CARLOS OBICI-

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-659/2008-ANTONIO LOIDENIR CARMINATI GONÇALVES x ARCO VERDE COM. DE CEREAIS ML RURAL LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (retirar ofício). -Adv. JOAO CELSO MARTINI-

81. RETIFICACAO DE ASSENTAMENTO-714/2008-MARLEIDE ANTONIA NEGRÍ LOPES e outros- 1. Intime-se a Autora, para que em 10 dias, apresente Declaração de Imposto de Renda do último exercício, bem como Certidão do Detran discriminando os veículos que porventura possui, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intimem-se. -Adv. RENATA MOREIRA DE JESUS CAMARGO e REINALDO MARRAFÃO-

82. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000529-38.2009.8.16.0113-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE CIRSO DA SILVA e outro- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o requerido para apresentar procuração atualizada nos autos, eis que a procuração que lhe foi outorgada às fls. 52 foi revogada em razão da morte do seu outorgante, devendo o referido advogado apresentar procuração poutorgada pelos sucessores do "de cujus", caso a possua). -Adv. RODOLFO MENEGOTI GONÇALVES RIBEIRO-

83. ACAO MONITORIA-126/2009-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x VITOR APARECIDO GONÇALVES- Autos n. 126/2009 COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS CAMPOS VERDES LTDA ingressou com ação monitoria em face de VITOR APARECIDO GONÇALVES, sustentando ser credor da importância de R\$ 13.759,34 (treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), representada pelo cheque n.850763 (fl. 21). Citado, VITOR APARECIDO GONÇALVES apresentou embargos monitorios (fls. 32/37), alegando adquiriu produtos do autor/embargado e entregou o cheque como garantia, sendo que pagou sua dívida por meio de depósito bancário, porém, não resgatou o título. Além disso, aduz a prescrição do direito do autor/embargado para haver o pagamento, nos termos do art. 206, §3º, inc. VIII do Código Civil. O autor/embargado apresentou impugnação (fls. 40/46). A audiência de conciliação restou inexistente. Na oportunidade, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Trata-se de embargos monitorios residindo a controvérsia em torno da prescrição e pagamento da obrigação que embasou o título. Assiste razão ao réu/embargante quando alega que o direito do autor/embargado está fulminado pela prescrição, embora esta esteja fundamentada em dispositivo diverso. Incide na espécie o art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil vigente, que assim estatui: "Art. 206. Prescreve: § 5º - Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito, como se observa: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido." (STJ, 3ª Turma, REsp 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 09/06/2009) No caso, o cheque foi emitido em data de 02/06/2003 (fl. 21). Assim, quando do ajuizamento da ação, em 03/03/2009, já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos, estando a pretensão do autor/embargado fulminada pela prescrição. Em face ao exposto, acolho os presentes embargos monitorios, para reconhecer a prescrição do direito do autor/embargado, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeno o autor/embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 19 de julho de 2011. Camila Mariana da Luz Kaestner Juíza Substituta-Adv. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS, JEANE CASSAMOLE DE LUCENA e CARLOS ALBERTO C. LUCENA-

84. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-182/2009-GILMAR GONÇALVES RIBEIRO - CPF 325577529-91 x ALDO TRENTINE BAZZANELLA e outros- Manifeste-se o Requerente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. RODOLFO MENEGOTI GONÇALVES RIBEIRO-

85. CAUT.SATISF.DE EXIB.DÉ DOCUM.-269/2009-SEZINHO LOPES DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre resposta Bacen-Jud. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

86. DECLARATORIA-0000548-44.2009.8.16.0113-CRISTIANO CAMPANA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 15,05. AS GUIAS DEVERÃO SER

RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)- Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

87. ACAO CIVIL PUBLICA-296/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO AO PARANA x LABBADO E RUDY E CIA LTDA ME e outro- Manifestem-se os Requeridos sobre a resposta do Ofício juntado às fls.500.-Adv. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-

88. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-349/2009-CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES x TEREZA ROSA FASSUCCI BAIÃO- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 326,18, DISTRIBUIDOR R\$. 20,79. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. VALDEMAR LEITE MORAES e FERNANDO RUFINO LEITE MORAES-

89. INDENIZACAO-422/2009-GERALDO NILTON KORNEICZUK FILHO x BANCO SANTANDER S/A- Autos n. 422/2009 Vistos, etc. GERALDO NILTON KORNEICZUK FILHO ingressou com ação de indenização em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, sustentando que tomou conhecimento da existência de restrição em seu nome, efetuada pelo réu, no momento em que tentou efetuar compras no comércio local. Relata que possui uma conta conjunta com sua esposa (n. 9930035-4, agência 0148), e que alguns cheques por ela emitidos foram devolvidos por falta de fundos. Sustenta que, em desrespeito às normas e diversas decisões de nossos Tribunais, o banco réu restringiu o nome de ambos. Pugna pela concessão de antecipação de tutela, para que seja determinada a retirada de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito. E, ao final, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Mediante decisão de fl. 42 foi concedida a medida de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/59), alegando que não possui responsabilidade pelo ocorrido, tendo em vista a existência de conta conjunta entre o autor e sua esposa e a emissão de cheques sem fundos, sendo que o contrato por eles assinado prevê expressamente a responsabilidade solidária dos titulares pelos débitos efetuados. Afirma que não existem provas de que o autor perdeu algum negócio ou crédito por estar inscrito nos órgãos de restrição, que ocorreu por culpa exclusiva sua. Por fim, insurge-se contra o valor pleiteado pelo autor a título de danos morais. Réplica às fls. 94/96. Após manifestação das partes (fls. 100 e 101), o juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Trata-se de ação indenizatória fundada em inscrição indevida. - Dever de indenizar Restou incontroverso nos autos que foram devolvidos 04 (quatro) cheques pelas alíneas 11 e 12, ou seja, por falta de fundos (fls. 20, 24, 28 e 32), o que acarretou na inscrição dos dados do autor e de sua esposa nos cadastros de restrição ao crédito. Ocorre que, os cheques devolvidos não foram emitidos pelo autor, mas por sua esposa, co-titular da conta corrente, fato inclusive admitido pelo banco. Ao contrário do que alega o banco, não é possível penalizar o autor por ato que não deu causa ou sequer participou. Se os cheques foram emitidos pela esposa do autor, somente ela poderia ser responsabilizada, mostrando-se abusiva e ilegal a atitude da instituição financeira que inscreveu o nome dos dois titulares nos cadastros de proteção ao crédito. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o co-titular de conta corrente conjunta detém apenas titularidade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista. Eis a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Conta corrente conjunta. Emissão de cheque sem provisão de fundos por um dos correntistas. Impossibilidade de inscrição do nome do co-titular da conta, que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito. Ocorrência de dano moral. - Celebrado contrato de abertura de conta corrente conjunta, no qual uma das co-titulares da conta emitiu cheque sem provisão de fundos, é indevida a inscrição do nome daquele que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito. - Nos termos do art. 51 da Lei 7357/85, "todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque". Tais obrigados, de acordo com o art. 47, I e II, da mesma lei, são os emitentes, endossantes e seus avalistas. Com efeito, a Lei 7357/85 não prevê a responsabilidade do co-titular da conta corrente pelos cheques emitidos pelo outro correntista, sendo incabível a sua extensão, pois "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" - art. 265 do CC/02. - Destarte, a co-titularidade da conta corrente limita-se ao exercício de direitos referentes aos créditos nela existentes e às respectivas movimentações. A responsabilidade pela emissão de cheque sem provisão de fundos é exclusiva daquele que após a sua assinatura no título. - A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despendida, pois, a prova da sua ocorrência. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 981081/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 23/03/2010). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CONJUNTA. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS POR UM DOS TITULARES DA CONTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL QUE INDEPENDE DA PROVA DE PREJUÍZO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. 1. Ilícita a inscrição do co-titular de conta conjunta bancária pela emissão de cheques sem fundos por outro correntista. 2. Comprovada a indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se a reparação por dano moral, que independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. 3. O dano moral fixado em desatenção ao princípio da razoabilidade merece ser reduzido. 4. Os juros de mora dos danos morais são devidos desde a data do evento. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR, 10ª Câm. Civ., Ac. 15666, Rel. Dés. Nilson Mizuta, julg. 26/03/2009) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE CONJUNTA. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS EMITIDO PELO OUTRO CO-TITULAR DA CONTA. RESPONSABILIDADE DO EMITENTE. INDEVIDA A INSCRIÇÃO DOS DEMAIS TITULARES. I - A emissão de cheque sem fundos por um dos co-titulares

de conta conjunta, não importa na responsabilidade dos demais titulares da conta, a ponto de subtrair-lhe o crédito, logo, indevida a inclusão do seu nome na SERASA1. II - Recurso de apelação desprovido." (TJPR, 9ª Câm. Cív., Ac. 20793, Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin, julg. 25/03/2010) Desta forma, ao inscrever os dados do autor no rol dos maus pagadores por cheques emitidos pelo co-titular da conta corrente bancária, agiu o réu de forma ilícita, devendo reparar os danos causados, nos termos do art. 927 do CC. - Danos morais Notórios os problemas causados em face de inscrição irregular, ato que atenta contra a credibilidade da pessoa, física ou jurídica, perante o comércio. Sem dúvida, os cadastros de consumidores prestam relevante serviço ao comércio e à sociedade ao listar os maus pagadores e tornar pública suas negociações, contudo, quando a anotação é inexistente ou injustificada, as consultas às listas de inadimplência causam evidente prejuízo ao inscrito. Nesta ótica, pacífico o entendimento de que o dano moral por abalo de crédito é presumido, sendo dever daquele que inscreve indevidamente, reparar o prejuízo causado, em face dos números e bem conhecidos transtornos que a restrição creditícia gera. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO REQUERENTE POR FALSÁRIOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - FÁCIL PERCEPÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE - DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO - EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO PRESENTES NO CASO - DANO MORAL QUE SE OPERA IN RE IPSA NO PRESENTE CASO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO - INSCRIÇÃO PRÉVIA REGULAR - NÃO CONSTATA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR, 8ª Câm. Cív., Ac. 28426, Rel. Denise Kruger Pereira, julg. 18/08/2011) Com relação ao valor, diante da inegável dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros. Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade do ofensor e do ofendido. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. Além disso, a indenização por dano moral não pode constituir fonte de enriquecimento, cabendo ao Judiciário coibir abusos. Desta forma, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, valor que atende de forma adequada aos critérios de fixação da indenização acima mencionados. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a retirada dos dados do autor dos cadastros de restrição ao crédito, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, e condenar o banco réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da inscrição. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Rio Branco do Sul para Marialva, 26 de agosto de 2011. Camélia Mariana da Luz Kaestner, Juíza Substituta -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-466/2009-SICREDI TERRA FORTE x SILVANA ROSA FONTES- Manifeste-se o Exequente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, JOÃO CARLOS OBICI e GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO-.

91. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-554/2009-ANTONIO VIEIRA DA SILVA e outro x JOAO CORTEZ CAPEL e outro- Retirar Mandado de Transcrição Imobiliária e efetuar o pagamento do mesmo. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0000538-97.2009.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 101,52. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - Advs. PAULO SERGIO BRAGA, RAFFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTÃO DOS SANTOS-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-659/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA ANTONIA BRIANEZI- Retirar ofício. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

94. AÇÃO DE DEPOSITO-691/2009-BANCO BRADESCO S/A x ESPÓLIO DE JOSÉ CIRSO DA SILVA- Manifeste-se o Autor. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-723/2009-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R\$.35,72. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Adv. JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

96. INTERDICAO-734/2009-FLAVIANE CRISTINA MASSUCO x SILVIO MASSUCO DOS AJNOS- Intime-se a requerente para comparecer em cartório para firmar o termo de compromisso. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.- Advs. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA e CAMILA SILVESTRE GARCIA-.

97. AÇÃO MONITORIA-737/2009-CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ESPUMA E COLCHOES LTDA x ALBER FRANCISCO DE OLIVEIRA MÓVEIS e outro- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Requerente sobre bloqueio Renajud). -Adv. FERNANDO SPERANDIO DO VALLE-.

98. PREVIDENCIARIA-744/2009-DIRCE PILEGE BONJORNO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação. -Adv. ROGERIO REAL-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-783/2009-LEÃO ENGENHARIA LTDA x SILVEIRA E CASEIRO LTDA e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 33,84. AS GUIAS DEVERÃO SER

RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.) -Advs. EDUARDO MARCANTONIO PINTO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRÉ SILVA-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-843/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ERNESTO BARBOSA RAMOS- 1- REITERE-SE A INTIMAÇÃO, com prazo de 48 horas, sob pena de Execução. (Contados e preparados: CÍVEL: R\$.10,20. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-- Adv. ANTONIO LORENZONI NETO-.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000068-32.2010.8.16.0113-FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI e outros x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 130-Adv. ROSSELMO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

102. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000084-83.2010.8.16.0113-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x BRASIFLAR MEDICAMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se o Requerente sobre resposta de ofício. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Adv. EDUARDO KUMMEL-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000087-38.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outro- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$. 55,50.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

104. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000277-98.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA JOSE DUTRA DOS REIS- O feito encontra-se em cartório pelo prazo de 05 dias-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000296-07.2010.8.16.0113-JOSE CARLOS BENITES x BANCO BANESTADO S/A- Ficam as partes devidamente intimadas da penhora lavrada às fls.213. -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000297-89.2010.8.16.0113-CIRSO CASAVECHIA x BANCO BANESTADO S/A- Contados e preparados: CÍVEL: R \$1.723,02, DISTRIBUIDOR R\$.18,00. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

107. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000382-75.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA GERONIMO- 1. As custas poderão ser cobradas pelas vias ordinárias. CÍVEL R\$.31,96. CONTADOR R\$. 10,09. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

108. INDENIZACAO-0000400-96.2010.8.16.0113-EDNEI FERREIRA DOS SANTOS e outro x BRASIL TELECOM S.A.- Retirar carta de intimação-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTINA DA SILVA RANGEL e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

109. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000416-50.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x LUPERCIO CORREIA DE MORAES- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 8,46. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000441-63.2010.8.16.0113-LAURA PERES MARTINES x BANCO ITAÚ S/A- 1. Priemeiramente, ao Contador. 2. Em seguida manifeste-se o Requerido em 10 dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.

111. DECLARATORIA-0000445-03.2010.8.16.0113-JOÃO OSAMU KOKUBU e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- O feito comporta Julgamento na fase em que se encontra, sendo desnecessário a dilação probatória. 2- À conta e preparo. (Contados e preparados: CÍVEL: R\$.47,94, DISTRIBUIDOR R\$.32,42. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MIRELLA PARRA FULOP e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

112. ANULATORIA-0000143-71.2010.8.16.0113-LUCIMAR BATISTELA x E. MENEGUETTI FITAS CASSETES LTDA-Cumpra-se o item 3 de fls. 166 (... porque o feito comporta julgamento antecipado, à conta e preparo). Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 26,32, DISTRIBUIDOR R\$. 22,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. LUCIMAR BATISTELA e DAISY ROSA MALACARIO-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000617-42.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES ORVATTI e outros- Manifeste-se o Exequente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.

114. PREVIDENCIARIA-0000639-03.2010.8.16.0113-BRASILINO FRENANDES BOTELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.372,24, DISTRIBUIDOR R\$.40,34, FUNREJUS R\$.21,01. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ROGERIO REAL-.

115. PREVIDENCIARIA-0000711-87.2010.8.16.0113-BENICIO CIPRIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (... Retirar carta de intimação). -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

116. RESTAURACAO DE AUTOS-0000733-48.2010.8.16.0113-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x MARIAGRO AGRICOLA LTDA- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.46,06, DISTRIBUIDOR R\$.40,34. AS GUIAS PODERÃO

SEER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA-.

117. USUCAPIAO ESPECIAL-0000866-90.2010.8.16.0113-ROSELI APARECIDA DA SILVA MACENTE x SILEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Retirar edital). -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

118. COMINATORIA-0000867-75.2010.8.16.0113-REGINALDO PAIAO DOS SANTOS x LEONICE DE OLIVEIRA- Avoquei os autos, 1- Trata-se de Ação Cominatória para Transferência de Direitos Sobre o Bem Imóvel com pedido de antecipação dos efeitos da tutela propostas por Reginaldo Paião Dos Santos em face de Leonice de Oliveira. a tutela antecipada fora deferida às fls. 83, como mera medida acautelatória do Juízo. As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos. Assim, dou o feito por saneado. 2- Entendo necessária apenas a produção da prova pericial para deslinde da causa. Considerando que um dos pontos controvertidos da demanda é existência de contrato verbal realizado com a Requerida referente à cessão de 50% do direito do Autor, decorrente de ampliação e reforma sobre o imóvel descrito na inicial, analisando os quesitos apresentados, ad cautelam, defiro o pedido de prova pericial. 3- Nomeio como perito o Sr. Mário Macoto Yutani, engenheiro civil. 4- Primeiramente, intime-se o Requerente para, querendo no prazo de 10 dias, apresentar quesitos. 5- Após, intime-se o perito da nomeação e para apresentar propostas de honorários no prazo de 5 dias. 6- Na sequência, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito e, havendo anuência, intime-se o Requerente para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. 7- Feito o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias. 8- Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre ele em 10 dias. 9- Designo o dia 14 de dezembro de 2011 às 15:00 horas a realização da audiência de instrução e julgamento. 10- Intimem-se as partes para prestarem depoimento pessoal na audiência ora designada. 11- Saliento que as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 30 dias, indicando expressamente se as testemunhas serão ouvidas por precatório ou se deverão ser intimadas para o ato, sob pena de presunção de que comparecerão independentemente de intimação. 12 Intime-se.- Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

119. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001210-71.2010.8.16.0113-EVERALDO EMILIO DE MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Contados e preparados, defiro o pedido de fls. 222. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 5,64, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001293-87.2010.8.16.0113-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x DIOGENES VANDER GIROTTTO- Manifeste-se o Exequente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

121. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001327-62.2010.8.16.0113-ARGENTINO BIANCHESSI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Requerente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

122. SUPRIMENTO DE OUTORGA UXORIA-0001415-03.2010.8.16.0113-ALDA RODRIGUES DA S. DA PAZ x REGINALDO LEITE DA PAZ- Manifeste-seo requerente sobre a petição de fls. 69-Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

123. USUCAPIAO ESPECIAL-0001628-09.2010.8.16.0113-ROBSON MARCOS DIAS DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE ALMIR JOSE SILVESTRE e outros- 1. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo. 2. No que tange as custas a questão já foi decidida em fls. 520. -Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e ALBERTO LUIZ CAITANO-.

124. PRESTACAO DE CONTAS-0001702-63.2010.8.16.0113-URACI DE OLIVEIRA x ITAUCARD S/A, GRUPO ITAU- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001770-13.2010.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R. T. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.34.78 , DISTRIBUIDOR R\$. 12,26, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 43,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

126. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001858-51.2010.8.16.0113-ADUSEMAQ - COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA-... 2. Designo os dias 04.11.2011 e 18.11.2011, a partir das 13:00 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjucação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederem à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

127. ALVARA JUDICIAL-0001900-03.2010.8.16.0113-GISLAINI GONÇALVES DE AGUIAR- Ao Requerente para dar atendimento a cota ministerial. (... Diante do exposto, requiero seja a requerente intimada para apresentar título de domínio do imóvel adquirindo registrado e documento referente a comprovação da quitação do imóvel fornecido pela COHAPAR). -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001704-33.2010.8.16.0113-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE x GRITNER MATERIAL PARA

CONSTRUÇÃO LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o depósito realizado-Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

129. PREVIDENCIARIA-0002182-41.2010.8.16.0113-JOSE APARECIDO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls.158/164-Adv. ROGERIO REAL-.

130. PREVIDENCIARIA-0002281-11.2010.8.16.0113-DIOVANA RISTINA CARDOSO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação. -Adv. ROBSON CAVALCANTI GONDASKI-.

131. ACAA MONITORIA-0002369-49.2010.8.16.0113-NISHIMORI AGRICOLA LTDA x VITOR APARECIDO GONCALVES- Manifeste-se o Requerente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, DANIEL KATSUJI INUMARU e RENATO AKIRA YSSAKA-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0002401-54.2010.8.16.0113-R. T. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 16,92, DISTRIBUIDOR R\$. 12,26 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e BLAS GOMM FILHO-.

133. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002409-31.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x IZAIAS CUSTODIO- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas, Contados e preparados: CÍVEL: R\$.23,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.- Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002495-02.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x VALDINEI ESCALIANTE e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Autor). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

135. REVISIONAL-0002668-26.2010.8.16.0113-OURO CAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.31,96. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM e ROGERIO REAL-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002670-93.2010.8.16.0113-ZACARIAS VEICULOS LTDA x CASTRO & BATALINI LTDA e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

137. ALVARA JUDICIAL-0002777-40.2010.8.16.0113-ANA LUCIA NEVES MARTINS- Retirar Alvará. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

138. PRESTACAO DE CONTAS-0002788-69.2010.8.16.0113-HELTON TAGLIARI x EDVALDO TAGLIARI- Contados e preparados, defiro o pedido de fls. 222. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 29,14. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD, ANTONIO MANSANO NETO e IZAIAS ARCOLEZI-.

139. REINTEGRACAO DE POSSE-0002802-53.2010.8.16.0113-LORENA CRISTINA DOMINGOS PEREIRA x RODRIGO DE ALMEIDA PEREIRA e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (2- Reitere-se a intimação dos Requeridos para pagamento das custas). -Adv. GRAZIELLA GALLO-.

140. PREVIDENCIARIA-0002823-29.2010.8.16.0113-JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação. -Adv. ROGERIO REAL-.

141. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002951-49.2010.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA - EPP- Manifeste-se o Requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA-.

142. INVENTARIO-0002988-76.2010.8.16.0113-SEBASTIÃO ALVES BOA SORTE FILHO x SEBASTIÃO ALVES BOA SORTE e outro- Intime-se o Inventariante para dar atendimento à petição de fls.82/85. -Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

143. INVENTARIO-0003101-30.2010.8.16.0113-JOSÉ PEREZ e outros x NESTOR IGNÁCIO PEREZ e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Diante da petição retro, manifeste-se o Requerente em 10 dias). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA e LARISSA INÁCIO DE PAULA NUNES-.

144. REVISIONAL-0003281-46.2010.8.16.0113-GEROTO MANETTA - TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU LEASING S/A e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Intime-se o Banco para dar atendimento ao contido no item "a" de fls. 260). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

145. REVISIONAL-0003279-76.2010.8.16.0113-FRANCISLEI ROBERTO MANETTA x BANCO FINASA S.A.- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.54,52. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM e ROGERIO REAL-.

146. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000121-76.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x GARCIANO APARECIDO DOS SANTOS- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Autor). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

147. INDENIZACAO-0000188-41.2011.8.16.0113-FIDELCINO BISPO DE ROMA NETO e outro x MARTELLI TRANSPORTES LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada). - Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e JAIRO JOÃO PASQUALOTTO-.

148. ACAO POPULAR-0000198-85.2011.8.16.0113-VALDIR EDEMAR FRIES e outros x SERRANA ENGENHARIA e outro- Manifeste-se o Requerente sobre as contestações apresentadas.-Adv. ROGEL MARTINS BARBOSA.-

149. INDENIZACAO-0000323-53.2011.8.16.0113-IRENE CRISTINA DA SILVA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outro- SENTENÇA I - RELATÓRIO IRENE CRISTINA DA SILVA, ingressou com ação de indenização por ato ilícito c/c dano moral e alimentos decorrentes de acidente em linha férrea em face de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL. Aduz, em síntese, que no dia 24/02/2007, por volta das 10 horas da manhã, seu filho MAICON BRUNO DE JESUS, de 12 anos de idade, juntamente com seus irmãos Ewerton Henrique de Jesus, Rafael Olavo de Jesus e Paulo Sérgio da Silva de Jesus e com seu amigo Fernando Eugênio Vermelho, pegaram "carona" na composição férrea da 1ª requerida e ao chegarem a Marialva resolveram pular do trem. Ocorre que, como o trem estava em movimento, o menor Maicon ao tentar pular, escorregou, caiu na linha férrea, teve vários ferimentos e faleceu. Afirma que o fato noticiado ocorreu por culpa da 1ª requerida pois que "não mantêm instalações em adequadas condições de uso, bem como, é deficitária na fiscalização das composições férreas que freqüentemente são invadidas por crianças" e que em razão disso sofreu abalo moral. Pleiteia: a) indenização material consiste no pagamento de pensão mensal desde a data do fato até que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no valor correspondente a 1 salário mínimo; b) indenização por dano moral no valor de 500 salários mínimos (fls. 02/24). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/39. Emendada a inicial (fls. 43/45), a ré foram citadas. A 1ª requerida contestou o feito (fls. 54/75), requerendo a extinção do feito por carência de ação, ante a falta de interesse de agir da autora, consistente no requisito "necessidade", ausência de nexo causal, pois que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pugnando pela não aplicação da responsabilidade objetiva, pois a vítima não era usuária do transporte e requerendo a improcedência da ação. Juntos documentos (fls. 77/141). A 2ª requerida apresentou defesa (fls. 150/166), arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão relativa ao pagamento de pensão mensal. No mérito, aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima e culpa in vigilando da autora, que não houve omissão da conduta das requeridas e que não há danos a ressarcir. Impugnando as contestações (fls. 168/174 e 178/182) o Autor reitera o posicionamento aventado na exordial e refuta as linhas argumentativas sobrelevadas pelas requeridas. Instadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 183), o Autor requereu a produção de prova oral, testemunhal e documental (fls. 185/186) e a 2ª requerida pugnou pelo julgamento do feito no estado que se encontra (fl. 188). Ao analisar a contestação da 2ª requerida (União), foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 189/191), tendo os autos sido remetidos à justiça estadual (fl. 194). Oportunizado novos requerimentos às partes (fl. 197), estas nada requereram, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Preliminar de carência de ação - falta de interesse de agir Aduz a requerida, que a autora não possui interesse de agir, pois que a culpa pelo acidente foi da própria vítima e da autora ("culpa in vigilando"), desta forma, não há dever de indenizar. A autora, por não vislumbrar o requisito da "necessidade" do processo, é carecedora de ação. Não assiste razão à requerida. O interesse de agir é uma das condições da ação, tendo caráter instrumental, secundário, através do qual se busca em juízo o interesse principal, substancial, uma vez que o Estado chamou para si a prestação da tutela jurisdicional. Desta forma, se a parte deseja uma indenização por determinado fato ocorrido, ela possui sim interesse processual de socorre-se do judiciário para buscar a tutela pretendida, sendo que a efetiva existência do direito será analisado no mérito da ação. Importa ressaltar que carência de ação e improcedência do pedido são coisas diversas, como nos ensina Ernane Fidélis dos Santos: "A primeira (carência de ação), se reconhecida, não inibe o autor de renovar o pedido, instaurando-se novo processo, tal como ocorre quando falta pressuposto processual (art. 268), exatamente porque a definitividade do julgamento só se verifica na decisão da lide (art. 468), que se identifica com o mérito nas hipóteses do art. 269, I e IV". Assim sendo, tendo o pedido de carência de ação se fundamentado na inexistência da culpa, não merece acolhimento, pois que tal matéria tem natureza de mérito (procedência ou improcedência). Sem mais preliminares passo a análise do mérito. II.2 - Do mérito Busca a autora indenização material (pensionamento mensal) e moral em face do falecimento de seu filho Maicon Bruno de Jesus, pois que este, conforme relatado pela própria autora, dirigiu-se "ao pátio da estação de manobra de trem da primeira Requerida e pegaram uma carona na composição férrea com destino a Marialva. Após percorrerem cerca de 30 km sobre os vagões, chegando à antiga estação ferroviária de Marialva, decidiram pular do trem, contudo e infelizmente a vítima, ao fazê-lo, escorregou e caiu na linha férrea" (fl. 04). Fundamenta seu pedido em face da responsabilidade objetiva da ré "que não investe em segurança" (fl. 05) e porque sua atividade, pela própria natureza, implica em riscos, sendo aplicável à espécie o art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 37, § 6º da Constituição Federal. Não merece procedência o pedido. Assim é porque as provas produzidas convencem da culpa exclusiva da vítima para o infausto acontecimento. Em primeiro lugar, é de conhecimento geral que trem de carga, ante as suas características, é absolutamente impróprio para transporte de passageiro, oferecendo maior risco de queda acidental a quem se dispõe a viajar nestas condições. Não há, por sua vez qualquer prova no sentido de que os funcionários da companhia tiveram ciência da viagem assim realizada pelo apelante e que, portanto, com ela consentiram. A própria autora afirma em sua peça inaugural que seu filho, juntamente com os outros 3 irmãos e mais um amigo, entraram "ao pátio da estação de manobra de trem da primeira Requerida e pegaram uma carona na composição férrea com destino a Marialva. Após percorrerem cerca de 30 km sobre os vagões, chegando à antiga estação ferroviária de Marialva, decidiram pular do trem, contudo e infelizmente a vítima, ao fazê-lo, escorregou e caiu na linha férrea" (fl. 04). Neste momento, o menor estava acompanhado de dois irmãos maiores de idade: Paulo César da Silva com 21 anos de idade e Ewerton

Henrique de Jesus, com 18 anos de idade (fl. 132), ademais a própria autora (mãe da vítima) tinha conhecimento de que seu filho menor iria, ilegalmente, pegar carona no trem, pois quando da lavratura do Boletim de Ocorrência de fl. 134, Paulo César da Silva relatou que "frequentemente eles fazem esse trajeto sobre os vagões de trem, para ir até a casa de uma irmã que reside na cidade de Marialva. (...) O trem não parou no local, provavelmente o operador da máquina não viu o acidente". No reportagem jornalística trazida aos autos à fl. 135, o fato também é narrado como culpa exclusiva das vítimas que "Ao passar por Mandaguari, o grupo avistou uma composição parada no pátio da Estação Rodoviária e resolveu pegar uma carona até Marialva. Os jovens subiram escondidos nos vagões, que estavam vazios, e permaneceram deitados para não serem vistos pelos seguranças. A viagem transcorreu normalmente, mas ganhou contornos perigosos no momento da descida. Como a composição não parara em Marialva, os rapazes penduraram-se nas escadas dos vagões e, com os pés encostados nos pedregulhos, puseram-se a correr o máximo que podiam até encontrar o melhor local para soltar as mãos". Desta forma, permite-se concluir que a vítima e seus irmãos burlaram a vigilância da companhia, o que se afigura muito diferente da afirmada ausência de segurança, que, diga-se, não foi comprovada. Como se vê, os próprios envolvidos no acidente admitem que "pegavam carona" escondidos, procedimento este além de ilegal, é perigoso. Desta forma, o acidente não poderia ter sido evitado pela requerida, que não viu a presença da vítima e seus irmãos nos vagões. Em caso semelhante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Queda de trem. "Surfista ferroviário". Culpa exclusiva da vítima. I - A pessoa que se arrisca em cima de uma composição ferroviária, praticando o denominado "surf ferroviário", assume as consequências de seus atos, não se podendo exigir da companhia ferroviária efetiva fiscalização, o que seria até impraticável." (RESP 160.051/2R, 3ª turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 05/12/2002) Resulta claro do conjunto probatório, portanto, que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, de modo que a requerida não deve responder pelos danos experimentados pela autora. III - Dispositivo EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por força do princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude da aplicabilidade do §4º do artigo 20 do C.P.C. - considerando que, a despeito do zelo profissional dos Causídicos que laboraram no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Pitanga para Marialva, 08 de julho de 2011. Lygia Maria Erthal Rocha Juíza Substituta Designada.

Embargos de Declaração

VISTOS

Alega a Embargante às fls. 213/214 que houve omissão na decisão de fls. 203/209, sob o argumento de que o Executado já gozava dos benefícios da assistência judiciária.

Os Embargos são tempestivos.

Com efeito, ocorreu a alegada contradição, pois conforme decisão de fls. 40 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração para o fim de suprir a contradição apontada, alterando a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos:

"Considerando que a Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, cumpram-se o disposto na Lei 1.050/60."

No mais, mantenho íntegros todos os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 12 de agosto de 2011.

-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

150. ALVARA JUDICIAL-0000349-51.2011.8.16.0113-GIOVANA AKEMI IRIGUTI e outros- Intime-se o Requerente para prestar contas.-Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO.-

151. INVENTARIO-0000252-51.2011.8.16.0113-PEDRO ANTONIASSI e outros x GIACOMO ANTONIASSI e outro- Reitere-se a intimação para adar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o inventariante sobre a correspondência devolvida). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011--Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI.-

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000402-32.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o auto de penhora. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. DENIZE HEUKO.-

153. REINTEGRACAO DE POSSE-0000406-69.2011.8.16.0113-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO CARLOS LEMES- Contados e preparados: CÍVEL: R\$2,82, OFICIAL DE JUSTIÇA DANILO R\$92,00. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

154. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000408-39.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x IVAN VIANA DA SILVA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se sobre a reosta de ofício). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

155. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000418-83.2011.8.16.0113-JOÃO EXPEDITO NOGUEIRA x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A- Retirar Carta de Citação. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).- Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e VANESSA MORZELLE PINHEIRO.-

156. REINTEGRACAO DE POSSE-0000398-92.2011.8.16.0113-SAFRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA -

EPP- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.8,46, DISTRIBUIDOR R\$.10,09. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-0000399-77.2011.8.16.0113-SAFRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX SILVA DOCE & CIA. LTDA - EPP- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.11,28, DISTRIBUIDOR R\$.10,09. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI-.

158. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000400-62.2011.8.16.0113-BANCO SAFRA S/A x ALEX SILVA DOCE & CIA. LTDA - EPP- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.8,46, DISTRIBUIDOR R\$.10,09. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI-.

159. PREVIDENCIARIA-0000454-28.2011.8.16.0113-FRANCISCO COSME DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁLVIA e outro- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000536-59.2011.8.16.0113-ANDERSON SILVA DOCE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Manifeste-se o Requerente sobre exibição de documentos. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

161. INDENIZACAO-0000403-17.2011.8.16.0113-MICHEL ARISTIDES BUSSELLI x CASSIANO VINICIUS NEVES e outro- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Retirar carta de citação). -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

162. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000602-39.2011.8.16.0113-PANAMERICANO S/A x OLAVO AZANHA DA SILVA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (efetuar o recolhimento a dilig-ência do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

163. ARROLAMENTO-0000638-81.2011.8.16.0113-PAULO YOSHIYUKI TSUZUKI x ALBERTO KIYOMI TSUZUKI- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.55,46. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

164. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000658-72.2011.8.16.0113-WANDER DIAS LOPES e outro x BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.564,00, ou o equivalente a 4.000,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à atuação. Retirar Guia no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. TANIA C. C. GONÇALVES DE PAULA, CIRO BRUNING- OAB/PR 20.336, ALEXANDRE JAMAL BATISTA e MARILI R. TABORDA-.

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000634-44.2011.8.16.0113-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x SAPHINO GAS e outros- 1- Considerando a decisão de fls. 77, que homologou o acordo entabulado entre as partes, e o requerimento de fls. 80 e seguintes, devidamente firmado por todas as partes signatárias daquela avença, recebo o requerimento como emenda àqueles termos, mantendo hígidas as demais disposições da decisão de fls. 77. 2- Em havendo determinação nestes autos de inscrição do (s) nome (s) da (s) executada (s) no SERASA, ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito, oficie-se, determinando o cancelamento da inscrição. Caso contrário, aguarde-se apenas a informação do integral cumprimento da transação, nos moldes pactuados Às fls. 65/67. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALI MUSTAFA ATYEH, ELIEUZA SOUZA ESTRELA e ANTONIO RICARDO LOPES-.

166. PREVIDENCIARIA-0000807-68.2011.8.16.0113-GENI FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar Carta de intimação. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

167. ARROLAMENTO-0000827-59.2011.8.16.0113-MARIA DO ESPIRITO SANTO HASHIMOTO e outros x KEITI HASHIMOTO- Intime-se o inventariante para prestar contas-Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

168. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000904-68.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x JAIR GILBERTO CAMILO- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.5,64, DISTRIBUIDOR R\$.31,96. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

169. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000957-49.2011.8.16.0113-ANTONIA CLAUDETE VARAGO DA SILVA e outro x INDUSTRIA DE GELO ALASCA LTDA e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 891,12, DISTRIBUIDOR R\$. 44,36, TAXA JUDICIÁRIA R\$. 206,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE, AIRTON MARTINS MOLINA, ALEX PANENARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA --.

170. PREVIDENCIARIA-0001099-53.2011.8.16.0113-MARIA APARECIDA THOME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada. (Publicação em conformidade com a portaria nº02/2011). -Advs. ADELINO GARBUGGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

171. ACAO DE DEPOSITO-0001172-25.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO ALVES DE SOUZA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Retirar Oficial.). (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

172. REINTEGRACAO DE POSSE-0001315-14.2011.8.16.0113-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZAS INDUSTRIA TEXTIL LTDA- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 2,82, DISTRIBUIDOR R\$. 21,87. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

173. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001324-73.2011.8.16.0113-VALDECI PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se sobre a petição retro). -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

174. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001334-20.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ELISEU MARCONDES ROSA- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.2,82, DISTRIBUIDOR R\$.39,87. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.- Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

175. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001184-39.2011.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x MARCIO AUGUSTO ELIAS- HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 63/64, para que produza os seus efeitos legais, e julgo extito o presente feito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser rateadas por iguais entre as partes. Defiro a imediata liberação do veículo apreendido em favor do Réu, independentemente do trânsito em julgado da sentença mediante termo nos autos. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

176. REINTEGRACAO DE POSSE-0001353-26.2011.8.16.0113-BANCO ITAULEASING S/A x FARMACIA REDE NOVA LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

177. PREVIDENCIARIA-0001386-16.2011.8.16.0113-PAULINA RIBEIRO DE JULIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. ROGERIO REAL-.

178. PREVIDENCIARIA-0001387-98.2011.8.16.0113-JOSE DE JULIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação-Adv. ROGERIO REAL-.

179. PREVIDENCIARIA-0001416-51.2011.8.16.0113-VALDEMAR MANTELLI FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. ROGERIO REAL-.

180. DECLARATORIA-0001453-78.2011.8.16.0113-IRANI VICENTE x J. GOMES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA- Manifeste-se o Requerente sobre correspondências devolvidas. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

181. PREVIDENCIARIA-0001454-63.2011.8.16.0113-LUIZA HARKENSEE MARCELINO x SÃO PAULO PREVIDENCIARIA- SPPREV- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. DANILO BARTH PIRES-.

182. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001460-70.2011.8.16.0113-METALURGICA JUARA LTDA EPP x VALENTIM MANOEL OLIVEIRA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Retirar carta de citação).-Adv. JOSE DOS SANTOS NETO-.

183. ACAO DE DEPOSITO-0001466-77.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ROGER MICHEL RAMOS- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Retirar carta de intimação). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

184. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001508-29.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA e outros- Ficam as partes intimadas do termo de penhora lavrado às fls. 77. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

185. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001528-20.2011.8.16.0113-LILIAN CRISTINA MARINI PEPINELLI x BANCO BANESTADO S/A- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se sobre a impugnação apresentada). -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

186. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001532-57.2011.8.16.0113-METALURGICA NSA DO BRASIL LTDA x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 11,28, DISTRIBUIDOR R\$. 49,07. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTALIO-.

187. PRESTACAO DE CONTAS-0001633-94.2011.8.16.0113-JOSE CELIO SOARES x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o Requerente sobre contestação apresentada. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

188. PREVIDENCIARIA-0001656-40.2011.8.16.0113-CLAUDIO ANTONIO FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

189. PREVIDENCIARIA-0001657-25.2011.8.16.0113-MARIA JOANA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de

forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). Retirar carta de intimação.- Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS.-

190. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001635-64.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ELIAGI OLIVEIRA MACHADO e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 5,64. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

191. DECLARATORIA-0001689-30.2011.8.16.0113-EDELICIO CASAVECHIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e FABIO HIROMORI GOMES.-

192. PREVIDENCIARIA-0001720-50.2011.8.16.0113-MESSIAS GERVÁSIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada. (Publicação em conformidade com a portaria n °02/2011).-Adv. ROGERIO REAL.-

193. PREVIDENCIARIA-0001722-20.2011.8.16.0113-CREUZA MARIA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada. (Publicação em conformidade com a portaria n °02/2011).-Adv. ROGERIO REAL.-

194. PREVIDENCIARIA-0001723-05.2011.8.16.0113-CHARLES ROBERTO ASSIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ROGERIO REAL.-

195. PREVIDENCIARIA-0001724-87.2011.8.16.0113-ELZO APARECIDO CARRARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI.-

196. PREVIDENCIARIA-0001725-72.2011.8.16.0113-ROSELI CHRISTINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre contestação apresentada. -Adv. ROGERIO REAL.-

197. PREVIDENCIARIA-0001726-57.2011.8.16.0113-MARIA DE FATIMA CASAVECHIA CARRARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). Retirar carta de intimação.-Adv. ROGERIO REAL.-

198. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001772-46.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x M.M. GRÁFICA E EDITORA MARIALVA LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011).-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

199. INDENIZACAO-0001801-96.2011.8.16.0113-MARIO SERGIO HERRERO x RODONORTE- CONCES. RODOVIAS INTEGRADAS S/A- Especifiquem as partes de forma objetiva as provas que pretendem produzir, fundamentando sua pertinência no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, e, ainda, no mesmo prazo, manifestarem eventual interesse na realização da audiência de conciliação. -Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, CARLOS EDUARDO MÂNFRÉDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.-

200. EMBARGOS A EXECUCAO-0001758-62.2011.8.16.0113-VILSON DELDOTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FABIO HIROMORI GOMES.-

201. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001816-65.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON CARLOS DA SILVA- Reitere-se a intimação par adar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficila de Justiça no prazo de 48 horas). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

202. BUSCA E APREENSAO-0001820-05.2011.8.16.0113-KIKO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e outro x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Manifeste-se o Requerente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.-

203. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001825-27.2011.8.16.0113-O MUNICIPIO DE MARIALVA x BANCO ITAÚ S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e

fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. BRUNO GREGO DOS SANTOS, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

204. REVISIONAL-0001833-04.2011.8.16.0113-ANDERSON MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se o Requerente sobre contestação apresentada. -Adv. PEDRO STEFANICHEN.-

205. ACAO MONITORIA-0001526-50.2011.8.16.0113-LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA x MASSF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.)-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

206. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002004-58.2011.8.16.0113-R.T. TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Retirar carta de citação).-Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.-

207. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002034-93.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x JOSE APARECIDO RODRIGUES DE SANTANA- Manifeste-se o Requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

208. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002110-20.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JURANDY PASSAFARO- Manifeste-se o Requerente. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

209. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002180-37.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VALQUIRIA RIBEIRO BARBETA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

210. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002181-22.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x CLEBERSON LOPES DA SILVA- Manifeste-se o Requerente. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011).-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

211. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002182-07.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x TANIA ALICE DE SOUZA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Intime-se o Requerente para efetuar o pagamento da(s) diligencia(s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$.221,50). (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

212. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002211-57.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DA SILVA CASTRO- Intime-se o Requerente para efetuar o complemento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$. 129,00.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

213. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002212-42.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x AURÉLIA BRIDI DE JESUS- Intime-se o Requerente para efetuar o complemento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$. 129,00.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

214. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002263-53.2011.8.16.0113-JOELMA LOPES PIERROTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Retirar precatória). -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE.-

215. ACAO MONITORIA-0002022-79.2011.8.16.0113-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x VICENTE JACINTO LOPES- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Intime-se o Requerente para efetuar o pagamento da(s) diligencia(s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$.37,00). (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.-

216. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002335-40.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO DA SILVA- Sobre a perição de fls. 29/35 manifeste-se o Autor em 05(cinco) dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

217. INVENTARIO-0002332-85.2011.8.16.0113-JULIA MACENTE e outros x JOSE JANDIR MACENTE- Ao inventariante para juntar nos autos certidões negativas em nome do falecido da Fazenda Pública Municipal e Federal-Adv. DAISY ROSA MALACARIO.-

218. PREVIDENCIARIA-0002339-77.2011.8.16.0113-ALICE GONÇALVES PEREIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ.-

219. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002340-62.2011.8.16.0113-VILSON POLICENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Levando em conta que a parte autora não fez prova da sua hipossuficiência, cingindo-se a apresentar unicamente declaração nesse sentido, intime-a para que, no prazo de 10 dias, apresente Declaração de Imposto de Renda do último exercício, bem como declaração do Detran e do Cartório de Registro Civil desta Comarca, as quais deverão discriminar os bens que por ventura possuir. 2. Desatendida a determinação acima, indefiro, desde já, a Assistência Judiciária Gratuita, e aplico ao requerente o triplo das custas processuais (art. 4º, §1º, Lei n. 1.060/50). -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ.-

220. PREVIDENCIARIA-0002342-32.2011.8.16.0113-IVONE LINHARES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

221. PREVIDENCIARIA-0002363-08.2011.8.16.0113-GASPAR APARECIDO ZANIN LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. ROGERIO REAL-.

222. PREVIDENCIARIA-0002364-90.2011.8.16.0113-JOSE DONIZETE DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. ROGERIO REAL-.

223. PREVIDENCIARIA-0002366-60.2011.8.16.0113-ANA LUCIA NEVES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. ROGERIO REAL-.

224. PREVIDENCIARIA-0002367-45.2011.8.16.0113-LUZIA TAVARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. ROGERIO REAL-.

225. PREVIDENCIARIA-0002368-30.2011.8.16.0113-ROSILDA APARECIDA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. ROGERIO REAL-.

226. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002370-97.2011.8.16.0113-EUROTILDES NOE DA SILVA CANUTO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Intime-se a Autora para que, em 10 dias, apresente cópia da sua CTPS, sob pena de indeferimento A.J.G. -Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO-.

227. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002021-94.2011.8.16.0113-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x PAULO SERGIO LOPES - ME- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$. 37,00.-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB/PR 28.445-.

228. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002382-14.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x INGO GERALDO ALBRECHT e outro- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$. 129,00.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

229. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002405-57.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDO TROMBINI- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$. 221,50.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

230. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002406-42.2011.8.16.0113-SANDRA ELISA MARINI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o Autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituído advogado particular distante desta cidade, o valor que se pretende receber a título de diferença de conta poupança, o que demonstra ser pessoa de posse. [...] Assim sendo, intimem-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

231. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002407-27.2011.8.16.0113-GLAUCIA REGINAL MARINI GUION x BANCO BANESTADO S/A- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o Autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituído advogado particular distante desta cidade, o valor que se pretende receber a título de diferença de conta poupança, o que demonstra ser pessoa de posse. [...] Assim sendo, intimem-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

232. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002427-18.2011.8.16.0113-MARIA DILZA LEMUCH e outros x BANCO BRADESCO S/A- Retirar carta de citação.-Adv. JOVIER JOAO FLEITH-.

233. BUSCA E APREENSAO-0002381-29.2011.8.16.0113-BANCO J. SAFRA S/A x VERA LUCIA IANO-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.239,70, ou o equivalente a 1.700,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

234. LOCUPLETACAO ILCITA-0001688-45.2011.8.16.0113-S. ROSSETI & FREITAS LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.324,30, ou o equivalente a 2.300,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

235. BUSCA E APREENSAO-0001880-75.2011.8.16.0113-PAVIMENT INDUSTRIA E PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ITAPEVA LTDA ME x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAO MEIRA JR-.

236. EXECUCAO FISCAL-628/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANA CARLOTA DE A.A. CARNEIRO - D. 01, Q. 19-... 1. Designo os dias 04.11.2011 e 18.11.2011, a partir das 13:00 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente, observando o pedido retro. 2. Expeça-se edital na forma do artigo 686 do CPC. 3. Se for o caso, proceda-se nova avaliação, tendo em vista o tempo decorrido desde a ultima. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do

Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederam à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. 6. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) Executados(s) (art. 687, § 5º, do CPC) da ddesignação supra. Intimem-se eventuais credores hipotecários. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se. -Adv. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

237. EXECUCAO FISCAL-174/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO- Proceda a executada o recolhimento integral do valor apontado às fls. 229, conforme requerido às fls.227, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. 2. Intimem-se. -Adv. ANA CARLOTA ALMEIDA AARAO CARNEIRO-.

238. EXECUCAO FISCAL-29/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x JOSE BROIO SOBRINHO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.827,20, DISTRIBUIDOR R\$.76,34, OFICIAL DE JUSTIÇA NILSON R\$.961,17, FUNREJUS R\$. 43,75. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

239. EXECUCAO FISCAL-120/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO- Manifestem-se as partes em 10 dias. -Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

240. CARTA PRECATORIA-2/2000-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE CASCAVEL-PR-DELMAR MUDANCAS LTDA x ANTONIO CONEGLIAN e outro- Manifeste-se o Requerente sobre resposta de ofício. -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

241. CARTA PRECATORIA-85/2005-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL MANDAGUARI-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA x EDENELCIO CASAVECHIA e outro- Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, AIRTON MARTINS MOLINA, PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

242. CARTA PRECATORIA-6/2009-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO-PR-AGROPECUARIA IPE LTDA x LUIZ FERNANDO CONEGLIAN e outros- 1- Ante a certidão de fls. 232-verso, em observância ao artigo 9º, I, CPC, nomeio o Sr. DOMINGOS CONEGLIAN na qualidade de curador da devedora INES TOFANI CONEGLIAN. 2- Face ao contido na certidão retro e de fls. 232-verso, redesigno os dias 04 de novembro de 2011 e 18 de novembro de 2011 às 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças. 3- Quanto ao pedido de redução de penhora, considerando que já há pedido nesse sentido no juízo deprecante e que a hasta pública foi adiada, deixo, por ora, de analisá-la. 4- Mantenho, no mais, o despacho de fls. 208, no que for pertinente. 5- Intime-se o curador ora nomeado, para prestar compromisso legal, no prazo de 5 dias. (intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$. 64,50). Marialva, 12 de setembro de 2011. Victor Schmidt Figueira dos Santos. Juiz Substituto.-Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA, PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO, FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

243. CARTA PRECATORIA-117/2009-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MANDAGUARI - PARANA-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ESPOLIO DE CARLOS BRIANEZZI FILHO e outro- Manifeste-se o Exequente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOÃO CARLOS OBI-.

244. CARTA PRECATORIA-0002930-73.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARC.DE MANDAGUARI-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUIZ VINHAES- Intime-se o Exequente para efetuar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$. 395,12.-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

245. CARTA PRECATORIA-0001504-89.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 5 VARA CIVEL COMARCA DE MARINGA-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NIVALDO JACOS DE SOUZA- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.23,66, DISTRIBUIDOR R\$.18,00. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

246. CARTA PRECATORIA-0001655-55.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7 VARA CIVEL DE MARINGA-MARIA APARECIDA DE SOUZA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- 1- Primeiramente, intime-se a parte requerente para apresentar documento comprobatório do alegado na petição de fls. 83, no prazo de 10 dias. 2- Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de redesignação da audiência.-Adv. MARIZETI SOARES SANTOS SILVA e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

247. CARTA PRECATORIA-0001885-97.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE JANDAIA DO SUL-DIMASA S/A x ANTONIO LAERCIO MANTOVANI e outros- Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

248. CARTA PRECATORIA-0002237-55.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de SECRETARIA CIVEL COMARCA DE SANTA FE/PR-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Intime-se o Requerente para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$.221,50). (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

249. CARTA PRECATORIA-0002358-83.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-ALMIR TAVARES LOPES x CARLOS FERNANDES

DA SILVA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça-Adv. KATIUCIA MOREIRA GUIMARÃES TOREGEANI.-

250. CARTA PRECATORIA-0002331-03.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CÍVEL DE MARINGÁ-PR-TEC LASER TECNOLOGIA CNC EM PROCESSAMENTO DE CHAPAS LTDA x VPS COMPONENTES HIDRAULICOS-Intime-se o Requerente para apresentar as vias originais da Guia do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO.-

251. CARTA PRECATORIA-0002020-12.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 V. FAMÍLIA E SUCESSOES SANTA MARIA/RS-MARICELA SILVEIRA DOS SANTOS MARIO x AMAURY SILVEIRA DOS SANTOS-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.105,75, ou o equivalente a 750,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANTONIO CARLOS SOUTO PELLEGRINI e CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA.-

252. CARTA PRECATORIA-0002431-55.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA ÚNICA COMARCA DE PILAR DO SUL/ SP-MARCOS YUITI YAMADA x MARCOS SEGUNDO FAVARINI-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.211,50, ou o equivalente a 1.500,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. AMANDA DOS SANTOS.-

Marialva, 19 de setembro de 2011.

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 150/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 00039 000359/2009
ADEMIR PENHA 00014 000596/2005
AIRTON KEIJI UEDA 00086 000356/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00096 000929/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00105 000147/2011
ALEXSANDER VILELA ALBERGONI 00072 001840/2010
ALYSSON VITOR DA SILVA 00003 000061/1997
ANA CHRISTINA VASCONCELOS 00090 000504/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00029 001530/2008
00030 001547/2008
00067 001254/2010
ANDREA GONÇALVES BONACIN 00083 000251/2011
ANDRE LUIZ BORDINI 00091 000696/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00037 000137/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00101 000047/2010
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 00102 000017/2011
ARIELE STEFFEN FUGGI 00056 002244/2009
BLAS GOMM FILHO 00034 000067/2009
00043 000906/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00033 000015/2009
00065 001024/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO 00104 000128/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00075 000033/2011
CARLOS PIOLI 00006 000184/2000
CASSIA DENISE FRANZOI 00005 000099/1999
CELSO HIDEO MAKITA 00012 000344/2005
CELSO PIRATELLI 00024 000812/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00068 001354/2010
00074 002009/2010
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00020 000060/2007
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00075 000033/2011
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00014 000596/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000060/2007
CRISTYAN DE VANIR MARTINS 00099 000618/2005
DANIELA FERNANDES MARTINS PERRE 00080 000185/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00026 001204/2008
00028 001523/2008
00038 000259/2009
00039 000359/2009
00060 000324/2010
DEBORA PRISCILA ANDRÉ 00030 001547/2008
EDVALDO AVELAR SILVA 00070 001658/2010

ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00071 001799/2010
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 00006 000184/2000
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00019 001336/2006
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00094 000765/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00082 000211/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00089 000479/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00083 000251/2011
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00060 000324/2010
FABIA DOS SANTOS SACCO 00083 000251/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00090 000504/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 00069 001641/2010
FATIMA FIUZA PORTO 00067 001254/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00098 000140/2005
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00082 000211/2011
GEANCARLO BORGES CARUSO 00035 000081/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00018 000069/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000589/2001
HELENO GALDINO LUCAS 00009 000287/2002
IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO 00012 000344/2005
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00012 000344/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 000589/2001
JAIME PEGO SIQUEIRA 00035 000081/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000969/2005
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00021 000021/2008
00023 000672/2008
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00058 002403/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00103 000103/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00074 002009/2010
JOAQUIM FERNANDES DA COSTA 00013 000526/2005
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00044 000917/2009
JOSE CARLOS DE ALMEIDA 00069 001641/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000350/1994
JOSE GONZAGA SORIANI 00031 001562/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00057 002258/2009
JOSE LUCAS DA SILVA 00027 001319/2008
JOSE LUIZ GUILHERME 00090 000504/2011
JOSE TRIANA PRIMO 00059 000213/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00021 000021/2008
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00019 001336/2006
JULIANE BARAO KUMMER 00075 000033/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00061 000443/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00045 001093/2009
JUNIOR DE FAVERI 00031 001562/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00055 002159/2009
LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO 00006 000184/2000
LUANA CHAGAS BUENO 00011 000517/2004
00015 000601/2005
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIN 00063 000501/2010
LUIZ CARLOS DE SOUSA 00072 001840/2010
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00104 000128/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00071 001799/2010
MARA SUELI CLAVISSO 00074 002009/2010
MARCIA L. GUND 00017 000969/2005
00041 000836/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00016 000790/2005
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00079 000144/2011
00100 000660/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00065 001024/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00077 000063/2011
MARIANA BENINI SOUTO 00061 000443/2010
MARIO SENHORINI 00070 001658/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 001336/2006
00076 000037/2011
00078 000080/2011
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00070 001658/2010
NEVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES 00025 001107/2008
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00036 000134/2009
PABLO PEREZ FANHANI 00061 000443/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00084 000285/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00095 000809/2011
PIERRE GAZARINI SILVA 00047 001392/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00076 000037/2011
00078 000080/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00076 000037/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00048 001399/2009
00064 000894/2010
RAFAEL VICTOR DA SILVA PEREIRA 00085 000335/2011
RAFAEL VIEIRA RAMALHO 00006 000184/2000
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00084 000285/2011
REGIS ALAN BAULI 00032 001564/2008
00041 000836/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000732/2001
00022 000120/2008
00035 000081/2009
RICARDO BARROS DE ASSIS 00002 000793/1995
00073 001890/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00046 001141/2009
00049 001539/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00078 000080/2011
00081 000209/2011
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00056 002244/2009
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00032 001564/2008
ROGERIO QUAGLIA 00087 000413/2011
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00097 000378/2002
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00040 000657/2009
00042 000903/2009
00050 001568/2009
00051 001662/2009
00052 001729/2009

00053 001836/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00011 000517/2004
 00015 000601/2005
 00062 000448/2010
 SERGIO SCHULZE 00055 002159/2009
 00093 000740/2011
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00021 000021/2008
 SHIRLEI DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI 00080 000185/2011
 SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARGASPAR 00004 000785/1998
 SIMONE BOER RAMOS 00009 000287/2002
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00056 002244/2009
 SONIA MARIA G MARCILIO DE OLIVEIRA 00036 000134/2009
 SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00027 001319/2008
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 00038 000259/2009
 SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES 00025 001107/2008
 TARCIZO FURLAN 00010 000729/2003
 00073 001890/2010
 TEREZA MIEKO SAKIYAMA 00066 001108/2010
 VALDEMAR LEITE MORAES 00066 001108/2010
 VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA 00010 000729/2003
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00064 000894/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00041 000836/2009
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00088 000474/2011
 VILMA THOMAL 00028 001523/2008
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00056 002244/2009
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00094 000765/2011
 WALBER PAVANI 00092 000734/2011
 WALDIR FRAES 00100 000660/2010
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00027 001319/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 00054 001941/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-350/1994-BANCO DO BRASIL S/ A x FARMACIA E PERFUMARIA LINEMAR LT e outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-793/1995-NILSON COLOSSI BECKER x MARLI MIRIAN DE SOUZA LIMA e outros-Defiro o que se pede retro. Oficie-se como requer. Juntada a resposta, diga o exequente, em cinco dias.-----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-61/1997-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ARAMAICO LTDA-Os autos foram desarmados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALYSSON VITOR DA SILVA-.
4. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-785/1998-ADMILSON DONIZETE RIBEIRO e outro x BMR TURISMO LTDA e outro-Expeça-se carta precatória de citação e demais atos executórios à comarca de Santo André-SP e à Mobaca-CE, conforme endereço informado pela exequente na petição retro.-----Fica a parte autora intimada para retirar as cartas precatórias expedidas em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARGASPAR-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-99/1999-RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCIEROS x FRANZIOI E FRANZIOI LTDA e outros-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.
6. INTERDITO PROIBITORIO-184/2000-FEST CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME x B ISMEL E CIA LTDA e outro-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal.-----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, CARLOS PIOLI e ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.
7. REVISAO DE CONTRATO-0001384-92.2001.8.16.0017-FABIANO SCHULT x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Int.-se o vencido a cumprir a sentença,

voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-732/2001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL x MARION E MARION LTDA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
9. SUMARIA DE INDENIZACAO-287/2002-SAMUEL FAJARDO x ARJONA E ARJONA LTDA ME e outros- Quando estiverem quitadas integralmente as custas, v. para homologar. -Adv. SIMONE BOER RAMOS e HELENO GALDINO LUCAS-.
10. INTERDICAÇÃO-729/2003-MARIA MARIANA DE LIMA x JULIO MARIANO DE LIMA- Fica a parte autora intimada para informar o endereço atual do Sr. José Bezzera de Lima a fim de possibilitar sua intimação para ser ouvido na audiência designada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e TARCIZO FURLAN-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/2004-FININ CRED FACTORING LTDA x APARECIDO DONIZETI DE MORAES-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
12. AÇÃO MONITORIA-344/2005-FACCHINI S/A x FIEL COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA-Ficam as partes intimadas para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e CELSO HIDEO MAKITA-.
13. DECLARATORIA-526/2005-I G CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA x MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-Os autos foram desarmados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-.
14. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-596/2005-TGM TRANSPORTES LTDA x GERMANYA COMERCIAL CAMINHOES E ONIBUS LTDA-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. ADEMIR PENHA e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR-.
15. AÇÃO MONITORIA-601/2005-FININ CRED FACTORING LTDA x JULIANA AZEVEDO FERNANDES-Manifeste-se a parte autora acerca das informações fornecidas pela Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.
16. AÇÃO MONITORIA-790/2005-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MC PNEUS LTDA e outros- Sobre o depósito retro, diga o credor em cinco dias.-Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-0005299-13.2005.8.16.0017-JULIO BERTUCI NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-69/2006-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DARCIS E SILVA - FARMAJUNIOR e outros-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.
19. ORDINARIA DE COBRANCA-1336/2006-BALDUINO RADAPELLI e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Homologo, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo. Custas e honorários na forma do acordo, observado o CN 2.7.2.1. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa-a.-Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. COMINATORIA-60/2007-FABIO SEBASTIAO DA SILVA x BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. REPARACAO DE DANOS-21/2008-JOSE ANTONIO BOCCOLI x CAVICHIOLI E PANARO LTDA e outros-Designo dia 12/12/11 às 12:15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se o autor bem como a representante legal da primeira ré Cavichioli & Panaro Ltda. e o segundo réu pessoa física Osvaldecir Cavachioli para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.-----Deve a parte requerida providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

22. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0007121-32.2008.8.16.0017-HDI SEGUROS S/A x MARIA LUCIA BAY TIVO e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-672/2008-CHANSON VEICULOS LTDA x ORVELINE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-Manifeste-se a parte autora acerca das informações fornecidas pela Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-812/2008-JOSE GRANDE TAVARES x GALO MARINGA FUTEBOL CLUBE S/A e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CELSO PIRATELLI-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1107/2008-JOSE RUBENS MOREIRA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e provejo os presentes embargos declaratórios porque, com efeito, a decisão anterior foi omissa em relação à data de atualização do cálculo do crédito dos autores ali homologados. Razão pela qual corrijo a decisão anterior, acrescentando, ao final de seu primeiro parágrafo, a data de atualização do cálculo: outubro de 2009. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Adv. NEVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1204/2008-ESPOLIO DE ALUCIDIO ROSA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Nos termos do despacho de fls. 185, sobre a diferença alegada diga o município, comprovando o pagamento integral da dívida em cinco dias, pena de sequestro do valor. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1319/2008-APARECIDA HARUE OTA x PAULO SOARES CORREIA e outros-Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: 20 de outubro de 2011, às 14 horas, no imóvel da requerente, em Maringá-PR. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES, JOSE LUCAS DA SILVA e SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1523/2008-EDITH NASCIMENTO SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-

Recebo e desprovejo os presentes embargos pois não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. No entanto, para que não haja dúvida, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (...). (Resp nº 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Já que não foi ainda apreciado o pedido de justiça gratuita nos autos principais, defiro esse benefício. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Dessa forma, como

os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Adv. VILMA THOMAL e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1530/2008-JOAOQUIM GOMES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Advogado estes autos e revogo o despacho retro. O documento de fls. 132 não comprova qualquer depósito dos valores ali mencionados em favor do exequente José Ferreira Dantas. Diga, pois, o município, em cinco dias.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1547/2008-ALIETE DE SOUSA LEITE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e desprovejo os presentes embargos, pois não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. No entanto, para que não haja dúvida, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ (...), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (...). (Resp nº 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Como este juízo ainda não se manifestou quanto ao pedido de gratuidade da justiça, concedo este benefício. Anote-se na autuação e observe-se, doravante. Dessa forma, como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Adv. DEBORA PRISCILA ANDRÉ e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-1562/2008-ESPOLIO DE MOHAMED SAID YUNES x BANCO DO BRASIL S/A- Já que o réu, prevalecendo-se da sua condição de instituição financeira, desobedeceu a ordem judicial de bloqueio e transferência do valor mencionado a fls., e, considerando, ademais, que não é a primeira vez que isso ocorre, aplico ao réu a multa de 20% sobre o valor da causa, tendo em vista sua litigância de má-fé e a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Expeça-se mandado para penhora "na boca do caixa", e some-se ao valor da execução o da multa acima arbitrada. Feita a penhora, intimações de praxe.-Adv. JUNIOR DE FAVERI e JOSE GONZAGA SORIANI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1564/2008-CLEMENTINA APARECIDA PETERNELLA SALOMONI x BANCO DO BRASIL S/A-Suspendo o processo sem prazo, na forma do art. 791 III do CPC. Guarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.20. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e REGIS ALAN BAULI-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA CUMULADA COM EXIBICAO DE DOCUMENTOS-15/2009-MARIA DE MARCHI MANTOVANI x BANCO ITAU S/A-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. Acao MONITORIA-67/2009-BANCO SANTANDER S/A x JOSE HELIO DA SILVA-Manifeste-se a parte autora acerca das informações fornecidas pela Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

35. COMINATORIA-81/2009-CINARA FLAVIANA SIGNOLFI e outro x GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e outros-Ficam as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado: dia 30/09/2011, às 14h00.-----

Deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça para intimação da testemunha arrolada, sob pena de preclusão da diligência. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e GEANCARLO BORGES CARUSO-.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA-134/2009-ANTONIO CANDIDO CAMARGO SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor do procurador da parte autora, para levantamento da quantia depositada às f. 223 a 229, como requer retro. Após, diga o município quanto aos depósitos faltantes, em cinco dias. -----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA

RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>) -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e SONIA MARIA G MARCILIO DE OLIVEIRA-.
37. ORDINARIA DE COBRANCA-137/2009-ARLINDO FALLEIROS RITONDIM e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de citação (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.
38. LIQUIDACAO DE SENTENCA-259/2009-MARIA DA GRACA BOING e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até julho de 2011: Maria da Graça Boeing = R\$ 1.802,19; Marco A. Bensimon Gomes = R\$ 1.228,84; Aparecido José Rubim = R\$ 1.800,54; Genaldo Gomes de Souza = R\$ 2.140,33; Espólio de Durval Zanin = R\$ 592,94; Mário Ferreira = R\$ 2.632,95; Lourival Conte = R\$ 2.195,85; Vito Augusto Marques = R\$ 220,37; Adir Rosa de Souza = R\$ 1.497,37; Valores totais = R\$ 14.111,38; Honorários advocatícios = R\$ 1.411,14. Int.-se e transitada esta em julgado exceçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções.-Advs. SUELY EMIKO MIYAMOTO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-359/2009-ADELINO GARBUGGIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até julho de 2011: Adelino Garbuggio = R\$ 3.663,58; Odília Martins Garcia = R\$ 2.716,90; João Rodrigues Teixeira = R\$ 301,68; Marilda Rodrigues Prado = R\$ 406,71; Maria Cleide Poli Eglias = R\$ 2.188,80; Maria Tereza Hass Muranaka = R\$ 2.593,20; Antonia Célia Martins Murazzi=R\$ 3.553,27; Adauto Moraes de Andrade = R\$ 2.468,53; Ademilson de Souza =R\$ 1.979,09; José Wladimir Garbuggio=R\$ 1.205,96; Valores totais = R\$ 21.077,72; Honorários advocatícios = R\$ 2.107,77. Int.-se e transitada esta em julgado exceçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto à oposição dos autores, acerca do pedido de compensação do município em relação a alguns débitos, não têm razão, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, incluiu as parcelas vincendas de parcelamento de dívida como passíveis de compensação. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Odília Martins Garcia = R\$ 678,70; Antonia Célia Martins Murazzi = R\$ 371,92; Adalto Moraes de Andrade = R\$ 472,22; Valores totais = R\$ 1.522,84. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...). Quanto à compensação dos honorários, estes são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver subscumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (REsp nº 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (REsp nº 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Mas como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei.-Advs. ADELINO GARBUGGIO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
40. LIQUIDACAO DE SENTENCA-657/2009-LURDES LICOSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-0008657-44.2009.8.16.0017-JULIO BERTUCI NETO x BANCO DO BRASIL S/A- Quanto à condenação sucumbencial, de fato detém o autor título judicial para executar contra o réu. Mas o trâmite simultâneo de uma fase executiva (cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios) e outra de conhecimento (2ª fase da prestação de contas) nos mesmos autos causará tumulto processual, razão porque o indefiro. Por medida de economia, entretanto, determino a intimação do vencido para, querendo, cumprir voluntariamente a sentença no prazo de lei, sob pena de o credor promover, em apartado, o incidente de cumprimento de sentença para cobrança da subscumbência, extraindo, para tanto, a carta de sentença. Ademais, int.-se o réu para prestar contas, nos termos da sentença e no prazo de lei, sob pena de não poder impugnar as que apresentar o autor. -Advs. MARCIA L. GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e REGIS ALAN BAULI-.
42. LIQUIDACAO DE SENTENCA-903/2009-ESPOLIO DE ANTONIO FIGUEREDO DA CRUZ x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-906/2009-BANCO SANTANDER S/ A x RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-Manifeste-se a parte autora acerca das informações fornecidas pela Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
44. RENOVATORIA DE CONTRATO DE LOCAÇAO-917/2009-RADIO MARINGA FM LTDA x CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL BRAZ JOSE ABRAO-Promova a parte autora o depósito dos honorários periciais, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).-Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.
45. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1093/2009-BANCO SOFISA S/A x RUBENS SOARES DUARTE-Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, retirar os documentos desetranhados em Secretaria. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
46. SUSTACAO DE PROTESTO-1141/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA-Fica o réu intimado para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.
47. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1392/2009-JANUARIO BISPO DE MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.
48. ORDINARIA DE COBRANCA-1399/2009-MARCOS ANTONIO DE SOUZA FORTE x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R \$ 408,90, Tabela IX, item II (1 atuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 25,05 e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. -----
Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>) -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
49. DECLARATORIA-1539/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA-Fica o réu intimado para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.
50. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1568/2009-JOSE CARLOS FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.
51. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1662/2009-LUCIA DA FONSECA MELLER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de

despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

52. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1729/2009-RENATA ALEXANDRA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1836/2009-IRACEMA GONCALVE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1941/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAXILANE M DE MELO ARMARINHOS e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

55. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-2159/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ADAO DISPOTI- O bloqueio via Sistema Renajud já foi feito. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZ-.

56. DECLARATORIA-2244/2009-CLAUDETE APARECIDA MANGOLIN e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 338. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ARIELE STEFFEN FUGGI, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2258/2009-BANCO BRADESCO S/A x RONDINELI LEITE CARDIN-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

58. ACAO MONITORIA-2403/2009-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0002652-69.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RILKER REIS SALES-Fica o réu intimado para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE TRIANA PRIMO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0008010-15.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE ANTONIO GAVA e outros- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material na decisão embargada, pois a RPV não pode ser fracionada, de modo que não cabe execução provisória e é necessário aguardar o julgamento da apelação. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, declaro a decisão para receber o recurso em ambos os efeitos. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

61. REVISAO DE CONTRATO-0009615-93.2010.8.16.0017-PRISCILA ANTUNES VALDEZ x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Suspendo o processo até o vencimento da última parcela do acordo. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Nesse caso, c. e. p., v., voltem. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO, PABLO PEREZ FANHANI e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008693-52.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x COMERCIAL POLIVALENTE LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o devedor para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0008141-87.2010.8.16.0017-IVANEIDE REZENDE BENITES x ACASIAS PAULO DE CASTRO e outro- Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIN-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0015939-02.2010.8.16.0017-REGINALDO PIRES DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017302-24.2010.8.16.0017-ANA GARCIA DE MATOS e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- Homologo o cálculo de f.241-244 no importe de R\$ 204.174,96, pelas razões de f.236 e f.239.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. ALIENACAO JUDICIAL-0018706-13.2010.8.16.0017-ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA x ROSA NERI DA CRUZ- À avaliação. Após, digam sobre a avaliação, e no mesmo prazo informem se há proposta de terceiro para aquisição ou se há interesse de alguma das partes em adquirir o quinhão da outra. Não havendo, voltem para designação de leilão.-Adv. VALDEMAR LEITE MORAES e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0022235-40.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JULIANO TAMANINI- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material na decisão embargada, pois a RPV não pode ser fracionada, de modo que não cabe execução provisória e é necessário aguardar o julgamento da apelação. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, declaro a decisão para receber o recurso em ambos os efeitos. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Razão pela qual postergo o recebimento da apelação adesiva retro juntada.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM e FATIMA FIUZA PORTO-.

68. DEPOSITO-0023250-44.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS AUGUSTO SOUSA NASCIMENTO-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0028142-93.2010.8.16.0017-ANTONIO JANUARIO ALVES DE SOUZA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUN DO BANCO DO BRASIL-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. JOSE CARLOS DE ALMEIDA e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

70. REPARACAO DE DANOS-0028259-84.2010.8.16.0017-JANES MARA BARBOZA x CASA DE CARNE DA GENTE LTDA e outro- Conforme o despacho de f. 139, sobre a contestação do litisdenunciado, digam as partes, no prazo de dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARIO SENHORINI e EDVALDO AVELAR SILVA-.

71. REVISAO DE CONTRATO-0029084-28.2010.8.16.0017-ALEXANDRE ALVES TAVARES x BANCO REAL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente

relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).

-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. DECLARATORIA-0031199-22.2010.8.16.0017-GISELE ALMEIDA DA SILVA x LUZIA VICENTE DO NASCIMENTO - ME-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).

-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0030179-93.2010.8.16.0017-JOAO MARCOS MARIANI JUNIOR x ODACIO DE PAULA-Rejeito a preliminar de f.27 pois o art. 739 § 5º do CPC foi atendido, já que a f.7 o embargante diz exatamente quanto entende que deve. Dou o processo por saneado. Defiro as provas requeridas. Oficie-se como pede a f.47 item e. O processo ficará em segredo de justiça doravante. Indefiro f.47 item b: testemunha impedida. Para perícia grafotécnica do documento de f.17 nomeio o sr. Sérgio Henrique Miranda de Souza (fone (44) 3223-2594). Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int-se o embargante para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Quanto à questão do Cd contendo uma gravação, esclareça o embargante em que data foi colhida aquela gravação. Depois de concluída a perícia designarei audiência de instrução. O embargado, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...)-.....Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretária, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-.....Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

-Advs. TARCIZO FURLAN e RICARDO BARROS DE ASSIS-.

74. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0032238-54.2010.8.16.0017-SEBASTIAO FERREIRA CRUZ x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).

-Advs. MARA SUELI CLAVISSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000111-29.2011.8.16.0017-C A D'ANDREA MATEUS & CIA LTDA x MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/ S LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).

-Advs. JULIANE BARAO KUMMER, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0000385-90.2011.8.16.0017-VANDER DE OLIVEIRA CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).

-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000310-51.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BEHAEL CONFECÇÕES LTDA ME e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o devedor para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-0001073-52.2011.8.16.0017-JEAN CEZAR HONORIO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo

quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).

-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000748-77.2011.8.16.0017-B J SANTOS E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0034300-67.2010.8.16.0017-YARA MARIA DE OLIVEIRA FELIPE e outros x BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 113/115, sob pena de desentranhamento. Fica também intimada para, em 10 dias, manifestar-se acerca da impugnação à execução de sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).

-Advs. DANIELA FERNANDES MARTINS PERRE e SHIRLEI DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0003360-85.2011.8.16.0017-BIANCA PAULA MARÇOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).

-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003350-41.2011.8.16.0017-ANDRÉ PAULO SEBASTIÃO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte ré, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

83. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004421-78.2011.8.16.0017-CARLOS ALEXANDRE BRITO DA SILVA x ALUIZIO FELIPE DA SILVA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).

-Advs. ANDREA GONÇALVES BONACIN, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e FABIA DOS SANTOS SACCO-.

84. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0005433-30.2011.8.16.0017-VAGNER NALON x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).

-Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

85. ACAO MONITORIA-0002752-87.2011.8.16.0017-BEGO E MACHADO LTDA x ILDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO- Sobre a impugnação aos embargos monitorios, diga o embargante, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

-Adv. RAFAEL VICTOR DA SILVA PEREIRA-.

86. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0006793-97.2011.8.16.0017-HARYALISON DE MELLO SAMPAIO x MAURICIO LACERDA ZEQUIM e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pelas rés. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

-Adv. AIRTON KEIJI UEDA-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0008151-97.2011.8.16.0017-MARCIO APARECIDO BOLONHEIS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pelas rés. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

-Adv. ROGERIO QUAGLIA-.

88. DECLARATORIA-0009424-14.2011.8.16.0017-HGD ADMINISTRADORA DE BENS x NAUTICA IGAPÓ COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pelas rés. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).

-Adv. VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA-.

89. REVISAO DE CONTRATO-0009450-12.2011.8.16.0017-EDSON DE OLIVEIRA x BARIGUI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Defiro os benefícios da Lei Federal nº1.060, de 1950. Anote-se na atuação, e observe-se, doravante. Sobre a contestação e documentos diga o autor. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

90. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0009980-16.2011.8.16.0017-APOLINÁRIO DE LIMA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/ A-Marco dia 27/10/11 às 15,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem

o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Adv. JOSE LUIZ GUILHERME, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA VASCONCELOS-.
 91. REVISAO DE CONTRATO-0014505-41.2011.8.16.0017-SILVANA ARNOLD RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Fica a parte autora intimada para retirar um ofício expedido em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.
 92. REVISAO DE CONTRATO-0014333-02.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE CONSUMO DO PARANÁ - COOPAR x BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. WALBER PAVANI-.
 93. BUSCA E APREENSAO-0015755-12.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDERSON FERNANDES VIEIRA- Advoco estes autos e revogo, porque equivocado, o despacho de fls. 33. Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Científic(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
 94. EMBARGOS A EXECUCAO-0015832-21.2011.8.16.0017-SALGADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.
 95. EMBARGOS A EXECUCAO-0016647-18.2011.8.16.0017-LUCIANA DE MATTIA PELIZER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Segundo a Unesco um texto de 49 páginas ou mais é um livro. A petição inicial é, pois, um livro. O notório excesso de trabalho desta Vara não permite ler livros inteiros durante o expediente. Ademais, tudo o que o autor disse cabe perfeitamente em um vigésimo, ou menos, das páginas que escreveu. Não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º LXXVIII CF) sem a indispensável colaboração dos advogados (CF, art. 133). O tempo que o juiz gasta lendo páginas inúteis é roubado à tramitação de outros processos. Portanto, a prolixidade da inicial desrespeita a) a diretriz constitucional da celeridade (art. 5º LXXVII da CF e art. 125, I CPC), b) o princípio da lealdade (art. 14 II CPC), porque prejudica desnecessariamente a produtividade do Judiciário, e c) o dever de não praticar atos desnecessários à defesa do direito (art. 14 IV do CPC). Ademais, forçar o adversário a ler dezenas de laudas superfúas é uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa. Há abuso do direito de petição por parte do autor, ato ilícito (art. 187 do CCB) que o juiz tem de inibir (art. 125 I e III, art. 129 do CPC). Enfim, a prolixidade do autor contradiz à alegação de urgência da tutela: quem tem pressa não tem tempo de escrever dúzias de laudas. Isso posto, concedo à parte autora dez dias para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimento. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
 96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018602-84.2011.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ROSANGELA VANESSA GARCIA e outro-Cite(m)-se e penhore-se na forma do art. 652 et. seq. do CPC. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, por apreciação equitativa (art. 20, §4º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
 97. EXECUCAO FISCAL-378/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x AUTO MECANICA MECAUTO LTDA e outros-Fica o executado intimado da penhora para, querendo, oferecer defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.
 98. EXECUCAO FISCAL-140/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MIGUEL GOMES e outro-Fica o representante do espólio intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
 99. EXECUCAO FISCAL-618/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x EDIVAL BERNARDINO-Advoco estes autos e delibero sobre o requerimento dos beneficiários da lei 1.060, de 1950. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos reverterem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...).

Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. CRISTYAN DEVANIR MARTINS-.
 100. EXECUCAO FISCAL-0013463-88.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROTECAO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA-Fica o executado intimado da penhora para, querendo, oferecer defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. WALDIR FRARES e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
 101. CARTA PRECATORIA-0010337-30.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-4.VARA FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR x ALLIANCE VIAGENS E TURISMO LTDA ME-Fica a parte autora intimada para retirar 10 ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.
 102. CARTA PRECATORIA-0000483-12.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COLORADO-PR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x ELIAS FRANCISCO AUGUSTO e outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o devedor para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.
 103. CARTA PRECATORIA-0012486-62.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA MARLENE DA ROCHA OLIVEIRA e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.
 104. CARTA PRECATORIA-0017941-08.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR-2.VARA CIVEL-COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x ANDERSON DA SILVA BENITES e outros- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado bens passíveis de penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).-Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA-.
 105. CARTA PRECATORIA-0010248-70.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J M R AGUILERA - ME e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Maringá, 19 de setembro de 2011.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 99/2011-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK	00079	010764/2011
ABEL ANTONIO REBELLO	00049	001236/2010	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	00004	000490/2003
ADELINO GARBUGGIO	00029	000926/2008	CLARICE GARCIA CAMPOS	00042	001495/2009
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	00076	005582/2011	CLAUDEMIR CAPOCCI	00004	000490/2003
ADRIANA PEDROSA LOPES	00079	010764/2011		00006	000500/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00049	001236/2010		00009	000603/2006
AIRTON MARTINS MOLINA	00002	000107/2000	CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00024	000058/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00067	032772/2010	CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00020	000840/2007
ALAN MACHADO LEMES	00074	004796/2011	CLAUDIO CESAR CARVALHO	00061	023019/2010
ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO	00062	023142/2010	CLEBER HAEFLIGER	00014	001108/2006
ALBINO ALTAMIR DE VITTO	00002	000107/2000	CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	00013	000998/2006
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00004	000490/2003	CLEUZA VIANA	00074	004796/2011
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00060	022689/2010	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00040	000970/2009
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00072	004131/2011	CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00040	000970/2009
	00077	006798/2011	CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00067	000970/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00040	000970/2009	CRISTINA SMOLARECK	00002	000107/2000
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00067	032772/2010		00046	001875/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAULO	00050	002563/2010	DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	00091	021298/2011
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	00011	000862/2006	DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00079	010764/2011
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00021	000882/2007		00004	000490/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	000928/2006	DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00006	000500/2006
	00082	012177/2011		00009	000603/2006
ALEXANDRE RAMOS	00045	001874/2009		00024	000058/2008
ALEXANDRE VENANCIO	00004	000490/2003	DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00056	013359/2010
ALINE MURTA GALACINI	00002	000107/2000	DANIEL SANTOS BORIN	00061	023019/2010
ALISSON SILVA ROSA	00004	000490/2003	DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00006	000500/2006
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO	00033	001288/2008		00067	032772/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00011	000862/2006		00004	000490/2003
AMANDA APARECIDA BARBOSA BRANDÃO	00046	001875/2009		00006	000500/2006
AMANDA CIPELLI GARAVELLO	00058	016043/2010	DANIELLE VICENTE	00009	000603/2006
AMANDA DE PONTES	00079	010764/2011	DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR	00024	000058/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00092	021389/2011	DENILSON DA ROCHA E SILVA	00079	010764/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI	00096	007864/2010	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00011	000862/2006
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS	00012	000928/2006	DENIZE HEUKO	00040	000970/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00079	010764/2011	DIAGO BERTOLINI	00081	011652/2011
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00049	001236/2010	DIAGO STIEVEN FLECK	00097	005957/2011
ANA LUIZA HORN	00079	010764/2011	DIAGO ZAVADZKY	00040	000970/2009
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E	00005	000014/2004	DIRCEU GALDINO	00079	010764/2011
	00026	000123/2008	DIRCEU GALDINO CARDIN	00025	000101/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00067	032772/2010	DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00079	010764/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00047	002059/2009	DOUGLAS GALVAO VILARDO	00004	000490/2003
ANDERSON HATAQUEIAMA	00020	000840/2007		00006	000500/2006
ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA	00094	000171/2005	DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00009	000603/2006
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00004	000490/2003	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00024	000058/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00067	032772/2010		00098	000002/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00056	013359/2010	DULCE MARIA MENDES	00086	017526/2011
	00061	023019/2010	EDMYLSON PENA DOS SANTOS	00087	017761/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00020	000840/2007		00020	000840/2007
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00079	010764/2011	EDNA DE SOUZA MAZIA	00015	001173/2006
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00013	000998/2006	EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI	00071	001671/2011
	00054	010232/2010	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00062	023142/2010
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	00060	022689/2010		00067	032772/2010
ANTONIO ELSON SABAINI	00007	000545/2006	EDUARDO SANTOS HERNANDES	00056	013359/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00002	000107/2000	EDUARDO SCHIMITT JUNIOR	00061	023019/2010
	00019	000519/2007	EDUARDO SCHIMITT JUNIOR	00004	000490/2003
ARAO DOS SANTOS	00089	020754/2011	EDVAGNER MARCOS DA SILVA	00078	008653/2011
ARIANE LUISE MARTINS	00068	033879/2010	ELIANA AKEMI NAKAMURA	00021	000882/2007
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	00012	000928/2006	ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO	00088	020703/2011
AVANILSON ALVES ARAUJO	00006	000500/2006	ELOI CONTINI	00021	000882/2007
	00009	000603/2006	ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00097	005957/2011
	00024	000058/2008	ELZA MAURICIO	00062	023142/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH	00056	013359/2010	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00062	023142/2010
BERNARDO VILLELA MANDES OLIVEIRA	00046	001875/2009	EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA	00040	000970/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000107/2000	EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00020	000840/2007
	00019	000519/2007	ERIKA SHIMAKOISHI	00048	001136/2010
	00057	015621/2010		00072	004131/2011
	00065	031675/2010	ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00077	006798/2011
	00072	004131/2011	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00016	000176/2007
	00077	006798/2011	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00065	031675/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00079	010764/2011	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00067	032772/2010
BRUNO DE CARVALHO FERREIRA	00079	010764/2011		00023	000984/2007
BRUNO GATTO DE FREITAS	00098	000002/2009	EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00064	029406/2010
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	00024	000058/2008	FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00090	021276/2011
CAMILA VALERETO ROMANO	00079	010764/2011	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00049	001236/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00040	000970/2009	FABIANA NAWATE MIYATA	00004	000490/2003
CARLA LUCILLE ROTH	00024	000058/2008	FABIANA SILVEIRA	00079	010764/2011
CARLA SIQUEROLO	00006	000500/2006	FABIANE PAURO	00067	032772/2010
	00024	000058/2008	FABIANO JOSÉ MOREIRA	00059	021447/2010
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00004	000490/2003	FABIO ALEX SGOBERO	00060	022689/2010
	00006	000500/2006	FABIO LAMONICA PEREIRA	00074	004796/2011
	00009	000603/2006		00031	001005/2008
	00024	000058/2008	FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00032	001006/2008
CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E	00098	000002/2009	FABIO RICARDO MORELLI	00027	000129/2008
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA	00049	001236/2010		00004	000490/2003
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00079	010764/2011	FANNY VIEIRA GOMES	00006	000500/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00048	001136/2010	FELIPE ANDRE DANI	00009	000603/2006
CAROLINA ADAMI CIBILS	00067	032772/2010	FELIPE SÁ FERREIRA	00024	000058/2008
CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA	00089	020754/2011	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00078	008653/2011
CAROLINA DEOLINDA DA SILVA LOPES	00027	000129/2008	FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	00067	032772/2010
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	00078	008653/2011	FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO	00082	012177/2011
CELSO SCHMITZ	00074	004796/2011	FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO	00061	023019/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00067	032772/2010	FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO	00033	001288/2008
			FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00096	007864/2010
			FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	00048	001136/2010
				00084	015506/2011
				00093	000246/1998
				00052	006843/2010

FLAVIA TORRES MANCINI	00056	013359/2010	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00086	017526/2011
	00061	023019/2010		00087	017761/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00040	000970/2009	LUIZ EDUARDO VOLPATO	00093	000246/1998
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00067	032772/2010	LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA	00020	000840/2007
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00007	000545/2006	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	000984/2007
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00067	032772/2010		00064	029406/2010
GERALDO PEGORARO FILHO	00062	023142/2010	MAICON CHARLES S MARTINHAGO	00083	013195/2011
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00067	032772/2010	MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00004	000490/2003
GORGIA PAULA MESQUITA	00079	010764/2011		00006	000500/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00057	015621/2010		00009	000603/2006
	00065	031675/2010	MANUELA LEITE CARDOSO	00020	000840/2007
	00072	004131/2011	MARCELA BERLINCK PEREIRA	00030	000975/2008
	00077	006798/2011	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00067	032772/2010
GIOVANI GIONEDIS	00048	001136/2010	MARCELO DE SOUZA MORAES	00056	013359/2010
	00096	007864/2010		00061	023019/2010
GIOVANI GIONEDS FILHO	00048	001136/2010	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00092	021389/2011
GIOVANNA BENVENUTTI	00049	001236/2010	MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00004	000490/2003
GLAUCO IWERSEN	00063	023832/2010	MARCELO PALMA DA SILVA	00043	001645/2009
GREISE MARIA HELLMANN	00040	000970/2009	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00023	000984/2007
GUILHERME J. C. DA SILVA	00045	001874/2009	MARCIA LORENI GUND	00005	000014/2004
GUSTAVO CATUNDA MENDES	00074	004796/2011		00026	000123/2008
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00079	010764/2011		00038	000299/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00096	007864/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00056	013359/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00067	032772/2010		00061	023019/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00047	002059/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000107/2000
INGO HOFMANN JUNIOR	00025	000101/2008		00019	000519/2007
	00074	004796/2011		00057	015621/2010
INGRID DE MATTOS	00056	013359/2010		00065	031675/2010
	00061	023019/2010		00072	004131/2011
IVAN NEVES PEDROSA	00059	021447/2010		00077	006798/2011
IVAN PEGORARO	00010	000667/2006	MARCIO ROMANO	00004	000490/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00005	000014/2004	MARCIO RUBENS PASSOLD	00012	000928/2006
	00026	000123/2008		00082	012177/2011
	00038	000299/2009	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00004	000490/2003
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00067	032772/2010	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00092	021389/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00004	000490/2003	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00004	000490/2003
	00006	000500/2006		00006	000500/2006
JOAO LUIZ CAMPOS	00056	013359/2010		00009	000603/2006
JOAO TAVARES DE LIMA	00098	000002/2009		00024	000058/2008
JONATHAS SUCUPIRA	00091	021298/2011	MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA	00085	017398/2011
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00029	000926/2008	MARCOS LEATE	00010	000667/2006
JOSE CARLOS VIEIRA	00085	017398/2011	MARCOS RIBERTO VOLPATO	00027	000129/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00001	000968/1996	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00048	001136/2010
	00081	011652/2011		00088	020703/2011
JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR	00058	016043/2010	MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL	00021	000882/2007
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00030	000975/2008	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	00099	001480/2011
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00029	000926/2008	MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS	00023	000984/2007
JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00060	022689/2010	MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00062	023142/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00020	000840/2007	MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00014	001108/2006
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00067	032772/2010	MARIANA CARDOSO LIMA	00021	000882/2007
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00088	020703/2011	MARINA BLASKOVSKI	00067	032772/2010
JULIANA LIMA PONTES	00079	010764/2011	MARIO CESAR MANSANO	00004	000490/2003
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00067	032772/2010	MARIO PAULO MACHADO NOMOTO	00004	000490/2003
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00067	032772/2010	MARIZA HELSDINGEN	00067	032772/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00067	032772/2010	MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00040	000970/2009
JULIANO GARBUGGIO	00029	000926/2008	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00064	029406/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00056	013359/2010	MAURICIO IMIL ESPER	00042	001495/2009
	00061	023019/2010	MELISSA EGASHIRA	00020	000840/2007
JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO	00018	000356/2007	MICHELE GEIGER JACOB	00067	032772/2010
JULIO C. DALMOLIN	00026	000123/2008	MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA	00030	000975/2008
	00038	000299/2009	MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL	00047	002059/2009
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00073	004533/2011	MILKEN JOCELINE CENERINE JACOMINI	00040	000970/2009
JULIO CEZAR DALMOLIN	00005	000014/2004	MILTON BAIROS DA ROSA	00067	032772/2010
JÚLIO STOROZ	00011	000862/2006	MIRELLA PARRA FULOP	00096	007864/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00088	020703/2011	MOACYR CORRÊA NETO	00060	022689/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00079	010764/2011	MOISES ZANARDI	00001	000968/1996
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00067	032772/2010	MONIA MARTON PAVAN	00039	000774/2009
KATHERINE DEBARBA	00067	032772/2010	MOZAR TADEU LOPES	00020	000840/2007
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00067	032772/2010	MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	00060	022689/2010
KATIUCIA MOREIRA GUIMARAES TOREGEANI	00020	000840/2007	MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA	00060	022689/2010
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00037	000218/2009	NADIA HOMMERSCHAG NORA	00025	000101/2008
LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00004	000490/2003	NATALIA GOMES DE MATTOS	00079	010764/2011
	00006	000500/2006	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00088	020703/2011
	00009	000603/2006	NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA	00001	000968/1996
LAERCIO FONDAZZI	00004	000490/2003	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00004	000490/2003
	00006	000500/2006		00006	000500/2006
	00009	000603/2006		00009	000603/2006
	00024	000058/2008		00024	000058/2008
LARA GALON GOBI	00067	032772/2010	NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI	00001	000968/1996
LAURO CAVALLAZZI ZIMMER	00078	008653/2011	ODAIR MARIO BORDINI	00055	012455/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00040	000970/2009	ODAIR VICENTE MORESCHI	00098	000002/2009
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00067	032772/2010	OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00011	000862/2006
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00060	022689/2010	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00067	032772/2010
LETICIA RAQUEL KOCHEPKI	00001	000968/1996	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00004	000490/2003
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00067	032772/2010		00094	000171/2005
LIA DIAS GREGORIO	00040	000970/2009		00022	000893/2007
	00061	023019/2010	PABLO PEREZ FANHANI	00013	000998/2006
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00004	000490/2003	PATRICIA DEODATO DA SILVA	00054	010232/2010
	00006	000500/2006		00089	020754/2011
LIGIA MARIA COSTA	00082	012177/2011	PATRICIA PONRONHA	00040	000970/2009
LISANDRA MACHIDONSCHI	00067	032772/2010	PATRICK ROBERT RUTHES	00079	010764/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00048	001136/2010	PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00024	000058/2008
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00003	000312/2002	PAULA SIGNORI	00067	032772/2010
	00008	000560/2006	PAULO CEZAR CENERINO	00004	000490/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00036	000038/2009		00006	000500/2006
LUIZ ASSI	00079	010764/2011		00009	000603/2006
LUIZ CARLOS MANZATO	00004	000490/2003		00024	000058/2008
	00006	000500/2006	PAULO FILLIPE VIEIRA ALVES	00046	001875/2009
	00024	000058/2008	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00040	000970/2009

PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00008	000560/2006	00038	000299/2009
PAULO RADAMEZ NEVES	00060	022689/2010	00025	000101/2008
PAULO ROBERTO DE SOUZA	00001	000968/1996	00074	004796/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00079	010764/2011	00067	032772/2010
PAULO ROBERTO LUVISETI	00022	000893/2007	00051	004796/2010
PAULO SERGIO BARBOSA	00046	001875/2009	00074	004796/2011
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00085	017398/2011	00056	013359/2010
PEDRO HENRIQUE SOUZA	00022	000893/2007	00061	023019/2010
PEDRO PAULO PEDROSA	00010	000667/2006	00007	000545/2006
PEDRO STEFANICHEN	00011	000862/2006	00074	004796/2011
PRISCILA CARAMONI TOLEDO	00088	020703/2011	00004	000490/2003
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00067	032772/2010	00079	010764/2011
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	00078	008653/2011	00011	000862/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA	00066	031863/2010	00079	010764/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00088	020703/2011	00001	000968/1996
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00008	000560/2006	00086	017526/2011
REGIS ALAN BAULI	00018	000356/2007	00087	017761/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00079	010764/2011	00073	004533/2011
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00004	000490/2003		
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00079	010764/2011		
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00069	034388/2010		
	00070	001658/2011		
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00067	032772/2010		
RICARDO BARROS DE ASSIS	00022	000893/2007		
RICARDO COSTA BRUNO	00095	034658/2010		
RICARDO ELI DINIZ	00004	000490/2003		
RICARDO FERREIRA GOMES	00014	001108/2006		
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00080	011255/2011		
RICARDO JAMAL KHOURI	00094	000171/2005		
RICARDO RIBEIRO	00020	000840/2007		
RICHARDT ANDRE ALBRECHT	00088	020703/2011		
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00067	032772/2010		
ROBERTO CESAR LEONELLO	00015	001173/2006		
	00071	001671/2011		
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00048	001136/2010		
ROBSON PERIN	00004	000490/2003		
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00050	002563/2010		
RODRIGO BEZERRA ACRE	00056	013359/2010		
	00061	023019/2010		
ROGEL MARTINS BARBOSA	00004	000490/2003		
	00006	000500/2006		
	00009	000603/2006		
	00024	000058/2008		
ROGERIO QUAGLIA	00074	004796/2011		
ROGERIO VERDADE	00019	000519/2007		
	00035	001323/2008		
	00041	001470/2009		
ROMEU SACCANI	00085	017398/2011		
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	00060	022689/2010		
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00004	000490/2003		
	00006	000500/2006		
	00009	000603/2006		
	00024	000058/2008		
ROSEMAR ANGELO MELO	00013	000998/2006		
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00040	000970/2009		
ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA	00012	000928/2006		
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00044	001797/2009		
RUTH PETROCELLE	00078	008653/2011		
SABRINA MARCOLLI RUI	00042	001495/2009		
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00067	032772/2010		
SANDRA REGINA RODRIGUES	00069	034388/2010		
	00070	001658/2011		
SANDRO DA SILVA	00020	000840/2007		
SANDRO RAFAEL BONATTO	00048	001136/2010		
SANDRO ROGERIO PASSOS	00084	015506/2011		
SANDRO SCHLEISS	00004	000490/2003		
SERGIO LEAL MARTINEZ	00080	011255/2011		
SERGIO PAVESI FIGUEROA	00017	000321/2007		
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00023	000984/2007		
SERGIO SCHULZE	00067	032772/2010		
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00027	000129/2008		
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00034	001291/2008		
	00043	001645/2009		
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00004	000490/2003		
	00006	000500/2006		
	00009	000603/2006		
	00024	000058/2008		
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00037	000218/2009		
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00082	012177/2011		
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00004	000490/2003		
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00004	000490/2003		
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI	00094	000171/2005		
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00028	000227/2008		
SUELY TAMIKO MAEOKA	00079	010764/2011		
TAIS BRITO FRANCISCO	00061	023019/2010		
TATIANA DE JESUS NEVES	00079	010764/2011		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00067	032772/2010		
TATIANA VANESSA ROMANO	00052	006843/2010		
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00023	000984/2007		
TEREZA MIEKO SAKIYAMA	00062	023142/2010		
TEREZINHA MARCOLINO PERIN	00075	004966/2011		
THAIS YUMI GOHARA	00051	003755/2010		
THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ	00021	000882/2007		
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00074	004796/2011		
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00096	007864/2010		
TIAGO PENTEADO POZZA	00074	004796/2011		
TULIO MARCO GONCALVES BARROS	00021	000882/2007		
VALDIR ROGERIO ZONTA	00053	009345/2010		
VALERIA BRAGA TEBALDE	00026	000123/2008		
VALERIA SILVA GALDINO			00038	000299/2009
			00025	000101/2008
			00074	004796/2011
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA			00067	032772/2010
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA			00051	004796/2010
VICENTE TAKAJI SUZUKI			00074	004796/2011
VINICIUS GONÇALVES			00056	013359/2010
			00061	023019/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA			00007	000545/2006
VIRGINIA CORTES VOLPATO			00074	004796/2011
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE			00004	000490/2003
WANDERLEY SANTOS BRASIL			00079	010764/2011
WANESSA CAROLINE SONE			00011	000862/2006
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA			00079	010764/2011
WILSON BOKORNY FERNANDES			00001	000968/1996
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR			00086	017526/2011
			00087	017761/2011
WILSON RIBEIRO SIPOLI			00073	004533/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-968/1996-TEREZA REIKO TSUJII x SACHIO KAWAKAME (ESPÓLIO) e outro-"As partes, para se manifestarem acerca da avaliação realizada às fls. 522, no valor de R\$ 454.990,00, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente PAULO ROBERTO DE SOUZA, LETICIA RAQUEL KOCHPEKI e NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA, Advs. do Executado NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI e WILSON BOKORNY FERNANDES e Advs. de Terceiro MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-107/2000-JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Ao devedor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 533,91, para posterior arquivamento do processo(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, ALBINO ALTAMIR DE VITTO, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e ALINE MURTA GALACINI-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-312/2002-GILMAR HILARIO DO PRADO e outro x VILMA CRISTINA KOZEMPA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002820-18.2003.8.16.0017-REGINA STELA FARIA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.821: " 1. 1. Em razão da concordância expressa dos litigantes (fls. 814-autor e fls. 815-réu), HOMOLOGO por sentença o cálculo apresentado às fls. 811/812, que aponta o valor do débito em discussão como sendo R\$ 142.825,72 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2011, dos quais R\$ 140.176,53 dizem respeito ao débito principal devido a parte autora, R \$ 1.210,55 são referentes aos honorários devidos ao Sr. Perito e R\$ 1.519,92 se referem às custas processuais remanescentes devidas à Serventia. 2. Verifica-se que a importância devida pelo Município de Maringá deverá ser adimplida através de PRECATÓRIO REQUISITÓRIO COMUM, eis que a importância almejada através da manifestação de fls. 730/731 trata-se de verba superior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08. 3. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso do presente comando judicial, expeça-se precatório requisitório comum em desfavor do Município de Maringá no valor mil, oitocentos centavos), importância atualizada até agosto 2011. 4. Providências necessárias. " -Advs. do Exequente CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, RICARDO ELI DINIZ, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ROBSON PERIN, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA, SANDRO SCHLEISS e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, MARCELO HENRIQUE GONCALVES, MARIO PAULO MACHADO NOMOTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, EDUARDO DOS SANTOS HERNANDES, ROGEL MARTINS BARBOSA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002713-71.2003.8.16.0017-ADEMIR DA SILVA ROSA x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JULIO CEZAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E-.

6. DECLARATORIA-500/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA-"As partes, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$1.165,33 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))" -Advs. do Requerente NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, ROGEL MARTINS BARBOSA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA e Advs. do Requerido AVANILSON ALVES ARAUJO e CARLA SIQUEROLO-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-545/2006-MARIO CLEBER MACCAGNAN - ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 697"Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 568,76, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-560/2006-BENER LUIS TURINI x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 941 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$62,73, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))" -Advs. do Requerente LOURIVAL APARECIDO CRUZ, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

9. ORDINARIA-603/2006-SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA x SILVIO MAGALHAES BARROS II-"Ao partes, para no prazo de cinco (05) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,91 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente AVANILSON ALVES ARAUJO e Advs. do Requerido LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO e ROGEL MARTINS BARBOSA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-667/2006-BANCO FINASA S/A x JOSE SETEMBRINO MADEIROS-Despacho de fls. 93 "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R \$ 586,12 , no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))" -Advs. do Exequente IVAN PEGORARO, PEDRO PAULO PEDROSA e MARCOS LEATE-.

11. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0005667-85.2006.8.16.0017-SUBRÁS - SOCIEDADE UCRANIANA DO BRASIL x UNIÃO AGRÍCOLA INSTRUTIVA DE MARINGÁ e outros-"Despacho de fls. 542: " diligência (penhora on line) foi parcialmente cumprida, pois foi constituido R\$ 577,45, sendo que R\$ 546,87 se refere ao débito principal (fls. 533) e R\$ 30,58 é relativo às custas do contador (certidão de fl. 541-verso). Determinei a transferência da importância para a Caixa Economica Federal (FÓRUM). Efetivada a transferência, lavre-se o termo de penhora. As partes para que manifestem no autos como entenderem pertinente" -Advs. do Requerente JÚLIO STOROZ e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e Advs. do Requerido OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, PEDRO STEFANICHEN, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, DENILSON DA ROCHA E SILVA e WANESSA CAROLINE SONE-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-928/2006-BANCO SANTANDER S/A x TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA e outros-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 548,49, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

13. COBRANCA -RITO SUMARIO-998/2006-IRMA ELIZA KOLLER x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA e CLEBER HAEFLIGER-.

14. REVISIONAL-1108/2006-FUMIO TSUKADA x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CLAUDIO CESAR CARVALHO e RICARDO FERREIRA GOMES-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1173/2006-SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO x ARILU BARAO DUARTE-"Ao Requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 277,54, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))" -Advs. do Executado EDMYLSO PENNA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

16. COBRANCA -RITO ORDINARIO-176/2007-JUREMI DE OLIVEIRA DUARTE e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-321/2007-ROBERTO DOMINGOS DE LIMA x ABN AMRO BANK (BANCO REAL)-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-356/2007-ORLANDO ALEXANDRINO (ESPÓLIO) x NEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS-Despacho de fls. 781"Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 18,55, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))" -Advs. do Requerente JULIO AUGUSTO GIOTTO ALEXANDRINO e REGIS ALAN BAULI-.

19. COBRANCA -RITO SUMARIO-519/2007-AZIZ ABRÃO e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

20. INDENIZATORIA-840/2007-ANDERSON CARVALHO BOSCARATO x TRANSCOLETTI TRANSPORTES LTDA-"As partes, para que fiquem cientes da data para realização do ato deprecado, 29.09.2011, às 14:00 horas, conforme informado no ofício de fls. 496 da Comarca de Castro." -Adv. do Requerente SANDRO DA SILVA, Advs. do Requerido MOZAR TADEU LOPES, DULCE MARIA MENDES, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, RICARDO RIBEIRO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e MELISSA EGASHIRA e Advs. de Terceiro MANUELA LEITE CARDOSO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, KATIUCIA MOREIRA GUIMARAES TOREGEANI e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-882/2007-ARINOS QUIMICA LTDA x INDUSTRIA DE COLCHÕES GLOBO LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais

despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO, TULIO MARCO GONCALVES BARROS, MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL, THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA e MARIANA CARDOSO LIMA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-893/2007-RICARDO BARROS DE ASSIS x RENATA BELUCO MORETI e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente RICARDO BARROS DE ASSIS, PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI e PEDRO HENRIQUE SOUZA-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-984/2007-JOÃO ANTONIO ANASTÁCIO x BRASIL TELECOM S/A- Houve pela parte requerida o pagamento das custas no valor de R\$ 66,24 (sessenta e seis reais e vinte quatro centavos). Ocorre que tal pagamento foi efetuado como complementação de taxa judiciária, conforme comprovantes juntados às fls. 463/464, não tendo o Cartório distribuidor, condições de receber tal valor, em virtude de que tal valor fora depositado na conta do Fundo da Justiça (Tribunal de Justiça do Paraná). Intime-se a parte requerida a fim de regularizar tal pagamento em nome do Cartório Distribuidor, Contador Partidor e Depositário Público.(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

24. AÇÃO INIBITORIA-58/2008-SISMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGÁ x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"As partes, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 332,70 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente AVANILSON ALVES ARAUJO, CARLA SIQUEROLO e CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e Advs. do Requerido LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-101/2008-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ELIAS MORELLI JÚNIOR-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R\$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR e NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-123/2008-MARIA VIEIRA DE ARAÚJO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

27. ALVARA JUDICIAL-129/2008-LUIZ ENIO BORTOLUZI-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 69,45, para posterior arquivamento do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Advs. do Requerente FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, MARCOS RIBERTO VOLPATO, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e CAROLINA DEOLINDA DA SILVA LOPES-.

28. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-227/2008-CONSTRUTORA ROSA DOS VENTOS LTDA x EMPREITEIRA GONÇALVES MEIRA S/C LTDA.ME-"Ao

autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.

29. REP.DANOS - ORDINARIO-926/2008-JOSUE TEMISTOCLES DA SILVA e outro x RENATA ELISA KUBIAK MARTYNYCHEN e outro-"Ao autor, para cumprimento de atos no Juízo Deprecado (informar o endereço da testemunha CRISTIAN RODRIGO O. SCHEMBERG), conforme solicitado no ofício de fls. 319 da Comarca de Londrina-PR., em cinco dias" -Advs. do Requerente ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

30. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-975/2008-A A FERREIRO E CIA LTDA x CELSO ROBERTO FRABETTI-Despacho de fls.324 : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 47,00 , em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Advs. do Requerente JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-1005/2008-ANTONIO ROBERTO PUPULIM e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 46,06, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" - Adv. do Embargante FABIO LAMONICA PEREIRA-.

32. DECLARATORIA C/PED.ANT.TUTELA-1006/2008-ANTONIO ROBERTO PUPULIM x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$29,83, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" - Adv. do Requerente FABIO LAMONICA PEREIRA-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1288/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x CELIA DE SOUZA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e FERNANDA MENEGOTTO SIRONI-.

34. REVISIONAL-1291/2008-MANUEL DOMINGUES DE SOUZA OLIVAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-Despacho de fls. 227 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 22,56, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" - Adv. do Requerente SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

35. COBRANÇA-1323/2008-ANTONIO BULLA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-Despacho de fls. 234"Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 42,30, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE-.

36. MONITORIA-38/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TATTIBELLA TRICOT COMERCIO DE CONFECÇÕES e outros-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 84,60, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008876-57.2009.8.16.0017-MARCIO MENDES DA LUZ x BANCO CITICARD S/A-"Ao autor, para no prazo

de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 954,93 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos), bem como, para se manifestar acerca do depósito de fls. 149/151, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-299/2009-VALMIR COELHO MARCONI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls.253 "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais de R\$ 27,01, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-774/2009-JPJ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 27,01, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" - Adv. do Requerente MONIA MARTON PAVAN-

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-970/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA APARECIDA BONIFACIO-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R\$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI e LIA DIAS GREGORIO-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1470/2009-ARMANDO TINTORI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

42. MEDIDA CAUTELAR-1495/2009-LUIZ GILSON ESPER x CONSTRUTORA LOTUS LTDA e outro-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 28.09.11, às 10:00 horas, no endereço, Rua Piratininga, data de terras 21/22, quadra 39 - Zona 01, Edifício Nishiyama, apartamento 110 - Maringá -PR, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente MAURICIO IMIL ESPER e Adv. do Requerido CLARICE GARCIA CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-1645/2009-ANTÔNIO NOBREGA DE ARAÚJO x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1797/2009-MOVEIS DAEDIL LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 448" Ao autor para efetuar a complementação das custas, no valor de R\$ 667,78, no prazo de cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLE-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1874/2009-J.B.R. e outro x R.L.A.M.U. e outro-"Ao Executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 106,45, para posterior arquivamento do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Adv. do Executado ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME J. C. DA SILVA-

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1875/2009-U.U.E.S.I.L. x B.J.S.- Despacho de fls. 167: " 1. A diligência (penhora on line) foi parcialmente cumprida, pois apesar de duas tentativas foi constritido R\$ 1.087,11. Determinei a transferência da importância para Caixa Econômica Federal, agência Fórum, conforme espelho que segue. 2. Efetivada a transferência, lave-se o termo de penhora. 3. Na sequência, intuem-se os litigantes para que manifestem nos autos como entenderem pertinente. 4. Diligências necessárias." -Adv. do Exequente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA e Adv. do Executado AMANDA APARECIDA BARBOSA BRANDÃO, BERNARDO VILLELA MANDES OLIVEIRA e PAULO FILLIPE VIEIRA ALVES-

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2059/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x ANTONIO G DIAS MAT. DE CONSTR. ME e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001136-14.2010.8.16.0017-B.B. x V.L.B.A. e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O 'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO-

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001236-66.2010.8.16.0017-RICARDO DOS REIS PERCINOTO x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 96"À parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo no valor de R\$ 475,09, bem como as custas da fase de conhecimento no valor de R\$ 451,05, perfazendo total de R\$ 926,14, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002563-46.2010.8.16.0017-SENO IMOVEIS LTDA x KELLY CRISTINA EGG-Despacho de fls. 114 "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R\$ 529,72, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" - Adv. do Exequente ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003755-14.2010.8.16.0017-GOHARA EDITORA GRAFICA E CARTONAGEM LTDA x CANIATTI E MARCHEZAN LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente THAIS YUMI GOHARA e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-

52. REP.DANOS - ORDINARIO-0006843-60.2010.8.16.0017-CARLOS HENRIQUE MELLO BERGANTINI x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 84 "1. O rol de testemunhas apresentado no petítório retro foi ofertado a destempo, vez que não foi observado o prazo concedido no comando judicial de fls. 73 (?...05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho?). Denota-se que a publicação do referido despacho ocorreu em 22/06/2011, iniciando-se a partir de

27/06/2011 (inclusive) o prazo para a apresentação do rol de testemunhas (fls. 75). Desta forma, o prazo final fixado se deu no dia 01/07/2011, enquanto que a petição contendo o nome das testemunhas foi apresentada 09/09/2011, razão pela qual, indefiro testemunhas indicadas às fls. 83. Aguarde-se a realização da audiência designada" -Advs. do Requerente FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO e TATIANA VANESSA ROMANO-.

53. COBRANCA -RITO SUMARIO-0009345-69.2010.8.16.0017-JOAO FELIPE RUI VITURI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010232-53.2010.8.16.0017-ALGISA DENICE BETINI POZZA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 384 " 1. Manifeste-se a parte exequente a respeito da petição de fls. 364-367 e documentos de fls. 368- 383, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012455-76.2010.8.16.0017-REGINA CELIA DOS SANTOS x APARECIDA DE CAMARGO BORELA e outros-Despacho de fls. 128 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 16,92, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" - Adv. do Requerente ODAIR MARIO BORDINI-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013359-96.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZILDA MARINA SPECIAN FIGUEREDO-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES e RODRIGO BEZERRA ACRE-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015621-19.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x R F DA PAZ CONFECÇÕES e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0016043-91.2010.8.16.0017-CASA D AGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE AMERICANA x DISNEY DOS SANTOS-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR e AMANDA CIPELLI GARAVELLO-.

59. INVENTARIO-0021447-26.2010.8.16.0017-LUIZA NOBUKO TOMITA e outros x MITSUO SATO (espólio)-Despacho de fls. 105 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 22,56, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Advs. do Requerente IVAN NEVES PEDROSA e FABIANE PAURO-.

60. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0022689-20.2010.8.16.0017-ASSOCIACAO DE ENSINO CRISTO REDENTOR x CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- " Ao requerido para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias, para intimação do autor (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos, e ao requerido para preparar o mandado de intimação do autor, no valor de R\$

49,50, em cinco dias" -Advs. do Requerente MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, ANTONIO CARLOS MANGIAROLO JUNIOR e JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO e Advs. do Requerido MOACYR CORRÊA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORRÊA, MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA, PAULO RADAMEZ NEVES e FABIANO JOSÉ MOREIRA-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0023019-17.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x MARLI LOPES DA SILVA FONSECA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e LIA DIAS GREGORIO-.

62. INTERDICAÇÃO-0023142-15.2010.8.16.0017-ELISA SAUCEDO SALES x RAMONA SAUCEDO-"Ao autor para retirar o(s)mandado de averbação expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente EDNA DE SOUZA MAZIA, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-.

63. COBRANÇA-0023832-44.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS MELENCHON x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. e outro-Despacho de fls. 72: "Manifestem-se a parte autora e a segunda requerida a respeito do petitório de fls. 69/71." -Adv. do Requerido GLAUCO IWERSEN-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029406-48.2010.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x ETELVINO SCARAT (ESPOLIO)-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031675-60.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x DANIELA NUNES DA SILVA - ME e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

66. COBRANÇA-0031863-53.2010.8.16.0017-LEVI ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032772-95.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LUCAS GOMES-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 28,20, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LETICIA TORQUATO VIEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDDES, DANIEL SANTOS BORIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, KATHERINE DEBARBA, MARINA BLASKOVSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, FELIPE ANDRE DANI, LISANDRA MACHINDONSKI, SANDRA MARIZA RATHUNDE, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, CAROLINA ADAMI CIBILS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, LARA GALON GOBI, PRISCILA SANTOS

CAMERA QUANDT, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, PAULA SIGNORI, FABIANA SILVEIRA e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033879-77.2010.8.16.0017-ANA NASCIMENTO DE SOUZA BUENO e outro x IAMASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS-Despacho de fls. 75 "1. Manifeste-se a parte embargante acerca do exposto em petição retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ARIANE LUISE MARTINS-

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0034388-08.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 112 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 11,28, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " - Adv. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE--

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0001658-07.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.192 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 16,92, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" - Adv. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE--

71. ORDINARIA-0001671-06.2011.8.16.0017-FLAVIO APARECIDO ARAUJO x DEPEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 28,20, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido EDMYLSO PENNA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO--

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004131-63.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x PORTES E ANTUNES LTDA ME e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI--

73. COBRANCA -RITO SUMARIO-0004533-47.2011.8.16.0017-CENTRO COMERCIAL AVENIDA TIRADENTES LTDA x ALLIANZ SEGUROS S/A-Despacho de fls.127 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 2,82, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Adv. do Requerente WILSON RIBEIRO SIPOLI e JULIO CESAR COELHO PALLONE--

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0004796-79.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x DIRCEU GALDINO CARDIN-"A parte Embargada, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 320,72, no prazo de 15 dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Embargado DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, VIRGINIA CORTES VOLPATO, GUSTAVO CATUNDA MENDES, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, TIAGO PENTEADO POZZA, VICENTE TAKAJI SUZUKI e CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA--

75. MONITORIA-0004966-51.2011.8.16.0017-UNIVERSAL COMERCIAL LTDA x MARCELO DONIZETE DA SILVA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

(www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente TEREZINHA MARCOLINO PERIN--

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0005582-26.2011.8.16.0017-TALITA ROCHA SELLA x CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Embargante ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO--

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006798-22.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERIKA SHIMAKOISHI--

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008653-36.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 237 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 8,46, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Adv. do Requerente CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA, EDUARDO SCHIMITT JUNIOR, LAURO CAVALLAZZI ZIMMER, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, RUTH PETROCELLE e FANNY VIEIRA GOMES--

79. MONITORIA-0010764-90.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VANESSA LEO DE VARGAS e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente FABIANA NAWATE MIYATA, ADRIANA PEDROSA LOPES, AMANDA DE PONTES, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA LUIZA HORN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, BRUNO DE CARVALHO FERREIRA, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, DIOGO ZAVADZKY, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, JULIANA LIMA PONTES, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ ASSI, NATALIA GOMES DE MATTOS, PATRICK ROBERT RUTHES, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, SUELY TAMIKO MAEOKA, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA--

80. RESCISAO DE CONTRATO-0011255-97.2011.8.16.0017-AUGUSTINHO DE OLIVEIRA ME x TIM SUL S/A-Decisão de fls. 606/607 "1. Para que se antecipem os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu; c) possibilidade de reverter à medida antecipada. Analisando-se o caderno processual, em especial suas supras, verifica-se que se fazem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. a) PROVA INEQUÍVOCA, QUE CONVENÇA O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA Identifico este requisito na alegação da parte autora de que a requerida teria sido desidiosa no que pertine as suas obrigações contratuais, eis que não prestava serviços na forma contratada, bem como efetuava cobrança de valores indevidos. Para tanto, ao menos neste momento processual, denota-se que a empresa autora ? consumidora ? solicitou explicações e o cancelamento do plano empresarial contratado e pleiteou certas alterações contratuais quanto a alguns terminais telefônicos, sem sucesso. Diante disto, ao menos em tese, não se justifica a cobrança noticiada pelo autor na inicial. Ademais, vale ressaltar que em sua defesa, a parte requerida não conseguiu demonstrar a necessidade de manutenção ou inclusão do nome da empresa autora nos cadastros da SERASA. Assim, resta evidente verossimilhança das alegações da parte autora. a b) O FUNDADO RECEIO DE IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; caracterização do abuso do direito de defesa manifesto intuito protelatório do réu. DANO ou o a o O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é indiscutível, posto que não há dúvida de que a manutenção ou inclusão do nome da parte autora no órgão de restrição ao crédito poderá causar-lhe incontestáveis prejuízos, cujo dano, inclusive, presume-se. c) POSSIBILIDADE DE REVERTER A MEDIDA ANTECIPADA No caso ?sub judice?, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que a tutela poderá ser revogada a qualquer momento, sem grandes prejuízos à requerida, comparando-se, é óbvio, com efetivo dano ao nome da parte autora em caso de indeferimento do pedido de

tutela antecipada. CONCLUSÃO Diante do exposto, ante a situação fática exposta, com base no artigo 273, do Código de Processo Civil e diante da inexistência de qualquer óbice, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a EXCLUSÃO do nome da parte autora do SERASA, ou para que a instituição financeira se abstenha de inscrevê-lo, referente ao contrato GSM0260553218727, com data da ocorrência em 10.04.2011, cujo valor da anotação é R\$ 2.445,02. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de (três) dias, preste caução no valor de R\$ 2.445,02. 3. A expedição de ofício ao SERASA somente ocorrerá após a prestação da caução, bem com da assinatura do autor ou seu representante legal do respectivo termo. 4. Outrossim, considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 16/11/2011, às 14:30 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento -CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 5. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Intimem-se" -Adv. do Requerente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011652-59.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x REPRESENTACOES COMERCIAIS GOES S/C LTDA e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012177-41.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x RAQUEL DE SOUZA RODRIGUES SANCHES-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 75,20, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e LIGIA MARIA COSTA-.

83. ANULATORIA-0013195-97.2011.8.16.0017-WILSON BORTOLOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente MAICON CHARLES S MARTINHAGO-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015506-61.2011.8.16.0017-ADEMILSON DOS SANTOS x SERGIO APARECIDO DO CARMO-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) Precatória de busca, apreensão e citação expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Autor FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO e SANDRO ROGERIO PASSOS-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0017398-05.2011.8.16.0017-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x GONDO RESTAURANTE LTDA EPP-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente JOSE CARLOS VIEIRA, ROMEU SACCANI, MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. IND. E IND.DANOS MORAIS-0017526-25.2011.8.16.0017-DIML COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA-"Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

87. MONITORIA-0017761-89.2011.8.16.0017-ADELIDES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x THERESA BELOSO PAULICHI-"Cite-se o(s) requerido(s).

Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

88. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0020703-94.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRONICOS LTDA e outros-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 47,00, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, PRISCILA CARAMONI TOLEDO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0020754-08.2011.8.16.0017-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x DC MACEDO VESTUARIO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA e CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA-.

90. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0021276-35.2011.8.16.0017-SONIA APARECIDA DA SILVA VALERIO e outros x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outros-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação e carta precatória expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 65,80, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

91. REVISIONAL-0021298-93.2011.8.16.0017-ALCEDIR ANTONIO FALABRETTI x SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Despacho de fls. 67:"Reservo-me no direito de apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Ao autor para retirar a carta de citação, efetuando o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da mesma, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JONATHAS SUCUPIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021389-86.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALINE MILADE DE CASTRO MEDAGLIA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Autor MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

93. EXECUCAO FISCAL-246/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x D A GIMENES e outro-"Ao executado para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado LUIZ EDUARDO VOLPATO e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.

94. EXECUCAO FISCAL-171/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DECIO FERRAZ DE ALMEIDA-"Ao executado, para se manifestarem

acerca da avaliação realizada às fls. 122, no valor de R\$ 188.120,13, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Executado OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA-.

95. EXECUCAO FISCAL-0034658-32.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B D VEST CONFECOES LTDA - Despacho de fls. 31" 1. O pedido de redução pela metade dos honorários de sucumbência em caso de pronto pagamento não tem fundamento legal. Ademais, o valor anteriormente determinado à fl. 08 não mostra excessivo. Manifeste-se o executado, acerca da atualização da conta apresentada às fls. 34, no valor de R\$ 939,27" -Adv. do Executado RICARDO COSTA BRUNO-.

96. CARTA PRECATORIA-0007864-71.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LOANDA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x ANNE MIKAELA LEITE VALERIO e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 37,60, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente AMILTON LUIZ AUGUSTI, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

97. CARTA PRECATORIA-0005957-27.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MANDAGUACU-PR-BANCO DO BRASIL S/A x VESTIFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UINIFORMES LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 65,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

98. ALIENACAO JUDICIAL-2/2009-SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-"As partes, para se manifestarem acerca do ofício de fls. 171 do Klockner, informando a designação de leilão do bem penhorado, para os dias 01.10.2011 e 15.10.2011 às 14:00 horas, na Av. ParqueVereador João Batista Sanches, 1174, Parque Industrial 02, Maringá-PR" -Adv. do Requerente BRUNO GATTO DE FREITAS, Adv. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI, JOAO TAVARES DE LIMA, DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E e Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

99. DESPEJO-0001480-58.2011.8.16.0017-VICENTE CHIARAMONTE PIRES x GLAUBER MEDEIROS PIRES DE LACERDA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

Maringá, 19 de Setembro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO 28 /2011 - CIVEL

**COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
DANIELA PALAZZO CHEDE - JUÍZA DE DIREITO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR JOSE ALTISSIMO 0009 000043/2003
 ALEXANDRE RICARDO PESSERL 0007 000181/2002
 ALEXANDRE VANIN JUSTO 0049 000206/2009
 0050 000218/2009
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0002 000149/1993
 0003 000102/1994
 ANTONIO CARLOS BRANDÃO 0059 001288/2010
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0004 000479/1995
 0014 000345/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 002646/2011
 CARLOS EDUARDO BLEIL 0048 000017/2009
 0057 000816/2010
 CARLYLE POPP 0003 000102/1994
 CELSO CARLOS CADINI 0059 001288/2010
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0018 000801/2010
 0026 002610/2011
 CLAUDEMIR M. DA SILVA-OAB 0057 000816/2010
 CYNTIA SOCCOL BRANCO 0008 000021/2003
 DANIEL NUNES MARTINS 0015 000386/2008
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 0016 000277/2009
 EDUARDO NOGUEIRA DE MORAI 0032 002847/2011
 0033 002848/2011
 0044 000320/2007
 FABRICIO MARCELO BOZIO 0041 000055/2009
 0046 000204/2008
 0047 000238/2008
 0061 001811/2010
 FLAVIA MAGNONI SEHENEM - 0007 000181/2002
 GILVANO COLOMBO 0056 000806/2010
 HELIO DE LIMA 0051 000244/2009
 HENRIQUE TREVIZAN-OAB 35. 0042 000054/2004
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0025 002577/2011
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0005 000241/1997
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0034 002911/2011
 0035 002912/2011
 KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS 0051 000244/2009
 0053 000287/2009
 LACI DE ROCCO 0055 000322/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0017 000313/2009
 0023 001758/2011
 MARCIANO EGIDIO BRANCO NE 0022 001174/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 002949/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0019 001383/2010
 MARCOS V. BOSCHIROLLI-OAB 0012 000204/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0029 002799/2011
 MARLEI PEREIRA REIS-OAB 3 0038 003084/2010
 MAURO COMINATO MEN 0053 000287/2009
 MAURO JOVANI DUARTE 0030 002827/2011
 MEYEBER FRANCIS STEFANO M 0058 001099/2010
 0062 002071/2010
 ODIR ANTONIO GOTARDO 0060 001460/2010
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 0010 000095/2004
 0013 000166/2008
 PAULO MACARINI 0001 000125/1981
 PAULO ROBERTO CORREA 0042 000054/2004
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0039 001432/2011
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0006 000114/2000
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS 0021 000889/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0020 000469/2011
 RODRIGO DA SILVA NUNES 0052 000266/2009
 RODRIGO VICENTE POLI 0031 002838/2011
 ROGERIO MARTINS ALBIERI 0052 000266/2009
 ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0006 000114/2000
 0008 000021/2003
 0037 000025/2007
 ROSELI LUZZETTI MERELLES C 0028 002671/2011
 RUBENS SILVA 0024 002195/2011
 SANDY PEDRO DA SILVA 0040 001784/2011
 SERGIO CANAN-OAB/PR 7459 0043 000388/2006
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0005 000241/1997
 SILVANA CERICATO CARBONE 0045 000156/2008
 0049 000206/2009
 0050 000218/2009
 0060 001460/2010
 0061 001811/2010
 SILVANA MAGRI OAB/RS 27.1 0011 000101/2005
 SILVANA MARCON LIONCO-OAB 0054 000289/2009
 0055 000322/2009
 TADEU KARASEK JUNIOR 0012 000204/2005

VAGNER DE OLIVEIRA OAB 28 0020 000469/2011
WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA 0045 000156/2008

1. INDENIZACAO (ORD.)-125/1981-HONORIO PINTO DE OLIVEIRA E S/ MULHER x MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA- Para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. PAULO MACARINI-.

2. INDENIZACAO (ORD.)-149/1993-ALVARO LUIZ AMPESSAN x ANELIO VALENTIM ROTTA- Para no prazo de 5 (cinco) dias indicar quais são e onde estão os bens sujeito a penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da Justiça e multa de até 20% do valor atualizado da execução para crédito do exequente. -Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-102/1994-LUTCIA A. ROTTA e outro x TEMIS ALISON DE AGUIAR RUARO- Para dar retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER e CARLYLE POPP-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-479/1995-COTREFAL x ESTEVAO MATTEI DORIGON- Para pagar o Avaliador no valor R\$ 250,00, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-241/1997-SILVESTRE LABIAK x MUNICIPIO DE MATELANDIA- Para se manifestar sob fls 171/275, no prazo de 10 dias. -Advs. SERGIO LUIZ ZANDONA e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-114/2000-HERTON WIESENHUTTER x MUNICIPIO DE CEU AZUL- Data da pericia para o dia 18/10/11, as 8 horas, no hospital, sito a Rua Santa Catarina, nº 1049, em Cascavel, sendo que o médico Perito Dr. Silvio Castro, sendo os honorários de 1,5 salários mínimos, levando os documentos pessoais o autor, bem como para acompanhar o assistente técnico e juntar os quesitos antes do exame, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. PEDRO ORIDES DI DOMENICO e ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

7. DECLARATORIA-181/2002-COMERCIAL MATELANDIA LTDA x JOAO CARVALHO METALURGICA M.E.- Da proposta dos honorários do perito de fl.100, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. FLAVIA MAGNONI SEHENEM - OAB 19.775 e ALEXANDRE RICARDO PESSERL-.

8. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-21/2003-RUI ANTONIO SPAGNOL ME x TUBOLANDIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Data de pericia para o dia 28/09/11, às 13:30 hs, no Forum, acompanhados das partes e dos assistentes técnicos de fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR e CYNTHIA SOCCOL BRANCO-.

9. ACAO CAUTELAR-43/2003-PINNUSBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ESTADO DO PARANA- Para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

10. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-95/2004-JOSE ALVES MUNIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para se manifestar da petição de fls. 234/238, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS-OAB 31472-.

11. CAUTELAR PRODUCAO DE PROVAS-101/2005-TERMOAVES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EDISON FUHR e outro- Para depositar os honorários do perito de fl. 38, de R\$ 3.000,00, atualizados desde maio/2006, na poupança Judicial, fl. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILVANA MAGRI OAB/RS 27.118-.

12. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-204/2005-EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA x SUELY COLLACO DE ALMEIDA & ALMEIDA LTDA- Para apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos. Bem como do valor da proposta de honorários apresentado pelo perito às fls. 121 (R\$ 6.750,00). -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR e MARCOS V. BOSCHIROLLI-OAB 19.647/PR-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-166/2008-EGON WURMEISTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para se manifestar da petição de fl. 301/308, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS-OAB 31472-.

14. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-345/2008-GISELE ADRIANA WILCIESKI e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS e outro- Para retirar a Carta de Citação AR, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

15. ALIENACAO JUDICIAL-386/2008-DOMINGOS FACHINELLI FILHO e outros x ESTE JUIZO- Para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. DANIEL NUNES MARTINS-.

16. APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-277/2009-MARIA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - (INSS)- Redesignada audiência de Conciliação e Instrução e Julgamento para o dia 11/10/11 às 16:00 horas. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

17. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-313/2009-ERIKA JADILENE DE LIMA e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A e outro- Para retirar a Carta Citação AR, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

18. REPARACAO DE DANOS (ORD.)-0000801-89.2010.8.16.0115-LIEL DA SILVA AMARAL x AUTO POSTO O POSTINHO LTDA- Para retirar a Carta da Citação AR, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001383-89.2010.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x MARIA APARECIDA PETENUSSO e outro- Para juntar nos autos o comprovante do preparo das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000469-88.2011.8.16.0115-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VERONICA SIMONATO- Para proceder imediatamente a devolução do veículo, mediante termo, onde a ré deverá figurar como, fiel depositário, bem como para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e VAGNER DE OLIVEIRA OAB 28218/PR-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-0000889-93.2011.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S/A x ERTON DANIEL MAURER e outros- Para retirar as cartas de Citação AR, bem como, para se manifestar sobre a certidão supra, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

22. ACAO ORDINARIA-0001174-86.2011.8.16.0115-LMS ANGONESE -ME x BANCO DAIMLER CHRYSLER S.A- Para retirar a Carta de Citação AR, e para juntar cópia da petição inicial para instruir a Carta da Citação AR, no prazo de 5 (cinco). -Adv. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO-.

23. SERVIDAO-0001758-56.2011.8.16.0115-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro x ARI WENGRAT e outro- Para se manifestar da contestação de fls. 67/92, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

24. COBRANCA (ORD)-0002195-97.2011.8.16.0115-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERV. PUB. MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PR x MUNICIPIO DE MATELANDIA- Para depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00, (citação), conforme determina a portaria nº 12/2011, datada de 18.08.11, e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do Tribunal de Justiça, conta de poupança judicial sob Nº 1.800.112.393.536, agência nº 2287-X do Banco do Brasil S/A, para cumprimento do Mandado. -Adv. RUBENS SILVA-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002577-90.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x GISELE RODRIGUES ARAÚJO- Para depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 (busca e apreensão), e R\$ 37,00 (citação)=R\$ 221,50, conforme determina a portaria nº 12/2011, datada de 18.08.11, e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do Tribunal de Justiça, conta de poupança judicial sob Nº 1.800.112.393.536, agência nº 2287-X do Banco do Brasil S/A, para cumprimento do Mandado. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

26. ACAO ORDINARIA-0002610-80.2011.8.16.0115-TATIANE LUZIA DE AMORIM x IESDE BRASIL S.A- Para que emende a inicial, sob pena de indeferimento no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002646-25.2011.8.16.0115-BANCO PAULISTA S/A x TAKAMASSA WAKIMOTO- Para depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão), e R\$ 43,00 (citação)=R\$ 258,00, conforme determina a portaria nº 12/2011, datada de 18.08.11, e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do Tribunal de Justiça, conta de poupança judicial sob Nº 1.800.112.393.536, agência nº 2287-X do Banco do Brasil S/A, para cumprimento do Mandado. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

28. ACAO PREVIDENCIARIA-0002671-38.2011.8.16.0115-NEILIZA VANUZA DE MARCHI x INSS-INST.NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indeferido a liminar por entender que não há nos autos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam, a existência de provas inequívocas do direito alegado e, tampouco, periculum in mora a favorecer a tese da requerente. -Adv. ROSELI LUZETTI MERELLES COLMÁN-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002799-58.2011.8.16.0115-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ISMAEL RICARDO GOLIN- Para depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão), e R\$ 43,00 (citação)=R\$ 258,00, conforme determina a portaria nº 12/2011, datada de 18.08.11, e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do Tribunal de Justiça, conta de poupança judicial sob Nº 1.800.112.393.536, agência nº 2287-X do Banco do Brasil S/A, para cumprimento do Mandado. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002827-26.2011.8.16.0115-NELI DA CUNHA ME x CIA ITAULEASING ARRENDAM. MERCANTIL- ... Concedo à requerente, o prazo preclusivo de 05 dias para demonstração da condição financeira, trazendo inclusive documentos que demonstre seus rendimentos. -Adv. MAURO JOVANI DUARTE-.

31. INVENTARIO E PARTILHA-0002838-55.2011.8.16.0115-MILDA WOLF WENTZ e outros x ELZIRO WENTZ- Para que junte nos autos a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RODRIGO VICENTE POLI-.

32. CURATELA-0002847-17.2011.8.16.0115-ALCIDES POMIECINSKI x ANTONIA WASKIENSKI POMIECINSKI- Para emendar a inicial ao procedimento da curatela, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.

33. CURATELA-0002848-02.2011.8.16.0115-ALCIDES POMIECINSKI x VITORIO POMIECINSKI- Para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002911-27.2011.8.16.0115-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TERRAPLANAGEM LOCALINS LTDA- Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais na quantia de R\$ 827,20, diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão), e R\$ 43,00 (citação)=R\$ 258,00, não foram preparadas conforme determina o artigo 257 do CPC, e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, itens 5.2.3 e 5.2.3.2, e portaria 12/11 datada 18/08/11, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0002912-12.2011.8.16.0115-BANCO ITAULEASING S.A x TERRAPLANAGEM LOCALINS LTDA- Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais na quantia de R\$ 827,20, diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão), e R\$ 43,00 (citação)=R\$ 258,00, não foram preparadas conforme determina o artigo 257 do CPC, e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, itens 5.2.3 e 5.2.3.2, e portaria 12/11 datada 18/08/11, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0002949-39.2011.8.16.0115-BANCO ITAUCARD S/A x JULIO CEZAR HARMEL- Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais na quantia de R\$ 827,20, diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 185,50 (busca e apreensão), e R\$ 37,00 (citação)=R\$ 221,50, não foram preparadas conforme determina o artigo 257 do CPC, e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, itens 5.2.3 e 5.2.3.2, e portaria 12/11 datada 18/08/11, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-25/2007-UNIÃO x HOTEL MATELÂNDIA LTDA- Para se manifestar com maior brevidade, no tocante cumprimento das diligências anunciadas às fls.88, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003084-85.2010.8.16.0115-Oriundo da Comarca de APUCARANA-VF E JEF -GABRIEL BATISTA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Para Redesignação da audiência para o dia 10/11/2011, às 14:30 horas. -Adv. MARLEI PEREIRA REIS-OAB 31.941/PR-.

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001432-96.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA /PR - VARA CIVEL-VOLNEY LUIZ SILVANI e outros x EMILIA LOURDES SILVANI- Para pagar em guias separadas o Distribuidor R\$ 30,24, e o Avaliador Oficial de Justiça R\$ 179,50, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO OAB33855-.

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001784-54.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-JUIZO 4ª VARA CIVEL-BANCO TRIANGULO S/A x ADELIR MORESCO e outros- Para se manifestar de fl.30 (... referente a citação, penhora e intimação da mesma e avaliação, a qual impertea em R\$ 327,00), no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

41. ACAO SOCIO EDUCATIVA-55/2009-J.P. x J.R.Z.- ... Julgo extinto o processo, com fulcro nas disposições previstas no artigo 267, inciso VI do CPC, determinando o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente JHONES RIBEIRO ZWIEREWICZ, e posterior arquivamento do presente feito quanto ao mesmo, com as cautelas de estilo. -Adv. FABRICIO MARCELO BOZIO-.

42. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-54/2004-A.J.R. x M.M.R.- Para audiência de Conciliação designada para o Dia 24/01/2012, às 14:00 horas, bem como ambas as partes deveram ser intimadas pelos seus advogados, conforme portaria 12/2011, datada 18/08/2011. -Adv. HENRIQUE TREVIZAN-OAB 35.441-PR e PAULO ROBERTO CORREA-.

43. REGULA. DIREITO DE VISITA-388/2006-D.T. x A.A.B.- Para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SERGIO CANAN-OAB/PR 7459-.

44. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-320/2007-A.O. x A.B.- Para se manifestar sobre o parecer ministerial, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.

45. EXONERACAO PENSÃO ALIMENTICIA-156/2008-D.V.R. x R.E.R. e outro- Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/01/12, às 14:30 horas, bem como as partes ficam intimadas da audiência pelo seu procurador, devendo comparecer acompanhado de testemunhas (no maximo 3 para cada parte), e ainda apresentar as demais provas (art. 8º, da Lei 5478/68). -Adv. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA e SILVANA CERICATO CARBONE-.

46. EXONERACAO PENSÃO ALIMENTICIA-204/2008-O.R.L. x R.L.- ... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267,X, do CPC. -Adv. FABRICIO MARCELO BOZIO-.

47. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-238/2008-E.P.O.S. x J.P.D.S.- Da sua nomeação aceitando apresentar defesa no prazo de 15 dias. -Adv. FABRICIO MARCELO BOZIO-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-17/2009-K.K.D.S. x A.D.S.- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes às fls. 39/40, que atende aos interesses da parte exequente. Em consequência, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III do CPC...-Adv. CARLOS EDUARDO BLEIL-.

49. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-206/2009-V.S. x I.L.S.- Audiência de Conciliação designada para o dia 19/01/2012, às 15:30 horas, bem como as partes ficam intimadas da audiência na pessoa de seu procurador , conf. portaria 12/11, datada 18/08/11. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE e ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

50. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-218/2009-N.C. x M.M.C.- Para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, num tríduo.-Adv. SILVANA CERICATO CARBONE e ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

51. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-244/2009-L.C.F. e outro x E.R.F.- Audiência de Conciliação designada para o dia 19/01/2012, às 14:30 horas. -Adv. HELIO DE LIMA e KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

52. ALIMENTOS-266/2009-M.L.R.M.O. x C.R.R.O.- Audiência designada para o dia 18/01/12, às 13:30 horas, bem como que as partes ficam intimadas na pessoa de seu procurador, devendo comparecer acompanhados de testemunhas (no maximo 3 para cada parte), e ainda apresentar as demais provas (art. 8º, da lei 5478/68).- Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI e RODRIGO DA SILVA NUNES-.

53. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-287/2009-L.M.S. x G.J.M.- ... Julgo extinto o presente feito, nos moldes do artigo 269, inciso III, do CPC...-Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401 e MAURO COMINATO MEN-.

54. EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN.-289/2009-A.H.O. x J.C.O.- ... Julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, I do CPC. -Adv. SILVANA MARCON LIONCO-OAB/PR 28.050-.

55. GUARDA E RESPONSABILIDADE/FAM-322/2009-M.R.D.S.S. x J.S.S.- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 51/52, com a concordância do representante do

Ministério Público (fls. 57/58) determinado que se cumpra o que ali contém. De consequência, Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Adv. SILVANA MARCON LIONCO-OAB/PR 28.050 e LACI DE ROCCO-.

56. EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN.-0000806-14.2010.8.16.0115-R.N.R. x A.R.- Para se manifestar da desistência requerida nas fls. 36., no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

57. GUARDA E RESPONSABILIDADE/FAM-0000816-58.2010.8.16.0115-Z.S. x M.R.F.B.- Audiência de Conciliação e saneamento para o dia 24/01/2012, às 13:30 horas, bem como, que as partes ficam intimadas da audiência através de seu advogado. procurador -Adv. CLAUDEMIR M. DA SILVA-OAB 29.708-PR e CARLOS EDUARDO BLEIL-.

58. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO CONSENSUAL-0001099-81.2010.8.16.0115-E.P.M. x H.S.- Para se manifestar sobre o parecer ministerial de fls. 20/23, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO-.

59. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001288-59.2010.8.16.0115-F.J.S. x A.A.S. e outro- Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo Procedente os pedidos para o fim de determinar que se oficie ao cartório competente para excluir o nome do requerido DORIVAL JABLONSKI do assento de nascimento da requerente, bem como de seus ascendentes e incluir o nome do requerido ATILIANO ALBINO DA SILVA, como pai, bem como o nome de seus ascendentes. Do nome da requerente deverá ser excluído o patronímico JABLONSKI e incluído SILVA. Condeno os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios em fixo R\$ 545,00...-Adv. CELSO CARLOS CADINI e ANTONIO CARLOS BRANDÃO-.

60. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0001460-98.2010.8.16.0115-D.R.D.S. e outro x R.A.- Audiência designada para o dia 19/01/12, às 13:30 horas, bem como, que as partes ficam intimadas da audiência na pessoa de seu procurador-Adv. SILVANA CERICATO CARBONE e ODIR ANTONIO GOTARDO-.

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001811-71.2010.8.16.0115-A.P.P.S. e outros x E.L.S.- Para que se manifeste o executado sobre a petição de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE e FABRICIO MARCELO BOZIO-.

62. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0002071-51.2010.8.16.0115-CORNELIO DA SILVA SANTOS e outro x ESTE JUIZO- Audiência designada para o dia 19/01/12, às 14:00 horas, bem como, que a parte autora e as testemunhas ficam intimadas do ato na pessoa de seu procurador, conf. portaria 12/11, datada 18/08/11. -Adv. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO-.

MATELANDIA, 19 DE SETEMBRO DE 2011
BEL MABEL SIMOES - ESCRIVA

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 101/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 101/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0036 000898/2009
0049 012327/2010
0065 002906/2011
ALCEU FERNANDES CENATTI 0018 000440/2007
0045 007584/2010
ALCIDES GALICIELLO FILHO 0005 000377/2002
ALESSANDRA GASPAR BERGER 0012 000217/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0073 003986/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0066 002988/2011
0067 003017/2011
0068 003018/2011
ALEXANDRE CORREIA 0020 000078/2008
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0015 000733/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0026 001414/2008
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0051 012617/2010
0070 003560/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0060 002089/2011

ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0081 004865/2011
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0050 012420/2010
 ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 0023 000509/2008
 ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0009 001925/2005
 0015 000733/2006
 0044 006564/2010
 0071 003742/2011
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0013 000272/2006
 0054 015581/2010
 ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0050 012420/2010
 ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0093 004482/2011
 ATHOS PEDROSO 0010 002059/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 008728/2010
 0047 008730/2010
 CARLA MARIA KÖHLER 0058 001353/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0030 000638/2009
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0059 001459/2011
 0080 004843/2011
 CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAH 0038 001425/2010
 CAROLINA BETTE TONILO BO 0074 004364/2011
 CASSIANO LUIZ IURK 0012 000217/2006
 CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 0006 000717/2002
 CLAUDIA DE CARVALHO E SUZ 0007 001099/2003
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0021 000149/2008
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0017 000245/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0047 008730/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0058 001353/2011
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0034 000767/2009
 DAIANA EL OMAIRI 0002 000472/2000
 DAIANE MARIA BISSANI 0012 000217/2006
 DANIEL BARBOSA MAIA 0008 001810/2005
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0003 000542/2000
 0004 000023/2001
 0012 000217/2006
 0053 014701/2010
 DANIEL HACHEM 0031 000644/2009
 DANIELA BRUM DA SILVA 0005 000377/2002
 DANIELE DE BONA 0040 002907/2010
 0041 002908/2010
 0063 002475/2011
 DENYS DEUTSCHER 0007 001099/2003
 DIOGO GUEDERT 0038 001425/2010
 DIRCEU ANTONIO CAMPOS 0001 000135/2000
 DÉBORA VENERAL 0066 002988/2011
 0067 003017/2011
 0068 003018/2011
 EDUARDO CASSOU 0023 000509/2008
 EDUARDO FUMIS FARIA 0052 012771/2010
 ELIANE CRISTINA YNAYAMA F 0001 000135/2000
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0033 000693/2009
 ELTON PAZZELO 0014 000679/2006
 EMERSON ANTONIO GASPARELO 0004 000023/2001
 ERICKSON DIOTALEVI 0010 002059/2005
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0009 001925/2005
 0011 002070/2005
 0015 000733/2006
 0048 011183/2010
 0068 003018/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0094 005404/2011
 EVERLY MOTTA JOAKINSON 0017 000245/2007
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0092 004419/2011
 FABIANO JORGE STAINZACK 0012 000217/2006
 FABRICIO MASSI SALLA 0032 000663/2009
 FABRÍCIO KAVA 0094 005404/2011
 FERNANDA LORENZET 0009 001925/2005
 0011 002070/2005
 0015 000733/2006
 FERNANDO FERNANDES 0009 001925/2005
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0047 008730/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0024 000910/2008
 FÁBIO JOSÉ DE LIMA PRESTE 0050 012420/2010
 GISELE MARIE M. BELLO BIG 0069 003407/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0008 001810/2005
 0016 000171/2007
 0030 000638/2009
 HELIO EDUARDO RICHTER 0011 002070/2005
 HERMES HENRIQUE CORRÊA CO 0024 000910/2008
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0004 000023/2001
 INGRID DE MATTOS 0052 012771/2010
 ISABELLE GIONÉDIS GULIN 0012 000217/2006
 IURI FERRARI COCICOV 0012 000217/2006
 JANAINA ROVARIS 0081 004865/2011
 JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVE 0014 000679/2006
 0027 000388/2009
 JEFERSON WEBER 0092 004419/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0032 000663/2009
 JORGE HAROLDO MARTINS 0003 000542/2000
 0012 000217/2006
 0072 003779/2011
 JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0032 000663/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0075 004599/2011
 JOÃO BATISTA DE TOLEDO 0025 000959/2008
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0077 004664/2011
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0086 005415/2011
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0024 000910/2008
 JULIANA PINHEIRO CARVALHO 0029 000571/2009
 JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0016 000171/2007
 JULIANO GONDIM VIANNA 0010 002059/2005
 0056 019076/2010

0089 016691/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 000693/2009
 0035 000833/2009
 0043 006025/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0087 005535/2011
 LENIR GONÇALVES DA SILVA 0028 000535/2009
 LEONEI MARTINS FREITAS 0001 000135/2000
 LUCIANA SANTOS COSTA 0038 001425/2010
 LUCIANE MOMBACH ITO 0005 000377/2002
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0054 015581/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0081 004865/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 001414/2008
 0076 004605/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0092 004419/2011
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0061 0002351/2011
 0062 002353/2011
 0085 005256/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0024 000910/2008
 LUIZ ÁLVARO LIMA DA SILVA 0012 000217/2006
 LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0040 002907/2010
 0041 002908/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0095 005512/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 012771/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0057 000924/2011
 MARINÉS DE ANDRADE 0042 004992/2010
 0079 004694/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0082 005089/2011
 0083 005090/2011
 0084 005091/2011
 0088 005536/2011
 MARLI DA SILVA BRITO 0006 000717/2002
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0057 000924/2011
 MAXIMILIAN ZEREK 0009 001925/2005
 MICHEL LAUREANTI 0005 000377/2002
 0056 019076/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0047 008730/2010
 MÁRCIA ROSANGELA MARTINHU 0012 000217/2006
 MÁRIO DUARTE PRATES 0002 000472/2000
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI 0019 000030/2008
 0039 002735/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 000898/2009
 0069 003407/2011
 NEREU DE OLIVEIRA 0025 000959/2008
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0014 000679/2006
 NILMA DA SILVEIRA 0005 000377/2002
 0053 014701/2010
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0011 002070/2005
 PAULO ALFREDO DAMASCENO F 0010 002059/2005
 PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0078 004685/2011
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0027 000388/2009
 PEDRO LUIZ NUNES 0027 000388/2009
 PRISCILA CAMPANINI 0037 001311/2010
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0021 000149/2008
 0061 002351/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0019 000030/2008
 0039 002735/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0030 000638/2009
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0016 000171/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000679/2006
 0027 000388/2009
 REJANE MARA S. D. ALMEIDA 0022 000461/2008
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0026 001414/2008
 RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQU 0012 000217/2006
 ROBERTA ONISHI 0095 005512/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0064 0002770/2011
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0012 000217/2006
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0012 000217/2006
 ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0005 000377/2002
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0012 000217/2006
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0012 000217/2006
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0061 002351/2011
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0029 000571/2009
 SERGIO SCHULZE 0054 015581/2010
 SILVIO BRAMBILA 0030 000638/2009
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0004 000023/2001
 STELA DALVA BARRÊTO LOBÃO 0015 000733/2006
 SURAYA NABHEM KALLUF 0071 003742/2011
 SUZANE MARIE ZAWADSKI 0012 000217/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0054 015581/2010
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0012 000217/2006
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0071 003742/2011
 VALÉRIA CINTIA SORANI LUI 0093 004482/2011
 VANDERLEI L. K. BONATTO 0009 001925/2005
 0011 002070/2005
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0030 000638/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0063 002475/2011
 VERGINIA MARA PEDROSO 0009 001925/2005
 0011 002070/2005
 0015 000733/2006
 0055 016473/2010
 0068 003018/2011
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0090 001953/2010
 0091 009070/2010
 WALESCA NAZÁRIO DA SILVA 0025 000959/2008
 ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET M 0090 001953/2010

1. INVENTÁRIO - 0000297-32.2000.8.16.0116-ADELINA CELINA VIEIRA JUNKES x ESPOLIO DE SILVESTRE JUNKES - Comprove o inventariante a distribuição da carta precatória de fls. 182, bem como diligencie acerca de seu cumprimento, no prazo de cinco dias. Também, manifeste-se quanto ao contido na informação de fls. 185, prestada pela Senhora Avaliadora Judicial desta Comarca de Matinhos. Advs. DIRCEU ANTONIO CAMPOS, ELIANE CRISTINA YONAMARA FREITAS e LEONEI MARTINS FREITAS.

2. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000162-20.2000.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PEDRAS BRANCAS x BACHIR FEHMI EL OMARI - Deve a parte requerida/vencida efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 160,11, sendo que R\$ 116,56, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R\$ 35,76 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. MÁRIO DUARTE PRATES e DAIANA EL OMAIRI.

3. COMINATÓRIA - 542/2000-ESTADO DO PARANÁ x PRIMUM CONSTRUCOES CIVIS - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial, manifestem-se as partes. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

4. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000160-16.2001.8.16.0116-MARIA DE LURDES CASAL HOFFMANN x SINVALDO MOREIRA DE SOUZA - Decisão em três laudas. Vistos etc. Maria de Lurdes Casal Hoffmann, Izaltino Nadalin, Mario Mantovani e Luciano Mantovani devidamente qualificados, interuseram os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 384/394, asseverando a existência de omissão e contradição. Alegam que o juízo equivocou-se ao narrar que o processo 21/2001 foi extinto sem resolução do mérito, enquanto que, não foi extinto em relação a Izaltino Nadalin. Asseveram ainda, que nos autos 24/2001, Sinvaldo contestou intempestivamente, devendo o Juízo manifestar-se pela Revelia. Adiante, requerem os embargantes uma análise a respeito de fatos que não condizem com elementos dos autos. Com base nisso, requerem alteração do que refere-se o Juízo a respeito do imóvel dos autos 24/01, lote nº 21, da quadra 11. Por último, requer a manutenção da liminar em favor de Maria de Lurdes e revogada a liminar em favor de Sinvaldo, bem como o mandado de reintegração de posse em favor de Izaltino. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço de ambos os embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. Pois bem, com relação aos itens, I, II, IV (fls. 397/401) do recurso, tenho que os embargos não são o local apropriado para sua discussão e apreciação. Isto porque os embargos servem para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade da sentença, não cabendo o reexame das provas e reintegração das alegações colacionadas nos autos. O que pretendem os embargantes é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: (...) Assim, deixo de acolher os pedidos. Por fim, quanto ao item V, tenho que tal já foi determinada na sentença, às fls. 394, não sendo necessário que se descreva especificamente o nome de cada pessoa. Portanto, deixo de acolher os embargos opostos, persiste a sentença tal qual foi lançada. P. R. I. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, EMERSON ANTONIO GASPARELO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.

5. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 377/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN CONRADO x DURAVEL S/A. - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. Em 20/07/2011, Nilma da Silveira, devidamente qualificada nos autos, interps os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 135/140, asseverando pela existência de omissão. Alega que o juízo ao proferir sentença deixou de fixar seus honorários de curadora do réu citado por edital. Assim, assevera que independentemente de ter sua defesa deferida, apresentou sua defesa de acordo com as possibilidades apresentadas no processo. Alega ainda que, tal encargo cabe aos autores, vez que se está diante do mesmo caso dos honorários do perito, o qual o autor antecipa e cobra do réu posteriormente. Os embargos não merecem ser conhecidos, porque intempestivos. A intimação da autora foi publicada em 23/08/06, iniciando-se a contagem do prazo em 29/08/06 (fls. 141), tendo finalizado em 02/09/06 (sábado), portanto prorrogado até 04/09/06 (2ª f.). Dessa forma, o direito de embargar de declaração encontrava-se precluso quando da propositura da presente medida. Face ao exposto, este juízo não conhece os embargos declaratórios. Não obstante, reconhece a existência de erro judicial, o que possibilita correção de ofício, visto que é pacífico o entendimento jurisprudencial que ao curador nomeado para os réus citados por edital da forma prevista no artigo 9º do CPC, cabe a condenação em honorários advocatícios. Isto porque houve a efetiva prestação dos serviços. Todavia, em que pese haver entendimentos contrários, entendo que é o sucumbente quem deve arcar com os honorários do advogado. Tenho que não há possibilidade de adiantamento da verba pelo vencedor, pois tal verba não integra as despesas processuais previstas no artigo 19 do CPC. Trago decisões neste sentido: (...) Por isso, "Condeno também os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios em prol da curadora especial nomeada, que fixo em R\$ 500,00 levando-se em conta que a contestação foi por negativa geral, a simplicidade do processo e o tempo do processo, na forma do artigo 20, § 4º e § 3º do CPC". Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, LUCIANA MOMBACH ITO, NILMA DA SILVEIRA, ALCIDES GALICIOILLI FILHO, ROGÉRIO ALAN STAHNKE e MICHEL LAUREANTI.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000208-38.2002.8.16.0116-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARIPUANA x JUAN ALBERTO ZAKIDALSKI - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. MARLI DA SILVA BRITO e CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK.

7. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001000-55.2003.8.16.0116-CONDOMÍNIO HORIZONTAL VILLAGE VILLA REAL I x REGINATO KNIGGENDORF - Ante o Bloqueio realizado parcialmente, o qual importa em R\$ 370,19, manifeste-se o autor/vencedor, no prazo de cinco dias. Advs. DENYS DEUTSCHER e CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO.

8. DEPÓSITO - 1810/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARINA RICARDO DA CONCEICAO - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e GUSTAVO PAES RABELLO.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000515-84.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e outro - Sobre a proposta dos honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes, sendo que, em não havendo oposição, o requerido deverá depositar o valor correspondente a 50%, no prazo de 5 dias. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET, MAXIMILIAN ZEREK, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, VANDERLEI L. K. BONATTO e FERNANDO FERNANDES.

10. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 2059/2005-ARAMIS PEDROSO e outros x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Decisão em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Recebo do recurso, pois tempestivo. Quanto ao alegado, vejo que razão assiste ao recorrente, em partes. Com relação a expressão "custas processuais" vejo que não há que se indagar, visto que, as custas processuais abrange os valores descrito no artigo 26º do Decreto-Lei 34/2008. Quando da correção monetária na prolação da sentença, verifico tal equívoco. Sendo assim, passa a integrar a decisão de fls.299/306: "(...)julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização em favor dos autores, no valor de R\$125.400,00 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais), cuja divisão deverá ser igualitária entre os autores, a ser atualizado com juros de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro de 1996, além de juros compensatório de 12% ao ano, a partir da ocupação indevida, datada de novembro de 1995 e correção monetária pelo a partir da data da avaliação que serviu de substrato para a fixação da indenização." Posto isso, acolho em partes os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ERICKSON DIOTALEVI, PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA, ATHOS PEDROSO e JULIANO GONDIM VIANNA.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000627-53.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Restringindo-se este Juízo à análise formal da satisfação obrigacional noticiada nos autos para perimir o processo. JULGO EXTINTA a pretensão executória, na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, após arquivem-se. - Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET, VANDERLEI L. K. BONATTO, HELIO EDUARDO RICHTER e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI.

12. DECLARATÓRIA - 217/2006-ASTROGILDO POLICARPO DA CONCEICAO x ESTADO DO PARANÁ e outro - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo improcedente a ação declaratória proposta por Astrogildo Policarpo da Conceição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, consoante fundamentação apresentada. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). E, diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, ALESSANDRA GASPARELLO BERGER, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUIZ ÁLVARO LIMA DA SILVA, MÁRCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADSKI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e JORGE HAROLDO MARTINS.

13. COBRANÇA - 0001511-48.2006.8.16.0116-JOSE CARLOS MOURA JORGE x BAMERINDUS FINANCIAL CIA. DE SEGUROS - Diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI.

14. MONITÓRIA - 679/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x S. H. MANSOUR - SUPERMERCADO CORAL e outro - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram argüidas preliminares. Declaro saneado o processo. Persistindo algumas questões processuais pendente. Como, a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para retirar o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Para que tal pedido seja deferido é mister que, estejam presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam: prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano de difícil reparação. Não obstante, o segundo requisito está devidamente caracterizado no caso em tela, eis, que o primeiro, ao menos nesse momento, não se encontra preenchido, isto porque, a matéria necessita de maior conjunto probatório, e imatura seria a análise das supostas ilegalidades sem auferi-las nos autos. Por esse motivo, indefiro a tutela antecipada requerida. Sendo necessária a dilação probatória, defiro unicamente a prova pericial contábil nomeando-se perito deste juízo o Sr. Robson Hudson Vicente Ezequiel, independentemente de termo. Como quesitos para nortear a perícia, este juízo apresenta os seguintes: a) verificação da existência ou não da cobrança de juros acima dos limites contratuais e sua capitalização; b) quais os encargos que, efetivamente incidiram sobre o débito, quais os índices e forma de aplicação; c) tais encargos estão previstos contratualmente? As partes para, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova é de se reconhecer, no caso, a hipossuficiência do autor quanto a sua vulnerabilidade diante de uma situação que não domina, com cálculos matemático-financeiros inerentes às instituições bancárias e de difícil compreensão, muitas vezes até mesmo por

profissionais da área de economia a contabilidade. Além da existência de disparidade econômica que há entre as partes. Porém, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova não implica em transferir a responsabilidade do pagamento da prova pericial ao autor. Determino que a Instituição bancária exiba os documentos, relativos à relação contratual entre as partes, desde a abertura da conta corrente, porém, somente após do pagamento dos honorários periciais, antes de iniciada a prova correspondente. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) se foi praticado juros abusivos, capitalizados e encargos ilegais estipulados no contrato entre as partes; b) se existe a dívida cobrada e esta é legal; c) se o requerido esta em mora e se os valores cobrados são legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme prevê a Lei 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Atente-se ao disposto no Código de Normas, no item 2.7.9 e ss. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES, ELTON PAZZELO e NERI DEODORO DE CARVALHO.

15. DECLARATÓRIA - 0001043-84.2006.8.16.0116-MIDAS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Sentença em oito laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo procedente a ação declaratória proposta por Midas Consultoria e Participações Ltda. em face de Município de Pontal do Paraná, para o fim de: a) confirmar a antecipação de tutela concedida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; b) declarar o direito da autora de receber benefício fiscal a incidir sobre os imóveis de fls. 68 e 69, de 2005 a 2012, reduzindo-se o IPTU em 50% do valor exigido pelo ente municipal, nos termos da fundamentação. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). E, diante da sucumbência total do primeiro réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, STELA DALVA BARRÊTO LOBÃO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

16. DEPÓSITO - 0001513-81.2007.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO OLIVEIRA MARTINS - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Advs. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001568-32.2007.8.16.0116-SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS x MARLENE TEREZINHA DOS SANTOS e outro - Publicação por incorreção. Às partes para que se manifestem acerca do valor encontrado às fls. 343/349 (R\$ 13.128,05), correspondente aos aluguéres apurados em fase de liquidação de sentença. Advs. EVERLY MOTTA JOAKINSON e CRISTIAN LUIZ MORAES.

18. MONITÓRIA - 440/2007-LITORÂNEA ADM. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAMBAÚ - Manifeste-se a parte requerida quanto ao contido na certidão de fls. 118, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação pessoal do requerente acima, face ter sido informado pelo proprietário, Sr. Paulo Cezar Costa, que nunca ouviu falar de tal empresa." Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

19. ANULATÓRIA - 0003702-95.2008.8.16.0116-OSMAR RISSETTO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Requisição de Pagamento à disposição. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

20. DESPEJO - 0003666-53.2008.8.16.0116-JOCELINO JACINTO MESQUITA x JOÃO BATISTA HARFUCHE - À parte vencida para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença, desocupando o imóvel objeto da lide e depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas. Adv. ALEXANDRE CORREIA.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003305-36.2008.8.16.0116-KARINE RAMOS SANCHES x ALCEU DE SOUZA e outro - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003922-93.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Certidão à disposição. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

23. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 509/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ETT ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA e EDUARDO CASSOU.

24. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0003453-47.2008.8.16.0116-ANA LUCIA NUNES DA MOTTA x JOHNY HUDSON BERICA - Decisão em duas laudas. Vistos, etc... ANA LUCIA NUNES MOTTA ofereceu, com fundamento no art. 535, I, do CPC, embargos de declaração da sentença (fls. 179-184), alegando que a parcela referente a perdas e danos não é única, mas, mensal, devendo ser cobrada desde o descumprimento do contrato de compra e venda. E ainda os honorários sucumbenciais que são devidos desde a citação do requerido, porque também são reconhecidos como devidos no acordo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que, realmente, a fixação dos valores a títulos de perdas e danos deixou de fixar a periodicidade, bem como o início da correção monetária e a incidência de juros a serem aplicadas nos honorários advocatícios. Declaro, pois, a sentença, passa a ter a seguinte redação: "... 2. em vista da notícia do descumprimento do acordo (fls. 165/167), não impugnada pelo requerido (cert. Fls. 169), declaro rescindido o contrato de compra e venda do imóvel, conseqüentemente considerando ilegítima a posse do requerido. Finalmente,

autoriza-se que a autora deduza o montante de R\$3.000.00 (Três Mil Reais) mensais, desde 31/08/2008, a título de perdas e danos, do importe devido ao Requerido. Custas pro rata, e o requerido pagará 10% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários ao advogado da autora." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Decisão em duas laudas. Vistos, etc... JOHNY HUDSON BERICA ofereceu, com fundamento no art. 535, I, do CPC, embargos de declaração da sentença (fls. 179-184), alegando que existe contradição e omissão na sentença de fls. 171, assevera no entanto que, o autor confessou ter recebido o valor relativo a R\$130.000.00 (Cento e trinta mil reais) e que restou R\$10.000,00 (Dez Mil) para a conclusão do acordo, dessa forma, a decisão é contraditória porque excessivamente onerosa para a parte que cumpriu o acordo. Alega também contradição na fixação dos honorários, fora dos parâmetros do artigo 20 do CPC. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, e deixo todavia de acolhe-los, pela falta de omissão e contradição apontadas. Primeiramente, a sentença ora atacada, simplesmente homologou o acordo que as partes transacionaram (fls 165/167), e que o requerido voluntariamente deixou de cumprir, ensejando nas cláusulas penais fixadas. Assim, ainda que onerosa, o requerido voluntariamente assumiu a prestação e descumpriu, ensejando na imediata rescisão do acordo firmado, reconhecimento pelo réu da posse ilegítima do imóvel, direito do recebimento da autora, o valor mensal de R \$3.000,00 (Três Mil Reais) a título de perdas e danos e ainda honorários da parte autora no importe de 10% do valor atualizado da causa Portanto, não há que se falar em omissão ou contradição, pois, a decisão, simplesmente determinou o cumprimento daquilo anteriormente pactuado voluntariamente pelas partes. Posto isso, persiste a decisão como foi concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 959/2008-EDUARDO STIGAR e outro x GUILHERME PAULO RAMALHO CHAVES - Sentença em cinco laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito consoante art. 269, I do CPC, para o fim de reintegrar os autores na posse do imóvel descrito na petição inicial, e ainda para condenar o réu ao pagamento de aluguéres desde 28.08.2003 até a efetiva desocupação do imóvel, em valor mensal a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (fundamentou). Deve o procurador da parte requerida providenciar a assinatura da petição de fls. 74/76, sob pena de desentranhamento. - Advs. JOÃO BATISTA DE TOLEDO, NEREU DE OLIVEIRA e WALESCA NAZÁRIO DA SILVA.

26. DEPÓSITO - 0003951-46.2008.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ILIANE LOIA DE MATOS - Concedido o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e ANA LUCIA FRANÇA.

27. REVISÃO CONTRATUAL - 0004081-02.2009.8.16.0116-MIRIAN FERREIRA PASCHOARELLI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sentença em cinco laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência da nota promissória assinada pela autora referente a este contrato de financiamento, afastar os valores pagos a título de comissão de permanência, bem como devolvê-los para a autora na forma simples. Diante do princípio da sucumbência, condeno as partes pro rata ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais nos termos do artigo 20. § 4º, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as recomendações postas no § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, PEDRO LUIZ NUNES, JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. USUCAPÃO - 535/2009-NAIR DOLORES FABRIS DA ROSA x JOÃO VIANA MESQUITA e outros - Ante a aceitação do Senhor Perito Judicial na forma proposta para pagamento dos honorários, à parte autora para inicie o depósito. Adv. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO.

29. DESPEJO - 0005083-07.2009.8.16.0116-MARINA MOREIRA DE SOUZA x ROSSANA SCANDELARI SENTONE MAURUTTO - Ante a inexistências de ativos em nome da parte vencida, salvo a quantia ínfima de R\$ 11,30, que foi deixado de bloquear por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e JULIANA PINHEIRO CARVALHO.

30. USUCAPÃO - 638/2009-TARQUINO MARCONDES DE FRANÇA e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Sentença em seis laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, JULGO EXTINTA a ação em vista da impossibilidade do pedido de usucapião ajuizada por TARQUINIO MARCONDES DE FRANÇA e OUTROS; JOÃO ALVES NAVARRO e OUTROS; JOSÉ LAUREANO AZEVEDO; TEREZA APARECIDA DA CRUZ SILVA; ANTÔNIO EDSON ALVES; CIDALIA MACEDO SALDANHA, o fazendo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, diante da fundamentação exposta. Ante o princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus, os quais fixo em R\$3.000.00 (três mil reais) para cada um dos contestantes, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. (fundamentou) - Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

31. EXECUÇÃO - 644/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ELCIO STORRER e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 38, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a penhora, face não ter localizado bens em nome dos mesmos." Adv. DANIEL HACHEM.

32. INDENIZAÇÃO - 663/2009-BERNADETE LENZ x SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 72/78, asseverando a existência de omissão no julgado. Para tanto, assevera que, este Juízo a sentença não manifestou-se em relação a ausência de ilicitude ou erro de terceiros e excludente de responsabilidade apontada na contestação. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, II do Código de Processo Civil, deixando, todavia de acolhê-los. Diferentemente do alegado pela embargante a sentença reconheceu a negligência da mesma e por consequência o cometimento de ato ilícito praticado unicamente por ela, em relação à embargada. Ainda, tenho que os embargos não são o local apropriado para discussão e apreciação das alegações feitas pela embargante. Isto porque os embargos servem para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade da sentença, não cabendo o reexame das provas colacionadas nos autos. Ademais, conforme assevera a embargante se realmente a culpa é de terceiro, este deve ser chamado em ação própria para reparação de seus atos. No entanto, nos presentes autos, conforme o conjunto fático/probatório cabe unicamente ao embargante o dever de indenizar, já que este efetuou o negócio jurídico com a embargada e não terceiros. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: (...) Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. P.R.I. Advs. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA.

33. DEPÓSITO - 0004866-61.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x JUVENAL RAIZ PEREIRA JUNIOR - Ante a negatividade da resposta do Bacen-Jud, por inexistência de relacionamentos com instituições financeiras, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND. MERCANTIL - 767/2009-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILSON PAWLAK CORREA - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor à fl. 48, observada a desnecessidade de anuência do requerido pois, em que pese citado, quedou-se silente e, em consequência, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar inicialmente concedida. Custas de lei pelo autor. Após o trânsito em julgado levante-se o bloqueio perante o Detran, arquivando-se em seguida os presentes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

35. DEPÓSITO - 0004662-17.2009.8.16.0116-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO RUBENS LEANDRO MONTEIRO - Sobre a correspondência devolvida à fl. 54, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

36. DEPÓSITO - 0004373-84.2009.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x ELCIO STORRER - Sentença em cinco laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta de Ação de Depósito, fazendo-o para o fim de CONDENAR o réu a entregar à autora o veículo marca Chevrolet, modelo Vectra GLS 2.2, ano 2001, cor cinza, chassi 9BGJK19H01B173151, placa DDG - 3187, no prazo de 10 (dez) dias ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastada a hipótese de prisão civil, nos termos do artigo 904, caput, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pela média do IN PC e IGP-DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

37. DESPEJO - 0001311-02.2010.8.16.0116-LIZETE DO ROCIO DITTMANN x MAIQUEL GAMA CORREA - Relatando os autos para sentença, verifica-se que o réu não foi citado, razão pela qual converto o feito em diligência a fim de determinar à autora que diligencie acerca do endereço do réu para sua citação e correta formação da relação processual. O pleito de levantamento da caução (fls. 65/66) somente poderá ser apreciado por ocasião da sentença final. Adv. PRISCILA CAMPANINI.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001425-38.2010.8.16.0116-JORGE LUIS GONÇALVES x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução em apenso (art. 739-A, CPC). Ao embargado, para apresentar resposta, no prazo legal art. 740, CPC. Advs. LUCIANA SANTOS COSTA, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS.

39. REVISÃO CONTRATUAL - 0002735-79.2010.8.16.0116-RODRIGO DE LIMA PINTO x BANCO ITAÚ S/A. - Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e dos documentos juntados. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002907-21.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x MARIA LUCIA FERREIRA - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Verificando os presentes autos, tendo sido o autor instado a emendar a inicial no prazo legal de dez (10) dias, o que não ocorreu (fls. 21), INDEFIRO o pedido inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, o que faço com fulcro no

artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284 e parágrafo único do mesmo Codex. Custas na forma da Lei. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002908-06.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x MARIA DOS SANTOS DA CUNHA - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Verificando os presentes autos, tendo sido o autor instado a emendar a inicial no prazo legal de dez (10) dias, o que não ocorreu (fls. 21), INDEFIRO o pedido inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284 e parágrafo único do mesmo Codex. Custas na forma da Lei. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

42. ALVARÁ - 0004992-77.2010.8.16.0116-VALTELICE VICENTE DE PAULA CARNEIRO - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença PROCEDENTE o pedido e autorizo a expedição do ALVARÁ, com prazo de trinta (30) dias, para proceder o levantamento da importância existente junto à Caixa Econômica Federal, referente ao PIS, em nome de seu finado esposo, Sr. AIRTON CARNEIRO, inscrito no PIS sob nº 104.2747799-96 e no CPF sob nº 316.351.309-30, podendo a requerente acima nominada assinar o que convier e necessário for para a efetivação do levantamento. Da mesma forma, autorizo a expedição do ALVARÁ, para proceder o levantamento da importância existente junto a conta corrente em nome do falecido no Banco HSBC, agência 0051. conta 03590063094. Prazo para prestação de contas: noventa (90) dias. Sem custas. P.R.I. (fundamentou) - Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006025-05.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIS FABIANO GOMES DA SILVA - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada às fls. 37. Em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Pagas as custas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da desistência ocorrida por parte da autora, anteriormente a citação. Baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

44. USUCAPIÃO - 0006564-68.2010.8.16.0116-ISAÍAS MENDES DINA e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL - Oficinas à disposição. Adv. ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

45. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - 0007584-94.2010.8.16.0116-CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MATINHOS - Decisão em quatro laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Entendo que não há óbice para que seja realizada a transferência do imóvel. Isso porque, segundo ensinamento: a propriedade tem como forma de constituição a forma originária ou a forma derivada. O caso em questão faz referência a uma aquisição originária, que é a aquisição sem vínculo com o proprietário anterior, de modo que o proprietário constituirá de forma plena, sem nem uma restrição sem nenhum ônus sua nova aquisição. (Rafael de Menezes: Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível, e também Diretor da Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE). Ainda no caso em tela refere-se ao registro de uma carta de Arrematação para transferir a propriedade, instrumento oriundo de um processo de Execução Fiscal. Esta carta é um título de aquisição do arrematante, tirado dos autos, sendo certo que o Código de Normas restringe a expedição das cartas de arrematação à verificação de que foram quitados os tributos incidentes sobre o imóvel/transação. Com efeito, a carta de arrematação é o documento judicial hábil para a transcrição no registro de imóveis ou em qualquer outro registro. Assim, esta magistrada entende inequívoca a possibilidade de ocorrer o registro com base em Carta de Arrematação como ressalta o art. 19 da Lei 6830/80 que também oferece oportunidade para que se manifeste o terceiro envolvido no processo não permitindo que seja realizada a penhora sobre garantia prestada em seu nome. O fiador judicial e o terceiro garante real, na fase do art. 19, não tem legitimidade para embargar a execução e atacar o mérito da dívida exequenda. Uma vez, porém, realizado o leilão dos bens penhorados, abre-se-lhes a possibilidade de manejo dos embargos previstos no art. 746 do CPC, isto é, dos embargos à arrematação ou à adjudicação, para suscitar nulidades supervenientes à penhora. Neste caso, precluiu eventual direito nesse sentido, tanto que expedida a carta de arrematação. Assinado o auto de arrematação considera-se perfeita, acabada e irretirável. A anulação de auto de arrematação dentro da própria execução afronta o art. 5º XXXVI da Constituição Federal, todavia, pode a arrematação ser embargada pelo executado no prazo de 10 dias art. 746 do CPC ou, no prazo de 5 dias, pelo terceiro em defesa de direito que eventualmente lhe couber a coisa art. 1046 do CPC. Após a assinatura do auto de arrematação parece encerrada a alienação judicial, contudo a transferência de domínio em nosso sistema jurídico opera pela transcrição no registro imobiliário quando se trata de bens imóveis, será necessária a lavratura de carta de arrematação, que deverá obedecer ao disposto no art. 703 do CPC. Esta Carta de Arrematação é um título de aquisição do arrematante, tirando dos autos, com efeito, a Carta de Arrematação é o documento judicial hábil para a transcrição no registro de imóveis ou em outro registro. Há os que advoguem a tese de que a natureza do auto de arrematação é de força de sentença, resultando como efeito da arrematação, segundo Liberman a perfeita e acabada transferindo o domínio do bem ao arrematante, não se falando em quebra da continuidade dos registros, por se tratar de aquisição originária. A respeito do ônus, consulte-se o artigo 130, do CTN. Foi impugnada a dúvida, o Ministério Público, manifestou-se não discordando dos fatos apresentados à fl. 24/26, sendo favorável a procedência do pedido formulado pela parte autora. Art. 200-Lei n.º 6.216 de 1975. Não foram requeridas diligências, sendo possível preferir decisão com base nos elementos constantes dos autos. Art. 201 - Lei n.º 6.216, de 1975. A análise dos argumentos apresentados nos

leva ao entendimento que a carta de arrematação é o meio apropriado para que o domínio sobre o bem imóvel seja reconhecido em favor do arrematante. Determino ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos realize o registro do imóvel arrematado em favor de Lin Rong. Cumpra-se o determinado no art. 203, II da Lei 6.216/73, para que o interessado apresente, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008728-06.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANGELA MARIA DIAS CARDOSO - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada as fls. 43. Em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0008730-73.2010.8.16.0116-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ELSA REGINA GUETSCHOW - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 65, e de consequência, julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

48. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0011183-41.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LEONES CHIQUITI CAVALARI e outro - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Vistos e examinados os presentes autos de Ação sumária de reparação de danos, em que é requerente Município de Pontal do Paraná e requerido leones Chiquiti Cavalari e outro. Tendo em vista a adimplimento das prestações. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas e anotações necessárias, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

49. ALVARÁ - 0012327-50.2010.8.16.0116-MARIA EULÁLIA ALBOIT RAMOS e outros - Sobre a informação prestada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 41, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

50. REVISÃO CONTRATUAL - 0012420-13.2010.8.16.0116-ROSA MARIA HARTUNG x BANCO BV LEASING S/A. - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 184-185, e de consequência, julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. FÁBIO JOSÉ DE LIMA PRESTES, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

51. DESPEJO - 0012617-65.2010.8.16.0116-JUAN MOLLO NINA x DOMINGAS ALCANTARA DE ALMEIDA - Sentença em quatro laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar o despejo da ré, por conta do inadimplemento, bem como para condenar a ré ao pagamento dos alugueres vencidos desde junho de 2006 até a efetiva desocupação do imóvel, nos termos do art. 290 do CPC, sendo o débito acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde cada vencimento até o efetivo pagamento, em valor a ser alcançado em sede de liquidação de sentença por cálculo, nos termos da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Expeça-se mandado de despejo com prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 63, § 1º, "a" da Lei 8.245/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012771-83.2010.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI x VALFRIDES ALVES - Precatória à disposição. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO FUMIS FARIA.

53. ALVARÁ - 0014701-39.2010.8.16.0116-TALITA SCHENBERK e outro - Ao procurador da parte autora para que assinhe o petição de fls. 73/74, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

54. REVISÃO CONTRATUAL - 0015581-31.2010.8.16.0116-MATILDE PAULINA CID x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados, através de cada meio probatório indicado. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016473-37.2010.8.16.0116-LUIZ HECKE x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Tendo em vista a arguição da possibilidade de acordo, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de fls. 180/181. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

56. DESAPROPRIAÇÃO - 0019076-83.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELISEU SIMÕES ALTANIEL e outro - Decisão em uma. Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos por Município de Matinhos da sentença prolatada às fls.53/54 dos autos. Alega o reclamante que na sentença proferida,

determinou a declaração de incorporação da área descrita na exordial, ao patrimônio do expropriante, em vista da escritura pública de desapropriação amigável de fls. 45. Quando deveria ser a expedição do competente mandado de adjudicação. Recebo os embargos, pois formam opostos tempestivamente. É de se acolher a pretensão autoral. Analisando o presente feito verifico tal equívoco. Diante disso, a parte dispositiva da sentença passa a constar: " para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 34/35, efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito. Expeça-se mandado de adjudicação da área descrita na exordial." P.R.I. Diligências necessárias. Intimem - se. - Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000924-50.2011.8.16.0116-PARANÁ BANCO S/A. x ROSIMEIRI SANTOS BAUMEL - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 30, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Rosimeri Santos Baumel, pois diligenciei dez vezes na Rua Elísio Pereira, n. 05, Balneário Praia de Leste, inclusive em finais de semana, a mãe da requerida Sra. Marlene Santos, informa que este endereço é sua residência e que sua filha reside em Curitiba, diz que não sabe endereço nem aonde trabalha, forneceu o número de telefone 9959-5286, porém liguei diversas vezes na chama e não atende, e deixei de proceder ao Arresto em virtude de não localizar bens em nome da executada, cabendo ao autor indicar bens e recolher as custas necessárias para tais atos." Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001353-17.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SAMUEL FERNANDES SOTI - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, a posse e a propriedade do bem, imediata e definitivamente. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data, considerando o valor da ação, o trabalho e o tempo despendido com a causa em razão da sua simplicidade e a revelia do réu (art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

59. INDENIZAÇÃO - 0001459-76.2011.8.16.0116-ERLY MARIA NARDIN x GISLAYNE VIZENFAD BORGES - No rito sumário a resposta é apresentada somente em audiência, sendo que no íterim entre o cumprimento das intimações e a realização da audiência os autos permanecem disponíveis para extração de cópias, todavia, não podem ser retirados em carga sob pena de causar prejuízo aos atos atinentes à audiência aprazada, ainda mais quando o ato está muito próximo, como no caso em tela. Assim, indefiro o pedido de fls. 96, todavia, conforme já salientado, os autos permanecerão a disposição para extração de cópias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002089-35.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSANI ALVES SOBRINHO - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Trata-se de ação de busca e apreensão, em que as partes fizeram acordo sobre o pagamento da dívida, pedindo a homologação deste juízo. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 33/34, efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito. Custas na forma da lei pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002351-82.2011.8.16.0116-RUDISNEY GIMENES x JOSUÉ DA ROCHA BATISTA - Cumprida a liminar ante a inexistência de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. Adv. RUDISNEY GIMENES FILHO, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

62. DESPEJO - 0002353-52.2011.8.16.0116-ISAIAS TETOUR x TUBIAS TAVARES AFONSO e outros - Informações enviadas via mensageiro. Diga o autor sobre a certidão de fls. 46. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002475-65.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ANDREZINA PEREIRA LOPES - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

64. COBRANÇA - 0002770-05.2011.8.16.0116-AGUINALDO LUIZ VIDAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro o pedido em retro, para determinar a expedição de ofício ao IML de Paranaguá/PR, para que proceda ao agendamento da perícia de lesões corporais. Citem-se os requeridos, para os termos da presente ação e intime-se para audiência prévia conciliatória a ser realizada no dia 07 de novembro de 2011, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer às partes. Fica o requerente intimado da audiência através de seu procurador. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

65. USUCAPião ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0002906-02.2011.8.16.0116-ALEX LOPES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 65, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da certidão: "Deixei de citar João Dalla Bona, face em todas as diligências feitas encontrei a residência fechada e ter sido informado pelos confrontantes acima

citados, que o proprietário da referida residência à Rua Rio Negro, n 207, é o Sr. Hélio Alves, veranista e residente em Curitiba e desconhecem a pessoa de João Dalla Bona." Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002988-33.2011.8.16.0116-PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sobre a impugnação aos embargos apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. DÉBORA VENERAL e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003017-83.2011.8.16.0116-PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sobre a impugnação aos embargos apresentada, manifeste-se a parte embargante, no prazo de dez dias. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e DÉBORA VENERAL.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003018-68.2011.8.16.0116-PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Recebo os embargos para discussão. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DÉBORA VENERAL, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003407-53.2011.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVANA DOS SANTOS PEREIRA - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Homologação, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada às fls. 34. Em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M. BELLO BIGUETTE.

70. ALVARÁ - 0003560-86.2011.8.16.0116-LUIS CARLOS CARDOSO DE MELO e outros - Considerando tratar-se de mero erro material, defiro o pedido de fl. 41 para o fim de determinar a expedição de novo alvará com os dados ali constantes. Alvará à disposição. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

71. DESPEJO - 0003742-72.2011.8.16.0116-WILLIAM KALLUF x SILVANIRA CABRAL ALVES e outro - Face ao exposto, este juízo confirma a liminar concedida com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o despejo da requerida e eventuais ocupantes do imóvel, bem como indefere a denunciação à lide da Imobiliária Somar. Não obstante, defere-se medida cautelar de exibição, fundada no artigo 844, do CPC, a fim de citar a Imobiliária Somar para que apresente todos os recibos de alugueres pagos pela requerida (e a ela não fornecidos) no prazo de cinco dias ou informe se não possui tais documentos e o motivo para tanto. Finalmente, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, oferecendo propostas concretas no prazo de cinco dias ou especifiquem as provas que ainda tem interesse em produzir, esclarecendo o que pretendem comprova com casa meio especificado. Advs. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, SURAYA NABHEM KALLUF e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003779-02.2011.8.16.0116-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x PEDRO ALEXANDRE RIOS NETO e outro - Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003986-98.2011.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x CRISTINA MARIA DE SOUZA CASTRO - À procuradora do autor para que assinie o petição de fls. 73, no prazo de cinco dias. Adv. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

74. REVISÃO CONTRATUAL - 0004364-54.2011.8.16.0116-NADIR DE BARROS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Face ao exposto, este juízo indefere a tutela antecipatória. Para a audiência a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 07/11/2011, às 14:00 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004599-21.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ANITA MARIA DO ROSARIO SOARES - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004605-28.2011.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HERLON STANLEY BARBOSA - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Ante o exposto, hei por bem em deferir a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado. Se necessário, fica desde já autorizado o uso de reforço policial para o efetivo cumprimento da medida, observadas as cautelas legais. Autorizo também e, excepcionalmente, que a ordem possa ser cumprida fora do horário de expediente, à luz do artigo 172 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para reintegração de posse do bem arrendado, bem como para citação da parte requerida para, querendo, ofereça resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignadas as advertências legais. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação, defiro-o desde logo. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor

Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

77. ALVARÁ - 0004664-16.2011.8.16.0116-DULCE DA SILVA KARAS - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, por falta de interesse, nos termos do artigo 295, VI do CPC e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, oportunamente, arquivem-se. (fundamentou) - Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

78. USUCAPIÃO - 0004685-89.2011.8.16.0116-HERCULANO ADREANO VRIESMANN x UNIÃO DOS GAKUSSEIS DE CURITIBA - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, por falta de interesse, nos termos do artigo 295, VI do CPC e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, oportunamente, arquivem-se. (fundamentou) - Adv. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAÚJO.

79. ORDINÁRIA - 0004694-51.2011.8.16.0116-LUIZ MARCELO SANTOS BOLOGNINI x LINDINALVA LINA DA SILVA e outro - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 594/595, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

80. REVISÃO CONTRATUAL - 0004843-47.2011.8.16.0116-NERIZA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS x CETELEM BRASIL S/A - CFI - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Nestes termos, defiro a liminar pleiteada, conforme fundamentação acima, para seja retirado o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como a abstenção de nova inscrição referente ao contrato objeto da presente demanda, sob a condição de que a autora deposite em juízo os valores que alega que pactou com o requerido. Advirto que, a antecipação de tutela conforme previsão do artigo 273, § 4º do CPC poderá a qualquer tempo ser revogada ou modificada, de acordo com novas provas trazidas aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme estabelece o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, que designo para o dia 31/10/2011, às 14:15 horas, conforme dispõe o artigo 277 do CPC. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004865-08.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JEAN DANIEL SANTOS SIMÕES e outro - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 493,11, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.

82. REVISÃO CONTRATUAL - 0005089-43.2011.8.16.0116-JAIME VIEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Face ao exposto, este juízo indefere a tutela antecipatória. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 07/11/2011, às 13:30 horas (CPC, art. 277). Fica a parte autora intimada da audiência através de seu advogado. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

83. REVISÃO CONTRATUAL - 0005090-28.2011.8.16.0116-JOÃO CARLOS DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A. - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Face ao exposto, este juízo indefere a tutela antecipatória. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 31/10/2011, às 15:15 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Fica a parte autora intimada da audiência através de seu advogado. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

84. REVISÃO CONTRATUAL - 0005091-13.2011.8.16.0116-ELIANE THIERBACE x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou) ...Face ao exposto, este juízo indefere a tutela antecipatória. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 31/10/2011, às 14:40 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

85. INDENIZAÇÃO - 0005256-60.2011.8.16.0116-ANTONIO CARLOS VIRGILIN ROSA x ESTADO DO PARANÁ - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreque-se a citação do réu. Precatória à disposição. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005415-03.2011.8.16.0116-JOSÉ LEODORO LOPES x BENEDITO KERNISKI - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR e/ou de isento, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005535-46.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x GILMAR ROQUE SERVINSKI - Deve a parte autora providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento: O preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no

valor de R\$ 215,00 busca e apreensão e R\$ 43,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente do oficial dos oficiais de justiça é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. e o Oficial desta demanda é o senhor Aldo Soares. Emendar a inicial trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento mercantil e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

88. REVISÃO CONTRATUAL - 0005536-31.2011.8.16.0116-RODEL CYR AUGUSTO POMPEU x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

89. EXECUÇÃO FISCAL - 0016691-65.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR - Ante o contido no petição de fls. 10, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

90. CARTA PRECATÓRIA - 0001953-72.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x JOÃO MARIA DE JESUS VAZ - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.

91. CARTA PRECATÓRIA - 0009070-17.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x DANIELE PONTAROLLA MARTINS ME - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas referentes ao Cartório Distribuidor, as quais importam em R\$ 30,24, o recolhimento deverá ser feito mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.

92. CARTA PRECATÓRIA - 0004419-05.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 6ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA x AUGUSTO STRESSER e outro - Sobre a avaliação efetivada, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, devendo ainda, diligenciar acerca da intimação do réu. Advs. JEFERSON WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO.

93. CARTA PRECATÓRIA - 0004482-30.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE-PR CARTÓRIO DO CÍVEL - PAULO ROBERTO FABRO x NELSON RIBAS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 372,63, referente a 1 Auto de Penhora R\$ 37,00, 1 diligência de Avaliação R\$ 37,00, 1 Avaliação R\$ 261,63 e 1 diligência ao CRI R \$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e VALÉRIA CINTIA SORANI LUIZÃO.

94. CARTA PRECATÓRIA - 0005404-71.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de GUARATUBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - BANCO ITAÚ S/A. x SANDRA LEOMAR KLACZEK DALLAGO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

95. CARTA PRECATÓRIA - 0005512-03.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR VARA FEDERAL AMBIENTAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x ALTIVIR DE OLIVEIRA BUENO - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 10 dias, no valor de R\$ 30,24 distribuição, R\$ 366,60 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escritania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Advs. MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI.

16/09/2011

**SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 102/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia**

Relação n.º 102/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR CIRINO DOS SANTOS 0005 000415/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 0001 000223/2002
ALCEU FERNANDES CENATTI 0013 000617/2009
0016 002218/2010
0017 002226/2010
0030 005093/2011
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0037 004057/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0021 006462/2010
ANDERSON FERREIRA 0027 004220/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0034 005574/2011
BRENO MARQUES DA SILVA 0035 011772/2010
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0015 001707/2010
CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0003 001885/2005
CRISTIANE LINHARES 0011 000056/2009
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0002 002476/2004
0003 001885/2005
0008 000526/2008
0009 000884/2008
DIEGO MOURA MALHEIROS 0030 005093/2011
DÉBORA SEGALA 0007 000318/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0006 000715/2007
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0014 000707/2009
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0002 002476/2004
FABIANA B. CARICATI 0028 004313/2011
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0007 000318/2008
FERNANDO MASSARDO 0018 002261/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0006 000515/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0032 005413/2011
GERALDO COELHO 0019 002709/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0007 000318/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 000933/2008
HUMBERTO R. COSTANTINO 0022 013961/2010
IDEVAN CÉSAR REUEN LOPES 0007 000318/2008
IGOR ROBERTO MATTOS 0032 005413/2011
JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0005 000415/2006
JOSÉ ALVES DE GOUVEIA JÚN 0026 003713/2011
JOSÉ MANUEL GODINHO FIALH 0018 002261/2010
JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA 0024 000370/2011
JULIANO GONDIM VIANNA 0003 001885/2005
0004 002123/2005
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0012 000269/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0019 002709/2010
0025 002897/2011
LUCIANA SANTOS COSTA 0008 000526/2008
0023 014053/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0006 000715/2007
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0003 001885/2005
MARCELO LUIZ DREHER 0001 000223/2002
MARCIO A. PINHEIRO 0007 000318/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 005573/2011
MARCIO RENATO PIERIN 0031 005412/2011
MAURICIO DI PAULA SOARES 0003 001885/2005
MICHELE SILVA DE SOUZA 0014 000707/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0021 006462/2010
NILMA DA SILVEIRA 0003 001885/2005
0009 000884/2008
PATRÍCIA R. RAVAZZANI 0007 000318/2008
PRISCILA SERRA MARCONDES 0003 001885/2005
0029 004704/2011
RAFAELLO FONTANA 0020 005814/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0034 005574/2011
RODRIGO FRANCISCO FERNAND 0031 005412/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0001 000223/2002
RUDISNEY GIMENES FILHO 0023 014053/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0014 000707/2009
SILVANA LÉA FETTER 0035 011772/2010
SULLY ADONAY FERREIRA DA 0016 002218/2010
0017 002226/2010
SÉRGIO DA CRUZ 0013 000617/2009
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0018 002261/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 002897/2011
VANIELIS MUCELIN ZONATO 0007 000318/2008
VERGINIA MARA PEDROSO 0002 002476/2004
VERÔNICA DIAS 0021 006462/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES 0036 003838/2011
ZALNIR CAETANO 0013 000617/2009
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0013 000617/2009

1. COBRANÇA - 0000275-03.2002.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x POSTO PRAIANO LTDA. e outros - Concedido o pedido de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000603-59.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO DA SILVA e outros - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

3. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000647-44.2005.8.16.0116-ROZANA RIBEIRO CAMPOS e outro x GUILHERME DE JESUS NAYMOR e outro - Expedido Precatório Requisitório cadastrado sob n.º 00900503/2011, em 15 de setembro de 2011. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, JULIANO GONDIM VIANNA, LUIZ GUILHERME LEITE

MENDES, MAURICIO DI PAULA SOARES GUIMARÃES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000749-66.2005.8.16.0116-ANWAR FEHMI OMAIRI e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Alvará à disposição. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

5. FALÊNCIA - 415/2006-SALVADOR REGINALDO PALAZZO x INTERPONTAL HOTÉIS LTDA. - Ao autor, para que no prazo de quinze dias se manifeste acerca do interesse no feito, sob pena de extinção do mesmo. Manifeste-se ainda, o síndico sobre o pedido de destituição de fls. 363 e ss. Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS e ACIR CIRINO DOS SANTOS.

6. OPOSIÇÃO - 0002015-20.2007.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x SÉRGIO ANTÔNIO BECKER e outros - Ao oponente para que no prazo de 48 horas se manifeste a ser do interesse no prosseguimento do feito. Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

7. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 318/2008-MARLI DO ROZIO DA SILVA JOSÉ e outros x ARILDO APARECIDO TURCI e outro - Ante o contido na diligente certidão de fls. 566, tenho que efetivamente se faz desnecessária a expedição de nova carta precatória para oitiva das pessoas arroladas em comum pelo segundo requerido e pelo denunciado, bastando que o denunciado acompanhe o cumprimento da deprecata expedida à fl. 515/516, que já foi retirada para cumprimento. Adv. MARCIO A. PINHEIRO, VANELIS MUCELIN ZONATO, PATRÍCIA R. RAVAZZANI, DÉBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, IDEVIAN CÉSAR REUEN LOPES e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.

8. REPARAÇÃO DE DANOS - 526/2008-AMÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS x DIORGENES BERTOLIN CIA. LTDA. e outro - À parte autora para que providencie cópia integral dos autos, com o fito de instruir o ofício sob n.º 966/2011, providenciando ainda seu envio. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0003842-32.2008.8.16.0116-DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA x RUDISNEY GIMENES e outro - Ao procurador/autor para que assine o petítório de fls. 65, no prazo de cinco dias. Adv. NILMA DA SILVEIRA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

10. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003840-62.2008.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALATIR LOURENÇO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 77, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a apreensão do veículo face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial". Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004637-04.2009.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x ELVIRA BATISTA FERREIRA - À parte autora para querendo, ofereça impugnação à penhora realizada, no prazo de quinze dias, ressaltando que o pedido cinge-se às custas processuais e que o oferecimento de impugnação com efeito meramente protelatório ensejará fixação de honorários em favor do procurador constituído pela parte contrária. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

12. DECLARATÓRIA - 0004040-35.2009.8.16.0116-MARLOS RIBEIRO DA SILVA x RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. - Ao vencido para querendo, ofereça impugnação a penhora realizada, no prazo de quinze dias. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

13. MONITÓRIA - 617/2009-ARNUNES E CARVALHO LTDA. x GRAFIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Primeiramente, à embargada para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecido nas fls. 50, no prazo de dez dias. Indefiro, por ora a expedição de ofício ao Banco Itaú. Com efeito o sigilo bancário é incluído dentre os casos de sigilo de dados, cuja inviolabilidade é prevista nos artigos 5º, X e XII, CF. (fundamentou). ...No âmbito civil, a doutrina e a jurisprudência entendem que o sigilo bancário e fiscal somente podem ser quebrados quando exauridos todos os meios capazes no sentido de se localizar bens do devedor. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SÉRGIO DA CRUZ.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004144-27.2009.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIA GOMES E SILVA LIMA - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 71, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação dos herdeiros Robson Silva Lima e Marcelo Silva Lima, pois segundo informação dos irmãos acima intimados, os dois residem no Mato Grosso, sendo que, disseram não saber endereço ou telefone dos mesmos". Adv. SIGISFREDO HOEPERS, MICHELE SILVA DE SOUZA e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.

15. REVISÃO CONTRATUAL - 0001707-76.2010.8.16.0116-CARLOS ROBERTO ALVES E CIA. LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Ao procurador do autor para que assine o petítório de fls. 481, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

16. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002218-74.2010.8.16.0116-ROMEUI MIRANDA x ANA MARIA RAMOS MIRANDA - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Por tais motivos, deixo de acolher a impugnação ao valor da causa e mantenho o valor lá fixado. Custas pelo impugnante. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e SULLY ADONAY FERREIRA DA R. VILARINHO.

17. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002226-51.2010.8.16.0116-ROMEUI MIRANDA x ANA MARIA RAMOS MIRANDA - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Portanto, o foro competente para processamento e julgamento do pedido inicial é o da Comarca de Matinhos. Pelo exposto, rejeito a exceção oposta por Romeu Miranda nos autos de cobrança n.º 4026-51.2009.8.16.0116, movida por Ana Maria Ramos Miranda. Cumpra-se,

oportunamente, o CN 5.13.4.. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e SULLY ADONAY FERREIRA DA R. VILARINHO.

18. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002261-11.2010.8.16.0116-AMALIA GONZAGA CIAVOLELLI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO, FERNANDO MASSARDO e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI.

19. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002709-81.2010.8.16.0116-VALDINOR PICKCIUS x BANCO FINASA BMC S/A. - Decisão em quatro laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante do exposto, reconheço a conexão entre ambos os processos e determino a suspensão do de n.º 2427-43.2010.8.16.0116 com base no artigo 265, IV, "a" do CPC. Declino a competência para o Juízo da 2ª Vara Cível de São Bento do Sul/SC. Lancem-se baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor, façam-se anotações, comunicações e remetam-se os autos a 2ª Vara Cível de São Bento do Sul/SC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GERALDO COELHO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

20. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005814-66.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO DO SOL x BRASÍLIO JOSÉ CORLETO JUNIOR e outros - Diante do contido na diligente certidão de fls. 120 manifeste-se a parte autora, vez que se acaso houver necessidade de expedir carta rogatória fatalmente não aproveitaremos a data aprazada à fl. 120. Adv. RAFAELLO FONTANA.

21. REVISÃO CONTRATUAL - 0006462-46.2010.8.16.0116-ARNALDO JOAQUIM DE SANTANA x BANCO ITAULEASING S/A. - Ante a falta de manifestação da parte ré, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e VERÔNICA DIAS.

22. DEMOLITÓRIA - 0013961-81.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA x PORTINATX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. HUMBERTO R. COSTANTINO.

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014053-59.2010.8.16.0116-RUDISNEY GIMENES x ERINER MARTINS - Da baixa dos autos digam as partes. Adv. RUDISNEY GIMENES FILHO e LUCIANA SANTOS COSTA.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000370-18.2011.8.16.0116-CLOVIS CORREA MENDONÇA x BANCO ITAÚ S/A. e outros - Sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 124 dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002897-40.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x P.A.Z. COMUNICAÇÃO SUL LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 40, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Apreensão do veículo face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial." Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

26. APURAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA - 0003713-22.2011.8.16.0116-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS-PARANÁ x MARIA TEREZINHA SALGUEIRO - Ao réu/interessado para que responda aos termos do presente incidente no prazo de dez (10) dias, juntando desde logo os documentos que entender pertinentes. Por ocasião da resposta, poderá ainda desistir do benefício concedido e recolher as respectivas custas processuais sem qualquer sansão, ficando advertido de que caso insista no pedido de gratuidade estará sujeito a condenação de até o décuplo do valor correspondente as custas judiciais (ar. 4º, § 1º da Lei 1060/50), caso reste comprovada a ausência de necessidade do benefício. Adv. JOSÉ ALVES DE GOUVEIA JÚNIOR.

27. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0004220-80.2011.8.16.0116-MOSE GIOVANNI SOLAGNA x HERMAN MORA CASELLA - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Verificada a possibilidade jurídica e a licitude do acordo entabulado, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes às fls. 102/104, consolidando em mãos do autor a posse definitiva do imóvel, descrito na inicial, determino que seja expedida a Carta de Adjudicação para que o autor efetue o registro em órgão competente e de consequência julgo EXTINTA a presente ação. com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. ANDERSON FERREIRA.

28. MONITÓRIA - 0004313-43.2011.8.16.0116-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PRAIA MANSÁ LTDA. x BEATRIZ MARGARETE MULLER - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 35, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Beatriz Margarete Muller na pessoa de sua representante legal Sra. Beatriz Margarete Muller, pois a mesma mudou-se para Paranaguá, segundo informações obtidas pela própria executada através do tel. 9666-5519, trabalha atualmente no Auto Peças Carvalho na Rua Vitor Ferreira do Amara n.º 2440 Bairro Santa Rita em Paranaguá/PR." Adv. FABIANA B. CARICATI.

29. ORDINÁRIA - 0004704-95.2011.8.16.0116-JHON EMERSON DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Precatória à disposição. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

30. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0005093-80.2011.8.16.0116-RDPD PARTICIPAÇÕES S/A. x MARIA FERNANDA PISANI GEARA e outros - Sobre a correspondência devolvida à fl. 40, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005412-48.2011.8.16.0116-PAULO CELSO COSTA x WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA BORGES DA CUNHA - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. O autor firmou contrato assumindo parcela que supera o valor do salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e MARCIO RENATO PIERIN.

32. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0005413-33.2011.8.16.0116-EDSON LUIZ DALBOSCO x BANCO ITAUCARD S/A. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. O autor firmou contrato assumindo parcela que supera o valor do salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005573-58.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x JULIA DE ANDRADE - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005574-43.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x TINTAÇO LTDA. ME - Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 busca e apreensão e R\$ 43,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

35. CARTA PRECATÓRIA - 0011772-33.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - A. P. M. ASSESSORIA PLANEJAMENTO E MARKETING SC LTDA. x ABAGGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 519,22, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. BRENO MARQUES DA SILVA e SILVANA LÉA FETTER.

36. CARTA PRECATÓRIA - 0003838-87.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 10ª VARA CÍVEL - CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER x ODISSEY COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR LTDA - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 131,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

37. CARTA PRECATÓRIA - 0004057-03.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR 4ª VARA CIVEL - SUSANNA HEDY BUTZEN x ESPÓLIO DE JOSE THEMÓDIO BUTZEN - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 525,22, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.

19/09/2011

MORRETES**JUIZO ÚNICO**

**PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MORRETES-PR
CARTORIO VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA**

LISTAGEM P/ DIARIO DA JUSTICA Nº 22/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0022 001229/2010
ADRIANO BARBOSA 0002 000008/1976

0003 000151/1995
ALDADI DO C. CAPAVERDE 0018 000934/2010
ALOISIO DA ROSA HAASS 0046 000783/2011
ANA PAULA DA SILVA 0024 001384/2010
0034 000702/2011
0040 000779/2011
0041 000781/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0018 000934/2010
ANTONIO CELSO PINTO 0053 000970/2010
ANTONIO SAONETTI 0017 000870/2010
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0045 000822/2011
ARI WAGNER COELHO 0004 000065/1998
0013 000138/2009
ARNALDO FORTES ALCÂNTARA 0045 000822/2011
CARY CESAR MONDINI 0043 000804/2011
CASSIANE COSTA (OAB: 0460 0025 001564/2010
CELSO LUIS MALUCELLI FILH 0055 001215/2010
CORNELIO A. CAPAVERDE 0018 000934/2010
DANIELE DE BONA 0044 000805/2011
DANIELLE MADEIRA 0031 000571/2011
ESTELA MARIS PIVETTA 0046 000783/2011
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0014 000140/2009
FERNANDO JOSE GASPARGAS 0039 000778/2011
FIORAVANTE BUCH NETO 0026 000036/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0024 001384/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 001384/2010
HEROLDES BAHRE NETO 0032 000660/2011
0033 000661/2011
HOMERO RASBOLD 0004 000065/1998
0009 000017/2005
0047 000061/2008
0049 000043/2009
0053 000970/2010
0008 000236/2001
IVAN LAPOLLI FILHO (OAB: 0019 001071/2010
0020 001072/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 001384/2010
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 0045 000822/2011
JOAQUIM MIRÓ 0018 000934/2010
KLAUS SCHNITZLER 0039 000778/2011
0044 000805/2011
LAWRENCE WERGERKIEVICZ BO 0045 000822/2011
LEANDRO SALOMÃO 0007 000142/2001
LIGIA MARIA DA COSTA 0028 000388/2011
LUIGI MIRÓ ZILIO 0018 000934/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 000388/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 001384/2010
MARCELO DE ROCAMORA 0043 000804/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 000762/2011
MARIA FERNANDA SBRISIA 0005 000099/2001
MARIA LUCI SUCLA 0006 000120/2001
MARLY BORGES DOMINGUES 0001 000073/1973
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 0035 000758/2011
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0009 000017/2005
MIRIANE MALUCELLI ROYER 0010 000063/2005
0012 000172/2007
0023 001363/2010
0027 000290/2011
0029 000487/2011
0037 000775/2011
0038 000777/2011
0016 000488/2010
0052 000379/2010
0054 001056/2010
0056 001225/2010
NARELVI CARLOS MALUCELLI 0010 000063/2005
0012 000172/2007
0023 001363/2010
0027 000290/2011
0029 000487/2011
0037 000775/2011
0038 000777/2011
0048 000154/2008
0015 000188/2010
0016 000488/2010
0030 000537/2011
NICIA DA ROSA HAASS 0046 000783/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 000782/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0026 000036/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0005 000099/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0042 000782/2011
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0018 000934/2010
ROGERIO XAVIER RIVA (OAB: 0021 001094/2010
RUI SCUCATO DOS SANTOS 0005 000099/2001
RUY CELSO CORREA RODRIGUE 0055 001215/2010

SERGIO LUIZ CHAVES 0012 000172/2007
 SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA 0011 000200/2005
 0048 000154/2008
 0050 000087/2009
 0051 000098/2010
 SILVIO ESPINDOLA 0001 000073/1973
 SIMONE CORRÊA TEODÓSIO 0055 001215/2010
 TATIANA RODRIGUES 0028 000388/2011
 TEREZA CRISTINA COSLOSKI 0013 000138/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0044 000805/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0022 001229/2010

1. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000001-49.1973.8.16.0118-HILDO ROMANZINI e outro x DANIEL PEREIRA DIAS- Conforme se observa, os autos baixaram do Tribunal de Justiça. 1) ciência às partes a respeito da baixa dos autos. 2) nada sendo requerido dentro de trinta dias, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Advs. SILVIO ESPINDOLA (OAB: 000020-376/PR) e MARLY BORGES DOMINGUES.-
2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-8/1976-PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS x ESPOLIO DE ALVARO DE SOUZA VIANA- A parte requerida requereu que fosse novamente oficiado ao BANCO ITAU, para que preste informações a respeito de um depósito judicial, cominando-se penalidades para o caso de desatendimento da ordem. O banco informou a data do saque de um numerário, mas que não tinha o comprovante de quem efetuou o levantamento. Para que este juízo analise a possibilidade de impor penalidade pelo descumprimento de determinações é necessário que a parte requerida demonstre a existência de obrigação legal de manutenção de registros por certo prazo. -Adv. ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR)-.
3. REIVINDICATORIA-151/1995-ESPOLIOS DE ANTº GOMES JR. E EVANIRA C. E GOMES x FRANCISCO RAFAEL GIACOMITTI e outro- DEVEM OS EXEQUENTES INFORMAREM NOS AUTOS O NÚMERO DO CPF DOS EXECUTADOS. -Adv. ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR)-.
4. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-65/1998-W.R. e outro x A.R.C.- Conforme se observa, não foram encontrados bens passíveis de penhora. Intime-se o (a) Exequente para que dê andamento ao feito. -Advs. ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR) e HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.
5. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-99/2001-ELIANE DEBORAH JUK BENKE E OUTRO x HERDEIROS DE BORTOLO SCUCATO e outro- Por último, a parte autora pediu a expedição de carta precatória de intimação do herdeiro MARCELO SCUCATO, para que integre o pólo passivo do processo, tendo informado seu atual endereço. Entende-se que o ato é de chamamento. Depreque-se a citação do herdeiro, para que integre o pólo passivo, sob as penas da lei, intimando a parte autora para que faça a prova de que distribuiu a CP no prazo de dez dias a contar da retirada do documento em cartório. Despesas com expedição, R\$ 27,40. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), RUI SCUCATO DOS SANTOS (OAB: 018332/PR) e MARIA FERNANDA SBRISIA (OAB: 038917/PR)-.
6. ARROLAMENTO-120/2001-JOAO DA SILVA x ESPOLIO DE MANOEL CAETANO DA SILVA- Conforme se observa, o ofício do registro de imóveis informou não ser possível a realização do registro de imóvel. Já Antonio da Silva pediu que fosse assegurada a prioridade na tramitação do feito. 1) Insira-se na capa do processo que goza de prioridade face o Estatuto do Idoso; 2) a seguir, vista para o Requerente a respeito da informação dada pelo ofício do registro de imóveis. -Adv. MARIA LUCI SUCLA (OAB: 008155/PR)-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-142/2001-JOAO VITOR SALOMAO MACIEL x FAZENDA NACIONAL - UNIAO-Deferido o pedido de vista dos autos. -Adv. LEANDRO SALOMÃO (OAB: 136908/RJ)-.
8. DISSOLUCAO SOCIEDADE CONJUGAL-236/2001-A. C. P. x N. R. D. S. -DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.
9. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-17/2005-FATIMA CORDEIRO e outro x CONSERVATE LTDA. e outro- Vista à parte autora. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD e HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.
10. USUCAPIAO-63/2005-EDSON LUIS CORREA e outros- CONFORME SE OBSERVA, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU QUE FOSSEM ACOSTADAS NOS AUTOS CERTIDÕES DO INDICADOR PESSOAL. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE AS APRESENTE ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA, A FIM DE REGULARIZAR O FEITO. FEITA A JUNTADA, NOVA VISTA AO PARQUET. - Advs. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.
11. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-200/2005-K.P.C. e outro x R.A.- Conforme se observa, o Requerido não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que dê andamento ao feito. - Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.
12. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-172/2007-MUNICÍPIO DE MORRETES x AROLDI DE BONA e outros - Arbitro em favor da Engenheira Regina Lucia Wagner Pinheiro Lauand, o valor de R\$ 545,00, a título de honorários periciais, em virtude do laudo elaborado nestes autos. Intime-se - Ciência à parte interessada de que já está disponível em Cartório o Mandado de Registro expedido nos autos conforme determinado. Valor das despesas com esta expedição R\$ 160,08. Advs. SERGIO

- LUIZ CHAVES (OAB: 000019-328/PR), NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.
13. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-138/2009-MIHALINA KOZAK e outros x ALCIDES CORDEIRO e outro- O Perito pediu que as partes fossem intimadas para que apresentassem quesitos sobre os pontos controvertidos. Na realidade, a idéia deste juízo era tão somente obter uma linha imaginária que dividisse a área litigiosa em duas partes iguais, tão somente para pacificar a lide até o julgamento definitivo, sugestão esta aceita pelas partes em audiência. Porém, refletindo melhor, como no presente caso será necessária a realização de perícia, é conveniente que se aproveite os trabalhos técnicos para a realização da perícia e eventual fixação de linha imaginária. Caberá à parte autora custear a perícia (CPC, art. 19, § 2º). Para a realização da perícia fica nomeado o Sr. MARCELO ARAÚJO BRANDÃO. 1) intemem-se as partes a respeito da nomeação do perito e também para que em dez dias apresentem quesitos e indiquem assistente técnico; 2) decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos quesitos, vista ao perito a respeito deste despacho e também para que arbitre seus honorários periciais; 3) arbitrados os honorários, intime-se a parte autora para que deposite pelo menos 50% do valor. -Advs. TEREZA CRISTINA COSLOSKI (OAB: 030381/PR) e ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR)-.
 14. USUCAPIAO-140/2009-ISMAEL DE FREITAS-DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL. -Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS (OAB: 000044-106/PR)-.
 15. ARROLAMENTO-0000188-60.2010.8.16.0118-GLAUCINA DE LIMA DOS ANJOS e outro x CARLOTA CARDOZO DA LUZ e outro-DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.
 16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000488-22.2010.8.16.0118-ANTONIO CARDOSO FILHO e outros-DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL. -Adv. MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR) e NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.
 17. AÇÃO DE COBRANÇA-0000870-15.2010.8.16.0118-DINAVALDA MARINHO DA FONSECA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Conforme se observa, o Requerido juntou os extratos que faltavam relativos ao mês de maio de 1990, restando apresentar os extratos do mês de junho. Vista à parte autora. - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)-.
 18. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA-0000934-25.2010.8.16.0118-JACIRA ROCHA PAZINATTO x BRASIL TELECOM S/A- Conforme se observa, a Requerida recorreu da sentença, tendo requerido que o apelo seja recebido em ambos os efeitos. O art. 520, inc. IV do CPC estabelece que a apelação que decide o processo cautelar será recebida somente no efeito devolutivo. Todavia, não há como negar que em verdade a ação de exibição de documento ou coisa, embora inserida no livro III daquele "Códex" não tem natureza típica de cautelar, ou seja, não tutela a ação principal. Além disso, este juízo adota o entendimento da Súmula 372 do STJ, de que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, para se harmonizar o art. 520, inc. IV do CPC, com a Súmula do STJ, a decisão que parece mais adequada é receber a apelação somente em seu efeito devolutivo, salvo a parte que aplicou multa cominatória. Ante o exposto, por ser tempestiva e estar preparada, RECEBO A APELAÇÃO interposta, no efeito devolutivo, salvo em relação à multa, cuja execução ficará suspensa. 1) ao apelado para contra-razões no prazo legal; 2) intemem-se ambas as partes a respeito do presente despacho; 3) nada requerido, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO A. CAPIVERDE (OAB: 008935/PR), ALDADI DO C. CAPIVERDE, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM (OAB: 033846/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e LUIGI MIRÓ ZILIO (OAB: 041318/PR)-.
 19. USUCAPIAO-0001071-07.2010.8.16.0118-RACHEL VALENCIA DA SILVA-DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL. -Adv. IVAN LAPOLLI FILHO (OAB: 014919/PR)-.
 20. USUCAPIAO-0001072-89.2010.8.16.0118-SANDRO VENTUROSO DE QUEIRÓS-DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL. -Adv. IVAN LAPOLLI FILHO (OAB: 014919/PR)-.
 21. INVENTÁRIO-0001094-50.2010.8.16.0118-JULIANA LUCIA DE OLIVEIRA e outros x OSMAR PEREIRA PINTO-DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL. -Adv. ROGERIO XAVIER RIVA (OAB: 035242/PR)-.
 22. ALVARA JUDICIAL-0001229-62.2010.8.16.0118-TEREZINHA DA SILVA MALAQUIAS x ANTONIO NOIR SCHLOCUBIER e outro- Conforme se observa, uma vez citada, a Sra. NEUSA MARTINS PRESTES, irmã do finado ANTONIO

NOIR SCHLOCUBIER, contestou a pretensão inicial, tendo impugnado a alegação da Autora, no sentido de que viveu em união estável com o finado ANTONIO e por isso teria direito sobre bens amealhados.

Assim, percebe-se claramente que este feito adquiriu feição litigiosa e não pode mais tramitar como procedimento especial de jurisdição voluntária.

Como há resistência à pretensão da Autora, esta deverá intentar outras medidas cabíveis para a defesa de seu pretense direito.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por entender que é inadequado o procedimento escolhido e, via de consequência, com fundamento no art. 267, inc. I do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB: 022516/PR) e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-

23. ALVARA JUDICIAL-0001363-89.2010.8.16.0118-MARIA TEREZA DA ROSA RIBEIRO e outros x ARY RIBEIRO- O cartório certificou que os renunciantes não compareceram em cartório.

Intimem-se os Requerentes, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que dêem andamento ao feito. -Advs. MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR) e NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR)-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001384-65.2010.8.16.0118-EVALDO FERREIRA MARTINS x BANCO BV LEASING FINANCEIRA- POR ULTIMO, A PARTE AUTORA PEDIU QUE ESTE JUÍZO REVISSE A DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR, HAJA VISTA QUE NÃO FOI INTIMADA PARA DEPOSITAR AS CUSTAS DA CONTADORIA O JUÍZO. ASSISTE-LHE RAZÃO, POIS NÃO HOUVE INTIMAÇÃO. TODAVIA, DA ANÁLISE DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM APESO, SUSPENSA NA DATA DE HOJE, OBSERVA-SE QUE A PARTE AUTORA ALEGA INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS VENCIDAS A PARTIR DE 13/12.2010 (FLS. 02). CONSIDERANDO QUE A LIMINAR CONCEDIDA POR ESTE JUÍZO AUTORIZOU O DEPÓSITO DA PARCELA A SER CALCULADA PELA CONTADORIA DO JUÍZO, CÁLCULO ESTE AINDA NÃO REALIZADO, É IMPRESCINDÍVEL QUE O REQUERENTE TENHA DEPOSITADO A PARCELA CONTRATUAL ATÉ O PRESENTE MOMENTO.PROMOVA-SE SUA INTIMAÇÃO PARA QUE PRESTE ESCLARECIMENTOS A ESTE JUÍZO. -Advs. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

25. ARROLAMENTO SUMARIO-0001564-81.2010.8.16.0118-ILIAMOR IGNAHEWSKI e outros x ILDEFONSO IGNAHEWSKI e outro-DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL. -Adv. CASSIANE COSTA (OAB: 046052/PR)-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000036-75.2011.8.16.0118-STELLA MARIS CAVAGNOLLI RIBAS x ESTADO DO PARANA-

Conforme se observa, o Embargado contestou a pretensão inicial.

1) vista para a parte autora a respeito da resposta apresentada; -Advs. FIORAVANTE BUCH NETO (OAB: 041987/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR)-.

27. ARROLAMENTO SUMARIO-0000290-48.2011.8.16.0118-ZILVETE VIZINI BERTAZZONI e outros x ZENAITA VIZINI SILVA- Este juízo determinou a intimação da Inventariante para que juntasse cópia do assento de óbito dos genitores da autora da herança (Zenaita Vizine Silva), de certidões negativas dos tributos até a data da abertura da sucessão e documentos referentes ao herdeiro JOÃO CARLOS NICOLAU.

Os documentos foram apresentados e esclarecido que JOÃO CARLOS é herdeiro falecido sem filhos.

Tendo sido juntados todos os documentos necessários, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável que consta na petição inicial dos bens deixados por ZENAITA VIZINE SILVA, em favor dos herdeiros indicados, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, ficando deferido eventual pedido de dispensa de prazo, intime(m)-se o(s) Requerente(s) para que promova(m) o recolhimento do imposto de transmissão; 3) expeça-se alvará para que a Sra. Escrivã Cível levante os 4% da conta corrente nº 3618-3, agência nº 0369 da CEF e os deposite em favor do Estado do Paraná, mediante guia respectiva; 4) após, intime-se a fazenda estadual a respeito dos recolhimentos (4% + ITCMD); 5) não havendo oposição, expeça-se formal de partilha. -Advs. NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000388-33.2011.8.16.0118-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GUSTAVO LORENO- A parte autora esclareceu que pediu reforço policial para o cumprimento da liminar porque o Requerido já afirmou que não pretende devolver o veículo financiado. Eventual resistência será avaliada por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão.

Antes, porém, deve a parte autora esclarecer ao juízo a diferença existente entre o endereço que constou no instrumento do contrato e aquele para onde foi remetida a correspondência, bem como juntar o comprovante de recebimento - AR.

Tal esclarecimento se prende à necessidade de que fique demonstrado que o devedor foi constituído em mora, requisito para a concessão da liminar.

Intime-se.

-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB: 047350/PR) e LIGIA MARIA DA COSTA (OAB: 195367/PR)-.

29. INDENIZAÇÃO-0000487-03.2011.8.16.0118-AMÉLIA SCHULES DE BASTOS x NEGRESO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outro-Conforme se observa, as Requeridas foram citadas e apresentaram contestação.

1) vista por dez dias à parte autora a respeito das defesas apresentadas-Advs. MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR) e NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR)-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000537-29.2011.8.16.0118-DENIZE CUNHA FRANÇA e outro-DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR)-.

31. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000571-04.2011.8.16.0118-LUCI APARECIDA VIEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- O Cartório certificou que a parte autora não atendeu o despacho anterior, que determinava a juntada de documento comprobatórios de receitas e despesas. Diante da inércia INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para que em trinta dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000660-27.2011.8.16.0118-ALBINO PETENUSSO e outro x JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR- Conforme se observa, o embargado impugnou os embargos. Vista para o Embargante a respeito da impugnação, por dez dias.-Adv. HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR)-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000661-12.2011.8.16.0118-ALBINO PETENUSSO x JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR- Conforme se observa, o embargado impugnou os embargos. Vista para o Embargante a respeito da impugnação, por dez dias. -Adv. HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR)-.

34. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0000702-76.2011.8.16.0118-PAULO VINICIUS COSTA x NAIR ROSA DA CUNHA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 20 e, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. 1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

35. RESCISÃO DE CONTRATO-0000758-12.2011.8.16.0118-VALDINEI GONÇALVES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, onde a parte autora pediu a concessão de justiça gratuita.

Considerando que o Requerente celebrou contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 26.500,00 e pagou parcelas de R\$ 414,74, deverá demonstrar para este juízo, mediante tabela de receitas e despesas, acompanhada de comprovantes, de que é pobre, na aceção jurídica do termo.

-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR)-.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000762-49.2011.8.16.0118-BANCO FIAT S/A x WANDERLEI DOS SANTOS CHOLI- Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas cíveis e do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504-PR)-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000775-48.2011.8.16.0118-JOÃO CARLOS ALVES e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, onde foi requerida justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para que demonstre a este juízo suas receitas e despesas, juntando copia dos documentos comprobatórios, a fim de que se verifique se é pobre na aceção jurídica do termo. -Advs. NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000777-18.2011.8.16.0118-AUGUSTO FLORIANO KUSKOSKI e outro- Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas cíveis, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Advs. NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000778-03.2011.8.16.0118-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x IRINEU PEREIRA- Deve a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas ao Oficial de Justiça. -Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000779-85.2011.8.16.0118-EDUARDO BUENO DA SILVA- Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO, onde foi requerida justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, na pessoa da advogada, para que demonstre a este juízo suas receitas e despesas, juntando copia dos documentos comprobatórios, a fim de que se verifique se é pobre na aceção jurídica do termo. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000781-55.2011.8.16.0118-MARINA DELAY BONZATTO- Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO, onde foi requerida justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, na pessoa da advogada, para que demonstre a este juízo suas receitas e despesas, juntando copia dos documentos comprobatórios, a fim de que se verifique se é pobre na aceção jurídica do termo. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000782-40.2011.8.16.0118-BANCO ITAULEASING S/A x ALZIRA MACEDO CAVALCANTE- Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça.-Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000804-98.2011.8.16.0118-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIEL ROCHA- Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas cíveis e do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) e MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 159470/SP)-.

44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000805-83.2011.8.16.0118-BANCO BGN S/A x JOZEMAR ROBASSA JUNIOR- Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas cíveis e do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000822-22.2011.8.16.0118-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x ANDRE LUIS DA SILVA MORRETES- Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas cíveis, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB: 017607/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB: 025476/PR), LAWRENCE WERGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB: 017355/SC) e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA (OAB: 049074/PR)-.

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000783-25.2011.8.16.0118-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE JACIARA - MT-MARLY DE FÁTIMA SILVA x MUNICIPIO DE JACIARA e outro- DESIGNADA A DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, AS 13:30 HORAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA, SRA. ANA PAULA FROTA CERVELLI MACHADO.-Advs. NICIA DA ROSA HAASS (OAB: 005947-B/MT), ALOISIO DA ROSA HAASS (OAB: 009038/MT) e ESTELA MARIS PIVETTA (OAB: 006722/MT)-.

47. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-61/2008-P.R.S. e outro x E.B.D.S.- Conforme se observa, Requerente e Requerido não compareceram para a realização do exame de DNA. 1) Considerando que a genitora do Requerente está em local incerto e não sabido, tendo advogado constituído nos autos, deve-se intimar o causídico para que dê andamento ao feito.-Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

48. ALIENACAO JUDICIAL-154/2008-I.D. x V.P.S.- O cartório cível manifestou interesse em executar as custas processuais. Homologo a conta de custas de fl. 63, no valor de R\$ 529,22 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos). Certidão extraída destes autos servirá como título executivo extrajudicial. 1) intime-se; 2) não havendo impugnação, expeça-se certidão e após, com a baixa, promova-se o arquivamento do feito.-Advs. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR) e NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.

49. PENSÃO ALIMENTICIA-43/2009-É.M.D.S.M. e outros x E.F.M.- Conforme se observa, o Requerido encontra-se em local incerto e não sabido, haja vista que até a Delegacia de Polícia Civil de Paranaguá não soube informar seu paradeiro. Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito.- Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

50. ALIMENTOS-87/2009-A. A. D. S. N. e outros x A. D. S. N. -DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL.-Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

51. DIVORCIO CONSENSUAL-0000098-52.2010.8.16.0118-A. D. S. N. e outro-DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL.-Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000379-08.2010.8.16.0118-P. R. P. e outro x A. C. P. -DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL.-Adv. MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

53. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000970-67.2010.8.16.0118-P.H.C.C. e outro x L.A.M.- O MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIU A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E QUE FOSSEM FIXADOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS SERÃO FIXADOS CASO NÃO HAJA ACORDO NA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2011, AS 15:00-Advs. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) e ANTONIO CELSO PINTO (OAB: 010056/PR)-.

54. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-0001056-38.2010.8.16.0118-V. V. S. D. C. e outro x V. C. -DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL.-Adv. MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

55. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-0001215-78.2010.8.16.0118-P.B. x I.J.H.G.- Nesta fase de saneamento do feito, verifica-se que não é o caso de julgá-lo extinto, com ou sem a resolução do mérito, sendo que não existem questões processuais pendentes. Além disso, como as partes se controvertem acerca de matéria fática não há possibilidade de julgamento antecipado da lide, pois será necessária a produção de outras provas. Em relação aos pontos controvertidos, verifica-se, em síntese, que a Requerente sustentou ter vivido em união estável com o demandado e por isso pediu a partilha de

bens. A guarda e alimentos de um filho em comum já foram decididas em outra ação. Para prova do alegado, pediu a produção de prova testemunhal, tendo já apresentado o rol, sendo que apenas uma testemunha reside nesta comarca. Pediu também a produção de prova documental e pericial, para saber o valor de um imóvel objeto de partilha de bens, além do depoimento pessoal do Requerido.

Já o requerido negou a existência de relação estável e conseqüente partilha de bens supostamente amealhados durante o relacionamento. Pediu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da Requerida juntada de novos documentos e prova pericial.

Defiro a produção da prova oral (testemunhas e depoimento pessoal), mas não da perícia, pois se a parte autora pretende a partilha do bem objeto da perícia, sendo vencedora sua tese, terá direito a 50% dele, independentemente do valor. Já o Requerido não esclareceu porque pretende produzir prova pericial.

Para a realização da audiência de instrução e julgamento nesta comarca, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas aqui residentes, designo o dia 14 de novembro do corrente, às 15:30 horas.

1) intimem-se para o ato, partes, advogados, testemunha já arrolada pela Autora e outras por ventura indicadas pelo Requerido e Ministério Público; 2) as partes deverão ser intimadas pessoalmente (mandado e carta precatória), haja vista que foi solicitado o depoimento pessoal; 3) depreque-se a inquirição das testemunhas não residentes nesta comarca, indicadas pela parte autora.

-Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO (OAB: 044990/PR), SIMONE CORRÊA TEODÓSIO (OAB: 054936/PR) e RUY CELSO CORREA RODRIGUES TUCUNDUVA (OAB: 119199/SP)-.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001225-25.2010.8.16.0118-E. D. O. F. e outros x M. R. F. -DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL.-Adv. MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

MORRETES, 19 DE SETEMBRO DE 2011.
TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
ESCRIVA

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 0031/2011
JUÍZA DE DIREITO - DRA. JÚLIA BARRETO CAMPÊLO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0035 000052/2009
0057 000915/2009
0109 001795/2011
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0147 001024/2011
ALACIR SILVA BORGES 0112 002178/2011
0122 003652/2011
ALBERTO KNOLSEISEN 0047 000499/2009
0048 000551/2009
0096 000137/2011
0099 000290/2011
0111 001984/2011
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0031 000640/2008
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0112 002178/2011
0122 003652/2011
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0059 000692/2010
0076 002405/2010
0145 000075/2003
ALVARO SCHENATO 0031 000640/2008
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0007 000090/2004
ANA LUCIA FRANÇA 0033 000686/2008
0058 000384/2010
ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖ 0010 000353/2005
0018 000279/2007
0023 000005/2008
0042 000318/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 002128/2010
ANDREY HERGET 0031 000640/2008
0124 003800/2011
ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA 0112 002178/2011
0122 003652/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0040 000196/2009
0094 004735/2010
ANTONIO RAMPAPAZZO 0015 000532/2006

0029 000573/2008
 0065 001896/2010
 0098 000283/2011
 0099 000290/2011
 0105 000941/2011
 0125 003828/2011
 0127 003975/2011
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA F 0149 004025/2011
 AURIMAR JOSÉ TURRA 0009 000134/2005
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0020 000468/2007
 0060 001073/2010
 AURO DA APARECIDA RAMOS D 0012 000193/2006
 0027 000446/2008
 0120 003632/2011
 0134 004059/2011
 0150 003734/2011
 BERNARDO STROBEL GUIMARÃE 0017 000149/2007
 BLAS GOMM FILHO 0058 000384/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000005/2008
 BRUNO DELGADO CHIARADIA 0059 000692/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0104 000849/2011
 CARLOS FERNANDO BOMFIM 0105 000941/2011
 CARY CESAR MONDINI 0022 000619/2007
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 0029 000573/2008
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 0058 000384/2010
 0059 000692/2010
 0064 001699/2010
 0081 002920/2010
 0084 003173/2010
 0085 003175/2010
 0091 004124/2010
 CHRISTIAAN ALESSANDRO LOP 0026 000372/2008
 0066 002037/2010
 0074 002366/2010
 CLAUDEMIR TORRENTE LIMA 0115 002478/2011
 CLAUDETE OLKOSKI 0110 001919/2011
 CLAUDIOMIR GIARETTON 0026 000372/2008
 CÉLIO LUCAS MILANO 0017 000149/2007
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0064 001699/2010
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0026 000372/2008
 0066 002037/2010
 0074 002366/2010
 DANIEL HACHEM 0148 003338/2011
 DANIEL RODRIGO ANDRADE AN 0032 000663/2008
 0040 000196/2009
 DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0144 000010/2003
 DIEGO BALEM 0066 002037/2010
 0086 003252/2010
 DIORACY POSSAN BORTOLINI 0149 004025/2011
 DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZ 0029 000573/2008
 DÉVON DEFACI 0149 004025/2011
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0124 003800/2011
 0145 000075/2003
 EDSON FLÁVIO CARDOSO 0034 000730/2008
 EDSON SUSSUMU YABUKI 0094 004735/2010
 EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0032 000663/2008
 0040 000196/2009
 0041 000294/2009
 0056 000903/2009
 0090 004064/2010
 0095 004942/2010
 0100 000350/2011
 0108 001130/2011
 0117 003256/2011
 0130 004019/2011
 0136 000071/2004
 0137 001027/2006
 0138 000095/2007
 0141 000371/2008
 0142 000635/2008
 0143 002836/2010
 EDUARDO MUNARETTO 0014 000526/2006
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0017 000149/2007
 EGÍDIO MUNARETO 0014 000526/2006
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0009 000134/2005
 ELUCI ALVES GUÉRIOS 0101 000352/2011
 ELÓI CONTINI 0079 002634/2010
 EMERSON L. SANTANA 0030 000594/2008
 EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0041 000294/2009
 0058 000384/2010
 0076 002405/2010
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0031 000640/2008
 0124 003800/2011
 EVANDRO RODRIGO PANDINI 0029 000573/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0084 003173/2010
 0085 003175/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0062 001583/2010
 0081 002920/2010
 EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0042 000318/2009
 0132 004035/2011
 EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0010 000353/2005
 0018 000279/2007
 0038 000118/2009
 0049 000585/2009
 FABIANA ELIZA MATTOS 0066 002037/2010
 0086 003252/2010
 0149 004025/2011
 FABIANE TESSARI LIMA DA S 0017 000149/2007
 FELIPE TURNES FERRARINI 0058 000384/2010

FERDINANDO DAMO 0056 000903/2009
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0098 000283/2011
 FERNANDO CESAR SPRADA 0022 000619/2007
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0139 000135/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 000594/2008
 0046 000440/2009
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0113 002195/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0055 000890/2009
 0106 001121/2011
 0107 001122/2011
 0114 002199/2011
 0123 003789/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0008 000361/2004
 0036 000058/2009
 0051 000692/2009
 0068 002358/2010
 0069 002359/2010
 0070 002360/2010
 0071 002362/2010
 0072 002363/2010
 0073 002364/2010
 0074 002366/2010
 0082 003058/2010
 0083 003060/2010
 0087 003279/2010
 0097 000221/2011
 0126 003918/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 000633/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0064 001699/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0013 000388/2006
 0064 001699/2010
 0091 004124/2010
 HERODITES TADEU RIBAS PAC 0093 004534/2010
 IDMARA BLASCO BAROSSO 0133 004036/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 000633/2009
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0017 000149/2007
 0135 000140/2001
 0136 000071/2004
 0140 000052/2008
 JAMUR ADUR 0045 000413/2009
 0050 000633/2009
 0053 000792/2009
 0054 000878/2009
 0057 000915/2009
 0061 001371/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0013 000388/2006
 0064 001699/2010
 0091 004124/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0024 000066/2008
 JAQUILINE LAZZARETTI 0001 000118/1999
 0005 000208/2003
 0009 000134/2005
 JEANDER GIOTTO 0044 000393/2009
 0077 002468/2010
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0080 002669/2010
 JONAS F. DE MELLO 0080 002669/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0145 000075/2003
 JOSEANE CATUSSO LOPES DE 0019 000320/2007
 0026 000372/2008
 0066 002037/2010
 0074 002366/2010
 JOSÉ ANTONIO MARCONDES PA 0027 000446/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0129 003988/2011
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0065 001896/2010
 JOÃO BATISTA ATHANÁSIO 0010 000353/2005
 0018 000279/2007
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0010 000353/2005
 0018 000279/2007
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0064 001699/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 000785/2009
 0089 003882/2010
 JULIO CÉSAR OLIVEIRA 0080 002669/2010
 0131 004033/2011
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0056 000903/2009
 JURACI ANTONELLI 0063 001586/2010
 0080 002669/2010
 KARINA CAMARGO MARTINS LO 0006 000364/2003
 0037 000113/2009
 0056 000903/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0055 000890/2009
 KATIA ARAÚJO 0021 000611/2007
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 0006 000364/2003
 0056 000903/2009
 0095 004942/2010
 LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA 0118 003382/2011
 0119 003383/2011
 LISANDRO TELLES DE CAMARG 0011 000143/2006
 LUCAS SCHENATO 0149 004025/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0039 000135/2009
 LUCIANE ALVES PADILHA 0078 002472/2010
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0103 000502/2011
 0146 002109/2010
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0139 000135/2007
 LUIZ ASSI 0043 000353/2009
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0022 000619/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 002472/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0139 000135/2007
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0006 000364/2003
 0019 000320/2007

0025 000342/2008
 0134 004059/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 000633/2009
 LUIZ HENRIQUE CORRÊA RIBA 0032 000663/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0081 002920/2010
 0084 003173/2010
 0085 003175/2010
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0090 004064/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0053 000792/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0101 000352/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0121 003635/2011
 MARCELO MOREIRA 0144 000010/2003
 MARCELO POSSAMAI 0088 003339/2010
 MARCIA CRISTINA VAZ 0022 000619/2007
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0023 000005/2008
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0029 000573/2008
 0065 001896/2010
 0098 000283/2011
 0099 000290/2011
 0105 000941/2011
 0111 001984/2011
 0116 003097/2011
 0125 003828/2011
 0127 003975/2011
 MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0023 000005/2008
 0042 000318/2009
 0143 002836/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0039 000135/2009
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0101 000352/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0053 000792/2009
 MARISANGELA ARES MATIELO 0056 000903/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0062 001583/2010
 0081 002920/2010
 0084 003173/2010
 0085 003175/2010
 MAX HUMBERTO RECUERO 0016 000556/2006
 0102 000460/2011
 MIEKO ITO 0054 000878/2009
 MIGUEL ANGELO FRANZOI JÚN 0063 001586/2010
 MILENA GROSSI DOS SANTOS 0059 000692/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERI 0046 000440/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JAC 0030 000594/2008
 NERII L. CEMZI 0020 000468/2007
 0032 000663/2008
 NÍVEA REGINA P. DE PAULA 0048 000551/2009
 ODILON MARTINS JUNIOR 0006 000364/2003
 0037 000113/2009
 0088 003339/2010
 0112 002178/2011
 PATRICIA A. TOFANELLI 0124 003800/2011
 PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0027 000446/2008
 PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0128 003979/2011
 0131 004033/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 0022 000619/2007
 PEDRO MOLINETTE 0016 000556/2006
 0102 000460/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0035 000052/2009
 RAFAEL FRANCISCO SANTOS L 0100 000350/2011
 RAFAEL MOTA MENEZES 0092 004454/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0079 002634/2010
 REINALDO E.A. HACHEM 0148 003338/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000353/2009
 0075 002392/2010
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0139 000135/2007
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0027 000446/2008
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0090 004064/2010
 SELSO NATALIN SONZA 0078 002472/2010
 SERGIO SCHULZE 0067 002128/2010
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0145 000075/2003
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0033 000686/2008
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0009 000134/2005
 TERCIO P.PANGRATZ DE PAUL 0048 000551/2009
 TEREZA ARRUDA ALVIN WAMBI 0081 002920/2010
 0084 003173/2010
 0085 003175/2010
 TOBIAS MARINI DE SALLES L 0090 004064/2010
 VALDEMAR MORÁS 0002 000322/2001
 0043 000353/2009
 VALMIR SCHREINER MARAN 0058 000384/2010
 0059 000692/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0064 001699/2010
 0081 002920/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0084 003173/2010
 0085 003175/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0091 004124/2010
 VINICIUS SCHMITZ DE CARVA 0045 000413/2009
 VITOR EDUARDO HÜFFNER PAR 0001 000118/1999
 VIVIANE JOPEK MILKIEWICZ 0034 000730/2008
 VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 0004 000198/2003
 0028 000520/2008
 VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0078 002472/2010
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0003 000163/2003
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0054 000878/2009

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000086-09.1999.8.16.0123-YASUSHI HOSOI x BANCO DO BRASIL S.A- Certifique-se a decisão nos autos principais. Ciências às partes -Advs. JAQUILINE LAZZARETTI e VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000068-17.2001.8.16.0123-WILSON LUIZ PAGLIOSA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Recebo o agravo retido de fls. 6074608. 2. Intime-se a parte agravada para respondê-lo, no prazo legal, oportunidade em que deverá também apresentar memorial de cálculo atualizado, incluindo eventuais custas processuais a serem ressarcidas. 3. Após, voltem os autos conclusos para sustentação ou eventual juízo de retratação. 4. Diligências necessárias. -Adv. VALDEMAR MORÁS-.

3. INVENTÁRIO-163/2003-MARIA DE LOURDES LOUREIRO GIOTTO x VALTER LUIZ GIOTTO - ESPOLIO- 1. Defiro o requerimento formulado às fls. 162, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão, manisteste-se a parte autora independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

4. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO-198/2003-NILSON DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Tendo em vista o novo sistema de cadastro para emissão de RPV e/ou PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, intimem-se a parte credora para fornecer todos os dados pessoais desta, bem como do procurador, tais como: número do CPF, CÉDULA DE IDENTIDADE, DATA DE NASCIMENTO, dentre outros.-Adv. VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-208/2003-BANCO FINASA S/A x DORIVAL FARIAS DE LIMA- Diga o exequente -Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-.

6. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000163-76.2003.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x MARTINS E BERTOGLIO LTDA. e outros- Designado pelo perito Cláudio Cesar Luciano Dresch o dia 03 de novembro de 2011, às 14h00min, no escritório do mesmo, situado a Rua Elpidio de Araújo Perpetuo, nº 1062, nesta cidade de Palmas-Pr., para início dos trabalhos periciais.-Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000256-05.2004.8.16.0123-ULTRACON BRASIL LTDA. x E.J. BORTOLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.- 1. Indefiro o pedido de fls.153, vez que consta na informação do Banco do Brasil de fls. 144 que os valores penhorados foram transferidos para a conta corrente indicada às fls. 126 em data de 24/06/2008. Ressalto que, as demais penhoras on line realizadas restaram infrutíferas (fls. 118 e 138/139). 2. Intime-se a parte exequente para promover o andamento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-361/2004-OTILIA BARBOSA GRIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar alvarás-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. MONITÓRIA PARA ENTREGA DE COISA CERTA-134/2005-ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. x JONES JAURI VIEIRA PERÃO- Ciência as partes do v. acórdão. Int. -Advs. JAQUILINE LAZZARETTI, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, AURIMAR JOSÉ TURRA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000351-98.2005.8.16.0123-HONORIS MARIA SIVIERO RÖCKER e outros x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Digam os interessados -Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO, JOÃO BATISTA DOS ANJOS e JOÃO BATISTA ATHANÁSIO-.

11. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-143/2006-EURIDES FERREIRA DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar alvara-Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000376-77.2006.8.16.0123-PAULO AFONSO NUNES MELLO x CELIA MARIA SILVESTRE GOMES- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos herdeiros, na forma estabelecida no artigo 1.055 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0000411-37.2006.8.16.0123-BANCO ITAU S/A x ANTONIO FUZARO JUNIOR- Vistos etc. Trata-se de pedido de desis&da a ação formulado pela parte

autora. Ao autor é facultado desistir da ação, todavia, após o decurso do prazo de resposta do réu, a desistência só pode acontecer com a sua anuência, nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil. Porém como não houve, no presente caso, decurso do prazo da resposta, haja vista que sequer houve citação do requerido, torna-se desnecessária a sua intimação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 42/43. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN informando da presente decisão. Custas pela parte autora. Defiro o desentranhamento de documentos, se requerido, no prazo de até cinco dias. Observe-se o CN. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

14. DIVISÃO-526/2006-JANDIRA STAHLSCHEMIDT CANTU x MAGALI STAHLSCHEMIDT BRUNETTI- Retirar Alvará para levantamento da importância depositada em nome de Jandira Stahlschmidt Cantú-Advs. EGÍDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-.

15. USUCAPÍÃO-0000516-14.2006.8.16.0123-EUCLIDES SAUGO e outro x ESPÓLIO DE VITURINO ROSA- 1. Considerando que já foi colhida a prova testemunhal (fls. 111/115), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se insiste que as testemunhas sejam novamente ouvidas ou se requer somente a oitiva da Sra. Inventariante. 2. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO-.

16. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-556/2006-DIRCEU GRACIAS FARQUIMBA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a conta de fls. 275-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE PROD. ANTEC. DE PROVA-0000395-49.2007.8.16.0123-INDÚSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Ciência às partes do acordão de fls. 273/284. 2. Considerando a data em que foi protocolada a petição de fls. 271, intime-se a requerente para que deposite o valor remanescente dos honorários periciais. 3. Saliento que, em razão do provimento do agravo de instrumento interposto a perícia deverá ser realizada desde a data da publicação do decreto de desapropriação até a data atual. 4. Ciência à Sra. Perita do presente despacho. 5. Por fim, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 227/228. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, CÉLIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000352-15.2007.8.16.0123-HONORIS MARIA SIVIERO RÖCKER e outros x SANTANDER SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA- Digam os interessados -Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO, JOÃO BATISTA ATHANÁSIO e JOÃO BATISTA DOS ANJOS-.

19. ACIDENTARIA - SUMARIA-0000516-77.2007.8.16.0123-GENTIL RIBEIRA DA MOTTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Remetam-se os presentes autos à Sra. Contadora Judicial para elaboração de conta geral do feito. 3. Sem prejuízo, ciência à parte autora da petição de fls. 233/234. 4. A fim de evitar discussões estereis, e eventual interposição de impugnação/embargos para discutir valor, com fulcro no artigo 475-13, § 10, do CPC, determino a intimação da autarquia previdenciária para apresentar os cálculos da execução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, além de comprovar a regularização do benefício no âmbito administrativo. -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-468/2007-CONDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre o laudo pericial de fls. 332/347 e anexos, manifestem-se às partes -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERIL L. CEMZI-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0000407-63.2007.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ENI CAVALHEIRO DA SILVA- 1. Tendo em vista que a parte requerida foi citada por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Katia Araujo, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KATIA ARAÚJO-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000461-29.2007.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outros x BANCO PINE S.A.- 1. Tendo em vista a discordância acerca dos valores referentes aos honorários periciais, bem como que na impugnação de fls. 218/222 não restou demonstrado que o valor proposto pela Sra. Perita é incompatível com o trabalho a ser realizado, fixo os referidos honorários em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). 2. Por fim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 197/198. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA, PAULO GUILHERME PFAU, MARCIA CRISTINA VAZ e CARY CESAR MONDINI-.

23. DECLARATORIA - ORDINARIO-0001347-91.2008.8.16.0123-PALMAEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. x BANCO ITAU S/A- 1. Primeiramente, desentranhe-se o documento de fls. 262, juntado aos respectivos autos. 2. Outrossim, considerando que o débito em questão encontra-se em discussão, determino a suspensão dos efeitos do protesto noticiado às fls. 250, até final decisão. 3. Oficie-se ao respectivo Cartório de Títulos, remetendo cópia da presente decisão, determinando a suspensão do protesto mencionado. 4. Por fim, tendo em vista o contido na certidão retro, redesigno o ato postergado para o dia 06/10/2011 - às 16h45min. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. [Benhur Baptista] -Advs. MARIA HELENA VEZZARO LAGO, ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

24. BUSCA E APREENSÃO-66/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDINO MARCOS PADILHA- Intimem-se novamente a parte autora, para dar andamento no presente feito, sob pena de extinção e arquivamento -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

25. ACIDENTÁRIA - ORDINÁRIA-342/2008-PEDRO LEMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de restabelecer ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir do dia 31 de março de 2006, deduzido o valor recebido pelo requerente a título de auxílio-suplementar, até 10 de abril de 2008, quando então o requerente passou a fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, descontados eventuais benefícios já recebidos e incompatíveis, inclusive declarando o direito ao abono anual previsto no artigo 40, da Lei 8.213/91, até que seja reabilitado para o exercício de nova atividade profissional ou aposentado por invalidez (declarado não recuperável). A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-082006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula no 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda pública haverá a incidência, uma única vez,

até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Em consequência, condeno o Réu ao pagamento das custas, honorárias periciais e honorários advocatícios, as quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão final, conforme determina a Súmula no 111 do STJ. Em que pese o contido no despacho de fls. 142, no entanto, ponderando que inexistem nos autos comprovante de pagamento dos honorários, nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se de autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Angelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 300,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e a tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Nos termos do artigo 475, § 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de sentença ilíquida e certamente ultrapassará o montante de 60 salários mínimos, de ofício, determino a remessa ao duplo grau de jurisdição. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

26. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-372/2008-ARI DA ROSA KILIAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- suspendo o presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial. 2. Diligências necessárias -Advs. CLAUDIOMIR GIARETTON, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

27. DEMARCATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001400-72.2008.8.16.0123-LUIZ ALCEU DE ABREU FERREIRA e outro x ONDINA ABREU FERREIRA DE BARROS- 1. Designo o dia 13/12/2011, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha, Joel Luiz Martins. 2. Intimem-se as partes e a testemunha. -Advs. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, JOSÉ ANTONIO MARCONDES PACHECO, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO-.

28. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDINARIA-0001450-98.2008.8.16.0123-ANTONIO BERNARDINO DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a contar da data de cessação do benefício de auxílio-doença acidentário (30 de novembro de 1985), condenando-se o requerido a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais integrais e proporcionais, na forma do artigo 238 e 239, ambos do Decreto nº 83.080/79, observada a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-082006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei no 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula no 111 do STJ. Nos termos da Resolução no 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se de autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de arbitrar os honorários periciais, ao Dr. Angelo Wilson Vasco, haja vista que os mesmos já foram pagos (fls. 103). Nos termos do artigo 475, § 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de sentença ilíquida e certamente ultrapassará o montante de 60 salários mínimos, de ofício, determino a remessa ao duplo grau de jurisdição. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001506-34.2008.8.16.0123-ELIZETE FARIAS CORDEIRO DIAS x PAN SL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA;- Isto posto, acolho a impugnação oposta pela devedora PAN SL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS em cumprimento de sentença ajuizado por ELIZETE FARIAS CORDEIRO DIAS, reconhecendo como indevida a diferença de R\$ 684,29 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Em consequência, condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração a natureza do incidente; a ausência de ampliação probatória; a singleza das matérias discutidas no incidente e o tempo exigido para o serviço do profissional, com base no Princípio da Causalidade (art. 20, §4º, do CPC). Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em nome da requerida para levantamento da quantia de R\$ 684,29 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) bloqueada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, CELIO ARMANDO JANCZESKI, EVANDRO RODRIGO PANDINI e DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI-.

30. DEPÓSITO-0001392-95.2008.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x NELSI DE CAMARGO- 1. Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada (fls. 81), deixou de promover o andamento do processo,

julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 10, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intímese, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-640/2008-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x ALVORIS ROZIN- Sobre os ofícios acostados às fls. 118/122, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001345-24.2008.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x PUTON e PUTON LTDA. e outros- 1. Atendendo aos dizeres consubstanciados no despacho prolatado pelo ilustre Relator Des. Edgard Fernando Barbosa do Agravo de Instrumento sob o nº 799867-2, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, forneço as seguintes considerações: A parte agravante Sonia Salette Puton juntou cópia do agravo interposto, cumprindo o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Analisando-se os argumentos lançados na petição recursal, bem como pelas peças supostamente instruíram o pedido, entendo que a decisão vergastada bem resiste às pretensões do agravante. Isso posto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ficando a disposição para qualquer nova diligência. Encaminhem-se as presentes informações por fax e ofício. 2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, passo analisar. Às fls. 436/453, os requeridos pediram como antecipação de tutela que fossem suspensas as restrições existentes em nome dos requeridos juntos aos órgãos SERASA, SPC e CADIN até julgamento da ação de prestação de contas e ação revisional. Ocorre, no entanto, que não há nos autos prova da inclusão do nome dos requeridos nos cadastros dos referidos órgãos. 3. Assim, intímese os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem as inscrições no nome dos requeridos junto aos referidos órgãos, sob pena de indeferimento do pedido liminar. 4. Intímese. -Advs. NERIL L. CEMZI, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS e DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-686/2008-PUTON & PUTON LTDA. - ME x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Não havendo manifestação positiva da parte embargante no sentido de constituir novo procurador, apesar de devidamente intimada fls. 162-v), resta inevitável a extinção do feito sem resolução de mérito, já que ausente capacidade postulatória a autora, mormente porque pendente a produção de prova pericial. 2. Assim, tratando-se a representação processual de pressuposto indispensável para a prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto os presentes embargos à execução sem resolução de mérito. Por consequência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, atento ao trabalho dispensado no feito e a natureza da lide. 3. Junte-se fotocópia desta decisão nos respectivos autos de Execução. 4. Publique-se, registre-se, intímese, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

34. MONITÓRIA-0001515-93.2008.8.16.0123-CANADÁ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. x CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES- 1. Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada (fls. 47), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 10, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intímese, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Advs. EDSON FLÁVIO CARDOSO e VIVIANE JOPEK MILKIEWICZ-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001253-12.2009.8.16.0123-CLAUDINEI MARCHIORO e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Designado pela perita Luciane Giotto de Oliveira Bauer o dia 10 de novembro de 2011, às 09h00min, nas dependências da Contabilidade Mont'Rei Ltda., situada à Avenida Constantino Fabricio da Silva Pinto, nº 120, telefone nº 46-3262-4777, em Palmas-Pr., para início dos trabalhos periciais. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

36. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001388-24.2009.8.16.0123-MIGUEL DAS NEVES SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar alvarás-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001172-63.2009.8.16.0123-DIRCEU DE ALMEIDA PIRES x EDSON LUIZ TORTELLI- 1. Primeiramente, intímese a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial de cálculo atualizado do débito. 2. Diligências necessárias. -Advs. ODILON MARTINS JUNIOR e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-118/2009-MARIA DA APARECIDA SIQUEIRA SANTOS x PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA-1. Não havendo da parte autora no sentido de constituir novo procurador, apesar de devidamente intimada fls. 145-v), resta inevitável a extinção do feito sem resolução de mérito, já que ausente capacidade postulatória à autora, mormente porque pendente a produção de prova em audiência de instrução e julgamento. 2. Assim, tratando-se a representação processual de pressuposto indispensável para a prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente

feito sem resolução de mérito. Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, atento ao trabalho dispensado no feito e a natureza da lide. 3. Publique-se, registre-se, intímese, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 4. Diligências necessárias. -Adv. EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0001459-26.2009.8.16.0123-BANCO FINASA S/A x NEIVA MARIA BOESE- 1. Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada (fls. 38), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 10, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intímese, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001263-56.2009.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A e outro x MARIA APARECIDA MOURÃO DE ANDRADE e outros- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão vada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo de instrumento, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. 4. Intímese. Diligências necessárias. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001473-10.2009.8.16.0123-FRANCISCO BORTOLON x PREFEITA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ- Isto posto, acolho a impugnação oposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em cumprimento de sentença ajuizado por FRANCISCO BORTOLON, devendo o devedor pagar as custas judiciais no montante apresentado pela Sra Contadora Judicial (fls. 77/v), conforme fundamentação supra. Em consequência, condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios referente ao cumprimento de sentença, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração a natureza do incidente; a ausência de ampliação probatória; a singeleza das matérias discutidas no incidente e o tempo exigido para o serviço do profissional, com base no Princípio da Causalidade (art. 20, §40, do CPC). Com o transitado em julgado da presente decisão, expeça-se RPV aos respectivos credores, na forma do artigo 730, I do CPC. Intímese. Diligências necessárias. -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

42. USUCAPÃO ESPECIAL-0001467-03.2009.8.16.0123-ALBERI PAIM e outro x RODOLPHO CARLOS HIRT- Vistos em saneamento. 1. O curador especial do requerido alegou em preliminar inépcia da inicial, em razão de que a parte autora não individualizou o imóvel em questão (fls. 77/81). A preliminar argüida não merece acolhimento, pois na inicial constam os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que, inclusive, foi descrito detalhadamente o imóvel que se pretende usucapir. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação fls. (86/902). 4. Fixo como pontos controvertidos: a posse do imóvel, a natureza da referida posse e o período que exerce e/ou exerceu a respectiva posse. 5. Defiro a produção de prova testemunhal. 6. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/11/2011 às 15h00min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se o prazo de 60 dias para cumprimento, se necessário. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 7. Intímese a parte autora para no prazo de 10 dias, juntar aos presentes autos certidão vintenária do imóvel. 8. Por fim, tendo em vista o contido no ofício de fls. 48, oficie-se ao INCRA solicitando, no prazo de 15 dias, se possui interesse no imóvel em questão. 9. Intímese. Diligências necessárias. [Benhur Baptista] -Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, MARIA HELENA VEZZARO LAGO e EVERTON DA SILVA RODRIGUES-.

43. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001223-74.2009.8.16.0123-BANCO SANTANDER S.A. x IVO VITORINO PAGLIOSA- Designado pela perita Luciane Giotto de Oliveira Bauer o dia 12 de dezembro de 2011, às 09h00min, nas dependências da Contabilidade Mont'Rei Ltda., situada à Avenida Constantino Fabricio da Silva Pinto, nº 120, telefone nº 46-3262-4777, em Palmas-Pr., para início dos trabalhos periciais. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e VALDEMAR MORÁS-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001424-66.2009.8.16.0123-GERSON BERBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar alvará-Adv. JEANDER GIOTTO-.

45. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS - ORDINÁRIA-0001129-29.2009.8.16.0123-TIANE DA SILVA FERREIRA x LABORATORIO ALDES DE ANALISES CLINICAS- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 105 (valor R\$2.000,00), digam às partes -Advs. JAMUR ADUR e VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO-.

46. DEPÓSITO-0001532-95.2009.8.16.0123-BANCO FINASA BMC S.A. x AURI FERREIRA- Intímese o autor para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001330-21.2009.8.16.0123-ELIANDRO FONSECA GUIMARÃES x GRAFISOL MENGISZTKI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.- 1. Considerando que o procurador da parte executada ficou com o processo em carga por quase 02 (dois) meses, fica-lhe vedada a carga dos autos fora deste Cartório. 2. Identifique-se na capa dos autos a restrição à carga. 3. Manifeste-se a

executada no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na petição de fls. 110/111 e no documento que a acompanha. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

48. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/ C REPARAÇÃO P/DANOS MOR-00011440-58.2009.8.16.0123-JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MELO x COMERCIAL CHAMBER LTDA.- Ciência às partes do v. acórdão. Nada sendo requerido, archive-se os autos -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN, TERCIO P.PANGRATZ DE PAULA E SILVA e NÍVEA REGINA P. DE PAULA E SILVA-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001146-65.2009.8.16.0123-WALTER LUIZ DOS SANTOS SENDESKI x LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA- 1. Considerando que a sentença de fls. 229/234 foi mantida integralmente (fls. 265/270), intime-se o requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a referida sentença. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do requerido, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-633/2009-MALVINA FRAGOZZO x BANCO BV FINANCEIRA- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 158 (valor R\$900,00, digam as partes -Adv. JAMUR ADUR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

51. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0001468-85.2009.8.16.0123-EVALDIR DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, atento ao tempo dispensado, a natureza da causa e o grau de zelo do causídico, o que fago com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem olvidar dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

52. BUSCA E APREENSÃO-785/2009-BANCO BMG S.A x ADÃO LUIZ DOS SANTOS- 1. Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada (fls. 27/28), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § lo, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO V/PEDIDI LIMINAR-0001498-23.2009.8.16.0123-GISELE BAUR x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Designado pelo perito Cláudio Cesar Luciano Dresch o dia 25 de outubro de 2011, às 14h00min, no escritório do mesmo, situado a Rua Elpidio de Araújo Perpetuo, nº 1062, nesta cidade de Palmas-Pr., para início dos trabalhos periciais. -Adv. JAMUR ADUR, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO V/PEDIDI LIMINAR-878/2009-JOÃO SÉRGIO ANTUNES x BANCO BMG S.A- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 157/16 , derminando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do requerido. 5. No ato da retirada do documento, intime-se a parte interessada de que terá 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, salientando que no silêncio presumir-se-á a quitação. 6. Publique-se, registre-se e intime-se. 7. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JAMUR ADUR, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

55. BUSCA E APREENSÃO-890/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x AROLDI DE OLIVEIRA- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do automóvel marca/modelo FIAT - UNO MILLE SX, ano 1996/1997, cor azul, placa AGO-0947, chassi 9BD146047T5867103, exclusivamente ao autor BANCO PANAMERICANO S/A, de acordo com o artigo 3º, paragrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que dada a pouca complexidade da causa e a ausência de resposta, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

56. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0001282-62.2009.8.16.0123-IRMÃOS SPERANDIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atento à natureza da lide, a baixa complexidade do feito e o julgamento antecipado da lide. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público, conforme requerido as fls. 380. -Adv. FERDINANDO DAMO, MARISANGELA ARESI MATIELO, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, LEANDRO CAMARGO

MARTINS, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO V/PEDIDI LIMINAR-0001431-58.2009.8.16.0123-JACI BRESCOVITES x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- Sobre o laudo pericial de fls. 151/168 e anexos, digam às partes -Adv. JAMUR ADUR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

58. MONITÓRIA-0000384-15.2010.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 184 (valor R\$3.000,00, digam às partes -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO, VALMIR SCHREINER MARAN, EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000692-51.2010.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo de instrumento, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, BRUNO DELGADO CHIARADIA, MILENA GROSSI DOS SANTOS, VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO - FUNDADO EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001073-59.2010.8.16.0123-MAURICIO SANTOS DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte embargante para efetue o depósito do valor referente aos honorários periciais. Prazo de 05 (cinco) dias -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

61. CAUTELAR DE ARRESTO-0001371-51.2010.8.16.0123-ANTONIO CARLOS DONNER x MARLENE BRAGA e outro- Ao preparo (valor R\$61,55) -Adv. JAMUR ADUR-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001583-72.2010.8.16.0123-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, diga a parte requerente -Adv. EVARISTO ARAÇÓ SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

63. DESPEJO-0001586-27.2010.8.16.0123-AGRÍCOLA FRAIBURGO IND. E COMERCIO LTDA. x CARLOS YAMAGUCHI e outro- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 176/177, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MIGUEL ANGELO FRANZOI JÚNIOR e JURACI ANTONELLI-.

64. REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO C/CNUL DE PROT C/PED DE ANT DE TUTELA-0001699-78.2010.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A- Especifiquem as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestando eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C IND. P/ DANOS-TUT.ANTECIPADA-0001896-33.2010.8.16.0123-LÍDIO SPENAZZATTO x BANCO CITIBANK S.A.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 88/90, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor. 5. No ato da retirada do documento, intime-se a parte interessada de que terá 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, salientando que no silêncio presumir-se-á a quitação. 6. Publique-se, registre-se e intime-se. 7. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

66. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0002037-52.2010.8.16.0123-ABMAIR DIAS BOESE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo o agravo retido de fls. 83/87, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Observo que, em caso de eventual recurso de apelação, a parte agravada poderá apresentar suas contrarrazões, de forma a observar o contraditório e a ampla defesa, procedimento que agiliza o procedimento e não traz nenhum prejuízo às partes. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 77/78. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0002128-45.2010.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL x EVANDRO DO DIVINO BORGES- 1. Defiro os pedidos de fls. 43. Anote-se. 2. Retifique-se a distribuição, Registro e Autuação. 3. Intime-se a parte autora para, que no prazo de 10 (dez) dias promova o andamento do presente feito, emendando a petição inicial nos termos do despacho de fls. 35, sob pena de indeferimento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

68. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-0002358-87.2010.8.16.0123-IZONTINO MORAES x INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que a parte autora concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 54/54-v (fls. 59), homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma do acordo, observados os benefícios da justiça gratuita. 3. Expeça-se RPV aos respectivos credores, no forma do artigo 730, inciso 1, do mesmo Código. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se- 5. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

69. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIA-0002359-72.2010.8.16.0123-ALEX DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que a parte autorabncordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 53-53-v (fls. 60), homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma do acordo, observados os benefícios da justiça gratuita. 3. Expeça-se RPV aos respectivos credores, no forma do artigo 730, inciso 1, do mesmo Código. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

70. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-0002360-57.2010.8.16.0123-ALEXANDRE CARLOS LORENZONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de que seja promovida a revisão do benefício de auxílio-acidente do Autor, considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário de benefício. Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e valor do salário de benefício ora revisado referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até a efetiva revisão do benefício. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no JNPC (artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e ResP. n.º 1.103J22/PR).

Os juros de mora, de la/o ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do STJ. Com a edição da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o artigo 10-E da Lei n.º 9494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal'. Tendo a parte autora decalado em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais (artigo 20, do Código de Processo Civil) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula no 111 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

71. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-0002362-27.2010.8.16.0123-VALDIR MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de que seja promovida a revisão dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-acidente do Autor, considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário de benefício. Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre valor pago e valor do salário de benefício ora revisado do ajuizamento da presente ação até a efetiva revisão do benefício. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e ResP. n.º 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula no 204 do STJ. Com a edição da Lei no 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o artigo 10-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas a Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal'. Tendo a parte autora decalado em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais (artigo 20, do Código de Processo Civil) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula n.º 111 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

72. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-0002363-12.2010.8.16.0123-SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de que seja promovida a revisão do benefício de auxílio-acidente do Autor, considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário de benefício. Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e

valor do salário de benefício ora revisado, referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até a efetiva revisão do benefício. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e ResP. n.º 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do STJ. Com a edição da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o artigo 10-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação cleverá ser atualizada pela nova regra legal'. Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais (artigo 20, do Código de Processo Civil) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula no 111 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

73. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIA-0002364-94.2010.8.16.0123-MARCOS FORTUNATO FOGAÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de que seja promovida a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho do Autor, considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário de benefício. Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e valor do salário de benefício ora revisado do ajuizamento da presente ação até a efetiva revisão do benefício. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e ResP. n.º 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula no 204 do STJ. Com a edição da Lei no 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o artigo 10-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas a Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal'. Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais (artigo 20, do Código de Processo Civil) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula n.º 111 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

74. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0002366-64.2010.8.16.0123-VANDERLEI DE CANDIDO DOS SANTOS e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- - Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA.-O requerido alegou em preliminar falta do interesse de agir por parte dos autores, em razão da exigência do prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 27/37).No entanto, a preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do princípio da constitucional da ação. Assim, não pode o autor ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo o autor livre escolha de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condicoes da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3.Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4.Fixo como ponto controvertido na época do falecimento, o "de cujus" detinha a qualidade de segurado da Previdência Social e a relação de dependência econômica. 5.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora Judite Alves de Candido. 6.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/11, às 13h:30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado ate 10 dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407, do Coclgo de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 7.Intimem-se. Diligências necessárias.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002392-62.2010.8.16.0123-JACI BRESCOVITES x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- Diga a parte requerida, no prazo de dez dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002405-61.2010.8.16.0123-TRUKAN EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e outro x PRISCILA LAZZARETTI

DELAUVY- 1º Vara Cível de Xanxerê/SC. Designada audiência para o dia 17/10/2011 - às 15h00min, para realização do ato deprecado. [Benhur] -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JUNIOR.-

77. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIO-0002468-86.2010.8.16.0123-DORVALINO MEDINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de que seja promovida a revisão do benefício de auxílio-acidente do Autor, considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário de benefício. Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e valor do salário de benefício ora revisado, referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até a efetiva revisão do benefício. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08/2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103. 122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do STJ. Com a edição da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o artigo 10-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais (artigo 20, do Código de Processo Civil) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a dedução, conforme determina a Súmula no 111 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intím-se. - Adv. JEANDER GIOTTO.-

78. REVISIONAL DE CONTRATO C/CREPETAÇÃO DO INDÉBITO-0002472-26.2010.8.16.0123-CARLOS LUCINDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Designado pelo perito Cláudio Cesar Luciano Dresch o dia 27 de outubro de 2011, às 14h00min, no escritório do mesmo, situado a Rua Elpidio de Araújo Perpetuo, nº 1062, nesta cidade de Palmas-Pr., para início dos trabalhos periciais. -Advs. SELSO NATALIN SONZA, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA.-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002634-21.2010.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x IRMÃOS KEPPEN LTDA. e outros- Nos termos do petitório de fls. 48 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Condeno a parte executada ao pagamento das despesas processuais. 3. Publique-se. Registre-se. Intím-se. 4. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELÓI CONTINI.-

80. DECLARATÓRIA INEXIST DIV C/C ANUL TIT CRÉD CANC PROT IND P/DANOS MAT E MORAL C/PE-0002669-78.2010.8.16.0123-AGENOR AMARAL FILHO x IVO RODRIGUES- 1.Não foram alegadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2.A matéria dos autos admite conciliação, contudo, a divergência contestatória aponta a desnecessidade da designação de audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias indicam para a frustração da tentativa conciliatória, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando que instada a se manifestar sobre a possibilidade de acordo, as partes não manifestaram interesse (fls. 83/84 e 86/87). 3.Fixo como pontos controvertidos: a conclusão dos serviços contratados; a forma de pagamento; a existência de débito pendente de pagamento; a existência de conduta ilícita da parte ré; culpa do autor; nexo de causalidade; e a existência de dano moral. 4.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Com relação a prova pericial, a sua necessidade será analisada após a realização da audiência de instrução e julgamento. 5.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2011, às 13h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, se necessário. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intím-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 10, do Código de Processo Civil. 7. Intím-se. Diligências necessárias -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO, JURACI ANTONELLI, JONAS F.DE MELLO e JULIO CÉSAR OLIVEIRA.-

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002920-96.2010.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x BANCO ITAU S/A- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 225 (valor R\$4.000,00), digam as partes -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TEREZA ARRUDA ALVIN WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

82. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIA-0003058-63.2010.8.16.0123-ALTEVIR DE OLIVEIRA MEDINA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que a parte autora concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 63-63-v (fls. 70), homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma do acordo, observados os benefícios da justiça gratuita. 3. Expeça-se RPV aos respectivos credores, no forma do artigo 730, inciso 1, do mesmo Código. 4. Publique-se, registre-se e intím-se. S. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

83. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIA-0003060-33.2010.8.16.0123-CARLOS JUNIOR FERREIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003173-84.2010.8.16.0123-ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Atendendo aos dizeres consubstanciados no despacho prolatado pelo ilustre Relator Des. Luiz Tarô Oyama do Agravo de Instrumento sob o nº 808061-1 oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, forneço as seguintes considerações: A parte agravante Itamarati Indústria de Compensados Ltda e outros juntou cópia do agravo interposto, cumprindo o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Analisando-se os argumentos lançados na petição recursal, bem como pelas peças supostamente instruíram o pedido, entendo que a decisão vergastada bem resiste às pretensões do agravante. Isso posto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ficando a disposição para qualquer nova diligência. Encaminhem-se as presentes, informações por fax e ofício. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 06 da decisão de fls. 154/156. 3. Intím-se. Diligências necessárias. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TEREZA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003175-54.2010.8.16.0123-ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 193 (valor R\$3.000,000), digam as partes -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIN WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

86. PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTARIA - ORDINÁRIA-0003252-63.2010.8.16.0123-SOELI TEREZINHA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de que seja promovida a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho da Autora, considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário de benefício. Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e valor do salário de benefício ora revisado, referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até a efetiva revisão do benefício. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08/2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1. 103. 122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do STJ. Com a edição da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o artigo 10-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos Índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido condeno o réu ao pagamento das despesas processuais (artigo 20, do Código de Processo Civil) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula no 111 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intím-se. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS.-

87. INTERDIÇÃO-0003279-46.2010.8.16.0123-JAIR DIAS DOS SANTOS x JOÃO MARIA DIAS DOS SANTOS- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para o interrogatório do(a) interditando(a), designo o dia 22/11/2011, às 13h30min. 3. Cite-se e intime-se o(a) interditando(a) para comparecer ao ato supra designando e responder ao termos da presente demanda, no prazo de 05 dias, contados da data do interrogatório. 4. Como curador(a) lide nomeio o(a) Dr.(a) Kátia Araújo, sob a fé de seu grau, nos termos do art. 9, I, do Código de Processo Civil. 5. Quanto ao pedido de tutela antecipada, deve ser acolhido. Considerando os atestados médicos juntados às fls. 27/28, os quais comprovam a verossimilhança das alegações trazidas na petição inicial, e o parecer do Ministério Público (fls. 30), DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA por vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, nomeando Curador Provisória do interditando o requerente JAIR DIAS DOS SANTOS, o qual deverá prestar contas da sua administração. Lavre-se termo de compromisso. 6. Oficie-se ao INSS, solicitando fotocópia de eventual perícia médica realizado no autor, no prazo de 10 dias. 7. Intimações e diligências necessárias. 6. Ciência ao Ministério Público. [Benhur Baptista] -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

88. DESPEJO-0003339-19.2010.8.16.0123-ALIPIO MAGALHAES MACIEL x VALENTIM MARCHIRO- 1. Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, indicando, necessariamente, a relevância e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como eventuais pontos controvertidos. 2. Na mesma oportunidade informem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. 3. Intím-se. -Advs. MARCELO POSSAMAI e ODILON MARTINS JUNIOR.-

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003882-22.2010.8.16.0123-BANCO ITAÚLEASING S.A. x FABIOLA SUELLEN PRADO CARLIN- 1. Renova-se a Natjação da autora para que no prazo de dez dias, providencie a constituição em mora da requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Caso transcorrido o prazo sem a devida constituição em mora, intime-se pessoalmente a parte autora para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

90. DECLARATÓRIA C/PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004064-08.2010.8.16.0123-RODRIGO TOMASI KEPPEM x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Visto em saneamento. 1. Primeiramente, prmoa-se a abertura do 2º volume dos autos 2. A parte requerida alegou em preliminar ilegitimidade passiva e inépcia da inicial (fls. 121/141). 2.1. Da ilegitimidade Passiva: Sustenta a parte ré que é ilegítima para figurar no pólo passivo, por se tratar de uma cooperativa agropecuária de produção e não de uma instituição financeira. Ocorre que a parte autora comprovou nos autos que realizou negócios jurídicos com a ré, o que a torna parte legítima. Nesse passo, rejeito a preliminar. 2.2. Da Inépcia da Inicial: Rejeito a preliminar, pois que a autora tem total interesse jurídico na prorrogação do débito que possui com a requerida, de modo que o pedido é necessário e adequado à pretensão lançada. 3. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 4. A matéria dos autos admite conciliação, contudo, a divergência contestatória aponta a desnecessidade da designação de audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias indicam para a frustração da tentativa conciliatória, nos termos do artigo 331, § 30, do Código de Processo Civil, considerando que instada a se manifestar sobre a possibilidade de acordo, a requerida se manifestou pelo desinteresse (fls. 211/212). 4. Fixo como pontos controvertidos: a incapacidade de pagamento da dívida rural decorrente da frustração da safra; dificuldade de comercialização do produto por fatores adversos; e, prorrogação da dívida. 5. Defiro a produção de prova pericial, depoimento pessoal da parte autora e testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, a ser designada oportunamente. Outrossim, tendo em vista que compete as partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe alegações (artigo 396 CPC), sob pena de preclusão, indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do artigo -397, do Código de Processo Civil. 6. Quanto a prova técnica para apurar a frustração da safra e a produção futura, nomeio o Sr. João Carlos de Souza Palma Junior, sob a fé de seu grau, independente de compromisso, o qual deve ser intimado para, a luz dos quesitos, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para apresentar quesitos em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No havendo apresentação dos quesitos pela parte reclamante, julgo, desde já, preclusa a prova pericial. Apresentados os quesitos e proposta do perito nomeado, digam as partes em 05 (cinco) dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, pois foi a mesma que pleiteou a realização de tal prova, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser realizado em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o início dos trabalhos, devendo as partes ser intimadas previamente da data de início. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo necessidade, fica autorizada a requisição de documentos pelo perito nomeado, o qual deverá comprovar a requisição mediante protocolo ou AR. Tratando-se de documento imprescindível para o trabalho pericial e não havendo atendimento do pedido, o Sr. Perito poderá requisitar intervenção judicial para conseguir os documentos. 7. Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela para que sejam suspensas as restrições em seu nome juntos aos órgãos SERASA, SPC e CADIN, vez que o mesmo já foi apreciado às fls. 115/116 e os fundamentos expostos permanecem hígidos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004124-78.2010.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. e outros x BANCO SANTANDER S.A.- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 153 (valor R\$3.000,00), digam às partes -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID E DÉB C/C REP P/DANOS MOR E C/PED TUT-0004454-75.2010.8.16.0123-IRINEIA BATISTA SCHIMOSAKA x ROSA & SILVA - ME (MARIA BONITA MODA INTIMA) e outro- Retirar em Cartório Carta Precatória de inquirição de testemunhas para seu devido cumprimento -Adv. RAFAEL MOTA MENEZES-.

93. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0004534-39.2010.8.16.0123-NEY QUINDANI x ESTE JUÍZO- Diante do exposto, com base na fundamentação supra pendida, JULGO, por sentença, extinto este processo de Alvará Judicial promovido por NEY QUINDANI, o que decido com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a manifesta impossibilidade do pedido exordial. Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004735-31.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x EDSON SUSSUMU YABUKI e outro- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes conforme consta no termo de fls. 39, o qual passa a integrar a presente decisão. 2. Outrossim, suspendo a presente execução até 15/04/2016, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora independentemente de intimação. 4. Com a suspensão

proceda-se a baixa no Boletim Forense Mensal. 5. Intimem-se. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EDSON SUSSUMU YABUKI-.

95. MANDADO DE SEGURANÇA-0004942-30.2010.8.16.0123-BRASIL TELECOM S/A x SENHORES PROCURADORES DO MUNICÍPIO- 1. Recebo a apelação de fls. 335/342, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. LEANDRO CAMARGO MARTINS e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

96. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0000137-97.2011.8.16.0123-MARIA DE LURDES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestando eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

97. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0000221-98.2011.8.16.0123-AMALIA BITENCOURT GAMBIRAGE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Primeiramente, considerando que a parte autora se trata de pessoa analfabeta (fls. 10/11), intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos procuração por instrumento público. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. 3. Diligências necessárias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

98. DECLARATÓRIA INEXIST DE DÉB C/C PED CUMP DE OBRIG DE FAZER IND P/DANOS MORAIS-0000283-41.2011.8.16.0123-CLEIDE DE FÁTIMA CORREIA BOESE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juiz. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

99. INVENTÁRIO-0000290-33.2011.8.16.0123-AIRTON ANTONIO BARP x DEOCLIDE PAULO BARP- 1. Considerando que ao inventariante cabe cuidar dos bens do espólio com toda a diligência como se seus fossem, nos termos do artigo 991, II do CPC, mantendo-se a posse dos mesmos, defiro o pedido contido na petição retro. Assim, determino que a herdeira e companheira do "de cujus" entregue ao inventariante, no prazo de cinco dias, as chaves e os veículos objetos das primeiras declarantes, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Acerca da impugnação de fls. 76/771 manifeste-se o inventariante, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e ALBERTO KNOLSEISEN-.

100. DECLARATÓRIA DE INEXIGIB DE DÉBITO E NUL PROT E INSCR SERASA C/C IND P/DA MORAL-0000350-06.2011.8.16.0123-MARIA ALBA ZIELINSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. (BANCO FINASA S.A. Intime-se a parte requerente para que no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovantes de recebimento do benefício previdenciário, a fim de analisar o pedido de benefícios de Justiça Gratuita, sob pena de cancelamento de distribuição. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000352-73.2011.8.16.0123-AUTO POSTO SERAFRA LTDA. x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2011 - às 16h30min, nos termos do art. 331 do CPC. 2. Oriente os interessados para que compareçam com condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se. (Devendo os senhores procuradores trazerem as partes independente de intimação) [Benhur Baptista] -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

102. PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTARIA - ORDINÁRIA-0000460-05.2011.8.16.0123-ALVANTINA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Primeiramente, considerando que a parte autora se trata de pessoa analfabeta (fls. 08/09), intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos procuração por instrumento público. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. 3. Diligências necessárias. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

103. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0000502-54.2011.8.16.0123-NILZA GOLDINO PERIOLO x MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR e outro- Sobre a contestação de fls. 47/57, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/PEDIDO LIMINAR-0000849-87.2011.8.16.0123-BANCO ITAULEASING S.A. x JOSÉ ARLINDO ANTUNES DA ROSA- Vistos etc. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ao autor é facultado desistir da ação, todavia, após o decurso do prazo de resposta do réu, a desistência só pode acontecer com a sua anuência, nos termos do art. 267, 40 do Código de Processo Civil. Porém como não houve, no presente caso, decurso do prazo da resposta, haja vista que sequer houve citação do requerido, torna-se desnecessária a sua intimação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 22 e verso. Custas pela parte autora. Defiro o desentranhamento de documentos, se requerido, no prazo de até cinco dias. Observe-se o CN. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as

baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

105. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0000941-65.2011.8.16.0123-MARIA GUILHERMINA PADILHA HAUBERT x BRASIL TELECOM S/A- 1. Homologo, 170ª sentença, para que surtam os CÍCLIOS legais e jurídicos, o acordo celebrado pelas partes às lis. 35/36, julgado extinto com resolução de mérito o presente feito, no termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Eventuais custas rmanccscntcs pela requerida, conforme o acordo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e CARLOS FERNANDO BOMFIM-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0001121-81.2011.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x VALMIR BATISTA BOAVENTURA- Tendo em vista que a pesquisa no Renajud mostra o veículo pretendido em nome de terceira pessoa, motivo pelo qual não foi bloqueado, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0001122-66.2011.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x PEDRO CORDEIRO- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do automóvel marca/modelo CHEVROLET/CORSA WIND, ano 2001/2002, cor branca, placa ABK-5320, chassi 9BGSC68202B114314, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CFI, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que dada a pouca complexidade da causa e a ausência de resposta, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001130-43.2011.8.16.0123-SAFRA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. EPP x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Sobre a contestação de fls. 33/53, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0001795-59.2011.8.16.0123-BANCO FICSA S.A. x GEOVANO CESAR ALMEIDA- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do automóvel marca/modelo CHEVROLET OMEGA SEDAN - GLS 2, ano 1992, cor prata, placa 13Q1-0747, chassi 9BGV19BPNB202586, exclusivamente ao autor BANCO FICSA SA, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que dada a pouca complexidade da causa e a ausência de resposta, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

110. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001919-42.2011.8.16.0123-DANIELLE TELLES DE MOURA e outro x ESTE JUÍZO- Sobre o laudo de avaliação de fls. 26 e verso, manifestem as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão -Adv. CLAUDETE OLKOSKI-.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001984-37.2011.8.16.0123-SEBASTIÃO DAMASCENO CORVALAN x NILSON JOSÉ DE MARCO- Ao preparo (valor R\$355,24) -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ALBERTO KNOLSEISEN-.

112. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0002178-37.2011.8.16.0123-PASSOS MAIA ENERGÉTICA S.A. x ERMELINO OLIVEIRA SANTOS e outro- 1. Considerando que já nomeado por este Juízo perito para realização da avaliação judicial (fls. 77/78), bem como diante do contido na certidão da Sra. Avaliadora Judicial de fls. 147 e que o presente feito já se encontra na fase instrutória, a fim de evitar a realização desnecessária de duas perícias, intime-se o Sr. Perito Evandro Giotto de Oliveira, nos moldes do item 5 do despacho de fls. 77/78. 2. Em seguida, cumpram-se os itens 6 e 7 do referido despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, ALACIR SILVA BORGES, ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA e ODILON MARTINS JUNIOR-.

113. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002195-73.2011.8.16.0123-JOSÉ DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Ao preparo custas R\$537,04-Adv. FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0002199-13.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA x ANTONIO RIBEIRO- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do automóvel marca/modelo FORD/ESCORT GL 16V, ano 1997/1997, cor branca, placa LYW-8836, chassi 8AFZ3ZEFAI0039015, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CFI, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que dada a pouca complexidade da causa e a ausência de resposta, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002478-96.2011.8.16.0123-JOSÉ CELSO ROSA DUARTH x DARCY RIBEIRO DE ANDRADE- Sobre a nomeação de bens à penhora, diga o credor em cinco dias -Adv. CLAUDEMIR TORRENTE LIMA-.

116. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0003097-26.2011.8.16.0123-MARIA ZELINDA MACHADO DE JESUS THALER x ESTE JUÍZO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte os seguintes documentos: a) cópia do inventário feito através de escritura pública; b) tradução dos documentos em língua estrangeira feita

por tradutor juramentado, nos termos do artigo 157 do CPC; 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, para que informe a existência de dependente habilitado. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO C/C DEMOLITÓRIA C/PEDIDO LIMINAR-0003256-66.2011.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x RODRIGO MARTINS DE QUADRA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, especificando os atos de posse praticados anteriormente sobre o imóvel em questão, vez que somente a propriedade não é requisito para pedido de reintegração de posse, sob pena de indeferimento. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

118. DELARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0003382-19.2011.8.16.0123-SANDRA DA SILVA x BV FINANCEIRA- Sobre a contestação de fls. 32/47, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

119. DELARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0003383-04.2011.8.16.0123-JOÃO CARLOS DOS SANTOS PILANTIL x BANCO BV FINANCEIRA- Sobre a contestação de fls. 35/48, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003632-52.2011.8.16.0123-ALLENBRANDT EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias, se manifestar acerca do cheque nominal a terceira pessoa, posto comente ser possível sua execução pelo ora executado, caso a cártula tenha sido endossada. Diligências necessárias. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003635-07.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO KUNIO SHISHITO e outros- Retirar em Cartório Carta Precatória para seu devido cumprimento -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

122. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0003652-43.2011.8.16.0123-PASSOS MAIA ENERGÉTICA S.A. x ALBERTO JOSÉ KNOLSEISEN e outros- Considerando o contido na petição retro, remetam-se os presentes autos a Sra. Avaliadora Judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retifique o laudo de avaliação de fls. 78, devendo somente avaliar o percentual do imóvel que será utilizado pela servidão administrativa e não o imóvel todo. 2. Em seguida, recolhido o depósito da nova avaliação, expeça-se mandado de imissão, nos termos da decisão de fls. 81/82. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Sobre a informação da Sra. Avaliadora Judicial de fls. 92, diga a parte autora -Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA e ALACIR SILVA BORGES-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0003789-25.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FABIO MOTTA DE LARA- Diz o art. 20, § 20, do Decreto-Lei nº 911/1969 que a mora poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, sendo certo que a Súmula nº 72 do E. Superior Tribunal de Justiça prevê que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso em tela, a notificação extrajudicial não se aperfeiçoou, tendo sido devolvida com a ressalva de "não procurado" (fls. 22/v), de forma que não foi recepcionada pelo devedor. Posteriormente, a requerente procedeu a notificação editalícia, porém a mesma é insuficiente para configurar a mora. Ressalte-se que, por ter sido defeituosa a tentativa de notificação extrajudicial, deveria ao credor tentar renová-la ou proceder ao protesto, com a devida intimação pessoal. A respeito, já proclamou o E. Tribunal de Justiça deste Estado, a saber: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, MG. DEVEDOR NÃO PROCURADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. (TJPR - 17a C.Cível - AC 0487077-1 - Ubiratã - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unanime - J. 13.08.2008) (Acórdão nº 10.201, relator Dês. Ruy Muggiati, j. 17.09.08). E mais: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO -DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RECEBIDA PELO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO CONSTOU NÃO PROCURADO - PODERES DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 18a C.Cível - 0568237-7/01 - Pinhão - Rel.: Juiza Subst. 2ª G. Lenice Bodstein - Unanime - J. 29.04.2009). Nestas condições, pode-se dizer que o devedor não tomou ciência do débito, de modo que no restou configurada a mora. Diante do exposto, concedo a parte o prazo de 10 dias para que emende a inicial, com a prova da mora, tendo em vista que tal é pressuposto para a propositura da presente demanda. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

124. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003800-54.2011.8.16.0123-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC- 1- Considerando o contido da certidão retro, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos do § 10, do art. 739-A, do CPC (com redação dada pela Lei nº 11.382/06). 2- Quanto ao pedido de abstenção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, deve-se salientar que a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para impedir a inclusão do nome nos bancos de dados. Para tanto, a jurisprudência já pacificou que a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito exige a observância concomitante de três requisitos: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz'. No presente caso,

não houve depósito do valor incontroverso, tampouco foi prestada caução, assim, não preenchendo os requisitos exigidos para abstenção do nome dos cadastros de proteção ao crédito. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3- Sem prejuízo, intime-se o embargado para em 15 (quinze) dias apresentar impugnação. -Advs. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA A. TOFANELLI-.

125. USUCUPIÃO-0003828-22.2011.8.16.0123-NATAL GUIMARÃES e outro x ONEZA FIRMINO DOS SANTOS e outros- 1. Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de dez dias: a) certidão atualizada expedida pelo Cartório imobiliário a que pertence o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; b) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

126. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003918-30.2011.8.16.0123-AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, comprove a existência de pedido administrativo de pensão por morte, sob pena de caracterizar ausência de interesse de agir (lide) e indeferimento da inicial.

2. Diligências necessárias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

127. DECLARATÓRIA - INENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS TUTELA ANTECIPADA-0003975-48.2011.8.16.0123-CARLOS VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A.- Primeiramente intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos presentes autos declaração de pobreza atualizada, vez que a acostada às fls. 60 é datada de 28.09.2009, ou seja aproximadamente quase 02 (dois) anos antes do ajuizamento da presente ação. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

128. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003979-85.2011.8.16.0123-GABI-LU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME x RIOMAR BOSSA e outro- Expeça-se mandado de sustação de protesto do título de crédito. Cite-se o requerido. Recolher cota oficial de Protesto no valor de R\$ 3936, bem como diferença custas judiciais (autuação e dois ofícios com AR). -Adv. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0003988-47.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANDERSON WANSCHER- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovação efetiva da constituição do requerido em mora, vez que às fls. 21 somente consta notificação extrajudicial ao réu, mas, no entanto não foi juntado aos autos comprovante de recebimento da mesma pelo requerido -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR-.

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004019-67.2011.8.16.0123-LIDIA PRIM LOYOLA ME x BANCO DO BRASIL S.A.- Primeiramente intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos declaração de pobreza de próprio punho, a fim de ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

131. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0004033-51.2011.8.16.0123-C.M. GOTARDI - MADEIRAS-ME x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Primeiramente intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando fotocópia do instrumento Particular de Confissão, Composição de dívida, Forma de Pagamento e outras avenças, indicado na inicial, a fim de verificar se o contrato constante no comunicado de fls. 32 se trata do mesmo, sob pena de indeferimento. -Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

132. REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004035-21.2011.8.16.0123-MARCIO GRANDO x BÉTO MULTIMARCAS e outro- Assim, presentes os requisitos do artigo 273, inciso 1, o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe. 3. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar que o autor deposite em conta judicial o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao cheque nº 000098, conta corrente nº 25396-0, do Banco do Bradesco, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e que os requeridos apresentem a respectiva cártula neste Juízo para ser juntada no presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após comprovado o depósito judicial pelo autor nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). 4. Cite-se a parte ré, com urgência, para, querendo, contestar o presente feito, no prazo de 15 dias, ciente que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), bem como intime-se-a, para que, dê cumprimento a tutela antecipada deferida no item 3. -Adv. EVERTON DA SILVA RODRIGUES-.

133. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0004036-06.2011.8.16.0123-IDMARA BLASCO BAROSSO x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a autora para efetuar o depósito das custas processuais no prazo de cinco dias. -Adv. IDMARA BLASCO BAROSSO-.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004059-49.2011.8.16.0123-SEBASTIÃO ALMEIDA LUSTOSA DOS SANTOS x FRANCISCO ACIOLY RIBAS- 1. Recebo os presente/eni&fgos, eis que tempestivos. 2. Os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, já que não houve garantia do juízo. 3. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Outrossim, considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, desansem-se os presentes dos autos de execução. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

135. EXECUTIVO FISCAL-140/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REOLON & HENKEMAIER e outros- 1. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 03 (três) anos. 2. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, prazo a partir do qual inicia a contagem do prazo prescricional. 3. Abra-se vista dos autos ao exequente, conforme determina o artigo 40, parágrafo

10, da LEF. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

136. EXECUTIVO FISCAL-0000071-64.2004.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DERLI SEBASTIAO CALDARTT- 1. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 03 (três) anos. 2. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, prazo a partir do qual inicia a contagem do prazo prescricional. 3. Abra-se vista dos autos ao exequente, conforme determina o artigo 40, parágrafo 10, da LEF. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

137. EXECUTIVO FISCAL-0000474-62.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ORACIDES DA SILVA ANTUNES- Nos termos do petitório de fls. 40 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Se necessário, expeça-se alvará em nome da parte exequente, para levantamento de eventuais valores depositados, mediante prestação de contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Condene o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

138. EXECUTIVO FISCAL-95/2007-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x VALMOR DA LUZ BITENCOURT- Sobre a certidão da Sra. Avaliadora judicial de fls. 35, diga a parte exequente -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

139. EXECUTIVO FISCAL-0000453-52.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTR.DE TIT.VALORS IMOB.LT- Considerando o contido na decisão de fls. 164/179, verifica-se que houve a perda objeto da presente demanda. Desta forma, julgo o presente feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LUIZ ALFREDO BOARETO-.

140. EXECUTIVO FISCAL-52/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELINO PASTORE e outro- 1. Tendo a parte autora desistido da ação às fls. 27, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. 2. Publique-se, registre-se, intimem-se. 3. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

141. EXECUTIVO FISCAL-371/2008-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MAURO MARCELO BITENCOURT- 1) Vistos, etc. 2) Tendo em vista que o devedor satisfaz integralmente suas obrigações nos presentes autos de EXECUTIVO FISCAL em que é exequente MUNICÍPIO DE PALMAS e executado MAURO MARCELO BITENCOURT, julgo extinto o processo com fulcro no disposto do art. 794, inc. 1 do CPC. 3) Expeça-se alvará. 4) P.R.I. Arquive-se. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

142. EXECUTIVO FISCAL-635/2008-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x CLECI LIBERA LUCHESE- 1. Nos termos do petitório de fls. 20 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Se necessário, expeça-se alvará em nome da parte exequente, para levantamento de eventuais valores depositados, mediante prestação de contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Condene o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

143. EXECUTIVO FISCAL-0002836-95.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x VANIA MARIA F DE OLIVEIRA TESSARI- Ante o exposto, acolho a objeção apresentada, reconhecendo a prescrição parcial do débito inscrito sob o n 343610, com data de vencimento em 16 de outubro de 2003, julgando assim extinta a execução fiscal relativa a este débito, com fulcro no artigo 269, IV, do Estatuto Adjetivo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias e determino o prosseguimento da execução com relação aos demais débitos. Sem condenação em custas e honorários por não se tratar de decisão terminativa do feito. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Com o trânsito em julgado, intime-se o exequente para apresentar nova memória de cálculo da dívida excluindo o valor declarado prescrito. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e MARIA HELENA VEZZARO LAGO-.

144. CARTA PRECATÓRIA-0000170-68.2003.8.16.0123-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MADETONIO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. e outro- 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na petição de fls. 328 e nos documentos que acompanham. -Advs. MARCELO MOREIRA e DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

145. CARTA PRECATÓRIA-75/2003-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x GIACOMET POLLO & CIA. LTDA. e outro- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 15 dias -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, EDGAR DOMINGOS MENEGATTI e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

146. CARTA PRECATÓRIA-0002109-39.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-IBAMA - INST. BRAS. MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENO x ADRIANO ANTÔNIO MARTINS- Ao preparo R\$ 270,03-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

147. CARTA PRECATÓRIA-0001024-81.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ-CRM/PR x KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16-verso, diga a parte exequente -Adv. AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO-.

148. CARTA PRECATÓRIA-00033388-97.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR FORO REG. REGIÃO MET ARAUCÁR-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO PALOMAR LTDA. e outro- Intime-se o autor para complementar o pagamento das custas, no prazo de cinco dias, bem como comprovar pagamento diligências sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO E.A. HACHEM e DANIEL HACHEM-.

149. CARTA PRECATÓRIA-0004025-74.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - 1ª VARA CÍVEL-MINISTERIO PUBLICO x ADEMIR ROGGE e outros-1 Para ato deprecado, designo o dia 22/11/2011 às 15:00hs. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, DIORACY POSSAN BORTOLINI, DÉVON DEFACI e LUCAS SCHENATO-

150. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003734-74.2011.8.16.0123-JOÃO BATISTA VEIGA x ESTE JUIZO- 1. A tutela aecipada é um provimento liminar concedida pelo Juiz à parte, com o objetivo de assegurar provisoriamente o bem jurídico objeto do litígio, sem analisar o mérito a demanda. 2. Compulsando aos autos verifico que o pedido de antecipação de tutela se confunde com o mérito. Ademais, com o deferimento do pedido não será possível a reversibilidade da decisão. Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. Intime-se a parte requerente da presente decisão. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

Palmas/PR, 19 de setembro de 2011.

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELAÇÃO Nº 94/2011
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0086 009057/2011
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0090 008973/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0020 000584/2008
 ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0018 000143/2008
 AIMORE OD ROCHA 0070 006853/2011
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0028 003012/2010
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0049 019726/2010
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0074 008171/2011
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0022 003040/2008
 AMANDA KAISER 0037 016159/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0081 008927/2011
 0083 009012/2011
 ANDERSON CUNHA MOREIRA 0077 008760/2011
 0078 008762/2011
 ANDREIA MACHADO KURONUMA 0052 020536/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0030 011290/2010
 ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0058 004712/2011
 AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0033 012272/2010
 0044 018187/2010
 BERNARDETE MARIA CARVALHO 0025 001179/2009
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0040 017622/2010
 CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0028 003012/2010
 CIRO BRUNING 0051 020272/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0064 006136/2011
 0066 006442/2011
 0067 006443/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0028 003012/2010
 DANIEL HACHEM 0031 011408/2010
 DANIELE DE BONA 0038 016369/2010
 0061 005449/2011
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0029 010888/2010
 0084 009017/2011
 DEBORA GALHARDO DE CAMARG 0010 006144/2006
 DEBORA LEAL DE ABREU 0006 000344/2002
 DIOGO MATTÉ AMARO 0056 003386/2011
 0059 005290/2011
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0050 019879/2010
 DIONE DE SOUZA FERREIRA 0041 017749/2010
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0040 017622/2010
 EDSON GONCALVES 0016 001018/2007
 EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0052 020536/2010
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0002 000515/1998
 ELOI CONTINI 0090 008973/2011
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0080 008912/2011
 ERLON DE FARIA PILATI 0006 000344/2002
 FABIANA SILVEIRA 0053 000188/2011
 FABIANO VICENTE VENETE EL 0023 000909/2009
 FABIO GUILHERME DOS SANTO 0032 011482/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0040 017622/2010

FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0029 010888/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0088 006163/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0062 005863/2011
 FRANCISCO DE ASSIS DO R M 0015 000250/2007
 GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 0005 000387/2000
 GERALDO HASSAN 0039 017450/2010
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0089 007333/2011
 GIORDANO SADDAY VILARINHO 0005 000387/2000
 0015 000250/2007
 GISELE MARA FREITAS SORDO 0079 008887/2011
 0087 009109/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0012 006223/2006
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0015 000250/2007
 IVAN LAPOLLI FILHO 0002 000515/1998
 0075 008214/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0032 011482/2010
 JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0035 013779/2010
 JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0076 008580/2011
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0077 008760/2011
 0078 008762/2011
 JORGE HAROLDO MARTINS 0039 017450/2010
 0077 008760/2011
 0078 008762/2011
 JOSE MARIA VALINAS BARREI 0002 000515/1998
 0075 008214/2011
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0034 013683/2010
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 0010 006144/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 006400/2006
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0004 000346/1999
 0054 001563/2011
 0082 009006/2011
 LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0036 015862/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 005929/2011
 0068 006524/2011
 0071 007039/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0088 006163/2011
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0073 007648/2011
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0085 009052/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0019 000295/2008
 MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0028 003012/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0006 000344/2002
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0051 020272/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 005447/2011
 0065 006409/2011
 0069 006583/2011
 MARCIO MARQUES GABARDO 0024 001082/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0073 007648/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0072 007483/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0042 017771/2010
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0035 013779/2010
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0046 019074/2010
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0043 018170/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0017 001125/2007
 MILENA BUDANT FRANCO 0034 013683/2010
 MURILO HADDAD DANTAS 0011 006215/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0009 003354/2005
 0026 001451/2009
 NICOLAU JABUR 0001 000107/1990
 NORIMAR JOAO HENDGES 0008 008077/2004
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0019 000295/2008
 0048 019679/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 001628/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0021 002189/2008
 0041 017749/2010
 0055 002138/2011
 RODRIGO BIEZUS 0028 003012/2010
 SERGIO LUIS MENON 0013 006370/2006
 SERGIO SCHULZE 0081 008927/2011
 0083 009012/2011
 SILVANA TORMEM 0045 018916/2010
 SILVIO BINHARA 0007 000680/2003
 SULLY ADONAY FERRER DA R 0024 001082/2009
 UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0057 003727/2011
 0059 005290/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0047 019658/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0047 019658/2010
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0003 000700/1998
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0006 000344/2002

1. ARROLAMENTO-107/1990-ROSI LUCIA DROSZCZAK LEAL x ROBSON LEAL FILHO- Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias. Após, retorne ao arquivo. -Adv. NICOLAU JABUR-.

2. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-515/1998-COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A x ISLAMIC REPUBLIC OF IRAN SHIPPING LINES e outro- À executada, ante a penhora realizada, para que a impugne, no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). -Adv. JOSE MARIA VALINAS BARREIRO, IVAN LAPOLLI FILHO e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

3. ARROLAMENTO-700/1998-ADEMIR CARMO DA CRUZ x LUIZ JULIO DA CRUZ e outro- Retirar carta de adjudicação. -Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

4. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-346/1999-MARCIA RIBERT SANCHES VALLEJO DE ABREU x BANCO ITAU S/A- Efetivamente, os honorários advocatícios não pertencem às partes e sim aos advogados que atuaram no feito. Todavia, a compensação não significa cancelamento ou perdão do valor relativo aos honorários. Há apenas uma liquidação das dívidas entre as partes, que ficam dispensadas do depósito em juízo com a finalidade de pagar os honorários devidos ao advogado

da parte adversa. Os honorários estabelecidos na sentença persistem e devem ser satisfeitos pela própria parte que constituiu o advogado e foi beneficiada com a compensação. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-387/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x IRAJA PEREIRA DOS SANTOS- Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA LIMA Fº e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.
6. ARROLAMENTO-344/2002-OLGA SALOM DO NASCIMENTO x ANTONIO SALON e outro- Depositar as custas devidas para avaliação dos bens do espólio. -Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI e DEBORA LEAL DE ABREU-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-680/2003-GILBERTO YOSHIKI OKU - ESPOLIO DE x TERUMITU OKU- Retirar carta de intimação. -Adv. SILVIO BINHARA-.
8. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-8077/2004-CLAUDIO JOSE DOS SANTOS x MARIA APARECIDA BERTI ALVES - STYLLUS ACABAMENTOS- Retirar alvará. -Adv. NORIMAR JOAO HENDGES-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3354/2005-BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A x PEDRO ALVES PIRES NETTO- Retirar ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6144/2006-SERVIMED COMERCIAL LTDA x LUIZ CARLOS SILVESTRE FARMACIA ME- Retirar ofício.-Adv. DEBORA GALHARDO DE CAMARGO e LEONARDO ANACLETO CHAVES-.
11. ORDINARIA DECLARATORIA-6215/2006-LAURA DE FATIMA LOURENCO DA SILVA STELLA e outros x PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO e outro- A petição de fls. 334 é apócrifa. Regularizar.-Adv. MURILO HADDAD DANTAS-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6223/2006-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x CRISTIANO ARAUJO DE LIMA- Manifestar-se ante as respostas dos ofícios.-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.
13. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-6370/2006-AVANI SALGADO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Informar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de fls. 178.-Adv. SERGIO LUIS MENON-.
14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6400/2006-BANCO ITAU S/A x MARCO AURELIO MORETZ-SOHN MONTEIRO e outro- Retirar ofícios.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
15. AÇÃO CIVIL PUBLICA-250/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALVARO DOMINGUES NETO e outros- Redesignada a audiência para o dia 23/09/2011, às 13:30 horas. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS DO R M R JUNIOR e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE-1018/2007-FATIMA DO ROCIO ARAUJO CUNHA x MARIA DO ROSARIO CORDEIRO DE FREITAS- Manifestar-se sobre as informações de fls. 104/126, no prazo de 10 dias. -Adv. EDSON GONCALVES-.
17. AÇÃO DE DEPOSITO-1125/2007-BANCO FINASA S/A x EDSON MELO TAVARES- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA-.
18. AÇÃO CIVIL PUBLICA-143/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARANAGUA- Manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado. -Adv. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-295/2008-FRANCISCO CARLOS MACHADO e outro x CREDIVAL PARTIC ADMINISTR E ASSESSORIA LTDA- A sentença de fls. 82/86 transitou em julgado em 15/08/2011.-Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.
20. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-584/2008-ELENITA MAIA CORREA x BANCO PANAMERICANO S/A- Cumprir o acordo firmando, dando atendimento ao postulado no item "a" às fls. 95.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
21. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-2189/2008-JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se o requerente, em 05 dias, a fim de comprovar o cumprimento do acordo postulado, especialmente em relação aos comprovantes de pagamentos.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
22. SUMARIA DE COBRANCA-3040/2008-AMARILDO SANTOS GONCALVES x SUL AMERICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Manifestar-se sobre o contido na petição às fls. 230, bem como providência o necessário para a efetivação da perícia.-Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.
23. USUCAPIAO ORDINARIA-909/2009-FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e outro x JARBAS AUGUSTO DE CARVALHO e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.
24. INVENTARIO-1082/2009-UBIRATÁ NUNES CORDEIRO e outros x ISMAEL NUNES CORDEIRO- Manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 51/78, no prazo de 10 dias.-Adv. MARCIO MARQUES GABARDO e SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO-.
25. ALVARA-1179/2009-EDMIL BRASIL GOMES ALVES e outro- Juntar a certidão de registro civil do requerente Iramil Brasil Gomes Alves. -Adv. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1451/2009-BANCO BRADESCO SA x VANDERLY SILVA DUTRA- Indeferida a consulta do endereço do requerido via BACENJUD, vez que inviável. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE-1628/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO- Retirar ofício. (intimação reiterada)-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
28. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003012-56.2010.8.16.0129-ANA PAULA NASCIMENTO TRIGO WEBER x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros- Recebido o recurso de apelação interposto pelas partes, em ambos os efeitos. Às apelações, para que ofereçam contrarrazões no prazo

de 15 dias.-Adv. MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI, CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN, LAOR RIBEIRO DOS REIS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.

29. SUMARIA DE INDENIZACAO-0010888-62.2010.8.16.0129-DIOMAR PEREIRA BOZI x TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA - TCP- Recebido o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e FERNANDO HENRIQUE ZANONI-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011290-46.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NILCE DE OLIVEIRA ROSA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011408-22.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x JULIANA MARTINS PIRELLI- Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre os documentos de fls. 27/29.-Adv. DANIEL HACHEM-.
32. ORDINARIA DE COBRANCA-0011482-76.2010.8.16.0129-ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
33. AÇÃO CONSIGNATORIA-0012272-60.2010.8.16.0129-MARIA DE FATIMA XAVIER x BANCO DO BRASIL SA- Manifestar-se sobre o depósito efetuado, conforme fls. 87/89.-Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.
34. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0013683-41.2010.8.16.0129-RENATA LOPES FARIAS x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Recebido o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO e MILENA BUDANT FRANCO-.
35. ORDINARIA DE COBRANCA-0013779-56.2010.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x FRONTEND CARGO SERVICE LTDA- Indeferida a consulta do requerido via Bacenjud, de vez que inviável tal medida. Manifeste-se o autor, em 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.
36. ALVARA-0015862-45.2010.8.16.0129-ANIZIA VEIGA NUNES CORREIA x ELI SERGIO TAVARES CORREIA- Manifestar-se sobre o pleiteado às fls. 21/23, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE-.
37. ALVARA-0016159-52.2010.8.16.0129-ERCILIA REGINA ARAUJO DA SILVA e outro x ESTACIO LEITE DA SILVA- Informar o valor do tributo devido, para expedição do alvará destinado para tanto.-Adv. AMANDA KAISER-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016369-06.2010.8.16.0129-BANCO BGN S/A x ROBSON DOS SANTOS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIELE DE BONA-.
39. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0017450-87.2010.8.16.0129-AMILTON RAMOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. GERALDO HASSAN e JORGE HAROLDO MARTINS-.
40. ORDINARIA-DECLARAT INEXIG TIT-0017622-29.2010.8.16.0129-RANI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL SA e outro- Recebido o recurso de apelação interposto pelos réus, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, FABIULA MULLER KOENIG e BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.
41. SUMARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017749-64.2010.8.16.0129-ANTONIO COSTA x BANCO GMAC S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e DIONE DE SOUZA FERREIRA-.
42. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0017771-25.2010.8.16.0129-RONALD PAULO DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A- Regularizar a representação em relação ao Dr. Cleverson Marcel Spochiado e apresentar manifestação sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
43. AÇÃO ORDINARIA-0018170-54.2010.8.16.0129-GRANOL - INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A x CONDOR SHIPPING LLC- Informar se houve composição amigável entre as partes, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de contestação.-Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE-.
44. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0018187-90.2010.8.16.0129-VALMIR DO NASCIMENTO KUBA x BERTI ALVES & CIA LTDA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018916-19.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x JOSIMAR DO NASCIMENTO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SILVANA TORMEM-.
46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0019074-74.2010.8.16.0129-TIBAGI SERVICOS MARITIMOS LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Deferida a emenda à petição inicial. Retirar cartas citatórias.-Adv. MARTINE ANNE GHERISLAINE JADOUL-.
47. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0019658-44.2010.8.16.0129-CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e VIRGINIA MAZZUCCO-.
48. SUMARIA DE INDENIZACAO-0019679-20.2010.8.16.0129-CLAUDIA COSTA DE AZEVEDO e outros x MARTARELLO TRANSPORTES LTDA- Concedida a tutela antecipatória para determinar que a ré deposite mensalmente, até o dia 10, a importância correspondente a um salário mínimo, em conta corrente cujo número

deverá ser informado pelos beneficiários. Designado o dia 25/10/2011, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.-

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019726-91.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSIEL BRUSTRING- Manificar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

50. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0019879-27.2010.8.16.0129-MARCIA MACIEL TOMAS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- Manificar-se ante a correspondência devolvida.-Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA.-

51. ORDINARIA DE COBRANCA-0020272-49.2010.8.16.0129-JOAO LUIZ DE ASSUNCAO II x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a indenizar o autor o vaículo segurado, no valor de mercado do dia do sinistro, corrigido a partir da citação, pelos índices do INPC/IBGE, com incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, estes a incidir da citação. Sucumbente a ré, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação. -Adv. MARCELO HANKE BANDOLIN e CIRO BRUNING.-

52. ORDINARIA DECLARATORIA-0020536-66.2010.8.16.0129-ADM DO BRASIL LTDA x STOLT TANKERS BV e outro- A sentença de fls. 133 transitou em julgado em 14/06/2011. Ao Dr. Procurador da ré, para que junte o instrumento de procauração. (intimação reiterada)-Adv. ANDREIA MACHADO KURONUMA e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO.-

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0000188-90.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIO BAURAKIADES TEIXEIRA- Manificar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

54. ACAO CONSIGNATORIA-0001563-29.2011.8.16.0129-LUZIA DA CRUZ SANTOS ALVES x MIRAMAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA- Restituir os autos ao Cartório em 24 horas, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 196 do CPC.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

55. SUMARIA - DECLARATORIA-0002138-37.2011.8.16.0129-PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA FILHO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A- Ao autor, para cumprimento do v. acórdão, efetuando o depósito.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

56. ORDINARIA - ANULATORIA-0003386-38.2011.8.16.0129-COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS DO LITORAL - COOPADUBO x LUIZ SERGIO ALVES BATISTA e outros- A cópia da decisão enviada pela eminente Juíza relatora do Agravo de Instrumento nº 767815-1, dá conta da revogação do efeito suspensivo ativo concedido. Desta forma, determinado o prosseguimento imediato no feito, cabendo à autora providenciar a imediata citação dos réus, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. DIOGO MATTÉ AMARO.-

57. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0003727-64.2011.8.16.0129-ADEMIR SCOMASSON e outros x COOPERATIVA MISTA E DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS DO LITORAL - COOPADUBO- Restando incorrido o despacho às fls. 229, determinado o prosseguimento no feito realização a citação, conforme já ordenado em data de 23 de maio de 2011 e não cumprido. Retirar carta citatória. -Adv. UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO.-

58. ALVARA-0004712-33.2011.8.16.0129-ALIETE SIQUEIRA BAHIA - ESPOLIO DE- Retirar alvará.-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO.-

59. ORDINARIA - ANULATORIA-0005290-93.2011.8.16.0129-COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS DO LITORAL - COOPADUBO x LUIZ SERGIO ALVES BATISTA e outros- "1- Através do r. despacho prolatado nos autos de Agravo de Instrumento nº 812.383-1, a eminente Juíza Relatora designada revogou o despacho agravado, que deferiu a liminar suspendendo os efeitos da assembleia geral extraordinária de 21/05/2011, nos autos de ação de obrigação de fazer. Determinou, ainda, que este Juízo informasse sobre a concessão da liminar e apresentasse informações necessárias. 2- Cumpre destacar, inicialmente, que o recurso acima foi interposto por Luiz Sergio Alves Batista e outros que figuram como réus nos presentes autos de Ação Anulatória do Edital de Assembleia, autuados sob nº 5290/2011, e não nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 3727/2011, como constou no r. despacho da lavra da ilustre Juíza Relatora. Pois, esta última ação de obrigação de fazer foi ajuizada por Ademir Scomasson e outros em face da COOPADUBO. Quero crer, assim, que houve erro material na menção ao processo de origem em que foi interposto o AI 812.382, mesmo porque o único despacho do Juiz de 1º grau que concedeu a liminar suspendendo os efeitos da assembleia geral extraordinária de 21/05/11 foi proferido nestes autos de ação anulatória sob nº 5290/11. 3- Quanto à informação requisitada através do mesmo despacho nos autos de AI 812383-1, cumpre esclarecer que já houve concessão parcial de tutela antecipatória suspendendo os efeitos da assembleia de 21/05/11. Todavia, tendo sido revogada em decisão monocrática da eminente Juíza Relatora, entendo que a presente ação anulatória ajuizada pela COOPADUBO deve prosseguir sem a liminar, posto que qualquer nova decisão em substituição à revogada configurará descumprimento e afronta à determinação superior. Desta forma, determino que se oficie à eminente Juíza Relatora, comunicando o teor deste despacho e esclarecendo que os agravantes (AI 812.383-1) deram cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. 4- Por outro lado, os réus agravantes Luiz Alves Batista e outros requerem, às fls. 230/231, que seja expedido "o competente mandado de cumprimento da decisão da Egrégia Corte para manter os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária de 21/05/2011, com a subsequente assunção da comissão designada na assembleia de destituição através dos Srs...", pois que tal medida visa preservar imediatamente o patrimônio da entidade de atos que vem ocorrendo e de uma possível retaliação

de outros membros. Entrementes, o pedido formulado não tem amparo legal, ao menos nos presentes autos, uma vez que a presente ação anulatória (5290/2011) foi ajuizada pela COOPADUBO e os réus não ofereceram contestação e nem apresentaram pedido reconvenção até a presente data, muito embora tenham se dado por intimados do despacho inicial que conceceu parcialmente a tutela antecipatória, conforme a petição acostada às fls. 159/160, protocolada e juntada aos autos em 27/05/11 (há mais de 03 meses atrás). Limitaram-se a juntar a cópia do agravo de instrumento interposto e pedir reconsideração do despacho revogado. Não vejo como acolher o pedido de expedição de mandado para os fins pretendidos. Ressalte-se também que a r. decisão prolatada pela Relatora não contém comando algum nesse sentido (assunção da comissão designada em assembleia de destituição). A autora COOPADUBO requer, na presente ação, única e exclusivamente a anulação da assembleia de 21/05/11, e nada mais. Inexiste, outrossim, qualquer outra ação dos réus Luiz Sergio Alves Batista e outros com a finalidade de assunção da Diretoria da Cooperativa. Totalmente descabida a providência requerida às fls. 230/231 destes autos. Indefiro-a, portanto. 5- Expeça-se ofício na forma determinada no item "3" acima e certifique-se sobre a existência ou não de contestação." -Adv. DIOGO MATTÉ AMARO e UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO.-

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0005447-66.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x ELIEL GONCALVES PEREIRA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005449-36.2011.8.16.0129-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO LOPES PERES- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIELE DE BONA.-

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005863-34.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISABELA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.-

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005929-14.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SAMUEL GONCALVES NUNES- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

64. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006136-13.2011.8.16.0129-MARCELO BITTENCOURT RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Manificar-se ante a correspondência devolvida.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0006409-89.2011.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LIMA FREIXO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

66. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006442-79.2011.8.16.0129-GISELI CRISTINA MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manificar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

67. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006443-64.2011.8.16.0129-JUREMA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Manificar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006524-13.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO NUNES VELOSO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006583-98.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

70. ORDINARIA DE COBRANCA-0006853-25.2011.8.16.0129-GISELE PINHEIRO COSTA BACILLA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. AIMORE OD ROCHA.-

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007039-48.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIONEIA DIAS LOPES- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007483-81.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO FERREIRA- A petição de fls. 38 é apócrifa. Regularize-se. Esclarecer o seu conteúdo, vez que a ação foi remetida para esta serventia cível. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.-

73. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0007648-31.2011.8.16.0129-ENTER COMUNICACAO x NELIO VALENTE COSTA- Deferido o processamento da impugnação sem suspender o curso da ação. Ao impugnado, para oferecer resposta no prazo de 05 dias. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO.-

74. ORDINARIA DE COBRANCA-0008171-43.2011.8.16.0129-PLUSCARGO INTERNACIONAL LTDA x SUPORT INTERNATIONAL TRADING LTDA- Retirar carta citatória.-Adv. ALEXANDRE ARAUJO GONZALEZ.-

75. CAUTELAR-SUSTACAO DE PROTESTO-0008214-77.2011.8.16.0129-ANPP-ADMINISTRACION NACIONAL DE NAVEGACION E PUERTOS-DEPOSITO FRANCO PARAGUAIO EM PARANAGUA x MARCON SERVICOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA- Revogada a liminar anteriormente deferida, tendo em vista que o requerente ainda não trouxe aos autos a comprovação do depósito da caução. Ao autor, para que manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal.-Adv. IVAN LAPOLLI FILHO e JOSE MARIA VALINAS BARREIRO.-

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0008580-19.2011.8.16.0129-BUTORI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ME x Q LOG ARMAZENS GERAIS LTDA- Retirar carta citatória. -Adv. JOAQUIM TRAMUJAS NETO.-

77. ACAO ORDINARIA-0008760-35.2011.8.16.0129-JORGE MOACIR DALLA BORBA x HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL e outros- Acolhida a competência. Especificuem as partes, no prazo de 10 dias, as prova que efetivamente pretendem

produzir.-Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA e JORGE HAROLDO MARTINS-
78. AÇÃO ORDINARIA-0008762-05.2011.8.16.0129-LEILIANE DO ROCIO SILVA x HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL e outros- Acolhida a competência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir.-Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA e JORGE HAROLDO MARTINS-
79. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0008887-70.2011.8.16.0129-LOILMA ALVES FERREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória.-Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-
80. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008912-83.2011.8.16.0129-LUIZ WANDERLEY DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-
81. REINTEGRACAO DE POSSE-0008927-52.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEOVANE ALVES PIRES- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 27.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
82. AÇÃO ORDINARIA-0009006-31.2011.8.16.0129-ELIEL JOAQUIM DOS SANTOS e outro x HOSPITAL PARANAGUA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-
83. REINTEGRACAO DE POSSE-0009012-38.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILSON JUNQUEIRA NETO- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 42.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
84. ORDINARIA DE COBRANCA-0009017-60.2011.8.16.0129-MARIA DA GRACA ALVES DE SOUZA x SANTANDER SEGUROS S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-
85. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009052-20.2011.8.16.0129-MARIA CRISTINA PELLEGRINI DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Acolhida a competência. Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-
86. ORDINARIA DE COBRANCA-0009057-42.2011.8.16.0129-CAMILA RIBEIRO FARLANDEZ e outros x HSBC SEGUROS- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória. -Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA-
87. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0009109-38.2011.8.16.0129-IRENE SELLA MATOZO x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória. -Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-
88. CARTA PRECATORIA-0006163-93.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 18ª V-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x WESLEY DE OLIVEIRA MOREIRA E CIA LTDA e outros- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-
89. CARTA PRECATORIA-0007333-03.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de PARANAVAI -PR- 02ª V-JOSE MILTON DE OLIVEIRA e outro x VALTER BUTI JUNIOR e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-
90. CARTA PRECATORIA-0008973-41.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de PINHAIS -PR--AUDIONE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Designado o dia 25/10/2011, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha arrolada. (repblicado em face do anterior ter saído incorreto).-Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ELOI CONTINI-

Paranagua, 16 de Setembro de 2011
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivão

PARANAVAI

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 85/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0050 000291/2011
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0082 000740/2011

ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0072 000692/2011
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0007 000163/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 000974/2000
ALEX JIMI POMIN 0055 000460/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0001 000007/1996
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0002 000182/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0073 000694/2011
0074 000695/2011
0075 000697/2011
ANDERSON D AQUILA GONCALV 0005 000246/2001
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0054 000398/2011
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0017 000382/2007
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0021 000358/2008
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0040 000843/2010
0042 000914/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0016 000365/2007
ARI DE SOUZA FREIRE 0024 000615/2009
0025 000712/2009
ARIENI BIGOTTO 0002 000182/1998
0034 000644/2010
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0081 000739/2011
ARNALDO THADEU SEGURA PER 0008 000184/2004
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0053 000340/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0069 000684/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000365/2007
BRUNO ASSONI 0003 000763/1998
CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0063 000677/2011
0064 000678/2011
0065 000679/2011
CAROLINE PAOLA DE MELLO 0008 000184/2004
CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0012 000030/2006
0014 000035/2007
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0023 000319/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0039 000839/2010
0040 000843/2010
CHARLES ZAUZA 0022 000635/2008
CLEBER ALCINO ODILOM DE O 0010 000397/2005
CLEITON DAHMER 0056 000657/2011
CRISTINA SMOLARECK 0058 000669/2011
DANIEL AUGUSTO DE MORAES 0029 000345/2010
DENNIS BARIANI KOCH 0038 000758/2010
DIZONIR COAN 0037 000732/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0084 000007/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0070 000685/2011
FABIANA A. R. LORUSSO 0076 000711/2011
FABIANA BRAGA SIL.SEGURA 0008 000184/2004
FABIANO NUUD DE SOUZA 0012 000030/2006
0014 000035/2007
0023 000319/2009
FABIO STECCA CIONI 0075 000697/2011
FABIO VILELA EUZEBIO 0030 000493/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0047 001164/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0005 000246/2001
GILSON JOSE DOS SANTOS 0007 000163/2003
0026 000751/2009
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0021 000358/2008
GREICI MARY DO PRADO EICK 0011 000474/2005
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0049 000180/2011
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0020 000141/2008
ILDA DA CONCEICAO PEREIRA 0015 000105/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 000890/2010
0042 000914/2010
0043 001025/2010
JAIRO ANTONIO GANÇALVES F 0027 000789/2009
0030 000493/2010
0031 000494/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0027 000789/2009
0030 000493/2010
0031 000494/2010
JES CARLETE JUNIOR 0032 000577/2010
JHONATHAS APARECIDO GUIMA 0058 000669/2011
JOAO EVERALDO RESMER VIEI 0006 000149/2002
JOAO HENRIQUE ERNESTO DE 0077 000714/2011
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0012 000030/2006
0014 000035/2007
0023 000319/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0059 000670/2011
JOSE ORTIZ 0016 000365/2007
JOSE ROB ERTO DE MORAES J 0029 000345/2010
JULIANO MARCELO GERMANO 0083 000389/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0061 000674/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 000337/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0013 000210/2006
0028 000207/2010
0039 000839/2010
LEANDRO DEPIERI 0075 000697/2011
LEONARDO VILELA DE PAULA 0029 000345/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 000686/2010
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0054 000398/2011
LUIZ HENRIQUE D. ESCARMAN 0011 000474/2005
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0053 000340/2011
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0008 000184/2004
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0070 000685/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 000682/2011
0086 000045/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000763/1998
0013 000210/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0059 000670/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0009 000061/2005

LUZIMAR CIRIACO SILVA ERN 0077 000714/2011
 MAMORU FUKUYAMA 0044 001044/2010
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0009 000061/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000974/2000
 MARCIA SATIL PARREIRA 0040 000843/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 000674/2011
 MARCO AURELIO F. ORTIZ 0016 000365/2007
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L. 0051 000309/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0062 000676/2011
 0066 000681/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0071 000691/2011
 MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA 0019 000103/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0068 000683/2011
 MICHELE BARTH ROCHA 0049 000180/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0080 000735/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0062 000676/2011
 0066 000681/2011
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0057 000668/2011
 PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0045 001111/2010
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0024 000615/2009
 0025 000712/2009
 0044 001044/2010
 PAULA SANTIN MAZARO 0039 000839/2010
 0040 000843/2010
 0042 000914/2010
 PAULO CAMPOS 0020 000141/2008
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0044 001044/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0041 000890/2010
 0047 001164/2010
 0078 000717/2011
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0018 000400/2007
 0060 000671/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0043 001025/2010
 0048 000016/2011
 0079 000727/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0041 000890/2010
 ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0021 000358/2008
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0034 000644/2010
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0033 000631/2010
 ROSEANE THOME 0026 000751/2009
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0007 000163/2003
 SERGIO SCHULZE 0073 000694/2011
 0074 000695/2011
 SERGIO SHULZE 0075 000697/2011
 SHIRLEY OLIVETTI 0008 000184/2004
 SILVIA FATIMA SOARES 0046 001132/2010
 SILVIO TOLEDO NETO 0077 000714/2011
 THASSIA RICHTER ROOS 0038 000758/2010
 TONI M. DE OLIVEIRA 0076 000711/2011
 VALDEMIR BARSALINI 0035 000670/2010
 VICTOR ANTONIO M. DE MORA 0072 000692/2011
 WILSON DA SILVA FARIA 0034 000644/2010

1. EXECUCAO-0000039-19.1996.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS DE ANDRADE e outro- Retirar a carta precatória e instruir com as cópias necessárias mediante taxa de R\$9,40 mais as cópias". -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

2. ACAO MONITORIA-0000068-98.1998.8.16.0130-VALTRA DO BRASIL S/A x SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA- "Depositar a diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora"-Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e ARIENI BIGOTTO-.

3. INVENTARIO-763/1998-NADIA MARA MARTINS CAPARROZ x JOSE MARCELO MARTINS CAPARROZ- " A parte interessada para retirar o formal de partilha efetuando o pagamento das custas e instruindo o mesmo com as cópias necessárias"-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e BRUNO ASSONI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-974/2000-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x ALBERTO FRAGA DE MORAIS e outros- Retirar o alvará mediante taxa de R\$30,00"-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. CIVIL PUBLICA-246/2001-MINISTERIO PUBLICO x JOAO SANCHES PEREZ- A parte interessada para retirar a carta de adjudicação efetuando o pagamento das custas da mesma e instruindo-a com as cópias necessárias". -Advs. ANDERSON D AQUILA GONCALVES e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

6. SUMARIA DE REP. DE DANOS-149/2002-KELLY CRISTINA ROMANO BRANCO FERREIRA e outro x VIAPAR-Retirar ofício mediante taxa de R\$9,40". -Adv. JOAO EVERALDO RESMER VIEIRA-.

7. USUCAPIAO-163/2003-ALFREDO KULEVICZ e outro x ANTONIO KULEVICZ e outros- "Como esta magistrada estará de férias a partir do dia primeiro de setembro de 2011 e a M. Juíza Substituta estará férias entre os dias 05 e 09 de setembro havendo somente um dos juizes titulares da Comarca designado para reponder os casos urgentes, redesigno a audiência para o dia 29 de novembro de 1011, as 13h30 min.". -Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO, GILSON JOSE DOS SANTOS e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

8. SUMARIO DE INDENIZACAO-184/2004-ALEX RIBEIRO DE SOUZA x ISSEI MIEZAWA e outro- despacho de folhas 481. "O feito está praticamente estagnado desde janeiro de 2009, pela dependência exclusiva de realização de perícia na área de urologia. O Juízo já esgotou as nomeações possíveis no Município de Paranavaí, sendo que da nomeação de médico atuante no Município de Maringá sequer se obteve retorno. O artigo 434 do Código de Processo Civil estabelece que, de preferência, quando o exame for de natureza médico-legal, o perito será escolhido dentre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. Considerando a

sobrecarga que o IML local vem enfrentando com as perícias de invalidez para pagamento de seguro obrigatório, oficie-se ao Diretor da Previdência Social no Município de Paranavaí, solicitando a indicação de médico para a realização de perícia no Autor, especificamente na área de urologia. A parte autora para retirar ofício". -Advs. SHIRLEY OLIVETTI, ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA, LUIZ A. HOAICK RODRIGUES, FABIANA BRAGA SIL.SEGURA PEREIRA e CAROLINE PAOLA DE MELLO-.

9. EXECUCAO-61/2005-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x PORTO & BERARDI LTDA e outro- Depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$37,00"-Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

10. USUCAPIAO-397/2005-NIDELCI FERREIRA DE MORAES x ESPOLIO DE ALDO SILVA- A parte autora para retirar ofício mediante taxa de R\$9,40"-Adv. CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO JUDICIAL-474/2005-FAUSIE THOME e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI- ESTADO DO PARANA- "retirar o ofício mediante taxa de R \$9,40"-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-30/2006-SICOOB COOP.DE ECON.E CRED.MUT. DOS PEQ.EMPR.MICRO x NIVALDO MADEIRAS LTDA-EPP- Retirar a cartaa precatória e instruir com as cópias necessárias mediante taxa de R\$9,40"-Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-210/2006-JOSE ODIVAL DE OLIVEIRA FILHO x BANCO PANAMERICANO S.A- Retirar ofício mediante taxa de R\$9,40"-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-35/2007-JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e outros x NIVALDO MADEIRAS LTDA EPP- Aos interessados para retirar a carta precatória mediante taxa de R\$9,40 e instrui-la com as cópias necessárias".-Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, FABIANO NUUD DE SOUZA e CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-105/2007-LEONOR PERES x MARCOS RIBEIRO DO AMARAL e outro- A parte interessada para que fique ciente de que foi designada a data de 05 de outubro e 19 de outubro às 16h00 no átrio do Fórum desta Comarca os leilões a serem realizados nestes autos. A parte requerente para depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$37,00 e retirar o edital de intimação"-Adv. ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS-.

16. EXECUCAO-365/2007-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE JOSE COELHO GALVAO- Depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$37,00"-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, JOSE ORTIZ e MARCO AURELIO F. ORTIZ-.

17. EXECUCAO-382/2007-ADALBERTO ANTONIO DA SILVA x VALDEMAR FRANCO e outro- Retirar a carta precatória e os ofícios e instruir com as cópias necessárias"-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-400/2007-JGA AUTO TECNICA LTDA x SHIGENAGA E RIBEIRO- "A parte autora para retirar alvará mediante taxa de R \$9,40"-Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

19. EXECUCAO JUDICIAL-0003163-87.2008.8.16.0130-BORRACHAS VIPAL S/A x R B S COMERCIO DE IMPLEMENTO AGRICOLA LTDA- Depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$55,50"-Adv. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOSO SILVA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-141/2008-ALDACIR ARAUJO CHAVES e outros x ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO e outro- Despacho de folhas 245. "1. fls. 222/223; Certifique que a escrivania se houve o recebimento de algum ofício oriundo do Juízo Deprecado solicitando intimação dos embargantes para pagamento de diligência do sr. Oficial de Justiça. Caso negativo, resta prejudicado o que foi solicitado nas folhas 222/223. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações a respeito do atual estágio da carta precatória. Ao Embargante para retirar ofício mediante taxa de R \$9,40"-Advs. PAULO CAMPOS e IGOR SANCHES CANIATTI BIJUES-.

21. USUCAPIAO-358/2008-DAIR HILARIO FERNANDES e outro x NILO KAWAY- A parte interessada para retirar o mandado de registro"-Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, ANDREA DANIELLA AZEVEDO e ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

22. USUCAPIAO-635/2008-EDSON TINTI MATSUDA e outro x ADAO ROTH e outros- Retirar ofício"-Adv. CHARLES ZAUZA-.

23. EXECUCAO-319/2009-JESUS CARLOS PEREIRA DA PENHA x FUTURO INCORPORACOES LTDA- "Retirar a carta de adjudicação e instrui-la com as cópias necessárias mediante o pagamento da carta de arrematação deduzida de acordo com o valor arrematado"-Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

24. EXECUCAO-0004515-46.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x AMUNDSEN BERGAMINI e outro- Retirar ofício mediante taxa de R\$9,40"-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

25. EXECUCAO-712/2009-BANCO BRADESCO S.A. x VALDENICIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA- "Retirar alvará mediante taxa de R\$9,40"-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

26. INVENTARIO-751/2009-LEONITA RECH PASETO e outros x ANGELICA RECH DA SILVA e outros- Retirar ofício mediante a taxa de R\$9,40"-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e ROSEANE THOME-.

27. EXECUCAO-789/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x IJIRI, IJIRI & CIA LTDA - EPP e outros- Retirar o alvará mediante taxa de R\$9,40"-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GANÇALVES FILHO-.

28. COBRANCA-0002071-06.2010.8.16.0130-ESPOLIO DE JOSE JULIO MOTA, REPRES. POR IRENE FRAGA MOTA, VALDIRENE FRAGA MOTA DOS SANTOS, KARINA FRAGA MOTA E CASSIO VINICIUS MOTA e outros x COMPANHIA

EXCELSIOR DE SEGUROS-Retirar os officios mediante taxa de R\$18,80"-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.

29. EXECUCAO-0003161-49.2010.8.16.0130-CAIXA SEGURADORA S/A x MALHARIA LIEGE LTDA e outros- "Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$74,00 e retirar a carta precatória e instrui-la com as copias necessarias mediante taxa de R\$9,40". -Advs. LEONARDO VILELA DE PAULA, JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR e DANIEL AUGUSTO DE MORAES URBANO.

30. BUSCA E APREENSAO-0004485-74.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAYBETT MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA- despacho de folhas 77. "Em atencao a decisao proferida nos autos de agravo de instrumento n. 754391-1 remeta-se os autos ao contador judicial para calculo para purgacao da mora, conforme parametros estabelecidos na decisao de folhas 65/67 dizendo as partes em seguida. Caso na haja oposicao por parte do devedor, devesse providenciar o deposito o mesmo prazo concedido para manifestação. Sobre o calculo de folhas 78/81, digam as partes"-Advs. JAIRO ANTONIO GANÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e FABIO VILELA EUZEBIO.

31. Acao MONITORIA-0004673-67.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COMERCIAL DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS PARANAVALI LTDA- Retirar officios mediante taxa de R\$18,80"-Advs. JAIRO ANTONIO GANÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

32. INDENIZACAO-0005594-26.2010.8.16.0130-PAULO ALBERTO SINHORINI x BANCO DO BRASIL S/A- a parte autora para retirar o alvara"-Adv. JES CARLETE JUNIOR.

33. Acao MONITORIA-0005634-08.2010.8.16.0130-UNICRED NORTE DO PARANA S/A x DIVALDO CONSALTER e outro- Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$55,50". -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.

34. EXECUCAO-0006014-31.2010.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x WAGNER LUIZ GRANDIZOLI- Retirar a carta precatória e instrui-la com as copias necessarias mediante a taxa de R\$9,40"-Advs. ARIENI BIGOTTO, WILSON DA SILVA FARIA e RONALDO LEAL ROLANSKI.

35. BUSCA E APREENSAO-0005552-74.2010.8.16.0130-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x RAMOSUL TRANSPORTES LTDA- Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$258,00 para cumprimento do mandado de busca e apreensao". -Adv. VALDEMIR BARSALINI.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0004567-08.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x VELAS LUANA LTDA ME e outros- "Retirar os officios mediante taxa de R \$28,20"-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006888-16.2010.8.16.0130-ANDERSON N. DOS SANTOS & CIA LTDA x CONSTRUTORA AGRAL LTDA- Retirar a carta precatória e instruir com as copias necessarias mediante taxa de R\$9,40 mais as copias"-Adv. DIZONIR COAN.

38. EXECUCAO-0006615-37.2010.8.16.0130-DAX RESINAS LTDA x E A DE CAMPOS- Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$37,00"-Advs. DENNIS BARIANI KOCH e THASSIA RICHTER ROOS.

39. COBRANCA-0007802-80.2010.8.16.0130-JUAN JEFFERSON TORRENTE DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Sobre o laudo pericial e resposta da FENASEG, digam as partes em 10 dias. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

40. COBRANCA-0007809-72.2010.8.16.0130-CLEIDE DE SOUZA CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Sobre o laudo pericial e resposta de FENASEG, digam as partes em 10 dias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

41. COBRANCA-0008122-33.2010.8.16.0130-PAULO VITOR MESSIAS BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho: Sobre o laudo e resposta da FENASEG, digam os interessados em 10 dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA.

42. COBRANCA-0008195-05.2010.8.16.0130-TIAGO GUEDES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Sobre o laudo pericial e resposta da FENASEG, digam as partes em 10 dias. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

43. COBRANCA-0008469-66.2010.8.16.0130-ZULMIRA BETIN MATIAZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial e resposta da FENASEG, digam as partes em 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-0008734-68.2010.8.16.0130-CLARICE KATSUMI TANI x UNIMED PARANAVALI- Despacho de folhas 1577. "Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha outrora arrolada pela autora, cujo endereço foi fornecido posteriormente (fl. 146). A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias a partir da intimação para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou (neste ultimo caso se a parte for beneficiaria da Justiça Gratuita no juízo deprecado também sob pena de preclusão e perda da prova. Com isso resta prejudicada a designação de audiência neste juízo já que a única prova oral a ser produzida será deprecada.. Determine de ofício a expedição a Agência Nacional de Vigilância Sanitária para que informe se o medicamento com os princípios ativos Folfiri+ Bevacizumab é registrado naquela agência, ou se trata de medicamento experimental.. Sobre os documentos de folhas 150/155, diga a autora em cinco dias. A parte interessada a quem couber para retirar a carta precatória e instruir com as copias necessarias mediante taxa de R\$9,40"-Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e MAMORU FUKUYAMA.

45. USUCAPIAO-0008982-34.2010.8.16.0130-ODETE BEZERRA DA SILVA x GENEROSO FERNANDES DA SILVA e outros- "retirar edital e officios". -Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA.

46. DECLARATORIA-0007435-56.2010.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x CIPAO ROMANO e outro- Retirar a carta precatória e instruir com as copias necessarias"-Adv. SILVIA FATIMA SOARES.

47. COBRANCA-0009296-77.2010.8.16.0130-APARECIDO MARINHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, digam as partes em 10 dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

48. COBRANCA-0009766-11.2010.8.16.0130-ANTONIO BENTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de NOVA LONDRINA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

49. Acao MONITORIA-0000533-53.2011.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x A R B PLASTICOS E ESTOFADOS LTDA- "Retirar officio mediante taxa de R\$9,40". -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e MICHELE BARTH ROCHA.

50. EXECUCAO-0001580-62.2011.8.16.0130-MANADEL COMBUSTIVEIS LTDA (POSTO BANDEIRANTES) x DIBLEMS MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME- Depositar diligencia do oficial de justiça."-Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS.

51. ALVARA-0001929-65.2011.8.16.0130-IGOR ZACHARIAS BORGES MONTEIRO e outros x ESTE JUIZO- Retirar o alvara"-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0000960-50.2011.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x FABIANO DAVID MEURER- retirar a carta precatória e instrui-la com ass copias necessarias mediante taxa de R\$9,40"-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

53. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001913-14.2011.8.16.0130-JOSE JERONIMO DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD- "Retirar officio mediante taxa de R\$9,40"-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.

54. Acao ORDINARIA-0002467-46.2011.8.16.0130-ESPOLIO DE WAGNER MUNIZ MEWES e outros x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.- Retirar os officios mediante a taxa de R\$18,80"-Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICO DE AQUINO.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003034-77.2011.8.16.0130-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "A parte autora para retirar a carta precatória e instrui-la com as copias necessarias mediante taxa de R\$9,40 mais as copias"-Adv. ALEX JIMI POMIN.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003444-38.2011.8.16.0130-ANDERSON GOMES DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO- "Retirar officio mediante taxae R\$9,40". -Adv. CLEITON DAHMER.

57. USUCAPIAO-0004883-84.2011.8.16.0130-MARCO ANTONIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outro x NATAL SATEFANO SALATTINO- Retirar officios, edital e depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$204,10 (INCLUINDO TODAS AS DILIGENCIAS)-Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0005101-15.2011.8.16.0130-ANDERSON VIDAL ORTIZ x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Deferida parcialmente a liminar solicitada apenas para autorizar o deposito judicial das parcelas vencidas e vincendas (estas nas datas estipuladas no contrato) conforme os valores contratados entre as partes, em elisao da mora"-Advs. JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.

59. Acao MONITORIA-0004550-35.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LORENA WESSLER- Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$37,00"-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

60. EXECUCAO-0005516-95.2011.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x TIAGO VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES- Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$37,00"-Adv. ROBERTO NOBORU IYAMAGURO.

61. BUSCA E APREENSAO-0005523-87.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x DELIRIO DONEDA- Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R \$221,50"-Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

62. BUSCA E APREENSAO-0004047-14.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO FAGUNDES DOS SANTOS- Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$221,50"-Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

63. BUSCA E APREENSAO-0004942-72.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU DE SOUZA GARCIA- "Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$221,50"-Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN.

64. BUSCA E APREENSAO-0004943-57.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PABLO HENRIQUE VIEIRA- Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$221,50"-Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN.

65. BUSCA E APREENSAO-0004546-95.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON CASAGRANDE- Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$221,50"-Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0003582-05.2011.8.16.0130-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE NUNES- "Depositar a diligencia do Oficial de Justica para cumprimento do mandado de reintegração de posse no valor de R\$221,50"-Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0004956-56.2011.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x E.C. VASSOLER E CIA LTDA- "Depositar a diligencia do Oficial de Justica mediante taxa de R\$221,50"-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004473-26.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEPOSITO E SERRARIA GUEDES DE PARANAVALI LTDA- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$221,50".-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

69. EXECUCAO-0004341-66.2011.8.16.0130-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ALEXANDRE LEHMKUHL- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$37,00".-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

70. EXECUCAO-0005115-96.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x AMP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$92,50 e retirar a carta precatória mediante taxa de R\$9,40 e instruí-la com as cópias necessárias".-Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

71. EXECUCAO-0009030-90.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x CLOVIS AMARAL e outro- Depositar a diligencia do Oficial de justiça no valor de R\$221,50"-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

72. PROCEDIMENTO SUMARIO-0005354-03.2011.8.16.0130-JOSE WALTER ANDRADE PINTO x MAGALI TERESINHA MASCARELLO EUZEBIO e outros- "A parte autora para retirar os ofícios expedidos mediante taxa de R\$37,60".-Adv. VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VENDRAMIN e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

73. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0005528-12.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO MORAIS GONÇALVES- Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$221,50"-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0005627-79.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A. x WILTON ALESSANDRO CASAGRANDE- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$221,50"-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0004477-63.2011.8.16.0130-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO ROBERTO LOLLII- Despacho de folhas 116." "Ratifico as decisoes tomadas pela M Juiza de Direito da -Adv. SERGIO SHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES Vara Cível da Comarca de Paranavai, até a declinação de competência para esta vara. Considerando que o autor foi intimado para devolução do veículo (fl112) e o Réu comunicou o descumprimento do que foi determinado, expeça-se mandado de busca, apreensão e entrega do veículo ao Réu, a ser realizado no endereço de fl.115. Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$221,50. BERNARDES, LEANDRO DEPIERI e FABIO STECCA CIONI-.

76. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0001651-64.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x ROGERIO DE JESUS FERREIRA- Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$221,50"-Adv. TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA A. R. LORUSSO-.

77. INDENIZACAO-0005792-29.2011.8.16.0130-EDUARDO FELIPE PARRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de folhas 28. (...)Sendo assim, uma vez paga a dívida, caberia ao autor efetuar a baixa do protesto (Lei. 2492/1997, artigo 26), bem como a exclusão de seu próprio nome do cadastro de inadimplentes (CDC, artigo 43, 43, §3º). Assim nao estando presente aos menos neste momento processual a plausibilidade do alegado pelo autor, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Retirar ofício mediante taxa de R\$9,40".-Adv. LUZIMAR CIRIACO SILVA ERNESTO DE ANDRADE, JOAO HENRIQUE ERNESTO DE ANDRADE e SILVIO TOLEDO NETO-.

78. COBRANCA-0005070-92.2011.8.16.0130-GENESIO PAIVA BRAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de CAMPO MOURÃO - PR. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

79. COBRANCA-0005150-56.2011.8.16.0130-GILVANE JOSEFA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de LOANDA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0002771-45.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO CEZAR DA SILVA- Depositar a diligencia do Oficial de justiça no valor de R\$221,50"-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

81. EXECUCAO-0005659-84.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A x ARNALDO SILVANO- Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$43,00"-Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

82. DESPEJO-0006011-42.2011.8.16.0130-ELZA FUGII MAKINO x LUZIA REGINA BOVARETTI e outro- Despacho de folhas 17. '1. A Lei n. 8245/1991 admite a concessão de liminar para despejo decorrente da falta de pagamento de aluguéis e acessórios da locação, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo (inciso IX). 2. No caso dos autos, há a prova escrita do contrato de locação (fls. 11), mas ele está respaldado pela existência de fiança (cláusula 13, fl. 11/v), que é uma das formas de garantia de execução do contrato previstas no artigo 37 da Lei de Locações. Como ensina Luiz Antônio Scavone Junior, "como se sabe, ante a preterição de feitos que assobberba o Poder Judiciário, as ações de despejo normalmente demoram mais do que seria razoável e, durante todo o seu trâmite, pelo menos em primeiro grau, em razão da possibilidade de execução provisória, o locador deixa de ter a justa retribuição pelo uso do imóvel. Os efeitos desta constatação muitas vezes são funestos, mormente quando o locador depende desses recursos para sua subsistência e de sua família, hipótese muito comum.

De uma certa forma, a distorção foi parcialmente corrigida. Isto porque a concessão de liminar para desocupação em quinze dias depende da inexistência ou da insubsistência das garantias (...)Nesses casos, seja a locação residencial ou não, a ação de despejo por falta de pagamento conta com a possibilidade de concessão de

liminar para desocupação em quinze dias, que se condiciona à ausência de depósito judicial do valor devido no prazo de desocupação. (...) "No caso dos autos, não demonstrou a parte Autora que a fiança que garante o contrato é insubsistente, nos termos do artigo 40 da Lei de Locações, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela não se mostra apropriada ao caso concreto. Em razão do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$74,00 para intimação dos Réus". Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

83. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0005450-18.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE AMAPORA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Retirar a carta precatória e instruí-la com as cópias necessárias mediante a taxa de R\$9,40"-Adv. JULIANO MARCELO GERMANO-.

84. CARTA PRECATORIA-7/2005-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 9.ºVARA CIVEL-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x ELIAS RODRIGUES DA SILVA- Retirar o edital de citacao e promover sua publicacao no jornal local. No Diário Eletrônico a publicacao se dara em 15/08/2011".-Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

85. CARTA PRECATORIA-0000966-57.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 7 VARA CIVEL-GUSTAVO CARVALHO ROMERO x JOSIAS ZARELLI- Depositar a diligencia do Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado no valor de R\$37,00".-Adv. -.

86. CARTA PRECATORIA-0005237-12.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE - PR VARA UNICA-BANCO ABN AMRO REAL S.A x AMARILDO SALVADOR DOS REIS- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado".-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

PARANAVALI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

COMARCA DE PARANAVALI
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 80/2011-A- 2 VARA CIVEL JUSTIÇA NO
BAIRRO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0004 000725/2010
0005 000754/2010
0007 000792/2010
0008 000796/2010
0010 000798/2010
0012 000808/2010
0013 000809/2010
0016 000819/2010
0017 000822/2010
0018 000823/2010
0026 000838/2010
0028 000840/2010
0030 000843/2010
0042 000909/2010
0043 000910/2010
0044 000912/2010
0045 000913/2010
0046 000914/2010
0047 000915/2010
0048 000916/2010
0051 000921/2010
0057 000968/2010
0058 000969/2010
0059 000970/2010
0061 000972/2010
0062 000973/2010
0063 000974/2010
0064 000975/2010
0065 000976/2010
0066 000977/2010
0077 001051/2010
0088 001113/2010
0090 001117/2010
0091 001118/2010
0093 001147/2010
0094 001150/2010
0095 001151/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0011 000799/2010
0012 000808/2010
0026 000838/2010
0079 001081/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0007 000792/2010
0027 000839/2010
0030 000843/2010
0052 000940/2010
0063 000974/2010
0065 000976/2010
0073 001024/2010
0085 001107/2010

0124 000071/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0002 000482/2010
0004 000725/2010
0005 000754/2010
0010 000798/2010
0017 000822/2010
0019 000829/2010
0020 000830/2010
0021 000831/2010
0022 000834/2010
0031 000844/2010
0035 000890/2010
0037 000898/2010
0038 000900/2010
0039 000902/2010
0042 000909/2010
0045 000913/2010
0046 000914/2010
0047 000915/2010
0049 000917/2010
0057 000968/2010
0058 000969/2010
0059 000970/2010
0064 000975/2010
0066 000977/2010
0071 001009/2010
0072 001015/2010
0074 001025/2010
0080 001082/2010
0082 001092/2010
0083 001102/2010
0084 001106/2010
0092 001131/2010
0093 001147/2010
0098 001157/2010
0099 001158/2010
0102 001166/2010
0103 001171/2010
0104 001173/2010
0119 000035/2011
0121 000048/2011
0123 000067/2011
0125 000082/2011
0132 000235/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0002 000482/2010
0004 000725/2010
0005 000754/2010
0010 000798/2010
0017 000822/2010
0019 000829/2010
0020 000830/2010
0021 000831/2010
0022 000834/2010
0031 000844/2010
0035 000890/2010
0038 000900/2010
0042 000909/2010
0045 000913/2010
0046 000914/2010
0047 000915/2010
0049 000917/2010
0057 000968/2010
0058 000969/2010
0059 000970/2010
0064 000975/2010
0066 000977/2010
0071 001009/2010
0072 001015/2010
0074 001025/2010
0080 001082/2010
0082 001092/2010
0083 001102/2010
0084 001106/2010
0092 001131/2010
0093 001147/2010
0098 001157/2010
0099 001158/2010
0102 001166/2010
0103 001171/2010
0104 001173/2010
0107 001179/2010
0119 000035/2011
0121 000048/2011
0123 000067/2011
0125 000082/2011
0132 000235/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0032 000854/2010
0040 000903/2010
0075 001026/2010
0081 001085/2010
0101 001164/2010
0117 000020/2011
0153 000600/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMONI 0011 000799/2010
0012 000808/2010
0024 000836/2010
0026 000838/2010
0029 000841/2010
0053 000943/2010
0079 001081/2010

0146 000540/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0003 000640/2010
0012 000808/2010
0024 000836/2010
0026 000838/2010
0029 000841/2010
0053 000943/2010
0079 001081/2010
0111 001235/2010
0115 000013/2011
0127 000125/2011
0135 000264/2011
0146 000540/2011
GERSON VAZIN MOURA DA SIL 0011 000799/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0003 000640/2010
0011 000799/2010
0012 000808/2010
0024 000836/2010
0026 000838/2010
0029 000841/2010
0039 000902/2010
0053 000943/2010
0079 001081/2010
0083 001102/2010
0086 001108/2010
0111 001235/2010
0115 000013/2011
0127 000125/2011
0135 000264/2011
0140 000368/2011
0145 000539/2011
0146 000540/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0006 000785/2010
0009 000797/2010
0011 000799/2010
0024 000836/2010
0025 000837/2010
0027 000839/2010
0029 000841/2010
0032 000854/2010
0033 000855/2010
0034 000856/2010
0049 000917/2010
0050 000919/2010
0056 000966/2010
0060 000971/2010
0076 001050/2010
0087 001112/2010
0089 001115/2010
0157 000688/2011
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0001 000319/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0003 000640/2010
0011 000799/2010
0012 000808/2010
0026 000838/2010
0029 000841/2010
0053 000943/2010
0079 001081/2010
0111 001235/2010
0127 000125/2011
0135 000264/2011
0140 000368/2011
0145 000539/2011
0146 000540/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0056 000966/2010
0108 001180/2010
MAYUMI A. M.A. MATSUOKA 0075 001026/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000319/2010
0006 000785/2010
0008 000796/2010
0009 000797/2010
0013 000809/2010
0015 000815/2010
0016 000819/2010
0018 000823/2010
0025 000837/2010
0028 000840/2010
0033 000855/2010
0034 000856/2010
0036 000891/2010
0041 000904/2010
0043 000910/2010
0050 000919/2010
0051 000921/2010
0055 000948/2010
0060 000971/2010
0061 000972/2010
0062 000973/2010
0067 000978/2010
0068 000979/2010
0069 000986/2010
0076 001050/2010
0077 001051/2010
0078 001079/2010
0087 001112/2010
0089 001115/2010
0090 001117/2010
0091 001118/2010
0095 001151/2010

0096 001154/2010
0100 001160/2010
0106 001177/2010
0110 001189/2010
0112 001273/2010
0113 000010/2011
0114 000012/2011
0116 000015/2011
0122 000055/2011
0126 000083/2011
0129 000222/2011
0131 000228/2011
0133 000237/2011
0136 000271/2011
0139 000359/2011
0141 000417/2011
0144 000538/2011
0147 000542/2011
0149 000593/2011
0151 000598/2011
0152 000599/2011
0155 000602/2011
0156 000603/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0004 000725/2010
0005 000754/2010
0006 000785/2010
0007 000792/2010
0008 000796/2010
0009 000797/2010
0010 000798/2010
0011 000799/2010
0012 000808/2010
0013 000809/2010
0024 000836/2010
0025 000837/2010
0026 000838/2010
0027 000839/2010
0028 000840/2010
0029 000841/2010
0030 000843/2010
0032 000854/2010
0033 000855/2010
0034 000856/2010
0042 000909/2010
0043 000910/2010
0044 000912/2010
0045 000913/2010
0046 000914/2010
0047 000915/2010
0048 000916/2010
0049 000917/2010
0050 000919/2010
0051 000921/2010
0056 000966/2010
0057 000968/2010
0058 000969/2010
0059 000970/2010
0060 000971/2010
0061 000972/2010
0062 000973/2010
0063 000974/2010
0064 000975/2010
0065 000976/2010
0066 000977/2010
0076 001050/2010
0077 001051/2010
0087 001112/2010
0088 001113/2010
0089 001115/2010
0090 001117/2010
0091 001118/2010
0093 001147/2010
0094 001150/2010
0095 001151/2010
0157 000688/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0002 000482/2010
0019 000829/2010
0020 000830/2010
0021 000831/2010
0022 000834/2010
0023 000835/2010
0031 000844/2010
0035 000890/2010
0037 000898/2010
0092 001131/2010
0100 001160/2010
0101 001164/2010
0102 001166/2010
0112 001273/2010
0113 000010/2011
0119 000035/2011
0120 000037/2011
0128 000134/2011
0137 000273/2011
0139 000359/2011
0143 000472/2011
0144 000538/2011
0146 000540/2011
0147 000542/2011

0148 000557/2011
0149 000593/2011
0150 000595/2011
0164 000756/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0014 000814/2010
0023 000835/2010
0044 000912/2010
0048 000916/2010
0054 000944/2010
0056 000966/2010
0070 001006/2010
0105 001176/2010
0108 001180/2010
0109 001181/2010
0118 000024/2011
0120 000037/2011
0128 000134/2011
0130 000225/2011
0134 000242/2011
0137 000273/2011
0154 000601/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0001 000319/2010
0006 000785/2010
0009 000797/2010
0013 000809/2010
0015 000815/2010
0016 000819/2010
0018 000823/2010
0025 000837/2010
0028 000840/2010
0036 000891/2010
0041 000904/2010
0051 000921/2010
0055 000948/2010
0067 000978/2010
0068 000979/2010
0069 000986/2010
0078 001079/2010
0089 001115/2010
0090 001117/2010
0096 001154/2010
0110 001189/2010
0112 001273/2010
0113 000010/2011
0114 000012/2011
0122 000055/2011
0129 000222/2011
0133 000237/2011
0149 000593/2011
0151 000598/2011
0152 000599/2011
0155 000602/2011
0156 000603/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0002 000482/2010
0003 000640/2010
0014 000814/2010
0015 000815/2010
0019 000829/2010
0020 000830/2010
0021 000831/2010
0022 000834/2010
0023 000835/2010
0031 000844/2010
0036 000891/2010
0038 000900/2010
0039 000902/2010
0040 000903/2010
0041 000904/2010
0052 000940/2010
0053 000943/2010
0054 000944/2010
0055 000948/2010
0067 000978/2010
0068 000979/2010
0069 000986/2010
0070 001006/2010
0071 001009/2010
0072 001015/2010
0073 001024/2010
0074 001025/2010
0078 001079/2010
0079 001081/2010
0080 001082/2010
0081 001085/2010
0082 001092/2010
0083 001102/2010
0084 001106/2010
0085 001107/2010
0086 001108/2010
0096 001154/2010
0097 001156/2010
0098 001157/2010
0099 001158/2010
0103 001171/2010
0104 001173/2010
0105 001176/2010
0106 001177/2010
0107 001179/2010
0108 001180/2010

0109 001181/2010
 0110 001189/2010
 0111 001235/2010
 0114 000012/2011
 0115 000013/2011
 0116 000015/2011
 0117 000020/2011
 0118 000024/2011
 0121 000048/2011
 0122 000055/2011
 0123 000067/2011
 0124 000071/2011
 0125 000082/2011
 0126 000083/2011
 0127 000125/2011
 0129 000222/2011
 0130 000225/2011
 0131 000228/2011
 0132 000235/2011
 0133 000237/2011
 0134 000242/2011
 0135 000264/2011
 0136 000271/2011
 0138 000277/2011
 0140 000368/2011
 0141 000417/2011
 0142 000439/2011
 0145 000539/2011
 0151 000598/2011
 0152 000599/2011
 0153 000600/2011
 0154 000601/2011
 0155 000602/2011
 0156 000603/2011
 0159 000718/2011
 0160 000719/2011
 0161 000721/2011
 0162 000724/2011
 0163 000726/2011
 0165 000757/2011
 0166 000758/2011
 0167 000763/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0011 000799/2010
 0012 000808/2010
 0026 000838/2010
 0079 001081/2010
 WALDUR TRENTINI 0158 000713/2011

1. COBRANCA-0003270-63.2010.8.16.0130-JOSE DOS SANTOS HENRIQUE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 96."1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".- Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

2. COBRANCA-0004805-27.2010.8.16.0130-CARLOS BEZERRA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 81."1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no

artigo 431-A, do CPC".- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

3. COBRANCA-0005708-62.2010.8.16.0130-LUIZ CARLOS RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 183."2. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML e sua respectiva complementação, digam as partes no prazo comum de cinco dias. 3. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 17H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

4. COBRANCA-0006840-57.2010.8.16.0130-JOSE CARLOS DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 149."1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".- Adv. PAULA SANTIN MAZARO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

5. COBRANCA-0007104-74.2010.8.16.0130-MARCOS ROBERTO CUSTODIO LEITE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 75."1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".- Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e PAULA SANTIN MAZARO.-

6. COBRANCA-0007399-14.2010.8.16.0130-HUGO AUGUSTO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 94."1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro

Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

7. COBRANCA-0007501-36.2010.8.16.0130-TIAGO OLIVEIRA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 74: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

8. COBRANCA-0007519-57.2010.8.16.0130-VIVIANE SORDI DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 106:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

9. COBRANCA-0007562-91.2010.8.16.0130-NIELSON LOBO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 111: "2. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML e sua respectiva complementação, digam as partes no prazo comum de cinco dias. 3. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 17H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

10. COBRANCA-0007565-46.2010.8.16.0130-JOSE CARLOS BARRETO NOBRE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 124:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação

(CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

11. COBRANCA-0007563-76.2010.8.16.0130-JOSE CLAUDINEI DA SILVA COELHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 137:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMONI, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.-

12. COBRANCA-0007645-10.2010.8.16.0130-ODINEI APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 110: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMONI, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.-

13. COBRANCA-0007644-25.2010.8.16.0130-JEFFERSON JEAN DA SILVA PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 96:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial, devendo o réu se manifestar sobre o despacho de fls. 95 - Sobre o Boletim de Ocorrência de fls. 88/91, lavrado cerca de um ano e quatro meses após o acidente, diga a parte contrária em cinco dias), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. PAULA SANTIN MAZARO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

14. COBRANCA-0007677-15.2010.8.16.0130-CLAUDIO RODRIGUES BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 60: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

15. COBRANCA-0007681-52.2010.8.16.0130-ROGÉRIO DULBA TELLES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 104:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

16. COBRANCA-0007639-03.2010.8.16.0130-TIAGO DA SILVA INOCENCIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 90:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

17. COBRANCA-0007629-56.2010.8.16.0130-JORGE MARCELO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 131:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária

de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

18. COBRANCA-0007631-26.2010.8.16.0130-JURANDIR PIRES DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Decisão de fls. 83/84:"(...) é certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente de acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. (...) Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. (...) Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C. Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - Dje16.09.2010 - p. 501. 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC. A parte autora terá até a data da audiência, para comprovação do ponto controvertido "a", mediante apresentação de cópia do boletim de ocorrência ou relatório do Corpo de Bombeiros, referente ao acidente de trânsito da qual alega ser vítima"-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

19. COBRANCA-0007671-08.2010.8.16.0130-JOICE DO CARMO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 74:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

20. COBRANCA-0007673-75.2010.8.16.0130-NEILA BORSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.106:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo

audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

21. COBRANCA-0007692-81.2010.8.16.0130-JOELMA APARECIDA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 82:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na ultima decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

22. COBRANCA-0007687-59.2010.8.16.0130-LUIZ CARLOS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 117:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. COBRANCA-0007688-44.2010.8.16.0130-EVERTON ALMEIDA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 54:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na ultima decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

24. COBRANCA-0007796-73.2010.8.16.0130-EMERSON EMANOEL BORGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 133:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que

será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO, FLAVIO PENTEADO GEROMONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

25. COBRANCA-0007799-28.2010.8.16.0130-ROVAN VILLAS BOAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Decisão de fls. 98/99:"(...) é certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente de acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. (...) Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. (...) Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C. Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - Dje16.09.2010 - p. 501. 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC. A parte autora terá até a data da audiência, para comprovação do ponto controvertido "a", mediante apresentação de cópia do boletim de ocorrência ou relatório do Corpo de Bombeiros, referente ao acidente de trânsito da qual alega ser vítima"-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. COBRANCA-0007800-13.2010.8.16.0130-RONY PETERSON DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls.113:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC". de -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMONI, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

27. COBRANCA-0007802-80.2010.8.16.0130-JUAN JEFFERSON TORRENTE DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-

Despacho de fls. 77:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

28. COBRANCA-0007803-65.2010.8.16.0130-WENDEL ALAN DE PAULO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 93:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na ultima decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. PAULA SANTIN MAZARO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. COBRANCA-0007805-35.2010.8.16.0130-LUIZ DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 134:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na ultima decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMONI-.

30. COBRANCA-0007809-72.2010.8.16.0130-CLEIDE DE SOUZA CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 80:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do

Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

31. COBRANCA-0007816-64.2010.8.16.0130-SIDNEY RICHARD FERREIRA DA LUZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 131/132:"(...) é certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente de acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. (...) Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. (...) Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C. Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - Dje16.09.2010 - p. 501. 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC. A parte autora terá até a data da audiência, para comprovação do ponto controvertido "a", mediante apresentação de cópia do boletim de ocorrência ou relatório do Corpo de Bombeiros, referente ao acidente de trânsito da qual alega ser vítima"-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. COBRANCA-0007949-09.2010.8.16.0130-PAULO CABRAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 109:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

33. COBRANCA-0007950-91.2010.8.16.0130-JORGE DA SILVA FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 97: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para

a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. PAULA SANTIN MAZARO, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

34. COBRANCA-0007952-61.2010.8.16.0130-CRISTIAN MICHAEL DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 101: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

35. COBRANCA-0008122-33.2010.8.16.0130-PAULO VITOR MESSIAS BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 125:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 22 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

36. COBRANCA-0008124-03.2010.8.16.0130-SILVANEIDE JORGE VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 124:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

37. COBRANCA-0008109-34.2010.8.16.0130-EDSON PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 121: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e

com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

38. COBRANCA-0008103-27.2010.8.16.0130-WAGNER DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.177:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 22 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

39. COBRANCA-0008100-72.2010.8.16.0130-JACI GODOY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 104: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

40. COBRANCA-0008074-74.2010.8.16.0130-MAYCON RODRIGO TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 87:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

41. COBRANCA-0008075-59.2010.8.16.0130-RAFAEL MEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 91: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino

a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. COBRANCA-0008201-12.2010.8.16.0130-ANTONIO CARLOS PECINIO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 74: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. COBRANCA-0008194-20.2010.8.16.0130-ANTONIO HENRIQUE PACE DOLES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 92:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. PAULA SANTIN MAZARO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. COBRANCA-0008189-95.2010.8.16.0130-GABRIELA ANDREO MARINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 56:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. PAULA SANTIN MAZARO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

45. COBRANCA-0008186-43.2010.8.16.0130-SERGIO CEZARIO LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 76:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive

com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial, devendo o réu se manifestar sobre o despacho de fls. 75 - Sobre o boletim de ocorrência de fls. 138/141, lavrado quase um ano após o acidente, diga a parte contrária em cinco dias), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. COBRANCA-0008195-05.2010.8.16.0130-TIAGO GUEDES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 110:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. PAULA SANTIN MAZARO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

47. COBRANCA-0008193-35.2010.8.16.0130-EDUARDO DOS SANTOS MIRANDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 58: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. COBRANCA-0008202-94.2010.8.16.0130-CLAUDIO HENRIQUE DOS REIS CONCEIÇÃO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 52: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. PAULA SANTIN MAZARO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

49. COBRANCA-0008204-64.2010.8.16.0130-MARCELO ERDUADO BENETAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 69:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva

o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.-

50. COBRANCA-0008210-71.2010.8.16.0130-GREGORI ADAM MARTIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 101:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

51. COBRANCA-0008209-86.2010.8.16.0130-DIOGO MEURER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 83: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

52. COBRANCA-0008254-90.2010.8.16.0130-DOUGLAS FREITAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 85:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

53. COBRANCA-0008265-22.2010.8.16.0130-OSVALDO FRANCISCO DOS ANJOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 108:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09h30min c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TERRA e FLAVIO PENTEADO GEROMONI.-

54. COBRANCA-0008274-81.2010.8.16.0130-LUIZ CARLOS DE GOES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 110:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

55. COBRANCA-0008295-57.2010.8.16.0130-MARCIA HELENA DE MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 112:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

56. COBRANCA-0008493-94.2010.8.16.0130-DANIEL SCHOTTEN NOGAROTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 66:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS

MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.-

57. COBRANCA-0008496-49.2010.8.16.0130-ADAO ELIAS DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 81."1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

58. COBRANCA-0008497-34.2010.8.16.0130-MARCIA REGINA GANHAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Despacho de fls. 92."1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, revogo a perícia outrora designada (que seria realizada no IML de Paranavaí) e, por conseguinte, designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

59. COBRANCA-0008499-04.2010.8.16.0130-RODRIGO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 58: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

60. COBRANCA-0008504-26.2010.8.16.0130-NATALINO BARBOSA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 96."1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313,

Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

61. COBRANCA-0008506-93.2010.8.16.0130-DIEGO HENRIQUE RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 95:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

62. COBRANCA-0008507-78.2010.8.16.0130-MARLI NOVAES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 86:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

63. COBRANCA-0008510-33.2010.8.16.0130-JORGE LUIZ DE MELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls.60:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, revogo a perícia outrora designada (que seria realizada no IML de Paranavaí) e, por conseguinte, designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

64. COBRANCA-0008513-85.2010.8.16.0130-ESTHER CANDIDA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 116:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, revogo a perícia outrora designada (que seria realizada no IML de Paranavaí) e, por conseguinte, designo audiência para realização de

perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

65. COBRANCA-0008514-70.2010.8.16.0130-EVA VALQUIRIA SOARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 87: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e CEZAR EDUARDO ZILOTTO.-

66. COBRANCA-0008516-40.2010.8.16.0130-NEIDE DE MOURA CAZULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 85:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

67. COBRANCA-0008478-28.2010.8.16.0130-APARECIDA DA SILVA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 100:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

68. COBRANCA-0008480-95.2010.8.16.0130-JOAO LUIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 78:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que

garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

69. COBRANCA-0008403-86.2010.8.16.0130-VILSON ALVES DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 140:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

70. COBRANCA-0008436-76.2010.8.16.0130-VALDEMAR DEL FUZZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 92:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

71. COBRANCA-0008464-44.2010.8.16.0130-ANGELO FERNANDES DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 107:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

72. COBRANCA-0008384-80.2010.8.16.0130-ANDRE PEREIRA FERRARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 112:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro

outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 22 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. COBRANCA-0008428-02.2010.8.16.0130-PAULO LUIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 29: "A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contem com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

74. COBRANCA-0008469-66.2010.8.16.0130-ZULMIRA BETIN MATIAZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.97: "1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 22 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. COBRANCA-0008473-06.2010.8.16.0130-DANIEL DE LIMA SILVA BANALLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 89: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação,

em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC". -Adv. MAYUMI A. M.A. MATSUOKA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

76. COBRANCA-0008713-92.2010.8.16.0130-VANESSA CRISTINA ZONATO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 83: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC". -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

77. COBRANCA-0008712-10.2010.8.16.0130-CLOVIS LOPES VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 95: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC". -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

78. COBRANCA-0008858-51.2010.8.16.0130-ABILIO FERNANDES SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 169: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

79. COBRANCA-0008835-08.2010.8.16.0130-JOSE MARI LLORENS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 133: "1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML digam as partes no prazo comum de cinco dias. 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE

2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMONI, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.-

80. COBRANCA-0008854-14.2010.8.16.0130-CRISTIANO DE ARAUJO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 77:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na ultima decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

81. COBRANCA-0008849-89.2010.8.16.0130-MARIA ROSA DE JESUS SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 139:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na ultima decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

82. COBRANCA-0008790-04.2010.8.16.0130-DANIELE TEODORO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 65: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

83. COBRANCA-0008810-92.2010.8.16.0130-RENATO PAULINO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 91:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é

garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 22 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

84. COBRANCA-0008820-39.2010.8.16.0130-ELIAS MARCELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 67:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na ultima decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

85. COBRANCA-0008822-09.2010.8.16.0130-JULIO MENDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 59:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na ultima decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

86. COBRANCA-0008826-46.2010.8.16.0130-ANTONIO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 109:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na ultima decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

87. COBRANCA-0008901-85.2010.8.16.0130-MARCIA APARECIDA TRAVAIN SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 104:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que

será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

88. COBRANCA-0008903-55.2010.8.16.0130-JOAO PINTO MAGALHAES JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 22:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e PAULA SANTIN MAZARO.-

89. COBRANCA-0008905-25.2010.8.16.0130-JOSE APARECIDO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 98: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

90. COBRANCA-0008893-11.2010.8.16.0130-JORGE SCHIAVON DE SIQUEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 75:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, revogo a perícia outrora designada (que seria realizada no IML de Paranavaí) e, por conseguinte, designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro,

Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

91. COBRANCA-0008895-78.2010.8.16.0130-EDER RIBEIRO DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 84:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

92. COBRANCA-0009091-48.2010.8.16.0130-CARLOS EDUARDO LANDINS CREMONINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 79:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na ultima decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

93. COBRANCA-0009317-53.2010.8.16.0130-VAGNER DA SILVA AMARAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 50: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

94. COBRANCA-0009353-95.2010.8.16.0130-ELAINE CRISTINA FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 18:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no

andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".- Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-

95. COBRANCA-0009350-43.2010.8.16.0130-JULIO CESAR NASCIMENTO MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 79:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

96. COBRANCA-0009315-83.2010.8.16.0130-JOAO ANTONIO MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 112:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

97. COBRANCA-0009389-40.2010.8.16.0130-LUCIO LUIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 47:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contem com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b)

HORÁRIO: 14H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

98. COBRANCA-0009266-42.2010.8.16.0130-AGENOR NUNES SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 89:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na ultima decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

99. COBRANCA-0009268-12.2010.8.16.0130-EDILSON DE SOUZA VAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. Despacho de fls. 65:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

100. COBRANCA-0009370-34.2010.8.16.0130-JOSE CARLOS DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 83:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

101. COBRANCA-0009296-77.2010.8.16.0130-APARECIDO MARINHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 91:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros,

objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

102. COBRANCA-0009376-41.2010.8.16.0130-ADRIANA APARECIDA DE SOUZA LUIZETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 82:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

103. COBRANCA-0009386-85.2010.8.16.0130-CLEBER BENHUR DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 87:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. COBRANCA-0009339-14.2010.8.16.0130-MARIZA DE FATIMA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 53:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

105. COBRANCA-0009281-11.2010.8.16.0130-ELAINE CRISTINA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 61:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento

jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

106. COBRANCA-0009282-93.2010.8.16.0130-WILLYE DAVIDS ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 113:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

107. COBRANCA-0009363-42.2010.8.16.0130-IVANESA FERREIRA GUIMARAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 75:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

108. COBRANCA-0009349-58.2010.8.16.0130-NOEL SILVEIRA DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 87:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

109. COBRANCA-0009324-45.2010.8.16.0130-WELLINGTON DIDUR DA SILVA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 70:"1. No

mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

110. COBRANCA-0009343-51.2010.8.16.0130-EDIVALDO FERREIRA DE SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 168:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

111. COBRANCA-0009670-93.2010.8.16.0130-JULIANA CRISTINA BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 212:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 22 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

112. COBRANCA-0010209-59.2010.8.16.0130-LEONARDO PEREIRA ANTONIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.117:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv.

RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

113. COBRANCA-0009777-40.2010.8.16.0130-KAROLINE FRANCEZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 89:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

114. COBRANCA-0009801-68.2010.8.16.0130-NESTOR ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 74:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

115. COBRANCA-0009734-06.2010.8.16.0130-JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 85: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

116. COBRANCA-0009764-41.2010.8.16.0130-ANA MARIA SELHORT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 120:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as

partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

117. COBRANCA-0009743-65.2010.8.16.0130-LUCIANO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 81:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-

118. COBRANCA-0009827-66.2010.8.16.0130-ADRIANA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 53:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

119. COBRANCA-0009824-14.2010.8.16.0130-LEANDRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 59:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

120. COBRANCA-0009810-30.2010.8.16.0130-EDINEIA BERNARDINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 75:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88,

artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

121. COBRANCA-0009833-73.2010.8.16.0130-LUCIANO FERRER SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 43/44:"(...) é certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente de acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. (...) Desta forma, embora, a rigor, não vultumbe interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. (...) Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C. Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - Dje16.09.2010 - p. 501. 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC. A parte autora terá até a data da audiência, para comprovação do ponto controvertido "a", mediante apresentação de cópia do boletim de ocorrência ou relatório do Corpo de Bombeiros, referente ao acidente de trânsito da qual alega ser vítima".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

122. COBRANCA-0010655-62.2010.8.16.0130-WISLEY APARECIDO COSTA FERNANDES CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 116:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL POLYDORO KUSTER-

123. COBRANCA-0009785-17.2010.8.16.0130-CRISTINA DA SILVA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 82: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros,

objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

124. COBRANCA-0009747-05.2010.8.16.0130-LUIZ RICARDO ALVES FERREIRA BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 126: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

125. COBRANCA-0010176-69.2010.8.16.0130-JULIO CEZAR SANTOS FRANÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 65: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

126. COBRANCA-0010182-76.2010.8.16.0130-JOAO GREGORIO DO NASCIMENTO GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 117: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

127. COBRANCA-0000272-88.2011.8.16.0130-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 126: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas

demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

128. COBRANCA-0000517-02.2011.8.16.0130-VANDERLEIA BARBOSA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 65: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

129. COBRANCA-0000516-17.2011.8.16.0130-WALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 82: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

130. COBRANCA-0001405-68.2011.8.16.0130-IZABELA MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 68: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

131. COBRANCA-0001622-14.2011.8.16.0130-ANDRE LUIS VALDERRAMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 101: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa

renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

132. COBRANCA-0001420-37.2011.8.16.0130-TEREZINHA RODRIGUES BARATELLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 59:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

133. COBRANCA-0001424-74.2011.8.16.0130-ANTONIO DE SOUZA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 90: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

134. COBRANCA-0001617-89.2011.8.16.0130-CARLOS EMANUEL DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 63: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

135. COBRANCA-0001336-36.2011.8.16.0130-ALEX ROSALINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 103:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido

pelos Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

136. COBRANCA-0001086-03.2011.8.16.0130-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 85:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

137. COBRANCA-0001064-42.2011.8.16.0130-CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 80: "1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para a realização da perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

138. COBRANCA-0001058-35.2011.8.16.0130-IRENE SALETE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 40:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b)

HORÁRIO: 14H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

139. COBRANCA-0002323-72.2011.8.16.0130-JOSIEL MARTINS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 108/109:"(...) é certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente de acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. (...) Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. (...) Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C. Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - Dje16.09.2010 - p. 501. 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intime-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC. A parte autora terá até a data da audiência, para comprovação do ponto controvertido "a", mediante apresentação de cópia do boletim de ocorrência ou relatório do Corpo de Bombeiros, referente ao acidente de trânsito da qual alega ser vítima".-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

140. COBRANCA-0002401-66.2011.8.16.0130-ALEXANDRE PIRES NOVAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 156:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

141. COBRANCA-0002845-02.2011.8.16.0130-JOSE MILTON DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 161:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia

constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo da perícia que será realizada pelo IML e que já se encontra agendada, designo audiência de conciliação e julgamento para a data a seguir, quando as partes, inclusive, poderão se manifestar sobre o laudo juntado nos autos: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intime-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

142. COBRANCA-0003009-64.2011.8.16.0130-CLEUZA FERREIRA DE ALBUQUERQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 36:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contem com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

143. COBRANCA-0003118-78.2011.8.16.0130-WILLIAM ALVES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 15:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contem com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

144. COBRANCA-0004125-08.2011.8.16.0130-GILSON CELSO FELIX DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 123:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro

outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 21 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

145. COBRANCA-0004130-30.2011.8.16.0130-APARECIDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 127:"1. Sobre o laudo pericial apresentado pelo IML, digam as partes no prazo comum de cinco dias. (...) 2. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária de conciliação e julgamento, conforme dados a seguir: a) DATA: 22 de OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 10H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-

146. COBRANCA-0004124-23.2011.8.16.0130-ALEX SANDRO RODRIGUES DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 108:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMONI-

147. COBRANCA-0004128-60.2011.8.16.0130-ALESSANDRO PRACHEDES ZABLONSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 141:"1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial)), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

148. COBRANCA-0004412-68.2011.8.16.0130-ADRIANA BROGGIATTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 19:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional

descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contem com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intimem-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-

149. COBRANCA-0004448-13.2011.8.16.0130-VIVIANE FERNANDES DE FREITAS PERES SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 98/99:"(...) é certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente de acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. (...) Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. (...) Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C. Civ. - Rel. Des. Guimarães da Costa - Dje16.09.2010 - p. 501. 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 09H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC. A parte autora terá até a data da audiência, para comprovação do ponto controvertido "a", mediante apresentação de cópia do boletim de ocorrência ou relatório do Corpo de Bombeiros, referente ao acidente de trânsito da qual alega ser vítima".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

150. COBRANCA-0004438-66.2011.8.16.0130-EDIS MENDES DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 28:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contem com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de

sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-

151. COBRANCA-0004679-40.2011.8.16.0130-GIANE CRISTINA DALOLIO GOES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 104/105: "(...) é certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente de acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. (...) Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. (...) Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C. Civ. - Rel. Des. Guimarães da Costa - Dje16.09.2010 - p. 501. 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC. A parte autora terá até a data da audiência, para comprovação do ponto controvertido "a", mediante apresentação de cópia do boletim de ocorrência ou relatório do Corpo de Bombeiros, referente ao acidente de trânsito da qual alega ser vítima"-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

152. COBRANCA-0004699-31.2011.8.16.0130-RICARDO BUFETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.77: "(...) Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C. Civ. - Rel. Des. Guimarães da Costa - Dje16.09.2010 - p. 501. (...) Pontos controvertidos e provas: Fixo como ponto controvertido se a parte autora apresenta invalidez total (ônus da prova do autor). No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido

o disposto no artigo 431-A, do CPC.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

153. COBRANCA-0004696-76.2011.8.16.0130-JULIO CESAR LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.84: "(...) Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C. Civ. - Rel. Des. Guimarães da Costa - Dje16.09.2010 - p. 501. (...) Pontos controvertidos e provas: Fixo como ponto controvertido se a parte autora apresenta invalidez total (ônus da prova do autor). No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-

154. COBRANCA-0004693-24.2011.8.16.0130-VALTER DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 60: "(...) Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C. Civ. - Rel. Des. Guimarães da Costa - Dje16.09.2010 - p. 501. (...) Pontos controvertidos e provas: Fixo como ponto controvertido se a parte autora apresenta invalidez total (ônus da prova do autor). No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 14H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

155. COBRANCA-0004690-69.2011.8.16.0130-TAIS MICHELE APARECIDA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 73: "(...) Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C. Civ. - Rel. Des. Guimarães da Costa - Dje16.09.2010 - p. 501. (...) Pontos controvertidos e provas: Fixo como ponto controvertido se a parte autora apresenta invalidez total (ônus da prova do autor). No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juizes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H00MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

156. COBRANCA-0004686-32.2011.8.16.0130-APARECIDO MARINS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 85: "(...) Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C. Civ. - Rel. Des. Guimarães da Costa - Dje16.09.2010 - p. 501. (...) Pontos controvertidos e provas: Fixo como ponto controvertido se a parte autora apresenta invalidez total (ônus da prova do autor). No mês de outubro p.v.

este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentro outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 13H30MIN. c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE PÓLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intime-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário da Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A, do CPC.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

157. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0004543-43.2011.8.16.0130-FELIPE CABRAL PRADELLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 24:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e PAULA SANTIN MAZARO-

158. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0005793-14.2011.8.16.0130-MARIA DIRCE COSTA MARTINS x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 75:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 11H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. WALDUR TRENTINI-

159. COBRANCA-0005132-35.2011.8.16.0130-EVERTON APARECIDO CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 36:"A rigor, seria

o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

160. COBRANCA-0005231-05.2011.8.16.0130-DAURI BOEING x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.20:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

161. COBRANCA-0005229-35.2011.8.16.0130-CHRISTIAN DOS SANTOS ORTIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 19:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o

advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

162. COBRANCA-0005130-65.2011.8.16.0130-VALDEIR PENACHOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 30:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

163. COBRANCA-0005149-71.2011.8.16.0130-JOSE ANDRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.41:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 15H30MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

164. COBRANCA-0006262-60.2011.8.16.0130-VAGNER PECINIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.44:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de

sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

165. COBRANCA-0006264-30.2011.8.16.0130-ELISTON MARCELO DIAS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.31:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

166. COBRANCA-0006265-15.2011.8.16.0130-FRANCIELE DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.23:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

167. COBRANCA-0006269-52.2011.8.16.0130-CLAUDIO FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 24:"A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo

participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atendimento jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias pro bono, o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, conforme data e local a seguir: a) DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2011; b) HORÁRIO: 16H00MIN; c) LOCAL: COLÉGIO UNIDADE POLO, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, 313, Centro, Município de Paranavaí/PR. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário da Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Favaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 187/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0003 000662/2004
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0022 001269/2008
ALEXANDRE MARTINS 0003 000662/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 001319/2007
0030 002154/2008
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0089 000440/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0054 001837/2010
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0081 007697/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 0051 001487/2010
ANA LIA FALKENBERG PIRES 0019 002140/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0033 000394/2009
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0038 000903/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0055 001974/2010
0065 005400/2010
0068 005799/2010
0073 006331/2010
0086 000191/2011
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0099 001323/2011
ANNE MARIE KUTNE 0052 001528/2010
ANTONIO GLENIO FARIA M.DE 0026 001984/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0049 001154/2010
ARISTIDES CARLOS GHIDIN 0071 006014/2010
ARLETE T. ANDRADE KUMAKUR 0031 000178/2009
0043 002000/2009
BLAS GOMM FILHO 0018 002073/2007
BRENO MARQUES DA SILVA 0056 002720/2010
CARINE DE MEDIEROS MARTIN 0028 002090/2008
0066 005463/2010
0077 007090/2010
CARLA MARIA KÖHLER 0086 000191/2011
CARLOS ALBERTO GROLLI 0074 006441/2010

CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0082 008415/2010
0096 001152/2011
CAROLINA GABRIELE PINTO 0038 000903/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000126/2000
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SI 0032 000273/2009
CLAUDINEI BELAFRONTI 0016 001573/2007
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0080 007522/2010
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0066 005463/2010
0077 007090/2010
0092 000635/2011
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0001 000969/1998
CRISTIANE F. RAMOS 0073 006331/2010
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0072 006166/2010
DANIELE DE BONA 0024 001599/2008
0057 003153/2010
DANIELLE MADEIRA 0066 005463/2010
0067 005677/2010
0084 008746/2010
0091 000616/2011
DELOA MULLER 0035 000517/2009
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0075 006847/2010
EDSON GALDINO VILELLA DE 0004 001646/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0029 002128/2008
0059 003845/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0024 001599/2008
EDVALDO CAPASSI 0060 004237/2010
EDVALDO IRINEU REINERT 0058 003497/2010
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0023 001428/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 0004 001646/2004
ERNANI KAVALKIEVCZ JUNIOR 0023 001428/2008
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0003 000662/2004
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0045 000254/2010
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0019 002140/2007
FERNANDA PIRES ALVES 0088 000333/2011
FERNANDO CESAR SPRADA 0081 007697/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 0050 001217/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0063 005156/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0041 001534/2009
0066 005463/2010
0092 000635/2011
FRANCINE GABRIELE DA SILV 0048 001117/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0063 005156/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 000126/2000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0087 000216/2011
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0061 004340/2010
HERICK PAVIN 0098 001314/2011
IDERALDO JOSE APPI 0047 000804/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0063 005156/2010
JANAINA GIOZZA 0087 000216/2011
JANISSE BEATRIZ FERNANDES 0020 001030/2008
JEFFERSON WEBER 0019 002140/2007
JOAO APARECIDO VENANCIO 0069 005806/2010
JOAO CARLOS VENANCIO 0071 006014/2010
JOAO CESARIO MOTA 0047 000804/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0062 004865/2010
JOAO LEONELHO GABARDO Fº 0002 000126/2000
JOCIANE DE PAULA 0050 001217/2010
JOELCIO S.MADUREIRA 0002 000126/2000
JONNY JEFFERSON SILVA MADU 0002 000126/2000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0051 001487/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0033 000394/2009
0084 008746/2010
KLAUS SCHNITZLER 0090 000607/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0030 002154/2008
LEANDRO GALLI 0052 001528/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0037 000559/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0023 001428/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 002047/2007
0097 001165/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0063 005156/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0044 002177/2009
MAGDA LUIZA R. EGGER 0008 000302/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0064 005312/2010
MARCELO NASSIF MALUF 0039 001013/2009
MARCIA HELENA DALCOL 0026 001984/2008
MARCIA WORMSBECKER 0023 001428/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0002 000126/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 002128/2008
0059 003845/2010
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0026 001984/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0064 005312/2010
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0019 002140/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0036 000548/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0054 001837/2010
MARILANE DA LUZ CORDEIRO 0023 001428/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0008 000302/2007
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0007 000235/2007
MARTA ENILDA DE BRITTO 0006 000210/2007
MARTA ENILDA DE BRITTO 0014 001514/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0094 000780/2011
MAURO GUEDES NASTARI 0076 006934/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0063 005156/2010
0085 008781/2010
MAYLIN MAFFINI 0020 001030/2008
0027 001990/2008
0053 001822/2010
0059 003845/2010
0100 001374/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0033 000394/2009

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000126/2000
 MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0055 001974/2010
 MURILO CELSO FERRI 0046 000727/2010
 0083 008699/2010
 NELIO COELHO BENITO 0095 001033/2011
 NUREDIN AHMAD ALLAN 0093 000718/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 001534/2009
 0079 007521/2010
 0080 007522/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0015 001536/2007
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0025 001948/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 0034 000408/2009
 0048 001117/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0012 001231/2007
 RAQUEL SALLES BARBOSA 0052 001528/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 001117/2010
 0053 001822/2010
 0060 004237/2010
 0085 008781/2010
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0005 000916/2006
 RICARDO RUH 0021 001081/2008
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0081 007697/2010
 RODRIGO RUH 0010 000564/2007
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0002 004865/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 000332/2007
 0011 000652/2007
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0020 001030/2008
 0027 001990/2008
 SILVENEI DE CAMPOS 0078 007208/2010
 SUELINE JUSTUS MARTINS 0040 001376/2009
 SUZANA BONAT 0012 001231/2007
 TANIA ELIZA GARDINI 0070 005991/2010
 TATIANA LAUAND DE PAULA 0005 000916/2006
 TELMO DORNELLES 0042 001608/2009
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0042 001608/2009
 WILTON VICENTE PAESE 0026 001984/2008

1. HABILITACAO DE CREDITO-969/1998-INVESTHOUSE FOMENTO MERCANTIL CONSULTORIA E PARTICIPACAOES LTDA x MASSA FALIDA DE MACOLLS EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA-"Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente junte aos autos planilha do débito atualizado. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES-.

2. INDENIZACAO POR DESAPROPRIACAO INDIRETA-126/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MICZESLAU OSTASZEVSKI-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 45,12, em 5 (cinco) dias."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO Fº 16.948/PR, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOELCIO S.MADUREIRA, JONNY JEFERSON SILVA MADUREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-662/2004-MARIO ANTONIO LEONARDI x BANCO DO BRASIL S.A-"Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, quanto ao cumprimento da sentença. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento espontaneamente do débito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, esclareça desde já que a multa de 10% sobre o valor da obrigação incide desde o trânsito em julgado da sentença. Sem pagamento, antecipadas as custas (CPC, art. 19), expeça-se mandado de penhora e avaliação."-Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 249,46, em 5 (cinco) dias."-Adv. ALEXANDRE MARTINS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001877-16.2004.8.16.0033-ARNALDO RODRIGUES GOIS e outro x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Defiro o pedido de fl. 215. Intime-se pessoalmente o representante do Município de Pinhais para pagar ou, querendo, opor embargos no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o pequeno valor da causa, o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido pelo ilustre causidico da parte autora, e mais, o tempo exigido para o seu serviço, com base no disposto do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários em cumprimento de sentença no valor de R\$100,00 (cem reais). Intime-se."-Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1214,04, em 5 (cinco) dias."-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-916/2006-MR PIMPAO MOVEIS DE ESTILO x NOBRE DECORACOES LTDA-"Anotem-se o substabelecimento de f. 126. Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON e TATIANA LAUAND DE PAULA-.

6. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-210/2007-MARCOS LEANDRO IANISKI x ESPOLIO DE PARASKEVIA IANISKI-"Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o inventariante impulsione o feito, conforme solicitado à f. 101. Intimem-se."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

7. ALVARA JUDICIAL-235/2007-CINTIA MEDEIROS COSTA VIEIRA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-302/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JESUS MOLINA DE OLIVEIRA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-332/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO

CARLOS CHAVES MARTINS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-564/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIANO VIEIRA GONÇALVES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. RODRIGO RUH-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-652/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUIZ LOURENÇO BATISTA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-1231/2007-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x EDI LUIZ MATUCHAKI-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1319/2007-BANCO NOSSA CAIXA S/A x FBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros-"No prazo de cinco (05) dias, esclareça o subscritor do petição de f. 102 o seu pedido, eis que o mesmo não faz parte da lide nestes autos. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. ALVARA JUDICIAL-1514/2007-MARCOS LEANDRO IANISKI e outros x ESPOLIO DE PARASKEVIA IANISKI-"Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o inventariante impulsione o feito, conforme solicitado à f. 112. Intimem-se."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1536/2007-OURO PRETO COM.DE FERRO E ACO LTDA x FLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros-"Aguarde-se suspenso pelo prazo de noventa (90) dias."-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

16. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1573/2007-STARFILMES COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x LUIZ CARLOS MARQUES e outro-"Depositadas as custas do Sr. Meirinho (art. 19, do CPC), expeça-se e/ou desentranhem-se o mandado de citação do réu Luiz Carlos Marques, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 136. Intimem-se."-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2047/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JUCELINO TEIXEIRA DUARTE-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2073/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ESLI LURDES JOSE DA ROSA-"Derradeiramente, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, complementem-se as custas das diligências do Sr. meirinho para o ato de busca, apreensão e citação, nos termos da liminar deferida às fls. 34. Intime-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

19. COBRANÇA-2140/2007-RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA e outro-"Diga o exequente no prazo de 10 dias quanto ao teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 162/167. Anote-se a informação quanto à fase de cumprimento de sentença que se instaurou. Int."-Adv. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003454-87.2008.8.16.0033-ALLAN JONES ZENIE x BANCO GE CAPITAL S/A-"Forme o 2º volume. Sobre a baixa dos autos à Cartório, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI, JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1081/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE ELIAS CORREIA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. RICARDO RUH-.

22. MONITORIA-1269/2008-COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA x HERALDO DE OLIVEIRA MELLO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida."-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1428/2008-GALVANIZACAO BETEL LTDA e outro x COMERCIO DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA-"Diante dos documentos acostados aos autos pela autora dando conta que em princípio a ré mantém-se "ativa" perante a Receita Federal, esclareça a parte o pedido de fls. 96/98 se pretende a substituição da ré ou apenas a inclusão da empresa denominada LUNAR Indústria e Comércio de Reatores e Luminárias Ltda ME. no pólo passivo. Prazo: 10 dias. Int."-Adv. ERNANI KAVALKIEVCZ JUNIOR, MARCIA WORMSBECKER, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1599/2008-BANCO FINASA BMC S.A x BRUNO AUGUSTO CAVALHEIRO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1948/2008-CONGRESUPER SERVICOS DE CONDRETAGEM LTDA x LINHARES DE ALMEIDA ENGENHARIA LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

26. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1984/2008-FEDERAÇÃO PARANAENSE DAS ASS.CRIADORES-EPAC x EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXT RU-"...Em conclusão, rejeito os embargos de declaração, nos termos supra expostos. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se."-Adv. ANTONIO GLENIO FARIA M.DE ALBUQUERQUE, MARCIA HELENA DALCOLL, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e WILTON VICENTE PAESE-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1990/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x ITAMAR DE BARROS-"Defiro em termos o pedido de fl. 54, para suspender o trâmite processual pelo prazo de trinta (30) dias. Intime-se."-Adv. SERVIO TULLIO DE BARCELOS e MAYLIN MAFFINI-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-2090/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANO MOREIRA DA SILVA-"Diante do lapso temporal de paralisação do processo, indefiro o sobrestamento do feito. Inclusive, em face de que não foram esgotados todos os meios de localização do requerido. Intime-se a parte requerente a fim de que se manifeste nos autos, impulsionando o regular trâmite processual. Prazo de dez dias. Intime-se."-Adv. CARINE DE MEDIEROS MARTINS-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2128/2008-BANCO ITAUCARD S/A x LEONIL DE LARA-"Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove a incidência da Requerida em mora, tempo razoável para promover tal diligência. Saliento que esse prazo não mais se prorrogará em caso de não cumprimento ao determinado e independentemente de novo requerimento procrastinatório, o feito será extinto nos termos do art. 284, § 1º do CPC. Intime-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2154/2008-ROSILENE BASSETTE DE ARAUJO x BANCO GENERAL MOTORS S/A-"O presente feito trata de ação de reintegração de posse por contrato de arrendamento mercantil proposta neste juízo. A regra geral relativa à definição da competência é estabelecida pelo Código de Processo Civil. No entanto, algumas Leis esparsas também trazem determinações sobre a matéria. Portanto, a matéria 'competência' tem seus parâmetros fixados pela lei, até como forma de fazer cumprir o princípio do juiz natural, pelo qual se deve dar à parte condições de saber, de antemão, qual seria o juízo competente para apreciar seus litígios. Por tal razão, a definição da competência não pode resultar de uma "escolha" a exclusivo critério e vontade de uma das partes. Por outro lado não há dúvidas de que o ajuizamento da ação em foro estranho ao domicílio das partes e do foro de eleição, não pode prevalecer, especialmente quando se trata de relação de consumo, como no presente caso. A esse respeito, importa salientar, o contrato demonstra evidente relação de consumo, vez que a Requerente forneceu o seu serviço para que o Requerido pudesse adquirir o bem que ficou gravado com alienação fiduciária como garantia do contrato. É aplicável, portanto, sem sombra de dúvidas, o Código de Defesa do Consumidor às questões discutidas no presente processo. Também, já não há qualquer dúvida de que, em se tratando de relação de consumo, a competência é territorial, mas absoluta, porque definida por norma de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Por consequência, é perfeitamente possível ao juiz declarar, de ofício, essa incompetência, desde que o foro de eleição não mereça prevalecer, por prejudicar o aderente. Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em várias ocasiões, como nos seguintes julgamentos: RESP 201195 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 07.05.2001 - p. 00145; CC 18652 - GO - 2ª S. - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 26.03.2001 - p. 00362; RESP 190860 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 18.12.2000 - p. 00183; AGRESP 253175 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 30.10.2000 - p. 154; REsp. 128122 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 14.02.2000 - p. 33; REsp 108666 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 14.02.2000 - p. 32; REsp 128144 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes - p. 80; CC 21548 - SP - 2ª S. - Rel. Min. Costa Leite - DJU 01.03.1999 - p. 219; CC 19301 - MG - 2ª S. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 17.02.1999 - p. 108; CC 22000 - PE - 2ª S. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 08.02.1999 - p. 246; REsp 142936 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 01.02.1999 - p. 185; REsp 195994 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 24.05.1999 - p. 177; REsp 205449 - PE - 4ª T. - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 02.08.1999 - p. 193; REsp 188705 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 17.05.1999 - p. 203. O Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, igualmente, já se pronunciou a respeito, conforme se pode ver da ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - FORO DE ELEIÇÃO EM CONTRATO DE ADESÃO - Possibilidade de reconhecer a nulidade de ofício e ter-se como absoluta a competência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes mais atuais do Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática confirmada. Recurso improvido. (TAPR - AI 140698400 - (9438) - Curitiba - 8ª C. Civ. - Rel. Juiz Sergio Arenhart - DJPR 01.10.1999). Assim, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente e declaro competente para tal o juízo de Curitiba/PR, foro de domicílio da consumidora. Passada esta em julgado, remetam-se os autos principais para o Juízo competente mediante as necessárias anotações e baixas, inclusive perante o distribuidor. Intime-se."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

31. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-178/2009-SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x NILSO CEZAR CONSORT DE SOUZA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. ARLETE T. ANDRADE KUMAKURA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-273/2009-TECWIRE INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA x MASTERCABLE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA-"A suposta conexão de terceira, TECNOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA., com a ré por serem pertencentes ao mesmo grupo econômico não foi comprovada visto que o endereço que coincide com a terceira cujo bem pretende

ver a autora penhorado (fls. 49) é outra/quarta empresa que não a ré propriamente dita, MALTERCABEL. Ademais, o despacho de fls. 41 indeferiu a desconideração da personalidade jurídica da ré por não ter sido comprovada suposta fraude da mesma. Assim, e extensão a referido despacho, entendo descabido por ora, até que evidenciada a relação entre as partes ré e as terceiras indicadas às fls. 52, 53, 54 e 55, a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 49. Diga o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Int."-Adv. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

33. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-394/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DOS SANTOS PEREIRA-"A requerida manifesta-se às fls. 91/92 arguindo terem as partes destes autos transgido em outro processo em trâmite no Rio Grande do Sul, requerendo pois a extinção deste feito. Sobre isso manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-408/2009-IVO GONÇALVES x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-"Indique o procurador do autor os endereços dos herdeiros para intimação. Prazo: 10 dias. Int."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

35. INVENTARIO-517/2009-PLACIDO DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA MADALENA PAMPUCHE DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. DELOA MULLER-.

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-548/2009-BANCO BRADESCO S.A x JOEL BARBOSA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-559/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DE LIMA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

38. ALVARA JUDICIAL-903/2009-SOLEDADE MARIA DE LIMA DE OLIVEIRA-"O petitório retro repete o pedido de fls. 32/33, já deferido pelo Juízo (fl. 35) o qual não pode ser atendido por falta de dados necessários (fl. 37). Assim, intime-se a requerente para fornecer as informações cabíveis ou indicar outras diligências. Intime-se."-Adv. CAROLINA GABRIELE PINTO e ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO-.

39. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1013/2009-SHOPPING METROPOLITANO PINHAIS LTDA x FERNANDO WAL DA SILVA e outros-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 154."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

40. USUCAPIAO-1376/2009-MARIA JOSE VICENTE ROCHA x RODOLPHO DOUBEK-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO-1534/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO FLAVIO BRIZOLA FLORES-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-1608/2009-LUIZ ANTONIO MATIAS x BENICIO SOARES DE SOUZA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias."-Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e TELMO DORNELLES-.

43. INTERPELACAO JUDICIAL-2000/2009-ANGELA MARIA DE CAMARGO NEVES e outros x LOURIVAL CRISPIM e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ARLETE T. ANDRADE KUMAKURA-.

44. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-2177/2009-LUIZ GUSTAVO PIO GONÇALVES e outro x HOSPITAL DE CLINICAS DE CURITIBA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000254-04.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S/A x AUTO SUL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000727-87.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MERCEARIA E AÇOUGUE JMP LTDA. ME e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

47. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000804-96.2010.8.16.0033-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINWOODS x JOAO CESARIO MOTA e outro-"Intimem-se os Requeridos para no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o preparo das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. IDERALDO JOSE APPI e JOAO CESARIO MOTA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0001117-57.2010.8.16.0033-PAULO ZENILDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,52, em 5 (cinco) dias."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001154-84.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001217-12.2010.8.16.0033-EDILSON FELIX GREGORIO x BANCO ITAUCARD S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 476,19, em 5 (cinco) dias." -Advs. JOCIANE DE PAULA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001487-36.2010.8.16.0033-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A. x CLAUDIANE DA LUZ SANTOS ME e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001528-03.2010.8.16.0033-MOACIR BORGES FERRAZ NETO e outro x JOSE JULIO-"Segundo a narrativa constante às f. 153/157 e f. 192 a parte ré promoveu recente edificação no imóvel objeto da lide. Por outro lado, vê-se que a discussão entre as partes não é recente, sendo que há reconhecimento judicial quanto a posse dos Réus por mais de ano e dia - fato que impediu o deferimento de liminar. Nos petições antes indicados o Autor invoca o disposto no artigo 879, III, CPC. Tendo em vista a fundamentação e pedidos lançados pelo Autor a questão não pode ser apreciada de forma no bojo destes autos, sob pena de afronta ao disposto no artigo 880 e ss. Também do CPC. Portanto, face a inadequação dos pedidos deduzidos às f. 153/157 e f. 192 não são estes conhecidos. Cumpra-se f. 191. Intimem-se."-Advs. RAQUEL SALLES BARBOSA, LEANDRO GALLI e ANNE MARIE KUTNE-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0001822-55.2010.8.16.0033-ANTONIO CORREIA DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 702,40, em 5 (cinco) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001837-24.2010.8.16.0033-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRADEWARE COMERCIAL LTDA-"Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove a incidência da Requerida em mora, tempo razoável para promover tal diligência.Saliente que esse prazo não mais se prorrogará em caso de não cumprimento ao determinado e o feito será extinto nos termos do art. 284, § 1º do CPC. Intime-se."-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001974-06.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA MARIA SILVEIRA DA SILVA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002720-68.2010.8.16.0033-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A. x SEMPRE FORTE MERCADO LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. BRENO MARQUES DA SILVA-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003153-72.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA FRANCISCA FLOR-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003497-53.2010.8.16.0033-LUIZ CESAR DE MORAES x BANCO ITAUCARD S/A-"Intime-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003845-71.2010.8.16.0033-LOLANDA OLIVEIRA PACHECO x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Recebo o agravo retido interposto. Vista à parte agravada para manifestar-se, querendo, em dez dias."-Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

60. AÇÃO REGRESSIVA-0004237-11.2010.8.16.0033-CELIGRAF RECUPERAÇÃO DE CILINDROS DE BORRACHA LTDA x HDI SEGUROS S/A-"Entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pelo que determino que contados, preparados e anotados, sejam os autos anotados para sentença. Int."-Advs. EDVALDO CAPASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004340-18.2010.8.16.0033-TEREZINHA DO ROCIO DOS SANTOS x CECILIA AGUAYO e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004865-97.2010.8.16.0033-PEDRO RODRIGUES PINTO e outros x

KUSMA & CIA LTDA-"Recebo o agravo retido interposto. Vista à parte agravada para manifestar-se, querendo, em dez dias. Cumpra-se nos termos do despacho de fl. 93. Intime-se."-Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

63. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005156-97.2010.8.16.0033-JORGE LUIZ DOMINGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo a apelação interposta às fls. 85/91 por JORGE LUIZ DOMINGUES, uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa (artigo 511 do Código de Processo Civil) e, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarrazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005312-85.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x AMN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005400-26.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO ROBERTO MANCOS DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005463-51.2010.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE PERES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARINE DE MEDIEROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937 e DANIELLE MADEIRA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005677-42.2010.8.16.0033-LUIZ ANTONIO CORDEIRO x BANCO FIAT S.A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005799-55.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO PEREIRA MOURA-"Diante do contido na certidão fornecida pelo Senhor Oficial de Justiça, o mandado de busca e apreensão não foi cumprido, daí porque, a teor do §3º do art. 3º do Dec. 911/69, determino o desentranhamento da contestação, bem como da réplica, entregando-se cada qual ao advogado subscritor. Manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias acerca da certidão de fls. 73. Int."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

69. INVENTARIO-0005806-47.2010.8.16.0033-IVONETE DA LUZ x ESPOLIO DE RUBENS MARIANO-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0005991-85.2010.8.16.0033-VALDEMAR CRISPIM DA SILVA x MARIA VILMA DA PENHA-"Acolho emenda de fls.37/80 . Recebo estes Embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução (CPC, artigo 739-a), pois não se vislumbra qualquer ato que implique em grave prejuízo ao Embargante ou que possa haver dano de difícil reparação ou, ainda, de natureza irreparável. Ressalte-se que, dano irreparável não se confunde com mero temor. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a parte Embargante para replicar, no prazo de 10 (dez) dias. Senhor Escrivão (CPC, artigo 162, § 4º, c/c artigo 125, II): I - Se com a réplica (item 3) a Embargante apresentar documento novo, intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 398). Int."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006014-31.2010.8.16.0033-CARLOS MIGUEL MENDEZ e outro x ADEMIR DE LIMA DOMINGUES-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. ARISTIDES CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO-.

72. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0006166-79.2010.8.16.0033-ANDROMEDA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA. x ST MICHEL S/A. e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DANIEL LOURENCO BARDALL FAVA-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006331-29.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE VILAS BOAS-"Apresente a autora, em dez dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Defiro a conversão (fls. 66/70); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

74. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0006441-28.2010.8.16.0033-ENGEK LAM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI-.

75. AÇÃO DEMARCATÓRIA-0006847-49.2010.8.16.0033-PEDRA SILVA DOS SANTOS x FRANCISCO ABILIO e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a

contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

76. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006934-05.2010.8.16.0033-ANGELINA JENSEN x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intime-se a parte requerente, a fim de que esclareça ao Juízo qual sua real pretensão no feito, ratificando o requerimento de fl. 44 ou o pedido de fl. 48. Após, em sendo o caso, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intime-se."-Adv. MAURO GUEDES NASTARI-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007090-90.2010.8.16.0033-BANCO FIAT S.A. x MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARINE DE MEDIEROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0007208-66.2010.8.16.0033-FRANCLINILTON DE FRANÇA MACEDO x BANCO PANAMERICANO S.A-"Admitindo o valor atribuído à causa às fls. 31, concedo o prazo de 10 dias à autora a fim de cumprir o determinado nos artigos 275 e 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão de provas. Int."-Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007521-27.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x MARIA CATARINA BRUNETTE-"Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora comprove a incidência da Requerida em mora, tempo razoável para promover tal diligência. Saliento que esse prazo não mais se prorrogará em caso de não cumprimento ao determinado e o feito será extinto nos termos do art. 284, § 1º do CPC. Intime-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007522-12.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x LEONARDO TEIXEIRA-"Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora comprove a incidência da Requerida em mora, tempo razoável para promover tal diligência. Saliento que esse prazo não mais se prorrogará em caso de não cumprimento ao determinado e o feito será extinto nos termos do art. 284, § 1º do CPC. Intime-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.

81. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0007697-06.2010.8.16.0033-SANTO BORGES x FRANCISCO CELON NETO e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008415-03.2010.8.16.0033-ELIEZER DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008699-11.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x VALESIA KUHN-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

84. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008746-82.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO LUIZ BANKHARDT-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

85. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008781-42.2010.8.16.0033-CELSE DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000819-31.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR FERREIRA DE AGUIAR-"Apresente a autora, em dez dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Defiro a conversão (fls. 32/37); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor."-Adv. CARLA MARIA KÖHLER e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

87. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000279-80.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JULLY ANNE DE OLIVEIRA RIZZLI-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. GUSTAVO Saldanha Suchy e JANAINA GIOZZA-.

88. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0008807-40.2010.8.16.0033-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA CIDADE III x SAMARA DE FATIMA FERNANDES-"Diante da informação prestada às fls. 58, entendo pelo deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, manifestem-se as partes. Int."-Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

89. USUCAPIAO-0002083-83.2011.8.16.0033-IVO FERREIRA DOS SANTOS e outro x ANTONIO MILAK CARVALHO-"Esclareçam os autores no prazo de 10 dias, qual o endereço para citação do réu vez que a inicial traz o mesmo endereço dos requerentes. No mesmo prazo junte certidão negativa de distribuição de ação de

usucapião pelos mesmos autores bem como de inexistência de outros imóveis de propriedade dos mesmos. Int."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

90. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002951-61.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO SILVA FROIS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002955-98.2011.8.16.0033-FABIANO NEVES x BANCO ITAUEASING S/A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

92. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003065-97.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x LAZARO DONIZETE FURTADO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

93. INDENIZACAO-0003380-28.2011.8.16.0033-DANIELEI MAGALHAES FANHA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. NUREDIN AHMAD ALLAN-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0000934-52.2011.8.16.0033-MARISTELA DA SILVA SOARES x BANCO FINASA BMC S/A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0004769-48.2011.8.16.0033-MARLY MATHILDE NOGUEIRA x BRASIL TELECOM S/A e outro-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciárias gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa, vez que aquele indicado não condiz à condição econômica manifestada na inicial, atentando-se às disposições do art. 275 e 276 no que tange a indicação de provas, assistentes e rol de testemunhas em caso de trâmite pelo rito sumário. No mesmo prazo deverá juntar as ações objeto da inicial. Int."-Adv. NELIO COELHO BENITO-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005364-47.2011.8.16.0033-GUILHERME FERRAZ DE FREITAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"É necessário critério para concessão da gratuidade, pressuposto para uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despende nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. Sabe-se tão somente que o autor é técnico em informática. Nada mais. Por isso, antes de examinar o pedido de gratuidade, deve esclarecer se reside em imóvel próprio e possui veículo de sua propriedade, comprovando de fato sua carência material para custear as despesas com o processo, consoante reza o artigo 5º, LXXV da Constituição Federal-88. A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá dificultar ou até eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. Entretanto, suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido a guisa de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito por ocasião da audiência que será designada. Isto é, na audiência ou até lá, a parte poderá dar atendimento ao contido no item anterior, comprovando nos autos sua alegada carência material (art. 5º, LXXV, CF-88). A intenção da parte autora é rediscutir cláusulas contratuais que entende abusivas. Disse que o réu transferiu todo o ônus da sua atividade comercial para o autor, ao cobrar TAC e despesa de cobrança. Pretende obter a declaração judicial da ilegalidade dos valores inseridos no carnê de pagamentos, e depositar o valor que entende ser o incontroverso. Evocou normas do Código de Defesa do Consumidor, pediu a inversão do ônus da prova, disse que as taxas de juros remuneratórios cobrados pelo réu são abusivos, excessivos, capitalizados com a utilização da tabela PRICE. Apontou ilegalidade na capitalização diária de juros, com base na súmula 121 do STF, dentre outras cobranças abusivas e ilegalidades que indicou. Em sede de tutela antecipada, requereu a consignação do valor que entende ser incontroverso, manutenção de posse e abstenção do réu em incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pediu pela concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A parte autora faz afirmações acerca da existência de incontáveis abusividades/arbitrariedades/ilegalidades no contrato. Inclusive, em princípio discrepante, pede a anulação de cláusulas. A despeito disso, cumpre ponderar: É certo que o limite anual de juros, de 12%, previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: " A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: " A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringi-los. Sobre o assunto inclusive foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Sob a ótica do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, os juros seriam abusivos acaso muito superiores aos praticados pelo mercado para a operação em questão, o que em princípio não é o caso. A suposta incidência de capitalização de juros não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida, mesmo porque a lei 10.931/2004 permitiu a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada. Inclusive, eventual direito de devolução de taxas administrativas abusivas não permite a interrupção das demais obrigações contratuais. Por outro lado, a manutenção de posse, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, porquanto o réu tem direito subjetivo de ação garantido peça Constituição Federal, e buscar o bem acaso não pagas as parcelas (Decreto 911/69), desde que constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito). Inclusive, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionais, não configurada no caso dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos feitos em sede de tutela antecipada, não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso ao menos apresentação de cálculo/tabela idôneos (já que os apresentados, além de unilaterais, não se mostram esclarecedores) e com fundamento em posição pacífica do STJ, depositados valores incontroversos de acordo com cálculo idôneo, o que não se extrai do presente caso. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, com as advertências de praxe prescritas em lei. Int." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

97. MONITORIA-0005445-93.2011.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x ARECOLA ARTHUR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 198 (verifiquei que o valor recolhido às fls. 197, foi depositado em conta JUDICIAL e nao na conta poupança dos oficiais de justiça), no prazo de cinco dias". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. COBRANCA-0005894-51.2011.8.16.0033-SANIBRILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outro x CRJ COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. HERICK PAVIN-.

99. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0004758-19.2011.8.16.0033-GEMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS e outro x COMERCIAL QUEIROZ INDUSTRIA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME e outros-"Primeiramente, intime-se a parte autora a apresentar o original ou fotocópia autenticada dos documentos de f. 47/48 e f. 52/53 e ainda, esclarecer quanto as diligencias efetuadas perante o Cartório de Protesto visando a baixa dos apontamentos. Prazo: 10 dias. Int."-Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

100. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0006085-96.2011.8.16.0033-VALDAIR SEVERINO x BANCO FIAT S.A.-"É necessário critério para concessão da gratuidade, pressuposto para uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam dispor nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. Sabe-se tão somente que o autor é casado e aposentado. Nada mais. Por isso, antes de examinar o pedido de gratuidade, deve esclarecer se reside em imóvel próprio e possui veículo de sua propriedade, comprovando de fato sua carência material para custear as despesas com o processo, consoante reza o artigo 5º, LXXV da Constituição Federal-88. A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá dificultar ou até eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. 2. Entretanto, suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido a guisa de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito por ocasião da audiência que será designada. Isto é, na audiência ou até lá, a parte poderá dar atendimento ao contido no item anterior, comprovando nos autos sua alegada carência material (art. 5º, LXXV, CF-88). 3. A intenção da parte autora é rediscutir cláusulas contratuais que entende abusivas. Disse que o réu transferiu todo o ônus da sua atividade comercial para o autor, ao cobrar TAC e despesa de cobrança. Pretende obter a declaração judicial da ilegalidade dos valores inseridos no carnê de pagamentos, e depositar o valor que entende ser o incontroverso. Evocou normas do Código de Defesa do Consumidor, pediu a inversão do ônus da prova, disse que as taxas de juros remuneratórios cobrados pelo réu são abusivos, excessivos, capitalizados com a utilização da tabela PRICE. Apontou ilegalidade na capitalização diária de juros, com base na súmula 121 do STF, dentre outras cobranças abusivas e ilegalidades que indicou. Em sede de tutela antecipada, requereu a consignação do valor que entende ser incontroverso, manutenção de posse e abstenção do réu em incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pediu pela concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 4. A parte autora faz afirmações acerca da existência de incontáveis abusividades/arbitrariedades/ilegalidades no contrato. Inclusive, em princípio discrepante, pede a anulação de cláusulas. A despeito disso, cumpre ponderar: É certo que o limite ánuo de juros, de 12%, previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: "A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela

Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringi-los. Sobre o assunto inclusive foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Sob a ótica do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, os juros seriam abusivos acaso muito superiores aos praticados pelo mercado para a operação em questão, o que em princípio não é o caso. Não é possível extrair o método aplicado no cálculo que redundou nos valores apostos nos cálculos e tabelas que instruiu, pois, além de unilateral, obsta qualquer confrontação com o caso concreto (fls. 26/31). A suposta incidência de capitalização de juros não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida, mesmo porque a lei 10.931/2004 permitiu a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada. Inclusive, eventual direito de devolução de taxas administrativas abusivas não permite a interrupção das demais obrigações contratuais. Por outro lado, a manutenção de posse, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, porquanto o réu tem direito subjetivo de ação garantido peça Constituição Federal, e buscar o bem acaso não pagas as parcelas (Decreto 911/69), desde que constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito). Inclusive, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionais, não configurada no caso dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos feitos em sede de tutela antecipada, não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso ao menos apresentação de cálculo/tabela idôneos (já que os apresentados, além de unilaterais, não se mostram esclarecedores) e com fundamento em posição pacífica do STJ, depositados valores incontroversos de acordo com cálculo idôneo, o que não se extrai do presente caso. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, com as advertências de praxe prescritas em lei. Int."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

Pinhais, 09 de setembro de 2011.

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 40/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Ademir Basso 0094 000293/2009
Adriane Turin Dos Santos 0037 000353/2007
0183 00040/2006
Adriano Muniz Rebello 0028 000024/2007
0084 000097/2009
Agenor De Souza Leal Neto 0082 000039/2009
Agnaldo Vujanski De Jesus 0018 000127/2004
0019 000265/2004
0049 000438/2007
0078 000602/2008
0101 000456/2009
0124 003805/2010
0125 003961/2010
0154 002030/2011
0207 002414/2011
Alair Valtrini 0008 000035/2001
Alexandre Romani Patussi 0077 000462/2008
Aline Carneiro Da Cunha D 0157 002199/2011
Aline Waldhelm 0167 002926/2011
Amílcar Cordeiro Teixeira 0013 000128/2002
0022 000404/2005

0076 000368/2008
 0083 000061/2009
 0200 000263/2007
 0201 000348/2008
 0203 000298/2009
 Amilcar Cordeiro Teixeira 0099 000363/2009
 Andre Vinicius Carbonar D 0144 001355/2011
 0160 002412/2011
 Andreia Indalencio Rochi 0085 000112/2009
 0086 000113/2009
 0087 000114/2009
 Antonio Carlos Bini 0003 000269/1997
 0007 000265/1999
 0009 000254/2001
 0016 000081/2004
 Antonio Cesar Ziegemann 0015 000168/2003
 0029 000067/2007
 0034 000275/2007
 0052 000456/2007
 0108 001151/2010
 0113 001856/2010
 0155 002039/2011
 0158 002296/2011
 Antonio Cezar Ziegemann 0142 001309/2011
 Antonio Nunes Neto 0074 000232/2008
 Aparecido Martins Patussi 0077 000462/2008
 Aroldo Baran Dos Santos 0199 000403/2005
 Augusto Iurkiw 0138 000767/2011
 Braulio Belinati Garcia P 0129 000070/2011
 0130 000071/2011
 0131 000072/2011
 Carla Heliana Vieira Mene 0134 000466/2011
 0137 000741/2011
 0141 000846/2011
 0161 002469/2011
 0198 002977/2011
 Carlos Alberto B. Barbosa 0005 000174/1998
 Carlos Douglas Reinhardt 0080 000023/2009
 Carlos Douglas Reinhardt 0080 000023/2009
 0184 000155/2008
 Carlos Henrique Dosciatti 0150 001587/2011
 Carlos Lied Sessegolo 0196 002341/2011
 Carlos Werzel 0001 000122/1996
 Cassia Cristina Hirata Pa 0004 000157/1998
 Cesar Augusto De Franca 0031 000205/2007
 0032 000206/2007
 0069 000175/2008
 0070 000176/2008
 0071 000177/2008
 0085 000112/2009
 0086 000113/2009
 0087 000114/2009
 0088 000115/2009
 0093 000283/2009
 0095 000297/2009
 Cesar Aurelio Cintra 0063 000022/2008
 Cezar Romero Ziegemann 0062 000006/2008
 0081 000034/2009
 0107 000850/2010
 Christianne Fullin Mirand 0021 000351/2005
 Cintia Graeff 0108 001151/2010
 Claudio Casquel 0077 000462/2008
 Cleide Aparecida Barbosa 0205 002775/2010
 Cleverson Schon Cleve 0019 000265/2004
 Cristiane Belinati Garcia 0091 000266/2009
 0135 000576/2011
 Cyntia Gruner Birckholz 0197 002893/2011
 Damarci Caputo De Carvalh 0118 003081/2010
 Davi Basilio Batista Arru 0098 000336/2009
 Denise Vazques Pires 0105 000158/2010
 0144 001355/2011
 0171 002954/2011
 Derenice Ribeiro De Assis 0073 000211/2008
 Diogo Henrique Soares 0194 002043/2011
 Djalma Barbosa Dos Santos 0051 000447/2007
 Débora Oliveira Barcelos 0095 000297/2009
 Eder Jose Sebrenski 0076 000368/2008
 Edison Messias Portugal 0003 000269/1997
 0008 000035/2001
 Edite Simi Esteche 0082 000039/2009
 0189 001442/2010
 Eduardo Pena De Moura Fra 0028 000024/2007
 Egidio Munaretto 0102 000466/2009
 Elaine Cristina Portelinh 0142 001309/2011
 Elcio Jose Melhem 0020 000369/2004
 Elcio Jose Melhem Filho 0020 000369/2004
 Eliseu Antonio Kloster 0114 001965/2010
 Elizeu Luiz Toporoski 0136 000649/2011
 Elpidio Rodrigues Garcia 0092 000274/2009
 Elso Cardoso Bitencourt 0069 000175/2008
 0070 000176/2008
 0085 000112/2009
 Emerson Dill De Oliveira 0028 000024/2007
 0050 000444/2007
 Erisson Felipe Sebrenski 0165 002894/2011
 Fabiana Guimaraes Rezende 0077 000462/2008
 Fabio Ferreira 0014 000155/2002
 0092 000274/2009
 Fabio Leal De Souza 0146 001501/2011

Fernando Ciscato Bastos 0009 000254/2001
 0012 000126/2002
 0025 000291/2006
 0064 000082/2008
 0080 000023/2009
 0139 000778/2011
 0172 000080/1997
 0173 000081/1997
 0174 000315/2002
 0175 000165/2003
 0176 000424/2003
 0177 000427/2003
 0178 000093/2005
 0179 000219/2005
 0180 000416/2005
 0181 001106/2005
 0182 001114/2005
 0185 000171/2008
 0186 000207/2008
 0187 000217/2008
 0188 000222/2008
 Flavio Santanna Valgas 0091 000266/2009
 0103 000001/2010
 Francisco Melloni Chiaver 0028 000024/2007
 Geovania De Fatima Dziuba 0075 000264/2008
 0153 001888/2011
 0166 002923/2011
 Geovania Dziubate 0116 002504/2010
 Gerci Franceschi De Almei 0112 001699/2010
 Gerson Vanzin Moura Da Si 0033 000242/2007
 Gisele A. Spancerski 0120 003519/2010
 Gustavo De Almeida Braga 0112 001699/2010
 Hellen Carla Prohmann 0139 000778/2011
 Heloisa Franceschi Nascim 0112 001699/2010
 Hermann Henke 0108 001151/2010
 0200 000263/2007
 Horst Landgraf 0066 000143/2008
 Ito Taras 0074 000232/2008
 Ivan Pegoraro 0072 000204/2008
 0122 003733/2010
 Jaceguay Feuerschuetete De 0020 000369/2004
 Jaime Oliveira Penteado 0033 000242/2007
 Jairo Cavalaro Vieira Jun 0159 002297/2011
 Jean Carlos Martins Franc 0069 000175/2008
 0070 000176/2008
 0086 000113/2009
 0087 000114/2009
 Jeferson Luiz De Lima 0109 001239/2010
 0110 001507/2010
 Joao De Paula Xavier 0124 003805/2010
 Joao Laerte Ribas Rocha 0099 000363/2009
 Joao Zimmermann 0009 000254/2001
 Jose Altevir M. Barbosa D 0108 001151/2010
 Jose Eli Salamacha 0001 000122/1996
 0005 000174/1998
 Jose Eloi Souza Leal 0138 000767/2011
 Jozieli C. S. Mazzuco Pet 0098 000336/2009
 João Luiz Spancerski 0120 003519/2010
 Juliano De Andrade 0020 000369/2004
 0023 000450/2005
 0024 000451/2005
 0066 000143/2008
 0067 000145/2008
 0068 000147/2008
 Juliano Miqueletti Socin 0089 000121/2009
 0132 000293/2011
 Julio Cesar Subtil De Alm 0128 000069/2011
 0129 000070/2011
 0130 000071/2011
 0131 000072/2011
 0162 002496/2011
 0168 002948/2011
 0169 002949/2011
 0170 002950/2011
 Kamila E. Stipp Camilo 0144 001355/2011
 Karina Hashimoto 0093 000283/2009
 Karina Loffy 0191 003231/2010
 0192 003768/2010
 Larissa Paula Carbonar 0011 000045/2002
 0083 000061/2009
 Laudir Gulden 0097 000303/2009
 Lauro Fernando Zanetti 0128 000069/2011
 Lauro Henrique Luna Dos A 0026 000428/2006
 Leandra C. Blasque 0002 000230/1997
 0008 000035/2001
 0065 000116/2008
 0102 000466/2009
 0112 001699/2010
 0121 003727/2010
 0138 000767/2011
 0177 000427/2003
 Leandro S. Raimundo 0117 003080/2010
 Liliam Ap. De Jesus Del S 0028 000024/2007
 Liliam Aparecida De Jesus 0079 000003/2009
 0084 000097/2009
 0105 000158/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0193 000242/2011
 Lucas A. Rios Maldonado 0074 000232/2008
 Lucas Sebastião Proença 0074 000232/2008

Luiz A. R. Farias Junior 0005 000174/1998
 Luiz Claudio Sebrenski 0009 000254/2001
 0082 000039/2009
 Luiz Fernando Jacomini Ba 0077 000462/2008
 Luiz Gustavo C. Gurgel 0065 000116/2008
 Luiz Henrique Tortola 0027 000488/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 0001 000122/1996
 Luiz Sganzella Lopes 0051 000447/2007
 Manoel Borba De Camargo 0002 000230/1997
 0008 000035/2001
 0065 000116/2008
 0102 000466/2009
 0112 001699/2010
 0121 003727/2010
 0126 004027/2010
 0138 000767/2011
 0172 000080/1997
 0173 000081/1997
 0177 000427/2003
 Manuela Ribeiro Bueno 0118 003081/2010
 Marcela Oliveira 0115 001997/2010
 Marcelo Aparecido Urbano 0206 002024/2011
 Marcelo Henrique F. S. Ma 0127 004094/2010
 Marcia Cristina De Olivei 0204 002239/2010
 Marcio Ayres De Oliveira 0151 001662/2011
 Marcio Danielo 0019 000265/2004
 0036 000325/2007
 0038 000399/2007
 0039 000401/2007
 0040 000402/2007
 0041 000403/2007
 0042 000428/2007
 0043 000430/2007
 0044 000431/2007
 0045 000432/2007
 0046 000433/2007
 0047 000434/2007
 0048 000435/2007
 0054 000464/2007
 0055 000465/2007
 0056 000466/2007
 0057 000481/2007
 0058 000482/2007
 0059 000495/2007
 0060 000496/2007
 0061 000501/2007
 Marcus Vinicius N. Burko 0013 000128/2002
 Maria Izabel Buchmann 0107 000850/2010
 0116 002504/2010
 0202 000364/2008
 Maria Lucilia Gomes 0127 004094/2010
 Mariangela Cunha 0152 001837/2011
 Mario Marcondes Nasciment 0069 000175/2008
 0070 000176/2008
 0085 000112/2009
 0086 000113/2009
 0087 000114/2009
 Marli R. Taborda 0155 002039/2011
 Marlúcio Ledo Vieira 0013 000128/2002
 Matilde Da Luz Martins Ab 0123 003770/2010
 Melissa Cassiana Carrer 0087 000114/2009
 Melvis Muchiuti 0033 000242/2007
 0126 004027/2010
 Miguel Sarkis Melhem Neto 0111 001509/2010
 Milken Jacqueline C. Jaco 0091 000266/2009
 Monica Regina Rolim 0009 000254/2001
 0117 003080/2010
 Nelson Luiz Nouvel Alessi 0093 000283/2009
 Nelson Paschoalotto 0100 000446/2009
 Nicanor Bueno Teixeira 0011 000045/2002
 0035 000302/2007
 0083 000061/2009
 0156 002073/2011
 Nilzo Antonio Roda Da Sil 0092 000274/2009
 Osvaldy Ivan Budal 0140 000809/2011
 Paulo Cesar Torres 0028 000024/2007
 Priscila Leticia Dos Sant 0147 001512/2011
 0148 001515/2011
 0149 001516/2011
 Péricles Landgraf Araújo 0133 000421/2011
 Rafael Depra Panichella 0009 000254/2001
 0012 000126/2002
 0025 000291/2006
 0064 000082/2008
 0080 000023/2009
 0139 000778/2011
 0172 000080/1997
 0173 000081/1997
 0174 000315/2002
 0175 000165/2003
 0176 000424/2003
 0177 000427/2003
 0178 000093/2005
 0179 000219/2005
 0180 000416/2005
 0181 001106/2005
 0182 001114/2005
 0185 000171/2008
 0186 000207/2008

0187 000217/2008
 0188 000222/2008
 Rafael Ferreira Xalao 0119 003324/2010
 Rafael Santos Carneiro 0051 000447/2007
 Reimar Renato Rodrigues 0109 001239/2010
 Renata Pereira Costa De O 0143 001320/2011
 Renato Abujamra Fillis 0072 000204/2008
 Renato Durante 0028 000024/2007
 Renato Fernandes Silva Ju 0053 000460/2007
 Renato Luiz Fernandes Fil 0003 000269/1997
 Renato Oliveira De Araujo 0074 000232/2008
 Ricardo Rodolfo Born 0020 000369/2004
 Roberta Pereira Benvenutt 0012 000126/2002
 0013 000128/2002
 0025 000291/2006
 0064 000082/2008
 0080 000023/2009
 0173 000081/1997
 0174 000315/2002
 0175 000165/2003
 0176 000424/2003
 0177 000427/2003
 0178 000093/2005
 0179 000219/2005
 0180 000416/2005
 0181 001106/2005
 0182 001114/2005
 0186 000207/2008
 0187 000217/2008
 Robson Carlos Biscoli 0160 002412/2011
 Rodrigo Cordeiro Teixeira 0163 002553/2011
 Rodrigo Thomazinho Comar 0013 000128/2002
 Rogerio Danguy Cleto 0006 000198/1998
 0012 000126/2002
 0103 000001/2010
 Ronisa Biscoli 0160 002412/2011
 Rosangela Dias Guerreiro 0032 000206/2007
 0069 000175/2008
 0070 000176/2008
 0085 000112/2009
 0086 000113/2009
 0087 000114/2009
 0088 000115/2009
 0095 000297/2009
 Rubens De Oliveira 0074 000232/2008
 Ruy De Oliveira Melo 0013 000128/2002
 0026 000428/2006
 0050 000444/2007
 Sandra Islene De Assis 0150 001587/2011
 Sergio Roberto Losso 0098 000336/2009
 Silvia Helena Neves De Sa 0190 000059/2009
 Silvino Da Cruz Machado 0003 000269/1997
 0009 000254/2001
 Simone Beal 0013 000128/2002
 Simone Muniz Portela 0063 000022/2008
 Sirlei De Lurdes Peri 0150 001587/2011
 Stela Maris Pinto Peters 0029 000067/2007
 Suema Celi Santos 0145 001463/2011
 0164 002874/2011
 Suzainaira De Oliveira 0005 000174/1998
 Theoquito Amador 0014 000155/2002
 Toribio Augusto Pimentel 0140 000809/2011
 Valdecy Schon 0007 000265/1999
 0010 000020/2002
 0011 000045/2002
 0013 000128/2002
 0020 000369/2004
 0028 000024/2007
 0030 000110/2007
 0050 000444/2007
 0090 000219/2009
 0096 000298/2009
 0106 000213/2010
 0108 001151/2010
 0114 001965/2010
 0126 004027/2010
 Valdinei Jesoel Da Cruz 0144 001355/2011
 0160 002412/2011
 Vanessa Senkio 0139 000778/2011
 Vicente Dziubate 0017 000124/2004
 Viviane Romanichen 0104 000118/2010
 Walmor Bindi Junior 0065 000116/2008
 Wilson Peroza 0195 002143/2011
 Zaqueu Subtil De Oliveira 0128 000069/2011
 0129 000070/2011
 0130 000071/2011
 0131 000072/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-122/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA x ROMILDO EURICH e outro- Diga o requerente, em dez dias, acerca da petição de fls. 295/296 e calculo apresentado pela União. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CARLOS WERZEL-.
2. EXECUCAO DE COISA CERTA-230/1997-ZELINDO PARISOTO x MARCO ANTONIO ZANINI- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. LEANDRA C. BLASQUE e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

3. ARROLAMENTO-269/1997-ACASIA LEAL DE AGUIAR x DINARTE ANDRADE AGUIAR- Intimem-se os herdeiros para que no se manifestem, em 10 dias, acerca do teor da petição de f.184/185. -Advs. ANTONIO CARLOS BINI, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, SILVINO DA CRUZ MACHADO e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-157/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLIVIO SCHAVAREN e outro- Manifeste-se a autora sobre a petição de f. 293/300 e documentos, no prazo de 10 dias. -Adv. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA-.

5. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRAT-174/1998-MATILDE VUJANSKI e outro x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE C.F. S/A- Fica a devedora, devidamente intimada para que efetue o pagamento espontaneamente, do saldo advindo dos cálculos de folhas 532 e seguintes, com os descontos dos valores já levantados às fls 494 dos autos, sob pena da aplicação do artigo 475-J do CPC. - Advs. LUIZ A. R. FARIAS JUNIOR, CARLOS ALBERTO B. BARBOSA, JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-198/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA x JULIANO RICARDO SCHAVAREM- Manifeste-se a exequente sobre a petição de f. 61/70 e documentos, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-265/1999-BANCO DO BRASIL x EDSON STIPP e outro- HOMOLOGO do acordo de fls. 54/59 e 70, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 794, II, do CPC. Procedam-se as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas satisfeitas. - Advs. ANTONIO CARLOS BINI e VALDECY SCHON-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-35/2001-ROBERTO AUGUSTO ZANDONA x VITOR CARRARO e outros- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por mandado para prosseguimento do processo (f. 217), JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE, EDISON MESSIAS PORTUGAL e ALAIR VALTRIN-.

9. DECLARATORIA-254/2001-PEDRO KLOSTER x MUNICIPIO DE PITANGA- 1. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 8906/94 caberá arbitramento de honorários na falta de estipulação ou de acordo. Assim, incabível no presente caso, porquanto, segundo afirma o próprio advogado, houve pactuação de honorários advocatícios de forma verbal, não havendo que se falar em arbitramento judicial. Ademais, diante da manifestação da curadora, que afirmou que o advogado havia se comprometido a patrocinar a causa de forma gratuita, impossível o arbitramento, sob pena de ofensa ao que pode ter sido pactuado entre as partes. Assim, a discussão quanto aos honorários deverá ser discutida nas vias ordinárias. 2. Tendo em conta o pagamento realizado e a concordância do credor quanto ao valor depositado, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, JOAO ZIMERMANN, MONICA REGINA ROLIM, ANTONIO CARLOS BINI, RAFAEL DEPPA PANICHELLA, FERNANDO CISCATO BASTOS e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-20/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA CNA x ESPOLIO DE JOSE MONTEIRO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que apresente o CPF dos executados. -Adv. VALDECY SCHON-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-45/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA x O ESPOLIO DE FRANCISCO BERARDI- Em face da noticiada quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Procedam-se as anotações e baixas devidas, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Eventuais custas processuais remanescentes, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALDECY SCHON, NICANOR BUENO TEIXEIRA e LARISSA PAULA CARBONAR-.

12. ACOA DE COBRANCA - ORD.-126/2002-SANDRA DE FATIMA GRANDE HENRIQUE, DAIANI GRANDE HE e outro x MUNICIPIO DE PITANGA- 1. Considerando o silêncio do exequente quanto ao cálculo apresentado pela executada, tem-se que concordou tacitamente com o referido cálculo, portanto JULGO EXTINTA a execução, com supedâneo no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Após o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o pagamento do precatório. 3. Custas satisfeitas. 4. Procedam-se as baixas e anotações devidas. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO DANGUY CLETO, FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e RAFAEL DEPPA PANICHELLA-.

13. DECLARACAO DE NULIDADE DE TIT-128/2002-REFUNDINI & NARCISO LTDA-ME x TEXTIL KARAPIXO LTDA -BANCO DO BRASIL E OUTRO e outro- 1. O art. 283 do Código Cível vigente prescreve: "O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos co-devedores". Nota-se, in casu, que a Têxtil Karapixo não é insolvente, simplesmente houve petição do Banco do Brasil S/A informando que a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido (f.272). Quanto ao Banco Bradesco, efetuou o pagamento da cota parte que lhe incumbia. Portanto, concedo o prazo derradeiro de 20 dias para que o Banco do Brasil providencie o endereço da executada Têxtil Karapixo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDECY SCHON, RUY DE OLIVEIRA MELO, MARCUS VINICIUS N. BURKO, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, SIMONE

BEAL, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e MARLÚCIO LEDO VIEIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-155/2002-THEOQUITO AMADOR E OUTROS x SILOGRAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA- 1. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por prazo indeterminado, até que haja manifestação do exequente. 2. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que reza: 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimentos Forense. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. THEOQUITO AMADOR e FABIO FERREIRA-.

15. INVENTARIO-168/2003-MARLICI DE OLIVEIRA x AGENOR LIMA DE OLIVEIRA- Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

16. ALIENACAO DE COISA COMUM-81/2004-SILVIA REGINA CHEMUDA x ELIAS DE OLIVEIRA- Diga o requerido sobre a proposta de fls. 171/172. -Adv. ANTONIO CARLOS BINI-.

17. REIVINDICATORIA-124/2004-MIGUEL SHAVAREN x OSVALDO MARTINS DE JESUS- Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o valor pleiteado, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária, que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

18. INVENTARIO-127/2004-GETULIO GOEDEN DILL x EVALDO ALFREDO DILL- Ante a inércia do autor, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publiquem-se, Registre-se. Intimem-se. Oportunamente Arquivem-se. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

19. SUMARISSIMA DE COBRANCA-265/2004-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P. x O MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE- Acolho o pedido e suspendo o processo pelo prazo requerido. Aguarde-se no arquivo. Esgoado o prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação. Findo o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de serem os autos extintos. -Advs. MARCIO DANIELO, CLEVERSON SCHON CLEVE e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

20. PAULIANA-369/2004-SINIRA IZABEL CONRADO x VALENTIN PERON, ILZA NOGUEIRA PERON e ANTONIO PEPE e outro- Diante do falecimento do réu, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Informe o autor no prazo de vinte dias quem são os herdeiros ou o inventariante, caso o Inventário já tenha sido aforado. Após, corrija-se o polo passivo, incluindo os herdeiros ou o Espólio (caso já iniciado inventário). Citem-se. -Advs. VALDECY SCHON, JULIANO DE ANDRADE, ELCIO JOSE MELHEM, ELCIO JOSE MELHEM FILHO, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L RIBAS e RICARDO RODOLFO BORN-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-351/2005-ANSELMO STUEPP E VANILDE STUEPP x VALMIR OTTONI e outro- Nego seguimento ao recurso, porquanto incabível apelação nas hipóteses em que a impugnação é julgada improcedente ou parcialmente procedente. É o que prescreve o parágrafo terceiro do artigo 475-M do Código de Processo Civil, que reza: §3º. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Cumpra-se integralmente o que restou determinado na decisão recorrida. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-404/2005-BANCO DO BRASIL x PAULO CEZAR SERAFIM- Diga a parte autora sobre o laudo de avaliação, em dez dias. - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

23. MONITORIA-450/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x NILTON ANTONIO FERNANDES- Fica V. Sra. devidamente intimada para que de andamento ao feito. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

24. MONITORIA-451/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x GIORGENES DIEGO CORREIA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-291/2006-FERMINO LOPES x MUNICIPIO DE PITANGA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPPA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

26. REIVINDICATORIA-0000258-62.2006.8.16.0136-AILTON DONATONI x PEDRO GALVAO BUENO NETO- 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJO e RUY DE OLIVEIRA MELO-.

27. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-488/2006-MARIA IONE ANZOLIN e outros x LEIR MAURICIO DA SILVA e outro- Fica V. Sra. devidamente intimada para que se manifeste sobre a certidão retro. -Adv. LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-24/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OTILIA DE BONFIM FOLMER- Conforme portaria 01/2011, fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que comprove que esgotou todos os meios ordinários de busca de bens em nome da executada. -Advs. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO, PAULO

CESAR TORRES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, RENATO DURANTE, FRANCISCO MELLONI CHIAVERINI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, EMERSON DILL DE OLIVEIRA e VALDECY SCHON-.

29. SUMARISSIMA DE COBRANCA-67/2007-MARIZA RECOFCA FORNARI x ARAMIS FOLLADOR e outro- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta com A.R. para prosseguimento do processo (f. 254/255), JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e STELA MARIS PINTO PETERS-.

30. USUCAPIAO-110/2007-JUVENIRA HERMENEGILDA DE JESUS x ESTE JUIZO- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2011, às 14:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes, acompanhadas de, pelo menos, duas testemunhas (que não sejam parentes e nem amigos íntimos. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, independentemente de intimação. Caso requeriram expressamente a intimação das mesmas para comparecimento, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório até 20 dias antes da audiência ora designada, caso em que a intimação se realizará via correio, por carta com aviso de recebimento (AR), desde que depositado, no mesmo prazo, o valor necessário para a expedição da(s) carta(s) com AR. A intimação da(s) testemunha(s) poderá ser realizada via mandado, desde que haja requerimento expresso nesse sentido e depositadas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, observado o prazo supra. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALDECY SCHON-.

31. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-205/2007-SEBASTIANA FERREIRA DA CRUZ e OUTRAS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Indefero o pedido retro, porquanto é dever da seguradora manter os contratos por si firmados. Concedo derradeiros dez dias para o cumprimento da medida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

32. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-206/2007-ARILDO BREZA DA LUZ E OUTROS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- indefiro o pedido de fl. 678/679, porquanto é dever da seguradora manter os contratos por si firmados. Concedo derradeiros dez dias para o cumprimento da medida. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-242/2007-GERTRUDES SOARES MARCONDES e OUTROS x SANTANDER SEGUROS S/A- Ante a petição de fls. 75, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do CPC. Custas recolhidas. Levante-se eventual penhora. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. P.R.I. -Adv. MELVIS MUCHIUTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

34. INVENTARIO-275/2007-ANAIR DE FRANCA SANTOS x MARIA BRAZ DOS SANTOS e outro- 1. Defiro a conversão do presente inventário, para o rito de arrolamento. 2. Apresente no prazo de 10 dias, as declarações, com o plano de partilha, simples e objetivo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-302/2007-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ILDA RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor pleiteado pelo exequente, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. --Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

36. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-325/2007-ELIZABETE GONCALVES x HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULA e outros- Fica V. Sra. devidamente intimada para que envie ao perito as cópias faltantes conforme petição de folhas 319/320. -Adv. MARCIO DANIELO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-353/2007-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x KONRAD COMERCIO DE CAMINHOS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

38. ACAO DE COBRANCA-399/2007-LUCINEI APARECIDA LOPES x IESDE DO BRASIL S/A e outros- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO-.

39. ACAO DE COBRANCA-401/2007-ROZENY MACHADO BONFIM DA CUNHA x IESDE DO BRASIL S/A- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO-.

40. ACAO DE COBRANCA-402/2007-OSANA FATIMA BERTOLINI KORCHAK x IESDE DO BRASIL S/A- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO-.

41. ACAO DE COBRANCA-403/2007-OLIVIA SEGURO x IESDE DO BRASIL S/A- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO-.

42. ACAO DE COBRANCA-428/2007-ROSILDA APARECIDA DE CAMPOS x IESDE DO BRASIL S/A e outros- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO-.

43. ACAO DE COBRANCA-430/2007-MARIA IRENI ALVES CAMARGO DOS SANTOS x IESDE DO BRASIL S/A e outros- Fica o procurador da parte autora

devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO-.

44. ACAO DE COBRANCA-431/2007-MARILEI SCHUSTER x IESDE DO BRASIL S/A e outros- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO-.

45. ACAO DE COBRANCA-432/2007-MARLENE LOURES DE SOUZA DE ALMEIDA x IESDE DO BRASIL S/A e outros- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO-.

46. ACAO DE COBRANCA-433/2007-VERA LUCIA DE LIMA x IESDE DO BRASIL S/A e outros- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO-.

47. ACAO DE COBRANCA-434/2007-MATILDE FELIS MEURER x IESDE DO BRASIL S/A e outros- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO-.

48. ACAO DE COBRANCA-435/2007-MARLENE COZAR JASKIU x IESDE DO BRASIL S/A e outros- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO-.

49. INTERDICAÇÃO-438/2007-LAUDELINA SILVERIO DE LIMA GLEDEN x FABIANO DA SILVA GLEDEN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, efetivamente viabilize o contraditório e a ampla defesa em favor do requerido. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

50. ACAO DE COBRANCA-444/2007-NEIDE ALVES TORRES e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Trata-se de ação de cobrança em que se busca a condenação do Estado do Paraná no pagamento de multa diária fixada em Ação de Reintegração de Posse pelo descumprimento de ordem judicial de fornecimento de reforço policial. 2. O interesse de agir é uma das condições da ação e é composto pelo binômio necessidade-utilidade (ou para alguns necessidade-adequação), sendo a necessidade compreendida como a imprescindibilidade de a parte invocar a o poder judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado) ao que se busca com o aforamento da demanda. Neste sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sobre o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento). (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 7ª ed., RT, 2005, pág. 140). No caso concreto, para se averiguar a sua existência, adota-se o princípio da asserção, segundo o qual, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Explica-se: se do teor da narrativa inicial for possível aferir que uma parte é legítima, tem interesse de agir e o pedido é possível, presentes estarão as condições da ação, mesmo que posteriormente, após a efetivação do contraditório, reste comprovado que o pedido não é procedente ou que não era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos polos da relação. Com fulcro nesses elementos, observa-se que no caso em apreço o autor não possui interesse de agir, porquanto não possui necessidade de aforar a presente demanda. Conforme se infere da petição inicial, a pretensão do autor se consubstancia em "condenar o requerido no pagamento das multas que lhe foram cominadas no valor de R\$ 1.335.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais na forma da lei". Como se vê a pretensão se resume a cobrança de multa fixada pelo descumprimento de ordem judicial. A multa fixada judicialmente por si só possui força executiva, tendo caráter de título executivo judicial. Portanto, não há que se falar em necessidade de aforamento de ação de cobrança, porquanto eventual provimento positivo nada mais será do que uma repetição da decisão já externada na ação de reintegração de posse. Não há sentido em se buscar um título executivo judicial em que conste uma condenação, quando já se tem um título nesses exatos termos. 3. Destarte, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO, EMERSON DILL DE OLIVEIRA e VALDECY SCHON-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-447/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PAULO RODRIGUES DA SILVA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que traga aos autos, contra-fé da inicial para instruir o mandado de citação. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR-.

52. INVENTARIO-456/2007-MARIA KUTNIEVICZ ZAI x JOAO KUTNINEVICZ e outro- Intime-se o inventariante, para que no prazo de 10 dias, apresente às últimas declarações com o esboço do formal de partilha, simples e objetivo. Após, lavre-se o termo de últimas declarações e cumpram-se os artigos 1.012 e 1.013 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

53. EXECUCAO-460/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x JOAO GONZAGA DE CAMPOS e outros- Conforme portaria 01/2011, fica o procurador da parte autora devidamente intimado sobre o prazo de suspensão, sendo que o prazo máximo permitido nos presentes autos é de 90 dias e para que, decorrido o prazo, manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

54. ACAO DE COBRANCA-464/2007-AUREA ANTUNES BINDE e outros x IESDE DO BRASIL S/A e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO.-

55. ACAO DE COBRANCA-465/2007-MARIA SIRLENE SNAK e outros x IESDE DO BRASIL S/A e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO.-

56. ACAO DE COBRANCA-466/2007-HILDA BARANKEIVCZ SOCOLOSKI e outros x IESDE DO BRASIL S/A e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO.-

57. ACAO DE COBRANCA-481/2007-EDNA APARECIDA DE ASSIS e outros x IESDE DO BRASIL S/A e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO.-

58. ACAO DE COBRANCA-482/2007-JUREMA HELLMATUS e outros x IESDE DO BRASIL S/A e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO.-

59. ACAO DE COBRANCA-495/2007-IVANETE CHENET DOS SANTOS e outros x IESDE DO BRASIL S/A e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO.-

60. ACAO DE COBRANCA-496/2007-IVANIRA RANK GALDIN x IESDE DO BRASIL S/A e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO.-

61. ACAO DE COBRANCA- ORD.-501/2007-LAVINA NEVES DE OLIVEIRA e outros x IESDE DO BRASIL S/A e outros- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito efetuando o pagamento das custas processuais sobre pena de extinção. -Adv. MARCIO DANIELO.-

62. INDENIZACAO-6/2008-MARILENA SILVA SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS- Fica V. Sra. devidamente intimada para que de andamento ao feito no prazo legal. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN.-

63. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-22/2008-ADRIANO APARECIDO FLORA DA SILVA x JOAO NOGUEIRA- 1.Aguardar-se a audiência já designada. 2. Os pedidos de f. 135/136 serão apreciados oportunamente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AURELIO CINTRA e SIMONE MUNIZ PORTELA.-

64. REPARACAO DE DANOS-82/2008-LUIS FELIPE DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO x ORANDY BARANKIEVICZ e outro- 1. Defiro (f. 329). 2. Intime-se o réu para que forneça cópia integral dos autos a Perita. 3. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTI e RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA.-

65. RECISAO CONTRATUAL-116/2008-AGROPECUARIA FLOR PITANGA x ESPOLIO DE JOSE HILARIO DA SILVA e outro- 1. Nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, a homologação de acordo acarreta a extinção do processo com resolução do mérito. Destarte, não há a possibilidade de realizar a homologação e posteriormente suspender o processo, como pretendem as partes, pois neste caso, quando da suspensão, já haveria uma decisão com resolução de mérito. Diante disso, intimem-se as partes para que, em 10 dias, esclareçam se pretendem a suspensão do processo enquanto o acordo está sendo cumprido ou se pretendem a homologação do acordo com a extinção do processo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL, WALMOR BINDI JUNIOR, MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE.-

66. MONITORIA-143/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ALMIR ZUCOLOTO- Fica v. Sra. devidamente intimada para que de andamento ao feito. -Adv. HORST LANDGRAF e JULIANO DE ANDRADE.-

67. MONITORIA-145/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ALCIDES JOSE BERTOLETI- Fica V. Sra. devidamente intimada para que de andamento ao feito. -Adv. JULIANO DE ANDRADE.-

68. EXECUCAO-147/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ADELAIDE MENDES DE MIRANDA- Fica V. Sra. devidamente intimada para que de andamento ao feito. -Adv. JULIANO DE ANDRADE.-

69. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-175/2008-MARIA DA LUZ MENDES CALIXTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Indefiro o pedido de fl. 448/449, porquanto é dever da Seguradora manter os contratos por si firmados. Concedo derradeiros 10 dias para o cumprimento da medida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

70. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-176/2008-IVANILDE ANGELA DE DORDI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. indefiro o pedido de fl. 425/426, porquanto é dever da seguradora manter os contratos por si firmados. Concedo derradeiros dez dias para o cumprimento da medida. Diligências necessárias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

71. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-177/2008-JOSE MARIA MEHL e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Indefiro o pedido de fl. 498/499, porquanto é dever da seguradora manter os contratos por si firmados. Concedo derradeiros dez dias para o cumprimento da medida. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-204/2008-BANCO FINASA S/A x VALDOMIRO ALVES RIBEIRO- 1. Relatório Banco Finasa S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Valdomiro Alves Ribeiro, afirmando que este deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 18/10/2007, referentes a um Contrato de Abertura de Crédito garantido por Alienação Fiduciária firmado entre as partes. Requereu a expedição de mandado de busca e apreensão e a consolidação, por sentença, da propriedade e da posse plena do bem alienado fiduciariamente. Por ter o autor juntado com a inicial documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes, com garantia da alienação fiduciária, vencimento da dívida e constituição em mora do devedor, foi deferida a liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo. A liminar deixou de ser efetivada, pois o bem não foi encontrado. Diante disso, requereu o autor a conversão da Busca e Apreensão em Depósito. afirmou que o montante devido, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas, seria de R\$ 5.159,00 (cinco mil e cento e cinquenta e nove reais). O pedido foi deferido, tendo sido determinada a citação do réu (fl. 43). O réu foi citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para contestar, pagar ou purgar a mora (fl. 81). É o relatório. 2. Fundamentação. Diante da revelia do réu e considerando a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos autos, procede-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, opera-se a revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Acerca do tema lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7ª ed., 2005, pág. 400). No caso em baila, o fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o contrato com alienação fiduciária e a inadimplência do réu foram devidamente comprovados, seja pela presunção decorrente da revelia, seja pela prova documental que a corrobora (fls. 07). Destarte, estando demonstrados a pactuação de alienação fiduciária e a inadimplência do réu, atendidos estão os requisitos legais e a procedência do pedido é medida que se impõe. Com relação ao significado da expressão "equivalente em dinheiro" a que se refere o artigo 904 do Código de Processo Civil, o tema restou pacificado no Enunciado n. 18 do Centro de Estudos do extinto E. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue a entrega do veículo ou o seu equivalente em dinheiro, assim entendido o que for menor na comparação entre o seu valor de mercado e o montante apurado na atualização do débito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em conta a baixa complexidade da causa, a revelia do réu e a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. IVAN PEGORARO e RENATO ABUJAMRA FILLIS.-

73. ARROLAMENTO-211/2008-MARIAZINHA CIAPARINE SAUGO x JANDIR SAUGO- Considerando que os bens não foram incluídos no anterior arrolamento, não é possível mera expedição de novo formal de partilha, sendo imprescindível a realização do procedimento completo de arrolamento quanto a área não homologada antes (em verdade uma sobrepartilha). Destarte, intime-se a inventariante para, no prazo de dez dias, comprovar a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, nos termos do artigo 1031 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS.-

74. REPARACAO DE DANOS-232/2008-ODETE APARECIDA LEMES DE OLIVEIRA SILVA e outros x DANTE MANOEL PROENÇA e outro- 1. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelos autores, em seguida pelo réu Dante Manoel Proença, seguido pelo réu Paulo César Proença e, finalmente pela litisdenuciada. 2. Diligências necessárias. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA, LUCAS A. RIOS MALDONADO, ITO TARAS e ANTONIO NUNES NETO.-

75. USUCAPIAO-264/2008-OLIVIA SANTIAGO DO AMARAL x SOFIA UZAKA STOSKI e outros- 1. Ante declinação retro, nomeio Curadora Especial a Dra. Geovânia de Fátima Dziubate, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE.-

76. ACAO DE CIVIL PUBLICA-368/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMILTON SCHREINER e outros- 1. Relatório Ministério Público do Estado do Paraná aforou Ação Civil Pública em face Amilton Schreiner, Eraldo Schreiner e Fábio Amilton Schreiner, afirmando que os requeridos "na condição de agentes delegados de serviço público, mediante a formação de verdadeira quadrilha, praticaram znumeras e gravísimas irregularidades, caracterizadores de crimes e de improbidade administrativa". (fl. 05). Devidamente notificados, os réus deixaram de apresentar defesa preliminar. Às fls. 398/399 a petição inicial foi recebida. O

Estado do Paraná requereu seu ingresso no feito para atuar em conjunto com o autor, o que foi deferido à fl. 409. Realizadas as citações, os requeridos apresentaram contestação. Em sua resposta, Eraldo e Fábio arguíram, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que não restou claro na petição inicial qual o fato que caracterizaria ato de improbidade a justificar o aforamento da presente medida. A título de prejudicial de mérito, arguíram a prescrição. Amilton Scheriner, ao contestar, limitou-se a suscitar a prescrição. o Ministério Público apresentou impugnação à contestação às fls. 440/453. Instadas as partes a especificarem as provas que desejaríamos produzir, os requeridos não se manifestaram, enquanto que o Ministério Público requereu a realização de prova oral e documental. É o relatório.

2. Fundamentação. Nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Tal regra consubstancia a positividade da teoria da substanciação, segundo a qual na petição inicial, não basta o autor apresentar os fatos ou os fundamentos jurídicos que embasam seu pedido, devendo sim descrever um e outro. Tal descrição deve ser clara, a fim de possibilitar que a parte contrária possa identificar com precisão os fatos e os fundamentos invocados e acerca dos quais deverá se defender. A falta de precisão viola o exercício pleno do direito de defesa, porquanto não é possível a realização de defesa técnica contra alegações genéricas. Ainda, devem os fatos e fundamentos serem claros para permitir que a questão seja corretamente apreciada pelo magistrado, uma vez que, conquanto a sentença deva se ater ao que foi pedido, conforme o princípio da congruência, positivado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a causa de pedir está intrinsecamente ligada ao pedido, não sendo possível a prolação de uma sentença sem que se conheça exatamente o fato e o fundamento jurídicos que embasam o pedido. Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Na petição inicial, causa de pedir é elemento identificador da ação, mostrando-se como indispensável delimitador da atividade jurisdicional que se seguirá. Inobstante seja sabido que é o pedido que delimita a parte decisória da sentença, não se olvide que aquele decorre da exposição fática e da argumentação jurídica subsequente. Portanto, tanto o pedido quanto seu suporte fático é que se mostram como delineadores da abrangência do provimento jurisdicional a porvir". (Curso Avançado de processo civil, Vol. I, RT, 7ª ed. 2005, pág. 291/292). A precisão é ainda mais imprescindível quando se está a tratar de ação de caráter punitivo, como a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Nesses casos, pela sua própria essência e pela possibilidade de aplicação de pena, o raciocínio se aproxima daquele contido no processo penal, onde o pedido em si é menos importante que a causa de pedir, que deve ser clara e delimitar com precisão os fatos pelos quais o agente está respondendo. Não é outra lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: "A delimitação dos contornos do pedido, como pacificamente se reconhece, não prescinde da boa compreensão da causa petendi, seu antecedente lógico: "Conquanto a causa petendi não integre o pedido, basta considerar que um pedido pode ser formulado por mais de uma causa (ex.: separação por adultério ou por sevícia) para deduzir que a causa identifica o pedido)". Assim, os fundamentos de fato e de direito invocados pelo autor, sobre os quais vai repousar a pretensão (art. 282, f II, CPC), desempenham relevante papel no que respeita à fixação dos limites da atuação jurisdicional (congruência), gizandolhe, mesmo que reflexamente, os contornos. Tal realidade assume dimensões sumamente importantes naquelas ações de índole sancionatória nas quais o pedido formulado pelo autor não se reveste de precisão, tal como ocorre no processo penal e, segundo pensamos, também na ação civil pública". (Improbidade Administrativa, Editora Lumen Juris, 4ª ed., 2008, pág. 693). Subsumindo o fato à norma, imperioso reconhecer que no presente caso a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de apresentar adequadamente a causa de pedir. Conforme se infere da petição inicial, o Ministério Público afirmou que na condição de agentes delegados de serviço público, mediante a formação de quadrilha, os requeridos praticaram inúmeras e graves irregularidades, caracterizadoras de crimes e de improbidade administrativa. Em seguida, transcreveu os depoimentos de Altamir Osni Santos, Suema Celi Santos, da Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha. Desses depoimentos concluiu: "de se notar a constância dos atos de irregularidades/criminosos praticados pelos requeridos, tendo sido observado que desde a assunção do requerido Amilton Schreiner no Cartório distrital de Santa Maria do Oeste/PR, era prática rotineira a realização de atos em absoluto desrespeito às normas procedimentais, chegando ao ponto dos municípios considerarem procedimentos ilegais como corretos". (fl. 14). Ato contínuo, colacionou os depoimentos de Ana Maria Rodrigues Duarte, Maricler Jaskiw, Jurema dos Santos e o relatório final realizado por Altamir Osni Santos e a decisão proferida pelo Dr. André Luiz Taques de Macedo. Por fim, transcreveu as conclusões tiradas pelo perito Claus Guenter Rottschaefer. A despeito da extensa fundamentação, em nenhum momento restou enumerado de forma precisa quais os fatos pretensamente perpetrados pelos requeridos que configurariam atos de improbidade administrativa e que ensejariam a aplicação das penalidades do artigo 12 da Lei 8429/92. Veja-se que os depoimentos colacionados à inicial não se prestam como delimitadores da causa de pedir, porquanto em seus conteúdos constam uma série de alegações, em sua maioria genéricas e sem precisão temporal e de partes, que poderiam caracterizar ato de improbidade administrativa. Da forma como os fatos foram lançados, inviabilizada restou a defesa dos requeridos, pois sequer sabem ao certo de quais fatos estão se defendendo. A alegação de que praticaram inúmeras e graves irregularidades, caracterizadoras de crimes e de improbidade administrativa é por demais genérica e não se presta a definir os contornos da demanda. É certo que algumas situações são possíveis de identificar, porquanto apresentado o nome dos prejudicados e a suposta data em que ocorreram. Entretanto, a maioria das assertivas foram genéricas, não se sabendo quando ocorreram, quem pode tê-las praticado, quem foram os prejudicados ou qualquer outro elemento possível de averiguação da veracidade da alegação. Da maneira como foram postas as coisas, a causa de pedir ficou aberta a quaisquer demonstrações de irregularidades cometidas nos cartórios e que venham a ser comprovadas durante a instrução

processual, o que não se admite, porquanto esse não é um caderno investigatório, mas sim um processo judicial, onde a parte deve saber de antemão sobre o que exatamente está sendo acusada. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e EDER JOSE SEBRENSKI-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-462/2008-BANCO FINASA S/A x RENACIS PORTELA DOS SANTOS- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta com A.R. para prosseguimento do processo (f. 58/59), JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do CPC. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente Arquivem-se. -Adv. CLAUDIO CASQUEL, FABIANA GUIMARAES REZENDE, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e APARECIDO MARTINS PATUSSI-.

78. INVENTARIO-602/2008-JULMAR MONTEIRO DELFINO x ANTONIO DELFINO- Com exceção de Julmar Monteiro Delfino, nenhum dos herdeiros está representado nos autos. Apresente o Advogado do inventariante procurações em nome de todos os herdeiros, em 10 dias. Decorrido o prazo supra sem procurações dos herdeiros outorgadas ao Advogado do inventariante, citem-se quanto aos termos da ação. O pedido de conversão de rito será apreciado após o cumprimento das determinações supra. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO ALEXANDRE DE SÁ- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta com A.R. para prosseguimento do processo (f. 44/45), JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-23/2009-MUNICIPIO DE PITANGA x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se o executado para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o efeito suspensivo do recurso interposto ou o devido recolhimento das custas processuais. 2. Após, voltem conclus para deliberação. 3. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL DEPPRA PANICHELLA, FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTI, CARLOS DOUGLAS REINHARDT e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.-.

81. USUCAPIAO-34/2009-HELENA PEREIRA DE LIMA x ESTE JUIZO- Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado para que compareça em cartório retirar Carta Precatória. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

82. ACOA DE COBRANCA-39/2009-MARIA CLAIR DE ALMEIDA GOMES x MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE- Maria Clair de Almeida Gomes aforou Ação de Cobrança em face do Município de Santa Maria do Oeste, afirmando que as partes celebraram contrato para fornecimento de materiais de expediente, com fulcro no Processo de Licitação nº 085/2008, sendo que os materiais foram entregues regularmente, não tendo, porém, havido o pagamento por parte do réu. Requereu a condenação do Município no pagamento de R\$ 54.167,86. Juntou documentos (fls. 06/20 e 26/33). Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando com relação à Nota Fiscal de fl. 20 (no valor de R\$ 27.913,74), que não há ordem de compra, não há empenho prévio da despesa e não foram apresentados comprovantes de entrega das mercadorias. Quanto ao débito de R\$ 26.254,12, alegou excesso de cobrança e requereu a devolução em dobro do valor R\$ 13.226,68, já pago através de depósito bancário. Afirmou ainda que o débito não pode ser pago, pois houve irregularidades na contratação e há falta da devida reserva de recursos orçamentários. Por fim, arguiu que na hipótese de procedência, a correção monetária deverá incidir da data do ajuizamento da medida e os juros de mora da data da citação válida. Juntou documentos (fls. 52/138). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir o réu pugnou pela produção de prova documental e oral, sendo que a autora manteve-se inerte. o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 146/151). À fls. 171, foi determinada a apresentação de notas fiscais, o que foi cumprido pela autora às fls. 178/180. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada por ambas as partes. Foram apresentadas alegações finais remissivas. É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme se infere dos autos, após a realização de processo licitatório, o Município de Santa Maria do Oeste e Maria Clair de Almeida Gomes firmaram o Contrato Administrativo n. 85/2008, que teve por objeto a aquisição de materiais de expediente para Diversos Departamentos do Município, no valor global de R\$ 75.865,45 (setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). A execução do contrato se deu da seguinte forma, o Município emita Ordens de Compra com a relação dos materiais necessários, esses materiais eram entregues, eram emitidas notas fiscais, essas eram protocoladas no Município, que realizava os trâmites necessários para posterior pagamento. Ocorre que parte dos produtos entregues não foi pago pelo Município. Como faz prova o Extrato do Fornecedor de fls. 17/18, uma série de materiais entregues foram devidamente pagos pelo Município, entretanto, parte da dívida não foi adimplida. Tanto é assim que restou um saldo a pagar de R\$ 26.254,12 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos). Veja-se que esse saldo é reconhecido pelo próprio Município ao emitir o extrato. O argumento de que houve pagamento parcial desse valor, no importe de R\$ 13.226,68, não merece prosperar, porquanto, a despeito de ter havido esse pagamento, ele se refere a valor diverso dos R\$ 26.254,12, conforme se denota do extrato. Tanto é assim que o mencionado extrato consta o pagamento de R\$ 13.226,68 e no fim se reconhece um saldo a pagar de R\$ 26.254,12. Quanto à nota fiscal de fl. 20, em que pese os argumentos esposados, melhor sorte não logra a

municipalidade. A mencionada nota, conquanto tenha sido emitida em 14/10/2008 e protocolada na Prefeitura em 17/10/2008, não foi empenhada e não constou do extrato de fls. 17/18, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008. No entanto, as provas dos autos convergem no sentido de que houve a entrega dos produtos e de que não houve a devida contraprestação por parte do ente público. É certo que a forma mais clara de comprovação da efetiva entrega da mercadoria seria por meio de preenchimento do comprovante constante da nota fiscal, o que de fato não houve. Ocorre que, conforme se depreende dos documentos de fls. 56/59, o Município não tinha por hábito cobrar o preenchimento do mencionado canhoto para que houvesse o pagamento, tanto que efetuou o pagamento das notas fiscais de fls. 56/57, sem que houvesse o comprovante de entrega de mercadoria. Em verdade, conforme narrou a testemunha, os próprios secretários da pasta que havia ordenado a compra ligavam para o protocolo e autorizavam o recebimento da nota fiscal quando havia a entrega da mercadoria. Nesse sentido, Pedro de Oliveira afirmou que sua função era de auxiliar administrativo e que na época trabalhava no protocolo geral. No exercício de sua função, recebia as notas fiscais, protocolava-as e as encaminhava para o controle interno e para a contabilidade para empenho. Não tinha conhecimento se o pagamento era realizado ou não. As mercadorias já tinham sido entregues quando chegava a nota fiscal, pois o Secretário Geral ligava e mandava pegar a nota. Houve ordem pelo Secretário da Educação para pegar as notas da Empresa Maria Clair, tendo o Secretário afirmado que as mercadorias tinham sido entregues. Ainda que o preferível fosse que houvesse documento de conferência de entrega da mercadoria, não pode o Município valer-se de sua própria desorganização para eximir-se de pagar o que é devido. Se era hábito comprovar o recebimento por meio de um telefonema do Secretário e não por meio de assinatura do canhoto de entrega da mercadoria, imperioso reconhecer que houve entrega do produto no caso em que houve telefonema do Secretário nesse sentido. Também não é possível arguir que houve irregularidade no processo licitatório, porquanto, se esse de fato ocorreu, foi por falha do próprio ente público, que agora não pode se beneficiar de seus próprios erros para eximir-se de cumprir suas obrigações. Tal atitude contraria a moralidade administrativa e gera enriquecimento sem causa por parte da administração pública. Neste sentido decidiu recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSARIO AÇÃO DE COBRANÇA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS PELO MUNICÍPIO INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHO IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO ISENTAM DO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS ENTREGA DAS MERCADORIAS COMPROVADA RESSARCIMENTO DO FORNECEDOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSARIO. A inexistência de licitação, ou de liquidação das notas de empenho, é mera irregularidade administrativa, pela qual responde o agente que lhe deu causa, mas não obsta a cobrança do eventual débito existente em decorrência do inadimplemento do contrato administrativo, devendo o fornecedor ser ressarcido pelos produtos vendidos, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Administração Pública. (TJPR - 5a C.Civil - ACR 0611156-6 - Iretama - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 22.03.2011). Destarte, certo é o dever de a municipalidade pagar a autora o valor de R\$ 54.167,86 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora simples. Quanto à data de incidência dos encargos moratórios, por haver previsão de data para pagamento, aplica-se ao caso o contido no artigo 397 do Código Civil, que reza: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Veja-se que não há que se falar em juros a partir da citação, pois apenas nas obrigações sem termo é que a mora se constitui mediante interpelação extrajudicial ou judicial. Assim, com relação aos R\$ 26.254,12, tem-se que os juros de mora e correção monetária correrão a partir de 10 de dezembro de 2008. Já com relação aos R\$ 27.913,74, os juros e a correção incidirão a partir do dia vinte do mês subsequente ao da emissão da nota, nos termos da cláusula quarta do contrato. Quanto ao percentual de juros e à correção monetária, da combinação do artigo 406 do Código Civil com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tem-se que em regra os juros de mora vigentes no país serão de 1% ao mês. Ocorre que essa regra não é absoluta e comporta exceções. É o que ocorre no caso dos juros devidos pela Fazenda Pública nas condenações que lhe forem impostas. Nesses casos, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios serão equivalentes àqueles aplicados para a remuneração da caderneta de poupança. Nestes termos reza o mencionado artigo: Art. JQ-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destarte, sobre o valor incidirá juros simples de mora de 1% ao mês até 29 de junho de 2009 (data da entrada em vigor da Lei nº 11960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir de quando passará a incidir juros de mora simples de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Quanto à correção monetária, ela será realizada pelo INPC até 29 de junho de 2009 (data da entrada em vigor da Lei nº 11960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir de quando passará a incidir juros de mora simples de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Quanto à correção monetária, ela será realizada pelo INPC até 29 de junho de 2009 (data da

entrada em vigor da Lei nº 11960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir de quando passará a incidir nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Com relação ao valor de R\$ 26.254,12, os juros de mora e correção monetária correrão a partir de 10 de dezembro de 2008. Já com relação aos R\$ 27.913,74, os juros e a correção incidirão a partir do dia vinte do mês subsequente ao da emissão da nota correspondente. Diante da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% do valor da condenação, considerando o bom trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo de duração do feito. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, havendo ou não apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, AGENOR DE SOUZA LEAL NETO e EDITE SIMI ESTECHE-.

83. ACOA DE COBRANCA-000901-15.2009.8.16.0136-AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e outro x BIDA & CIA LTDA- Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado para que se manifeste sobre o bloqueio negativo de valores. - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, LARISSA PAULA CARBONAR e NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-97/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI PIRES DE ALMEIDA- Diga a autora sobre a devolução da carta precatória. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

85. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-112/2009-GILMAR ANTONIO KUNAST e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. A informação sobre as apólices dos autores serem do ramo 66 ou 68, pode ser obtida pela ré, portanto indefiro o pedido de expedição de ofício perante o agente financeiro para obtenção de tal informação. 2. Intime-se a seguradora, para que, no prazo de 10 dias, informe se as apólices dos autores são do ramo 66 (apólice pública) ou do ramo 68 (apólice privada ou comercial). 3. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

86. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-113/2009-MARIA TEREZINHA LIMA RODRIGUES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. A informação sobre as apólices dos autores serem do ramo 66 ou 68, pode ser obtida pela ré, portanto indefiro o pedido de expedição de ofício perante o agente financeiro para obtenção de tal informação. 2. Intime-se a seguradora, para que, no prazo de 10 dias, informe se as apólices dos autores são do ramo 66 (apólice pública) ou do ramo 68 (apólice privada ou comercial). 3. Diligências necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

87. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-114/2009-AMILTON RIBEIRO DA LUZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. A informação sobre as apólices dos autores serem do ramo 66 ou 68, pode ser obtida pela ré, portanto indefiro o pedido de expedição de ofício perante o agente financeiro para obtenção de tal informação. 2. Intime-se a seguradora, para que, no prazo de 10 dias, informe se as apólices dos autores são do ramo 66 (apólice pública) ou do ramo 68 (apólice privada ou comercial). 3. Diligências necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

88. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-115/2009-LODOVICO ZIN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- A informação sobre as apólices dos autores serem do ramo 66 ou 68, pode ser obtida pela ré, portanto indefiro o pedido de expedição de ofício perante o agente financeiro para obtenção de tal informação. Intime-se a seguradora, para que, no prazo de 10 dias, informe se as apólices dos autores são do ramo 66 (apólice pública) ou do ramo 68 (apólice privada ou comercial). -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0000932-35.2009.8.16.0136-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANA BASNIAK- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que traga aos autos contra-fé da petição inicial, para instruir o mandado de citação. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

90. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-219/2009-ALTAIR SCARATTI x JOHN DEERE S.A e outro- Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. VALDECY SCHON-.

91. DEPOSITO-266/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LEANDRO ELOI BAVATO- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta com A.R. para prosseguimento do processo (f. 81/82), JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

92. INDENIZACAO-274/2009-SILOGRAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA x FRANCISCO FERLEY e outro- Ficom as partes devidamente intimadas, sobre a manifestação do Sr. Perito, onde o mesmo informa que o requerente efetuou o pagamento dos honorários periciais, sendo que no dia 28/09/20011, às 10:00 horas, estará na propriedade objeto da lide para iniciar os trabalhos periciais. -Advs. FABIO FERREIRA, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

93. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-283/2009-ROSILDA DE SIQUEIRA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-A informação sobre as apólices

dos autores serem do ramo 66 ou 68, pode ser obtida pela ré, portanto indefiro o pedido de expedição de ofício perante o agente financeiro para obtenção de tal informação. Intime-se a seguradora, para que, no prazo de 10 dias, informe se as apólices dos autores são do ramo 66 (apólice pública) ou do ramo 68 (apólice privada ou comercial). -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.

94. MONITORIA-293/2009-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEOCAR SCHITKO- 1- Indefiro o pedido de f. 93, porquanto não há nenhuma certidão do Sr. Oficial de Justiça, que dê respaldo ao pedido formulado. 2. Intime-se a autora, para que, em cinco dias, dê andamento ao feito. 3. Diligências necessárias. -Adv. ADEMIR BASSO.

95. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-297/2009-ERONDINA OLIBONI PERIN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- A informação sobre as apólices dos autores serem do ramo 66 ou 68, pode ser obtida pela ré, portanto indefiro o pedido de expedição de ofício perante o agente financeiro para obtenção de tal informação. Intime-se a seguradora, para que, no prazo de 10 dias, informe se as apólices dos autores são do ramo 66 (apólice pública) ou do ramo 68 (apólice privada ou comercial). -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-298/2009-OCÉLIA MARIA MAFRA DE MELO x ELSON CARDOSO BITENCOURT- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar Alvará Judicial. -Adv. VALDECY SCHON.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-303/2009-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE APARECIDO DE SOUZA e outro- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta com A.R. para prosseguimento do processo (f. 36/37), JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso II do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LAUDIR GULDEN.

98. USUCAPIAO-336/2009-ALCERINO TAUFER x ROSEMARY PALHARIM DA SILVA SAMPAIO e outro- Fica o procurador da parte autora, devidamente intimada para que de atendimento ao requerimento feito pelo procurador da União Federal. -Advs. DAVI BASILIO BATISTA ARRUDA, SERGIO ROBERTO LOSSO e JOZIELI C. S. MAZZUCO PETRECHEN.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-363/2009-VALDEIR ANDRIAN x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Designo o dia 22/11/2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de conciliação e saneamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-446/2009-BANCO SAFRA S/A x JOSE WANDERLEY SOUZA SANTOS- HOMOLOGO a desistência manifestada pelo autor às fls. 62, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Procedam-se as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Custas pelo requerente. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

101. INVENTARIO-456/2009-TEREZINHA BASSANI DA LUZ x JOAQUIM CIRINO DA LUZ- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório com a inventariante para que a mesma assine o Termo de Compromisso de inventariante. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIO CELSO RIBEIRO DE CAMARGO- Tendo em vista que a alienação dos imóveis penhorados à fls. 89 ocorreu antes da citação do executado, bem como antes mesmo da constituição da dívida ora executada conforme se comprova pelos documentos de fls. 96/97 e 105, declaro ineficaz a penhora realizada e determino o seu levantamento. Intime-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, LEANDRA C. BLASQUE e MANOEL BORBA DE CAMARGO.

103. BUSCA E APREENSAO-0000001-95.2010.8.16.0136-BANCO FINASA S/A x AIRTON JOSE ELEUTERIO DE OLIVEIRA- Nos termos do artigo 520, do CPC, recebo o recuso no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e ROGERIO DANGUY CLETO.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000118-86.2010.8.16.0136-AUTO POSTO ESQUINA LTDA x JOSE CARLOS CIONEK- 1.Ante a petição de fl. 49, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do C.P.C. 1.1. Custas e funrejus recolhidas. 1.2. Levante-se eventual penhora. 1.3. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 15, desde que substituído por cópia. 2. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. 2.1.P.R.I. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN.

105. DEPOSITO-0000158-68.2010.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSNEI DE LIMA- Conforme portaria 01/2011 fica o procurador da parte autora devidamente intimado que o prazo máximo de suspensão dos presentes autos é de 30 dias e para que, decorrido o prazo, manifeste-se, sob pena de extinção. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUES PIRES.

106. INVENTARIO-0000213-19.2010.8.16.0136-LARA ROZETTI DA SILVA e outro x DIOGO DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. VALDECY SCHON.

107. INTERDICAÇÃO-0000850-67.2010.8.16.0136-SUZANA MCZALICZEN SCHANIUK x ANTONIO MCZALICZEN- 1. Relatório. Suzana Miczaliczen ingressou com Ação de Interdição em face de seu irmão, Antônio Miczaliczen, afirmando que esse possui enfermidade que o impossibilita de gerir os atos da vida civil. Requereu a declaração da interdição, com a nomeação da requerente como curadora. O

interditando foi interrogado em Juízo (fl. 29). Foi-lhe nomeado curador para o feito, que apresentou contestação por negativa geral. Por determinação judicial, foi realizada perícia (fl. 40). Não havendo outras provas a serem realizadas, a parte requerente se manifestou acerca da perícia, pugnando pela procedência do pedido (fls. 42). O curador especial nomeado para o interditado foi devidamente intimado (fls.41), mas não ofereceu manifestação. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. O deslinde da questão prescinde da produção de outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual, em analogia ao contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a realização da audiência prescrita no artigo 1.183 do Código de Processo Civil. Da análise das provas produzidas nos autos, em especial o interrogatório e o laudo psiquiátrico de fl. 40, extrai-se que a interditando é portador de retardo mental moderado, de caráter permanente, que lhe torna incapaz mentalmente, sem capacidade de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens. Destarte, comprovado pelo laudo e pelo interrogatório que o Interditando apresenta moléstia permanente que lhe retira a capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e interesses e praticar, de modo geral, os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial, pois a situação se amolda à hipótese do artigo 3º, II, Código Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Antônio Miczaliczen, nos termos do artigo 1.183 do Código de Processo Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora, Suzana Miczaliczen Schaniuk sob compromisso. Considerando não haver informação quanto à existência de bens em nome do interditando, dispensei-lhe a especialização de bens em hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CEZAR ROMERO ZIEGMANN e MARIA IZABEL BUCHMANN.

108. INDENIZAÇÃO-0001151-14.2010.8.16.0136-TEREZINHA MEHRET PINTO x ANA PAULA VISON POLISELI DEL RIO e outro- Designo o dia 22/11/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. Advirtam-se às partes acerca do contido no artigo 343, §1º, do Código de Processo Civil. Fica os procuradores das partes, devidamente intimados, para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, CINTIA GRAEFF, VALDECY SCHON, HERMANN HENKE e ANTONIO CESAR ZIEGMANN.

109. ANULATORIA-0001239-52.2010.8.16.0136-ESPOLIO DE JOSE SANTELLI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Às partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFERSON LUIZ DE LIMA.

110. DECLARATORIA-0001507-09.2010.8.16.0136-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS TANIA LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001509-76.2010.8.16.0136-AGRICOLA CANTELLI LTDA x EMERSON LENARTE- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO.

112. SOBREPARTILHA-0001699-39.2010.8.16.0136-MARIA ERIDAN LOURO x JOAO AGUIAR e outro- Ponderando que o feito não comporta julgamento imediato e que as partes manifestaram possibilidade de composição amigável, designo a data de 27/10/2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência conciliatória preliminar (art. 331, caput, do Código de Processo Civil). -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA, GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, LEANDRA C. BLASQUE e MANOEL BORBA DE CAMARGO.

113. USUCAPIAO-0001856-12.2010.8.16.0136-SIBILA MILDEMBERGER x ESTE JUIZO- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2011, às 15:00 horas. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGMANN.

114. RESTAURACAO DE AUTOS-0001965-26.2010.8.16.0136-ELISEU ANTONIO KLOSTER x ESTE JUIZO- 1. Ante a certidão de fl. 74 verso, em que informa que os autos a serem restaurado foi localizado em Cartório, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI c/c art. 462, ambos do Código de Processos Civil. 1.1. Sem custas. 2. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. 2.1. P.R.I. -Advs. ELISEU ANTONIO KLOSTER e VALDECY SCHON.

115. INVENTARIO-0001997-31.2010.8.16.0136-ELIZABETH BARTZ PEREIRA x ALCEU MARIA PEREIRA- Fica V. Sra. devidamente intimada, para que compareça em cartório junto com a inventariante para que a mesma assine o Termo de Primeiras Declarações. -Adv. MARCELA OLIVEIRA.

116. INTERDICAÇÃO-0002504-89.2010.8.16.0136-JURANDIR DE SOUZA x JOSE ARI DE SOUZA- 1. Relatório. Jurandir de Souza ingressou com Ação de Interdição em face de seu irmão, José Ari de Souza, afirmando que esse possui enfermidade que o impossibilita de gerir os atos da vida civil. Requereu a declaração da interdição, com a nomeação do requerente como curador. O interditando foi interrogado em Juízo (fl. 21). Foi-lhe nomeado curadora para o feito, que contestou por negativa geral. Por determinação judicial, foi realizada perícia (fl. 28). Não havendo outras provas a serem realizadas, o requerente se manifestou em às alegações finais. (fl.

30). A curadora especial, embora intimada, não se manifestou em alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. O deslinde da questão prescinde da produção de outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual, em analogia ao contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a realização da audiência prescrita no artigo 1.183 do Código de Processo Civil. Da análise das provas produzidas nos autos, em especial o interrogatório e o laudo psiquiátrico de fl. 28, extrai-se que a interditando é portador de retardo mental moderado, de caráter permanente, que lhe torna incapaz mentalmente, sem capacidade de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens. Destarte, comprovado pelo laudo e pelo interrogatório que o Interditando apresenta moléstia permanente que lhe retira a capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e interesses e praticar, de modo geral, os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial, pois a situação se amolda à hipótese do artigo 3º, II, Código Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de José Ari de Souza, nos termos do artigo 1.183 do Código de Processo Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curador Jurandir de Souza, sob compromisso. Considerando não haver informação quanto à existência de bens em nome do interditando, dispensei-lhe da especialização de bens em hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIA IZABEL BUCHMANN e GEOVANIA DZIUBATE-.

117. MANDADO DE SEGURANÇA-0003080-82.2010.8.16.0136-LUCIA TKACZUK x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE PITANGA e outro- 1. Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lucia Tkaczuk contra ato de autoridade coatora, o Presidente da Câmara de Vereadores de Pitanga - João Edival Aramoni, que não convocou os candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente financeiro. Afirma que ficou classificada em 2º lugar, para cadastro de reserva, sendo que o 1º colocado Ricardo Labiak Olivastro não tem interesse em ser nomeado, tendo firmado Termo de Desistência, encontrando-se, portanto na ordem de chamada. Aduz que o prazo do concurso findará em 21 de setembro de 2010, visto que já prorrogado pelos dois anos legais, sem, entretanto, nenhum candidato ter sido convocado, embora haja o cargo respectivo vago ante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à servidora Maria Carlota Portugal Kloster, ocupante do cargo de agente financeiro. Ocorre que, ao invés de ser nomeada, foram designados outros servidores de cargos comissionados para coordenarem os serviços administrativos, violando desta forma, direito líquido e certo do candidato e causando-lhe grave insegurança jurídica. Diante disso, requereu a concessão de liminar, inaudita altera parte, para revogar a portaria 05/2010 que designou as servidoras Maristella Taques Minozzo e Caroline Buchmann Dias para coordenarem os serviços administrativos no legislativo municipal e determinar a sua nomeação e posse imediata no cargo a que concorreu. No mérito, requereu a confirmação da medida liminar. Juntou documentos (fls. 14/63). Liminar indeferida (fl.66), foi a autoridade coatora devidamente notificada, prestando informações às fls. 71/76, ocasião em que alegou ser a autora carecedora de ação por não possuir legitimidade de causa. Informou ainda, que o cargo de agente financeiro seria para cadastro de reserva, sendo que eventual nomeação depende da conveniência ou oportunidade da administração. Por fim, negou a existência de direito líquido e certo a ser amparado judicialmente, afirmando que a autora possui mera expectativa de direito, a qual depende de convocação e desistência do primeiro colocado, o qual nem sequer apresentou sua desistência perante a Câmara. Quanto às servidoras Maristella Taques Minozzo e Caroline Buchmann Dias, informa que foram designadas para coordenar os serviços administrativos, sendo que para tanto recebem gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, permitida pelo Estatuto dos Servidores Municipais. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls.77/267). Pelo pronunciamento de fls. 268/54, o Ministério Público pugnou pela procedência da segurança pleiteada, sob o argumento de que a impetrante preenche todos os requisitos processuais, não sendo carecedora de ação, visto que o Órgão Legislativo Municipal atentou contra direito líquido e certo quando deixou de nomeá-la, 2º colocada no concurso em pauta, tendo em vista que o 1º colocado desistiu da possibilidade de assumir e ser nomeado quando da sua convocação. Instada a se manifestar nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, a Câmara Municipal de Pitanga apresentou petição (fls.283/290) pugnando pelo acolhimento da preliminar alegada de carência de ação por ilegitimidade de parte e no mérito pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Ilegitimidade de Parte. No que se refere à preliminar argüida, não merecem guarida a pretensão da autoridade coatora. De acordo com o princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Explica-se: se do teor da narrativa inicial for possível aferir que uma parte é legítima, presente estará essa condição da ação, mesmo que posteriormente, após a efetivação do contraditório, reste comprovado que não era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos pólos da relação. Isso porque, nesta última hipótese, estar-se-á diante de uma situação em que há legitimidade de parte, mas o pedido é improcedente. Neste sentido anote-se: "À luz da teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve ser aferida ante ao que objetivamente alega a parte autora na petição inicial. No particular, imputando à ré a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados, tem a empresa legitimidade para figurar na relação jurídica processual, sendo o sucesso ou não da pretensão indenizatória concernente à análise do mérito". (TJ-PR, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Apelação Cível nº

0417099-6, jul. 02/08/2007, DJ: 7436, 8ª Câmara Cível). "Exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a "res in judicio deducta". Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica "in statu assertionis", ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (TJ-PR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Agravo de Instrumento nº 0390739-9, jul. 26/04/2007, DJ: 7367, 10ª Câmara Cível). Da mesma forma lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Para que se compreenda a legitimidade de partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. Se A se afirma credor de B por determinada quantia, em razão de algum vínculo igualmente afirmado, A será parte legítima para figurar como autor da ação, ao passo que B será parte legítima para estar no pólo passivo. Se, entretanto, A se afirma credor de certa quantia, que lhe deve C, e propõe ação contra B, este é parte ilegítima para figurar no processo como réu". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7ª ed., 2005, pág. 141). Com fulcro nessa lição, analisando-se o caso em tela, extrai-se que a impetrante é legitimada para figurar no pólo ativo da demanda, pois segundo a narrativa posta na petição inicial, foi aprovada em concurso público para exercer o cargo de agente financeiro junto à Câmara de Vereadores do Município de Pitanga. Acrescente-se que o fato de ter ou não direito a nomeação por restar aprovada em 2º lugar, configura questão de mérito que deve ser analisada quando da análise do mérito e que pode acarretar a improcedência do pedido. Porém, não é fundamento para a averiguação da legitimidade de partes, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação. 2.2. Mérito. Em que pesem as argumentações da autoridade coatora, há no caso em baila direito líquido e certo a ser tutelado na presente via. Estava sedimentado na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a aprovação em concurso público gerava mera expectativa de direito, de modo que competia à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbitrariedades e preterições. No entanto, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal que negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 598099, interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, que questionava a obrigação da administração pública em nomear candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital do concurso público, restou assentado que o candidato aprovado possui direito subjetivo à nomeação, vinculado ao número de vagas no edital. Desta forma, conforme afirmou o Ministro Relator Gilmar Mendes, quando a administração torna público um edital de concurso convocando todos os cidadãos a participarem da seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela, impreterivelmente, gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Afirma ainda o relator, que "aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado-administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento". Assim, o Poder Público possui o dever de convocar o candidato dentro do prazo estabelecido no edital, limitando a sua discricionariedade apenas ao momento em que se realizará a nomeação e não se vai ou não realizá-la. No caso dos autos, a impetrante foi aprovada em concurso público para o cargo de agente financeiro, e, em que pese ser aprovada em 2º lugar para o cadastro de reserva, seu direito líquido e certo se encontra amparado na medida em que o candidato aprovado em 1º lugar apresentou Termo de Desistência, bem como houve a vacância do cargo junto à administração ante a concessão de aposentadoria da servidora pública Maria Carlota Portugal Kloster lotada no cargo de agente financeiro. A propósito do tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ATO VINCULADO. Não obstante seja cediço, como regra geral, que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, tem-se entendido que, no caso do candidato classificado dentro das vagas previstas no Edital, há direito subjetivo à nomeação durante o período de validade do concurso. Isso porque, nessa hipótese, estaria a Administração adstrita ao que fora estabelecido no edital do certame, razão pela qual a nomeação fugiria ao campo da discricionariedade, passando a ser ato vinculado. Precedentes do STJ e STF. Recurso provido." (RMS 15034/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 29.03.2004). Embora conste no edital do concurso que o cargo de agente administrativo seria para cadastro de reserva, constituiu um direito subjetivo da autora de se ver nomeada no cargo, pois há em aberto a vaga pleiteada, tendo inclusive sido nomeada outras duas pessoas que não participaram do certame, Sra. Maristella Taques Minozzo e Sra. Caroline Buchmann Dias, para exercerem a função de agente financeiro, demonstrando assim a necessidade desta profissional. Aliás, com razão o Ministério Público ao afirmar

que a não efetivação da posse da impetrante ao cargo em que fora aprovada, sob o argumento da não necessidade, fere de forma clara o disposto no próprio regulamento do edital do concurso realizado, bem como fere os princípios da administração pública. Outrossim, para que o Poder Público opte por não nomear candidatos aprovados em concurso público sua decisão deverá ser devidamente motivada, devendo-se levar em conta situações excepcionabilíssimas posteriores a publicação do edital do certame, tais como guerra, crime econômica de grandes proporções, etc. Destarte, havendo a vaga em aberto para a nomeação da impetrante ao cargo a qual foi aprovada, e estando ela apta a exercer o cargo público, não havendo ainda interesse do primeiro colocado na nomeação, imperioso reconhecer a procedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para que seja dada a posse da autora Lucia Tkaczuk no cargo de agente administrativo. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MONICA REGINA ROLIM e LEANDRO S. RAIMUNDO-.

118. REIVINDICATORIA-0003081-67.2010.8.16.0136-DIVANICE GUIMARÃES ROCHA e outro x VALDIVIO GUIMARÃES- Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado para que se manifeste sobre a contestação e documentos. - Advs. MANUELA RIBEIRO BUENO e DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO-.

119. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003324-11.2010.8.16.0136-GILMAR MADUREIRA x A.J. RORATO & CIA LTDA- Diga parte autora sobre a proposta dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), bem como para que efetue o pagamento dos mesmos. -Adv. RAFAEL FERREIRA XALAO-.

120. ACAO PREVIDENCIARIA-0003519-93.2010.8.16.0136-RAIMUNDO MACEDO RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0003727-77.2010.8.16.0136-LÍDIA ZIMERMANN x JOAO ZIMERMANN- Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado para que se manifeste no prazo de 30 dias, sobre a prestação de contas apresentada pelo réu. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003733-84.2010.8.16.0136-BANCO FINASA BMC S/A x KELLEN REGINA MARTINS- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. IVAN PEGORARO-.

123. INVENTARIO-0003770-14.2010.8.16.0136-LUCELIA DO CARMO MARTINS x CARLOS ROGERIO CONRADO SCHMIDT- Apresente a inventariante as primeiras declarações, conforme o disposto no art. 993 do CPC. -Adv. MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU-.

124. DIVISORIA-0003805-71.2010.8.16.0136-VALDINEI LOFFI e outro x VALBERTO SCHOTTEN e outro- 1. às partes para que no prazo de 5 dias se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e JOAO DE PAULA XAVIER-.

125. USUCUPIAO-0003961-59.2010.8.16.0136-MOISES DOS SANTOS e outro x LUIZ OSCAR DALA ROSA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, edital, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, ciente de que os ofícios e o mandado deverão serem instruídos com cópia da petição inicial, memorial e mapa. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

126. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004027-39.2010.8.16.0136-JOSE OSNY SCHON x RUBENS RIBEIRO e outro- Fica os procuradores das partes, devidamente intimados, para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, VALDECY SCHON e MELVIS MUCHIUTI-.

127. REINTEGRACAO DE POSSE-0004094-04.2010.8.16.0136-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIONATAN BARBOSA OLLMANN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório assinar petição de fls. 46. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

128. REVISAO DE CONTRATO-0000069-11.2011.8.16.0136-BERNARDETE TKACZUK x BANCO BANESTADO S/A- 1. Preliminares e prejudiciais de mérito. Em sua contestação, o réu arguiu preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. A título de prejudicial de mérito suscitou a prescrição e a decadência. 1.1. Inépcia da petição inicial. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, porquanto da narrativa fática decorre conclusão. lógica e foram apresentadas as partes a causa de pedir e o pedido. Destarte, no geral, não há que se falar em inépcia da petição inicial. 1.2. Inépcia da petição inicial quanto ao pedido de limitação da multa moratória. Especificamente quanto ao pedido de limitação da multa moratória, com razão o requerido. Nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Tal regra consubstancia a positividade da teoria da substanciação, segundo a qual na petição inicial, não basta o autor apresentar os fatos ou os fundamentos jurídicos que embasam seu pedido, devendo sim descrever um e outro. Tal descrição deve ser clara, a fim de possibilitar que a parte contrária possa identificar com precisão os fatos e os fundamentos invocados. e acerca dos quais deverá se defender. A falta de precisão viola o exercício pleno do direito de defesa, porquanto não é possível a realização de defesa técnica contra alegações genéricas. Ainda, devem os fatos e fundamentos serem claros para permitir que a questão seja corretamente apreciada pelo magistrado, uma vez que, conquanto a sentença deva se ater ao que foi pedido, conforme o princípio da congruência, positivado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a causa de pedir está intrinsecamente ligada ao pedido, não sendo possível a prolação de uma sentença sem que se conheça exatamente o fato e o fundamento jurídicos que embasaram o pedido. Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Na petição inicial, causa de pedir é elemento identificador da ação, mostrando-se

como indispensável delimitador da atividade jurisdicional que se seguirá. Inobstante seja sabido que é o pedido que delimita a parte decisória da sentença, não se olvidde que aquele decorre da exposição fática e da argumentação jurídica subsequente. Portanto, tanto o pedido quanto seu suporte fático é que se mostram como delineadores da abrangência do provimento jurisdicional a porvir". (Curso Avançado de processo civil, Vol. 1, RT, 7a ed. 2005, pág. 291/292). No caso em baila, conquanto tenha sido realizado pedido de limitação da multa moratória, não foram apresentados os fatos e fundamentos jurídicos que o autor entende que sustentam a sua pretensão. Sem essa apresentação o pedido não pode ser conhecido. Destarte, tem-se que o pedido atinente à multa, pela total falta de causa de pedir que o embase, não será apreciado no presente feito. 1.3. Interesse de Agir. a interesse de agir é uma das condições da ação e é composto pelo binômio necessidade-utilidade (OU para alguns necessidadeadequação), sendo a necessidade compreendida como a imprescindibilidade de a parte invocar a o poder judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado) ao que se busca com o aforamento da demanda. Neste sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sobre o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento). (00) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, Val. I, 7a ed., RT, 2005, pág. 140). No caso concreto, para se averiguar a sua existência, adota-se o princípio da asserção, segundo o qual, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Explica-se: se do teor da narrativa inicial for possível aferir que uma parte é legítima, tem interesse de agir e o pedido é possível, presentes estarão as condições da ação, mesmo que posteriormente, após a efetivação do contraditório, reste comprovado que o pedido não é procedente ou que não era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos polos da relação. Com fulcro nesses elementos, observa-se que o autor possui interesse de agir, pois diante da alegação de que foram cobrados encargos indevidos em sua conta corrente, a busca pelo judiciário para se ver ressarcido é necessária e a escolha pelo processo de conhecimento, na modalidade de ação revisional, se mostra adequada. Observe-se que a questão atinente à existência ou nao do dever de ressarcir não é pertinente nessa análise, pois aqui, o que se busca é verificar se o autor tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional do Estado e se utilizou o meio correto. Caso realmente não haja direito a ressarcimento, como pretende ver reconhecido o réu, o que haverá é um julgamento de improcedência, mas não de extinção sem julgamento de mérito. Destarte, não há que se falar em carência de ação. 1.4. Prescrição. Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, as pretensões que visem revisar contratos de conta corrente bancária estão sujeitas ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais, ou seja, o prazo do artigo 205 do Código Civil. Neste sentido decidiu recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, que é vintenário quando aplicável o disposto nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil atual". (TJPR - 15a C. Cível - AC 0791851-2 - Porecuto - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 10.08.2011). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. 1. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 3. TARIFAS NÃO AUTORIZADAS E TAXA NHOC. DUPLICIDADE NA COBRANÇA. ABUSIVIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. 4. REPETIÇÃO ATUALIZADA PELOS MESMOS ÍNDICES E ENCARGOS PRATICADOS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. 5. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 6. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 13a C. Cível - AC 0748507-2 - Faxinal - Rel.: Des. Luiz Tara Oyama - Unânime - J. 08.06.2011). Conforme se infere dos autos, a conta foi aberta em 1989, ou seja, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Desta forma, para a averiguação do prazo prescricional, deve-se lançar mão da regra de transição constante no artigo 2028 do Código Civil que reza: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada n. Como no caso em baila já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei antiga (que era de 20 anos nos termos do artigo 177), aplica-se ele, de forma que a prescrição é de vinte anos. Com base nisso e considerando que o autor aforou a demanda em janeiro de 2011, tem-se que a presente revisão somente poderá atingir os lançamentos efetuados posteriormente a janeiro de 1991. 1.5. Decadência. A despeito dos fundamentos esposados, não há que se falar em decadência, porquanto a jurisprudência nacional já firmou posicionamento de que o prazo decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do consumidor não tem aplicabilidade às ações que visam discutir lançamentos efetuados na conta corrente do consumidor. Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento de encargos não autorizados pelo consumidor, sobre o qual incide as regras do Código Civil. (TJPR - 16a C. Cível - AC 0698404-9 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Cesar Bellio - Unânime - J. 06.04.2011). Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, e inaplicável o artigo 26, II, do CDC (TJPR - 1Y C. Cível - AC 0749723-0 - Faxinal - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.03.2011). 2. Provas. 2.1. Com relação às provas, defiro o pedido de realização de prova pericial contábil. 2.2. Inversão do ônus da prova A inversão do ônus da prova visa possibilitar ao

consumidor o exercício pleno de seu direito, concedendo-lhe possibilidades amplas de comprovar o que por si foi alegado. Para a sua concessão não basta a simples incidência do Código de Defesa do Consumidor, faz-se igualmente necessária a caracterização da hipossuficiência em relação ao fornecedor ou a verossimilhança das alegações. Quanto à hipossuficiência, a norma legal é clara ao estabelecer que deverá o magistrado, no caso concreto, segundo seu entendimento e baseado em critérios de experiência, verificar se ela está caracterizada. Lecionam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery que "A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 3ª edição, pág. 1.354). No caso dos autos, a hipossuficiência técnica é facilmente constatada pela conhecida e reiterada dificuldade que, de regra, as instituições financeiras apresentam a seus clientes no fornecimento de informações e documentos, em especial no esclarecimento de cobranças e no provimento de documentos destinados a provar eventuais abusividades praticadas na relação contratual, notadamente quanto à aplicação de consectários indevidos. Destarte, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se pela presença dos requisitos necessários à verificação da hipossuficiência e da vulnerabilidade do consumidor, em face do que é cabível a inversão do ônus da prova. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não acarreta a inversão do ônus de seu custo, conforme entendimento jurisprudência sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL - 0 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUÍZ MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ PERÍCIA CONTABIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PROVIDO EM PARTE. RECURSO 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova. (STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, 774564/SP, DJ: 09/10/2006 p. 309). REsp 2.3. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem quanto ao interesse na realização da perícia ressaltando que: - ambas mantendo o interesse, o encargo financeiro ficará a cargo do autor; - apenas uma parte mantendo o interesse, a carga dela ficará o pagamento dos honorários; - se nenhuma das partes mantiver o interesse, o processo será julgado sem a realização da perícia, utilizando o magistrado, caso entenda necessário, as regras de distribuição do ônus da prova. 2.4. Caso alguma das partes demonstre interesse na prova pericial, para a sua realização nomeie o Sr. JOÃO SERGIO HEY. Às partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e para apresentar o valor dos honorários. A título de quesitos do juízo formulo os seguintes questionamentos: a) Houve capitalização de juros? b) Havia previsão contratual para a cobrança de juros na forma capitalizada? c) Supondo que o correto seria a cobrança de juros de forma simples, quanto foi cobrado em excesso em razão da capitalização de juros? d) Existiu a operação "Nhoc" no caso em baila? e) Quais as operações e a que títulos foram feitos os lançamentos? 1) Qual o montante total cobrado a esse título? 2.5. Apresentado o valor, intime-se - observado o que ficou definido no item 2.3 - para que se proceda ao adiantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuada o depósito, intime-se o expert para o início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 60 dias. 2.6. Caso as partes as partes desistam da produção da prova ou silenciem no prazo fixado, intime-as para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

129. REVISAO DE CONTRATO-0000070-93.2011.8.16.0136-JURANDIR AVAHE MESSIAS JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- 1. Prejudiciais de mérito. Em sua contestação, o réu arguiu a título de prejudicial de mérito a prescrição e a decadência. 1.2. Prescrição. Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, as pretensões que visem revisar contratos de conta corrente bancária estão sujeitas ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais, ou seja, o prazo do artigo 205 do Código Civil. Neste sentido decidiu recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, que é vintenário quando aplicável o disposto nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil atual". (TJPR - 15a C.Cível - AC 0791851-2 - Porecatu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Oalla Vecchia - Unânime - J. 10.08.2011). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. I. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 3. TARIFAS NÃO AUTORIZADAS E TAXA NHOC. DUPLICIDADE NA COBRANÇA. ABUSIVIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. 4. REPETIÇÃO ATUALIZADA PELOS MESMOS ÍNDICES E ENCARGOS PRATICADOS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. 5. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 6. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0748507-2 - Faxinal - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011). Conforme se infere dos autos, a conta foi aberta em 1989, ou

seja, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Desta forma, para a averiguação do prazo prescricional, deve-se lançar mão da regra de transição constante no artigo 2028 do Código Civil que reza: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Como no caso em baila já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei antiga (que era de 20 anos nos termos do artigo 177), aplica-se ele, de forma que a prescrição é de vinte anos. Com base nisso e considerando que o autor aforou a demanda em janeiro de 2011, tem-se que a presente revisão somente poderá atingir os lançamentos efetuados posteriormente a janeiro de 1991. 1.3. Decadência. A despeito dos fundamentos esposados, não há que se falar em decadência, porquanto a jurisprudência nacional já firmou posicionamento de que o prazo decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do consumidor não tem aplicabilidade às ações que visam discutir lançamentos efetuados na conta corrente do consumidor. Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento de encargos não autorizados pelo consumidor, sobre o qual incide as regras do Código Civil. (TJPR - 16a C.Cível - AC 0698404-9 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Cezar BeBio - Unânime - J. 06.04.2011). Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, e inaplicável o artigo 26, II, do CDC. (TJPR - 15a C.Cível - AC 0749723-0 - Faxinal - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.03.2011). 2. Provas. 2.1. Com relação às provas, defiro o pedido de exibição de documentos e de realização de prova pericial contábil. Com relação à exibição de documentos, concedo prazo de 30 dias para que a instituição financeira apresente os contratos e os extratos, sob pena de incidência da presunção a que se refere o artigo 359 do Código de Processo Civil. 2.2. Inversão do ônus da prova A inversão do ônus da prova visa possibilitar ao consumidor o exercício pleno de seu direito, concedendo-lhe possibilidades amplas de comprovar o que por si foi alegado. Para a sua concessão não basta a simples incidência do Código de Defesa do Consumidor, faz-se igualmente necessária a caracterização da hipossuficiência em relação ao fornecedor ou a verossimilhança das alegações. Quanto à hipossuficiência, a norma legal é clara ao estabelecer que deverá o magistrado, no caso concreto, segundo seu entendimento e baseado em critérios de experiência, verificar se ela está caracterizada. Lecionam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery que "A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 3ª edição, pág.1.354). No caso dos autos, a hipossuficiência técnica é facilmente constatada pela conhecida e reiterada dificuldade que, de regra, as instituições financeiras apresentam a seus clientes no fornecimento de informações e documentos, em especial no esclarecimento de cobranças e no provimento de documentos destinados a provar eventuais abusividades praticadas na relação contratual, notadamente quanto à aplicação de consectários indevidos. Destarte, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se pela presença dos requisitos necessários à verificação da hipossuficiência e da vulnerabilidade do consumidor, em face do que é cabível a inversão do ônus da prova. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não acarreta a inversão do ônus de seu custo, conforme entendimento jurisprudência sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUÍZ MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ PERÍCIA CONTABIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PROVIDO EM PARTE. RECURSO 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova. (STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, REsp 774564/SP, DJ: 09/10/2006 p. 309). 2.3. Apresentados os documentos, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem quanto ao interesse na realização da perícia ressaltando que: - ambas mantendo o interesse, o encargo financeiro ficará a cargo do autor; - apenas uma parte mantendo o interesse, a carga dela ficará o pagamento dos honorários; - se nenhuma das partes mantiver o interesse, o processo será julgado sem a realização da perícia, utilizando o magistrado, caso entenda necessário, as regras de distribuição do ônus da prova. 2.4. Caso alguma das partes demonstre interesse na prova pericial, para a sua realização nomeie o Sr. JOÃO SERGIO HEY. Às partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e para apresentar o valor dos honorários. A título de quesitos do juízo formulo os seguintes questionamentos: a) Houve capitalização de juros? b) Havia previsão contratual para a cobrança de juros na forma capitalizada? c) Supondo que o correto seria a cobrança de juros de forma simples, quanto foi cobrado em excesso em razão da capitalização de juros? d) Existiu a operação "Nhoc" no caso em baila? e) Quais as operações e a que títulos foram feitos os lançamentos? f) Qual o montante total cobrado a esse título? 2.5. Apresentado o

valor, intime-se - observado o que ficou definido no item 2.3 - para que se proceda ao adiantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o expert para o início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 60 dias. 2.6. Caso as partes as partes desistam da produção da prova ou silenciarem no prazo fixado, intime-as para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

130. REVISÃO DE CONTRATO-0000071-78.2011.8.16.0136-CLAUDETE DZIUBATE NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Prejudiciais de mérito. Em sua contestação, o réu arguiu a título de prejudicial de mérito a prescrição e a decadência. 1.2. Prescrição. Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, as pretensões que visem revisar contratos de conta corrente bancária estão sujeitas ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais, ou seja, o prazo do artigo 205 do Código Civil. Neste sentido decidiu recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, que é vintenário quando aplicável o disposto nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil atual". (TJPR - 15a C.Cível - AC 0791851-2 - Porecatu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Oalla Vecchia - Unânime - J. 10.08.2011).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. 1. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 3. TARIFAS NÃO AUTORIZADAS E TAXA NHOC. DUPLICIDADE NA COBRANÇA. ABUSIVIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. 4. REPETIÇÃO ATUALIZADA PELOS MESMOS ÍNDICES E ENCARGOS PRATICADOS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. 5. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 6. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 133 C.Cível - AC 0748507-2 - Faxinal - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011). Conforme se infere dos autos, a conta foi aberta em 1989, ou sep, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Desta forma, para a averiguação do prazo prescricional, deve-se lançar mão da regra de transição constante no artigo 2028 do Código Civil que reza: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada n. Como no caso em baila já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei antiga (que era de 20 anos nos termos do artigo 177), aplica-se ele, de forma que a prescrição é de vinte anos. Com base nisso e considerando que o autor aforou a demanda em janeiro de 2011, tem-se que a presente revisão somente poderá atingir os lançamentos efetuados posteriormente a janeiro de 1991. 1.3. Decadência. A despeito dos fundamentos esposados, não há que se falar em decadência, porquanto a jurisprudência nacional já firmou posicionamento de que o prazo decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do consumidor não tem aplicabilidade às ações que visam discutir lançamentos efetuados na conta corrente do consumidor. Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento de encargos não autorizados pelo consumidor, sobre o qual incide as regras do Código Civil. (TJPR - 16a C.Cível - AC 0698404-9 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - 1. 06.04.2011). Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, e inaplicável o artigo 26, 11, do CDC (TJPR - 15a C.Cível - AC 0749723-0 - Faxinal - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.03.2011). 2. Provas. 2.1. Com relação às provas, defiro o pedido de exibição de documentos e de realização de prova pericial contábil. Com relação à exibição de documentos, concedo prazo de 30 dias para que a instituição financeira apresente os contratos e os extratos, sob pena de incidência da presunção a que se refere o artigo 359 do Código de Processo Civil. 2.2. Inversão do ônus da prova A inversão do ônus da prova visa possibilitar ao consumidor o exercício pleno de seu direito, concedendo-o possibilidades amplas de comprovar o que por si foi alegado. Para a sua concessão não basta a simples incidência do Código de Defesa do Consumidor, faz-se igualmente necessária a caracterização da hipossuficiência em relação ao fornecedor ou a verossimilhança das alegações. Quanto à hipossuficiência, a norma legal é clara ao estabelecer que deverá o magistrado, no caso concreto, segundo seu entendimento e baseado em critérios de experiência, verificar se ela está caracterizada. Lecionam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery que "A hipossuficiz'êncz'a respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 3a edição, pág. I. 354). No caso dos autos, a hipossuficiência técnica é facilmente constatada pela conhecida e reiterada dificuldade que, de regra, as instituições financeiras apresentam a seus clientes no fornecimento de informações e documentos, em especial no esclarecimento de cobranças e no provimento de documentos destinados a provar eventuais abusividades praticadas na relação contratual, notadamente quanto à aplicação de consectários indevidos. Destarte, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se pela presença dos requisitos necessários à verificação da hipossuficiência e da vulnerabilidade do consumidor, em face do que é cabível a inversão do ônus da prova. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não acarreta a inversão do ônus de seu custo, conforme entendimento jurisprudência sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ MATÉRIA F/ÍTICO-PROBATORIA - SÚMULA 7-STJ PERICIA CONT/IBIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PROVIDO EM PARTE. RECURSO I - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não

é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova. (STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4a Turma, REsp 774564/SP, DI: 09/10/2006 p. 309). 2.3. Apresentados os documentos, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem quanto ao interesse na realização da perícia ressaltando que: - ambas mantendo o interesse, o encargo financeiro ficará a cargo do autor; - apenas uma parte mantendo o interesse, a cargo dela ficará o pagamento dos honorários; - se nenhuma das partes mantiver o interesse, o processo será julgado sem a realização da perícia, utilizando o magistrado, caso entenda necessário, as regras de distribuição do ônus da prova. 2.4. Caso alguma das partes demonstre interesse na prova pericial, para a sua realização nomeie o Sr. JOÃO SERGIO HEY. Às partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e para apresentar o valor dos honorários. A título de quesitos do juízo formulo os seguintes questionamentos: a) Houve capitalização de juros? b) Havia previsão contratual para a cobrança de juros na forma capitalizada? c) Supondo que o correto seria a cobrança de juros de forma simples, quanto foi cobrado em excesso em razão da capitalização de juros? d) Existiu a operação "Nhoc" no caso em baila? e) Quais as operações e a que títulos foram feitos os lançamentos? f) Qual o montante total cobrado a esse título? 2.5. Apresentado o valor, intime-se - observado o que ficou definido no item 2.3 - para que se proceda ao adiantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o expert para o início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 60 dias. 2.6. Caso as partes as partes desistam da produção da prova ou silenciarem no prazo fixado, intime-as para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

131. REVISÃO DE CONTRATO-0000072-63.2011.8.16.0136-ZILMAN DO RICIO MARTINS RECHI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Prejudiciais de mérito. Em sua contestação, o réu arguiu a título de prejudicial de mérito a prescrição e a decadência. 1.2. Prescrição. Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, as pretensões que visem revisar contratos de conta corrente bancária estão sujeitas ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais, ou seja, o prazo do artigo 205 do Código Civil. Neste sentido decidiu recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, que é vintenário quando aplicável o disposto nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil atual". (TJPR - 15a C.Cível - AC 0791851-2 - Porecatu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - 1. 10.08.2011).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. 1. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 3. TARIFAS NÃO AUTORIZADAS E TAXA NHOC. DUPLICIDADE NA COBRANÇA. ABUSIVIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. 4. REPETIÇÃO ATUALIZADA PELOS MESMOS ÍNDICES E ENCARGOS PRATICADOS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. 5. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 6. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 13a C.Cível - AC 0748507-2 - Faxinal - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011). Conforme se infere dos autos, a conta foi aberta em 1989, ou sep, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Desta forma, para a averiguação do prazo prescricional, deve-se lançar mão da regra de transição constante no artigo 2028 do Código Civil que reza: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Como no caso em baila já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei antiga (que era de 20 anos nos termos do artigo 177), aplica-se ele, de forma que a prescrição é de vinte anos. Com base nisso e considerando que o autor aforou a demanda em janeiro de 2011, tem-se que a presente revisão somente poderá atingir os lançamentos efetuados posteriormente a janeiro de 1991. 1.3. Decadência. A despeito dos fundamentos esposados, não há que se falar em decadência, porquanto a jurisprudência nacional já firmou posicionamento de que o prazo decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do consumidor não tem aplicabilidade às ações que visam discutir lançamentos efetuados na conta corrente do consumidor. Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento de encargos não autorizados pelo consumidor, sobre o qual incide as regras do Código Civil. (TJPR - 16a C.Cível - AC 0698404-9 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 06.04.2011). Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, e inaplicável o artigo 26, 11, do CDC (TJPR - 15a C.Cível - AC 0749723-0 - Faxinal - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.03.2011). 2. Provas. 2.1. Com relação às provas, defiro o pedido de realização de prova pericial contábil. 2.2. Inversão do ônus da prova A inversão do ônus da prova visa possibilitar ao consumidor o exercício pleno de seu direito, concedendo-o possibilidades amplas de comprovar o que por si foi alegado. Para a sua concessão não basta a simples incidência do Código de Defesa do Consumidor, faz-se igualmente necessária a caracterização da hipossuficiência em relação ao fornecedor ou a verossimilhança das alegações. Quanto à hipossuficiência, a norma legal é clara ao estabelecer que deverá o magistrado, no caso concreto, segundo seu entendimento e baseado

em critérios de experiência, verificar se ela está caracterizada. Lecionam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery que "A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 3ª edição, pág. 1.354). No caso dos autos, a hipossuficiência técnica é facilmente constatada pela conhecida e reiterada dificuldade que, de regra, as instituições financeiras apresentam a seus clientes no fornecimento de informações e documentos, em especial no esclarecimento de cobranças e no provimento de documentos destinados a provar eventuais abusividades praticadas na relação contratual, notadamente quanto à aplicação de consectários indevidos. Destarte, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se pela presença dos requisitos necessários à verificação da hipossuficiência e da vulnerabilidade do consumidor, em face do que é cabível a inversão do ônus da prova. inversão do ônus de seu custo, conforme entendimento jurisprudência Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não acarreta a sedimentação no Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL RE VISIONAL DE CONTRA TO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUÍZ MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ PERÍCIA CONTABIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PROVIDO EM PARTE. RECURSO 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, V/fi, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as conseqüências processuais advindas de sua não produção. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova. (STJ, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, REsp 774564/SP, DI: 09/10/2006 p. 309). 2.3. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem quanto ao interesse na realização da perícia ressaltando que: - ambas mantendo o interesse, o encargo financeiro ficará a cargo do autor /> , - apenas uma parte mantendo o interesse, a carga dela ficará o pagamento dos honorários; - se nenhuma das partes mantiver o interesse, o processo será julgado sem a realização da perícia, utilizando o magistrado, caso entenda necessário, as regras de distribuição do ônus da prova. 2.4. Caso alguma das partes demonstre interesse na prova pericial, para a sua realização nomeie o Sr. JOÃO SERGIO HEY. Às partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e para apresentar o valor dos honorários. A título de quesitos do juízo formule os seguintes questionamentos: a) Houve capitalização de juros? b) Havia previsão contratual para a cobrança de juros na forma capitalizada? c) Supondo que o correto seria a cobrança de juros de forma simples, quanto foi cobrado em excesso em razão da capitalização de juros? d) Existiu a operação "Nhoc" no caso em baila? e) Quais as operações e a que títulos foram feitos os lançamentos? f) Qual o montante total cobrado a esse título? 2.5. Apresentado o valor, intime-se - observado o que ficou definido no item 2.3 - para que se proceda ao adiantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado () depósito, intime-se o expert para o início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 60 dias. 2.6. Caso as partes as partes desistam da produção da prova ou silenciarem no prazo fixado, intime-se para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-. 132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000293-46.2011.8.16.0136-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXSANDRO DOS SANTOS FAGUNDES- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta com A.R. para prosseguimento do processo (f. 33), JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-. 133. DECLARATORIA-0000421-66.2011.8.16.0136-ANIZIO JOAQUIM DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem, bem como para instruir o mesmo. -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-. 134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000466-70.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x GLACI DA LUZ- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta com A.R. para prosseguimento do processo (f. 25/26), JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000576-69.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LURDES CAMARGO RIBEIRO- 1. Relatório BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Lurdes Camargo Ribeiro, afirmando que esta deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 22/09/2010, referentes a uma Cédula de Crédito Bancário Garantido por Alienação Fiduciária firmado entre as partes. Afirmando que o montante devido, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas, seria de R\$ 16.756,08 (dezesseis

mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos). Requereu a expedição de mandado de busca e apreensão e a consolidação, por sentença, da propriedade e da posse plena do bem alienado fiduciariamente. Por ter o autor juntado com a inicial documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes, com garantia da alienação fiduciária, vencimento da dívida e constituição em mora do devedor, foi deferida a liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo. Efetivada a medida liminar, o réu foi citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para contestar, pagar ou purgar a mora (fl. 29-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Diante da revelia do réu e considerando a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos autos, procede-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, opera-se a revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Acerca do tema lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7ª ed., 2005, pág. 400). Partindo-se dessa premissa, passa-se a análise do caso posto. O artigo 2º do Decreto-Lei 911/69 reza que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Complementando este dispositivo, o artigo 3º do mesmo diploma legal estabelece que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em baila, o fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o contrato com alienação fiduciária, e a inadimplência do réu foram devidamente comprovados, seja pela presunção decorrente da revelia, seja pela prova documental que a corrobora (fls. 08/17). Destarte, estando demonstrados a pactuação de alienação fiduciária e a inadimplência do réu, atendidos estão os requisitos legais e a procedência do pedido, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, consolidando a posse plena e a propriedade exclusiva do autor sobre o bem descrito à fl. 02. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta a baixa complexidade da causa, a revelia do réu, a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral e a brevidade de tempo decorrido entre o aforamento da medida e o julgamento da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000649-41.2011.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRA APARECIDA DOS SANTOS- HOMOLOGO a desistência manifestada pelo autor às fl. 43, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Procedam-se as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Custas pelo requerente. -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-. 137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000741-19.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x SEBASTIÃO DE LARA- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta com A.R. para prosseguimento do processo (f. 32), JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 138. REINTEGRACAO DE POSSE-0000767-17.2011.8.16.0136-JOSE JURANDIR JAVORSKI x JOSE ELOI DE SOUZA LEAL- Instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de realização de acordo e apresentação de proposta, as partes mantiveram-se silentes. Diante disso, com fulcro no artigo 333, §3º do Código de Processo Civil, passa-se à fase de instrução processual. Defiro o pedido de realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes. Designo o dia 17/11/2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 20 dias a contar da intimação do presente despacho. Advirtam-se às partes acerca do contido no artigo 343, §1º do Código de Processo Civil. Fica os procuradores das partes, devidamente intimados, para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE, JOSE ELOI SOUZA LEAL e AUGUSTO IURKIW-. 139. ACAO DE CIVIL PUBLICA-0000778-46.2011.8.16.0136-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PITANGA e outros- Especifiquem, as partes, no prazo de cinco (05) dias, as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA, HELLEN CARLA PROHMANN e VANESSA SENKIO-.

140. MONITORIA-0000809-66.2011.8.16.0136-DIMASA S/A x JOAO KENHAR-Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e OSVALDY IVAN BUDAL-.

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000846-93.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ODAIR RANK MARTINS- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta com A.R. para prosseguimento do processo (f. 24/25), JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

142. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001309-35.2011.8.16.0136-ROZILSON LUIZ BINDE x GILBERTO ANTUNES- Fica o procurador da parte requerida devidamente intimado para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação conforme termos apresentados pela parte autora. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001320-64.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x IRENE DA APARECIDA HEY DE FARIA- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

144. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001355-24.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAERCIO FERREIRA DE LIMA- 1. Relatório. Omini S/A - Crédito, Financiamento e Investimento propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Aláercio Ferreira de Lima, afirmando que este deixou de efetuar o pagamento das parcelas na data aprazada, referentes a um Contrato de Crédito Direto ao Consumidor firmado entre as partes. Afirmou que o montante devido, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas, seria de R\$ 7.465,99 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Requeru a expedição de mandado de busca e apreensão e a consolidação, por sentença, da propriedade e da posse plena do bem alienado fiduciariamente. O réu requereu a purgação da mora. Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou o valor atualizado das prestações vencidas, acrescidas das custas processuais e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor devido. Realizado depósito judicial no valor apresentado pelo contador, o autor foi instado a se manifestar, tendo externado a sua concordância. É o relatório. 2. Fundamentação. A purgação da mora equivale ao reconhecimento do pedido de forma implícita e a sua efetivação acarreta a extinção do processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. É como reiteradamente vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Com a purgação da mora, houve o reconhecimento do pedido, sendo devida a extinção do processo com resolução do mérito e, conseqüente condenação do requerido nas verbas de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade" (TJ-PR, Rel. Des. Costa Barros, AC. 259999-7, 13ª C.C., jul. 17/01/2007, DJ7301). Tendo como norte o princípio da causalidade e levando-se em consideração que o réu deu azo à propositura da demanda, têm-se que é sua a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbências. Neste sentido: O devedor, com seu inadimplemento, deu causa à ação de busca e apreensão, razão pela qual deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao i. causidico do credor, mesmo na purgação da mora, em observância ao Princípio da Causalidade, contemplado em nosso sistema processual para definir a responsabilidade pelos encargos do processo (...)" (TJPR, AC 259.999-7, Rel. Des. Costa Barros, 13ª CCv, Unanimidade, DJ: 09/02/2007). 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, condenando o réu no pagamento das custas processuais remanescentes. Deixo de condená-lo em honorários, pois conforme se observa dos autos, esses foram fixados no despacho inicial, tendo seu montante sido incluído no cálculo de fls. 33/34 e sido pago quando da realização do depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES, ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, KAMILA E. STIPP CAMILO e VALDINEI JESOLE DA CRUZ-.

145. ALVARA JUDICIAL-0001463-53.2011.8.16.0136-VERGINA SALVADOR DE MATOS x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, como forma de esclarecer a divergência do respectivo nome em relação ao que consta no documento de fls. 07. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

146. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001501-65.2011.8.16.0136-EDSON CORREA PADILHA e outro x QUIMICA FORTE LTDA- Considerando a certidão do verdo da fls. 40, dando conta de que o A.R. do ofício de citação não retornou, redesigno audiência de conciliação para o dia 27/10/2011, às 13:30 horas. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que instrua o mesmo, com cópia da petição inicial. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA-.

147. REVISAO DE CONTRATO-0001512-94.2011.8.16.0136-LUIZ SILVIO HOFFMANN x BANCO SAFRA S/A- 1. O autor aforou Ação de Revisão Contratual, pretendendo a revisão de um contrato de financiamento firmado entre as partes. Afirma que no contrato estão embutidos juros capitalizados e taxas indevidas. A título de antecipação de tutela requer a autorização para depositar judicialmente o montante que entende devido, a proibição de inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e a manutenção na posse do bem. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a concomitância de dois requisitos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos fatos alegados e dos documentos acostados à petição inicial não se vislumbra a configuração de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Isso porque, a despeito da extensa fundamentação

postas na inicial, ao menos em juízo de cognição sumária, não se evidencia o abuso alegado pelo autor. Ademais, impende destacar que, a despeito da possibilidade de revisão dessa espécie contratual, não pode o julgador deixar de observar que ele foi pactuado com prestações fixas, não havendo como se sustentar a ocorrência de surpresa quanto aos encargos incidentes na parcela mensal. Por fim, quanto aos encargos incidentes sobre a mora, mesmo que se reconheça sejam abusivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Assim, caracterizada a mora, não há que se falar em vedação de inscrição em cadastros de devedores. Destarte, não estando presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se o requerido com antecedência mínima de dez dias da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/11/2011, às 15:30 horas, fazendo constar a advertência de que a ausência injustificada importará em presunção de veracidade quanto a matéria de fato. Faça-se constar, ainda, que as partes deverão comparecer pessoalmente ou através de preposto com poderes para transigir, bem como que, se não obtida a conciliação, os requeridos, querendo, devem oferecer resposta na audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se for o caso, fazer a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

148. REVISAO DE CONTRATO-0001515-49.2011.8.16.0136-IDENILSON JOAO STRAPASSON x BANCO DIBENS LEASING S/A- 1. O autor aforou Ação de Revisão Contratual, pretendendo a revisão de um contrato de financiamento firmado entre as partes. Afirma que no contrato estão embutidos juros capitalizados e taxas indevidas. A título de antecipação de tutela requer a autorização para depositar judicialmente o montante que entende devido, a proibição de inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e a manutenção na posse do bem. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a concomitância de dois requisitos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos fatos alegados e dos documentos acostados à petição inicial não se vislumbra a configuração de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Isso porque, a despeito da extensa fundamentação posta na inicial, ao menos em juízo de cognição sumária, não se evidencia o abuso alegado pelo autor. Ademais, impende destacar que, a despeito da possibilidade de revisão dessa espécie contratual, não pode o julgador deixar de observar que ele foi pactuado com prestações fixas, não havendo como se sustentar a ocorrência de surpresa quanto aos encargos incidentes na parcela mensal. Por fim, quanto aos encargos incidentes sobre a mora, mesmo que se reconheça sejam abusivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Assim, caracterizada a mora, não há que se falar em vedação de inscrição em cadastros de devedores. Destarte, não estando presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se o requerido com antecedência mínima de dez dias da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/11/2011, às 15:00 horas, fazendo constar a advertência de que a ausência injustificada importará em presunção de veracidade quanto a matéria de fato. Faça-se constar, ainda, que as partes deverão comparecer pessoalmente ou através de preposto com poderes para transigir, bem como que, se não obtida a conciliação, os requeridos, querendo, devem oferecer resposta na audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se for o caso, fazer a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofícios. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

149. REVISAO DE CONTRATO-0001516-34.2011.8.16.0136-MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN x BANCO ITAU S/A- Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

150. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001587-36.2011.8.16.0136-LUIZ BIDA x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se dando conta de que o Agravante cumpriu o que determina o art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

151. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001662-75.2011.8.16.0136-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEVERSON BAITEL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de dez dias, emende a petição inicial, comprovando a mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se afeiteira se efetuada em nome de outra pessoa, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001837-69.2011.8.16.0136-CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS x ADNA APARECIDA DE PAULA- Fica v. Sra. devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar Carta Precatória bem como para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.

153. AÇÃO DE COBRANCA-0001888-80.2011.8.16.0136-ANTONIO VALDIVINO GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1. No curso da demanda, a autora aforou pedido de desistência do feito com relação ao réu, com a inclusão de nova pessoa no pala passivo. Houve concordância do réu quanto ao pedido de desistência. 2. Considerando a manifestação da parte autora e a concordância do réu, julgo extinto o processo com relação a Centauro

Vida e Previdência SI A, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00, considerando a exclusão da lide logo no início, o que gerou a necessidade de apenas uma manifestação do patrono do réu. Mantenho suspensa a cobrança dessa verba enquanto perdurar a situação de miserabilidade que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Defiro a inclusão da seguradora Líder no pala passivo da demanda. Procedam-se as anotações e retificações necessárias, inclusive no capeamento. 4. Cite-se o requerido com antecedência mínima de dez dias da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/11/2011, às 14:00 horas, fazendo constar a advertência de que a ausência injustificada importará em presunção de veracidade quanto a matéria de fato. Faça-se constar, ainda, que as partes deverão comparecer pessoalmente ou através de preposto com poderes para transigir, bem como que, se não obtida a conciliação, os requeridos, querendo, devem oferecer resposta na audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se for o caso, fazer a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que traga aos autos contra-fé da inicial para instruir o mesmo. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

154. USUCAPIAO-0002030-84.2011.8.16.0136-VILDENER FERNANDES DA SILVA e outro x TEREZINHA ALBINO DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, e edital, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandado de citação. Ciente, ainda, de que os ofícios deverão ser instruídos com cópia da petição inicial, memorial e mapa. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

155. REPETICAO DE INDEBITO-0002039-46.2011.8.16.0136-M. DASKO TRANSPORTES LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intime-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e MARLI R. TABORDA-.

156. INTERDICAÇÃO-0002073-21.2011.8.16.0136-CASTURINA PETRACINSKI x ALINE PETRACINSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

157. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002199-71.2011.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x JOSE GUIMAR FERREIRA DA SILVA- 1- Devidamente intimado para emendar a sua petição inicial no prazo de 10 dias, a parte autora não se manifestou nos autos, ignorando o comando contido no art. 284 do Código de Processo Civil. Posto isto, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, inc. VI, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. I também do CPC. 2- Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. 4 -Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

158. INVENTARIO-0002296-71.2011.8.16.0136-AUDIO KRACZUK x ANA KERNITSKI KRAUCZUK- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório assinar termo de compromisso de inventariante. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

159. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002297-56.2011.8.16.0136-BENICIO KILHKAMP x JOSE OSWALDO DE CARVALHO- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que efetue ou comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. -Adv. JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR-.

160. EMBARGOS A EXECUCAO-0002412-77.2011.8.16.0136-DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA e outro x JOAQUIM PEDRO SAWARYA MARCONDES- Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Adv. VALDINEI JESUEL DA CRUZ, ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

161. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002469-95.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x OSNI DA COSTA- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN-.

162. REVISAO DE CONTRATO-0002496-78.2011.8.16.0136-DIVONZIR DAUDET COLAÇO x BANCO BANESTADO S/A- Designo o dia 17/11/2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, (art. 277, do CPC). Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 2 ofícios, bem como para instruir o mesmo, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

163. INTERDICAÇÃO-0002553-96.2011.8.16.0136-IZULINA DE JESUS FERNANDES x TEREZINHA DAS DORES FERNANDES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que traga aos autos contra-fé da inicial para instruir o mandado de citação. -Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.

164. USUCAPIAO-0002874-34.2011.8.16.0136-JURANDIR GOMES e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofícios, edital, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Ciente, ainda, de que deverá instruir os ofícios e o mandado de citação com cópia da petição inicial, memorial e mapa. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

165. REVISAO DE CONTRATO-0002894-25.2011.8.16.0136-JOSE ELOI SOUSA LEAL x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- 1. O autor aforou Ação de Revisão Contratual, pretendendo a revisão de um contrato de financiamento firmado entre as partes. Afirma que no contrato estão embutidos juros capitalizados e taxas indevidas. A título de antecipação de tutela requer a autorização para depositar judicialmente o montante que entende devido, a proibição de inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e a manutenção na posse do bem. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a concomitância de dois requisitos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos fatos alegados e dos documentos acostados à petição inicial não se vislumbra a configuração de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Isso porque, a despeito da extensa fundamentação posta na inicial, ao menos em juízo de cognição sumária, não se evidencia o abuso alegado pelo autor. Ademais, impende destacar que, a despeito da possibilidade de revisão dessa espécie contratual, não pode o julgador deixar de observar que ele foi pactuado com prestações fixas, não havendo como se sustentar a ocorrência de surpresa quanto aos encargos incidentes na parcela mensal. Por fim, quanto aos encargos incidentes sobre a mora, mesmo que se reconheça sejam abusivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Assim, caracterizada a mora, não há que se falar em vedação de inscrição em cadastros de devedores. Destarte, não estando presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se o requerido com antecedência mínima de dez dias da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/11/2011, às 13:30 horas, fazendo constar a advertência de que a ausência injustificada importará em presunção de veracidade quanto a matéria de fato Faça-se constar, ainda, que as partes deverão comparecer pessoalmente ou através de preposto com poderes para transigir, bem como que, se não obtida a conciliação, os requeridos, querendo, devem oferecer resposta na audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se for o caso, fazer a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício de citação do requerido e ofício de intimação do requerente. -Adv. ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL-.

166. ACAO DE COBRANCA-0002923-75.2011.8.16.0136-JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Designo o dia 22/11/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação (art. 277, do CPC). Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício de citação do requerido e ofício de intimação do requerente. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002926-30.2011.8.16.0136-BANCO BRADESCO SA x CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE WALDHHELM-.

168. REVISAO DE CONTRATO-0002948-88.2011.8.16.0136-ARISTIDES PELIZARI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Considerando que o patrono dos autores aforou uma série de ações idênticas a essa e em todas indistintamente requereu justiça gratuita e tendo em conta que a maioria delas os autores tinham capacidade de pagar as custas (fazendeiros, tabeliões, funcionários públicos), intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos declaração de imposto de renda e holerite (caso seja funcionário), sob pena de indeferimento do pedido. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

169. REVISAO DE CONTRATO-0002949-73.2011.8.16.0136-AMILTON BACK x BANCO BANESTADO S/A- 1. Considerando que o patrono dos autores aforou uma série de ações idênticas a essa e em todas indistintamente requereu justiça gratuita e tendo em conta que a maioria delas os autores tinham capacidade de pagar as custas (fazendeiros, tabeliões, funcionários públicos), intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos declaração de imposto de renda e holerite (caso seja funcionário), sob pena de indeferimento do pedido. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

170. REVISAO DE CONTRATO-0002950-58.2011.8.16.0136-CIRINEU MEURER x BANCO BANESTADO S/A- 1. Considerando que o patrono dos autores aforou uma série de ações idênticas a essa e em todas indistintamente requereu justiça gratuita e tendo em conta que a maioria delas os autores tinham capacidade de pagar as custas (fazendeiros, tabeliões, funcionários públicos), intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos declaração de imposto de renda e holerite (caso seja funcionário), sob pena de indeferimento do pedido. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

171. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002954-95.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE CARVALHO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

172. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-80/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PITANGA x SOCIEDADE INSTRUTIVA SAO BASILIO O GRANDE LTDA- 1. Ante a petição de fl. 43, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do C.P.C. 1.1. Custas e funrejus recolhidas. 1.2. Levante-se eventual penhora. 2. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. 2.1. P.R.I. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

173. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-81/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PITANGA x SOCIEDADE INSTRUTIVA SAO BASILIO O GRANDE LTDA- 1. Ante a petição de fl. 24, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do C.P.C. 1.1. Custas e funrejus recolhidas. 1.2. Levante-se eventual penhora. 2. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações

e comunicações. 2.1. P.R.I. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

174. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000077-03.2002.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x MILTON MARTINS- Diga a exequente sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

175. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-165/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x ALVARO FRANCISCO C. MACHADO- Ante petição de fls. 13, julgo extinta a execução, de acordo com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Baixas, anotações e comunicações necessárias, pela Escritania. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

176. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-424/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x ALVARO FRANCISCO CALIARI MACHADO- Ante petição de fls. 21, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do CPC. Custas e Funrejus recolhidas. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Baixas, anotações e comunicações necessárias, pela Escritania. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

177. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-427/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x JOSE PIASON- 1. Ante a petição de fl. 47, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do C.P.C. 1.1. Custas dispensadas, funrejus recolhido às fls. 44. 1.2. Levante-se eventual penhora e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder o levantamento do registro da penhora. 2. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. 2.1. P.R.I. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.

178. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000218-17.2005.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x ALVARO FRANCISCO CALIARI MACHADO- Ante a petição de fls. 71, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do CPC. Custas e funrejus recolhidas. Levante-se eventual penhora. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. P.R.I. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

179. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-219/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x ALVARO FRANCISCO CALIARI MACHADO- Ante petição de fls. 19, julgo extinta a execução, de acordo com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Baixas, anotações e comunicações necessárias, pela Escritania. -Advs. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA, FERNANDO CISCATO BASTOS e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

180. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-416/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x VALENTIN BONASSOLI- 1. Ante a petição de fl. 33, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do C.P.C. 1.1. Custas e funrejus recolhidas. 1.2. Levante-se eventual penhora. 2. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. 2.1. P.R.I. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

181. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1106/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x MATILDE CHOMEN- Ante petição de fls. 43, julgo extinta a execução, de acordo com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Baixas, anotações e comunicações necessárias, pela Escritania. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

182. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1114/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x VITALINO DALA TESE- 1. Ante a petição de fl. 13, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do C.P.C. 1.1. Custas e funrejus recolhidos. 1.2. Levante-se eventual penhora. 2. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. 2.1. P.R.I. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

183. EXECUCAO FISCAL UNIAO-40/2006-UNIAO FEDERAL x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimada para regularizar a nomeação de bens a penhora, juntando aos autos o termo de anuência dos responsáveis legais da proprietária do imóvel nomeado à penhora à fl. 101 (inclusive contrato social e respectivas alterações) no sentido de que bem de seu patrimônio sirva de garantia da presente execução. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

184. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-155/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x CARPA COML. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA e outro- Ante petição de fls. 28, julgo extinta a execução, de acordo com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Baixas, anotações e comunicações necessárias, pela Escritania. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.-.

185. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-171/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x DARCI VALDIVINO DO CARMO- 1. Ante a petição de fl. 24, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do C.P.C. 1.1. Custas e funrejus recolhidas. 1.2. Levante-se eventual penhora. 2. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. 2.1. P.R.I. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS e RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

186. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-207/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x VITALINO DALA TESE- Ante a petição de fls. 25, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do CPC. Custas e funrejus recolhidas. Levante-se eventual penhora. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações

e comunicações. P.R.I. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

187. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-217/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x ALVARO FRANCISCO CALIARI MACHADO- Ante petição de fls. 11, julgo extinta a execução, de acordo com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Baixas, anotações e comunicações necessárias, pela Escritania. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

188. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-222/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x SIDINEI DIAS- 1. Ante a petição de fl. 14, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do C.P.C. 1.1. Custas e funrejus recolhidas. 1.2. Levante-se eventual penhora. 2. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. 2.1. P.R.I. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS e RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

189. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001442-14.2010.8.16.0136-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x CLEMENTE FRANCISCO BORECKI- Conforme portaria 01/2011, fica a procuradora da parte autora, devidamente intimada, para que comprove que esgotou todos os meios ordinários de busca de bens em nome do executado. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

190. CARTA PRECATORIA-59/2009-Oriundo da Comarca de FAXINAL - PARANA-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ALGODOEIRA FLOR DO VALE DO IVAI LTDA- Esclareça o exequente se pretende a alienação do bem através de leilão designado pelo Juízo ou se pretende aliená-lo por iniciativa privada, porquanto já houve praxeamento do imóvel nestes autos, o qual restou negativo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES-.

191. CARTA PRECATORIA-0003231-48.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE R. NATURAIS x JOSE ROSALVO IASSUMIK- Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. KARINA LOFFY-.

192. CARTA PRECATORIA-0003768-44.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA PR-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL e BIOCMBUSTIVEIS x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CHEMIN LTDA- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. KARINA LOFFY-.

193. CARTA PRECATORIA-0000242-35.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA MATO RICO LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

194. CARTA PRECATORIA-0002043-83.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIOGO HENRIQUE SOARES-.

195. CARTA PRECATORIA-0002143-38.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE BRUSQUE/SC-MARIA ROSA RIBEIRO DA SILVA x ANDRADE E KRUGER LTDA- Ante certidão supra, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do instrumento de mandato conferido ao advogado, conforme inciso I do item 5.7.2 do C.N. do Estado do Paraná. -Adv. WILSON PEROZA-.

196. CARTA PRECATORIA-0002341-75.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de - MARIA ALMA SCARTEZZINI DE MELLO x ERVA MATE LOHMANN LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS LIED SESSEGOLO-.

197. CARTA PRECATORIA-0002893-40.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE JOINVILLE-ARTE CASA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA x ILDA LEAL DOS SANTOS- Fica V. Sra. devidamente intimada para que efetue o pagamento das custas processuais conforme certidão retro. -Adv. CYNTIA GRUNER BIRCKHOLZ-.

198. CARTA PRECATORIA-0002977-41.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE IRETAMA/PR-BV FINANCEIRA - CFI x EVANDRO ALVES DIAS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento das custas devidas na Vara Cível e Cartório Distribuidor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

199. RETIFICACAO-403/2005-ELIZA KRAICZY x ESTE JUIZO- Considerando a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Por ser ele beneficiário da justiça gratuita, mantenho suspensa a cobrança das verbas acima descritas enquanto perdurar a impossibilidade de recolhê-las sem o prejuízo próprio ou de sua família, observando o artigo 12 da Lei nº 1.060-1950, que reza ser obrigação da parte beneficiada pela isenção arcar com as custas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que, a contar da sentença, tal obrigação só prescreve em 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. AROLDI BARAN DOS SANTOS-.

200. PROC. ADMINISTRATIVA. DISCIPLINAR-263/2007-A.O.S. x E.J.- 1. Relatório. Trata-se de processo administrativo instaurado em face de Eraldo Schreiner pela prática dos seguintes fatos: "O Sr. Agente Delegado Eraldo Schreiner, durante exercício de funções oficiais perante o serviço Extrajudicial de Santa Maria do Oeste-PR, alterou as folhas 48 e 53 do Livro nº 15, de Registro de Escrituras de Compra e Venda de Terras e, portanto, descumpriu o dever do inciso V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada) do artigo 192 e não observou a proibição do inciso III (conduta atentatória às instituições notoriais e de registro) do artigo 193, ambas da Lei estadual 14.277/2003

(Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná)". (fl. 145). Devidamente citado, Eraldo Schreiner apresentou defesa arguindo que desconhece a substituição havida e que não foi o responsável por ela. Afirma que não há provas de que a alteração foi procedida por si ou no período em que era responsável pelo Cartório. Durante a instrução foram ouvidos Altamir Osni Santos (fl. 23), Jurandir Avahê Messias Júnior (fl. 79), Eraldo Schreiner (fl. 105), Amilton Schreiner (fl. 106), Fábio Amilton Schreiner (fl. 107) e Osvaldo Irineu Giona (fl. 238). Intimado para apresentar alegações finais, o requerido deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi concedido. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Conforme consta do laudo pericial de fls. 07/11, "do conjunto analisado e cuidadosamente cotejado, extrai o Perito, de forma categórica, conclusão de que houve substituição fraudulenta das folhas 48 e 53, do Livro nº 15, de Registro de Escrituras de Compra e Venda de Terras do Distrito de Santa Maria do Estado, Comarca de Pitanga, Estado do Paraná". Ocorre que não há qualquer elemento que permita concluir que o responsável pela alteração das folhas é o requerido. É certo que pelo seu histórico funcional e pelas inúmeras irregularidades havidas no período em que exerceu a chefia do cartório, suspeitas recaem sobre a sua pessoa. Entretanto, meras suspeitas ou suposições não são suficientes para imputar a ele a responsabilidade pelo ato, ainda mais quando se observa que, segundo o próprio perito, a adulteração pode ter ocorrido entre 1990 e 2007, e o requerido esteve a frente do cartório apenas entre 2001 e 2006. Neste sentido, informou o perito que "conforme se verifica da conclusão expandida pelo ora signatário no laudo, a alteração/substituição das folhas 48 e 53 se deu no período compreendido entre 11 de junho de 1990 e a data da constatação, pelo Sr. Altamir Osni dos Santos, da falsificação. Não existe, face aos elementos verificados nos documentos, qualquer possibilidade de fornecimento da data precisa da ocorrência, restringindo, portanto, o Perito, seu pronunciamento ao já exposto. As testemunhas ouvidas na fase de instrução nada esclareceram sobre os fatos. Destarte, tem-se que a prova é extremamente frágil para embasar um decreto condenatório. 3. Dispositivo. Ante o exposto e considerando que da análise do que dos autos consta, não foi possível aferir o responsável pela adulteração, determino o arquivamento do presente processo administrativo. Comunique-se ao Corregedor-Geral da Justiça, para conhecimento, e à Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, para as devidas anotações, instruindo ambos os ofícios com cópia da presente (art. 201 do CODJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. HERMANN HENKE e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

201. SINDICANCIA-348/2008-JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PITANGA x ERALDO SCHREINER- 1. Relatório. Trata-se de processo administrativo instaurado em face de Eraldo Schreiner pela prática dos seguintes fatos: "la Fato - "No dia 20.07.1999, como oficial Designado do Registro Civil de Santa Maria do Oeste/Pr, ciente da inexistência de respectivo registro, o Agente Delegado Eraldo Schreiner expediu certidão de nascimento de Verli Aparecida Pedroso". 2º Fato- "No dia 21.07.2005, como Agente Delegado do Cartório Distrital de Santa Maria do Oeste/Pr, ciente da inexistência do respectivo registro, o Sr. Eraldo Schreiner orientou o Escrevente Juramentado Edilberto Ribas a expedir certidão de nascimento de Sônia Martins Barbosa. (fl. 38). Devidamente citado, Eraldo Schreiner apresentou defesa preliminar às fls. 36/37, sustentando que a acusação não procede, porquanto expediu as certidões de pública-forma, ou seja, com base em certidão apresentada pela própria parte. Eraldo Schreiner foi interrogado à fl. 21. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Edilberto Ribas (fl. 34) Lourival Ferreira dos Santos (fl. 70) e Elias Schreiner (fl. 101). Às fls. 107/110 foram apresentadas alegações finais onde o requerido Eraldo Schreiner suscitou a perda do objeto do presente procedimento em virtude da perda da titularidade (Decreto Judiciário n. 654/2009) e o excesso de prazo para a conclusão do processo. É o breve relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Em que pese os fundamentos esposados, não merece guarida a tese de perda do objeto suscitada pelo requerido Eraldo Schreiner. Diante da informação de que foi decretada a sua perda de titularidade, esse Juízo suscitou dúvida perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, a fim de saber se persistia o interesse na apuração dos fatos descritos nos diversos procedimentos instaurados contra o requerido, sendo que como resposta, foi informado que os processos devem ser julgados normalmente e que o interesse permanece. Destarte, não há que se falar em perda de objeto. Quanto ao excesso de prazo para a conclusão do procedimento, melhor sorte não logra o requerido, porquanto o prazo para a conclusão do processo administrativo é impróprio. A limitação para a atuação judicial se dá somente pela prescrição, que no presente caso ainda não ocorreu. Assim, restam afastadas as preliminares suscitadas. 2.2. Mérito. A despeito da tese lançada pelo requerido, não merece prosperar sua defesa. Conforme restou demonstrado nos autos, no dia 20.07.1999, como oficial Designado do Registro Civil de Santa Maria do Oeste/Pr, ciente da inexistência de respectivo registro, o Agente Delegado Eraldo Schreiner expediu certidão de nascimento de Verli Aparecida Pedroso e no dia 21.07.2005, como Agente Delegado do Cartório Distrital de Santa Maria do Oeste/Pr, ciente da inexistência do respectivo registro, o Sr. Eraldo Schreiner orientou o Escrevente Juramentado Edilberto Ribas a expedir certidão de nascimento de Sônia Martins Barbosa. o argumento de que emitiu os documentos de pública-forma não merece prosperar. Primeiramente, porque não contou nos documentos que eles estavam sendo emitidos dessa forma, fazendo-se crer de seu conteúdo que houve a consulta nos livros próprios para que as certidões fossem emitidas. Segundo, e principalmente, porque não era cabível a emissão de documento por pública-forma no caso em tela. A pública-forma é meio de emissão de certidões quando o cartório não dispõe dos livros para a conferência dos dados. Nela, o Escrevente, de borte de documento emitido por outro Tabelionato, emite uma certidão fidedigna àquela, com base nos dados nela lançados. Essa forma, que foi criada antes do advento das fotocópias autenticadas, somente é admissível quando baseada em documento emitido por outro tabelionato, porquanto, quando o documento original advém de seu Tabelionato, a consulta aos registros e o notatário. Veja-se, inclusive, que a

Lei 8935/94, que regulamenta o art. 1236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais, não a incluiu dentre as atribuições dos tabeliães de notas (art. 7º). Ressalte-se que caso o Agente Delegado constataste que não havia o registro original, ao invés de emitir a certidão por pública-forma, deveria ter comunicado a situação ao juiz da vara de registros públicos a que estava subordinado, a fim de que as medidas adequadas fossem tomadas. Em verdade, a emissão de certidões da forma como feita, caracterizou grave desídia, acabando o requerido a descumprir, como dolo, os deveres dos incisos I e V do artigo 30 da Lei 8.935/1994; cometeu, com dolo as infrações disciplinares dos incisos I, 11, e V do artigo 31 da Lei 8.935/1994; I descumpriu, com dolo, os deveres dos incisos I, V e XIV do artigo 192 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ-PR); não observou, com dolo, a proibição, do inciso III, do artigo 193 do CODJ-PR; descumpriu, com dolo, os deveres dos incisos I, V e XIV do artigo 36 do Acórdão 7.556 do Conselho da Magistratura de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Regulamento das Penalidades); e não observou, com dolo, a proibição do inciso UI do artigo 37 do Regulamento das Penalidades (Acórdão 7.556). I Considerando que em virtude da gravidade dos fatos e da reiteração de faltas funcionais pelo referido Oficial, a pena a ser aplicada é de suspensão ou perda de delegação, tem-se que a pena não pode ser aplicada por esse magistrado, em face da limitação contida no artigo 199 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, que reza: Art. 199. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Conselho da Magistratura e o Corregedor-Geral da Justiça e. I... d' d os U/zes perante os quais servirem ou a quem estiverem su- OI' ma os os servidores, observado o seguinte: I - O Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas no art. 194 deste Código: II - Os Juizes e o Corregedor-Geral da Justiça poderão aplicar as penas de repreensão e de multa. 3. Dispositivo. Ante o exposto, considerando que as reprimendas que esse magistrado pode aplicar são insuficientes para a necessária e adequada penalização do requerido (artigo 199 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná), determino a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça. Intimem-se. Procedam-se às baixas e anotações. - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

202. REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO-364/2008-LUIZ DA COSTA x ESTE JUIZO- HOMOLOGO a desistência manifestada pelo autor às fls. 84, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Sem custas. -Adv. MARIA IZABEL BUCHMANN-.

203. SINDICANCIA-298/2009-JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PITANGA PR x ERALDO SCHREINER- 1. Relatório. Trata-se de Sindicância instaurada por determinação desse Juízo para apurar a falta de uma folha nº 161 do livro de subestabelecimento de procuração nº 03-S do Serviço Distrital de Santa Maria do Oeste e para apurar a realização de subestabelecimento sem que houvesse a procuração correspondente. Eraldo Schreiner apresentou defesa preliminar às fls. 09/10 afirmando que não restou demonstrada a data em que a mencionada folha foi retirada do livro, de forma que o ato não pode lhe ser imputado. Ainda, afirma que por um equívoco de digitação constou no subestabelecimento que a procuração seria de Campo Magro. Fábio Amilton Schreiner apresentou defesa preliminar às fls. 22/23 sustentando os mesmos argumentos lançados por Eraldo Schreiner. Na audiência de fls. 35/37 foram ouvidos Eraldo e Fábio. Foram colhidos os depoimentos de Janete da Aparecida Lemes (fl. 52) e João Porfírio dos Santos (fl. 57). Às fls. 75/78 foram apresentadas alegações finais em que se arguiu a perda do objeto e o excesso de prazo para julgamento. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Em que pese os esposados, não merece guarida a tese de perda do objeto suscitada pelo requerido Eraldo Schreiner. Diante da informação de que foi decretada a sua perda de titularidade, esse Juízo suscitou dúvida perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, a fim de saber se persistia o interesse na apuração dos fatos descritos nos diversos procedimentos instaurados contra o requerido, sendo que como resposta, foi informado que os processos devem ser julgados normalmente e que o interesse permanece. Destarte, não há que se falar em perda de objeto. Quanto ao excesso de prazo para a conclusão do procedimento, melhor sorte não logra o requerido, porquanto o prazo para a conclusão da Sindicância é impróprio. A limitação para a atuação judicial somente é impedida pela prescrição, que no presente caso ainda não ocorreu. Assim, restam afastadas as preliminares suscitadas. 2.2. Mérito. Conforme se infere dos autos, o interventor nomeado, Altamir Osni Santos, informou que falta a folha nº 161 do livro de subestabelecimento de procuração nº 03-S do Serviço Distrital de Santa Maria do Oeste e que o subestabelecimento juntado aos autos foi realizado sem que houvesse a procuração correspondente. Quanto à falta da folha no livro, as provas dos autos não foram suficientemente elucidativas a ponto de permitir aferir se essa retirada se deu no período em que o Sr. Eraldo era o Escrevente ou no período em que foi afastado e o cartório estava sob responsabilidade de interventores. Destarte, em que pese constatada a falta, não há como imputá-la a alguém, não havendo como aplicar pena ou instaurar processo administrativo contra alguém. Com relação ao subestabelecimento, durante o curso da presente sindicância a tese do requerido restou confirmada, ou seja, por uma falha de digitação constou que as procurações seriam de Campo Magro, quando em verdade eram elas de Santa Maria do Oeste. Conforme se infere dos documentos de fls. 65/72, o número das folhas e o número do livro estão corretos, sendo que a falha ocorreu em relação ao local em que foi registrada a procuração. Em que pese tenha havido a falha, não restou demonstrada má-fé do requerido. O erro material por parte de seu escrevente juramentado, conquanto tenha gravidade e mereça reprovação, pela ausência de má-fé, não justifica a aplicação de medida disciplinar ao requerido Eraldo Schreiner. 3. Dispositivo. Ante o exposto e considerando que da análise do que dos autos consta, não foi verificada a ocorrência de desídia ou falta de lealdade por parte de Eraldo Schreiner, determino o arquivamento da presente sindicância. Comunique-

se ao Corregedor-Geral da Justiça, para conhecimento, e à Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, para as devidas anotações, instruindo ambos os escritórios com cópia da presente (art. 201 do CODJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

204. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0002239-87.2010.8.16.0136-TIAGO SUHRE x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA-.

205. RETIFICACAO JUDICIAL-0002775-98.2010.8.16.0136-MARIA DE LURDES SENIO x ESTE JUIZO- HOMOLOGO a desistência manifestada pelo autor às fl. 25, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, JULHO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Publiquem-se, Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Custas pelo requerente -Adv. CLEIDE APARECIDA BARBOSA-.

206. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0002024-77.2011.8.16.0136-MARCIO MENDES e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que apresente declaração de testemunhas com firma reconhecida, que sejam capazes de assegurar o vínculo de maternidade alegado. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

207. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0002414-47.2011.8.16.0136-MARGARETE DO ROSARIO GENU DE SOUZA x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que emende a petição inicial, indicando se concorda com que a inclusão do sobrenome materno se dê entre o prenome e o sobrenome do pai. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

PONTA GROSSA

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 68/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE 00027 000584/2007
00063 000701/2008
00081 001338/2008

ALCIONE AGGIO 00106 032182/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00102 024386/2010

ALLAN MARCEL PAISANI 00117 017364/2011

AMARILDO MIGUEL LEAL 00099 009118/2010

AMAURI PAULO CONSTANTINI 00096 001328/2009

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00032 000815/2007

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00030 000713/2007

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00084 000096/2009

ANDREA DE CASTRO COUTO 00089 000550/2009

ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00031 000739/2007

ANTONIO KROKOSZ 00120 020331/2011

ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00092 001283/2009

BLAS GOMM FILHO 00020 000069/2006
00054 000426/2008
00066 000763/2008

CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00093 001285/2009

CARLOS GUSTAVO HORST 00042 000061/2008
00111 005044/2011

CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI 00080 001333/2008

CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00088 000387/2009
00113 005887/2011

CEZAR FERNANDO PILATTI 00044 000133/2008

CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00092 001283/2009

CIRO BRÜNING 00032 000815/2007

CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00002 000369/2001

CLAUDIO MARCELO BAIK 00072 001136/2008

CLEMERSOM A. SILVA 00068 000811/2008
00090 000604/2009

CONSUELO GUASQUE 00031 000739/2007

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00050 000298/2008
00105 032013/2010

CÉSAR AUGUSTO TERRA 00052 000399/2008

DALTON LUIS SCREMIN. 00091 001247/2009
00124 020362/2011
00137 020910/2011
00138 020913/2011
00139 020924/2011

DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00100 017731/2010
00107 035014/2010
00108 035029/2010
00114 009625/2011

DANIELLE MADEIRA 00112 005638/2011

00118 018930/2011
00126 020486/2011
00127 020489/2011
00128 020490/2011
00134 020779/2011
00135 020903/2011
00136 020904/2011

DANILO LEAL NOGUEIRA 00016 000764/2005

DANYLLO VALACH 00005 000498/2004

DENISE VAZQUEZ PIRES 00036 000999/2007

DURVAL ROSA NETO 00131 020587/2011

DÉBORA MACENO 00121 020340/2011
00122 020343/2011
00123 020351/2011
00130 020544/2011

EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00025 000236/2007

EDSON MITSUO TIUJO 00032 000815/2007

ELTON SILVA 00065 000731/2008

EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00019 000988/2005

EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00073 001148/2008

ENEIDA WIRGUES 00035 000972/2007

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00094 001307/2009

FABIO SUGUIMOTO 00015 000679/2005

FABRICIO FONTANA 00034 000891/2007

FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00026 000440/2007

FÁBIO BIRCKHOLZ 00051 000354/2008

GLAUCO HUMBERTO BORK 00021 000449/2006

GRAZIELLE HYZY LISBOA 00004 000099/2004

GUILHERME SCHEBESKI 00041 000057/2008

GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 00144 021403/2011

GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI 00087 000289/2009

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00070 001008/2008

HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00109 036879/2010
00145 021405/2011
00146 021408/2011
00147 021420/2011
00148 021423/2011
00153 022048/2011
00154 022051/2011
00155 022056/2011
00156 022067/2011
00157 022163/2011
00158 022166/2011
00159 022168/2011
00160 022180/2011
00161 022182/2011

HELENA DIAS BARBAR 00024 000010/2007

HERICK PAVIN 00012 000545/2005

IPURAN CURY 00065 000731/2008

ISAQUEL MAIA 00115 010253/2011

IVO CEZARIO G. DE CARVALHO 00017 000929/2005

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00021 000449/2006

JANAÍNA GIOZZA AVILA 00070 001008/2008

JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 00072 001136/2008

JEANETH NUNES STEFANIAK 00083 001401/2008

JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00011 000322/2005

JORGE LUIZ MARTINS 00023 000985/2006
00143 021398/2011
00149 021509/2011
00151 021704/2011
00152 021872/2011

JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00013 000575/2005
00055 000453/2008

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00075 001196/2008

JOSÉ ELI SALAMACHA 00006 000840/2004
00008 000174/2005
00017 000929/2005
00029 000679/2007
00033 000879/2007
00039 001029/2007
00049 000255/2008
00058 000601/2008
00071 001054/2008

JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 00074 001179/2008

JOÃO MANOEL GROTT 00133 020656/2011

JOÃO NEY MARÇAL 00142 021300/2011

JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00129 020511/2011
00150 021606/2011

JULIANA SILVA GALINDO 00099 009118/2010

JULIANO DEMIAN DITZEL 00079 001313/2008

KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00082 001353/2008

KÁTIA LOPES MARIANO 00005 000498/2004
00116 014405/2011

LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00006 000840/2004

LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 000004/2005
00067 000770/2008

LETÍCIA SEVERO SOARES 00057 000545/2008

LILIAN PENKAL 00132 020655/2011

LINEU FERREIRA RIBAS 00009 000212/2005

LUIZ ALBERTO KUBASKI 00088 000387/2009

LUIZ CARLOS MENEZES ALMEIDA 00010 000293/2005
00022 000682/2006

LUIZ CARLOS SIMIONATO JÚNIOR 00088 000387/2009

LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00009 000212/2005

LUIZ GUSTAVO TIRADO LEITE 00040 001249/2007

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00103 024644/2010

LUIZ FERNANDO MATIAS 00109 036879/2010

LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00006 000840/2004

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 000449/2006

00094 001307/2009
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00001 000315/2001
 MARCIUS NADAL MATOS 00045 000147/2008
 00046 000157/2008
 00047 000159/2008
 00048 000239/2008
 00054 000426/2008
 00056 000517/2008
 00059 000602/2008
 00061 000665/2008
 00064 000709/2008
 00075 001196/2008
 00078 001267/2008
 MARIA CRISTINA RUDEK 00074 001179/2008
 MARIA DO CARMO WINNIK 00101 019645/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00095 001316/2009
 MAURÍCIO BORBA 00037 001008/2007
 MIEKO ITO 00062 000699/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00043 000102/2008
 MURILO ZANETTI LEAL 00001 000315/2001
 NEWTON DORNELES SARATT 00059 000602/2008
 00061 000665/2008
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00140 021230/2011
 00141 021232/2011
 NOEMI LEITE BENETTI 00060 000644/2008
 OLINDO DE OLIVEIRA 00103 024644/2010
 ORIANA RODRIGUES SMIGUEL 00005 000498/2004
 OSÉAS SANTOS 00076 001219/2008
 PATRÍCIA BORBA TARAS 00085 000240/2009
 00086 000281/2009
 PAULA MENA CORTARELLI 00077 001225/2008
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00004 000099/2004
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00018 000944/2005
 RAQUEL XARÃO SPÓSITO 00065 000731/2008
 REGINA GOSMANN 00110 039420/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00041 000057/2008
 00056 000517/2008
 00097 006855/2010
 RENATA DE SOUZA POLETTI 00069 000924/2008
 00104 028467/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 00003 002480/2003
 RICARDO RUH 00039 001029/2007
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00043 000102/2008
 RUBENS DE LIMA 00014 000673/2005
 RUTSON LUIZ ALVAREZ 00091 001247/2009
 RAFAEL FURTADO MADI 00058 000601/2008
 SABRINA KORPALSKI DA ROCHA 00038 001016/2007
 SIGISFREDO HOEPERS 00028 000592/2007
 SILVANA MENDES HELMES 00011 000322/2005
 SÉRGIO EDGARD FENIANOS GOMES 00097 006855/2010
 TAMIMA GOBBO TUMA 00098 008846/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 000449/2006
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00119 020323/2011
 00125 020426/2011
 TIAGO BUFFERLI BARBOSA 00079 001313/2008
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00025 000236/2007
 VITOR LEAL 00001 000315/2001
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00053 000415/2008
 00062 000699/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-315/2001-ANTONIO MARIO GOMES e outro x PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS- Designado o dia 15.09.2011, às 13:00 horas para 1ª Praça e 30.09.2011, às 13:00 horas para 2ª Praça perante o Juízo Deprecado (Comarca de São Gonçalo do Sapucaí-MG)-Adv. VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.
 2. ORDINÁRIA-369/2001-DIRSA DOS SANTOS SENES x PARANAPREVIDÊNCIA- Manifeste-se a parte requerente, sobre a decisão de fls. 411/412, bem como, fls. 419/425. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO.
 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2480/2003-RUBENS TUMA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.- Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-99/2004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x MARIA ROSILDA DA SILVA e outros-1. Compulsando os autos, verifica-se que foram expedidas cartas de intimação (fls. 351-v) para os herdeiros Rosa de Fátima Oliveira e José Ivo Oliveira, devendo o cartório informar quanto ao encaminhamento e devolução dos avisos de recebimento. 2. Observa-se que não foram localizados os endereços dos herdeiros Maria Rosilda da Silva, Sebastião Nivon Oliveira e João Carlos de Oliveira. 3. Ocorre que, para que se possa proceder à busca de endereços pelo sistema infojud é necessário o número do CPF dos requeridos. 4. Assim, deve a parte requerente informar os dados dos requeridos SEBASTIÃO NIVON OLIVEIRA e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA. Intimem-se -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GRAZIELLE HYZY LISBOA.
 5. INVENTÁRIO-498/2004-ÂNGELO PORTELA JÚNIOR x ESPOLIO DE ANGELO PORTELA-Sobre as petições de fls. 395/405 e fls. 408/409, manifestem-se o inventariante e demais herdeiros. -Adv. KÁTIA LOPES MARIANO, ORIANA RODRIGUES SMIGUEL e DANYLLO VALACH.
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-840/2004-ESPÓLIO DE JOÃO NEOTTI e outros x BANCO ITAÚ S.A e outro- Assiste razão ao executado. Efetuado o pagamento dentro do prazo legal, não deve incidir a multa prevista no art. 475-J/CPC. ...Portanto, diante da concordância do exequente com o valor, julgo extinto o feito, consoante art. 794/CPC. Ao autor para retirar os alvarás e depositar o valor da expedição - R

\$ 18,80.- Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, JOSÉ ELI SALAMACHA e LEIDE MARIA BARROS JUAREZ.
 7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-4/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARA LUCIA MONCALVES- Esclareça o exequente se existe saldo remanescente, se o leilão realizado esgotou a dívida, juntando nos autos, já que a manifestação de fls. 125 dá a entender que existe saldo remanescente a ser executado. Requeira o exequente o que de direito. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-174/2005-TETRA PAK LTDA x BIANCA KANAWATE - ME e outros-mani Manifestar-se ante resposta do ofício. - Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA.
 9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-212/2005-LUÍS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA e outro x LUIZ CARLOS DE PAIVA-1. Indefiro, por ora, o pedido retro. 2. Verifica-se dos autos que ainda não foi realizada nenhuma tentativa para encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado, devendo a quebra de sigilo fiscal ser última medida a ser adotada. 3. Portanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste. Intime-se. -Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA e LINEU FERREIRA RIBAS.
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-293/2005-ALLAN RODRIGO FERREIRA PINTO x ROSALVO LUIS WERLANG- Diga o exequente sobre o prosseguimento feito. -Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA.
 11. COBRANÇA-322/2005-CARLOS CEZAR RODRIGUES CARNEIRO x REFER - FUND. REDE FERR. DE SEGURIDADE SOCIAL-Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. A parte requerida interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 284, sustentando, em suma, nulidade de atos processuais ante a ausência de publicação do despacho de fls. 269, discordância sobre os cálculos apresentados pelo contador, bem como, a forma de incidência de correção monetária e juros. Não merecem prosperar as alegações da embargante. Ademais, a decisão é clara, ausente qualquer vício que a macule. Inocorre a contração alegada, tratando-se de reiterada manifestação de mero inconformismo da parte com a fundamentação da decisão, não sendo suficiente para a oposição dos presentes embargos, apenas cabível nos termos previstos no art. 535/CPC. Impera-se, assim, a rejeição dos presentes embargos. Int. -Adv. SILVANA MENDES HELMES e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.
 12. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL-545/2005-BANCO REAL S/A x ADEMIR SOUZA E SILVA e outros-Ante o contido nas certidões de fls. 56 e 67, manifeste-se o exequente, esclarecendo o destino para qual requer a expedição da carta precatória à comarca de Ortigueira/PR, bem como, sobre a distribuição da carta precatória à comarca de Telêmaco Borba/PR. Int. -Adv. HERICK PAVIN.
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-575/2005-WILLIAN DELINSKI e outro x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outro-Diga, em termos, o exequente. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA.
 14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-673/2005-ENGENHO E ARTE DECORAÇÕES LTDA x SPORT HOUSE FRANQUIAS LTDA e outros-O débito pode ser executado em face dos devedores solidários em sua integralidade, contudo, aos réus condenados conforme o limite da participação societária, a execução deve se realizar de forma individualizada, nos exatos termos da sentença. Deve a parte exequente adequar seu requerimento, especificando a forma que pretende a penhora, e, em relação aos réus condenados nos limites da participação societária, deve individualizar os débitos. -Adv. RUBENS DE LIMA.
 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-679/2005-ELUM FOMENTO MERCANTIL LTDA x PEDRO WOSGRAU FILHO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. (Depositar diligência)-Adv. FABIO SUGUIMOTO.
 16. INVENTÁRIO-764/2005-EIMAR DE FREITAS KLOSTER x ESPOLIO DE MILTON KLOSTER- Ficam os autos suspensos por 90 dias. -Adv. DANILO LEAL NOGUEIRA.
 17. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-929/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OSCAR LAND & CIA LTDA e outros- Ante manifestação do perito, digam as partes. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e IVO CEZARIO G. DE CARVALHO.
 18. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-944/2005-RODONORTE - CONC. DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ACIR PEPES MEZZADRI e outros-Diga, em termos, a exequente. -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE.
 19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-988/2005-CLINICA PEDIATRICA INFANTUS LTDA x BRASTEL EDITORA LTDA e outros- Diga, em termos, a exequente. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.
 20. BUSCA E APREENSÃO-69/2006-V2 TIBAGI-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. x MARIO ALVES- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO.
 21. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0012196-17.2006.8.16.0019-MANOEL LOPES DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A-Conforme determinado na sentença proferida, o cumprimento de sentença deverá obedecer ao procedimento do art. 475-B do CPC, o qual dispõe no § 1º e § 2º que quando os documentos necessários para a elaboração dos cálculos estiverem em poder do devedor ou de terceiros, a pedido do credor, caberá a parte possuidora apresentá-los, sob pena de considerarem-se verdadeiros os cálculos da parte requerente. No caso em tela os documentos necessários para a apresentação dos cálculos se encontram em poder do requerido, sendo estes indispensáveis para a elaboração de cálculo, deve a parte requerida ser intimada para que traga aos autos os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência do art. 475-B § 2º do CPC. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
 22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-682/2006-FABRICIO KOOJI DE AVILA x LUIZ FERNANDO CASSEMIRO- Retirar ofício para postagem - R\$. 9,40.- Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-985/2006-WILLEM BOER x BANCO NOSSA CAIXA S.A e outro- Ao exequente para se manifeste quanto ao prosseguimento, bem como se manifeste quanto ao bloqueio realizado no valor calculado às fls. 155 (fls. 156). Retirar o alvará e depositar o valor da expedição - R\$. 9,40.- Adv. JORGE LUIZ MARTINS.-

24. COBRANÇA-10/2007-MARIO ANTUNES DA SILVA x SUL AMERICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A-1. Mantenho a decisão de fls. 312, pelos seus próprios fundamentos. 2. Intime-se novamente a parte autora para providenciar a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 298/299, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de não finalização do laudo pericial. -Adv. HELENA DIAS BARBAR.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-236/2007-DINOENES SOUZA DO NASCIMENTO x CLINICA INFANTIL PINHEIROS LTDA-Aguarde-se no arquivo até manifestação da exequente. -Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN e EDIGARDO MARANHÃO SOARES.-

26. MONITÓRIA-440/2007-CARLOS NEURI INÁCIO x FRIDA SKORA DE MORAES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-584/2007-BANCO BRADESCO S.A x ISABEL PODOLAN MAROCHI e outros- Retirar ofício para postagem e depositar o valor da expedição - R\$. 9,40, bem como, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.- Adv. ADRIANE GUASQUE.-

28. BUSCA E APREENSÃO-592/2007-BANCO BMC S.A x NILSON GALENDE-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-679/2007-BANCO ITAÚ S.A x TRIPONTES ESTOFAMENTOS LTDA - ME e outros-A parte requerente postulou a penhora por intermédio do BACENJUD, restando a medida infrutífera. Na sequência, postula a quebra de sigilo fiscal. Antes de se adotar tal medida, deve a parte requerente demonstrar que tentou buscar outros bens, no registro de imóveis, por exemplo, na tentativa de penhora. Somente depois de esgotadas essas possibilidades, seria possível a quebra de sigilo fiscal. Portanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA.-

30. BUSCA E APREENSÃO-713/2007-BANCO SAFRA S.A x ANGELITA COELHO -ME-Verifica-se do ofício de fls. 65 que foi localizado endereço da requerida diferente do constante na inicial. Dessa forma, deve a parte requerente manifestar-se tem interesse no cumprimento da liminar n endereço informado.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

31. DEPÓSITO-739/2007-BANCO BRADESCO S.A x ENIO FERREIRA DE LIMA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CONSUELO GUASQUE e ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS.-

32. REPARAÇÃO DE DANOS-815/2007-BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x TRANSGENE TRANSPORTES LTDA e outro- Manifestar-se ante retorno da precatória. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, EDSON MITSUO TIUJO e CIRO BRÜNING.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-879/2007-BANCO ITAÚ S.A x E.S. PINHEIRO - DVD e outro-Considerando que o julgamento do Agravo de instrumento transitou em julgado, conforme consulta em anexo, intime-se a parte exequente para cumprir o v. Acórdão, procedendo à emenda a petição inicial, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento e consequente extinção. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-891/2007-WILSON ROBERTO CAMARGO SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.-Digam, em termos, os exequentes. -Adv. FABRICIO FONTANA.-

35. BUSCA E APREENSÃO-972/2007-B.V FINANCEIRA S.A x VAGNER FILIPAK-Diga, em termos, a requerente. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

36. DEPÓSITO-999/2007-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO APARECIDO DE CARVALHO-Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para os fins solicitados no pedido de fls. 76. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

37. REPARAÇÃO DE DANO C/C TUTELA-1008/2007-BANCO DO BRASIL S/A x VINICIUS CÉSAR DE ALMEIDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. MAURÍCIO BORBA.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/2007-TON AGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES S.A e outros x SELMA M. COSMOSKI E CIA LTDA e outros-Aguarde-se no arquivo até manifestação da exequente. -Adv. SABRINA KORPÁLSKI DA ROCHA.-

39. DEPÓSITO-1029/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSELI ANDRÉA ROSINI MENDES-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH.-

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1249/2007-DHS DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA x OSCAR ARAÚJO GOMES-Manifestar-se ante correspondência devolvida. - Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-57/2008-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA x ESPÓLIO DE ARI JOSÉ POZZAN e outro- Ficam os autos suspensos por 90 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e GUILHERME SCHEBESKI.-

42. ALVARÁ JUDICIAL-61/2008-LENI APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA-Julgo como boas as contas apresentadas. Arquivem-se com as anotações e baixas de estilo.- Adv. CARLOS GUSTAVO HORST.-

43. BUSCA E APREENSÃO-102/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLEI ROSA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer

em 48 horas. -Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-133/2008-FRANCK LEONARDO LEFFER e outros x CEZAR FERNANDO PILATTI-Intime-se como solicitado na petição retro, ressaltando que caso o executado não efetue o pagamento, poderá, a pedido do credor, proceder-se a penhora de bens, consoante art. 475-J do CPC. (Pagar os honorários advocatícios R\$ 770,51)-Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.-

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-147/2008-ANTÔNIO GONÇALVES DE LARA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do débito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

46. ORDINÁRIA-157/2008-MARLENE BATISTA x BANCO FINASA S.A- Deferido pedido devistas pelo prazo de 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004853-96.2008.8.16.0019-CLEOSI ZACARKI REZNISKI e outro x BANCO REAL S/A-Sobre a impugnação apresentada, diga em termos o exequente. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012143-65.2008.8.16.0019-JOEL PAULA DOS SANTOS x BANCO REAL S/A-Diga, em termos, o exequente. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-255/2008-BANCO JOHN DEERE S.A x DÉCIO VERGANI NETO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA.-

50. DECLARATÓRIA-298/2008-ORLANDO CÍCERO DA COSTA x BANCO ITAÚ S.A-1. Aplica-se no caso o art. 359 do CPC. Na hipótese de o réu não apresentar o documento admitir-se-ão como verdadeiros os fatos que por meio dele a parte autora pretendia provar. 2. Assim, intime-se o banco réu para que, em 10 (dez) dias, apresente o contrato firmado entre as partes, conforme solicitado, sob pena de incidir na hipótese do art. 359 do CPC. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/2008-HOTEL VALE DAS PEDRAS LTDA x ERICK MARCONDES-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido às fls. 84/93. -Adv. FÁBIO BIRCKHOLZ.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-399/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLARICE SCHUCK-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

53. BUSCA E APREENSÃO-415/2008-BANCO BMG S.A x TÂNIA MARA BATISTA-1. Nos casos em que a parte não concordar com o entendimento deste Juízo, pode se valer do recurso adequado dentro do prazo legal. 2. Mantenho a decisão de fls. 72. 3. Intime-se o banco para depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo aos honorários do curador especial, dando-lhe ciência de que se não o fizer, o feito não poderá seguir adiante. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

54. DECLARATÓRIA-426/2008-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Indefiro, em parte, o requerimento retro, cabendo ao Banco providenciar a juntada do instrumento contratual objeto da pretensão inicial. É certo que, do ponto de vista eminentemente formal, é ônus do requerente a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, documentos estes que fundamentam sua pretensão. Todavia, há pedido inicial específico para que o Banco requerido junte o instrumento contratual. Ademais, a matéria versada indica relação de consumo, sendo a juntada do contrato pelo Banco, a facilitação da defesa do consumidor. Assim, intime-se o Banco para providenciar a juntada do contrato, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, ressaltando que há mais de ano alega que vem diligenciando a localização do instrumento. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e BLAS GOMM FILHO.-

55. MONITÓRIA-453/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA.-

56. DECLARATÓRIA-517/2008-ANDERSON DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-1. Trata-se de cumprimento de sentença em que o requerente postula o recebimento da dívida oriunda do descumprimento da ordem judicial, o que teria originado a incidência da multa cominatória. Transitada em julgado a sentença, o banco réu depositou o valor referente aos honorários advocatícios, bem como aos valores recebidos indevidamente a título de TAC e TEC. A parte autora apresentou cálculo referente à astreinte no equivalente à R\$ 3.460,00 (três mil, quatrocentos e sessenta reais). 2. No caso dos autos, para que haja a possibilidade da execução da astreinte fixada na sentença é necessário a prova de que houve a intimação pessoal da parte ou de seu representante legal, conforme demonstra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: 3. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Ível - AI 0478511-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 15.07.2009).

4. No caso dos autos, houve apenas a intimação do advogado da parte, através de intimação via Diário da Justiça (fls. 158). Ao menos o gerente do banco réu deveria ter sido intimado pessoalmente, para que fosse possível a cobrança dos valores relativos à astreinte. 5. Quanto ao valor da multa diária, os demais argumentos restam prejudicados ante a inexistência de intimação e, portanto, da sua não incidência. 6. Quanto à obrigação do banco em emitir os boletos sem as taxas consideradas ilegais, entendo que o depósito integral desses valores supre a necessidade de emissão dos boletos. 7. As cláusulas relativas as taxas foram declaradas nulas e, portanto, esse valor não é devido pelo devedor/ requerente. Se o banco depositar em Juízo o valor exato cobrado indevidamente, supre-se a emissão de boleto. 8. No entanto, o valor a ser depositado pelo banco deve ser exato. As taxas ilegais, declaradas na sentença, devem ser ressarcidas na integralidade, sob pena de descumprimento da sentença. 9. Incumbe ao banco não apenas depositar o valor reputado ilegal mas comprovar a sua exatidão. 10. Neste caso, como o requerente refuta esse montante deve o banco

comprovar que o valor depositado está correto. 11. Posto isso, com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE a impugnação nos termos da fundamentação supra. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-545/2008-ARLENE MORO SABEDOTTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-1. Junte-se cópia da sentença nos autos de execução e desansem-se os mesmos. 2. Diga a embargante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES-.

58. RESTITUIÇÃO DE VALORES-601/2008-PHILUS ENGENHARIA LTDA x PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA-Convertido o feito em diligência. Compulsando os autos, constata-se que não foi oportunizada às partes a apresentação de memoriais, tão somente manifestação acerca do retorno da carta precatória. Assim, concedo às partes, sucessivamente, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e Rafael Furtado Madi-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004861-73.2008.8.16.0019-ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S.A.-1. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a controvérsia gira em torno da possibilidade de execução da astreinte aplicada na sentença. 2. No caso dos autos, para que haja a possibilidade da execução da astreinte fixada na sentença é necessária a prova de que houve a intimação pessoal da parte ou de seu representante legal, conforme demonstra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: 3. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0478511-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 15.07.2009). 4. No caso dos autos, houve apenas a intimação do advogado da parte, através de intimação via Diário da Justiça (fls. 66). Ao menos o gerente do banco réu deveria ter sido intimado pessoalmente, para que fosse possível a cobrança dos valores relativos à astreinte. Nota-se que a carta de intimação de fls. 79, dirigida ao representante legal do réu, não faz menção às astreintes. 5. Dessa forma, impossível a execução da multa fixada na sentença. 6. Posto isso, com fundamento no art. 475-M do Código de Processo Civil, ACOLHO em parte a impugnação para o fim de excluir da execução o valor referente à cobrança das astreintes. 7. Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes no incidente, condeno-as ao pagamento das custas e despesas processuais do incidente na proporção de cinquenta por cento para cada uma. Arbitro os honorários advocatícios aos patronos das partes no valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a exequente arcar com cinquenta por cento e a executada com a outra metade dos honorários. O pagamento dos valores devidos pela parte autora fica condicionado ao disposto no art. 12 da lei 1060/50. 8. Decorrido o prazo para recurso, defiro o levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios em favor do autor, inclusive com a multa de 10% (dez por cento). O restante deverá ser levantado pelo banco. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

60. USUCAPIÃO-644/2008-ADEMIR CORRÊA PEDROSO e outro- Manifestar ante ofício de Município (fls. 75/76)-Adv. NOEMI LEITE BENETTI-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-665/2008-APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CASTANHO x BANCO FINASA S.A.-1. A controvérsia gira em torno do valor dos honorários advocatícios devidos pelo banco, bem como sobre a astreinte aplicada na sentença. 2. Quanto aos honorários advocatícios assiste razão ao autor, uma vez que o Tribunal de Justiça deste Estado afastou a compensação de honorários (fls. 61). Portanto, correto o valor apontado pelo autor às fls. 115. 3. No caso dos autos, para que haja a possibilidade da execução da astreinte fixada na sentença é necessária a prova de que houve a intimação pessoal da parte ou de seu representante legal, conforme demonstra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: 4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0478511-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 15.07.2009). 5. No caso dos autos, houve apenas a intimação do advogado da parte, através de intimação via Diário da Justiça (fls. 63). Ao menos o gerente do banco réu deveria ter sido intimado pessoalmente, para que fosse possível a cobrança dos valores relativos à astreinte. Nota-se que a carta de intimação de fls. 74, dirigida ao representante legal do réu, não faz menção às astreintes. 6. Dessa forma, impossível a execução da multa fixada na sentença. 7. Posto isso, com fundamento no art. 475-M do Código de Processo Civil, ACOLHO em parte a impugnação para o fim de excluir da execução do julgado o valor referente à cobrança das astreintes. 8. Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes no incidente, condeno-as ao pagamento das custas e despesas processuais do incidente na proporção de cinquenta por cento para cada uma. Arbitro os honorários advocatícios aos patronos das partes no valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a exequente arcar com cinquenta por cento e a executada com a outra metade dos honorários. O pagamento dos valores devidos pela parte autora fica condicionado ao disposto no art. 12 da lei 1060/50. 9. Decorrido o prazo para recurso, defiro o levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios em favor do autor. O restante deverá ser levantado pelo banco. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004879-94.2008.8.16.0019-JUSSARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO BMG S.A.- Ao requerido para efetuar o pagamento do valor remanescente apontado pela autora - R\$. 1.832,01.- Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

63. DEPÓSITO-0013207-13.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x M.B.W MADEIRAS LTDA-A parte requerente postulou a penhora por intermédio do

BACENJUD, restando a medida infrutífera. A parte exequente postula a quebra de sigilo fiscal. Ocorre que antes de se adotar tal medida, deve a exequente demonstrar que tentou buscar outros bens, no registro de imóveis e Renajud, por exemplo, na tentativa de penhora. Somente depois de esgotadas essas possibilidades, será possível a quebra de sigilo fiscal. Portanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004871-20.2008.8.16.0019-JOSÉ KOLINESKI x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Diga, em termos, o exequente. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

65. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-731/2008-DEJALMA ROBISON ALVES DA SILVA x ANTONIO VALDEVINO CUNHA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Advs. ELTON SILVA, RAQUEL XARÃO SPOSITO e IPURAN CURRY-.

66. MONITÓRIA-763/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE C- Ficam os autos suspensos por 90 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

67. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-770/2008-BANCO ITAÚ S.A x FLÁVIO JOSÉ FINGER e outro- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

68. USUCAPIÃO-811/2008-ROSMARI DE MORAES- Manifestar-se ante ofício do Município (fls. 57/58)-Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-924/2008-LAVAMIL BOMBONIERE LTDA x ATALPIRO MARTINS FILHO-Diga, em termos, a exequente. -Adv. RENATA DE SOUZA POLETTI-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1008/2008-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA B. PINHEIRO DE LIMA- Ficam os autos suspensos por 30 dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1054/2008-BANCO ITAÚ S.A x ADRIANA PINHEIRO MATERIAIS ELÉTRICOS e outro- Manifestar-se ante resposta do ofício. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012244-05.2008.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA x PAULO ROBERTO AZAMBUJA-Diga, em termos, o exequente. -Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1148/2008-BANCO ITAÚ S.A x ROBERTO AMARILDO RODRIGUES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

74. RESCISÃO DE CONTRATO-1179/2008-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x ANDRÉ LUIZ GARDINAL e outro- Proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Estando de acordo, deposite o interessado o valor no prazo de 5 dias. -Advs. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ e MARIA CRISTINA RUDEK-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004860-88.2008.8.16.0019-ADILSON ANTUNES DOS SANTOS x BANCO CITIBANK S/A-Transitada em julgado a sentença condenatória, o requerente ingressou com pedido de cumprimento de sentença, referente a multa estabelecida pela não apresentação do contrato, no valor de R\$ 25,00/dia, e a condenação dos honorários sucumbências no valor de R\$ 1.000,00 . A parte requerente apresentou cálculos e postulou que a parte requerida fosse instada a pagar o montante no valor de R\$ 2.249,72 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), débito atualizado até o mês de junho de 2010. Intimado, o requerido alegou que já havia efetuado o depósito, porém não juntou documentos que comprovassem. Realizada penhora, o requerido apresentou impugnação arguindo impossibilidade de levantamento da penhora, diante do depósito efetuado, não cabimento da incidência da multa diária pelo descumprimento da sentença, por cumprido todas as obrigações impostas e conseqüente inexistência do título. É o relatório. Decido. Analisando-se a sentença condenatória, constata-se que o requerido não cumpriu com todas as determinações impostas, sendo que até o presente momento não apresentou cópia do contrato, incidindo, assim, na multa diária fixada. No entanto, na impugnação foi demonstrado que o requerido efetuou o depósito dos honorários e da multa, fls. 142/144, respectivamente nas datas 31/03/2011 e 24/03/2011. Porém, verifica-se que o requerido foi intimado em 27 de agosto de 2010, inclusive, para pagar ou impugnar em 15 (quinze) dias, sob pena da multa do art. 475-J do CPC. Dessa forma, como o pagamento somente ocorreu em março de 2011, pertinente é o cabimento da multa de 10%. Como foi realizada penhora (fls. 123/124) e o executado efetuou depósito (fls. 118/124), deve-se proceder ao desbloqueio do valor penhorado e devolução ao Banco requerido. Posto isso, com fundamento no art. 475-M do Código de Processo Civil, REJEITO a impugnação apresentada, e, tendo em vista que não houve impugnação específica quanto aos valores cobrados, autorizo o levantamento dos depósitos pelo requerente, bem como a transferência do valor penhorado para o requerido. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1219/2008-IZABEL CÂNDIDO GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 112, bem como sobre os documentos juntados. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1225/2008-RIBEIRO S/A - COMÉRCIO DE PNEUS x RODRIGO FRANK PEROTTO e outro-1. Defiro a juntada. 2. Intime-se para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

78. DECLARATÓRIA-1267/2008-ALVINO DA CRUZ x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

79. INVENTÁRIO-1313/2008-CONCETTA PÁLIO x ESPÓLIO DE VINCENZO PÁLIO e outro-Intime-se a inventariante para que junte aos autos registro atualizado das matrículas dos imóveis a serem partilhados (fls. 100/101). Outrossim, diga a Fazenda Pública Estadual sobre a manifestação retro. -Adv. TIAGO BUFFERLI BARBOSA e JULIANO DEMIAN DITZEL.-

80. ALVARÁ JUDICIAL-1333/2008-ADRIANA SZCPANK DA COSTA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI.-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1338/2008-BANCO BRADESCO S.A x SHIMIE NAGAKI - ME e outro-Diga, em termos, o exequente. -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

82. BUSCA E APREENSÃO-1353/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTÔNIO ALEXSANDRO CARDOSO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1401/2008-JORGE ROBERTO FERNANDES ZARPELON x VC DA SILVA ALIMENTOS LTDA e outro- Retirar a carta precatória para cumprimento e depositar o valor da expedição - R\$. 9,40.- Adv. JEANETH NUNES STEFANIACK.-

84. BUSCA E APREENSÃO-96/2009-BANCO REAL S/A x EDSON LINS DA SILVA TRANSPORTES - ME- Manifestar-se ante devolução da precatória. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005460-75.2009.8.16.0019-BANCO BMG S.A x JUSSARA MARTINS DOS SANTOS- Retirar o alvará.- Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS.-

86. INDENIZATÓRIA-0005152-39.2009.8.16.0019-MANUELA ESTEFANINE MAIA x SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- Retirar o alvará e manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS.-

87. INVENTÁRIO-289/2009-ROSANA HOREWICZ NETTO x ESPÓLIO DE ROSÁLIA POLISTCHUK HOREWICZ- Juntar aos autos o necessário instrumento de mandato no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI.-

88. USUCAPÃO-387/2009-LUIS CARLOS ESTACHESKI DE OLIVEIRA e outro x ANTÔNIO MORAES DE PAULA e outro- Manifestar-se ante devolução da precatória. -Adv. LUIS CARLOS SIMONATO JÚNIOR, LUIS ALBERTO KUBASKI e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-

89. REGRESSIVA-550/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-1. Trata-se de ação regressiva proposta por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A contra BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em que a parte autora pede o ressarcimento pelo pagamento do seguro efetuado em prol da sua segurada Dow Brasil S/A, a qual contratou a ré para o transporte de mercadoria que foi roubada. Denunciada à lide, foi chamada a demanda a seguradora contratada pela ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. 2. Preliminarmente, a parte ré alegou prescrição/decadência, carência da ação e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. A parte autora invoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o contrato de transportes se afigura como relação de consumo. Sem razão, no entanto, a parte requerente. O campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor se estende às relações de consumo, em que existe em um dos pólos da relação o consumidor, como destinatário final do produto ou do serviço, e no outro, o fornecedor, profissional ou empresa. A relação de consumo contratual, em regra, é definida pela interpretação dos art. 2º e art. 3º do CDC, em que estão dispostos os conceitos do consumidor e do fornecedor. O CDC estabelece no seu art. 1º que a lei visa proteção e a defesa do consumidor, reconhecendo a parte vulnerável na relação. Trata-se, portanto, de uma lei protetiva, de cunho social, que objetiva precipuamente fornecer instrumentos de defesa ao consumidor a fim de tentar equilibrar a relação com o fornecedor. Diante desses conceitos, verifica-se, de plano, que não incide o Código de Defesa do Consumidor na relação mantida entre a parte autora - seguradora - com a empresa que prestou o serviço de transportes (parte requerida). Primeiro, porque a seguradora/autora não tomou os serviços de transportes da requerida como destinatária final, ou seja, para satisfação de uma necessidade própria ou pessoal. Depois, porque não existe a vulnerabilidade da seguradora em relação à transportadora/requerida. Registre-se que o fato de a seguradora, ao efetuar o pagamento do seguro de cobertura da carga transportada subrogar-se nos direitos de crédito da segurada, não lhe confere a condição de consumidor que eventualmente a segurada tinha em relação à transportadora. De qualquer sorte, entre a segurada - Dow Brasil S/A - e a parte requerida/transportadora também não havia relação de consumo. Verifica-se que a empresa segura DOW BRASIL S/A contratou os serviços da ré para o transporte de mercadoria vendida a outra empresa do ramo. Desta forma, não há que se falar em relação de consumo, tendo em vista que trata-se de pessoa jurídica a qual utiliza a prestação de serviços de transportadoras para entrega do material comercializado, se valendo de tal meio como insumo na atividade comercial, não se enquadrando na conceituação de destinatário final do produto, segundo o conceito predominantemente adotado da teoria finalista. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA DE TRANSPORTADORA POR AVARIA DE GERADOR DIESEL A SER UTILIZADO PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALECIMENTO DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. I - A RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTE APENAS NO CASO EM QUE UMA DAS PARTES PODE SER CONSIDERADA DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO. NA HIPÓTESE EM QUE PRODUTO OU SERVIÇO SÃO UTILIZADOS NA CADEIA PRODUTIVA, E NÃO HÁ CONSIDERÁVEL DESPROPORÇÃO ENTRE O PORTE ECONÔMICO DA

PARTES CONTRATANTES, O ADQUIRENTE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR E NÃO SE APLICA O CDC, DEVENDO EVENTUAIS CONFLITOS SEREM RESOLVIDOS COM OUTRAS REGRAS DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. PRECEDENTES.II - NÃO CONFIGURADA A RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO SE PODE INVALIDAR A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO COM BASE NO CDC.III - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(RESP 836.823/PR, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 12/08/2010, DJE 23/08/2010). Portanto, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. A alegação de prescrição ou decadência também não merece acolhimento. A lei 11442/2007 que trata do transporte rodoviário de cargas dispõe em seu art. 18 que: "Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada". Primeiramente, resta refutada a alegação da ré quanto a possibilidade de se tratar de prazo decadencial, já que, como a própria lei menciona, prescreve e não decai o direito da parte em ingressar em juízo. Nota-se, pelo boletim de ocorrência (fls. 70/73), que o evento danoso se deu em 20/08/2007, e o pedido de protesto interruptivo de prescrição foi protocolado em 20/08/2008 (fls. 62/66). Em que pese o despacho ter ocorrido seis dias após o protocolo da ação, é pacífico o entendimento de que ajuizada a ação dentro do prazo legal, a citação retroage a data da propositura da demanda, mesmo quando perante juízo incompetente. A título ilustrativo segue as seguintes jurisprudências: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. (Súmula 106, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994 p. 13885) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. PROCESSUAL CIVIL.MORA DO DEVEDOR. CITAÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE.Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, "a citação válida (...), ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".219Código de Processo Civil (3708 RS 2006.71.07.003708-0, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 07/02/2007, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 14/02/2007, undefined) 5. Cabe ressaltar que não há citação inválida, sendo que no A. R. juntado (fls. 107-v) não foi indicado quem deveria assinar o recebimento da carta. 6. Por fim, tem-se que não é o caso de carência da ação, nos termos pretendidos, pois é equivocado o entendimento de que o art. 12, inciso VI da Lei 11442/2007 exclui totalmente qualquer responsabilidade da transportadora quando da existência de seguro realizado pela contratante do transporte. De acordo com o disposto no parágrafo único da referida Lei: "Não obstante as excludentes de responsabilidades previstas neste artigo, o transportador e seus subcontratados serão responsáveis pela agravação das perdas ou danos a que derem causa". Nestes termos, foi editada súmula 188 do STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro". 7. Portanto, afastadas as preliminares, declaro saneado o feito e rechaço a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A controversia diz respeito sobre a existência de responsabilidade por parte da primeira ré para o acontecimento do evento danoso, ou seja, roubo da carga por negligência e imprudência. 8. Defiro a produção de prova testemunhal. Entendo desnecessária tomada dos depoimentos pessoais das partes, por se tratarem de empresas, cujos prepostos não tiveram conhecimento dos fatos. 10. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 27 de outubro de 2011 às 14:00 horas. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação. Apresentado rol, intím-se as testemunhas por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC, salvo a parte requeira por outra forma ou comprometa-se ao comparecimento independentemente de intimação, sujeitando-se às consequências legais (§ 1º, fine, art. 412/CPC). Intím-se. Retirar Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.-Adv. ANDREA DE CASTRO COUTO.-

90. USUCAPÃO-604/2009-ROSENILDA FERREIRA CALDAS x SIDNEY JOSE BUENO CARNEIRO e outro-1. Considerando o teor da matrícula do imóvel (fls. 30), os atuais proprietários do imóvel objeto da lide são Sidney José Bueno Carneiro e sua esposa Ivanir, ambos citados por edital às fls. 77. Proceda-se a regularização do pólo passivo da lide. Anotações necessárias. 2. Não consta nos autos respostas aos ofícios de fls. 44 e fls. 45. Certifique-se. 3. Ainda, resta o requerente promover a citação do confrontante Ivan Luiz Juncos. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA.-

91. USUCAPÃO-1247/2009-NAUDIR KUTNER- Manifestar-se ante resposta do ofício. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN. e RUTSON LUIZ ALVAREZ.-

92. ORDINÁRIA-1283/2009-ADILSON SCHOEMBERGER e outro x PATRÍCIA DAIANY LEOBET- Inquirição da testemunha Roberto Izaguirre perante o Juízo Deprecado (7ª Vara Cível de Maringá-PR), designada para o dia 20.09.2011, às 14:00 horas. -Adv. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES e CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI.-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1285/2009-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SIGREDI x LEORY MOLETA- Recolher as custas perante o Juízo Deprecado da Comarca de Ipiranga-PR - Juízo Único, sendo do Cartório Cível no valor de R\$ 453,90 e Cartório Distribuidor R\$ 10,94, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da deprecata-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1307/2009-NILSON COMASSETTO x BANCO ITAÚ S.A-Ao executado para ficar ciente da penhora efetuada online, através do BACEN-JUD. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1316/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CÉZAR PIMENTA GUIMARÃES- Retirar carta precatória para cumprimento e depositar o valor da expedição - R\$. 9,40.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

96. USUCAPIÃO-1328/2009-PEDRO DE PAULA FREITAS e outro- Retirar ofício para postagem e instruí-lo com cópia da inicial, mapa e memorial.- Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006855-68.2010.8.16.0019-ARMANDO LIRANI x BANCO DO BRASIL S/A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem, para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- Adv. SÉRGIO EDGARD FENIANOS GOMES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. INTERDIÇÃO-0008846-79.2010.8.16.0019-BEATRIZ APARECIDA JUST x CÉSAR MAURÍCIO JUST- Retirar ofício para postagem.- Adv. TAMIMA GOBBO TUMA-.

99. ORDINARIA ANULATÓRIA-0009118-73.2010.8.16.0019-REJANE AURORA MION x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- Adv. JULIANA SILVA GALINDO e AMARILDO MIGUEL LEAL-. Tendo em vista o deferimento de depoimento pessoal da parte autora, a parte requerida para retirar a carta de intimação, bem como a parte requerida para retirar as cartas de intimação das testemunhas. As partes deverão dar cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

100. COBRANÇA-0017731-82.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x VALQUIRIA SARAIVA DA SILVA- Manifestar-se ante resposta do ofício. - Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

101. ALVARÁ JUDICIAL-0019645-84.2010.8.16.0019-PEDRO KUCHNIR e outro- Manifestar-se ante resposta do ofício-Adv. MARIA DO CARMO WINNIK-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0024386-70.2010.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x DANIELLE SCHURUTT- Retirar a carta precatória.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0024644-80.2010.8.16.0019-ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ x BANCO ITAÚ S.A.-1. Convento o feito em diligência. 2. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade e utilidade, sob pena de preclusão. 3. Digam as partes quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. OLINDO DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

104. USUCAPIÃO-0028467-62.2010.8.16.0019-ANTÔNIO ADRIANO DE ALMEIDA e outro-1. Razão assiste a União. 2. Não obstante já tenha ocorrido a citação por edital dos proprietários do imóvel, verifica-se que o requerente não indicou os requeridos, devendo incluir os proprietários do imóvel usucapiendo no pólo passivo da demanda, consoante art. 282, II do CPC. 3. Ademais, diante da manifestação retro, deve o requerente juntar matrícula atualizada do imóvel, a fim de se obter mais informações sobre o bem, bem como apresentar planta do imóvel indicando o solicitado pela União. 4. Após, intime-se a União para que se manifeste, atentando-se quanto a forma de intimação, a qual deverá ser pessoal. 5. Intime-se o requerente, para no prazo de 15 (quinze) cumprir com o determinado nos itens 2 e 3. -Adv. RENATA DE SOUZA POLETTI-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032013-28.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEORI CONCEIÇÃO SOARES COSTA-Indefiro a suspensão do feito, bem como, o requerimento de fls. 34, pois sequer houve o cumprimento do despacho inicial. Assim, concedo à parte requerente o prazo derradeiro de 10 (dez) dias a fim de dar cumprimento à determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. ALVARÁ JUDICIAL-0032182-15.2010.8.16.0019-ROGER BITTENCOURT e outro- Manifestar-se ante resposta do ofício da CEF-Adv. ÁLCIONE AGGIO-.

107. COBRANÇA-0035014-21.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JÚLIO CÉSAR RONQUI- Retirar as cartas de citação para postagem e depositar o valor da expedição - R\$. 18,80 e ainda providenciar mais uma contrafé.-- Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035029-87.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x NORTHON FREDERICO E KLAS- Retirar a carta precatória para cumprimento e depositar o valor da expedição - R\$. 9,40.- Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

109. COMINATÓRIA-0036879-79.2010.8.16.0019-LAURENTINA MARTINS SANTOS x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão.2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). Ao autor para retirar ofício para postagem. - Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

110. ALVARÁ JUDICIAL-0039420-85.2010.8.16.0019-VITÓRIO PAROWSKI e outro x ESPÓLIO DE LEONARDO JÚNIOR PAROWSKI- Retirar o alvará.- Adv. REGINA GOSMANN-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005044-39.2011.8.16.0019-JOÃO DENILSON BAKAUS x JOÃO OSNI DECHANDT- Retirar o ofício para postagem.- Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.

112. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0005638-53.2011.8.16.0019-Z. M. PADILHA TRANSPORTES-ME x BANCO FIAT S.A.- ...No caso dos autos, também, verifica-se que a parte requerente alegou a ocorrência de capitalização de juros e apresentou um valor tido por incontroverso, porém não há sequer parecer técnico idôneo atestando a verossimilhança do valor apontado na inicial. Impossível, assim, deferir as tutelas antecipadas postuladas. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar a carta de citação para postagem.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

113. RESCISÃO DE CONTRATO COMPRA VENDA-0005887-04.2011.8.16.0019-CAMPESTRE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME x LUIZ ANTÔNIO QUEIROZ - ME (METALÚRGICA LUMAR) e outros- Retirar a carta de citação para postagem e depositar o valor da expedição.--Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

114. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0009625-97.2011.8.16.0019-VANESSA CRISTINA CHAVES VAZ x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA- Retirar a carta de citação para postagem.--Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

115. USUCAPIAO DE BEM MÓVEL-0010253-86.2011.8.16.0019-ELIEL POLINI x JOÃO LUIZ DE MACEDO RODRIGUES- retirar a carta precatória para cumprimento e depositar o valor da expedição - R\$. 9,40.- Adv. ISAQUEL MAIA-.

116. RESSARCIMENTO C/C INDENIZACAO-0014405-80.2011.8.16.0019-ERALDO MARCELO LOPES x HEAVENS GUITARS - HV'S IND. E COM. DE INSTRUMENTOS- Retirar a carta de citação para postagem.--Adv. KÁTIA LOPES MARIANO-.

117. COBRANÇA-0017364-24.2011.8.16.0019-MILTON DOMINGUES DE SOUZA x SOTRAN LOGÍSTICA- Retirar a carta de citação para postagem.--Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

118. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0018930-08.2011.8.16.0019-JOSEMARA CECÍLIA JANUÁRIO RIBEIRO x BANCO BGN S/A- Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. DANIELLE MADEIRA-.

119. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0020323-65.2011.8.16.0019-ANTÔNIO LUPEPSA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar a carta de citação para postagem.--Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

120. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0020331-42.2011.8.16.0019-TEREZINHA GOMES BITTENCOURT x BANCO ITAÚ S.A-Defiro a Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, no caso do inciso I do artigo, haja fundado receio de dano irreparável de difícil reparação. 2. Analisando-se os documentos dos autos, infere-se que não há motivos para a inscrição do nome da parte autora estar cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito. Presente a prova inequívoca da verossimilhança, o periculum in mora é evidente ante os prejuízos que poderão advir em decorrência da inscrição indevida. 3. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando a retirada do nome da parte autora de qualquer entidade cadastral relativa a presente relação jurídica. Determino, também, ao banco que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros negativos ou que proteste o autor durante o processamento da presente ação, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Retirar os ofícios e a carta de citação para postagem e instruí-los com cópia da liminar.- Adv. ANTONIO KROKOSZ-.

121. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020340-04.2011.8.16.0019-JOANA DOS SANTOS AFONSO x BANCO ITAUCARD S.A-Indicar o nome do representante legal do(s) requerido(s), com poderes para receber citação. -Adv. DÉBORA MACENO-.

122. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020343-56.2011.8.16.0019-SOLANGE WEINERT RIQUERME x B.V.FINANCEIRA S.A- Retirar a carta de citação para postagem. - Adv. DÉBORA MACENO-.

123. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020351-33.2011.8.16.0019-CARLOS ROBERTO STELMATCHUK x B.V.FINANCEIRA S.A- Retirar a carta de citação para postagem.--Adv. DÉBORA MACENO-.

124. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0020362-62.2011.8.16.0019-ANDRÉ DIAS x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA e outros-O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, no caso do inciso I do artigo, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, analisando-se os argumentos e os documentos juntados aos autos pela parte autora, em cognição sumária e não exauriente, infere-se que os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão presentes. Quanto ao primeiro requisito, colhe-se a seguinte lição de Athos Gusmão Carneiro: "A verossimilhança, em seu conceito jurídico-processual, é mais do que o 'fumus boni juris' exigível para o deferimento de medida cautelar". E complementa que "a verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma 'probabilidade muito grande' de que sejam verdadeiras as alegações do litigante" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 25). No caso dos autos, a parte autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações e o periculum in mora, impondo-se o deferimento da liminar. Discute-se nos autos a legalidade na contratação entabulada entre a autora e as empresas requeridas. A parte autora alega que não foi informada adequadamente sobre as condições da compra do imóvel, inclusive sobre o preço a data da entrega. Nessa situação, até que se aprecie as cláusulas do contrato e suas condições, impõe-se que as empresas requeridas sejam impedidas de inscrever a autora nos cadastros de proteção ao crédito ou protestar os títulos provenientes do contrato. Quanto ao periculum in mora, o requisito está presente ante o inquestionável prejuízo que poderá sofrer a autora caso seu nome conste nos serviços de proteção ao crédito. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que as requeridas se abstenham de inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito ou lavre protesto dos títulos que se originam do presente contrato, sob pena de multa diária de de R\$ 300,00 (trezentos reais), a contar da data da intimação dessa decisão e do protesto lavrado ou da inscrição indevida. Retirar a cartas de citação para postagem e instruí-las com cópia da liminar. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

125. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0020426-72.2011.8.16.0019-DOUGLAS RAIMUNDO DE MATTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar a carta de citação para postagem.-Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

126. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020486-45.2011.8.16.0019-IVAN PINHEIRO PIRES x BANCO FINASA BMC S.A.-...No caso dos autos, também, verifica-se que a parte requerente alegou a ocorrência de capitalização de juros e apresentou um valor tido por incontroverso, porém não há sequer parecer técnico idôneo atestando a verossimilhança do valor apontado na inicial. Impossível, assim, deferir as tutelas antecipadas postuladas. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, faculto ao autor, o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, bem como a taxa judiciária em favor do Funrejus e ao Cartório Distribuidor, fazendo juntada das guias nos autos. - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

127. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020489-97.2011.8.16.0019-ALBINO DE SOUZA RIBAS x BANCO FINASA BMC S.A.-No caso dos autos, também, verifica-se que a parte requerente alegou a ocorrência de capitalização de juros e apresentou um valor tido por incontroverso, porém não há sequer parecer técnico idôneo atestando a verossimilhança do valor apontado na inicial. Impossível, assim, deferir as tutelas antecipadas postuladas. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO a gratuidade pleiteada. Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. DANIELLE MADEIRA-.

128. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020490-82.2011.8.16.0019-CLAUDINEI MORAES DE FREITAS x B.V FINANCEIRA S.A.-...No caso dos autos, também, verifica-se que a parte requerente alegou a ocorrência de capitalização de juros e apresentou um valor tido por incontroverso, porém não há sequer parecer técnico idôneo atestando a verossimilhança do valor apontado na inicial. Impossível, assim, deferir as tutelas antecipadas postuladas. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO a gratuidade pleiteada. Retirar a carta de citação para postagem.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

129. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020511-58.2011.8.16.0019-PAULO ADELAR LAGOS x B.V FINANCEIRA S.A.-Defiro a Justiça Gratuita. Trata-se de ação revisional de contrato em que a parte requerente, alegando diversos abusos no contrato, postula, em sede liminar, o depósito judicial de parcelas tidas como incontroversas, com o afastamento da mora e a exclusão do registro de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção do devedor na posse do bem. Analisando-se detidamente os autos, bem como as orientações adotadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o indeferimento da liminar. A questão fulcral referente à liminar postulada diz respeito à mora do devedor. Verificada a mora contratual, descabe a manutenção de posse do bem durante a tramitação da ação revisional, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Em contrapartida, se não existir a mora ou se com os depósitos a parte elidir a mora, abre-se a oportunidade para a concessão da liminar. Conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no Ag. Instrumento n. 707.078-0: "Nesta Câmara, no decidir do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, ...significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Ou seja, a descaracterização da mora, segundo a orientação do STJ (REsp 1.061.530-RS), depende da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual, depositando-se judicialmente as parcelas expurgados os encargos inequivocamente abusivos; ou o depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado (integral) ..." (Ag. Instrumento n. 707.078-0, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJ. 13.09.2010). No caso dos autos, não há prova inequívoca da cobrança de encargos abusivos e o valor apontado na inicial - dado como incontroverso pela parte e pelo parecer técnico - não é suficiente para elidir a mora. Não basta, portanto, a constatação do encargo abusivo, seguindo a orientação da Corte Superior, para que seja deferida a antecipação da tutela pretendida, faz-se necessário, também, o verossímil depósito do valor incontroverso. Para se chegar a esse valor incontroverso, no entanto, a parte não pode compensar os supostos valores pagos a maior anteriormente com o saldo futuro ainda a ser adimplido. Nesse sentido: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR - AI 444.859-9, 18ª CC, rel. Des. Ruy Muggiati, j.: 21/11/2007). Expressando o mesmo entendimento, tem-se o voto do juiz Francisco Jorge: "Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predominante no âmbito desta Câmara Cível" (Agravado de Instrumento nº 662/147-6). Conclui-se, portanto, que a parcela incontroversa não está fundada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, sendo que o depósito das parcelas incontroversas não terá o condão de afastar a mora contratual, pois, em um juízo sumário, não é possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações da parte requerente. Outrossim, em relação à ilegalidade da capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido sua legalidade em alguns casos, o que desconfigura também a verossimilhança das alegações da parte autora. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é

possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963- 17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que convencionada pelas partes contratantes. "No que se refere à capitalização mensal dos juros, o entendimento que prevalece no STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje de 19/12/2008" (AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.720 - RS (2008/0035113-1). Rel. Min. Honildo Amaral de Mello (Desembargador Convocado do TJ/AP). "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 911.070/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). É cabível, portanto, segundo entendimento do STJ, a capitalização dos juros nos contratos firmados após 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuados. No caso dos autos, existe previsão expressa no contrato sobre a capitalização no item 14 do contrato. Impossível, assim, deferir as tutelas antecipadas postuladas. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

130. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020544-48.2011.8.16.0019-PAULA PRISCILA AUWARTER x B.V FINANCEIRA S.A.- Retirar a carta de citação para postagem.-Adv. DÉBORA MACENO-.

131. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0020587-82.2011.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA x G.Z. SISTEMAS DE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- A representante legal da autora - CLARICE DE CARVALHO (proprietária do imóvel caucionado) deverá comparecer em cartório pessoalmente para assinar o termo de caução. Retirar a carta de citação para postagem e instruí-la com cópia da liminar.- Adv. DURVAL ROSA NETO-.

132. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0020655-32.2011.8.16.0019-VILMA GOMES x BRASIL TELECOM S.A.-Indicar o nome do representante legal do(s) requerido(s), com poderes para receber citação.-Adv. LILIAN PENKAL-.

133. INTERDIÇÃO-0020656-17.2011.8.16.0019-ROSELI GOMES DE ANDRADE x ARTHUR GOMES DE ANDRADE-1. A prova produzida com a inicial permite concluir, ao menos em sumária consignação, a verossimilhança das alegações do autor, no sentido de ser o interditando deficiente de suas faculdades mentais, sem condições de reger os atos de sua vida civil, justificando a necessidade de nomeação de curador (fls. 04), restando presentes os requisitos do art. 273/CPC. Impera-se, assim a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, que não sofre risco de irreversibilidade. Em razão disso nomeio o requerente, provisoriamente, como curador do interditando, mediante compromisso nos autos, até ulterior deliberação. 2. Designo o dia 27/09/2011, às 15:30 horas, para exame e interrogatório do interditando (art. 1181/CPC), ficando o requerente incumbido de apresentá-lo na sala de audiências deste Juízo. 3. Cite-se o (a) requerido (a) por todo o conteúdo da inicial, dando-lhe ciência de que poderá constituir advogado para defender seus interesses nos autos, inclusive para impugnar o pedido, em o requerendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório supra designada (art. 1.182-CPC). 4. Tome-se, por termo, o compromisso do nomeado Intime-se o representante do Ministério Público, junto a este Juízo (§ 1º, primeira parte, art. 1.182/CPC). -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

134. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020779-15.2011.8.16.0019-RAULI DE SOUZA COSTA x BANCO FINASA BMC S.A.-No caso dos autos, também, verifica-se que a parte requerente alegou a ocorrência de capitalização de juros e apresentou um valor tido por incontroverso, porém não há sequer parecer técnico idôneo atestando a verossimilhança do valor apontado na inicial. Impossível, assim, deferir as tutelas antecipadas postuladas. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO a gratuidade pleiteada. Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. DANIELLE MADEIRA-.

135. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020903-95.2011.8.16.0019-ANTÔNIO MARCELO MARCONDES TEIXEIRA x B.V FINANCEIRA S.A.-...No caso dos autos, também, verifica-se que a parte requerente alegou a ocorrência de capitalização de juros e apresentou um valor tido por incontroverso, porém não há sequer parecer técnico idôneo atestando a verossimilhança do valor apontado na inicial. Impossível, assim, deferir as tutelas antecipadas postuladas. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO a gratuidade pleiteada. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

136. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020904-80.2011.8.16.0019-ADÃO ARINO PEDROSO x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-...No caso dos autos, também, verifica-se que a parte requerente alegou a ocorrência de capitalização de juros e apresentou um valor tido por incontroverso, porém não há sequer parecer técnico idôneo atestando a verossimilhança do valor apontado na inicial. Impossível, assim, deferir as tutelas antecipadas postuladas. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, faculto ao autor, o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, bem como a taxa judiciária em favor do Funrejus e ao Cartório Distribuidor, fazendo juntada das guias nos autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

137. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020910-87.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BS COLWAY CENTRO AUT-1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 2. A parte requerente alega que tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no SPC/SERASA por um débito decorrente de uma compra por terceira pessoa que utilizou de seus documentos sem sua autorização. Requer, em sede liminar, que seja determinado ao requerido para que retire o seu nome nos serviços de proteção ao crédito e para que se suspenda a exigibilidade da dívida. 3. Cumpre observar, por primeiro, que, de acordo com o art. 273, § 7º do Código de Processo Civil, é possível ao juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Neste caso, embora o pedido tenha sido veiculado como antecipação de tutela, trata-se de providência de natureza cautelar, porquanto "destinada a conservar uma situação até o provimento final, e tal providência conservativa não coincide com aquela que será outorgada pelo provimento final" (WAMBIER, Luiz Rodrigues et alii. Curso avançado de processo civil - Vol. 1, 9ª edição. São Paulo: RT, p. 325). 4. Nestes termos, infere-se dos autos que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o fumus boni jûris e o periculum in mora. 5. Com efeito, a parte requerente, através do boletim de ocorrência e das notificações acostadas aos autos, demonstra, em cognição sumária, que alguém teria utilizado de documentos falsos para efetuar uma compra em seu nome sem sua autorização. Não há motivos, assim, para que a empresa requerida emitisse as cobranças indevidas e, muito menos, que inscrevesse seu nome no serviço de proteção ao crédito. Demonstrado, destarte, o fumus boni jûris. 6. Some-se a isso, ainda, que, caso o nome da parte autora seja mantido inscrito no SERASA ou SPC, sofrerá prejuízo de difícil reparação. 7. Presentes os requisitos da pretensão cautelar, impõe-se a concessão da liminar. 8. Posto isso, com fundamento no art. 273, §7º do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar a fim de determinar que o requerido retire o nome da parte autora do SERASA e SPC, ou qualquer outra instituição similar, e se abstenha de incluí-lo durante o processamento da presente ação, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, bem como determino que o requerido se abstenha de cobrar a dívida até a solução final da presente ação. Retirar o(s) ofício(s) para postagem. Informar o nome do representante legal da requerida com poderes para receber a citação.- Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-.

138. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020913-42.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO-1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 2. A parte requerente alega que tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no SPC/SERASA por um débito decorrente de uma compra por terceira pessoa que utilizou de seus documentos sem sua autorização. Requer, em sede liminar, que seja determinado ao requerido para que retire o seu nome nos serviços de proteção ao crédito e para que se suspenda a exigibilidade da dívida. 3. Cumpre observar, por primeiro, que, de acordo com o art. 273, § 7º do Código de Processo Civil, é possível ao juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Neste caso, embora o pedido tenha sido veiculado como antecipação de tutela, trata-se de providência de natureza cautelar, porquanto "destinada a conservar uma situação até o provimento final, e tal providência conservativa não coincide com aquela que será outorgada pelo provimento final" (WAMBIER, Luiz Rodrigues et alii. Curso avançado de processo civil - Vol. 1, 9ª edição. São Paulo: RT, p. 325). 4. Nestes termos, infere-se dos autos que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o fumus boni jûris e o periculum in mora. 5. Com efeito, a parte requerente, através do boletim de ocorrência e das notificações acostadas aos autos, demonstra, em cognição sumária, que alguém teria utilizado de documentos falsos para efetuar uma compra em seu nome sem sua autorização. Não há motivos, assim, para que a empresa requerida emitisse as cobranças indevidas e, muito menos, que inscrevesse seu nome no serviço de proteção ao crédito. Demonstrado, destarte, o fumus boni jûris. 6. Some-se a isso, ainda, que, caso o nome da parte autora seja mantido inscrito no SERASA ou SPC, sofrerá prejuízo de difícil reparação. 7. Presentes os requisitos da pretensão cautelar, impõe-se a concessão da liminar. 8. Posto isso, com fundamento no art. 273, §7º do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar a fim de determinar que o requerido retire o nome da parte autora do SERASA e SPC, ou qualquer outra instituição similar, e se abstenha de incluí-lo durante o processamento da presente ação, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, bem como determino que o requerido se abstenha de cobrar a dívida até a solução final da presente ação. Retirar o(s) ofício(s) para postagem. Informar o nome do representante legal da requerida com poderes para receber a citação.- Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-.

139. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020924-71.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x CASAS BAHIA-1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 2. A parte requerente alega que tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no SPC/SERASA por um débito decorrente de uma compra por terceira pessoa que utilizou de seus documentos sem sua autorização. Requer, em sede liminar, que seja determinado ao requerido para que retire o seu nome nos serviços de proteção ao crédito e para que se suspenda a exigibilidade da dívida. 3. Cumpre observar, por primeiro, que, de acordo com o art. 273, § 7º do Código de Processo Civil, é possível ao juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Neste caso, embora o pedido tenha sido veiculado como antecipação de tutela, trata-se de providência de natureza cautelar, porquanto "destinada a conservar uma situação até o provimento final, e tal providência conservativa não coincide com aquela que será outorgada pelo provimento final" (WAMBIER, Luiz Rodrigues et alii. Curso avançado de processo civil - Vol. 1, 9ª edição. São Paulo: RT, p. 325). 4. Nestes termos, infere-se dos autos que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o fumus boni jûris e o periculum in mora. 5. Com efeito, a parte requerente, através do boletim de ocorrência e das notificações acostadas aos autos,

demonstra, em cognição sumária, que alguém teria utilizado de documentos falsos para efetuar uma compra em seu nome sem sua autorização. Não há motivos, assim, para que a empresa requerida emitisse as cobranças indevidas e, muito menos, que inscrevesse seu nome no serviço de proteção ao crédito. Demonstrado, destarte, o fumus boni jûris. 6. Some-se a isso, ainda, que, caso o nome da parte autora seja mantido inscrito no SERASA ou SPC, sofrerá prejuízo de difícil reparação. 7. Presentes os requisitos da pretensão cautelar, impõe-se a concessão da liminar. 8. Posto isso, com fundamento no art. 273, §7º do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar a fim de determinar que o requerido retire o nome da parte autora do SERASA e SPC, ou qualquer outra instituição similar, e se abstenha de incluí-lo durante o processamento da presente ação, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, bem como determino que o requerido se abstenha de cobrar a dívida até a solução final da presente ação. Retirar o(s) ofício(s) para postagem. Informar o nome do representante legal da requerida com poderes para receber a citação.- Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-.

140. COBRANÇA DE SEGUROS-0021230-40.2011.8.16.0019-SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A-1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteada.

2. Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 15h30, para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas.

3. Cite-se por carta, por todo o conteúdo da inicial e intime-se a parte requerida para comparecer pessoalmente, ou por preposto regularmente credenciado (§3º, art. 277/CPC), à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e demais provas que tiver, inclusive rol de testemunhas e quesitos, se for o caso, observando-se as normas contidas no art. 278 e seus § §, bem como artigos 300 e 301, todos do Código de Processo Civil. Presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), cientes de que deixando injustificadamente, de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida a sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC).

Indicar o nome do representante legal com poderes para receber citação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.-Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.-.

141. COBRANÇA DE SEGUROS-0021232-10.2011.8.16.0019-ALEXSANDRA SUARES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A-1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteada.

2. Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 15h00, para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas.

3. Cite-se por carta, por todo o conteúdo da inicial e intime-se a parte requerida para comparecer pessoalmente, ou por preposto regularmente credenciado (§3º, art. 277/CPC), à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e demais provas que tiver, inclusive rol de testemunhas e quesitos, se for o caso, observando-se as normas contidas no art. 278 e seus § §, bem como artigos 300 e 301, todos do Código de Processo Civil. Presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), cientes de que deixando injustificadamente, de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida a sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Indicar o nome do representante legal com poderes para receber citação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.-Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.-.

142. MONITORIA-0021300-57.2011.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x ADEMAR FERREIRA TERRES-Retirar a carta de citação para postagem.-Adv. JOÃO NEY MARÇAL.-.

143. TUTELA INIBITÓRIA-0021398-42.2011.8.16.0019-ELIZA DE FÁTIMA AXT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- ...Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que o banco, no prazo de 48 horas, contados da intimação do gerente da agência, abstenha-se de reter o salário da parte autora para pagamento de saldo devedor da conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Trata-se de decisão mandamental e, em caso de não atendimento no prazo concedido acima, configurado está o crime de desobediência pelo gerente do banco. Caso a medida não seja atendida, o gerente do banco poderá ser processado por crime de desobediência. Com essas determinações, cabe à parte autora ou a seu advogado tomar as medidas acima cabíveis para o cumprimento da ordem, seja executando as astreintes em autos apartados, seja determinando a instauração de termo circunstanciado contra o gerente. DEFIRO a gratuidade pleiteada. Retirar a carta de citação para postagem e providenciar cópia da liminar para contrafé.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS.-.

144. COBRANÇA-0021403-64.2011.8.16.0019-JOSÉLIA ALMEIDA BANNACH e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A- Retirar a carta de citação para postagem.-Adv. GUSTAVO FRANCO RODRIGUES.-.

145. CAUTELAR-0021405-34.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE LAURA MANOSSO KHALIL x BRASIL TELECOM S.A-Retirar a carta de citação para postagem.-Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.-.

146. CAUTELAR-0021408-86.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE ARLAN MARINHO LOPES x BRASIL TELECOM S.A-Retirar a carta de citação para postagem.-Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.-.

147. CAUTELAR-0021420-03.2011.8.16.0019-TUTOMU OYAMA x BRASIL TELECOM S.A-Retirar a carta de citação para postagem.-Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.-.

148. CAUTELAR-0021423-55.2011.8.16.0019-TEREZA DE LOURDES MATOS x BRASIL TELECOM S.A-Retirar a carta de citação para postagem.-Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.-.

149. TUTELA INIBITÓRIA-0021509-26.2011.8.16.0019-PRISCILA JUSTUS LIMA KOZECHEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- ...Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que o banco, no prazo de 48 horas, contados da intimação do gerente da agência, abstenha-se de reter o salário da parte autora para pagamento de saldo devedor da conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Trata-se de decisão mandamental e, em caso de não atendimento no prazo concedido acima, configurado está o crime de desobediência pelo gerente do banco. Caso a medida não seja atendida, o gerente do banco poderá ser processado por crime de desobediência. Com essas determinações, cabe à parte autora ou a seu advogado tomar as medidas acima cabíveis para o cumprimento da ordem, seja executando as astreintes em autos apartados, seja determinando a instauração de termo circunstanciado contra o gerente. DEFIRO a gratuidade pleiteada. Retirar a carta de citação para postagem e providenciar cópia da liminar para contrafé.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-0021606-26.2011.8.16.0019-MARIA DE FÁTIMA MARCELINO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro a Justiça Gratuita. Trata-se de ação revisional de contrato em que a parte requerente, alegando diversos abusos no contrato, postula, em sede liminar, o depósito judicial de parcelas tidas como incontroversas, com o afastamento da mora e a exclusão do registro de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção do devedor na posse do bem. Analisando-se detidamente os autos, bem como as orientações adotadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o indeferimento da liminar. A questão fulcral referente à liminar postulada diz respeito à mora do devedor. Verificada a mora contratual, descabe a manutenção de posse do bem durante a tramitação da ação revisional, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Em contrapartida, se não existir a mora ou se com os depósitos a parte elidir a mora, abre-se a oportunidade para a concessão da liminar. Conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no Ag. Instrumento n. 707.078-0: "Nesta Câmara, no decidir do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, ...significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Ou seja, a descaracterização da mora, segundo a orientação do STJ (REsp 1.061.530-RS), depende da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual, depositando-se judicialmente as parcelas expurgados os encargos inequívocamente abusivos; ou o depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado (integral) ..." (Ag. Instrumento n. 707.078-0, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJ. 13.09.2010). No caso dos autos, não há prova inequívoca da cobrança de encargos abusivos e o valor apontado na inicial - dado como incontroverso pela parte e pelo parecer técnico - não é suficiente para elidir a mora. Não basta, portanto, a constatação do encargo abusivo, seguindo a orientação da Corte Superior, para que seja deferida a antecipação da tutela pretendida, faz-se necessário, também, o verossímil depósito do valor incontroverso. Em relação à suposta ilegalidade da capitalização de juros nos contratos de leasing, não se pode constatar de plano sua existência. Nos contratos de arrendamento mercantil - leasing - , predomina o entendimento de que o cálculo da parcela fixa é obtido com a composição de vários elementos econômico-financeiros de acordo com a natureza complexa das obrigações, e não apenas taxa de juros. Assim, não é possível afirmar de pronto a ocorrência de ilegalidade contratual pela cobrança abusiva de juros remuneratórios ou de capitalização mensal dos juros, inexistente nessa espécie contratual, devido à sua natureza complexa. Neste sentido: "Considerando que o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes não discrimina a taxa de juros remuneratórios cobrada, já que as parcelas são fixas, é impossível averiguar a verossimilhança das alegações do autor da ação de consignação c/c revisional; além disso, o depósito de valor aleatório, unilateralmente definido, não tem o condão de elidir a mora, restando ausente um dos requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ para retirada/não inclusão do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, razões pelas quais é impossível deferir o pedido de tutela antecipada". (TJPR - 18ª C. Cível - Al 0567421-5 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.05.2009) De igual teor, destaca-se o seguinte julgado: "(...) CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS EM EXAME PERFUNCTÓRIO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM PRA ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO MANTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC." (TJPR - 18ª C. Cível - AR 0584317-0/01 - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - J. 24.06.2009 Impossível, assim, deferir as tutelas antecipadas postuladas. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

151. TUTELA INIBITÓRIA-0021704-11.2011.8.16.0019-ANTÔNIO BRITO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- ...Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que o banco, no prazo de 48 horas, contados da intimação do gerente da agência, abstenha-se de reter o salário da parte autora para pagamento de saldo devedor da conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Trata-se de decisão mandamental e, em caso de não atendimento no prazo concedido acima, configurado está o crime de desobediência pelo gerente do banco. Caso a medida não seja atendida,

o gerente do banco poderá ser processado por crime de desobediência. Com essas determinações, cabe à parte autora ou a seu advogado tomar as medidas acima cabíveis para o cumprimento da ordem, seja executando as astreintes em autos apartados, seja determinando a instauração de termo circunstanciado contra o gerente. DEFIRO a gratuidade pleiteada. Retirar a carta de citação para postagem e providenciar cópia da liminar para contrafé.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

152. TUTELA INIBITÓRIA-0021872-13.2011.8.16.0019-LIDIANE CORREIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- ...Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que o banco, no prazo de 48 horas, contados da intimação do gerente da agência, abstenha-se de reter o salário da parte autora para pagamento de saldo devedor da conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Trata-se de decisão mandamental e, em caso de não atendimento no prazo concedido acima, configurado está o crime de desobediência pelo gerente do banco. Caso a medida não seja atendida, o gerente do banco poderá ser processado por crime de desobediência. Com essas determinações, cabe à parte autora ou a seu advogado tomar as medidas acima cabíveis para o cumprimento da ordem, seja executando as astreintes em autos apartados, seja determinando a instauração de termo circunstanciado contra o gerente. DEFIRO a gratuidade pleiteada. Retirar a carta de citação para postagem e providenciar cópia da liminar para contrafé.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

153. CAUTELAR-0022048-89.2011.8.16.0019-ÂNGELA SILVA DE CAMARGO x BRASIL TELECOM S.A.-Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

154. CAUTELAR-0022051-44.2011.8.16.0019-APARECIDA MASSARI IGNÁCIO x BRASIL TELECOM S.A.-Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

155. CAUTELAR-0022056-66.2011.8.16.0019-DEJANIRA TÚLIO WEBER x BRASIL TELECOM S.A.-Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

156. CAUTELAR-0022067-95.2011.8.16.0019-GASPAR SCHUBER x BRASIL TELECOM S.A.-Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

157. CAUTELAR-0022163-13.2011.8.16.0019-VITOR ZAIKA FILHO x BRASIL TELECOM S.A.-Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

158. CAUTELAR-0022166-65.2011.8.16.0019-NOE GOULART BORBA x BRASIL TELECOM S.A.-Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

159. CAUTELAR-0022168-35.2011.8.16.0019-MARLI TEREZINHA ANTUNES DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S.A.-Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

160. CAUTELAR-0022180-49.2011.8.16.0019-LEONIDAS JUSTUS x BRASIL TELECOM S.A.-Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

161. CAUTELAR-0022182-19.2011.8.16.0019-LEONETE NEGRELLI x BRASIL TELECOM S.A.-Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

Ponta Grossa, 19/09/2011
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 117/2011 - A - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FATIMA SCHIEBELBEIN MARTINS 00043 025432/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00013 001034/2008
00034 011638/2010
AILTON NUNES DA SILVA 00010 000533/2008
00016 000347/2009
ALBERTO LUIZ MORGADO 00025 001339/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00068 013992/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00069 014711/2011
00074 018109/2011
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00024 001333/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00038 018898/2010
00055 001627/2011
ANA MARIA RIBEIRO 00017 000393/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00059 005882/2011
ANDRÉ LUIS MAGAGNIN 00040 019576/2010
CAMILA SILVA RYBU 00028 008180/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00026 001379/2009
00044 026673/2010

00060 006444/2011
 00070 015009/2011
 00071 015024/2011
 00072 015999/2011
 00073 017640/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00058 005512/2011
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00047 031480/2010
 CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA 00048 032196/2010
 CEZAR HENRIQUE DE LIMA 00011 000910/2008
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00012 001012/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00002 000568/2001
 00064 012338/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00065 012346/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00037 017720/2010
 00042 022268/2010
 DANIEL MARQUETTI 00049 033431/2010
 DANIELLE MADEIRA 00032 010551/2010
 00044 026673/2010
 00046 028908/2010
 00050 033488/2010
 00054 000765/2011
 00056 002181/2011
 00060 006444/2011
 DAYANE RODRIGUES BORGES 00017 000393/2009
 DIRLENE DE ANDRADE BATISTA 00029 009027/2010
 EDUARDO CHALFIN 00028 008180/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00020 000556/2009
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00023 001245/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00021 000837/2009
 ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÓAS 00058 005512/2011
 FABIO CORDEIRO 00029 009027/2010
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00003 002280/2003
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00017 000393/2009
 00018 000406/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00002 000568/2001
 FERNANDO MADUREIRA 00037 017720/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00032 010551/2010
 00050 033488/2010
 00054 000765/2011
 00062 008521/2011
 00064 012338/2011
 00065 012346/2011
 FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS 00016 000347/2009
 GARDENIA MASCARELO 00027 007336/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00063 010471/2011
 GILSON DOS SANTOS 00018 000406/2009
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00005 000755/2006
 GUILHERME SCHEBESKI 00011 000910/2008
 HELCIO SILVA ORANE 00040 019576/2010
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE 00040 019576/2010
 JANICE IANKE 00031 010448/2010
 00057 003345/2011
 JATYR DE SOUZA PINTO NETO 00076 036596/2010
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00052 034975/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 001012/2008
 JOAO NEY MARÇAL 00014 000212/2009
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00051 034761/2010
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 00006 000567/2007
 JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00008 001038/2007
 JULIANA PERON RIFFEL 00067 013741/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00057 003345/2011
 00073 017640/2011
 LEONARDO MENDES STADLER 00058 005512/2011
 LEONARDO WERLANG 00034 011638/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00002 000568/2001
 LINCOLN FERREIRA DE BARROS 00004 000354/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00033 010846/2010
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00036 013411/2010
 LUIZ ROGERIO MORO 00061 007794/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 027808/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 00022 001190/2009
 00023 001245/2009
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00066 013219/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00009 000199/2008
 00019 000455/2009
 MOACIR TAQUES 00039 019033/2010
 OLDEMAR MARIANO 00001 000284/1996
 OSEAS SANTOS 00008 001038/2007
 PATRICIA BORBA TARAS 00007 000893/2007
 PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO 00030 009145/2010
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00006 000567/2007
 RAULI GROSS JUNIOR 00006 000567/2007
 RENATO MICHELON 00013 001034/2008
 RICARDO PAVAO TUMA 00002 000568/2001
 RICARDO RUH 00035 012741/2010
 RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00053 039431/2010
 RODRIGO LONGO 00062 008521/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 00004 000354/2006
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00015 000228/2009
 00075 001420/2009
 SERGIO SCHULZE 00022 001190/2009
 00052 034975/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 00041 020885/2010
 SILVANA MENDES HELMES 00003 002280/2003
 TARSIS MAGALHAES PEREIRA 00047 031480/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 000556/2009
 00022 001190/2009
 TIBIRICA MESSIAS 00033 010846/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00007 000893/2007

VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES 00010 000533/2008
 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00013 001034/2008
 VITOR LEAL 00011 000910/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00027 007336/2010
 00036 013411/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 284/1996-JOAO VERSCHOOR e outro x ALTO DO PINHEIRINHO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA. e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 196,72), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 55,41), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER, Oficial de Justiça (R\$ 43,00), na conta 3.900.106.462.278 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. OLDEMAR MARIANO.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 568/2001-JOSE JAIR POPIA x BANCO ITAU S.A. - Autos nº 568/01 Considerando que todos os valores já foram transferidos à conta judicial, expeça-se em favor do banco alvará para levantamento dos valores excedentes ainda depositados, considerando a satisfação integral da execução. Pelo pagamento, extingo a execução [art. 794, I, CPC]. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias, inclusive de eventual penhora. P. R. I. Ponta Grossa, 08/09/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. RICARDO PAVAO TUMA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

3. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 2280/2003-SILSON DE OLIVEIRA x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Autos nº. 2280/03 Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 05/09/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. SILVANA MENDES HELMES e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

4. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO -Ordinária - 354/2006-PAULO RENATO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e ROGERIO DYNIEWICZ.

5. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 755/2006-AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA x MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 22/09/2011 e 05/10/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 06/10/2011. Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA.

6. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 567/2007-ANTONIO CARLOS DE FRANCISO e outro x HIPOLITO JOSE KALINOWSKI e outros - Autos nº 567/07 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. P. Grossa, 05/09/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, RAULI GROSS JUNIOR e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

7. BUSCA E APREENSAO - 893/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TEVONIA DZIOMBRA - Autos nº 893/07 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. P. Grossa, 05/09/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e PATRICIA BORBA TARAS.

8. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0011522-05.2007.8.16.0019-SEBASTIAO SEQUENZIA e outro x OSEAS SANTOS - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO e OSEAS SANTOS.

9. DEPOSITO - 199/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO JUNIOR STAUSKI - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 533/2008-OLIVIER GEORGES MICHEL PICQUOT x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Converto o feito em diligências. Compulsando ambos os autos, da execução (em apenso) e dos embargos, denota-se que a decisão exarada em fl. 37 daquela, em verdade, trata-se de sentença que deixou de receber os presentes embargos.

Assim sendo, desentranhe-se a fl. 37 dos autos em apenso, colacionando-a nos presentes autos de embargos, devendo, logo após, sobre referido provimento serem intimadas as partes.

Advs. AILTON NUNES DA SILVA e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 910/2008-FERNANDO GOMES DE ARAUJO x LEONIDAS MERCER CARNEIRO - Sobre os depósitos efetuados, diga a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Aguardando o preparo das custas (pelo réu) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 827,20), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER, Oficial de Justiça (R\$ 49,50), na conta 3.900.106.462.278 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Funrejuz (R\$ 169,76) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. CEZAR HENRIQUE DE LIMA, Guilherme Schebeski e VITOR LEAL.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1012/2008-KEYLA REGIANE FRANQUITTO x BANCO REAL S.A. - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 451,20), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 42,84), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Sobre os depósitos efetuados, diga a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012503-97.2008.8.16.0019-JOAO CARLOS DE MACEDO x BANCO PANAMERICANO S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. RENATO MICHELON, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

14. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 212/2009-GILBERTO ONEY DE JEZUS x BANCO ITAU S/A - O banco já afirmou não possuir os ex-tratos indicados, pelo que, indefiro o pedido último. À conta e preparo. Após, anote-se para sentença. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 14,35), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. JOAO NEY MARÇAL.

15. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 228/2009-BANCO FICSA S.A. x MARIA DA LUZ DOS SANTOS - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 22/09/2011 e 05/10/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 06/10/2011. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013455-42.2009.8.16.0019-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 393/2009-DAYANE RODRIGUES BORGES e outro x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE OS pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do contido no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte ré que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, § 4º do CPC. Fica ressalvada a cobrança da verba sucumbencial ao contido no art. 12 da Lei n.º 1060/50 por ter sido concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita no incidente em apenso. Adv. ANA MARIA RIBEIRO, DAYANE RODRIGUES BORGES e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

18. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA - 406/2009-DAYANE RODRIGUES BORGES e outro x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - Autos n.º 406/2009 Vistos etc. 1. Relatório. DAYANE RODRIGUES BORGES e ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA ajuizaram pedido de concessão do benefício da assistência judiciária nos autos n.º 393/2009 moveram contra o GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, onde alegam, em suma, impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem o prejuízo do sustento da família diante da ausência de pagamento de remuneração pela parte ré. Juntaram documentos (fls. 04/11) Manifestou-se, na sequência, a parte requerida pela negativa da concessão do benefício porque superado o entrave. (fls. 15/16) É o relato. Tenho que o benefício deve ser concedido. Em que pese ao menos uma das autoras apresentar remuneração até a presente data, também é certo que exerce atividade em lotação, diferente do local do estudo, de modo que detém, conforme alega na inicial dos autos principais, despesas em decorrência disso. Diante disso, a despesas superveniente e decorrente de eventual verba sucumbencial não poderá ser suportada pelas autoras sem prejuízo do sustento e das despesas necessárias à frequência, inclusive no serviço. Ressalto que em momento algum houve decisão no sentido de manter eventual remoção, de modo que ambas as autoras tinham que se apresentar ao trabalho no local de origem e, segundo, narrado na inicial diferem do local de estudo ou família. Esta providência é suficiente para que os benefícios da assistência judiciária lhes sejam assegurados, como se verifica do disposto no artigo 4 da Lei n.º 1.060/50. Nestas condições, o pedido de gratuidade de justiça está adequadamente fundamentado e deve ser acolhido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Adv. GILSON DOS SANTOS e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013333-29.2009.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIO FERREIRA - Autos nº 455/09 Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Cumpram-se as diligências

necessárias. P. Grossa,06/09/2011. Fábio Marcondes Leite, juiz de direito Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

20. DEPOSITO - 556/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VERA LÚCIA LARANJEIRA MANOEL - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

21. BUSCA E APREENSAO - 837/2009-BANCO BMG S.A. x APARECIDO RIBEIRO DA SILVA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 99,98), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

22. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1190/2009-RICARDO KOZAN KRUEK x BANCO DIBENS S/A - Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade de qualquer outra taxa de inadimplência, que não a comissão de permanência, bem como das taxas de emissão de cobrança (TEC) e abertura de crédito (TAC). Outrossim, condeno o réu, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. P. Grossa,01/09/2011. Adv. MARCIUS NADAL MATOS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

23. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013665-93.2009.8.16.0019-MARIA ONEIDE DE MORAES x OMNI FINANCEIRA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e EMERSON ERNANI WOYCEI HOSKI.

24. USUCAPIÃO - 1333/2009-PEDRO DE PAULA FREITAS e outro - Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do disposto no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à patrona do réu, que fixo, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Verifico, contudo, que consta da inicial pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, fica suspensa a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI.

25. MANDADO DE SEGURANCA - 1339/2009-ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL CENTRAL e outro x PEDRO WOSGRAU FILHO - Autos nº 1.339/09 Não obstante devidamente intimada[O] na forma do art. 267, § 1º, CPC, a[O] a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa,06/09/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. ALBERTO LUIZ MORGADO.

26. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1379/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCO AURELIO GROCOWSKI - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

27. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0007336-31.2010.8.16.0019-CLAUDIMIRO FERNANDES x BANCO BMG S/A - 7336/10 Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa, 06/09/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. GARDENIA MASCARELO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008180-78.2010.8.16.0019-ILMERY RUTANA DA LUZ e outro x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 859,16), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 90,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. CAMILA SILVA RYBU e EDUARDO CHALFIN.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009027-80.2010.8.16.0019-SINDICATO DOS TRAB.EM ESTAB.ESTADUAIS - SINTESPO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS pedidos formulados, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do contido no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte ré que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, tomando por base o tempo de duração do processo, o zelo do profissional, a complexidade da causa e seus desdobramentos. P. R. I Adv. FABIO CORDEIRO e DIRLENE DE ANDRADE BATISTA.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009145-56.2010.8.16.0019-CRISTIANE SENER ROSAS x MOACIR SENER - 9145/10 Não obstante devidamente intimada na forma do art., 267, § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito,

pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa, 05/09/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO.

31. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0010448-08.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EMERSON LUIS ROMBERGER - Diante da ausência do depósito dos honorários periciais, fica dispensada a prova técnica. À conta e preparo. Após, anote-se para sentença.

Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 43,63), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. JANICE IANKE.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010551-15.2010.8.16.0019-NILTON CESAR FERREIRA BOMFIM x BANCO ITAUCARD S/A - Não há concessão, sequer requerimento de justiça gratuita, sendo que aquele realizado na inicial dos autos em apenso já foi indeferido, através de provimento mantido, inclusive, pelo e. Tribunal de Justiça, quando agravado, o que ocorreu anteriormente à presente oposição. Sendo assim, rejeito a presente impugnação, condenando a impugnante ao pagamento das custas do incidente. Desapensem-se. Advs. DANIELLE MADEIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010846-52.2010.8.16.0019-LILIANNE UHLIG SILVA SERGIO x VIVO S.A - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. TIBIRICA MESSIAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

34. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011638-06.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ANGELO MARCELO DE ARRUDA - Autos nº 11638/10 Não obstante devidamente intimada na forma do art., 267, § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), mormente em razão da extinção anômala do feito. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Cumpram-se as diligências necessárias. P. Grossa, 06 set. 11. Fábio Marcondes Leite, juiz de direito Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LEONARDO WERLANG.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012741-48.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JANAÍNA DOLCI POLONIO e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 22/09/2011 e 05/10/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 06/10/2011. Adv. RICARDO RUH.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013411-86.2010.8.16.0019-ANDERSON CLAYTON DOLINSKI x BANCO BMG S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 90,74), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017720-53.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x GLAUCO ALLAN STIVAN - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e FERNANDO MADUREIRA.

38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018898-37.2010.8.16.0019-CFQ FERRAMENTAS LTDA x FERREIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PESADOS LTDA - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 22/09/2011 e 05/10/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 06/10/2011. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019033-49.2010.8.16.0019-VINICIUS RIBAS e outro x J.J. HAJO & CIA LTDA- LIVRE ACESSO, AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - Aguardando o preparo das custas (impugnação ao cumprimento da sentença) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 211,50), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. MOACIR TAQUES.

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019576-52.2010.8.16.0019-VALDONI MAGAGNIN x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - Ante ao exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial da revisional para declarar ilegal a capitalização mensal de juros, a cobrança de qualquer outro encargo de mora que não a comissão de permanência e a cobrança de TAC, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e das diretrizes das suas letras, fixo em 20% sobre o valor da condenação (repetição), considerado na época de sua liquidação, devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. P. Grossa, 05/09/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. ANDRÉ LUIS MAGAGNIN, HELCIO SILVA ORANE e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.

41. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020885-11.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PAULO CESAR NATAL - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022268-24.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ANDRÉ LUIZ PIOTROVSKI - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Em seguida, voltem-me os autos conclusos, para tentativa de bloqueio.

Sobre o calculo R\$ 10.900,66, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

43. ALVARA JUDICIAL - 0025432-94.2010.8.16.0019-BRUNO AURÉLIO DA SILVA RIBEIRO - Sobre a avaliação R\$ 115.000,00, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANA DE FATIMA SCHIEBELBEIN MARTINS.

44. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026673-06.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LIDIANE CORREIA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e DANIELLE MADEIRA.

45. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0027808-53.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBERTO KRIK - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269 III, do CPC. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028908-43.2010.8.16.0019-JOAQUIM SLOMPO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 28908/10 Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa, 05/09/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. DANIELLE MADEIRA.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031480-69.2010.8.16.0019-ANA LUCIA MALUCCELLI MORO x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELIANE - Autos nº 31.480/10 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. P. Grossa, 05/09/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e TARSIS MAGALHÃES PEREIRA.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0032196-96.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 9,40), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 22,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA.

49. DEPOSITO - 0033431-98.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x IVONE APARECIDA GONÇALVES - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 42,55), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Funrejus (R\$ 8,06) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. DANIEL MARQUETTI.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033488-19.2010.8.16.0019-AILTOM DE MORAIS SOUSA x BANCO ITAUCARD S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 707,46), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 34,50) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. DANIELLE MADEIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

51. NOTIFICAÇÃO - 0034761-33.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x V C A TRANSPORTE - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 22/09/2011 e 05/10/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 06/10/2011. Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAL.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034975-24.2010.8.16.0019-AROLDI DE ARAUJO x BANCO FINASA S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 46,06), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO

Sobre os depósitos efetuados, diga a parte ré em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e SERGIO SCHULZE.

53. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0039431-17.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LOURDES MARIA DE ALMEIDA SANTANGELO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 18,11),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.
54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000765-10.2011.8.16.0019-CARLOS ADRIANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 306,94),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 20,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. DANIELLE MADEIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001627-78.2011.8.16.0019-COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA x JOSE ANTÔNIO DE ALMEIDA - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório, no valor de R\$ 101,50, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002181-13.2011.8.16.0019-EDICARLOS DUTRA CAPANEMA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 2181/11 Considerando que a parte autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa, 06/09/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. DANIELLE MADEIRA.
57. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003345-13.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FABIANO LOPES DA SILVA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. JANICE IANKE e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
58. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0005512-03.2011.8.16.0019-JOAO CARLOS GLAPINSKI e outro x PRISCILA CRISTINE FELIX e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 68,43),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. LEONARDO MENDES STADLER, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS.
59. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005882-79.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DANIEL PEREIRA DOS SANTOS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 8,71),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.
60. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006444-88.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ CESAR RESENDE PAULA - Autos nº 6444/11 Com a entrega amigável do bem objeto da demanda [fl. 74], cessou o interesse de agir da parte autora. Isto posto, nos termos do art. 267, VI, CPC, extingo o processo, condenando o réu ao pagamento das custas do processo, em razão do princípio da causalidade. P. R. I. Cumpram-se as diligências necessárias. P. Grossa, 05/09/2011. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e DANIELLE MADEIRA.
61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007794-14.2011.8.16.0019-ERENEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 51,01),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. LUIZ ROGERIO MORO.
62. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008521-70.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANO TOMASINI - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e RODRIGO LONGO.
63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010471-17.2011.8.16.0019-EDSON LUIS RIBEIRO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO) - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 241,83),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 20,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
64. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012338-45.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADILSON CARLOS XAVIER - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012346-22.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MONICA REGINA NICOLUZZI - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
66. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013219-22.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FABIANO LOPES DE PAULA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 5,89),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.
67. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013741-49.2011.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A. x ROALD DINIZ BENETTI - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. JULIANA PERON RIFFUL.
68. USUCAPÇÃO - 0013992-67.2011.8.16.0019-FRANCISCA IVONE MADALOZO e outro x JOÃO RODRIGUES e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório e cartas, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 22/09/2011 e 05/10/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 06/10/2011. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
69. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014711-49.2011.8.16.0019-BANCO GMAC x LESSANDRO SANTANA BONATO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
70. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015009-41.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS ROGERIO FERREIRA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 5,89),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015024-10.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x JERSON PRESTES DE QUADROS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 11,53),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
72. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015999-32.2011.8.16.0019-PANAMERICANO S/A x CARLOS ALBERTO VIEIRA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
73. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017640-55.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x IGOR CAVAGNARI - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
74. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0018109-04.2011.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x IONE DE BRITTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 8,71),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
75. EXECUCAO FISCAL - 1420/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x PEDRO NUNES DE CERQUEIRA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 230,30),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 20,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Sobre o petição juntado pelo exequente, diga a parte executada no prazo de cinco (05) dias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.
76. EXECUCAO FISCAL - 0036596-56.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ALDO PERLI e DARIO PERLI - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 237,90),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 20,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Sobre o petição juntado pelo exequente, diga a parte executada no prazo de cinco (05) dias. Adv. JATYR DE SOUZA PINTO NETO.

Ponta Grossa, 19 de setembro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível

Relação nº. 55/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0002 000083/2001
ANGELICA SANSON ANDRADE 0004 000385/2001
BEATRIZ MARTINHA HERMES 0004 000385/2001
FABRICIO THOME 0007 000435/2010
0010 001047/2010
FELIPE SOARES VARGAS 0005 000544/2004
GENILSON PEREIRA 0006 000153/2006
ISABEL APARECIDA HOLM 0005 000544/2004
JOAO PAULO PRAISNER 0013 000344/2011
LARYSSA AGIBERT GAMBA 0009 000875/2010
LILIANE PAVIN PARIZOTTO 0004 000385/2001
LUIZ CARLOS ANTONIO 0003 000361/2001
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0017 000009/2007
0018 000016/2007
OLDEMAR MARIANO 0001 000065/1997
PEDRO KUASNEI 0011 000231/2011
PEDRO KUASNEI 0016 000371/2011
RENATO SEQUINEL 0014 000348/2011
RENATO VAHLIDICK 0012 000315/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000065/1997
SAULO FRANCISCO R. DOURAD 0019 000056/2011
TERCIO WESLEY SOBJAK 0008 000786/2010
VERA REGINA GRANDE DE MOU 0009 000875/2010
ZELIA DA CRUZ BARBOSA 0015 000362/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ROBERTO HOFMANN e outro- Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

2. BUSCA E APREENSAO-83/2001-VALTRA DO BRASIL S.A x NERI LIMA DOS SANTOS- Sobre o contido no ofício retro, manifeste-se a parte autora, postulando o que entender de direito. Int. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

3. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-361/2001-LUIZ ALBERTO LUPEPSIW x HILDO PEDRO ARAUJO- A parte autora, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes na quantia de R\$ 312,74 (trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos). Int. -Adv. LUIS CARLOS ANTONIO-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-385/2001-FRANCISCO DEREN e outros x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- Sobre o contido na certidão de fls. 672 (certifico, que deixei de expedir o Precatório Requisitório determinado às fls. 536, tendo em vista que não consta nos presentes autos a data de nascimento dos requerentes, informação obrigatória para expedição do referido precatório, conforme cópia em frente), manifeste-se a parte autora, postulando o que entender de direito. Int. -Advs. ANGELICA SANSON ANDRADE, BEATRIZ MARTINHA HERMES e LILIANE PAVIN PARIZOTTO-.

5. DECLARATORIA-544/2004-PILATI MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- O nobre Procurador, para que compareça em cartório, a fim de retirar o respectivo alvará judicial, o qual encontra-se a sua disposição. Int. -Advs. FELIPE SOARES VARGAS e ISABEL APARECIDA HOLM-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-153/2006-NILCEIA MARIA ANTUNES CRISTO x CEZAR GOMES- Sobre o contido na certidão do Meirinho, manifeste-se a parte autora, postulando o que entender de direito. Int. -Adv. GENILSON PEREIRA-.

7. MANDADO DE SEGURANCA-435/2010-MARIELE TATIANE MOSQUER x GILVAN PIZZANO AGIBERT- A parte autora, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes na quantia de R\$ 346,44 (trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Int.-Adv. FABRICIO THOME-.

8. USUCAPIAO-0002050-03.2010.8.16.0139-JOAO CARLOS KRIK e outro x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o Edital de Citação, o qual encontra-se a sua disposição. Int. -Adv. TERCIO WESLEY SOBJAK-.

9. INTERDICAÇÃO-0002408-65.2010.8.16.0139-REGINA ELIZABET PAIVA KOWALTSCHUK x SONIA MARA PAIVA- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO de Sonia Mara Paiva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do

art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe curador sua irmã Regina Elizabet Paiva Kowaltschuk, qualificado nos autos. (...) Int. -Advs. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO e LARYSSA AGIBERT GAMBA-.

10. GUARDA-0001047-13.2010.8.16.0139-MANOEL INGLESZ MACHADO e outro x DAYWISON ZAVIRSKI- Acolho o pedido do Ministério Público (fls. 55), cujos fundamentos adoto como razão de decidir e determino o arquivamento dos autos, com baixa da distribuição e cautelas de estilo. Int. -Adv. FABRICIO THOME-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001789-04.2011.8.16.0139-VILMAR AIRTON ZILCH x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Int. -Adv. PEDRO KUASNEI-.

12. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002564-19.2011.8.16.0139-CLEUZA DE MOURA x UNIAO FEDERAL e outros- (...) 3. POSTO ISSO, concedo a tutela antecipatória em favor da autora, devendo o réu fornecer-lhe o medicamento intitulado Citrato de Tomaxiferno (20mg), na quantidade, dosagem e tempo fixados no documento de fls. 09/11. (...) -Adv. RENATO VAHLIDICK-.

13. USUCAPIAO-0002761-71.2011.8.16.0139-REGIANI DITZEL x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o Edital de Citação, o qual encontra-se a sua disposição. Int. -Adv. JOAO PAULO PRAISNER-.

14. USUCAPIAO-0002800-68.2011.8.16.0139-FABIANO KIEC x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o Edital de Citação, o qual encontra-se a sua disposição. Int. -Adv. RENATO SEQUINEL-.

15. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002905-45.2011.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. x ZELIA DA CRUZ BARBOSA- A parte autora para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), cujo valor deverá ser depositado na conta n. 123988-7, agência 0972-5, através de guia própria, sendo obtida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. -Adv. ZELIA DA CRUZ BARBOSA-.

16. USUCAPIAO-0002950-49.2011.8.16.0139-MARIA LUQUIA KVASNEI STOCKI x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, juntando aos autos "Certidão atualizada, expedida pela circunscrição imobiliária a que pertence o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) e, ART, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-Adv. PEDRO KUASNEI-.

17. EXECUCAO FISCAL-9/2007-MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Compulsando o feito, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, não contém os requisitos essenciais para a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 202, CTN. 2. Insta salientar, ainda, que os valores devem ser individualmente discriminados, com a emissão de suas respectivas certidões, correlacionadas com o ano mencionado e não de forma global. 3. Considerando, por fim, que a CDA é pressuposto inafastável para o regular trâmite processual e que sua ilegítima constituição é causa de nulidade, nos termos do art. 203 CTN, intime-se a parte exequente, para que sane a macula em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento, ressaltando, que não haverá dilação temporal. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

18. EXECUCAO FISCAL-16/2007-MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS x FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTR. DE TIT. VALORS MOBI- 1. Compulsando o feito, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, não contém os requisitos essenciais para a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 202, CTN. 2. Insta salientar, ainda, que os valores devem ser individualmente discriminados, com a emissão de suas respectivas certidões, correlacionadas com o ano mencionado e não de forma global. 3. Considerando, por fim, que a CDA é pressuposto inafastável para o regular trâmite processual e que sua ilegítima constituição é causa de nulidade, nos termos do art. 203 CTN, intime-se a parte exequente, para que sane a macula em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento, ressaltando, que não haverá dilação temporal. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

19. CARTA PRECATORIA-0002983-39.2011.8.16.0139-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA/PR - VARA FEDERAL-ANA VALUX BATISTA e outro x ANISIO PURETZ e outros- A parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais iniciais, na quantia de R\$ 358,74 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-Adv. SAULO FRANCISCO R. DOURADO-.

Prudentópolis, 16 de setembro de 2011.

REBOUCAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

Relação n. 148/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FERNANDO JORGE VIEIRA NETO 00001 001686/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS-0001686-22.2010.8.16.0142-ELIZABETE PINHEIRO x EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO PASSARELA SHOPPING S/S- Determino ao réu a exibição nos autos da alteração contratual na qual foi retirada da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, ou indicar o cartório em que se encontra registrado, sob as penas do art. 359 do CPC.-Adv. FERNANDO JORGE VIEIRA NETO (OAB: 104398/RJ)-.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Cível de Ribeirão do Pinhal-PR
Juiz de Direito - Márcia Hubler Mosko
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escrivã do Cível

Relação nº 18/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0046 001506/2010
AFONSO PROENCO BANCO FILH 0048 001737/2010
AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 0063 002650/2010
ALDO GALICIONI JUNIOR 0021 000492/2010
0022 000520/2010
0023 000521/2010
0024 000523/2010
0025 000533/2010
0026 000538/2010
0027 000542/2010
0043 001254/2010
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0006 000263/2004
0100 000025/2007
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0009 000377/2008
ANDRE LUIZ IMAI 0038 000838/2010
0039 000842/2010
ANDREZA BRAVO PONTES 0029 000575/2010
ANGELA DOROTEIA CORADETTE 0077 000125/2011
ANNE MICHELY VIEIRA LOURE 0042 001079/2010
0105 001328/2010
0106 002108/2010
ANTONIO RAYMUNDINI 0075 002919/2010
ARISTEU PEREIRA BORGES 0064 002701/2010
ARISTEU PEREIRA BORGES 0101 000042/2007
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0100 000025/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA 0070 002739/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0080 001460/2011
CENILTO CARLOS DA SILVA 0085 000039/2004
0086 000061/2004
0087 000065/2004
0088 000074/2004
0094 000025/2009
0095 000113/2009
0096 000126/2009
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 0007 000313/2004
0084 000146/2003
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0101 000042/2007
DIOGO ZAVADZKI 0060 002465/2010
DIRCEU BENEDITO MENEZES 0011 000737/2008
EDISON SOARES DE ARRUDA 0005 000282/2003
EDUARDO LUIZ BROCK 0046 001506/2010
ELLIS ERNANI CECHELERO 0009 000377/2008
FABIANE APARECIDA DE CARV 0028 000572/2010
FABIANE KAROLINA LAMIM RO 0045 001354/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0033 000688/2010

0049 002056/2010
FERNANDO ROSA FORTES 0014 000857/2009
0015 000920/2009
0033 000688/2010
0034 000691/2010
0035 000696/2010
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0104 000025/2009
Fabio Luis Nascimento dos 0071 002771/2010
Gustavo Pelegrini Ranucci 0029 000575/2010
HERUS WANDERSON RICHTER A 0044 001323/2010
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0083 001885/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0081 001562/2011
IVONEI STORER 0016 000038/2010
Izabela Rucker Curi Berto 0029 000575/2010
JACIR FURTADO DE S. GUERR 0102 000042/2008
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0001 000225/1996
0007 000313/2004
0008 000008/2006
0082 001671/2011
0103 000019/2009
JAZIEL GODINHO DE MORAIS 0031 000608/2010
JEAN CARLOS STORER 0101 000042/2007
JOAO ROGERIO ROSA 0056 002296/2010
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0055 002275/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 0061 002505/2010
JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0009 000377/2008
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0011 000737/2008
JULIO RICARDO AP DE MELO 0018 000165/2010
0032 000678/2010
0047 001629/2010
0056 002296/2010
0065 002722/2010
0066 002723/2010
0067 002724/2010
0068 002725/2010
0069 002726/2010
0076 002942/2010
KARINA CORREA DE FREITAS 0008 000008/2006
KARYSSON LUIZ IMAI 0057 002437/2010
Karina Hashimoto 0047 001629/2010
0068 002725/2010
Karine Pereira 0050 002057/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0038 000838/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 000688/2010
0034 000691/2010
0035 000696/2010
0099 003002/2010
LUCIANO DE ALMEIDA GONCAL 0073 002891/2010
LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA 0030 000577/2010
0107 002450/2010
LUCIANO MARCHESINI 0089 000003/2006
LUIZ EDUARDO R P SANTOS B 0054 002180/2010
0074 002893/2010
LUIZ FERNANDO BIAGGI JR. 0101 000042/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 002810/2010
Liliane Maria Busato Bati 0097 001349/2010
Luis Fernando Silveira Pe 0075 002919/2010
Luis Fernando de Camargo 0023 000521/2010
0025 000533/2010
0043 001254/2010
Luis Gustavo Antonio Silv 0027 000542/2010
MARCELO FARINHA 0098 002500/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0037 000822/2010
0040 000912/2010
0041 001011/2010
0062 002544/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0019 000201/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0099 003002/2010
MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0003 000075/2002
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0049 002056/2010
0050 002057/2010
0051 002058/2010
0052 002063/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0056 002296/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0065 002722/2010
0066 002723/2010
0067 002724/2010
0069 002726/2010
Maria do Carmo Pinhatari 0106 002108/2010
NIDIA KOSIENCZUK R G SANT 0073 002891/2010
Nelson Pilla Filho 0028 000572/2010
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA 0002 000520/2001
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0082 001671/2011
OTAVIO CADENASSI NETTO 0058 002443/2010
0059 002444/2010

PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0004 000163/2002
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0012 000524/2009
 0020 000330/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0071 002771/2010
 0078 001450/2011
 0079 001452/2011
 RAFAEL ALEXANDRE STORER 0016 000038/2010
 RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0061 002505/2010
 0072 002810/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000608/2010
 RENATA MONTENEGRO BALAN X 0057 002437/2010
 RICARDO OSSOVSKI RICHTER 0013 000555/2009
 ROBERTO CHINCHEV ALBINO 0009 000377/2008
 RODRIGO RUH 0010 000562/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0047 001629/2010
 RUDNEY RODRIGUES DE MORAES 0016 000038/2010
 SANDRA ELZA APARECIDA CER 0036 000710/2010
 0048 001737/2010
 SILVIA HELENA CARVALHO 0021 000492/2010
 0022 000520/2010
 0024 000523/2010
 0026 000538/2010
 0027 000542/2010
 SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0053 002064/2010
 0056 002296/2010
 0063 002650/2010
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0090 000035/2006
 0091 000005/2007
 0092 000028/2007
 0093 000008/2008
 THAIS TAKAHASHI 0017 000133/2010
 VINICIUS OSSOSKI RICHTER 0013 000555/2009

1. INTERDICAÇÃO-225/1996-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VANDA DAS DORES- comparecer em cartório para assinar termo de compromisso.- Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA.-
 2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-520/2001-E.T.A.E.S. x S.E.S.- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em dez dias, tendo em vista a inexistência de saldo positivo conforme informações do Bacen Jud.-Adv. ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA.-
 3. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-75/2002-FRANCISCO RAMOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sobre o calculo do debito apresentado pelo INSS, manifeste-se o autor (a) em cinco dias. -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER.-
 4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-163/2002-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x ALZIRA MARIA BADARO- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em dez dias.-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-
 5. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-282/2003-WILLIAM VERGILIO x COMISSAO DE INQUERITOS DA CAMARA MUNICIPAL E JUNDI e outros-Ao executado para impugnar a penhora efetivada pelo sistema Bacen Jud.No mesmo prazo deverá o executado indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 652, § 3º, sob pena de configurar-se ato atentatório a dignidade da justiça (art. 600, IV do CPC. - Adv. EDISON SOARES DE ARRUDA.-
 6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-263/2004-I.F.T. e outros x J.T.- ...julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA.-
 7. INVENTARIO E PARTILHA-313/2004-CLAUDINA DE CAMARGO CAGALE x ESPOLIO DE JOAO PEREIRA CAGALE-Ao procurador subscritor da petição de fls.243/245 para que subscreva a referida petição.Manifeste-se a inventariante sobre o pedido apresentado. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.-
 8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-8/2006-P.M.O. x E.J.O.- Diante da petição retro, arquive-se.-Adv. KARINA CORREA DE FREITAS e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA.-
 9. INDENIZACAO (ORD)-377/2008-NEUJOSELI FATIMA DE CESARO x ARAVEL-ARAPONGAS VEICULOS e outro- Designado pelo perito o dia 07/10/2011, às 08:30 horas para realização da pericia que ocorrerá na Concessionária autorizada Ford - Marauto, sito à Avenida Frei Guilherme Maria, 1221 na cidade de Santo Antonio da Platina-Pr, onde o veículo Fiesta deverá estar a disposição para a vistoria, bem como presentes os assistentes técnicos das partes.-Adv. ROBERTO CHINCHEV ALBINO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e ELLIS ERNANI CEHELEIRO.-
 10. BUSCA E APREENSAO (FID)-562/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ERIC LUIZ DE MORAIS FARIAS- defiro o pedido de suspensão por 90 dias.-Adv. RODRIGO RUH.-
 11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-737/2008-SUPERMIX CONCRETO SA x ANAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- Defiro o pedido de suspensão por 60 dias.-Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES e JOSE ROBERTO DE SOUZA.-
 12. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-524/2009-CARLA DO CARMO ELOY x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- defiro o pedido de suspensão por 30 dias.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-555/2009-WANDERLEY JUNIOR ROCHA x SOLOTECNICA INDUSTRIA COMERCIO DE SEMENTES LTDA- Nos termos do artigo 45 do CPC, incumbe ao advogado do embargante provar a identificação do mandante, para que este nomeie substituto.-Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e VINICIUS OSSOSKI RICHTER.-
 14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-857/2009-DIVINO ESTEVAO DA SILVA x KELSSILENE MARTINS RODRIGUES- Defiro o pedido de suspensão por seis meses.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES.-
 15. DECLARATORIA-920/2009-JUAREZ SILVA LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO- Sobre os documentos juntados manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES.-
 16. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000038-95.2010.8.16.0145-JOAO BATISTA BARBOSA x JOSE ROBERTO FRANCISCO RUAS- ...julgado improcedente o pedido inicial julgando extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.Coneno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10.000,00.-Adv. IVONEI STORER, RAFAEL ALEXANDRE STORER e RUDNEY RODRIGUES DE MORAES.-
 17. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0000133-28.2010.8.16.0145-JOSE CARLOS DA VEIGA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. THAIS TAKAHASHI.-
 18. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000165-33.2010.8.16.0145-ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifeste-se a parte autora em dez dias.-Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA.-
 19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000201-75.2010.8.16.0145-ALEXANDRE LUIZ DA SILVA x BANCO BANESTADO SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-
 20. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-0000330-80.2010.8.16.0145-TEREZA DIOGO RIBEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora acerca do prosseguimento no feito.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO.-
 21. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000492-75.2010.8.16.0145-JOSE FREITAS ANASTACIO x BRASIL TELECOM SA-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Adv. ALDO GALICIONI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO.-
 22. DECLARATORIA-0000520-43.2010.8.16.0145-MERCADINHO SOL NASCENTE e outro x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Adv. ALDO GALICIONI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO.-
 23. DECLARATORIA-0000521-28.2010.8.16.0145-ELZA SOARES PEREIRA x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Adv. ALDO GALICIONI JUNIOR e Luis Fernando de Camargo Hasegawa.-
 24. DECLARATORIA-0000523-95.2010.8.16.0145-BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Adv. ALDO GALICIONI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO.-
 25. DECLARATORIA-0000533-42.2010.8.16.0145-CLARICE MARTINS x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Adv. ALDO GALICIONI JUNIOR e Luis Fernando de Camargo Hasegawa.-
 26. DECLARATORIA-0000538-64.2010.8.16.0145-CRISTIANE BIANCHI CORDEIRO ROSA PINTO x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Adv. ALDO GALICIONI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO.-
 27. DECLARATORIA-0000542-04.2010.8.16.0145-PEDRO GERALDO BORGES x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Adv. ALDO GALICIONI JUNIOR, SILVIA HELENA CARVALHO e Luis Gustavo Antonio Silva Bichara.-
 28. REVISAO CONTRATUAL-0000572-39.2010.8.16.0145-ROMARIO DE SOUZA PRIMO x BV FINACEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN e outro- ...decisão de fls. 125 (...julgo parcialmente procedente o pedido inserto na inicial para o fim de rever o contrato mencionado na inicial, declarando-se a nulidade das clausulas abusivas, referentes a aplicação de juros capitalizados, comissão de permanencia c/c com outros encargos bem como rever o modelo do veiculo e por consequencia condenar a requerida a restituição do indebito de forma simples, referendo a capitalização mensal dos juros, tarifa de cadastro e serviços de terceiro, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da data de citação e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da presente pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito com esteio no artigo 269, inciso I do CPC.....Condeno o reu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15 % do débito.-Adv. FABIANE APARECIDA DE CARVALHO e Nelson Pilla Filho.-
 29. COBRANCA - SUMARIO-0000575-91.2010.8.16.0145-NELI BRAVO BELASQUE x BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO.....condeno o requerido ao pagamento do valor equivalente às diferenças de rendimentos nas contas poupança do autor no valor de R\$ 5452,34, corrigidos pelo mesmo indice de

rendimento das cadernetas de poupança, desde da data das respectivas diferenças até a satisfação total do julgado, sem prejuízo ainda, dos juros legais de mora (1% ao mês), contados da citação, referente ao ressarcimento da perda monetária da caderneta de poupança do autor, aplicando-se o índice de 44,80%. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. ANDREZA BRAVO PONTES, Izabela Rucker Curi Bertonecello e Gustavo Pelegrini Ranucci-.

30. MANDADO DE SEGURANÇA-0000577-61.2010.8.16.0145-EMERSON FELIX GONCALVES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.-Adv. LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA-.

31. REPARACAO DE DANO MORAL-0000608-81.2010.8.16.0145-HELENA MARTINIARCO GOMES AUERSWALD e outros x CELSO WANDERLEI MARIN- Especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, no prazo de cinco dias, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. JAZIEL GODINHO DE MORAIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000678-98.2010.8.16.0145-WAGNER HELDER DE ANDRADE FERREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.

33. DECLARATORIA DE CREDITO C/C COBRANCA-0000688-45.2010.8.16.0145-ELMA BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S A-....condeno o requerido a pagar aos autores os valores equivalente as diferenças de rendimentos na conta poupança aos autores, corrigidos pelo mesmo índice de rendimento das cadernetas de poupança, desde da data das respectivas diferenças até a satisfação total do julgado, sem prejuízo ainda, dos juros legais de mora (1% ao mês), contados da citação, referente ao ressarcimento da perda monetária da caderneta de poupança do autor, aplicando-se o índice de 44,80%. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. FERNANDO ROSA FORTES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

34. DECLARATORIA DE CREDITO C/C COBRANCA-0000691-97.2010.8.16.0145-ROSA PEREIRA ESCARABEL e outros x BANCO DO BRASIL S A- defiro o pedido de suspensão por 120 dias.-Advs. FERNANDO ROSA FORTES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. DECLARATORIA DE CREDITO C/C COBRANCA-0000696-22.2010.8.16.0145-MARIA LOURDES IGLECIAS e outros x BANCO DO BRASIL S A-....condeno o requerido a pagar aos autores o valor equivalente as diferenças na conta poupança aos autores, corrigidos pelo mesmo índice de rendimento das cadernetas de poupança, desde da data das respectivas diferenças até a satisfação total do julgado, sem prejuízo ainda, dos juros legais de mora (1% ao mês), contados da citação, referente ao ressarcimento da perda monetária da caderneta de poupança do autor, aplicando-se o índice de 44,80%. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. FERNANDO ROSA FORTES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

36. INDENIZACAO-0000710-06.2010.8.16.0145-CHEPLI TANUS DAHER FILHO e outros x ILTON ESSENFELDER HINTZ- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias e apresente constatação de reconvenção no prazo de quinze dias.-Adv. SANDRA ELZA APARECIDA CERVI DE ALMEIDA-.

37. INTERDICAÇÃO-0000822-72.2010.8.16.0145-ANA MARGARIDA DE AZEVEDO x MARCIO MARCELO- Defiro o pedido de suspensão por 60 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000838-26.2010.8.16.0145-SOLANGE MARIA BIANCHI x BANCO BANESTADO SA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000842-63.2010.8.16.0145-LUZIA COELHO ALCANTARA x BANCO BANESTADO SA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

40. INVENTARIO NEGATIVO-0000912-80.2010.8.16.0145-FABIANA APARECIDA AVELINO x ESPOLIO DE ADALTO DA SILVA- Intime-se o procurador para emendar a inicial em 10 dias, juntando-se aos autos cópia protocolada da inicial reclamatória trabalhista a qual disse que iria intentar, dando-se o eventual prosseguimento do feito.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

41. PREVIDENCIARIA PENSÃO MORTE-0001011-50.2010.8.16.0145-ODETE DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O requerido interpos agravo retido da decisão saneadora.Vista a parte contrária para contra-arrazoar.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

42. INVENTARIO E PARTILHA-0001079-97.2010.8.16.0145-CELIA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE VALDIR DE OLIVEIRA- Sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 47500,00, manifeste-se a autora em cinco dias.-Adv. ANNE MICHEL VIEIRA LOURENCO PERINO-.

43. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001254-91.2010.8.16.0145-JOAO DOS SANTOS COSTA x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciência as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIONI JUNIOR e Luis Fernando de Camargo Hasegawa-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0001323-26.2010.8.16.0145-J.C.P. x S.C.P. e outro-julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC.-Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA-.

45. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0001354-46.2010.8.16.0145-JOAO BATISTA MARCELINO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Nomeado

como perito o Dr. Marcelo Dias de Oliveira.Designo pericia para o dia 22/10/2011, às 14:20 horas, no Hospital de Ribeirão do Pinhal. -Adv. FABIANE KAROLINA LAMIM ROSA-.

46. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001506-94.2010.8.16.0145-JOSEVALDO BATISTA GONCALVES x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO TELESP-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.520, caput, doCodigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR e EDUARDO LUIZ BROCK-.

47. ORDINARIA-0001629-92.2010.8.16.0145-JOSE GALDINO VAZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Considerando o julgamento do agravo de instrumento que manteve os honorários periciais fixados em R\$ 1880,00, manifestem-se as partes.-Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001737-24.2010.8.16.0145-RENE HAUER e outro x CHEPLI TANUS DAHER FILHO- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguardar-se eventual pedido de informações oriundo do Tribunal de justiça do Paraná.-Advs. AFONSO PROENCO BANCO FILHO e SANDRA ELZA APARECIDA CERVI DE ALMEIDA-.

49. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002056-89.2010.8.16.0145-NICOLAU RODRIGUES FILHO x BANCO DO BRASIL S A-julgado procedente o pedido inicial para confirmar a liminar e condenar a requerida à exibição, no prazo de 15 dias, em cartório, dos documentos arrolados na petição inicial, item 3 com exceção dos juntados em sede de contestação.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

50. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002057-74.2010.8.16.0145-PAULO ROBERTO RODRIGUES x BRASIL TELECOM SA OI-A parte autora sobre contestação e documentos (fls. 55/85), no prazo de 10 dias.Ao requerido para que apresente as cópias dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e Karine Pereira-.

51. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002058-59.2010.8.16.0145-PAULO ROBERTO RODRIGUES x COPEL DISTRIBUIDORA SA- Considerando que a sentença transitou em julgado manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

52. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002063-81.2010.8.16.0145-ELIANA ROCHA RUBIO RODRIGUES x COPEL DISTRIBUIDORA SA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002064-66.2010.8.16.0145-N.S.G.M. e outro x M.G.M.- Deverá a parte autora no prazo de 10 dias, diligenciar o endereço do executado.-Adv. SILVIA MARIA DE MELO ROSA-.

54. INVENTARIO E PARTILHA-0002180-72.2010.8.16.0145-RAULINA NASSAR CAMARGO x ESPOLIO DE RUBENS CARNEIRO CAMARGO FILHO- Sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 20000,00, manifeste-se o autor.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA-.

55. DIVORCIO CONSensual-0002275-05.2010.8.16.0145-SHEILA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES e outro- ...julgado procedente o pedido inicial -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0002296-78.2010.8.16.0145-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, JOAO ROGERIO ROSA e SILVIA MARIA DE MELO ROSA-.

57. REPARACAO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES-0002437-97.2010.8.16.0145-HORACIO INACIO DOS SANTOS FILHO x AUTO ESCOLA NOVA FATIMA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

58. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0002443-07.2010.8.16.0145-REGINALDO PEREIRA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nomeado como perito o Dr. Marcelo de Oliveira.Designo pericia para o dia 22/10/2011, às 13:40 horas, no Hospital de Ribeirão do Pinhal.Devendo o autor querendo formular quesitos e comparecer na pericia munidos de documentos pessoais.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

59. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0002444-89.2010.8.16.0145-APARECIDO IZIDIO NUNES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nomeado como perito o Dr. Marcelo Dias de Oliveira.Designo pericia para o dia 22 de outubro de 2011, às 13:00 horas, no Hospital de Ribeirão do Pinhal.Deve o autor(a) querendo, formular quesitos e comparecer na pericia no dia agendado com documentos pessoais.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002465-65.2010.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x JOSE MARCUS LO TURCO e outros- Sobre o retorno da carta precatória (negativa de citação), se manifeste o exequente.-Adv. DIOGO ZAVADZKI-

61. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002505-47.2010.8.16.0145-ALCIDES SADATOSHI KAWATA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO PINHAL-Não vislumbrando, a princípio, a possibilidade de composição, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e JOSE CARLOS DIAS NETO-.
62. PREVIDENCIARIA-0002544-44.2010.8.16.0145-GERALDO CENDON GARRIDO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O requerido interpos agravo retido da decisão saneadora.Vista a parte contrária para contra - arrazoar.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
63. REINTEGRACAO DE POSSE-0002650-06.2010.8.16.0145-CLEONICE ESCARABEL CAVALIERI x KELLER HENRIQUE DE SOUZA-julgado procedente o pedido para o fim de reintegrar a autora em definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial.Resolvo o presente feito com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1500.00.-Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA e AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA-.
64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002701-17.2010.8.16.0145-WILIAN PEREIRA BORGES e outro x NELSON BORGES- Defiro o pedido de suspensão por seis meses.-Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES-.
65. ORDINARIA-0002722-90.2010.8.16.0145-ADILSON PIZELI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS -.....converso o feito em diligencia, intime-se a Caixa Economica para manifestação em 10 dias sobre seu interesse no feito. -Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
66. ORDINARIA-0002723-75.2010.8.16.0145-ALECIO RIBEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAISpelo exposto rejeito a impugnação em relação ao valor dos honorários periciais.-Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
67. ORDINARIA-0002724-60.2010.8.16.0145-DORACINA CARDOSO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS -.....pelo exposto, rejeito a impugnação em relação ao valor dos honorários periciais.-Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
68. ORDINARIA-0002725-45.2010.8.16.0145-APARECIDA CELIA MACHADO PAULINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS -converso o feito em diligência.Intime-se a Caixa Economica Federal, para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide .-Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA e Karina Hashimoto-.
69. ORDINARIA-0002726-30.2010.8.16.0145-VALDIR CENDON GARRIDO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAISpelo exposto rejeito a impugnação em relação ao valor dos honorários periciais.-Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002739-29.2010.8.16.0145-C B B INDUSTRIA E COMERIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL- manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré -executividade de fls. 22/25, no prazo de quinze dias.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.
71. MEDIDA CAUT INOMINADA-0002771-34.2010.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S A-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Fabio Luis Nascimento dos Santos-.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002810-31.2010.8.16.0145-MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA x BANCO DO BRASIL S A-rejeito a impugnação apresentada posto que intempestiva.Determino o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 63511,76, a ser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% nos termos do artigo 475_j do CPC.Atulize-se a conta.Após, escoado o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento.-Advs. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
73. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0002891-77.2010.8.16.0145-CONVENCAO DAS IGREJAS EVANGELICAS PENTECOSTAIS O BRASIL PARA CRISTO DO ESTADO DO PARANA x IGREJA EVANGELICA PENTECOTAL O BRASIL PARA CRISTO EM RIBEIRAO DO PINHAL e outros-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R G SANTOS e LUCIANO DE ALMEIDA GONCALVES-.
74. ALVARA JUDICIAL-0002893-47.2010.8.16.0145-LARA NASSAR CAMARGO e outro- ...homologo as contas apresentadas e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA-.
75. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0002919-45.2010.8.16.0145-CATARINA LO TURCO x ORLANDO LO TURCO-.....Julgado extinto o feito sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. -Advs. ANTONIO RAYMUNDINI e Luis Fernando Silveira Pereira-.
76. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0002942-88.2010.8.16.0145-VALNICE ANTONIA CAVALHEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-defiro o pedido de suspensão por 90 dias.-Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.
77. PREVIDENCIARIA POR TEMPO DE SERVICIO-0000125-17.2011.8.16.0145-LOURIVAL VICENTE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especificar provas que pretendem produzir em cinco dias.-Adv. ANGELA DOROTEIA CORALETTE DA ROSA-.
78. DECLARATORIA-0001450-27.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
79. DECLARATORIA-0001452-94.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
80. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001460-71.2011.8.16.0145-BANCO FIAT S/ A x VALDECY LOPES DA SILVA-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
81. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001562-93.2011.8.16.0145-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO- Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 5 dias.-Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.
82. REINTEGRACAO DE POSSE-0001671-10.2011.8.16.0145-SEBASTIAO CAETANO x ADRIANA LOUZANO CAETANO- Sobre a certidão da oficiala de justiça, maifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
83. REINTEGRACAO DE POSSE-0001885-98.2011.8.16.0145-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x HAROLDO GODOY MACHADO- ...Deferida a liminar, aguarda o preparo das custas da Oficiala de Justiça no valor de R\$ 222.00.-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.
84. EXECUCAO FISCAL-146/2003-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x VALDEMAR GONCALVES DA COSTA-Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.Consigne-se que tem como termo a quo a constituição de crédito tributário, não incidindo na hipótese em apreço o contido no artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, com a redação da Lei 11051/2004. -Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA-.
85. EXECUCAO FISCAL-39/2004-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x CLAUDINEI SANGUINI-Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.Consigne-se que tem como termo a quo a constituição de crédito tributário, não incidindo na hipótese em apreço o contido no artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, com a redação da Lei 11051/2004. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
86. EXECUCAO FISCAL-61/2004-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JOSE MARIA DE SOUZA-Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.Consigne-se que tem como termo a quo a constituição de crédito tributário, não incidindo na hipótese em apreço o contido no artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, com a redação da Lei 11051/2004. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
87. EXECUCAO FISCAL-65/2004-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JOSE CARLOS PEROLE-Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.Consigne-se que tem como termo a quo a constituição de crédito tributário, não incidindo na hipótese em apreço o contido no artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, com a redação da Lei 11051/2004. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
88. EXECUCAO FISCAL-74/2004-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x MARIA D. BONIFACIO-Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.Consigne-se que tem como termo a quo a constituição de crédito tributário, não incidindo na hipótese em apreço o contido no artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, com a redação da Lei 11051/2004. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
89. EXECUCAO FISCAL-3/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SERPIN ESTRUTURAS METALICAS LTDA- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o aexequente em dez dias.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.
90. EXECUCAO FISCAL-35/2006-UNIAO x AGROPECUARIA TAGUA LTDA-Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 1210.17. -Adv. SYDNEI MARTINS LECHETA-.
91. EXECUCAO FISCAL-5/2007-UNIAO x AGROPECUARIA TAGUA LTDA e outros-Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 1160,23.-Adv. SYDNEI MARTINS LECHETA-.
92. EXECUCAO FISCAL-28/2007-FAZENDA NACIONAL x AGROPECUARIA TAGUA LTDA e outros- aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 1029,45.-Adv. SYDNEI MARTINS LECHETA-.
93. EXECUCAO FISCAL-8/2008-UNIAO x AGROPECUARIA TAGUA LTDA-Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 948,36.-Adv. SYDNEI MARTINS LECHETA-.
94. EXECUCAO FISCAL-25/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JUSCELINO PIMENTEL DE OLIVEIRA-Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.Consigne-se que tem como termo a quo a constituição de crédito tributário, não incidindo na hipótese em apreço o contido no artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, com a redação da Lei 11051/2004. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
95. EXECUCAO FISCAL-113/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x REINALDO DOMINGUES PEREIRA-Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.Consigne-se que tem como termo a quo a constituição de crédito tributário, não incidindo na hipótese em apreço

o contido no artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, com a redação da Lei 11051/2004. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA.-

96. EXECUCAO FISCAL-126/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x VITALINA CORREA DO CARMO-Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.Consigne-se que tem como termo a quo a constituição de crédito tributário, não incidindo na hipotese em apreço o contido no artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, com a redação da Lei 11051/2004. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA.-

97. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001349-24.2010.8.16.0145-Oriundo da Comarca de 4 V F DE CURITIBA-BANCO CENTRAL DO BRASIL x JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.30-verso, manifeste-se a autora em cinco dias. -Adv. Liliane Maria Busato Batista.-

98. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002500-25.2010.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ANDIRA PR-VILELA, VILELA & CIA LTDA x JOSE RICARDO RODRIGUES e outros- Sobre a penhora realizada e prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. MARCELO FARINHA.-

99. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003002-61.2010.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CONGONHINHAS-BANCO DO BRASIL S A x CASSIANO HENRIQUE DAL SANTOS e outros- defiro o pedido de suspensão por 30 dias.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

100. REPRESENTACAO-0000193-06.2007.8.16.0145-M.P.E.P. x R.S.G. e outros-Cumpridas as determinações do CN, arquivem-se.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA e ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR.-

101. BUSCA E APREENSAO MENOR-42/2007-N.C.C. x J.- Considerando os documentos novos trazidos aos autos, manifestem-se as partes em cinco dias, presumindo-se de silêncio, concordância.-Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES, JEAN CARLOS STORER, LUIZ FERNANDO BIAGGI JR. e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.-

102. REPRESENTACAO-42/2008-M.P.E.P. x A.M.D.- Apresentar memoriais no prazo de 10 dias.-Adv. JACIR FURTADO DE S. GUERRA.-

103. ADOCAO-19/2009-O.A. e outro x E.L.A.(-utro x E.L.A. - É de conhecimento deste juízo que a requerente N.R.A., faleceu a poucos dias, pelo que manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA.-

104. GUARDA E RESPONSABILIDADE-25/2009-A.L.P. e outro x R.A.V.- Sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 53-verso, manifeste-se o autor.-Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA.-

105. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001328-48.2010.8.16.0145-R.A.P. e outro x L.M.A.T.S. e outro- Sobre a certidão da Oficiala de Justiça, manifeste-se a autora em cinco dias.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO.-

106. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002108-85.2010.8.16.0145-R.C.M.S. x S.A.G.- Especificar provas que desejam produzir. -Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO e Maria do Carmo Pinhatari Ferreira.-

107. MEDIDA CAUT INOMINADA-0002450-96.2010.8.16.0145-M.V.O.M. x T.B.O.- Cumprida na integra a decisão de fls. 35/36, arquivem-se.-Adv. LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA.-

Adicionar um(a) Data

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRAÇA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 167/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: PR - 24.730) 00013 000345/2008
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00032 000608/2011
 00033 000610/2011
 ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 7012-PR) 00020 000845/2010
 ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00004 000428/1988
 ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) 00007 000110/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00029 000593/2011
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00006 000552/1999
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00017 000321/2010
 CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00001 000086/1982
 CELIO DALCANALE (OAB: SC - 9970) 00038 000156/1999
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00027 000530/2011

CLAITON LUIS BORK (OAB: 000009-399/SC) 00028 000580/2011
 CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY 00007 000110/2006
 CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00010 000389/2006
 00011 000390/2006

DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00026 000498/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00014 000468/2008
 DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL 00019 000839/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00021 000114/2011
 00022 000146/2011

FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) 00030 000597/2011
 FELIPE PREIMA COELHO 00018 000825/2010
 FERNANDA LOPES MARTINS 00024 000479/2011
 FRANCIELI KORQUIEVICZ 00019 000839/2010

FRANCISCO JOSE MOREIRA 00019 000839/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00034 000611/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00027 000530/2011
 IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723-PR) 00002 000565/1987
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00005 000050/1999
 00006 000552/1999
 00016 000007/2010

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00027 000530/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00031 000601/2011
 KAREM OLIVEIRA (OAB: PR - 19.782) 00038 000156/1999
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00035 000614/2011
 KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A) 00019 000839/2010
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00010 000389/2006
 00011 000390/2006

LIDIANE GOMES FLORES 00010 000389/2006
 00011 000390/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00013 000345/2008
 LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00014 000468/2008
 00015 000520/2009

LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00019 000839/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832) 00004 000428/1988
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00006 000552/1999
 00019 000839/2010

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000114/2011
 00022 000146/2011
 00036 000615/2011
 00037 000616/2011

MARCO ANTONIO DE LIMA 00017 000321/2010
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00014 000468/2008
 MELISSA MUELLER (OAB: 000018-377/SC) 00028 000580/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00018 000825/2010

MIRIAM S. I. MURAKAMI 00023 000292/2011
 NELTON ROMANO MARQUES 00012 000234/2008
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00009 000232/2006
 00017 000321/2010

PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC) 00007 000110/2006
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 1.799-SC) 00004 000428/1988
 PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) 00003 000498/1988
 PEDRO ALMIR LANG (OAB: 000017-496/SC) 00004 000428/1988
 PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA 00012 000234/2008

REGINA ALVES CARVALHO 00038 000156/1999
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00025 000497/2011
 SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00012 000234/2008
 00027 000530/2011

TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00008 000161/2006
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00018 000825/2010
 VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ 00014 000468/2008
 00015 000520/2009
 WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) 00038 000156/1999

1. ARROLAMENTO-0000002-32.1982.8.16.0146-LENILDA ZERGER DI GIOVANI x GAETANO DI GIOVANNI- A inventariante para providenciar o recolhimento dos impostos devidos. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR)-.

2. RESTITUCAO DE BENS-0000002-56.1987.8.16.0146-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ERBRASI S/A-1) Sobre a petição e documentos das fls. 81/85, manifestem-se o requerente e o Ministério Público. -Adv. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723-PR)-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-0000004-89.1988.8.16.0146-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x ERBRASI S/A-1) Sobre a petição e documentos das fls. 41/45, manifestem-se o requerente e o Ministério Público. -Adv. PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-0000040-82.1998.8.16.0146-HELIO CESAR ENGELHARDT e outro x RIO SÃO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-1. Recebo a exceção de pré-executividade e suspendo a execução. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive na autuação. 2. Considerando que o excepto já se manifestou, diga o excipiente, em cinco dias. 3. Após voltem conclusos para decisão. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000036-115/PR), PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 1.799-SC) e PEDRO ALMIR LANG (OAB: 000017-496/SC)-.

5. INVENTARIO-50/1999-EVA FERREIRA ALVES x JOAO PEDRO FERREIRA ALVES-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

6. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000112-35.1999.8.16.0146-OSCAR WILLE SCHOLZ e outro x JEREMIAS DE ARAUJO e outro- A parte recorrida para oferta de contrarrazões, no prazo legal.-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

7. AÇÃO SUMARIA-110/2006-PNEU CENTER COM RECAUCHUTAGEM E ACESSORIOS LTDA x ALDO SESTREM- A parte autora para retirar o documento desentranhado. -Adv. ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC), PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC) e CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY (OAB: 000019-318/SC)-.

8. ARROLAMENTO-0000406-43.2006.8.16.0146-MARIA DA GRACA DE CARVALHO x JOSE MARQUES DE CARVALHO- A manifestação do inventariante da petição de fl. 69/70.-Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

9. ALVARA JUDICIAL-0000424-64.2006.8.16.0146-PRISCILA HELEN DO PRADO e outros x NESTE JUÍZO-1) Acolho o parecer Ministerial retro. 2) Intime-se a parte requerente para atendimento, na pessoa de seu advogado, sob pena de responsabilização na forma do art. 34, XI, primeira parte, da Lei nº 8.906/94, no prazo de trinta dias. 3) Cumprido o item supra, abra-se nova vista ao Ministério Público. - Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

10. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000429-86.2006.8.16.0146-ALTAIR SANTINOR TABORDA RIBAS x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-1) Forme-se o 2º volume. 2) Conforme consignado no despacho da fl. 224, não haverá adiantamento de honorários, porquanto o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Por conseguinte, indefiro o pedido de liberação dos honorários, formulado na fl. 225. Notifique-se o perito, conforme já determinado na fl. 224. 3) Intime-se o requerido para juntar os documentos apontados pelo autor na fl. 248, no prazo de quinze dias. 4) Com a juntada, intime-se o perito para se manifestar sobre eles e a impugnação das fls. 245/249, no prazo de dez dias. 5) Após digam as partes. -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR), CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

11. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000425-49.2006.8.16.0146-LUIZ FERNANDO OSTERLOH x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-1) Ante o contido nas fls. 245/246, intime-se o requerido para cumprir a determinação constante no item '2' da fl. 41, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00. Eventual descumprimento deverá ser noticiado e comprovado documentalmente nos autos pela parte autora. 2) Indefiro o pedido constante da letra 'b', da fl. 246, uma vez que a providência pode ser adotada pela própria parte interessada. 3) Conforme consignado no despacho da fl. 244, não haverá adiantamento de honorários, porquanto o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Por conseguinte, indefiro o pedido de liberação dos honorários, formulado na fl. 248. Notifique-se o perito, conforme já determinado na fl. 244. 4) Intime-se o requerido para juntar os documentos apontados pelo autor na fl. 271, no prazo de quinze dias. 5) Com a juntada, intime-se o perito para se manifestar sobre eles e a impugnação das fls. 268/272, no prazo de dez dias. 6) Após digam as partes. -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR), CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

12. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001062-29.2008.8.16.0146-URIEL DO ROSARIO e outro x JOSE ALVES FERREIRA-1 - À Escrivania para que indique advogado para atuar como curador especial aos réus revéis certos citados por edital nos presentes autos, o qual desde já resta nomeado, e que deverá ser intimado para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas. 3 - Diligências necessárias. -Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC), SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC) e PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR)-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0000965-29.2008.8.16.0146-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS KUROWSKI- A manifestação da parte autora.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 40.309-A/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: PR - 24.730)-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000841-46.2008.8.16.0146-LEONARDA FRANÇA x BRASIL TELECOM S/A - OI- A manifestação das partes sobre o laudo pericial. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINI (OAB: 1.0809-SC), LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0002067-52.2009.8.16.0146-MIGUEL BATISTA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal.-Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINI (OAB: 1.0809-SC) e LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC)-.

16. ALVARA JUDICIAL-0000190-77.2009.8.16.0146-ALVARO GROSSKOPF-ESPOLIO x NESTE JUÍZO-A manifestação sobre o laudo de avaliação, que importou em R\$ 5.819,00. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

17. ANULATORIA ORDINARIA-0002403-22.2010.8.16.0146-GIL MARCOS CORDEIRO VEIGA x MUNICIPIO DE QUITANDINHA-Designado o dia 03 de Outubro de 2011, às 14:45 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) deprecadas, junto ao Juízo da Comarca de Curitiba-PR. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA (OAB: 000032-057/PR), OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

18. AÇÃO SUMARIA-0005121-89.2010.8.16.0146-JOSE CARLOS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 362,50. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB: 000035-463/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

19. AÇÃO SUMARIA-0005144-35.2010.8.16.0146-FABIO JUNIOR ROZA x MUNICIPIO DE PIEN-Autos nº 0005144-35.2010.8.16.0146 - Decisão interlocutória Vistos, etc. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Preliminares: 2.1. Ilegitimidade ativa: apesar de constar no Boletim de Ocorrência que o veículo é de propriedade de terceiro (fl. 09), as notas fiscais estão em nome do autor (fl. 20), o que comprova que este arcou com as despesas do conserto. Ademais, a propriedade dos bens móveis se transmite pela tradição, sendo suficiente para a sua comprovação o fato de que o autor se encontrava na posse do bem - o que restou incontroverso.

Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM AUTOMÓVEL ESTACIONADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO ORÇAMENTO E NÃO DA DATA DO EVENTO DANOSO. 1. Apresenta o autor legitimidade ativa, ainda que o veículo não se encontrasse registrado em seu nome no DETRAN por ocasião do acidente, pois a propriedade dos bens móveis se transmite pela tradição, sendo suficiente para a sua comprovação o fato de que se encontrava na posse do bem. Irrelevante também que o autor tenha vendido o veículo depois do evento danoso. (...) Sentença parcialmente confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso parcialmente provido." (Recurso Cível Nº 71003078763, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/07/2011) - grifei. "ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM RODOVIA SOB CONCESSÃO DA EMPRESA DEMANDADA QUE CAUSOU ACIDENTE. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER REPARAÇÃO POR DANOS EM VEÍCULO. DANO MORAL MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) Apesar de o certificado de propriedade do veículo encontrar-se em nome de terceiro (folha 56), todos os orçamentos estão em nome do autor, o que comprova que este arcará com as despesas com o conserto. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71003246576, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 25/08/2011) - grifei. Por conseguinte, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual foram arguidas sob os mesmos fundamentos fáticos, razão pela qual as afastou. 2.2. Denúnciação à lide: não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 70, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de denúnciação à lide da COPEL. Ademais, se o requerido vier a ser condenado, poderá, em tese, exercer o direito de regresso em ação própria. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. A denúnciação, prevista no art. 70, III, do CPC, é admitida somente quando existe entre as partes a obrigação do denunciado em garantir o resultado da demanda, ou seja, uma responsabilidade direta de regresso decorrente da lei ou do contrato. Assim, revelando o contexto fático que inexistente denúnciação à lide obrigatória no caso em tela, o recurso merece ser desprovido. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70044519205, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/08/2011) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COLISÃO EM POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, NO CASO, DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. Caso em que a reforma

efetuada pelo Município réu implicou alteração do traçado da estrada, deixando o poste de luz, antes localizado adequadamente, no meio da pista. Ausência de prova de notificação da empresa de energia elétrica para remoção do poste de luz. MÉRITO. Responsabilidade subjetiva do Município decorrente da falta de sinalização adequada. Danos morais consubstanciados na ofensa à integridade física do autor, que teve fratura no ombro direito em decorrência do acidente. Honorários advocatícios majorados. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível Nº 70020880340, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 09/04/2009) - grifei. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir seu curso. 4. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: 4.1. se o acidente referido na inicial ocorreu por culpa do requerido ao deixar de sinalizar adequadamente obra pública; 4.2. caso positivo, se o autor sofreu prejuízos (danos materiais e morais) e em que montante. 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos e de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e do representante do requerido e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. A necessidade de perícia médica será aferida após a produção da prova oral. Sobre tal questão, registro que: "AÇÃO COMINATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DA PRODUÇÃO DAS PROVAS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZ. DEFERIMENTO DA AJG EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE. A parte que pretender a concessão do benefício, e tanto que dele necessite, poderá requerê-lo em qualquer fase do processo. O fato de não ter sido deferida a perícia antes da audiência de instrução, não acarretou nenhum prejuízo as partes, pois todos tiveram acesso ao laudo. Ademais, ao Juiz, a teor do art. 130 do CPC, cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indicando a ordem e a pertinência, atendendo aos fatos e circunstâncias constante nos autos. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016029365, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 29/03/2007)" - grifei. 6. Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas (junto à inicial e contestação), sendo que até vinte dias antes da audiência deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso. A intimação das partes será pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil. 7. Se for o caso, expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas, destacando a data da audiência designada neste Juízo, a fim de evitar-se a inversão na ordem de produção das provas. 8. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A) e DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL (OAB: 34.298-PR)-.

20. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0005157-34.2010.8.16.0146-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LIDER DO TRÁNSITO LTDA-ME x TERCEIROS INCERTOS-Autos nº 5157-34.2010.8.16.0146 Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias: 1) esclareça quem são os possuidores e por quanto tempo exerceram a posse sobre o imóvel indicado na inicial, nos últimos 20 anos. 2) emende a inicial no prazo de dez dias, corrigindo o valor atribuído à causa de acordo com o valor de mercado do imóvel, bem como complemento o valor das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA DE ALÇADA. DETERMINADA A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, CONDICIONADA À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70030982094, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 13/07/2009)" - grifei. 3) junte certidão do Cartório Distribuidor de todos os possuidores no prazo prescricional. Rio Negro, 31 de maio de 2011. Daniele Miola, Juíza de Direito. -Adv. ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 7012-PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000889-97.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSNEI TABORDA-1) À Escritura para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJD, procedendo ao bloqueio do(s) veículo(s) para transferência, licenciamento e circulação. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. 3) Intime-se a parte requerente, ainda, para que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 4) Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 20/ v. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001024-12.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LOTHARIO ERNESTO STRACKE-Autos nº 1024-12.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra LOTHARIO ERNESTO STRACKE, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

23. INVENTARIO-0002069-51.2011.8.16.0146-MARCIA RIBAS SMOKOVICZ x EDUARDO SMOKOVICZ-I - Nomeio MARCIA RIBAS SMOKOVICZ como inventariante; II - Lavre-se termo de compromisso; III - Firmado o termo, intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações no prazo de 20 dias, acompanhadas de certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do de cujus; IV - Apresentadas as primeiras declarações, lavre-se termo, citando-se os herdeiros; V - Caso todos os herdeiros estejam representados no processo, dê-se vista à Fazenda Pública e posteriormente ao Ministério Público; VI - Após, voltem conclusos. Intimem-se. A procuradora para assinar termo nos autos. -Adv. MIRIAM S. I MURAKAMI (OAB: 000029-348/SC)-.

24. AÇÃO MONITORIA-0002638-52.2011.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x LUIZ ANTONIO SEMMER- A parte autora sobre os embargos interpostos no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 000023-903/PR)-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-0003036-96.2011.8.16.0146-CLEUNICE BENEDITA DOS SANTOS x PREFEITO MUNICIPAL DO CAMPO DO TENETE- A manifestação a impetrante sobre as informações prestadas, no prazo de cinco dias.- Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

26. ALVARA JUDICIAL-0003037-81.2011.8.16.0146-MARIA DA LUZ DA SILVA- A manifestação da parte autora sobre o ofício de fl. 15. -Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0002919-08.2011.8.16.0146-OSCAR AFONSO PACHECO x BANCO ITAU S/A-1. Apensem-se aos autos nº 09/2007. 2. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, por entender que o prosseguimento da execução não representa, de forma manifesta, risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e, também, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo de quinze dias. 4. Após intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra,

se for o caso; b) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 000016-948/PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 000024-879/PR)-.

28. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0003445-72.2011.8.16.0146-GERTRUDES DE ALMEIDA BORBA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-1) Ratifico os atos processuais já praticados. 2) Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, venham conclusos para decisão. -Adv. MELISSA MUELLER (OAB: 000018-377/SC) e CLAITON LUIS BORK (OAB: 000009-399/SC)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003604-15.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSVALDO OTANILIO DA SILVA-Autos nº 3604-15.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra OSVALDO OTANILIO DA SILVA, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se, inclusive a autora para juntar procuração com poderes para atuar em Juízo em favor de Marcelo Augusto de Souza ou da advogada que subscreveu a inicial (Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin), no prazo de dez dias. A PARTE INTERESSADA PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO RESPECTIVO. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003735-87.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ENEZITA TEREZINHA IARGAS MOREIRA MOREIRA CARVALHO-Autos nº 3735-87.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra ENEZITA TEREZINHA IARGAS MOREIRA CARVALHO, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A PARTE INTERESSADA PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO RESPECTIVO. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003895-15.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JULIO CESAR VALERIO-Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido, juntando aos autos o AR da notificação da fl. 20 (original ou fotocópia autenticada), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003954-03.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIO LOURENÇO DE PAULA-Autos nº 3954-03.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra JULIO LOURENÇO DE PAULA, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze)

dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A PARTE INTERESSADA PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO RESPECTIVO. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003956-70.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO MARCOS MENA CORREIA-Autos nº 3956-70.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra PAULO MARCOS MENA CORREIA, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A PARTE INTERESSADA PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO RESPECTIVO. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0003960-10.2011.8.16.0146-OSVALDO OTANILIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Vistos etc. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. É certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de falta de veracidade à assertiva." (STJ. 4ª Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1ª Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) Pois bem, no presente caso a parte autora, além de ter contratado advogado para ajuizar a presente ação, informa na petição inicial que adquiriu um veículo e para tanto assumiu o pagamento de parcela mensal no importe de R\$ 609,44. Por outro lado, é certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é cerca de 1/3 da renda da parte autora, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Destarte, ao que parece, a parte autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. Pelo exposto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o art. 259, inciso V, do CPC (valor do contrato). Intime-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/-).

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001410-42.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOÃO CARLOS LOPES-Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido, através de notificação extrajudicial válida (entregue no endereço do requerido) ou protesto, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002637-67.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LOURIVAL DE MEIRA-Autos nº 2637-67.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra LOURIVAL DE MEIRA, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-

se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A PARTE INTERESSADA PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO RESPECTIVO. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002860-20.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ FERNANDO SCHELBAUER-Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido, através de notificação extrajudicial válida (entregue no endereço do requerido) ou protesto, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

38. EXECUCAO FISCAL-0000093-29.1999.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S.R. ZONTA & CIA LTDA e outro-Autos n. 0000093-29.1999.8.16.0146 Vistos, etc. DAGNES REGIA DE SOUZA ZONTA apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguindo, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que não integra a empresa executada e também não responde por ela. Aduziu que faz parte da pessoa jurídica constituída em 28/05/2001, na cidade de Terra Roxa-PR, denominada 'D.R.S. Zonta & Cia Ltda.' (fls. 327/337). Juntou documentos. A exceção foi recebida com efeito suspensivo. O excepto se manifestou às fls. 347/348, aduzindo que a excipiente é sócia-gerente da empresa D.R.S. Zonta & Cia Ltda, constituída após o fato gerador do ICMS objeto de cobrança nos presentes autos. Alegou que a empresa possui CNPJ, local de sede e composição societária diversos da empresa executada, concordando com o pedido da excipiente. Anexou documentos. O Ministério Público se manifestou à fl. 356. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à excipiente. A exceção de pré-executividade comporta o exame da questão ventilada, pois as matérias passíveis de serem alegadas neste âmbito são as de ordem pública e também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Pois bem. Os documentos juntados pela excipiente comprovam com suficiência suas alegações. Além disso, o excepto reconheceu expressamente sua ilegitimidade para responder a esta execução. Assim, afigura-se imperioso o acolhimento desta exceção de pré-executividade, para o fim de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente. Isso posto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva de DAGNES REGIA DE SOUZA ZONTA e JULGAR EXTINTO O PROCESSO em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o excepto ao pagamento das custas relativas a esta exceção de pré-executividade e de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em mira o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da demanda, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, intime-se o exequente para dar seguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Rio Negro, 11 de julho de 2011. Daniele Miola, Juíza de Direito. -Advs. KAREM OLIVEIRA (OAB: PR - 19.782), WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620), CELIO DALCANALE (OAB: SC - 9970) e REGINA ALVES CARVALHO (OAB: 000044-932/PR)-.

Rio Negro, 19 de Setembro de 2011
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

**VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANA
AO MM JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO DE LEILÃO N.º 04/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLAUDIA PICOLO 00002 000171/1998
00005 001943/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 00003 000543/2009
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00002 000171/1998
GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO 00001 000319/1996

MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816 00002 000171/1998
 MARCELO MOREIRA 00006 000109/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 00003 000543/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000543/2009
 RODRIGO MENEZES 00004 000034/2000
 SANDRA JUSSARA RICHTER 00001 000319/1996
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00006 000109/2009
 VINICIUS GOMES DE AMORIM 00004 000034/2000

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-319/1996-SOALGO - SOC.ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM.LTDA x BENEDITO AMERICO e outro- Designo para o primeiro leilão o dia 30/09/2011 às 16:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitantes, fica desde logo designado o dia 14/10/2011 às 16:00 horas, para o segundo leilão, em que o bem poderá ser alienado por preço inferior ao da avaliação, não podendo ser preço vil (Art. 692 do CPC e Súmula 128, do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefino o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjucação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Os leilões serão realizados na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-171/1998-O ESTADO DO PARANA x W. FERRARI COMERCIO DE SUINOS LTDA e outros- Designo para o primeiro leilão o dia 30/09/2011 às 16:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitantes, fica desde logo designado o dia 14/10/2011 às 16:00 horas, para o segundo leilão, em que o bem poderá ser alienado por preço inferior ao da avaliação, não podendo ser preço vil (Art. 692 do CPC e Súmula 128, do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefino o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjucação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Os leilões serão realizados na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e CLAUDIA PICOLO-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-543/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIA JANDREY ME e outros- Designo para o primeiro leilão o dia 30/09/2011 às 16:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitantes, fica desde logo designado o dia 14/10/2011 às 16:00 horas, para o segundo leilão, em que o bem poderá ser alienado por preço inferior ao da avaliação, não podendo ser preço vil (Art. 692 do CPC e

Súmula 128, do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefino o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjucação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Os leilões serão realizados na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

4. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-34/2000-O CONSELHO REG. DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x CARMEM SILVIA BONAMETTI MARGRAF- Designo para o primeiro leilão o dia 30/09/2011 às 16:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitantes, fica desde logo designado o dia 14/10/2011 às 16:00 horas, para o segundo leilão, em que o bem poderá ser alienado por preço inferior ao da avaliação, não podendo ser preço vil (Art. 692 do CPC e Súmula 128, do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefino o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjucação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Os leilões serão realizados na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RODRIGO MENEZES e VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

5. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001943-23.2010.8.16.0150-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- Designo para o primeiro leilão o dia 30/09/2011 às 16:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitantes, fica desde logo designado o dia 14/10/2011 às 16:00 horas, para o segundo leilão, em que o bem poderá ser alienado por preço inferior ao da avaliação, não podendo ser preço vil (Art. 692 do CPC e Súmula 128, do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefino o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjucação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda

Publica, mesmo para publicação no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicação em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do depósito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrió do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Os leilões serão realizados na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA PICCOLO-

6. CARTA PRECATORIA - CIVEL-109/2009-Oriundo da Comarca de J.DA 1ª V.FED. E JEF CIVEL FOZ DO IGUAÇU-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARIA DE LOURDES RAMME BUTZGE - ME e outros- Designo para o primeiro leilão o dia 30/09/2011 às 16:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitantes, fica desde logo designado o dia 14/10/2011 às 16:00 horas, para o segundo leilão, em que o bem poderá ser alienado por preço inferior ao da avaliação, não podendo ser preço vil (Art. 692 do CPC e Súmula 128, do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefino o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicação no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicação em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do depósito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrió do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Os leilões serão realizados na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO MOREIRA e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-

Santa Helena, 16 de Setembro de 2011
Sergio Alves Dreher
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1115/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBOLLO	00011	001995/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00003	000820/2004

ALEX SANDRO NOEL NUNES	00005	001170/2006
	00012	002770/2009
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00015	000179/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00013	001994/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00017	001444/2011
CARLA MARIA KOHLER	00013	001994/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	00015	000179/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00018	001648/2011
	00020	001822/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00013	001994/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH	00014	003146/2010
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	00017	001444/2011
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00010	001798/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	00009	001688/2008
GASTAO SCHEFER FILHO	00003	000820/2004
INGER KALBEN SILVA	00002	001016/2003
	00003	000820/2004
JOAOZINHO SANTANA	00006	001238/2006
	00008	001494/2007
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00001	000908/2000
KLAUS SCHNITZLER	00016	000990/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00019	001667/2011
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO	00009	001688/2008
LUIZ OTAVIO GOES	00003	000820/2004
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00009	001688/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00007	000551/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00011	001995/2008
MATHEUS DIACOV	00017	001444/2011
NEY PINTO VARELLA NETO	00004	000180/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00017	001444/2011
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR	00007	000551/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	001494/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00018	001648/2011
	00020	001822/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002737-50.2000.8.16.0035-ADP BRASIL LTDA x FOAPAR FOMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 956,50, sendo R\$ 869,50 ao Escrivão, R\$ 4,97 ao Distribuidor, R\$ 40,35 ao Contador e R\$ 41,68 de Funrejus. - Adv. JORGE JOSE DOMINGOS NETO-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006876-40.2003.8.16.0035-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 653,80, sendo R\$ 19,74 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 621,48 de Honorários. -Adv. INGER KALBEN SILVA-

3. SUMARIA DE DECLARACAO-0007791-55.2004.8.16.0035-DORIVAL BATISTA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da conta de fls. 141/142, no valor total de R\$ 1.217,87. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, LUIZ OTAVIO GOES e INGER KALBEN SILVA-

4. REVISAO CONTRATUAL-0009605-34.2006.8.16.0035-FLAVIA PINHO OHDE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 233- " 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito em conta vinculada ao Juízo (art. 33, do CPC), sob pena de preclusão. (...)" -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0008780-90.2006.8.16.0035-SILVANA APARECIDA LEMES SAROT e outro x DOUGLAS APARECIDO VILLA ROSA e outro-Despacho de fls. 122- " 1. Defiro o pedido de fls. 119. Expeça-se o respectivo alvará. 2. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para requerer o que tem de direito em relação ao saldo remanescente". -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-

6. EXECUCAO DE CONTRATO-0009450-31.2006.8.16.0035-ANTONIO ALFREDO COLACO PINTO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Despacho de fls. 54- " 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se " -Adv. JOAOZINHO SANTANA-

7. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-551/2007-OLGA CARVALHO e outro x UNIPREV - UNIAO PREVIDENCIARIA-Despacho de fls. 80/81- " 1. Ante o contido na certidão de fls. 79 e a presença de declaração de situação econômica subscrita pela parte autora, defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Considerando que já houve a intimação do devedor (fls. 78) para pagamento das custas devidas no presente feito, ante o trânsito em julgado na sentença (fls. 72), poderão ser executadas por seus beneficiários, caso haja interesse. 3. Ante o não pagamento do FUNREJUS devido, à Escrivania para que lavre certidão pormenorizada contando a qualificação da parte devedora, data da intimação para pagamento e decurso do prazo sem a devida quitação. 4. A seguir, a Escrivania para que remeta ofício ao Diretor do Funrejus com a referida certidão, bem como

cópia da petição inicial, da sentença, da conta e da intimação para pagamento. 5. Dê-se ciência as partes beneficiárias das custas sobre a presente decisão. 6. Após, arquivar-se". -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-00111340-68.2007.8.16.0035-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x ANTONIO ALFREDO COLACO PINTO-Despacho de fls.164- " 1. Tendo já sido juntado nos autos laudo pericial, e ante a desistência da parte embargante quanto à prova testemunhal (fls. 159/160) e a ausência de manifestação do embargado (fls. 162), declaro encerrada a presente instrução processual. 2. Assim, determino seja aberta vista dos autos para as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro parte autora e depois demandada, para apresentação de razões finais. 3. Na sequência, contados e preparados, voltem conclusos para sentença". -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOAOZINHO SANTANA-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0012059-16.2008.8.16.0035-LUCIO JUK x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento de custas processuais remanescentes, pro rata, no valor total de R\$ 677,70, sendo R\$ 604,08 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 33,28 de Funrejus. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, MARCIA DOS SANTOS BARAO e LIZ HELENA RAPOSO POMPEO-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0015276-67.2008.8.16.0035-VALDEMAR CANTARINI x PAULO PESSOA DA SILVA NETO-Despacho de fls. 51- " 1. Cite-se o réu, nos termos do despacho de fls. 17, observando-se os novos endereços informados à fl. 49".----- Certidão de fls. 51v - " AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a despesa postal e expedição de carta de citação no valor de R\$ 19,40 nos termos do art. 19 do CPC" -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0014518-88.2008.8.16.0035-VALDENIR DE SOUZA GABRIEL x BANCO HSBC S/A- Intimem-se as partes para que providenciem o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 1.128,13, observando a r. decisão de fls. 261/275, a qual determina 70% (setenta por cento) das custas pelo réu e 30% (trinta por cento) pelo autor. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015034-74.2009.8.16.0035-MANOEL LUIZ DIAS PEREIRA-Despacho de fls. 116- " 1. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem deverá constar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que JOSÉ LOPES DA SILVA e EDINALDO MEDEIROS foram informados como réus na inicial e citados por edital à fl. 69, enquanto que, à fl. 108, informa como sendo proprietários do imóvel, ANTONIO GEROSLAU FERREIRA e IRACI FERREIRA". -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

13. BUSCA E APREENSAO-0012804-25.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDIA DEL SECHI-Despacho de fls. 34- " 1. Tendo em vista já ter decorrido o prazo de suspensão requerido à fl. 33, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se". -Advs. CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0021037-11.2010.8.16.0035-PRISCILA RODRIGUES MARQUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 47- " 1. Tendo em vista já ter decorrido mais de 03 (três) meses do requerimento de fls. 45, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê total cumprimento ao despacho de fls. 42 ". -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

15. DESPEJO-0000925-84.2011.8.16.0035-LEANDRO SOBZAK x CELLY ROSANE CHAVES- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R \$ 21,04, sendo R\$ 8,46 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, conforme determina a r. decisão de fls. 45. -Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZO FILHO-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006176-83.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x LIDIA BARBOSA-Despacho de fls. 27- " 1. Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório e Títulos e Documentos (Art. 2º, § 2º, do Dec. Lei nº 911/69). Todavia ainda que não seja necessário a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 c/c art. 15, da Lei nº 9.492/97). 2. Desta feita, não comprovada a mora da parte demandada. 3. Com base no Código de Processo Civil, art. 2841, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial". -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009063-40.2011.8.16.0035-WELLINGTON LIMA MARQUES x BANCO ITAUCARD S/A-Decisão de fls. 19- " 1. Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal (art. 265, III, do CPC). 2. Intime-se o(a) excepto para manifestação no prazo de 10 dias. 3. Certifique-se nos autos principais". -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0009958-98.2011.8.16.0035-HERALDO HENSEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 43/45- " 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. (...) Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial. fls. 13, item "e". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado a ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 3. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (...)" -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0010221-33.2011.8.16.0035-CELSE DE LIMA VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 130/132- " (...). Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 35, item "20". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado a ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (...)"-----Tendo em vista o contido na certidão de fl.132v , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0011069-20.2011.8.16.0035-JOSÉ LUIZ BORGES x BANCO ABN AYMORE S/A-Decisão de fls. 38/39- "1. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. (...). Isso posto, indefiro a liminar em caráter cautelar, sem prejuízo de nova análise posterior. 3. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (...)" -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1118/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADROALDO IRINEU KUHNEN	00016	001590/2011
ANDERSON CUNHA MOREIRA	00007	001340/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00011	002862/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00012	003313/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00009	000844/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00005	001994/2008
	00009	000844/2010
CRISTIANE LINHARES	00003	000922/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00010	002336/2010
DANIEL HACHEM	00006	000770/2009
DIRCE PERES ZATTONI	00014	000594/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00005	001994/2008
HERICK PAVIN	00002	000736/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00003	000922/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR	00001	000930/2005

JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00012	003313/2010
JHONATAN DAMOS CARDOSO	00015	000734/2011
JOELCIO FLAVIANO NIELS	00007	001340/2009
JULIANA RIBEIRO	00013	000122/2011
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00010	002336/2010
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00013	000122/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00002	000736/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00003	000922/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00009	000844/2010
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00004	002067/2007
PAULO ROBERTO GOMES	00002	000736/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00005	001994/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	000122/2011
RICARDO J. CHAB	00016	001590/2011
SERGIO SCHULZE	00008	001729/2009
SILVANA TORMEM	00004	002067/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	001729/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	000844/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-0008653-89.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GINESIO JOSE NOVACKI-despacho de fls.60. "1-Compulsando os autos observa-se que não fora juntada procuração ou substabelecimento pelo réu. Portanto, intime-se o advogado Irineu Galeski Junior (OAB/PR nº 35.306) para que, no prazo de cinco dias, junte procuração, com intuito de que se possa analisar o acordo de fls. 54-56". -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

2. COBRANCA - SUMÁRIO-0009070-71.2007.8.16.0035-WALTER GOUVEA COSTA x BANCO REAL S.A-despacho de fls. 139. "1-Recebo o rfercurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça". -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

3. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0011552-89.2007.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO BATISTA-despacho de fls. 59. "1-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça". -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0009062-94.2007.8.16.0035-ANDERSON ARAUJO x BANCO FINASA S/A-despacho de fls. 203. "1-Com intuito analisar o pedido de fls. 202, intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o alvará que não fora sacado" (...) -Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

5. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0015379-74.2008.8.16.0035-LUIZ FERNANDO PETERSEN GOMES JUNIOR x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-despacho de fls. 181. "1-Nos termos do art. 130 c/c art. 355, do CPC, a fim de possibilitar a análise da pertinência na produção de outras provas, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC)". -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014877-04.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SIMONE MOSER PEREIRA - ME e outro-despacho de fls. 71. "1-Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de quinze (15) dias" (...) -Adv. DANIEL HACHEM-.

7. COBRANCA - ORDINÁRIA-0014664-95.2009.8.16.0035-SOLANGE APARECIDA COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL-despacho de fls. 142. "1-INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante a regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que a "Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul" não se trata de pessoa jurídica, mas sim, de mera edificação da pessoa jurídica comoetente". -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS e ANDERSON CUNHA MOREIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0013195-14.2009.8.16.0035-AMAURI GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-desapcho de fls. 143. "1-Ante o contido às fls. 141, nos termos do art. 183, §1º do CPC, demonstrada a impossibilidade da prática do ato, DEFIRO a devolução do prazo para manifestação". -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0006285-34.2010.8.16.0035-JONATHAS CARDOSO PAMPUCH x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-despacho de fls. 147. "1-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de

Justiça". -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015188-58.2010.8.16.0035-FRANCHISING TOTAL LTDA. x GONÇALVES E FERREIRA COMÉRCIO DE PERFUMARIAS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-despacho de fls. 75."1-Defiro o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo". -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018103-80.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/ A x LEONIL ISRAEL DANTAS DE LIMA-despacho de fls. 65. "1-Compulsando os autos observa-se que não fora juntado o acordo noticiado às fls. 52. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o referido acordo, pena de extinção sem resolução de mérito". -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0019594-25.2010.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x GERSON BORGES MELCHIOR e outro-despacho de fls. 364. "1-Ante o pedido de fls. 358-360, defiro a reabertura de prazo com vista fora do cartório". -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000548-16.2011.8.16.0035-VALDIR FERREIRA AMARAL x BANCO PANAMERICANO S/A-despacho de fls. 172/173. "(...) Isso posto, defiro a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 4- Ainda, intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de que lhe sejam aplicadas as sanções do art. 359 do CPC, apresente cópia do contrato firmado entre as partes (...)" -Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0003916-33.2011.8.16.0035-HB COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A-despacho de fls. 193/194. "(...) Isso posto, defiro a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei.(...) -Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

15. OBRIGACAO DE FAZER-0004753-88.2011.8.16.0035-MARCIO WANDER MARQUES e outro x MARCOS ANTONIO ALMEIDA e outro-despacho de fls. 94-v. "1-Aos autores para providenciarem a citação doa réus, eis que o AR de fls. 92 não foi entregue pessoalmente. 2. Intime-se para que requeiram o que de direito". -Adv. JHONATAN DAMOS CARDOSO-.

16. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0009720-79.2011.8.16.0035-EMPRESA DE TRANSPORTES PARANAENSE LTDA x EMPRESA SUPERLONAS C E PLÁSTICAS LTDA-despacho de fls. 105/106. "1-Ante a certidão de fls. 104, o feito deve prosseguir. 2- Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da contestação" (...) -Advs. ADROALDO IRINEU KUHNEN e RICARDO J. CHAB-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1113/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00006	002365/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00004	000125/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00006	002365/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00008	001474/2011
LEANDRA DIEGA WAGNER	00003	001832/2007
MAGALI FUERBRINGER	00005	002077/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00001	000745/1998
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00005	002077/2010
NATAN SCHWARTZMAN	00002	001206/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	001206/2004
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00008	001474/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00003	001832/2007
SILVIO BRAMBILA	00002	001206/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00007	000306/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002477-41.1998.8.16.0035-BANCO NOROESTE S.A x SANROSAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício de fls. 630/631.-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0007867-79.2004.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x JOSE MARCOS RODRIGUES e outro-despacho de fls. 71. "1-INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a decisão proferida em segunda instância, nos termos do despacho de fls. 60". -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e NATAN SCHWARTZMAN-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDINÁRIO-0009511-52.2007.8.16.0035-AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Conforme despacho de fls. 812, com a devolução da correspondência e juntada do AR, vitsa à ré para manifestação em 05 cinco dias, requerendo o que de direito.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES e LEANDRA DIEGA WAGNER-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010862-26.2008.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TENERIFE x MARLENE CARLOS- Manifeste-se a parte autora, acerca da devolução das cartas com aviso de recebimento de fls. 131/16.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0014026-28.2010.8.16.0035-MARIA APARECIDA PEIXOTO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER-.

6. DEPOSITO-0016114-39.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDINEI DO NASCIMENTO- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0002027-44.2011.8.16.0035-LEANDRO FERREIRA x BANCO CREDIFIBRA S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

8. OBRIGACAO DE FAZER-0008859-93.2011.8.16.0035-LECTÍCIA ARAÚJO MACHADO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Ao autor, para que querendo, manifeste-se acerca da petição do Município de São José dos Pinhais, de fls. 116/140. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1119/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00019	001141/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00006	001284/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00009	001531/2009
ANDREA TATTINI ROSA	00005	001921/2007
ANDREA DAMASCENO	00011	002742/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA	00017	000950/2011
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO	00018	001050/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00022	001512/2011
	00023	001677/2011
CLAUDIA REGINA FURTADO	00019	001141/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	000204/2011
CLOVIS MARTINS COSTA FILHO	00013	000130/2011
DANIEL DE CARVALHO	00007	000053/2009
DARLISA DA SILVA	00002	001399/2004
	00003	001693/2004
EDGAR CORDTS	00020	001298/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00024	001725/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00012	002905/2010
FABRICIO KAVA	00012	002905/2010
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00015	000692/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00009	001531/2009
GUATACARA SCHENFELDER SALLES	00008	001275/2009
INGER KALBEN SILVA	00001	000126/2004
	00001	000126/2004
JULIANA RIBEIRO	00016	000737/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00004	000052/2005
LUCAS AMARAL DASSAN	00011	002742/2010
LUCIMAR FRETTA	00006	001284/2008
MAGALI FUERBRINGER	00010	001834/2010
MARCOS ANTONIO CAIS	00018	001050/2011
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00021	001332/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00019	001141/2011
MAURICIO LOPES TAVARES	00013	000130/2011
MAURO ARCANJO DA SILVA	00003	001693/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00009	001531/2009
MIEKO ITO	00024	001725/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00022	001512/2011
OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO	00013	000130/2011
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00005	001921/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00019	001141/2011
SERGIO DE LIMA CARDOSO	00020	001298/2011
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00008	001275/2009
SORAIA AL FARAH MARQUES	00001	000126/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00010	001834/2010
	00014	000204/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0006539-17.2004.8.16.0035-MARGARIDA WERNER x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o executado para que retire as guias para pagamento das custas de fl. 190/191.-Adv. INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005826-42.2004.8.16.0035-EDILSON GONCALVES CORDEIRO x CARLOS MARCOS DA VEIGA PAIAO- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. DARLISA DA SILVA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006404-05.2004.8.16.0035-JV COMERCIO DE TINTAS LTDA x JANECKI E BAHNIUK LTDA- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Adv. DARLISA DA SILVA e MAURO ARCANJO DA SILVA-.

4. DEPOSITO-52/2005-BANCO OURINVEST S/A x ADENILSON VIAJOLA DA SILVA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou

qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

5. DEPOSITO-1921/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARIANE APARECIDA DE CASTRO PROVESSI- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Procedimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00. Advs. ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO.-

6. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0013384-26.2008.8.16.0035-CLAUDIO KARACHNICK e outros x ERNANI FRANCA PIEDADE e outros-Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.?-Advs. LUCIMAR FRETTE e ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

7. USUCAPIAO-53/2009-ELISABETE CORDEIRO DA CRUZ-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. DANIEL DE CARVALHO.-

8. RESCISAO DE CONTRATO-0010370-97.2009.8.16.0035-MS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARILZA DO ROCIO CHRISOSTOMO e outro-Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; -Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR e GUATACARA SCHENFELDER SALLES.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0012156-79.2009.8.16.0035-CARLOS MAGNO DE CARVALHO x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor para que retire a carta expedida para postagem, conforme Portaria 01/2011, art. 3º ?Art 3º ? Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita;?-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0012483-87.2010.8.16.0035-CARMEN DE ALMEIDA BERNARDO x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0015936-90.2010.8.16.0035-SHEILA TATIANE BALDAN x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; -Advs. ANDREIA DAMASCENO e LUCAS AMARAL DASSAN.-

12. MONITORIA-0018774-06.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PREMOLPAR PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia,

intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA.-

13. COBRANCA - ORDINÁRIA-0022042-68.2010.8.16.0035-JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x LINHA ATUAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. CLOVIS MARTINS COSTA FILHO, MAURICIO LOPES TAVARES e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO.-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0001393-48.2011.8.16.0035-ZILDETI FERNANDES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias, bem como, Intimem-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contra-razões ao agravo retido interposto, nos termos da Portaria 02/2010, art. 58. "Art. 58º - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação?-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

15. COBRANCA - SUMÁRIO-0004548-59.2011.8.16.0035-JONAS GONÇALVES DE LIMA x HDI SEGUROS S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI.-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0004669-87.2011.8.16.0035-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004073-06.2011.8.16.0035-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x POSTO BOGO LTDA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005429-36.2011.8.16.0035-FACCHINI S/A x MARKS E CIA LTDA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. BRUNO RAMPIM CASSIMIRO e MARCOS ANTONIO CAIS.-

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007278-43.2011.8.16.0035-FRANCISCO DERLI FUSCARINI x CIA DE CREDITO. FINANC. E INVESTIM. RENAULT DO BRASIL-Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e CLAUDIA REGINA FURTADO.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0008242-36.2011.8.16.0035-BERNADETE DE LURDES FRIGOTTO x BANCO BMG S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a

contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. SERGIO DE LIMA CARDOSO e Edgar Cordts-.

21. REPARACAO DE DANOS-0008187-85.2011.8.16.0035-FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x LOCALIZA RENT A CAR SA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008662-41.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x PATRÍCIA PRESTES CARNEIRO FILAKOVSKI- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.?-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

23. BUSCA E APREENSAO-0009294-67.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DAYRANE CHRISTINE MORAES- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.?-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

24. BUSCA E APREENSAO-0008935-20.2011.8.16.0035-BANCO BMG S/A x DORVALINO VALDECI OUTEIRO- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.?-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1117/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00005	000544/2006
ALESSANDRA LABIAK	00015	000377/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	000766/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	000612/2009
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	00011	002760/2009
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00023	000488/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00006	000737/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00019	000974/2010
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00003	001775/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	000737/2006
EVARISTO ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS	00016	000408/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00019	000974/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00006	000737/2006
GASTAO SCHEFER FILHO	00002	000766/2004
GEISON MELZER CHINCOSKI	00012	002882/2009
HOMERO RASBOLD	00011	002760/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00021	001619/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00017	000754/2010
INGER KALBEN SILVA	00002	000766/2004
INGRID DE MATTOS	00013	000151/2010

LAURO BARROS BOCCACIO	00010	002330/2009
LUIZ OTAVIO GOES	00002	000766/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	000408/2010
MAGALI FUERBRINGER	00019	000974/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000151/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00017	000754/2010
	00018	000874/2010
	00022	002754/2010
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00020	001278/2010
PATRICIA CHEMIM	00014	000325/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00007	000485/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00004	001018/2005
PAULO VINICIUS DE CASTRO	00005	000544/2006
RICARDO DA SILVA GAMA	00004	001018/2005
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	00001	001184/1997
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00014	000325/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00006	000737/2006
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00014	000325/2010
SINALDO MOREIRA DE SOUZA	00011	002760/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00008	002268/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00009	000612/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	000754/2010
	00019	000974/2010
	00022	002754/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00011	002760/2009
WILSON JOSE DOS SANTOS	00003	001775/2004

1. PEDIDO DE FALENCIA-1184/1997-RAMAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA x WARRANTY EXPRESS TRANSPORTES ROROVARIOS LTDA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 288,00, sendo R\$ 245,00 ao Escrivão e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça. -Adv. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-766/2004-SEBASTIAO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da conta de custas de fls. 164/165, no valor total de R\$ 1.582,41. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, LUIZ OTAVIO GOES e INGER KALBEN SILVA-.

3. USUCAPIAO-0006353-91.2004.8.16.0035-ELENORA SCHULTZE- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 152,75, sendo R\$ 56,66 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 86,00 ao Oficial de Justiça. -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008903-25.2005.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PEREIRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas de diligências postais, no valor de R\$ 19,40, para expedição de carta de intimação. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RICARDO DA SILVA GAMA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-544/2006-COMPANHIA SAO JOSE DE HABITACAO x ROMEO SOARES e outro- Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de fls. 230/231. -Adv. Paulo Vinicius de Castro e ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

6. DEPOSITO-0009802-86.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SIRLENE APARECIDA PEREIRA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00, para expedição de mandado. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0010785-51.2007.8.16.0035-SIDNEI MACHADO x MM INCORPORAÇÕES LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 955,91, sendo R\$ 863,52 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 52,05 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 153/158. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

8. INVENTARIO-0015126-86.2008.8.16.0035-JOAO NEI DE OLIVEIRA e outros x MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$ 303,93, para elaboração do laudo de avaliação. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

9. DEPOSITO-0014352-22.2009.8.16.0035-BANCO GMAC S/A x RAQUEL DE SOUZA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e

três reais), para expedição de mandado. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

10. DECLARATORIA - Ordinário-0014417-17.2009.8.16.0035-LUIZ FELIPE COUGO x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 54,90, sendo R\$ 32,56 ao Escrivão, R\$ 12,25 ao Distribuidor e R\$ 10,09 ao Contador. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

11. INVENTARIO-0010311-12.2009.8.16.0035-DEZENIR RIBEIRO DA ROCHA x MANOEL DA ROCHA- Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da certidão do Sr. Avaliador Judicial de fls. 568. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, HOMERO RASBOLD, ARLETE APARECIDA DE SOUZA e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.-

12. ALVARA JUDICIAL-0010831-69.2009.8.16.0035-MATHEUS FERNANDO MACEDO SOARES- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 42,30, ao Escrivão. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.-

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000642-95.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOSE PEDRO CARVALHO- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 27,86, ao Escrivão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0002134-25.2010.8.16.0035-DINARCY KARINE TEIXEIRA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 54,44, sendo R\$ 14,10 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor e R\$ 10,09 ao Contador. -Adv. PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR e RONEI JULIANO FOGACA WEISS.-

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009550-78.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OTAVIO DOS SANTOS MORAES- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 52,90, ao Escrivão. -Adv. ALESSANDRA LABIAK.-

16. DECLARATORIA - Ordinário-0002790-79.2010.8.16.0035-SOLANGE ALMEIDA x UNIBANCO S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 482,30, sendo R\$ 417,96 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 24,00 de Funrejus. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0005700-79.2010.8.16.0035-JURACI FERNANDES DA COSTA x BANCO REAL LEASING S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 589,82, sendo R\$ 519,48 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 30,00 de Funrejus. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006456-88.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JURACI FERNANDES DA COSTA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 27,51, sendo R\$ 5,64 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0007182-62.2010.8.16.0035-JEREMIAS JOENIO PADILHA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 93 - "1. Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (...) À conta no valor total de R\$ 342,94. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MAGALI FUERBRINGER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS.-

20. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-0008745-91.2010.8.16.0035-ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DA SILVA x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 956,35, sendo R\$ 963,52 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 50,00 de Funrejus. -Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA.-

21. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011303-36.2010.8.16.0035-AUTO POSTO BOGO LTDA x DISTRIBUIDORA VOLPATO LTDA- Intime-se o autor para

que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 213,26, sendo R\$ 15,04 ao Escrivão e R\$ 198,22 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 48. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0018899-71.2010.8.16.0035-MARIA JURACY ROSENDI ROSSETI x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 919,89, sendo R\$ 832,84 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 46,71 de Funrejus. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

23. COBRANCA - SUMÁRIO-0001721-75.2011.8.16.0035-CONDOMINIO SOLAR PINHAIS II x ESPOLIO DE IRINEU DILAI e outro- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 8,46, ao Escrivão. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1114/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CESAR MUNHOZ	00010	003295/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00011	000082/2011
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00004	002124/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00019	001410/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00005	001258/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00020	001597/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00008	002273/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	000357/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00010	003295/2010
DANIELE CARVALHO	00021	001717/2011
DANIEL HACHEM	00007	000163/2010
DANIEL HACHEN	00003	000616/2007
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	00006	002575/2009
DISNEI DEVERA	00021	001717/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00010	003295/2010
EROS GRADOWSKI JUNIOR	00006	002575/2009
GIOVANI MARCELO RIOS	00010	003295/2010
GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI	00001	000266/2004
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	00021	001717/2011
INGER KALBEN SILVA	00001	000266/2004
JAISON HUMBERTO ROSA	00002	001405/2005
JANAINA ROVARIS	00004	002124/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00015	000445/2011
KARYN MARTINS LOPES	00013	000235/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00004	002124/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	001410/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00020	001597/2011
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00001	000266/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00014	000357/2011
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00018	001367/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR	00012	000223/2010
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00021	001717/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00007	000163/2010
RODRIGO BIEZUS	00010	003295/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00009	003243/2010
SORAIA AL FARAH MARQUES	00001	000266/2004
VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC	00016	000957/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00014	000357/2011

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006369-45.2004.8.16.0035-MARIA SIQUEIRA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a comprovação do depósito mencionado à fl. 143. -Adv. INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008140-24.2005.8.16.0035-ARADEFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x MARIA DO CARMO RIBEIRO CONFECÇÕES- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. JAISON HUMBERTO ROSA-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010187-97.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x AGROALVES CEREAIS LTDA e outro- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Adv. DANIEL HACHEN-.

4. MONITORIA-2124/2007-BANCO UNIBANCO S/A x MCS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e André Abreu de Souza-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1258/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x SERGIO ALVES DOS SANTOS ME- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

6. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-2575/2009-BRUNO LACOMBE MIRAGLIA x AGORA AMBIENTAL S/C LTDA- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?numero inexistente? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?)-Adv. EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

7. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000489-62.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x TFR COMERCIO E MANUTENCAO DE ACESSORIOS E PECAS VEICULAR LTDA e outro- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014555-47.2010.8.16.0035-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x YVONNE GASPARELLO CORDEIRO e outros- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

9. MONITORIA-0020665-62.2010.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x PVS COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MALHAS LTDA- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?não procurado? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ? endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?)-Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-0022603-92.2010.8.16.0035-OSNEIDE MARIA FERREIRA DA COSTA x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010,

passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.)-Adv. ADRIANO CESAR MUNHOZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0022118-92.2010.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x GERSON BORGES MELCHIOR e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001579-71.2011.8.16.0035-LUCIO APARECIDO PEREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a comprovação do depósito mencionado à fl. 76.-Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

13. SUPRIMENTO JUDICIAL-0022098-04.2010.8.16.0035-ADEMAR SALVADOR LOPES e outro x VILMA MARIA DE OLIVEIRA- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido no petitorio de fls.38/40.-Adv. KARYN MARTINS LOPES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0002293-31.2011.8.16.0035-RUBENS LOURENÇO DE FARIAS x BANCO FINASA S/A- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?mudou-se? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?)-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002246-57.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELA MELO TIBES- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. DESPEJO-0005726-43.2011.8.16.0035-EDITE NOGUEIRA IMOBILIÁRIA LTDA x DANIELE DO ROCIO AUGUSTINHO- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC-.

17. MONITORIA-0006717-19.2011.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ADRIANO MACIEL PARIZOTTO- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-0008404-31.2011.8.16.0035-ABÍLIO BRANDÃO NETO e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outros- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?não existe o número indicado? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?)-Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007841-37.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BR UTILIDADES DOMÉSTICAS E PRESENTES LTDA ME e outro- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena

de extinção sem resolução do mérito.) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007821-46.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CENERI ESTRAES RODRIGUES- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

21. SUSTACAO DE PROTESTO-0010716-77.2011.8.16.0035-PRÉ FABRICADOS JUNÇÃO LTDA x WEILER - C. HOLZBERGER INDUSTRIAL LTDA- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;-)-Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e DISNEI DEVERA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1112/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00005	000596/2006
ALESSANDRA SCHUTA	00001	000550/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	001263/2008
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00011	000168/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00014	000196/2010
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	00002	000435/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS	00011	000168/2009
CARLOS DA COSTA	00008	002425/2008
	00010	000107/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00021	000371/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000845/2004
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00001	000550/2002
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00020	000331/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000007/2009
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00015	002514/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00019	002827/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE	00005	000596/2006
DANIELLE DE LIMA ALVES SANCHES	00006	001411/2007
DANIELLE F. MENDES	00021	000371/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00018	002751/2010
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ	00002	000435/2004
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00008	002425/2008
	00010	000107/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00013	002594/2009
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00015	002514/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000007/2009
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00002	000435/2004
ISABEL DE FATIMA SZARY	00016	002524/2010
JAQUELINE MEIRA LIMA	00007	001263/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00005	000596/2006
JOSELIA SIMONE BARBOSA RIBAS	00008	002425/2008
	00010	000107/2009

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	000196/2010
MAGALI FUERBRINGER	00017	002694/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00018	002751/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00018	002751/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00012	000762/2009
MARIO JOSE DALCANALE	00005	000596/2006
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00005	000596/2006
MURILO CELSO FERRI	00013	002594/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	000845/2004
ROBSON FRANCO	00004	000266/2006
RONALD ROESNER JUNIOR	00003	000845/2004
RONE MARCOS BRANDALIZE	00006	001411/2007
RUTH DA COSTA GANDOLFO	00005	000596/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	001263/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00019	002827/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	001263/2008
WILSON BENINI	00011	000168/2009

1. OPOSICAO-0005090-92.2002.8.16.0035-AW FOMENTO MERCANTIL LTDA x EXPRESSO MERCURIO S/A e outros-despacho de fl. 299 - " Indefiro o pedido de fls. 286/288 antes o contido na decisão de fls. 241, item 1. Cumpra-se a referida decisão, itens V a VIII no que tange à realização da perícia. " - INTIME-SE a oposta EXPRESSO MERCURIO S/A para que, no prazo de 10 dias efetue o depósito em conta vinculada ao Juízo, sob pena de preclusão. -Adv. ALESSANDRA SCHUTA e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.

2. PEDIDO DE ALIENACAO JUDICIAL-0007911-98.2004.8.16.0035-ROSELI FERNANDES PISSAIA e outros x ARLINDO FERNANDES JUNIOR e outros-despacho de fl. 373 - " Ao cartório para que expeça os alvarás faltantes, inclusive com as diferenças mencionadas na certidão de fls. 372. Após, intime-se o subscritor de fl. 370 para requerer o que de direito na esfera administrativa. " -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-845/2004-ADEMIR MATTAR e outros x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outros-despacho de fl. 700 - " Tendo em vista que o réu não concordou com o pedido de alteração do pólo ativo e ainda ante o princípio da estabilização da lide, indefiro fls. 682/686, ressalvando contudo o disposto no artigo 42, parágrafo 2º e 3º do CPC. " -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e RONALD ROESNER JUNIOR-.

4. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0008442-19.2006.8.16.0035-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OSMAR TOMIO-despacho de fl. 336v - " Ao réu para alegações finais, via memoriais, em dez dias. Intime-se. Findo o prazo, cls para sentença. " -Adv. ROBSON FRANCO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0009406-12.2006.8.16.0035-SIMONI APARECIDA DE SOUZA x AUGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA-DECISÃO DE FLS. 152/158 - " (...) 4. Ocorre que nos presentes autos designou-se audiência de conciliação e saneamento (fl. 111), tendo ambas as partes sido intimadas (cf. publicação de fl. 112). Na referida audiência o feito fora saneado, tendo sido acolhida a ilegitimidade da segunda demandada, fixados os pontos controversos, deferidos os meios de prova e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 113/114). 5. Ocorre que a primeira demandada não compareceu á referida audiência. Na sequência foi redesignada a audiência de instrução e julgamento (fl. 128), tendo havido publicação do dito ato (cf. publicação de fl. 133). 6. Nesta última audiência a primeira demandada novamente não compareceu (fls. 135/136), tendo sido tomado o depoimento pessoal da parte autora. 7. O que se deve reconhecer, mesmo de ofício, é a nulidade presente no feito. 8. Com efeito, a primeira demandada Auge Comércio de Veículos Ltda é representada pelos advogados Mario José Dalcanale e Aderlan Angelo Camargo. 9. A publicação da redesignação da audiência de instrução e julgamento não contou com a indicação de qualquer dos advogados da primeira demandada (cf. publicação de fl. 133). Portanto a demandada Auge Comércio de Veículos Ltda não fora intimada para a realização do referido ato instrutório. (...) 13. assim, reconheço a nulidade absoluta da audiência realizada às fls. 135/136, bem como dos demais atos processuais praticados posteriormente. 14. Determino o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional para que tome as providências que entender cabíveis, com a designação de nova audiência de instrução e julgamento om intimação também na primeira demandada Auge Comércio de Veículos Ltda que é representada pelos advogados Mario José Dalcanale e Aderlan Angelo Camargo. " -Adv. RUTH DA COSTA GANDOLFO, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ADERLAN ANGELO CAMARGO e MARIO JOSE DALCANALE-.

6. INDENIZACAO POR DANOS MATERIA-0011860-28.2007.8.16.0035-ELOIR RODRIGUES DE MELO e outro x HELIO AKIO HAMAYA-DESPACHO DE FL. 283 -" Ciência do agravo retido interposto às fls. 273/279. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Assim, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 267/268, itens 2 e seguintes. " - INTIME-SE a parte autora para que deposite os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. -Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE e DANIELLE DE LIMA ALVES SANCHES-.

7. REVISAO CONTRATUAL-1263/2008-OLIERTE PEREIRA x BANCO GMAC S/A- AO REQUERIDO para que retire o alvará expedido. -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JAQUELINE MEIRA LIMA-.

8. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0013889-17.2008.8.16.0035-LUCILENE CARVALHO x PLAUTO SANTANA DA CRUZ-ME-despacho de fl. 104 - " As partes são legítimas, presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, inexistindo preliminares ou irregularidades a sanar, pelo que dou o feito por saneado. Defiro a prova documental suplementar e prova oral, esta consistente em depoimento pessoa das partes e oitiva de testemunhas. Considerando que a conexão com os autos principais em apenso, aguarde-se decisão acerca da necessidade de prova pericial ainda pendente nos referidos autos e após, voltem conclusos ambos os feitos, porque devem tramitar doravante na mesma fase processual." -Advs. CARLOS DA COSTA, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e JOSELIA SIMONE BARBOSA RIBAS-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-7/2009-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MILTON CANDIDO DA SILVA-despacho de fl. 51/52 - " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. (...) " - CERTIDÃO DE FL. 52v - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 297,00, nos termos do art. 19 do CPC. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013622-11.2009.8.16.0035-LUCILENE CARVALHO x PLAUTO SANTANA DA CRUZ-ME-despacho de fl. 75/76 - " Indefiro o pedido de denunciação à lide formulado na resposta, porquanto não se trata de hipótese obrigatória, cabendo ao réu, se for o caso, ingressar com ação regressiva, no momento oportuno. As partes são legítimas, presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, inexistindo preliminares ou irregularidades a sanar, pelo que dou o feito por saneado. Defiro a prova documental suplementar e prova oral, esta consistente em depoimento pessoa das partes e oitiva de testemunhas. Antes de analisar a necessidade de prova pericial grafotécnica, considerando que os autos de Inquérito Policial que apura o fato sub iudice fora realizada tal perícia, conforme se constata de fls. 27/28, determino à autora que em vinte dias, junte aos autos a cópia da perícia realizada em sede policial. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para ultimar a questão envolvendo a prova pericial e designar audiência de instrução, se for o caso." -Advs. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, JOSELIA SIMONE BARBOSA RIBAS e CARLOS DA COSTA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0011493-33.2009.8.16.0035-QUALIFICACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-decisão de fls. 148 - ' 1. Recebo os embargos de declaração, eis que próprios e tempestivos. 2. Revogo a decisão recorrida, eis que há conexão entre as ações por se referirem ao mesmo veículo. 3. Considerando ainda que o juízo desta Vara Cível despachou em primeiro lugar, os autos que tramitam na 2ª Vara Cível devem ser remetidos à este Juízo. 4. Assim, oficie-se à 2ª vara Cível, com cópia desta decisão, solicitando sejam encaminhados os autos discriminados às fls. 130, para apensamento e julgamento conjunto, caso ainda não tenha sido sentenciado." -Advs. WILSON BENINI, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

12. ALVARA JUDICIAL-0011127-91.2009.8.16.0035-SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS- AO AUTOR para que retire o alvará expedido. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015437-43.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PAULO HENRIQUE MELO DOS REIS - ME LTDA e outro- AO AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao devido cumprimento. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009532-57.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GUARDIOES SERVICOS LIMPEZA E C LTDA-DECISÃO DE FLS. 169/170 ? "1. Enquanto não esgotados os meios para obtenção de informações sobre bens passíveis de constrição, não se revela cabível a requisição de informações à Receita Federal, pois se trata de medida excepcional em face da quebra de sigilo fiscal. Assim sendo, deve o exequente demonstrar que se utilizou de todos os meios disponíveis à localização de bens do executado para, então ser admissível a expedição de ofício. (?) 2. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora.?" -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. INVENTARIO-0016722-37.2010.8.16.0035-DALVA DE CESAR BELTRAME DOS SANTOS x JOSÉ NUNES DE ALMEIDA-decisão de fls. 152v - " Defiro a habilitação da herdeira Sheila (fls. 122/123), anote-se; À inventariante sobre fls. 130/131, por dez dias, bem como para dar andamento ao feito na forma legal." -Advs. EUNICE FERREIRA TAMBOSI e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0017184-91.2010.8.16.0035-CLEVERSON DOS SANTOS XAVIER x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-despacho de fl. 87 - " Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 57/77). Ciente ainda da decisão do Eg. Tribunal de Justiça (fls. 80/86), a qual deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Presto informações em 01 lauda em separado. No mais, cumpra-se decisão de fls. 52 remetendo os presentes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. " -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

17. ALVARA JUDICIAL-0018540-24.2010.8.16.0035-RENI GUAVASKI x AVELMAR MACIEL- AO AUTOR para que retire o ofício expedido e encaminhe ao devido cumprimento. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

18. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018936-98.2010.8.16.0035-RODRIGO COLACINO CAETANI x BANCO ITAULEASING S/A-despacho de fl. 20/21 - " Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos observa-se a notícia de que tramita junto à 8ª vara Cível deste Foro Regional ação revisional referente ao mesmo contrato, existindo, pois identidade das partes e coincidência do objeto. Conclui-se, portanto, que são ações conexas nos termos do art. 103 do CPC. No entanto, considerando que pelo CDC, o juízo competente será o da residência do consumidor, eis que vulnerável na relação (art. 101 do CDC). Diante do exposto, rejeito a presente exceção, já que, conforme relatado na petição de fl. 02, o consumidor reside em São José dos Pinhais, portanto, esse juízo é o competente para julgar a ação de reintegração de posse em apenso. Custas pelo autor, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita. " -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0019554-43.2010.8.16.0035-CLAUDINEI HENRIQUE ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-despacho de fls. 28/30 - " DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. (...) Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 12, item "e". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. (...) " -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001975-48.2011.8.16.0035-ARISTEU MAGALHÃES FILHO x LEONIDES BOGO JUNIOR-despacho de fl. 68 - " Ao exequente." -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001894-02.2011.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANJO FELIZ e outros-DECISÃO DE FLS. 69/71 - " Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 56/65). Ciente ainda da decisão do Eg. Tribunal de Justiça (fls. 68), a qual denegou o efeito pleiteado. (...) Desta forma, não obstante a decisão do Eg. Tribunal de Justiça de fls. 68, revogo a decisão de fls.; 53. Presto informações em uma lauda em separado. Cite-se o executado (...) " - CERTIDÃO DE FL. 73v - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 123,75, nos termos do art. 19 do CPC. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 237/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCEU MARCZYNSKI 00048 007098/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 002576/2009
 ANDRE FELIPE BAGATIN 00060 001755/2003
 00061 000751/2004
 00068 000146/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00035 006553/2010
 ANTONIO SILVA DE PAULO 00003 000493/2002
 BLAS GOMM FILHO 00041 013719/2010
 BRAZILIO BACELLAR NETO 00009 000658/2004
 CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN 00057 000093/2002
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00042 013727/2010
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00063 000378/2006
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00015 000460/2006
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00070 000994/2009
 CAROLINA HEINZ HAACK 00039 010520/2010
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00028 002373/2009
 CÉLIO MANGRICH JUNIOR 00073 009058/2011
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00051 010587/2011
 ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00067 000509/2007
 ERLON DE FARIA PILATI 00002 001020/1997
 FERNANDA PALUDO 00006 001434/2003
 00007 001435/2003
 00008 001438/2003
 00010 000988/2004
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00023 002306/2008
 FLAVIANA GALVANE PIACEZZI 00003 000493/2002
 FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA 00047 001974/2011
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00004 000528/2002
 GERSON REQUIÃO 00065 000743/2006
 GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00055 000128/1997
 HASSAN SOHN 00067 000509/2007
 00071 000009/2010
 HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00043 014019/2010
 HENRIQUE GAEDE 00030 002613/2009
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00054 011061/2011
 INGER KALBEN SILVA 00030 002613/2009
 IRINEU PETERS 00056 000339/1997
 ISABEL DE FATIMA SZARY 00034 000719/2010
 IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00047 001974/2011
 JAMIL NABOR CALEFFI 00056 000339/1997
 00058 000960/2002
 00059 000635/2003
 JOÃO CARLOS DALEFFE 00069 000412/2009
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00056 000339/1997
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00011 000066/2005
 JOÃOZINHO SANTANA 00006 001434/2003
 00007 001435/2003
 00008 001438/2003
 00050 010474/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00020 001953/2007
 KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA 00009 000658/2004
 KLAUS SCHNITZLER 00033 002808/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 00053 010996/2011
 LEONARDO VINICIUS PEREIRA 00037 010274/2010
 LEONARDO ZAGONEL SERAFIM 00063 000378/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00005 000604/2002
 LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 00022 001788/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 001044/2009
 00027 002262/2009
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00014 001330/2005
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ 00062 000178/2006
 00066 001078/2006
 LUIZ ROBERTO PEREIRA 00055 000128/1997
 LUZIA BESEN 00009 000658/2004
 MAGALI FUERBRINGER 00024 001044/2009
 MARALICE MORAES COELHO 00004 000528/2002
 MARCELO ZANON SIMÃO 00009 000658/2004
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00052 010743/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 002690/2009
 MARIA CRISTINA GUIMARÃES 00064 000402/2006
 MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE 00034 000719/2010
 MARIANGELA SILVEIRA SENNA 00018 001667/2006
 MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO 00010 000988/2004
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00025 001757/2009
 00038 010453/2010
 NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA 00038 010453/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00026 002246/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00006 001434/2003
 00007 001435/2003
 00008 001438/2003
 00010 000988/2004
 00012 001045/2005
 00017 001421/2006
 00043 014019/2010
 PAULO EDUARDO BREVE 00022 001788/2008
 PAULO HENRIQUE ZANIN 00004 000528/2002
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00013 001292/2005
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00021 000089/2008
 PAULO ROBERTO VIGNA 00028 002373/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00020 001953/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 017006/2010
 RAFAEL ENES 00036 010199/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00027 002262/2009
 RICARDO CETNARSKI 00001 000863/1997
 RODRIGO CESAR PICININ MUNGO 00056 000339/1997

RODRIGO SHIRAI 00009 000658/2004
 00016 001227/2006
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00026 002246/2009
 RUTH DA COSTA GANDOLFO 00012 001045/2005
 00017 001421/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00019 000354/2007
 SERGIO SCHULZE 00053 010996/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00032 002714/2009
 00044 015950/2010
 00060 001755/2003
 00072 008381/2010
 TELMO DORNELLES 00006 001434/2003
 00007 001435/2003
 00008 001438/2003
 00009 000658/2004
 00010 000988/2004
 00012 001045/2005
 00017 001421/2006
 00043 014019/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00024 001044/2009
 00029 002576/2009
 00039 010520/2010
 00040 012297/2010
 00045 016904/2010
 WILSON DA COSTA LOPES 00049 009636/2011
 ZÉLIA SOARES DE BASTOS 00058 000960/2002

1. DESAPROPRIAÇÃO-0001447-05.1997.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x SEBASTIAO NESTOR DE CAMARGO- Às fls. 237 a interessada Senhorinha Pereira de Camargo expressamente confessa "dizer também que não são recolhidos os impostos sobre referida posse". No entanto, às fls. 246 junta documento comprovando domínio sobre um área. Nesse passo, deverá esclarecer se o documento de fls. 246, efetivamente, refere-se o não à área objeto da ação. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.
2. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001191-62.1997.8.16.0035-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GILBERTO ULRICH-Em prosseguimento nomeio Curador Especial à requerida citado por edital, na pessoa da Dra CAMILA FERRATI SANTANA, advogada militante neste Foro Regional, fixando-lhe a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, os quais deverão ser antecipados nos termos do art. 19, § 2º e 33 § único do CPC. À autora, para antecipar o depósito no prazo de trinta dias. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.
3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-493/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x REALFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outros-Em relação ao questionamento de fls. 715 remeto a parte ao despacho de fls. 702 que assinala que foi apresentado recurso de apelação único nos autos 980/2000, determinando-se (por questões didáticas/operacionais), apenas e tão somente a juntada de cópias nas demais ações civis públicas, propiciando que as contrarrazões sejam apresentadas nos autos fracionados. Assim, sendo, o recurso não é apócrifo, posto que o original que se encontra nos autos 980/2000 está devidamente subscrito. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e FLAVIANA GALVANE PIACEZZI-.
4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003983-13.2002.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e outros-Foi proferida uma única sentença nos autos nr. 980/2000, envolvendo todas as partes, por força da conexão das custas. A apelação do Ministério Público por sua vez, também foi protocolada naquele feito, porém, por força da omissão do Juízo, as partes que não fizeram naquele processo acabaram não sendo intimadas para ofertar as contrarrazões. Tendo em vista que os presentes autos são conexos e deverá subir ao Tribunal de Justiça juntamente com os autos 980/2000, não vislumbro qualquer impossibilidade jurídica de juntar as contrarrazões neste processo porque foi neste que houve o processamento de todos os atos. Porém, se a ora embargante preferir juntar suas contrarrazões naquele feito (980/2000) quer me parecer que também não haverá prejuízo nem nulidade, pois de qualquer forma os presentes autos subirão simultaneamente com àqueles. Nos termos do art. 154 do Código de Processo Civil não se declara nulidade se não causa prejuízo e atinge a finalidade. Portanto, REJEITADO os embargos declaratórios de fls. 1128/1136, pois não há qualquer obscuridade contradição ou omissão. -Advs. MARALICE MORAES COELHO, PAULO HENRIQUE ZANIN e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.
5. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0005086-55.2002.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x VILSON DOS SANTOS-Conforme certificado, de há muito (fls. 79), os originais já foram desentranhados e se encontram aguardando apenas o que o procurador judicial da requerente compareça em cartório para fazer a retirada. Contudo, os autos não podem permanecer indefinidamente, em cartório, aguardando tal providência. Assim, ao procurador do requerente para que no prazo improrrogável de dez dias compareça para a retirada dos documentos (INDEPENDENTEMENTE DE NOVOS PETICIONAMENTOS). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
6. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1434/2003-JUCIANE BUENO DA ROCHA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Aguarde-se pelo prazo razoável de 180 dias, eventual informação, pelo síndico da massa falida, acerca do efetivo pagamento do crédito homologado. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, TELMO DORNELLES e FERNANDA PALUDO-.
7. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0006261-50.2003.8.16.0035-HONORINA MENDES LOPES x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Aguarde-se pelo prazo razoável de 180 dias, eventual informação, pelo síndico da massa falida, acerca do efetivo pagamento do crédito homologado. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, TELMO DORNELLES e FERNANDA PALUDO-.

8. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0006260-65.2003.8.16.0035-MARIANO DA SILVA FILHO x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Aguarde-se pelo prazo razoável de 180 dias, eventual informação, pelo síndico da massa falida, acerca do efetivo pagamento do crédito homologado. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, TELMO DORNELLES e FERNANDA PALUDO-.

9. FALÊNCIA-0006602-42.2004.8.16.0035-GRENDENE SOBRAL S/A x SENSÇÃO COMERCIO DE CALÇADOS E MATERIAIS ESPORTIV-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 363/392. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, MARCELO ZANON SIMÃO, LUZIA BESEN e TELMO DORNELLES-.

10. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0006547-91.2004.8.16.0035-CARLOS NAZARENO RODRIGUES x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Aguarde-se pelo prazo razoável de 180 dias, eventual informação, pelo síndico da massa falida, acerca do efetivo pagamento do crédito homologado. -Advs. MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, TELMO DORNELLES e FERNANDA PALUDO-.

11. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007265-54.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FABRIMOL INDÚSTRIA DE ESTOFADOS E MÓVEIS DE ESCRITÓRIO e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

12. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0007156-40.2005.8.16.0035-IZILDA CHIROTTO x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Aguarde-se pelo prazo razoável de 180 dias, eventual informação, pelo síndico da massa falida, acerca do efetivo pagamento do crédito homologado. -Advs. RUTH DA COSTA GANDOLFO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008198-27.2005.8.16.0035-CRISTIANO FREIBERGER x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008502-26.2005.8.16.0035-REDE FAROL DO ATLÂNTICO DE COMBUSTÍVEL LTDA x VALMIR ANTONIO DOPPELREITERS-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007544-06.2006.8.16.0035-MARIZA ARCANGELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010054-89.2006.8.16.0035-MULTICOMERCIAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. - Adv. RODRIGO SHIRAI-.

17. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0007521-60.2006.8.16.0035-SARITA MARGARETE HEESCH x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Aguarde-se pelo prazo razoável de 180 dias, eventual informação, pelo síndico da massa falida, acerca do efetivo pagamento do crédito homologado. - Advs. RUTH DA COSTA GANDOLFO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Sentença-0010048-82.2006.8.16.0035-COMERCIAL AUTO POSTO ESMERALDA LTDA x FLÁVIA DUTRA INFANTE VIEIRA-À embargante acerca do contido no pronunciamento de fls. 299. -Adv. MARIANGELA SILVEIRA SENNA-.

19. DEPÓSITO-0009059-42.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ITALBRASIL AUTOMAÇÕES & COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA-À parte para que antes da expedição de ofícios às empresas de telefonia, comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

20. DEPÓSITO-0009316-67.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER MARCELO SPANNENBERG MACHADO-Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora em dez dias. INDEFERIDO o pedido de revogação da liminar que porque não cabe este pedido em contestação, quer pela preclusão consumativa e temporal ocorrida, caso não tenha lançado este remédio legal. -Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER e PAULO SERGIO WINCKLER-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013640-66.2008.8.16.0035-MOISÉS BENTO FERREIRA x PEDRO PEREIRA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

22. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0015481-96.2008.8.16.0035-CAPÃO BONITO INCORPORAÇÕES LTDA x INDÚSTRIA DE CAPOTAS AÇOÇAP LTDA ME-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.560,00. Havendo aceitação, à parte requerida para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e PAULO EDUARDO BREVE-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011104-82.2008.8.16.0035-CLAUDINEI JOSÉ DE CASTRO x BANCO FINASA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010101-58.2009.8.16.0035-ELISIA DE OLIVEIRA FIRMAN x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Através do instrumento

originário foi constituída a Doutora Magali Fuerbringer para atuar nos interesses da parte autora. Através dos instrumentos de subestabelecimento de fls. 103 a primitivo procuradora subestabeleceu COM RESERVAS para si os poderes em favor da Dra Viviane Karina Teixeira. Agora, através do pronunciamento de fls. 104, subscrito pela procuradora, e não pela parte, pretende-se a revogação de poderes constituídos ao DR. Mario Lopes Netto e Igor Mattos dos Anjos, que nunca atuaram no presente processo. Dessa forma, deverá a petição de fls. 104 ser desconsiderada, permanecendo a Dra Viviane Karina Teixeira e a Dra Magali Fuerbringer no patrocínio da causa. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MAGALI FUERBRINGER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011981-85.2009.8.16.0035-RODRIGO MORAIS DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012681-61.2009.8.16.0035-LUIZ TAKASHI NISHIDA x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 100/102 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologado o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgada extinta a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0012681-61.2009.8.16.0035 , promovida por Luiz Takashi Nishida contra Banco Finasa S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Autorizado a expedição de ALVARÁ em favor do autor, conforme requerimento de fls. 103, para resgate dos valores depositados em conta de poupança de fls. 43. Ante os poderes expressos constantes do instrumento de fls. 21 o alvará poderá ser expedido em nome dos procuradores habilitados , a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011028-24.2009.8.16.0035-REAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS FERNANDO HAFFERMANN-Proferida a decisão, nos termos do artigo art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGADO EXTINTO o presente feito, eis que a ausência de constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Condenado o requerente nas custas processuais, e nos honorários advocatícios, fixado no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA DE MELO SILVA-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010326-78.2009.8.16.0035-JOAOQUIM BASILIO DE LIMA x CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente ação, para CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA deferida às fls. 41/44 e, via de consequência: A) CONDENO o Banco requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a indenizar o requerente pelos DANOS MORAIS sofridos, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. B) DECLARO a nulidade da cédula de crédito bancário - financiamento de veículo, registrado sob o nº 157580000465, bem como inexistente o débito gerado pelo referido contrato, eis que o contrato foi firmado por terceira pessoa que não o requerente. Condenado ainda o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, darse- á através do Sistema PROJUDI. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e PAULO ROBERTO VIGNA-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013004-66.2009.8.16.0035-NILTON CARLOS DA SILVA DE ABREU x BANCO ABN AMRO BANK S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para prolação da sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. ANULATORIA - ordinária-0010854-15.2009.8.16.0035-JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-DEFIRO o pedido de EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, postulado às fls. 644/660, devendo-se anotar na petição inicial esta alteração. DEFIRO o pedido de fls. 684/685 no sentido de reabrir o prazo de quinze dias para que o requerido possa contestar ou impugnar a EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL de fls. 644/660. Nova intimação do perito ocorrerá em momento oportuno para realizar a prova pericial, em sendo necessário -Advs. HENRIQUE GAEDE e INGER KALBEN SILVA-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011773-04.2009.8.16.0035-GILMAR ANDERSON SOARES FAÉ x BANCO ITAULEASING S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. DESAPROPRIAÇÃO-0011140-90.2009.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

33. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0012038-06.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LINDAMIR ALVES BOLINO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000719-07.2010.8.16.0035-ESTADO DO PARANÁ x ISABEL DE FÁTIMA SZARY-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À

EXECUÇÃO, tendo em vista que a medida própria e adequada para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença penal é a execução de título judicial. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). -Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

35. DEPÓSITO-0006553-88.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO MENDES-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

36. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0010199-09.2010.8.16.0035-OLIVEIRA REZENDE x ILSO SOARES-Equivoca-se o postulante de fls. 31 no sentido de que estariam cumpridas todas as fases processuais, pois estão pendentes de preparo as custas de fls. 26. -Adv. RAFAEL ENES-.

37. ORDINÁRIA-0010274-48.2010.8.16.0035-SILMARA ELISANGELA MOLLETTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010453-79.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM PARTE, para, tão somente, excluir ou impedir a inscrição do nome do requerente junto aos órgãos de restrição de crédito (SPC, SERASA, CARTÓRIO DE PROTESTO), bem como, autorizar o depósito das parcelas no valor de R\$ 274,54, cujos valores a menor deverão ser recolhidos oportunamente. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010520-44.2010.8.16.0035-TATIELLI FARIAS LINO x BANCO DAYCOVAL S/A-Consoante vedação constante do artigo 6º do CPC a ninguém é dado pleitear em nome de outrem. Assim sendo, indefiro a pretensão de fls. 32 sendo que deveria o fiador integrar o pólo ativo do feito, antes da citação do requerido, o que não é mais possível. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CAROLINA HEINZ HAACK-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012297-64.2010.8.16.0035-CELIO ROBERTO MARTINS x BANCO HSBC S/A-Através do instrumento originário de fls. 80 foi constituído o Doutor Mario Lopes da Silva Netto para atuar nos interesses da parte autora. Através do instrumento de substabelecimento de fls. 32 o primitivo procurador substabeleceu COM RESERVAS para si os poderes em favor da Dra Viviane Karina Teixeira. Agora, através do pronunciamento de fls. 33, subscrito pela procuradora, e não pela parte, pretende-se a revogação de poderes previamente constituídos. Ora, se houver a efetiva revogação, por certo que o substabelecimento do mandato originário também seria revogado. Nesse passo, poderá apenas a procuradora substabelecedora continuar na prática dos atos processuais, sem no entanto obstar que aquele que reservou poderes para si também o faça. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013719-74.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x EZER NOGUEIRA DO CARMO BATISTA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013727-51.2010.8.16.0035-ADRIANA AMARAL DA SILVA ALMEIDA x EMERSON ALEXANDRE ROCHA BRAGA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

43. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0014019-36.2010.8.16.0035-ALCEBIADES SEBASTIÃO LASKA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA-Aguarde-se pelo prazo razoável de 180 dias, eventual informação, pelo síndico da massa falida, acerca do efetivo pagamento do crédito homologado. -Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

44. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0015950-74.2010.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x GUILHERME AUGUSTO LIRA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016904-23.2010.8.16.0035-ALESSANDRO MAOSKI x BANCO SANTANDER S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

46. DEPÓSITO-0017006-45.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO LUIZ MARCOS-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0001974-63.2011.8.16.0035-ESTADO DO PARANÁ x JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO e FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA-.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007098-27.2011.8.16.0035-CASA DAS SERINGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-RECEBIDO os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo de execução, pois além de relevantes os motivos que poderão acarretar danos de difícil reparação, ocorreu à penhora nos autos em apenso, conforme exige a parte final do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Não se pode negar que se não ocorrer a suspensão da execução, a qual já se encontra garantida por penhora, poderá ocorrer consequência graves para o embargante. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

49. COBRANÇA - Sumária-0009636-78.2011.8.16.0035-M NISHITANI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS x GISELE TEREZINHA RIBEIRO e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

50. DECLARATÓRIA-0010474-21.2011.8.16.0035-MARIA IZABEL DIAS x DAGMAR PAULO DE AQUINO (AQUINO COLCHÕES)-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO AINDA, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010587-72.2011.8.16.0035-JOSE DE SOUZA FILHO x BANCO FIAT S/A-Declarado de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar os presentes autos e determinar a sua remessa para ser distribuída em uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de Curitiba-PR, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade porque lhe concedo a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remeta-se o presente processo, na forma do art. 113, parágrafo 2º " in fine " do Código de Processo Civil, efetuada as anotações e baixas devidas. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010743-60.2011.8.16.0035-CLECY SALETE LADIK x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Concedo ao requerente por ora, sem prejuízo de futura análise em caso de interposição da impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica certo que esse benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes nem se estende a parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Concedo o prazo de cinco dias para o depósito da importância em Juízo (art. 893, I do CPC). DEFIRO o pedido de depósito dos valores e abstenção da inscrição do nome da requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito (SCPC, SERASA e similares). Efetivada a medida, CITE-SE o requerido com as advertências legais. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010996-48.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSILDA SIMAS DE ASSUNÇÃO-INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão. -Adv. SERGIO SCHULZE e LAURO BARROS BOCCACIO-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011061-43.2011.8.16.0035-NEEMIAS PIRES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 434,07. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

55. EXECUTIVO FISCAL-0001345-80.1997.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x FÁBRICA DE CADEIRAS CABAL LTDA-Mantenha-se o feito suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, após o que deverá ocorrer manifestação do exequente. -Adv. LUIZ ROBERTO PEREIRA e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

56. EXECUTIVO FISCAL-0001150-95.1997.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x BRANCO MOTORES LTDA-Defiro a suspensão requerida às fls.408 (12 MESES), aguardando-se oportuna manifestação de prosseguimento por parte do exequente. Ante o lapso temporal necessário ao sobrestamento, determino que os autos sejam armazenados em separado daqueles que estão com tramitação regular, para que se evite tumulto na Serventia. -Adv. JAMIL NABOR CALEFFI, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, IRINEU PETERS e RODRIGO CESAR PICININ MUNGO-.

57. EXECUTIVO FISCAL-0004374-65.2002.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, julgada extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, I. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie, ficando ressalvada a possibilidade de cobrança das custas pelos seus respectivos titulares. Levante-se eventual construção. -Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

58. EXECUTIVO FISCAL-0003906-04.2002.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x PRINTFORM FOTOLITOS E EDITORA LTDA e outro-Diante do valor irrisório bloqueado, à parte exequente para manifestar, no prazo de CINCO dias. -Adv. JAMIL NABOR CALEFFI e ZÉLIA SOARES DE BASTOS-.

59. EXECUTIVO FISCAL-0006037-15.2003.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x DANIEL REPRESENTACOES S/C e outro-I. Diante

da ausência de bloqueio, à parte exequente para manifestar, no prazo de 05 dias. - Adv. JAMIL NABOR CALEFFI.

60. EXECUTIVO FISCAL-0002700-18.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 92 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ANDRE FELIPE BAGATIN.

61. EXECUTIVO FISCAL-0006195-36.2004.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA e outros-Diante da petição de fls. 61/62, manifeste a parte executada no prazo de dez dias. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN.

62. EXECUTIVO FISCAL-0008467-32.2006.8.16.0035- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x TIBAGI SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA e outro-Diante do valor irrisório bloqueado, à parte exequente para manifestar, no prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ.

63. EXECUTIVO FISCAL-0007119-76.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x GIAM LUIS CELLI-. Diante da ausência de bloqueio, à parte exequente para manifestar, no prazo de 05 dias. -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFIM e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.

64. EXECUTIVO FISCAL-0006822-69.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x VALDIR BERTOTTI-Nos termos do art. 130, do CTN, os créditos tributários de IPTU-sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título de aquisição prova de sua quitação. Por outro lado, são pessoalmente responsáveis, os adquirentes, o espólio quando pendente inventário sem julgamento definitivo de partilha ou, ainda, os sucessores se julgada definitivamente a partilha e até o montante do respectivo quinhão (art. 131 do CTN). Desta forma, diante da notícia de falecimento do executado, intime-se a parte exequente para juntar aos autos certidão de óbito, eis que e competente a parte exequente juntar referido documento e não a esposa do executado. Isto posto SUSPENDO a execução (art. 265, I do CPC), para que, no prazo de trinta dias, providencie a inclusão do espólio, por intermédio do inventariante ou, caso inexista a personalidade jurídica do espólio porque não ajuizado inventário, de todos os herdeiros, desde que pretenda a execução em relação ao (s) referido (s) responsável (is) tributários, sob pena de extinção da execução sem relação do mérito (art. 267, IV o do CPC c/c 598 e art. 1º da Lei nr. 6.830/80). -Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES.

65. EXECUTIVO FISCAL-0008252-56.2006.8.16.0035-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN x IRACEMA DE ALMEIDA KOCHANNY-Diante da petição de fls. 59 e seguintes, manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias. -Adv. GERSON REQUIÃO-.

66. EXECUTIVO FISCAL-0006798-41.2006.8.16.0035- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x FUNDAÇÃO POMPILIO VACCARI e outros-Diante do valor irrisório bloqueado, à parte exequente para manifestar, no prazo de CINCO dias. -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ.

67. EXECUTIVO FISCAL-0010779-44.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT e outro-Proferida a decisão, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgada extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Levante-se eventual constrição com as comunicações necessárias. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO e HASSAN SOHN-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0010790-39.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 28 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Eventuais constrições ficam liberadas. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0010215-94.2009.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMIR CALÇADOS LTDA-Acolhida a nomeação dos precatórios à penhora. À executada para que compareça, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o auto de penhora. -Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE-.

70. EXECUTIVO FISCAL-0009650-33.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 42 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

71. EXECUTIVO FISCAL-0013077-38.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 57 do exequente

e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. HASSAN SOHN-.

72. EXECUTIVO FISCAL-0008381-22.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 52 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

73. CARTA PRECATÓRIA-0009058-18.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J. FEDERAL DA 1A. V. DE ITAJAÍ - SC-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - cp x EDSON DE JESUS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CÉLIO MANGRICH JUNIOR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2.011.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 238/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 00029 002640/2009
ALCY NELSON DA SILVA NETO 00012 000792/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00021 002041/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00059 010484/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00038 016433/2010
ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT NOGAROTO 00002 000225/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00041 022839/2010
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00048 008244/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR 00015 001894/2007
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00001 000442/2003
ARNO JUNG 00009 001510/2006
BRUNO SANTOS DE LIMA 00036 015276/2010
00040 021117/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00036 015276/2010
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00008 001473/2006
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00001 000442/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00056 009860/2011
CLAUDIO SOCCOLOSKI 00009 001510/2006
CLEBER MARCONDES 00006 001369/2006
DANIEL FERNANDES LUIZ 00035 011662/2010
EDSON JOSÉ DA SILVA 00020 001782/2008
EDUARDO VARELA GARCIA 00005 001346/2005
EGIDIO LATREILLE 00027 001963/2009
00045 006687/2011
00067 011084/2011
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00033 001205/2010
FABIANA SILVEIRA 00061 010749/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00057 009938/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00018 000598/2008
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00014 001135/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00055 009853/2011
GILKA SANTOS 00035 011662/2010
GUILHERME FRAZÃO NADALIN 00042 001852/2011
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00004 000710/2005
INGER KALBEN SILVA 00034 005978/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO 00009 001510/2006
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00004 000710/2005
JORAN PINTO RIBEIRO 00015 001894/2007
JULIANA HALUCH DE BASTOS 00001 000442/2003
JULIANA RIBEIRO 00037 016044/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00011 000077/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00032 001081/2010
LAUDIR GÜLDEN 00019 000970/2008
LEONARDO KURPIEL JÚNIOR 00034 005978/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00058 010472/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00026 001435/2009
LUCIMAR FRETTA 00030 002865/2009
LUIZ ROBERTO RECH 00054 009639/2011
MAGALI FUERBRINGER 00031 003031/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00016 000055/2008
MARCELO DINIZ BARBOSA 00044 002270/2011

00069 000099/2007
 00070 000052/2010
 MARCELO ZANON SIMÃO 00009 001510/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 001387/2009
 00050 009348/2011
 00051 009356/2011
 00052 009358/2011
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00023 000823/2009
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00013 001043/2007
 MARILENE TREVISAN 00022 000342/2009
 MARLOS LUIZ BERTONI 00047 008176/2011
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00071 009522/2010
 MAYLIN MAFFINI 00032 001081/2010
 MERIANE DA GRAÇA SANDER 00017 000375/2008
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00003 001207/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00023 000823/2009
 MÁRCIA ROSANE WITZKE 00062 010768/2011
 00063 010770/2011
 00064 010774/2011
 MURILO CELSO FERRI 00049 009148/2011
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 00046 007299/2011
 PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA 00028 002224/2009
 PAULO FERNANDO SOUZA 00021 002041/2008
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00002 000225/2004
 00043 002251/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00066 010987/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00039 019382/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00043 002251/2011
 ROBERTO GOMES NOTARI 00065 010910/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00012 000792/2007
 SERGIO SCHULZE 00060 010745/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00013 001043/2007
 00053 009408/2011
 SIMONE ANGELICA GREGIOS 00024 001332/2009
 TELMO DORNELLES 00007 001404/2006
 00009 001510/2006
 00065 010910/2011
 00068 000311/2002
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00020 001782/2008
 WILIAN CARVALHO 00015 001894/2007
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00010 009870/2006

1. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005961-88.2003.8.16.0035-TEREZINHA GUEDES DA SILVA x SEBASTIÃO MELO DE LIZ e outro-Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão da liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 401,67, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 322,08 - custas de cartório; R\$ 10,09 - Cartório do Distribuidor; R\$ 20,00 - Funrejus; R\$ 49,50 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. - Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, JULIANA HALUCH DE BASTOS e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0006316-64.2004.8.16.0035-VR IMOVEIS LTDA e outro x GELINDA CANEZZO BALBINOT-Às partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 702,71, na proporção de 50% para cada uma, ou seja, R\$ 351,36, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 309,41 - custas de cartório; R\$ 10,09 - Cartório do Distribuidor; R\$ 31,87 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-1207/2004-ASSIS CELSO ZANI x MARCIO RONALDO DIAS e outro-Esclareça o requerido, o último parágrafo da petição de fls. 61/62, eis que pede a sua própria intimação para trazer proposta para quitação do contrato. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES.-

4. COBRANÇA - Ordinária-0008512-70.2005.8.16.0035-DOUGLAS SANSON x VILMAR OSIK IGNACIO-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, e, obrigando-se a exequente a ingressar com pedido solicitando o cumprimento da sentença, entendendo cabível também a incidência dos honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da dívida. Uma vez que a multa já se encontra inserida na planilha apresentada, à exequente (credora) para que junte aos autos nova planilha de cálculo incluindo-se os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida, visando dar seguimento ao feito. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e HEITOR HENRIQUE PEDROSO.-

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009116-31.2005.8.16.0035-IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A x FAZENDA NACIONAL-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. EDUARDO VARELA GARCIA.-

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007022-76.2006.8.16.0035-GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA NACIONAL-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. CLEBER MARCONDES.-

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006477-06.2006.8.16.0035-TROFORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA MASSA FALIDA x FAZENDA NACIONAL-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. TELMO DORNELLES.-

8. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007608-16.2006.8.16.0035-CONSTRUTORA BERTOLINI LTDA x VILLAGIO CALÁBRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA-À parte autora ante

a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.-

9. AUTO FALÊNCIA-0007924-29.2006.8.16.0035-PARANÁ LUZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA x O JUÍZO DESTA VARA-Este juízo está ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantida a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Advs. ARNO JUNG, IVO BERNARDINO CARDOSO, MARCELO ZANON SIMÃO, CLAUDIO SOCCOLOSKI e TELMO DORNELLES.-

10. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009870-36.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x DANIEL DONIZETE FERREIRA DA SILVA-Considerando as últimas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em processos análogos aos presentes, entendo que as provas produzidas nos presentes autos se afiguram suficientes para o desiderato da presente demanda, sem que isso signifique qualquer cerceamento de defesa. No sentido de julgar antecipadamente os presentes autos, após contados e preparados, incluindo-se a verba de FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão, pois a realização da prova técnica, se necessário, poderá ser realizada em possível liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 11,89, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 9,40 - custas de cartório; R\$ 2,49 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO.-

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009023-97.2007.8.16.0035-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EVERTON JULIANO DE BARROS-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.-

12. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0010682-44.2007.8.16.0035-SANDRA MARIA PROSDÓCIMO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 333,54, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 273,20 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 20,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. ALCY NELSON DA SILVA NETO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

13. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008817-83.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JOSÉ LUIZ DA SILVA ROSA e outros-Considerando as últimas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em processos análogos aos presentes, entendo que as provas produzidas nos presentes autos se afiguram suficientes para o desiderato da presente demanda, sem que isso signifique qualquer cerceamento de defesa. No sentido de julgar antecipadamente os presentes autos, após contados e preparados, incluindo-se a verba de FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão, pois a realização da prova técnica, se necessário, poderá ser realizada em possível liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 118,36, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.-

14. DECLARATÓRIA-0009127-89.2007.8.16.0035-SIMOLDES PLÁSTICOS BRASIL LTDA x DENISE ROTHBARTH ME e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO e LOURENÇO.-

15. INVENTARIO-0009907-29.2007.8.16.0035-SELMA DE JESUS ORTHMAM x DORVALINO RIBEIRO BATISTA-Nomeio o senhor Luiz Emani Setim, Avaliador Público deste Foro Regional para proceder à avaliação dos bens que integram o acervo hereditário. Ao inventariante para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 1.536,27. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, JORAN PINTO RIBEIRO e WILIAN CARVALHO.-

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011941-40.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JEFFERSON SOARES DA SILVA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

17. DECLARATÓRIA-0013191-11.2008.8.16.0035-RUTH MARIA SZCZEPANSKI & CIA LTDA x UNIÃO FEDERAL-Proferida a decisão, JULGADO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido formulado nestes AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL opostos por RUTH MARIA SZCZEPANSKI SANDER E CIA contra UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando subsistente a penhora realizada nos autos de execução em apenso. Condenada a parte AUTORA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Translate-se cópia da presente sentença aos autos principais. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MERIANE DA GRAÇA SANDER.-

18. DECLARATÓRIA-0015508-79.2008.8.16.0035-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANJO DA GUARDA e outro x SECRETARIA DE URBANISMO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 219, efetuando o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 276,81. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-

19. MONITORIA-0011921-49.2008.8.16.0035-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANDRÉ FAUSTINO DE LIMA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. LAUDIR GÜLDEN.-

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012123-26.2008.8.16.0035-CELSO IVAN PORTELA x BANCO OMNI S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 130. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013167-80.2008.8.16.0035-FLORIPES ROCHA LOURDES x BANCO DAYCOVAL S/A-Na forma da condenação de fls. 102, ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 909,58 (R\$ 454,79), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 414,67 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 19,95 - Funrejus, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar a quem compete o levantamento do valor depositado judicialmente nos presentes autos. -Advs. PAULO FERNANDO SOUZA e ALESSANDRA MICHALSKI VELOSO-.

22. USUCAPIÃO-0012013-90.2009.8.16.0035-NOEL RIBEIRO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 308,36, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 114,86 - custas de cartório; R\$ 193,50 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

23. COBRANÇA - Sumária-0010429-85.2009.8.16.0035-MILTON DE JESUS KVIATKOVSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Às partes, ante o ofício acostado pelo IML designando a data de 31 de agosto de 2.011 para realização do exame técnico, requerendo o que entender de direito. - Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0010602-12.2009.8.16.0035-ANANDA METAIS LTDA x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. SIMONE ANGELICA GREGIOS-.

25. DEPÓSITO-0011047-30.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL CURSINO LIEBL TORRES-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

26. DECLARATÓRIA-0014020-55.2009.8.16.0035-JOSÉ DO CARMO NASCIMENTO x GLOBAL TELECOM S/A-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 86,06, no prazo de 10 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011518-46.2009.8.16.0035-ALEXANDRE BRAZIL FONTANA e outro x ORNIZ CUNHA JUNIOR-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 114,26, no prazo de 10 dias. -Adv. EGIDIO LATREILLE-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0011470-87.2009.8.16.0035-JUAREZ MONTEIRO DA SILVA x MAR AZUL COMÉRCIO DE PISCINA LTDA e outro-À requerida Mar Azul Comércio de Piscina Ltda, para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 202,86, no prazo de 10 dias. -Adv. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA-.

29. USUCAPIÃO-0013020-20.2009.8.16.0035-INGRID KLASSEN x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 23,50, no prazo de 10 dias. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

30. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0015464-26.2009.8.16.0035-ALVIR JOÃO PEREIRA DE LIMA e outro x TERRAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para prolação da sentença. -Adv. LUCIMAR FRETTE-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-3031/2009-DIVONSIR PEDRO TIMOTEO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 35. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001081-09.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSONEI JOSÉ COSTA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 8,46, no prazo de 10 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001205-89.2010.8.16.0035-BANCO BMG S/A x LAURECI DE ALMEIDA GUIMARÃES-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

34. USUCAPIÃO-0005978-80.2010.8.16.0035-ERNESTO GALDINO DA SILVA e outro x EVALDOVINO JOSÉ KOVALSKI-Ao autor ante a carta precatória devolvida, sem o devido cumprimento e ante a certidão negativa de citação. -Advs. LEONARDO KURPIEL JÚNIOR e INGER KALBEN SILVA-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0011662-83.2010.8.16.0035-THEODORO FELIX RADKO - ESPÓLIO x MARIA EULÁLIA DA ROSA LOPES e outros-Contados e preparados, em dez dias, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 138,84, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 73,24 - custas de cartório; R\$ 65,60 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ e GILKA SANTOS-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015276-96.2010.8.16.0035-JOÃO MARIA CLAUDINO - ESPÓLIO e outro x PAULO KRAMAR e outro-Acolhido os embargos

declaratórios de fls. 80/81 para fins de reconhecer a incidência do art. 302 do Código de Processo Civil, ou seja, não houve impugnação específica quanto a impenhorabilidade do bem de família, preenchimento posterior ao vencimento do título, prática de agiotagem e do vencimento à vista do título executado. Além, disso, na impugnação mais precisamente às fls. 40, o embargante afirma que o presente feito cabe julgamento antecipado, razão pela qual ocorreu a preclusão lógica. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após o decurso do prazo para eventual recurso, a Serventia deverá anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016044-22.2010.8.16.0035-WAGNER CIDRAL x BANCO ITAULEASING S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

38. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0016433-07.2010.8.16.0035-VALDIR MACHADO e outro x LAUDAIR ROSA e outro-Ante a certidão lavrada pela Serventia, aos autores para, em cinco dias, informarem o atual endereço do primeiro requerido, a fim de que seja formalizada a sua citação. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019382-04.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO CARDOSO PEREIRA-Ao autor para que providencie o complemento das custas processuais, no valor total de R \$ 207,51, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 175,40 - custas de cartório; R\$ 24,36 - Cartório do Distribuidor; R\$ 7,75 - Funrejus, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 19 e 157 do CPC. -Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

40. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0021117-72.2010.8.16.0035-ARLINDO PEREIRA PADILHA ME x BANCO ITAULEASING S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 25,04, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022839-44.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS SOARES SANT'ANA-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

42. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0001852-50.2011.8.16.0035-GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x BASKA ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. GUILHERME FRAZÃO NADALIN-.

43. MONITORIA-0002251-79.2011.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LUIS CESAR MARAFIGA- Ao autor, em 15 dias, para que manifeste-se sobre os embargos monitorios e eventuais documentos juntados e manifeste-se também sobre a reconvenção. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002270-85.2011.8.16.0035-BYSTRONIC DO BRASIL LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, homologada a desistência do embargante e julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, VIII, do CPC. Defeitos os pedidos de fls. 148 a e b. Expeça-se alvará conforme requerido. -Adv. MARCELO DINIZ BARBOSA-.

45. USUCAPIÃO-0006687-81.2011.8.16.0035-ISIDORO PALKOWSKI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Sobre a contestação e petição de fls. 54, bem como, documentos juntados, manifeste-se a parte autora em dez dias. -Adv. EGIDIO LATREILLE-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007299-19.2011.8.16.0035-CARLOS SOARES SANT'ANA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-À parte autora para manifestação sobre a impugnação aos embargos e documentos juntados, no prazo de 10 dias. - Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO-.

47. ARROLAMENTO-0008176-56.2011.8.16.0035-AGUIMARIO ALVES DA SILVA x MANOEL ALVES DA SILVA-Nameado inventariante AGUIMARIO ALVES DA SILVA, independentemente de compromisso, eis que os presentes devem prosseguir pelo rito ARROLAMENTO. Ao inventariante para em complementação às primeiras declarações, juntando aos autos às Certidões Negativas dos Tributos Fiscais. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI-.

48. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008244-06.2011.8.16.0035-FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A x ESTADO DO PARANÁ-Nos termos da fundamentação exarada pelo Tribunal de Justiça juntado nos presents autos, é que DEFIRO os pedidos de fls. 209/212 e de fls. 230/233 para fins de que sejam acolhidas as cauções ofertadas por precatórios requisitórios para fins de determinar a expedição das certidões positivas com efeitos negativos. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009148-26.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LUPNE BRASIL LTDA e outro-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009348-33.2011.8.16.0035-BANCO ITAU S/A x DOUGLAS PAZELLO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009356-10.2011.8.16.0035-BANCO FIBRA S/A x AGNALDO PINTO DE QUEIROZ-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009358-77.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVIS TADEU LEODORO-INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009408-06.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ELOIR SIMÕES FRANCO e outro-INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse postulada na prefacial, pela ausência dos requisitos no liminar do processo. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009639-33.2011.8.16.0035-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x EVELIN CRISTIANE BONDARUK-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009853-24.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANA ARTIGAS GONÇALVES-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009860-16.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHAILANE SIGNORINI-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009938-10.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANDERLEI NUNES DE ALMEIDA-Consta a informação nos autos de que tramita na 1ª Vara deste Foro Regional uma Ação Revisional, envolvendo as mesmas partes e tendo a mesma causa de pedir. Dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de quem sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despacho em primeiro lugar. Tendo em vista que o processo que tramita naquela vara recebeu o primeiro despacho, por uma questão de celeridade processual, a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010472-51.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x A M PADILHA INDÚSTRIA LTDA ME e outro-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010484-65.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010745-30.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ GERÔNIMO-INDEFERIDO o pedido liminar de reintegração de posse. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010749-67.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ SILVERIO-INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

62. COBRANÇA - Sumária-0010768-73.2011.8.16.0035-JOSÉ TIMOTEO DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Concedo ao(s) requerente(s) por ora, sem prejuízo de futura análise em caso de interposição da impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica certo que esse benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes nem se estende à parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Transformo o presente RITO SUMÁRIO em RITO ORDINÁRIO, determinando a citação da parte requerida com as advertências legais. -Adv. MÁRCIA ROSANE WITZKE-.

63. COBRANÇA - Sumária-0010770-43.2011.8.16.0035-CASSIO JOSÉ CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Concedo ao(s) requerente(s) por ora, sem prejuízo de futura análise em caso de interposição da impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica certo que esse benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes nem se estende à parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Transformo o presente RITO SUMÁRIO em RITO ORDINÁRIO, determinando a citação da parte requerida com as advertências legais. -Adv. MÁRCIA ROSANE WITZKE-.

64. COBRANÇA - Sumária-0010774-80.2011.8.16.0035-RAIMUNDO AMÉLIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Concedo ao(s) requerente(s) por ora, sem prejuízo de futura análise em caso de interposição da impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica certo que esse benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes nem se estende à parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Transformo o presente RITO SUMÁRIO em RITO ORDINÁRIO, determinando a citação da parte requerida com as advertências legais. -Adv. MÁRCIA ROSANE WITZKE-.

65. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0010910-77.2011.8.16.0035-RENATA BOLOS NUNES x NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-O pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO na FALÊNCIA ou na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, encontra-se previsto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Sobre o pedido de HABILITAÇÃO DE CREDITO, formulado nos presentes autos, manifestem-se o falido

e o administrador da massa falida, no prazo individual de três dias. -Advs. ROBERTO GOMES NOTARI e TELMO DORNELLES-.

66. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0010987-86.2011.8.16.0035-AKF INFORMÁTICA LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Manifeste-se o liquidante em três dias. -Adv. PAULO VINCÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

67. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0011084-86.2011.8.16.0035-RODRIGO SCHULZE e outros x ISIDORO PALKOWSKI e outro-Manifestem-se os impugnados em dez dias. -Adv. EGIDIO LATREILLE-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0003734-62.2002.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x BAEPENDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-Ao síndico, conforme requerido às fls. 67 para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 103,28, no prazo de 10 dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0011922-68.2007.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x THYSSENKRUPP PRESTA DO BRASIL LTDA-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. MARCELO DINIZ BARBOSA-.

70. EXECUTIVO FISCAL-0009573-24.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x BYSTRONIC DO BRASIL LTDA-Proferida a decisão, homologada a desistência do embargante e julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, VIII, do CPC. Deferidos os pedidos de fls. 148 a e b. Expeça-se alvará conforme requerido. -Adv. MARCELO DINIZ BARBOSA-.

71. EXECUTIVO FISCAL-0009522-76.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x ALMIR AFONSO DA CRUZ e outro-À executada na pessoa da inventariante (fls. 13) para que junte aos autos termo de inventariante, no prazo de dez dias. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2.011.

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 34/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00124 000920/2011
00125 000922/2011
00133 000961/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00024 000375/2010
00036 000789/2010
00038 000791/2010
00057 000431/2011
00061 000483/2011
00068 000505/2011
00124 000920/2011
00125 000922/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00121 000907/2011
00122 000908/2011
00151 001011/2011
ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00010 000541/2008
ANDERSON DIOGO CORREA 00022 000333/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 00179 001139/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00012 000588/2008
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00057 000431/2011
00063 000497/2011
00073 000618/2011
00120 000905/2011
ANTONIO SAONETTI 00052 000357/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 00021 000261/2010
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00064 000498/2011
00069 000510/2011
00079 000776/2011
00080 000777/2011
00081 000778/2011
AURELIO CANCIO PELUSO 00026 000476/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000233/2002
00018 000893/2009
00033 000724/2010
00034 000725/2010

00042 001198/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00030 000653/2010
00164 001049/2011
00165 001050/2011
00166 001051/2011
CARLOS ROBERTO PREVIDELLI 00045 000111/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00008 000307/2008
00009 000418/2008
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 00022 000333/2010
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00048 000164/2011
00077 000734/2011
00078 000774/2011
00112 000882/2011
00113 000884/2011
00114 000886/2011
00115 000888/2011
00116 000895/2011
00123 000913/2011
00129 000949/2011
00130 000951/2011
00131 000953/2011
00135 000973/2011
00136 000974/2011
00137 000975/2011
00138 000976/2011
00139 000977/2011
00140 000978/2011
00141 000979/2011
00147 001003/2011
00148 001005/2011
00149 001006/2011
00150 001008/2011
00157 001034/2011
00158 001035/2011
00159 001038/2011
CLEITON DAHMER 00065 000501/2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00083 000814/2011
00085 000826/2011
00117 000897/2011
00118 000898/2011
00119 000899/2011
00132 000958/2011
00142 000988/2011
00143 000989/2011
00144 000990/2011
00145 000991/2011
00146 000993/2011
00152 001013/2011
00153 001015/2011
00154 001018/2011
00160 001041/2011
00161 001042/2011
00162 001044/2011
00163 001045/2011
EDILSON JAIR CASAGRANDE 00020 000239/2010
EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 00028 000606/2010
00033 000724/2010
00034 000725/2010
EDSON SHOITI FUGIE 00069 000510/2011
00081 000778/2011
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 00036 000789/2010
00037 000790/2010
00038 000791/2010
ELIAS SALES PEREIRA 00084 000816/2011
ELOI DIAS DA SILVA 00031 000672/2010
00076 000720/2011
EMILIO A. B. GIMENES 00016 000730/2009
00031 000672/2010
FABIO DOS REIS RUIZ 00027 000587/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00051 000311/2011
GETULIO BRAZ ANZILIERO 00002 000055/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 00164 001049/2011
00165 001050/2011
00166 001051/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00007 000290/2008
00009 000418/2008
00011 000572/2008
00015 000231/2009
00056 000417/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00001 000233/2002
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 00061 000483/2011
00133 000961/2011
IVANES DA GLORIA MATTOS 00043 001293/2010
JAIR GERALDO PINEZE 00024 000375/2010
00045 000111/2011

JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00022 000333/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO NORONHA 00054 000412/2011
JOSE CARLOS DE ARAUJO 00035 000739/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00025 000380/2010
JOSE LUIZ FORNAGIERI 00071 000572/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO 00043 001293/2010
JOSE ORTIZ 00003 000105/2003
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00019 000939/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 00052 000357/2011
JULIANO MARCELO GERMANO 00062 000489/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00058 000434/2011
00059 000451/2011
00064 000498/2011
00069 000510/2011
00073 000618/2011
00079 000776/2011
00080 000777/2011
00081 000778/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00040 000912/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00065 000501/2011
LAURI TRENTINI 00013 000631/2008
00180 001176/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00058 000434/2011
00059 000451/2011
LUCILIO DA SILVA 00042 001198/2010
00047 000139/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 00012 000588/2008
00024 000375/2010
00033 000724/2010
00036 000789/2010
00037 000790/2010
00038 000791/2010
00047 000139/2011
00124 000920/2011
00125 000922/2011
00133 000961/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00073 000618/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00125 000922/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00007 000290/2008
MARCELO BARROS MENDES 00003 000105/2003
MARCELO MARTINS 00005 000263/2005
00006 000285/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000893/2009
MARCOS AUGUSTO DAMIANI 00025 000380/2010
MARLENE SESTITO 00060 000480/2011
00082 000809/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00072 000575/2011
MAÍRA DE SOUZA SÁ 00070 000511/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000760/2009
MORGANA IGLESIAS COSTA 00134 000972/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00032 000705/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00075 000719/2011
00076 000720/2011
00156 001030/2011
ODAIR HENRIQUE COUTINHO 00074 000696/2011
OSMAR ARAUJO SOARES 00012 000588/2008
00026 000476/2010
00039 000874/2010
00041 001032/2010
00045 000111/2011
00046 000120/2011
00050 000223/2011
00055 000413/2011
00062 000489/2011
00070 000511/2011
00074 000696/2011
00126 000925/2011
00127 000929/2011
00128 000930/2011
OSVALDO C. OGSUKO CHUI 00002 000055/2003
00004 000194/2005
00019 000939/2009
00045 000111/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00040 000912/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 00014 000165/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 00044 001322/2010
00177 001091/2011
00178 001092/2011
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 00017 000760/2009
RAFAELA DENES VIALLE 00070 000511/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00017 000760/2009
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00013 000631/2008
RENATO BENVINDO FRATA 00066 000503/2011
00067 000504/2011
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 00155 001019/2011

ROBSON SAKAI GARCIA 00017 000760/2009
 00049 000179/2011
 00167 001081/2011
 00168 001082/2011
 00169 001083/2011
 00170 001084/2011
 00171 001085/2011
 00172 001086/2011
 00173 001087/2011
 00174 001088/2011
 00175 001089/2011
 00176 001090/2011
 RODRIGO AGUSTINI 00002 000055/2003
 SAMARA SMEILI ASSAF 00013 000631/2008
 00053 000378/2011
 00086 000829/2011
 00087 000830/2011
 00088 000832/2011
 00089 000834/2011
 00090 000836/2011
 00091 000837/2011
 00092 000839/2011
 00093 000840/2011
 00094 000842/2011
 00095 000844/2011
 00096 000845/2011
 00097 000846/2011
 00098 000847/2011
 00099 000849/2011
 00100 000850/2011
 00101 000852/2011
 00102 000854/2011
 00103 000856/2011
 00104 000857/2011
 00105 000859/2011
 00106 000860/2011
 00107 000862/2011
 00108 000869/2011
 00109 000875/2011
 00110 000876/2011
 00111 000877/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00023 000358/2010
 00029 000651/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00068 000505/2011
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00059 000451/2011

1. MONITORIA-233/2002-BANCO ITAU S/A x AURORA SAVOLDI DE SOUZA- "Recebo como impugnação em seu efeito suspensivo. Manifeste-se a parte contrária." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

2. COBRANCA-55/2003-JANDIR LINS e outros x INDUSTRIA DE FARINHA E POLVILHO MARINEZ LTDA.- "Apresentada a proposta e efetuado o depósito devem as partes apresentarem seus assistentes e quesitos." -Advs. OSVALDO C. OGSUKO CHUI, GETULIO BRAZ ANZILIERO e RODRIGO AGUSTINI-.

3. INDENIZATORIA-105/2003-ANGELINO SPOLADORI e outro x ESTADO DO PARANA-"Manifeste-se a parte contrária." -Advs. JOSE ORTIZ e MARCELO BARROS MENDES-.

4. IND. POR PERDAS E D. C/C LUCROS CESSANTE-194/2005-OSVALDO FACCIULO x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI-.

5. DECL. INEX COB. C/C REPET. EM DOBRO IN-263/2005-GIORDANO BRUNO CONEGERO e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. MARCELO MARTINS-.

6. DECL. INEX COB. C/C REPET. EM DOBRO IN-285/2005-ADELINO OLIVEIRA DE CARVALHO e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MARCELO MARTINS-.

7. ORDINARIA-290/2008-DAMIAO PEREIRA NUNES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "Interpõe o embargante a presente medida alegando que seu pedido não foi inteiramente examinado. Conheço dos embargos, dou provimento e indefiro o mesmo..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e LUIZ TRINDADE CASSETARI-.

8. ORDINARIA-307/2008-ANTONIO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"...Que o requerido proceda ao depósito do valor de R\$ 6.500,00 correspondente a pericia das 05 unidades habitacionais..." -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

9. ORDINARIA-418/2008-FRANCISCO RAMOS CHAVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Arquive-se, ante o cumprimento da sentença..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-541/2008-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI NOROESTE x VENEZA COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA - AUTO POSTO ONO e outros-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.

11. ORDINARIA-572/2008-ANTONIO DA SILVA MARCELINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. GEMERIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

12. COBRANCA-588/2008-SERAFIM LIU x BANCO ITAU S/A- "Defiro." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e LUIZ FELIPE APOLLO-.

13. IND. DANOS MAT. E MORAIS-631/2008-MONICA APARECIDA MORIANO x JOAO JACIA-"Manifestem-se as partes sobre o laudo..." -Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES, SAMARA SMEILI ASSAF e LAURI TRENTINI-.

14. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-165/2009-PERBUARIO PEREIRA LEITE x BRASIL TELECOM S/A-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

15. ORDINARIA-231/2009-CLAUDIO GONCALVES DE ABREU e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-730/2009-EDVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA x MUNIRA RACHID-"Manifeste-se o requerente." -Adv. EMILIO A. B. GIMENES-.

17. COBRANCA-760/2009-LUCINDA DE SOUZA TIOCCI x VERA CRUZ SEGUROS S/A-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

18. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-893/2009-ELIANA APARECIDA PEREIRA x BANCO ITAU S/A-"A conta e preparo. Custa no valor de R\$ 793,51." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXEC. PREST. ALIMENTICIA-939/2009-I.P.S. x L.R.V.- "Aguarde-se iniciativa das partes com relação ao acordo." -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e OSVALDO C. OGSUKO CHUI-.

20. MONITORIA-0000512-97.2010.8.16.0167-COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE x ARIVALDO LANZIANI-"Manifeste-se o requerente." -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000552-79.2010.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CLOVIS TONZAR e outro-"Manifeste-se o exequente." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

22. DECL. INEX DEB C/C REP. POR DANOS MORAIS-0000696-53.2010.8.16.0167-MARIA ELIZETE DOS SANTOS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- "Que a parte inicie o cumprimento da sentença." -Advs. ANDERSON DIOGO CORREA, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e CHRISTIANE FERREIRA GOMES-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0000768-40.2010.8.16.0167-MAURO SANTANA x BRASIL TELECOM S/A-"A conta e preparo. Custa no valor de R\$ 423,46." -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0000785-76.2010.8.16.0167-JOSEFA ROMAN PARRA x BANCO BANESTADO S/A-"Indefiro o pedido..." -Advs. JAIR GERALDO PINEZE, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0000807-37.2010.8.16.0167-ANITA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"Foi procedida a penhora online no valor de R\$ 16.337,56, cientificando o requerido que tem o prazo de 15 dias para impugnação." -Advs. MARCOS AUGUSTO DAMIANI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

26. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001008-29.2010.8.16.0167-HELIO ALVES SOARES x LOJAS RIACHUELO-"Foi procedida a penhora online no valor de R\$ 6.633,63, cientificando o requerido que tem o prazo de 15 dias para impugnação." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e AURELIO CANCIO PELUSO-.

27. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0001220-50.2010.8.16.0167-ADENOR SOARES SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. FABIO DOS REIS RUIZ-.

28. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0001255-10.2010.8.16.0167-NILZA DE CARVALHO BAGLI e outros x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001322-72.2010.8.16.0167-JULIO CESAR ZACHARIAS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-"A conta e preparo. Custa no valor de R\$ 552,01." -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

30. BUSCA E APREENSAO-0001330-49.2010.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCO ANTONIO TAVARES TELES-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

31. INDENIZACAO-0001353-92.2010.8.16.0167-DIRCEU CARLOS DOS SANTOS e outro x SALVADOR LUQUES CORTEZ FILHO e outro-"Arquive-se, devendo a parte providenciar o cumprimento da sentença." -Advs. EMILIO A. B. GIMENES e ELOI DIAS DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSAO-0001410-13.2010.8.16.0167-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO STEFFEN- "Deposite-se as custas em 03 dias sob pena de arquivamento." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

33. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0001433-56.2010.8.16.0167-EURIDES MARENGONI e outros x BANCO BANESTADO S/A- "Defiro." -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUIZ FELIPE APOLLO-.

34. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0001434-41.2010.8.16.0167-ANTONIO DOS SANTOS VIAES e outros x BANCO BANESTADO S/A- "Defiro a intimação como requerido. Recebo a peça como impugnação a seu efeito suspensivo, manifestando-se a parte contrária." -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. DECL.INEX.DEB.C/C PED.IND DANOS TUT. ANT-0001479-45.2010.8.16.0167-ANCELMO FERREIRA DE JESUS x DAROM MOVEIS LTDA-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. JOSE CARLOS DE ARAUJO-.
36. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001566-98.2010.8.16.0167-LAURA QUIZINI LEONARDO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
37. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001567-83.2010.8.16.0167-CATARINA CHATALOV DEFENDI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Aguarde-se a decisão do agravo." -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e LUIZ FELIPE APOLLO-.
38. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001568-68.2010.8.16.0167-IRENE COUTO CABERLINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
39. COBRANCA DE SEGURO - DPVAT-0001686-44.2010.8.16.0167-ANDREIA RODRIGUES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
40. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PED LIMINAR-0001747-02.2010.8.16.0167-BANCO FINASA BMC S/A x CESAR GONÇALVES DE SANTANA-"Proceda-se o pagamento das custas em 03 dias, sob pena de arquivamento." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.
41. PREVIDENCIARIO-0001951-46.2010.8.16.0167-DORALICE SILVA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
42. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002260-67.2010.8.16.0167-OSVALDO DE ASSIS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Indefiro, pois o processo já está extinto, com o pagamento do que foi apurado." -Advs. LUCILIO DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
43. CONSTITUICAO DE SERVIDAO, C/C PEDIDO DE LIMINAR PARA IMISSAO DE POSSE-0002423-47.2010.8.16.0167-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA- "Intimem-se os assistentes técnicos indicados, através dos procuradores das partes, de que foi pelo senhor Perito designado o dia 19.10.2011, às 08:00hrs, para o inicio da pericia a ser realizada nestes autos..." -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e JOSE NOGUEIRA FILHO-.
44. COBRANCA-0002462-44.2010.8.16.0167-VALDAIR ELIAS DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
45. USUCAPIAO-0000147-09.2011.8.16.0167-JOSE MODOLO BLANCO e outro x ANTONIO BENTO-"... Audiência designada para dia 08.11.2011, às 1400 horas. Que as partes depositem o seu rol de testemunhas de forma tempestiva..." -Advs. JAIR GERALDO PINEZE, CARLOS ROBERTO PREVIDELLI, OSMAR ARAUJO SOARES e OSVALDO C. OGSUKO CHUI-.
46. INTERDICAÇÃO-0000165-30.2011.8.16.0167-ODETE MIRANTE PERONDI x AMADEU PERONDI FILHO-"Manifestem-se as partes." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
47. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000186-06.2011.8.16.0167-ISIS ELERBROCK JANDOTTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "O numerário já foi levantado. Assim, somente resta aguardar a decisão do RE para eventual ação de devolução." -Advs. LUCILIO DA SILVA e LUIZ FELIPE APOLLO-.
48. PREVIDENCIARIO-0000245-91.2011.8.16.0167-MARIA JOSEFA CITA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
49. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000267-52.2011.8.16.0167-NELSON MANGANELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
50. INTERDICAÇÃO-0000335-02.2011.8.16.0167-LEONOR ORTUNHO GARCIA x ADEMAR GARCIA-"Manifestem-se as partes." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
51. COBRANCA DE SEGURO - DPVAT-0000499-64.2011.8.16.0167-MARCIO ADRIANO GASPAROTTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-"Manifeste-se o(a) requerido(a)." -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
52. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000588-87.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x AFONSO EUGENIO DA SILVA e outro-"...Assim, preservando a transparência que deve nortear tais medidas, é que julgo procedene a exceção proposta, devendo ser dado baixa na distribuição, com o processo devendo ser remetido ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para posterior distribuição a Vara Cível competente para os devidos fins..." -Advs. JULIANA MIGUEL REBEIS e ANTONIO SAONETTI-.
53. PREVIDENCIARIO-0000612-18.2011.8.16.0167-ROSANA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILLI ASSAF-.
54. DECL. NEG. C/C REP. INDEB. IND. MORAIS-0000660-74.2011.8.16.0167-APARECIDA GAZZETA LOUZADA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Recebo o recurso adesivo. Vista a parte contrária." -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO NORONHA-.
55. INTERDICAÇÃO-0000661-59.2011.8.16.0167-MARIA VIRTUDE PISSUTTO x WALTER SERRANO-"Manifestem-se as partes." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
56. ORDINARIA-0000669-36.2011.8.16.0167-MARLY DE ASSIS ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
57. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000699-71.2011.8.16.0167-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIA APARECIDA NUNES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro a fim de evitar nulidade." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
58. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000702-26.2011.8.16.0167-ABEL MARTINEZ DOMINGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"...Assim, preservando a transparência que deve nortear tais medidas, é que julgo procedene a exceção proposta, devendo ser dado baixa na distribuição, com o processo devendo ser remetido ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para posterior distribuição a Vara Cível competente para os devidos fins..." -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
59. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000750-82.2011.8.16.0167-HERDEIROS E SUCESSORES DE OSVALDO DANIVI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Defiro, afim de evitar nulidade..." -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.
60. PREVIDENCIARIO-0000794-04.2011.8.16.0167-ISABEL IDALGO CONEGERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. MARLENE SESTITO-.
61. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000804-48.2011.8.16.0167-ANSELMO RICARDO JANISKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Foi procedida a penhora online no valor de R\$ 102.931,11, cientificando o requerido que tem o prazo de 15 dias para impugnação." -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
62. DEMARCAÇÃO-0000810-55.2011.8.16.0167-ADAIR ELPIDIO PEDRO x NEUZA SERAFINA DOS SANTOS e outro-"... Audiência designada para dia 08.11.2011, às 1400 horas, com as partes depositando o rol de testemunha de forma tempestiva..." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e OSMAR ARAUJO SOARES-.
63. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000820-02.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADALGISA DE PAULA MERINO e outro-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.
64. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000821-84.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x JARIVAL BARRETO DE OLIVEIRA e outros- "...Assim, preservando a transparência que deve nortear tais medidas, é que julgo procedene a exceção proposta, devendo ser dado baixa na distribuição, com o processo devendo ser remetido ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para posterior distribuição a Vara Cível competente para os devidos fins..." -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000838-23.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIA APARECIDA NUNES e outro- "Mantenho a decisão fundamentada..." -Advs. LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e CLEITON DAHMER-.
66. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000840-90.2011.8.16.0167-BANCO ITAU S/A e outro x MARIA IVONE RAIMUNDO DE PAULI e outro-"Manifeste-se o excepto em 10 dias." -Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.
67. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000841-75.2011.8.16.0167-BANCO ITAU S/A e outro x ELIZABETH VOSS DUSMANN e outro-"Manifeste-se o(a) requerido(a)." -Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.
68. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000842-60.2011.8.16.0167-VICENTE FILIPACK x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Foi procedida a penhora online no valor de R\$ 48.887,77, cientificando o requerido que tem o prazo de 15 dias para impugnação." -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
69. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000847-82.2011.8.16.0167-JUVENAL JOSE DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"...Assim, preservando a transparência que deve nortear tais medidas, é que julgo procedene a exceção proposta, devendo ser dado baixa na distribuição, com o processo devendo ser remetido ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para posterior distribuição a Vara Cível competente para os devidos fins..." -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e EDSON SHOITI FUGIE-.
70. EMBARGOS A EXECUCAO-0000849-52.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x OLESIA MARIA SANVEZZO BATAER e outros- "... OS juros de mora devem contar-se a partir da citação conforme consta no CPC e a correção monetária deve incidir a partir da notificação do óbito, por uma questão de justiça, utilizando-se os índices oficiais. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre a condenação sob responsabilidade da requerente..." -Advs. MAÍRA DE SOUZA SÁ, RAFAELA DENES VIALLE e OSMAR ARAUJO SOARES-.
71. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000947-37.2011.8.16.0167-SUCCESSAO DE OTAVIO CLEMENTE x BANCO DO BRASIL S/A- "Expeça-se o alvará para levantamento das custas e intime-se os autores." -Adv. JOSE LUIZ FORNAGIERI-.
72. RESCISAO CONTRATUAL C/C REITEGRACAO DE POSSE-0000950-89.2011.8.16.0167-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x PEDRO LINO DE MEDEIROS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
73. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001021-91.2011.8.16.0167-HILTON MANDARINO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Aguarde-se pedido de informação." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001148-29.2011.8.16.0167-JORGE LUIZ MIGUEL e outro x CARLOS DOS SANTOS VIAES e outro- "... Audiência designada para dia 06.12.2011, às 1400 horas. Seja depositado o rol de testemunha tempestivamente." -Advs. ODAIR HENRIQUE COUTINHO e OSMAR ARAUJO SOARES-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PED LIMINAR-0001194-18.2011.8.16.0167-BRADESCO LEASING S/A x WELLINGTON GOMES SILVA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0001195-03.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO SERGIO- "O acordo é válido? Pergunto para evitar problemas como o ocorrido ante a juntada do acordo não cumprido. Assim, diga o requerente se ocorreu realmente o acordo." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ELOI DIAS DA SILVA-.

77. PREVIDENCIARIO-0001218-46.2011.8.16.0167-JACQUELE BATISTA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

78. PREVIDENCIARIO-0001288-63.2011.8.16.0167-APARECIDA MARTHOS GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

79. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001293-85.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x TARCISIO ALBERTINE e outros- "...Assim, preservando a transparência que deve nortear tais medidas, é que julgo procedene a exceção proposta, devendo ser dado baixa na distribuição, com o processo devendo ser remetido ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para posterior distribuição a Vara Cível competente para os devidos fins..." -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

80. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001294-70.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x MASANORI MAEDA e outros- "...Assim, preservando a transparência que deve nortear tais medidas, é que julgo procedene a exceção proposta, devendo ser dado baixa na distribuição, com o processo devendo ser remetido ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para posterior distribuição a Vara Cível competente para os devidos fins..." -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

81. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001295-55.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA PEREGO ALBERTINI e outro- "...Assim, preservando a transparência que deve nortear tais medidas, é que julgo procedene a exceção proposta, devendo ser dado baixa na distribuição, com o processo devendo ser remetido ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para posterior distribuição a Vara Cível competente para os devidos fins..." -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

82. PREVIDENCIARIO-0001346-66.2011.8.16.0167-HELEN DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 11.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. MARLENE SESTITO-.

83. PREVIDENCIARIO-0001351-88.2011.8.16.0167-ANGELITA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

84. PREVIDENCIARIO-0001353-58.2011.8.16.0167-ORLANDO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.

85. PREVIDENCIARIO-0001386-48.2011.8.16.0167-GERALDO SILVERIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

86. PREVIDENCIARIO-0001389-03.2011.8.16.0167-FATIMA PIVA DA MATA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 22.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

87. PREVIDENCIARIO-0001390-85.2011.8.16.0167-EMANUELLE COSTA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência designada para o dia 22.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

88. PREVIDENCIARIO-0001392-55.2011.8.16.0167-PATRICIA RIBEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência designada para o dia 22.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

89. PREVIDENCIARIO-0001394-25.2011.8.16.0167-ROSANGELA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência designada para o dia 22.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

90. PREVIDENCIARIO-0001396-92.2011.8.16.0167-LUCIANA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência designada para o dia 22.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

91. PREVIDENCIARIO-0001397-77.2011.8.16.0167-ANTONIA DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência designada para o dia 22.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

92. PREVIDENCIARIO-0001399-47.2011.8.16.0167-JOSIANE INACIO GONSALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 22.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

93. PREVIDENCIARIO-0001400-32.2011.8.16.0167-IZABEL CRISTINA ROMAN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 22.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

94. PREVIDENCIARIO-0001402-02.2011.8.16.0167-ALESSANDRA HENIG MARTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

95. PREVIDENCIARIO-0001404-69.2011.8.16.0167-IVANIR DA SILVA CAMANHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

96. PREVIDENCIARIO-0001405-54.2011.8.16.0167-ALZENIR FRANCISCA NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

97. PREVIDENCIARIO-0001406-39.2011.8.16.0167-MIRIAN MARCOMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

98. PREVIDENCIARIO-0001407-24.2011.8.16.0167-MAYARA NOEMIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

99. PREVIDENCIARIO-0001409-91.2011.8.16.0167-JAQUELINE DOS SANTOS MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

100. PREVIDENCIARIO-0001410-76.2011.8.16.0167-SIDNEIA APARECIDA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

101. PREVIDENCIARIO-0001412-46.2011.8.16.0167-CRISTIANE GARCIA GUTIERREZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

102. PREVIDENCIARIO-0001414-16.2011.8.16.0167-CASSIA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

103. PREVIDENCIARIO-0001416-83.2011.8.16.0167-JHENIFER DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

104. PREVIDENCIARIO-0001417-68.2011.8.16.0167-SIDMARA BARBA VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

105. PREVIDENCIARIO-0001419-38.2011.8.16.0167-ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

106. PREVIDENCIARIO-0001420-23.2011.8.16.0167-JOSIANE BORREGO DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

107. PREVIDENCIARIO-0001422-90.2011.8.16.0167-NATALIA DA SILVA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

108. PREVIDENCIARIO-0001435-89.2011.8.16.0167-CRISTIANE DA SILVA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

109. PREVIDENCIARIO-0001442-81.2011.8.16.0167-CRISLEM PRISCILA AGUIAR NOVAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

110. PREVIDENCIARIO-0001443-66.2011.8.16.0167-ROSELI MARIA MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

111. PREVIDENCIARIO-0001444-51.2011.8.16.0167-LUCINEIA ALVES MIRANDA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

112. PREVIDENCIARIO-0001457-50.2011.8.16.0167-DEBORA MARIA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

113. PREVIDENCIARIO-0001460-05.2011.8.16.0167-JULIANA RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

114. PREVIDENCIARIO-0001465-27.2011.8.16.0167-JOSE DE SOUZA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 03.02.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

115. PREVIDENCIARIO-0001467-94.2011.8.16.0167-OSVALDO FREDERICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

116. PREVIDENCIARIO-0001474-86.2011.8.16.0167-CREUZA ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

117. PREVIDENCIARIO-0001476-56.2011.8.16.0167-SAMUEL ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

118. PREVIDENCIARIO-0001477-41.2011.8.16.0167-CLODOALDO PEREIRA DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

119. PREVIDENCIARIO-0001478-26.2011.8.16.0167-DANIEL FRANCISCO PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

120. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001494-77.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x HILTON MANDARINO DOS SANTOS-"Manifeste-se o excepto em 10 dias." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001496-47.2011.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x DIEGO FERNANDES DOS SANTOS e outro-"Manifeste-se as partes." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001497-32.2011.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x LUIZ CARLOS ESTEVAM e outro-"Manifeste-se o exequente." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

123. PREVIDENCIARIO-0001512-98.2011.8.16.0167-ALINE PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

124. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001520-75.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FRANCISCO MOURA LARENTES e outros-"...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, declarando este Juízo competente para processar a execução proposta pelos exceptos..." -Adv. ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

125. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001522-45.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NAIR GENEROZO MENOTTI e outros-"...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, declarando este Juízo competente para processar a execução proposta pelos exceptos..." -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

126. PREVIDENCIARIO-0001525-97.2011.8.16.0167-GINE MARTINEZ ACORINTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

127. PREVIDENCIARIO-0001529-37.2011.8.16.0167-GRACIELE PALHANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.02.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

128. PREVIDENCIARIO-0001530-22.2011.8.16.0167-THIAGO MARQUES GALLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

129. PREVIDENCIARIO-0001576-11.2011.8.16.0167-SIRLENE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

130. PREVIDENCIARIO-0001578-78.2011.8.16.0167-JOAO ARCISIO VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.02.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

131. PREVIDENCIARIO-0001580-48.2011.8.16.0167-APARECIDA ROMERO IRMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

132. PREVIDENCIARIO-0001594-32.2011.8.16.0167-MARIA LUIZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

133. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001597-84.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADIR KOWASKI e outros-"Manifeste-se o excepto em 10 dias." -Adv. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI-.

134. PREVIDENCIARIO-0001608-16.2011.8.16.0167-CLEUZA VELOSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 16.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. MORGANA IGLESIAS COSTA-.

135. PREVIDENCIARIO-0001609-98.2011.8.16.0167-KEILA JEANE MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para

o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

136. PREVIDENCIARIO-0001610-83.2011.8.16.0167-SIRLENE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

137. PREVIDENCIARIO-0001611-68.2011.8.16.0167-JENNIFER POLICARPO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

138. PREVIDENCIARIO-0001612-53.2011.8.16.0167-JOYCE ELAINE DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

139. PREVIDENCIARIO-0001613-38.2011.8.16.0167-JOYCE ELAINE DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

140. PREVIDENCIARIO-0001614-23.2011.8.16.0167-ANA PAULA PESSOA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

141. PREVIDENCIARIO-0001615-08.2011.8.16.0167-CARMEM BRAZ MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 20.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

142. PREVIDENCIARIO-0001634-14.2011.8.16.0167-ELOI MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

143. PREVIDENCIARIO-0001635-96.2011.8.16.0167-OLINDA TOME DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.02.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

144. PREVIDENCIARIO-0001636-81.2011.8.16.0167-OLINDA TOME DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

145. PREVIDENCIARIO-0001637-66.2011.8.16.0167-VERA APARECIDA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

146. PREVIDENCIARIO-0001639-36.2011.8.16.0167-MARIA ELEOTERIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

147. PREVIDENCIARIO-0001685-25.2011.8.16.0167-CLAUDIA NOVAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

148. PREVIDENCIARIO-0001687-92.2011.8.16.0167-PIEDADE TOURO GOUVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

149. PREVIDENCIARIO-0001688-77.2011.8.16.0167-ILDA GONÇALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

150. PREVIDENCIARIO-0001690-47.2011.8.16.0167-BENEDITO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.02.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

151. COBRANCA-0001704-31.2011.8.16.0167-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI NOROESTE x SILVIO FAXINA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

152. PREVIDENCIARIO-0001708-68.2011.8.16.0167-JOSE FERNANDES DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

153. PREVIDENCIARIO-0001710-38.2011.8.16.0167-GENI LOPES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

154. PREVIDENCIARIO-0001713-90.2011.8.16.0167-MARTA MENDES TEODORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.02.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

155. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001714-75.2011.8.16.0167-FABRICIO MAFRA DE REZENDE x MORIVAL FAVORETO- "Intime-se a parte para que pague as custas em 03 dias, sob pena de extinção." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

156. BUSCA E APREENSAO-0001748-50.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x LAURINDA MARIA LEITE-"Manifeste-se o requerente." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

157. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001752-87.2011.8.16.0167-LEONOR ORTUNHO GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência

designada para o dia 03.02.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

158. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001753-72.2011.8.16.0167-LIDIA ARCANJO GOMES ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001756-27.2011.8.16.0167-DANIELE BARBADO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.02.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

160. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001766-71.2011.8.16.0167-MANUELA MARIA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.02.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

161. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001767-56.2011.8.16.0167-ORALDA ALBINO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.12.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

162. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001769-26.2011.8.16.0167-KIYOKO MATSUBARA MONZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.02.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

163. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001770-11.2011.8.16.0167-LUZIA DE ASSIS MARTINS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.02.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

164. BUSCA E APREENSAO-0001774-48.2011.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIRLEI DE SOUZA NOGUEIRA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

165. BUSCA E APREENSAO-0001775-33.2011.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x MILTON NOVAIS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

166. BUSCA E APREENSAO-0001776-18.2011.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANA APARECIDA SIMAO-"Manifeste-se o requerente." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

167. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001828-14.2011.8.16.0167-IZAEL FERREIRA DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

168. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001829-96.2011.8.16.0167-INES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

169. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0001830-81.2011.8.16.0167-ANDRE FERRO GONCALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

170. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0001831-66.2011.8.16.0167-ODAIR JOSE DE LIMA ORTIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

171. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001832-51.2011.8.16.0167-MARIA GERALDA GOMES BARROSO OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

172. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001833-36.2011.8.16.0167-BRUNO DA SILVA VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

173. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001834-21.2011.8.16.0167-PERCIO ANTONIO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

174. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001835-06.2011.8.16.0167-JOSE ANTONIO TAROCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe,

o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

175. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001836-88.2011.8.16.0167-APARECIDA MARTINS DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

176. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0001837-73.2011.8.16.0167-CICERO LUIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

177. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0001838-58.2011.8.16.0167-SERAFIM LIU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

178. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001839-43.2011.8.16.0167-DAILSON SEVERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

179. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001902-68.2011.8.16.0167-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x BARBOSA & EUSTACHIO DE BERSO LTDA - ME e outro- "Intime-se o requerente para fazer o preparo das custas no valor de R\$ 827,20" -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSK-.

180. ALVARA JUDICIAL-0001949-42.2011.8.16.0167-JOSEFA AURORA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA- "Devem os requerentes juntar aos autos, os instrumentos procuratórios de seus cônjuges, bem como suas certidões de casamento, com exceção de Elias, que deverá juntar a certidão de nascimento..." -Adv. LAURI TRENTINI-.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 111/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO THOME 0033 005999/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 0052 004029/2011
0060 006023/2011
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0008 000733/2007
ALEX GUERRA 0029 004059/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000203/1999
ALEXANDRO DALLA COSTA 0038 008115/2010
ANA CASSIA MARIN 0046 000388/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0004 000126/2007
0014 000612/2009
0016 000750/2009
0074 000030/1999
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0004 000126/2007
0014 000612/2009
0016 000750/2009
0074 000030/1999
ANDERSON RENY HECK 0005 000161/2007
ANDRE DALANHOL 0022 001108/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0009 000875/2007
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO 0076 008273/2011
ANEMERE DULABA MARCONDES 0009 000875/2007
0044 009818/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0070 000246/2009
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0010 000601/2008
ANTONIO NUNES NETO 0010 000601/2008

ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0016 000750/2009
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0072 004353/2010
 AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVA 0017 000767/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000464/2009
 0023 001356/2010
 0024 002066/2010
 0033 005999/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0008 000733/2007
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 0019 000999/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 0021 000483/2010
 CHAIANY BATISTA 0023 001356/2010
 CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0027 003610/2010
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0023 001356/2010
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0071 000926/2010
 DANIEL ALEXANDRE BEAL 0032 005367/2010
 DANIELLE DALL'OGGIO DA RO 0009 000875/2007
 DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0009 000875/2007
 0044 009818/2010
 DARIO GENNARI 0034 006668/2010
 0074 000030/1999
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0034 006668/2010
 DAYANE ZANETTE 0068 008147/2011
 DAYRO GENNARI 0034 006668/2010
 EDINARA REGINA SCHAEFER C 0057 005769/2011
 EDUARDO HOFFMANN 0041 008791/2010
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0009 000875/2007
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0042 009753/2010
 0058 005843/2011
 0062 006487/2011
 0063 006489/2011
 0064 006533/2011
 0065 006535/2011
 ELIANE CRISTINA DE LIMA B 0022 001108/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0053 004079/2011
 ENIMAR PIZZATTO 0045 000024/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 0016 000750/2009
 EVANIO CARLOS SOLANHO 0021 000483/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0021 000483/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0036 007515/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0009 000875/2007
 FERNANDO BONISSONI 0045 000024/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0036 007515/2010
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0008 000733/2007
 FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0009 000875/2007
 0044 009818/2010
 FRANCIELO BINSFELD 0026 003282/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 006668/2010
 GILBERTO ALLIEVI 0025 002320/2010
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0032 005367/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0012 000464/2009
 GIOVANA PICOLI 0023 001356/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0021 000483/2010
 0041 008791/2010
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0015 000625/2009
 0018 000803/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0045 000024/2011
 HARYSSON ROBERTO TRES 0052 004029/2011
 0060 006023/2011
 HULIANOR DE LAI 0044 009818/2010
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0047 000461/2011
 ILSE MARIA DIESEL 0056 005176/2011
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0037 007635/2010
 IVO HENRIQUE BAIRROS 0011 000275/2009
 0017 000767/2009
 0027 003610/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 006668/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000109/2005
 0005 000161/2007
 0007 000517/2007
 JANAINA ROVARIS 0015 000625/2009
 0018 000803/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0008 000733/2007
 0054 004549/2011
 JEAN COLBERT DIAS 0075 007495/2011
 JOAO DEOSENDO DOS SANTOS N 0076 008273/2011
 JOAQUIM MIRO 0029 004059/2010
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0033 005999/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0055 005016/2011
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0009 000875/2007
 0048 000624/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0002 000402/2002
 JULIANA CLARISSA KARING B 0013 000483/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0050 002422/2011
 0059 005970/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0004 000126/2007
 0014 000612/2009
 0016 000750/2009
 0074 000030/1999
 JULIANO SCHUMACHER 0011 000275/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000109/2005
 0005 000161/2007
 0007 000517/2007
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0069 008266/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0008 000733/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0004 000126/2007
 0014 000612/2009
 0016 000750/2009
 0074 000030/1999
 LEANDRO PIEREZAN 0026 003282/2010

LEDA REGINA GAMBETTA 0068 008147/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0052 004029/2011
 0060 006023/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0040 008675/2010
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0023 001356/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0038 008115/2010
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0030 004342/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000625/2009
 0018 000803/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 006668/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0001 000203/1999
 MARCELO BARZOTTO 0061 006096/2011
 MARCELO DALANHOL 0004 000126/2007
 0022 001108/2010
 MARCELO DAVOLI LOPES 0035 007513/2010
 MARCELO LEÃO PUTINI 0016 000750/2009
 MARCELO ZACALUSNY 0022 001108/2010
 MARCIA LORENI GUND 0003 000109/2005
 0005 000161/2007
 0007 000517/2007
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0017 000767/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 002422/2011
 0059 005970/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000464/2009
 0024 002066/2010
 0033 005999/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0040 008675/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0013 000483/2009
 MARCOS VINICIUS ZIMMERMAN 0020 001109/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0069 008266/2011
 MARIA REGINA DA COSTA 0006 000181/2007
 MARINA JULIETTI MARINI 0035 007513/2010
 0036 007515/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0073 003860/2011
 MERLYN GRANDO MARTINS 0016 000750/2009
 MICHELE FERNANDA BORTOLIN 0004 000126/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000402/2002
 0017 000767/2009
 0035 007513/2010
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0002 000402/2002
 MURILO CLEVE MACHADO 0002 000402/2002
 0017 000767/2009
 0035 007513/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0067 007288/2011
 ORLEI NESTOR BAIERLE 0032 005367/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0045 000024/2011
 PATRICIA KLASSEN 0009 000875/2007
 0044 009818/2010
 0051 003906/2011
 PATRICIA TRENTO 0008 000733/2007
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0070 000246/2009
 PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0009 000875/2007
 0044 009818/2010
 0051 003906/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0016 000750/2009
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0044 009818/2010
 REGINALDO REGGIANI 0042 009753/2010
 0058 005843/2011
 0062 006487/2011
 0063 006489/2011
 0064 006533/2011
 0065 006535/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0053 004079/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0008 000733/2007
 0028 004014/2010
 0031 004996/2010
 RENY ANGELO PASTRE 0005 000161/2007
 RICARDO POLESSELLO 0076 008273/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0042 009753/2010
 0049 002184/2011
 0058 005843/2011
 0062 006487/2011
 0063 006489/2011
 0064 006533/2011
 0065 006535/2011
 ROGINER AUGUSTO MARIN 0046 000388/2011
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0016 000750/2009
 RUY FONSATTI JUNIOR 0002 000402/2002
 0004 000126/2007
 0022 001108/2010
 SADI NUNES DA ROSA 0066 006976/2011
 SANTINO RUCHINSKI 0023 001356/2010
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0048 000624/2011
 SERGIO CANAN 0047 000461/2011
 SERGIO LAURINDO FILHO 0027 003610/2010
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0039 008482/2010
 SERGIO SCHULZE 0028 004014/2010
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0002 000402/2002
 SIMONE RADONS 0032 005367/2010
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 0019 000999/2009
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0010 000601/2008
 TADEU KARASEK JUNIOR 0030 004342/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0043 009759/2010
 0049 002184/2011
 VANDERLEI DE SOUZA 0029 004059/2010
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0017 000767/2009
 0032 005367/2010
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0068 008147/2011

1. AÇÃO MONITÓRIA-203/1999-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABRIPLAST - INDUSTRIA PLASTICA LTDA e outro- Deferido o pedido de fls. 149, observando-se os termos da decisão de fls. 138. Ao Requerente, ante o contido às fls. 151/152 e certidões de fls. 151/152verso. "...que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud..." - -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

2. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-402/2002-EVA CLAUDINA DOS SANTOS e outros x TRANSPORTADORA MUNCHEN LTDA e outros- Diante da impugnação apresentada foi determinado aos exequentes (Eva Claudina dos Santos e Outros), que juntem demonstrativo com memória de cálculo do valor atualizado das coberturas securitárias a título de danos morais, danos pessoais e danos materiais, atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro até a data do primeiro pagamento, assim considerado o dia do levantamento dos recursos. Nessa data deverá ser apurado novo saldo da apólice que deverá ser atualizado pelo INPC até o próximo pagamento, quando deverá ser apurado o novo saldo e assim sucessivamente quanto aos demais pagamentos, até apurar o saldo atual da apólice. Prazo de dez dias. O depósito da garantia não pode ser considerado como pagamento, pois como o próprio nome denuncia, trata-se de simples garantia, que ao final, após a denunciada quitar a apólice, poderá por ela ser levantado. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 14078) e MIRIAM PERSIA DE SOUZA (OAB: 13854)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-109/2005-ELI ANTONIO TRINDADE x BANCO DO BRASIL S/A- Diante dos esclarecimentos prestados, foi deferido o pedido de fls. 389/390. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-126/2007-B.A.A.R. x R.Z.C.L. e outro- Deferido o pedido de fls. 167, para o fim de suspender a execução pelo prazo de trinta dias. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510) e MICHELE FERNANDA BORTOLIN (OAB: 40.649/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-161/2007-JACY VIEIRA MION - ESPOLIO x BANCO DO BRASIL S/A- "... diante do depósito realizado e inexistência de impugnação, julgo cumprida a execução de fls. 417/421 e seguintes nos termos do artigo 794, I do CPC. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais aos respectivos credores. Ao réu, para apresentar a prestação de contas nos termos da sentença e do v. acórdão..." - -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/2007-AVENIDA 15 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUFLEX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros- "... diante do decurso do prazo de pagamento das parcelas do acordo e, da omissão da exequente em face da intimação efetuada, presume-se o seu integral cumprimento, razões porque HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 119/121 e, em consequência julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II do CPC..." - -Adv. MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005331-73.2007.8.16.0170-AQUELINO LUIZ MASSOLA x BANCO BRADESCO S/A- Aos interessados, ante o contido nos documentos de fls. 464/467. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

8. BUSCA E APREENSÃO (FID)-733/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x JOZIEL BATISTA CAMPOS- Ao requerente, ante a certidão de fls. 156 verso. "... deixei de proceder a citação do requerido Joziel Batista de Campos em virtude de não encontra-lo..." - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B), FLAVIA GOTARDO SEIDEL (OAB: PR - 35.563), AFONSO MARANGONI JUNIOR (OAB: 42380/PR), LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR), PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0005330-88.2007.8.16.0170-DARCI ZEM x DILSON VALERIO FRUHAUF e outro- "... homologo por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 464/466 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC..." - -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 15.395), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 31383), DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA (OAB: 043187/PR), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 33712/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 17697/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0005351-30.2008.8.16.0170-MARA NUBIA OLIVER x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À ré para complementar o depósito da diferença apontada às fls. 340/342 em dez dias, pena de sujeitar-se a execução. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do Certificado de Registro de Veículo juntado às fls. 343. Deferido a expedição de alvará judicial para levantamento da importância depositada deduzindo-se o valor correspondente aos honorários

advocatórios de 10% fixados em favor da ré, a serem calculados sobre a diferença entre o valor exigido inicialmente de R\$ 15.535,50 e o valor recolhido na sentença R\$ 12.268,00, atualizado pelo INPC. -Adv. ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR) e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR)-.

11. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-275/2009-JURANDIR CARREIRA x LEONARDO AUGUSTO SEKI e outro- Recebido o recurso adesivo de fls. 374, nos termos do artigo 500 do CPC. Aos apelados para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. JULIANO SCHUMACHER (OAB: 041937/PR) e IVO HENRIQUE BAIROS (OAB: 39421/PR)-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-464/2009-BANCO ITAU S/A x ARMINIO ANTONIO GITAIH JUNIOR- Determinado o cumprimento da decisão de fls. 78, independentemente do preparo das custas processuais de fls. 79. (Os autos serão remetidos ao arquivo provisório). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 21.070)-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-483/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADELAR ANTONIO MALACARNE-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647) e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA (OAB: 048843/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA e outro- Autos que aguardam o recolhimento da GR no valor de 186,66 referentes a avaliação. - Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-625/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro- Aos interessados, ante a certidão de fls. 64 verso. "... que os autos nº 1890/2010 de Recuperação Judicial da empresa MADEIREIRA WOLFF LTDA, encontra-se com seu trâmite normal nesta escrivania, estando atualmente em carga com o representante do Ministério Público e, pendente de julgamento..." - -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)-.

16. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-750/2009-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Considerando a afirmação do réu da inexistência dos Contratos ou Cédulas nº. 93/0003-1, 94/00012-6 e954/0001-5 e tendo em vista que a autora apesar de instada e devidamente advertida das consequências de sua omissão, não juntou qualquer indício de prova da existência dessas avenças, determinado a exclusão dos Contratos ou Cédulas nº. 93/0003-1, 94/00012-6 e 95/0001-5 pois não se pode impor ao réu a obrigação de produzir prova negativa e por isso considerada diabólica. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e sendo também de fato está ou deveria estar devidamente comprovada nos autos. Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, porque ausentes os requisitos do artigo 6º, VIII do CPC. Indeferido também a preliminar de prescrição. -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0005399-52.2009.8.16.0170-ROBERTO DOMUKOSKI x CAIXA SEGURADORA S/A- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta hei por bem REJEITAR OS EMBARGOS MONITÓRIOS interpostos pela Embargante e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1. CONDENAR a ré, ora Embargante, ao pagamento da indenização de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que deverá ser corrigida pelo INPC desde 10/05/2008, data do óbito da segurada, fls. 11, acrescida de juros de mora de 1,00% ao mês a partir de 08/12/2008, data da negativa de pagamento na via administrativa, ambos até a data do efetivo pagamento. 1.1 O valor total devido deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos, em razão da singeleza desses cálculos. 2. CONDENAR a ré, ora Embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, em face da natureza do pedido e do trabalho do ilustre advogado do autor/embargado, o que faço com fundamento no artigo 20 §3º do Código de Processo Civil..." - -Adv. IVO HENRIQUE BAIROS (OAB: 39421/PR), VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 14078), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27507) e AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO (OAB: 054101/PR)-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-803/2009-MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Indeferido o pedido de fls. 150/151 em razão da executada estar em regime de recuperação judicial de modo que até o julgamento do referido pedido, estão suspensas as execuções singulares. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)-.

19. INVENTÁRIO-999/2009-CLEUSA ESTEVES DE OLIVEIRA e outros x ACIR CUSTODIO DE OLIVEIRA- "... Ante a concordância do Ministério Público HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a proposta de partilha de fls. 68/71, re-ratificada às fls. 78/80 que ficaram em face do falecimento de ACIR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, tendo em vista que

foram cumpridas as formalidades legais e preservados os interesses da menor emancipada, ressalvados, contudo eventuais erros ou omissões e direitos de terceiros. Preparadas as custas processuais e transitada em julgado esta sentença e atendido o disposto no item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça expeça-se o competente Formal de Partilha. Custas por conta dos requerentes. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI (OAB: 23.569) e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA (OAB: 029746/PR)-.

20. USUCAÇÃO-1109/2009-ALFONSO GASPARETTO e outro x ESTE JUÍZO - "... nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECRETAR a prescrição aquisitiva extraordinária em favor dos Requerentes sobre os Lote Urbano (...), conforme mapa e memorial descritivo juntados às fls. 35/38 e, em consequência, DECLARO o domínio dos Requerentes sobre esses imóveis, nos termos do artigo 551 e seguintes do antigo Código Civil. Esta sentença servirá de título para registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente desta Comarca, que deverá providenciar abertura de novas matrículas por se tratar de aquisição originária de propriedade. Transitada em julgado esta sentença e preparadas eventuais custas processuais, expeça-se o competente mandado para registro da sentença e alvará judicial, para levantamento da importância depositada às fls. 66, em favor do Curador Especial...". -Adv. MARCOS VINICIUS ZIMMERMANN (OAB:)-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000483-38.2010.8.16.0170-M R DOS SANTOS E CIA LTDA - ME x COOP. DE CREDITO AGRPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ao Procurador da parte autora, para retirar o alvará judicial expedido. Sobre a petição e documentos de fls. 447/460 diga a ré, no prazo de dez dias. -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304), CARLOS ARAUJ FILHO (OAB: 27.171), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001108-72.2010.8.16.0170-ROSANGELA ROSSETO BELOTTO x MARIA DO ROCIO DAL CASTEL DIETRICHKEIT-Aos interessados ante a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fls. 134 e seguintes (negado provimento ao recurso). -Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI (OAB: 23.813), MARCELO ZACALUSNY (OAB: 052112/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288) e MARCELO DALANHOL (OAB: 31510)-.

23. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001356-38.2010.8.16.0170-TOLIMP SERVIÇOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Rejeitado os embargos de declaração (da Requerente) de fls. 603/605 porque já existe decisão judicial ordenando ao réu para exibir os documentos. Se houve omissão, de alguns, ou se há necessidade de apresentação de uns e outros é questão que o perito nomeado deverá examinar e, se necessário, certamente requererá sua apresentação, oportunamente. -Adv. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457)-.

24. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002066-58.2010.8.16.0170-ALEX JOSE CESARO e outros x BANCO ITAU S/A- "... HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o demonstrativo de cálculos juntados pelos exequentes às fls. 296/336 pois o único questionamento do devedor é a cobrança de juros moratórios de 28,5% quando o correto seira de 28%. A irresignação do devedor não procede porque o percentual de juros moratórios está correto uma vez que correspondem ao número de meses de mora e considerando-se os percentuais de juros de 0,50% até 11/01/2003 e 1% a partir de então...". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0002320-31.2010.8.16.0170-MARCOS DOS SANTOS MONTAGNA x MARCELO CARVALHO DE TOLEDO TURISMO - EPP-Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao Curador Especial nomeado, ante o V. Acórdão de fls. 140/145, ficando ciente que os honorários serão arbitrados na sentença. Na hipótese de aceitar as condições apresente a defesa em 15 (quinze) dias. -Adv. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307)-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0003282-54.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x VANIA CRISTINA DA ROCHA- "... Ante a expressa concordância da exequente homologo para todos os fins de direito o demonstrativo juntado pela exequente às fls. 65/69 e determine o prosseguimento da execução pelo valor ali apontado. À exequente para indicar bens para penhora...". -Adv. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)-.

27. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0003610-81.2010.8.16.0170-OLIVIO MICHELON - ESPOLIO e outro x NALDI FETTER MICHELON e outros- Nomeado Curador Especial aos requeridos citados por edital o Dr. RICARDO CANAN. Arbitrados em favor do Curador Especial, honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 os quais devem ser antecipados pelos requerentes, no prazo de cinco dias. Os honorários advocatícios só poderão ser levantados pelo Curador Especial após o trânsito em julgado da sentença. -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 5813 / PR), SERGIO LAURINDO FILHO (OAB: 42.806/PR) e IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 39421/PR)-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004014-35.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x NELCI ANTUNES DA SILVEIRA- Deferido em parte o pedido de fls. 76 e, em consequência, concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a Autora comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 74 verso. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)-.

29. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0004059-39.2010.8.16.0170-SANDRA INES MEIRA e outro x OI TELEFONIA FIXA- Processo saneado nos

termos do artigo 331 §3º do CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 343. Deferido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na análise processual. Também deferido a inversão do ônus da prova porque presentes os requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e sendo também de fato está ou deveria estar suficientemente comprovada nos autos de modo que a prova oral e/ou pericial nada acrescentaria de útil para o julgamento do processo. -Adv. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), VANDERLEI DE SOUZA (OAB: 046103/PR) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004342-62.2010.8.16.0170-RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA e outros x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Ao embargante, para efetuar o depósito de R\$ 2.800,00 - referentes a honorários periciais. Prazo de cinco dias pena de preclusão do direito e admitir-se a correção dos cálculos da Exequente. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e LUCIANA MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR)-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004996-49.2010.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIRA TEREZINHA LIMBERGER RUPOLO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem apreendido às fls. 61 (...) em favor do Requerente. O autor deverá observar o disposto no artigo 2º do DL nº. 911/69 e se for o caso a parte final do §3º do artigo 5º do mesmo diploma legal devendo ainda juntar aos autos demonstrativo atualizado do seu crédito e comprovante do valor da alienação do bem apreendido. Proceda-se o desbloqueio do veículo, objeto desta ação, via RENAJUD, imediata e independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos) reais em face da singeleza do pedido e ausência de contestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20 §4º do CPC...". -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005367-13.2010.8.16.0170-FRANCIELE APARECIDA QUESSA BOCARDI x A. SCHAEFER E CIA LTDA- Diante dos termos da petição de fls. 107/109 (pelo Embargado) é preciso esclarecer que na hipótese de não realização da prova pericial, se presumirá a falsidade da assinatura lançada no título executivo e, em consequência, o título será inexistente em relação à embargante, o que conduzirá à procedência dos embargos e à extinção da execução tornando-se desnecessária a prova oral. À Embargada para confirmar se desiste da prova pericial. Na hipótese negativa deverá depositar os honorários periciais no valor de R\$ 1.635,00, em cinco dias. -Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000), DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747) e GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR)-.

33. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005999-39.2010.8.16.0170-ALZIRA DELLA PASQUA e outros x BANCO ITAU S/A- "... Pelas razões expostas e o mais que dos autos consta hei por bem julgar parcialmente procedente a impugnação interposta pelo Executado para o fim de: 1. RECONHECER e excluir o excesso apontado pelo impugnante. 2. ADMITIR como corretos os cálculos apresentados às fls. 327/329 que apontam um crédito em favor dos Exequentes de R\$ 182.729,51, atualizada até 25/11/2010, já incluídas neste total, as custas antecipadas pelos Exequentes e a multa de 10% a que se refere o artigo 475-J do CPC e os honorários advocatícios da execução arbitrados provisoriamente em 10%. 3. CONDENAR o Executado ao pagamento das custas processuais da execução e da impugnação e honorários advocatícios que, de acordo com a nova orientação do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, aumento de 10% fixados na decisão inicial, para 15% sobre o valor devido em razão do natural aumento de trabalho do patrono dos Exequentes em face da impugnação interposta, considerada a sucumbência ínfima dos Exequentes, a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo ilustre patrono dos Exequentes, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º c/c o artigo 21, parágrafo único do CPC. Transitada em julgado esta sentença expeçam-se os competentes alvarás judiciais para levantamento desse numerário aos respectivos credores, salvo se houver nova decisão suspendendo o seu levantamento. O Executado deverá complementar o depósito realizado, sob pena de imediato bloqueio de recursos e penhora via BACEN JUD. Efetuados esses pagamentos estará extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), ADRIANO THOME (OAB: 049517/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

34. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006668-92.2010.8.16.0170-MARIA PASSARINI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebido o Recurso Ordinário de fls. 154, como se Apelação fosse, porque foi interposto dentro do prazo legal desta, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, assim como a Apelação de fls. 166, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às apeladas para querendo apresentem suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias, artigo 508 do Código de Processo Civil. -Adv. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835)-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0007513-27.2010.8.16.0170-JASSIARA CASSIA ORTIZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 88/90. Deferido a produção de prova pericial, porque a ré não se satisfiz com o Laudo Pericial do IML, juntado às fls. 21, apesar de instada pelo Juízo para manifestar-se, especificamente, sobre essa questão, fls. 80. Nomeado perito Dr. Júlio

Cesar Ragasson. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Indeferido o pedido de produção de provas pelo IML, tendo em vista que os laudos periciais por ele elaborados destinam-se à verificação das lesões sofridas, logo após o acidente e após a consolidação das fraturas, tendo em vista, principalmente as consequências criminais resultantes. Além disso, o laudo pericial elaborado pelo IML é direcionado à autoridade policial para instruir inquérito policial, e à vítima de acidente de trânsito e não a seguradora, de maneira que esta sequer tem legitimidade para pleitear a elaboração de laudo pericial por aquele instituto. Deferido a inversão do ônus da prova porque presente os requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, ficando a ré desde já advertida, que na hipótese da perícia não ser produzida, suportará as consequências decorrentes da inversão do ônus probatório. A ação será examinada com base do Código de Defesa do Consumidor. -Advs. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 000143-370/SP) e MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 14078)-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0007515-94.2010.8.16.0170-EDILSON JOSE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Estando ambas as partes satisfeitas com as provas produzidas, tornou-se encerrada a instrução do processo. Oportunamente, os autos serão conclusos para sentença. -Advs. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0007635-40.2010.8.16.0170-MILTON DRESCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Deferido o prazo suplementar de cinco dias para o Requerente manifestar sobre os documentos juntados às fls. 134/172. -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR)-.

38. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008115-18.2010.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO e outros x BANCO ITAU S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes no total de R\$ 29,76, sendo R\$ 15,05 referente ao cartório cível e R\$ 2,49 para o cartório distribuidor e anexos. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022) e ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR)-.

39. USUCAPIAÇÃO-0008482-42.2010.8.16.0170-JOAO RODRIGUES DE JESUS e outro x ESTE JUIZO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0008675-57.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IULIAN SIMOES- Ao Requerente ante a informação de fls. 36, do Juízo único de Terra Roxa, referente a Carta Precatória nº. 44/2011: ao exequente para preparar a importância de R\$ 245,70 (duzentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), referente as custas processuais, no prazo de 30 dias, conforme Código de Normas item 5.7.4.1. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008791-63.2010.8.16.0170-OSVALDO PIES x TRANSOBRADINHO TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA- Ao Exequente ante o bloqueio do veículo pelo Renajud, conforme fls. 30. Para penhora do bem bloqueado, ao Exequente para indicar a localização do veículo que pretende penhorar. -Advs. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR)-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0009753-86.2010.8.16.0170-NAILKI LEAL DA SILVA ROVERSI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de fls. 71/75, facultado ao autor preparar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas do Cartório Distribuidor importam em R\$ 30,03 e R\$ 26,73 de Funrejus. Já as custas cíveis importam num total de R\$ 476,50, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 para despesas postais e R\$ 446,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-0009759-93.2010.8.16.0170-ODIRLEI DALL AGNOL x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Foi desentranhado a petição e documentos de fls. 123/188, estando a disposição da parte interessada. Oportunamente, os autos serão conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

44. DESAPROPRIAÇÃO-0009818-81.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x AGRO INDUSTRIAL DO PRATA LTDA- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, digam as partes em cinco dias. -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 15.395) e PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974)-.

45. BUSCA E APREENSÃO (FID)-000024-02.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JUCIANO ANDRE FORNAZARI- Ao Exequente ante a certidão do Oficial de justiça fls. 54 verso: que não foi possível intimar o requerido em virtude de não encontrá-lo. Em contato com a mãe senhora Inês Fornazari, no endereço indicado, esta declarou que o requerido mudou-se para a cidade de Foz do Iguaçu/PR, não sabendo informar o endereço completo. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/

PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276)-.

46. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000388-71.2011.8.16.0170-PARAMOUNT ADVISORY SERVICE x SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA- Mantida a decisão agravada. Indeferido o pedido da requerente, fls. 351/352 porque houve recurso da decisão deste juízo ainda não apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim sendo antes de se cogitar do aumento da astreinte é necessário aguardar a decisão do Tribunal acerca do Agravo de Instrumento e a posterior conduta da ré, face a decisão deste juízo. -Advs. ROGINER AUGUSTO MARIN (OAB: 046150/PR) e ANA CASSIA MARIN (OAB: 000057-302/PR)-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000461-43.2011.8.16.0170-MATIAS MAMORU NOGATA e outros x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Ao Embargante para preparar as custas processuais cíveis no importe de R\$ 16,92. -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459) e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 12415/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000624-23.2011.8.16.0170-LAURENTINO FRANCISCO FRASSON x EQUITOL EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA- Ao Requerente ante a certidão de fls. 34 verso: "... que não foram encontrados veículos para bloqueio junto ao Renajud...". -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

49. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002184-97.2011.8.16.0170-JULIO CEZAR FARIAS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está ou deveria estar suficientemente comprovada. Oportunamente, os autos serão conclusos para sentença. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002422-19.2011.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x ELESSANDRO SANCHES DE CASTRO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem INDEFERIR a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido o que faço com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único inciso II do CPC e, em consequência julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito conforme dispõe o artigo 267, inciso I e VI do mesmo diploma legal...". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

51. AÇÃO DE DESPEJO-0003906-69.2011.8.16.0170-AVELINO CAMPAGNOLO x NEDIO PERONDI- Diante do depósito realizado e da contestação e documentos de fls. 32/69 diga o autor em dez dias. -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR) e PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974)-.

52. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004029-67.2011.8.16.0170-JOSE CIRSO BETIM x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004079-93.2011.8.16.0170-IRMAOS MUFFATTO & CIA LTDA x SERGIO RICARDO ALMEIDA DA LUZ-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls.26 verso: que deixou de efetuar a penhora de bens, tendo em vista que não foi localizado bens em nome do executado, bem como que os Cartórios de Registro de Imóveis, do município, não fornecem certidões gratuitas, impossibilitando a pesquisa de bens imóveis, razão pela qual aguarda-se a indicação da parte autora. -Advs. ELVIS BITTENCOURT (OAB: 19.015) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004549-27.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROBSON PETER DE ALMEIDA- Recebida a emenda de fls. 30/35. Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante a certidão de fls. 38 verso, bem como do Auto de Busca e Apreensão de fls. 39. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005016-06.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WELLINGTON DAVID ROSSETTO-Ao Autor para juntar aos autos comprovante da constituição em mora do devedor, válida e eficaz, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, porque aquela juntada às fls. 20 não serve para esse fim porque de acordo com a certidão de fls. 20 verso, verifica-se que a notificação foi expedida, porém nada refere sobre sua entrega e recebimento no endereço do réu, nem tampouco juntou cópia do AR. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0005176-31.2011.8.16.0170-SALERIO BRAUN x JOSE HENRIQUE WILHELMS e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ILSE MARIA DIESEL (OAB: 029718/PR)-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-0005769-60.2011.8.16.0170-ANGELA CRISTINA ANHOLETO SILVA e outros x ESTE JUIZO- Aos autores para atenderem o pedido do Ministério Público de fls. 98 em dez dias. -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI (OAB: 000038-045/PR)-.

58. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005843-17.2011.8.16.0170-PEDRO LUIZ GERONIMO x BANCO FINASA S/A-Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da decisão de fls. 42. Facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas do cartório cível, importam em R\$ 420,10,

sendo R\$ 380,70 de custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 30,00 para despesas postais. As custas do Cartório Distribuidor importam em R\$ 40,32, e R\$ 23,17 de Funrejus). -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005970-52.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS KERN- Deferido excepcionalmente, o prazo de 30 dias para o autor juntar comprovante de constituição em mora do réu, pena de indeferimento da inicial por falta de pressuposto necessário ao andamento do processo. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

60. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006023-33.2011.8.16.0170-JOSE MIGUEL FERREIRA NETO x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006096-05.2011.8.16.0170-JULIO MARCOS PITER x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ante os documentos juntados pelo réu, diga o autor.-Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

62. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006487-57.2011.8.16.0170-EDSON RODRIGO DE LUCA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Deferido o pedido de fls. 61. Ao Autor para no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, atender a decisão de fls. 59, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0006489-27.2011.8.16.0170-ILSON ESMAGNOTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Deferido o pedido de fls. 45. Ao Autor para no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, atender a decisão de fls. 43, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

64. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006533-46.2011.8.16.0170-ANDERSON DE CRISTO ESMAGNOTO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Deferido o pedido de fls. 66. Ao Autor para no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, atender a decisão de fls. 64, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

65. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006535-16.2011.8.16.0170-ALEXANDRE CORONADO DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Deferido o pedido de fls. 52. Ao Autor para no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, atender a decisão de fls. 50, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

66. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006976-94.2011.8.16.0170-JEFERSON DOUGLAS FERREIRA LOPES x BANCO CREDIBEL S/A-Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da decisão de fls. 48. Facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas do cartório cível, importam em R\$ 279,10, sendo R\$ 239,70 de custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 30,00 para despesas postais. As custas do Cartório Distribuidor importam em R\$ 40,32, e R\$ 20,00 de Funrejus). -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

67. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007288-70.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MAURO ADAO LEOPOLDINO-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 29 verso: que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. Segundo informações de familiares, o requerido mudou-se para o Estado de Santa Catarina e não souberam informar qual seu endereço. A mesma informação foi obtida com moradores próximos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008147-86.2011.8.16.0170-JOSE DONATO DOS SANTOS E SILVA x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A e outro- Ao Autor para justificar a inclusão do BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A no pólo passivo posto que se observa da leitura da proposta de adesão de fls. 8 que é simples estipulante do seguro que, em linha de princípio, não tem dever nenhum de pagar o prêmio do seguro contratado. Prazo de dez dias. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008266-47.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO JAIR GENZLER e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-

se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Eliane - fone 45 9931-8498). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 054459/PR)-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-246/2009-MULTIPET IND. E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebida a apelação de fls. 259 (embargante) já contrarrazoada às fls. 310 e seguintes, apenas no efeito devolutivo em face do disposto no artigo 520, inciso V do CPC. Determinado o desamparamento destes autos e a oportuna remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR)-.

71. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000926-86.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "... Tendo em vista o pagamento do débito, conforme notícia o Exequente às fls. 63, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução. Levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos. Oportunamente, arquivem-se...". -Adv. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 12764)-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0004353-91.2010.8.16.0170-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA- Deferido o pedido de fls. 33, para o fim de SUSPENDER a presente execução, assim como os respectivos prazos de prescrição pelo prazo de um ano, o que faço com fundamento no artigo 40 caput da Lei nº. 6.830/80. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003860-80.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- Encerrada a instrução do processo. Ao Embargante para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias: R\$ 116,09 referente ao cartório cível e R\$ 21,69 para o cartório distribuidor e anexos. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR)-.

74. CARTA PRECATÓRIA-30/1999-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 3ª VARA CIVEL-BANCO AMERICA DO SUL S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Autos que aguardarão no arquivo provisório eventual manifestação do Juízo de origem, nos exatos termos da decisão de fls. 105. -Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR)-.

75. CARTA PRECATÓRIA-0007495-69.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR / VARA CIVEL E ANEXOS -FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA x EVANIZE LUCIANO GOULART- Ao Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 10 verso: que deixou de citar o executado em virtude de não encontrá-lo pois não reside naquele endereço. Nenhuma informação foi obtida no local e também não foi possível proceder o arresto, em virtude de não localizar bens. -Adv. JEAN COLBERT DIAS (OAB: 035230/PR)-.

76. CARTA PRECATÓRIA-0008273-39.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de SAO GABRIEL - RS / 2ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x TRES FRONTEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 453,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 35,00 para despesas postais e R\$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Mary - fone 45 9982-8898). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB: 020300/PR), RICARDO POLESELLO (OAB: 055143/RS) e JOAO DEOSENO DOS SANTOS NUNES (OAB: 015087/RS)-.

Toledo, 16 de setembro de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 110/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0037 000996/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000491/2008
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0033 000700/2009
 AMAURI CARLOS ERSINGER 0004 000723/2005
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0015 000102/2008
 ANDRE DALANHOL 0023 000027/2009
 0042 001241/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0030 000385/2009
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0015 000102/2008
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA P 0015 000102/2008
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0030 000385/2009
 ARNO JOSE PEYROT JUNIOR 0037 000996/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 004058/2010
 0055 004872/2010
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0008 000723/2006
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0044 002051/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0043 001823/2010
 0049 003417/2010
 CARLOS ALBERTO FURLAN 0020 000729/2008
 CERINO LORENZETTI 0053 004571/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0026 000241/2009
 CHAIANY BATISTA 0042 001241/2010
 CLAERCIO CARLOS LARSEN 0002 000456/2002
 CLAERCIO CARLOS LARSEN 0047 002633/2010
 CLELIA MARIA GAMA B. SOUZ 0009 000204/2007
 CLOVIS FELIPE FERNANDES 0001 000200/2001
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0042 001241/2010
 0048 002637/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0044 002051/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0025 000194/2009
 DANIEL ALEXANDRE BEAL 0024 000083/2009
 DANIEL HACHEM 0006 000084/2006
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0018 000545/2008
 DIRCEU EDSON WOMMER 0046 002554/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0011 000423/2007
 EGBERTO FANTIN 0018 000545/2008
 ELIANE BORGES DA SILVA 0052 004058/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000282/2007
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0052 004058/2010
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0036 000970/2009
 FERNANDA FERRON 0028 000355/2009
 FIORAVANTE BUCH NETO 0023 000027/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0044 002051/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0029 000366/2009
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0037 000996/2009
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0019 000728/2008
 FRANCIELO BINSFELD 0047 002633/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0025 000194/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 000366/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 000723/2005
 GIOVANA PICOLI 0042 001241/2010
 0048 002637/2010
 GISELE CAROZZA DE SOUZA R 0021 000813/2008
 0039 001088/2009
 GLAUCO SALVATI PINTO 0035 000859/2009
 IDELANIR ERNESTI 0040 001094/2009
 IGOR FERLIN 0036 000970/2009
 ILAN GOLDBERG 0012 000456/2007
 0016 000164/2008
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0028 000355/2009
 ISRAEL BOGO 0020 000729/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 000366/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000455/2004
 0005 000079/2006
 0006 000084/2006
 0007 000243/2006
 0016 000164/2008
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0009 000204/2007
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0046 002554/2010
 JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0013 000800/2007
 JESSICA GHELFI 0033 000700/2009
 JOAO MARTINS NETO 0003 000455/2004
 JOICYMARA GOZZI 0052 004058/2010
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0055 004872/2010
 JORGE APPI DE MATTOS 0032 000570/2009
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0014 000022/2008
 JORGE LUIZ DE MELO 0034 000740/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0021 000813/2008
 0039 001088/2009
 0054 004746/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000423/2007
 JULIANO SCHUMACHER 0031 000431/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000455/2004
 0005 000079/2006
 0006 000084/2006
 0007 000243/2006
 0016 000164/2008
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0054 004746/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000200/2001
 LEANDRO PIEREZAN 0047 002633/2010
 LEANDRO ROHR NESELLO 0023 000027/2009
 0042 001241/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0001 000200/2001
 LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0037 000996/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0027 000255/2009

0056 007874/2010
 0057 003451/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0041 001095/2009
 LUCIANA BUFFARA 0004 000723/2005
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0042 001241/2010
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 0037 000996/2009
 LUCIANO ANGHINONI 0029 000366/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000102/2008
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0009 000204/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 000385/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 000366/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000282/2007
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0017 000491/2008
 MARCELO DALANHOL 0023 000027/2009
 0042 001241/2010
 MARCELO DORACIO MENDES 0058 008156/2011
 MARCIA LORENI GUND 0003 000455/2004
 0005 000079/2006
 0006 000084/2006
 0016 000164/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000423/2007
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0053 004571/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0053 004571/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 004058/2010
 0055 004872/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0027 000255/2009
 0056 007874/2010
 0057 003451/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0036 000970/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000723/2006
 0011 000423/2007
 MARINA JULIETTI MARINI 0029 000366/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0046 002554/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0028 000355/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0010 000282/2007
 MAURICIO DORACIO MENDES 0058 008156/2011
 MAURO CURTI 0040 001094/2009
 NEANDRO LUNARDI 0004 000723/2005
 NILDO VALENTIM DA COSTA 0013 000800/2007
 PATRICIA TRENTO 0043 001823/2010
 0049 003417/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0023 000027/2009
 0030 000385/2009
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0023 000027/2009
 RAFAEL BOGO 0020 000729/2008
 RAFAELA DENES VIALLE 0054 004746/2010
 REGINA CELI MANFRIN 0052 004058/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000084/2006
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0010 000282/2007
 ROLDAO FAZZOLARI 0013 000800/2007
 RONALDO JOSE E SILVA 0051 003817/2010
 ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0031 000431/2009
 RUY FONSATTI JUNIOR 0023 000027/2009
 0042 001241/2010
 0048 002637/2010
 SANTINO RUCHINSKI 0042 001241/2010
 0048 002637/2010
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0001 000200/2001
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0045 002476/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0038 000997/2009
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0039 001088/2009
 SILVIO SILVA 0031 000431/2009
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0050 003509/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 0034 000740/2009
 VALDEMAR MORAS 0001 000200/2001
 VALDIR OLIVEIRA 0045 002476/2010
 VALTER SCARPIN 0013 000800/2007
 VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0013 000800/2007
 VERA LUCIA S. OLIVEIRA 0004 000723/2005
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0001 000200/2001
 WAGNER TAPOROSKI MORELI 0025 000194/2009
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO 0022 000854/2008

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-200/2001-AUTO POSTO FLORESTA LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o cálculo de fls. 1947/1949, digam os interessados no prazo legal. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768), VALDEMAR MORAS (OAB: 10.383), VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-456/2002-MAURI BENDER x RUDI KRAMPE- Diante da petição e documento de fls. 212, diga o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. CLAERCIO CARLOS LARSEN (OAB: 28.998)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-455/2004-TRANSPORTADORA TRIMAX LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 44,87 sendo: R\$ 34,78 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível e, R\$ 10,09 devidos ao cartório Distribuidor e anexos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JOAO MARTINS NETO (OAB: 057355/SP)-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-723/2005-RAFAEL NAKAMURA CARDOSO x MASSA FALIDA - VARIG - VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE LTDA e outros- À executada, por intermédio de seus advogados, para pagar o débito de fls. 356/357, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme

dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. Na hipótese da devedora não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescentes como garantia do Juízo e, nesta hipótese a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal. TOTAL : R\$ 3.074,82 sendo: R\$ 1.049,47 referente ao principal, R\$ 1.083,18 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível, R\$ 64,23 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 74,00 devidos ao oficial de justiça José Valdir Ortiz - fone - 8401 6744, R\$ 780,43 referentes aos honorários advocatícios e, R \$ 23,51 referentes ao FUNREJUS. -Advs. NEANDRO LUNARDI (OAB: 28113PR), LUCIANA BUFFARA (OAB: 47.866-RS), VERA LUCIA S. OLIVEIRA (OAB: 027560/RS), AMAURI CARLOS ERSINGER (OAB: 9687) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-79/2006-ROBERTO ANTONIO BARBOSA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 271, para requerer o que de direito no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-84/2006-JOAO LUIZ MENDES MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 639 e seguintes, digam as partes. Prazo comum de dez dias. (replicado). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/-).

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-243/2006-LUIZ ANTONIO BELLE x BANCO ITAU S/A- Ao Requerente, ante o depósito efetuado e as contas apresentada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

8. BUSCA E APREENSÃO (FID)-723/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO ALVES-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR)-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-204/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO FINGER-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881), JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 42.502) e CLELIA MARIA GAMA B. SOUZA BETTEGA (OAB: 012873-PR)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-282/2007-K. M. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre a defesa de fls. 1156/1169 manifeste-se o executado/impugnante no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005352-49.2007.8.16.0170-UNIBANCO LEASING S/A x R. T. S. COMERCIO DE PEÇAS LTDA- Diante do silêncio das partes, foi determinado o arquivamento destes autos, antes porém, deverão ser preparadas as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 121,52 sendo: R\$ 84,52 devidos ao Cartório Cível, R\$ 37,00 devidos ao oficial de justiça José Valdir Ortiz - fones - 8401 6744. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005178-40.2007.8.16.0170-JUSCELINO GONCALVES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deferido o pedido de fls. 383/384, no que pertine às intimações. Indeferido o pedido de dilação de prazo para manifestar-se sobre o laudo pericial, uma vez que o requerido retirou os autos em carga no dia 22.07.2011 e, nesta oportunidade teve acesso ao Laudo pericial e, os devolveu em cartório no dia 25.07.2011, sem qualquer manifestação, sendo que desde a sua devolução já se passaram mais de um mês sem qualquer manifestação do requerido sobre o mencionado laudo. -Adv. ILAN GOLDBERG (OAB: 000058-973/PR)-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-800/2007-MAXIMIZE T. F. R. NERY IMOBILIARIA S/ S LTDA x OLI JAIRO BANDEIRA- Autos que aguardarão pelo prazo de 180 dias, eventual manifestação das partes. Nada sendo requerido os autos serão arquivados. -Advs. VALTER SCARPIN (OAB: 6751), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 2862) e JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068)-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005338-31.2008.8.16.0170-INELMO JOAO KOLLING x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER (OAB: 11.768/PR)-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005468-21.2008.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x ELENOR MULLER- Ao Requerente, ante a devolução e juntada dos ofícios de fls. 108 e 109. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-164/2008-C. A. MURARO E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência hei por bem: 1. HOMOLOGAR E JULGAR BOAS as contas apresentadas pelo réu para todos os fins de direito, nos termos do artigo 917 do CPC, declarando a inexistência de saldo devedor ou credor em favor ou contra qualquer uma das partes, ou seja, de saldo zero. 2. CONDENAR o autor ao pagamento das custas processuais decorrentes do processamento da 2ª fase

da presente ação, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (...) em face da sucumbência, da natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado da ré..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e ILAN GOLDBERG (OAB: 000058-973/PR)-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-491/2008-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA-Deferido o pedido de fls. 59 para o fim de suspender o trâmite processual por 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-545/2008-DALAILO AGROPASTORIL LTDA x TRANSPORTADORA MARCANTE LTDA- À Executada ante o termo de penhora de fls. 180, para requerendo, apresente eventual impugnação no prazo de quinze dias, artigo 475-J, §1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo código e observando-se o disposto no §2º desse artigo. -Advs. DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR) e EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

19. ARROLAMENTO SUMÁRIO-728/2008-GILMAR LUIZ BERNARDELLI e outros x JACINTO BERNARDELLI- Autos que aguardarão por 180 dias eventual manifestação da parte interessada para retirar a carta de adjudicação. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao Arquivo.-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR)-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-729/2008-ROSIMARI CHRIST x JUAREZ SEMENTINO-Deferido o pedido de fls. 215, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. RAFAEL BOGO (OAB: 040910/PR), ISRAEL BOGO (OAB: 040917/PR) e CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-813/2008-VILSON DE ALMEIDA RAMOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebida a Apelação de fls. 197 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO (OAB: 041043/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/2008-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x AUTO POSTO 2N LTDA e outro- Ante as penhoras formalizadas no rosto dos autos nº. 536/2009 junto ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinado a suspensão da presente execução, pelo prazo de 60(sessenta) dias, no aguardo do deslinde daqueles autos com a posterior transferência das importâncias penhoradas para estes autos. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 27827/PR)-.

23. ANULATÓRIA-27/2009-ESTADO DO PARANA x YARA COUNTRY CLUBE e outro- Indeferido o pedido de fls. 233 porque a prova pericial foi requerida pelo réu ARI ANTÔNIO KAEFER a quem foi atribuída a obrigação de depositar os honorários periciais pela decisão de fls. 231. Pela mesma decisão foi deferida apenas a produção de prova pericial, logo está precluso o direito de pleitear a produção da prova oral. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR), RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB (OAB: 043139/PR) e FIORAVANTE BUCH NETO (OAB: 20.273/SC)-.

24. INDENIZAÇÃO-83/2009-JOAO FRANCISCO CHAVES e outros x HAMAMOTO & HAMAMOTO LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito, devendo providenciar a postagem do ofício expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-194/2009-LAUDELINO DE CAMARGO x TIM CELULAR S/A- Aos procuradores Geandro L. Scopel e/ou Dani L. Giacomini e/ ou Wagner T. Moreli para retirar o alvará judicial expedido, sob pena de arquivamento dos autos no estado em que se encontra. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 000037-302/PR), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 000033-020/PR) e WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 000044-127/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004982-02.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x DAMIÃO DA SILVA- Ao Exequente ante a certidão do oficial de justiça, fls. 89 verso: que deixou de citar o executado em virtude de não encontrá-lo. Em contato com sua irmã MARLI, esta declarou que o mesmo está PRESO na Cadeia Pública de Marechal Cândido Rondon/PR, há três meses. O Oficial também solicita que o autor efetive o recolhimento da diligência do oficial de Justiça Paulino A. Ribeiro, no valor de R\$ 64,50 - fone 045 9986-1873. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-255/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCISCO ALBUQUERQUE GONÇALVES JUNIOR-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para providenciar a postagem do ofício expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-355/2009-DENISE BORTOLOTTI x FERNANDO HAMAMOTO- À Credor para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756/PR), FERNANDA FERRON (OAB: 043587/PR) e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS (OAB: 038896/PR)-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-366/2009-LEOPOLDO LAVANDOSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebida a Apelação de fls.181, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado (Leopoldo Lavandoski) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB:

- 19.180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.
30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-385/2009-COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para prosseguirem com o feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.
31. AÇÃO DE COBRANÇA-431/2009-DIRCEU LUIZ DE PAULA x PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-Aos interessados ante ofício do Juízo de Direito da 5ª Secretaria Cível de Cascavel, referente a Carta Precatória nº.25733-98.2011.8.16.0021: foi designado a data de 25 de outubro às 15h30min para audiência de inquirição das testemunhas arroladas. -Advs. JULIANO SCHUMACHER (OAB: 041937/PR), ROSILENE VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR) e SILVIO SILVA (OAB: 24.864 B)-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-570/2009-TRANSTOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO x C. W. ANSOLIN RECURSOS HUMANOS- Sobre o prosseguimento da execução, diga o exequente em cinco dias. -Adv. JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR)-.
33. AÇÃO DE DEPÓSITO-700/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOLANGE KUZNUK- "... Por estas razões julgo por sentença extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 267 inciso III e IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais porque deu causa a presente demanda. Honorários advocatícios indevidos porque a ré não constituiu advogado...". -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 34829/PR) e JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR)-.
34. AÇÃO MONITÓRIA-740/2009-BANCO ITAU S/A x RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME e outro- Ao Credor para apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito, acrescido com a multa de 10%. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 17145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)-.
35. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-859/2009-JOAO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que já se passaram mais de 09 (nove) meses sem qualquer manifestação dos interessados, Arquivem-se estes autos. -Adv. GLAUCO SALVATI PINTO (OAB: 26.539)-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005660-17.2009.8.16.0170-H.B.B.S.B.M. x O.C.L. e outro-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido à Receita Federal. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 19.647), IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR)-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2009-ROSO & SANT'ANNA LTDA - ME x LUCAS PICININI - ME- "... Por estas razões DEFIRO o pedido de fls. 147/148, reiterado às fls. 161/162 e, em consequência ADJUDICO em favor da Exequente a totalidade dos bens penhorados, avaliados às fls. 134/135, pelo valor da avaliação, devidamente atualizada pelo INPC, o que faço com fundamento no artigo 685-A do CPC. O valor dessa avaliação deverá ser deduzido do montante do débito da Exequente que ficará responsável pela quitação dos débitos junto ao DETRAN, podendo posteriormente exigir essas importâncias da presente execução, mediante prova do pagamento. Expeça-se o competente Termo de Adjudicação. Formalizado este e cumpridas as demais formalidades legais do item 5.8.15 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça expeça-se a competente Carta de Adjudicação em favor da Exequente, na qual deverá ser consignada que deverão ser cancelado o gravame de alienação fiduciária existente junto ao DETRAN, posto que a instituição financeira confirmou a quitação da dívida...". -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO (OAB: 018156/PR), FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA (OAB: 039871/PR), ARNO JOSE PEYROT JUNIOR (OAB: 046139/PR), LUCIANA ELIZABETE LENHART (OAB: 044698/PR) e LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB: 34.469)-.
38. AÇÃO DE DEPÓSITO-997/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IRINEU PICININI- Ao autor para comparecer junto a Depositária Pública para receber o veículo mediante prévio pagamento das despesas do depósito, lavrando-se o competente termo de entrega. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.
39. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-1088/2009-EVANDRO ANTUNES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, para posterior homologação do acordo. (R\$ 409,85 referente as custas cíveis, R\$ 42,83 para o cartório distribuidor e anexos e R\$ 22,20 de Funrejus). -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR) e GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO (OAB: 041043/PR)-.
40. AÇÃO DE DEPÓSITO-1094/2009-BANCO SANTANDER S/A x LUCAS PICININI - ME- Ante o silêncio do réu e da certidão de fls. 75 verso, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4723/PR) e MAURO CURTI (OAB: 029016/PR)-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1095/2009-BANCO DO BRASIL S/A x AGUA LIMPA COMERCIO DE FILTROS LTDA e outros-Ao Exequente ante a certidão de fls. 154 verso: que decorreu o prazo legal e a ação não foi contestada ou embargada. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001241-17.2010.8.16.0170-PANIFICADORA GUERINI LTDA x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros- Ante o petitorio de fls. 103, diga o Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de Arquivamento dos autos. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR)-.
43. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001823-17.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JUCIANO ANDRE FORNAZARI-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I e II, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e o réu é revel. Ao Requerente para preparar as custas processuais remanescentes, conforme conta de fls. 61: R\$ 27,30 devidas ao Cartório Cível, R\$ 3,11 referente ao cartório distribuidor e anexos, R\$ 37,00 para oficial de Justiça Pedro Matiassi. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)-.
44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002051-89.2010.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x ISMAEL ALONSO DO NASCIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, devendo comprovar a distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção do processo. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24102-B) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002476-19.2010.8.16.0170***** EM FASE DE EXECUÇÃO DE CUSTAS***** 1º OFICIO CÍVEL E OUTROS x MARCIUS AUGUSTO GENNARI (x BANCO ITAU S/A)-Ao Executado, por intermédio de seu advogado, para pagar o débito de fls. 83/85, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal - (R\$ 1.099,72 referente as custas cíveis, R\$ 88,67 para o cartório distribuidor e anexos, R\$ 93,46 de honorários advocatícios, R\$ 45,16 de Funrejus e R\$ 93,46 referente a multa 10%). -Advs. VALDIR OLIVEIRA (OAB: 14856/PR) e SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP)-.
46. AÇÃO DE COBRANÇA-0002554-13.2010.8.16.0170-ANA TERESA BALDUINO DA SILVA e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Considerando que as matrículas de fls. 314/323 revelam que os imóveis objeto desta ação estão todos registrados em nome da COHAPAR, sem qualquer averbação ou registro de promessa de compra e venda ou financiamento determinado aos autores que juntem documentos que comprovem a aquisição dos mesmos, em dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR)-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002633-89.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ADAO ROMILDO ALVES-Deferido o pedido de fls. 70, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR), FRANCIÉLO BINSFELD (OAB: 049116/PR) e CLAERCIO CARLOS LARSEN-.
48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002637-29.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros x PANIFICADORA GUERINI LTDA- Digam as partes se têm interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de cinco dias. -Advs. GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A) e RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841)-.
49. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003417-66.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x APARECIDO DE PAULO-Ao autor para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação em 48h00min, artigo 267, § 1º do CPC, pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)-.
50. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003509-44.2010.8.16.0170-GILSON PEREIRA VALE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao Autor para realizar exames complementares (ressonância de coluna lombar), conforme solicitado pelo perito, fls. 243. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.
51. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003817-80.2010.8.16.0170-ELEDA TEREZINHA SCHERER SCHUH e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ao requerido para depositar os honorários periciais em cinco dias, no valor de R\$ 3.675,00, sob pena de preclusão do direito. No mesmo prazo, o executado deve anexar extrato das faturas dos anos anteriores (de 24/05/2000 até 31/07/2011) onde constam os valores das faturas, as datas de vencimentos e de pagamentos, assim como os valores cobrados por KWH no período e todos os reajustes ocorridos e a fundamentação legal dos reajustes. -Adv. RONALDO JOSE E SILVA (OAB: 31.486/PR)-.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004058-54.2010.8.16.0170-GOZZI & GOZZI LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Rejeitado liminarmente os embargos de declaração de fls. 320/327 (Sergio A. Bordignon) porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC pois as questões ali deduzidas desafiam recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Indeferido o pedido de suspensão da execução de fls. 329/332 (pelo Banco Banestado) porque as decisões prolatadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em outros autos não possuem efeito vinculante competindo ao Executado buscar junto às instâncias superiores a suspensão da liberação dos recursos. -Advs. JOICYMARA GOZZI (OAB: 35528), REGINA CELI MANFRIN (OAB: 044809/PR), ELIANE BORGES DA SILVA (OAB:

31014), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-
 53. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0004571-22.2010.8.16.0170-NYTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Ante a certidão de fls. 254 verso, facultado a recorrente, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, no valor de R\$ 5,64, conforme dispõe o artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR)-
 54. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0004746-16.2010.8.16.0170-MARLENE LOTICI LANZINI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- À Requerida para depositar R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias. -Advs. KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-
 55. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004872-66.2010.8.16.0170-BERTOLINA LEANDRO MACHADO e outros x BANCO ITAU S/A- Diante da petição e planilha de fls. 320/334 diga o Executado em dez dias. Não havendo divergência deve, no mesmo prazo, depositar a importância reclamada. Indeferido o pedido do Exequente, quanto ao levantamento da importância depositada porque não há nos autos informações acerca da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em face do Agravo de Instrumento interposto pelo réu. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-
 56. AÇÃO MONITÓRIA-0007874-44.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELVIO ANTUNES SOBRAL-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para providenciar a postagem do ofício expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-
 57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003451-07.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RENATO NOBRE DE MORAIS- Ao Requerente para o ofício de fls. 23, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, referente a Carta Precatória nº. 3986-13.2011.8.16.0112 - (foi expedido mandado de citação e demais atos, para cumprimento do ato deprecado, e encontra-se aguardando o recolhimento de R\$ 167,40 atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça) -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-
 58. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA-0008156-48.2011.8.16.0170-PAULO ANTONIO MENEGHEL x BANCO DO BRASIL S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 para despesas postais e R\$ 211,50 de custas iniciais. Também é devido R\$ 40,32 para o cartório distribuidor e R\$ 20,00 de Funrejus. Todas as custas deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. MAURICIO DORACIO MENDES (OAB: 133066/SP) e MARCELO DORACIO MENDES (OAB: 136709/SP)-

Toledo, 16 de setembro de 2011.
 OSMAR DOS SANTOS
 ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- JUIZA DE DIREITO
DRª. DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER

RELAÇÃO Nº88/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR 00001 000478/1995
 ADRIANE HAAS 00085 004270/2011
 ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450 00001 000478/1995
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00045 000921/2010
 00097 005975/2011
 ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00001 000478/1995
 00062 007210/2010
 ALMIR ROGERIO BANDEIRA 00096 005942/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00040 000737/2009

ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.80 00068 009036/2010
 00069 009319/2010
 00073 000143/2011
 ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00023 000075/2008
 00061 006780/2010
 ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00046 001063/2010
 ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO 00001 000478/1995
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR 00020 000442/2007
 APARECIDO FERREIRA COUTO 00001 000478/1995
 ARIOVALDO CAVALCANTE-15061/PR 00086 000455/2011
 ARISTON CARLOS GHIDIN 00022 000967/2007
 ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR 00052 002065/2010
 AUGUSTINHO DA SILVA 00094 005475/2011
 AUGUSTO CLIVATTI FILHO-OAB/PR 54101 00110 008268/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00068 009036/2010
 00069 009319/2010
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00118 006068/2011
 BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00016 000624/2006
 BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00017 000684/2006
 00045 000921/2010
 00059 006402/2010
 BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00004 000607/2003
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00104 007092/2011
 CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00001 001855/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 00028 000583/2008
 00045 000921/2010
 00066 008594/2010
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER -OABPR 00041 000738/2009
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.29 00001 000478/1995
 CARLOS JOSE DAL PIVA-20.693/PR 00049 001351/2010
 00050 001780/2010
 CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00029 000692/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00036 000305/2009
 00037 000307/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00103 007091/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00088 004836/2011
 00089 004843/2011
 CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO 00030 000846/2008
 CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00025 000246/2008
 CRESTIANE ANDREA ZANROSSO-31462/PR 00007 000469/2005
 DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00116 000126/2008
 DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00003 000438/1999
 DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI 00054 004270/2010
 DARCI HEERDT-24908/PR 00001 000478/1995
 00100 006864/2011
 DARIO GENNARI-10130/PR 00056 005409/2010
 DAYRO GENNARI-18679/PR 00019 000330/2007
 00067 008626/2010
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-43524/RS 00063 007446/2010
 DEOCLECIO ADAO PAZ-16519/PR 00117 000002/2009
 DIORACY POSSAN BORTOLINI 00001 000478/1995
 DIRCEU EDSON WOMMER 00111 008307/2011
 EDIR VERISSIMO LOCATELLI 00001 000478/1995
 EDSON DE MARCHI DOS SANTOS 00001 000478/1995
 EDUARDO DESIDERIO 00055 004344/2010
 EDUARDO OLEINIK - 33.136/PR 00060 006737/2010
 ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00001 000478/1995
 ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00101 007018/2011
 ELVIS BITENCOURT 00001 000478/1995
 ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00001 000478/1995
 EVERTON BOGONI-33784/PR 00010 000020/2006
 00031 000882/2008
 FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00017 000684/2006
 00026 000423/2008
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR 00084 004267/2011
 FABRICIO RIOS 00105 007109/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA-44308/PR 00038 000358/2009
 FLAVIO RICARDO COMUNELLO 00026 000423/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR 00035 000221/2009
 FRANCINE RICARDO-27960/PR 00005 000600/2004
 00074 000711/2011
 GELSON BARBIERI-17.510/PR 00001 000478/1995
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00088 004836/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR 00036 000305/2009
 00037 000307/2009
 GUILHERME ASSAD. DE LARA OAB/SP 42.373 00026 000423/2008
 GUSTAVO RAMOS SCHAFFER 00062 007210/2010
 HARYSSON ROBERTO TRES 00088 004836/2011
 00102 007088/2011
 HELI ALBERTO ZENI-2877/PR 00001 000478/1995
 HELIO LULU-10525/PR 00001 000478/1995
 00002 000312/1997
 HENRIQUE TREVIZAN - OAB/PR 35441 00030 000846/2008
 INOR SILVA DOS SANTOS 00001 000478/1995
 00001 000478/1995
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00001 000478/1995
 IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00006 000090/2005
 IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00032 000115/2009
 IVO PEGORETTI ROSA-133.355/SP 00018 000283/2007
 JACKSON PAULO FACHINELLO 00001 000478/1995
 JAIME ALBERTO STOCKMANN-17732/PR 00001 000478/1995
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00014 000515/2006
 00018 000283/2007
 00114 000026/2007
 JAIR DA SILVA 00068 009036/2010
 00069 009319/2010
 00073 000143/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00071 009550/2010
 00108 007941/2011

JEAN CARLO JACUBOWSKI 00001 000478/1995
 JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00045 000921/2010
 JEFERSON DA ROCHA 00045 000921/2010
 JOAO CARLOS POLETTI-36326/PR 00050 001780/2010
 00078 002186/2011
 JOAO DOMINGOS TONELLO 00001 000478/1995
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00088 004836/2011
 JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00073 000143/2011
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00001 000478/1995
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00018 000283/2007
 JOSE CARLOS PEREIRA 00001 000478/1995
 JOSE CARLOS SCAGLIUSSI DOS SANTOS 00001 000478/1995
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00024 000106/2008
 00112 008409/2011
 00113 008411/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00046 001063/2010
 00047 001064/2010
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE 00001 000478/1995
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00034 000212/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00001 000478/1995
 00015 000596/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00018 000283/2007
 00114 000026/2007
 JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861 00064 007511/2010
 KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00001 000478/1995
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00058 006400/2010
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00001 000478/1995
 LEANDRO PIEREZAN 00053 002713/2010
 LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00001 000478/1995
 00048 001086/2010
 LEILA MALAFAIA MARQUES 00001 000478/1995
 LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00043 001391/2009
 LEOPOLDO M. AZUMA 00001 000478/1995
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00076 001623/2011
 00077 001625/2011
 00079 002331/2011
 00107 007889/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/P 00081 003545/2011
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 00099 006398/2011
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00001 000478/1995
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949/PR 00001 000478/1995
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00010 000020/2006
 00074 000711/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00042 001282/2009
 LUIZ BATISTA DA SILVA 00001 000478/1995
 LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR 00047 001064/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00072 009864/2010
 00090 005078/2011
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00016 000624/2006
 LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00001 000478/1995
 00095 005698/2011
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061 00001 000478/1995
 MAISA KELLY NODARI 00106 007548/2011
 MARCELO BARZOTTO 00083 004265/2011
 00084 004267/2011
 00090 005078/2011
 00091 005080/2011
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00011 000253/2006
 MARCELO VINICIUS LAURINDO 00032 000115/2009
 MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 00017 000684/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00082 004263/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLL-20456/PR 00059 006402/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 00058 006400/2010
 00059 006402/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00081 003545/2011
 MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS 00001 000478/1995
 MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/RS 00080 002473/2011
 MARIENE MIRANDA SCHMIDT 00001 000478/1995
 MARINA JULIETI MARINI 00038 000358/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC 00063 007446/2010
 MARIO MURANO - OAB-SP 151949 00001 000478/1995
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00001 000478/1995
 MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR 00065 008364/2010
 MILTON OLIZAROSKI-47362/PR 00063 007446/2010
 NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00045 000921/2010
 NERILDA BITTENCOURT VENDRAME 00001 000478/1995
 NESTOR HARTMANN 00001 000478/1995
 NEUDI GALLI 00001 000478/1995
 NEUSA LANZARINE DA ROSA 00001 000478/1995
 ODECIO LUIZ PERALTA 00021 000765/2007
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR 00004 000607/2003
 PATRICIA TRENTO 00044 000291/2010
 PAULO ANGELIN RAMOS 00001 000478/1995
 PAULO RENATO RAPOSO 00001 000478/1995
 PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00001 000478/1995
 00016 000624/2006
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA 00027 000428/2008
 00050 001780/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00003 000438/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00054 004270/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00019 0008223/2011
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00001 000478/1995
 RICARDO CANAN-33819/PR 00022 000967/2007
 RITA PASINATO 00001 000478/1995
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00070 009361/2010
 ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 00091 005080/2011
 ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00001 000478/1995
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO-OAB/RJ 48812 00063 007446/2010
 SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR 00001 000478/1995

SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES 00115 000153/2007
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00001 000478/1995
 00009 000884/2005
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00098 006328/2011
 SERGIO CANAN-7459/PR 00001 000478/1995
 00092 005242/2011
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00001 000478/1995
 00012 000474/2006
 00039 000683/2009
 00093 005432/2011
 SERGIO SCHULZE 00109 008223/2011
 SERGIO TERNUS 00001 000478/1995
 SERGIO VULPINI-10085/PR 00013 000500/2006
 SILVIO CESAR DE BETTIO-38274-B 00045 000912/2010
 SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00001 000478/1995
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00075 001308/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00041 000738/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 00036 000305/2009
 00037 000307/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00033 000177/2009
 TEREZINHA N.ANSELMI TABOZA-19373/PR 00001 000478/1995
 VALDEMAR MORAS-10383/PR 00001 000478/1995
 VANIA FATIMA VIAN 00052 002065/2010
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00057 005912/2010
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI-38.252/PR 00008 000486/2005
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00030 000846/2008
 00087 004641/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00060 006737/2010
 00064 007511/2010
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00001 000478/1995
 WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR 00001 000478/1995
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR 00007 000469/2005
 00009 000884/2005
 WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR 00013 000500/2006

1. FALENCIA-478/1995-BANCO ITAU S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outros-Abra-se vista ao Sr. Síndico da massa falida para, em 24 horas, informar ao juízo a indicação da melhor proposta apresentada pelos proponentes. Em seguida, ao(s) falido(s) e eventuais interessados para manifestação em três dias, sucessivamente. -Adv. INOR SILVA DOS SANTOS, ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR, ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450, ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892, ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO, APARECIDO FERREIRA COUTO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.295/PR, DARCI HEERDT-24908/PR, DIORACY POSSAN BORTOLINI, EDIR VERISSIMO LOCATELLI, EDSON DE MARCHI DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, ELVIS BITENCOURT, ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, GELSON BARBIERI-17.510/PR, HELI ALBERTO ZENI-2877/PR, HELIO LULU-10525/PR, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, JACKSON PAULO FACHINELLO, JAIME ALBERTO STOCKMANN-17732/PR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOAO DOMINGOS TONELLO, JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE CARLOS SCAGLIUSSI DOS SANTOS, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR, KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR, LEILA MALAFAIA MARQUES, LEOPOLDO M. AZUMA, LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949/PR, LUIZ BATISTA DA SILVA, LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR, LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061, MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, MARIO MURANO - OAB-SP 151949, MARLUS JORGE DOMINGOS, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, NESTOR HARTMANN, NEUDI GALLI, NEUSA LANZARINE DA ROSA, PAULO ANGELIN RAMOS, PAULO RENATO RAPOSO, PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324, RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR, RITA PASINATO, ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, SERGIO CANAN-7459/PR, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR, SERGIO TERNUS, SOLANGE DA SILVA-17409/PR, TEREZINHA N.ANSELMI TABOZA-19373/PR, VALDEMAR MORAS-10383/PR, WASCISLAU MIGUEL BONETTI, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR e INOR SILVA DOS SANTOS.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000055-13.1997.8.16.0170-TAYNA MAGALHAES COSTA e outro x INCORBAI-IND. COM. DE COUROS AMAMBAI IMP.EXP. LTDA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruído com as cópias necessárias.-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.
3. MONITORIA-438/1999-BANCO ITAU S/A x SANCLER ROMANO GROFF-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.(Port.53/2009, art. 2º,§ 1º "b") -Adv. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.
4. ACAO CIVIL PUBLICA-607/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO-Às partes ante avaliação do bem penhorado neste autos no valor de R\$ 24.000,000 em setembro 2011, no prazo comum de 05 dias -Adv. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR e BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595-.
5. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-600/2004-EGIDIO FIAMETTI e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 1.158,53, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.
6. INTERDICA-90/2005-GERALDO MARTINHO DA SILVA x APARECIDA DE LOURDES SILVA- Ao autor para comparecer em cartório para prestar compromisso- Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-469/2005-COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-486/2005-INDUSTRIAL MADEIREIRA CASSOL LTDA - ME x JOSE ARCANJO DOS SANTOS- Ao autor dar prosseguimento ao feito, em cinco (5) dias, sob pena de extinção.(Portaria 53/2009, art. 2,§1º, item "S".-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-38.252/PR-.

9. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-884/2005-REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros x COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

10. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-20/2006-KINTAKOR CONFECÇÕES LTDA-EPP x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o Comprovante de depósito de fl. 510 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Procedam-se o desbloqueio das demais contas bancárias constringidas por meio do sistema Bacen-Jud (fl. 499). Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia até o valor da dívida cobrada. Do remanescente, proceda-se o pagamento das custas processuais. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Autorizo a dispensa do prazo recursal..." -Advs. EVERTON BOGONI-33784/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-253/2006-MEINERZ E FRANKLE LTDA x FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA- À credora, ante bloqueio noticiado pelo Bacenjud. -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

12. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-474/2006-NERCI GONCALVES BRESSAN e outros x PEDRINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Promover, em cinco dias, habilitação dos sucessores, na forma do art. 265 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito, em atendimento ao art. 2º, par. 4º, item "g", da Portaria n. 53/09.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

13. DECLAR. DE NULIDADE-500/2006-WANDERLEI KUHN x CARELLI AUTOMOTORES LTDA- Aguarde-se em arquivo provisório, o deslinde do feito de ação monitoria, em integral cumprimento ao despacho de fls. 281/283.-Advs. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e SERGIO VULPINI-10085/PR-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004649-55.2006.8.16.0170-M. A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x OSCAR TARTARO- Ao prearo das custas: Distribuidor R\$ 124,14, que deverão ser recolhidos em guia propria disponível no site(www.tjpr.gov.br)-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

15. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004507-51.2006.8.16.0170-PAULO SERGIO DO NASCIMENTO x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Ao Banco Bradesco para regularização do pagamento das custas, pois conforme certidão de fl. 334 e ofício de fl. 328 não foi possível o levantamento da importância depositada tendo em vista o depósito judicial está vinculado à 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

16. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004548-18.2006.8.16.0170-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x DEIVID NASCIMENTO MOSSANE- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão requerido.-Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR, BLAS GOMM FILHO - 4919/PR e PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN-12.324-.

17. LIQUIDACAO SENTENCA ARBITRAM.-684/2006 ap. ao 253/2001 - JOSE HERIBERTO KRZYCSCZUN e outro x BANCO BANESTADO S/A-No que concerne à alegação de omissão da decisão de fls. 364/265, improcede tal argumento, haja vista que, conforme transcrito na própria decisão embargada, os valores cobrados a maior deverão ser compensados com as parcelas vencidas ou vincendas ou restituídas aos autores, conforme a opção que os autores entenderem mais adequada. Em suma, cabe aos autores pleitearem a forma em que receberão os valores referentes ao seu crédito, motivo pelo qual inexistente a alegada omissão da decisão embargada. -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005362-93.2007.8.16.0170-E. LARA DOS SANTOS & CIA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A e outro-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e IVO PEGORETTI ROSA-133.355/SP-.

19. ORD.DECL. INEXIG.TITULO-0005132-51.2007.8.16.0170-C. L. POLACHINI E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- À credora, ante bloqueio noticiado pelo Bacenjud. -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

20. MONITORIA-442/2007-COMETA VEICULOS E PECAS LTDA x ILI DEICKE- Ao autor comprovar nos autos a distribuição da Carta precatória expedida, sob pena de extinção da ação(Portaria 53/2009 -artigo 2º, §3º item "K", deste Juízo.-Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR-.

21. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005214-82.2007.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALFEU BENEDITO BRAZ-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.(Port.53/2009, art. 2º, § 1º "b") -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-967/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LEALFER LTDA x BRAUTOPECAS LTDA e outro-Às partes ante avaliação dos bens penhorados neste autos, sendo 1ª Parte: referente ao bem de

matrícula 6.339 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais, sendo R\$ 360.000,00 do terreno e R \$ 270.000,00 referente as benfeitorias); 2ª Parte: 02 (duas) prensas num valor total de R\$ 76.000,00(setenta e seis mil reais), sendo um ano valor de R\$ 48.000,00 e outra no valor de R\$ 28.000,00 , ambas avaliações realizadas em setembro de 2011, no prazo comum de 05 dias -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e RICARDO CANAN-33819/PR-.

23. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-75/2008-VALMIR WRONSKI x TIM CELULAR S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

24. USUCAPIAO-106/2008-CARLOS ZANATELI x JOSE IVO ALVES DA ROCHA e outro- Ao autor ante despacho de fls 84. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-246/2008-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIRIA SCHALLENBERGER ME- Alvará à disposição.-Adv. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005409-33.2008.8.16.0170-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INDUSTRIA DE ACO SAO JOAO LTDA- Ao autor dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias.(portaria 53/2009, art. 2º §1º item "S"-Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO, GUILHERME ASSAD. DE LARA OAB/SP 42.373 e FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

27. DESAPROPRIACAO-428/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x SERGIO AUGUSTO BORDIGNON e outro- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

28. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-583/2008-CLEONICE SEMENTINO DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça:"Deixei de proceder a penhora, por não ter havido localizado no local a motocicleta indicada no mandado e a executada Cleonice S. da Silva informou-me que nunca possuiu esta motocicleta".- Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

29. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-692/2008-MARLI BATISTA FRANCO x TIM CELULAR S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR-.

30. INVENTARIO-0002427-46.2008.8.16.0170-MARIA LUCIA GOMES FUENTES e outros x MAXIMA FUENTES FERNANDES - ESPOLIO- (...) formulem os interessados os pedido de quinhões, em dez (10) dias e digam, em seguida em igual prazo.-Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR, HENRIQUE TREVIZAN - OAB/PR 35441 e CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO-.

31. USUCAPIAO - 882/2008 - CARLITO LIRA x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA - Recolher despesas de expedição do mandado de registro de domínio (R\$ 42,30) e das fotocópias e autenticações (R\$ 13,28), que perfazem o total de R\$ 55,58 - Adv. EVERTON BOGONI - 33784/PR.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005512-06.2009.8.16.0170-ELVIRA BUENO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA - Ao autor indicar acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação da testemunha Ricardo Zandonai, vez que não consta nos autos o endereço da referida testemunha para intimação. -Advs. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 e MARCELO VINICIUS LAURINDO-.

33. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005094-68.2009.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIS ANDRE DA ROCHA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, recolhendo as despesas de expedição e postagem do ofício de citação do requerido no valor de R\$ 30,00 em guia própria disponível no site www.tjpr.gov.br, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0005092-98.2009.8.16.0170-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RONE ZANG MACHINER- Ao autor para que manifeste-se acerca do integral cumprimento do acordo entabulado as folhas 60/63, em cinco dias, sob pena de extinção(portaria 53/2009, artigo 2º, §1º item "S".- Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

35. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-221/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCAN.E INVESTIMENT x NILDEVANIO FERREIRA DE LIMA- Ao autor , por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, depositando os honorários do Sr. Curador no valor de R\$ 510,00.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR-.

36. ORDINARIA-0004993-31.2009.8.16.0170-ALFREDO RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro, desde já, o pedido de prova pericial, conforme requerido pelos autores. Por consequência, nomeio perito judicial o Sr. Paulo Victor Niederauer, sob afé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida intime-se o Perito nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais. O valor dos honorários periciais serão pagos ao final pelo vencido, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita, fundamento no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes e Ministério Público oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691-.

37. ORDINARIA-0004973-40.2009.8.16.0170-IVO JOSE GORGES e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro, desde já, o pedido de prova pericial, conforme requerido pelos autores. Por consequência, nomeio perito judicial

o Sr. Paulo Victor Niederauer, sob afé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida intime-se o Perito nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais. O valor dos honorários periciais serão pagos ao final pelo vencido, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita, fundamento no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes e Ministério Público oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.--Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-358/2009-ELLA HALLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- "... HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 98/100. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pagas. Eventuais custas remanescentes ficam a encargo da parte autora. Autorizo a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se com as devidas baixas..." Alvará à disposição. -Adv. MARINA JULIETI MARINI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-44308/PR-.

39. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-683/2009-NISHI MOTORS VEICULOS LTDA x ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

40. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005059-11.2009.8.16.0170-TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA - EPP e outro x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-738/2009-VOTORANTIM CIMENTOS S/A x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Ao autor para que comprove nos autos a averbação da penhora, bem como dê prosseguimento ao feito.-Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER -OABPR 10515 e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

42. MONITORIA-0005178-69.2009.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIO JUNIOR MONTEIRO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a resposta do ofício encaminhado ao TRE, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1391/2009-JOSE ALVES e outros x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante a impugnação à penhora. -Adv. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000291-08.2010.8.16.0170 - BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDERLEI MIGUEL TESTA - Fornecer/informar o atual endereço do requerido para fim de expedição do ofício de citação para oferecimento de contrarrazões - Adv. PATRICIA TRENTO-.

45. DECLARATORIA-0000921-64.2010.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO DOS AVICULTORES DO OESTE DO PARANÁ - AVIOPAR x BANCO ABN AMRO - REAL e outros- Procedam-se as anotações devidas para a substituição processual do réu ABN AMRO REAL S/A por Banco Santander S/A. Tendo em vista o teor do acórdão juntado às fls. 1041/1054, bem como ante o teor da disposição expressa do artigo 87 do CDC, a associação autora é isenta de preparo de custas. Assim, determino a devolução à autora dos valores pagos nos autos a título de custas processuais. Passo, então ao saneamento do processo. Quanto ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob judge, este improcede. Os fundos de crédito rural são oriundos de recursos controlados (taxas controladas pelo Governo), recursos não-controlados (taxas livres) e fundos e créditos, os quais se destinam à constituição de linhas de crédito oferecidas para a agricultura familiar e para os demais produtores. O mútuo é destinado à formação de capital e o numerário caracteriza meio de financiar insumos e circulação de riquezas e não se destina ao consumo final. Portanto, é um investimento na atividade produtiva do mutuário. Dessa forma, não se aplica o CDC aos contratos estabelecidos entre os beneficiários da inicial e os réus. Nesse mesmo sentido, colaciona-se o abalizado entendimento do autos Nelson Nery Jucior (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Riód e Janeiro: Forense, 1991, p. 302.303): (...) Tendo o crédito em questão sido utilizado como insumo na cadeia produtiva não há de se falar em aplicação das regras constantes do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela associação autora. O ônus de comprovar os pressupostos legais para concessão da securitização rural é dos beneficiários da inicial, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do CPC. Portanto, reitera-se, pela derradeira vez a intimação contida no item "II" do despacho de fl. 1087, para o seu cumprimento, de forma individualizada por beneficiário da inicial, visto que o contrato de cada um deles possui características diversas dos demais, bem como, em face deque alguns dos réus arguiram a ausência de tais requisitos, de forma individualizada. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) o direito individualizado de cada beneficiário da inicial na prorrogação individualizada das dívidas de crédito rural referidas na inicial; 2) a existência de autorização para a prorrogação requerida na inicial; 3) o atendimento, pelos beneficiários da inicial, individualmente, de todos os requisitos legais para atender aos pedido de prorrogação pleiteada na inicial. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que se trata de prova indireta, o que pode não produzir os efeitos necessários para o deslinde do feito. Com a juntada

dos documentos referidos no item "IV" supra, digam as demais partes e, em seguida, voltem poara designação de data para audiência de instrução e julgamento. Segue, em separado, sentença de extinção parcial do feito, em três laudas. "... Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito apenas em relação aos autores Ilésio Luiz Hammes, Paulo Brauweres, José Ferreira dos Santos e Honório Bombarda e aos réus Banco Cooperativo Sicredi S/A, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, tudo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a associação autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 87 do Código de Defesa do consumidor, visto que não foi comprovada a ocorrência de má-fé da associação autora..." -Adv. JEFERSON DA ROCHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR, SILVIO CESAR DE BETTIO-38274-B, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

46. ORDINARIA-0001063-68.2010.8.16.0170-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Às partes, por cinco dias, ante esclarecimentos do Sr. Perito. (Portaria n. 53/09, deste Juízo, art. 2º, parág. 1º, "I": " intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestar em cinco dias sobre os esclarecimentos orestados pelo perito.") - Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

47. ORDINARIA-0001064-53.2010.8.16.0170-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Às partes ante laudo pericial.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001086-14.2010.8.16.0170-IGREJA BATISTA FILADELFIA EM TOLEDO e outros x CR FILHOS MUDANÇAS & TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido R\$ 30,00.-Adv. LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR-.

49. MONITORIA-0001351-16.2010.8.16.0170-COLHEE OESTE COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x CESAR LUIZ SCHALLENBERGER-Ao credor ante penhora de fls. e certidão de fls. que não houve interposição de embargos -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA-20.693/PR-.

50. DECLARATORIA-0001780-80.2010.8.16.0170-VANESSA CRISTIANE ROTTAVA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, individualmente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a extinção do processo, na forma do artigo 20, § 4º do CPC..." -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA-20.693/PR, JOAO CARLOS POLETTI-36326/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

51. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001855-22.2010.8.16.0170-CELSON BARCELOS x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDISTORE- Ao autor se possível fornecer endereço do requerido para fins de proceder a intimação para o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

52. MONITORIA-0002065-73.2010.8.16.0170-JACIR AMARAL DA SILVA x ROBSON JOAQUIM DA SILVA- Ao preparo das custas e honorários de curador ante o indeferimento da justiça gratuita, que deverão ser recolhidas através de guia disponível no site (www.tjpr.gov.br) de forma separada a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR (cível R\$ 314,90 - Distrib/contador R\$ 42,83 - Oficial de Justiça Pedro Matiassi R\$ 37,00 - funrejus R\$ 20,20 e honorários de curador R\$ 536,36). -Adv. ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR e VANIA FATIMA VIAN-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002713-53.2010.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x DARIVAN VERRI- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão requerido.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004270-75.2010.8.16.0170-ANA LAURA DUARTE REPAS x BV FINANCEIRA S/A-Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s), (pela autora), em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELA GASPEROTO PAGONCELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

55. MONITORIA - 0004344-32.2010.8.16.0170 - VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S.A x EDMUNDO LUIZ GONSALVES REBINSKI - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia da inicial para instrução deste - Adv. EDUARDO DESIDERIO.

56. ARROLAMENTO SUMARIO-0005409-62.2010.8.16.0170-RUDI KRAMPE e outros x SELVIRA KRAMPE - ESPOLIO e outro- Ao autor ante manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

57. USUCAPIAO-0005912-83.2010.8.16.0170-ADEMIR ARCARI x JOSE FERREIRA DA SILVA- Fornecer 2 (duas) cópias das fls. 18/19, para instrução dos ofícios expedidos. (PUBLICAÇÃO REITERADA)-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

58. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006400-38.2010.8.16.0170-VILMAR TEODORO x BANCO BANESTADO S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

59. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006402-08.2010.8.16.0170-ELISA MARIA DE LOURDES POMARA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

60. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006737-27.2010.8.16.0170-HILDOR EHLERT e outros x DILMAR LUIZ MUNER e outro- Aos autores e denunciante sobre a contestação e documentos.-Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e EDUARDO OLEINIK - 33.136/PR-.

61. INTERDICAÇÃO - 0006780-61.2010.8.16.0170 - GELSON LOURA DE ALMEIDA x ALAIR LOURA DE ALMEIDA - Providenciar o cumprimento do mandato de inscrição da sentença de interdição, que encontra-se disponível para retirada, instruindo-o com as cópias necessárias - Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA - 32093/PR.

62. ORDINARIA-0007210-13.2010.8.16.0170-NEMÉSIO OVIEDO x ESTADO DO PARANÁ-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta e dê vistas ao Ministério Público. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. GUSTAVO RAMOS SCHAFFER e ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

63. ORDINARIA-0007446-62.2010.8.16.0170-ASTOR PEDRO CHRIST e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Às partes ante baixa do processo e V. Acórdão. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC, MILTON OLIZAROSKI-47362/PR, ROSANGELA DIAS GUERREIRO-OAB/RJ 48812 e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-43524/RS-.

64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007511-57.2010.8.16.0170-MARIA DAS GRAÇAS DAL POZZO x CLARO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861-.

65. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0008364-66.2010.8.16.0170-ISABEL MARIA GRACINSKI x SILVERIO ANTONIO DONDI e outro- Deferido o pedido de fl. 84.-Adv. MARY L. ADDA DE ANDRADE-12443-B/PR-.

66. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008594-11.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x DEBORA BEATRIZ MATHIAS e outros- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

67. INVENTARIO-0008626-16.2010.8.16.0170-ROSANGELA APARECIDA GONCALVES x CLARINO GONCALVES - ESPOLIO- Ao autor ante decurso do lapso temporal solicitado.-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

68. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009036-74.2010.8.16.0170-LOERI RAMISCH x BRASIL TELECOM S/A OI- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a empresa ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. JAIR DA SILVA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802 e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

69. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009319-97.2010.8.16.0170-ROSA MARLI ZACHERT BOTTIN x BRASIL TELECOM S/A OI- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a empresa ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. JAIR DA SILVA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802 e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

70. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0009361-49.2010.8.16.0170 - BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia da inicial, petição de fl. 37, e despachos de fls. 33/36 e 101 para instrução deste - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

71. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009550-27.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDETE MARIA BOENOS AVELAR - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09) - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009864-70.2010.8.16.0170 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL YAQUE MACAGNAN - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - 21777/PR.

73. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000143-60.2011.8.16.0170-JOAO HAMILTON BATISTA x BRASIL TELECOM S/A OI- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a empresa ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. JAIR DA SILVA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802 e JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181-.

74. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000711-76.2011.8.16.0170-JACINTA HUBER x BANCO ITAU S/A- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) condenar o banco réu a exibir os documentos referidos na inicial; 2) declarar a interrupção da prescrição sobre a pretensão dos autores para o ajuizamento da ação principal, referente ao Plano Collor II, desde que existente crédito após 22/02/2011. Condene o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, visto que o autor decaiu de parte mínima..." -Advs. FRANCINE RICARDO-27960/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

75. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001308-45.2011.8.16.0170-VANDERLEI CORREIA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Ao autor ante ofício de citação devolvido com a informação "mudou-se" fls 51/52-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

76. MONITORIA-0001623-73.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DUARTE- Ao autor para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação.(item "k" do §3º do artigo 2º da Portaria 53/2009 deste Juízo)-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

77. MONITORIA-0001625-43.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSILENE DECHECHI- Ao autor para que comprove nos autos a distribuição e destinação da carta precatória expedida, em dez dias, sob pena de extinção da ação.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

78. INVENTARIO-0002186-67.2011.8.16.0170-CLAUDIA BUGS FRIEDRICH e outros x ARTULINO BRUCHS - ESPOLIO e outro- Ao autor ante manifestação da Procuradoria da Fazenda do Estado do Paraná.-Adv. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR-.

79. MONITORIA-0002331-26.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIS AEGG- Ao autor ante ausência de manifestação da parte requerida.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

80. INVENTARIO-0002473-30.2011.8.16.0170-MARCELO ANTONIO PITHAN PAGNUSSATT x JOAO CARLOS PAGNUSSATT - ESPOLIO- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício ao Banco do Brasil R\$ 30,00.-Adv. MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/RS-.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003545-52.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA DONA LUCIA LTDA e outro- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004263-49.2011.8.16.0170-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAYONARA WARUMBY FERREIRA- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não se completou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal..." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004265-19.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x BANCO SANTANDER S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

84. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004267-86.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x ITAU SEGUROS S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCELO BARZOTTO e FABIOLA ROSA FERSTENBERG -33712/PR-.

85. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004270-41.2011.8.16.0170-ORLANDO HUBNER e outro x VANDERLEI LUIZ SEHN e outro- Aos requeridos, para em 10 dias manifestar sobre eventual proposta de conciliação e, na mesma oportunidade, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.-Adv. ADRIANE HAAS-

86. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004550-12.2011.8.16.0170-DAIELI MAIARA ALVES BATISTA SALLES x DEOCLECIO JEAN SALLES-

Ao requerido para que no prazo de dez dias, manifeste sobre eventual proposta de conciliação, e na mesma oportunidade, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.-Adv. ARIIVALDO CAVALCANTE-15061/PR-.

87. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004641-05.2011.8.16.0170-TELRÍ TECNICAS EM LINHAS REDES RURAIS E IND. LTDA x CARMEN INEZ PASSARINI e outro- Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, por dez dias, para que se manifeste sobre aquela peça, oportunidade em que também deverá esclarecer acerca da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentar proposta, bem como especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando finalidade, sob pena de preclusão.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.
88. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004836-87.2011.8.16.0170-VALMIR FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR-.
89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004843-79.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO BUQUE DORN- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não se completou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal..." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.
90. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005078-46.2011.8.16.0170-JOSE APARECIDO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a financeira ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCELO BARZOTTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.
91. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005080-16.2011.8.16.0170-ANDERSON GONÇALVES FRANCO x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. - Advs. MARCELO BARZOTTO e ROGERIO GHOMANN SFOGGIA-.
92. MONITORIA-0005242-11.2011.8.16.0170-ESPOLIO DE OSENIJO JOSE KROMANN x MARCELO LUIZ GASS- Ao embargante ante a impugnação apresentada.-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.
93. HABILITACAO DE CREDITO-0005432-71.2011.8.16.0170-DAUCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Diga o Sr. Síndico da massa falida.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.
94. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005475-08.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x HILARIO HEMKEMEIER- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Suspendi a diligência para nova tentativa de coletar assinatura do executado no auto de penhora em outro dia, porém nesse intermédio o advogado do exequente informou o pagamento do débito".-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.
95. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005698-58.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor ante ausência de manifestação da parte requerida.-Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.
96. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005942-84.2011.8.16.0170-ANTONIO MARCOS MORENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- ...Assim, ante a ausência de efeito interruptivo ou suspensivo ao pedido apresentado pelo autor, bem como, a inexistência de interposição de apelação no prazo legal, o feito exauriu-se com o trânsito em julgado da decisão. Procedida as devidas baixas e pagas as custas processuais, arquivem-se.-Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-.
97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005975-74.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA e outros- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de citar o executado pois a empresa não se encontra mais em atividades no local há vários anos (...)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.
98. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006328-17.2011.8.16.0170-ADRIANO IRMEN x DANIEL DE SANTI BRANDAO e outro- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça, bem como, para que forneça o atual endereço do requerente.-Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.
99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006398-34.2011.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CONSTROL CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- A executada para que efetue a complementação dos valores depositados, conforme requerido na petição de fls. 43/44.-Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART-.
100. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006864-28.2011.8.16.0170-SOLANGE FISCHER x HENRIQUE DIAS MUNIZ- Apresentada contestação, dê-se vista dos autos à autora. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.
101. MONITORIA-0007018-46.2011.8.16.0170-JOAO RICARDO STEIN BREMM x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de citar a executada Cometa Veículos e Peças Ltda, devido a mesma não se achar mais em atividades e seu Rep. Legal Renato Beux Maciel podera ser encontrado na cidade de Cascavel, na Rua Marechal Rondon, 2620 sala 08 esquina com a Rua Paraná, ou a Rua Pedro Luiz Boreto,5570 Bairro São Cristóvão empresa Monumental Construtora".-Adv. ELIZABETH TRENTINI STEVANATO-.
102. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007088-63.2011.8.16.0170-CILSO ANTONIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC.Cite-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, na forma do disposto no artigo 285-A, § 2º do CPC. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.
103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007091-18.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANA CRISTINA OLIVEIRA COSTA- Ao autor ante ausência de manifestação da requerida citada à fl. 23 verso. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
104. REINTEGRACAO DE POSSE-0007092-03.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x ADEMIR APARECIDO CABRAL- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 49 verso. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
105. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS - 0007109-39.2011.8.16.0170 - PEDRO CLARECIR RIOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. FABRICIO RIOS.
106. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007548-50.2011.8.16.0170-MARIA JOSE DOS SANTOS x ANDRE AUGUSTO DA SILVA e outro- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de citar André Augusto da Silva em virtude de não encontrá-lo, sendo que o nº.614 não foi localizado na Rua Itapuaú e ninguém soube informar a respeito do requerido".-Adv. MAISA KELLY NODARI-.
107. MONITORIA - 0007889-76.2011.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOCIANE DE FATIMA TONIN - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.
108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007941-72.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIANO SOARES MUNIZ-Faculto a emenda a inicial para que a empresa autora comprove nos autos o requisito essencial e legal (Dec. Lei 911/69, art. 2º, par 2º e Súmula 72 do STJ) da alegada mora do devedor, uma vez que o documento juntado aos autos não comprova a notificação extrajudicial na forma determinada expressamente no Decreto Lei supra, tudo conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.
109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008223-13.2011.8.16.0170-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO LEONELO PIMENTA- Faculto a emenda a inicial para que a empresa autora comprove nos autos o requisito essencial e legal (Dec. Lei 911/69, art. 2º, par 2º e Súmula 72 do STJ) da alegada mora do devedor, uma vez que o documento juntado aos autos não comprova a notificação extrajudicial na forma determinada expressamente no Decreto Lei supra, tudo conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
110. ORDINARIA-0008268-17.2011.8.16.0170-FRANCIELLE CRISTINA BERTOL x APC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA e outro- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Concedida a antecipação da tutela. Determinado citação.-Adv. AUGUSTO CLIVATTI FILHO-OAB/PR 54101-.
111. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008307-14.2011.8.16.0170-ELOIR SILVEIRA SILVA x EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA e outro-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designaç-ção/jao/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.
112. USUCAPIAO-0008409-36.2011.8.16.0170-GERSON GASPAROTO e outro x JOSE IVO ALVES DA ROCHA e outros- Ao autor emendar a inicial no prazo de 10 dias, conforme certidão adiante: "Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria n. 53/2009 (art. 2º, § 9), verifiquei faltar os seguintes requisitos: a) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; b) requerimento da parte autora de citação pessoal dos confinantes e respectivos conjuges. Constatada a falta dos requisitos citados procedo a intimação do requerente pelo Diário da Justiça Eletrônico, para emendar a presente inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma." - Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

113. USUCAPIAO-0008411-06.2011.8.16.0170-GELCI CATARINA STIPP x JOSE IVO ALVES DA ROCHA e outros- ao autor para no prazo de 10 dias, emendar a inicial conforme certidão adiante: "Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria n. 53/2009 (art. 2º, § 9), verifiquei faltar os seguintes requisitos: a) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; b) requerimento da parte autora de citação pessoal dos confinantes e respectivos conjuges. Constatada a falta dos requisitos citados procedo a intimação do requerente pelo Diário da Justiça Eletrônico, para emendar a presente inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma" -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

114. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0005130-81.2007.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO PANAMBI LTDA e outro- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 124, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Se for o caso, expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Custas na forma da lei. Suspensa-se o leilão designado. Oportunamente arquivem-se..." -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

115. EXECUCAO FISCAL-153/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA e outro-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES-.

116. EXECUCAO FISCAL-0005134-84.2008.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x MOISES MOREIRA ROCHA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 401,78 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 38,76 - oficial de justiça Pedro MAtiassi R\$ 111,00, Oficial Ronaldo Claudino da Silva R\$ 74,00 e Oficial Edson R\$ 111,00 - funrejus R\$ 40,00 - honorários dos embargos R\$ 566,27 -honorários 111,44), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005225-43.2009.8.16.0170-VIA BR INFORMATICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. DEOCLECIO ADAO PAZ-16519/PR-.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006068-37.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MAREC.CANDIDO RONDON/PR VARA CIVEL E ANE-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x EDIO SCHALLEMBERGER- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça:"Devolvo a 2ª via do mandado para que a autora indique bens a penhora, caso localize, para que a mesma seja efetivada (...)"-Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

?

Toledo, 14 de setembro de 2011
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 96/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00001 000121/1994
00009 000200/2008
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA 00024 000087/2006
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 00009 000200/2008
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00005 000550/2007
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00008 000160/2008
00020 000039/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000151/2010
00017 000288/2010

CELSE RESENDE DA SILVA 00008 000160/2008
DANILO REZENDE LOPES 00008 000160/2008
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00001 000121/1994
00020 000039/2011
DENILSON GONZAGA BARRETO 00006 000084/2008
DIRCEU A. SILVA 00008 000160/2008
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00020 000039/2011
EDISON BUENO 00003 000139/1999
EDSON MONTOR OZORIO 00002 000117/1999
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00021 000107/2011
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00015 000215/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00001 000121/1994
00005 000550/2007
00010 000360/2008
00013 000126/2010
00023 000291/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00018 000592/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000279/2005
JALTON GODINHO DE MARAIS 00016 000236/2010
00023 000291/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS 00007 000146/2008
00010 000360/2008
JAMES DE PEDER BARROS 00012 000056/2010
JEFFERSON KENDY MAKYAMA 00008 000160/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00026 000221/2010
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR 00024 000087/2006
JOSE DILSON FERNANDES 00011 000103/2009
JULIANO LUIS ZANELATO 00026 000221/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000279/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000279/2005
LEANDRO JOAO LIRA 00002 000117/1999
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00004 000279/2005
LUCIANA CARASKI 00006 000084/2008
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00005 000550/2007
00010 000360/2008
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00002 000117/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000592/2010
MARCELO PENIDO DA SILVA 00016 000236/2010
MARCIA L. GUND 00004 000279/2005
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00007 000146/2008
00015 000215/2010
00021 000107/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000151/2010
00017 000288/2010
MAURI BEVERVANÇO 00018 000592/2010
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA 00009 000200/2008
NATANIEL GONCALVES 00008 000160/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00019 000653/2010
00020 000039/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00014 000151/2010
00017 000288/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00017 000288/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00026 000221/2010
ROSIMEIRE ROLIM 00015 000215/2010
RUTINEIA BENDER 00025 000045/2010
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00022 000238/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00004 000279/2005
SILVIO CESAR CALCINONI 00003 000139/1999
00010 000360/2008
00018 000592/2010
TADEU CANOLA 00006 000084/2008
TATIANA FERNANDES 00011 000103/2009
TERESA ARRUDA ALVIM 00018 000592/2010
TIERRI PIERRI EL AMAIRE 00002 000117/1999
VERGILIO SILIPRANDI 00004 000279/2005
VILSON R. SCHWENING 00001 000121/1994
VIVIANA CHAHDA MENDES 00009 000200/2008
VIVIANE FERNANDES 00011 000103/2009
WERNER GRAU NETO 00009 000200/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-121/1994-DIONISIO BARBOSA DE SOUZA x LINDAMIR CRISTO DE LIMA- ao Executado para que se manifeste acerca do interesse do exequente na adjudicação dos bens penhorados. Ainda, ao exequente para que promova a atualização do débito no prazo de 05 dias. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e VILSON R. SCHWENING-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-117/1999-RETIFICADORA DE MOTORES SANTO ANTONIO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL SA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, TIERRI PIERRI EL AMAIRE, LEANDRO JOAO LIRA e EDSON MONTOR OZORIO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-139/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x GABRIEL CARDOSO- Sobre a carta

precatória juntada, manifestem-se as partes. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e EDISON BUENO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-279/2005- ----CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA - ME e outro x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Sobre o termo de penhora, a parte requerida para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-550/2007-ROSA BOTELHO AHMAD x COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO LIMITADA- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 291/294, manifestem-se as partes. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA e LUCIANE MUNHOZ DALECIO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2008-LUCIA LOPES WERNECK RAMBALDI x SIDNEI CANOVA DE SOUZA e outro- A parte executada para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do termo de penhora, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC.-Advs. LUCIANA CARASKI, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-146/2008-TERRA AGRICOLA LTDA x SERGIO CICILIATO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

8. ORD. DE APOSENTADORIA-160/2008-CICERO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO PREVID. SERVIDORES PUBLICOS DE UBIRATA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DIRCEU A. SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA, NATANIEL GONCALVES, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, JEFFERSON KENDY MAKYAMA e DANILLO REZENDE LOPES-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-200/2008-MONSANTO DO BRASIL LTDA x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. WERNER GRAU NETO, VIVIANA CHAHDA MENDES, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-360/2008-LUIZ ALBERTO SCHROEDER e outro x COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO- A conta e o preparo no importe de R\$-57,79 reais. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, SILVIO CESAR CALCINONI e LUCIANE MUNHOZ DALECIO-.

11. EXECUCAO-103/2009-AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA x KASUE E FURUKAWA - AUTO PEÇAS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOSE DILSON FERNANDES, TATIANA FERNANDES e VIVIANE FERNANDES-.

12. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-56/2010-A.L.L.G. e outro x P.S.G.-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JAMES DE PEDER BARROS-.

13. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000602-90.2010.8.16.0172-G.A.V. x M.A.S.V.-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000729-28.2010.8.16.0172-ODETE SANTOS GUIETTI e outros x BANCO ITAU S/A- A parte executada para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do termo de penhora, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-0000899-97.2010.8.16.0172-HENRYQUI FARIAS FLORES x WILLIAN RAMALHO FLORES e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS, ROSIMEIRE ROLIM e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

16. CURATELA-0000942-34.2010.8.16.0172-MARIA APARECIDA DA CRUZ x FABIO JUNIOR DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001145-93.2010.8.16.0172-CRISTINA LUMI FURUTA e outro x BANCO ITAU S/A- A parte executada para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do termo de penhora, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0002446-75.2010.8.16.0172-DONIZETTE ALVES PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem os autos para sentença. --- A conta e o preparo no importe de R\$-18,80 reais. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, TERESA ARRUDA ALVIM, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

19. BUSCA E APREENSAO-0002668-43.2010.8.16.0172-BANCO PANAMERICANO S/A x ELIAS DE MELO SILVA- Sobre a resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0000141-84.2011.8.16.0172-EUNICE ANTONIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento antecipado por tratar-se de matéria meramente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. --- A conta e o preparo no importe de R\$-779,75 reais. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e NELSON PASCHOALOTTO-.

21. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000422-40.2011.8.16.0172-ALISSON APARECIDO DE OLIVEIRA x IZOMAR DE OLIVEIRA- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de

cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, com o retorno, será analisada a revelia arguida. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001153-36.2011.8.16.0172-VENILDO DA ROSA x O JUIZO- A parte requerente para que regularize o pólo ativo, caso entenda cabível observando-se a fundamentação acima. -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0001408-91.2011.8.16.0172-EZQUIEL BONJOVANI XAVIER x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A presente ação revisional de contrato não dá óbice, por si só, em suspender o feito de busca e apreensão. 3 - Isto posto, concedo parcialmente a liminar pleiteada, a fim de autorizar o depósito judicial dos valores entendidos como incontroversos, bem como seja suspensa a divulgação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, em relação ao contrato em discussão. 4 - Determino ainda o apensamento dos presentes autos aos autos de busca e apreensão, observando a Escritúria de que os referidos autos correrão simultaneamente, não havendo que se falar em suspensão. 5 - Outrossim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora. 6 - Com a contestação, intime-se a autora para se manifestar em 10 (dez) dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

24. CARTA PRECATORIA-87/2006-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE/ PR V. FAMILIA JUVENTUDE-PRECISAO RURAL x GILVAN ARAGAO DOS SANTOS e outro- Defiro a desconsideração do petítório de fls. 133/134. Sobre certidão do oficial de justiça, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. -Advs. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA-.

25. CARTA PRECATORIA-0000589-91.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de GASPARG/SC - 2ª VARA-BUNGE ALIMENTOS S/A x MARCOS APARECIDO CICILIATO e outros- I. Considerando que trata de carta precatória, acolho o parecer ministerial retro, assim, qualquer urgência no feito deverá ser feito no juízo deprecante, portanto, deixo de analisar o pleito retro. 2. De resto, ante a certidão de fls. 24, renove-se a carga ao sr. meirinho para seu efetivo cumprimento. -Adv. RUTINEIA BENDER-.

26. CARTA PRECATORIA-0002339-31.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x ALTAIR DA SILVA ROCHA- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

Ubiratã, 22 de agosto de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 95/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00004 000070/2007
00005 000071/2007
00006 000072/2007
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00002 000206/2002
00010 000243/2009
00012 000360/2009
00017 000342/2010
00018 000617/2010
00019 000026/2011
00021 000207/2011
00022 000277/2011
AIRTON PEREIRA SIQUEIRA 00026 000064/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00004 000070/2007
00005 000071/2007
00006 000072/2007
ANA RITA WRICH 00023 000036/1998
ANTONIO FRACISCO MOLINA 00001 000245/1997
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00016 000273/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000058/2009
CERINO LORENZETTI 00009 000084/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00004 000070/2007
00005 000071/2007

00006 000072/2007
 DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00002 000206/2002
 00010 000243/2009
 00017 000342/2010
 DENILSON GONZAGA BARRETO 00002 000206/2002
 00020 000125/2011
 00024 000126/2006
 ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00015 000642/2009
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00001 000245/1997
 00008 000058/2009
 00009 000084/2009
 00011 000347/2009
 00015 000642/2009
 ENIMAR PIZZATTO 00007 000104/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00017 000342/2010
 FERNANDO BONISSONI 00007 000104/2007
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00014 000547/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATO 00007 000104/2007
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00011 000347/2009
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00018 000617/2010
 00019 000026/2011
 00021 000207/2011
 00022 000277/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000102/2004
 00007 000104/2007
 JALTON GODINHO DE MORAIS 00001 000245/1997
 00009 000084/2009
 JAMES DE PEDER BARROS 00015 000642/2009
 JOANNA CARDOSO GONCALVES 00016 000273/2010
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00024 000126/2006
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00014 000547/2009
 JULIANO LUIS ZANELATO 00024 000126/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000102/2004
 00007 000104/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000102/2004
 LEANDRO DE QUADROS 00019 000026/2011
 LEONARDO A. ZANETTI 00013 000394/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 00025 000030/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000342/2010
 MARCIA L. GUND 00003 000102/2004
 00007 000104/2007
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00001 000245/1997
 00023 000036/1998
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00009 000084/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00009 000084/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000058/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00025 000030/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00012 000360/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00017 000342/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 00007 000104/2007
 PAULO JOSE GIARETTA 00002 000206/2002
 ROSANGELA DALLA VECCHIA 00023 000036/1998
 SERGIO SCHULZE 00018 000617/2010
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00013 000394/2009
 TADEU CANOLA 00020 000125/2011
 00024 000126/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000102/2004
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00018 000617/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00017 000342/2010
 VERGILIO SILIPRANDI 00003 000102/2004
 WALDOMIRO BARBIERI 00010 000243/2009

1. USUCAPIAO-245/1997---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- JOAO MARTINS x JURDELINA MARIA JOSE-Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, ANTONIO FRACISCO MOLINA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
 2. EMBARGOS A ARREMATACAO-206/2002-SEWAMA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x OVETRIL-OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS- Ao executado para que particularize a nomeação à penhora de fls. 365, salientando que os autos indicados não encontram-se apensados à estes. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e PAULO JOSE GIARETTA-.
 3. PRESTACAO DE CONTAS-0000086-80.2004.8.16.0172-JOSE RODRIGUES NETO x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- 1. Intime-se o executado mediante seus procuradores para que no prazo de quinze dias efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena de fixação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475 - J do CPC). 2. Não efetuado o pagamento, à Contadoria para atualização do débito, após retorem. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VERGILIO SILIPRANDI, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70/2007-ALFREDO ANTONIO CANEVER x MADETRANS COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ALFREDO

ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.
 5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-71/2007-JURANDIR GONCALVES x MADETRANS COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.
 6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72/2007-MAURO BERTONCELLO x MADETRANS COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.
 7. MONITORIA-104/2007-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x CLAUDIO GILBERTO RIGOLIN-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATO, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI, ENIMAR PIZZATTO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
 8. PRESTACAO DE CONTAS-58/2009-A.M.A. MENEGUETTI TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Sobre o petitório retro, manifeste-se o requerido. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 9. PRESTACAO DE CONTAS-84/2009-CONSTRUPEDRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outro x COOP. CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Sobre o petitório retro manifeste-se o requerido em cinco dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.
 10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000725-25.2009.8.16.0172-SAULO LOPES SOARES x BANCO DO BRASIL S/A.- Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e WALDOMIRO BARBIERI-.
 11. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-347/2009-CASA DE CARNES BOM JESUS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
 12. REVISIONAL DE CONTRATO-360/2009-SANDRO EDUARDO ANADÃO - ME x BANCO BRADESCO S/A- Com o retorno dos autos. Abra-se vista as partes. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e MARIA LUCILIA GOMES-.
 13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2009-BANCO ITAU S/A x CARLOS DE SOUZA MACHADO LTDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.
 14. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-547/2009-N.R. e outro x J.- A parte autora para retirar mandado. -Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.
 15. RESCISAO DE CONTRATO-642/2009-LUIZ FERNANDES DE SOUZA x MARIA RITA DE OLIVEIRA- Homologo o acordo pactuado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Determino a suspensão da presente ação até final pagamento. -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS, JAMES DE PEDER BARROS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
 16. SEPARACAO CONTENCIOSA-0001123-35.2010.8.16.0172-M.A.F.R. x O.D.R.- A parte autora para retirar mandado de averbação. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALVES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALVES-.
 17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001425-64.2010.8.16.0172-THAIS ZANETTE LEITE x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para que no prazo de 10 dias cumpra o determinado no r. despacho de fls. 89 (juntar o contrato firmado pelas partes), sob as penas do art. 359 do CPC. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
 18. REVISIONAL DE CONTRATO-0002532-46.2010.8.16.0172-LURDES DONIZETE DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CFI- As partes para que no prazo de 5 dias se manifestem acerca do interesse na conciliação, ou especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.
 19. BUSCA E APREENSAO-0000093-28.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x A PAULA GUSSO E CIA LTDA ME e outros- A parte autora para que se manifeste e requeira o que entender de direito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
 20. ARROLAMENTO-0000540-16.2011.8.16.0172-ROSA DE SOUZA DALCICO e outros x NADIR DALCICO - ESPÓLIO- Sobre o petitório retro, manifeste-se a inventariante. -Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.
 21. PRESTACAO DE CONTAS-0001061-58.2011.8.16.0172-INSTALASUL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- I- Há de se reconhecer a intempetividade da peça contestatória apresentada e, de consequência, a configuração da revelia do réu, uma vez que a juntada aos autos do ofício de citação efetivou-se no dia 06 de julho (fls. 275, verso) e a resposta foi apresentada via protocolo integrado somente no dia 12 de julho de 2011, ou seja, fora do prazo legal estipulado pelo artigo 915 do Código de Processo Civil. II- Diante do reconhecimento da revelia e demais elementos coligidos aos autos, com fulcro no artigo 273, §4º do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão liminar de fls. 274, que na verdade apreciou pedido de natureza cautelar, e DEFIRO o pedido formulado em sede de tutela antecipada, determinado a imposição de obrigação à parte requerida para que exclua os nomes dos requerente dos cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em

300,00 (trezentos reais) proferida. III- Tendo em vista a configuração da revelia, o feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, venham conclusos. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0001334-37.2011.8.16.0172-PAULA ALVES MALDONADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1. Considerando que o autor não juntou cópia do contrato, o qual comprovaria a cobrança de juros ilegais, aliado ao fato de que pagou apenas 01 (uma) parcela de um total de 60 (sessenta) parcelas, postergo a análise da tutela antecipada para depois da contestação, ocasião em que deverá a empresa ré apresentar cópia do contrato celebrado entre as partes. 2. Cite-se o requerido para contestar no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3. Com a contestação, intime-se o autor para se manifestar em 10 (dez) dias. - Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

23. EXECUCAO FISCAL-36/1998-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x S M MOUHANNA E CIA LTDA e outro- Ao requerente para que no prazo de dez dias imprima prosseguimento no feito. -Advs. ANA RITA WRICH, ROSANGELA DALLA VECCHIA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

24. CARTA PRECATORIA-126/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/ PR 2 VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CLEMENTE DE CASTRO CRUZ- Sobre a proposta de quitação, manifeste-se a parte autora. - Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

25. CARTA PRECATORIA-0000625-02.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de UMUARAMA/PR - 1 VARA CIVEL-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIENE MARIANO GOMES DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

26. CARTA PRECATORIA-0001283-26.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de SAO PAULO/SP - JD 28º OFICIO CIVEL-TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO x FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R\$-35,00 reais. -Adv. AIRTON PEREIRA SIQUEIRA-.

Ubiratã, 17 de agosto de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIARATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 97/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00006 000249/2006
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00005 000373/2005
AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI 00017 000039/2010
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00022 000018/2011
ALYSSON BURKO CHICALSKI 00010 000172/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00024 000097/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000293/2010
CARLOS EDUARDO CHEMIN 00012 000322/2008
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00005 000373/2005
00024 000097/2011
DENILSON GONZAGA BARRETO 00005 000373/2005
00021 000011/2011
00027 000246/2007
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00011 000174/2008
00024 000097/2011
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00004 000200/2004
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00012 000322/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00023 000053/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00004 000200/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00013 000231/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS 00008 000152/2007
00022 000018/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00027 000246/2007
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR 00003 000366/2003
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS 00001 000535/1987
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR 00001 000535/1987
JOSE CARLOS DA COSTA 00001 000535/1987
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00002 000166/1999
JOSE FERNANDO MARUCCI 00012 000322/2008
JOSE MANOEL DOS SANTOS 00001 000535/1987
JULIANO LUIS ZANELATO 00027 000246/2007

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00016 000625/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00013 000231/2009
LINDOMAR ALVES JUNIOR 00008 000152/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00021 000011/2011
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00009 000435/2007
LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA 00010 000172/2008
MARCELO FELIX PESSOA 00002 000166/1999
MARCELO PENIDO DA SILVA 00015 000533/2009
MARCIA L. GUND 00013 000231/2009
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00003 000366/2003
00005 000373/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000293/2010
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00009 000435/2007
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00014 000524/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00023 000053/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 000533/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00011 000174/2008
NEUSO DE OLIVEIRA 00020 000001/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 00012 000322/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00018 000293/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00019 000621/2010
00025 000213/2011
RODOLFO SANTOS OLIVATTI 00019 000621/2010
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00007 000069/2007
SILVIO CESAR CALCINONI 00011 000174/2008
00026 000264/2011
TADEU CANOLA 00005 000373/2005
00021 000011/2011
00027 000246/2007
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO 00015 000533/2009
VERGILIO SILIPRANDI 00013 000231/2009

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-535/1987-FRANCISCO BATISTA AGRA, S/ MULHER E OUTROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Defiro o pedido retro para a expedição de ofício na forma do acordo celebrado entre as partes. -- A parte autora para retirar o mandado. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, JOSE CARLOS DA COSTA e JOSE MANOEL DOS SANTOS-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-166/1999-MARIA DULCE CIPRIANO DE LIMA x ESTADO DO PARANA- Ao Dr. José de Oliveira Paes, para que forneça cópia autêntica dos seguintes documentos: A) RG - Carteira de Identidade; b) CPF - Cadastro de Pessoa Física, conforme solicitado Às fls. 513.-Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES e MARCELO FELIX PESSOA-.

3. ARROLAMENTO-366/2003-MARINALVA ARAGAO DOS SANTOS e outros x PORTO DOS SANTOS- As partes, inclusive a credora Precisão Rural, para que se manifeste acerca do petítório de fls. 139/140. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-200/2004-EDES DAS NEVES x COOPERATIVA AGROP DE PROD INTEGRADA DO PANANA LTDA- Diante da atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Advs. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-373/2005-ANTONIO PENAROTI x SERGIO CICILIATO e outro- Ante o lapso temporal entre esta e a data da avaliação realizada nos autos 179.2007, o que por si só poderá ocasionar expressiva valorização sobre o imóvel, aliado ao fato de que há expressa manifestação do exequente acerca do interesse em adjudicação do imóvel penhorável, assim, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e/ou ofensa do princípio do contraditório, entendo necessária nova avaliação nos presentes autos. Destarte, proceda-se a escrivania as diligências necessárias para a realização de avaliação nos presentes autos, com a respectiva intimação do executado e de sua cônjuge. --- Do auto de avaliação, penhora e depósito público, manifeste-se a parte executada bem como a sua cônjuge. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-249/2006-BANCO DO BRASIL SA x A.A. DARLIN INFORMATICA e outros- Sobre a informação do oficial de justiça manifeste-se a parte autora. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-69/2007-JULIA DOS SANTOS GRAGEL x ELIZEU BRAVO e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

8. CIVIL PUBLICA-152/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GILBERTO PEREIRA DA SILVA e outros- Notifique-se o Requerido Gilberto por edital, com prazo de 30 dias, para oferecer defesa preliminar no prazo de 15 dias. Cientifique-se os reclamados sobre os documentos juntados nas fls. 367-383. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e LINDOMAR ALVES JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-435/2007-PASSAFARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA x F.V. DA SILVA-COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS- Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-172/2008-AGRICOLA CANTELLI e outro x VALE DO PIQUIRI AGRICOLA LTDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo

prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA-.

11. DEPOSITO-174/2008-BANCO BRADESCO S/A x REGINA ARACELES PEREIRA DA SILVA- Do Pedido Principal - Ação Busca Apreensão convertida em depósito. Isto posto, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e artigo 902 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro horas) ou o seu equivalente em dinheiro, este entendido como o valor atual do bem ou do débito pendente, o que for menor. Ressalvo desde já ao. autor a utilização da faculdade prevista no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, arbitrados estes em R\$ 1000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Do Pedido Contraposto - Revisional de Cláusulas Contratuais Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contraposto para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança Taxa de Aprovação do Crédito (TAC) e determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir à autora autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor do requerente. Diante do princípio da sucumbência, considerando que a autora do pedido contraposto decaiu da parte mínima do pedido, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo em conformidade ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o valor do crédito envolvido, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, SILVIO CESAR CALCINONI e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-322/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EPOCA AGRICOLA LTDA- A parte autora para que junte aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra o disposto no art. 698 do CPC. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, CARLOS EDUARDO CHEMIN e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2009-COMERCIO DE BEBIDAS UBRATÃ LTDA x DIONE CORDEIRO MASCARELLI- Não como proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. A parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. -Advs. MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e VERGILIO SILIPRANDI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-524/2009-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E CRÉDITO x ALCINEI GIMENES- Não como proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. A parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

15. SUMARISSIMA DE COBRANCA-533/2009- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- MARIA JOSE DA COSTA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Julgo procedente o pedido para o fim de condenar a requerida a pagar aos autores o valor de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), a título de DPVAT, com a incidência de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação no patamar de 1% ao mês. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, ressalvando que a cota parte referente aos menores deve permanecer em conta vinculada ao juízo. Ainda, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios . no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa, o pouco tempo necessário ao seu deslinde e que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-625/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEJELSON ABILIO DA SILVA- Sobre a certidão negativa, manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. EXECUCAO-39/2010-FRATRELLI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ATAÚDES LTDA x SIDNEY CANOVA DE SOUZA- Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se a parte autora. -Adv. AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAÍ-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001151-03.2010.8.16.0172-MASSAI FURUTA x BANCO ITAU S/A- Sobre o termo de penhora, manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. BUSCA E APREENSAO-0002542-90.2010.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUZIA MARIA ROLIM DA SILVA- Homologo o acordo de fls. 39/40, determinando, em consequência, a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e RODOLFO SANTOS OLIVATTI-.

20. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0000001-50.2011.8.16.0172-NEORALDO TIBES DE ABREU x RUBENS DE ALMEIDA e outro- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. NEUSO DE OLIVEIRA-.

21. ACAO DE COBRANCA-0000030-03.2011.8.16.0172-ADELVO RUBENS NEGRINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Por tais fundamentos, julgo procedente, com resolução de mérito, o pedido formulado na presente ação

promovida por Adelvo Rubens Negrini, Clarindo Antonio Moscardi, Gilson Furtado de Melo, Janiro Rodrigues de Salomão, João Batista Luiz Marinho, Yolanda Pereira de Araújo, Lindinalva Maria da Silva, Osvaldo Salvagnini, Rita Maria da Silva, Espólio de Ataliba Nunes, Espólio de Eduardo Correia Filho, Espólio de Eurico Dutra de Almeida, Espólio de Golo Watanabe, Espólio de Otávio Cocolotto, Espólio de Tiburcio Evaristo dos Santos em face de Banco do Brasil S/A para condenar o requerido ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta de poupança de titularidade da parte autora e o que deveria ter sido creditado na época referente à atualização monetária de 21,87% (fevereiro/91), segundo a variação . mencionada na fundamentação. Ainda a correção monetária incidirá a contar da data na qual deveriam ter sido creditados os valores devidos, com índices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores no montante de 10% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o julgamento do processo no estado em que se encontra e pouco tempo necessário ao deslinde da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

22. MANUTENCAO DE POSSE-0000049-09.2011.8.16.0172-EDGAR PAULO OTAVIANO e outro x ARNOLD ARTHUR- Ante o exposto, em conformidade ao artigo 1210 do Código Civil c/c o artigo 269, I, do Código de Processo, julgo procedente o pedido formulado pelo autor em face do réu determinando, em consequência, a manutenção do autor na posse do bem imóvel descrito na inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em R \$ 1.000,00, considerada a natureza da causa e o trabalho exigido, e observado o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em consequência, restam suspensas as cobranças das custas e honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de manutenção de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

23. BUSCA E APREENSAO-0000192-95.2011.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x JHONATA RAFAEL MAZZOTTI- Sobre a certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

24. RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS-0000385-13.2011.8.16.0172-MARIA APARECIDA RIBEIRO e outro x O JUÍZO- Não se vislumbra, na hipótese, qualquer prejuízo para terceiros com a retificação solicitada na petição inicial. Isto posto, com fundamento no artigo 109 e seguintes da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela autora, determinando, em consequência, a retificação do assento de nascimento dela para que conste Ana Cândida Pinheiro Ribeiro como nome da mãe. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado para que se proceda à retificação, na forma pretendida. Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

25. BUSCA E APREENSAO-0001079-79.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x WATSON DA SILVA- Sobre a certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

26. RETIFICACAO-0001265-05.2011.8.16.0172-APARECIDA DE FATIMA BERALDO e outros x ESTE JUÍZO- Alem de terem sido constatados os erros, não se vislumbra, na hipótese, qualquer prejuízo para terceiros com a presente retificação. Isto posto, com fundamento no art. 109 e seguintes da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, determinando, em consequência, a retificação dos assentos mencionados na inicial. Custas e despesas processuais pelo requerente. Por sua vez, deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que a natureza do procedimento faz presumir ajuste particular sobre os mesmos. Expeçam-se os necessários mandados e, após, arquivem-se os presentes autos. -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

27. CARTA PRECATORIA-246/2007-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR - 1ª VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ALDENIR BATISTA DA SILVA- A parte 1. Tendo em vista a decisão de fls. 140/143 que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel penhorado nestes autos, objeto de matrícula sob n.º 7.313, oficie-se ao registro de imóveis para que proceda a baixa na penhora, nos termos requerido às fls. 148 e já determinado às fls. 140/143. 2. em resposta ao expediente retro, oficie-se ao Juízo Deprecante informando acaea do andamento da presente Deprecata. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

Ubiratã, 22 de agosto de 2011.

COMARCA DE UBRATÃ- PARANÁ
RELAÇÃO Nº 32/2011
RAFAEL LUÍS BRASILEIRO NAKAYAMA - Juiz de Direito

RELAÇÃO 32/2011

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-10-27-29
 ALTEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA-17-24
 ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR-03
 BLAS GOMM FILHO-01
 DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI-12-27
 DENILSON GONZAGA BARRETO-18
 ELIANE MÁRCIA CANDIDO PAIM-16
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-15-25
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-28
 JALTON GODINHO DE MORAIS-01
 JAMES DE PEDER BARROS-07
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-20
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN-21
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-07
 LEONTINA PILATI-09
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-13
 MARCELO PENIDO DA SILVA-19-23
 MARCOS APARECIDO ALBERTINI-12
 MARIANA MACAREVICH-19
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-19
 SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-02-13
 SANDRA REGINA RODRIGUES-02-20
 SILVIO CESAR CALCINONI-05-06
 TADEU CANOLA-04-08-11-14-22-26

1. Autos 464/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - MARIA APARECIDA DO PRADO move contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pela embargante, na forma da fundamentação. Adv. Jalton Godinho de Moraes e Blas Gomm Filho.
 2. Autos 315/2010 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - M M TRINDADE DE REZENDE E CIA LTDA move contra OI BRASIL TELECOM S/A - Recebo os embargos e os julgo improcedentes, por não haver contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, com fundamento nos artigos 48 da Lei 9099/95 e artigo 535 do CPC. Adv. Sandra Marta Pires de Oliveira e Sandra Regina Rodrigues.
 3. Autos 154/2010 - COBRANÇA - LAURO HRYNIEWICZ e outro move contra BANCO ITAU S/A - Recebo o recuso em seu duplo efeito, com base no art. 43 da Lei 9.099/95, haja vista que o STF entendeu pela repercussão geral nas matérias envolvendo expurgos inflacionários. Deste modo suspendo o feito até pronunciamento final da suprema corte. O recorrido para oferecer resposta no prazo de 10 dias. Adv. Alysson Fogaça de Aguiar.
 4. Autos 124/2010 - COBRANÇA - ADEMAR BATISTA PEREIRA move contra TAKASHI TAKEEDA - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo, com base no art. 43 da Lei 9.099/95. O recorrido para oferecer resposta no prazo de 10 dias. Adv. Dr. Tadeu Canola.
 5. Autos 533/2010 - DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - ANA CLAUDIA PRINS GARCIA BONIATTI PRESENTES ME move contra TIM CELULAR S/A - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo, com base no art. 43 da Lei 9.099/95. O recorrido para oferecer resposta no prazo de 10 dias. Adv. Silvio Cesar Calcinoni.
 6. Autos 394/2007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARCILENE DA SILVA ESPAZIANO move contra ITAÚ SEGUROS S/A - Acerca dos cálculos apresentados pela contadora judicial fls. 246/247, manifeste-se o exequente. Adv. Silvio Cesar Calcinoni.
 7. Autos 248/2008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARCOS HIEDO MOTOYAMA move contra RODOBENS ADM DE CONSORCIOS LTDA - Julgo o processo extinto, com fundamento no art. 974, I do CPC. Adv. Julio Cesar Piuci Castilho e James de Peder Barros.
 8. Autos 027/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - M T KUHN RETIFICADORA DE MOTORES move contra ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA - A parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. Adv. Tadeu Canola.
 9. Autos 390/2010 - RECLAMAÇÃO - ANTONIO DIAS DE CAMARGO move contra BANCO MATONE - Com arrino no inciso VI, do artigo 267, do CPC, acolho a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Adv. Leontina Pilati.
 10. Autos 428/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEXANDRE KASSEM NAJI move contra IVAIR DA SILVA - Julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC. Adv. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.
 11. Autos 194/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MARIA SIMÕES CARIS move contra FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA - A parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. Adv. Tadeu Canola.
 12. Autos 111/2010 - REPARAÇÃO DE DANOS - SONIA REGINA ALVES move contra CEZER AUGUSTO MANICA E CIA LTDA - Julgo o processo extinto, com fundamento no art. 794, I do CPC. Adv. Débora Priscila Cavalcanti e Marcos Aparecido Albertini.
 13. Autos 445/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALDETE IZIDRO DE LIMA DOS SANTOS move contra BV FINANCEIRA S/A - Julgo o processo extinto, com fundamento no art. 794, I do CPC. Adv. Sandra Marta Pires de Oliveira e Luiz Fernando Brusamolín.
 14. Autos 182/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANTONIO SOMENSI RAIMUNDO move contra MARCIO ROBERTO BATISTA - A parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. Adv. Tadeu Canola.

15. Autos 195/2005 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS move contra ADAILTON SILVEIRA FERREIRA - Julgo extinta a presentes execução, com fundamento no art. 267, III, do CPC, C.C. o artigo 51 §1º da lei 9.099/95. Adv. Emanuel Toledo de Moraes.
 16. Autos 312/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NELSON WUETER THOLKEN move contra MARCELO MACEDO FERNANDES - O exequente para que imprima prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Adv. Eliane Márcia Candido Paim.
 17. Autos 514/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CLAUDEMIR PEREIRA TINELI move contra CARLOS ROBERTO POSSOBOM - Julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Adv. Altemar Jose de Oliveira.
 18. Autos 298/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MILTON MANOEL DA SILVA e outro move contra ATAIDE DE AQUINO - A parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. Adv. Denilson Gonzaga Barreto
 19. Autos 368/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - REGINALDO PRADO LIMA move contra BANCO FINANSA BMC S/A - De acordo com o artigo 42 da lei 909/95 o prazo para interposição de recurso e de 10 dias contados da ciência da sentença. No presente caso, o recurso inominado foi interposto em 22.08.2011, ou seja, bem após o transito julgado da sentença. Desta forma não recebo o recurso interposto pelo recorrido em virtude de ser imtempetivo. Adv. Marcelo Penido da Silva e Mariana Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.
 20. Autos 387/2009 - REPARAÇÃO DE DANOS - MARCELO PENIDO DA SILVA move contra BRASIL TELECOM CELULAR e ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Ante a apresentação do valor exequendo atualizado e tendo em vista a condenação solidária das executadas e a existência de dois depósitos efetuados, manifestem as executadas. Adv. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho e Sandra Regina Rodrigues.
 21. Autos 080/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JANE DIAS move contra BANCO ITAÚ S/A - A parte devedora para que pague o valor de R\$7.000,00, indicado pelo credor, em 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10%. Adv. Adv. Juliano Miqueletti Soncin.
 22. Autos 085/2006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LUIZ CARLOS MENDES GONÇALVES e outro move contra ARAUCÁRIA ADM DE CONSORCIOS LTDA - Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 81 juntada aos autos. Adv. Tadeu Canola.
 23. Autos 383/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - DIVANIR PEREIRA DA SILVA move contra BANCO FINASA BMC S/A - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo, o recorrido para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Adv. Marcelo Penido da Silva.
 24. Autos 566/2010 - REPARAÇÃO DE DANOS - SERGIO AGNALDO HELLSTROM move contra VIVIANE CRISTINA LIMA DA SILVA - O requerente para que informe o CPF da requerida para consulta de endereço. Adv. Altemar Jose de Oliveira.
 25. Autos 400/2009 - EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA - JOSE VLADEMIR MARAFON move contra ADEMIR HORTENCIO - A parte autora para que no prazo de 05 dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Emanuel Toledo de Moraes.
 26. Autos 242/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CELSO RICARDO FENANDES move contra SIVONEI VIEIRA DE SANTANA e outro - Manifeste o exequente acerca das respostas de ofícios juntados aos autos. Adv. Tadeu Canola.
 27. Autos 187/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ZAFALON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS move contra MINÉRIOS TRANSPORTES LTDA - A parte exequente para que no prazo de 10 dias de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Débora Priscila Cavalcanti e Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.
 28. Autos 047/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALDIR INÁCIO MALLMANN move contra ESTOQUE TECIDOS LTDA - A parte devedora para que pague o valor de R\$7.823,22, indicado pelo credor, em 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10%. Adv. Dr. Itamar Marcos de Oliveira.
 29. Autos 214/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ELLEN CRISTINA JUPI move contra NEIVALDO SORDI - Audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 13:00 horas. Adv. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.

U BIRATÁ 12 DE SETEMBRO DE 2011

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº114/2011

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº114/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO CORREA JUNIOR	00082	000489/2011
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00095	004816/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00051	000859/2008
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN	00022	001108/2003
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00057	000887/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000830/1999
ANDERSON BARCELOS AMARAL	00066	004626/2010
ANGELA RENATA LOTOSKI	00015	000603/2001
	00024	001358/2004
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00048	000073/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00006	000344/1998
CAINA DOMIT VIEIRA	00078	000149/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00069	006601/2010
CARLOS ALBERTO SENKIV	00054	000238/2009
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00084	001218/2011
CECILIA LAURA GALERA	00071	006904/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00095	004816/2011
CLAUDINEI SAVICKI	00073	007805/2010
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00043	000744/2007
DEBORAH GUIMARAES	00065	003238/2010
	00070	006636/2010
EDSON ROBERTO MARAFFON	00094	003591/2011
ELISABETE HARTMANN DALLA COSTA	00095	004816/2011
ELLEN JEANE SCHULDT	00096	004919/2011
EMILI CRISTINA DE FREITAS	00059	001337/2009
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00099	006678/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00101	006719/2011
	00104	006737/2011
FABIANA CRISTINA BRAUN	00052	000100/2009
FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA	00095	004816/2011
FABIANO JOSE GLAAB	00075	008236/2010
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00052	000100/2009
FABRICIO SCHEWINSKI	00023	001231/2003
FAUZI BAKRI	00052	000100/2009
FERNANDA ZACARIAS	00065	003238/2010
	00070	006636/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA	00058	001215/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00056	000379/2009
	00069	006601/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00087	002263/2011
	00089	002611/2011
	00094	003591/2011
FREDERICO SLOMP NETO	00063	002430/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00012	000842/2000
	00014	000246/2001
	00020	000525/2003
	00032	000989/2005
	00041	000620/2006
	00046	000999/2007
	00047	001109/2007
	00063	002430/2010
GILBERTO T. DOMBROSKI	00005	000505/1997
HELIO RICARDO CUNHA	00110	000122/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00055	000315/2009
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00008	000434/1999
ITALO MARIO BAZZO	00042	000522/2007
JANICE IANKE	00058	001215/2009
	00076	008767/2010
JEFERSON LUIZ ODPPES	00103	006728/2011
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00088	002273/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00001	000183/1987
	00007	000095/1999
	00005	000505/1997
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	00049	000647/2008
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00002	000414/1994
JOSE ELI SALAMACHA	00004	000985/1996
	00008	000434/1999
	00009	000597/1999
	00017	000116/2003
	00050	000843/2008
	00067	005153/2010
	00109	000093/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA	00013	000092/2001
LEANDRA FLORES	00080	000347/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00013	000092/2001
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	00108	000122/1999
LUCIANO RIBAS PASSOS	00051	000859/2008
	00093	003541/2011
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00021	001075/2003
	00085	001608/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	000344/1998
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00107	001750/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00079	000150/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00109	000093/2009
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00030	000013/2005
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00002	000414/1994
	00079	000150/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00018	000366/2003

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00068	006079/2010
	00102	006720/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES	00100	006705/2011
MARCO AURELIO HLADCZUK	00051	000859/2008
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00084	001218/2011
MARCOS RUBBO	00064	002675/2010
MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER	00073	007805/2010
MARIANA STIEVEN SONZA	00065	003238/2010
	00070	006636/2010
MARILI R. TABORDA	00078	000149/2011
MARINA CASAL DE FREITAS	00097	006607/2011
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00031	000493/2005
	00092	003278/2011
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00101	006719/2011
MAURICIO FERNANDO OTTO	00023	001231/2003
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00005	000505/1997
	00015	000603/2001
	00103	006728/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00056	000379/2009
MIRIAN KARLA KMITA	00085	001608/2011
MONICA SCULTETUS KRAUSS	00022	001108/2003
NIRCEIA REGINA LOPES	00105	006766/2011
NORMASIRES JOANILGO LEITE	00098	006620/2011
ODILON MUNCINELLI	00018	000366/2003
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR	00029	002285/2004
PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	00081	000354/2011
PAULO ROBERTO L. RAPOSO	00025	001375/2004
PAULO ROGERIO TSUKAUSSA DE MAEDA	00039	000560/2006
PEDRO ROBERTO NETO	00108	000122/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00062	002429/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00061	001104/2010
RICARDO ALVES DE LIMA	00053	000162/2009
RICARDO RUH	00067	005153/2010
RICHART OSNI FRONCZAK	00081	000354/2011
	00084	001218/2011
ROBERTA SEDOR MILIS	00052	000100/2009
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00059	001337/2009
ROGERIO GARCIA MESQUITA	00110	000122/2009
ROUMAINE AGUSTINI	00106	000836/2000
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00077	009421/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00065	003238/2010
	00070	006636/2010
SIMONE CRISTINA JENSEN	00060	000099/2010
SIMONE LONGO MAHMOUD	00083	000515/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00065	003238/2010
	00070	006636/2010
SUSANA TOMOE YUYAMA	00045	000852/2007
SUSANE LEA KONELL	00086	002046/2011
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00090	002616/2011
	00091	002791/2011
URBANO ISIDOR DAPPER	00096	004919/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO	00019	000370/2003
	00026	002152/2004
	00027	002153/2004
	00028	002156/2004
	00033	001159/2005
	00034	001161/2005
	00035	001524/2005
	00036	001529/2005
	00037	001675/2005
	00038	000558/2006
	00040	000609/2006
	00044	000786/2007
	00045	000852/2007
	00050	000843/2008
	00072	007570/2010
	00074	007947/2010
	00080	000347/2011
VITOR GERALDO	00108	000122/1999
VITOR LOTOSKI	00005	000505/1997
	00015	000603/2001
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00003	000869/1995
	00011	000794/2000
	00012	000842/2000
	00016	000796/2001

1. Embargos a Execucao-0000180-18.1987.8.16.0174-J. A. MARTINS & CIA LTDA x ORLANDO MALACA TOME- Intime-se o credor para que se manifeste acerca do detalhamento de ordem judicial negativa de bloqueio de valores acostados aos autos, em cinco dias. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0000235-22.1994.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x IND. COM. DE MADEIRAS J. PEREIRA LTDA-Designado os dias 08 e 22 de novembro de 2011, as 14.00 horas, para o primeiro e segundo leilão dos bens penhorados nestes autos. Nomeio como leiloeiro oficial Mano Rocha. A titulo de honorarios de leiloeiro, fixo a quantia de 5% sobre o valor da alienação. Sendo paga a divida em ate 24 horas antes da realização do primeiro leilão, os honorarios serão devidos na proporção de 2% sobre o valor do bem. Para o primeiro leilão dos bens penhorados nos autos, o valor da arrematação não podera ser inferior ao da avaliação. Resultando negativo o primeiro leilão, para o segundo, não serao aceitos lances em valor vil, ou seja, abaixo de 50% do valor da avaliação. Se o leilão não se realizada por motivo justo sera automaticamente redesignado para o primeiro dia ult

subsequente. Sobre a avaliação e calculo geral, manifestem-se os interessados no prazo de cinco dias. Deve o requerente proceder a retirar do edital e ofícios a serem encaminhados. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e JOSE ELI SALAMACHA-.

3. Execução de Títulos Extrajud.-0000486-06.1995.8.16.0174-CAIXA SEGURADORA S/A x IRMAOS SANTINI LTDA e outro- Intime-se novamente o executado, na pessoa de seu procurador, para que se manifestem sobre o interesse na conciliação, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pela exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

4. Execução de Títulos Extrajud.-0000658-11.1996.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO ALBERTO SCHMITZ SCHWERTNER e outro-O (a) requerente devesse retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

5. Execução de Títulos Extrajud.-0000557-37.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO CARLOS MALSCHITZKY-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, VITOR LOTOSKI, MAURICIO FLAVIO MAGNANI e GILBERTO T. DOMBROSKI-.

6. Execução de Título Judicial-0000859-32.1998.8.16.0174-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x AUTO VIACAO UNIAO e outros-Sobre a avaliação, manifestem-se os interessados. -Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. Embargos a Penhora-0001115-38.1999.8.16.0174-JOSE AUGUSTO MARTINS x ORLANDO MALACA TOME-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, tendo em vista que os valores encontrados via Bacen-jud foram insignificantes. - Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

8. Monitoria-0001133-59.1999.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x V.S. CAVALHEIRO & CIA. LTDA. M.E. e outro-Designado os dias 08 e 22 de novembro de 2011, as 14.00 horas, para o primeiro e segundo leilão dos bens penhorados nestes autos. Nomeio como leiloeiro oficial Mano Rocha. A título de honorários de leiloeiro, fixo a quantia de 5% sobre o valor da alienação. Sendo paga a dívida em ate 24 horas antes da realização do primeiro leilão, os honorários serão devidos na proporção de 2% sobre o valor do bem. Para o primeiro leilão dos bens penhorados nos autos, o valor da arrematação não podera ser inferior ao da avaliação. Resultando negativo o primeiro leilão, para o segundo, não serao aceitos lances em valor vil, ou seja, abaixo de 50% do valor da avaliação. Se o leilão não se realizada por motivo justo sera automaticamente redesignado para o primeiro dia util subsequente. Sobre a avaliação e calculo geral, manifestem-se os interessados no prazo de cinco dias. Deve o requerente proceder a retirar do edital e ofícios a serem encaminhados. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e JOSE ELI SALAMACHA-.

9. Monitoria-0001088-55.1999.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRO ROBERTO DOS SANTOS GOMES-Suspensão o feito por cento e oitenta dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

10. Busca e Apreensão-Fiduciária-830/1999-BANCO GENERAL MOTORS S.A. x ELCIMARA BECKERT-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. Ordinária de Cobrança-0001345-46.2000.8.16.0174-SINDICATO RURAL DE PAULA FREITAS e outros x ISIDORO TZECHUK- Manifeste-se o credor acerca da impugnação de fls.313/317, em quinze dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

12. Ordinária de Cobrança-842/2000-DISBAL DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA x MARINES DOS SANTOS ARNDT-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. - Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

13. Ord. de Obrigação de Fazer-0001563-40.2001.8.16.0174-ARI RODRIGUES DE OLIVEIRA x CONTINENTAL BANCO S.A.-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 1.092,95-Adv. LEANDRO CABRERA GALBIATI e KARINE CRISTINA DA COSTA-.

14. Indenização-0001583-31.2001.8.16.0174-JOAO LUIZ KONFIDERA e outro x SILVANO DE FREITAS VAZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. - Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

15. Indenização-0001579-91.2001.8.16.0174-SERGIO KULINITZ x LAURO LUIZ LINIZ MEYER e outros-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. VITOR LOTOSKI, MAURICIO FLAVIO MAGNANI e ANGELA RENATA LOTOSKI-.

16. Ordinária de Cobrança-796/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x REINHOLD KESSELING- Intime-se o credor para que junte aos autos copia das matriculas dos imoveis que pretende penhorar, em cinco dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

17. Execução de Títulos Extrajud.-0003633-59.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO ALEXANDRE SCORZATO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

18. Usucapiao-0003305-32.2003.8.16.0174-CELIO FERREIRA DOS SANTOS x AMERICO PRZYSSINY- Indiquem as partes com objetividade quais as demais provas pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e ODILON MUNCINELLI-.

19. Monitoria-0003632-74.2003.8.16.0174-ROSSONI & SILVEIRA LTDA x ARTEFATOS MADEIRAS MADALAZZO LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

20. Execução de Títulos Extrajud.-0003446-51.2003.8.16.0174-H.S. KISTMACHER & CIA LTDA x FABIO PACHECO DA FONSECA & CIA LTDA-O (a) requerente devesse retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

21. Indenização-0003178-94.2003.8.16.0174-JOSE VENDELINO SOTT x ITACIR MOCHNACZ e outro- Defiro o pedido de fls.368 concedendo o prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

22. Ordinária de Cobrança-0003544-36.2003.8.16.0174-VEICULOS MALLON LTDA x PEDRO PAULO DE MELLO PADILHA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, tendo em vista o endereço do requerido conseguido através da Copel-Adv. MONICA SCULTETUS KRAUSS e ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

23. Monitoria-0003375-49.2003.8.16.0174-WENCESLAU ZAWADSKI x ANTONIO KOTECKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. FABRICIO SCHEWINSKI e MAURICIO FERNANDO OTTO-.

24. Declaratória-1358/2004-CEREATO IND. COM. ALIMENTOS LTDA EPP x A. PAZZINI & OLIVEIRA LTDA-O (a) requerente devesse retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI-.

25. Inventario-0005552-49.2004.8.16.0174-IRENE ROTTA CAMARGO x SEBASTIAO DE ARAUJO CAMARGO- Intime-se a herdeira de fls.97/8 para que se manifeste acerca das ultimas declarações, no prazo de dez dias. -Adv. PAULO ROBERTO L. RAPOSO-.

26. Monitoria-0004960-05.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x IGELSON VACCA-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

27. Monitoria-0004892-55.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x ELIO THOMAE-Suspensão o feito por cento e oitenta dias.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

28. Monitoria-0004894-25.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x AUTO POSTO ELIDE LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

29. Ordinária de Cobrança-0005123-82.2004.8.16.0174-RONALD ROBERTO REALI x HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR.-.

30. Interdição-0007288-68.2005.8.16.0174-P.G. x J.G.- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o registro da sentença. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

31. Declaratória-0007569-24.2005.8.16.0174-IVO GAIOVICZ - ME x BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A.- Apresente a requerente, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

32. Indenização-0007499-07.2005.8.16.0174-ELI ARRUDA DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inserido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, segundo expressa o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar o requerido ao pagamento do importe de R\$20.000,00 a título de danos morais a autora, acrescidos e juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da fixação (data da sentença), pela média do INPC e IGP/DI. Condene as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, devendo o requerido efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

33. Sumaríssima de Cobrança-1159/2005-HOBI & CIA LTDA x AUDI VEICULOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

34. Sumaríssima de Cobrança-0007531-12.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x RITTER CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

35. Monitoria-0007680-08.2005.8.16.0174-ABASTECEDORA GRANDE RIO LTDA x ALEXANDRE ANANI LICHOWSKI- Intime-se o credor para que se manifeste acerca dos valores depositados as fls.166/167, em cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

36. Sumaríssima de Cobrança-0007598-74.2005.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x MARCOS PAULO DE OLIVEIRA-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

37. Execução de Títulos Extrajud.-0007705-21.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x ELENISE LEISING-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

38. Execução de Títulos Extrajud.-0005183-84.2006.8.16.0174-SUPERMERCADOS MACLIV LTDA x ROSANE BEATRIZ CANFILD-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

39. Indenização-0004753-35.2006.8.16.0174-LOTHAR FRONZA JUNIOR x JABUR PNEUS S.A.-Comparecer em cartório, acompanhado do representante legal da requerida, no prazo de três (03) dias, para assinatura do termo de nomeação de bens a penhora, acompanhado do devedor, para que este assine o termo e aceite o encargo de depositário, sendo que o advogado poderá assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente, o encargo de depositário dos bens penhorados. Por ocasião da assinatura do termo, fica a parte devedora expressamente intimada de que a partir dessa data passará a fluir o prazo legal, de dez dias, para oposição de embargos. -Adv. PAULO ROGERIO TSUKAUSSA DE MAEDA-.

40. Indenização-0004797-54.2006.8.16.0174-SUPERMERCADOS MACLIV LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o teor do despacho de fls.192. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

41. Arrolamento-0004974-18.2006.8.16.0174-ELIZABETH RESCHWAMM x ARQUILAU BATISTA RODRIGUES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

42. Arrolamento-0005790-63.2007.8.16.0174-ADRIANA CRUZ x DARIO SERGIO CANDIDO- Intime-se a herdeira Helayne Candido Tomal para que efetue a entrega dos veículos VX Gl Spécial placas AKA8315, ano 2001 e VW Kombi, ano 1987, placas ADD6201 a inventariante, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$500,00, além de responder pelo crime de desobediência.-Adv. ITALO MARIO BAZZO-.

43. Usucapiao-0005569-80.2007.8.16.0174-TEREZINHA DE JESUS GOLEC x REMI JOSE MUNCINELLI- Providencie a parte requerente a documentação requerida as fls.44/45 para que seja reiterado o ofício a ser expedido a Procuradoria do Estado do Paraná solicitando manifestação de interesse. Intime-se a parte autora para que esclareça quem é o proprietário do loteamento São José, promovendo a sua citação, no prazo de dez dias.. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

44. Monitoria-0005776-79.2007.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x CONPACO CONST PAD EM ACO LTDA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

45. Monitoria-0005517-84.2007.8.16.0174-EQUIPOMASTER COM. EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA x PEDRO PAULO TEIXEIRA MACHADO-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

46. Ord.de Implantação de Pensão-0005650-29.2007.8.16.0174-BASILIO VAZ BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se as partes para que informem com objetividade se pretendem a produção de provas, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

47. Ord.de Implantação de Pensão-0005584-49.2007.8.16.0174-JOANIM DOS SANTOS BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se as partes para que informem com objetividade se pretendem a produção de outras provas, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

48. Declaratória-0006189-58.2008.8.16.0174-IRACI REISDORFER RESSEL x SUL FINANCEIRA S/A e outro- Intime-se novamente o requerido para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da proposta de honorários periciais as fls.229/231, sob pena de perda da prova. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

49. Execução de Títulos Extrajud.-0005921-04.2008.8.16.0174-COPAGAZ DISTRIBUIDORA GAS LTDA x EVERSON FELSINGER-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

50. Embargos de Terceiro-0005779-97.2008.8.16.0174-SILVIO LEITE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Redesigno a audiência para o dia 18 de julho de 2012, as 13.30 horas, para a oitiva de testemunhas arroladas as fls.76 -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e JOSE ELI SALAMACHA-.

51. Ordinária-0007477-41.2008.8.16.0174-GILMAR GOLEC x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO-Manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias, sobre a resposta do ofício encaminhado -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e LUCIANO RIBAS PASSOS-.

52. Ordinária de Cobrança-0006093-09.2009.8.16.0174-FAMMA COMERCIO VEICULOS LTDA x ALLIANZ SEGUROS S/A- Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado as fls.181/186, em cinco dias. -Adv. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA, FABIANA CRISTINA BRAUN e ROBERTA SEDOR MILIS-.

53. Declaratória-0008138-83.2009.8.16.0174-ROMARIO GOMES DE ANDRADE x ALCION GONZAGA e outros- Apresentem os requeridos, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. RICARDO ALVES DE LIMA-.

54. Interdição-0006503-67.2009.8.16.0174-D.D.S.L. x L.F.D.S.- Concedo o prazo de trinta dias a autora, a fim de que possa dar cumprimento a solicitação do Ministério Público. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

55. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006628-35.2009.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMADEU CARVALHO DO PRADO-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

56. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006008-23.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LUIS ANTONIO ALVES-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 302,70-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

57. Divisao ou demarcacao-0006237-80.2009.8.16.0174-EDUARDO NITEK e outros x ALMIR KAPSCCHAK e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. - Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

58. Reintegracao de Posse-0007256-24.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x ANA PAULA PAVOSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA e JANICE IANKE-.

59. Inventario-0007682-36.2009.8.16.0174-ARIZONETE FAGUNDES e outros x DONZILLA PEREIRA FAGUNDES-Comparecer em Cartorio, no prazo legal, para assinatura do termo de compromisso de inventariante, e nos vinte dias seguintes prestar as primeiras declaracoes. -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

60. Interdicao-0000099-63.2010.8.16.0174-E.L.W. x A.L.W.-Apresente a requerida, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. SIMONE CRISTINA JENSEN-.

61. Execucao de Titulos Extrajud.-0001104-23.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x LUIS CESAR CARVALHO DO PRADO FOTOS AEREAS - ME e outro-Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do extrato de informações requisitadas ao Bacen -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. Ord.de Revisao de Contrato-0002429-33.2010.8.16.0174-LUIS SERGIO BUCH x BANCO FIAT S/A- Intime-se a instituição bancaria requerida, na pessoa de seu procuraodr, par que, no prazo de quinze dias providencie a baixa no gravame junto ao Detran/Pr, sob pena de incidir em multa cominatoria no valor de R\$300,00... -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

63. Divisao ou demarcacao-0002430-18.2010.8.16.0174-LEONILDA GUTOWSKI x VALDIR BENDER-Suspensao o feito por trinta dias.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

64. Usucapiao-0002675-29.2010.8.16.0174-LUCIO SIEPKO e outro x FABIO FILOMENO PAROSKI-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. - Adv. MARCOS RUBBO-.

65. Deposito-0003238-23.2010.8.16.0174-BANCO SANTANDER S/A x UNI PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outro-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

66. Indenizacao por Ato Illicito-0004626-58.2010.8.16.0174-FRANCISCO JOSE ANDRIGUETTO e outros x JOMAT INSTALADORA COME. MATERIAL ELETRICO LTDA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ANDERSON BARCELOS AMARAL-.

67. Execucao de Titulos Extrajud.-0005153-10.2010.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x OSMAR GZESCHNIK-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

68. Ord.de Revisao de Contrato-0006079-88.2010.8.16.0174-LUIZ DE LIMA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a instituição bancara requerida, na pessoa de seu procurador, parfa que, n o prazo de quinze dias providencie abaixa no gravame juntoao Detran-Pr, sob pena de incidir em multa cominatoria no valor de R\$300,00....-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006601-18.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ANDREIA DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

70. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006636-75.2010.8.16.0174-BANCO SANTANDER S/A x UNI PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob

pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES-.

71. Monitoria-0006904-32.2010.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x CAIO QUADROS-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

72. Execucao de Titulos Extrajud.-0007570-33.2010.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x BARBOSA E FOGACA LTDA - ME e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

73. Embargos a Execucao-0007805-97.2010.8.16.0174-ARTHUR MAURICIO CAESAR e outro x AUGUSTO CAESAR DOS PASSOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER e CLAUDINEI SAVICKI-.

74. Arresto-0007947-04.2010.8.16.0174-JOMADE MADEIREIRA LTDA e outros x REPROGRAF IMPRESSOS LTDA e outros-Suspensao o feito por cento e oitenta dias.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

75. Usucapiao-0008236-34.2010.8.16.0174-UG1 ENERGIA S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls.92/94, bem como providencie a s copias necessarias requeridas pelo Estado do IParaná as fls.97, a fim de que possam se manifestar se ha interesse no feito, em cinco dias. -Adv. FABIANO JOSE GLAAB-.

76. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008767-23.2010.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x EVALDO MACIEL & CIA LTDA- Acerca dos esclarecimentos prestados pelo sehor Oficial de Justiça intime-se o requerente para que semanifeste, em cinco dias, ando prosseguimetno ao feito. -Adv. JANICE IANKE-.

77. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009421-10.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARIA AMALIA MAZURECHEN- Feito o calculo, intime-se a parte re para efetuar o deposito,em cinco dias, -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

78. Revisao de Contrato-0000149-55.2011.8.16.0174-VALDIR LORENSINI x BANCO SANTANDER S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. CAINA DOMIT VIEIRA e MARILI R. TABORDA-.

79. Revisao de Contrato-0000150-40.2011.8.16.0174-RICARDO ROSSATI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$2.296,00, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. Declarat.Inexistencia de Deb.-0000347-92.2011.8.16.0174-LUCIMAR DALPRA x LOJAS ZIPPERER- ...Com isso, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Intime-se a requerida para que informe com objetividade se pretgenda a prdução de prova pericial, esclarecendo a necessidade e pertinencia da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena e indeferimetno, bem como, qual o ponto controvertido, em concreto, pretende provar com tal prova -Adv. LEANDRA FLORES e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

81. Declarat.Inexistencia de Deb.-0000354-84.2011.8.16.0174-LUCIMAR DALPRA x LOJAS COLOMBO- ...Assim, com amparo no artigo 319 do CP, decreto a revelia da re. Intimem-se as partes para que informem, com objetividade, se pretendem a produção de outras provas, informando a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK e PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO-.

82. Indenização-0000489-96.2011.8.16.0174-AMAURI CARPES x ESTADO DO PARANA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

83. Mandado de Segurança-0000515-94.2011.8.16.0174-JOSE MANOEL MORANDI x DIRETOR DA 6ª REGIONAL SAUDE SECRETARIA ESTADO PAR- Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. SIMONE LONGO MAHMOUD-.

84. Despejo-0001218-25.2011.8.16.0174-ADILSON MATORIZEN x AGUINALDO FRANCISCO KOCH-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK e MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-.

85. Interdicação-0001608-92.2011.8.16.0174-N.H. e outro x C.H.- Formularem as partes, no prazo de cinco dias, seus quesitos, querendo. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MIRIAN KARLA KMITA-.

86. Alvara-0002046-21.2011.8.16.0174-EDUARDO OLSZEWSKI e outros-Sobre a avaliação, manifestem-se os interessados. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

87. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002263-64.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x WILTON OSMARIO RAMOS- Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

88. Usucapiao-0002273-11.2011.8.16.0174-WALDEMAR GIBINSKI e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

89. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002611-82.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x IRACI TEREZINHA WOJCIECKOESKI JOMKO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

90. Usucapiao-0002616-07.2011.8.16.0174-RAFAEL ANTONIO DYBA e outro x JOAO VILMAR MENDES e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. - Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

91. Usucapiao-0002791-98.2011.8.16.0174-ALOISIO KUAKOSKI e outro x MANOEL ITACIR RIBEIRO e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. - Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

92. Usucapiao-0003278-68.2011.8.16.0174-MAFALDA VITORIA RUARO x ALFREDO DUARTE GONZAGA e outros- Intime-se a requerente para que cumpra a parte final da determinação de fls.34, em cinco dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

93. Indenização-0003541-03.2011.8.16.0174-ALVINO ROCHA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

94. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003591-29.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x NEUSA APARECIDA STEFANES-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e EDSON ROBERTO MARAFFON-.

95. Ordinaria de Cobrança-0004816-84.2011.8.16.0174-CLAUDIO WILKOS x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem

produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA, ELISABETE HARTMANN DALLA COSTA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

96. Execução de Títulos Extrajud.-0004919-91.2011.8.16.0174-DMU EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x FERNANDA MONTEIRO DA SILVA e outros- Ofício do pedido de fls.37, suspendendo o presente feito pelo prazo de quinze meses. -Adv. URBANO ISIDOR DAPPER e ELLEN JEANE SCHULDT-.

97. Embargos a Execução-0006607-88.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x JOAO JUREVIT DANHELHU- Ao embargado para apresentar, querendo, impugnação, em quinze dias. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

98. Ordinaria-0006620-87.2011.8.16.0174-CERLI ROCHA GOMES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro- ...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada em razão da ausência dos requisitos legais. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

99. Usucapiao-0006678-90.2011.8.16.0174-MARCELO CENCI x LEVY PACHECO- Emende o reuemetete a inicial acostando certidão autualizada expedida pela Circunscrição Imobiliária a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicador de real e pessoal). Constatase da petição inicial ser o reu casado, assim, o conjugue também devera integrar o polo passivo. Considerando que o cumprimento os itens acima demanda tempo, confiro ao autor o prazo de cinco dias, para sua regularização.... -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-.

100. Execução de Títulos Extrajud.-0006705-73.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x DALFERTIL COM. REPRESENTAÇÃO INSUMOS AGRICOLAS LTD- Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, uma autuação e uma publicação. -Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES-.

101. Ordinaria de Cobrança-0006719-57.2011.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x LUIS CARLOS BUDNIAK-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, uma autuação e uma publicação. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

102. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006720-42.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA APARECIDA CASTILHO-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, uma autuação e uma publicação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. Embargos a Execução-0006728-19.2011.8.16.0174-SHIRLEY APARECIDA TEIXEIRA FRANKE x PARANA BANCO S/A-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, uma autuação e uma publicação. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI e JEFFERSON LUIZ ODPPE-.

104. Execução de Títulos Extrajud.-0006737-78.2011.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x NILSON EZEQUIEL CHUEDE-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, uma autuação e uma publicação. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. Ordinaria de Cobrança-0006766-31.2011.8.16.0174-VALPER ELETROFERRAGENS LTDA x HALINE CORDEIRO-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, uma autuação e uma publicação. -Adv. NIRCEIA REGINA LOPES-.

106. Execução Fiscal - Fazenda-0001415-63.2000.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x ERNILDO RAVANELLO-Designado os dias 08 e 22 de novembro de 2011, as 14.00 horas, para o primeiro e segundo leilão dos bens penhorados nestes autos. Nomeio como leiloeiro oficial Mano Rocha. A título de honorários de leiloeiro, fixo a quantia de 5% sobre o valor da alienação. Sendo paga a dívida em até 24 horas antes da realização do primeiro leilão, os honorários serão devidos na proporção de 2% sobre o valor do bem. Para o primeiro leilão dos bens penhorados nos autos, o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação. Resultando negativo o primeiro leilão, para o segundo, não serão aceitos lances em valor vil, ou seja,

abaixo de 50% do valor da avaliação. Se o leilão não se realizada por motivo justo sera automaticamente redesignado para o primeiro dia util subsequente. Sobre a avaliação e calculo geral, manifestem-se os interessados no prazo de cinco dias. Deve o requerente proceder a retirar do edital e ofícios a serem encaminhados. -Adv. ROUMAINE AGUSTINI-.

107. Execução Fiscal - Fazenda-0008102-41.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOAO BATISTA LEMOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

108. Carta Precatoria-122/1999-Oriundo da Comarca de CURITIBA- PR - VARA FEDERAL-ANEZIO ILCHECHEN e outros x UNIAO FEDERAL-Designado os dias 08 e 22 de novembro de 2011, as 14.00 horas, para o primeiro e segundo leilão dos bens penhorados nestes autos. Nomeio como leiloeiro oficial Mano Rocha. A titulo de honorarios de leiloeiro, fixo a quantia de 5% sobre o valor da alienação. Sendo paga a dívida em ate 24 horas antes da realização do primeiro leilão, os honorarios serão devidos na proporção de 2% sobre o valor do bem. Para o primeiro leilão dos bens penhorados nos autos, o valor da arrematação não podera ser inferior ao da avaliação. Resultando negativo o primeiro leilão, para o segundo, não serao aceitos lances em valor vil, ou seja, abaixo de 50% do valor da avaliação. Se o leilão não se realizada por motivo justo sera automaticamente redesignado para o primeiro dia util subsequente. Sobre a avaliação e calculo geral, manifestem-se os interessados no prazo de cinco dias. Deve o requerente proceder a retirar do edital e ofícios a serem encaminhados. -Adv. VITOR GERALDO, PEDRO ROBERTO NETO e LUCIA MARIA MAIA BUTTURE-.

109. Carta Precatoria-0006719-28.2009.8.16.0174-Oriundo da Comarca de MALLETT - PR-BANCO DO BRASIL S/A x EGON ALOISIO SCHIMIDT-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOSE ELI SALAMACHA-.

110. Carta Precatoria-0006520-06.2009.8.16.0174-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x LUZVEL IND. E COM. DE VELAS LTDA-Designado por este Juizo, o proximo dia 08 e 22 de novembro de 2011, a partir das 14.00 horas, para o primeiro e segundo leilão dos bens penhorados nestes autos.Nomeio como leiloeiro oficial Mano Rocha. A titulo de honorarios de leiloeiro, fixo a quantia de 5% sobre o valor da alienação. Sendo paga a dívida em ate 24 horas antes da realização do primeiro leilão, os honorarios serão devidos na proporção de 2% sobre o valor do bem. Para o primeiro leilão dos bens penhorados nos autos, o valor da arrematação não podera ser inferior ao da avaliação. Resultando negativo o primeiro leilão, para o segundo, não serao aceitos lances em valor vil, ou seja, abaixo de 50% do valor da avaliação. Se o leilão não se realizada por motivo justo sera automaticamente redesignado para o primeiro dia util subsequente. Sobre a avaliação, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Deve o requerente retirar de cartorio o edital e os ofícios a serem encaminhados. - Adv. HELIO RICARDO CUNHA e ROGERIO GARCIA MESQUITA-.

UNIAO DA VITORIA, 30 de Agosto de 2011

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Victor Brune OAB PR027877	002	2011.0000284-7
Elso Possatti OAB PR039926	002	2011.0000284-7
Ivan César de Souza OAB PR026550	001	2010.0000117-2
Mário Santos Emerich OAB PR017821	002	2011.0000284-7

- 001** 2010.0000117-2 Petição
Advogado: Ivan César de Souza OAB PR026550
Objeto: Despacho em 15/09/2011: Pelos documentos acostados aos autos, não há como constatar o alegado excesso de prazo, já que não se sabe nem qual a atual situação processual dos autos principais.
Assim, intime-se a parte requerente, para que junte, em 10 dias, documentos probatórios ou certidão circunstanciada sobre o andamento do feito principal.
- 002** 2011.0000284-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Victor Brune OAB PR027877
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Advogado: Mário Santos Emerich OAB PR017821
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 13/10/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, bem como que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Iporã-PR, Guaíra-PR, Palotina-PR e Iguatemi-MS, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	001	2010.0002714-7

- 001** 2010.0002714-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Réu: Paulo Sergio Santo Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado que por decisão de 08/09/11 foi DEFERIDO a juntada do laudo de exame toxicológico da vítima, e, INDEFERIDO a reprodução simulado dos fatos vez que a pretensa contradição entre as declarações das testemunhas e o interrogatório do réu poderão se elucidadas mediante simples oitiva em plenário, tornando desnecessária a reconstituição do crime.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Veronica Matulaitis Ratuchenei OAB PR029749	001	2010.0000069-9

- 001** 2010.0000069-9 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Veronica Matulaitis Ratuchenei OAB PR029749
Objeto: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PSQUIÁTRICO - SANIDADE MENTAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2003.0000090-4

- 001** 2003.0000090-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Intime-se para audiência admonitória do réu Gesiel dos Santos Celestino, designada para o dia 30/11/2011, às 13h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto OAB PR017081	001	2005.0000188-2
Dirlei de Souza OAB PR015416	001	2005.0000188-2

- 001** 2005.0000188-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto OAB PR017081
Advogado: Dirlei de Souza OAB PR015416
Objeto: Intime-se para audiência em continuação designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, nos autos supra, em que figura como réu Willian Takao Haraki.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	001	2010.0000444-9
Helio Lulu OAB PR010525	001	2010.0000444-9
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2010.0000444-9

- 001** 2010.0000444-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Objeto: Intimação da designação do interrogatório dos acusados, para o dia 08 de março de 2012, às 14:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair da Silva OAB PR049498	001	2010.0000024-9

João José Meneses Bulhões Ferro OAB
PR043027

001

2010.000024-9

Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

001 2010.000024-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Objeto: Intimem-se para que apresentem as respectivas contrarrazões, nos autos supra, em que figuram como réus Jamilly Cristina Pereira Dias e Leandro Almeida Santos, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2005.0000171-8

001 2005.0000171-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: Intime-se para audiência admonitória do réu Valcilei Severiano dos Santos, designada par ao dia 30/11/2011 às 13h00min, a ser realizada no Fórum local, sito à Rua Recife, 216, Centro, Assis Chateaubriand/PR.
Intime-se, ainda, para que promova o traslado dos autos, a fim de que seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dewair Paulino Cardoso OAB PR025249	003	2009.0000440-4
Iris Soraia Ines OAB PR033289	001	2009.0000017-4
Leonisto Aparecido Gomes OAB PR052490	002	2011.0000387-8

001 2009.0000017-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iris Soraia Ines OAB PR033289
Réu: Paulo Augusto Ferreira
Objeto: Manifestar-se no prazo de 48 horas, sobre a necessidade de contraprova do Laudo Pericial em Arma de fogo

002 2011.0000387-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Leonisto Aparecido Gomes OAB PR052490
Réu: Edpo Willian Jardim Pereira
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos, com base nos fundamentos supracitados e determino, após as baixas e anotações de estilo, a remessa do presente feito ao ARQUIVO.

003 2009.0000440-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dewair Paulino Cardoso OAB PR025249
Réu: Joao de Oliveira Mendes Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 11/10/2011

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES Vara Criminal e Anexos
Juiza: Dra. Marina Martins Bardou Zunino

Relação 035/2011

Índice de Advogados:

Adriano Andres Rossato 22
Alexandre Rouco Fraga 05, 06, 08
Gustavo Pelegrini Ranucci 21
João Antônio Sartori Júnior 13
João Carlos Ferreira 02, 04, 07, 12, 16, 18, 19, 20
José Antonio Iglecias 11
José Carlos Pereira 14
José Dorival Perez 26
Marcio Aurélio do Carmo 15
Maria Auxiliadora Talmelli 03
Odair Buzato 23, 25
Silvio José Ferreira 10
Simone Rosa Ragazzi 01, 22, 24
Thiago Moura Siqueira 09
Vanderlei Diniz da Luz 17
Wanderson Fernandes da Silva 09

01. Processo Crime n 2008.225-6 - Josué Feliciano da Costa - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Simone Rosa Ragazzi
02. Processo Crime n 2005.253-6 - Vera Lucia de Fatia Alves - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
03. Processo Crime n 2011.25-9 - Dayane Teodoro da Cruz - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
04. Processo Crime n 2009.665-2 - Marcos Silva Tomaz - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
05. Processo Crime n 2011.109-3 - Rodolpho Luiz Machado Matos - ... recebo o recurso interposto ... a defesa do réu para, em 8 dias, apresentar razões de recurso... Adv. Alexandre Rouco Fraga.
06. Processo Crime n 2010.680-8 - André Francisco do Nascimento - ... recebo o recurso interposto... a defesa do réu para, em 8 dias, apresentar razões de recurso. Adv. Alexandre Rouco Fraga
07. Execução Penal n 2011.286-3 - Juscelino marcelino da Silva - ... presente o requisito objetivo e também os subjetivos, determino a progressão do regime prisional aplicado, devendo o apenado dar continuidade ao cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada no regime semi aberto... Adv. João Carlos Ferreira.
08. Execução Provisória n 2010.429-5 - Jocelito Batista dos Santos - a defesa do réu para conhecimento quanto ao cálculo penal lançado nos autos. Adv. Alexandre Rouco Fraga.
09. Processo Crime n 2011.037-2 - Alex Fernando Ferreira e Wellington Chagas - ... indefiro o pedido de prisão domiciliar do réu Alex, em razão de comprovação dos requisitos necessários... Interrogatório do réu para o dia 22/setembro/2011, às 13.30 horas. Expedida carta precatória à comarca de Andará - Pr para interrogatório do réu Wellington. Adv. Wanderson Fernandes da Silva e Thiago Moura Siqueira.
10. Alimentos n 204/2009 - NVRM X MLM - ... rejeito os embargos de declaração de fls 71... matendo, ademais, a sentença de fls. 66/69... Adv. Silvio Luiz Ferreira.
11. Processo Crime n 2008.72-5 - Sebastião dos Santos Vicari - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na inicial, para condenar o réu à pena de 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos... Adv. José Antonio Iglecias.
12. Processo Crime n 2010.003-6 - Hamilton Andreza - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na inicial para condenar o réu à pena de 6 meses de detenção em regime aberto, substituída por restritiva de direitos... Adv. João Carlos Ferreira.
13. Tutela n 049/2006 - IBTS - julgo procedente o pedido inicial para o efeito de conceder a tutela da menor IBS à requerente, devendo esta comparecer perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de assinar o termo de tutela. Adv. João Antônio Sartori Júnior
14. Execução Alimentos n 158/2010 - ABS x VS - sobre a citação do executado, não pagamento do débito em Juízo ou apresentação de justificativa, diga o autor em 5 dias. Adv. José Carlos Pereira.
15. Execução Alimentos n 014/2009 - ACP x LJP - diga o autor, em 48 horas, quanto ao prosseguimento do feito, bem como sobre a certidão do meirinho de fls 84 v, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Adv. Marcio Aurélio do Carmo.
16. Processo Crime n 2008.576-0 - Leandro Aparecido Dias - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
17. Guarda n 007/2010 - EVS - confirmo a liminar de fls 22-23 e concedo a guarda definitiva da menor LMCL em favor do requerente. Adv. Vanderlei Diniz da Luz
18. Representação n 16/2007 - LRN - julgo procedente a representação, em parte, e aplico a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses. Adv. João Carlos Ferreira
19. Representação n 21/2010 - ACA - ao procurador do representado para, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira
20. Processo Crime n 2007.753-1 - Elton John Lucas Pinto - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
21. Processo Crime n 2003.129-3 - Priscilla Ferro Shultheis e outros - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.

22. Processo Crime n 2005.376-1 - Carlos Aparecido da Silva e Patrick Fernandes Castanheira - a defesa dos réus para, em 5 dias, apresentarem alegações finais. Adv. Adriano Andres Rossato e Simone Rosa Ragazzi.
23. Execução Penal n 2011.510-2 - Clarimundo Gonçalves Correia - ... concedo ao apenado a progressão ao regime semi aberto e autorização para trabalho externo... 5 dias, após a soltura para trabalho, comprovar o início efetivo de sua atividade... Adv. Odair Buzato.
24. Execução Penal n 2011.236-7 - Sandra Cristina Pavinato - concedo ao apenado a progressão ao regime semi aberto e autorização para trabalho externo... 5 dias, após a soltura para trabalho, comprovar o início efetivo de sua atividade... Adv. Simone Rosa Ragazzi.
25. Execução Penal n 2011.481-5 - Elen Patricia Gonçalves Gandra - concedo ao apenado a progressão ao regime semi aberto e autorização para trabalho externo... 5 dias, após a soltura para trabalho, comprovar o início efetivo de sua atividade... Adv. Odair Buzato.
26. Processo Crime n 2003.092-0 - Hugo Campelo do Nascimento - ... indefiro o pedido de fls. 292/293, tendo em vista que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito, bem como ante a falta de necessidade de ouvida do perito AC... defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. José Dorival Perez.

Bandeirantes, 19/setembro/2011

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	001	2011.0000275-8
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	002	2007.0000214-9
Giliane Bissoni de Almeida OAB PR052446	003	2010.0000103-2
	004	2010.0000104-0

- 001** 2011.0000275-8 Petição
Requerido: Juiz de Direito
Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504
Requerente: Heverson Souza Rodrigues
Objeto: HEVERSON SOUZA RODRIGUES formulou pedido de revogação de prisão preventiva, em razão do excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, com a aplicação das medidas previstas no art. 319, inc. I e V do CPP. É o relatório. Decido. Em face ao exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu HEVERSON SOUZA RODRIGUES, aplicando-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319 e V do CPP, devendo o réu: a) comparecer mensalmente em Juízo, todo primeiro dia útil de cada mês, a fim de confirmar seu paradeiro e informar suas atividades; b) recolher-se à sua residência no período noturno e nos dias de folga, enquanto durar o processo. Lavre-se termo de compromisso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.
- 002** 2007.0000214-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Noeli Domingues dos Santos
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Réu: Luiz Tadeu Polli
Objeto: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público admito a Senhora NOELI DOMINGUES DOS SANTOS, viúva da vítima, como Assistente de Acusação, representada pelo advogado EDENAN MARTINEZ BASTOS. Recebo a apelação interposta às fls. 251, por ser tempestiva, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 598, parágrafo único, do CPP. Abra-se vista dos autos à Apelante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para a apresentação de suas razões. Posteriormente, vista ao Ministério Público, e ao Apelado, pelo mesmo prazo, para as contrarrazões.
- 003** 2010.0000103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giliane Bissoni de Almeida OAB PR052446
Réu: Valdeir Barbosa do Nascimento
Réu: Valdeir Barbosa do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente a denúncia de fls. 02/04, para condenar o réu Valdeir Barbosa do Nascimento, nas sanções do artigo 14, ?caput?, da Lei Federal n. 10.826/2003, nestes autos de Ação Penal registrados sob n.º 2010.103-2."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 004** 2010.0000104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giliane Bissoni de Almeida OAB PR052446
Réu: Márcio Schroeder
Réu: Márcio Schroeder

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente em parte, a denúncia de fls. 02/04, para absolver o réu, com base no artigo 386, inciso III, das sanções do artigo 14 da Lei Federal n.º 10.826/2003 e para condenar o réu Márcio Schroeder, nas sanções do artigo 15, ?caput?, da Lei Federal n. 10.826/2003, nestes autos de Ação Penal registrados sob n.º 2010.104-0."
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Andres Rossato OAB PR037153	001	2011.0000327-4
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	001	2011.0000327-4
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	001	2011.0000327-4

- 001** 2011.0000327-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Andres Rossato OAB PR037153
Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Adriano Alves da Silva
Réu: Clovis Daniel Filho
Réu: Fernando Alvino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/10/2011

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Derli Cardoso Fiuza OAB RS021607	003	2009.0001566-0
Dirceu Alberto da Silva OAB PR005866	001	2009.0001575-9
Leo Antonio Fachin OAB RO004739	004	2003.0000094-7
Moshe Labiak Evangelista OAB PR024826	001	2009.0001575-9
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	005	2011.0001642-2
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	002	2011.0001756-9
Ubirajara Labiak Evangelista OAB PR026850	001	2009.0001575-9

- 001** 2009.0001575-9 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Dirceu Alberto da Silva OAB PR005866
Advogado: Moshe Labiak Evangelista OAB PR024826
Advogado: Ubirajara Labiak Evangelista OAB PR026850
Réu: Bento Soares dos Santos
Objeto: Intimação de Advogados constituídos de que foi agendando para o dia 11 de abril de 2012, às 09:00 horas, a realização do Exame de Sanidade Mental do Acusado BENTO SOARES DOS SANTOS, nas Dependências do Complexo Médico-Penal do Paraná, na Av. Ivone Pimentel, s/nº, Canguiri, Próximo ao antigo Parque Castelo Branco no Município de Pinhais - PR
- 002** 2011.0001756-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Demetrio Galeano
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Objeto: (...)
2. Todavia, à vista das informações colhidas, as quais denotam a insuficiência de recursos por parte do autuado, o quantum arbitrado a título de fiança deve ser revisto, portanto, reduz o valor da fiança para R\$ 600,00 (seiscentos reais), mantendo-se incólumes as demais medidas cautelares outrora aplicadas...
- 003** 2009.0001566-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Derli Cardoso Fiuza OAB RS021607

Réu: Marcelino Gaso Borges

Objeto: A intimação do Senhor Advogado - Procurador Federal da FUNAI - da expedição de Carta Precatória para inquirição de testemunhas para a Comarca de Mamborê - PR, Campinas - SP e Manoel Ribas - PR; bem como Carta Precatória para interrogatório do réu para a Comarca de Manoel Ribas - PR.

004 2003.0000094-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Leo Antonio Fachin OAB R0004739

Réu: Jorge Luiz Damschi

Réu: Marilene Fachin Damschi

Objeto: Intimação do Senhor Advogado Constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração correspondente quanto à defesa apresentada em favor da ré Marilene Fachin Damschi, sob pena de nomeação de Dativo em favor da referida ré.

005 2011.0001642-2 Insanidade Mental do Acusado

Investigado: Jonatas Paulo da Silva Dias

Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069

Réu: Jonatas Paulo da Silva Dias

Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"

Magistrado: Juliano Albino Manica

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Abrao Jose Melhem OAB PR004425

Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830

Celso Alves de Araujo OAB PR052923

Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887

Delomar Soares Godoi OAB PR051368

Edenilson Fausto OAB PR024762

Edite Simi Esteche OAB PR042176

Elcio Jose Melhem OAB PR007169

Elcio Marcelo Bom OAB PR030613

Estevam Damiani OAB PR016982

Evandro Moro OAB PR032374

Fábio Vinício Mendes OAB PR048854

Grislane Civa Piovesan OAB PR034627

Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607

Joao Morais do Bonfim OAB PR021436

Joao Paulo Konjunki OAB PR050863

Juares Ferreira da Silva OAB PR014830

Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840

Luiz Octavio Paiva OAB PR024594

Osmael Lyzenko OAB PR035832

Pablo Frizzo OAB PR036722

Rosangela Ziarieski OAB PR013637

Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061

Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226

Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489

001 2011.0000346-0 Pedido de Providências

Requerido: Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina

Advogado: Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226

Objeto: O(s) advogado(s) deve(m) proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

- 1999.94-0, réu João Amazonas Cordeiro dos Santos e

- 2009.144-8, Maicon Luis Paes.

002 2011.0000341-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Osmael Lyzenko OAB PR035832

Réu: Dirceu Rodrigues

Objeto: "Intimá-lo para que se manifeste se ratificará todos os atos praticados até o presente momento, posto que acompanhados por defensor dativo."

003 2011.0000074-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830

Réu: Pedro das Chagas Bonfim

Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 15:30 do dia 19/10/2011

004 2011.0000074-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830

Réu: Pedro das Chagas Bonfim

Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 04/11/2011

005 2009.0000403-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Edite Simi Esteche OAB PR042176

Réu: Osni de Camargo

Réu: Osni de Camargo

Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, com fulcro no art. 383 do CPP, desclassifico a imputação feita na denúncia para a prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais."

Magistrado: Laércio Franco Jr.

006 2010.0000464-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830

Réu: Vilcemar Moleta

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/12/2011

007 2002.0000063-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830

Réu: Adao dos Santos

Réu: Jose Clarindo Goulart

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/12/2011

008 2010.0000457-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613

Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863

Réu: Marcosnei de Moraes Freitas

Réu: Sandro Burdella

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/11/2011

009 2010.0000333-7 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863

Réu: Jose Rawanelo

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/12/2011

010 2007.0000150-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607

Réu: Emerton Panzenhagen

Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:50 do dia 29/09/2011

011 2007.0000150-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607

Réu: Emerton Panzenhagen

Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 19/10/2011

012 2008.0000231-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Grislane Civa Piovesan OAB PR034627

Réu: Pedro Gulchiski

Réu: Pedro Gulchiski

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Magistrado: Laércio Franco Jr.

013 2010.0000028-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830

Réu: Edenilson da Silva Melo

Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:15 do dia 30/09/2011

014 2005.0000095-9 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425

Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368

Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722

Advogado: Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226

Réu: Edilson Faria de Campos

Réu: Edison Faria de Campos

Réu: Jose dos Santos

Réu: Nelson Moraes de Souza

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/09/2011

015 2009.0000158-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425

Réu: Ivo Silveira Machado

Réu: Marcos Silveira Machado

Réu: Ivo Silveira Machado

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "...substituo a pena privativa de liberdade ora cominada pela pena restritiva de direitos e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade em entidades a serem indicadas na fase da execução penal."

Pena final: 2 anos e 5 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Marcos Silveira Machado

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Magistrado: Laércio Franco Jr.

016 2011.0000227-8 Petição

Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607

- Requerente: Divonzir José de Oliveira
Objeto: "Dessa forma indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva."
- 017** 2011.0000330-4 Petição
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Requerente: Lucio Fabio Pacheco
Objeto: Dessa forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 018** 2011.0000263-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2008.31-8
Advogado: Evandro Moro OAB PR032374
Réu: Alverino Jorge Uebel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 10/11/2011
- 019** 2011.0000264-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2007.633-0
Advogado: Rosangela Ziareski OAB PR013637
Réu: Artenes Tadeu Canani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 10/11/2011
- 020** 2011.0000048-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjinski OAB PR050863
Réu: Antonio Carlos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 10/11/2011
- 021** 2011.0000112-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722
Réu: Josiele de Bairros Ruginski
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:15 do dia 10/11/2011
- 022** 2010.0000307-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
Réu: Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/12/2011
- 023** 2011.0000089-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
Réu: Luiz Carlos de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 06/12/2011
- 024** 2010.0000466-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edensilnon Fausto OAB PR024762
Réu: Miguel Buskievicz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/12/2011
- 025** 2009.0000365-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjinski OAB PR050863
Réu: Nelson Jachinski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 15/12/2011
- 026** 2011.0000206-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2006.1389-10
Advogado: Celso Alves de Araujo OAB PR052923
Réu: Alex Delamura de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 23/09/2011
- 027** 2008.0000303-1 Execução da Pena
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Antonio Ribeiro de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 16/12/2011
- 028** 2010.0000439-2 Execução da Pena
Advogado: Joao Moraes do Bonfim OAB PR021436
Réu: Claudedir Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 16/12/2011
- 029** 2011.0000198-0 Execução da Pena
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Adão Milton Simão
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 16/12/2011
- 030** 2009.0000183-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854
Réu: Teodozio Huk
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/11/2011
- 031** 2011.0000207-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.116-6
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Ednilson de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 10/11/2011
- 032** 2007.0000232-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Rudinei Morando
Réu: Rudinei Morando
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituo a pena privativa de liberdade ora cominada pelas penas restritivas de direito de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser indicada na audiência admonitória."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Laércio Franco Jr.
- 033** 2011.0000329-0 Inquérito Policial
Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489
Réu: Valdomiro Martins dos Santos
Objeto: "... Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar de VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS..."
- 034** 2007.0000232-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887

Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594

Réu: Rudinei Morando

Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 48 horas, se manifeste sobre o imediato encaminhamento da arma de fogo apreendida ao Ministério do Exército, independente da interposição de recurso, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

035 2011.0000331-2 Petição

Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061

Requerente: Valdenei Carlos dos Santos

Objeto: "Com esses fundamentos, indefiro a liberdade provisória de Valdenei Carlos dos Santos."

036 2010.0000352-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722

Réu: Airton Ferreira Ramos

Réu: Alcione Ferreira Ramos

Réu: Airton Ferreira Ramos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "...substituo a pena privativa de liberdade ora cominada pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em entidades a serem indicadas."
"

Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Alcione Ferreira Ramos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "... substituo a pena privativa de liberdade ora cominada pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em entidades a serem indicadas."
"

Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Laércio Franco Jr.

037 2007.0000031-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425

Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982

Réu: Ana Julia Petachinski

Réu: Irinezia Fonseca dos Santos

Réu: Ana Julia Petachinski

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "... substituo a pena privativa de liberdade ora cominada pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade em entidades a serem indicadas na fase de execução penal."
"

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Irinezia Fonseca dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "... substituo a pena privativa de liberdade ora cominada pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade em entidades a serem indicadas na fase de execução penal."
"

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Laércio Franco Jr.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título

COMARCA DE CAPANEMA - PARANA
VARA CRIMINAL E ANEXOS - RELAÇÃO 1. setembro de 2011
MARCIO GERONJUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO 1 DE SETEMBRO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
HENRIQUE FAVARETTO	001	426-22.2011.8.16.0061

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	JHS X PCS
INTIME O NOBRE ADVOGADO DO DESPACHO EXARADO "DETERMINO, PRELIMINARMENTE, QUE O DEVEDOR, ATRAVÉS DO NOBRE ADVOGADO, JUNTE OS COMPROVANTES DOS DEPÓSITOS REFERENTES A PROPOSTA DE PARCELAMENTO QUE REALIZOU NO EVENTO 12.1. PRAZO DE 3 DIAS, SOB PENA DE PRISÃO. ADV. HENRIQUE FAVARETO - OAB/SC-N 30826		

CAPANEMA, 16 DE SETEMBRO DE 2011.
LIDIA C. GUDER
TÉCNICA DE SECRETARIA

CASCVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA
CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Adilson Ricardo Martins 04 2002.1253-9
Ana Paula Santana 01 2002.1389-3
Andréia Paula Moro 01 2002.1389-3
Cezar Paulo Lazarotto 07 2010.2245-5
Heitor Fabreti Amante 02 2004.53-1
Ivomar Cesar de Almeida 03 2001.254-7
Ivomar Cesar de Almeida 05 2011.3634-2
Lauri da Silva 04 2002.1253-9
Luis Fernando de Vicente Stoinski 08 2010.2011-8
Paulo R. Simões dos Santos 03 2001.254-7
Roberto Wypych Junior 09 2004.834-6
Silvestre Mendes Ferreira Negrão 06 2007.1356-6

- 01. PROCESSO CRIME nº 2002.1389-3** - Acusado(s): PHILLIP OHARA CLAUDINO SOARES - Intime-se o Dr. defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração lhe outorgada pelo acusado. - Dr(a). Andréia Paula Moro e; Dr(a). Ana Paula Santana.
- 02. PROCESSO CRIME nº 2004.53-1** - Requerido(s): MARIA LUCIA LAZARIN - Intime-se o Dr. defensor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da insistência/desistência na oitiva da testemunha Odenir Dorneles (fls. 141 e 149), observando que caso insita na inquirição de alguma delas deverá fornecer seu atual endereço, no mesmo prazo. - Dr(a). Heitor Fabreti Amante.
- 03. PROCESSO CRIME nº 2001.254-7** - Acusado(s): GENTIL TOSETTO - Intime-se o Dr. Assistente da Acusação, bem como o Dr. Defensor para, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá(ão) juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Dr. Paulo R. Simões dos Santos e; Dr(a). Ivomar Cesar de Almeida.
- 04. PROCESSO CRIME nº 2002.1253-9** - Acusado(s): CARLOS AUGUSTO PEREDA JUNIOR - Intime-se o Dr. Assistente da Acusação, bem como o Dr. Defensor para, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá(ão) juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Dr. Lauri da Silva e; Dr(a). Adilson Ricardo Martins.
- 05. PROCESSO CRIME nº 2011.3634-2** - Acusado(s): ADEMIR FERNANDES AREA - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Ivomar Cesar de Almeida.
- 06. PROCESSO CRIME nº 2007.1356-6** - Acusado(s): ANDRÉ LUIZ POLO MURTA - Intime-se o Dr. defensor do inteiro teor da sentença condenatória do acusado, declarando-o como incurso nas sanções do artigo 168, §1º, III, c/c art. 71 (por vinte e cinco vezes), ambos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal, impondo-lhe a pena de 04 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão e 388 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, ciente ficando de que o início da contagem dos prazos ser operará a partir desta publicação. - Dr(a). Silvestre Mendes Ferreira Negrão.
- 07. PROCESSO CRIME nº 2010.2245-5** - Acusado(s): IZAUTINO FERREIRA DOS SANTOS - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Cezar Paulo Lazarotto.
- 08. PROCESSO CRIME nº 2010.2011-8** - Acusado(s): NERCI CALAUDINO BRAZ - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Luis Fernando de Vicente Stoinski.
- 09. PROCESSO CRIME nº 2004.834-6** - Acusado(s): CARLOS EUDOXIO BADOTTI e CLAUDIO JUAREZ DENEZ - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Roberto Wypych Junior.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rangel dos Reis OAB PR040868	001	2011.0002755-6
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	004	2010.0002042-8
	005	2010.0002042-8
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639	006	2011.0004671-2
Daniele Comim Martins OAB PR037255	002	2011.0005003-5
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	008	2010.0001580-7
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	003	2011.0003416-1
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	007	2010.0001389-8
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	002	2011.0005003-5
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	008	2010.0001580-7

- 001** 2011.0002755-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Rangel dos Reis OAB PR040868
Réu: Leonildo Jose da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:22 do dia 10/10/2011
- 002** 2011.0005003-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Matelandia / PR
Autos de origem: 2011.750-4
Réu/indiciado: Adriano Luiz Guth
Advogado: Daniele Comim Martins OAB PR037255
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 06/10/2011
- 003** 2011.0003416-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Réu: Rodrigo Rufino de Oliveira
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.
- 004** 2010.0002042-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Réu: Otoniel Sampaio
Objeto: "Intime-se a defensora constituída, para que no prazo de 10 dias, providencie o pagamento da multa e custas processuais remanescentes, bem como intime-se a defensora constituída da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de intimação do réu, para que no prazo de 10 dias, providencie o pagamento da multa e custas processuais remanescentes."
- 005** 2010.0002042-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Réu: Otoniel Sampaio
Objeto: "Intime-se a defensora constituída, para que no prazo de 10 dias, providencie o pagamento da multa e custas processuais remanescentes, bem como intime-se a defensora constituída da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de intimação do réu, para que no prazo de 10 dias, providencie o pagamento da multa e custas processuais remanescentes."
- 006** 2011.0004671-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal e Anexos / Guaira / PR
Autos de origem: 2011.780-6
Réu/indiciado: Gislaine Neves Domingos
Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 20/10/2011
- 007** 2010.0001389-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Réu: Carlos Ferreira
Objeto: Intimação do réu de defensor para que, compareça em cartório e apresente comprovante de propriedade do veículo apreendido nos presentes autos, qual seja, VW Santana, cor prata, ano 1992, placas ACO - 4142.
- 008** 2010.0001580-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Gilberto Ferreira Antunes
Réu: Vilmar Antídio
Objeto: "Intime-se os defensores constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	004	2010.0004840-3
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	001	2009.0005562-9
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	002	2007.0001536-4
	003	2010.0000573-9

- 001** 2009.0005562-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 002** 2007.0001536-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 003** 2010.0000573-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Cleverson Teixeira
Réu: Eberson Leandro da Rocha
Réu: Emerson Borges Cerqueira
Réu: Samuel Jose de Souza
Objeto: "Apresente a defesa dos réus, suas alegações finais, no prazo legal."
- 004** 2010.0004840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Réu: Fernando da Silva
Objeto: Em data de 14/09/2011 foi proferido o seguinte despacho: "Desentranhem-se as fls. 109/110 dos autos e intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que distribua o competente pedido de restituição de bem apreendido sob dependência e em apartado, recolhendo, desde logo, as custas devidas".

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS**

PUBLICAÇÃO 66/2011

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	CAROLINE GIRARDELO DA SILVA	80.548	Alex Hartmann	374.937	Autos de Remoção nº 284/2011. Autorizo remoção para unidade penitenciária fechada no RS. Fundamento em LEP, art. 103.
02	JUAREZ JOSE DA SILVA	9734	Irineu Roths Wolff	155.178	Autos de Remição de Pena nº 3104/1011. Juntar aos autos atestado de comportamento carcerário do apenado.
03	MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	51.077	Roque Segundo Rolon Sanabrea	186.339	Autos de remição de pena 3836/2011 - providenciar a juntada aos autos atestados de comportamento carcerário da Cadeia Pública e da Penitenciária Industrial de Cascavel.
04	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	43.026	Julio Cezar Medeiros	176.799	Autos de Providência nº 1246/2011. Requer-se a juntada de via da decisão do juízo competente do Estado de São Paulo que autorizou a remoção. Ainda, requer

05	LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	29.730	Lucas Barbosa Bianco	176.334	Autos de Execução de Sentença nº 11089/2009 - Considerando precedente em TJPR (3ª C. Cr., RA 0507870-0, rel. DÉS. Edvino Bochnia, unânime, j. 06.11.2008), principalmente, recomendação da CGJ-PR na correição-geral ordinária aqui realizada de 27 a 31.10.2008, para abreviar as audiências de justificativa, em sede de regressão de regime / revogação de livramento condicional; solto este condenado, e com Advogado particular aqui constituído, acerca da falta grave a princípio praticada, descumprimento das condições impostas ao regime aberto, intime-se o para apresentar justificativa por escrito, em 15 dias.
06	ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	55.810	Alexandro Fant Brizola	157.724	Autos de regime aberto 327/2010 - Considerando precedente em TJPR (3ª C. Cr., RA 0507870-0, rel. DÉS. Edvino Bochnia, unânime, j. 06.11.2008), principalmente, recomendação da CGJ-PR na correição-geral ordinária aqui realizada de 27 a 31.10.2008, para abreviar as audiências de justificativa, em sede de regressão de regime / revogação de livramento condicional; intime-se Advogado constituído à fl. 142 para apresentar justificativa por escrito, em 15 dias.
07	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Sidnei Rodrigues da Silva	152.602	Autos de execução de sentença 16380/2008 - Considerando precedente em TJPR (3ª C. Cr., RA 0507870-0, rel. DÉS. Edvino Bochnia,

					unânime, j. 06.11.2008), principalmente, recomendação da CGJ-PR na correição-geral ordinária aqui realizada de 27 a 31.10.2008, para abreviar as audiências de justificativa, em sede de regressão de regime / revogação de livramento condicional; e havendo Advogado particular aqui constituído, intime-se o Advogado para apresentar justificativa por escrito, acerca da falta grave em tese praticada, fuga, em 15 dias.
08	JUAREZ JOSÉ DA SILVA	9.734	Eder Rodrigo Pinheiro	163.081	Autos de Trabalho Externo nº 258/2010. Intime-se o advogado para, no prazo de 05 dias, juntar proposta de emprego com esclarecimento da jornada de trabalho do apenado; e juntar contrato social ou ato constitutivo do empregador, sob pena de indeferimento do pedido.

Cascavel, 19 de setembro de 2011

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706	006	2010.0000814-2
	010	2011.0000359-2
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	012	2011.0000159-0
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0000011-9
J. Hilário Trigo OAB PR011506	006	2010.0000814-2
	007	2010.0001197-6
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	006	2010.0000814-2
	009	2009.0000321-1
	012	2011.0000159-0
Leonir Baggio OAB SC006178	005	2006.0000312-7
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	009	2009.0000321-1
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	011	1999.0000067-3
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	002	2011.0000504-8
	003	2011.0000504-8
	004	2011.0000504-8
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	008	2011.0000690-7

- 001** 2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Eva Terezinha Machado
Objeto: Não há que se falar em cabimento do relaxamento do flagrante ante a ocorrência de excesso de prazo na instrução processual. A uma porque os atos processuais estão sendo praticados dentro de prazo razoáveis não havendo que se falar em excesso de prazo ocasionado pelo Juízo ou pelo MP. A duas porque conforme restou reasaltado na decisão que negou seu pedido de liberdade provisória a ré é reincidente na prática de crimes tendo sido condenada por trafico de substância entorpecente e além disso sua conduta de tentar transportar para outro preso um aparelho de telefone celular revela gravidade concreta pois a comunicação externa dos presos possibilita que mesmo encarcerados estes continuem coordenando a prática de crimes, através de seus comparsas, o que deve ser veementemente coibido. (...). Diante disso não reconheço a nulidade do flagrante por excesso de prazo bem como não concedo a liberdade provisória.
- 002** 2011.0000504-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Réu: Pedro Morillo Vígil
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/09/2011
- 003** 2011.0000504-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Réu: Pedro Morillo Vígil
Objeto: Despacho em 16/09/2011: I - Considerando que o caso é de réu preso redesigno o dia 23/09/11, às 13:30 horas para audiência de continuação; II - Diligências necessárias.
- 004** 2011.0000504-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Réu: Pedro Morillo Vígil
Objeto: Posto tudo isso, não se absolve-se sumariamente o réu, nem se concede a liberdade provisória. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/11 às 15:50 horas. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.
- 005** 2006.0000312-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonir Baggio OAB SC006178
Réu: Walter Roque Bracht
Objeto: Despacho em 12/09/2011: "Sobre a desistência de fls. 1367, manifeste-se o defensor do réu Walter, II - Após o retorno das cartas precatórias expedidas para a realização dos interrogatórios dos réus não residentes na Comarca e havendo concordância ou ausência de manifestação quanto ao item anterior às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias."
- 006** 2010.0000814-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706
Advogado: J. Hilário Trigo OAB PR011506
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Aldenir Jose Saraiva
Objeto: Despacho em 16/09/2011: I - Considerando que a manifestação de fls.261 apenas ratificou as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, revogo o item II do despacho de fls.258; II - Defiro o pedido de fls.268, desde que haja concordância do Juiz da Vara de Execuções Penais; III - Após, voltem conclusos para sentença; IV - Diligências necessárias.
- 007** 2010.0001197-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: J. Hilário Trigo OAB PR011506
Requerente: Aldenir José Saraiva
Objeto: Despacho em 16/09/2011: I - Reitero a decisão de fls.31 por seus próprios fundamentos, haja vista que a situação fática não foi alterada; II - Diligências necessárias.
- 008** 2011.0000690-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Everton Luiz Boico
Réu: Maycon Bodziak Brittes
Objeto: Despacho em 16/09/2011: I - Colha-se a assinatura do Defensor subscritor da peça de fls. 136/151 (Wagner de Jesus Magrini); II - Quanto ao pleito de fls. 154/159, matenho a decisão de fls. 113/116, por seus próprios fundamentos, eis que nenhum fato novo foi apresentado; III - Diligências necessárias.
- 009** 2009.0000321-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Airton José Hey
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Antonio Aurelio de Souza
Objeto: Despacho em 16/09/2011: I - Defiro o pedido de fls.313/314 e determino a substituição do rol de testemunhas apresentado pela Defesa, os quais deverão comparecer independente de intimação; II - recolha-se o mandado expedido às fls.310, independente de cumprimento;III - No mais, aguarde-se a audiência designada nestes autos.
- 010** 2011.0000359-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706
Réu: Reginaldo de Oliveira Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/09/2011
- 011** 1999.0000067-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: Sívio Silva de Souza
Objeto: Despacho em 09/09/2011: I - Defiro o pedido de fls.202 pelo prazo de cinco dias; II - Cumpra-se integralmente o despacho de fls.200; III - Formem-se os autos de execução de pena; IV - Diligências necessárias, inclusive o oportuno arquivamento.
- 012** 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Edgar Schonenborn Junior
Réu: Wilke Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/09/2011

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	001	2011.0000295-2

001	2011.0000295-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 2007200 Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162 Réu: Marcos Aparecido Pires Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 26/01/2012
------------	--

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	018	2010.0001162-3
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	012	2011.0001085-8
Antonio Rogerio OAB PR010676	015	2011.0000529-3
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	004	2011.0000281-2
Carlos Eduardo Pinto OAB PR010534	001	2008.0001107-7
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	014	2011.0000861-6
	018	2010.0001162-3
Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133	012	2011.0001085-8
Danilo Sergio Moreira Dantas OAB PR054067	002	2010.0000635-2
Eduardo Pacheco OAB PR016920	008	2008.0001218-9
	013	2009.0000615-6
Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359	001	2008.0001107-7
	009	2010.0001573-4
Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	005	2009.0000258-4
Marcio Diniz Fancelli OAB PR019973	018	2010.0001162-3
Paulo Vitor Polzim de Andrade OAB PR051449	016	2011.0000963-9
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	006	2005.0000312-5
Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529	017	2007.0000495-8
Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136	003	2011.0001046-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	018	2010.0001162-3
Rosicler M. R. de Lara Maier OAB SP150426	007	1999.0000007-0
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	008	2008.0001218-9
	013	2009.0000615-6
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	016	2011.0000963-9
Valmir de Souza Dantas OAB PR010600	002	2010.0000635-2
	010	2011.0001090-4
Wilton Silva Longo OAB PR007039	011	2010.0001165-8

001	2008.0001107-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Carlos Eduardo Pinto OAB PR010534 Advogado: Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359 Réu: Daniel Mauricio Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/10/2011
002	2010.0000635-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Danilo Sergio Moreira Dantas OAB PR054067 Advogado: Valmir de Souza Dantas OAB PR010600 Réu: Joel Joaquim dos Santos

	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 18/10/2011
003	2011.0001046-7 Carta Precatória Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR Autos de origem: 2007.70.03.004509-2 Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136 Réu: Robson dos Santos Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 13/10/2011
004	2011.0000281-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114 Réu: Junio Dias de Lima Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Julgado improcedente a inicial acusatória, absolvendo o réu JUNIO DIAS DE LIMA, quanto aos delitos previstos no art. 147, por diversas vezes (mais de sete), c/ c art. 71, do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP; no art. 21, da Lei de Contravenções Penais, ambos os delitos c/c os arts. 5º, inciso I e 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, com fundamento no art. 386, I, do CPP; e no art. 330, diversas vezes (mais de sete), c/c art. 71, com fundamento no art 386, III, todos do CPP." Magistrado: Samya Yabusame Terruel Zarpellon
005	2009.0000258-4 Execução da Pena Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303 Réu: Antonio Marcos Codognos Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Magistrado: Samya Yabusame Terruel Zarpellon
006	2005.0000312-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338 Réu: Cleiteson Clemente Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 17/10/2011
007	1999.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rosicler M. R. de Lara Maier OAB SP150426 Réu: Aparecida da Silva de Almeida Objeto: Intime-se a defensora para que, no prazo de cinco (05) dias, se manifeste na fase do art. 402, do CPP.
008	2008.0001218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920 Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666 Réu: Andrey Basalia Rufo Objeto: Intimem-se os defensores para que, se manifestem sobre a testemunha Vando Heleno de Jesus, não encontrada.
009	2010.0001573-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359 Réu: Janielson da Silva Hijino Réu: Jessica da Silva Réu: Ronald Aparecido dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/10/2011
010	2011.0001090-4 Carta Precatória Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR Autos de origem: 5001158-47.2010.404.7003 Advogado: Valmir de Souza Dantas OAB PR010600 Réu: Valdemir de Freitas Candelaria Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 13/10/2011
011	2010.0001165-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039 Réu: José Aparecido da Silva Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, de que os autos encontram-se em cartório, para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 403, §3º do CPP.
012	2011.0001085-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal de Maringá / Maringá / PR Autos de origem: 2006.1805-1 Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005 Advogado: Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133 Réu: Luiz Antonio Laureano Réu: Valdineia Pereira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:55 do dia 18/10/2011
013	2009.0000615-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920 Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666 Réu: Alexandre Lopes da Silva Objeto: Intimem-se os defensores de que foi expedida carta precatória à Comarca de Cidade Gaúcha, Pr, para oitiva da testemunha de defesa Carlos Assis.
014	2011.0000861-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360 Réu: Rodrigo Sargento Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/10/2011
015	2011.0000529-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Antonio Rogerio OAB PR010676 Réu: Michel Guastala Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2011
016	2011.0000963-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Vitor Polzim de Andrade OAB PR051449 Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447 Réu: Alexandre dos Santos Réu: Denis de Carvalho Maioli Réu: Fabiano Basílio Réu: Rafael Freitas da Cruz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/11/2011
017	2007.0000495-8 Execução da Pena Advogado: Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529 Réu: Alecio Caetano da Silva Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 04.08.2011 procedendo a soma das penas impostas ao sentenciado nos autos de Ação Penal nº. 2004.380-8, nº 2003.171-4, nº 2006.151-5, nº 2003.135-8, nº 2008.558-1, nº 2005.313-3 e nº 2010.1400-2 (todos deste Juízo). Bem como na mesma decisão foi considerado como remidos 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de pena, diante da demonstração de 711 (setecentos e onze) dias de efetivo labor (de 23.05.2008 a 28.09.2010); e nos termos do art. 33, do CP, c/c art. 111,

parágrafo único da LEP, foram reunificadas as penas impostas ao apenado, restando o cumprimento de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias, em regime fechado, em razão da reincidência do mesmo.

- 018** 2010.0001162-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Advogado: Marcio Diniz Fancelli OAB PR019973
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Everson Williams Barbosa
Réu: Paulo Henrique Rodrigues Barbosa de Lima
Réu: Reinaldo Bispo da Silva
Réu: Thiago Mussulini da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/10/2011

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	008	2009.0001082-0
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	001	2011.0000156-5
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	006	2011.0001388-1
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	003	2007.0001942-4
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	002	2011.0001637-6
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	007	2011.0000376-2
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	005	2008.0001998-1
	010	2008.0001998-1
Sidney Coradassi OAB PR008807	007	2011.0000376-2
Vera Dias Gomes OAB PR018342	011	2011.0001387-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	009	2010.0000182-2
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	004	2007.0001050-8

- 001** 2011.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Euclides Ribeiro
Objeto: (...) Decorrido o prazo de dez dias sem que haja resposta do acusado, nomeio como defensor dativo a Dra. Elisângela S. de Souza, que devera ser intimada a tanto.
- 002** 2011.0001637-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Carlos Henrique da Silva
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
Objeto: Intime-se o requerente para instruir o presente feito com os documentos necessários à análise do pleito. Após, tornem ao Ministério Público.
- 003** 2007.0001942-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Marcos Aurelio Fragoso
Objeto: À defesa para as alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2007.0001050-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Daniel Jose Gomes
Objeto: "Tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do parecer ministerial, devem os presentes autos ser arquivadas. (...) "
"Assim, extinta a punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, determino o arquivamento destes, nos termos dos artigos 18, 28 e 61, todos do Código de Processo Penal (...)"
- 005** 2008.0001998-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Eliton Jose de Godoi Elias
Objeto: Para se manifestar quanto ao contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 290
- 006** 2011.0001388-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Ederson Eduardo Mariano
Objeto: (...) Decorrido o prazo sem que haja resposta do acusado, desde já, nomeio como defensor dativo o Dr. Giovanni F. Della Villa, que deverá ser intimado a tanto.
- 007** 2011.0000376-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Sidney Coradassi OAB PR008807
Réu: João Fabricio Cordeiro
Réu: Ricardo Claudio do Couto

Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

- 008** 2009.0001082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Julio Cesar de Paula
Réu: Julio Cesar de Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "'Pelo Tráfico.
'um ano de detenção e doze dia-multa'
Pela arma de fogo."
Pena final: 1 ano de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 009** 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Aparecida de Farias Enes Baggio
Réu: Josuel Azevedo dos Santos
Objeto: Com efetivo, constatada a omissão, passo a supri-la, arbitrando ao defensor nomeado os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para oportuno recebimento do Estado do Paraná. (...).
- 010** 2008.0001998-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Eliton Jose de Godoi Elias
Objeto: Manifestar-se, no prazo legal, acerca dos documentos de fls. 301/303, juntados pelo Ministério Público.
- 011** 2011.0001387-3 Petição
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Ilso Dalla Cort dos Santos
Objeto: Reportor-me ao contido às fls. 149. (...).

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altacir Antonio Costa OAB PR012885	003	2008.0001745-8
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	003	2008.0001745-8
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	004	2007.0000043-0
Mirian Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316	002	2007.0002209-3
Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116	005	2004.0000275-5
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	001	2008.0002065-3
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	007	2005.0000335-4
Vinicius Roberto Nascimento Vargas OAB PR057676	006	2006.0002419-1

001 2008.0002065-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Carlos Marcelo Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/09/2011

002 2007.0002209-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316
Réu: Almir Henrique Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/09/2011

003 2008.0001745-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altacir Antonio Costa OAB PR012885
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Juliano Lopes Alaiko
Réu: Nery Soares Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2011

004 2007.0000043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Valdinei Jose Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/09/2011

005 2004.0000275-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116
Réu: Ivan Cury de Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/09/2011

006 2006.0002419-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Roberto Nascimento Vargas OAB PR057676
Réu: Itamar Correia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/09/2011

007 2005.0000335-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Sidiclei Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/09/2011

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sueli Casteluzzi Vechiatto OAB PR047050	001	2011.0000447-5

- 001** 2011.0000447-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Sueli Casteluzzi Vechiatto OAB PR047050
Requerente: José Eufrásio de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca do requerimento do Ministério Público que a seguir, de forma sucinta, é transcrito: "...seja intimado o autor, na pessoa de sua i. advogada, a fim de juntar aos autos termo de apreensão do veículo e cópias do procedimento criminal eventualmente instaurado que trata da apreensão do carro (inquérito policial ou termo circunstanciado...)".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	001	2011.0000236-7

- 001** 2011.0000236-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Requerente: José Alex dos Anjos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, suas razões de recurso.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Juliana Marques Gaio OAB PR053775	001	2008.0000278-7
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2008.0000278-7

- 001** 2008.0000278-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Juliana Marques Gaio OAB PR053775
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Marlene Cazelato Furlaneto

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Dr. Marcelo Farinha OAB PR017370	002	2011.0000788-1
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	001	2011.0000270-7

- 001** 2011.0000270-7 Execução da Pena
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Gilberto Aparecido Brasil Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 04/11/2011
- 002** 2011.0000788-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA FÁTIMA / PR
Autos de origem: 2010.11-7
Advogado: Dr. Marcelo Farinha OAB PR017370
Réu: Benedito de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 06/12/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 519/2011

- 1 - Alimentos 303/10 - requerente: Eva de Souza - requerido: Cícero Aparecido Saraiva -

intimação do Dr. Celso dos Santos Filho - OAB/PR 19697 - escrit. em Londrina-PR, e do Dr. João Santos de Mello - OAB/PR 11974 - de que, por sentença datada de 09/09/2011, foi revogada a decisão liminar que fixou alimentos provisórios e julgado improcedente o pedido contido na inicial, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado do procurador da parte requerida, arbitrados em R\$ 1.000,00. Foram concedidos à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 517/2011

- 1 - Investigação de paternidade c.c. alimentos 271/09 - requerente: R.G.A., representada por sua mãe R.A.R. - requerido: V.A.A. -

intimação do Dr. José Fábio Paulo Gabriel - OAB/PR 51876 - e do Dr. Raphael Dias Sampaio - OAB/PR 24315 - ambos com escrit. nesta, de que, por sentença datada de 14/09/2011, foi julgado procedente o pedido inicial, para declarar o requerido como pai da requerente. O requerido foi condenado ao pagamento em favor da requerente da quantia mensal de 33% do salário mínimo nacional. Tais valores são devidos desde a citação e deverão ser pagos diretamente à mãe da requerente, até o dia 10 de cada mês. O requerido foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários do advogado da requerente, arbitrados em R\$ 1.000,00. Foram concedidos ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 518/2011

1 - Execução de alimentos 172/10 - exequente: J.P.K.C., representado por sua mãe M.S.L. - executado: L.K.C. -

intimação do Dr. Jorge Luiz Joly Penna - OAB/PR 57113 - escrit. nesta, de que, por sentença datada de 01/09/2011, foi julgada extinta a execução, com base nos artigos 267, III e VIII, do CPC. Isento de custas, ante a Lei 1060/50.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 520/2011

1 - Execução de alimentos 424/10 - exequente: A.C.V.S.S., representada por sua mãe L.K.V. - executado: F.S.S. -

intimação do Dr. Henrique José Panízio - OAB/PR 43846 - escrit. nesta, de que, por sentença datada de 12/09/2011, foi homologada a desistência da ação, tendo sido extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela exequente, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 516/2011

1 - Exoneração de alimentos 493/06 - requerente: J.C. - requerida: A.V.C. -

intimação da Dra. Ângela Dorotéia Coradette da Rosa - OAB/PR 38139 - e do Dr. Dêmore Luiz Barão - OAB/PR 18775 - ambos com escrit. nesta, de que, por sentença datada de 06/09/2011, foram afastadas as alegações de nulidade processual levantadas pela parte requerida e, no mérito, foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios dos procuradores da parte requerida, arbitrados em R\$ 1500,00. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 514/2011

1 - Separação judicial litigiosa 112/10 - requerente: C.M.E.A. - requerido: I.A.A.E. -

intimação da Dra. Janet Yoshiko Maeda - OAB/PR 17384 - e do Dr. João Santos de Mello - OAB/PR 11974 - ambos com escrit. nesta, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 82 e seguintes.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 515/2011

1 - Execução de alimentos 431/08 - exequente: M.H.S.D., representado por sua mãe E.M.S.Q. - executado: M.J.C.D. -

intimação do Dr. Marcelo Farinha - OAB/PR 17370 - escrit. nesta e da Dra. Tatiana Hisatomi Rodrigues - OAB/SP 189109 - escrit. em São Paulo-SP, de que, por sentença datada de 01/09/2011, foi julgada extinta a execução, por terem as partes realizado acordo, com fundamento no artigo 794, II, do CPC.

Adicionar um(a) Data

CRUZEIRO DO OESTE

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000517-0

001 2011.0000517-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Admilson Ferreira Dourado
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que postergou a deliberação sobre a liberdade do acusado para após o encerramento da instrução processual.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 16/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489	001	2011.0000184-0

001 2011.0000184-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489
Réu: Marcelo Pereira de Souza
Objeto: Intimado para manifestar-se nos presentes autos, no prazo legal.

COBRANÇA DE AUTOS

Re lação nº 15/2011

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolverem em cartório os autos abaixo com carga e prazos esgotados, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, caso os autos tenham sido devolvidos até a publicação da presente relação favor desconsiderar a intimação.

Cargas/Conclusão em Aberto

Nº dos Autos Saída Devolução Dias Parado desde a Carga

2006.0000712-2 09/03/2011 191
Destinatário Wanderson Moreira Elizario
2006.0000998-2 28/06/2011 80
Destinatário Cleusa Braga Franquini
2010.0000153-9 05/07/2011 73
Destinatário Wilton Silva Longo
2009.0000422-6 11/07/2011 67
Destinatário Wilton Silva Longo
2006.0000611-8 12/07/2011 66
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2008.0000145-4 15/07/2011 63
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2009.0000437-4 20/07/2011 58
Destinatário Flávio Augusto de Andrade
2009.0000909-0 25/07/2011 53
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2010.0001019-8 25/07/2011 53
Destinatário Wilton Silva Longo
2004.0000083-3 26/07/2011 52
Destinatário Juarez dos Santos Júnior
2007.0000947-0 26/07/2011 52
Destinatário Juarez dos Santos Júnior
2008.0000271-0 26/07/2011 52
Destinatário Juarez dos Santos Júnior
2008.0000895-5 27/07/2011 51
Destinatário Wilton Silva Longo
2005.0000290-0 09/08/2011 38

Destinatário Alberto Alves Rocha
2008.0000395-3 09/08/2011 38
Destinatário Juarez dos Santos Júnior
2010.0000796-0 09/08/2011 38
Destinatário Márcio Luiz Bonadio
2011.0000638-9 10/08/2011 37
Destinatário Fabiana dos Reis Vieira Carvalho
2008.0000286-8 11/08/2011 36
Destinatário Wilton Silva Longo
2011.0000076-3 15/08/2011 32
Destinatário Abel Aparecido Dechiche
2010.0000435-0 18/08/2011 29
Destinatário Raquel Rezende Pinto de Arruda
2011.0000830-6 19/08/2011 28
Destinatário Juarez dos Santos Júnior
2010.0000190-3 22/08/2011 25
Destinatário Wilton Silva Longo
2006.0000088-8 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2007.0000130-4 30/08/2011 17
Destinatário Juarez dos Santos Júnior
2007.0000724-8 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2008.0000300-7 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2009.0000056-5 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2009.0000118-9 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2009.0000150-2 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2009.0000351-3 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2009.0000451-0 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2009.0000574-5 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2010.0000580-1 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2010.0000734-0 30/08/2011 17
Destinatário Juarez dos Santos Júnior
2010.0000752-9 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2010.0000929-7 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2010.0001140-2 30/08/2011 17
Destinatário Carlos Sequeira Martins
2007.0000078-2 31/08/2011 16
Destinatário Antônio Mossurunga Moraes Filho

Cruzeiro do Oeste, 16 de setembro de 2011.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 19/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	002	2011.0000751-2
	003	2011.0000751-2
Elcio José Melhem OAB PR007169	004	2011.0000304-5
Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072	001	2011.0000336-3
Rosel Antonio Beraldo OAB PR051578	001	2011.0000336-3

001 2011.0000336-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072
 Advogado: Rosel Antonio Beraldo OAB PR051578
 Réu: Sebastião Valtrick
 Réu: Sebastião Valtrick
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado SEBASTIÃO VALTRICK e o CONDENO às penas: a) do art. 217-A c/c art. 61, II, "f", ambos do CP, observada a regra do art. 71 do CP (fato 01-Werica); b) do art. 217-A c/c arts. 61, II, "h", e 226, II, todos do CP, observada a regra do art. 71 do CP (fato 02-Élida); c) do art. 217-A c/c arts. 61, II, "h", e 226, II, todos do CP, observada a regra do art. 71 do CP (fato 03-Jéssica), incidindo a regra do art 69."
 Pena final: 68 anos e 15 dias de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias
- 002** 2011.0000751-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
 Réu: Leomar Jose Gomes
 Objeto: Intime-se a defesa, de que na eventualidade de ter arrolado testemunha(s) meramente abonatória(s) seu(s) depoimento(s) deverá(ão) ser substituído(s) por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão.
- 003** 2011.0000751-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
 Réu: Leomar Jose Gomes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/10/2011
- 004** 2011.0000304-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169
 Réu: José Sidnei da Cruz
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 05/10/2011

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	007	2011.0000519-6
Celia Mazzagardi OAB PR011719	008	2010.0001157-7
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	013	2008.0000072-5
	018	2008.0001302-9
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	010	2010.0000464-3
	011	2010.0000464-3
	015	2009.0000856-6
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	005	2010.0000491-0
	006	2011.0001154-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	019	2010.0001117-8
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	012	2011.0000765-2
Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB PR031420	009	2000.0000093-3
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	001	2004.0000443-0
	002	2009.0001190-7
	004	2009.0000512-5
Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434	007	2011.0000519-6
	020	2008.0000773-8
Jacó Irineu de Pauli Junior OAB PR038265	014	2006.0000033-0
Joaquim Rocha OAB PR020144	010	2010.0000464-3
	011	2010.0000464-3
José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	016	2001.0000103-6
Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107	013	2008.0000072-5
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	007	2011.0000519-6
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	010	2010.0000464-3
	011	2010.0000464-3
Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588	020	2008.0000773-8
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	003	2011.0001371-7
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	017	2010.0000371-0

- 001** 2004.0000443-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
 Réu: Antonio Angelo Roik
 Réu: Hilário Roik
 Réu: Jose Antonio de Oliveira
 Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
 II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito (art. 396, do CPP).
- 002** 2009.0001190-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
 Réu: Douglas da Costa Verissimo Geremias
 Réu: Gilberto Carlos Simao Ramos Filho
 Réu: Leonidio Valentim Prado
 Réu: Rogerio Miguel Cordeiro
 Réu: Rogerio Pereira de Lima
 Objeto: INTIME-SE o acusado ROGÉRIO MIGUEL CORDEIRO, por intermédio do Advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove o atual endereço, enquanto não for encontrado pelo Oficial de Justiça e, ademais, na defesa escrita apresentou endereço totalmente diverso.
- 003** 2011.0001371-7 Petição
 Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
 Requerente: Andrea Alves dos Santos
 Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos da prisão em flagrante (art. 302, do CPP) e, por outro lado, havendo vedação legal (art. 44, da Lei n.º 11.343/06) e configurados os requisitos da prisão preventiva (art. 310 parágrafo único c/c art. 312, do CPP), impõe-se INDEFERIR o pedido de relaxamento da prisão e/ou revogação da prisão preventiva
- 004** 2009.0000512-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
 Réu: Edenilson Alves dos Santos
 Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
 II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta escrita (art. 396, do CPP).
- 005** 2010.0000491-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
 Réu: Nilton Cesar de Souza Francisco
 Objeto: I. Nomeio Dr. CLAUDIR DALLA COSTA para patrocinar a defesa do acusado.
 II. INTIME-SE o Advogado para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 006** 2011.0001154-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
 Réu: Adrielton Isaura Andrade Trindade
 Réu: Gustavo das Neves
 Réu: Juliano Affonso
 Objeto: I. Nomeio Dr. CLAUDIR DALLA COSTA para patrocinar a defesa dos acusados ADRIELYTON e JULIANO.
 II. INTIME-SE o acusado para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 007** 2011.0000519-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
 Advogado: Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434
 Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
 Réu: Jose Ricassio Formiga Braga
 Réu: Vanderlei dos Santos Graciano
 Objeto: INTIMEM-SE os respectivos advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa escrita.
- 008** 2010.0001157-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
 Réu: Adilson dos Santos Meireles
 Objeto: INTIME-SE a Advogada constituída pelo acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço a fim de possibilitar citação pessoal.
- 009** 2000.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB PR031420
 Réu: Arlindo Vieira da Silva
 Réu: Moacir Vogles de Matos
 Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 010** 2010.0000464-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Assistente de Acusação: Lourival Jose Francisco
 Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
 Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
 Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
 Réu: Marcelo Lourenço Cardoso
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2011
- 011** 2010.0000464-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Assistente de Acusação: Lourival Jose Francisco
 Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
 Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
 Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
 Réu: Marcelo Lourenço Cardoso
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:06 do dia 06/10/2011
- 012** 2011.0000765-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
 Réu: Rafael Gentil Acosta Favarin
 Objeto: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE RESPOSTA ESCRITA.
- 013** 2008.0000072-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
 Advogado: Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107

- Réu: Rodrigo Ferreira dos Santos
Réu: Thiago Honorato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/10/2011
- 014** 2006.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Jacó Irineu de Pauli Junior OAB PR038265
Réu: Luiz Miguel Witzkoski Halabura
Réu: Luiz Miguel Witzkoski Halabura
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, havendo integral cumprimento da pena restritiva de direito, impõe-se julgar extintas as penas impostas ao acusado LUIZ MIGUEL WIETZKOSKI HALABURA."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 015** 2009.0000856-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Fabio Roberto Lopes
Objeto: I. Nomeio Dra. CLAUDIA RENATA ROCHA para patrocinar a defesa do acusado. II. INTIME-SE a Advogada para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 016** 2001.0000103-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376
Réu: Antonio Emerson Miranda
Objeto: INTIME-SE o Advogado constituído pelo acusado, por intermédio da imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EOAB).
- 017** 2010.0000371-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Waldir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Jose Dias Ribeiro
Objeto: I. Nomeio Dr. WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA para patrocinar a defesa do acusado. II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 018** 2008.0001302-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Jose Edilson Fagundes de Assis
Objeto: INTIME-SE o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita.
- 019** 2010.0001117-8 Petição
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Requerente: Sebastião Ferreira
Objeto: Isto posto, julgo prejudicado o pedido, pela perda do objeto. Fazenda Rio Grande, 18 de agosto de 2011. Eneias de Souza Ferreira - Juiz de Direito.
- 020** 2008.0000773-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434
Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588
Réu: Alex Afonso Feitosa Tocumi
Réu: Jefferson Ferreira
Réu: Marcelo Feitosa
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 589 do CPP, deixo de reformar a sentença de pronúncia. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.
- 021** 2001.0000090-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Waldir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Carlos da Fonseca
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 589 do CPP, deixo de reformar a sentença de pronúncia. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizandro Aguirre OAB PR047023	004	2010.0002956-5
Gian Luiz C. Silva OAB SC015460	001	2011.0003541-9
Leonardo Seabra Cardoso OAB SP196053	002	2011.0003546-0
Mauricio Faccio Giaretta OAB SC22614B	001	2011.0003541-9
Rodrigo Prigol OAB SC015436	001	2011.0003541-9
Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346	003	2002.0002859-9

- 001** 2011.0003541-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gian Luiz C. Silva OAB SC015460

- Advogado: Mauricio Faccio Giaretta OAB SC22614B
Advogado: Rodrigo Prigol OAB SC015436
Réu: Sidney Jose Vogel
Réu: Sidney Jose Vogel
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "(...) Acolho o parecer Ministerial retro e rejeito a denúncia."
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 002** 2011.0003546-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Seabra Cardoso OAB SP196053
Réu: Alessandro de Souza Cardoso
Réu: Alessandro de Souza Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "(...) Acolho o parecer Ministerial retro e rejeito a Denúncia."
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 003** 2002.0002859-9 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Advogado: Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346
Réu: Francisco Noroeste Martins Guimarães
Objeto: "... julgo extinta a punibilidade do indiciado Francisco Noroeste Martins Guimarães, nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 29 de julho de 2011.
- 004** 2010.0002956-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Requerente: Lorival Costa
Objeto: "... defiro o pedido de fls. 02/06, para o fim de determinar a restituição da motocicleta apreendida em favor do requerente, mediante termo nos autos, nos moldes do art. 120 do Código de Processo Penal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 07 de julho de 2011.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	004	2006.0003024-8
Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427	001	2011.0002297-0
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	002	2010.0003773-8
Daniele Comin Martins OAB PR037255	010	2011.0004272-5
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	006	2010.0003394-5
	007	2010.0003394-5
Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145	003	2011.0002546-4
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	005	2011.0003676-8
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	009	2010.0001699-4
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	011	2011.0002393-3
Johnny Pasin OAB PR046607	002	2010.0003773-8
Keidy Roze Cima Pontes OAB PR051560	006	2010.0003394-5
	007	2010.0003394-5
Mauricio Defassi OAB PR036059	002	2010.0003773-8
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	008	2011.0002548-0

- 001** 2011.0002297-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427
Réu: Cristina Peretti Mendes
Objeto: Diante dos doc. de fls. 349/359 determino o internamento provisório da acusada Cristina Peretti Mendes no Hospital Vera Cruz em Santa Terezinha de Itaipu/PR, nessa Comarca (local indicado nesta data pelo Dr. José Elias Aiex Neto, por meio de contato telefônico), pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com guarda permanente de policial militar no local, até a data da audiência de instrução e julgamento, quando será reavaliada a necessidade e conveniência da medida. Oficie-se ao Comandante do 14º BPM para que: i) providencie o imediato internamento da acusada, e a guarda no local; ii) informe ao corpo clínico do hospital as situações envolvendo a acusada que justificaram o pedido de internamento hospitalar, remetendo-lhes, inclusive, cópia do atestado médico subscrito pelo Dr. José Elias Aiex Neto; iii) apresente a acusada perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento já designada.3-Determino a int. do Dr. José Elias Aiex Neto para depor como test do Juízo na aud. de instrução e j
- 002** 2010.0003773-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Rudinei de Souza
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0002546-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145
Réu: Edouglas Jesus dos Santos

- Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2006.0003024-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Réu: José Guilherme Pereira
Objeto: Republicado em face de incorreção: Expedida carta precatória 241/2011 ao Foro Regional de São José dos Pinhais/PR da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Valdecir Cordeiro, com prazo de 60 (sessenta dias).
- 005** 2011.0003676-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Sidnei Streck
Objeto: Apresentar defesa prévia.
- 006** 2010.0003394-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Advogado: Keidy Roze Cima Pontes OAB PR051560
Réu: Carlos Henrique Silva de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/12/2011
- 007** 2010.0003394-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Advogado: Keidy Roze Cima Pontes OAB PR051560
Réu: Carlos Henrique Silva de Oliveira
Objeto: Despacho em 09/09/2011: "1- Redesigno o dia 05/12/11, às 16:00 horas, para a continuação da audiência de instrução e julgamento. 2- Intimem-se as testemunhas Ramão Ojeda e Maria Antônia Ojeda no endereço retro fornecido pelo Ministério Público. 3- Intimem-se."
- 008** 2011.0002548-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551
Réu: Pellegrino Italo Saponaro
Objeto: Despacho em 14/09/2011: "Intime-se o procurador do réu de fls.25, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe se prosseguirá patrocinando a defesa do acusado no presente processo."
- 009** 2010.0001699-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164
Objeto: Despacho em 13/09/2011: " 1 - Desentranhe-se e devolva-se a petição acostada às fls.302/303 ao respectivo subscritor, bem como, intime-se o referido defensor para, em querendo, apresente em apartado pedido de restituição. 2 - Abra-se vista aos defensores dos réus Adilson Gonçalves Pereira, Irma Teles, Jair Raube, Nilva Rospirki Alves Pinto e Sueli Aperecida Turman para Alegações finais no prazo legal".
- 010** 2011.0004272-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / Matelandia / PR
Autos de origem: 2011.750-4
Advogado: Daniele Comin Martins OAB PR037255
Réu: Adriano Luiz Guth
Objeto: Despacho em 14/09/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 03/10/11 às 15h 40m. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."
- 011** 2011.0002393-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Réu: Anderson Morinigo Acosta
Objeto: Apresentar defesa prévia.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	004	2002.0000677-3
	006	2011.0004255-5
Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747	005	2004.0003459-2
Eliane Dávila Sávio OAB PR032216	004	2002.0000677-3
	006	2011.0004255-5
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2009.0001411-6
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	005	2004.0003459-2
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	002	2007.0000755-8
Pedro da Luz OAB PR030106	004	2002.0000677-3
	006	2011.0004255-5
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	004	2002.0000677-3
	006	2011.0004255-5
Vilson Dreher OAB PR017572	003	2009.0004430-9

- 001** 2009.0001411-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Juniel Cortes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 22/09/2011
- 002** 2007.0000755-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Eliezer Castro de Medeiros

- Réu: Eliezer Castro de Medeiros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu ELIEZER CASTRO DE MEDEIROS, já qualificado no preâmbulo desta, como incurso nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03." Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 003** 2009.0004430-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Vilmar dos Santos da Silva
Objeto: Intimação do defensor para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.
- 004** 2002.0000677-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávila Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Nicolas Escobar Cabrera
Objeto: Intimação dos defensores para que apresentem a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.
- 005** 2004.0003459-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Réu: Domingos Luis Cesar
Réu: Vantuir de Lima
Objeto: Intimação dos defensores acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de São Miguel do Iguaçu com a finalidade de intimação do réu Vantuir de Lima acerca da audiência designada.
- 006** 2011.0004255-5 Petição
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávila Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Requerente: Nicolas Escobar Cabrera
Objeto: "[...] V. Na petição em mesa, a Defesa do requerente forneceu um terceiro endereço (fls. 02), indicado de modo genérico (Km 7, Bairro Dom Bosco, Ciudad del Este), do que se conclui, portanto, que o réu teria, em tese, mudado de endereço sem comunicar o juízo, o que justificaria a manutenção da prisão preventiva. Todavia, ainda assim, determino a intimação do requerente, por sua defensora, para que traga aos autos elementos indicativos do endereço de modo específico, inclusive com croqui e indicação do telefone celular do réu, tal como se constata às fls. 147/149, no prazo de 03 dias, sob pena de indeferimento do pedido".

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 319/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
PEDRO DA LUZ	1
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	2
ADRIANA STORMOSKI LARA	3
GUSTAVO OSVALDO DE LÉON FERRAZ	4
MUNIRAH MUHIEDDINE	5
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	6
JOSÉ DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS	7,8

1) CAD nº 193.225

Autos de Regime Semiaberto nº 4326/2011

Réu: DORALINA DE PRUÊNCIA

Intimação: Progredido o regime do fechado para o semiaberto a ser cumprida na Penitenciária Feminina de Regime Semiaberto. Adv.(ª). Dr.(ª). **PEDRO DA LUZ - OAB/PR 30.106.**

2) CAD nº 185.037

Autos de Regime Semiaberto nº 3606/2011

Réu: EZEQUEL DOS SANTOS JUNIOR

Intimação: Promover a juntada de atestado de permanência e conduta carcerário atualizado referente ao período total de reclusão do sentenciado. Adv.(ª). Dr.(ª). **DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO - OAB/PR 36.008.**

3) CAD nº 28.897

Autos de Regime Semiaberto nº 4097/2011

Réu: WAGNER PEREIRA LARA

Intimação: INDEFERIDO o pedido de progressão para o regime semiaberto, tendo em vista que o mesmo não satisfaz os requisitos legais, pois não possui o requisito objetivo. Adv^(a). Dr^(a). **ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087.**

4) CAD nº 195.618

Autos de Execução nº 10177/2011

Réu: CLELIA MOREIRA MARTINS

Intimação: verificar a possibilidade de ajuizar pedido de benefício ao réu. Adv^(a). Dr^(a). **GUSTAVO OSVALDO DE LÉON FERRAZ - OAB/PR 31.838.**

5) CAD nº 195.775

Autos de Execução nº 10276/2011

Réu: CLAUDIO GAMARRA CONCHE JUNIOR

Intimação: verificar a possibilidade de ajuizar pedido de benefício ao réu. Adv^(a). Dr^(a). **MUNIRAH MUHIEDDINE - OAB/PR 40.836.**

6) CAD nº 197.681

Autos de Regime Aberto nº 3594/2011

Réu: FABIO HARFUCH

Intimação: Promover a juntada do atestado de conduta e comportamento carcerário. Adv^(a). Dr^(a). **CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - OAB/PR 43.249.**

7) CAD nº 141.328

Autos de Providência nº 745/2008

Réu: JONIELLEN NUNES DOS SANTOS

Intimação: REVOGADO o benefício concedido anteriormente para o sentenciado, consistente em cumprir o regime semiaberto, excepcionalmente no regime aberto. Adv^(a). Dr^(a). **JOSÉ DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/PR 24.387.**

8) CAD nº 141.328

Autos de Execução nº 7289/2011

Réu: JONIELLEN NUNES DOS SANTOS

Intimação: Unificadas as penas em **18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a serem cumpridos no regime fechado, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido, bem como revogado 1/3 do tempo remido anteriormente ao sentenciado. Adv^(a). Dr^(a). **JOSÉ DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/PR 24.387.**

Foz do Iguaçu/PR, 19 de Setembro de 2011.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 323/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
NEIMAR J. POMPERMAIER	01
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	02

1) CAD Nº 185.651

Autos 511/2011

Réu: ROZENILDA PEREIRA

Intimação: intimação acerca do indeferimento do Livramento Condicional.- Adv^(a). Dr^(a). **NEIMAR J. POMPERMAIER - OAB/PR 31936.**

2) CAD Nº 168693

Autos 1095/2011

Réu: TANIA MEDEIROS VARELA

Intimação: intimação acerca do indeferimento do livramento condicional.- Adv^(a). Dr^(a). **CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - OAB/PR 43249.**

Foz do Iguaçu/PR, 16/09/2011

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 322/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
IVO KRAESKI	1
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS	2
CAMARGO	

1) CAD Nº 125324

Autos de Recurso de Agravo nº 571392-8

Réu: PEDRO LEMES

Intimação: Designada Audiência Admonitória para concessão de Regime Aberto no dia 10/10/2011, às 15:30. Adv^(a). Dr^(a). IVO KRAESKI, OAB/PR 46.688.

2) CAD Nº 144082

Autos de Recurso de Agravo nº 0504055-3

Réu: TOMAS EDUARDO ACOSTA

Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 2008.4617-2 da 2ª Vara Criminal de Foz Do Iguaçu/PR, e Autos 2004.2132-6, da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv^(a). Dr^(a). MARIA DAS DORES VILHALVA DO SSANTOS CAMARGO, OAB/PR 32.359.

Foz do Iguaçu/PR, 16 de setembro de 2011.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	009	2011.0000956-6
Angelita T. Guardini Flessak OAB PR035814	014	2006.0000356-9
Cezar Paulo Lazarotto OAB PR018035	009	2011.0000956-6
Cláudio Dalledone Júnior OAB PR027347	009	2011.0000956-6
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	011	2011.0001340-7
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	007	2011.0001083-1
Clóvis Cardoso OAB PR024656	017	2008.0000353-8
Dévon Defaci OAB PR027957	009	2011.0000956-6
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	008	2011.0001020-3
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	009	2011.0000956-6
Fábio Henrique Melati OAB PR022536	004	2004.0000125-2
Flávio Gotardo Coelho de Souza Furlan OAB PR027961	009	2011.0000956-6
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	018	2009.0000403-0
Heber Sutili OAB PR039372	013	2011.0001315-6
Henriqueta D. M. Defaci OAB PR036070	009	2011.0000956-6
João Marcos de Souza Martins OAB PR056641	006	2011.0000405-0
Joel Gerando Coimbra OAB PR006605	009	2011.0000956-6
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	012	2011.0001947-2
Lauri da Silva OAB PR027557	009	2011.0000956-6
Luciana Paula Mazetto OAB PR037653	011	2011.0001340-7
Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513	008	2011.0001020-3
Marcos Jorge Catalan OAB PR025491	009	2011.0000956-6
Moacir Correa Neto OAB PR027018	009	2011.0000956-6
Odilo Hilario Lermen OAB SC002810	015	2003.0000167-6
Oswaldo Tondo OAB PR005829	001	2008.0001784-9
	010	2008.0001784-9
	003	2010.0000557-7
Paula Bernardi OAB PR053064	003	2010.0000557-7
Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan OAB PR012324	009	2011.0000956-6
Rafael Viganó OAB PR026555	013	2011.0001315-6
Roberson Fábio Schwerz OAB PR025576	005	2007.0000766-3
Rubens Steiner OAB PR040336	018	2009.0000403-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	002	2005.0000415-6
Vilson Vieira OAB PR031066	016	2010.0002583-7

- 001** 2008.0001784-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Réu: Juarez Guarda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/09/2011
- 002** 2005.0000415-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Valmir de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/10/2011
- 003** 2010.0000557-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Bernardi OAB PR053064
Réu: Marcelo Fabrício Zucchi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/10/2011
- 004** 2004.0000125-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Henrique Melati OAB PR022536
Réu: Leonilda Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/10/2011
- 005** 2007.0000766-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fábio Scherz OAB PR025576
Réu: Alfredo Wotrich
Réu: Denilson Rodrigues da Fonseca
Réu: Ilóir Ribeiro de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/11/2011
- 006** 2011.0000405-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Marcos de Souza Martins OAB PR056641
Réu: Claudi de Moraes
Réu: Claudi de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no artigo 413 do Código de Processo Penal, como mero juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIÓ o réu CLAUDI DE MORAES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II (motivo fútil), CP (1º fato), submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri"
Réu: Valdecir dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "... com fundamento no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIÓ o réu VALDECIR DOS SANTOS, já qualificado, por não constatar a existência de indícios suficientes de sua participação no fato."
Magistrado: Sandra Dal' Molin
- 007** 2011.0001083-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2009.309-2
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Gino Rosa Neto
Objeto: Despacho em 08/09/2011: "1) Tendo em conta a informação de fl. 16, redesigno o ato para o dia 28 de setembro de 2011, às 14h00min. Comunique-se o Douto Juízo deprecado. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias".
- 008** 2011.0001020-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513
Réu: Salete Maria Brandalise de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a ré SALETE MARIA BRANDALISE DE SOUZA, já qualificada, nas sanções do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11343/2006."
Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Sandra Dal' Molin
- 009** 2011.0000956-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2006.1124-3
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Cezar Paulo Lazarotto OAB PR018035
Advogado: Cláudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153
Advogado: Flávio Gotardo Coelho de Souza Furlan OAB PR027961
Advogado: Henriqueta D. M. Defaci OAB PR036070
Advogado: Joel Gerardo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Marcos Jorge Catalan OAB PR025491
Advogado: Moacir Correa Neto OAB PR027018
Advogado: Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan OAB PR012324
Réu: Ari Ferreira Fontana
Réu: Décio Mitmann
Réu: Edson Mitsuo Inafuko
Réu: Geraldo Gonçalves de Oliveira
Réu: Jayme Cazarote Júnior
Réu: Josmar Silva dos Santos
Réu: Osvaldo Panissa
Réu: Paulo Frost
Objeto: Despacho em 09/09/2011: Considerando que o requerimento retro vem instruído com prova do alegado, defiro o pedido, redesignando a audiência para o dia 20 de Setembro de 2011, às 14h45min. Comunique-se o douto Juízo Deprecante.
- 010** 2008.0001784-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Réu: Juarez Guarda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/08/2012
- 011** 2011.0001340-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Investigado: Alceu Kavalek
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Advogado: Luciana Paula Mazetto OAB PR037653
Objeto: Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta o ciente das partes, o investigado Alceu Kavalek já retirou suas ferramentas da residência da vítima.
- 012** 2011.0001947-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / 3ª Foz do Iguaçu / PR
Autos de origem: 2004.3459-2
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Réu: Domingos Luiz César
Réu: Vantuir de Lima
Objeto: Despacho em 12/09/2011: Designo a data de 28 de Setembro de 2011, às 14:15 horas, para a realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Ciência ao MP.
- 013** 2011.0001315-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Advogado: Rafael Viganó OAB PR026555
Réu: Flávio Moreira de Oliveira
Réu: Mauricio Duarte Bohn
Objeto: 1...Posto isso, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado.
2...Assim sendo, defiro o pedido da defesa de Flávio Moreira de Oliveira, determinando a intimação da RÁDIO ITAPUÁ, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar a este Juízo a mídia com a gravação das imagens captadas pela câmera situada na recepção do referido estabelecimento que fica voltada para a rua, no dia 15-06-2011, entre 9h00min e 11h00min, a qual deverá ser acompanhada de declaração de autenticidade da gravação firmada pelo responsável legal.
3. Aguarde-se, no mais, o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Pató Branco para a inquirição das testemunhas de acusação lá residentes.
- 014** 2006.0000356-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelita T. Guardini Flessak OAB PR035814
Réu: Amarildo José Carlos
Réu: Jamir Carlos
Objeto: Intima-la de que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 25/10/2011, bem como da expedição de Carta Precatória a Comarca de Campo Ere/SC, para a inquirição da testemunha de acusação Vilmar Denardi e Carta Precatória a Comarca de Barracão/Pr, para a inquirição da testemunha de acusação Leonir José Dalorsoleta, com o prazo de 60 dias.
- 015** 2003.0000167-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odilo Hilario Lermen OAB SC002810
Réu: Valdecir Roehrs
Objeto: Despacho em 09/09/2011: Intime-se o defensor do acusado, via edital, para que no prazo de três dias, informe a este Juízo se prosseguirá na defesa do réu e, em sendo o caso, apresentar contra razões ao recurso de apelação.
Caso tenha havido renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, deverá juntar aos autos o documento hábil à sua comprovação, sob pena de se configurar abandono de causa. Intimações e diligências Necessárias.
- 016** 2010.0002583-7 Inquérito Policial
Indiciado: Nivaldo de Almeida
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Objeto: Despacho em 13/09/2011: em que pese as questões patrimoniais não sejam afetas a este Juízo, tendo em conta o contido no termo de audiência de fls. 39, determino a intimação de Nivaldo de Almeida, na pessoa de seu patrono (fls. 42), para que adote as medidas necessárias à transferência do veículo.
- 017** 2008.0000353-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656
Réu: Vanderlei Luiz Sebben
Objeto: À defesa, para que no prazo de oito dias apresente as razões do recurso interposto.
- 018** 2009.0000403-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Réu: Carlos Alberto Vieira
Réu: Keli Cristina Almeida
Réu: Lauri Cordeiro
Objeto: Aos defensores, para que no prazo de quarenta e oito horas ratifiquem ou, sendo o caso, retifiquem as alegações finais anteriormente apresentadas.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	001	2011.0000683-4

- 001** 2011.0000683-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Requerente: Joao Luiz dos Santos
Objeto: Fica o advogado do réu intimado do dispositivo da decisão de fls. 15/16, a qual transcrevo: "...Assim sendo, determino a restituição da motocicleta HONDA/C100, ano 2003, modelo 2004, cor azul, placa ALK4395, RENAVAM nº81.828739-0, a JOAO LUIZ DOS SANTOS, por ser seu legítimo proprietário..."

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Botti Montanha OAB PR034694	004	2010.0000900-9
Iso Vieira de Medeiros OAB PR008243	003	2011.0000292-8
Luiz Carlos Queiroz OAB PR024985	002	2010.0001712-5
Sebastiao de Oliveira Meira OAB MS122816	001	2010.0001296-4
001		2010.0001296-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sebastiao de Oliveira Meira OAB MS122816 Objeto: INTIME-SE O DR. SEBASTIAO DE OLIVEIRA MEIRA, QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A COMARCA DE SETE QUEDAS - MS, DEPRECANDO A REALIZACAO DO INTERROGATORIO DO RÉU.
002		2010.0001712-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luiz Carlos Queiroz OAB PR024985 Objeto: INTIME-SE O DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ, DD. ADVOGADO DO RÉU DE QUE FOI EXPEDIDO OFICIO PARA SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO E DEPRECADA A COMARCA DE CIDADE GAUCHA - PR A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA SUSPENSAO.
003		2011.0000292-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iso Vieira de Medeiros OAB PR008243 Objeto: EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO CIRCULAR DA E. CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SOB N. 79/2011 E RESOLUÇÃO 134/2011 DO CNJ, INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR NOS AUTOS NO PRAZO DE 48 HORAS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE LIBERAR A ARMA APREENHIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, (artigo 25 da Lei 10.826/2003), a fim de ser encaminhada ao Exército Brasileiro.
004		2010.0000900-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Botti Montanha OAB PR034694 Objeto: EM ATENDIMENTO AO CONTIDO NO OFÍCIO CIRCULAR DA E. CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SOB N. 79/2011 E RESOLUÇÃO 134/2011 DO CNJ, INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR NOS AUTOS NO PRAZO DE 48 HORAS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE LIBERAR A ARMA APREENHIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, (artigo 25 da Lei 10.826/2003), a fim de ser encaminhada ao Exército Brasileiro.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná
Secretaria Criminal e anexos
Dr^a. Marisa de Freitas - Juíza de Direito

Relação nº. 46/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU FERNANDES CENATRI 00008 000294/2009		
ALEXANDRE POLATI 00005 000201/2009		
00008 000294/2009		
ANDERSON FERREIRA 00002 000139/2005		
00004 000199/2007		
00007 000263/2009		
00010 000052/2010		
EDUARDO FLAVIO STASIAK 00008 000294/2009		
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 00009 000134/2010		
HELENA CRISTINA CALDEIRA TRINDADE 00010 000052/2010		
JOSE ALVES MACHADO 00001 001563/2002		
JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS 00003 000027/2006		

00006 000210/2009
JOSELIR MINOSSO 00009 000134/2010
JULIO RICARDO ARAUJO 00005 000201/2009
00008 000294/2009
KRYSZYNA HELENA BONONE 00004 000199/2007
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00009 000134/2010
LUIZ OTAVIO MONASTIER 00008 000294/2009
MAGDA MARCHI BURDA 00003 000027/2006
00004 000199/2007
00006 000210/2009
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO 00006 000210/2009
RICARDO BIANCO GODOY 00001 001563/2002
RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS 00002 000139/2005
00007 000263/2009

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0001918-80.2002.8.16.0088-R.S.C.S. x W.S.S.- "Tendo em vista que a pretensão do autor foi atendida, retornem os presentes autos ao arquivo."-Adv. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.
2. ALIMENTOS EM FASE DE EXECUÇÃO-139/2005-T.A.S. e outro x P.A.S.-"Intimado o autor para que se manifeste no processo." -Adv. ANDERSON FERREIRA e RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS-.
3. Execução de Alimentos-27/2006-M.N.A. e outro x D.R.A.-"Intimado o autor para que se manifeste no processo." -Adv. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS e MAGDA MARCHI BURDA-.
4. Execução de Alimentos-0001512-83.2007.8.16.0088-J.I.S.F. e outros x J.I.F.F.-"Intimado o autor para que se manifeste no processo." -Adv. ANDERSON FERREIRA, KRYSZYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA-.
5. Investigação de Paternidade c/c Alimentos-0002289-97.2009.8.16.0088-A.K.A. e outro x G.S.- "Defiro a prova testemunhal. Designo para o dia 17 de novembro de 2011, às 13h30min, a audiência de instrução e julgamento."-Adv. JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI-.
6. ALIMENTOS-0002278-68.2009.8.16.0088-D.R.B. e outro x E.C.B.- "Arquive-se."-Adv. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, MAGDA MARCHI BURDA e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO-.
7. Execução de Alimentos-263/2009-T.A.S. e outro x P.R.S.-"Intimado o autor para que se manifeste no processo." -Adv. ANDERSON FERREIRA e RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS-.
8. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-294/2009-I.F.O. x E.C.G.- "Defiro. Expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel em favor do Espólio de Celso Garcia." -Adv. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK, LUIZ OTAVIO MONASTIER e ALCEU FERNANDES CENATRI-.
9. ANULATÓRIA-0004953-67.2010.8.16.0088-M.E. x D.R.G.- "Da baixa dos presentes autos, intimem-se as partes. Em nada sendo requerido, após as devidas anotações e baixas, arquivem-se."-Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.
10. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-0012226-97.2010.8.16.0088-D.A.T.C. x J.Y.N.- "Tendo em vista a certidão supra, decreto a revelia do réu, embora não se operem os efeitos por tratar-se de direitos indisponíveis (art. 320, II do CPC). Nomeio curadora a Doutora lengiel Maeve Botton, sob a fé de seu grau, intime-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que neste caso pode ser oferecida por negativa geral."-Adv. ANDERSON FERREIRA e HELENA CRISTINA CALDEIRA TRINDADE-.

Guaratuba, 19 de setembro de 2011.
Lorizete Aparecida Machado Leal
Escrivã Designada

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Ferreira OAB PR048657	003	2008.0000124-1
	005	2010.0000096-6
Bruno Zampier OAB PR053433	007	2009.0000723-3
Cezar Denilson Machado de Souza OAB PR035643	002	2009.0000176-6
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	007	2009.0000723-3
Joedi Machado OAB PR010935	007	2009.0000723-3
Jose Alves Machado OAB PR015368	010	2010.0000099-0
Jose Feldhaus OAB PR021577	007	2009.0000723-3
Leocadio Jose Fernandes Silva OAB PR031220	001	2001.0000180-0
Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294	006	2009.0000420-0
Luiz Fernando Comegno OAB PR037151	011	2000.0000058-5
Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112	007	2009.0000723-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	009	2010.0000898-3

	010	2010.0000099-0
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	004	2010.0000469-4
Yasoo Morimoto Filho OAB SC005825	008	2011.0000754-7

- 001** 2001.0000180-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leocadio Jose Fernandes Silva OAB PR031220
Réu: Amelia Campos Lima
Objeto: Designado o dia 06/06/2012 às 16:30 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Paranaguá-PR (2ª Vara Criminal)
- 002** 2009.0000176-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Denilson Machado de Souza OAB PR035643
Réu: Cesar Denilson Machado de Souza
Objeto: Designado o dia 17/10/2011 às 15:06 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba-PR (Vara de Cartas Precatórias Criminais)
- 003** 2008.0000124-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: João Leopoldino Ribeiro
Réu: Mauri da Silva Ribeiro
Objeto: Despacho em 14/09/2011: Recebo o aditamento.
Nos termos do art. 384, § 2º, do CPP, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
- 004** 2010.0000469-4 Execução da Pena
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Gesne Rocha Guimarães
Réu: Gesne Rocha Guimarães
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Tendo em vista o cumprimento integral das penas aplicadas, julgo extinta a punibilidade de Gesne Rocha Guimarães para todos os fins de direitos."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 005** 2010.0000096-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Marcos Antonio Cardoso Winker
Réu: Marcos Antonio Cardoso Winker
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu Marcos Antonio Cardoso Winker pela prática de dirigir sob influência de álcool, nos termos do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro e pelo delito de resistência previsto no art. 329, do Código Penal. E suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses."
Pena final: 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marisa de Freitas
- 006** 2009.0000420-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294
Réu: Joel Theodorico da Luz
Réu: Joel Theodorico da Luz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu Joel Theodoro da Luz nas penas previstas no art. 129, § 2º, IV, c/c art. 129, § 4º, do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marisa de Freitas
- 007** 2009.0000723-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112
Réu: Diego Silva de Jesus
Réu: Dinarte Padilha Perpetuo
Réu: Leandro Padilha Martins
Réu: Pedro Sandro Raid da Costa
Objeto: Trata-se de pedido de desistência recursal manejado por Leandro Padilha Martins. Pois bem, reza o art. 50, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º, Código de Processo Penal: o recorrente podera, a qualquer tempo, sem a anuencia do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
Sendo assim homologo o pedido de desistência do recurso em sentido estrito promovido por Leandro Padilha Martins, para todos os fins de direito.
Defiro o pedido de desmembramento do processo formulado por Leandro Padilha Martins, eis que embora tecnicamente imperfeito em face do contido no art. 583, parágrafo unico do Código de Processo Penal, a medida se afigura menos onerosa tanto ao requerente quanto aos outros tres co-reus que apresentaram recurso em sentido estrito.
Proceda-se ao desmembramento e, venham para despacho de sustentacao ou reforma.
- 008** 2011.0000754-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yasoo Morimoto Filho OAB SC005825
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Joinville/SC
Finalidade: Intimação do Acusado Para Audiência de Instrução e Julgamento
Réu: Eugenio Bachmann Filho
Prazo: 30 dias
- 009** 2010.0000898-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Marciel Duarte
Réu: Marciel Duarte
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu Marciel Duarte pelo crime de receptação, o que faço com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, e CONDENA-LO pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003."

Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marisa de Freitas

- 010** 2010.0000099-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Franklin Demeterco Silva
Réu: Jose Carlos Alegre
Réu: Maria Dirce Metka
Objeto: Despacho em 16/09/2011: Aguarde-se a intimação e o transcurso do prazo recursal em relação ao sentenciado Franklin Demeterco Silva.
Cumpra-se a parte final da sentença, expedindo mandado de prisão em desfavor de Maria Dirce Metka.
Intimem-se.
- 011** 2000.0000058-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Comegno OAB PR037151
Réu: Hartmuth Friesen
Objeto: Despacho em 16/09/2011: Tendo em vista o lapso da escrivania, situação consigne-se absolutamente extraordinária já que se trata de serventia organizada e responsável, não vislumbro alternativa senão redesignar o julgamento do réu perante o Tribunal do Júri para o dia 27 de outubro de 2011, às 9h30min. Para o sorteio de jurados fica desde logo marcado o dia 11 de outubro de 2.011, às 13h00min.
Renovem-se as diligências. Guaratuba, 16

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902	001	2006.0000039-0
	002	2011.0000336-3
	003	2011.0000337-1
Claudio Sidney de Lima OAB PR030850	004	2005.0000177-7
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	004	2005.0000177-7

- 001** 2006.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902
Réu: Elizeu Cabral de Araujo
Objeto: Intima a defensora do réu ELIZEU CABRAL DE ARAUJO, para que apresente a Defesa Prévia por escrito no prazo legal.
- 002** 2011.0000336-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902
Réu: Elizeu Cabral de Araujo
Objeto: Intima a defensora do réu ELIZEU CABRAL DE ARAUJO do deferimento do Pedido de Liberdade Provisória, proferido por este Juízo de Icaraíma/PR em 12.09.2011.
- 003** 2011.0000337-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902
Réu: Jose Josmar Lima
Objeto: Intima a defensora do réu JOSE JOSMAR LIMA, que este Juízo Indeferiu o pedido de relaxamento da Prisão em Flagrante.
- 004** 2005.0000177-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Sidney de Lima OAB PR030850
Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Objeto: Intima os defensores para manifestarem-se nos autos no prazo de 05(cinco) dias acerca do laudo pericial e eventual interesse na produção de contraprova sob pena de ser o silêncio entendido como desinteresse pela diligencia.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 14/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340	012	2011.0000455-6
Ana Maria Antunes Pereira OAB PR022581	006	2011.0000096-8
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	003	2010.0000048-6
	007	2011.0000250-2
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	011	2009.0000457-9
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2011.0000319-3
	002	2011.0000340-1
	005	2011.0000340-1
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	009	2011.0000360-6
Jose Henrique França Sorrihla OAB PR042559	004	2011.0000431-9
	010	2011.0000313-4
Ricardo Augusto de Paula Mexia OAB PR048099	010	2011.0000313-4
Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818	008	2011.0000288-0
001		2011.0000319-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Anderson Americo de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/10/2011
002		2011.0000340-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Fabio Souza de Jesus Réu: Josias Pereira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 27/09/2011
003		2010.0000048-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 Réu: Claudomiro Moraes Daniel Objeto: Despacho em 08/09/2011: Deferimento da oitiva das testemunhas arroladas e indeferimento do item b, de fls. 297 (juntada dos antecedentes criminais da vítima), por estar a diligência ao alcance da Defesa.
004		2011.0000431-9 Petição Advogado: Jose Henrique França Sorrihla OAB PR042559 Requerente: Clodoaldo Evangelista Objeto: Manutenção da decisão recorrida.
005		2011.0000340-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Fabio Souza de Jesus Réu: Josias Pereira da Silva Objeto: Decisão datada de 08 de setembro de 2.011 indeferiu o pedido de liberdade provisória pleiteado nos autos.
006		2011.0000096-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR Autos de origem: 2008.1087-9 Advogado: Ana Maria Antunes Pereira OAB PR022581 Réu: Fernando Vazatta Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:01 do dia 06/02/2012
007		2011.0000250-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 Réu: Kátia Cilene Caetano Ferreira Réu: Lucimara Aparecida Ferreira Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.
008		2011.0000288-0 Execução da Pena Advogado: Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818 Réu: Neivor da Silva Objeto: Extinção da pena relativa aos autos de processo crime n. 2010.139-3 diante do seu integral cumprimento, bem como detração de pena relativa aos autos n. 2010.44-3 (fls. 46/47).
009		2011.0000360-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR Autos de origem: 2009.863-9 Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210 Réu: Danilo Henrique Francisco Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 21/10/2011
010		2011.0000313-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / Cornélio Procopio / PR Autos de origem: 2009.284-3 Advogado: Jose Henrique França Sorrihla OAB PR042559 Advogado: Ricardo Augusto de Paula Mexia OAB PR048099 Réu: Lucas Silverio de Paula Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 21/10/2011
011		2009.0000457-9 Execução da Pena Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597 Réu: Ederson Cunha Objeto: Revogação da regressão cautelar e manutenção do regime SEMI-ABERTO.
012		2011.0000455-6 Petição Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340 Requerente: Anderson Alves de Lima da Costa Objeto: Indeferimento do pedido por subsistirem as razões que levaram ao decreto cautelar.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 17/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Cesar Del Grossi OAB PR023263		009	1997.0000003-3
Amelio Avanci Neto OAB PR049545		010	2004.0000022-1
		020	2009.0000641-5
Ana Paula Portes de Freitas OAB PR036251		014	2008.0000473-9
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611		008	1989.0000002-0
Cezar Almor Botura OAB PR030018		001	2011.0000177-8
		002	2011.0000177-8
		007	2010.0000340-0
		015	2002.0000114-3
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217		011	2005.0000150-5
		019	2010.0000445-7
Evair Dias Aguiar OAB PR026610		013	2002.0000083-0
Fabricio Dias Vital OAB PR034210		021	2011.0000060-7
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550		003	2010.0000514-3
		004	2010.0000514-3
Luiz Carlos Bofi OAB PR030515		012	2002.0000122-4
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936		005	2010.0000046-0
		006	2010.0000046-0
		016	2001.0000072-2
Marcos Paulo Geromini OAB PR040393		017	2003.0000122-6
Paulo Cesar Magalhães Penha OAB PR055877		018	2011.0000165-4
Rodrigo Heidi Camiloti OAB PR052714		018	2011.0000165-4
Waldemar Alves OAB PR016430		017	2003.0000122-6
001			2011.0000177-8 Execução da Pena Advogado: Cezar Almor Botura OAB PR030018 Réu: Jose Antonio Rodrigues Gaia Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:01 do dia 05/10/2011
002			2011.0000177-8 Execução da Pena Advogado: Cezar Almor Botura OAB PR030018 Réu: Jose Antonio Rodrigues Gaia Objeto: Restabelecimento da pena privativa de liberdade culminada na sentença.
003			2010.0000514-3 Execução da Pena Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550 Réu: Robson Pedro Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:02 do dia 05/10/2011
004			2010.0000514-3 Execução da Pena Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550 Réu: Robson Pedro Objeto: Restabelecimento da pena privativa de liberdade culminada na sentença.
005			2010.0000046-0 Execução da Pena Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Réu: Adriano Aparecido de Souza Objeto: Restabelecimento da pena privativa de liberdade culminada na sentença.
006			2010.0000046-0 Execução da Pena Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Réu: Adriano Aparecido de Souza Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:03 do dia 05/10/2011
007			2010.0000340-0 Execução da Pena Advogado: Cezar Almor Botura OAB PR030018 Objeto: Regressão definitiva ao regime fechado.
008			1989.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611 Réu: Manoel Francisco de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Dispositivo: "... com relação à pena de multa." Réu: Osmar Francisco de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Dispositivo: "... com relação à pena de multa." Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
009			1997.0000003-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Cesar Del Grossi OAB PR023263 Réu: Celio Alves Sampaio Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Dispositivo: "...com relação à pena de multa." Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
010			2004.0000022-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 12/12/2011
011			2005.0000150-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Paulo Alberto de Souza Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "Extinção da pena de multa" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
012			2002.0000122-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515 Réu: Carlos Rodrigues Gonçalves Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
013			2002.0000083-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610 Réu: Antonio da Conceição Filho Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

- Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 014** 2008.0000473-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Portes de Freitas OAB PR036251
Réu: José Valter da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 015** 2002.0000114-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Clovis Garcia
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 016** 2001.0000072-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Eli Eneias Linares Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, inc. V, do CPP;"
Réu: Reinaldo José de Campos Martins
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, inc. V, do CPP;"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 017** 2003.0000122-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430
Réu: Luiz Francisco da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, inc. I, do CPP;"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 018** 2011.0000165-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Advogado: Rodrigo Heidi Camilotti OAB PR052714
Réu: Diego Alves Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENADO à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial fechado, com substituição por duas (2) penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade por oito (8) horas semanais, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e b) prestação pecuniária no valor de dez (10) salários mínimos em favor de entidade beneficente, podendo ser pago parceladamente em até dez (10) vezes."
Pena final: 3 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 312 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 5/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jean Leandro Conchão
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENADO à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial fechado, com substituição por duas (2) penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade por oito (8) horas semanais, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e b) prestação pecuniária no valor de dez (10) salários mínimos em favor de entidade beneficente, podendo ser pago parceladamente em até dez (10) vezes."
Pena final: 2 anos e 7 meses e 7 dias de reclusão e 260 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 5/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 019** 2010.0000445-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Jose Roberto dos Santos
Objeto: Ao defensor para apresentação de defesa preliminar no prazo legal.
- 020** 2009.0000641-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Gilson de Matos Moraes
Objeto: Audiência para inquirição de testemunhas na Comarca de Palotina/PR, designada para a data de 05.10.2011, às 14 horas e 40 minutos.
- 021** 2011.0000060-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2010.2887-9
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Cristiano Geisel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 03/10/2011

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Tiago Henriques Demetrio - Diretor de Secretaria

Relação 97/11

Índice de Publicação
Advogado / Ordem / Processo
César Aurélio Cintra / 1 / 2010.123-7
Antônio Leite dos Santos Neto / 2 / 2011.291-0
Gilberto Carniati / 3 / 2010.192-0

01. PROCESSO CRIME Nº 2010.123-7 - Réus: RODRIGO DA ROSA LIMA e VAGNER FLORÊNCIO ESTEVEN - Intimação do defensor de que foi expedida carta precatória ao Juízo de Maringá/PR, para inquirição da testemunha de acusação Victor Luiz Heberle. Adv. César Aurélio Cintra - OAB/PR 28.313.
02. CARTA PRECATÓRIA n.º 2011.291-0 - Réu(s): JOSÉ LUIZ KURTA - Intimação do defensor do(s) réu(s) de que foi designada audiência para inquirição da testemunha de acusação para o dia 03.10.2011 às 15:00horas. Adv. Antônio Leite dos Santos Neto - OAB-PR 44.371
03. PROCESSO-CRIME Nº. 2010.192-0 - Réu: WILKER TIBURTINO FRANÇA DE OLIVEIRA - Intimação do (s) defensor(es) do(s) réu(s) de que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de novembro de 2011, às 15:00h. - Adv(s): Gilberto Carniati OAB/PR 17.897.

Iretama, 16 de setembro de 2011.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	007	2008.0000381-3
Eldes Martinho Rodrigues OAB PR020095	006	2007.0000973-9
Fernando Boberg OAB PR028212	002	2010.0001108-9
	003	2010.0001604-8
	010	2010.0001946-2
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221	008	2011.0000153-0
Luiz Fernando Kazmierczak OAB PR039827	006	2007.0000973-9
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	005	2008.0001040-2
Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869	011	2011.0000907-8
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	001	2010.0001906-3
	008	2011.0000153-0
	009	2008.0000421-6
Rodolfo Rossi OAB PR031624	004	2006.0000481-6
001 2010.0001906-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525 Réu: Adair de Paula Francisco Objeto: Despacho em 15/09/2011: "... PARA PROCEDER À DEFESA DO RÉU, NOMEIO O DR. PAULO RIBEIRO JÚNIOR, SOB A FÉ DE SEU GRAU. INTIME-SE O DR. DEFENSOR NOMEADO PARA, ACEITANDO O ENCARGO, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ..."		
002 2010.0001108-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Réu: José Aparecido Serra Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 10/10/2011		
003 2010.0001604-8 Execução da Pena Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Réu: Edson Tavares Objeto: "...julgo procedente o pedido contido às fls. 31 e 51 para, em progressão de regime, conceder ao réu EDSON TAVARES a possibilidade do cumprimento do restante da pena em regime semi-aberto". "Oficie-se a respectiva Vara de Execuções Penais, informando a progressão de regime e solicitando a remoção do réu à Colônia Penal Agrícola deste Estado". "Consigne-se no ofício à VEP que se porventura não disponibilizada vaga no sistema no prazo de 30 dias, será aplicada medida visando harmonização do regime imposto ao apenado nos termos do item 7.3.2 do CN".		
004 2006.0000481-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodolfo Rossi OAB PR031624 Réu: José Roberto Ferreira. Réu: Rodrigo Ferreira. Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/07/2012		
005 2008.0001040-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Eduardo da Silva Colorado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/12/2011		
006 2007.0000973-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eldes Martinho Rodrigues OAB PR020095 Advogado: Luiz Fernando Kazmierczak OAB PR039827		

Réu: Valdemir Aparecido Peres.

Objeto: Manifestar, no prazo de quinze (15) dias, quanto ao interesse da apresentação de declaração abonatória de conduta do acusado, pela testemunha de defesa a ser inquirida pelo Juízo de Direito da Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Curitiba/PR. Feito registrado sob n.2011.14966-0 naquela Vara.

- 007** 2008.0000381-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Valmir Soares.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/10/2011
- 008** 2011.0000153-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Diego dos Santos
Réu: Paulo César Lopes.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:31 do dia 18/10/2011
- 009** 2008.0000421-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Manoel Ramos Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/07/2012
- 010** 2010.0001946-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Edson de Souza Araujo
Objeto: Despacho em 15/09/2011: "RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. VISTA AO APELANTE, PELO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES..."
- 011** 2011.0000907-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869
Réu: Leandro Novaes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/11/2011

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Mateus Soares OAB SP283788	001	2011.0000795-4

- 001** 2011.0000795-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Tatui / SP
Autos de origem: 624.01.2002.010116-0
Réu/indiciado: Regio Cabral dos Santos
Advogado: Mateus Soares OAB SP283788
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 14/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anacleto Giraldele Filho OAB PR015502	001	2004.0000146-5

- 001** 2004.0000146-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anacleto Giraldele Filho OAB PR015502
Réu: Maucir de Jesus Gomes
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL do acusado MAUCIR DE JESUS GOMES, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, "caput", todos do Código Penal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2005.0000019-3
Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093	001	2005.0000019-3
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2005.0000019-3
Rosangela Maria Vertuan Pavezi OAB PR047973	001	2005.0000019-3

- 001** 2005.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Advogado: Rosangela Maria Vertuan Pavezi OAB PR047973
Réu: Elias Pires Cardoso Junior
Réu: Evaldo Jose da Silva
Réu: William Diones Carvalho de Barros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara de Cartas Precatórias Criminais de Curitiba/PR
Finalidade: Intimação do Réu - Audiência Dia 18/10/2011, Às 14:15h
Réu: Evaldo Jose da Silva
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hevila Rubia Brito OAB PR055977	001	2010.0000665-4

- 001** 2010.0000665-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hevila Rubia Brito OAB PR055977
Réu: Wellington Natal Miotti
Objeto: Despacho em 16/09/2011: Nomeio Defensor ao denunciado WELLINGTON NATAL MIOTTI na pessoa da Dra. Hevila Rubia Brito, Advogada militante nesta Comarca, que deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juiz Substituto: Dr Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 47/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto(OAB/PR 43.362) 2011.414-9 - 01

01 - Execução de Pena nº 2001.414-9 - Réu: **Diogo Barbosa da Silva**. ...Intime-se a defesa sobre a formação de execução provisória da pena... - Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto (OAB/PR 43.362).

Loanda, 16 de setembro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juiz Substituto: Dr Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 47/2011

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Cesar Augusto Rasslan Camara (OAB/MS 5.010) 1996.3-1 - 01

01 - Processo Crime nº 1996.3-1 - Réu: **Pascual Ibanhes**. ...Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PASCUAL IBANHES, em relação ao delito pelo qual foi condenado (art. 12, Lei 6368/76 e art 1º, da Lei 2252/54, c/c art. 70 do CP), por-se operado a prescrição da pretensão executória do Estado... - Dr. Cesar Augusto Rasslan Camara (OAB/MS 5.010).

Loanda, 19 de setembro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700	005	2009.0009049-1
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	013	1999.0000153-0
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	006	2004.0006372-0
Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	003	2011.0006724-8
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2009.0003121-5
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	016	2007.0002457-6
Herson Ribeiro Nascimento OAB PR048807	001	2009.0003121-5
Homero da Rocha OAB PR037044	007	2010.0006829-3
Juliano Maciel Abraão OAB PR047208	003	2011.0006724-8
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2009.0003121-5
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2007.0003344-3
	006	2004.0006372-0
	008	2010.0004289-8
	011	1997.0000014-9
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	002	2007.0003344-3
	014	2007.0003344-3
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	015	2007.0007448-4
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	012	2010.0004168-9
Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A	004	2003.0000384-9
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	009	2010.0007562-1
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	010	2011.0001013-0
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	007	2010.0006829-3

- 001** 2009.0003121-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento OAB PR048807
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Jonathas Alves da Rocha
Objeto: Contra Razões recursais no prazo legal.
- 002** 2007.0003344-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Paulo Manoel Paixão Nabarro
Réu: Paulo Manoel Paixão Nabarro
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Artigo 121, 2º, IV do Código Penal."
Magistrado: Elisabeth Khater
- 003** 2011.0006724-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Curuiua / PR

Autos de origem: 2011.99-2

Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351

Advogado: Juliano Maciel Abraão OAB PR047208

Réu: Josias Moura da Silva

Réu: Luciano Fernandes Nogueira

Objeto: Ciência da designação do dia 03 de outubro de 2011, às 12h30min., para a inquirição da testemunha de acusação MAICON RODRIGUES GLICK, referente à Carta Precatória nº 2011.6724-8, extraída dos autos de processo-crime nº 2011.99-2.

- 004** 2003.0000384-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Réu: Alvimar César dos Santos
Réu: Paulo César de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 21/10/2011
- 005** 2009.0009049-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700
Réu: Rodrigo Leme Nogueira
Objeto: ciência de que foi agendado o dia 20/09/2011, às 08h00min, para que a vítima compareça ao IML, situado na Rua Araçatuba, 77 - Pq. Alvorada, portando documento de identidade.
- 006** 2004.0006372-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Marcelo Correa de Andrade
Réu: Thiago Rafael de Luca Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/10/2011
- 007** 2010.0006829-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Luiz Paulo Leite de Brito
Objeto: Tomar conhecimento do novo esquema de lesões da face E da cabeça da vítima e apresentar suas alegações finais em forma de memoriais.
- 008** 2010.0004289-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Tiago da Silva
Objeto: Artigo 422 do CPP.
- 009** 2010.0007562-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Réu: Jose Carlos da Silva
Objeto: Alegações finais em forma de memoriais.
- 010** 2011.0001013-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Igor Ribeiro dos Santos
Objeto: Manifestação em 05 dias a respeito da testemunha JEFERSON ORLANDINI DA SILVA, sob pena de desistência.
- 011** 1997.0000014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Everaldo Lemes
Objeto: Sessão de Julgamento dia 20/10/2011, às 09 horas. Ciência do relatório e demais documentos juntados e que serão utilizados recursos audiovisuais quando do julgamento em plenário, para exibição de documentos e vídeos porventura juntados aos autos ou que venham a ser juntados no prazo do artigo 479 do CPP.
- 012** 2010.0004168-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Réu: João Eduardo Ferreira da Silva
Objeto: Ciência da decisão de pronúncia do réu às fls. 466/503.
- 013** 1999.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Elias Basilio
Objeto: Razões recursais.
- 014** 2007.0003344-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Paulo Manoel Paixão Nabarro
Objeto: pronunciado no artigo 121, 2º, IV do Código Penal no artigo 1º, inciso I da Lei 8.072/90 e suas consequências
- 015** 2007.0007448-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Réu: Carlos André Lopes Guarilha
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 24/10/2011
- 016** 2007.0002457-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Réu: Valdinei Rubbo
Objeto: Ciência da decisão de fls. 204/205 que deferiu o petição de fls. 200.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	001	2006.0005830-4
Elizabeth Andrade Yaedu OAB PR017146	004	2004.0005634-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	003	2011.0003141-3
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	001	2006.0005830-4

Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2011.0004740-9
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	005	2001.0000698-4
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	001	2006.0005830-4
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	003	2011.0003141-3

Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	019	2010.0002747-3
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A	014	2008.0003992-3
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	021	2011.0000126-3
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	004	2010.0006418-2

- 001** 2006.0005830-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Vera Lucia Rodrigues de Souza Pedrao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 24/10/2011
- 002** 2011.0004740-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Jackson Portela Cirino
Objeto: Manifeste-se a defesa em relação as testemunha de defesa não localizadas, bem como do teor da certidão do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 03 (três) dias.
- 003** 2011.0003141-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Fábio Henrique Pires
Réu: Jefferson Dias da Fonseca
Réu: Wesley Campos do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/10/2011
- 004** 2004.0005634-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Andrade Yaedu OAB PR017146
Réu: Domingos Palonbino
Objeto: "...Assim, declaro extinta a punibilidade de Domingos Palonbino... com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95...Londrina, 23/08/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 005** 2001.0000698-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Solange Aparecida da Silva Goes
Objeto: "...Assim, declaro extinta a punibilidade de Solange Aparecida da Silva... com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95...Londrina, 23/08/2011.(a) Carla Pedalino."

- 001** 2011.0006782-5 Execução da Pena
Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira OAB PR011502
Réu: Sidney Rosanelli
Objeto: Fica a defesa devidamente intimada da extinção da punibilidade do réu Sidney Rosanelli pelo cumprimento da pena, com fulcro no Art. 66 II da Lei 7.210/84. Nada mais.
- 002** 2010.0007921-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Claudio Andrade Neves OAB PR027201
Réu: Luiz Mendes Francisco
Objeto: Fica a Defesa intimada a se manifestar quanto à necessidade de contraprova em relação ao resultado pericial da arma de fogo e munição juntada aos autos em epigrafe, às fls. 63/64, NO PRAZO DE 48 HORAS.
- 003** 2009.0002688-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Cichocki OAB PR011005
Réu: Gilberto Pizaia de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito de ameaça (seis meses de detenção) e o disposto no artigo 109, VI, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU GILBERTO PIZZAIA DE CARVALHO, com fulcro nos arts. 107, IV, 1ª figura c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal".
Magistrado: Matheus Orlandi Mendes
- 004** 2010.0006418-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Rubens Aparecido de Oliveira
Objeto: Fica o douto defensor do réu intimado a apresentar a contrarrazões de apelação apresentadas pelo Ministério Público.
- 005** 2010.0005924-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Pedro Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/10/2011
- 006** 2010.0005717-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Abel Ferreira OAB PR013490
Advogado: Angélica T. Menk Ferreira OAB PR045215
Objeto: Em síntese: "(...) mantenho o despacho de fls. 18/19, razão pela qual indefiro o pedido de revogação das medidas."
- 007** 2005.0002560-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311
Réu: Arthur Apóstolo de Oliveira Netto
Objeto: Em síntese: "Compulsando os autos, verifica-se que há medidas tomadas neste feito que devem ser revistas. (...) REVOGO os despachos de abertura de prazo para quesitação e de ordem de intimação do Perito para elaboração de laudo. Translade-se as folhas dos autos em apenso para o presente feito, arquivem-se e dê-se baixa com as devidas atualizações nos autos nº. 2009.5438-0. Intime-se a Diretora do CREAS III para que proceda à avaliação psicológica na vítima e em seus pais por meio de terapeuta familiar. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias. Cumpra-se com urgência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2011, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas a vítima e as demais testemunhas arroladas pela Defesa, bem como será colhido o interrogatório do réu (...)".
- 008** 2001.0001555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: José Maria de Oliveira
Objeto: Despacho em 09/09/2011: Em síntese: "Ciente do cumprimento do mandado de prisão, nos termos do comprovante de fl. 83. Providencie-se o recambiamento do réu para esta Comarca. Defiro o pedido de fl. 87. Aguardem os Autos em cartório até que seja ofertada a resposta à acusação pelo douto defensor constituído pelo réu às fls. 88/89 (...)".
- 009** 2011.0006157-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andrea Guimarães Melatti OAB PR051711
Requerente: Heleno Valentim Pereira
Objeto: Em síntese: "(...) Diante do exposto, acolho o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, conseqüentemente, indefiro o pedido formulado pelo requerente Heleno Valentim Pereira".
Londrina, 12 de setembro de 2011.
- 010** 2011.0006607-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Adriano Marques de Oliveira
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
Advogado: Luciana Midori Hirata OAB PR055913
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Objeto: Em síntese: "Considerando que já foi concedida a liberdade provisória ao Réu nos Autos de Prisão em Flagrante nº. 2011.6497-4, julgo prejudicado o presente feito. (...) Após, arquivem-se os presentes Autos".
- 011** 2011.0006573-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Requerente: Joel Gabriel da Silva
Objeto: Em síntese: "Considerando que já foi concedida a liberdade provisória ao Réu nos Autos de Prisão em Flagrante nº. 2011.6222-0, julgo prejudicado o presente feito. (...) Após, arquivem-se os presentes Autos".
- 012** 2011.0006186-0 Petição
Indiciado: Rafael Rivolli Pereira
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Objeto: "Intime-se o douto Defensor do requerente para que no prazo de dez dias junte aos presentes Autos o relatório mensal de atendimento do paciente Rafael Rivolli Pereira referentes aos meses de agosto e setembro, condição estipulada à época de concessão da liberdade provisória".
- 013** 2010.0002129-7 Inquérito Policial
Indiciado: José Carlos Ferreira
Advogado: João Eliseu da Costa Sabec OAB PR025829

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel Ferreira OAB PR013490	006	2010.0005717-8
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	015	2007.0006198-6
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	025	2011.0006683-7
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	014	2008.0003992-3
André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757	020	2007.0000395-1
Andrea Guimarães Melatti OAB PR051711	009	2011.0006157-6
Angélica T. Menk Ferreira OAB PR045215	006	2010.0005717-8
Benedicto Carlos de Siqueira OAB PR011502	001	2011.0006782-5
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	011	2011.0006573-3
Carla Andrea Dias Ribeiro OAB PR033271	024	2001.0001247-0
Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583	010	2011.0006607-1
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	015	2007.0006198-6
Flávio Pierobon OAB PR045178	015	2007.0006198-6
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	012	2011.0006186-0
Franco Andrey Ficagna OAB PR028959	014	2008.0003992-3
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	018	2008.0002090-4
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	005	2010.0005924-3
	008	2001.0001555-0
João Eliseu da Costa Sabec OAB PR025829	013	2010.0002129-7
Juliano Tomanaga OAB PR024469	024	2001.0001247-0
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	023	2010.0006273-2
Luciana Midori Hirata OAB PR055913	010	2011.0006607-1
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	012	2011.0006186-0
Luis Claudio Andrade Neves OAB PR027201	002	2010.0007921-0
Luiz Antonio Cichocki OAB PR011005	003	2009.0002688-2
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	022	2010.0006599-5
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	007	2005.0002560-9
Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366	016	2009.0005653-6
Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	017	2010.0002129-7
Olavo Alexandre Gomes OAB PR033310	024	2001.0001247-0
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	010	2011.0006607-1

Objeto: Pelo presente, fica o d. procurador das vítimas B. V. A. C. S., C. M. P., C. M. A., e M. A., intimado a efetuar a juntada aos autos de fotos das crianças à época dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias, com o intuito de auxiliar os trabalhos da perícia.

- 014** 2008.0003992-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Maria Dirce Triana
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: Franco Andrey Ficagna OAB PR028959
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A
Objeto: Em síntese: "A DD. Promotora de Justiça requereu o reconhecimento da prescrição antecipada. (...) indefiro o pleito ministerial. Abra-se vista ao Ministério Público para oferecer alegações finais, no prazo legal. Após, intime-se a Defesa no mesmo sentido".
- 015** 2007.0006198-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Flávio Pierobon OAB PR045178
Objeto: Em síntese: "A DD. Promotora de Justiça requereu o reconhecimento da prescrição antecipada. (...) indefiro o pleito ministerial. Prossiga-se na forma da decisão de fl. 171".
- 016** 2009.0005653-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366
Réu: Renato de Toledo
Objeto: Fica a d. defensora intimada da juntada dos documentos de fls. 97 a 102 e de que foi deferido o pedido da vítima para a oitiva das seguintes testemunhas que comparecerão independente de intimação: Vicente Quesada Goso, Maria Celeste Vitorazzo, Neide Garcia Batista Menck e Edilson de Farias. Nada mais.
- 017** 2010.0002129-7 Inquérito Policial
Indiciado: José Carlos Ferreira
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
Objeto: Fica o defensor intimado de que foi indeferido o seu pedido de Certidão, revogação de prisão preventiva, vista e cópia dos autos, uma vez que o inquérito tramita com sigredo de Justiça e não se verifica procuração acostada no feito.
- 018** 2008.0002090-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Anderson de Jesus Dias
Objeto: Fica o d. defensor intimado de que foi indeferido seu pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade virtual, bem como da juntada dos documentos às fls. 116 a 119. Nada mais.
- 019** 2010.0002747-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Carlos Vilela Filho
Objeto: Fica a Douta Defesa do réu intimada para APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO interposta pelo Ministério Público e RAZÕES DE APELAÇÃO interposta pelo réu.
- 020** 2007.0000395-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757
Réu: Luis Noboro Marukawa
Objeto: Em síntese: "indefiro o pleito ministerial e mantenho a decisão de fl. 133 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 133."
- 021** 2011.0000126-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Marcio de Oliveira Tomazini
Objeto: Fica o douto Defensor intimado de que seu pedido de Vistas dos Autos foi indeferido devendo juntar procuração previamente para à realização de carga
- 022** 2010.0006599-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Reinaldo dos Santos Martins
Objeto: Ao douto defensor para que apresente razões de recuro no prazo de 8 (oito) dias. Nada mais.
- 023** 2010.0006273-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Alexandre Alves
Objeto: A defesa para que apresente razões de recuro no prazo de 8 (oito) dias. Nada mais.
- 024** 2001.0001247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Andrea Dias Ribeiro OAB PR033271
Advogado: Juliano Tomanaga OAB PR024469
Advogado: Olavo Alexandre Gomes OAB PR033310
Réu: Vergilio Moraze
Objeto: Fica a defesa devidamente intimada de que foi expedida carta precatória para a comarca de Ivaiporã - PR, para a realização da oitiva da testemunha Eliane Zacarias de Araujo, bem como referida audiência foi designada para o dia 16 de novembro de 2011 às 14H 30M. Nada mais.
- 025** 2011.0006683-7 Petição
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Objeto: Despacho em 15/09/2011: Em síntese: "Como bem ressaltou a douta Representante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 86/90, não houve a superveniência de qualquer circunstância que altere a situação que ensejou a decretação da custódia cautelar de Bruno Henrique Aparecido Galdino, persistindo, portanto, os motivos que determinaram sua prisão. Deste modo, adoto as razões expostas no despacho de fls. 79/82 como razões de decidir e indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado às fls. 02/14".

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2006.0000047-0
Cândida Gava OAB PR037427	003	2011.0000215-4
	004	2011.0000222-7
Cleidiane de Miranda OAB PR056522	002	2011.0000208-1
Cristiane de Miranda OAB PR057217	002	2011.0000208-1
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	005	2009.0000281-9
Jorge Luis Roiko OAB PR044748	006	2008.0000272-8
Luiz Carlos Solanho OAB PR052928	005	2009.0000281-9
Rose Cléia Ceccon OAB PR019699	006	2008.0000272-8
Tiago Witiuk OAB PR046296	006	2008.0000272-8

- 001** 2006.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Réu: Everton Junio Novak
Réu: Rubens Novak
Objeto: 1) Diante da certidão de fl. 137, constata-se, realmente, que a decisão de fl. 135 conta com erro material, ao extinguir a punibilidade de Everton Junio Novak. Assim, por se tratar de mero equívoco, passível de correção de ofício, onde se lê "Everton Junio Novak" na referida decisão, leia-se "Rubens Novak". Em contrapartida, onde se lê "Rubens Novak", leia-se "Everton Junio Novak". Portanto, extinta a punibilidade de RUBENS NOVAK, prossiga-se o processo quanto a EVERTON JUNIO NOVAK.
- 002** 2011.0000208-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cleidiane de Miranda OAB PR056522
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Requerente: Marcelo Niedziela
Objeto: Em cumprimento ao contido no Ofício Circular nº 79/2011 de 05/08/2011, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao resultado do laudo pericial, a necessidade de contraprova, bem como, quanto ao interesse na restituição das apreensões. Inquérito Policial 2011.242-1.
- 003** 2011.0000215-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Requerente: Eduardo Alberto Cieslak
Objeto: Em cumprimento ao contido no Ofício Circular nº 79/2011 de 05/08/2011, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao resultado do laudo pericial, a necessidade de contraprova, bem como, quanto ao interesse na restituição das apreensões. Inquérito Policial 2011.242-1.
- 004** 2011.0000222-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Requerente: José Blaszkó
Objeto: Em cumprimento ao contido no Ofício Circular nº 79/2011 de 05/08/2011, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao resultado do laudo pericial, a necessidade de contraprova, bem como, quanto ao interesse na restituição das apreensões. Inquérito Policial 2011.169-7.
- 005** 2009.0000281-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Advogado: Luiz Carlos Solanho OAB PR052928
Réu: Ivan Fernando Kravec
Réu: Mauricio Assmann
Réu: Ivan Fernando Kravec
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:
A) ABSOLVER o réu MAURISSIO ASSMANN pela prática do 1º fato criminoso descrito na denúncia, art. 155 "caput", CP, nos termos do art. 386 III do CPP.
B) CONDENAR os réus IVAN FERNANDO KRAVEC e MAURICIO ASSMANN pela prática do 2º fato criminoso descrito na denúncia, art 155, § 4º IV do CP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/5 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Mauricio Assmann
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:
A) ABSOLVER o réu MAURISSIO ASSMANN pela prática do 1º fato criminoso descrito na denúncia, art. 155 "caput", CP, nos termos do art. 386 III do CPP.
B) CONDENAR os réus IVAN FERNANDO KRAVEC e MAURICIO ASSMANN pela prática do 2º fato criminoso descrito na denúncia, art 155, § 4º IV do CP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciana Benassi Gomes
- 006** 2008.0000272-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Roiko OAB PR044748
Advogado: Rose Cléia Ceccon OAB PR019699
Advogado: Tiago Witiuk OAB PR046296
Réu: João Gavron
Réu: João Gavron
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu JOÃO GAVRON pela prática do fato criminoso descrito na denúncia, art. 16, § único, inciso IV da Lei 10826/03."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciana Benassi Gomes

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095	005	2005.0000044-4
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	002	2009.0000183-9
Bianca Pizzatto de Carvalho OAB PR026480	003	2009.0000937-6
Caroline Pizzatto Nardello OAB PR036075	003	2009.0000937-6
Christian Guenther OAB PR031517	001	2006.0000065-9
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	008	2011.0001088-2
Elio Hachmann OAB PR057185	006	2011.0000521-8
Ernani Ferreira do Rosario OAB PR021992	003	2009.0000937-6
Jair da Silva OAB PR049498	008	2011.0001088-2
José Castilho Furtuna OAB PR058569	004	2011.0000828-4
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	004	2011.0000828-4
Luiz Segundo Giacomini OAB PR031017	004	2011.0000828-4
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	001	2006.0000065-9
Romaldo Hamm OAB PR014832	009	2011.0000794-6
Ulices Pizzatto OAB PR009988	003	2009.0000937-6
Valeria de Almeida Balan OAB PR041077	004	2011.0000828-4
Valmor de Mattos OAB PR008939	007	2011.0001009-2

- 001** 2006.0000065-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Guenther OAB PR031517
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Marcelo Cesar Schneider
Objeto: Apresente, o defensor, no prazo legal, as contrarrazões recursais.
- 002** 2009.0000183-9 Execução da Pena
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jose Geraldo Lelis Coura
Objeto: Despacho em 13/09/2011: "I - O excruciante excesso de serviço não permite a prestação jurisdicional com a necessária celeridade, de tal sorte que o pedido de fls. 231/232 resta prejudicado. II - Intimem-se."
- 003** 2009.0000937-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bianca Pizzatto de Carvalho OAB PR026480
Advogado: Caroline Pizzatto Nardello OAB PR036075
Advogado: Ernani Ferreira do Rosario OAB PR021992
Advogado: Ulices Pizzatto OAB PR009988
Réu: Ademir Genz
Objeto: "I- Acolho o parecer do Ministério Público (fls; 78/82). II- Defiro a suspensão do presente processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante a obrigatoriedade de o réu cumprir condições. III- Intime-se o réu para que compareça neste Juízo, no dia 04 de novembro de 2011, às 13:50 horas, devidamente acompanhado de advogado(a), para dizer se aceita as condições propostas. Em caso positivo, será realizada audiência admonitória e, em caso negativo, o feito terá seu regular prosseguimento. IV- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."
- 004** 2011.0000828-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Castilho Furtuna OAB PR058569
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Luiz Segundo Giacomini OAB PR031017
Advogado: Valeria de Almeida Balan OAB PR041077
Réu: Alexandre Andre da Silva
Réu: Marcelo Gottselg
Objeto: Despacho em 13/09/2011: "I- Intime-se, o patrono de Alexandre André da Silva (fls. 98), para que, em dez dias, ofereça resposta à ausação de seu constituinte." II- Intimem-se."
- 005** 2005.0000044-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095
Réu: Marcos Rogerio Sorge
Objeto: "I- Compulsando os autos, veirifico que, aparentemente, a certidão de antecedentes de fls. 72, está equivocada. II- Por isso, preliminarmente, a respeito, esclareça a Serventia. III- Intimem-se."
- 006** 2011.0000521-8 Execução da Pena
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Adriano Rodrigo Feil
Objeto: "I- Adriano Rodrigo Feil foi preso, no dia 31 de julho de 2011, por tráfico de entorpecentes (auto de Prisão em Flagrante nº. 2011.853-5). Certifique-se, por referida

situação, na presente execução penal, dando-se ciência, às partes, à respeito. III-Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo sentenciado. IV- Intimem-se."

- 007** 2011.0001009-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valmor de Mattos OAB PR008939
Réu: Fabionei Rauber
Objeto: "I- Apensem-se, estes autos, ao procedimento principal. II- Ao postulante para, em 05 (cinco) dias, atender a solicitação do Ministério Público (fls. 18/19), a fim de instruir o respectivo instrumento petitorio com a devida documentação. III- Após, regularizada ou não a pendência, renove-se vista dos autos ao Ministério Público. IV- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."
- 008** 2011.0001088-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2011.926-4
Indiciado: Jorge Marcel Soliz
Indiciado: Valdecir Alves Xavier
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Objeto: "I- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 20 de outubro de 2011, às 16:30 horas. II- Comunique-se. Ciência ao Ministério Público."
- 009** 2011.0000794-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Romaldo Hamm OAB PR014832
Réu: Evandro Petsch
Réu: Josemar Nunes Simões
Objeto: "I- Recebo a denúncia. II- Para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 56, "caput", da lei 11.343/06), com inquirição das testemunhas (fls; 05 e 8) e interrogatório dos denunciados, designo o dia 25 de outubro de 2011, às 13:30 horas. IV- Defiro o requerimento de fls. 80. IV- Oficie-se, ao Instituto Médico Legal, de Curitiba - PR, solicitando-se a remessa do laudo pericial realizado (fls. 41). V- Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."

MARINGÁ

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Suter Moreira OAB PR047154	002	2011.0002638-0
Andre Luiz Rossi OAB PR031729	005	2011.0005380-8
André Ricardo Forcelli OAB PR027685	001	2011.0004168-0
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	006	2011.0000672-9
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	007	2011.0001357-1
Israel Batista de Moura OAB PR009645	009	2009.0000042-5
João Paulo de Castro OAB PR039745	011	2008.0006117-1
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	010	2007.0001879-7
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	003	2007.0004305-8
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	008	2011.0000290-1
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	004	2010.0000058-3

001 2011.0004168-0 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: André Ricardo Forcelli OAB PR027685
Requerente: Afonso Vandinel Rodrigues
Objeto: Declarou incompetente este Juízo, para apreciação do feito, determinando a remessa ao JECRIM DE MARINGÁ-

002 2011.0002638-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154
Réu: José Edinaldo Alves
Objeto: Intimar o Advogado, para que apresente alegações finais.

003 2007.0004305-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Joao Miguel Medeiros Aguetoni
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 12,66 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

004 2010.0000058-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Leandro Lemes da Silva
Réu: Wesley Hugo Ferreira de Mello
Objeto: Intimar o Advogado, para que no prazo de 08 dias, apresente suas razões recursais.

005 2011.0005380-8 Petição

Advogado: Andre Luiz Rossi OAB PR031729
 Requerente: Cleber Franchin Dias
 Objeto: Indeferido o pedido.

- 006** 2011.0000672-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
 Objeto: Intimar o advogado do réu ALEX GONÇALVES AGOSTINHO que, por decisão datada de 05.09.2011, foi DEFERIDO o pedido de restituição dos bens apreendidos constantes do auto de apreensão de folhas 10, com exceção do veículo automotor VW/Gol, placa LNB-8528 e da quantia de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais), sendo determinado que tais bens sejam entregues à genitora do requerente, CARMELIA APARECIDA GONÇALVES AGOSTINHO.
- 007** 2011.0001357-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 08/11/2011
- 008** 2011.0000290-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 25/10/2011
- 009** 2009.0000042-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 25/10/2011
- 010** 2007.0001879-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
 Réu: Emília de Lourdes Oliveira Geraldes Soares
 Objeto: Intimar o advogado para que no prazo de 10 dias, apresente Resposta à Acusação.
- 011** 2008.0006117-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: João Paulo de Castro OAB PR039745
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:10 do dia 19/10/2011 Intimar o advogado do acusado que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Dourados-MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, deprecando a realização do interrogatório de FERNANDO MAEDA, lá residente.

MATELÂNDIA

JUIZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 17/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rogério Irineu Ojeda OAB PR031201	001	2010.0000939-4

- 001** 2010.0000939-4 Execução da Pena
 Advogado: Rogério Irineu Ojeda OAB PR031201
 Réu: Gilberto Salazar da Silva
 Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 02 dias, manifeste-se sobre o requerimento do Ministério Público de regressão de regime do sentenciado para o fechado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	001	2011.0000751-2
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2011.0000483-1

- 001** 2011.0000751-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
 Réu: Jonathan Jidione Cordova
 Objeto: Intimá-la para que no prazo legal apresente resposta à acusação por escrito.
- 002** 2011.0000483-1 Execução Provisória
 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
 Réu: Milena de Oliveira Soares da Silva
 Objeto: Intimá-lo para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias sobre o requerimento de regressão de regime.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
 Rua Antonina, 200 - Matinhos.
 Dario Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão

RELAÇÃO 37/2011

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 37/2011

- Adalberto Cordeiro Rocha - 02
- Alceu Fernandes Cenatti - 03 e 14
- Ana Leticia Garcia Chagas - 13
- André Luis Santos Valadão - 13 e 15
- Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello - 05
- Carlos Eduardo Borges Marin - 11
- Claudio Dalledone Junior - 17 e 18
- Cristian Luiz Moraes - 12
- Daniel Gilberto Lemos Pereira - 01
- Gilmar Fernando de Cristo - 07
- Isabel de Fátima Szary - 04
- Jorge Luiz Roskosz - 10
- Laércio Ademir dos Santos - 09
- Leticia Lopes Jahn - 16
- Luciana Santos Costa - 08
- Luiz Guilherme Leite Mendes - 06

1. Autos de Processo Crime nº 2005.75-4 - Autor: Justiça Pública X Réu: João Angelim Moretti - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Marcos Gomes Moretti. Em caso de insistência, informe o endereço da mesma. Caso contrário, tendo em vista a alteração processual, manifeste-se acerca da necessidade do re-interrogatório do mesmo, a fim de se preservar a ampla defesa". DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

2. Autos de Processo Crime nº 2006.163-9 - Autor: Justiça Pública X Réu: Jesse Gonçalves - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi expedido carta precatória à Comarca de Paranavaí(PR), para inquirição da testemunha de acusação Valdir Severino Guedes". DR. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

3. Autos de Processo Crime nº 2004.199-6 - Autor: Justiça Pública X Réu: Gilson Marques de Oliveira - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi declarado extinta a punibilidade do réu, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado". DR. ALCEU FERNANDES CENATTI

4. Autos de Processo Crime nº 2004.138-4 - Autor: Justiça Pública X Réu: Guilherme José da Silva Ferreira - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do réu, que foi declarado extinta a punibilidade do réu, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado". DRA. ISABEL DE FÁTIMA SZARY

5. Autos de Processo Crime nº 2010.1494-0 - Autor: Justiça Pública X Réu: Marcelo Rosa Andrietti - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que foi aberto vista dos autos para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do CPP". DR. ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO

6. Autos de Processo Crime nº 2010.1494-0 - Autor: Justiça Pública X Réu: Maykon Gonçalves Godar - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que foi proferido o seguinte despacho: Considerando que a ata de audiência é documento público revestido de presunção de veracidade, desnecessária a certidão pleiteada, cabendo a parte que alega a falsidade apresentar indícios de provas que elidem o respectivo conteúdo. Ademais, da leitura da referida ata tem-se que não foi proferido despacho de cunho decisório, salientando, ainda que, diante do contido na decisão de fls. 370, eventual realização da audiência importaria em nulidade por cerceamento de defesa em virtude da ausência de oferecimento de defesa preliminar por parte de um dos acusados. Indefiro, pois o pedido de certidão, determinado seja dado integral cumprimento ao despacho de fls. 370". DR. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES

7. Autos de Pedido de Restituição de Bens nº 2010.1770-2 - Requerente: Everton Luiz Moro Cecilio X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do réu, que foi indeferido o pedido de restituição de bens". DR. GILMAR FERNANDO DE CRISTO

8. Autos de Processo Crime nº 2009.1008-0 - Autor: Justiça Pública X Réu: Kioshi Kawamura - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi expedido mandado de intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias, o réu compareça em Juízo para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo". DRA. LUCIANA SANTOS COSTA

9. Autos de Processo Crime nº 2004.51-5 - Autor: Justiça Pública X Réu: Acindino Ricardo Duarte - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi expedido carta precatória à Comarca de Curitiba(PR), para inquirição da testemunha de acusação Nelson Edison de Moura Rosa". DR. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS

10. Autos de Processo Crime nº 2010 - Autor: Justiça Pública X Réu: Giuliano Neto Gaspar Correa - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que em data de 14/09/2011 foi proferido sentença, segue publicação em resumo: foi condenado como incurso nas sanções 213, c/c artigo 61, inciso II, alínea "e", ambos do Código Penal e pagamento das custas processuais, à pena definitiva em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial fechado. Negado o direito de recorrer da r. sentença em liberdade. Rodrigo Brum Lopes, Juiz de Direito". DR. JORGE LUIZ ROSKOSZ

11. Autos de Processo Crime nº 2011.767-9 - Autor: Justiça Pública X Réu: Bruno de Souza Aguiar - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 19 de outubro de 2011 às 13:30 horas, audiência de instrução e julgamento". DR. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN

12. Autos de Processo Crime nº 2011.732-6 - Autor: Justiça Pública X Réu: Lourdes Barbosa Santana e Regiane Kelly Soares - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 19 de outubro de 2011 às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento". DR. CRISTIAN LUIZ MORAES

13. Autos de Processo Crime nº 2011.1004-1 - Autor: Justiça Pública X Réus: Adalton Rodrigues Gonçalves e Leandro de Lima - Teor da intimação: "Intimem-se os Defensores dos réus, que este Juízo recebeu a denúncia contra os mesmo, bem como designou o dia 11 de outubro de 2011 às 13:30 horas, audiência de instrução e julgamento". DR. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO e DRA. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS

14. Autos de Processo Crime nº 2010.1672-2 - Autor: Justiça Pública X Réu: José Francisco Fofonca - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor indicado pelo réu, que foi aberto vista dos autos para apresentação da defesa preliminar, nos termos da Lei nº 11.719/2008". DR. ALCEU FERNANDES CENATTI

15. Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2011.1475-6 - Requerente: Tiago Marques X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do requerente para dar atendimento a cota ministerial: juntar aos presentes autos cópia do auto de prisão em flagrante". DR. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO

16. Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2011.1481-0 - Requerente: Jeferson Cardoso X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do requerente para dar atendimento a cota ministerial: juntar aos presentes autos cópia do auto de prisão em flagrante". DRA. LETÍCIA LOPES JAHN

17. Autos de Pedido de Relaxamento de Prisão nº 2011.1463-2 - Requerente: Renato Pereira da Silva X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do requerente para dar atendimento a cota ministerial: junte aos presentes autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, bem como dos acórdãos que concederam a liberdade provisória aos corréus citados em seu pleito". DR. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR

18. Autos de Exceção de Incompetência de Juízo nº 2011.1459-4 - Requerente: Altair Ferreira Pinto X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do requerente para dar atendimento a cota ministerial: para que instrua adequadamente seu pleito, juntando aos autos cópia das peças dos autos nº 2011.1215-0 que entender pertinentes ao acolhimento de sua pretensão, especialmente cópia da respectiva denúncia". DR. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR

Matinhos, 19 de setembro de 2011

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	001	2010.0000420-1
Edson de Souza Carneiro OAB SC009078	002	2011.0000263-4

001 2010.0000420-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Réu: Osmar de Siqueira
Objeto: Recurso recebido. Apresentar razões no prazo legal.

002 2011.0000263-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 2004.33-7
Advogado: Edson de Souza Carneiro OAB SC009078
Réu: Carlos Cesar Bassegio
Réu: Herivelton Martini
Objeto: Designada a data de 05 de outubro de 2011, às 13:30 horas para audiência de oitiva da vítima.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	001	2011.0000155-7

001 2011.0000155-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Réu: Tiago Guerega
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu TIAGO GUEREGA nas sanções do art. 33, caput, c/c 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como ao pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, nas penas que na sequência especificarei." Pena final: 4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	001	2010.0000644-1

001 2010.0000644-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Edson Gomes Carneiro
Réu: Edson Gomes Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, com fulcro com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo o denunciado já qualificado da imputação feita na exordial acusatória.""
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Zampier OAB PR053433	001	2010.0002344-3

Luiz Antonio Illipronte OAB PR010113 003 2011.0001343-1
 Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459 002 2011.0001894-8

- 001** 2010.0002344-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
 Réu: Leandro da Cruz Rocha
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Absolver do delito tipificados no art. 35, "caput" da lei 11.343/06."
 Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Rodrigo Dias Lagos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Absolver do delito tipificados no art. 35, "caput" da lei 11.343/06."
 Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Beatriz Fruet de Moraes
- 002** 2011.0001894-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
 Réu: Felipe Bueno Ferruci
 Objeto: "...Sendo assim, rendo o mais elevado respeito ao posicionamento da Douta Magistrada em Plantão, porém INDEFIRO o pedido de redução ou dispensa de fiança, bem como REVOGO a liberdade provisória anteriormente deferida e, não obstante, DECRETO a prisão preventiva do requerente, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, como medida imprescindível à salvaguarda da Ordem Pública. ..."
- 003** 2011.0001343-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Antonio Illipronte OAB PR010113
 Réu: Juarez Bernardo do Rosario
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2011

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiz de Direito: Dr. ALCEU MARTINS RICCI FILHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 19.09.11

Índice de Advogados:

01. Dr. Antonio de Oliveira Tavares (OAB/PR 12.279) - 2
 02. Dr. Mário José Ribeiro (OAB/PR 24.445) - 3
 03. Dr. Osvaldo Marques de Souza (OAB/PR 9.980) - 1
 04. Dr. Roberto Francisco Ramos (OAB/PR 39.188) - 4

- 1 - Processo Criminal nº 2002.16-3 - JP x TEREZINHA SOARES DE MELLO E PEDRO FREIRE SILVA - Intime-se o procurador do réu da sentença de fls. 190 "(...) **declaro extinta a punibilidade dos réus PEDRO FREIRE SILVA e TEREZINHA SOARES DE MELLO em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Sem custas. (...) Revogo a prisão preventiva dos réus(...)**". Dr. Osvaldo Marques de Souza (OAB/PR 9.980).
- 2 - Processo Criminal nº 2006.620-7 - JP x DIRCEU LUCIANI BRASÍLIO - Intime-se o procurador do réu da expedição da Carta Precatória de fls. 106 para oitiva da testemunha SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA e da vítima ANA MARIA DA SILVA NOBRES à Comarca de São Vicente/SP. Dr. Antonio de Oliveira Tavares (OAB/PR 12.279).
- 3 - Processo Criminal nº 2009.1543-0 - JP x ALAN DOS SANTOS MATIAS - Intime-se os procuradores do réu para apresentar alegações finais no prazo de (dez) 10 dias. Dr. Mário José Ribeiro (OAB/PR 24.445).
- 4 - Processo Criminal nº 2008.673-1 - JP x EDSON LUIZ RABELLO LUCIANO - Intime-se os procuradores do réu para apresentar alegações finais no prazo de (dez) 10 dias. Dr. Roberto Francisco Ramos (OAB/PR 39.188).

Paranaguá, 19 de setembro de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Abilio Vieira Neto OAB PR012061	005	2011.0000507-2

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Wagner Coelho OAB PR025445	001	2011.0001774-7
Jose Haroldo do Amaral OAB PR048095	002	2011.0001790-9
Paulo Emilio Teixeira de Medeiros OAB PR004083	003	2011.0001773-9
Rauli Gross Junior OAB PR025278	004	2011.0001739-9

- 001** 2011.0001774-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
 Autos de origem: 2008.268-0
 Réu/indiciado: Jeferson Soares da Costa
 Advogado: Ari Wagner Coelho OAB PR025445
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 02/07/2012
- 002** 2011.0001790-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 2009.2985-7
 Réu/indiciado: Jacir Pechefiste Pereira
 Advogado: Jose Haroldo do Amaral OAB PR048095
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 02/07/2012
- 003** 2011.0001773-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
 Autos de origem: 2010.632-8
 Réu/indiciado: Carlos Dinis Rosa Sans
 Réu/indiciado: Renato Henrique Ramos
 Advogado: Paulo Emilio Teixeira de Medeiros OAB PR004083
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 02/07/2012
- 004** 2011.0001739-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 2008.3426-3
 Réu/indiciado: Luiz Carlos França
 Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/06/2012
- 005** 2011.0000507-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
 Autos de origem: 2009.510-9
 Réu/indiciado: Cleiton Borba Ferreira
 Advogado: Abilio Vieira Neto OAB PR012061
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 25/06/2012

PARANAVÁÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2010.0001662-5

- 001** 2010.0001662-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
 Objeto: Despacho em 13/09/2011: "Designo o dia 06 de março de 2012, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento"

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jovi Vieira Barboza OAB SP164329	001	2011.0000339-8

- 001** 2011.0000339-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelado: Eber Luiz de Campos Fulaneto
 Querelante: Celso Scomparim
 Advogado: Jovi Vieira Barboza OAB SP164329
 Objeto: Despacho em 29/08/2011: 1. Na forma do artigo 520 do CPP, para a oportunidade de reconciliação designo o dia 03/11/2011 às 13h30min. 2. Intimem-se. Consigne-se ao querelante que seu não comparecimento importará em renúncia tácita (art. 57 do CPP). 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Peabiru, 29 de agosto de 2.011 (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ.
 Juiz de Direito: - Dr. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon**

RELAÇÃO N.º 83/2011

Advogado(a)s Intimado(a)s:

- 1. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO - OAB/PR 14.501**
2. HUGO LEONARDO BORGES - OAB/PR 44.347; MARIA DE FATIMA LOPES - OAB/PR 11.131

1. PROCESSO CRIME Nº 2004.48-5 - MINISTÉRIO PÚBLICO x DIRCEU PERUCI.

Ao advogado do réu sobre a r. decisão de fl. 174: "(...) 1. Na forma do art. 593 do CPP recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) defensor(es). 2. Vista ao(s) apelante(s) para suas razões, sob pena de subida sem elas (art. 601) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600), ao(s) apelado(s) para também arrazoar. 3. Derradeiramente, após intimado ao acusado (caso ainda não o tenha), encaminhem-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens, e observadas as cautelas legais. 4. Intimem-se. 4. Diligências necessárias"; para que dê atendimento apresentando as razões do recurso de apelação no prazo legal.

2. PROCESSO CRIME Nº 2009.90-5 - MINISTÉRIO PÚBLICO x ALEX APARECIDO POLIDO.

Aos defensores do Réu Alex Aparecido Polido para que apresentem as alegações finais, por memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

PEABIRU, 16 DE SETEMBRO DE 2011

PÉROLA

JUIZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 16/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alex Reberte OAB PR046622	001	2010.0000097-4

- 001** 2010.0000097-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alex Reberte OAB PR046622
 Réu: Odair José Scarso
 Objeto: Fica a defesa intimada para Conforme previsão da Lei n. 10826/03, em seu art. 25, manifestar sobre o resultado do laudo pericial de fl. 97/99 quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h).

PITANGA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 16/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Melvis Muchiutti OAB PR006771	001	2006.0000073-0
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	001	2006.0000073-0

- 001** 2006.0000073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771
 Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
 Réu: Denilson de Oliveira
 Réu: Nivaldo Padilha de Lima
 Réu: Valdir Padilha de Lima
 Réu: Valdir Padilha de Lima
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Face ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO NIVALDO PADILHA DE LIMA e VALDIR PADILHA DE LIMA, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal."
 Pena final: 5 anos e 11 meses e 12 dias de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Carolina Maia Almeida

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 19/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aurimar José Turra OAB PR017305	001	2008.0000490-9
Marcos Adriano Antunes OAB PR057646	001	2008.0000490-9
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	001	2008.0000490-9
Ulisses Falci Júnior OAB PR033568	001	2008.0000490-9

- 001** 2008.0000490-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305
 Advogado: Marcos Adriano Antunes OAB PR057646
 Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
 Advogado: Ulisses Falci Júnior OAB PR033568
 Réu: Adroir José Picolotto
 Réu: Antonio Ubirajara de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/11/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 16/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vicente Dziubat OAB PR014065	001	2011.0000593-5

- 001** 2011.0000593-5 Petição
 Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065
 Requerente: Guilherme Mariano Dziubate
 Réu: Guilherme Mariano Dziubate
 Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva deduzido pelo requerente

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 19/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	001	2007.0000229-7
Valdecy Schon OAB PR019483	001	2007.0000229-7

001 2007.0000229-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
 Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483
 Réu: Roberto Strapasson
 Objeto: Expedido carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu-PR., para oitiva da testemunha Gil Breve do Prado e a Comarca de Curitiba-PR., para oitiva da testemunha João Antonio de Oliveira e Sebastião Carnavaro Filho, com o prazo de 30 dias.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Juliana Marques Santos Oliveira OAB PR045680	001	2011.0000182-4

001 2011.0000182-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira OAB PR045680
 Réu: Mario Júlio Luck
 Objeto: INTIMAÇÃO da assistência de acusação a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Noemi Leite Benetti OAB PR018178	001	2010.0000746-4

001 2010.0000746-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Noemi Leite Benetti OAB PR018178
 Réu: Elias Lopes Leite
 Objeto: Despacho de fl. 105: "...Portanto, defiro o pedido da defesa e restabeleço a suspensão condicional doprocesso na forma exposta no termo de fl. 53, devendo o acusado retomar o comparecimento mensal imediatamente. Intime-se o réu pessoalmente e a defesa via DJE, Ciência ao MP. Comunique-se o Pró-Egresso. Em, Ponta Grossa, 13/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2004.0000044-2

001 2004.0000044-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Réu: José Leandro de Andrade
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aureo Stupp Junior OAB PR035746	001	2011.0001974-0

001 2011.0001974-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Querelante: Ibrahim Churallah Ojaimi
 Advogado: Aureo Stupp Junior OAB PR035746
 Objeto: Despacho de fl. 14: "Razão assiste ao MP, visto que os fatos descritos na denúncia configuram crime de ação penal pública. Atenda-se na integraa cota ministerial de fl. 13. Intime-se a parte querelante via DJE na íntegra da decisão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0001025-4

001 2011.0001025-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Réu: Jeferson Rodrigo Martins
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar razões de recurso de Apelação no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0001413-6

001 2011.0001413-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Réu: Aline Ferreira dos Santos
 Réu: Leandro Soares Pedroso
 Objeto: INTIMAR a defesa para que apresente alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2011.0003146-4

001 2011.0003146-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Réu: Moacir Nascimento
 Objeto: INTIMÁ-LO da audiência de oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo (art. 89 da Lei 9099/95), designada para o dia 17 de OUTUBRO de 2011, às 15h30min, para o réu Moacir Nascimento.
 ADVERTÊNCIA: Em caso de não comparecimento ou não aceitação da proposta, o prazo de dez (10) dias para responder a acusação, na forma do art. 396-A do CPP, por meio de advogado, sob pena de nomeação, fluirá da data supra.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
José Haroldo do Amaral OAB PR048095 001 2010.0002630-2

Réu: Ronaldo Rodrigues da Silva
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a apelação, devendo apresentar suas razões, observando-se o disposto no art. 601 do CPP.

001 2010.0002630-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Objeto: (...) 2. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (auto de exibição e apreensão de fl. 09 e os indícios de autoria [depoimentos de fls. 07/08]), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 3. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) Ponta Grossa, 19/09/11. André Luiz Schafranski Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2011.0000738-5
Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545	001	2008.0002422-5
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	002	2011.0000738-5

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	001	2009.0001918-5
Pablo Milanesi OAB PR031400	001	2009.0001918-5

001 2009.0001918-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanesi OAB PR031400
Réu: Mateus de Freitas
Objeto: INTIMAÇÃO da defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0002008-8
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	002	2008.0000574-3

001 2010.0002008-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Carlos Izaque Fernandes de Paula
Réu: Jeferson de Paula
Réu: Joao Carlos Falcao
Réu: José Oseas Martins
Réu: Paulo Siqueira de Lima
Réu: José Oseas Martins
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de impronunciar os acusados Carlos Izaque Fernandes de Paula, Jeferson de Paula, João Carlos Falcão, José Oseas Martins e Paulo Siqueira de Lima dos fatos contra ele imputados com base no artigo 414, "caput", do Código de Processo Penal."
Réu: Jeferson de Paula
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de impronunciar os acusados Carlos Izaque Fernandes de Paula, Jeferson de Paula, João Carlos Falcão, José Oseas Martins e Paulo Siqueira de Lima dos fatos contra ele imputados com base no artigo 414, "caput", do Código de Processo Penal."
Réu: Paulo Siqueira de Lima
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de impronunciar os acusados Carlos Izaque Fernandes de Paula, Jeferson de Paula, João Carlos Falcão, José Oseas Martins e Paulo Siqueira de Lima dos fatos contra ele imputados com base no artigo 414, "caput", do Código de Processo Penal."
Réu: Carlos Izaque Fernandes de Paula
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de impronunciar os acusados Carlos Izaque Fernandes de Paula, Jeferson de Paula, João Carlos Falcão, José Oseas Martins e Paulo Siqueira de Lima dos fatos contra ele imputados com base no artigo 414, "caput", do Código de Processo Penal."
Réu: Joao Carlos Falcao
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de impronunciar os acusados Carlos Izaque Fernandes de Paula, Jeferson de Paula, João Carlos Falcão, José Oseas Martins e Paulo Siqueira de Lima dos fatos contra ele imputados com base no artigo 414, "caput", do Código de Processo Penal."
Magistrado: André Luiz Schafranski

002 2008.0000574-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419

001 2008.0002422-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545
Réu: Antonio Carlos Machado
Objeto: Despacho de fl. 68: "1. Razão assiste ao MP quanto ao não cabimento da suspensão condicional do processo. Oficie-se conforme requerido na parte final da cota de fl. 61. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 31/10/2011, às 15:30h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado e seu defensor (Dr. Ernani Gonçalves Machado, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 12/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

002 2011.0000738-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (auto de exibição e apreensão de fl. 17; depoimentos de fls. 06/07), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) CONSTE NO MANDADO que na mesma oportunidade a defesa deverá se manifestar sobre o laudo pericial acostado nos autos. caso não haja discordância em relação ao laudo pericial, em relação às armas e munições apreendidas, cumpra-se imediatamente o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03 e itens 6.20.11 e ss. do CNCGJ.
Ponta Grossa, 16/09/11. André Luiz Schafranski Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	001	2006.0000991-5

001 2006.0000991-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
Réu: Joelson Sluszz
Objeto: INTIMAR a defesa para que se manifeste sobre eventuais diligências complementares, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eneas Jeferson Melnisk OAB PR025879	001	2010.0003492-5
Moreli Soreano de Oliveira OAB PR053659	001	2010.0003492-5

001 2010.0003492-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eneas Jeferson Melnisk OAB PR025879
Advogado: Moreli Soreano de Oliveira OAB PR053659
Réu: Dalton Melnisk
Réu: Marli Marques
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas

apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marli Marlene Horst OAB PR028582	001	2011.0003010-7

- 001** 2011.0003010-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Réu: Edicléia Kozake
Objeto: 1. Notifiquem-s os acusado para que ofereçam defesa prévia por meio de defensor no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. (...) 4. Ciência ao MP. Intime-se a defensora constituída nos autos em apenso para apresentar resposta no prazo legal, devendo regularizar sua apresentação nos autos de ação penal, bem como se possível providenciar a juntada do documento de identidade da acusada. Ponta Grossa, 16/09/11. André Luiz Schafranski Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jorge OAB PR041494	002	2011.0002795-5
Ari Bernardi OAB PR025297	007	2010.0001090-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	005	2010.0000387-6
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	008	2005.0001482-8
	009	2010.0001372-3
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	004	2009.0003440-0
Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662	001	2010.0003961-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	003	2009.0001796-4
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	006	2008.0002630-9
Patrícia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	005	2010.0000387-6

- 001** 2010.0003961-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/10/2011
- 002** 2011.0002795-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2008.170-5
Advogado: Alexandre Jorge OAB PR041494
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 10/10/2011
- 003** 2009.0001796-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 17/10/2011
- 004** 2009.0003440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Objeto: RECEBE O ADITAMENTO A DENÚNCIA E INTIMA O DR. DEFENSOR DO RÉU A APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS
- 005** 2010.0000387-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Patrícia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: DEIXA DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU VINICIUS TENDO EM VISTA O PRAZO TER COMEÇADO A CORRER NO DIA 12/08/2011 (INCLUSIVE) E ENCERROU-SE NO DIA 16/08/2011, CONTUDO O RECURSO FOI INTERPOSTO PELO SEU ADVOGADO NO DIA 17/08/2011, PORTANTO FORA DO PRAZO RECURSAL.
- 006** 2008.0002630-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR SUBSCRITOR DAS FLS 328/329 SOBRE A NAO MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO QUANTO A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS A QUE FOI CONDENADO.
- 007** 2010.0001090-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA O DR. DEFENSOR A APRESENTAR RAZOES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 008** 2005.0001482-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504

Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

- 009** 2010.0001372-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETÁRIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTÍDIO DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

REBOUÇAS

JUIZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	001	2010.0000076-1
	002	2010.0000076-1
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	001	2010.0000076-1
	002	2010.0000076-1

- 001** 2010.0000076-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Amaury Vitorino
Objeto: Ficam intimados os Doutores Defensores de que a carta precatória expedida para a Comarca de Ibituva tomou o nº 2011.485-8 (NU 2288-32.2011.8.16.0092), e encontra-se paralisada no Juízo Deprecado, por 30 dias, no aguardo das seguintes providências: 01. Numero da OAB do Advogado de Defesa; 02. Qualificação completa da testemunha arrolada pela defesa (RG e/ou CPF/MF e endereço ou referencias residencial ou profissional); 03. Manifestação do advogado de Defesa, para que diga se a testemunha é meramente abonatória, caso em que poderá substituir por declaração ou se imprescindível sua oitiva em Juízo), sob pena de devolução sem o cumprimento. Int.
- 002** 2010.0000076-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Amaury Vitorino
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Ibituva/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Amaury Vitorino
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Testemunha de Defesa: Leonel Marcos de Oliveira
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	001	2011.0000252-9
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	001	2011.0000252-9

- 001** 2011.0000252-9 Execução da Pena
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Joeser de Toledo
Objeto: Proferida decisão de adequação do regime semi-aberto do réu, para cumprimento nesta Comarca.

RESERVA

JUIZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	001	2006.0000065-9
	002	2006.0000065-9
	003	2006.0000065-9

- 001** 2006.0000065-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Joao Marostica Neto
Réu: Mario Cesar Antiszko
Réu: Odair Pillati
Objeto: ... a hipótese dos autos não ensina a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, eis que, diferentemente daquilo que sustentado, as certidões de antecedentes dos acusados indicam que eventual sentença condenatória contemplará a fixação de penas acima do mínimo legal. Rejeito, com isso, a preliminar invocada. No mais, não se depreende, dos autos, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal...
- 002** 2006.0000065-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara de Cartas Precatórias Criminais de Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição de Testemunha Arrolada na Denúncia
Réu: Joao Marostica Neto
Réu: Mario Cesar Antiszko
Réu: Odair Pillati
Prazo: 30 dias
- 003** 2006.0000065-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Joao Marostica Neto
Réu: Mario Cesar Antiszko
Réu: Odair Pillati
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/09/2011

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000	006	2009.0000199-5
	014	2011.0000083-6
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	018	2007.0000123-1
	019	2008.0000141-1
Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529	002	2008.0000035-0
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	008	2008.0000294-9
Claudio Roberto Pereira OAB PR010103	010	2010.0000573-9
Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727	007	2009.0000434-0
Fernando Rosa Fortes OAB PR048296	005	2010.0000070-2
João Rogério Rosa OAB PR037998	004	2010.0000553-4
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	010	2010.0000573-9
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	001	2009.0000486-2
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	011	2008.0000223-0
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	012	2009.0000465-0
	017	2009.0000388-2
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	003	2009.0000529-0
	009	2011.0000019-4
	018	2007.0000123-1
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	011	2008.0000223-0
	013	2008.0000300-7
	015	2010.0000014-1
	016	2009.0000506-0

- 001** 2009.0000486-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Durval Ramaioli Carolino
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 002** 2008.0000035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529
Réu: João Mauro Flausino
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 003** 2009.0000529-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Jose Marcelo Rodrigues de Lima
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 004** 2010.0000553-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Antonio Francisco Rebello
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 005** 2010.0000070-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Rosa Fortes OAB PR048296
Réu: João Norival Leite
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 006** 2009.0000199-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000
Réu: Natalício Justino da Silva
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 007** 2009.0000434-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Réu: Luiz Carlos Leite
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 008** 2008.0000294-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Wiliam Aparecido Eloy
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 009** 2011.0000019-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Agnaldo Alves de Lima
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 010** 2010.0000573-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Roberto Pereira OAB PR010103
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Adriano Constantino da Silva
Réu: Wagner Antônio de Oliveira
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 011** 2008.0000223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Maicon Ribeiro Leite
Réu: Marcelo Alves Pereira
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 012** 2009.0000465-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Leandro Henrique Siqueira

Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.

- 013** 2008.0000300-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Alessandro Batista
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 014** 2011.0000083-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000
Réu: José Ailton Ruela
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 015** 2010.0000014-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Giuliano Riekonski
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 016** 2009.0000506-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Luiz Aparecido Calisto
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 017** 2009.0000388-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: João Lemes da Costa
Objeto: Considerando que os autos encontram-se nos termos do Ofício Circular CGJ n. 79/2011 (MUTIRÃO DAS ARMAS). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do resultado do laudo pericial da arma apreendida, bem como sobre a necessidade da contraprova. Após o decurso do prazo, sem manifestação, o Juiz analisará e proferirá decisão sobre a remessa da arma ao Ministério do Exército.
- 018** 2007.0000123-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Andréia Cristina Martins
Réu: Jucinei Pereira
Réu: Pedro Geraldo Machado
Objeto: Isto Posto: Ficam intimados de que o processo encontra-se na fase do artigo 402 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, suas apresentações.
- 019** 2008.0000141-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Cristiano Roberto da Silva
Réu: Valdinéia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 22/11/2011

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juíza de Direito: Dr^a. Camila Mariana da Luz Kaestner

RELAÇÃO 22/2011

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Marise Bini Elias 01 75/2008
Leia Maria Faria Melech 02 17/2007
Marise Bini Elias 02 17/2007
Ozimo Costa Pereira 03 235/2007
Leia Maria Faria Melech 03 235/2007
Marise Bini Elias 04 427/2008
Alvaro Augusto Cassetari 04 247/2008
Bruno Juvinski Bueno 05 257/2009
Rosimeri Temczuk 06 90/2009
Rosimeri Temczuk 07 96/2004

Marise Bini Elias 08 154/2004
Ozimo Costa Pereira 09 278/2009
Joarez França Costa Junior 09 278/2009
Karina Miqueletto Vidal 10 281/2006
Marise Bini Elias 11 442/2002
Marise Bini Elias 12 451/2004
Leia Maria Faria Melech 13 240/2008
Marise Bini Elias 14 264/2007
Marise Bini Elias 15 350/2007
José Ari Nunes 16 402/2006
Marise Bini Elias 17 40/2008
José Hilário Trigo 18 288/2006
Marise Bini Elias 18 288/2006
Rafael Ambrosio Dias 19 126/2005
Marise Bini Elias 20 104/2009
Marise Bini Elias 21 61/2007
Eugênio de Lima Braga 22 381/2007
Marise Bini Elias 23 249/2008

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 75/2008 D.C.G representado por sua genitora E.C x D.T.G - Considerando que as partes transigiram, conforme se vislumbra do acordo acostado aos autos, homologo o acordo trazido às fls. 48/49, e **JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. **Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

02 - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO 17/2007 J.L.G e M.D.A.G e menor M.L.P.S x V.P.S.- JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de conceder a adoção da menor M.L.P.S aos requerentes J.L.G e M.D.A.G, ficando a genitora V.P.S destituída do poder familiar. Dra. Leia Maria Faria Melech OAB/PR 30.855 e Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.

03 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS com pedido liminar de ALIMENTOS PROVISÓRIOS 235/2007 M.V.F representada por sua genitora A.L.F x H.S- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o efeito de declarar e reconhecer a paternidade de **H.S** em relação a **M.V.F**, acrescentando - se ao nome desta o apelido paterno, passando, pois a se chamar **M.V.F.S...** De outro lado, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado entre as partes, observando seus termos (fls.76/77), corroborado com o parecer Ministerial de fl. 81, e , via de consequência, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. **Dr.Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375 e Dra. Leia Maria Faria Melech OAB/PR 30.855.**

04 - DIVÓRCIO DIRETO 427/2008 L.B.G.L x S.E.L - Ante ao exposto, com lastro, no art. 226, §6º, da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE**, com julgamento do mérito, a pretensão da requerente, para decretar o divórcio do casal **L.B.G.L e S.E.L**, a qual voltará a usar o nome de solteira **L.B.G.** Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do procurador da autora e da curadora, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20 , §4º, do CPC, por não ser causa de grande complexidade. **Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751 e Dr. ALVARO AUGUSTO CASSETARI OAB/PR 29.094.**

05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 257/2009 E.G.N representado por sua genitora N.S.L x E.N- Tendo em vista a informação dos exequentes que o débito alimentar foi quitado, conforme petição de fls. 36/37 e 43, estando descritos os meses na inicial. **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. **Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.**

06 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 090/2009 T.I.P.G representada por sua genitora M.P x A.P - JULGO EXTINTO, o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso, III, §1º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme dispõe o artigo 267, §2º, do Código de Processo Civil, observando - se, contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50. **Dra. Rosimeri Temczuk OAB/PR 46.746.**

07 -EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 96/2004 W.P.M.M representado por sua genitora S.M x V.J.M - JULGO EXTINTO, o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso, III, §1º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme dispõe o artigo 267, §2º, do Código de Processo Civil, observando - se, contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50. **Dra. Rosimeri Temczuk OAB/PR 46.746. ,**

08 -AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 154/2004 J.F.L representado por sua genitora Z.G.L x J.L.P - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, ante a perda do seu objeto, e, via de consequência, determino o seu **ARQUIVAMENTO**, após, procedidas as anotações e comunicações necessárias. **Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

09 -AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 278/2009 J.P.S.B representado por sua genitora C.V.S x A.F.B - JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267. Inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. **Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375 e Dr. Joaze França Costa Junior OAB/PR 37.910.**

10 -EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 281/2006 A.C.S representada por sua genitora J.S x E.A.S - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. **Dra. Karina Miqueletto Vidal OAB/PR 32.673.**

11 -**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 442/2002 L.F.S** representada por sua genitora **M.L.G x G.S** - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

12 -**EXECUÇÃO DE PENSÃO 451/2004 L.F.S** representada por sua genitora **M.L.G x G.S** - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

13 -**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 240/2008 R.S** representado por sua genitora **C.S x S.S** - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo adimplemento dos valores devidos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. **Dra.Leia Maria Faria Melech OAB/PR 30.855.**

14 -**CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS 264/2007 L.T.C x L.R** - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO ante a perda do seu objeto, e, via de consequência, determino o seu **ARQUIVAMENTO**, após, procedidas as anotações e comunicações necessárias. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

15 -**AÇÃO DE ALIMENTOS COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS 350/2007 D.V.A. A.V.A e F.V.A** representados por sua genitora **R.J.V x D.J.A.A** - JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme dispõe o artigo 267, §2º, do Código de Processo Civil, observando - se contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

16 -**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 402/2006 L.E.B.N** representada por sua genitora **D.E.D.B x E.R.N** - JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme dispõe o artigo 267, §2º, do Código de Processo Civil, observando - se contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50. **Dr.José Ari Nunes OAB/PR 36.706.**

17 -**ALIMENTOS 40/2008 N.L.S e N.L.S** representados por sua genitora **E.M.F x N.L.S** - JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme dispõe o artigo 267, §2º, do Código de Processo Civil, observando - se contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

18 -**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO ANTERIOR 288/2006 H.E.M x M.A.E** - JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme dispõe o artigo 267, §2º, do Código de Processo Civil, observando - se contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50. **Dr.José Hilário Trigo OAB/PR 11.506 e Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

19 -**DIVÓRCIO 126/2005 J.A.D x E.E.S** - JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme dispõe o artigo 267, §2º, do Código de Processo Civil, observando - se contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50. **Dr.Rafael Ambrosio Dias OAB/PR 7.316.**

20 -**PEDIDO DE PROVIDENCIA 104/2009 O JUÍZO paciente S.O.C** - JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, e, via de consequência, determino o seu **ARQUIVAMENTO**, após procedidas as anotações e comunicações necessárias. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

21 -**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 61/2007 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor da menor G.S.B** representada por sua genitora **M.C.B x G.A.G** - JULGO PROCEDENTE COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, o pedido deduzido na inicial, para o fim de DECLARAR **G.A.G** pai da criança **G.S.B**, servindo a presente sentença com seu trânsito em julgado, ou seja, de possível apelação por parte da averbação junto ao assento de nascimento do investigante, passando a autora a chamar - se: **G.S.B.G**, passando a usar o nome de família de seu progenitor, sendo que, posteriormente, caso venham a ser informados o nome dos avós paternos, será determinada averbação complementar. **CONDENO**, ainda, o réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor da autora, a partir da data da citação, 31.10.2007, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, hoje correspondente ao valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 13, §2º, da Lei 5.478/68, cujo valor deve ser apurado por mero cálculo. Os alimentos ora afixados valem como provisórios, independentemente do trânsito em julgado, ou seja, de possível apelação por parte do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação dos alimentos vencidos até a presente data, o que faço com base no art. 20, §4º e alíneas do §3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751**

22 -**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE PRISÃO 381/2007 R.I.T.R** representada por sua genitora **C.D.T x M.A.R** - JULGO EXTINTO, o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme dispõe o artigo 267, §2º, do Código de Processo Civil, observando - se, contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50. **Dr.Eugênio de Lima Braga OAB/PR 21.503**

23 -**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 249/2008 E.A.F** representada por sua genitora **M.A.F.A x V.J.A.F** - JULGO EXTINTO, o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751**

Rio Branco do Sul, 19 de setembro de 2011.

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Franzão OAB PR039050	008	2010.0000080-0
	009	2010.0000080-0
Edson Antonio de Souza OAB PR010417	001	2010.0000745-6
Iris Soraia Inez OAB PR033289	005	2009.0000217-7
Jose Flavio Carsten da Silva OAB PR024228	002	2011.0000688-5
Leandro Jose Godinho OAB PR045668	003	2011.0000448-3
Luiz Pires Moraes Neto OAB SP204331	001	2010.0000745-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2010.0000745-6
	004	2008.0000226-4
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2010.0000745-6
Mario César de Oliveira Neves OAB PR022448	006	2006.0000020-9
Moacir Mário Kretschmar OAB PR007930	007	2010.0000492-9
Monica Carvello Montans Zamarian OAB PR025338	004	2008.0000226-4
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	003	2011.0000448-3
	008	2010.0000080-0
	009	2010.0000080-0
001	2010.0000745-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Antonio de Souza OAB PR010417 Advogado: Luiz Pires Moraes Neto OAB SP204331 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Alcides Machado Meireles Réu: Antônio Chiminzio Junior Réu: Dyovane Lopes de Moraes Réu: Marcelo Correa Costa Réu: Mauro Pereira dos Reis Réu: Moacir Pereira dos Reis Objeto: Intime-se o defensor dos réus Alcides e Antonio, Dr. Marcelo Gaya, para apresentar memoriais finais.
002	2011.0000688-5	Petição Advogado: Jose Flavio Carsten da Silva OAB PR024228 Requerente: Valdirene Aparecida de Melo Objeto: "Dê-se ciência ao patrono da requerente a propósito das informações apresentadas pela "OI".
003	2011.0000448-3	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Leandro Jose Godinho OAB PR045668 Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 Réu: Marcelo Peus Réu: Marcelo Peus Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Alberto José Ludovico
004	2008.0000226-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 Advogado: Monica Carvello Montans Zamarian OAB PR025338 Réu: Amauri Barreiros Bento Réu: Fernando Ferreira Objeto: Recebo as apelações interpostas pelos réus Fernando Ferreira e Amauri Barreiros Bento, em ambos os efeitos. Intimem-se os defensores dos réus Fernando e Amauri para apresentarem as razões recursais, no prazo de 08 dias.
005	2009.0000217-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289 Réu: Luiz Gustavo Silva Jarletti Réu: Luiz Gustavo Silva Jarletti

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Tendo em conta que o réu cumpriu integralmente as condições imposta pelo benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95 DECLARO EXTINTA a punibilidade do denunciado LUIZ GUSTAVO SILVA JARLETTI, fazendo com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, de consequência julgo extinta a presente ação penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico

- 006** 2006.0000020-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario César de Oliveira Neves OAB PR022448
Réu: Carlos Roberto de Moraes Costa
Réu: Carlos Roberto de Moraes Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "razão pela qual DECLARO EXTINTA a punibilidade do denunciado CARLOS ROBERTO DE MORAIS COSTA, fazendo com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, de consequência julgo extinta a presente ação penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 007** 2010.0000492-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Moacir Mário Kretschmar OAB PR007930
Réu: Elisildo Felix de Oliveira
Objeto: Ao defensor do réu para apresentar memoriais finais.
- 008** 2010.0000080-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Franzão OAB PR039050
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Junior Cesar de Souza
Réu: Rivelino das Neves Gomes
Réu: Junior Cesar de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a saber: uma prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo,"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 009** 2010.0000080-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Franzão OAB PR039050
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Junior Cesar de Souza
Réu: Rivelino das Neves Gomes
Réu: Rivelino das Neves Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO, com amparo no art. 44, § 3º do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1- Uma prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, que deverá pagar a entidade com fins sociais desta cidade a ser designada na fase de execução (cf. art. 45, § 1º do CP). 2 ? Limitação de final de semana, na forma do art. 48 do CP, cabendo ao réu apresentar trimestralmente, durante o tempo da pena, resumo manuscrito de próprio punho sobre a leitura d"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Alberto José Ludovico

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	008	2010.0000322-1
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	006	2010.0000455-4
Lais Cristina Sbardelotto OAB PR054170	001	2010.0000004-4
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	002	2010.0000440-6
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR008173	007	2011.0000399-1
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	003	2010.0000357-4
	004	2010.0000357-4
	005	2010.0000357-4

- 001** 2010.0000004-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lais Cristina Sbardelotto OAB PR054170
Réu: Vilmar Elair de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

- 002** 2010.0000440-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Réu: Adilson Moraes da Silva Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo, e suspensão da habilitação de dirigir veículo automotor, por dois (2) meses.
Regime de cumprimento da pena:
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 003** 2010.0000357-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Nelso Ramiro da Silva Franco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Francisco Beltrao/PR
Finalidade: Intimação Acusado Audiência
Réu: Nelso Ramiro da Silva Franco
Prazo: 30 dias
- 004** 2010.0000357-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Nelso Ramiro da Silva Franco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Cascavel/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rivaldo dos Santos Vosnes
Prazo: 30 dias
- 005** 2010.0000357-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Nelso Ramiro da Silva Franco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Capanema/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcos Leandro Garcia
Prazo: 30 dias
- 006** 2010.0000455-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Réu: Jauri Salazar
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões de recurso.
- 007** 2011.0000399-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 2010.0000088-5
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR008173
Réu: Charles Cantele de Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 12/01/2012
- 008** 2010.0000322-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Rodrigo Galli
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	001	2011.0001048-3
Jose Correa Ferreira OAB PR003776	002	2008.0003024-1

- 001** 2011.0001048-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Objeto: 1 - À defesa para que nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal tome ciência dos documentos e mídia de CD juntados aos autos, bem como, para que se manifeste quanto as testemunhas Ildefonso e Ana Lucia arroladas e não localizadas para intimação a fim de participarem da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.
- 002** 2008.0003024-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776
Réu: Luciano Martineli Novinski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/03/2012

SIQUEIRA CAMPOS**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 19/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio José de Farias OAB PR037070	001	2011.0000347-9

001 2011.0000347-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2009.1072-2
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Réu: Paula Santos Vaz
Objeto: Despacho em 16/09/2011:
Diante da certidão negativa, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.
Diligências necessárias.

TEIXEIRA SOARES**JUÍZO ÚNICO****Adicionar um(a) Título****Adicionar um(a) Numeração09/07**

Adicionar um(a) Índicenumeração 09/07

Adicionar um(a) Conteúdo
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUIZ DE DIREITO: LEONARDO SOUZA
RELAÇÃO N.º 07/10 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Advogado: DR. JOSÉ LUIZ STEFANIAK - OAB 24.071 - PR.
Autos nº. 2006.85-3, de Processo Crime.
Infrator: RONI PAULO RICHTER
Objeto: Intimá-lo de que por sentença proferida em data de 30 de agosto de 2011, foi julgado procedente o pedido formulado na denúncia para PRONUNCIAR o réu acima citado.
Teixeira Soares, 19 de setembro de 2010.
Bel. João Dib Endraues Júnior
Secretário

Adicionar um(a) Data19/09/2011

Adicionar um(a) Título relação 26/11**Adicionar um(a) Numeração26/11**

Adicionar um(a) Índicereação 26/11

Adicionar um(a) Conteúdo

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUÍZA SUBSTITUTA: DEISI RODENWALD
RELAÇÃO N.º 26/11 - VARA CRIMINAL
Defensores: DR. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO- OAB 22.645-PR.
DR. JOSÉ CARLOS STADLER - OAB nº 6.402
Autos nº 2003.5-0 de Processo Crime
Réus: AMAURI VITORINO, JERSEI ZAIKIEVICZ, JOÃO AMARILDO MUNIZ PEREIRA E SERGIO FRANCISCO PEREIRA.
Objeto: Intimar as defesas acima para apresentarem razões finais (ratificarem) no prazo de dez dias. Ainda, que foi indeferido o pedido de nova oitiva da testemunha Laercio Horbath Clazer.
Teixeira Soares, 19 de setembro de 2011.
Bel. João Dib Endraues Júnior
Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data16/09/2011

TELÊMACO BORBA**VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU KEMEL NATHAN RUSSI GORAYEB**

O Dr. André Olivério Padilha, Juiz Substituto da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente **KEMEL NATHAN RUSSE GORAYEB**, brasileiro, natural de Ortigueira (PR), nascido aos 28.03.1991, RG nº 128098836 -PR, filho de Lucelia Aparecida Russi e Mohamed Alfredo Gorayeb Bascur, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) para oferecer defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de defensor legalmente constituído, sob pena de ser-lhes nomeado defensor dativo por este Juízo. e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 201101265-6 que responde como incurso nas sanções do art. 28 caput da Lei 11343/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias de setembro de 2011. Eu,, Rosane M. Ribas, Escrivã designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
ESCRIVÃ DESIGNADA
Ass. Conf. Portaria 01/2010
Cód. 1.08.045

TERRA BOA**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 16/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves da Rocha OAB PR014616	001	2006.0000048-9
Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225	002	2009.0000067-0

001 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alberto Alves da Rocha OAB PR014616
 Réu: Jeane Cristina Viana
 Objeto: Despacho em 13/09/2011: 1- Considerando que o defensor nomeado à acusada está impossibilitado de comparecer à Sessão de Julgamento, defiro o pedido de suspensão do ato.
 2- Ante a proximidade da data do Juri, intime-se todas os jurados, polícias e demais interessados do adiamento do ato, ainda que via telefone.
 3- Certifique-se
 4- Voltem conclusos para designação de nova data para o julgamento.

002 2009.0000067-0 Execução da Pena
 Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225
 Réu: Emerson Borsato Zadi
 Objeto: Para que a defesa se manifeste, em 05 dias acerca do cálculo de liquidação de penas.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	003	2011.0000001-1
Antonio Quallio OAB PR017589	002	2011.0000029-1
Giovani Batista Lopes OAB PR050407	003	2011.0000001-1
Pedro Sonego OAB PR032269	001	2011.0000277-4

001 2011.0000277-4 Execução da Pena
 Advogado: Pedro Sonego OAB PR032269
 Réu: Charles Jean Zenelatti de Souza
 Objeto: POSTO ISSO, defiro o pedido de regressão de regime de cumprimento da pena pelo sentenciado, passando o mesmo do semi - aberto para o fechado.

002 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Quallio OAB PR017589
 Réu: Roger Aparecido Felipe dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e ao efeito condeno o réu, Roger Aparecido Felipe dos Santos, pela prática do crime tipificado junto ao art. 16, IV da Lei nº 10.826/2003."
 Pena final: 4 anos e 1 mês e 24 dias de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Pedro Sergio Martins Junior

003 2011.0000001-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
 Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407
 Réu: Jeison Alessandro da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e ao efeito condeno os réus Jeison Alessandro da Silva e Lucas Ferreira da Silva, pela prática do crime tipificado junto ao art.157, §2º, I e II do Código Penal."
 Pena final: 8 anos e 2 meses e 9 dias de reclusão e 89 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Lucas Ferreira da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e ao efeito condeno os réus Jeison Alessandro da Silva e Lucas Ferreira da Silva, pela prática do crime tipificado junto ao art.157, §2º, I e II do Código Penal."
 Pena final: 8 anos e 2 meses e 9 dias de reclusão e 89 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Pedro Sergio Martins Junior

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
 ÚNICA VARA CRIMINAL

RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
 FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
 e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 60/2011

ADVOGADO	Nº ORDEM
Alci Pedroso de Oliveira	01
Daniel Sanches Sambudio	01
Edvaldo Aparecido de Oliveira	01
Gilmar Costa Vaz	02

01). ADV. Alci Pedroso de Oliveira, Daniel Sanches Sambudio e Edvaldo Aparecido de Oliveira Autos de Carta Precatória nº 2011.339-8. réu: Alci Pedroso de Oliveira. Objeto: fica intimado que foi designado o dia 18 de outubro de 2011, às 16:10 horas inquirição da testemunha de defesa Luiz Carlos Bueno.

02). ADV. Gilmar Costa Vaz. Autos de Processo Crime nº 2010.229-2. réu: Robison Mendes. Objeto: fica intimado do despacho de fl. 107, cujo teor é o seguinte: "1. Recebo o aditamento à denúncia oferecido às folhas 102/103. 2. Retifique-se a distribuição e autuação, passando-se a constar a prática da infração do artigo 16, inciso VI, da Lei 10.826/03. 3. Certifique, Sr. Escrivão, acerca do cumprimento das precatórias expedidas. 4. Para audiência de Instrução e julgamento designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:00 horas. 5. Expeça-se mandando de condução para a testemunha Vanderlei de Jesus Telles (art. 218 do Código de Processo Penal). 6. Int. Diligências necessárias".

Tibagi, 16 de setembro de 2011

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcia Regina Limas Lang OAB PR042324	001	2009.0000984-8

001 2009.0000984-8 Execução da Pena
 Advogado: Marcia Regina Limas Lang OAB PR042324
 Réu: Joel Francisco de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:35 do dia 14/10/2011

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
 SECRETARIA CRIMINAL
 JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0150/2011

RELAÇÃO Nº. 0151/2011

Advogado(a):

01. JOANNA CARDOSO GONÇALES, OAB/PR 42.134;

1. **Execução da Pena nº. 2011.325-8 - NU 1549-13.2011.8.16.0172** - acusado - **DIRCE ANDRADE DA SILVA** - "Designada para o dia 11 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, audiência admonitória". Adv.: JOANNA CARDOSO GONÇALES, OAB/PR 42.134.

Ubiratã, 15 de setembro de 2011.

FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0148/2011

Advogado(a):

01. VILSON ROQUE SCHWENING, OAB/PR 35.838-B;

1. **Carta Precatória nº. 2011.341-0 - NU 1619-30.2011.8.16.0172 (PCR nº 2011.342-8 na Vara Criminal de Corbélia-PR)** - acusado - **CRISTIANO DOS SANTOS** - "Designada para o dia 21 de novembro de 2011, às 15:30 horas, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Rogério Aparecido de Souza". Adv.: VILSON ROQUE SCHWENING, OAB/PR 35.838-B.

Ubiratã, 15 de setembro de 2011.

FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0149/2011

Advogado(a):

01. JOANNA CARDOSO GONÇALES, OAB/PR 42.134;

1. **Execução da Pena nº. 2011.326-6 - NU 1548-28.2011.8.16.0172** - acusado - **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA** - "Designada para o dia 25 de janeiro de 2012, às 13:00 horas, audiência admonitória". Adv.: JOANNA CARDOSO GONÇALES, OAB/PR 42.134.

Ubiratã, 15 de setembro de 2011.

FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

Advogado(a):

01. JOSÉ DOS SANTOS CAETANO, OAB/PR 18.289;

1. **Processo Crime nº. 2011.112-3 - NU 508-11.2011.8.16.0172** - acusado - **MOISÉS DE SOUZA MONTEIRO** - "Designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 16:00 horas, audiência para inquirição da testemunha de defesa Regiane Guilhardi, referente à Carta Precatória registrada sob o nº 2011.2811-0 na 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu-PR". Adv.: JOSÉ DOS SANTOS CAETANO, OAB/PR 18.289.

Ubiratã, 15 de setembro de 2011.

FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Borges Monteiro OAB PR018488	007	2006.0000207-4
Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992	008	2006.0000238-4
Amanda Mackert OAB PR049520	006	2009.0000485-4
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	005	2005.0000389-3
Dennis Aluizio Zafaneli Molina OAB PR025793	011	2009.0000134-0
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	010	2011.0001622-8
Everaldo Bughi OAB PR016012	001	2006.0000378-0
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	007	2006.0000207-4
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	001	2006.0000378-0
Flavia Costa Takakua Donini OAB PR046338	006	2009.0000485-4
Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768	004	2011.0000658-3
Jose Andre Ramos Perez OAB PR048101	009	2005.0000575-6
Uelinton Ricardo OAB PR051647	002	2010.0002984-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	003	2010.0001853-9

- 001** 2006.0000378-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Bughi OAB PR016012
Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
Réu: Wilson Rangel Jose
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao interesse do réu na restituição das armas apreendidas e, havendo interesse, apresente documento hábil que comprove ser o réu proprietário de boa-fé
- 002** 2010.0002984-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Luiz Carlos Sarturi
Objeto: pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao interesse do réu na restituição da arma apreendida nos autos.
- 003** 2010.0001853-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Emerson Seifert Fonseca
Objeto: pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao interesse do réu na restituição da arma apreendida nos autos.
- 004** 2011.0000658-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768
Réu: Sival Pedroso
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao interesse do réu na restituição das armas apreendidas

- nos autos e, havendo interesse, apresente documento hábil que comprove ser o réu proprietário de boa-fé.
- 005** 2005.0000389-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Réu: Jose Rodrigues da Silva
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre o interesse do réu na restituição da arma apreendida nos autos.
- 006** 2009.0000485-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amanda Mackert OAB PR049520
Advogado: Flavia Costa Takakua Donini OAB PR046338
Réu: Elias da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fl. 66, que declarou extinta a punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva.
- 007** 2006.0000207-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Sidney Barbon de Almeida
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. 166/168, que julgou improcedente o pedido condenatório, para o fim de absolver o acusado da prática da conduta que lhe foi atribuída pela denúncia.
- 008** 2006.0000238-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992
Réu: Mariana do Carmo Felício
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fls. 140/142, que julgou improcedente o pedido insito na denúncia para o fim de absolver a acusada da prática do fato narrado na inicial acusatória.
- 009** 2005.0000575-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Andre Ramos Perez OAB PR048101
Réu: Marcio Alfredo de Souza
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 18 de outubro de 2011, às 16h45min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de interrogatório nos autos supramencionados, em que figura como réu Márcio Alfredo de Souza
- 010** 2011.0001622-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerido: Carlos Ramon Fromer Acosta
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Objeto: indefiro
- 011** 2009.0000134-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dennis Aluizio Zafaneli Molina OAB PR025793
Objeto: INTIME-SE O ADVOGADO ABAIXO MENCIONADO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	006	2009.0001550-3
	019	2009.0001550-3
Diderot Voigt Cordeiro OAB SC010381	003	2006.0001316-5
	016	2006.0001316-5
	017	2006.0001316-5
Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A	002	2009.0001329-2
Geni Salette Ostrowski OAB PR019102	007	2006.0000104-3
Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507	010	2004.0000805-2
João Pinto Ribeiro Neto OAB PR021599	011	2011.0000971-0
Luciano Linhares OAB SC015353	005	2010.0000828-2
	012	1996.0000028-7
	015	2010.0001361-8
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	013	2005.0000516-0
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	018	2011.0001142-0
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	020	1996.0000028-7
Maurício Flávio Magnani OAB PR018384	006	2009.0001550-3
	019	2009.0001550-3
Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824	009	2008.0000503-4
Murilo Moises Benassi OAB PR030439	004	2010.0000103-2
	014	2010.0000103-2
Plínio Roberto Fillus OAB PR021536	006	2009.0001550-3
	019	2009.0001550-3
Renata Farah Pereira de Castro OAB PR39676P	021	2011.0000020-8
Rui Scucato dos Santos OAB PR018332	001	2007.0000579-2

- Simone Longo OAB PR036596 008 2005.0000958-1
- 001** 2007.0000579-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rui Scucato dos Santos OAB PR018332
Requerente: Jose Luis da Silva
Objeto: Despacho em 26/08/2011: Defiro o parecer ministerial nos moldes declinados às fls. 92, bem assim o petítório de fls. 83.
Extraia-se fotocópia dos presentes autos e, mediante ofício, encaminhe-se à Autoridade Policial a fim de que seja instaurado Inquérito Policial para investigação dos fatos narrados neste caderno.
Após, expeça-se a certidão requerida pelo procurador do requerente, constando as informações pleiteadas às fls. 83.
- 002** 2009.0001329-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A
Réu: Almir Arlindo Ressel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/04/2012
- 003** 2006.0001316-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diderot Voigt Cordeiro OAB SC010381
Réu: Empresa Industrial e Comercial Fuck S/a
Réu: Estevo Francisco Fuck
Réu: Niceto Osmar Fuck
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/03/2012
- 004** 2010.0000103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Moises Benassi OAB PR030439
Réu: Domit Domit Filho
Réu: Wilson Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/03/2012
- 005** 2010.0000828-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Réu: Josimar Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 26/03/2012
- 006** 2009.0001550-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Advogado: Maurício Flávio Magnani OAB PR018384
Advogado: Plínio Roberto Fillus OAB PR021536
Réu: Celso Marinho
Réu: Kelly Aparecida Piecharki
Réu: Paulo Odir Minuzzi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/03/2012
- 007** 2006.0000104-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geni Salette Ostrowski OAB PR019102
Réu: Emani Carlotto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "(...)"
Assim sendo com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Emani Carlotto, pelo efetivo cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo.
(...)"
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi
- 008** 2005.0000958-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Longo OAB PR036596
Réu: Antonio Alves Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Assim sendo, com base no artigo 89 § 5º da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Antônio Alves Ribeiro, pelo efetivo cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi
- 009** 2008.0000503-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Nelson Volinkevicz
Advogado: Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/03/2012
- 010** 2004.0000805-2 Execução da Pena
Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507
Réu: Roberto Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Assim, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória em questão, acolhendo manifestação do Ministério Público à fl. 156, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (...)"
Magistrado: Danuza Zorzi
- 011** 2011.0000971-0 Exceção de Incompetência de Juízo
Advogado: João Pinto Ribeiro Neto OAB PR021599
Requerente: Cleusa Aparecida dos Santos
Objeto: (...) REJEITO a incompetência territorial arguida por CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (...)
- 012** 1996.0000028-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Réu: Rosani Margareret Thiel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ex positis, acolho o parecer Ministerial, como fundamentos da decisão e declaro extinta a punibilidade da ré Rosani Margaret Thiel, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa."
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 013** 2005.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Douglas de Matos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "(...) com base no artigo 89 § 5º da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu DOUGLAS MATOS, pelo efetivo cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi
- 014** 2010.0000103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Murilo Moises Benassi OAB PR030439

Réu: Domit Domit Filho

Réu: Wilson Moraes

Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DOS RÉUS INTIMADO DE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE CURITIBA PARA OITIVA DA TESTEUNHA AMBROZIO JORGE DA SILVA, ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

015 2010.0001361-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353

Réu: Iziquiel Mauricio Machnicki

Objeto: Fica intimada a defesa do réu de que os autos encontram-se disponíveis em Cartório para apresentação das alegações finais no prazo legal.

016 2006.0001316-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Diderot Voigt Cordeiro OAB SC010381

Réu: Empresa Industrial e Comercial Fuck S/a

Réu: Estevao Francisco Fuck

Réu: Niceto Osmar Fuck

Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DOS RÉUS INTIMADO DE QUE FOI EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE CURITIBA PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, PAULO ROBERTO MATTOSO DITTER E MELISSA CUNHA MEDINA, E DA DEFESA SOMENTE RAPAHEL XAVIER E LUIZ ANTONIO MOTA NUNES DE MELO, E AS COMARCAS DE LAGES E CANOINHAS, SANTA CATARINA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS FELIPE ALEXANDRE FUCK E WALDEMAR ASSIS FROGUEL, ARROLADAS PELA DEFESA.

017 2006.0001316-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciado: Luis Fernando Fuck

Advogado: Diderot Voigt Cordeiro OAB SC010381

Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUÍDO INTIMADO DO NÃO RECEBIMENTO DA DENUNCIA COM RELAÇÃO AO DENUNCIADO LUIS FERNANDO FUCK, COM BASE NO ARTIGO 395, INCISOS II E III DO CÓDIGO PENAL.

018 2011.0001142-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255

Requerente: Sirlei Domianski

Objeto: Homologo a prisão em flagrante.

Concedo a Liberdade Provisória mediante pagamento de fiança.

019 2009.0001550-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648

Advogado: Maurício Flávio Magnani OAB PR018384

Advogado: Plínio Roberto Fillus OAB PR021536

Objeto: FICAM OS DEFENSORES CONSTITUÍDO DOS RÉUS INTIMADOS DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE PATO BRANCO, IRATI e CHOPINZINHO, PARANÁ, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MATO GROSSO, PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS AAROLADAS PELA DEFESA DOS RÉUS , RESIDENTES NAQUELAS COMARCA.

020 1996.0000028-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028

Réu: Terezinha Magdal

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"

Dispositivo: "(...) com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal, declaro por sentença extinta a punibilidade da ré nestes autos."

Magistrado: Juliana Arantes Zanin

021 2011.0000020-8 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CURITIBA / PR

Autos de origem: 2007.9629-9

Advogado: Renata Farah Pereira de Castro OAB PR39676P

Réu: Marcos Antônio Bohrer

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 21/11/2011

Objeto: Processo Crime 2009.195-2 - réu - Edson Cesar Bergamini da Silva - intimação do defensor do réu da realização de audiência de Carta Precatória, designada para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 13:30, perante a Vara Criminal de Cornélio Procopio - DRª MARIA ROSA SALERNO.

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Urai Vara Criminal - Relação de 16/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Rosa Salerno OAB PR012234	002	2009.0000195-2
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	001	2007.0000232-7

001 2007.0000232-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000

Réu: Adirlei Luis Cezarine

Objeto: Processo Crime 2007.232-7 - réu -ADIRLEI LUIS CEZARINI - intimação do defensor do réu da realização de audiência na 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, no dia 23 DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 16:00, para oitiva da testemunha da denúncia - DRº SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA.

002 2009.0000195-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Maria Rosa Salerno OAB PR012234

Réu: Edson Cesar Bergamini da Silva

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
033/2011

Advogado	Ordem	Processo
AGEU TENORIO DA SILVA	003	2009.0000172-5/0
ARIBERT JOAO RANNO	001	2008.0000040-3/0
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	001	2008.0000040-3/0
JANILCE SOARES MORÉIA	003	2009.0000172-5/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	001	2008.0000040-3/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	002	2009.0000041-0/0
RENATO SERPA SILVERIO	003	2009.0000172-5/0

001 2008.0000040-3/0 - Processo de
ConhecimentoJACI MARQUES BEZERRA X CEMITÉRIO
PARQUE MEMORIAL GRACIOSA LTDA

"(...)Antes de deferir o pedido de levantamento de alvará de fls. 115, intime-se a autora por seu procurador (fls. 124/126) para que se manifeste sobre o pedido de dedução de custas e honorários de fls. 120, conforme cálculo de fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias, observando ser a autora beneficiária da justiça gratuita(...)"

Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA,
ARIBERT JOAO RANNO002 2009.0000041-0/0 - Processo de
ConhecimentoJUCIANE APARECIDA DOS SANTOS X
CONSTRUTORA ANDRADE & JULIANE
LTDA.

"(...)1.A autora não foi intimada da decisão de fls. 45. Intime-a para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar o que for de seu interesse. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66 e o decurso do prazo sem manifestação (fls. 45v), após as baixas e cautelas necessárias, arquivem-se, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (art. 475, J, § 5º do CPC)(...)"

Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA

003 2009.0000172-5/0 - Processo de
ConhecimentoDIVAIR STRESSER SCHNEIDER SANTOS
X EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA (E
OUTRO)

"(...)Em vista da concordância do executado (fls. 186) e a solidariedade de condenação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o valor bloqueado e impugnação de fls. 187/194, no prazo de 10 dias (...)"

Adv(s) JANILCE SOARES MORÉIA, AGEU TENORIO DA SILVA, RENATO SERPA SILVERIO

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 094/2011

RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Renato Barros de Camargo Jr.
Dr. Arvelino Pelisson Junior
Dr. Jose de Oliveira Paes
Dr. Mauro Aparecido
Dr. João Odair Pelisson

Dr. Yoshinori Fucuda
Dr. Willian Davidson Doi.
Dra. Gislaíne Gonçalves Paes.
Dr. Vagner Lucio Carioca
Dra. Fernanda Andréia Alino.
Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo
Dr. Pedro Alberto Alves Maciel
Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis.
Dr. Lauro Fernando Zanetti
Dr. Marcos Chibischini do Amaral Vasconcellos

1 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2650-09.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Elton Antonio Figueiredo. - Deverá o exequente informar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

2 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3579-42.2010.8.16.0047 - Exequente: RC Santos & Cia Ltda. - Executado: Marcelino Anastácio. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

3 - Autos de Execução de Título Judicial nº 637-37.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Edson Jose dos Santos. - Deverá o exequente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

4 - Autos de Reclamação nº 1537-54.2009.8.16.0047 - Reclamante: Vanda Dias de Jesus. - Reclamado: Tii Transportes Coletivos Ltda. - Intime-se o reclamado para alegações finais, em cinco dias. Adv. Dr. Renato Barros de Camargo Jr., Dr. Arvelino Pelisson Junior

5 - Autos de Reclamação nº 1536-69.2009.8.16.0047 - Reclamante: Ana Geralda Moreira dos Santos. - Reclamado: Tii Transportes Coletivos Ltda. - Intime-se o reclamado para alegações finais, em cinco dias. Adv. Dr. Renato Barros de Camargo Jr., Dr. Arvelino Pelisson Junior .

6 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 592-33.2010.8.16.0047 - Exequente: Januario Barbosa de Souza. - Executado: Danilo Henrique Fernandes. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

7 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2006.0000485-5/0 - Exequente: Mauro Mamoru Saito S/C Ltda. - Executada: Maria Lucia de Oliveira. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

8 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.0000513-6/0 - Exequente: Andrea Bernabel Furlan. - Executada: Elka Ariana de Jesus Shirashigue. - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

9 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2791-28.2010.8.16.0047 - Exequente: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Executado: Luiz Araujo Roque. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

10 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.0000155-8/0 - Exequente: Elizete Maria Campos. - Executada: Raquel Santos Gomes. - Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

11 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.0000020-1/0 - Exequente: Farmácia São Bento de Assai-Farmacia Drogamais. - Executada: Andrea da Silva Araujo. - Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

12 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.0000171-3/0 - Exequente: L.G. Schiavon & Cia Ltda. - Executado: Alexandre Cardoso. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

13 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3381-05.2010.8.16.0047 - Exequente: JP Martins - Moveis Martins. - Executado: Jose Carlos Mateus. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

14 - Autos de Execução de Título Judicial nº 947-14.2008.8.16.0047 - Exequente: Lacimir Silva Alves. - Executado: DHF Comercio Ltda - Me. - Intime-se o exequente para que informe se tem interesse na adjudicação ou leilão dos bens penhorados, em cinco dias. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.

15 - Autos de Execução de Título Judicial nº 303-03.2010.8.16.0047 - Exequente: Dirce Miquelini Vieira. - Executado: Walter Oliveira. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

16 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.0000085-6/0 - Exequente: Marli Maria Leite Assai - Me. - Executada: Maria Aparecida Barros Augusto. - Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

17 - Autos de Execução de Título Judicial nº 392-26.2010.8.16.0047 - Exequente: Januario Barbosa de Souza. - Executada: Renata Marçal de Oliveira. Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

18 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 815-88.2007.8.16.0047 - Exequente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executada: Karilene Cardoso Vieira. - Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

19 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1581-39.2010.8.16.0047 - Exequente: Studio Martins Comercio de Moveis Ltda. - Executada: Eliane Milkevitz. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

20 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1602-15.2010.8.16.0047 - Exequirente: Wilson dias. - Executado: J A Frizzo Confecções. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

21 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2006.0000283-1/0 - Exequirente: Simone Matsunaga e outra. - Executado: Lucindo de Souza Menezes. - Manifestem-se as exequirentes, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

22 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2006.0000394-4/0 - Exequirente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executado: Jose Carlos da Costa. - Manifeste-se o exequirente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

23 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1418-59.2010.8.16.0047 - Exequirente: Maria Lucia Moreira. - Executada: Jenifer Antonia da Silva. - Deverá a exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

24 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3387-12.2010.8.16.0047 - Exequirente: JP Martins-Moveis Martins. - Executada: Patrícia Cândida dos Santos. - Deverá o exequirente indicar o atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

25 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1381-32.2010.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Adriana Barbosa dos Santos. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

26 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 313-47.2010.8.16.0047 - Exequirente: Cleusa Camilo Ferreira. - Executada: Cintia Dias Machado. - Deverá a exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

27 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2555-76.2010.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Rubia Pereira de Souza. - Deverá o exequirente indicar o atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

28 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 466-80.2010.8.16.0047 - Exequirente: Januario Barbosa de Souza. - Executada: Elza Yamamoto. - Deverá o exequirente indicar o atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

29 - Autos de Reclamação nº 880-78.2010.8.16.0047 - Reclamantes: Espolio de Hideo Fujita e outros. - Reclamado: Banco do Brasil S/A. - Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em dez dias. Adv. Dr. Mauro Aparecido, Dr. João Odair Pelisson, Dr. Yoshinori Fucuda, Dr. William Davidson Doi.

30 - Autos de Reclamação nº 2007.0000464-7/0 - Reclamante: Tichiliski Calçados Ltda. - Reclamada: Valeria Aladia de Macedo. - Sobre esse fato, manifeste-se o reclamante, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

31 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2805-12.2010.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Silvia Cristina Pereira. - Manifeste-se o exequirente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

32 - Autos de Reclamação nº 287-49.2010.8.16.0047 - Reclamante: Vitoria Maria Reginato. - Reclamado: Banco do Brasil S/A. - Intime-se o autor para que manifeste-se sobre a petição de fls. 90/91, em cinco dias. Adv. Dr. Mauro Aparecido, Dr. João Odair Pelisson.

33 - Autos de Reclamação nº 2007.0000519-1/0 - Reclamante: Leonardo dos Santos. - Reclamada: Luciane Valeria Miranda Fieramosca. - Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em dez dias. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes, Dra. Gislaíne Gonçalves Paes.

34 - Autos de Reclamação nº 1494-83.2010.8.16.0047 - Reclamante: Sebastião Aparecido Hoterio. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em dez dias. Adv. Dr. Vagner Lucio Carioca, Dra. Fernanda Andréia Alino.

35 - Autos de Reclamação nº 1731-20.2010.8.16.0047 - Reclamante: Santos & Martire Ltda - Me. - Reclamado: Pedro Henrique da Costa. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de merito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo.

36 - Autos de Reclamação nº 1733-87.2010.8.16.0047 - Reclamante: Santos & Martire Ltda - Me. - Reclamada: Rosana Aparecida de Oliveira. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de merito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo.

37 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2006.0000176-6/0 - Exequirente: Adir Santos Leite. - Executados: Ivana de Fátima Galassi do Prado e Zaqueu Rodrigues do Prado. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.

38 - Autos de Reclamação nº 2017-95.2010.8.16.0047 - Reclamante: Irma Mutsumi Tanno Kawanishi e outro. - Reclamado: Raul Yoki Goto. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de merito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

39 - Autos de Reclamação nº 3519-69.2010.8.16.0047 - Reclamante: ABL Moveis Ltda. - Reclamada: Edina Aparecida Souza da Silva. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de merito com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo.

40 - Autos de Reclamação nº 790-70.2010.8.16.0047 - Reclamante: Malaquias Ferreira da Silva. - Reclamado: Losango Promoções de Vendas Ltda. - Intimem-se as partes para que juntem o original do acordo, em cinco dias. II - Deverá o reclamante

informar se o acordo foi cumprido, em cinco dias. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes, Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis.

41 - Autos de Reclamação nº 887-70.2010.8.16.0047 - Reclamante: Alice Mayumi Kasahara. - Reclamados: Banco Banestado/Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A. - Desta forma, determino que o presente feito não seja remetido à Turma Recursal, ficando sobrestado até julgamento final da controvérsia pelo STF. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Lauro Fernando Zanetti, Dr. Marcos Chibischini do Amaral Vasconcellos.

42 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2004.0000014-6/0 - Exequirente: Adeilson Garcia. - Executado: Lucindo de Souza Menezes. - Intime-se o exequirente para que junte aos autos o instrumento do mandato outorgado à sua procuradora judicial e para que se manifeste sobre o levantamento da penhora anterior, em dez dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

43 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.0000731-4/0 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Aline de Oliveira. - Intime-se o exequirente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

44 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000597-6/0 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Oneide Pereira de Lima. - Intime-se o exequirente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

45 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.0000014-8/0 - Exequirente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executado: Wellington Bella. - Intime-se o exequirente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

20/09/2011

CASCADEL

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCADEL 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 035/2011

Advogado	Ordem	Processo
ORILDO VOLPIN	073	2009.0004139-0/0
ABEL ANTONIO REBELLO	018	2008.0000810-0/0
ABEL ANTONIO REBELLO	019	2008.0000810-0/0
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO	176	2010.0002100-9/0
ADANI PRIMO TRICHES	023	2008.0002539-7/0
ADANI PRIMO TRICHES	074	2009.0004147-8/0
ADANI PRIMO TRICHES	138	2010.0000516-2/0
ADANI PRIMO TRICHES	139	2010.0000563-1/0
ADELINO MARCON	062	2009.0003335-4/0
Ademir Giordani	100	2009.0005953-0/0
ADEMIR JESUS DA VEIGA	003	2004.0000370-4/0
ADMILSON NAITZK	211	2010.0004193-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	009	2007.0004102-4/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	029	2008.0003589-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	036	2008.0005890-3/0
ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS GRAZIANO	182	2010.0002335-0/0
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	182	2010.0002335-0/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	245	2010.0005524-5/0
ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO	022	2008.0002517-1/0
ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO	045	2009.0000431-0/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	036	2008.0005890-3/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	195	2010.0003080-5/0
ADRIANO BARBAR DE CARVALHO	188	2010.0002496-8/0

ADRIANO MUNIZ REBELLO	013	2007.0005385-6/0	ANA LUCIA FRANCA	006	2006.0002716-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	018	2008.0000810-0/0	ANA LUCIA FRANCA	058	2009.0002893-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	019	2008.0000810-0/0	ANA LUCIA FRANCA	235	2010.0005257-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	237	2010.0005310-7/0	ANA LUCIA GABELLA	114	2009.0006665-4/0
ADRIANO TISSIANE PEREIRA DA SILVA	234	2010.0005158-5/0	ANA LUCIA GABELLA	137	2010.0000445-3/0
AFONSO MARIA BUENO	018	2008.0000810-0/0	ANA PAULA BENTO NOGUEIRA	023	2008.0002539-7/0
AFONSO MARIA BUENO	019	2008.0000810-0/0	ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI	210	2010.0004163-8/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	118	2009.0006780-7/0	ANA PAULA CAMILO	223	2010.0004822-2/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	190	2010.0002627-3/0	ANA PAULA FEDRIGO	005	2004.0000515-8/0
ALCEU MACIEL D'ÁVILA	143	2010.0000869-2/0	ANA PAULA MONTES REGAZZINI	182	2010.0002335-0/0
ALESSANDRA BACK	124	2009.0006946-4/0	ANA PAULA PELLEGRINELLO	124	2009.0006946-4/0
ALESSANDRA VOLKMANN	044	2009.0000424-4/0	ANA PAULA SANTANA	186	2010.0002475-4/0
ALESSANDRA VOLKMANN	076	2009.0004213-8/0	ANA PAULA SWIECH	205	2010.0003985-4/0
ALESSANDRA VOLKMANN	077	2009.0004256-7/0	ANA PAULA SWIECH	207	2010.0004051-3/0
ALESSANDRA VOLKMANN	102	2009.0006120-1/0	ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	050	2009.0000931-0/0
ALESSANDRA VOLKMANN	108	2009.0006487-0/0	ANDRÉ MORAES RIEGER	031	2008.0004927-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	082	2009.0004933-0/0	ANDRE VINICIUS BECK LIMA	175	2010.0002084-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	206	2010.0004046-1/0	ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS	182	2010.0002335-0/0
ALEX GRANDO	058	2009.0002893-7/0	ANDREA HERTEL MALUCELLI	227	2010.0004952-5/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	112	2009.0006615-0/0	ANDREA HERTEL MALUCELLI	228	2010.0004959-8/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	181	2010.0002317-2/0	ANDREIA APARECIDA AGUILAR	045	2009.0000431-0/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	194	2010.0003030-0/0	ANDREIA BELO ROSSO	005	2004.0000515-8/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	196	2010.0003083-0/0	ANDREIA BELO ROSSO	072	2009.0004101-3/0
ALEX SANDRO SONDA	016	2007.0005732-6/0	ANDREIA CRISTINA STEIN	090	2009.0005616-2/0
ALEX SANDRO SONDA	064	2009.0003395-0/0	ANDRÉIA FACIONI	005	2004.0000515-8/0
ALEX SANDRO SONDA	085	2009.0005107-3/0	ANDRÉIA FACIONI	094	2009.0005706-1/0
ALEX SANDRO SONDA	123	2009.0006915-0/0	ANDREY DE JESUS ZORNITTA	134	2010.0000387-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	042	2008.0006436-8/0	ANDREY DE JESUS ZORNITTA	222	2010.0004782-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	096	2009.0005834-0/0	ANE STRECK SILVEIRA	206	2010.0004046-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	144	2010.0000880-8/0	ANGELA FAVRETTO	020	2008.0001478-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	215	2010.0004420-9/0	ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	011	2007.0004398-3/0
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	182	2010.0002335-0/0	ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	006	2006.0002716-9/0
ALEXSANDER BEILNER	055	2009.0002318-9/0	ANNA PAULA CARRARI RAMOS	086	2009.0005120-2/0
ALEXSANDER BEILNER	109	2009.0006560-5/0	ANTONIO CARLOS CASTILHO	080	2009.0004633-0/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	070	2009.0003917-6/0	ANTONIO CARLOS MARTELI	023	2008.0002539-7/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	107	2009.0006464-2/0	ANTONIO CARLOS MARTELI	025	2008.0002740-1/0
ALLYNE PAMELA HEY	223	2010.0004822-2/0	ANTONIO CARLOS MARTELI	074	2009.0004147-8/0
ALTAIR MACHADO	109	2009.0006560-5/0	ANTONIO CARLOS MARTELI	074	2009.0004147-8/0
ALUÍSIO JOSÉ BASTOS BARBOSA	182	2010.0002335-0/0	ANTONIO CARLOS MARTELI	176	2010.0002100-9/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	031	2008.0004927-0/0	ANTONIO PAULO DA SILVA	160	2010.0001627-4/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	069	2009.0003849-2/0	ANTONIO LEAL JUNIOR	026	2008.0002807-0/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	085	2009.0005107-3/0	ANTONIO LEAL JUNIOR	027	2008.0002807-0/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	086	2009.0005120-2/0	ANTONIO LEAL JUNIOR	095	2009.0005798-3/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	110	2009.0006584-4/0	ANTONIO LEAL JUNIOR	206	2010.0004046-1/0
ALVARO PINTO CHAVES	214	2010.0004279-0/0	ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	105	2009.0006416-1/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	046	2009.0000483-8/0	ARLEY MOZEL	125	2009.0006956-5/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	172	2010.0002074-2/0	ARLINDO RIALTO JUNIOR	043	2009.0000238-2/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	173	2010.0002075-4/0	ARLINDO RIALTO JUNIOR	157	2010.0001404-7/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	175	2010.0002084-3/0	ARLINDO RIALTO JUNIOR	213	2010.0004256-2/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	182	2010.0002335-0/0	ARMANDO RICARDO DE SOUZA	034	2008.0005840-9/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	014	2007.0005585-6/0	ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	182	2010.0002335-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	015	2007.0005648-8/0	Arthur Soares Cardoso	026	2008.0002807-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	158	2010.0001423-7/0	Arthur Soares Cardoso	027	2008.0002807-0/0
AMILCARE SCATTOLIN	060	2009.0003096-1/0	Arthur Soares Cardoso	206	2010.0004046-1/0
AMILCARE SCATTOLIN	179	2010.0002179-1/0	ARTUR SABINO DAMASCENO	179	2010.0002179-1/0
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS	182	2010.0002335-0/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	004	2004.0000432-4/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	223	2010.0004822-2/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	142	2010.0000862-0/0
			AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	188	2010.0002496-8/0
			AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	191	2010.0002739-8/0

AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	236	2010.0005263-7/0	CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	161	2010.0001676-7/0
BLAS GOMM FILHO	006	2006.0002716-9/0	CAROLINE THON	006	2006.0002716-9/0
BLAS GOMM FILHO	058	2009.0002893-7/0	CASSIANO CESAR DOS SANTOS	043	2009.0000238-2/0
BLAS GOMM FILHO	235	2010.0005257-3/0	CELI GABRIEL FERREIRA	223	2010.0004822-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2007.0005585-6/0	CELSO CORDEIRO	195	2010.0003080-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2007.0005648-8/0	CERINO LORENZETTI	097	2009.0005892-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	039	2008.0006227-9/0	CHARLES DANIEL DUVOISIN	061	2009.0003171-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2008.0006227-9/0	CHARLES EMMANUEL PARCHEN	223	2010.0004822-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	146	2010.0000910-1/0	CHAYANY BATISTA	012	2007.0004629-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	148	2010.0000968-0/0	CHRISTIANE FERRARI CIESLAK	106	2009.0006427-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	153	2010.0001316-1/0	CINTHIA ZACHARIAS PREISNER	124	2009.0006946-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	155	2010.0001343-9/0	CINTIA CRISTINA CAMERIN	182	2010.0002335-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	162	2010.0001698-2/0	CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	223	2010.0004822-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	165	2010.0001744-0/0	CLAUDEMIR SCHMIDT	183	2010.0002378-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	184	2010.0002397-0/0	CLAUDIA BUENO GOMES	031	2008.0004927-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	185	2010.0002450-3/0	CLÁUDIA CRISTINA SOUZA	211	2010.0004193-0/0
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	223	2010.0004822-2/0	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	179	2010.0002179-1/0
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	240	2010.0005438-3/0	claudia luiza da silva matos	006	2006.0002716-9/0
BRUNO ALVES DE JESUS	082	2009.0004933-0/0	CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL	182	2010.0002335-0/0
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	223	2010.0004822-2/0	CLAUDIA ULIANA ORLANDO	165	2010.0001744-0/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	117	2009.0006733-8/0	CLAUDIA ULIANA ORLANDO	231	2010.0005086-4/0
BRUNO GUIMARÃES WERNECK	206	2010.0004046-1/0	CLAUDIA VASSERE	182	2010.0002335-0/0
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	126	2009.0006958-9/0	ZANGRANDE MUNHOZ	143	2010.0000869-2/0
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO	213	2010.0004256-2/0	CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	143	2010.0000869-2/0
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	170	2010.0001852-8/0	CLAUDIO STABILE	179	2010.0002179-1/0
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	170	2010.0001852-8/0	CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	127	2009.0007035-0/0
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	203	2010.0003920-0/0	CLEIDE MARA FELIX DA SILVA	150	2010.0001077-9/0
CAMILA DANTAS CISI	182	2010.0002335-0/0	CLEITON CARLOS MARTINELLI	201	2010.0003696-7/0
Camila Dondoni	036	2008.0005890-3/0	CLEUSA ALVES DE RAMOS	116	2009.0006728-6/0
CAMILA VALERETO ROMANO	223	2010.0004822-2/0	CLEVERTON LORDANI	168	2010.0001809-6/0
CAREN REGINA JAROSZUK	125	2009.0006956-5/0	CLEYTON IGOR MORO	122	2009.0006844-0/0
CAREN REGINA JAROSZUK	202	2010.0003763-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	174	2010.0002080-6/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	080	2009.0004633-0/0	CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	042	2008.0006436-8/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	178	2010.0002122-4/0	CRISTIANE LOMBARDO	058	2009.0002893-7/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	192	2010.0002815-9/0	Cristiano José Ferreira	119	2009.0006793-3/0
CARLEFE MORAES DE JESUS	189	2010.0002558-8/0	DAIANI REGINA PARREIRA	009	2007.0004102-4/0
CARLOS ANTONIO STUZZINSKI	051	2009.0001215-4/0	DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	223	2010.0004822-2/0
CARLOS PELÁ	182	2010.0002335-0/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	072	2009.0004101-3/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	223	2010.0004822-2/0	DANIEL AZEVEDO MOTTA	182	2010.0002335-0/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	090	2009.0005616-2/0	DANIEL MARTINS	098	2009.0005900-0/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	232	2010.0005092-8/0	DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO	112	2009.0006615-0/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	240	2010.0005438-3/0	DANIELA BRANDT SANTOS	203	2010.0003920-0/0
CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI	206	2010.0004046-1/0	Daniela Filomena Dutra Miranda dos Reis	006	2006.0002716-9/0
CAROLINA NEDEL DA MOTTA	206	2010.0004046-1/0	DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI	111	2009.0006605-9/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	035	2008.0005881-4/0	DANIELI MICHELON DO VALLE	016	2007.0005732-6/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	116	2009.0006728-6/0	DANIELI MICHELON DO VALLE	105	2009.0006416-1/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	121	2009.0006801-1/0	DANIELLA BARRETTO	206	2010.0004046-1/0
			DANIELLE CRISTHINA DEDA	223	2010.0004822-2/0
			DANIELLE MAGNABOSCO	053	2009.0001995-1/0
			DANILO ANDRADE MAIA	206	2010.0004046-1/0
			DENIS JONH VOGLE	041	2008.0006321-8/0
			DENIS JONH VOGLE	041	2008.0006321-8/0
			DIANA CRISTINA RAZINI	191	2010.0002739-8/0
			DIEGO GURCACZ	052	2009.0001357-1/0
			DIEGO GURGACZ	065	2009.0003606-3/0
			DIEGO GURGACZ	108	2009.0006487-0/0
			DIEGO GURGACZ	242	2010.0005468-6/0
			DINO COSTACURTA	147	2010.0000936-4/0
			DIOGO ALBANO REIS	107	2009.0006464-2/0
			DIOGO ZAVADZKI	223	2010.0004822-2/0
			DIONIZIO LUBAVE DUDEK	065	2009.0003606-3/0

DIONIZIO LUBAVE DUDEK	148	2010.0000968-0/0	Esmeralda Vieira dos Santos	028	2008.0003108-1/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	031	2008.0004927-0/0	Euclides Sampaio	127	2009.0007035-0/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	069	2009.0003849-2/0	IVALDO CHAVIER DOS SANTOS	125	2009.0006956-5/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	187	2010.0002490-7/0	EVANDRO LUIZ CONTERNO	131	2010.0000070-7/0
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	223	2010.0004822-2/0	EVANDRO LUIZ CONTERNO	242	2010.0005468-6/0
DONIZETI DE JESUS STORTI	092	2009.0005634-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	157	2010.0001404-7/0
DONIZETTI DE OLIVEIRA	186	2010.0002475-4/0	EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	198	2010.0003120-0/0
DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO	155	2010.0001343-9/0	FABIANA CRISTINA PAULINI	191	2010.0002739-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	076	2009.0004213-8/0	FABIANA TORRES MACHADO	082	2009.0004933-0/0
DR REINALDO MIRICO ARONIS	048	2009.0000831-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	115	2009.0006695-7/0
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	055	2009.0002318-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	123	2009.0006915-0/0
EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER	023	2008.0002539-7/0	FABIANO PAULO CONSTANTINI	069	2009.0003849-2/0
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	017	2007.0005842-7/0	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	206	2010.0004046-1/0
EDSON PEREIRA DE SOUZA	007	2007.0000294-0/0	FABIO EDUARDO VICENTE	111	2009.0006605-9/0
EDSON PEREIRA DE SOUZA	037	2008.0006079-7/0	FABIO MOREIRA CONSTANTINO	150	2010.0001077-9/0
EDSON PEREIRA DE SOUZA	038	2008.0006079-7/0	FABIO MOREIRA CONSTANTINO	232	2010.0005092-8/0
EDUARDO DAL MOLIN CRISTO	125	2009.0006956-5/0	FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	223	2010.0004822-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	227	2010.0004952-5/0	FABIOLA M. FIGUEIRA	035	2008.0005881-4/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	228	2010.0004959-8/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	050	2009.0000931-0/0
EDUARDO OLEINIK	039	2008.0006227-9/0	FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO	122	2009.0006844-0/0
EDUARDO OLEINIK	040	2008.0006227-9/0	FABRICIO GRESSANA	033	2008.0005395-2/0
EDUARDO OLEINIK	074	2009.0004147-8/0	FABRICIO GRESSANA	142	2010.0000862-0/0
EDUARDO OLEINIK	155	2010.0001343-9/0	FABRICIO GRESSANA	187	2010.0002490-7/0
EDUARDO OLEINIK	157	2010.0001404-7/0	FANNY VIEIRA GOMES	182	2010.0002335-0/0
EDUARDO OLEINIK	184	2010.0002397-0/0	FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA	213	2010.0004256-2/0
EDUARDO OLEINIK	209	2010.0004158-6/0	FELIPE SA FERREIRA	144	2010.0000880-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	133	2010.0000295-8/0	Felipe Turnes Ferrarine	006	2006.0002716-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	149	2010.0000984-5/0	FELIZ GURGACZ JUNIOR	138	2010.0000516-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	182	2010.0002335-0/0	FELIZ GURGACZ JUNIOR	145	2010.0000900-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	197	2010.0003103-3/0	FERNANDA CONSONI	022	2008.0002517-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	225	2010.0004895-4/0	FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	012	2007.0004629-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	226	2010.0004941-2/0	FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	028	2008.0003108-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	227	2010.0004952-5/0	FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	063	2009.0003393-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	230	2010.0004962-6/0	FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	141	2010.0000806-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	238	2010.0005416-8/0	FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	179	2010.0002179-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	239	2010.0005424-5/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	068	2009.0003827-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	241	2010.0005457-3/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	113	2009.0006620-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	247	2010.0005596-5/0	FERNANDO EDUARDO SEREC	234	2010.0005158-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	101	2009.0006085-6/0	FERNANDO JOSÉ GASPAR	080	2009.0004633-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	242	2010.0005468-6/0	FERNANDO LOPES PEDROSO	160	2010.0001627-4/0
ELISABETE KLAJN	189	2010.0002558-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	115	2009.0006695-7/0
ELISANGELA CRISTINA PEREIRA	128	2009.0007080-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	123	2009.0006915-0/0
ELIZABETH CRISTINE GAMBARTOTTO	182	2010.0002335-0/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	069	2009.0003849-2/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	142	2010.0000862-0/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	110	2009.0006584-4/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	150	2010.0001077-9/0	FLAVIO ADOLFO VEIGA	223	2010.0004822-2/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	188	2010.0002496-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	060	2009.0003096-1/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	191	2010.0002739-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	068	2009.0003827-7/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	174	2010.0002080-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	089	2009.0005597-1/0
ENZO PHELIFE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	109	2009.0006560-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	092	2009.0005634-0/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	093	2009.0005701-2/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	103	2009.0006150-4/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	113	2009.0006620-1/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	164	2010.0001713-6/0	GIOVANI WEBBER	096	2009.0005834-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	169	2010.0001818-5/0	GIOVANI WEBBER	207	2010.0004051-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	179	2010.0002179-1/0	GIOVANNA BENVENUTTI	018	2008.0000810-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	219	2010.0004607-0/0	GIOVANNA BENVENUTTI	019	2008.0000810-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	230	2010.0004962-6/0	GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO	006	2006.0002716-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	232	2010.0005092-8/0	Glsele M. V. Riepenhoff	183	2010.0002378-0/0
FRANCIELE WOLF	117	2009.0006733-8/0	GIUGIARA BUENO	071	2009.0003972-2/0
FRANCIELLY BRAGGIO	154	2010.0001335-1/0	GIUGIARA BUENO	099	2009.0005930-3/0
FRANCIELLY BRAGGIO	158	2010.0001423-7/0	GIUGIARA BUENO	104	2009.0006189-3/0
FRANCIELLY BRAGGIO	214	2010.0004279-0/0	GIUGIARA BUENO	132	2010.0000276-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	101	2009.0006085-6/0	GIUGIARA BUENO	159	2010.0001562-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	242	2010.0005468-6/0	GIUGIARA BUENO	216	2010.0004456-2/0
GABRIEL LOPES MOREIRA	223	2010.0004822-2/0	GIULIANO BUENO	104	2009.0006189-3/0
GABRIELA MURARO VIEIRA	076	2009.0004213-8/0	GIULIANO BUENO	132	2010.0000276-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	072	2009.0004101-3/0	GIULIANO BUENO	159	2010.0001562-9/0
GERCI LIBERO DA SILVA	041	2008.0006321-8/0	GIULIANO BUENO	216	2010.0004456-2/0
GERMANO PEREIRA	182	2010.0002335-0/0	GIZELI BELOLI	223	2010.0004822-2/0
GERSON LUIZ ARMILIATO	049	2009.0000891-5/0	GLAUCI ALINE HOFFMANN	012	2007.0004629-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2009.0003096-1/0	GLAUCO IWERSEN	129	2009.0007167-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	068	2009.0003827-7/0	GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES	182	2010.0002335-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	070	2009.0003917-6/0	GRACIELA DE MOURA	189	2010.0002558-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	083	2009.0005022-6/0	GRACIENNE DE FATIMA GOES	046	2009.0000483-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	087	2009.0005148-9/0	GUILHERME CRISPIM DA SILVA	182	2010.0002335-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	089	2009.0005597-1/0	GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	212	2010.0004248-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	092	2009.0005634-0/0	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	223	2010.0004822-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	093	2009.0005701-2/0	GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER	013	2007.0005385-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	103	2009.0006150-4/0	GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER	028	2008.0003108-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	107	2009.0006464-2/0	GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER	111	2009.0006605-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	113	2009.0006620-1/0	GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	048	2009.0000831-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	120	2009.0006799-4/0	GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	106	2009.0006427-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	123	2009.0006915-0/0	GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	161	2010.0001676-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	164	2010.0001713-6/0	GUSTAVO REZENDE DA COSTA	223	2010.0004822-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	169	2010.0001818-5/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	031	2008.0004927-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	179	2010.0002179-1/0	HELENA ANNES	124	2009.0006946-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	219	2010.0004607-0/0	HELENA ANNES	143	2010.0000869-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	230	2010.0004962-6/0	HELENA MELO DE OLIVEIRA	189	2010.0002558-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	232	2010.0005092-8/0	HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	223	2010.0004822-2/0
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	004	2004.0000432-4/0	HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	202	2010.0003763-9/0
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	062	2009.0003335-4/0	HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	094	2009.0005706-1/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	018	2008.0000810-0/0	HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	117	2009.0006733-8/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	019	2008.0000810-0/0	HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	193	2010.0003009-4/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	183	2010.0002378-0/0	HÉRICK PAVIN	055	2009.0002318-9/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	188	2010.0002496-8/0	HÉRICK PAVIN	133	2010.0000295-8/0
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	072	2009.0004101-3/0	HÉRICK PAVIN	172	2010.0002074-2/0
GILBERTO ORTH	169	2010.0001818-5/0	HÉRICK PAVIN	173	2010.0002075-4/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	084	2009.0005104-8/0	HÉRICK PAVIN	175	2010.0002084-3/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	223	2010.0004822-2/0	HÉRICK PAVIN	182	2010.0002335-0/0
GIOVANA CEZALLI MARTINS	213	2010.0004256-2/0	HÉRICK PAVIN	229	2010.0004960-2/0
GIOVANA CEZALLI MARTINS	214	2010.0004279-0/0	HÉRICK PAVIN	238	2010.0005416-8/0
			HÉRICK PAVIN	247	2010.0005596-5/0
			HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	024	2008.0002612-2/0
			HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	246	2010.0005585-2/0
			IEDA MARIA RUWER WICKERT	220	2010.0004703-2/0
			Igor Ferlin	112	2009.0006615-0/0
			Igor Ferlin	181	2010.0002317-2/0
			Igor Ferlin	194	2010.0003030-0/0
			Igor Ferlin	196	2010.0003083-0/0
			INGRID DE MATTOS	227	2010.0004952-5/0
			INGRID DE MATTOS	228	2010.0004959-8/0
			ISMAR ANTONIO PAWELAK	189	2010.0002558-8/0

IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA	182	2010.0002335-0/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	052	2009.0001357-1/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	224	2010.0004849-7/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	065	2009.0003606-3/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	180	2010.0002282-0/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	108	2009.0006487-0/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	231	2010.0005086-4/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	242	2010.0005468-6/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	242	2010.0005468-6/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	010	2007.0004118-6/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	063	2009.0003393-6/0	JORGE LOPES DE SOUZA	057	2009.0002688-5/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	063	2009.0003393-6/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	067	2009.0003825-3/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	081	2009.0004638-9/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	086	2009.0005120-2/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	152	2010.0001274-3/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	118	2009.0006780-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	199	2010.0003463-9/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	125	2009.0006956-5/0
JAIME AIRTON HANAUER	106	2009.0006427-4/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	129	2009.0007167-7/0
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	195	2010.0003080-5/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	167	2010.0001800-0/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	018	2008.0000810-0/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	190	2010.0002627-3/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	019	2008.0000810-0/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	236	2010.0005263-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2009.0003096-1/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	246	2010.0005585-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	068	2009.0003827-7/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	191	2010.0002739-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	070	2009.0003917-6/0	JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	032	2008.0005096-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	083	2009.0005022-6/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	064	2009.0003395-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	087	2009.0005148-9/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	009	2007.0004102-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	089	2009.0005597-1/0	JOSE BOLIVAR BRETAS	009	2007.0004102-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	092	2009.0005634-0/0	JOSE BOLIVAR BRETAS	139	2010.0000563-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	093	2009.0005701-2/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	160	2010.0001627-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	103	2009.0006150-4/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	023	2008.0002539-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	107	2009.0006464-2/0	José Edgard da Cunha Bueno Filho	074	2009.0004147-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	113	2009.0006620-1/0	José Edgard da Cunha Bueno Filho	139	2010.0000563-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	120	2009.0006799-4/0	José Edgard da Cunha Bueno Filho	105	2009.0006416-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	123	2009.0006915-0/0	JOSE FERNANDO MARUCCI	006	2006.0002716-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	123	2009.0006915-0/0	JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	151	2010.0001229-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	164	2010.0001713-6/0	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	002	2001.0000077-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	169	2010.0001818-5/0	JOSE MAURO FLORES	061	2009.0003171-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	179	2010.0002179-1/0	JOSE RENACIR MARCONDES	016	2007.0005732-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	219	2010.0004607-0/0	JOSIANE BORGES PRADO	022	2008.0002517-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	230	2010.0004962-6/0	JOSIANE BORGES PRADO	029	2008.0003589-0/0
JAIR VANI DE ARAGÃO	183	2010.0002378-0/0	JOSIANE BORGES PRADO	036	2008.0005890-3/0
JAKELINE STEFANELLO	060	2009.0003096-1/0	JOSIANE BORGES PRADO	046	2009.0000483-8/0
JAKELINE STEFANELLO	076	2009.0004213-8/0	JOSIANE BORGES PRADO	075	2009.0004206-2/0
JANAÍNA GIOZZA AVILA	031	2008.0004927-0/0	JOSIANE BORGES PRADO	180	2010.0002282-0/0
JANDIR SCHMITT	120	2009.0006799-4/0	JOSIANE BORGES PRADO	220	2010.0004703-2/0
JANDIR SCHMITT	240	2010.0005438-3/0	JOSIANE BORGES PRADO	231	2010.0005086-4/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	079	2009.0004623-9/0	JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA	044	2009.0000424-4/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	083	2009.0005022-6/0	JULIANA LIMA PONTES	223	2010.0004822-2/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	091	2009.0005627-5/0	JULIANA MARA DA SILVA	179	2010.0002179-1/0
JANETE HOLODNIK SAROLLI	111	2009.0006605-9/0	JULIANA MUGNOL	082	2009.0004933-0/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	021	2008.0001852-7/0	JULIANA MUGNOL	140	2010.0000793-4/0
JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA	206	2010.0004046-1/0	JULIANA NOGUEIRA	078	2009.0004264-4/0
Jaqueline Felde Pérez	048	2009.0000831-0/0	JULIANA NOGUEIRA	129	2009.0007167-7/0
JAQUELINE SCOTA STEIN	179	2010.0002179-1/0	JULIANA NOGUEIRA	156	2010.0001354-1/0
JÉSSICA APARECIDA DEFACCI	017	2007.0005842-7/0	JULIANA NOGUEIRA	185	2010.0002450-3/0
JÉSSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI	182	2010.0002335-0/0	Juliana Paola Pinheiro	187	2010.0002490-7/0
JHONNATH WILLIAM SIMON	144	2010.0000880-8/0	JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO	206	2010.0004046-1/0
JOÃO BATISTA SANTANA	145	2010.0000900-0/0	JULIANA REINALDIN	223	2010.0004822-2/0
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	243	2010.0005481-5/0	JULIANE BUBLITZ FERREIRA	075	2009.0004206-2/0
João Luiz Cunha dos Santos	078	2009.0004264-4/0	JULIANE BUBLITZ FERREIRA	234	2010.0005158-5/0
João Luiz Cunha dos Santos	079	2009.0004623-9/0	JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	106	2009.0006427-4/0
João Luiz Cunha dos Santos	156	2010.0001354-1/0			
JOÃO PAULO DE MELLO	231	2010.0005086-4/0			
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	234	2010.0005158-5/0			
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	195	2010.0003080-5/0			
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	223	2010.0004822-2/0			
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	033	2008.0005395-2/0			

JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	146	2010.0000910-1/0	LAURI DA SILVA	236	2010.0005263-7/0
JULIANO CONTE	098	2009.0005900-0/0	LAURO BALDI DA SILVA	223	2010.0004822-2/0
JULIANO DE SOUZA POMPEO	182	2010.0002335-0/0	LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	008	2007.0000752-2/0
JULIANO HUCK MURBACH	175	2010.0002084-3/0	LAZARO BRUNING	145	2010.0000900-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	114	2009.0006665-4/0	LAZARO BRUNING	193	2010.0003009-4/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	137	2010.0000445-3/0	LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	223	2010.0004822-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	149	2010.0000984-5/0	LEANDRO DE QUADROS	028	2008.0003108-1/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	177	2010.0002106-0/0	LEANDRO DE QUADROS	111	2009.0006605-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	227	2010.0004952-5/0	LEANDRO DE QUADROS	201	2010.0003696-7/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	228	2010.0004959-8/0	LEANDRO MARCIO LEVINSKI	101	2009.0006085-6/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	013	2007.0005385-6/0	LEANDRO MARCIO LEVINSKI	237	2010.0005310-7/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	028	2008.0003108-1/0	LEANDRO PINTO DE CASTRO	206	2010.0004046-1/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	111	2009.0006605-9/0	LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	234	2010.0005158-5/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	201	2010.0003696-7/0	LEANDRO ZANOTELLI	206	2010.0004046-1/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	081	2009.0004638-9/0	leila andréia zanato	143	2010.0000869-2/0
JULIO ADAIR MORBACH	180	2010.0002282-0/0	LEONARDO PARZIANELLO	012	2007.0004629-9/0
JULIO ADAIR MORBACH	209	2010.0004158-6/0	LEONARDO PARZIANELLO	012	2007.0004629-9/0
JULIO CESAR GOULART LANES	082	2009.0004933-0/0	LEONARDO PARZIANELLO	064	2009.0003395-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	095	2009.0005798-3/0	LIA DAMO DEDECCA	203	2010.0003920-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	206	2010.0004046-1/0	LINDA BRASÃO DA FONSECA	023	2008.0002539-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	206	2010.0004046-1/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	116	2009.0006728-6/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	008	2007.0000752-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	121	2009.0006801-1/0
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	012	2007.0004629-9/0	LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA	182	2010.0002335-0/0
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	012	2007.0004629-9/0	LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA	088	2009.0005394-6/0
KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI	051	2009.0001215-4/0	LUCAS HARTMANN SILVA	049	2009.0000891-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	078	2009.0004264-4/0	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	064	2009.0003395-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	129	2009.0007167-7/0	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	085	2009.0005107-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	156	2010.0001354-1/0	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	123	2009.0006915-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	185	2010.0002450-3/0	LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	204	2010.0003934-8/0
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	161	2010.0001676-7/0	LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	208	2010.0004110-8/0
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	223	2010.0004822-2/0	LUCIANO ANGHINONI	179	2010.0002179-1/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	234	2010.0005158-5/0	LUCIANO ANGHINONI	230	2010.0004962-6/0
KARLA BARBOSA	221	2010.0004748-5/0	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	126	2009.0006958-9/0
KATHLEEN SCHOLZE	006	2006.0002716-9/0	LUCIANO MEDEIROS PASA	045	2009.0000431-0/0
KATHLEEN SCHOLZE	058	2009.0002893-7/0	LUCIANO MEDEIROS PASA	063	2009.0003393-6/0
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	223	2010.0004822-2/0	LUCIANO MEDEIROS PASA	240	2010.0005438-3/0
KATIA ISABEL MORETTI	001	1999.0000010-8/0	LUCIANO MILANI NECKEL	100	2009.0005953-0/0
KATIA REJANE STURMER	042	2008.0006436-8/0	LUCILEI ORIBKA	074	2009.0004147-8/0
KATIA REJANE STURMER	078	2009.0004264-4/0	LUCILEI ORIBKA	157	2010.0001404-7/0
KATIA REJANE STURMER	185	2010.0002450-3/0	LUCILEI ORIBKA	184	2010.0002397-0/0
KELLY CRISTINA DE SOUZA	147	2010.0000936-4/0	LUCIMAR DE FARIA	157	2010.0001404-7/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	170	2010.0001852-8/0	LUCIMAR FARIAS	231	2010.0005086-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	068	2009.0003827-7/0	LUCIO MAURO NOFFKE	096	2009.0005834-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	113	2009.0006620-1/0	LUCIO MAURO NOFFKE	221	2010.0004748-5/0
KEYLA MONQUERO	185	2010.0002450-3/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	192	2010.0002815-9/0
KLEBER DE OLIVEIRA	062	2009.0003335-4/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	199	2010.0003463-9/0
LARISSA CRISTINA ANTUNES	007	2007.0000294-0/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	203	2010.0003920-0/0
LARISSA ÉLIDA SASS	004	2004.0000432-4/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	217	2010.0004515-7/0
LARISSA ÉLIDA SASS	062	2009.0003335-4/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	218	2010.0004515-7/0
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	223	2010.0004822-2/0	LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	141	2010.0000806-1/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	083	2009.0005022-6/0	LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	223	2010.0004822-2/0
LAURI DA SILVA	004	2004.0000432-4/0	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	025	2008.0002740-1/0
LAURI DA SILVA	142	2010.0000862-0/0	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	043	2009.0000238-2/0
LAURI DA SILVA	188	2010.0002496-8/0	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	151	2010.0001229-8/0
			LUIZ OSCAR SIX BOTTON	154	2010.0001335-1/0
			LUIZ OSCAR SIX BOTTON	158	2010.0001423-7/0
			LUIZ ASSI	214	2010.0004279-0/0
			LUIZ ASSI	223	2010.0004822-2/0
			LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	119	2009.0006793-3/0

LUIZ CARLOS PASQUALINI	210	2010.0004163-8/0	LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	037	2008.0006079-7/0
LUIZ CARLOS PROVIN	006	2006.0002716-9/0	LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	038	2008.0006079-7/0
LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO	235	2010.0005257-3/0	MAGDA FERRARI	165	2010.0001744-0/0
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	030	2008.0004316-8/0	MAGDA FERRARI	235	2010.0005257-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	171	2010.0002070-5/0	MAICON ZONTA	187	2010.0002490-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	191	2010.0002739-8/0	MANUELA GOMES	223	2010.0004822-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	195	2010.0003080-5/0	MAGALHAES BIANCAMANO		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	197	2010.0003103-3/0	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	096	2009.0005834-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	209	2010.0004158-6/0	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	144	2010.0000880-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	217	2010.0004515-7/0	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	215	2010.0004420-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	218	2010.0004515-7/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	074	2009.0004147-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	226	2010.0004941-2/0	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	223	2010.0004822-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	239	2010.0005424-5/0	MARCELO BARZOTTO	114	2009.0006665-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	241	2010.0005457-3/0	MARCELO BARZOTTO	137	2010.0000445-3/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	055	2009.0002318-9/0	MARCELO BARZOTTO	163	2010.0001709-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	133	2010.0000295-8/0	MARCELO ELENO BRUNHARA	206	2010.0004046-1/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	172	2010.0002074-2/0	MARCELO FABIANO FLOPAS	025	2008.0002740-1/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	173	2010.0002075-4/0	Marcelo Habice da Motta	036	2008.0005890-3/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	175	2010.0002084-3/0	MARCELO HONJO	150	2010.0001077-9/0
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	223	2010.0004822-2/0	MARCELO HONJO	232	2010.0005092-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	032	2008.0005096-4/0	MARCELO LOCATELLI	174	2010.0002080-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	064	2009.0003395-0/0	MARCELO LOCATELLI	209	2010.0004158-6/0
LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI	046	2009.0000483-8/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	168	2010.0001809-6/0
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA	176	2010.0002100-9/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	076	2009.0004213-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2009.0003096-1/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	091	2009.0005627-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	068	2009.0003827-7/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	177	2010.0002106-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	070	2009.0003917-6/0	MARCIO LUIZ BLAZIUS	097	2009.0005892-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	083	2009.0005022-6/0	MARCIO RODRIGO FRIZZO	097	2009.0005892-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2009.0005148-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2007.0005585-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	089	2009.0005597-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	015	2007.0005648-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	092	2009.0005634-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	039	2008.0006227-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	093	2009.0005701-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2008.0006227-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	103	2009.0006150-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	146	2010.0000910-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	107	2009.0006464-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	148	2010.0000968-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	113	2009.0006620-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	153	2010.0001316-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	120	2009.0006799-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	155	2010.0001343-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	123	2009.0006915-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	162	2010.0001698-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	164	2010.0001713-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	165	2010.0001744-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	169	2010.0001818-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	184	2010.0002397-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	179	2010.0002179-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	185	2010.0002450-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	219	2010.0004607-0/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	144	2010.0000880-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	230	2010.0004962-6/0	MARCO ANTONIO BARZOTTO	049	2009.0000891-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	232	2010.0005092-8/0	MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	002	2001.0000077-9/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	223	2010.0004822-2/0	MARCOS AURELIO CIELLO	101	2009.0006085-6/0
LUIZ JADILMO BEDATY	135	2010.0000390-9/0	MARCOS AURELIO CIELLO	237	2010.0005310-7/0
LUIZ JADILMO BEDATY	152	2010.0001274-3/0	MARCOS PAULO GAYARDO	201	2010.0003696-7/0
LUIZ PAULO WILLE	081	2009.0004638-9/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	074	2009.0004147-8/0
LUIZ PAULO WILLE	139	2010.0000563-1/0	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	112	2009.0006615-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	157	2010.0001404-7/0	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	181	2010.0002317-2/0
			MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	194	2010.0003030-0/0
			MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	196	2010.0003083-0/0
			MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	189	2010.0002558-8/0
			MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	144	2010.0000880-8/0
			MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	182	2010.0002335-0/0
			MARIA JULIANA SCHENKEL	124	2009.0006946-4/0
			MARIA LETICIA BRUSCH	081	2009.0004638-9/0
			MARIA LETICIA BRUSCH	152	2010.0001274-3/0
			MARIA LETICIA BRUSCH	199	2010.0003463-9/0
			MARIA REGINA DA COSTA	237	2010.0005310-7/0
			MARIA SALUTE SOMARIVA	029	2008.0003589-0/0

MARIA THAIS ABREU DE FIGUEIREDO	166	2010.0001769-1/0	Milton Machado	097	2009.0005892-2/0
MARIANA CRISTINA TEIXEIRA	006	2006.0002716-9/0	Milton Machado	122	2009.0006844-0/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	129	2009.0007167-7/0	Milton Machado	122	2009.0006844-0/0
MARINA JULIETI MARINI	056	2009.0002584-8/0	Milton Machado	153	2010.0001316-1/0
MARINA JULIETI MARINI	103	2009.0006150-4/0	Milton Machado	168	2010.0001809-6/0
MARINA JULIETI MARINI	110	2009.0006584-4/0	Milton Machado	219	2010.0004607-0/0
MARIO CEZAR TOMAZONI	122	2009.0006844-0/0	Milton Olizaroski	100	2009.0005953-0/0
MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR	242	2010.0005468-6/0	MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	050	2009.0000931-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	076	2009.0004213-8/0	MOISES BATISTA DE SOUZA	178	2010.0002122-4/0
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	109	2009.0006560-5/0	MURILO CLEVE MACHADO	129	2009.0007167-7/0
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	130	2010.0000065-5/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	014	2007.0005585-6/0
MARTA DIAS DE FRANCA	005	2004.0000515-8/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	015	2007.0005648-8/0
MARUO SEUCHUCO	130	2010.0000065-5/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	158	2010.0001423-7/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	157	2010.0001404-7/0	NADIA MAZUREK	054	2009.0002281-2/0
Maurício Berto	021	2008.0001852-7/0	NADIA MAZUREK	056	2009.0002584-8/0
Maurício Berto	142	2010.0000862-0/0	NADIA MAZUREK	078	2009.0004264-4/0
Maurício Berto	188	2010.0002496-8/0	NADIA MAZUREK	079	2009.0004623-9/0
MAURICIO IZZO LOSCO	182	2010.0002335-0/0	NADIA MAZUREK	089	2009.0005597-1/0
MAURICIO KAVINSKI	171	2010.0002070-5/0	NADIA MAZUREK	091	2009.0005627-5/0
MAURICIO KAVINSKI	195	2010.0003080-5/0	NADIA MAZUREK	098	2009.0005900-0/0
MAURICIO KAVINSKI	197	2010.0003103-3/0	NADIA MAZUREK	107	2009.0006464-2/0
MAURICIO KAVINSKI	209	2010.0004158-6/0	NADIA MAZUREK	113	2009.0006620-1/0
MAURICIO KAVINSKI	226	2010.0004941-2/0	NADIA MAZUREK	115	2009.0006695-7/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	035	2008.0005881-4/0	NADIA MAZUREK	120	2009.0006799-4/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	116	2009.0006728-6/0	NADIA MAZUREK	123	2009.0006915-0/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	121	2009.0006801-1/0	NADIA MAZUREK	156	2010.0001354-1/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	161	2010.0001676-7/0	NADIA MAZUREK	164	2010.0001713-6/0
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	071	2009.0003972-2/0	NADIA MAZUREK	169	2010.0001818-5/0
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	212	2010.0004248-5/0	NADIA MAZUREK	179	2010.0002179-1/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	032	2008.0005096-4/0	NADIA MAZUREK	179	2010.0002179-1/0
MICHELE BRAGA VIDAL	185	2010.0002450-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	078	2009.0004264-4/0
MICHELE MENEGUETI GOMES	074	2009.0004147-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	129	2009.0007167-7/0
MICHELLY ALBERTI	009	2007.0004102-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	156	2010.0001354-1/0
MICHELLY ALBERTI	016	2007.0005732-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	185	2010.0002450-3/0
MICHELLY ALBERTI	029	2008.0003589-0/0	NAOMI OHASHI DA TRINDADE	081	2009.0004638-9/0
MICHELLY ALBERTI	036	2008.0005890-3/0	NELSON FAGUNDES	024	2008.0002612-2/0
MICHELLY ALBERTI	075	2009.0004206-2/0	NELSON FAGUNDES	246	2010.0005585-2/0
MICHELLY ALBERTI	180	2010.0002282-0/0	NELSON JUNKI LEE	050	2009.0000931-0/0
MICHELLY ALBERTI	220	2010.0004703-2/0	NELSON JUNKI LEE	050	2009.0000931-0/0
MICHELLY ALBERTI	231	2010.0005086-4/0	NELSON PILLA FILHO	171	2010.0002070-5/0
MIGUEL LUCIANO PEZZINI	215	2010.0004420-9/0	NELSON PILLA FILHO	195	2010.0003080-5/0
MIGUEL LUCIANO PEZZINI	244	2010.0005503-1/0	NELSON PILLA FILHO	217	2010.0004515-7/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	005	2004.0000515-8/0	NELSON PILLA FILHO	218	2010.0004515-7/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	094	2009.0005706-1/0	NELSON PILLA FILHO	226	2010.0004941-2/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	174	2010.0002080-6/0	NELSON PILLA FILHO	241	2010.0005457-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	057	2009.0002688-5/0	NERI LUIZ SIMON	144	2010.0000880-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	067	2009.0003825-3/0	NEUSA FATIMA REFATTI	032	2008.0005096-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	085	2009.0005107-3/0	NEUSA FATIMA REFATTI	047	2009.0000713-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	086	2009.0005120-2/0	NEUSA MARA LEMOS	024	2008.0002612-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	118	2009.0006780-7/0	NICOLA AURIEMMA	205	2010.0003985-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	129	2009.0007167-7/0	NILTON QUIROLI JUNIOR	234	2010.0005158-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	167	2010.0001800-0/0	OLAVO DAVID JUNIOR	100	2009.0005953-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	190	2010.0002627-3/0	OLDEMAR MARIANO	044	2009.0000424-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	236	2010.0005263-7/0	OLIDES BERTICELLI	030	2008.0004316-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	243	2010.0005481-5/0	OLIMPIO MARCELO PICOLI	097	2009.0005892-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	246	2010.0005585-2/0	OLIMPIO MARCELO PICOLI	122	2009.0006844-0/0
			OLIMPIO MARCELO PICOLI	122	2009.0006844-0/0
			OLIMPIO MARCELO PICOLI	153	2010.0001316-1/0
			OLIMPIO MARCELO PICOLI	168	2010.0001809-6/0
			OLIMPIO MARCELO PICOLI	219	2010.0004607-0/0
			ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	075	2009.0004206-2/0
			ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	234	2010.0005158-5/0
			ORIVALDO LUZZETTI	072	2009.0004101-3/0
			OSCAR JOAO MUGNOL	005	2004.0000515-8/0
			OSCAR JOAO MUGNOL	082	2009.0004933-0/0
			OSCAR JOAO MUGNOL	100	2009.0005953-0/0
			OSCAR JOAO MUGNOL	140	2010.0000793-4/0
			OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	206	2010.0004046-1/0
			OTAVIO GUTKOSKI	032	2008.0005096-4/0
			OTAVIO GUTKOSKI	047	2009.0000713-1/0
			PASCOAL MUZELI NETO	018	2008.0000810-0/0
			PASCOAL MUZELI NETO	019	2008.0000810-0/0
			PASCOAL MUZELI NETO	138	2010.0000516-2/0

PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	004	2004.0000432-4/0	RAFAELA DENES VIALLE	032	2008.0005096-4/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	021	2008.0001852-7/0	RAFAELA PESSALI	049	2009.0000891-5/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	142	2010.0000862-0/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	139	2010.0000563-1/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	188	2010.0002496-8/0	RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	223	2010.0004822-2/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	191	2010.0002739-8/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	060	2009.0003096-1/0
Patricia Karine Cardoso Bertusso	210	2010.0004163-8/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	068	2009.0003827-7/0
PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI	182	2010.0002335-0/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	070	2009.0003917-6/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	160	2010.0001627-4/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	083	2009.0005022-6/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	191	2010.0002739-8/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	087	2009.0005148-9/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	171	2010.0002070-5/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	093	2009.0005701-2/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	197	2010.0003103-3/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	103	2009.0006150-4/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	223	2010.0004822-2/0	RAQUEL MARCHESE	016	2007.0005732-6/0
PATRICIA REGINA PEREIRA	087	2009.0005148-9/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	210	2010.0004163-8/0
PATRICIA REGINA PEREIRA	115	2009.0006695-7/0	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	140	2010.0000793-4/0
PATRICIA REGINA PEREIRA	128	2009.0007080-6/0	REGINALDO REGGIANI	095	2009.0005798-3/0
PATRICIA TRENTO	080	2009.0004633-0/0	REGINALDO REGGIANI	133	2010.0000295-8/0
PATRICIA TRENTO	178	2010.0002122-4/0	REGINALDO REGGIANI	149	2010.0000984-5/0
PAULA STRASSBURGER KUWER	206	2010.0004046-1/0	REGIS PANIZZON ALVES	004	2004.0000432-4/0
PAULO AUGUSTO GERON	204	2010.0003934-8/0	REGIS PANIZZON ALVES	188	2010.0002496-8/0
PAULO AUGUSTO GERON	208	2010.0004110-8/0	REGIS PANIZZON ALVES	191	2010.0002739-8/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	003	2004.0000370-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	090	2009.0005616-2/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	003	2004.0000370-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	106	2009.0006427-4/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	060	2009.0003096-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	161	2010.0001676-7/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	179	2010.0002179-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	223	2010.0004822-2/0
PAULO ROBERTO BOND REIS	070	2009.0003917-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	240	2010.0005438-3/0
PAULO ROBERTO BOND REIS	107	2009.0006464-2/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	171	2010.0002070-5/0
PAULO ROBERTO BOND REIS	200	2010.0003544-9/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	172	2010.0002074-2/0
PAULO ROBERTO FADEL	223	2010.0004822-2/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	173	2010.0002075-4/0
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	126	2009.0006958-9/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	174	2010.0002080-6/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	062	2009.0003335-4/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	175	2010.0002084-3/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	221	2010.0004748-5/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	176	2010.0002100-9/0
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	121	2009.0006801-1/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	177	2010.0002106-0/0
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	189	2010.0002558-8/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	178	2010.0002122-4/0
PEDRO SCHMIDT DE BRITO	213	2010.0004256-2/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	182	2010.0002335-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	174	2010.0002080-6/0	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	182	2010.0002335-0/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	163	2010.0001709-6/0	RENATA STEIN PEREIRA	182	2010.0002335-0/0
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA	223	2010.0004822-2/0	RENATO DEGANI LAU	141	2010.0000806-1/0
rafael goncalves rocha	206	2010.0004046-1/0	RENATO MULINARI	142	2010.0000862-0/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	082	2009.0004933-0/0	RENATO TORINO	182	2010.0002335-0/0
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	099	2009.0005930-3/0	REOVALDO APARECIDO BARBOSA	090	2009.0005616-2/0
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	135	2010.0000390-9/0	RICARDO CHEANG	018	2008.0000810-0/0
RAFAEL ORTIZ LAINETTI	186	2010.0002475-4/0	RICARDO CHEANG	019	2008.0000810-0/0
RAFAEL PELLIZZETTI	013	2007.0005385-6/0	RICARDO JOSE LUZETTI	072	2009.0004101-3/0
RAFAEL PELLIZZETTI	059	2009.0002961-0/0	RICARDO ROGERIO GAU	002	2001.0000077-9/0
RAFAEL PELLIZZETTI	077	2009.0004256-7/0	ROBERTA FERREIRA ARAUJO	182	2010.0002335-0/0
RAFAEL PELLIZZETTI	089	2009.0005597-1/0	ROBERTA KELLI BERLATO	165	2010.0001744-0/0
RAFAEL PELLIZZETTI	141	2010.0000806-1/0	ROBERTA KELLI BERLATO	202	2010.0003763-9/0
RAFAEL PELLIZZETTI	179	2010.0002179-1/0	ROBERTA PERINAZZO	020	2008.0001478-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	076	2009.0004213-8/0	ROBERTA SOARES CARDOZO	026	2008.0002807-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	077	2009.0004256-7/0	ROBERTA SOARES CARDOZO	027	2008.0002807-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	102	2009.0006120-1/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	044	2009.0000424-4/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	035	2008.0005881-4/0	RODOLFO SANTOS OLIVATTI	225	2010.0004895-4/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	116	2009.0006728-6/0	RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	170	2010.0001852-8/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	121	2009.0006801-1/0	RODRIGO CHAMAS	223	2010.0004822-2/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	161	2010.0001676-7/0	RODRIGO JONAS SAVALHIA	009	2007.0004102-4/0
			RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	111	2009.0006605-9/0
			RODRIGO OTAVIO VICENTINI	006	2006.0002716-9/0
			RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	050	2009.0000931-0/0
			ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	133	2010.0000295-8/0
			ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	149	2010.0000984-5/0

ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	182	2010.0002335-0/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	230	2010.0004962-6/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	197	2010.0003103-3/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	238	2010.0005416-8/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	225	2010.0004895-4/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	239	2010.0005424-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	226	2010.0004941-2/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	241	2010.0005457-3/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	227	2010.0004952-5/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	247	2010.0005596-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	228	2010.0004959-8/0	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	213	2010.0004256-2/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	229	2010.0004960-2/0	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	214	2010.0004279-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	230	2010.0004962-6/0	SANTINO RUCHINSKI	012	2007.0004629-9/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	238	2010.0005416-8/0	SCHEILA PRISCILA QUIROLI	234	2010.0005158-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	239	2010.0005424-5/0	SELMA LIRIO SEVERI	028	2008.0003108-1/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	241	2010.0005457-3/0	SERGIO BOND REIS	070	2009.0003917-6/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	247	2010.0005596-5/0	SERGIO BOND REIS	107	2009.0006464-2/0
ROGERIO PETRONILIO	076	2009.0004213-8/0	SERGIO BOND REIS	200	2010.0003544-9/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	003	2004.0000370-4/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	072	2009.0004101-3/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	170	2010.0001852-8/0	SERGIO SCHULZE	225	2010.0004895-4/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	170	2010.0001852-8/0	SERGIO SCHULZE	244	2010.0005503-1/0
ROSANA COVOS	182	2010.0002335-0/0	SHIRLEY NUNES	125	2009.0006956-5/0
ROSANA STRASSBURGER	206	2010.0004046-1/0	SHIRLEY NUNES	205	2010.0003985-4/0
ROSANGELA MARIA DALSSASSO MION	093	2009.0005701-2/0	SIDNEI VOGLER	041	2008.0006321-8/0
ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ	182	2010.0002335-0/0	SIDNEI VOGLER	041	2008.0006321-8/0
Rosicler Adair Castro	164	2010.0001713-6/0	SILMARA STROPARO	192	2010.0002815-9/0
Rosicler Adair Castro	167	2010.0001800-0/0	SILMARA STROPARO	199	2010.0003463-9/0
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	151	2010.0001229-8/0	SILMARA STROPARO	203	2010.0003920-0/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	081	2009.0004638-9/0	SILMARA STROPARO	217	2010.0004515-7/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	224	2010.0004849-7/0	SILMARA STROPARO	218	2010.0004515-7/0
ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA	182	2010.0002335-0/0	silvano ferreira da rocha	006	2006.0002716-9/0
ROSSANDRA P. NAGAI	054	2009.0002281-2/0	SILVERIO PETRONILHO	060	2009.0003096-1/0
ROSSANDRA P. NAGAI	067	2009.0003825-3/0	SILVIA ARRUDA GOMM	006	2006.0002716-9/0
ROSSANDRA P. NAGAI	068	2009.0003827-7/0	SIMONE BUENO	042	2008.0006436-8/0
ROSSANDRA P. NAGAI	113	2009.0006620-1/0	SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	004	2004.0000432-4/0
ROSSANE MARINA FROES SALTORI GRECO	182	2010.0002335-0/0	SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	062	2009.0003335-4/0
ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA	182	2010.0002335-0/0	SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	206	2010.0004046-1/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	034	2008.0005840-9/0	SOLANGE BASTIDAS	182	2010.0002335-0/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	057	2009.0002688-5/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	143	2010.0000869-2/0
RUBIA MOURA PANISSA	116	2009.0006728-6/0	SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA	162	2010.0001698-2/0
RUBIA MOURA PANISSA	121	2009.0006801-1/0	SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA	136	2010.0000428-7/0
RUBIA MOURA PANISSA	161	2010.0001676-7/0	SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR	182	2010.0002335-0/0
RUI DA FONSECA	198	2010.0003120-0/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	079	2009.0004623-9/0
RUI FRANCISCO GARMUS	114	2009.0006665-4/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	083	2009.0005022-6/0
RUI FRANCISCO GARMUS	137	2010.0000445-3/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	091	2009.0005627-5/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	097	2009.0005892-2/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	192	2010.0002815-9/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	122	2009.0006844-0/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	199	2010.0003463-9/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	122	2009.0006844-0/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	203	2010.0003920-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	153	2010.0001316-1/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	217	2010.0004515-7/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	168	2010.0001809-6/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	218	2010.0004515-7/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	187	2010.0002490-7/0	TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO	080	2009.0004633-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	219	2010.0004607-0/0	TATHIANA MARCONDES	061	2009.0003171-0/0
SALIM JORGE CURIATI	182	2010.0002335-0/0	TATIANA DE JESUS NEVES	223	2010.0004822-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	133	2010.0000295-8/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	225	2010.0004895-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	149	2010.0000984-5/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	244	2010.0005503-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	182	2010.0002335-0/0	TATIANE MUNCINELLI	179	2010.0002179-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	197	2010.0003103-3/0	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	002	2001.0000077-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	225	2010.0004895-4/0	THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO	182	2010.0002335-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	226	2010.0004941-2/0	THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO	105	2009.0006416-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	227	2010.0004952-5/0	THIAGO SALVATTI	150	2010.0001077-9/0
			THIAGO SALVATTI	232	2010.0005092-8/0
			TIAGO DAVI TELÔ	195	2010.0003080-5/0
			TIAGO MEDEIROS FERRAZ	246	2010.0005585-2/0

TONIA RUSSOMANO MACHADO	206	2010.0004046-1/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	129	2009.0007167-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	243	2010.0005481-5/0
VALDIR CEZAR MILANI	100	2009.0005953-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	042	2008.0006436-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	096	2009.0005834-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	144	2010.0000880-8/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	041	2008.0006321-8/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	166	2010.0001769-1/0
VALMIR SCHREINER MARAN	061	2009.0003171-0/0
VALMIR SCHREINER MARAN	105	2009.0006416-1/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	102	2009.0006120-1/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	120	2009.0006799-4/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	164	2010.0001713-6/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	167	2010.0001800-0/0
VANDIRA COZER	154	2010.0001335-1/0
VANESSA BARROS DE SOUSA	066	2009.0003635-4/0
VANESSA BORGES DOS SANTOS	179	2010.0002179-1/0
VANESSA DE SALES TINI	182	2010.0002335-0/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	080	2009.0004633-0/0
VANESSA VILARINO LOUZADA	182	2010.0002335-0/0
Vergílio Siliprandi	147	2010.0000936-4/0
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	004	2004.0000432-4/0
VICTOR DANIEL MORETTI	001	1999.0000010-8/0
VICTOR DANIEL MORETTI	017	2007.0005842-7/0
VILMAR COZER	154	2010.0001335-1/0
VILMAR ZORNITTA	134	2010.0000387-0/0
VILMAR ZORNITTA	209	2010.0004158-6/0
VILMAR ZORNITTA	222	2010.0004782-8/0
VILMAR ZORNITTA	248	2010.0005620-8/0
VILSON FERREIRA	029	2008.0003589-0/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	060	2009.0003096-1/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	087	2009.0005148-9/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	179	2010.0002179-1/0
VINÍCIUS TORRES DE SOUZA	233	2010.0005095-3/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	100	2009.0005953-0/0
VIVIANE CASTELLI	006	2006.0002716-9/0
VIVIANE WEIRICH STESCKI	016	2007.0005732-6/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	143	2010.0000869-2/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	223	2010.0004822-2/0
WASHINGTON S MACHADO DE OLIVEIRA	223	2010.0004822-2/0
WELLINTON FARINHUKA DA SILVA	223	2010.0004822-2/0
WILLIAN JÚLIO DE OLIVEIRA	181	2010.0002317-2/0
WILLIAN JÚLIO DE OLIVEIRA	194	2010.0003030-0/0
WILLIAN JÚLIO DE OLIVEIRA	196	2010.0003083-0/0
WOODY PAULO MARTINI	028	2008.0003108-1/0
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO	016	2007.0005732-6/0

001 1999.0000010-8/0 - Execução de Título Judicial	NESTOR SALVATI X DOMINGOS ALCIDES VANZAN
Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 157/158, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) KATIA ISABEL MORETTI, VICTOR DANIEL MORETTI	
002 2001.0000077-9/0 - Execução de Título Judicial	INES ZANOLLA AZEVEDO X LUIZ ANTONIO DA SILVA (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 312/315, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) RICARDO ROGERIO GAU, TERESINHA DEPUBEL DANTAS, JOSE MAURO FLORES, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	
003 2004.0000370-4/0 - Execução de Título Judicial	JADNA MARIA DE SA MATIAS X ALTAMIRO DUARTE (E OUTRO)
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.	
Adv(s) RONALDO LUIZ BARBOZA, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, ADEMIR JESUS DA VEIGA, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	
004 2004.0000432-4/0 - Execução Título Extrajudicial	ESPOLIO DE ADÃO FRANCISCO S. GASPAROVIC X BARBILEIA CONFECÇÕES LTDA (E OUTROS)
Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.	
Adv(s) SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LARISSA ÉLIDA SASS	
005 2004.0000515-8/0 - Execução Título Extrajudicial	KAREN FABRÍCIA VENZAZZI X GUSTAVO BIZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 321/322, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) ANDREIA BELO ROSSO, OSCAR JOAO MUGNOL, MARTA DIAS DE FRANCA, ANA PAULA FEDRIGO, MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA FACIONI	
006 2006.0002716-9/0 - Execução de Título Judicial	CLODOALDO DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S/A
Intimação da parte ré para fazer o complemento do valor de R\$ 4.843,50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.	
Adv(s) LUIZ CARLOS PROVIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, claudia luiza da silva matos, Daniela Filomena Dutra Miranda dos Reis, MARIANA CRISTINA TEIXEIRA, silvano ferreira da rocha, VIVIANE CASTELLI, Felipe Turnes Ferrarine, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAROLINE THON, JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO	
007 2007.0000294-0/0 - Execução de Título Judicial	MARCIO VIANA DA COSTA X JAIR BARTIZIK
Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.	
Adv(s) EDSON PEREIRA DE SOUZA, LARIESSA CRISTINA ANTUNES	
008 2007.0000752-2/0 - Execução Título Extrajudicial	A.R.C - AUTO PEÇAS CONSENTINO LTDA - ME X IVAN DE ALMEIDA
Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 116-verso, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	
009 2007.0004102-4/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTA VANESSA ROJO X CASA LOTÉRICA PERIQUITO (E OUTRO)
Intimação da parte Ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.	
Adv(s) DAIANA REGINA PARREIRA, JOSE BOLIVAR BRETAS, JOSE BOLIVAR BRETAS, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, RODRIGO JONAS SAVALHIA, MICHELLY ALBERTI	
010 2007.0004118-6/0 - Execução de Título Judicial	ANGELO PERBONI X ELISABETE RODRIGUES
Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 119, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) JORGE LOPES DE SOUZA	
011 2007.0004398-3/0 - Execução Título Extrajudicial	COMERCIAL DE ALIMENTOS GENUINA LTDA ME X O P SILVA FOTOGRAFIAS LTDA (E OUTRO)
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e efetuar o desentranhamento dos documentos solicitados em fls 155, mediante substituição por fotocópias.	
Adv(s) ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	
012 2007.0004629-9/0 - Processo de Conhecimento	KEILA JAQUELINE DAL PONT X TEOFILO LOURENÇO MARTINS (E OUTRO)
Intimação da parte autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 148, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob as penas da lei.	
Adv(s) SANTINO RUCHINSKI, GLAUCI ALINE HOFFMANN, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, LEONARDO PARZIANELLO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, CHAYANY BATISTA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO	
013 2007.0005385-6/0 - Execução de Título Judicial	EVANDRO BITENCOURT GUEDES X BANCO PANAMERICANO S/A
Em atenção a petição de fls. 181, intimação da parte ré para trazer aos autos procuração com poderes específicos para que os advogados possam receber e/ou levantar valores (tendo em vista que a juntada nestes autos não traz estes poderes) o que impossibilita a transferência para conta dos procuradores. Ainda, podem indicar conta corrente de titularidade da ré para que se efetue a transferência de valores.	
Adv(s) GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, RAFAEL PELLIZZETTI	
014 2007.0005585-6/0 - Execução de Título Judicial	JOAO WERLE X BANCO ITAÚ S/A. (E OUTRO)
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.	

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPÃO

015 2007.0005648-8/0 - Processo de Conhecimento LIRIO JOAO FORMENTAO X BANCO ITAÚ S/ A. (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaldando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPÃO

016 2007.0005732-6/0 - Processo de Conhecimento ADÃO SOARES DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A

Intimação da parte Ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaldando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, DANIELI MICHELON DO VALLE, RAQUEL MARCHESE, YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, VIVIANE WEIRICH STESCKI

017 2007.0005842-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROSÂNGELA ELIETE SCHMIDT PERFEITO X PEDRO IVO TESSEROLI RIBEIRO

Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.

Adv(s) VICTOR DANIEL MORETTI, EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA, JÉSSICA APARECIDA DEFACCI

018 2008.0000810-0/0 - Execução de Título Judicial ANGELA GISELE BOSCATO X OGUCHI COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Intimação acerca do despacho de fls 227, que indeferiu o pedido de fls 225, visto que a decisão de fl 211 transitou em julgado, estando precluso o direito da autora de contra ela se insurgir (CPC, art. 183).

Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO, PASCOAL MUZELI NETO, AFONSO MARIA BUENO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA BENVENUTTI, RICARDO CHEANG

019 2008.0000810-0/0 - Execução de Título Judicial ANGELA GISELE BOSCATO X OGUCHI COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente para transferência de valores depositados a maior.

Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO, PASCOAL MUZELI NETO, AFONSO MARIA BUENO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA BENVENUTTI, RICARDO CHEANG

020 2008.0001478-0/0 - Execução de Título Judicial ANISIO ALVES BARBOSA X JOSÉ CARLOS TABORDA

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fl. 135, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO, ROBERTA PERINAZZO

021 2008.0001852-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ DOMINGOS DA SILVA X BIBOS MOTONÁUTICA IMP. EXP. LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JANETE MARIA CLASER SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, Mauricio Berto

022 2008.0002517-1/0 - Processo de Conhecimento LUCI APARECIDA GOMES CUSTODIO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A. - OI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase se cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO, JOSIANE BORGES PRADO, FERNANDA CONSONI

023 2008.0002539-7/0 - Processo de Conhecimento TEOTONIO SENDESKI DE OLIVEIRA X CITIBANK - BANCO CITIBANK S.A.

Intimação da parte ré (Citibank), em dez (10) dias, acerca da petição do autor às fls. 182/184, posta em contraste com o que o ré afirmou às fls 151/152.

Adv(s) EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER, LINDA BRASÃO DA FONSECA, ANA PAULA BENTO NOGUEIRA, ADANI PRIMO TRICHES, José Edgard da Cunha Bueno Filho, ANTONIO CARLOS MARTELI

024 2008.0002612-2/0 - Execução de Título Judicial RAIL JUVENAL ZEFERINO X IVANIR SALETE ACOSTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito mediante novas diligências específicas e se possível indicando bens da executada sujeitos à penhora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º da Lei 9.099/95).

Adv(s) NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, NEUSA MARA LEMOS

025 2008.0002740-1/0 - Processo de Conhecimento ADARCINO ADOLPHO AMORIM X BANCO UNIBANCO

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) MARCELO FABIANO FLOPAS, ANTONIO CARLOS MARTELI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

026 2008.0002807-0/0 - Execução de Título Judicial NOELI MARIA WERLE KERBER X ILSE VIVIANE DO NASCIMENTO (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.

Adv(s) ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO, Arthur Soares Cardoso

027 2008.0002807-0/0 - Execução de Título Judicial NOELI MARIA WERLE KERBER X ILSE VIVIANE DO NASCIMENTO (E OUTRO)

Despacho de fl. 96: "1. O pedido de fls. 91/92, quanto à publicação da sentença, já foi atendido à fl. 95 e não houve interposição de recurso, de modo que fica mantido o arquivamento. 2. Contudo expeça-se a certidão de dívida requerida no item 5 de fls. 91/92, para entrega à credora."

Adv(s) ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO, Arthur Soares Cardoso

028 2008.0003108-1/0 - Processo de Conhecimento CELI REGINA CARARO X BANCO BRADESCO S.A (E OUTRO)

Intimação da parte Ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaldando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, WOODY PAULO MARTINI, GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, Esmeralda Vieira dos Santos, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, SELMA LIRIO SEVERI

029 2008.0003589-0/0 - Processo de Conhecimento GERSON LUIZ WALL X BRASIL TELECOM S/ A. - OI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VILSON FERREIRA, MARIA SALUTE SOMARIVA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

030 2008.0004316-8/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO BRANDALISE DE JESUS X FRANCISCO ROTTA NETO

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaldando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDES ROGOWSKI, OLIDES BERTICELLI

031 2008.0004927-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS RIBEIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaldando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ANDRÉ MORAES RIEGER, DIORGES CHARLES PASSARINI, ALVARO FÁBIO KREFTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CLAUDIA BUENO GOMES, JANAINA GIOZZA AVILA

032 2008.0005096-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO DAMAZIO NASCIMENTO X MAGAZINE LUIZA S.A.

Pelo presente intimo V. S.ª para impugnar a penhora de fls. 142, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos do artigo 52, IX da Lei 9.099/95: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, RAFAELA DENES VIALLE, NEUSA FATIMA REFATTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

033 2008.0005395-2/0 - Execução de Título Judicial SIRIO ROGÉRIO FERNANDES X MAURICIO MACHADO DA SILVA

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 131, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, FABRICIO GRESSANA

034 2008.0005840-9/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO DO NASCIMENTO X DIPEOESTE COM. DE PEÇAS E PNEUS LTDA (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.

Adv(s) ARMANDO RICARDO DE SOUZA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR

035 2008.0005881-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO PINHEIRO PRATES X GRAFICA BRILHO GRAF

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase se cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) FABIOLA M. FIGUEIRA, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, RAFAEL SARTORI ALVARES

036 2008.0005890-3/0 - Execução de Título Judicial AMILTON RIBEIRO X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimo a parte ré (Brasil Telecom S.A.) para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, Marcelo Habice da Motta, Camila Dondoni, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

037 2008.0006079-7/0 - Execução de Título Judicial GILMAR MOREIRA X TIAGO MARINS DOS SANTOS (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.

Adv(s) LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, EDSON PEREIRA DE SOUZA

038 2008.0006079-7/0 - Execução de Título Judicial GILMAR MOREIRA X TIAGO MARINS DOS SANTOS (E OUTRO)

Despacho de fl. 159: "1. Autorizo expedição de certidão do crédito. 2. Defiro o requerimento de fl. 157, suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias, sendo que ao término do prazo, deverá o autor informar bens passíveis de penhora do réu, sob pena de extinção do feito (art. 53, §4º da Lei 9.099/95), independentemente de nova intimação."

Adv(s) LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, EDSON PEREIRA DE SOUZA

039 2008.0006227-9/0 - Processo de Conhecimento ELISEU CARLOS LIBERALI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

040 2008.0006227-9/0 - Processo de Conhecimento ELISEU CARLOS LIBERALI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recursal, uma vez que no comprovante de depósito (fl. 166) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

041 2008.0006321-8/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE APARECIDA DE SOUZA TEODORO X SERALDE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaldando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) GERCILIBERO DA SILVA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS, SIDNEI VOGLER, SIDNEI VOGLER, DENIS JONH VOGLE, DENIS JONH VOGLE

042 2008.0006436-8/0 - Processo de Homero Garcia X Banco Nossa Caixa S/A
Conhecimento

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) KATIA REJANE STURMER, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE BUENO, VALERIA CARAMURU CICALRELLI

043 2009.0000238-2/0 - Processo de Natalicio Alves de Oliveira A X Banco Fininvest S/A
Conhecimento

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) CASSIANO CESAR DOS SANTOS, ARLINDO RIALTO JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON

044 2009.0000424-4/0 - Execução de Título Claudino Bertelli X HSBC - Bank Judicial Brasil S.A.

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ALESSANDRA VOLKMAN, JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

045 2009.0000431-0/0 - Execução de Título Edmar da Silva Porto X Nely Maria Judicial Ribeiro (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ANDREIA APARECIDA AGUILAR, LUCIANO MEDEIROS PASA, ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO

046 2009.0000483-8/0 - Processo de Elisabeth Rosseto X Atlantico Judicial Fundo de Investimento em Direitos Creditorios NP (E OUTRO)
Conhecimento

Intimação da parte Ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSIANE BORGES PRADO

047 2009.0000713-1/0 - Execução de Título Antonio Antonelli X Adriano Luiz Judicial Lemes Duarte

Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI

048 2009.0000831-0/0 - Processo de Gentil Augusto da Silva Filho X HDI Judicial Seguros S/A

Intimação da parte Ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) Jaqueline Felde Pérez, Gustavo Lombardi Ferreira, DR REINALDO MIRICO ARONIS

049 2009.0000891-5/0 - Processo de Francisco Correa X Rodrigo Judicial Alonso Pereira (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 330,28 (trezentos e trinta reais e vinte oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de comunicação ao FUNREJUS.

Adv(s) RAFAELA PESSALI, MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, LUCAS HARTMANN SILVA

050 2009.0000931-0/0 - Processo de Panificadora Siqbil Ltda-Me X Companhia Brasileira de Meios de Judicial Pagamento

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, NELSON JUNKI LEE, RODRIGO PAGLIARINI SANTOS

051 2009.0001215-4/0 - Execução de Título Vilson Salvadori X Televisao Araça Judicial Ltda (E OUTROS)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) CARLOS ANTONIO STUDZINSKI, KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI

052 2009.0001357-1/0 - Execução de Título Nilso Gonçalves da Silva X GEFERSON LUIZ GAZZANA (E OUTRO)
Judicial

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e dar prosseguimento ao feito, indicando bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURCACZ

053 2009.0001995-1/0 - Execução de Título Patricia Cristina Galvan X Marcos Judicial Francisco Bafa Calvero (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 80, bem como informar o atual endereço da parte ré, sob as penas da lei.

Adv(s) DANIELLE MAGNABOSCO

054 2009.0002281-2/0 - Processo de Adriano Arnutti X Seguradora Líder dos Consórcios - DPVAT
Conhecimento

Dia o réu/devedor, sobre os cálculos de fls. 176/177 e sobre o requerimento de fls. 169/172, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ROSSANDRA P. NAGAI, NADIA MAZUREK

055 2009.0002318-9/0 - Processo de Zilde Scalçon X Aymoré Crédito, Judicial Financiamento e Investimento S/A

Intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente para transferência de valores depositados a maior.

Adv(s) ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR, ALEXSANDER BEILNER, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRIC PAVIN

056 2009.0002584-8/0 - Processo de Vandressa Cristina Menegott X Conhecimento Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, NADIA MAZUREK

057 2009.0002688-5/0 - Processo de Lucio Valerio Taderka X Mappfre Vera Conhecimento Cruz Seguradora S/A

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas a qual foi condenado, conforme sentença de fls 106, sob pena de comunicação ao Funrejus.

Adv(s) RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

058 2009.0002893-7/0 - Processo de João Marcelo Ribeiro X Banco Conhecimento Santander Banespa S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO, ALEX GRANDO, ANA LUCIA FRANCA, KATHLEEN SCHOLZE, CRISTIANE LOMBARDO

059 2009.0002961-0/0 - Execução de Título Francisco Ademir Mendes X Jair Judicial Carvalho

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 61, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI

060 2009.0003096-1/0 - Processo de Elenesio Broolini X Nobre Conhecimento Seguradora do Brasil S/A

Pelo presente intimo V. S.ª para impugnar a penhora de fls. 252, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos do artigo 52, IX da Lei 9.099/95: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Adv(s) SILVERIO PETRONILHO, JAKELINE STEFANELLO, Raquel Manfroi Tissiani Berta, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

061 2009.0003171-0/0 - Execução Título Lavito Davi Duvoisin X Marcos Tiyoso Extrajudicial Nishiyama

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos de fls 76/79.

Adv(s) VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, JOSE RENACIR MARCONDES, TATHIANA MARCONDES

062 2009.0003335-4/0 - Processo de Katia Selzler X Univel - União Conhecimento Educacional de Cascavel

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, LARISSA ÉLIDA SASS, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

063 2009.0003393-6/0 - Processo de Atair Sebastião Teixeira X HSBC - Conhecimento Bank Brasil S.A.

Pelo presente intimo o Reclamado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 179/184.

Adv(s) LUCIANO MEDEIROS PASA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

064 2009.0003395-0/0 - Processo de Sandra Mara Bezerra dos Santos X Conhecimento Banco Fininvest S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, ALEX SANDRO SONDA, LEONARDO PARZIANELLO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

065 2009.0003606-3/0 - Processo de Condominio Edifício Eldorado I X Conhecimento Gomerinda Bezem (E OUTRO)

Despacho de fl. 230: "2. Junte o credor cópia atualizada da matrícula do imóvel."

Adv(s) DIONIZIO LUBAVE DUDEK, DIEGO GURGACZ, JONATHAN MICHELSON ESTEVES

066 2009.0003635-4/0 - Processo de Ivo Kruger X Demilson Borges Alves Conhecimento (E OUTRO)

Sentença de revelia - ...julgando parcialmente procedente o pedido... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VANESSA BARROS DE SOUSA

067 2009.0003825-3/0 - Processo de Milton José Barros Cruz X Conhecimento Seguradora Líder dos Consórcios - DPVAT

Pelo presente intimo a Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução do valor de R\$ 59,51, depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) ROSSANDRA P. NAGAI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

068 2009.0003827-7/0 - Processo de Batuel Sbardeletto De Paris X Conhecimento Seguradora Líder dos Consórcios - DPVAT

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar quitação do débito, ressalvando que a não manifestação implicará em quitação tácita.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Raquel Manfroi Tissiani Berta, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

069 2009.0003849-2/0 - Processo de
Conhecimento AMILTON RAMOS SUTIL X MAPFRE - VERA
CRUZ SEGURADORA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) FABIANO PAULO CONSTANTINI, DIORGES CHARLES PASSARINI, ALVARO FÁBIO KREFTA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

070 2009.0003917-6/0 - Execução de Título
Judicial EMILIO HAHN X SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

071 2009.0003972-2/0 - Processo de
Conhecimento GRAFICA IGOL LTDA X ALMEIDA DA LUZ
AMARAL & AMARAL LTDA (E OUTROS)

Sentença de revelia - ...julgando procedente os pedidos do autor...Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIUGIARA BUENO, MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI

072 2009.0004101-3/0 - Processo de
Conhecimento CRISTIANE NOVELLI LUZZETTI X TIM
CELULAR S/A

Pelo presente intimo V. S.^a para impugnar a penhora de fls. 135, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos do artigo 52, IX da Lei 9.099/95: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Adv(s) RICARDO JOSE LUZZETTI, ORIVALDO LUZZETTI, ANDREIA BELO ROSSO, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR

073 2009.0004139-0/0 - Processo de
Conhecimento ALCIDES ANTÔNIO MIOTTO X ANTÔNIO
BERNARDES JÚNIOR

Sentença de revelia - ...julgando procedente o pedido do autor...Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ORILDO VOLPIN

074 2009.0004147-8/0 - Processo de
Conhecimento MARCIUS BENIGNO MARQUES DOS
SANTOS X BANCO CITIBANK S/A

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução do valor de R\$ 76,13, depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA, ADANI PRIMO TRICHES, José Edgard da Cunha Bueno Filho, ANTONIO CARLOS MARTELI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES, ANTONIO CARLOS MARTELI

075 2009.0004206-2/0 - Execução de Título
Judicial JAIR DUTRA DE OLIVEIRA X BRASIL
TELECOM S/A - OI

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar quitação do débito, ressalvando que a não manifestação presumirá em quitação tácita.

Adv(s) ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

076 2009.0004213-8/0 - Processo de
Conhecimento VALMOR FERREIRA DA SILVA X NOBRE
SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente para transferência de valores depositados a maior.

Adv(s) ROGERIO PETRONILIO, JAKELINE STEFANELLO, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELA MURARO VIEIRA, MÁRCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS

077 2009.0004256-7/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO WANDER PETRY X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS -
DPVAT

Intimo a parte ré para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

078 2009.0004264-4/0 - Processo de
Conhecimento ADMAR PACHECO X MAPFRE - VERA CRUZ
SEGURADORA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NADIA MAZUREK, João Luiz Cunha dos Santos, KATIA REJANE STURMER

079 2009.0004623-9/0 - Processo de
Conhecimento SEBASTIÃO ZANATA JOIA X NOBRE
SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, NADIA MAZUREK, João Luiz Cunha dos Santos

080 2009.0004633-0/0 - Processo de
Conhecimento DARCI DA CUNHA MOREIRA X BV
FINANCEIRA S/A - Credito, Financiamento e
Investimento

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 dias, comparecer em secretaria e dar quitação, sob pena de presumir-se quitada a obrigação com a consequente extinção do feito.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CASTILHO, TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO, PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPARG

081 2009.0004638-9/0 - Processo de
Conhecimento FLAVIO JOSE CALIXTO X BANCO HSBC
BANK BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, LUIZ PAULO WILLE, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH, NAOMI OHASHI DA TRINDADE

082 2009.0004933-0/0 - Processo de
Conhecimento IRINEO TRIDES X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) OSCAR JOAO MUGNOL, JULIANA MUGNOL, FABIANA TORRES MACHADO, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS

083 2009.0005022-6/0 - Execução de Título
Judicial REGINALDO LEORATO X NOBRE
SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

084 2009.0005104-8/0 - Execução Título
Extrajudicial ANGELA APARECIDA ANDRZEJEVSKI
PALAVER X CHRISTIANE GOMES DA SILVA
COSTA

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 45/46, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

085 2009.0005107-3/0 - Execução de Título
Judicial BASILIO ALBERTO DE SOUZA X CENTAURO
VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Pelo presente intimo a Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução do valor de R\$ 57,82, depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, ALVARO FÁBIO KREFTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

086 2009.0005120-2/0 - Processo de
Conhecimento CELSO PALIVAKI X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, ALVARO FÁBIO KREFTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE ANDERSON SCHLEMPER

087 2009.0005148-9/0 - Processo de
Conhecimento FABIANO GOMES DOS SANTOS X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS -
DPVAT

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) PATRICIA REGINA PEREIRA, Raquel Manfroi Tissiani Berta, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

088 2009.0005394-6/0 - Processo de
Conhecimento DROGARIA RODRIMAR LTDA ME X NADIA
REGINA DRESH

Pelo presente intimo o Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para desentranhar os documentos conforme requerido, mediante substituição por cópias, sob pena de arquivamento do feito.

Adv(s) LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA

089 2009.0005597-1/0 - Processo de
Conhecimento ANDERSON DE OLIVEIRA SANTANA X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS -
DPVAT

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

090 2009.0005616-2/0 - Processo de
Conhecimento HENRIQUE LUIZ BERSCH X BV FINANCEIRA
S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) REIVALDO APARECIDO BARBOSA, ANDREIA CRISTINA STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES

091 2009.0005627-5/0 - Processo de
Conhecimento FLAVIO SCHMOELLER DE FIGUEIREDO X
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte Ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, NADIA MAZUREK, MÁRCIA SATIL PARREIRA

092 2009.0005634-0/0 - Processo de
Conhecimento VANILDA PEDRO X SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DONIZETI DE JESUS STORTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

093 2009.0005701-2/0 - Processo de
Conhecimento PAULO HEITOR DALSSASSO X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS -
DPVAT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ROSANGELA MARIA DALSSASSO MION, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

094 2009.0005706-1/0 - Execução de Título
Judicial INDÚSTRIA METALÚRGICA FARO LTDA X
SERGIO DEZAN

Intima a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA, MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA FACIONI
095 2009.0005798-3/0 - Processo de FÁBIO GRIGIO X LOJAS RENNEN S/A
Conhecimento

Intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores depositados a maior.

Adv(s) REGINALDO REGGIANI, ANTONYO LEAL JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES
096 2009.0005834-0/0 - Processo de GIOVANI WEBBER X BANCO SAFRA S.A.
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase se cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI
097 2009.0005892-2/0 - Processo de ELSA ANA BERNARDI GIROTTI X SICREDI
Conhecimento - CATARATAS DO IGUAÇU (UNIDADE STA. TEREZA)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase se cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI
098 2009.0005900-0/0 - Processo de JOSÉ ADEMIR NOGUEIRA X COMPANHIA
Conhecimento DE SEGUROS LIDER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase se cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DANIEL MARTINS, JULIANO CONTE, NADIA MAZUREK
099 2009.0005930-3/0 - Processo de BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES
Conhecimento LTDA (VISUAL MODAS) X FAUSTO TAVARES MONTE

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaltando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) GIUGIARA BUENO, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH
100 2009.0005953-0/0 - Processo de FERNANDO BANDINI X IVAN CARLOS
Conhecimento FAGUNDES - BIMER VEÍCULOS

Despacho de fl. 157: "1. Não recebo o recurso inominado interposto às fls. 139/154, protocolado em 23/08/2011, eis que intempestivo [o prazo de 10 (dez) dias expirou em 22/08/2011]. 2. Assim, considerando que a decisão homologada à fl. 134 julgou improcedentes tanto o pedido do autor quanto o contraposto, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações exigidas."

Adv(s) VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, Ademir Giordani, Milton Oilzaroski, VALDIR CEZAR MILANI, LUCIANO MILANI NECKEL, OSCAR JOAO MUGNOL
101 2009.0006085-6/0 - Processo de VALDIR RODRIGUES DA COSTA X BANCO
Conhecimento ITAUCARD S.A.

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO MARCIO LEVINSKI, MARCOS AURELIO CIELLO

102 2009.0006120-1/0 - Processo de LAIDE BARBOSA X CENTAURO VIDA E
Conhecimento PREVIDÊNCIA S/A

Pelo presente intimo a Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução do valor de R\$ 56,80, depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

103 2009.0006150-4/0 - Processo de ADILSON ODILAR MACHADO X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaltando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

104 2009.0006189-3/0 - Processo de ACHKAR & EL ACHKAR LTDA (LOJA
Conhecimento VITTRAGE) X ALAERCIO LOPES DA SILVA

Intimação da parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

105 2009.0006416-1/0 - Processo de MARISTELA REGINA LAZZAROTTO
Conhecimento FRACARO X PAULO FRANCISCO GRANDI (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaltando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) VALMIR SCHREINER MARAN, THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO, JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS

106 2009.0006427-4/0 - Processo de DARCI DEMETRIO BONATTO X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaltando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) JAIME AIRTON HANAUER, JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, CHRISTIANE FERRARI CIESLAK

107 2009.0006464-2/0 - Processo de KARINA CARVALHO X SEGURADORA LÍDER
Conhecimento DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar conforme cálculo de fls 202/203, sob as penas da lei.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, DIOGO ALBANO REIS, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

108 2009.0006487-0/0 - Processo de PEDRO GIL DE AZEVEDO X SEGURADORA
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaltando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, ALESSANDRA VOLKMANN
109 2009.0006560-5/0 - Processo de DINARTE LUIZ PAGLIARI X MARIA
Conhecimento AUXILIADORA SERPA FALCAO PASSARINI

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, ALEXSANDER BEILNER, ALTAIR MACHADO, MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILLIATO

110 2009.0006584-4/0 - Processo de DANIELE MARQUES TABORDA DA SILVA X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, ALVARO FÁBIO KREFTA
111 2009.0006605-9/0 - Processo de GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS X BANCO
Conhecimento FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JANETE HOLODNIK SAROLLI, FABIO EDUARDO VICENTE, DANIELA GASPEROTO PAGONCELLI, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, LEANDRO DE QUADROS

112 2009.0006615-0/0 - Processo de SEVERINO JOSÉ DA SILVA X EMBRASIL
Conhecimento EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.

Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, Igor Ferlin, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO

113 2009.0006620-1/0 - Processo de FRANCIELLE DA SILVA RIBEIRO SENHORINI
Conhecimento X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressaltando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ROSSANDRA P. NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, NADIA MAZUREK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

114 2009.0006665-4/0 - Processo de SIDNEI NUNES DE MOURA X BANCO
Conhecimento ITAULEASING S/A

Intimação das partes acerca do despacho de fls 104, que: 1. "Não recebo o recurso interposto pelo réu/recorrente de fls 87/96, eis que de acordo com a certidão de fls 103 o réu não realizou a complementação do preparo recursal, portanto o recurso encontra-se deserto (art. 42, § 1º da Lei 9.099/95).

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, MARCELO BARZOTTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

115 2009.0006695-7/0 - Processo de JOSE CARLOS BATISTA X SEGURADORA
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PATRICIA REGINA PEREIRA, NADIA MAZUREK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

116 2009.0006728-6/0 - Processo de RINALDO TAKASHI KUTSUNUGI X BANCO
Conhecimento DO BRASIL S/A

Diante do princípio da boa-fé na atuação em juízo e dos termos da lei nº 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora/recorrente, dispensando-a do preparo recursal e recebo o recurso que interpôs às fls 75/82, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei nº 9.099/95. 2. Recebo o recurso interposto pela parte ré de fls 87/105 Eis que tempestivo e preparado apenas no efeito devolutivo. 3. Ademais, verifico que já houve oportunidade para as partes apresentarem suas contrarrazões. 4. Contudo, tendo em vista a decisão do Ministro Dias Toffoli, do STF, nos autos de RE nº 626.307-SP e 583.486-SP, e o contido no Ofícios Circulares nº 116/210 e 40/2011, do Gabinete da Presidência do TJ-PR, fica sobrestada a remessa dos autos para a Turma Recursal, até decisão daquelas causas de repercussão geral pelo Pretório Excelso.

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, CLEUSA ALVES DE RAMOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RUBIA MOURA PANISSA

117 2009.0006733-8/0 - Processo de DAYANE SCHAIDT X DOTORRE CAPELLI
Conhecimento BELEZA & ESTÉTICA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELLE WOLF

118 2009.0006780-7/0 - Processo de EDUARDO PETZOLD X SEGURADORA
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar conforme cálculo de fls 157, sob as penas da lei.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

119 2009.0006793-3/0 - Processo de BUSSOLARO E CIA LTDA. X SIDNEI CESAR
Conhecimento COLTRE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase se cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) Cristiano José Ferreira, LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

120 2009.0006799-4/0 - Processo de
Conhecimento NEUZA NAIR RIBEIRO X CENTAURO VIDA E
PREVIDENCIA S.A

Intimo a parte ré para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, JANDIR SCHMITT, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

121 2009.0006801-1/0 - Processo de
Conhecimento PEDRO DE PELLI X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RUBIA MOURA PANISSA

122 2009.0006844-0/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO MARCOS ESTRADA (E OUTRO) X
SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS (E
OUTRO)

Intimação das partes Autoras/Recorridas, para querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, MARIO CEZAR TOMAZONI, OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, CLEYTON IGOR MORO, FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO

123 2009.0006915-0/0 - Processo de
Conhecimento SANDRO OLIZAROSKI X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Intimação da parte Ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

124 2009.0006946-4/0 - Processo de
Conhecimento EMERSON WANDER SOARES X TIM
CELULAR S/A (HELENA ANNES)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase se cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ALESSANDRA BACK, ANA PAULA PELLEGRINELLO, CINTHIA ZACHARIAS PREISNER, HELENA ANNES, MARIA JULIANA SCHENKEL

125 2009.0006956-5/0 - Execução de Título
Judicial JUNIOR CESAR LUNA (E OUTRO) X
EDUARDO TRESPACH DE OLIVEIRA (E
OUTRO)

Despacho de fl. 109: "Manifestem-se os exequentes, no prazo de cinco (5) dias, sobre a certidão de fl. 108."

Adv(s) SHIRLEY NUNES, CAREN REGINA JAROSZUK, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, EVALDO CHAVIER DOS SANTOS, EDUARDO DAL MOLIN CRISTO, ARLEY MOZEL

126 2009.0006958-9/0 - Processo de
Conhecimento YEDA CRISTINA ALTHÉIA GRIZA X K.P. DO
NASCIMENTO E CIA LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER

127 2009.0007035-0/0 - Processo de
Conhecimento VALDIR JOSÉ COSTA X ANDERSON DE
AZEVEDO MARTINS

Intimo a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) Euclides Sampaio, CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA

128 2009.0007080-6/0 - Processo de
Conhecimento SEBASTIÃO MACHADO DE JESUS X SCAN
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME

Pelo presente intimo a Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) PATRICIA REGINA PEREIRA, ELISANGELA CRISTINA PEREIRA

129 2009.0007167-7/0 - Processo de
Conhecimento TEREZA BATISTA DE FREITAS NETO X
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NANSI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO

130 2010.0000065-5/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOM ANTÔNIO
X ESPÓLIO DE ANTÔNIO ARNALDO DE
BONA

Intimo a parte autora para se manifestar da conta de fls. 61 e 62, dando prosseguimento no feito, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO, MARUO SEUCHUÇO

131 2010.0000070-7/0 - Execução de Título
Judicial EVANDRO LUIZ CONTERNO X NACIONAL
GESSO (E OUTRO)

Intimação da parte autora para manifestar-se dos documentos de fls 56/57, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) EVANDRO LUIZ CONTERNO

132 2010.0000276-8/0 - Execução de Título
Judicial ACHKAR & EL ACHKAR LTDA (LOJA
VITTRAGE) X CLEONICE DE MORAES
GONÇALVES

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 41-verso, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

133 2010.0000295-8/0 - Processo de
Conhecimento NEURI LUIS GARBIN X BANCO ABN AMRO
REAL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, REGINALDO REGGIANI, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRIK PAVIN

134 2010.0000387-0/0 - Execução Título
Extrajudicial R.C.P. MACHADO - ME X FABIO DE JESUS
DA SILVA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 50, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA

135 2010.0000390-9/0 - Execução de Título
Judicial PERIN MODA MAIOR CONFECÇÕES LTDA. -
ME X CASSIANA PARASSEN

Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.

Adv(s) LUIZ JADILMO BEDATY, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH

136 2010.0000428-7/0 - Processo de
Conhecimento RETIOESTE - RETIFICA DE MOTORES LTDA
X JOSÉ ADILSON FRANCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA

137 2010.0000445-3/0 - Processo de
Conhecimento EDIRLEI FABIANO FARIA X BANCO
ITAULEASING S/A

Intimação das partes acerca do despacho de fls 96, que: 1. "Não recebo o recurso interposto pelo réu/recorrente de fls 79/88, eis que de acordo com a certidão de fls 95 o réu não realizou a complementação do preparo recursal, portanto o recurso encontra-se deserto (art. 42, § 1º da Lei 9.099/95).

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, MARCELO BARZOTTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

138 2010.0000516-2/0 - Processo de
Conhecimento EDITORA NOVO SABER LTDA X JOÃO
VALDECIR DE FRANÇA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR

139 2010.0000563-1/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO DOS SANTOS LIMA X
ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) LUIZ PAULO WILLE, ADANI PRIMO TRICHES, José Edgard da Cunha Bueno Filho, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA

140 2010.0000793-4/0 - Execução Título
Extrajudicial DALMAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA X
WILSON MIGUEL MONTEIRO

Pelo presente intimo a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 48-verso, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) OSCAR JOAO MUGNOL, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, JULIANA MUGNOL

141 2010.0000806-1/0 - Processo de
Conhecimento LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X
LOJAS COLOMBO S/A

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, RENATO DEGANI LAU, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

142 2010.0000862-0/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO FERREIRA X ARMAZÉM PARAÍBA
(CLAUDINO S.A LOJAS E DEPARTAMENTO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, Maurício Berto, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, FABRÍCIO GRESSANA, RENATO MULINARI

143 2010.0000869-2/0 - Processo de
Conhecimento SERGIO PAULO KUNZE X TIM CELULAR S.A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, leila andréia zanato, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'ÁVILA, CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS, WAGNER TOPOROSKI MORELI

144 2010.0000880-8/0 - Processo de
Conhecimento FRANCISCO LOPES VACCAS X BANCO
REAL- GRUPO SANTANDER

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se dos documentos de fls 119 e 120.

Adv(s) NERI LUIZ SIMON, JHONNATH WILLIAM SIMON, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA

145 2010.0000900-0/0 - Processo de
Conhecimento ROSELI GALLERT X NETWORK
ASSESSORIA E SERV. EMP. LTDA.

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.

Adv(s) FELIZ GURGACZ JUNIOR, JOÃO BATISTA SANTANA, LAZARO BRUNING

146 2010.0000910-1/0 - Processo de
Conhecimento SIGUEYUQUI NAKANO - ESPÓLIO (E
OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar conforme cálculo de fls 162/167, sob as penas da lei.

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

147 2010.0000936-4/0 - Processo de
Conhecimento YOSHIKI TAKIZAWA X ELIAS LOPES ALVES

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, Vergílio Siliprandi
148 2010.0000968-0/0 - Processo de ANTONIO CARLOS FIORI X BANCO ITAÚ S/A
Conhecimento

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) DIONIZIO LUBAVE DUDEK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

149 2010.0000984-5/0 - Processo de SALATIEL SOARES DE CAMARGO X BANCO
Conhecimento ITAÚCARD S.A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

150 2010.0001077-9/0 - Processo de APARECIDO RODRIGUES X JAIR REINALDO
Conhecimento DOS SANTOS ME (E OUTRO)

A ausência de procuração é nulidade que pode ser sanada (art 13 CPC), em sede de 1º grau. O art. 9º, § 3º, da lei 9.099/95, possibilita a outorga de mandato verbal, dispensando a formalidade do ato. Desta feita, converto o feito em diligência, para determinar que o 1º Réu junte aos autos instrumento procuratório ou compareça no cartório para reduzir a termo o mandato, nos termos do §3º, art 9º, da lei 9.099/95. Prazo 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO, CLEIDE MARA FELIX DA SILVA, THIAGO SALVATTI, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR

151 2010.0001229-8/0 - Processo de EVELIN PALOMBO PRATES X BANCO
Conhecimento ITAÚCARD S/A

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.

Adv(s) JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

152 2010.0001274-3/0 - Processo de VALDECIR JOSÉ LUPATINI X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos de fls 120/122.

Adv(s) LUIZ JADILMO BEDATY, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

153 2010.0001316-1/0 - Processo de ARMANDO MAGGI X BANCO ITAÚ S/A
Conhecimento

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

154 2010.0001335-1/0 - Processo de BEATRIZ RODRIGUES BORGES X BANCO
Conhecimento ITAÚ S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VILMAR COZER, VANDIRA COZER, FRANCIELLY BRAGGIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

155 2010.0001343-9/0 - Processo de VALDOMIRO PEGORARO X BANCO ESTADO
Conhecimento DO PARANÁ S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

156 2010.0001354-1/0 - Processo de FRANCIELLE JANKE PEDROSO X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NADIA MAZUREK, João Luiz Cunha dos Santos

157 2010.0001404-7/0 - Processo de NAGIB MOHAMAD NAGI X BANCO HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA, LUCIMAR DE FARIA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS

158 2010.0001423-7/0 - Processo de ADINOR MARTINS DE CAMPOS X BANCO
Conhecimento ITAÚ S/A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FRANCIELLY BRAGGIO, AMAURI DOS SANTOS SAMPÃO

159 2010.0001562-9/0 - Processo de BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES
Conhecimento LTDA (VISUAL MODAS) X IVANETE VIEIRA ANTUNES BIGILINI

Pelo presente intimo a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e manifestar-se sobre a proposta de acordo feita pela Reclamada a fl. 45.

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

160 2010.0001627-4/0 - Processo de ALDO CAPELESSO (E OUTROS) X BANCO
Conhecimento BRADESCO S.A

Intimação das partes acerca do despacho de fls 134, que deferiu pela última vez o requerimento de fls 132, concedendo o prazo de 15(quinze) dias para apresentação dos extratos solicitados,

se ao término do prazo, a exigência não tiver sido realizada, incorrerá ao réu as penas do Artigo 359 do CPC.

Adv(s) PATRICIA MARA GUIMARAES, FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

161 2010.0001676-7/0 - Processo de ESPÓLIO DE OTILIA DE MATOS X BANCO
Conhecimento DO BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, RUBIA MOURA PANISSA

162 2010.0001698-2/0 - Processo de SINCLAIR CRIPPA LAUEFFER (E OUTROS) X
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

163 2010.0001709-6/0 - Execução de Título DANIEL CONSULTORIA ASSESSORIA
Judicial E CONTABILIDADE EMPRESARIAL X DORILDES SANTOS DA ROSA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) MARCELO BARZOTTO, PRISCILA MEIRE PIMENTA

164 2010.0001713-6/0 - Processo de IVETE INÊS COBICESKI X CIA EXCELSIOR
Conhecimento DE SEGUROS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, Rosicler Adair Castro, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

165 2010.0001744-0/0 - Processo de ESDRAS SCORTEGNA ZANELLA X BANCO
Conhecimento ITAÚ (BANESTADO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MAGDA FERRARI, ROBERTA KELLI BERLATO, CLAUDIA ULIANA ORLANDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

166 2010.0001769-1/0 - Execução Título CARLOS ROBERTO ZANELATTO X
Extrajudicial MORETTO IMÓVEIS LTDA (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 60, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) VALERIANO APARECIDO MEDEIROS, MARIA THAIS ABREU DE FIGUEIREDO

167 2010.0001800-0/0 - Processo de JOSÉ FERREIRA MACHADO (E OUTRO) X
Conhecimento CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, Rosicler Adair Castro, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

168 2010.0001809-6/0 - Processo de JORGE PEDROSO X PLUMA CONFORTO E
Conhecimento TURISMO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) Milton Machado, OLIMPIO MARCELO PICOLI, SABRINA LIMA DE SOUZA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

169 2010.0001818-5/0 - Processo de ADEMIR GUIMARÃES X SEGURADORA
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação da parte Ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) GILBERTO ORTH, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

170 2010.0001852-8/0 - Processo de RAFAEL ZINI DE PAULA X GERFSON LUIZ
Conhecimento CEZAR (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - ...bem como o pedido contraposto dos réus...Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO, RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO, RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO

171 2010.0002070-5/0 - Processo de JOAO EVANGELISTA DOS REIS X BV
Conhecimento FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAHAUSER, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO

172 2010.0002074-2/0 - Processo de IRENE BOSSONI GALINDO X ABN AMRO
Conhecimento REAL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAHAUSER, HÉRICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA

173 2010.0002075-4/0 - Processo de ISMAEL BATISTA DE OLIVEIRA X BANCO
Conhecimento ABN AMRE REAL S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAHAUSER, LUIZ FERNANDO DIETRICH, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, HÉRICK PAVIN

174 2010.0002080-6/0 - Processo de Conhecimento EVA DE MAIA FOGAÇA X BANCO FINASA S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

175 2010.0002084-3/0 - Processo de Conhecimento ONEIDA MARIA GASPARIN X ABN AMRO REAL FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS AYMORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, HÉRIK PAVIN, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA

176 2010.0002100-9/0 - Processo de Conhecimento IRENE BOSSONI GALINDO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, ANTONIO CARLOS MARTELI, ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO, LUIZ HENRIQUE BALDISSERA

177 2010.0002106-0/0 - Processo de Conhecimento IVANETE APARECIDA DA CONCEIÇÃO BERNARDI X BANCO ITAÚCARD S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

178 2010.0002122-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SALESIO ALBINO X BANCO ITAÚCARD S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA TRENTO

179 2010.0002179-1/0 - Processo de Conhecimento LAURO GLOWACKI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Intimação da parte Ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, VANESSA BORGES DOS SANTOS, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, NADIA MAZUREK, CLAUDIO STABILE, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HESEWIK, TATIANE MUNCINELLI, ARTUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO

180 2010.0002282-0/0 - Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S/A X ELIANE DE FATIMA FILIPINI

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 87/89, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JULIO ADAIR MORBACH, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

181 2010.0002317-2/0 - Processo de Conhecimento RIMAFLEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA X JOSÉ RENATO LIMA PERES BRANDÃO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, WILLIAN JÚLIO DE OLIVEIRA, Igor Ferlin

182 2010.0002335-0/0 - Processo de Conhecimento VALDECI PEREIRA MARCONDES X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRIK PAVIN, ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS GRAZIANO, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ALUÍSIO JOSÉ BASTOS BARBOSA, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ANA PAULA MONTES REGAZZINI, ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, CAMILA DANTAS CISI, CARLOS PELÁ, CINTIA CRISTINA CAMERIN, CLAUDIA RAQUEL PRISKULNIK TUNKEL, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, DANIEL AZEVEDO MOTTA, ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO, FANNY VIEIRA GOMES, GERMANO PEREIRA, GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES, GUILHERME CRISPIM DA SILVA, IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA, JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI, JULIANO DE SOUZA POMPEO, LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, MAURICIO IZZO LOSCO, PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, RENATA STEIN PEREIRA, RENATO TORINO, ROBERTA FERREIRA ARAUJO, ROSANA COVOS

183 2010.0002378-0/0 - Execução de Título Judicial IVANI DOS SANTOS X DIONATA RODRIGUES PINHEIRO

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 75/77, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO, JAIR VANI DE ARAGÃO, Giselle M. V. Riepenhoff, CLAUDEMIR SCHMIDT

184 2010.0002397-0/0 - Processo de Conhecimento SHIGUERU KINOSHITA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

185 2010.0002450-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA CATARINA KLOSTER (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) KATIA REJANE STURMER, NANCY TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO, MICHELLE BRAGA VIDAL

186 2010.0002475-4/0 - Processo de Conhecimento CARLITA WALENGA X BANCO GE CAPITAL S/A

Intimo a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ANA PAULA SANTANA, RAFAEL ORTIZ LAINETTI, DONIZETTI DE OLIVEIRA

187 2010.0002490-7/0 - Processo de Conhecimento D. ARPINI E CIA LTDA X ANTONIO BUCATTI

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, Juliana Paola Pinheiro, SABRINA LIMA DE SOUZA, MAICON ZONTA

188 2010.0002496-8/0 - Processo de Conhecimento CESAR STEDILE X PEG CALCE CALÇADOS LTDA.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase se cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, Mauricio Berto, ADRIANO BARBAR DE CARVALHO, GIBSON MARTINE VICTORINO

189 2010.0002558-8/0 - Processo de Conhecimento NOELI DALBOSCO X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, CARLEFE MORAES DE JESUS, HELENA MELO DE OLIVEIRA

190 2010.0002627-3/0 - Processo de Conhecimento MANUEL GONZALES GONZALES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

191 2010.0002739-8/0 - Processo de Conhecimento ADILSON LUIZ POERSCH X FERRONATTO IND. DE CARROCERIAS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) PATRICIA MARA GUIMARAES, DIANA CRISTINA RAZINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, FABIANA CRISTINA PAULINI, REGIS PANIZZON ALVES, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI

192 2010.0002815-9/0 - Processo de Conhecimento PEDRO DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA X CARLEASING ITAUCRED-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase se cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

193 2010.0003009-4/0 - Processo de Conhecimento LAZARO BRUNING X ASSOCIAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO OESTE DO PARANÁ - AMIC

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) LAZARO BRUNING, HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA

194 2010.0003030-0/0 - Execução de Título Judicial RIMAFLEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA X WILLEMANN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 70/71, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, WILLIAN JÚLIO DE OLIVEIRA, Igor Ferlin

195 2010.0003080-5/0 - Processo de Conhecimento IRENE FÁTIMA DA LUZ X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores depositados a maior.

Adv(s) CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, TIAGO DAVI TELÓ, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

196 2010.0003083-0/0 - Processo de Conhecimento RIMAFLEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA X JOSÉ RENATO LIMA PERES BRANDÃO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, WILLIAN JÚLIO DE OLIVEIRA, Igor Ferlin

197 2010.0003103-3/0 - Processo de
Conhecimento

RENATO DE OLIVEIRA X B. V. FINANCEIRA
S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

198 2010.0003120-0/0 - Processo de
Conhecimento

LOVANI SPIES X UNIPAN - UNIÃO PAN
AMERICANA DE ENSINO S/C LTDA.

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, RUI DA FONSECA

199 2010.0003463-9/0 - Processo de
Conhecimento

ANA JUDITE PERARDT X BANCO HSBC
BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase se cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, MARIA Leticia BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

200 2010.0003544-9/0 - Processo de
Conhecimento

EDUARDO PAULO RIOS DE LIMA X
JOSEMAR DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS

201 2010.0003696-7/0 - Processo de
Conhecimento

JONI CARLO WUNSC X BANCO FINASA BMC
S/A

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCOS PAULO GAYARDO, CLEITON CARLOS MARTINELLI, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO

202 2010.0003763-9/0 - Processo de
Conhecimento

CARLOS ALBERTO SILVA X BANCO BMG S/
A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) CAREN REGINA JAROSZUK, ROBERTA KELLI BERLATO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

203 2010.0003920-0/0 - Processo de
Conhecimento

DIOCIOR JOÃO LOURENÇO X BANCO FINASA
BMC S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, LIA DAMO DEDECCA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO, DANIELA BRANDT SANTOS

204 2010.0003934-8/0 - Processo de
Conhecimento

CARTÃO PREDATADO SERVIÇOS E
COBRANÇAS LTDA X OLGA APARECIDA
BATISTA CORREIA (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 49/50, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL

205 2010.0003985-4/0 - Processo de
Conhecimento

JORGE LUIZ STUMPF ME X ANUNCICLASS
PUBLICAÇÕES LTDA-ME

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ANA PAULA SWIECH, NICOLA AURIEMMA, SHIRLEY NUNES

206 2010.0004046-1/0 - Processo de
Conhecimento

LIZIANE MACHADO DA LUZ BRUNHARA X
LOJAS RENNER S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MARCELO ELENO BRUNHARA, JULIO CESAR GOULART LANES, Arthur Soares Cardoso, DANILLO ANDRADE MAIA, LEANDRO PINTO DE CASTRO, ANE STRECK SILVEIRA, CAROLINA NEDEL DA MOTTA, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI, DANIELLA BARRETTO, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, JULIO CESAR GOULART LANES, TONIA RUSSOMANO MACHADO, JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA, rafael goncalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LEANDRO ZANOTELLI, JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO, BRUNO GUIMARÃES WERNECK, OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES, ANTONYO LEAL JUNIOR, SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI, PAULA STRASSBURGER KUWER, ROSANA STRASSBURGER

207 2010.0004051-3/0 - Processo de
Conhecimento

RETIOESTE - RETÍFICA DE MOTORES LTDA
X IVANOR MARCHIORO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ANA PAULA SWIECH, GIOVANI WEBBER

208 2010.0004110-8/0 - Processo de
Conhecimento

CARTÃO PREDATADO SERVIÇOS E
COBRANÇAS LTDA X MARIA CARDOSO DA
SILVA

Intimo a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL

209 2010.0004158-6/0 - Processo de
Conhecimento

JULIO ADAIR MORBACH X ADVOCACIA
BELLINATTI PEREZ (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VILMAR ZORNITTA, JULIO ADAIR MORBACH, EDUARDO OLEINIK, MARCELO LOCATELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

210 2010.0004163-8/0 - Processo de
Conhecimento

ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA X COPEL
DISTRIBUIÇÃO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI, Patricia Karine Cardoso Bertusso, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

211 2010.0004193-0/0 - Execução de Título
Judicial

ISMAEL DE SOUZA GOMES X ERLEI
ANTÔNIO CONCEIÇÃO (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) CLÁUDIA CRISTINA SOUZA, ADMILSON NAITZK

212 2010.0004248-5/0 - Processo de
Conhecimento

GRAFICA IGOL LTDA X CLÍNICA MÉDICA
NOSSA SENHORA DA SALETE

Sentença de revelia - ...julgando procedente os pedidos do autor...Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MICHAEL HIROMI ZAMPONIO MIYAZAKI, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA

213 2010.0004256-2/0 - Processo de
Conhecimento

VANGELA AVELAR RIGOTTI X BANCO
SEMEAR

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 dias, comparecer em secretaria e dar quitação, sob pena de presumir-se quitada a obrigação com consequente extinção do feito.

Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARLINDO RIALTO JUNIOR, PEDRO SCHMIDT DE BRITO, FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO

214 2010.0004279-0/0 - Processo de
Conhecimento

VANGELA AVELAR RIGOTTI X FINANCEIRA
AMERICANAS ITAU S/A

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 dias, comparecer em secretaria e dar quitação, sob pena de presumir-se quitada a obrigação com consequente extinção do feito.

Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, FRANCIELLY BRAGGIO, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

215 2010.0004420-9/0 - Processo de
Conhecimento

NESTOR VALDO VISINTIN X BANCO SAFRA

Despacho de fl. 67: "1. Acolho o requerimento de fl. 63, pois verifica-se que o réu foi intimado da sentença de fl. 58, em 25/08/2011 (Certidão de fl. 66). Ocorre que na mesma data, ou seja, em 25/08/2011 o réu foi realizado a consulta dos autos, mas estes estavam em carga com a parte autora, do dia 24/08/2011 ao dia 26/08/2011 [conforme consulta processual realizada no Site do TJPR], a qual deveria ter sido realizada de forma rápida, de acordo com o §2º do artigo 40 do CPC, pois era prazo comum às partes. 2. Devolvo o prazo à parte ré, que começa a contar da intimação deste despacho, para possível apresentação de recurso."

Adv(s) MIGUEL LUCIANO PEZZINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA

216 2010.0004456-2/0 - Processo de
Conhecimento

BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES
LTDA (VISUAL MODAS) X REGIANE
ALBERTINA FERREIRA AMORIN

Intimo a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

217 2010.0004515-7/0 - Processo de
Conhecimento

ROSELI DOS SANTOS MARTINS
MAGALHÃES X BV FINANCEIRA S/
A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

218 2010.0004515-7/0 - Processo de
Conhecimento

ROSELI DOS SANTOS MARTINS
MAGALHÃES X BV FINANCEIRA S/
A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimação da parte Recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos comprovante de abertura de conta referente ao preparo recusal, uma vez que no comprovante de depósito (fls. 46/47) não consta o nº da Conta Judicial aberta junto à instituição financeira.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

219 2010.0004607-0/0 - Processo de
Conhecimento

FERMINA GUILHERME ZEFERINO X
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Despacho de fl. 130: "1. Não recebo o recurso inominado interposto às fls. 113/128, protocolado em 31/08/2011, na medida em que intempestivo, [isto é, o prazo de 10 (dez) dias expirou em 18/07/2011, eis que a publicação se deu em 06/07/2011, fl. 105]. 2. Dessa forma, considerando que a sentença de fls. 99/100 reconheceu a prescrição da pretensão da autora, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações exigidas."

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

220 2010.0004703-2/0 - Processo de
Conhecimento

VALMOR BECKER X BRASIL TELECOM S.A.

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.

Adv(s) IEDA MARIA RUWER WICKERT, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

221 2010.0004748-5/0 - Processo de
Conhecimento

LÚCIO MAURO NOFFKE X COMPLEXO
JURÍDICO DAMÁSIO DE JESUS (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

222 2010.0004782-8/0 - Processo de
Conhecimento

SILVIO DE MORAIS X MARCELO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA

223 2010.0004822-2/0 - Processo de
Conhecimento

ADELINO ROBERTO DE RE X BV -
FINANCEIRA S.A. CFI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) LAURO BALDI DA SILVA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, RODRIGO CHAMAS, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON S MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANA PAULA CAMILO, WELLINTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKI

224 2010.0004849-7/0 - Processo de
Conhecimento

LUBE & FERMO LTDA-ME (CLÍNICA
VETERINÁRIA PLANETA BICHO) X THIAGO
NASTARI LOPES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - ante a satisfação da obrigação...-Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, IVAN ANDRIGO SCHREINER

225 2010.0004895-4/0 - Processo de
Conhecimento

NERI CORDEIRO X BANCO B.V.
FINANCEIRA S.A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RODOLFO SANTOS OLIVATTI

226 2010.0004941-2/0 - Processo de
Conhecimento

ADAILTON PAULA DOS ANJOS X BANCO
B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimo a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

227 2010.0004952-5/0 - Processo de
Conhecimento

MARLI APARECIDA ALVES DE SOUZA X BFB
LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

228 2010.0004959-8/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ CARLOS PEREIRA X BANCO
ITAÚCARD S.A

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

229 2010.0004960-2/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ CARLOS PEREIRA X ABN AMRO REAL
S.A.

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

230 2010.0004962-6/0 - Processo de
Conhecimento

ELEAZAR PINHEIRO DE OLIVEIRA X
BANCO B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI

231 2010.0005086-4/0 - Processo de
Conhecimento

JOAQUINA DE LURDES LIMA X BRASIL
TELECOM S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) CLAUDIA ULIANA ORLANDO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, LUCIMAR FARIAS, JOÃO PAULO DE MELLO, IVAN PAIM DA SILVEIRA

232 2010.0005092-8/0 - Processo de
Conhecimento

ANTÔNIO JACINTO LANGA X
BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO, THIAGO SALVATTI, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

233 2010.0005095-3/0 - Processo de
Conhecimento

BUDKE CENTRO DE FORMAÇÃO DE
CONDUTORES X ROBERTO HERNAN
BATIAS MEDINA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VINÍCIUS TORRES DE SOUZA

234 2010.0005158-5/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDETE RAQUEL TISSIANI DA SILVA
X MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE
PAGAMENTO LTDA

Intimação da parte Autora/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANE PEREIRA DA SILVA, LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA, SCHEILA PRISCILA QUIROLLI, FERNANDO EDUARDO SEREC, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, NILTON QUIROLLI JUNIOR, KARINE ROMERO ALTHAUS

235 2010.0005257-3/0 - Processo de
Conhecimento

LEONILDA DE ALMEIDA SANTOS
X RECOVERY DO BRASIL FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
MULTISETORIAL

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO, MAGDA FERRARI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO

236 2010.0005263-7/0 - Processo de
Conhecimento

CALMIDES DOS SANTOS DAL BOSCO X
SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
GERAIS

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LAURI DA SILVA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

237 2010.0005310-7/0 - Processo de
Conhecimento

DAVID CHEGOSKI X HSBC BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLO

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 dias, comparecer em secretaria e dar quitação, sob pena de presumir-se quitada a obrigação com consequente extinção do feito.

Adv(s) LEANDRO MARCIO LEVINSKI, MARIA REGINA DA COSTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCOS AURELIO CIELLO

238 2010.0005416-8/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDEMIR FERREIRA DO CARMO X
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

239 2010.0005424-5/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ ALVES PIRES X BANCO
B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

240 2010.0005438-3/0 - Processo de
Conhecimento

VALDECI BONILHA PINHEIRO X BV
FINANCEIRA S/A - Credito, Financiamento e
Investimento

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JANDIR SCHMITT, LUCIANO MEDEIROS PASA, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO

241 2010.0005457-3/0 - Processo de
Conhecimento

VALDIR FREIRE X BANCO SAFRA S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

242 2010.0005468-6/0 - Processo de
Conhecimento

BRUNO MARTINI FERRAZ DE CAMPOS X
BANCO CITICARD S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, EVANDRO LUIZ CONTERNO, IVAN PAIM DA SILVEIRA, MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

243 2010.0005481-5/0 - Processo de
Conhecimento

VANDERLI ANTÔNIO DA SILVA X SUL
AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

244 2010.0005503-1/0 - Processo de
Conhecimento

IVANI BORCARTO X BV FINANCEIRA S.A.
CRÉDITO E FINANCIAMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MIGUEL LUCIANO PEZZINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE

245 2010.0005524-5/0 - Processo de
Conhecimento

DANIEL ALVES DIAS X GILBERTO GAVA (E
OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

246 2010.0005585-2/0 - Processo de
Conhecimento

ROBERTO DIAS X NOBRE SEGURADORA
DO BRASIL S/A

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, TIAGO MEDEIROS FERRAZ, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

247 2010.0005596-5/0 - Processo de Conhecimento JAIR JOSE LENTZ X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Intimação da parte Ré/Recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

248 2010.0005620-8/0 - Processo de Conhecimento VILMAR ZORNITTA X PATRICIA APARECIDA THEINIL BILSKI BRASIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Inteiro teor da sentença disponível no portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VILMAR ZORNITTA

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 109/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA APARECIDA FERNANDES	005	2009.0001922-0/0
ADRIANA APARECIDA FERNANDES	006	2009.0001922-0/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	018	2010.0001016-1/0
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	009	2009.0003549-2/0
ARACELY DE SOUZA	014	2010.0000060-6/0
CARLEFE MORAES DE JESUS	001	2002.0000328-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	013	2009.0005127-5/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	004	2009.0001518-0/0
EDSON LUIZ DE FREITAS	005	2009.0001922-0/0
EDSON LUIZ DE FREITAS	006	2009.0001922-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	009	2009.0003549-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	016	2010.0000228-7/0
FERNANDA G. S. ANGELI	015	2010.0000152-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	016	2010.0000228-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	017	2010.0000644-1/0
Fernando Murilo Costa Garcia	016	2010.0000228-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2009.0002768-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2010.0000644-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2009.0002768-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2010.0000644-1/0
INDIANARA ALVES DE QUADROS	004	2009.0001518-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	004	2009.0001518-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2009.0002768-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2010.0000644-1/0
JEAN CARLO CANESSO	011	2009.0004616-3/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	012	2009.0004814-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	003	2009.0000535-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	005	2009.0001922-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	006	2009.0001922-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	012	2009.0004814-0/0
JOSIMAR DINIZ	007	2009.0002768-3/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	001	2002.0000328-0/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	003	2009.0000535-7/0

JULIANE WOLF DI DOMENICO	012	2009.0004814-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	016	2010.0000228-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	017	2010.0000644-1/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	010	2009.0004055-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	2010.0000060-6/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	018	2010.0001016-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2009.0002768-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2010.0000644-1/0
MAIRA ZAMARIAN	012	2009.0004814-0/0
MARCIO ANTONIO SASSO	008	2009.0003044-3/0
MAURICIO CURTO FRANÇA	009	2009.0003549-2/0
MICHELLY ALBERTI	003	2009.0000535-7/0
MICHELLY ALBERTI	005	2009.0001922-0/0
MICHELLY ALBERTI	006	2009.0001922-0/0
MICHELLY ALBERTI	012	2009.0004814-0/0
MITCHEL PALONE KIPGEM	002	2009.0000256-0/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	018	2010.0001016-1/0
PEDRO ORIDES DI DOMENICO	001	2002.0000328-0/0
ROBILAN SUSSAI	004	2009.0001518-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	016	2010.0000228-7/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	017	2010.0000644-1/0
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	013	2009.0005127-5/0
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO	005	2009.0001922-0/0
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO	006	2009.0001922-0/0
TAMARA LEMOS MOREIRA	009	2009.0003549-2/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	003	2009.0000535-7/0

001 2002.0000328-0/0 - Execução de Título Judicial ALZIDES FRANCISCO BIERSDORF (E OUTRO) X ROGERIO PEROZIN (E OUTRO)
RETIFICAÇÃO: Intimação às partes, em cumprimento ao 2.13.4.3 do Provimento 156/2008, a intimação veiculada junto à relação 99/2010, integrante do DJ nº 710 é incorreta, qual saibam: "Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC." O Intimção correta é: AO REQUERENTE, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da Certidão de fls. 266.

Adv(s) PEDRO ORIDES DI DOMENICO, CARLOS MORAES DE JESUS, CARLEFE MORAES DE JESUS, JULIANE WOLF DI DOMENICO

002 2009.0000256-0/0 - Execução de Título Judicial HENRI KIPGEM NETO X VERSALITTY GROUP

Intimação aos procuradores das partes acerca da Sentença Proferida a fl 84, dos presentes autos: "(...)A parte executada não efetuou o pagamento do débito, bem como restou infrutífera a penhora online de fl. 80. Instada a parte exequente para se manifestar, não indicou outros bens a penhora. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art.53, §4º, da Lei 9099-95. Sem custas. Após o trânsito em julgado, autorizo, desde já, caso requerido, a expedição de certidão de seu crédito, como título para execução futura.(...)"

Adv(s) MITCHEL PALONE KIPGEM

003 2009.0000535-7/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO LUIZ SCHMIDT X BRASIL TELECOM S. A.

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) WELINGTON EDUARDO LÜDKE, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

004 2009.0001518-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO MAZINI X BRASIL TELECOM S. A.

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) ROBILAN SUSSAI, INDIANARA ALVES DE QUADROS, ISABEL APARECIDA HOLM, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA

005 2009.0001922-0/0 - Execução de Título Judicial RONALDO FERNANDES DE AQUINO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do procurador do reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA APARECIDA FERNANDES

006 2009.0001922-0/0 - Execução de Título Judicial RONALDO FERNANDES DE AQUINO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA APARECIDA FERNANDES

007 2009.0002768-3/0 - Processo de Conhecimento MARINES NUNES X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

008 2009.0003044-3/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da Sentença de extinção da execução, ante o pagamento do crédito pela executada e nos termos do art. 794, incil do CPC, pproferida nos presentes autos, às fls 54.

Adv(s) MARCIO ANTONIO SASSO

009 2009.0003549-2/0 - Processo de Conhecimento MARTIM ALBERTO SMANIOTTO X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

AOS PROCURADORES DAS PARTES, intimação de sentença de fls. 195/196, que dispõe: "(...)Diante do exposto, conheço dos embargos para integrar fundamentação desta decisão ao julgamento recorrido e, nomérito, nego-lhes, provimento. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da douda Corregedoria-Geral de Justiça.PRI(...)"

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, TAMARA LEMOS MOREIRA, MAURICIO CURTO FRANÇA

010 2009.0004055-5/0 - Processo de Conhecimento MARISA APARECIDA DA SILVA X VANDRÉ DUTRA DIAS

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Adv(s) LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA

011 2009.0004616-3/0 - Execução de Título Judicial TELETÉCNICA TELECOMUNICAÇÃO INFORMATICA LTDA X ADRIANO ASTRIGI DOMINGOS

RETIFICAÇÃO: Intimação às partes, em cumprimento ao 2.13.4.3 do Provimento 156/2008, a intimação veiculada junto à relação 99/2010, integrandte do DJ nº 710 é incorreta, qual saibam: "Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC." O Intimção correta é: AO REQUERENTE, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da Certidão de fls. 55.

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO

012 2009.0004814-0/0 - Processo de Conhecimento MANOEL CLAUDEMIR DA COSTA X BRASIL TELECOM S. A.

Aos procuradores das partes, intimação de Sentença homologatória de juiz leigo, que dispõe: "(...)Diante do exposto, recebo e dou provimento aos embargos de declaração para fazer constar no dispositivo de sentença mencionada: 'Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a reclamação para declarar inexigíveis os valores cobrados a título de multa por quebra de fidelidade, bem como mensalidade de serviços de telefonia móvel e celular não contratados, e ainda CONDENAR a reclamada a devolver ao reclamante o valor de R\$ 1.258,86(...)com juros legais a partir da citação e correção monetária pela média de índices INPC e IGP-DI a contar do desembolso, bem como pagar, a título de danos morais, R\$ 8.000,00 (...) com juros legais e correção monetária pela média INPC, IGP-DI a contar da data desta decisão, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.' Encaminhe-se os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível para os fins do art. 40 da Lei 9.909/95.(...)"

Adv(s) JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, MAIRA ZAMARIAN, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

013 2009.0005127-5/0 - Processo de Conhecimento IRIA MARIA DE ABREU X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

DESPACHO DE FLS. 83, ao RECORRENTE: "(...)Indefiro o pedido retro, tendo em vista o contido no art. 16, §2 da Resolução 01/2005 que diz: 'A taxa judiciária será devida na hipótese de não conhecido ou desprovido o recurso, o saldo depositado deverá ser transferido para o Fundo de Justiça - FUNJUS, atrevés de guia própria.', c/c o art. 27 que diz: 'Se desprovido ou não conhecido o recurso, o Secretário deverá, após retorno dos autos, levantar, mediante Ofício firmado pelo Juízo, o valor constante da caderneta de puopança e transferi-lo a quem de direito, nos termos do art. 7º desta resolução.' (...)"

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA

014 2010.0000060-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CECHINEL X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação da procuradora da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

015 2010.0000152-9/0 - Execução de Título Judicial DE ANGELI TURISMO LTDA X CELSO VICENTE KAMPMAN

RETIFICAÇÃO: Intimação às partes, em cumprimento ao 2.13.4.3 do Provimento 156/2008, a intimação veiculada junto à relação 99/2010, integrandte do DJ nº 710 é incorreta, qual saibam: "Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC." O Intimção correta é: AO REQUERENTE, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da Certidão de fls. 51.

Adv(s) FERNANDA G. S. ANGELI

016 2010.0000228-7/0 - Processo de Conhecimento KLEBERSON RODRIGO DO NASCIMENTO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AO RECORRIDO, para apresentar, em querendo, as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

017 2010.0000644-1/0 - Execução de Título Judicial DANIEL SMYK X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AO REQUERIDO, nos termos do art. 475-I, c/c 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do remanescente de seu débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI

018 2010.0001016-1/0 - Processo de Conhecimento

ELLEN CRISTINA DIAS QUINTELA X TIM CELULAR S.A

Ao requerente, para manifestar-se acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ALCEU MACIEL D'AVILA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1º Juizado Especial Cível - Relação N: 108/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	005	2008.0001017-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	006	2008.0002273-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	008	2008.0003032-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	014	2009.0004156-7/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	009	2008.0004267-4/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	003	2006.0002846-1/0
ARACELY DE SOUZA	007	2008.0002552-6/0
ARACELY DE SOUZA	010	2009.0001229-2/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	009	2008.0004267-4/0
CLEVER SCHOSSLER	012	2009.0002912-8/0
EDSON LUIZ DE FREITAS	005	2008.0001017-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	007	2008.0002552-6/0
ELIZANDRO AGUIRE	008	2008.0003032-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2008.0001017-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	008	2008.0003032-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	013	2009.0003349-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	007	2008.0002552-6/0
GELSO SANTI	015	2010.0000161-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2006.0002846-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2008.0001017-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2008.0002273-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2008.0003032-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2009.0003349-2/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	014	2009.0004156-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0001388-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2006.0002846-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	009	2008.0004267-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2006.0002846-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2008.0001017-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2008.0002273-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2008.0003032-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2009.0003349-2/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	011	2009.0002614-1/0
JOSIMAR DINIZ	013	2009.0003349-2/0
KARIN LOIZE HOLLER	014	2009.0004156-7/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	008	2008.0003032-3/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	015	2010.0000161-8/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	004	2008.0000096-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2008.0001017-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2008.0002273-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2008.0003032-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2009.0003349-2/0
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	001	2005.0001388-4/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	006	2008.0002273-0/0
NOSLEI DOMINGUES DINIZ	005	2008.0001017-2/0

POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	011	2009.0002614-1/0
ROBERTA LOPES MACIEL	014	2009.0004156-7/0
ROBERTO CHIMANSKI	002	2005.0003225-1/0
RONALDO JOSE E SILVA	004	2008.0000096-9/0
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO	005	2008.0001017-2/0
TATIANE MUNCINELLI	008	2008.0003032-3/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	002	2005.0003225-1/0

001 2005.0001388-4/0 - Execução de Título Judicial NATALINO DENONI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do procurador do reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2005.0003225-1/0 - Execução de Título Judicial JULIO FERREIRA GONÇALVES X GOMESTUR VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos acerca do retorno do ofício de fls 182 no prazo de 10 dias.

Adv(s) ROBERTO CHIMANSKI, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR

003 2006.0002846-1/0 - Execução de Título Judicial SIRLEI SALETE LEMOS X BRASIL TELECOM S. A.

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos acerca do retorno do ofício de fls. 193 no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

004 2008.0000096-9/0 - Processo de Conhecimento FABIANA DE FATIMA BARANOSKI MELLO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

A exequente, para apresentar memória atualizada de seu crédito dentro do prazo legal.

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA

005 2008.0001017-2/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AO AUTOR, para apresentar as contra-razões no prazo de 10 dias.

Adv(s) EDSON LUIZ DE FREITAS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, NOSLEI DOMINGUES DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

006 2008.0002273-0/0 - Execução de Título Judicial WILLIAM ARTHUR PHILIP LOUIS NAIDOO TERROSO DE MENDONÇA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DECISÃO DE FLS. 206/208, aos procuradores das partes que dispõe: "(...)Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado desta decisão, ancamine-se os autos do Processo ao Senhor Contador Judicial para atualização da conta de f. 185/186. Após intime-se a executada para o depósito do valor apurado, sob pena de penhora on line a recair no CNPJ informado às fls. 196. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria-geral da Justiça. PRI(...)"

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

007 2008.0002552-6/0 - Execução de Título Judicial EDMAR DE OLIVEIRA X BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLIO

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores a restituir, conforme despacho de fls. 253, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

008 2008.0003032-3/0 - Execução de Título Judicial JAIR CIGERCE X BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS SEGUROS

EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FLS. 185, AOS REQUERIDOS:"(...) Intime-se a reclamada, através dos advogados (...) e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, através de seus procuradores(...), acerca da certidão de fls 184, que noticia que o Banco Cruzeiro do Sul não realizou a transferência determinada às fls. 154. Sendo o caso, no prazo de quinze dias, que requeira a transferência, caso a questão não possa ser resolvida extrajudicialmente entre as seguradoras e o banco, (...) 2. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.(...)" Fora certificado nos autos as fls. 184, em 7 de junho de 2011: "(...)Certifico que em consulta ao extrato bancário destes autos, inexistem transferências, acerca da penhora de fls. 154. Razão pela qual, encaminho os autos à conclusão. Dou fé.(...)"

Adv(s) ELIZANDRO AGUIRE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

009 2008.0004267-4/0 - Execução de Título Judicial ALCEBÍADES CORREIA X BRASIL TELECOM S. A.

DESPACHO DE FLS. 162, ao RECORRENTE:"(...) 1. Julgo DESERTO o recurso em face da ausência de preparo no prazo legal (art. 42, §1º, da LJE) 2. Intimem-se.(...)"

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, ISABEL APARECIDA HOLM

010 2009.0001229-2/0 - Execução de Título Judicial LUIZ VALDECIR DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S.A.

Intimação do procurador do reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA

011 2009.0002614-1/0 - Processo de Conhecimento HÉLIO JOSÉ HORNUNG X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação do procurador do reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) JORGE DA SILVA GIULIANI, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS

012 2009.0002912-8/0 - Execução Título Extrajudicial CLEVER SCHOSSLER X MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Intimação do procurador do reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) CLEVER SCHOSSLER

013 2009.0003349-2/0 - Processo de Conhecimento VILMAR MAIER X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do procurador do reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

014 2009.0004156-7/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X ELEVADORES SUR S.A

À RECLAMADA, DSPACHO DE FLS 209: "(...)2. Intime-se a executada, para no prazo de cinco dias, realizar o pagamento da diferença nos termos da petição de f. 206/207.(...)"

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, KARIN LOIZE HOLLER, ROBERTA LOPES MACIEL, ALESSANDRO DIAS PRESTES

015 2010.0000161-8/0 - Processo de Conhecimento ANTERO PEREIRA GOMES X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Intimação do procurador do reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) GELSO SANTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 107/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	013	2009.0004056-7/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	013	2009.0004056-7/0
ADERBAL SOUTO GOMES	007	2009.0000937-0/0
ADRIANA APARECIDA FERNANDES	021	2009.0005226-3/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2008.0001973-0/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	002	2008.0001242-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	004	2008.0002234-8/0
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	005	2008.0003708-1/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	018	2009.0004799-6/0
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	022	2010.0000397-1/0
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	015	2009.0004256-7/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	011	2009.0003407-5/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	013	2009.0004056-7/0
ARACELY DE SOUZA	023	2010.0000648-9/0
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	001	2006.0003096-5/0
BLAS GOMM FILHO	002	2008.0001242-6/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	006	2008.0004265-0/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	009	2009.0002200-3/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	021	2009.0005226-3/0
ELIANE DAVILLA SAVIO	001	2006.0003096-5/0
ELIZANDRO AGUIRE	002	2008.0001242-6/0
FABIO DE NADAI	003	2008.0001973-0/0
FERNANDO FERNANDES	008	2009.0001743-3/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	003	2008.0001973-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	016	2009.0004599-6/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	017	2009.0004599-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	006	2008.0004265-0/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	021	2009.0005226-3/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	019	2009.0004829-0/0
Joana D'arc Pereira da Silva	018	2009.0004799-6/0
JORGE AUGUSTO MATOS	004	2008.0002234-8/0
JOSE ADAIR DOS SANTOS	022	2010.0000397-1/0

JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	008	2009.0001743-3/0
JOSE CLAUDIO RORATO	004	2008.0002234-8/0
JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO	004	2008.0002234-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2009.0002232-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	021	2009.0005226-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	023	2010.0000648-9/0
JOSIMAR DINIZ	002	2008.0001242-6/0
JOSIMAR DINIZ	012	2009.0003859-3/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	008	2009.0001743-3/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	010	2009.0002232-0/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	021	2009.0005226-3/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	023	2010.0000648-9/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	016	2009.0004599-6/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	017	2009.0004599-6/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	005	2008.0003708-1/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	010	2009.0002232-0/0
LILIANA ROQUE SUZI	020	2009.0005071-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	004	2008.0002234-8/0
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	022	2010.0000397-1/0
MARIA CLAUDIA RORATO	004	2008.0002234-8/0
MARIANE MENEGAZZO	020	2009.0005071-9/0
MICHELLY ALBERTI	010	2009.0002232-0/0
MICHELLY ALBERTI	021	2009.0005226-3/0
MICHELLY ALBERTI	023	2010.0000648-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2009.0003407-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2009.0003859-3/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	014	2009.0004084-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	018	2009.0004799-6/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	004	2008.0002234-8/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	020	2009.0005071-9/0
PRISCILA GOMES BARBAO	018	2009.0004799-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	019	2009.0004829-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	021	2009.0005226-3/0
RICHARD RAMBO PASIN	001	2006.0003096-5/0
SELIA PEREIRA DA ROCHA	018	2009.0004799-6/0
THIAGO SOMBRIO	020	2009.0005071-9/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	006	2008.0004265-0/0
VANIA DI RAIMO	016	2009.0004599-6/0
VANIA DI RAIMO	017	2009.0004599-6/0

001 2006.0003096-5/0 - Execução Título Extrajudicial	ESPOLIO DE MANFREDO TERHAAG X ELIZETE SOARES DE SOUZA LIMA
Ao Autor, para dar seguimento ao feito no prazo de 48 horas.	
Adv(s) ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, ELIANE DAVILLA SAVIO, RICHARD RAMBO PASIN	
002 2008.0001242-6/0 - Execução de Título Judicial	ANA HASEGAWA CENTURION X BANCO SANTANDER BRASIL S.A (E OUTRO)
Ao Autor, para manifestar-se acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.	
Adv(s) JOSIMAR DINIZ, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ELIZANDRO AGUIRE, BLAS GOMM FILHO	
003 2008.0001973-0/0 - Execução de Título Judicial	ERICA ROMASINI X BRASIL TELECOM S. A.
AO AUTOR, para manifestar-se acerca do acostado às fls 125/149, dos autos, no prazo de 5 dias.	
Adv(s) FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, FABIO DE NADAI	
004 2008.0002234-8/0 - Processo de Conhecimento	HAMILTON NUNES JUNIOR X GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
RETIFICAÇÃO: em relação à publicação "Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.", saibam os procuradores das parte que esta veiculou equivocadamente.	
Adv(s) JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JORGE AUGUSTO MATOS, JOSE CLAUDIO RORATO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, MARIA CLAUDIA RORATO	

005 2008.0003708-1/0 - Processo de Conhecimento	NARDI & EMILIANO LTDA X GLOBAL SPORTS IND. E COM.
Ao Autor, para dar seguimento ao feito no prazo de 48 horas.	
Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	
006 2008.0004265-0/0 - Execução de Título Judicial	APARECIDA DA LUZ SILVA X BRASIL TELECOM S. A.
DECISÃO DE FLS. 148, ao RECORRENTE: "(...) 1. Julgo deserto o recurso em face da ausência de preparo no prazo legal (art. 42, §1º, da LJE) 2. Intimem-se(...)"	
Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA HOLM	
007 2009.0000937-0/0 - Execução de Título Judicial	FERNANDO QUINTANA X ILEO CARLOS ZANDONA
REITERANDO-SE, AO REQUERENTE: Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o CPF do executado.	
Adv(s) ADERBAL SOUTO GOMES	
008 2009.0001743-3/0 - Processo de Conhecimento	NELI JUSSILEIA TEIXEIRA DOS SANTOS X EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS (E OUTRO)
Ao RECLAMANTE, para que, em querendo, no prazo de 15 dias, peomova à execução do julgamento, apresentando memória de cálculo.	
Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO, FERNANDO FERNANDES	
009 2009.0002200-3/0 - Execução Título Extrajudicial	MARILDA BINDER SAMWAYS X DALVA MARIA UTZIG
Ao exequente, para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da resposta de Ofício juntada aos autos.	
Adv(s) CLECIO ALMEIDA VIANA	
010 2009.0002232-0/0 - Processo de Conhecimento	DAYANNE FABRICIO BRESSAN X BRASIL TELECOM S. A.
DESPACHO DE FLS 103, ao REQUERIDO: "(...)1. Mantenho a decisão de fls. 76, por seus próprios fundamentos. Primeiro, não se aplica ao caso concreto a regra do art. 511, §2º do CPC, pois não é o caso de preparo insuficiente e mesmo se assim fosse o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede da reclamação nº 3.887-PR, a não aplicação deste dispositivo em sede de Juizados Especiais. Segundo não é o caso de aplicação da decisão estampada no mandado de segurança nº 2010.1101-1, onde foi relator o eminente Juiz Telmo Zainko, da Turma Recursal deste Estado, pois se trata de preparo além do prazo de 48:00 horas. Não importa que o recolhimento bancário tenha sido realizado dentro das 48:00 horas prevista em Lei, mas sim a prova do mesmo tem que ser realizada neste prazo, o que não ocorreu.(...) 2. Intimem-se(...)"	
Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JULIANE WOLF DI DOMENICO	
011 2009.0003407-5/0 - Processo de Conhecimento	ROZELI DE SOUZA PENNA GANGI X CENTAURO SEGURADORA S.A
Ao Recorrido, para apresentar as contra-razões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 dias.	
Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
012 2009.0003859-3/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ ANTONIO ALVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Ao Recorrido, para apresentar as contra-razões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 dias.	
Adv(s) JOSIMAR DINIZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
013 2009.0004056-7/0 - Processo de Conhecimento	MARTINEZ & MARTINEZ LTDA- ME X BANCO SICREDI S/A
Despacho de fls. 96, ao RECORRENTE: "(...) 1.In casu, extrai-se da certidão de fls 74 a publicação das conclusões da sentença veiculou do Diário da Justiça de 23/03/2011, com início de prazo em 25/03/2011, tendo o recurso sido protocolizado em 08 de abril de 2011, portanto fora do prazo legal. Assim, nego seguimento ao recurso em face da sua intempestividade. 2. Proceda-se de acordo com i art. 69, § 4º do Código de Organização Judiciária, retirando-se o valor atinente às custas depositadas em caderneta de poupança (mediante Ofício ao Senhor gerente da agência bancária)e recolhendo este valor em nome do FUNREJUS, através de guia própria e do mesmo modo ao FUNJUS o valor relativo à taxa judiciária (Lei Estadual nº 16.351/2009). 3. Intimem-se(...)"	
Adv(s) ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, ADEMAR MARTINS MONTORO	
014 2009.0004084-6/0 - Execução de Título Judicial	ANA DELIA DOS SANTOS CARLOS X BANCO ABN AMRO BANK - REAL S/A
REITERANDO-SE : Intimação do procurador da AUTORA para que se manifeste acerca do depósito efetuado pelo reclamado de f. 75/76, no prazo de 48 horas.	
Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE	
015 2009.0004256-7/0 - Processo de Conhecimento	WALDETE FABRI SIMÕES X VALMIR CARVALHO
DESPACHO DE FLS. 41, AO RECLAMANTE: "(...) 1. Desentranhem-se os cheques de f. 14, com entrega a reclamante mediante recibo nos autos. 2. Arquivem-se(...)"	
Adv(s) ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	
016 2009.0004599-6/0 - Processo de Conhecimento	IVALDO ABONDANZA X TIM CELULAR S.A
DESPACHO DE FLS. 90, a RECLAMANTE: "(...)2. Republiquem-se as conclusões da sentença no Diário de Justiça Eletrônico, fazendo-se constar o nome completo da procuradora da reclamante. 3. Diga a reclamante acerca do depósito realizado.(...)"	
Adv(s) JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, VANIA DI RAIMO, GEANDRO LUIZ SCOPEL	
017 2009.0004599-6/0 - Processo de Conhecimento	IVALDO ABONDANZA X TIM CELULAR S.A
Intimação da procuradora da RECLAMANTE Dra. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, acerca da sentença das fls. 78/82, que dispõe: "(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado Ivaldo Abondanza, condenado a reclamar TIM Celular S/A, ao pagamento: a. a título restituição, da importância de R\$ 90,27 (noventa reais e vinte se sete centavos), que deverá ser corrigida monetariamente pela média aritmética do IGP-	

DI/ INPC a partir do ajuizamento do pedido (Lei 6.899/81, art. 1º§ 2º), incidindo ainda, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, do CPC e art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN); b. título de danos morais, da quantia de IGO-DI/INPC e incidindo juros de 1% ao mês devidos, ambos devidos a partir desta sentença. Por fim ressalto que no Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei n.º 9099/95, arts. 54 e 55)."

Adv(s) JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, VANIA DI RAIMO, GEANDRO LUIZ SCOPEL
018 2009.0004799-6/0 - Processo de
Conhecimento AMELIA HOTZ DE OLIVEIRA X BANCO
FINASA S/A

Manifestar-se acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) PRISCILA GOMES BARBAO, NEWTON DORNELES SARATT, ALSIDINEI DE
OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA, Joana D'arc Pereira da Silva

019 2009.0004829-0/0 - Processo de
Conhecimento ROSEMARY APARECIDA FONTANA X
COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS

Ao Recorrido, para apresentar as contra-razões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 dias.

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

020 2009.0005071-9/0 - Processo de
Conhecimento NATALINA PIMENTEL DA SILVA X RODOVIA
DAS CATARATAS S.A (E OUTRO)

Manifestar-se acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, LILIANA ROQUE SUZI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA,
THIAGO SOMBRIO

021 2009.0005226-3/0 - Processo de
Conhecimento RICIERE AUGUSTO GUARESCHI X BRASIL
TELECOM S. A. (E OUTRO)

Despacho de fls. 138, ao Recorrente: "(...)1. Diante da decisão proferida no mandado de segurança nº 2010.1101-1, onde foi relator o eminente Juiz Telmo Zainko, reconsidero a decisão de fls. 131/132, para que o exame de admissibilidade do recurso seja apreciado pela douta Turma Recursal a que for distribuído. (...)2. Encaminhem-se os autos do processo a colenda Turma Recursal. 3. Intimem-se. (...)"

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, JULIANE WOLF DI DOMENICO, REINALDO MIRICO
ARONIS, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, DANIELE RIBEIRO COSTA,
ADRIANA APARECIDA FERNANDES

022 2010.0000397-1/0 - Processo de
Conhecimento RÓDRIGO DI LUCA X DIEGO HENRIQUE
ALMEIDA

Intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento na audiência de conciliação e julgamento designada para 01 de novembro de 2011, às 17h16min, devendo os procuradores dar ciência aos seus clientes.

Adv(s) AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO, JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA
ANA DUBRINI DOS SANTOS

023 2010.0000648-9/0 - Execução de Título
Judicial WILMARA PEREIRA KOSCIUK X BRASIL
TELECOM S. A.

Ao Autor, para manifestar-se acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, JULIANE WOLF DI DOMENICO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE
BORGES PRADO

LONDRINA

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 3º Juizado Especial Cível - Relação N:
035/2011

Advogado	Ordem	Processo
ACACIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR	124	2010.0007931-9/0
ACACIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR	125	2010.0007931-9/0
ADALTO HIDEKI MURATA	040	2009.0000434-5/0
ADAUTO SANTANA	116	2010.0007087-4/0
ADAUTO SANTANA	145	2010.0010811-1/0
ADOLFO VISCARDI	042	2009.0000915-5/0
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	124	2010.0007931-9/0
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	125	2010.0007931-9/0
ADRIANA ROSSINI	042	2009.0000915-5/0
ADRIANA ROSSINI	051	2009.0005141-6/0
ADRIANA ROSSINI	073	2009.0011548-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	040	2009.0000434-5/0
ALDO HENRIQUE FAGGION	135	2010.0009691-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	011	2005.0005672-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	012	2005.0006103-3/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	035	2008.0009246-6/0

ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	045	2009.0002073-5/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	039	2009.0000068-5/0
ALESSANDRA SPREA PETRI	015	2006.0000460-4/0
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	015	2006.0000460-4/0
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	098	2010.0004707-0/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	086	2010.0003290-6/0
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	004	2002.0001159-2/0
ALINE CELLI MARTINS	015	2006.0000460-4/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	031	2008.0005993-3/0
ALINE ZAMARIAN DUCCI	028	2008.0004523-3/0
ALINE ZAMARIAN DUCCI	028	2008.0004523-3/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	043	2009.0000946-0/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	095	2010.0004346-1/0
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	131	2010.0009064-5/0
ANA LUCIA GABELLA	143	2010.0010633-7/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	089	2010.0003667-6/0
ANA PAULA LIMA BRAGA	009	2005.0004498-2/0
ANDRÉ LUIS MARTINS	108	2010.0006020-7/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	069	2009.0009918-2/0
ANDRE LUIZ NAVARRO	008	2005.0000823-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	080	2010.0001887-0/0
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	020	2007.0006748-7/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	021	2007.0008130-0/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	059	2009.0007283-1/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	025	2008.0000840-3/0
ANTONIO ARY FRANCO CESAR	061	2009.0007507-1/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	042	2009.0000915-5/0
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	126	2010.0007995-1/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	093	2010.0004341-2/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	111	2010.0006399-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	043	2009.0000946-0/0
AULO PRATO	057	2009.0007062-8/0
AULO PRATO	058	2009.0007062-8/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	137	2010.0009720-4/0
BLAS GOMM FILHO	148	2010.0011180-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2007.0006748-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2009.0005141-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	054	2009.0006548-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	100	2010.0005077-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	128	2010.0008318-9/0
BRUNO PEDALINO	102	2010.0005534-6/0
BRUNO PEDALINO	137	2010.0009720-4/0
Camila Silva Lima	102	2010.0005534-6/0
Camila Silva Lima	137	2010.0009720-4/0
CARINA PINHEIRO G. F. FRANCESCONE OLIVEIRA	118	2010.0007192-6/0
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	006	2003.0002649-2/0
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	065	2009.0008004-5/0
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	004	2002.0001159-2/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	073	2009.0011548-0/0
CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS	050	2009.0005034-0/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	030	2008.0005747-1/0
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	134	2010.0009302-6/0

CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA	117	2010.0007185-0/0	ENIVALDO TADEU CUNHA	109	2010.0006228-1/0
CECILIO MAIOLI FILHO	109	2010.0006228-1/0	ERICA ARAUJO CARNEIRO	102	2010.0005534-6/0
CELSO DAVID ANTUNES	081	2010.0002416-0/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	025	2008.000840-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	064	2009.0007950-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	067	2009.0008602-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	089	2010.0003667-6/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	100	2010.0005077-5/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	060	2009.0007457-6/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	123	2010.0007902-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	126	2010.0007995-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	128	2010.0008318-9/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	025	2008.0000840-3/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	030	2008.0005747-1/0
CLAUDEMIR MOLINA	024	2008.0000618-5/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	121	2010.0007663-5/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	098	2010.0004707-0/1	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	043	2009.0000946-0/0
CLAUDIA REGINA LIMA	060	2009.0007457-6/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	092	2010.0004075-2/0
CLAUDIA REGINA LIMA	062	2009.0007700-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	095	2010.0004346-1/0
CLAUDIA REGINA LIMA	133	2010.0009241-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	097	2010.0004616-9/0
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	039	2009.0000068-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	104	2010.0005665-0/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	132	2010.0009106-3/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	129	2010.0008523-0/0
CLÁUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	029	2008.0005492-7/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	129	2010.0008523-0/0
CLAYTON RODRIGUES	052	2009.0005238-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	152	2010.0011883-0/0
CLEVERSON TAVARES	052	2009.0005238-8/0	EVELISE MARTIN DANTAS	070	2009.0009971-5/0
CLOVES JOSE DE PINHO	026	2008.0001904-6/0	EVELISE MARTIN DANTAS	074	2009.0012441-7/0
CLOVES JOSE DE PINHO	101	2010.0005515-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	067	2009.0008602-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	039	2009.0000068-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	082	2010.0002445-1/0
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	126	2010.0007995-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	100	2010.0005077-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	041	2009.0000488-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	123	2010.0007902-8/0
DANILO SERRA GONCALVES	018	2007.0001233-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	128	2010.0008318-9/0
DANUSA FELIZ DE LUCA	020	2007.0006748-7/0	FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	037	2008.0009546-6/0
DAYANE SOUZA CUNICO	027	2008.0002755-1/0	FABRICIO MASSI SALLA	118	2010.0007192-6/0
DEMETRIUS HADDAD	149	2010.0011252-6/0	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	085	2010.0003215-8/0
DENISON HENRIQUE LEANDRO	010	2005.0005125-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	082	2010.0002445-1/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	061	2009.0007507-1/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	151	2010.0011554-0/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	130	2010.0008652-1/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	042	2009.0000915-5/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	061	2009.0007507-1/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	071	2009.0010173-5/0
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	016	2006.0003139-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	067	2009.0008602-1/0
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	016	2006.0003139-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	082	2010.0002445-1/0
EDMEIRE AOKI SUGETA	023	2008.0000431-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	100	2010.0005077-5/0
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	138	2010.0009839-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	123	2010.0007902-8/0
EDSON ALVES DA CRUZ	021	2007.0008130-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	128	2010.0008318-9/0
EDSON CHAVES FILHO	132	2010.0009106-3/0	FERNANDO PEREIRA DE GÓES	124	2010.0007931-9/0
EDUARDO DOS SANTOS	019	2007.0005096-9/0	FERNANDO PEREIRA DE GÓES	125	2010.0007931-9/0
EDUARDO DOS SANTOS	068	2009.0009738-4/0	FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA	111	2010.0006399-0/0
ELAINE CAROLINE DE CARLOS FONTES TANAKA	050	2009.0005034-0/0	FERNANDOS MARCONDES DE FARIA	078	2010.0001728-6/0
ELI FRANCISCO PEREIRA	078	2010.0001728-6/0	FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	080	2010.0001887-0/0
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	067	2009.0008602-1/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	046	2009.0002824-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	081	2010.0002416-0/0	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	039	2009.0000068-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	081	2010.0002416-0/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	067	2009.0008602-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	136	2010.0009716-4/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	073	2009.0011548-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	146	2010.0010937-4/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	100	2010.0005077-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	025	2008.0000840-3/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	107	2010.0005926-9/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	118	2010.0007192-6/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	128	2010.0008318-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	054	2009.0006548-8/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	150	2010.0011288-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	133	2010.0009241-8/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	151	2010.0011554-0/0			
ELÓI CONTINI	090	2010.0004013-3/0			
ELÓI CONTINI	091	2010.0004029-5/0			
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	032	2008.0007964-6/0			
EMMANUEL CASAGRANDE	034	2008.0008810-3/0			
ENIVALDO TADEU CUNHA	109	2010.0006228-1/0			

FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	148	2010.0011180-5/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	053	2009.0006110-0/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	136	2010.0009716-4/0	JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	011	2005.0005672-9/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	146	2010.0010937-4/0	JOSE CICERO CELESTINO	124	2010.0007931-9/0
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	006	2003.0002649-2/0	JOSE CICERO CELESTINO	125	2010.0007931-9/0
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	009	2005.0004498-2/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	035	2008.0009246-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	051	2009.0005141-6/0	JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	013	2005.0006527-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	067	2009.0008602-1/0	JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	080	2010.0001887-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	073	2009.0011548-0/0	JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO	120	2010.0007427-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	082	2010.0002445-1/0	JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	045	2009.0002073-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	100	2010.0005077-5/0	JOSÉ NILSON FIGUEIREDO	114	2010.0006977-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	107	2010.0005926-9/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	114	2010.0006977-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	128	2010.0008318-9/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	143	2010.0010633-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	150	2010.0011288-0/0	JULIANO TOMANAGA	022	2007.0008973-9/0
GERVASIO DIAS DE ARAUJO	017	2006.0004756-0/0	JULIE CRIS SHISHIDO	121	2010.0007663-5/0
GIANE LOPES TSURUTA	014	2005.0006728-4/0	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	027	2008.0002755-1/0
GIANE LOPES TSURUTA	140	2010.0010082-0/0	JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA	009	2005.0004498-2/0
GILBERTO PEDRIALI	012	2005.0006103-3/0	JUNIOR DA SILVA COUTO	081	2010.0002416-0/0
GILBERTO PEDRIALI	105	2010.0005743-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	082	2010.0002445-1/0
GILBERTO PEDRIALI	105	2010.0005743-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	151	2010.0011554-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	064	2009.0007950-3/0	KATIA CRISTINA MIRANDA	016	2006.0003139-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	089	2010.0003667-6/0	KELI RACHEL BERGAMO	065	2009.0008004-5/0
GIOVANE MARTINS SERRA	076	2010.0000854-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	053	2009.0006110-0/0
GISELE ASTURIANO MARTINS	135	2010.0009691-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	083	2010.0002810-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	011	2005.0005672-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	085	2010.0003215-8/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	012	2005.0006103-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	088	2010.0003631-2/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	084	2010.0003131-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	093	2010.0004341-2/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	136	2010.0009716-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	094	2010.0004342-4/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	068	2009.0009738-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	099	2010.0005001-8/0
HERCULES MARCIO IDALINO	092	2010.0004075-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	103	2010.0005610-7/0
HUGO MARCUZ MUNHOZ	037	2008.0009546-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	120	2010.0007427-9/0
ILARIO RETKVA	010	2005.0005125-0/0	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	047	2009.0003577-1/0
IRENE DE FATIMA HUMMEL	122	2010.0007873-6/0	LEANDRO TOLEDO VOLPATO	001	1999.0001590-3/0
IRINEU DOS SANTOS VAINER	032	2008.0007964-6/0	LEIZIANE NEGRÃO	137	2010.0009720-4/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	115	2010.0007043-3/0	LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	040	2009.0000434-5/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	105	2010.0005743-5/0	LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	053	2009.0006110-0/0
IVO ALVES DE ANDRADE	144	2010.0010754-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	053	2009.0006110-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	051	2009.0005141-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	085	2010.0003215-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	067	2009.0008602-1/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	088	2010.0003631-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	073	2009.0011548-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	094	2010.0004342-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	082	2010.0002445-1/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	099	2010.0005001-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	100	2010.0005077-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	103	2010.0005610-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	107	2010.0005926-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	120	2010.0007427-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	123	2010.0007902-8/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	046	2009.0002824-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	128	2010.0008318-9/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	046	2009.0002824-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	150	2010.0011288-0/0	LILIANA ORTH DIEHL	135	2010.0009691-2/0
JANAINA ROVARIS	042	2009.0000915-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	072	2009.0010867-1/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	038	2008.0010045-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	084	2010.0003131-2/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	110	2010.0006261-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	139	2010.0009985-9/0
JESSICA GHELFI	132	2010.0009106-3/0	LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	028	2008.0004523-3/0
JOÃO ALVES DIAS FILHO	044	2009.0001285-0/0	LUCIANA MIDORI HIRATA	098	2010.0004707-0/1
JOAO DE CASTRO FILHO	087	2010.0003574-1/0	LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	006	2003.0002649-2/0
JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	117	2010.0007185-0/0	LUCIANO GODOI MARTINS	078	2010.0001728-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	064	2009.0007950-3/0	LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	036	2008.0009284-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	089	2010.0003667-6/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	034	2008.0008810-3/0
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	115	2010.0007043-3/0			
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	025	2008.0000840-3/0			
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	114	2010.0006977-4/0			
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	143	2010.0010633-7/0			
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	048	2009.0004036-5/0			

LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE	025	2008.0000840-3/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	127	2010.0008161-0/0
LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE	025	2008.0000840-3/0	MARCO AURELIO GRESPAN	048	2009.0004036-5/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	042	2009.0000915-5/0	MARCO AURELIO GRESPAN	127	2010.0008161-0/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	031	2008.0005993-9/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	012	2005.0006103-3/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	135	2010.0009691-2/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	087	2010.0003574-1/0
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	011	2005.0005672-9/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	105	2010.0005743-5/0
LUIZ CARLOS FREITAS	097	2010.0004616-9/0	MARCOS DAUBER	108	2010.0006020-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	031	2008.0005993-9/0	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	084	2010.0003131-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	048	2009.0004036-5/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	130	2010.0008652-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	051	2009.0005141-6/0	MARCOS JOSE DE PAULA	129	2010.0008523-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	067	2009.0008602-1/0	MARCOS LEATE	030	2008.0005747-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	073	2009.0011548-0/0	MARIA ARLETE BERNARDI BIM	142	2010.0010308-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	082	2010.0002445-1/0	MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	001	1999.0001590-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	100	2010.0005077-5/0	MARIA FERNANDA O. MOURA	088	2010.0003631-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	107	2010.0005926-9/0	MARIA LUCILDA SANTOS	003	2001.0003343-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	128	2010.0008318-9/0	MARIA LUCILIA GOMES	071	2009.0010173-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	150	2010.0011288-0/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	109	2010.0006228-1/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	097	2010.0004616-9/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	056	2009.0007015-9/0
LUIZ LOPES BARRETO	042	2009.0000915-5/0	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	132	2010.0009106-3/0
LUIZ LOPES BARRETO	077	2010.0001061-7/0	MARIO LUCIO ZANATTA	039	2009.0000068-5/0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	061	2009.0007507-1/0	MARIO PAGANI NETO	041	2009.0000488-7/0
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	086	2010.0003290-6/0	MARIO ROCHA FILHO	096	2010.0004401-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	043	2009.0000946-0/0	MARIO ROCHA FILHO	118	2010.0007192-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	092	2010.0004075-2/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	060	2009.0007457-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	095	2010.0004346-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	062	2009.0007700-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	097	2010.0004616-9/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	126	2010.0007995-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	104	2010.0005665-0/0	MARTINIANO DO VALLE NETO	007	2004.0002835-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	129	2010.0008523-0/0	MARUSKA SILVA SANTOS CÉSAR DE OLIVEIRA	055	2009.0006921-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	129	2010.0008523-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	043	2009.0000946-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	152	2010.0011883-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	092	2010.0004075-2/0
MAICON SERGIO FONSECA	020	2007.0006748-7/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	095	2010.0004346-1/0
MARCELA VALERIA PENATTI	077	2010.0001061-7/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	097	2010.0004616-9/0
MARCELO APARECIDO FUENTES	142	2010.0010308-3/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	104	2010.0005665-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	112	2010.0006428-1/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	152	2010.0011883-0/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	073	2009.0011548-0/0	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	001	1999.0001590-3/0
MARCELO JOSE CISCATO	015	2006.0000460-4/0	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	135	2010.0009691-2/0
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	057	2009.0007062-8/0	MICHELE CRISTINA BAZO	001	1999.0001590-3/0
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	058	2009.0007062-8/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	031	2008.0005993-9/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	025	2008.0000840-3/0	MIEKO ITO	121	2010.0007663-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	060	2009.0007457-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	033	2008.0008494-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	126	2010.0007995-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2009.0006548-8/0
MARCILEI GORINI PIVATO	041	2009.0000488-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	133	2010.0009241-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	063	2009.0007943-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	151	2010.0011554-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	064	2009.0007950-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	082	2010.0002445-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	065	2009.0008004-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	151	2010.0011554-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	066	2009.0008488-0/0	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	035	2008.0009246-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	090	2010.0004013-3/0	NELSON JUNKI LEE	108	2010.0006020-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	091	2010.0004029-5/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	071	2009.0010173-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	099	2010.0005001-8/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	106	2010.0005823-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	139	2010.0009985-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	130	2010.0008652-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	152	2010.0011883-0/0	NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	021	2007.0008130-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	020	2007.0006748-7/0			
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	008	2005.0000823-0/0			
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	075	2010.0000196-0/0			
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	023	2008.0000431-4/0			
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	083	2010.0002810-0/0			

NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	079	2010.0001879-2/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	064	2009.0007950-3/0
OSVALDO ALENCAR SILVA	008	2005.0000823-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	091	2010.0004029-5/0
PATRICIA ADACHI DIAMANTE	084	2010.0003131-2/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	099	2010.0005001-8/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	123	2010.0007902-8/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	152	2010.0011883-0/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	080	2010.0001887-0/0	SANDRA CALADRESE SIMÃO	025	2008.0000840-3/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	043	2009.0000946-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2008.0000840-3/0
PAULO CESAR FERRARI	003	2001.0003343-0/0	SANDY PEDRO DA SILVA	005	2003.0001550-4/0
PAULO CEZAR DANIEL	147	2010.0011076-5/0	SANIA STEFANI	081	2010.0002416-0/0
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	020	2007.0006748-7/0	SANIA STEFANI	136	2010.0009716-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	123	2010.0007902-8/0	SANIA STEFANI	146	2010.0010937-4/0
PAULO ROBERTO VIGNA	106	2010.0005823-3/0	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	150	2010.0011288-0/0
PAULO SERGIO MECCHI	004	2002.0001159-2/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	085	2010.0003215-8/0
PEDRO JOÃO MARTINS	031	2008.0005993-9/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	088	2010.0003631-2/0
PEDRO ROBERTO BELONE	027	2008.0002755-1/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	094	2010.0004342-4/0
PETERSON MARTIN DANTAS	070	2009.0009971-5/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	099	2010.0005001-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	074	2009.0012441-7/0	SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	042	2009.0000915-5/0
PHILIPPE ANTÔNIO AZEDO MONTEIRO	141	2010.0010304-6/0	SHIROKO NUMATA	104	2010.0005665-0/0
RACHEL BOECHAT LUPPI	072	2009.0010867-1/0	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	031	2008.0005993-9/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	121	2010.0007663-5/0	SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO	023	2008.0000431-4/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	136	2010.0009716-4/0	SILVIA CARINA PALACIO	094	2010.0004342-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	062	2009.0007700-9/0	SILVIA ELISABETH NAIME	080	2010.0001887-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	033	2008.0008494-8/0	SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	138	2010.0009839-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	054	2009.0006548-8/0	SIMONE ANDREATTI E SILVA	080	2010.0001887-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	133	2010.0009241-8/0	SIMONE REGINA DOS SANTOS	056	2009.0007015-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	151	2010.0011554-0/0	SOLANGE TISSOT	033	2008.0008494-8/0
RAQUEL CABRERA BORGES	067	2009.0008602-1/0	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	080	2010.0001887-0/0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	112	2010.0006428-1/0	STELLA VICENTE	076	2010.0000854-2/0
REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	002	2001.0001852-0/0	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	020	2007.0006748-7/0
REINALDO IGNACIO ALVES	028	2008.0004523-3/0	TADEU CERBARO	090	2010.0004013-3/0
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	028	2008.0004523-3/0	TADEU CERBARO	091	2010.0004029-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	063	2009.0007943-8/0	TALITA CRUZ MALASSISE	001	1999.0001590-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	066	2009.0008488-0/0	TALITA SILVEIRA FEUSER	057	2009.0007062-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	070	2009.0009971-5/0	TALITA SILVEIRA FEUSER	058	2009.0007062-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	074	2009.0012441-7/0	TAMENI HANDAR	009	2005.0004498-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	076	2010.0000854-2/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	001	1999.0001590-3/0
RENATA DEQUECH	057	2009.0007062-8/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	042	2009.0000915-5/0
RENATA DEQUECH	058	2009.0007062-8/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	077	2010.0001061-7/0
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	031	2008.0005993-9/0	TARLOM FALLEIROS LEMOS	020	2007.0006748-7/0
RENATO DE SOUZA SANTOS	019	2007.0005096-9/0	TERESA CELINA DE ARRUDA	129	2010.0008523-0/0
RENATO TAVARES YABE	049	2009.0004656-7/0	ALVIM WAMBIER	129	2010.0008523-0/0
Renne Fuganti Martins	146	2010.0010937-4/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	016	2006.0003139-5/0
RICARDO DE ABREU ARAMBUL	037	2008.0009546-6/0	THIAGO FERNANDO CORREA	021	2007.0008130-0/0
RICARDO QUERINO DE SOUZA	031	2008.0005993-9/0	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	007	2004.0002835-8/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	103	2010.0005610-7/0	VITALINO RODRIGUES NETTO	119	2010.0007368-4/0
RODRIGO BRUM	023	2008.0000431-4/0	VITALINO RODRIGUES NETTO	027	2008.0002755-1/0
Rodrigo Henrique Colnago	122	2010.0007873-6/0	VITOR CESAR BONVINO	040	2009.0000434-5/0
RODRIGO JOSE CELESTE	113	2010.0006688-7/0	WALDERI SANTOS DA SILVA	104	2010.0005665-0/0
RODRIGO PARREIRA	025	2008.0000840-3/0	WESLEY TOLEDO RIBEIRO		
RODRIGO VERRI FERREIRA	019	2007.0005096-9/0			
ROGERIO RESINA MOLEZ	032	2008.0007964-6/0			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	132	2010.0009106-3/0			
ROSELENE KEIKO FUJARRA	019	2007.0005096-9/0			
ROSILENE PROSPERO	055	2009.0006921-3/0			
RUBENS MELLO DAVID	030	2008.0005747-1/0			
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	042	2009.0000915-5/0			
RUI FRANCISCO GARMUS	143	2010.0010633-7/0			
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	063	2009.0007943-8/0			
			001 1999.0001590-3/0 - Execução de Título Judicial	HELDER GAIOTTO X LEANDRO PEREIRA SANTOS	
			Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);		
			Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, LEANDRO TOLEDO VOLPATO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MICHELE CRISTINA BAZO, TALITA CRUZ MALASSISE		

002 2001.0001852-0/0 - Execução Título Extrajudicial NATANAEL STOCHI X JOSE SILVIO MOREIRA MARQUES (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Requerente sobre o item II do despacho de fls. 27, com o seguinte teor: "II. Com a repostado ofício enviado ao Banco Itaú, dê-se ciência ao Requerente, por meio da procuradora constituída às fls. 23."

Adv(s) REGINALDA DA SILVA ALBERTONE

003 2001.0003343-0/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO FRANCISCO LETTIERE (E OUTRO) X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 192, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) MARIA LUCILDA SANTOS, PAULO CESAR FERRARI

004 2002.0001159-2/0 - Execução de Título Judicial PEDRALHA - PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA X LUIZ LOPES BARBON

Intimação ao procurador do Exequente sobre o item V, "b" do despacho de fls. 206-207, com o seguinte teor: "(...) b) forneça o Exequente o endereço da esposa do Executado, no prazo de cinco dias, a fim de que possa ser intimada da construção"

Adv(s) CARLOS AUGUSTO RUMIATO, PAULO SERGIO MECCHI, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA

005 2003.0001550-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE SA CANGUSSU X SANDRA CRISTINA FERREIRA LOPES (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 108, com o seguinte teor: "Certifico que, em consulta ao sistema INFOJUD constatei a existência de dois CPFs em nome da Requerida, podendo ser caso de hominímia, sendo assim, será realizada independentemente de despacho, a intimação da parte Requerente para que se manifeste sobre o ocorrido, indicando o nome da mãe, data de nascimento ou título de eleitor."

Adv(s) SANDY PEDRO DA SILVA

006 2003.0002649-2/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE MAINO DELGADO X UNISUL BENS E HABITACAO

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 256, com o seguinte teor: "I. Diga o Exequente, em dez dias, se ainda pretende prosseguir na execução, já que não deu cumprimento à determinação de fls. 253."

Adv(s) GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO

007 2004.0002835-8/0 - Execução Título Extrajudicial HAMILTON NOVAES DA ROCHA X CASA DE CARNE MACHADO

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 97, com o seguinte teor: "I. Intime-se o procurador do Exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 96 e sobre como pretende prosseguir na execução, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) VITALINO RODRIGUES NETTO, MARTINIANO DO VALLE NETO

008 2005.0000823-0/0 - Execução Título Extrajudicial HEBER ODEBRECHT VARGAS X SILVIO CESAR VIEIRA

Intimação ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 182, com o seguinte teor: "III. Com as respostas da Receita Federal e do RENAJUD, manifeste-se a parte exequente em dez dias, sob pena de extinção."

Adv(s) OSVALDO ALENCAR SILVA, ANDRE LUIZ NAVARRO, MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

009 2005.0004498-2/0 - Processo de Conhecimento ROSÂNGELA CAROLINO X IZAIAS DE ALMEIDA DANTAS (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o item II do despacho de fls. 130, com o seguinte teor: "II. Com a resposta dos ofícios encaminhados ao DETRAN, dê-se ciência às partes."

Adv(s) ANA PAULA LIMA BRAGA, JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA, TAMENI HANDAR, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA

010 2005.0005125-0/0 - Execução Título Extrajudicial HENRIQUE DOS SANTOS BUCHE X TILZA DE LOURDES MARTINS

Intimação ao procurador do exequente sobre a certidão de fls. 55, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte credora para se manifestar sobre eventual pagamento feito pela devedora, dando o respectivo prosseguimento ao feito."

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA

011 2005.0005672-9/0 - Processo de Conhecimento ANDREA JEREMIAS CAETANO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Intimação ao procurador do exequente sobre a certidão de fls. 235, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

012 2005.0006103-3/0 - Processo de Conhecimento JOSIAS MARCIANO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "... Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, pelo valor de R\$ 1.622,04 em julho/2010. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 55, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.099/95. São incabíveis neste grau de jurisdição honorários advocatícios"

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

013 2005.0006527-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARIDA GUILHERME CAMARGO X RENATO BRAZ (E OUTRO)

Intimação ao procurador do exequente sobre o item I do despacho de fls. 105, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito, em cinco dias."

Adv(s) JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO

014 2005.0006728-4/0 - Execução de Título Judicial ELETRO COMPANY COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. X ROSANA MASSARI TEIXEIRA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA

015 2006.0000460-4/0 - Execução Título Extrajudicial PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA ME X EDSON LINS DA SILVA TRANSPORTES

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 300, com o seguinte teor: "I. Diga a parte Exequente como pretende prosseguir mo feito, diante do óbito comprovado do Executado, empresário individual, no prazo de dez dias, pena de extinção."

Adv(s) ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ALINE CELLI MARTINS

016 2006.0003139-5/0 - Execução de Título Judicial CESAR TRANCOZO X BENEDITO APARECIDO PIRES (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Exequente sobre o item III do despacho de fls. 76 com o seguinte teor: "III. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, diga o exequente, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) THIAGO FERNANDO CORREA, KATIA CRISTINA MIRANDA, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO

017 2006.0004756-0/0 - Execução Título Extrajudicial GERVASIO DIAS DE ARAUJO X RUI JORGE LINO

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 79, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 77/78), sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) GERVASIO DIAS DE ARAUJO

018 2007.0001233-1/0 - Execução Título Extrajudicial DANILO SERRA GONCALVES X AFONSO CELSO TONELLI

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 62, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer endereço atual do réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES

019 2007.0005096-9/0 - Execução de Título Judicial JADSON HENRIQUE BRUDER MAZZO X MARILENE FALCAO DOS ANJOS (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 134/136, com o seguinte teor: "... II. Posto isso, indefiro o pedido de prisão, impondo, porém, aos Executados, o pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no valor de 20% sobre o importe atualizado da execução, em proveito do Exequente, a ser exigida nestes próprios autos. III. Intime-se o Exequente, inclusive para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora."

Adv(s) EDUARDO DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA SANTOS, RODRIGO VERRI FERREIRA, ROSELENE KEIKO FUJARRA

020 2007.0006748-7/0 - Processo de Conhecimento VOICE CLOTHING CONFECÇÕES LTDA X ONKOY SPORTS LTDA (E OUTROS)

Intimação ao procurador do 3º Requerido sobre a certidão de fls. 332, com o seguinte teor: "(...) não há procuração (Banco Itaú S/A) em nome dos advogados que substabeleceram às fls. 141. Tendo em vista o contido na Portaria n.01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para a regularização da representação processual no prazo de 10 dias. Deixo de expedir o alvará de valores remanescentes até a regularização."

Adv(s) MAICON SERGIO FONSECA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, TARLOM FALLEIROS LEMOS, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES, DANUSA FELIZ DE LUCA

021 2007.0008130-0/0 - Execução de Título Judicial MANOEL MORAES FILHO X FERNANDO MARTINS VASCONCELOS

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 460, com o seguinte teor: "I. Compulsando os autos, verifica-se que ao total já foram concedidos ao Exequente noventa (90) dias para que o Autor promovesse a habilitação dos herdeiros. Desta forma, suspendo o processo somente por mais trinta (30) dias. Após o decurso do prazo, não havendo a habilitação dos herdeiros, voltem conclusos para extinção."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, EDSON ALVES DA CRUZ

022 2007.0008973-9/0 - Execução Título Extrajudicial ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA X RKF MARINI CHOPP

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 40, com o seguinte teor: "I. Indefiro o petição retro eis que a Executada sequer foi citada. (...) IV. Com a informação do INFOJUD sobre o atual endereço da representante legal da empresa executada, diga a Exequente, sob pena de extinção."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA

023 2008.0000431-4/0 - Execução Título Extrajudicial HAUDREY LUIZ FUZUIY X IRAN DA SILVA BORGES

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO, EDMEIRE AOKI SUGETA, RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

024 2008.0000618-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA PINHEIRO MARTINS X ADALTON DA SILVA BATISTA

Intimação ao procurador do Exequente sobre o item I do despacho de fls.76, com o seguinte teor: "I. Diante da não oposição de embargos pelo devedor, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado e avaliado às fls. 74, ou se pretende a alienação judicial do mesmo."

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA

025 2008.0000840-3/0 - Execução de Título Judicial LINCOLN ANTUNES DE CASTRO X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Intimação à procuradora do requerido, Dra. MARCIA REGINA ANTONIASSI, para retirar o alvará de fls. 215."

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, RODRIGO PARREIRA, SANDRA REGINA

RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SANDRA CALADRESE SIMÃO, MARCIA REGINA ANTONIASSI

026 2008.0001904-6/0 - Execução de Título Judicial SHIRLEI RIBEIRO DA LUZ X SCHEFFER CONSULTORIA LTDA

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 45, com o seguinte teor: "(...) Com a resposta do RENAJUD, diga o Exequente, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) CLOVES JOSE DE PINHO

027 2008.0002755-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ JURANDIR BARROZO X ROBODENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

Intimação aos procuradores das partes sobre o item III do despacho de fls. 386, com o seguinte teor: "III. Sobre o novo cálculo, digam as partes no prazo comum de cinco dias."

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, DAYANE SOUZA CUNICO

028 2008.0004523-3/0 - Execução de Título Judicial DALIANE FERREIRA DE ANDRADE X TITO JUNIOR BALZER

Do executado sobre a penhora de direitos realizado no rosto dos autos nº1393/09 da 8ª Vara Cível desta comarca, até o montante de R\$ 1.576,23, para apresentar embargos no prazo de quinze dias.

Adv(s) LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ALINE ZAMARIAN DUCCI, REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, ALINE ZAMARIAN DUCCI

029 2008.0005492-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRÉA FERNANDA DA SILVA X ROSENIL ARLINDO

Intimação ao procurador do Exequente sobre o item III do despacho de fls. 36, com o seguinte teor: "III. Caso as diligências (a) BACENJUD; b) DETRAN [Renajud]; c) COPEL; d) Receita Federal) resultem infrutíferas, intime-se a Exequente para, em cinco dias, dizer como pretende prosseguir no feito."

Adv(s) CLÁUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO

030 2008.0005747-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA RAFAEL VIANA X BANCO BMG S/A

Intimação aos procuradores, Dr. Marcos Leate e Dr. Casemiro Framil Filho sobre o despacho de fls. 137, com o seguinte teor: "I. Intimem-se os procuradores Marcos Leate e Casemiro Framil Filho para que esclareçam, em cinco dias, qual dos dois representa a parte Autora, já que há substabelecimento sem reserva de poderes realizada pelo primeiro em favor do segundo, às fls. 87 e, às fls. 123 foi juntada procuração em nome do advogado Marcos Leate, com data anterior ao substabelecimento, tendo este, inclusive levantado os valores de fls. 125. Ademais, após penhora on line, o procurador substabelecete peticionou nos autos requerendo o levantamento."

Adv(s) MARCOS LEATE, RUBENS MELLO DAVID, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, CASEMIRO FRAMIL FILHO

031 2008.0005993-9/0 - Processo de Conhecimento ALCEMIR ANTUNES GUIMARÃES X MAGAZINE LUIZA S/A

Intimação ao procurador do devedor sobre o item I do despacho de fls. 164, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR., ALINE PASSOS DE AZEVEDO, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, RICARDO QUERINO DE SOUZA, PEDRO JOÃO MARTINS, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

032 2008.0007964-6/0 - Execução de Título Judicial EDIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X APARECIDO VANDERLEY DOS SANTOS

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 183, com o seguinte teor: "I. Manifeste-se a parte Exequente sobre o interesse no prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de extinção."

Adv(s) EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER, ROGERIO RESINA MOLEZ

033 2008.0008494-8/0 - Processo de Conhecimento DIOGO DA SILVA SILVÉRIO X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "... Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 2.550,00 em favor do Autor, corrigidos monetariamente a partir de 04.11.08 (data do ajuizamento), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar de 14.10.09. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) SOLANGE TISSOT, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

034 2008.0008810-3/0 - Execução Título Extrajudicial NEGRÃO & MUNHOZ LTDA. ME X LUCIMARA SANGY

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 69, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito."

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

035 2008.0009246-6/0 - Processo de Conhecimento ANIZIO DIONIZIO ASSIS FILHO X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 194, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Autor sobre o retorno dos autos da Turma Recursal e para que diga sobre o pagamento voluntário da condenação (fls. 181/186), devendo comparecer em cartório para o levantamento, dando a respectiva quitação ou formulando pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará de fls. 195."

Adv(s) JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

036 2008.0009284-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA INEZ BARRIQUELO X RODRIGO SAMPAIO PATRICIO

Intimação ao procurador do Exequente sobre o item II do despacho de fls. 64, com o seguinte teor: "II. Com a resposta, intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito e proceda-se à tentativa de penhora on line."

Adv(s) LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ

037 2008.0009546-6/0 - Processo de Conhecimento LIMA & SILVA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA X SEBASTIAO COLLI & CIA LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 14/10/2011

Adv(s) HUGO MARCUZ MUNHOZ, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII

038 2008.0010045-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIO APARECIDO VIDOTTO X JOSE APARECIDO DA SILVA

Intimação ao procurador do Requerente sobre o item II do despacho de fls. 55, com o seguinte teor: "II. Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito."

Adv(s) JEFFERSON DIAS SANTOS

039 2009.0000068-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA GOMES DE SÁ X BANCO ITAÚ

Intimação à procuradora da parte requerida, Dra. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, para retirar o alvará de fls. 99, em cartório.

Adv(s) ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARIO LUCIO ZANATTA, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES

040 2009.0000434-5/0 - Processo de Conhecimento IRENE CUSTODIO DIAS X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 93, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) WALDERI SANTOS DA SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADALTO HIDEKI MURATA, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ

041 2009.0000488-7/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X FABRICIO APARECIDO DIORIO

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o Reclamado ao pagamento da importância R\$ 221,09 em favor da Autora, corrigida monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir do ajuizamento (03.02.09), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação inicial (08.06.11). Sem custas e honorários nesta Instância."

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

042 2009.0000915-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO SALVADOR X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, RUBIA FERNANDA DA ROCHA, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ADRIANA ROSSINI

043 2009.0000946-0/0 - Processo de Conhecimento NELSON SONE (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 153, com o seguinte teor: "I. Os extratos apresentados nos autos são de 1990 e 1991, sendo que o pedido inicial refere-se ao Plano Verão, ocorrido em 1989. II. A Turma Recursal do Paraná já decidiu que o indicio de prova da existência de conta-poupança deve ser correspondente ao período de Plano do qual se pleiteiam os expurgos, motivo pelo qual cabe à parte Autora a demonstração da existência de conta-poupança em seu nome no ano de 1989."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

044 2009.0001285-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MSM - CONCESSIONARIA AUTORIZADA SUZUKI

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 88, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) JOÃO ALVES DIAS FILHO

045 2009.0002073-5/0 - Execução Título Extrajudicial GONÇALVES E FERNANDES LTDA X LUIZ FERNANDO PALODETO BASTOS

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 80, com o seguinte teor: "II. Após, intime-se o Executado para que, em dez dias, informe a localização do referido veículo de sua propriedade, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme dispõe o art. 600 do CPC, e incorrer em multa de até 20% nos termos do art. 601 do CPC."

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO

046 2009.0002824-2/0 - Processo de Conhecimento EVERSON HENRIQUE GROTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 194, com o seguinte teor: "I. Com razão o Executado. A planilha apresentada pelo Exequente às fls. 177/178 encontra-se completamente equivocada, eis que atualiza os valores da condenação até fevereiro de 2011, e não até a data do depósito de fls. 177/180, não se podendo aferir qual era o saldo remanescente à época do efetivo pagamento. II. Desta forma, intime-se o Exequente para, em cinco dias, dizer se pretende prosseguir no feito pela quantia irrisória corretamente apurada pelo Executado às fls. 193; ou se está satisfeito com os valores já levantados, o que implicará na extinção da presente execução."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

047 2009.0003577-1/0 - Execução de Título Judicial CARBELIN, CARBELIN & CIA LTDA-ME X JOSÉ TADEU COSTA

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 74, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno do ofício expedido à Receita Federal, de fls. 72/73."

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

048 2009.0004036-5/0 - Processo de Conhecimento ROSIMEIRE MACIEL DA SILVA X FINIVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Intimação ao procurador do réu sobre o despacho de fls. 178, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
049 2009.0004656-7/0 - Processo de Conhecimento
FABIANA DE CASTRO SILVA X FACILAR-VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Intimação ao procurador do Requerente sobre o item II do despacho de fls. 48, com o seguinte teor: "I. Com as respostas, intime-se a parte Requerente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito."
Adv(s) RENATO TAVARES YABE
050 2009.0005034-0/0 - Processo de Conhecimento
LORAINÉ BERTOLAZI X GILBERTO FELIX BERTOLAZI (E OUTRO)
Intimação ao procurador do autor para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 279,93 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado em sentença de fls. 52-53.
Adv(s) CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS, ELAINE CAROLINE DE CARLOS FONTES TANAKA
051 2009.0005141-6/0 - Processo de Conhecimento
WESLEI PEREIRA CATARINO X MAPFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls. 203, com o seguinte teor: "I. Justifiquem as Rés o valor do acordo de R\$ 1.821,00, à vista do saldo residual de R\$ 216,83, este já abrangendo todos os acréscimos legais, segundo o cálculo de fls. 190/191."
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
052 2009.0005238-8/0 - Execução Título Extrajudicial
SILVIA MARIA SANDOLI X INAH TEIXEIRA RIBEIRO (E OUTRO)
Intime-se o Exequente para, em dez dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como para dizer se pretende a penhora do bem dado em garantia por ocasião do acordo. Caso pretenda a penhora, deverá, no mesmo prazo, apresentar certidão atualizada da matrícula.
Adv(s) CLEVERSON TAVARES, CLAYTON RODRIGUES
053 2009.0006110-0/0 - Processo de Conhecimento
MARIA APARECIDA ALMEIDA X BANCO ITAÚ S/A
Intimação ao procurador do Autor sobre o item IV do despacho de fls. 99, com o seguinte teor: "IV. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."
Adv(s) LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
054 2009.0006548-8/0 - Processo de Conhecimento
CLAUDINEI BIANCHINI JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 237, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor/ Recorrente. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas duas partes, no prazo comum de dez dias."
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
055 2009.0006921-3/0 - Execução Título Extrajudicial
ELIRIEL ALVES CAETANO - ME X JAIR DE SOUZA
Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 30/09/2011
Adv(s) MARUSKA SILVA SANTOS CÉSAR DE OLIVEIRA, ROSILENE PROSPERO
056 2009.0007015-9/0 - Processo de Conhecimento
JOÃO BATISTA RUIZ DE CAMPOS X NELSON BAPTISTELLA
Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 34, com o seguinte teor: "I. Indefiro o pedido retro. A informação prestada pelos correios no AR de fls. 28/verso supre a diligência do oficial de justiça, mesmo porque indicada a fonte da informação. II. A verificação quanto à certidão de óbito e demais diligências incumbe ao próprio autor. III. Concedo ao Autor o prazo de trinta dias para dar continuidade ao feito."
Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, SIMONE REGINA DOS SANTOS
057 2009.0007062-8/0 - Processo de Conhecimento
MARLY BARBOSA X MARCELO AUGUSTO RAMPAZZO
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 24/10/2011
Adv(s) RENATA DEQUECH, AULO PRATO, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, TALITA SILVEIRA FEUSER
058 2009.0007062-8/0 - Processo de Conhecimento
MARLY BARBOSA X MARCELO AUGUSTO RAMPAZZO
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 115: "Tendo em vista a informação de que a testemunha não se opõe em ser ouvida nesta Comarca e, considerando ainda, que até a presente data não houve resposta do J. Deprecado sobre os ofícios de fls. 109 e 111, designe-se audiência para oitiva da testemunha FRANCINY BARBIERI, intimando-se as partes, procuradores, bem como a referida testemunha. Oficie-se o Juízo Deprecado para que devolva imediatamente a Carta Precatória, independentemente de cumprimento."
Adv(s) RENATA DEQUECH, AULO PRATO, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, TALITA SILVEIRA FEUSER
059 2009.0007283-1/0 - Execução Título Extrajudicial
G.R. GUILHEN & CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X CRISTIANE FREDERICO DA SILVA
Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 34, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do autor para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o retorno de carta precatória de fls. 25-33."
Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRELLA
060 2009.0007457-6/0 - Processo de Conhecimento
Nair Peitt de Castro X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 212, com o seguinte teor: "I. Concedo ao Autor/Recorrente, os benefícios da Justiça Gratuita. II. Recebo o recurso interposto pelo Autor às fls.198/201. III. Às contrarrazões pelo Requerido no prazo legal. IV. Com relação ao recurso interposto pelo Requerido às fls. 203/210, declaro a sua deserção, deixando de recebê-lo, eis que não recolhidos os valores integrais do preparo, conforme certidão de fls. 211, durante as 48 horas seguintes à interposição do recurso."
Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

061 2009.0007507-1/0 - Processo de Conhecimento
HELIEANE NEVES DE SIQUEIRA SANTOS X ARTHUR L. TECIDOS S/A. CASAS PERNAMBUCANAS (E OUTRO)
Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 138, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."
Adv(s) DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ANTONIO ARY FRANCO CESAR
062 2009.0007700-9/0 - Processo de Conhecimento
MARIA CECÍLIA VACARO DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 103, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Autor para juntar aos autos boletim de ocorrências ou RAS comprobatório do acidente de trânsito, no prazo de quinze dias."
Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO
063 2009.0007943-8/0 - Processo de Conhecimento
ARMANDO JAIR DA SILVA MARTINS X BANCO SANTANDER
Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 178, com o seguinte teor: "I. A parte Ré arguiu na contestação a litispendência entre este processo e o de número 2009.7963-0, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível. II. Intimado para comprovar a existência de litispendência entre esses dois feitos, trouxe aos autos cópia da inicial e sentença de outro processo, o de número 2009.7873-0. III. Sendo assim, intime o Réu para que em cinco dias traga aos autos cópia da petição inicial, bem como da capa dos autos contendo seu número, do processo nº 2009.7963-0, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível, conforme alegado na contestação."
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS
064 2009.0007950-3/0 - Processo de Conhecimento
ANTÔNIO DALCIN X BANCO SANTANDER
Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 112, com o seguinte teor: "I. Compulsando os autos nesta data, verifiquei que o Autor não juntou aos autos prova da existência da conta nº 11109675 no ano de 1990. A Turma Recursal do Paraná já decidiu que o início de prova da existência de conta-poupança deve ser correspondente ao período do Plano do qual se pleiteiam os expurgos, motivo pelo qual cabe ao Autor a demonstração da existência de conta-poupança em nome da Autora no ano de 1990."
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
065 2009.0008004-5/0 - Processo de Conhecimento
ARMANDO JAIR DA SILVA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 124, com o seguinte teor: "I. A parte Ré não apresentou o cálculo do montante que entende devido, e a parte Autora, por sua vez, apresentou cálculo partindo do saldo base diverso do existente na conta. II. Sendo assim, converto o feito em diligência para determinar que as partes apresentem cálculo, em cinco dias, partindo do saldo base Cr\$ 25.542,61, já que houve dois saques, um em 26.04 e o outro em 17.05, reduzindo o valor do saldo base utilizado aplicação da correção e juros em abril de 1990."
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO
066 2009.0008488-0/0 - Processo de Conhecimento
MANILIO SANCHES X BANCO SANTANDER
Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 18.600,00 em favor do Autor, corrigidos monetariamente a partir de agosto/09 (ajustamento da ação), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação inicial (30.09.09). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS
067 2009.0008602-1/0 - Processo de Conhecimento
RICARDO VIEIRA DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 218, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal."
Adv(s) ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, RAQUEL CABRERA BORGES, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI
068 2009.0009738-4/0 - Processo de Conhecimento
ELEAZAR FERREIRA X ZENAIDE MARIA MARCATO
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 94: "Os motivos alegados pela Ré além de não comprovados, não se enquadram nas hipóteses, não se enquadram nas hipóteses de justo impedimento de que trata o art. 453, do CPC. Ademais, a pauta de audiências não está à disposição das partes. Desta forma, indefiro o pedido retro. Mantenho a audiência já designada."
Adv(s) HENRIQUE AFONSO PIPOLO, EDUARDO DOS SANTOS
069 2009.0009918-2/0 - Execução Título Extrajudicial
MAITE CRISTINA PEDROSO X WILSON BENEDITO PEDROSO
Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);
Adv(s) ANDRE LUIZ DONEGA VERRI
070 2009.0009971-5/0 - Processo de Conhecimento
AUREA LEONOR PRETO RODRIGUE X BANCO DO BRASIL S/A
Intimação ao procurador do Réu sobre o despacho de fls. 78, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."
Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS
071 2009.0010173-5/0 - Processo de Conhecimento
MILTON BORGHI X BANCO TOYOTA

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 174, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MARIA LUCILIA GOMES, FERNANDO DOS SANTOS LIMA
072 2009.0010867-1/0 - Processo de
Conhecimento VIVIANE DE JESUS SOARES DA COSTA X
BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 162, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
073 2009.0011548-0/0 - Processo de
Conhecimento LUCAS MAGNO FERREIRA X MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 180, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, ADRIANA ROSSINI,
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS

074 2009.0012441-7/0 - Processo de
Conhecimento WANDA LINO DO NASCIMENTO X BANCO
DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 132, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO
ARONIS

075 2010.0000196-0/0 - Execução Título
Extrajudicial VINICIUS RESENDE LEITE X ANIETE DE
CÁSSIA ESTEVES ACESSÓRIOS

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 29, com o seguinte teor: "Certifico que, em consulta ao sistema INFOJUD constatai a existência de dois CPFs em nome da Requerida, podendo ser caso de homonímia, sendo assim, será realizada independentemente de despacho, a intimação da parte Requerente para que se manifeste sobre o ocorrido, indicando o nome da mãe, data de nascimento ou título de eleitor."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

076 2010.0000854-2/0 - Processo de
Conhecimento CLARA YASSU SAYTO X BV FINANCEIRA
S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 99, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) GIOVANE MARTINS SERRA, REINALDO MIRICO ARONIS, STELLA VICENTE

077 2010.0001061-7/0 - Execução Título
Extrajudicial JOSÉ DA COSTA PAVAN X GENI PACHECO
DE OLIVEIRA

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 14, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho a intimação da parte credora para se manifestar sobre eventual pagamento feito pela devedora, dando o respectivo prosseguimento ao feito."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIA
PENATTI

078 2010.0001728-6/0 - Execução Título
Extrajudicial VALTER MARQUES DA SILVA X SELECTUS -
CENTRAL DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
LTD A

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 29, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé, tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada independentemente de despacho, a intimação da parte credora para se manifestar sobre eventual pagamento feito pela parte devedora, dando o respectivo prosseguimento ao feito."

Adv(s) ELI FRANCISCO PEREIRA, FERNANDOS MARCONDES DE FARIA, LUCIANO GODOI
MARTINS

079 2010.0001879-2/0 - Execução Título
Extrajudicial ANA MARIA PRAIS DE AGUIAR MARIM X
ADIR LEME DA SILVA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação às 16:15 do dia 30/09/2011

Adv(s) NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO

080 2010.0001887-0/0 - Processo de
Conhecimento MIRIANE FERREIRA LANA X LOJAS PONTO
FRIO (E OUTROS)

"Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 202, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, SIMONE ANDREATTI E SILVA, FIORI
AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, SORAIA ARAUJO PINHOLATO, SILVIA ELISABETH
NAIME, JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

081 2010.0002416-0/0 - Processo de
Conhecimento COSMO DE SOUZA X BANCO BGN S/A (E
OUTRO)

Intimação aos procuradores dos requeridos sobre o despacho de fls. 164, com o seguinte teor: "I. Após, intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) JUNIOR DA SILVA COUTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CELSO
DAVID ANTUNES, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

082 2010.0002445-1/0 - Processo de
Conhecimento ADRIANO FELIX MONTEIRO X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 195, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor/ Recorrente. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas duas partes, no prazo comum de dez dias."

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA
SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO
MURILO COSTA GARCIA

083 2010.0002810-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIA SARDINHA DE SOUZA X BANCO
BANESTADO/ ITAÚ

Intimação ao procurador do requerente a respeito do despacho de fls. 71, com o seguinte teor: "I. Compulsando os autos nesta data, verifico que o Autor, em momento algum dos autos comprovou a existência de qualquer conta de sua titularidade, não informando sequer o número e agência. A Turma Recursal do Paraná já decidiu que o indicio de prova da existência de conta-poupança deve ser correspondente ao período do Plano do qual se pleiteiam os expurgos, motivo pelo qual cabe ao Autor a demonstração da existência de conta-poupança em nome da Autora no ano de 1990."

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, LAURO FERNANDO ZANETTI
084 2010.0003131-2/0 - Processo de
Conhecimento CELSO MORENO BIZARRO X BANCO DO
BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 115, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS, PATRICIA ADACHI DIAMANTE

085 2010.0003215-8/0 - Processo de
Conhecimento REINALDO PINTO (E OUTROS) X BANCO
ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre o item II do despacho de fls. 118, com o seguinte teor: "II. Ainda, converto o feito em diligência a fim de que o Requerido junte aos autos, no prazo de trinta dias, acompanhados dos respectivos cálculos, os extratos do mês de janeiro de 1991, das seguintes contas: a) Contas nº 6.169-5 e 18.542-4, de titularidade de REINALDO PINTO. b) Conta nº 8.172-6, de titularidade de ROBERVAL RIBEIRO SOARES. c) Conta 5.395-1, de titularidade de MARINHO SERAFIM DA SILVA (resp. Irani da Silva)."

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE
ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

086 2010.0003290-6/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DA GRAÇA PRADO DE CAMARGO
PIAZZALUNGA X BANCO ABN AMRO REAL
S/A

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 126, com o seguinte teor: "I. A Turma Recursal do Paraná já decidiu que o indicio de prova da existência de conta-poupança deve ser correspondente ao período do Plano do qual se pleiteiam os expurgos. Compulsando os autos, verifiquei que o Autor não apresentar nenhum documento comprobatório da existência das contas, com exceção da conta nº 034935513. Desta forma, cabe ao Autor a demonstração da existência de conta-poupança em nome do de cujus no ano de 1990, razão pela qual concedo o prazo de quinze dias para que a Autora junte aos autos algum indicio de prova da existência das contas no período pleiteado."

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

087 2010.0003574-1/0 - Processo de
Conhecimento ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DOS
SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 165, com o seguinte teor: "I. O ônus de comprovar a reativação da conta poupança é do Autor. Ademais, a Turma Recursal do Paraná já decidiu que o indicio de prova da existência de conta-poupança deve ser correspondente ao período do Plano do qual se pleiteiam os expurgos, motivo pelo qual cabe ao Autor a demonstração da existência de conta-poupança em nome da Autora no ano pleiteado."

Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

088 2010.0003631-2/0 - Processo de
Conhecimento NEUZA APARECIDA RAMAZOTE AZEVEDO X
BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 109, com o seguinte teor: "I. Considerando que a presente demanda envolve diferenças de correção monetária do Plano Color II, em razão da decisão proferida pelo STF no Agravo de Instrumento 754745 (reatuado RE 632212), suspendo o feito até final julgamento pela Superior Instância."

Adv(s) MARIA FERNANDA O. MOURA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL
LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

089 2010.0003667-6/0 - Processo de
Conhecimento WAGNER DE OLIVEIRA SILVA
X SANTANDER LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação ao procurador do Requerido sobre a certidão de fls. 116, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do requerido para regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração com poderes para dar quitação ou informando a conta para transferência (custas)."

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR
AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

090 2010.0004013-3/0 - Processo de
Conhecimento DIONISIO TERASSI X BANCO DO BRASIL S/
A

Intimação ao procurador do requerido sobre a certidão de fls. 84, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte requerida para apresentar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias, em prorrogação ao anteriormente determinado."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

091 2010.0004029-5/0 - Processo de
Conhecimento DIONISIO TERASSI X BANCO DO BRASIL -
S.A

Intimação ao procurador do Réu sobre o despacho de fls. 89, com o seguinte teor: "I. Considerando que a arguição de litispendência trata-se de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência para determinar que a parte Requerida comprove a existência de litispendência entre este processo e aqueles mencionados à fl.30-verso, anexando, para tanto, cópia inicial."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ELÓI CONTINI,
TADEU CERBARO

092 2010.0004075-2/0 - Processo de
Conhecimento TEREZA FRANCO DOS SANTOS X HSBC
BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 195, com o seguinte teor: "I. A conta-poupança informada pela Autora, de nº 407.652-0 é de titularidade de Luis Augusto dos Santos. II. Sendo assim, intime-a para que esclareça quem é o titular da conta e que relação mantém com o mesmo."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVAN JR.

093 2010.0004341-2/0 - Processo de Conhecimento MARLENE RIBEIRO COSTA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 96, com o seguinte teor: "I. A Turma Recursal do Paraná já decidiu que o indicio de prova da existência de conta-poupança deve ser correspondente ao período do Plano do qual se pleiteiam os expurgos, motivo pelo qual cabe ao Autor a demonstração da existência de conta-poupança em seu nome no ano de 1991. II. Ainda, considerando que nenhuma das partes apresentou cálculo com base nos extratos anexados à inicial, intime-as para que apresentem cálculo do montante que entende devido, em cinco dias."

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI

094 2010.0004342-4/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH CRISTINA BETTONI ROBERTO X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre a certidão de fls. 122 com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do Requerido, sobre a petição juntada pelo Requerente às fls. 121, e para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos determinados às fls. 110 (extratos das contas-poupança de titularidade da Autora, dos meses de abril, maio e junho de 1990."

Adv(s) SILVIA CARINA PALACIO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI

095 2010.0004346-1/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO TAUFMANN X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 172, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor/Requerente. II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal. IV. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

096 2010.0004401-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO ROCHA FILHO X SOLARIS PRATAS E FOLHEADOS LTD

Intimação ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 34, com o seguinte teor: "I. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante recibo nos autos. Intime-se. II. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO

097 2010.0004616-9/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE EMÍLIA MAGDA LONGUINHO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 181, com o seguinte teor: "I. Considerando que a presente demanda envolve diferenças de correção monetária do Plano Color II, em razão da decisão proferida pelo STF no Agravo de Instrumento 754745 (reatuado RE 632212), suspendo o feito até final julgamento pela Superior Instância."

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA FREITAS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

098 2010.0004707-0/1 - Processo de Conhecimento LUANA RIBEIRO CONSULO RUIZ X SHOPPING CENTER ARMAZEM DA MODA

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 54, com o seguinte teor: "IV. Em caso de resposta negativa do RENAJDJ, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, do patrimônio do devedor, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, LUCIANA MIDORI HIRATA

099 2010.0005001-8/0 - Processo de Conhecimento ELIO SERCONE X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre a certidão de fls. 155, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do requerido para assinar a petição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

100 2010.0005077-5/0 - Processo de Conhecimento CLEIDE CARPINE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do autor sobre a certidão de fls. 110, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício encaminhado ao IML (fls. 109)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

101 2010.0005515-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BATISTA DA SILVA X CLOVE 'S INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS ASSESSORIA JURÍDICA

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "... Posto isso, quanto ao pedido de inexigibilidade da dívida, diante da ilegitimidade passiva ad causam da Requerida, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo à restituição da TEC ? Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) CLOVES JOSE DE PINHO

102 2010.0005534-6/0 - Processo de Conhecimento DENISE BIBIANA SAPIA PEDALINO X VITAL CARD - SCHULTZ INGA TURISMO LTDA

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 224, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal."

Adv(s) BRUNO PEDALINO, Camila Silva Lima, ERICA ARAUJO CARNEIRO

103 2010.0005610-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO ALVES FEITOSA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do Réu sobre o despacho de fls. 85, com o seguinte teor: "I. Diga o Requerido sobre os cálculos apresentados pelo Autor, em cinco dias."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

104 2010.0005665-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE RENATO PINTO MORAES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 131, com o seguinte teor: "I. Convento o feito em diligência para determinar que as partes apresentem cálculo do montante que entende devido, em cinco dias, partindo do saldo base Cr\$ 33.008,32 em abril/90, já que houve um saque de Cr\$ 5.000,00 reduzindo o saldo base, e Cr\$ 33.173,36 em maio/90."

Adv(s) SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

105 2010.0005743-5/0 - Processo de Conhecimento LEONOR SANTAELLA CASTOLDI (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Intimação ao procurador do requerido sobre a certidão de fls. 111, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte requerida para apresentar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias, em prorrogação ao anteriormente determinado."

Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, GILBERTO PEDRIALI, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

106 2010.0005823-3/0 - Processo de Conhecimento RAFAELLA GOMES DE LIMA X BANCO CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 136, com o seguinte teor: "I. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 135, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do presente recurso, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, PAULO ROBERTO VIGNA

107 2010.0005926-9/0 - Processo de Conhecimento RAJE MUSTAPHA KASSEM X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor o valor de R\$ 851,20, corrigido monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir do ajuizamento (04.05.10), e ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação inicial (11.05.10). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

108 2010.0006020-7/0 - Processo de Conhecimento MICHEL DOS SANTOS X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Intimação ao procurador do requerido sobre o item II do despacho de fls. 150, com o seguinte teor: "II. Após, intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) MARCOS DAUBER, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS MARTINS

109 2010.0006228-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DOS SANTOS TANAKA X JOAQUIM CLODOALDO INOCENTE (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "... Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.584,21 em favor do Autor, corrigido monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir do ajuizamento (maio/2010), com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (10.05.2011). Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) CECILIO MIAOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, ENIVALDO TADEU CUNHA, ENIVALDO TADEU CUNHA

110 2010.0006261-2/0 - Execução Título Extrajudicial BENEDITO MIGUEL DA SILVA FILHO X JOSÉ ALEXANDRE TIBORTINO LEITE

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 21, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada independentemente de despacho, a intimação da parte credora para se manifestar sobre eventual pagamento feito pela devedora, dando o respectivo prosseguimento ao feito."

Adv(s) JEFFERSON DIAS SANTOS

111 2010.0006399-0/0 - Processo de Conhecimento ALTA RODRIGUES (E OUTRO) X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 163, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA, ARMANDO GARCIA GARCIA

112 2010.0006428-1/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO VIEIRA DE SOUZA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 114, com o seguinte teor: "I. Intimem-se as partes para se manifestarem, em 48 horas, sobre o extravio das peças de que trata o despacho de fls. 111 e certidão de fls. 113. Caso uma das partes esteja em poder dos referidos documentos, deverá promover a imediata restituição em cartório, mediante recibo nos autos."

Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

113 2010.0006688-7/0 - Processo de Conhecimento BORNA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA-EPP X ORIGINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 14/10/2011

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE

114 2010.0006977-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE NILSON FIGUEIREDO X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIRO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR a Requerida a restituição ao autor do valor de R\$ 33,00, corrigido monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial a partir do desembolso (R\$ 16,50 em

01/11/2007 - fls. 88 e R\$ 16,50 em 03/12/2007 - fls. 89)) e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (04.06.10 - fls. 12 verso). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) JOSÉ NILSON FIGUEIREDO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

115 2010.0007043-3/0 - Processo de Conhecimento CINTIA UCHIMURA X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 208, com o seguinte teor: "I. A Turma Recursal do Paraná já decidiu que o início de prova da existência de conta-poupança deve ser correspondente ao período do Plano do qual se pleiteiam os expurgos, motivo pelo qual cabe ao Autor a demonstração da existência de conta-poupança em nome da Autora no ano de 1990."

Adv(s) JOÃO LUCAS SILVA TERRA, ISABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO

116 2010.0007087-4/0 - Execução Título Extrajudicial JDIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA X NATALICIO PEREIRA

Intimação ao procurador do exequente sobre a certidão de fls. 22, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte credora para se manifestar sobre eventual pagamento feito pela devedora, dando o respectivo prosseguimento ao feito."

Adv(s) ADAUTO SANTANA

117 2010.0007185-0/0 - Processo de Conhecimento CÁTIA YURI TAKAHARA IRANAGA (E OUTRO) X DELTA AIR LINES

Intimação ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 135, com o seguinte teor: "I. Reporto-me ao que já restou decidido às fls. 127."

Adv(s) CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA, JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO

118 2010.0007192-6/0 - Processo de Conhecimento REVISÕES CANTONI LTDA - ME X GILBERTO MONTANINI & CIA LTDA (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 214, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. As contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) ELISE GASPAROTTO DE LIMA, CARINA PINHEIRO G. F. FRANCESCON OLIVEIRA, MARIO ROCHA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA

119 2010.0007368-4/0 - Execução Título Extrajudicial HAMILTON NOVAES DA ROCHA X JOSE PAULO DE CARVALHO

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 19 com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) VITALINO RODRIGUES NETTO

120 2010.0007427-9/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO NAVARRO FERNANDES X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls.72, com o seguinte teor: "I. A parte ré afirma na r. petição acostada aos autos que a conta-poupança de titularidade do Autor foi aberta em 19.09.1990, porém não trouxe aos autos qualquer demonstrativo acerca de suas alegações. II. A parte Autora, por sua vez, intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo banco se manteve inerte. III. Assim, converto o feito em diligência para determinar a intimação do Réu para que, em cinco dias, apresente o demonstrativo de abertura da conta em setembro de 1990."

Adv(s) JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

121 2010.0007663-5/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE STRASSACAPA SOARES X BANCO BMG S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 84, com o seguinte teor: "I. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE. II. Como se verifica pela certidão de fls. 83, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do presente recurso, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JULIE CRIS SHISHIDO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

122 2010.0007873-6/0 - Processo de Conhecimento EUNICE BLEINROTH RODRIGUES X SUBMARINO.COM

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 87, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL, Rodrigo Henrique Colnago

123 2010.0007902-8/0 - Processo de Conhecimento ADAIR RAIMUNDO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o ofício de fls. 127, com o seguinte teor: "(...) solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer ao exame de lesões corporais que está agendado para o dia 10/04/2012 às 14:00hs, na sede do IML (Rua Araçatuba, 77 - Parque Alvorada), trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença [(43) 3357-0404 / 3347-4121]."

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

124 2010.0007931-9/0 - Processo de Conhecimento SILVANO BARBOSA X USINA FORTALEZA (E OUTROS)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 28/10/2011

Adv(s) JOSE CICERO CELESTINO, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ACACIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR

125 2010.0007931-9/0 - Processo de Conhecimento SILVANO BARBOSA X USINA FORTALEZA (E OUTROS)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 154/155: "Primeiramente, acolho a preliminar alegada pela Requerida Usina Fortaleza quanto à nulidade de citação. Conforme demonstrado nos documentos de fls. 112/117 e 150/152, a Ré não possui filial no

endereço onde foi expedida a citação de fls. 34/verso e intimação de fls. 90/verso. Em que pese a alegação da autora quanto à pesquisa de endereço realizada às fls. 141/142, é certo que o nome comercial da empresa Ré é comum, o que pode ter gerado endereços diversos até porque as informações obtidas na pesquisa realizada pela internet não são capazes de afirmar ser da empresa Ré. Ademais, a citação de fls. 28/verso só restou infrutífera porque a Autora informou erroneamente o endereço na inicial, já que constou Rua São Paulo, nº 02, Bairro Barueri, cidade de São Paulo/SP, enquanto seria Rua São Paulo, nº 02, Bairro Engenho, cidade de Barueri/SP. Sendo assim, declaro nula a citação e intimação da Primeira Ré, de fls. 34 e 90 versos. Todavia, diante do comparecimento espontâneo do Réu às fls. 92/93, fica suprida a nulidade de citação nos termos do art. 18, §3º, da Lei 9099/95. Ademais, compulsando os autos, verifico que o feito necessita de audiência de instrução e julgamento. Sendo assim, à Secretaria para designação da data, intimando-se as partes, procuradores e eventuais testemunhas a serem arroladas com a antecedência mínima de dez dias daquela data.

Adv(s) JOSE CICERO CELESTINO, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ACACIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR

126 2010.0007995-1/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRA CARDOSO DE GODOY X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 92, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOITTO

127 2010.0008161-0/0 - Execução Título Extrajudicial LMPL ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA X ALIN JOSE DE LIMA

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 26, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do autor para fornecer o atual endereço do requerido para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

128 2010.0008318-9/0 - Processo de Conhecimento NAIARA NUNES DE MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 127, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício do IML de fls. 126."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

129 2010.0008523-0/0 - Processo de Conhecimento MASSATOSHI FUKUSHIGUE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Autor sobre o item II do despacho de fls. 165, com o seguinte teor: "II. Com os documentos, diga o Requerente, em cinco dias."

Adv(s) MARCOS JOSE DE PAULA, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

130 2010.0008652-1/0 - Processo de Conhecimento IZAIAS FELIPE X BANCO BRADESCO S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "... Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

131 2010.0009064-5/0 - Execução Título Extrajudicial INFORMÁTICO COMPUTADORES LTDA ME X PORTHIFOLIO AGÊNCIA DE TECNOLOGIA WEB

Designação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 30/09/2011

Adv(s) ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO

132 2010.0009106-3/0 - Processo de Conhecimento CLARINDA ALVES DE OLIVEIRA X BANCO DIBENS S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 169, com o seguinte teor: "I. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 168, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do presente recurso, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA

133 2010.0009241-8/0 - Processo de Conhecimento DENILSON AGNALDO LEITE X CENTAURO SEGURADORA

Intimação aos procuradores das partes sobre o ofício de fls. 92, com o seguinte teor: "(...) solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer ao exame de lesões corporais que está agendado para o dia 28/03/2012 às 14:00hs, na sede do IML (Rua Araçatuba, 77 - Parque Alvorada), trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença [(43) 3357-0404 / 3347-4121]."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

134 2010.0009302-6/0 - Processo de Conhecimento CAÇAMBAS OBRA LIMPA LTDA - ME X VILSON REIS DA COSTA

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o Reclamado ao pagamento da importância R\$ 1.340,00 em favor da Autora, corrigida monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir do ajuizamento (30.07.10), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação inicial (16.03.11). Sem custas e honorários nesta Instância."

Adv(s) CASSIA ROSSANA GUIDUGLI

135 2010.0009691-2/0 - Processo de
Conhecimento

JULIANO SANTOS GIANOTO X CONDOMINIO
CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS
ARTES (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 328, com o seguinte teor: "I. Diante do não recolhimento do preparo, pelo Autor, após intimação (fls. 326), conforme certificado às fls. 327, declaro a deserção do presente recurso, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) MAYRA DE MIRANDA FAHUR, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, ALDO HENRIQUE FAGGION, GISELE ASTURIANO MARTINS

136 2010.0009716-4/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO MARCOS BORGES X BANCO
PANAMERICANO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor o valor de R\$ 767,06, corrigido monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir do ajuizamento (03.08.10), e ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação inicial (19.08.2010). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

137 2010.0009720-4/0 - Processo de
Conhecimento

BRUNO PEDALINO X TAM LINHAS AÉREAS
S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 110, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal."

Adv(s) BRUNO PEDALINO, Camila Silva Lima, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, LEIZIANE NEGRÃO

138 2010.0009839-1/0 - Processo de
Conhecimento

ANTENOR GARA X TELHANORTE - SAINT-
GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA (E
OUTRO)

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 164, com o seguinte teor: "I. Desentranhe-se os cheques de fls. 155/157 em favor do Autor, mediante fotocópia (frente e verso) e recibo nos autos. II. Após, considerando-se que o Requerido Cetelem Brasil S.A, já apresentou defesa às fls. 119/147, regularmente impuganda, intime-se o Autor para que junte aos autos a fotocópia ou microfilme do cheque no valor de R\$ 890,88 referido na inicial."

Adv(s) EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO

139 2010.0009985-9/0 - Processo de
Conhecimento

NADIR DIAS JORGE (E OUTROS) X BANCO
DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre a certidão de fls. 138, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte requerida para apresentar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias, em prorrogação ao anteriormente determinado."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

140 2010.0010082-0/0 - Execução de Título
Judicial

RODINEY CARLOS BOTELHO X CARLOS
ROBERTO ELIAS JUNIOR

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 16, com o seguinte teor: "(...) o CPF do requerido CARLOS ROBERTO ELIAS constante dos autos é inválido, fato constatado quando do credenciamento no sistema Bacen Jud, o que impossibilita a sua realização."

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA

141 2010.0010304-6/0 - Processo de
Conhecimento

REGINALDO MONTEIRO X JAUZO
LOURENÇO PEREIRA

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 33, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se o Autor para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) PHILIPPE ANTÔNIO AZEDO MONTEIRO

142 2010.0010308-3/0 - Processo de
Conhecimento

LUCIANA DA SILVA X GISLANO FRANCISCO
ROSA

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 83, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) MARIA ARLETE BERNARDI BIM, MARCELO APARECIDO FUENTES

143 2010.0010633-7/0 - Processo de
Conhecimento

WILSON RONCHI X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 93, com o seguinte teor: "I. Como se verifica pela certidão de fls. 92, o preparo está incorreto, razão pela qual declaro a deserção do presente recurso, deixando de recebê-lo."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

144 2010.0010754-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

DEPÓSITO MARIA CECÍLIA X CLAUDETE
PEREIRA DA VEIGA

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 25 com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) IVO ALVES DE ANDRADE

145 2010.0010811-1/0 - Execução Título
Extrajudicial

MÁRICA CRISTINA NONES SANTANA X
JULIANA OLIVEIRA

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 15, com o seguinte teor: "I. Devidamente citada e, decorrido o prazo legal, a parte Executada não efetuou o pagamento da dívida. Desta foma, primeiramente, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) ADAUTO SANTANA

146 2010.0010937-4/0 - Processo de
Conhecimento

RAFAEL GIARDINI LENZI X BANCO
CITICARD S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "... Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fto de DECLARAR a inexistência de dívida relativa ao contrato de cartão de crédito n.º 53907320280808644, a bem como a inexigibilidade das faturas emitidas após janeiro/2008, e ainda CONDENAR o Réu ao pagamento de uma indenização em favor do Autor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis monetariamente e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar

desta data (Enunciado 12.13, TRU/PR). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei 9099/95)."

Adv(s) Renne Fuganti Martins, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

147 2010.0011076-5/0 - Processo de
Conhecimento

CLÁUDIO ESPIGA X FRANCINE KRAEMER
DE ARRUDA

Intimação ao procurador do Requerente sobre a certidão de fls. 28, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de petição com proposta de acordo."

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

148 2010.0011180-5/0 - Processo de
Conhecimento

GILBERTO DOMINGOS TEIXEIRA X BANCO
SANTANDER BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO

149 2010.0011252-6/0 - Processo de
Conhecimento

ROBERTO SCHOLZE X AUTO POSTO
LUBRIMAR LTDA (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "... Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a inexigibilidade das dívidas nos valores de R\$ 98,60 e R\$ 112,00, representadas pelos cheques 00054 e 00067, bem como determinar o CANCELAMENTO dos respectivos protestos junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca. Oficie-se. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei 9099/95)."

Adv(s) DEMETRIUS HADDAD CHEDID

150 2010.0011288-0/0 - Processo de
Conhecimento

CAMILA FERREIRA DO VALE X ITAU
SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "... Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) SAULO ROBERTO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

151 2010.0011554-0/0 - Processo de
Conhecimento

CARLOS GILBERTO DE SOUZA MIRANDA X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls.109, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor/Recorrente. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas duas partes, no prazo comum de dez dias."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

152 2010.0011883-0/0 - Processo de
Conhecimento

HUGO TSUTAO SATO X HSBC BANK BRASIL
S/A

Intimação ao procurador do Autor sobre o item II do despacho de fls. 69, com o seguinte teor: "II. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE LONDRINA 4º Juizado Especial Cível - Relação N:
045/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	008	2006.0001339-7/0
ADEMIR SIMOES	024	2008.0007345-6/0
ADOLPHO F. PARANAGUA	001	2005.0004849-0/0
ADRIANA FAVORETTO	043	2009.0007269-0/0
ADRIANA ROSSINI	030	2008.0009623-9/0
ADRIANA ROSSINI	041	2009.0005558-0/0
ADRIANA ROSSINI	042	2009.0006546-4/0
ADRIANA ROSSINI	066	2010.0006340-9/0
ADRIANE RAVELLI	068	2010.0007069-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	002	2005.0005847-5/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	003	2005.0006090-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	004	2005.0006297-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	005	2005.0006337-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	028	2008.0009255-5/0
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	019	2008.0003264-0/0
ALVINO APARECIDO FILHO	014	2008.0002394-3/0

ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	018	2008.0003111-0/0	CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ	038	2009.0003107-5/0
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	019	2008.0003264-0/0	CLAUDIA MARIA TAGATA	008	2006.0001339-7/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	023	2008.0007065-8/0	CLAUDIA MARIA TAGATA	024	2008.0007345-6/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	069	2010.0007670-0/0	CLAUDIA REGINA LIMA	041	2009.0005558-0/0
ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL	025	2008.0007421-7/0	CLAUDIA REGINA LIMA	070	2010.0007775-0/0
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	052	2010.0000925-1/0	CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	028	2008.0009255-5/0
ANDRÉ MÜLLER BORGES	040	2009.0004042-9/0	CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	059	2010.0004765-1/0
ANDREA LOPES DE CAMPOS	033	2009.0000783-8/0	CLAUDINEY DOS SANTOS	006	2005.0006442-5/0
ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO	045	2009.0008696-7/0	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	064	2010.0006122-0/0
ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	046	2009.0009291-7/0	CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	008	2006.0001339-7/0
ANTONIO CARLOS MANTOVANI	013	2008.0000331-4/0	DANIEL NUNES ROMERO	020	2008.0003766-3/0
ANTONIO GIBRAN FARIAS	058	2010.0004541-2/0	DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	011	2007.0008452-5/0
ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	040	2009.0004042-9/0	DANIELA BRAGA	027	2008.0008627-7/0
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO	016	2008.0002595-5/0	DANIELA D'AMICO MORAES	036	2009.0001931-9/0
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	008	2006.0001339-7/0	DANILO SERRA GONCALVES	017	2008.0002799-2/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	055	2010.0002238-6/0	DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	047	2009.0010027-8/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	056	2010.0002975-4/0	DIOGO BERTOLINI	066	2010.0006340-9/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	033	2009.0000783-8/0	DIOGO VILELA BERBEL	044	2009.0007855-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	058	2010.0004541-2/0	EDER BOLETTI ANGELO	060	2010.0005636-0/0
BRUNA IASNOGRODSKI	033	2009.0000783-8/0	Edgar Alfredo Contato	026	2008.0008278-3/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	028	2008.0009255-5/0	EDSON CHAVES FILHO	064	2010.0006122-0/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	053	2010.0001990-8/0	EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	033	2009.0000783-8/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	057	2010.0004024-6/0	ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO	021	2008.0004294-1/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	054	2010.0002216-0/0	ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO	022	2008.0004294-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	030	2008.0009623-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	071	2010.0008396-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	042	2009.0006546-4/0	ELISANGELA FLORENCIO	008	2006.0001339-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	062	2010.0006011-8/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	072	2010.0009058-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	072	2010.0009058-1/0	ELÓI CONTINI	066	2010.0006340-9/0
BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO	078	2010.0011790-6/0	EMMANUEL ALMEIDA CRUZ	007	2006.0000099-3/0
CAMILA FORIGO	071	2010.0008396-2/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	053	2010.0001990-8/0
CARLA DENES CECONELLO	044	2009.0007855-2/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	057	2010.0004024-6/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	039	2009.0003914-0/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	073	2010.0009378-3/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	018	2008.0003111-0/0	FABIANA DE LUNA VIEIRA MACEDO	010	2007.0005636-3/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	019	2008.0003264-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2009.0010341-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	016	2008.0002595-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	062	2010.0006011-8/0
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	008	2006.0001339-7/0	FABIO HENRIQUE RIBEIRO	046	2009.0009291-7/0
CECILIA INACIO ALVES	006	2005.0006442-5/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	030	2008.0009623-9/0
CELSE GARUTTI COSTA	038	2009.0003107-5/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	048	2009.0010341-9/0
CELSE LUIZ TENORIO ARAUJO	026	2008.0008278-3/0	FERNANDO ANDRE SILVA	040	2009.0004042-9/0
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEM DA SILVA	046	2009.0009291-7/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	029	2008.0009278-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	065	2010.0006301-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2009.0010341-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	070	2010.0007775-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	062	2010.0006011-8/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	055	2010.0002238-6/0	FERNANDO SAKAMOTO	011	2007.0008452-5/0
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	005	2005.0006337-3/0	FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	046	2009.0009291-7/0
CICERO ALVES DE LIMA	049	2009.0011364-5/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	035	2009.0001181-3/0
CLAUDEMIR MOLINA	025	2008.0007421-7/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	041	2009.0005558-0/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	045	2009.0008696-7/0	FRANCIELLI SCALCON	006	2005.0006442-5/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	042	2009.0006546-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	071	2010.0008396-2/0
CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ	038	2009.0003107-5/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	002	2005.0005847-5/0
			FRANCO ANDREY FICAGNA	003	2005.0006090-6/0
			FRANCO ANDREY FICAGNA	004	2005.0006297-9/0
			FRANCO ANDREY FICAGNA	005	2005.0006337-3/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2008.0009623-9/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	041	2009.0005558-0/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2009.0006546-4/0
			GILBERTO BAUMANN DE LIMA	025	2008.0007421-7/0

GILBERTO STINGLIN LOTH	065	2010.0006301-7/0	JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	004	2005.0006297-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	070	2010.0007775-0/0	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	043	2009.0007269-0/0
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	032	2009.0000315-5/0	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	063	2010.0006088-7/0
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	034	2009.0001175-0/0	JOSE EDUARDO VUOLO	038	2009.0003107-5/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	002	2005.0005847-5/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	054	2010.0002216-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	003	2005.0006090-6/0	JULIANA GALVAO COSER	037	2009.0002601-5/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	004	2005.0006297-9/0	JULIANA MIRANDA ROJAS	038	2009.0003107-5/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	005	2005.0006337-3/0	JULIANA MIRANDA ROJAS	038	2009.0003107-5/0
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	058	2010.0004541-2/0	JULIANA RAMOS FERNANDES	031	2009.0000184-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	037	2009.0002601-5/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	062	2010.0006011-8/0
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	065	2010.0006301-7/0	JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	018	2008.0003111-0/0
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	063	2010.0006088-7/0	JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	019	2008.0003264-0/0
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	063	2010.0006088-7/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	049	2009.0011364-5/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	068	2010.0007069-6/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	067	2010.0007060-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	035	2009.0001181-3/0	JULIARA APARECIDA GONCALVES	028	2008.0009255-5/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	075	2010.0010996-8/0	JULIO ANTONIO BARBETA	038	2009.0003107-5/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	078	2010.0011790-6/0	JURGEN JAKOBS PULS	018	2008.0003111-0/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	069	2010.0007670-0/0	JURGEN JAKOBS PULS	019	2008.0003264-0/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	015	2008.0002401-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	048	2009.0010341-9/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	008	2006.0001339-7/0	KELIAN BORTILINI LIMA	035	2009.0001181-3/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	024	2008.0007345-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	028	2008.0009255-5/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	035	2009.0001181-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	053	2010.0001990-8/0
HERCULES MARCIO IDALINO	060	2010.0005636-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	057	2010.0004024-6/0
IONEIA ILDA VERONEZE	063	2010.0006088-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	061	2010.0005654-8/0
IRINEU DOS SANTOS VAINER	039	2009.0003914-0/0	LAZARO VALTER MONTEIRO	027	2008.0008627-7/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	064	2010.0006122-0/0	LEANDRO LAMUSSI CAMPOS	044	2009.0007855-2/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	076	2010.0011513-4/0	LEANDRO MORINI MARQUES	052	2010.0000925-1/0
ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE	044	2009.0007855-2/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	028	2008.0009255-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2008.0009623-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	053	2010.0001990-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	041	2009.0005558-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	057	2010.0004024-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2009.0006546-4/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	061	2010.0005654-8/0
JANAINA GIOZZA AVILA	035	2009.0001181-3/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	072	2010.0009058-1/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	018	2008.0003111-0/0	LIGIA RODRIGUES LUZ	046	2009.0009291-7/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	019	2008.0003264-0/0	LILIAM CRISTINA RIBEIRO	012	2007.0008598-0/0
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	009	2006.0002948-5/0	LINDEIA CARDOSO	001	2005.0004849-0/0
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	071	2010.0008396-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	016	2008.0002595-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	065	2010.0006301-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	075	2010.0010996-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	070	2010.0007775-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	078	2010.0011790-6/0
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	016	2008.0002595-5/0	LUCIANA SGARBI	006	2005.0006442-5/0
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	049	2009.0011364-5/0	LUCIANE KITANISHI	053	2010.0001990-8/0
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	037	2009.0002601-5/0	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	002	2005.0005847-5/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	054	2010.0002216-0/0	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	003	2005.0006090-6/0
JORGE LUIZ IDERIHA	013	2008.0000331-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	068	2010.0007069-6/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	063	2010.0006088-7/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	054	2010.0002216-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	040	2009.0004042-9/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	059	2010.0004765-1/0
JOSE ARAIDES FERNANDES	031	2009.0000184-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2008.0009623-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	054	2010.0002216-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	041	2009.0005558-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	059	2010.0004765-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2009.0006546-4/0
JOSE AUGUSTO GONCALVES	039	2009.0003914-0/0	MARCELO ALVES VALDUGA	073	2010.0009378-3/0
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	054	2010.0002216-0/0	MARCELO GALANTE	016	2008.0002595-5/0
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	002	2005.0005847-5/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	055	2010.0002238-6/0
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	003	2005.0006090-6/0	MARCILEI GORINI PIVATO	036	2009.0001931-9/0
			MARCIO ANTONIO MIAZZO	053	2010.0001990-8/0
			MARCIO ANTONIO MIAZZO	057	2010.0004024-6/0
			MARCIO ANTONIO MIAZZO	074	2010.0010805-8/0
			MARCIO ANTONIO MIAZZO	075	2010.0010996-8/0

MARCIO ANTONIO MIAZZO	076	2010.0011513-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	074	2010.0010805-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	077	2010.0011595-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	077	2010.0011595-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	078	2010.0011790-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	078	2010.0011790-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	058	2010.0004541-2/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	028	2008.0009255-5/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	050	2009.0011700-2/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	053	2010.0001990-8/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	051	2009.0011700-2/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	057	2010.0004024-6/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	015	2008.0002401-0/0	RICARDO BARROS CABRAL	044	2009.0007855-2/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	033	2009.0000783-8/0	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	020	2008.0003766-3/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	061	2010.0005654-8/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	023	2008.0007065-8/0
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	046	2009.0009291-7/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	023	2008.0007065-8/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	060	2010.0005636-0/0	ROBERTO TADEU FURTADO	045	2009.0008696-7/0
MARCOS LUIS SANCHES	001	2005.0004849-0/0	ROBSON SOUZA NEUBA	028	2008.0009255-5/0
MARCOS LUIS SANCHES	001	2005.0004849-0/0	RODRIGO FERNANDO RODRIGUES	040	2009.0004042-9/0
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	033	2009.0000783-8/0	RUI FRANCISCO GARMUS	063	2010.0006088-7/0
MARIA FERNANDA ALVES SENEDES	073	2010.0009378-3/0	SABRINA FAVERO	068	2010.0007069-6/0
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	015	2008.0002401-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	053	2010.0001990-8/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	007	2006.0000099-3/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	057	2010.0004024-6/0
MARIANA P. MORETI	057	2010.0004024-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	076	2010.0011513-4/0
MARIO LUCIO ZANATTA	059	2010.0004765-1/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	077	2010.0011595-5/0
MARLOS LUIZ BERTONI	016	2008.0002595-5/0	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	018	2008.0003111-0/0
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	068	2010.0007069-6/0	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	018	2008.0003111-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	072	2010.0009058-1/0	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	019	2008.0003264-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	035	2009.0001181-3/0	SANIA STEFANI	021	2008.0004294-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	048	2009.0010341-9/0	SANIA STEFANI	022	2008.0004294-1/0
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	008	2006.0001339-7/0	SANIA STEFANI	071	2010.0008396-2/0
NELSON PILLA FILHO	068	2010.0007069-6/0	SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	066	2010.0006340-9/0
NEUSA FORNACIARI MARTINS	006	2005.0006442-5/0	SERGIO SCHULZE	069	2010.0007670-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	060	2010.0005636-0/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	028	2008.0009255-5/0
NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	025	2008.0007421-7/0	SIDNEY LUIZ PEREIRA	038	2009.0003107-5/0
ORLANDO RIBEIRO	032	2009.0000315-5/0	SILMARA REGINA LAMBOIA	044	2009.0007855-2/0
ORLANDO RIBEIRO	034	2009.0001175-0/0	SILVIO TAKAHARU OYAMA	047	2009.0010027-8/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	046	2009.0009291-7/0	SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA	007	2006.0000099-3/0
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR	073	2010.0009378-3/0	TADEU CERBARO	066	2010.0006340-9/0
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR	073	2010.0009378-3/0	TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	007	2006.0000099-3/0
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	033	2009.0000783-8/0	TALITA MARA BURGATH	054	2010.0002216-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	055	2010.0002238-6/0	TATIANA MORAES COSATE	031	2009.0000184-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	056	2010.0002975-4/0	TATIANE MUNCINELLI	042	2009.0006546-4/0
PAULO CEZAR DANIEL	052	2010.0000925-1/0	THIAGO CAPALBO	049	2009.0011364-5/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	002	2005.0005847-5/0	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	063	2010.0006088-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	003	2005.0006090-6/0	THIAGO FERNANDO CORREA	027	2008.0008627-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	004	2005.0006297-9/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	028	2008.0009255-5/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	005	2005.0006337-3/0	VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	038	2009.0003107-5/0
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	067	2010.0007060-0/0	VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	014	2008.0002394-3/0
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	073	2010.0009378-3/0	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	016	2008.0002595-5/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	069	2010.0007670-0/0	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	049	2009.0011364-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	072	2010.0009058-1/0	WAGNER LAI	040	2009.0004042-9/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	018	2008.0003111-0/0	WANDERLEY SANTOS BRASIL	056	2010.0002975-4/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	019	2008.0003264-0/0	WEDSON JOSE PIEROBON	027	2008.0008627-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	055	2010.0002238-6/0	WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	054	2010.0002216-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	056	2010.0002975-4/0	WILLIAN YUDI YAGUI	013	2008.0000331-4/0

"Para análise do pedido retro, deve a parte exequente juntar aos autos o contrato social da empresa executada, em 10 (dez) dias."

Adv(s) LINDEIA CARDOSO, ADOLPHO F. PARANAGUA, MARCOS LUIS SANCHES, MARCOS LUIS SANCHES

002 2005.0005847-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA ALVES BARBOSA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1642 /11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

003 2005.0006090-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE ARMELINDO DA MATA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Ante o contido na petição retro, à parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$ 317,19 (trezentos e dezesseis reais e dezenove centavos) no prazo de QUINZE dias, sob pena de execução, em relação a essa pendência."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

004 2005.0006297-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ ANSELMO DE LIMA X SERCOMTEL S/ A - TELECOMUNICAÇÕES

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1621 /11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA

005 2005.0006337-3/0 - Execução de Título Judicial DALVA MARQUES DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ

006 2005.0006442-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA LUCELIA FERREIRA DA SILVA X VITORIA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (E OUTRO)

"Ante o contido no ofício, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias.

Adv(s) CLAUDINEY DOS SANTOS, CECILIA INACIO ALVES, NEUSA FORNACIARI MARTINS, FRANCIELLI SCALCON, LUCIANA SGARBI

007 2006.0000099-3/0 - Processo de Conhecimento SCARAZZATO IND. E COM. MOLDURAS LTDA. X MANOELA CONTENTE M. VASQUEZ & CIA. LTDA.

"À parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de futura Execução Fiscal, conforme determina o art. 43, parágrafo único da Resolução n. 01/05."

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA, EMMANUEL ALMEIDA CRUZ, TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

008 2006.0001339-7/0 - Processo de Conhecimento POLLYANNA MARIA DE OLIVEIRA X SENA CONSTRUCOES LTDA

"À executada para que informe em 10 (dez) dias de forma precisa onde se encontra o bem penhora, visto ser insuficiente o endereço indicado às fls. 436."

Adv(s) NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, ELISANGELA FLORENCIO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO

009 2006.0002948-5/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO RADIR PEREIRA X MARIA ILZA OLIVEIRA DA SILVA

"Alega a parte exequente que o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu o mandato expedido às f. 57. Todavia, nota-se na certidão de f. 58 que foi certificado pelo Sr. Meirinho, que a parte executada não mais reside no endereço indicado. Sendo assim, à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de como pretende dar prosseguimento EFETIVO à presente execução, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 53 parágrafo 4º da lei 9.099/95, independentemente de nova intimação."

Adv(s) JOAO ELISEU DA COSTA SABEC

010 2007.0005636-3/0 - Execução Título Extrajudicial WALDEMAR TATSUO TAJIMA X JULIO CÉSAR SOTTA SANTANA

"À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento de fls 51 indica pessoa estranha ao feito como proprietário do veículo em questão, com aquisição em data anterior à propositura da presente ação."

Adv(s) FABIANA DE LUNA VIEIRA MACEDO

011 2007.0008452-5/0 - Execução Título Extrajudicial ARTES GRAFICAS LONDRINA/LTDA X JOVIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES

"Para a análise do pedido retro, deve a parte exequente juntar aos autos os contratos sociais das empresas reclamadas, em 10 (dez) dias."

Adv(s) DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FERNANDO SAKAMOTO

012 2007.0008598-0/0 - Execução Título Extrajudicial LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN X RUTE PEREIRA GOMES

"À parte reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de como pretende dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) LILIAM CRISTINA RIBEIRO

013 2008.0000331-4/0 - Processo de Conhecimento LIVERSINA CORREIA RIBEIRO X MARCELO VAZ DO NASCIMENTO (E OUTRO)

"Ciência ao exequente sobre o contido na petição de fls. 291. Indeferido o pedido retro visto que as informações desejadas poderão ser obtidas pela própria parte independentemente de requisição judicial, via certidão de propriedade do veículo expedida pelo Órgão competente. Assim sendo, diga o exequente em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento efetivo da execução."

Adv(s) ANTONIO CARLOS MANTOVANI, JORGE LUIZ IDERHA, WILLIAN YUDI YAGUI
014 2008.0002394-3/0 - Execução Título Extrajudicial LEILA ADRIANA LIRA X ALTAMIR RIGAILO (E OUTRO)

"Sobre o contido às f. 164, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias."

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

015 2008.0002401-0/0 - Execução de Título Judicial FÁTIMA MARIA ASSUNÇÃO PERALTA X ALTASZORAS LANCHES LANHOUSE 24 HORAS

"Diga o exequente, em 10 (dez) dias, acerca de como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 53 parágrafo 4º da lei 9099/95, extensivamente aplicável as execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE)."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI

016 2008.0002595-5/0 - Processo de Conhecimento RENAN LEAL GONÇALVES X VIVO - S/A (E OUTROS)

"Suspendo o processo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Dentro desse prazo, não havendo manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, o processo será extinto e definitivamente arquivado, independentemente de nova intimação."

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARLOS LUIZ BERTONI, MARCELO GALANTE, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO

017 2008.0002799-2/0 - Execução Título Extrajudicial DANILO SERRA GONÇALVES X CÁSSIA BRIGIDA MENDES LEME

"Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES

018 2008.0003111-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO DE GODOI BUENO X OMNI INTERNACIONAL LTDA.

"À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 53 parágrafo 4º da lei 9.099/95, extensivamente aplicável as execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE)."

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE, JOÃO BRUNO DACOME BUENO

019 2008.0003264-0/0 - Execução de Título Judicial GREGORY HENRIQUE DE SOUZA X OMNI INTERNACIONAL LTDA. (E OUTROS)

"À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 53 parágrafo 4º da lei 9.099/95, extensivamente aplicável as execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE)."

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE, JOÃO BRUNO DACOME BUENO, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI

020 2008.0003766-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOATAN DE CARVALHO MILAN X JÚLIO SERGIO DE MORAIS CAMARGO

"À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento EFETIVO do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, DANIEL NUNES ROMERO

021 2008.0004294-1/0 - Processo de Conhecimento SANIA STEFANI X ROBERTO PEREIRA BARBOSA

À parte reclamada para que retire o alvará de nº 1623/11, em dez dias, referente à devolução parcial das custas processuais. Ao reclamante para que se manifeste nos autos, em dez dias. Em caso de ausência de manifestação, os autos permanecerão em cartório pelo prazo de seis meses, e, não havendo manifestação dentro deste último prazo, o processo será arquivado, sem nova intimação.

Adv(s) SANIA STEFANI, ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO

022 2008.0004294-1/0 - Processo de Conhecimento SANIA STEFANI X ROBERTO PEREIRA BARBOSA

à reclamante para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento da dívida, em dez dias.

Adv(s) SANIA STEFANI, ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO

023 2008.0007065-8/0 - Execução de Título Judicial ANDREA CRISTINA CASTILHO QUIRINO X JOÃO MARCIO GENTILIN

"À parte reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA

024 2008.0007345-6/0 - Execução de Título Judicial MAMEDIO CAETANO COSTA X CARLOS AZARIAS

"Suspendo o processo pelo prazo requerido de - 60 (sessenta) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo."

Adv(s) HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, CLAUDIA MARIA TAGATA

025 2008.0007421-7/0 - Execução de Título Judicial YASSUO TAMEKINI X ADELSON SERRA

"Julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, tendo em vista o levantamento do alvará realizado pela parte reclamante, e, ainda, por ter a parte permanecido silente sobre a satisfação total da dívida. Arquivem-se definitivamente, com as baixas necessárias."

Adv(s) NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL, CLAUDEMIR MOLINA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA

026 2008.0008278-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS FERNANDEZ CARDOSO X SIDNEY REDON PERES

"À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção do processo, conforme disposto

no artigo 53 parágrafo 4º da lei 9.099/95, extensivamente aplicável as execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE)."

Adv(s) CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, Edgar Alfredo Contato

027 2008.0008627-7/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO FERREIRA DO CARMO X LUIZ CARLOS NUNES THADDEU

Ao reclamante para que retire o alvará de nº 1637/11, em dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação do seu crédito, NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, ou efetuando a carga dos presente autos, para o mesmo fim. Em caso de ausência de manifestação, dentro do prazo acima, os autos serão arquivados em definitivo.

Adv(s) THIAGO FERNANDO CORREA, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, DANIELA BRAGA

028 2008.0009255-5/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE SOARES DE FARIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"I- Diferentemente do alegado pela parte reclamante, a incidência da multa de 20% estabelecida no acordo de fls.85/86 deve incidir sobre o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), porto que se refere ao valor do contrato. II- Não há no presente caso a incidência de cobrança de honorários advocatícios, como requerido pela parte reclamante, conforme dispõe o ENUNCIADO Nº12 da Turma Recursal do Paraná: "Despesas com advogados: Não são indenizados as despesas contraídas pelas partes com contratação de advogado para defesa de seus interesses em juízo". III- À parte reclamada para que, no prazo IMPROPROROGÁVEL de 10 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 3.444,18 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e deztoitos centavos) referente à multa de 20% estipulada no acordo, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) JULIARA APARECIDA GONCALVES, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

029 2008.0009278-2/0 - Execução Título Extrajudicial ALTAMIRO DORIVAL DA SILVA X SERAFIM ALBERTO DINIZ

"Suspendo o processo pelo prazo requerido - 90 (noventa) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo."

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA

030 2008.0009623-9/0 - Processo de Conhecimento JOÃO PAULO SILVA MATOS X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

"À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$ 2.658,75 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) no prazo de QUINZE dias, sob pena de execução, em relação a essa pendência."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI

031 2009.0000184-0/0 - Execução de Título Judicial ALLAN ANDRADE FERREIRA X EDMILSON COSTA

"À parte exequente para que se manifeste, em dez dias, sobre como pretende dar prosseguimento EFETIVO à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito, independentemente de nova intimação."

Adv(s) JOSE ARAIDES FERNANDES, JULIANA RAMOS FERNANDES, TATIANA MORAES COSATE

032 2009.0000315-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO BONFATI X ROBERTINO PEDRO FERMINO

"Ao exequente para que junte certidão de propriedade do bem expedida pelo órgão competente, em 10 (dez) dias."

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA

033 2009.0000783-8/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO JULIO IRIARTE ESTIVAREZ X ALBATROZ TURISMO LTDA (E OUTRO)

"À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$ 204,46 (duzentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) no prazo de QUINZE dias, sob pena de execução, em relação a essa pendência."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, BRUNA IASNOGRODSKI, ANDREA LOPES DE CAMPOS

034 2009.0001175-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BONFATI X LUCIA APARECIDA GOMES

"I - Haja vista que o processo encontra-se em fase de execução, qualquer mandado a ser expedido no endereço onde a executada labora, restará infrutífero. II - Assim sendo, ao exequente para que em 10 (dez) dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA

035 2009.0001181-3/0 - Processo de Conhecimento EDSON BELAFRONTA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1647 /11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTILINI LIMA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

036 2009.0001931-9/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X MARCOS RODRIGUES

"1.Prefacialmente, deve ficar anotado que o bem aliado fiduciariamente é impenhorável, por ter o devedor-fiduciário somente sua posse direta, sendo que o proprietário do bem é o credor-fiduciante. 2. Entretanto, a penhora pode recair sobre os direitos do devedor-fiduciante sobre determinado bem, sendo que esta é caracterizada pela sua eventualidade. Ou seja, pode não ser eficaz, caso o mesmo não pague a dívida junto ao credor-fiduciante, seja total ou parcial. 3. De todo modo, em tal penhora não ocorre apreensão física, pelo que desnecessário a expedição de mandado, sendo suficiente a lavratura do respectivo termo, com intimação do devedor e do credor-fiduciante, para que não disponha de eventual direito em favor do devedor, quer o repasse de valores, quer o levantamento da restrição, no caso de quitação do contrato. 4. Assim, oficie-se à BV Financeira para que informe a situação atual do financiamento que

se encontra o veículo de fls. 56, no prazo máximo de 15 (quinze dias), bem como para que eventual saldo positivo em favor do devedor seja transferido a esse Juízo, visando a efetividade da penhora."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

037 2009.0002601-5/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME REGIO PEGORARO X SHEILA CRISTINA SOARES

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o ofício da Receita Federal, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, JULIANA GALVAO COSER, JOAO PAULO AKAISHI FILHO

038 2009.0003107-5/0 - Execução de Título Judicial DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SIGUNET LTDA X VALEBRAS PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (E OUTROS)

"Ao advogado do exequente para que assine o pedido retro, bem como apresente planilha atualizada da execução, haja vista tratar-se de simples cálculo aritmético."

Adv(s) JOSE EDUARDO VUOLO, VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR, SIDNEY LUIZ PEREIRA, CELSO GARUTTI COSTA, JULIO ANTONIO BARBETA, JULIANA MIRANDA ROJAS, CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ, CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ, JULIANA MIRANDA ROJAS

039 2009.0003914-0/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO JOSE DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA (E OUTRO)

"I - O início da execução já se deu a partir das fls. 216, com o bloqueio dos automóveis constantes às fls. 224 e 227. II - Tendo em vista as restrições apontadas, à parte exequente para que em caso de solicitação de penhora, junte o extrato atualizado de propriedade do veículo, emitida pelo órgão competente (DETRAN). III - Indeferir a expedição de ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito, visto que tal diligência deverá ser feita pela própria parte através da certidão de dívida, cuja expedição determino."

Adv(s) JOSE AUGUSTO GONCALVES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IRINEU DOS SANTOS VAINER

040 2009.0004042-9/0 - Processo de Conhecimento W P LEITE - ME X NET LONDRINA

"Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo."

Adv(s) RODRIGO FERNANDO RODRIGUES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, WAGNER LAI, FERNANDO ANDRE SILVA, ANDRÉ MÜLLER BORGES, ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA

041 2009.0005558-0/0 - Processo de Conhecimento MAURO BATISTA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$ 2.856,21 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) no prazo de QUINZE dias, sob pena de execução, em relação a essa pendência."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

042 2009.0006546-4/0 - Processo de Conhecimento ILIZIA ALVEZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1650 /11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, TATIANE MUNCINELLI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

043 2009.0007269-0/0 - Processo de Conhecimento BARATIERI & SILVA LTDA ME X ANA CLÁUDIA ROCHA LEAL

"À parte reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, ADRIANA FAVORETTO

044 2009.0007855-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL DE REZENDE GIRALDI X TRIP - TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA.

"Analisando o processo nota-se que o bloqueio em questão foi efetuado nas contas da parte reclamada em 24.02.2010. Intimada para apresentar embargos à execução, a parte reclamada permaneceu inerte, conforme certidão de f. 61, tendo o referido valor sido liberado ao reclamante em 06 de abril de 2010. Após, os presentes autos foram remetidos ao arquivo definitivo, conforme certidão de f. 65. Sendo assim, não há que se falar em liberação de valor remanescente ao reclamado."

Adv(s) DIOGO VILELA BERBEL, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, SILMARA REGINA LAMBOIA, RICARDO BARROS CABRAL, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, CARLA DENES CECONELLO

045 2009.0008696-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X MÁRCIA DA SILVA

"Sobre o cumprimento integral do acordo, diga a parte reclamante, em 10 (dez) dias."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO, ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO

046 2009.0009291-7/0 - Processo de Conhecimento MAYCON ALESSANDRO REFUNDINI (E OUTRO) X GLOBEX UTILIDADES S.A (E OUTROS)

"À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$ 1.614,29 (um mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) no prazo de QUINZE dias, sob pena de execução, em relação a essa pendência."

Adv(s) LIGIA RODRIGUES LUZ, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, OSLEIDE MARA LAURINDO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI, MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA

047 2009.0010027-8/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO KENJI NAKATA X DONADIO, FOGAÇA & CIA LTDA

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1644 /11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) SILVIO TAKAHARU OYAMA, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA
048 2009.0010341-9/0 - Processo de Conhecimento EPSON LUIZ DOS REIS BEZERRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1646 /11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

049 2009.0011364-5/0 - Execução de Título Judicial JOÃO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X BANCO PAULISTA S.A

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, THIAGO CAPALBO, CICERO ALVES DE LIMA

050 2009.0011700-2/0 - Execução Título Extrajudicial CLINICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS S/S LTDA (E OUTRO) X

"Com relação ao ofício junto ao Tabelionato de Protestos, indefiro o pedido retro, visto que tal diligência poderá ser feita pela própria parte independente de requisição judicial."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

051 2009.0011700-2/0 - Execução Título Extrajudicial CLINICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS S/S LTDA (E OUTRO) X

Designação de Audiência de Conciliação as 17:45 do dia 24/10/2011

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

052 2010.0000925-1/0 - Processo de Conhecimento GISELE MIRANDA AGOSTINI X JAIR JOSÉ PEREIRA

"A Lei 9099/95 determina a extinção do feito em caso de ausência de bens ou não localização do devedor. Assim sendo, julgo extinta a presente execução judicial, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extensivamente aplicável às execuções judiciais(Enunciado 75 do FONAJE). Tratando-se de título judicial, indefiro desde já o desentranhamento dos documentos. Defiro, entretanto, a expedição ao exequente de certidão de dívida. Após arquivem-se."

Adv(s) ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, PAULO CEZAR DANIEL, LEANDRO MORINI MARQUES

053 2010.0001990-8/0 - Processo de Conhecimento CLIDIO DE BODAS X BANCO ITAÚ S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1618 /11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, EVELYN CRISTINA MATTERA

054 2010.0002216-0/0 - Execução de Título Judicial HIPERAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (E OUTRO) X UNIBANCO S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1620/11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, TALITA MARA BURGATH, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

055 2010.0002238-6/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ADEL VIVEIROS X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1648/11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, MARCIA REGINA ANTONIASSI

056 2010.0002975-4/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ANTONIO MARIA MARCOS X BANCO SANTANDER S/A

"Ciência ao reclamado, por 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, REINALDO MIRICO ARONIS

057 2010.0004024-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA SANCHES RODRIGUES X BANCO ITAÚ S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1619/11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA P. MORETI, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

058 2010.0004541-2/0 - Processo de Conhecimento M.F.O. SILVA - REPRESENTAÇÕES X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador da parte reclamada para que retire o alvará de fls. 191, em dez dias, referente à devolução das custas processuais, ante o provimento parcial do recurso. Ao reclamante para que se manifeste, em dez dias. Em caso de ausência de manifestação, os autos permanecerão

em cartório pelo prazo de seis meses e, sem manifestação dentro deste prazo, o processo será arquivado, sem nova intimação.

Adv(s) GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, ANTONIO GIBRAN FARIAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

059 2010.0004765-1/0 - Execução de Título Judicial MAURO BATISTA DA SILVA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1651/11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, MARIO LUCIO ZANATTA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

060 2010.0005636-0/0 - Processo de Conhecimento YUKIO KUMATA X BANCO BRADESCO S.A.

"Ciência ao reclamado por 15 (quinze) dias."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDER BOLETTI ANGELO

061 2010.0005654-8/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO JOSÉ LUIZ HURMANN X BANCO BANESTADO ITAÚ

"I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte reclamante, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial."

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

062 2010.0006011-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA BENEDITA DE SOUSA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1643 /11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

063 2010.0006088-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA CARMO L. CHECHIN ARREBOLA X BANCO ITAÚ S/A.

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, GUSTAVO FERREIRA E SILVA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

064 2010.0006122-0/0 - Execução de Título Judicial EDSON CHAVES FILHO X HSBC BANK BRASIL S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1649 /11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, EDSON CHAVES FILHO

065 2010.0006301-7/0 - Processo de Conhecimento CICERO PEREIRA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ao reclamadoa para que retire o alvará de nº 1607/11, em dez dias, referente à devolução parcial das custas processuais. Ao reclamante para que se manifeste nos autos, em dez dias. Em caso de ausência de manifestação, os autos permanecerão em cartório pelo prazo de seis meses e, sem manifestação do reclamante dentro deste último prazo, os autos serão arquivados, sem nova intimação.

Adv(s) GUILHERME VIEIRA SCRIPES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

066 2010.0006340-9/0 - Processo de Conhecimento IVAN CARLOS EDUARDO BARRACHINI STACHACK X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para que retire os alvarás de número 1629 /11 e n 1628/11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS , ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, ADRIANA ROSSINI, DIOGO BERTOLINI

067 2010.0007060-0/0 - Execução de Título Judicial ALANN CEZA R DE PAULA X BANCO ITAÚ S/ A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1652/11, dentro do prazo de dez dias , devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA , ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

068 2010.0007069-6/0 - Processo de Conhecimento REINALDO JURKEVICZ X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao reclamado para que, em dez dias, retire o alvará de fls. 110, referente à devolução de metade das custas processuais, ante o provimento parcial do recurso.

Adv(s) MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, NELSON PILLA FILHO

069 2010.0007670-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON JARDIM DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de nº 1614/11, em dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. Ao reclamado para que retire o alvará de nº 1613/11, em dez dias, referente à devolução parcial das custas.

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELES FILHO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE

070 2010.0007775-0/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA CASIMIRO X AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1639/11, dentro do prazo de dez dias, devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA, ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

071 2010.0008396-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO HANS JOHNEN X BANCO CITICARD S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1638 /11, dentro do prazo de dez dias, devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA, ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, CAMILA FORIGO

072 2010.0009058-1/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao advogado do reclamado para que retire o alvará de nº 1603/11, em dez dias, referente à devolução das custas processuais ante ao provimento do recurso. As partes para que, em dez dias, se manifestem sobre o retorno dos autos, da Turma Recursal e, em caso de ausência de manifestação, dentro do prazo retro, o processo será reentido ao arquivo definitivo, sem nova intimação.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

073 2010.0009378-3/0 - Processo de Conhecimento FELLIPE GODOY X CELIA MARIA GONCALVES (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 21/10/2011

Adv(s) EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR, MARCELO ALVES VALDUGA

074 2010.0010805-8/0 - Processo de Conhecimento RAPHAEL MARTINS GIMENEZ X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

075 2010.0010996-8/0 - Processo de Conhecimento HIROMU MINAHARA X BANCO DO BRASIL S/A

"Determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes à conta poupança 150.018.768-X, nos meses referidos, em 30 (trinta) dias, tendo em vista a comprovação da existência da conta pela parte reclamante, conforme os documentos anexados com a petição inicial, sob pena de reputarem válidos os cálculos apresentados pelo reclamante, por estimativa."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

076 2010.0011513-4/0 - Processo de Conhecimento MITIO YAMAUCHI X HSBC BANK BRASIL S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO

077 2010.0011595-5/0 - Processo de Conhecimento NEUSA YOSHIE SANADA OTSUKA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1641 /11, dentro do prazo de dez dias, devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA, ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

078 2010.0011790-6/0 - Processo de Conhecimento WASHINGTON FUMIU KAZUMA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para que retire o alvará de número 1640 /11, dentro do prazo de dez dias, devendo se manifestar sobre a satisfação da condenação, NO ATO DA RETIRADA, ou efetuando a carga dos autos para o mesmo fim. em caso de ausencia de manifestação, os autos serão arquivados.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Substituta, Deisi Rodenvald

RELAÇÃO 09/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Ligeski	18	447/2010
Amauri Bechinski	19	158/2010

Arlete Bastos	19	158/2010
Airton Vida	21	625/2009
Fabio Henrique da Silva	20	330/2010
Fernando Augusto Aguda	10	652/2009
Fernando Augusto Aguda	11	656/2009
Fernando Augusto Aguda	12	650/2009
Flavio Santana Vargas	17	455/2010
Izabela Rucker Curi Bertoncello	1	648/2009
Izabela Rucker Curi Bertoncello	2	644/2009
Izabela Rucker Curi Bertoncello	3	640/2009
Izabela Rucker Curi Bertoncello	4	643/2009
Izabela Rucker Curi Bertoncello	5	645/2009
Izabela Rucker Curi Bertoncello	6	641/2009
Izabela Rucker Curi Bertoncello	7	646/2009
Izabela Rucker Curi Bertoncello	8	649/2009
Izabela Rucker Curi Bertoncello	9	642/2009
Louise Rainer Pereira Gionedis	13	655/2009
Louise Rainer Pereira Gionedis	14	653/2009
Louise Rainer Pereira Gionedis	15	654/2009
Luiz Rodrigues Wambier	16	161/2010
Laércio Schon Ripka	18	447/2010
Mariane Cristine Tokarski	16	161/2010
Reginaldo Ferreira Thaup	21	625/2009
Rene José Stupak	1	648/2009
Rene José Stupak	2	644/2009
Rene José Stupak	3	640/2009
Rene José Stupak	4	643/2009
Rene José Stupak	5	645/2009
Rene José Stupak	6	641/2009
Rene José Stupak	7	646/2009
Rene José Stupak	8	649/2009
Rene José Stupak	9	642/2009
Rene José Stupak	10	652/2009
Rene José Stupak	11	656/2009
Rene José Stupak	12	650/2009
Rene José Stupak	13	655/2009
Rene José Stupak	14	653/2009
Rene José Stupak	15	654/2009

1 - MARIA LUCI KAPP X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 648/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). Rene José Stupak e Adv. Dr.(a).Izabela Rucker Curi Bertoncello.

2 - MARIO ANTONIO GABRE JANTARA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 644/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). Rene José Stupak e Adv. Dr.(a).Izabela Rucker Curi Bertoncello.

3 - EOLICES ERNESTO CHEMIN X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 640/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). Rene José Stupak e Adv. Dr.(a).Izabela Rucker Curi Bertoncello.

4 - GILMAR JOSÉ CHEMIN X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 643/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). Rene José Stupak e Adv. Dr.(a).Izabela Rucker Curi Bertoncello.

5 - LUIZ HENRIQUE ROGONI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 645/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). Rene José Stupak e Adv. Dr.(a).Izabela Rucker Curi Bertoncello.

6 - ANTONIO FABRIS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 641/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). Rene José Stupak e Adv. Dr.(a).Izabela Rucker Curi Bertoncello.

7 - ESPÓLIO DE JOÃO ROGONI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 646/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). Rene José Stupak e Adv. Dr.(a).Izabela Rucker Curi Bertoncello.

8 - LUCI KUHN KAPP E S/M ADÉLIO KAPP X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 649/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). Rene José Stupak e Adv. Dr.(a).Izabela Rucker Curi Bertoncello.

9 - SILVIO EURICH X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 642/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). Rene José Stupak e Adv. Dr.(a).Izabela Rucker Curi Bertoncello.

10 - MARIA LUCI KAPP X BANCO BRADESCO S/A - 652/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). Rene José Stupak e Adv. Dr.(a). Fernando Augusto Ogura.

11 - MARCIA MARIS CAPRARO X BANCO BRADESCO S/A - 656/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). **Rene José Stupak e Adv. Dr. (a). Fernando Augusto Ogura.**

12 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - 650/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). **Rene José Stupak e Adv. Dr. (a). Fernando Augusto Ogura.**

13 - ESPÓLIO DE MARIA THERESA GORTE KOTRZEWICH X BANCO DO BRASIL S/A - 655/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). **Rene José Stupak e Adv. Dr.(a). Louise Rainer Pereira Gionédís.**

14 - CARLOS CZELUSNIAK X BANCO DO BRASIL S/A - 653/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). **Rene José Stupak e Adv. Dr. (a). Louise Rainer Pereira Gionédís.**

15 - MARIA LUCI KAPP X BANCO DO BRASIL S/A - 654/2009: "Julgo procedente o pedido do reclamante". - Adv. Dr.(a). **Rene José Stupak e Adv. Dr.(a). Louise Rainer Pereira Gionédís.**

16 - GLACY AGOTTANI BORNANCIN, MARLI BORNANCIN YAMAGUCHI, JOSÉ RAUL BORNANCIN E JUAREZ FRANCISCO BORNANCIN X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 161/2010: "Julgo procedente o pedido dos reclamantes". - Adv. Dr.(a). **Mariane Cristine Tokarski e Adv. Dr.(a). Luiz Rodrigues Wambier.**

17 - ADRIANE ZANARDINE X BANCO FINASA S/A - 455/2010: "O reclamante, para que cumpra o determinado pela sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e ainda a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do debito". - Adv. Dr.(a). **Flávio Santana Vargas.**

18 - JOÃO COELHO RIBAS X PEDRO FERREIRA PENTEADO FILHO - 447/2010: "Homologo o acordo retro, proferido pela MM. Juíza Leiga". - Adv. Dr.(a). **Alessandro Ligéski e Adv. Dr.(a). Laércio Schon Ripka.**

19 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA X ROZI MARA DE FATIMA SANTOS - 158/2010: "Homologo a decisão retro, proferido pela MM. Juíza Leiga". - Adv. Dr.(a). **Arlete Bastos e Adv. Dr.(a). Amauri Bechinski.**

20 - MARCISO ANTUNES X ALBERTO BERNARDO DA SILVA - 330/2010: "Homologo a decisão retro, proferido pela MM. Juíza Leiga". - Adv. Dr.(a). **Fabio Henrique da Silva.**

21 - JOSÉ ELOIR DE LIMA X ANTONIO TAUFER E LUCIANE IACHINSKI TAUFER - 625/2009: "Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à reclamada Luciane Iachinski Taufer, com fulcro no art. 51, VI da Lei 9.099/95". - Adv. Dr.(a). **Reginaldo Ferreira Thaup e Adv. Dr.(a). Airtton Vida.**

Palmeira, 16 de setembro de 2011.

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
040/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	011	2008.0001029-7/0
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO	001	2002.0000765-0/0
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO	032	2010.0000490-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	011	2008.0001029-7/0
ALBERTO TICHAUER	052	2010.0001325-0/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	007	2007.0001250-8/0
ALCINDO CRUZ FILHO	012	2008.0001444-0/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	009	2008.0000825-0/0
ALEXANDRE ARSENO	008	2007.0001377-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	051	2010.0001286-8/0

ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	055	2010.0001444-0/0
ANDRESSA BARROS DE FIGUEIREDO PAIVA	056	2010.0001530-2/0
ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA	049	2010.0001243-9/0
CELSO DAVID ANTUNES	005	2007.0001243-2/0
CELSO DAVID ANTUNES	006	2007.0001243-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	033	2010.0000555-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	034	2010.0000673-2/0
Christiane Alegre	014	2009.0000096-4/0
CLAUDIA BUENO GOMES	005	2007.0001243-2/0
CLAUDIA BUENO GOMES	006	2007.0001243-2/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	016	2009.0000279-8/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	011	2008.0001029-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS	032	2010.0000490-9/0
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	016	2009.0000279-8/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	012	2008.0001444-0/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	017	2009.0000410-6/0
DENISE SCOPARO	025	2009.0001041-0/0
DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	056	2010.0001530-2/0
DIOGO BERNARDI	056	2010.0001530-2/0
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO	018	2009.0000532-1/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	010	2008.0000931-4/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	013	2008.0001486-7/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	049	2010.0001243-9/0
ELENA MARIA DE ATAYDE ANDRADE FREIRE	002	2003.0000425-1/0
ELIEZER PIRES PINTO	024	2009.0001036-8/0
ELIEZER PIRES PINTO	028	2010.0000079-3/0
ELIEZER PIRES PINTO	047	2010.0001196-9/0
ELIEZER PIRES PINTO	050	2010.0001254-1/0
ELIEZER PIRES PINTO	053	2010.0001385-6/0
ELIEZER PIRES PINTO	057	2010.0001537-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	005	2007.0001243-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2007.0001243-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	033	2010.0000555-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	036	2010.0000894-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	042	2010.0001036-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	056	2010.0001530-2/0
ELISANGELA SOARES	056	2010.0001530-2/0
EMERSON NICOLAU KULEK	011	2008.0001029-7/0
ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS	035	2010.0000872-0/0
EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES	016	2009.0000279-8/0
EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES	019	2009.0000685-1/0
EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES	026	2009.0001070-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	029	2010.0000261-8/0
FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA	030	2010.0000292-2/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	031	2010.0000470-7/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	037	2010.0000909-7/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	038	2010.0000909-7/0
FABRICIO KAVA	001	2002.0000765-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	054	2010.0001406-0/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	057	2010.0001537-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	036	2010.0000894-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	042	2010.0001036-3/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	017	2009.0000410-6/0

GERMANA DE FREITAS PEREIRA	016	2009.0000279-8/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	056	2010.0001530-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2010.0001406-0/0	MARCELO HANKE BANDOLIN	002	2003.0000425-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	034	2010.0000673-2/0	Marcelo Henrique F. S. Matos	014	2009.0000096-4/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	008	2007.0001377-2/0	MARCELO ORABONA ANGÉLICO	047	2010.0001196-9/0
GIOVANNI REINALDIN	013	2008.0001486-7/0	MARCELO PAES	037	2010.0000909-7/0
GIOVANNI REINALDIN	050	2010.0001254-1/0	MARCELO PAES	038	2010.0000909-7/0
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	004	2006.0000814-7/0	MARCELO PAES	048	2010.0001229-8/0
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	023	2009.0001016-6/0	MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	011	2008.0001029-7/0
GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE	023	2009.0001016-6/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	045	2010.0001077-9/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	053	2010.0001385-6/0	MARINEIDE SPALUTO	013	2008.0001486-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	046	2010.0001186-8/0	MARINEIDE SPALUTO	050	2010.0001254-1/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	039	2010.0000953-0/0	MATOMI YASUDA	016	2009.0000279-8/0
HENRY LEVI KAMINSKI	042	2010.0001036-3/0	MICHELI CRISTINA SAIF	012	2008.0001444-0/0
HENRY LEVI KAMINSKI	045	2010.0001077-9/0	MICHELI CRISTINA SAIF	017	2009.0000410-6/0
HENRY LEVI KAMINSKI	054	2010.0001406-0/0	MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	032	2010.0000490-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2010.0001406-0/0	MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	033	2010.0000555-4/0
JAIR MOSCARDINI	037	2010.0000909-7/0	MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	046	2010.0001186-8/0
JAIR MOSCARDINI	038	2010.0000909-7/0	MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	051	2010.0001286-8/0
JANAINA GIOZZA AVILA	046	2010.0001186-8/0	MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	011	2008.0001029-7/0
JANICE XAVIER PEREIRA	039	2010.0000953-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	015	2009.0000198-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	033	2010.0000555-4/0	NILSON DOS SANTOS WISTUBA	022	2009.0001008-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	034	2010.0000673-2/0	NORBERTO BONAMIN JUNIOR	036	2010.0000894-6/0
JOAO MATIAK SLONIK	022	2009.0001008-9/0	OBADIAS COUTINHO DOS REIS	017	2009.0000410-6/0
JOSE HORACIO BELETI	045	2010.0001077-9/0	PATRICIA PICINI	032	2010.0000490-9/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	041	2010.0001012-4/0	PATRICIA PICINI	033	2010.0000555-4/0
JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	002	2003.0000425-1/0	PATRICIA PICINI	046	2010.0001186-8/0
JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA	056	2010.0001530-2/0	PATRICIA PICINI	051	2010.0001286-8/0
KLISSIA GLES MOURA FURLAN	028	2010.0000079-3/0	PATRICIA ROHN RAVAZZANI	035	2010.0000872-0/0
LEOCADIO JOSE FERNANDES	027	2009.0001166-0/0	PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	052	2010.0001325-0/0
LEONTINA MION GUARIZA	008	2007.0001377-2/0	PAULO CHARBUB FARAH	049	2010.0001243-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	028	2010.0000079-3/0	RAPHAEL LACERDA GARCIA	002	2003.0000425-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	032	2010.0000490-9/0	RILTON ALEXANDRE GUIMARAES	033	2010.0000555-4/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	005	2007.0001243-2/0	ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO	039	2010.0000953-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	006	2007.0001243-2/0	ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO	048	2010.0001229-8/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	021	2009.0000844-6/0	SAMUEL GELSON CARDOSO	030	2010.0000292-2/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	024	2009.0001036-8/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	041	2010.0001012-4/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	034	2010.0000673-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2009.0000844-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	044	2010.0001059-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2010.0000989-4/0
LUCIANO HINZ MARAN	007	2007.0001250-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2010.0001012-4/0
LUIS CARLOS LAURENÇO	005	2007.0001243-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2010.0001040-3/0
LUIS CARLOS LAURENÇO	006	2007.0001243-2/0	SERGIO HENRIQUE MULLER GONCALVES	023	2009.0001016-6/0
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE	052	2010.0001325-0/0	SOLANGE DIAS	035	2010.0000872-0/0
LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU	035	2010.0000872-0/0	SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO	003	2005.0000543-2/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	015	2009.0000198-8/0	SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO	004	2006.0000814-7/0
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	015	2009.0000198-8/0	SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO	020	2009.0000732-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2010.0001406-0/0	SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO	050	2010.0001254-1/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	020	2009.0000732-1/0	TIAGO FONTES CESAR LEAL	043	2010.0001040-3/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	029	2010.0000261-8/0	TIAGO FONTES CESAR LEAL	052	2010.0001325-0/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	040	2010.0000989-4/0	VANELIS MARCELE MUCELIN	035	2010.0000872-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	029	2010.0000261-8/0	VANELLE MARQUES NASCIMENTO	047	2010.0001196-9/0
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO	009	2008.0000825-0/0	VANELLE MARQUES NASCIMENTO	053	2010.0001385-6/0
MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI	016	2009.0000279-8/0	VANELLE MARQUES NASCIMENTO	057	2010.0001537-5/0

VANESSA FERNANDA 017 2009.0000410-6/0
FRANSOZI

VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 002 2003.0000425-1/0
SANTOS

001 2002.0000765-0/0 - Execução de Título Judicial ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO X BANCO ITAU
Despacho: "1. Manifeste-se o requerido acerca da certidão de fls. 153..."
Adv(s) ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, FABRICIO KAVA

002 2003.0000425-1/0 - Execução de Título Judicial ELIELZA DO CARMO LAVAREDA X VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (E OUTRO)
Despacho: "1. Indefiro o pedido de fls. 280, eis que o processo já se encontra extinto conforme sentença de fls. 277..."
Adv(s) JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN, ELENA MARIA DE ATAYDE ANDRADE FREIRE, RAPHAEL LACERDA GARCIA, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS

003 2005.0000543-2/0 - Processo de Conhecimento IVONE CALADO BARRETO X JOSE ROBERTO PORPETA (E OUTRO)
Despacho: "1. Indefiro o pedido de fls. 40/44, eis que o processo se encontra extinto conforme sentença de fls. 37..."
Adv(s) SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

004 2006.0000814-7/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELE GONÇALVES X APARECIDO JANUARIO DA SILVA
Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da informação de fls. 222..."
Adv(s) GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

005 2007.0001243-2/0 - Execução de Título Judicial CESAR DA ROSA X BANCO ITAÚ - CREDICARD ITAÚ S/A - SEGUROS E SERVIÇOS
Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."
Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

006 2007.0001243-2/0 - Execução de Título Judicial CESAR DA ROSA X BANCO ITAÚ - CREDICARD ITAÚ S/A - SEGUROS E SERVIÇOS
Despacho: "1. Defiro parcialmente o pedido de fls. 178..."
Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

007 2007.0001250-8/0 - Execução de Título Judicial ARQUIMEDES ANASTÁCIO X ARI JOSÉ DOS SANTOS
Despacho: "1. Indefiro o pedido retro, vez que a diligência requerida é de alcance da parte interessada. 2. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção das custas processuais em primeiro grau, é asseverada com diligências da natureza que solicita o exequente, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos. 3. Assim, manifeste-se o exequente a fim de que no prazo de trinta dias, indique bens passíveis de penhora..."
Adv(s) LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES

008 2007.0001377-2/0 - Processo de Conhecimento LEONTINA MION GUARIZA (E OUTRO) X CRISTINA DE CASTRO
Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 188, no prazo de cinco dias..."
Adv(s) ALEXANDRE ARSENO, LEONTINA MION GUARIZA, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

009 2008.0000825-0/0 - Execução de Título Judicial VALDENIR DE SOUZA MARIANO X COPEL DISTRIBUICAO S/A
Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da certidão de decurso do prazo de fls. 175v..."
Adv(s) MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

010 2008.0000931-4/0 - Execução de Título Judicial M P DOS SANTOS & R PETROSKI DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA
Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 90/91 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil..."
Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

011 2008.0001029-7/0 - Execução de Título Judicial JOHANN CHRISTOPHER TIERLING X JOSÉ ROMERO LEONEL DE FREITAS (TUZY CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS) (E OUTRO)
Manifeste-se a parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...
Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

012 2008.0001444-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANGELA MARIA AGUIAR X NELSON MARIANO
Despacho: "1. Defiro como requer..."
Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, ALCINDO CRUZ FILHO

013 2008.0001486-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIA REGINA GONÇALVES X CLOVIS AMORIM DA SILVA
Despacho: "1. A matéria versada na petição de fls. 118/122 não esta elencada no inciso IX do art. 52 da LJE, razão pela qual deixo de acata-la. 2. Ademais, trata-se de ação de cobrança e não de execução. O executado foi revel. Tinha advogado constituído nos autos. Desnecessária a juntada de procuração..."
Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDINI

014 2009.0000096-4/0 - Execução Título Extrajudicial BERNARDINO PINHEIRO NETO X ANTONIO VACIR BARBANA
Despacho: "1. Tendo em conta a extinção do presente feito, bem como o fato de constar alienação fiduciária sobre um dos veículos bloqueados via RENAJUD, não persiste mais razão para a manutenção dos bloqueios realizados pelos convênios BACENJUD e RENAJUD..."
Adv(s) Marcelo Henrique F. S. Matos, Christiane Alegre

015 2009.0000198-8/0 - Execução Provisória CRISTIAN ROBERTO CORREIA COSTA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
Despacho: "3. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$1.059,80 (um mil e cinquenta reais e oitenta centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."
Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, NEWTON DORNELES SARATT

016 2009.0000279-8/0 - Execução de Título Judicial JENNIFER PASZKO SCREMIM X DANILO RANGEL KOTOVEI
Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e do comprovante de depósito de fls. 143/144..."
Adv(s) DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, MATOMI YASUDA, MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI, EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

017 2009.0000410-6/0 - Execução de Título Judicial ALEX MARDEGAN FERNANDES X LAURA TONETTO
Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 182/183 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil..."
Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, GABRIEL GUIMARÃES VALE, OBADIAS COUTINHO DOS REIS

018 2009.0000532-1/0 - Execução Título Extrajudicial MAQ CENTER INFORMÁTICA X NOELI DE JESUS PIRES SANTANA
Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 55, no prazo de cinco dias..."
Adv(s) EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO

019 2009.0000685-1/0 - Execução de Título Judicial DILMA MARIA DA SILVA X CESTAO PAULISTA
Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca do eventual acordo de fls. 45, no prazo de cinco dias..."
Adv(s) EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES

020 2009.0000732-1/0 - Execução de Título Judicial JOÃO ALVES DE BARROS X FACULDADE ISULPAR - INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ
Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."
Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

021 2009.0000844-6/0 - Execução de Título Judicial JOSIANE MARIANO DE SOUZA HENRIQUE X OI - BRASIL TELECOM SA.
Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada no prazo de cinco dias..."
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

022 2009.0001008-9/0 - Execução de Título Judicial TATIANE OLIVEIRA MARTINS X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL
Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 110/v..."
Adv(s) NILSON DOS SANTOS WISTUBA, JOAO MATIAK SLONIK

023 2009.0001016-6/0 - Execução de Título Judicial VALDINEI DONIZETTE FERNANDES X CHASSICAR VEICULOS LTDA
Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$2.024,34 (dois mil cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."
Adv(s) GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, SERGIO HENRIQUE MULLER GONCALVES, GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE

024 2009.0001036-8/0 - Execução de Título Judicial EDIMILSON FRANCHACC X LUCAS DOS SANTOS MIRANDA
Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...
Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

025 2009.0001041-0/0 - Execução de Título Judicial EUNICE DA SILVA RODRIGUES X EMA MARIA RIZH DA SILVA (E OUTRO)
Despacho: "1. Considerando que no veículo apresentado pela exequente consta alienação fiduciária em favor de terceiro, razão pela qual indefiro o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução..."
Adv(s) DENISE SCOPARO

026 2009.0001070-0/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO MARIO LAZZARI X MAJID WAALID MUSTAFA QUASEN DAWUD
Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça...
Adv(s) EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES

027 2009.0001166-0/0 - Execução de Título Judicial ESQUADRIAS MARQUES LTDA X EPLAK CONSTRUÇÕES (E OUTROS)
Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88v..."
Adv(s) LEOCADIO JOSE FERNANDES

028 2010.0000079-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, KLISSIA GLES MOURA FURLAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

029 2010.0000261-8/0 - Execução de Título Judicial LOURIVAL INOCÊNCIO DA SILVA - FI X UNIBANCO S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada para que comprove a obrigação de fazer imposta na sentença de fls. 94/100, no prazo de dez dias, sob pena de nova aplicação de multa diária já estipulada nos autos..."

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

030 2010.0000292-2/0 - Execução de Título Judicial FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA X DE MERI COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da penhora realizada nos autos..."

Adv(s) FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA, SAMUEL GELSON CARDOSO

031 2010.0000470-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA DOS SANTOS FARIAS X ROSENO ALVES BARBOSA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução..."

Adv(s) FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS

032 2010.0000490-9/0 - Execução de Título Judicial ELIANE CARDOSO CARNEIRO X LG BRASIL LTDA (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se o 1º requerido acerca do depósito de fls. 159..."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA BRANDT SANTOS, ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO

033 2010.0000555-4/0 - Processo de Conhecimento MARCELO LUCIANO X BANCO PANAMERICANO S/A (E OUTROS)

Despacho: "2. Manifeste-se o executado (Banco Panamericano) para que comprove o pagamento, sob pena de penhora on line..."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES

034 2010.0000673-2/0 - Processo de Conhecimento ARLETE GONÇALVES X BANCO REAL S/A

Despacho: "1. Indefiro o pedido retro. 2. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção de custas em 1º grau, é inadmissível que a secretaria fique assobreada com diligências da natureza que solicita o exequente, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

035 2010.0000872-0/0 - Execução de Título Judicial KAROLINE PETRICIO MARTINS (E OUTRO) X CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A. (E OUTRO)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R.667,61 (seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, VANELIS MARCELE MUCELIN, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, SOLANGE DIAS

036 2010.0000894-6/0 - Execução de Título Judicial JOEL PINHEIRO POLIDORO X BANCO PANAMERICANO S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução, no prazo de dez dias..."

Adv(s) NORBERTO BONAMIN JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

037 2010.0000909-7/0 - Execução de Título Judicial CLEUSA ELITA RODRIGUES NEVES X VIAÇÃO ROCIO LTDA.

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) MARCELO PAES, FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS, JAIR MOSCARDINI

038 2010.0000909-7/0 - Execução de Título Judicial CLEUSA ELITA RODRIGUES NEVES X VIAÇÃO ROCIO LTDA.

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) MARCELO PAES, FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS, JAIR MOSCARDINI

039 2010.0000953-0/0 - Execução de Título Judicial ROSIACIR DOS SANTOS BERNARDO X BANCO BMG S/A (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da penhora de fls. 188/190, no prazo de quinze dias..."

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

040 2010.0000989-4/0 - Execução de Título Judicial GELSON MONIKUES BARRETOS X BRASIL TELECOM CELULAR S.A (SUCEDIDA PELA OI CELULAR)

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS

041 2010.0001012-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO CARDOSO DENARDI X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$6.295,51 (seis mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA CALABRESE SIMAO

042 2010.0001036-3/0 - Execução de Título Judicial GRACIELE DE PAULA LACERDA X BANCO PANAMERICANO S.A.

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

043 2010.0001040-3/0 - Processo de Conhecimento LINDOMAR FLORENTINO HENRIQUE X BRASIL TELECOM S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 136v, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, SANDRA REGINA RODRIGUES

044 2010.0001059-0/0 - Processo de Conhecimento MOACIR MORO X LOJA REVENDEDORES DE VEICULOS PARANAGUÁ MULTIMARCAS

Despacho: "Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

045 2010.0001077-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE HORACIO BELETI X BANCO VOLKSWAGEN

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, JOSE HORACIO BELETI

046 2010.0001186-8/0 - Processo de Conhecimento JOEL GOMES PEREIRA CORDEIRO X BANCO ITAÚLEASING S.A

Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

047 2010.0001196-9/0 - Processo de Conhecimento VALMOR CARVALHO COSTA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

Recebo o recurso. Ao recorrido para as contrarrazões...

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, MARCELO ORABONA ANGÉLICO

048 2010.0001229-8/0 - Execução de Título Judicial TATYANA FARIAS DO NASCIMENTO X LUCAS SANDRINO (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução..."

Adv(s) MARCELO PAES, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO

049 2010.0001243-9/0 - Processo de Conhecimento CORRETORA E IMOBILIARIA CENTRAL LTDA X ADRIANO LUIZ DA COSTA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução..."

Adv(s) PAULO CHARBUB FARAH, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA

050 2010.0001254-1/0 - Processo de Conhecimento LUCINETE APARECIDA MENDES MANTOVANI X ANTONIO VIRGINIO MACIEL (E OUTROS)

Sentença: "... Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo da lide os requeridos Antonio Virgínio Maciel e L. Ribeiro Imóveis, e julgo procedente o pedido inicial..."

Adv(s) SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDINI, ELIEZER PIRES PINTO

051 2010.0001286-8/0 - Execução de Título Judicial ROSIANI DO PILAR SEVERINO SILVA X BANCO GENERAL MOTORS (BANCO GM)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$797,39 (setecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

052 2010.0001325-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE AUGUSTO PORTELLA X LOJAS M.M MERCADO MÓVEIS LTDA (E OUTRO)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante nas fls.137/138, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELTIZ, LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE, ALBERTO TICHAUER

053 2010.0001385-6/0 - Execução de Título Judicial JOSIAS SANT'ANA X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

054 2010.0001406-0/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA VIEIRA LIMA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

055 2010.0001444-0/0 - Processo de Conhecimento CARMEM LÚCIA DA SILVA X ASSISCON COBRANÇA E ASSISTÊNCIA

Manifeste-se a parte requerida, por intermédio de sua procuradora legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...

Adv(s) ALINE BRATTI NUNES PEREIRA

056 2010.0001530-2/0 - Processo de
Conhecimento

KLAUBER GRANZA DA SILVA X CONDOR
SUPER CENTRE LTDA (E OUTRO)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos...

Adv(s) DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, ELISANGELA SOARES, DIOGO
BERNARDI, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA,
ANDRESSA BARROS DE FIGUEIREDO PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE
CARVALHO

057 2010.0001537-5/0 - Processo de
Conhecimento

EVERSON FERNANDO LEITE DE FARIAS X
BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Despacho: "1. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, FLÁVIO SANTANNA
VALGAS

PARANAVÁI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVÁI -
PARANÁ - JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR - DR. JOSÉ FOGLIA
JUNIOR - DIRETOR DA SECRETARIA - EMERSON GONÇALVES**

RELAÇÃO Nº 15/2011

ADVOGADO	ORDEM
ALBERTO JOSÉ ZERBATO	09
ALCEU LUIZ PILLONETTO	07
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS	03, 08, 10
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALES	09
ANTONIO CARLOS POMIN	18
ANTÔNIO HOMERO MADRUGA CHAVES	03, 05
ARIENI BIGOTTO	01
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	07
CÉSAR AUGUSTO TERRA	17
EDILSON AVELAR SILVA	20
FÁBIO VILELA EUZÉBIO	20
GILBERTO STINGLIN LOTH	17
GIOVANNI SOLETTI	07
HEMERSON CARLOS BARROSO	19
ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA	17
JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES	12
JOSÉ CARLOS FURTADO	22
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	06
LINO MASSAYUKI ITO	10
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	07
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	06
MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA	03
MARCOS RODRIGUES DA MATA	10
MÁRIO SÉRGIO GARCIA	04, 11
MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO	16
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	21
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA	17
ORLANDO CONTIJO DE OLIVEIRA	01
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	02
ROBERTO NOBORU IAMAGURO	22
ROBERTO YANAZE	14
SEBASTIÃO INICIOS MORENTE DE OLIVEIRA	19
SHIRLEY OLIVETTI	15
SUELY DOS SANTOS NUNES	17
VIVIANI DOS SANTOS SANCHES	06
WILLIAM CEZAR DUARTE	13

01 - 221/08 - AÇÃO DE COBRANÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - ATILIO
PASSADOR NETO X FERMAR - COMÉRCIO DE CARNES LTDA (SATURNINO
DISNEY RECHE-ME) - "Considerando que a parte executada não possui bens
penhoráveis, sem olvidar que a parte exequente deixou de atender à última intimação
- cfe. fls. 31, com fulcro no artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95, julgo extinta a presente
execução, sujeita, entretanto, de reativação caso a parte credora, oportunamente
indique bens da devedora passíveis de penhora." - ADV. DR. ORLANDO CONTIJO
DE OLIVEIRA / ADV. DRA. ARIENI BIGOTTO.

02 - 209/08 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ X GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A - "Sobre
o pagamento realizado - fls. 205/208, diga o autor em (05) cinco dias, já autorizado
o levantamento dos valores depositados mediante alvará e assinatura de termo de
quitação integral, caso haja concordância." - AD. DR. PAULO ROBERTO CAMPOS
VAZ.

03 - 163/08 - AÇÃO DE COBRANÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - SIMETRIA
ESCOLA - ME X PAULO MARCELO SCHULZ E OUTROS - "Considerando que a

parte executada não possui bens penhoráveis - e a parte credora deixou de indicá-
los - conforme se infere das fls. 41, com fulcro no artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95,
julgo extinta a presente execução, sujeita, entretanto, de reativação caso a parte
credora, oportunamente indique bens da devedora passíveis de penhora." - ADV.
DR. MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA / ADV. DR. ANDERSON DONIZETE DOS
SANTOS / ADV. DR. ANTÔNIO HOMERO MADRUGA CHAVES.

04 - 168/08 - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS - AURENI ALEXANDRE DA COSTA X CONSÓRCIO NACIONAL HONDA
LTDA. - "Face ao pagamento realizado às fls. 142/145, pronuncie-se a parte credora
em (05) cinco dias, já autorizado o levantamento mediante expedição de alvará e
assinatura de termo de quitação integral, caso concorde com o valor." ADV. DR.
MÁRIO SÉRGIO GARCIA.

05 - 421/06 - AÇÃO DE COBRANÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - COND.
EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BRANCO X THIAGO CASTELLA VICENTE - "Intime-se
a parte exequente para responder aos Embargos à Execução - fls. 101/143, no prazo
de (10) dez dias." - ADV. DR. ANTÔNIO HOMERO MADRUGA CHAVES.

06 - 437/07 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES
DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - JULHIERME
RODRIGO LOUREIRO ANTÔNIO X JAIR CAVALIN - "O executado já foi intimado
validamente para promover o pagamento da dívida e não o fez - cfe. fls. 59.
A penhora 'on line', via Bacenjud restou infrutífera. Considerando que a parte
executada não possui bens penhoráveis - sem olvidar que a parte credora deixou
de indicá-los - conforme se infere das fls. 70, com fulcro no artigo 53 § 4º da Lei
9.099/95, julgo extinta a presente execução, sujeita, entretanto, de reativação caso
a parte credora, oportunamente indique bens da devedora passíveis de penhora.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se." - ADV. DR. JÚNIOR CARLOS
FREITAS MOREIRA / ADV. DR. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA / ADV. DRA.
VIVIANI DOS SANTOS SANCHES.

07 - 469/07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - GILMAR APARECIDO
ESTEVE X IVANI LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO - "A despeito do laudo juntado
pelo embargante às fls. 133/141, face às alegações do exequente/embargado,
determino a designação de audiência de instrução e julgamento, intimando-se
as partes a comparecerem acompanhadas de se suas testemunhas, até (03)
(três), no máximo, intimando-se também para depor a executada Ivani Lopes de
Oliveira. O ponto controvertido consiste na autenticidade da assinatura de Mauro
Aparecido Marchi, na condição de fiador, no contrato de locação que embasa a
execução." (Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14 de outubro
de 2011, às 14 horas) - ADV. DR. ALCEU LUIZ PILLONETTO / ADV. DR. GIOVANNI
SOLETTI / ADV. DR. LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI / ADV. DR.
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR.

08 - 498/04 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO
- JOSÉ DO CARMO MAZARO X ELIACI PINTO DOS SANTOS - "Sobre o contido
nas petições de fls. 207/209, bem como para que atenda a determinação contida no
item 3 do despacho proferido às fls. 205, manifeste-se o exequente em (05) cinco
dias, sob pena de extinção e arquivamento da execução." - ADV. DR. ANDERSON
DONIZETE DOS SANTOS.

09 - 252/07 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS - EVERSON RICARDO
FANCELLI X RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES - "Fica a parte autora
intimada a apresentar contrarrazões de recurso apresentado pela parte ré, no prazo
de 10 (dez) dias." - ADV. DR. ALBERTO JOSÉ ZERBATO / ADV. DR. ANDERSON
LUIZ PEREIRA GONZALES.

10 - 192/08 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BRUNA SANDRI
FERNANDES X ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - UNIPAR
- CAMPOS PARANAVÁI - "Digam as partes em (05) cinco dias, requerendo o que
entenderem pertinente. Nada sendo requerido, observadas as formalidades legais,
arquivem-se." - ADV. DR. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS / ADV. DR. LINO
MASSAYUKI ITO / ADV. DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA.

11 - 517/07 - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - CARLOS AUGUSTO FOGAÇA X
JOB USA RECURSOS HUMANOS LTDA - "Indique o credor em (05) cinco dias, bens
da empresa devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento
do feito." - ADV. DR. MÁRIO SÉRGIO GARCIA.

12 - 235/07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ANNA
LÚCIA DA SILVA X FERNANDES X COSTA REPRES. COMERCIAIS - "Expeça-
se a certidão requerida às fls. 85, relativamente aos sócios-proprietários: Rodrigo
Fernandes de Souza e Alexandre de Souza Costa, qualificados às fls. 42, haja vista
a decisão de fls. 63/65. Sem embargo, indique o credor em (05) cinco dias, bens dos
devedores passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito." -
ADV. DR. JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES.

13 - 490/07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RELOJOARIA
PARANAVÁI X REINALDO ZIMIANI OTAVIANO - "Considerando que a parte
executada não possui bens penhoráveis, sem olvidar que a parte exequente deixou
de atender à última intimação - cfe. fls. 70, com fulcro no artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95,
julgo extinta a presente execução, sujeita, entretanto, de reativação caso a parte
credora, oportunamente indique bens da devedora passíveis de penhora." - ADV.
DR. WILLIAM CEZAR DUARTE.

14 - 431/2006 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MARCOS
RIVELINO CANASSA X ARLINDO ZEPONI E OUTRO - "A sentença proferida às fls.
90, somente é passível de modificação através de recurso, razão pela qual indefiro
o 'pedido de reconsideração' postulado às fls. 92. Transitada em julgado, arquivem-
se." - ADV. DR. ROBERTO YANAZE.

15 - 120/00 - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
- VILSON MEURER E OUTRA X JOSÉ DA SILVA DIAS - "Apresente a parte
exequente, cálculo de atualização da dívida - até a data do laudo de avaliação -

13.05.2010 - cfe. fls. 191, com vistas a aferir a porção da parte ideal para fins de adjudicação. Depois, voltem-me imediatamente." - ADV. DRA. SHIRLEY OLIVETTI. 16 - 712/07 - AÇÃO DE COBRANÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - JOSÉ DONIZETE MARQUES X EVERSON GERMINARO FERREIRA - "Sobre a penhora realizada no Juízo de Três Lagoas-MS, conforme Auto de fls. 47, diga o exequente em (05) cinco dias, ciente de que poderá requerer a penhora on line de valores via sistema Bacenjud, com vistas a satisfação de seu crédito, já apresentando também cálculo atualizado da dívida" - ADV. DRA. MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO.

17 - 248/05 - AÇÃO DE REPARAÇÃO - VÂNIA HENARES CAMPOS SILVA X VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - "Indefiro o pedido formulado pela parte credora às fls. 155, pois a habilitação de crédito no processo falimentar da devedora é providência que incumbe exclusivamente à própria parte. Se requerido, expeça-se certidão para tal finalidade. Intimada a parte aora do presente despacho, arquivem-se." - ADV. DRA. SUELY DOS SANTOS NUNES / ADV. DRA. ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA / ADV. DR. NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA / ADV. DR. CÉSAR AUGUSTO TERRA / ADV. DR. GILBERTO STINGLIN LOTH.

18 - 051/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ODAIR POMIN X JUCELEM MARIA BANNWART DE AZEVEDO PAES E OUTRO - Fica a parte autora intimada a informar o novo endereço da parte ré no prazo de (15) quinze dias, sob pena de extinção da presente execução. - ADV. DR. ANTONIO CARLOS POMIN.

19 - 323/06 - AÇÃO DE COBRANÇA - DAYANE DOS SANTOS ALENCAR X DEUMIRA KASNOCK DA SILVA - "Defiro o pedido formulado às fls. 47/48. Promovam-se as devidas retificações cartorárias, inclusive no Distribuidor, quanto à natureza da ação, convertida para processo de conhecimento e quanto aos integrantes do pólo passivo da demanda, passando a constar: Genivaldo Antônio da Silva, Yohana Kasnochi da Silva e João Kasnochi da Silva. Depois, designe-se audiência de conciliação, citando-se os requeridos - com as advertências de praxe - e intimando-se o autor. (Audiência de Conciliação designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 15 horas) - ADV. DR. SEBASTIÃO VINÍCIOS MORENTE DE OLIVEIRA / ADV. DR. HEMERSON CARLOS BARROSO.

20 - 418/02 - AÇÃO DE REGRESSO - NOROESTE CELULAR LTDA-ME X AST TELECOM E OUTRA - "A petição de fls. 159/160, trata-se de ação regressiva prevista no artigo 13 § único e 88 do CDC, que permite a tramitação nos próprios autos em que se deu o pagamento. Assim, admito a ação regressiva, determinando as anotações cartorárias, inclusive no Distribuidor, alterando-se, entretanto, os figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda nos termos da petição apresentada. Depois, haja vista tratar-se de processo de conhecimento, designe-se audiência de conciliação, citando-se a requerida e intimando-se a parte autora para comparecimento, com as advertências de praxe. Para fins do item anterior, porém, deverá a parte autora, no prazo de (10) dez dias, informar o endereço da requerida para fins de citação." (Audiência de Conciliação designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 15h20min). - ADV. DR. EDILSON AVELAR SILVA / ADV. DR. FÁBIO VILELA EUZÉBIO.

21 - 434/07 - AÇÃO DE COBRANÇA - ÍTALO VALENTIM GUZZO X SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A - "[...] III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, e de consequente, condeno a empresa Sul América Seguro Saúde S/A., a pagar ao autor o montante de R\$ 2.192,00 (Dois mil e Cento e Noventa e Dois Reais), que deverá ser corrigido pela média do INP/IGP-DI, a partir da data do desembolso (25.04.2007), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação: 26.12.2007; porquanto, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado deverá a empresa vencedora efetuar o pagamento voluntário no prazo de (15) quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475, J, do CPC." - ADV. DR. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

22 - 006/08 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MATERIAL E MORAL - GILMAR APARECIDO ESTEVE X HELTON SELHORST E OUTRO - "[...] III. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial, e de consequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se." - ADV. DR. ROBERTO NOBORU IAMAGURO / ADV. DR. JOSÉ CARLOS FURTADO.

Paraná, 16 de setembro de 2011.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DOUTOR(A) MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ SUPERVISOR

RELAÇÃO N.º 025/2011

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO

ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 03 108/2010
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 05 060/2007
ALIKAN ZANOTTI 05 060/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 04 125/2010
CARLOS ALBERTO DE MELO 05 060/2007
CELSO HIDEO MAKITA 02 132/2009
EDNEI SABINO DA COSTA 02 132/2009
ELIETH VIEIRA RODRIGUES 04 125/2010
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA 04 125/2010
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 04 125/2010
IVAN CARVALHO MARTINS 01 119/2008
JOÃO ALBERTO NIECKARS 03 108/2010
LUIZ CEZAR VIANA 05 060/2007
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 04 125/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 03 108/2010

01 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 119/2008 - Jair Pavato X Jesus José da Cruz. Em despacho datado em 06/09/2011, o MM. Juiz Maurício Pereira Doutor, determina a INTIMAÇÃO do executado para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento espontâneo do débito remanescente, no valor de R\$ 12.375,41 (doze mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sob pena de multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC. Dr. Ivan Carvalho Martins.

02 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 132/2009 - Paulo Martins X Rene Lopes de Lima. Em despacho datado em 06/09/2011, o MM. Juiz Maurício Pereira Doutor, determinada a intimação das partes para que fiquem cientes que, recusada a proposta de pagamento formulado pelo devedor, deve-se aguardar o depósito judicial dos aluguéis necessários à satisfação do crédito exequendo. Uma vez que os depósitos vêm sendo realizados no Município de Jussara e porquanto já devolvida a precatória, fica o exequente advertido que, após o depósito dos aluguéis suficientes, deverá declinar nestes autos o banco e agência no qual efetuados, a fim de que seja determinado a transferência do numerário para este Juízo e oportunamente a apresentação de embargos. Dr. Celso Hideo Makita e Dr. Ednei Sabino da Costa.

03 - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO E DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 108/2010 - Maria das Dores X Brasil Telecom S/A. Em sentença datada em 14/09/2011, o MM. Juiz Maurício Pereira Doutor, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pleiteado por Maria das Dores Santos, em face da Brasil Telecom S/A, haja vista não ter a autora provado fato constitutivo do seu direito. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Para interposição de recurso, no entanto ficam as partes obrigadas ao preparo a que alude o parágrafo único do artigo 54, ressalvada a hipótese de assistência judiciária. Dr. Alexandre Sarge Figueiredo, Dr. João Alberto Nieckars e Dra. Sandra Regina Rodrigues.

04 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 125/2010 - Rosa Aparecida Bilecki Oliveira X Banco Itaúcard S/A. Em cumprimento à decisão nos embargos de declaração datado em 06/09/2011, o MM. Juiz Maurício Pereira Doutor, "...Logo, deixo de conhecer os embargos declaratórios e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado atribuído à causa, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC". Dra. Elieth Vieira Rodrigues, Dra. Elizandra Cristina Vieira, Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez, Dra. Flávia Bonifácio Volpato e Dr. Márcio Rogério Depolli.

05 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 060/2007 - Lucinei de Fátima Fernandes Costa e Antônio Torquato da Silva X Isaias José Gonçalves e José Freitas. Em despacho datado em 06/09/2011, o MM. Juiz Maurício Pereira Doutor, manteve o valor de R\$5.000,00, para a avaliação do bem penhorado às fls.114, e determina a INTIMAÇÃO do executado, por seu advogado, especificamente para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. Dr. Alexandre Sarge Figueiredo, Dr. Alikan Zanotti, Dr. Carlos Alberto de Melo e Dr. Luiz Cezar Viana.

São João do Ivaí, 16 de setembro de 2011.

JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DOUTOR(A) MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ SUPERVISOR

RELAÇÃO N.º 026/2011

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 01 088/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 01 088/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 01 088/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 01 088/2009

01 - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE JUNTO AO DPVAT POR ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 088/2009 - Virgiliina Lemes Rodrigues X Centauro Vida e Previdência (Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT). Em despacho datado em 06/09/2011, o MM. Juiz Maurício Pereira Doutor, RECEBE a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 391/402, atribuindo-lhe efeito suspensivo, com fundamento no artigo 475-M do CPC, por considerar relevantes os fundamentos declinados na impugnação, máxime em razão do mais recente posicionamento do STJ quanto ao termo inicial da incidência de multa de 10% do art. 475-J, do CPC, bem assim por reconhecer os riscos que o prosseguimento da execução pode acarretar em termos de restituição de eventual levantamento indevido. O MM. Juiz DETERMINA a intimação do impugnado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação. Faculta ao impugnado a prestação de caução real, no valor da importância controvertida, para o prosseguimento da execução (CPC, art. 475-M §1º). Dr. Alexandre Sarge Figueiredo, Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteadó e Dr. Luiz Henrique Bona Turra.

São João do Ivaí, 16 de setembro de 2011.

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 051/2011

Advogado Ordem Processo
 Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka 004 513/2009
 Argos Fayad 003 742/2008
 004 513/2009
 Camila Loureiro Sachsida Mellinger 004 513/2009
 Cassiano Geraldo Portes 007 2519-89.2010
 Elizabet Nascimento Polli 004 513/2009
 Eroulths Cortiano Junior 011 512/2004
 Evaristo Aragão Ferreira dos Santos 005 188/2009
 Fabricio Luiz Weschenfelder 005 188/2009
 Firmino de Paula Santos Lima 011 512/2004
 Genesi M. Nalin Bettanin 010 805/2006
 Germano de Sordi 011 512/2004
 Guilherme Paranaguá e Cunha 011 512/2004
 Jéferson Luis Biancolini 021 534/2008
 Luiz Fernando Brusamolín 017 1184-35.2010
 Luiz Rodrigues Wambier 005 188/2009
 Mauri Marcelo Bevervanço Junior 005 188/2009
 Michely Franco Utzig 018 035/2004
 008 347/2003
 Rafael Furtado Madi 011 512/2004
 Sonia Drozda 009 546/2009
 014 1632-08.2010
 016 1634-75.2010
 Tadeu Oliva Kurpiel 020 534/2008
 Teresa Arruda Alvim Wambier 005 188/2009
 Valtuir Leal Griten 001 2279-03.2010
 013 015/2009
 015 013/2009
 019 016/2009
 Virgílio Cesar de Melo 002 1044-98.2010
 006 028/2008
 012 483/2009

1. Execução - 2279-03.2010 - Blast Centro Automotivo - representada por Adamo Barros x Silmar Francisco Dro. Diga a parte exequente. Adv. Valtuir Leal Griten.
2. Execução - 1044-98.2010 - Vera Lucia Precoma Moreira - André Luis Calçados x Vivian Caroline Hirt. Diga a parte exequente. Adv. Virgílio Cesar de Melo
3. Repetição de Indébito c/c Indenização - 742/2008- Carlos Luis Alves x Brasil Telecom S.A. Diga o reclamante. Adv. Argos Fayad.
4. Indenização - 513/2009 - José Edilson Caitano - Lançonete Avenida x Companhia de Saneamento do Paraná. Manifestem-se as partes. Adv. Argos Fayad, Elizabet Nascimento Polli, Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka e Camila Loureiro Sachsida Mellinger

5. Indenização c/c Liminar - 188/2009 - Ivete Portes Marafigo x Banco Itaú S.A. Manifestem-se as partes. Adv. Fabricio Luiz Weschenfelder, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior.
6. Cobrança - 028/2008 - José Juarez Iusviak x Açougue e Merceria Faty Ltda ME. " (...) Intime-se a parte exequente para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias informe bens passíveis de penhora, sob pena de extinção". Adv. Virgílio Cesar de Melo.
7. Execução 2519-89.2010 - Alexey Vilela Sachweh x Juliana Alberti Gomes. "Defiro pedido fls.19. Suspenda-se pelo prazo requerido ou anterior manifestação da parte interessada". Adv. Cassiano Geraldo Portes.
8. Execução - 347/2003 - Comércio de Pneus Buricá Ltda x Metalúrgica Sgmad Ltda. Diga o Exequente. Adv. Michely Franco Utzig.
9. Cobrança - 546/2009 - Estofaria Central - Maria Lourete Golombieski Siben - ME x José Everaldo de Chaves Tracz. "Considerando a implantação do processo eletrônico no âmbito do Estado do Paraná indefiro o pedido (fls. 30/31). Intime-se a parte exequente para que, querendo, ingresse com pedido de cumprimento de sentença, sendo o caso, através do sistema Projudi, juntando cópia dos documentos necessários para comprovação dos atos." Adv. Sonia Drozda.
10. Cobrança - 805/2006 - Moacir Muniz - ME x Marcio Kotrick Wenglarek. "Ante o tempo decorrido manifeste-se a parte exequente". Adv. Genesi M. Nalin Bettanin.
11. Reclamação - 512/2004 - Edenilson Augusto Cordeiro x Lojas Renner. "Diante do petítório de fls. 208 noticiando a quitação do débito, **juízo extinta a presente execução (fls.115)**, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil". Adv. Firmino de Paula Santos Lima, Eroulths Cortiano Junior, Rafael Furtado Madi, Germano de Sordi e Guilherme Paranaguá e Cunha.
12. Cobrança - 483/2009 - PAI - Extração e Pesquisa Mineral Ltda x Daniel Barrionuevo Ramalho. "Denota-se da certidão (fls. 33) que o Autor deixou de promover o item I do despacho (fls.29). Ante o exposto, **juízo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo**, o que faço com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil." Adv. Virgílio Cesar de Melo.
13. Cobrança - 015/2009 - Micheli de Moura - ME x Dalva Vaz de Almeida. Diga a parte exequente Adv. Valtuir Leal Griten.
14. Cobrança - 1632.08.2010 - Maria Lourete Golombieski Siben - ME x Moacir da Silva. Diga a parte exequente. Adv. Sonia Drozda.
15. Cobrança - 013/2009 - Micheli de Moura - ME x Alexandra Camargo Ulbrich. "Diga a parte exequente". Adv. Valtuir Leal Griten.
16. Cobrança- 1634-75.2010 - Carla Dachner x Ely Terezinha Waszak. "Considerando a implantação do processo eletrônico no âmbito do Estado do Paraná indefiro o pedido (fls. 29/30). Intime-se a parte exequente para que, querendo, ingresse com pedido de cumprimento de sentença, sendo o caso, através do sistema Projudi, juntando cópia dos documentos necessários para comprovação dos atos." Adv. Sonia Drozda.
17. Cobrança - 1184-35.2010 - Vicente Kurpiel x Banco do Brasil S.A. "Manifeste-se a parte reclamada sobre a petição de fls. 62. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
18. Execução - 035/2004 - Comércio de Pneus Buricá Ltda x Isoval Equipamentos Ltda - Rogério Castro Pereira. Manifeste-se a parte reclamante sobre o retorno da Carta Precatória Adv. Michely Franco Utzig.
19. Cobrança - 016/2009 - Michely de Moura - ME x Jeferson Ramos Quirino. Diga a Parte Exequente. Adv. Valtuir Leal Griten.
20. Reparação - 534/2008 - Raul Correa Freitas x Djenane Fayad. "Compulsando os autos constatou-se, conforme certificado às fls. 176, que a recorrente não comprovou o preparo em conformidade com o art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, bem como o enunciado 80 do Fonaje. Desta forma, **JULGO DESERTA** a apelação de fls. 148/163, interposta pela reclamada, pelo fato acima exposto (...)". Adv. Tadeu Oliva Kurpiel e Jeferson Luis Biancolini.

São Mateus do Sul, 19 de setembro de 2011.

TEIXEIRA SOARES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Títulorelação 10/11

Adicionar um(a) Numeração10/11

Adicionar um(a) Índicerelação 10/11

Adicionar um(a) Conteúdo
 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
 JUIZ: DR. ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
 RELAÇÃO N.º 10/11- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Doutor: FERNANDO DOMINGUES NUNES - OAB nº 279.557-SP
 Autora: CIBELE LARA LUCH DE PAIVA - ME
 Autos nº 197/2009.

Reclamados: ANAILDE FERREIRA DE LIMA, JOSÉ FERREIRA DE LIMA, e TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES.

Objeto: Intimar o procurador acima para que se manifeste sobre os documentos de fls. 78/80, juntados aos autos.

Teixeira Soares, 16 de setembro de 2011.

Bel. João Dib Endraues Júnior
 Secretário

Adicionar um(a) Data16/09/2011

TERRA ROXA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
 TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ
 SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO N.º 0025/2011

JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
 ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Ordem nº. 01

Advogado: **Rogério Raizi Belice e João José Meneses Bulhões Ferro**
 Advogado: **Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Mastroso Viana, Claudia Zamuner Fristisch e Rafael Fonseca Lemos**

Autos Reclamação nº. 324/2010

Requerente: Marcos Pereira Dutra

Requerido: HSBC Banco Múltiplo

Objeto: Intimação dos procuradores acima, Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, mas no Mérito, nego-lhes provimento lançado às (fls. 76/77), bem como, intimação do procurador autor para, em cinco dias, informar sobre seu rendimento médio mensal, demonstrando a impossibilidade de pagamento das custas, juntando aos autos declaração atualizada de imposto de renda.

Ordem nº. 02

Advogado: **Juliano Miqueletti Soncin e Marcio Ayres de Oliveira**

Autos Reclamação nº. 010/2011

Requerente: José Roberto Balbino Junior

Requerido: Banco Itaucard S/A

Objeto: Intimação do procurador acima, para que no prazo legal venha adimplir o saldo residual (R\$ 47,59), derivado da sentença fls. (63/65), bem como, inadimplidos os valores, este juízo poderá a requerimento do exequente deferir o bloqueio on-line de ativos, através do Sistema Bacenjud.

Ordem nº. 03

Advogado: **Carla Roberta dos Santos Belém**

Ação Reclamatória nº. 013/2011

Requerente: Breno Almeida de Moraes

Requerido: CIA Itauleasing de Arrendamento

Objeto: Intimação do procurador acima, para que no prazo legal venha adimplir a obrigação (R\$ 662,00), sob pena de incidência da multa prevista no artigo do 475-J do Código de Processo Civil, bem como, inadimplidos os valores, este juízo poderá a requerimento do exequente deferir o bloqueio on-line de ativos, através do Sistema Bacenjud.

Ordem nº. 04

Advogado: **Reinaldo Mirico Aronis e Luiz Guilherme C. Guimarães**

Autos Reclamação nº. 095/2010

Requerente: Elizeth Ipolito Caetano

Requerido: Banco HSBC - Bank Brasil

Objeto: Intimação do procurador acima, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho de fls. 112.

Ordem nº. 05

Advogado: **Levi Palma**

Autos Indenização nº. 127/2009

Requerente: Geanfranco Marques Palma

Requerido: Iago Antonio Garcia

Objeto: Intimação do procurador acima, indefiro o pedido de fls. 182, uma vez, que a diligência requerida compete a própria parte, bem como, para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Ordem nº. 06

Advogado: **José Pedro de Oliveira**

Autos Reclamação nº. 238/2004

Requerente: A.S.L. Com. De Mov. e Elet. LTDA

Requerido: Valter Fernandes Vieira Filho

Objeto: Intimação do procurador acima, para se manifestar no prazo legal sobre a relação de bens móveis realizada pelo Sr. Oficial de justiça fls. 57.

Ordem nº. 07

Advogado: **Rafael Lopes Krukoski, Claudio Rottuno e Carlos Rebelo Gloger**

Autos Reclamação nº. 295/2010

Requerente: Maria Regina Escobar Suarez

Requerido: B2W Companhia Global do Varejo

Objeto: Intimação do procurador acima, da r. sentença de fls. 116, tendo em vista a certidão de fls. 114, dando conta de que houve o pagamento da obrigação, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Ordem nº. 08

Advogado: **Reinaldo Mirico Aronis e Adriana pedrosa Lopes**

Autos Reclamação nº. 011/2011

Requerente: Fabio Pereira Lima

Requerido: BV - Financeira S/A

Objeto: Intimação do procurador acima, para se manifestar acerca da petição de fls. 102/103, no prazo legal.

Ordem nº. 09

Advogado: **Rinaldo Hiroyuki Hataoka**

Advogado: **Emerson Luz e Cecilio Luz Junior**

Autos Reclamação nº. 281/2010

Requerente: Manoel Valdevino da Silva

Requerido: Usso Motors Comércio de Motos e Peças Ltda

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da baixa dos autos da Turma Recursal Única do Tribunal de justiça, bem como, intimação do procurador do executado para que satisfaça voluntariamente a obrigação (R\$ 1.020,00). Posto isso, intimação do procurador do executado para que, no prazo legal, realize o pagamento da quantia imposta no acórdão de fls. 242/243, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Ordem nº. 10

Advogado: **Pedro Sonogo e Viviane Gorete Sonogo**

Advogada: **Ana Paula de Carvalho**

Autos Indenização nº. 34/2009

Requerente: Pedro Souza Dourado

Requerido: Arlindo Aparecido

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. sentença de fls. 59, dando conta de que houve o pagamento da obrigação, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Ordem nº. 11

Advogado: **Alan Magdiel Barbosa**

Autos Reclamação nº. 249/2009

Requerente: Romeu Barboza

Requerido: Claudio Aparecido Ribeiro

Objeto: Intimação do procurador acima, da r. sentença de fls. 44, Posto Isso, com fulcro no artigo 269 I do Código de Processo Civil, **juízo procedente o pedido inicial**, pelo que condeno a parte reclamada ao pagamento de R\$ 2.809,00 (dois mil oitocentos e nove reais) acrescido de correção monetária pela media INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ordem nº. 12

Advogado: **Nelcelso Jofre Pereira**

Advogado: **Fabio Zamberlan Cordeiro da Silva**

Autos Reclamação nº. 153/2010

Requerente: Marciele Aparecida dos Santos

Requerido: Sumóveis A.P Tomé Móveis

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. sentença da Juíza Leiga de fls. 45/47, " Posto isso, julgo procedente o pedido que integra a inicial, determinar às Reclamadas a substituir a mercadoria - Refrigerador, por um novo, da mesma marca e modelo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Reclamante proceder a quitação das parcelas restante do refrigerador em favor da Primeira Reclamada, bem como para condenar as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento do dano moral no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Reclamante corrigidos monetariamente pelo INPC e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da sentença (art. 405 e 406 do CC).

Ordem nº. 13

Advogado: **Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela e Rossandra Pavani Nagai**

Advogado: **Fernando Murilo Costa Garica, Fabiano Neves Macieyewski e Pedro Arlindo de Camargo Filho**

Autos Cobrança nº. 235/2010

Requerente: Vanderlei da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. sentença de fls. 88/92, "Por Todo o Exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, **Juízo Parcialmente Procedente o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para o fim de condenar a Reclamada a pagar a diferença do valor pago ao reclamante a título de DPVAT no importe de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais)**, que

deve ser atualizado bem como deve incidir correção monetária calculada com base no INPC e juros de mora, este no percentual de 1% ao mês desde a citação.

Ordem nº. 14

Advogado: **Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela e Rossandra Pavani Nagai**

Advogado: **Gerson Vanzin Moura Silva, Jaime de Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini**

Autos Cobrança nº. 77/2010

Requerente: Vagner Soares de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. sentença de fls. 222, dando conta de que houve o pagamento da obrigação, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Ordem nº. 15

Advogado: **Mikaeli Freitas, Francisco Antonio Fragata Junior e Eliza Gehlen Paula Barros de Carvalho**

Autos Declaratória nº. 03 e 04/2011

Requerente: Vânia dos Santos

Requerido: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo

Objeto: Intimação dos procuradores acima, para que, no prazo legal, realize o pagamento da quantia imposta na sentença/acórdão (R\$ 7.064,67) de fls., sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Ordem nº. 16

Advogado: **Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti e Juliana Lima Pontes**

Autos Declaratória nº. 285/2010

Requerente: Ivo Alaor Silveira de Oliveira

Requerido: Banco Votorantim S/A

Objeto: Intimação dos procuradores acima, para que, no prazo legal, realize o pagamento da quantia imposta na sentença/acórdão (R\$ 6.347,55) de fls., sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Terra Roxa, 19 de setembro de 2011

ERVERADO MAGNONI VALLADÃO

Secretario Designado/ Assina Pela Portaria 10/2008

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA SUBSTITUTA - MICHELLE DELEZUK

RELAÇÃO N. 24/2011 - VARA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCIRENE A DA SILVA -OAB/PR 0007 000858/2008
ALEX STANKEWICZ 0016 000875/2010
ANA CLEUSA DEBLEN OAB/PR 0008 000887/2008
0014 000735/2010
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0023 000004/2011
0023 000004/2011
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0008 000887/2008
CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.5 0005 001035/2007
DANIELA CORDEIRO 0013 000727/2010
0019 001074/2010
DARIO BECKER PAIVA 0017 000993/2010
0021 001260/2010
DORVAL F. DA SILVA -OAB/PR. 0001 000374/2001
EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/ 0004 000281/2007
EDSON CARLOS PEREIRA -OAB/P 0020 001107/2010
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0006 000021/2008
HIROYOSHI IDA 0019 001074/2010
JEFERSON P DA SILVA -OAB/PR 0015 000739/2010
JOANI RADUY 0020 001107/2010
JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 0013 000727/2010
0019 001074/2010
JOSE FLAVIO E CARVALHO-OAB/ 0015 000739/2010
JULIANA AKEMI KODAMI OAB-P 0008 000887/2008
0018 001041/2010
KAREN FABIANA SOARES GUIDES 0023 000004/2011
0023 000004/2011
LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARV 0015 000739/2010
MARCIO MARQUES REI OAB/ 0018 001041/2010
MARIO HUMBERTO MOLINA 0010 000897/2009
MAURO Q. BALDASSARRE -OAB/P 0001 000374/2001
NEIDIVAL R. OLIVEIRA -OAB/P 0004 000281/2007
PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0011 001076/2009
PAULO S VITAL -OAB/PR. 25.7 0009 000757/2009
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0003 001054/2006
0012 001105/2009
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0014 000735/2010
WILSON R. PENHARBEL -OAB/PR 0004 000281/2007

1.-SEPARACAO JUDICIAL-374/2001-E.R.V.D.C. X C.A.D.C. - . - Como o exequente não manifestou interesse na adjudicação dos bens ou em sua alienação particular, ao Sr. Distribuidor para que informe a existência de outras penhoras sobre o mesmo bem e a data de sua constituição. Ao mesmo tempo, em caso de imóvel, oficie-se ao Registro de Imóveis local para que remeta aos autos matrícula atualizada do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, deve esclarecer-se que não assiste razão à exequente quando defende que há direito de serem realizadas quantas hastas forem necessários, pois frente a este direito há a figura do abuso de direito e, ainda, o da economia processual e razoabilidade, portanto, se na próxima hasta não houver interessados, caberá ao autor, se pretender continuar com a penhora, ou adjudicá-lo ou procurar a venda particular. Ainda, deve o exequente atualizar o débito. Os eventuais ônus acima informados nas respostas ao item acima, devem constar do edital de hasta pública. Para a realização da hasta pública, incluía-se em pauta, após voltarem para para a designação. Outrossim, esclareça-se que, apesar da maioria não há necessidade de nova procuração judicial, entretanto, diante desta se o exequente não pretender dar continuidade ao feito nada poderá obrigá-lo. - Adv(s).DORVAL F. DA SILVA -OAB/PR. 12.858

2.-DIVORCIO DIRETO-880/2003-A.P.R. X L.F.R. - . - Acolho o petição retro. - Adv(s).VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1054/2006-G.A.M. X J.R.P. - . - À parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.70-v, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

4.-SEPARACAO JUDICIAL-281/2007-N.M.V.D.O. X N.R.D.O. - . - As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212 e NEIDIVAL R. OLIVEIRA - OAB/PR.15.606,WILSON R. PENHARBEL -OAB/PR. 14.176.

5.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1035/2007-M.L.D.A. X E.R.C. - A.L.D.A. - Para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 22 de fevereiro de 2012, às 17 horas. Insta esclarecer que válida a intimação da parte autora através de seu procurador, via DJ, sendo desnecessária a intimação pessoal desta. No mais, acolho o petição retro, sendo assim, intime-se o requerido, por mandado, no endereço informado à fl. 52, com a advertência quanto à pena de confesso (art. 343, § 2º, do CPC). As testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC - Adv(s).CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500 e .

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-21/2008-B.L.R.V. X L.C.V. - C.R. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-858/2008-I.F.M.P.e.O. X E.M.P. - D.G.L.P. - A parte autora para que se manifeste acerca das informações contidas as fls. 105/109, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ALCIRENE A DA SILVA -OAB/PR. 20.220.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-887/2008-B.P.D.S.F.D.P. X M.C.D.P. - A.V.D.S.F. - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 100 e 104. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de depósito da pensão alimentícia numa conta de titularidade de responsável do menor. - Adv(s).JULIANA AKEMI KODAMI OAB-PR 44259, ANA CLEUSA DEBLEN OAB/PR 35.014 e ARMANDO C. D. S. GUADANHINI.

9.-DIVORCIO DIRETO-757/2009-E.C. X D.M.C. - . - Antes da expedição do ofício, deve a parte interessada, D. informar a conta bancária em que deve ser feito o depósito, vez que não há razão para depósito judicial. - Adv(s). e PAULO S VITAL -OAB/PR. 25.750.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-897/2009-G.H.F. X C.F. - A.P.H. - No mais, quanto aos depósitos juntados às fls. 94/96, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).MARIO HUMBERTO MOLINA.

11.-ALIMENTOS-1076/2009-J.V.D.F. X J.P.F. - E.D.O. - Diante da informação contida à fl. 25, intime-se a parte autora, via DJ, para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).PAULO HENRIQUE PAVOLAK.

12.-ALIMENTOS-1105/2009-M.F.C.D.S. X S.R.D.S. - A.Z.C.S. - A parte autora para que se manifeste sobre os ofícios de fls. 74/82, e certidão de fls. 90, no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-727/2010-H.D.S.G. X M.J.G. - A.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 35 no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).DANIELA CORDEIRO, JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 26.808.

14.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-735/2010-M.M. X G.H.M. - A.R.D.S. - Às partes, para, querendo, manifestar sobre o laudo pericial de fls. 39/43, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ANA CLEUSA DEBLEN OAB/PR 35.014 e VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

15.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-739/2010-J.R.D.S. X E.C.P. - . - Considerando que não houve a realização da audiência designada à fl. 29, redesigno a solenidade para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15:45 horas. Intimem-se as partes através de seus procuradores. - Adv(s).JEFERSON P DA SILVA -OAB/PR. 29.958 e JOSE FLAVIO E CARVALHO-OAB/PR.2.886,LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO.

16.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-875/2010-L.A.D.S. X M.R.T. - M.G.D.S. - Ao autor para que se manifeste sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ALEX STANKEWICZ.

17.-DIVORCIO DIRETO-993/2010-G.X.R.S. X R.S. - . - Ao autor para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA.

18.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1041/2010-C.C.M.D.S. X R.S.D.M.D.S. - . - Denota-se da sentença de fls. 36/38 que, equivocadamente, na parte dispositiva constou o nome dos litigantes como "L.G.M. e V.N.C.". Contudo, é evidente o erro, pois o nome do autor é C.C.M.D.S. e da ré R.S.D.M.D.S. Assim, constada inexistência material no julgado, oportuna a correção a qualquer momento. Pelo ponderado, com supedâneo no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, face ao erro material, mister a correção passando a integrar aquela sentença o seguinte dispositivo: " Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por C.C.M.D.S para declarar extinta a sociedade conjugal, em face de R.S.D.M.D.S., nos termos do inciso IV, do artigo 1.571 do Código Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o pedido formulado pelo Curador Especial da requerida R.S.D.M.D.S. à fl. 25, ...". No mais, persistirá a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JULIANA AKEMI KODAMI OAB-PR 44259 e MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271.

19.-ALIMENTOS-1074/2010-M.V.S.D.S. X J.S.D.S. - A.C.D.S. - Desp. fls. 56: Para audiência de conciliação designo o dia 18 de outubro de 2011, às 17 horas. Desp. de fls. 59: Diante da informação retro, manifeste-se a parte autora, devendo, inclusive, apresentar a conta para depósito da pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, Aguarde-se a audiência. - Adv(s).HIROYOSHI IDA. - Adv(s).HIROYOSHI IDA e DANIELA CORDEIRO,JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 26.808.

20.-ALIMENTOS-1107/2010-C.M. X E.C.D.C. - . - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE à pretensão da autora C.M. em face de E.C.D.C. e, consequentemente, CONDENO-O

ao pagamento, a título de pensão alimentícia, de R\$ 2997,50 (dois mil e novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) salários mínimos, devidos a partir da citação (art. 13, §2º da Lei nº 5478/68), reajustáveis, portanto, de acordo com o salário mínimo nacional, pelo prazo de 3 (três) anos, também contados, a partir da citação. Os valores vencidos até o presente momento deverão ser pagos de uma só vez, de acordo com o salário mínimo da época e acréscimos de correção monetária, pela média entre o INPC/IGP-DI, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir de cada vencimento. No que pertine às parcelas a vencer deverão ser pagas, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 520, II, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, mas considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à autora, CONDENO o réu ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, que FIXO no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, 12 vezes o valor da pensão alimentícia fixada, devido à causa ser de relativa simplicidade, o que resulta em desnecessidade de muito tempo de trabalho, mas que foram necessárias provas em audiência, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, que o réu deverá pagar 80% sobre 15% do valor da condenação, no que tange aos honorários advocatícios. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e archive-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. P.R.I. - Adv(s).JOANI RADUY e EDSON CARLOS PEREIRA -OAB/PR. 7.596.

21.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1260/2010-G.X.R.S.e.O. X R.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA.

22.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1376/2010-S.D.S. X A.D.S. - . - Sobre a contestação de fls. 29/45, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).RITA MARIA DA SILVA.

23.-ACAO PREVIDENCIARIA-4/2011-C.A. X I.N.D.S.S. - . - Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. Ambas as partes devem ser intimadas via DJ. - Adv(s).KAREN FABIANA SOARES GUIDES e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

Apucarana, 16 de setembro de 2011.

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

Relação: nº27/11
VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
ALINE GISELE MENARIM	46.867	18
ANTONIO MAURICIO GONÇALVES	15.706	23
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO	41.940	02
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO	41.940	17
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	17.569	03
CARLOS ROBERTO MENOSSO	8.632	15
DANIEL HOMERO BASSO	48.279	21
DENIZE RAMOS	23.261	10
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO	43.235	21
DULCE MARIA MENDES	26.993	17,20

FABIO JOSÉ DE FARIAS	37.070	16
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA	53.184	22
FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO	40.231	16
GABRIELE POLEWKA	25.896	02
GISELA GIAMBERARDINO FABRE	47.308	07
JOÃO CAETANO SANDRINI	6584	18
JOÃO MANOEL GROTT	29.334	05;19
JORGE LUIZ ROSKOSZ	20.337	08
JOSÉ NERCI MIRANDA DOS SANTOS	28.162	03
LUCAS MADUREIRA FERREIRA	45.575	09
LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA	20.293	01
LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS	28.809	13
MARCELO FABIANO GRESKIV	26.999-B	04
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE	52.644	07
RISONILDES DE JESUS PINHEIRO	37.107	24
SERGIO RODRIGUES DA LUZ	45.567	01;07
SERGIO RODRIGUES DA LUZ	45.567	05
SILVIA MARIA WESTPHAL	46.611	11;12
THATIANE CABREIRA	37.940	06
VANESSA CORREA MARTINS PETER	46.745	14

01-AÇÃO DE ALIMENTOS nº 341/10- Requerente F.O.C. rep. por M.M.O.C. e requerido D.C. - audiência e conciliação dia 08 de novembro de 2011, às 13h30. Devendo as partes serem intimadas por seus Procuradores, salvo requerimento. Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ e LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA.

02- AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PROVIMENTO PROVISÓRIO nº 406/10- requerente N.F.S. e requerido H.K. - audiência de conciliação dia 25 de outubro de 2011, às 15hs, devendo as partes serem intimadas por seus Procuradores, salvo requerimento. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES S. MARIANO e GABRIELE POLEWKA

03- REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 532/08- requerente E.A.S. e requerida N.M.S. rep. por R.D.M.O. - audiência de conciliação dia 25 de outubro de 2011, às 15h45, devendo as partes serem intimadas por seus Procuradores, salvo requerimento. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e JOSÉ NERCI MIRANDA DOS SANTOS

04- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 432/09- Requerente R.O. rep. por M.O e requerido L.C.M.C. - Apresentar alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV

05- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 83/06- requerente T.S. rep. por M.C.S.B. e requerido A.J.A.L. - Designada data para a realização de EXAME DE DNA dia 04/10/2011, às 15horas, no laboratório Doff Sotta-Castro-Pr. Adv. JOÃO MANOEL GROTT e SERGIO RODRIGUES DA LUZ

06- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 239/08- requerente R.H.I.C. rep. por P.I. e requerido J.C.- Antes da decretação da prisão civil do executado, solicito a apresentação do estrato bancário referente à conta onde supostamente, ocorreram os depósitos referentes à pensão alimentícia, no prazo de 15(quinze) dias. Adv. THATIANE CABREIRA

07- AÇÃO CAUTELAR PARA GUARDA DE MENOR COM PEDIDO DE LIMINAR nº 89/10- requerente C.M.G. e requerido F.J.D.S. - Com relação ao pedido de revogação da guarda concedida para genitora mantendo a decisão; com relação ao pedido de estudo social na residência das partes já houve determinação; com relação ao pedido de Ministério Público para aplicação de medida - Aplico a medida prevista no artigo 129,III do ECA aos genitores, como medida terapêutica familiar, conforme sugestão do relatório apresentado pela Psicóloga. Para a criança, no mesmo sentido aplico a medida de proteção prevista no artigo 101,II e V do Eca. Oficie-se para a aplicação das medidas nesta Comarca e expeça-se carta precatória para aplicação de medida referente ao genitor, com relatórios mensais. Após a juntada dos estudos sociais nos presentes autos, vistas as partes por cinco dias e ao Ministério Público. SERGIO RODRIGUES DA LUZ e GISELA GIAMBERARDINO FABRE e NICOLE GIAMBERARDINO FABRE

08- REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS C.C. TUTELA ANTECIPADA nº 878/07- requerente E.G.B. e A.L.B. e requerido S.I.Z. - Considerando que segundo o relatório apresentado nos autos de apuração de situação de risco a guarda da criança foi entregue para a genitora e que a criança foi entregue para a genitora e que a criança continua visitando regularmente os requerentes, intimem-se os autores para que manifestem sobre a possibilidade de extinção do feito em cinco dias. Adv. JORGE LUIZ ROSKOSZ

09- DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO nº 462/07- requerente M.M.S A. e requerido J.M.A. - Juntar aos autos o mandado de averbação devidamente cumprido no prazo de 10(dez) dias. Adv. LUCAS MADUREIRA FERREIRA

10- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 455/09- requerente R.A.B.F. rep. por D.R. e requerido R.A.B. - manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Adv. DENIZE RAMOS

11- AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL nº 74/10- requerente R.C.G. e requerido M.L.G. - Manifestar sobre o decurso do prazo da suspensão, no prazo de 10(dez) dias. Adv. SILVIA MARIA WESTPHAL

12- MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS COM PEDIDO DE LIMINAR C/C ALIMENTOS nº 480/09- apenso74/10- Requerente R.C.G. e requerido

M.L.G. - Intime-se a parte autora para o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. adv SILVIA MARIA WESTPHAL

13- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 606/09- Requerente N.G.C. rep. por R.O.C. e requerido E.D.S. - Intime-se a autora para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS

14- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 540/08- requerente M.E.V. rep. por M.A.S. e requerido C.A.V. - audiência de conciliação dia 10 de novembro de 2011, às 15h30, devendo a parte autora ser intimada por seu (a) Procurador(a), salvo requerimento. Adv. VANESSA CORREA MARTINS PETTER

15- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 610/09- requerente V.S. rep. por R.P.S. e requerido N.S.L. - Audiência de conciliação acerca da paternidade e dos alimentos dia 10 novembro de 2011, às 14h45. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO

16- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 600/08- requerente A.E.A.M. e requerido C.M. Audiência de conciliação dia 10 de novembro de 2011, às 14h30, devendo a parte autora e requerida serem intimadas por seus Procuradores, salvo requerimento. Advs. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS e FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO

17- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 68/09- requerente G.S.S.; J.M.S.S. rep. por R.J.S. e requerido J.M.M.S. - audiência tentativa de conciliação dia 08 de novembro de 2011, às 13h45, devendo a parte autora e requerido serem intimados por seus Procuradores, salvo requerimento. Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e DULCE MARIA MENDES

18- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. ALIMENTOS nº 481/08- requerente A.B.S. rep. por S.A.S. e requerido E.R. - Arbitro alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, audiência de conciliação acerca da paternidade e dos alimentos dia 27 de outubro de 2011, às 14h30, devendo as partes serem intimadas por seus Procuradores, salvo requerimento. Advs. JOÃO CAETANO SANDRINI e ALINE GISELE MENARIM

19- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS nº 05/06- requerente R.M.S rep. por J.F.S.S. e requerido C.S.M. - Apresentar alegações finais no prazo de 10(dez) dias. Adv. JOÃO MANOEL GROTT.

20- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 486/09- requerente J.R.H.K. e requerido L.K. - decorreu o prazo da suspensão requerida. Adv. DULCE MARIA MENDES

21- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PEDIDO DE ALIMENTOS nº 156/10- requerente Y.P.S. rep. por R.P.S. e requerido M.O. - Juntar aos autos laudo de DNA. Advs. DANIEL HOMERO BASSO e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO

22-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 402/09- requerente T.S.G. rep. por T.S.S. e requerido J.E.G. - Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo esclarecer quais depósitos foram efetuados pelo executado, ante a falta de identificação dos mesmos. Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA

23- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 230/09- requerente G.K.A.C.S. rep. por D.B.A. e requerido L.A.C.S. - As parcelas passíveis de execução sob o rito previsto no artigo 733 do CPC são somente, as três anteriores ao ajuizamento da ação. Considerando esta situação, indefiro a petição retro nos termos propostos, devendo a parte exequente ajuizar em autos próprios a execução observando o rito do artigo 733 do CPC. Nestes autos, é possível a execução das parcelas mais antigas, se for o caso, sob o rito do artigo 732 do CPC. Adv. ANTÔNIO MAURICIO GONÇALVES

24- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/ LIMINAR nº 61/09- requerente L.G.J. e requerido M.V.D.G. ; L.D.G. e N.D.G. rep. por G.S.D. - Considerando a documentação nova juntada, digam os requeridos em 05(cinco) dias nos termos do artigo 398 do CPC. Após, considerando que as partes já apresentaram alegações finais, voltem. Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO

Castro, 16 de setembro de 2011. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pasanato, Diretor de Secretaria - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
MARCOS VINICIUS CHRISTO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº34/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SAVIO VARGAS 00002 000685/2006
00003 000488/2007
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00003 000488/2007
CELIA MAZZAGARDI 00005 000482/2009
00007 000701/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00001 000043/1999
00004 000036/2009
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00006 000659/2009
CLAUDIA RENATA ROCHA 00008 000117/2010
CLAUDIR DALLA COSTA 00005 000482/2009
DANIELI DUDECKE 00006 000659/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00002 000685/2006
00003 000488/2007
JOAQUIM ROCHA 00001 000043/1999
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO 00001 000043/1999
00004 000036/2009
RAPHAEL MEXICO MARTINS 00002 000685/2006
00003 000488/2007
SILVIO CESAR BARBOSA 00003 000488/2007
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO 00007 000701/2009

- EXECUCAO DE ALIMENTOS-43/1999-R.B.M. e outro x A.A.M.-havendo juntada de comprovantes de pagamento após manifestação do executado por intermédio do Advogado, deverá ser providenciada a intimação do autor, por intermédio do advogado, com fixação do prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre eventual satisfação da obrigação, intimando o advogado do exequente. -Advs. JOAQUIM ROCHA, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO-.
- ALIMENTOS-685/2006-E.M.F.D.S. e outros x A.L.D.S. - DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração com o efeito de julgá-los improcedentes porque não se infere omissão, contradição ou obscuridade na sentença (art. 535, do CPC). - Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, FERNANDO ZENATO NEGRELE e RAPHAEL MEXICO MARTINS-.
- SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-488/2007-A.L.D.S. x E.M.F.D.S.- DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração com o efeito de julgá-los improcedentes porque não se infere omissão, contradição ou obscuridade na sentença (art. 535, do CPC). -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MEXICO MARTINS, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.
- INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-36/2009-T.A.D.S. x R.C.N.- CERTIFICO que em cumprimento à Portaria nº 01/2011, baixada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Família e anexos, do foro regional de Fazenda Rio Grande da comarca da região metropolitana de Curitiba, Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, faço publicação do art. 4º §5º "Frustrada a citação do réu, o autor ficará intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe o atual endereço [...]"Dou fé. Nada mais. - Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.
- CONVERSAO DE SEP. JUD. EM DIVORCIO-482/2009-D.M.C. x I.G.- II. A seguir, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e CELIA MAZZAGARDI-.
- REVISIONAL DE ALIMENTOS-659/2009-A.L.C.R.N. e outro x L.C.N.J. - INTIME-SE o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 553/555. - Advs. DANIELI DUDECKE e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.
- REGULAMENTACAO DE VISITAS-701/2009-K.M.C. x R.P.- [...]Em razão da certidão retro, Intimem-se o representante do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço do(a) requerente, a fim de possibilitar intimação pessoal. -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO e CELIA MAZZAGARDI-.
- REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000761-47.2010.8.16.0038-O.P.S. x F.B.S.- Fica a advogada do autor intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o atual do endereço do autor, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 78. - Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 16 de Setembro de 2011

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS

EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 198/2011
 MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0022 001780/2009
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0019 000361/2009
 ADEMIR SIMOES 0013 000036/2008
 ALDO CEZAR MAKIOLKE 0031 024778/2010
 ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0031 024778/2010
 ANTONIO CARLOS C. MENDES 0020 000535/2009
 ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0033 036615/2010
 0034 036616/2010
 ANTONIO GUILHERME DE ALME 0025 002138/2009
 ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0026 002392/2009
 AUREO FRANCISCO LANTMANN 0013 000036/2008
 BRUNO PEDALINO 0036 049860/2010
 CAMILLA SILVA LIMA 0036 049860/2010
 CARLA REGINA PRADO FOGACA 0009 002120/2006
 0013 000036/2008
 CARLOS ALEXANDRE AMARANTE 0014 000900/2008
 0015 000901/2008
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0004 000296/2002
 CHARLES DE FREITAS VILAS 0006 001916/2004
 0030 004293/2010
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0005 001914/2004
 DANIELA BRAGA PAIANO 0033 036615/2010
 0034 036616/2010
 DANILO CHIMERA PIOTTO 0003 002025/2001
 DANILO DEL ARCO 0012 003109/2007
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0013 000036/2008
 ELI DOS SANTOS 0029 003166/2009
 0037 050132/2010
 ELIANE LUIZ RICIERI 0002 002603/1998
 ELIZABETH RAO 0035 037909/2010
 FABIANO KLEBER MORENO DAL 0010 003293/2006
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0013 000036/2008
 FERNANDA TORRECILHAS DE S 0037 050132/2010
 FERNANDO SASAKI 0036 049860/2010
 FIRMINO SERGIO SILVA 0027 002660/2009
 FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GA 0028 002686/2009
 GIANE LOPES TSURUTA 0008 000114/2006
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0001 000465/1984
 HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0016 001782/2008
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0019 000361/2009
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0011 001318/2007
 JACIRA MARQUES FUGISAWA 0038 054292/2010
 JEFFERSON DO CARMOS ASSIS 0002 002603/1998
 JOSE CARLOS TORRECILHAS 0037 050132/2010
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0023 001912/2009
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0017 002784/2008
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0039 055207/2010
 JULIANO TOMANAGA 0004 000296/2002
 KAREN CLEMENTE SILVA 0027 002660/2009
 LEANDRO LAMUSSI CAMPOS 0013 000036/2008
 LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0030 004293/2010
 LEONARDO FRANCIS 0024 002119/2009
 LUCIA VANINI LEITE 0032 033366/2010
 LUIZ CARLOS MENDES PRADO 0020 000535/2009
 LUIZ LOPES BARRETO 0007 002850/2005
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0028 002686/2009
 MARCIA TESHIMA 0018 003165/2008
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0002 002603/1998
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0010 003293/2006
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0003 002025/2001
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0019 000361/2009
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0032 033366/2010
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0027 002660/2009
 OSVALDO FLAUSINO JUNIOR 0022 001780/2009
 PAULO SERGIO SUTIL 0004 000296/2002
 POTIGUAR ALVIM REZENDE 0004 000296/2002
 RACHEL BOECHAT LUPPI 0027 002660/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0016 001782/2008
 RAUL ALVES DOS SANTOS ROS 0020 000535/2009
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0002 001717/2009
 RENATA MYAZI MARTINS 0016 001782/2008
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0009 002120/2006
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0010 003293/2006
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA 0029 003166/2009
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0013 000036/2008
 SILVIA DO NASCIMENTO COCC 0013 000036/2008
 SUELI CRISTINA GALLELI 0017 002784/2008
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0007 002850/2005
 THAIS ARANDA BARROZO 0026 002392/2009
 TIAGO BRENE OLIVEIRA 0001 000465/1984
 VALENTIM ZAZYCKI 0004 000296/2002
 VIVIANE OLIVEIRA LOURENCO 0026 002392/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0003 002025/2001
 WESLEY TOMASZEWSKI 0019 000361/2009
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0013 000036/2008

1. ALIMENTOS-465/1984-CARMEN MONTILHA ROSSI x JOSE ROSSI- Autos n. 465/1984 1 - Defiro o pedido de fls.21 para autorizar vista dos autos no prazo de cinco dias. 2 - Após, retorne ao arquivo definitivo. Londrina, 13 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2603/1998-D.P.R. e outros x V.R.- As partes, sobre o auto de adjudicacao as fls.203, no prazo comum de 15 dias.-Autos n. 2603/1998 1 - Tendo em vista o contido às fls. 284/290, determino a adjudicação do bem penhorado em favor do credor, com base no valor da última avaliação, em estrito cumprimento à regra do art. 685, 'a' da lei de processo, o que possibilitará ao exequente a transformação dos bens indicados em dinheiro. 2 - Lavre-se auto e carta, com autorização para imediata imissão na posse pela parte credora. 3 - Após a adjudicação, informe o credor sobre a existência de saldo remanescente para determinação de reforço de penhora. Dez dias. 4 - Intimem-se. Londrina, 11 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JEFFERSON DO CARMOS ASSIS, ELIANE LUIZ RICIERI e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2025/2001-V.H.J.F. e outro x E.A.F.- Autos n. 025/01 1 - O executado foi pessoalmente citado (fls. 67) e apresentou a justificativa de fls. 57/59, acompanhada de documentos para argumentar que: pretende pagar o que deve; é pintor e não tem trabalho regular, o que causa instabilidade financeira; possui outros três filhos; suas contas da casa estão atrasadas; precisa da ajuda de parentes para cumprir as execuções ajuizadas. A pedido da parte exequente, a execução restou suspensa através da decisão de fls. 72, datada de JUN/03. Pede a parte exequente, agora, o processamento regular da execução. 2 - Depois de avaliar detidamente as razões trazidas aos autos, acolho em parte a JUSTIFICATIVA apresentada apenas para determinar a substituição do rito para processamento da presente execução para a o procedimento ditado no art. 732 da lei de processo - execução por quantia certa -, isto porque: I - trata-se de execução ajuizada em OUT/01, há quase dez anos; II - até o presente momento não foi praticado qualquer ato efetivo de constrição; III - a partir do próprio pedido do exequente, a execução permaneceu suspensa por OITO ANOS (vide fls. 71), o que afasta a urgência na percepção dos valores impagos pelo executado. 3 - Para prosseguimento do feito e objetivando concretização da execução determino: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta de fls. 79 junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja oficiado a Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; d) seja encaminhado ofício ao SERASA e SPCP para anotação da dívida de natureza alimentar, objeto de cobrança através de execução, pelo valor indicado na nova planilha geral do débito. 4 - Apresente a parte exequente a qualificação completa do executado, principalmente com indicação de RG e CPF para cumprimento das medidas pelas vias eletrônicas, sob pena de ineficácia 5 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 09 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, DANILO CHIMERA PIOTTO e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-296/2002-G.O.S. e outro x A.S.- Autos n. 296/02 1 - Promova-se a penhora do veículo indicado às fls. 378, com anotação no prontuário junto ao DETRAN para indisponibilidade ou oneração a qualquer título. 2 - Promova-se a avaliação do automóvel, devendo o executado ser intimado para apresentar-lo à Sra. Avaliadora em três dias, contados da intimação. 3 - Informe a parte exequente em dez dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para a receber o veículo penhorado em depósito; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685, 'a' do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 13 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JULIANO TOMANAGA, VALENTIM ZAZYCKI, POTIGUAR ALVIM REZENDE, CASEMIRO FRAMIL FILHO e PAULO SERGIO SUTIL-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1914/2004-K.C.V. e outro x C.R.V.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

6. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1916/2004-K.M.B.B. e outro x J.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.

7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2850/2005-R.A.P.P.L. x M.J.P.-Ante ao Parecer da Fazenda Pública, as fls.336/337, deve a parte autora apresentar as cópias necessárias dos autos para expedicao do referido formal. Intime-se. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-114/2006-C.A.S. x C.V.S.- Autos n. 114/2006 1 - Inicialmente, promova a parte exequente a unificação das execuções, de modo a fazer tramitar apenas uma execução pelo rito do art. 732 e apenas uma outra execução pelo rito do art. 732 do CPC, se derivadas do mesmo título, medida que objetiva evitar tumulto e que se presta a para garantir efetividade, celeridade e objetividade nos autos de constrição. Dez dias. 2 - Após, defiro o pedido de fls.73/74

para autorizar o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Londrina, 9 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelli Juiz de Direito-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2120/2006-M.H.S.P. e outros x J.J.P.- Autos n. 2120/06 1 - Trata-se de execução pelo rito do art. 733, em trâmite há cinco anos, com processamento nitidamente truncado por conta de determinações típicas do rito do art. 732, com eficácia apenas parcial através de alguns poucos pagamentos pelo executado. Outrossim, é de se ver que a parte exequente pede a cobrança forçada de parcelas vencidas a partir de OUT/2005, com evidente perda da urgência e premência que classificam o procedimento do art. 733 da lei de processo 2 - Assim, determino a alteração do rito da execução para o procedimento ditado no art. 732 do CPC, para todos os fins. 3 - Providencie a parte exequente a apresentação de conta atualizada e pormenorizada do débito, assim como bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e outras medidas concretas para satisfação do débito (bacenjud, renajud, Serasa, etc). dez dias. 4 - Findo o prazo, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 10 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelli Juiz de Direito-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e CARLA REGINA PRADO FOGACA-.

10. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-3293/2006-W.W.L.P. e outro x E.L.C.- Sobre o laudo de fls.111/115,manifeste-se as partes no prazo comum de 10 dias.- Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1318/2007-F.A.M.N. x J.F.A.F.-- A(o)(s) exequente(s), sobre fls.234237, no prazo legal. - -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

12. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-3109/2007-A.A.L. x E.C.A.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.49, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. DANILO DEL ARCO-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-36/2008-Y.S.S. e outros x L.L.S.- Autos n. 36/08 1 - Defiro o pedido de fls. 71 formulado pelo MP. Diligências necessárias. 2 - Intime-se a parte exequente para dar efetivo prosseguimento ao feito para tanto devendo em dez dias: a) apresentar nova conta atualizada do débito, já pelos valores arbitrados consensualmente na Ação de Separação Judicial que tramitou na 8ª Vara Cível de Campinas/SP (vide fls. 70/71); b) indicar bens do executado disponíveis para constrição; c) informar se houve pelo executado regularização dos pagamentos; d) indicar outras medidas concretas para satisfação do seu crédito (bacenjud, renajud, Serasa, etc). 3 - Após o cumprimento, vista ao Ministério Público, com nova conclusão para decisão. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelli Juiz de Direito-Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, ADEMIR SIMOES e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-900/2008-A.C.S.X. e outro x A.J.X.- Autos n. 900/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Preliminarmente, promova a exequente a atualização do débito, apresentando planilha pormenorizada da dívida, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC. 2 - Após, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor ANTONIO JORGE XAVIER (CPF n.º 509.092.829-00), pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 5 - Oficie-se à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado. Londrina, 09 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelli Juiz de Direito-Adv. CARLOS ALEXANDRE AMARANTES-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-901/2008-A.C.S.X. e outro x A.J.X.- Autos n. 901/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O executado foi citado pessoalmente (vide certidão de fls. 64) para pagar as últimas três mensalidades dos alimentos já arbitrados ou justificar o não pagamento tendo, todavia, deixado de se manifestar nos autos através de comparecimento espontâneo em cartório ou através de advogado constituído, tal como certificado às fls. 64/verso. A parte exequente requereu a decretação da prisão às fls. 66. 2 - Trata-se de execução pelo rito ditado no art. 733 da lei de processo, e que assim seguirá até a satisfação do débito, que prevê prisão civil para o executado que, citado, não comparece ou não consegue justificar o descumprimento da obrigação alimentar. E este é exatamente o caso dos autos, onde o executado demonstra desídia e descaso não só com relação à quem deve alimentos mas ao próprio Judiciário, tendo em vista que não houve qualquer iniciativa de justificação ou descumprimento da obrigação, ainda que através de simples comparecimento em cartório ou através de pagamentos parciais, o que dá causa à prisão civil, medida extrema que tem previsão expressa no art. 733, par. 2º do Código Civil e no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e sobre a qual não pende qualquer dúvida na doutrina ou jurisprudência. 3 - Assim, decreto a prisão civil do executado ANTONIO JORGE XAVIER, já qualificado nos autos, por trinta dias, medida que deverá ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, mediante certidão minuciosa. 4 - Expeça-se o mandado de prisão. Comunicações

e demais atos. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para auxílio policial mas mediante certidão explicativa do Sr. Oficial de Justiça, dispensando-se nova conclusão, assim como autorizada a prática de atos fora do horário regular, em cumprimento à ordem do art. 172, par. 2º do CPC. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Uma vez cumprido o mandado, deverá o executado ser apresentado à Autoridade Policial, que deverá acomodá-lo em cárcere diverso daquele dispensado aos presos por processos criminais (comuns). 6 - O cumprimento integral da obrigação pelo executado, a qualquer tempo, implicará na pronta e imediata revogação da medida, com autorização para expedição do alvará de soltura igualmente independentemente de nova decisão, em qualquer horário. 7 - O executado deverá ser advertido de que o eventual cumprimento da prisão não implicará na extinção ou perdão da dívida, que subsistirá até integral cumprimento. 8 - Independentemente do cumprimento da medida da prisão, prossiga-se na execução regularmente através de: a) penhora eletrônica de todos os valores existentes em nome do executado junto a instituições bancárias, até o limite da conta total do débito, com autorização para bloqueio e migração do valor encontrado para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo; b) identificação e bloqueio de transferência de veículos encontrados em nome do executado junto ao órgão de trânsito. Oficie-se. c) Indicação pelo credor de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, em dez dias. 9 - Intime-se a ciência ao Ministério Público. Londrina, 09 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelli Juiz de Direito-Adv. CARLOS ALEXANDRE AMARANTES-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1782/2008-G.S.N. e outro x E.A.A.N.- Autos n. 1782/08 1 - Sobre a exceção de fls. 120/123 manifeste-se a parte exequente em dez dias. 2 - Após, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelli Juiz de Direito-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS, RENATA MYAZI MARTINS e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2784/2008-K.B.O. e outro x J.A.O.- Autos n. 2784/2008 1 - Trata-se de execução ajuizada há quase três anos mas que ainda não ultrapassou a fase da citação do executado. 2 - Assim, objetivando o prosseguimento regular do feito determino que a parte exequente apresente a conta atualizada do débito em dez dias. 3 - Após a apresentação da nova conta; a) expeça-se ofício ao TRE/SP com a solicitação de urgência para fornecimento dos dados pessoais de JOSÉ APARECIDO; b) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova conta apresentada pela parte exequente junto a contas bancárias em nome do executado; c) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; d) seja oficiado à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; 4 - Com a resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Londrina, 9 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelli Juiz de Direito-Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3165/2008-G.S.A. e outros x A.A.B.A.- Autos n. 3165/2008 1 - Promova o desbloqueio da motocicleta descrita às fls.48, em conformidade com o pedido de fls.69. 2 - Informe pontualmente a parte exequente em dez dias sobre a concretização de acordo com relação às prestações ainda não pagas ou se pretende o prosseguimento da execução, oportunidade em que deverá apresentar a conta atualizada do débito e indicação de bens do devedor disponíveis para penhora, sob pena de extinção. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 13 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelli Juiz de Direito-Adv. MARCIA TESHIMA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-361/2009-P.H.C. e outro x A.F.A.- Autos n. 361/2009 1 - Preliminarmente, promova a parte exequente a atualização do débito, apresentando planilha pormenorizada da dívida, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC. 2 - Após, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, em nome do devedor,, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 3 - Determino que a penhora recaia sobre o saldo da conta de FGTS existente em nome do executado e administrada pela CEF, com direcionamento do valor para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação pelas seguintes razões: a) a penhora de dinheiro precede a todas as demais, na forma do art. 655, I do CPC; b) Trata-se de forma menos gravosa pelo executado, já que se trata de saldo cujo saque se dá de forma voluntária apenas para raras hipóteses previstas em lei, representando soma praticamente indisponível para o contribuinte; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 c) O saque do valor permitirá a satisfação do crédito alimentar em favor de menores de idade e não desfalcará o patrimônio do executado. Veja-se decisão do STJ neste sentido: 'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR. PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. VERIFICAÇÃO. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS. ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTADO. LEVANTAMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO' (RE n. 1.083.061/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, J. 02.03.2010, p. 07.04.2010). 4 - Intime-se, ciência ao Ministério

Público e demais diligências objetivando-se a penhora, informando nos autos o Sr. Escrivão sobre a forma mais célere e eficaz para a concretização do ato, inclusive pela via eletrônica. Londrina, 13 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WESLEY TOMASZEWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-535/2009-J.M.G. e outro x M.M.G.- Autos n. 535/09 1 - A presente execução se encontra com seu processamento truncado praticamente desde a publicação do comando de fls. 31, há quase dois anos, tendo então permanecido suspenso indefinidamente. 2 - Objetivando a retomada do processamento, apresente a parte exequente a conta atualizada do débito e bens de propriedade do executado disponíveis para pronta constrição, além de outras medidas concretas para satisfação do seu crédito (bacenjud, renajud, Receita Federal, Serasa, etc). Dez dias. 3 - Findo o prazo, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANTONIO CARLOS C. MENDES, LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR e RAUL ALVES DOS SANTOS ROSELEM-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1717/2009-B.F.D. e outro x A.A.D.- Autos n. 1717/09 1 - Trata-se de feito já julgado por sentença (vide fls. 64), datada de ABR/10. Assim, qualquer esclarecimento que a autora pretenda com relação a descontos em folha de pagamento ou migração de valores para a conta bancária indicada deverá ser obtida diretamente, pela via administrativa, junto ao empregador do alimentante ou junto ao procurador do réu/genitor, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio insanável, sob pena de evidente tumulto e eternização da lide. 2 - Arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. 3 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1780/2009-S.G.G. x A.A.R.- Autos n. 1780/09 1 - Trata-se de execução que tramita pelo rito rigoroso do art. 733 da lei de processo, que prevê, dentre outras medidas, a prisão civil do executado. O executado foi citado pessoalmente (fls. 11/12), quando da realização da audiência de instrução e julgamento da Ação de Alimentos sob n. 999/08, tendo apresentado a justificativa de fls. 17, para informar, basicamente, que não é obrigado a prestar alimentos à ex-conivente desde que a alimentada abandonou o lar do casal para viver em união estável com outro homem, de nome Renato. 2 - Inicialmente, é de se ver que a justificativa de fls. 17 foi apresentada fora do prazo, já que a citação do réu se deu em MAR/10 (fls. 11) e a peça de fls. 17 foi apresentada somente em JUN/11 (!!), mais de um ano e três meses depois e, mais, sem comprovação da regularização da representação processual e sem qualquer início de comprovação da mencionada nova união estável de SUELI. Todavia, não obstante todos estes defeitos, tenho que o feito comporta modificação porque: a) SUELI cobra parcelas vencidas em MAI e JUN de 2009, há mais de dois anos, o que resulta concluir de forma inevitável sobre a perda da urgência na cobrança destes valores em atraso; b) não houve pela parte exequente qualquer tentativa de recebimento dos valores em atraso através de outras medidas concretas; c) a percepção dos valores em atraso pode acontecer através da constrição de bens do executado; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 d) se de um lado falta prova da constituição da união estável entre SUELI e RENATO, por outro é certo que ela também não o nega, tratando-se de fato que, se comprovado através da ação própria, efetivamente pode resultar em exoneração da obrigação alimentar; 3 - Assim, determino a alteração do rito da execução para o procedimento ditado no art. 732 do CPC, para todos os fins, já que se trata do procedimento mais adequado para cobrança forçada de parcelas que já perderam a urgência na sua percepção pela parte exequente. 4 - Providencie a parte exequente a apresentação de nova conta geral do débito. Dez dias. 5 - Depois da apresentação da nova conta, objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova conta atualizada junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja oficiado à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; 6 - Informe o executado em cinco dias a sua qualificação completa, com indicação de filiação e números de RG e CPF para cumprimento das diligências eletrônicas aqui determinadas. 7 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e OSVALDO FLAUSINO JUNIOR-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1912/2009-S.V.P.S. e outro x M.L.S.-- A(o)(s) exequente(s), SOBRE FLS.77/81, no prazo legal. - Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

24. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2119/2009-O.P.D.S. x E.C.D.S.- Ao interessado , no prazo legal.-Adv. LEONARDO FRANCIS-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2138/2009-P.H.S.L. e outro x P.C.L.- Autos n. 2138/09 Execução de Alimentos (art. 733 do CPC) 1 - Para citação do executado é preciso o cumprimento da regra do art. 614, II do CPC, através da juntada de planilha pormenorizada do débito. Dez dias para regularização. 2 - Após, nova conclusão para despacho positivo inicial, ainda não proferido não obstante mais de dois anos de ajuizamento da ação. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2392/2009-V.S. x M.G.R.S.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória(art. 331). -Advs. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, THAIS ARANDA BARROZO e VIVIANE OLIVEIRA LOURENCO-.

27. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-2660/2009-A.O.T. x C.M.L.- Autos n. 2660/2009 1 - A presente execução está sendo processada pelo rito do art. 732 do CPC, de modo que qualquer manifestação sobre a matéria que exige maior cognição deve ser realizada através de embargos à execução e não via impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, algumas matérias suscitadas pela parte executada podem ser avaliadas de plano, por se tratarem de temas que não demandam dilação probatória, motivo pelo qual recebo a petição de fls. 75/77 como exceção de pré-executividade. 2 - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada (fls.75/77), manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. 3 - Após, voltem os autos conclusos para decisão. Londrina, 13 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI, MARLOS CLEMENTE SILVA, FIRMINO SERGIO SILVA e KAREN CLEMENTE SILVA-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2686/2009-D.A.C.M. e outro x D.C.M.- Autos n. 2686/09 1 - Trata-se de execução que tramita de forma concomitante pelos ritos do 732 e 733 da lei de processo, com citação pessoal do executado, a realização de alguns pagamentos e o pedido de prosseguimento, pela parte exequente, através de penhora de bens do executado. 2 - Assim, depois de avaliar detidamente os autos do processo, determino a alteração do rito da execução para o procedimento ditado no art. 732 do CPC, para todos os fins, já que se trata do procedimento mais adequado para cobrança forçada de parcelas que já perderam a urgência na sua percepção pela parte exequente. 3 - Providencie a parte exequente a apresentação de CONTA UNIFICADA do débito, envolvendo as duas execuções, com expressa ressalva de que as três parcelas mais recentes poderão ser cobradas pelo rito do art. 733, através de ação própria. 4 - Depois do cumprimento do item '2', objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova conta atualizada junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja oficiado à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 5 - Informe o executado em cinco dias a sua qualificação completa, com indicação de filiação e números de RG e CPF para cumprimento das diligências eletrônicas aqui determinadas. 6 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3166/2009-M.H.B.S. e outros x M.A.S.- Autos n. 3166/09 1 - Cumpra a parte exequente as diligências solicitadas pelo Ministério Público às fls. 137 em dez dias, com apresentação de nova planilha atualizada do débito. 2 - Após, intime-se pessoalmente o executado para comprovar a quitação integral do valor estampado na nova planilha do débito, sob pena de prisão civil, com vigência dos pareceres apresentados pelo Ministério Público às fls. 106/108 e 135/137. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELI DOS SANTOS e SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004293-04.2010.8.16.0014-B.L.P.C. x J.V.C.C.- Autos n. 4293/10 1 - Inicialmente, informem as partes no prazo comum de dez dias se o acordo de fls. 97/98 dá ensejo à extinção da presente execução, isto porque não se cogita de suspensão da ação até DEZ/12. 2 - Após, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024778-25.2010.8.16.0014-F.N.R.D.S. e outros x E.L.D.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.52, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0033366-21.2010.8.16.0014-A.G.A. e outro x M.W.R.- Autos n. 33366/10 1 - Os embargos opostos pelo executado não foram recebidos no efeito suspensivo (vide fls. 77), o que autoriza o prosseguimento regular da execução. 2 - Assim, apresente a parte exequente a conta atualizada do débito, já com desconto dos valores efetiva e comprovadamente pagos pelo executado/embarante, assim como bens de propriedade do devedor para pronta constrição. Dez dias. 3 - Após o cumprimento, vista ao Ministério Público, com nova conclusão para decisão. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUCIA VANINI LEITE e MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036615-77.2010.8.16.0014-K.S.B.S. e outro x C.O.S.- Autos n. 36615/10 1 - Revogo a ordem de prisão de fls. 39/41 por conta dos pagamentos parciais realizados pelo executado. Anote-se para evitar cumprimento inadvertido. 2 - Tendo em vista a conta de fls. 79/80 e a nitida insuficiência dos depósitos promovidos pelo executado, determino sua intimação pessoal para promover a quitação dos valores em aberto em 3 dias, pena de novo decreto de prisão civil por até 90 dias. 3 - Findo o prazo, manifeste-se a parte exequente e o Ministério Público, com nova conclusão para decisão. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANTONIO CARLOS MANTOVANI e DANIELA BRAGA PAIANO-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036616-62.2010.8.16.0014-K.S.B.S. e outro x C.O.S.- Autos n. 36616/2010 1 - Autorizo a inclusão do valor do material escolar indicado às fls. 04 na conta geral do débito, para todos os fins, porque: I - não houve impugnação, pelo executado, do valor cobrado e nem da verba em si (material escolar), fazendo presumir concordância; II - a liquidação para valor tão reduzido (pouco mais de sessenta reais) se apresentaria excessiva e custosa; 2 - Aguarde-se por 60 dias a resposta, pela CEF com relação à destinação do valor descontado da folha de pagamento do executado/alimentante mas não migrado e nem disponibilizado à parte exequente. 3 - Findo o prazo, cumpra a parte exequente

o item '3' do comando de fls. 59, com apresentação de planilha geral do débito e indicação de bens do executado para penhora. Londrina, 9 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANTONIO CARLOS MANTOVANI e DANIELA BRAGA PAIANO-

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037909-67.2010.8.16.0014-D.C.R. x J.C.R.-Autos n. 37909/2010 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a nova planilha do débito apresentada às fls. 28/29, com exclusão dos valores pagos, intime-se o executado pessoalmente, para em 03 dias, pagar o valor de R\$1.407,94, mais as parcelas que vencerem no curso do processo, provar que já pagou ou ainda justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão civil por até 90 dias, devendo observar o disposto na Súmula 309 do STJ. 2 - Independentemente do cumprimento do item '1', promova a parte exequente a sua regularização processual, com juntada de procuração em seu nome, vez que atingiu a maioridade civil e não deve mais estar representada ou assistida por sua genitora. Cinco dias. Londrina, 09 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ELIZABETH RAO-

36. ALTERACAO DE GUARDA C/C REVISIONAL DE ALIMENTOS-0049860-58.2010.8.16.0014-E.L.D. x A.A.G.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Adv. BRUNO PEDALINO, CAMILLA SILVA LIMA e FERNANDO SASAKI-

37. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0050132-52.2010.8.16.0014-E.S.B. x L.F.B.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.48, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. FERNANDA TORRECILHAS DE SOUZA, JOSE CARLOS TORRECILHAS e ELI DOS SANTOS-

38. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0054292-23.2010.8.16.0014-M.F.S.S. e outro x J.S.--Sobre o laudo pericial juntado às fls. 35/39, manifestem-se as partes no prazo legal. -Adv. JACIRA MARQUES FUGISAWA-

39. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0055207-72.2010.8.16.0014-N.C.S. x J.S.S. e outro-Sobre a contestação fls.33/35, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-

Londrina, 15 de setembro de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 196/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0018 001507/2008
ADRIANA FAVORETTO 0021 001327/2009
AGENOR DOMINGOS LOVATO CO 0021 001327/2009
0024 002078/2009
ALEX LUNARDELLI VALENTE 0016 002964/2007
ALINOR ELIAS NETO 0004 000901/2006
ALVARO PINHEIRO BRESSAN 0028 043803/2010
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0015 001351/2007
ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA 0017 003215/2007
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIR 0021 001327/2009
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0020 002685/2008
ANTONIO CARLOS DE MELLO 0009 001856/2006
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0026 002847/2009
ANTONIO JOAO DELFINO AMAL 0016 002964/2007
APARECIDO DONIZETE GOMES 0006 001414/2006
ARILDO PIRES CARNEIRO 0005 001317/2006
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0024 002078/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0008 001759/2006
CARLOS EDUARDO VALLIM DE 0005 001317/2006
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0024 002078/2009
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0024 002078/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0013 003195/2006
DANIELA BRAGA PAIANO 0025 002207/2009
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ 0027 002941/2009
DIEGO PREZZI SANTOS 0031 059895/2010
EDEMAR HANUSCH 0005 001317/2006
EDICLEIA CARVALHO DE ALME 0025 002207/2009
EDMILSON NOGIMA 0016 002964/2007
ELIANA ALVES DE MORAES 0003 000234/2006
FABIO MARTINS PEREIRA 0030 058626/2010
FELIPE RUFFATO VIEIRA TAV 0030 058626/2010
FERNANDO RUMIATO 0026 002847/2009
FLAVIO HENRIQUE CAETANO D 0011 002543/2006
GIANE LOPES TSURUTA 0013 003195/2006
GISELE YOSHIKO HOTTA 0019 002647/2008
HALINE OTTONI ALCANTARA C 0011 002543/2006
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0010 001904/2006
HELIO ESTEVES DO NASCIMEN 0003 000234/2006
HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0002 000042/2006
JOAO FELIPE BARROS DE ALB 0015 001351/2007
JOCELIA MARCIMIANO DA SIL 0007 001680/2006

JOSE ROBERTO REALE 0024 002078/2009
JULIANA VIEIRA CSISZER 0029 045773/2010
JULIARA APARECIDA GONCALV 0014 003288/2006
JULIO CESAR VISCARDI PERE 0024 002078/2009
KLEBER CRUZ DUARTE 0028 043803/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GU 0009 001856/2006
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0018 001507/2008
MARCIA TESHIMA 0011 002543/2006
0029 045773/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS 0007 001680/2006
MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0007 001680/2006
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0015 001351/2007
MARCO AURELIO GRESPLAN 0015 001351/2007
MARIANO CASANOVA 0023 001926/2009
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 0006 001414/2006
NEIDA SANTIAGO AMALFI 0016 002964/2007
NIVALDO GOTTI 0001 000852/1995
ORIANA DULCE ALHO GOTTI 0001 000852/1995
PAULO CESAR TIENI 0025 002207/2009
PAULO ROGERIO SANCHES 0019 002647/2008
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0002 000042/2006
RAFAEL RICCI FERNANDES 0026 002847/2009
SILVIA BENADUCE CASELLA 0006 001414/2006
SILVIA HELENA RIBEIRO LIM 0027 002941/2009
SILVIA REGINA GAZDA 0005 001317/2006
SUSANA TOMOE YUYAMA 0020 002685/2008
TATIANA Y O YOKOZAWA RUMI 0008 001759/2006
VAGNER F. V. FLAUSINO 0010 001904/2006
VALDECI ELEUTERIO 0012 002644/2006
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0022 001730/2009
WESLEY TOMASZEWSKI 0018 001507/2008

1. SEPARACAO CONSENSUAL-852/1995-ROBERTA PICHLER DUARTE DE MELO e outro- Autos n. 852/1995 SEPARAÇÃO JUDICIAL 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes, restabelecendo a sociedade conjugal, para todos os fins, nos termos do art. 1577 do Código Civil e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Separação Judicial, ajuizada por C.D.M.e R.P.C., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas remanescentes pelas partes. 3 - Expeça-se mandado de averbação para constar a reconciliação do casal e o restabelecimento da sociedade conjugal. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ORIANA DULCE ALHO GOTTI e NIVALDO GOTTI-

2. REGULAMENTACAO DE GUARDA-42/2006-N.S.V. x C.P.- Autos n. 42/2006 REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/08 (fls. 91), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 93), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, que se encontra em fase de Cumprimento de Sentença, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Regulamentação de Guarda, em fase de cumprimento de sentença, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é consequência do abandono da ação, de acordo com o art. 267, § 2º do CPC. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 25 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-234/2006-V.A.F. x A.A.F.- Autos n. 234/2006 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - A autora V.A.F. manifestou-se nos autos pela última vez em 02 MAR 2007 (fls. 51), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, incluindo intimação oposição de embargos, citações pessoais, juntada de peças, emissão de certidões, bloqueio de valores, publicações e intimações, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por V.A.F. contra A.A.F. já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, determino o levantamento das constrições realizadas às fls. 66/67. 3 - Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que fixo no valor certo de R\$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a relativa simplicidade e extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-901/2006-M.H.J.D.S. e outro x C.D.S.- Autos n. 901/2006 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - O autor M.H.J.S. manifestou-se nos autos pela última vez em 28 JAN 2009 (fls. 71), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas

permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação pessoal, decreto de prisão, intimações e publicações, juntada de peças, emissão de certidões, expedição de mandados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao autor, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por M.H.J.S. contra C.S., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas pelo autor. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1317/2006-P.A.C.C.L. e outro x A.J.L.- Autos n. 1317/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O autor P.A.C.C.L. manifestou-se nos autos pela última vez em 09 DEZ 08 (fls. 260/261), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citações pessoais, expedição de cartas precatórias, juntada de peças, emissão de certidões, decreto de prisão, intimações e publicações, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao autor, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por P.A.C.C.L. contra A.J.L., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 192/197. 3 - Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que fixo no valor certo de R\$.800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a relativa simplicidade do feito e extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 2 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intemem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA, ARILDO PIRES CARNEIRO e CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1414/2006-J.C.O.A. e outros x A.M.A.- Autos n. 1414/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Os autores J.C.O.A. e W.L.O.A. representadas por Alexsandra Parente Oliveira manifestaram-se nos autos pela última vez em 29 AGO 08 (fls. 59/60), através de sua procuradora, depois foi reiteradamente intimada pelo Diário de Justiça para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte, fazendo presumir o desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação através de carta precatória, expedição de vários mandados de prisão, emissão de certidões, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando aos autores, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por J.C.O.A. e W.L.O.A. contra A.M. A., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que arbitro no valor certo de R\$.600,00, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiários os autores da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA, MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e APARECIDO DONIZETE GOMES-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1680/2006-M.N.G.S. e outro x W.A.S.- Autos n. 1680/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/08 (fls. 145), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 151), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARCIO AUGUSTO

BARREIROS GARCIA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e JOCELIA MARCIANO DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1759/2006-Y.P.C. e outros x I.N.C.- Autos n. 1759/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Os autores Y.P.C.e R.G. I.C. manifestaram-se nos autos pela última vez em 16 MAI 2007 (fls. 34), através de seu procurador, e depois foram reiteradamente intimados pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceram inertes, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, incluindo citações pessoais, expedição de mandados, juntada de peças, emissão de certidões, decreto de prisão, publicações e intimações, suspensão do feito, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando aos autores, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por Y.P.C.e R.G. I.C. contra I.N.C. já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 25/26. 3 - Custas pelos autores. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e TATIANA Y O YOKOZAWA RUMIATO-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1856/2006-A.A.F.F. e outro x M.J.F.- Autos n. 1856/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A autora A.A.F.F. manifestou-se nos autos pela última vez em 24 ABR 2008 (fls. 58), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimada pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação pessoal, bloqueio de valores, juntada de peças, emissão de certidões, ofício ao DETRAN/PR, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por A. A.F.F. contra M.J.F., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, determino o levantamento das constrições realizadas às fls. 70 e 73. 3 - Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que fixo no valor certo de R\$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a relativa simplicidade do feito e extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e ANTONIO CARLOS DE MELLO-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1904/2006-G.D.S.L. e outros x V.P.L.- Autos n. 1904/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Os autores G.S.L. e J.S.L., representado por Maria Cristina dos Santos, manifestou-se nos autos pela última vez em 16 JUN 08 (fls. 70/73), através de seu procurador, depois foi intimado pelo Diário da Justiça para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação por mandado, carga ao contador judicial, expedição de alvarás, juntada de peças, emissão de certidões, emissão de ofícios, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando aos autores, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por G.S.L.e J.S.L. contra V.P.L., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. Via de consequência revogo o mandado de prisão de fls. 46/51, para todos os fins. 3 - Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.700,00, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 2 Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiários os autores da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intemem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. VAGNER F. V. FLAUSINO e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2543/2006-G.P.S. e outro x C.R.S.- Autos n. 2543/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A autora G.P.S. manifestou-se nos autos pela última vez em 17 JAN 2007 (fls. 50), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, incluindo intimação por edital, citações pessoais, juntada de peças, emissão de certidões, bloqueio de valores, publicações e intimações, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por G.P.C. contra C.R.S., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, determino o levantamento das constrições realizadas às fls. 53/54. 3 - Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios

em favor do procurador do réu, que fixo no valor certo de R\$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a relativa simplicidade e extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e MARCIA TESHIMA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2644/2006-L.R.O.S. e outros x V.V.D.S.- Autos n. 2644/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Os autores L.R.O.S. e L.R.T.O.S. manifestaram-se nos autos pela última vez em 24 AGO 07 (fls. 30), através de seu procurador, e depois foram intimados pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceram inertes, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação pessoal, expedição de ofícios, juntada de peças, emissão de certidões, publicações e intimações, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando aos autores, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por L.R.O.S. e L.R.T.O.S. contra V.V.S., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas pelo autor. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3195/2006-C.A.O.R. e outros x S.R.S.- Autos n. 3195/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 3195/2006, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 75/76 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 77 e, via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 48/50, devendo-se promover o cancelamento de todas as comunicações para evitar o cumprimento futuro e inadvertido do mandado. 2 - Custas e honorários na forma da petição de fls. 75/76. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intemem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. GIANE LOPES TSURUTA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3288/2006-P.H.R.C. e outro x F.L.C.- Autos n. 3288/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O autor P.H.R.C., representado por Luciana Rucci, manifestou-se nos autos pela última vez em 08 AGO 08 (fls. 28), através de sua procuradora, depois foi intimada pelo Diário da Justiça para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação por mandado, carga ao contador judicial, expedição de alvarás, juntada de peças, emissão de certidões, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao autor, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por P. H.R.C. contra F.L.C., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiário o autor da gratuidade, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

15. ALIMENTOS-1351/2007-J.J.F. e outro x D.G.M.- Autos n. 1351/2007, da 1ª Vara de Família de Londrina, de 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' ajuizada por J.J.F.contra D.G. M 1 - J.J.F., já qualificado, através de procurador habilitado, ajuizou a presente 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' contra D.G.M., igualmente qualificado, para tanto argumentando, que: sua mãe manteve relacionamento amoroso com o réu, culminando com seu nascimento em 27.12.1992; o réu se recusou em promover o reconhecimento voluntariamente; necessita da ajuda financeira do genitor já que sua mãe não consegue suprir todas as suas necessidades. Pede, no final, o reconhecimento da paternidade e a condenação do réu ao pagamento de alimentos. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram documentos. Através do comando de fls. 15 foram indeferidos alimentos provisórios, decisão esta não atacada por recurso. O réu foi citado pessoalmente (fls. 25) mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 26/verso. O feito recebeu saneamento pelo comando de fls.37/38. Às fls.50/51, a autora anexou aos autos cópia de seu registro de nascimento atualizado para atestar o reconhecimento voluntário da paternidade pelo réu, pugnano às fls.55/56 pelo prosseguimento do feito quanto ao pedido dos alimentos. O Ministério Público manifestou o desinteresse na participação do feito por conta da maioria atingida pela autora no curso do processo. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito pronto para sentença. 3 - Dois eram os temas em debate, quais sejam, o vínculo de filiação natural entre J. e D. e o estabelecimento da obrigação de prestação de alimentos pelo pai à filha. O primeiro tema perdeu a litigiosidade na medida em que D. promoveu o reconhecimento voluntário da paternidade de J. (documento de fls.51), tratando-se de fato superveniente e juridicamente relevante. 4 - O segundo tema, ainda se encontra pendente de julgamento porque não houve a constituição da obrigação voluntária do réu de auxiliar economicamente à filha. E não fosse a revelia, é de se ver que estão presentes os dois elementos que

dão base à constituição do dever de alimentar, com fundamento no art. 1694 do Código Civil, a saber: a) Está comprovada a necessidade de JENIFER, que apesar de maior e capaz, não trabalha e está matriculada no curso de Letras, da Universidade Estadual de Londrina (fls.59), não possuindo a genitora condições plenas de auxiliar a autora nas suas despesas, dentre elas alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, educação, cultura. 'Alimentos, na linguagem jurídica, têm uma conotação amplíssima, que não pode ser reduzida à noção de mero sustento (alimentação) mas envolve, também, vestuário, habitação, saúde, lazer, educação, profissionalização, etc, como prevê, de forma abrangente o novo texto constitucional ... O conceito se reveste de fundamental importância na medida em que resgata a noção de necessidade nesta matéria. Necessitar, este o verbo fundamental, ou o eixo central em torno do qual orbitam todas as demais decorrências da pensão alimentícia. E a necessidade a que alude o art. 1694 do Código Civil, certamente 'não se mede pela fortuna do alimentante' (EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, 'Direito Civil Aplicado', RT, 2005, vol. 5, p. 378). Com efeito, apenas para esclarecimento, filio-me à regra geral da cessação da obrigação alimentar a partir da maioria do alimentado, conclusão que se extrai a partir da interpretação do art. 229 da Constituição Federal e arts. 5º e 1701 do Código Civil/02, todos com expressa referência à maioria como termo final da obrigação alimentar. Por exceção, outrossim, inevitável admitir-se a subsistência da obrigação alimentar para complementação dos estudos pelo alimentado mesmo depois de implementada a maioria, desde que comprovados alguns requisitos, a saber: I) os estudos devem ser classificados como regulares, ou seja, oficiais, dentro da grade prevista pelo Ministério da Educação; II) em se tratando de ensino superior, o curso eleito deve ser concluído no prazo regular conferido pelo regimento interno da instituição; III) eventual demora na aprovação em curso superior deve ser avaliada pontualmente para o caso concreto, já que reconhecidamente existem diferentes níveis de dificuldade de ingresso entre diferentes cursos e diferentes instituições; IV) a classificação ou qualidade do ensino pretendido pelo alimentado deve provir de entendimentos consensuais com os genitores e deve ser apreciado de acordo com o nível intelectual da família, sempre objetivando-se o progresso intelectual e a abertura de oportunidades ao alimentado e nunca incentivo ao prosseguimento desmedido, ilógico ou intencionalmente retardado dos estudos. 'Controverte a doutrina acerca da limitação temporal do dever de alimentos, em razão da idade do filho. A Constituição (art. 229) estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A menoridade cessa aos 18 anos e o alimentante tem o dever de prestar o necessário à educação do alimentado 'quando menor' (art. 5º e 1701 do Código Civil). A interpretação estrita dessas normas conduz à extinção do direito aos alimentos quando o filho completar 18 anos, concomitante à extinção do poder familiar' (PAULO LOBO, 'Direito Civil - Famílias', Saraiva, São Paulo, 2008, p. 365). 'Aliás, esta faixa etária excepcional subsiste, ainda que o novo CC tenha reduzido a incapacidade civil para os 18 anos, uma vez que aquele benefício inspirava-se em provimento legal tributário não alterado, que levava em consideração o fato de que antes daquela idade (24 anos), normalmente não seria viável a colação de grau em escola de ensino superior. O caso mais comum, portanto, era do filho agora maior mas estudante, sem economia própria, em que reiterada jurisprudência afirmava a não cessação da obrigação alimentar paterna diante da simples maioria do filho, determinando a manutenção da pensão até o limite de 24 anos do filho, enquanto o mesmo estivesse cursando escola superior, salvo se este dispusesse de meios próprios para sua manutenção, pretendendo-se que, no caso, seria necessária ação própria' (YUSSEF SAID CAHALI, 'Alimentos', RT, 5ª Ed., São Paulo, 2006, p. 460/461; grifo e negrito inexistentes no original). Para o caso dos autos, JENIFER frequenta curso superior em instituição de ensino renomado e pública/gratuita, o que certamente se prestará como base da sua formação profissional e proporcionará melhor acesso ao mercado formal de trabalho, o que autoriza a prolongamento do termo final da obrigação alimentar até a colação de grau dentro da carga horária e jornada expressamente definidos pela instituição. b) No outro vértice, diante da revelia do réu deve-se presumir tenha ele possibilidade de suportar parte das despesas regulares e inevitáveis da filha, através de prestação de alimentos mensais. Com relação a valores, tendo em vista a notícia de que o réu exerce atividade laborativa no ramo empresarial (vide petição inicial e cartão-visita acostado na certidão de fls.25), tenho que tem DEVAL condições de arcar com a obrigação alimentar por valores próximos da remuneração mínima presumida. Assim, com base na pouca prova produzida e na presunção decorrente da revelia, o arbitramento dos alimentos pelo valor de meio salário mínimo nacional, todos os meses, sem termo final definido, se apresenta inevitável, valor minimamente suficiente para atendimento das necessidades mais básicas ou prementes da filha JENIFER e que não implica em empobrecimento ou dificuldade extrema para o réu. 4 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo procedentes os pedidos formulados por JENIFER JANAINA DE FREITAS, nestes autos de 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' ajuizada contra DEVAL GUEDES MORAIS, ambos já qualificados, para condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor da filha, contados da citação, através de mensalidades no valor certo equivalente a meio salário mínimo nacional. O pagamento deverá se dar até o último dia de cada mês, diretamente à alimentada ou através de depósito em conta bancária que será informada nos autos ou diretamente ao alimentante. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto da pensão diretamente da folha de pagamento do alimentante, tão logo venha aos autos notícia de emprego formal com registro em carteira. 5 - Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora no valor certo de R\$. 1.000,00 (um mil reais), considerando a complexidade do feito, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, os valores envolvidos e a desnecessidade de instrução, na forma do art. 20, par. 4º. do CPC. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Londrina, 24 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO GRESPLAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

16. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-2964/2007-F.H.S. e outro x J.- Autos n. 2964/2007 CONV. DE SEP. EM DIV. 1 - HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Conversão de Separação em Divórcio, ajuizada por F.H.S.e M.S.P., já qualificados, relativamente ao regime de guarda dos filhos menores, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas e honorários pro rata. 3 - Lavre-se o termo de guarda na forma do acordo. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALEX LUNARDELLI VALENTE, NEIDA SANTIAGO AMALFI, ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI e EDMILSON NOGIMA-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3215/2007-P.E.S. e outro x M.S.- Autos n. 3215/2007 1 - Promova a parte exequente em dez dias: I - a readequação do valor da dívida a partir de SET/2010, no prazo de cinco dias, tendo em vista a redução da verba alimentícia por meio da sentença proferida na ação de alimentos nº 2149/2007 (fls.448/453), com publicação para as partes em 10 SET 2010 (vide certidão de fls.454); II - a apresentação de bens do executado disponíveis para penhora ou outras medidas concretas para constrição de bens. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão sobre o prosseguimento. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Juiz de Direito-Adv. ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA-.

18. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1507/2008-H.A.T. x R.R.T.- Autos n. 1507/2008 SEPARAÇÃO JUDICIAL 1 - Tendo em vista a impossibilidade de localização do autor para dar andamento ao feito (fls. 35/36), JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA ajuizada por H.A.T. contra R.R.T., ambos já qualificados, nos termos do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado à ré, que arbitro no valor certo de R\$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a ausência de conteúdo econômico certo, a natureza da demanda, a qualidade do trabalho desenvolvido e a extinção prematura do feito, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, WESLEY TOMASZEWSKI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0022269-92.2008.8.16.0014-M.A.A. e outro x H.P.A.- Autos n. 2647/08 Execução de Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 46 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 47. Deixo, todavia, de atender a diligência solicitada pelo Ministério Público às fls. 47 por entender que o recibo de fls. 44 recebeu reconhecimento de firma e porque os procuradores que subscrevem o pedido de fls. 46 são os advogados constituídos pela genitora de MATHEUS desde o ajuizamento da ação. 2 - Custas processuais pelo executado. Após publicação, arquivem, com as anotações e demais atos. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 23 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. PAULO ROGERIO SANCHES e GISELE YOSHIKO HOTTA-.

20. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2685/2008-I.G.P. x E.S.P. e outros-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. ANDREIA AYUMI NITAHARA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

21. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1327/2009-J.L.F. x A.B. e outros- Autos n. 1327/09, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por J.L.F. contra G.F. e OUTROS. 1 - J.L.F., com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos contra G.F., N.F., G.F. e G.F., representados pela genitora, Adriana Breve, igualmente já qualificados informando que: paga a título de pensão alimentícia o valor correspondente a um salário mínimo mensal aos réus; mesmo estando desempregado, realizou o acordo porque acreditava que brevemente conseguiria emprego; encontra-se atualmente desempregado, vivendo de serviços informais, o que dificulta o pagamento da pensão na quantia estipulada; os alimentos devem ser reduzidos para R\$.50,00. Pede, no final, a redução do valor estipulado. Com a petição inicial de fls. 02/06 vieram documentos. Os réus foram citados e apresentaram a contestação de fls. 25/29, acompanhada de documentos para argumentar que: é parte ilegítima, vez que os alimentos foram fixados em favor dos filhos; a simples alegação de desemprego não é suficiente para a redução dos alimentos; a situação financeira do autor não é a que ele descreve na inicial, pois esteve em viagem por cidades turísticas; não se sabe ao certo a remuneração atual do autor, o que impede a redução dos alimentos; o valor que o autor se propõe a pagar é ínfimo para o sustento de quatro filhos. Pede, ao final, a improcedência da ação. O autor apresentou impugnação à contestação (fls.34/37) para refutar os argumentos dos réus e ratificar a pretensão inicial. Em audiência de conciliação (fls. 58), não houve possibilidade de composição amigável, oportunidade em que as partes manifestaram desinteresse na produção de provas em audiência. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 63/65 para concluir que o pleito de redução dos alimentos não deve ser deferido, por ausência de comprovação pelo autor da mudança de sua condição econômico-financeira. É o Breve Relatório. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito a comportar julgamento no estado em que se encontra porque as partes desistiram de produzir provas em audiência (fls. 58). E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir que o autor não tem razão. O autor, através da sentença proferida na Ação de Separação Litigiosa que tramitou neste juízo, ficou obrigado ao pagamento da pensão alimentícia em favor dos filhos pelo valor correspondente a um salário mínimo mensal. Com a

presente demanda, o autor busca a redução da pensão alimentícia fixada, sob o argumento de que sua situação financeira foi alterada desde a época do divórcio, estando desempregado, atualmente realizando serviços informais, além de ter constituído nova família. Assim, cabia ao autor comprovar a alteração razoável de sua capacidade econômico-financeira que justificasse a diminuição da pensão na forma requerida, nos termos do art. 1699 do Código Civil. Entretanto, as partes desistiram da produção de qualquer outra prova além da documental já encartada nos autos, de modo que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que o autor teve reduzida a sua capacidade em arcar com a pensão estipulada. Com efeito, a quantia de um salário mínimo revertida para o sustento dos quatro filhos do autor, apresenta-se minimamente adequado aos parâmetros de renda do autor que, por absoluta falta de prova contrária, efetivamente trabalha e percebe remuneração que lhe possibilita custear a despesas dos filhos sem prejuízo de suas necessidades básicas. Assim, o autor não conseguiu comprovar os fatos alegados na inicial, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, estando desatendida a regra do art. 333, I, do CPC. 3 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo improcedente o pedido formulado por JOÃO LUIS FERNANDES na presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada contra GABRIELLE FERNANDES, NATHALIA FERNANDES, GUSTAVO FERNANDES e GUILHERME FERNANDES, representados pela genitora Adriana Breve, todos já qualificados, porque não caracterizada nenhuma das hipóteses autorizadoras da redução do valor da obrigação alimentar, estando desatendida a regra do art. 1699 do Código Civil/02. 4 - Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, no valor certo de R\$.1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a ausência de conteúdo certo, o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a desnecessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. Determino, todavia, a suspensão da exigibilidade de ambas as verbas porque concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO, ADRIANA FAVORETTO e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JÚNIOR-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1730/2009-R.P.B. e outro x R.B.- Autos n.1730/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 1730/2009, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 37 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 43. 2 - Custas processuais e honorários advocatícios pelo executado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba, porque concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 25 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1926/2009-K.C.H.M. x G.H.M.- Autos n. 1926/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 1926/2009, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 70/verso e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 73 e, via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 54/58. 2 - Condeno o executado nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da dívida, na forma do item '2', do comando de fls. 18. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARIANO CASANOVA-.

24. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2078/2009-J.C.V.S. x R.A.M.V.S.- Autos n. 2078/2009, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por J.C.V.S. contra R.A.M.V.S.. 1 - J.C.V.S., já qualificado, através de procuradores habilitados, ajuizou a presente Separação Judicial convertida em Ação de Separação convertida em Divórcio Litigioso contra R.A.M.V.S., igualmente já qualificada, argumentando basicamente que: casou-se em 1996, sob o regime da comunhão parcial de bens; na constância do casamento, tiveram duas filhas, ainda menores; não há bens passíveis de partilha; paga a quantia correspondente a meio salário mínimo nacional às filhas menores; a ré tem obstado seu direito de visitas às filhas; a ré desenvolve atividade remunerada, não necessitando de alimentos para seu sustento; a ré deverá voltar a usar o nome de solteira. Pede, no final, a procedência da ação. Com a petição inicial de fls. 02/04 vieram documentos. Através da decisão liminar de fls. 12 foram arbitrados alimentos provisórios, decisão que não foi atacada por recurso. A ré foi citada pessoalmente (fls. 12-verso), mas não compareceu à audiência de conciliação, oportunidade em que foi deferida a tutela antecipada para regulamentar o regime de visitas (fls. 13). A ré compareceu ao processo (fls. 24/25) para comunicar sua anuência com o pedido de divórcio e oferta de alimentos, e discordar em relação ao pedido de visitas. Após a conversão do feito para Divórcio Litigioso, foi realizado estudo social na residência das partes (fls. 46/50). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 38/39 para concluir que deve ser decretado o divórcio do casal e fixados alimentos no patamar de meio salário mínimo nacional por mês em favor das filhas menores. É o breve relatório. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandam concerto, estando o feito a comportar julgamento antecipado, tendo em vista a revelia da ré, nos termos do art. 330, II, do CPC. 3 - Não fosse a revelia, é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de

dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior, o que autoriza a decretação do divórcio.

4 - Alimentos A.P. e A.B. são ainda menores, com treze e seis anos de idade, de forma que suas necessidades são presumidas, típicas de uma pré-adolescente e de uma garota na primeira infância, estando o autor a apresentar valores dentro de suas condições financeiras atuais, o que foi inclusive aceito por ROSEMEIRE. Assim, deve o autor prosseguir com o pagamento de alimentos em favor das filhas pelo valor correspondente a meio salário mínimo nacional, todos os meses, na forma estabelecida na exordial, até que haja alteração futura no valor, através de convenção entre o casal ou decisão em ação própria, calculada em fato novo e relevante juridicamente.

5 - Visitas O estudo social demonstrou que entre pai e filhas existe amizade e afeto, não tendo sido apontado qualquer motivo de impedimento às visitas sendo certo que, ao contrário, tem o pai direito de ampliar os horários de visitação às menores para participar de seu desenvolvimento em todas as fases e idades, tudo com fundamento na regra do art. 1589 do Código Civil. Assim, as visitas devem ser realizadas a partir do seguinte regime: I - finais de semana alternados, com retirada no sábado às 15 horas e entrega no domingo às 19 horas, com autorização para pernoites, sendo atribuição do visitante buscar as filhas e devolvê-las no lar materno nos horários ajustados; II - uma semana nas férias de inverno e dez dias nas férias de verão; III - toda quarta-feira, entre 18:00 e 19:00 horas Ficam os genitores advertidos de que deverão respeitar com rigor os horários e datas ajustadas, sempre com preponderância dos interesses das meninas em detrimento dos seus, pessoais, objetivando-se o estreitamento dos laços de amizade e afeto entre o pai e as filhas.

6 - Isto posto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, na presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por JOSE CARLOS VITOR DA SILVA contra ROSEMEIRE APARECIDA MILANE VITOR DA SILVA, ambos já qualificados, para colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos artigos 2º e 40 da Lei n. 6515/77; 7 - Visitas e Alimentos na forma da fundamentação.

8 - Expeça-se mandado para averbação, oportunamente.

9 - Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao procurador do autor, no valor certo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atendimento à regra do art. 20, par. 4º do CPC, considerando-se a qualidade do trabalho desenvolvido, o tempo decorrido desde o ajuizamento e o sucesso obtido na demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JÚNIOR, CARLA REGINA PRADO FOGAÇA, CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI, JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA e JOSE ROBERTO REALE-.

25. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2207/2009-R.A.D.S.M. x R.M.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 124, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Advs. DANIELA BRAGA PAIANO, PAULO CESAR TIENI e EDICLEIA CARVALHO DE ALMEIDA-.

26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2847/2009-A.F.L. x L.C.L. e outro- Autos n. 2847/09, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por A.F.L.contra L.C.L.. 1 - A.F.L., com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos contra L.C.L., representada pela genitora, I.F., igualmente já qualificada, informando que: paga a título de pensão alimentícia o valor correspondente a um salário mínimo mensal à ré; atualmente trabalha como vendedor de gás, percebendo a quantia de R\$600,00 por mês; houve alteração em sua situação financeira, o que dificulta o pagamento da pensão na quantia estipulada; os alimentos devem ser reduzidos para R\$180,00, inclusive em sede de tutela antecipada. Pede, no final, a redução do valor estipulado. Com a petição inicial de fls. 02/07 vieram documentos. Através do comando de fls. 20, foi deferida a redução dos alimentos para R\$180,00, decisão esta não atacada por recurso. A ré foi citada e apresentou a contestação de fls. 28/32, acompanhada de documentos para argumentar que: a cópia da carteira de trabalho juntada foi produzida dias antes do ingresso com a presente ação; em contato com a empresa SUPERGÁS, sempre quem atende às ligações é o autor, na qualidade de proprietário; a empresa tem razão social R.N. BORBOLATO LIMA-ME, que são as iniciais do nome da atual esposa do autor; o autor está em débito para com os alimentos no valor de R\$5.019,08; a tutela antecipada concedida deve ser revogada. Pede, ao final, a improcedência da ação. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 51/53) para refutar os argumentos dos réus e ratificar a pretensão inicial. O feito foi saneado às fls. 60/61, com deferimento da prova oral e documental, decisão esta não atacada por recurso. As partes manifestaram desinteresse em produzir prova em audiência requerendo o julgamento antecipado (fls. 57 e 68). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 71/74 para concluir que o pleito de redução dos alimentos não deve ser deferido, por ausência de comprovação pelo autor da mudança de sua condição econômico-financeira. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito a comportar julgamento no estado em que se encontra porque as partes desistiram expressamente em produzir provas em audiência (fls. 57 pelo autor e fls. 68 pela ré). E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, em que pese o teor do parecer ministerial de fls. 71/74, é de se concluir que o autor tem razão. O autor, através de sentença proferida na ação sob n.724/1998 que tramitou neste Juízo (fls. 13), ficou obrigado ao pagamento da pensão alimentícia em favor da ré no valor correspondente a 1 salário mínimo, valor que, ao que consta, apresentava-se proporcional com a realidade financeira do alimentante e necessidades da alimentada. Como se sabe, é ônus do autor,

na ação revisional, a comprovação da alteração de sua capacidade econômico-financeira e que justifique a diminuição da pensão na forma requerida, nos termos do art. 1699 do Código Civil e 333 da lei de processo. Para o caso dos autos, todavia, apresentam-se necessárias as seguintes conclusões: I - o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho dando conta de que atualmente labora na empresa IBIPORAGAS COMERCIO DE GAS LTDA, com remuneração de R\$600,00 (fls. 18); II - este documento foi expressamente impugnado pela parte ré, sob a alegação de que o autor seria, na realidade, proprietário da empresa mas não recebeu prova específica em contrário; III - através desta alegação, a ré atraiu para si o ônus de provar a situação que se prestava a desconstituir os fatos apresentados pelo autor, nos termos do art. 333, inc. II do CPC; IV - esta comprovação poderia acontecer de forma simples, através da oitiva de testemunhas em audiência, para demonstrar que eventualmente as empresas IBIPORAGAS e RN BORBOLATO pudessem ter alguma conexão; V - a parte ré teve oportunidade de produção de prova ampla, através da decisão saneadora de fls. 60/61, mas estranhamente deixou de produzir qualquer prova na fase de instrução; VI - o autor demonstrou através dos documentos de fls. 54/55 de que sua atual esposa é sócia-proprietária da empresa R.N. BORBOLATO LIMA - ME, empresa diversa daquela onde trabalha (IBIPORAGAS); Portanto, diante da comprovação pelo autor de que houve alteração em sua situação financeira desde a fixação dos alimentos em 1999 e a ausência de prova pela parte ré de fato desconstitutivo desta situação, os alimentos devem ser reduzidos para sua situação financeira atual, para o valor certo de R\$.300,00 (trezentos reais), que representa quase 50% de minoração do valor originalmente arbitrado e que se apresenta ainda oportuno para custear parte relevante das despesas de LUANA.

6 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por ANDRE FRANCISCO DE LIMA na presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada contra LUANA CRISTINA LIMA, representada por sua genitora, Ivani Feliciano, ambos já qualificados, para ratificar a liminar de tutela antecipada de fls. 20 e determinar a redução dos alimentos em favor da ré para o valor certo de R\$.300,00 (trezentos reais), todos os meses, pela mesma forma e data antes estipulados, sem termo final definido.

7 - A redução do valor dos alimentos produz efeito desde a citação.

8 - Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no valor certo de R\$.1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, par. 4º do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido desde o ajuizamento e a necessidade de instrução. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas, porque concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

27. ALIMENTOS-2941/2009-G.M.S. e outros x G.M.S.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória(art. 331). -Advs. DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ e SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA-.

28. TRANSFERENCIA DE GUARDA-0043803-24.2010.8.16.0014-M.M.S. x I.M.M. e outro- Autos n. 43803/2010 TRANSFERENCIA DE GUARDA 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/03 (fls. 03/05), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 63), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia.

2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Transferência de Guarda, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC.

3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é consequência do abandono da ação, de acordo com o art. 267, § 2º do CPC. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 25 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ALVARO PINHEIRO BRESSAN e KLEBER CRUZ DUARTE-.

29. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0045773-59.2010.8.16.0014-J.L.C. x C.S.O.C.- Autos n. 45773/2010 SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA 1 - Com fundamento no pedido de fls. 58 e no parecer do Ministério Público de fls. 59, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Judicial Litigiosa ajuizada por J.L.C. em face de C.S.O.C., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

2 - Condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado ao réu, que arbitro no valor certo de R\$.250,00, considerando a ausência de conteúdo econômico certo, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a qualidade do trabalho desenvolvido e a extinção prematura do feito, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiário o autor da gratuidade, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50.

3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARCIA TESHIMA e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

30. OFERTA DE ALIMENTOS-0058626-03.2010.8.16.0014-E.C.L. x T.S.C.L. e outros - 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa

do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promovase o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. FELIPE RUFFATO VIEIRA TAVARES e FABIO MARTINS PEREIRA-.
31. GUARDA COMPARTILHADA-0059895-77.2010.8.16.0014-B.J.M.D. x E.L.M.C. e outro-- Sobre o expediente devolvido às folhas 104, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. DIEGO PREZZI SANTOS-.

Londrina, 14 de setembro de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 191/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FAVORETTO 0027 002843/2009
AMANDA SACHETIM M. RIGO 0021 001974/2009
ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA 0013 000235/2009
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0009 000553/2008
AURASIL IANICELLI RODINI 0010 000613/2008
BENEDITO LEPRI 0001 000326/1980
CAMILLA SCARAMAL DE ANGEL 0019 001450/2009
CARLA ANDREIA DIAS RIBEIR 0003 000045/2004
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI 0029 046070/2010
CECILIA INACIO ALVES 0020 001796/2009
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0020 001796/2009
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0021 001974/2009
CYNTHIA CAZARIM VIEIRA BR 0018 001175/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0030 051898/2010
DORIVAL CARDOSO 0007 001513/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0011 002616/2008
0014 000480/2009
EDMEIRE AOKI SUGETA 0023 002272/2009
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0031 054951/2010
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0016 000549/2009
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0003 061014/2010
FELIPE VIEIRA 0025 002479/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0008 003113/2007
FIRMINO SERGIO SILVA 0015 000514/2009
FRANCISCO BARBOSA 0011 002616/2008
0014 000480/2009
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0010 000613/2008
GERALDO PEIXOTO DE LUNA J 0010 000613/2008
GIANE LOPES TSURUTA 0002 000253/2002
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0012 002913/2008
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ 0019 001450/2009
GUILHERME AUGUSTO MARQUES 0016 000549/2009
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITT 0006 000060/2006
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0016 000549/2009
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0007 001513/2007
INGRID FAVORETO 0024 002364/2009
JESSICA FRANCIANE CONTIJO 0018 001175/2009
JOSE ANTONIO ANDRE 0004 001782/2004
JOSE HOTZ 0006 000060/2006
JOSE VALTER OLIVEIRA CUST 0008 003113/2007
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0028 040960/2010
JULIARA APARECIDA GONCALV 0015 000514/2009
KAREN CLEMENTE SILVA 0015 000514/2009
KATIA NAOMI YAMADA 0003 000045/2004
LILIAN CRISTINA RIBEIRO M 0017 000888/2009
LUIZ FERNANDO COELHO DA C 0005 002856/2004
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0010 000613/2008
0031 054951/2010
0032 056416/2010
MARCELO APARECIDO FUENTES 0029 046070/2010
MARCELO LUIZ FERRARI 0023 002272/2009
MARCIA TESHIMA 0022 002141/2009
0027 002843/2009
MARCIO ANTONIO LUCIANO PI 0006 000060/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES V 0016 000549/2009
MARCOS LEATE 0008 003113/2007
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0030 051898/2010
MARIA ODETTE DA SILVA 0031 054951/2010

MARIA TEREZINHA NAVARRO 0008 003113/2007
0025 002479/2009
MARLOS CLEMENTE SILVA 0015 000514/2009
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0007 001513/2007
MONICA CESARIO PEREIRA CO 0022 002141/2009
NILZA APARECIDA SACOMAN 0012 002913/2008
PAULO ARCOVERDE NASCIMENT 0004 001782/2004
REGINALDO MONTICELLI 0012 002913/2008
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0022 002141/2009
0026 002591/2009
RITA MARIA DA SILVA 0028 040960/2010
ROBERNEY PINTO BISPO 0033 061014/2010
ROBERTA CRUCIOL AVANCO 0020 001796/2009
RONALDO GOMES NEVES 0003 000045/2004
ROSEMEIRE GALETTI 0004 001782/2004
SIMONE AKIE MATSUBARA 0010 000613/2008
SUELY MOYA MARQUES PEREIR 0007 001513/2007
TEREZINHA DEMARTINO 0023 002272/2009
THALITA MEDEIROS AMORIM 0018 001175/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0017 000888/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0017 000888/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0021 001974/2009

1. ALIMENTOS-326/1980-S.S. x T.S.- Autos n. 326//1980 1 - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 446, intime-se o Sr. Teruo, através de seu procurador, para se manifestar sobre o pedido de homologação do acordo. 2 - Após, imediata conclusão para decisão. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. BENEDITO LEPRI-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-253/2002-R.M.C. e outro x M.A.C.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

3. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-45/2004-A.R.S. x S.R.B.- Autos n. 45/2004 1 - Defiro o pedido de fls.136. Promova o Sr. Escrivão a entrega do mandado de averbação independente do recolhimento das custas de sua expedição. 2 - Após, ao arquivo definitivo, com anotações e demais atos. 3 - Intimem-se. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO, KATIA NAOMI YAMADA e RONALDO GOMES NEVES-.

4. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1782/2004-J.A.C. x H.H.C. e outro- Autos n. 1782//2004 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Indefiro o pedido de fls. 279, tendo em vista que o pedido de exoneração de alimentos deve ser realizado através de processo autônomo, de cognição completa e possibilidade de produção de prova ampla. 2 - Intimem-se e após, voltem os autos ao arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 01 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ROSEMEIRE GALETTI, JOSE ANTONIO ANDRE e PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO-.

5. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2856/2004-E.T.U. e outro x J.-Ante ao Parecer da Fazenda Pública, as fls.50, deve a parte autora apresentar as cópias necessárias dos autos para expedição do referido formal. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA-.

6. ALIMENTOS-60/2006-P.F.T. e outro x J.M.T.- Autos n. 60//2006 ALIMENTOS 1 - Indefiro o pedido de fls. 189/194, tendo em vista que o pedido de revisão dos alimentos fixados, para majoração ou minoração, deve ser realizado através da via processual adequada (Ação Revisional de Alimentos), autônoma, já que a presente ação se encontra definitivamente julgada e extinta. 2 - Intime-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT, JOSE HOTZ e MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIR-.

7. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1513/2007-F.N. e outros x E.M.S. e outros- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Adv. DORIVAL CARDOSO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, HENRIENE CRISTINE BRANDÃO e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

8. ALIMENTOS-3113/2007-F.C.F.S. e outro x F.M.S.- Autos n. 3113/07, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos ajuizada por F.C.F.S. contra F.M.S.. 1 - F.C.F.S., brasileira, residente em Londrina, neste ato representados pela mãe, através de procurador habilitado, ajuizaram a presente Ação de Alimentos contra F.M.S brasileiro, casado, residente em Cambé/Pr, informando que: o réu realizou acordo de reconhecimento de paternidade, guarda e alimentos, em que foram estabelecidos alimentos no valor correspondente a 22,22% do salário mínimo; o réu nunca efetuou pagamento dos valores acordados; o réu deve ser condenado a pagar 1/3 de seus rendimentos a título de alimentos. Pede, ao final, a procedência dos pedidos. Com a petição inicial de fls. 02/07 vieram documentos. Através da decisão liminar de fls. 18 foram arbitrados alimentos provisórios, decisão que não foi atacada por recurso. O réu foi citado e compareceu em audiência de conciliação (fls. 77/78), que restou infrutífera, oportunidade em que apresentou a contestação de fls. 79/86 e a reconvenção de fls. 88/92, com os mesmos argumentos, para informar que: não é pai da autora e, logo, não tem obrigação alimentar; o termo de acordo de reconhecimento de paternidade, guarda e alimentos não tem validade jurídica, o mesmo ocorrendo com o registro de nascimento; a realização de reconhecimento de paternidade perante o Ministério Público retira o requisito da manifestação unilateral de vontade, que é a forma prevista em lei; é pessoa extremamente simples e de baixa escolaridade, de modo que o simples comparecimento perante o Ministério Público afetou sua vontade livre de compreensão; o registro de nascimento é nulo, vez que decorrente de coação. Pede, no final, declaração de nulidade do registro

de nascimento e a improcedência do pedido de alimentos. Na mesma oportunidade, a autora apresentou impugnação à contestação e contestação à reconvenção oralmente, para ratificar sua pretensão inicial e refutar os argumentos apresentados pelo réu, em especial para afirmar que o réu compareceu de livre e espontânea vontade ao Ministério Público para reconhecer a paternidade, não podendo agora alegar vício do consentimento (fls. 77/78). Através da decisão de fls. 117 o feito foi saneado, com deferimento da prova oral e documental, decisão esta não atacada por recurso. Na fase de instrução, as partes desistiram da produção das provas deferidas, oportunidade em que foi encerrada a fase com apresentação de alegações finais remissivas (fls. 135). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 140/141 para concluir que: não há dúvida sobre a paternidade; o pai deve alimentos à filha; os rendimentos do réu como servente de pedreiro lhe dão condições de arcar com os alimentos; o réu deve ser condenado a pagar alimentos no valor correspondente a ½ salário mínimo, bem como deve a reconvenção ser julgada improcedente. É o breve Relato. Decido. 2 - O feito encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista a desistência das partes da produção de prova oral, conforme decisão de fls. 135. 3 - Reconvenção O réu apresenta reconvenção alegando não ser pai da autora, tema este prejudicial para discussão da relação jurídica de prestação de alimentos. Todavia, rejeito de plano da reconvenção, pois: a) está desatendida a regra do art. 315 do CPC, já que tecnicamente não há conexão entre os temas dos alimentos e da negativa de paternidade; b) o réu confunde prejudicialidade com conexão, de modo que caso eventual dúvida com relação à paternidade deve ser dirimida por iniciativa do réu, através de ação própria, estando vigente, até lá, o teor do REGISTRO PÚBLICO DE NASCIMENTO (vide fls. 11) que está a indicar, até PROVA EFICAZ E DEFINITIVA EM CONTRÁRIO que F. é pai de FRANCIELE; c) a discussão sobre a ausência de vínculo de filiação deve ser travada através de ação declaratória incidental, nos termos do art. 5º do CPC e não reconvenção; desta maneira, considerando que se apresenta pueril e absolutamente sem qualquer início de prova a suposta coação sofrida pelo réu quando de seu comparecimento ao Ministério Público (!!!), para reconhecimento da paternidade e assunção, já naquela época, de sua obrigação alimentar, inevitável que a reconvenção apresentada pelo réu ao seja sequer recebida, para todos os fins, vez que desatendida a regra do art. 315 do CPC. 4 - Alimentos E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar: a) Dever de Prestar Alimentos O réu é genitor da autora, tal como comprova a certidão de nascimento de fls. 11 dos autos. b) Necessidades da autora FRANCIELE tem hoje 12 anos de idade e não tem qualquer necessidade especial, sendo portanto portadora das necessidades próprias da adolescente da sua idade, já em fase escolar regular, dentre eles alimentação, vestuário, despesas médicas e lazer, sendo certo que estas despesas não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe ou dos avós maternos. c) Possibilidades do Alimentante O réu tem como única fonte de renda seu trabalho como pedreiro, possuindo capacidade laborativa e rendimentos suficientes para cumprir a sua obrigação alimentar em relação à ré, isto porque se trata de profissão reconhecida de grande procura na região de Londrina, inclusive com pública falta de mão de obra minimamente qualificada, o que torna a atividade do réu extremamente valorizada. 5 - Relativamente a valores, tenho que a prova dos autos restou deficiente para aquilatar as atuais possibilidades do alimentante, através de equação que comporta reavaliação futura, para mais ou para menos no valor final da prestação, a partir da evolução dos acontecimentos e alteração da situação fática atual, através de convenção entre as partes ou demanda judicial específica. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o valor equivalente a ½ salário mínimo nacional por mês para auxílio do custeio das despesas regulares da filha, sem prejuízo de suas próprias necessidades, valor nem de longe suficiente ou ideal, é claro, mas proporcional à prova aqui produzida. 6 - Depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por FRANCIELE CAROLINE FERRAZ SILVA na presente Ação de Alimentos ajuizada contra FRANKLIN DE MELO SILVA, ambos já qualificados, para condenar o réu ao pagamento do valor equivalente ½ salário mínimo nacional, através de desconto em folha de pagamento, pagamento direto à genitora ou depósito em conta bancária, a ser indicada pela parte autora, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil/02 e art. 229 da Constituição Federal/88. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto em folha de pagamento do valor dos alimentos, tão logo haja notícia de emprego formal pelo alimentante. 7 - Os alimentos são devidos pelo alimentante desde a citação, devendo-se promover a adequação dos valores fixados na decisão liminar e não possuem termo final definido. 8 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos alimentos vencidos e mais doze parcelas dos vencidos, na forma do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a necessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de ambas as verbas porque concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito - Adv. MARCOS LEATE, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO e MARIA TEREZINHA NAVARRO-. 9. ALIMENTOS-553/2008-K.S.B.S. e outro x C.O.S.- Autos n. 553/2008 ALIMENTOS 1 - Tendo em vista o contido no ofício de fls. 122/123 e documentos, manifeste-se a autora, em cinco dias. 2 - Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, procedendo-se as devidas baixas. Londrina, 01 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANTONIO CARLOS MANTOVANI-. 10. ALIMENTOS-613/2008-K.C.K. e outros x J.R.F.K.- Autos n. 613/2008 1 - Tendo em vista que os autores KELLY e WILLIAN outorgaram procuração ao advogado

do réu, manifestem-se as partes se pretendem que a peça de fls. 63/64 seja homologada como acordo, vez que não se mostra necessária a designação de audiência para que as partes, representadas pelo mesmo advogado, promovam a composição. Cinco dias. 2 - No mesmo prazo, manifeste a autora KELREN sobre os termos da peça de fls. 63/64, em especial sobre a sua concordância para fins de homologação de acordo. 3 - Após a manifestação de todos, abra-se vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos para decisão. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA e AURASIL IANICELLI RODINI-.

11. ALIMENTOS-2616/2008-E.G.M. x M.D.M.- Autos n. 2616/2008 ALIMENTOS 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR, com anotações e demais atos. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e FRANCISCO BARBOSA-.

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2913/2008-N.M.P.M. x C.S.- Autos n. 2913/2008 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Indefero o pedido de fls. 584, tendo em vista que os documentos de fls. 482/516 integram a prova produzida nos autos e que restou avaliada para prolação da sentença, o que demanda permanência nos autos para processamento e julgamento do recurso pelo egrégio Tribunal de Justiça. 2 - Cumpra-se o item '3' do comando de fls. 582(3-Apos, remetam-se os autos ao TJPR, COM ANOTACOES E DEMAIS atos. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN e REGINALDO MONTICELLI-.

13. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-235/2009-C.F.V. x C.B.L.- Autos n. 235/2009 1 - Sobre a certidão negativa de fls.406/verso, manifeste-se o réu em cinco dias para informar se insiste na oitiva da testemunha Marcos Edmilson Costa, oportunidade em que deverá apresentar endereço atualizado para intimação ou nome para substituição, na forma da lei de processo. 2 - Após, conclusão para decisão. 3 - Intime-se. Londrina, 29 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANDRÉ LUIS AQUINO ARRUDA-.

14. PARTILHA DE BENS-480/2009-M.D.M. x E.G.M.- Autos n. 480/2009 PARTILHA DE BENS 1 - Avoquei para regularização. 2 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 3 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 4 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR, com anotações e demais atos. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FRANCISCO BARBOSA e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

15. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-514/2009-A.M.J. x A.C.P.J.- Autos n. 514/2009 1 - Mantenho a decisão proferida em audiência de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária ao autor, tendo em vista que: a) a questão não pode mais ser revista diante da coisa julgada, depois da dispensa do prazo recursal pelas partes, com conseqüente trânsito em julgado imediato; b) em audiência estavam presentes as partes e procurador, de modo que era aquele o momento oportuno para a demonstração de inconformismo; c) a profissão de ambos, a contratação de advogados e a propriedade de veículo e imóvel são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. 2 - Intimem-se e após, prossiga-se no feito regularmente. Londrina, 1 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES, FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA e KAREN CLEMENTE SILVA-.

16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-549/2009-G.L.S. x J.P.V.S. e outros- Autos n. 549/2009 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Recebo ambos os recursos interpostos em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Aos apelados para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 01 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

17. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-888/2009-W.A.A.S. x G.A.D.S.- Autos n. 888/2009 1 - No dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Assim, já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior. 2 - Assim, objetivando regularização e diante do pedido de WELLINGTON para conversão em divórcio, determino a intimação de GLEICY para que se manifeste pontualmente no prazo de cinco dias se concorda com simples e automática alteração do pedido original para DIVÓRCIO, em detrimento da separação judicial, com prosseguimento regular do feito. 3 - O silêncio será interpretado como concordância à primeira hipótese, com prosseguimento do feito a partir da presente fase, sem qualquer prejuízo aos atos processuais já praticados. 4 - Intime-se a parte através de seu procurador (fls.43) pelo DJ. 5 - Vista ao Ministério Público e, após, conclusos para decisão. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LILIAN CRISTINA RIBEIRO MILAN, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-. 18. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1175/2009-R.S.X. x F.X.M.- Autos n. 1175/2009 1 - Defiro o pedido de fls.100. Promova o Sr. Escrivão a entrega do mandado de averbação independente do recolhimento das custas de sua expedição. 2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, promovendo-se as baixas

necessárias. 3 - Intimem-se. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JESSICA FRANCIANE CONTIJO, THALITA MEDEIROS AMORIM e CYNTHIA CAZARIM VIEIRA BRAGA.-

19. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1450/2009-J.E. x J.M.E.- Autos n. 1450/2009 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Defiro o pedido de fls. 47/49, tendo em vista que: a) a executada foi intimada tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença, tendo permanecido inerte durante todo esse tempo, denotando desídia e desinteresse no processamento do feito; b) a executada somente compareceu aos autos quando da realização da penhora on-line; 2 - Assim, autorizo o Sr. Escrivão a promover o levantamento dos valores bloqueados pela via eletrônica para satisfação das custas processuais a que a executada foi condenada. Expeça-se alvará para levantamento. 3 - Após, informe o Sr. Escrivão se o valor satisfaz a quantia devida a título de custas. 4 - Intimem-se. Londrina, 09 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.-

20. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-1796/2009-C.A.A.A. x G.G.A.- Autos n. 1796/2009 1 - Defiro o pedido de fls.86/88. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, suspendendo a exigibilidade da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 2 - Intimem-se. 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, CECILIA INACIO ALVES e ROBERTA CRUCIOL AVANCO.-

21. TUTELA-1974/2009-V.J.D.S. e outros x J.- Autos n. 1974/2009 1 - Defiro o pedido de fls. 42/43 para autorizar a expedição de alvará para levantamento de todos os valores de titularidade dos menores FERNANDA, MARIA LUIZA e GABRIEL, provenientes de desconto de pensão junto ao genitor/alimentante e depositados em conta bancária, em favor da tutora nomeada judicialmente. Expeça-se alvará com prazo de trinta dias. 2 - Após, preste contas a tutora do valor levantado e do destino conferido aos valores, através de planilhas simples mas completa, pronta para perfeita conferência. 3 - Com a resposta, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 9 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e AMANDA SACHETIM M. RIGO.-

22. ALIMENTOS-2141/2009-J.R.D.M. x D.G.M.- Autos n. 2141/2009 ALIMENTOS 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - À apelada para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau para parecer e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, MARCIA TESHIMA e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-

23. REDUCAO DE ALIMENTOS-2272/2009-M.A.D.P. x G.S.P. e outros- Autos n. 2272/2009 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Revogo a decisão liminar de fls. 42, para todos os fins, restabelecendo-se os alimentos da forma anteriormente vigente, nos termos do art. 273 do CPC, pois: a) da documentação juntada, verifica-se que o autor, a princípio e ao contrário do que por ele informado, obteve evolução patrimonial positiva nos anos posteriores ao acidente ocorrido em 2009, o que aponta pela ausência de redução da capacidade financeira autorizadora da minoração dos alimentos; b) o réu conseguiu, em sede sumária e superficial, demonstrar que o motivo da autorização para redução dos alimentos não ocorreu e não vem ocorrendo, com afastamento da verossimilhança que motivou a decisão liminar de fls. 42; c) toda esta discussão sobre evolução patrimonial evidentemente ainda será objeto de debate no curso da instrução. 2 - No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. TEREZINHA DEMARTINO, MARCELO LUIZ FERRARI e EDMEIRE AOKI SUGETA.-

24. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2364/2009-I.L.V.S. e outro x E.S.S.- Autos n. 2364/2009 1 - Recebo o pedido de fls. 69/70 como embargos de declaração, para todos os fins e a eles dou provimento para esclarecer que o nome correto da genitora da autora é a Sra. LINDA KARINE VAZ PIRES, tal como consta do documento de fls. 12 e no próprio relatório da sentença (fls. 63), quando da qualificação de todos, já que se trata de equívoco decorrente de digitação e de fácil reparo nesta fase. 2 - Promova-se a averbação e nova intimação. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. INGRID FAVORETO.-

25. ALIMENTOS-2479/2009-P.H.M.S. e outro x F.M.S.- Autos n. 2479/2009 1 - Defiro o pedido de fls. 28. Expeçam-se os ofícios já autorizados. 2 - Informe o autor sobre o resultado do cumprimento das diligências para permitir a retomada do processamento regular do feito. 3 - Intimem-se. Londrina, 2 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e FELIPE VIEIRA.-

26. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-2591/2009-M.D.S. e outro x E.J.P.S.- Autos n. 2591/2009 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Contrarrazões desnecessárias diante da falta de instauração de lide. 3 - Remetam-se os autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 1 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.-

27. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2843/2009-B.C. x J.L.C. e outro- Ciencias as partes, da designação de audiência na comarca de Cambé no dia 14/12/2011, as 17:00 horas. -Advs. ADRIANA FAVORETTO e MARCIA TESHIMA.-

28. ALIMENTOS PROVISIONAIS-0040960-86.2010.8.16.0014-G.N.W. e outro x N.N.W.- Autos n. 40960/2010 1 - Indefiro o pedido de fls. 57, tendo em vista que através da sentença de fls. 53/55 foi julgado improcedente o pedido formulado pelo autor com consequente e expressa revogação da decisão liminar proferida, o que

impede o implemento de desconto do valor em folha. 2 - Intimem-se e ciência ao MP. 3 - Certifique a Escrivania a eventual interposição de recurso pelas partes ou o trânsito em julgado da sentença. Londrina, 01 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e RITA MARIA DA SILVA.-

29. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0046070-66.2010.8.16.0014-I.J.S. x A.C.L.S.- Autos n. 46070/2010 1 - Diante das informações trazidas às fls. 43/44 e documentos, concedo à vencida os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, ressalvada a possibilidade de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. 2 - Arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCELO APARECIDO FUENTES e CASSIA ROSSANA GUIDUGLI.-

30. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0051898-43.2010.8.16.0014-R.N.A.P. x I.S.P.- Autos n. 51898/2010 1 - Defiro o pedido de fls.25. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, suspendendo a exigibilidade da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 2 - Intimem-se. 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.-

31. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0054951-32.2010.8.16.0014-S.F.F. x A.P.P.F.- Autos n. 54951/2010 1 - Defiro o pedido de fls.38. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, suspendendo a exigibilidade da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 2 - Intimem-se. 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Londrina, 1 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA ODETTE DA SILVA, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.-

32. GUARDA DE MENOR-0056416-76.2010.8.16.0014-R.D. x R.D.S.D. e outro-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.-

33. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0061014-73.2010.8.16.0014-S.L.C.S. x J.P.S.- 1 - Tendo em vista a sindicância realizada às fls.102/106, defiro o pedido liminar formulado para autorizar que o réu realize visitas regulares ao filho nos fins de semana alternados das 10 horas do sábado às 19 horas do domingo, sem supervisão materna, cogitando-se de intervenções judicial somente se constatado conflito insanável, já que presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, a saber: I) Há urgência porque a relação entre pais e filhos deve ser constante e em todos os períodos do ano, não sendo eventual litígio entre os genitores motivo à interrupção da visitação; II) Há verossimilhança porque não existe matéria relevante conhecida e que possa obstar este direito, além de se tratar de medida reversível e passível de acatamento em sede de mérito, havendo inclusive concordância da genitora na concretização das visitas. 2 - A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada em razão da ausência de manifestação específica das partes tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 3 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 4 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) a necessidade do autor; b) a possibilidade econômica do alimentante; c) renda efetivamente percebida pelo réu; d) gastos mensais para o sustento de J.P.; e) a situação fática da guarda do menino. 5 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 6 - Designo o dia 25/07/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 7 - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e ROBERNEY PINTO BISPO.-

Londrina, 09 de setembro de 2011

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 199/2011
MAURO HENRIQUE VELLTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0017 000589/2009
ALEXANDRE DE AQUINO BASTO 0015 003024/2008
ALISSON ROBERTO REIS MART 0033 045277/2010
ANA MARIA ARENGHI 0034 049223/2010
ANDRE DOS SANTOS CARVALHA 0005 001341/2005
ANTONIO GUILHERME DE ALME 0020 000964/2009
ANTONIO MARIA DA COSTA 0024 001992/2009
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0010 000965/2008
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0033 035758/2010
CHARLES HENRIQUE PERPETUA 0033 045277/2010
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0008 003058/2007
0013 002530/2008
0027 003124/2009
CLAUDIA MARIA DA SILVA LE 0036 058611/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0013 002530/2008
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0009 000699/2008
DANIELA BRAGA PAIANO 0017 000589/2009
DANILO SERRA GONCALVES 0022 001539/2009
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES 0033 045277/2010
EDINALDO SERGIO CANDEO 0025 002388/2009
EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 0001 000002/1997
ELI DOS SANTOS 0026 002909/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0018 000598/2009
FERNANDO DE CARVALHO CICH 0022 001539/2009
FERNANDO RUMIATO 0004 000622/2005
FLAVIO PIEROBON 0005 001341/2005
0006 002122/2006
FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GA 0014 002558/2008
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0002 0001350/1999
0003 000653/2000
GISELLE BILHAO ALBERTONI 0030 013114/2010
IVAN A. PEGORARO 0006 002122/2006
IZIDORO FLUMIGNAN 0002 001350/1999
0003 000653/2000
JACIRA ROSA TONELLO 0034 049223/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0031 016358/2010
JOSE EDUARDO MORENO M. 0004 000622/2005
JOSE MONTEIRO GONCALVES 0007 002231/2006
JULIANA RAMOS FERNANDES 0036 058611/2010
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0017 000589/2009
LUIZ AUGUSTO S. VENTURA D 0025 002388/2009
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0008 003058/2007
LUZABETE MARIA TERRA CORD 0031 016358/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN 0006 002122/2006
MARCELLO PEREIRA COSTA 0035 055206/2010
MARCIA TESHIMA 0009 000699/2008
0028 003125/2009
MARCOS AURELIO DA SILVA 0025 002388/2009
MARIA ANTONIA GONCALVES 0016 000149/2009
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0009 000699/2008
MARIA FERNANDA ROSSI TICI 0022 001539/2009
MARIA JOSE FAUSTINO 0025 002388/2009
MARIA TEREZA MARTINS 0001 000002/1997
0019 000737/2009
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0018 000598/2009
MOYSES BARSOTTELLI FRAGOS 0019 000737/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0018 000598/2009
NILZA APARECIDA SACOMAN 0005 001341/2005
0006 002122/2006
0021 000987/2009
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 0018 000598/2009
REJANE ROMAGNOLI TAVARES 0029 003183/2009
RENATA SILVA BRANDAO 0011 002176/2008
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0008 003058/2007
0012 002495/2008
0017 000589/2009
0026 002909/2009
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0023 001662/2009
SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0032 035758/2010
SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA 0005 001341/2005
0006 002122/2006
SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA 0021 000987/2009
SERGIO NEY FERREIRA NEVES 0008 003058/2007
SILAS RODRIGUES DA SILVA 0004 000622/2005
SOERLEI SARTORI DE MORAES 0006 002122/2006
0021 000987/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0017 000589/2009
THAIS ARANDA BARROZO 0027 003124/2009
0028 003125/2009
TIAGO BRENE 0021 000987/2009
TIAGO BRENE OLIVEIRA 0006 002122/2006
VERIDIANA BORBA BUENO 0034 049223/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2/1997-T.G.M. x D.F.M.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 199, manifestem-se os interessados), no prazo legal. -Adv. MARIA TEREZA MARTINS e EDUARDO HENRIQUE TOMAZ-
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1350/1999-L.M. x J.A.C.M.- Autos n. 1350/99 1 - Certifique a serventia: a) se houve intimação de ambas as partes da decisão de fls. 495/496; b) para o caso positivo, se houve alguma manifestação nos autos; 2 - Após, apresente a parte exequente a sua conta atualizada do débito, com indicação

do valor de cada mês de inadimplemento pelo executado. Dez dias. 3 - Depois do cumprimento integral dos itens '1' e '2', nova conclusão para decisão. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. IZIDORO FLUMIGNAN e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-653/2000-L.M. x J.A.C.M.- Autos n. 653/00 1 - A presente execução tem seu processamento nitidamente truncado diante da ausência de consenso, entre as partes, sobre o valor efetivo e atualizado da execução. Assim, a partir dos argumentos apresentados pelas partes e das planilhas juntadas, apresentam-se necessárias as seguintes conclusões: a) a execução teve início para cobrança dos alimentos vencidos em DEZ/99, JAN/00, FEV/00 e MAR/00, apenas quatro meses; b) o título que dá base à execução é claro em apontar que o valor dos alimentos é aquele arbitrado nos autos sob n. 788/88, de Ação Cautelar Inominada, com incidência de correção mensal, tal como se vê às fls. 12/13, não havendo controvérsia entre os litigantes sobre o valor; c) o executado foi citado pessoalmente nesta execução (fls. 27/verso) e compareceu aos autos para apresentar bens para penhora (fls. 29/30), não tendo havido no curso da execução ou em ação defensiva de embargos, discussão sobre a validade e extensão da planilha de fls. 23/24, originalmente apresentada pela credora/exequente; d) a execução transcorreu regularmente mas a decisão de fls. 115/116 reconheceu a insubsistência da penhora por conta da venda do bem penhorado para satisfação de dívida cobrada na 1ª Vara Cível de Londrina; e) a partir do pedido de fls. 122/126 as partes deram início à discussão sobre o recebimento de parte do valor do débito através da percepção de valor maior de aluguel de bem comum, o que poderia implicar em quitação da dívida. Por fim, através do Acórdão n. 4200, da 12ª CC do TJPR, da lavra do Des. IVAN BORTOLETO (fls. 345/349), não foi reconhecida a remição de outra execução pelas filhas do executado e não foi admitida a sub-rogação passiva na presente dívida. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 2 - Desta maneira, objetivando a retomada do processamento regular do feito determino que a execução deve prosseguir pelo valor estampado na planilha de fls. 22, contando-se correção monetária do dia 31.05.2000, data da apresentação da planilha, pelo índice informado pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Londrina e com contagem de juros de 0,5% ao mês até a edição do Código Civil de 2003, daí contando-se 1% ao mês; 3 - Excepcionalmente, autorizo a remessa dos autos ao cartório contador para elaborar a conta final, definitiva e atualizada, a partir das premissas acima indicadas. 4 - A execução, assim, prosseguirá pelo valor integral desta nova conta geral e atualizada, já que não houve o reconhecimento por decisão judicial de pagamento de qualquer valor pelo executado à exequente com vistas à quitação da obrigação alimentar, em demanda que admita cognição plena, com possibilidade de produção de prova ampla. 5 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a nova conta no prazo comum de dez dias. 6 - No mesmo prazo, informe a credora sobre bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, assim como indique outras medidas concretas e pontuais para a satisfação do seu crédito (bacenjud, renajud, Serasa, etc). 7 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. IZIDORO FLUMIGNAN e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-622/2005-B.K.S. e outros x C.G.S.- Autos n. 622/05 1 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito pormenorizada, mês a mês. Dez dias. No mesmo prazo, providencie o Sr. Escrivão a inclusão do mandado de prisão no sistema eletrônico 'e-mandado' assim como viabilize a parte exequente o seu efetivo cumprimento, através da atualização do endereço do executado. 2 - Autorizo o levantamento da quantia encontrada na conta bancária do executado. Expeça-se ofício para transferência do valor para conta bancária e, após, expeça-se alvará para levantamento. Londrina, 15 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FERNANDO RUMIATO, JOSE EDUARDO MORENO M. e SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1341/2005-R.S.C. e outros x M.C.- Autos n. 1341/2005 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO a composição amigável de fls. 234/238 celebrada entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por R.S.C. e R.S.C. contra M.C.I. já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas por MOACIR até o limite de 50%, imperando-se a gratuidade pelo remanescente na forma do art. 13 da Lei 1060/50 para a parte que tocara a R., com revogação parcial de decisão anterior de concessão do benefício integral, devendo as partes suportar os honorários advocatícios com relação a seus patronos. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 01 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL, FLAVIO PIEROBON, NILZA APARECIDA SACOMAN e SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA-.

6. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0018666-79.2006.8.16.0014-R.S.C. e outros x M.C.- Autos n. 2122/2006 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO a composição amigável de fls. 315/319 celebrada entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação de REVISIONAL DE ALIMENTOS, ajuizada por R.S.C. e R.S.C. contra M.C., já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas por MOACIR até o limite de 50%, imperando-se a gratuidade pelo remanescente na forma do art. 13 da Lei 1060/50, para a parte que tocara a RAPHAEL, com revogação parcial de decisão anterior de concessão do benefício integral, devendo as partes suportar os honorários advocatícios com relação a seus patronos. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 01 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. IVAN A. PEGORARO, NILZA APARECIDA SACOMAN, FLAVIO PIEROBON, TIAGO BRENE OLIVEIRA, SOERLEI SARTORI DE MORAES, MANOEL FERREIRA CAPELIN e SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA-.

7. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2231/2006-E.K. e outro x J.- Autos n. 2231/2006 1 - HOMOLOGO a nova composicao celebrada entre as partes, e via de consequencia, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Consensual, ajuizada por EDSON KINOSHITA e JANDIRA DE CASTRO, já qualificados, relativamente à partilha de bens, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas e honorários pro rata. 3 - Fica autorizada a expedição do formal de partilha. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 01 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOSE MONTEIRO GONCALVES.

8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3058/2007-A.L. e outro x J.A.D.- AS partes sobre ofício do laboratório as fls.111, informando que o requerido nao compareceu para a coleta do exame, no prazo legal. -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, SERGIO NEY FERREIRA NEVES e LUIZ PAULO CIVIDATTI.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-699/2008-M.S.L. e outro x C.H.L.- Autos n. 699/08 1 - Trata-se de execução pelo rito do art. 733, em trâmite há mais de três anos, cuja defesa pelo executado foi apresentada por curador especial por conta de sua citação por edital, com decreto de prisão civil (fls. 55/56) mas sem qualquer notícia de constrição de bens do executado. Assim, é de se ver que: I - não há indicação sobre outras fontes de renda de CLAYTON; II - não há indicação de qualquer pagamento feito pelo executado no curso da execução, inclusive após o decreto de prisão; III - a planilha de fls. 04 indica valores em atraso desde JAN/08, há mais de três anos, o que evidentemente afasta a urgência na percepção dos valores. 2 - Assim, revogo a ordem de prisão e determino a alteração do rito da execução para o procedimento ditado no art. 732 do CPC, para todos os fins. Anote-se no sistema. 3 - Com fundamento na conta geral e atualizada de fls. 77 e objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta de fl. 77 junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 c) seja oficiado à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; d) seja encaminhado ofício ao SERASA e SPCP para anotação da dívida de natureza alimentar, objeto de cobrança através de execução, pelo valor indicado na nova planilha geral do débito. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 13 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e MARCIA TESHIMA.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-965/2008-G.F.C.S. e outro x E.H.S.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. ARAO MOREIRA SANTOS NETO.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2176/2008-R.H.M.F. e outro x E.F.- Ao exequente, sobre fls.44/45, no prazo legal.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.

12. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2495/2008-A.J.P.B. e outro x J.R.G.D.S.- Ao autor, sobre o nao comparecimento do requerido no exame de DNA, no prazo legal.-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.

13. ALIMENTOS-2530/2008-B.G.S. e outro x A.G.S.-- Manifeste-se o autor/ exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e CLAUDIA MARIA TAGATA.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2558/2008-L.H.S.S. e outro x M.P.S.-- A(o)(s) exequente(s), sobre fls.56/59, no prazo legal. - -Adv. FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA.

15. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3024/2008-G.R. e outro x G.R.J. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS.

16. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-149/2009-G.V.F. e outro x M.L.O.-Sobre a contestação fls. 31/33, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-589/2009-B.L. e outro x R.L.C.- Autos n. 589/09 1 - Informe o Sr. Escrivão sobre a inclusão do mandado de prisão expedido em cumprimento à decisão de fls. 44/46 no sistema eletrônico "e-mandado"; 2 - Cumpra-se o mandado de prisão, que deverá ser apresentado ao executado acompanhado da conta de fls. 123, para eventual quitação integral. 3 - Informe a parte exequente se não pretende a conversão para o rito do art. 732, inclusive com medidas concretas para constrição de bens do executado (bacenjud, renajud, serasa, etc), principalmente considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda a realização de depósito parciais (mas consideráveis) pelo executado no curso da execução. Dez dias. 4 - Findo o prazo, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 13 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DANIELA BRAGA PAIANO, LINEU EDUARDO SPAGOLLA, ADEMIR SIMOES, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-598/2009-I.S. e outro x O.A.O. e outro-Ciencias as partes sobre coleta de material genético no dia 31/10/2011, as 09:00 no cemitério Padre Anchieta, fixa os honorários em R\$ 2.300,00, a serem depositados previamente em Juízo. -Advs. RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS, NANCI TEREZINHA ZIMMER, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA.

19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-737/2009-J.C.A. x M.B.F.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir,

relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Advs. MARIA TEREZA MARTINS e MOYSES BARSOTTELLI FRAGOSO.

20. ALIMENTOS-964/2009-W.E.L.D.S. e outros x O.R.D.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.50, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL.

21. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-987/2009-C.S.L. x M.C.- Autos n. 987/2009 CONV. SEP. JUD. EM DIVÓRCIO LIT. 1 - HOMOLOGO a composição amigável de fls. 154/157 celebrada entre as partes, e via de consequencia, JULGO EXTINTA a presente ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO LITIGIOSO, ajuizada por C.SL.contra M.C., já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas integrais pelas partes, com revogação de decisão anterior de concessão do benefício, devendo as partes suportar os honorários advocatícios com relação a seus patronos. 3 - Promova-se o cancelamento da audiência de conciliação designada. 4 - Exeça-se mandado de averbação. 5 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 01 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN, TIAGO BRENE, SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA e SOERLEI SARTORI DE MORAES.

22. ALIMENTOS-1539/2009-J.M.M. e outro x R.C.M.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Advs. FERNANDO DE CARVALHO CIZOCKI, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI e DANILO SERRA GONCALVES.

23. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1662/2009-N.E. e outro x L.A.A.- Ao autor sobre o nao comparecimento das partes na coleta do exame.-Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029422-45.2009.8.16.0014-S.B.B. e outro x A.B.B.-A procuradora da autora para que comprove o cumprimento da regra do art. 45 do CPC, sendo que a não observância implicará na permanência como seu representante judicial. -Adv. ANTONIO MARIA DA COSTA.

25. Autos n. 2388/2009 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Não obstante o teor da decisão de fls. 133/136, que aplicou a pena de confissão ao réu e determinou o cancelamento da audiência em continuação para oitiva das testemunhas do réu, converto o julgamento em diligência, reabrindo-se a fase de instrução, pois: a) este juízo comunga do entendimento de que a pena de confissão deve ser apreciada no momento da prolação da sentença, após a produção de todas as provas, e não na fase de instrução; b) ainda que incidentes os efeitos da confissão, por força do comparecimento injustificado à audiência de instrução e julgamento, não há disposição legal que vede a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré; c) a testemunha arrolada pelo réu tempestivamente às fls. 119 não foi intimada, de modo que a vedação à produção desta prova representaria cerceamento de defesa. 2 - Diante do exposto, revogo o comando de fls. 133/136, para todos os fins e determino que a serventia promova o agendamento da audiência de instrução e julgamento em continuação (fls. 129), com intimação imediata da testemunha arrolada, bem como dos procuradores das partes através do DJ, estando dispensado o comparecimento das partes, já que dispensados os depoimentos pessoais. 3 - Oficie-se ao TJPR informando sobre a decisão proferida, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento da decisão revogada. 4 - Intimem-se. Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de DireitoEXONERACAO DE ALIMENTOS-2388/2009-C.R.M. x G.M.F.- Autos n. 2388/09 1 - Informações no AI na sequencia, já remetidas ao d. Des. Relator e secretária. 2 - Aguarde-se a realização da audiência para data já agendada. Londrina, 15 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE LONDRINA - PARANÁ. REF: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 810444-1 INFORMAÇÕES PELO JUIZ DA CAUSA 1 - Tenho a informar a Vossa Excelência que mantenho a decisão acatada pelos motivos nela expostos e que determinei o prosseguimento do feito, já que não houve ordem de suspensão do processo no AI. 2 - Informando que o agravante cumpriu a regra do art. 526 do CPC e considerando serem estas as informações passíveis de serem prestadas nesta oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos ou remessa de peças. 3 - Remessa das informações pela via mensageiro. Londrina, 15 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito.-DESIGNO AUDIENCIA DE de instrucao e julgamento para o dia 05/07/12 as 14:00 horas .Advs. LUIZ AUGUSTO S. VENTURA DO NASCIMEN, MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA e EDINALDO SERGIO CANDEO.

26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2909/2009-A.A.P. e outro x J.A.F. e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e ELI DOS SANTOS.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3124/2009-V.N.L. e outros x W.L.- Autos n. 3124/09 1 - Trata-se de execução pelo rito do art. 732, ajuizada há quase dois anos, sem apresentação de planilha atualizada do débito e sem citação do executado (!), situação que demanda pronta regularização sob pena de pronta extinção. 2 - Por estas razões, promova a parte exequente a regularização das impropriedades que ainda impede o processamento regular do feito, para consequente citação do executado e constrição de bens de sua propriedade, além de outras medidas típicas de execução (bacenjud, renajud, Serasa, etc). DEZ DIAS. 3 - Findo o prazo, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 13 de setembro de 2011. Mauro Henrique

Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e THAIS ARANDA BARROZO-

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3125/2009-V.N.L. e outros x W.L.- Autos n. 3125/09 1 - Anote-se a alteração nos procuradores da parte exequente para futuras intimações (fls. 22). 2 - Trata-se de execução pelo rigoroso rito do art. 733, que prevê inclusive a possibilidade de prisão civil, ajuizada há quase dois anos, sem apresentação de planilha atualizada do débito e sem citação do executado (!), situação que demanda pronta regularização sob pena de pronta extinção. 3 - Por estas razões, promova a parte exequente a regularização das impropriedades que ainda impedem o processamento regular do feito, inclusive a partir da informação que consta da certidão de fls. 20, para conseqüente citação do executado e constrição de bens de sua propriedade, além de outras medidas típicas de execução (bacenjud, renajud, Serasa, etc). DEZ DIAS. 4 - Findo o prazo, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 13 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. THAIS ARANDA BARROZO e MARCIA TESHIMA-

29. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-3183/2009-E.R.S. x A.P.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.33, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO-

30. ALIMENTOS-0013114-94.2010.8.16.0014-S.L.M.R. e outro x R.F.R.-- A(o)(s) autor(a)(es), SOBRE FLS.44, no prazo legal.. -Adv. GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO-

31. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0016358-31.2010.8.16.0014-Z.S.F. x E.M.L.S.-Autos n. 16358/2010 1 - Prossiga-se pelo rito do art. 475-A e ss. do CPC (liquidação de sentença). 2 - Sobre o pedido de liquidação de fls. 580/583, manifeste ZEBIO em cinco dias. 3 - Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Londrina, 1 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-

32. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0035758-31.2010.8.16.0014-I.P. e outro x V.B.S.- Aos interessados, sobre o nao comparecimento das partes para o exame de DNA, no prazo legal. -Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e SERGIO ANTONIO TIZZIANI-

33. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0045277-30.2010.8.16.0014-M.R.R. e outro x A.J.S.-- -Sobre o laudo pericial juntado às fls.45/49, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e CHARLES HENRIQUE PERPETUA-

34. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0049223-10.2010.8.16.0014-F.M.S. x J.P.P.M.S. e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.58(MUDOUSE), manifeste-se os interessados no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e ANA MARIA ARENGHI-

35. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0055206-87.2010.8.16.0014-P.R.O. e outro x N.O.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intimem-se -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-

36. ALIMENTOS-0058611-34.2010.8.16.0014-L.B.B.S. e outros x O.J.P.S.- Iniciada a audiência, não foi possível a conciliação tendo em vista a ausência injustificada do réu e sua procuradora. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: a- as partes são legítimas e estão bem representadas. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar. Declaro saneado o processo; b- fixo como pontos controvertidos os ganhos do alimentante e as necessidades das menores; c- para comprovação do alegado autorizo a produção da prova documental e oral, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em 10 dias, contados de hoje. Eventual rol de testemunhas já apresentado deverá ser renovado em havendo interesse efetivo na instrução por prova oral, sob pena de preclusão. Este juízo roga as partes para que apresentem como testemunhas apenas pessoas que tenham efetivo conhecimento dos fatos postos em litígio, assim como informem sobre eventual desinteresse na produção de prova oral, o que implicará em pronto julgamento; d- designo o dia 27 de junho de 2012 às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível, ficando a representante das autoras pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal; e- intime-se o réu. NADA MAIS. Eu _____ (Rogério Spoladore), o digitei. -Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO-

Londrina, 19 de setembro de 2011

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 192/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0026 033884/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0013 002510/2008
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0003 002559/2002

AGENOR DOMINGOS LOVATO CO 0003 002559/2002
ALEXANDRE TEIXEIRA 0022 002295/2009
AMANDA MOTA MARINHO 0001 001823/1995
ANDERSON RODRIGUES DA CRU 0016 000734/2009
ANDRE LUIZ GOMES 0012 002320/2008
ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0023 002812/2009
BRUNO COSME DE MAGALHAES 0012 002320/2008
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0006 001278/2006
CARLOS JOSE FRAGOSO 0003 002559/2002
CARMEM DAS GRAÇAS SILVA M 0023 002812/2009
CESAR BESSA 0002 001637/1999
CLAUDIA BUENO GOMES 0025 022924/2010
DANILLO CHIMERA PIOTTO 0013 002510/2008
EDSON CHAVES FILHO 0019 001632/2009
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0003 002559/2002
EDUARDO DOS SANTOS 0006 001278/2006
ELI DOS SANTOS 0022 002295/2009
ENEAS COSTA GUIMARAES FIL 0012 002320/2008
ERASMO JOSE STEINER 0019 001632/2009
GEOVANEY LEAL BANDEIRA 0016 000734/2009
GILCIMARY REGINA DE SOUZA 0008 003046/2006
GISELDA ALVES RIBEIRO KAN 0011 002186/2008
0015 000395/2009
0018 001304/2009
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0024 018363/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0018 001304/2009
IVO ALVES DE ANDRADE 0016 000734/2009
JACKSON LUIZ BORDIN 0020 001672/2009
JAMIR NEIBER DE PAIVA 0019 001632/2009
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0025 022924/2010
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO 0016 000734/2009
JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0025 022924/2010
JOSE PEIXOTO DA SILVA 0012 002320/2008
JOSE RESENDE JUNIOR 0003 002559/2002
JOSE ROMEU DO AMARAL FILH 0003 002559/2002
JULIANO TOMANAGA 0006 001278/2006
LEONARDO FRANCIS 0010 000477/2008
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0014 002896/2008
MARCELO AGAMENON GOES DE 0016 000734/2009
MARCIA TESHIMA 0007 002143/2006
MARCIO AUGUSTO MORAES LOV 0017 000945/2009
MARCOS BUENO GOMES 0025 022924/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0027 038847/2010
MARIANO CASANOVA 0009 001167/2007
MARIO BORGES FERNANDES 0003 002559/2002
MARLY APARECIDA PEREIRA F 0023 002812/2009
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0020 001672/2009
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0024 018363/2010
NARCISO FERREIRA 0007 002143/2006
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA 0005 000177/2006
ODILON ALEXANDRE S. MARQU 0026 033884/2010
ORLANDO RIBEIRO 0011 002186/2008
0015 000395/2009
0018 001304/2009
RAQUEL SANTOS CHAMPE 0021 002234/2009
REGINA UTSUMI 0024 018363/2010
RENATA SILVA BRANDAO 0004 001164/2003
RENATO DE SOUZA SANTOS 0006 001278/2006
RENATO TAVARES YABE 0014 002896/2008
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0027 038847/2010
RODRIGO VERRI FERREIRA 0006 001278/2006
SANDRO PANISIO 0011 002186/2008
SERGIO NEY FERREIRA NEVES 0002 001637/1999
SILVIA HELENA RIBEIRO LIM 0012 002320/2008
SUZANE DE FRANCA RIBEIRO 0003 002559/2002
TEREZA C. M. MASSANEIRO 0013 002510/2008
THIAGO FERNANDO CORREA 0002 001637/1999

1. DIVORCIO LITIGIOSO-1823/1995-Z.F.B. x V.B.- Autos n. 1823/1995 1 - O pedido de fls.46/47 não é passível de deferimento porque há incidência de imposto sobre o evento partilha (vide fls.39/40). 2 - Promovam as partes o recolhimento do tributo devido já que decorrente de lei. 3 - Após, fica autorizada a expedição do formal de partilha, documento competente para efetivar a transferência dos direitos que agora cabem exclusivamente à autora. 4 - Intimem-se. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. AMANDA MOTA MARINHO-

2. ALIMENTOS PROVISIONAIS-1637/1999-M.A.L. e outro x J.L.P.O.- Autos n. 1637/1999 1 - Mantenho a decisão de fls. 73 pelos motivos nela expostos porque: a) não trouxe o autor/credor em seu pedido de reconsideração novos fatos ou argumentos suficientes para ensejar a alteração da referida decisão; b) a lei processual prevê o procedimento adequado e extremamente simples para cobrança de verbas vencidas e não pagas pelo alimentante, o que dispensa a necessidade de avaliação do credor/alimentado como criança indefesa e um desamparado do Estado; c) salvo melhor juízo, a expressão ativismo judicial, atualmente tão invocada e cada vez menos compreendida, representa fenômeno que absolutamente não guarda qualquer conexão com a pretensão deduzida às fls. 75/76 2 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados, com entrega ao procurador do autor, tudo mediante certidão. 3 - Intimem-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. THIAGO FERNANDO CORREA, SERGIO NEY FERREIRA NEVES e CESAR BESSA-

3. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2559/2002-K.K. x S.K.- Autos n. 2559/2002 1 - Apresenta-se desnecessária a revogação do benefício da gratuidade antes

concedido á ré, tal como requerido ás fls. 852/853 porque a ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários, por sentença, com conseqüente revogação do benefício antes concedido, decisão esta não atacada pela apelação interposta de forma pontual, operando-se preclusão. 2 - Prossiga-se no cumprimento da sentença em relação às custas processuais e honorários advocatícios. 3 - Certifique o Sr. Escrivão sobre o cumprimento do comando de fls. 845/846 integralmente, com o objetivo de localização de bens ou valores da executada para constrição. 4 - Após, manifeste-se o exeqüente pelo prosseguimento do feito. Londrina, 02 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO, JOSE RESENDE JUNIOR, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JÚNIOR, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, MARIO BORGES FERNANDES, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, SUZANE DE FRANCA RIBEIRO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

4. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1164/2003-M.C.D.S.T. x G.K.T.- Autos n. 1164/03 1 - Indefiro o pedido de fls. 75 porque o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange a gratuidade para atos diversos, como extração de fotocópia, de forma que não cabe ao Poder Judiciário custear expedientes cujo interesse na obtenção é exclusivo da parte. 2 - Voltem os autos ao arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema, isto porque impropriedades apuradas no registro do formal devem ser dirimidas diretamente junto ao cartório de Registro de Imóveis respectivo. Londrina, 5 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

5. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-177/2006-W.K. x M.A.B. e outro- Autos n. 177/06 1 - Sobre o teor da certidão de fls. 260 manifestese o executado em cinco dias. Intimação pelo DJ na pessoa de sua procuradora constituída nos autos. 2 - Após, conclusão para decisão. Londrina, 05 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. NEUZA MARIA DE OLIVEIRA-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-1278/2006-J.H. e outros x D.C.M. e outro- Autos n. 1278/2006 1 - Preliminarmente, cumpra-se o parecer ministerial de fls. 217, item '4'. 2 - Após, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória (art. 331). 3 - Cumprido o item '2', nova vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos. Londrina, 7 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA, CAIO PASSOS DE AZEVEDO, JULIANO TOMANAGA, EDUARDO DOS SANTOS e RENATO DE SOUZA SANTOS-.

7. ALIMENTOS-2143/2006-N.N.C. e outro x R.B.C.- Autos n. 2143/2006 ALIMENTOS 1 - Indefiro o pedido de fls. 149, tendo em vista que: a) as partes dispensaram o prazo recursal, o que resultou no implemento da coisa julgada, tal como se vê do texto da ata de fls. 137, datada de MAR/11; b) na audiência em que foi proferida a decisão de revogação parcial da assistência, estavam presentes as partes e os seus procuradores, de modo que era aquele o momento oportuno de se recorrer da referida decisão, o que não ocorreu. 2 - Intimem-se. Prossiga-se com a cobrança das custas processuais. Londrina, 01 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. NARCISO FERREIRA e MARCIA TESHIMA-.

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3046/2006-L.R.S. x O.C.S.- Autos n. 3046/2006 1 - Ciência ao réu sobre petição de fls.110 e documentos. Intime-se. 2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. GILCIMARY REGINA DE SOUZA SANTIAGO-.

9. REC. E DIS. CIVIL DE FATO-0021158-10.2007.8.16.0014-S.R.N. x D.- Autos n. 1167/2007 1 - Defiro o pedido de fls. 433 para autorizar o desentranhamento das peças que interessarem á parte, desde que mediante a substituição por fotocópia, isto porque não existe qualquer previsão para incineração (!) dos autos por conta do trânsito em julgado. 2 - Tendo em vista que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, promova-se o arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Londrina, 2 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIANO CASANOVA-.

10. SEPARACAO CONSENSUAL-477/2008-J.C.W. e outro x J.- Autos n. 477/2008 1 - Sobre a peça de aditamento apresentado por JAQUELINE às fls.343/344, manifeste-se RENATO em cinco dias. 2 - Após, conclusão para decisão. 3 - Intimem-se. Londrina, 2 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LEONARDO FRANCIS-.

11. ALIMENTOS-2186/2008-K.M.T.M. e outros x E.J.M.- Autos n. 2186/2008 ALIMENTOS 1 - Avoquei para regularização. 2 - Com fundamento na desistência da verba alimentícia manifestada por SIMONE CARINA nos autos nº 1704/2009, de Separação Litigiosa convertida em Divórcio Consensual, homologo o pedido de desistência e via de consequência, julgo extinta a ação com relação à autora SIMONE CARINA GOUVEA MANOEL, nesta Ação de Alimentos ajuizada por KAMILA MAYUMI TANENO MANOEL e outros em face de EVERSON JUNIOR MANOEL, ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. Honorários não são devidos por ausência de instauração da lide. 3 - Por conta da desistência, revogo a decisão liminar de fls. 29 na parte que toda a SIMONE, permanecendo inalterado o valor fixado, para todos os fins, com distribuição do valor de forma equivalente entre as duas credoras menores, KAMILA e KAUANA. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. 4 - Tendo em vista a data do ajuizamento da ação e a demora na citação do réu, converto o feito para o rito ORDINÁRIO, porque: I - não há qualquer prejuízo às partes; II - o novo procedimento resguarda o contraditório e a ampla defesa; III - trata-se de medida que objetiva a concretização dos princípios da celeridade e instrumentalidade processual. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei

n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Intime-se o réu através de seu advogado para apresentar defesa no prazo de quinze dias, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. 6 - Com a resposta, impugnação pela parte autora em dez dias, abrindo-se em seguida vista ao Ministério Público 7 - Intimem-se. Londrina, 6 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA e SANDRO PANISIO-.

12. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2320/2008-J.G.M.F. x I.V.G.- Autos n. 2320/2008 1 - Não obstante a gravidade dos fatos narrados pela Sra. IVONISE e a premente necessidade no restabelecimento do pagamento da pensão, o pedido de fls. 53/55 não comporta deferimento porque: a) a ordem de suspensão ou cancelamento do benefício não partiu deste juízo; b) trata-se de processo julgado pela sentença de fls. 32/36, datada de AGO/09, há dois anos; c) este juízo não tem ingerência ou competência para DETERMINAR a prática de atos por organismos públicos federais, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal; d) não há notícia da Sra. IVONISE ter procurado a resolução do problema pela via administrativa, diretamente no órgão pagador; 2 - Intime-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE PEIXOTO DA SILVA, ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO, SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA, BRUNO COSME DE MAGALHAES e ANDRE LUIZ GOMES-.

13. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2510/2008-J.A.P.W. x I.K.W.- Autos n. 2510/2008 1 - Tendo em vista a localização de veículo em nome do devedor pelo sistema RENAJUD (fls. 55), reduza-se a penhora por termo nos autos, promovendo-se, em seguida, a sua avaliação, com manifestação pelas partes no prazo comum de dez dias. 2 - Informe a parte exeqüente em dez dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para a receber o veículo penhorado em depósito; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685, 'a' do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. 3 - Intimem-se. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, DANILLO CHIMERA PIOTTO e TEREZA C. M. MASSAREJO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-2896/2008-A.B. e outros x R.S.- Autos n. 2896/2008 EMBARGOS DE TERCEIRO 1 - As partes foram intimadas do início do prazo para interposição de Apelação em 14 JUN 2011, através da publicação de fls. 249, com termo inicial do prazo para recurso para o dia 15 JUN 2011 (inclusive). Todavia, a apelação foi interposta apenas em 30 JUN 11 (vide autenticação eletrônica de fls.252), um dia após o término do prazo previsto em lei. 2 - Assim, deixo de receber a apelação interposta pelo embargado pela intempestividade. Certifique a Escrivania o trânsito em julgado da sentença. 3 - Intimem-se. Londrina, 05 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RENATO TAVARES YABE e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-395/2009-K.M.T.M. e outros x E.J.M.- Autos n. 395/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A questão que envolve a prejudicialidade da execução não comporta deferimento porque: a) a falta de citação na ação de alimentos foi superada por conta dos vários pagamentos realizados no curso da execução e da ação de alimentos desde AGO/2009 (vide fls.30/verso, fls.93, fls.104/105, fls. 50 dos autos 2186/2008, etc); b) a citação ocorreu em 24 JUN 2010, com juntada do mandado em 04 SET 2010, não havendo justificativa para atraso nos pagamentos; c) o termo inicial da contagem dos alimentos arbitrados por decisão liminar se deu após a juntada aos autos da procuração representativa da constituição de procurador pelo executado/alimentante, para todos os fins; 2 - Promova a exequente nova atualização do débito, apresentando planilha pormenorizada da dívida mês a mês, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC. 3 - Após, intime-se o réu para promover o pagamento do valor devido sob pena de prisão. 4 - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 6 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.

16. EXONERACAO DE ALIMENTOS-734/2009-J.B.M.N. x M.S.C.M.- Autos n. 734/2009 1 - Recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo (fls. 520, inc. VII, do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 02 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, IVO ALVES DE ANDRADE e GEOVANEY LEAL BANDEIRA-.

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-945/2009-J.P.D.B. e outro x E.O.B.- Autos n. 945/09 1 - Agora que promovido o apensamento, manifeste-se o credor/exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. 2 - Oficie-se. Urgência no cumprimento. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCIO AGUSTO MORAES LOVATO-.

18. MED.CAUT.DE ARROL.DE BENS-1304/2009-S.C.G.M. x E.J.M.- Autos n. 1304/2009 CAUTELAR ARROL. BENS 1 - Suspendo o processamento da presente para julgamento simultâneo com a principal, agora convertida em Ação de Partilha. Londrina, 6 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

19. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1632/2009-S.M. x C.S.M.- Autos n. 1632/2009 1 - Recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo (fls. 520, inc. I, do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição.

2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. 4 - Promova a Escrivania o despensamento dos autos, promovendo o cumprimento dos comandos exarados em cada um deles. Londrina, 02 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JAMIR NEIBER DE PAIVA, ERASMO JOSE STEINER e EDSON CHAVES FILHO-.

20. ALIMENTOS-1672/2009-C.V.G. e outro x R.G.- Autos n. 1672/2009 1 - Deixo de receber a apelação interposta pelo réu pela intempestividade, pois: a) a sentença foi prolatada em audiência no dia 11 MAI 2010, tendo sido reconhecida a revelia do réu; b) para o réu revel, os prazos para recorrer de qualquer ato decisório correm exclusivamente em cartório, nos termos do art. 322 do CPC; c) a interposição da Apelação se deu em 30 JUN 2011, mais de um ano após o trânsito em julgado da sentença (vide certidão de fls. 14/verso) e muito tempo depois, portanto, do termo final previsto em lei. 2 - Assim, prossiga-se na execução das custas processuais pelo Sr. Escrivão, com autorização para todos os atos de construção, inclusive pelos sistemas RENAJUD E BACENJUD. 3 - Intimem-se. Londrina, 2 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JACKSON LUIZ BORDIN e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

21. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-2234/2009-L.C.T. x S.V.C.- Autos n. 2234/2009 1 - Defiro o pedido de fls.31. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, suspendendo a exigibilidade da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 2 - Intimem-se. 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

22. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2295/2009-M.A.V. x J.D.A.V.- Autos n. 2295/2009 1 - Tendo em vista a concordância da autora e a inércia do réu, prossiga-se como Ação de Divórcio Litigioso, com as devidas alterações no registro, autuação e distribuição do feito. 2 - Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória (art. 331). 3 - Intimem-se. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e ELI DOS SANTOS-.

23. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0029518-60.2009.8.16.0014-N.V.B. x L.L.V.B.- Autos n. 2812/2009 1 - Autorizo a expedição do mandado de averbação porque a decretação do divórcio não é objeto do recurso de apelação interposto por LUZIA. 2 - Cumpra-se o item "2" do comando de fls.63, com vista ao Ministério Público de primeiro grau e posterior remessa ao egrégio TJPR para processamento do recurso. Londrina, 1 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e CARMEM DAS GRAÇAS SILVA MARINS-.

24. MED.CAUT.DE SEP.DE CORPOS C/C PED LIMINAR-0018363-26.2010.8.16.0014-I.M.N. x V.P.A.- Autos nº. 0018363-26.2010.8.16.0014 MED.CAUT.DE SEP.DE CORPOS 1 - Trata-se de processo Cautelar de Separação de Corpos proposta por I.M.N. em face de V.P.A., em que foi concedido liminarmente o afastamento do réu do lar conjugal. A ação principal de Reconhecimento e Dissolução de União Estável foi proposta dentro do prazo legal, sendo apensado aos autos principais (fls. 66). 2 - Tendo em vista a sentença homologatória às fls. 76/77 proferida nos autos de nº 36607/10 de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, em apenso, JULGO EXTINTA a presente Ação Cautelar de Separação de Corpos, nos termos do artigo 808, III do CPC. 3 - Custas da presente ação cautelar dispensadas por conta da gratuidade concedida aos litigantes. 4 - Certifique-se na ação principal e promova-se o despensamento. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de abril de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. REGINA UTSUMI, HENRIENE CRISTINE BRANDÃO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

25. ALIMENTOS-0022924-93.2010.8.16.0014-L.C.M.P. e outro x R.M.P.J.- Autos n. 22924/2010 ALIMENTOS 1 - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 116, o que demonstra desinteresse na produção da prova oral, declaro encerrada a fase de instrução. 2 - Apresentem as partes, querendo, alegações finais no prazo comum de dez dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público, voltando conclusos para sentença. Londrina, 01 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

26. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0033884-11.2010.8.16.0014-N.A.F.F. x J.A.F. e outros- Autos n. 33884/2010 1 - Infirio de plano o pedido para expedição de CARTA ROGATÓRIA para a Angola/África porque: a) trata-se de ação corriqueira de exoneração/revisão de alimentos, o que dispensa a realização de prova tão custosa, de difícil produção e nitidamente demorada; b) não houve indicação das razões da imprescindibilidade da prova; c) não houve a indicação pela parte ré de dificuldade na montagem de seu rol de testemunhas apenas a partir de pessoas que residam no Brasil, especialmente em Londrina; d) o rol de fls. 161 já apresenta três testemunhas, o que faz imperar a restrição imposta pelo art. 407, par. Único, da lei de processo; 2 - Apresente o autor, em vinte dias, cópia das suas últimas cinco declarações de imposto de renda, sob pena de requisição. 3 - Oficie-se à empresa UBB LOJA DA BORRACHA para apresentar listagem simples demonstrativa de todos os pagamentos realizados a NILO, a qualquer título, nos últimos três anos. 4 - Sobre o grave fato narrado pelo alimentante, de mora/inadimplência da mensalidade escolar das meninas, manifeste-se a Sra. MUAURÍCIA em cinco dias. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Após, nova conclusão para decisão do pedido de fls. 163/164 especificamente para autorização para pagamento da mensalidade pelo

genitor. 6 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

27. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0038847-62.2010.8.16.0014-J.O.F. x L.J.O.F. e outros- Autos n. 38847//2010 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Infirio o pedido de fls. 135, tendo em vista que: a) o prazo estabelecido para apresentação de rol decorre de deliberação judicial ou por lei, mas sempre com pena de preclusão para a hipótese de sua não observância; b) o efeito da preclusão decorre de lei, tratando-se de fenômeno que não pode ser simplesmente dispensado pelo juiz; c) a dilação do prazo concedido a apenas uma das partes implica em ofensa ao princípio do contraditório e nítido tratamento diferenciado que não encontra amparo na lei brasileira. 2 - Intimem-se. No mais, guarde-se a audiência designada. Londrina, 01 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

Londrina, 09 de SETEMBRO de 2011

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 193/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0002 000127/2001
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0004 000705/2004
ALVINO APARECIDO FILHO 0008 000617/2008
ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0001 001944/1997
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0013 002733/2009
CARINA FENIMAN FRANCESCONE 0019 022526/2010
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0013 002733/2009
CAROLINE THON 0003 000878/2003
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0005 002865/2004
CLAUDIA REGINA LIMA 0009 002340/2008
CLAUDINEY DOS SANTOS 0005 002865/2004
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0015 002993/2009
DECIO ANTONIO SEGRETTI 0002 000127/2001
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0013 002733/2009
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0005 002865/2004
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0010 000084/2009
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0012 002514/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0006 000473/2006
FERNANDO RUMIATO 0018 022154/2010
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0001 001944/1997
FRANCISMARA TUMIATE 0001 001944/1997
ISIS CAROLINA MASSI VICEN 0022 049857/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0023 010240/2011
IZIDORO FLUMIGNAN 0001 001944/1997
JISLAINE ANDREA ALBUQUERQ 0016 001038/2010
JOAO SABEC FILHO 0017 003603/2010
JORGE LUIS RIBEIRO REZEND 0019 022526/2010
JULIANA VIEIRA CSISZER 0012 002514/2009
LEONARDO SANTOS B. NOGUEI 0003 000878/2003
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0001 001944/1997
MARCOS ANTONIO GONCALVES V 0006 000473/2006
MARCOS LEATE 0018 022154/2010
MARIO ROCHA FILHO 0019 022526/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0019 022526/2010
NARA MERANCA BUENO PEREIR 0015 002993/2009
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA 0011 000445/2009
PATRICIA DOS SANTOS MACHA 0013 002733/2009
PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NA 0018 022154/2010
RAFAEL RICCI FERNANDES 0018 022154/2010
RAIMUNDO PESSOA NETO 0009 002340/2008
RAQUEL CABRERA BORGES 0010 000084/2009
REGINALDA DA SILVA ALBERT 0016 001038/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES 0022 049857/2010
ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ 0020 024040/2010
RONALDO MORAES COSATE 0014 002965/2009
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0019 022526/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA D 0013 002733/2009
SOLANGE TISSOT LUNARDON 0021 037907/2010
TATIANA MORAES COSATE 0014 002965/2009
VALERIA MORAES COSATE 0007 001485/2006
0014 002965/2009
VANIA REGINA SILVEIRA QUE 0020 024040/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0004 000705/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0006 000473/2006

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1944/1997-L.M. x J.A.C.M.- Autos n. 1944/1997 1 - Depois da reforma da lei de processo, a atribuição de atualização da conta é da parte interessada, o que afasta a possibilidade de intervenção do Cartório Distribuidor

porque: a) a regra do art. 614 é clara em apontar à parte a responsabilidade de apresentação da planilha atualizada do débito; b) eventual discordância entre as planilhas da parte exequente e da parte executada deverá ser sanada por perícia; c) o Cartório Distribuidor não pode ser responsabilizado por eventual excesso de execução 2 - Apresentem as partes planilhas atualizadas do débito, no prazo comum de dez dias, para pronto confronto, cabendo à parte exequente, no mesmo prazo, indicar bens do executado para constrição e outras medidas concretas para satisfação do seu crédito. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 8 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. IZIDORO FLUMIGNAN, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, FRANCISMARA TUMIATE e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.

2. RETIFICACAO-127/2001-K.Y. x J.- Autos n. 127//2001 1 - Sobre os esclarecimentos solicitados pelo 2º RI DE LONDRINA, às fls. 166, tenho a informar que: a) a presente demanda teve por supedâneo justamente a unificação das duas áreas e a abertura de matrícula para imóvel antigo, até então escriturado como transcrição; b) na demanda se manifestaram vizinhos lindeiros, o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o MINISTÉRIO PÚBLICO; c) a majoração da metragem não implica em prejuízo a vizinhos senão unificação e retificação de equívoco. 2 - Desta maneira, deve a serventia registral apenas dar conta de cumprir o comando da sentença, com indicação de eventual impropriedade impeditiva do cumprimento. 3 - Oficie-se para conhecimento ao 2º RI. 4 - Após, arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema, relegando-se para o procedimento da dúvida eventual discussão acerca do procedimento para cumprimento da ordem, na forma da LRP e CN. 5 - Promova o interessado o recolhimento integral das custas, na forma da sentença. Londrina, 05 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DECIO ANTONIO SEGRETTI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-878/2003-M.A.G.T. e outros x A.C.T.- Autos n. 878/03 1 - Em cumprimento ao comando de fls. 169/170 determino a expedição de carta de adjudicação. 2 - Informe a parte exequente em dez dias a) se a conta de fls. 158 foi elaborada já com desconto do valor da adjudicação ou se já operou-se quitação da dívida. b) se precisa de outras medidas para executar a adjudicação de forma eficaz e definitiva; 3 - Para o caso de não haver quitação, no mesmo prazo apresente a parte exequente bens do executado disponíveis para constrição para permitir o prosseguimento regular da execução. 4 - Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo, com posterior vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS B. NOGUEIRA.

4. SOBREPARTILHA-705/2004-L.S. x A.A.O.- Autos n. 705/2004 1 - Cumpra-se o item '3' e '4' do comando de fls. 128. Londrina, 05 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2865/2004-S.J.B.G. e outros x J.C.G.- Autos n. 2865/04 1 - Tendo em vista o tempo decorrido do ajuizamento das ações de execução, a mais recente de 2004, há SETE ANOS, inevitável concluir, o não cumprimento da ordem de prisão e a ausência de quitação pelo executado, outro caminho não resta senão a transformação do rito para o procedimento do art. 732 do CPC, para todos os fins. 2 - Prossiga-se no feito para satisfação do débito estampado na nova conta unificada de fls. 353/355. 3 - Certifique-se em todas as demais execuções. 4 - Para prosseguimento do feito e objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta de fls. 65/67 junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja oficiado à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; d) seja encaminhado ofício ao SERASA e SCPC para anotação da dívida de natureza alimentar, objeto de cobrança através de execução, pelo valor indicado na nova planilha geral do débito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 5 - Apresente a parte exequente bens de propriedade do executado para pronta penhora, assim como outras providências objetivando a satisfação efetiva e integral do crédito. Dez dias. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e CLAUDINEY DOS SANTOS.

6. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-473/2006-D.V.S. e outro x J.- Autos n. 473/2006 1 - Aguarde-se eventual pedido de informações no AI interposto por DEVANUSKA (fls. 79/89), isto porque: a) como já informado, trata-se de feito extinto e que deverá retornar ao arquivo definitivo; b) já foi ajuizada perante a Vara da Infância e Juventude de Londrina, Ação de Destituição do Poder Familiar de DEVANUSKA contra GLAUCIO, tal como se vê da reprodução de fls. 90/99, de modo que toda e qualquer inovação na guarda e visitas deverá decorrer de decisão específica daquela vara especializada. 2 - Assim, com fundamento nestas mesmas razões, deixo de atender ao pedido de reconsideração formulado pela agravante. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 2 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Elizandro Marcos Pellin e Marco Antonio Goncalves Valle.

7. RETIFICACAO-1485/2006-JOAO EVANGELISTA x O JUIZO- Autos n. 1485//2006 RETIFICACAO 1 - Intime-se o autor para, em 48 horas, cumprir o parecer ministerial de fls. 45/47, sob pena de extinção da ação por abandono. 2 - Cumprido o item '1', nova vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos. 3 - Intimem-se. Londrina, 05 de Setembro de 2011.. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. VALERIA MORAES COSATE.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-617/2008-F.C.D. e outro x J.I.D.F.- Autos n. 617/08 1 - Sobre a notícia de FRAUDE À EXECUÇÃO manifeste-se o executado em cinco dias, tema mais relevante ainda pendente de decisão na presente execução, que já caminha para mais de três anos de processamento e que, de rigor, teve como única medida eficaz a inclusão dos descontos em folha de benefício do alimentante.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.-

9. DECLARATORIA DE SOC FATO-2340/2008-V.L.S.M. x A.O.- Autos n. 2340/2008 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 116/119, opostos por A.O. em 25 JUL 11 (fl.116) porque tempestivos. 2 - Todavia, deixo de acolher os termos do recurso porque a sentença proferida é clara com relação à fundamentação fática e jurídica necessários à avaliação da forma de aquisição e divisão do patrimônio comum comprovado, tendo sido esclarecido que a questão dos bens será discutida em sede de liquidação de sentença, estando o réu nitidamente pretendendo nova apreciação de fatos já decididos. 3 - Assim, recebo mas deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos por ANTONIO DE OLIVEIRA, já qualificado, porque não caracterizadas as hipóteses ditas no art. 535 do CPC. 4 - Intimem-se. Aguarde-se eventual apresentação de Apelação pelas partes. Londrina, 2 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e RAIMUNDO PESSOA NETO.

10. ALIMENTOS-84/2009-G.L. x J.I.L.- Autos n. 84/2009 AÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Converto o feito em diligência para que a autora promova a juntada da certidão de casamento atualizada, tendo em vista que o documentos de fls. 07 é datado de dezembro/1983. Dez dias. 2 - Intime-se e após voltem os autos conclusos. Londrina, 02 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA.

11. SINDICANCIA-445/2009-J.V.F.C.L. x 5.O.N.M.A.B.- Autos n. 445/09 1 - Recebo os embargos de declaração opostos pelo réu porque tempestivos mas a eles deixo de dar provimento porque não incidentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 da lei de processo, mais especificamente porque: a) a sentença de fls. 438/444 trouxe todos os fundamentos que resultaram na aplicação da penalidade de natureza pecuniária; b) a discussão sobre quitação do passivo trabalhista e tributário representaria rediscussão da matéria de fundo, de mérito, o que não se apresenta possível em sede de recurso desprovido de efeito infringente (por regra); c) a determinação de remessa de peças à Delegacia Regional do Trabalho e Município de Londrina decorreu como corolário lógico do teor das impropriedades apuradas que, como se sabe, demandam apuração completa para que no futuro, para a hipótese de substituição do Sr. Agente Delegado a qualquer título, não podem ser objeto de sucessão para o Estado do Paraná ou o sucessor da serventia. 2 - Aguarde-se o decurso do prazo para apelação. 3 - Intime-se. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. NEUZA MARIA DE OLIVEIRA.

12. REC.DE UNIAO ESTAVEL-0026875-32.2009.8.16.0014-M.M.A. x E.J.M.- Autos n. 2514/09 1 - Indefiro os pedidos de fls.89/90, tendo em vista que: a) a pauta do juízo se apresenta absolutamente comprometida, o que impossibilita a antecipação da audiência; b) a ação foi proposta há quase dois anos mas apenas agora MAURINDA pede a tramitação prioritária por conta de sua idade, sendo certo que sequer foi apresentado nos autos documento de identificação para que se possa apurar sua idade; c) o prazo estabelecido para apresentação de rol decorre de deliberação judicial ou por lei, mas sempre com pena de preclusão para a hipótese de sua não observância; d) o efeito da preclusão decorre de lei, tratando-se de fenômeno que não pode ser simplesmente dispensado pelo juiz; e) a dilação do prazo concedido a apenas uma das partes implica em ofensa ao princípio do contraditório e nitido tratamento diferenciado que não encontra amparo na lei brasileira. 2 - Intime-se. No mais, aguarde-se a audiência designada. Londrina, 5 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e JULIANA VIEIRA CSISZER.

13. ALIENACAO DE BEM COMUM-2733/2009-F.B.C. x E.P.C.- Autos n.2733//2009 1 - Suspendo o curso do feito pelo período de 60 dias, bem como a realização de hasta pública do imóvel. 2 - Decorrido o prazo, manifestem-se as partes, inclusive sobre o item '4' do comando de fls. 82, independente de intimação e sob pena de extinção do feito. 3 - Intimem-se. Londrina, 06 de Setembro de 2011.. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e PATRICIA DOS SANTOS MACHADO.

14. RETIFICACAO DE NOME-2965/2009-Q.S.Q. e outro x J.- Autos n. 2965/2009 RETIFICACAO 1 - Trata-se de ação de retificação de registro civil, inicialmente ajuizada por QUENIA DA SILVA QUINILATO e ARISTIDES ZANONI, em que os autores pretendiam várias correções em registros da família ZANONI, tendo sido proferida sentença com as devidas correções às fls. 56/58. Apresentam a irmã de ARISTIDES e seus descendentes, agora, novo pedido para retificação em seus registros. Todavia, este juízo é incompetente para análise da matéria, pois: a) os registros que se pretendem retificar foram lavrados por Ofícios de Registro Civil de fora de Londrina; b) nenhum dos autores é domiciliado em Londrina; c) o autor MURILO apresentou comprovante de residência de terceiro, tendo a diligência do Ministério Público concluído que ele domiciliado em Brasília-DF; d) nos termos do art. 109, par. 5º da Lei de Registro Público, a competência para julgamento de ação de retificação é regida pelo domicílio das partes ou do local em que foi lavrado o assento que se pretende corrigir. Neste sentido: '1. (...) Todavia, a despeito do entendimento manifestado pela douta juíza singular, o Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo no § 5º, do artigo 109, da Lei nº 6.505/73, já assentou o posicionamento de que a ação para retificação de registro civil pode ser ajuizada em Comarca diversa da que foi lavrado o registro que se pretende alterar, admitindo a propositura da demanda no foro do domicílio do interessado, como é o Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser

acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 caso dos autos. (...) Confira-se, a respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça nos arestos que restaram assim ementados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE ÓBITO. FORO COMPETENTE. COMARCA DA LAVRATURA DO ASSENTO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 5º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. 1. A ação para retificação de registro civil (registro de óbito) pode ser proposta em comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado (art. 109, § 5º, da Lei 6.015/1973), não havendo óbice para ajuizamento da demanda no foro de domicílio do autor, pessoa interessada na retificação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Regional do Méier, Rio de Janeiro/RJ, o suscitante." (Conflito de Competência nº 96309/RJ, 2ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 29/04/2009); (...) A questão no Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem sido decidida através de decisão monocrática, a exemplo do pronunciamento lançado no Conflito de Competência nº 97607, em cujo corpo da decisão assim constou: "A orientação dessa Corte é no sentido de que a ação de retificação de registro civil pode ser proposta tanto no juízo da comarca em que se situa o cartório na qual foi lavrado o assento, quanto no juízo da residência do autor." (CC nº 97607, rel. Min. Carlos Fernando Mathias-Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 19/02/2009). (...) Des. CLAYTON CAMARGO Relator. (TJPR - 12ª C.C. - Rel. Des. Clayton Camargo - Decisão Monocrática n. 0617411-6 - J. 18.09.2009). 2 - Desta forma, este juízo é incompetente para julgar o novo pedido, que deverá ser formulado perante os juízos em que foram lavrados os registros ou no domicílio dos requerentes, nos termos do art. 109, par. 5º da Lei de Registro Público. 3 - Intimem-se e, após, diante da existência de sentença prolatada nestes autos, promova-se o arquivo definitivo do feito, com baixa definitiva. 4 - Autorizo, desde logo, o desentranhamento de documentos, com entrega ao requerente mediante simples pedido e com substituição por fotocópia. Londrina, 06 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. TATIANA MORAES COSATE, VALERIA MORAES COSATE e RONALDO MORAES COSATE-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2993/2009-A.S.M. e outro x A.L.M.- Autos n. 2993/2009 1 - Diante das informações trazidas às fls. 34, acompanhadas de documentos, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, promovendo-se a baixa e arquivamento definitivo, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. 2 - Via de consequência, determino o levantamento da penhora on-line realizada às fls. 32, para todos os fins. Expeça-se alvará para levantamento da quantia pelo executado. Londrina, 06 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

16. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0001038-38.2010.8.16.0014-C.O.B.S. x R.O.S.- Autos n. 1038/10 1 - Certifique a Escritura sobre o decurso do prazo recursal no apenso. 2 - No dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Assim, já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior. 3 - Considerando a manifestação de CLEUZA (fls.86) para prosseguimento do feito agora como DIVÓRCIO LITIGIOSO, determino a intimação de RONALDO para que se manifeste pontualmente no prazo de cinco dias se concorda com simples e automática alteração do pedido original para DIVÓRCIO, em detrimento da separação judicial, com prosseguimento regular do feito. 4 - O silêncio será interpretado como concordância à primeira hipótese, com prosseguimento do feito a partir da presente fase, sem qualquer prejuízo aos atos processuais já praticados. 5 - Intime-se o réu através de seu procurador pelo DJ. 6 - Vista ao Ministério Público e, após, conclusão para decisão. Londrina, 5 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE e JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE ABE-.

17. ALTERACAO DE REGIME DE BENS-0003603-72.2010.8.16.0014-O.I. e outro x J.- Autos n. 3603/2010 1 - Recebo os pedidos de fls. 59/60 e 64 como embargos de declaração, ainda que já transitada em julgado a sentença de fls. 52/54 já que houve nítido equívoco na grafia do regime de bens eleito pelo casal. Isto se dá porque o nome correto previsto em lei para o regime é o de 'comunhão universal de bens' e não total, como constou do texto que, inadvertidamente, seguiu o texto indicado pelas próprias partes no item 'c' às fls. 08. 2 - Assim, acolho as razões apresentadas para o fim de informar que o item '3' da sentença de fls. 53 passe a figurar com a seguinte redação: '3 - Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação juntada, a ausência de ofensa aparente a interesses de terceiros e o teor do parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado em sede 'Alteração de Regime de Casamento' ajuizado por OSMAR ILMER e RAQUEL DE FATIMA ILMER, ambos qualificados, para autorizar que o regime de casamento passe a ser o de 'COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS', para todos os fins, nos termos do art. 1639, par. 2º do Código Civil'. 3 - Expeça-se novo mandado, possibilitando cumprimento imediato. 4 - Promova-se averbação e novo registro. Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 05 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOAO SABEC FILHO-.

18. Autos nº 22154/2010 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 36/37, opostos por C.J.S. em 02 AGO 2011 (fl. 36) por tempestivos. Todavia, deixo de acolher os termos do recurso, tendo em vista que: a) o acordo realizado entre as partes não se referiu aos presentes embargos à execução nem à execução em apenso, tendo apenas se limitado a promover a suspensão da referida execução (vide texto da ata de fls. 39/40); b) inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida (hipóteses dadas no art. 535 do CPC), estando devidamente fundamentada a revogação dos benefícios da assistência judiciária,

o que demonstra a nítida pretensão do embargante em alterar a decisão. 2 - Intimem-se e aguarde-se eventual recurso de Apelação pelas partes. Londrina, 06 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-EMBARGOS A EXECUCAO-0022154-03.2010.8.16.0014-C.J.S. x M.E.K.S. e outro -Advs. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e MARCOS LEATE-.

19. OFERTA DE ALIMENTOS-0022526-49.2010.8.16.0014-M.A.F.M. x M.C.S.M. e outro- Autos n. 22526/2010 OFERTA DE ALIMENTOS 1 - Defiro o pedido de fls. 162/163 para determinar que MARCELO traga aos autos todas as informações pretendidas por MARIA CLARA e indicadas no item '3' da referida pela, em 15 dias, sob pena de intervenção judicial para obtenção diretamente nos órgãos mencionados. 2 - Com a resposta dos órgãos, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. 3 - Indefero o pedido de dilação do prazo para apresentação do rol de testemunhas, tendo em vista que: a) o prazo estabelecido para apresentação de rol decorre de deliberação judicial ou por lei, mas sempre com pena de preclusão para a hipótese de sua não observância; b) o efeito da preclusão decorre de lei, tratando-se de fenômeno que não pode ser simplesmente dispensado pelo juiz; c) a dilação do prazo concedido a apenas uma das partes implica em ofensa ao princípio do contraditório e nítido tratamento diferenciado que não encontra amparo na lei brasileira. 4 - Intimem-se, ciência ao MP e aguarde-se a audiência de instrução designada. Londrina, 02 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, SANDRO AUGUSTO BONACIN e MARIO ROCHA FILHO-.

20. ALVARA JUDICIAL-0024040-37.2010.8.16.0014-J.L.L.S.F. e outros x J.- Autos nº 24040/2010 ALVARÁ JUDICIAL 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 63/66, opostos por R.L.S. em 12 JUL 11 (fl. 63) por tempestivos. 2 - Acolho em parte os termos do recurso apenas para sanar o erro de digitação constante no dispositivo da sentença recorrida, fazendo constar o nome correto dos menores como T.L.S.F. e M.L.S.F.. Outrossim, os demais termos dos embargos não merecem acolhimento porque: a) não caracterizadas as hipóteses dadas no art. 535 do CPC; b) pretendem a rediscussão da matéria já avaliada e decidida através da sentença recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado com conferência de efeito infringente ao recurso, o que não é permitido pela lei de processo; 3 - Promova-se a averbação e nova intimação. 4 - Intimem-se. Aguarde-se eventual apresentação de Apelação. Londrina, 05 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ-.

21. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0037907-97.2010.8.16.0014-A.C.S. x J.- Autos n. 37907/2010 RETIFICACAO 1 - Defiro o pedido de fls. 57. Promova o Sr. Escrivão a entrega do mandado de averbação independente do recolhimento das custas de sua expedição. 2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, promovendo-se as baixas necessárias. 3 - Intimem-se. Londrina, 05 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SOLANGE TISSOT LUNARDON-.

22. REVISINAL DE ALIMENTOS-0049857-06.2010.8.16.0014-A.A.B. x A.O. e outro- Autos n. 49857/10 1 - Providencie o autor a regularização da sua representação processual em dez dias, sob pena de extinção da ação por falta de pressuposto processual. Intimação de seus defensores pelo DJ e do réu através de mandado. 2 - O pedido de fls., 32 não comporta acatamento porque: I - se não há procuração juntada nos autos não há que se falar em sua revogação; II - não houve a comprovação da notificação do autor sobre a intenção de revogação da procuração, na forma do art. 45 do CPC; III - a apresentação de nova peça nos autos, pelos originais procuradores do autor (vide fls. 36), mesmo que ainda não regularmente habilitados, implica na perda da eficácia do pedido de revogação do mandado. 3 - Informe a autora se aceita a proposta formulada pelo réu às fls. 36. Cinco dias. 4 - Após, nova conclusão para saneamento. 5 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 02 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO e ISIS CAROLINA MASSI VICENTE-.

23. RETIFICACAO-0010240-05.2011.8.16.0014-P.C.T. e outro x J.- Autos n. 10240/2011 1 - O pedido de assistência judiciária foi deferido e concedido na sentença de fls. 51/55, o que é extensivo à retirada do mandado de averbação, não havendo qualquer reconsideração a ser feita. 2 - Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, procedendo-se as devidas baixas. Londrina, 05 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

Londrina, 12 de setembro de 2011

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 197/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

ALEX FRANCISCO PILATTI 0022 001148/2009
0026 027611/2009
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0002 000317/2005
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0009 000833/2007
ARILDO PIRES CARNEIRO 0002 000317/2005
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0005 000113/2006
CARLA PIETRAROIA CARVALHO 0013 000508/2008
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0008 002422/2006
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0002 000317/2005
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0012 003328/2007
CLAUDIA REGINA LIMA 0028 023467/2010
DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA 0016 002062/2008
0017 002518/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0014 001378/2008
0015 001903/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0007 001625/2006
EDNA JOELMA DA SILVA 0007 001625/2006
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0002 000317/2005
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0011 002561/2007
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0025 002389/2009
ENOCH PEREIRA ROCHA 0003 000488/2005
FABIO ROTTER MEDA 0022 001148/2009
0026 027611/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0006 001440/2006
GIANE LOPES TSURUTA 0005 000113/2006
GISELE ASTURIANO MARTINS 0006 001440/2006
HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0004 002317/2005
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0002 000317/2005
IGOR FABRICIO MENENGUELLO 0007 001625/2006
IGOR HENRIQUE LUZ 0020 000793/2009
IVAN LUIZ GOULART 0010 001937/2007
JAIRO GONÇALVES RODRIGUES 0030 049241/2010
JEFFERSON SILVA 0021 000952/2009
0023 002140/2009
0024 002142/2009
JOSE FORTES FILHO 0029 037911/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0025 002389/2009
JULIARA APARECIDA GONCALV 0008 002422/2006
LOURIBERTO VIEIRA GONCALV 0013 000508/2008
LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0029 037911/2010
LUCIANA TRAFANI MARTINS 0006 001440/2006
LUCIANO MENEZES MOLINA 0018 002637/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0009 000833/2007
MARCELO LUIZ FERRARI 0027 013500/2010
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0007 001625/2006
MARCIA TESHIMA 0012 003328/2007
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0004 002317/2005
MARIA BEATRIZ PASELLO VAL 0007 001625/2006
MARIA DO CARMO PINHATARI 0003 000488/2005
MARIA JOSE STANZANI 0022 001148/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0010 001937/2007
0019 002941/2008
NILTON APARECIDO ANGELINI 0004 002317/2005
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0014 001378/2008
0015 001903/2008
OMAR JOSE BADDUAY 0020 000793/2009
RAQUEL CABRERA BORGES 0006 001440/2006
0011 002561/2007
RAQUEL SANCHEZ DE LIMA 0020 000793/2009
RICARDO DE ABREU ARAMBUL 0007 001625/2006
RICARDO TANESHI YIDA 0007 001625/2006
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0018 002637/2008
ROBERTA QUINALI GONCALVES 0007 001625/2006
RODRIGO BRUM SILVA 0004 002317/2005
SILVIA CARINA PALACIO TAB 0011 002561/2007
SILVIA HELENA RIBEIRO LIM 0012 003328/2007
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0003 000488/2005
SUZY SATIE TAMAROZZI 0010 001937/2007
TEREZINHA DEMARTINO 0027 013500/2010
THIAGO HENRIQUE CARNAVAL 0007 001625/2006
TORAMATU TANAKA 0022 001148/2009
0026 027611/2009
VINICIUS DA SILVA BORBA 0008 002422/2006
WILLY EDILSON LUCINGER 0030 049241/2010

1. ALIMENTOS-1062/2000-D.B.C. e outros x J.P.C.-Ao interessado para que retire o alvará, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ADRIANE RAVELLI-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-317/2005-J.V.D.M.S. e outro x G.G.S.- Autos n. 317/2005 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - A parte exequente apresentou o cálculo de fls. 194/195 com demonstração das parcelas ainda devidas e com exclusão dos valores pagos pelo executado, remanesecendo débito de R\$62.379,83. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 199 para concluir que o feito deve ser convertido para o previsto no art. 732 do CPC, diante da perda do caráter alimentar da maioria das parcelas. 2 - Trata-se de execução pelo rito ditado no art. 733 da lei de processo, que prevê prisão civil para o executado que, citado, não comparece ou não consegue justificar o descumprimento da obrigação alimentar. Todavia a prisão civil não pode ser decretada, pois: a) O rito rigoroso do art. 733 do CPC apenas pode prosseguir regularmente e ter a prisão efetivamente decretada com relação aos três últimos meses em atraso, ou seja, valores mais recentes do débito que demandam urgência em seu adimplemento, enquanto que as demais devem ser processadas pelo rito do art. 732 do CPC, que prevê a penhora de bens do executado; b) a planilha apresentada às fls. 194/195 se refere às parcelas devidas a partir de NOV/2004, que se mostram extremamente antigas e que perderam claramente o seu caráter emergencial, o que impede o decreto prisional e prosseguimento do feito pelo rito

do art. 733 do CPC. 3 - Diante do exposto, aceito a justificativa apresentada, deixo de decretar a prisão do executado e determino a transformação do procedimento para o rito do art. 732 do CPC, sem prejuízo da cobrança dos valores mais recentes em ação própria através do rito do art. 733 do CPC. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 4 - Promova a parte exequente indicação de bens em nome do executado para o regular prosseguimento da execução por quantia certa, ou outras medidas para constrição, típicas da execução (renajud, Serasa, etc). 5 - Independentemente do cumprimento do item '4', promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor GYNO GABRIEL SELEGUIM (CPF n.º 033.643.149-00), pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 6 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 12 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, ARILDO PIRES CARNEIRO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-488/2005-W.R.S.S. e outros x C.A.S.- Autos n. 488/2005 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Determino a suspensão da execução por 6 meses a fim de possibilitar à parte exequente a localização de bens em nome do executado. 2 - Fim do prazo, manifeste a parte exequente independentemente de nova intimação. 3 - Intimem-se. Londrina, 09 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, ENOCH PEREIRA ROCHA e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2317/2005-C.S. e outros x P.C.B.- Autos n. 2317/2005 1 - Tendo em vista o contido às fls.121, determino a adjudicação do bem penhorado em favor da parte exequente, com base no valor da última avaliação (fls.77), em estrito cumprimento à regra do art. 685, 'a', da lei de processo, o que possibilitará ao exequente a transformação dos bens indicados em dinheiro. 2 - Lavre-se auto e carta. 3 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito, já com desconto do valor do lance com base na última avaliação ou informe sobre eventual desinteresse no prosseguimento da execução, para o caso de pronta extinção. Dez dias. 4 - Intimem-se. Londrina, 9 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RODRIGO BRUM SILVA, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, NILTON APARECIDO ANGELINI e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-113/2006-C.A.S. x C.V.S.- Autos n. 2561/07 1 - Apresente a exequente a conta atualizada do débito em dez dias. 2 - Após, objetivando concretização da execução, determino: a) seja acionado novamente o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta de fl. 286 junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado novamente o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja encaminhado ofício ao SERASA e SCPC para anotação da dívida de natureza alimentar, objeto de cobrança através de execução, pelo valor indicado na planilha geral do débito; d) seja expedido mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, a ser cumprido no endereço do réu. 3 - Intimem-se. Londrina, 09 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GIANE LOPES TSURUTA e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

6. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0018596-62.2006.8.16.0014-A.V.N. e outros x A.C.V.- Autos n. 1440//2006 1 - Em que pese ter sido conferida a assistência judiciária ao vencido por meio do Acórdão de fls. 223/232, revogo a concessão de seus benefícios, pois: a) conforme relatado pelo próprio órgão julgador às fls. 225, a presunção de miserabilidade é juris tantum, passível de desconstituição assim que houver prova em contrário; b) as informações trazidas pelo Sr. Escrivão às fls. 318 e pelos procuradores da parte adversa (vide fls. 309/315) estão a apontar que APARECIDO é proprietário de veículos de luxo (Ford Fusion e motocicleta Kawasaki 1100 cc) e partes ideais de dois apartamentos na Gleba Palhano, região nobre da cidade, o que evidencia alto padrão de vida; c) a referida decisão não constitui supressão de instância, vez que se trata de fato novo trazido aos autos, situação que era desconhecida pelo TJPR quando do julgamento da Apelação. 2- Assim, diante da inveracidade das alegações de miserabilidade apresentadas pela parte beneficiária/vencida, condeno-o ao decúpo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, par. 1º da lei 1060/50. 2 - Prossiga-se com a cobrança das custas, promovendo o Sr. Escrivão a adequação da planilha à presente decisão e, intimando-se, em seguida, o devedor a promover o pagamento, em quinze dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Londrina, 12 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, GISELE ASTURIANO MARTINS, GERALDO SAVIANI DA SILVA e LUCIANA TRAFANI MARTINS-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1625/2006-M.A.M.V.J. e outros x M.A.M.V.- Autos n. 1625/06 1 - Trata-se de execução pelo rito do art. 733 cuja defesa pelo executado se dá através das três formas previstas na lei de processo, qual seja, pela comprovação de pagamento anterior, pela promoção do pagamento ou pela justificação por não tê-lo feito. 2 - O executado foi pessoalmente citado e apresentou justificativas, a última delas (fls. 224/232) para informar que: promoveu vários depósitos aqui cobrados; não guardou os comprovantes; já ajuizou ação revisional e obteve ordem liminar para redução do valor; trabalha como vendedor autônomo e tem renda aproximada de R\$.1.300,00 por mês o que impossibilita o pagamento de R\$.750,00 a título de pensão alimentícia; os pagamentos realizados

não foram descontados da planilha geral; é impossível pagar o valor da dívida; o decreto de prisão não auxiliará na resolução do problema. 3 - Depois de avaliar detidamente as razões trazidas aos autos de parte a parte, recebo e acolho em parte a JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado porque: a) trata-se de execução ajuizada há mais de seis anos, sem ato com creto de constrição até a presente data; b) nem mesmo o decreto de prisão civil do executado (fls. 63/70) auxiliou na resolução da pendência; c) MARCO ANTONIO já completou e MARINA completa a maioria de em menos de duas semanas; d) a cobrança de parcelas vencidas há tanto tempo deixa evidente a perda da urgência na percepção da ajuda paterna. 4 - Assim, acolho em parte a justificativa apresentada para: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 a) definitivamente revogar a ordem de prisão civil, com anotações no sistema; b) Determinar que a parte exequente em dez dias apresente nova conta atualizada do débito, desta feita com exclusão de todos os valores pagos pelo executado assim como indique bens do executado disponíveis para penhora ou apresentem outras medidas concretas de constrição (bacenjud, renajud, Serasa, etc); c) Determinar a substituição do rito para processamento da presente execução para a o procedimento ditado no art. 732 da lei de processo - execução por quantia certa - , devendo a exequente promover as adequações necessárias, principalmente para apresentar bens do executado passíveis de penhora, no prazo acima conferido. 5 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 09 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ROBERTA QUINALI GONCALVES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, EDNA JOELMA DA SILVA, RICARDO TANESHI YIDA, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, IGOR FABRICIO MENENGUELLO, MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE e THIAGO HENRIQUE CARNAVALE.-

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2422/2006-L.B.C. e outro x A.C.- Autos n. 2422/2006 1 - Preliminarmente, promova a exequente a atualização do débito através de planilha pormenorizada, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC. 2 - Após, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, em nome do devedor,, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Direito-Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e JULIARA APARECIDA GONCALVES.-

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-833/2007-A.L.D.S. e outro x L.D.S.- Autos n. 833/2007 1 - O pedido de fls.109 não comporta deferimento antes do efetivo cumprimento do comando de fls.104/105. 2 - Assim, informe a parte exequente o atual endereço do executado, tendo em vista a certidão negativa de fls.108. Cinco dias. 3 - Intime-se. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Direito-Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.-

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1937/2007-D.J.O. e outros x J.C.G.V.- Autos n. 1937/07 1 - Aguarde-se o cumprimento do comando de fl. 40/41 dos autos n. 2941/08 em apenso para deliberação conjunta e definitiva. 2 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, SUZY SATIE TAMAROZZI e IVAN LUIZ GOULART.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2561/2007-B.C.S.P. e outros x P.S.P.- Autos n. 2561/07 1 - Apresente a exequente a conta atualizada do débito em dez dias. 2 - Após, objetivando concretização da execução, determino: a) seja acionado novamente o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta de fl. 286 junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado novamente o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja encaminhado ofício ao SERASA e SPCP para anotação da dívida de natureza alimentar, objeto de cobrança através de execução, pelo valor indicado na planilha geral do débito; d) seja expedido mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, a ser cumprido no endereço do réu. 3 - Intimem-se. Londrina, 09 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e SILVIA CARINA PALACIO TABORDA.-

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3328/2007-G.R.M.C. e outro x A.C.- Autos n. 3328/2007 1 - Preliminarmente, promova a parte exequente a atualização do débito, apresentando planilha pormenorizada da dívida, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC. 2 - Após, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, em nome do devedor,, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Londrina, 9 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Direito-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, MARCIA TESHIMA e SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA.-

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-508/2008-B.A.S. e outros x V.F.S.- Autos n. 508/2008 1 - Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de parcelamento do

débito de fls.256/257. Cinco dias. 2 - Após, vista ao MP e conclusão para decisão. 3 - Intimem-se. Londrina, 9 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Direito-Advs. CARLA PIETRAROLA CARVALHO PINTO e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES.-

14. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1378/2008-I.R.S. e outro x G.S.C.- Autos n. 1378/08 1 - Avoquei para regularização. 2 - A presente ação investigativa de paternidade já foi definitivamente julgada através da sentença homologatória de composição amigável de fls. 134, prolatada em audiência mas apenas com relação ao vínculo de filiação, restando, ainda pendente de julgamento o valor dos alimentos devidos pelo pai ao filho. Outrossim, em cumprimento ao item ´e´ da ata da audiência (fls. 134), a Imobiliária Monaco apresentou o expediente de fls. 141 que, por falta de indicação mínima de equívoco ou de intenção de fraude, deve subsistir íntegro. 3 - Apresentem as partes alegações finais no prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo autor. 4 - Depois da apresentação do parecer definitivo pelo Ministério Público, conclusão para sentença. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Direito-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e OLIVIA MOTTA MONTEIRO.-

15. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1903/2008-J.S.C. e outros x G.S.C.- Autos n. 1903/08 1 - Avoquei para regularização. 2 - Promova a serventia o cumprimento do item ´3´ do comando de fls. 116, única providência que ainda falta para o julgamento da ação por sentença(Apresentacao de alegacoes finais pelas partes no prazo de 10 dias para cada uma, iniciando-se pelos autores). Deixo, assim, de atender ao pedido de fls. 117 porque desacompanhado de qualquer início de prova ou fato relevante a retirar o crédito do teor do expediente juntado pela Imobiliária Monaco às fls. 141 dos autos 1378/08, tratando-se, portanto, de medida que somente resultaria em protelação e demora no julgamento definitivo da demanda. 3 - Depois do parecer de mérito pelo Ministério Público, conclusão para sentença. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Direito-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e OLIVIA MOTTA MONTEIRO.-

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2062/2008-M.A.V.B. x L.E.G.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-2518/2008-L.E.G. x M.A.V.B.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA.-

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2637/2008-D.O.N. e outro x S.F.N.- Autos n. 2637/2008 1 - Preliminarmente, promova a parte exequente a atualização do débito, apresentando planilha pormenorizada da dívida, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC. 2 - Após, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Direito-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e LUCIANO MENEZES MOLINA.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2941/2008-D.J.O. e outro x J.C.G.V.- Autos n. 2941/2008 1 - Tratem-se de execuções ajuizadas há vários anos (2007 e 2008) mas que sequer ultrapassaram a fase da citação dos herdeiros do alimentante falecido, Sr. JOSÉ CARLOS (fls. 25), já falecido há mais de dois anos. Desta maneira, se não houver empenho específico da parte exequente, as execuções não trarão qualquer efeito concreto, o que autorizará sua extinção prematura. 2 - Desta maneira, uma vez que não se cogita mais de decreto de prisão, determino o processamento de ambas

as execuções pelo rito do art. 732 da lei de processo, para todos os fins. Anotações e alteração no sistema. 3 - Em prosseguimento, promova a parte exequente em dez dias: a) a unificação das execuções 2941/08 e 1937/07, através da apresentação de planilha única, pormenorizada, com desconto de todos os valores eventualmente percebidos desde o ajuizamento das execuções; b) a indicação de todos os herdeiros do JOSE CARLOS, com endereço atualizado para citação, atentando-se para a informação de que o falecido teria outros dois filhos além de DOUGLAS e THAIS; c) a indicação de bens do executado disponíveis para penhora. 4 - Informe a parte exequente, no mesmo prazo, se já providenciaram o recebimento do seu crédito diretamente nos autos do inventário. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Promova-se o desapensamento dos autos 2856/07 (Ação Revisional) já extintos definitivamente, com certidão nas execuções. 6 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 12 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO.-

20. MED.CAUT. SEPARAÇÃO DE CORPOS-793/2009-M.C.P. x P.S.P.- Autos n. 793/2009 1 - Preliminarmente, diligencie a Escrivia sobre a resposta do ofício de fls.147. 2 - Defiro o pedido de levantamento em favor da autora, considerando a informação de dispensa do pagamento dos débitos tributários pela autoridade fazendária. Expeça-se alvará. 3 - Após o levantamento, informe a parte exequente se dá quitação ao débito ou se pretende o prosseguimento da execução, oportunidade que deverá apresentar a planilha atualizada, com abatimento dos valores pagos e indicação de bens do devedor passíveis de penhora. A ausência de resposta implicará na pronta extinção da ação executiva por força de quitação presumida. 3 - Intime-se. Ao interessado para que retire o alvará.Londrina, 11 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. OMAR JOSE BADAUY, RAQUEL SANCHEZ DE LIMA e IGOR HENRIQUE LUZ.-

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-952/2009-L.K.N. e outro x W.R.N.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. JEFFERSON SILVA.-

22. CAUTELAR INOMINADA-1148/2009-R.G.H.L. x J.R.L.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI, TORAMATU TANAKA e MARIA JOSE STANZANI.-

23. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2140/2009-W.R.N. x L.K.N.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. JEFFERSON SILVA.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-2142/2009-W.R.N. x L.K.N. e outro- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. JEFFERSON SILVA.-

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2389/2009-R.C.M.L. e outro x R.M.L.- Autos n. 2389//2009 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Preliminarmente, apresente a parte exequente a conta atualizada do débito mês a mês, com exclusão dos valores pagos (fls. 77/82 e 84), em cinco dias. 2 - O descumprimento do comando supra implicará na presunção de desinteresse no processamento com consequente extinção, sem prejuízo de cobrança de eventual saldo remanescente no futuro. 3 - Cumprido o item '1', abra-se vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos. Londrina, 12 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF.-

26. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0027611-50.2009.8.16.0014-J.R.L. x R.G.H.L.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. TORAMATU TANAKA, FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI.-

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013500-27.2010.8.16.0014-G.S.P. e outros x M.A.D.P.- Autos n. 13500/2010 Execução de Alimentos 1 - M.A.D.P., com qualificação nos autos, através de procurador habilitado, apresentou 'Exceção de Pré-Executividade' contra os exequentes G.S. P. e E.S.P., já qualificados, para informar, através da peça com fundamentação não precisa de fls. 170/175, apenas que há excesso de execução, vez que realizou diversos pagamentos no curso do feito, além de existir cobrança de valores não devidos. O pedido veio desacompanhado de documentos. A parte exequente foi intimada e apresentou a impugnação de fls. 178/188, acompanhada de documentos, para informar que: o executado reconhece que existem pagamentos ainda devidos; os valores apresentados no período de NOV/2009 a ABR/2010 não receberam atualização pelo índice fornecido pelo Cartório Distribuidor, motivo pelo qual a conta apresentada pelo executado está incorreta; o valor remanescente do débito perfaz R\$7.816,65; os valores bloqueados devem ser levantados. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 201/202, para concluir que: não há dúvida de que as parcelas buscadas perderam seu caráter alimentar e não devem sustentar um decreto prisional; há dois valores bloqueados que devem ser levantados, tendo havido concordância do executado; deve a parte exequente promover o abatimento dos valores penhorados e levantados, apresentando nova planilha do débito remanescente. É o breve relato. 2 - É do entendimento deste juízo que somente se mostra admissível o processamento e o julgamento da exceção de préDocumento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 executividade nas hipóteses de flagrante nulidade, para discussão de tema próprio da penhora (impenhorabilidade, ampliação, etc) e prescrição, justamente porque, a partir dos princípios da economia e celeridade, apresenta-se inconcebível a parte precisar embargar apenas para discutir este tipo de matéria. Veja-se neste sentido: STJ; REsp 366487/SC; Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; 2ª Turma; DJ 29.03.2006 p. 131. Assim, é de se ver que a presente exceção não comporta acatamento, pois: a) os alegados pagamentos parciais e o excesso de execução não restaram comprovados de plano, como exige a exceção de pré-executividade, o que impede a sua análise sem correspondente dilação probatória; b) diante da inexistência da pronta demonstração pelo executado de qualquer hipótese capaz de colocar óbice à presente execução, tenho que os temas ventilados em sede de 'exceção de pré-executividade', principalmente aqueles que envolvem discussão sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, devem ser discutidos somente através da ação própria e defensiva dos embargos,

porque se tratam de matérias que demandam dilação probatória incompatível com o procedimento informal e desprovido de cognição da exceção. 3 - Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se no feito regularmente. 4 - Diante da existência de bloqueio de valores para satisfação da dívida, bem como boa parte dos valores devidos são referentes à parcelas antigas, que já perderam o seu caráter alimentar, determino que o feito prossiga unicamente pelo rito do art. 732 do CPC, sem prejuízo da cobrança dos valores mais recentes em ação própria através do rito do art. 733 do CPC. 5 - Reduza-se a penhora de fls. 111 a termo nos autos, promovendo-se, em seguida, a expedição de alvará para levantamento da quantia pela parte exequente. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 6 - Após, apresente a parte credora o cálculo atualizado do débito, no caso de ainda existir débitos remanescentes, com exclusão dos valores levantados, através de planilha clara e discriminada mês a mês. Cinco dias. O descumprimento da presente determinação implicará em quitação do débito e consequente extinção do feito pelo pagamento. 7 - Deixo de determinar o apensamento da presente execução aos autos n. 13501/2010, pois foram extintos pela litispendência e se encontram em grau de recurso. 8 - Intimem-se. Londrina, 12 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCELO LUIZ FERRARI e TEREZINHA DEMARTINO-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023467-96.2010.8.16.0014-J.C.B.R. e outros x J.C.R.- Autos n. 23467/2010 1 - Diante da localização de bens do devedor passíveis de penhora (fls. 36) e levando-se em conta que a execução deve seguir da forma menos onerosa ao devedor, revogo a ordem de prisão proferida às fls. 32/33, convertendo o rito para o previsto no art. 732 do CPC, para todos os fins. 2 - Reduza-se a penhora por termo nos autos em relação ao veículo localizado pelo sistema RENAJUD (fls. 36), promovendo-se, em seguida, a sua avaliação, com manifestação pelas partes no prazo comum de dez dias. 3 - Informe a parte exequente em dez dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para receber o veículo penhorado em depósito; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685, 'a' do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. 4 - Cumprido os itens acima, abra-se vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos. 5 - Intimem-se. Londrina, 09 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037911-37.2010.8.16.0014-A.E.A.F. x M.A.F.- Autos n. 37911/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a localização de veículos em nome do devedor pelo sistema RENAJUD (fls. 79), reduza-se a penhora por termo nos autos, promovendo-se, em seguida, a sua avaliação, com manifestação pelas partes no prazo comum de dez dias. 2 - Informe a parte exequente em dez dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para receber o veículo penhorado em depósito; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685, 'a' do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. 3 - Apresente a credora a conta atualizada do débito, a fim de se verificar eventual necessidade de reforço de penhora. 4 - Certifique a Escritania o resultado da penhora on-line realizada às fls. 78. 5 - Intimem-se. Londrina, 09 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA e JOSE FORTES FILHO-.

30. ALIMENTOS-0049241-31.2010.8.16.0014-C.T.V.K. e outro x C.L.D.K.- Autos n.º. 49241/2010 1 - A medida executiva (cumprimento de sentença) pretendida pelo réu em relação às visitas não está revestida da liquidez necessária para o prosseguimento, porque: a) o acordo celebrado na presente ação de ALIMENTOS homologado por sentença (29/30) estabeleceu o regime de visitação pelo sistema livre, não tendo sido estipulados horários e dias para a sua realização, o que impede que a genitora de CAMILA seja compelida a praticar ato não determinado no acordo; b) a fixação das visitas de forma livre buscava apenas pacificar eventual lide existente entre as partes com relação a este tema, tanto que sequer se tratava do tema central da demanda (Ação de Alimentos); c) diante da iliquidez do acordo em relação a este tema, deve o genitor CÉLIO promover a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A e ss. do CPC, para posterior execução do acordo pelo rito do art. 461 do CPC. 2 - Intimem-se e, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se as devidas baixas. 3 - Ciência ao Ministério Público. Londrina, 12 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WILLY EDILSON LUCINGER e JAIRO GONÇALVES RODRIGUES-.

Londrina, 14 de SETEMBRO de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 194/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO FERNANDES SIMON 0016 001620/2009
 ALESSANDRA HARUMI M. C. T 0024 044958/2010
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0010 001044/2008
 0015 001169/2009
 0019 003152/2009
 CARINA FERNIMAN FRANCESCO 0025 049855/2010
 0026 049856/2010
 CARLOS SERGIO CAPELIN 0002 002521/2003
 0015 001169/2009
 CARLOS VERRI 0020 020798/2010
 CHYMENE PÉREZ 0017 002104/2009
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0023 044268/2010
 CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0004 000815/2006
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0019 003152/2009
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0007 001777/2007
 DALVA VERNILLO 0011 002253/2008
 0029 054961/2010
 DANILO CARMAGNANI DE LUC 0011 002253/2008
 DENISE PONGELUPE BULGACOV 0028 053967/2010
 DENISE TEIXEIRA REBELLO 0025 049855/2010
 0026 049856/2010
 DENNER PIERRO LOURENCO 0014 000914/2009
 EDILSON PANICKI 0020 020798/2010
 EDMILSON NOGIMA 0007 001777/2007
 EDNA ZILA JOIA CORREIA 0003 002231/2004
 EDUARDO DOS SANTOS 0029 054961/2010
 ELSO DE SOUSA NOVAIS 0013 000132/2009
 EVELISE VERONESE DOS SANT 0005 002713/2006
 FABIO RICARDO RODRIGUES B 0018 002202/2009
 FABRICIO GRESSANA 0030 055804/2010
 FERNANDA DE SAMAPAI CAVI 0004 000815/2006
 FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0017 002104/2009
 0021 023480/2010
 FERNANDO RUMIATO 0021 023480/2010
 HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0014 000914/2009
 ILSO EDUARDO FELICIO SAN 0009 003101/2007
 IRIA RUBSLAINE GOMES DE C 0012 002916/2008
 ISRAEL FRANCISCO DOS SANT 0027 053519/2010
 JOAO CARLOS PERES 0001 001718/2001
 JOAO MATTAR NETTO 0006 001440/2007
 JOSE VALTER OLIVEIRA CUST 0017 002104/2009
 0021 023480/2010
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0010 001044/2008
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0011 002253/2008
 0022 030237/2010
 KARLA SAORY MORIYA NIDAH 0022 030237/2010
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0004 000815/2006
 LEONARDO LUIZ S. SILVA 0005 002713/2006
 LUCIANO MENEZES MOLINA 0004 000815/2006
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0006 001440/2007
 0009 003101/2007
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0004 000815/2006
 MARCIO BARBOSA ZERNERI 0001 001718/2001
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0004 000815/2006
 MARCOS GOMES MORETE 0004 000815/2006
 MARCOS QUEIROZ RAMALHO 0007 001777/2007
 MARCUS VERRI 0020 020798/2010
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0012 002916/2008
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0005 002713/2006
 MARIA DE LOURDES A. RODRI 0003 002231/2004
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0006 001440/2007
 0009 003101/2007
 0030 055804/2010
 MARIA ROSA SALERNO 0004 000815/2006
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0017 002104/2009
 0021 023480/2010
 MARIO ROCHA FILHO 0025 049855/2010
 0026 049856/2010
 MAURO MORO SERAFINI 0004 000815/2006
 MAYKON JONATHA RICHTER 0002 002521/2003
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVA 0022 030237/2010
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0013 000132/2009
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0021 023480/2010
 RENATA SILVA BRANDAO 0008 001900/2007
 SHIROKO NUMATA 0004 000815/2006
 SIMONE AKIE MATSUBARA 0017 002104/2009
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0018 002202/2009

1. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1718/2001-C.S.T. e outros x N.T.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCIO BARBOSA ZERNERI e JOAO CARLOS PERES-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2521/2003-J.P.S. e outro x M.L.D.S.- Autos n. 2521/2003 1 - Em que pese o parecer ministerial de fls. 118, não é possível o prosseguimento do feito, com consequente cumprimento da ordem de prisão, tendo em vista que: a) o feito foi ajuizado em 2003, em relação às parcelas vencidas naquele período, com ordem de prisão decretada em 2004, com várias diligências para cumprimento da ordem, todas infrutíferas; b) a parte exequente requereu por diversas vezes a suspensão do feito, sem diligenciar sobre medidas concretas de satisfação da dívida, limitando-se apenas ao pedido de prisão; c) O rito rigoroso do art. 733 do CPC apenas pode prosseguir regularmente e ter a prisão efetivamente decretada com relação aos três últimos meses em atraso, ou seja, valores mais

recentes do débito que demandam urgência em seu adimplemento, enquanto que as demais devem ser processadas pelo rito do art. 732 do CPC, que prevê a penhora de bens do executado; d) a presente execução tem por base parcelas extremamente antigas e que perderam claramente o seu caráter emergencial, o que impede a manutenção do decreto prisional e prosseguimento do feito pelo rito do art. 733 do CPC. e) a inércia da parte credora durante tantos anos aponta para desinteresse no prosseguimento da execução. 2 - Assim, determino: I - a revogação da ordem de prisão de fls. 34/35, com todas as diligências necessárias para evitar-se o cumprimento inadvertido, no futuro; II - a transformação da execução para o rito do art. 732 do CPC, com anotações e demais atos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 3 - Apresente a parte exequente, em dez dias: a) a conta atualizada do débito; b) a indicação de bens de propriedade do executado e disponíveis para penhora; c) outras medidas concretas para satisfação do seu crédito. 4 - Fica a parte exequente expressamente advertida de que o descumprimento injustificado do presente comando implicará na extinção da execução no estado em que se encontra, por desinteresse. 5 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 08 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e CARLOS SERGIO CAPELIN.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2231/2004-M.V.O. x M.A.F.S.- Autos n. 2231//2004 1 - Diante das informações trazidas às fls. 169/170, e diante do pedido de fls. 118, revogo o comando de fls. 166, para todos os fins, e, via de consequência, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido. 2 - Arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Londrina, 08 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES e EDNA ZILA JOIA CORREIA-.

4. SEPARACAO CONSENSUAL-815/2006-M.A.L. e outro x J.- Autos n. 815/2006 1 - Anote-se a alteração da procuradora de MARCOS (fls. 114) para futuras intimações. 2 - Trata-se de feito já definitivamente julgado por sentença (fls. 91), datada de 2007. 3 - Assim, informem as partes se pretendem a execução do julgado, sob pena de arquivo definitivo, no prazo comum de dez dias, oportunidade em que as partes deverão tomar conhecimento da resposta e planilha apresentadas pela COHAPAR (fls. 121/128). 4 - Intimem-se e, após, conclusão para decisão. Londrina, 8 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI, MARIA ROSA SALERNO, FERNANDA DE SAMAPAIU CAVICCHINI SAN, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, MARCOS GOMES MORETE, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, LUCIANO MENEZES MOLINA, MAURO MORO SERAFINI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e SHIROKO NUMATA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2713/2006-P.M.M. e outro x A.R.M.- Autos n. 2713//2006 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - A revogação da decretação da medida extrema da prisão civil deve ser promovida, tendo em vista que: a) a ordem de prisão foi emitida em 2008, com várias diligências para cumprimento da ordem, todas infrutíferas; b) o rito rigoroso do art. 733 do CPC apenas pode prosseguir regularmente e ter a prisão efetivamente decretada com relação aos três últimos meses em atraso, sendo que as demais devem ser processadas pelo rito do art. 732 do CPC, que prevê a penhora de bens do executado; c) a execução refere-se a parcelas que se mostram antigas e que perderam claramente o seu caráter emergencial, o que impede a manutenção do decreto prisional e prosseguimento do feito pelo rito do art. 733 do CPC. d) Ainda que a justificativa apresentada verse, em sua grande parte, sobre matéria alegável em processo de exoneração/revisão de alimentos, observa-se que: I) o executado encontra-se acometido de doença grave (câncer), conforme documentação de fls. 73/78, tendo inclusive sido aposentado por invalidez; II) em atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a medida prisional, no presente caso, é exagerada e impertinente. 2 - Assim, revogo a ordem de prisão decretada às fls. 40/41, para todos os fins, e determino a transformação do rito para o procedimento do art. 732 do CPC Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 3 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito em dez dias. 4 - Após, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor ADILSON ROMEU MARINO (CPF n.º 846.462.098-53), pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 5 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 6 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 7 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 06 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, LEONARDO LUIZ S. SILVA e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1440/2007-S.A.D.S. x R.A.S.D.S.- Autos n. 1440/2007 1 - SILVANO insiste na expedição de ofício ao CRI às fls.141 e fls. 146 mas deixou de promover, de forma pontual, a indicação da origem da tal averbação, o que também não se pôde apurar através dos documentos de fls. 142/144. Assim, não pode este juízo promover baixas de atos a que não deu causa, tratando-se de diligência que deve ser patrocinada diretamente pela parte interessada junto ao responsável pela anotação do gravame. 2 - A discussão sobre incidência de impostos igualmente deve ser travada diretamente junto à Fazenda Estadual e Municipal, não se cogitando de intervenção judicial. 3 - Arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 8 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de

Juiz de Direito-Advs. JOAO MATTAR NETTO, LUIS EDUARDO PALIARINI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

7. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1777/2007-M.E.V.F. e outros x M.S.F.- Autos n. 1777//2007 1 - As partes foram intimadas do início do prazo para interposição de Apelação em 14 JUN 2011, através da publicação de fls. 314, com termo inicial do prazo para recurso para o dia 15 JUN 2011 (inclusive). Todavia, a apelação de M.E.V.F. e M.C.V.F. foi interposta apenas em 30 JUN 2011 (vide autenticação eletrônica de fls. 327), um dia após o fim do prazo quinzenal (encerrado em 29 JUN 2011), estando, portanto, fora do prazo previsto em lei. 2 - Assim, deixo de receber a apelação interposta pela autora pela intempestividade. 3 - Recebo o recurso interposto pelo réu (fls. 315) apenas em seu efeito devolutivo (fls. 520, inc. I, do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 4 - Às apeladas para apresentarem contrarrazões no prazo de lei. 5 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 02 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCOS QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e EDMILSON NOGIMA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1900/2007-J.K.S.B. e outro x L.G.B.- A exequente para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

9. ALIMENTOS-3101/2007-J.D.A.N. e outro x M.J.A.S.- Autos n.º 3101/07. 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05.

2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador.

5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos.

6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se.-Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI e ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES-.

10. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1044/2008-N.F. x R.B.F.- Autos n. 1044/2008 EXONERACAO DE ALIMENTOS 1 - Converto o julgamento em diligência. Promova o autor a juntada, em dez dias, de cópia da certidão de nascimento da ré, bem como da sentença que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Londrina, 06 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-2253/2008-J.C.C.L. x M.D.B.C. e outro- Autos n. 2253/08 1 - Informe a ré se pretende a produção de mais provas, em cinco dias, já que o pedido de fls. 96/97 é inconclusivo e subjetivo, na medida em que deixaria para o destinatário da prova (juiz) a iniciativa de produzi-las, procedimento que não tem previsão legal. 2 - Após, nova conclusão para decisão. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER e DANILO CARMAGNANI DE LUCCA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2916/2008-A.B.D.C. e outro x V.C.- Autos n. 2916/08 1 - Todas as providências pelas vias eletrônicas disponibilizadas (bacenjud e renajud) não surtiram efeito. 2 - Apresente a parte exequente bens de propriedade do executado para constrição e conseqüente satisfação do seu crédito, no prazo de dez dias, permitindo o efetivo e eficaz prosseguimento do feito. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES e IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-132/2009-M.A.S.A. e outro x A.C.A.- Autos n. 132/2009 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Cumpra-se a cota ministerial de fls. 83. 2 - Após, nova vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos. Londrina, 06 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e ELSON DE SOUSA NOVAIS-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-914/2009-J.V.P. e outro x G.R.P.- Autos n.º 914/2009 Autos n. 40/2008 1 - Inicialmente, apresente a parte exequente a conta atualizada do débito, englobando as duas execuções. Dez dias. 2 - Após, para satisfação dos débitos de ambos os feitos, promova-se: a) a penhora e avaliação dos direitos que possui o executado sobre o imóvel descrito às fls. 161, mediante termo nos autos e averbação no Registro de Imóveis. b) a penhora do veículo indicado, pelo sistema RENAJUD, com restrição para alienação, desde que devidamente constatado que se trata de veículo em nome do executado. 3 - Após, promova-se a remoção do veículo que deverá ser entregue à parte credora, mediante termo de depósito, com ordem expressa para vedação de alienação e oneração até efetiva adjudicação ou arrematação, intimando-se em seguida o devedor para, querendo, apresentar embargos à execução, em quinze dias. Expeça-se mandado. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos em apenso. Londrina, 8 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DENNER PIERRO LOURENCO e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026893-53.2009.8.16.0014-R.R.D. e outros x F.A.D.- Autos n. 1169//2009 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Apresente a parte credora o CPF do executado a fim de possibilitar a penhora on-line. 2 - Após, determino que: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta de fl. 59 junto a contas

bancárias em nome do executado; b) seja acionado novamente o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja oficiado à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; d) seja encaminhado ofício ao SERASA e SPC para anotação da dívida de natureza alimentar, objeto de cobrança através de execução, pelo valor indicado na nova planilha geral do débito. Londrina, 06 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e ALEXANDRE STURION DE PAULA.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1620/2009-A.J.C.B. e outros x J.R.B.- Autos n. 1620//2009 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - A citação por hora certa decorre de opção do Sr. Oficial de Justiça que, percebendo a caracterização de todos elementos elencados no art. 227 do CPC, promove o cumprimento do mandato de citação através desta via, o que torna desnecessária determinação ou autorização judiciais.

2 - Assim, promova-se a tentativa de citação pessoal do réu no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 59, nos termos do comando de fls. 52/53. Espeça-se carta precatória. 3 - Outrossim, defiro excepcionalmente o pedido para autorizar desconto em folha de pagamento, por se tratar de medida que poderá auxiliar na pacificação do conflito através da cessação do inadimplemento e regularização dos pagamentos, não obstante se trate de providência típica da ação de conhecimento e não na execução. 4 - Oficie-se para desconto do valor dos alimentos diretamente na folha de pagamento, com migração do valor, todos os meses, para conta bancária que deverá ser indicada pelos exequentes. 5 - Informe a parte exequente em dez dias: a) sobre a implantação do sistema de desconto; b) sobre o saldo devedor ainda pendente de pagamento, através de planilha atualizada e completa; c) sobre outras medidas concretas para satisfação do seu crédito. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 08 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2104/2009-C.V.A. x R.C.A.A.- Autos n. 2104/2009 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 108/109, opostos em 11 JUL 11 (fl.108) por tempestivos, e a eles dou provimento para suspender a exigibilidade da cobrança das custas à ré, tendo em vista que a ela concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 2 - Promova-se a averbação e nova intimação. Londrina, 8 de setembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARIA TEREZINHA NAVARRO, SIMONE AKIE MATSUBARA e CHYMENE PÉREZ.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2202/2009-K.P.B. e outros x D.S.B.- Autos n. 2202/09 1 - Tendo em vista a regularização das últimas prestações e a subsistência de valores mais antigos, determino a conversão do rito para o procedimento do art. 732 do CPC, para todos os fins. 2 - Apresente a parte exequente em dez dias; a) bens de propriedade do executado para penhora; b) outras medidas previstas em lei para satisfação de seu crédito. 3 - Informe o executado, em dez dias, como pretende quitar os valores em atraso. 4 - Após, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e WILMAR ANDERSON CAMPOS.

19. DIVORCIO DIRETO-3152/2009-M.L.G.M. x G.L.M.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e ALEXANDRE STURION DE PAULA.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020798-70.2010.8.16.0014-P.A.C. e outro x R.P.C.- Autos n. 20798/2010 1 - Avoquei para regularização. 2 - Intime-se a parte exequente a dar cumprimento à ordem de fls. 126, nos termos da certidão de fls. 127, em cinco dias. Londrina, 9 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI e EDILSON PANICKI.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023480-95.2010.8.16.0014-L.S.P. e outros x L.P.P.- Autos n. 23480/2010 Execução de Alimentos 1 - Em que pese o parecer ministerial de fls. 50/52, defiro o pedido de fls. 45/47 para determinar que a penhora recaia sobre o saldo da conta de FGTS existente em nome do executado e administrada pela CEF, com direcionamento do valor para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação pelas seguintes razões: a) a penhora de dinheiro precede a todas as demais, na forma do art. 655, I do CPC; b) Trata-se de forma menos gravosa pelo executado, já que se trata de saldo cujo saque se dá de forma voluntária apenas para raras hipóteses previstas em lei, representando soma praticamente indisponível para o contribuinte; c) O saque do valor permitirá a satisfação do crédito alimentar em favor de menores de idade e não desfalcará o patrimônio do executado. Veja-se decisão do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR. PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. VERIFICAÇÃO. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS. ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTADO. LEVANTAMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (RE n. 1.083.061/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, J. 02.03.2010, p. 07.04.2010). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 - Intime-se, ciência ao Ministério Público e demais diligências objetivando-se a penhora, informando nos autos o Sr. Escrivão sobre a forma mais célere e eficaz para a concretização do ato, inclusive pela via eletrônica. Londrina, 08 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARIA TEREZINHA NAVARRO, RAFAEL RICCI FERNANDES e FERNANDO RUMIATO.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0030237-08.2010.8.16.0014-J.S.M. x A.F.K.M.- Autos n. 30237/2010 EMBARGOS À EXECUÇÃO 1 - Recebo o recurso em seu efeito

devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 06 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044268-33.2010.8.16.0014-Y.C.M. e outro x J.M.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a), que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritório de Aplicação de assuntos Jurídicos da UEL.. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0044958-62.2010.8.16.0014-S.F.L. x J.-Autos n. 44958//2010 RETIFICACAO 1 - Defiro o pedido de fls. 35. Promova o Sr. Escrivão a entrega do mandato de averbação independente do recolhimento das custas de sua expedição. 2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, promovendo-se as baixas necessárias. 3 - Intimem-se. Londrina, 05 de Setembro de 2011.. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0049855-36.2010.8.16.0014-T.H.S.A.P. e outro x R.A.P.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, CARINA FERNIMAN FRANCESCON OLIVEIRA e DENISE TEIXEIRA REBELLO.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0049856-21.2010.8.16.0014-T.H.S.A.P. e outro x R.A.P.- Autos n.º 49856/10. 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, CARINA FERNIMAN FRANCESCON OLIVEIRA e DENISE TEIXEIRA REBELLO.

27. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0053519-75.2010.8.16.0014-E.A.G.N. x I.F.D.S.- Autos n. 53519/2010 1 - Promova o vencido, querendo, o cumprimento do julgado, em quinze dias, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC. Anote-se no sistema a alteração da fase para Execução de Sentença. 2 - A intimação se dará na pessoa do procurador. 3 - Intimem-se. Londrina, 4 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0053967-48.2010.8.16.0014-D.M.K.B. e outro x E.Y.K.B.- Autos n. 53967//2010 1 - Intime-se a parte credora para promover a complementação dos dados apresentados pelo Ministério Público (fls. 45) para possibilitar a citação pessoal da executada. Cinco dias. 2 - No mesmo prazo, informe a parte exequente o rumo que pretende conferir à presente cobrança forçada, já que se trata de execução pelo rito rigoroso do art. 733 do CPC, com mais de um ano de processamento e que ainda sequer ultrapassou a fase de citação. 3 - Intimem-se, ciência ao MP e, após, nova conclusão para deliberação. Londrina, 08 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0054961-76.2010.8.16.0014-R.S.S.M. e outro x A.L.B.M.- Autos n. 54961/10 1 - Sobre a notícia trazida pelo executado (fls. 71/72 e 91/92), de regularização dos pagamentos, manifeste-se a credora/exequente em 24 horas. 2 - Após, vista ao MP e imediata conclusão para decisão. 3 - Até que haja nova decisão judicial, fica vigente a ordem de prisão de fls. 37/38, para todos os fins. Londrina, 05 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DALVA VERNILLO e EDUARDO DOS SANTOS.

30. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0055804-41.2010.8.16.0014-M.C.F. x S.R.F.- Autos n. 55804/2010 1 - Promova o vencido o cumprimento do julgado, em quinze dias, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC. Anote-se no sistema a alteração da fase para Execução de Sentença. 2 - A intimação se dará na pessoa do procurador. 3 - Intimem-se. Londrina, 6 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltriniii Ticiianelli Juiz de Diireiitto-Advs. FABRICIO GRESSANA e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

Londrina, 12 de SETEMBRO de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 195/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL FERREIRA 0020 002594/2006
 ADEMIR SIMOES 0003 002027/2003
 ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0035 048422/2010
 ANA CRISTINA LINO 0039 056701/2010
 ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0015 002058/2006
 ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ 0011 001373/2006
 ANDREIA AYUMI NITAHARA 0002 000809/2003
 ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0010 001309/2006
 BRUNA MINUZZE FERNANDES 0029 001212/2008
 0030 001803/2008
 CARLOS SERGIO CAPELIN 0022 002643/2006
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0012 001430/2006
 CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0003 002027/2003
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0019 002487/2006
 DARCI FELIX JUNIOR 0016 002113/2006
 EDSON LUIZ GUEDES DE BRIT 0039 056701/2010
 ELAINE CRISTINA TAVARES D 0012 001430/2006
 ELI FRANCISCO PEREIRA 0034 003127/2009
 ELIANA ALVES DE MORAES 0001 000725/1999
 0023 002909/2006
 0038 056090/2010
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0036 049211/2010
 FABIO ROTTER MEDA 0010 001309/2006
 FABIO SOARES MONTENEGRO 0024 003094/2006
 0025 003095/2006
 FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0037 051371/2010
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0010 001309/2006
 FRANCESCO AMORESE 0027 002697/2007
 GERSON DA SILVA 0008 000681/2006
 GUSTAVO LESSA NETO 0040 012682/2011
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0012 001430/2006
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0035 048422/2010
 IVAN DE LIMA 0036 049211/2010
 IVAN PEGORARO 0005 000032/2006
 JACKSON ROMEO ARIUKUDO 0008 000681/2006
 JAIME COMAR 0014 001908/2006
 JERUSA GARCIA 0016 002113/2006
 JOAO FELIPE BARROS DE ALB 0015 002058/2006
 JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA 0039 056701/2010
 JOSE ROBERTO REALE 0027 002697/2007
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0002 000809/2003
 JULIANO TOMANAGA 0007 000587/2006
 0009 000808/2006
 0020 002594/2006
 JULIARA APARECIDA GONCALV 0006 000477/2006
 0037 051371/2010
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0003 002027/2003
 LUIS HASEGAWA 0011 001373/2006
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0018 002280/2006
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0031 000347/2009
 MAIRA TITO - CURITIBA 0004 001309/2004
 MARCELO JIRAN QUEIROZ 0032 001013/2009
 MARCIO AUGUSTO MORAES LOV 0017 002138/2006
 MARCIO LUIZ NIERO 0029 001212/2008
 0030 001803/2008
 MARCOS AUGUSTO DE MORAES 0029 001212/2008
 0030 001803/2008
 MARCOS LEATE 0005 000032/2006
 MARCUS VINICIUS BRUNETI 0002 000809/2003
 MARIA ODETTE DA SILVA 0036 049211/2010
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0015 002058/2006
 MAURO MARTIMIANO DA SILVA 0033 001745/2009
 MELISSA MARINO 0007 000587/2006
 MIRIAM BELUCO 0007 000587/2006
 NADYA FERNANDA FRANCO FER 0031 000347/2009
 NIDIA KOSIENCZUK ROSA G. 0039 056701/2010
 PEDRO PAULO LAGRECA JR-SP 0023 002909/2006
 RAQUEL CABRERA BORGES 0036 049211/2010
 REINALDO IGNACIO ALVES JU 0002 000809/2003

RITA DE CASSIA FERREIRA L 0005 000032/2006
 SEVERINO NETO MARQUES DA 0036 049211/2010
 SOLANGE TISSOT LUNARDON 0031 000347/2009
 SUELLEN NAMIUCHI MORIYA 0002 000809/2003
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0002 000809/2003
 THAIS ALCANTARA SANT'ANA 0028 000907/2008
 VANIA REGINA SILVEIRA QUE 0032 001013/2009
 VIVIANE RIDAO RIBEIRO 0002 000809/2003
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0013 001822/2006
 0021 002624/2006
 0026 002098/2007

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-725/1999-A.A.S. x J.S.- Autos n. 725/99 1 - Defiro o levantamento de todos os valores depositados pelo executado, em favor da parte exeqüente. 2 - O segundo pedido formulado pelo autor não comporta guarida porque: a) é atribuição do credor controlar os pagamentos realizados pelo executado; b) trata-se de execução ajuizada em 1999 e que se encontra suspensa (!) desde 2002, há nove anos, em atendimento ao pedido formulado pelo próprio credor; c) a informação pretendida pode ser obtida pelo credor diretamente com o executado ou seu procurador, o que dispensa intervenção judicial. 3 - Assim, em prosseguimento, apresente o credor a conta atualizada do débito e bens de propriedade do executado para penhora, em dez dias. O descumprimento injustificado implicará na pronta extinção da ação pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC. 4 - No mesmo prazo, promova o exeqüente a regularização da sua representação processual por conta de sua maioria. 5 - Após, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-809/2003-J.N.O.F. e outro x J.N.O.- Autos n. 809/03 1 - Através do comando proferido às fls. 226, foi determinada a unificação das execuções atualmente em trâmite contra o Sr. JOÃO NATE DE OLIVEIRA, resultando na elaboração da conta final, geral e atualizada de fls. 229/231. Não obstante a unificação das contas, foi autorizada nova citação do executado para fazer frente às novas parcelas impagas (fls. 240), medida que resultou praticamente no reinício da execução, com tumulto de ritos (732 + 733), em evidente prejuízo aos interesses da própria exeqüente já que se tratam de execuções que já chegaram à fase de adjudicação do bem imóvel penhorado em favor da parte exeqüente. 2 - Por todas estas razões, objetivando a retomada regular do processamento dos feitos e objetivando medidas concretas para satisfação do crédito final, determino: I - Seja promovida nova avaliação do imóvel já que última juntada aos autos é datada de JUL/07, há mais de quatro anos, o que afasta a oportunidade de simples atualização monetária; II - Após, seja dada vista às partes da avaliação realizada; III - em não havendo impugnação, seja expedida a CARTA DE ADJUDICAÇÃO em favor da parte exeqüente, na forma da lei e CN; 3 - Informe o autor, em dez dias depois de expedida a carta de adjudicação, qual o valor efetivo do saldo devedor, através de planilha minuciosa, com desconto do valor da avaliação do imóvel adjudicado. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 4 - No mesmo prazo, apresente a parte exeqüente outros bens de propriedade do executado disponíveis para constrição ou outras medidas concretas para satisfação do seu crédito (bacenjud, renajud, Serasa, Receita Federal, etc) assim como eventuais pedidos específicos para cumprimento da carta de adjudicação. 5 - Esclareço que a presente execução, agora unificada, corre pelo rito do art. 732 do CPC, para todos os fins, o que não mais permite novas citações do executado para pagamento das pensões mais recentes em atraso sob pena de prisão. Desta maneira, eventual inadimplemento do executado com relação às últimas três parcelas deve ser cobrado através de execução pelo art. 733 em peça apartada, própria, sob pena de evidente tumulto. 6 - Intimem-se a todos e ciência ao MP. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA, SUELLEN NAMIUCHI MORIYA, SUSANA TOMOE YUYAMA, VIVIANE RIDAO RIBEIRO, MARCUS VINICIUS BRUNETI e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2027/2003-L.S.T. e outro x L.C.T.- Autos n. 2027/2003 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O autor L.S.T. manifestouse nos autos pela última vez em 19 NOV 2008 (fls. 190), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citações pessoais, expedição de cartas precatórias, juntada de peças, emissão de certidões, ofício à Receita Federal e ao DETRAN/PR, bloqueio de valores, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por quase oito anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao autor, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por L.S.T. contra L.C.T., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, determino o levantamento das contrições realizadas às fls. 159 e 176/177. 3 - Condeno o exeqüente em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do executado, que fixo no valor certo de R\$.700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito e a extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 2 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011.

Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI, LINEU EDUARDO SPAGOLLA e ADEMIR SIMOES-.

4. ALIMENTOS-1309/2004-E.B. x E.L.M. e outros- Autos n. 1309/2004 AÇÃO DE ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o novo acordo celebrado entre a AUTORA e o réu L.C.M., para todos os fins, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Alimentos, ajuizada por E.B. em face de E.L.M., E.M.M., L.C.M.e M.A.M., todos já qualificados, relativamente à alimentícia devida pelo réu Luiz em favor da autora, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MAIRA TITO - CURITIBA e MAIRA TITO - CURITIBA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-32/2006-H.T.M. e outros x G.K.- Autos n. 32/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/08 (fls.107), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 119), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. Via de consequência revogo a ordem de prisão de fls. 57/70, para todos os fins. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado ao réu, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-477/2006-P.H.R.C. e outro x F.L.C.- Autos n. 477/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O autor P.H.R.C. manifestou-se nos autos pela última vez em 08 AGO 2008 (fls. 41), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa e por edital para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação pessoal, juntada de peças, emissão de certidões, ofício ao DETRAN/PR, sucessivas suspensões do feito, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao autor, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por P.H.R.C. contra F.L.C., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas pelo autor. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-587/2006-J.S.C. e outro x J.F.C.- Autos n. 587/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A autora J.S.C. manifestou-se nos autos pela última vez em 30 MAR 08 (fls. 71), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citações pessoais, decreto de prisão, juntada de peças, emissão de certidões, expedição de ofícios, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por J.S.C. contra J.F.C., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 23/24. 3 - Custas pela autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MELISSA MARINO, MIRIAM BELUCO e JULIANO TOMANAGA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-681/2006-G.M.O. e outro x P.O.- Autos n. 681/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/08 (fls. 81/83), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 75), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que

arbitro no valor certo de R\$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e GERSON DA SILVA-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-808/2006-B.P.M.L. e outro x A.C.M.L.- Autos n. 808/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O autor B.P.M.L. manifestou-se nos autos pela última vez em 24 JAN 09 (fls. 76), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação pessoal, expedição de mandados, juntada de peças, emissão de certidões, ofício à Receita Federal e ao DETRAN/PR, bloqueio de valores, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao autor, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por B.P.M.L. contra A.C.M.L., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, determino o levantamento das constrições realizadas às fls. 46/47 e 59/60. 3 - Custas pelo autor. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1309/2006-R.B.F.D.S. e outros x J.E.F.D.S.- Autos n. 1309/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - As autoras R.B.F.S.e V.B.F.S. representadas por Marisser Maria Bonocielli manifestaram-se nos autos pela última vez em 21 JAN 09 (fls. 113), através de seu procurador, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, segundo a certidão juntada às fls. 119 o processo permaneceu em arquivo provisório por aproximadamente 17 meses, sem que houvesse qualquer manifestação das partes. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando às autoras, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por R.B.F.S. e V.B.F.S. contra J.E.F.S., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno às autoras ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que arbitro no valor certo de R\$.600,00, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 4 - Via de consequência, revogo a ordem de prisão decretada às fls.101/102, para todos os fins. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. FABIO ROTTER MEDA, FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-1373/2006-V.F.P. e outro x J.B.R.- Autos n. 1373/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em FEV/08 (fls.108/110), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 125), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ e LUIS HASEGAWA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1430/2006-F.P.V. e outro x J.D.V.- Autos n. 1430/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O autor F.P.V. manifestou-se nos autos pela última vez em 02 JUN 09 (fls. 57), através de sua procuradora e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação pessoal, pareceres ministeriais, expedição de mandados, juntada de peças, emissão de certidões, decreto de prisão, suspensão do feito, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao autor, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por F.P.V. contra J.D.V., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas pelo autor. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os

autos. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1822/2006-V.W.F.D.S. e outro x J.R.G.D.S.- Autos n. 1822/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O autor V.W.F.S. manifestou-se nos autos pela última vez em 14 SET 2009 (fls. 71), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação pessoal, expedição de mandados, juntada de peças, emissão de certidões, decreto de prisão, pareceres ministeriais, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao autor, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por V.W.F.S. contra J.R.G.S., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 50/51. 3 - Custas pelo autor. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1908/2006-E.N.D.S.M. e outro x C.M.- Autos n. 1908/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 52/53 e no parecer do Ministério Público de fls. 55/56, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos ajuizada por E.N.S.M. em face de C.M., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC e, via de consequência, determino o levantamento das constrições realizadas às fls. 21/22. 2 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intímese; Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. JAIME COMAR-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2058/2006-I.L.B.P. e outro x C.S.P.- Autos n. 2058/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/08 (fls. 81/83), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 97), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2113/2006-J.N.O.F. e outro x J.N.O.- Autos n. 2113/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O autor J.N.O.F. manifestou-se nos autos pela última vez em 24 nov 06 (fls. 45), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação pessoal, decreto de prisão, juntada de peças, emissão de certidões, intimações e publicações, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao autor, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por J.N.O.F. contra J.N.O., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 36/38. 3 - Sem custas porque beneficiária a parte exequente da gratuidade, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. JERUSA GARCIA e DARCI FELIX JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE SENTENÇA-2138/2006-A.E.O.F. e outro x A.E.O.- Autos n. 2138/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls.93), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 94), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da

ação, nos termos do art. 267, III do CPC. Via de consequência revogo a ordem de prisão de fls. 76/78, para todos os fins. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2280/2006-M.H.S.L. e outro x A.L.- Autos n. 2280/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/08 (fls. 51), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 56), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2487/2006-E.C.P.D.S. e outro x F.C.P.D.S.- Autos n. 2487/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A autora E.C.P.S. manifestou-se nos autos pela última vez em 14 AGO 2008 (fls. 53), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimada pela imprensa e pela via postal para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citações pessoais, expedição de mandados, decreto prisional, juntada de peças, emissão de certidões, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por E.C.P.S. contra F.C.P.S. já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 30. 3 - Custas pela autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2594/2006-G.K.F.W. e outro x M.W.- Autos n. 2594/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O autor G.K.F.W. manifestou-se nos autos pela última vez em 10 ABR 08 (fls. 60), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação pessoal e por hora certa, expedição de cartas precatórias, juntada de peças, emissão de certidões, publicações e intimações, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao autor, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por G.K.F.W. contra M.W., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que fixo no valor certo de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a relativa simplicidade do feito e a extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ABEL FERREIRA e JULIANO TOMANAGA-.

21. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2624/2006-F.F.D. e outro x E.D.S.- Autos n. 2624/2006 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls. 40), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 43), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Investigação de Paternidade, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas pelo autor. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 25 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2643/2006-L.H.M.M. e outro x R.M.- Autos n. 2643/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O autor L.H. M.M. representado por

N.M., manifestou-se nos autos pela última vez em 20 ABR 09 (fls. 95), através de seu procurador, depois foi intimado pelo Diário da Justiça para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação por mandado, expedição de carta precatória, expedição de alvarás, juntada de peças, emissão de certidões, emissão de ofícios, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao autor, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por L.H.M.M. contra R.M., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.700,00, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiário o autor da gratuidade, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2909/2006-L.J.S.S. e outros x J.S.- Autos n. 2909/2006 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/08 (fls. 52), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 61), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado ao réu, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES e PEDRO PAULO LAGRECA JR-SP-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3094/2006-A.S.P. e outro x P.C.M.P.- Autos n. 3094/2006 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/06 (fls.02/04), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 20), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. FABIO SOARES MONTENEGRO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3095/2006-A.S.P. e outro x P.C.M.P.- Autos n. 3095/2006 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/06 (fls.02/04), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 53), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. FABIO SOARES MONTENEGRO-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2098/2007-G.D.S. e outro x M.J.S.- Autos n. 2098/2007 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 2098/2007, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 88 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 90. 2 - Condeno o executado nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da dívida, na forma do comando de fls. 13. 3 - Via de consequência, revogo os decretos de prisão de fls. 29/32 e 61/62, bem como determino o levantamento das constrições realizadas às fls. 65/68. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se;

Registre-se; Intemem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

27. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2697/2007-C.P.D.S. x R.D.S.- Autos n. 2697/07 de Ação de Separação Judicial Litigiosa e n. 3450/07, de Ação Cautelar de Separação de Corpos, da 1ª Vara de Família e Anexos de Londrina, ajuizadas por C.P.D.S. contra R.S.. 1 - C.P.D.S., por procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Separação Judicial Litigiosa contra REGIVALDO DOS SANTOS, ambos com qualificação nos autos e residentes em Londrina, argumentando que: casou-se com o réu em 1994, pelo regime de comunhão parcial de bens; o casal teve cinco filhos; durante o casamento houve a aquisição de um imóvel; o casamento entrou em crise por conta do comportamento alterado e violento do réu; chegou a propor ação de separação mas aceitou a reconciliação; o réu não vem contribuindo para o sustento dos filhos e da casa; o réu trabalha e tem ganhos aproximados de R \$900,00 por mês; o caso é de separação judicial; tem direito à meação do bem; pretende voltar a utilizar seu nome de solteira; deverá permanecer com a guarda dos filhos menores; deve ser regulamentado o regime de visitas aos filhos pelo pai; o réu deve pagar alimentos aos filhos pelo valor equivalente a 1/3 de seus ganhos. Com a petição inicial vieram documentos. Através da decisão de fls. 22 foi deferida a tutela antecipada requerida para o arbitramento dos alimentos provisórios, decisão que não foi atacada por recurso. O réu foi citado pessoalmente (fls. 25) e apresentou a defesa de fls. 28/33, acompanhada de documentos, para informar que: também ajuizou ação de separação judicial que tramita perante esta mesma vara; nunca praticou violência contra a autora; a autora nunca havia proposto ação semelhante mas o contestante, que aceitou o retorno da esposa para uma reconciliação; a autora se ausentou do lar por mais de dois meses e abandonou o lar por três vezes; o contestante sempre foi complacente; os cinco filhos são as únicas vítimas deste casamento mal-sucedido; 2 os filhos estão na companhia do pai; apenas o contestante pode oferecer aos filhos os cuidados necessários; a autora vê os filhos duas vezes por semana e frequente bares, estando constantemente embriagada; concorda com a partilha do imóvel. Pede, no final, a manutenção da guarda dos filhos. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 42/45) para ratificar sua pretensão inicial. Não houve possibilidade de conciliação em audiência (fls. 65). Na fase de instrução, houve pelas partes a desistência da produção de qualquer prova (fls. 84), oportunidade em que restou homologado o divórcio do casal, deixando-se para decisão judicial a situação da guarda dos filhos, alimentos e partilha, por ausência de consenso. Depois da realização de novos estudos sociais (fls. 90/93 e 115/116 e de novas manifestações das partes, o Ministério Público apresentou o parecer de fls. 129/132 para concluir que: o divórcio já foi decretado, com trânsito em julgado da sentença; os bens do casal foram indicados pelas partes em audiência; deve haver partilha dos bens na razão de 50% para cada parte; os estudos sociais informam que os menores Heber e Damaris encontram-se com o pai enquanto Talita e Priscila estão sob os cuidados da autora; os menores expressam vontade de permanecer nesta situação indefinidamente; Rodrigo completou a maioridade o que afasta a necessidade de regulamentação de guarda e visita; uma vez que cada parte tem a guarda de dois filhos, mostra-se dispensável a fixação de alimentos. É o breve relatório. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito a comportar julgamento no estado em que se encontra a pedido das próprias partes. 3 - O feito já recebeu sentença parcial, com homologação do divórcio do casal mediante consenso, tal como se vê na ata de fls. 84, operando-se coisa julgada, não tendo havido consenso pelo casal com relação à guarda, regime de visitação e alimentos, únicos temas, portanto, ainda pendentes de julgamento. 3 4 - E depois de avaliar os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se ver que a realidade fática atual envolvendo este núcleo familiar não foi narrado nem pela autora e nem pelo réu com fidedignidade. 5 - Guarda e visitas A partir dos relatórios de estudo social juntados às fls. 90/93 e 115/116 aos autos é possível concluir que: a) RODRIGO nasceu em 24.02.1992 (fls. 19) e o implemento de sua maioridade dispensa regulamentação de guarda, visitas ou alimentos; b) os meninos DAMARIS e HEBER, nascidos em 09.09.1998 (fls. 15) e 22.02.2002 (fls. 17) vivem com o pai; c) as meninas TALITA, nascida em 22.09.1996 (fls. 16) e PRISCILA, nascida em 20.07.1995 (fls. 18), vivem com a mãe; Esta situação de fato foi objeto de deliberação voluntária e espontânea dos genitores, a partir de fatores que não demandam pesquisa nesta oportunidade, tratando-se de regime já consolidado, não obstante não ideal, já que representa a separação dos irmãos, mas contou com a participação dos próprios meninos, não havendo razão plausível para que receba alteração através de intervenção inoportuna deste julgador de primeiro grau. Por fim, uma vez que o distanciamento geográfico entre Curitiba e Londrina impede visitação regular, então outro caminho não resta senão implantar-se o sistema de visitação livre, mediante prévio e simples agendamento, principalmente nos períodos de férias escolares, o que viabilizaria pernoites exclusivos e pequenas viagens, tudo para proporcionar aos irmãos uma convivência mais presente e eficaz. E é neste viés que também deve vigorar a obrigação alimentar dos pais com relação aos filhos sobre os quais não exercitam guarda. 4 É que se CELENIR exerce a guarda de fato de TALITA e PRISCILA e se REGIVALDO exerce a guarda de fato de DAMARIS e HEBER, então é de se supor que as despesas dos adolescentes sejam muito aproximadas, já que são teriam as despesas típicas dos meninos destas idades (de 9 a 15 anos de idade), não havendo notícia de que sejam portadores de qualquer necessidade especial, que demande gasto extraordinário. Por outro lado, é certo que os ganhos de ambos os genitores igualmente são muito parecidos, havendo indicação de R\$.800,00 para CELENIR (vide fls. 116) e de R\$.644,00 para REGIVALDO (vide fls. 91), o que faz concluir que podem prosseguir no cuidado exclusivo dos filhos sobre os quais exercem guarda, com dificuldade, é evidente, mas sem prejuízo do próprio sustento e sem necessitar da ajuda do outro. 6 - Partilha Não houve pelas partes interesse específico na indicação dos bens componentes do acervo passível de partilha, estando ambos na posse de fato de parte do patrimônio, mediante composição extrajudicial provisória. Assim, uma vez que o regime de bens indica a necessidade

de divisão ao meio de tudo quanto restou adquirido a título oneroso pelo casal depois do casamento, então nada obsta o decreto de divórcio, independentemente de regularização da partilha que, por seu turno, deverá acontecer através de procedimento próprio, no futuro, se esta for a intenção das partes. 7 - Autos n. 3450/07 Ação Cautelar de Separação de Corpos Depois de avaliar os fatos postos e a prova produzida é de se ver que a autora conseguiu comprovar a presença dos dois requisitos essenciais para a tutela de cautela, a saber: a) Urgência 5 Com a prolação da decisão de fls. 32/33, datada de 04.09.2008, a autora obteve autorização para retirada do réu do lar conjugal e, ao que consta, desde então não houve pelo casal a retomada da vida em comum, o que faz legitimar a urgência no provimento de natureza cautelar deferido e faz justificar a pronta intervenção judicial. 'A tutela cautelar é temporária: a) porque deve durar enquanto dure a situação de perigo a que esteja exposto o interesse tutelado ... b) o provimento cautelar igualmente deve ser temporário no sentido de que a sentença que o contém jamais poderá adquirir indiscutibilidade que torna permanente a coisa julgada material ...' (OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA, in 'Do Processo Cautelar', Forense, RJ, 1996, p. 78/79). b) Verossimilhança A tutela cautelar (de urgência) se mostrava necessária sempre que a interessada necessitava de provimento judicial que lhe possa garantir a execução do julgado a ser proferido na ação principal (garantir para executar). Para o caso dos autos, é de se ver que o casal ratificou a intenção de não mais retomar a vida em comum através do decreto de divórcio através de sentença parcial, homologatória do consenso manifestado pelo casal (vide fls. 84 da ação principal), fazendo transformar em certeza a verossimilhança que motivou a prolação da decisão liminar. 'Somente é de cogitar-se da ausência do 'fumus boni juris' quando, pela aparência exterior da pretensão substancial, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito. Do ponto de vista prático, pode-se dizer que só incoorre o 'fumus boni juris' quando a pretensão do requerente, tal como mostrada ao juiz, configuraria caso de petição inicial inepta, ou seja, de petição de ação principal liminarmente indeferível' (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ob. Cit. Pag. 367). 8 - Depois de considerados estes fatos, a prova produzida e o parecer do Ministério Público, julgo procedentes os pedidos formulados na presente na Ação de Separação Judicial Litigiosa e Ação Cautelar de Separação de Corpos ajuizadas por CELENIR PEREIRA DIAS SANTOS contra REGIVALDO DOS SANTOS, ambos já qualificados, para 6 I - ratificar o teor da decisão liminar proferida às fls. 32/33 dos autos n. 3450/07, porque a autora conseguiu transformar em certeza a verossimilhança que autorizou a prolação da decisão acautelatória; II - conceder a guarda exclusiva e definitiva de DAMARIS e HEBER a REGIVALDO e de TALITA e PRISCILA a CELENIR; lavresse o termo; III - dispensar os genitores de pagamento de pensão alimentícia para os filhos sobre os quais não exercem guarda, na forma da fundamentação; IV - relegar para ação própria a partilha definitiva dos bens amealhados pelo casal durante o casamento; 9 - As partes foram vencidas e vencedoras em parte de seus pleitos, nas duas ações, de modo que a sucumbência deve ser suportada na razão de 60% pelo réu e de 40% pela autora, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios no valor certo de R\$. 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, qualidade do trabalho desempenhado, a ausência de conteúdo econômico certo, os incidentes verificados e o sucesso obtido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas e para ambas as partes porque beneficiárias da gratuidade, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 10 - Certifique-se no apenso e arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 25 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. JOSE ROBERTO REALE e FRANCESCO AMORESE-. 28. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-907/2008-J.M.S. x P.F.F.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a), que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. -Adv. THAIS ALCANTARA SANT'ANA-. 29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1212/2008-C.H.V.P. e outro x J.C.P.- Autos n. 1212/08 1 - Anote-se a alteração dos procuradores do executado para futuras intimações. 2 - A comprovação de pagamentos deve acontecer através de processo que permite cognição ampla e não como medida incidental na própria execução que, até ordem em contrária, tem por fundamento título líquido, certo e exigível. 3 - Assim, indefiro todas as medidas que objetivem comprovação de pagamentos através de depósito bancários, para todos os fins, porque: a) é do credor a atribuição de comprovar pagamentos; b) a presente execução não tem o fim de constranger terceiros a fornecer informações sigilosas; c) existem embargos ainda em trâmite e pendente de decisão, sendo certo que um dos seus temas controvertidos é justamente a comprovação de pagamentos; 4 - Prossiga-se na execução regularmente, já que os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. 5 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito em dez dias. 6 - Sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado às fls. 122/125 manifeste-se o executado em dez dias. 7 - Promova-se o bloqueio administrativo para alienação ou oneração dos veículos indicados às fls. 124, pela via eletrônica do RENAJUD, com informação nos autos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Deixo, por agora, de autorizar qualquer medida para obstar a utilização dos veículos pelo executado por perceber que se tratam de veículos pesados, certamente destinados à obtenção de ganhos pelo executado tanto para sua manutenção quanto até para quitação dos valores aqui cobrados. 8 - Intimem-se e guarde-se. Após, nova conclusão para deliberação definitiva. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES-. 30. EMBARGOS A EXECUCAO-1803/2008-J.C.P. x C.H.V.P.- Autos n. 1803/08 1 - Defiro o pedido de vista ao embargante por cinco dias. 2 - Neste mesmo prazo, manifeste-se o embargante, de forma pontual, sobre a proposta formulada em

audiência pelo embargado (fls. 54), sobre o motivo do seu não comparecimento à audiência, já que do seu estrito e único interesse e sobre o arrazoado de fls. 64/71. 3 - Após, conclusão para sentença. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO e MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL-. 31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-347/2009-T.R.S.F. e outros x E.S.F.- Autos n. 347/09 1 - Defiro o pedido de fls. 94 para expedição gratuita do ofício para desconto. 2 - Sobre a proposta de parcelamento fls. 89/90 manifeste-se o executado em cinco dias. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SOLANGE TISSOT LUNARDON, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-. 32. GUARDA DE MENOR-1013/2009-R.L.S. e outros x J.- Autos n. 347/09 1 - Defiro o pedido de fls. 94 para expedição gratuita do ofício para desconto. 2 - Sobre a proposta de parcelamento fls. 89/90 manifeste-se o executado em cinco dias. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e MARCELO JIRAN QUEIROZ-. 33. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-1745/2009-CORREGEDORIA DA JUSTICA DO PARANA x RENATO SILVESTRE ARAUJO e outro- Autos n. 1745/09, da 1ª Vara de Família e Registros Públicos de Londrina, de Processo Administrativo ajuizado contra o titular do OFÍCIO DISTRITAL DE TAMARANA. 1 - Através da Portaria n. 007/11, datada de 13 ABR 11 (vide fls. 464), foi imputado ao Agente Delegado Titular do OFÍCIO DISTRITAL DE TAMARANA a prática das seguintes infrações administrativas: '1 - Deixar de apresentar o comprovante de remessa do resultado do levantamento relativo ao quadro estatístico à Corregedoria-Geral no prazo apontado na ata da correição geral ou justificativa para o atraso; 2 -Deixar de apresentar, dentro do prazo conferido na ata da correição geral, o comprovante de remessa do resultado do levantamento relativo ao relatório de receitas do funrejus à Corregedoria-Geral ou justificativa para o atraso' O réu foi citado pessoalmente (fls. 468) e através de procurador habilitado apresentou a contestação de fls. 496/502, desacompanhada de documentos, para informar que: na correição-geral foram constatadas algumas irregularidades; apresentou relatório completo e juntos documentos; foi então determinada a conversão em sindicância, quando foi apresentada nova defesa; na inspeção anual do ano passado foram apontadas novas faltas, todas posteriormente sanadas; as falhas foram cumpridas depois de exaustivos trabalhos; ficou consignado na ata da inspeção que as justificativas apresentadas foram relevantes e suficientes; cumpriu com o que foi determinado e apresentou as devidas justificativas sobre as divergências nos relatórios; foi encaminhado à Corregedoria Geral o relatório de dados estatísticos por mensageiro relativo ao período correionado; por descuido, realmente aconteceu a diferença no número de guias de FUNREJUS; na inspeção anual houve o comprometimento de remessa do novo relatório ao Conselho Supervisor do Funrejus, o que realmente aconteceu; não era necessária a abertura de processo administrativo; todas as demais recomendações constantes da ata foram implantadas. Pede, no final, o arquivamento do procedimento. 3 Pelo processado foi informado sobre o desinteresse na produção de outras provas (fls. 513/515), o que autoriza o pronto julgamento. É o breve relato. Decido. 2 - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque não existem defeitos a serem sanados e porque os dois fatos apontados na Portaria de instauração do procedimento admitiam comprovação por documentos, o que dispensa a produção de outras provas, em cumprimento à regra do art. 330, I da lei de processo. 3 - E a partir dos documentos juntados e dos argumentos deduzidos, é de se ver que está caracterizada falta funcional pelo Sr. Agente Delegado. Na correição-geral realizada em JUN/09, o Sr. Agente Delegado foi expressamente comunicado sobre a necessidade de elaboração de novos e atualizados relatórios do quadro estatístico e das receitas de funrejus (emissão de guias), com finalização desta tarefa através da remessa dos relatórios à Corregedoria-Geral. Todavia, não houve o cumprimento pelo ora processado desta remessa dos relatórios, tendo esta omissão sido novamente constatada quando da realização da inspeção anual de 2010, tal como constou da ata de fls. 455, cuja transcrição se apresenta oportuna: 'TABELIONATO DE NOTAS Dados Estatísticos: B - A serventia elaborou planilha simples contendo resultado de 2006/2009, não tendo havido remessa do resultado à CGJ, tal como informado nesta oportunidade. Relatório de receitas do funrejus: B - a serventia elaborou relatório completo e enviou à corregedoria local e conselho supervisor o resultado da diligência (vide comprovante com a reposta), não tendo havido justificativa pontual sobre a razão do descumprimento do prazo conferido na ata da correição geral pela Corregedoria-Geral. 4 Com efeito, fica claro que houve pela serventia a remessa dos dois relatórios, tal como se vê às fls. 503 e 504, a primeira datada de 12 MAI 11 e a segunda em 10 MAI 11 mas quase dois anos depois do prazo conferido na ata da Correição-Geral e quase dois meses depois da própria finalização da inspeção anual de 2010 (vide fls. 454), o que resulta inevitável concluir que: a) não houve pela serventia atenção e cuidado no cumprimento de determinação específica da Corregedoria-Geral; b) não houve pela serventia cumprimento imediato de determinação da corregedoria local, não obstante as prolongadas conversações mantidas por esta corregedoria local com a equipe do cartório, a respeito da necessidade de cumprimento de todas as disposições constantes das atas de correição geral e de inspeção anual; c) os dois relatórios poderiam ter sido gerados a partir de conduta específica do Sr. Agente Delegado, com inevitável relegação a segundo plano de outras rotinas da serventia; d) tratava-se de checagem de duas rotinas muito comuns da serventia - dados estatísticos e guias de funrejus -, não se tratando de nenhuma providência excepcional ou que demandasse ajuda de outros profissionais; e) os dois relatórios em si já deveriam ter sido gerados ANTES da correição geral e antes da inspeção anual; f) foi preciso notificação expressa da falta por duas vezes para que a serventia pudesse gerar os novos relatórios; Assim, restou caracterizado o descuido e a falta de prioridade pelo Sr. Agente Delegado, condutas que exigem punição. 4 - Depois de sopesados todos estes fatos, aplico ao Sr. Agente Titular do CARTÓRIO DISTRITAL

DE TAMARANA a pena de ADVERTÊNCIA, pela prática da conduta tipificada no art. 30, II e XIV e art. 31 da Lei n. 8935/94 (Lei dos Serviços Notariais) e item 1.5.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5 - A pena apresenta-se adequada e proporcional à falta apontada, já que derivada de conduta facilmente evitável mas que não gerou outro resultado mais danoso, prestando-se a evitar a reiteração de prática idêntica no futuro. 6 - Comunique-se à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. 7 - Custas processuais pelo processado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MAURO MARTIMIANO DA SILVA-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3127/2009-T.S.F. e outros x I.F.J.- Aos exequentes para informar se o depósito da fim a execução. Caso contrário, apresentem planilha atualizada em dez dias.-Adv. ELI FRANCISCO PEREIRA-.

35. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0048422-94.2010.8.16.0014-W.F.A. x V.D.O.A.- Autos n. 72241-60.2010 REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS 1 - HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Alimentos, ajuizada por W.F.A. contra V.D.O.A., já qualificados, relativamente ao visitas devidas pelo genitor aos filhos menores, nos termos do art. 269, III, do CPC e, via de consequência, revogo a decisão liminar de fls. 19, que fixou o regime de visitas provisório em favor do autor. 2 - Tendo em vista a notícia do valor dos alimentos fixados em favor dos filhos menores, a profissão das partes (vendedor autônomo e cabelereira) e a contratação de advogados particularese, indefiro os benefícios da assistência judiciária às partes, já que possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Custas e honorários pro rata. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

36. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0049211-93.2010.8.16.0014-P.S. x O.D.- Autos n. 49211/2010 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Exoneração de Alimentos, ajuizada por P.S.contra O.D., já qualificados, relativamente à pensão alimentícia devida pelo autor à ora ré, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. IVAN DE LIMA, RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA e MARIA ODETTE DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051371-91.2010.8.16.0014-P.R.B.A. e outro x P.R.A.- Autos n. 51371/10 1 - Promova-se o desentranhamento da peça de fls. 32/33 porque já juntada às fls. 20/21. 2 - Indefiro o pedido de fls. 27 porque o limite de 40 SM depositados em poupança não é estendido à dívida proveniente de obrigação alimentar; 3 - Autorizo o levantamento do valor encontrado na conta bancária, em favor do alimentado/exequente. Oficie-se. 4 - Após, em prosseguimento regular ao feito determino que em dez dias a parte exequente apresente: a) a conta atualizada do débito; b) listagem de bens de propriedade do executado e disponíveis para penhora; c) outras medidas para satisfação integral do seu crédito. 5 - Findo o prazo, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

38. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0056090-19.2010.8.16.0014-C.G.A. x A.X.A.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.

39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0056701-69.2010.8.16.0014-P.G.C.A. e outro x E.A.A.- REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação Revisional de Alimentos, ajuizada por P.G.C.A. contra E.A.A., já qualificados, relativamente à pensão alimentícia devida pelo genitor à filha menor, ora autora, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ANA CRISTINA LINO, NIDIA KOSIENCZUK ROSA G. DOS SANTOS, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0012682-41.2011.8.16.0014-C.P. e outro x J.- Autos n. 12682/2011 Retificação de Registro Civil 1 - CLAUDIA PRANDINI e GUIDO PRANDINI ZAMBRANA, ambos já qualificados nos autos, apresentaram o presente pedido de Retificação de Registro Civil para tanto informando que desejam a retificação no assento de nascimento de GUIDO com relação ao nome da genitora CLAUDIA, para que conste seu nome de solteira, já que se separou judicialmente de seu marido. Pede, no final, autorização para a alteração. Após a emenda à inicial para inclusão do filho GUIDO PRANDINI ZAMBRANA no polo ativo (fls. 24/25), o Ministério Público apresentou o parecer de fls. 28/30 para concluir que: em que pese ao tempo da lavratura do assento de nascimento do autor sua genitora fosse casada, tal fato não é óbice para que o nome dela seja substituído pelo de solteira; o registro deve espelhar a situação do momento em que feito e deve guardar consonância com a verdade; a lei de registro público autoriza a alteração de patronímico materno em decorrência de casamento no registro do filho, o que autoriza para a hipótese inversa. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades

ou irregularidades a sanar, estando o feito saneado e em ordem, pronto para decisão. E depois de avaliar os argumentos apresentados e a prova produzida, tenho que o pleito dos autores comporta acatamento porque se encontram presentes todos os requisitos essenciais previstos em lei: a) a excepcionalidade exigida pelo art. 57 da LRP para a alteração do registro civil de nascimento se enquadra no pedido dos autores, uma vez que se busca a modificação do registro para que haja melhor identificação com o filho GUIDO, que pode ser considerado relevante o suficiente para a obtenção da retificação; b) a retificação busca adequar apenas o novo estado civil da autora no assento de seu filho, sendo que não haverá, penso, ofensa aos princípios da fidelidade e continuidade do registro público; c) O objetivo dos autores não é imoral ou tem pretensão de desrespeitar ou prejudicar os apelidos de família, exigência específica prevista no art. 55, par. único da LRT. d) Não há qualquer notícia sobre ofensa a direitos ou interesses de terceiros. 3 - Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação juntada, a ausência de ofensa aparente a interesses de terceiros e o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado por CLAUDIA PRANDINI e GUIDO PRANDINI ZAMBRANA, para autorizar a retificação do nome da autora no assento de nascimento de seu filho (fls. 10), Guido Prandini Zambrana, para seu nome de solteira, CLAUDIA PRANDINI, para todos os fins, nos termos do art. 57 da Lei n. 6015/73. 4 - Expeça-se mandado de averbação para alteração do registro e, após, ao arquivar, com as anotações e demais atos. 5 - Custas do processo remanescentes pelos autores. Honorários advocatícios não são incidentes pela ausência de lide. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

Londrina, 13 de SETEMBRO de 2011

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 032/2011

Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA.GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES
JUIZA SUBSTITUTA DESIGNADA DRA. DÉBORA
DEMARCHI MENDES DE MELO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI GOUVEA 0007 000141/2008
0047 016067/2010
0053 019053/2010
0056 017754/2010
ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA 0037 001410/2009
ALESSANDRO PIRES STANISCI 0039 010818/2010
0052 018223/2010
ALI AHMAD EL LADEN 0044 013040/2010
ARACY LORENZ 0006 000181/2007
ARNALDO DE SOUZA MIRANDA 0032 000999/2009
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0012 000659/2008
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0017 000128/2009
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0002 000463/2002
0004 000492/2006
0010 000429/2008
DEBORA LEAL DE ABREU 0008 000213/2008
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0031 000889/2008
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0005 000118/2007
0043 012970/2010
DORA MARIA SCHULLER 0001 000764/2001
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0028 000507/2009
EDSON DE MUZIO CARVALHO F 0016 000968/2008
ELAINE FERNANDES MEIRA 0013 000766/2008
ELIEZER PIRES PINTO 0002 000463/2002
0030 000850/2009
0031 000889/2009
EVANDRO MARIO LAZZARI 0020 000362/2009
FABIANO VICENTE VENETE EL 0003 000454/2006
0034 001126/2009
0036 001352/2009
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0025 000475/2009
0028 000507/2009

0051 017729/2010
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0002 000463/2002
 GIULIANO SADDAY VILARINHO 0041 012028/2010
 0050 017160/2010
 ILMA PEIXOTO COSTA 0029 000759/2009
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0010 000429/2008
 JESSICA RONCHINI MONTALVÁ 0042 012468/2010
 JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR 0012 000659/2008
 LEILANE SANTOS BRAGA 0023 000419/2009
 LEOCADIO JOSE FERNANDES S 0015 000897/2008
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0021 000374/2009
 0022 000405/2009
 0030 000850/2009
 0040 011188/2010
 0051 017729/2010
 MANRIQUE MANOEL NEIVA NEG 0045 014149/2010
 MARCELA RENATA O. HIRATO 0042 012468/2010
 MARCIO MARQUES GABARDO 0029 000759/2009
 MARINEIDE SPALUTO 0006 000181/2007
 MARIO JOSE RIBEIRO 0048 016649/2010
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0019 000336/2009
 MEETABEL ANDRADE SILVA 0054 019893/2010
 MICHELI CRISTINA SAIF 0008 000213/2008
 0034 001126/2009
 0036 001352/2009
 MONICA NOVOA GORI DENARDI 0008 000213/2008
 NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0014 000796/2008
 NATALY NORONHA DE LIMA RO 0055 020203/2010
 NELLY SANTOS DA CRUZ 0033 001086/2009
 0038 009080/2010
 NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0024 000449/2009
 NILSON CARDOSO DE MIRANDA 0018 000273/2009
 NILSON CARDOSO DE MIRANDA 0038 009080/2010
 NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0033 001086/2009
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0042 012468/2010
 0049 017124/2010
 PATRICIA PICINI 0040 011188/2010
 PEDRO CARLOS MARTELLO 0017 000128/2009
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0027 000488/2009
 REGINA SAYURI NAKAMORI 0011 000645/2008
 SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0009 000414/2008
 0013 000766/2008
 0035 001171/2009
 0046 015825/2010
 SIBELE DE SOUZA SILVA 0026 000483/2009
 TSUTOMU FURUSAWA 0015 000897/2008
 0041 012028/2010
 VANESSA FERNANDA FRANZOZI 0003 000454/2006
 WERNER KOVALTCHUK 0034 001126/2009
 0036 001352/2009

1. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 764/2001- W.R.F. e outro - Homologo os termos entabulado às fls.65/66, no tocante à partilha dos bens do casal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. - Adv. DORA MARIA SCHULLER.
2. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 463/2002- N.C.R.P. e outros x G.C.P. - Ante o contido no petitório de fls.110, designo audiência para o dia 25-10-2011, às 15,30 horas, com fundamento no artigo 125, IV do CPC. Intimem-se os procuradores das partes, os quais deverão se fazer acompanhar de seus clientes na data designada. - Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA e ELIEZER PIRES PINTO.
3. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 454/2006- A.J.R.G. x M.D.S.A. - Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o contido às fls.157/158. Advs. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e VANESSA FERNANDA FRANZOZI.
4. AÇÃO DE ALIMENTOS - 492/2006- G.L.B.R. e outro x B.A.B.N. - Manifestar-se sobre o documento de fls.162 dos autos.- Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
5. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 118/2007- T.S.A.R. e outro x M.L.A. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.29), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA.
6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 181/2007- V.D.S.V.R. e outro x E.M.O. - Mandado de averbação da paternidade expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Advs. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ.
7. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 141/2008-S. N.C.R.S. e outro x W.S.C. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro (pagar ou comprovar o pagamento das parcelas descritas no cálculo de fl. 28, sob pena de prisão civil).- Adv. ADONAI GOUVEA.
8. ARROLAMENTO DE BENS - 213/2008-E.N. x D.R.M. - Designo audiência para o dia 06/10/2011, às 16:00 horas, com fundamento no artigo 331 do CPC. Na data em questão, será tentada a conciliação. Não havendo acordo, será saneado o feito e deliberado sobre as provas a serem produzidas, marcando audiência de instrução. Os procuradores das partes, deverão se fazer acompanhar de seus clientes na data designada. Advs. DEBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF e MONICA NOVOA GORI DENARDI.
9. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 414/2008-T.M.G. x T.R.M.G.A.S. e outro - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.18), com fundamento no

artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.

10. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 429/2008-R.M.F. e outros x R.P.F. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.37), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.
11. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 645/2008- E.N.C.S. x A.L.U. - ... Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial de conformidade com os artigos 33 e seus parágrafos e 35 do ECA. Custas remanescentes pela autora.- Adv. REGINA SAYURI NAKAMORI.
12. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 659/2008- E.S.B. e outro x E.N.B. e outro - ... Diante do exposto, objetivando regularizar a situação de fato existente, concedo a guarda do adolescente G.F.B. aos avós paternos (requerentes), mediante termo, a teor do artigo 33, §1º do ECA. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.545,00, nos moldes do artigo 20, §4º do CPC. Com fundamento no art.22 da Lei 8906/94 e na resolução n.16/95 do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do digno defensor dos requeridos, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$.300,00, em favor do Dr. Aurélio César Savi dos Santos, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná.- Advs. JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR e AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.
13. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 766/2008- D.C. e outro x S.G.L. - Atenda-se a cota ministerial retro. Advs. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI e ELAINE FERNANDES MEIRA.
14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 796/2008-R.P.P.R.S. e outro x D.T.F. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.42), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO.
15. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 897/2008- M.R.R.S.R.F. e outros x J.N.G. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.35), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. TSUTOMU FURUSAWA e LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA.
16. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 968/2008-W.D. x J.C.B.F. e outro - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.24), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. EDSON DE MUZIO CARVALHO FILHO.
17. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 128/2009-V.G.P.C.r.s. e outro x R.C. - V.G.P.C. e outro x R.C. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o contido na certidão de fls.70. Advs. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN e PEDRO CARLOS MARTELLO.
18. AÇÃO DE ALIMENTOS - 273/2009- I.R.D. e outro x C.L.A.L. - ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a paternidade do menor I.R.D. atribuída ao requerido, e via de consequência, condená-lo ao pagamento de pensão alimentícia em favor do filho nominado na base mensal equivalente a 20% do seus rendimentos líquidos mensais, na forma da fundamentação supra. Ressalto que o valor dos alimentos é devido desde a citação. Oficie-se ao empregador do requerido, para que retenha a verba alimentícia e a deposite ou entregue para a genitora do requerente. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na base de total de 20%, sobre uma anuidade das prestações alimentícias.- Adv. NILSON CARDOSO DE MIRANDA.
19. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS - 336/2009- PAULINO PRENDIN - ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e defiro a retificação nos termos referidos na exordial, o que faço com fundamento nos artigos 212 e 213, ambos da lei 6015/73, ressalvados os direitos de terceiros não mencionados ou citados no presente processo judicial, e com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.
20. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 362/2009- V.G.P.C. e outro x R.C. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o contido na certidão de fls.56.- Adv. EVANDRO MARIO LAZZARI.
21. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 374/2009- M.C.H. x A.F.A.R.r.s. e outro - Intime-se o autor para dar integral cumprimento ao despacho de fls.57-verso, no prazo de dez dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
22. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 405/2009-R.C.C. x A.M.C.R. - Designo nova data para a realização da audiência dia: 25/10/2011, às 16:00 horas (a parte autora deverá acompanhar seu advogado).- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
23. AÇÃO DE ALIMENTOS - 419/2009- N.R.M.S.V.r.s. e outro x J.C.S. - Ante o contido na certidão de fls. 62-verso, decreto a revelia do requerido, contudo com seus efeitos mitigados, nos termos do artigo 320, II do CPC. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. LEILANE SANTOS BRAGA.
24. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 449/2009- I.S.A. e outro x I.A.- Em consulta junto ao Bacenjud, verificou-se que o executado não possui saldo positivo nas contas bancárias apontadas, frustrando assim a penhora on line. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.- Adv. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO.

25. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS - 475/2009- E.R.D.S. x M.V.R.D.S.r.s. e outro - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.27), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

26. ALTERAÇÃO DE GUARDA - 483/2009- E.G.C. x L.A.C.C. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte (fls.43), e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fulcrado no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela autora.- Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA.

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 488/2009-M.M.D.D.R. x M.A.P.R.a.p.s. e outro - Designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento dia: 27/10/2011, às 15:30 horas (a parte autora deverá acompanhar seu advogado). Efetuar o depósito das custas de diligência do sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado. Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK.

28. DIVORCIO JUDICIAL - 507/2009- E.D.S. x D.D.S. - ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, com fundamento no artigo 226 § 6º da Constituição Federal, Decreto o divórcio declarando a dissolução da sociedade conjugal das partes, voltando a requerente a usar o nome de solteira, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.545,00, para o patrono da autora. Com fundamento no artigo 22 da lei 8906/94 e na Resolução n.16/95 do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do digno Curador Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$. 200,00 em favor do Dr. Fábio Guilherme dos Santos, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná. Advs. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

29. DIVORCIO JUDICIAL - 759/2009- G.D.S.M. x N.G.M. - ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, com fundamento no artigo 226 § 6º da Constituição Federal, Decreto o divórcio declarando a dissolução da sociedade conjugal das partes, voltando a requerente a usar o nome de solteira, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.545,00, para o patrono da autora. Com fundamento no artigo 22 da lei 8906/94 e na Resolução n.16/95 do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do digno Curador Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$.200,00, em favor do Dr. Márcio Marques Gabardo, inscrito no OAB/PR sob n.16821, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná.- Advs. ILMA PEIXOTO COSTA e MARCIO MARQUES GABARDO.

30. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 850/2009- H.G.P. x F.D.N.S. e outro - Acolho a promoção ministerial retro, para o fim de designar audiência para o dia: 25-10-2011, às 16,45 horas (a adolescente deverá acompanhar a parte autora para ser ouvida em audiência).- Advs. ELIEZER PIRES PINTO e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

31. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS - 889/2009-A.C. x L.M.B.G.C.r.s. e outro - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.68-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e ELIEZER PIRES PINTO.

32. DIVORCIO CONSENSUAL - 999/2009- T.P.F.A. e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte (fls.51/52), e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fulcrado no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.- Adv. ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JUNIOR.

33. MANDADO DE SEGURANÇA - 1086/2009- L.O.R. e outro x E.L.B. e outro - Ciência às partes e Ministério Público da baixa dos autos, para que requeiram o que entender necessário. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, encaminhem-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Advs. NILSON DOS SANTOS WISTUBA e NELLY SANTOS DA CRUZ.

34. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1126/2009-A.B.L.r.s. e outro x S.R.L. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.26-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. MICHELI CRISTINA SAIF, WERNER KOVALTCHUK e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

35. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1171/2009- C.A.P. e outro x J.A.P.F. - Intime-se como requerido às fls.49 (manifestar-se acerca da desistência formulada pela requerente).- Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.

36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 1352/2009-A.R.r.s. e outro x D.R.A. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.27), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. MICHELI CRISTINA SAIF, WERNER KOVALTCHUK e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

37. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 1410/2009- R.D.F. x C.R.N.F. - Tendo em vista que foi decretado o divórcio do casal, conforme sentença de fls.90, por carência da ação decorrente da falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0009080-22.2010.8.16.0129- I.R.D. e outro x C.L.A.L. - As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pleiteada pelas partes, devendo o rol de testemunhas vir no prazo estabelecido pelo art.407 do CPC. Designo o dia 23/11/2011, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

(as partes deverão acompanhar seus advogados). Advs. NELLY SANTOS DA CRUZ e NILSON CARDOSO DE MIRANDA.

39. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0010818-45.2010.8.16.0129-C.R.C. x J.C.M.S. - ...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Réu ao pagamento da importância equivalente a um salário mínimo federal, inclusive 13º salário, a título de pensão alimentícia, devendo, tal quantia, ser depositada na conta bancária indicada às fls.88, até o 5º dia útil de cada mês, retroativo à data da citação, nos termos do artigo 13, §2º da Lei 5478/68, ratificando a decisão de fls.76, e com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Corrija-se o registro e autuação, inclusive com anotação no Cartório Distribuidor, passando a constar corretamente o nome das partes, conforme certidão de casamento juntada às fls.11. Adv. ALESSANDRO PIRES STANISCIA.

40. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0011188-24.2010.8.16.0129-A.J.S. x R.P.S.r.s. e outro - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.36), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e PATRICIA PICINI.

41. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0012028-34.2010.8.16.0129-A.C.C.D.S.r.s. e outro x E.P.D.S. - Considerando que o executado satisfaz a obrigação, conforme informado às fls.51, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. Advs. GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT e TSUTOMU FURUSAWA.

42. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0012468-30.2010.8.16.0129-A.C.P.a.p.s. e outro x M.P. - Considerando que o executado satisfaz a obrigação, conforme cálculo de fls.40, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas pelo executado.- Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, MARCELA RENATA O. HIRATO e JESSICA RONCHINI MONTALVÃO.

43. FIXAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0012970-66.2010.8.16.0129-P.G. e outros - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.33-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA.

44. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0013040-83.2010.8.16.0129- F.R.M. e outros x M.F.M. - Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. ALI AHMAD EL LADEN.

45. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0014149-35.2010.8.16.0129-J.C.N. x A.N.A. - Ofício expedido n.1523/2011, para cancelamento da pensão esta à disposição da parte interessada para cumprimento (Custas R\$.9,40).- Adv. MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO.

46. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015825-18.2010.8.16.0129- F.B.C. e outro x M.B.D.S. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte (fls. 14), e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fulcrado no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas. Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.

47. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016067-74.2010.8.16.0129-A.C.B.B. x J.A.B. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.11), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. ADONAI GOUVEA.

48. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0016649-74.2010.8.16.0129- A.S. e outro - 1. Acolho a promoção ministerial retro, para o fim de conceder a guarda provisória da infante J.A.S aos avós paternos, ora requerentes, mediante termo nos autos. 2. Para a oitiva dos pais biológicos da infante em questão, designo o dia 04-11-2011, às 15,30 horas.- Adv. MARIO JOSE RIBEIRO.

49. DIVORCIO JUDICIAL - 0017124-30.2010.8.16.0129-L.M.P.S.M. x N.S.M. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.75), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

50. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0017160-72.2010.8.16.0129-A.C.C.D.S.r.s. e outro x E.P.D.S. - Considerando que o executado satisfaz a obrigação, conforme informado às fls.22, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado Adv. GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT.

51. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0017729-73.2010.8.16.0129- A.G.D.S. e outros x E.R.D.S. - Atenda-se a cota ministerial retro.- Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

52. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018223-35.2010.8.16.0129- C.R.C. x J.C.M.S. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.- Adv. ALESSANDRO PIRES STANISCIA.

53. SEPARAÇÃO DE CORPOS - 0019053-98.2010.8.16.0129-G.O.M. x J.C.C. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.32), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. ADONAI GOUVEA.

54. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0019893-11.2010.8.16.0129-P.V. x I.N.S.S.I. - PAULO VOJCIECHOWSKI. x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - Manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls.21/34, no prazo de dez dias. Adv. MEETABEL ANDRADE SILVA.

55. DIVORCIO CONSENSUAL - 0020203-17.2010.8.16.0129- C.R.R.B. e outro - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. NATALY NORONHA DE LIMA ROSA.

56. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - 0017754-86.2010.8.16.0129- M.P.E.P. x P.B.C.V.P. - Dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de cinco (5) dias.- Adv. ADONAI GOUVEA.

Paranaguá, 19 de setembro de 2011.
Carlos Martins
Escrivão

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA JUIZ DE DIREITO: CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 85/2011

Índice de Advogados relacionados:

- Glauco Porto (ITEM 01)
- Allan Kardec C. Rodrigues (ITEM 02, 11, 21, 26, 29)
- Fernando Cesar Sprada (ITEM 02)
- Celso Hellmann (ITEM 03)
- Gisele Luiza B. S. Cassano (ITEM 03)
- João Aparecido Venancio (ITEM 04, 09, 12, 28)
- Mara Denise Vasselai (ITEM 05, 15)
- Louise Juliane Sandri (ITEM 06)
- Maria Zilá Corrêa Veiga (ITEM 06)
- Patrícia de Cássia Pereira Jorge (ITEM 07)
- Renato Antunes Villanova (ITEM 07)
- Robson Adriano de Oliveira (ITEM 08)
- Luis Carlos Vasselai (ITEM 09, 19)
- Flavio Warumby Lins (ITEM 10)
- Lincoln Tadeu Cerkunvis (ITEM 10)
- Mirian Beluco (ITEM 11)
- Luiz Henrique Perusso da Costa (ITEM 13)
- José Inácio Costa Filho (ITEM 14)
- Priscila Segala Kalluf (ITEM 14)
- Luiz Gonzaga Dias Jr (ITEM 15)
- Adonis Galileu dos Santos (ITEM 16)
- Cacilda Camargo (ITEM 17)
- Fernando Augusto S. Magalhães (ITEM 17)
- Beatriz Grossi Maia (ITEM 18)
- Antonio Ortes (ITEM 18)
- Flavia Geórgia Quaesner Toledo (ITEM 19)
- Maria de Fátima da Silva (ITEM 20)
- João Alfredo Meyer Lopes (ITEM 20)
- Marta Enilda de Britto (ITEM 21)
- Edvaldo Capassi (ITEM 22)
- Willian Humberto Stival (ITEM 23)
- Walter dos Anjos (ITEM 24)
- Edval Monteiro Rodrigues (ITEM 24)
- Luiz Carlos (ITEM 25)
- Tânia Eliza Gardini (ITEM 25)
- Sergio Maciel (ITEM 26)
- Gizele Luiza B. S. Cassano (ITEM 27)
- Alisson Stein Saltiel Schimidt (ITEM 28)

1) Ação Ordinária de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Conjugal de Fato nº 485/2009 E.P. X M.L.P.. 1) Redesigno a audiência de conciliação para a data de 08/11/2011, às 15:30 horas.". ADOVADO(S): Dr. Glauco Porto - OAB/PR 43.653.

2) Ação de Execução de Alimentos nº 783/2005 W.S.P. X J.P.P.. 1) Designo audiência de conciliação a realizar-se dia 10/11/2011 às 14:30 horas.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dr. Fernando Cesar Sprada - OAB/PR 36.188.

03) Ação de Execução de Alimentos nº 1389/2005 R.A.O. e outros X J.B.O.. 1) Considerando o exposto pela exequente, designo audiência de conciliação a realizar-se em 08/11/2011, às 16:00 horas.". ADOVADO(S): Dr. Celso Hellmann - OAB/PR 48.967 e Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

04) Ação de Pensão Alimentícia C/C Guarda Provisória e Regulamentação de Visitas nº 799/2009 I.K.R. e outros X M.E.S.. 1) Redesigno audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:00 horas.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.

05) Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 1147/2010 E.C.M. X A.R.M.. 1) Designo dia 29/11/2011, às 14:30 horas para a audiência de conciliação.". ADOVADO(S): Dra. Mara Denise Vasselai - OAB/PR 29.086.

06) Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Liminar nº 282/2009 S.H.G. X V.H.J.S. e outros. 1) Designo a data de 08/11/2011, às 14:00 horas para realização de audiência de conciliação.". ADOVADO(S): Dra. Louise Juliane Sandri - OAB/PR 46.975 e Dra. Maria Zilá Corrêa Veiga - OAB/PR 9.024.

07) Ação de Regulamentação de Visitas nº 27/2008 D.F.W. X B.C.C.. 1) Designo audiência de Conciliação a realizar-se na data de 29/11/2011 às 16:00 horas.". ADOVADO(S): Dra. Patrícia de Cássia Pereira Jorge - OAB/PR 18.460 e Renato Antunes Villanova - OAB/PR 15.360.

08) Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Pedido de Alimentos nº 2874/2010 M.S.V. e outros X J.R.S.. 1) Designo a data de 09/11/2011, às 14:00 horas para audiência de conciliação.". ADOVADO(S): Dr. Robson Adriano de Oliveira - OAB/PR 28.228.

09) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 2632/1998 L.R.S.S. X M.S.S.. 1) Redesigno a audiência de Conciliação para 08/11/2011, às 13:30 horas.". ADOVADO(S): Dr. Luis Carlos Vasselai - OAB/PR 26.639 e Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.

10) Ação de Guarda e Responsabilidade nº 168/2006 G.C.C. X D.S.C.C.. 1) Designo a audiência de conciliação a realizar-se em data de 09/11/2011, às 14:00 horas.". ADOVADO(S): Dr. Flavio Warumby Lins - OAB/PR 31.832 e Dr. Lincoln Tadeu Cerkunvis - OAB/PR 33.620.

11) Ação de Investigação de Paternidade nº 359/2001 I.X.S. e outros X M.A.S.. 1) Redesigno a audiência de conciliação para a data de 08/11/2011 às 16:30 horas.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dra. Mirian Beluco - OAB/PR 13.261.

12) Ação de Pedido de Reconhecimento de Sociedade Concubinária nº 110/2008 R.M. X I.L.. 1) Designo a data de 29/11/2011 às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.

13) Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 650/2009 A.C.N.C e outros X E.P.C.. 1) Cite-se o requerido e intimem-se as partes para audiência de conciliação a realizar-se em data de 09/11/2011 às 15:00 horas.". ADOVADO(S): Dr. Luiz Henrique Perusso da Costa - OAB/PR 53.446.

14) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 534/2000 B.S.P. e outros X R.P.. 1) Designo o dia 10/11/2011, às 13:00 horas para realização de Audiência de Conciliação.". ADOVADO(S): Dr. José Inácio Costa Filho - OAB/PR 13.715 e Dra. Priscila Segala Kalluf - OAB/PR 37.595.

15) Ação de Redução de Pensão Alimentícia nº 632/2004 E.J. X E.S.M.. 1) Designo audiência de conciliação a realizar-se em data de 09/11/2011, às 13:00 horas.". ADOVADO(S): Dr. Luiz Gonzaga Dias Jr. - OAB/PR 33.037 e Dra. Mara Denise Vasselai - OAB/PR 29.086.

16) Ação de Dissolução de União Estável nº 333/2006 S.R.P. X A.A.M.. 1) Considerando a declaração firmada pela autora à fl. 62/verso, designo dia 24/10/2011, Às 13h30min para audiência de conciliação.". ADOVADO(S): Dr. Adonis Galileu dos Santos - OAB/PR 4.182

17) Ação Ordinária de Divórcio nº 487/2005 J.A.S. X D.B.S.. 1) Designo a data de 09/11/2011, às 13:30 horas para a audiência de conciliação.". ADOVADO(S): Dra. Cacilda Camargo - OAB/PR 15.188 e Dr. Fernando Augusto S. Magalhães - OAB/PR 36.149.

18) Ação de Declaratória de União Estável nº 292/2006 Z.A.K. X C.R.. 1) Designo dia 09/11/2011, às 16:00 horas para realização de Audiência de Conciliação.". ADOVADO(S): Dra. Beatriz Grossi Maia - OAB/PR 38.802 e Dr. Antonio Ortes - OAB/PR 15.545.

19) Ação de Investigação de Paternidade nº 700/2006 J.H.S. e outros X Espolio de J.A. e outros. 1) Redesigno a audiência de conciliação para a data de 10/11/2011 às 14:00 horas.". ADOVADO(S): Dr. Luis Carlos Vasselai - OAB/PR 26.639 e Dra. Flavia Geórgia Quaesner Toledo - OAB/PR 27.191.

20) Ação de Divórcio Litigioso nº 245/2008 C.S.S.S. X V.S.. 1) Designo audiência de conciliação a realizar-se em 09/11/2011 às 15:30 horas.". ADOVADO(S): Maria de Fátima da Silva - OAB/PR 20.778 e João Alfredo Meyer Lopes - OAB/PR 48.900.

21) Ação de Guarda e Responsabilidade nº 437/2004 D.V.C. X J.V.S.. 1) Redesigno a data para oitiva do menor J.P.S. para 10/11/2011 às 16:30 horas.". ADOVADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464 e Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

22) Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº 381/2006 R.D. X B.G.S.. 1) "Redesigno a audiência de conciliação para a data de 10/11/2011, às 13:30 horas.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

23) Ação de Alteração de Clausula de Guarda e Visitas nº 5849/2011 C.S. X S.A.O.. 1) " Designo dia 29/11/2011, às 14:00 horas para a audiência de conciliação.". ADVOGADO(S): Dr. Willian Humberto Stival - OAB/PR 43.062.

24) Ação de Separação Judicial nº 711/2009 R.C.P. X C.M.P.. 1) " Designo a data de 17/11/2011, às 14:00 horas para oitiva dos menores, tendo em vista que já possuem idade de se manifestar acerca de suas vontades e opiniões.". ADVOGADO(S): Dr. Walter dos Anjos - OAB/PR 24.538 e Dr. Edvaldo Monteiro Rodrigues - OAB/PR 16.053.

25) Ação de Investigação de Paternidade nº 62/2005 C.A. e outras X A.O.. 1) " Redesigno a data de 08/11/2011, às 13:00 horas para a realização da Audiência de Conciliação.". ADVOGADO(S): Dr. Luiz Carlos - OAB/PR 20.136 e Dr. Tânia Eliza Gardini - OAB/PR 28.881.

26) Ação de Divórcio Litigioso nº 1421/2004 P.M. X V.L.S.M.. 1) " Designo a audiência de conciliação a realizar-se em data de 29/11/11 às 15:30 horas, a fim de esclarecer a quem pertencerá a nua propriedade do bem.". ADVOGADO(S): Dr. Sergio Maciel - OAB/PR 58.523 e Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

27) Ação de Alimentos nº 678/2009 A.C.V.S. e outros X V.P.. 1) " Cite-se e intime-se o requerido, nos termos de fls. 20, redesignando o ato para o dia 09/11/2011, Às 16:30 horas.". ADVOGADO(S): Dra. Gizele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

28) Ação de Busca e Apreensão de Menor nº 133/2009 E.S.S. X M.F.V.. 1) " Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto à contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2) " Designo audiência de conciliação , conforme postulado pelo representante do ministério público a realizar-se em 29/11/2011, às 13:30 horas.". ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944 e Dr. Alisson Stein Sattiél Schmidt - OAB/PR 31.937.

29) Ato Infracional nº 106/2009 L.M.T. e outros. 1) " Designo audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se na data de 17/11/2011 às 16:30 horas.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

Em 19 de setembro de 2011

Relação de Publicação VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CARLA MELISSA MARTINS TRIA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 86/2011

Índice de Advogados relacionados:

- Orelia de Oliveira (ITEM 01)
- Marta Enilda de Britto (ITEM 01)
- Fineio Vieira de Souza (ITEM 01)
- Tony Augusto Paraná da Silva e Sene (ITEM 02)
- Ethelma Pezarini (ITEM 02, 19)
- Rossana Nadolny Munhoz (ITEM 03)
- Alisson Stein Sattiél Schmidt (ITEM 03, 36, 40)
- João Cesário Mota (ITEM 04, 06)
- Ivo Bernardino Cardoso (ITEM 04)
- Gizele Luiza B. S. Cassano (ITEM 05, 28, 30)
- Allan Kardec C. Rodrigues (ITEM 06, 07, 11, 12, 30, 31, 43)
- Felipe Guimarães Moura (ITEM 08)
- João Aparecido Venancio (ITEM 08, 15, 23, 29)
- Hermann Schaich IV (ITEM 09)
- Rodrigo dos Passos Viviani (ITEM 10)
- Carlos Alberto Grolli (ITEM 12)
- Silvenei de Campos (ITEM 13, 14)
- Robson Adriano de Oliveira (ITEM 13, 14, 26)
- Helena Arriola Sperandio (ITEM 16)
- Ronald Mayr Veiga Brandalize (ITEM 17)
- Ana Emilia Guimarães Grollmann (ITEM 18)
- Flavio Ribeiro da Costa (ITEM 18)
- Marcelo Nassif Maluf (ITEM 19, 44)
- Gustavo Darif Bortolini (ITEM 19, 44)
- Edvaldo Capassi (ITEM 20)
- Valtiel Talita de Fátima Desplanches Coutinho (ITEM 20)
- Marise Bini Elias (ITEM 21)
- Luiz Sérgio F. Mucelin (ITEM 21)
- Fabrício Luiz Weschenfelder (ITEM 22)
- Élio Avelino de Rezende Junior (ITEM 23)
- Lucélia Pepplow Silveira de Rezende (ITEM 23)
- Paulo Roberto Nakakogue (ITEM 24)
- Zenira Maria de Azevedo dos Santos (ITEM 24)
- Enelmo Zago (ITEM 25)

- Joelson Alves de Araújo Junior (ITEM 26)
- Rodolfo E. L. Silva (ITEM 27)
- Maria Helena Maceno (ITEM 29)
- Victor André Contrin da Silva (ITEM 31)
- Aparecido Soares Andrade (ITEM 32)
- José Mario Rabello Filho (ITEM 33)
- Maichel Fernando Raisdorfer (ITEM 34)
- Marcelo Pacheco Pirolo (ITEM 35)
- Leide da Conceição Sanches (ITEM 37)
- Arione Pereira (ITEM 38)
- Osni Mayer (ITEM 38)
- Orival Schumacher Batista Neto (ITEM 39)
- Guilherme Yanik Serpa Sá (ITEM 41)
- Pedro Gil Czarniecki (ITEM 41)
- Marcos L. Gadotti de Oliveira (ITEM 42)
- José Inácio Costa Filho (ITEM 43)
- Iacri Meneghel Abarca (ITEM 45)

1) Ação de Revisão de Alimentos com Pedido de Alimentos Provisórios 116/2009 - L.H.G. rep. por T.A.A. X L.C.Q.G. - 1) " Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido revisão de alimentos, com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de revisar o valor de 18,07% do salário mínimo vigente fixado a título de alimentos na decisão proferida nos Autos nº 030/2008 que tramitaram perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Siqueira Campos - PR, fixando-os na importância correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, conforme exposto na exordial. Sucumbente o requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à procuradora da parte autora/reconvinda, com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigível até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei n. 1060/50.". ADVOGADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464, Dr. Orelia de Oliveira - OAB/PR 43.604 e Dr. Fineio Vieira de Souza - OAB/PR 42.551.

2) Ação Revisional de Prestação e Regulamentação de Visitas c/c Tutela Antecipada 551/2009 - I.C.O.D.S. e P.C.D.S.J. rep. por A.R.O. X P.C.S. - 1) " Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido revisão de pensão alimentícia, com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, para o fim de revisar o valor da pensão alimentícia acordada nos Autos nº 1123/2007, tornando em a verba alimentar provisoriamente fixada na importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, devia à parte autora, oficiando-se a Prefeitura Municipal de Curitiba para que proceda ao desconto em folha de pagamento e deposite o valor na conta bancária de titularidade da genitora, qual seja, agência 1565, conta nº 048.684-9, op. 013, Caixa Econômica Federal e fixar o direito de visitas do requerido aos requerentes filhos na forma exposta às fls. 07/08 da petição inicial. Sucumbente o requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à procuradora da parte requerente, com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigíveis até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei nº 1060/50.". ADVOGADO(S): Dr. Tony Augusto Paraná da Silva e Sene - OAB/PR 27.114 e Dra. Ethelma Pezarini - OAB/PR 43.951.

3) Ação de Divórcio Direto 554/2009 - I.Z.V. X E.V. - 1) " Face ao exposto e o mais que dos autos constam, homologo para que produza os efeitos legais e jurídica o acordo firmado entra as partes nas fls. 134, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, III do Código de Processo Civil, rompendo a sociedade conjugal e decretando o divórcio entre as partes acima nominadas, com base nos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal, 2º, IV, 24 "caput" e § único, e 40, § 2º da Lei 6515/77, voltando a requerente a usar o nome de solteira, I.Z. Ressalta-se que o pedido contido no item "3" da petição de fls. 147 deve ser postulado no Juízo competente. Custas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, ressalvado o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.". ADVOGADO(S): Dra. Rossana Nadolny Munhoz - OAB/PR 42.247 e Dr. Alisson Stein Sattiél Schmidt - OAB/PR 31.937.

4) Ação de Revisão de Alimentos 213/2006 - E.M.R. rep. por L.S.M. X O.A.R. - 1) " Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido revisão de alimentos, com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de revisar o valor de 23% dos rendimentos líquidos do requerido fixado na decisão proferida nos Autos 2010/2001 de Reconhecimento e Dissolução de União estável, fixando-o na importância correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido/reconvinte, devendo à parte autora/reconvinda, oficiando-se à empresa NILK METALURGIA LTDA, para que proceda ao desconto em folha de pagamento e deposite o valor na conta bancária de titularidade da requerente, conforme exposto às fls. 52. Consequentemente, julgo extinta a reconvenção com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sucumbente o requerido/reconvinte, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à procuradora da parte autora/reconvinda, com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigível até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei n. 1060/50.". ADVOGADO(S): Dr. João Cesário Mota - OAB/PR 18.334 e Dr. Ivo Bernardino Cardoso - OAB/PR 20.467.

5) Ação de Divórcio Direto Consensual 726/2005 - J.R.M.O. e J.O. X E.J. - 1) " Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos artigo 2º,

24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com § 6º, artigo 226 da Constituição Federal, julgo procedente p presente pedido, com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, voltando a requerente a usar o nome de solteira, ou seja J.R.M.". ADOVADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

6) Ação de dissolução de Sociedade Conjugal de Fato c/c Definição de Guarda, Alimentos e regulamentação de Visitas 1645/2003 - V.H.O. X R.C.P.C. - 1)"Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido inicial com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer e dissolver a união estável entre os litigantes, fixar o direito de visitas do requerido ao menor E.O.C., conforme exposto às fls. 06, no item "II.3" da petição inicial, atribuindo a guarda definitiva no menor à autora e fixar os alimentos em importância correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, a serem pagos mensalmente pelo requerido ao filho menor até o dia 05 de cada mês, mediante recibo. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora e ao Curador Especial nomeado, com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigível até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei n. 1060/50.". ADOVADO(S): Dr. João Cesário Mota - OAB/PR 18.334 e Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

7) Ação de Tutela 1157/2007 M.N.N.S. X L.S.C. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

8) Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos 1835/2005 - E.F.R. rep. por R.A.R. X D.M.C. - 1)" Face ao exposto e o mais que os autos constam, julgo procedente o presente pedido com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I do código de Processo Civil, para o fim de reconhecer judicialmente ser o requerido D.M.C., genitor biológico do menor requerente W.F.R., o qual passará a chamar-se W.F.R.C., filho de D.M.C., avós paternos A.M.C. e V.M.S.C., permanecendo inalterados os demais dados, condeno o requerido ao pagamento mensal de pensão alimentícia ao menor desde a data da citação, na importância correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês diretamente à genitora do autor, mediante recibo. Sucumbente o requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à procuradora da parte requerente, com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigível até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei n. 1060/50.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944 e Dr. Felipe Guimarães Moura - OAB/PR 41.341.

9) Ação de Separação de Corpos 906/2005 - A.S.S. X I.G.C. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Hermann Schleich IV - OAB/PR 35.114.

10) Ação de Execução de Alimentos 110/2009 - I.R.S.A. rep. por D.R.S. X H.B.A. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Rodrigo dos Passos Viviani - OAB/PR 39.251

11) Ação de Divórcio Litigioso 1328/2002 - J.S.F. X L.F.N. - 1)" Face ao exposto e o mais que os autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

12) Ação de Separação Judicial Litigiosa 1805/2001 - S.W.M. X J.C.M. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, rejeito os embargos declaratórios, eis que manifestamente improcedentes, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão ora embargada.". ADOVADO(S): Dr. Carlos Alberto Grolli - OAB/PR 16.208 e Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484

13) Ação Revisional de Alimentos 170/2008 - H.S.H. X A.G.H. rep. por L.G.H. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, acolho os embargos, suprimindo a omissão a ser preenchida, ou seja, incluindo na condenação do requerente o valor correspondente à (01) salário mínimo nacional a título de honorários de sucumbência, permanecendo inalterada a decisão quanto aos seus demais termos.". ADOVADO(S): Dr. Silveira de Campos - OAB/PR 30.506 e Dr. Robson Adriano de Oliveira - OAB/PR 28.228.

14) Ação de Execução de Prestação Alimentícia 171/2008 - A.G.H. rep. por L.G.H. X H.S.H. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Robson Adriano de Oliveira - OAB/PR 28.228 e Silveira de Campos - OAB/PR 30.506

15) Ação de Divórcio Direto 169/2008 - A.P.A.N. X R.R.N. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944.

16) Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimento 45/2008 - T.J.S. rep. por S.L.S. X D.W.D. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, acolho os embargos declaratórios, tornando sem efeito a decisão prolatada às fls. 49, determinando o prosseguimento do feito, devendo o requerido ser citado conforme despacho de fls. 30.". ADOVADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349

17) Ação de Divórcio Direto 317/2009 V.A.S. X E.A.S. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito,

o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Ronald Mayr Veiga Brandalize - OAB/PR 49.018.

18) Ação de Medida Cautelar Preparatória de Separação de Corpos c/c Alimentos Provisórios 542/2009 - A.E.G.G.S. X C.S. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, rejeito os embargos declaratórios, eis que manifestamente improcedentes, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão ora embargada.". ADOVADO(S): Dra. Ana Emilia Guimarães Grollmann - OAB/PR 21.697 e Dr. Flavio Ribeiro da Costa - OAB/MG 98.100.

19) Ação de Embargos à Execução 0000160-56.2010.8.16.0033 - I.J.C. X F.I.C. rep. por J.M.L. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo improcedente os presentes Embargos à Execução opostos por I.J.C. em face de F.I.C., representada por sua genitora J.M.L., com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sucumbente o embargante, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à procuradora da parte requerente, com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigível até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei n. 1060/50.". ADOVADO(S): Dra. Ethelma Pezarini - OAB/PR 43.951, Dr. Marcelo Nassif Maluf - OAB/PR 17.579 e Dr. Gustavo Darif Bortolini - OAB/PR 35.263.

20) Ação de Exoneração de Alimentos 857/2009 - F.G.N. X V.G.N. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para cessar o pagamento de verba alimentar fixada no acordo homologado na Ação de alimentos, nº 409/2000, consequentemente exonerando o autor F.G.N. ao pagamento de alimento em favor da requerida V.G.N. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigíveis até a data do seu efetivo pagamento.". ADOVADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817 e Dr. Valtielli Talita de Fátima Desplanches Coutinho - OAB/PR 49.131.

21) Ação de Pedido de Tutela Antecipada 0002513-69.2010.8.16.0033 - J.A.F.F. X M.E.G.F. rep. por J.M.G. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o presente pedido de revisão de pensão alimentícia, com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a redução da pensão alimentícia acordada em Ação de Divórcio sob o nº 229/2007 de 30% do seu salário, férias, 13º salário, participação nos lucros, para a importância correspondente a de 17,5% (dezesete virgula cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incidindo inclusive sobre 13º salário, férias e participação nos lucros a ser descontada em folha de pagamento e depositada em conta corrente de titularidade da representante legal da requerida, ou seja, sua genitora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 02(dois) salário mínimos, corrigíveis até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei nº 1060/50.". ADOVADO(S): Dra. Marise Bini Elias - OAB/PR 18.751 e Dr. Luiz Sérgio F. Mucelin - OAB/PR 15.942.

22) Ação de Alimentos 519/2007 - E.R.S. X J.H.S.S. rep. por S.D.S. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido, com resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de fixar os alimentos devidos ao filho menor no importe de R\$ 100,00 (cem reais), reajustáveis pelo índice do salário mínimo, a serem pagos à genitora do requerido até dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigível até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei n. 1060/50.". ADOVADO(S): Dr. Fabrício Luiz Weschenfelder - OAB/PR 31.826.

23) Ação de Revisional de Alimentos 281/2008 - Y.P.Q. rep. por H.M.P. X L.A.Q. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente pedido revisão de alimentos, com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de revisar o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) fixando a título de alimentos em Termos de composição firmado entre as partes, revogando os alimentos provisoriamente fixados às fls. 14. para o fim de fixar a verba alimentar em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor corresponde a aproximadamente 55,1 % (cinquenta virgula um por cento) do salário mínimo nacional, devendo ser depositado até o dia 12 de cada mês em conta de titularidade da representante legal da requerente, ou seja, sua genitora. Sucumbente o requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à procuradora da parte autora/reconvinda, com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigível até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei n. 1060/50.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944, Dr. Élio Avelino de Rezende Junior - OAB/PR 43.123 e Dra. Lucélia Peplow Silveira de Rezende - OAB/PR 44.055.

24) Ação de Medida Cautelar de Separação de Corpos 246/2009 - J.M. X E.M. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a autora AP pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 01 (um) salário mínimo nacional ao procurador do requerido. Todavia, a parte autora está assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.". ADOVADO(S): Dr. Paulo Roberto Nakakogue - OAB/PR 40.670 e Dra. Zenira Maria de Azevedo dos Santos - OAB/PR 49.509.

25) Ação de Guarda de Menor com Pedido Liminar 0003130-68.2006.8.16.0033 - M.L.N. X J.H.W. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII artigo 267 do código de Processo Civil.". Dr. Enelmo Zago - OAB/PR 26.770.

26) Ação de Separação Judicial c/c Guarda e Alimentos 0000059-19.2010.8.16.0033 - A.R.P. X R.R.G. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos o acordo firmado entre as partes nas fls. 86/91, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, e em consequência, decreto o divórcio entre as partes acima nominadas, com base nos artigos 226, § 6º, da CF, 2º, IV, 24 "caput" e § único, e 40, § 2º da Lei nº 6515/77, regendo-se pelas cláusulas do acordo homologado e voltando a requerente a usar o nome de solteira, A.R.P.. Custas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, ressalvado o deferimento da assistência judiciária gratuita às partes.". ADOVADO(S): Dr. Robson Adriano de Oliveira - OAB/PR 28.228 e Dr. Joelson Alves de Araújo Junior - OAB/PR 42.973.

27) Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Provisórios 844/2001 - C.M.G e G.M.G rep. por A.P.M.G. X J.C.A. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Rodolfo E. L. Silva - OAB/PR 12.450.

28) Ação de Alimentos 1673/2001 - V.V.C.C. e V.C.C. rep. por S.A.S.C. X J.R.C. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, acolho os embargos declaratórios, tornando sem efeito a decisão prolatada às fls. 55, determinando o prosseguimento do feito anotando-se a constituição dos procuradores conforme mandato de fls. 57.". ADOVADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

29) Ação de Guarda Judicial dos Filhos c/c Busca e apreensão dos Menores e Regulamentação de Visitas 1173/2003 - M.F.L. X E.C.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dra. Maria Helena Maceno - OAB/PR 14.907 e Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944.

30) Ação de divórcio direto 1204/2003 - S.A.P.T. X F.T. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto dos artigos 2º, 24 e seguintes da Lei 6515/77 combinado com § 6º, artigo 226 da CF, julgo procedente o presente pedido, com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, voltando a autora a usar o nome de solteira, S.A.P.. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora e ao Curador Especial nomeado, arbitrando para cada um a importância correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento.". ADOVADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668 e Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

31) Ação de Investigação de Paternidade 1004/2004 - P.S.S.A. X P.R.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dr. Victor André Contrin da Silva - OAB/PR 28.450.

32) Ação Direto Consensual 601/2005 L.S.K. X J.K. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Aparecido Soares Andrade - OAB/PR 18.176.

33) Ação de Revisão de Guarda de Filho Menor c/c Pedido Liminar 841/2009 - R.P.L. X R.V.G. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. José Mario Rabello Filho - OAB/PR 32.352.

34) Ação de Regulamentação de Guarda e Visitas da Filha Menor 0001683-06.2010.8.16.0033 - E.T. X L.P.D. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo nas normas previstas no CC e ECA (Lei nº 8069/90), julgo procedente o presente pedido, para conceder a Guarda e Responsabilidade definitiva da menor à parte autora acima nominada e devidamente qualificada nos autos, cabendo ao pai o direito de visitas a ser exercido na forma exposta às fls. 03 e 04, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso I do CPC.". Dr. Maichel Fernando Raisdorfer - OAB/PR 44.610.

35) Ação de alimentos com Pedido Liminar 0000360-63.2010.8.16.0033 - J.G.A.B. rep. por I.A.V. X J.B.B. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII artigo 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Marcelo Pacheco Pirollo - OAB/PR 11.828

36) Ação de Alimentos 604/2009 - K.V.G.V. rep. por S.C.G. X S.C.V. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiel Schmidt - OAB/PR 31.937.

37) Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos 632/2001 - V.Z.S.O. rep. por O.M.O. X A.S.C. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dra. Leide da Conceição Sanches - OAB/PR 27.400.

38) Ação de Pensão Alimentícia 1403/2006 - R.M. e R.M. rep. por V.H. X A.M. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Arione Pereira - OAB/PR 5.704 e Dr. Osnir Mayer - OAB/PR 22.584.

39) Ação de Autorização Judicial para Contrair Casamento 241/2009 - B.G.S.L. rep. por D.R.S. X J.C.L.F. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam,

julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por força do artigo 267, VI do CPC, determinando seu arquivamento.". ADOVADO(S): Dr. Orival Schumacher Batista Neto - OAB/PR 50.163.

40) Ação de Dissolução de União Estável c/c Pedido de Alimentos 603/2009 - B.V.S. X R.F.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII artigo 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiel Schmidt - OAB/PR 31.937.

41) Ação de Execução de Alimentos 20/2009 - A.B.T.C. rep. por D.D.G.B.T. X J.N.C. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, em não havendo bens a penhorar, caracterizando-se a perda do interesse processual, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito dos presentes autos, com amparo no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Guilherme Yanik Serpa Sá - OAB/PR 48.390 e Dr. Pedro Gil Czamecki - OAB/PR 45.076.

42) Ação de Separação Judicial c/c Liminar de separação de Corpos 65/2009 S.C. X M.C. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos artigos 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com § 6º =, artigo 226 da CF, julgo procedente o presente pedido, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, voltando a autora a usar o nome de solteira, ou seja, S.V.C.; determinar a partilha judicial dos bens adquiridos na constância do casamento das partes, quais sejam: a) a parte que cabe ao requerido do lote de terreno nº 01, da quadra nº 18, da Planta vila Jardim Atuba 2, do município e Comarca de Piraquara, matrícula nº 05498 do Registro de Imóveis da comarca de Piraquara, e b) veículo marca Fiat, modelo Elba S ano 87, placa LXX 4482, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes; e fixar em definitivo os alimentos devidos pelo réu aos filhos menores em importância correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. Incidindo sobre 13º salário e eventual rescisão contratual. E estando desempregado, incida sobre o salário mínimo nacional, devendo ser pagos na forma exposta no pedido inicial. Sucumbente a parte requerida, condeno-a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que com amparo no § 4º do artigo 20 do CPC, arbitro em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo.". ADOVADO(S): Dr. Marcos L. Gadotti de Oliveira - OAB/PR 21.595.

43) Ação de Conversão de Separação em Divórcio Litigioso 543/2007 - M.N.O. X A.P.V. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com fundamento no disposto nos artigos 2º inciso IV, 24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com § 6º, artigo 226 da CF, julgo procedente o presente pedido, com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de converter a separação judicial em divórcio entre as partes acima nominadas. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários ao procurador da parte autora e Curador Especial nomeado, para cada um a importância correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dr. José Inácio Costa Filho - OAB 13.715.

44) Ação de Divórcio Direto Litigioso 0000408-22.2010.8.16.0033 - E.L.I.P. X J.P. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos artigos 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com § 6º, artigo 226 da Constituição Federal, julgo procedente em parte o presente pedido, com resolução do mérito, artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, voltando a requerente a usar o nome de solteira, ou seja E.L.I., partilhando o imóvel sob Matrícula sob nº 23684 junto ao Registro de Imóveis de Piraquara - PR, devendo ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte litigante. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a procuradora da parte autora, com fulcro no § 4º, do artigo 20 do CPC, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigíveis até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei nº 1060/50.". ADOVADO(S): Dr. Gustavo Darif Bortolini - OAB/PR 35.263, Dr. Marcelo Nassif Maluf - OAB/17.579 e Dr. Iacri Meneghel Abarca - OAB/PR 25.618.

Em, 19 de setembro de 2011.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº61/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	00008	000387/2008
AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO	00024	002166/2010
ANA CAROLINA BORGES	00014	000442/2009
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	00021	001860/2009
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00028	297872/2010
CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI	00003	000584/1999
CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK	00006	000568/2007
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00011	001267/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE	00005	000164/2004
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00001	000135/1996
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO	00013	001918/2008
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00009	000797/2008
EMERSON EDUARDY SENKO	00011	001267/2008
FABIANA AMADOR DOS SANTOS SILVA	00018	001119/2009
GILMAR LUIS ROSA PINHO	00029	638586/2010
HARRY FRANCOIA	00002	000471/1999
INGER KALBEN SILVA	00033	001608/2008
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00015	000801/2009
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	00010	000929/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA	00034	109517/2010
JULIANA HALUCH DE BASTOS	00030	686212/2010
KAROLINE LORENZ	00027	229535/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00012	001523/2008
LUCIANO LEONARDO DE LIMA	00008	172027/2010
LUIZ CARLOS BOFI	00031	000387/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00002	729176/2010
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA	00003	000471/1999
MARCOS AURÉLIO SOUZA PEREIRA	00022	000584/1999
MARCOS VINICIUS GROSMANN	00027	001940/2009
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00031	229535/2010
MARIA MERCEDES UBA	00019	729176/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00001	001300/2009
MAURO MIGUEL PEDROLLO	00025	000135/1996
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	00028	150872/2010
NINANROSE CARVALHO	00019	297872/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA	00004	001300/2009
RAFAEL ENES	00017	001195/2002
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	00001	000869/2009
SERGIO BATISTA HENRICH	00007	000135/1996
SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	00007	000683/2007
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00006	000568/2007
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00020	001581/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00032	000320/2006
TELMO DORNELLES	00016	000820/2009
WALDOMIRO NOGAR	00005	000164/2004
	00023	002027/2009
	00033	001608/2008
	00018	001119/2009

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-135/1996-G.M.S.K. x H.K.- 1. A concordância de forma escrita tal como apresentada não supre o contraditório, eis que, sequer consta com o reconhecimento de firma. Deve a parte, se assim preferir, formular acordo com os alimentados, os quais deverão outorgar poderes à procurador que subscreve o petição de fls. 37, demonstrando assim que os interesses daqueles foram resguardados. -Advs. MARIA MERCEDES UBA, PEDRO PAULO PAMPLONA e DANIELLE ANNE PAMPLONA.-

2. ALIMENTOS-471/1999-T.R.S.V. x J.E.A.V.- Prestada a jurisdição, após o pagamento das custas remanescentes, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e HARRY FRANCOIA.-

3. ALIMENTOS-0001969-61.1999.8.16.0035-T.R.S.V. x J.E.A.V.- Efetue-se a parte autora o pagamento de custas processuais remanescentes. -Advs. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI e LUIZ FERNANDO PEREIRA.-

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1195/2002-V.S.F. e outro x V.S.- Manifestem-se as partes acerca da apresentação da conta pelo contador judicial. -Adv. NINANROSE CARVALHO.-

5. ALIMENTOS-164/2004-A.M.M. e outros x H.A.M.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, no seus

exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e Daniel Fernando Pastre.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-568/2007-W.A.F. e outros x A.R.C.- 1. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. 2. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. 3. Sem custas. 4. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK.-

7. ALIMENTOS-683/2007-E.C.C. e outros x R.C.- Julgo procedente a ação de alimentos, eis que o que se busca é a pretensão alimentar e não somente o quantum, promovida por E.C.C. e M.C.C. representados por sua genitora, a fim de fixar a verba alimentar em R\$ 200,00 (duzentos reais) reajustados de acordo com o salário mínimo, devendo a quantia ser repassada até o 15 de cada mês mediante depósito em conta bancária. Condono o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, com base no artigo 20 § 4º, parágrafo único do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda que não chegou a ser instruída. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. -Adv. RAFAEL ENES.-

8. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-387/2008-O.R.W. x F.A.M.W. e outro- 1- Cientifique-se as partes do ofício de fls. 199/201. 2- A seguir, observadas as cautelas de estilo, archive-se, em sendo as partes beneficiárias da gratuidade processual. -Advs. ADRIANA CICHELLA GOVEIA e Luciano leonardo de lima.-

9. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-797/2008-A.T. x J.C.S.C.- 1- Tendo a procuradora da autora restado silente, manifeste-se o requerido. 2- Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO.-

10. Declaratória-929/2008-F.C. x e.J.L.G.- 1- Intime-se a parte autora à promover o andamento dos presentes, indicando a necessidade de produção de prova em audiência. 2- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA.-

11. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1267/2008-D.C.D. e outro x J.M.J.- Julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMERSON EDUARDY SENKO e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.-

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1523/2008-W.A.C. e outro x D.C.- 1- Intime-se a parte autora à promover o andamento dos presentes, indicando ainda se existem valores em atraso. 2- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA.-

13. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1918/2008-K.K.N. x O.S.L.- Efetue-se o pagamento de custas processuais remanescentes. -Adv. DIEGO NEGRÃO CHIURATTO.-

14. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-442/2009-R.A.A. x L.C.A.- 1- Os alimentos já foram objeto de indeferimento no despacho inicial, não tendo sido interposto recurso. 2- Antes de determinar a citação do requerido, manifeste-se a parte autora ante o teor da emenda constitucional 66/2010, requerendo o divórcio, ou preservando no requerimento de separação. -Adv. ANA CAROLINA BORGES.-

15. DIVÓRCIO LITIGIOSO-801/2009-D.R.O. x E.C.O.- Efetue-se o requerido ao pagamento de custas processuais remanescentes. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI.-

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-820/2009-G.A.M.O. x C.M.O.- Homologo o acordo constante do termo de fls. 146 e do acordo de fls. 164 e de consequência, decreto o divórcio de G.A.M.O. e C.M.O., nos termos do art. 1580 do CC, declarando extinto o vínculo conjugal. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. A autora retornará ao uso do nome de solteira. Custas como acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR.-

17. REVISIONAL-869/2009-W.T. x M.E.T. e outro- Intime-se a parte autora para que dê continuidade ao feito. -Adv. NINANROSE CARVALHO-.

18. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1119/2009-J.C.P. x J.P.P.- 1. Manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova em audiência. -Advs. WALDOMIRO NOGAR e FABIANA AMADOR DOS SANTOS SILVA-.

19. ALIMENTOS-1300/2009-M.B.T.H. e outro x H.G.H.- Julgo procedente a ação de alimentos, eis que o que se busca é a pretensão alimentar e não somente o quantum, promovida por M.B.T.H. representado por sua genitora, a fim de fixar a verba alimentar em 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos (brutos, menos descontos obrigatórios - IR e INSS) através de desconto em folha de pagamento, devendo incidir sobre 13° salários, férias e eventuais verbas rescisórias. A quantia deverá ser depositada em conta bancária já informada na inicial. Como a autora decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20 § 4º c/c artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ante a ausência de defensoria pública mantida pelo estado nesta cidade, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de uma verba honorária ao Curador nomeado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. -Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

20. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1581/2009-A.L.D.S. x V.L.G.V.- Julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de Normas, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES-.

21. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1860/2009-T.V.M. e outro x W.J.L.- 1. Muito embora deva ser reconhecida a necessidade da menor, não há elementos concretos no sentido de que os avós paternos têm condições financeiras de contribuir no sustento da neta, sendo tal obrigação de caráter subsidiária, ou seja, somente em não podendo o filho é que os ascendentes serão chamados à contribuição, conforme preceitua o artigo 1.698 do Código Civil. 2. Portanto, aliado ao parecer ministerial retro, indefiro o petitório de fls. 53/54. 3. Outrossim, deve a parte autora indicar o endereço atual do requerido a fim de possibilitar a sua citação. -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1940/2009-V.R.L. x S.A.V.D.C.- Julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

23. ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA-2027/2009-M.V.S. x L.F.B. e outro- Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para que se diga se pretende produzir outras provas. Após voltem conclusos. -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

24. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0016251-21.2010.8.16.0035-A.A.N.A. x E.A.- 1. Manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova em audiência. -Adv. AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO-.

25. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-150872/2010-L.F.Z.N. e outro x E.J.- Julgo procedente a ação de alteração de regime de casamento proposta por L.F.Z.N. e S.S. a fim de determinar a alteração do regime que rege o casamento de ambos, passando o mesmo a ser o da separação de bens. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

26. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-172027/2010-C.A.A. e outros x E.J.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

27. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-229535/2010-J.S.S. x J.M.H.S.- Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado e de consequência declaro extinto o presente feito, o que faço com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Dou esta por publicada e as partes intimadas em audiência. Oficie-se ao empregador para que proceda o cancelamento do desconto como acordado. Observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Advs. KAROLINE LORENZ e Marcos Aurélio Souza Pereira-.

28. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-297872/2010-M.F.S. e outro x S.C.F.S.- Após o pagamento das custas, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Advs. MAURO MIGUEL PEDROLLO e ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

29. DIVÓRCIO CONSENSUAL-638586/2010-A.C.W. e outro x E.J.- 1- Intime-se as partes para o pagamento de custas remanescentes. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

30. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-686212/2010-S.R.D.N.L. x O.C.P.L.- Efetue-se a parte o pagamento de custas processuais remanescentes. -Adv. JULIANA HALUCH DE BASTOS-.

31. ALIMENTOS-729176/2010-L.L.O. e outros x W.T.O.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. MARCOS VINICIUS GROSSMANN e Luiz Carlos Bofi-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO-320/2006-CLÁUDIA VIEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Compulsando os presentes, verifico que a perícia já foi realizada (fls. 139/151), nesse sentido, manifeste-se a parte autora justificando o pedido de fls. 188. -Adv. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA-.

33. RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTO DE MATRÍCULA-1608/2008-ANTONIO GUIDO BURAKOWSKI e outros x ESTE JUÍZO- Efetue-se o pagamento de custas processuais remanescentes. -Advs. TELMO DORNELLES e INGER KALBEN SILVA-.

34. RETIFICAÇÃO DE ÁREA-109517/2010-TRIANGULO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS x ESTE JUÍZO- Julgo procedente a Ação de Retificação de Registro de Área promovida pela autora Triângulo Empreendimentos Florestais LTDA, determinando as retificações como descrito junto ao Memorial Descritivo em anexo, determinando o encerramento das matrículas nº 26.764, 32705, 62891, 29351 e 35846 e a abertura de nova matrícula com área de 3.531.330,48 m². Custas pagas, eventuais remanescentes deverão ser suportados pela autora. Não tendo havido a formação do contraditório, não há que se falar em verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

São José dos Pinhais, 02 de Setembro de 2011

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

GUARAPUAVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO**

RELACAO Nº 62/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFEU RIBAS KRAMER 00003 000733/2007
00011 000458/2010
ALFREDO MARCOS SILVERIO 00005 000951/2007
AMORITI TRINCO RIBEIRO 00020 000809/2010
ANA VALCI SANQUETA 00006 000006/2010
00015 000657/2010
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 00040 000056/2010
00041 000057/2010
00042 000058/2010
ANDERSON MACOLIN SIEGEL 00039 000055/2010
ANDRE LUIZ SBERZE 00035 001273/2010
ANDREIA FARIAS 00012 000489/2010
00016 000697/2010
ANGELA MARIA KOKUZICKI 00013 000542/2010
00034 001245/2010
CARLOS ALBERTO MILAZZO 00021 000881/2010
CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO 00024 000966/2010
DALVA INES HUF 00037 000032/2010
DANIEL TILLE GAERTNER 00022 000931/2010
DELICIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE 00027 001058/2010
DENISE PACZCOSKI 00003 000733/2007
EDILBERTO SPRICIGO 00036 000042/2007
00038 000048/2010
ELCIO JOSE MELHEM 00018 000768/2010
00023 000946/2010
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 00023 000946/2010
EMERTON LACERDA FONSECA 00010 000383/2010
FRANCIELI THOME 00025 000968/2010
IVANDRO JOEL JOHANN 00013 000542/2010
JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR 00026 001057/2010
JAIR GAVINO FILHO 00031 001109/2010
JEAN PIERRE DANGUI 00024 000966/2010
JOAO RIBEIRO 00020 000809/2010
JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO 00030 001107/2010
00033 001214/2010
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR00004 000843/2007
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 00031 001109/2010
JOÃO RIBEIRO 00033 001214/2010
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00004 000843/2007
00010 000383/2010
00011 000458/2010
00034 001245/2010
MARCELLE ANDREA DO PRADO 00015 000657/2010
MARIELEN KOÇOUSKI GEREI 00029 001102/2010
MAYBI FRANCIELLE PANIZIO BROGLIATTO00008 000089/2010
MIGUEL NICOLAU JUNIOR 00001 001113/2005
NAIRALENE GONÇALVES 00037 000032/2010
PATRICK ODAIR DE OLIVEIRA 00005 000951/2007
RODRIGO JOSE DOS SANTOS 00024 000966/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00020 000809/2010
SERGIO FANUCCHI 00031 001109/2010
SILMARA STROPARO 00032 001203/2010
SUEMA CELI SANTOS 00014 000630/2010
TANIA ELISA MACIEL ALVES 00009 000236/2010
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS 00002 000838/2006
VICTORIO HAUAGGE 00007 000019/2010
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 00017 000745/2010
00019 000808/2010
00028 001089/2010

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FA-1113/2005-M.A.S. x J.C.F.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Fazenda

Pública de fl. 42. -Adv. MIGUEL NICOLAU JUNIOR-
2. EXEC. DE ALIMENTOS-838/2006-G.P.L. e outro x V.A.L.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado e discriminado relacionando as prestações em atraso, descontando os valores pagos. -Adv. VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS-
3. REVISAO DE ALIMENTOS-733/2007-O.A. x O.H.A. e outro- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pelo requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e DENISE PACZCOSKI-
4. ACAO DE ALIMENTOS-843/2007-K.T.C. e outro x S.A.C.- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-
5. EXEC. DE ALIMENTOS-951/2007-J.V.A.S. e outros x J.V.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelos exequentes, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. PATRICK ODAIR DE OLIVEIRA e ALFREDO MARCOS SILVERIO-
6. INVEST. PATERN.
C.C/ALIMENTOS-0000006-44.2010.8.16.0031-D.C.P. e outro x J.D.D.S.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta do ofício. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-
7. SEPARACAO DE CORPOS-0000019-43.2010.8.16.0031-P.M.T. x C.J.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. VICTORIO HAUAGGE-
8. ALIMENTOS C/C PED.LIMINAR-0000089-60.2010.8.16.0031-J.C.R.S. e outro x A.C.L.S.- Ante o teor da certidão de fl. 40-verso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual do requerido, requerer sua citação por edital caso esteja em local incerto ou desistir da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. MAYBI FRANCIELLE PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA-
9. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000236-86.2010.8.16.0031-E.S.R. x L.C.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. TANIA ELISA MACIEL ALVES-
10. EXEC. DE ALIMENTOS-0006344-34.2010.8.16.0031-H.G.A.O. e outro x R.J.O.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI.-Advs. LUCIANE MELHEM KARASINSKI e EMERTON LACERDA FONSECA-
11. EXEC. DE ALIMENTOS-0007615-78.2010.8.16.0031-G.C.R. e outro x J.R.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/1950. PRI.-Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-
12. GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR-0008075-65.2010.8.16.0031-S.N. x M.A.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANDREIA FARIAS-
13. EXEC. DE ALIMENTOS-0008933-96.2010.8.16.0031-D.C.R. e outro x L.B.R.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Custas pelo executado. PRI.-Advs. ANGELA MARIA KOKUZICKI e IVANDRO JOEL JOHANN-
14. EXEC. DE ALIMENTOS-0009984-45.2010.8.16.0031-K.P.M. e outro x J.L.M.- Ante o teor da petição de fl. 88, intime-se o executado, por meio de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a quitação do crédito referente as três prestações anteriores à propositura da ação, além daquelas que se venceram no curso da execução, sob pena de decretação da sua prisão por até 3 (três) meses.

-Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

15. EXEC. DE

ALIMENTOS-0010054-62.2010.8.16.0031-G.E.S.O. e outro x E.R.O.- Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias postulado na petição de fl. 35. -Advs.

MARCELLE ANDREA DO PRADO e ANA VALCI SANQUETA-.

16. EXEC. DE

ALIMENTOS-0010802-94.2010.8.16.0031-R.P.S.M. e outro x C.M.- Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, informando o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ANDREIA FARIAS-.

17. INVEST. PATERN.

C.C/ALIMENTOS-0011491-41.2010.8.16.0031-E.E. e outro x E.A.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/1950.

PRI.-Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.

18. GUARDA DE

MENOR-0012253-57.2010.8.16.0031-M.V.A.L. x A.J.P.D.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do estudo social. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

19. EXEC. DE

ALIMENTOS-0012629-43.2010.8.16.0031-C.M.B. e outro x J.C.B.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/1950.

PRI.-Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.

20. EXEC. DE

ALIMENTOS-0012630-28.2010.8.16.0031-L.D.S. e outro x E.C.D.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII e 569, ambos do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO, AMORITI TRINCO RIBEIRO e JOAO RIBEIRO-.

21. DIVORCIO DIRETO

LITIGIOSO-0013759-68.2010.8.16.0031-L.S.G. x J.C.S.L.G.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO MILAZZO-.

22. EXEC. DE

ALIMENTOS-0014449-97.2010.8.16.0031-J.A.V.M. e outros x J.V.M.- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias postulado na petição de fl. 39. -Adv. DANIEL TILLE GAERTNER-.

23. DIVORCIO DIRETO

LITIGIOSO-0014465-51.2010.8.16.0031-J.A.A. x T.R.M.A.- Intime-se o procurador do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão de fl. 13, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo por abandono. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM e ELCIO JOSE MELHEM FILHO-.

24. EXEC. DE

ALIMENTOS-0014988-63.2010.8.16.0031-G.A.W. e outros x R.W.- Defiro o bloqueio postulado, com fundamento no artigo 615, III, do CPC (...). Antes de apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos, determino a intimação dos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem a existência do crédito alegado. -Advs. RODRIGO JOSE DOS SANTOS, CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO e JEAN PIERRE DANGUI-.

25. INVEST. PATERN.

C.C/ALIMENTOS-0014990-33.2010.8.16.0031-D.M. e outro x A.P.D.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. FRANCIELI THOME-.

26. ACAO DE

ALIMENTOS-0016543-18.2010.8.16.0031-D.O.L.O. e outro x G.O.- 1. Indefero o requerimento formulado na petição de fl. 25, pois cabe ao advogado manter contato com seu cliente, bem como tendo em conta a devolução da correspondência de fl. 21. 2. Intime-se o requerente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, informando os endereços faltantes, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. JADIR ROBERTO VIEIRA

JUNIOR-.

27. EXEC. DE

ALIMENTOS-0016544-03.2010.8.16.0031-J.S. e outro x J.J.Q.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE-.

28. EXEC. DE

ALIMENTOS-0016800-43.2010.8.16.0031-A.S.S.C. e outro x S.J.M.C.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.

29. EMBARGOS A

EXECUCAO-0017425-77.2010.8.16.0031-F.A. x L.A. e outros- Ante o teor da petição de fls. 21/22, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIELEN KOÇOUSKI GEREI-.

30. ALVARA

JUDICIAL-0017431-84.2010.8.16.0031-A.J.V.S. e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO-.

31. EXEC. DE

ALIMENTOS-0017433-54.2010.8.16.0031-A.C.M.Z. e outro x J.C.Z.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI.-Advs. JAIR GAVINO FILHO, JOSE RICARDO LUBACHEVSKI e SERGIO FANUCCHI-.

32. EXEC. DE

ALIMENTOS-0018790-69.2010.8.16.0031-V.L.A. e outro x L.C.A.- Considerando que dois dos veículos indicados a penhora estão alienados fiduciariamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido de penhora, bem como indicar a localização do veículo livre de ônus. -Adv. SILMARA STROPARO-.

33. SEPARACAO JUDICIAL

CONSENSUAL-0019660-17.2010.8.16.0031-R.G.F. e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Fazenda Pública. -Advs. JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO e JOÃO RIBEIRO-.

34. EXEC. DE

ALIMENTOS-0019497-37.2010.8.16.0031-A.G.L. e outros x B.P.G.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Advs. ANGELA MARIA KOKUZICKI e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

35. DIVORCIO

LITIGIOSO-0019320-73.2010.8.16.0031-A.C.L. x M.S.S.L.- Ante o teor ad petição de fl. 27, manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDRE LUIZ SBERZE-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO-42/2007-N.M.L.S. x

I.N.S.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, e, na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-acidente. Apesar da sucumbência, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, revendo entendimento anterior, tendo em conta a isenção prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991. PRI. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

37. CONC.APOSENT.POR

INVALIDEZ-0011939-14.2010.8.16.0031-I.G. x I.- Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se pretendem produzir outras provas, sob pena de julgamento antecipado. -Advs. DALVA INES HUF e NAIRALENE GONÇALVES-.

38. INDENIZACAO POR ACID.

TRABALH-0020734-09.2010.8.16.0031-J.R.S. x I.- Não existem questões preliminares pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Contudo, eventual prescrição não obsta a pretensão do autor, porquanto incidente tão-somente sobre as prestações anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Assim, inocorrendo as hipóteses do artigo 329 do CPC, declaro saneado o processo. É incabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do CPC, eis que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, §3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser

improvável a obtenção da conciliação, passando diretamente às providências do § 2º do mesmo artigo. Fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade alegada pelo autor, a natureza e o grau dessa incapacidade. Determino, por ora, apenas a realização de perícia médica, nomeando para tanto o médico Dr. Ivan Gnoato, cujos honorários arbitro em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentarem ou complementarem seus quesitos. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-

39. REVISÃO DE BENEFICIO

P R E V I D E N C I A R I O - 0 0 2 3 1 4 9 - 6 2 . 2 0 1 0 . 8 . 1 6 . 0 0 3 JURECZEK
x INSS- Manifeste-se a parte autora no
prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANDERSON MACOLIN
SIEGEL-

40. REVISÃO DE BENEFICIO

P R E V I D E N C I A R I O - 0 0 2 3 1 5 0 - 4 7 . 2 0 1 0 . 8 . 1 6 . 0 0 3 GERMANO
BERALDO x INSS- Manifeste-se a parte autora
no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANDERSON MACOHIN
SIEGEL-

41. REVISÃO DE BENEFICIO

PREVIDENCIARIO-0023151-32.2010.8.16.0031-LEOMAR DOS
SANTOS x INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo
de 10 (dez) dias.-Adv. ANDERSON MACOHIN SIEGEL-

42. REVISÃO DE BENEFICIO

PREVIDENCIARIO-0023152-17.2010.8.16.0031-R.G.B. x
I.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10
(dez) dias. -Adv. ANDERSON MACOHIN SIEGEL-

GUARAPUAVA, 19 DE SETEMBRO DE 2011.
LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE
ESCRIVA

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 0000550-52.2011.8.16.0013, em que é requerente **EDIMARA MARTINS DE MELLO**, requerida a avó materna **JURACI MARTINS RODRIGUES** referente à infante **S. K. M. de M.**, como consta nos autos que a requerente encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **EDIMARA MARTINS DE MELLO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 30 de agosto de 2011, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, quanto à requerente, considerando inexistir situação de risco e o desinteresse tácito na continuidade da demanda, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 15 de setembro de 2011. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORUM CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL

PARA INTIMAÇÃO DO(A) SR.(A), MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

A DOUTORA SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2370/2007, de ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, em que é requerente **MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS** e requerido(a) **ALDO GEREMIAS DURDA**.

Fica o (a) Sr.(a). **MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS**, intimada para que no prazo de 48:00 horas, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em, 19 de Setembro de 2011. Eu (a) _____ Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

ARI FERNANDES DOS SANTOS

ESCRIVÃO

Autorizado pela portaria nº

01/2004, deste Juízo

CARLOS JOSÉ ARAUJO DOS SANTOS

Escrevente Juramentado

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉUS: THIAGO HENRIQUE SALDANHA

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2010.5780-1

PRAZO: 15 (quinze) dias

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu THIAGO HENRIQUE SALDANHA, filho de Tereza Saldanha, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO para que compareça perante esta 4ª Vara Criminal de Curitiba/PR, a fim de lhe ser restituído aparelho telefônico apreendido no ato de sua prisão, pelo qual fica o referido réu intimado de que não retirando o aparelho no prazo de 10 (dez) dias o mesmo será destruído. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 19 de setembro de 2011. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉUS: WELLINGTON ADÃO

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2009.16060-0

PRAZO: 90 (noventa) dias

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu WELLINGTON ADÃO, filho de Ana Isabel Pires Adão e de Claudio Benedito Adão, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO de que por sentença datada de 03/08/2011 foi CONDENADO a pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena restritiva de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e outra na modalidade interdição temporário de direitos, consistente na proibição de freqüentar determinados lugares, pelo qual fica o referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 19 de setembro de 2011. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSÍVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A DOUTORA THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN, MM. Juíza de Direito Substituta da QUINTA VARA CIVEL, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de ação de Substituição de Curador nº

286/2009, (apenso aos autos de Interdição n.21.esilisas) em que é requerente José Vicente Pangaro, brasileiro, solteiro, maior, capaz, motorista, C.I.R.G. 1.697.463-3-PR, inscrita no CPF/MF. 470.175.899-04, residente e domiciliada na rua João Ferreira, 238, Bairro Guabirota, nesta Capital, e requerida Gláucia Gomes Pangaro, brasileira, solteira, maior, interdita, portadora da C.I.R.G. 1.176.136-PR, residente no mesmo endereço acima, em cujo processo foi deferido o pedido de substituição de curador da requerida, tendo sido nomeado novel curador o seu irmão José Vicente Pangaro, o qual prestou o compromisso legal, em substituição ao anteriormente nomeado, que veio a falecer. Do que, para constar, expedi o presente Edital, que será publicado duas vezes na imprensa local e uma vez no Diário Oficial Eletrônico. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Eu, UBIRAJARA BINHARA, Escrivão que o digitei e subscrevi, nos termos da Portaria nº 001/1987.

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO(A)S REQUERIDO(A) (S) **CREDCARD BANCO S.A.**, na pessoa de seu representante legal, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.

O(A) Dr.(a). **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio notificam e citam o requerido **CREDCARD BANCO S.A.**, inscrito no CPF/MF sob número **34.098.442/0001-34**, na pessoa de seu representante legal, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido, que a MM. Juíza desta Vara, **concedeu a tutela antecipada, para o fim de determinar a ré que retire e/ou não inclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, por inscrições referentes ao débito em discussão, sob pena do pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, bem como, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em) a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará(ão) na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **1971/2008** de ação de **RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE REPETIÇÃO DE INDÉBITO** em que **EVERLAN DOUGLAS DE FREITAS SCHEFFEL** promove contra **CREDCARD BANCO S.A.**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "O requerente celebrou com a requerida contrato de abertura de crédito, mediante a concessão do cartão de crédito sob nº 4006.4993.4972.0144. O requerente, desde julho de 2003 vem realizando o pagamento dos valores apresentados pela requerida como devidos. Ocorre que a requerida passou a capitalizar juros, incidindo multa sobre encargos financeiros e multa sobre períodos anteriores quitados, cobrando juros abusivos e de forma capitalizada, gerando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança e da conduta da requerida. A requerida cobrou taxa de juros desproporcional, abusiva e excessiva - de 13,50% a.m. e encargos contratuais inespecíficos de 12,60%, o que revela descumprimento contratual, violação da boa-fé objetiva. Na realidade, o requerente já efetuou a quitação integral dos valores devidos à requerida, adimplindo soma superior a devida e tendo direito a restituição da quantia excedente. A requerida de forma ilegal incluiu o nome do requerente em órgão de proteção ao crédito, causando-lhe imenso prejuízo de ordem moral e comercial, por uma dívida que já se encontra quitada, existindo valores excedentes a serem restituídos em favor do requerente. Buscada a tentativa de conciliação, não logrou êxito o requerente, nada mais lhe restando do que buscar a tutela jurisdicional para ver os seus direitos resguardados." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO PASSADO**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesseis dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevi.

Atenciosamente

Elenita Yasni S. da Silva

Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

18ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de **USUCAPIÃO nº0063592-48.2010.8.16.0001**, em que são requerentes **VALDEMAR ISRAEL** e **MARIA DO CARMO LUCAS ISRAEL**, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "1. "Imóvel constituído pelo lote de terreno urbano que está cadastrado na Prefeitura Municipal de Curitiba, sob as Indicações Fiscais 83-516-013.000-1 e 83.516.014.000-4, da Planta Jory, situada no Município de Curitiba-PR, na localidade denominada "Umbará", com a área total de 8.168,00m², ficando **ADVERTIDOS** de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO**: "1. Citem-se, via postal, os cofinantes nominados e qualificados à fls. 05/06 para, querendo, contestar(em) a presente, em quinze dias. 2. Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (art. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-se-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Intime-se. Curitiba, 17 de março de 2011 (as) **Carlos Eduardo Andersen Espínola - Juiz de Direito**." Em 05 de setembro de 2011. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE INTIMAÇÃO de **WILSON ADEMIR ANTENER**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WILSON ADEMIR ANTENER**, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto à arrecadação de 50% (cinquenta por cento) da Matrícula nº 13.321 da 9ª CIC, e para entrar na posse do referido bem, nos termos do art. 1.161 do CPC, nos autos do processo nº 73.247/2010, ação Declaratória de Ausência, em que figura como parte requerente **DEJANIRA DOS SANTOS ANTENER**, brasileira, viúva, do lar, portadora da carteira de identidade RG nº 385.843 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 544.325.539-87, residente e domiciliada nesta capital, que em síntese aduz o que se segue: "A requerente era casada com **Epifânio Antener**, que faleceu em 01 de Setembro de 1983, desta união tiveram um único filho **Wilson Ademir Antener**; que a requerente ingressou com pedido de Inventário dos bens deixados pelo falecimento do seu marido **Epifânio Antener**, o feito teve prosseguimento junto à 12ª Vara Cível da Capital, autos nº 4.725/84; que na oportunidade em que tramitou o inventário dos bens deixados pelo marido, a requerente declarou que o filho **Wilson** já se encontrava desaparecido a mais de cinco anos, portanto o desaparecimento se deu em meados de 1979 não se tendo qualquer pista do seu paradeiro; que concluiu o inventário a pessoa de **Wilson Ademir Antener**, foi beneficiada com 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel descrito no inventário, sito na Rua Paula Prevedelo Gusso, 1319, matrícula 13.321, registrado na 9ª Circunscrição do Registro de Imóveis nesta Capital; que assim sendo, vem a requerente, através desta pleitear que seja nomeada curadora deste bem, já que o herdeiro não deixou representante nem procurador". Despacho: "1. Usando do poder geral da cautela do Juiz, diante dos fatos e requerimentos expostos, e diante do disposto no art. 643 do Código Civil, nomeio provisoriamente a autora **Dejanira dos Santos Antener Curadora**, a fim de que administre os bens deixados pelo requerido e ausente **Wilson Ademir Antener**. Tais atos de administração, no entanto, não abrangerão quaisquer atos que importem em alienação ou oneração dos bens requeridos. 2. Cite-se o requerido via edital (prazo de 30 dias) para que nos 10 dias seguintes. (art. 1106 do CPC), conteste o pedido. 3.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se vista à Dra. Curadora Especial. 4. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 08.03.2011 - Lilian Romero - Juíza de Direito. Despacho de fls. 80: "(POR AVOCADO) Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fl. 79, pois elaborado com equívoco. Acolho "in totum" o parecer do ilustre representante do ministério público à fl. 78. Diante do relato fático exposto na exordial, bem como nos documentos colacionados a estes autos, declaro como ausente o Sr. Wilson Ademir Antener, bem como nomeio a requerente DEJANIRA DOS SANTOS ATENER, como curadora do ausente, devendo prestar o respectivo compromisso no prazo de 10 (dez) dias (inteligência do art. 1.160 do CPC, conjugado com os arts. 1.142 e 1.144 do mesmo diploma legal). Arrecadado o direito representado por 50% (cinquenta por cento) do imóvel correspondente a matrícula nº 13.321 do Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR. Expeça-se ofício a tal Serventia, para a averbação da arrecadação. Após, publique-se os editais, pelo prazo de 1 (um) ano, reproduzidos de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente para entrar na posse do bem (CPC, art. 1.161) 3. Cumpra-se; e intime-se. - José Eduardo de Mello Leitão Salmon - Juiz de Direito Substituto." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Em 13 de setembro de 2011. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica CITADO o réu CARLOS PORTO DE ANDRADE e os confrontantes JOAQUIM MACAN, REGINA DE BARBA NUNES, JOÃO ZILLOTTO, LEONCIO BENASI, AROLD ANGELO BOZA, NEWTON, bem como réus incertos e desconhecidos, e possíveis interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos daquele em cujo nome porventura esteja transcrita à área usucapienda, para os termos dos autos de USUCAPIAO, registrado e autuado sob nº 728/2006, onde figura como requerente PAULO CESAR PIRES, O QUAL É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL, para, querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "O requerente, mantém por si e seus antecessores da posse mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos, do imóvel abaixo transcrito e constante no memorial descritivo e planta planimétrica. Características do imóvel descritas nos mapas e memoriais descritivos: "Lote de terreno sob nº 15, da quadra 193, da planta de divisão em lotes da antiga "Fazenda Boqueirão", subúrbio desta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 15,00 m de frente para a Rua Gabriel Corisco Domingues, confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel. A poligonal tem início no ponto OPP, situado no muro que faz divisa com terrenos de Joaquim Macan (Lote fiscal 86.115.002) e Paulo Cesar Pires (Lote fiscal 86.115.015), segue com o rumo de 23°09'56"SE e percorre 26.125 m por muro que faz divisa com os terrenos de Joaquim Macan (Lote fiscal 86.115.002), Regina de Barba Nunes (Lote fiscal 86.115.003) e João Zilotto (Lote fiscal 76.115.004), até o ponto 1; deste ponto segue com o rumo de 66°50'04"SO e percorre 15.00 m por muro que faz divisa nos fundos com os terrenos de João Zilotto (Lote fiscal 86.115.004) e Leôncio Benassi (Lote fiscal 86.115.019), até a ponto 2; segue com o rumo de 23°09'56"NO e percorre 26.125 m por muro que faz divisa com terrenos de Aroldo Angelo Boza (Lote fiscal 86.115.016), até o ponto 3; finalmente segue com o rumo de 66°50'04"NE e percorre 15.00 m por cerca que faz divisa pela frente com terrenos remanescente do mesmo lote com Paulo Cesar Pires (Lote fiscal 86.115.015), até o ponto OPP, onde teve início esta descrição." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Em 13 de setembro de 2011. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito.

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: vinte (20) dias

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de usucapião nº 0061042-80.2010.8.16.0001 (2363/2010), requerida por GUATAÇARA JOSÉ MATHIAS e OUTROS contra ARI MATOSO DA SILVA e OUTRA, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os possíveis interessados, incertos e desconhecidos, CITADOS, para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo que se vê transcrita, em resumo, bem como para contestarem, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da data do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 310 do CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "**JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA -PARANÁ.** EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) DOS ANTIGOS TITULARES DO DOMÍNIO ARI MATOSO DA SILVA, LEONI GAILARD DA SILVA e sucessores, terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, por estarem em lugares incertos ou não sabido e dos confrontantes: Carlos Tadeu Koppe, Odete Greiffo e Licurgo Lisandro de Oliveira, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não terem advogado, importará na presunção de que admitiram como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pelos requerentes na inicial, referente aos autos n.º 2362/2010 de AÇÃO DE USUCAPIÃO em que são requerentes **GUATAÇARA JOSE MATHIAS, ANA SARAI MATHIAS e IRAÇANHA CATARINA MATHIAS** e requerido ARI MATOSO DA SILVA e sua mulher LEONI GAILARD DA SILVA cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é o seguinte: O imóvel objeto desta ação de usucapião está ainda matriculado em nome de ARI MATOSO DA SILVA e sua mulher LEONI GAILARD DA SILVA, que prometeram vender a ALCI MATHIAS, constante da escritura pública lavrada em 11 de agosto de 1966, na folha n.º 147, do livro 04 do 6.º Tabelionato de Curitiba; transcrição original n.º 4.817 do Livro 4 - D - da 2.ª Circunscrição de Curitiba (PR). Os requerentes são filhos do promitente comprador ALCI MATHIAS, falecido em 02.08.1993. O promitente comprador ALCI MATHIAS, abandonou os filhos nos idos de 1973, passando a residir em outra cidade, até o seu falecimento em 02/08/1993. As requerentes residem no imóvel desde agosto de 1966, portanto, a 44 (quarenta e quatro anos) e o requerente nasceu no imóvel em 05/12/1968, onde residiu até o ano de 2009, ou seja, por mais de 40 anos. Com o sumiço do genitor dos requerentes no ano de 1973, perderam-se os documentos existentes sobre o pagamento das parcelas contratadas e da respectiva quitação em dezembro de 1969. Transcorreu sem sobressaltos e oposições, o período prescricional máximo previsto na Lei Civil de 1916 (vinte anos), afastando qualquer questionamento sobre eventuais direitos de terceiros ou do promitente vendedor referente ao imóvel usucapiendo, enquanto isto se solidificava em mais de quatro décadas de posse, a **prescrição aquisitiva** dos requerentes, sobre o imóvel usucapiendo. Os requerentes possuem a posse com **animus domini**, há mais de quatro décadas, usando o imóvel como domicílio próprio e bem de família, tendo **"estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo - art. 1238, par. 1.º CC.** A área a usucapiar é composta originariamente do terreno n.º 9, da quadra n.º 04 da Planta Vila Elizabeth, situado no lugar denominado Tingui, Curitiba (PR), sendo que referido lote situa-se na Rua Joaquim Nabuco, n.º 514, lado direito da rua, à 48,56 m do alinhamento predial da Rua Nicolau Salomão. E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei." (resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Defiro a citação por edital da confinante Rosa Inês do Carmo Raizer conforme requerido às fls. 178/179, bem como para citação daqueles em cujos nomes está transcrito o imóvel usucapiendo, réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Intime-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 01/2011). Bel. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - www.assejepar.com.br
EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de depósito nº. 528/2009, requerida por UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTA contra MARIA DE LOURDES ZERMIANI, e em

atendimento ao que dos autos consta, fica a requerida **MARIA DE LOURDES ZERMINANI**, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 1.529.818-9, inscrita no CPF/MF sob n.º 233.841.159-53, **CITADA** para os termos da ação, bem como para, no prazo de **CINCO (05) DIAS** entregar o bem, objeto da ação, ou seja: **"MOTOCICLETA MARCA/MODELO JTA/SUZUKI GSXR 750, ANO DE FABRICAÇÃO 1993, MODELO 1994, COR VERMELHA, PLACA BXV 5178, CHASSI N.º 9CDGSXR75PM00158"**, depositando-o em juízo, ou o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, **CONTESTA-LA**, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (artigos 285 e 319 do CPC). **PEÇA INICIAL EM RESUMO: "UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, já qualificada, nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, requerer a conversão da presente em **AÇÃO DE DEPÓSITO**, contra **MARIA DE LOURDES ZERMINANI**, também já qualificada, expondo e requerendo o que segue: O consórcio autor firmou, com o réu, em 01/06/2007, contrato de adesão ao grupo consorcial 1016, como titular da cota 99.2, tendo recebido em 13/06/07, um crédito de R\$ 7.790,60, por ter sido contemplada a cota, em 25/04/07. Como garantia da dívida assumida, foi alienado fiduciariamente, à autora, o seguinte bem: **Uma motocicleta, marca/modelo JTA/Suzuki GSXR 750, ano de fabricação 1993, modelo 1994, cor vermelha, placa BXV 5178, chassi n.º 9CDGSXR75PM00158**. O valor do bem, segundo a FIPE, é de **R\$ 12.125,00 (doze mil, cento e vinte e cinco reais)**. O réu não pagou a dívida e não entregou o bem à autora, tendo sido proposta a ação de busca e apreensão, deferida a liminar postulada, mas não foi localizado o bem. Estando caracterizada a negligência do réu quanto ao depósito do bem, vem postular pela conversão do feito para ação de depósito. "Ex positus", requer-se: a) seja convertida a presente ação de busca e apreensão para ação de depósito; b) seja, o requerido, citado para depositar o bem objeto da demanda ou consignar o equivalente em dinheiro, que neste caso é o valor da dívida atualizada até a presente data, relativa às parcelas devidas, no importe de **R\$ 3.639,62 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, para contestar o feito, pena de revelia; c) uma vez citado o réu, não havendo a entrega do bem, nem o pagamento do devido, requer-se o julgamento pela procedência da presente; d) e a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa. Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.639,62 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos)**. (Resumo da petição inicial apresentada pela própria parte)" **DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 98. Mediante apresentação do resumo da petição inicial, expeça-se o edital para citação, com prazo de 30 dias. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2011. (a) Mayra Rocco Stainsack - Juíza de Direito."** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Bel. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: vinte (20) dias
A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de busca e apreensão fiduciária, convertida em ação de DEPÓSITO nº 652/2009, requerida por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra RAFAEL SANTIAGO, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o requerido RAFAEL SANTIAGO, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 857.431.009-34, CITADO para os termos da conversão da ação de busca e apreensão em DEPOSITO, conforme peça inicial em resumo e despacho abaixo transcritos, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, contados da data do término do edital, entregar o bem objeto da ação, ou seja, **"MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CBX 250 TWISTER (GG), COR PRETA, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 08/08, CHASSI 9C2MC35008R061994, PLACA AQA-2250"**, depositando-o em Juízo, ou o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, **CONTESTA-LA**, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (arts. 285 e 319 do CPC), e ainda de ser julgada procedente a propositura (caso não depositado o bem ou o seu equivalente), cominado-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para a consecução de qualquer um dos fatores de elisão do pedido. **PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Processo nº 652/2009 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** Requerente: BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Requerido: RAFAEL SANTIAGO Objeto: CITAÇÃO do requerido RAFAEL SANTIAGO, CPF 857.431.009-34, residente na Rua T Ramos Ferreira, nº 40, Cajuru, para querendo no prazo de 05 (cinco) dias proceda a entrega da coisa, depositando em Juízo, ou consignando o seu equivalente em dinheiro, ou ainda conteste a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. Alegações do(s) Autor(es): "BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propõe **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** contra RAFAEL SANTIAGO. Por força do CONTRATO DE FINANCIAMENTO celebrado em 08 de maio de 2008, o requerido obteve um crédito junto à requerente na quantia

de R\$ 11.470,00 proveniente do contrato no. 500280126, a ser . pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 08/06/2008 e da última o dia 08/05/2012, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 13a do referido contrato. Em garantia do referido contrato, o Requerido transferiu em alienação fiduciária do requerente, ficando como fiel depositário, nos termos das cláusulas 9" e 11" do referido contrato o seguinte bem: VEICULO ESPECIE/ TIPO MOTOCICLETA, MARCA/HONDA CBX 250 TWISTER (GG), ANO DE FAB. MOD. 2008/2008, CHASSI 9C2MC35008R061994, PLACAS AQA-2250. Dá-se a causa o valor de R\$ 11.470,00. Mgá, 10/08/2012. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez - advogados." (Resumo apresentado pela própria parte). **DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido às fls. 73/76** Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intimem-se. Em 28 de junho de 2011. (a) Dra. Mayra Rocco Stainsack - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. 24 de agosto de 2011. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br **EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: vinte (20) dias**

A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de busca e apreensão fiduciária nº 218/2008, requerida por CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL contra JOSIANE DAMASIO, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a requerida JOSIANE DAMASIO, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 009.339.179-02, CITADA para os termos da ação, conforme peça inicial em resumo e despacho abaixo transcritos. **OBSERVAÇÃO: O prazo para apresentar contestação é de QUINZE (15) DIAS**, contados do término do prazo do edital, devendo, para tanto, ser constituído advogado legalmente habilitado. Poderá ainda, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, contados também do término do prazo do edital, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. **ADVERTÊNCIAS: Decorrido o prazo de 05 (CINCO) DIAS sem o pagamento da totalidade do débito, o bem em questão terá sua posse e propriedade consolidada em favor da parte autora, quando poderá ocorrer inclusive a expedição de novo certificado de propriedade pela autoridade competente. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "EDITAL DE CITAÇÃO DE **JOSIANE DAMASIO**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº. 009.339.179-02, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos **Busca e Apreensão nº. 218/2008**, que lhe move **CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL**, para no prazo de 15 (quinze) dias contestar os termos da ação sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, Art. 285). Resumo da inicial "O credor propôs ação de **Busca e Apreensão**, com fulcro no art. 3º e seus parágrafos do Decreto - Lei nº 911/69, por ter o réu faltado com suas obrigações no contrato nº 20012226971, no qual financiou, o autor, um veículo de marca RENAULT, modelo CLIO H AUTH 1.0 16V, combustível TOTAL FLEX (GAS/ALCOOL) ano 2007, chassi 93YCB8B058J896970" dando valor à causa R\$ 46.300,80 (quarenta e seis mil, trezentos reais e oitenta centavos)." (Resumo apresentado pela própria parte). **DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido às fls. 205.** Faculto ao autor a apresentação da minuta, conforme determina o CN 4.1.10.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Intime-se. Curitiba, 14 de julho de 2011. (a) Dra. Mayra Rocco Stainsack - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Bel. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada**

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br **EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) Dias**

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da

ação de cobrança nº. 227/2008, requerida por CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA contra MOACIR REIS FERRAZ e OUTRA, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os herdeiros de MOACYR ILITCH FERRAZ, CITADOS para os termos da ação, conforme peça inicial em resumo e despacho abaixo transcritos, bem como para comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:20 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que poderão apresentar defesa escrita ou oral e produzirem provas. ADVERTÊNCIA: Na audiência supra mencionada, caso não ocorra a conciliação, deverá a parte requerida apresentar defesa através de advogado legalmente habilitado, sendo que, caso não compareça, ou comparecendo não apresentar defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário com o objeto de cobrança de taxas de condomínio em atraso dos meses de março de 2007 até janeiro de 2008, bem como as que vierem a vencer no decorrer da presente ação, do imóvel de propriedade do réu, situado no Conjunto Residencial Santa Cândida I, Apartamento 07, Bloco A06, no valor de R\$1.124,55 (um mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) consoante matrícula de imóvel juntada aos autos." (Resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Redesigno o dia 03 de 10 de 11, às 14:20 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se por edital os herdeiros de Moacyr Ilitch Ferraz, com prazo de vinte dias. Intime-se. Curitiba (PR), 11 de julho de 2011. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Bel. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: vinte (20) dias
A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação monitoria nº. 1141/2009, requerida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra DANILO RODRIGUES SCHOLZE, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o requerido, DANILO RODRIGUES SCHOLZE, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº. 034.059.799-27, CITADO para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo encontra-se transcrita em resumo, bem como para pagar o débito em questão. OBSERVAÇÃO: O prazo para efetuar o pagamento do débito é de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo do edital, ou então, oferecer embargos, nos termos do art. 1102, "a, b, c", do Código de Processo Civil. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo legal, sem a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei 11.232, de 22/12/2005, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no artigo 475-J da Lei supra citada. Cumprindo o réu a ordem, no prazo fixado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do art. 1102c/CPC. PEÇA INICIAL EM RESUMO: "**DANILO RODRIGUEZ SCHOLZE**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 034.059.799-27, **para querendo, no prazo legal, de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil**, aos Autos de **MONITÓRIA sob nº. 1141/2009**, proposta por **HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO** em face de **DANILO RODRIGUEZ SCHOLZE**, no qual o requerente alega ser credor da requerida da importância de R\$ 34.256,54 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), data base de cada contrato, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Alega que foi firmado entre as partes Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro para pessoa física, conforme proposta de Abertura de Conta Corrente e Termo de Opção - Pessoa Física nº.1191807786 nº.1191870399, tendo as partes firmado ainda, Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo em Conta Corrente (Crédito Especial), por meio do qual foram realizadas as operações com as seguintes características: nº. 0119-101730-3, com liberação de crédito no valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), em 26/03/2008, para ser pago em 24 parcelas, vencendo-se a primeira em 02/05/2008 e a última em 01/04/2010 sendo que, das 24 parcelas o Requerido adimpliu 06, restando as demais em aberto; por meio da operação nº. 0119-102495-46, obteve a liberação do crédito no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em data de 21/05/2008, para ser pago em 24 parcelas, vencendo-se a primeira em 01/07/2008 e a última em 01/06/2010, sendo que das 24 parcelas o Requerido adimpliu apenas 05 parcelas, restando as demais parcelas em aberto.. O requerente tentou de todas as maneiras compor amigavelmente com o Requerido a fim de que este cobrisse o saldo negativo, não logrando êxito. Desta forma, restando inexistente todas as tentativas para compor o débito, o Requerente comparece a este MM. Juízo para requerer a prestação jurisdicional para resolver a pendência. (Resumo apresentado pela própria parte). Valor da causa: R\$34.256,54 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 28/05/2009. DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 160.

Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Bel. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: vinte (20) dias

A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de rescisão contratual c/c danos morais e materiais nº **417/2004**, requerida por THEREZA CHISTINA COSTA DUARTE contra NHL EMPREENDIMENTOS LTDA., e em atendimento ao que dos autos consta, fica a requerida NHL EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.348.555/0001-42, na pessoa de seu representante legal, CITADA para os termos da ação, conforme peça inicial e despacho abaixo transcritos, podendo, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo do edital, contestá-la, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 319 do CPC). PEÇA INICIAL NA ÍNTEGRA: "Thereza Chistina Costa Duarte, brasileira, solteira, arquiteta, inscrita no CPF sob o n. 712.313.907-00, portadora da Cédula de Identidade n. 048.21157-71 FR/JR, residente e domiciliada na rua Francisco Rocha, 899, Batel, CEP 8422-130, Curitiba-PR, vem a presença de Vossa Excelência, com o acatamento e respeito devidos, através de sua advogada, adiante assinada, propor Ordinária de Rescisão Contratual, c/c Danos Morais e Materiais e Tutela Antecipada. em face de NHL Empreendimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.348.555/0001-42, com sede na rua Presidente Faria, 248, 6. andar, centro, nesta cidade, CEP 80020-290, na pessoa de seu representante legal, com fundamento jurídico nos arts. do CC e de CDC, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos: DOS FATOS A Requerente, em 07 de fevereiro de 2003, contratou com o Requerido, Título de Capitalização com a finalidade de adquirir casa própria. Não sabia contudo, a Requerente, da natureza jurídica do referido negócio, tendo sido meticulosamente a crer que se tratava de um simples consórcio, sem, dessa forma, poder avaliar as particularidades desvantajosas que este tipo de contrato implica a quem o anui. Não obstante a indução em erro que viciou a vontade da Requerente, até mesmo por desconhecer do perfil solerte da Empresa Requerida, vinha adimplindo austeramente com sua obrigação, ou seja pagava rigorosamente em dia suas mensalidades. No entanto foi impedida de continuar realizando o pagamento das prestações quando foi surpreendida pela notícia de que contra a aludida empresa, ora requerida, teve em seu desfavor a instauração Ação Civil Pública e por tal razão encontrava-se com suas contas bancárias bloqueadas, impedida assim de efetuar e receber pagamentos. A Requerente cumpria fielmente com o pactuado mesmo com as dificuldades de sustentar a si e a seu filho de 12 anos bem como seu pai que além de bem idoso é doente, mora de aluguel e com muita abnegação vinha pagando o "consórcio" no intuito de conquistar mais segurança e conforto para sua família. Isso demonstra a importância do investimento que vinha fazendo, pois a única forma de realizar o seu sonho da casa própria era através do consorcio. E inegável que a descoberta da condição da empresa, na qual a Requerente depositou suas esperanças de uma vida melhor, bem como para viabilizar seu sonho, em prol dela realizou renuncias e abdicções, restou por abalá-la imensuravelmente. Perceber que toda expectativa criada, todo o sacrifício realizado e todo capital investindo foram naquele momento se prostrando em face do receio, ou até da certeza, de que teria sido mais uma vítima da industria iníqua do estelionato imobiliário que atualmente assola pungentemente nossa sociedade, se oportunando da consciência pueril, ingênua e proba daqueles que ainda acreditam na boa-fé que deve revestir os negócios jurídicos como elemento que lhes garantam o inexorável amparo da tutela jurídica e moral, inevitavelmente trouxe sério desequilíbrio emocional que restou por afetar todos os aspectos de sua vida. 1- Da Mã-Fé, do Vício de Consentimento e do Firm Social. Como já relatado anteriormente, no momento da pac contrato, a Requerente foi induzida a acreditar que estava convencionando um consocio, não dimensionando assim as conseqüências que o negócio diverso, efetivamente realizado, pudesse ocasionar. É certo que se aquela pudesse diferenciar um consórcio de um título de capitalização, não o teria pactuado, vez que seria sabedora das desvantagens oriundas deste ultimo ato negocial. Com o advento do novo Código Civil o Estado acaba de reconhecer a prevalência do social sobre o individual e busca, por meio de normas de ordem pública e cogentes, amparar o hipossuficiente em face do poder econômico do mais forte. Assim, ao mais fraco deve ser conferido um standard mínimo de direitos e de proteção jurídica que possibilite o mínimo indispensável à uma vida digna. E esse standard mínimo de direitos é conferido pela função social do contrato, que vem estampada no novo Código em inúmeras regras, que reprimem os atos não socialmente desejáveis e que objetivam prevenir e punir atos prejudiciais. O

abuso de direito vem disciplinado como forma de ato ilícito, que em seu art. 187 estatui: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Prevalence na doutrina moderna, o entendimento de que o abuso de direito prescinde da idéia de culpa. Ocorre tal fato quando o agente, atuando dentro dos limites da lei, deixa de considerar a finalidade social de seu direito subjetivo e dele exorbita, ao exercê-lo, causando prejuízo a outrem. Embora não haja, em geral, violação aos limites objetivos da lei, o agente desvia-se dos fins sociais a que esta se destina. Não restando dúvida acerca da má-fé e do desprezo à função social do contrato por parte da Requerida ao induzir a Requerente em erro, evoca-se toda tutela passível instituída para amparar e corrigir tal ato que deve ser, pelo ordenamento vigente, repudiado. 2- Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor E imprescindível esclarecer que a relação jurídica havida entre a Requerente e a Requerida é de consumo, sendo, portanto, disciplinada e tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor. Conforme normatiza o CPC, verbis: "Art. 2º Consumidor é toda Pessoa Física ou Jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final "Art 3 " - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou Privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que envolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." "§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito, e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há portanto, como negar o amparo e a aplicação do CPC no caso em tela. 3 Do Contrato Adesivo. O contrato pactuado entre as partes é de adesão, foi formulado unilateralmente, sem a possibilidade de o Requerente (consumidor) alterar uma cláusula sequer. Neste sentido o CPC normatiza: "Art. 54. Contrato de Adesão é aquele cuja as cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo." Assim, para a correta aplicação da tutela jurisdicional, o regime jurídico a ser adotado neste caso concreto, concessão vênica, deve ser aquele que contempla a tutela específica. 4-Da Inversão do Ônus da Prova e a hipossuficiência do Consumidor. Em sendo aplicável o CDC, é prudente que se determine a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII, do CDC, quando da obrigação de trazer aos autos provas que desconstituam o direito pleiteado nesta inicial. Para tanto o Requerente configura-se como hipossuficiente em relação à instituição demandada, posto que a hipossuficiência aqui preconizada não se refere somente ao aspecto de natureza econômica, mas também com o monopólio da informação bem como o ônus de desconstituir o direito pleiteado pela Requerente, como já argüido. A cerca do tema, ARRUDA ALVIM, tece as seguintes considerações: Ocorrendo a hipótese de hipossuficiência do lesado, a análise da plausibilidade da alegação do consumidor deve ser feita com menos rigor pelo magistrado, tendo-se ademais sempre em vista que basta que esteja presente qualquer destes dois requisitos para que seja lícita a inversão". Portanto, face à possibilidade de aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, desde logo requer a sua utilização, caso necessário. 5-Da Rescisão Contratual Art.475 do CC. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No relato dos fatos, supra argüidos, evidenciou-se que a culpa do inadimplemento ocorreu por responsabilidade da Requerida, desta forma ensejou lesão à Requerente que por conseguinte requer a rescisão do contrato avençado, posto que foi impossibilitada de adimplir com as parcelas do referido negócio bem como há veemente temor de que a Requerida não cumpra com o ajustado haja visto existir litígio onde se verifica tal possibilidade. 6- Dos Danos Materiais Conforme demonstra documentos em anexo o montante a ser restituído a título de danos materiais substanciado no dano emergente pelos valores despendidos é de R\$ 10.369,00 (dez mil reais, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) compreendidos nos valores abaixo discriminados. oR\$ 5.172,00 Valor dado na assinatura do contrato R\$ 346,50 Valor pago no dia 15/03/2003 R\$ 346,50 Valor pago no dia 15/04/2003 R\$ 346,50 Valor pago no dia 15/05/2003 R\$ 693,00 Valor pago no dia 15/06/2003 R\$ 693,00 Valor pago no dia 15/07/2003 R\$ 693,00 Valor pago no dia 15/08/2003 R\$ 693,00 Valor pago no dia 15/09/2003 R\$ 693,00 Valor pago no dia 15/10/2003 R\$ 693,00 Valor pago no dia 15/11/2003 TOTAL - R\$ 10.369,50 (dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), valor esse apurado sem correção monetária. 7-Dos Danos Morais a)-Da Tutela Jurídica Está amplamente assegurada pela legislação pátria a reparação dos prejuízos causados à tranqüilidade do ofendido. A reparação do dano moral encontra-se expressamente prevista pela Carta Magna que em seu artigo 5º, incisos Ve X, que preceitua: "Art 5º: (...) V - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Por fim, dispõe o artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos." Ante a clareza da nossa legislação atual, não há mais o que se discutir acerca da reparabilidade do dano moral, cabendo, assim, ao ofendido pleitear a devida indenização mediante o provimento jurisdicional adequado. Cumpre transcrever o ensinamento de S. J. DE ASSIS NETO acerca da conceituação do dano moral: "Por tais razões, o dano moral, na minha concepção, e a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. E a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito." Ensina, ainda, o eminente doutrinador: "Adotando-se a concepção moderna de dano, envolvendo, amplamente, o patrimônio jurídico da pessoa, não há como negar-se que a ofensa à moral seja efetivamente um dano, eis que o conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Ofendida a moral da

pessoa, ofende-se o seu direito, pois, como já visto, ele é e deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico." De idêntico modo, em sua obra "Danos Morais", CLAYTON REIS esclarece: "Assim, toda e qualquer lesão que transforma e desassossega a própria ordem social ou individual, quebrando a harmonia e a tranqüilidade que deve reinar entre os homens, acarreta o dever de indenizar. Esse raciocínio, da quebra da harmonia social, é ensinado pelo Professor José de A. Dias, quando destaca o seu sentido: 'Os estágios em que se processam essa evolução mostram nitidamente que a reparação do dano é inspirada, antes de tudo, na preocupação de harmonia e equilíbrio que orienta o direito e lhe constitui o elemento animador. Dessa forma, em decorrência dessa orientação, consagra-se a idéia da ampla reparabilidade dos danos morais. Ora, todo mal causado ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral.'" Em suma, configuram danos morais a violação de direitos da personalidade, identificados no sofrimento psíquico, perturbação às relações anímicas, à esfera ética do indivíduo, às suas afeições, atentado à segurança, à tranqüilidade de espírito, à paz interior, aos valores internos, inflição de aborrecimentos, incômodos, transtornos, pânico, desconforto, sentimentos de impotência, dor, constrangimento, mágoa ta causados injustamente a outrem, sem qualquer repercussão patrimonial. Ante o expandido, vislumbra-se o firme posicionamento da doutrina nacional sobre a necessidade da reparação da dor, angústia e sofrimento experimentados pelo ofendido, amparada pela clareza da legislação hodierna, impondo-se, destarte, a fixação de quantum indenizatório aos prejuízos sofridos pela vítima do aludido dano. b) - Da Responsabilidade Contratual O Código Civil, em diversas passagens sobre a responsabilidade contratual, consagra a reparação de danos morais em consequência do descumprimento do acordo de vontades. Ademais o Código de Defesa do Consumidor, que parte do pressuposto de uma relação jurídica de consumo para reger sua incidência, assegura ampla reparação dos danos morais e materiais (art. 6º, inc, VI) causados pelos fornecedores de produtos e serviços. Adotando referido raciocínio, que se situa na trilha do melhor entendimento, averba Cristiano Almeida do Valle, In Dano Mora: "Logo, responde por danos morais aquele que descumpra uma obrigação de ordem econômica donde ser responsável resultar no inadimplemento de uma cláusula contratual, um prejuízo moral, que poderá ser de considerável vulto".Em desfecho, cumpre trazer a lume trecho da obra de Sérgio Severo, assim Condensado: "Diante de tantos casos judiciais em que o dano extra patrimonial foi admitido em matéria contratual, não há motivos para prosperar a tese negativa. Assim, o dano extra patrimonial pode manifestar-se pelo não cumprimento de uma obrigação, pelo seu cumprimento defeituoso ou pela quebra dos deveres secundários, derivados da boa-fé". Dessa forma, evidente se torna que os danos extra-patrimoniais são admissíveis em matéria contratual. c)-Do Nexo de Causalidade Vislumbra-se, no caso em tela, que o dano moral da Requerente se fez claramente presente, diante não só do descumprimento contratual como também do descaço com que foi tratado pela Requerido e mais, pela sórdida forma em que foi induzida a convir com o contrato. Com efeito, se a Requerido tivesse agido de boa-fé, cumprindo com o acordado efetivando a pretensão da Autora, que foi levada a acordar um alto valor econômico para a realização do negócio bem como explicitando claramente os termos e a natureza jurídica do contrato, não teria aquela se sentido vitima da exploração da indústria especulativa imobiliária que se instalou na região, prometendo resultados infundados, despertando esperanças estéreis, se oportunizando do pouco ou nenhum conhecimento da matéria por parte dos consumidores que desesperados recorrem a estas empresas levados por propagandas enganosas, manipuladas e ilusórias com o fito de angariar clientes e ganhar dinheiro às custas, como já dito, da inocência e ignorância de seus clientes. Se esta não fosse de fato a realidade que instituiu este su especulação infesta, a Requerente não teria sofrido o constrangimento já narrado. Com efeito, todo o processo inquo em que se envolveu a Requerente causou-lhe sérios prejuízos não só morais mas trouxe-lhe, por conseguinte, maiores implicações na sua vida financeira posto que fora desembolsado quantia considerável em dinheiro, no intuito de sanar os problemas advindos do aluguel. Com certeza, angustiantes momentos foram vividos, que ficaram insculpidos no seu âmago, aliados a sentimentos de impotência e revolta, dada a sua condição hipossuficiente em relação ao patente poder econômico da Requerida. Assim, configurado está o nexo de causalidade entre a atitude tomada pela Requerida e os prejuízos causados a Requerente. Em hipóteses similares à dos autos, a jurisprudência assim já se manifestou: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TITULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO REFLEXO PATRIMONIAL DO PREJUÍZO TRATANDO-SE DE DANO MORAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO A TITULO DE DANO MORAL DEVIDA - FIXAÇÃO CORRETA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Na pretensão indenizatória, a título de dano moral, não é, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, exigível a comprovação do reflexo do prejuízo (RT 614/236). 3. Na reparação de dano moral, estão conjugadas duas concausas: I) Punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) Pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material. Os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à hipótese versada no acórdão colacionado, assim como na doutrina transcrita acerca da ressarcibilidade do dano moral, razão pela qual requer-se, desde já, a condenação do Requerido ao pagamento de indenização a favor do Requerente pelos prejuízos causados. Embora, o dano moral seja "ipso facto", restou saciavelmente demonstrado todo abalo sofrido pela Requerente, que em virtude do comportamento danoso da Requerida, teve alteração "ex-abrupto" no seu modo de viver. d)-Do "Quantum" Indenizatório A dor do ofendido eo seu prejuízo devem ser traduzidos a um valor monetário que, embora não lhe restaure ao estado anterior em que se encontrava, sirva para reparar os prejuízos sofridos, compensando-

lhe pelos danos causados. A doutrina aponta duas forcas convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e de compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido). Sendo o valor fixado pelo julgador segundo o seu prudente arbítrio, conforme a intensidade do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica. Na liquidação dos danos morais, a questão remete-se ao prudente arbítrio judicial, para o que o regramento positivo não conhece quaisquer restrições ou limitações, tendo em conta a determinação constitucional no sentido de que a indenização respectiva seja proporcional ao agravo e a inexistência de balizamentos ali preestabelecidos (CF, art. 5º. Incs. V e X). Nesta linha de pensamento se posiciona Caio Mário da Silva Pereira: "A vítima de uma lesão a alguns daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas é certo que se a situação econômica do ofensor e um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ao extremo de se defender que as suas mas condições o eximam do dever ressarcitório." Considerando a abusividade das referidas indústrias de especulação imobiliária, faz jus à Requerente à indenização, a título de danos morais, de importância a ser estipulada por este juízo.

8-Da Tutela Antecipada A questão da efetividade do processo e tutela antecipatória foi abordada pelo autos LUIZ GUILHERME MARINONI, nas seguintes palavras: "O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no processo. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo." Sobre este instituto anota SÉRGIO BERNUDES: "Trata-se de inovação salutar, que haverá de ser recebida com ânimo favorável porque torna possível a rápida prevenção ou composição da lide, sem sujeitar a prestação jurisdicional às prejudiciais delongas impostas pela natureza do processo e pelas notórias deficiências da administração da justiça." Sendo assim, não há mais como permitir que as demandas em que os fatos constitutivos do Requerente estejam evidenciados e as lesões ao seu direito são visíveis, como no presente caso se tornem um tormento para os jurisdicionados. Deve o Juiz, considerando as diferenças sociais e econômicas das partes e os obstáculos do desenvolvimento da pessoa humana que se refletem no processo, e presentes aos requisitos para a antecipação ao direito do Requerente, assumir sua função político-social e jurídica e prestar a devida tutela jurisdicional, a fim de se atingir, em toda sua plenitude, os escosinstitucionais do processo, entre eles o da efetiva tutela jurisdicional, que p alcançada pela antecipação da tutela. A antecipação não se refere, por certo, à eficácia da sentença, a qual só é possível mediante a coisa julgada. O que se antecipa é o efeito executivo que torna viável a antecipação forçada do direito. No caso em debate, o que se pretende é a antecipação referente a devolução dos valores pagos pela Requerente a Requerida. Prova inequívoca A prova inequívoca está comprovada através da existência de Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público em face da Requerida Verossimilhança da Alegação Outro requisito necessário à concessão da tutela pretendida é a verossimilhança da alegação que nada mais é do que a "conformação com a verdade das afirmações contidas na petição inicial", os quais também já foram satisfatoriamente demonstrados. Dano de difícil reparação Caso não seja possível a devolução da quantia paga através de antecipação de tutela, a sentença, posteriormente proferida, corre grandes riscos de se tornar ineficaz, posto que trata-se de empresa cuja idoneidade é duvidosa, portanto há a possibilidade de até ao final da demanda a mesma criar mecanismos que impeçam ou dificultem o pagamento do que for devido. 9- Da Assistência Judiciária Gratuita Preconiza a Lei 1.060/50; Art. 2º - gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho § único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento da família. E de ser concedido o benefício ao proprietário de imóvel que não possua renda suficiente para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. 2º Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da Assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º - presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Como outrora exposto, a Requerente é unicamente responsável pela família. Excelência, além de se encontrar a Requerente em sérias dificuldades econômicas, possui esta o direito de rejeitar as conseqüências malélicas de um contrato usurpado e viciado contraído com base na sua Boa-fé. No entanto é sabido que processos como este, apresentam um alto custo para se manter até o final, com taxas pesadas de distribuição, cálculos contábeis, honorários periciais, assistência técnica e etc... , o que caso não seja concedida este benefício certamente prostrarão a pretensão da Requerente em garantir seus direitos através de um contrato justo e legal, o que consequentemente trará desastrosos e incalculáveis prejuízos a muitas pessoas. Para tanto o único meio, para que a Requerente possa fazer uso da justiça e para que seus direitos não sejam suplantados é através do deferimento deste benefício, o que humildemente espera receber, e desde já lhe é imensuravelmente grata. 9-Conclusão: Ninguém mais desconhece que os danos morais são hoje plenamente ressarcíveis. Ignorar seu cabimento e, pior, insistir na sua indenizabilidade e desprezar toda a linha evolutiva atravessada pelo instituto. Não se pode deixar de considerar também que, não se trata simplesmente de um dano causado a um cidadão isolado, porem muito mais profunda e a questão, trata-se de medida urgente em favor de toda a

sociedade, pois através do êxito desta demanda estar-se-á repudiando efetivamente os atos nefastos praticados pelos agentes empresariais que ignoram a lei da moral e da justiça, comportamento este que deve ser rigidamente tratado e penitenciado pelo poder judiciário afim de sublevar a supremacia da ordem jurídica e extinguir completamente os abusos e a exploração por aqueles cometidos. E dessa idéia não se deve afastar nem tão pouco lhes e permitido ignorar-la. Diante dos fatos ora relatados e da abusividade e ilegalidade da atitude tomada pela Requerida, devida a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos morais, o que se requer por razão de Direito e Justiça, sob pena de prostração total destes institutos. PEDIDO: Ante todo o exposto, requer: a- O deferimento da assistência judiciária gratuita tendo em vista tratar-se de pessoa carente sem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência; b- A aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor, bem como o reconhecimento da natureza adesiva do contrato ora questionado, amparando-o assim de acordo com a tutela instituídas no referido diploma legal; c- Que seja determinada a inversão do Ônus da Prova, face a vulnerabilidade e hipossuficiência do Requerente, ficando comprometido a Requerida, a desconstituição do direito aqui pleiteado e no que mais for necessário; d- Citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia; e- A condenação da Requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado por esse digno Juízo, conforme fundamentação retro; f- A condenação ao pagamento de R\$ 10,369,00 (dez mil trezentos e sessenta e nove reais) a título de danos materiais, corrigidos mensalmente; g- A declaração de rescisão contratual nos moldes do art. 475 do C.C., tendo em vista o descumprimento do acordado. h- O deferimento da assistência judiciária gratuita por não possuir a Requerente condições de suportar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. (declaração anexa). i- A produção de todos os meios de provas admitidos em Lei, em especial a ouvida do depoimento pessoal do representante legal do Requerido (pena de confissão), a ouvida de testemunhas, a juntada de novos documentos; j- A condenação do Requerido ao pagamento das verbas de sucumbência, e honorários advocatícios, ambos à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Dá a presente, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para fins de alçada. Nestes Termos, Pede Deferimento." DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 128. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, exceção se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Curitiba, 30 de junho de 2011. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Bel. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de execução por título extrajudicial nº. **1815/2009**, requerida por BANCO BRADESCO S/A contra GABARDO INDÚSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA. e OUTROS, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os devedores, GABARDO INDÚSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.222.748/0001-27; SONIA R. GABARDO, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº. 877.521.409-10; e DANILO SAMUEL GABARDO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 044.754.519-14, CITADOS para os termos da ação e despacho abaixo transcritos, bem como para, no prazo de TRÊS (03) DIAS, contados do término do prazo do edital, pagar o principal no valor de R\$18.754,13 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), em 31/08/2009, cujo valor deverá ser atualizado no ato do pagamento, acrescido das cominações legais, sendo que, no caso de pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo supra mencionado, sem o pagamento do débito, será realizada a PENHORA de bens de propriedade da parte devedora, tantos quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, observada a ordem do artigo 655 do CPC, realizando, em seguida, a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a parte executada. O devedor pode, no prazo de 10 dias, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (Art. 668). OBSERVAÇÃO: O prazo para oferecimento de embargos é de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo constante do presente edital de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (Art. 736 e 738 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A). O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno

direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Art. 745-A, §2º). ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo legal sem a apresentação de embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "AUTOS 1815/2009. BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 60.746.948/0001-2, com sede na Cidade de Deus, Osasco/SP move ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de GABARDO INDÚSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.222.748/0001-27, e seus intervenientes garantidores, devedores solidários e avalistas SONIA R. GABARDO, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF sob n.º 877.521.409-10 e DANILO SAMUEL GABARDO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob n.º 044.754.519-14, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido. O exequente é credor dos executados pela quantia de R\$ 17.879,57 (Dezesseze mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), representada pelo Instrumento Particular de Contrato de Financiamento (Capital de Giro) Taxa Prefixada n.º 385/2121373, firmado em 26.10.2007. O emitente deixou de pagar as parcelas contratadas a partir de 26.04.2009; vencendo antecipadamente a dívida, nos termos da cláusula 10ª "a" do contrato, sendo que débito atualizado é de R\$ 18.754,13 (Dezoito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), em 31/08/2009. Requer-se: A citação da executada e seus intervenientes garantidores, devedores solidários e avalistas, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuem o pagamento de R\$ 18.754,13 (Dezoito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), acrescido da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 a partir desta data, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o capital devidamente atualizado, multa contratual, custas processuais e honorários advocatícios de 20%, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, lavrando-se respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados, inclusive seus cônjuges, caso a penhora venha a recair em bens imóveis, penhorando-se tantos bens quantos bastem para integral segurança juízo ou ainda, caso não sejam encontrados os executados, sejam-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na mesma até final pagamento do principal e acessório; O exequente deixa de indicar bens a penhora; Benefícios do art. 615-A, § 1º, ou, na impossibilidade, art. 655-A do CPC; A intimação dos executados, para querendo, embargarem a Execução em 15 (quinze) dias. Benefícios do art. 172, e seus §§ do CPC; Valor da causa: R\$ 18.754,13 (Dezoito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), 31 de agosto de 2009 - Murilo Celso Ferri - OAB/PR 7.473" (Resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Em, 2 de agosto de 2011. (a) Dra. Camille Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Bel. Marilene Lopes dos Santos Juramentada

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de execução por título extrajudicial n.º 0040620-84.2010.8.16.0001 (1433/2010), requerida por BANCO BRADESCO S/A contra JOÃO BATISTA DA ROCHA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o executado, JOÃO BATISTA DA ROCHA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 030.151.959-56, CITADO para os termos da ação e despacho abaixo transcritos, bem como para, no prazo de TRÊS (03) DIAS, contados do término do prazo do edital, pagar o principal no valor de R\$14.435,79 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), em 05/07/2010, cujo valor deverá ser atualizado no ato do pagamento, acrescido das cominações legais, sendo que, no caso de pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo supra mencionado, sem o pagamento do débito, será realizada a PENHORA de bens de propriedade da parte devedora, tantos quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, observada a ordem do artigo 655 do CPC, realizando, em seguida, a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a parte executada. O devedor pode, no prazo de 10 dias, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (Art. 668). OBSERVAÇÃO: O prazo para oferecimento de embargos é de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo constante do presente edital de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (Art. 736 e 738 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por

cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A). O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Art. 745-A, §2º). ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo legal sem a apresentação de embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "AUTOS 1433/2010 BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 60.746.948/0001-2, com sede na Cidade de Deus, Osasco/SP move ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JOÃO BATISTA DA ROCHA, brasileiro, solteiro, maior, capaz, comerciante, inscrito no CPF/MF sob n.º 030.151.959-56, atualmente em lugar incerto e não sabido. O exequente é credor dos executados pela quantia de R\$ 13.825,13 (Treze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e treze centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoal Sem Seguro Prestamista n.º 321/26615, firmada em 30.06.2009 por João Batista Rocha. O executado deixou de pagar as parcelas contratadas a partir de 20.03.2010 (amortizado parte da mesma), vencendo antecipadamente a dívida, nos termos da cláusula 62 6.1 "a" do contrato, sendo que débito atualizado é de R\$ 14.435,79 (Quatorze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), em 05/07/2010. Requer-se: A citação do executado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento de R\$ 14.435,79 (Quatorze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), acrescido da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 a partir desta data, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o capital devidamente atualizado, multa contratual, custas processuais e honorários advocatícios de 20%, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, lavrando-se respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados, inclusive seus cônjuges, caso a penhora venha a recair em bens imóveis, penhorando-se tantos bens quantos bastem para integral segurança juízo ou ainda, caso não sejam encontrados os executados, sejam-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na mesma até final pagamento do principal e acessório; O exequente deixa de indicar bens a penhora; Benefícios do art. 615-A, § 1º, ou, na impossibilidade, art. 655-A do CPC; A intimação dos executados, para querendo, embargarem a Execução em 15 (quinze) dias. Benefícios do art. 172, e seus §§ do CPC; Valor da causa: R\$ 14.435,79 (Quatorze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), 05 de Julho de 2010 -- Murilo Celso Ferri - OAB/PR 7.473." (Resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 99. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Em, 16 de agosto de 2011. (a) Dra. Camille Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Bel. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA CAMILLE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MMA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de cobrança n.º 0038194-02.2010.8.16.0001 (1443/2010), requerida por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III contra NEI RODRIGUES, brasileiro, casado, portador da CI/RG n.º 1.982.058 SSP/PR, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o requerido CITADO para os termos da ação, bem como para a audiência de conciliação, designada para o dia **11 de novembro de 2011, às 14:10** à qual deverá comparecer pessoalmente apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. ADVERTÊNCIA: não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Os requeridos são proprietários da unidade 14 do bloco 05 do condomínio em edificações localizada na Rua Nicolau Vorobi, nº 635, Bairro Cidade Industrial, Curitiba -PR, CEP 81.250-210, e possuem a obrigação propter rem de contribuir com as despesas de condomínio, nos termos do art.12 da lei nº 4.591/64, bem como do artigo 1.336 do Código Civil. Ocorre, contudo, que deixaram de efetuar o pagamento das cotas que lhe couberam por rateio, estando em atraso com as taxas vencidas no período correspondente aos meses com vencimento de **março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010**, bem como as que se vencerem no curso da demanda. Esgotados todos os meios amigáveis para o recebimento da dívida, o autor vê-se compelido a ingressar com a presente medida

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

judicial. Requer o autor a procedência da ação para condenar os réus a pagarem o valor das taxas condominiais em atraso vencidas, acrescidas de multa prevista na Convenção Condominial e/ou Regimento Interno, **bem como as cotas que se vencerem no curso da ação art. 290 do CPC**, acrescidos de correção monetária integral (IGPM), juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, desde o vencimento de cada taxa, custas judiciais e honorários advocatícios do(s) patrono(s) do Autor, que postula-se sejam arbitrados na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.668,23 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos)**, em data de 24/06/2010. (Petição inicial na íntegra apresentada pela própria parte) **DESPACHO: "Redesigno o dia 11 de 11 de 11, às 14:10 horas, para realização de audiência. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intime-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. (a) Camille Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito Substituta."** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Bel. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANDERSON MARTINS ALMEIDA
 A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível, se processam os termos da ação de interdição nº. 0008405-21.2011.8.16.0001 (351/2011), requerida por SILVIA MARIA VIGANO ALMEIDA, em face de ANDERSON MARTINS ALMEIDA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de ANDERSON MARTINS ALMEIDA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº. 10.280.700-6/SSP/PR, nascido aos 17 (dezessete) dias do mês de julho do ano de 1.983 (um mil novecentos e oitenta e três), filho de Jose Maria Martins Almeida e Sílvia Maria Vígano Almeida, natural da Cidade de Toledo, Estado do Paraná, portador da Certidão de Nascimento nº. 20482, lavrada às fls. 292 verso, livro nº. 43A, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Toledo - PR / Sede, residente e domiciliado na Rua Ricardo Lunardelli Netto, 04 - Santo Inácio, nesta Capital, em razão do mesmo encontrar-se absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, sendo nomeado seu curador permanente a Sra. SILVIA MARIA VIGANO ALMEIDA, brasileira, casada, zeladora, portadora da CI/RG nº. 8.752.478-7/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 034.167.909-79, residente e domiciliada na Rua Ricardo Lunardelli Netto, 04 - Santo Inácio, nesta Capital, de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: "*Vistos etc... Destarte, diante dos fatos acima relatados e mais do que dos autos consta, aliado ao fundamentado parecer ministerial de fls. 32/34 que dispensa maiores comentários, julgo PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, nomeando como Curadora permanente do requerido ANDERSON MARTINS ALMEIDA, sua mãe SILVIA MARIA VIGANO ALMEIDA. Dispensar a hipoteca legal. De acordo com o dispositivo no art. 1184, do CPC e art. 29, inciso V, da Lei 6.015/73, oficie-se ao Registro Civil para as anotações necessárias e publique-se no órgão oficial. Oficie-se também o TRE para os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 7 de junho de 2011. (a) Dra. Mayra Rocco Stainsack - Juíza de Direito."* E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Eu, _____, juramentada que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz. Bel. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº **208/2010**, em que é requerente LEONIDES DOS PASSOS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de DEJANIRA DE ALMEIDA**, nascida em 05/09/1931, natural de Teixeira Soares/PR, filha de MANOEL BATISTA DE ALMEIDA E ANA MARIA DE ALMEIDA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA/PR, portadora de hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo de CID nº I10 e E03.9, sendo-lhe nomeado **Curador o Sr. LEONIDES DOS PASSOS**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade de CURITIBA, em 02/07/2011. Diego Santos Teixeira - Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
 EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 40 DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 0032790-67.2010.8.16.0001 de USUCAPIAO, requerido por ARLETE MAFUZA, ARLINDO JOSE BORDGNON, ALBERTO BORDIGNON NETO contra JOÃO BATISTA CESQUIM e GENOVEVA FOGGIATTO CESQUIM, já falecidos sobre o seguinte imóvel: terreno constituído pelo lote de terreno nº 107 da planta Parolin, nesta capital, com área de 230,00m2, com 12 metros de frente e fundo irregular, limitado com as obras de esgoto feitas pelo Estado do Paraná, com indicação fiscal de número 44.018.003.008-8, transcrição nº 4812 do Registro de imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba/Pr. Fica devidamente citados os interessados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluíção do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 15/09/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.

Camila Henning Salmoria
 Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
 EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 40 DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 0001264-48.2011.8.16.0001 de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, JUSTIÇA GRATUITA, requerido por THEREZA THOMAZ VILAS BOAS, DORCILIA MODESTO DA SILVA, JACONIAS FIUZA CLEMENTE e VICENZO MANDORLO contra RUTE HOFFMANN, WILSON WERNECK e SOILI TAVARES DE LIMA, GRAZIELA MODESTO DE LIMA e JAQUELINE MODESTO DE LIMA, sobre o seguinte imóvel: Terreno localizado na Rua isaías Regis de Miranda, nº 1853, Bairro Boqueirão, Curitiba/Pr. O imóvel é pertencente ao Senhor Arthur Hoffmann, falecido, e de acordo com o levantamento topográfico possui as seguintes delimitações: frente 27,00 m, lateral direita 15,00m, fundos 27,00m, lateral esquerda 15,00m, resultando uma área total de 405,00m2. o terreno limita-se pela direita com o lte nº 19, de propriedade da senhora Carmen lúcia Hoffmann Baggio; para a esquerda com o terreno de posse da senhora Soili Tavares de Lima, residente na Rua isaías Regis de Miranda, 1853, casa 02, Bairro Boqueirão, nesta capital, frente para a Rua Isaías Regis de Miranda e fundos com o lote 17, de propriedade do Senhor Wilson Werneck. Fica devidamente citados os interessados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluíção do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 15/09/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.

Sérgio Jorge Domingos
 Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO
REQUERIDA: ANDRÉIA BUAVA DA SILVA
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
(Justiça Gratuita)

A Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON, MMª. Juíza de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramita o processo de ADOÇÃO PLENA registrado sob nº **22/2008**, em que são requerentes JÚLIO CESAR COIMBRA e SUELI RIBEIRO DA SILVA, referente à infante J.B. da S., filha de ANDRÉIA BUAVA DA SILVA, no qual foi determinada a expedição deste edital para **CITAÇÃO** da REQUERIDA, **ANDRÉIA BUAVA DA SILVA**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido para que, querendo, apresente contestação escrita, por meio de advogado, no prazo de **15 (quinze) dias**. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Almirante Tamandaré, em dezoito de setembro de dois mil e onze (19.09.2011). Eu, (____) Eduardo Luiz Corrêa Barbosa Matos - Técnico Judiciário - Aut. Port. 003/2010, digitei e subscrevi.

EDUARDO LUÍZ CORRÊA BARBOSA MATOS
Técnico Judiciário - Aut. Port. 003/2010

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO
REQUERIDO: SOLANGE REGINA DOS SANTOS
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
(Justiça Gratuita)

A Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON, MMª. Juíza de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramita o processo de ADOÇÃO registrado sob nº **139/2008**, em que são requerentes o EDSON LUIZ CAMPESTRINI e ELAINE MANFRON e requerida SOLANGE REGINA SANTOS, referente ao infante L.H.S., filho de SOLANGE REGINA SANTOS, no qual foi determinada a expedição deste edital para **CITAÇÃO** da REQUERIDA, **SOLANGE REGINA SANTOS**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido para que, querendo, apresente contestação escrita, por meio de advogado, no prazo de **15 (quinze) dias**. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Almirante Tamandaré, em dezoito de setembro de dois mil e onze (19.09.2011). Eu, (____) Eduardo Luiz Corrêa Barbosa Matos - Técnico Judiciário - Aut. Port. 003/2010, digitei e subscrevi.

EDUARDO LUÍZ CORRÊA BARBOSA MATOS
Técnico Judiciário - Aut. Port. 003/2010

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime nº2003.185-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) EDUARDO DE ALMEIDA RAMOS COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de cinco (05) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu **EDUARDO DE ALMEIDA RAMOS** RG-N/C, brasileiro, natural de Apucarana-Pr., ao 21/12/79, filho de José Almeida Ramos e Francisca Brandão Ramos, anteriormente residente à R. Ouro Verde, barracão 18 N. Charles Chaplin, atualmente em lugar incerto, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, pelo presente, intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, edifício do Fórum, na Travessa João Gurgel de Macedo, 100, no **prazo de 15 dias**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa no prazo de 10(dez) dias sob pena de execução, e das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 12 dias do mês de setembro do ano dois mil e onze(2.011). Eu, _____ Juraci Ribeiro Silva Técnica de Secretaria o digitei.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado **JULIANO MACHADO**, da sentença proferida nos autos de Processo Crime n.º 0000997-09.2009.8.16.0046 - (Controle nº 2009.85-9), deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado **JULIANO MACHADO**, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 05.02.1988, filho de Luiz de Andrade Machado e de Maria Irony Machado, residente e domiciliado na Rua Vereador José Osório de Camargo, 226, Socomin, Perimetral 17 - Armando Mendes - Telêmaco Borba-PR, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 08.07.2011, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, "caput" do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto, sendo-lhe na mesma sentença substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em prol do Conselho da Comunidade local. E de como não tenha sido possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Arapoti, 16 de setembro de 2011. Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
CARTÓRIO CÍVEL, COM. E ANEXOS. RUA FRANCISCO DRANKA, 991 -
ARAUCÁRIA/PR-CEP 83703-276-FONE: 41- 36422799

SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO
 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0267/2011.
 EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS -
 (CPF Nº 876.647.639-91), COM O PRAZO DE TRINTA (20) DIAS.
 O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE
 ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE
 CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL,
 COMÉRCIO E ANEXOS (RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - ARAUCÁRIA/PR -
 CEP 83.703-276 - FONE: (41)3642-2799), SE PROCESSAM OS AUTOS AÇÃO
 DE USUCAPÇÃO Nº 4298/2007, EM QUE É REQUERENTE MARCOS AURELIO
 DOS SANTOS, BRASILEIRO, NASCIDO EM 04/06/1977, PORTADOR DO RG
 Nº 7.837.184-6/PR, INSCRITO NO CPF Nº 011.167.649-54, COM ENDEREÇO
 EM ARAUCÁRIA/PR, NA RUA ALFREDO VOSS, Nº 215, JARDIM EVELISE,
 E REQUERIDA MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS, BRASILEIRA, VIUVA,
 PORTADORA DO RG Nº 495.769/PR E INSCRITA NO CPF Nº - 876.647.639-91,
 ESTANDO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PELOS TERMOS DA INICIAL,
 EM SÍNTESE: "O REQUERENTE PLEITEIA O USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO DE
 LOTE DE TERRENO URBANO SOB Nº 17 DA PLANTA JARDIM EVELISE, SOB A
 MATRÍCULA Nº 23.982, INDICAÇÃO FISCAL Nº 01-03-00-046-0140-01, SITUADO
 NA RUA ALFREDO VOSS, Nº 215, JARDIM EVELISE, ARAUCÁRIA/PR, ONDE A
 REQUERIDA É PROPRIETÁRIA". ASSIM REQUEREU A CITAÇÃO POR EDITAL.
 DESPACHO DE F. 123. **A SEGUIR TRANSCRITO:** "AUTOS Nº 4298/2007. DEFIRO
 O PEDIDO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DA REQUERIDA MARIA MADALENA
 VAZ DOS SANTOS, NOS TERMOS POSTULADOS. EXPEÇA-SE EDITAL DE
 CITAÇÃO, FIXANDO PRAZO EM 20 (VINTE) DIAS PARA CONSOLIDAÇÃO DA
 CITAÇÃO (ARTIGO 232, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), A CONTAR
 DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO, INICIANDO-SE, EM SEGUIDA, O PRAZO PARA
 QUE O REQUERIDO POSSA OFERECER SUA RESPOSTA NO PRAZO DE 15
 DIAS (ART. 297 CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO NA FORMA DOS
 ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CPC. INTIMEM-SE". E, PARA QUE CHEGUE
 AO CONHECIMENTO DA PARTE INTERESSADA E NÃO POSSA NO FUTURO
 ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL A SER FIXADO NO
 LUGAR DE COSTUME DO JUÍZO E PUBLICADO PELA IMPRENSA, NA FORMA
 DA LEI. ARAUCÁRIA, AOS QUATORZE (14) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO (09)
 DO ANO DE DOIS MIL E ONZE (2011).
 EU, (RODOLFO JULIANO FURMAN), JURAMENTADO, O DIGITEI E SUBSCREVI.

 EVANDRO PORTUGAL JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE
ARAUCÁRIA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 268/2011.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE PEDRO DEDA: GUITRUDA DEDA
 (ESPOSA), CLARA DEDA (FILHA), MARIO DEDA (FILHO), MATEUS DEDA
 (FILHO), DOMINGOS DEDA (FILHO), ZITA DEDA (FILHA), REGINA DEDA (FILHA),
 SILVESTRE DEDA (FILHO), MARTA DEDA (FILHA) ROQUE DEDA (FILHO),
 MATILDE DEDA (FILHA) E MARIA NATALINA (FILHA); HERDEIROS DE OSVALDO
 LECH: FRANCISCA LECH (ESPOSA), HENRIQUE LECH (FILHO), GELSON LECH
 (FILHO), FRANCIELE LECH (FILHA), COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
 O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE
 ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem
 que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka,
 991 - Araucária/Pr - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos
 USUCAPÇÃO n.º 069/2006, em que é requerente LIDIA KOHUT, que pelo presente
 CITA OS HERDEIROS DE PEDRO DEDA: GUITRUDA DEDA (ESPOSA), CLARA
 DEDA (FILHA), MARIO DEDA (FILHO), MATEUS DEDA (FILHO), DOMINGOS
 DEDA (FILHO), ZITA DEDA (FILHA), REGINA DEDA (FILHA), SILVESTRE DEDA
 (FILHO), MARTA DEDA (FILHA) ROQUE DEDA (FILHO), MATILDE DEDA (FILHA) E
 MARIA NATALINA (FILHA); HERDEIROS DE OSVALDO LECH: FRANCISCA LECH
 (ESPOSA), HENRIQUE LECH (FILHO), GELSON LECH (FILHO), FRANCIELE
 LECH (FILHA), para oferecer resposta no prazo de quinze (15) dias (artigo 297
 do CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos
 do CPC. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: "Área de terreno rural, com
 54.450,00m2 (Cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta metros quadrados),
 sito no lugar denominado Formigueiro, em Araucária/PR, Partindo da estaca Opp a
 estaca 01 confrontando-se com a estrada Municipal Formigueiro a Ipiranga, medindo-se
 282,00 metros. Da estaca 1 a 2 com rumo de 60°32' NO medindo-se 137,00
 metros confrontando-se com terras de Lidia Kohut, por linha seca reta. Da estaca 02
 a 03 com rumo de 01°23'NO medindo-se 25,00 metros confrontando-se com terras
 de Osvaldo Lech por linha seca reta. Da estaca 03 a 04 com rumo de 03°02' NE
 medindo-se 226,00 metros confrontando-se com terras de Osvaldo Lech, por linha
 seca reta. Da estaca 04 a 05 com rumo de 72°16'SE medindo-se 240,00 metros
 confrontando-se com terras de Pedro Muka, por linha seca reta. Da estaca 05 a
 06 segue-se confrontando-se com a estrada vicinal confrontando-se com terras de
 Pedro Deda. Da estaca 06 a 07 segue-se confrontando com a estrada Municipal de
 Formigueiro a Ipiranga em 58,00 metros. Da estaca 07 a 08 com rumo de 75°22'SE

medindo-se 294,00 metros confrontando-se com terras de Pedro Deda. Da estaca
 08 ao Opp com rumo de 22°16'SO medindo-se 83,00 metros confrontando-se com
 terras de Leonardo Krupa, para que chegue ao conhecimento da parte interessada
 e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital a ser fixado
 no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. Araucária,
 aos quinze (15) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011).
 Eu, (Cintia Renata Ferreira), Juramentada, o digitei e subscrevi. -----

EVANDRO PORTUGAL
Juiz de Direito

ASSAÍ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍEstado do Paraná**VARA**
CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOSRua Bolívia, s/n, CEP 86.220.000, Fone (043)
 3262-3201

Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: CELIO JUNIOR BALARIN, COM PRAZO
 DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora **SONIA LEIFA YEH FUZINATO** JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL-
 FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ - PR, NA FORMA DA LEI ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte
 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente
 o requerido: **CELIO JUNIOR BALARIN**, atualmente em lugar incerto e não sabido,
 conforme consta dos autos, pelo presente **CITÁ- LO PARA COMPARECER**
PERANTE ESTE JUÍZO, NA SALA DE AUDIÊNCIAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM,
SITO A RUA BOLÍVIA S/Nº, NESTA CIDADE E COMARCA DE ASSAÍ/PR,
NO DIA 27/10/2011, ÀS 14:00HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA
DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FICANDO CIENTE DE
QUE DEVERÁ APRESENTAR CONTESTAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA,
IMPORTANDO A AUSÊNCIA EM REVELIA, nos termos sob as penas da lei, nos
 Autos de Ação de Divórcio Direto c/c Alimentos sob nº 146/07, em que figura como
 requerente: Nagela Rita de Carvalho Balarin e requerido: Célio Junior Balarin, ficando
 desde logo nomeado sob a fé de seu grau como curador especial o Dr. Yoshinori
 Fucuda na hipótese de revelia.

DADO E PASSADO, NESTA CIDADE E Comarca de Assaí - Estado do Paraná, aos
 19 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu _____ (Antenor H. Monteiro
 Filho) Escrivão, que digitei e subscrevi.

Sônia Leifa Yeh Fuzinato

Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍEstado do Paraná**VARA**
CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOSRua Bolívia, s/n, CEP 86.220.000, Fone (043)
 3262-3201

Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE: SILVELY DE ALMEIDA, COM PRAZO
 DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora **SONIA LEIFA YEH FUZINATO** JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL-
 FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ - PR, NA FORMA DA LEI ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias,
 ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente
 a exequente **SILVELY DE ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido,
 conforme consta dos autos, pelo presente **INTIMÁ- LA PARA, NO PRAZO DE 48**
(QUARENTA E OITO) HORAS, MANIFESTAR ACERCA DO CUMPRIMENTO DO
ACORDO CELEBRADO E INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB
PENA DE EXTINÇÃO, nos termos sob as penas da lei, nos Autos de Execução
 de Alimentos sob nº 62/08, em que figura como exequente: Silvely de Almeida e
 executado: Benedito Aparecido de Oliveira.

DADO E PASSADO, NESTA CIDADE E Comarca de Assaí - Estado do Paraná,
 aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu _____
 (Antenor H. Monteiro Filho) Escrivão, que digitei e subscrevi.

Sônia Leifa Yeh Fuzinato

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná **VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS** Rua Bolívia, s/n, CEP 86.220.000, Fone (043) 3262-3201

Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE: SILVELY DE ALMEIDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora **SONIA LEIFA YEH FUZINATO** JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL-FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ - PR, NA FORMA DA LEI ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a exequente **SILVELY DE ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente **INTIMÁ-LA PARA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, MANIFESTAR ACERCA DO CUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO E INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO**, nos termos sob as penas da lei, nos Autos de Execução de Alimentos sob nº 56/2010, em que figura como exequente: Silvely de Almeida e executado: Benedito Aparecido de Oliveira.

DADO E PASSADO, NESTA CIDADE E Comarca de Assaí - Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu _____

(Antenor H. Monteiro Filho) Escrivão, que digitei e subscrevi.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato

Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND- PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **IVALDO ALVES RODRIGUES** e **DIONEIDE ALVES RODRIGUES**, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

PC. NU. 0002617-16.2010.8.16.0048

A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI** - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a(s) ré(u)s **IVALDO ALVES RODRIGUES**, portador(a) do RG. Nº 10.062.428-1/PR., nascido(a) aos 10.01.1973, filho(a) de Manoel Alves Rodrigues e Izaura Alves de Mello e **DIONEIDE ALVES RODRIGUES**, portador do RG. Nº 9.676.235/PR., filho de Evaldo Alves Rodrigues e Maria Candida de Oliveira Rodrigues. E, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado, por encontrar-se lugar incerto, **CITA-OS(A) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado, nos termos da denúncia oferecida em data de 01.09.2010, por infração ao art. 217-A "caput" (por duas vezes), na formado art. 69, ambos do CPB (acusado Dioneide) e art. 217-A "caput" (por diversas vezes), na forma do art. 69 do CPB (acusado Evaldo), nos autos de Processo Crime NU. 00026-16.2010.8.16.0048, ficando cientes de que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, nos termos dos arts. 396-A e 401 "caput", ambos do CPP, de acordo com a Lei 11.719/08.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos dezenove dias do mês de setembro do ano dois mil e onze (2011). Eu (a)(Terezinha Inês Scodro), auxiliar de cartório, o digitei.(a) Adriana Regina Conti - Diretora de Secretaria, o subscrevi.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Astorga - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 10 (dez) dias

A Doutora **KELLY SPONHOLZ**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2008.106-3, em que figura como acusado **JOÃO RODRIGUES PINTO**, brasileiro, amasiado, diarista rural, nascido aos 25/09/1980, em Ângulo/PR, filho de Antônio Pinto e Anésia Rodrigues Pinto, residente e domiciliado na Av. Maringá, s/n, distrito da Valência, no município de Ângulo/PR, fica pelo presente edital INTIMADO da sentença absolutória, julgando improcedente a denúncia com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, nos autos nº 2008.1406-3, como incurso no artigo 157, § 2º do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de setembro 2011. Eu, _____, (Flavio Fuster Martins), Técnico de Secretaria, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: ALCIONE ALVES MACHADO. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2011.35-6. PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

A Drª. Angela Karina Chirnev Pedotti Audi, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos Ação Penal nº 2011.35-6, e não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALCIONE ALVES MACHADO**, nascido aos 13/03/1980, natural de Guarapuava - PR, filho de Sebastião Alves Machado e de Lourdes Neves Machado, atualmente em lugar ignorado, pelo presente edital, fica **INTIMADO** do teor da r. Sentença proferida aos 22/07/2011, a qual os DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTE A VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de B. Ferraz, Estado do Paraná, aos 12 de agosto de 2011. Eu _____ (Afrânia Ribeiro Gomes Beuron), Escrivã Criminal que digitei e o subscrevi.

Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

Juíza de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Juíz de Direito da Vara Criminal da Comarca de

Cantagalo - Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Marley Ferreira de Castilhos

Escrivã

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU **JOÃO CARLOS CARNEIRO**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeiro e segundo praças, os bens de propriedade do réu **João Carlos Carneiro**, na seguinte forma;

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 26 de outubro de 2011, às 16h00min, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 03 de novembro de 2011, às 16h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n., Prédio do Fórum.

PROCESSO: Ação Penal nº 2009.372-6, onde é réu **João Carlos carneiro**.

BENS: a) 01 (um) Selenium Driver D250, 8 ohms de impedância, 2000 watts de potência máxima, com 01 (uma) corneta - made in Brazil. Avaliado pela importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

b) 01 (um) Rodstar RS - 3D5D, 9 ohms de impedância, 2.000 watts de potência máxima, com 01(uma) corneta - made in China. Avaliado pela importância de R\$ 40,00 (quarenta reais).

c) 02 (dois) Twiters - B. Buster - BB - 304ST, 8 ohms de impedância, 2000 watts de potência máxima. Avaliados pela importância de R\$ 30,00 (trinta reais cada), somando-se R\$ 60,00 (sessenta reais).

d) 01 (um) módulo de potência - PB 681x Pyramide Crystal - 4CH Mosfet Amplifier, 1.000 watts, com fios. Avaliado pela importância de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

e) 01 (uma) caixa de madeira carpetada contendo 01 (um) subwofer Rodstar 12 polegadas. Avaliado pela importância de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

f) 01 (um) suporte/tampão de madeira para fixação dos equipamentos (cornetas e twiters). Avaliado pela importância de R\$ 80,00 (oitenta reais).

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se depositado no cofre desta Vara Criminal.

ÔNUS: Nada consta.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: fixada em 5% em caso de arrematação e 2% em caso de remissão, pagamento ou acordo posterior a publicação dos editais.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o réu **João Carlos Carneiro** se porventura não forem encontrados para intimação pessoal. Cantagalo, 15 de setembro de 2011.

Eu _____ (Neucimane Vilhas Voas Pires), Técnica Judiciária, digitei.

Laércio Franco Junior

Juiz de Direito

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. **Laércio Franco Junior**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) **FERNANDO RODRIGUES AFONSO, RG nº 001.701.222/MS**, sendo que atualmente o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) defesa preliminar por escrito (art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), nos autos de **Processo Crime nº 2011.341-0**, no qual encontra-se incurso nas sanções do art. 33, "caput" e art. 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c o art. 69, "caput" e 29, "caput", ambos do Código Penal, ficando pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revella se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). **Ciente, ainda, do contido no § 2º do art. 396-A, do Código de Processo Penal: "Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias".**

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) citado(s), para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu _____ Nelice Facco Dalmolin, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Laércio Franco Junior

Juiz de Direito

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCADEL-PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S): ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS
AUTOS Nº 2010.5655-4PRAZO - 15 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, vulgo "Rogerinho", brasileiro, amasiado, auxiliar de serviços gerais, nascido em 08.10.1985, natural de Curitiba/PR, filho de Ademir Batista dos Santos e Maria Salete dos Santos, atualmente em lugar incerto**, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, segundo disposto no artigo 396, "caput", do Código de Processo Penal, informando-lhes que, na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 396-A, "caput", do Código de Processo Penal bem como acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo 121, §2º, I, III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCADEL-PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S): EDSON DE OLIVEIRA BOTELHO

AUTOS Nº 2009.5430-4PRAZO - 15 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **EDSON DE OLIVEIRA BOTELHO, vulgo "Cowboi", brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 20.03.1983, natural de Cascavel/PR, portadora do RG nº: 8.756.253-0/PR, filho de João de Oliveira Botelho e Palmira Chagas Botelho, atualmente em lugar incerto**, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, segundo disposto no artigo 396, "caput", do Código de Processo Penal, informando-lhes que, na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 396-A, "caput", do Código de Processo Penal bem como acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo 121, §2º, I do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei

e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCADEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): ALVES ANTONIO FARIAS DAMIAN

AUTOS Nº 2000.591-9PRAZO - 60 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **ALVES ANTONIO FARIAS DAMIAN, brasileiro, divorciado, contador, natural de Cascavel/PR, nascido em 14.09.1965, portador do RG nº: 4.002.930-3/PR, filho de alves Damian e Elurdes Farias, atualmente em lugar incerto**, pelo presente intima-o(s) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade do acusado, em relação ao fato que lhe é imputado, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, e 119, IV, todos do Código Penal, da qual segue no presente juntado em forma de cópia fotostática. Outrossim, fica o réu, cientificado que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei

e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCADEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): VILMAR PERETTO

AUTOS Nº 2010.6238-4PRAZO - 60 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **VILMAR PERETTO, brasileiro, convivente, natural de Itapejara do Oeste/PR, nascido em 21.03.1974, portador do RG nº: 5.860.679/PR, filho de Horácio do Oeste e Inês Simionatto Peretto, atualmente em lugar incerto**, pelo presente intima-o(s) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade do acusado, em relação ao fato que lhe é imputado, com fundamento nos artigos 16 da Lei 11.340/06

e artigo 107, VI do Código Penal, da qual segue no presente juntado em forma de cópia fotostática. Outrossim, fica o réu, cientificado que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): JULIO CESAR DA ROCHA

AUTOS Nº 2002.1595-0PRAZO - 60 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **JULIO CESAR DA ROCHA, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 17.11.1977, natural de Cascavel/PR, filho de Severino Batista da Rocha e Iraci Batista, atualmente em lugar incerto**, pelo presente intima-o(s) do inteiro teor da sentença absolutória do acusado, em relação ao fato que lhe é imputado, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, da qual segue no presente juntado em forma de cópia fotostática. Outrossim, fica o réu, cientificado que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): ADEMIR JESUS DE SOUZA

AUTOS Nº 2003.2657-1PRAZO - 90 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **ADEMIR JESUS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 02.06.1980, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 7.942.720-9, filho de Luiz edson de Souza e Madalena de Souza, atualmente em lugar incerto**, pelo presente intima-o(s) do inteiro teor da sentença condenatória do acusado, em relação ao fato que lhe é imputado, com fundamento no artigo 129, §1º, I do Código Penal, restando condenado a pena de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, da qual segue no presente juntado em forma de cópia fotostática. Outrossim, fica o réu, cientificado que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): CLEITON SILVÉRIO FREITAS DE ANDRADE

AUTOS Nº 2010.6060-8PRAZO - 60 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **CLEITON SILVÉRIO FREITAS DE ANDRADE, vulgo "Neginho", brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 21.01.1987, natural de Pato Branco/PR, portador do RG nº: 9.455.136-6/PR, filho de Cleci Zordan Freitas de Andrade e Sebastião Jorge Freitas de Andrade, atualmente em lugar incerto**, pelo presente intima-o(s) do inteiro teor da decisão que determinou o arquivamento dos autos de Inquérito Policial ante a aplicação do princípio da insignificância ao fato noticiado, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF, da qual segue no presente juntado em forma de cópia fotostática. Outrossim, fica o réu, cientificado que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): IVANILDO SANTOS DA SILVA

AUTOS Nº 2011.2100-0PRAZO - 60 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **IVANILDO SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 24.10.1983, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº: 9.266.161-0/PR, filho de Plínio Correia da Silva e Maria José dos Santos, atualmente em lugar incerto**, pelo presente intima-o(s) do inteiro teor da decisão que determinou

o arquivamento dos autos de Inquérito Policial ante a aplicação do princípio da insignificância ao fato noticiado, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF, da qual segue no presente juntado em forma de cópia fotostática. Outrossim, fica o réu, cientificado que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): AGOSTINHO NILZEN DE OLIVEIRA e OUTROS

AUTOS Nº 2005.1509-3PRAZO - 15 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **REONIL MATEUS DA COSTA ANDRADE, vulgo "Juna", conhecido também por "Junir Carneiro de Andrade", brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Enéas Marques/PR, filho de João Carneiro de Andrade e Elvira da Costa Duarte, atualmente em lugar incerto**, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante o Juízo da Primeira Vara Criminal, Edifício do Fórum local, para no prazo de 05 (cinco) dias constituir novo defensor, ciente de que não o fazendo no prazo assinado, ser-lhe-á nomeado um defensor por este Juízo. E para que posteriormente não venha alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): AGOSTINHO NILZEN DE OLIVEIRA e OUTROS

AUTOS Nº 2005.1509-3PRAZO - 15 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **EUCLIDES LUIZ DA COSTA ANDRADE, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de João Carneiro de Andrade e Elvira da Costa de Andrade, atualmente em lugar incerto**, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante o Juízo da Primeira Vara Criminal, Edifício do Fórum local, para no prazo de 05 (cinco) dias constituir novo defensor, ciente de que não o fazendo no prazo assinado, ser-lhe-á nomeado um defensor por este Juízo. E para que posteriormente não venha alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): AGOSTINHO NILZEN DE OLIVEIRA e OUTROS

AUTOS Nº 2005.1509-3PRAZO - 15 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **VALDIR BASSANESI, vulgo "Neninho", brasileiro, casado, chapeador, natural de Pato Branco/PR, filho de Luiz Bassanesi e Josefina Bassanesi, atualmente em lugar incerto**, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante o Juízo da Primeira Vara Criminal, Edifício do Fórum local, para no prazo de 05 (cinco) dias constituir novo defensor, ciente de que não o fazendo no prazo assinado, ser-lhe-á nomeado um defensor por este Juízo. E para que posteriormente não venha alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): AGOSTINHO NILZEN DE OLIVEIRA e OUTROS

AUTOS Nº 2005.1509-3PRAZO - 15 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **WALTER DA COSTA ANDRADE, brasileiro, solteiro, artesão, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de João Carneiro de Andrade e Elvira da Costa Duarte, atualmente em lugar incerto**, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante o Juízo da Primeira Vara Criminal, Edifício do Fórum local, para no prazo de 05 (cinco) dias constituir novo defensor, ciente de que não o fazendo no prazo assinado, ser-lhe-á nomeado um defensor por este Juízo. E

para que posteriormente não venha alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): CARLOS ALBERTO DE MORAIS
AUTOS Nº 2003.629-5PRAZO - 60 DIAS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **CARLOS ALBERTO DE MORAIS, brasileiro, solteiro, cobrador, natural de Cascavel/PR, nascido em 21.02.1977, portador do RG nº: 7.004.212-6/PR, filho de Calixto Jorge de Moraes e Honorina Mattos de Moraes, atualmente em lugar incerto**, pelo presente intima-o(s) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade do acusado, em relação ao fato que lhe é imputado, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal, da qual segue no presente juntado em forma de cópia fotostática. Outrossim, fica o réu, cientificado que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Luiz Gustavo Fabris Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

<><><>PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ERNO OSVALDO WRASSE, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao executado ERNO OSVALDO WRASSE, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 89/2000 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra ERNO OSVALDO WRASSE. É o presente edital para INTIMACAO, do executado ERNO OSVALDO WRASSE, da sentença de fls. 110/117, que a seguir vai transcrita o dispositivo final: "... Isto posto, diante dos mais de 09 anos sem localização de bens, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas processuais, pois o fisco nao tem opção em ajuizar ou nao qualquer execução (art. 141 do CTN). Sentença SEM reexame necessario, por ser INFERIOR a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cascavel, 10/06/2011. (a) Murilo Gasparini Moreno, Juiz de Direito Substituto.". Ciente que querendo, no prazo legal, apresentar recurso a apelação no prazo legal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 13/09/2011. (a) FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

FERNANDA FINATO BELEZE

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

Portaria nº 01/2003

(Art. 225, VII, CPC)

<><><><>PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DORINI & CIA LTDA (DORINI CONSTRUÇÕES LTDA), na pessoa de seu representante legal,

DARCI DORINI, ALAERTE LUIZ STEFANELLO e SELMAR REOLON, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) **DORINI & CIA LTDA (DORINI CONSTRUÇÕES LTDA), DARCI DORINI, ALAERTE LUIZ STEFANELLO e SELMAR REOLON**, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 684/2009 número unificado 684/2009 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra **DORINI & CIA LTDA (DORINI CONSTRUÇÕES LTDA), DARCI DORINI, ALAERTE LUIZ STEFANELLO e SELMAR REOLON**, para pagamento da importância de R\$- 1.994,16, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2316/2009, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**, do(s) executado(s) **DORINI & CIA LTDA (DORINI CONSTRUÇÕES LTDA), na pessoa de seu representante legal, DARCI DORINI, ALAERTE LUIZ STEFANELLO e SELMAR REOLON**, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaido a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de identificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13/09/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

FERNANDA FINATO BELEZE

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

<><><>PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS FERNANDO GOMES, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado FERNANDO GOMES, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 551/2010 número unificado 0031558-57.2010.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra FERNANDO GOMES, para pagamento da importância de R\$- 10.062,72 (Dez Mil e Sessenta e Dois Reais e Setenta e Dois Centavos) e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2178/2010, 2179/2010, 2180/2010, 2181/2010 E 2182/2010, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC..), para garantia do débito que foi ARRESTADO, o seguinte bem: Lote urbano n. 04, da quadra n. 08, com área de 1.012,50m2, do loteamento denominado Jardim Itapema, situado nesta cidade, com suas divisas e confrontações constantes da matrícula n. 37.787, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta cidade; que foi depositado em mão da Depositária Publica desta Cidade, a qual se comprometer em guardá-lo como fiel depositária na forma da lei. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**, do executado FERNANDO GOMES, para no prazo de 05 dias, após decorrido os 30 dias desta publicação pagar a quantia acima mencionado acrescido de juros correção monetária multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bem à penhora, sob pena do arresto procedido ser transformado automaticamente PENHORA, ficando pelo mesmo edital, intimado a embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A**

S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13/09/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.

FERNANDA FINATO BELEZE
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

<><><><>PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NAIR PEDON COSTA, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) NAIR PEDON COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 563/2010 número unificado 0032338-94.2010.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra N. P. COSTA - VERDURAS (FIRMA INDIVIDUAL) e NAIR PEDON COSTA, para pagamento da importância de R\$- 841,30, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2128/2010, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) NAIR PEDON COSTA, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13/09/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
FERNANDA FINATO BELEZE
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

<><><><>PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PAULO ANTONIO, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado PAULO ANTONIO, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - OUTRAS, sob nº 632/2009 número unificado 632/2009 em que DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR move contra PAULO ANTONIO, para pagamento da importância de R \$ 2.862,86 (Dois Mil, Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Oitenta e Seis Centavos) e demais acréscimos legais. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados PAULO ANTONIO, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além

das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 12/09/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

FERNANDA FINATO BELEZE
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

<><><><>PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) FERNANDO DA SILVA DELGADO e ELIANE ASSUNCAO, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) FERNANDO DA SILVA DELGADO e ELIANE ASSUNCAO, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 388/2008 número unificado 388/2008 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra DELGADO e ASSUNCAO LTDA, FERNANDO DA SILVA DELGADO e ELIANE ASSUNCAO, para pagamento da importância de R\$- 2.943,95, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1056/2008, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) FERNANDO DA SILVA DELGADO e ELIANE ASSUNCAO, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13/09/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
FERNANDA FINATO BELEZE
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

<><><><>PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 01/10/2011, às 14:30 horas, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no § 1º do art. 690, do CPC, a saber: § 1º *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.* § 2º *As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.* § 3º *O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pela TR, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 21/10/2011, às 14:00 horas pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

Observação: Fica a Sra. Leiloeira autorizada para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br> e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(ais) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal;

Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

LOCAL: 1ª PRAÇA: rua Parana, 4696, MYKONOS EVENTOS, nesta cidade e 2ª PRAÇA: Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Juri, nesta cidade;

PROCESSO: Autos de ACAO MONITORIA sob no. 2138/2009 número unificado 2138/2009, em que UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL move contra IREMA ENIZETT PEREIRA DE AZEVEDO e ZULMA MARIA MATOS PEREIRA;

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.911,44 (quatorze mil, novecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), em data de 16/09/2011;

DESCRIÇÃO DOS BENS: 1/3 (um terço) do lote de terras rurais n. 126, da gleba n. 02, com area total de 9,68 hectares, da Colonia Cielito, distrito de Santa Maria, cidade de Santa Tereza do Oeste, Comarca de Cascavel/Pr, com limites e confrontações constantes da matrícula n. 19.086 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, o imóvel dista da BR 163, cerca de 2 quilômetros, a beira de uma estrada vicinal, terra quase em sua totalidade "quebrada", com 01 casa residencial pequena;

AValiação: A parte correspondente a executada Irema Enizett Pereira de Azevedo em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em data de 17/06/2011;

ônus: Penhora nos presentes autos; usufruto vitalício em favor de Orides Barbosa Pereira e sua esposa Zulma Maria Matos Pereira;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do Depositario Publico da Comarca;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente dos executados IREMA ENIZETT PEREIRA DE AZEVEDO e ZULMA MARIA MATOS PEREIRA, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 16 Setembro 2011.

(a) FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

FERNANDA FINATO BELEZE

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

<<<<<<<< PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 05 (cinco) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 01/10/2011, às 14:30 horas, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no § 1º do art. 690, do CPC, a saber: § 1º *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.* § 2º *As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.* § 3º *O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor*

lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pela TR, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 21/10/2011, às 14:00 horas pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

Observação: Fica a Sra. Leiloeira autorizada para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br> e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(ais) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal;

Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

LOCAL: 1ª PRAÇA: rua Parana, 4696, MYKONOS EVENTOS, nesta cidade e 2ª PRAÇA: Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Juri, nesta cidade;

PROCESSO: Autos de CARTA PRECATORIA sob no. 155/2010 número unificado 0014978-49.2010.8.16.0021, em que CLAUDIA KOFF MILAN move contra PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A;

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.824.550,98 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em data de 05/12/2010;

DESCRIÇÃO DOS BENS: Uma area de terras rural (atualmente situada dentro do perimetro urbano), denominado lote rural n. 66-E, destacada do lote n. 66, localizado na Gleba Cascavel, na AV. Tancredo Neves, 2650, nesta cidade, matrícula n. 18.947 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com area total de 17.816,00m2, caracterizacão constante da matrícula, o imóvel é servido atualmente por: imóvel com declive para face oeste, com parte dos fundos em area de preservacão permanente, fundo de vale, com agua tratada, energia eletrica, iluminacão publica e rede telefonica, com asfalto e meio fio, com transporte coletivo urbano e comercio em geral proximos, com benfeitorias constante de 01 barracão em alvenaria (tijolos avista), com aprox. 300,00m2; 01 casa em madeira, com aprox. 88,00m2; 01 construçao em alvenaria (oficina), com aprox. 220,00m2; 01 estrutura metalica com aprox. 88,00; 01 campo suíço, com aprox. 1.200,00m2;

AValiação: O bem acima foi avaliado em R\$ 3.500.000,00 (tres milhoes e quinhentos mil reais) em data de 12/09/2011;

ônus: penhora nos presentes autos; Publicidade junto a 1ª Vara Federal de Curitiba/PR autos 2001.70.00.022468-1; Termo de arrolamento por determinação da Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR e de Cascavel/PR; e penhora junto a 1ª Vara Federal das Execucoes Fiscais de Curitiba/PR autos 2002.70.00.020973-8;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do executado;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente dos executados PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, na pessoa de seu representante legal, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 15 Setembro 2011.

(a) FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

FERNANDA FINATO BELEZE

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

<<<<<<<< PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) IRTEL - ADMINISTRAÇÃO DE TELEMARKETING E EDITORIAÇÃO DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) IRTEL - ADMINISTRAÇÃO DE TELEMARKETING E EDITORIAÇÃO DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 448/2009 número unificado 448/2009 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra IRTEL - ADMINISTRAÇÃO DE TELEMARKETING E EDITORIAÇÃO DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME, para pagamento da importância de R\$- 2.592,82, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1733/2009, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) IRTEL - ADMINISTRAÇÃO DE TELEMARKETING E EDITORIAÇÃO DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME, na

pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÉVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaindo a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80), a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de identificar-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13/09/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
FERNANDA FINATO BELEZE
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE TEODORO MATTER SOLDATI, ELOI PIVA E EVENTUAIS INTERESSADOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA sob nº 0004602-67.2011.8.16.0021 em que JAIR FACCHI e LEONI OLDONI FACCHI movem contra TEODORO MATTER SOLDATI, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ. JAIR FACCHI, casado com Leoni Oldoni Facchi, casados pelo regime da comunhão universal de bens, brasileiros, agricultores, ele portador da CI RG nº 3.009.215-5-SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob nº 408.379.479-87, ela portadora da cédula de identidade nº 6.602.560-8-SSP-PR e inscrita no CPF/MF sob nº 022.426.469-90, residentes e domiciliados em Novo Horizonte, Zona Rural, neste Município, por meio de seu advogado, (procuração em anexo) VILMAR COZER, devidamente inscrito na OAB/PR sob nº 33.156, com endereço profissional constante no rodapé, onde recebe intimações e avisos de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1238, do Código Civil, e artigo 941 e ss. do Código de Processo, propor AÇÃO DE USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA em face TEODORO MATTER SOLDATI, argentino, solteiro, maior, industrialista, inscrito no CPF-MF sob nº 005.824.179-53, residente e domiciliado em endereço incerto e não sabido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I- DOS FATOS. O Usucapiente tem os direitos de posse do seguinte bem denominado por: Chácara nº 43 (quarenta e três) do Perímetro "C" do IMÓVEL LOPEÍ, com área de 72.500m² (setenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), situado nesta cidade e comarca, com todas benfeitorias edificadas sobre a área, mesmo que não regularizadas junto aos órgãos competentes, entretanto, ocorre que ao efetuar a medição constatou-se que possui a área total de 72.718,00m² (setenta e dois mil setecentos e dezoito metros quadrados), conforme mapas e memoriais descritivos devidamente firmados pelo Engenheiro Agrônomo Udo Haase CREA nº 3737-D, conforme documentos de informação e atualização cadastral do ITR, em nome do Usucapiente, que seguem em anexo. Citado, direitos possessórios foram adquiridos por meio do instrumento particular firmado nesta cidade, aos 19/02/2002, de ELSO SIMON PASINATO, brasileiro, casado, maior, do comércio, portador do CPF/MF sob nº 232.343.539-00, residente e domiciliado nesta Cidade de Cascavel/PR. Seguindo a cadeia sucessória de possuidores, o qual teve como possuidor originário em 1968, Teodoro M. Soldati, por meio de instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, realizado em 19 de junho de 1973, transmitiu seus poderes ao comprador Francisco Schneider, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado nesta Cidade, que por sua vez, transmitiu em 14 de outubro de 1971 por meio de Termo de Cessão e Transferência, a posse da área a Henrique Germano Sulzbacher, brasileiro, viúvo, agricultor, residente e domiciliado em Marechal Candido Rondón/PR, tendo em seguida cedido e transferido os mesmos direitos da referida área em 19 de Junho de 1973, através do termo de transferência e cessão, os direitos a Anildo Schmitt, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em três

passos, Marechal Candido Rondón/PR, que no mesmo ano em 05 de Setembro, por Termo de Cessão e Transferência, ficando assim os direitos possessórios a Antonio Luiz do Nascimento, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF/MF sob nº 037.321.429-49, residente e domiciliado em Guaraci/PR, que por sua vez aos 11/11/1996, este último juntamente com sua esposa, outorgaram Procuração Pública lavrada as fls. 49/50, do Livro nº 27-P, no Tabelionato da Comarca de Jaguapitã-PR; cedendo a Ladislau Stimer, brasileiro, viúvo, lavrador, residente e domiciliado nesta Cidade, por meio de Termo de Cessão e Transferência celebrada em 03 de Junho de 1981, e em seguida pelo Termo de Retificação, aos 4 de junho de 1982, declarou ratificada e vendida a referida área a Benno Jacinto Brand, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF/MF sob nº 196.832.609-00, residente e domiciliado nesta cidade, juntamente com sua esposa também cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações possessórias por meio de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda sob nº 487, aos 04 de Junho de 1982, celebrado na Cidade de Toledo/PR, a Enio Facchi, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CI RG nº 1.747.652-SSP-PR, residente e domiciliado em Novo Horizonte, Zona Rural nesta Cidade, que juntamente com sua esposa, em 20 de Junho de 2001, através do Contrato Particular de Compra e Venda parte integrante nº 487, do Imóvel Lopei, os quais transferiram e cederam ao ora Usucapiente, todos os direitos possessórios sob a referida área rural, que desde a compra tem seu domicílio e residência ali estabelecidos. Motivo pelo qual, o Usucapiente não encontrou outra maneira, senão ajuizar a presente ação de usucapião, para garantir a propriedade da área rural, a qual tem pleno direito, como comprova-se, vez que as posses de todos os possuidores, em nenhum momento sofreram interrupção. E ainda, em momento algum sofreu reivindicações dos possuidores, terceiros, ou confrontantes, tendo em vista que os antigos possuidores a partir do momento da transmissão, o deixaram por completo, sem qualquer objeção. Importa ressaltar, que a área, objeto desta demanda não está registrado em nenhum dos Ofícios de Registro de Imóveis desta Comarca, no entanto a área efetivamente registrada em nome do antigo primeiro possuidor conforme documentos em anexo, com área 72.718,00m² (setenta e dois mil setecentos e dezoito metros quadrados), conforme mapas e memoriais descritivos devidamente firmados pelo Engenheiro Agrônomo Udo Haase, igualmente, supra citado. Motivo pelo qual, conforme ao final pedido, a sentença deverá atender as exigências necessárias, quais sejam a abertura de matrícula no ofício de registro de imóveis competente em nome do Usucapiente, nos moldes da presente pretensão ajuizada por meio da prestação jurisdicional. II- DO DIREITO. A propriedade é um direito real por excelência, assim, constitucionalmente todos possuem o direito de propriedade desde que respeitada a sua função social. Um dos meios de adquirir a propriedade é por meio da usucapião, a qual a posse continua e duradoura perpetua-se no tempo. Desta forma, ao possuir o bem sem interrupção por certo lapso temporal, com ânimo de dono, e sem oposição, ocorrerá a possibilidade de usucapião da coisa. Assim, no caso em tela o Usucapiente faz jus à usucapião extraordinária. O Código Civil, no artigo 1.238, *caput*, instituiu a regra desta modalidade, em 15 anos, desde que preenchidos os requisitos, "*independentemente de título de boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis*". Reduzindo ainda, o prazo estabelecido pelo Código Civil, em 10 anos, caso o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Desta feita, tem decidido a jurisprudência e firmado doutrinariamente, para tanto, basta que se prove a posse mansa e pacífica pelo prazo requerido em lei, e que o possuidor tenha a coisa como sua, de acordo com o que segue: USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - POSSE ININTERRUPTA E INCONTTESTADA - LAPSO TEMPORAL - ANIMUS DOMINI - ART. 550, DO CÓDIGO CIVIL - Preenchidas as condições necessárias para que se configure a prescrição aquisitiva, nos termos previstos no artigo 550, do Código Civil, é de se reconhecer a aquisição da propriedade pelo usucapião extraordinário. O fato de existir anterior demanda possessória envolvendo o imóvel pretendido, em tese, configuraria ato suficiente a demonstrar que a posse fora contestada. Entretanto, se a propositura da ação referida se deu apenas quando já transcorrido o prazo vintenário, não se pode falar em ausência de um dos requisitos, eis que já preenchidos. (TAMG - AP 0333167-7 - Conceição do Rio Verde - 4a C.Civ. - Rela Juíza Maria Elza - J. 24.10.2001) [grifo nosso] No mesmo entendimento, USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - REQUISITOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA - 1. Não constitui turbação à posse, capaz de interromper a prescrição aquisitiva, a ação judicial desacompanhada. 2. A posse mansa e pacífica do antecessor admitida pelos próprios réus deve ser somada à posse do sucessor para completar o lapso temporal aquisitivo. 3. Comprovados satisfatoriamente os requisitos da usucapião o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor. Apelação desprovida. Maioria. (TAPR - AC 0139994-4 - (15232) - Curitiba - 2 a C.Civ. - Rel. Juiz Moraes Leite - DJPR 08.03.2002). Importa adentrar ao tocante da linha sucessória, a qual também possui firmado entendimento dos nossos juristas e doutrinadores, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO PROCEDENTE - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. Conjunto probatório que torna claro não exercerem os usucapidos posse sobre a área de terras rurais em questão desde 1948. Provado o exercício de posse sobre o imóvel pela empresa usucapiente, a qual somada as posses de seus antecessores supera a prescrição vintenal (art. 550 do Código Civil). Prescrição aquisitiva reconhecida. Sentença confirmada. Improveram o apelo. (TJRS - APC 599443116 - 2a C.Civ.Esp. - Rel. Des. Matilde Chabar Maia - J. 12.03.2002). [grifo nosso] DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - SOMA DE POSSE ANTERIOR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 496 E 552, DO CÓDIGO CIVIL - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 550, DO MESMO DIPLOMA LEGAL - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO - 1- É possível se somar a posse do antigo possuidor à (posse) do atual (possuidor), para

efeito de usucapião. 2- Presentes os requisitos relativos a usucapião extraordinário, previstos no art. 550, do Código Civil, o possuidor tem direito a que se declare seu domínio sobre o imóvel usucapiendo. vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação cível, em que são Apelantes Sílvia Sarna Ida Carlette e outro e Apelado Justiça Pública, acorda a Egrégia Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer da Apelação, dando-lhe provimento para reformar a sentença, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. Vitória, 07 de Maio 2002. (TJES - AC 011950001955 - 1 a C.Cív. - Rel. Des. Aníbal de Rezende Lima - J. 07.05.2002) O ânimo de dono é fundado, indubitavelmente, nos melhoramentos arcados pelo Usucapiente, cumprindo a função social de gerar riquezas, de trabalho, tornando a propriedade produtiva perante a sociedade. Ademais, os requisitos aquisitivos que estruturam a usucapião extraordinária estão presentes, tornando o Usucapiente em plenas condições de ser legitimamente titulado como proprietário da aquisição originária, da totalidade da área rural em questão. III - DO PEDIDO. Diante todo o exposto, requer: a) a citação do Requerido, por edital, vez que se encontra em local incerto e não sabido, desde a data da alienação da área rural, a fim de que, se assim entender, resistir ao pedido no prazo de 15 dias, acompanhando o procedimento em todas as suas fases, tudo como prevê o art. 941 e seguintes do CPC, sob pena de serem considerados aceitos todo o alegado, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil; b) a notificação via postal - AR, dos confinantes, b.1) GION CARLOS GOBBI, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI RG nº 3.330.393-9-SSP-PR e inscrito no CPF-MF sob nº 452.787.689-91, residente e domiciliado no Rio das Antas, neste Município de Cascavel-PR; b.2) WALTER EMÍLIO SCHNACK, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF-MF sob nº 074.282.869-72, residente e domiciliado na Linha Nova Horizontina, neste Município de Cascavel-PR; para que, querendo, se manifestem acerca do feito, no prazo legal de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos todo o alegado, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil; c) a notificação por edital, haja vista que o Usucapiente não tem conhecimento do endereço do confinante: c.1) ELOI PIVA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado neste Município e Comarca; para que, querendo, se manifestem acerca do feito, no prazo legal de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos todo o alegado, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil; d) a citação da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, através dos seus representantes legais, via postal - AR, para tomarem conhecimento do pedido do Usucapiente, bem como para que manifestem sobre o interesse das respectivas Fazendas Públicas, cuja manifestação poderá ser através de ofício; Por fim, requer a declaração da propriedade por meio de sentença a qual deverá atender aos pontos do memorial descritivo, e todas as demais metragens existentes, bem como o mandado de abertura de matrícula de imóvel rural junto ao ofício de registro de imóveis competente, da área correspondente a 72.718,00m² (setenta e dois mil e setecentos e dezoito metros quadrados), em nome do Usucapiente, conforme mapas, e ART, documentos estes que instruem esta exordial. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive por meio dos documentos ora apresentados, e todas as demais provas que se fizerem necessárias. Dá-se o valor a causa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Termos em que, Espera deferimento. Cascavel - PR, 03 de Fevereiro de 2011. VILMAR COZER. OAB/PR 33.156". O(a,s) réu(s) TEODORO MATTER SOLDATI, o confinante ELOI PIVA e os eventuais interessados estão(ão) cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Usucapião. Assunto Principal: Usucapião Extraordinária. Processo nº: 0004602-67.2011.8.16.0021. Autor(s): LEONI OLDONI FACCHI e JAIR FACCHI. Réu(s): TEODORO MATTER SOLDATI 1. CITE(M)-SE aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel (art. 942, CPC). Na forma do § 1º do art. 10 do CPC, citem-se os cônjuges se casados forem. 2. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 232, IV), CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 3. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). 4. Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). Cascavel, 25 de agosto de 2011. Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 12 de setembro de 2011. LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE SARITA VENZAZZI

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0004010-23.2011.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra SARITA VENZAZZI, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE SARITA VENZAZZI (Firma Individual), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.937.314/0001-39, na pessoa de sua representante legal (SARITA VENZAZZI - CPF nº 406.651.431-68), podendo ser encontrada na Rua Domiciliano Teobaldo Bresolin, 1.328 - Brasília, CEP 85.11 -720, na cidade

de CASCAVEL - Estado do PR, pelos seguintes motivos: 1 - A Exeçúente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOIS MIL, NOVECIENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida. b) no caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMACOES a ser encaminhada seio sistema Bacen Jud 2.0. com vistas a obter os seus endereços. c) sendo positiva a requisição de informações via sistema BACEN JUD, com localização de endereço do executado, proceda-se imediatamente sua citação por CORREIO-AR, para, querendo efetue o pagamento do débito informado no prazo legal. d) determinar, caso a penhora recaia em bem imóvel de propriedade de pessoa física, seja seu cônjuge intimado da penhora se casado for, e ainda que, se o (a) EXECUTADO (A) não for localizado, para a citação, se faça de imediato o ARRESTO de seus bens, suficientes para garantir esta execução. III - Dá-se à presente ação o valor de R\$ 2.988,53 - Certidão(ões) - 45/2011. Pede deferimento. Cascavel, 9 de fevereiro de 2011. CIBELLE DE AZEVEDO. Matr. 22.872-9. OAB/PR 33.981-B. FABIANO C. RIBEIRO. Matr. 22.902-B. OAB/PR 52.373. MARIA S. SOMARIVA. Matr. 23.316-1. OAB/PR 41.382". O(a,s) réu(s) SARITA VENZAZZI está(ão) cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0004010-23.2011.8.16.0021. Exeçúente(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL. Executado(s): SARITA VENZAZZI. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exeçúente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 24 de fevereiro de 2011. Leonardo Ribas Tavares. Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 15 de setembro de 2011.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE CENTRO EDUCACIONAL SONHO DA MAGIA LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0024619-27.2011.8.16.0021 em que ESTADO DO PARANÁ move contra CENTRO EDUCACIONAL SONHO DA MAGIA LTDA nos seguintes termos: "Autos nº 0024619-27.2011.8.16.0021 - 4ª Vara Cível de Cascavel. Autor: Estado do Paraná. Réu: CENTRO EDUCACIONAL SONHO DA MAGIA LTDA, CPF/CNPJ: 07.621.035/0001-97. Tipo de ação: execução fiscal decorrente de imposto não pago no prazo regulamentar, conforme art. 11, incisos I e II da Lei 14260/2003. Multa aplicada de acordo com o art. 15, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 14.260/2003. Juros de mora calculados de acordo com o previsto nos arts. 38 e 61, inciso II da Lei 11580/96 (artigo 57 caput da Lei 11580/96) e inscrição em dívida ativa em conformidade com o previsto no caput do art. 11-A da Lei 14260/2003. Valor da causa em setembro de 2011: R\$ 413,63 acrescido de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa". O(a,s) executado(a,s) CENTRO EDUCACIONAL SONHO DA MAGIA LTDA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0024619-27.2011.8.16.0021. Exeçúente(s): Estado do Paraná. Executado(s): CENTRO EDUCACIONAL SONHO DA MAGIA LTDA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exeçúente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 19 de agosto de 2011. (mk). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 16 de setembro de 2011.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS WAGNER DE GOES CARDOSO**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0013503-24.2011.8.16.0021 em que ESTADO DO PARANÁ move contra CARLOS WAGNER DE GOES CARDOSO, nos seguintes termos: "Autos nº 0013503-24.2011.8.16.0021 - 4ª Vara Cível de Cascavel. Autor: Estado do Paraná. Réu: CARLOS WAGNER DE GOES CARDOSO CPF/CNPJ: 514.574.079-49. Tipo de ação: execução fiscal decorrente de honorários advocatícios de rescisão de parcelamento (art. 12, parágrafo 4 - Lei 14.260/03) e inscrição em dívida ativa em conformidade com o art. 15 da Lei 14.260/03. Imposto não pago no prazo regulamentar, conforme art. 11, incisos I e II da Lei 11280/95. Atualização monetária de acordo com a Lei 11.280/95 com as alterações da Lei 13.026/00, c/c arts. 37 e 61 da Lei 11580/96. Juros de mora calculados de acordo com o previsto nos arts. 38 e 61, inciso II da Lei 11580/96 (artigo 57 caput da Lei 11580/96). Valor da causa em setembro de 2011: R\$ 688,77 acrescido de custas processuais e honorários advocatícios". O(a,s) executado(a,s) CARLOS WAGNER DE GOES CARDOSO está(ão) cliente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0013503-24.2011.8.16.0021. Exequente(s): Estado do Paraná. Executado(s): CARLOS WAGNER DE GOES CARDOSO. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 13 de maio de 2011. *Leonardo Ribas Tavares*. Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 16 de setembro de 2011.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE JABUR PNEUS SA**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0024640-03.2011.8.16.0021 em que ESTADO DO PARANÁ move contra JABUR PNEUS SA, nos seguintes termos: "Autos nº 0024640-03.2011.8.16.0021 - 4ª Vara Cível de Cascavel. Autor: Estado do Paraná. Réu: JA BUR PNEUS S.A, CPF/CNPJ: 78.625.506/0004-26. Tipo de ação: execução fiscal decorrente de auto de infração lavrado por infringência do artigo 55, parágrafo 1º inciso XVII, alínea A da Lei 11580/1996. Valor da causa em setembro de 2011: R\$ 1935,97 acrescido de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa". O(a,s) executado(a,s) JABUR PNEUS SA está(ão) cliente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0024640-03.2011.8.16.0021. Exequente(s): Estado do Paraná. Executado(s): JABUR PNEUS SA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 19 de agosto de 2011. (mk). *Leonardo Ribas Tavares* - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 16 de setembro de 2011.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAI REPRESENTACOES LTDA**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0003101-78.2011.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra PAI REPRESENTACOES LTDA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador (a) "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE PAI REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 85.232.460/0001-06, na pessoa de seu representante legal (PAULO ALIRIO INACIO - CPF nº 565.894.849-53), podendo ser encontrado na Rua Rio Grande do Sul, 769 - Ed. Rio Branco - Ap. 401, CEP 85.801-010, na cidade de CASCAVEL - Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos: 1 - A Exeçúte é credora do (a) Executado (a) pela importância de TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida. b) no caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas a obter os seus endereços. c) sendo positiva a requisição de informações via sistema BACEN JUD, com localização de endereço do executado, proceda-se imediatamente sua citação por CORREIO-AR, para, querendo efetue o pagamento do débito informado no prazo legal. d) determinar, caso a penhora recaia em bem imóvel de propriedade de pessoa física, seja seu cônjuge intimado da penhora se casado for, e ainda que, se o (a) EXECUTADO (A) não for localizado, para a citação, se faça de imediato o ARRESTO de seus bens suficientes para garantir esta execução. III - Dá-se à presente ação o valor de R\$ 3.147,12 - Certidão(ões) - 2264/2010. Pede deferimento. Cascavel, 1 de fevereiro de 2011. CIBELLE DE AZEVEDO. Matr. 22.872-9. OAB/PR 33.981-B. FABIANO C. RIBEIRO. Matr. 22.902-B. OAB/PR 52.373. MARIA S. SOMARIVA. Matr. 23.316-1. OAB/PR 41.382". O(a,s) executado(a,s) PAI REPRESENTACOES LTDA está(ão) cliente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: " Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0003101-78.2011.8.16.0021. Exequente(s): Prefeitura Municipal de Cascavel. Executado(s): PAI REPRESENTACOES LTDA. DESPACHO: 1. CITE-SE a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa demora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia, proceda-se à penhora e avaliação (art. 10 da Lei 6.830/80). 3. Após a garantia da execução, a executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 08 de Fevereiro de 2011. *Leonardo Ribas Tavares*. JUIZ DE DIREITO". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 15 de setembro de 2011.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE A D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0024609-80.2011.8.16.0021 em que ESTADO DO PARANÁ move contra A D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, nos seguintes termos: "Autos nº - 4ª Vara Cível de Cascavel. Autor: Estado do Paraná. Réu: A D DI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CPF/CNPJ: 72.208.796/0001-83. Tipo de ação: execução fiscal decorrente de imposto - saldo devedor do ICMS declarado na GIA, não recolhido no prazo regulamentar (artigo 36, c/c 57, caput da Lei 11580/96. Multa de acordo com artigo 55, parágrafo 1º, inciso I da Lei 11580/96 com aplicação de juros de mora conforme artigo 38 da mesma lei. Valor da causa em agosto de 2011: R\$ 5.671,81 acrescido de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa". O(a,s) executado(a,s) A D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA está(ão) cliente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0024609-80.2011.8.16.0021. Exequente(s): Estado do Paraná. Executado(s): A D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 19 de agosto de 2011. (mk). *Leonardo Ribas Tavares* - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 16 de setembro de 2011.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS e INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que na presente vara tramita o processo de **ação de usucapião**, sob o nº **0026518-60.2011.8.16.0021** em que **MARIA DAS GRAÇAS RAINI** move contra **ROQUE AQUILINO ZATTI**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ. MARIA DAS GRAÇAS RAINI, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 4.253.537-0, inscrita no CPF sob o nº 005.087.249-27, residente e domiciliada à Rua Filosofia, nº 1400, bairro Universitário, nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, por intermédio de seu procurador, Dr. LUÍS FERNANDO MOSER, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 40.004, com escritório profissional localizado à Rua Paraná, nº 4354, Centro, nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, onde recebe intimações e demais comunicações processuais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, Em face de **ROQUE AQUILINO ZATTI**, inscrito no CPF sob o nº 004.256.720-34, residente e domiciliado à Rua Edson Luiz Favarin, bairro Universitário, nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, o que faz, com a devida vênia, nos termos seguintes: DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO: A Requerente é possuidora de imóvel urbano constituído pelo lote nº 02, da quadra nº 21, com área de 474,00m², do loteamento denominado Jardim Panorâmico 2ª parte, desta cidade e comarca, no qual se encontra edificada sua residência e que tem as seguintes confrontações: Frente em distância de 20,00m com a Rua Filosofia; fundos: em distância de 22,07m com terras devolutas, não tem confrontações; à direita, na distância de 28,17m, com os lotes nº 3 e 4; à esquerda, com distância de 19,03m, com o lote nº 1. Matrícula nº 8.981, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, desta cidade e comarca. Exerce a posse, a Requerente, mansa e pacificamente, desde o ano de 1990, salientando que efetuou o pagamento de todos os encargos tributários incidentes sobre o imóvel, inclusive aqueles que já se encontravam em procedimento de execução fiscal, conforme documentação anexa. Nos termos do artigo 1238 do Código Civil, aquele que por quinze anos ininterruptos, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, acrescentando à sua posse, a do seus antecessores, nos termos do artigo 1243 do mesmo diploma legal. Conforme já narrado, a Requerente ocupa o imóvel desde o ano de 1995, perfazendo um lapso temporal superior ao exigido pelo artigo 1.238 e seguintes do Código Civil para aquisição da propriedade pelo instituto da usucapião, pretendendo pela presente demanda judicial, adquirir título de domínio do imóvel alhures descrito. DO REQUERIMENTO: Diante do exposto, requer o recebimento da presente ação juntamente com a documentação que a instrui e, uma vez cumpridas as formalidades legais, seja ordenada a citação do Requerido no endereço preambularmente declinado para, querendo, apresente a defesa que tiver no prazo legal, bem como se proceda à citação dos proprietários e/ou possuidores dos imóveis confinantes por via postal e de eventuais interessados por meio de editais, na forma do artigo 232 do Código de Processo Civil, tudo sob as penas dos artigos 285 e 319, também do Código de Processo Civil; Sejam intimados da presente demanda os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Cascavel, para que se manifestem sobre eventual interesse na causa; Seja igualmente intimado, na forma da lei, o Ilustre Representante do Parquet, para intervir nos atos processuais, nos termos legais; Seja, ao final, julgado procedente o pedido, com o fim de declarar a aquisição do domínio do imóvel descrito inicialmente, por meio da usucapião, com a condenação de eventual interessado que venha a contestar a presente demanda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, considerando que a Requerente não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e do sustento da família; Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para meros efeitos fiscais. NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO. Cascavel, 2 de setembro de 2011. LUÍS FERNANDO MOSER OAB/PR 40.004" Foi proferido despacho de mero expediente nos seguintes termos: "DECISÃO; Classe Processual: Usucapião; Assunto Principal: Usucapião Extraordinária Processo nº: 0026518-60.2011.8.16.0021; Autor(s): MARIA DAS GRAÇAS RAINI; Réu(s): ROQUE AQUILINO ZATTI; 1. Intime-se o autor para acostar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do usucapião ou certidão negativa da existência de registro, e para que apresente o endereço dos confinantes, no prazo de 10 dias. 2. Após, cite-se nos termos do art. 942 do CPC, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no pólo passivo), a parte ré, os confinantes e, por edital, os eventuais interessados dos termos da inicial

e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias. Prazo do edital: 30 dias. 3. Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se, via correio, as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito," ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 19 de setembro de 2011.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PALAGAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **PALAGAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, NA FORMA A SEGUIR** transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 21 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 07 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficar(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;*

LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri; **PROCESSO:** Autos de Execução Fiscal sob o nº **0007867-77.2011.8.16.0021**, em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **PALAGAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**.

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.979,18 (Oito Mil novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), em data de 23/03/2011;

DESCRIÇÃO DOS BENS: 182 (cento e oitenta e duas) caixas de medicamento OMEPRAZOL 20 Microgranulado com 28 Capsulas cada uma, do laboratório MEDLEY;

AVALIAÇÃO: O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 10.050,00 (Dez mil e cinquenta reais), em data de 08/04/2011;

ÔNUS: penhora nos presentes autos;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do Depositário Público da Comarca;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **NOME DOS REQUERIDOS**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 19 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 19 de setembro de 2011.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MÓVEIS CARLA LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **execução fiscal**, sob o nº **0015006-80.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **MÓVEIS CARLA LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em face do (a) MOVEIS CARLA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.750.202/0001-13, com endereço na RUA IPANEMA, N. 180, esquina com Rua Guatemala, Jardim Periolo, CEP 85.812-010, na Cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos: I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de **UM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS, TRINTA E TRES CENTAVOS**, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN JUD.) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimento legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s); III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.791,33 - Certidão(ões) - 961/2011; Pede deferimento; Cascavel , 23 de maio de 2011; Fabiano Colusso Ribeiro - Matr. 22.902-4 - OAB/PR 52.373; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "DECISÃO: Classe Processual: Execução Fiscal; Assunto Principal: Dívida Ativa; Processo nº: 0015006-80.2011.8.16.0021; Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL; Executado(s): MOVEIS CARLA LTDA; 1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias.; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud. Cascavel-PR, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 19 de setembro de 2011.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
ANDERSON CAMPOS DE OLIVEIRA
PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **136.465**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ANDERSON CAMPOS DE OLIVEIRA**, filho(a) de Mariana Campos de Oliveira, natural de Chapecó/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa escrita por Advogado, no prazo de 15 dias, acerca da falta grave em tese praticada, referente aos autos de Processo Crime nº 2003.15-7 (VC Corbélia/PR) e 2003.2147-2 (1ª VC Cascavel), sob pena de nomeação dativa.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 16 de setembro de 2011. Eu, Vanessa S. Z. Miyazaki Neis, auxiliar de cartório, digitei.

PAULO DAMAS
JUIZ DE DIREITO

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do noticiado **VALMIR ANDRADE ALELUIA** - prazo de 15 dias.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o noticiado **VALMIR ANDRADE ALELUIA**, brasileiro, nascido aos 31/03/1988, portador do RG nº 99345810/PR, filho de Miguel do Carmo Aleluia e Dinair do Carmo Andrade Aleluia, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 584-59.2011.8.16.0067, com o seguinte teor: "...Posto isso, homologo a transação penal celebrada entre o infrator e o Ministério Público, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinta a punibilidade de Valmir Andrade Aleluia, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal. A Secretaria para que observe o contido no artigo 76, §§4º e 6º, da Lei 9.099/95. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.. P. R. I" (a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Andreia C. B. de Moura e Costa, Técnica de secretaria digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA B.DE MOURA E COSTA
Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **DIVÓZIR GARCIA GONÇALVES** - prazo de 15 dias

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **DIVÓZIR GARCIA GONÇALVES**, brasileiro, nascido aos 10/09/1963, filho de Pedro Laurino Garcia e Alexandri Gonçalves, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0167-09.2011.8.16.0067, com o seguinte teor: "...Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que a vítima exercesse seu direito de representação contra o infrator até o presente momento, e considerando os termos do parecer ministerial, movimento 16.1, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade do infrator Divozir Garcia Gonçalves, pela ocorrência da decadência do direito de representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias (CN, 18.7.2, VI, e 18.7.3), archive-se. P. R. I" (a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa, Técnica de secretaria digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA B. M. COSTA
Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **GILBERTO SANTANA CLARO** - Prazo de 15 dias.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **GILBERTO SANTANA CLARO**, filho de Adival Claro e Roseli Santana, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0058/09 com o seguinte teor: "...*Ex Positis, e com fulcro no artigo 61 do CPP e art. 107, IV do CPB, declaro por sentença extinta a punibilidade de GILBERTO SANTANA CLARO, ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva...*" (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Andreia C. Bestel de Moura e Costa
TÉCNICA DE SECRETARIA

Assino o presente mediante autorização judicial - Portaria 01/2010

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **ANDRÉ DE ARAÚJO** - Prazo de 15 dias. O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **ANDRÉ DE ARAÚJO**, filho de Aparecido José de Araújo e Eneida dos Santos Araújo, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0010/10 com o seguinte teor: "...*POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade de André de Araújo, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal...*" (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Andreia C. Bestel de Moura e Costa
TÉCNICA DE SECRETARIA

Assino o presente mediante autorização judicial - Portaria 01/2010

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **JOAQUIM GILIET BOENO** - Prazo de 15 dias. O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **JOAQUIM GILIET BOENO**, filho de Zulmira Candida Boeno, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 00054/10 com o seguinte teor: "...*POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade de Joaquim Giliet Boeno, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal...*" (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Andreia C. Bestel de Moura e Costa
TÉCNICA DE SECRETARIA

Assino o presente mediante autorização judicial - Portaria 01/2010

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **PEDRO DOS SANTOS** - prazo de 15 dias.- O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **PEDRO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 10/01/1962, portador do RG nº 3.798.479-5/PR, filho de Lindolfo dos Santos e Izaira Venancio, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0219-05.2011.8.16.0067, com o seguinte teor: "...*Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que a vítima exercesse seu direito de representação contra o infrator até o presente momento, e considerando os termos do parecer ministerial, movimento 15.1, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade do infrator Pedro dos Santos, pela ocorrência da decadência do direito de representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias (CN, 18.7.2, VI, e 18.7.3), archive-se. P. R. I"* (a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro

Azul, Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa, Técnica de

secretaria digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA B. M. COSTA

Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ. -
- **EDITAL** -

(**PARA CITAÇÃO DE ZELIA LANZARIN**)

- PRAZO DE QUINZE (15) DIAS -

A DOUTORA DANIELA MARIA KRUGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTADA VARA DA FAMILIA DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA a requerida ZELIA LAZARIN, brasileira, separada judicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, os demais preceitos contidos no artigo 232 do Código de Processo Civil, nos autos nº 000086-91.20106.8.16.0068 (13/2010) de Conversão Litigiosa de Separação Judicial em Divórcio, em que é requerente L.A.C. e requerida ZELIA LANZARIN, de conformidade com o resumo da inicial e despacho adiante transcrito: **RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL FLS. 02/04** : "Que as partes propuseram perante este Juízo ação de separação judicial consensual n. 363/1995. Que as partes perderam o contato desde a separação. Não existem bem a serem partilhados. **ANTE AO EXPOSTO** requer: **a)** a citação via edital de ZELIA LANZARIN; **b)** o recebimento da presente, com os documentos que a acompanham; **c)** a procedência da presente ação, decretando-se a conversão da separação judicial em divórcio das partes; **d)** a expedição de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil;. Dá-se à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Chopinzinho/PR, 21 de janeiro de 2010. (a) Pp./ Delomar Soares Godoi OAB/PR nº 51.368". **DESPACHO DE FLS. 50**: "Autos nº 000086-91.2010.8.16.0068; 1) Cite-se a requerida ZELIA LANZARIN por edital. Cumpra-se. Diligências necessárias. Chopinzinho, 15 de setembro de 2011. (a) Daniela Maria Kruger. Juíza Substituta". Chopinzinho, 16 de setembro de 2011. Eu, _____ (Tânia Maria Adams de Castro Amorim), Escrivã, o digitei e o

subscrevi.-

DANIELA MARIA KRUGER

Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- PARANÁ

FORO REGIONAL DE COLOMBO

1ª VARA CÍVEL E ANEXOS

www.assejepar.com.br

Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro

Fone: (0xx41)-3656-6979 - FAX: (0xx41)-3656-5879

83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

MARIO CESAR BUENO

Escrivão

ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMORIM - THAIS SOARES

Auxiliares Juramentados

E D I T A L DE CITAÇÃO DE: JOCELINO ROCHO E SUA ESPOSA SE CASADO FOR E DEMAIS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, PRAZO: 30 (trinta) dias A Dra. SIMONE TRENTA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 34/2006, em que é requerente ISAQUE MARGF DA SILVA E OUTROS e requerido: IMOBILIARIA METROPOLITANA LTDA, tendo a presente a finalidade de **CITAR: JOCELINO ROCHO E SUA ESPOSA SE CASADO FOR E DEMAIS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, que atualmente encontram-se em lugar ignorado, para que no prazo legal de (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça contestação à ação supra referida, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil).", tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "ISAQUE MARGF DA SILVA e JOSIANE FREIRE LOPES DA SILVA ocupam desde junho de 1.999, sem qualquer interrupção ou oposição de terceiros, o lote de terreno sob o nº 14 da quadra 17 da PLANTA VILA VALE das FLORES, situado nesta Comarca de Colombo, PR, com as seguintes características e confrontações: mede 12:00 metros de frente para a Rua Girassol (antiga Rua 32); do lado direito, de quem da rua olha o imóvel, mede 30:00 metros e confronta com o lote nº 15, de propriedade de Domingos Cordeiro; do lado esquerdo mede 30:00 metros e confronta com o lote nº 13, de propriedade de de Jocelino Rocho; na linha de fundos mede 12:00 metros e faz divisa com o lote nº 24, de propriedade de Antônio Marcos dos Santos. Dito imóvel, com área de 360,00 m² contém uma casa de alvenaria de 60 m² e está cadastrado na Prefeitura Municipal sob a indicação fiscal nº 03.04.355.0067.001 e matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 51709."**

DESPACHO: "1. INDEFIRO os itens "a" e "b" da cota ministerial de fls. 9293, bem como revogo o item "5" do despacho de fl. 75 vez que a Certidão do Sr. Oficial de Justiça goza de fé pública. 2. INDEFIRO o item "c" da cota ministerial retro porquanto o antecessor ARILTON LUIZ BACELLAR apenas vendeu a posse do aludido imóvel aos autores, não sendo parte nos presentes autos. 3. Citem-se pessoalmente os cônjuges dos confrontantes Domingos Cordeiro e Antônio Marcos dos Santos. 4. Restada infrutífera a citação pessoal do confrontante JUSCELINO ROCHO, cite-se-o fictamente, pelo prazo de trinta dias. Transcorrido *in albis* o prazo, desde logo nomeie o advogado MARCOS RENAN SALVATTI como Curador Especial. Sendo o caso, oportunamente, intime-se-o da nomeação, bem como para oferecer defesa, ainda que por negativa geral. 5. Intimem-se os autores para que juntem aos presentes autos certidões vintenárias, petições e reivindicatórias referentes ao antecessor e ao imóvel usucapiendo. 6. Cumpridos os item supra, nova vista ao *parquet*. Colombo, 7 de maio de 2010. (a) Leticia Zétola Portes - Juíza de Direito". Colombo, 12 de setembro de 2011. Eu, _____ (Daniel Real de Amorim) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo. SIMONE TRENTA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
 www.assejepar.com.br
 Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
 Fone: (0xx41)-3656-6979 - FAX: (0xx41)-3656-5879
 83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ
MARIO CESAR BUENO
E s c r i v ã o
ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMORIM - THAIS SOARES
 Auxiliares Juramentados

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE: **FUNCIONAL COMERCIO TRANSPORTES LTDA**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 75, DO DECRETO LEI 7661 DE 1945. Através do presente EDITAL, expedido nos autos de Falência de **FUNCIONAL COMERCIO TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CGC/MF sob o nº. 80.583.578/0001-57, autuado sob o nº 548/2000, ficam os respectivos credores e interessados intimados para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias que se seguirem à publicação deste, nos termos do art. 75 do Dec. Lei 7661/45. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Colombo, 13 de setembro de 2011. Eu, _____ (Daniel Real de Amorim) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo. SIMONE TRENTA Juíza de Direito

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE CONGONHINHAS
 VARA CÍVEL E ANEXOS
 EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE **JOÃO RODRIGO BORELLI** PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.
FAÇO SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório da Vara Cível e Anexos, processou-se os autos de **INTERDIÇÃO** autuado sob o nº 335/2009, requerido por REGIA NOEMY COSTA BORELLI em desfavor de **JOÃO RODRIGO BORELLI**, e por sentença proferida em data de 17 de maio de 2011, transitada em julgado em 30.08.2011, foi decretada a interdição total de **JOÃO RODRIGO BORELLI**, brasileiro, solteiro, nascido em 31.07.1984, filho de Regia Noemy Costa Borelli e João José Borelli, portador da Carteira de Identidade RG nº 9.522.777-7-SSP/PR, residente neste Município e Comarca de Congonhinhas (PR), por ser portador de esquizofrenia (CID F 20), o que a torna totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, a não ser que seja representado por sua curadora nomeada **REGIA NOEMY COSTA BORELLI**, brasileira, viúva, artista plástica, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.763.931-1-SSP-PR, CPF nº 051.144.249-06, residente neste Município e Comarca de Congonhinhas (PR). E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça deste Estado, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, na conformidade do artigo 1184 do Código de Processo Civil. Congonhinhas (PR), aos trinta dias do mês de agosto do ano do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Oswaldo Saúgo) Escrivão, digitei e subscrevo.
 OSVALDO SAÚGO
 ESCRIVÃO
 AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
 JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
 COMARCA DE CONGONHINHAS - ESTADO DO PARANÁ
 OSVALDO SAÚGO - ESCRIVÃO
 Avenida São Paulo, 332 - Fone (43) 3554-1266
 EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCÍOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e ELKE MARION SATZKE DE ALMEIDA
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 A doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MMª. Juíza de Direito, Titular da vara cível e anexos da Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº 059/2010 de CAUTELAR DE ARRESTO, em que é requerente TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e requeridos LUCÍOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e ELKE MARION SATZKE DE ALMEIDA, ficam os executados LUCÍOLO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.755.086-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 559.494.959-34 e ELKE MARION SATZKE DE ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4.099.79-3-SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 735.808.809-34, atualmente em local desconhecido, dos termos da presente ação, onde alegam, em síntese o credor, o seguinte: ser credor dos requeridos, do equivalente a 2.500 sacas de 60 kg de soja brasileira, em grãos, à granel, tipo exportação, com até 14% de umidade, 1% de impurezas, 8% de avariados, estes com até 5% de aridos, 10% de grãos verdes, 30% de grãos quebrados, padrão CONCEX, que os executados não efetuaram o pagamento da dívida proveniente da Cédula de Produto Rural (CRP) nº 1822052006, a cédula em comento foi devidamente registrada no imóvel de propriedade dos requeridos, Fazenda Olho D'Água, no Município de Santo Antonio do Paraíso (PR), matrícula nº 4.571, do Cartório de Registro de Imóveis de Congonhinhas (PR). Assim determinou o ARRESTO de 5.839,50 sacas de milho de 60 quilogramas. plantadas no local de formação da lavoura da CPR em questão, em manifesta inobservância aos termos pactuados entre as partes. Desta forma, como os requeridos encontram-se em lugar desconhecido, ficam os mesmos, devidamente CITADOS, para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e/ou presumir-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, artigo 285). Cientificados de que poderão efetuar o pagamento da integralidade do debito descrito na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da efetivação da liminar, independente de nova intimação. Para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos citados supracitados, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Congonhinhas (PR), aos trinta e um dias do

mês de agosto de dois mil e onze. (31.08.2011). Eu _____, (Osvaldo Saúgo) Escrivão o digitei e subscrevo.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

01 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou vierem ter conhecimento dele, principalmente o(a) genitor(a) SANDRA MARIA DA SILVA, filha de Anezio Silva e Serzelina Ortiz Silva, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Ação de Alimentos Nº 008/2006 em que figura(m) como requerente os menores L.S.G. e G.S.G. requerido(s) MOACIR GRANA JUNIOR, e constando dos autos que o(a)s autora/genitora, encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a)s mesmo(s) intimado(a)s, a manifestar-se, no prazo de 48 horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.

O(A) REQUERENTE É BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

02 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou vierem ter conhecimento dele, principalmente o(a) genitor(a) MARIA DE FATIMA COUTO, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Ação de Alimentos Nº 144/2000 em que figura(m) como requerente o menor M.C.S. requerido(s) MARCELO DA CONCEIÇÃO SILVA, e constando dos autos que o(a)s autora/genitora, encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a)s mesmo(s) intimado(a)s, a manifestar-se, no prazo de 48 horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.

O(A) REQUERENTE É BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

03 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) NILSON DA COSTA SILVA, nascido em 09/03/1968, filho de Adelina Ferreira da Costa e Jose Vicente da Silva, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2009.14-0, em que foi denunciado como incurso(s) nas sanções do art. 306 do Código Penal/ART 180-RECEPÇÃO e § 3º, do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) do presente Processo Crime, cientificado(s), para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação pessoal, quando necessário. O prazo para responder à acusação começará após o decurso do prazo do edital, nos termos acima.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

04 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) ERIK CLAUDINO DA SILVA FILHO, nascido em 27/01/1989, filho de Lucineia Reis e Jose Claudino da Silva Filho, por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2011.733-4 e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) notificado(s) do presente Processo Crime em que foi denunciado como incurso(s) nas sanções do art.

28 da Lei n.º 11.343/2006, ficando cientificado(s) de que à partir do prazo especificado no presente edital, começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa preliminar por escrito, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei n.º 11.343/2006.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 19 de Setembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

05 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) MARCIO APARECIDO DA SILVA, filho de Arlinda Ferreira da Silva e Antonio Gonzaga da Silva, com 53 anos aproximadamente por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 1997.17-3, em que foi denunciado como incurso(s) nas sanções do artigo 155, §4º, inc. I do Código Penal constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, proferida nos autos supra, em data de 22/08/2011.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, quem digitou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

06 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) EDUARDO SILVA LEMES, nascido em 04/03/1981, filho de Maria Aparecida Silva Lemes e Geraldo Rodrigues Lemes e, MIQUEIAS ANTONIO IZIDORO, nascido em 05/08/1984, filho de Sonia de Souza Izidoro e Antonio Divino Izidoro, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2008.584-0, onde foram denunciados e sentenciados sendo o primeiro como incurso(s) nas sanções do artigo 331 e 329, ambos do Código Penal e o segundo como incurso nas sanções do art. 329 do Código Penal, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual o réu Eduardo foi condenado à pena de 01 (um) ano e 29 (vinte e nove) dias de detenção, em regime aberto, em regime aberto, e o réu Miquéias condenado à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, sentença datada de 31/08/2011, ficando cientificados de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 19 de Setembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, Quem digitou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

07 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente a requerida CAMILA JOSIELI MORAIS PEREIRA, filha de Valdecir Pereira e Vani Aparecida de Moraes, que por este Juízo e Cartório da Vara de Infância e Juventude, tramitam os autos de Ação Inominada n.º 0002170-04.2011.8.16.0077, em que figura(m) como requerente M.P. e menor K.P.M. e, constando dos autos que a(s) requerida(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) da presente demanda para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Dado e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 13 de setembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

08 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) JOSÉ PERSEGHINE, filho de Aristides Perseghine e Julia Perseghine, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 0003574-90.2011.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) F.R.P. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 13 de setembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

09 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) HOZANA VIDAL DE SOUZA, filho de Raimundo Alves de Souza e Carmelita Vidal de Souza, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº 0003353-10.2011.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) C.S.F. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 13 de setembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

10 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) DORIVAL SIANI FULGENCIO, brasileiro, casado, motorista, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE CONVERSÃO DE DIVÓRCIO Nº 0001636-60.2011.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) R.C.P.F. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 13 de setembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de Citação e Intimação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº0005227-84.2010.8.16.0038 (Projudi) Requerente(s): L.G.S. representado por sua genitora GISLAINE DE FATIMA DA SILVA

Requerido(a): ADILSON C. MARCOS

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** os requeridos **ADILSON C. MARCOS**, brasileiro, com endereço anterior na Rua Dr. Pedro Druszcz, 238, centro, sala 08, Araucária, PR, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, proposta por L.G.S. representado por sua genitora GISLAINE DE FATIMA DA SILVA, para, querendo, oferecer resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, ficando ciente das advertências do **art. 285** ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

ELIABE FERREIRA NUNES

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Guarda nº 0005456-10.2011.8.16.0038 Requerente(s): MARIA ROSA
Requerido(a): CLAUDIA ROSA

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** a requerida

CLAUDIA ROSA, brasileira, filha de Maria Rosa, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por Maria Rosa, em favor da menor N.E.R., para, querendo, oferecer resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, ficando ciente das advertências do **art. 285** ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

ELIABE FERREIRA NUNES

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº. **06/2007**, em que **FAZENDA NACIONAL** move contra **PANIFICADORA E CONFEITARIA BLANKA LTDA. - ME**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 50% da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste-PR.

BEM(NS): 01) 01 (um) Forno elétrico, marca Perfecta Curitiba, com capacidade para 12 telas de pães, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); **02)** 01 (uma) Máquina elétrica, modeladora de pães, marca Perfecta, tamanho industrial, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 08 de fevereiro de 2010.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUÇA, Depositário Público da Comarca.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 12.862,58 (doze mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em 26 de janeiro de 2009.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver

interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **PANIFICADORA E CONFEITARIA BLANKA LTDA. - ME**, na pessoa do(s) seu(s) Representante(s) Legal(is), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2.011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE

FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº. **18/2007 (0000331-65.2007.8.16.0082)**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JESUITAS** move contra **CELINA HAEUSSLER**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste-PR.

BEM(NS): Um lote urbano nº. 01, da quadra nº. 13, da planta do Loteamento da Cidade e Município de Jesuitas, comarca de Formosa do Oeste/PR, com a área de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), com as seguintes confrontações: a Nordeste, com a data nº. 02, numa distância de 40,00m; a Sudeste, com a data nº. 12, numa distância de 15,00m; a Sudoeste, com a Rua Roque Gonzáles a distância de 40,00m; e finalmente a Noroeste, com a Rua Padre Manoel da Nóbrega, numa distância de 15,00m. **Benfeitoria:** Um salão em alvenaria coberto com Eternit, com aproximadamente 150,00m² de área construída. Matriculado sob nº. 10.550 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa de Oeste/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 29 de julho de 2008.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público da Comarca.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 3.307,00 (três mil, trezentos e sete reais), em 02 de maio de 2011.

ÔNUS: Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **CELINA HAEUSSLER** e seu cônjuge se casada for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE

FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº. **106/1989**, em que **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** move contra **OLARIA IRMÃOS SILVA LTDA., JOSÉ BARBOSA DA SILVA e ANTÔNIO SOARES DA SILVA**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste-PR.

BEM(NS): Chácara nºs. 37 e 38 (Subdivisão) do Bairro de Chácara, Gleba Rio Verde-2, situadas neste município e comarca de Formosa do Oeste, com a área de 9,6 hectares, ou sejam 96.000,00m², com benfeitorias e com as seguintes confrontações: a Nordeste, com o Córrego Diamante; a Sudeste, linha seca de 50º 32' NE, com 870,00m, confrontando com a chácara nº 36; a Sudeste, com a Estrada Piauí, na distância de 140,00m, e finalmente, a Noroeste, linha seca de 53º 55' NE, com 915,00m, divisando com a chácara nº 38-A. Cadastro no Incra sob o nº. 721.077.019.453 e matriculado sob o nº. 3.260 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 25 de setembro de 2006.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público da Comarca.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 5.826,21 (cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), em 25 de janeiro de 2010.

ÔNUS: Hipoteca em favor de Minas Investimentos S/A; Penhoras nos Autos nº. 066/86 em favor de Minas Investimentos S/A; Penhora nos Autos nº 127/87 em favor de Unibanco sucedido por Itaú S/A; Penhora nos Autos nº 010/95 em favor da Fazenda Nacional; Penhora nos Autos nº. 260/87 em favor do Banco Estado do Paraná; Arresto nos Autos nº. 009/95 em favor da Fazenda Nacional, todas em trâmite na comarca de Formosa do Oeste/PR; Outros eventuais constantes junto a Matrícula Imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **OLARIA IRMÃOS SILVA LTDA.,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is); **JOSÉ BARBOSA DA SILVA e ANTÔNIO SOARES DA SILVA** e seus cônjuges se casados forem, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE

FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **011/2008e Apenso 07/2008**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **XAVIER & MALIZAN LTDA.,** foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 01 (um) Motor elétrico, marca Web, de 30 CV, 220/380 volts, 04 polos, modelo 160M, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); **02** 01 (um) Motor elétrico, marca Eberle, de 40 CV, 220/380 volts, 04 polos, modelo 200 S, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

AValiação TOTAL: R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), em 05 de junho de 2008.

DEPÓSITÁRIO: VANDERLEI XAVIER DA SILVA, Rua Amazonas, s/nº, Centro, Nova Aurora/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 7.899,52 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), em 11 de maio de 2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **XAVIER & MALIZAN LTDA.**, na pessoa de seus(s) Representante(s) Legal(is), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **37/2008**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **XAVIER & MALIZAN LTDA.**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 (um) Painel de Comando Controlador SMMAI 03, 254 volts, 08 estágios, tamanho 60 x 50 x 25, com contador Moeller cwm 09, em bom estado de conservação e funcionamento.

AValiação: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em 04 de fevereiro de 2008.

DEPÓSITÁRIO: VANDERLEI XAVIER DA SILVA, Rua Amazonas, s/nº, Centro, Nova Aurora/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 3.801,86 (três mil, oitocentos e um reais e oitenta e seis centavos), em 12 de maio de 2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de

arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **XAVIER & MALIZAN LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **046/2003**, em que **FAZENDA NACIONAL** move contra **LIVRARIA E PAPELARIA MUNDI LTDA. e SÔNIA MARIA VESCO GAIOTO**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 Parte ideal pertencente a executada correspondente a 1/5 (um quinto) do imóvel denominado lote urbano nº 01, da quadra nº 05, localizado na Avenida Belo Horizonte, da planta do loteamento da Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR, Gleba Rio Verde-2, com a área de 375,00m², contendo as seguintes confrontações: Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na esquina da Avenida São Paulo com a Avenida Belo Horizonte, daí segue por esta última a distância de 30,00 metros a até encontrar um outro marco, deste marco mede-se dividindo com a data nº 20, a distância de 12,50 metros até um marco semelhante aos outros, data segue confrontando com a data nº 1-A, a distância de 30,00 metros, até alcançar um marco cravado na beira da Avenida São Paulo, e finalmente mede-se pelo alinhamento desta a distância de 12,50 metros, até chegar ao ponto de partida.

Benfeitorias: 01 (um) Salão comercial em alvenaria coberto com telhas francesas, com aproximadamente 80,00m², de área construída. Matriculado sob nº 2.490 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliada a parte ideal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **02** Parte ideal pertencente a executada correspondente a 1/5 (um quinto) do imóvel denominado lote urbano nº 20, da quadra nº 05, localizado na Avenida Belo Horizonte, da planta do loteamento da Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR, Gleba Rio Verde-2, com a área de 450,00m², contendo as seguintes confrontações: Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na esquina da Avenida Belo Horizonte, com a Avenida Recife, daí segue por esta distância de 15,00 metros, até encontrar um outro marco, deste marco segue dividindo com a data nº 19, a distância de 30,00 metros até um marco semelhante aos outros, daí segue confrontando com a data nº 01, a distância de 15,00 metros até alcançar um marco cravado na beira da Avenida Belo Horizonte, e finalmente mede-se pelo alinhamento desta a distância de 30,00 metros até chegar ao ponto de partida. **Benfeitorias:** 01 (um) Salão comercial em alvenaria coberto com telhas francesas com 70,00m², de área construída; 01 (uma) Casa residencial em alvenaria coberta com telhas francesas, com aproximadamente 140,00m², de área construída. Matriculado sob nº 9.092 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliada a parte ideal em 20.000,00 (vinte mil reais).

AValiação TOTAL DAS PARTES IDEIAS: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 06 de abril de 2005.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 12.386,58 (doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em 23 de junho de 2009.

ÔNUS:Itens: 01 e 02 Usufruto Vitalício em favor de Porfíria Maria Vesco; Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **LIVRARIA E PAPELARIA MUNDI LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) **LEGALIS** e **SÔNIA MARIA VESCO GAIOTO** e seu cônjuge se casada for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

e cinco reais e cinquenta centavos), em 30 de junho de 2004. Eventuais outros constante junto a Matrícula Imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **ORISVALDO MALIZAN** e seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo

**PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORMOSA DO OESTE - PARANÁ**

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUCAO FISCAL** sob nº. **165/2003 (0000070-42.2003..8.16.0082)**, em que **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **ORISVALDO MALIZAN**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 50% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste-PR.

BEM(NS): Parte ideal correspondente a 224.818,00m² (duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e dezoito metros quadrados) dos Lotes Rurais de nº 35,36 e 47 do loteamento denominado Santo Antônio, situados no Município de Nova Aurora, nesta Comarca, com a área total de 28,59 alqueires paulistas ou seja 691.639m² (seiscentos e noventa e um mil seiscentos e trinta e nove metros quadrados), com as seguintes confrontações: ao Norte, por uma linha seca de rumo NO83º30' numa distância de 800,00m (oitocentos metros), limita com os lotes nº 63, 64, 65 e 66; ao Leste, por linhas secas de 182,00m (cento e oitenta e dois metros), 140,00m (cento e quarenta metros) e 500,00m (quinhentos metros), no rumo NE 03º50', e por uma água limita com os lotes nº 33 e 34; ao Sudeste, pela Água Progresso limita com os lotes nº 04, 05, 06, 07, 08, e 09; ao Oeste, por uma linha seca de rumo NE 8º30', numa distância de 845,00m (oitocentos e quarenta e cinco metros) limita-se com os lotes nº 37 e 46; ao Sul, por uma linha seca de rumo NO 83º45', numa distância de 412,00m (quatrocentos e doze metros), limita com o lote nº 46; ao Noroeste, por uma linha seca de rumo NE 34º30', numa distância de 370,00m (trezentos e setenta metros), com o lote nº 48. Benfeitorias: Cadastrado no INCRA sob o nº 721 140 019 003. Matriculado sob o nº 207 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), em 26 de março de 2010.

DEPÓSITÁRIO: SR. NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público da Comarca.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 6.677,33 (seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), em 07 de maio de 2010.

ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Cooperativa de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi; Penhora nos autos nº 290/96 de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite junto a Vara Cível desta Comarca de Formosa do Oeste/PR, em favor Banco Bradesco S/A; Penhora nos autos nº 299/2003 de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite junto a Vara Cível desta Comarca de Formosa do Oeste/PR, em favor da Cooperativa de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi; Penhoras nos autos nº 164/2003 de Carta Precatória, em trâmite junto a Vara Cível desta Comarca de Formosa do Oeste/PR, em favor da Cooperativa de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi; Débitos junto a Receita Federal no valor de R\$ 225,50 (duzentos e vinte

**PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORMOSA DO OESTE - PARANÁ**

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nº **188/2000**, em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **NIVALDO SIRICO** e **INÊS APARECIDA FURLAN SIRICO**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 50% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): Parte ideal pertencentes aos Executados correspondente a 06 (seis) alqueires, ou seja 145,200m², dentro dos lotes de terras rurais nºs 223, 224 e 225, do Bairro Palmital, 2ª Parte, em Formosa do Oeste/PR, com a área de 25,00 alqueires paulistas, com os seguintes limites e confrontações: Inicia num marco cravado a margem direita do Córrego Mistério, daí segue no rumo SE 35º 01', divisando com o lote nº 225-A na distância de 1,105,00 metros até encontrar um marco colocado na beira da Estrada Ceará, deste marco mede-se pela estrada a distância de 1.068,10 metros até outro marco, deste segue no rumo NW 13º 36' confrontando com o lote nº 222 na distância de 1.295,00 metros até encontrar um marco cravado na margem direita do Córrego Mistério, e finalmente descendo por este até chegar ao ponto de partida. Avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o alqueire. Cadastrado no INCRA sob nº 721.077.009.075. Matriculado sob nº 13.476 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

AVALIAÇÃO TOTAL DA PARTE IDEAL: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 24 de novembro de 2000.

DEPÓSITÁRIO: NIVALDO SIRICO, Estrada Paraná, Comunidade de São Pedro, Zona Rural, Formosa do Oeste/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 20.537,42 (vinte mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), em 30 de julho de 2000.

ÔNUS: Termo de Compromisso para Restauração de Floresta; Termo de Reserva Legal; Hipoteca em favor do Estado do Paraná; Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **NIVALDO SIRICO e INÊS APARECIDA FURLAN SIRICO** e seu(s) cônjuge(s) se casado(a)(s) for(em), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ão) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 0001102-04.2011.8.16.0082, de AÇÃO DE USUCAPÃO

Requerente: MARIA DE LOURDES TOMAZINI,
Requerido: NAIR PAULINO MAZONAS e OUTROS.

Objeto: CITAÇÃO de VALENTIM APARECIDO GOMES e sua esposa ALZIRA FRANCISCA DO REGO GOMES; VALDIR DA SILVA GOMES e sua esposa LUCIA VERNEC SILVA GOMES, por estarem em lugar incerto e não sabido, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que o imóvel foi adquirido pela requerente em junho/julho de 1993 pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) Imóvel Usucapiendo: "Lote Urbano nº 208-A, do Bairro Figueira- 1º parte, Gleba Rio Verde -2, situado no Município de Nova Aurora, com área de 2,00 (dois) alqueires paulista, ou sejam 48.400,00 m2, com benfeitorias e com as seguintes confrontações: ao Norte com a Estrada Monte Azul a distancia de 1'19,00 metros; a este, linha seca de 07° 34' SW, com 340,00 metros, confrontando com o lote nº 209-A; ao Sul, com o Córrego Bomfim e finalmente a Oeste, linha seca de 07°34'SW, com 400,00 metros, divisando com o lote nº 208, imóvel este cadastrado no INCRA sob n.º 721.140.003.220, devidamente registrado no CRI da Comarca sob n. 7.841."

FORMOSA DO OESTE, em 16 de Setembro de 2011.- Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível que digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

ASSINATURA AUTORIZADA

PORTARIA N.º 027/200

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **15/2008**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **XAVIER & MALIZAN LTDA.**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 (uma) Motobomba submersa, marca Aerador, modelo UET 1500, 380 volts, 15 HP, série 34819, 30 amperes, em bom estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 14 de julho de 2010.

DEPÓSITÁRIO: VANDERLEI XAVIER DA SILVA, Rua Amazonas, s/nº, Centro, Nova Aurora/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 2.947,30 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), em 03 de setembro de 2010.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **XAVIER & MALIZAN LTDA.**, na pessoa de seus(s) Representante(s) Legal(is), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ão) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **023/1998 e Apensos nºs 024/1998, 025/1998, 026/1998, 007/2000 e 074/2000**, em que **FAZENDA NACIONAL** move contra **KOCHHANN & KOCHHANN LTDA. e RUBI KOCHHANN**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): Lote urbano nº 13 da Quadra "N", da planta do loteamento da Cidade de Palmitópolis, Município de Nova Aurora, na Comarca de Formosa do Oeste, com a área de 675,00m², contendo as seguintes confrontações: Frente, confronta-se com a quadra 0, limitando-se 15,00 metros com a Rua Januário Pinheiro; Fundos, confronta-se com a data urbana nº 04, limitando-se 15,00 metros por linha seca; Lateral Direito, confronta-se com a data urbana nº 12, limitando-se 45,00 metros com linha seca; Lateral Esquerdo, confronta-se com a data urbana nº 14, limitando-se 45,00 metros por linha seca. **Benfeitoria:** 01 (um) Barracão em alvenaria, coberto com eternit, com aproximadamente 120,00m² de área construída. Matriculado sob nº 2.049 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 19 de janeiro de 2006.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 151.932,17 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) em 17 de agosto de 2009.

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Nova Aurora/PR, no valor de R\$ 531,01 (quinhentos e trinta e um reais e um centavo), em 08 de outubro de 2005; Penhora nº 1761 de 09.03.88 - Exec. Fisc. nº 404/85 - Exequente IAPAS; Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta,

nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **KOCHHANN & KOCHHANN LTDA. e RUBI KOCHHANN**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) e/ou seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **108/1989 e apensos nºs 107/1989, 109/1989, 110/1989 e 10/1992**, em que **FAZENDA NACIONAL** move contra **MARÇAL & BETASOLI LTDA. e ESPÓLIO DE ALBERTINO DOS SANTOS MARÇAL (na pessoa de sua Inventariante EDNA BETASOLI MARÇAL)**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01) Lote urbano nº 09 da quadra nº 24 da planta do loteamento da Cidade e Município de Jesuítas, situado na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com a área de 600,00m², com as seguintes confrontações: a Nordeste, com a data nº. 08, na distância de 40,00 metros; a Sudeste, com a Avenida Padre Anchieta, na distância de 15,00 metros; a Sudoeste, com a data nº. 10, na distância de 40,00 metros, e, finalmente, a Noroeste, com a data nº. 04, na distância de 15,00 metros. **Benfeitoria:** Um salão comercial de alvenaria com 510,30m² (Supermercado Laguna). Matriculado sob nº 9.913 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); **02)** Lote urbano nº. 08 da quadra nº. 24 da planta do loteamento da Cidade e Município de Jesuítas, situado na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com a área de 600,00m², com as seguintes confrontações: a Nordeste, com a data nº. 07, na distância de 40,00 metros; a Sudeste, com a Avenida Padre Anchieta, na distância de 15,00 metros; a Sudoeste, com a data nº. 09, na distância de 40,00 metros; e, finalmente, a Noroeste, com a data nº. 05, na distância de 15,00 metros. **Benfeitoria:** Uma casa de alvenaria com 136,00m². Matriculado sob nº 11.683 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); **03)** Lote urbano nº. 05 da quadra nº. 24 da planta do loteamento da Cidade e Município de Jesuítas, situado na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com a área de 600,00m², sem benfeitorias e com as seguintes confrontações: a Nordeste, com a data nº. 06, na distância de 40,00 metros; a Sudeste, com a data nº. 08, na distância de 15,00 metros; a Sudoeste, com a data nº. 04, na distância de 40,00 metros; e, a Noroeste, com a Rua Padre Manoel da Nóbrega, na distância de 15,00 metros. Matriculado sob nº 11.682 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **04)** Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lote rural nº. 71-A do Bairro Progresso - 1ª Parte, da Gleba Rio Verde-2, situado no Município de Jesuítas, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com a área total de 5,00 alqueires paulistas, ou sejam, 121.000,00m², com benfeitorias e com as seguintes confrontações: Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Rio Verde, daí segue no rumo NE 24º40', divisando com o lote nº. 72, a distância de 1.290,00 metros, até encontrar um marco colocado na beira da Estrada Caju, deste marco mede-se pela estrada a distância de 107,50 metros até um marco semelhante aos outros, daí segue no rumo SW 25º25', confrontando com o lote nº. 71, a distância de 1.320,00 metros até encontrar um marco cravado na margem direita do Rio Verde, e finalmente descendo por este até chegar ao ponto de partida. Cadastrado no INCRA sob nº. 721.077.038.016. Matriculado sob nº. 5.421 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado o alqueire em R\$ 15.000,00, correspondendo à parte ideal em R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais); **05)** Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lote rural nº. 474-A (subdivisão) do Bairro Bonito, Gleba Rio Verde-2, situado no Município de Jesuítas, Município e Comarca de Formosa do Oeste/PR, com a área de 5,00 alqueires paulistas, ou sejam, 121.000,00m², com benfeitorias e com as seguintes confrontações: a Nordeste, com o córrego Continental; a Sudeste, linha seca de 53º30'NE, com 1.580,00 metros, atravessando o Córrego Cristal, confrontando com o lote nº. 474; a Sudoeste, com a

Estrada Londrina, na distância de 77,10 metros; e, a Noroeste, linha seca de 53º30', com 1.570,00 metros, atravessando o Córrego Cristal, divisando com o lote nº. 474-B. Cadastrado no INCRA sob nº. 721.077.006.416. Matriculado sob nº 4.566 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado o alqueire em R\$ 15.000,00, correspondendo à parte ideal em R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), em 27 de setembro de 2002.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 83.486,57 (oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em 15 de junho de 2009.

ÔNUS:Item 01: Penhora sobre parte ideal correspondente a 100,00m² do imóvel nos autos de EF nº. 05/2000, em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR; Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária; **Itens 02, 03, 04 e 05:** Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **MARÇAL & BETASOLI LTDA.**, na pessoa de seu representante legal e **ESPÓLIO DE ALBERTINO DOS SANTOS MARÇAL (na pessoa de sua Inventariante EDNA BETASOLI MARÇAL)**, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **153/2003**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA** move contra **GERSON SIPRIANO ALVES**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): Lote urbano nº 08, da quadra nº 52-B, situado na cidade de Nova Aurora/PR, nesta comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 290,00m² contendo as seguintes confrontações: Frente, pela Rua Maranhão, numa distância de 24,50 metros; Fundos, com a data nº 07, numa distância de 24,50 metros; Lado Direito, com a Rua Maringá, numa distância de 20,00 metros; e Lado Esquerdo, com a data nº 09, numa distância de 20,00 metros. **Benfeitorias:** 01 (uma) Casa residencial em alvenaria coberto com telhas de barro, com aproximadamente 52,00m² de área construída. Indicação Fiscal nº 01.05.003.0029.0157.001.

AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 07 de maio de 2008.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 6.239,60 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), em 08 de julho de 2009.

ÔNUS: Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de

arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **GERSON SIPRIANO ALVES** e seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº. **35/2007 (0000426-95.2007.8.16.0082)**, em que **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** move contra **XAVIER E MALIZAN LTDA. e VANDERLEI XAVIER DA SILVA**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste-PR.

BEM(NS): 03 (três) Motobombas, marca Kolhbach, de 05 CV, 3.500 RPM, 220/440V, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliadas em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) cada.

AValiação TOTAL: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), em 20 de setembro de 2007.

DEPÓSITÁRIO: VANDERLEI XAVIER DA SILVA, Rua Amazonas, s/nº., Centro, Nova Aurora/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 5.430,31 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e um centavos), em 27 de março de 2008.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **XAVIER E MALIZAN LTDA.** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) e **VANDERLEI XAVIER DA SILVA** e seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05

(cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº. **180/2008 (0000374-65.2008.8.16.0082)**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA** move contra **JOSÉ ROBERTO P. SALLES**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste-PR.

BEM(NS): Um motor serra, marca Sthil, modelo 380, completo, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

AValiação: R\$ 900,00 (novecentos reais), em 04 de junho de 2009.

DEPÓSITÁRIO: JOSÉ ROBERTO P. SALLES, Rua Ervino Schlogel, nº. 66, Conjunto Elvira Regasso, Nova Aurora/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 819,66 (oitocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), em 16 de dezembro de 2008.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **JOSÉ ROBERTO P. SALLES** e seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **010/2000**, em que **FAZENDA NACIONAL** move contra **C. C. PELISON & CIA. LTDA. e DORIVAL ANTONIO PELISSON**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): Lote Urbano nº 08, da quadra nº 10, do loteamento da cidade de Carajá, situado no Município de Jesuítas, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 450,00m², sem benfeitorias e contendo as seguintes confrontações: Nordeste, com a Avenida Iporã, na distância de 15,00 metros; a Sudeste, com as datas nºs 09 e 10, a distância de 30,00 metros; a Sudoeste, com a data nº 11, a distância de 15,00 metros, e finalmente; a Noroeste, com a data nº 07, a distância de 30,00 metros. Matriculado sob nº 13.297 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 26 de julho de 2005.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 97.637,15 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e quinze reais), em 15 de julho de 2009.

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura de Jesuítas/PR, no valor de R\$ 479,15 (quatrocentos e setenta e nove reais e quinze centavos), em 30 de julho de 2005; Penhora nos autos de ETE nº 279/96, penhora nos autos nº 03/97 e penhora nos autos nº 005/97, todos em favor do Banco Bamerindus do Brasil S/A; Arresto nos autos de ETE nº 331/96, em favor do Banco Bamerindus do Brasil S/A; Penhora nos autos de EF nº 003/96 em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, todos em trâmite junto a Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR; Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **DORIVAL ANTONIO PELISSON** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **012/2007**, em que **FAZENDA NACIONAL** move contra **GUIOMAR CATARINA ESCANE GUSMÃO - ME**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 (uma) Plaina, marca Omil, série nº 5457, equipada com 05 motores trifásicos elétricos, sendo 01 motor de 03 CV, e 04 motores com 05 CV, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 26 de março de 2008.

DEPÓSITÁRIO: GUIOMAR CATARINA ESCANE GUSMÃO, Rodovia PR 317, km 89, Formosa do Oeste/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 14.420,56 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), em 02 de junho de 2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **GUIOMAR CATARINA ESCANE GUSMÃO - ME**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **033/2008**, em que **MUNICÍPIO DE NOVA AURORA** move contra **DELMO RAUL PASSONI**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 (um) Lote urbano sob nº 03, da quadra nº 01, da planta do loteamento denominado Jardim Oliveira, situado em Nova Aurora, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 420,00m². Matriculado sob nº 1.177 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **02** 01 (um) Lote urbano sob nº 04, da quadra nº 01, da planta do loteamento denominado Jardim Oliveira, situado em Nova Aurora, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 420,00m². Matriculado sob nº 2.069 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **03** 01 (um) Lote urbano sob nº 05, da quadra nº 01, da planta do loteamento denominado Jardim Oliveira, situado em Nova Aurora, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 840,00m². Matriculado sob nº 1.411 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). **Benfeitorias:** 01 (uma) Edificação em alvenaria de dois pavimentos destinados a hotel e restaurante, com 786,50m² de construção, contendo no pavimento inferior uma lanchonete, restaurante, cozinha e 02 banheiros e no piso superior 10 quartos com banheiros, 09 sacadas, sala de TV, rouparia, cozinha/sala de café e área de serviço descoberta. Avaliado em R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais). **AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais), em 14 de novembro de 2008.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 341.259,51 (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), em 10 de setembro de 2008.

ÔNUS: Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 31/2008 e 32/2008 em favor do Município de Nova Aurora/PR, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR; Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **DELMO RAUL PASSONI**, e seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ão) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **CARTA PRECATÓRIA** sob nº **076/2009**, em que **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move contra **ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01) 01 (um) Lote urbano, nº 03 da quadra 23, do Loteamento São José, em Nova Aurora/PR, com área total de 279,35m², com as seguintes confrontações: Nordeste, limita-se com a faixa de domínio da DER, em uma extensão de 16,00 metros lineares; Sudoeste, limita-se com o lote nº 08, em uma extensão de 15,00 metros lineares; Noroeste, limita-se com o lote nº 02, em uma extensão de 19,40 metros lineares; Sudeste, limita-se com o lote nº 04, em uma extensão de 17,85 metros lineares. Matriculado sob nº 9.322 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR; **02)** 01 (um) Lote urbano, nº 04 da quadra 23, do Loteamento São José, em Nova Aurora/PR, com área total de 256,70m², com as seguintes confrontações: Nordeste, limita-se com a faixa de domínio da DER, em uma extensão de 16,00 metros lineares; Sudoeste, limita-se com o lote nº 07, em uma extensão de 15,00 metros lineares; Noroeste, limita-se com o lote nº 03, em uma extensão de 17,85 metros lineares; Sudeste, limita-se com o lote nº 05, em uma extensão de 16,30 metros lineares. Matriculado sob nº 9.323 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR; **03)** 01 (um) Lote urbano, nº 05 da quadra 23, do Loteamento São José, em Nova Aurora/PR, com área total de 226,50m², com as seguintes confrontações: Nordeste, limita-se com a faixa de domínio da DER, em uma extensão de 15,16 metros lineares; Sudoeste, limita-se com o lote nº 06, em uma extensão de 15,00 metros lineares; Noroeste, limita-se com o lote nº 04, em uma extensão de 16,20 metros lineares; Sudeste, limita-se com a Rua Santa Catarina, em uma extensão de 14,00 metros lineares. Matriculado sob nº 9.232 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR; **04)** 01 (um) Lote urbano, nº 06 da quadra 23, do Loteamento São José, em Nova Aurora/PR, com área total de 450,00m², com as seguintes confrontações: Nordeste, limita-se com o lote nº 05, em uma extensão de 15,00 metros lineares; Sudoeste, limita-se com a rua Castelo Branco, em uma extensão de 15,00 metros lineares; Noroeste, limita-se com o lote nº 07, em uma extensão de 30,00 metros lineares; Sudeste, limita-se com a Rua Santa Catarina, em uma extensão de 30,00 metros lineares. Matriculado sob nº 9.324 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR; **05)** 01 (um) Lote urbano, nº 07 da quadra 23, do Loteamento São José, em Nova Aurora/PR, com área total de 450,00m², com as seguintes confrontações: Nordeste, limita-se com o lote 04, em uma extensão de 15,00 metros lineares; Sudoeste, limita-se com a Rua Castelo Branco, em uma extensão de 15,00 metros lineares; Noroeste, limita-se com o lote nº 08, em uma extensão de 30,00 metros lineares; Sudeste, limita-se com o lote nº 06, em uma extensão de 30,00 metros lineares. Matriculado sob nº 9.325 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR; **06)** 01 (um) Lote urbano, nº 08 da quadra 23, do Loteamento São José, em Nova Aurora/PR, com área total de 450,00m², com as seguintes confrontações: Nordeste, limita-se com o lote 03, em uma extensão de 15,00 metros lineares; Sudoeste, limita-se com a Rua Castelo Branco, em uma extensão de 15,00 metros lineares; Noroeste, limita-se com o lote nº 09, em uma extensão de 30,00 metros lineares; Sudeste, limita-se com o lote nº 07, em uma extensão de 30,00 metros lineares. Matriculado sob nº 9.326 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR; **07)** 01 (um)

Lote urbano, nº 01 da quadra 33, do Loteamento São José, em Nova Aurora/PR, com área total de 630,00m², com as seguintes confrontações: Leste, limita-se com área rural, em uma extensão de 44,00 metros lineares; Sudoeste, limita-se com o lote nº 02, em uma extensão de 34,00 metros lineares; Noroeste, limita-se com a Rua Santa Catarina, em uma extensão de 37,00 metros lineares. Matriculado sob nº 9.328 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR; **08)** 01 (um) Lote urbano, nº 02 da quadra 33, do Loteamento São José, em Nova Aurora/PR, com área total de 494,00m², com as seguintes confrontações: Nordeste, limita-se com o lote 01, em uma extensão de 34,00 metros lineares; Sudoeste, limita-se com o lote nº 03, em uma extensão de 38,00 metros lineares; Noroeste, limita-se com a Rua Santa Catarina, em uma extensão de 14,00 metros lineares; Sudeste, limita-se com área rural, em uma extensão de 13,00 metros lineares. Matriculado sob nº 9.329 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR; **09)** 01 (um) Lote urbano, nº 03 da quadra 33, do Loteamento São José, em Nova Aurora/PR, com área total de 546,00m², com as seguintes confrontações: Nordeste, limita-se com o lote 02, em uma extensão de 38,00 metros lineares; Sudoeste, limita-se com o lote nº 04, em uma extensão de 42,00 metros lineares; Noroeste, limita-se com a Rua Santa Catarina, em uma extensão de 14,00 metros lineares; Sudeste, limita-se com área rural, em uma extensão de 13,00 metros lineares. Matriculado sob nº 9.330 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR; **10)** 01 (um) Lote urbano, nº 05 da quadra 33, do Loteamento São José, em Nova Aurora/PR, com área total de 341,25m², com as seguintes confrontações: Nordeste, limita-se com o lote 04, em uma extensão de 20,75 metros lineares; Sudoeste, limita-se com o lote nº 06, em uma extensão de 24,75 metros lineares; Noroeste, limita-se com a Rua Santa Catarina, em uma extensão de 16,00 metros lineares; Sudeste, limita-se com o lote nº 07, em uma extensão de 15,00 metros lineares. Matriculado sob nº 9.331 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR; **11)** 01 (um) Lote urbano, nº 04 da quadra 33, do Loteamento São José, em Nova Aurora/PR, com área total de 598,00m², com as seguintes confrontações: Frente, para a PR 239; Fundos, com a Rua Castelo Branco; Lado Esquerdo, com o lote nº 05 e, Lado Direito, com os lotes nºs 01, 02 e 03 da mesma quadra. Matriculado sob nº 11.120 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), em 18 de janeiro de 2010.

DEPÓSITÁRIO: WERNO KLOCKNER JUNIOR, Leiloeiro.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 525.154,98 (quinhentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em 09 de abril de 2010.

ÔNUS: Itens: 03 e 11) Penhoras nos autos de CP nº 013/2001 e 033/2001, em favor de União Federal, oriunda da 1ª Vara Federal da Comarca de Umuarama/PR, ambos em trâmite junto a Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR; **Itens: 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10)** Hipoteca em favor de Macfaden & Companhia Ltda; Penhoras nos autos de CP nº 013/2001 e 033/2001, em favor de União Federal, oriunda da 1ª Vara Federal da Comarca de Umuarama/PR, ambos em trâmite junto a Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR; Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ão) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº. **151/2002 (000051-70.2002.8.16.0082)**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE** move contra **JOSÉ FERNANDO DA SILVA**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste-PR.

BEM(NS): 01 (um) Lote urbano nº 10, da Quadra nº 65 da planta do loteamento desta cidade e comarca de Formosa do Oeste/PR, Gleba Rio Verde-2, com área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com as seguintes confrontações: a Nordeste, com a Rua Vitória, a distância de 15,00 metros; a Sudeste, com a data nº 09, a distância de 30,00 metros; a Sudoeste, com a data nº 11, a distância de 15,00 metros, e finalmente ao Noroeste, com a Rua Florianópolis, a distância de 30,00 metros. Matriculado sob o nº 11.123 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

AValiação: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 25 de março de 2010.

DEPÓSITÁRIO: SR. NELCI PIREZ CARUCA, Depositário Público da Comarca.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 782,94 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em 25 de março de 2.010.

ÔNUS: Eventuais constantes junto a Matrícula Imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **JOSÉ FERNANDO DA SILVA** e seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **02/2008**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **XAVIER & MALIZAN LTDA.**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 (um) Motor elétrico, marca Kohlbach, de 30 CV, 220/380 volts, 04 polos.

AValiação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2010.

DEPÓSITÁRIO: VANDERLEY XAVIER DA SILVA, Rua Amazonas, s/nº, Centro, Nova Aurora/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 5.401,51 (cinco mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos), em 03 de setembro de 2010.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **XAVIER & MALIZAN LTDA.**, na pessoa de seus(s) Representante(s) Legal(is), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **16/2008**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **WANDERLEY BUCATT**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 (uma) Máquina para limpeza de cereais, marca Jon, tipo Suton, equipada com um motor elétrico de 12 CV, em perfeito estado de conservação e funcionamento. **Obs.:** A máquina encontra-se instalado no endereço do executado.

AValiação: R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 27 de agosto de 2008.

DEPÓSITÁRIO: WANDERLEY BUCATT, Rua Edivio Cândido, nº 73, Formosa do Oeste/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 1.065,60 (um mil, sessenta e cinco reais e sessenta centavos), em 01 de setembro de 2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **WANDERLEY BUCATT**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação

à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **22/1995**, em que **FAZENDA NACIONAL** move contra **WINSCH E CIA. LTDA., MILTON WINSCH E LIRIA KUHN WINSCH**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 50% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): Data nº 07, da quadra nº 34, da planta do loteamento da Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR, Gleba Rio Verde-2, com a área de 450,00m², com os seguintes limites e confrontações: Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na beira da Avenida Paraná, daí segue divisando com a data nº 08, a distância de 30,00 metros até encontrar um outro marco, deste marco mede-se confrontando com a data nº 14, a distância de 15,00 metros até um marco semelhante aos outros, daí segue divisando com a data nº 6, a distância de 30,00 metros até alcançar um marco cravado na beira da Avenida Paraná, e finalmente mede-se pelo alinhamento desta distância de 15,00 metros até chegar o ponto de partida. **Benfeitorias:** 01 (uma) Casa em alvenaria coberta com lage, medindo aproximadamente 300,00m². Matriculado sob nº 2.781 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

AValiação: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 01 de agosto de 2006.

DEPÓSITÁRIO: MILTON WINSCH, Avenida Paraná, nº 771, Centro, Formosa do Oeste/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 6.036,21 (seis mil, trinta e seis reais e vinte um centavos), em 11 de agosto de 2009.

ÔNUS: Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **WINSCH E CIA. LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) e **MILTON WINSCH E LIRIA KUHN WINSCH** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **201/2002**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE** move contra **ORLANDA MARTINS DOS REIS**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 (um) Lote urbano sob nº 17, da quadra nº 51, da planta do loteamento denominado "Guaporé", no Município e Comarca de Formosa do Oeste/PR, com a área de 450,00m², contendo as seguintes confrontações: Frente, com 30,00 metros de largura; Lado direito, com 15,00 metros de extensão; Fundos, com 30,00 metros de largura; Lado esquerdo, com 15,00 metros de extensão. **Benfeitorias:** Uma casa velha de madeira. Indicação Cadastral nº 101.008.033.000-1.

AValiação: R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 15 de janeiro de 2007.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 565,80 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), em 15 de janeiro de 2007.

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste/PR, no valor de R \$ 325,88 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), em 15 de janeiro de 2007; Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **ORLANDA MARTINS DOS REIS**, e seu cônjuge se casada for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº. **25/2002 (0000073-31.2002.8.16.0082)**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **PAPALOTLA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., YOLANDA MARIA REITER RAMOS e ROQUE RAMOS JUNIOR**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste-PR.

BEM(NS): **01)** 10 (dez) Peças BMT-50 - Baixelas de Pewter, avaliadas em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); **02)** 05 (cinco) Peças BMT-52 - Baixelas de Pewter, avaliadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais); **03)** 10 (dez) Peças BMT-64 - Baixelas de Pewter, avaliadas em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); **04)** 10 (dez) Peças BMT-102 - Baixelas de Pewter, avaliadas em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); **05)** 15 (quinze) Peças BMT-209 - Baixelas de Pewter, avaliadas em R\$ 2.600,00

(dois mil e seiscentos reais); **06**) 10 (dez) Peças BMT-231 - Porta garrafas de Pewter, avaliadas em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); **07**) 10 (dez) Peças BMT-232 - Porta garrafas de Pewter, avaliadas em R\$ 900,00 (novecentos reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), em 20 de janeiro de 2010.

DEPÓSITÁRIO: ROQUE RAMOS JUNIOR, Avenida Curitiba, nº. 711, Centro, Formosa do Oeste/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 11.686,16 (onze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), em 10 de março de 2010.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **PAPALOTLA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) e **YOLANDA MARIA REITER RAMOS e ROQUE RAMOS JUNIOR** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº. **07/1996 (0000028-37.1996.8.16.0082)** e apenso nº. **27/1998 (0000031-21.1998.8.16.0082)**, em que **FAZENDA NACIONAL** move contra **TRANSPORTADORA CODEP LTDA., JOÃO BATISTA NETO, TEREZINHA APARECIDA PERES BATISTA e DELMO RAUL PASSONI**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): Lote urbano nº. 02 da quadra nº. 01 da planta do Loteamento denominado Jardim Oliveira, situado na cidade de Nova Aurora, na comarca de Formosa do Oeste/PR, com a área de 420,00m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), sem benfeitorias, com as seguintes confrontações: ao Oeste, numa distância de 14,00m limita com a Rua para Anta Gorda; ao Norte, numa distância de 30,00m confronta com o lote nº. 01; a Leste, numa distância de 14,00m confronta com o lote nº. 05; ao Sul, numa distância de 30,00m confronta com o lote nº. 03, todos da mesma quadra. Matriculado sob nº. 1.410 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em 14 de julho de 2010.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público da Comarca.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 33.588,22 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), em 30 de agosto de 2010.

ÔNUS: Penhora nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 44/99 em favor de Petrobras Distribuidora S/A.; Penhora nos autos nºs 187/99, 188/99 e 189/99 em favor de Banco do Estado do Paraná S/A.; Penhora nos autos de Carta Precatória nº. 56/2000 em favor de Banestado Leasing S/A.; Penhora nos autos nº. 120/2002 em favor de Fazenda Pública do Estado de São Paulo; Penhora nos autos nº. 139/2002 em favor de Fazenda Pública do Estado de Goiás; Penhora nos autos de Execução

Fiscal nº. 114/2002 em favor de Fazenda Nacional. Todos em trâmite na Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **TRANSPORTADORA CODEP LTDA.**, na pessoa de seu representante legal; **JOÃO BATISTA NETO, TEREZINHA APARECIDA PERES BATISTA e DELMO RAUL PASSONI** e seus respectivos cônjuges se casados forem, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **031/2008**, em que **MUNICÍPIO DE NOVA AURORA** move contra **DELMO RAUL PASSONI**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01) 01 (um) Lote urbano sob nº 03, da quadra nº 01, da planta do loteamento denominado Jardim Oliveira, situado em Nova Aurora, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 420,00m². Matriculado sob nº 1.177 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **02**) 01 (um) Lote urbano sob nº 04, da quadra nº 01, da planta do loteamento denominado Jardim Oliveira, situado em Nova Aurora, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 420,00m². Matriculado sob nº 2.069 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **03**) 01 (um) Lote urbano sob nº 05, da quadra nº 01, da planta do loteamento denominado Jardim Oliveira, situado em Nova Aurora, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 840,00m². Matriculado sob nº 1.411 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). **Benfeitorias:** 01 (uma) Edificação em alvenaria de dois pavimentos destinados a hotel e restaurante, com 786,50m² de construção, contendo no pavimento inferior uma lanchonete, restaurante, cozinha e 02 banheiros e no piso superior 10 quartos com banheiros, 09 sacadas, sala de TV, rouparia, cozinha/sala de café e área de serviço descoberta. Avaliado em R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais). **AVALIAÇÃO TOTAL:** 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais), em 14 de novembro de 2008.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 1.606,12 (um mil, seiscentos e seis reais e doze centavos), em 26 de setembro de 2008.

ÔNUS: Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 032/2008 e 033/2008 em favor do Município de Nova Aurora/PR, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR; Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser

paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **DELMO RAUL PASSONI**, e seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo.

**PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORMOSA DO OESTE - PARANÁ**

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **041/2001**, em que **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **JOSÉ ANÍZIO BOTURI & CIA. LTDA.**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP: 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 02 (dois) Balcões de vidro, tipo expositor, um com 06 divisões grandes e outro com 05 divisões grandes, em ótimas condições.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 05 de abril de 2002.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ ANÍZIO BOTURI, Representante legal, Av. São Luiz, 800, Centro, Nova Aurora/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 1.132,61 (um mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), em dezembro de 2002.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **JOSÉ ANÍZIO BOTURI & CIA. LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORMOSA DO OESTE - PARANÁ**

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº. **167/2002**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE** move contra **JOÃO GUEDES ACONFORADO**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 (um) Lote urbano de nº 01 da Quadra nº 78, da planta desta cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR, com a área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), contendo as seguintes confrontações: pela Frente, com a Rua Vitória na distância de 15,00 metros; pelo lado Direito, com a Rua Florianópolis, na distância de 30,00 metros; pelo lado esquerdo, com a data nº 02 na distância de 30,00m; pelo Fundos, com a data nº 20, na distância de 15,00 metros. OBS.: Segundo informações do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR, o referido imóvel não possui Matrícula individualizada.

AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 15 de maio de 2006.

DEPOSITÁRIO: SR. NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público da Comarca.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 742,44 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em 15 de maio de 2006.

ÔNUS: Eventuais constantes junto a Matrícula Imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **JOÃO GUEDES ACONFORADO** e seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORMOSA DO OESTE - PARANÁ**

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **195/2002**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE/PR** move contra **ESPÓLIO DE ANTONIO PEDRO RODRIGUES**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): Lote sob nº 07, da quadra nº 05, localizado na Estrada Ceará-Aimorés, no Município de Formosa do Oeste/PR, Inscrição Cadastral nº 201.005.016.000-1. **AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 12 de setembro de 2003.

DEPÓSITÁRIO: MARIA DE LOURDES MICHELIN RODRIGUES, Vila Aimorés, Formosa do Oeste/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 555,90 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), em 14 de setembro de 2009.

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste/PR, no valor de R\$ 437,36 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), em 14 de setembro de 2009; Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **ESPÓLIO DE ANTONIO PEDRO RODRIGUES**, na pessoa de seu inventariante, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **011/2006**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JESUITAS** move contra **ADOLFO FRANCISCO ROSSATO**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste-PR.

BEM(NS): Datas nºs 01 e 02, da quadra nº I-98, Área Industrial da Cidade e Distrito de Jesuítas, Gleba Rio Verde-2, no Município e Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área total de 4.711,00m², contendo as seguintes confrontações: Partindo de um marco de madeira de lei, cravado na esquina das Ruas Papa São Celestino e Para Pio I, medem-se no alinhamento desta última 27,78 metros, no sentido geral Este, até outro marco na esquina das Ruas Papa Pio I e Papa São Simplício. A seguir, medem-se 45,91 metros + 30,00 metros = 75,91 metros no alinhamento da Rua Papa São Simplício, distância essa que representa uma das frentes das datas contíguas, números 01 e 02. A seguir, defletindo-se a direita, noventa graus, seguem-se por um alinhamento de 83,97 metros, dividando com as datas nºs 03 e 05, até um marco do alinhamento da Rua Papa São Celestino. Defletindo-se outra vez, a direita, segue-se pelo alinhamento desta última via uma distância de 36,05 metros + 73,70 metros = 109,75 metros até o marco inicial, na intersecção dos alinhamentos das Ruas Papa São Celestino e Papa Pio I, fechando-se assim, o perímetro geral das datas contínuas nºs 01 e 02, da quadra industrial nº I-98. Imóvel matriculado sob nº 2.366 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). **Benfeitorias: 01)** 1 (um) Barracão industrial, com 900,00m², com piso de cimento, paredes laterais de madeira e coberto com telhas de zinco, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); **02)** 01 (uma) Casa de alvenaria (escritório e residência do caseiro) com 47,00m², coberta de Eternit, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 28 de julho de 2008.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 3.123,98 (três mil, cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos), em 31 de março de 2006.

ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco do Estado do Paraná S/A (sucedido por Banco Itaú S/A); Penhora nos autos de ETE nº 252/2000, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **ADOLFO FRANCISCO ROSSATO**, e seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **24/2007 (0000329-95.2007.8.16.0082)**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JESUITAS** move contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO COUTORI LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS DE MADEIRAS COUTORI LTDA.**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste-PR.

BEM(NS): Um lote urbano nº. P-22-A-1, da planta do loteamento da Cidade e Município de Jesuítas, Comarca de Formosa do Oeste/PR, com a área de 2.184,00m² (dois mil, cento e oitenta e quatro metros quadrados), contendo as seguintes confrontações: Norte, com a quadra nº. P-22-A, na distância de 104,00m; Sul, com as quadras nºs 42 e 43, na distância de 104,00m; Leste, com a Rua Santo Alexandre, na distância de 21,00m; Oeste, com a quadra nº. P-22-A, na distância de 21,00m. **Benfeitoria:** Um barracão em alvenaria coberto com Eternit, com aproximadamente 440,00m² de área construída. Matriculado sob nº. 13.685 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em 17 de abril de 2008.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público da Comarca.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 3.372,79 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), em 02 de maio de 2011.

ÔNUS: Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **INDÚSTRIA E COMÉRCIO COUTORI LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS DE MADEIRAS COUTORI LTDA.** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ão) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo.

**PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORMOSA DO OESTE - PARANÁ**

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **032/2008**, em que **MUNICÍPIO DE NOVA AURORA** move contra **DELMO RAUL PASSONI**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 01 (um) Lote urbano sob nº 03, da quadra nº 01, da planta do loteamento denominado Jardim Oliveira, situado em Nova Aurora, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 420,00m². Matriculado sob nº 1.177 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **02** 01 (um) Lote urbano sob nº 04, da quadra nº 01, da planta do loteamento denominado Jardim Oliveira, situado em Nova Aurora, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 420,00m². Matriculado sob nº 2.069 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **03** 01 (um) Lote urbano sob nº 05, da quadra nº 01, da planta do loteamento denominado Jardim Oliveira, situado em Nova Aurora, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 840,00m². Matriculado sob nº 1.411 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). **Benfeitorias:** 01 (uma) Edificação em alvenaria de dois pavimentos destinados a hotel e restaurante, com 786,50m² de construção, contendo no pavimento inferior uma lanchonete, restaurante, cozinha e 02 banheiros e no piso superior 10 quartos com banheiros, 09 sacadas, sala de TV, rouparia, cozinha/sala de café e área de serviço descoberta. Avaliado em R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais). **AVALIAÇÃO TOTAL:** 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais), em 14 de novembro de 2008.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: 352.010,44 (trezentos e cinquenta e dois mil, dez reais e quarenta e quatro centavos), em 10 de setembro de 2008.

ÔNUS: Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 031/2008 e 033/2008 em favor do Município de Nova Aurora, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR; Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **DELMO RAUL PASSONI** e seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ão) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORMOSA DO OESTE - PARANÁ**

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **179/2002**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE** move contra **IZIDIO NATALINO DE ALMEIDA**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 50% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 (um) Lote urbano sob nº 01, da quadra nº 01, da planta do Loteamento da Vila Bela Vista, no Município e Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 577m², com as divisas e confrontações seguintes: Frente, com a Rodovia Edmundo Mercer na distância de 11 metros; Fundos, com a data nº 02, na distância de 22,50 metros; Lado direito, com a Rua Paraná na distância de 29 metros; Lado esquerdo, com a data nº 03 na distância de 42,50 metros.

AVALIAÇÃO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 19 de janeiro de 2006.

DEPOSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 1.666,86 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em 19 de janeiro de 2006.

ÔNUS: Constatam penhoras nos autos 41/2002 e 180/2002, em trâmite junto a Vara Cível de Formosa do Oeste/PR; Outros eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **IZIDIO NATALINO DE ALMEIDA**, e seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ão) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

**PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORMOSA DO OESTE - PARANÁ**

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **CARTA PRECATÓRIA** sob nº. **16/2005**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **ODELLI REFEIÇÕES INDÚSTRIAS LTDA., ROSALINA SILVA SOUZA e LIRIO ODELLI**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste-PR.

BEM(NS): 01 (um) Lote urbano nº 03, da quadra nº 02, da planta do loteamento denominado "Vila Simone 1ª Parte", situado no Município de Nova Aurora, nesta Comarca, com a área de 440,00m² (quatrocentos e quarenta metros quadrados), sem benfeitorias e com as seguintes confrontações: a Nordeste, numa distância de 11,00m limita-se com a Avenida Jaime Canet Junior; a Noroeste, numa distância de 40,00m, confronta-se com o lote nº 04 desta mesma quadra; a Sudoeste, numa distância de 11,00m, confronta-se com os lotes nºs. 06 e 16 desta mesma quadra; a Sudeste, numa distância de 40,00m, confronta com o lote nº 02 desta mesma quadra. Imóvel matriculado sob o nº 7.312 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 02 de fevereiro de 2010.

DEPOSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público da Comarca.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 1.115,83 (um mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos), em 04 de maio de 2010.

ÔNUS: Eventuais constantes junto a Matrícula Imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **ODELLI REFEIÇÕES INDÚSTRIAS LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is); **ROSALINA SILVA SOUZA e LIRIO ODELLI** e seus cônjuges se casados forem, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo.

**PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORMOSA DO OESTE - PARANÁ**

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **20/1995**, em que **FAZENDA NACIONAL** move contra **WINSCH E CIA. LTDA., MILTON WINSCH E LIRIA KUHN WINSCH**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 50% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 (um) Lote urbano nº 3-A (Subdivisão do lote nº 03), da quadra nº 19, da planta do loteamento da Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR, Gleba

Rio Verde-2, com a área de 150,00m², com asfalto, luz e água, área comercial, sem benfeitorias, com as seguintes confrontações: ao Norte, com a data nº 03, com 10,00 metros; a Leste, com a data nº 02, com 15,00 metros; ao Sul, com a Avenida Belo Horizonte, com 10,00 metros, e finalmente, a Oeste, com a data nº 03, com 15,00 metros. Matriculado sob nº 6.087 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 25 de janeiro de 2007.

DEPOSITÁRIO: MILTON WINSCH, Avenida Paraná, nº 771, Centro, Formosa do Oeste/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 4.393,90 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos), em 23 de junho de 2009.

ÔNUS: Penhora nos Autos de Execução Fiscal nºs 014/1995 e 015/1998 em Favor da Fazenda Nacional, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR; Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **WINSCH E CIA. LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) e **MILTON WINSCH e LIRIA KUHN WINSCH** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

**PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORMOSA DO OESTE - PARANÁ**

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **099/2003**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE** move contra **ADELICIO DA COSTA PEREIRA**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 (um) Lote urbano sob nº 08 da quadra nº 07 da planta do loteamento denominado Cidade de Iracema do Oeste, situado na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com a área de 535,50m², contendo as seguintes confrontações: Ao Norte, com a Rua Vereador Oliveira Lima, na distância de 15,30 metros; A Este, com a data nº 09, na distância de 35,00 metros; Ao Sul, com a data nº 09 na distância de 15,30 metros; A Oeste, com a Rod. PR 239, na distância de 35,00 metros. **Benfeitorias:** 01 (uma) Casa residencial em alvenaria, coberta com telhas, com 70,00m² de área construída; 01 (um) Salão comercial em alvenaria coberto com telhas, com 83,00 m² de área construída.

AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 26 de outubro de 2004.

DEPOSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 3.061,93 (três mil, sessenta e um reais e noventa e três centavos), em 22 de junho de 2005.

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Iracema do Oeste/PR, no valor de R \$ 347,36 (trezentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), em 22 de junho de 2006. Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **ADELÍCIO DA COSTA PEREIRA**, e seu cônjuge se casado for, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **144/2003**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA** move contra **ALGOESTE ALGODOEIRA**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01) Lote urbano nº 08 da quadra nº 23, da planta do loteamento denominado "São José", situado na cidade de Nova Aurora, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 450,00m², contendo as seguintes confrontações: Nordeste, limita-se com o lote nº 03, numa extensão de 15,00 metros lineares; Sudoeste, limita-se com a Rua Castelo Branco, em uma extensão de 15,00 metros lineares; Noroeste, limita-se com o lote nº 09, em uma extensão de 30,00 metros lineares; Sudeste, limita-se com o lote nº 07, em uma extensão de 30,00 metros lineares. Matriculado sob nº 9.326 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR; **02)** Lote urbano nº 03 da quadra nº 33, da planta do loteamento denominado "São José", situado na cidade de Nova Aurora, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, com área de 546,00m², contendo as seguintes confrontações: Nordeste, limita-se com o lote nº 02, em uma extensão de 38,00 metros lineares; Sudoeste, limita-se com o lote nº 04, em uma extensão de 42,00 metros lineares; Noroeste, limita-se com a Rua Santa Catarina, em uma extensão de 14,00 metros lineares; Sudeste, limita-se com área rural, em uma extensão de 13,00 metros lineares. Matriculado sob nº 9.330 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR. **Obs.:** Contém sobre os referidos imóveis um barracão em alvenaria, coberto com Eternit, com aproximadamente 150,00m² de área construída.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 29 de novembro de 2005.

DEPÓSITÁRIO: NELCI PIRES CURUCA, Depositário Público.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 2.567,66 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em 17 de setembro de 2003.

ÔNUS: Itens 01 e 02: Hipoteca em favor de Macfaden & Companhia Ltda; Penhoras nos autos de CP sob nºs 013/2001 e 102/2001 em favor da União, em trâmite junto a Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **ALGOESTE ALGODOEIRA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

Avenida São Paulo, nº. 477, CEP 85.830-000, Formosa do Oeste/PR.

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **173/2002**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE** move contra **ESPÓLIO DE ANTONIO PEDRO RODRIGUES**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% sobre o valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR.

BEM(NS): 01 (um) Lote nº 07, da quadra nº 05, localizado na Estrada Ceará-Aymorés, no Município de Formosa do Oeste/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 16 de junho de 2003.

DEPÓSITÁRIO: MARIA DE LOURDES MICHELIN RODRIGUES, Vila Aimerés, s/nº, quadra 03, lote 02, Formosa do Oeste/PR.

CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R\$ 1.462,56 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em 02 de junho de 2004.

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste/PR, no valor de R\$ 852,77 (oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), em 02 de junho de 2004; Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) **ESPÓLIO DE ANTONIO PEDRO RODRIGUES**, na pessoa de sua inventariante **MARIA DE LOURDES MIQUELIN RODRIGUES**, do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00 horas após o último lance ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.

RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: Nada consta.

Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu _____ (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº 001/95, deste Juízo

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
--	--------

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 185,72 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e mais multa no valor de R\$ 101,08 (cento e um reais e oito centavos)**, a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2005.164-5**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **CLAUDIO ADRIANO HASPER DA CRUZ**, brasileiro, natural de Cascavel/PR, nascido aos 16/11/1986, filho de José Castanha da Cruz e Luciana Hasper da Cruz, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/09/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
--	--------

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 174,67 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e mais multa no valor de R\$ 168,61 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2006.1651-2**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **FLAVIO LUIS SCHEFER**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 17/02/1984, filho de Luiz Carlos Schefer e Terezinha da Silva Schefer, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 19/09/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS.

Processo Crime nº	2007.5412-2	Autora: Justiça Pública
Qualificação da/o réu/:	CLEMENTE ROMERO MACHADO , brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 2.464.885 (PR), natural de Quatigá, Estado do Paraná (onde nasceu em 21 de dezembro de 1944), filho de Francisco Romero Machado e Maria Izabel Romero, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	15/09/2011	
Artigo:	art. 386, III do Código de Processo Penal.	
Pena Imposta:	Prej.	
Regime:	Prej.	
Sentença:	Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu Clemente Romero Machado da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **19/09/2011**. Eu, _____ Wanusa Wesseling, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS.

Processo Crime nº	2007.1074-5	Autora: Justiça Pública
Qualificação da/o réu/:	VITOR MANUEL SAMUDIO , alcunha "Guloi" ou "Gordão", RG nº 8593275-6 SSP/PR, nascido no dia 12/03/1984, na cidade de Foz do Iguaçu/Pr, filho de Blaciliana Vilhalba Samudio e Sergio Samudio, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	20/07/2011	
Artigo:	1º fato: 386, II do CPP; 2º fato: 157, II, do CP; e 3º fato: artigo 33, da Lei 11.343/06	
Pena Imposta:	14 (catorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa	
Regime:	Fechado	
Sentença:	Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/10 dos autos, para o fim de ABSOLVER todos os réus da imputação contida no 1º fato da denúncia, com fulcro do art. 386, II, do CPP; (...), bem como para fins de CONDENAR os réus: a) GILBERTO BLODOFF e VITOR MANUEL SAMUDIO , já qualificados no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 157, II, do CP (2º fato da denúncia); b) GILBERTO BLODOFF , VITOR MANUEL SAMUDIO e RONALDO ROCHA DA SILVEIRA , já qualificados no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06 (3º fato).	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **19/09/2011**. Eu, _____ Wanusa Wesseling, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	121174	Autos de Carta Precatória nº 1431/2002
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	WAGNER RODRIGUES DE SOUZA, RG nº prej., nascida(o) aos 26/09/1980, filha(o) de Ernesto Rodrigues de Souza e Izaura Maria da Silva, residente na Rua dos Cravos, 794, Santa Terezinha de Itaipu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	29/08/2011.	
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 82/99 da Vara Única de Catanduvas/PR, em virtude de seu integral cumprimento.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/09/2011**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	144082	Autos de Recurso de Agravo nº 0504055-3
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	TOMAS EDUARDO ACOSTA, RG nº 3615013/PY, nascida(o) aos 18/09/1978 ou 18/10/1978, filha(o) de Francisca Acosta, residente na Km 04, em Cidade do Leste/ Paraguai.	
Data da decisão da VEP/Foz:	29/08/2011.	
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2008.4617-2 e 2004.2132-6 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR e 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, respectivamente, em virtude de seu integral cumprimento.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/09/2011**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº	190681	Autos de Execução nº 2430/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JULIO CESAR SILVEIRA GUSMAO, nascida(o) aos 21/06/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Laércio Teles Gusmão e Elizodete Silveira Gusmão, residente na Rua Rosário Lazaro, 560, Jd. Florença, em Foz do Iguaçu/PR.	
Data da Sentença condenatória:	11/12/2008	
Infração/Artigo:	16 caput lei 10826/2003	
Pena Imposta:	03 (três) anos de reclusão	
Regim	Aberto	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	09/11/2011,	às 16:30 horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/06/2011. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	171.527	Autos de execução nº	2995/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLESOMAR SOLEDADE, filho de Joelson Soledade e Ivanir de Fatima Ribeiro, nascido aos 26/05/1990, natural de Foz do Iguaçu/PR		
Data da Sentença:	15/06/2011		
Decisão:	Intimação da extinção da pena privativa de liberdade com relação à condenação imposta nos autos de Processo Crime nº 2008.2327-0 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão do integral cumprimento, bem como para efetuar o pagamento da pena de multa em 05 dias, sob pena de execução.		
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/09/2011**. Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS.

Rua Tenente Camargo, 2112, fone (046) 523-4200, CEP. 85.601.610

Casimiro Bedenarski-Escrivão - Wilma Titon - Emp. Juramentada.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA DO EXECUTADO GILBERTO CASTELLI, portador do CPF/MF nº 476.100.509-20, e da sua esposa MARIZETE ZATTA CASTELLI.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 538/2001, do Cumprimento de Sentença, que Plantanense Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda move contra Wilson José Castelli e Gilberto Castelli, que pelo presente edital ficam **INTIMADOS o executado** Gilberto Castelli e a sua esposa Marizette Zatta Castelli, ambos em lugar incerto e não sabido, de que foram penhorados os seguintes bens imóveis de sua propriedade:

- Lote Rural nº 03 da Gleba nº 04, situado no imóvel denominado Nova Perseverança, localizado no município de Marmeleiro, nesta Comarca de Francisco Beltrão/PR, 1ª Circunscrição, contendo área superficial de 362.404m² (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quatro metros quadrados), com os limites e confrontações da Matrícula nº 11.216 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca. Que o referido bem, encontra-se depositado com o Depositário Público desta Comarca.

- Lote Rural nº 10-F, originário da subdivisão do antigo lote rural nº 10, da Gleba "Faxinal do Campo Erê", localizado no município de Marmeleiro, nesta Comarca de Francisco Beltrão/PR, 1ª Circunscrição, contendo área superficial de 136.184m² (cento e trinta e seis mil, cento e oitenta e quatro metros quadrados), com os limites e confrontações da Matrícula nº 12.347 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca. Que o referido bem, encontra-se depositado com o executado Wilson Castelli, na qualidade de depositário particular.

- Lote Rural nº 07, da Gleba "Faxinal do Campo Erê", localizado no município de Marmeleiro, nesta Comarca de Francisco Beltrão/PR, 1ª Circunscrição, contendo área superficial de 709.000m² (setecentos e nove mil metros quadrados), com os limites e confrontações da Matrícula nº 15 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca. Que o referido bem, encontra-se depositado com o executado Wilson Castelli, na qualidade de depositário particular.

- Lote Rural nº 06, da Gleba "Faxinal do Campo Erê", localizado no município de Marmeleiro, nesta Comarca de Francisco Beltrão/PR, 1ª Circunscrição, contendo área superficial de 651.000m² (seiscentos e cinquenta e um mil metros quadrados), com os limites e confrontações da Matrícula nº 1.855 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca. Que o referido bem, encontra-se depositado com o executado Wilson Castelli, na qualidade de depositário particular. **Ficam intimados o executado Gilberto Castelli e a sua esposa Marizette Zatta Castelli (conforme § 2º do artigo 655 do Código de Processo Civil) a respeito do auto de penhora e da avaliação, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o § 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será fixado no lugar de costume, no fórum local e publicado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e onze. (19/09/2011). Eu, _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei.

ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito

GOIOERÉ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **CRISTIANE JULIANO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, diarista, filha de Lourivaldo Coutinho dos Santos e de Solange Julião dos Santos, natural de Goioerê/PR, onde nasceu aos 14/07/1986, portadora da Cl. RG. nº 10.728.439-7/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Medida Protetiva n.º 2010.710-3, INTIMA-A** da decisão prolatada em 31/10/2010, às fls. 16, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: "Assim, conforme acima salientado não há nos autos nenhuma prova de agressão ou ameaça envolvendo as partes. Dessa forma, pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 02/04, podendo reapreciar a questão, nos termos do art. 19, § 3º, de aludida lei." Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,..... (Rogerio Ferreira dos Santos), Diretor de Secretária, o digitei.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RODRIGO LARA DOS SANTOS = PRAZO 15 (QUINZE) DIAS =

O Doutor **Rodrigo do Amaral Barboza**, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RODRIGO LARA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, RG. nº 9.873.539-9/PR, nascido aos 13/02/1989, natural de Cândido de Abreu/PR, filho de Laudemiro dos Santos e Iracema Ribeiro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimado, chama-o a comparecer perante este Juízo, edifício do Fórum local, sito a Av. José Monteiro de Noronha nº 595, no **dia 13 de outubro de 2011, às 13:15 horas**, a fim de ser realizada audiência admonitória nos autos de Execução de Pena nº 2011.141-7 e NU: 0000678-50.8.16.0085 a que responde como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, combinado com o artigo 29, ambos do CP, **bem como o mesmo fica intimado para no prazo de dez dias efetuar o pagamento da multa e das custas processuais.** Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Celso R. O. Martins) Escrivão digitei e subscrevi.

= Rodrigo do Amaral Barboza = Juiz de Direito

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE
DIREITO DA
SECRETARIA DO
CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAIRÁ - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**INTERDIÇÃO DE: I. I.**

(JUSTIÇA GRATUITA)

Pelo presente se faz

saber a todos que nos autos nº 0002411-53.2008.8.16.0086 de **INTERDIÇÃO**, promovido por **EDITE ZUITION** em face de **I. I.**, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "...Ante o

exposto, em decorrência da exposição contida na exordial, bem como considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de I. I., DECLARANDO-O(A) incapaz de exercer pessoalmente os atos da

vida civil, consoante o art.3º, inc.II, do CC/2002, e DEFIRO à Requerente Rosa Marta Teodoro Ribeiro a CURATELA, com esteio no art.1.767, inc.I, do CC/2002, na forma e para os fins a que se destina, nomeando-o(a) CURADOR(A) do(a) interditado(a), consoante disposição do art.1.775, §3º, do citado Diploma." Publicação na forma

do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Guairá, 16/09/2011. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

Edital de Citação**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIRÁ-ESTADO DO PARANÁ.**

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.

Rua Bandeirantes, 1620

Fone - 044-36421301 - CEP-85.980-000

, EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS E DOS TERCEIROS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDIVAN DA SILVA FREZ e sua esposa BETANIA DA SILVA FREZ, brasileiros, ele policial militar e ela professora, portadores do R.G nºs 8.057.082-1 SSP/PR e 5.898.664-0 SSP/PR e inscritos no CPF/MF sob nºs 829.603.809-91, respectivamente, residentes e domiciliados na Av. Almirante Tamandaré, nº 1725, município de Guairá, Estado do Paraná movem ação de usucapião extraordinário em face de ESPÓLIO DE JOSÉ CABRIJANA ARJONA, representado pela Viúva ANA FAJARDO MEDRANO, espanhola, viúva, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido. Ficam assim os requeridos e os terceiros interessados CITADOS pelo resumo da petição inicial

como segue: Os Requerentes desde o ano de 1999, portanto há mais de 10 anos vem possuindo, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição o referido imóvel. O avô do Requerente EDIVAN adquiriu o imóvel através de cessão hereditária, mas nunca fez a transferência do imóvel. Após a morte do Sr. ALFREDO RICARDO FREZ em 1999, os Requerentes, passaram a residir no imóvel, sendo que primeiramente EDIVAN e após o casamento com a Sra. BETANIA em 2004, ambos passaram a morar na residência. Desde então zelam pelo imóvel, sendo que na época que adentraram no imóvel havia apenas uma residência antiga, sendo que nos dias atuais o imóvel tem uma benfeitoria toda de material. O Requerentes negociaram junto à prefeitura municipal, os impostos atrasados do referido lote e assim vem quitando-os. Requereram a procedência da ação, declarando-se o domínio dos autores sobre o imóvel usucapiendo. As partes ficam intimadas que poderão querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, através de advogado. ADVERTENCIA - Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Guairá 19 de setembro de 2011. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito

GUARAPUAVA**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvana Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**JOCILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA**

A Dra. Carmen Silvana Zolandeck Mond, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente a denunciada **JOCILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA**, brasileira, filha de José Laureci de Oliveira e Alvina de Fátima Pereira, nascida aos 17.11.1991, em Guarapuava - PR, pelo presente **CITA-o** para tomar ciência de que em data de **08.11.2010**, o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor, como incurso no artigo 33 caput (este c/c o artigo 2º da Lei nº 8.072/90) e artigo 35, ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/2006, ambos c/c artigo 69 do Código Penal e **INTIMA-O** para o oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de dez dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal nos autosde **Processo Crime nº 2010.1570-0**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezesesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (16.09.2011). Eu

_____(Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANA ZOLANDECK MONDIN**Juíza de Direito****2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): GENTIL AGOSTINHO DOS SANTOS, RG 212.033, filho de Iraclides Agostinho dos Santos e Elvira Pedroso dos Santos, nascido aos 22/05/67, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 1990.23-5, incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal foi, por sentença datada de 22 de julho de 2011, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso I e 117, inciso II, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**JUIZ DE DIREITO****GUARATUBA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃOExecutado: **VILMAR MEIRELLES**. **Execução de Pena nº 2011.818-7**

A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **VILMAR MEIRELLES**, brasileiro, nascido em

09/01/1968, filho de Francisco Meireles e Etelvina de Freitas Meirelles, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Bairro COHAPAR, **no dia 25 de OUTUBRO de 2.011, às 15:00 horas**, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 16 de setembro do ano de 2.011. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada que digitei e subscrevi.

MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito-

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Executado: **WILSON VIEIRA DE ARRUDA JUNIOR**

. **Execução de Pena nº 2011.982-5**

A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **WILSON VIEIRA DE ARRUDA JUNIOR**, brasileiro, nascido em 15/06/1988, filho de Wilson Vieira de Arruda e Doroti Basso, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Bairro COHAPAR, **no dia 25 de OUTUBRO de 2.011, às 16:00 horas**, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 16 de setembro do ano de 2.011. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada que digitei e subscrevi.

MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito-

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Executado: **SEBASTIÃO MARTINS SILVA**

. **Execução de Pena nº 2011.983-3**

A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **SEBASTIÃO MARTINS SILVA**, brasileiro, nascido em 24/11/1978, filho de Aparício Martins da Silva e Angelina Martins da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Bairro COHAPAR, **no dia 25 de OUTUBRO de 2.011, às 16:30 horas**, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 16 de setembro do ano de 2.011. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada que digitei e subscrevi.

MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito-

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Executado: **FABIANO MENDES DE ARAUJO**

. **Execução de Pena nº 2011.984-1**

A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **FABIANO MENDES DE ARAUJO**, brasileiro, nascido em 05/10/1989, filho de Denacir Aparecida Gomes, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Bairro COHAPAR, **no dia 25 de OUTUBRO de 2.011, às 15:30 horas**, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 16 de setembro do ano de 2.011. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada que digitei e subscrevi.

MARISA DE FREITAS

-Juíza de Direito-

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

CARTÓRIO CRIMINAL DA Comarca de GUARATUBA estado do paraná

Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3442-2097

Lorizete Aparecida Machado Leal

Escrivã Designada

EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO **EVERTON DE OLIVEIRA** - Processo Crime nº 2011.79-8

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora **MARISA DE FREITAS** - MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **EVERTON DE OLIVEIRA**, RG nº **903205960** nascido aos 02/10/1976, filho de Sérgio de Oliveira e Maria da Conceição de Oliveira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, advertindo-o, ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 16 de setembro de 2011. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã

Designada, que digitei e subscrevi.

MARISA DE FREITAS

JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo CARTÓRIO CRIMINAL DA Comarca de GUARATUBA estado do paraná

Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3442-2097

Lorizete Aparecida Machado Leal

Escrivã Designada

EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO **ARLI CORREA DE ANDRADE** - Processo Crime nº 2010.36-2

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora **MARISA DE FREITAS** - MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **ARLI CORREA DE ANDRADE**, nascido aos 24/08/1960, filho de Arlindo Correa de Andrade e Thereza Franco de Andrade, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, advertindo-o, ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 16 de setembro 2011. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã

Designada, que digitei e subscrevi.

MARISA DE FREITAS

JUIZA DE DIREITO

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Eliza Hosoume

Escrivã o Auxiliar Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ EVELINE DE OLIVEIRA SIMÕES NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0000109-81.2004.8.16.0089 (controle nº 2004.109-0)

O(A) Doutor(a) ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a EVELINE DE OLIVEIRA SIMÕES, portadora do RG nº 28.149.389-3/SP, nascida em 02/07/1981, natural de Telêmaco Borba-PR, filho de João Batista Simões e de Maria Antônia de Oliveira Simões, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 2º, inc. V do Código Penal, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze - (2011). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), escrivã designada do Cartório

Criminal, digitei e subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz Substituto

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 3341-88.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, RG.nº 7.011.896-3 e CPF.nº 364.188.709-72, residente nesta cidade à Rua Jataizinho, s/nº, Jd. San Rafael, e Requerido(a) LEONICE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 10/09/1960, RG.nº 5.613.676-2-PR e CPF.nº 803.413.659-04, residente nesta cidade juntamente com seu pai e curador; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) LEONICE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 10/09/1960, RG.nº 5.613.676-2-PR e CPF.nº 803.413.659-04, residente nesta cidade juntamente com seu pai e curador, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 14 de setembro de 2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE KAREN KETY BANHETE FERREIRA, com prazo de vinte dias.

Edital de citação de Karen Kety Banhete Ferreira, brasileira, solteira, atualmente em local ignorado, para que no prazo de quinze dias, ofereça resposta escrita ao

pedido de Regulamentação de Guarda n.º 4080-61.2010.8.16.0090, onde figura como requerido J.M.O., referente a infante B.B.M.O. filha da requerida acima, indicando as provas a serem produzidas. Ficando a requerente devidamente citada, bem como, cientificada nos termos do artigo 285 do CPC (não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor). Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2011. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

MICHELE APARECIDA MASTRANGELE

E. Juramentada

(Assina sob autorização do MM. Juiz-
Portaria n.º 001/2008).

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KELLY CELESTINA SOUZA WILLY com prazo de trinta (30) dias.

Edital de intimação de Kelly Celestina Souza Willy, brasileira, portadora do RG n.º 8.591.122-8/Pr, dos termos da r. sentença proferida nos autos n.º 28/2008 de Apuração de Infração Administrativa em que o Conselho figura como requerente e requerida Kelly Celestina Souza Willy, que por sentença datada de 13/04/2009 foi aplicado a requerida multa de 03 (três) salários de referência, por descumprimento do disposto no artigo 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendido o princípio da proporcionalidade e considerando que não há notícias de reincidência. Fica pelo prazo a requerida devidamente intimada e ciente que terá o prazo de dez dias para recorrer da sentença, o que deverá fazer através de seu advogado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2011. Eu Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

MICHELE APARECIDA MASTRANGELE

E. Juramentada

(Assina sob autorização do MM. Juiz
Portaria n.º 001/2008.)

O presente edital é isento de custas tendo em vista tratar-se de processo que corre na Vara da Infância e Juventude.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CÉLIA DA SILVA, com prazo de vinte dias.

Edital de intimação de Célia da Silva, brasileira, divorciada, costureira, portadora do RG n.º 10.841.854-0 SSP/ PR, atualmente, residente em local incerto, requerente nos autos n.º 80/2008 de Ação de Execução de Alimentos para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar andamento no feito, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2011. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

MICHELE APARECIDA MASTRANGELE

E. Juramentada

(Assina sob autorização do MM. Juiz-
Portaria n.º 001/2008).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HÉLIO TAKAO, com prazo de vinte dias.

Edital de intimação de Hélio Takao Kosugue, brasileiro, assistente de cabelereiro, filho de Nobuo Kosugue e Mítico Kosugue, atualmente, residente em local incerto, requerido nos autos n.º 2525/2010 de Ação de Anulação de Casamento para que compareça a audiência de instrução de julgamento que foi designada o dia 24 de janeiro de 2012, às 13:00 h, sob às penas do art. 343, § 1º do CPC ("... se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou, comparecendo se recuse a depor."). Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2011. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

MICHELE APARECIDA MASTRANGELE

E. Juramentada

(Assina sob autorização do MM. Juiz-
Portaria n.º 001/2008).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CRISTIANE VIEIRA BUZETI e CARLOS RENATO BUZETI, com prazo de vinte dias.

Edital de intimação de Cristiane Vieira Buzeti, brasileira, separada, RG n.º 7.643.447-8 /PR, e Carlos Renato Buzeti, brasileiro, separado, RG n.º 4.088.475.0/PR, atualmente, residente em local incerto, ambos requerentes nos autos n.º 73/2003 de Ação de Pedido de Guarda para que no prazo de três dias paga a importância de R\$ 223,40 (duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos), sob pena de extinção.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2011. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

MICHELE APARECIDA MASTRANGELE
E. Juramentada
(Assina sob autorização do MM. Juiz-
Portaria n.º 001/2008).

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO MARTINS SOBRINHO

PRAZO: 20 (VINTE) dias.

A doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente JOÃO MARTINS SOBRINHO, filho de José Martins e Odete da Silva Martins, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação de fls. 69-73, que neste Juízo e Cartório se processam os autos n.º 124/2005 de Ação Declaratória de Existência de União Estável c/c com Dissolução e Partilha de Bens, requerida por Nair Rodrigues dos Santos. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo citado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento deste edital, oferecer contestação à referida ação, na forma do artigo 297 e com a advertência dos artigos 285 e 319, todos do Código de Processo Civil. Jacarezinho-PR, aos 16 de setembro de 2011. Eu, _____ (Pedro Paulo Pereira) Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

PRAZO: 20 (VINTE) dias.

A doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente PAULO ROBERTO DOS SANTOS, filho de Elisabete Antunes dos Santos, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme petição de fls. 33, nos autos n.º 83/2010 de Ação de Guarda, que neste Juízo e Cartório se processam, requerido por Maria de Souza e Celso de Souza. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo citado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento deste edital, apresentar contestação à referida ação, nos termos do artigo 297 e com a advertência prevista nos artigos 285 e 319, todos do Código de Processo Civil. Jacarezinho, 16 de setembro de 2011. Eu, _____ (Pedro Paulo Pereira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CRIMINAL E ANEXOS DE JACAREZINHO - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIANE FONTINI DA SILVA

PRAZO: 20 (VINTE) dias.

A doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ELIANE FONTINI DA SILVA, filha de Manoel Aparecido da Silva e de Maria Luiza Fontini da Silva, tida atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 36-v, que tramita nesse Juízo os autos n.º 80/09 de Ação de Guarda

c/c Antecipação de Tutela, requerido por Manoel Aparecido da Silva e Maria Luiza Fontini da Silva, com relação à menor A.B.F.S., sua filha (dela requerida). Expediu-se o presente Edital pelo qual fica a mesma citada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do vencimento deste edital, oferecer resposta à referida ação, nos termos do artigo 158 da Lei 8069/90. Jacarezinho, 02 de setembro de 2011. Eu, _____ (Pedro Paulo Pereira) Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCIANO ROXO DE SOUZA

PRAZO: 20 (VINTE) dias.

A doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente MARCIANO ROXO DE SOUZA, motorista, filho de Arlindo Roxo de Souza e Alice de Oliveira Souza, tido atualmente em lugar certo e não sabido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70, que neste Juízo e Cartório se processam os autos n.º 124/06 de Ação Declaratória c/c Dissolução de União Estável e Alimentos, requerida por Aparecida Tomaz da Silva. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo citado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento deste edital, oferecer contestação à referida ação, na forma do artigo 297 e com a advertência dos artigos 285 e 319, todos do Código de Processo Civil. Jacarezinho-PR, aos 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Paolo do Prado Riva) Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO: JULIANO APARECIDO MANOEL

PRAZO: 20 (VINTE) dias.

A doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente JULIANO APARECIDO MANOEL, filho de João Manoel e Maria Aparecida Bueno, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 27-v, nos autos n.º 197/09 de Alimentos, que neste Juízo e Cartório se processam, requerido por M. A. M., representado pela mãe Márcia Regina da Silva. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo citado para comparecer perante o Juízo da Vara de Família e Anexos de Jacarezinho-PR, no Fórum, sito à Rua Salomão Abdalla, 268, Nova Jacarezinho, em audiência de conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, e, querendo, naquele ato, contestar o pedido sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. Jacarezinho, 16 de setembro de 2011. Eu, _____ (Pedro Paulo Pereira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRCIO VICENTE SENA

PRAZO: 20 (VINTE) dias.

A doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente MÁRCIO VICENTE SENA, filho de Odair de Sena e Izilda Vicente Sena, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos nº 320/09 de Ação de Direito de Visita, que move em face de Ilenilza Carriel da Silva, foi determinado sua intimação para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento à supradita ação, sob pena de extinção. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo intimado para os fins constantes acima. Jacarezinho, aos 25 de agosto

de 2011. Eu, _____ (Paolo do Prado Riva) Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ISRAEL CRISTIANO DA SILVA

PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

A doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ISRAEL CRISTIANO DA SILVA, filho de Antonio Cristiano da Silva e Valmira Ribeiro de Assis, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação de fls. 94, que nos autos n.º 117/2008 de Ação Revisional de Alimentos, que move em face de Valquíria Ribeiro, representante legal da filha Kamilly Vitória da Silva foi determinado a sua intimação (dele, requerente) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento da referida ação, sob pena de extinção e arquivamento. Expediu-se o presente edital, pelo qual fica o nominado requerente intimado para os fins supra mencionados. Jacarezinho, aos 16 de setembro de 2011. Eu, _____ (Pedro Paulo Pereira) Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: JOÃO HENRIQUE LOBO HARTMANN

PRAZO: 20 (VINTE) dias.

A doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente JOÃO HENRIQUE LOBO HARTMANN, filho de Henrique Hartmann Filho e Thereza Lobo Hartmann, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos nº 350/2007 de Ação de Conversão de Separação em Divórcio, que move em face de Márcia Letícia Moraes, foi determinado sua intimação para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento à supradita ação, sob pena de extinção. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo intimado para os fins constantes acima. Jacarezinho, aos 16 de setembro de 2011. Eu, _____ (Pedro Paulo Pereira) Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE IZABEL CALDAS. A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos nº 215/2010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditado e declarado absolutamente incapaz o réu Sr. IZABEL CALDAS portador do RG n.º 9.958.899-3, inscrito no CPF n.º 058.555.449-82, não sendo capaz de praticar por si só, os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto que é portador de retardo mental grave, não tendo condições de assumir os atos da vida civil, sendo nomeado curador em seu favor, sua irmã, Sra. LURDES DE FATIMA CALDAS inscrita no CPF n.º 068.687.889-24, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade do interditado, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita(...) Diante do exposto, DECRETO a interdição de IZABEL CALDAS declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curadora a Sra. Lurdes de Fátima Caldas. Em obediência ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença do Registro Civil e publique-se-a na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10

dias. Deverá a curadora providenciar a especialização da hipoteca de bens do interditado ou comprovar a inexistência de bens em seu nome. Fixo os honorários ao curador nomeado pelo Juízo para a defesa da interditada cujo pagamento caberá ao Estado do Paraná. Considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, tenho por adequado, para remunerar os serviços prestados, o valor de R\$ 400,00. Sem custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. P.R.I. Laranjeiras do Sul, 08 de Junho de 2.011 (a) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos vinte e seis dias do mês de Agosto do ano dois mil e onze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CELSO MOROZINI. A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n.º 546/2010 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA POR MORTE PRESUMIDA, em que é autor SIRLENE PRUX MOROZINI e sua filha S.M., no qual foi declarado a ausência de CELSO MOROZINI, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.878.097-9, inscrito no CPF nº 805.409.109-53, residente e domiciliado na Rua Santiago, s/nº, Município de Saudade do Iguazu/PR, o qual desapareceu em 18/01/2007 quando saiu para pescar, presumindo-se sua morte por afogamento, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita(...) Observadas todas as formalidades legais atinentes à hipótese dos autos, comprovada a ausência do requerido por longa data de sua residência e presumindo-se sua morte por afogamento, não há óbice, pois, ao deferimento do pedido. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido das autoras para o fim de declarar a ausência de Celso Morozini, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Laranjeiras do Sul, 06 de Julho de 2.011 (a) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos quinze dias do mês de Setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juiz Substituto: Dr Andre Doi Antunes

Escrivã Criminal: Jesuina de Oliveira Primo

PROCESSO CRIME Nº 2008.424-0 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 60 DIAS. O Dr. Andre Doi Antunes, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS**, vulgo "Paraná", brasileiro, solteiro, nascido aos 03/11/1956, natural de Cabrobó/PE, filho de José Ribeiro dos Santos e Auresta Ribeiro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos em epígrafe, que a autoridade competente moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.... **"Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS como incurso nas sanções prevista pelo artigo 155, do Código Penal...PENA DEFINITIVA: 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa...Com fundamento no artigo 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVAS DE DIREITO, qual seja, prestação precuniária, correspondente a um salário mínimo vigente na época do fato (artigo 45,**

§ 1º, do Código Penal) em prol de entidade a ser indicada na audiência admonitória...Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Loanda, 29/09/2010. (a) Carla Melissa Martins Tria - Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 19 de setembro de 2011. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo
PROCESSO CRIME Nº 1996.3-1-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO PASCUAL IBANHES, COM PRAZO DE 30 DIAS O Dr. Andre Doi Antunes, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **PASCUAL IBANHES**, vulgo "Pascal", RG nº 000629165/MS, brasileiro, casado, nascido aos 29.03.1971, filho de Nicolau Ibanhes e Anastacia Valencuela, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) da sentença proferida nos autos em epígrafe, que a autoridade competente moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 12, da Lei 6368/76 e nas sanções do art. 1º, da Lei 2252/54, c/c art. 70 do Código Penal... **"Diante disso, julgo extinta a punibilidade de PASCUAL IBANHES, por ter-se operado a prescrição da pretensão executória do Estado, conforme disposto no art. 109, IV e 110, caput, e §1º, todos do Código Penal..** . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 19 de setembro de 2011. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
ANDRE DOI ANTUNES JUIZ SUBSTITUTO

LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE GERALDO BISPO DE OLIVEIRA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a GERALDO BISPO DE OLIVEIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0032886-09.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS contra GERALDO BISPO DE OLIVEIRA , as partes casaram-se em 10 de dezembro de 1997, tendo sido adotado o regime de comunhão parcial de bens, Desta união o casal teve 02, não possuem bens, móveis e imóveis, a ser partilhados, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de GERALDO BISPO DE OLIVEIRA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/09/2011 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de sessenta (15) dias, do acusado **Paulo Alberto Maulin de Araujo**, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2003.2983-0**, em que é acusado **Paulo Alberto Maulin de Araujo**, brasileiro, solteiro, nascido em 25/02/1975, natural de Londrina-PR., filho de Francisco Marques de Araújo e Albertina Baiocco Maulin, portador do RG-SSP/PR nº 05237212; por **sentença foi declarada extinta a punibilidade** do acusado **Paulo Alberto Maulin de Araujo**, quanto ao delito lhe imputado no feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, combinado com o artigo 30, da atual Lei de Drogas (11.343/2006) e artigo 61, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Paulo Alberto Maulin de Araujo**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de sessenta (15) dias, do acusado **Amauri Marques Moreira**, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2001.2211-4**, em que é acusado **Amauri Marques Moreira**, brasileiro, solteiro, nascido em 03/08/1965, natural de Sertaneja-PR., filho de Sérgio José Moreira e Maria de Lourdes Marques, portador do RG-SSP/PR n/c; por **sentença foi declarada extinta a punibilidade** do acusado **Amauri Marques Moreira**, quanto ao delito lhe imputado no feito, pelo reconhecimento da prescrição punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Amauri Marques Moreira**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de sessenta (15) dias, do acusado **Christian Michel da Silva**, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2005.4322-4**, em que é acusado **Christian Michel da Silva**, brasileiro, amigo, nascido em 15/07/1983, natural de Londrina-PR., filho de Ivone Santana Domingues, portador do RG-SSP/PR nº 8.757.702; por **sentença foi declarada extinta a punibilidade** do acusado **Christian Michel da Silva**, quanto ao delito lhe imputado no feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, bem como artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Christian Michel da Silva**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de noventa (90) dias, do réu **Alex Miranda**, na forma da Lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2001.2011-1**, em que é réu **Alex Miranda**, brasileiro, solteiro, nascido em 15/02/1979, natural de Iporá-PR., filho de Maria das Graças Miranda, portador do RG-SSP/PR n/c, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...**julgo procedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia... e **condeno** o réu **Alex Miranda**... com incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, bem como o **absolvo** das penas do delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 2.252/1954, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal... perfazendo a **pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa... regime semiaberto**.... Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que assim permaneceu durante a instrução...**deixo** de promover a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito previstas no artigo 43 do Código Penal, como também de conceder a suspensão condicional da pena (*sursis*)... **Condeno**... o réu... ao pagamento das custas processuais *ex lege*... Londrina, 18 de julho de 2011.(a) Juliano Nanuncio, Juiz de Direito Substituto". Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o réu **Alex Miranda**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, ao primeiro (1º) dia do mês de setembro (9) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei. CARLA PEDALINO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de sessenta (15) dias, do acusado **Jeferson Henrique Fernandes dos Santos**, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2004.829-0**, em que é acusado **Jeferson Henrique Fernandes dos Santos**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/09/1984, natural de Cambé-PR., filho de Reginaldo Fernandes dos Santos e Cleonice Aparecida de Araújo, portador do RG-SSP/PR n/c; por **sentença** foi **declarada extinta a punibilidade** do acusado **Jeferson Henrique Fernandes dos Santos**, quanto ao delito lhe imputado no feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, combinado com o artigos 115 e 109, inciso V, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Jeferson Henrique Fernandes dos Santos**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos quinze (19) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei. CARLA PEDALINO Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CIVEL DA
COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO SETIMO OFICIO CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO da devedor(a) (es) - EDSON SOUZA ARAUJO, brasileiro, casado, farmacêutico, portador da C.I. RG nº. 806541, inscrito no CPF/MF sob nº. 084.818.819-53, atualmente em lugar incerto e desconhecido, e extraído dos Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº. 30022-32/2010, em que é Credor(a)(es) - BANCO BRADESCO S.A. e Executado(a)(s) - EDSON SOUZA ARAUJO, com prazo de 20 (vinte) dias.

O DOUTOR MARIO NINI AZZOLINI - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma de lei, etc.

FAZ SABER: Ao devedor(a)(es) acima qualificado, que, por parte da credora foi proposta a presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, onde a parte Credora, alega em resumo o seguinte: "Que a exequente é credora do executado sobre a importância de R\$.11.801,79 (Onze Mil, Oitocentos e Um reais e Setenta e Nove Centavos), decorrente do título executivo - cédula de crédito bancário - empréstimo pessoal sem seguro prestamista -- nº. 167.761.983, datada de 05 de janeiro de 2010, a ser paga em 36 parcelas, com vencimento final em 15 de janeiro de 2013, emitida pelo executado e não paga, com saldo devedor de r \$ 11.801,79 (onze mil, oitocentos e um reais e setenta e nove centavos), saldo apurado em 14 de abril de 2010, que várias foram a tentativa de uma composição para o recebimento amigável de seu crédito, restando portanto todas sem sucesso, não restando a credora senão a propositura da presente medida, cujo montante atualizado até a presente data, nos termos do artigo 614 do CPC, encontra-se em R\$.11.801.79 (Onze Mil, Oitocentos e Um Reais e Setenta e Nove Centavos). E, para que chegue ao conhecimento do Devedor(a)(es), acima identificado(s), ficando os mesmos devidamente **CITADO** para, no prazo de 03-(três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito exequendo, devidamente corrigido, honorários advocatícios e custas processuais, e, no prazo de 15-(quinze) dias, oferecer(em) embargos à execução, tudo nos termos e de conformidade com a cópia anexa da inicial e despacho acompanhando-a(s). **CIENTIFICANDO-O**, que esses prazos correm da juntada do mandado citatório aos autos, e, caso efetue o pagamento integral do débito, no prazo de 03-(três) dias, a verba honorária será reduzida a 50%-(cinquenta por cento), e, caso queira efetuar o pagamento do débito no prazo de 15-(quinze) dias, poderá efetua-lo, comprovando o depósito de 30%-(trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários, nos autos supra e requerer seja admitida a pagar o restante em 06-(seis) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária e juros de 1%-(um por cento) ao mês, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Diligência do Juízo
JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de TUTELA, sob nº. 7769-50/2010 em que é Requerente - EDILEUSA FERREIRA RIBEIRO e Requerida - HELENA MARIA RIBEIRO, com prazo de 30-(trinta) dias.

A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO - MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: "Vistos e examinados estes Autos nº 7769-50/2010, Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, com fulcro na prova pericial incontestada, decreto a interdição de Helena Maria Ribeiro, com supedâneo nos arts. 3º, II e 1767, inc. I, do Código Civil, reputando como causa da interdição grave moléstia neurológica. Assim, submeto-a à peritagem integral para todos os atos da vida civil e nomeio Curadora Edileusa Ferreira Ribeiro. Processo resolvido com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, promovendo a inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publicando na imprensa local e pelo órgão Oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curador e do interditado, a causa da interdição e os limites da curatela. Promova-se o registro da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Produzindo esta sentença efeito desde logo, intime-se a curadora a prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias, obedecendo-se ao art. 1187 e ss, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimize-se. Londrina, 29 de Junho de 2011. Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito. - E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
Juíza de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação**

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO FÁBIO SANTOS DA SILVA -
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu FÁBIO SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Icaraíma - PR, nascido em 23 de janeiro de 1985, filho de José Lopes da Silva e Leonalia dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2005.207-2, o réu, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, na data de 06 de novembro de 2009, foi absolvido quando à imputação da prática do crime de corrupção de menores e condenado como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal à reprimenda total de 06 (seis) anos de reclusão e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARINGÁ**4ª VARA CÍVEL****Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO DE ESPÉCIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONFECÇÕES COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretária Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os autos nº 55/2007 de EXECUCAO FISCAL, em que figura como exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ, e executado ESPECIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PEDRO OLEGARIO DA SILVA FILHO e MATEUS CORAL constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ESPÉCIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, CNPJ 3.888.448/0001-81, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa nº 318/1.1, no valor total de R\$ 1.225,32 (hum mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até janeiro/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: " Cite-se, como requer". Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 16/09/2011. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. - ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DE DEFENSE INFORMATICA E ORGANIZACAO
EMPRESARIAL LTDA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei, FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretária Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam aos autos nº 1702/2010 de FALÊNCIA, em que figura como requerente ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA e requerido DEFENSE INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder CITAÇÃO de DEFENSE INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA, para que no prazo de 10 dias, contestar a ação ou pleitear sua recuperação judicial, sob pena de revelia, ficando ciente do seguinte: "ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. ("ORACLE"), sociedade com sede na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Alfredo Egdio de Souza Aranha, n.º 100, bloco B, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.456.277/0001-76, por seus advogados devidamente constituídos nos autos (docs. Fls. 01 a 03), vem a presença de V. Exa., respeitosamente, com fundamento nos artigos 94, 97 e demais disposições da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LF), cumulados com o artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a decretação da FALÊNCIA de DEFENSE INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA. ("DEFENSE ou Requerida"), sociedade empresária com sede desconhecida (docs. 4 e 5), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 84.896.604/0001-58, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO E DA LEGITIMIDADE DA ORACLE PARA REQUERER A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEFENSE Nos termos do art. 3 da LF, a competência para o processo falimentar é o juízo do principal estabelecimento comercial do devedor, sendo que no presente caso a sede da Defense localizava-se nesta Comarca de Maringá, na Av. Carneiro Leão, 135, 9º andar, Centro, Maringá PR, CEP 87.053-430 (doc.4 e 5) e era lá que se desenvolviam seus negócios à época em que era uma empresa ativa e comercialmente operante. A Oracle, por sua vez, é credora da Defense em decorrência de título executivo extrajudicial que já fora objeto de processo de execução [2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, proc. n.º 95.528.170-9 (1696/95)], tendo-lhe sido conferido pelo Poder Judiciário via sentença final e transitada em julgado o crédito atualizado de R\$ 5.303.451,30 (cinco milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) (docs. 6 a 11). Em aludido processo de execução, a Defense deixou de pagar sua dívida ou apresentar bens à penhora suficientes para a satisfação do crédito da Oracle, sendo que há mais de 15 anos a Oracle vem tentando localizar bens da Defense passíveis de penhora e alienação forçada, mas sem lograr êxito até o momento (doc.12). O art. 94 da LF autoriza a decretação de falência do devedor que "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal". "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...) (...) § 4o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução." Nesse passo, é com base no art. 94, II da LF que a Oracle requer que este D. Juízo decrete a quebra da Defense em função do seu estado de insolvência provado via a execução frustrada da Oracle, nos termos da certidão expedida pelo D. Juízo da execução [2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, proc. n.º 95.528.170-9 (1696/95) (doc.12). Outrossim e para os fins do art. 97, parágrafo primeiro da LF, a Oracle junta a estes autos cópia atualizada de seu contrato social devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como o documento expedido pela Receita Federal atestando a regularidade de sua inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (doc. 03 e 13.). DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEFENSE EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FRUSTADA ART. 94, II da LF E DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE COM RECURSOS SUFICIENTES PARA PAGAR OS CREDORES ART. 94, iii, "F", DA LF Em 04 de agosto de 1995, a Oracle ajuizou da ação de execução de título executivo extrajudicial contra a Exequente, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo [proc. n.º 95.528.170-9 DOC. 14) A aludida ação foi proposta tendo como título executivo um Instrumento Particular de Penhor Mercantil, firmado entre Oracle e a Defense em 31.01.1995, por meio o qual a Defense reconheceu dever à Oracle a quantia de R\$ 499.923,28 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e o oito centavos), dívida essa decorrente de licenças de uso de programas de computador e serviços de titularidade da Oracle. À época da propositura da ação, o crédito da Oracle contra a Defense era de R\$ 730.061,45 (setecentos e trinta mil, sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Os Embargos do Devedor apresentados naqueles autos pela Defense foram rejeitados e a respectiva sentença de improcedência transitou em julgado em 06 de fevereiro de 2003 (docs. 6,7 e 11). Até a presente data, o valor do crédito definitivo da Oracle contra a Defense oriundo dessa ação de execução é de R\$ 5.571.332,87 (cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) (doc. 11) Àquela época, foram localizados alguns poucos microcomputadores de propriedade da Defense para fins de penhora, valendo destacar que o valor de tais bens, em 13 de março de 1996, era de R\$ 30.684,00 (trinta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), ou seja, não correspondiam a uma parcela mínima do crédito da Oracle. Após anos tentando

localizar bens penhoráveis da Defense, em 16 de setembro de 2002 a Oracle requereu a expedição de ofícios ao DETRAN, à Receita Federal e ao Banco Central, a fim de que tais órgãos públicos enviassem informações sobre bens de propriedade da Defense. Como todos os aludidos órgãos enviaram respostas negativas, a Oracle requereu a desconsideração da personalidade jurídica da Defense, o que acabou sendo deferido pelo extinto 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 1.119.127-8 (doc. 15 e 16). Mas igualmente a Oracle não logrou encontrar bens passíveis de penhora. Tendo em vista que os poucos bens que haviam sido penhorados até então (microcomputadores) estavam perdendo seu já reduzido valor de mercado e a Oracle estava arcando com elevadas despesas relacionadas ao depósito dos referidos bens, em 09 de março de 2006 a Oracle e o depositário daqueles bens celebraram acordo, por meio do qual foi requerido ao D. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo o levantamento da penhora sobre os microcomputadores e a destituição dos antigos depositários da função de depositário fiel dos aludidos bens (doc. 17). Por meio de decisão datada de 29 de junho de 2006, o D. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo deferiu tais requerimentos (doc. 18). Nesse meio tempo, a Oracle mantinha suas diligências no sentido de localizar bens penhoráveis da Defense, mas todas as inúmeras tentativas nesse sentido foram infrutíferas. Por isso, em 07 de agosto de 2006 a Oracle peticionou requerendo a suspensão da ação de execução, com base no art. 791, III do CPC. (doc. 19). Em 11 de agosto de 2006, o D. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo deferiu o requerimento da Oracle e determinou o arquivamento do processo de execução, situação essa que persiste até a presente data (doc. 19). Como se não bastasse a ausência de quaisquer bens capazes de satisfazer o crédito da Oracle objeto de execução judicial definitiva e transitada em julgado, a Defense não tem sequer endereço cadastrado junto ao Fisco e se encontra em situação cadastral "inapta" há cerca de 10 anos, conforme informado pela Receita Federal (doc. 04 e 05). Também perante a Junta Comercial do Estado do Paraná a Defense encontra-se inativa, pois há mais de 10 anos não possui nenhuma movimentação social, o que inclusive levou a Junta Comercial a cancelar o cadastro societário da Defense, nos termos do art. 60 da Lei 8934/94 (doc. 05): "Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. § 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. § 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo. § 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias. § 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição." Esses fatos provam o estado de absoluta insolvência em que se encontra a Defense, que além de ter deixado de pagar ou nomear bens à penhora nos autos da execução proposta pela Oracle, encerrou suas atividades e desapareceu do mercado, deixando para trás milhões de reais em dívidas. Dessa forma, é o caso deste D. Juízo aplicar o art. 94, II da LF e decretar a falência da Defense, como vem se posicionando a doutrina e o Poder Judiciário em situações extremamente semelhantes à presente: "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...) (...) § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução." Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Tribunal de Justiça de São Paulo "Apelação Com Revisão 994080446375 (6132854900) Relator(a): Romeu Ricupero Comarca: Taubaté Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação Data do julgamento: 17/12/2008 Data de registro: 19/01/2009 Ementa: Falência Ação monitoria julgada procedente, com constituição de título executivo judicial, frustrada a execução singular ainda que com desconsideração da personalidade jurídica - Tríplex omissão perfeitamente caracterizada - Quebra que não exige a existência de ativo e nem de mais de um credor - Denegação que não pode ser decretada sob o pretexto de que a execução coletiva será improveitosa - Apelação provida, com a decretação da falência da devedora" (grifamos) "Agravo de Instrumento 994093369969 (6483044800) Relator(a): Araldo Telles Comarca: Assis Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação Data do julgamento: 15/09/2009 Data de registro: 21/09/2009 Ementa: Falência. Pedido formulado que tem esteio no art. 94. II. da Lei 11.101/05. Protesto de título dispensável. Falência. Crédito representado por contrato de locação de bens móveis acompanhado de documentos que atestam o reconhecimento do valor devido por parte do devedor. Exequibilidade reconhecida, repelida a arguição de iliquidez. Falência. Pedido formulado com base na execução frustrada. Alegação de informação errônea por quem não representava a agravante e disponibilidade de bens que não se compatibiliza com o retrato dos autos. Decreto de quebra mantido. Recurso desprovido" Trecho do acórdão: "De outro turno, a certidão copiada às fls. 68, dá conta de 'que a devedora foi citada e, no prazo legal, não pagou, não depositou para garantir o juízo e nem ofereceu bens à penhora porque, segundo a pessoa que a representou, deles não dispunha.' (...) Na verdade, o que se extrai é que, objetivamente, a recorrente não dispõe, mesmo, de bens suficientes para arredar a Insolvibilidade que se deduz de sua inércia e que a realidade está mais bem exposta nas declarações de sua, então, representante do que em seus argumentos. De resto, não se exigem poderes especiais para o requerimento de falência". (grifamos) Tribunal de Justiça do Paraná "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 94. INCISO II DA LEI 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. VERBAS IRREGULARES. NÃO

DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR 18ª C. Cível - AI 0603554-7 - Ponta Grossa - Rel. : Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 21.10.2009 - grifamos) Trecho do acórdão: "A hipótese referida configura-se na denominada execução frustrada. O pedido de falência com base em execução frustrada só tem cabimento quando, de forma prévia à pretensão falimentar, o credor ingressa com feito executivo contra a empresa devedora, e esta não paga, nem deposita o valor equivalente ao crédito, tampouco oferece bens à penhora nos autos da execução (...). Nesse sentido, vale destacar a lição de Fábio Ulhoa Coelho: 'O pedido de falência do executado com fundamento no inciso II do dispositivo aqui comentado não se faz nos autos da execução individual. Esta, na verdade, deve ser suspensa ou mesmo extinta (alguns juízes condicionam o processamento do pedido de falência à prova do encerramento definitivo da execução). O exequente deve, então, solicitar uma certidão atestando a falta de Pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, para, em seguida, formular, perante o juiz competente, o pedido de falência instruído com aquele documento"' (grifamos). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA A PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DEBENDI. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO FUNDA NO ART. 94, INC. II DA LEI DE FALÊNCIAS. CUJO PRESSUPOSTO É A EXECUÇÃO FRUSTRADA. PREJUDICIALIDADE ENTRE A AÇÃO EXECUTIVA E O PEDIDO DE FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MOMENTO INADEQUADO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA META AO PROCESSO EXECUTIVO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste Inépcia da petição Inicial, em razão da não demonstração da 'causa debendi', em pedido de falência fundamentado no artigo 94. inciso II. da Lei de Falências, e exige apenas a frustração da execução. 2. Não há prejudicialidade entre o pedido de falência e o feito executivo no qual se buscava a satisfação do crédito que baliza o pedido de falência. 3. Para comprovar o encerramento de sua atividades, a empresa deveria ter apresentado documento expedido pela Junta Comercial." (TJPR -18ª C. Cível al 0508284-8 Sengés Rel.: Des. José Carlos Dalacqua Unânime J. 05.11.2011 -grifamos) Superior Tribunal de Justiça EMENTA: Falência. Pedido formulado que tem esteio no art. 94, II, da Lei 11.101/05. Protesto de título dispensável. Falência. Crédito representado por contrato de locação de bens móveis acompanhado de documentos que atestam o reconhecimento do valor devido por parte do devedor. Exequibilidade reconhecida, repelida a arguição de iliquidez. Falência. Pedido formulado com base na execução frustrada. Alegação de Informação errônea por quem não representava a agravante e disponibilidade de bens que não se compatibiliza com o retrato dos autos. Decreto de Quebra mantido. Recurso desprovido. Também é pacífico na doutrina o entendimento de que há possibilidade de decretação de falência em razão de execução frustrada, conforme se demonstra a seguir: "Execução frustrada e a improdutiva. Insatisfatória. É a tentativa infrutífera encetada pelo credor, no sentido de dar a sanção de densificar a exigibilidade do título. E a falta de prestação do agente econômico devedor em face da exigência do credor. E a não obtendo do bem devido. A presunção de insolvência, aqui, repousa na ideia de que o agente econômico do devedor não obedece ao comando executivo porque não pode fazê-lo. Caracteriza-se a insolvência quando o empresário executado não paga, não deposita e não nomeia bens a penhora. O dispositivo não reclama valor mínimo. Conclui-se, pois, que a execução frustrada, qualquer que seja o valor do título, presta-se a instruir pedido de falência. Na execução singular, citado, o devedor tem 3 (três) dias para pagar, depositar ou nomear bens à penhora. Com a penhora, passa a correr o prazo para eventual ajuizamento da ação de embargos, pela executada. Se, nessa execução individual, o empresário devedor não paga, não deposita o quantum reclamado ou não nomeia bens a penhora, no prazo legal, o credor pode requerer o encerramento da execução singular e ingressar, com pedido de falência do mesmo devedor, em processo próprio; no foro do principal estabelecimento deste. Ajuizado pedido de falência nessas circunstâncias, incube ao autor tão somente comprovar que o devedor, citado para regular a execução, não pagou nem depositou a quantia reclamada e tampouco nomeou bens à penhora. Dispensável, em tais casos, o protesto, porque o estado de insuficiência patrimonial já se positivou." (Fazzio Júnior, Waldo, Manual de direito comercial, 11. ed., São Paulo, Atlas, 2010, pág. 642 - grifamos) "Não importa qual seja a execução. Pode ser ação executiva, com base no art. 585 do CPC ou na execução de sentença (art. 584. CPC), pouco importando se provisória ou definitiva. O importante é que o empresário seja executado e, nesse caso, citado para pagar dentro do prazo legal de vinte quatro horas, não paga, nem oferece bens à penhora. Desde que proposta a ação de execução, e o executado deixa de pagar ou nomear bens à penhora, ocorre o fato ore visto no art. 94, inciso II, da Lei n. 11.101, de 2005, que decorre o direito de pedir a execução coletiva universal, ou seja a falência, direito esse exercitável pelo próprio exequente ou por qualquer credor, desde que ambos - exequente e executado sejam empresários", (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei n. 11.101/05 e a alteração da Lei n. 11.127/05. Jose da Silva Pacheco. Rio de Janeiro. Forense, 2007, pág. 236 e 237 - grifamos) Afora o fato de a Defense ter deixado de pagar ou nomear bens à penhora nos autos da ação de execução proposta pela Oracle, o que por si só é fundamento suficiente a justificar o presente pedido de falência, há que ser considerado também o fato de que a Defense encerrou suas atividades irregularmente, desapareceu do mercado sem ter nomeado um representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores. abandonou seu estabelecimento e oculta-se do local onde operava comercialmente. Quando da assinatura do Instrumento Particular de Penhor Mercantil que embasou a ação de execução promovida pela Oracle contra a Defense, foi indicado como sendo a localização da sede da Defense a Av. Carneiro Leão, n. 135. sala 182, centro, Maringá PR (doc. 20). Contudo, desde que a Oracle ajuizou a ação de execução há mais de 15 anos, a Defense não se encontra sediada no endereço indicado no contrato social. Há mais de 10 anos a Defense encerrou irregularmente

suas atividades, não deixando nomeado nenhum representante legal com recursos suficientes para pagar os seus credores. O oficial de justiça que tentou citar a Defesa para aludida ação de execução proposta pela Oracle em 1996, recebeu a informação de pessoas de outro conjunto do mesmo endereço, que "a empresa encerrou suas atividades, certificando que "conforme ainda informações dos mesmos, diversas outras pessoas, desconfiam eles que são credores, também foram em busca da empresa executada e ou seus representantes legais; que em diligência junto a Portaria do Edifício, perguntando a pessoa que fazia as vezes de porteiro, obteve informações de que a empresa executada havia encerrado suas atividades nesta cidade" (doc. 21). Ainda em razão do mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça tentou, sem sucesso algum, localizar o representante legal da Defesa, sendo que retornou na Av. Carneiro Leão, n. 135, conjunto 1.401, onde foi informado pela Clínica Odontológica e Prevenção Oral (sic) "que ocupam (...) referido conjunto desde 17/07/95, sendo antes ocupada pela firma executada; que na portaria do edifício o Sr. José Ribeiro Bento, Porteiro, Informou-me que a empresa executada encerrou suas atividades a mais ou menos três meses, narrando inclusive que além das salas do 140 andar a executada ocupava também a sala do 8º andar; que para os empregados receberem seus direitos trabalhistas, recorda-se que um certo dia chegou um caminhão carregado de móveis e computadores de Curitiba, cujos bens os empregados tomaram posse, sendo que depois apareceu o Oficial de Justiça para penhorar tais bens" (sic) (doc. 21). Em 04.06.1996, diante das negativas de citação, a Oracle apresentou petição requerendo fosse deferida a citação da Defesa por edital, o que veio a ser acatado pelo D. Juízo que conduzia a execução. Ato contínuo, em 26.08.1996, a Oracle apresentou petição comprovando a citação da Defesa por edital em 16.08.1996 (doc. 22). Em 16.08.1996, a Defesa manifestou-se pela primeira vez nos autos da ação de execução. Nessa oportunidade, requereu vistas dos autos fora de cartório. Para tanto, apresentou os instrumentos de mandato, sendo que no seu contrato social que fora juntado constava como sendo a Av. Carneiro Leão, 135, como sendo o local de sua sede (doc. 23). Como se vê, a Defesa sempre informou nos autos da ação de execução contra si promovida pela Oracle que sua sede estava localizada na Av. Carneiro Leão, 135, Maringá - PR. Do mesmo modo, esse sempre foi o endereço por ela indicado nos autos da ação de indenização que promove contra a Oracle. E até hoje, a Av. Carneiro Leão, 135, Maringá PR, é o único endereço da Defesa que a Oracle tem conhecimento. Para a apresentação do presente pedido de falência, a Oracle diligenciou perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, sendo que a certidão simplificada lá obtida indica como sendo o último local da sede da Defesa a mesma Av. Carneiro Leão, 135, 9º andar, Centro, Maringá - PR (doc. 05). A Oracle, então, compareceu compareceu no endereço indicado pela certidão obtida perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, sendo que lá constatou que estão sediadas as empresas (i) Alcopar; (ii) Sialpar (iii) Katron Corretora de Seguros; e (iv) Fiamma Comunicação Empresarial, empresas essas que não guardam qualquer relação comercial ou societária com a Defesa: Outrossim, a Oracle consultou a situação da Defesa perante a Receita Federal, sendo que consta da certidão obtida que (i) situa cada cadastral "baixada"; (ii) motivo da situação cadastra " INAPTIDÃO (lei 11.941/2009 art. 542) "; e (iii) logradouro não informado (doe. 04). Assim, denota-se que a Defesa encerrou irregularmente suas atividades, desapareceu do mercado sem ter nomeado um representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandonou seu estabelecimento e ocultou-se do local onde antes operava comercialmente. E conforme estabelece o art. 94, inciso III, "f" da LF, essa e outra hipótese que justifica a decretação da falência de uma empresa: "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...) f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento: (...) § 4o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução." A esse respeito, confira-se a doutrina: Dessa forma, quer seja porque a Defesa deixou de pagar ou nomear bens à penhora nos autos da ação de execução proposta pela Oracle, quer seja porque a Defesa encerrou suas atividades e desapareceu do mercado sem ter nomeado um representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, fato é que há elementos suficientes a justificar a decretação da falência, de acordo com as hipóteses estabelecidas pelo art. 94, incisos II e III. "f", da LF. III. DA COMPENSAÇÃO III. A.DO CRÉDITO DEFINITIVO DA ORACLE PERANTE A DEFENSE Nos itens acima demonstrou-se que a Oracle é credora da Defesa pela quantia atualizada de R\$ 5.571.332,87 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), fruto de processo de execução definitivo, final, transitado em julgado, não tendo ainda sido satisfeito seu crédito em razão da insolvência da Defesa. Por outro lado, as partes também litigam em ação de indenização proposta em 30 de maio de 1995 pela Defesa contra a Oracle, questionando o acordo verbal firmado entre as partes para distribuição de softwares e prestação de serviços correlatos (processo nº 583.00.1995.719493-9, em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo. Pleiteou a Defesa naqueles autos o recebimento de comissões a que teria direito em razão desse ajuste. Citada para essa ação de indenização, a Oracle apresentou contestação e também ajuizou reconvenção pleiteando a condenação da Defesa a pagar: a) R\$ 49.212,64, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, correspondente ao dobro da quantia cobrada indevidamente pela Defesa a título de comissão já paga pela Oracle a ela por conta de venda efetuada à empresa Furukawa Industrial Ltda.; b) R\$ 36.849,26, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, devidos pela Defesa

à Oracle em razão de venda de softwares realizada à CABESP; c) R\$ 8.981,26, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, decorrentes dos serviços de treinamentos que a Oracle prestou à Universidade Federal do Paraná, mas que foram pagos à Defesa; d) R\$ 13.640,00, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, em função de irregularidades contidas nas licenças de softwares que a Defesa concedeu à empresa STB; e) valores (a serem liquidados) não pagos pela Defesa à Oracle em virtude das licenças, serviços de manutenção e treinamento comercializados e reportados pela Defesa à Oracle, bem como os valores não pagos pela Defesa à Oracle em virtude das licenças e serviços comercializados e não reportados à Oracle; e f) multa de 50% sobre o valor da lista de preços vigentes, devida por força da não devolução no prazo de 30 dias dos exemplares de documentação e sistemas que se encontravam em poder da Defesa após a rescisão do contrato de distribuição. A r. sentença proferida naquela ação de indenização houve por bem acolher os pedidos "a", "b", "c" e "f" acima. Os demais pedidos não acolhidos ainda encontram-se sub judice, mediante a interposição de recursos pela Oracle (doc. 24). (...) Resumindo, deve a Ré-reconvinda pagar à Autora o que apurou a perícia contábil e referentes aos itens das letras 'a' até 'c' e 'f' da petição inicial da reconvenção, cujo total importa, então, em R\$-94.952,90 (letras 'a' até 'c'), mais o que a Ré-reconvinte demonstrar documental, na fase de execução, como '50% (cinquenta por cento) do valor da lista dos preços dos sistemas vigentes', referente à multa (letra 'f' - fls. 242). A atualização monetária partirá das datas-base adotadas para a constatação dos itens confirmados pela perícia (mesma folha 242). Resumindo, deve a Ré-reconvinte à Autora-reconvinda R\$969.279,60 e esta àquele R\$94.952,90, mais o que for demonstrado, na execução, referente à letra 'f' de fls. 242, com atualização monetária desde as datas-base já indicadas (a do laudo para a primeira importância e as adotadas para chegar ao pedido para as demais). Com a solução adotada verifica-se a inocuidade de ver a Autora-reconvinte apreendidos os produtos mencionados na medida cautelar incidental que ajuizou, cujo pedido, então, não pode ser acolhido. ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, motivo pela qual CONDENO AS PARTES a pagar, uma à outra, as quantias mencionadas na fundamentação, monetariamente atualizadas conforme ali disposto e com juros da mora a contar da citação, no que se refere à ação, e à ciência da reconvenção, no que toca à esta (07.08.1995 - fls. 330 verso). (...) A r. sentença transitou em julgado para a Defesa, na parte em que acolheu os pedidos reconventionais, ante a ausência de recurso de apelação interposto por ela. Na presente data, o crédito já liquidado de titularidade da Oracle decorrente de sua reconvenção, reconhecido pelo E. TJ/SP (doc. 25 e 26), compreende a quantia líquida de R\$ 609.755,74 (seiscentos e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) (valores atualizados conforme planilha de débitos anexa doc. 27. Além da parte líquida, a mesma r. sentença também outorgou à Oracle crédito ainda ilíquido cuja obrigação de pagar é da Defesa, sendo que essa parcela atualmente ilíquida é objeto de pedido de liquidação por arbitramento já apresentado pela Oracle perante o Poder Judiciário de São Paulo. Em resumo, portanto, até o presente momento o crédito definitivo da Oracle perante a Defesa corresponde a R\$ 6.181.088,61 (seis milhões, cento e oitenta e um mil, oitenta e oito reais e sessenta e um centavos data base Agosto de 2010) fruto da sentença da ação de execução promovida pela Oracle já transitada em julgado e também fruto da parte da Reconvenção já líquida e igualmente transitada em julgado. Lembre-se ainda que o crédito definitivo da Oracle será majorado por força da liquidação por arbitramento atualmente em curso. III. A. DO CRÉDITO PROVISÓRIO DA DEFENSE PERANTE A ORACLE De outra parte, essa ação indenizatória ajuizada pela Defesa foi julgada procedente (docs. 22 e 24). A Oracle interpôs recurso de apelação e posteriormente recurso especial e recurso extraordinário contra o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ambos os recursos tiveram seu processamento negado pela Corte Estadual, razão pela qual a Oracle interpôs agravos de instrumento contra as decisões denegatórias. Atualmente, os agravos de instrumento aguardam julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (doc. 28 e 29). Paralelamente, a Defesa iniciou a fase de cumprimento de sentença visando executar provisoriamente os valores constantes de tal título que ainda se encontra pendente de revisão pelos Tribunais Superiores (doc. 30). Requereu, especificamente, a intimação da Oracle para, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento de R\$ 4.929.914,24 (quatro milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos). Por isso, tem-se que o débito provisório (ainda pendente de confirmação pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) da Defesa perante a Oracle corresponde a R\$ 4.929.914,24 (quatro milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), enquanto o crédito definitivo da Oracle perante a Defesa corresponde a R\$ 6.181.088,61 (seis milhões, cento e oitenta e um mil, oitenta e oito reais e sessenta e um centavos, pelo que crédito definitivo em favor da Oracle já supera em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o crédito provisório da Defesa. Caso o provisório débito da Oracle perante a Defesa torne-se definitivo por força de decisões a serem proferidas no recurso especial e no recurso extraordinário interpostos pela Oracle e ainda pendentes de julgamento, o que se admite para fins de argumentação, a compensação entre tal quantia e o crédito definitivo da Oracle frente a Defesa se operará de pleno direito e de forma instantânea, nos termos do art. 368 do Código Civil, da doutrina e da jurisprudência: "Art. 368: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem." "A compensação é meio de extinção recíproca de obrigações, entre pessoas que são devedoras uma da outra. No Brasil, vigora o sistema da compensação legal, ou seja, seus efeitos se produzem ex lege dispensando a vontade das partes, basta que o devedor de dívida certa, líquida e exigível torne-se credor de outra dívida com os mesmos requisitos. A compensação se opera de pleno direito no momento da coexistência das duas dívidas, que se extinguem reciprocamente, até o limite de seus respectivos

valores. (...) (...) a maioria dos doutrinadores admite a arguição a qualquer momento processual, inclusive no processo de execução. Entendemos que a compensação pode ser alegada a qualquer tempo, através da exceção de pré-executividade, desde que haja demonstração inequívoca da existência de créditos compensáveis, isto é, sem a necessidade de dilação probatória."# (sem destaques no original) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Apelação com revisão n.º 5767004600 Relator: Des. Eliot Akel Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais Data do julgamento: 09/06/2009 EMENTA: COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEDORA QUE É CREDORA DE QUANTIA OBJETO DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FORMALMENTE PERFEITO HOMOGENEIDADE, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DE DÍVIDAS RECÍPROCAS HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO LEGAL, QUE OPERA SEUS EFEITOS DE PLENO DIREITO "(...) O direito à compensação surge no momento em que as dívidas contrapostas tornaram-se exigíveis. Uma vez presentes os pressupostos de homogeneidade, liquidez e exigibilidade das dívidas recíprocas, a hipótese é de compensação legal, que opera seus efeitos de pleno direito." (sem destaques no original) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO Apelação n.º 2001.001.20476 Relator: Des. Laerson Mauro 9ª Câmara Cível Data do julgamento: 21/11/2001 EMENTA: (...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS (...) EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO "A compensação, no direito brasileiro, ocorre ipso iure, na data do vencimento da dívida posterior, eis que nesse momento ambas estarão vencidas, preenchido, pois, o requisito legal, qual seja, a exigibilidade. (...) (sem destaques no original) A compensação de valores entre a devedora falida e o credor é expressamente prevista pelo artigo 122 da Lei 11.101/05, pelo qual, "Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação de falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.". No presente caso, os requisitos necessários à compensação estabelecidos pelo Código Civil estão preenchidos, pois há: - reciprocidade: Oracle e Defesa são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, de modo que a compensação provoca a extinção de ambas as obrigações; - liquidez das dívidas: tanto o crédito da Oracle como o crédito da Defesa já possuem valor certo e determinado, expressos por uma cifra; - exigibilidade das prestações: ambos os créditos são também exigíveis, pois o crédito da Oracle é fruto de decisões judiciais já transitadas em julgado e o crédito da Defesa decorre de decisão judicial ainda pendente de julgamento final, mas que já está sendo executado provisoriamente pela Defesa, inclusive via penhora on line de contas bancárias da Oracle (doc. 6, 24, 26, e 31); - fungibilidade dos débitos: as obrigações aqui tratadas também são fungíveis entre si, ou seja, da mesma natureza obrigação de pagar quantia em dinheiro. A compensação de créditos/débitos via o processo falimentar é plenamente aceita em nossos Tribunais: "Falência. Habilitação. Compensação de crédito incontroverso que encontra amparo legal no art. 386 do Código Civil de 2002 e no art. 122 da nova Lei de Falências, com preferência em relação aos demais credores. Deferimento pertinente. Recurso provido para tal fim."# "EMENTA - Falência - Compensação - Hipótese que se amolda ao art 122, parágrafo único, inciso II. da Lei nº 11.101/05 - Para se negar a compensação pretendida, tente, obrigatoriamente, que reconheça que a credora do falido, no caso a agravante, está agindo de má-fé, mesmo porque somente a malícia ou a fraude, exclui a compensação entre créditos normalmente compensáveis - Prova dos autos - Má fé não caracterizada - Agravo de instrumento provido."# Trecho do acórdão: Ressalte-se que a compensação aqui provada e pleiteada opera-se em preferência sobre todos os demais credores, conforme expressamente dispõe o art. 122 da LF e como Newton de Lucca#: "A vantagem que o instituto da compensação oferece na falência é suplantá-la se os direitos de todos os demais credores [...]. Faz-se necessário que as dívidas sejam líquidas e que correspondam a créditos oponíveis à massa." "Assim, se o empresário ou sociedade empresária vier a ter sua falência decretada, sua dívida para algum credor que lhe seja devedor se compensa, desde que o vencimento das dívidas recíprocas ocorram até o dia da sentença, como decorrente desta ou do prazo contratual. A compensação, pois, opera-se; a) de pleno direito, independente da classificação dos créditos; b) J com ii observância dos pressupostos estabelecidos pelo Código Civil, como já expussem anteriormente, ou seja, que as dívidas sejam vencidas, líquidas e fungíveis ou homogêneas; c) não obstante tenha sido o crédito do terceiro habilitado na falência. (...). O art. 122 da nova lei fixou com clareza que ii compensação se dá com preferência em sobre todos os demais credores. Sem se ater à ordem de classificação dos créditos", (Processo de recuperação Judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei n. 11.101/05 e a alteração da Lei n. 11.127/05. José da Silva Pacheco. Rio de Janeiro. Forense, 2007, pág. 304 e 305 - grifamos) "(...) Considero verdadeiramente privilegiados esses credores que puderem receber do através do emprego da compensação; serão satisfeitos até mesmo na frente de trabalhadores. dos credores com garantias reais, do Fisco, enfim, de todos os demais". Recuperação e falência: lei n. 11.101/2005: comentários artigo por artigo. João Bosco Cascarado de Gouvêa, Rio de Janeiro, Forense: 2009, pág. 277 grifamos) "Opondo ao falido a compensação até a ocorrência do valor do crédito contrário. o credor não precisa habilitar-se na falência. equivalendo à compensado a um pagamento privilegiado, (...) A compensação realiza-se na falência. sem formalismo. O credor há de invocá-la perante o juiz, pedindo a declaração por sentença das obrigações compensadas". (Rubens Requião. Curso de Direito Falimentar. 16 a ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p.181 - grifamos) DA CITAÇÃO DA DEFENSE POR EDITAL Conforme detidamente demonstrado acima, dos documentos ora colacionados denota-se, inquestionavelmente, que a Defesa encerrou irregularmente suas atividades. desapareceu do mercado sem ter nomeado um representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores. abandonou seu estabelecimento e ocultou-se do local onde operava comercialmente. Nesse cenário, a Defesa deverá ser citada por edital, a teor do quanto disposto pelo art. 231, Incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como

o art. 75 da LF, o que desde já se requer: "Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; (...)" "Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual." "Final, deferir a citação por outro meio diferente do edital (correio, oficial de justiça ou hora certa) é produzir diligência que certamente será infrutífera, o que contraria os princípios da celeridade e economia processual, quando já se sabe de antemão que a Defesa está em local incerto e não sabido: A esse respeito: A esse respeito: "A LRF não dispõe de artigos sobre a forma de citação que, segundo o artigo 221 do CPC, pode ser feita pelo correio, por oficial de justiça ou por edital nos casos previstos em lei. [...] A nosso ver a citação deve ser estabelecida na pessoa de seu representante legal designado em seu ato constitutivo ou, em não o designado, na pessoa de seus diretores, não se admitindo como válida e eficaz, nesta situação, a citação via postal. A citação via editalícia poderá ocorrer nos termos do artigo 231 do CPC para os casos onde desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra e nos casos expressos em lei."# "Lei de Falências. Citação por edital. Precedentes da Corte. 1. Não viola o art. 11, § 1º, da Lei de Falências a decisão que determina a citação por edital, negando fosse a mesma feita em outro endereço que não aquele da empresa cujo pedido de falência se está processando. Já decidiu a Terceira Turma que quando a empresa não é encontrada "no domicílio constante de seus cadastros, válida é a citação por edital" (REsp nº 63.669/SP, Relator o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/6/02). 2. Recurso especial não conhecido."# "FALÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NOME DO REPRESENTANTE LEGAL. OBRIGATORIEDADE. - No processo de falência, efetuada a citação por edital e verificada revelia, deve-se nomear curador especial (DL 7.661/45, Art. 9º, II e 11). - Para cumprimento do Art. 13 do DL 7.661/45, não é necessário que conste do edital o nome do representante legal da sociedade, cuja falência é requerida."# "EMENTA - Falência - Devedora não mais encontrada no endereço que seria o de sua sede - Incontinenção citação por edital - Admissibilidade - Como decorre da especificidade da Lei de Falências, o oficial de justiça não está obrigado a procurar o devedor fora do seu estabelecimento comercial (RT 479/57, RF 256/253, RJTJESP 90/345, 105/269) A explicação para esse procedimento diferente do preconizado pelo Código de Processo Civil está exatamente na especificidade da Lei de Falências, isto é, "não é nula a citação de pedido de quebra realizada via edital, se o representante da sociedade não permanece na sede da empresa, uma vez que, nos termos do art. 2º, VII, do Decreto-lei n.º 7.661/45 (ou do art. 94, inciso III, letra "f", da Lei n.º 11.101/2005), o próprio abandono do estabelecimento, sem que se deixe preposto com poderes bastantes de gestão, caracteriza ato falencial" (RT 760/250)- Citação regular - Agravo de instrumento não provido."# "Agravo de Instrumento - Pedido de falência - Citação por edital - Possibilidade. Frustradas que foram as inúmeras tentativas de citação da ré, de aplicar-se o art. 189 da NLF c.c. o art. 231, caput, II, do CPC, ainda que não tenha o oficial de justiça certificado como estando os representantes legais da ré em lugar incerto e não sabido. Agravo provido."# DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se com base no art. 94, II da LF seja proferida sentença declaratória de falência da Defesa, como todos os efeitos legais, inclusive aqueles previstos pelos arts. 77, 99 e 115 da LF. Outrossim, requer-se que a r. sentença de quebra também já declare e reconheça a compensação dos créditos e débitos havidos entre a Oracle e a Defesa até o montante em que se equivalerem e em preferência a todos os demais credores da Defesa, nos termos do art. 122 da LF. Ademais, requer-se a citação da Defesa por edital, para, querendo, apresentar contestação ou pleitear sua recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, em vista do art. 98 da Lei 11.101/2005. Caso esse D. Juízo não se sinta confortável para determinar, de plano, a citação da Defesa por edital, o que se admite exclusivamente a título de argumentação, requer-se então seja determinada sua citação por meio de oficial de justiça, a teor do quanto previsto pelo art. 221 do Código de Processo Civil. Requer-se outrossim, a condenação da Defesa no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios a serem fixados por V.Exa. por equidade. Entende a Oracle ser suficiente para a decretação da falência da Defesa, bem como para a conseqüente compensação dos créditos e débitos havidos reciprocamente entre as partes, a juntada dos documentos anexos a esta peça vestibular. Todavia, caso V. Exa entenda necessária a produção de qualquer outra prova para a demonstração dos fatos objeto desta demanda, protesta a Oracle, desde já, provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial prova oral, documental, pericial e outras que se façam necessárias, que ficam desde já requeridas, ainda que não especificadas. A Oracle certifica, sob pena de responsabilidade pessoal dos advogados que esta subscrevem, que todas as cópias que instruem a presente ação são autênticas. Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ \$ 6.181.088,61 (seis milhões, cento e oitenta e um mil, oitenta e oito Reais e sessenta e um centavos). Requer-se, finalmente, que as intimações sejam feitas em nome de Luiz Virgílio P. P. Manente, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob n.º 104.160, e Octaviano Bazílio Duarte Filho, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob n.º 41.540, sob pena de nulidade. Termos em que, Pede-se deferimento. Maringá, 13 de setembro de 2010." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 19/09/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIO AUGUSTO POSSAR - CPF 695.492.229-34 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ FAZ SABER a todos quantos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **intima LUCIO AUGUSTO POSSAR - CPF 695.492.229-34**, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos autos n.º 644/2009 de EXECUÇÃO FISCAL, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, em face de LUCIO AUGUSTO POSSAR, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS efetuar(em) o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, ou garanta o valor com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, sob pena de constrição de bens suficientes à satisfação do crédito fazendário, com os acréscimos legais. Maringá, 19/09/2011. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): ECOFRUIT IMP. EXP. LTDA, EDMAR JESUS SAMPAIO DUARTE e WALKYRIA MOJOLA PELLICCIARI - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 000412/2008 de EXECUCAO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Executado(a): ECOFRUIT IMP. EXP. LTDA, EDMAR JESUS SAMPAIO DUARTE e WALKYRIA MOJOLA PELLICCIARI

Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): EDMAR JESUS SAMPAIO DUARTE, inscrito no CPF nº208.676.118-04, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 196.641,54 (cento e noventa e seis mil seiscientos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exeqüente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º02897004-8". Maringá em 17 de maio de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 000485/2006, de EXECUCAO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Executado(a): MELISSA SHIBATA CONFECÇOES e MELISSA SHIBATA

Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): MELISSA SHIBATA CONFECÇOES e MELISSA SHIBATA, da penhora que recaiu sobre a importância: - "R\$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), junto a conta nº 2400115330349, agência 352-2, junto ao Banco do Brasil, à disposição deste Juízo", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. MARINGÁ, em 8 de Setembro de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2º andar

Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, ANTONIA FERREIRA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada ANTONIA FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO sob nº 68/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ exequente -e- ANTONIA FERREIRA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-1.282,20, (Um Mil, Duzentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS

ESCRIVÃO

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2º andar

Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, KRATEL & KRATEL LTDA, CNPJ 82.024.233/0001-99 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada KRATEL & KRATEL LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUCAO FISCAL sob nº 261/2008, em que são: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA exequente -e- KRATEL & KRATEL LTDA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-5.902,04, (Cinco Mil, Novecentos e Dois Reais e Quatro Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS

ESCRIVÃO

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2º andar

Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, S P MARTINS E PIRES MARTINS LTDA, SIDNEY PIRES MARTINS, CPF/MF 555.835.129-20 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada S P MARTINS E PIRES MARTINS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO sob nº 15/1998, em que são: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA exequente -e- S P MARTINS E PIRES MARTINS LTDA, SIDNEY PIRES MARTINS e SANDRA MARIA PIRES MARTINS executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-1.809,71, (Um Mil, Oitocentos e Nove Reais e Setenta e Um Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, MARIA ISABEL TRIOSCHI GUERRA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada F J ARTIGOS INFANTIS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO sob nº 131/2002, em que são: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA exequente -e- F J ARTIGOS INFANTIS LTDA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-5.083,07, (Cinco Mil e Oitenta e Três Reais e Sete Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, SHIGEYOSHI YOKOPYAMA, CPF/MF Nº 220.041.490-00 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada SHIGEYOSHI YOKOPYAMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 569/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- SHIGEYOSHI YOKOPYAMA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-2.193,73, (Dois Mil, Cento e Noventa e Três Reais e Setenta e Três Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não

haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, EDILSON SANDRE, CPF/MF 839.585.099-91 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada EDILSON SANDRE, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 167/2007, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- EDILSON SANDRE executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-665,87, (Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 30/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, JAQUELINE CARDOSO DE LIMA, CPF/MF 571.120.299-53 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada JAQUELINE CARDOSO DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 460/2005, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- JAQUELINE CARDOSO DE LIMA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-565,39, (Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Trinta e Nove Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, KENNEDY PIRES DE OLIVEIRA, CPF/MF 607.872.369-34 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada KENNEDY PIRES DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 530/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- KENNEDY PIRES DE OLIVEIRA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-1.093,94, (Um Mil e Noventa e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, JOAO GONÇALVES DA COSTA, CPF/MF Nº 127.515.138-83 SILVA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada JOAO GONÇALVES DA COSTA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 227/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- JOAO GONÇALVES DA COSTA SILVA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-983,51, (Novecentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta e Um Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, IZAC MIGUEL DOS ANJOS, CPF/MF 634.415.519-15 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada IZAC MIGUEL DOS ANJOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 541/2007, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- IZAC MIGUEL DOS ANJOS executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-5.118,27, (Cinco Mil, Cento e Dezoito Reais e Vinte e Sete Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, NOVA COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 05390785/0001-70 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada NOVA COMERCIAL LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO sob nº 652/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA exequente -e- NOVA COMERCIAL LTDA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-6.679,22, (Seis Mil, Seiscentos e Setenta e Nove Reais e Vinte e Dois Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, GERALDA APARECIDA PEREIRA, CPF/MF 677.667.736-00 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada GERALDA APARECIDA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 96/2008, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- GERALDA APARECIDA PEREIRA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-2.501,66, (Dois Mil, Quinhentos e Um Reais e Sessenta e Seis Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens

suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, MARCELO WANSOUWICZ PETRI, CPF/MF Nº 638.195.701-87 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada MARCELO WANSOUWICZ PETRI, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 327/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- MARCELO WANSOUWICZ PETRI executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-1.150,90, (Um Mil, Cento e Cinquenta Reais e Noventa Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA, CPF/MF COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 950/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-745,13, (Setecentos e Quarenta e Cinco Reais e Treze Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, GILVAN MARCELINO DE SOUZA, CPF/MF Nº 695.299.579-04 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada GILVAN MARCELINO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 353/2007, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- GILVAN MARCELINO DE SOUZA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R \$-470,36, (Quatrocentos e Setenta Reais e Trinta e Seis Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, L F DE OLIVEIRA COLETES, CNPJ 05.484.858/0001-92, e LEONOR FABRICI DE OLIVEIRA, CPF/MF 877.980.429-20, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada L F DE OLIVEIRA COLETES, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 433/2007, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- L F DE OLIVEIRA COLETES executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-670,37, (Seiscentos e Setenta Reais e Trinta e Sete Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, DECIO GRAVENO, CPF/MF 022.107.469-49 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada DECIO GRAVENO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 510/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ exequente -e- DECIO GRAVENO executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-279,08, (Duzentos e Setenta e Nove Reais e Oito Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, EDNA MARIA GONÇALVES BEZERRA, CPF/MF 449.103.129-00 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada EDNA MARIA GONÇALVES BEZERRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 593/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ exequente -e- EDNA MARIA GONÇALVES BEZERRA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-425,29, (Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais e Vinte e Nove Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, ELIZEU MACEDO ARAGAO, CPF/MF nº 481.129.179-49, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada ELIZEU MACEDO ARAGAO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 816/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ exequente -e- ELIZEU MACEDO ARAGAO executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-9.307,13, (Nove Mil, Trezentos e Sete Reais e Treze Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro

alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2º andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, VALTER DE PAIVA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada VALTER DE PAIVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 144/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ exequente -e- VALTER DE PAIVA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-1.961,93, (Um Mil, Novecentos e Sessenta e Um Reais e Noventa e Três Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, NIVALDO FRANCISCO SANTIAGO, CNPJF 435.105.7/0001-96 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada NIVALDO FRANCISCO SANTIAGO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 413/2007, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ exequente -e- NIVALDO FRANCISCO SANTIAGO executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-478,96, (Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Noventa e Seis Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, MARIA JOSE MARQUES COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada MARIA JOSE MARQUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 573/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- MARIA JOSE MARQUES executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-126,09, (Cento e Vinte e Seis Reais e Nove Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, NATALIA SANTOS ARTIGAS, CPF/MF 269.996.920-68 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada NATALIA SANTOS ARTIGAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 247/2010, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- NATALIA SANTOS ARTIGAS executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-940,73, (Novecentos e Quarenta Reais e Setenta e Três Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, MARIO RAVAGNAN, CPF/MF 069.695.349-871 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada MARIO RAVAGNANI, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 415/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- MARIO RAVAGNANI executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-16.168,20, (Dezesseis Mil, Cento e Sessenta e Oito Reais e Vinte Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, WALDOMIRO LOVATO, CPF/ MF 106.647.779-53, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada WALDOMIRO LOVATO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 477/2006, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- WALDOMIRO LOVATO executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-473,06, (Quatrocentos e Setenta e Três Reais e Seis Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, CICERO MONTEIRO DA ROCHA, cpf/mf nº 617.681.469-34 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada CICERO MONTEIRO DA ROCHA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 937/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- CICERO MONTEIRO DA ROCHA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-1.287,21, (Um Mil, Duzentos e Oitenta e Sete Reais e Um Centavo) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, SILVANA GALDINO DA SILVA BIJUTERIAS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada SILVANA GALDINO DA SILVA BIJUTERIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUCAO FISCAL sob nº 212/2007, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- SILVANA GALDINO DA SILVA BIJUTERIAS executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-464,31, (Quatrocentos e Sessenta e Quatro Reais e Trinta e Um Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, EDUARDO REGES AYRES DENA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada EDUARDO REGES AYRES DENA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 444/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- EDUARDO REGES AYRES DENA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-1.080,01, (Um Mil e Oitenta Reais e Um Centavo) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO

DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, STAUT & STAUT LTDA, LORAINÉ WINCKLER STAUT e RUBENS STAUT COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada STAUT & STAUT LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 514/2003, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- STAUT & STAUT LTDA, LORAINÉ WINCKLER STAUT e RUBENS STAUT executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-915,96, (Novecentos e Quinze Reais e Noventa e Seis Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, IVONETE CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 773.376.549-87 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada IVONETE CARVALHO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUCAO FISCAL sob nº 559/2010, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- IVONETE CARVALHO DE OLIVEIRA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-563,02, (Quinhentos e Sessenta e Três Reais e Dois Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, ANNA CAROLINNA LUCAS CAVALCANTI, CNPJ 574.732.80001-04 COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada ANNA CAROLINNA LUCAS CAVALCANTI, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 563/2007, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ exequente -e- ANNA CAROLINNA LUCAS CAVALCANTI executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-377,29, (Trezentos e Setenta e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, BERNARDO LUIS PUSH, CPF/MF Nº 395.774.309-53 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada BERNARDO LUIS PUSH, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO sob nº 291/2008, em que são: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA exequente -e- BERNARDO LUIS PUSH executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-409,44, (Quatrocentos e Nove Reais e Quarenta e Quatro Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, F A DA SILVA EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS, CNPJ 04961273/0001-53 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada F A DA SILVA EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO sob nº 736/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA exequente -e- F A DA SILVA EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-1.308,08, (Um Mil, Trezentos e Oito Reais e Oito Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/05/2011.

Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, CUSTODIO RAMOS LOPES COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada CUSTODIO RAMOS LOPES, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 116/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ exequente -e- CUSTODIO RAMOS LOPES executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-1.061,96, (Um Mil e Sessenta e Um Reais e Noventa e Seis Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, C R MARTINS LANCHONETE, CNPJ 4029238000109 e CARLOS ROBERTO MARTINS, CPF/MF 254.043.859-87 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada C R MARTINS LANCHONETE, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUCAO FISCAL sob nº 531/2006, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ exequente -e- C R MARTINS LANCHONETE e CARLOS ROBERTO MARTINS executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-204,17, (Duzentos e Quatro Reais e Dezessete Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO

DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
 Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
 Elaine de Oliveira - E. Juramentada
 Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
 Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
 Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, ALIMENTOS GLORIOSO LTDA, CNPJ 05.582.399-49; MARIA ALICE DE FREITAS, CPF/MF 596.737.459-00; ELISA CESNIK EVANGELISTA, CPF/MF 039.482.179-39, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada ALIMENTOS GLORIOSO LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 435/2007, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- ALIMENTOS GLORIOSO LTDA. executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-625,40, (Seiscentos e Vinte e Cinco Reais e Quarenta Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
 DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
 Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
 Elaine de Oliveira - E. Juramentada
 Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
 Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
 Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, PUBLI CIDADE S/C LTDA, CNPJ Nº 78844933/0001-52, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada PUBLI CIDADE S/C LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUCAO FISCAL sob nº 98/2010, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- PUBLI CIDADE S/C LTDA executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-719,52, (Setecentos e Dezenove Reais e Cinquenta e Dois Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
 DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
 Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
 Elaine de Oliveira - E. Juramentada
 Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
 Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
 Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, EZIQUIEL RODRIGUES, CPF/MF 481.644.379-72 COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada EZIQUIEL RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 1051/2009, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA exequente -e- EZIQUIEL RODRIGUES executados. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-2.417,48, (Dois Mil, Quatrocentos e Dezesseis Reais e Quarenta e Oito Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/05/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
 ESCRIVÃO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: ALEX SANDRO SOARES PEREIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Inquérito Policial nº 2006.233-3 - Acusado: **ALEX SANDRO SOARES PEREIRA**, brasileiro, casado, zelador, natural de Curitiba/Pr; nascido aos 12/08/1976, filho de Deogenes Soares Pereira e de Maria Rita Alves Pereira, portador do RG. nº 7.591.991/SESP/Pr, o qual residia na Avenida Atlântica, nº 740, Edifício Maui, Bairro Caiobá, Matinhos/Pr; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: AUGUSTO RIBAS MARQUES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Processo Crime nº 2003.83-1 - Acusado: **AUGUSTO RIBAS MARQUES**, brasileiro, natural de Curitiba/Pr; nascido aos 03/04/1984, filho de José Pereira Marques e de Hilda Silvestre Ribas, portador do RG. nº 9.533.918/SESP/Pr, o qual residia na Avenida Paraná, nº 562, Matinhos/Pr; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: **JOSEFAN ARAÚJO BEZERRA DE SOUZA**

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: Autos nº 2006.246-5 - Espécie: Processo Crime - Parte ré e qualificação: **JOSEFAN ARAÚJO BEZERRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Cuiabá/MT; nascido aos 01/12/1986, filho de Hilda Rosa da Araújo, o qual residia na Rua dos Gansos, nº 51, Jardim Esperança, Paranaguá/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. Resumo da Sentença: ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para o fim de **CONDENAR** o acusado **EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR**, já qualificado, nas penas do artigo 155, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, cuja pena passo a dosar... Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há no caso, nenhuma circunstância agravantes a ser considerada. Por outro lado, há circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, por ter o réu confessado. Todavia, atento ao que aduz a Súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a reprimenda. No caso em tela, inexistem causas de aumento de pena. Verifico a ocorrência da circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, "d", do CP. Todavia, atendo a Súmula 231 do STJ deixo de reduzir a reprimenda. Não existe causas de aumento de pena. O fato não se consumou, por circunstâncias alheias a sua vontade, assim, reduzo a pena no mínimo, qual seja, 1/3, ou seja, em 04 (quatro) meses. **Torno a pena em definitiva em 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.** Regime para cumprimento da pena **Aberto**. Foi substituída a pena privativa de Liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Verifica-se que ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com que aduz os artigos 109, inciso VI e § Único, 110 e 115, do Código Penal. Em 25/01/2011. LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz Substituto Designado. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretaria, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: **JEAN RICARDO DOS SANTOS**

PRAZO: 90 (noventa) DIAS O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: Autos nº 2006.681-9 - Espécie: Processo Crime - Parte ré e qualificação: **JEAN RICARDO DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, eletricista, natural de Curitiba/Pr; nascido aos 20/04/1975, filho de Davi Waldemar dos Santos e de Eliane do Rocio dos Santos, portador do RG. nº 6.712.324-7/SESP/Pr, o qual residia na Rua Didio Costa, nº 617, Balneário Praia de Leste, Pontal do Paraná/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. Resumo da Sentença: ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para o fim de **CONDENAR** o acusado **JEAN RICARDO DOS SANTOS**, já qualificado, nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, cuja pena passo a dosar... Assim, fixo a pena base em 01 ano e 03 meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há no caso em tela, nenhuma circunstância atenuante a ser considerada. Por outro lado, faz-se presente a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual, aumento em 1/6, ou seja, 02 meses e 15 dias de reclusão e 10 dias-multa. Não há, no presente caso, nenhuma causa de aumento ou diminuição da pena fixado ao réu. **Não havendo outros elementos ensejadores de aumento ou diminuição de pena, torno-a DEFINITIVA a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.** Regime inicial da pena, fixo no regime **semi-aberto**. Foi negado o direito de recorrer da r. sentença em liberdade, razão pela qual foi determinado a expedição de mandado de prisão. Em 20/01/2011. LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz Substituto Designado. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretaria, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: **VALDECIR DE LIMAPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Processo Crime nº 2004.209-7 - Acusado: **VALDECIR DE LIMA**, brasileiro, convivente, natural de Curitiba/Pr; nascido aos 25/01/1978, filho de João Maria Gonçalves de Lima e de Ilda Pereira da Silva, portador do RG. nº 7.366.499-3/SESP/Pr, o qual residia na Rua da Orquídeas, nº 14, Conjunto Itapira, Quatro Barras, Campina Grande do Sul/Pr; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: **PAULO EDSON DOTINI DA SILVA**

PRAZO: 90 (noventa) DIAS O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: Autos nº 2006.134-5 - Espécie: Processo Crime - Parte ré e qualificação: **PAULO EDSON DOTINI DA SILVA**, brasileiro, solteiro, tapeceiro, natural de Paranavaí/Pr; nascido aos 25/12/1980, filho de Milton Correa da Silva e de Iraci Dotini, portador do RG. nº 7.380.329-8/SESP/Pr, o qual residia na Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, nº 549, apto 201, zona 04, Maringá/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. Resumo da Sentença: ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para o fim de **CONDENAR** o acusado **PAULO EDSON DOTINI DA SILVA**, já qualificado, nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, cuja pena passo a dosar... Assim, fixo a pena base

em 02 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. No caso, em tela, existe a circunstância agravante da reincidência. Todavia presente também a circunstância atenuante, da confissão espontânea. Consoante à regra do art. 67, CP, a agravante da reincidência prepondera sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. Dessa forma, a pena base em 04 meses de reclusão e 10 dias-multa, ante a circunstância agravante da reincidência e a reduzido de 01 mês de reclusão e 05 dias-multa, em razão da circunstância atenuante da confissão espontânea. Ficando a pena base em 02 anos e 03 meses de reclusão e 25 dias-multa. Inexistem causas de diminuição e de aumento a serem consideradas. **Assim, torna DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.** Regime inicial da pena, fixo no regime semi-aberto. Foi negado o direito de recorrer da r. sentença em liberdade, razão pela qual foi determinado a expedição de mandado de prisão. Em 21/01/2011. LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz Substituto Designado. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretaria, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: DENIRSON CARON PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Inquérito Policial nº 2008.1619-2 - Acusado: **DENIRSON CARON**, brasileiro, viúvo, auditor particular, natural de Mogi Mirim/SC; nascido aos 06/12/1963, filho de Guerino Caron e de Jacir Rodrigues Caron, portador do RG. nº 3.782.094-6/SESP/PR, o qual residia na Rua Dr. Carlos de Paula Soares, nº 740, Bairro Mercês, Curitiba/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: EDIVALDO DE OLIVEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Inquérito Policial nº 2006.326-7 - Acusado: **EDIVALDO DE OLIVEIRA, vulgo "Guga"**, brasileiro, casado, latoeiro, natural de Telêmaco Borba/PR; nascido aos 23/01/1966, filho de Eloir de Oliveira e de Deuzira Aparecida Amaral de Oliveira, portador do RG. nº 4.126.737/SESP/PR, o qual residia na Rua Bandeirantes, nº 339, Bairro Bom Retiro, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: MÁRCIO CRUZ DA ROCHA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO**

ADO para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Processo Crime nº 2004.152-0 - Acusado: **MÁRCIO CRUZ DA ROCHA**, brasileiro, natural de Curitiba/PR; nascido aos 13/09/1962, filho de Edemir Correa da Rocha e de Eliete Cruz da Rocha, portador do RG. nº 4.462.205-0/SESP/PR, o qual residia na Rua Maranhão, nº 2055, apto 43, Bairro Portão, Curitiba/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: **CELSO FERNANDES PEREIRA** PRAZO: 90 (noventa) DIAS O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: Autos nº 2006.134-5 - Espécie: Processo Crime - Parte ré e qualificação: **CELSO FERNANDES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Marialva/PR; nascido aos 22/11/1969, filho de Laércio Fernandes Pereira e de Terezinha Conceição de Souza Pereira, portador do RG. nº 5.031.098-3/SESP/PR, o qual residia na Rua Inhauma, nº 776, Vila Operária, Maringá/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. Resumo da Sentença: ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para o fim de **CONDENAR** o acusado **CELSO FERNANDES PEREIRA**, já qualificado, nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, cuja pena passo a dosar... Assim, fixo a pena base em 02 anos e 03 meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. No caso, em tela, existe a circunstância agravante da reincidência. Todavia presente também a circunstância atenuante, da confissão espontânea. Consoante à regra do art. 67, CP, a agravante da reincidência prepondera sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. Dessa forma, a pena base em 05 meses de reclusão e 10 dias-multa, ante a circunstância agravante da reincidência e a reduzido de 02 meses de reclusão e 05 dias-multa, em razão da circunstância atenuante da confissão espontânea. Ficando a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa. Inexistem causas de diminuição e de aumento a serem consideradas. **Assim, torna DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.** Regime inicial da pena, fixo no regime semi-aberto. Foi negado o direito de recorrer da r. sentença em liberdade, razão pela qual foi determinado a expedição de mandado de prisão. Em 21/01/2011. LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz Substituto Designado. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretaria, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ALEXANDRO DE OLIVEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ALEXANDRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR; nascido aos 22/04/1988, filho de Aparecido Machado de Oliveira e de Ivanir Garanhani de Oliveira, o qual residia na Rua Clemente Hitz, nº 430, Bloco 03, apto 01, Bairro Fazendinha, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **CITADO** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensor e responda a acusação por escrito, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2007.1124-5. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃOréu: **CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO** PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO**, brasileiro, convivente, natural de Reserva/PR; nascido aos 17/05/1985, filho de Maria de Jesus, o qual residia na Rua Costa Rica, nº 12, Balneário Marajó, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2006.342-9. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃOréu: **RODRIGO FERREIRA GOMES** PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RODRIGO FERREIRA GOMES**, brasileiro, convivente, natural de Curitiba/PR; nascido aos 22/12/1984, filho de Darci da Silva Gomes e de Célia Ferreira, portador do RG. Nº 9.511.216/SESP/Pr; o qual residia na Rua Porto Rico, s/nº, Bairro Caiobá, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2006.352-6. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃOréu: **ROBSON NUNES PEREIRA** PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ROBSON NUNES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Curitiba/PR; nascido aos 10/10/1983, filho de Ronaldo Teixeira Pereira e de Marilda Nunes Afonso, portador do RG. Nº 8.540.620-5/SESP/Pr; o qual residia na Rua Dirceu Gresi, nº 120, Balneário Praia Grande, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 163, § Único, inciso III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2004.67-1. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃOréu: **LEONILDO ANTONIO BRIXNER** PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LEONILDO ANTONIO BRIXNER**, brasileiro, divorciado, pedreiro, natural de Santo Antonio do Sudoeste/PR; nascido aos 06/02/1971, filho de José Waldemar Brixner e de Alvínia Kaupmann Brixner, portador do RG. nº 5.382.540-0/SESP/Pr, o qual residia na Rua Araras, nº 22, Balneário Albatroz, e/ou rua Aímore, s/nº, Balneário Monções, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 14, 15 e 16 da Lei nº 10.826/2003, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2007.628-4. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃOréu: **RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS** PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Praia Grande/SP; nascido aos 11/10/1984, filho de Maurílio dos Santos e de Edith Ribeiro de Carvalho, portador do RG. Nº 41.628.926-5/SESP/SP; o qual residia na Rua "D", nº 365, próximo ao Mercado Martins, Balneário Praia Grande, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 163, § Único, inciso III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2004.67-1. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃOréu: **MARIA APARECIDA DOS SANTOS** PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, natural de Cianorte/PR; nascida aos 06/10/1974, filha de José Teixeira dos Santos e de Cecília Kauffmann, portadora do RG. nº 10.260.892-5, a qual residia em lugar ignorado; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusada acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2006.180-9. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃOréu: **ANDERSON DOS SANTOS** PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ANDERSON DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Curitiba/PR; nascido aos 07/09/1986, filho de Samuel Quintino e de Nadair Quintino, portador do RG. Nº 9.381.034/SESP/Pr; o qual residia na Rua "B", s/nº, próximo ao Restaurante La Bodeguita, Balneário Betaras, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo

presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **163, § Único, inciso III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008**, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para que no prazo de **10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 2004.67-1**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃORéu: **RODRIGO CHAVES FERREIRAPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RODRIGO CHAVES FERREIRA**, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Curitiba/PR; nascido aos 20/10/1984, filho de João Chaves Ferreira e de Mariana Chaves Ferreira, a qual residia no Bairro Mangue Seco, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008**, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para que no prazo de **10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 2006.341-0**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃORéu: **ANGELO GABRIEL FERREIRAPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ANGELO GABRIEL FERREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Ji Paraná/RO; nascido aos 22/12/1981, filho de José Araújo Ferreira e de Lourdes Helena Ferreira, a qual residia na Rua Abóbora, nº 05, Condomínio Nova Petrópolis, Bairro Uberaba de Cima, Curitiba/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **250, § 1º, incisos II, alínea "a", do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008**, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para que no prazo de **10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 2006.26-8**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃORéu: **ANDRÉ RAFAEL NUNES PEREIRAPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ANDRÉ RAFAEL NUNES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Curitiba/PR; nascido aos 21/09/1985, filho de Ronaldo Teixeira Pereira e de Marilda Nunes Afonso, portador do RG. Nº 8.804.134-8/SESP/Pr; o qual residia na Rua Dirceu Gresi, nº 120, Balneário Praia Grande, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **163, § Único, inciso III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008**, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para que no prazo de **10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 2004.67-1**. Dado e passado nesta

Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃORéu: **RONALDO ALVES DE AGUIARPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RONALDO ALVES DE AGUIAR, vulgo "Marinheiro"**, brasileiro, divorciado, pedreiro, natural de Mirador/PR; nascido aos 01/07/1973, filho de Gilson Cláudio de Aguiar e de Edna Barbosa de Aguiar, portador do RG. Nº 6.341.153/SESP/Pr; o qual residia na Rua Iapó, nº 179, Bairro Uberaba, Curitiba/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008**, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para que no prazo de **10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 2004.23-0**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃORéu: **CLEBER JOCIMAR DE ANDRADE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CLEBER JOCIMAR DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Piraquara/Pr; nascido aos 20/12/1992, filho de Rosimere Conceição de Andrade, portador do RG. nº 12.740.654-5/SESP/Pr, o qual residia na Rua do Canal, nº 74, Balneário Solimar, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Cartório da Vara Criminal e Anexos de Matinhos, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em não sendo aceita, ficará desde já **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor para responder a acusação por escrito, nos termos da Lei nº 11.719/2008, nos autos de **Ação Penal nº 2011.689-3** a que responde como incurso nas sanções do Art. **163, § Único, inciso III, do Código Penal**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 504/2007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

INTERDITADO: JAIR APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 2.148.945- SSP/PR, inscrito no CPF/MF

sob nº. 818.904.609-82, benefício n.º 092.470.526-4, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº. 138, na cidade de Floráí, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 03/11/2010.

CAUSA: Deficiência Mental.

CURADOR NOMEADO: **JOSÉ LUCIO**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº. 0.193.880-0-SSP/PR, inscrito no CIC/MF sob o nº. 044.847.549-91, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº. 160, Conjunto Sol Nascente, na cidade de Floráí, desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, o digitei, conferi e subscrevi.

ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS Juíza de Direito

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMAS

VARA DE FAMÍLIA DE PALMAS - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, s/n - Palmas/PR - CEP: 84.555-000 - Fone: (46) 3263-1321

EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 20 (vinte) dias) de

ISABEL VARGAS

A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 0003258-36.2011.8.16.0123 de Divorcio Litigioso, em que é Requerente: Emídio Vargas e requerido Isabel Vargas, pelo presente, fica **CITADA** a requerida a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: **PETIÇÃO INICIAL:** O requerente e a requerida são casados pelo regime de comunhão de bens desde a data de 28 de setembro de 1974, cujo assento de casamento foi lavrado sob o n.º 1.340, fls. 57 e verso do Livro n.º B-06; Deste Casamento, resultou o nascimento de 03 (três) filhos; o requerente e a requerida já estão separados de fato há mais de 20 (vinte) anos. Aliás, este é o mesmo tempo que o autor não vê mais a esposa e os seus filhos. O requerente, Excelência, não tem a menor ideia do atual paradeiro da requerida e os seus filhos (...). **DESPACHO:** Autos nº 0003258-36.2011.8.16.0123. Estando a requerente em local incerto e não sabido, determino que sua citação seja realizada através de edital, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil. Palmas, 22.08.2011. (a) Marcia Margarete do Rocio Borges - Juíza de Direito. Não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e onze.

Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei e assinei digitalmente. Eu, _____, (Bernadeth Pacheco Franco Lago) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES

Juíza de Direito

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Juíza de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná

Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"

"/ Vara Cível e Anexos /"

Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - * 84.130-000 - ((fax 042.3252.3747 Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada **EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como de JOAQUIM DE JESUS MACHADO, HERMES SOARES DOS SANTOS, ARNOLDO LEDERER, PALMIRA DA COSTA LEDERER e OSCAR LEDERER, seus herdeiros e/ou sucessores.**

Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como de JOAQUIM DE JESUS MACHADO, HERMES SOARES DOS SANTOS, ARNOLDO LEDERER, PALMIRA DA COSTA LEDERER e OSCAR LEDERER, seus herdeiros e/ou sucessores, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de **Usucapião Extraordinário sob nº 0001261-15.2011.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que pe autora Rosana dos Santos e requerido O Juízo, referente à **"um lote de terreno rural, com área total de 484.662,8507m² ou 48,4662ha ou 20,0273554alq, situado no lugar denominado Cercado, neste Município de Palmeira, Estado do Paraná."** ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Palmeira, 16 de setembro de 2011. Eu,...../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/09

Juíza de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná

Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"

"/ Vara Cível e Anexos /"

Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - * 84.130-000 - ((fax 042.3252.3747 Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

Com prazo de 20 (vinte) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de **Usucapião Extraordinário sob nº 0001283-73.2011.8.16.0124** que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autora Maria José Machado de Albuquerque Santos e requerido O Juízo, referente à **"um lote de terreno urbano, situado na Rua Coronel Pedro Ferreira, nº 298 (fundos), Centro, neste Município de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 329,06m² (trezentos e vinte e nove metros e seis centímetros quadrados)".** ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Tudo nos termos e de acordo com o r. despacho judicial proferido pela MM. Juíza de Direito, Dra. Cláudia Sanine Ponich Bosco. Palmeira, 15 de setembro de 2011. Eu,...../Vanessa Machado de Jesus / Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/09

Juíza de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná

Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"

"/ Vara Cível e Anexos /"

Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - * 84.130-000 - ((fax 042.3252.3747 Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como do Espólio de DAVI YURK, na pessoa de seus herdeiros e/ou sucessores.

Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como o Espólio de DAVI YURK, na pessoa de seus herdeiros e/ou sucessores, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a **Ação de Usucapião Extraordinário sob nº 0001071-52.2011.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que são autores Felipe Borcoski e Mônica Borcoski e requerido O Juízo, referente à **"um lote de terreno rural, com área total de 65.168,09m² ou 02 alqueires, 27 litros e 433,09 m², situado no lugar denominado Colônia de Papagaios Novos, neste Município**

de **Palmeira, Estado do Paraná.**" ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Palmeira, 16 de setembro de 2011. Eu,...../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/09

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr

Edital de publicação de Sentença Interdição de Marcos Aurélio Azevedo Autos sob nº 419/2007

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 419/2007, movida por Maria Cristina Machado Ayres em face da interditada **MARIA ZENILDA DA SILVA, brasileira, portador da CI.RG nº 11.029.568-5/PR, natural de Papagaios Novos/PR, nascida aos 22/02/1944, filha de Paulo da Silva e Maria Joana da Silva, domiciliado nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Arthur Barão, s/nº, Vila Vicentina,** tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Arnaldo Barginski, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "retardo mental, de caráter permanente", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, a Sra. Maria Cristina Machado Ayres, brasileira, casada, doméstica, portador da CI.RG nº 7.047230-9 SSP/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 15/08/1951, filha de Amadeu Candido Machado e Maria Zenilda da Silva, residente e domiciliada na Rua Esmair Batista de Souza, nº 80, Jardim Cristine. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 17 de agosto de 2011. Eu, ____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr

Edital de publicação de Sentença Interdição de Marcos Aurélio Azevedo Autos sob nº 452/2007

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 452/2007, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do interditado **TITO FERREIRA DIAS, brasileiro, portador da CI.RG nº 10.693.002-3/PR, natural de Palmeira/PR, nascido ao 12/06/1973, filho de Isac Ferreira Dias e Maria da Luz, domiciliado nesta Cidade e Comarca, onde reside na Localidade de Faxinal do Silva,** tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Tito Ferreira Dias, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "retardo mental grave, de caráter permanente", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeado curador, o Sr. Daniel Ferreira Dias, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.RG nº 8.423.170 3SSP/PR, natural de Palmeira/PR, nascido aos 10/01/1980, filho de Isac Ferreira Dias e Maria da Luz, residente e domiciliado no mesmo endereço do interditado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 17 de agosto de 2011. Eu, ____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr

Edital de publicação de Sentença Interdição de Marcos Aurélio Azevedo Autos sob nº 356/2006

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 356/2006, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná

em face do interditado **LUCÉLIA TRZECIOK, brasileira, portador da CI.RG nº 8.979118-9/PR, natural de Palmeira/PR, nascida aos 03/01/1981, filha de Nilton Trzeciok e Elza Michalski Trzeciok, domiciliado nesta Cidade e Comarca, onde reside na Colônia São Pedro, Pinheiral de Baixo,** tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Lucélia Trzeciok, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "retardo mental moderado, de caráter permanente", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeado curador, o Sr. Miguel Rogoski, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI.RG nº 1.823.546 SSP/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 15/08/1951, filho de Francisco Rogoski e Ângela Rogoski, residente e domiciliado no mesmo endereço da interditada. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 17 de agosto de 2011. Eu, ____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr

Edital de publicação de Sentença Interdição de Marcos Aurélio Azevedo Autos sob nº 504/2007

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 504/2007, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do interditado **ARNALDO BARGINSKI, brasileiro, portador da CI.RG nº 2.225.074 4/PR, natural de São João do Triunfo/PR, nascido ao 23/07/2003, filho de Henrique Barginski e Vanir Boa Ventura Barginski, domiciliado nesta Cidade e Comarca, onde reside na Travessa Dezenove de Dezembro, nº 103,** tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Arnaldo Barginski, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "retardo mental grave, de caráter permanente", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curador, o Sr. Eduardo Barginski, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI.RG nº 1.689.343/PR, natural de São João do Triunfo/PR, nascido aos 11/03/1952, filho de Henrique Barginski e Vanir Boa Ventura Barginski, residente e domiciliado no mesmo endereço do interditado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 17 de agosto de 2011. Eu, ____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Doutor Alexandre Moreira van der Broocke, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial ao REQUERIDO **WAGNER MACHADO ROZEMBAK**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em PARANAGUÁ/PR aos 09/12/1981, filho de Celso Rozembak e Adaltiva Machado Alves, em que figura como (suposto agressor) nos autos de Medida Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) sob nº **2010.676-0** e a REQUERENTE **SABRINA APARECIDA TAKASAKI**, brasileira, solteira, do lar, nascida em Paranaguá/PR aos 18/02/1989, filha de Almir Takasaki e Rosana Rocha, em que figura como (suposta vítima) nos mesmos autos, atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, dos termos do r. decisão de fls. 17/18 dos referidos autos, datada de 09/04/2010, que determinou ao REQUERIDO: A proibição de aproximar-se da vítima e seus familiares, em distância inferior a 100 metros, bem como comunicar-se com os mesmos e frequentar lugares onde estes também

estiverem presentes, pelo prazo de três meses; Ultrapassando tal período, sem que tenha havido qualquer tipo de agressão ou violência, cessa a aludida proibição. Ainda advirta-se o agressor que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a sua prisão preventiva, conforme disposição do art. 313, IV do CPP.

Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 19 de setembro de 2011- Eu, _____ Hemerson Borges de Pádua, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Alexandre Moreira van der Broocke
Juiz Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias A Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, MMª. Juíza Substituta Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2005.963-8 que a Justiça Pública move contra: **LAERCIO EDOARDO**, brasileiro, natural de Cascavel/PR, filho de João Maria Edoardo e Maria José Edoardo, nascido em 26/03/1967, residente a Rua Lagoa Amarela - Balneário Praia de Leste - na Cidade de Pontal do Paraná/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 06/08/2007, de fls. 114/118: "Posto julgado, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar Laércio Edoardo como incurso nas sanções do Artigo 155, 'caput', do Código Penal" (...) "Na forma no Art. 14, inc. II, do Código Penal, reduzo as penas de um terço, totalizando 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal a unidade, penas que se tornam definitivas" (...) "Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme Art. 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal, mediante as seguintes condições..."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 19 de Setembro de 2011. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
JUÍZA SUBSTITUTA DESIGNADA

PARANAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAÍ-PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO Nº 126/2011.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade do devedor GEVAERD COMERCIO DE MOVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, na seguinte forma;

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 05/10/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 19/10/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, , assim considerando o lance inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.

LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.

PROCESSO Autos nº 63/2009, de CARTA PRECATORIA, oriunda da Comarca de Matinhos-PR, extraída dos autos nº 12176/2004 de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA, exequente e GEVAERD COMERCIO DE MOVEIS LTDA, executado.

BENS: -- 01 (um) motocicleta marca modelo: Honda/NX 350 Sahara, ano de FAB/mod 1998/1999, cor verde, chassi 9C2ND050XWR000149, placa: AIH-3532, no valor de R\$ 7.227,00. DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr. Aroldo Sergio do Amaral Junior.

AVALIAÇÃO: R\$ 7.227,00 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais), em 21/06/2010, que será atualizado no dia da arrematação.

VALOR DA DIVIDA: R\$ 635,92 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), em 07/07/2011, que será corrigida na data da arrematação.

ÔNUS: Consta dívida junto ao Detran-PR.

INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor **GEVAERD COMERCIO DE MOVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os **terceiros interessados**, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. **Werno Klöckner Junior**, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, **uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro**: a) em caso de **adjudicação**, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de **arrematação**, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de **remição**, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de **acordo entre as partes**, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.

Paranavá, 16 de setembro de 2011.

EU _____ Roberta Lourenço
Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAÍ-PARANÁ
EDITAL DE PRAÇA Nº 123/2011.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor **JOÃO APARECIDO DA CRUZ**, e sua cônica se casado for, na seguinte forma;

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05/10/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 19/10/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lance inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.

LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.

PROCESSO Autos nº 239/2002 de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAÍ, exequente e **JOÃO APARECIDO DA CRUZ**, executado.

BENS: -- *Lote de terras sob nº 01, da quadra nº 167, situado no loteamento denominado Jardim São Jorge, perímetro urbano desta cidade, com a área de 495,00 m2, imóvel este devidamente matriculado sob nº 6.522 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (hoje devidamente matriculado sob nº 12.059 no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca), possuindo o referido imóvel a seguinte benfeitoria: uma construção em alvenaria, em regular estado, coberta com telhas de barro, com área de 120,00 m2, avaliado a benfeitoria em R\$ 44.820,00, e o lote em R\$ 25.000,00, perfazendo um total de R\$ 68.820,00.* DEPÓSITO: Em mãos do

Depositário Público. AVALIAÇÃO: R\$ 68.820,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e vinte reais), em 25/11/2010, que será atualizado no dia da arrematação.

VALOR DA DIVIDA: R\$ 11.597,03 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos), em 06/05/2011, que será corrigida na data da arrematação.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor **JOÃO APARECIDO DA CRUZ**, e sua cônica se casado for, se por ventura não for encontrado para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os **terceiros interessados**, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

Nomeado leiloeiro o Sr. **Werno Klöckner Junior**, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, **uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro**: a) em caso de **adjudicação**, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de **arrematação**, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de **remição**, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de **acordo entre as partes**, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.

Paranavá, 16 de setembro de 2011.

EU _____ Roberta Lourenço
Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAÍ-PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO Nº 127/2011.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade do devedor **EVORA COMERCIAL DE**

GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, na seguinte forma;
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05/10/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 19/10/2011, às 14:00 horas, pelo mesmo critério de preço.
LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.
PROCESSO Autos nº 128/2007, de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, exequente e EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, executado.
BENS: -- 6.000 (seis mil) pacotes de arroz zaeli tipo I, contendo cada pacote 5 Kg, avaliado cada unidade em R\$ 6,89, perfazendo um total de R\$ 40.800,00; -- 4.800 (quatro mil e oitocentos) unidades de achocolatado em pó, da marca Nescau, contendo cada unidade 400 g, avaliado cada unidade em R\$ 3,10, perfazendo um total de R\$ 14.880,00; -- 5.000 (cinco mil) caixas de sabão em pó Omo multi ação, contendo 1 Kg cada caixa, avaliado cada unidade em R\$ 4,89, perfazendo um total de R\$ 24.450,00, perfazendo tudo um total geral de R\$ 80.130,00. DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr.. Carlos Roberto Bueno.
AValiação: R\$ 80.130,00 (oitenta mil, cento e trinta reais), em 12/11/2007, que será atualizado no dia da arrematação.
VALOR DA DIVIDA: R\$ 83.175,90 (oitenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e noventa centavos), em 31/05/2011, que será corrigida na data da arrematação.

ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, se por ventura não for encontrado para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.
Paranavaí, 16 de setembro de 2011.

EU _____ Roberta Lourenço
Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVÁI-PARANÁ
EDITAL DE PRAÇA Nº 125/2011.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA, na pessoa de seu representante legal, na seguinte forma;
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05/10/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 09/10/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lance inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.
LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.

PROCESSO Autos nº 86/2010 de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, exequente e INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA, executado.

BENS: -- 94% dos direitos creditórios e indenizatórios incluindo-se juros e correções monetárias, desde a data da sentença homologatória, oriundas da ação Declaratória nº 10878/0000, em tramite na terceira Vara da Fazenda Publica de Falcenas e Concordatas de Curitiba-PR, figurando como requerente Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná e requerido Estado do Paraná, de propriedade da executada, adquiridos pelo outorgante cedente em razão da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios firmados entre Melo Comercio de Caminhões Ltda e Industria e Comercio de Bebidas Garoto Ltda, lavrada no Cartorio do Bacacheri, Curitiba, no livro 643-N, fls. 179, em data de 17/08/2009 tendo como crédito originário o valor de R\$ 139.027,80, tendo sido expedido precatório requisitório em 24/06/2003, o valor atualizado do credito ate a presente data , devidamente atualizado pela media INPC + IGP-DP, acrescimo de juros de 0,5% ao mês é de R\$ 277.993,97. DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr. Albino Ferracini Neto. AValiação: R\$ 277.993,97 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), em 04/05/2010, que será atualizado no dia da arrematação.
VALOR DA DIVIDA: R\$ 42.294,83 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), em 14/04/2010, que será corrigida na data da arrematação.

ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA, na pessoa de seu representante legal, se por ventura não for encontrado para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita

nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.

Paranavaí, 16 de setembro de 2011.

EU _____ Roberta Lourenço
Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVÁI-PARANÁ
EDITAL DE PRAÇA Nº 128/2011.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do SANDOVAL BATISTA DE JESUS, e sua cônjuge se casado for, na seguinte forma;

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05/10/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 19/10/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lance inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.

LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.
PROCESSO Autos nº 224/2007 de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVÁI, exequente e SANDOVAL BATISTA DE JESUS, executado.

BENS: -- Lote de terras sob nº 09, da quadra nº 07, do loteamento denominado Jardim Ibirapuera, perímetro urbano desta cidade, com área de 194,30 m2, devidamente matriculado sob nº 16.299, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: limita com a rua 2, na distancia de 27,00 metros, confrontando com a Rua 13 de maio, medindo 23,00 metros, limita-se com o lote nº 9-A, na distancia de 16,90 metros, contendo como benfeitorias: 01 (uma) construção residencial de alvenaria coberta com telhas de barro, com área aproximada de 85,00 m2, terreno com muro de lajotas nos fundos e dos lados, cendo sua frente com grade, rua asfaltada, em bom estado, avaliado o lote em R\$ 40.000,00 e a benfeitoria em R\$ 29.920,00, perfazendo um total de R\$ 69.920,00. DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público. AValiação: R\$ 69.920,00 (sessenta e nove mil, novecentos e vinte reais), em 13/05/2010, que será atualizado no dia da arrematação.
VALOR DA DIVIDA: R\$ 3.754,72 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em 21/08/2007, que será corrigida na data da arrematação.
ÔNUS: Consta penhora nos autos nº 70/1989 de Ex. Fiscal (2ª Vara Cível); autos nº 53/2000 Ex. Fiscal (1ª Vara Cível); autos nº 48/2007 Ex. Fiscal (1ª Vara Cível).

INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor SANDOVAL BATISTA DE JESUS, e sua cônjuge se casado for, se por ventura não for encontrado para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.
Paranavaí, 16 de setembro de 2011.

EU _____ Roberta Lourenço
Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARIO AFONSO COSTA, DOS CONFINANTES E TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

F I C A M pelo presente edital **CITADO** o requerido **ESPÓLIO DE MARIO AFONSO COSTA**, dos confinantes RUBENS MARCHI e sua mulher se casado for; NELIO DOS SANTOS e sua mulher se casado for; ELIAS LUNGAS e sua mulher se casado for; JOÃO LOPES DA CUNHA e sua mulher se casado for e DULCELANGERODRIGUES DO NASCIMENTO e seu marido se casada for, bem como réus incertos e não sabido e terceiros interessados, para contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº **499/2011**, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí-Pr., sito à Av. Paraná, 1.422, Edifício Fórum, movido por **JOSÉ ROMUALDO LEITE** contra **ESPÓLIO DE MARIO AFONSO COSTA**, referente ao lote nr. 12, da quadra 02, situado no loteamento denominado Jardim Maracanã, com área de 480,00m2. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA:** presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado (art. 285 e 319 do CPC). **OBS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Adroaldo Bellanda), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por determinação deste juízo, por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA

Escrivão

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de intimação do(s) réu(s) PEDRO QUIRINO DOS SANTOS, abaixo qualificado, com prazo de trinta (30) dias.

O Doutor MAX PASQUIN NETO, MM. Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, (*expedido nos autos n.º 2005.81-9 de PROCESSO CRIME, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do réu PEDRO QUIRINO DOS SANTOS*, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, nascido aos 31.07.1961, natural de Araruna -PR., filho de José Quirino dos Santos e Geralda Paula dos Santos, portador do RG. nº 3.730.481-2/ PR., residente na Av. Mato Grosso nº 28, em Tangará da Serra - MT., atualmente em lugar incerto e não sabido, que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** do(a)s acusado(a)s, **da r. sentença de extinção proferida nos autos supra, conforme tópico descrito adiante: "Tendo que foi certificado o integral cumprimento das condições fixadas na audiência de suspensão, transcorrido o prazo de 02 (dois) anos de período de prova pelo qual foi suspenso o processo e não havendo notícia de que tenha sido processado durante esse prazo, impõe-se a extinção da punibilidade, com a aplicação do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95, que diz taxativamente: "expirado o prazo de prova sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade."**. E para que não se alegue ignorância pelo(a) denunciado(a) mandou expedir o presente, com o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o réu terá o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, recorrer da r. decisão. O que "CUMPRASE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos nove (19) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ / Edson Luiz Antunes, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

MAX PASQUIN NETO

JUIZ SUBSTITUTO

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 90 (NOVENTA) dias.

Edital de intimação de sentença das vítimas ausentes, ENZZIO DE SOUZA RUPPEL, brasileiro, casado, bancário, nascido em 03/06/1967, natural de

Guarapuava, PR, filho de Oscar Cuchar Rupel e de Jurai de Souza Rupel, com último endereço na Rua XV de Novembro, nº 118, Centro, Cidade de Pinhão, PR, e SELENITA APARECIDA CAVALHEIRO LEITNER, brasileira, casada, comerciante, nascida em 10/01/1972 na Cidade de Pinhão, PR, filha de Felix Cavalheiro e de Olinda Rodrigues Cavalheiro, com último endereço na Rua São José, nº 95, Bairro São José, cidade de Pinhão, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente INTIMA-OS da sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2004.17-5, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e acusado(s) ADMILSON ANTONIO CAVALHEIRO, ADÃO NAFALSKI, AIRTON JOSE RAMOS, CLAUDECIR JOSE RAMOS, MARCOS ROBERTO NOLL e ROSELI NAFALSKI, a que responde(m) como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I e IV, cc art. 180, caput,, cc. Art. 71, todos do Código Penal, a qual condenou ADMILSON ANTONIO CAVALHEIRO a pena de 03 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de multa de 30 dias-multa; do réu MARCOS ROBERTO NOLL condenado a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 23 dias-multa; CLAUDECIR JOSE RAMOS, a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento da pena de multa de 26 dias-multa; , da ré ROSELI NAFALSKI, a pena de 02 anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 20 dias-multa; que absolveu o réu AIRTON JOSE DE RAMOS, bem como para QUE querendo, interponham recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Juíza do Feito: Dra. Renata ribeiro Bau. Pinhão, 19 de setembro de 2011. Eu (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem da MMA. Juíza, autorizada pela Portaria 012/91.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA MMª JUIZA DE DIREITO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA sob n.º 116/02.1** em que é requerente **KARINE DE MORAES SOARES E SAMUEL DE MORAES SOARES R/M VALGUINERES DE MORAES SOARES** erequerido **C.C.S.**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** dos requerentes **KARINE DE MORAES SOARES E SAMUEL DE MORAES SOARES R/M VALGUINERES DE MORAES SOARES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 30 (trinta) dias deem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **KARINE DE MORAES SOARES E SAMUEL DE MORAES SOARES R/M VALGUINERES DE MORAES SOARES**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **06** dias do mês de **setembro** de 2011. Eu _____ Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA

JUIZA DE DIREITO

PONTA GROSSA

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2008.2660-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **RODRIGO RAFAEL PETROSKI**, brasileiro,

casado, nascido aos 01/06/1980, em Ponta Grossa/PR, filho de Antonio Petroski e de Maria Rosângela Petroski. Foi proferida sentença em data de 24/02/2011, nos seguintes termos:

1) RODRIGO RAFAEL PETROSKI, declarado extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 06 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO de ANTONIO ANTUNES DA SILVA e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, ANTONIO ANTUNES DA SILVA, sua cónjuge, se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0018921-46.2011.8.16.0019, em que são requerentes, ADNILSON DE SOUZA NETO e CECÍLIA BERNADETE TEIXEIRA DA SILVA, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Haroldo Franze, 48, Uvaranas, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Imóvel de lote nº 03, anexo da quadra 24, quadrante N-E, situado na vila Francelina I, bairro Uvaranas, com as seguintes características de quem da rua olha: frente - para a rua Haroldo Franze, onde mede 14,00 metros; lado direito - com o lote nº 4, propriedade de Adnilson de Souza Neto e Cecília Bernadete Teixeira da Silva, onde mede 30,80 metros; lado esquerdo - confronta com o lote nº 2 de propriedade de Sandro Miguel Moreira da Silva, onde mede 30,80 metros; na linha de fundos - confronta com o lote nº 7 de propriedade de Luiza Segui Gonçalves, onde mede 14,00 metros, perfazendo uma área de 431,18m2. O imóvel se encontra no lado par da numeração predial do logradouro denominado de rua Mário Jorge. Referência Cadastral 08-5-10-57-0213-000". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 19 de Setembro de 2011. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevi.

FÁBIO MARCONDES LEITE

Juiz de Direito

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIÃO** sob n. **000370/2011**, requerido por **Valter Emílio Schneider**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: " UM IMÓVEL RURAL, SITUADO NA LOCALIDADE DE TERRA CORTADA, NESTE MUNICÍPIO,

COM A ÁREA DE 544.500,00 M², TENDO COMO CONFRONTANTES: "**Edson Michuti, Adão do Carmo Siqueira, Marcos Roberto Monteiro e Valter Morais da Silva**", com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 09/10, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MMº Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 16/09/11. Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.

Nilda de Andrade

Escrivã Designada

Assina por determinação Judicial

Portaria 08/2006

Edital de Intimação - Criminal

- Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231

Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: CLEOMAR ANTONIO DOS SANTOS, PRAZO 90 (NOVENTA DIAS).

O Dr. Leonardo Bechara Stancioli, Juiz de Direito da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado: **CLEOMAR ANTONIO MACHADO**, filho de Antonio Alves dos Santos e de Dorelice Machado dos Santos, nascido em 20-05-1988, natural de Prudentópolis-Pr., portador do RG-PR- 9.738,240, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, da r. sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2009.81.6, pelo presente **INTIMA-O** de que foi **CONDENADO**, como incurso no art. 155, "caput", do Código Penal, à pena de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto**. Eu (Nilda de Andrade) Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

Prudentópolis, 08 de setembro de 2011

LEONARDO BECHARA STANCIOLI JUIZ DE DIREITO

- Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231

Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: JOSÉ ALCEU FERNANDES, PRAZO 60 (SESSENTA DIAS).

O Dr. Leonardo Bechara Stancioli, Juiz de Direito da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado: **JOSÉ ALCEU FERNANDES**, filho de José Laurindo Fernandes e Maria Terezinha Fernandes, nascido em 09-11-1966, natural de Prudentópolis-Pr., portador do RG-PR- 12.572.051.0, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, da r. sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2009.150.2, pelo presente **INTIMA-O** de que foi **CONDENADO**, como incurso no art. 147, "caput", do Código Penal, à pena de **01 (um) mês de detenção, em regime aberto**, considerando as disposições do art. 44, § 2º, do Código Penal e, preenchendo o réu os requisitos ali exigidos, foi substituída a pena privativa de liberdade imposta por: **-prestação de serviços à comunidade**, durante o mesmo período de 01 (um) mês, a qual deverá ser cumprida, segundo o § 3º do artigo 46, na razão de 01 *uma) hora por dia de condenação.. Eu (Nilda de Andrade) Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

Prudentópolis, 08 de setembro de 2011

LEONARDO BECHARA STANCIOLI

JUIZ DE DIREITO

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
 EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. (CPC, ART. 942)
 Através do presente CITAM-SE OS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, para ficarem cientes dos termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, n.º **601/2009**, em que o TOMAS GUSTAVO CAVALLI figura como Requerente, e querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados após trinta (30) dias da primeira publicação do presente edital, apresentarem contestação, querendo, ficando advertidos de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor nos autos acima, através do qual, em conformidade com o constante dos autos, em resumo a seguir transcrito, o autor pleiteia: "... A legitimidade do autor para postular a regularização dominial do terreno se comprova através do incluso instrumento particular, através do qual adquiriu, a título oneroso, todos os direitos possessórios que VILARINO RIBAS DE BONFIM e ARACI COSTA BONFIM eram detentores, pela importância de R \$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O referido imóvel, que mede 338,83 metros quadrados, e tem como único confrontante o Município de Rio Branco do Sul/PR, sempre foi respeitado por todos os vizinhos e confrontantes, anteriormente como propriedade dos cedentes, e agora, como sendo propriedade do requerente, sendo que desde 1.798 os cedentes exploravam uma lanchonete no local, sem qualquer interrupção, até a data da venda ao requerente que continua explorando o mesmo tipo de comércio." E para que cheque ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, (a.), Reginiel Lopes, Juramentado, o digitei e subscrevi.

(a)CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - Juíza Substituta

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
 EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado OLIVIO NORBERTO ARAUJOS, nos autos de Execução de Pena n.º 2009.459-5
 Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao sentenciado OLIVIO NORBERTO DE ARAUJO, brasileiro, nascido em 06/05/1973, natural de Campo Mourão - PR, filho de Antonio Norberto Araujo e Olivina dos Santos Araujo, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por decisão proferida em 11/08/2010, foi determinada a conversão da pena restritiva de direito a que foi condenado, em pena privativa de liberdade, em regime aberto, mediante as seguintes condições: a) não ausentar de sua residência, por mais de oito dias, sem autorização judicial, exceto na região; b) comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar as suas atividades; c) recolher-se à sua residência entre as 22:00 e 06:00 horas, bem como nos finais de semana e feriados.; d) comprovar, documentalmente, o exercício profissional lícito, no prazo de trinta dias; e) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de oito meses, durante quatro horas semanais. Rio Branco do Sul, 16 de setembro de 2011. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.
CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
 JUÍZA SUBSTITUTA

ROLÂNDIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR
 EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: ÉLIO KENJI SATO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

(PROJUDI)

Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude de Rolândia, Estado do Paraná, CITA o requerido: ÉLIO KENJI SATO, brasileiro, casado, residente em local incerto e não sabido, do despacho cujo resumo é o seguinte: "Encontrando-se comprovada a paternidade dos filhos do casal, o que deixa certa a obrigação do requerido de lhes prestar alimentos (cf. art. 1.566, IV, cc 1.694 do cc) defiro liminarmente o pedido de alimentos provisionais. Atendendo aos argumentos da inicial, porém considerando que inexistente prova quanto à remuneração atual do requerido, fixo a pensão provisoriamente em 1 (um) salário mínimo nacional, devidos mensalmente aos três filhos menores (em conjunto) a partir da citação". O requerido poderá, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, nos autos de DIVÓRCIO n.º-4856-47.2011.8.16.0148, em que figura como requerente ANGELA MARIA STEQUE SATO. A REQUERENTE GOZA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Rolândia, 16 de julho de 2011. Eu - Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Camila Scheraiber

Juíza substituta

SANTA HELENA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, nº 1550 - Santa Helena/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **BENEDITO AMÉRICO e VALDOMIRO AUGUSTO DOS SANTOS**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 30 de setembro de 2011, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de outubro de 2011, às 16h00, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% do valor da avaliação).

LOCAL: Sala do Tribunal do Júri, Avenida Brasil, nº 1.550, Centro, Santa Helena/PR.

PROCESSO: Autos nº 319/1996 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

BEM(NS):01 Parte ideal correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do Lote Rural nº 151, da Gleba São José, da Colônia Santa Helena, com área total de 193.600m², iguais a 8,00 alqueires paulista, ou seja, 19,3 hectares, situado no Município de São José das Palmeiras/PR, Comarca de Santa Helena/PR, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: Partindo do marco 150-C/151, cravado à margem da Estrada Mestre, seguiu-se o rumo 77º45'NE, com a distância de 1.325,00m, onde encontrou-se outro marco 150-C/-151, cravado à margem esquerda do córrego São Paulo, confrontando por este lado com o lote nº 150-C; deste marco seguiu-se margeando o referido córrego águas abaixo até o marco 151/152, também cravado à margem esquerda do mesmo córrego, medindo em linha reta sobre os marcos a distância de 175,00m; deste marco seguiu-se o rumo 77º45 SW, com a distância de 1.420,00m, onde encontrou-se outro marco 151-152, também cravado à margem da Estrada Mestre confrontando por este lado com o lote 152; deste marco seguiu-se margeando a mesma estrada até o marco 150-C/151, ponto de partida, medindo a distância de 144,70m. Imóvel matriculado sob o nº 733 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena/PR, avaliada a parte ideal em R\$ 85.038,88 (oitenta e cinco mil, trinta e oito reais e oitenta e oito centavos); **02**) 01 (um) Lote Urbano nº. 03, da quadra nº. 22, com a área de 495,00m² (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados), localizado no loteamento denominado "Alto Alegre", em São José das Palmeiras, nesta Comarca de Santa Helena, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Frente: com 15,00m, confronta com a Rua José Bonifácio; Fundos: com 15,00m, confronta com o lote nº 09; Lado Esquerdo: com 35,50m, confronta com o lote nº 02; e, Lado Direito: com 33,50m confronta com o lote nº 04. **Benefeitorias:** 01 (uma) Edificação em alvenaria, medindo 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), em forma de barracão. Imóvel matriculado sob o nº 8.374 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena/PR, avaliado em R\$ 163.717,61 (cento e sessenta e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos); **03**) 01 (um) Lote rural nº 356, com a área de 145.200,00m² (cento e quarenta e cinco mil e duzentos metros quadrados), situado na Gleba São José, Colônia Santa Helena, em São José das Palmeiras, nesta Comarca de Santa Helena/PR, compreendido dentro das

seguintes divisões e confrontações: Partindo do marco 355/356, cravado à margem da Estrada São Mateus, seguiu-se o rumo 72°45'SE, com a distância de 1.055,00m, onde encontrou-se outro marco 355/356, cravado à margem direita do Córrego do Solo, confrontando por este lado com o lote 355; deste marco seguiu-se margeando o referido córrego águas abaixo, até o marco 356/357, também cravado à margem direita do mesmo Córrego, medindo em linha reta sobre os marcos a distância de 96,00m; deste marco seguiu-se o rumo 80°00'NW, com a distância de 905,00m, onde encontrou-se outro marco 356/357, também cravado à margem da Estrada São Mateus, confrontando por este lado com o lote 357; deste marco seguiu-se margeando a mesma estrada até o marco 355/356, ponto de partida, medindo a distância de 233,50m; ficando assim demarcado o lote acima descrito. Cadastro no Incra sob o nº 721.301.001.031-3 e matriculado sob o nº 8.288 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena/PR, avaliado em R\$ 165.764,08 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).

AValiação TOTAL: R\$ 414.520,57 (quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), em 01 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 74.566,58 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em 01 de setembro de 2011.

ÔNUS: Item 01) Hipoteca em favor do Banco Bradesco S/A; **Itens 02 e 03)** Eventuais constantes junto a Matrícula Imobiliária.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº 07/010-L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: Benedito Américo, Avenida Principal, s/nº, São José das Palmeiras/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **BENEDITO AMÉRICO e VALDOMIRO AUGUSTO DOS SANTOS**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná.

Santa Helena/PR, 01 de setembro de 2.011.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, nº 1550 - Santa Helena/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **W. FERRARI COMÉRCIO DE SUÍNOS LTDA., NAOR FERRARI, WANDERLEI FERRARI, RITA MAFINI FERRARI e MARIA CRISTINA MATTEI FERRARI**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 30 de setembro de 2011, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de outubro de 2011, às 16h00, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Sala do Tribunal do Júri, Avenida Brasil, nº 1.550, Centro, Santa Helena/PR.

PROCESSO: Autos nº 171/1998 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente ESTADO DO PARANÁ

BEM(NS):01) Uma área de terras com a superfície de 11.671,00m² (onze mil seiscentos e setenta e um metros quadrados), constituída de parte do Lote Rural nº. 60, da Gleba nº. 17, localizada no imóvel denominado Rio Paraná, em Santa Helena/PR, compreendida dentro das seguintes divisões, metragens e confrontações: Partindo do marco M-49, segue com AZ 272°36'43" na distância de 47,40m, confrontando-se com o lote rural nº. 59 até o marco M-51; segue com AZ 332°11'45" na distância de 14,06m, atravessando a estrada até o marco M-52; segue com AZ 255°45'18" na distância de 133,87m, confrontando-se com o lote rural nº. 59 até o marco M-53; segue com a distância de 81,92m de marco a marco, confrontando-se com a Sanga Moreninha até o marco M-55; segue com AZ 73°32'24" na distância de 146,36m, confrontando-se com o lote rural nº. 61 até o marco M-56; segue com

AZ 18°30'10" na distância de 64,50m, confrontando-se com a estrada que o separa de parte do mesmo lote até o marco D-02; segue com AZ 91°36'43" na distância de 10,55m atravessando a estrada até o marco D-01; segue com AZ 92°36'43" na distância de 41,13m, confrontando-se com parte do mesmo lote até o marco M-50; segue com AZ 188°33'58" na distância de 30,48m, confrontando-se com o lote rural nº. 59 até o marco M-49, ponto inicial desta descrição. **OBS.:** A presente área foi desmembrada em área inferior ao módulo de conformidade com a autorização nº. 074/93, expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Imóvel matriculado sob nº. 11.043 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Helena/PR, avaliada em R\$ 68.214,54 (sessenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos); **02)** 01 (um) Elevador para 1.000 (mil) sacas/horas, 60 toneladas hora, com comprimento de 28,00m; **03)** 01 (um) Elevador para 30 toneladas hora, 26,00m de comprimento, marca Kepler Weber; **04)** 01 (um) Elevador de abastecimento do secador, carga e descarga, duplo, com 18,00m de comprimento; **05)** 01 (uma) Correia transportadora de 20,00m de comprimento e 40cm de largura; **06)** 01 (um) Secador Kepler Weber para 10 toneladas hora; **07)** 01 (uma) Máquina de pré-limpeza de cereais, com motor modelo PPSA 100; **08)** 01 (uma) Balança de plataforma marca Açores, tipo 15350, série 1210, para 60 toneladas, avaliados do item 02 ao 08 no total de R\$ 215.209,91 (duzentos e quinze mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos). **OBS.:** Do item "02" ao "08", segundo informações de terceiros, várias peças foram retiradas e furtadas, tais como elevadores, correias, máquina de pré-limpeza, e outros acessórios.

AValiação TOTAL: R\$ 283.424,45 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 01 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 1.036.587,19 (um milhão, trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), em 01 de setembro de 2011.

ÔNUS: 01) Arresto nos autos nº 143/99 em favor do Banco do Estado do Paraná S/A; Penhora nos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 124/96 em favor do Banco Rural S/A, ambas em trâmite na Vara Cível da Comarca de Santa Helena/PR; **02) Itens 02 ao 08)** Nada consta nos autos.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº 07/010-L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: Estado do Paraná.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s) **W. FERRARI COMÉRCIO DE SUÍNOS LTDA.,** na pessoa de seu Representante Legal, e **NAOR FERRARI, WANDERLEI FERRARI, RITA MAFINI FERRARI e MARIA CRISTINA MATTEI FERRARI**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná.

Santa Helena/PR, 01 de setembro de 2.011.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
Juiz de Direito

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DE SANTA HELENA.

Avenida Brasil, nº 1.550 - Santa Helena/PR.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE: VALDOMIRO AUGUSTO DOS SANTOS, E SEU CONJUGE SE CASADO FOR, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Edital Expedido nos autos nº 319/1996 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente **SOALGO - SOCIEDADE ALGODEIRA PARANAENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e Executado **BENEDITO AMÉRICO e VALDOMIRO AUGUSTO DOS SANTOS**, na seguinte forma: **PRIMEIRO LEILÃO**, tendo o presente à finalidade de **INTIMAÇÃO** do executado **VALDOMIRO AUGUSTO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido,

e seu cônjuge se casado for, para que fique(m) ciente(s) dos termos do **Edital de Leilão que será realizado na Sala do Tribunal do Júri, Avenida Brasil, nº 1.550, Centro, Santa Helena/PR, realizado nos dias 30/09/2011, às 16h00min e 14/10/2011, às 16h00min**, primeira e segunda praça respectivamente, dos bens de sua propriedade, constantes de: **01**) Parte ideal correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do Lote Rural nº 151, da Gleba São José, da Colônia Santa Helena, com área total de 193.600m², iguais a 8,00 alqueires paulista, ou seja, 19,3 hectares, situado no Município de São José das Palmeiras/PR, Comarca de Santa Helena/PR, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: Partindo do marco 150-C/151, cravado à margem da Estrada Mestre, seguiu-se o rumo 77°45'NE, com a distância de 1.325,00m, onde encontrou-se outro marco 150-C/151, cravado à margem esquerda do córrego São Paulo, confrontando por este lado com o lote nº 150-C; deste marco seguiu-se margeando o referido córrego águas abaixo até o marco 151/152, também cravado à margem esquerda do mesmo córrego, medindo em linha reta sobre os marcos a distância de 175,00m; deste marco seguiu-se o rumo 77°45 SW, com a distância de 1.420,00m, onde encontrou-se outro marco 151-152, também cravado à margem da Estrada Mestre confrontando por este lado com o lote 152; deste marco seguiu-se margeando a mesma estrada até o marco 150-C/151, ponto de partida, medindo a distância de 144,70m. Imóvel matriculado sob o nº 733 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena/PR, avaliada a parte ideal em R\$ 85.038,88 (oitenta e cinco mil, trinta e oito reais e oitenta e oito centavos); **02**) 01 (um) Lote Urbano nº. 03, da quadra nº. 22, com a área de 495,00m² (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados), localizado no loteamento denominado "Alto Alegre", em São José das Palmeiras, nesta Comarca de Santa Helena, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Frente: com 15,00m, confronta com a Rua José Bonifácio; Fundos: com 15,00m, confronta com o lote nº 09; Lado Esquerdo: com 35,50m, confronta com o lote nº 02; e, Lado Direito: com 33,50m confronta com o lote nº 04. Benfeitorias: 01 (uma) Edificação em alvenaria, medindo 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), em forma de barracão. Imóvel matriculado sob o nº 8.374 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena/PR, avaliado em R\$ 163.717,61 (cento e sessenta e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos); **03**) 01 (um) Lote rural nº 356, com a área de 145.200,00m² (cento e quarenta e cinco mil e duzentos metros quadrados), situado na Gleba São José, Colônia Santa Helena, em São José das Palmeiras, nesta Comarca de Santa Helena/PR, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Partindo do marco 355/356, cravado à margem da Estrada São Mateus, seguiu-se o rumo 72°45'SE, com a distância de 1.055,00m, onde encontrou-se outro marco 355/356, cravado à margem direita do Córrego do Solo, confrontando por este lado com o lote 355; deste marco seguiu-se margeando o referido córrego águas abaixo, até o marco 356/357, também cravado à margem direita do mesmo Córrego, medindo em linha reta sobre os marcos a distância de 96,00m; deste marco seguiu-se o rumo 80°00'NW, com a distância de 905,00m, onde encontrou-se outro marco 356/357, também cravado à margem da Estrada São Mateus, confrontando por este lado com o lote 357; deste marco seguiu-se margeando a mesma estrada até o marco 355/356, ponto de partida, medindo a distância de 233,50m; ficando assim demarcado o lote acima descrito. Cadastro no Incra sob o nº 721.301.001.031-3 e matriculado sob o nº 8.288 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena/PR, avaliado em R\$ 165.764,08 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos). **AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 414.520,57 (quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), em 01 de setembro de 2011. **E para querendo, apresente embargos no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.**

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos 01 de setembro de 2011.

Eu _____ (SÉRGIO ALVES DREHER) Escrivão do Cível e Anexos o digitei.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
Juiz de Direito

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DE SANTA HELENA.

Avenida Brasil, nº 1.550 - Santa Helena/PR.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE: W. FERRARI COMÉRCIO DE SUÍNOS LTDA., COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Edital Expedido nos autos nº 171/1998 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente (EXEQUENTE) e Executado ESTADO DO PARANÁ, tendo o presente à finalidade de INTIMAÇÃO do executado W. FERRARI COMÉRCIO DE SUÍNOS LTDA., NAOR FERRARI, WANDERLEI FERRARI, RITA MAFINI FERRARI e MARIA CRISTINA MATTEI FERRARI, atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) para que fique(m) ciente(s) dos termos do **Edital de Leilão que será realizado na Sala do Tribunal do Júri, Avenida Brasil, nº. 1.550, Centro, Santa Helena/PR, realizado nos dias 30/09/2011, às 16h00min e 14/10/2011, às 16h00min**, primeira e segunda praça respectivamente, dos bens de sua propriedade, constantes de: **01**) Uma área de terras com a superfície de 11.671,00m² (onze mil seiscientos e setenta e um metros

quadrados), constituída de parte do Lote Rural nº. 60, da Gleba nº. 17, localizada no imóvel denominado Rio Paraná, em Santa Helena/PR, compreendida dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: Partindo do marco M-49, segue com AZ 272°36'43" na distância de 47,40m, confrontando-se com o lote rural nº. 59 até o marco M-51; segue com AZ 332°11'45" na distância de 14,06m, atravessando a estrada até o marco M-52; segue com AZ 255°45'18" na distância de 133,87m, confrontando-se com o lote rural nº. 59 até o marco M-53; segue com a distância de 81,92m de marco a marco, confrontando-se com a Sanga Moreninha até o marco M-55; segue com AZ 73°32'24" na distância de 146,36m, confrontando-se com o lote rural nº. 61 até o marco M-56; segue com AZ 18°30'10" na distância de 64,50m, confrontando-se com a estrada que o separa de parte do mesmo lote até o marco D-02; segue com AZ 91°36'43" na distância de 10,55m atravessando a estrada até o marco D-01; segue com AZ 92°36'43" na distância de 41,13m, confrontando-se com parte do mesmo lote até o marco M-50; segue com AZ 188°33'58" na distância de 30,48m, confrontando-se com o lote rural nº. 59 até o marco M-49, ponto inicial desta descrição. OBS.: A presente área foi desmembrada em área inferior ao módulo de conformidade com a autorização nº. 074/93, expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Imóvel matriculado sob nº. 11.043 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Helena/PR, avaliada em R\$ 68.214,54 (sessenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos); **02**) 01 (um) Elevador para 1.000 (mil) sacas/horas, 60 toneladas hora, com comprimento de 28,00m; **03**) 01 (um) Elevador para 30 toneladas hora, 26,00m de comprimento, marca Kepler Weber; **04**) 01 (um) Elevador de abastecimento do secador, carga e descarga, duplo, com 18,00m de comprimento; **05**) 01 (uma) Correia transportadora de 20,00m de comprimento e 40cm de largura; **06**) 01 (um) Secador Kepler Weber para 10 toneladas hora; **07**) 01 (uma) Máquina de pré-limpeza de cereais, com motor modelo PPSA 100; **08**) 01 (uma) Balança de plataforma marca Açores, tipo 15350, série 1210, para 60 toneladas, avaliados do item 02 ao 08 no total de R\$ 215.209,91 (duzentos e quinze mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos). **Obs.:** Do item "02" ao "08", segundo informações de terceiros, várias peças foram retiradas e furtadas, tais como elevadores, correias, máquina de pré-limpeza, e outros acessórios. **AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 283.424,45 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 01 de setembro de 2011. **E para querendo, apresente embargos no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.**

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos 02 de setembro de 2011.

Eu _____ (SÉRGIO ALVES DREHER) Escrivão do Cível e Anexos o digitei.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, nº 1550 - Santa Helena/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **CARMEM SILVIA BONAMETTI MARGRAF**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 30 de setembro de 2011, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de outubro de 2011, às 16h00, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Sala do Tribunal do Júri, Avenida Brasil, nº 1.550, Centro, Santa Helena/PR. **PROCESSO:** Autos nº 34/2000 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente O CONSELHO REG. DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR.

BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lote urbano nº 01, da quadra nº 56, com a área total de 600,00m², situado no Patrimônio Santa Helena, nesta cidade de Santa Helena/PR, com as seguintes divisas e confrontações: ao Norte, na distância de 30,00 metros, confrontando-se com o lote nº 02; ao Sul, numa distância de 30,00 metros, confronta-se com a Avenida São Paulo; ao Leste, na distância de 20,00 metros, confronta-se com a Praça Tiradentes e a Oeste, na mesma distância de 20,00 metros, confronta-se com a Rua Argentina. Imóvel matriculado sob nº 345 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Helena/PR.

AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R\$ 63.422,63 (sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), em 31 de agosto de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.088,05 (cinco mil, oitenta e oito reais e cinco centavos), em 31 de agosto de 2011.

ÔNUS: Penhoras nos Autos de EF nº 72/2001 em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná e EF nº 070/2003 em favor da Fazenda Pública do Município de Santa Helena/PR, ambos em trâmite junto a Vara Cível da Comarca de Santa Helena/PR.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propriet Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº 07/010-L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% (dois por cento) do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo credor.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: CARMEM SILVIA BONAMETTI MARGRAF, Rua Argentina, nº 1.911, Centro, Cep: 85.892-000, Santa Helena/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **CARMEM SILVIA BONAMETTI MARGRAF**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná.

Santa Helena/PR, 01 de setembro de 2.011.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, nº 1550 - Santa Helena/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MARIA DE LOURDES RAMME BUTZGE-ME, MARIA DE LOURDES RAMME BUTZGE e VILIBALDO BUTZGE**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 30 de setembro de 2011, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de outubro de 2011, às 16h00, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Sala do Tribunal do Júri, Avenida Brasil, nº 1.550, Centro, Santa Helena/PR.

PROCESSO: Autos nº 109/2009 de CARTA PRECATÓRIA em que é Exequente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

BEM(NS): 01 01 (uma) Balança, Filizola, 15 Kg, avaliada em R\$ 1.908,84 (um mil, novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos); **02** 02 (dois) Fornos Turbo a lenha, Progas, 10 (dez) esteiras, avaliados em R\$ 8.653,41 (oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos); **03** 01 (uma) Câmara Climática para mil pães, avaliada em R\$ 4.962,99 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos); **04** 01 (uma) Amassadeira rápida AR 25 Gpantz, avaliada em R\$ 2.290,60 (dois mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos); **05** 01 (uma) Amassadeira lenta 50 Kg, marca Usboa, avaliada em R\$ 8.557,97 (oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos); **06** 01 (uma) Fatiadeira de pães, Supertecta, avaliada em R\$ 2.767,82 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos); **07** 01 (um) Cilindro Grande com 02 (dois) motores de 5 CV, rolos de 600mm, avaliado em R\$ 7.838,97 (sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos); **08** 01 (um) Balcão de bolo de 1,30 metros, avaliado R\$ 1.838,85 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos); **09** 01 (um) Balcão Auto Serviço com 04 (quatro) portas, avaliado em R\$ 2.926,89 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos); **10** 01 (um) Fogão Industrial com 05 (cinco) bocas, avaliado em R\$ 413,58 (quatrocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos); **11** 02 (dois) Armários estufas com 20 (vinte) esteiras cada, avaliados em R\$ 1.272,56 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); **12** 01 (uma) Seladura de pedestal, avaliada em R\$ 171,79 (cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos); **13** 01 (um) Balcão seco 200, avaliado em R\$ 979,87 (novecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos); **14** 01 (uma) Fatiadeira de frios, marca Filizola, avaliada em R\$ 1.768,86 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos); **15** 02 (dois) Balcões secos com vidro 2x50 cada, avaliados em R\$ 1.819,76 (um mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos); **16** 01 (um) Balcão de 200 x 46 metros, avaliado em R\$ 1.202,57 (um mil, duzentos e dois reais e cinquenta e sete centavos). **Obs:** Os referidos bens encontram-se em bom estado de conservação e funcionamento.

AValiação TOTAL: R\$ 49.375,33 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais trinta e três centavos), em 31 de agosto de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 96.004,20 (noventa e seis mil e quatro reais e vinte centavos), em 31 de agosto de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega,

excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº 07/010-L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% (dois por cento) do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% (dois por cento) do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo credor.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: VILIBALDO BUTZGE, Rua Paraguai, nº 833, Centro, Santa Helena/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s) **MARIA DE LOURDES RAMME BUTZGE ME**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), **VILIBALDO BUTZGE, MARIA DE LOURDES RAMME BUTZGE**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná.

Santa Helena/PR, 01 de setembro de 2.011.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, nº 1.550 - Santa Helena/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MARCIA JANDREY ME, MARCIA JANDREY, ADEMIR CARDOSO AMÉRICO, REGINA CRISTINA BORGES e**

AMILTON DA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 30 de setembro de 2011, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de outubro de 2011, às 16h00, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Sala do Tribunal do Júri, Avenida Brasil, nº 1.550, Centro, Santa Helena/PR.

PROCESSO: Autos nº 543/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO DO BRASIL S/A.

BEM(NS): 01 01 (um) Cilindro com 02 (dois) motores, rolos de 40cm, marca Mesel, avaliado em R\$ 3.182,84 (três mil, centos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos); **02** 01 (uma) Amassadeira AR-25, marca Braesi, avaliada em R\$ 3.269,10 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos); **03** 01 (uma) Divisória de pães, DV 30, com pedestal, marca Gpaniz, avaliada em R\$ 2.052,89 (dois mil, cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos); **04** 01 (uma) Modeladora com pedestal, modelo MB-350, marca Sulpan, avaliada em R\$ 3.070,71 (três mil, setenta e sete reais e sete centavos); **05** 02 (duas) Estufas de crescimento com 20 (vinte) esteiras, avaliadas em R\$ 828,06 (oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos) cada, totalizando R\$ 1.656,12 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e doze centavos); **06** 01 (um) Forno a gás, marca Tedesco, com 08 (oito) esteiras, avaliado em R\$ 4.744,07 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sete centavos); **07** 01 (uma) Vitrine de canto, marca Refimate VC, avaliada em R\$ 1.155,83 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos); **08** 01 (uma) Mesa com tampo de inox, de 1,90 x 0,90 x 0,90 metros, marca Braesi, avaliada em R\$ 690,05 (seiscentos e noventa reais e cinco centavos); **09** 01 (um) Balcão seco de 2,00 metros, marca Refimate, com vidro curvo, avaliado em R\$ 1.500,85 (um mil, quinhentos reais e oitenta e cinco centavos); **10** 01 (um) Balcão (refrigerado) para bolo de 1,50 metros, marca Refimate, avaliado em R\$ 2.035,64 (dois mil, trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos); **11** 01 (um) Balcão auto serviço de 2,00 metros, marca Refimate, avaliado em R\$ 3.709,00 (três mil e setecentos e nove reais); **12** 01 (uma) Balança eletrônica de 06 (seis) quilos, marca Triunfo, avaliada em R\$ 750,43 (setecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos); **13** 01 (uma) Balança eletrônica de 15 quilos, divisão de 02 gramas, marca Triunfo, avaliada em R\$ 940,19 (novecentos e quarenta reais e dezoito centavos).

AValiação TOTAL: R\$ 28.757,72 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), em 31 de agosto de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.846,93 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), em 31 de agosto de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº 07/010-L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% (dois por cento) do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% (dois por cento) do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo credor.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: MÁRCIA JANDREY, Avenida José Bonifácio, nº 1.248, Centro, CEP 85.898-000, São José das Palmeiras/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **MARCIA JANDREY ME**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), **MARCIA JANDREY**, **ADEMIR CARDOSO AMÉRICO**, **REGINA CRISTINA BORGES** e **AMILTON DA SILVA**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná.

Santa Helena/PR, 01 de setembro de 2.011.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, nº 1550 - Santa Helena/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **CO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 30 de setembro de 2011, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de outubro de 2011, às 16h00, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, Sala do Tribunal do Júri, Avenida Brasil, nº 1.550, Centro, Santa Helena/PR.

PROCESSO: Autos nº 1943/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS): 50 (cinquenta) Caixas de cachaça tipo água ardente de cana nativa, de 965ml, incluindo o vasilhame, o engradado e o produto, avaliado em R\$ 12,00 (doze reais) o engradado, em R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) a garrafa, em R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) o produto por garrafa e em R\$ 72,00 (setenta e dois reais) cada caixa.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em 25 de novembro de 2010.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.279,37 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), em 08 de setembro de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº 07/010-L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ADRIANO BRAUN, Rod. PR 488, s/n, KM 66, Barracão, Santa Helena/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **CO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná. Santa Helena/PR, 08 de setembro de 2.011.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

Juiz de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER** a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os termos dos autos sob n.º 0000290-34.2011.8.16.0155 de Usucapião, em que são requerente(s) Noemia Leite Lopes, com referência ao imóvel constante de "um imóvel residencial urbano, situado na antiga Rua Augusto Lopes 73 e a atual Rua Alfredo Scheffer n.º 25, nesta Cidade, de uma área total de 450,00 m2, constituído pela data 04 da quadra I, com uma casa de alvenaria de 42,2 m2 de área coberta, com os seguintes limites e confrontações: faz frente para a rua 09 de julho, com uma extensão de 30,00 metros quadrados; pelo outro lado confronta com a data 03, numa extensão de 30,00 metros; de outro lado confronta com a data 05, numa extensão de 30,00 metros e finalmente confronta com a chácara nº 09, numa extensão de 15,00 metros, tudo da mesma quadra I. Imóvel especificado no livro n.º 02, matrícula 4.635, ficha 01-verso do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Jerônimo da Serra - Pr". E, pelo presente edital procede-se a **CITAÇÃO** do requerido **LAZARO DIAS**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF/MF n.º 499.330.869-87, residente e domiciliado em lugar incerto, bem como dos interessados ausentes, incertos e não sabidos, para que fiquem cientes da petição inicial cujo resumo é o seguinte: " ... A posse aludida foi adquirida por instrumento informal e verbal de compra e venda com o requerido em agosto do ano de 1990, os quais passaram o domínio do imóvel a requerente, com o compromisso de ser lavrada a escritura definitiva futuramente por conta exclusiva do comprador todavia ao passar do tempo as partes se acomodaram, perderam contato, deixando de lavrar a escritura definitiva e efetuar o registro. A requerente desde a data em epigrafe exerce todos os encargos inerentes de uma propriedade, usando e dispendo, saldando todos os encargos, como o pagamento de luz, água, impostos municipais, etc. A requerente em todo esse derradeiro tempo, em nenhum momento abandonou a posse, edificando no imóvel benfeitorias, que foi sempre mansa e pacífica, não sendo molestado, isto a ser comprovado pelas suas testemunhas, que atentaram a veracidade dos fatos, que prestaram depoimento em tempo certo. A requerente nestes mais de 20 (vinte) anos aproximadamente em virtude de contrato verbal de compra e venda, que celebrou com o requerido, sempre teve a posse com o "animus definitivo". Do pedido: a) Citação por edital do requerido, de terceiros interessados e desconhecidos, para fins desta ação, bem como a citação pessoal dos atuais confinantes, abaixo qualificados, todos eles residentes em imóveis contíguos aos dos requerentes, para querendo contestarem a ação, no prazo, sob pena de revelia e confissão. 1: José Heleno de Souza, brasileiro, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua João Pedro Proença s/n.º, na cidade de São Jerônimo da Serra - Pr. 2. Espólio de Orlando Ferreira da Costa, representado por Maria Aparecida da Costa, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Raul Proença s/n.º, na cidade de São Jerônimo da Serra - Pr; b) citação por carta dos representantes da União, do Estado e do Município, para manifestarem na causa, querendo; c) Intervenção do Representante do Ministério Público, em todos os atos do processo. d) após todos os trâmites legais, requer-se à Vossa Excelência, seja a ação julgada procedente, para que sirva a título hábil para matrícula junto ao Registro Imobiliário, reconhecendo-se em favor da autora, o domínio sobre a área usucapienda, nos termos do artigo 845 do CPC. Protesta por todos os meios de provas admitidos no direito, notadamente orais, cujo rol será oferecido no momento processual oportuno, periciais, depoimento pessoal do requerido sob pena de confissão, juntada de novos documentos. Dá-se a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ", **bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem contestação**, ficando cientes

das advertências contidas nos artigos 285 do CPC: (... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (... se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º 18/2009 de Executivo Fiscal, o qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidão de Dívida ativa n.º 90.1.09.004204-87, em que é exequente União - Fazenda Nacional, pelo presente procede-se a **CITAÇÃO** do executado **THIAGO BARBOSA DA SILVA**, de qualificação ignorada, inscrito no CPF/MF nº 278716659-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique cientes dos termos da presente execução, bem como para que dentro do prazo de **05 (cinco) dias**, efetue o pagamento da importância e R\$ 36.649,35 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos - Valor atualizado até 24/08/2009), que serão corrigidos monetariamente na data do pagamento e acrescidos de juros, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens de sua propriedade, quantos forem necessários para a garantia da execução. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DO QUADRO GERAL DOS CREDORES DAS RECUPERANDAS NOVO PISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB N.º 03.332.023/0001-91; LAMINITI LTDA - LÂMINAS E COMPENSADOS, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB N.º 23.434.996/0001-49; MADESCAN EXPORT LTDA., INSCRITA NO CNPJ/MF SOB N.º 04.156.930/0001-90; E SWI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. INSCRITA NO CNPJ/MF SOB N.º 08.728.022/0001-84, TODAS COM ADMINISTRAÇÃO CENTRAL EXERCIDA NA RUA JOÃO ZAPERLON, N.º 800, BAIRRO COSTEIRA, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR., NESTE ATO, REPRESENTADAS PELO SÓCIO E DIRETOR-PRESIDENTE, PAULO SCANDIAN, DORAVANTE DENOMINADAS DE GRUPO NOVO PISO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS (parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 11.101/2005).

Faz saber a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º 1258/2009, de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, das empresas **NOVO PISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.332.023/0001-91; **LAMINITI LTDA - LÂMINAS E COMPENSADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.434.996/0001-49; **MADESCAN EXPORT LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.156.930/0001-90; **E SWI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.728.022/0001-84, todas com administração central exercida na Rua João Zaperlon, n.º 800, Bairro Costeira, neste Município de São José dos Pinhais - PR., neste ato, representadas pelo sócio e diretor-presidente, **PAULO SCANDIAN**, doravante denominadas de **GRUPO NOVO PISO**, sendo que

às fls. 3379/3385 dos autos, o administrador judicial apresentou o quadro geral de credores, a seguir discriminado:

CREDORES CLASSE I - TRABALHISTAS

ADRIANA CORTES	R\$ 14.321,99
ADRIANA VIVIAN DA CUNHA	R\$ 5.376,26
AILTON VIEIRA	R\$ 15.021,89
ANA MARIA TORRES GONÇALVES	R\$ 13.399,50
ANESIO GERALDO DOS REIS	R\$ 8.358,02
ANGELICA DE SOUZA	R\$ 867,18
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$ 13.678,77
ANTONIO SALVADOR AMBROSIO	R\$ 6.125,68
ARNALDO FRANCISCO DE PAULA	R\$ 4.356,85
ATAÍDE ALEXANDRE	R\$ 7.880,55
CARLOS LOPES ANÉSIO	R\$ 5.113,27
CHARLES BENEDITO VARGAS	R\$ 4.616,57
CHAYENE SERAPHIM	R\$ 2.690,07
CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO	R\$ 2.101,74
CLEBER ELIOMAR VIEIRA	R\$ 13.955,61
CLEIDE CRISTINA DA SILVA	R\$ 11.462,65
CRISTIANE DA SILVA MEDEIRO	R\$ 6.953,82
DANILO HENRIQUE LOPES	R\$ 4.618,34
DANNY LUIZ DE TOLEDO SACCI	R\$ 4.698,86
DOMINGOS SAVIO RIBEIRO VIEIRA	R\$ 6.967,99
EDSON GREI VIEIRA	R\$ 10.806,56
EDUARDO BRANCALEONI DOS SANTOS	R\$ 4.749,29
ERIKSON VITAL SOARES	R\$ 12.525,35
FABIANO ZAMBRONI NOGUEIRA	R\$ 7.723,60
FLAVIA DA SILVA FIALHO	R\$ 3.446,00
FRANCISCO DE ASSIS MOURA	R\$ 16.745,13
GILMAR AZEVEDO FERRARI	R\$ 3.467,41
HENRIQUE MUNHOZ DA ROCHA	R\$ 6.250,72
IVAN ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA	R\$ 2.008,08
JAIRO ANTONIO PALMA ALMEIDA	R\$ 34.300,50
JOÃO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 8.918,04
JOÃO BOSCO SALVADOR DUMAS	R\$ 8.633,00
JOSE BRAZ CORTEZ	R\$ 2.146,01
JOSÉ MILTON DE AZEVEDO	R\$ 9.606,75
JULIANO CARLOS DE CASTILHO	R\$ 12.530,11
LUANA DOS SANTOS BARBOSA	R\$ 13.565,34
LUIZ ALBERTO NOGUEIRA	R\$ 5.353,91
LUIZ ANTONIO TEODORO	R\$ 9.586,78
MANOEL FERNANDO MARIANO	R\$ 3.915,91
MARIO FERRAZ	R\$ 7.883,72
MARIO GONÇALVES DA SILVA	R\$ 17.853,83
MIGUEL ANGELO RIBEIRO GIACHINI	R\$ 2.083,40
MILTON SANTIAGO	R\$ 3.271,55
NORIVAL COSTA JUNIOR	R\$ 1.973,06
PAULO SERGIO GERMANO	R\$ 3.761,34
PAULO XAVIER DE OLIVEIRA	R\$ 5.093,38
PEDRO ELEOTERIO DA ROZA	R\$ 14.001,44
REGINALDO MOREIRA DA SILVA	R\$ 17.739,98
RENATO BARROSO PEREIRA	R\$ 8.305,12
RENATO CESAR BATISTA	R\$ 7.319,77
RODRIGO RANGEL FONSECA	R\$ 5.507,88
SEBASTIÃO DONIZETTI DE MORAES	R\$ 706,22
VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 5.160,61
VALMIR LOBO DE ALMEIDA	R\$ 2.573,41
WAGNER LUIZ LOBO	R\$ 4.734,92
TOTAL CLASSE I	R\$ 436.813,73

CLASSE II - GARANTIA REAL

GLOBAL STRATEGIC INVESTMENTS, LLC	R\$ 1.304.859,22
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 864.443,91
AMÉRICA EMPREENDIM.LTDA	R\$ 3.031.823,75
BANCO DAYCOVAL S.A	R\$ 57.916,14
BANCO GERDAUS.A	R\$ 1.501.904,13
BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.CRT	R\$ 1.033.026,03
03/108/08	
BCO REG DE DES. DO EXTREMO SUL -	R\$ 5.094.289,09
BRDE	
BS COLWAY PNEUS LTDA	R\$ 1.483.176,75
FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	R\$ 31.891,20
MARJOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A	R\$ 1.082.612,64
SULEASING INTERNATIONAL USA., INC	R\$ 3.029.611,66
HSBC BANK BRASIL S/A	R\$ 1.336.523,44
BANCO DA AMAZÔNIA	R\$ 4.159.458,00
TOTAL CLASSE II	R\$ 44.011.535,96

CLASSE III

PRIVILÉGIO GERAL

GAIA SILVA ROLIM	R\$ 27.418,49
QUIROGRAFÁRIOS	
A TELECOM S/A	R\$ 9.923,86
A. A. SUPER TELAS IND. COM. TELAS	R\$ 11.000,00
ARAMES LTDA	
ACADEMIA FÍSICO E FORMA SC LTDA	R\$ 2.418,89
AÇÃO EDITORA	R\$ 15.000,00
ACIARA- ASS. COM. E IND. DE ARAGUAINA	R\$ 77,83
AÇOS MUNDAL COM. DE FERRO E AÇO	R\$ 1.287,31
LTDA	
AÇO KORTE IND.METALURGICA E COM	R\$ 190,00
ACXXUS ENGENHARIA DE MEDIÇÕES LTDA	R\$ 1.329,75
ADELUB COM IMP EXP DE CORREIAS	R\$ 1.406,00
ADRIANA SIMONE DA SILVA	R\$ 3.432,48
AGENCIA MIND	R\$ 2.160,00
AGF MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA	R\$ 4.224,33
AGF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 13.229,10
AKATSU COM. EQUIPAMENTOS	R\$ 1.650,00
ELETRÔNICOS LTDA	
AKZO NOBEL LTDA (SP)	R\$ 643.856,37

ALEXANDRE CEZAR FAVILLA	R\$ 1.050,00
ALFEU E FONSECA LTDA ME	R\$ 105,00
ALTERNATIVA ELETRO MOTORES	R\$ 2.126,00
ALTIVIR BONATTO	R\$ 132,30
ALUMISA COM E FABRICAÇÃO DE	R\$ 850,00
ESQUADRIAS LTDA	
ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA	R\$ 49.584,09
ANPM - ASS. NAC. DOS PROD.DE PISO DE	R\$ 800,00
MADEIRA	
ARTEFATOS DE BORRACHA PCR LTDA	R\$ 1.802,00
AS REPRESENTAÇÕES SC LTDA	R\$ 70,32
AUTO ESTAÇÃO ESTACIONAMENTO LTDA	R\$ 120,00
AUTO POSTO CONSUL LTDA	R\$ 1.131,10
B. KRICK IMP. E EXPORT. DE MAQ. E	R\$ 706,06
EQUIPAMENTOS	
BALLICO REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 327,10
BANCO ABC BRASIL S/A	R\$ 327.781,53
BANCO DO BRASIL S/A.	R\$ 291.801,29
BANCO DO BRASIL CONSIGNADO	R\$ 4.657,11
BANCO ITAÚ S.A	R\$ 1.392.381,52
BANCO LUSO BRASILEIRO S.A	R\$ 6.835,28
BANCO NEWCORP PART. E NEGÓCIOS	R\$ 42.430,99
LTDA	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	R\$ 3.855.130,26
BANCO REAL S/A	R\$ 195.970,08
BANCO ABN AMRO (BANCO SANTANDER)	R\$ 7.932.202,34
BANCO BANESPA S/A. 033-01-11 (BANCO	
SANTANDER)	R\$ 3.189.053,35
BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	R\$ 22.882,35
BCO REG. DES. EXTR. SUL-BRDE	R\$ 3.862,08
BS LOCACOES	R\$ 2.640,00
BUENO E MAGNAMI	R\$ 20.789,09
BWF PISOS E VER.S/A (COL.)	R\$ 996,22
C. KOSMANN ME	R\$ 33.217,00
CALDESP REPARAÇÕES EQUIP.DE	R\$ 2.600,40
SEGURANÇA LTDA	
CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL	R\$ 14.880,00
LTDA	
CASCO ADHESIVES AB (CINGAPURA)	R\$ 44.686,61
CASTRO & FONTANINI LTDA	R\$ 10.726,00
CENTRAL WIRELESS TELECOM LTDA	R\$ 226,06
CHEMCRAFT DO BRASIL TINTAS E	R\$ 16.746,80
VERNIZES LTDA	
CHOCOLATE DO PARKE	R\$ 5.262,15
CIA SANEAMENTO DO PARANÁ	R\$ 6.595,92
CIA ULTRAGAZ S.A. - PR	R\$ 4.800,14
CLIENTES -COMPROMISSOS P/ENTRE	R\$ 467.591,55
FUTURAS	
CNM COMÉRCIO NAC. MADEIRAS LTDA	R\$ 8.000,00
COMERCIAL ELÉTRICA DW S/A	R\$ 3.110,82
CONDOR FLORESTAS IND DE MADEIRA	R\$ 62.892,26
CONTABILISTA PAP. E SUP. DE	R\$ 455,80
INFORMÁTICA LTDA	
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	R\$ 175.773,63
COPYLINK EQUIPAMENTOS	R\$ 6.292,33
CORRENTES E ENGRENAGENS CURITIBA	R\$ 200,00
LTDA	
COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA	R\$ 8.181,82
DATASUPRI BRASIL INFORMÁTICA LTDA	R\$ 278,50
DE DÉA IND E COMÉRCIO E PECUÁRIA	R\$ 44.403,03
DE SANCTIS REPRESENTAÇÕES	R\$ 3.739,62
COMERCIAIS LT	
DHL EXPRESS BRAZIL LTDA	R\$ 18.952,12
DINÂMICA DESPACHOS ADUANEIROS	R\$ 86.749,83
DIPISO ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA	R\$ 6.444,03
DW	R\$ 26.493,25
E. J. F. MELO & CIA LTDA	R\$ 9.320,00
E.T. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 1.964,98
EASYLOG	R\$ 1.710,82
EDUFORME IND COMERCIO UNIFORMES	R\$ 1.030,00
LTDA	
EMBRATEL - SP	R\$ 11.239,20
ENTERPA ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.220,58
ESTEVIÃO RUCHINSKI & ADV. ASSOCIADOS	R\$ 37.540,00
EXAL	R\$ 44.835,95
EXPRESSO JAVALI S/ 05-21	R\$ 1.792,16
F SILVA REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 995,82
FABIO SCANDIAN	R\$ 10.000,00
FARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA	R\$ 5.620,00
FEDERAÇÃO DAS IND. DO ESTADO DE SAO	R\$ 292,03
PAULO	
FEDEX - FEDERAL EXPRESS CORPORATION	R\$ 11.949,79
FERRAMENTARIA J. ALMEIDA	R\$ 1.450,00
FERRAMENTAS GERAIS COM. IMPORT.	R\$ 12.841,23
(26-08) RS	
FESTO AUTOMAÇÃO LTDA (1-11)	R\$ 759,63
FITASA EMBALAGENS	R\$ 1.004,40
FLATECK	R\$ 1.697,50
FONTANIVE	R\$ 36.945,00
FORMIPAR COM DE ARTIGOS PARA M	R\$ 1.425,00
FREESTORE TECN. E COM. DE SOFTWARE	R\$ 550,00
LTDA	
FREZITE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA	R\$ 1.617,40
FUNDO INFINITO	R\$ 1.090,00
GEA ANÁLISE DE RISCO E GESTÃO	R\$ 3.572,06
AMBIENTAL LTDA	
GELSON GODIM DE JESUS	R\$ 119.354,91
GEOQUÍMICA	R\$ 25.251,58
GIRASSOL MADEIRAS	R\$ 9.922,41

GLASBRAS COM. EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 380,00
GRANVILLE EQUIP DE SEG. DO TRABALHO	R\$ 243,10
LTDA	
GS1 BRASIL-ASS. BRASILEIRA DE	R\$ 787,00
AUTOMAÇÃO	
GUAPORÉ MADEIRAS (MACSIL)	R\$ 8.940,89
GUNTER MÍDIA LTDA	R\$ 900,00
H BREMER & FILHOS LTDA	R\$ 918,50
HELVETIA ABRASIVOS LTDA	R\$ 10.269,93
HEXION QUÍMICA IND. E COM. LTDA (15-78)	R\$ 46.776,50
HILDA ANA DOS SANTOS ME	R\$ 1.600,00
HUMANIST SISTEMAS LTDA	R\$ 1.300,00
HYGIE SYSTEMS COML E DITRIBUIDORA	R\$ 4.033,80
LTDA	
IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA	R\$ 69.273,00
IMPERMIX COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 205,20
IMPRESSORA CACIQUE LTDA	R\$ 1.081,50
IMPRESUL IND. GRÁFICA LTDA	R\$ 5.090,00
IMSULPAR METALURGICA	R\$ 5.760,00
INCOL IND & COM LTDA	R\$ 7.918,40
IND.E COM. CICLO LTDA	R\$ 31.229,10
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS V J	R\$ 857,50
LTDA	
INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LM	R\$ 7.255,91
INFINITUR AGENCIA DE VIAGENS E	R\$ 16.460,52
TURISMO	
INFOMAIS INFORMÁTICA LTDA	R\$ 280,00
INSTITUTO SUPERIOR DE ADM. E ECON.	R\$ 8.270,00
MERCOSUL	
INTERFOREST LTDA	R\$ 112.239,73
IOB INF. OBJETIVAS PUBLICAÇÕES	R\$ 478,98
JURÍDICAS LTDA	
IRMÃOS ABAGE & CIA LTDA	R\$ 773,70
J.B. GUINCHOS E GUINDASTES LTDA	R\$ 3.253,00
JLS COM. LAM LTDA	R\$ 55.300,00
JOGASA TRANSPORTES LTDA	R\$ 1.931,48
K&S TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 826,00
KAIROS TRANSP. RODOVIARIOS DE	R\$ 45.963,68
CARGAS LTDA	
KOMPATSCHER & CIA LTDA	R\$ 1.481,15
LAMBERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.220,00
LAMINADORA LACHOVICZ LTDA	R\$ 36.487,88
LAMINADOS DIWAL LTDA	R\$ 4.433,87
LAMINADOS DO NORTE IND. COM.DE MAD.	R\$ 29.479,10
LT	
LAMINADOS E COMPENSADOS PUPO LTDA	R\$ 8.960,19
LEITE DAKI	R\$ 962,50
LEITZ FERRAMENTAS -RS(1-46)	R\$ 26.565,89
LISTOR LTDA	R\$ 12.125,74
LOCBRAS LOCADORA DE FERRAMENTAS	R\$ 2.542,80
ELÉTRICAS	
LP BRASIL OSB INDUSTRIA E COMERCIO S/	R\$ 36.373,45
A	
M R LOPES IND E COM DE MOVEIS	R\$ 32.696,96
M.C. COM. SERS. REPRESENTAÇÃO PISO	R\$ 152,21
LTDA ME	
MACSIL IMPORTADORA DE MADEIRAS	R\$ 8.940,89
MAD. ITAPOÁ LTDA	R\$ 24.390,00
MADEIREIRA 2 PINHEIROS LTDA	R\$ 24.559,76
MADEIREIRA VALE DOS IPES	R\$ 3.387,54
MADEVALE MADEIRAS LTDA	R\$ 13.841,60
MAFREI MAT DE CONSTRUÇÃO	R\$ 480,83
MAGIC WEB DESIGN LTDA	R\$ 3.740,00
MAMBORÉ	R\$ 60.648,37
MAPFRE SEGUROS S/A	R\$ 480,83
MAPLE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS	R\$ 4.496,05
LTDA	
MARKEM - IMAJE IDENTIFICAÇÃO DE	R\$ 2.438,68
PRODUTOS LTDA	
MARRARI AUTOMAÇÃO	R\$ 252,28
MASTERPALLETS PALLETS E EMBALAGENS	R\$ 14.820,00
LTDA	
MDX REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 518,54
MELLO & LOPES TRANSPORTES LTDA	R\$ 109.289,00
MF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 977,07
MG FLOORING REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 1.288,16
MICRO UNIVERSO INFORMÁTICA S/A	R\$ 3.408,17
MM TRANSPORTES LTDA	R\$ 17.200,00
MOINHO SAFRA	R\$ 1.888,00
MULLER AUDITORES INDEPENDENTES S.S	R\$ 5.319,00
MULTI DRAW	R\$ 3.347,60
MULTILOG S/A	R\$ 2.535,00
MUNDIAL ASS. PLENA EM COM. EXTERIOR	R\$ 12.504,30
LTDA	
OZ SERVIÇOS E SOLUÇÕES	R\$ 14.405,16
PADRÃO FITAS	R\$ 528,00
PAMPANEL AUTO MECÂNICA E	R\$ 8.241,22
ESCAPAMENTOS LTDA	
PARANÁ GUINDASTES LTDA	R\$ 1.167,50
PIRÂMIDE CONFECÇÃO ARTEF. DE	R\$ 2.583,48
BORRACHA LTDA	
PLAKA REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 86,25
PLAZA HOTEL LTDA	R\$ 490,82
POLISERVICE - SISTEMA DE SANEAMENTO	R\$ 996,00
PONTO LOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA	R\$ 645,00
LTDA	
PORTOSILOS IND E COMÉRCIO GRÃOS LT	R\$ 606.681,74
PORTTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA	R\$ 2.594,39
LTDA	

POSITIVO ELETRO MOTORES LTDA	R\$ 3.900,00
POSTO VILLAGE	R\$ 2.996,18
PPG IND. DO BRASIL LTDA	R\$ 56.825,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO	R\$ 203.425,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE S J PINHAIS	R\$ 1.496,14
PRISMA MADEIRAS LTDA	R\$ 795.267,91
PROBELT MANUT.DE CORREIAS INDL. LTDA	R\$ 280,00
PROVÍNCIA MARCAS E PATENTES LTDA	R\$ 885,00
PUBLICIDADE, ASSESSORIA LEGAL	R\$ 985,00
INTEIRIR/SP LTDA	
PUC RS	R\$ 1.200,00
RIBEIRO IND. E COM. DE PRODUTOS	R\$ 427,50
ELETRÍCOS	
RODONEL TRANSPORTES LTDA	R\$ 7.954,58
ROLSUL INDÚSTRIA E COM. DE	R\$ 715,40
ROLAMENTOS LTDA	
RONDOWOODS LTDA	R\$ 61.035,54
RST TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	R\$ 140,00
RV COMERCIO DE ESTOPAS LTDA	R\$ 200,00
SAAE	R\$ 3.042,16
SCANDIAN AMERICA	R\$ 265.210,62
SCANDIAN-INC-(COLIGADA)	R\$ 33.548,33
SENIOR'S MARCAS E PATENTES SS LTDA -	R\$ 1.233,21
ME	
SÉRGIO DE OLIVEIRA LEITER	R\$ 688,52
SESI - SERV. SOCIAL DA IND. DEPTO. REG.	R\$ 2.113,50
DO PR	
SIEBERT E CIA LTDA	R\$ 789,79
SIROMAT INDUSTRIA METALURGICA LTDA	R\$ 3.068,00
SISTEMA FED. DAS IND. DO ESTADO DO	R\$ 140,00
PARANÁ	
SITIPLACK IND. E COMÉRCIO DE PAINÉIS	R\$ 15.777,78
LTDA	
SUDAMERICANA AGENCIA MARÍTIMA DO	R\$ 217,10
BRASIL LTDA	
TC TRANSPORTES	R\$ 9.000,00
TECNOFREZA USINAGEM DE PECAS	R\$ 3.765,00
TECNO PONTO TECNOLOGIA EM CONTROLE	R\$ 1.820,00
DE PONTO	
TELECOM S/A	R\$ 5.393,02
TELEFONICA - TELES P	R\$ 1.871,71
TETRALON IND COM. DE	R\$ 2.036,42
EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA	
THOMAZ CONS. E ACESSORIA ADUANEIRA	R\$ 16.303,27
TMQ INDUSTRIA QUÍMICA	R\$ 3.851,80
TRADE DA MATTA ASSESS. EM COMÉRCIO	R\$ 2.434,75
TRAFICK COMERCIO DE PRODUTOS	R\$ 303,57
HIGIÊNICOS LTDA	
TRANSCONTAINER BRASIL TRANSP. LTDA	R\$ 10.727,79
TRANSP. FAZENDINHA LTDA	R\$ 6.831,98
TRANSP. GOBOR LTDA	R\$ 18.202,85
TRANSPORTADORA 3 A LTDA	R\$ 602,70
TRANSPORTADORA GOBOR LTDA	R\$ 9.049,55
TRANSPORTADORA MADEIROU LTDA	R\$ 25.700,00
TRANSPORTES TRANSVELOCE LTDA	R\$ 32,71
TRATORAÇO COM.DE PECAS PARA	R\$ 292,20
TRATORES LTDA	
TRIANGULO PISOS E PAINÉIS LTDA	R\$ 6.438,40
TROMBINI INDUSTRIAL S/A	R\$ 30.934,05
UH COMERCIO REPR E SERVS DE MONT	R\$ 756,29
LTDA	
UNIMED CRUZEIRO (1-97)	R\$ 34.023,57
UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS	R\$ 13.619,13
UTI DO BRASIL	R\$ 3.354,19
VACCARI INDUSTRIA DE MOVEIS	R\$ 10.000,00
VENEER LUMBER DO BRASIL LTDA	R\$ 7.421,98
ZELIA MARIA DE OLIVEIRA	R\$ 1.109,81
TOTAL CLASSE III	R\$ 22.805.803,38
EXTRA CONCURSAIS (art. 84, V, LFRE) -	
custas processuais	
Justiça do Trabalho - 17303/2010	R\$ 881,38
Justiça do Trabalho - 17304/2010	R\$ 1.619,18
Justiça do Trabalho - 1230/2010	R\$ 1.569,52
TOTAL EXTRA CONCURSAIS	R\$ 4.070,08
CREDORES NÃO SUJEITOS À	
RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
BCO BRASIL S.A.	R\$ 7.069.950,02
BCO BRASIL LEASING S.A. ARREND.	R\$ 31.725,83
MERCANTIL	
BANCO DA AMAZONIA	R\$ 291.315,55
BRADESCO LEASING S.A.-ARREND.	R\$ 1.715.566,82
MERCANTIL	
BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A	R\$ 2.491.021,90
HSBC BANK BRASIL S/A	R\$ 42.679,12
BANCO SANTANDER	R\$ 1.195.486,55
TOTAL NÃO SUJ. À RECUPERAÇÃO	
JUDICIAL	R\$ 12.837.745,79
RESUMO GERAL:	
CLASSE I - TRABALHISTAS	R\$ 436.813,73
CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 44.011.535,96
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS E	
PRIVILÉGIO GERAL	R\$ 22.805.803,38
EXTRA CONCURSAIS	R\$ 4.070,08
TOTAL	R\$ 67.258.223,15
CREDORES NÃO SUJEITOS À	
RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
	R\$ 12.837.745,79
	R\$ 80.095.968,94

E para que chegue ao conhecimento dos credores e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado

no órgão oficial, na forma da lei. São José dos Pinhais, 16 de setembro de 2011.
Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que
o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura autorizada pela Portaria n.º 01/2011

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/
PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) DIAS
O Dr. Alexandre Waltrick Calderari, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da
Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem,
que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e,
não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar
incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por
este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie
- 2011.676-1 - Processo Crime

Parte ré e qualificação
- **Ronie Shonin Pinto**, brasileiro, RG: 12.886.163-7, nascido em 22/01/1989, natural
de São Paulo/SP, filho de Kátia Maria Pinto, **atualmente em lugar incerto e não**
sabido.

Resumo da Sentença
- "Do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva
formulada na denúncia para **CONDENAR:**

RONIE SHONIN PINTO, como incurso na pena do artigo 157, § 2º, inciso II, do
Código Penal, à pena de **06 (seis) anos de reclusão (a ser cumprida inicialmente**
em regime fechado) e a pena de multa de 10 dias-multa (cada um a 1/30 do
salário mínimo vigente à época do delito), que deve ser corrigida monetariamente
até o efetivo pagamento, bem como na metade das custas do processo". Em 15 de
agosto de 2011. Dr. ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI Juiz de Direito.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida,
dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do
Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro de 2011. Eu _ (Luís Carlos
Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Angelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROBERTO CARLOS DOS ANJOS, com prazo de 20
dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara
de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** -
A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este
Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob o n.º 1.979/2009, em que é parte
requerente **M.D.A.D.L.D.A** e parte requerida **ROBERTO CARLOS DOS ANJOS**,
nos quais busca a requerente a guarda dos filhos e, estando o requerido em local
incerto e não sabido, requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente,
CITA-SE **ROBERTO CARLOS DOS ANJOS** da propositura da presente ação, para
que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob
pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.
E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do

presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 19/09/2011. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
 ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
 Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
 VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
 Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCOS AURELIO DA SILVA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob o n.º 1.917/2009, em que é parte requerente **A.M.C.** e parte requerida **MARCOS AURELIO DA SILVA**, nos quais busca a requerente regularizar a guarda de suas netas, A.B.C.D.S e P.C.C., e, estando o requerido em local incerto e não sabido, requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **MARCOS AURELIO DA SILVA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 19/09/2011. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
 ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
 Juíza de Direito

SARANDI

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLEONICE DA SILVA MEDINA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 1044/2009 (nº unificado 0003787-12.2009.8.16.0160) de ação de Reparação de Danos, em que é requerente **MANOEL PEREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DA SILVA, ILMA BRANCO DA SILVA MOLINA e ROSENI INACIO DE FARIA** e requerido **AGNALDO ROBERTO BATISTA e SUPERMERCADO PARAISO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica a Sra. **CLEONICE DA SILVA MEDINA**, de qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE INTIMADA** para que se habilite nos autos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz de Direito.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TERRA ROXA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Edital de Intimação dos interessados, com prazo de 40 (quarenta) dias.

O DOUTOR PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº 414/2006 de PEDIDO DE ARRECAÇÃO DE HERANÇA JACENTE, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e de cujus LÍCIA DE OLIVEIRA, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMAR OS INTERESSADOS, por todo conteúdo da sentença de fls. 94/96, em seguida transcrito: Vistos e minudente examinados os epígrafados autos de Pedido de Arrecadação de Herança Jacente que move o Ministério Público do Estado do Paraná, face aos bens deixados por Lícia de Oliveira, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 3.827.346-9 SSP/PR, verificou-se, sopesou-se e concluiu-se, pelo que tudo deles consta, o seguinte: **TÍTULO I DO RELATÓRIO** Trata-se de pedido de arrecadação de bens deixados pela falecida Srª Lícia de Oliveira. Aduz, o agente ministerial que a falecida não possui herdeiros conhecidos, sendo que veio a óbito em 21 de outubro de 2006. Realizada a arrecadação de bens, nos termos do artigo 1.142 do Código de Processo Civil, e expedidos os respectivos editais, não houve habilitação de herdeiros, sendo que decorreu o prazo estabelecido no artigo 1.157 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para análise da declaração de vacância, sendo de tudo quanto dos deles consta, um breve relatório. **TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO** Dispõe o artigo 1.820 do Código Civil: "Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante". Da detida análise dos autos em epígrafe, extraio que o prazo estabelecido no artigo supra mencionado decorreu sem manifestação de interessados (fls. 90/verso). Assim, a declaração de vacância dos bens deixados pela falecida é medida que se impõe. Destarte, importante ressaltar que a declaração de vacância não possui o condão de transmitir definitivamente os bens deixados pelo de cujus ao ente público, no caso em comento a Fazenda Pública Municipal, tal fato somente ocorrerá após 5 (cinco) anos de aberta a sucessão hereditária. Portanto, durante o quinquênio, deverá a Fazenda Pública Municipal, permanecer na condição de depositária dos bens arrecadados, aguardando a incorporação definitiva. Nesta esteira: "a propriedade transferida aí ao Poder Público é resolúvel, já que no quinquênio poderá ainda surgir algum herdeiro" (Sílvio de Salvo Venosa. 4º Ed. São Paulo: Atlas, 2004. volume 7). **TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, com fulcro no art. 1.157 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pleito ministerial, e ao feito, declaro a vacância dos bens deixados pela Srª. Lícia de Oliveira. Intimem-se os interessados por edital. Cientifique-se o Ministério Público Estadual e a Fazenda Pública Municipal. Lavre-se termo de depositário do representante da Fazenda Pública Municipal. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Terra Roxa, 30 de novembro de 2010. (a) Pedro Sérgio Martins Júnior. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA: PRAZO DE 15 (QUINZE) dias**, para recurso. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 13 de setembro de 2011. Eu, _____ (Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA

ESCRIVÃ

Assino por ordem

Edital de Intimação do Requerido AGEU DE ABREU

CPF nº 615.926.569-04

Prazo de 40 (quarenta) dias.

O DOUTOR PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº 273/2008 de COBRANÇA, em que é requerente RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e requerido AGEU DE ABREU que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA o requerido AGEU DE ABREU, brasileiro, casado, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença de fls. 116/120, em seguida transcrita: **TÍTULO I DO RELATÓRIO** A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o recebimento do montante de R\$ 31.166,70 (trinta e um mil cento e sessenta e seis reais e setenta centavos). Aduz em síntese: a) que dedica-se a administração de consórcios, sendo que o réu pactuou o a aquisição da cota nº 004.0, do grupo 078, plano CW; b) que o réu deixou de cumprir suas obrigações, fato que ensejou o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão nº 259/2000 perante o Juízo da Comarca de Palotina/PR, que ao final foi julgada procedente, consolidando a posse da autora sob o veículo dado em garantia; c) que efetuada a venda do veículo o valor auferido não foi suficiente para o pagamento das parcelas em atraso mais as vincendas e custas e despesas processuais; d) que o debito total do réu em

06/10/2008 perfazia o montante de R\$ 31.166,70 (trinta e um mil cento e sessenta e seis reais e setenta centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 06/62). As (fls. 65) fora determinada a citação do réu para apresentação de resposta. O Srº Oficial de Justiça certificou às (fls. 70-v) que deixou de citar o réu tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido. Intimado para se manifestar o autor requerei a citação editalícia do réu (fls. 74). Este juízo deferiu o pedido de citação editalícia às (fls. 76), fixando o prazo do edital em 30 (trinta) dias. Transcorreu o prazo do edital sem manifestação do réu (fls. 86), tendo este juízo nomeado curador a lide, nos termos do art. 9, II do Código de Processo Civil. O curador nomeado apresentou contestação por negativa geral, nos termos do art. 302, § único do Código de Processo Civil (fls. 96). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 102/104). Houve o requerimento de julgamento antecipado do feito pela parte autora (fls. 106). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Sendo dele tudo quanto consta um breve relatório. TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, entendo que o feito comporta julgamento antecipado ante a matéria ventilada nos autos ser unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e além mais, por não terem as partes especificado provas a produzir. Capítulo I Do Valor Cobrado Dispõe o art. 319 do Código de Processo, que a ausência de contestação induz a veracidade das alegações da parte autora, desde que não se trate de direitos indisponíveis. No entanto, tal regra não possui aplicabilidade desarrazoada, ou seja, é função do estado juiz apreciar mitigar sua aplicação no caso das provas que corroboram para as alegações da parte autora não comprovarem o direito que alega ter. Nesta esteira. "O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz" (RSTJ 146/396). Ademais, pode muito bem a relação processual apresentar vícios, vg. (ausências dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo), cabendo neste caso ao juiz conhecer de tais vícios de ofício, nos termos do art. 301, § 4º do Código de Processo Civil. Dito isso, verifico que o feito esta regular não encontrando qualquer vício a ser sanado, bem como estando presentes todas as condições da ação, a saber: a) possibilidade jurídica; b) legitimidade de partes e c) interesse processual. Sendo assim, passo a análise do mérito. Verifico pelos documentos carreados aos autos que a parte autora efetuou a alienação do bem dado em garantia extrajudicialmente, no entanto tal valor não foi suficiente para o pagamento do principal e despesas. Dispõe o art. 1.364 do Código Civil: "vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor". Neste passo, constato que a parte autora procedeu à venda do veículo pelo valor de R\$ 5.944,29 (cinco mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo que fora utilizado o montante de R\$ 3.044,29 (três mil e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) para pagamento de débitos junto ao DETRAN (fls. 44) e o restante utilizado para amortização da dívida principal (fls. 42). Cabe ainda ressaltar, que pelas avaliações juntadas às (fls. 39/41), o valor de mercado do veículo varia entre R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) e R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais). Sendo assim, demonstra-se hígida a alienação realizada extrajudicialmente. Assim, cumpriu a parte autora com o disposto no artigo retro mencionado, conforme atesta planilha demonstrativa de (fls. 43). Destarte, restaram 24 (vinte e quatro) parcelas em aberto, totalizando um montante de R\$ 8.909,41 (oito mil novecentos e nove reais e quarenta e um centavos) que devidamente atualizados em 23/09/2008 perfazia o montante de R\$ 31.166,70 (trinta e um mil cento e sessenta e seis reais e setenta centavos), conforme demonstra a planilha de (fls. 14). Neste viés, dispõe o art. 1.366 do Código Civil: "Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante". Assim, resta incontroverso que o valor auferido pela venda do veículo não foi suficiente para a quitação da dívida, motivo pelo qual responde o réu pela diferença. De mais a mais, não trouxe o réu em sua contestação nenhum elemento plausível que ateste que houve o adimplemento de tais valores, motivo pelo qual acolho as alegações da parte autora. TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, e ao efeito, CONDENO o réu a pagar o montante de R\$ 31.116,70 (trinta e um mil cento e dezesseis reais e setenta centavos) ao autor, corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a partir de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do advogado do autor, que com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante a ausência de Defensoria Pública no Estado do Paraná, CONDENO o Estado do Paraná, ao pagamento dos honorários da defensora dativa do réu, os quais nos termos no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Terra Roxa, 16 de fevereiro de 2011. (a) Pedro Sérgio Martins Junior. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA: PRAZO DE 15 (QUINZE) dias, para recurso. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 01 de setembro de 2011. Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.**
MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE TIBAGI - JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES ORANDIR DA SILVA e FREDERICO FLODERG e CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM - prazo 20 dias

Pelo presente, citam-se os confrontantes acima nominados, para contestar, querendo, a ação de usucapião n.º 57/09, movida por Sebastião Carneiro de Souza e Maria Vani Rodrigues de Souza, brasileiros, casados entre si, residentes na localidade de Barro Preto, referente ao imóvel com área total de 11,5702 alqueires, ali localizado, de posse mansa e ininterrupta há mais de trinta anos, o qual possui as seguintes características - A propriedade fica a 14km de Ventania e a 25 km de Cururuva, entrando na estrada municipal sentido Vila Preta, por 5km, deste entra a esquerda, percorre mais 500 metros -DESCRICHÃO- Inicia-se se no marco denominado '0=PP' com coordenadas próximas do Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 567785.578 m e N= 7324590.514 m dividindo-o com o ATUAL FREDERICO FLODERG - TRANSCRIÇÃO 8761 e ESTRADA MUNICIPAL; Daí segue confrontando com ATUAL FREDERICO FLODERG - TRANSCRIÇÃO 8761 e ESTRADA MUNICIPAL com o azimute de 191°44'57" e a distância de 73.94 m até o marco '1' (E=567770.522 m e N=7324518.122 m); Daí segue com o azimute de 148°36'04" e a distância de 78.86 m até o marco '2' (E=567811.609 m e N=7324450.807 m); Daí segue com o azimute de 155°38'07" e a distância de 103.25 m até o marco '3' (E=567854.202 m e N=7324356.756 m); Daí segue com o azimute de 161°49'38" e a distância de 55.10 m até o marco '4' (E=567871.387 m e N=7324304.404 m); Daí segue com o azimute de 184°40'54" e a distância de 70.89 m até o marco '5' (E=567865.601 m e N=7324233.749 m); Daí segue com o azimute de 218°22'57" e a distância de 52.09 m até o marco '6' (E=567833.260 m e N=7324192.920 m); Daí segue confrontando com ATUAL FREDERICO FLODERG - TRANSCRIÇÃO 8761 e ESTRADA MUNICIPAL com o azimute de 185°12'29" e a distância de 50.67 m até o marco '7' (E=567828.661 m e N=7324142.454 m); Daí segue confrontando com ANTERIOR NILDO CARNEIRO DE SOUZA e ATUAL ORANDIR DA SILVA - TRANSCRIÇÃO 8761 com o azimute de 234°09'35" e a distância de 87.67 m até o marco '8' (E=567757.587 m e N=7324091.118 m); Daí segue com o azimute de 243°35'49" e a distância de 70.12 m até o marco '9' (E=567694.782 m e N=7324059.937 m); Daí segue confrontando com ANTERIOR NILDO CARNEIRO DE SOUZA e ATUAL ORANDIR DA SILVA - TRANSCRIÇÃO 8761 com o azimute de 230°30'52" e a distância de 338.06 m até o marco '10' (E=567433.875 m e N=7323844.973 m); Daí segue confrontando com CÔRREGO e ATUAL MERCEDES PRESTES DE OLIVEIRA - TRANSCRIÇÃO 8761 com o azimute de 331°42'18" e a distância de 58.93 m até o marco '11' (E=567405.940 m e N=7323896.866 m); Daí segue com o azimute de 326°22'26" e a distância de 59.40 m até o marco '12' (E=567373.047 m e N=7323946.324 m); Daí segue com o azimute de 343°07'22" e a distância de 77.72 m até o marco '13' (E=567350.484 m e N=7324020.694 m); Daí segue com o azimute de 354°52'38" e a distância de 85.19 m até o marco '14' (E=567342.877 m e N=7324105.547 m); Daí segue com o azimute de 350°33'02" e a distância de 92.69 m até o marco '15' (E=567327.660 m e N=7324196.978 m); Daí segue com o azimute de 340°52'53" e a distância de 46.34 m até o marco '16' (E=567312.481 m e N=7324240.765 m); Daí segue com o azimute de 322°44'10" e a distância de 27.15 m até o marco '17' (E=567296.041 m e N=7324262.375 m); Daí segue com o azimute de 322°44'10" e a distância de 24.17 m até o marco '18' (E=567281.408 m e N=7324281.608 m); Daí segue com o azimute de 338°26'19" e a distância de 64.91 m até o marco '19' (E=567257.553 m e N=7324341.978 m); Daí segue confrontando com CÔRREGO e ATUAL MERCEDES PRESTES DE OLIVEIRA - TRANSCRIÇÃO 8761 com o azimute de 334°11'47" e a distância de 83.52 m até o marco '20' (E=567221.200 m e N=7324417.167 m); Daí segue confrontando com ATUAL MARCOS APARECIDO e ROGÉRIO LEAL - TRANSCRIÇÃO 8761 com o azimute de 72°55'33" e a distância de 590.40 m até o marco '0=PP' (E=567785.578 m e N=7324590.514 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 28.0000 ha.cuja área não está transcrita no registro de imóveis da comarca. Ficam os citados cientes de que terão o prazo de quinze dias para contestar a ação, pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (advertência dos artigos 319 e 285 do C.P.C.). Tibagi, 16 de setembro de 2010. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) AUTO PEÇAS LMG LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2008.378-0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT em face de AUTO PEÇAS LMG LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.072,77 (um mil, setenta e dois reais e setenta e sete centavos) atualizado para 06/07/2011.

BENS: 01(uma) furadeira de coluna marca Helmo, tipo FC25, nº de série 0241, Ap.25mm, cor azul - Avaliado em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) em 23/06/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do sócio-gerente da empresa executada, Sr. Mauricio Moreira Garutti, portador da Cédula de Identidade RG nº 2250928 SSP/PR, podendo ser encontrado na Rodovia PR 132, KM 01, nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): AUTO PEÇAS LMG LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretária.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) JUDITE MARTINS DE OLIVEIRA e DOUGLAS E. MARTINS DE OLIVEIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.1512-4 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por IMOBILIÁRIA PLENA LTDA em face de JUDITE MARTINS DE OLIVEIRA e DOUGLAS E. MARTINS DE OLIVEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 651,87 (seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado para 29/08/2011.

BENS: 01(um) Iphone Marca Apple de 32 GB, modelo A1303, Anatel nº 1262-09-1993, nº de série digital 01215600321415 - Avaliado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) em 19/05/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado, Sr. DOUGLAS EURICO MARTINS DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 7323966-4 SSP/PR, podendo ser encontrado na Av. Parigot de Souza, 1286, nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): JUDITE MARTINS DE OLIVEIRA e DOUGLAS E. MARTINS DE OLIVEIRA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de setembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretária.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) DOMINGOS GIACOMINI, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.1601-1/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por VILMAR ROSLER e JANICE SILVANE SCHONWALD ROSLER contra DOMINGOS GIACOMINI.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.254,85 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para 13/10/2010.

BENS: 01(uma) peça de mobiliário, consistente em um barzinho de canto, em forma de "L" de pinheiro trabalhado, envernizado com cor marrom escurecida, todo com ranhuras em alto relevo, inclusive tampo, com 02 colunas, cada perna do tampo medindo 1,25 de comprimento por 0,43 de largura, estante superior do mesmo comprimento tampo central com 0,18m de largura, modelo rústico, com 04 (quatro) banquetas de acento circular em couro, com pés em madeira - Avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 18/12/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. Domingos Giacomin, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.410.487-3 SS/PR, podendo ser encontrado na Rua Niteroi, 278, Novo Sarandi, Comarca de Toledo-PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): DOMINGOS GIACOMINI, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretária.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MEDEIROS AQUICULTURA LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.172-0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por MARIO GARCIA VILAR em face de MEDEIROS AQUICULTURA LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.083,25 (cinco mil, oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) atualizado para 07/01/2011.

BENS: **a)** 01(um) secador industrial para pet-shop, 3500W de potência, 220 volts, em bom estado de conservação e funcionamento - avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); **b)** 01 (um) soprador industrial para Pet-Shop, 3500W, em bom estado de conservação e funcionamento - avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); **c)** 01 (um) refrigerador cônsul pratique 340 litros, cor marrom, em bom estado de conservação e funcionamento - avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); **d)** 01 (um) armário multiuso, em madeira, revestido com fórmica laminada cor maple, medindo aproximadamente 1,60m de altura x 1,20 de larg, com 2 portas de vidro e 3 prateleiras, com 8 gavetas corrediças, com chaves, em ótimo estado de conservação - avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais); **e)** 01(uma) mesa para atendimento de animais, revestida em fórmica branca, com tampo revestido em fórmica na cor granito, com 2 gavetas pequenas, medindo aproximadamente 1,10m de alt x 1,20m de largura, em bom estado de conservação- avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); **f)** 01 (um) balcão de atendimento sob medida, em formato mei-lua, em madeira revestida com fórmica laminada fosca cor "marrom - imitação madeira", medindo aproximadamente 1,20m de altura x 1,50 m de larg, com gaveta para caixa e suporte para teclado, com várias divisões, em ótimo estado de conservação - avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); **g)** 01 (um) balcão de atendimento sob medida, em formato mei-lua em madeira revestida com fórmica laminada fosca cor "marrom-imitação madeira", medindo aproximadamente 1,20m de alt x 4,40m de larg, diâmetro de 2,80m, com 4 gavetas, com várias divisões (9), tampo com espessura de 3cm, em ótimo estado de conservação - avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais) em 15/03/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do sócio-gerente da empresa executada, Sr. Evânio Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº 789.088.099-53, podendo ser encontrado na Av. Ministro Cirne Lima, 3271, nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): MEDEIROS AQUICULTURA LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretária.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) RENATO AMAURI KNIELING, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.291-5 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A em face de RENATO AMAURI KNIELING.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 334,42 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizado para 29/11/2010.

BENS: 01(uma) impressora multifuncional, marca HP PSC 1350, em bom estado de conservação e funcionamento - Avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em 10/03/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. Renato Amauri Knieling, podendo ser encontrado na Rua Almirante Barroso, 2997, sala 05, Centro, nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): RENATO AMAURI KNIELING, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.Toledo, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.1173-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MANUEL ANTONIO PEREIRA JUNIOR contra COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) atualizado para 20/08/2009.

BENS: 01(um) imóvel - lote urbano nº 200 da quadra 31, situado no Loteamento Vila Industrial, nesta cidade, com a área total de 900 m², conforme matrícula nº 42694 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca - Avaliado em R\$ 550,00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 550,00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em 20/01/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo - PR, Srª. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: registro de depósito sob nº 333/2009 nos autos de execução nº 565/2009 da 1ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 351/2009 nos autos de execução nº 523/2009 da 2ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 583/2009 nos autos de execução nº 750/2009 da 2ª Vara Cível e registro de depósito sob nº 603/2009 nos autos de execução nº 784/2009 da 1ª Vara Cível; conforme certidão do Ofício Distribuidor Público e Anexos; penhora nos autos nº RTOrd 1884/2008 em trâmite no Poder Judiciário Federal/Vara do Trabalho desta Comarca; penhora nos autos nº RTOrd 583/2005 em trâmite no Poder Judiciário Federal/Vara do Trabalho desta Comarca; penhora nos autos nº RTOrd 1966-2009-068-09-00-6 (RTOrd) 0196600-95.2009.5.09.0068 em trâmite no Poder Judiciário Federal /Vara do Trabalho; penhora nos autos com referência 01965-2009-068-09-00-1 (RTOrd) 0196500-43.2009.5.09.0068 em trâmite no Poder Judiciário Federal/Vara do Trabalho; penhora nos autos com referência 01967-2009-068-09-00-0 (RTOrd)0196700-50.2009.5.09.0068, em trâmite no Poder Judiciário Federal/Vara do Trabalho, conforme ofício nº 131/2011 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Toledo - PR; débito junto à Secretaria da Fazenda do Município de Toledo - PR, no valor de R\$ 24.672,26 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos, conforme ofício nº 051/SF/RECEITA PMT; débito junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado

do Paraná no valor de R\$ 826.686,90 (oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), conforme certidão positiva de débitos de tributos estaduais; débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.550.631,89 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais e seiscentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos).

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.Toledo, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) JOSE ADEMAR FRIEDERICH e MARIA MADALENA FRIEDERICH, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.418-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por CELESTINO MENEGAT contra JOSE ADEMAR FRIEDERICH e MARIA MADALENA FRIEDERICH.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.326,48 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) atualizado para 29/10/2010.

BENS: a) 01(uma) máquina de lavar roupas, marca Electrolux, cor branca, tampo de vidro temperado, capacidade de 15,2 Kg, turbo rápido, automática, código comercial 21151 cbal - Avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); b) 01(um) aparelho de ar condicionado, marca consul, somente ciclo frio, classe A, cor branca, sem nº de série aparente, sem controle remoto - avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); c) 01(um) forno de micro-ondas, marca Philco, capacidade de 31litros, com prato giratório, modelo PMS 38NP, nº de serie LJQ23688X290A e 056051013 (02 nºs distintos sem especificação) - avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais) em 06/07/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da executada Srª. Maria Madalena Friederich, portadora da Cédula de Identidade RG nº 771.173-5 SS/PR, podendo ser encontrado na Rua Santo Angelo,2350, Comarca de Toledo-PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): JOSE ADEMAR FRIEDERICH e MARIA MADALENA FRIEDERICH se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.Toledo, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 155/2008 de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado Laudair Marin, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 604,12 (seiscentos e quatro reais e doze centavos), em data de 28 de janeiro de 2008, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 2314/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **LAUDAIR MARIN**, inscrito no CPF/MF nº 695.467.209-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito e **INTIMAÇÃO** de que o bem "IMÓVEL, Lote 11, da Quadra 18, do Parque San Marino, nesta Cidade de Umuarama - PR, com área de 200,04 m2, e suas

benfeitorias, matriculado sob nº. 23.331, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Umuarama - PR" foi arrestado para garantia da dívida, esclarecendo-se que caso não seja embargada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora a realizar-se, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. 40, e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Expeça-se edital de Citação e intime-se do arresto, com prazo de 30 dias, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 10 de agosto de 2011. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

DIELE DENARDIN ZYDEK
JUIZA SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

A DRA MYCHELLE PACHECO CINTRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 331/2007, de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado Jumail Batista Carneiro, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), em data de 28 de dezembro de 2007, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 1110/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **JUMAIL BATISTA CARNEIRO**, inscrito no CPF/MF nº 394.590.129-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito e **INTIMAÇÃO** de que o bem "IMÓVEL: lote nº. 41-A, da quadra nº. A-12, localizado nesta cidade na Avenida Tapuia, zona Armazém, com matrícula sob nº. 19.009 no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Umuarama - PR" foi arrestado para garantia da dívida, esclarecendo-se que caso não seja embargada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora a realizar-se, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DA MM JUIZA: "Autos nº. 331/2007. Vistos etc. 1. Defiro pedido de fls. 59. 2. Cite-se e intime-se do arresto de fls. 25. Umuarama, 16 de agosto de 2010. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 28 de outubro de 2010. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MYCHELLE PACHECO CINTRA
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

A DRA MYCHELLE PACHECO CINTRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 79/2006, de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado Ronaldo Gueber Bargo, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 8.480,47 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), em data de 13 de junho de 2006, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 102/2006, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **RONALDO GUEBER BARBO**, inscrito no CPF/MF nº 792.877.198-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DA MM JUIZA: "Autos nº. 79/06. Vistos etc. 1. Expeça-se edital nos termos de fls. 48; 2. Após, cls. Umuarama, 08 de abril de 2010. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 25 de maio de 2010. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MYCHELLE PACHECO CINTRA
JUIZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) **JOSE LUIZ DOS SANTOS.**

PROCESSO CRIME N.º 2008.2501-9

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **SILVANE CARDOSO PINTO**, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, filho de Maria Cícera da Conceição, portador do RG nº 1.293.986, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **03 de OUTUBRO de 2011, às 17:00 horas**, para audiência de **INTERROGATÓRIO** nos autos de Processo Crime nº 2008.2501-9. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu _____, (Rosemary Lopes Fernandes) Técnica de Secretaria, que o fiz

digitar.

CAROLINA PIRES SUAKI

Escrivã Designada

(Autorização - Portaria nº 09/2009)

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) **REINALDO MESQUITA.**

PROCESSO CRIME N.º 2008.1364-9

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **SILVANE CARDOSO PINTO**, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **REINALDO MESQUITA, brasileiro, filho de Maria Helena Cincinato Mesquita, portador do RG nº 3.937.864-2-SSP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **07 de OUTUBRO de 2011, às 17:00 horas**, para audiência de **INTERROGATÓRIO** nos autos de Processo Crime nº 2008.1364-9. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu _____, (Rosemary Lopes Fernandes) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

CAROLINA PIRES SUAKI

Escrivã Designada

(Autorização - Portaria nº 09/2009)

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA (S) VÍTIMA(S) **CLAUDENICE DE LIMA.**

INQUERITO POLICIAL N.º 2010.2076-2 PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **SILVANE CARDOSO PINTO**, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a (s) vítima (s) **CLAUDENICE DE LIMA, brasileira, filha de Maria de Fátima Lima natural de Iporã-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **17**

de **OUTUBRO de 2011, às 13:15 horas**, para audiência de **REPRESENTAÇÃO** nos autos de Inquérito Policial nº 2010.2076-2. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu _____, (Rosemary Lopes Fernandes) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

CAROLINA PIRES SUAKI

Escrivã Designada

(Autorização - Portaria nº 09/2009)

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **JAIME DIAS FERREIRA**

PROCESSO CRIME N.º 76/85

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **JAIME DIAS FERREIRA**, natural de Mandaguari/PR, nascido aos 07/07/1959, filho de Raimundo dias Ferreira e Maria Rocha Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo, a fim de efetuar o levantamento da fiança prestada nos autos supracitados de Processo Criminal nº 75/85 e depositada em poupança judicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2011. Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

CAROLINA PIRES SUAKI

ESCRIVÃ DESIGNADA

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 09/2009

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de ANA MARIA FERREIRA, expedido nos autos nº 1573/2005 de INTERDIÇÃO, requerida por Solange Ferreira em favor de Ana Maria Ferreira em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Ana Maria Ferreira, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Solange Ferreira. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 19 de setembro de 2011. Eu, Bruna Missau Moleri, estagiária, digitei e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo

Juíza de direito

URAI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO: LAURIEINE CRISTINA DE PAULA IIDA...

JUSTIÇA GRATUITA

PRAZO 20 DIAS

A DRª. **ANA CRISTINA CREMONEZI**, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...

FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 1121-22/2011 DE AÇÃO DIVORCIO LITIGIOSO, REQUERIDA POR **KLEBER LUIZ BARIZON IIDA**, EM FACE DA SUPRA CITANDA, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 1581 A 1583, DO CODIGO CIVIL, EC 66.2010 E ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE O PRAZO PARA RESPOSTA É DE 15 (QUINZE) DIAS. POR CAUTELA, FIQUE A PARTE REQUERIDA ADVERTIDA DE QUE A FALTA DE CONTESTAÇÃO IMPLICARÁ O RECONHECIMENTO DA REVELIA, COM A APLICAÇÃO DE SEU EFEITO PROCESSUAL. URAI-PR, 19/9/2011. EU _____ NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.

NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ ESIGNADA

PORT 07/2009

COMARCA DE URAÍ

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DE **NEIDE ROSA ALVES DOS SANTOS...**

JUSTIÇA GRATUITA

PRAZO 20 DIAS

A DRª. **ANA CRISTINA CREMONEZI**, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...

FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 1741-34/2011 DE AÇÃO DIVORCIO LITIGIOSO, REQUERIDA POR **JOAQUIM SALUSTIANO DOS SANTOS**, EM FACE DA SUPRA CITANDA, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 1581 A 1583, DO CODIGO CIVIL, EC 66.2010 E ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE O PRAZO PARA RESPOSTA É DE 15 (QUINZE) DIAS. POR CAUTELA, FIQUE A PARTE REQUERIDA ADVERTIDA DE QUE A FALTA DE CONTESTAÇÃO IMPLICARÁ O RECONHECIMENTO DA REVELIA, COM A APLICAÇÃO DE SEU EFEITO PROCESSUAL. URAI-PR, 19/9/2011. EU _____ NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.

NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ ESIGNADA

PORT 07/2009

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL.COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE "ANTONIO MOREIRA DE ARAÚJO, E SUA MULHER CLEUZA ROCHA DE ARAÚJO", E EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO 20 DIAS. O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

Edital de citação do requerido **ANTONIO MOREIRA DE ARAÚJO**, e sua esposa, residente em lugar incerto e não sabido, e eventuais interessados, para que fiquem cientificados dos termos do pedido inicial, dos autos sob nº 468-14.2011.8.16.0177, de Ação de Usucapião, requerido por José Aparecido Machado contra Antonio Moreira de Araújo e sua esposa Cleuza Rocha de Araújo, para todos os atos da referida ação, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, contados da intimação da decisão que declarar justificada a posse, sob pena de revelia e de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, ficando ainda citado dos termos da inicial que em resumo é o seguinte: Alega o requerente que desde os meados do ano de 1990, portanto há mais de 20 (vinte) anos, a posse mansa e pacífica e ininterrupta do imóvel, sem oposição, a seguir descrito: DATA 01:- data de Terra Urbana, constituído pelo lote nº 01 (um), da quadra nº 12 -A (doze-A), situada no Distrito de Casa Branca do Oeste, deste município e comarca de Xambrê, Estado do Paraná, com área de 384,15 metros quadrados, com as seguintes metragens e confrontações:- AO NORTE- com a Avenida Brasil, medindo-se 13,00 metros; AO LESTE- com o lote nº 02, medindo-se 30,00 metros quadrados; AO SUL- com lote 34, medindo-se 13,00 metros; AO OESTE- COM Rua Rio de Janeiro, medindo-se 30,00 metros.DATA 02:- data de Terra Urbana constituído pelo lote nº 02(dois), da quadra 12-A (doze A), situado no distrito de Casa Branca do Oeste, deste município e comarca de Xambrê, Estado do Paraná, com área de 369,35 metros quadrados, com as seguintes metragens e confrontações: AO NORTE: com a Avenida Brasil, medindo-se 12,00 metros; AO LESTE: com o

lote 03 (três), medindo-se 30,00 metros;AO SUL:com lote 33(trinta e três), medindo-se 12,50 metros; AO OESTE:com lote 01 (um), medindo-se 30,00 metros. Imóvel registrado sob nº 6.385 e 6.386, do cartório do Registro de Imóveis da sede desta cidade e comarca, em nome de Antonio Moreira de Araújo e Cleuza Rocha de Araújo. **DESPACHO DE FLS. 21**:- Proceda-se à citação nos moldes do art. 942 do CPC, observando-se o prazo de 20 dias para citação editalícia. Os confinantes deverão ser citados na modalidade pessoal, via mandado, nos termos da súmula 391 do STFG. No mesmo ato deverão ser intimados via postal, obedecendo-se o art. 188 do CPC, os representantes da União, Estado e Município para manifestarem seu interesse na causa. Diligências necessárias. Xambrê, 01 de junho de 2011. (º) Fábio Caldas de Araújo-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, determinou-se a expedição do presente,que será por cópias afixado na sede do Juízo e publicado na imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade de Xambrê-Pr., 16 de setembro de 2011. Eu _____ (Aparecido Donisete de Oliveira), Juramentado,o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA CIDADE E COMARCA DE XAMBRÊ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
RÉU:- JONAS XAVIER DA SILVA NETO.
O DOUTOR ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JUNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 60 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível á intimação pessoal do réu **JONAS XAVIER DA SILVA NETO**, RG. nº 7.017.037-0-Pr, brasileiro, solteiro, diarista, natural de Alto Paraíso-Pr, nascido aos 09-11-75, filho de Otaviano Xavier da Silva e Maria Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para **INTIMA-LO** de que este Juízo, através da sentença datada de 22-02-11, proferida nos autos de Processo Crime sob nº 2009.54-9, em que o mesmo figura como acusado, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea "I", ambos do Código Penal, julgou extinto referidos autos, com base analógica no artigo 267, inciso VI, do CPC, c.c. o artigo 3º, do Código de Processo Penal, tudo estribado ademais na razoabilidade constitucional, prevista no vértice material do princípio do devido processo legal.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (14-09-2011). Eu, _____, Nara Sílvia Coleti, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.-
ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JUNIOR
Juiz Substituto